JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.05.05 10:36:23 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3564

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO **– Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 009, DE 03 DE MAIO DE 2024.
Dispõe sobre a Semana Estadual da Infância e da Adolescência.

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA; a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR; e o Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de que o Estado deve promover, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO os prazos estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para a tramitação dos feitos relativos às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que não tem refletido, a contento, o andamento dos processos no âmbito estadual, especialmente daqueles relativos à adoção, à destituição do poder familiar e à habilitação de pretendentes à adoção, bem como a necessidade de constante atualização do referido Sistema;

CONSIDERANDO a Meta 11 de 2024 (Infância e Juventude) do Poder Judiciário, que orienta a identificar e julgar, até 31/12/2024, no 1º Grau, 90% e, no 2º Grau, 100% dos processos em fase de conhecimento, nas competências da Infância e da Juventude Cível e de apuração de ato infracional, distribuídos até 31/12/2022 nas respectivas instâncias;

CONSIDERANDO as disposições do Prêmio CNJ de Qualidade, conforme descritas nos Artigos 9º e 10, que abordam as questões relacionadas à Adoção, ao Acolhimento, à Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e à estruturação de Varas de Infância e Juventude; e

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que, em 13 de julho de 2024, completará 34 anos de vigência,

DECIDEM

Art. 1º Instituir a Semana Estadual da Infância e da Adolescência, no período de 20 a 24 de maio de 2024, visando à concentração de esforços pelas Varas de competência da Infância e da Juventude, na prolação de sentenças em processos em fase de conhecimento da Infância e da Juventude Cível e de apuração de ato infracional, bem como a atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º A força-tarefa será realizada por todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) das Varas e das Comarcas de competência jurisdicional em matéria de Infância e Juventude.

§ 1º Ficará a critério do(a) magistrado(a) a suspensão excepcional do atendimento ao público e da fluência dos prazos processuais na unidade judiciária, no período da Semana Estadual da Infância e da Adolescência, devendo, se for o caso, submeter ao crivo da respectiva Corregedoria o ato normativo que determinará a suspensão, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 07/2022-GSEC.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo não prejudicará as audiências já designadas e as atividades de caráter emergencial.

§ 3º Nas Comarcas de entrância inicial e intermediária, deve-se buscar, na medida do possível, conciliar as ações previstas neste Ato Conjunto com aquelas previstas no Provimento nº CCI 01/2022/GSEC, que instituiu Mutirão de Cumprimento de Mandados.

Art. 3º Os (As) Juízes(as) Titulares, Auxiliares ou Substitutos(as), de competência jurisdicional em matéria de Infância e Juventude, deverão adotar as seguintes medidas:

I – providenciar, desde a data da publicação deste Ato Conjunto, a identificação do acervo, com uso de etiqueta sinalizadora, bem como o impulsionamento dos processos da Meta 11/2022 (Classes 1386, 1436 e 1464), para que fiquem aptos a serem julgados na Semana Estadual da Infância e da Adolescência;

II – julgar, na semana de 20 a 24 de maio de 2024, os processos em fase de conhecimento da Infância e Juventude Cível e de apuração de ato infracional, priorizando-se a apreciação daqueles que digam respeito a crianças e adolescentes em situação de acolhimento e daqueles distribuídos até 31/12/2022;

III – atualizar o Sistema Nacional de Adoção com os dados da Comarca, referentes aos processos da Infância e da Juventude, especialmente os de adoção, destituição do poder familiar e dos pretendentes à adoção, bem como referentes às informações sobre crianças e adolescentes institucionalizados, aptos ou não à adoção, além dos dados das instituições de acolhimento, excluindo e corrigindo as inconsistências; e

IV – identificar, preparar e remeter os processos às instâncias recursais, para julgamento.

Art. 4º O quantitativo dos processos pendentes e sentenciados na Semana será informado por cada unidade jurisdicional, por meio de formulário disponível pelo link https://forms.office.com/r/nx2if6i6YC, bem como apresentadas eventuais justificativas para a existência de processos de adoção, destituição do poder familiar e habilitação de pretendentes à adoção há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º Sem prejuízo do quanto estabelecido no caput deste artigo, as Corregedorias e a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Poder Judiciário da Bahia realizarão monitoramento das estatísticas referentes aos processos em comento, por meio de ferramentas de Business Intelligence (BI) disponíveis.

§ 2º As Corregedorias e a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Poder Judiciário da Bahia realizarão estudos e apresentarão soluções de contorno para os obstáculos identificados, impeditivos do cumprimento dos prazos legais relacionados aos processos de interesse das crianças e dos adolescentes, notadamente daqueles em situação de acolhimento familiar ou institucional.

§ 3º A Corregedoria competente adotará providências com vistas à investigação disciplinar de magistrado(a) que, de forma injustificável, tiver sob sua condução processos de adoção, destituição do poder familiar e habilitação de pretendentes à adoção, tramitando há mais de 12 (doze) meses, sem a prolação de sentença e sem prejuízo da tomada de outras medidas, ante o que dispõem os artigos 47, § 10, 163 e 197-F da Lei nº 8.069/90.

Art. 5º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 3 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior do Estado da Bahia

Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
Coordenador da Infância e da Juventude do Poder Judiciário da Bahia

DECRETO JUDICIÁRIO N. 363, DE 3 DE MAIO DE 2024
Suspensão de expediente externo na Secretaria da 2ª Câmara Criminal, no período que indica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a impossibilidade de funcionamento na Secretaria da 2ª Câmara Criminal no período de 07/05/2024 a 10/05/2024, em razão de realização de obra de reforma,

DECIDE

Art. 1º Suspender o expediente externo na Secretaria da 2ª Câmara Criminal no período de 07/05/2024 a 10/05/2024.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de teletrabalho, observando-se os atos normativos deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364, DE 03 DE MAIO DE 2024.
Designa Juiz Substituto para Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Designar o Juiz Substituto PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, em exercício na Comarca de Gentio do Ouro, para, sem prejuízo de suas funções, TER EXERCÍCIO na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, no dia 07 de maio de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2024/00646,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora TAIS MARIA LEITE NOBRE, Digitadora, cadastro n. 802.371-9, classe C, nível 33, Comarca de Salvador, entrância final, nos termos do art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001); Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 11.919/2010); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 27% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Função Gratificada TJFG (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/24135,

DECIDE

Exonerar o servidor CLODUALDO COSTA DA SILVA, cadastro 801.647-0, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, fazendo-o retornar à Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Gandu.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/24135,

DECIDE

Nomear o servidor ISMAEL COSTA SOUZA NETO, cadastro 900.368-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete do Magistrado Daniel Serpa de Carvalho.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/00646,

DECIDE

Revogar a designação do servidor TAIS MARIA LEITE NOBRE, cadastro 802.371-9, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor DANILO SPINELLY SOUZA SILVA, cadastro 970.780-8, para ter exercício na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta dos processos TJ-ADM-2024/18918 e TJ-ADM-2023/80890,

DECIDE

Tornar sem efeito o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 1º de fevereiro de 2024, que designou a servidora SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO, cadastro n. 213.306-7, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no período de 22/03/2024 a 20/04/2024, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/18434,

DECIDE

Considerar designada a servidora WALESKA REIS DE MENEZES SOUZA, cadastro 902.834-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, no período de 22/04/2024 a 21/05/2024, em virtude de férias do servidor titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/15678,

DECIDE

Considerar designada a servidora DAIANE DE SOUZA LIMA, cadastro n. 969.842-6, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Feira de Santana, no período de 01/04/2024 a 18/04/2024, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/01466,

DECIDE

Considerar designado o servidor CARLOS EDUARDO MAIA DA SILVA, cadastro n. 902.967-2, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no período de 15/02/2024 a 24/02/2024, em virtude de férias do servidor titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20687,

DECIDE

Considerar designado o servidor FREDERICO DE SOUZA LIMA, cadastro n. 900.611-7, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, no período de 02/04/2024 a 01/05/2024, em virtude de licença-prêmio do Titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/15594,

DECIDE

Considerar designado o servidor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR cadastro n. 900.589-7, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas, nos períodos de 01/04/2024 a 20/04/2024 e de 22/04/2024 a 21/05/2024, em virtude de férias e de licença-prêmio da Titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/27038,

DECIDE

Considerar designado o servidor ELMAR MISSO RIBEIRO JÚNIOR, cadastro 968.972-9, para responder pelo cargo de ASSESSOR - TJFC3, na Coordenação de Gravações e Registros, no período de 25/06/2024 a 09/07/2024, em virtude do usufruto do período de licença-prêmio da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 03 DE MAIO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/29046
Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, faz solicitação
Considerando à solicitação constante no Ofício Circular n.º 308/2024, AUTORIZO o afastamento da Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, no período de 07 a 10 de maio do corrente ano, para participação no IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário, em São Paulo/SP.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/26884
Desembargador ESERVAL ROCHA faz solicitação
Em face da informação de fl. 17, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/27063
Desembargador LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, nos termos da informação de fl. 29, com fundamento na Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 03 DE MAIO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/28873
Juiz de Direito ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28888
Juíza de Direito ALEXSANDRA SANTANA SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28638
Juiz de Direito ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28730
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITABUNA, relativo ao mês de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28731
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28409
Juiz de Direito ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 03/05/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28765
Juiz de Direito BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28677
Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28867
Juíza de Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28773
Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28355
Juíza de Direito CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 03 e 05/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28628
Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28791
Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28816
Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28719
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28750
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28679
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28720
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/27888
Juíza de Direito DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no dia 02/05/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28745
Juíza de Direito EMANUELE VITA LEITE ARMEDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/29001
Juíza de Direito FABIANA CERQUEIRA DE ATAIDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28547
Juíza de Direito GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/28536
Juiz de Direito GUILHERME LOPES ATHAYDE faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento nos dias 28/04/2024 a 17/05/2024, condicionando o deferimento à apresentação da Certidão de nascimento oficial correspondente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28340
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA, relativo ao período de ABRIL de 2024 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28379
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 17/10/2022, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE do dia 15/06/2023, para fruição em 06/05/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28726
Juiz de Direito GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 25/06/2024, 26/06/2024 e 27/06/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/29048
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28800
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28806
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRADO, relativo ao mês de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28420
Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO citação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora ROSEMARY VALVERDE LIMA DANTAS, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/28834
Juiz de Direito HUMBERTO JOSE MARCAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28656
Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28588
Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28892
Juiz de Direito JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28868
Juiz de Direito JOSE GOES SILVA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28983
Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28912
Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28612
Juíza de Direito KAROLINE CANDIDO CARNEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28649
Juíza de Direito LEANDRA LEAL LOPES faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor SALOMÃO PATRICK AFRA SANTOS, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/28637
Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28676
Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, relativo ao período de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28733
Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/27162
Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 42,62 (quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Muritiba, no dia 25 de abril de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 13/14.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/29016
Juíza de Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28626
Juíza de Direito MABILE MACHADO BORBA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 22/02/2024, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE do dia 16/02/2024,para fruição em 10/05/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI.Publiqie-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28882
Juíza de Direito MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28079
Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 07/06/2022, para fruição em 23/07/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28438
Juíza de Direito MARLISE FREIRE DE ALVARENGA faz solicitação
Defiro o pedido de férias relativas ao 2º período de 2024, para fruição de 07/10/2024 a 26/10/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28900
Juiz de Direito MAURICIO ANDRADE DE SALLES BRASIL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28643
Juíza de Direito MICHELLE MENEZES QUADROS PATRICIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/2708
Juiz de Direito NUNISVALDO DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 21/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28550
Juiz de Direito PABLO STOLZE GAGLIANO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferida para o período de 11 a 30/06/2024, publicada no DJE do dia 09/11/2024, para fruição de 20/06 a 09/07/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/27528
Juíza de Direito PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 30/04/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/28031
Juiz de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28678
Juiz de Direito PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de RIBEIRA DO POMBAL, relativo ao mês de ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28459
Juiz de Direito PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/28659
Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28748
Juiz de Direito PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/27477
Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Conceição do Jacuípe, no dia 22 de abril de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 12/13.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/27454
Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POÇÕES, relativo ao mês de MARÇO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28657
Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22694
Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/12/2020, anteriormente deferida(s) para gozo oportuno, no DJE de 09/12/2020, para fruição no(s) dia(s) 08/07/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28657
Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 01/05/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/27886
Juiz de Direito RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR, faz solicitação.
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 27/04/024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28501
Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 07/05/2023, para fruição em 25/06/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI.Publique-se.

TJ-ADM-2024/28502
Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 26 e 27/06/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/27708
Juíza de Direito SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/04/024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/28658
Juíza de Direito SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28184
Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 20/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/26813
Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA CRUZ CABRÁLIA, relativo ao mês de MARÇO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/27334
Juiz de Direito VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 181,05 (cento e oitenta e um reais e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para reunião na Comarca de Curaçá, no dia 25 de abril de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/11.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/22010
Juiz de Direito VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA faz solicitação
Defiro o pedido de férias relativas ao 2º período de 2024 para fruição de 03/07 a 22/07/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/00646
INTERESSADO: TAIS MARIA LEITE NOBRE
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária do Servidor, com fundamento no art. art. 4º, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 306.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2024/22757
Interessado (a): MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA
Vistos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação de posse, nos termos do art. 19 da Lei Estadual n. 6.677/1994.
Encaminhem-se à Secretaria Judiciária para as providências pertinentes, arquivando-se em seguida.

Processo: TJ-ADM-2024/26605
Interessado (a): TAMIRES MORAIS MEIRA
Vistos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação de posse, nos termos do art. 19 da Lei Estadual n. 6.677/1994.
Encaminhem-se à Secretaria Judiciária para as providências pertinentes, arquivando-se em seguida.

Processo n.: TJ-ADM-2023/03698
Interessada:
Servidor: CHRISTIANE ANDREINA CARVALHO GUIMARÃES ALMEIDA
ANTONIO BERNARDO GUIMARAES
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer n. 36/2024, defiro o pedido de reconsideração da Decisão de fl. 29, para autorizar o levantamento do crédito apurado em favor do servidor falecido, como autorizado no Alvará Judicial expedido nos autos do Processo n. 8000627-26.2014.8.05.0219.
Encaminhem-se os autos à SEGESP para as providências pertinentes, inclusive aquelas tendentes a evitar a repetição do crédito, assim como as cautelas sugeridas pela Consultoria Jurídica da Presidência, notadamente quanto à disponibilidade orçamentária e financeira.

Processo n°: TJ-ADM-2024/27262
Interessado: CRISPIM FERREIRA UZEDA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023, pelo período de 02/05/2024 a 31/05/2024.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/28111
Interessado (a): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, INDEFIRO o pedido. Arquivem-se os autos.

Processo: TJ-ADM-2024/27442
Interessada: ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Vistos.
Diante do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 20/05/2024 a 29/05/2024, com fundamento no art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2018/28500
Requerente: EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, referente ao período de 17/06/2019 a 03/08/2022, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n.: TJ-ADM-2022/00002
Interessado: EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Vistos.
Diante da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer n. 2703/2023 (fls. 51/58) e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, DEFIRO o pedido para autorizar o pagamento da verba CET, pelo período de 18/10/2017 a 25/04/2018, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no art. 3º da Resolução n. 18/2017.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2022/68712
Interessado: EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, a contar de 15/12/2022, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Adotem-se as providências necessárias quanto ao eventual pagamento da verba de substituição e CET à servidora que anteriormente exercia as atribuições do cargo de Escrivão, conforme apontado nos autos.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/25053
Interessado: GENILSON DA SILVA PEREIRA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, com fundamento no art. 167 da Lei Estadual n. 6.677/1994, não conheço do pedido.
Arquivem-se.

Processo: TJ-ADM-2024/25061
Interessado: GENILSON DA SILVA PEREIRA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, com fundamento no art. 167 da Lei Estadual n. 6.677/1994, não conheço do pedido.
Arquivem-se.

Processo n° TJ-ADM-2022/69875
Interessada: LUCIA MARIA DE AZEVEDO PINTO MAIA
Vistos.
À vista da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba substituição e a gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007, art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2020/23517
Interessada: LUZANIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, que indeferiu o referendo à Portaria n. 10/2020, determino o arquivamento dos autos.

Processo n°: TJ-ADM-2024/15954
Interessado: PAULO CEZAR REIS LEITE
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 25/01/2024.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2022/18698
Interessado: PAULO RAIMUNDO SILVA
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, INDEFIRO o pedido.
Arquivem-se.

Processo n: TJ-ADM-2024/05767
Interessada: TANIA MARIA DREGER DE SOUZA
À vista da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e do entendimento firmado pela Consultoria Jurídica da Presidência nos autos do TJ-ADM-2022/01977, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 04/03/2024 a 27/03/2024, com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2024/00888
Interessado: VILOMAR ROCHA VIDAL
À vista da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior e do entendimento firmado pela Consultoria Jurídica da Presidência nos autos do TJ-ADM-2022/01977, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 15/01/2024 a 26/01/2024, com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/80890 (Apensado TJ-ADM-2024/18918)
Interessada: SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO
Diante da manifestação da Chefe de Gabinete da Presidência, revogo a Decisão de fl. 62, disponibilizada no DJE do dia 01/02/2024.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive referente a possível retribuição pecuniária ora invalidada.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/55107
INTERESSADO: 8076022 - GERFFSON PAULO DA SILVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, e em razão do Pareceres nº 2573/2023 e n° 768/2023, emitidos pela Consultoria Jurídica da Presidência, que adoto, reconheço a prescrição quinquenal dos saldos de licença prêmio não gozada e de abono pecuniário.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27038
REQUERENTE: IVE ALENCAR SACRAMENTO DE ARAUJO
INTERESSADO: 9689729 - ELMAR MISSO RIBEIRO JUNIOR
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por condições especiais de trabalho - CET, em favor do servidor ELMAR MISSO RIBEIRO JUNIOR, cadastro n. 968.972-9, substituto legal do cargo de ASSESSOR – TJFC3, na COORDENAÇÃO DE GRAVAÇÕES E REGISTROS - CGR, no período de 25/06/2024 a 09/07/2024, em virtude do usufruto do período de licença-prêmio da servidora titular, com fulcro no art. 78 da Lei Estadual n° 6.677/94.
Expeça-se o ato.
Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23296
INTERESSADO: 8018391 - AUXILIADORA MARIA TEIXEIRA BISPO
Vistos, etc.
À vista da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, que acolho integralmente, defiro o pedido de usufruto da licença prêmio formulado em favor da servidora interessada.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSOS Nº: TJ-ADM-2024/26754
INTERESSADO: 9033297 - KARINE CONCEICAO CUNHA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pedido de usufruto de licença prêmio, 30 (trinta) dias, fracionados da seguinte forma: 03/07/2024 a 12/07/2024 (10 dias), 07/10/2024 a 16/10/2024 (10 dias) e 04/11/2024 a 13/11/2024 (10 dias), referente ao período aquisitivo 2014/2019.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/18434
Servidor (a) WALESKA REIS DE MENEZES SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro 902.834-0
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Lauro de Freitas
Unidade 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de 22/04/2024 a 21/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/15678
Servidor (a) DAIANE DE SOUZA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro 969.842-6
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Feira de Santana
Unidade Vara da Infância e da Juventude
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de 01/04/2024 a 18/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/01466
Servidor (a) CARLOS EDUARDO MAIA DA SILVA, Técnico Judiciário, cadastro 902.967-2
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 001/2024
Comarca Salvador
Unidade 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de 15/02/2024 a 24/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/20687
Servidor (a) FREDERICO DE SOUZA LIMA, Analista Judiciário, cadastro 900.611-7
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Ilhéus
Unidade 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença-prêmio
Período de 02/04/2024 a 01/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/15594
Servidor (a) JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, Técnico Judiciário, cadastro 900.589-7
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Teixeira de Freitas
Unidade Vara do Júri e Execuções Penais
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias e Licença-prêmio
Período de 01/04/2024 a 20/04/2024 e de 22/04/2024 a 21/05/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/12321
Servidor (a) LIGIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, Analista Judiciário, cadastro 801.967-3
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2024
Comarca Ilhéus
Responder pela Titularidade da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Motivo Férias
Período de 08/01/2024 a 06/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/00725
Servidor (a) JOSEVAL CAMPOS DOS SANTOS, Analista Judiciário, cadastro 807.594-8
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 001/2023
Comarca Feira de Santana
Responder pela Titularidade da 1ª Vara Criminal e Criança e Adolescente
Motivo Férias
Período 01/01/2024 a 30/01/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/16615
Servidor (a) MARCO ANTONIO SENA CAMPOS, Analista Judiciário, cadastro 807.014-8
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Salvador
Unidade 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Período de 04/03/2024 e 13/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/21354
Servidor (a) FABIO LUIS COELHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, cadastro 900.939-6
Referendo COJE
Portaria n. 02/2024
Comarca Brumado
Unidade Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período de 01/04/2024 a 20/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/11806
Servidor (a) MAURO EMILIO VIANA DA SILVA MOREIRA, Analista Judiciário, cadastro 967.829-8
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Paulo Afonso
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Período de 01/02/2024 a 01/03/2024 e de 01/04/2024 a 30/04/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como o art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/06709
Servidor (a) BRUNO DE LIMA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, cadastro n. 902.764-5
Referendo COJE
Portaria n. 001/2024
Comarca Salvador
Unidade 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 18/01/2024 a 04/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/09398
Servidor (a) DAISY SOUZA MEIRA SANTANA, Técnico Judiciário, cadastro n. 900.735-0
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Porto Seguro
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 14/02/2024 a 23/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/13004
Servidor (a) ISABEL CRISTINA FREITAS DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, cadastro n. 806.980-8
Referendo COJE
Portaria n. 02/2024
Comarca Salvador
Unidade 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 15/02/2024 a 08/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/15805
Servidor (a) EMERSON DE OLIVEIRA SENA COHEN, Técnico Judiciário, cadastro n. 903.344-0
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Riachão do Jacuípe
Unidade Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 04/03/2024 a 23/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/27075
Servidor (a) GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES, Técnica Judiciária, cadastro n. 901.518-3
Referendo COJE
Portaria n. 03/2024
Comarca Livramento de Nossa Senhora
Unidade Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Vacância
Período 01 (um) ano, a partir de 08/07/2024

Processo TJ-ADM-2024/09629
Servidor (a) MICHELE GONCALVES SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro 900.174-3
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Eunápolis
Unidade 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo férias
Período de 19/02/2024 a 28/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/16242
Servidor (a) RENATO DO NASCIMENTO, Técnico Judiciário, cadastro 902.124-8
Referendo COJE
Portaria n. 07/2024
Comarca Salvador
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo férias
Período de 17/07/2024 a 26/07/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição (diferença de vencimento entre os cargos da carreira de Analista Judiciário e Técnico Judiciário) e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/13988
Servidor (a) ILZETE OLIVEIRA SANTOS, Técnica Judiciária, cadastro 809.525-6
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 004/2024
Comarca Porto Seguro
Responder pela Titularidade da 1ª Vara Criminal
Motivo Férias
Período de 08/04/2024 a 07/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/23150
Servidor (a) ISANEIDE LOPES FLORES, Técnica Judiciária, cadastro 809.406-3
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2024
Comarca Vitória da Conquista
Responder pela Titularidade da 2ª Vara Criminal
Motivo Férias
Período de 04/06/2024 a 21/06/2024

Processo TJ-ADM-2024/01274
Servidor (a) FRANCISCO JOSE CUNHA SENA, Técnico Judiciário, cadastro 800.405-6
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2024
Comarca Salvador
Responder pela Titularidade da 11ª Vara de Relações de Consumo
Motivo Férias
Período de 22/01/2024 a 05/02/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/25805
Servidora MABEL FERREIRA COSTA MIRANDA, Analista Judiciária, cadastro nº 808.387-8
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 004/2024
Comarca Nova Viçosa
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 90 (noventa) dias, a contar de 30/12/2023

Processo TJ-ADM-2024/18393
Servidora JOSENICE DE ANDRADE FELIX, Analista Judiciária, cadastro 180.028-0.
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca Curaçá
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 01(um) ano, a partir de 20/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/04998
Servidor EDNA MARIA COSMO E SILVA, Analista Judiciária, cadastro 801.937-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 01/2024
Comarca Xique-Xique
Unidade Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 90 (noventa) dias, a partir de 22/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/00754
Servidor JEISIS ELDA SILVA VARJAO, Analista Judiciária, cadastro 803.422-2
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 01/2024
Comarca Sobradinho
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 08/01/2024 a 21/01/2024, de 11/02/2024 a 29/02/2024, de 01/03/2024 a 30/03/2024 e de 01/04/2024 a 28/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/03465
Servidor RENATO DA SILVA PEREIRA, Analista Judiciário, cadastro 808.230-8
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2020
Comarca Itabuna
Unidade 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período de 15/06/2020 a 14/07/2020

Processo TJ-ADM-2024/03474
Servidor RENATO DA SILVA PEREIRA, Analista Judiciário, cadastro 808.230-8
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2021
Comarca Itabuna
Unidade 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período de 14/06/2021 a 13/07/2021

Processo TJ-ADM-2023/78848
Servidor ROSANGELA AMPARO DOS PRAZERES SANTOS, Analista Judiciária, cadastro 807.603-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 005/2023
Comarca Valença
Unidade 2ª Vara Criminal
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 01 (um) ano, a partir de 05/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/13871
Servidor LARISSA TONHA CASTRO TAVARES, Analista Judiciária, cadastro 904.082-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca Santana
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período de 11/03/2024 a 25/03/2024 e de 08/05/2024 a 22/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/07204
Servidor MARCIA VALERIA ALVES FERNANDES ALBERIO, Analista Judiciária, cadastro 809.503-5
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 001/2024
Comarca Paulo Afonso
Unidade 2ª Vara Criminal
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 20/02/2024 a 20/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/08901
Servidor VALDINEIA DE CACIA MONTALVÃO PIRES NOGUEIRA, Analista Judiciária, cadastro 801.364-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 04/2024
Comarca Palmas de Monte Alto
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 19/04/2024 a 03/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/13311
Servidor (a) ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS, Analista Judiciária, cadastro 800.865-5
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca Macaúbas
Unidade Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo vacância
Período de 01(um) ano, a partir de 26/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/25040
Servidor (a) MARIA NEIDE SOUZA MANGABEIRA RIOS MAIA, Analista Judiciária, cadastro 802.912-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 001/2024
Comarca Mairi
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo férias e licença-prêmio
Período de 15/02/2024 a 15/03/2024 e de 01/11/2024 a 30/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/19018
Servidor (a) QUEZIA VIRGINIA GOMES PEREIRA MACEDO, Analista Judiciária, cadastro 803.812-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 07/2024
Comarca Pojuca
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo vacância
Período de 01/04/2024 a 10/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/26445
Servidor (a) SERGIO GUSTAVO CARVALHO SAMPAIO, Analista Judiciário, cadastro 970.279-2
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 01/2024
Comarca São Sebastião do Passé
Unidade Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo vacância
Período de 01 (um) ano, a partir de 28/02/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/03225
Servidor (a) CICERO ANTONIO BEZERRA LIMA, Técnico Judiciário, cadastro 904.281-4
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 04/2023
Comarca Sobradinho
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 22/01/2024 a 31/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/25667
Servidor (a) DIRCE CIRQUEIRA, Técnica Judiciária, cadastro 903.416-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 04/2024
Comarca Livramento de Nossa Senhora
Unidade 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 27/03/2024 a 09/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/02713
Servidor (a) JORAILDA CRUZ SANTOS CARVALHO, Técnica Judiciária, cadastro 803.851-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca Cícero Dantas
Unidade Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período de 15/01/2024 a 24/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/03135
Servidor (a) JOURDAN COSTA BORGES, Técnico Judiciário, cadastro 903.545-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 001/2024
Comarca Queimadas
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias e Licença-prêmio
Período de 01/03/2024 a 30/03/2024 e de 01/04/2024 a 30/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/14149
Servidor (a) ARNALDO REIS TRINDADE, Técnico Judiciário, cadastro 970.408-6
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 05/2024
Comarca São Desidério
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença para Tratamento de Saúde
Período de 04/03/2024 a 13/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/08235
Servidor (a) ALANA SILVA MENESES, Técnica Judiciária, cadastro 969.846-9
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca João Dourado
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período de 12/02/2024 a 12/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/12845
Servidor (a) LUANA MOTA MORAIS ARAUJO, Técnica Judiciária, cadastro 903.210-0
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Guanambi
Unidade 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 09/07/2024 a 10/08/2024

Processo TJ-ADM-2024/24933
Servidor (a) DILMA CAMARA DA ROCHA MOTA, Técnica Judiciária, cadastro 808.785-7
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 05/2023
Comarca Cotegipe
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período de 02/01/2024 a 31/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/21652
Servidor (a) ANA CRISTINA DA SILVA BOA MORTE, Técnica Judiciária, cadastro 904.220-2
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2024
Comarca São Francisco do Conde
Unidade Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo Licença médica
Período de 19/03/2024 a 07/04/2024

Processo TJ-ADM-2024/24054
Servidor (a) IANNA SUZART SCHER, Técnica Judiciária, cadastro 970.219-9
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 05/2024
Comarca Utinga
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo vacância
Período de 90 (noventa) dias, a partir de 20/05/2024

CHEFIA DE GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/15826
REQUERENTE: ALEXNALDO MENESES DE CASTRO NEVES
Nos termos das informações da Assessoria desta Unidade, reviso, de ofício, a Decisão disponibilizada no DJE de 02/05/2024, para averbar o tempo de serviço público estadual, de 11/03/1993 a 01/02/2024, exclusivamente para os fins de adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, já excluídos os dias concomitantes, nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/51965
REQUERENTE: SANDRO TEIXEIRA LEITE
Nos termos das informações da Assessoria desta Unidade, dada a perda do objeto, arquivem-se os autos.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO Nº 53/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação "I JORNADA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO", referenciada no expediente TJ-ADM-2024/19835 está prevista para acontecer no dia 10 de maio de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 17.060,00 (dezessete mil e sessenta reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
1	1
1	2
1	8
1	10
2	9
4	11
4	15
4	19
4	29
6	2
6	7
7	10
7	11
10	1

Salvador, em 03 de abril de 2024
Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO Nº 54/2024-O. S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. A ação "Semana da Memória do PJBA", referenciada no expediente TJ-OFI-2024/02495, está prevista para acontecer nos dias 06 e 07 de maio de 2024, no Auditório Olny Silva, localizado no edifício-sede deste TJBA, no turno matutino, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R$ 3.115,54 (Três mil cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
06/05/2024	Matutino	01
07/05/2024	Matutino	01

Salvador, em 03 de maio de 2024.
Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: Revisão e Manutenção das câmeras de monitoramento
Período(s): De 29/04/2024 08:00 a 03/05/2024
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS (Subdestino: JEQUIÉ, GUANAMBI)

Cadastro/Nom 8098859 - HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Proferir despachos, decisões e sentenças; realizar audiência; atender advogados; e resolver questões administrativas.
Período(s): De 22/04/2024 07:00 a 26/04/2024
DESTINO(S): WENCESLAU GUIMARAES

Cadastro/Nom 9696806 - LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: ATUAÇÃO NA COMARCA DE MARACÁS, POR DESIGNAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJBA. COMPARECIMENTO FÍSICO ENTRE 22 E 26 DE ABRIL DE 2024
Período(s): De 22/04/2024 08:00 a 26/04/2024
DESTINO(S): MARACAS

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Inspeção nas câmeras de Monitoramento
Período(s): De 06/05/2024 08:00 a 11/05/2024
DESTINO(S): MARAGOGIPE (Subdestino: C do jacuipe, Mairi, Itaberaba, Iaçu, São Felipe , ubaira)

Cadastro/Nom 9679294 - JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Realização de atos judiciais e administrativos na Comarca de Barra da Estiva, em atendimento a designação do E. TJBA. Pernoite no trajeto (Itaete e Barra da Estiva), em razão da distância entre as comarcas.
Período(s): De 15/04/2024 14:00 a 19/04/2024
DESTINO(S): BARRA DA ESTIVA

Cadastro/Nom 9696873 - TIAGO LIMA SELAU
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: audiências
Período(s): De 15/04/2024 04:00 a 19/04/2024
DESTINO(S): CANDEIAS

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Expediente forense presencial - atendimentos, audiências/júri, despachos, decisões e sentenças.
Período(s):
De 23/04/2024 07:00 a 23/04/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES
De 25/04/2024 07:30 a 25/04/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES
De 30/04/2024 07:20 a 30/04/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES

Cadastro/Nom 9014233 - TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Exercer atividades judicantes como juiz auxiliar da 2ª Vara Cível de Juazeiro, conforme Decreto Judiciário nº 254/2024.
Período(s):
De 30/04/2024 07:00 a 30/04/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9014233 - TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Exercer atividades judicantes como juiz auxiliar da 2ª Vara Cível de Juazeiro, conforme Decreto Judiciário nº 254/2024.
Período(s):
De 02/05/2024 07:30 a 03/05/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 8032033 - ANA QUEILA LOULA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Atuar como Juíza Auxiliar nas varas crimes de Irece.
Período(s):
De 06/05/2024 06:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): IRECE, IRECE

Cadastro/Nom 9679022 - VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Magistrado designado para mutirão de juris da comarca de vitoria da conquista.
Período(s):
De 21/04/2024 08:00 a 26/04/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9679774 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Viagem para exercício de Designação
Período(s):
De 17/04/2024 06:00 a 19/04/2024
DESTINO(S): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Cadastro/Nom 9015841 - JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: COMARCA SEM JUIZ TITULAR
Período(s):
De 24/04/2024 08:00 a 24/04/2024
DESTINO(S): BUERAREMA

Cadastro/Nom 9679693 - ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: exercício da jurisdição na comarca de Santa Terezinha por força de designação por meio do decreto nº 141 de 06/02/2024
Período(s):
De 25/04/2024 06:00 a 26/04/2024
DESTINO(S): SANTA TEREZINHA

Cadastro/Nom 9697179 - MATEUS DE SANTANA MENEZES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Designação para saneamento da Vara da Fazenda Público de Juazeiro em auxílio.
Período(s):
De 22/04/2024 05:00 a 23/04/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Magistrado designado para VARA DE FAZENDA DE SIMÕES FILHO, tendo comparecido nos dias 02 e 03 de maio de 2024, conforme docs anexos.
Período(s): De 02/05/2024 06:00 a 03/05/2024
DESTINO(S): SIMOES FILHO

Cadastro/Nom 9679375 - CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SEMINÁRIOS
Detalhamento: Participação nos dias 15, 16 e 17 de maio 2024, dos Eventos da Infância e Juventude: XXIV COLINJ, XVI FONAJUP, XXXIII FONAJUV, XXVIII CONGRESSO DA ABRAMINJ, na Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina, em Florianópolis/SC,
com deslocamento no dia 14/05.
Período(s): De 14/05/2024 09:55 a 17/05/2024
DESTINO(S): FLORIANOPOLIS

Cadastro/Nom 9694854 - JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: atendimento a partes e advogados e atuação em processos diversos.
Período(s): De 24/04/2024 08:00 a 25/04/2024
DESTINO(S): CONCEICAO DO COITE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 61/2023-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.667.717/0001-01. Objeto: Acrescer ao valor mensal R$ 16.787,14 acarretando um novo valor mensal de R$ 95.151,92, correspondendo a um aditivo de 21,43% do valor inicial atualizado e a incorporação de 02 (dois) intérpretes de libras e 01 (um) operador de audiovisual. Início: 01/05/24. Unidades Orçamentárias 04601/04101, Unidades Gestoras 0008/0290, Atividade/Projeto 2031, Elemento de Despesa 33.90.39, Subelemento 39.31 e Fonte 113/120/313/320. PA nº TJ-CON-2023/00227. Data: 30/04/2024

PORTARIA Nº 07/2024, de 03 de maio de 2024
Designa servidora como fiscal de contrato.

A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto nos artigos 153 e 154 da Lei 9.433, de 1º de março de 2015:
R
ESOLVE:

Art. 1° - Designar a servidora abaixo relacionada como fiscal do contrato vinculado à Secretaria Judiciária, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA / ÓRGÃO / ENTIDADE	Nº DO CONTRATO	Nº DO ADITIVO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUBSTITUTO
GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELI	63/23-S	TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRTATO Nº 63/23-S	24/08/24	Apoio técnico na área de operação audiovisual, comunicação social e intérpretes de Libras para tradução simultânea, para realizar atividades de gravação, transmissão, recorte de vídeos, transcrição e tradução.	Ive Alencar Sacramento de Araújo (Cad. 808.253-7)	Elmar Misso Ribeiro Júnior (Cad. 968.972-9)

Art. 2º - Compete a fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Salvador, 03 de maio de 2024

DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
ORDEM DE SERVIÇO:

Nº O.S.: 017/2024
EMPRESA: PAARQUIVOS
CNPJ: 34.409.656/0001-84
ENDEREÇO: Av. Conselheiro Zacarias, 103 – Mares – Salvador – Bahia
CONTRATO Nº 60/18-S, ADITIVO 154/22-AS
OBJETO: serviços de digitalização em formato PDF, com recebimento, armazenamento temporário, preparação, migração entre sistemas, digitalização, conferência, validação, gestão de qualidade, tratamento de imagens e indexação de autos de processos de matérias judiciais e administrativas, através de reconhecimento ótico de caracteres - OCR), com regime de execução por empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
- Conforme solicitado pelo Núcleo UNIJUD DIGITAL e o quanto estabelecido no contrato em epígrafe, emitimos a presente Ordem de Serviços para que a empresa PA ARQUIVOS proceda a execução dos serviços a que foi contratada conforme os dados abaixo:

COMARCA: SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CÍVEL
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.771

COMARCA:LENÇÓIS
UNIDADE JUDICIÁRIA: JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA:58.776

COMARCA:FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 2ª VARA DE FAMÍLIA
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.770

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA:5ª VARA DOS FEITOS CIVEIS E RELACOES DE CONSUMO
PROCESSOS: 2
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.769

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: 3ª VARA DE FAZENDA PUBLICA
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.725

COMARCA: BOM JESUS DA LAPA
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CRIMINAL
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.723

COMARCA: IPIAÚ
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CÍVEL
PROCESSOS: 3
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA:58.724

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: SEÇÃO PUBLICA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.768

COMARCA: IPIAÚ
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CÍVEL
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.772

Data: 03/05/2024
Marcos Bacellar Souza
Diretor de Documentação e Informação

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/00454
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/00716
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/00442
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/00439
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/00453
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48154
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48156
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48340
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: O MESMO
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE 12.450
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S/A, portador do CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2023/28682
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48160
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB 12.450/PE
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48171
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB 12.450/PE
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/48173
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB 12.450/PE
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/63875
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2023/28685
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2023/28687
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2014/23727
INTERESSADO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
REQUERENTE: IZALBERTO ZAVÃO OAB/BA 25.056
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, portador do CNPJ nº 25.630.575/0001-19, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2023/48372
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2023/48369
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO ITAUCARD S.A, portador do CNPJ nº 17.192.451/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/05/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 103/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
AS Engenharia LTDA	13/2024	12 (doze) meses	Serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil afetadas, fornecimento de material e serviços, sob demanda. Lote 04	José Maurício Argollo Farias cadastro nº 968.742-4	Manoel José Pereira da Silva Filho, cadastro nº 500.486-1

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 03 de maio de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 104/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
CS Construções e Empreendimentos LTDA	16/2024	12 (doze) meses	Serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil afetadas, fornecimento de material e serviços, sob demanda. Lote 03	Paulo Sérgio Magalhães Ramos cadastro nº 969.441-2	José Rivas Neto, cadastro nº 969.001-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 03 de maio de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 13/2024
Partes:O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e AS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.700.934/0001-39. Objeto: Serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil afetadas, fornecimento de material e serviços, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados no Interior do Estado da Bahia, LOTE 04. Vigência: 12 (doze) meses. Valor global; R$5.000.00,00 (cinco milhões de reais) que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 02.04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5434/5044/3207, Elemento de Despesa 33.90.39/44.90.51, Subelemento 39.09/51.03 e Fonte 113/120/320/313. TJ-CON-2023/00467 e apenso TJ-CON-2024/00093. Data: 03/05/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 16/2024
Partes:O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.833.880/0001-36. Objeto: Serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil afetadas, fornecimento de material e serviços, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados no Interior do Estado da Bahia, LOTE 03. Vigência: 12 (doze) meses. Valor global; R$5.000.00,00 (cinco milhões de reais) que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 02.04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5434/5044/3207, Elemento de Despesa 33.90.39/44.90.51, Subelemento 39.09/51.03 e Fonte 113/120/320/313. TJ-CON-2023/00467 e apenso TJ-CON-2024/00092. Data: 03/05/2024.

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9680420 - MARIANA GUIMARAES NUNES PIRES
Processo/GL: 24503/24 - 3106/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 345.48
Detalhamento: IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário
Valor Recebido: R$ 5.429,52
Período(s):
De 07/05/2024 09:05 a 10/05/2024 3.5 x 1.100,00 x 50% - 345.48 = 5.429,52
DESTINO(S): SAO PAULO NÃO

Cadastro/Nom 9679898 - WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Processo/GL: 28403/24 - 3657/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 309.12
Detalhamento: Designação do TJ
Valor Recebido: R$ 2.890,88
Período(s):
De 08/04/2024 08:00 a 12/04/2024 4 x 800,00 x 0% - 309.12 = 2.890,88
DESTINO(S): MEDEIROS NETO 02/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679375 - CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Processo/GL: 28180/24 - 3653/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Atuação na 3ª Vara de Violência Doméstica de Salvador para onde foi designada como auxiliar.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 22/04/2024 06:00 a 22/04/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 02/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 8059829 - EDUARDO FERREIRA PADILHA
Processo/GL: 28181/24 - 3655/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Comparecimento na Comarca de Pilão Arcado, nos dias 25 e 26 de Abril de 2024, onde proferiu despachos, decisões, sentenças, presidiu audiências e atendimento aos Srs. Advogados
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 25/04/2024 05:30 a 26/04/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): PILAO ARCADO 02/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Processo/GL: 28182/24 - 3654/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Renovação de certificado digital
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 30/04/2024 11:00 a 30/04/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 02/05/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 17, de 12 de abril de 2024.
Designa Gestor e Fiscais de Contrato, esclarece suas atribuições e define os membros da Comissão de Recebimento Definitivo.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de Maio de 2018;

CONSIDERANDO a previsão expressa no § 4º, art. 161, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de Março 2005;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993;

DECIDE:

Art. 1º Designa os servidores abaixo relacionados para atuarem como Fiscais: Demandante, Técnico e Administrativo.

EMPRESA/ÓRGÃO/ ENTIDADE	CONTRATO Nº	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL DEMANDANTE	FISCAL TÉCNICO	FISCAL ADMINISTRATIVO
RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	39/20-S	13/09/2024	Serviços técnicos de suporte a sistemas de informação, na forma de suporte a sistemas, implantação de sistemas e operação assistida, envolvendo treinamento e acompanhamento de usuários, nas unidades do Poder Judiciário da Bahia – PJBA, pelo período de 12 (doze) meses.	Julio Cezar Souza de Carvalho Cadastro nº 970260-1	Marielle Fernandez de Araújo Cadastro nº 969909-0	Ângela Firpo Ribeiro Cadastro nº 970234-2

Parágrafo único. Os Fiscais Demandante e Técnico do contrato atuarão reciprocamente em eventuais ausências e impedimentos legais.

Art. 2º – Designar como Gestor/Gerente de Contrato o coordenador titular da Coordenação de Sistemas Judiciais – CSJUD.

Parágrafo Único – O Gestor/Gerente de Contrato Suplente será o servidor designado para responder nas eventuais faltas e impedimentos legais do coordenador titular.

Art. 3º O Gestor e Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo do Contrato, indicados nos arts. 1º e 2º desta Portaria, ficam designados para compor a Comissão de Recebimento Definitivo do objeto do Contrato na condição de 1º, 2º, 3º e 4º membros, respectivamente, sendo de responsabilidade do 1º Membro exercer a presidência da Comissão.

Art. 4º O Gestor do contrato é o responsável por gerir a execução contratual, representando a Administração na realização dos atos administrativos decisórios, com o auxílio dos Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo.

Art. 5º O Fiscal Demandante do Contrato é o servidor designado pela área demandante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área, para fiscalizar o contrato do ponto de vista dos aspectos funcionais da solução de TIC.

Art. 6º O Fiscal Técnico do Contrato é o servidor designado, com conhecimento técnico do objeto contratado, para auxiliar o gestor de contrato na fiscalização dos aspectos técnicos do produto ou serviço contratado, com o objetivo de aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da entrega do produto ou da prestação dos serviços estão compatíveis com o instrumento contratual para efeito de pagamento, conforme o resultado delineado e aspectos técnicos da solução, bem como apresentar relatórios, laudos e pareceres relacionados às atividades de fiscalização técnica da execução do contrato.

Art. 7º O Fiscal Administrativo do Contrato é o servidor designado para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da execução, especialmente os referentes ao pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes, obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e demais obrigações administrativas contratuais.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ricardo Neri Franco
Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização.

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063605-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. S. A.
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8063605-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. A.
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057840-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. C.
Credor: S. B. S. T.
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236-A)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8057840-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. B. S. T.
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236-A), HIGOR

COSTA PINTO (OAB:BA41865-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
De comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
(MG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8050677-77.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: C. L. P. L.
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8050677-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: C. L. P. L
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício

precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva

inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de

diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
De comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Na espécie, verifica-se que o Oficio Precatório foi protocolado desacompanhado do seguinte documento: comprovação da prévia intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes da sua apresentação ao Tribunal (Art. 7º, § 6º da Resolução CNJ nº 303/2019). Nesse sentido, esclarece-se que no ID 51695956 foi anexado o ato intimatório, todavia não há comprovação da sua efetiva expedição/cumprimento, o que poderia ter se dado com a juntada da captura (print) da tela de expedientes dos autos digitais ou da certidão de cumprimento emitida pelo Juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
(BR)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8065662-51.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. A. D. S. F.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8065662-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. A. DOS S. F.
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 56647089.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8055643-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. M. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8055643-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. M. DOS S.
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
glc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8021104-57.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. F. B.
Advogado: Taisa Ferreira Da Silva (OAB:BA63294)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8021104-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. F. B.
Advogado(s): TAISA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAISA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA63294)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8020881-07.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. C. D.
Credor: J. C. D. J. A.
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8020881-07.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. DE J. A.
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e

documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que

compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos.
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
Bgg/cm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063699-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. A. C.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8063699-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. DE A. C.
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do

título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
jra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058074-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. R.
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058074-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S. R.
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação

dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal. Nesse sentido, esclarece-se que no ID 53816063 foi anexado o ato intimatório, todavia não há comprovação da sua efetivação expedição/cumprimento, o que poderia ter se dado com a juntada da captura (print) da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais ou da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8055854-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. W. S. D. O.
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8055854-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. W. S. O.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal. Nesse sentido, esclarece-se que no ID 53230849 foi anexado o ato intimatório, todavia não há comprovação da sua efetivação expedição/cumprimento, o que poderia ter se dado com a juntada da captura (print) da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais ou da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Em que pese a referida comprovação ter sido anexada no ID 53528952, verifica-se que sua apresentação ocorreu em data posterior ao registro do precatório, o que não é possível admitir, eis que importaria em burla à ordem cronológica, na medida em que autorizaria que precatórios formados irregularmente “guardassem” lugares na lista, em detrimento dos regulares, enquanto pendentes de regularização.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022274-64.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. R. S. A. S.
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)
Devedor: M. D. C. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022274-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. R. S. A. S.
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos

órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou). - ID 59673926 - Valor da planilha diverge do valor requisitado no ofício precatório.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
Bgg/cm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057879-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. R.
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867-A)
Devedor: M. D. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8057879-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. R.

Advogado(s): VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do

título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019534-36.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. D. F.
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)
Devedor: M. D. C. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8019534-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J.A.DA. F.
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados

e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
Bgg/cm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8045521-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: P. D. S. L. E. S. R. C. C. P. D. S. L. E. S.
Advogado: Priscilla Da Silva Louly E Silva (OAB:TO5719)
Devedor: M. D. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8045521-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: P. DA S. L. E S. registrado(a) civilmente como P. DA S. L. E S.
Advogado(s): PRISCILLA DA SILVA LOULY E SILVA registrado(a) civilmente como PRISCILLA DA SILVA LOULY E SILVA (OAB:TO5719)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n.

7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal - documento de ID 50634104 não comprova a intimação das partes.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8047291-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. M. G.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8047291-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. M. G.
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguinte documento:
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8047294-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. F. S.
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8047294-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. F. S.
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Petição dos embargos/impugnação do devedor indicada no ID 51024784.
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal. Compulsando os autos verificou-se que o documento juntado no ID 51026491 não comprova a prévia intimação do Ente devedor, o que poderia ter se dado com a juntada de captura das telas de movimentação de expediente ou da certidão de cumprimento.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057586-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. C. R. A.
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216-A)
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8057586-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. C. R. A.

Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição inicial do processo originário: ausente a exceção de pré-executividade;
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício): ausente a decisão do Agravo de Instrumento;
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8046488-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. S.
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469-A)
Devedor: M. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046488-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. DE S. S.
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição

Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/

acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional

de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento).
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057839-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. A. D. T.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163-A)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927-A)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8057839-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. A. DE T.
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163-A), JOSEANE LIMA RODRIGUES (OAB:BA43696-A), PATRICIO LIMA RODRIGUES (OAB:BA53927-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas

Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso) - ID 59739421 (juntada posterior);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em

branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
De comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal (art. 7º, §6º da Resolução CNJ nº 303/2019) - Esclarece-se que tal comprovação poderia ter se dado com a juntada do ato intimatório e sua captura (print) da tela de EXPEDIENTES ou da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014888-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. F. L.
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118-A)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8014888-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. F. L.
Advogado(s): MARCO TULIO ATAIDE LIMA (OAB:BA74118-A), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento

de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Acórdão da Apelação do Tribunal de Justiça;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal. Compulsando os autos verificou-se que o documento juntado no ID 58418278 não comprova a prévia intimação do Ente devedor, o que poderia ter se dado com a juntada de captura das telas de movimentação de expediente ou da certidão de cumprimento.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria

burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8045901-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. S.
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8045901-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. A. S.
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso,

indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório - embora o valor total requisitado coincida com a planilha acostada, há incongruência entre o valor do credor com os honorários contratuais.
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8044657-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. S. S.
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044-A)
Credor: A. R. D. A.
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044-A)
Credor: M. P. A.
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044-A)
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8044657-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. A. S. S. e outros (2)
Advogado(s): EDSON REIS SANTANA (OAB:BA28044-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se neste precatório:
Multiplicidade de CPFs em um único precatório;
Multiplicidade de ofícios e formulários;
Multiplicidade de procurações em um único precatório.
Esclarece-se que deve ser formado precatório individualizado para cada credor, autor da ação originária.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8052802-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. P.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8052802-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. P.
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares. Desse modo, não seria possível convalidar a juntada posterior a distribuição do precatório de documento ID 61356137.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8042969-73.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Q. I. E. C. L. -. M.
Advogado: Antonio Carlos De Souza Leal (OAB:BA24484-A)
Devedor: M. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8042969-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Q. I. E C. L. - ME
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEAL (OAB:BA24484-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos

órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição inicial do processo originário está incompleta;
Sentença/decisão da ação originária está incompleta;
Situação cadastral do CNPJ está baixada.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058325-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. S. D. O.
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058325-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. S. DE O.
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos

precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
De comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal - Nesse sentido, esclarece-se que no ID 53849127 foi anexado o ato intimatório, todavia não há comprovação da sua efetivação expedição/cumprimento, o que poderia ter se dado com a juntada da captura (print) da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais ou da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063593-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. N. C.
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8063593-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. N. C.
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para

formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8047273-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. T. F.
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308-A)
Devedor: M. D. R. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8047273-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. T. F.
Advogado(s): LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n.

7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Ademais, constatou-se a ausência de comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8046289-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. M. D. A. C.
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745-A)
Devedor: M. D. S. R. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046289-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. M. DO A. C.
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares. Desse modo, não seria possível convalidar a juntada posterior à distribuição do precatório dos documentos de IDs 60490160;60491621;60491625.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8047300-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. C. P.
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8047300-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. C. P.
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos:
Petição dos embargos/impugnação do devedor.
Comprovação da intimação do ente devedor sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal - o documento juntado no ID 51028623 não comprova a prévia intimação das partes, o que poderia ter se dado com a juntada de captura das telas de movimentação de expediente ou da certidão de cumprimento.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8050693-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. S. F.
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Devedor: M. D. T.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8050693-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. S. F.
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TEOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da situação "regular" do CPF - embora no formulário de ID 51697714 p. 4 tenha constado a sua regularidade, verifica-se que em consulta ao portal da Receita Federal, a situação cadastral no CPF do credor encontra-se "pendente de regularização" (ID 58860269).
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, REVOGO a decisão de ID 61467306. Ato contínuo, DETERMINO O CANCELAMENTO destes autos.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8046320-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. M. G.
Advogado: Alex Ribeiro Sa (OAB:BA41085-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046320-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. M. G.
Advogado(s): ALEX RIBEIRO SA (OAB:BA41085-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Petição inicial do processo originário.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares. Desse modo, não seria possível convalidar a juntada posterior à distribuição do precatório do

documento de ID 59692286.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063568-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. D. M. Q. S.
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473-A)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA3127400A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8063568-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. M. Q. S.
Advogado(s): FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473-A), LUCAS COSTA MOREIRA (OAB:BA3127400A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482,

de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou

CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita ao portal da Receita Federal, juntando-se a tela;
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)- os documentos anexados no ID 55308481 indicam valor diverso do valor homologado na sentença de ID 55307264;
Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s);
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063513-82.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. O. D.
Advogado: Aline Cedraz Dantas (OAB:BA37935-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8063513-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. O. D.
Advogado(s): ALINE CEDRAZ DANTAS (OAB:BA37935-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:
Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:
§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.
Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.
Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso).
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058050-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. B. M.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722-A)
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058050-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. B. M.
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido

pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);
Comprovação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057981-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. D. S. F.
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694-A)
Devedor: M. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8057981-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. DOS S. F.
Advogado(s): KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a): ausente a assinatura do magistrado no Ofício Precatório juntado no ID 53776507;
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
Comprovação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal - o documento juntado no ID 53783961 só comprova a intimação da parte credora.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022812-45.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. F. B.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163-A)
Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997-A)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927-A)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022812-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. F. B.
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163-A), JOSEANE LIMA RODRIGUES (OAB:BA43696-A), PATRICIO LIMA RODRIGUES (OAB:BA53927-A), PALOMA LIMA RODRIGUES (OAB:BA53997-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Foi constatada a existência de outro precatório (n° 8022142-07.2024.8.05.0000), idêntico ao presente, com o mesmo valor requisitado, com o mesmo ofício requisitório, envolvendo as mesmas partes, distribuído em 01/04/2024, conforme movimentação processual extraída do sistema PJe-2ª Grau.
Desta forma, restando evidenciada a duplicidade da ordem de requisição de pagamento, impõe-se o cancelamento do precatório tombado em momento ulterior.
Ante o exposto, considerando que o presente precatório foi recebido posteriormente, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
OFICIE-SE o Juízo requisitante, enviando-lhe cópia deste despacho.
Por fim, cabe observar que, para pagamento de verba honorária sucumbencial, deverá ser protocolado precatório autônomo, constando o patrono como titular do crédito no ofício precatório e no cadastro do sistema.
PROMOVA-SE o arquivamento e a baixa nos Sistemas de Cálculos e PJe 2º grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063392-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. A. D. S.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Devedor: E. B. D. Á. E. S. S. -. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8063392-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. A. A. DE S.
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090-A)
DEVEDOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
jra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0015554-38.2015.8.05.0000 Requisição De Pequeno Valor
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Luis Carlos Santana De Jesus
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR n. 0015554-38.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: L.C.S.DE.J.
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807-A)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo como parte credora L.C.S.DE.J. e devedor o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
I. Compulsados os autos constata-se que, realizado o sequestro do montante necessário à quitação da RPV, por determinação da Presidência deste TJBA (ID 28326465), fora expedida Ordem de Crédito (ID 28326472) para o pagamento do montante devido à parte credora e à sua advogada, a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em conformidade com o contrato de honorários juntado aos autos (ID 28326461).
Restando comprovado nos autos o efetivo pagamento do valor correspondente aos honorários contratuais (ID 28326478, pág. 3), verifica-se que devido à inconsistência dos dados bancários da parte credora o pagamento do crédito principal não pôde ser realizado pela instituição bancária, razão pela qual fora determinada a expedição de novo ofício de pagamento ao Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP (ID 28326498).
Expedido o Ofício/Ordem de Crédito (ID 28326499), verifica-se que não há nos autos a comprovação do efetivo pagamento do crédito, razão pela qual DETERMINO a REMESSA dos autos ao Setor de Contas para que seja certificada a quitação desta RPV. Após, voltem-me os autos conclusos.
II. Verifica-se, ademais, que no curso do procedimento o INSS realizou depósito judicial no valor de R$ 5.338,11, à disposição da “Vara Estadual de Tucano” (ID 28326487, págs. 1/2). Posteriormente, a Autarquia devedora pleiteou fosse determinada a devolução do valor, aduzindo tratar-se de “recolhimento em duplicidade da verba honorária” (ID 28326493), pedido inicialmente acolhido, nos termos da decisão de ID 28326498.
Todavia, a parte credora, por sua advogada, alega que o valor depositado corresponde ao montante devido a título de honorários sucumbenciais – não inclusos na presente RPV-, a ser pago pelo Juízo da Execução, na forma do Ofício Requisitório de ID 28326501 (pág. 4), requerendo, via de consequência, a reforma da decisão que determinou a sua devolução (IDs 28326500 e 28326501).
Enfatiza-se que, em obediência ao despacho de ID 28326502, o Setor de Contas deste NACP certificou que os honorários pagos no âmbito desta RPV foram os contratuais (ID 28326503).
Feitos tais esclarecimentos, salienta-se que, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o processamento das requisições de pequeno valor passou a ser da competência do Juízo da Execução, conforme disposto no seu art. 535, § 3º, II, CPC/2015.
A matéria encontra-se regulamentada no âmbito deste TJBA pela Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 17 de maio de 2016, sucedida pela Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 11 de janeiro de 2018.
Não compete a este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, portanto, o processamento e pagamento de requisições de pequeno valor, de modo que eventuais questões pendentes de decisão devem ser dirimidas perante o Juízo da Execução.
Do exposto, DETERMINO a REMESSA de cópia integral dos presentes autos ao Juízo da Execução ao qual compete o processamento e pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do quanto disposto no art. 535 § 3º, II do CPC, para adoção das providências que entender cabíveis.
Ciência às partes.
CONFIRO força de OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058384-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. T. C.
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058384-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. T. C.
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação

dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou);
De comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063852-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. L. D. L.
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8063852-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. L. D. L.
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia em curso neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), sendo ente devedor o Estado da Bahia e parte credora J. L. D. L.
No ID 60751587 consta decisão determinando o cancelamento diante da ausência de planilha contábil analítica, documento essencial para a formação do precatório.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
A decisão supracitada deve ser revogada ante a regularidade do precatório e, diante disto, chamo o feito à ordem.
Com efeito, no Ofício Precatório (ID 55383233) consta como credor J. L. D. L., tendo sido indicada no formulário de expedição, como beneficiária originária, BETINITA DE CASTRO LEAL LIMA.
Assim sendo, constata-se que se tratar de precatório titularizado por herdeiro da credora originária e, portanto, habilitado pelo juízo da execução, conforme a decisão de ID 55382988.
Neste cenário, a planilha contábil homologada de ID 55382990 (p. 8) refere-se ao valor total da credora originária, e o valor requisitado no montante de R$ 99.749,26, refere-se ao quinhão do herdeiro.
Deste modo, está ausente nos autos, tão somente, o ato decisório que determinou o valor que compete a cada um dos herdeiros, devendo ser considerado, entretanto, o ato judicial de expedição do Ofício e do formulário do precatório no valor requisitado.
Isso posto, REVOGO a decisão de ID 60751587 e DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004265-40.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. N. N. F.
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004265-40.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023: “Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 3 de maio de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 546/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora RAQUEL ALVES NASCIMENTO, para ter exercício na 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna, revogando as disposições anteriores.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 547/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a)s candidato(a)s abaixo relacionado(a)s, habilitado(a)s na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercerem a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
GABRIELA DE ARAÚJO GALVÃO	58	41º
NAILTON DO CARMO DE JESUS	58	42º
RENATA ROCHA GRAVINA	58	43º
RODOLFO LOPES CAETANO	58	44º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 548/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Jequié.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
LUCAS BENEVIDES DE MELO	59	1º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 549/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Ribeira do Pombal.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDA LIMA DE QUEIROZ	43,5	3º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 550/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Irecê.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES	59	2º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 551/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo RAFAEL PORTO BARRETO, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema dos Especiais da Comarca de Lauro de Freitas, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 552/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS, para ter exercício na 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 553/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Revogar, a partir desta publicação, a PORTARIA Nº 221/2024-COJE, que designou a Conciliadora DÁVINE SOLIDADE PACHECO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Adjuntos Especiais Cível e Criminal da Comarca de Itagibá.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 554/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Caravelas, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de agosto de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 555/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora EMILI SILVA BITTENCOURT, para ter exercício na 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 556/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/28978,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga MILENA CINTRA DE SOUZA, em relação à Seleção de 2019, da 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 557/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga MILENA CINTRA DE SOUZA, para ter exercício na 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo nº: TJ-ADM-2024/27213
Interessado(a): BRENDA ESTER DE ANDRADE SILVA
Assunto: Solicita final de lista
Trata-se de requerimento formulado pela candidata BRENDA ESTER DE ANDRADE SILVA, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 1º lugar na Comarca de Miguel Calmon (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), que renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função. Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, conforme regras da Resolução TJBA nº 01/2023, Edital TJBA nº 01/2023 e Decreto Judiciário nº 817/2023, e consoante atribuição delegada ao Coordenador dos Juizados Especiais pelo Decreto Judiciário nº 136/2024, DEFIRO a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Miguel Calmon.
Publique-se.

Processo: TJ-ADM-2024/28282
Interessado(a): IONI CARINE CAVALCANTE SÁ
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por IONI CARINE CAVALCANTE SÁ, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Conciliador para a Comarca de Simões Filho.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de abril de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de conciliador, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2024/28283
Interessado(a): MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Vitória da Conquista.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17 de abril de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/28463
Interessado(a): MIRIAM BRANDÃO LIMA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata MIRIAM BRANDÃO LIMA, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 39º lugar na Comarca de Salvador (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Salvador.
Publique-se.

Processo: TJ-ADM-2024/28558
Interessado(a): LARISSA FÉLIX SANTANA
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por LARISSA FÉLIX SANTANA, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de abril de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2024/28941
Interessado(a): ELISA MARA ODAS
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por ELISA MARA ODAS, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Lauro de Freitas.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de abril de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

AVISO Nº 42/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/03/2024 a 20/04/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 04/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	199	11	210
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**183**	**19**	**202**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	183	19	202
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**175**	**20**	**195**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	175	20	195
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**163**	**10**	**173**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	9	157
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	1	16
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**121**	**15**	**136**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	121	15	136
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**108**	**13**	**121**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	108	13	121
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**100**	**4**	**104**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	100	4	104
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**95**	**7**	**102**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	95	7	102
CO1789 - CATARINA BELISSA GAMA GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2022 a 04/2024	**74**	**7**	**81**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	74	7	81
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**29**	**3**	**32**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	29	3	32

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**210**	**9**	**219**
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	81	0	81
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	71	5	76
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	30	1	31
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	6	0	6
SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**70**	**42**	**112**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	7	19
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	7	15
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	7	13
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	4	6
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**72**	**33**	**105**
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	6	19
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	3	19
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	4	16
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	2	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	5	8
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**65**	**39**	**104**
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	6	20
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	2	15
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	5	13
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	6	11
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	5	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	4	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1

CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**66**	**32**	**98**
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	26	11	37
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	5	10
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	0	2
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**62**	**24**	**86**
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	5	17
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	4	10
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	1	6
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**93**	**16**	**109**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	93	16	109
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**69**	**24**	**93**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	69	24	93
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**50**	**28**	**78**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	50	28	78
CO1996 - RENATA RAMOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 04/2024	**45**	**32**	**77**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	45	32	77
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**28**	**37**	**65**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	28	37	65
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**24**	**32**	**56**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	24	32	56
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	0	1	1
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**221**	**0**	**221**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	221	0	221
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**215**	**3**	**218**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1949 - LORENA MARQUES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**215**	**3**	**218**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**215**	**3**	**218**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	4	216
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216

CO1985 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	6	214
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1988 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2021 a 04/2024	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211

CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 04/2024	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**195**	**13**	**208**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	13	208
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**191**	**15**	**206**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	15	206
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**191**	**15**	**206**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	15	206
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**184**	**11**	**195**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	184	11	195
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**184**	**7**	**191**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	184	7	191
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**172**	**9**	**181**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	172	9	181
CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**163**	**6**	**169**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	163	6	169
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**101**	**2**	**103**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	2	103
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**89**	**3**	**92**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	89	3	92
CO1586 - JONATAS ARAUJO BARBOSA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**81**	**4**	**85**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	81	4	85
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**25**	**1**	**26**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	1	26
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**12**	**1**	**13**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	1	13
CO1998 - LAVINIA MOREIRA LARANJEIRAS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 04/2024	**1**	**0**	**1**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**181**	**20**	**201**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	181	20	201
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**136**	**0**	**136**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	136	0	136
TOTAL:	**16.425**	**986**	**17.411**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**31**	**7**	**38**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	19	4	23
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	12	3	15
BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**75**	**24**	**99**
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	37	20	57
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	14	4	18
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	15	0	15
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	9	0	9
BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**118**	**52**	**170**
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	50	6	56
MARACÁS \ VARA CRIMINAL DE MARACÁS	4	28	32
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	21	0	21
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	12	5	17
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	9	8	17
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	5	3	8
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	8	0	8
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	6	2	8
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	2	0	2
BRUMADO \ 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	1	0	1

CAMAÇARI			
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**65**	**32**	**97**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	37	17	54
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	28	15	43
CO1928 - ALISSON OLIVEIRA DE JESUS - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 10/2023 a 04/2024	**42**	**35**	**77**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	23	17	40
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	19	18	37
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**33**	**18**	**51**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	33	18	51
EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**3**	**1**	**4**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	3	1	4
FEIRA DE SANTANA			
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**169**	**20**	**189**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	69	0	69
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	37	0	37
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	25	0	25
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	21	0	21
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	3	6	9
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	5	6
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	4	1	5
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**104**	**20**	**124**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	41	0	41
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	16	9	25
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	5	14
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	10	0	10
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	9	0	9
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	7	0	7
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL	1	1	2
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
ILHÉUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**197**	**12**	**209**
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	137	3	140
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	20	0	20
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	16	1	17
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	16	0	16
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	8	8	16
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**189**	**16**	**205**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	188	16	204
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	1	0	1
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**186**	**14**	**200**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	186	14	200
IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**104**	**59**	**163**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	104	59	163
IRECÊ			
CO1549 - JOAO PEDRO SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**64**	**11**	**75**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	54	7	61
IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	10	4	14
JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**61**	**13**	**74**
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	25	6	31
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	16	4	20
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	12	2	14
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	8	1	9
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**52**	**19**	**71**
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	21	9	30
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	19	8	27
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	12	2	14
JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**96**	**21**	**117**
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	19	3	22
JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	21	1	22
JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	7	6	13
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	11	1	12
JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	9	2	11
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	10	0	10
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	10	0	10
JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	5	4	9
ITUAÇU \ VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ	2	4	6
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	2	0	2

JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**48**	**55**	**103**
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	48	55	103
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ CEJUSC PROCESSUAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**56**	**24**	**80**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	39	24	63
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	17	0	17
PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**115**	**30**	**145**
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	68	6	74
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	24	7	31
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	19	4	23
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	11	12
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	3	2	5
PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**126**	**52**	**178**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	22	13	35
CHORROCHÓ \ VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	13	14	27
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	25	1	26
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	20	5	25
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	13	8	21
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	20	0	20
SENTO SÉ \ VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ	6	10	16
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	7	1	8
PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**71**	**8**	**79**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	66	8	74
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	5	0	5
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**28**	**3**	**31**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	25	1	26
UBAÍRA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	3	0	3
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	0	2	2
SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**49**	**14**	**63**
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	31	5	36
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	11	5	16
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	7	4	11
SIMÕES FILHO			
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**14**	**0**	**14**
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	13	0	13
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	1	0	1
VALENÇA			
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**171**	**27**	**198**
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	41	0	41
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	40	0	40
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	25	6	31
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	26	5	31
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	15	4	19
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	9	4	13
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	5	7	12
ITABELA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	10	1	11
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**143**	**44**	**187**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	29	30	59
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	14	36
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	29	0	29
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	23	0	23
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	23	0	23
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	17	0	17
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**83**	**20**	**103**
LENÇÓIS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	20	2	22
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	15	2	17
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	11	6	17
LENÇÓIS \ VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS	9	7	16
ENCRUZILHADA \ 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	9	2	11
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	10	0	10
BELO CAMPO \ VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	9	1	10
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**30**	**3**	**33**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	10	1	11
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
ENCRUZILHADA \ 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	6	2	8
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	5	0	5
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	1	0	1

JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
AMARGOSA			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**115**	**22**	**137**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	90	8	98
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	25	14	39
AMÉLIA RODRIGUES			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**37**	**0**	**37**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	36	0	36
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	1	0	1
ARACI			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**57**	**8**	**65**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	56	8	64
ARACI \ VARA CRIMINAL DE ARACI	1	0	1
BARRA			
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	116	0	116
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	55	0	55
BARRA \ VARA CRIMINAL DE BARRA	6	9	15
CORACÃO DE MARIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	14	0	14
SOBRADINHO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	8	0	8
GENTIO DO OURO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	4	0	4
BARRA DA ESTIVA			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**17**	**7**	**24**
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	13	4	17
BARRA DA ESTIVA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	4	3	7
BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**16**	**2**	**18**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	10	1	11
BARRA DO CHOÇA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	6	1	7
BARRA DO MENDES			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**85**	**3**	**88**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	79	1	80
BARRA DO MENDES \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES	6	2	8
BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**66**	**23**	**89**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	5	19
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	2	15
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	4	11
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	8	0	8
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
BUERAREMA			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**152**	**35**	**187**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	89	11	100
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	13	18	31
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	23	3	26
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	1	16
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	2	13
CORACÃO DE MARIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	1	0	1
CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**41**	**12**	**53**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	28	9	37
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	13	3	16
CACULÉ			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**169**	**26**	**195**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	125	2	127
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	29	10	39
CACULÉ \ VARA CRIMINAL DE CACULÉ	8	7	15
ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	2	7	9
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	5	0	5
CAETITÉ			
CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA - Designado(a): CAETITÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**0**	**27**
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	27	0	27
CAMACÃ			
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES - Designado(a): CAMACÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**62**	**20**	**82**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	46	10	56
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	14	2	16
CAMACÃ \ VARA CRIMINAL DE CAMACAN	2	8	10

CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**78**	**5**	**83**
CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	78	5	83
CAMPO FORMOSO			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**110**	**12**	**122**
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	66	1	67
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	44	11	55
CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**61**	**8**	**69**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	55	6	61
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	6	2	8
CÂNDIDO SALES			
CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - Designado(a): CÂNDIDO SALES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**11**	**5**	**16**
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	9	1	10
CÂNDIDO SALES \ VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	2	4	6
CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**40**	**5**	**45**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	39	1	40
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	1	4	5
CAPIM GROSSO			
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**213**	**4**	**217**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	213	4	217
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**196**	**10**	**206**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	196	10	206
CASA NOVA			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**7**	**21**
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	9	7	16
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	5	0	5
CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**17**	**0**	**17**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	17	0	17
CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**41**	**7**	**48**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	26	0	26
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	15	7	22
COARACI			
CO1964 - REBECCA VIEIRA FARIAS - Designado(a): COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI - Vigência: 01/2024 a 04/2024	**37**	**3**	**40**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	37	3	40
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**106**	**22**	**128**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	51	12	63
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	32	6	38
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	20	1	21
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	3	3	6
CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**106**	**3**	**109**
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	71	0	71
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	35	3	38
CRUZ DAS ALMAS			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**151**	**14**	**165**
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	89	5	94
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	19	1	20
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	13	4	17
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	14	3	17
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	15	0	15
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	1	1	2
DIAS D´ ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**71**	**10**	**81**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	66	7	73
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	5	3	8
ENTRE RIOS			
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**41**	**9**	**50**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	41	9	50
ESPLANADA			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**65**	**17**	**82**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	33	2	35
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	26	6	32
ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	6	9	15
IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**8**	**1**	**9**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	8	1	9
IGUAÍ			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**39**	**7**	**46**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	37	5	42
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	2	2	4

INHAMBUPE			
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA - Designado(a): INHAMBUPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**26**	**5**	**31**
INHAMBUPE \ VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE	26	5	31
IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**70**	**2**	**72**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	70	2	72
IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**41**	**13**	**54**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	34	4	38
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	7	9	16
ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**49**	**6**	**55**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	49	6	55
ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**31**	**3**	**34**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	31	3	34
ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**88**	**24**	**112**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	72	10	82
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	16	14	30
ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**106**	**11**	**117**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	104	8	112
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	2	3	5
JEREMOABO			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**124**	**19**	**143**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	124	19	143
LAPÃO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**165**	**5**	**170**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	165	5	170
MACAÚBAS			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**193**	**14**	**207**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	1	41
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	3	21
IBOTIRAMA \ VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA	5	5	10
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	9	0	9
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	9	0	9
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	3	0	3
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	2	0	2
MAIRI			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**103**	**9**	**112**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	103	9	112
MATA DE SÃO JOÃO			
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO - Designado(a): MATA DE SÃO JOÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**73**	**5**	**78**
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	68	3	71
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	5	2	7
MONTE SANTO			
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**21**	**4**	**25**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	21	4	25
MORRO DO CHAPÉU			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**200**	**12**	**212**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	97	9	106
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	103	3	106
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2022 a 03/2024	**1**	**0**	**1**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	1	0	1
MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**44**	**3**	**47**
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	33	3	36
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	11	0	11
NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	174	8	182
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	17	0	17
NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	6	4	10
NOVA SOURE			
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): NOVA SOURE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**54**	**6**	**60**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	52	1	53
NOVA SOURE \ VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	2	5	7
OLINDINA			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**109**	**18**	**127**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	99	13	112
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	10	5	15
OLIVEIRA DOS BREJINHOS			
CO1942 - LAISNANDA PEREIRA SANTOS - Designado(a): OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**7**	**0**	**7**
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	7	0	7

PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**46**	**10**	**56**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	38	7	45
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	8	3	11
PARIPIRANGA			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**57**	**3**	**60**
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	57	3	60
PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**106**	**11**	**117**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	106	11	117
POÇÕES			
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE - Designado(a): POÇÕES \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**124**	**19**	**143**
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	62	2	64
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	33	5	38
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	14	10	24
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	15	2	17
QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**83**	**12**	**95**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	30	6	36
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	26	1	27
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	23	1	24
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	4	4	8
REMANSO			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**81**	**30**	**111**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	71	5	76
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	10	25	35
RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**149**	**9**	**158**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	149	7	156
RETIROLÂNDIA \ VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	0	2	2
RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**47**	**6**	**53**
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	18	1	19
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	17	0	17
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	8	4	12
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	4	1	5
RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**25**	**4**	**29**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	24	3	27
RIACHO DE SANTANA \ VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA	1	1	2
RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**62**	**33**	**95**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	58	4	62
RUY BARBOSA \ VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	4	29	33
SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**111**	**10**	**121**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	111	10	121
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**41**	**1**	**42**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	32	1	33
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	9	0	9
SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**16**	**42**	**58**
SANTA INÊS \ VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS	16	42	58
SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**69**	**8**	**77**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	60	2	62
SANTALUZ \ VARA CRIMINAL DE SANTALUZ	9	6	15
SANTO AMARO			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**85**	**14**	**99**
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	85	14	99
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**69**	**9**	**78**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	57	3	60
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	12	6	18
SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**36**	**8**	**44**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	36	8	44
SEABRA			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**56**	**6**	**62**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	55	6	61
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	1	0	1

TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**151**	**14**	**165**
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	144	7	151
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	3	5	8
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	4	2	6
TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**145**	**17**	**162**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	141	9	150
TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO	4	8	12
UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**81**	**5**	**86**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	81	3	84
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	0	2	2
UBAITABA			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**125**	**13**	**138**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	87	7	94
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	37	6	43
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	1	0	1
URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**70**	**10**	**80**
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	70	10	80
WENCESLAU GUIMARÃES			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**184**	**11**	**195**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	126	3	129
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	58	8	66
VARAS DO SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**160**	**18**	**178**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	160	18	178
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**139**	**28**	**167**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	139	28	167
BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**189**	**16**	**205**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	106	10	116
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	83	6	89
BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**125**	**24**	**149**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	125	24	149
BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**185**	**18**	**203**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	185	18	203
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**85**	**15**	**100**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	85	15	100
CAMAÇARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**177**	**8**	**185**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	177	8	185
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**166**	**5**	**171**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	166	5	171
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**162**	**6**	**168**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	162	6	168
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**155**	**7**	**162**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	155	7	162
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**147**	**13**	**160**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	147	13	160
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**138**	**12**	**150**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	138	12	150
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**136**	**4**	**140**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	136	4	140
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**132**	**6**	**138**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	132	6	138
CANAVIEIRAS			
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**173**	**4**	**177**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	173	4	177
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**162**	**10**	**172**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	162	10	172
CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**167**	**27**	**194**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	167	27	194
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**106**	**24**	**130**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	106	24	130
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**195**	**13**	**208**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	153	12	165
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	42	1	43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 04/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	199	11	210
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**183**	**19**	**202**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	183	19	202
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**175**	**20**	**195**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	175	20	195
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**163**	**10**	**173**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	9	157
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	1	16
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**121**	**15**	**136**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	121	15	136
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**108**	**13**	**121**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	108	13	121
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**100**	**4**	**104**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	100	4	104
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**95**	**7**	**102**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	95	7	102
CO1789 - CATARINA BELISSA GAMA GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2022 a 04/2024	**74**	**7**	**81**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	74	7	81
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**29**	**3**	**32**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	29	3	32

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**210**	**9**	**219**
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	81	0	81
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	71	5	76
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	30	1	31
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	6	0	6
SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**70**	**42**	**112**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	7	19
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	7	15
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	7	13
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	4	6
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**72**	**33**	**105**
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	6	19
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	3	19
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	4	16
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	2	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	5	8
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**65**	**39**	**104**
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	6	20
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	2	15
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	5	13
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	6	11
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	5	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	4	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1

IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**177**	**18**	**195**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	177	18	195
IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**195**	**13**	**208**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	132	2	134
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	63	11	74
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**155**	**14**	**169**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	155	14	169
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**121**	**6**	**127**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	121	6	127
CO1940 - RACHEL GONZALEZ SANTANA LOULA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**59**	**8**	**67**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	59	8	67
ITABERABA			
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**106**	**18**	**124**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	106	18	124
ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**185**	**18**	**203**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	166	11	177
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	16	5	21
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	3	2	5
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2021 a 04/2024	**179**	**21**	**200**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	179	21	200
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2021 a 04/2024	**177**	**22**	**199**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	177	22	199
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**181**	**18**	**199**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	181	18	199
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**185**	**12**	**197**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	185	12	197
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**187**	**6**	**193**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	187	6	193
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**144**	**16**	**160**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	144	16	160
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**129**	**12**	**141**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	129	12	141
ITAMARAJU			
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**121**	**15**	**136**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	121	15	136
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**102**	**19**	**121**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	102	19	121
ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**100**	**5**	**105**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	61	4	65
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	1	40
CO1780 - WENDEL MOREIRA NERY - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 11/2022 a 03/2024	**1**	**0**	**1**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	1	0	1
JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**193**	**11**	**204**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	193	11	204
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**185**	**18**	**203**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	185	18	203
JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**150**	**11**	**161**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	150	11	161
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**126**	**5**	**131**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	126	5	131
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**117**	**6**	**123**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	117	6	123
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 05/2023 a 04/2024	**90**	**14**	**104**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	90	14	104

JUAZEIRO			
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**152**	**29**	**181**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	152	29	181
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**159**	**20**	**179**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	159	20	179
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**159**	**17**	**176**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	159	17	176
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**121**	**24**	**145**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	121	24	145
LAURO DE FREITAS			
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**265**	**11**	**276**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	265	11	276
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**207**	**7**	**214**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	207	7	214
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**203**	**9**	**212**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	203	9	212
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**201**	**10**	**211**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	201	10	211
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**10**	**211**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	201	10	211
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**21**	**0**	**21**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	0	21
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**116**	**6**	**122**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	116	6	122
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**89**	**8**	**97**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	89	8	97
PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**147**	**37**	**184**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	117	31	148
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	30	6	36
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**84**	**19**	**103**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	84	19	103
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**84**	**14**	**98**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	84	14	98
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**53**	**11**	**64**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	53	11	64
PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**149**	**15**	**164**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	149	15	164
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**118**	**10**	**128**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	118	10	128
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**82**	**11**	**93**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	82	11	93
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**70**	**8**	**78**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	70	8	78
RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**155**	**22**	**177**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	108	19	127
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	3	50
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**44**	**6**	**50**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	44	6	50
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**157**	**32**	**189**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	157	32	189
SANTO ESTEVÃO			
CO1977 - MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**187**	**17**	**204**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	187	17	204
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**187**	**17**	**204**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	187	17	204

SENHOR DO BONFIM			
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**139**	**41**	**180**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	139	41	180
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**132**	**36**	**168**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	132	36	168
SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**189**	**16**	**205**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	189	16	205
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**176**	**18**	**194**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	176	18	194
SIMÕES FILHO			
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**216**	**7**	**223**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	216	7	223
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**146**	**6**	**152**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	146	6	152
TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1963 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**122**	**17**	**139**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	122	17	139
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**98**	**12**	**110**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	98	12	110
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**89**	**11**	**100**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	89	11	100
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**75**	**14**	**89**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	75	14	89
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**61**	**13**	**74**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	61	13	74
VALENÇA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**165**	**28**	**193**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	165	28	193
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**158**	**29**	**187**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	151	24	175
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	7	5	12
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**143**	**18**	**161**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	143	18	161
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**146**	**13**	**159**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	146	13	159
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**132**	**19**	**151**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	132	19	151
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**102**	**24**	**126**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	102	24	126
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**90**	**7**	**97**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	90	7	97
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**83**	**13**	**96**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	83	13	96
TOTAL:	**25.207**	**3.090**	**28.297**

AVISO Nº 43/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/03/2024 a 20/04/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 04/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**17**	**301**	**318**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	212	212
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	89	106
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**74**	**195**	**269**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	74	192	266
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	3	3
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**18**	**130**	**148**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	66	75
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	64	73
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**28**	**97**	**125**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	28	97	125
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**5**	**112**	**117**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	55	60
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	57	57
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**15**	**58**	**73**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	58	73
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**18**	**53**	**71**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	53	71
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**4**	**50**	**54**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	50	54
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**12**	**36**	**48**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	36	48
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**23**	**24**	**47**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	23	24	47
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**45**	**45**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	45	45
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**9**	**34**	**43**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	34	43
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**8**	**34**	**42**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	34	42
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**12**	**25**	**37**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	25	37
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**20**	**20**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	20	20
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**5**	**7**	**12**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	7	12
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 03/2022 a 03/2024	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	1	1
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**35**	**350**	**385**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	350	385
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**41**	**318**	**359**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	318	359
JL1347 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 04/2024	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	355	355
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	1	1
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**33**	**314**	**347**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	314	347
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**28**	**300**	**328**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	300	328
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**49**	**276**	**325**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	276	325
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**30**	**294**	**324**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	294	324
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**31**	**279**	**310**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	279	310
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	309	309
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**7**	**297**	**304**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	297	304
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**17**	**287**	**304**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	287	304
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**4**	**297**	**301**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	297	301
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**37**	**263**	**300**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	263	300
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**67**	**222**	**289**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	67	222	289
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**3**	**275**	**278**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	275	278

JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**68**	**201**	**269**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	201	269
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**32**	**234**	**266**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	234	266
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**2**	**254**	**256**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	254	256
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**37**	**217**	**254**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	217	254
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**27**	**225**	**252**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	225	252
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**32**	**214**	**246**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	214	246
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**35**	**211**	**246**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	211	246
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**44**	**202**	**246**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	202	246
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**34**	**209**	**243**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	209	243
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**29**	**208**	**237**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	208	237
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**48**	**188**	**236**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	48	188	236
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**12**	**223**	**235**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	223	235
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**31**	**201**	**232**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	201	232
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**39**	**190**	**229**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	190	229
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**38**	**185**	**223**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	185	223
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**11**	**211**	**222**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	211	222
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**32**	**190**	**222**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	190	222
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**31**	**188**	**219**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	188	219
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**44**	**173**	**217**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	173	217
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**23**	**187**	**210**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	187	210
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**27**	**183**	**210**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	183	210
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**42**	**164**	**206**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	164	206
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**198**	**198**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	198	198
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**4**	**193**	**197**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	193	197
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**187**	**193**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	187	193
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**24**	**169**	**193**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	169	193
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**30**	**155**	**185**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	155	185
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**7**	**175**	**182**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	175	182
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**30**	**152**	**182**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	152	182
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**53**	**127**	**180**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	127	180
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**29**	**151**	**180**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	151	180
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**174**	**174**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	174	174
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	164	164
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**36**	**127**	**163**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	127	163
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**11**	**151**	**162**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	151	162
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**33**	**121**	**154**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	121	154
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**144**	**150**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	144	150
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**26**	**120**	**146**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	120	146
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**35**	**110**	**145**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	110	145

JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**41**	**104**	**145**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	104	145
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**7**	**133**	**140**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	133	140
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	138	138
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**121**	**130**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	121	130
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**9**	**120**	**129**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	120	129
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**27**	**102**	**129**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	102	129
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**33**	**91**	**124**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	91	124
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**5**	**101**	**106**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	101	106
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**25**	**47**	**72**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	47	72
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 04/2025	**0**	**67**	**67**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	67	67
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**33**	**31**	**64**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	31	64
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2022 a 03/2024	**8**	**54**	**62**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	54	62
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2023 a 04/2024	**17**	**36**	**53**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	36	53
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**19**	**23**	**42**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	23	42
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**29**	**29**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	29	29
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**27**	**27**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	27	27
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**6**	**6**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	6	6
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**6**	**6**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	6	6
FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**309**	**312**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	309	312
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**4**	**288**	**292**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	288	292
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**283**	**283**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	283	283
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**272**	**274**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	272	274
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**4**	**207**	**211**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	207	211
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**207**	**207**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	207	207
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**2**	**190**	**192**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	190	192
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**152**	**155**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	152	155
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**2**	**134**	**136**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	134	136
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**118**	**118**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	118	118
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**2**	**105**	**107**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	105	107
SANEAMENTO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**312**	**312**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	164	164
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	124	124
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	19	19
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	5	5
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**296**	**296**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	168	168
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	107	107
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	17	17
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	4	4
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**284**	**284**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	150	150
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	131	131
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	3	3

JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**269**	**269**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	147	147
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	73	73
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	49	49
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**160**	**160**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	66	66
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	63	63
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	31	31
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**153**	**153**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	57	57
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	55	55
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	41	41
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**45**	**33**	**78**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	45	33	78
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 06/2023 a 04/2024	**2**	**6**	**8**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	2	6	8
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	355	355
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	1	1
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**0**	**349**	**349**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	349	349
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**0**	**339**	**339**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	339	339
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**311**	**311**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	311	311
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**310**	**310**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	310	310
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**306**	**306**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2021 a 04/2024	**0**	**297**	**297**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**297**	**297**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**283**	**283**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	283	283
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**279**	**279**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	279	279
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**275**	**275**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	275	275
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**274**	**274**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**0**	**270**	**270**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	270	270
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**267**	**267**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	267	267
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**264**	**264**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	264	264
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**261**	**261**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	261	261
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**260**	**260**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	260	260
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**259**	**259**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	259	259
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**259**	**259**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	259	259
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**256**	**256**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	256	256
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**254**	**254**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	254	254

JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**252**	**252**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2027	**0**	**241**	**241**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	241	241
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**240**	**240**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	240	240
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**237**	**237**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	237	237
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**235**	**235**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**221**	**221**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**220**	**220**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	220	220
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**216**	**216**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	216	216
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**209**	**209**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	209	209
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**208**	**208**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	208	208
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**207**	**207**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	207	207
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1819 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**199**	**199**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	198	198
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	1	1
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**189**	**189**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**189**	**189**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**185**	**185**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**180**	**180**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**179**	**179**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	179	179
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**176**	**176**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	176	176
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**160**	**160**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**0**	**158**	**158**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	158	158
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2021 a 04/2024	**0**	**158**	**158**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	158	158
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**158**	**158**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	158	158
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**156**	**156**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	156	156
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**155**	**155**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	155	155
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**155**	**155**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	155	155
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**154**	**154**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	154	154
JL1801 - SANDRO DE JESUS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**140**	**140**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	140	140
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**140**	**140**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	140	140
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**12**	**123**	**135**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	123	135
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**134**	**134**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	134	134
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**130**	**130**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	130	130
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**128**	**128**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	128	128
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**105**	**105**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	104	104
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	1	1
JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**101**	**101**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**94**	**94**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	91	91
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	3	3

JL1330 - LUCIANA CERQUEIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**86**	**86**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	86	86
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**0**	**85**	**85**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	85	85
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**80**	**80**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	80	80
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**72**	**72**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	72	72
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**56**	**56**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	56	56
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**0**	**55**	**55**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	55	55
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**40**	**40**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	40	40
JL1799 - TAINA PRATA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 03/2024	**0**	**38**	**38**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	38	38
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**34**	**34**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	34	34
JL1785 - LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2023 a 04/2024	**0**	**15**	**15**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	11	11
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	4	4
JL1818 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 03/2024	**0**	**10**	**10**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	10	10
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 04/2024	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	2	2
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	1	1
TOTAL:	**1.992**	**32.981**	**34.973**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**70**	**70**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	0	70	70
BARRA			
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**3**	**99**	**102**
ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	73	73
ITABUNA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	26	26
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	3	0	3
BARRA DO CHOÇA			
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**3**	**1**	**4**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	3	1	4
CACHOEIRA			
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**28**	**6**	**34**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	28	6	34
CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**29**	**3**	**32**
CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	26	3	29
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	3	0	3
CAMPO FORMOSO			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**41**	**42**
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	1	26	27
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	15	15
CANARANA			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**134**	**79**	**213**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	134	79	213
CANDEIAS			
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**4**	**182**	**186**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	152	153
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	3	30	33
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**34**	**25**	**59**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	34	25	59
CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**346**	**346**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	346	346
CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**17**	**17**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	17	17
COARACI			
JL1826 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**91**	**91**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	91	91

COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**1**	**9**	**10**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	9	10
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**13**	**13**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	8	8
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	5	5
CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**12**	**6**	**18**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	12	6	18
DIAS D´ ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**259**	**259**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	259	259
ESPLANADA			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**47**	**47**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	25	25
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	0	22	22
ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**4**	**15**	**19**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	4	15	19
ITAJUÍPE			
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**40**	**22**	**62**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	40	15	55
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	7	7
ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**3**	**9**
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	6	2	8
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	1	1
ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**2**	**54**	**56**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	2	54	56
ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**53**	**53**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	53	53
ITUBERÁ			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**73**	**172**	**245**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	72	148	220
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	1	24	25
JEREMOABO			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**43**	**43**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	0	43	43
LAPÃO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**1**	**200**	**201**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	154	154
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	1	46	47
MAIRI			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**88**	**88**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	67	67
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	21	21
MONTE SANTO			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**42**	**42**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	42	42
MORRO DO CHAPÉU			
JL1846 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**9**	**9**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	9	9
MUCURI			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**9**	**1**	**10**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	9	1	10
MUTUÍPE			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**85**	**85**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	45	45
LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	29	29
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	11	11
NOVA VIÇOSA			
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**71**	**71**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	64	64
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	7	7
OLINDINA			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**95**	**95**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	95	95
PIATÃ			
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): PIATÃ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 04/2024	**5**	**161**	**166**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	156	161
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	5	5

POJUCA			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**28**	**28**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	28	28
PRADO			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**11**	**2**	**13**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	11	2	13
RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**67**	**67**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	67	67
RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**18**	**18**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	18	18
RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**140**	**140**
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	114	114
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	19	19
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	7	7
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**14**	**4**	**18**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	14	4	18
SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**5**	**5**
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	5	5
SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**23**	**108**	**131**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	23	108	131
SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**116**	**117**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	116	117
SEABRA			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**42**	**113**	**155**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	42	113	155
SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**33**	**53**	**86**
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	33	14	47
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	39	39
TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**65**	**65**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	65	65
UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**2**	**191**	**193**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	108	108
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	56	56
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	2	27	29
UBATÃ			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**9**	**46**	**55**
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	9	21	30
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	25	25
UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**27**	**42**	**69**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	27	42	69
VALENTE			
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**3**	**3**
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	3	3
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**144**	**144**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	144	144
ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**62**	**62**
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	55	55
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	7	7
JEQUIÉ			
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**4**	**9**	**13**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	4	9	13
JUAZEIRO			
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 10/2022 a 04/2024	**0**	**3**	**3**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	3	3
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**1**	**1**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	1	1
SENHOR DO BONFIM			
JL1468 - VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2022 a 03/2024	**16**	**0**	**16**
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	16	0	16

VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1675 - GILCIVANE PASSOS DIAS - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 04/2024	**0**	**7**	**7**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	0	6	6
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	1
VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**28**	**97**	**125**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	28	97	125
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**12**	**90**	**102**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	12	90	102
BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**29**	**180**	**209**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	14	139	153
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	10	38	48
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	5	3	8
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**34**	**34**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	34	34
BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**31**	**95**	**126**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	31	95	126
BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**27**	**261**	**288**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	27	261	288
CAMAÇARI			
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**25**	**256**	**281**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	25	256	281
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2024	**25**	**170**	**195**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	25	170	195
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**7**	**164**	**171**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	164	171
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**138**	**151**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	138	151
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**8**	**135**	**143**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	135	143
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**8**	**125**	**133**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	125	133
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**88**	**111**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	23	88	111
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**22**	**81**	**103**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	22	81	103
CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**15**	**32**	**47**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	15	32	47
CICERO DANTAS			
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**6**	**208**	**214**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	6	208	214
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**3**	**167**	**170**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	3	167	170
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**133**	**133**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	133	133
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**125**	**125**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	125	125
EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**25**	**0**	**25**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	25	0	25
EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**49**	**165**	**214**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	49	165	214
FEIRA DE SANTANA			
JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**17**	**173**	**190**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	17	173	190
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**15**	**169**	**184**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	169	184
JL1832 - NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**126**	**140**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	126	140
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**21**	**115**	**136**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	115	136
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**122**	**136**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	122	136

JL1817 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**19**	**108**	**127**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	108	127
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**13**	**103**	**116**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	103	116
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**12**	**102**	**114**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	102	114
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**14**	**99**	**113**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	99	113
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**11**	**95**	**106**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	95	106
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**5**	**93**	**98**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	5	93	98
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**12**	**70**	**82**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	70	82
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**16**	**62**	**78**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	16	62	78
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**11**	**65**	**76**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	65	76
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**63**	**72**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	63	72
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**15**	**29**	**44**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	15	29	44
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**7**	**33**	**40**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	33	40
JL1760 - JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 04/2024	**2**	**7**	**9**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	2	7	9
GANDU			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**119**	**143**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	119	143
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**31**	**60**	**91**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31	60	91
GUANAMBI			
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**9**	**130**	**139**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	9	130	139
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**10**	**128**	**138**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	10	128	138
ILHÉUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**21**	**185**	**206**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	21	185	206
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**10**	**165**	**175**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	10	165	175
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**15**	**157**	**172**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	15	157	172
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**15**	**101**	**116**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	15	101	116
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**8**	**89**	**97**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	8	89	97
JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**17**	**64**	**81**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	17	64	81
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**15**	**53**	**68**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	15	53	68
IPIAÚ			
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**35**	**132**	**167**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	35	132	167
IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**61**	**79**	**140**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	61	79	140
IRECÊ			
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**0**	**184**	**184**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	184	184
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**117**	**117**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	117	117
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**74**	**74**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	62	62
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	12	12
ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**106**	**152**	**258**
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	95	73	168
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	11	79	90
ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**16**	**216**	**232**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	169	177
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	8	47	55
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**9**	**162**	**171**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	162	171

JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**134**	**134**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	134	134
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**91**	**97**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	91	97
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**10**	**81**	**91**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	10	81	91
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**6**	**83**	**89**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	83	89
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**12**	**61**	**73**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	61	73
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**5**	**67**	**72**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	67	72
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**66**	**66**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	66	66
ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**41**	**85**	**126**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	41	85	126
ITAPETINGA			
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**28**	**50**	**78**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	28	50	78
JACOBINA			
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**27**	**85**	**112**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	27	85	112
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**27**	**51**	**78**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	27	51	78
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**19**	**46**	**65**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	19	46	65
JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**49**	**76**	**125**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	49	76	125
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**16**	**44**	**60**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	16	44	60
JUAZEIRO			
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**134**	**134**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	134	134
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**7**	**104**	**111**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	7	104	111
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**85**	**85**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	85	85
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**58**	**58**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	58	58
LAURO DE FREITAS			
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**21**	**318**	**339**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	318	339
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**36**	**214**	**250**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	36	214	250
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**21**	**119**	**140**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	119	140
JL1874 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**15**	**92**	**107**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	15	92	107
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**40**	**156**	**196**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	29	102	131
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	11	52	63
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	0	2	2
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**15**	**5**	**20**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	15	5	20
PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**40**	**118**	**158**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	40	118	158
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**29**	**70**	**99**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	29	70	99
PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**22**	**123**	**145**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	22	87	109
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	36	36
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**19**	**37**	**56**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	19	37	56
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**15**	**34**	**49**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	34	49
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**14**	**31**	**45**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	14	31	45

RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**52**	**22**	**74**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	52	22	74
SANTO ESTEVÃO			
JL1811 - JOABE DOS SANTOS CARNEIRO - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**31**	**200**	**231**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	31	200	231
SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**16**	**271**	**287**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	16	271	287
SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**28**	**128**	**156**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	28	128	156
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**17**	**94**	**111**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	17	94	111
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**17**	**82**	**99**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	17	82	99
SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**0**	**152**	**152**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	152	152
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**114**	**114**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	114	114
TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**26**	**130**	**156**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	80	80
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	26	50	76
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**5**	**87**	**92**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	5	87	92
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**24**	**65**	**89**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	65	89
VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**43**	**193**	**236**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	43	193	236
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**42**	**150**	**192**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	42	150	192
VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**19**	**110**	**129**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	19	110	129
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**17**	**100**	**117**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	17	100	117
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**29**	**64**	**93**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	29	64	93
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**39**	**50**	**89**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	39	50	89
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**17**	**37**	**54**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	17	37	54
JL1866 - LUCKAS TARIK COSTA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**18**	**33**	**51**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	33	51
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**12**	**13**	**25**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	12	13	25
TOTAL:	**2.548**	**15.193**	**17.741**

AVISO Nº 44/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio – BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69									239
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71									316
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114									356
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47									256
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69									223
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60									166
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98									182
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129									434
Juizado Especial Cível de Apoio – CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93									174
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87	43									194
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56									246
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126									273
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	81	7	0	0									88
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131									206
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133									344
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32									184
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66									162
DANILO SPINELLY SOUZA SILVA	0	0	0	5									5
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23									96
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72									358
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141									459
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3	52									135
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66									147
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101									289
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115									337
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149									469
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87									227
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132									362
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83									219
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	0	0	1	5									
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75									207
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57									130
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26									118
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31									88
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45									181
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60									201
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63									184
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73									277
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84									275
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91									382
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115									361
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
FLAMARION SILVA BARBOSA	36	22	60	39									157
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62									148
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67									165
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38									139
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30									100
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51									120
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34									124
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44									100
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101									324
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29									129
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23									80
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43									126
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	38	63									144

Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
ALDIA GIL PRATES	**42**	**24**	**11**	**25**									**102**
EDUARDO DE SA BARBOSA	**30**	**16**	**23**	**19**									**88**
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	**0**	**10**	**15**	**26**									**51**
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	**18**	**19**	**22**	**27**									**86**
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	**17**	**6**	**32**	**27**									**82**
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	**0**	**22**	**16**	**12**									**50**
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	**4**	**21**	**29**	**50**									**104**
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	**48**	**46**	**20**	**52**									**166**
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	**11**	**41**	**14**	**35**									**101**
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	**62**	**67**	**61**	**56**									**246**
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	**30**	**22**	**26**	**34**									**112**
LEILA SANTOS PRADO	**53**	**16**	**41**	**18**									**128**

AVISO Nº 45/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.681**	**5.679**	**212%**	**3.298**	**123%**	**15.553**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	903	1.578	175%	1.125	125%	3.184
MARIA LUCIA COELHO MATOS	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	0	-	1	-	0
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	886	1.515	171%	1.087	123%	6.293
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	892	2.586	290%	1.085	122%	6.075
Segunda Turma Recursal	**2.673**	**3.801**	**142%**	**2.832**	**106%**	**19.011**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	1	5	-	0	-	71
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	0	-	3	-	8
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	902	1.450	161%	909	101%	6.671
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	1	0	-	0	-	17
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	890	1.350	152%	1.090	122%	3.594
MARIA LUCIA COELHO MATOS	879	996	113%	830	94%	8.650
Terceira Turma Recursal	**2.712**	**3.461**	**128%**	**3.766**	**139%**	**12.866**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	863	1.252	145%	1.474	171%	5.339
BENICIO MASCARENHAS NETO	917	1.487	162%	1.281	140%	2.654
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	931	722	78%	1.009	108%	4.867
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	1	0	-	0	-	1
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	2	-	4
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**2.694**	**3.070**	**114%**	**2.627**	**98%**	**7.452**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	4	-	6	-	17
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	886	1.008	114%	757	85%	2.320
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	6	-	4	-	19
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	900	223	25%	1.095	122%	3.078
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	908	1.100	121%	761	84%	2.002
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	729	-	4	-	16

Quinta Turma Recursal	**2.682**	**4.298**	**160%**	**2.532**	**94%**	**5.483**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	893	1.651	185%	830	93%	1.795
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	894	1.371	153%	933	104%	1.933
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	895	1.276	143%	769	86%	1.753
Sexta Turma Recursal	**3.343**	**4.421**	**132%**	**2.731**	**82%**	**15.173**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	1.113	1.120	101%	923	83%	3.362
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	1.127	1.427	127%	890	79%	4.694
MARCON ROUBERT DA SILVA	1.103	1.874	170%	918	83%	7.117
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**528**	**861**	**163%**	**571**	**108%**	**1.467**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	5
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	528	861	163%	571	108%	1.462

AVISO Nº 46/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	abr/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**942**
Agravo Interno	670
Despacho de Relator	143
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	97
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	5
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**270**
Agravo Interno	128
Despacho de Relator	37
Despacho Inicial de Relator	48
Embargos de Declaracao	57
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**272**
Agravo Interno	81
Decisao de Relator	58
Despacho de Relator	26
Despacho Inicial de Relator	2
Despacho sobre Parecer do MP	5
Embargos de Declaracao	63
Relatorio Voto Ementa	17
Voto em Sessão	20
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**245**
Agravo Interno	40
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	135
Despacho Inicial de Relator	5
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	56
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	2
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**82**
Agravo Interno	1
Despacho Inicial de Relator	13
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaracao	67

VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**720**
Agravo Interno	232
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	38
Despacho Inicial de Relator	25
Despacho sobre Parecer do MP	10
Embargos de Declaracao	124
Relatorio Voto Ementa	145
Voto em Sessão	145

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**3074**
Agravo Interno	69
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	59
Despacho Inicial de Relator	36
Despacho sobre Parecer do MP	12
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	1541
Voto em Sessão	1353
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**76**
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	25
Despacho Inicial de Relator	31
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	5
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	4
MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**826**
Agravo Interno	7
Decisao de Presidente	3
Decisao de Relator	6
Despacho de Relator	2
Embargos de Declaracao	40
Relatorio Voto Ementa	302
Voto em Sessão	466

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**656**
Agravo Interno	239
Despacho de Relator	58
Despacho Inicial de Relator	21
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	139
Relatorio Voto Ementa	28
Voto em Sessão	155
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**199**
Agravo Interno	77
Decisao de Relator	18
Despacho de Relator	48
Despacho Inicial de Relator	28
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	8
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	10
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**330**
Agravo Interno	223
Despacho de Relator	1
Embargos de Declaracao	104
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	1

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**182**
Agravo Interno	1
Decisao de Presidente	1
Decisao de Relator	17
Despacho de Presidente	10
Despacho de Relator	49
Despacho Inicial de Relator	5
Despacho sobre Parecer do MP	4
Embargos de Declaracao	76
Relatorio Voto Ementa	17
Voto em Sessão	2
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**29**
Despacho de Relator	16
Despacho Inicial de Relator	3
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	5

RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**762**
Agravo Interno	261
Decisao de Presidente	1
Decisao de Relator	11
Despacho de Presidente	2
Despacho de Relator	108
Despacho Inicial de Relator	37
Despacho sobre Parecer do MP	26
Embargos de Declaracao	241
Relatorio Voto Ementa	61
Voto em Sessão	14

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**770**
Decisao de Relator	229
Despacho de Relator	499
Relatorio Voto Ementa	42
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**1413**
Decisao de Relator	377
Despacho de Relator	859
Relatorio Voto Ementa	177
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**1109**
Decisao de Relator	607
Despacho de Relator	120
Relatorio Voto Ementa	380
Acórdão	2

AVISO Nº 47/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: ABRIL/2024	**Atualizado em:** 03/05/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA (JUÍZA DESIGNADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**36.002**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	247
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	533
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.973
DECISÕES:	448
DESPACHOS:	924
JULGAMENTOS:	2.047
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	12
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	202%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.015
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	80
PROCESSOS BAIXADOS:	665
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	66%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: ABRIL/2024	**Atualizado em:** 03/05/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**34.200**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	34
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	456
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.451
DECISÕES:	576
DESPACHOS:	974
JULGAMENTOS:	3.062
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	7
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	308%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	993
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	104
PROCESSOS BAIXADOS:	499
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	50%

AVISO Nº 48/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024	**Atualizado em:** 2024-05-01 00:04:29.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI	
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA	
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3040**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	176
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	125
	JULGADOS NO PERÍODO	683
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	414
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	578
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	690
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024	**Atualizado em:** 2024-05-01 00:06:34.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA	
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1846**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	610
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	156
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	454
	JULGADOS NO PERÍODO	207
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:07:17.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1609**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	369
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	169
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	199
	JULGADOS NO PERÍODO	249
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	150
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	26
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	208
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	238
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:08:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**946**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	239
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	243
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	179
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:10:51.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	374
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	131
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	218
	JULGADOS NO PERÍODO	521
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	327
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	677
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	579
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	261
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:14:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9473**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	583
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	292
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	281
	JULGADOS NO PERÍODO	1257
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	784
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1505
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	951
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	100
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	853
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	824
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:17:47.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8625**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2085
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	579
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1504
	JULGADOS NO PERÍODO	1133
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	757
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	548
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1574
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	95
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	839
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	857
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:19:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BRUNO BORGES LIMA DAMAS, EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3358**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1401
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1005
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	389
	JULGADOS NO PERÍODO	372
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	397
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	293
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	318
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	253
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:20:51.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2873**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	486
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	199
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	286
	JULGADOS NO PERÍODO	656
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	643
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	124
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	454
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	566
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:25:45.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5208**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1358
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	456
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	900
	JULGADOS NO PERÍODO	615
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	330
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1208
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	99
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	78
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	438
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	363
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	114
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	31%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:27:52.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3941**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	682
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	210
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	472
	JULGADOS NO PERÍODO	548
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	323
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	343
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	344
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	594
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	94
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/06/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:29:20.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1229**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	35
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	207
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	155
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	127
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	193
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:31:35.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1626**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	54
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	41
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	406
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	307
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	305
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	300
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:33:10.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1997**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	361
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	273
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	227
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	315
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	253
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:38:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7317**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1199
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	1081
	JULGADOS NO PERÍODO	989
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	535
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	295
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	301
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	41
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	210
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	316
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	816
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	949
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	271
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:42:32.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7000**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1553
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	190
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1356
	JULGADOS NO PERÍODO	940
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	480
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	245
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	175
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	349
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	810
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1420
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	85
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:47:16.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6737**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1365
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	219
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1145
	JULGADOS NO PERÍODO	885
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	465
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	149
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	51
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	103
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	808
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	805
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	80
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:50:53.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7300**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1146
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	311
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	832
	JULGADOS NO PERÍODO	1026
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	474
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	613
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	120
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	148
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	815
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	829
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	344
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:52:02.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7886**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	938
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	745
	JULGADOS NO PERÍODO	447
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	470
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1206
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	412
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	452
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	782
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	461
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:53:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1931**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	520
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	502
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	351
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	346
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	215
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	259
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:56:34.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4845**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	420
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	35
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	378
	JULGADOS NO PERÍODO	612
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	502
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	629
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	186
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	185
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	565
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	539
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 00:59:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5537**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	913
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	377
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	524
	JULGADOS NO PERÍODO	683
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	569
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	272
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1575
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	283
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	62
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	139
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	612
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	449
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:03:19.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4002**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	603
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	600
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	342
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	467
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	603
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	733
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	205
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:06:22.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5155**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1241
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	755
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	461
	JULGADOS NO PERÍODO	649
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	485
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	606
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	500
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	206
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:08:09.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1682**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	74
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	43
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	256
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	141
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	256
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	254
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:09:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1304**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	182
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	253
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	218%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	69
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	215%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:13:42.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3367**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	871
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	64
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	73
	CONCLUSOS DIVERSOS	734
	JULGADOS NO PERÍODO	532
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	273
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	233%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	303
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	144
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	228
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	437
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	192%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:16:39.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2792**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1348
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1268
	JULGADOS NO PERÍODO	377
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	143
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	218
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	460
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	211%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:18:04.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2299**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	789
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	688
	JULGADOS NO PERÍODO	294
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	256
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	105
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	66
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	161
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	238
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:21:38.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4396**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	793
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	636
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	152
	JULGADOS NO PERÍODO	786
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	536
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	193
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	208
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	607
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	805
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:25:16.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	443
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	327
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	99
	JULGADOS NO PERÍODO	596
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	604
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	266
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	97
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	614
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	855
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:28:55.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3950**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	661
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	642
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	753
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	538
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	481
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	96
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	78
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	609
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	593
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	54
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:31:45.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2092**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	256
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	238
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	319
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	324
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	97
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	35
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	255
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	358
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:33:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1509**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	303
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	242
	JULGADOS NO PERÍODO	194
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	170
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	199
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:36:36.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2701**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	672
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	380
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	291
	JULGADOS NO PERÍODO	313
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	375
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	56
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	340
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	166
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:38:34.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO, VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2311**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	275
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	215
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	342
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	166
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	553
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	184
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	343
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	187
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:40:50.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR), ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO CAJADO

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2408**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	448
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	308
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	129
	JULGADOS NO PERÍODO	237
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	97
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	90
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	71
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	445
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	272
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	63
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:42:06.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: IGOR SIUVES JORGE, MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR), RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2227**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	475
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	273
	JULGADOS NO PERÍODO	178
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	299
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	127
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	274
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	310
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:44:43.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, MAURICIO BAPTISTA ALVES, VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3009**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	631
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	421
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	369
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	124
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	223
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	408
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	545
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:47:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2883**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	766
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	326
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	425
	JULGADOS NO PERÍODO	401
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	359
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	119
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	402
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	434
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:51:11.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5625**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	664
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	624
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	39
	JULGADOS NO PERÍODO	1099
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	900
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	435
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	123
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	718
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1224
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:55:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6764**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	711
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	318
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	384
	JULGADOS NO PERÍODO	845
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	713
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	347
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1554
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	326
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	737
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	830
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:55:50.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1872**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	35
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	180
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	304
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	447
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	214
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	275
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	127
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	46%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:56:23.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3817**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1618
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	824
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	786
	JULGADOS NO PERÍODO	174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	82
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	138
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	170
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:58:12.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1169**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	185
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	404
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	218%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 01:59:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1328**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	85
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	85
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	272
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	169
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	214
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:02:09.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1950**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	49
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	320
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	285
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	87
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	298
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	314
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:03:41.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1944**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	59
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	222
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	300
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	266
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:05:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1604**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	76
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	67
	JULGADOS NO PERÍODO	221
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	207
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	90
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	64
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	167
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	135
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	185
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:08:26.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4252**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	431
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	144
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	285
	JULGADOS NO PERÍODO	413
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	239
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	204
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	105
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	283
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	418
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:11:05.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4400**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1357
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	143
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1214
	JULGADOS NO PERÍODO	588
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	325
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	303
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	37
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	455
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	140
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:13:24.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5904**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1778
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	404
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1369
	JULGADOS NO PERÍODO	352
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	646
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	825
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	86
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	60
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	472
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	287
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	341
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	191
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:15:50.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6338**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	839
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	808
	JULGADOS NO PERÍODO	559
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	190
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	195%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1895
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1555
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	114
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	192
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	287
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	450
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:17:54.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6023**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1125
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	808
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	317
	JULGADOS NO PERÍODO	427
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	255
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1031
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1058
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	120
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	544
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	184%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	163
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:20:10.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7122**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1696
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	517
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1178
	JULGADOS NO PERÍODO	372
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	270
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	724
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	225
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	57
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	402
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	959
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	415
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:22:41.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	199
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	157
	JULGADOS NO PERÍODO	376
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	150
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	637
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	808
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	273
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	40
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	497
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:25:27.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR), MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2849**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	368
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	65
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	303
	JULGADOS NO PERÍODO	400
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	280
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	400
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:32:00.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**15366**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1077
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	296
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	166
	CONCLUSOS DIVERSOS	615
	JULGADOS NO PERÍODO	1941
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	976
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3313
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9028
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	202
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8858
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1324
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	173
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2013
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	210
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:38:01.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**6148**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	197
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	167
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	26
	JULGADOS NO PERÍODO	1413
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	855
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1020
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1123
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:43:53.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**7870**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1169
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	228
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	937
	JULGADOS NO PERÍODO	2003
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1042
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	205%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	178
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	794
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	977
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1277
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:50:13.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**7094**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	291
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	270
	JULGADOS NO PERÍODO	1189
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1046
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	570
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1039
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	941
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 02:59:39.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**7496**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	685
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	338
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	333
	JULGADOS NO PERÍODO	1369
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1052
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	269
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1157
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	136
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	141
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1022
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1208
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:07:00.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR), MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9835**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	605
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	271
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	330
	JULGADOS NO PERÍODO	1251
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1026
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	834
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2719
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1485
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	63
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	324
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1013
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	38
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1757
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:12:36.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6013**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	102
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	67
	JULGADOS NO PERÍODO	1136
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	847
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	187
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	998
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1059
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:17:18.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5569**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	130
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	48
	JULGADOS NO PERÍODO	1250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	864
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	223
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	174
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	71
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1033
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	42
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1106
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:21:53.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10893**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4726
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1498
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	3207
	JULGADOS NO PERÍODO	1248
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	905
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	523
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1007
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	99
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:26:20.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7693**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	469
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	207
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	259
	JULGADOS NO PERÍODO	1482
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1076
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	435
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	621
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	127
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	171
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	52
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	179
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1007
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1276
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:31:33.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1422
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	333
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	1080
	JULGADOS NO PERÍODO	1645
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1074
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	423
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	593
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	346
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1064
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	80
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1268
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:36:43.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6908**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	208
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	75
	JULGADOS NO PERÍODO	1349
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1075
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	219
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	65
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	444
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	995
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1433
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	81
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:41:24.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8552**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	896
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	856
	JULGADOS NO PERÍODO	1479
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1097
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	946
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2107
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	63
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	79
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	366
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	977
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1192
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	126
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:46:26.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8154**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	419
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	233
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	174
	JULGADOS NO PERÍODO	1743
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	855
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	567
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1017
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	54
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	49
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:51:03.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**13208**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1722
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	460
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	1236
	JULGADOS NO PERÍODO	1330
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1092
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2780
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1428
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	78
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1031
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	654
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:55:44.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8683**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	748
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	462
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	279
	JULGADOS NO PERÍODO	1313
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	400
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	179
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	607
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	449
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1034
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1097
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 03:59:38.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE, PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9879**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	476
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	740
	JULGADOS NO PERÍODO	1750
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1080
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	909
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1029
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	83
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	475
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	830
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1081
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1070
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:03:44.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1048
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	678
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	364
	JULGADOS NO PERÍODO	820
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	903
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	317
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	94
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1093
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	76
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1143
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:07:01.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9345**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1123
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	564
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	546
	JULGADOS NO PERÍODO	1262
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	604
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1518
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	175
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1031
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1373
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:09:00.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7773**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1760
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	799
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	936
	JULGADOS NO PERÍODO	1286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1131
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	370
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	261
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	38
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	995
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	967
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:10:24.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**699**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	20
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	156
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	76
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	106
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	93
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	95
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	145
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:11:35.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**794**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	9
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	69
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	85
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	83
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	109
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:12:44.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1025**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	35
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	26
	JULGADOS NO PERÍODO	91
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	116
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	151
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:14:07.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**961**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	94
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	23
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	81
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	89
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	133
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	113
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	97
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:15:30.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**553**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	73
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	120
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	101
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	112
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:16:42.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**799**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	126
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	102
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	240%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:18:21.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2488**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	113
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	68
	JULGADOS NO PERÍODO	279
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	311
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	91
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	248
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	303
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:19:24.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2509**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	49
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	305
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	112
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	248%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	253
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	91
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	366
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	298%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:21:17.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2493**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	222
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	61
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	161
	JULGADOS NO PERÍODO	219
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	107
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	139
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	62
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	631
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	256
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	275
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	84
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:23:42.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4574**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1194
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	357
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	835
	JULGADOS NO PERÍODO	364
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	581
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	729
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	92
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	305
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	507
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	363
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:25:36.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3433**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	398
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	63
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	321
	JULGADOS NO PERÍODO	536
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	425
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	259
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	414
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	57
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	572
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	601
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:28:12.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1575**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	217
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	190
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	419
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	200
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	255
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	281
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:29:27.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR), MATHEUS MARTINS MOITINHO

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2548**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	288
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	174
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	104
	JULGADOS NO PERÍODO	270
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	220
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	351
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	103
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	236
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	158
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:31:06.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6598**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2213
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	531
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1682
	JULGADOS NO PERÍODO	469
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	940
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	673
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	29
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2281
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	367
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	273
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:33:29.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2811**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	429
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	412
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	416
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	315
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	86
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	383
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	411
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:35:03.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL, MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2076**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	87
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	27
	JULGADOS NO PERÍODO	471
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	336
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	386
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	384
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:37:34.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4110**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1113
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	316
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	43
	CONCLUSOS DIVERSOS	754
	JULGADOS NO PERÍODO	705
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	465
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	487
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	405
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:39:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3305**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	309
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	114
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	189
	JULGADOS NO PERÍODO	516
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	346
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	77
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	179
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	424
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	418
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:42:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3381**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	88
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	77
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	593
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	410
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	124
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	431
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	374
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2024 a 30/04/2024 **Atualizado em:** 2024-05-01 04:44:46.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3819**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1258
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	702
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	552
	JULGADOS NO PERÍODO	414
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	324
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	427
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	388
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2024

AVISO Nº 49/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ABRIL / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**297**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	17
Decisão	8
Decisão após Audiência	10
Despacho	116
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	16
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	13
Homologação	2
Pedido de Urgência	83
Sentença	3
Sentença Extintiva	7
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**538**
Análise de Recurso	22
Arquivamento	2
Competência Declinada	26
Decisão	179
Decisão após Audiência	5
Despacho	41
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	26
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	55
Pedido de Urgência	38
Sentença	8
Sentença Extintiva	122
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**428**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	69
Competência Declinada	27
Decisão	66
Decisão após Audiência	78
Despacho	134
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	8
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	10
Sentença Extintiva	6
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**269**
Análise de Recurso	61
Arquivamento	5
Competência Declinada	3
Decisão	3
Decisão após Audiência	2
Despacho	52
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	35
Pedido de Urgência	56
Sentença Extintiva	50
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**560**
Análise de Recurso	19
Competência Declinada	22
Decisão	1
Decisão após Audiência	38
Despacho	284
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	56
Homologação	1
Pedido de Urgência	86
Sentença	11
Sentença Extintiva	3
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**615**
Análise de Recurso	43
Arquivamento	48
Competência Declinada	28
Decisão	67
Decisão após Audiência	40
Despacho	143
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	31
Homologação	5
Pedido de Urgência	5
Sentença Extintiva	199

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**659**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	35
Decisão	161
Decisão após Audiência	36
Despacho	76
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	18
Entrada de Execução Extrajudicial	39
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	39
Pedido de Urgência	43
Sentença	4
Sentença Extintiva	149

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**687**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	28
Decisão	329
Decisão após Audiência	68
Despacho	82
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	34
Homologação	12
Pedido de Urgência	84
Sentença Extintiva	32

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE CRIMINAL

JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**243**
Arquivamento	12
Decisão	55
Decisão após Audiência	1
Despacho	70
Homologação	7
Pedido de Urgência	6
Sentença	89
Sentença Extintiva	3

02ª VSJE CRIMINAL

MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**304**
Competência Declinada	3
Decisão	36
Despacho	187
Despacho Inicial	2
Pedido de Urgência	9
Sentença	67

03ª VSJE CRIMINAL

MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**85**
Arquivamento	2
Competência Declinada	4
Decisão	2
Decisão após Audiência	20
Despacho	20
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Homologação	22
Pedido de Urgência	2
Sentença	6

04ª VSJE CRIMINAL

SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**75**
Arquivamento	1
Competência Declinada	21
Decisão	2
Despacho	37
Homologação	1
Sentença	13

05ª VSJE CRIMINAL

BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**78**
Arquivamento	4
Competência Declinada	1
Decisão	18
Despacho	24
Despacho Inicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	11
Pedido de Urgência	1
Sentença	13
Sentença Extintiva	1

06ª VSJE CRIMINAL

MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**197**
Competência Declinada	1
Decisão	7
Decisão após Audiência	11
Despacho	83
Despacho Inicial	7
Homologação	34
Sentença	54

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DO CONSUMIDOR

EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**1442**
Análise de Recurso	92
Arquivamento	12
Competência Declinada	66
Decisão	67
Decisão após Audiência	93
Despacho	308
Despacho Inicial	25
Homologação	277

Pedido de Urgência	99
Sentença Extintiva	403
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**483**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	2
Despacho	4
Despacho Inicial	1
Homologação	120
Pedido de Urgência	352
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**1494**
Análise de Recurso	485
Competência Declinada	9
Decisão	76
Decisão após Audiência	189
Despacho	160
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	32
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	71
Pedido de Urgência	431
Sentença Extintiva	38
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1389**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	27
Decisão	1056
Despacho	14
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	176
Embargos de Execução	99
Pedido de Urgência	9
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**118**
Análise de Recurso	14
Arquivamento	1
Decisão	9
Decisão após Audiência	12
Despacho	22
Embargos de Execução	27
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	2
Sentença	27
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**175**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Decisão	10
Despacho	142
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Homologação	3
Pedido de Urgência	6
Sentença	4
Sentença Extintiva	1
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**571**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	7
Competência Declinada	34
Decisão	12
Despacho	500
Despacho Inicial	7
Pedido de Urgência	9
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**265**
Decisão	39
Decisão após Audiência	1
Despacho	172
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	26
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	23
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**171**
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Embargos de Declaração	75
Pedido de Urgência	2
Sentença	92
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**552**
Competência Declinada	30
Decisão	13
Despacho	41
Despacho Inicial	7
Embargos de Execução	7
Homologação	1
Pedido de Urgência	452
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1336**
Análise de Recurso	54
Competência Declinada	8
Decisão	162
Decisão após Audiência	24
Despacho	536
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	165
Embargos de Execução	1
Homologação	37
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	322
Sentença Extintiva	21

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**1332**
Análise de Recurso	302
Competência Declinada	35
Decisão	208
Decisão após Audiência	17
Despacho	2
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	3
Homologação	130
Pedido de Urgência	369
Sentença Extintiva	260

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**1655**
Análise de Recurso	76
Arquivamento	65
Competência Declinada	24
Decisão	974
Decisão após Audiência	24
Despacho	27
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	19
Homologação	90
Homologação do Juiz Leigo	20
Pedido de Urgência	234
Sentença	41
Sentença Extintiva	36

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**273**
Competência Declinada	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	14
Embargos de Declaração	40
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	212

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**299**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	26
Decisão	6
Decisão após Audiência	3
Despacho	55
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	45
Pedido de Urgência	132
Sentença Extintiva	2

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**666**
Competência Declinada	30
Decisão após Audiência	47
Despacho	49
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	129
Homologação	4
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	400
Sentença Extintiva	3

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**432**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	27
Decisão	15
Decisão após Audiência	8
Despacho	178
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	11
Homologação	23
Pedido de Urgência	115
Sentença	33
Sentença Extintiva	10

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**315**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	35
Decisão	40
Decisão após Audiência	22
Despacho	47
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	12

Embargos de Execução	2
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	149
Sentença	1
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1784**
Análise de Recurso	366
Competência Declinada	29
Decisão	119
Decisão após Audiência	217
Despacho	70
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	116
Embargos de Execução	2
Homologação	238
Pedido de Urgência	489
Sentença	3
Sentença Extintiva	134

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)	**391**
Decisão	119
Despacho	263
Sentença	9
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**968**
Decisão	202
Despacho	595
Sentença	171
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**387**
Decisão	84
Despacho	13
Outros documentos	2
Sentença	288

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**108**
Competência Declinada	1
Decisão	42
Decisão após Audiência	9
Despacho	2
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	8
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	1
Sentença	19

ABRIL / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**198**
Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	54
Sentença	18
Sentença Extintiva	125

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**91**
Análise de Recurso	7
Decisão	25
Despacho Inicial	8
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	30
Pedido de Urgência	20
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**72**
Decisão	59
Despacho	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	9

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**557**
Análise de Recurso	1
Decisão	2
Despacho	45
Despacho Inicial	20
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	5
Pedido de Urgência	428
Sentença	10
Sentença Extintiva	40

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**922**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	7
Decisão	1
Decisão após Audiência	8
Despacho	800
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	29
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	8
Pedido de Urgência	37
Sentença	1
Sentença Extintiva	6
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**390**
Competência Declinada	8
Despacho	378
Embargos de Execução	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**297**
Análise de Recurso	16
Arquivamento	23
Competência Declinada	1
Decisão	94
Decisão após Audiência	8
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Embargos de Terceiro	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	137
Sentença	2
Sentença Extintiva	1

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**948**
Análise de Recurso	85
Arquivamento	7
Decisão	47
Decisão após Audiência	30
Despacho	144
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	21
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	149
Pedido de Urgência	209
Sentença Extintiva	239

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
CLODUALDO COSTA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**0**
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**417**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	32
Competência Declinada	10
Decisão	13
Decisão após Audiência	18
Despacho	129
Despacho Inicial	31
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	7
Pedido de Urgência	123
Sentença	12
Sentença Extintiva	25

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**211**
Análise de Recurso	2
Decisão	14
Despacho	60
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	13
Homologação	4
Pedido de Urgência	11
Sentença	19
Sentença Extintiva	75

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**484**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	1
Competência Declinada	3
Decisão	20
Despacho	95
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	37
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	30
Pedido de Urgência	188
Sentença	4
Sentença Extintiva	65
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**650**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	6
Competência Declinada	1
Decisão	24
Despacho	467
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	18
Pedido de Urgência	58
Sentença	4
Sentença Extintiva	36

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**1219**
Análise de Recurso	55
Arquivamento	40
Competência Declinada	3
Decisão	23
Decisão após Audiência	48
Despacho	376
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	6
Homologação	217
Pedido de Urgência	57
Sentença	10
Sentença Extintiva	309
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**487**
Decisão	55
Decisão após Audiência	1
Despacho	348
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	2
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	4
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	45
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**737**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	41
Decisão após Audiência	1
Despacho	229
Embargos de Declaração	45
Embargos de Execução	21
Pedido de Urgência	309
Sentença	85
Sentença Extintiva	2
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**422**
Análise de Recurso	1
Decisão	22
Decisão após Audiência	11
Despacho	196
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	55
Embargos de Execução	28
Exceção de Pré-executividade	6
Pedido de Urgência	78
Sentença	1
Sentença Extintiva	23

05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**134**
Decisão após Audiência	17
Despacho	60
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	14
Pedido de Urgência	39
Sentença Extintiva	3

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**681**
Arquivamento	1
Despacho	602
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	32
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	7

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**615**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	9
Competência Declinada	7
Decisão	25
Decisão após Audiência	62
Despacho	1
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	109
Pedido de Urgência	378
Sentença	2
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**865**
Análise de Recurso	97
Arquivamento	12
Competência Declinada	5
Despacho	310
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	18
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	103
Pedido de Urgência	230
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	3
Sentença Extintiva	35
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**311**
Análise de Recurso	19
Competência Declinada	2
Decisão	9
Decisão após Audiência	39
Despacho	126
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	42
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	52

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIAÚ	
CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA)	**197**
Análise de Recurso	13
Decisão	2
Despacho	112
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	29
Pedido de Urgência	5
Sentença	2
Sentença Extintiva	23

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**348**
Análise de Recurso	50
Arquivamento	4
Decisão	35
Decisão após Audiência	28
Despacho	99
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	1

Homologação	26
Sentença	14
Sentença Extintiva	41

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**348**
Arquivamento	1
Audiência Imediata	1
Competência Declinada	6
Decisão	34
Decisão após Audiência	4
Despacho	266
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**486**
Arquivamento	3
Competência Declinada	41
Decisão	93
Decisão após Audiência	2
Despacho	137
Despacho Inicial	16
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Exceção de Pré-executividade	3
Extinção de Prazo Decadencial	17
Homologação	7
Pedido de Urgência	126
Sentença	9
Sentença Extintiva	12

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**213**
Arquivamento	4
Competência Declinada	5
Decisão	4
Decisão após Audiência	9
Despacho	6
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	36
Embargos de Execução	12
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Pedido de Urgência	35
Sentença	7
Sentença Extintiva	70
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**422**
Decisão	5
Embargos de Declaração	3
Pedido de Urgência	414
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**403**
Análise de Recurso	32
Arquivamento	4
Competência Declinada	1
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	58
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	38
Pedido de Urgência	242
Sentença	1
Sentença Extintiva	12

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**585**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	4
Decisão após Audiência	11
Despacho	259
Embargos de Declaração	6
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	36
Pedido de Urgência	230
Sentença	1
Sentença Extintiva	30

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**333**
Análise de Recurso	39
Decisão	42
Decisão após Audiência	36

Despacho	86
Despacho Inicial	47
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	44
Pedido de Urgência	19
Retorno da Turma Recursal	6

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**112**
Análise de Recurso	33
Decisão	2
Despacho	1
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	43
Sentença	32
02ª VSJE DE JACOBINA	
CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA)	**111**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	9
Decisão	17
Despacho	20
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Pedido de Urgência	39
Sentença	1
Sentença Extintiva	2

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**414**
Arquivamento	1
Competência Declinada	6
Decisão	97
Decisão após Audiência	14
Despacho	268
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	19
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA)	**141**
Competência Declinada	1
Decisão	4
Decisão após Audiência	3
Despacho	6
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	62
Sentença	50

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**127**
Decisão	22
Decisão após Audiência	3
Despacho	96
Embargos de Declaração	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	4
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**149**
Decisão	1
Despacho	79
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	4
Pedido de Urgência	24
Sentença	4
Sentença Extintiva	7

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**1145**
Arquivamento	2
Competência Declinada	9
Decisão	556
Decisão após Audiência	28
Despacho	90
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	146
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Homologação	23
Pedido de Urgência	179
Sentença	28
Sentença Extintiva	57
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1055**
Arquivamento	1
Competência Declinada	21
Decisão	363
Decisão após Audiência	20
Despacho	120

Despacho Inicial	25
Embargos de Declaração	18
Homologação	100
Pedido de Urgência	336
Sentença Extintiva	51

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**448**
Análise de Recurso	27
Arquivamento	2
Decisão	36
Decisão após Audiência	17
Despacho	187
Despacho Inicial	33
Embargos de Declaração	10
Homologação	17
Pedido de Urgência	95
Sentença	6
Sentença Extintiva	18

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**125**
Análise de Recurso	14
Decisão	28
Decisão após Audiência	7
Despacho	62
Homologação	4
Sentença Extintiva	10

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**353**
Análise de Recurso	20
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	259
Despacho Inicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	19
Pedido de Urgência	3
Sentença	13
Sentença Extintiva	25
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**603**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	7
Despacho	338
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	23
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	8
Pedido de Urgência	168
Sentença	12
Sentença Extintiva	21

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**607**
Análise de Recurso	68
Arquivamento	46
Competência Declinada	1
Decisão	61
Decisão após Audiência	12
Despacho	61
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	31
Embargos de Execução	9
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	56
Pedido de Urgência	177
Sentença	3
Sentença Extintiva	56
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**847**
Análise de Recurso	60
Arquivamento	16
Competência Declinada	1
Decisão	51
Decisão após Audiência	67
Despacho	167
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	10

Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	14
Homologação	61
Pedido de Urgência	148
Sentença	148
Sentença Extintiva	74

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**471**
Análise de Recurso	75
Arquivamento	28
Decisão	7
Decisão após Audiência	15
Despacho	147
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	15
Homologação	26
Pedido de Urgência	66
Sentença	30
Sentença Extintiva	19

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**109**
Decisão	7
Decisão após Audiência	1
Despacho	3
Embargos de Declaração	11
Homologação do Juiz Leigo	23
Pedido de Urgência	33
Sentença	31

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**271**
Análise de Recurso	41
Decisão	1
Despacho	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	90
Pedido de Urgência	103
Sentença	27

SANTO ESTEVÃO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO	

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**285**
Decisão	25
Despacho	52
Embargos de Declaração	15
Pedido de Urgência	191
Sentença	2

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**119**
Análise de Recurso	11
Decisão	21
Despacho	60
Despacho Inicial	2
Homologação	10
Pedido de Urgência	4
Sentença	11
02ª VSJE DE SERRINHA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MATHEUS MARTIS MOTINHO	

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**187**
Decisão	2
Decisão após Audiência	5
Despacho	92
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	3
Homologação	2
Pedido de Urgência	62
Sentença	4

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**652**
Análise de Recurso	23
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	70
Despacho	302
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	37
Pedido de Urgência	144
Sentença	1
Sentença Extintiva	32
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**1057**
Análise de Recurso	72
Competência Declinada	2
Decisão	1
Decisão após Audiência	79
Despacho	536
Despacho Inicial	15
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	70
Pedido de Urgência	151
Sentença Extintiva	113

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**302**
Análise de Recurso	53
Competência Declinada	4
Decisão	128
Decisão após Audiência	50
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	8
Sentença	6
Sentença Extintiva	35
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**648**
Análise de Recurso	58
Arquivamento	4
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	3
Despacho	340
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	16
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	26
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	29
Pedido de Urgência	132
Sentença Extintiva	11
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**492**
Análise de Recurso	55
Decisão após Audiência	2
Despacho	53
Despacho Inicial	33
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	16
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	69
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	30
Pedido de Urgência	214
Sentença	2
Sentença Extintiva	1

AVISO Nº 50/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	5.007
BARREIRAS	BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	2.091
BARREIRAS	BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.271
BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	4.151
BRUMADO	BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	1.285
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.785
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	403
CANAVIEIRAS	CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	3.795
CICERO DANTAS	CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	6.994
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	3.248
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.342
EUCLIDES DA CUNHA	EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.720
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	3.246
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	3.305
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	2.230
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	4.739
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	5.561
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	4.531
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	2.683
GANDU	GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	913
GUANAMBI	GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	2.192
ILHÉUS	ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	2.733
ILHÉUS	ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	10.490
ILHÉUS	ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	4.076
IPIAÚ	IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.454
IPIRÁ	IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	851
IRECÊ	IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.866
IRECÊ	IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.787
ITABERABA	ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	2.952
ITABUNA	ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	3.879
ITABUNA	ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	2.343
ITABUNA	ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	4.327
ITAMARAJU	ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.429
ITAPETINGA	ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	2.888
JACOBINA	JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.495
JACOBINA	JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	3.587
JEQUIE	JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	304
JEQUIE	JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	231
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	2.909
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	2.314
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	5.809
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	7.967
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	571
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.628
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.157
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	0
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	4.170
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	4.223
RIACHAO DO JACUIPE	RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	1.812
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	2.030
SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.237
SALVADOR	SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.355
SALVADOR	SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.058
SALVADOR	SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	1.163
SALVADOR	SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	800
SALVADOR	SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	4.417
SALVADOR	SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.491
SALVADOR	SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	6.923
SALVADOR	SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	5.391
SALVADOR	SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	7.139
SALVADOR	SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	10.121
SALVADOR	SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	9.112
SALVADOR	SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	5.965
SALVADOR	SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	8.966
SALVADOR	SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	8.018
SALVADOR	SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	10.365
SALVADOR	SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	8.202
SALVADOR	SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	8.370
SALVADOR	SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	10.557
SALVADOR	SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	3.019
SALVADOR	SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	4.132
SALVADOR	SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.228
SALVADOR	SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	793
SALVADOR	SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	8.639
SALVADOR	SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.981
SALVADOR	SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	3.048
SALVADOR	SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	484
SALVADOR	SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	1225
SALVADOR	SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.665
SALVADOR	SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	7.307

SALVADOR	SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.058
SALVADOR	SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	845
SALVADOR	SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.369
SALVADOR	SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	93
SALVADOR	SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	2.620
SALVADOR	SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	1.932
SANTA MARIA DA VITORIA	SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	476
SANTO ANTONIO DE JESUS	SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.917
SANTO ESTEVAO	SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	UNIDADE SEM SECRETÁRIO TITULAR	0
SENHOR DO BONFIM	SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	2.731
SERRINHA	SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	883
SERRINHA	SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	624
SIMOES FILHO	SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	283
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	2.427
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	400
VALENCA	VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.488
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	1.735
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	1.927
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	218

AVISO Nº 51/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de ABRIL/2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	2.922
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	1.970
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	1.360
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	20.411
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	8.362
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	10.496
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	7.139
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	9.032
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	7.343
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.394
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	9.708
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	8.574
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	7.281
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	3.892
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.937
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	3.643
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	547
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	1.170
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	3.055
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20 DE MARÇO DE 2024.

1 – Processo Pje Cor nº 0002711-46.2022.2.00.0805
Classe – Assunto: Embargos de Declaração em Recurso Administrativo
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Recorrente: Davidson Dias de Araújo
Advogados: Gaspare Saraceno (OAB/B 3.371); Gevaldo da Silva Pinho Júnior (OAB/BA 15.641)
Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. O ART. 422, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NÃO VULNERA O DIREITO DE PETIÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA. DISPOSITIVO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO.

Salvador, 03 de maio de 2024.

José Mauro França Cardoso
Secretário Adjunto do Tribunal Pleno

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0502531-40.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leandro D El Rey Eca
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976-A)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199-A)
Apelante: Leandro D El Rey Eca
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199-A)
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976-A)
Apelante: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Apelante: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Apelado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502531-40.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO D EL REY ECA e outros (2)
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199-A), THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976-A), RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
APELADO: LEANDRO D EL REY ECA e outros (2)
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976-A), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199-A), RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo a Suscitada, a Excelentíssima Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Gradi, atuando no âmbito da Quarta Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido a Desembargadora Suscitada, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo a suscitada, Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Gradi, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP1- 18/2024-CG, DE 03 DE MAIO DE 2024

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 71/2009, CNJ nº 152/2012 e TJBA nº 15/2019;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TJBA nº VP1 - 59/2017, disponibilizada no DJe de 02.01.2018;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Conjunto nº 07/2019, disponibilizado no DJe de 26.03.2019;

CONSIDERANDO a sequência da ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos do 2º Grau e dos Desembargadores, a programação de férias, licenças e outros afastamentos autorizados para o mês de MAIO;

R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer e dar conhecimento aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Representantes do Ministério Público e ao público em geral, da Escala do Plantão Judiciário do 2º Grau relativa ao período de 10 DE MAIO DE 2024 a 17 DE MAIO DE 2024, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência;

ESCALA DE PLANTÃO MAIO/2024 (1ª e 2ª SEMANAS)		
03.05.2024 a 10.05.2024	ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES	ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
10.05.2024 a 17.05.2024	RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO	NÁGILA MARIA SALES BRITO

Art. 2º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona nos dias úteis, das 18:01 às 22:00 horas, e nos dias em que não houver expediente forense, das 09:00 às 13:00 horas, nos âmbitos cível e criminal.

Art. 3º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Térreo, Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, com telefone nº (71) 3372-5610, fax nº (71) 3371-6355 e e-mail plantao2grau@tjba.jus.br.

Art. 4º – Os pedidos, requerimentos e documentos serão protocolizados eletronicamente, através do sistema PJe - 2º grau, nos termos do art. 23, I, da Resolução nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8029882-16.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8029902-07.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8029910-81.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8029918-58.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8029933-27.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8029970-54.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial Órgão julgador Colegiado: Órgão Especial Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outro.

Número do processo: 8029984-38.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Número do processo: 8029991-30.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8029999-07.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência da Justiça do Trabalho Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Número do processo: 8030023-35.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Partes: VALDEMIRO MIRANDA COSTA (020.490.525-70) e outro JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.

Número do processo: 8030026-87.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Número do processo: 8030031-12.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Número do processo: 8030053-70.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0003122-78.2011.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elielson Santos De Souza
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)
Apelado: Leiziane De Oliveira Souza
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0003122-78.2011.8.05.0112
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
APELADO: ELIELSON SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008700-98.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: John Allison Da Cunha Cruz
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8008700-98.2019.8.05.0080
APELANTE: JOHN ALLISON DA CUNHA CRUZ
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0555071-19.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Monteiro De Faria
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0555071-19.2017.8.05.0001
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)
APELADO: RAIMUNDO MONTEIRO DE FARIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030634-56.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravado: Nayara Leornardeli Ribeiro
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417-A)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030634-56.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

AGRAVADO: NAYARA LEORNARDELI RIBEIRO
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000518-52.2019.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000518-52.2019.8.05.0136
APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021737-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Selma Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Rita Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Souza De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu Conceicao De Jesus Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu De Jesus Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Cecilia Dos Santos Juliao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Celina Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Claudete Nascimento Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luis Fernando Santos Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luziene De Jesus Souza Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021737-05.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
AGRAVADO: ANA SELMA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8109014-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailando Jadson Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Apelante: Juliana Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8109014-27.2021.8.05.0001
APELANTE: AILANDO JADSON GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015989-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ailton Matos Santos
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015989-89.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AILTON MATOS SANTOS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001472-47.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Santana Silva
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576-A)
Apelado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Apelado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001472-47.2013.8.05.0137
APELANTE: REGINALDO SANTANA SILVA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576
APELADO: Municipio de Serrolandia e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040775-71.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Maria De Lourdes De Freitas Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040775-71.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA3879)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8039069-19.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nivalda Anunciacao Pinho
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039069-19.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: NIVALDA ANUNCIACAO PINHO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno nº 8039069-19.2022.8.05.0000 interposto por NIVALDA ANUNCIAÇÃO PINHO contra decisão, ID 56156276, dos autos principais, que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário manejado, em razão de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido a Repercussão Geral da matéria tratada no Tema 1.218 do STF, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Nas razões apresentadas (ID 57323663), a parte agravante se insurge contra o sobrestamento determinado, argumentando, em resumo, que a matéria discutida nos autos não é a mesma tratada no Tema 1.218 do STF, requerendo, em virtude disso, que seja revogada a decisão que determinou o sobrestamento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Recurso conhecido, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, convém salientar que a análise do presente Agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o versado no paradigma aplicado.
A decisão agravada determinou o sobrestamento do feito nos seguintes termos (ID. 56156276):
“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que concedeu a segurança pleiteada pela ora recorrida.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 18, 37, inciso X, 212-A, inciso XII, da Constituição Federal.
Apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
De início, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no RE nº 603580 (Tema 396) pelo E. Supremo Tribunal Federal, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre “o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência”, e o presente processo trata sobre matéria diversa, conforme explicitado a seguir.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a “constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”, admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Por fim, à vista da determinação de sobrestamento constante neste pronunciamento judicial, deixo de realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial de Id nº 52052481 neste momento processual, devendo os autos permanecer na Secretaria da Seção de Recursos até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se.”
No RE 1326541/SP, afetado sob a sistemática da repercussão geral, “se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”.
No caso dos autos, contudo, constata-se que o ente federativo agravado, no Recurso Extraordinário que interpôs, se insurge contra a pretensão da autora, servidora inativa, em obter a paridade de seu vencimento com o piso nacional do magistério, defendendo, como tese central de seu apelo extremo, que o piso nacional do magistério não deve ter como referencial apenas

o vencimento, pois, com fundamento na Lei Estadual n. 11.738/2008, especificamente em relação a incorporação da parcela denominada valor pessoal nominalmente identificável (VPNI), instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012, sustenta que esta verba e outras gratificações devem ser consideradas para fins de observância do piso nacional do magistério.
Portanto, a matéria tratada no presente processo se distingue daquela que é objeto do Recurso Extraordinário vinculado ao Tema 1.218 do STF, visto que, neste apelo extremo pendente de julgamento, a colenda Suprema Corte analisará se a questão do reajuste do vencimento inicial da carreira de magistério de acordo com o piso salarial estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008, através da incidência escalonada, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial até atingir os demais níveis, faixas e classes, violaria ou não a Constituição, enquanto que, no caso dos autos sob apreciação, a parte agravante, servidora inativa, busca, em sede de Mandado de Segurança Individual, obter a paridade de seu vencimento com o piso nacional do magistério, e o Estado da Bahia se insurge contra tal pretensão, defendendo, essencialmente no recurso extremo que manejou, que, com base na Lei Estadual n. 11.738/2008, a aplicação da lei federal do piso nacional do magistério tem que levar em consideração não somente o vencimento, mas também a incorporação da parcela denominada valor pessoal nominalmente identificável (VPNI), instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012, e as demais gratificações que integrem a remuneração do servidor.
Dessa forma, constatando-se a inexistência de similitude fática entre a matéria tratada nos autos e a questão objeto do Recurso Extraordinário vinculado ao Tema 1.218 do STF, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão agravada (ID 56156276 dos autos principais), no sentido de afastar o sobrestamento determinado, procedendo-se, por consequência, ao juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto (ID 52052487 dos autos principais), o que ora passa a ser feito.
O apelo extremo não preenche os requisitos legais para ascender à Suprema Corte, em razão dos fundamentos delineados a seguir.
O acórdão objeto da irresignação extrema concedeu a segurança impetrada nos seguintes termos: (ID 47163450 dos autos principais):
"(...) V. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
No mérito, adianta-se que a pretensão mandamental comporta acolhimento.
Compulsando os autos, observa-se que a Impetrante é servidora pública estadual aposentada, sendo-lhe assegurado o direito à paridade remuneratória e à integralidade dos proventos, consoante se depreende do documento colacionado no id. 34598759.
Quanto ao piso salarial do magistério, tem-se que o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal o estabeleceu como um dos princípios do ensino, dispondo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[…]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Nestes termos, em cumprimento ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.738/08, que preconiza, em seu artigo 2º:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167/DF, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, fixando o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o

cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01)

Ademais, em sede de embargos de declaração, esclareceu-se a imediata aplicabilidade da norma. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. […] 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (STF - ADI 4167 ED, Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor aposentado.
A Lei Federal nº 11.738/2008 é norma cogente, não se permitindo aos entes públicos, por quaisquer motivos, que se neguem a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Cumpre registrar que esta Seção Cível de Direito Público já reconheceu o direito dos professores da rede estadual de ensino, ativos e inativos, à implementação do piso salarial nacional, através de julgamento unânime do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, sob a minha Relatoria, cuja ementa se transcreve a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA [...]. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJBA - Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Registre-se, ademais, que eventuais limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos da servidora, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CUMPRIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO. […] 3. A comprovação do não incorrimento “em qualquer hipótese de dedução ou não computação do tempo de serviço”, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, é ônus que incumbia à autoridade coatora, a qual, inclusive, não negou o direito alegado,

apenas admitiu a inexistência de dotação orçamentária. 4. Como bem descrito pelo representante do Parquet local: [...] eventual alegação de ausência de previsão orçamentária para a implementação dos vencimentos do impetrante referente ao cargo atualmente ocupado não seria capaz, por si só, de exonerar a Administração Pública de cumprir o seu dever de pagamento em observância da determinação legal contida na Lei Complementar n.4633/2012. [...] Com efeito, não se pode conceber que a execução de Lei, bem como de ato administrativo exarado pela própria Administração Pública Estadual, estejam condicionados a qualquer discricionariedade que possa impedir a aplicação de lei vigente, válida e eficaz, cerceando, consequentemente, direito dos servidores. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (STJ. RMS 53.719/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015)

A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Isto posto, havendo demonstração de que os vencimentos pagos à Impetrante são inferiores ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação, nos moldes do que preconiza o art. 2º, § 5º, da Lei n. 11.738/2008, in verbis:

Art. 2º, § 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago à servidora; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores.
VI. CONCLUSÃO
Por tudo quanto o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, proporcional à sua jornada de trabalho, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.(...)”
Irresignado com os termos do acórdão proferido, o Estado da Bahia, com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpôs Recurso Extraordinário.
No esboço de suas razões recursais, a parte Recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola o conteúdo “dos artigos 2º, 18,37, incisos X, e 212-A, XII, todos da CF”
O Recorrente fundamenta a existência de repercussão geral na alegação de que “a matéria versada no presente recurso envolve pagamento indevido através de indexação de salário mínimo a servidor público do Estado da Bahia, que pode ter impacto em tantos outros casos idênticos.”
Verifica-se, contudo, que os dispositivos da Constituição Federal, supostamente violados, não foram objeto de análise pelo acórdão combatido e nem suprida a omissão com o manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Extraordinário pela falta de prequestionamento, em observância ao enunciado de Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Nesse sentido, observa-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o

ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1394676 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 12-12-2022 PUBLIC 13-12-2022)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PISO PELO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento do art. 18 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II - A jurisprudência desta Corte, no julgamento da ADI 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1292388 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)
Em face do exposto, exercendo o juízo de retratação, com base no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada (ID 56156276 dos autos principais), no sentido de afastar o sobrestamento do feito e, em juízo de admissibilidade do apelo extremo (art. 1.030, inciso V, do CPC), INADMITO o Recurso Extraordinário interposto pelo ente federado agravado.
Em decorrência desta decisão, retornem, posteriormente, conclusos os autos principais para realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial anteriormente interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015400-39.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariana Lima Correia
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Lua Pereira Da Costa Batista (OAB:BA44623)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015400-39.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIANA LIMA CORREIA
Advogado(s): ERIKA LULA MACHADO NERY (OAB:BA42201), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), LUA PEREIRA DA COSTA BATISTA (OAB:BA44623)
IMPETRADO:Estado da Bahia
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004778-61.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Indalicio Berbert Tavares Filho
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425-A)
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA3160000A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Alexandre Bocchetti Nunes (OAB:RJ93294-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004778-61.2020.8.05.0000
AGRAVANTE: INDALICIO BERBERT TAVARES FILHO
Advogado(s): DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425), OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO (OAB:BA316000)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), LUCINEIA POSSAR (OAB:DF40297), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752), ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES (OAB:RJ93294)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000460-25.2020.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Coribe
Apelante: Denilson Da Silva Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Apelante: Marcia Neves Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000460-25.2020.8.05.0068
APELANTE: DENILSON DA SILVA NEVES e outros
Advogado(s): CAROLINE SOARES REIS (OAB:BA58638-A), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8093761-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao De Moradores Do Loteamento Leblon
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Apelado: Silvia Helena Sampaio Pinheiro Borges
Advogado: Maria Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA12238-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8093761-96.2021.8.05.0001
APELANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON
Advogado(s): RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249)
APELADO: SILVIA HELENA SAMPAIO PINHEIRO BORGES
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA12238)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8051604-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Sakaki Mamedio
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Apelado: Silvana Sakaki Mamedio
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8051604-79.2019.8.05.0001
APELANTE: SILVANA SAKAKI MAMEDIO e outros
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0004140-92.2008.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivalda Lima Dos Santos
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797-A)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0004140-92.2008.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540)
APELADO: MARIVALDA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES (OAB:BA34797), ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019793-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedad Anonima De Obras Y Servicios Copasa Do Brasil
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Agravado: Maria Railda Souza Andrade
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019793-65.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SOCIEDAD ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA DO BRASIL
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
AGRAVADO: MARIA RAILDA SOUZA ANDRADE
Advogado(s): JESSICA DE JESUS LIMA (OAB:BA44662)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0531737-82.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Gatto Neto
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)
Apelado: Joabe Santos Da Fonseca
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552-A)
Apelado: Tatiana Silva Barreto
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531737-82.2019.8.05.0001
APELANTE: ANTONIO GATTO NETO
Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985), CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506)
APELADO: JOABE SANTOS DA FONSECA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8141670-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Sacramento Reis Filho
Advogado: Lucas Short Fontes (OAB:BA36122-A)
Apelante: Jr Pecas Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8141670-37.2021.8.05.0001
APELANTE: JR PECAS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
APELADO: RAIMUNDO SACRAMENTO REIS FILHO
Advogado(s): LUCAS SHORT FONTES (OAB:BA36122)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004009-68.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mateus Silva Moraes
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004009-68.2021.8.05.0113
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: MATEUS SILVA MORAES
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002866-72.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessio Fabricio Monteiro Prata
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002866-72.2019.8.05.0191
APELANTE: ALESSIO FABRICIO MONTEIRO PRATA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000119-48.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ilza Dos Santos Da Camara
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000119-48.2010.8.05.0275
APELANTE: MARIA ILZA DOS SANTOS DA CAMARA
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)
APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8084876-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Amaro Paulino Da Silva
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8084876-64.2019.8.05.0001
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
APELADO: AMARO PAULINO DA SILVA
Advogado(s): MAYLI RAMOS SANTOS PASSOS (OAB:BA59925), GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (OAB:BA67903)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001401-54.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Selma Porto Barros
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001401-54.2018.8.05.0032
APELANTE: SELMA PORTO BARROS
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002251-30.2013.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cassiane Lopes Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002251-30.2013.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
APELADO: CASSIANE LOPES SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002352-87.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Valter Antonio De Carvalho Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002352-87.2019.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: VALTER ANTONIO DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8132196-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge De Aragao Magalhaes
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Apelante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Interessado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8132196-76.2020.8.05.0001
APELANTE: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330)
APELADO: JORGE DE ARAGAO MAGALHAES
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8132196-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge De Aragao Magalhaes
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Apelante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Interessado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8132196-76.2020.8.05.0001
APELANTE: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330)
APELADO: JORGE DE ARAGAO MAGALHAES
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000488-64.2014.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Ferreira Vieira
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Apelante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000488-64.2014.8.05.0190
APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450)
APELADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0569351-97.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelmo De Oliveira Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelado: Evaneide Maria Bahia Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelante: Affonso Henriques Gomes Consultoria E Marketing Imobiliario Ltda - Epp

Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0569351-97.2014.8.05.0001
APELANTE: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LAIS DA COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
APELADO: ADELMO DE OLIVEIRA COSTA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0569351-97.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelmo De Oliveira Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelado: Evaneide Maria Bahia Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelante: Affonso Henriques Gomes Consultoria E Marketing Imobiliario Ltda - Epp
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0569351-97.2014.8.05.0001
APELANTE: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LAIS DA COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
APELADO: ADELMO DE OLIVEIRA COSTA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0144443-17.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sw3 Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682-A)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169-A)

Apelante: Israel Mizrach
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0144443-17.2009.8.05.0001
APELANTE: ISRAEL MIZRACH
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)
APELADO: SW3 COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), JULIANA SANTOS REBOUCAS (OAB:BA28682), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045144-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edificio Professor Eduardo Diniz Goncalves
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233-A)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809-A)
Agravado: Simone Maria De Jesus Araujo
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892-A)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Agravado: Paulo Araujo Da Silva
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892-A)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045144-40.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: EDIFICIO PROFESSOR EDUARDO DINIZ GONCALVES
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233), DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809)
AGRAVADO: SIMONE MARIA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000717-05.2005.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)
Apelante: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Marineide Da Silva Souza
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)

Apelante: Rita De Cassia Dos Santos Nogueira Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Eunildes Almeida Novais
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Jucimeire Teixeira De Jesus
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000717-05.2005.8.05.0072
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA e outros (5)
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000239-77.2011.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caraiba Metais Sa
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Apelante: Jose Nilson De Souza
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Jocilene Teles Bacelar (OAB:BA36455)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000239-77.2011.8.05.0139
APELANTE: JOSE NILSON DE SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749)
APELADO: CARAIBA METAIS SA e outros
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), JOCILENE TELES BACELAR (OAB:BA36455), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000239-77.2011.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Caraiba Metais Sa
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Apelante: Jose Nilson De Souza
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Jocilene Teles Bacelar (OAB:BA36455)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000239-77.2011.8.05.0139
APELANTE: JOSE NILSON DE SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749)
APELADO: CARAIBA METAIS SA e outros
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), JOCILENE TELES BACELAR (OAB:BA36455), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8009802-53.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Almilson Jose Dos Santos
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032-A)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Maycon Rafael Santos Brandão
Terceiro Interessado: Sd/pm Ronaldo Barros Lima,
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Representante: Policia Civil Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009802-53.2022.8.05.0274
APELANTE: ALMILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8034476-15.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Orlandy Moutinho De Oliveira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Paulo Roberto Maciel Teixeira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Reinaldo Campos Do Nascimento
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Wanderley Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Yvanice Monteiro Da Rocha
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Zarrir Haun
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Jose Tertuliano Chagas Neto
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034476-15.2020.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)
AGRAVADO: ORLANDY MOUTINHO DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (OAB:BA21374)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004285-15.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucelia Silva Moreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004285-15.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435
APELADO: LUCELIA SILVA MOREIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045768-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Francisco Queiroz Dos Santos Junior
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045768-89.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: FRANCISCO QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8054709-30.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8054709-30.2020.8.05.0001
APELANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e outros
Advogado(s): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB:SP156594)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021667-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Fernanda Cazais De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Fernanda Dos Santos Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Gertrudes Santos Da Hora
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Guiomar Da Cruz Nascimento Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Iracema Fernandes Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonei Souza Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonete Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jaciara Da Cruz Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jefferson Avelino Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jeovani De Souza Casais
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jilson Santos Dos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Joelson Cazaes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jucilene Conceicao De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jucimara Santos Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Juliana Da Conceicao Freitas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021667-85.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
AGRAVADO: FERNANDA CAZAIS DE LIMA e outros (14)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR

CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8009844-85.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Maria Carmozina Vieira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282-A)
Advogado: Priscila Magalhaes Pessoa (OAB:BA3119100A)
Reu: Sustentare Saneamento S/a
Advogado: Leonardo Conte Azevedo De Souza (OAB:DF31195-A)

Intimação:
AÇÃO RESCISÓRIA n. 8009844-85.2021.8.05.0000
AUTOR: MARIA CARMOZINA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), PRISCILA MAGALHAES PESSOA (OAB:BA311910)
REU: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogado(s): LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA (OAB:DF31195)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002248-56.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzineide De Souza Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002248-56.2018.8.05.0032
APELANTE: LUZINEIDE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002759-28.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De João Batista Moura Registrado(a) Civilmente Como Paulo Moura
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002759-28.2019.8.05.0191
APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA MOURA registrado(a) civilmente como PAULO MOURA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001386-97.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666-A)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Ideal Invest S.a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001386-97.2019.8.05.0146
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s): CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330)
APELADO: GEISSA LARISSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): MARCELIA DANTAS DE MOURA (OAB:PB23666), JOSECIMARIO MOURA LIMA (OAB:PB3679)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0513558-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0513558-08.2016.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
APELADO: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIOSANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8089806-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Souza Correia
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8089806-23.2022.8.05.0001
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CORREIA
Advogado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852), TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021305-62.2021.8.05.0256 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto De Cultura, Educacao E Desenvolvimento - Iced
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042-A)
Recorrido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8021305-62.2021.8.05.0256
JUIZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
RECORRIDO: INSTITUTO DE CULTURA, EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO - ICED e outros
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0025423-32.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espólio De Waldnéa Sento Sé Fernandes Da Cunha Rep. Por Juarez Sento Se Fernandes Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Juarez Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0025423-32.2009.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE WALDNÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA REP. POR JUAREZ SENTO SE FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como JUAREZ SENTO SE FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0537742-28.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Ferreira Vieira
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491-A)
Apelante: Aline Aparecida Fontes Lopes
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0537742-28.2016.8.05.0001
APELANTE: THIAGO FERREIRA VIEIRA e outros
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491)
APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000673-08.2014.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lutan Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Apelado: Jose Celio De Santana Bomboniere - Me
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000673-08.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A)
APELADO: JOSE CELIO DE SANTANA BOMBONIERE - ME
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 48745591), interposto por LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 44218511) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 48809940).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 86, parágrafo único, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 50185544).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 42822992):
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELADA QUE COMPROVOU NÃO TER REALIZADO COMPRAS NO ESTABELECIMENTO APELANTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
O art. 1.025, do CPC, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam especificamente, como de rigor, qual o ponto omisso do acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 1022, do estatuto processual civil de 2015. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a

interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2.1. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp n. 1.998.206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
No que concerne à suscitada contrariedade ao art. 86, parágrafo único, do CPC, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:
"Com o provimento parcial do apelo, reconheço a sucumbência recíproca e condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais (art.86 do CPC), na proporção de 50% para cada uma, e honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução de tal verba em face da autora/apelada, por ser beneficiária da gratuidade de justiça." (ID 42772287).
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Os honorários do perito, antecipados pela parte que requereu a prova, devem, após, compor a sucumbência. Precedente.
2. O credor exequente deve pagar honorários no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença por excesso na execução. Precedente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.866.430/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
Demais disso, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024759-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Ernesto Tzirulnik (OAB:SP69034)
Advogado: Paulo Luiz De Toledo Piza (OAB:SP110031)
Advogado: Julia Borges Endler (OAB:SP496894)
Agravado: Junto Seguros S.a.
Advogado: Fabio Jose Possamai (OAB:PR21631-A)

Advogado: Gladimir Adriani Poletto (OAB:PR21208-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024759-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ERNESTO TZIRULNIK registrado(a) civilmente como ERNESTO TZIRULNIK (OAB:SP69034), PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA registrado(a) civilmente como PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA (OAB:SP110031)
AGRAVADO: JUNTO SEGUROS S.A.
Advogado(s): GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB:PR21208-A), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB:PR21631-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 47014863), interposto por VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 45226980) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 90, caput e § 4°, do Código de Processo Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 48910160).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 42144254):
"EMENTAS
RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8024215-20.2022.8.05.0000 – PARTE AGRAVANTE JUNTO SEGUROS S/A, PARTE ACIONADA NO PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HOMOLOGAÇÃO NO JUÍZO PRIMEVO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTO DE QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO PRÉVIO DO TEOR DOS DOCUMENTOS E FATOS NOVOS TRAZIDOS COM A INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária interposta contra a Junto Seguros S/A, parte acionada no processo originário. Houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido, com realização do depósito relativo ao valor reconhecido. Homologação do reconhecimento da procedência parcial efetuada pelo magistrado singular, com condenação ao pagamento de honorários, na razão de 10% sobre o valor reconhecido, reduzido pela metade, consoante disposto no art. 90, § 4º, do CPC. Inteligência do princípio da Causalidade.
Insurgência da parte agravante no sentido de não haver a incidência do princípio da causalidade, no caso em exame, não sendo, pois, cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à instauração da ação, porque somente tomou conhecimento do teor dos documentos e fatos novos, trazidos com a inicial.
Argumento que não se sustenta, tendo em vista que o documento coligido, ID 51382715, demonstra informação disponibilizada pela parte autora do processo originário - VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., sobre a existência de crédito/saldo à seu favor, apurado da medição BM11. Ademais, a própria parte agravante traz, juntamente com a contestação, documentos que atestam a sua ciência prévia ao ingresso da demanda, sobre a alegação de existência de crédito em favor da parte agravada/autora, ID 81446212, fls. 29 a 39, do processo originário).
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8024759-08.2022.8.05.0000. PARTE AGRAVANTE –VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. - PARTE AUTORA NO PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HOMOLOGAÇÃO NO JUÍZO PRIMEVO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR RECONHECIDO, REDUZIDO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Havendo homologação do reconhecimento da procedência parcial do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC e tendo havido o depósito em juízo do valor reconhecido, há de se reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.
Insurgência da parte autora/agravante - VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., na qual argumenta que o depósito não foi efetuado de forma simultânea ao reconhecimento da procedência parcial do pedido, portanto, não deve ser aplicada a regra sobre redução do percentual relativo aos honorários, constante do art. 90, § 4º, do CPC.
Reconhecimento da procedência parcial do pedido que ocorreu em 13.11.2020, ID 81446343, no bojo da contestação, com pleito de prazo para depósito em 15 dias úteis. Depósito efetuado em 19.11.2020, portanto, em 6 dias após, ID 82643180 e antes mesmo de pronunciamento judicial sobre o pedido de concessão do prazo.
Em observação ao princípio da razoabilidade, o entendimento que se firma é de que o depósito foi efetuado de forma tempestiva,

considerando-se que foi realizado antes mesmo do pronunciamento judicial sobre a concessão do prazo e somente após 6 dias do reconhecimento parcial da procedência do pedido. Deve ainda se levar em conta, o próprio valor a ser depositado (R$ 2.296.821,74) quantia que indica, ao menos, certa previsão para disponibilização, até mesmo, bancária.
Outrotanto, considera-se, pois, também, o sentido da norma constante do § 4º do art. 90 do CPC, que é incentivar a solução antecipada da lide.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA."
No que concerne à alegada infringência ao art. 90, caput e § 4°, do CPC, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
"De referência aos argumentos expendidos no agravo de instrumento interposto pela VIABAHIA, havendo homologação do reconhecimento da procedência parcial do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC e tendo havido o depósito em juízo do valor reconhecido, há de se reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Vejamos:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
(...)
§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. (g.n.)
Veja-se que houve o reconhecimento da procedência parcial do pedido que ocorreu em 13.11.2020, ID 81446343, no bojo da contestação apresentada pela Junto Seguros S/A, com pleito de prazo para depósito em 15 dias úteis. Comprovadamente, tal parte efetuou o depósito na data de 19.11.2020, portanto, em 6 dias após o reconhecimento da procedência parcial do pedido, ID 82643180 e antes mesmo de pronunciamento judicial sobre o pedido de concessão do prazo para realização do depósito.
Assim, considerando-se o princípio da razoabilidade, o entendimento que se firma é de que foi efetuado de forma tempestiva, havendo, pois, simultaneidade ao reconhecimento da procedência parcial do pedido, considerando-se que foi efetivado antes mesmo do pronunciamento judicial sobre a concessão do prazo e somente após 6 dias do reconhecimento parcial da procedência do pedido. Há ainda que se estabelecer que o próprio valor a ser depositado (R$ 2.296.821,74) indica, ao menos, certa previsão para disponibilização bancária.
Outrotanto, considera-se, pois, também, o sentido da norma constante do § 4º do art. 90 do CPC, que é incentivar a solução antecipada da lide.
Nesta linha, a insurgência da parte autora/agravante - VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., na qual argumenta que o depósito não foi efetuado de forma simultânea ao reconhecimento da procedência parcial do pedido, portanto, não devendo ser aplicada a regra sobre redução do percentual relativo aos honorários, constante do art. 90, § 4º, do CPC, não deve prosperar.
Mais uma vez, o sentido de tal norma é o incentivo a solução antecipada da lide e no caso em questão, ao menos em termos parciais, houve tal solução com o efetivo depósito que, diga-se mais uma vez, foi efetivado apenas 6 dias após o reconhecimento da procedência parcial do pedido e antes mesmo do magistrado singular se pronunciar sobre o prazo pleiteado de 15 dias úteis, para o depósito.
Sobre a matéria, importante citar os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wanbier:
"A novidade está no § 4.º, do art. 90, quando diz que os honorários serão reduzidos pela metade "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida". Trata-se, pois, de grande estímulo para que o réu tome providencias materiais para, desde logo, pagar a pretensão reconhecida, evitando, com isso, a fase de cumprimento de sentença. (Breves comentários ao novo código de processo civil/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wanbier [et. Al.]. - 2 ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.363") (g.n.)
Colaciono jurisprudência sobre a matéria discutida, chamando-se a atenção para o fato de que em um dos julgados colacionados não houve o reconhecimento como cumprimento simultâneo, aquele que se alonga no tempo. Não é o caso dos autos." (ID 42144243).
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no Resp 1441125/RS:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS À METADE. APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
IV. Quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, o entendimento exarado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento do pedido pela parte embargada implica a redução da verba honorária à metade do valor. Precedentes.
(...)
VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048215-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Agravado: Lucia Maria Abreu Campos
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Gabriel Brito Farias De Oliveira (OAB:BA65529-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048215-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
AGRAVADO: LUCIA MARIA ABREU CAMPOS
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), GABRIEL BRITO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA65529-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56478294), interposto por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 56478294) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 317, 700, 789 e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e ao art. 170 da Constituição Federal. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 57375963).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 56478294):
“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PLEITO QUE VISA A ALTERAÇÃO DO DECISUM RESPONSÁVEL POR CERTIFICAR A FALTA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA A JUSTIFICAR SUA MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Trata-se de agravo interno aviado em face da decisão monocrática, proferida por este Juízo, que não conheceu do pleito instrumental, em razão de ter sido aviado contra ato não passível de impugnação pelo instrumental.
2. Ao recorrer da manifestação do Julgador de origem, que reconhece a sua devida intimação para a audiência, a parte autora vai de encontro ao fim teleológico, não somente da norma, mas de todo o arcabouço dos ritos procedimentais, inviabilizando o processo e dessa forma, buscando, de forma criadora e não criativa, excepcionar a regra.
3. Nesse caso, não há ameaça à garantia processual. A decretação de falta à audiência, não definiu a condição de suspensão dos débitos, nem assentou o plano de recuperação da pessoa física, previsto pelo art. 104-B do CDC, viabilizando a discussão em outro momento da lide.
4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.”
De início, a alegada violação ao art. 170, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada violação aos arts. 317, 700, 789 e 833, inciso IV, do CPC, tendo em vista que a recorrente não demonstrou de que modo teria o acórdão violado os artigos de lei, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos mencionados, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL. PRAZO LEGAL OBSERVADO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. VALOR LOCATIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.864.640/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
Demais disso, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, CPC/15, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043293-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Renato Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8043293-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: RENATO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55168197) interposto por BANCO PAN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 53757488) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência vindicada.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com arrimo na alínea "c", suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão "para que conste a limitação de 70% dos descontos dos empréstimos consignados, referente aos vencimentos líquidos do recorrido".
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, da análise do recurso especial, constata-se que o recorrente pre-tende reexaminar o mérito de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que manteve os termos da decisão de primeira instância, pronunciada nos autos da ação nº 8003299-90.2023.8.05.0141, com caráter precário e em cognição sumária.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
Na esteira desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.
3. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).
4. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1047253/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).
Desse modo, incide na espécie, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 735, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 735: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0325291-28.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Levi Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0325291-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR MACEDO FACO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: LEVI SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL CLIMACO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55009714) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 49181354) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais, “para declarar a abusividade das cláusulas contratuais limitadoras para os tratamentos de urgência/emergência e condenar o réu a ressarcir ao autor o montante despendido com a realização da cirurgia”, condenando a ré ainda “ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor a título de danos morais”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55349201).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 10, §4º, 12, inciso V, alínea “b”, 16, inciso VI e 35-C, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, 2º e 3º, da Lei nº 9.961/2000, 51 e 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e, 186, 187, 188, inciso I, 405 e 944, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão “revertendo o resultado antecedente e julgando a demanda improcedente em todos os seus termos”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 56843700).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.961/2000, 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 405, do Código Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Outrossim, quanto à matéria relativa à indenização por danos materiais, a peça recursal apresentada não preenche os

requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).

Ademais, no que tange à alegada violação aos arts. 186, 187, 188, inciso I e 944, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:

“In casu, verifica-se que a negativa de cobertura contratual decor-reu de restrição obscura, ilegítima e abusiva, tendo atuado de mo-do incompatível com a boa-fé e com a função social dos contratos, pois implicou em negar assistência, mesmo diante de expressa pre-visão legal (arts. 12, V, “c” e 35-C da Lei nº 9.656/98), violando os arts. 6ª e 51, IV do CDC, como também os arts. 422, 423 e 927 do CC/02, gerando o dever de indenizar, nos moldes do art. 927 do CC/02. [...]

No caso em tela, diante das considerações supra e da análise dos autos, nota-se que, aplicando-se a regra da experiência comum, como faculta o art. 335 do CPC, mostra-se razoável a indenização por danos morais fixada em R$20.000,00 (vinte mil reais) – valor este que, dadas as peculiaridades do caso concreto (paciente jovem, a adentrar no mercado de trabalho, com lesão em membro superior que reclamava pronta intervenção), afigura-se compatível, de modo a não comportar qualquer redução.”.

Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à ocorrência de ato ilícito, no caso concreto, ensejador do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 7 E 83/ATJ.

1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.941.325/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de situação de urgência apta a afastar a carência contratual, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.903.044/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.).

No que compete à alegada violação aos arts. 10, §4º, 12, inciso V, alínea “b”, 16, inciso VI e 35-C, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998 e 51, do Código de Defesa do Consumidor, se posicionou o aresto vergastado nos seguintes termos:

“Assim é que, comprovada a necessidade de atendimento emergencial ao paciente, o plano de saúde não pode retardar o fornecimento da autorização e/ou custeio do tratamento/procedimento médico indicado, alegando óbice no descumprimento do período de carência, sob pena de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III, da CF), e contra a própria Lei nº 9.656/98 (arts. 35-C), que traz exceção à observância dos prazos de carência quando o contratante se encontra

diante de situação de urgência e emergência – tal como visto no caso em apreço que o retardo ou a não realização do procedimento poderia implicar deformidade óssea.
Logo, não se revela cabível nenhuma interpretação restritiva da cláusula de carência, que finde por esvaziar o sentido e o alcance esperado de um plano de saúde, pois mesmo que houvesse algum dispositivo que afastasse a cobertura de procedimentos ligados a um evento que requer intervenção médica de urgência, este teria que ser considerado nulo, a teor do quanto determina o art. 51, incisos IV e XV do CDC".
Desse modo, ao consignar a ilegalidade da negativa de cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal limitar a cobertura de urgência e de emergência apenas às primeiras doze horas de tratamento. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.072.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂ NCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recursa de cobertura que enseja indenização por danos morais.
Precedentes.
2. Rever o valor fixado a título de danos morais demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.414.064/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011194-96.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Joao Lisboa Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8011194-96.2020.8.05.0080
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: JOAO LISBOA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0335579-93.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Araguany Ruda Jambeiro Cruz
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979-A)
Apelante: Gabriel Mauricio Silva Araujo
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0335579-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIEL MAURICIO SILVA ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR
APELADO: ARAGUANY RUDA JAMBEIRO CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 55278886) interposto por GABRIEL MAURÍCIO SILVA ARAÚJO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 47852601) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que determinou o “levantamento da restrição/penhora realizada sobre o veículo VW/Golf, ano 2010/2011, cor preta, placa NTJ 8731, chassi 9BWAB01J5B4000874”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 56077741).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, “dando provimento ao apelo interposto, mantendo a constrição judicial realizada sobre o veículo objeto dos embargos de terceiro revertendo a sucumbência fixada no título judicial em favor do apelante”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57439443).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no tocante à suscitada infringência ao art. 5º, inciso LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional, pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, quanto ao Tema 660, da sistemática da repercussão geral, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0559210-82.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Via Celere Brasil 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Apelante: Via Celere Construcoes Ltda.
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Apelado: Luciano Silva Conceicao
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0559210-82.2015.8.05.0001
APELANTE: VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766)
APELADO: LUCIANO SILVA CONCEICAO
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016282-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maemille Batista Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016282-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MAEMILLE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56124891, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu apelo extremo (ID 55733223), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011734-76.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: Ivan Da Conceicao Batista
Advogado: Dorival Jose Pereira Rodrigues De Melo (OAB:SP234905-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8011734-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: IVAN DA CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO (OAB:SP234905-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55169638), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu parcialmente o apelo extremo (ID 53844578), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036458-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Antonio Oswaldo De Albuquerque Barbosa De Souza
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8036458-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: ANTONIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 54651791), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53594027), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030449-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elissandro Lima Dias
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8030449-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ELISSANDRO LIMA DIAS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55208208), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54505325), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000611-72.2014.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Araujo Andrade
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Carlos Araujo De Andrade
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Gomes
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Delcio Araujo De Andrade
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Evany Andrade Pereira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelante: Normelia De Jesus Reis
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Terceiro Interessado: Setor De Tribitação Da Prefeitura

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000611-72.2014.8.05.0122
APELANTE: NORMELIA DE JESUS REIS
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
APELADO: EDVALDO ARAUJO ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500424-12.2017.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. D. J. C.
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686-A)
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527-A)
Terceiro Interessado: M. D. C. S. D. S.

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500424-12.2017.8.05.0054
APELANTE: ANTONIO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527, RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:BA56686)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8010377-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010377-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por AILTON GONCALVES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (ID 54579151), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53118514):
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTADA. ERROR IN JUDICANDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.
1. A análise da presente lide circunda sobre o animus constante na aquisição de mútuo, por parte do consumidor, se compatível com a contratação na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
2. O negócio questionado traz consigo débito a ser pago mediante a cobrança do valor mínimo, de forma mensal e sucessiva, através da modalidade de juros rotativo, descontado diretamente da remuneração do beneficiário. Portanto, há clara relação de trato sucessivo.
3. Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência entendem que permanece viva a possibilidade de questionar a cobrança e anulação dos descontos. Segundo o STJ, “a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua, a partir do desconto de cada parcela (STJ - AREsp: 1449965 MS 2019/0053023-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/03/2019). Também, complementando, e neste mesmo sentido, o AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018.
4. Diante de tais fundamentos, afastada a arguição de decadência, impondo-se a nulidade da sentença vergastada, face ocorrência de nítido error in judicando, já que a premissa adotada para extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso II, CPC, consubstancia-se equivocada.
5. Há, ainda, o impedimento desta Corte de fazer uso da Teoria da Causa Madura, uma vez que não houve a instrução processual, tendo, de logo, o Julgador, proferido sentença e extinguido a demanda por meio do reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, deverá haver retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que tenha seu regular processamento, nos seus ulteriores termos.
6. RECURSO AUTORAL PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1º, inciso I e II, 2º, § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 10.820/2003; e art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 57134824).
É o relatório.
De início, constata-se que as matérias constantes nos arts. 1º, inciso I e II, 2º, § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 10.820/2003; e art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não foram alvo de debate nos acórdãos recorridos.
A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.
2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.
[…]
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").
II. Ademais, o acórdão decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 487.818/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014.)
Ainda nesse sentido, também não merece prosperar eventual tese da ocorrência de prequestionamento ficto, na medida em que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento do recurso especial com base em prequestionamento ficto às hipóteses em que recorrente tenha agitado o tema através da via recursal ordinária e, em caso de omissão, tenha suscitada a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.
[…]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
[…]
2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)[…]
(STJ - AgInt no REsp: 1885901 SC 2020/0183896-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0079520-65.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: A C Serviços Aduaneiros Ltda
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0079520-65.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295-A), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277-A)
APELADO: A C Serviços Aduaneiros Ltda
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 54802019), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, não conheceu o recurso do autor e conheceu, dando deu parcial provimento aos apelos dos réus nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 47451243):
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE CHEQUE CRUZADO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. REPONSABILIDADE DO SACADO E DO PORTADOR DO CHEQUE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. FATO OBJETIVO QUE É O PAGAMENTO DO CHEQUE INDEVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO INCLUSÃO DE TERCEIROS. CERNE DA QUESTÃO QUE SE RESUME AO PAGAMENTO REALIZADO PELOS BANCOS. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE FRAUDE QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DAS RÉS, QUE DESCUMPRIRAM NORMA DA LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). VALORES QUE EFETIVAMENTE SAÍRAM DA CONTA DO AUTOR. DANOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 52, II, da Lei nº 7.357/85.
O recurso foi contra-arrazoado (ID´s 57236027 e 57236027).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 52, II, da Lei nº 7.357/85:
[...]
Após a devida instrução processual, o magistrado “a quo” julgou a ação parcialmente procedente nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para condenar, solidariamente, as rés ao ressarcimento à parte autora das seguintes quantias: (1) R$ 34.060,63 (trinta e quatro mil e sessenta reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, desde 27/01/1998, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; (2) R$ 58.119,82 (cinquenta e oito mil cento e dezenove reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, desde 11/04/1997, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; (3) R$ 28.609,70 (vinte e oito mil seissentos e nove reais e setenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, desde 21/10/1997, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.”
Nesse sentido, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, definir “I) qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque; e II) o dies a quo para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque” (REsp 1556834/SP – Tema 942), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatória da Ministro Luis Felipe Salomão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
Tema 942:
Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao órgão julgador, para que verifique se é hipótese de juízo de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independente do seu teor, retornem os autos à Seção de Recursos para o processamento

dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0501965-05.2014.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Antonio Augusto Caffe
Advogado: Willer Costa Neto (OAB:BA3680400A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501965-05.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Banco Do Brasil SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: Antonio Augusto Caffe
Advogado(s): WILLER COSTA NETO (OAB:BA3680400A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do petitório de ID 47567570, intime-se o Banco do Brasil S/A para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500783-94.2014.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Monteiro Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909-A)
Terceiro Interessado: Julia Araujo De Abreu
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Apelado: Jose Monteiro Do Espiito Santo
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500783-94.2014.8.05.0141
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: Jose Monteiro do Espiito Santo e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (OAB:BA56909)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0508868-38.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669-A)
Advogado: Kaio Cesar Damasceno De Albuquerque (OAB:PE38875)
Apelado: Viena Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0508868-38.2013.8.05.0001
APELANTE: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ARMANDO LEMOS WALLACH (OAB:PE21669), KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE38875)
APELADO: VIENA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8046397-97.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Agravante: Sonia Da Cruz Souza Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Sonia Da Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Sonia Dos Reis Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Soraia Santos Damasceno
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Sueli De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Suely Elpidia Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Taiane De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Tamara Queiroz De Souza Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Tamiles Dos Santos Da Conceicao

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Tanildes Santos Barreto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Tatiana De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Tatiana Paraguassu Rodrigues Da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Terezinha Alves De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Thais Santos Reis
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Ubiratan Salvador Antunes
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Udson Pereira Da Hora
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Urania Couto Da Hora
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valda Nunes Freitas Uzeda
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valdelice Maria Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valdelice Mota Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valdineide Santos Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valmira Da Silva Lessa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Valter Isidio Da Silva Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Vera Lucia Dos Anjos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Veronica Gomes Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Vilena De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Vivaldo Honorato De Souza
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Vivian Ferreira De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Viviane Da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046397-97.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: SIMONE SOUZA DOS SANTOS e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8033943-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcilio Marcio Amorim Goncalves
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)

Agravado: Odonias Nunes Oliveira
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033943-51.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: MARCILIO MARCIO AMORIM GONCALVES
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
AGRAVADO: ODONIAS NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005373-88.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraildes Oliveira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005373-88.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: IRAILDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500696-14.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Apelado: Ivanilde Rocha Da Silva Passos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500696-14.2018.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
APELADO: IVANILDE ROCHA DA SILVA PASSOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003042-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Antonio Gilson Teles De Santana
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003042-03.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA
Advogado(s): DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (OAB:BA28213-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500897-06.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Apelado: Gladston Pereira De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500897-06.2018.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
APELADO: GLADSTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000026-34.2021.8.05.0219 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Geovanio Maia De Merces
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonieta Alves Da Silva Lima
Advogado: Marcela Caroso Souza (OAB:SE6539-A)
Terceiro Interessado: Matildes Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanderlei Alves Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Zilda Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Wilmaria Dos Sasntos Liberato
Terceiro Interessado: Jose Luiz Nascimento De Carvalho
Terceiro Interessado: Janilde Alves Da Silva Lima

Intimação:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000026-34.2021.8.05.0219
RECORRENTE: GEOVANIO MAIA DE MERCES
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910), JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010712-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Junio Oliveira De Melo
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8010712-60.2021.8.05.0001
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: JUNIO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001168-96.2016.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Transportes Sasso Ltda

Advogado: Eduardo Zippin Knijnik (OAB:RS71366-A)
Advogado: Marco Felipe Caminha (OAB:RS54979)
Apelante: Paranapanema S/a
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432-A)
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219-A)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240-A)
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001168-96.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758-A), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432-A), SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4219-A), ANDREA CHRISTINE SERRA DA COSTA (OAB:BA15240-A), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
APELADO: TRANSPORTES SASSO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK (OAB:RS71366-A), MARCO FELIPE CAMINHA (OAB:RS54979)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59809768, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58308739), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042842-72.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Do Planto Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8042842-72.2022.8.05.0000
ESPÓLIO: MARIA DO PLANTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
0504647-25.2017.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: S. P. G.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tonny Glauber Oliveira Guimaraes De Freitas
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504647-25.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TONNY GLAUBER OLIVEIRA GUIMARAES DE FREITAS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60529951, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60082020), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8078128-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brisa Industria De Tecidos Tecnologicos S.a
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078128-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 56646834, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54979877), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016374-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindalva Santa Barbara Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Lucila Guimaraes Falcao
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Margarida Neusa Ribeiro Machado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Maria Auxiliadora Andrade Magalhaes
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Brito Chagas
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016374-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: LINDALVA SANTA BARBARA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56245617) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 49120345) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou preliminar suscitada, e no mérito, julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia e, julgou procedente o cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios (ID 57492885).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 535, inciso II, do Código de Ritos, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação do mencionado dispositivo infraconstitucional e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58114312).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 49120345):
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADA E POR NÃO COMPROVAR A PARIDADE VENCIMENTAL. REJEITADA. MÉRITO. NO MÉRITO, O ESTADO DA BAHIA DEIXOU DE IMPUGNAR OS VALORES APRESENTADOS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, PROCEDÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.".

Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que as Exequentes são professoras aposentadas, vinculadas à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e comprovaram que preencheu os requisitos para a paridade vencimental contidos nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005.

No que diz respeito ao mérito do presente cumprimento, o Estado da Bahia quedou-se inerte, apenas, alegando em suas razões de impugnações as preliminares acima rebatidas e a impossibilidade de pagamento em folha suplementar.

Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000

Não tem como prosperar o argumento do Impugnante de impossibilidade de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, considerando a distinção do precedente obrigatório do tema 831 com a situação em tela, bem como a jurisprudência corrente deste Tribunal e do próprio STF, tema 45.

Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Por consequência, procedência do cumprimento de sentença.

Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, §2º, 3º e 4º do CPC.

No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:

[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

[…] VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

[…] VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.097.466/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0702791-48.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Augusta Almeida Cidreira (OAB:BA5741)
Apelante: Victor Santos Lima
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Terceiro Interessado: Miriane Souza De Jesus
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvia Raquel Barbosa Saraiva
Terceiro Interessado: Anderson Carlos De Jesus Guedes
Terceiro Interessado: Vecia Marinho Abud
Terceiro Interessado: Jose Roberto Fonseca Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702791-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VICTOR SANTOS LIMA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA (OAB:BA5741)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58660609) interposto por VICTOR SANTOS LIMA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 56536600) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, votou no sentido de conhecer do presente recurso para julgá-lo improvido, a fim de manter-se in totum, o decisório primevo.

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil e art. 386, incisos II, VI E VII do Código de Processo Penal.

Embargos de Declaração (0702791-48.2021.8.05.0001.1.EDCrim)

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59184631).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 56536600):

APELAÇÃO CRIME. FATOS NOTICIADOS AMOLDADOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 21 (VIAS DE FATO – EMPURRÃO), DO LCP E ARTIGOS 7º, DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). CONDENAÇÃO A QUO – 01 (UM) MÊS E 19 (DEZENOVE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES (REGIME INICIAL ABERTO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO CASTIGO COM CONDIÇÕES - ARTIGOS 77/78, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS COM O TESTEMUNHO FINCADO NOS AUTOS. AGIR DO RECORRENTE A CAUSAR INSTABILIDADE FAMILIAR. DOSIMETRIA E REGIME ADEQUADOS BEM JUSTIFICADOS, VIABILIZADA, AINDA, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA COM MEDIDAS, NA LINHA PREVISTA NOS ARTIGOS 77/78, DO CP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Assim, em atenção ao disposto no acórdão vergastado, insta reconhecer que não houve violação ao art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com efeito, exsurge das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja, preliminarmente, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido e, no mérito, absolvido por ausência de provas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA.

VALOR DIFERENCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - A despeito do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, a Corte de segunda instância não está obrigada a se manifestar sobre toda e qualquer matéria vertida na sentença condenatória. Em verdade, o Tribunal de apelação está compelido pela sistemática recursal a se pronunciar sobre as matérias deduzidas nas razões ou nas contrarrazões do apelo. Portanto, a Corte de apelação não está obrigada a se pronunciar sobre matéria não suscitada nas razões de apelação; mas, apenas, levantadas por ocasião da oposição de embargos de declaração. Precedentes.
III - Nos delitos perpetrados contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação da condição feminina, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Isso porque em tais casos os delitos são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais. Precedente. [...]
Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO “MONTE CARLO”. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DE VALPARAÍSO/GO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXCESSIVA DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…] 7. A tese de negativa de prestação jurisdicional não procede. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal não é obrigado a refutar todas as teses deduzidas pela parte, se houver encontrado suficientes razões para decidir, o que se verifica no caso em apreço.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 98.865/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038794-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Mirian Fonseca Logrado Sampaio
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8038794-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE ALMEIDA MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES
AGRAVADO: MIRIAN FONSECA LOGRADO SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO LOPES FRANCO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56493063) interposto por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 52291981) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau "que não acolheu a impugnação feita pelo executado, autorizando-se a expedição de alvará".
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 56498889).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57474582).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pela parte ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0576176-86.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. V. D. S. N.
Terceiro Interessado: J. P. D. A.
Terceiro Interessado: R. F. D. S.
Terceiro Interessado: T. I. S. C.
Terceiro Interessado: M. M. D. A. F.
Terceiro Interessado: C. N. S. C.
Terceiro Interessado: V. O. F.

Apelante: M. M. R.
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz (OAB:BA45249-A)
Apelante: H. B. S.
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0576176-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS MOREIRA ROSA e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (OAB:BA45249-A), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos para certificar e adotar as providências necessárias ao trâmite regular dos recursos especiais constantes dos ID's 59870484 e 60535618.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0332492-03.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Terceiro Interessado: Gildásio Galrão De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Maria Adélia Bonelli
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Vance Fraga

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0332492-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TIAGO VANCE FRAGA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 60127776) interposto por TIAGO VANCE FRAGA, assistido pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (ID 56034944), em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença de piso em seus demais termos (ID 58236141).

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou o art. 14, inciso II, do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 60500818).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, a fim de que seja desclassificado o delito de roubo consumado para roubo tentado, devendo ser reduzida a pena consoante reza o art. 14, II, parágrafo único, do Códex Penal, em razão de 2/3 e, subsidiariamente, reduzida de pelo menos 1/3.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastando a hipótese de crime de roubo tentado, assentou-se nos seguintes termos (ID 58236141):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CPB. APELO DEFENSIVO.
APELOS DE TIAGO VANCE FRAGA E CAIO BRUNO NASCIMENTO LINO:
CRIME DE ROUBO MAJORADO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, E, AINDA, USO DE GRAVE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. PROVA ORAL QUE INDICOU, COM RIQUEZA DE DETALHES, O MODUS OPERANDI UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RECORRENTES QUE OBTIVERAM A POSSE DA RES FURTIVA MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO ROUBO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DO OBJETO SUBTRAÍDO, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. ENUNCIADO N.º 582 DO STJ.
APELO DE TIAGO VANCE FRAGA:
PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ QUE VEDA O DESBORDE DOS LIMITES FIXADOS NO PRECEITO SANCIONADOR DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGO 5.º, XXXIX DA CF/88.
PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUE APENAS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DO CPC.
APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, onde se "Discute se o crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.", admitiu os recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1499050/RJ e REsp 1483810/RJ – Tema 916), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.

No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

TEMA 916: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Assim, forçoso reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema 916).

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial (Tema 916), inadmitindo-o quanto à matéria remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040541-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Glaucia Souza Valenca
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036-A)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8040541-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR MACEDO FACO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: GLAUCIA SOUZA VALENCA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO, IANA LIBORIO BENEVIDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56525377) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 52291290) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, “para condenar a operadora Ré a autorizar e custear integralmente as despesas necessárias a realização do procedimento de laqueadura pela via vaginal”, condenando a ré ainda “ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 56533454).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, 186, 187, 188, 944 e 927, do Código Civil e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão “revertendo o resultado antecedente e julgando a demanda improcedente em todos os seus termos”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57463702).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto à alegada violação ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão o teria violado, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Rela-tor Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Ademais, no que tange à alegada violação aos arts. 186, 187, 188, 944 e 927, do Código Civil e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
"Colhe-se, ainda, do acervo probatório, que a autora cuidou de acostar aos autos o 'Termo de consentimento da laqueadura tubaria', id 46548120, bem como o 'termo de consentimento/assentimento para anestesia ou sedação', id 46548122, devidamente assinados. Colacionou, também, a 'guia de serviço profissi-onal contendo descrição "cirurgia ginecologica", id 46548125, e comprovou o registro de negativa do procedimento, por meio de gravação do seu contato junto a Ouvidoria da parte ré, Id 46548134.
Nesse passo, em observância ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 381 do Código de Processo Civil, o juiz da causa vislumbrou "serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência", determinando a inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora.
Quanto ao ponto, objeto da insurgência recursal, a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito", (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). E no caso, a parte autora se desincumbiu minimamente do seu ônus, em observância ao art. 373, I do CPC. [...]
Em conclusão, na hipótese, revela-se ilegítima a conduta do plano de saúde em deixar de realizar o procedimento cirúrgico por falta de materiais necessários, o que não pode ser tratado, frente a segurada, como mero aborrecimento.
Evidenciada nos autos a falha ou omissão na prestação do serviço, impõe-se a sua responsabilização da Ré pelo dano causado à segurada. [...]
No tocante à quantificação do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, a potencialidade da ofensa, não podendo servir como forma de enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, sopesados os referidos parâmetros, e em atenção à quantia comumente arbitrada pelo Colegiado em casos similares, conclui-se que o valor da indenização deve ser mantido no montante arbitrado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), não comportando redução.".
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão, ao ônus da prova e, quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
[…]
3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).
[…]
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.
[…]
(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.
1. O Tribunal local, ao concluir pela ocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.692.891/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ante a conclusão de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato

agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário já abalado e com a saúde debilitada.
[...]
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que ficou demonstrada a falha na prestação de serviços médico-hospitalares que gerou grande sofrimento ao autor.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.172.158/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8077800-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8077800-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SILVIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56505869) interposto por SILVIA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 54583284) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 189 e 882, do Código Civil e 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar o acórdão, para "que seja declarada a inexigibilidade do débito objeto da lide e determinada a exclusão dos dados da parte autora do Serasa Limpa Nome".
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57460465).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no que tange à alegada violação aos arts. 189 e 882, do Código Civil e 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto vergastado:
"Inicialmente, registre-se que, consoante o art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular. Isto significa que, após esse período, não é possível promover a cobrança JUDICIAL do débito. O decurso do prazo de cobrança, contudo, não extingue o débito, mas apenas a sua exigibilidade judicial. Nesta seara, ressalte-se que as cobranças EXTRAJUDICIAIS de débitos prescritos, feitas

sem constrangimento ao consumidor, são LÍCITAS.
No caso em tela, os débitos questionados estão prescritos, porquanto transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foi perpetrada qualquer negativação em nome da Apelante.
Esclareça-se que a plataforma digital "Serasa Limpa Nome" é um serviço CONSULTIVO, NÃO TENDO QUALQUER NATUREZA RESTRITIVA. Cuida-se de um sistema digital de renegociação de dívidas (inscritas ou não) que, através de senha pessoal, viabiliza obtenção de descontos e condições especiais de pagamento. Não se confunde, portanto, com cadastro restritivo de crédito, vez que seu conteúdo não é disponibilizado para consulta de terceiros.".
Dessa forma, considerando que foi reconhecida a prescrição dos débitos em questão, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à ocorrência de ato ilícito no tocante à inscrição de dívida prescrita na plataforma do "Serasa Limpa Nome", demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Ademais, a conclusão exarada pela instância ordinária, em relação (...) ao fato de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor", demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.952.666/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.).
PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
[…]
2. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.731.248/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/5/2018.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037099-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lindaura Duarte Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Agravado: Mauricio Jose Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037099-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

AGRAVADO: LINDAURA DUARTE SANTOS e outros
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55636456, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu apelo extremo (ID 54332435), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000009-56.2019.8.05.0009 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. F. D.
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. S. O.
Terceiro Interessado: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. G. C. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. O.
Terceiro Interessado: N. F. D.
Terceiro Interessado: U. R. S.
Terceiro Interessado: L. D. J. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000009-56.2019.8.05.0009
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BELMIRO FREIRE DAMASCENO
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 61258923, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60690587), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030340-04.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hortensia Gomes Pinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Andre Luiz Duarte Teixeira
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030340-04.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: HORTENSIA GOMES PINHO
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA
Advogado(s): TAILANE FONSECA MARQUES (OAB:BA56865-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0505955-61.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Advogado: Damiane Do Amarilho Nachtigal (OAB:BA47615-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505955-61.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: LUIZ PAULO BARTILOTTI CHAVES
Advogado(s): DAMIANE DO AMARILHO NACHTIGAL (OAB:BA47615-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 55307381), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 41656715):
PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO CONTROVERTIDA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IPTU OU ITR. PRELIMINARES DE NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR, E DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. REJEITADAS. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE DO PERITO. AFASTADAS. DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ITR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O despacho saneador objetiva sanear e organizar o processo, nos casos em que não ocorrer o julgamento antecipado do mérito, cabendo ao magistrado no referido despacho adotar as medidas constantes no art. 357, do CPC.
Entretanto, o ato de saneamento não possui rigidez formal, podendo ser desmembrado em um complexo de atos, ser realizado de forma escrita ou oral, ou mesmo ser operado por ato de iniciativa do magistrado ou através de negócio jurídico processual firmado entre as partes.
In casu, o magistrado a quo intimou as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, tendo sido realizada perícia com participação de ambas as partes, de forma que a finalidade de todos os atos foi regularmente alcançada, inexistindo prejuízo ao Município e, por via de consequência, inexistindo nulidade, em homenagem ao princípio do

pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) adotado pelo sistema processual civil.
No que se refere à produção de provas, caberia ao próprio Município trazer aos autos aquelas de natureza documental a qual tem acesso, não podendo recair sobre o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela produção probatória, notadamente quando as provas não possuem o condão de influir no julgamento do mérito da causa, a exemplo do requerimento da municipalidade para expedição de ofício à ADAB e ao INEMA objetivando averiguar a regularidade das atividades agropecuárias do imóvel, haja vista que apenas importa para a legislação tributária o reconhecimento da efetiva destinação do imóvel para fins de tributação do ITR ou IPTU, não sendo relevante à sua regularidade junto aos órgãos oficiais, informação esta que apenas poderia repercutir na seara cível.
Ao contrário do quanto afirmado pelo município, não houve violação à ampla defesa na confecção dos quesitos apresentados ao perito, tendo a municipalidade apresentado regularmente todos os quesitos, não ocorrendo qualquer violação também neste ponto.
O simples fato do perito se valer de outro profissional para subsidiar o estudo técnico não tem o condão de afastar a responsabilidade do munus público que recai sobre o perito nomeado, ao revés, robustece o laudo e mantém-se a responsabilidade pela sua consecução inteiramente em face do especialista nomeado. Neste ponto não há qualquer prejuízo enunciado pelo recorrente, de forma que não há que se falar em nulidade.
As diversas ilações levantadas pelo Município de Camaçari acerca de suposta parcialidade do perito, estas deram-se em razão da conclusão a que chegou o profissional, não tendo a municipalidade trazido qualquer informação que pudesse caracterizar benefícios auferidos pelo Perito, ou relação estreita com as partes, de modo que a análise detida do laudo pericial será tratada como mérito.
Código Tributário Nacional prevê que o ITR tem como fato gerador o domínio útil, propriedade ou posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, sendo contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, conforme os art. 29 e 31 do CTN.
A controvérsia no que se refere a incidência do IPTU ou ITR cinge-se à definição de zona urbana e rural. Visando dirimir tal controvérsia, os §§1º e 2º do citado art. 32, do CTN estabeleceram o conceito de zona urbana, sendo assim considerada aquela que possuir ao menos 02 (dois) dos melhoramentos elencados no art. 32.
O Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966 alterou dispositivos do Código Tributário Nacional antes mesmo do CTN entrar em vigor, estabelecendo, dentre outras disposições, que não incidirá o IPTU no imóvel que seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, ainda que o imóvel esteja localizado em área considerada urbana.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1112646/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que não incide IPTU, mas sim ITR, sobre o imóvel localizado na área urbana do município, desde que seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
O Laudo Técnico Pericial, constante no evento de id 16203956 e seguintes, concluiu que o imóvel não possui qualquer das melhorias contidas no §1º, do art. 32, do CTN, afastando-se assim a condição de imóvel urbano sob estes requisitos.
Para além da inexistência dos melhoramentos constantes no §1º, do art. 32, do CTN, importa verificar ainda a destinação do imóvel, como forma de aferir a exceção contida no Tema Repetitivo 174, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que ainda que o imóvel se encontrasse em zona urbana, caso a destinação seja eminentemente rural, há de incidir o ITR nesta hipótese.
O já referido Laudo Técnico consignou expressamente que o imóvel caracteriza-se predominantemente pela realização de atividades agrícolas, a exemplo de criação de animais e extração vegetal.
O recorrente teve todos os seus quesitos respondidos pelo expert (Id 16203965), tendo sido asseverado pelo profissional que, de fato, a propriedade tem por atividade o cultivo de coco seco, atividade esta que é capaz de cobrir os custos de manutenção da propriedade e as despesas com salários de colaboradores.
Restou consignado que na propriedade haviam 05 (cinco) búfalos aguardando alcançar a idade para o abate, atividade esta exercida de forma secundária no imóvel, sendo o imóvel guarnecido por estrutura apropriada à criação dos búfalos, a exemplo de cercas elétricas e bebedouros.
O especialista técnico afirmou ainda que as fotos acostadas aos presentes autos correspondem à propriedade sub judice, estando aí incluída a imagem da cancela na estrada de terra que dá acesso ao imóvel.
Da análise acurada dos autos, de todo o amplo contexto probatório, verifica-se que de fato a propriedade possui destinação rural apesar de se encontrar em área considerada como urbana pelo Município, de forma que deve incidir a exceção do art. 15, do DL 57/1966, recepcionado como Lei Complementar, e cujo entendimento restou consolidado através do Tema Repetitivo nº 174, de forma que deve incidir o ITR na hipótese, sendo indevida a cobrança do IPTU.
Recurso Improvido.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 156, § 1º, 357, 373, inciso II, 438, inciso I, 465, 473, § 3º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 57134824).
É o relatório.
De início, no que tange à suposta infringência do art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
No que se refere à suposta violação aos arts. 156, § 1º, 465 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Por fim, no que se refere ao terceiro ponto, o município sustenta a existência de nulidade ao impugnar o laudo pericial nos seguintes pontos: sustenta não ter tido a oportunidade de apresentar seus quesitos; alega que o perito nomeado pelo Juízo entendeu por bem utilizar-se de um engenheiro agrônomo para dividir a responsabilidade do munus público que era exclusivamente seu; pontua que o perito interpretou lei, o que fugiria ao escopo do estudo técnico.
Quanto a apresentação dos quesitos, ao contrário do quanto afirmado, o recorrente apresentou e todos foram regularmente respondidos.
Ato contínuo, o simples fato do perito se valer de outro profissional para subsidiar o estudo técnico não tem o condão de afastar a responsabilidade do munus público que recai sobre o perito nomeado, ao revés, robustece o laudo e mantém-se a responsabilidade pela sua consecução inteiramente em face do especialista nomeado. Destaque-se que, mais uma vez, neste ponto não há qualquer prejuízo enunciado pelo recorrente, de forma que não há que se falar em nulidade.
Ademais, o próprio art. 473, §3º, do CPC, estabelece que para o desempenho da função o perito pode se valer de outros elementos que sejam necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, inexistindo vedação para a utilização de outro especialista. In verbis:
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
[…]
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Ato contínuo, a suposta interpretação da lei apontada pelo recorrente, em verdade, apenas ateve-se a informar quais melhoramentos daqueles contidos no art. 32, da Lei 5172/66 se encontravam construídos no imóvel, não se tratando efetivamente de qualquer interpretação mais aprofundada da legislação capaz de fugir ao escopo do estudo técnico.
As demais impugnações do recorrente em relação ao laudo pericial constituem na verdade mérito da demanda atrelada à destinação, ou não, rural do imóvel, e como mérito será analisada.
Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas.
No que se refere às diversas ilações levantadas pelo Município de Camaçari acerca de suposta parcialidade do perito, estas deram-se em razão da conclusão a que chegou o profissional, não tendo a municipalidade trazido qualquer informação que pudesse caracterizar benefícios auferidos pelo Perito, ou relação estreita com as partes, de modo que a análise detida do laudo pericial será tratada como mérito.
Dito isto, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto guerreado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PERÍCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRÍNCIPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. O Tribunal a quo concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o laudo pericial havia se mostrado hábil a formar sua convicção, uma vez que fora realizado por profissional de confiança, e que era prescindível a realização da perícia por perito especializado ante a baixa complexidade da prova técnica.
Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Para o reconhecimento da nulidade da perícia, faz-se necessária a efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela parte interessada, em respeito ao princípio do pas de nullité sans grief.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.984.352/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
Outrossim, no que tange à suscitada infringência aos arts. 357, 373, inciso II e 438, inciso I, do Código de Processo Civil,

cumpre trazer à baila trecho do v. aresto reprochado:
No que se refere à alegação de nulidade em razão do magistrado não ter proferido despacho saneador, esta não merece prosperar.
O despacho saneador, como o próprio nome faz denotar, objetiva sanear e organizar o processo, nos casos em que não ocorrer o julgamento antecipado do mérito, cabendo ao magistrado no referido despacho adotar as medidas constantes no art. 357, do CPC, que ora transcrevo:
[…]
Assim, inobstante o Código de Processo Civil de 2015 adote o método concentrado de saneamento do processo (com ato formal do magistrado), nada impede que os vícios processuais sejam expurgados ao longo do procedimento através de uma série concatenada de atos, em verdadeiro método difuso de saneamento, conforme preleciona Garcia Medina:
"No CPC/2015 prepondera o método concentrado de saneamento do processo: as atividades voltadas ao saneamento do feito são visivelmente mais intensas na fase que, não por acaso, recebe o nome de saneatória (ou ordenatória). Isso não impede que o expurgo de vícios processuais seja realizado ao longo do procedimento, o que aponta ao método difuso (nesse ponto, o CPC/2015 é mais contundente que o CPC/1973, cf. arts. 139, IX, e 317 do CPC/2015)."
Nessa esteira de raciocínio, compulsando os autos verifica-se que em despacho de 13 de fevereiro de 2017 (id 16203783), o douto magistrado a quo intimou as partes para que se manifestassem se pretendiam produzir outras provas além da prova documental.
Durante o prazo ofertado pelo Juízo, o Município de Camaçari contestou o feito (Id 16203855), limitando-se a pugnar genericamente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, enquanto o recorrido apresentou petição (id 16203785) requerendo o julgamento antecipado do feito.
Ainda no prazo ofertado pelo Juízo, a municipalidade atravessou petição (16203871) informando acerca da interposição de agravo de instrumento, pugnando pelo Juízo de retratação, sem, no entanto, tecer qualquer consideração acerca da produção de provas.
Em Réplica (Id 16203895), no entanto, o autor/recorrido pugnou pela realização de perícia diante das impugnações da Fazenda Pública municipal em sede de contestação.
Após, em 03 de abril de 2017, o magistrado a quo proferiu despacho (id 16203896) determinando a realização de perícia técnica como requerido pela parte autora, nomeando profissional para tanto.
Em despacho de 1 de abril de 2017 (id 16203900), as partes foram intimadas para apresentarem quesitos.
Em ato ordinatório (id 16203916), datado de 02 de maio de 2017, o Município de Camaçari foi novamente intimado para se manifestar acerca da realização de perícia, tendo sido facultada a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.
Inobstante o Juízo a quo tenha intimado a municipalidade acerca da realização da perícia apenas em 08/06/2017 (id 16203918), o próprio município veio aos autos (id 16203949) informar que foi notificada pelo perito judicial em 19/05/2017 acerca da realização da perícia, tendo consignado expressamente que não se opôs à forma como a perícia havia sido realizada. Veja-se trecho da manifestação da municipalidade:
[…]
Ademais, na própria peça processual, o Município afirma que inobstante não tenha o magistrado fixado os pontos controvertidos, ressaltou que da leitura dos autos era possível identificar os pontos controvertidos. Veja-se:
[…]
Portanto, da leitura dos autos de origem, depreende-se que inobstante inexista o ato concreto do magistrado em sanear o processo, os pontos controvertidos eram cristalinos e aferíveis mediante a simples leitura dos autos, tendo ainda sido exteriorizada a necessidade de realização da perícia pelo magistrado, a qual ocorreu com a participação da municipalidade, a denotar que não houve qualquer prejuízo ao Município em razão da ausência de despacho saneador o que, por via de consequência, implica em ausência de nulidade, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) adotado pelo sistema processual civil.
Frise-se que o município apresentou regularmente assistente técnico e os quesitos acerca do exame técnico, quesitos estes que foram também regularmente respondidos pelo perito, não se podendo falar em violação ao contraditório, ampla defesa, isonomia ou mesmo boa-fé neste ponto.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.675.648/SP:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulitté sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes.
3.1. O Tribunal local, diante das particularidades da causa, assentou que a não prolação de decisão de saneamento não gerou qualquer prejuízo às partes. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente

instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.
4.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.675.648/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0078818-85.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ticket Servicos Sa
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0078818-85.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TICKET SERVICOS SA
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 38439018), em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 31968208):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO — PPI. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCABIMENTO. MONTANTE ADIMPLIDO EXTRAJUDICIALMENTE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil; e o art. 843 do Código Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 57583684).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto reprochado nos seguintes termos:
[…]
Como visto, trata-se de Apelação Cível interposta com o objetivo de reformar a sentença de id. 28458017 que homologou o pedido de desistência em razão de adesão a programa de pagamento administrativo de crédito tributário, deixando de condenar em honorários sucumbenciais, já são incluídos no cálculo do débito parcelado.
A sentença recorrida não merece reforma, conforme se passa a demonstrar.
E cediço que a extinção dos Embargos à Execução sem resolução do mérito em razão do pagamento do débito executado na via administrativa, não enseja condenação em honorários advocatícios, quando esta verba já restou contabilizada no ato do pagamento da dívida. Eis o entendimento alcançado pelo STJ no julgamento do Recurso representativo da controvérsia Resp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado no DJe de 21.05.2010. Nesta mesma direção:
Nesse sentido, observo que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, "(i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do

encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69" (REsp 1.143.320/RS – Tema 400), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatória da Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
Tema 400:
A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.
De tal modo, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de forma afinada com o posicionamento firmado pela Corte Superior acerca da matéria.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no Tema 400, da Sistemática dos Recursos Repetitivos, inadmitindo-o em relação às demais matérias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042586-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Ednilson Brito Dos Santos
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042586-95.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: EDNILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT (OAB:BA30694-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8041052-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Verena Maria Oliveira Borges
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041052-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: VERENA MARIA OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o petitório de ID 61139097, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005797-18.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Renilson Soares Conceição
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelante: Prudente Lino Conceicao
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Terceiro Interessado: Luciano Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Deraldo Santos Junior
Terceiro Interessado: José Do Nascimento Junior
Terceiro Interessado: Marcos Alvarenga Brito
Terceiro Interessado: Lucier Da Silva
Terceiro Interessado: Evaldo Alves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005797-18.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RENILSON SOARES CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por RENILSON SOARES CONCEIÇÃO e PRUDENTE LINO CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento (ID 57034699).

Aduzem os recorrentes, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 71

e 180, ambos do Código Penal, 381, incisos II e III e 564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e 489, §1º, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Sustentam, ainda, dissídio jurisprudencial (ID 57376172).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 57524827.

É o relatório.

De início cumpre-se esclarecer que a ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.

Exsurge das razões recursais a pretensão dos recorrentes, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 71 e 180, §1º, ambos do Código Penal, 381, incisos II e III e 564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e 489, §1º, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil, com o fito de absolvição por suposta ausência de provas, pleiteando, ainda, o reconhecimento do crime único.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, para refutar a tese arguida pela defesa, a ementa do acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 57034699):

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADO. (ART. 180. § 1º DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE, REJEITADA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDUTAS PRATICADAS COM DOLO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE DIVERSOS BENS COM RESTRIÇÃO DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou os recorrentes à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.
Em suas razões, os recorrentes arguem a nulidade da colheita de provas diante da suposta invasão de domicílio. No mérito, pleiteiam a absolvição por suposta ausência de provas do dolo para subsidiar a condenação e, subsidiariamente, o afastamento do instituto do crime continuado, bem como o direito de recorrerem em liberdade.
O recurso interposto deve ser parcialmente conhecido, eis que o direito de recorrer em liberdade já foi concedido aos réus pelo magistrado singular.
II. Da preliminar de nulidade ante a suposta invasão de domicílio. In casu, após receberam informações anônimas noticiando que estaria ocorrendo desmanches de veículos roubados e comercialização de materiais de origem duvidosa em dois endereços na cidade de Juazeiro, equipes da Polícia Militar, simultaneamente, foram aos locais, onde funcionavam um Sucatão e uma Oficina Mecânica, de propriedade dos recorrentes, e lá flagraram um veículo sendo desmanchado e outros cinco com restrição de roubo, além de 11 motores de veículos com restrição de furto/roubo.
Em síntese, as abordagens policiais foram realizadas em imóveis comerciais, de modo que não houve violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal. Todavia, ainda que a diligência tivesse ocorrido no interior do domicílio dos réus, conclui-se que diante da ocorrência de crime no local (desmanche e exposição de veículos com restrição de furto/roubo), restaria plenamente justificada a entrada da polícia na hipotética residência.
III. Por conseguinte, diante da rejeição da preliminar de declaração de nulidade das provas produzidas, não é possível falar em absolvição por inexistência de prova de autoria muito menos da inexistência de provas suficientes para a condenação, eis que restou demonstrado, sem nenhuma dúvida, que os réus adquiriram, desmontaram, remontaram e expuseram à venda diversos veículos e motores de veículos com restrição de furto/roubo. Destaca-se que a sentença condenatória não se baseou apenas na apreensão em flagrante dos produtos do crime e da ausência da comprovação da sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, e de um cliente do comércio dos réus, uníssonos ao apontar os recorrentes como autores do delito de receptação.
Com isso, a inconsistência da versão apresentada pelos réus revela que eles tinham ciência quanto à origem espúria dos bens, adquiridos em proveito próprio, por preço ínfimo, sem documentação e sem identificação dos supostos vendedores, na mais completa ausência da licitude desta posse, restando plenamente comprovado o dolo dos réus.
IV. Da impossibilidade do afastamento da continuidade delitiva. De acordo com auto de exibição, no primeiro estabelecimento comercial existiam 11(onze) motores de veículos, além dos veículos Peugeot 206 placa JPL 8987 e ONIX placa PLP5D31, todos com restrição de furto/roubo. No segundo estabelecimento, foram apreendidos cinco veículos roubados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Diante disso, havendo pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie, similitude das circunstâncias objetivas, além do demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, deve ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, conforme preceitua o art. 71 do Código Penal.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."

Assim, os pleitos concernentes ao reconhecimento do crime único, bem como a absolvição por suposta ausência de provas, demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

[...] 3. A aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP a fim de descaracterizar a continuidade delitiva, demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. 4. De rigor a majoração da pena pela continuidade no patamar máximo de 2/3, pois a agravante efetuou 35 saques com o cartão da vítima. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.523.462/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
1. As instâncias ordinárias, após exauriente exame da prova colhida, afirmaram que restou comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, como pretende a Defesa, para absolver o paciente por insuficiência de provas, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.[...]5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Lado outro, os arts. 381, incisos II e III, do Código de Processo Penal e 489, §1º, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados das súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

I - A ausência de análise sobre a matéria, ensejaria a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão e viabilizar o necessário debate. Contudo, a parte recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.931.099/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea c, do autorizativo constitucional, restou indemonstrado, posto que, os recorrentes não demonstraram a existência do dissídio de jurisprudência, na forma preconizada nos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[...] V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.[...] VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.018.262/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos a Secretaria da Seção de Recursos, para que desentranhe a decisão de ID 61387955, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que a referida decisão se refere a processo distinto dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007019-68.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Romero Silva De Santana
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geovana Trindade Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8007019-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60599583, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 59387961), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016044-28.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Genilson Abreu Rodrigues
Terceiro Interessado: Selimara Feliciana Santos Oliveira
Recorrente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8016044-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GENILSON ABREU RODRIGUES e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60986453, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58792899), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000087-96.2011.8.05.0052 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Josivaldo Dos Santos Castro
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000087-96.2011.8.05.0052
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60776633, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60578784), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8107517-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Henrique Leal Reis
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795-A)
Apelado: Climpe Clinica Medica E Psicologica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107517-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE HENRIQUE LEAL REIS

Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR (OAB:BA49795-A)
APELADO: CLIMPE CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57513077, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56162086), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8150655-58.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rodrigo Rubens Viana
Terceiro Interessado: Stefani Dos Santos Pimenta
Terceiro Interessado: Lindinalva Santos Rubens
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8150655-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RODRIGO RUBENS VIANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60842628, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58106402), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501084-16.2020.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Cardoso Gois Amaral
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)

Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501084-16.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCAS CARDOSO GOIS AMARAL
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60776631, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58233217), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0508599-77.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joadson Ribeiro Amorim
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Terceiro Interessado: H. F. C.
Terceiro Interessado: Átila Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Leidiane Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Hânia Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Halan Silva Bispo
Terceiro Interessado: Tales Burity Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508599-77.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOADSON RIBEIRO AMORIM
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775-A), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60364876, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 57861193), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0570528-57.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriela Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Caio Silva Souza
Terceiro Interessado: Magali Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Mariana Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Marilene Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Prislane Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Marly Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Antonio Santana
Apelado: Filipe Rocha Santana
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570528-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FILIPE ROCHA SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60969094, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58690088), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat

Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Apelante: Jhonnatan Wallas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Recorrente: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHONNATAN WALLAS REIS ALVES e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60215063, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 59863657), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000298-47.2019.8.05.0216 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Givaldo Ferreira Santos
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: José Urbano Do Nascimento
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Rayssa Martins Escosteguy (OAB:DF46872-A)
Recorrido: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Rayssa Martins Escosteguy (OAB:DF46872-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000298-47.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GIVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANDRÉ TOURINHO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DE MENESES TOURINHO (OAB:SE668-B),

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY (OAB:DF46872-A), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59885536, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 59637986), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0112230-55.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marineuza Rodrigues De Figueredo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Apelado: Marineuza Rodrigues De Figueredo
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0112230-55.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARINEUZA RODRIGUES DE FIGUEREDO e outros
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671-A)
APELADO: MARINEUZA RODRIGUES DE FIGUEREDO e outros
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671-A), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57309531, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55392104), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
0505686-21.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Julyalyson Souza E Silva
Terceiro Interessado: Sidineide Batista De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Damiana Paula Da Vera Cruz Souza
Terceiro Interessado: Adriana Goncalves Silva
Terceiro Interessado: Iasmim Tainara Souza De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Julyalyson Souza E Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505686-21.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: JULYALYSON SOUZA E SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 52279891, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 50174229), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020971-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ghrasy Cristianny Santana Ribeiro
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020971-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: GHRASY CRISTIANNY SANTANA RIBEIRO
Advogado(s):
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58001223, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56326212), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025707-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gmsn Comercio De Gas Ltda
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025707-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: GMSN COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893-A), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474-A), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59520273, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56722825), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8022550-71.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernanda Marques Sampaio
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022550-71.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES SAMPAIO
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544-A), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010-A), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 50591807) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, concedeu a segurança vindicada, para determinar que a autoridade coatora proceda à nomeação e posse da Impetrante no cargo de Analista Judiciário/Subescrivão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, garantindo-lhe a manutenção dos direitos e benefícios adquiridos ao tempo de sua posse no cargo público originário (Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório do TJBA), antes da edição da Emenda Constitucional nº 22/2015.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º; 5º, inciso XXXV; 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58884628)
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
No que concerne a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão aos artigos 2º e 37, incisos III e IV, da Carta Política, observo que a controvérsia versa sobre matéria de caráter repetitivo com repercussão geral já decidida pelo Supremo Tribunal de Federal, qual seja: "Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame" (TEMA 784/STF).
A Suprema Corte, em 09.12.2015, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário 837.311/PI (Leading Case), fixando a tese nos seguintes termos:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
O Colegiado de origem, por sua vez, reconheceu o direito subjetivo à nomeação da recorrida aprovado fora do número das vagas ofertadas pelo concurso público deflagrado, tendo em vista a existência de cargos vagos, decorrentes da existência de alguns cargos não providos, de aposentadorias, de exonerações e de falecimentos, resultando em um montante de 1.171 (hum mil, cento e setenta e uma) vagas para o cargo de Subescrivão, que não foram totalmente preenchidas, tendo em vista que apenas foram aproveitados 673 (seiscentos e setenta e três) servidores.
Confira-se, nesse sentido, a ementa do aresto vergastado:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CONCURSO PARA SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. IMPETRAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 120 DIAS APÓS A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. TEMA 784 STF. SERVIDORES CEDIDOS POR OUTROS PODERES. TÉCNICOS JUDICIÁRIOS OCUPANDO CARGOS EM COMISSÃO. VACÂNCIAS DECORRENTES DE APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES, DESISTÊNCIAS, MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EM REGIME DE ASCENSÃO FUNCIONAL E OCUPAÇÕES RESIDUAIS EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. EDITAL DE APROVEITAMENTO DE SERVIDORES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SOMATÓRIO DE VAGAS CONSIDERADAS SUPERA A COLOCAÇÃO DO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
Nesse diapasão, percebe-se que acórdão recorrido se encontra em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o que inviabiliza a admissão do recurso, restando imperiosa a negativa de seguimento do reclamo com fulcro no art. 1.030, inciso I alínea "a", do Código de Processo Civil, em razão do TEMA 784/STF.
Não bastasse isso, a revisão das conclusões do decisum vergastado não pode ser objeto de recurso extraordinário, uma vez que a eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Extraordinário, ante o teor da Súmula n.º 279, do

Supremo Tribunal Federal.
Nessa linha de intelecção, trago à colação do julgado que segue:
Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Nomeação. Preterição. Fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que concedeu a segurança. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1468473 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-02-2024 PUBLIC 20-02-2024)
No que tange à alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto (TEMA 895).
Confira-se a ementa do acórdão:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.
(RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo Recorrente, com base na violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos em razão do TEMA 895/STF.
Sob outra perspectiva, acerca da suposta mácula aos arts. 37, inciso II e 93, inciso IX, da Carta Magna, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se os julgados do STF, in verbis:
[…] 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
[…] 4. Agravo interno conhecido e não provido.
(ARE 1438941 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no temas 784 e 895, do Supremo Tribunal Federal, e com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0318445-14.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318445-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a parte (ITAU UNIBANCO S.A.) interposto Agravo Interno em Recurso Especial, em face da decisão (ID 55053677) que, parcialmente negou seguimento ao recurso especial, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do referido Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8028023-67.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Anete Goncalves De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028023-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ANETE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 45127819) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 44010664) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 56566244).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos e, pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56705433).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 44010664):
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida “... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...”.
2. Segundo orientação jurisprudencial do STJ a associação posterior ao julgamento do mandado de segurança coletivo legitima a execução individual. Precedentes.
3. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os

requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
4. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Registre-se, de início, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, inciso II e §1°, inciso IV, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
[…] 2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado sem que o tema nele contido tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.273.374/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 126, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Cumpre salientar que caberia à parte recorrente interpor, necessariamente, recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume o fundamento constitucional que serviu de esteio a esta Corte de Justiça.
Nessa toada, menciona-se precedente da Corte Superior:
[…] 3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8042286-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Alzira Araujo De Souza Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042286-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ALZIRA ARAUJO DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56731144) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 56961496) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente do Agravo Interno interposto pelo recorrente e, na parte conhecida, negou provimento, preservando na íntegra a decisão objurgada.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 535, inciso II, do Código de Ritos, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação do mencionado dispositivo infraconstitucional e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57247978).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 56961496):
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FOLHA SUPLEMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DO REGIME DOS PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 61.531/BA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
1. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
2. No caso dos autos, a Agravada pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Destarte, a discussão dos presentes não se encontra vinculada ao Tema 1169 do STJ, razão pela qual não é necessário o seu sobrestamento.
3. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
4. Finalmente, a arguição do Estado da Bahia quanto à impossibilidade de pagamento das diferenças devidas em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer mediante folha suplementar não comporta conhecimento, considerando que já foi determinada a observância do regime de precatórios, em atenção ao entendimento Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 61.531/BA.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
No que concerne a suposta transgressão ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
[…] VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.097.466/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8023714-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alaide Bitencourt De Castro Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023714-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: ALAIDE BITENCOURT DE CASTRO CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 53833339) interposto pela ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 51472619) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça acolheu parcialmente a impugnação à execução.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, 100 e 169, §1º, todos da Lei Suprema de Organização do Estado.

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57165446).

É o relatório.

Após a detida análise dos autos, observa-se que o v. aresto reprochado proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente a impugnação à execução, considerando que pagamento das diferenças decorrentes da mora na implementação do piso nacional do Magistério pelo Estado da Bahia, na verdade trata-se de obrigação de fazer, ementado nos seguintes termos:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ORDEM MANDAMENTAL E IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL, DO 13º SALÁRIO DE 2019 E DOS JUROS DE MORA. ACOLHIDA PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da condição de associada; (ii) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; (iii) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial; (iv) a existência de relação continuada de trato sucessivo a justificar a necessidade de observância dos limites temporais da obrigação constantes do título judicial, em respeito aos Temas 05 e 494 do Supremo Tribunal Federal e ao Tema 06 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; (v) a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar; (vi) excesso de execução fundado na inexatidão do termo inicial, do 13º salário de 2019, da base de cálculo e dos juros de mora; e (vii) a necessidade de condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 12/07/1974, bem assim que já se encontra aposentada, consoante contracheque colacionado aos autos (ID 30011740), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

5. Relativamente à pretendida inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI para efeito do cálculo para a aplicação do Piso Nacional do Magistério, trata-se de alegação desprovida de fundamento, na medida em que o título judicial exequendo assegurou o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, em deferência à eficácia vinculante emanada do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF. Pelos mesmos fundamentos, não merece prosperar a tese veiculada pelo ente público no sentido de que o reenquadramento judicial, decorrente da obrigação de fazer imposta nos autos n. 0102836-92.2007.8.05.0001, deveria fazer parte da base de cálculo do Piso Nacional do Magistério, uma vez que, como visto, a incidência deve ocorrer apenas na verba Vencimento/Subsídio, entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público.

6. Quanto à tese veiculada pelo Estado da Bahia para a aplicação dos Temas 05 e 494 do Supremo Tribunal Federal e ao Tema 06 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao argumento de que, no caso concreto, haveria relação continuada de trato sucessivo a justificar a necessidade de observância dos limites temporais da obrigação constantes do título judicial, a Seção Cível de Direito Público firmou entendimento no sentido de rejeitá-la, uma vez que, por força do princípio da fidelidade ao título executivo, não é lícito ao ente público suscitar questões que não foram veiculadas oportunamente nos autos da ação mandamental coletiva, sob pena de vulnerar a coisa julgada material.

7. Como consequência, o Estado da Bahia deve ser compelido ao pagamento das diferenças decorrentes da demora na implementação da obrigação de fazer - reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente para adequá-los ao Piso

Nacional do Magistério -, a ser efetivado mediante folha suplementar, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 45) e pela Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em casos análogos.

8. No que concerne aos cálculos apresentados (ID 30011741), observa-se que: (i) a base de cálculo utilizada está correta, na medida em que o título judicial exequendo limitou a incidência do Piso Nacional do Magistério à verba Vencimento/Subsídio, devendo ser desconsideradas as demais verbas nesse cômputo, inclusive a VPNI e o Reenquadramento Judicial; (ii) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o termo inicial utilizado, a saber, 31/08/2019, está incorreto e exige adequação; (iii) a parcela referente ao 13º salário de 2019 deve ser reajustada para levar em consideração apenas a proporcionalidade em relação ao período computado, ou seja, 04 (quatro) meses; e (iv) os juros moratórios devem ser adequados para estar em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) no sentido de que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública por dívida de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, os juros moratórios no percentual da caderneta de poupança devem servir de embasamento para os cálculos.

9. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.

10. Acolhida parcialmente a impugnação à execução, nos seguintes termos: (i) em relação à obrigação de fazer, o Estado da Bahia deve proceder ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, bem como ao pagamento das diferenças entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar; (ii) a parte exequente deve elaborar novos cálculos, procedendo aos seguintes ajustes: retificação do termo inicial para a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), proporcionalidade da parcela referente ao 13º salário de 2019 a fim de considerar apenas 04 (quatro) meses e adequação do índice aplicável aos juros moratórios para o percentual da caderneta de poupança.

11. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais: (i) em relação à obrigação de fazer, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido; (ii) em relação à obrigação de pagar, devido à sucumbência recíproca, o Estado da Bahia fica obrigado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e parte a exequente fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores presentes no demonstrativo do crédito exequendo e no corretamente devido, tudo com base no art. 85, §3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da concessão da gratuidade da justiça, a obrigação imposta em desfavor da parte exequente fica sob condição suspensiva de exigibilidade, com base na previsão contida no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute, “à luz do art. 100, caput, da Constituição Federal, se o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar, ou não, o regime de precatórios.”, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE n.º 889.173/MS vinculado ao TEMA 831, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Ritos, fixando a seguinte tese:

TEMA 831 - O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Vale a transcrição da ementa do acórdão do recurso extraordinário citado, eleito como paradigma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(RE 889173 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Impende enfatizar, que no julgamento da reclamação n.º 61.531/BA, de relatoria do eminente Ministro Cristiano Zanin, a qual trata da matéria controvertida neste caderno processual, foi determinando que outro aresto fosse proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF):

“… Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.

Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 250/DF. O acórdão foi assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Transcrevo, por oportuno, trecho relevante do voto da relatora:
"8. Salvo alteração desse entendimento, deve-se conferir à tese confirmada no Recurso Extraordinário n. 889.173 eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público para fazer cessar a lesão, causada pela interpretação existente nas decisões judiciais apontadas na inicial desta arguição de descumprimento, aos preceitos fundamentais da igualdade e da impessoalidade, homenageados no regime do precatório. 9. Pelo exposto, voto pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para afirmar a necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor)."
Já no mencionado RE 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), foi fixada a seguinte tese:
"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
"3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios." (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).
Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício…".
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o processamento dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Por fim, à vista do quanto disposto neste pronunciamento judicial, abstenho-me de apreciar o recurso especial (ID 53856600), neste momento processual.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011889-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Das Gracas Oliveira Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011889-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 53739256) interposto pela ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 44045888) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou improcedente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Embargos Declaratórios não acolhidos (ID's 57944360 e 57944361)

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 100, da Lei Suprema de Organização do Estado.

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58190061).

É o relatório.

Após a detida análise dos autos, observa-se que o v. aresto reprochado proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou improcedente à impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que pagamento das diferenças decorrentes da mora na implementação do piso nacional do Magistério pelo Estado da Bahia, na verdade trata-se de obrigação de fazer, ementado nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF. COISA JULGADA FIRMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. DISCUSSÃO INÓCUA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR SOBRESTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO TEMA 973 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. Da análise detida dos fólios, em especial do documento adunado ao ID 26625762, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda referenciada, porquanto ingressou no serviço público em : 20/04/1977. Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. A respeito do pedido de limitação temporal da obrigação constante no título, bem como aplicação dos precedentes fixados no RE 561.836/RN e 596.663/RJ, no IRDR TJBA n. 0011517-31.2016.8.05.0000, além do abatimento/absorção da "VPNI" e do enquadramento decorrente de decisão judicial, é certo que o Estado da Bahia em nenhum momento, ao longo do processo originário, suscitou que a referida tese, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

3. De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença. Precedente do STJ e desta Corte.

4. Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

5. Por outro lado, uma vez que a parte exequente cindiu as execuções, reservou a feito diverso o pedido de cumprimento de obrigação de pagar, razão pela qual deve ser rejeitada a tese defensiva acerca do pagamento por folha suplementar, na medida em que a presente execução individual se restringe à obrigação de fazer.

6. Por fim, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ e da Súmula 345 da mesma Corte, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental, aplicando-se, ainda, a hipótese dos autos Tema 973, no bojo do qual a Corte Cidadã entendeu que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

7. Assim, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a improcedência da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 15% (quinze por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

8. Preliminar rejeitada. Impugnação improcedente.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute, "à luz do art. 100, caput, da Constituição Federal, se o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar, ou não, o regime de precatórios.", reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE n.º 889.173/MS vinculado ao TEMA 831, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Ritos, fixando a seguinte tese:

TEMA 831 - O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Vale a transcrição da ementa do acórdão do recurso extraordinário citado, eleito como paradigma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(RE 889173 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)
Impende enfatizar, que no julgamento da reclamação n.º 61.531/BA, de relatoria do eminente Ministro Cristiano Zanin, a qual trata da matéria controvertida neste caderno processual, foi determinando que outro aresto fosse proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF):
"… Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.
Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 250/DF. O acórdão foi assim ementado:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)
Transcrevo, por oportuno, trecho relevante do voto da relatora:
"8. Salvo alteração desse entendimento, deve-se conferir à tese confirmada no Recurso Extraordinário n. 889.173 eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público para fazer cessar a lesão, causada pela interpretação existente nas decisões judiciais apontadas na inicial desta arguição de descumprimento, aos preceitos fundamentais da igualdade e da impessoalidade, homenageados no regime do precatório. 9. Pelo exposto, voto pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para afirmar a necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor)."
Já no mencionado RE 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), foi fixada a seguinte tese:
"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
"3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios." (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).
Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício…".
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o processamento dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041474-62.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Santos Passsos

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041474-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: VERA LUCIA SANTOS PASSSOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 43783948) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 34375695) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58334767).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos e, pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 48846952).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 34375695):
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PARCELA DE AGOSTO/2019 E DO RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO. IMPOSIÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
Registre-se, de início, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, inciso II e §1°, inciso IV, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

[…] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

[…] 2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado sem que o tema nele contido tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.374/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 126, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Cumpre salientar que caberia à parte recorrente interpor, necessariamente, recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume o fundamento constitucional que serviu de esteio a esta Corte de Justiça.

Nessa toada, menciona-se precedente da Corte Superior:

[…] 3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8031207-94.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Maria Nidie Pereira Oliveira Carvalho

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031207-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

PARTE AUTORA: MARIA NIDIE PEREIRA OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 56074074) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 52994174) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastou a preliminar e, uma vez processada apenas a obrigação de fazer, restando sob condição suspensiva o cumprimento da obrigação de pagar, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento do acórdão

para declarar a obrigatoriedade de pagamento pelo regime de precatórios.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, 535, inciso II e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56973405).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 52994174):
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO TÍTULO EXEQUENDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VPNI, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCABÍVEL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE FOLHA SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA IMPLANTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PERCEBIDO COMO SUBSÍDIO E O VALOR DO PISO FIXADO POR PORTARIA DO MEC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Em relação a suposta transgressão aos arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030771-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Darcy Rosa De Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030771-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: DARCY ROSA DE AQUINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 52016403) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 47214927) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, sobrestou à obrigação de pagar em razão da evidente prejudicialidade com relação ao implemento da obrigação de fazer, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou improcedente à impugnação ao cumprimento de sentença.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID's 58022049 e 58022050).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos e, pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 54863669).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 47214927):
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO E DE QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA AFASTADAS. MÉRITO. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. DISCUSSÃO INÓCUA. SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO TEMA 973 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
1. Se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação. Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva. Precedentes do STJ.
2. Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação. Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
3. Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/20221, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
4. Da análise detida dos fólios, em especial do documento adunado ao ID 32286892, infere-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 03/06/1966. Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
5. Por outro lado, quanto à impossibilidade de pagamento via folha suplementar, aventada pelo impugnante, tenho que tão

somente após cumprida a obrigação de fazer, deverá a parte requerente providenciar meios para execução dos valores devidos, apresentando a este juízo os cálculos que entender pertinentes. Decerto, o cumprimento da obrigação de pagar, inclusive as eventuais diferenças remuneratórias até a implementação do piso nacional, deve ser processada e examinada em momento oportuno, ficando tal obrigação sobrestada, por ora.
6. Nesse sentido, tratando-se o presente julgamento atinente tão só à execução da obrigação de fazer, resta prejudicada à análise dos tópicos da impugnação voltada à obrigação de pagar, como excesso de execução.
7. Por fim, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ e da Súmula 345 da mesma Corte, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental, aplicando-se, ainda, a hipótese dos autos Tema 973, no bojo do qual a Corte Cidadã entendeu que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
8. Assim, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a improcedência da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 15% (quinze por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
9. Preliminares rejeitadas. Impugnação improcedente.
Registre-se, de início, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, inciso II e §1°, inciso IV, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
[…] 2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado sem que o tema nele contido tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.273.374/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 126, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja

redação leciona que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Cumpre salientar que caberia à parte recorrente interpor, necessariamente, recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume o fundamento constitucional que serviu de esteio a esta Corte de Justiça.
Nessa toada, menciona-se precedente da Corte Superior:
[…] 3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011792-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Almeida Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011792-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56311772) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 57600162) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu do tópico relacionado a necessidade de cômputo das parcelas denominadas VPNI e Enquadramento Judicial, e, com relação aos demais fundamentos do recurso, negou provimento Agravo Regimental.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, 535, inciso II e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57922914).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 57600162):
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. INCORPORAÇÃO DA VPNI E PARCELA DENOMINADA ENQUADRAMENTO JUDICIAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE RESOLVIDA NO ACÓRDÃO QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO DO RECURSO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.
3. Sobre a tese de ilegitimidade ativa, embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação à AFPEB é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, passei a me utilizar do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia nos cumprimentos de sentença oriundos do MS Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
4. Com relação ao fundamento de necessidade de incorporação da VPNI e parcela intitulada Enquadramento Judicial, importa dizer que houve simples repetição de fundamentos já apreciados por ocasião da análise da impugnação ao cumprimento de sentença, o que equivale a dizer que não houve impugnação específica aos termos da decisão recorrida.
5. A regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é clara ao definir a necessidade de que o Recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada que pretende rediscutir, sob pena de caracterizar-se a ausência de pressuposto para conhecimento do Recurso.
6. Sendo esta a hipótese verificável no caso em análise, faz-se necessário não conhecer do Recurso no tópico relacionado a necessidade de incorporação da VPNI.
7. Agravo Interno improvido.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Em relação a suposta transgressão aos arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000587-12.2021.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Apelante: Edizio Pereira Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000587-12.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDIZIO PEREIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55378850) interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 52970966) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para determinar ao Município que promova o pagamento das verbas referentes à licença-prêmio convertida em pecúnia, devidamente corrigidas".
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, "reconhecendo-se ser indevido o pagamento da indenização material e moral pleiteadas".
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500757-40.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Felipe De Jesus Vasconcelos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Darlan Alves Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Raoan Lopes De Souza
Terceiro Interessado: Sdpm André Luiz Argolo Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Noea De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Júlia De Jesus Santos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500757-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FELIPE DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE DE JESUS VASCONCELOS (ID 58957709), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57501931) que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, votou no sentido de rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao recorrente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando-se o regime prisional inicial para o aberto e substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 240, § 2º, art. 244 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59358545).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 57501931):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL ILEGAIS. INALBERGAMENTO. REVISTA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE CORPO DE DELITO PELO APELANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ACOLHIMENTO. REGISTRO DA PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. FATO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO REDUTOR, DEVENDO A MINORANTE INCIDIR NO GRAU MÁXIMO. PENAS DEFINITIVAS MODIFICADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando-se o regime prisional inicial para o aberto e substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Felipe de Jesus Vasconcelos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 50093122), in verbis, que "[…] que, no dia 16 de maio de 2019, por volta de 17 h 30 m, no Alto da Esperança, Ilhéus/BA, o denunciado trouxe consigo droga destinada à comercialização. Com efeito, agentes policiais

efetuavam ronda, quando visualizaram o denunciado, nas proximidades de uma escadaria. O denunciado correu, ao avistar os policiais militares, porém foi alcançado. Ato contínuo, os agentes estatais efetuaram a revista e apreenderam, em poder do denunciado, um frasco, contendo 40 (quarenta) pedras de crack (oito envoltas em papel alumínio), com peso total de 3,426g (três gramas e quatrocentos e vinte e seis miligramas). Nota-se, portanto, que a quantidade de droga, bem como o modo de acondicionamento respectivo, demonstram a finalidade de comercialização da substância entorpecente supracitada. Adite-se que, no local onde o denunciando se encontrava, é costumeira a venda de entorpecentes. […]".

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 50093510), postulando a Defesa, nas razões recursais, preliminarmente, a nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de abordagem e busca pessoal ilegais. Subsidiariamente, requer a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser observado o princípio in dubio pro reo, ou, ainda, a incidência da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços), com a fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Por fim, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

IV - Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade.

V - A preliminar suscitada pela Defesa não merece guarida. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.).

VI - Na hipótese em testilha, segundo os depoimentos prestados pelos agentes policiais, a abordagem que culminou na apreensão dos entorpecentes foi precedida de justa causa que levou à suspeita da prática de crime. Isso porque, as provas produzidas em Juízo (IDs. 50093159 e 50093475 / PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (ID. 50093123, págs. 03 e 05/06), evidenciam que os policiais realizavam patrulhamento no final da tarde no Bairro Alto da Esperança, em Ilhéus, e, ao adentrarem na localidade, visualizaram o Apelante, o qual, ao notar a presença dos policiais, apresentou comportamento suspeito, correndo e tentando se esconder em uma residência próxima, motivo pelo qual os agentes estatais decidiram abordá-lo, informando que, realizada a busca pessoal, foram localizadas 40 (quarenta) pedras de crack, tendo a droga sido apreendida (ID. 50093123, pág. 07), destacando o SD/PM André Argolo e o SD/PM Darlan Alves Costa que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas.

VII - Nesse contexto, ao contrário do que aduz a Defesa, não foi o simples fato de o Apelante ter demonstrado nervosismo (elemento subjetivo) que ensejou a realização da revista pessoal pelos policiais, mas, sim, em razão de o Réu, além de se mostrar nervoso com a aproximação da viatura, ter corrido e tentado se esconder da guarnição policial (elemento objetivo), além de o local da abordagem ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, fatores configuradores da fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito, justificando, desse modo, a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade do acusado (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) em prol da preservação da ordem pública, a conferir plena validade à busca pessoal efetivada, ainda que sem mandado judicial para tanto. Desse modo, caracterizada a fundada suspeita para a realização de revista pessoal no Apelante, não há nulidade a ser reconhecida. Portanto, não restando comprovada a ilicitude das provas oriundas da prisão em flagrante, tampouco as delas derivadas (art. 157 do CPP), rejeita-se a sobredita preliminar.

VIII - Quanto ao pleito absolutório por insuficiência probatória, de igual modo, não deve ser acolhido. In casu, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 50093123, pág. 07); os Laudos de Constatação Provisório e Periciais Toxicológicos Definitivos (ID. 50093123, pág. 09 e ID. 50093157), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 3,426g (três gramas e quatrocentos e vinte e seis miligramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), na forma de "crack", substância de uso proscrito no Brasil; bem como os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, SD/PM André Argolo e o SD/PM Darlan Alves Costa (IDs. 50093159 e 50093475 / PJe Mídias), já reproduzidos acima.

IX - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando o Réu como a pessoa presa em flagrante na posse das drogas apreendidas no dia do ocorrido. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, até porque não o conheciam de diligências anteriores, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa antecedente com o Apelante ou de flagrante forjado.

X - Nesse viés o Magistrado a quo consignou que "o acusado nega que estava traficando drogas, e se limita a afirmar que é vítima de uma perseguição por parte dos policiais, querendo nos levar a acreditar que é inocente. Entretanto, os policiais

afirmam seguramente que o entorpecente foi encontrado na cintura do acusado. Frise-se que o acusado fugiu quando a polícia chegou, sendo que os policiais encontraram drogas do tipo " Crack" com ele, o que nos leva a acreditar que a droga apreendida pertencia ao réu e seria destinada à mercancia, pela quantidade de drogas apreendida. O acusado tenta desqualificar a atuação policial sem que apresente um motivo razoável para tal. Em tais circunstâncias, não podemos supor que os policiais teriam algum motivo especial ou pessoal para falsear ou fazer inserir declarações falsas em seus depoimentos para incriminar o réu. A Defesa não alegou nenhum motivo que os Policiais tivessem para incriminar falsamente o réu, e os Policiais disseram que não conheciam o réu. Ademais, o delito em comento prescinde de prova de efetiva comercialização, haja vista sua configuração se aperfeiçoar em qualquer das condutas previstas no verbo do tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, dentre outras, o de ¨trazer consigo para fins de comercialização¨ pois o tipo penal descrito neste artigo é doutrinariamente conhecido como crime de ação múltipla de conteúdo variado, se perfazendo assim, com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados. Desse modo, restou evidente, na colheita da prova oral, que o acusado trazia consigo, um frasco, contendo 40 (quarenta) pedras de crack (oito envoltas em papel alumínio), com peso total de 3,426g (três gramas e quatrocentos e vite e seis miligramas). sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fornecer a terceiro. Ao contrário do que afirma a defesa, há provas suficientes nos autos a embasar um decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.".

XI - Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.

XII - In casu, como bem ponderado pelo Sentenciante, foram encontradas na posse do Recorrente 40 pedras de crack (entorpecente de alto poder lesivo), sendo que algumas estavam embaladas em papel alumínio, tendo o réu sido flagrado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Réu pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

XIII - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado a quo aplicou as penas-base no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, reprimendas mantidas como provisórias na etapa intermediária, diante da ausência de agravantes e de atenuantes, pontuando o Sentenciante que, embora presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), deixava de aplicá-la em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reprimenda basilar foi fixada no mínimo legal.

XIV - Avançando à terceira fase, o Magistrado singular afastou a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação: "Do acervo probatório infere-se que o acusado foi preso com uma quantidade não tão grande de droga, é primário e de bons antecedentes, mas se dedica às atividades criminosas, pois possui contra si um procedimento de Apuração de Ato infracional análogo à Tráfico de Drogas de nº 0500772-43.2018.805.0103. Assim, deverá ser afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado.". Nesse ponto, a Defesa postula a incidência da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços), com a fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, o que merece acolhimento.

XV - A respeito do tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.916.596/SP, adotou o entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional somente pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos infracionais pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (STJ, EREsp 1.916.596/SP, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2021). In casu, como visto, foi considerado para afastar a minorante, tão somente, o histórico infracional do Denunciado, haja vista que este possui contra si um procedimento de apuração de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas (nº 0500772-43.2018.805.0103), sem, contudo, indicar o Juízo primevo a existência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar o afastamento da causa de diminuição.

XVI - Assim, considerando que apenas "o registro pretérito de atos infracionais não impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STF - HC: 220307 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 09-02-2023 PUBLIC 10-02-2023), à míngua de elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a dedicação do Apelante a atividades criminosas, tratando-se de Réu primário, sem registro de maus antecedentes, bem como a quantidade total de droga apreendida (três gramas e quatrocentos e vinte e seis miligramas de cocaína), acolhe-se o pedido formulado pela defesa, para aplicar o aludido redutor na fração máxima de 2/3 (dois terços), com o redimensionamento das penas definitivas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em consequência modifica-se o regime prisional inicial para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal.

XVIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo.

XIX - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando-se o regime prisional inicial para o aberto e substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Assim, em atenção ao disposto no acórdão vergastado, insta reconhecer que não houve violação ao art. 240, § 2º, art. 244 e art.

386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, exsurge das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja declarando nulo e desentranhado do processo as provas ilícitas, absolvendo, por conseguinte, do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. DROGA ENCONTRADA DURANTE A BUSCA PESSOAL. DIVERGÊNCIA DE VERSÃO DE POLICIAIS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo ressaltou que policiais militares, durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, perceberam movimentação atípica na frente da residência. Ao se aproximarem, dois indivíduos se evadiram do local, tendo os agentes estatais abordado em via pública outros dois, dentre eles, o ora agravante, com o qual foram encontrados aproximadamente 16g de cocaína e R$ 1.453,00 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais) em espécie. Após a citada abordagem, os militares adentraram na residência e não encontraram materiais ilícitos. Deste modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência ou de divergência na versão apontada nos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais militares demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.078/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. VISLUMBRE EXTERNO DA PRATICA DE CRIME. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO JUSTIFICADO. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa da materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do writ.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela condenação da paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 apoiadas em elementos fáticos e probatórios concretos - com destaque para os depoimentos das testemunhas policiais e os relatórios de análise dos aparelhos celulares apreendidos nos quais têm diálogos da paciente e corréu tratando sobre a comercialização de entorpecentes (valores e afins) -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão de que a ora paciente integra, de forma permanente e estável, associação criminosa voltada à comercialização ilícita de entorpecentes. Desconstituir tal entendimento, para absolver a paciente, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é, mais uma vez, repita-se, incompatível com o habeas corpus.
4. No que pertine à nulidade decorrente da invasão de domicílio, foi destacado pelo Tribunal de origem que os agentes policiais após receberem diversas informações relatando a ocorrência de tráfico de drogas na residência da ré, em patrulhamento na região, avistaram o corréu entregando objeto à testemunha, o que configurou atitude suspeita, justificando a abordagem desta, momento em que foram com ele encontradas 5 (cinco) pedras de crack, tendo o usuário confirmado o comércio espúrio por parte da ora paciente e do corréu.
Ato contínuo, dirigiram-se a residência onde foram apreendidos mais entorpecentes, além de R$ 2.030,50 (dois mil e trinta reais e cinquenta centavos).
Referida situação fática se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.
Nesse contexto, acolher a tese da defesa, a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que, conforme consabido é vedado na via eleita.
5. A jurisprudência deste STJ não corrobora a conclusão de reprovabilidade mínima da conduta dos imputados a partir da afirmação de coculpabilidade do Estado e da sociedade. Na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, “a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida” (AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019).
6. No que se refere ao aumento da reprimenda base, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com os elementos do caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos com a paciente - 02 pedras grandes de crack, pesando 43g, e 01 porção de cocaína, pesando 21g -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do writ.
7. Inviável o acolhimento da tese relativa à necessidade da prisão domiciliar ante o fato de a ora paciente ter filho menor de 12

anos.
Como cediço, "matéria não examinada no acórdão impugnado, obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 155.535/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 792.324/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000286-13.2023.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Flavio Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin
Terceiro Interessado: Ipc Altemir Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Ipc Sérgio Rodrigo
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Tecnica - Dpt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000286-13.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58874883), interposto por FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58398663) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, votou no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 386, VII do Código de Processo Penal e o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59337232).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 58398663):

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR: CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO E OPERAÇÃO PRÉVIA DE COMBATE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA. ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS SÃO SUFICIENTES INDICATIVOS DE QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FAZ DO TRÁFICO MEIO DE VIDA. PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO MAIS O PAGAMENTO DE 500 DIAS MULTA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. Da violação ao art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal:

Assim, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação ao art. 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal. Com efeito, exsurge das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido em razão da insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ENVOLVIDO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O recurso não prospera, pois o agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, e não logrou êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge. Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada. Segundo a Corte a quo a diligência se desdobrou após os policiais receberem informações de que a residência do paciente era utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes, aonde se dirigiram e procederam campana. Ao se aproximarem pela via pública o réu e outro indivíduo, ambos foram submetidos à busca pessoal, embora não tenham sido apreendidos materiais ilícitos. Na sequência, a entrada dos policiais no imóvel foi franqueada pela esposa do paciente, sendo encontrados no interior aproximadamente 1kg de cocaína fracionado e embalado, cerca de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, além de um revólver. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova não se prescindiria do reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.
3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas, sobretudo em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além da apreensão de aproximadamente 1kg de cocaína, foram encontradas uma balança de precisão e numerário. Não há que se falar, assim, em flagrante ilegalidade.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 824.181/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

2. Da violação ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006:
Noutro giro, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o acórdão vergastado, de modo a afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da dedicação às atividades delituosas, especialmente voltadas para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, guardou consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. In casu, Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, o modus operandi na execução do crime, ressaltando que que "[...] foram apreendidas 09 pedras de crack que pesaram 276g e 13 porções de cocaína que pesaram 85g, quantidade que indica que havia confiança depositada na acusada, comum em grupos criminosos estruturalmente organizados.
Inclusive, a própria acusada afirmou que conversava com fornecedores através de redes sociais. Não bastasse isso, restou demonstrado que a denunciada e os demais corréus estavam associados para o cometimento do crime de tráfico, em que o autor intelectual seria o denunciado Rene, o qual está custodiado na PED".
III - De mais a mais, "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021).
IV - Nesse contexto, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades

delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
V - Regime inicial. A valoração negativa das circunstâncias judiciais indicadas no acórdão, justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena pela paciente.
Precedentes.
VI - Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condenação à pena superior a 04 (quatro) anos. Impossibilidade de acordo com o art. 44, I, do Código Penal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 836.644/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0530173-05.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Henrique Douglas Silva Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ronaldi José Mendes Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcos Josildo Bispo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530173-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 59053030) interposto por HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57034691) que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, votou no sentido de conhecer para, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, para que a sentença hostilizada seja mantida na integralidade.

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal e art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59681316).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 57034691):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICADO. QUANTIDADE DA DROGA ASSOCIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PENA IMPOSTA QUE NÃO MERECE REPAROS.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição e redimensionamento da pena.
2. Extrai-se dos fólios, que no dia 22.02.2018, por volta das 14:00 horas, Agentes da Polícia Civil, realizavam investigações

sobre a ocorrência do tráfico de drogas na Rua da Horta, bairro do Alto do Cabrito, nesta capital, quando ao chegarem ao local avistaram um grupo de indivíduos, que ao notar a presença da guarnição, empreenderam fuga, efetuando disparos, sendo que apenas o Apelante foi alcançado. Realizada a busca pessoal, foi encontrada uma mochila de cor preta, contendo um saco plástico contendo 115 (cento e quinze) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos); um saco plástico contendo 41 (quarenta e uma) "balinhas" de maconha e a quantia de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis Reais); um saco plástico contendo 11(onze) "pedras" de crack; um saco plástico contendo 73 (setenta e três) "balas" de maconha e a quantia de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco Reais); um saco plástico contendo 96 (noventa e seis) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R$220,00 (duzentos e vinte Reais); um saco plástico contendo 16 (dezesseis) "pinos" plásticos com cocaína; um saco plástico contendo 08 (oito) "dolões" de maconha e a quantia de R$149,00 (cento e quarenta e nove Reais), além de uma arma de fogo do tipo pistola 380, sem marca aparente, número de série KMJ20425, municiado com 13 (treze) cartuchos e um outro carregador contendo 12 (doze) cartuchos, na cintura.
3. Tese absolutória. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 53799800), pelo laudo de constatação (ID 53799801), pelo laudo definitivo (ID 53801820), bem como nos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso porque vislumbra-se nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Investigadores de Polícia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Condenação mantida.
4.Tráfico privilegiado. Na espécie, observa-se que o Magistrado Julgador não reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, considerando a quantidade da droga apreendida, qual seja, 516,44g (quinhentos e dezesseis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 160,83g (cento e sessenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e 1,04g (um grama e quatro centigramas) de pedras de crack/cocaína, aliada às circunstâncias da prisão, haja vista que também foram apreendidos petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, além de uma arma de fogo. Ademais, registrou o Juiz a quo haver o Recorrente declarado na fase policial que integrava uma organização criminosa. Destarte, embora o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, extraídas das provas produzidas em Juízo, revelam o envolvimento dele com o crime organizado, pois, do contrário, não seria confiada a ele a responsabilidade para transportar os referidos produtos. Não acolhimento.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Da violação ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal:

Assim, em atenção ao disposto no acórdão vergastado, insta reconhecer que não houve violação ao art. 386, incisos II e VII, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, exsurge das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido, em face do princípio do in dubio pro reo, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.
1. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas.
2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo - como pretende a defesa - seria necessário realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição desta ação constitucional.
3. O pleito de reconhecimento do privilégio no tráfico configura inadmissível inovação recursal, pois trazida somente por ocasião do agravo regimental, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso.
4. Constatado erro material na decisão agravada, ele deve ser corrigido, de ofício, para reduzir as penas. Assim, remanescendo apenas a condenação pelo delito de tráfico de drogas, as reprimendas de Adriele dos Santos Lima, Leonardo Teixeira e Meireli dos Santos Lima tornam-se definitivas em 5 anos de reclusão mais 500 dias-multa, no regime semiaberto, e a pena de Fabiano Ferreira de Lima resulta em 6 anos e 8 meses de reclusão mais 666 dias-multa, no regime fechado.
5. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. Corrigido erro material de ofício e, por conseguinte, ajustada a pena imposta aos réus.
(AgRg no HC n. 800.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Da violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006:

Noutro giro, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o acórdão vergastado, de modo a afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, guardou consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME LEGAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada. 4. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a natureza ou a quantidade da droga, até mesmo sua forma de acondicionamento, desde que fundamente a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 576459 SP 2020/0096980-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001157-86.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Patric Matheus Dos Santos Aguiar
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Apelado: Joana De Fatima Patez Dos Santos
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001157-86.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
APELADO: PATRIC MATHEUS DOS SANTOS AGUIAR e outros
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 55248332), interposto por MUNICÍPIO DE BRUMADO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 49856490) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 54546183).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e aos arts. 85 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 57458276).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 48293423):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AVALIAÇÃO DO POR NEUROCIRURGIÃO E PROCEDIMENTOS QUE FOREM NECESSÁRIOS AO REESTABELECIMENTO DA SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO APENAS SOBRE O VALOR ARBITRADOS DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 8º DO CPC/15. EQUIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é ampla quanto a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de pequeno valor conforme dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC.
De início, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
No que se refere à alínea b, do autorizativo constitucional, absteve-se o recorrente de demonstrar qual ato de governo local foi julgado válido pelo aresto em detrimento à legislação federal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF analogicamente.
No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam especificamente, como de rigor, qual o ponto omisso do acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 1022, I e II, do estatuto processual civil de 2015. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2.1. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes” (REsp n. 1.998.206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada violação ao art. 85, do CPC, tendo em vista que a recorrente não demonstrou de que modo teria o acórdão violado o artigo de lei, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo mencionado, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL. PRAZO LEGAL OBSERVADO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. VALOR LOCATIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.864.640/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
Demais disso, a pretensão recursal também não merece acolhimento pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que o recorrente sequer indicou o acórdão paradigma que comprove a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1029, § 1° do CPC e o art. 255, § 1°, do RISTJ.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 489, § 1º, V E VI, do CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. “A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade” (AgRg nos EREsp

613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).
6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. (AgInt no AREsp 1.244.772/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/11/2018.) 7. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.038.687/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), em 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001769-44.2004.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885-A)
Apelado: Iris Christina Chaves Villa-flor

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001769-44.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A), RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885-A)
APELADO: IRIS CHRISTINA CHAVES VILLA-FLOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 57126572), interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 51325364) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 57126261).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 485, III e IV, § 1°, do Código de Processo Civil.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 57342763).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 49967403):
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE C E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O Apelante ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial, com a devida apresentação do título objeto da lide.
2. O Exequente após longo prazo, mais de 10 (dez) anos a propositura da ação, não procedeu com a regular citação do Executado, não trazendo aos autos endereço válido para efetivar o ato.
3. O juízo primevo extinguiu a ação sem julgamento do mérito por ausência de condições de validade do processo na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
4. Não se desincumbiu o Exequente de proceder com obrigação processual que lhe cabia, havendo inércia em sua atuação, não sendo possível o processo se prolongar por tempo indefinido no tempo, havendo regularidade na extinção do processo sem julgamento do mérito na forma prolatada na sentença vergastada, em linha com precedentes deste Tribunal.
5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”

No que concerne à suscitada contrariedade ao art. 485, III e IV, § 1°, CPC, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:
“O magistrado de primeiro grau julgou a ação nos seguintes termos:
“Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
É o breve relatório. Decido.
A citação é condição de validade do processo. É o ato pelo qual o demandado é chamado ao juízo.
Não há que se falar em processo litigioso sem o polo passivo. A legislação prevê quais são as formas de citação e atribui o ônus de promover ao demandante.
O demandante não promoveu a citação válida, o que enseja a extinção do processo por falta de pressuposto processual, não sendo necessário a intimação pessoal para dar andamento do feito.
Neste sentido decidiu a Terceira Câmara Civel do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, sendo o Relator MD Desembargador Des. Ivanilton Santos da Silva:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Observa-se dos autos que o fundamento da sentença foi a extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), vez que o autor deixou de fornecer endereço válido para citação do réu, depois de mais de uma ordem judicial para fazê-lo, sendo inaplicável a regra contida no (art. 485, § 1º). II – Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 00026818020038050079, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)
O demandante não promoveu e citação da parte e por tanto não se verifica as condições de validade do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma inserta no artigo 485, incisos IV do Código de Processo Civil.
Custas pelo demandante (...)”.
No caso vertente, alegou o Apelante, dentre outros argumentos, que a ação não poderia ser extinta por ausência de condições de validade do processo na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois não houve desídia, tendo sido realizados todos os meios de atuação possíveis pelo exequente para a realização da citação.
Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao Apelante. Isso porque, de fato, não se desincumbiu o Exequente de proceder com obrigação processual que lhe cabia, havendo inércia em sua atuação, não sendo possível o processo se prolongar por tempo indefinido no tempo, havendo regularidade na extinção do processo sem julgamento do mérito na forma prolatada na sentença vergastada.
O artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, veja-se:
(…)
A promoção da citação é obrigação do Exequente e a sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo.
Compulsando-se os autos é possível constatar que o Exequente de fato não cumpriu a obrigação que lhe cabia.
(…)
Ante ao exposto, a sentença a quo não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em todo os seus termos.” (ID 49967388).
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CITAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A discussão do caso trata de legalidade ou não de extinção do processo sem resolução do mérito em sede de ação rescisória, em razão do abandono do autor, o qual sequer não propiciou sequer a citação do réu.
2. Ao juiz é lícito declarar exofficio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado. Precedentes.
3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se não houve inércia da parte autora na citação do réu em ação rescisória - a impossibilitar a extinção do feito sem resolução do mérito - demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que évedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.193.640/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8011576-72.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Moreno Wildberger
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ana Lucia Miranda Lima
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Arlindo Pacheco De Avila Junior
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos Augusto Franca Brandao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos Jose Freitas Machado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Claudio Jose Silva Teixeira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Climerio Leite Brayner
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dolores Gomes Mattos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eleciene Maria Araujo Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eraldo Souza Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ilse Maria Britto Carneiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Cristina Santos De Azevedo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Natanael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nery Neiva Da Silva Soares Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Guedes Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Rita De Cacia Almeida Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Tania Fonseca Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Tania Maria Silveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Tiomires Da Silva Soares De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8011576-72.2019.8.05.0000
PARTE AUTORA: CARLOS MORENO WILDBERGER e outros (18)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal, aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinários, interpostos, respectivamente nos IDs. 56055931 e 56055932.
Salvador, 3 de maio de 2024.

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011576-72.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Moreno Wildberger
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ana Lucia Miranda Lima
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Arlindo Pacheco De Avila Junior
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos Augusto Franca Brandao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos Jose Freitas Machado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Claudio Jose Silva Teixeira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Climerio Leite Brayner
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dolores Gomes Mattos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eleciene Maria Araujo Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eraldo Souza Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ilse Maria Britto Carneiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Cristina Santos De Azevedo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Natanael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nery Neiva Da Silva Soares Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Guedes Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Rita De Cacia Almeida Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Tania Fonseca Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Tania Maria Silveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Tiomires Da Silva Soares De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8011576-72.2019.8.05.0000
PARTE AUTORA: CARLOS MORENO WILDBERGER e outros (18)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal, aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinários, interpostos, respectivamente nos IDs. 56055931 e 56055932.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004212-43.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cynara Pereira Cabral De Novaes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004212-43.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: CYNARA PEREIRA CABRAL DE NOVAES
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8027686-78.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Elza Maria De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027686-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ELZA MARIA DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 32979150) interposto pelo ESTADO DA BAHIA com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 24142316) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça julgou improcedente a impugnação ofertada pelo recorrente e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da causa.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 33735182).
É o relatório.
Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso interposto é manifestamente inadmissível.
Destaca-se que, no ordenamento pátrio, vigora o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada ato judicial recorrível deve ser atacado por um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa, ante a preclusão consumativa.
No caso em comento, verifico que o recorrente já havia interposto recurso extraordinário (ID 32976661), contra o mesmo acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Logo, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra o acórdão recorrido, constata-se a preclusão consumativa em relação ao recurso extraordinário interposto posteriormente (ID 32979150).
Nesse sentido:
[…] 4. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno interposto contra a mesma decisão. Precedente.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1472521 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-03-2024 PUBLIC 01-04-2024)
[…] 1. Não é possível conhecer do segundo agravo regimental interposto, tendo em vista a preclusão consumativa. Isso porque, protocolado o recurso, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade.
[…] 5. Negado provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecido o segundo.
(ARE 1374947 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)
[…] 1. O princípio da unirrecorribilidade afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas em lei. Incidência da Súmula 281 do STF.
(RE 1319950 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021)
Finalmente, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nessa compressão, sendo inadmissível a interposição de dois recursos extraordinários em face do mesmo acórdão, não conheço do recurso extraordinário interposto no (ID 32979150).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8161325-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberflex Industria De Moveis Ltda
Advogado: Leonardo Morais Lopes (OAB:SP198794-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Alberflex Industria De Moveis Ltda
Advogado: Leonardo Morais Lopes (OAB:SP198794-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161325-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LEONARDO MORAIS LOPES (OAB:SP198794-A)
APELADO: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MORAIS LOPES (OAB:SP198794-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 55168984), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 52461324):
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DA BAHIA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DAS ADINS N.º 7.066, 7.070 E 7.078 DO STF. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. TEMA N.º 1.093 DO STF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA NORMAS GERAIS, APÓS E.C. N.º 87/2015. L.C. N.º190/2022. PUBLICAÇÃO EM 05.01.2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART.150, III, B e C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO AO RESULTADO PROVISÓRIO DO STF NAS PREDITAS ADINS. PLACAR DE 05 X 02 VOTOS PELA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAI. ILEGITIMIDADE DO ICMS DIFAL E FCP ANTERIORES AO EXERCÍCIO DE 2023. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL E DESPROVIMENTO DO ESTATAL.
1. Refluindo em meu posicionamento pessoal, em prol do princípio da colegialidade, entendo por indeferir o requerimento estatal de suspensão, até o julgamento das ADIs n.º7.066, 7.070 e 7.078 pelo STF, porquanto não haja ordem expressa de sobrestamento das ações e recursos em curso, no território nacional.
2. No mérito, a teor do Tema n.º1.093 do STF, era indispensável a edição de Lei Complementar para veicular normas gerais sobre o ICMS DIFAL introduzido pela E.C. n.º 87/2015, o que apenas foi atendido com a L.C. n.º 190/2022 (D.O.U de 05.01.2022). Logo, há de se observar, além da nonagesimal, o princípio da anterioridade anual tributária, previstos no art. 150, III, b e c da Constituição Federal. Tal orientação é convergente ao resultado parcial das ADI's n.º7.066, 7.070 e 7.078 pelo STF, cujo placar provisório é de 05 a 02 votos favoráveis à observância da anterioridade anual e nonagesimal, pela L.C. n.º190/2022.
3. Assim, impõe-se desprover o apelo estatal e dar provimento ao recurso autoral, para conceder a segurança postulada e reconhecer a ilegitimidade das exações a título de ICMS DIFAL e FCP, antes do exercício de 2023, diante da necessidade de observância da anterioridade anual e nonagesimal pela LC n.º 190/2022, integrando-se a sentença objurgada, nos seus demais termos.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…] Cinge-se a controvérsia no possível reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, para afastar a exigibilidade da cobrança do DIFAL de ICMS, no exercício de 2022, cobrado nas operações interestaduais, com consumidores finais não contribuintes, de vendas de mercadorias realizadas pela empresa apelante, considerados os princípios constitucionais de limitação ao poder de tributar previstos no artigo 150, III "b" e "c" da CF/88" e a inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio n. 93/2015 e a Lei Estadual n. 13.373, de 21/09/2015.
Em termos práticos, a discussão é se os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, constituem óbice à cobrança da Diferença de Alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS-DIFAL), já no ano de 2022, para averiguar se foi acertada a sentença, que concedeu, parcialmente, a segurança, aplicando, tão somente, a anterioridade nonagesimal, nos termos do relatório.
Acerca da temática posta em análise, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE n. 1.287.019 DF, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, concluído em 24.02.2021, reconheceu a repercussão geral da matéria acerca da "necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da EC nº 87/2015 (Tema 1.093)".
[…]

Nesta oportunidade, portanto, o STF, ao julgar o paradigma supramencionado, entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL ICMS, introduzida pela EC n. 87/2015, sem a edição de Lei Complementar para disciplinar normas gerais desse mecanismo de compensação.

Todavia, o julgamento foi feito com modulação, determinando-se que a referida decisão produziu seus efeitos apenas a partir de 2022, afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Pertinente às ações judiciais em curso, que serão afastadas dos efeitos da modulação, conforme decisão do Supremo, entende-se que as mesmas compreendem todas aquelas ajuizadas até a data de publicação da ata de julgamento do referido Tema, que se efetivou no dia 03 de março de 2021, tendo em vista que a súmula da decisão sobre a repercussão geral, constará de ata e valerá como acórdão, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC.

Desprende-se, por conseguinte, conforme art. 995, do CPC, que, após a publicação da ata de julgamento, inicia-se a eficácia da decisão, de forma que, dada a modulação estabelecida, as cláusulas do convênio, que tratam acerca do ICMS/DIFAL, continuam em vigência até dezembro de 2021, mas, repita-se, tão somente para os processos ajuizados após a referida publicação (03/03/2021).

No caso em análise, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2022, tem-se que a mesma não se enquadra dentre "as ações anteriormente ajuizadas" e, por consequência, vem de ser atingida pelos efeitos da modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1093.

[…]

Logo, em que pese o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que o convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, sendo ilegal e abusiva a cobrança do DIFAL-ICMS, sem edição de uma lei complementar federal, não haverá aplicação imediata do mesmo em favor da empresa apelante, vez que a demanda em questão não pode ser caracterizada como "ação judicial em curso", incidindo, na hipótese, a modulação dos efeitos da decisão.

Julgada a inconstitucionalidade pelo STF, visando sanar a omissão legislativa existente e disciplinando toda matéria reservada à lei complementar, instituiu-se a LC n. 190/2022, que, disciplinando as normas gerais, possibilitou a cobrança do DIFAL incidente sobre vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte e prevendo, no seu art. 3º, a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ocorre que apesar do projeto da referida LC - 190/2022 ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, ainda no final de dezembro de 2021, a sanção pelo Presidente da República só ocorreu em 2022, pelo que somente foi publicada em 05/01/2022.

Diante do reconhecimento da necessidade de Lei Complementar, da ausência de menção à anterioridade anual, bem como da publicação da LC que deu tratamento ao DIFAL, já em 2022, inúmeras demandas foram ajuizadas, sustentando ser imprescindível a aplicação do referido princípio e questionando a cobrança do ICMS DIFAL, para o exercício de 2022.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 7.066, 7.070 e 7.078, entendeu pela incidência, tão somente, da anterioridade nonagesimal, não se falando em obediência à anterioridade anual, com a seguinte justificativa, nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

[…]

Assim, o entendimento adotado até o presente momento é no sentido de que, na hipótese, não houve criação ou majoração de tributo apta a exigir a observância da anterioridade anual, nos termos da Constituição, vez que este já incidia desde a EC 87/2015 e a LC 190/2022, tendo havido apenas alteração da destinação do produto da arrecadação.

Neste ponto, entende-se que deva ser aplicado, tão somente, o regramento contido na letra "c", inciso III, do art. 150, da CF (anterioridade nonagesimal).

[…]

No Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 14.415/2021 foi quem permitiu a cobrança do ICMS DIFAL, publicada em 31/12/2021, ou seja, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 190/2022, publicada em 05/01/2022, o que gerou a discussão acerca da validade e constitucionalidade desta, bem como as alegações no sentido de que seria necessária edição de nova lei estadual após a LC 190/2022, vez que teria sido editada sem o respectivo fundamento de validade.

Ocorre que no julgamento do Tema n. 1094, da Repercussão Geral, o STF considerou válida a cobrança de tributo com fundamento em lei estadual editada antes da lei complementar necessária para a cobrança, de forma que vem se entendendo que a Lei Complementar n. 190/2022, convalidou a Lei Estadual 14.415/2021, considerando já respeitada, inclusive, a anterioridade de exercício.

Destaque-se o entendimento no sentido de que a competência constitucional para editar a lei instituidora do ICMS é dos Estados e do DF, nos termos do art. 155, II e §2º, VII, pelo que se deve fazer a distinção entre a lei instituidora do tributo (lei estadual ou distrital) e lei complementar fixadora das normas gerais, que autorizam a cobrança do imposto, conforme tese firmada pelo STF, Tema n. 1.093:

Dito isto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", admitiu o RE 1.426.271 (Tema 1266) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame e sujeitando-o ao procedimento do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, verificando que o recurso paradigma RE 1.426.271 (Tema 1266) encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em obediência ao art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044169-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suely Belo Da Silva Franca
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044169-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SUELY BELO DA SILVA FRANCA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 50358150) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 46713955) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, concedeu a segurança vindicada.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 50927989).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 52833127).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 46713955):
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VPNI NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2. A Lei Federal n° 11.738/08 estabeleceu o piso salarial do magistério nacional, bem como medidas para a sua efetivação.
3. Na ADI n° 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos da Lei Federal nº 11.738/2008, fixando o entendimento de que o piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global. Modulação dos efeitos da decisão, fixou-se a eficácia da lei federal a partir do dia 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI.
4. Restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.
5. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério.
6. Inaplicável a cláusula rebus sic stantibus como prejudicial da presente execução, uma vez que o an debeatur encontra-se reconhecido no título executivo. No pertinente as futuras verbas, não há como ser analisada a questão em abstrato, pois envolve circunstâncias imprevisíveis e não controláveis pelo Poder Judiciário em sede desta execução, bem como porque o

STF já sedimentou o entendimento de que o piso nacional corresponde a vencimento básico mínimo da carreira do servidor. Portanto, não incidem ao caso os temas 5 e 494 do STF.
7. Resta incontroverso o direito da impetrante à aplicação do princípio da paridade. A impetrante anexou documento no Id 39749414, relativo ao ato de sua aposentadoria, tendo sido assegurado no ato aposentador o direito da impetrante à paridade.
8. A atualização monetária dá-se com a aplicação do IPCA-E e os juros de mora o da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, aplica-se a SELIC, uma única vez, nos termos do art. 3º e 5º da EC nº 113/2021.
9. Ação mandamental conhecida. Segurança concedida.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025997-96.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eunilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025997-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: EUNILDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 39118921) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 32352355) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e a impugnação aventada e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, com consequente condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 397436147)
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou aos arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 39958283).
O citado recurso extremo foi inadmitido, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 40535147).
Irresignado, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial e, pugnou pelo provimento do recurso (ID 43038716).
Esta 2ª Vice-Presidência, em sede de juízo de retratação, proferiu nova decisão determinando o sobrestamento do apelo extremo em razão da pendência de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp. n.º 1.426.210/RS, que deu origem ao TEMA 911/STJ (ID 44944486).
Por intermédio dos petitórios de (ID's 45786603 e 45786970) a recorrida, requer a reconsideração da referida decisão, uma vez que o precedente qualificado o qual ensejou o sobrestamento do recurso não possui similitude fática com a matéria discutida neste caderno processual.
É o relatório.
Após meticulosa análise dos autos, constata-se, que inadvertidamente, esta 2ª Vice-Presidência, determinou o sobrestamento desde caderno processual em razão da pendência de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp. n.º 1.426.210/RS, que deu origem ao TEMA 911/STJ.
Desta forma, considerando que o referido precedente qualificado além de contar com tese fixada no Superior Tribunal de Justiça não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, chamo feito a ordem, para reconsiderar a decisão (ID 44944486) que sobrestou o apelo extremo, mantendo hígida a decisão constante no (ID 40535147) que inadmitiu o recurso especial (ID 39118921).
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 43038716) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 40535147), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029743-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Fatima Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029743-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 32979155) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 24143732) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou improcedente a impugnação e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da causa.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 33735197)
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou aos arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 35231914).
O citado recurso extremo foi inadmitido, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 39010851).
Irresignado, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial e, pugnou pelo provimento do recurso (ID 41557530).
Esta 2ª Vice-Presidência, em sede de juízo de retratação, proferiu nova decisão determinando o sobrestamento do apelo extremo em razão da pendência de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp. n.º 1.426.210/RS, que deu origem ao TEMA 911/STJ (ID 44939254).
Por intermédio do petitório de (ID 45493567) a recorrida, requer a reconsideração da referida decisão, uma vez que o precedente qualificado o qual ensejou o sobrestamento do recurso não possui similitude fática com a matéria discutida neste caderno processual.
É o relatório.
Após meticulosa análise dos autos, constata-se, que inadvertidamente, esta 2ª Vice-Presidência, determinou o sobrestamento desde caderno processual em razão da pendência de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp. n.º 1.426.210/RS, que deu origem ao TEMA 911/STJ.
Desta forma, considerando que o referido precedente qualificado além de contar com tese fixada no Superior Tribunal de Justiça não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, chamo feito a ordem, para reconsiderar a decisão (ID 44939254) que sobrestou o apelo extremo, mantendo hígida a decisão constante no (ID 39010851) que inadmitiu o recurso especial (ID 32979155).
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 41557530) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 39010851), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000982-37.2021.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adeilde Gomes De Araujo
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Adelaide Martins De Sa Lima
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Celia Maria Gomes Silva
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Deunilzair Pereira Das Neves
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Lusmar Carvalho Pereira Dantas
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Maria Bezerra De Souza Feitosa
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Maria Izanete Alves De Lima
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Espólio: Maria Pregino De Sa
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671-A)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Espólio: Prefeito Do Município De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000982-37.2021.8.05.0191.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTES: ADEILDE GOMES DE ARAUJO e outros (7)
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (OAB:BA22567-A), JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671-A)
AGARVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto por Adeilde Gomes de Araújo e outros contra decisão monocrática de ID 53751984 – autos principais -, a qual inadmitiu o Recurso Especial por eles interposto, em relação às questões ali suscitadas.
Em suas razões, alegam, em síntese, ser cabível o recurso manejado eis que "A r. decisão agravada, negou seguimento ao RESP ora proposto apenas se fundamentando na já questionada violação do Tema 1150 do STF, porém nada destacou quanto a inobservância das regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório sendo que a violação mencionada acima não é meramente reflexa e sim vulneração frontal ao cerne da questão posta, com força suficiente para modificar o julgamento", mas que não há análise da lei local, sendo a mesma apenas citada para indicar a aplicação do verdadeiro fundamento do acórdão que é o Tema 1150. Pugnam pelo juízo de retratação ou pelo provimento do recurso através de decisão Colegiada.
Ausentes as contrarrazões, conforme certificado no ID 59936311.
É o relatório.
Como visto, cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos agravantes, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
É sabido que contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do que dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC. Todavia, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, in casu, é possível verificar que a decisão objurgada inadmitiu o recurso especial, não se tratando, portanto, de negativa de seguimento, a caracterizar hipótese de erro grosseiro no manejo desta impugnação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).
Logo, mostra-se equivocada a interposição do presente Agravo Interno, eis que intentado em face de decisão que inadmite o recurso especial, cuja modalidade recursal visa impugnar decisão que nega-lhe seguimento.
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro.

Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). (grifo acrescido).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0024147-56.2015.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valter Araujo De Menezes
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Agravante: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050-A)
Advogado: Marcus Vinicius Tenorio Da Costa Fernandes (OAB:RJ087518-A)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898-A)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024147-56.2015.8.05.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ087518-A), JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050-A), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898-A), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526-A)
AGRAVADO: VALTER ARAUJO DE MENEZES
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de ID 58944183, certifico não ter havido intimação anterior destinada à parte recorrida em relação ao recurso de ID 21266409 (ID 21266477). Assim, com base nas disposições do art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial de ID 21266409 (reproduzido em ID 21266477), fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001550-09.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Maria Almeida Silva
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001550-09.2021.8.05.0141
APELANTE: ANGELA MARIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8027610-25.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Risoleta Nascimento Freitas
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027610-25.2019.8.05.0000
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
AGRAVADO: RISOLETA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011513-42.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Da Paz Da Silva Cruz
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011513-42.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
AGRAVADO: MARIA DA PAZ DA SILVA CRUZ
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8092702-10.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniel Melo De Oliveira
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615-A)
Advogado: Fellipe Moreira Matos (OAB:SP345432-A)
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8092702-10.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ESPÓLIO: DANIEL MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE DE BRITO ALMEIDA (OAB:SP338615-A), FELLIPE MOREIRA MATOS (OAB:SP345432-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Instituto nacional do seguro Social - INSS contra decisão monocrática proferida no ID 51389928 dos autos principais de apelação cível, que ao realizar juízo de admissibilidade de Recurso Especial, negou seguimento quanto ao tema 1.044 do STJ, da sistemática dos recursos repetitivos e inadmitiu o recurso quanto aos demais temas.
Em suas razões, apresentadas no ID 54600139, o agravante alega em suma que, ao contrário do entendimento adotado na decisão vergastada, o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, embora tivesse invocado o improvimento do recurso com fulcro na vinculação ao Tema 1.044-STJ da sistemática de recursos repetitivos, não fez a efetiva aplicação ao caso em comento.
Alega que a decisão recorrida desconsiderou as teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 1.044 e 889, as quais conjugadas, permitem a restituição dos honorários adiantados pelo INSS nos próprios autos, quando a parte autora sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.
Assevera que sendo o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça, recai ao Estado-membro a responsabilidade do custeio de honorários periciais, o que está de acordo com o art. 95, §3º do CPC, motivo este que enseja a cobrança operar-se nos próprios autos.
Invoca, nesse modo, a aplicação do Tema 889 do STJ ao seu favor.
Requer, ao final:
“ Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento deste agravo interno.”
Intimada a se manifestar, a parte não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 57079965.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
De início, exerço a possibilidade estampada no art. 1.021, § 2°, do NCPC.
Em suas razões de recurso, o agravante alega que a decisão recorrida desconsiderou as teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 1.044 e 889, as quais conjugadas, permitem a restituição dos honorários adiantados pelo INSS nos próprios autos, quando a parte autora sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.
Forçoso é o reconhecimento de que o pleito do recorrente possui certa razão quando reclama a aplicação do tem 889 do STJ.
A decisão proferida no ID 51389928, ora recorrida, limita-se a negar seguimento ao apelo extremo com fundamento no Tema 1.044 do STJ, que fixa o entendimento de que nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Não se pronunciou entretanto, em relação ao pedido de adequação do caso ao Tema 889, também do STJ.
“No que concerne a questão atinente à “responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente”, suscitada por meio da suposta violação aos arts. 82, §2º, 95, §3º, 515, inciso I, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
“Requer o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a reforma da sentença de modo a se manifestar a respeito da necessidade de lhe serem restituídos os honorários periciais que adiantou nos presentes autos.
Assim dispõe o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que

realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Desse modo, constata-se que, excetuando os casos de deferimento de gratuidade de justiça, será responsável pelas diligências ou atos processuais aquele que respectivamente o requereu, devendo antecipar tal pagamento. Caso reste vitorioso na demanda, a parte contrária deverá restituir-lhe o quanto foi pago, conforme o segundo parágrafo desse mesmo dispositivo:
§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Tal lógica, entretanto, não se aplica se alguma das partes for beneficiária da gratuidade de justiça, tendo em vista que tais sujeitos não são obrigados a arcar com os mencionados débitos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
No caso em espécie, é de se verificar que a DANIEL MELO DE OLIVEIRA, ora apelado, fora concedido o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que requerido na petição inicial e não expressamente afastado, presumindo-se, assim, o seu tácito deferimento, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO NÃO ANALISADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016).
2. A despeito de não haver preclusão para o enfrentamento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a parte tem o direito de ter reapreciado o tema, perante o Tribunal a quo, considerando o fato alegado de ter apresentado o pedido nos autos, que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.637/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) (grifos aditados)
Desse modo, ainda que o autor, ora apelado, tenha sido sucumbente na demanda, está desobrigado de restituir ao apelante os valores que este tenha desembolsado no curso do presente feito, salvo comprovada alteração em sua situação financeira:
Art. 98. Omissis
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Sucede que, o Superior Tribunal de Justiça, defrontando-se com idêntica situação, teceu entendimento específico no Tema Repetitivo de nº 1.044, que vai no sentido de que, em casos tais, a autarquia federal teria direito ao ressarcimento do quanto gasto, obrigação a ser executada em face do Estado:
Tema Repetitivo nº 1.044 (STJ) - Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
Assim, é de se reconhecer o direito do apelante de ser restituído, pelo Estado, das quantias que comprovadamente houver desembolsado na presente demanda, entendimento que, a toda evidência, vem sendo acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELOS RECÍPROCOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR: PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA CONTRÁRIA APTA A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DO INSS: HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. RECURSO DO INSS PROVIDO."
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivos (REsp 1823402/PR - Tema 1044), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC/73, vigente à época, fixou a seguinte tese:
TEMA 1044:
Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15."
Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial com fundamento no Tema 1044 da sistemática dos Recursos Repetitivos. Publique-se. Intimem-se." (Decisão de ID 51389928)
Desta maneira, forçoso é o reconhecimento de que esta 2º Vice-Presidência efetivamente deixou de analisar todas as matérias suscitadas pelo ora agravante, na medida em que limitou-se a aplicar apenas o precedente qualificado no Tema 1.044.
Assim, vê-se que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar todas as questões ventiladas no recurso especial.

Desta forma, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e passo imediatamente a nova apreciação do recurso especial de Id n° 47529817 dos autos principais, tão somente no que pertine a aplicação do tema 889.
No tocante responsabilidade do Estado em arcar com os honorários periciais, na presente demanda, ratifico os termos da parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial em relação ao Tema 1.044 do STJ. O acórdão recorrido efetivamente reconheceu a obrigação do Estado em arcar com as despesas sucumbenciais, em face do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, em devida consonância com a tese fixada.
O objeto da retratação reside, em verdade, no ponto em que o recorrente suscita violação ao precedente qualificado do Tema 889, da sistemática dos recursos repetitivos do STJ.
Em relação ao referido precedente, o STJ, constatando a repetitividade da matéria, qual seja, "a controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias)", admitiu o Resp nº 1324152 (Tema 889) como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1036 e seguintes, do CPC.
No julgamento do Recurso Especial acima mencionado, eleito como paradigma, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
TEMA 889:
A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.
Sobre o tema em análise, em sentido diverso, assentou-se no aresto recorrido, que a verba sucumbencial pretendida pelo Agravante deveria ser buscada por meio de ação autônoma, numa das Varas da Fazenda Pública nos seguintes termos:
"Apelação Cível. Ação acidentária. Sentença indeferiu os pedidos autorais, compreendendo que não teria sido demonstrada a incapacidade para o trabalho. APELO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS). Requer a mencionada autarquia a possibilidade de ver restituídos os valores que afirma ter adiantado a título de honorários periciais. Tendo em vista que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas da sucumbência fica suspensa por período de 5 (cinco) anos, apenas podendo ser pleiteada caso se demonstre alteração em sua situação econômica, a teor do disposto no artigo 98, §3º do CPC. Tendo analisado caso idêntico, o STJ firmou entendimento no julgamento do Tema Repetitivo de nº 1044 que vai no sentido de que "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.", havendo, portanto, a possibilidade de o INSS ser restituído pelo Estado com relação aos honorários periciais que comprovadamente houver adiantado na presente demanda. Tal pleito, entretanto, deverá ser buscado em ação autônoma, de competência de uma das Varas da Fazenda Pública, e na qual deverá ser garantido o contraditório ao Estado da Bahia. Apelo provido." . (Acórdão, Id nº 42868704)
Neste ponto, verifico que o acórdão recorrido, aparentemente diverge do posicionamento adotado no aludido tema, por que não reconheceu o direito do recorrente em executar a restituição dos valores sucumbenciais nos próprios autos, mas sim por meio de ação autônoma, na Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão agravada de Id nº 1389928 dos autos principais. Em novo juízo de admissibilidade do recurso especial de Id n° 47529817, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, nego seguimento ao recurso quanto ao Tema 1.044 do STJ e determino o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para que verifique se é hipótese de aplicação do Tema 889, por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500081-73.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Diliane Da Silva Lima Oliveira
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831-A)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Advogado: Thiago Deolino De Almeida Souza (OAB:BA32212-A)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568-A)
Espólio: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500081-73.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

ESPÓLIO: DILIANE DA SILVA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): THYALLE SOUZA VILAS BOAS (OAB:BA57831-A), LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956-A), THIAGO DEOLINO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA32212-A), MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS (OAB:BA19568-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8001272-68.2019.8.05.0079 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Fatima Rocha Ferreira
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520-A)
Espólio: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001272-68.2019.8.05.0079.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0328182-41.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0328182-41.2019.8.05.0001.3.EDCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:SP152232-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8103165-11.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. S. D. S.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824-A)
Apelado: N. L. O.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824-A)
Apelante: H. A. M. L.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: U. S. S. M. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: N. L. J.
Terceiro Interessado: P. R. D. S.

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8103165-11.2020.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)
APELADO: CLEIDE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0501917-91.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raimundo Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Advogado: Victor Ribeiro Ferreira (OAB:DF24959)
Advogado: Lucas Alcanfor Baccile (OAB:DF44799)
Advogado: Luiz Roberto Paranhos De Magalhaes (OAB:DF5735-A)
Advogado: Diego Francesco Ferreira Da Silva (OAB:DF66927)
Advogado: Amalia Augusta De Magalhaes Gurgel Nogueira (OAB:DF46261)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501917-91.2014.8.05.0001.5.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: RAIMUNDO SANTOS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A), VICTOR RIBEIRO FERREIRA registrado(a) civilmente como VICTOR RIBEIRO FERREIRA (OAB:DF24959), LUCAS ALCANFOR BACCILE registrado(a) civilmente como LUCAS ALCANFOR BACCILE (OAB:DF44799), LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:DF5735-A), DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA (OAB:DF66927), AMALIA AUGUSTA DE MAGALHAES GURGEL NOGUEIRA registrado(a) civilmente como AMALIA AUGUSTA DE MAGALHAES GURGEL NOGUEIRA (OAB:DF46261)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0566791-46.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao De Deus Pereira De Souza
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0566791-46.2018.8.05.0001.5.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
EMBARGADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935-A)

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo,

se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000075-40.2020.8.05.0255 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Ruan Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921-A)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Agravante: Otavio Conceicao Silva
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359-A)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Terceiro Interessado: Breno Luis Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Sonia Oliveira Da Hora
Terceiro Interessado: Ellen Oliveira Da Hora
Terceiro Interessado: Nirode Albino Aquino
Terceiro Interessado: Ailton Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Cassimar Carla Costa Correia
Terceiro Interessado: Alessandra De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Amparo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Michele Dos Santos Piedade
Terceiro Interessado: Sergio Santos Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0000075-40.2020.8.05.0255.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: RUAN DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO ANDRADE PEREIRA LIMA (OAB:BA48921-A), MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988-A), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359-A), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por RUAN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele interposto.
Examinando os autos principais da Apelação Criminal nº 0000075-40.2020.8.05.0255, verifica-se que o recurso ora em exame já havia sido protocolizado no bojo do processo principal (ID 58952765) e, em decisão de ID 59124012 dos autos principais, teve o seguimento negado, ante a configuração de erro grosseiro no seu aviamento.
Em despacho de ID 60795044 foi determinada a intimação do Agravante para proceder a retificação do peticionamento do Agravo Interno de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça.
Atendendo à determinação o Agravante protocolizou o presente recurso.
Assim, considerando que o presente Agravo Interno já foi objeto de apreciação e teve o seu seguimento negado ante a configuração de erro grosseiro, torno sem efeito o despacho de ID 60795044 dos autos principais, e NÃO CONHEÇO do presente recurso, determinando a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018238-98.2022.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Da Silva Melo
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018238-98.2022.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ESPÓLIO: CARLOS DA SILVA MELO
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354-A), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Instituto nacional do seguro Social - INSS contra decisão monocrática proferida no ID 52244075 dos autos principais de apelação cível, que ao realizar juízo de admissibilidade de Recurso Especial, negou seguimento quanto ao tema 1.044 do STJ, da sistemática dos recursos repetitivos e inadmitiu o recurso quanto aos demais temas.
Em suas razões, apresentadas no ID 55100844, o agravante alega em suma que, ao contrário do entendimento adotado na decisão vergastada, o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, embora tivesse invocado o improvimento do recurso com fulcro na vinculação ao Tema 1.044-STJ da sistemática de recursos repetitivos, não fez a efetiva aplicação ao caso em comento.
Alega que a decisão recorrida desconsiderou as teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 1.044 e 889, as quais conjugadas, permitem a restituição dos honorários adiantados pelo INSS nos próprios autos, quando a parte autora sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.
Assevera que sendo o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça, recai ao Estado-membro a responsabilidade do custeio de honorários periciais, o que está de acordo com o art. 95, §3º do CPC, motivo este que enseja a cobrança operar-se nos próprios autos.
Invoca, nesse modo, a aplicação do Tema 889 do STJ ao seu favor.
Requer, ao final:
“ Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento deste agravo interno.”
Intimada a se manifestar, a parte não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 58556822.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
De início, exerço a possibilidade estampada no art. 1.021, § 2°, do NCPC.
Em suas razões de recurso, o agravante alega que a decisão recorrida desconsiderou as teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 1.044 e 889, as quais conjugadas, permitem a restituição dos honorários adiantados pelo INSS nos próprios autos, quando a parte autora sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.
Forçoso é o reconhecimento de que o pleito do recorrente possui certa razão quando reclama a aplicação do tem 889 do STJ.
A decisão proferida no ID 52244075, ora recorrida, limita-se a negar seguimento ao apelo extremo com fundamento no Tema 1.044 do STJ, que fixa o entendimento de que nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Não se pronunciou entretanto, em relação ao pedido de adequação do caso ao Tema 889, também do STJ.
“De início, no que tange à suscitada ofensa ao artigo 1.022, II, C.C. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC., verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das

Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016). (…) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

No que concerne a questão atinente à "responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente", suscitada por meio da suposta violação aos arts. 82, §2º, 95, §3º, 515, inciso I, e 927, inciso III, do CPC, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

No caso em espécie, é de se verificar que a CARLOS DA SILVA MELO, ora apelado, fora concedido o benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão de ID 41489675, benesse que em momento algum foi revogada, pelo que permanece hígida.

Desse modo, ainda que sucumbente na demanda, está desobrigado de restituir ao apelante os valores que este tenha desembolsado no curso do presente feito, salvo comprovada alteração em sua situação financeira:

Art. 98. Omissis

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sucede que, o Superior Tribunal de Justiça, defrontando-se com idêntica situação, teceu entendimento específico no Tema Repetitivo de nº 1.044, que vai no sentido de que, em casos tais, a autarquia federal teria direito ao ressarcimento do quanto gasto, obrigação a ser executada em face do Estado:

Tema Repetitivo nº 1.044 (STJ) - Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Assim, é de se reconhecer o direito do apelante de ser restituído, pelo Estado, das quantias que comprovadamente houver desembolsado na presente demanda, entendimento que, a toda evidência, vem sendo acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELOS RECÍPROCOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR: PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA CONTRÁRIA APTA A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DO INSS: HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivos (REsp 1823402/PR - Tema 1044), sob a sistemática disposta no art. 1036, fixou a seguinte tese:

TEMA 1044:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1044 da sistemática dos Recursos Repetitivos e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, inadmito-o.

Publique-se. Intimem-se." (Decisão de ID 52244075)

Desta maneira, forçoso é o reconhecimento de que esta 2º Vice-Presidência efetivamente deixou de analisar todas as matérias suscitadas pelo ora agravante, na medida em que limitou-se a aplicar apenas o precedente qualificado no Tema 1.044.

Assim, vê-se que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar todas as questões ventiladas no recurso especial.

Desta forma, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e passo imediatamente a nova apreciação do recurso especial de Id n° 47446444 dos autos principais, tão somente no que pertine a aplicação do tema 889.

No tocante responsabilidade do Estado em arcar com os honorários periciais, na presente demanda, ratifico os termos da parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial em relação ao Tema 1.044 do STJ. O acórdão recorrido efetivamente reconheceu a obrigação do Estado em arcar com as despesas sucumbenciais, em face do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, em devida consonância com a tese fixada.

O objeto da retratação reside, em verdade, no ponto em que o recorrente suscita violação ao precedente qualificado do Tema 889, da sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

Em relação ao referido precedente, o STJ, constatando a repetitividade da matéria, qual seja, "a controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias)", admitiu o Resp nº 1324152 (Tema 889) como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1036 e seguintes, do CPC.

No julgamento do Recurso Especial acima mencionado, eleito como paradigma, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

TEMA 889:

A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

Sobre o tema em análise, em sentido diverso, assentou-se no aresto recorrido, que a verba sucumbencial pretendida pelo Agravante deveria ser buscada por meio de ação autônoma, numa das Varas da Fazenda Pública nos seguintes termos:
Apelação Cível. Ação acidentária. Autor requer conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário. Sentença indeferiu os pedidos autorais, compreendendo que não teria sido demonstrada a incapacidade para o trabalho, e tampouco a origem laboral da patologia. APELO DE CARLOS DA SILVA MELO. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova testemunhal. Isso porque, nos termos do artigo 443 do CPC, há de ser indeferida a inquirição de testemunhas a respeito de fatos que apenas possam ser provados por perícia técnica. Assim, ainda que realizada prova testemunhal para atestar as atividades laborais desempenhadas, isto não teria o condão de alterar o resultado do julgado, que se deu no sentido da ausência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e as atividades laborais, fato esse que apenas se pode comprovar através de exame pericial. Como é cediço, deve ser concedido o auxílio-doença acidentário a todos aqueles que demonstrarem incapacidade para o trabalho que tenha sido ocasionada por acidente de trabalho. Desse modo, o deferimento do pleito do recorrente exige a satisfação de duas condições: i) que tenha sido demonstrada a incapacidade laboral; ii) que essa incapacidade tenha se originado em virtude do desempenho das funções habituais no trabalho. No caso em comento, todavia, as provas acostadas aos autos afastam o preenchimento de tais requisitos, uma vez que o laudo pericial foi expresso e enfático não só ao consignar que a incapacidade para o trabalho não mais subsistiria, mas também ao esclarecer que a patologia que acomete o recorrente teria origem etiológica e seria própria da idade, não tendo se originado no desempenho de suas atividades no trabalho. Sem a comprovação da persistência de patologia que incapacite para o trabalho, bem como ausentes provas de que tal doença foi ocasionada pelo labor, não há como se deferir o pedido de concessão de auxílio-doença na modalidade acidentária. Outrossim, a simples existência de correlação entre as atividades desempenhadas e a doença não implica necessária causalidade entre elas, de modo que, não é apenas o fato de que a moléstia passou a ocorrer após o desempenho das atividades laborais, ou que há abstrato nexo entre elas e a doença, que tem o condão de comprovar a conexão entre o trabalho e a lesão suportada. Em que pese o magistrado não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, podendo contrastá-las com demais documentos dos autos, verifica-se, que, na espécie, as demais provas produzidas não contrastam com a conclusão atingida pelo perito, razão pela qual não existe fundamento para não acolher os esclarecimentos desse especialista. APELO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS). Requer a mencionada autarquia a possibilidade de ver restituído, ainda nestes autos, os valores que afirma ter adiantado a título de honorários periciais. Tendo em vista que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas da sucumbência fica suspensa por período de 5 (cinco) anos, apenas podendo ser pleiteada caso se demonstre alteração em sua situação econômica, a teor do disposto no artigo 98, §3º do CPC. Tendo analisado caso idêntico, o STJ firmou entendimento no julgamento do Tema Repetitivo de nº 1044 que vai no sentido de que “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”, havendo, portanto, a possibilidade de o INSS ser restituído pelo Estado com relação aos honorários periciais que comprovadamente houver adiantado na presente demanda. Tal pleito, entretanto, deverá ser buscado em ação autônoma, de competência de uma das Varas da Fazenda Pública, e na qual deverá ser garantido o contraditório ao Estado da Bahia. Apelo de CARLOS DA SILVA MELO negado. Apelo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) parcialmente provido. . (Acórdão, Id nº 43145415)
Neste ponto, verifico que o acórdão recorrido, aparentemente diverge do posicionamento adotado no aludido tema, por que não reconheceu o direito do recorrente em executar a restituição dos valores sucumbenciais nos próprios autos, mas sim por meio de ação autônoma, na Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão agravada de Id nº 52244075 dos autos principais. Em novo juízo de admissibilidade do recurso especial de Id n° 47529817, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, nego seguimento ao recurso quanto ao Tema 1.044 do STJ e determino o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para que verifique se é hipótese de aplicação do Tema 889, por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025485-16.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Janilce Santana De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025485-16.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JANILCE SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno nº 8025485-16.2021.8.05.0000.3 interposto Pelo Estado da Bahia. contra decisão monocrática proferida no ID 55768685 dos autos principais que, ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu a pretensão recursal.
Em suas razões, ID 56704661, afirma a parte Agravante que a decisão impugnada deve ser reformada, devolvendo todas as matérias enfrentadas na petição do recurso especial, requerendo ao final:
"Por tais razões, requer o Estado da Bahia seja o presente agravo admitido e, no mérito, seja-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão agravada a fim de admitir o recurso especial aviado, afastando a incorreta aplicação dos Temas nº 911 e 1169 do STJ e do Tema nº 1218 do STF."
Intimada a se manifestar, a parte agravada apresentou contrarrazões no ID 57400844.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, foi inadmitido ao entendimento que:
"De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Por fim, também deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, já que a Recorrente não apontou claramente como o Acórdão o teria violado, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo.
Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do STF, por analogia.
Neste sentido:
[…]
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial. " (trechos da decisão no ID 55768685 dos autos principais)
Logo, mostra-se equivocada a interposição de agravo interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação.
A esse respeito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO.

PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(…) 2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (…) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido)

Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no PJE.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8055255-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Z. F. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055255-83.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: ZELITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0329669-46.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329669-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 57351780) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que parcialmente inadmitiu o apelo extremo (ID 55699149), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016013-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Claudia Brito Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ednalva De Jesus Cezar Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Iracema Lourdes De Souza Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jilvanice Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jose Clemente Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lilian Fonseca De Franca
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucidalva Dos Santos Sena
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria De Sao Pedro Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Taiane Dias Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016013-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ANA CLAUDIA BRITO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59561693, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58167138), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8139912-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Stone Rangel Dos Santos Pinto
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139912-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: STONE RANGEL DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 56593298, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54688082), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0333978-23.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Maria Dos Santos Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Barbara Maria Dos Santos Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0333978-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BARBARA MARIA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56416009, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54491317), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8073574-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073574-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Agravo Interno em Recurso Extraordinário (ID 59735205) foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Destarte, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o “MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU”, disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf., sob pena de não conhecimento da insurgência. Consulte-se ainda: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8045307-54.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marluce Brito Barbosa Moura
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045307-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MARLUCE BRITO BARBOSA MOURA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55024674) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 49154497) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pela impetrante.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 56629050).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56693010).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 49154497):
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03 E EC 47/05. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, uma vez que detém a competência para a gestão e execução da política de recursos humanos. Precedente.
II – Considerando que o writ em apreço vergasta o ato omissivo, sucessivo e reiterado, da autoridade apontada como coatora consistente em não realizar a implantação do piso nacional dos professores aos seus proventos de aposentadoria, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional.
III – O cerne da vexata quaestio, in casu, conforme mencionado linhas acima, reside no pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante.
IV – No caso dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da impetrante consignou, expressamente, que a concessão do seu benefício teria se fundamentado nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03 combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional 47/05, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
V – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47/2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
VI – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal.

VII – Rejeitadas as preliminares. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico do impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.

Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

[…] VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).

[…] 5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de maio de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8130082-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Lea Silvia Alves Freitas

Advogado: Vinicius Marques E Silva (OAB:BA43296-A)

Apelante: Banco Bonsucesso S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8130082-96.2022.8.05.0001

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

APELADO: LEA SILVIA ALVES FREITAS

Advogado(s): VINICIUS MARQUES E SILVA (OAB:BA43296)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de maio de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035943-58.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Damiana Goes De Sousa
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035943-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: DAMIANA GOES DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 49448127) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 44609330) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pela impetrante.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58095958).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 49046779).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 44609330):
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Pretende a Impetrante, por meio do presente writ, obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ter implantado em sua folha de pagamento o piso salarial do magistério, bem como as diferenças remuneratórias devidas, desde a impetração do mandamus.
2. O Secretário de Administração possui atribuições para auxiliar o Chefe do Poder Executivo na gestão dos recursos humanos, ativos e inativos, a teor do que dispõe a Lei estadual 13.204/2014. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Não se configuram a decadência do direito de manejar o Mandado de Segurança nem a prescrição do fundo do direito, uma vez que a violação alegada se constitui por omissão administrativa, compatível com as parcelas de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

4. A Lei Federal n° 11.738/08 estabeleceu o piso salarial do magistério nacional, bem como medidas para a sua efetivação.
5. Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor.
6. Por sua vez, em julgamento do Mandado de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, o Tribunal Pleno concedeu a segurança, "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
7. A Impetrante, aposentada, comprovou nos autos a sua paridade vencimental aos servidores ativos, demonstrando o direito líquido e certo a perceber o piso nacional do magistério.
8. Valores pagos a título de VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério.
9. A Lei de Responsabilidade Fiscal, os arts. 37, X e 169 da CF/88 e o princípio da separação de poderes não podem servir de argumentos para o Estado da Bahia escusar-se de respeitar a Lei do Piso Nacional do Magistério, uma vez que tais dispositivos não se destinam a avalizar arbitrariedades cometidas pelo Poder Público.
10. Mandamus conhecido. Segurança concedida. Determinada a implantação do piso salarial do magistério na folha de pagamento da Impetrante, considerada a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre o valor do vencimento e o piso salarial, a partir da data da impetração do writ, observadas quanto às parcelas retroativas a aplicação da SELIC, nos termos da EC 113/2021.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0512177-28.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilvã Brito Cardoso
Terceiro Interessado: Anderson Rocha Santos
Terceiro Interessado: Wenderson Conceição Rocha Santos
Terceiro Interessado: Giselia Conceicao Marques Bomfim
Terceiro Interessado: Paulo Geronimo Da Silva
Terceiro Interessado: Uelinton Da Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Cristiane Santos Vasconcelos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512177-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GILVÃ BRITO CARDOSO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60928085, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58610863), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Ics

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº. CGJ – 151/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNAD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Sindicância nº. 0000231-27.2024.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº. 0000231-27.2024.2.00.0805, instaurada mediante Portaria nº. CGJ-107/2024-GSEC, disponibilizada no DJE do dia 11 de março de 2024.

Art. 2º Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 02 de maio de 2024.

ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 07/2024-GSEC

O Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça, e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a transmissão do acervo das serventias extintas e anexadas, nos termos da Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC;

CONSIDERANDO a necessidade de os delegatários das serventias anexadoras terem acesso ao sistema de acervo da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais anexada;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o período de 13 a 17 de maio de 2024 para a realização da 2ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar o cancelamento do acesso dos delegatários das serventias extrajudiciais extintas e anexadas ao Selo Digital e ao Sistema de Controle de Certidões (SCC), considerando que os respectivos serviços públicos serão prestados pela serventia extrajudicial anexadora.

Art. 2º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao Sistema de Controle de Certidões (SCC) da serventia anexada, indicando o respectivo Código Nacional de Serventia (CNS), de modo a possibilitar acesso ao acervo e a expedição de segunda via de certidão pela serventia anexadora.

Art. 3º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao sistema Selo Digital da serventia anexada, indicando o respectivo Código de Arrecadação, e transfiram os DAJE's Pagos e Não Usados para a serventia extrajudicial anexadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº. CGJ 153/2019-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 0000555-41.2022.2.00.0852;

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR, formalmente, a interinidade concedida anteriormente ao Bel. Thiago Amorim Barcelos, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Paratinga/BA, na forma prevista no art. 48 do CNP/2023, em virtude do seu comprovado desinteresse em cooperar com as atividades deste Órgão Censor;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 03 de maio de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000746-62.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO
O presente expediente foi iniciado pelo Juiz Titular da 5ª vara da Fazenda Pública desta Capital, a fim de obter análise e aprovação da Portaria nº 5, de 29 de abril de 2024, da lavra do referido Magistrado, organizando o atendimento das partes e advogados, em cumprimento ao quanto determinado na Reclamação Disciplinar nº 0001570-89.2022.2.00.0805 e respectivo Recurso Administrativo nº 0001121-97.2023.2.00.0805.
Considerando o teor da Portaria submetida à apreciação, acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carvalho, ao tempo em que determino sejam feitos ajustes no documento para esclarecer quais dias serão disponibilizados para atendimento remoto, e quais o serão para atendimento presencial. Deve ainda o Magistrado ponderar a quantidade de horários disponibilizados diariamente, bem como de dias na semana voltados ao atendimento, objetivando evitar os anunciados impactos negativos na produtividade da Unidade.
Ademais, cabe ao Magistrado requerente observar o quanto disposto no Aviso Circular nº CGJ 12/2024, disponibilizado no DJE nº 3.550, em 15 de abril de 2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 02 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000479-90.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MARIVALDO OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
REQUERIDO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA LORENA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Marivaldo Oliveira Bastos em face do Magistrado Paulo Henrique Esperon Lorena, titular da 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana, a respeito de fatos relacionados à condução do processo nº 8010082-29.2019.8.05.0080.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino o arquivamento do presente feito.

Comunique-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça acerca da instauração do presente expediente e arquivamento, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ nº 135 de 2011.

Atribuo a presente o efeito de ofício.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000839-15.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO - BA50664-A
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pela Sra. IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8071697-24.2023.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão ter sido sanada a morosidade apontada nestes autos.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001552-34.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
REQUERENTE: CARLOS BARRETTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por ordem do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça com o objetivo de analisar a postura adotada pelo Magistrado Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador no que toca: i) à ausência de resposta a esta Corregedoria, após reiteradas notificações (via e-mail, via sistema e por oficial de justiça); ii) a movimentação processual dos feitos analisados nas representações por excesso de prazo nº. 0000369-33.2020.2.00.0805, 0000430-20.2022.2.00.0805, 0003263-45.2021.2.00.0805 e 0004741-88.2021.2.00.0805.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que (i) recomendo ao Magistrado Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira de prestação de informações após notificação nos expedientes da Corregedoria Geral nos prazos estabelecidos sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis; (ii) arquivamento do presente procedimento administrativo.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000764-20.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de processo autuado de ofício diante do quanto consta dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada perante o Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16.05.2022 a 20.05.2022, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça o acompanhamento de medidas face à 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que (i) recomendo ao Magistrado de prosseguir nos esforços para cumprimento de todas as determinações acima; (ii) determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000680-53.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: HELEN LIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCESSADO: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

DECISÃO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar movido em desfavor da delegatária Helen Lírio Rodrigues de Oliveira, Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, instaurado mediante a Portaria nº CGJ 353/2022-GSEC, publicada no DJe de 10 de agosto de 2022, para apuração de responsabilidade administrativa por suposta má prestação de serviço de atendimento ao público, emissão excessiva, sucessiva e/ou desarrazoada de Notas de Exigências, bem como escassez tabular na descrição objetiva dos imóveis matriculados na serventia, infringindo, em tese, as normas descritas nos artigos 878, 879, 929, § 2º, c/c art. 942 do Código de Normas, artigo 176 da Lei 6015/73, art. 30, II, da Lei 8.935/94, e princípios da eficiência, segurança jurídica e especialidade objetiva.
A Delegatária processada e o então Corregedor Geral da Justiça, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme Id. 2370126.
No Id. 3834358, foi reconhecida a conclusão e extinção do Termo de Ajustamento de Conduta de Id. 2386098.
Diante da informação de descumprimento parcial da Cláusula 6.3, Item VI do TAC, acolho, por seus próprios fundamentos, integrando a presente a fundamentação ali expendida, o pronunciamento exarado pelo digno Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao passo em que homologo as justificativas apresentadas no petitório de Id. 4252824, e defiro a prorrogação do prazo designado para comprovação do término da digitalização dos registros e do remanescente do acervo do 1º Registro de Imóveis de Salvador para 30/5/2024.
Cientifique-se a Delegatária que esta deverá apresentar a comprovação integral da obrigação assumida em 5 (cinco) dias corridos após o término daquele prazo.
Determino, ainda, o sobrestamento do feito pelo lapso acima indicado.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembardor Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0003023-85.2023.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
RECLAMANTE: TEREZINHA GOMES TAVARES
RECLAMADO: 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar proposta pela Sra. Terezinha Gomes Tavares em desfavor do Magistrado Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador, em que aponta questões relativas a suposta negligência no andamento do Processo n. 0368113-95.2012.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento exarado pelo digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino o arquivamento desta reclamação disciplinar, tendo em vista a ausência de elementos suficientemente hábeis a indicar infração administrativa por parte do reclamado.
Comunique-se à egrégia Corregedoria Nacional, na forma dos artigos 9°, § 3º, e 28 da Resolução CNJ n. 135/2011 e Portaria CN n. 11/2022.
Outrossim, determino à SERP-CGJ autuação de cópia integral do presente expediente como “REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO”, com a finalidade de se acompanhado o andamento do Processo n. 0368113-95.2012.8.05.0001. Distribua-se o expediente nos moldes da Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC.
Cumpra-se. Publique-se. Anote-se. Comunique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000754-39.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela magistrada do 1° Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, no qual traz ao conhecimento desta Corregedoria acerca do quadro deficitário daquela unidade devido remoção de uma servidora e da concessão de férias da Diretora de Secretaria, ficando a unidade judiciária com apenas uma escrevente de cartório no período de 06/05/2024 a 25/05/2024.
Solicita, ainda, se já possibilidade de redução do expediente diário em duas horas ou se poderia haver designação de servidor para auxílio no referido período.
É o relatório.
Acolho, integralmente, o pronunciamento da Juíza Assessora Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, para determinar a remessa destas informações à Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal, competente para a prática de atos de designação de servidores e expediente de unidade judiciária é de competência da Presidência deste Tribunal, para conhecimento e deliberação.
Ciência ao magistrado requerente.
P. Cumpra-se.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002637-55.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JURI - SALVADOR - TJBA

DECISÃO
Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer da MM Juíza Assessora Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, para, considerando que os dados estatísticos favoráveis apresentados, determinar que seja arquivado este expediente, com recomendação à unidade inspecionada para manter o trabalho que vem sendo desenvolvido na gestão da serventia, direcionado, especialmente, ao cumprimento das metas CNJ 1 e 2, registre-se, já alcançadas com superávit, e à manutenção do controle do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias.
Após, arquive-se o presente expediente.
Ciência ao magistrado da unidade e à diretora de secretaria.
P. Cumpra-se.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000763-35.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16.05.2022 a 20.05.2022, no que se refere à 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que (i) recomendo ao Magistrado de prosseguimento nos esforços para cumprimento de todas as determinações pendentes; (ii) determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias salvo ulterior determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000765-05.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação do Corregedor Geral, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16.05.2022 a 20.05.2022, especificamente para monitorar 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que (i) recomendo à Magistrada de prosseguimento dos esforços para cumprimento das determinações pendentes; (ii)determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000575-08.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - ALAGOINHAS - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado diante da inspeção ordinária realizada na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Alagoinhas no período de 15.04.2024 a 19.04.2024.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino (i) notificação da Magistrada Titular e da Diretora de Secretaria da unidade para conhecimento a respeito, bem como para cumprimento dos itens objeto de registro no item 22 da ata de inspeção, com destaque para o item 22.3, “c”; (ii) comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça, para as finalidades devidas, a respeito dos registros da própria unidade no sentido de impacto no desenvolvimento dos trabalhos decorrentes da afirmada instabilidade do Pje e problemas recorrentes de conexão com a internet ; (iii) suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Atribuo força de notificação/ofício ao presente.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000771-12.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA_____

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação do Corregedor Geral, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16.05.2022 a 20.05.2022, especificamente para monitorar a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino (I) o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salvo ulterior determinação do Conselho Nacional de Justiça; (II) que o Magistrado prossiga nos esforços para cumprimento de todas as determinações do CNJ e, ao final do prazo de suspensão ora estabelecido, apresente informes atualizados sobre os pontos pendentes de cumprimento das determinações do CNJ e aqueles que necessitam de impulsionamento imediato.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça – Bahia

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28688
INTERESSADO: 9029435 - CLOVES SOARES DE ARAUJO JUNIOR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio do art. 2º da Portaria nº CGJ 039/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 08 (oito) dias, com efeito retroativo a partir de 23/04/2024, em favor do servidor CLOVES SOARES DE ARAÚJO JUNIOR, cadastro nº 902.943-5, Escrevente de Cartório, lotado na Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27947
INTERESSADO: 9040277 - MARIANA CANTOLINO OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIANA CANTOLINO OLIVEIRA, cadastro nº 904.027-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, requer, com a anuência da Chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio para usufruto em períodos fracionados em: 10 (dez) dias entre 27/06/2024 e 06/07/2024 e 10 (dez) dias entre 21/08/2024 a 30/08/2024, indicando o período aquisitivo de 01/02/2016 a 29/01/2021. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-19). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licençaprêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por MARIANA CANTOLINO OLIVEIRA, cadastro nº 904.027-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença-prêmio para usufruto em períodos fracionados em: 10 (dez) dias entre 27/06/2024 e 06/07/2024 e 10 (dez) dias entre 21/08/2024 a 30/08/2024, concernentes ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 29/01/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28369
INTERESSADO: 8082391 - ANA PAULA SANTOS RIBEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, cadastro nº 808.239-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, referente ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 31/08/2022 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa

de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, cadastro nº 808.239-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, referente ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 31/08/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28096
INTERESSADO: 9031278 - VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO à servidora VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA, cadastro nº 903.127-8, Atendente Judiciária, lotada na 1a Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 22/04/2024 a 06/05/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 267/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27689
INTERESSADO: 8092842 - SERGIO RAMOS BRITO
ASSUNTO: Licenças DECISÃO
SERGIO RAMOS BRITO, cadastro nº 809.284-2, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Valença, requer, com a anuência da Chefia imediata, 15 (quinze) dias de licença-prêmio para usufruto em 17/06/2024 a 01/07/2024, indicando o período aquisitivo de 21/09/2018 a 19/09/2023. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03 por SERGIO RAMOS BRITO, cadastro nº 809.284-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio de 17/06/2024 a 01/07/2024, concernente ao período aquisitivo de 21/09/2018 a 19/09/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27851
INTERESSADO: 9690328 - PABLO VINICIUS LEAO MENEZES DOS SANTOS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio do art. 2º da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 317/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 29/04/2024 (fl. 03), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Bel. Moacry Pitta Lima Filho, designando o servidor PABLO VINÍCIUS LEÃO MENEZES DOS SANTOS, cadastro n. 969.032-8, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 03/06/2024 a 12/06/2024 em face do afastamento do Titular Rafael Carvalho Augusto, cadastro n. 968.426-3, para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27665
INTERESSADO: 8045836 - EDUARDO DE SOUZA MAGALHAES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EDUARDO DE SOUZA MAGALHAES, cadastro nº 804.583-6, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de IRECE, requer, com a anuência da Chefia imediata, licença-prêmio para usufruto de 03/07/2024 a 12/07/204, indicando o período aquisitivo de 17/11/2017 a 15/11/2022. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-24). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03 por EDUARDO DE SOUZA MAGALHAES, cadastro nº 804.583-6, para conceder-lhe o direito de fruição de 10 (dez) dias de licença prêmio de 03/07/2024 a 12/07/204, concernente ao período aquisitivo de 17/11/2017 a 15/11/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27604
INTERESSADO: 8033927 - EDNA AMARAL DO SACRAMENTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por EDNA AMARAL DO SACRAMENTO, cadastro nº 803.392-7, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Recepção da Comarca de Juazeiro, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 25/06/2024 a 24/07/2024, referente ao período aquisitivo de 01/02/2017 a 30/01/2022(fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao

serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por EDNA AMARAL DO SACRAMENTO, cadastro nº 803.392-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 25/06/2024 a 24/07/2024, referente ao período aquisitivo de 01/02/2017 a 30/01/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27549
INTERESSADO: 8029539 - LILIANE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LILIANE FERREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 802.953-9, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados Comarca de Paulo Afonso, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 15/07/2024 a 13/08/2024, referente ao período aquisitivo de 27/09/2015 a 24/09/2020 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por LILIANE FERREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 802.953-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 15/07/2024 a 13/08/2024, referente ao período aquisitivo de 27/09/2015 a 24/09/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27281
INTERESSADO: 8078041 - ZENILDO GARCIA DE CASTRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ZENILDO GARCIA DE CASTRO, cadastro nº 807.804-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados Comarca de Feira de Santana, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 21/11/2024 a 20/12/2024, referente ao período aquisitivo de 01/06/2016 a 30/05/2021 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ZENILDO GARCIA DE CASTRO, cadastro nº 807.804-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 21/11/2024 a 20/12/2024, referente ao período aquisitivo de 01/06/2016 a 30/05/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27230
INTERESSADO: 8015970 - EDUARDO GONCALVES DAS NEVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por EDUARDO GONCALVES DAS NEVES, cadastro nº 801.597-0, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados Comarca de Itabuna, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 01/10/2024 a 30/10/2024, referente ao período aquisitivo de 13/04/2018 a 11/04/2023 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licençaprêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por EDUARDO GONCALVES DAS NEVES, cadastro nº 801.597-0, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/10/2024 a 30/10/2024, referente ao período aquisitivo de 13/04/2018 a 11/04/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/25368
INTERESSADO: 9038337 - ANALICE PEREIRA NASCIMENTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de solicitação de alteração de usufruto de licença prêmio, formulado pela servidora ANALICE PEREIRA NASCIMENTO, cadastro nº 903.833-7, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Salvador. Após recebimento de Despacho, a Postulante solicitou desistência do processo (fls. 32). Diante disso, com esteio na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/25218
INTERESSADO: 8078610 - VANIA XAVIER GUALBERTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
VANIA XAVIER GUALBERTO, cadastro nº 807.861-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, requereu licença-prêmio de 90 (noventa) dias, para usufruto nos seguintes períodos: 15 (quinze) dias de 09/09/2024 a 23/09/2024, 10 (dez) dias de 18/11/2024 a 27/11/2024, 10 (dez) dias de 01/04/2025 a 10/04/2025, 10 (dez) dias de 04/08/2025 a 13/08/2025, de 15 (quinze) dias em 13/10/2025 a 27/10/2025, de 10 (dez) dias em 02/03/2026 a 11/03/2026, de 10 (dez) dias em 04/05/2026 a 13/05/2026 e de 10 (dez) dias em 13/07/2026 a 22/07/2026, referentes ao período aquisitivo de 28/07/2016 a 26/07/2021 (fls. 2 e 28). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar. Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licençaprêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 e 28 por VANIA XAVIER GUALBERTO, cadastro nº 807.861-0, para

conceder-lhe o direito de fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio, a saber: 15 (quinze) dias de 09/09/2024 a 23/09/2024, 10 (dez) dias de 18/11/2024 a 27/11/2024, 10 (dez) dias de 01/04/2025 a 10/04/2025, 10 (dez) dias de 04/08/2025 a 13/08/2025, 15 (quinze) dias de 13/10/2025 a 27/10/2025, 10 (dez) dias de 02/03/2026 a 11/03/2026, 10 (dez) dias de 04/05/2026 a 13/05/2026 e 10 (dez) dias de 13/07/2026 a 22/07/2026, referentes ao período aquisitivo de 28/07/2016 a 26/07/2021. Encaminhe-se os autos à COREC para as providências de praxes. Após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26550
INTERESSADO: 1131583 - DIONILSON BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DIONILSON BISPO DOS SANTOS, cadastro nº 113.158-3, ocupante do cargo Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados na Comarca de Salvador, requer, com a anuência da Chefia imediata,158 (cento e cinquenta e oito) dias de licença-prêmio para usufruto nos períodos de: 90 (noventa) dias entre 06/03/2025 a 03/06/2025, referente ao período aquisitivo de 18/05/1972 a 17/05/1977 e 68 (sessenta e oito) dias entre 04/06/2025 a 10/08/2025, concernente ao período aquisitivo de 18/05/1977 a 17/05/1982, conforme fl. 2. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls 02-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, considerando que o Requerente preenche os requisitos para aposentadoria. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 2 por DIONILSON BISPO DOS SANTOS, cadastro nº 113.158-3, para conceder-lhe o direito de fruição de 158 (cento e cinquenta e oito) dias de licença-prêmio para usufruto no período de 06/0 3/2025 a 03/06 /2025, referente ao período aquisitivo de 18/05/1972 a 17/05/1977 e no período de 04/06/2025 a 10/08/2025, concernente ao período aquisitivo de 18/05/1977 a 17/05/1982. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/24914
INTERESSADO: 9027815 - JOSE OLIVEIRA NUNES SOBRINHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pelo servidor JOSE OLIVEIRA NUNES SOBRINHO, cadastro nº 902.781-5, Escrevente de Cartório, lotado na 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê, para usufruto de 30 (trinta) dias de 01/08/2024 a 30/08/2024, indicando o período aquisitivo de 30/07/2018 a 28/07/2023. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-27). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 27 por JOSE OLIVEIRA NUNES SOBRINHO, cadastro nº 901.908-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio de 01/08/2024 a 30/08/2024, referente ao período aquisitivo de 30/07/2018 a 28/07/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23094
INTERESSADO: 8008620 - BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo servidor BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, cadastro nº 800.862-0, Analista Judiciário, lotado na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista, com anuência da chefia imediata, de 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto no período de 05/08/2024 a 03/09/2024 concernente ao período aquisitivo de 07/12/2012 a 05/12/2017 (fl. 3) Verifica-se, entretanto, que o período de usufruto indicado ultrapassa o prazo máximo de fruição previsto no art. 6º da Lei nº 13.471/2015, in verbis: Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. § 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço. No mesmo sentido, prevê o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, senão vejamos: Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata § 1º O gozo da licença prêmio será concedido no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço. No caso concreto, observa-se que o pleito do servidor foi datado de 09/04/2024 (fl.01), ou seja, quando já integralmente ultrapassado o prazo prescricional legalmente previsto, pois que se refere a um período aquisitivo que se completou em 05/12/2017 e, portanto, só permitiria o gozo até 05/12/2022. Por previsão expressa do §5º, do art. 4º, do Ato Conjunto n. 08/2021, a ausência de requerimento no prazo quinquenal implica renúncia a sua fruição. Instado a alternar período aquisitivo caso preferisse, respeitando os requisitos estabelecidos no mencionado Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, o requerente declarou não ter interesse em proceder com a mudança. (fl. 29) Dessa forma, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024-GSEC, INDEFIRO o pleito, tendo em vista que o período de usufruto solicitado ultrapassa o prazo máximo de fruição, com base no art. 6º §§ 1º e 2º da Lei nº 13.471/2015 e no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 22 de março de 2021. Oficie-se do inteiro teor desta Decisão o MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22814
INTERESSADO: 9003908 - MANUELA LIMA ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO à servidora MANUELA LIMA ALMEIDA, cadastro nº 900.390-8, Escrevente de Cartório, lotada na 1a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 36 (trinta e seis) dias, a contar de 31/03/2024 a 05/05/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 268/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22022
INTERESSADO: 9028595 - ROBERTO ROMERO CAVALCANTE DE LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ROBERTO ROMERO CAVALCANTE DE LIMA, cadastro nº 902.859-5, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na 1ª Vara dos Feitos Relativos de Consumo Cíveis e Comercial da Comarca de Paulo Afonso, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 06/05/2024 a 17/05/2024 e 17/06/2024 a 04/07/2024, referente ao período aquisitivo de 03/07/2017 a 01/07/2022 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-56). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2, por ROBERTO ROMERO CAVALCANTE DE LIMA, cadastro nº 902.859-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 06/05/2024 a 17/05/2024 e 17/06/2024 a 04/07/2024, referente ao período aquisitivo de 03/07/2017 a 01/07/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21713
INTERESSADO: 9017410 - CLEIDINELIA FELIX AMORIM ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO à servidora CLEIDINELIA FELIX AMORIM, cadastro nº 901.741-0, ocupante do cargo de Analista Judiciário com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Lauro de Freitas, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01/04/2024 a 30/05/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 266/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Comunique-se, via e-mail institucional, ao (à) Coordenador (a) da Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Lauro de Freitas. Após, encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18886
INTERESSADO: 9043195 - GISLENE RODRIGUES MACEDO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por GISLENE RODRIGUES MACEDO, cadastro nº 904.319-5, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Feira de Santana, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 18/06/2024 a 17/07/2024, referente ao período aquisitivo de 10/05/2016 a 08/05/2021 (fl. 30). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-30). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 30, por GISLENE RODRIGUES MACEDO, cadastro nº 904.319-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 18/06/2024 a 17/07/2024, referente ao período aquisitivo de 10/05/2016 a 08/05/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/16521
INTERESSADO: 9031375 - NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: Abono de Permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -296/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE, cadastro nº 903.137-5, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Salvador, a partir de 20/04/2023. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27691
INTERESSADO: 8014094 - MARCELO SANTOS REIS
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -307/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência do servidor MARCELO SANTOS REIS, cadastro nº 801.409-4, Subescrivão, lotado na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Salvador, a partir de 01/02/2020. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27390
INTERESSADO: 8060428 - SDMEIRE CERQUEIRA MACEDO
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer -308/2024 - ASJUC, e opino pelo indeferimento da concessão do abono de permanência requerido pela servidora SDMEIRE CERQUEIRA MACEDO, cadastro nº 806.042-8, Escrevente de Cartório, lotada no Gabinete do Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas, neste Tribunal de Justiça, porquanto não preenchidos os respectivos pressupostos legais e constitucionais. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14661
INTERESSADO: 8021104 - RITA SANTANA TEIXEIRA PORTO
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -299/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora RITA SANTANA TEIXEIRA PORTO, cadastro nº 802.110-4, Administradora de Fórum, lotada na 2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Eunápolis, a partir de 16/02/2024. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14366
INTERESSADO: 8059918 - LUZIA AURELIA MACEDO VIANA
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -301/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora LUZIA AURELIA MACEDO VIANA, cadastro nº 805.991-8, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Salvador, a partir de 15/12/2023. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13101
INTERESSADO: 8078610 - VANIA XAVIER GUALBERTO
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -305/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora VANIA XAVIER GUALBERTO, cadastro nº 807.861-0, Escrevente de Cartório, lotada na 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador, a partir de 09/03/2023. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14069
INTERESSADO: 8018600 - VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA
ASSUNTO: Abono de permanência
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer -303/2024 - ASJUC, e opino pelo indeferimento da concessão do abono de permanência requerido pela servidora VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA, cadastro nº 801.860-0, Escrevente de Cartório, lotada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, porquanto não preenchidos os respectivos pressupostos legais e constitucionais. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27458
INTERESSADO: 9695400 - LUCAS LIMA AMARAL SOUSA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio do art. 2º da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 318/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 002/2024, datada de 25/04/2024 (fl. 04), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, Bel. Dilermando de Lima Costa Ferreira, designando o servidor LUCAS LIMA AMARAL SOUSA, cadastro n. 969.540-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 03/06/2024 a 14/06/2024 em face d afastamento da Titular Márcia Valéria Alves Fernandes, cadastro n. 809.503-5, para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27431
INTERESSADO: 2150956 - HILMARA ROSARIO DOS SANTOS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio do art. 2º da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 322/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 003/2024, datada de 26/04/2024 (fl. 03), encaminhada pela MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, Bela. Letícia Fernandes Silva Freitas, designando a servidora HILMARA ROSÁRIO DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro n. 215.095-6, lotada na referida unidade judicial, para substituir a Diretora de Secretaria Sílvia de Oliveira Junquilho, cadastro nº 221.473-3, no período compreendido entre 03/06 /2024 a 02/07 /2024, em razão do usufruto de licença-prêmio, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26788
REQUERENTE: JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO, Juiz Titular
INTERESSADO: 8096503 - ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 331/2024 - ASJUC, e REFERENDO a Portaria n. 02/2024, datada de 24/04/2024 (fl. 03), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Paulo Afonso, Bel. João Celso P. Targino Filho, designando a servidora ELIVÂNIA CAETANO TORRES MONTEIRO, cadastro nº 809.650-3, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na referida unidade judicial, para exercer a função de Diretora de Secretaria, durante o período compreendido entre 03/07/2024 a 01/08/2024, em virtude do afastamento do Titular, Tiago Domingos de Cerqueira Neto, cadastro nº 969.003-4, para usufruto de licença prêmio com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26621
REQUERENTE: BELª ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
INTERESSADO: 9024930 - MARCO AURELIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO
ASSUNTO: Designação.
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 02/2024, datada de 23/04/2024, encaminhada pela MM. Juíza de Direito a 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Belª. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros, designando o servidor Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro, Subescrivão, cadastro 902.493-0, lotado na referida Vara, para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, em virtude do gozo de férias da Titular Jamile Sousa Nery, cadastro nº 900.319-3 (fl. 34). Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26613
REQUERENTE: Bel. Ruy Eduardo Almeida Britto.
INTERESSADO: 9701648 - LORENA BORGES BATISTA FARIAS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 002/2024, datada de 23/04/2024, encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Bel. Ruy Eduardo Almeida Britto, designando a servidora LORENA BORGES BATISTA FARIAS, Escrevente de Cartório, cadastro 970.164-8, lotada na referida Vara, para desempenhar as funções de Diretora de Secretaria, no período de 05/07/2024 a 19/07/2024, em virtude do gozo de licença prêmio do Titular Valterson Daltro Ferraro, Subescrivão, cadastro nº 805.901-2 (fl. 113). Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26480
REQUERENTE: JUIZ ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA I
NTERESSADO: 9705686 - DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ - 39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria n. 03/2024, datada de 22/04/2024 (fl. 02), encaminhada pelo MM. Juiz Corregedor do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bel. Roberto José Lima Mota, designando o servidor DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS, Subescrivão, cadastro n. 970.568-6, lotado na 2ª Vara de Relações de Consumo, para exercer as atribuições de Diretor de Movimentação no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, em razão do gozo de férias da titular do cargo, Rute Franca Sousa, cadastro n.° 903326-9, e da necessidade do bom funcionamento da Unidade Jurisdicional. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23295
REQUERENTE: Daniel Lima Falcão >Juiz de Direito
INTERESSADO: 9696091 - CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 001/2024, datada de 10/04/2024, encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari-Ba, Bel. Daniel Lima Falcão, designando a servidora CAROL CRISTINE VILLAR NUNES, Subescrivã, cadastro nº 969.609-1, lotada na referida

unidade, para exercer o cargo de Diretora de Secretaria, no período de 25/06/2024 a 09/07/2024, em razão do gozo de férias pela Titular Carolina Simões Ferreira, cadastro n.º 969.576-1 (fl. 4). Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19962
REQUERENTE: Bela. Newcy Mary da Paixão Cunha.
INTERESSADO: 9034811 - BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ - 39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria n. 03/2024, datada de 27/03/2024 (fl. 03), encaminhada pela MM. Juíza Corregedora do 1º Cartório Integrado de Família da Comarca de Salvador, Belª. Newcy Mary da Paixão Cunha, designando a servidora Bárbara Luísa Silva Martuscelli Azevedo, Escrevente de Cartório, cadastro n. 903.481-1, lotada na 3ª Vara de Família do 1º Cartório Integrado de Salvador, para exercer as atribuições de Diretora de Baixa do referido Cartório Integrado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 03/04/2024 a 02/05/2024, sem prejuízos das funções, em razão da vacância do cargo e da necessidade do bom funcionamento da Unidade Jurisdicional Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19091
INTERESSADO: 9024930 - MARCO AURELIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 326/2024 - ASJUC REFERENDO a Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA (fl. 52), datada de 23/04/0024, encaminhada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Belª. Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros, designando o servidor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO , cadastro n. 902.493-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 05/08/2024 a 14/08/2024, em face do afastamento da Titular Jamile Souza Nery, cadastro n. 900.319-3 para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18519
INTERESSADO: 9002006 - ROBERTO ROSSI REBOUCAS DO CARMO
ASSUNTO: Designação.
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ - 323/2024 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 20/03/2024 (fl. 04), em que a Bela. Marlise Freire Alvarenga, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Barreiras designou o servidor Roberto Rossi Rebouças do Carmo, Técnico Judiciário, Cadastro nº 900.200-6, lotado na referida unidade judicial, para exercer as atribuições de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 25/03/2024 a 03/04/2024 em razão de férias da Titular Irilene Lacerda Santana, cadastro nº 801.946-0, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2023/06062
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado, em 31/07/2023, pelo Exmo. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor Geral da Justiça, à época, por meio do qual encaminha, à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proposta de Resolução que visa criar a Seção de Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça.
O expediente foi instruído com minuta de Resolução (fls. 5/7).
É o breve relatório.
Acolho, integralmente, o pronunciamento da Juíza Assessora Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, para determinar o encaminhamento dos autos à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a proposta de Resolução que visa criar a Seção de Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, nos exatos termos da minuta apresentada às fls. 5/7.
P. Cumpra-se.
Em 30/04/2024
ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000369-91.2024.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Inassiduidade habitual]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

SINDICADO: ERIKA YAMAZAKI MONTANHA DE ANDRADE
Advogados do(a) SINDICADO: YASMIM NASCIMENTO REIS - BA47893, PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO - BA25313

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se a Junta Médica deste Tribunal de Justiça, através do SIGA, solicitando os bons préstimos para encaminhar a cópia integral do TJADM-2024/2022, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para fins de informações quanto à perícia médica realizada.
À SERP-CGJ, mantenha contato telefônico com o setor para fins de celeridade no cumprimento da diligência.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000581-15.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRT5 - 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4288952, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4182740.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4182740.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000602-88.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAFAEL DE JESUS GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DE JESUS GOMES - BA47496
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pelo Sr. RAFAEL DE JESUS GOMES, atuando em causa própria, em desfavor da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 0563286-81.2017.8.05.0001, 0565632-05.2017.8.05.0001 e 0564805-91.2017.8.05.0001.
Verifica-se que o Despacho de ID 4184671 determinou a notificação da Unidade Judicial, não tendo sido aviada resposta, conforme certidão de ID 4288733.

Consultando o sistema PJE, observa-se que, em relação ao processo n° 0563286-81.2017.8.05.0001, em 28 de setembro de 2022, o Representante peticionou nos autos solicitando o andamento do feito, restando o processo concluso desde 07 de novembro de 2022 até a presente data. Outrossim, verifica-se, ainda, que foi feita a conclusão do processo n° 0565632-05.2017.8.05.0001 e do processo n° 0564805-91.2017.8.05.0001, respectivamente, em 20 de junho de 2023 e em 06 de março 2023, restando ambos sem qualquer movimentação, até a presente data.
Ante o exposto, renove-se a notificação ao Diretor de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado Titular da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento dos referidos processos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002304-40.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: []
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: ADMINISTRAÇÃO FÓRUM - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada ao ID 4288732, renove-se a notificação da SEAD para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4195447.
À SERP para que mantenha contato telefônico com o Setor notificado, a fim de confirmar o recebimento da notificação, alertando-se o caráter reiterativo, certificando a diligência nos autos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000623-64.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JESIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA - BA67349
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de manifestação e a não alteração da situação retratada no despacho de ID 4194797, reitero-o, devendo ser notificada, mais uma vez, a Magistrada Relatora da 2ª Turma Recursal de Salvador, Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do processo nº 0102390-30.2023.8.05.0001.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000301-44.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Notifiquem-se as Magistradas Titular, a Juíza Auxiliar e o Diretor de Secretaria de Unidade para que tomem ciência das Informações prestadas nos ID's 4182615, 4266557 e 4279489, assim como para que prestem Informações atualizadas acerca da movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos da Unidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000082-31.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: GILSA SOUZA GOUVEIA CARDOSO

DECISÃO/OFÍCIO
O presente Processo Administrativo é oriundo do Ofício CGJ-015/24-CCM-Jur, subscrito pela Coordenadora da Central de Mandados desta comarca, Sra. Gissélia Rodamilans, datado de 23 de janeiro de 2024, solicitando providências a respeito dos mandados com prazo de cumprimento excedido, sob responsabilidade da Oficial de Justiça, Sra. Gilsa Souza Gouveia Cardoso.
A Coordenadora da Central de Mandados informou que a Oficial de Justiça foi notificada para regularizar a situação dos mandados com prazos excedidos, inclusive de natureza urgente, todavia, não houve cumprimento até o momento da instauração deste expediente.
Constam nos autos, o documento de ID 3846961, informando que, no dia 12 de janeiro de 2024, existiam 142 (cento e quarenta e dois) mandados no fluxo da Oficial de Justiça, e o documento de ID 3846960, consignando que, na mesma data, existiam 12 (doze) mandados com prazo de cumprimento excedido.
Instada a se manifestar, a Oficial de Justiça, Gilsa Souza Gouveia Cardoso, colacionou atestado médico ao ID 3886876, o qual atesta a sua necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento de saúde pelo período de 20 (vinte) dias, datado 31 de janeiro de 2024.
No ID 3986564, a Coordenadora da Central de Mandados se manifestou no sentido de que fora suspensa a distribuição de novos mandados durante o período da data vigente do atestado médico.
Outrossim, na presente data, a Coordenadora informa, em ID 4289124, que o fluxo da meirinha encontra-se zerado, mediante solicitação da mesma de Licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a contar de 13/04/2024 a 11/05/2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Da análise destes autos, verifica-se resolução da demanda diante da Manifestação apresentada pela Coordenadora da Central de Mandados desta Comarca, Sra. Gissélia Rodamilans, em que alegou a regularização da situação, bem como confirmou a inexistência de mandados com prazo excedido no fluxo da referida Oficial de Justiça.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido resolvido o objeto da presente demanda e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este Órgão Correicional, determino o arquivamento do presente. Todavia, de bom alvitre gizar que deve a Requerente zelar para que situações que tais não voltem a acontecer, pois empresta prejuízo demasiado aos processos e às partes.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000448-29.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES BEZERRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4288960, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação da CSJUD comandada no despacho de ID 4178530.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4178530.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0003244-05.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LAURO DE FREITAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ciente das Informações prestadas pelo Magistrado Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas, BA, no ID 4167642.
Ante à ausência de manifestação certificada no ID 4288895, renove-se a notificação da COATE para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4152467.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000097-97.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CASSIO MURILO MOURA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo é oriundo do Ofício CGJ-012/24-CCM-Jur, subscrito pela Coordenadora da Central de Mandados desta Comarca, Sra. Gissélia Rodamilans, datado de 22 de janeiro de 2024, solicitando providências a respeito dos mandados com prazo de cumprimento excedido, sob responsabilidade do Oficial de Justiça Cassio Murilo Moura da Silva.
O procedimento foi distribuído em 24 de janeiro deste ano de 2024 e concluído na presente data.
A Coordenadora da Central de Mandados informou que o Oficial de Justiça foi notificado para regularizar a situação dos mandados com prazos excedidos, inclusive de natureza urgente, todavia, não deu cumprimento ao quanto lhe é compete.
Através do despacho de ID 3853461, determinou-se a Notificação do Servidor, Cassio Murilo Moura da Silva, para que apresentasse manifestação acerca do quanto alegado neste Procedimento, sendo aviada resposta no ID 4118044.
A Coordenadora da Central de Mandados, no ID 4288983, certificou que todos os mandados do referido Oficial de Justiça que se encontravam em aberto foram certificados e devolvidos, conforme certidões em anexo.
O feito restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Da análise destes autos, verifica-se a resolução do problema diante do quanto informado pela Coordenadora da Central de Mandados, no ID 4288983, que noticia o cumprimento e devolução dos mandados em poder do Oficial ora demandado neste Procedimento.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido resolvido o objeto da presente demanda e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente. Todavia, necessário que se consigne que deve a Requerente providenciar o monitoramento dos mandados distribuídos ao referido meirinho, além de zelar por sua equitativa distribuição, a fim de se evitar outros atrasos e a consequente instauração de mais um outro procedimento.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000510-13.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela Sra. PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8118332-63.2023.805.0001.

Esta Representação foi distribuída em 31 de março do corrente ano e restou conclusa na referida data.
Através do Despacho de ID 4132118, determinou-se a notificação do Magistrado Titular para que apresentasse manifestação, sendo aviada resposta no ID 4177983.
Notificada a se manifestar, a parte Representante não apresentou resposta (ID 4288728).
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando a movimentação processual no sistema eletrônico PJe, e em consonância com as Informações apresentadas, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de sentença, datada de 5 de abril deste, a qual extinguiu o feito.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000352-55.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

O Dr. Ricardo Augusto Schmitt, Magistrado Titular da 12ª Vara Criminal de Salvador, ingressou com o presente Pedido de Providências, através do Ofício nº 145/2024, requerendo providências junto à Central de Mandados de Salvador no que tange ao cumprimento do Mandado de Intimação nos autos processo nº 8134917-93.2023.8.05.0001.
No corpo do expediente, esclarece que “até a presente data não tivemos notícias sobre o resultado da diligência, conforme histórico do mandado ID 426484255”.
Notificada através do despacho de ID 4039857, a Coordenadora da Central de Mandados de Salvador apresentou manifestação no ID 4078441, informando que a Oficial de Justiça Janete Seixas de Jesus já havia feito a diligência, mas que, diante de problemas técnicos no sistema, não havia devolvido com a anterioridade necessária, tendo feito tardiamente.
Por sua vez, a Oficial de Justiça Neuza Cerqueira de Andrade, informada da reexpedição do mandado e da remarcação da audiência, até o dia 18 de março não havia cumprido a diligência.
Instado a se manifestar através dos despachos de ID’s 4080338 e 4177228, o Magistrado vindicante permaneceu silente, consoante certidão de ID 4288721.
O feito restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Especificamente no que se refere ao Mandado objeto do presente, em consulta ao processo nº 8134917-93.2023.8.05.0001, no sistema eletrônico PJE, verifica-se que foi cumprido em 29/01/2024 às 09h05min e devolvido negativamente pela Oficial de Justiça no dia 12 de março de 2024, consoante se lê no ID 435077295, em virtude de não localizar o endereço mencionado no mandado.
Com relação ao mandado reexpedido no ID 433977193, o mesmo foi cumprido no dia 23 de março de 2024 pela Oficial de Justiça Neuza Cerqueira, contudo o Réu não não foi localizado novamente, tendo sido o referido mandado devolvido no dia 11 de abril de corrente ano.
Por fim, constata-se que foi juntada aos autos Ata da Audiência realizada no dia 9 de abril de 2024 (ID 439129186).
Analisando todos os elementos contidos neste Pedido de Providências, verifica-se que, de fato, não existem indícios aptos a apontar a existência de dolo ou má-fé na atuação das referidas Oficiais de Justiça.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante os atos mencionados.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido resolvido o objeto da presente demanda e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este Órgão Correicional, determino o arquivamento do presente, recomendando à Central de Mandados que se atente aos prazos de cumprimento e devolução dos mandados, conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 09/2023.
Cientifique-se a parte noticiante, bem como a Coordenadora da Central de Mandados.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000625-34.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ZELIA MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA - BA67349
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Verifica-se que o Despacho de ID 4196396 determinou a notificação da Magistrada Relatora, Drª MARIA LÚCIA COELHO MATOS, da Segunda Turma Recursal de Salvador, não tendo sido aviada resposta, conforme certidão de ID 4288729.
Consultando os autos no sistema Projudi, observa-se que o feito permanece concluso desde 17 de agosto de 2023, sem qualquer movimentação.
Ante o exposto, renove-se a notificação da Magistrada Relatora, Drª MARIA LÚCIA COELHO MATOS, da Segunda Turma Recursal de Salvador, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002085-49.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Acumulação de Cargos, Concurso para serventia extrajudicial]
REQUERENTE: IRACEMA ALVES DE JESUS, MILENE BATISTA ROCHA MACHADO, PRISCILLA PORTO RAMOS
REQUERIDO: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO

Devidamente intimada, a Sra. Sheilla Ferreira Rosendo Lima apresentou manifestação de ID4272033.
Assim, ouça-se a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto foi relatado pela Coordenadora da Central de Mandados de Irecê, BA.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000781-22.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: GISELLE VALENTE DE SANT ANNA
REQUERIDO: 8ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providências foi subscrito por GISELLE VALENTE DE SANT ANNA, relatando, em síntese, que no Processo nº 0031013-62.2024.8.05.0001, DA 8ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador- Bahia, de sua autoria, a acionada efetuou o ressarcimento em conta bancária que não é de sua titularidade, qual seja, PROTEGIDO PELA LGPD; Aduz que a Sra. Juíza, Dra. Mariana Teixeira Lopes, julgou improcedente a ação confirmando que foi efetuado o devido ressarcimento à parte Autora, mesmo constando provas contrárias. Cita os eventos de números 01 e 10, relativos a comprovantes da transferência do valor de estorno em conta bancária equivocada, causando-lhe prejuízo financeiro.
Em face do exposto, determino a notificação da Magistrada Titular da 8ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR desta Capital, para que apresente Informações quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000258-10.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NAIMARA SERRAO VINHAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR - BA30216
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

A Unidade apresentou manifestação no ID 4048544.
Consultando os autos nº 0333374-96.2012.8.05.0001, verifica-se que em 4 de abril do ano em curso foi proferida decisão determinando a expedição e publicação do edital voltado ao conhecimento de terceiros, tal como já determinado no comando sentencial.
Considerando as Informações prestadas pela Unidade no ID 4048544, determino o sobrestamento deste pelo lapso de 40 (quarenta) dias.
Após, conclusos para nova análise.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000610-55.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARCO AURELIO MAGALHAES ALVES, JOAO RICARDO MAGALHAES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ILHÉUS - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO

Ciente da manifestação apresentada pelo Requerente no ID 4266165.
Ante à ausência de manifestação certificada no ID 4288514 e considerando que o feito permanece sem alteração, renove-se a notificação do (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade Judicial para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4243248.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000530-04.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NILZETE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARA ALICE SILVA MELO - BA32082
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4288744, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4188385.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4188385.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000765-68.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES - PORTO SEGURO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ nº 40/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na Comarca de Porto Seguro, no período de 20.05.2024 a 29.05.2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na portaria nº CGJ 293/2022- GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado(a) da 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/z0npkKW4Ek, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000767-38.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - PORTO SEGURO - TJBA_____
DESPACHO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ nº 40/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na Comarca de Porto Seguro, no período de 20.05.2024 a 29.05.2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na portaria nº CGJ 293/2022- GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado(a) da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Porto Seguro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/z0npkKW4Ek, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000773-45.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E ACIDENTE DE TRABALHO - EUNÁPOLIS - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ nº 40/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na Comarca de Eunápolis, no período de 20.05.2024 a 29.05.2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na portaria nº CGJ 293/2022- GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado(a) da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Eunápolis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/z0npkKW4Ek, após

o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000772-60.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - EUNÁPOLIS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ nº 40/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na Comarca de Eunápolis, no período de 20.05.2024 a 29.05.2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na portaria nº CGJ 293/2022- GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado(a) da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Eunápolis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/z0npkKW4Ek, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000707-65.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GEISA SILVA PIRES PINTO
REPRESENTADO: 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Sra. Geisa Silva Pires Pinto em face do Juízo da 1° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 8111277-61.2023.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 29.04.2024 foi proferida decisão que indeferiu o requerimento gratuidade de justiça formulado pela parte em razão da ausência dos requisitos necessários para tanto.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000782-41.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de resposta das Partes notificadas, conforme certidão de ID 4288723, reitero o despacho retro (ID 4073522), em tempo que se cumpra:
a. Notifique-se o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Souza Britto, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, na qualidade de Coordenador-geral da Força-Tarefa para que preste esclarecimentos, no mesmo lapso temporal, qual seja, de 30 (trinta dias), sobre os números obtidos e apresentados pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador; e
b. Notifique-se a COATE, na pessoa de sua Coordenadora, Sra. Debora Cristiane dos Santos Freitas Dias, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solução do chamado nº 3012631 aberto junto ao Service Desk.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000355-44.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJB
CORRIGIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada ao ID 4288745, renove-se a notificação do Núcleo de Ciência de Dados - NCD e do Grupo de Trabalho do Sistema EXAUDI para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4192706.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000424-42.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SERRINHA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando as recomendações elencadas no Opinativo de ID 4169277, notifiquem-se o Magistrado Titular e o Diretor de Secretaria da Unidade, a fim de que prestem informações atualizadas sobre a movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos e das Cartas Precatórias paralisadas há mais de 30 (trinta) dias, assim como se manifestem acerca do Ofício expedido pela Seccional da OAB, colacionado sob ID 4174678, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000604-58.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IZAURA SENA BARBOSA
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela Sra. IZAURA SENA BARBOSA, através de Advogado, em desfavor da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8100519-91.2021.8.05.0001.
O expediente foi distribuído e feito concluso na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Verifica-se que o Despacho ID 4183217 determinou a notificação da Unidade Judicial, não tendo sido aviada resposta, conforme certidão ID 4288743.
Consultando o sistema PJE, observa-se que, desde 05 de setembro de 2023, a Representante peticionou nos autos, solicitando o andamento do feito, restando o processo sem qualquer movimentação.
Ante o exposto, renove-se a notificação ao Diretor de Secretaria da Unidade, assim como ao Magistrado Titular da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002995-20.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: NAGILA MARIA SALES BRITO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4288851, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação da CSJUD comandada no despacho de ID 4197195.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4197195.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000162-51.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: DEISE SANTOS ALMEIDA, SUSANA RIBEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SPINOLA DAS NEVES - BA34843
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SPINOLA DAS NEVES - BA34843
REQUERIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a informação acostada no ID 4287719, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000531-86.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUIZ VANDERLEI SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARA ALICE SILVA MELO - BA32082
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

O Sr. LUIZ VANDERLEI SOUZA, através de advogado, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0328059-48.2016.8.0.50001.
O procedimento foi distribuído em 03 de abril de 2024 e, após aditamento, posto à conclusão no dia 09 de abril deste ano.
Através do Despacho de ID 4182837, determinou-se a notificação da Unidade Judicial, sendo aviada resposta nos ID's 4190003 e 4196059.
Destarte, foi notificada a parte Requerente, a fim de que se manifestasse acerca da resposta da Unidade Judicial, todavia, a mesma manteve-se silente, conforme ID 4288737.
O expediente restou concluso nesta data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Perlustrando à movimentação processual no sistema eletrônico PJe, e em consonância com os informes apresentados, verifica-se o impulsionamento do feito, através de despacho proferido pelo Magistrado Titular, o qual indeferiu o pedido liminar e designou audiência para o dia 24 de julho de 2024 às 9:30.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a Demanda apresentada neste foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000519-72.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação, conforme certificado em ID 4288857, notifique-se a COATE, através de sua Coordenadora, Sra. Débora Cristiane dos Santos Freitas Dias, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o atendimento de chamados 3124595, 3109141 e 3097012 realizados pela Central de Mandados de Salvador.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002704-20.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CAMAÇARI - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de manifestação e a não alteração da situação retratada no despacho de ID 4189082, reitero-o, através de Oficial de Justiça, devendo ser notificado (a), mais uma vez, o Juiz responsável pela Administração do Fórum de Camaçari, Dr. André de Souza Dantas Vieira, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em derredor do Relatório da Força Tarefa, constante no ID 3950765.
Por oportuno, retifique-se o polo ativo deste expediente, fazendo constar a ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DE CAMAÇARI.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000434-45.2024.2.00.0851
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo]
CONSULENTE: FELICIANO CARLOS SANTOS DE ANDRADE
CONSULTADO: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

A presente Consulta Administrativa foi realizada pelo Juiz da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Jequié, na qual solicita informação sobre se há no Quadro do Poder Judiciário Avaliador com expertise em joias e obras de arte. Colaciona cópias do processo judicial de nº 0004588-78.2015.8.05.0141.
Em resposta ao quanto solicitado pelo Magistrado, informamos que o Poder Judiciário da Bahia possui em seu sistema eletrônico a relação de todos os Peritos cadastrados e quais áreas de atuação, no seguinte Link, https;//www.tjba.jus.br/peritos/consultaPublicaPerito.
Neste mister, a Consulta realizada não indicou a existência de expert nesta alçada.
Despacho de ID 4172834, determinando a notificação do Juiz da Unidade, para ciência e, querendo, apresentasse manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Certidão de ID 4288741, informando que não houve pronunciamento do Magistrado.
Por todo o exposto, determino o arquivamento definitivo dos autos, com fulcro no que dispõe a Portaria nº CGJ 31/2024.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000769-08.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ciente do Formulário de Diagnóstico Virtual colacionado no ID 4291898.
Aguarde-se na SERP/CGJ até a data da Correição.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000792-51.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES (11893)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: LUCINEIA REIS CALMON DE SIQUEIRA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Cuida-se o presente expediente de Reclamação para Garantia das Decisões, da lavra do Juiz da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, no qual requer a adoção de eventuais providências de ordem disciplinar, tendo em vista o não cumprimento do mandado de número 36603043, recebido pelo Oficial de Justiça em 08.03.2024, bem como a ausência de resposta à cobrança efetuada pelo juízo.
Acrescenta que a Carta Precatória de ID 4289107, resta pendente de concretização, em razão do não cumprimento do mandados acima mencionado. Colaciona documentos relativos ao pleito.
Em face do exposto, determino a notificação do Sr. Oficial de Justiça José Lopes da Neves para cumprimento imediato do referido mandado, bem como manifeste-se sobre o fato narrado, no prazo não superior a 10 (dez) dias.
Em tempo, notifique-se o Coordenador da Central de Mandados da CGJ para ciência e providências, informando à esta Assessoria, no mesmo prazo assinalado, quais medidas foram adotadas.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000462-13.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 53.101.437 RITA BEZERRA LOIOLA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805, CAIO PRYL OCKE - BA58217
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Cuida-se o presente expediente de Representação por Excesso de Prazo proposta pela pessoa jurídica de direito privado, RITA BEZERRA LOIOLA DA SILVA – ME, mediante advogado, em desfavor da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Barreiras, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8001737-78.2024.8.05.0022
Despacho desta Assessoria, ID4175504, determinando a notificação do (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Em resposta ao quanto solicitado, o magistrado declara-se suspeito para atuar no processo, nos termos do artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao Juiz substituto.
No despacho de ID4280539, determinou-se a notificação do juiz substituto, o qual, no documento de ID4291984, manifesta-se no sentido de que, “tomando conhecimento da presente reclamação, na data de hoje, 03.05.2024, através de publicação no DJE nº 3563, informa que na data de ontem, 02.05.2024, foi proferido despacho dando impulso oficial no processo nº 8001737-78.2024.8.05.0022, “colacionando-se aos fólios.
Ressalta que é Titular da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras, que conta com cerca de 5 (cinco) mil processos, atuando no processo em epígrafe somente por conta da suspeição declarada pelo Magistrado Titular da Vara de Fazenda Pública, bem como, tanto na Secretaria quanto no Gabinete desta Vara, realizamos atendimentos diários, e que em nenhum momento a parte autora ou seus advogados procuraram atendimento deste Magistrado ou Secretaria.
É o que basta relatar.
Em face do exposto, determino a notificação da Requerente, para que se manifeste, querendo, no prazo não superior a 10 (dez) dias.
Em caso negativo, determino o arquivamento definitivo dos autos, nos termos da portaria nº CGJ 31/2023- GSEC.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de maio de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000317-51.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

Despacho / Ofício

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 39, disponibilizado no DJE de 30 de Abril de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE Cruz das Almas no período de 06 a 08/05/2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CRUZ DAS ALMAS para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/BxPiNkbbu6 no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação
Ata de transmissão de acervo
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s) e escrevente(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública;
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000318-36.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

Despacho / Ofício

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 39 , disponibilizado no DJE de 30 de Abril de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS no período de 06 a 08/05/2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 50/2022-GSEC, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS. E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS -CRUZ DAS ALMAS para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/czVJ9mub7s no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o(a) responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PjeCor os seguintes documentos:
Termo de Exercício;
Portaria de designação
Ata de transmissão de acervo
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);

Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de cadastramento no CENSEC, Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000319-21.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

Despacho / Ofício

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 39, disponibilizado no DJE de 30/04/2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE CRUZ DAS ALAMAS, no período de 06 A 08/5/2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cruz das Almas para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de cadastramento no CENSEC, Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s) e escrevente(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública;
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de residência;

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça/BA

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000320-06.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Despacho/Ofício

Trata-se de expediente apresentado pela Promotora de Justiça, Bela. Márcia Regina Ribeiro Teixeira, acerca da realização de Casamento Civil Coletivo para pessoas LGBTI+, que será celebrado no dia 12 de julho de 2024, no salão nobre do Ministério Público da Bahia, com vistas a reafirmar esse que tem sido um direito corriqueiramente questionado.
Formula, ainda, o pleito de designação da Dra. Maria Angélica Alves Matos, Juíza de Direito e Presidente da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual – COGEN, bem como a autorização para a isenção das habilitações, em razão da hipossuficiência dos nubentes.

Observa-se que esta Corregedoria Geral possui relevante interesse em colaborar com o Projeto, mantendo-se a costumeira parceria havida com o Ministério Público, tanto na organização de Casamentos Coletivos para a população LGBTI+, como também em diversos outros Projetos desenvolvidos em conjunto.
Para tanto, consoante já consignado por contato telefônico, determino o agendamento de reunião, na sala de Reuniões desta Corregedoria Geral para o dia 09/05/2024, às 13:30 horas, devendo ser convidadas a Magistrada Maria Angélica Alves Matos, Juíza de Direito e Presidente da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual – COGEN E a Promotora de Justiça Márcia Regina Ribeiro Teixeira, da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, e o Presidente da ARPEN-BA, no intuito de que sejam deliberadas e alinhadas as tratativas para a concretização do referido projeto.
Encaminhem-se os convites, através de meio eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000279-36.2024.2.00.0853
Polo Ativo: REQUERENTE: JUVENAL ANTONIO SOUZA EVANGELISTA
Polo Passivo: REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFICIO - SALVADOR - TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente autuado pelo Sr. Juvenal Antonio Souza Evangelista, alegando supostas irregularidades na prestação de serviços pelo REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFÍCIO - SALVADOR.
Conforme Ofício de id. 4189018, o reclamante alega falta grave no registro da penhora sob o imóvel Casa Nobre - Paço do Saldanha, de propriedade de Liceu de artes e Ofícios da Bahia, realizada nos autos do processo 0000287-70.2008.5.05.0026 determinada pela Juíza Titular da 26ª Vara do Trabalho de Salvador, Dra. Heliana Neves da Rocha.
Ato contínuo, alega que o cartório do 1º ofício de registro de imóveis atestou o recebimento da ordem judicial em 23 de agosto de 2011 e que, em que pese a competência do 5º Ofício para o subdistrito da Sé, a Transcrição do Livro 3L sob a ordem 9398 só foi encaminhada para o 5º Ofício em 21/11/2014, o que ensejou a matrícula do imóvel sob o número 16951.
Assim, o Sr. Juvenal requer, entre outras providências, que seja encaminhada a documentação para que o Juízo de Registro Público determine ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, o registro da penhora encaminhada pela 26ª Vara de Trabalho de Salvador.
Despacho para notificação da delegatária em id. 4201429.
Em petição de id. 4261048, a oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador defende que: (1) O Cartório não errou em 2011 ao não promover o registro da penhora porque, de fato, não era de sua competência fazê-lo; e (2) ainda que entendesse ser adequado ou obrigatório responder ao ofício de 2011, essa responsabilização cabe em primeira instância, ao próprio Tribunal de Justiça, e em segundo plano, ao servidor público designado à época para responder pela serventia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não merece acolhimento a reclamação em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis, pelas razões a seguir expostas.
Conforme elucidado nos autos, o subdistrito de Sé, após a reforma judiciária, pertence à circunscrição do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, atualmente anexado ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.
Nesse sentido, embora haja o dever de resposta ao ofício de 2011, o 1º Ofício do Registro de Imóveis já era, à data da ordem judicial em 23 de agosto de 2011, incompetente pata promover o registro da penhora sob o imóvel Casa Nobre - Paço do Saldanha.
Ademais, segundo a exegese do art. 8º, caput, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, disponibilizado no DJE de 12/09/2023, a atuação da Corregedoria Geral da Justiça nas hipóteses de reclamação relativa à atividade extrajudicial é subsidiária, cabível apenas após a provocação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Vejamos:
Art. 8º. Em caso de reclamação relativa à atividade extrajudicial, o interessado se dirigirá, primeiramente, ao Juiz Corregedor Permanente na respectiva Comarca.
§1º Observado o disposto no caput, toda e qualquer pessoa poderá noticiar irregularidade praticada por titular, interino ou interventor de serventia extrajudicial diretamente à Corregedoria competente, desde que apresente: [...]
Diante do exposto, considerando que a reclamação da interessada foi realizada diretamente perante esta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prévia submissão ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, bem como, em razão da impossibilidade do registro da penhora pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, entendo que não há qualquer providência a ser adotada por esta Corregedoria.
Assim, arquivem-se os autos, com fulcro no inciso X, do art. 1º da Portaria CGJ 31/2024 – GSEC.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000291-53.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TJRJ - CGJ - CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Dr. Carlos Fernando Potyguara Pereira, da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acerca do auxílio para a obtenção da certidão de óbito do Sr. Marcelo Farias dos Santos, filho de Josélia da Silva Farias e Valquires Nascimento dos Santos, registrada no Termo 27.885, fls. 85, livro C-144, do 6º Cartório de Registro Civil da Comarca de Salvador.
Diante da constatação de que os Cartórios de Registro Civil de Salvador eram divididos por subdistrito, antes da Lei de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, não foi possível a averiguação do exato Cartório no qual o Termo de Óbito fora lavrado.
Foi expedido Ofício Circular para todos os Cartórios de Registro Civil situados na Comarca de Salvador para que procedam à busca, nos seus respectivos acervos, da Certidão de Óbito do Sr. Marcelo Farias dos Santos, nascido em 13/11/198, falecido em 30/01/2023, filho de Josélia da Silva Farias e Valquires Nascimento dos Santos, registrada no Termo 27.885, fls. 85, livro C-14.
Sobreveio e-mail encaminhado pelo Requerente, consoante Id. 4283974.
É o que importa relatar. Decido.
Pelo compulsar dos autos, nota-se que a parte requerente informou, por e-mail, que a solicitação fora formulada por equívoco, uma vez que foi constatado que o óbito foi registrado no 6º Registro Civil do Rio de Janeiro/RJ.

À vista disso, nota-se por parte do requerente falta interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o óbito não ocorrera no Estado da Bahia.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste expediente ante a falta de interesse de agir da parte interessada, nos termos do art. 1º, III, da Portaria N° CGJ 31/2024.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
Processo: 0000798-48.2023.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAGI - JEQUIÉ - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º OFÍCIO - JEQUIÉ - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFÍCIO - JEQUIÉ - TJBA

Decisão
Trata-se de expediente autuado a partir da determinação contida no Despacho colacionado no ID. 3775088, tendo por objeto o acompanhamento da regularização do envio dos dados registrais junto ao sistema CRC.
Notificado para apresentar cronograma individualizado que contemple a finalização da alimentação dos dados junto ao sistema CRC, o Delegatário responsável pelas serventias apresentou manifestações nos Ids. 3795591, 3795597 e 3815013.
Vieram os autos conclusos. Passo à análise.
Compulsando os autos, nota-se que já existe expediente para acompanhar a apresentação de cronograma para a finalização da alimentação de dados junto ao CRC, referente às serventias localizadas na Comarca de Jequié, a exceção do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itagi, tombado sob o nº 0000592-34.2023.2.00.0852.
Além de possuir data de distribuição anterior ao presente expediente, observa-se que naquele, já houve a apresentação de cronograma pelas serventias, destacando-se que a alimentação de dados junto ao sistema CRC também está sendo acompanhada através das Correições Ordinárias realizadas nas Comarcas.
Nessa esteira, considerando a desnecessidade de tramitação simultânea de dois procedimentos com o mesmo objeto, determino o arquivamento do presente, com fundamento no art. 1º, IX, da PORTARIA Nº CGJ 31/2024 - GSEC.
Por fim, determino a juntada do documento de Id. 3815014, referente à comarca de Itagi, nos autos do processo nº 0000592-34.2023.2.00.0852.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 07/2024-GSEC

O Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça, e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a transmissão do acervo das serventias extintas e anexadas, nos termos da Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC;

CONSIDERANDO a necessidade de os delegatários das serventias anexadoras terem acesso ao sistema de acervo da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais anexada;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o período de 13 a 17 de maio de 2024 para a realização da 2ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar o cancelamento do acesso dos delegatários das serventias extrajudiciais extintas e anexadas ao Selo Digital e ao Sistema de Controle de Certidões (SCC), considerando que os respectivos serviços públicos serão prestados pela serventia extrajudicial anexadora.

Art. 2º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao Sistema de Controle de Certidões (SCC) da serventia anexada, indicando o respectivo Código Nacional de Serventia (CNS), de modo a possibilitar acesso ao acervo e a expedição de segunda via de certidão pela serventia anexadora.

Art. 3º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao sistema Selo Digital da serventia anexada, indicando o respectivo Código de Arrecadação, e transfiram os DAJE's Pagos e Não Usados para a serventia extrajudicial anexadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA - OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 019/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:

…."Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2121 (2013), 2127 (2013), 2134 (2014), 2149 (2014), 2181 (2014), 2196 (2015), 2212 (2015), 2217 (2015), 2262 (2016), 2264 (2016), 2281 (2016), 2301 (2016), 2339 (2017), 2387 (2017) e 2272 (2016), relativo à República Central da África.

Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.

O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:

I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:

a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e

b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:

1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro públicos competentes;

II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e

III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.
Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :
Indivíduos:
CFi.001 FRANÇOIS YANGOUVONDA BOZIZÉ
CFi.002 NOURREDINE ADAM
CFi.004 ALFRED YEKATOM
CFi.005 HABIB SOUSSOU
CFi.006 OUMAR YOUNOUS ABDOULAY
CFi.008 EUGÈNE BARRET NGAÏKOSSET
CFi.007 HAROUN GAYE
CFi.009 JOSEPH KONY
CFi.010 ALI KONY
CFi.011 SALIM KONY
CFi.012 ABDOULAYE HISSENE
CFi.013 MARTIN KOUMTAMADJI
CFi.014 BI SIDI SOULEMAN
CFi.015 ALI DARASSA
Entidades:
CFe.002 LORD'S RESISTANCE ARMY
Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=car onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.
Logo, solicitamos:
Aos órgãos que registram a propriedade de bens:
I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
II - que, sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;
que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
À Polícia Federal:
I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;
III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
IV - sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);
informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários".

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA -OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 020/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
….“Prezados Senhores(as), 1. Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº s 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012), 2133 (2014), 2160 (2014), 2255 (2015), 2501 (2019), 2513 (2020), 2557 (2020), 2596 (2021), 2611 (2021), 2615 (2021), 2665 (2022) e 2716 (2023), relativo ao Talibã . 2. Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. 3. O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e: I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos: a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 1/7 b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente: 1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; 2. Agência Nacional de Aviação Civil; 3. Agência Nacional de Telecomunicações; 4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura; 5. Capitanias dos Portos; e 6. Outros órgãos de registro público competentes; II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento. 4. Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções : 4.1. Indivíduos: a) TAi.002 MOHAMMAD HASSAN AKHUND b) TAi.003 ABDUL KABIR MOHAMMAD JAN c) TAi.004 MOHAMMED OMAR GHULAM NABI d) TAi.005 MUHAMMAD TAHER ANWARI e) TAi.006 SAYYED MOHAMMED HAQQANI f) TAi.007 ABDUL LATIF MANSUR g) TAi.008 SHAMS UR-RAHMAN ABDUL ZAHIR h) TAi.009 ATTIQULLAH AKHUND i) TAi.011 AKHTAR MOHAMMAD MANSOUR SHAH MOHAMMED j) TAi.013 MOHAMMAD NAIM BARICH KHUDAIDAD k) TAi.014 HIDAYATULLAH l) TAi.015 YAR MOHAMMAD RAHIMI m)TAi.016 ALLAH DAD TAYEB WALI MUHAMMAD n) TAi.019 NIK MOHAMMAD DOST MOHAMMAD o) TAi.020 MATIULLAH p) TAi.021 ALLAH DAD MATIN q) TAi.022 UBAIDULLAH AKHUND YAR MOHAMMAD AKHUND r) TAi.023 FAZL MOHAMMAD MAZLOOM s) TAi.024 ABDUL GHANI BARADAR ABDUL AHMAD TURK t) TAi.025 ABDUL RAUF KHADEM 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 2/7 u) TAi.026 AMIR KHAN MOTAQI v) TAi.027 ABDUL SALAM HANAFI ALI MARDAN QUL w) TAi.028 SAID AHMED SHAHIDKHEL x) TAi.030 AREFULLAH AREF GHAZI MOHAMMAD y) TAi.031 MOHAMMAD AHMADI z) TAi.033 ABDUL RAHMAN ZAHED aa)TAi.034 ABDUL JALIL HAQQANI WALI MOHAMMAD ab)TAi.036 FAIZ ac)TAi.038 ABDUL BAQI BASIR AWAL SHAH ad)TAi.039 MOHAMMAD JAWAD WAZIRI ae)TAi.040 JALALUDDIN HAQQANI af)TAi.042 MOHAMMAD IBRAHIM OMARI ag)TAi.043 DIN MOHAMMAD HANIF ah)TAi.044 HAMDULLAH NOMANI ai) TAi.047 QUDRATULLAH JAMAL aj) TAi.049 ABDUL RAHMAN AHMAD HOTTAK ak)TAi.051 ABDULHAI MOTMAEN al) TAi.052 MOHAMMAD YAQOUB amT)Ai.053 ABDUL RAZAQ AKHUND LALA AKHUND an)TAi.057 SAYED MOHAMMAD AZIM AGHA ao)TAi.058 NOORUDDIN TURABI MUHAMMAD QASIM ap)TAi.060 MOHAMMAD ESSA AKHUND aq)TAi.063 MOHAMMAD AZAM ELMI ar)TAi.064 EZATULLAH HAQQANI KHAN SAYYID as)TAi.066 MOHAMMAD ABBAS AKHUND at)TAi.067 SHER MOHAMMAD ABBAS STANEKZAI PADSHAH KHAN au)TAi.068 MOHAMMADULLAH MATI av)TAi.069 RUSTUM HANAFI HABIBULLAH awT)Ai.070 ATIQULLAH WALI MOHAMMAD ax)TAi.071 NAJIBULLAH HAQQANI HIDAYATULLAH ay)TAi.072 SAYYED

GHIASSOUDDINE AGHA az)TAi.073 MOHAMMAD MOSLIM HAQQANI MUHAMMADI GUL ba)TAi.075 ABDUL RAQIB TAKHARI bb)TAi.078 MOHAMMAD WALI MOHAMMAD EWAZ bc)TAi.079 MOHAMMAD SALIM HAQQANI bd)TAi.080 SAYED ESMATULLAH ASEM ABDUL QUDDUS be)TAi.082 ABDUL-HAQ WASSIQ bf)TAi.083 EHSANULLAH SARFIDA HESAMUDDIN AKHUNDZADA bg)TAi.084 HABIBULLAH RESHAD 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 3/7 bh)TAi.085 AHMED JAN AKHUNDZADA WAZIR bi) TAi.087 SADUDDIN SAYYED bj)TAi.088 ABDUL JABBAR OMARI bk)TAi.089 NURULLAH NURI bl) TAi.091 JANAN AGHA bmT)Ai.092 DOST MOHAMMAD bn)TAi.093 KHAIRULLAH KHAIRKHWAH bo)TAi.094 ABDUL BARI AKHUND bp)TAi.095 WALIJAN bq)TAi.096 MOHAMMAD HASAN RAHMANI br)TAi.097 ABDUL MANAN NYAZI bs)TAi.098 ABDUL WAHED SHAFIQ bt)TAi.099 MOHAMMAD SHAFIQ MOHAMMADI bu)TAi.100 NAZIR MOHAMMAD ABDUL BASIR bv)TAi.101 MOHAMMAD ESHAQ AKHUNZADA bwT)Ai.102 ZIA-UR-RAHMAN MADANI bx)TAi.103 SHAMSUDDIN by)TAi.104 MOHAMMAD RASUL AYYUB bz)TAi.105 AHMAD TAHA KHALID ABDUL QADIR ca)TAi.106 MOHAMMAD SHAFIQULLAH AHMADI FATIH KHAN cb)TAi.107 AMINULLAH AMIN QUDDUS cc)TAi.108 ABDULHAI SALEK cd)TAi.109 AHMAD JAN AKHUNDZADA SHUKOOR AKHUNDZADA ce)TAi.110 NOOR MOHAMMAD SAQIB cf) TAi.111 HAMDULLAH SUNANI cg)TAi.113 SHAHABUDDIN DELAWAR ch)TAi.114 ABDUL RAHMAN AGHA ci) TAi.118 HAMIDULLAH AKHUND SHER MOHAMMAD cj) TAi.119 JAN MOHAMMAD MADANI IKRAM ck)TAi.121 AZIZIRAHMAN ABDUL AHAD cl) TAi.122 ABDUL MANAN MOHAMMAD ISHAK cmT)Ai.126 MOHAMMAD SARWAR SIDDIQMAL MOHAMMAD MASOOD cn)TAi.127 MOHAMMAD ZAHID co)TAi.128 ABDUL QADEER BASIR ABDUL BASEER cp)TAi.129 NAZIRULLAH HANAFI WALIULLAH cq)TAi.130 ABDUL GHAFAR QURISHI ABDUL GHANI cr)TAi.132 NAJIBULLAH MUHAMMAD JUMA cs)TAi.133 ABDUL WALI SEDDIQI ct)TAi.135 ABDUL QUDDUS MAZHARI 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 4/7 cu)TAi.136 MOHAMMAD SADIQ AMIR MOHAMMAD cv)TAi.137 RAHMATULLAH KAKAZADA cw)TAi.138 MOHAMMAD ALEEM NOORANI cx)TAi.139 ABDUL GHAFAR SHINWARI cy)TAi.140 GUL AHMAD HAKIMI cz)TAi.141 ABDULLAH HAMAD MOHAMMAD KARIM da)TAi.142 ABDUL HAI HAZEM ABDUL QADER db)TAi.143 HAMDULLAH ALLAH NOOR dc)TAi.144 SIRAJUDDIN JALLALOUDINE HAQQANI dd)TAi.145 AMIR ABDULLAH de)TAi.146 NASIRUDDIN HAQQANI df)TAi.147 GUL AGHA ISHAKZAI dg)TAi.148 ABDUL HABIB ALIZAI dh)TAi.149 SALEH MOHAMMAD KAKAR AKHTAR MUHAMMAD di) TAi.150 KHALIL AHMED HAQQANI dj)TAi.153 FAIZULLAH KHAN NOORZAI na dk)TAi.154 MALIK NOORZAI dl) TAi.155 ABDUL AZIZ ABBASIN dmT)Ai.156 AHMAD ZIA AGHA dn)TAi.157 FAZL RABI do)TAi.158 MOHAMMAD AMAN AKHUND dp)TAi.159 AHMED JAN WAZIR AKHTAR MOHAMMAD dq)TAi.160 ABDUL SAMAD ACHEKZAI dr)TAi.161 BAKHT GUL ds)TAi.162 ABDUL SATAR ABDUL MANAN dt)TAi.163 KHAIRULLAH BARAKZAI KHUDAI NAZAR du)TAi.164 ABDUL RAUF ZAKIR dv)TAi.165 MOHAMMED QASIM MIR WALI KHUDAI RAHIM dwT)Ai.166 AHMED SHAH NOORZAI OBAIDULLAH dx)TAi.167 ADAM KHAN ACHEKZAI dy)TAi.168 QARI SAIFULLAH TOKHI dz)TAi.169 YAHYA HAQQANI ea)TAi.170 SAIDULLAH JAN eb)TAi.171 MUHAMMAD OMAR ZADRAN ec)TAi.172 RAHMATULLAH SHAH NAWAZ ed)TAi.173 ABDUL BASIR NOORZAI ee)TAi.174 TOREK AGHA 4.2. Entidades: a) TAe.010 HAJI KHAIRULLAH HAJI SATTAR MONEY EXCHANGE 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 5/7 b) TAe.011 ROSHAN MONEY EXCHANGE c) TAe.012 HAQQANI NETWORK (HQN) d) TAe.013 RAHAT LTD. e) TAe.014 HAJI BASIR AND ZARJMIL COMPANY HAWALA 5. Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=taliban onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados. 6. Logo, solicitamos: 7. Aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 8. À Polícia Federal: I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente; III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; IV - sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens. 9. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia: I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente; 10. À Capitania dos Portos: I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista); informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. 11. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br. 29/04/2024, 07:58 SEI/MJ - 27710119 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27710119.html 6/7 12. Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários..

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br."

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 021/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
."Prezados Senhores(as), Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 1591 (2005), 1651 (2005), 1665 (2006), 1672 (2006), 1713 (2006), 1779 (2007), 1841 (2008), 1891 (2009), 1945 (2010), 1982 (2011), 2035 (2012), 2091 (2013), 2138 (2014), 2200 (2015), 2265 (2016), 2340 (2017), 2400 (2018), 2455 (2019), 2508 (2020), 2562 (2021), 2620 (2022), 2676 (2023), 2664 (2022) e 2725 (2024), relativo ao Sudão. 2. Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. 3. O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e: I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos: a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente: 1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; 2. Agência Nacional de Aviação Civil; 3. Agência Nacional de Telecomunicações; 4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura; 5. Capitanias dos Portos; e 6. Outros órgãos de registro público competentes; II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento. 4. Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções : 4.1. Indivíduos: a) SDi.001 GAFFAR MOHAMMED ELHASSAN b) SDi.002 MUSA HILAL ABDALLA ALNSIEM c) SDi.004 JIBRIL ABDULKARIM IBRAHIM MAYU 5. Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=sudan onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados. 6. Logo, solicitamos: 7. Aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 8. À Polícia Federal: I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente; III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; IV - sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens. 9. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia: I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente; 10. À Capitania dos Portos: I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista); informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. 11. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br. 12. Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal Documento assinado eletronicamente por Rodrigo de Brito Carnevale, Coordenador(a) de Recuperação de Ativos, em 26/04/2024, às 17:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. Documento assinado eletronicamente por Cassandra Ferreira Alves Parazi, Coordenador(a)-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, em 26/04/2024, às 18:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II - Sala 421, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064- 900 Telefone: (61) 2025-9805 - www.gov.br/mj/pt-br Para responder, acesse https://sei.protocolo.mj.gov.br. "

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVAOFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 022/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia,, acerca da informação que segue na íntegra:
."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 1970 (2011), 2146 (2014), 2441 (2018), 2509 (2020), 2526 (2020), 2571 (2021), 2664 (2022) e 2701 (2023), a, relativo à Líbia. 2. Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. 3. O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e: I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos: a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente: 1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; 2. Agência Nacional de Aviação Civil; 3. Agência Nacional de Telecomunicações; 4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura; 5. Capitanias dos Portos; e 6. Outros órgãos de registro público competentes; II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento. 4. Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções : 4.1. Indivíduos: a) LYi.001 ABDULQADER MOHAMMED AL-BAGHDADI b) LYi.002 ABDULQADER YUSEF DIBRI c) LYi.004 QUREN SALIH QUREN AL QADHAFI d) LYi.005 AMID HUSAIN AL KUNI e) LYi.006 ABU ZAYD UMAR DORDA f) LYi.007 ABU BAKR YUNIS JABIR g) LYi.008 MATUQ MOHAMMED MATUQ h) LYi.010 HANNIBAL MUAMMAR QADHAFI i) LYi.011 KHAMIS MUAMMAR QADHAFI j) LYi.012 MOHAMMED MUAMMAR QADHAFI k) LYi.013 MUAMMAR MOHAMMED ABU MINYAR QADHAFI l) LYi.014 MUTASSIM QADHAFI m)LYi.016 SAIF AL-ARAB QADHAFI n) LYi.017 SAIF AL-ISLAM QADHAFI o) LYi.018 ABDULLAH AL-SENUSSI p) LYi.020 ABDELHAFIZ ZLITNI q) LYi.021 Ermias Alem r) LYi.022 Fitiwi Abdelrazak s) LYi.023 Ahmad Oumar Imhamad al-Fitouri t) LYi.024 Mus'ab Mustafa Abu al Qassim Omar u) LYi.027 Ibrahim Saeed Salim Jadhran v) LYi.028 Salah Badi w) LYi.009 AISHA MUAMMAR MUHAMMED ABU MINYAR QADHAFI x) LYi.015 SAADI QADHAFI y) LYi.025 Mohammed Al Amin Al-Arabi Kashlaf z) LYi.029 Osama Al Kuni Ibrahim aa)LYi.026 Abd Al-Rahman SALIM IBRAHIM AL-MILAD ab)LYi.003 SAYYID MOHAMMED QADHAF AL-DAM ac)LYi.019 SAFIA FARKASH AL-BARASSI 4.2. Entidades: a) LYe.001 LIBYAN INVESTMENT AUTHORITY b) LYe.002 LIBYAN AFRICA INVESTMENT PORTFOLIO 5. Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=libya onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados. 6. Logo, solicitamos: 7. Aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 8. À Polícia Federal: I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso

e se já não o tiver feito anteriormente; III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; IV - sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens. 9. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia: I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente; À Capitania dos Portos: I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista); informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. 11. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br. 12. Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal ."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 023/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2048 (2012), relativo à Guiné-Bissau. 2. Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. 3. O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e: I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos: a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente: 1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; 2. Agência Nacional de Aviação Civil; 3. Agência Nacional de Telecomunicações; 4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura; 5. Capitanias dos Portos; e 6. Outros órgãos de registro público competentes; II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento. 4. Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções : 4.1. Indivíduos: a) GBi.001 IBRAIMA CAMARÁ b) GBi.003 CRANHA DANFA c) GBi.004 IDRISSA DJALÓ d) GBi.005 ANTÓNIO INJAI e) GBi.006 TCHIPA NA BIDON f) GBi.007 TCHAM NA MAN g) GBi.008 ESTÊVÃO NA MENA h) GBi.009 DABA NAUALNA i) GBi.010 JÚLIO NHATE j) GBi.011 MAMADU TURE 5. Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=gb onde constam todos os

dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados. 6. Logo, solicitamos: 7. Aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 29/04/2024, 07:54 SEI/MJ - 27709368 - Ofício-Circular file:///C:/Users/dcrisantos/Downloads/Oficio_Circular_27709368.html 2/4 8. À Polícia Federal: I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente; III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; IV - sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens. 9. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia: I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente; 10. À Capitania dos Portos: I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista); informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. 11. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br. 12. Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários" Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal "

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 024/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ , encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
…."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2048 (2012), relativo ao Haiti. 2. Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. 3. O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e: I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos: a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já ".não o tiverem feito anteriormente: 1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; 2. Agência Nacional de Aviação Civil; 3. Agência Nacional de Telecomunicações; 4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura; 5. Capitanias dos Portos; e 6. Outros órgãos de registro público competentes; II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Parágrafo único

- As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento. 4. Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções : 4.1. Indivíduos: a) HTi.001 JIMMY CHERIZIER b) HTi.002 JOHNSON ANDRE c) HTi.003 RENEL DESTINA d) HTi.004 WILSON JOSEPH e) HTi.005 VITELHOMME INNOCENT 5. Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=gb onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados. 6. Logo, solicitamos: 7. Aos órgãos que registram a propriedade de bens: I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; II - que, sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens; que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 8. À Polícia Federal: I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente; III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes; IV - sendo localizado algum ativo: que os bens sejam indisponibilizados; e que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens. 9. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia: I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente; 10. À Capitania dos Portos: I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista); informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. 11. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br. 12. Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 025/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
…."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº s 825 (1993),
1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 1928 (2010), 1985 (2011), 2050 (2012), 2087 (2013), 2094 (2013), 2141 (2014), 2207 (2015), 2270 (2016), 2276 (2016), 2321 (2016), 2345 (2017), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017), 2397 (2017), 2407 (2018), 2464 (2019), 2515 (2020), 2569 (2021), e 2627 (2022), relativo à República Popular Democrática da Coreia.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.
O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:
I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:

a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e

b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:

1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;

II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e

III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :

Indivíduos:

KPi.001 YUN HO-JIN
KPi.002 RI JE-SON
KPi.003 HWANG SOK-HWA
KPi.004 RI HONG-SOP
KPi.005 HAN YU-RO
KPi.006 PAEK CHANG-HO
KPi.007 CHANG MYONG-CHIN
KPi.008 RA KY'ONG-SU
KPi.009 KIM KWANG-IL
KPi.010 YO'N CHO'NG NAM
KPi.011 KO CH'O'L-CHAE
KPi.012 MUN CHO'NG-CH'O'L
KPi.013 CHOE CHUN-SIK
KPi.014 CHOE SONG IL
KPi.015 HYON KWANG IL
KPi.016 JANG BOM SU
KPi.017 JANG YONG SON
KPi.018 JON MYONG GUK
KPi.019 KANG MUN KIL
KPi.020 KANG RYONG
KPi.021 KIM JUNG JONG
KPi.022 KIM KYU
KPi.023 KIM TONG MY'ONG
KPi.024 KIM YONG CHOL
KPi.025 KO TAE HUN
KPi.026 RI MAN GON
KPi.027 RYU JIN
KPi.028 YU CHOL U
KPi.029 PAK CHUN IL
KPi.030 KIM SONG CHOL
KPi.031 SON JONG HYOK
KPi.032 KIM SE GON
KPi.033 RI WON HO
KPi.034 JO YONG CHOL
KPi.035 KIM CHOL SAM
KPi.036 KIM SOK CHOL
KPi.037 CHANG CHANG HA
KPi.038 CHO CHUN RYONG
KPi.039 SON MUN SAN
KPi.040 CHO IL U
KPi.041 CHO YON CHUN
KPi.042 CHOE HWI
KPi.043 JO YONG-WON
KPi.044 KIM CHOL NAM

KPi.045 KIM KYONG OK
KPi.046 KIM TONG-HO
KPi.047 MIN BYONG CHOL
KPi.048 PAEK SE BONG
KPi.049 PAK HAN SE
KPi.050 PAK TO CHUN
KPi.051 RI JAE IL
KPi.052 RI SU YONG
KPi.053 RI YONG MU
KPi.054 CHOE CHUN YONG
KPi.055 HAN JANG SU
KPi.056 JANG SONG CHOL
KPi.057 JANG SUNG NAM
KPi.058 JO CHOL SONG
KPi.059 KANG CHOL SU
KPi.060 KIM MUN CHOL
KPi.061 KIM NAM UNG
KPi.062 Pak Il Kyu
KPi.063 PAK YONG SIK
KPi.064 CH'OE SO'K MIN
KPi.065 CHU HYO'K
KPi.066 KIM JONG SIK
KPi.067 KIM KYONG IL
KPi.068 KIM TONG CHOL
KPi.069 KO CHOL MAN
KPi.070 KU JA HYONG
KPi.071 MUN KYONG HWAN
KPi.072 PAE WON UK
KPi.073 PAK BONG NAM
KPi.074 RI CHUN HWAN
KPi.075 RI CHUN SONG
KPi.076 RI PYONG CHUL
KPi.077 RI SONG HYOK
KPi.078 RI U'N SO'NG
KPi.079 PAK MUN IL
KPi.080 TSANG YUNG YUAN

Entidades:

KPe.001 KOREA MINING DEVELOPMENT TRADING CORPORATION
KPe.002 KOREA RYONBONG GENERAL CORPORATION
KPe.003 TANCHON COMMERCIAL BANK
KPe.004 NAMCHONGANG TRADING CORPORATION
KPe.005 HONG KONG ELECTRONICS
KPe.006 KOREA HYOKSIN TRADING CORPORATION
KPe.007 GENERAL BUREAU OF ATOMIC ENERGY (GBAE)
KPe.008 KOREAN TANGUN TRADING CORPORATION
KPe.009 AMROGGANG DEVELOPMENT BANKING CORPORATION
KPe.010 GREEN PINE ASSOCIATED CORPORATION
KPe.011 KOREA HEUNGJIN TRADING COMPANY
KPe.012 KOREAN COMMITTEE FOR SPACE TECHNOLOGY
KPe.013 BANK OF EAST LAND
KPe.014 KOREA KUMRYONG TRADING CORPORATION
KPe.015 TOSONG TECHNOLOGY TRADING CORPORATION
KPe.016 KOREA RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION
KPe.017 LEADER (HONG KONG) INTERNATIONAL
KPe.018 SECOND ACADEMY OF NATURAL SCIENCES
KPe.019 KOREA COMPLEX EQUIPMENT IMPORT CORPORATION
KPe.020 OCEAN MARITIME MANAGEMENT COMPANY, LIMITED (OMM)
KPe.021 ACADEMY OF NATIONAL DEFENSE SCIENCE
KPe.022 CHONGCHONGANG SHIPPING COMPANY
KPe.023 DAEDONG CREDIT BANK (DCB)
KPe.024 HESONG TRADING COMPANY
KPe.025 KOREA KWANGSON BANKING CORPORATION (KKBC)
KPe.026 KOREA KWANGSONG TRADING CORPORATION
KPe.027 MINISTRY OF ATOMIC ENERGY INDUSTRY
KPe.028 MUNITIONS INDUSTRY DEPARTMENT

KPe.029 NATIONAL AEROSPACE TECHNOLOGY ADMINISTRATION
KPe.030 OFFICE 39
KPe.031 RECONNAISSANCE GENERAL BUREAU
KPe.032 SECOND ECONOMIC COMMITTEE
KPe.033 KOREA UNITED DEVELOPMENT BANK
KPe.034 ILSIM INTERNATIONAL BANK
KPe.035 KOREA DAESONG BANK
KPe.036 SINGWANG ECONOMICS AND TRADING GENERAL CORPORATION
KPe.037 KOREA FOREIGN TECHNICAL TRADE CENTER
KPe.038 KOREA PUGANG TRADING CORPORATION
KPe.039 KOREA INTERNATIONAL CHEMICAL JOINT VENTURE COMPANY
KPe.040 DCB FINANCE LIMITED
KPe.041 KOREA TAESONG TRADING COMPANY
KPe.042 KOREA DAESONG GENERAL TRADING CORPORATION
KPe.043 KANGBONG TRADING CORPORATION
KPe.044 KOREA KUMSAN TRADING CORPORATION
KPe.045 KORYO BANK
KPe.046 STRATEGIC ROCKET FORCE OF THE KOREAN PEOPLE'S ARMY
KPe.047 FOREIGN TRADE BANK (FTB)
KPe.048 KOREAN NATIONAL INSURANCE COMPANY (KNIC)
KPe.049 KORYO CREDIT DEVELOPMENT BANK
KPe.050 MANSUDAE OVERSEAS PROJECT GROUP OF COMPANIES
KPe.051 "CENTRAL MILITARY COMMISSION OF THE WORKERS' PARTY OF KOREA (CMC)"
KPe.052 ORGANIZATION AND GUIDANCE DEPARTMENT (OGD)
KPe.053 PROPAGANDA AND AGITATION DEPARTMENT (PAD)
KPe.054 MINISTRY OF NATIONAL DEFENCE
KPe.055 CHANG AN SHIPPING & TECHNOLOGY
KPe.056 CHONMYONG SHIPPING CO
KPe.057 FIRST OIL JV CO LTD
KPe.058 HAPJANGGANG SHIPPING CORP
KPe.059 HUAXIN SHIPPING HONGKONG LTD
KPe.060 KINGLY WON INTERNATIONAL CO., LTD
KPe.061 KOREA ACHIM SHIPPING CO
KPe.062 KOREA ANSAN SHIPPING COMPANY
KPe.063 KOREA MYONGDOK SHIPPING CO
KPe.064 KOREA SAMJONG SHIPPING
KPe.065 KOREA SAMMA SHIPPING CO
KPe.066 KOREA YUJONG SHIPPING CO LTD
KPe.067 KOTI CORP
KPe.068 MYOHYANG SHIPPING CO
KPe.069 PAEKMA SHIPPING CO
KPe.070 PHYONGCHON SHIPPING & MARINE
KPe.071 PRO-GAIN GROUP CORPORATION
KPe.072 SHANGHAI DONGFENG SHIPPING CO LTD
KPe.073 SHEN ZHONG INTERNATIONAL SHIPPING
KPe.074 WEIHAI WORLD-SHIPPING FREIGHT
KPe.075 YUK TUNG ENERGY PTE LTD

Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=dprk onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.

Logo, solicitamos:

Aos órgãos que registram a propriedade de bens:

I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

II - que, sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;

que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

À Polícia Federal:

I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;

II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;

III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

IV - sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);
informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal".

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br..

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 026/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ , encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
…."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2713 (2023), relativo ao conflito na Somália e na Eritreia.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.
O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:
I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:
a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e
b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:
1. Corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;
II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e

III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :

Indivíduos:

SOi.001 Yasin Ali Baynah
SOi.002 HASSAN DAHIR AWEYS
SOi.003 HASSAN ABDULLAH HERSI AL-TURKI
SOi.004 AHMED ABDI AW-MOHAMED
SOi.005 FUAD MOHAMED KHALAF
SOi.006 BASHIR MOHAMED MAHAMOUD
SOi.008 FARES MOHAMMED MANA'A
SOi.009 HASSAN MAHAT OMAR
SOi.010 OMAR HAMMAMI
SOi.011 ABOUD ROGO MOHAMMED
SOi.012 ABUBAKER SHARIFF AHMED
SOi.013 MAALIM SALMAN
SOi.014 AHMED DIRIYE
SOi.016 Ahmad Iman Ali
SOi.017 Abdifatah Abubakar Abdi
SOi.018 ABUKAR ALI ADAN
SOi.019 MAALIM AYMAN
SOi.020 MAHAD KARATE
SOi.021 ALI MOHAMED RAGE
SOi.022 ABDULLAHI OSMAN MOHAMED CADDOW

Entidades:

SOe.001 AL-SHABAAB.

Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=somalia onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.

Logo, solicitamos:

Aos órgãos que registram a propriedade de bens:

I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

II - que, sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;

que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

À Polícia Federal:

I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;

II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;

III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

IV - sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.

À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:

I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;

II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;

À Capitania dos Portos:

I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);

informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;

solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters

Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal”
Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 027/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
….“Prezados Senhores(as), “Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2683 (2023), relativo à Sudão do Sul.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.
O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:
I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:
a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e
b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:
1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;
II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e
III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.
Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :
Indivíduos:
SSi.001 GABRIEL JOK RIAK MAKOL
SSi.002 SIMON GATWECH DUAL
SSi.003 JAMES KOANG CHUOL
SSi.004 SANTINO DENG WOL
SSi.005 MARIAL CHANUONG YOL MANGOK
SSi.006 PETER GADET
SSi.007 MALEK REUBEN RIAK RENGU
SSi.008 PAUL MALONG AWAN ANEI

Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=southsudan onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.
Logo, solicitamos:
Aos órgãos que registram a propriedade de bens:
I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
II - que, sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;
que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
À Polícia Federal:
I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;
III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
IV - sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);
informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA-OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 028/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando OFÍCIO-CIRCULAR Nº 8/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
…."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 1546 (2004), relativo ao Iraque.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.

O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:

I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:

a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e

b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:

1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;

II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e

III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :

Indivíduos:

IQi.001 SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.002 QUSAY SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.003 UDAY SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.004 ABID HAMID MAHMUD AL-TIKRITI
IQi.005 ALI HASSAN AL-MAJID AL-TIKRITI
IQi.006 IZZAT IBRAHIM AL-DURI
IQi.007 HANI ABD-AL-LATIF TILFAH AL-TIKRITI
IQi.009 MUHAMMAD HAMZA ZUBAIDI
IQi.011 BARZAN ABD AL-GHAFUR SULAIMAN MAJID AL-TIKRITI
IQi.012 MUZAHIM SA'B HASSAN AL-TIKRITI
IQi.013 IBRAHIM AHMAD ABD AL-SATTAR MUHAMMED AL-TIKRITI
IQi.014 SAIF-AL-DIN FULAYYIH HASSAN TAHA AL-RAWI
IQi.015 RAFI ABD-AL-LATIF TILFAH AL-TIKRITI
IQi.016 TAHIR JALIL HABBUSH AL-TIKRITI
IQi.017 HAMID RAJA SHALAH AL-TIKRITI
IQi.019 ABD-AL-TAWWAB MULLAH HUWAYSH
IQi.020 TAHA YASSIN RAMADAN AL-JIZRAWI
IQi.021 RUKAN RAZUKI ABD-AL-GHAFUR SULAIMAN AL-TIKRITI
IQi.022 JAMAL MUSTAFA ABDALLAH SULTAN AL-TIKRITI
IQi.023 MIZBAN KHADR HADI
IQi.024 TAHA MUHYI-AL-DIN MA'RUF
IQi.025 TARIQ AZIZ
IQi.027 SULTAN HASHIM AHMAD AL-TA'I
IQi.028 HIKMAT MIZBAN IBRAHIM AL-AZZAWI
IQi.036 SAB'AWI IBRAHIM HASSAN AL-TIKRITI
IQi.037 WATBAN IBRAHIM HASSAN AL-TIKRITI
IQi.038 BARZAN IBRAHIM HASSAN AL-TIKRITI
IQi.039 HUDA SALIH MAHDI AMMASH
IQi.044 YAHIA ABDALLAH AL-UBAIDI
IQi.045 NAYIF SHINDAKH THAMIR GHALIB
IQi.046 SAIF-AL-DIN AL-MASHHADANI
IQi.047 FADIL MAHMUD GHARIB
IQi.048 MUHSIN KHADR AL-KHAFAJI
IQi.049 Rashid Taan Kathim
IQi.050 UGLA ABID SAKR AL-ZUBAISI
IQi.051 GHAZI HAMMUD AL-UBAIDI
IQi.052 ADIL ABDALLAH MAHDI
IQi.054 KHAMIS SIRHAN AL-MUHAMMAD
IQi.055 SA'D ABD-AL-MAJID AL-FAISAL AL-TIKRITI

IQi.056 SAJIDA KHAYRALLAH TILFAH
IQi.057 RAGHAD SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.058 RANA SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.059 HALA SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.060 SAMIRA SHAHBANDAR
IQi.061 ALI SADDAM HUSSEIN AL-TIKRITI
IQi.062 MOHAMMAD BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.063 SAJA BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.064 ALI BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.065 NOOR BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.066 KHAWLA BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.067 THORAYA BARZAN IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.068 JAWHAR MAJID AL-DURI
IQi.069 Sundus Abd Al-Ghafur
IQi.070 NIDAL AL-RABI'I
IQi.071 INTISSAR AL-UBAYDI
IQi.073 ADNAN S. HASAN AHMED
IQi.074 MUNIR AL QUBAYSI
IQi.076 ADIB SHABAN AL-ANI
IQi.079 ROODI SLEWA
IQi.080 MUHAMMAD YUNIS AHMAD
IQi.081 YASIR SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.082 OMAR SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.083 AYMAN SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.084 IBRAHIM SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.085 BASHAR SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
IQi.086 SA'D SABAWI IBRAHIM HASAN AL-TIKRITI
Entidades:
IQe.049 IDLEB COMPANY FOR SPINNING
IQe.197 AL WASEL AND BABEL GENERAL TRADING LLC
IQe.199 AVIATRANS ANSTALT
IQe.200 LOGARCHEO S.A.
IQe.203 Al-ARABI TRADING COMPANY
IQe.204 AL-BASHAIR TRADING COMPANY, LTD
IQe.205 TRADING AND TRANSPORT SERVICES COMPANY, LTD
IQe.206 ALFA COMPANY LIMITED FOR INTERNATIONAL TRADING AND MARKETING
IQe.207 TECHNOLOGY AND DEVELOPMENT GROUP LIMITED
IQe.208 T.M.G. ENGINEERING LIMITED
Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=iraq onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.
Logo, solicitamos:
Aos órgãos que registram a propriedade de bens:
I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
II - que, sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;
que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
À Polícia Federal:
I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;
III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
IV - sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);

informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas; solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente. Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA -OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 029/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ , encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia,, acerca da informação que segue na íntegra:
…."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015), relativo à Al-Qaeda e ao ISIL.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.
O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:
I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:
a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e
b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:
1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;
II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e
III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :

Indivíduos:

QDi.001 MOHAMMED SALAHALDIN ABD EL HALIM ZIDANE
QDi.002 AMIN MUHAMMAD UL HAQ SAAM KHAN
QDi.003 SALIM AHMAD SALIM HAMDAN
QDi.006 AIMAN MUHAMMED RABI AL-ZAWAHIRI
QDi.009 BILAL BIN MARWAN
QDi.012 NASHWAN ABD AL-RAZZAQ ABD AL-BAQI
QDi.014 TARIQ ANWAR EL SAYED AHMED
QDi.015 MAHFOUZ OULD AL-WALID
QDi.017 THARWAT SALAH SHIHATA
QDi.018 ABDUL MANAN AGHA
QDi.019 ABDULLAH AHMED ABDULLAH EL ALFI
QDi.020 MOHAMMAD HAMDI MOHAMMAD SADIQ AL-AHDAL
QDi.028 AHMED KHALFAN GHAILANI
QDi.029 RAED MUHAMMAD HASAN MUHAMMAD HIJAZI
QDi.031 OMAR MAHMOUD UTHMAN
QDi.037 ABDUL RAHMAN YASIN
QDi.042 HASSAN DAHIR AWEYS
QDi.054 MAJEED ABDUL CHAUDHRY
QDi.055 MAHMOOD SULTAN BASHIR-UD-DIN
QDi.056 MOHAMMED TUFAIL
QDi.057 IBRAHIM ALI ABU BAKR TANTOUSH
QDi.058 BOUBEKEUR BOULGHITI
QDi.059 KHALID ABD AL-RAHMAN HAMD AL-FAWAZ
QDi.060 MOHAMED BEN BELGACEM BEN ABDALLAH AL-AOUADI
QDi.062 MOHAMED LAKHAL
QDi.064 SAMI BEN KHAMIS BEN SALEH ELSSEID
QDi.065 ABD EL KADER MAHMOUD MOHAMED EL SAYED
QDi.067 MOSTAFA KAMEL MOSTAFA IBRAHIM
QDi.068 ADEL BEN AL-AZHAR BEN YOUSSEF HAMDI
QDi.070 YASSINE CHEKKOURI
QDi.072 MEHDI BEN MOHAMED BEN MOHAMED KAMMOUN
QDi.074 TAREK BEN HABIB BEN AL-TOUMI AL-MAAROUFI
QDi.075 ABDELHALIM HAFED ABDELFATTAH REMADNA
QDi.076 ISAM ALI MOHAMED ALOUCHE
QDi.080 SAID BAHAJI
QDi.081 RAMZI MOHAMED ABDULLAH BINALSHIBH
QDi.082 MOUNIR EL MOTASSADEQ
QDi.083 ZAKARYA ESSABAR
QDi.086 MOHAMAD IQBAL ABDURRAHMAN
QDi.087 NURJAMAN RIDUAN ISAMUDDIN
QDi.092 MEHREZ BEN MAHMOUD BEN SASSI AL-AMDOUNI
QDi.095 LIONEL DUMONT
QDi.096 MOUSSA BEN OMAR BEN ALI ESSAADI
QDi.111 AGUS DWIKARNA
QDi.114 SALIM Y SALAMUDDIN JULKIPLI
QDi.119 ARIS MUNANDAR
QDi.120 ABDUL HAKIM MURAD
QDi.122 PARLINDUNGAN SIREGAR
QDi.123 YASSIN SYAWAL
QDi.124 YAZID SUFAAT
QDi.126 YUNOS UMPARA MOKLIS
QDi.129 DJAMEL MOUSTFA
QDi.135 DAWOOD IBRAHIM KASKAR
QDi.136 MOKHTAR BELMOKHTAR
QDi.139 IMED BEN MEKKI ZARKAOUI
QDi.140 KAMAL BEN MAOELDI BEN HASSAN AL-HAMRAOUI
QDi.141 MAXAMED CABDULLAAH CIISE
QDi.142 RADI ABD EL SAMIE ABOU EL YAZID EL AYASHI
QDi.143 HAMADI BEN ABDUL AZIZ BEN ALI BOUYEHIA
QDi.144 MOHAMMAD TAHIR HAMMID HUSSEIN
QDi.147 MOHAMED AMIN MOSTAFA
QDi.149 NOUREDDINE BEN ALI BEN BELKASSEM AL-DRISSI

QDi.150 AL-AZHAR BEN KHALIFA BEN AHMED ROUINE
QDi.152 SAIFI AMMARI
QDi.154 SULAIMAN JASSEM SULAIMAN ALI ABO GHAITH
QDi.155 DJAMEL LOUNICI
QDi.156 ABD-AL-MAJID AZIZ AL-ZINDANI
QDi.167 KAMEL DJERMANE
QDi.177 HABIB BEN AHMED AL-LOUBIRI
QDi.184 MUHSIN FADHIL AYED ASHOUR AL-FADHLI
QDi.186 ABU RUSDAN
QDi.187 ARIS SUMARSONO
QDi.188 FAYCAL BOUGHANEMI
QDi.190 ABDELKADER LAAGOUB
QDi.192 ABD ALLAH MOHAMED RAGAB ABDEL RAHMAN
QDi.193 ZAKI EZAT ZAKI AHMED
QDi.196 ALI SAYYID MUHAMED MUSTAFA BAKRI
QDi.198 HANI AL-SAYYID AL-SEBAI YUSIF
QDi.203 FARHAD KANABI AHMAD
QDi.204 ISNILON TOTONI HAPILON
QDi.208 RADULAN SAHIRON
QDi.216 ABDULLAH ANSHORI
QDi.217 ABU BAKAR BA'ASYIR
QDi.218 GUN GUN RUSMAN GUNAWAN
QDi.219 TAUFIK RIFKI
QDi.222 NESSIM BEN ROMDHANE SAHRAOUI
QDi.223 MERAI ABDEFATTAH KHALIL ZOGHBI
QDi.226 NAJMUDDIN FARAJ AHMAD
QDi.228 MOHAMMED AL GHABRA
QDi.229 ALY SOLIMAN MASSOUD ABDUL SAYED
QDi.231 SALEM NOR ELDIN AMOHAMED AL-DABSKI
QDi.232 ABDELMALEK DROUKDEL
QDi.236 HAMID ABDALLAH AHMAD AL-ALI
QDi.237 JABER ABDALLAH JABER AHMAD AL-JALAHMAH
QDi.238 MUBARAK MUSHAKHAS SANAD MUBARAK AL-BATHALI
QDi.241 ANGELO RAMIREZ TRINIDAD
QDi.242 DINNO AMOR ROSALEJOS PAREJA
QDi.243 FELICIANO SEMBORIO DELOS REYES JR.
QDi.244 HILARION DEL ROSARIO SANTOS
QDi.245 PIO ABOGNE DE VERA
QDi.246 REDENDO CAIN DELLOSA
QDi.247 RUBEN PESTANO LAVILLA, JR
QDi.248 RICARDO PEREZ AYERAS
QDi.249 YAHIA DJOUADI
QDi.250 AMOR MOHAMED GHEDEIR
QDi.251 SALAH EDDINE GASMI
QDi.252 AHMED DEGHDEGH
QDi.261 ADEM YILMAZ
QDi.262 REDOUANE EL HABHAB
QDi.263 HAFIZ MUHAMMAD SAEED
QDi.264 ZAKI-UR-REHMAN LAKHVI
QDi.265 HAJI MUHAMMAD ASHRAF
QDi.266 MAHMOUD MOHAMMAD AHMED BAHAZIQ
QDi.268 ABDUL HAQ
QDi.271 ARIF QASMANI
QDi.272 MOHAMMED YAHYA MUJAHID
QDi.273 FAZEEL-A-TUL SHAYKH ABU MOHAMMED AMEEN AL-PESHAWARI
QDi.276 AKRAM TURKI HISHAN AL-MAZIDIH
QDi.277 GHAZY FEZZA HISHAN AL-MAZIDIH
QDi.278 MUTHANNA HARITH AL-DARI
QDi.279 MOHAMED BELKALEM
QDi.280 TAYEB NAIL
QDi.282 QASIM MOHAMED MAHDI AL-RIMI
QDi.283 ANWAR NASSER ABDULLA AL-AULAQI
QDi.289 SAID JAN 'ABD AL-SALAM
QDi.290 DOKU KHAMATOVICH UMAROV
QDi.291 IBRAHIM HASSAN TALI AL-ASIRI

QDi.292 OTHMAN AHMED OTHMAN AL-GHAMDI
QDi.293 ABDUL RAHIM BA'AYSIR
QDi.294 UMAR PATEK
QDi.295 MUHAMMAD JIBRIL ABDUL RAHMAN
QDi.296 MATI UR-REHMAN ALI MUHAMMAD
QDi.298 ABD AL-RAHMAN OULD MUHAMMAD AL-HUSAYN OULD MUHAMMAD SALIM
QDi.299 IBRAHIM AWWAD IBRAHIM ALI AL-BADRI AL-SAMARRAI
QDi.300 MONIR CHOUKA
QDi.301 YASSIN CHOUKA
QDi.303 FAZAL RAHIM
QDi.304 MOCHAMMAD ACHWAN
QDi.305 ABDUL ROSYID RIDHO BA'ASYIR
QDi.306 MUSTAFA HAJJI MUHAMMAD KHAN
QDi.307 HAFIZ ABDUL SALAM BHUTTAVI
QDi.308 ZAFAR IQBAL
QDi.309 ABDUR REHMAN
QDi.311 AYYUB BASHIR
QDi.312 AAMIR ALI CHAUDHRY
QDi.313 DJAMEL AKKACHA
QDi.314 ABDERRAHMANE OULD EL AMAR
QDi.315 HAMADA OULD MOHAMED EL KHAIRY
QDi.316 IYAD AG GHALI
QDi.317 ABU MOHAMMED AL-JAWLANI
QDi.318 MUHAMMAD JAMAL ABD-AL RAHIM AHMAD AL-KASHIF
QDi.319 MOHAMED LAHBOUS
QDi.320 ABD-AL-HAMID AL-MASLI
QDi.322 ABUBAKAR MOHAMMED SHEKAU
QDi.323 SAID ARIF
QDi.324 ABDUL MOHSEN ABDALLAH IBRAHIM AL CHAREKH
QDi.325 ABOU MOHAMED AL ADNANI
QDi.326 HAMID HAMAD HAMID AL-'ALI
QDi.327 ABDELRAHMAN MOUHAMAD ZAFIR AL DABIDI AL JAHANI
QDi.328 HAJJAJ BIN FAHD AL AJMI
QDi.329 AHMED ABDULLAH SALEH AL-KHAZMARI AL-ZAHRANI
QDi.330 AZZAM ABDULLAH ZUREIK AL-MAULID AL-SUBHI
QDi.331 ANDERS CAMEROON OSTENSVIG DALE
QDi.332 IBRAHIM SULEIMAN HAMAD AL-HABLAIN
QDi.333 SEIFALLAH BEN OMAR BEN MOHAMED BEN HASSINE
QDi.334 'ABD AL-RAHMAN BIN 'UMAYR AL-NU'AYMI
QDi.335 'ABD AL-RAHMAN KHALAF 'UBAYD JUDAY' AL-'ANIZI
QDi.336 ANAS HASAN KHATTAB
QDi.337 MAYSAR ALI MUSA ABDALLAH AL-JUBURI
QDi.338 SHAFI SULTAN MOHAMMED AL-AJMI
QDi.339 'ABD AL-RAHMAN MUHAMMAD MUSTAFA AL-QADULI
QDi.340 EMILIE EDWIGE KONIG
QDi.341 KEVIN JORDAN AXEL GUIAVARCH
QDi.342 OUMAR DIABY
QDi.343 ASHRAF MUHAMMAD YUSUF 'UTHMAN 'ABD AL-SALAM
QDi.344 IBRAHIM 'ISA HAJJI MUHAMMAD AL-BAKR
QDi.345 TARKHAN TAYUMURAZOVICH BATIRASHVILI
QDi.348 ANGGA DIMAS PERSHADA
QDi.349 BAMBANG SUKIRNO
QDi.350 WIJI JOKO SANTOSO
QDi.352 MAULANA FAZLULLAH
QDi.353 ALI BEN TAHER BEN FALEH OUNI HARZI
QDi.354 TARAK BEN TAHER BEN FALEH OUNI HARZI
QDi.355 SOFIANE BEN GOUMO
QDi.356 AQSA MAHMOOD
QDi.357 ASEEL MUTHANA
QDi.358 NASSER AHMED MUTHANA
QDi.359 OMAR ALI HUSSAIN
QDi.360 SALLY-ANNE FRANCES JONES
QDi.361 AMRU AL-ABSI
QDi.363 MAGHOMED MAGHOMEDZAKIROVICH ABDURAKHMANOV
QDi.364 ISLAM SEIT-UMAROVICH ATABIEV

QDi.365 AKHMED RAJAPOVICH CHATAEV
QDi.366 TARKHAN ISMAILOVICH GAZIEV
QDi.367 ZAURBEK SALIMOVICH GUCHAEV
QDi.368 SHAMIL MAGOMEDOVICH ISMAILOV
QDi.369 MU'TASSIM YAHYA 'ALI AL-RUMAYSH
QDi.370 TARAD MOHAMMAD Alnori Alfares ALJARBA
QDi.371 ABD AL-BASET AZZOUZ
QDi.372 GULMUROD KHALIMOV
QDi.374 NUSRET IMAMOVIC
QDi.375 BOUBAKER BEN HABIB BEN AL-HAKIM
QDi.376 PETER CHERIF
QDi.377 MUHANNAD AL-NAJDI
QDi.378 MAXIME HAUCHARD
QDi.380 ABD AL-LATIF BIN ABDALLAH SALIH MUHAMMAD AL-KAWARI
QDi.382 SA'D BIN SA'D MUHAMMAD SHARIYAN AL-KA'BI
QDi.383 MORAD LAABOUDI
QDi.384 ALI MUSA AL-SHAWAKH
QDi.385 HASAN AL-SALAHAYN SALIH AL-SHA'ARI
QDi.386 MOUNIR BEN DHAOU BEN BRAHIM BEN HELAL
QDi.387 MOHAMMED ABDEL-HALIM HEMAIDA SALEH
QDi.388 SALIM BENGHALEM
QDi.389 ABU UBAYDAH YUSUF AL-ANABI
QDi.392 FAYSAL AHMAD BIN ALI AL-ZAHRANI
QDi.394 HUSAYN JUAYTHINI
QDi.395 MUHAMMAD SHOLEH IBRAHIM
QDi.396 ASLAN AVGAZAROVICH BYUTUKAEV
QDi.397 AYRAT NASIMOVICH VAKHITOV
QDi.398 RUSTAM MAGOMEDOVICH ASELDEROV
QDi.399 BASSAM AHMAD AL-HASRI
QDi.400 IYAD NAZMI SALIH KHALIL
QDi.401 GHALIB ABDULLAH AL-ZAIDI
QDi.403 FARED SAAL
QDi.404 MUHAMMAD BAHRUM NAIM ANGGIH TAMTOMO
QDi.405 Malik Ruslanovich Barkhanoev
QDi.406 Murad Iraklievich Margoshvili
QDi.407 OMAN ROCHMAN
QDi.408 ALEXANDA AMON KOTEY
QDi.409 ELSHAFEE EL SHEIKH
QDi.410 SHANE DOMINIC CRAWFORD
QDi.411 SALIM MUSTAFA MUHAMMAD AL-MANSUR
QDi.412 UMAR MAHMUD IRHAYYIM AL-KUBAYSI
QDi.413 MYRNA AJIJUL MABANZA
QDi.414 ABDULPATTA ESCALON ABUBAKAR
QDi.415 ADNAN ABOU WALID AL-SAHRAOUI
QDi.416 MOHAMMED YUSIP KARIM
QDi.417 MOHAMAD RAFI BIN UDIN
QDi.418 MUHAMMED REZA LAHAMAN KIRAM
QDi.419 ANJEM CHOUDARY
QDi.420 TAHA IBRAHIM ABDALLAH BAKR AL KHUWAYT
QDi.421 HAMZA USAMA MUHAMMAD BIN LADEN
QDi.422 MOHAMMED MASOOD AZHAR ALVI
QDi.423 ALI MAYCHOU
QDi.424 BAH AG MOUSSA
QDi.425 AMADOU KOUFA
QDi.426 Amir Muhammad Sa'id Abdal-Rahman al-Salbi
QDi.427 NOOR WALI MEHSUD
QDi.428 JAMAL HUSSEIN HASSAN ZEINIYE
QDi.429 MOHAMMAD ALI AL HABBO
QDi.430 EMRAAN ALI
QDi.431 SANAULLAH GHAFARI
QDi.432 ASHRAF AL-QIZANI
QDi.433 ABDUL REHMAN MAKKI
QDi.434 MAULAWI RAJAB
QDi.435 SULTAN AZIZ AZAM

Entidades:

QDe.001 ABU SAYYAF GROUP
QDe.002 AL-ITIHAAD AL-ISLAMIYA / AIAI
QDe.003 EGYPTIAN ISLAMIC JIHAD
QDe.004 AL-QAIDA
QDe.005 AL RASHID TRUST
QDe.006 ARMED ISLAMIC GROUP
QDe.007 ASBAT AL-ANSAR
QDe.008 HARAKAT UL-MUJAHIDIN / HUM
QDe.009 ISLAMIC ARMY OF ADEN
QDe.010 ISLAMIC MOVEMENT OF UZBEKISTAN
QDe.011 LIBYAN ISLAMIC FIGHTING GROUP
QDe.012 MAKHTAB AL-KHIDAMAT
QDe.014 THE ORGANIZATION OF AL-QAIDA IN THE ISLAMIC MAGHREB
QDe.015 WAFA HUMANITARIAN ORGANIZATION
QDe.019 JAISH-I-MOHAMMED
QDe.020 JAM'YAH TA'AWUN AL-ISLAMIA
QDe.021 RABITA TRUST
QDe.068 UMMAH TAMEER E-NAU (UTN)
QDe.069 AFGHAN SUPPORT COMMITTEE (ASC)
QDe.070 REVIVAL OF ISLAMIC HERITAGE SOCIETY
QDe.088 EASTERN TURKISTAN ISLAMIC MOVEMENT (ETIM)
QDe.089 MOROCCAN ISLAMIC COMBATANT GROUP
QDe.090 TUNISIAN COMBATANT GROUP
QDe.091 GLOBAL RELIEF FOUNDATION (GRF)
QDe.092 JEMAAH ISLAMIYAH
QDe.093 BENEVOLENCE INTERNATIONAL FOUNDATION
QDe.096 LASHKAR I JHANGVI (LJ)
QDe.098 ANSAR AL-ISLAM
QDe.099 ISLAMIC INTERNATIONAL BRIGADE (IIB)
QDe.100 RIYADUS-SALIKHIN RECONNAISSANCE AND SABOTAGE BATTALION OF CHECHEN MARTYRS (RSRSBCM)
QDe.101 SPECIAL PURPOSE ISLAMIC REGIMENT (SPIR)
QDe.104 AL-HARAMAIN FOUNDATION (PAKISTAN)
QDe.105 AL-HARAMAYN FOUNDATION (KENYA)
QDe.106 AL-HARAMAYN FOUNDATION (TANZANIA)
QDe.107 AL FURQAN
QDe.108 TAIBAH INTERNATIONAL-BOSNIA OFFICES
QDe.109 AL-HARAMAIN & AL MASJED AL-AQSA CHARITY FOUNDATION
QDe.110 AL-HARAMAIN: AFGHANISTAN BRANCH
QDe.111 AL-HARAMAIN: ALBANIA BRANCH
QDe.112 AL-HARAMAIN: BANGLADESH BRANCH
QDe.113 AL-HARAMAIN: ETHIOPIA BRANCH
QDe.114 AL-HARAMAIN: THE NETHERLANDS BRANCH
QDe.115 AL-QAIDA IN IRAQ
QDe.116 AL-HARAMAIN FOUNDATION (UNION OF THE COMOROS)
QDe.118 LASHKAR-E-TAYYIBA
QDe.119 ISLAMIC JIHAD GROUP
QDe.121 AL-AKHTAR TRUST INTERNATIONAL
QDe.128 RAJAH SOLAIMAN MOVEMENT
QDe.129 AL-QAIDA IN THE ARABIAN PENINSULA (AQAP)
QDe.130 HARAKAT-UL JIHAD ISLAMI
QDe.131 EMARAT KAVKAZ
QDe.132 TEHRIK-E TALIBAN PAKISTAN (TTP)
QDe.133 JEMMAH ANSHORUT TAUHID (JAT)
QDe.134 "MOUVEMENT POURL'UNIFICATION ET LE JIHAD EN AFRIQUE DE L'OUEST(MUJAO)"
QDe.135 ANSAR EDDINE
QDe.136 MUHAMMAD JAMAL NETWORK (MJN)
QDe.137 AL-NUSRAH FRONT FOR THE PEOPLE OF THE LEVANT
QDe.138 JAMA'ATU AHLIS SUNNA LIDDA'AWATI WAL-JIHAD
QDe.139 AL MOUAKAOUNE BIDDAM
QDe.140 AL MOULATHAMOUN
QDe.141 AL MOURABITOUN
QDe.142 ANSARUL MUSLIMINA FI BILADIS SUDAN
QDe.143 ANSAR AL-SHARI'A IN TUNISIA (AAS-T)
QDe.144 ABDALLAH AZZAM BRIGADES (AAB)
QDe.145 ANSAR AL CHARIA DERNA

QDe.146 ANSAR AL CHARIA BENGHAZI
QDe.147 HILAL AHMAR SOCIETY INDONESIA (HASI)
QDe.148 THE ARMY OF EMIGRANTS AND SUPPORTERS
QDe.149 HARAKAT SHAM AL-ISLAM
QDe.150 MUJAHIDIN INDONESIAN TIMUR (MIT)
QDe.151 JUND AL-KHILAFAH IN ALGERIA (JAK-A)
QDe.152 JAMAAT-UL-AHRAR (JuA)
QDe.153 "HANIFA MONEY EXCHANGE OFFICE (BRANCH LOCATED IN ALBU KAMAL, SYRIAN ARAB REPUBLIC)"
QDe.154 SELSELAT AL-THAHAB
QDe.155 Jaysh Khalid Ibn al Waleed
QDe.156 JUND AL AQSA
QDe.157 AL-KAWTHAR MONEY EXCHANGE
QDe.158 KHATIBA IMAM AL-BUKHARI (KIB)
QDe.159 JAMA'A NUSRAT UL-ISLAM WA AL-MUSLIMIN (JNIM)
QDe.160 TARIQ GIDAR GROUP (TGG)
QDe.161 ISLAMIC STATE IN IRAQ AND THE LEVANT - KHORASAN (ISIL-K)
QDe.162 ISLAMIC STATE WEST AFRICA PROVINCE (ISWAP)
QDe.163 ISLAMIC STATE IN THE GREATER SAHARA (ISGS)
QDe.164 JAMAAH ANSHARUT DAULAH
QDe.165 ISLAMIC STATE IN IRAQ AND THE LEVANT - LIBYA
QDe.166 ISLAMIC STATE IN IRAQ AND THE LEVANT - YEMEN
QDe.167 JUND AL-KHILAFAH IN TUNISIA (JAK-T)
QDe.168 KHATIBA AL-TAWHID WAL-JIHAD (KTJ)
QDe.169 "Islamic State In Iraq And the Levant In South-East Asia (ISIL-SEA, ISIL-South East Asia)"

Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=al-qaida onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.

Logo, solicitamos:

Aos órgãos que registram a propriedade de bens:

I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

II - que, sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;

que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

À Polícia Federal:

I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;

II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;

III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;

IV - sendo localizado algum ativo:

que os bens sejam indisponibilizados; e

que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.

À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:

I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;

II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;

À Capitania dos Portos:

I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);

informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;

solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal."

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA -OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 030/2024-NE

Salvador, 02 de Maio de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia,, acerca da informação que segue na íntegra:
."Prezados Senhores(as), "Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 2624 (2022), 2675 (2023) e 2707 (2023), relativo ao Iêmen.
Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.
O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:
I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:
a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e
b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:
1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;
II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e
III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.
Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :
Indivíduos:
YEi.001 ABD AL-KHALIQ AL-HOUTHI
YEi.002 ABDULLAH YAHYA AL HAKIM
YEi.003 ALI ABDULLAH SALEH
YEi.004 ABDULMALIK AL-HOUTHI
YEi.005 AHMED ALI ABDULLAH SALEH
YEi.006 SULTAN SALEH AIDA AIDA ZABIN
YEi.007 SALEH MESFER SALEH AL SHAER
YEi.008 MUHAMMAD ABD AL-KARIM AL-GHAMARI
YEi.009 YUSUF AL-MADANI
YEi.010 MANSUR AL-SA'ADI
YEi.011 MOTLAQ AMER AL-MARRANI
YEi.012 AHMAD AL-HAMZI

Entidades:
YEe.001 THE HOUTHIS
Observe-se que a lista atualizada por ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=yemen onde constam todos os dados qualificativos dos indivíduos e entidades relacionados.
Logo, solicitamos:
Aos órgãos que registram a propriedade de bens:
I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
II - que, sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;
que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
À Polícia Federal:
I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;
III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
IV - sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);
informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal”

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 031/2024-NE

Salvador, 02 de Maio e 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2024/CSNU/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ , encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, científica a todos os Registradores Extrajudiciais, responsáveis pelas Serventias de: Imóveis, Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos do Estado da Bahia, acerca da informação que segue na íntegra:
….“Prezados Senhores(as), “Referimo-nos ao comunicado da Presidência do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) -estabelecido por meio da(s) Resolução(ões) nº 1533 (2004), 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014), 2198 (2015), 2293 (2016), 2360 (2017) 2424 (2018), 2478 (2019), 2528 (2020), 2582 (2021) e 2641 (2022), relativo à República Democrática do Congo (DRC).

Recorde-se que no dia 08 de março de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, a qual dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Essa Lei foi então regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.

O artigo 4º, do Decreto nº 9.825/2019 designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão articulador, no Brasil, para a comunicação das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), devendo informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e:

I - em casos que envolvam indisponibilidade de ativos:

a) aos demais órgãos reguladores ou fiscalizadores, que deverão comunicar o fato, sem demora, aos correspondentes sujeitos obrigados, se já não o tiverem feito anteriormente; e

b) aos seguintes órgãos e entidades da administração pública, que deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento, sem demora, da medida de indisponibilidade de ativos, se já não o tiverem feito anteriormente:

1. Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
2. Agência Nacional de Aviação Civil;
3. Agência Nacional de Telecomunicações;
4. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura;
5. Capitanias dos Portos; e
6. Outros órgãos de registro público competentes;

II - em casos que envolvam restrição à entrada de pessoas no território nacional ou à saída dele, à Polícia Federal, que deverá comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, se já não o tiver feito anteriormente; e

III - em casos que envolvam restrição à importação ou à exportação de bens, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à Polícia Federal e às capitanias dos portos, que deverão comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias, às empresas aéreas e às autoridades e aos operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Assim, nesta data tomamos conhecimento de que houve a inclusão de novas pessoas na citada lista, constando atualmente o(s) seguinte(s) indivíduo(s)/entidade(s) na lista de sanções :

Indivíduos:

CDi.001 ERIC BADEGE
CDi.002 FRANK KAKOLELE BWAMBALE
CDi.003 GASTON IYAMUREMYE
CDi.004 INNOCENT KAINA
CDi.005 JÉRÔME KAKWAVU BUKANDE
CDi.006 GERMAIN KATANGA
CDi.007 THOMAS LUBANGA
CDi.008 SULTANI MAKENGA
CDi.009 KHAWA PANGA MANDRO
CDi.010 CALLIXTE MBARUSHIMANA
CDi.011 IRUTA DOUGLAS MPAMO
CDi.012 SYLVESTRE MUDACUMURA
CDi.013 LEODOMIR MUGARAGU
CDi.014 LEOPOLD MUJYAMBERE
CDi.015 JAMIL MUKULU
CDi.016 IGNACE MURWANASHYAKA
CDi.017 STRATON MUSONI
CDi.018 JULES MUTEBUTSI
CDi.019 BAUDOIN NGARUYE WA MYAMURO
CDi.020 MATHIEU, CHUI NGUDJOLO
CDi.021 FLORIBERT NGABU NJABU
CDi.022 LAURENT NKUNDA
CDi.023 FELICIEN NSANZUBUKIRE
CDi.024 PACIFIQUE NTAWUNGUKA
CDi.025 JAMES NYAKUNI
CDi.026 STANISLAS NZEYIMANA
CDi.027 DIEUDONNÉ OZIA MAZIO
CDi.028 JEAN-MARIE LUGERERO RUNIGA
CDi.029 NTABO NTABERI SHEKA
CDi.030 BOSCO TAGANDA
CDi.031 INNOCENT ZIMURINDA
CDi.032 MUHINDO AKILI MUNDOS
CDi.033 GUIDON SHIMIRAY MWISSA
CDi.034 LUCIEN NZAMBAMWITA

CDi.035 GÉDÉON KYUNGU MUTANGA WA BAFUNKWA KANONGA
CDi.036 SEKA BALUKU
CDi.037 PROTOGÈNE RUVUGAYIMIKORE
CDi.038 BERNARD MAHESHE BYAMUNGU
CDi.039 APOLLINAIRE HAKIZIMANA
CDi.040 AHMAD MAHMOOD HASSAN
CDi.041 MICHEL RUKUNDA
CDi.042 MOHAMED ALI NKALUBO
CDi.043 WILLIAM AMURI YAKUTUMBA
CDi.044 WILLY NGOMA
Entidades:
CDe.001 ADF
CDe.002 BUTEMBO AIRLINES (BAL)
CDe.003 "COMPAGNIE AERIENNE DES GRANDS LACS (CAGL) ; GREAT LAKES BUSINESS COMPANY (GLBC)"
CDe.004 CONGOMET TRADING HOUSE
CDe.005 FORCES DEMOCRATIQUES DE LIBERATION DU RWANDA (FDLR)
CDe.006 M23
CDe.007 MACHANGA LTD
CDe.008 TOUS POUR LA PAIX ET LE DEVELOPPEMENT (NGO)
CDe.009 UGANDA COMMERCIAL IMPEX (UCI) LTD
Observe-se que a lista atualizada pode ser consultada por meio do link https://scsanctions.un.org/en/?keywords=drc, onde constam todos os dados qualificativos dos individuos e entidades relacionados.
Logo, solicitamos:
Aos órgãos que registram a propriedade de bens:
I - que seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
II - que, sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) a respeito de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens;
que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) seja comunicado dessa indisponibilidade, caso esse órgão esteja listado no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
À Polícia Federal:
I - informamos a necessidade de adotar medidas para prevenir a entrada ou trânsito no território brasileiro, quando for o caso;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às empresas de transporte internacional, quando for o caso e se já não o tiver feito anteriormente;
III - seja verificada a existência de ativos nos referidos nomes;
IV - sendo localizado algum ativo:
que os bens sejam indisponibilizados; e
que este DRCI/SENAJUS/MJSP seja comunicado imediatamente (pelo e-mail institucional csnu@mj.gov.br) de qualquer identificação e/ou tentativa de transferência desses bens.
À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia:
I - informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
II - solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações aeroportuárias e às empresas aéreas, se já não o tiver feito anteriormente;
À Capitania dos Portos:
I - além das solicitações relativas à pesquisa e bloqueio de bens (primeiro item da lista);
informamos restrições à importação ou exportação de bens, em decorrência do bloqueio de ativos das pessoas mencionadas;
solicitamos comunicar o fato, sem demora, às administrações e operadores portuários, se já não o tiverem feito anteriormente.
Solicitamos, ainda, a confirmação do recebimento deste e-mail pelo endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.
Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal".

Pontuo que a confirmação do recebimento deste e-mail deverá ser encaminhada apenas ao Órgão interessado, através do endereço eletrônico csnu@mj.gov.br.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 049/2024-NE
Salvador, 02 de Maio de 2024
Malote Digital rastreabilidade de nºs: 82720241798445, 82720241798446, 82720241798447, 82720241798448
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a Decisão Nº 2362 / 2024 - CGJUS/ASJECGJUS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, proveniente do Ofício Circular nº 128 / 2024 – CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA, e Ofício nº 022/2024, expedido pelo Sr. André Luis Fontanela, interino do Único Serviço Notarial e Registral de Wanderlândia/TO expediente do Único Serviço Notarial e Registral de Wanderlândia/TO, científica aos Oficiais, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca da informação acerca do cancelamento de selo de fiscalização eletrônico nº 126425AAA116273 – PIE, bem como do reconhecimento de firma em documento de transferência veicular baseada em documentos pessoais falsificados.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

Processo n°: 0000280-24.2024.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: CONRADO CANUTO IMBASSAY
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de processo administrativo formulado pela Oficial Interino do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Serra Preta com o objetivo de tratar da transmissão de acervo referente ao processo de reestruturação das serventias extrajudiciais. Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para INDEFERIR do pleito pela prorrogação do prazo para transmissão do acervo realizado pelos delegatários das serventias de Serra Preta, devendo prevalecer o prazo previamente determinado no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 05/2024.
Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.
Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Salvador, Data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Processo: 0000544-75.2023.2.00.0852
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFÍCIO - JUAZEIRO - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 61/2023, disponibilizado no DJE de 2 de agosto de 2023, que versa sobre a correição ordinária no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício - Juazeiro
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Processo: 0000130-43.2024.2.00.0852
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DO 2º OFICIO - SALVADOR - TJBA

Decisão
Trata-se de CORREIÇÃO ORDINÁRIA realizada em virtude do Edital nº CGJ 12/2024, no dia 20/03/2024, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento exarado pelo digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao passo em que determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de determinações e recomendações consignadas na ata de correição, denotando a regularidade no serviço extrajudicial prestado naquela serventia extrajudicial.
Cientifique-se a Delegatária titular.
Empresto ao presente força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000211-89.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA CONCEICAO DA PRAIA - SALVADOR - TJBA
Polo Passivo: REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA SE - SALVADOR - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SAO PEDRO - SALVADOR - TJBA, REGISTRO CIVIL - PILAR - SALVADOR/BA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SANTANA - SALVADOR - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de processo administrativo instaurado por Luciana Vila Martha, Oficial De Registro Titular Do Registro Civil De Pessoas Naturais Do Subdistrito De Conceição Da Praia, comarca de salvador/BA, onde requer a extinção dos RCPN's dos Subdistritos da Sé, Pilar, São Pedro e Santana, além do Subdistrito do Paço, em razão da renúncia da Delegatária titular, da mesma comarca, e a consequente transmissão de seus acervos.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para:
1. declarar a extinção dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Subdistritos de Sé, Paço, Pilar, São Pedro e Santana, (CNS's 00.973-8; 00.995-1, 00.844-1; 00.981-1 e; 00.717-9, respectivamente), devendo ser observadas as regras e prazo de 30 (trinta) dias para transmissão do acervo estabelecidos no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024;
1.1. As questões atinentes à transferência do acervo pelo interino e/ou interventor e aos consectários financeiros atinentes aos atos praticados ou não deverão observar o quanto previsto nos parágrafos do art. 12 e 13 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024, assim como as demais disposições constantes nos artigos 50, 55 e 56 Código de Normas e Procedimentos Extrajudiciais da Bahia (CNP-BA/2023);
1.2. Deve ser informada a esta Corregedoria Geral a data acordada para efetivação da transmissão do acervo, para prévia análise e autorização de eventual necessidade de suspensão do expediente da serventia;
2. Comunique-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca;
3. Comunique-se ao NAF, após a conclusão da transmissão do acervo, para desabilitação do Ofício no Selo Digital no prazo de 30 dias e imediata desabilitação de emissão de Daje para a referida serventia (CNS's 00.973-8; 00.844-1; 00.995-1, 00.981-1 e; 00.717-9);
4. Cientifique-se os responsáveis interinos pelos Cartórios de RCPN dos Subdistritos de Sé, Pilar, São Pedro e Santana.
5. Determinar a liberação imediata do acesso da Delegatária Luciana Vila Martha ao sistema SCC das serventias anexadas (CNS's 00.973-8; 00.844-1; 00.995-1, 00.981-1 e; 00.717-9), cujo acervo já foi devidamente recepcionado, mesmo com o selo digital ainda ativo, no intuito de que possam ser retomados os atendimentos à população;
6. Notifique-se a SETIM para cumprimento imediato da liberação de acesso ao sistema SCC das serventias anexadas, sob a responsabilidade da Delegatária titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador.
Ademais, que o Núcleo Extrajudicial promova a comunicação do CNJ para adotar as providências pertinentes quanto ao CNS da unidade extinta.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Processo: 0000293-54.2023.2.00.0853
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE BARROCAS - SERRINHA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Portaria nº CCI 35/2023 - GSEC., para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA CAMARCA DE SERRINHA E DISTRITOS,.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000230-95.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado em virtude do despacho exarado pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Liz Rezende de Andrade, no sentido de determinar a intimação das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informassem, em planilhas eletrônicas editáveis, quanto às serventias inativas nos respectivos territórios, atualizando, conforme necessário, as informações contidas no relatório (SEI 1800088), inclusive com indicação dos destinos dados aos acervos daquelas delegações inativas e/ou da inexistência de informações acerca de mencionados destinos.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao passo em que determino o arquivamento dos autos, inexistindo outras providências a serem adotadas por este órgão administrativo, tendo em vista as informações encaminhadas à eg. Corregedoria Nacional de Justiça, através de e-mail de 25/04/2024, pelo Coordenador Substituto do Núcleo Extrajudicial.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000027-36.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Feira de Santana, Colbert Martins da Silva Filho, solicitando informações sobre os dados de arrecadação de serventias extrajudiciais no período de 2018 a 2023, com o fito de efetivar a arrecadação do ISSQN incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos últimos 60 (sessenta) meses.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento exarado pelo digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao passo em que determino o encaminhamento das informações de Id. 4254898 e 4254899 e, posteriormente, o arquivamento dos autos, inexistindo outras providências a serem adotadas por este órgão administrativo.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se. Arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000758-76.2024.2.00.0805
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILTON ALMEIDA DE MOURA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por Edilton Almeida de Moura, delegatário do Cartório de registro de Títulos e Documentos referente ao processo administração em função da reestruturação das serventias extrajudiciais da Comarca de Irecê.
Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Auxiliar Marcos Adriano Silva Ledo para declarar extinto o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Irecê, que passará a ser anexado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de competência do Sr. Edilton Almeida de Moura, determinando as seguintes providências:

(1) proceda-se as anotações necessárias, atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta;
(2) cientifique-se ao FECOM e à COARC, bem assim o Juiz Corregedor Permanente da Comarca e demais interessados acerca das providências necessárias, se houver;
(3) comunique-se à COARC para desabilitação do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Irecê no Selo Digital e imediata desabilitação de emissão de Daje para a referida serventia;
(4) junte-se do extrato do Selo Digital, referente aos DAJEs pagos e não utilizados, conforme art. 13 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024;
(5) unifique-se o acesso ao sistema do PJECOR;
(6) comunique-se à COSIS para elaboração do acesso unificado no Malote Digital;
(7) cientifique-se o Delegatário Designado para preenchimento do formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso ao SCC e outros (se for o caso).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, Data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Processo: 0002956-23.2023.2.00.0805
Polo Ativo: REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente autuado em virtude de e-mail encaminhado por Adrianne Oliveira, identificando-se como advogada, especialista em Direito Imobiliário, formada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, pós graduada em Direito Imobiliário pelo Centro de Ensino Renato Saraiva e mestranda no Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia, informando o desenvolvendo de sua pesquisa sobre a Regularização Fundiária Urbana-REURB e manifestando interesse em realizar espécie de Residência Social, no Núcleo de Regularização Fundiária desta Corregedoria.
Acolho, por seus próprios fundamentos, integrando a esta a motivação ali expendida, o pronunciamento exarado pelo digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao passo em que indefiro o pedido formulado pela requerente e determino o arquivamento dos autos.
Cientifique-se a requerente.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ 153/2019-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 0000555-41.2022.2.00.0852;

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR, formalmente, a interinidade concedida anteriormente ao Bel. Thiago Amorim Barcelos, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Paratinga/BA, na forma prevista no art. 48 do CNP/2023, em virtude do seu comprovado desinteresse em cooperar com as atividades deste Órgão Censor;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 03 de maio de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA CCI N. 139/2024-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o estabelecimento do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e a Instituição da Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se! pelo Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o período de 13 a 17 de maio de 2024 para a realização da 2ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar, no âmbito da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a abertura da "Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!" na Praça Geraldo Simões, Distrito de Santiago do Iguape, Cachoeira/BA, no dia 13 de maio de 2024, e o encerramento no Colégio Estadual Indígena Coroa Vermelha, situado na Rodovia BR 367, km 6, Coroa Vermelha, Santa Cruz Cabrália/BA, no dia 17 de maio de 2024.
Parágrafo único. Fica a Comitiva Oficial autorizada a se apresentar com antecedência nas cidades onde as ações serão realizadas, para promover a interlocução com as autoridades locais e realizar os atos preparatórios para a abertura e encerramento do evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de maio de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 07/2024-GSEC

O Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça, e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a transmissão do acervo das serventias extintas e anexadas, nos termos da Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC;

CONSIDERANDO a necessidade de os delegatários das serventias anexadoras terem acesso ao sistema de acervo da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais anexada;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o período de 13 a 17 de maio de 2024 para a realização da 2ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar o cancelamento do acesso dos delegatários das serventias extrajudiciais extintas e anexadas ao Selo Digital e ao Sistema de Controle de Certidões (SCC), considerando que os respectivos serviços públicos serão prestados pela serventia extrajudicial anexadora.

Art. 2º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao Sistema de Controle de Certidões (SCC) da serventia anexada, indicando o respectivo Código Nacional de Serventia (CNS), de modo a possibilitar acesso ao acervo e a expedição de segunda via de certidão pela serventia anexadora.

Art. 3º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao sistema Selo Digital da serventia anexada, indicando o respectivo Código de Arrecadação, e transfiram os DAJE's Pagos e Não Usados para a serventia extrajudicial anexadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI – 133/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0001552-90.2023.2.00.0851,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0001552-90.2023.2.00.0851, instaurado mediante Portaria nº. CCI 157/2023-GSEC, de 31 de julho de 2023.

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 24 de abril de 2024.

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI – 134/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0000629-98.2022.2.00.0851,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bel. Ícaro Almeida Matos, para, em substituição à magistrada anteriormente designada, presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº. 0000629-98.2022.2.00.0851, instaurado através da Portaria nº. CCI-69/2022-GSEC, disponibilizada no DJE de 20/05/2022, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 24 de abril de 2024.

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI-135/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0000078-21.2022.2.00.0851,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Substituto designado para a Comarca de Cocos, Bel. Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga, para, em substituição ao magistrado anteriormente designado, presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº. 0000078-21.2022.2.00.0851, instaurado através da Portaria nº CCI 159/2016-GSEC, disponibilizada no DJe do dia 08/09/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 24 de abril de 2024.

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI – 136/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta do Processo de Sindicância nº. 0002157-36.2023.2.00.0851,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para a conclusão do Processo de Sindicância nº. 0002157-36.2023.2.00.0851, instaurado mediante Portaria nº. CCI 261/2023-GSEC, de 24 de novembro de 2023.

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 24 de abril de 2024.

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000389-72.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JASOMIRO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - SP391412-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA - BA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por JASOMIRO ALVES PEREIRA em face do MM. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA – BA e encaminhada pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da Decisão de ID 4018011, proferida pelo E. Corregedor Nacional, o Ministro Luis Felipe Salomão.
Aponta a parte requerente morosidade no Processo n. 8002142-88.2023.8.05.0042, que tramita na referida Vara, sem impulso desde a distribuição.
Oficiado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA – BA, este manifestou-se ao ID 4102985, informando a magistrada titular que:
"[...] conforme é o do conhecimento desta Corregedoria, esta magistrada, durante o período de 04/09/2023 e 01/12/2023, atuou como Titular da Comarca de Canarana, substituta na Comarca de Barra do Mendes e Auxílio/Substituição em Formosa do Rio Preto.
Referidas unidades são de jurisdição plena, com demandas complexas (possessórias em Formosa do Rio Preto e Complexo Eólico em Barra do Mendes), além de urgências relacionadas a réus presos.
Em razão do acúmulo de trabalho durante o último trimestre de 2023, esta magistrada teve dificuldades em sanear os processos parados há mais de 100 dias na Comarca de Titularidade, sobretudo em razão da alta distribuição de feitos nesta Unidade.
Quanto ao processo objeto de representação, calha pontuar que, a despeito da data de conclusão, todo o cenário acima narrado não permitiu que esta magistrada tivesse analisado o pleito e prontamente o despachado.
Contudo, o feito objeto de representação já teve impulso oficial, conforme despacho/decisão anexo.
Pede-se, assim, o arquivamento desta representação."
Diante das informações prestadas, delas deu-se ciência à parte Representante, que não se manifestou ao seu respeito (ID 4222280).
Tendo em vista que a representação em questão foi instaurada com vistas a sanar a morosidade injustificada na tramitação do processo acima numerado, e que a magistrada da unidade competente procedeu com as diligências necessárias ao processo, sem que a representante demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, entende-se que o processo retornou ao seu trâmite regular, sanando assim a morosidade que consubstancia o objeto do expediente, razão pela qual hei por bem determinar o seu arquivamento.

Lado outro, considerando o elevado número de processos, recomenda-se que o(à) atual Magistrado(a) responsável pela 1ª Vara Cível de Canarana apresente um Plano de Ação que evidencie o método de trabalho relacionado ao acervo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, devendo destacar o "ataque aos mais antigos" em uma ação determinada e eficiente, e que, nesse sentido, municie esta Corregedoria das informações quanto ao seu progresso/produtividade a cada 3 (três) meses.
A referida ação norteará e atenderá às solicitações e representações por excesso de prazo aqui residentes, porquanto definirá o atendimento à demanda de forma impessoal e indiscriminada, observando a ordem cronológica processual.
Destaco, ainda, que a resposta, materializada no Plano de Ação em questão, deverá ser encaminhada a esta Corregedoria por meio de expediente próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a(o) magistrada(o) responsável deverá informar, nesses autos, o número do expediente protocolado.
Informado o protocolo, dê-se ciência ao interessado e arquive-se os autos.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, conforme seja necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9700579 - CARLOS RENATO OLIVEIRA MENDES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de AMARGOSA, MUTUÍPE e LAJE (unidades judiciais e cartórios extrajudiciais das sedes e dos distritos judiciários)
Período(s):
De 06/05/2024 07:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): AMARGOSA (Subdestino: MUTUÍPE - LAJE)

Cadastro/Nom 9006850 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
Cargo/Função: ATENDENTE DE RECEPÇÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Para cumprimento da Portaria nº 96/2024.
Período(s):
De 06/05/2024 07:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): AMARGOSA (Subdestino: MUTUÍPE e LAJE)

Cadastro/Nom 9040714 - ROBERTA SANTANA LEAL LIMA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de AMARGOSA, MUTUIPE e LAJE (unidades judiciais e cartórios extrajudiciais das sedes e dos distritos judiciários)
Período(s):
De 06/05/2024 07:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): AMARGOSA (Subdestino: MUTUIPE - LAJE)

Cadastro/Nom 9682902 - LUANA MARIA SANTOS LACERDA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de AMARGOSA, MUTUÍPE e LAJE (unidades judiciais e cartórios extrajudiciais das sedes e dos distritos judiciários).
Período(s):
De 06/05/2024 07:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): AMARGOSA (Subdestino: MUTUIPE - LAJE)

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: inspeção
Período(s):
De 06/05/2024 07:00 a 10/05/2024
DESTINO(S): AMARGOSA (Subdestino: MUTUIPE - LAJE)

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28039
INTERESSADO: 8095230 - JORGE PAULO CAZAIS DOS ANJOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença Luto formulado pelo servidor JORGE PAULO CAZAIS DOS ANJOS, cadastro nº 809.523-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado atualmente na Jurisdição Plena da comarca Itajuípe, em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 23/04/2024, conforme se observa na certidão de óbito constante às fls. 04. A Lei nº 6.677/94, em seu art. 113, inciso III, alínea b, versa sobre a matéria. Vejamos: Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de: (...) b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito. Desta forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 8 (oito) dias consecutivos, com efeitos retroativos, a partir de 23/04/2024, em favor de JORGE PAULO CAZAIS DOS ANJOS, cadastro nº 809.523-0, Escrevente de Cartório, lotado atualmente na Jurisdição Plena da comarca Itajuípe, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/63535
INTERESSADO: 8016992 - MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
ASSUNTO: Aposentadoria - contagem e averbação de tempo de serviço
DECISÃO
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER RETIFICADOR CCI Nº 108/2024 - ASJUC/CCIN, para tornar sem efeito o Parecer e Decisão de fls. 39-43, bem como para deferir o direito a averbação, no prontuário funcional do servidor MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, cadastro nº 801.699-2, lotado na Comarca de Livramento de Nossa Senhora, dos períodos laborados na iniciativa privada (01/05/1981; 30/11/1986; 29/07/1989 a 28/08/1989 e de 09/05/1991 a 30/05/1991) para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88 -, bem como o tempo de serviço público municipal, de 01/07/1980 a 31/03/1981 e 01/12/1981 a 31/12/1981, para os fins de aposentadoria; e de 01/06/1980 a 31/03/1981 e de 01/12/1981 a 31/12/1981 para fins de disponibilidade e adicional por tempo de serviço, com base no art. 40, § 9º, da CF/88 c/c os arts. 42, § 1º e 41, incisos XXVI e XXVII da CEB. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência, para os fins pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28610
INTERESSADO: 8021694 - SELMA DIAS DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SELMA DIAS DE SOUZA, cadastro nº 802.169-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Xique-Xique, requer, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 05/08/2024 a 19/08/2024 e 16/09/2024 a 30/09/2024, referente ao período aquisitivo de 11/05/2004 a 10/05/2009. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 13, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 05/08/2024 a 19/08/2024 e 16/09/2024 a 30/09/2024, referente ao período aquisitivo de 11/05/2004 a 10/05/2009, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28433
REQUERENTE: BEL. PAULO RODRIGUES PANTUSA
INTERESSADO: 9033149 - ADILSON BARBOSA FARIAS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 03/2024 (fl. 04) da Comarca de Riacho de Santana com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ADILSON BARBOSA FARIAS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.314-9, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90

(noventa) dias, a partir de 19/05/2024, em razão de vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.06/16), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28364
INTERESSADO: 8001936 - MARIA ONETE SANTOS SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIA ONETE SANTOS SILVA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 800.193-6, lotada na comarca de Seabra, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, referente ao período aquisitivo de 16/10/2015 a 13/10/2020. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, referente ao período aquisitivo de 16/10/2015 a 13/10/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28267
INTERESSADO: 2226421 - HELIO BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
HÉLIO BISPO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 222.642-1, lotado na comarca de Santa Maria da Vitória, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 03/07/2024 a 01/08/2024 e 30/09/2024 a 29/10/2024, referente ao período aquisitivo de 21/10/2014 a 19/10/2019. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 03/07/2024 a 01/08/2024 e 30/09/2024 a 29/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 21/10/2014 a 19/10/2019, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28137
INTERESSADO: 9032223 - KLEYSE TANAJURA DE OLIVEIRA DOURADO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
KLEYSE TANAJURA DE OLIVEIRA DOURADO, cadastro nº 903.222-3, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Diretora de Secretaria), carreira de Técnico Judiciário, lotada na Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, requer alteração de usufruto de licença prêmio dos períodos de 14/06/2024 a 28/06/2024 e 10/12/2024 a 19/12/2024, concedidos no bojo Processo Administrativo TJ-ADM-2022/29221 (DJE 03/08/2022), para usufruto nos períodos de 14/02/2025 a 26/02/2025 e 10/03/2025 a 21/03/2025, referente ao período aquisitivo de 06/01/2014 a 04/01/2019. Verifica-se, entretanto, que o período aquisitivo indicado (06/01/2014 a 04/01/2019) ultrapassa o prazo máximo de fruição previsto no art. 6º da Lei nº 13.471/2015, in verbis: "Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. "§ 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço. " "§ 2º - A

não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço." No mesmo sentido, prevê o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, senão vejamos: "Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. No entanto, ressaltamos que, embora o período aquisitivo encontra-se fora do quinquênio, a excepcionalidade fora demonstrada na justificativa de fl.02/03, previstas no §2º do art. 6º da mencionada Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, já transcritos acima. Logo, o pedido da servidora mostra-se plenamente viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito da requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de licença-prêmio de 14/06/2024 a 28/06/2024 e 10/12/2024 a 19/12/2024 para os períodos de 14/02/2025 a 26/02/2025 e 10/03/2025 a 21/03/2025, referente ao período aquisitivo de 06/01/2014 a 04/01/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe, devendo-se observar o pedido de alteração de férias, requerido à fl.02 e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27836
INTERESSADO: 2292696 - EPITACIO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor EPITÁCIO DA SILVA SANTOS, cadastro nº 229.269-6, ocupante do cargo de Escrivão, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Jurisdição Plena da comarca de Riachão das Neves, em virtude da necessidade do afastamento de suas funções laborais por período determinado. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor CLETO JOSÉ DE CASTRO NETO, cadastro nº 903.946-5, lotado na Jurisdição Plena da comarca de Riachão das Neves, a contar de 24/04/2024 a 23/05/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 263/2024, acostado às fls. 13 dos presentes autos. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da Jurisdição Plena da comarca de Riachão das Neves, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27425
INTERESSADO: 8011915 - MARIA DAS GRACAS QUEIROZ MARQUES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ MARQUES, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Escrivã), cadastro nº 801.191-5, lotada na comarca de Muritiba, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao período aquisitivo de 03/01/1997 a 02/01/2002. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao período aquisitivo de 03/01/1997 a 02/01/2002, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23973
INTERESSADO: 8019371 - EDNA MARIA COSMO E SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 04/2024-ADM, acostada à fl.04, da Comarca de Xique-Xique, designando a servidora EDNA MARIA COSMO E SILVA, Subescrivã, cadastro nº 801.937-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da suprarreferida Comarca, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 01/04/2024, em razão de vacância de cargo. Por meio da Decisão de fl. 28, publicada no DJE em 16/04/2024, esta Especializada entendeu pelo referendo do quanto pleiteado, deferiu o pedido, e remeteu os autos à CGPRES para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Entretanto, durante o trâmite, conforme o despacho (fl.30), a CGPRES retornou os autos a este setor, esclarecendo que a servidora se encontra designada para o cargo de Escrivão, por 90(noventa) dias, a partir de 22/01/2024:

"[…] Tendo em vista o processo TJ-ADM-2024/04998, que designa a servidora interessada como Escrivã pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 22/01/2024, encaminhemse os autos à ASJUC-CCI, para providências que entender pertinentes, notadamente quanto à data de início da designação do presente processo. […]." Desta forma, tendo em vista que a retificação do período do ato designatório por meio da Portaria nº 04/2024-ADM (fl.04) encontra-se amparada no quanto previsto no Provimento Conjunto nº 15/2018, determino tornar sem efeito a Decisão retro e DEFIRO o pleito de designação da servidora EDNA MARIA COSMO E SILVA, Subescrivã, cadastro nº 801.937-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da suprarreferida Comarca, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 21/04/2024, em razão de vacância de cargo. Frise-se novamente, que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, além de ser ocupante do cargo de Subescrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.07/16), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23803
INTERESSADO: 9013148 - ROGERIO MILHOMENS DA SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 006/2024 (fls.02/03) da Comarca de Santa Rita de Cássia com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ROGERIO MILHOMENS DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.314-8, para exercer as funções do cargo de Escrivão, nos períodos de 11/04/2024 a 31/07/2024 e 31/08/2024 a 07/10/2024, em razão da vacância do cargo. Cumpre salientar que a data de início da designação foi alterada, tendo em vista que o servidor usufruirá Férias no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 14/17). Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/13), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22746
INTERESSADO: 9019227 - EDSON NONATO PEREIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Acolho o Parecer n° 139/2024 - ASJUC/CCIN, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, e no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica, com base na Portaria CCI Nº 36/2022 - GSEC, art. 1º, inciso III, DEFIRO a Readaptação Funcional do servidor EDSON NONATO PEREIRA, cadastro nº 901.922-7, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 901.922-7, lotado na Comarca de Catu, lotado na Comarca de Catu, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 22/04/2024 a 18/10/2024, nos termos da Lei nº 6.677/94, art. 43, e do Laudo de Readaptação Funcional nº 003/2024. Encaminhem-se os autos à COREC, para as devidas anotações, com prévia remessa de cópias desta decisão, do Laudo de Readaptação nº 019/2024, ao Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos ao Consumo, Cíveis e comerciais da Comarca de Catu/BA, bem assim ao próprio servidor interessado, via e-mail institucional. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17684
INTERESSADO: 9018794 - GRAZIELLA BARBOSA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
GRAZIELLA BARBOSA SANTOS, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 801.191-5, lotada na comarca de Palmas de Monte Alto, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 16/07/2024 a 30/07/2024 e 17/09/2024 a 01/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 25/05/2017 a 23/05/2022. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 16/07/2024 a 30/07/2024 e 17/09/2024 a 01/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 25/05/2017 a 23/05/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2024/13352
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento do Ofício de fl. 04 subscrito pelo Magistrado titular da Comarca de Belo Campo, Bel. Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira, informando e anexando cópia da publicação do Edital n.º 02/2024 e Portaria nº 01/2024, acostadas às fls. 05/07 e 12/24, referente a formação de cadastro de advogados dativos. Em análise ao Sistema SIGA, verificou-se que o Processo Administrativo nº TJADM-2024/19415, contém pleito idêntico ao formulado neste expediente e que já foi analisado por esta Assessoria Jurídica desde 02/04/2024, tornando-se desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Especializada por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade, bem como o encaminhamento da cópia da presente Decisão ao Exmo. Juiz Assessor Especial da CCI, Dr. Ícaro Almeida Matos, para ciência. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000001-35.2024.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: LEONARDO MACHADO NASCIMENTO
REPRESENTADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WENCESLAU GUIMARAES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Leonardo Machado Nascimento, em face do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, no qual alega morosidade excessiva na tramitação do procedimento de retificação de área ali solicitado.
Notificado, o Delegatário responsável pela aludida serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4008847, o qual, informa que não foi deferido o pedido do requerente, porque não se encontram satisfeitos integralmente os requisitos legais e o convencimento do Oficial de Registro.
Ademais, no ID 4008847, junta documento que demonstra quais pendências precisam ser regularizadas, para que haja o deferimento do pedido.
Instado, para ciência das informações prestadas e, querendo, se manifestar a respeito, o Requerente permaneceu inerte, conforme certidão de ID 4167626.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas pelo Delegatário, bem como não vislumbrando, por ora, infração disciplinar a ser apurada, inexistindo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, DETERMINO o arquivamento do presente.
Ciência aos interessados.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000356-45.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VARA PLENA - MIGUEL CALMON - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Miguel Calmon, Bel. Gabriel Igleses Veiga, com o fito de comunicar a Portaria nº 007/2023, de sua lavra, que dispensa, in verbis: “a exigência do “CUMPRA-SE” para os mandados de cancelamento, averbação, registro, retificação, restauração ou suprimento de registro civil, vindos de outras Comarcas, sejam do Estado da Bahia ou não, desde que o oficial do RCPN se certifique a respeito da inexistência de irregularidade ou falsidade do documento respectivo.”
Nestes termos, cumpre destacar que a Portaria em voga não se coaduna com a legislação estadual imanente ao caso em mote, visto que o Novo Código de Normas, vigente desde 11 de setembro de 2023, em seu artigo 28, VIII, veda expressamente a hipótese aludida no artigo 2º desta. In verbis:
“Art. 28. Além daqueles descritos na Lei n. 8.935/94, são deveres dos notários e registradores:

VIII - dar cumprimento à ordem judicial de registro, averbação ou anotação oriunda de comarca diversa, independentemente da aquiescência ou de despacho de "cumpra-se" do juízo do local de cumprimento, ressalvados os casos de retificação, restauração e suprimento no registro civil das pessoas naturais, desde que satisfeitos os emolumentos, se devidos."
Com efeito, oficie-se ao MM Juízo de Direito para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome conhecimento das informações trazidas aos autos, tal como os devidos esclarecimentos ao final.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000458-67.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: ISIS MOTA MASCARENHAS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Bela. Isis Mota Mascarenhas, Delegatária Titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Nova Fátima – BA, da Comarca de Capela do Alto Alegre – BA, noticiando que recebeu o acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Fátima, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou as respectivas atas de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000787-29.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: ISIS MOTA MASCARENHAS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DA JUSTICA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Bela. Isis Mota Mascarenhas, Delegatária Interina do Tabelionato de Notas e Protesto e Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Cidade de Gavião/BA, Comarca de Capela do Alto Alegre - BA, recebeu o acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais de Gavião, no qual se transformará em Ofício Único, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou as respectivas atas de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o interino designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).

PIC.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001981-35.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente oriundo da E. Corregedoria Nacional de Justiça, através do Ofício-Circular nº 09-CN, subscrito pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora Nacional, por meio do qual convoca esta Corregedoria das Comarcas do Interior para envidar todos os esforços possíveis para fins de efetivação do Provimento nº 13/2010, do CNJ, notadamente quanto à instalação de, ao menos, uma Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil dentro de um estabelecimento de saúde (hospital/maternidade), preferencialmente público e com maior movimento de partos, em cada município constante na lista de fls. 08/10 do Id. 1801968.
No Id. 3548839, determinou-se a notificação dos oficiais responsáveis pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos municípios ali listados, para que prestassem informações atualizadas acerca da implementação das Unidades Interligadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.
Em resposta, sobrevieram as manifestações de Ids. seguintes.
Verificou-se, contudo, conforme certidão de ID 3760066 e seguintes, ausência de manifestação por parte do oficial responsável pelo cartório de registro civil de Ibirapitanga.
Notificado, reiteradas vezes o Oficial em questão não se manifestou, conforme certidões de Ids. 3868948, 4010679 e 4109578.
Ato contínuo, notificou-se o Juiz Corregedor Permanente da serventia em questão, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, vide Id. 4210522.
Em seguida, verifica-se a juntada de resposta de Id. 4234521 do Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibirapitanga, Comarca de Ubatã/BA, Leonardo Lopes Neves.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4245362, certificou-se as serventias listadas no documento de Id. 3548839 que apresentaram manifestação, consoante Id. 4252816.
Isto posto, notifique-se as serventias ainda pendentes de resposta para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000909-29.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: VIRGO VENUS DE ARAUJO LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: PLENA - SÃO FELIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Delegatário Virgo Venus de Araújo Lima Ribeiro em exercício no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Felipe - BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pela Juíza Corregedora Permanente, reiterou-se nos termos do Despacho retro, tendo sido apresentada a resposta de Id. 4251545 e documento anexados.

Diante do exposto, notifique-se o Delegatário em questão para que tome conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos

Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000285-14.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - WENCESLAU GUIMARÃES -TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Wenceslau Guimarães, ocorrida em 28/09/2022.
Dentre as incongruências especificadas na ata de inspeção de ID 2711574, pendem de comprovação de cumprimento a conclusão da digitalização do acervo pertinente ao Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a adequação da serventia ao Provimento 74, do Conselho Nacional de Justiça.
Instado para comprovar sanadas sobreditas inconsistências, o cartorário correspondente permaneceu silente, conforme consta das certidões expedidas pelo Núcleo Extrajudicial.
No despacho de ID 3763739, diante da inércia do Bel. Renan de Moura Ferraz, determinou-se a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito em exercício na Vara de Registros Públicos da Comarca em tela, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adotasse providências junto à serventia em questão, a fim de constatar sanadas todas as irregularidades pontuadas na respectiva ata de inspeção.
No ID 3867090, o aludido Delegatário apresentou manifestação, no bojo da qual requer seja concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens ainda pendentes.
O despacho de ID 4036387 concedeu mais 30 (trinta) dias para atendimento dos itens remanescente.
Decorrido o referido prazo, vieram-me conclusos os autos.
Ante o exposto, notifique-se o Delegatário responsável pela aludida serventia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o respectivo cumprimento dos itens ainda pendentes.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000425-14.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE IRAJUBA - SANTA INÊS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Irajuba da Comarca de Santa Inês - BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 4193223, determinou-se a notificação da Delegatária em questão, tendo sido apresentada resposta de Id. 4248016 e documentação anexada.
Em que pese o quanto alegado ainda restam pendentes de cumprimento os itens 7, 8 14, 15, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 30 e 31.
Quanto ao alegado no Id. 3090356, referente ao item 16, "Regularize o contrato de trabalho do Escrevente Renê Lima Alves de Jesus", deve ser averiguado que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores) aduz que: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183)". Observa-se que a norma menciona empregados e não estagiários.
Não obstante, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, em seu artigo 3º, determina que "O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza" (Grifos nossos).
No art. 15 da Lei nº 11.788/2008 destaca-se que "A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária" e o art. 17 determina que:
"Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários."
Ou seja, a contratação de estagiário para atuar nas serventias extrajudiciais tem outra finalidade completamente dissonante daquela implementada na Unidade em tela.
Isto posto, notifique-se a Delegatária da serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000072-37.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado a partir do relatório anexo, listando as serventias extrajudiciais da competência da 1ª região que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142.
À vista das certidões de ID's 4190189 e 4255687, reitere-se a notificação das serventias ainda pendentes de respostas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Determino, ainda, que a notificação ocorra por e-mail, Sistema PJECR, malote digital e contanto telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
Ciência aos Juízes Corredores Permanentes para adoção das providências cabíveis visando o encaminhamento da resposta pretendida nestes autos.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000052-46.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: VARA PLENA - ITARANTIM - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - POTIRAGUÁ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itarantim, Bel. Murillo David Brito, por meio do qual comunica que realizou correição ordinária no âmbito das serventias extrajudiciais daquela comarca, tendo sido constatado o seguinte:
"...Ofício de Registro de Imóveis de Itarantim: não foi possível constatar irregularidades, sendo que as inconformidades encontradas foram prontamente sanadas, conforme relatado na correição anexa.
Ofício de Registro de Imóveis de Potiraguá: não foi possível constatar irregularidades, sendo que as inconformidades encontradas foram prontamente sanadas, conforme relatado na correição anexa.
Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Itarantim: não foi possível constatar irregularidades, sendo que as inconformidades encontradas foram prontamente sanadas, conforme relatado na correição anexa.
Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Potiraguá: não foi possível constatar irregularidades, sendo que as inconformidades encontradas foram prontamente sanadas, conforme relatado na correição anexa.
Tabelionato de Notas de Itarantim: não foi possível constatar irregularidades, sendo que as inconformidades encontradas foram prontamente sanadas, conforme relatado na correição anexa.
Tabelionato de Notas de Potiraguá: foram encontradas diversas irregularidades, ocasião em que o tabelião foi notificado para regulá-las, ou justificar a impossibilidade de assim proceder, no prazo de 30 dias, mas transcorrido o prazo este juízo não recebeu qualquer informação sobre a regularização ou justificativa idônea, tudo conforme relatório anexo..."
No despacho de ID 3861932, considerando que a inspeção ocorreu no âmbito da Comarca de Itarantim e que as incongruências constatadas na ocasião devem ser acompanhadas pelo referido Magistrado, determinou-se a notificação daquele Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itarantim, para que informasse as providências adotadas por S. Exa. ante as irregularidades constatadas no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto daquela Comarca.
Instado, o Bel. Murillo David Brito, Juiz Corregedor Permanente da Comarca em questão, informou, no ID 3988164, ter instaurado processo administrativo disciplinar em face do Tabelião de Notas de Potiraguá, Sr. Antônio Palmeira de Carvalho, conforme documentação anexa.
Sobrestado o curso dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No ID 4138581, a Associação dos Notários e Registradores da Bahia - Anoreg/BA requer a habilitação da Dra. Fernanda Netto Estanislau para realização de defesa e todos os atos necessários no processo administrativo em tela.
Vieram-me conclusos os autos.
Ante o exposto, considerando a ausência de novas informações, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itarantim para ciência da informação de ID 4138581, bem como para que apresentar, no prazo de 10 (dias), informações atualizadas, acerca da apuração em questão, incluindo o número do expediente.
Quanto ao pedido de ID 4138581, o pedido de habilitação deve ser feito nos autos do próprio processo administrativo.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000145-09.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAMARAJU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAMARAJU - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Conforme Ata de Inspeção (ID 4110576), em suas considerações finais, determinou-se o cumprimento de 08 (oito) quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.

Instado, para ciência das determinações elencadas na aludida ata, o Oficial responsável pela serventia, não se manifestou, conforme certidão de ID 4255691.
Ante o exposto, notifique-se o Oficial responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens estabelecidos em ata, à exceção daqueles com o prazo ainda em curso.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000354-75.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - BUERAREMA - TJBA
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por FERNANDA MIOTTO FERREIRA , Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Buerarema/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo, Ata de Transmissão de Selos, Termo de Exercicio, Relatório Negativo de DAJES pagos e Atos Pendentes, RG e CPF da delegatária, Contrato de Aluguel, CNPJ e informação das contas bancárias, para que seja realizado a devida atualização junto ao Sistema Justiça Aberta do CNJ, bem como as comunicações necessárias para os devidos cadastros junto aos sistemas pertinentes tais como COARC, PJECOR, MALOTE DIGITAL, SCC, SELO DIGITAL E USUÁRIO DE INTEGRAÇÃO, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000353-90.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação]
REQUERENTE: 4ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - NOVA VICOSA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por MARIA CRISTINA TORRES DE AZEVEDO MARILY, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - NOVA VIÇOSA/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do acervo da serventia do Registro Civil de Nova Viçosa/BA, fazendo-o integrar ao Tabelionato de Notas e Protesto - Nova Viçosa/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.

Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 07/2024-GSEC
O Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça, e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a transmissão do acervo das serventias extintas e anexadas, nos termos da Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC;
CONSIDERANDO a necessidade de os delegatários das serventias anexadoras terem acesso ao sistema de acervo da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais anexada;
CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o período de 13 a 17 de maio de 2024 para a realização da 2ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!,
RESOLVEM:
Art. 1º Determinar o cancelamento do acesso dos delegatários das serventias extrajudiciais extintas e anexadas ao Selo Digital e ao Sistema de Controle de Certidões (SCC), considerando que os respectivos serviços públicos serão prestados pela serventia extrajudicial anexadora.
Art. 2º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao Sistema de Controle de Certidões (SCC) da serventia anexada, indicando o respectivo Código Nacional de Serventia (CNS), de modo a possibilitar acesso ao acervo e a expedição de segunda via de certidão pela serventia anexadora.
Art. 3º Determinar aos delegatários que anexaram a serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais que solicitem ao Service Desk do Poder Judiciário do Estado da Bahia acesso ao sistema Selo Digital da serventia anexada, indicando o respectivo Código de Arrecadação, e transfiram os DAJE's Pagos e Não Usados para a serventia extrajudicial anexadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização disciplinar.
Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria das Corregedorias, 3 de maio de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000445-68.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: EVANNA SANTOS DE ALMONDES LEAL
REQUERIDO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN/TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente formulado pela Bela. Evanna Santos de Almondes Leal, Delegatária Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sobradinho - BA, noticiando que recebeu o acervo do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da referida Comarca, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou a respectiva ata de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se à Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o (a) Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000463-89.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação, Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: JUSSANA DANTAS SANTA ROSA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO
Trata-se de expediente formulado pelo Bel. Jussana Dantas Santa Rosa, Delegatário Titular do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Acajutiba – BA, noticiando que implementou a anexação do Registro Civil das Pessoas Naturais da referida Comarca, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou a respectiva ata de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o (a) Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000348-68.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação]
REQUERENTE: HIRAN MENDES CASTRO FILHO
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por HIRAN MENDES CASTRO FILHO, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ITIRUÇU, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do acervo da serventia de Tabelionato de Notas e Protesto de Itiruçu, fazendo-o integrar ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Itiruçu – BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000015-19.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - IBICARAI - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibicaraí, ocorrida em 16/01/2024.
Instado a se manifestar do despacho de Id. 4149328, o delegatário informou o cumprimento do item 1, no entanto não juntou qualquer prova do alegado.
No tocante aos itens 2 e 4, apresentou cronogramas com prazos muito dilatados para a regularização.
Assim, notifique-se o Bel. Luiz Augusto Rambo para que comprove, mediante documentação, o cumprimento do item 1, bem como para que apresente cronogramas com prazos razoáveis para a normalização dos itens 2 e 4, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000264-38.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAPARICA - TJB
DESPACHO
Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 154/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Sede da Comarca de Itaparica.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4190287, verifica-se a juntada de resposta Juíza de Direito, Geysa Rocha Menezes, consoante Id. 4242638 e manifestação anexa.
Em que pese o quanto alegado, não se vislumbra o cumprimento integral dos itens 10 e 28 da Ata de Inspeção, tendo sido requerida a dilação de prazo, sendo concedido 60 (sessenta) dias.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se a Delegatária da serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001012-36.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA - 14ª REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
REQUERIDO: CARTÓRIO DE RCPN DE UNA -TJBA
DESPACHO
Trata o presente expediente acerca de pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Titular da 6ª DP de Teixeira de Freitas, dirigida ao Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Una, no qual requer providências desta unidade extrajudicial em relação ao registro de nascimento de GEAIS FIAPO SIRQUEIRA.
Diante do quanto tramitado até aqui, sobretudo das informações controversas trazidas ao expediente, e considerando o disposto no art. 8º do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Una/BA para conhecimento e adoção das medidas necessárias ao deslinde da questão, no prazo de 10 (dez) dias, de tudo informando a esta Corregedoria.
Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000460-71.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ALCOBAÇA - PRADO - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Alcobaça, Comarca de Prado/BA.
Na oportunidade, constatou-se as anormalidades especificadas na respectiva ata de inspeção, as quais o delegatário responsável pela sobredita serventia comprovou parcialmente sanadas.
Instado, o Oficial responsável pela aludida serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4252590, no bojo da qual comprova o cumprimento dos itens 01 e 02.
Quanto ao item 13, da análise dos documentos de ID 4252590, verifica-se que o Indicar Real do Registro de Imóveis daquela serventia não atende o quanto determina o art. 179 da Lei 6.016/73 e o art. 749 do Código de Normas da Bahia, dada a ausência de identificação, por suas demonizações e características, de alguns imóveis.
Veja-se o que dispõe os referidos artigos:

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.
§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.
§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.
...
Art. 749. O Livro 4 - Indicador Real observará a previsão do art. 179 da Lei n. 6.015/1973.
§ 1º O Livro deverá ser escriturado de forma a identificar os imóveis por suas denominações e características, organizado pelo nome das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos e, pelos nomes identificadores da sua situação, quando rurais, de modo que facilite a busca.
2º A serventia que utilizar o sistema de fichas, quando houver mudança do nome do logradouro ou de numeração do imóvel, deverá abrir nova ficha onde serão anotadas as novas ocorrências, também será feita referência recíproca em ambas, anterior e atual, para possibilitar a correta e ágil identificação do imóvel;
§ 3º Idêntico procedimento ao previsto no parágrafo anterior deverá ser adotado quando o imóvel passar a ter seu cadastramento imobiliário municipal vinculado a outro logradouro preexistente.
§ 4º Os programas informatizados dos Ofícios de Registro Imobiliário devem assegurar que o processamento de dados utilizado realize a mesma rotina de identificação recíproca dos imóveis os quais venham a ser alterados por mudança de nome do logradouro ou de numeração.
Ademais, em que pese a ata de inspeção determinar, no item 13, o levantamento das informações constantes dos indicadores reais, visando a constatação de que todos os imóveis registrados foram lançados no respectivo livro, não basta constar no Indicador Real apenas o imóvel, uma vez que aquele livro deve conter todas as informações que estabelece a legislação pertinente.
Resta, então, pendente de cumprimento o item 13.
Assim, então, ante o exposto, notifique-se o Bel. Antônio Sérgio de Jesus Lima, Oficial responsável pela serventia em questão, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo cumprimento item pendente, isto é, item 13, ou, na sua impossibilidade, apresentar cronograma para integral cumprimento do referido item.
Determino, ainda, que a notificação ocorra via e-mail e sistema.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000020-41.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAS DISTRITO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA - IBICARAI - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial REGISTRO DO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAS DISTRITO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA - IBICARAI - TJBA , conforme Portaria nº CCI 016/202 – GSEC.
Da análise da manifestação de Id. 4247850, observa-se que restaram pendentes de cumprimento os itens 2, 3 e 5 da ata de inspeção, tendo a delegatária requerido dilação de prazo para as respectivas regularizações. Assim, defiro o pedido e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a normalização das referidas pendências, inclusive com relação ao item 3.
Findo o prazo, notifique-se a Bela. Naiana Luiza Lourenço de Souza e Lira para fazer prova do cumprimento do quanto determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000149-80.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE DARIO MEIRA - ITAGIBÁ - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Dario Meira, Comarca de Itagibá, conforme Portaria nº CCI 035/2023.

Considerando a certidão constante no ID. 4262623, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 3984886, no prazo de 05 (cinco) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação através de contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000459-86.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE CUMURUXATIBA - PRADO - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais de Cumuruxatiba, Comarca de Prado, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pelo Delegatário, reitere-se nos termos do Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000289-51.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - GANDU - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Gandu, ocorrida em 30/09/2022.
Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de Id. 2947281, para comprovação da correção das pendências ali especificadas, determinou-se a notificação do Bel. Renan de Moura Ferraz, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos presentes autos documentação correlata ao cumprimento integral das determinações alhures mencionadas.
Notificado, o referido Delegatário não se manifestou, conforme certidão de Id. 375617.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3757514, notificou-se o Bel. Renan de Moura Ferraz, tendo sido apresentada a manifestação de Id. 3938357, requerendo dilação de prazo para cumprimento dos itens 2, 3 e 4, sendo concedido 30 (trinta) dias para os três itens.
O despacho de ID 3974733, concedeu o prazo requerido.
Decorrido referido prazo, sem manifestação, vieram-me conclusos os autos.
Ante do exposto, notifique-se o Delegatário responsável pela aludida serventia, para que, no prazo de 10 (dias), comprove o respectivo cumprimento dos itens ainda pendentes.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000103-28.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BOA NOVA - POÇÕES - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente autuado para verificação de cumprimento das determinações consignadas na Ata de Inspeção (fls. 02/04, do ID 1829437), lavrada em 13/11/2019, nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis do Município de Boa Nova/BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pelo Delegatário, reitere-se nos termos do Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000284-29.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WENCESLAU GUIMARÃES - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Wenceslau Guimarães, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 179/2022.
Do exame dos autos, verifica-se que o Delegatário comprovou a regularização das pendências faltantes (ID 2676951), à exceção da digitalização do acervo e adequação da serventia ao Provimento nº 74, do CNJ.
Notificado para comprovar o cumprimento dos itens pendentes, o Delegatário da aludida serventia apresentou manifestação, no ID 4253185, no bojo da qual requer prazo nos seguintes termos:
"...1 - Quanto à digitalização do acervo, informa que está 100% concluída. Com efeito, REQUER o reconhecimento do cumprimento do item;
2 - Quanto à adequação da serventia ao provimento 74 do CNJ, informa que os equipamentos necessários já foram adquiridos e entregues pelo Operador Nacional de Registro – ONR.
Ainda, destaca-se que a serventia será objeto de reestruturação, tendo os livros migrados para o Ofício Único da Comarca, fato que está gerando enorme mobilização de trabalho por este Oficial.
Com efeito, REQUER prorrogação de prazo de 60 dias para cumprimento deste último item…."
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas pelo Delegatário, determino o sobrestamento do curso dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que sobrevenham manifestação.
Decorrido referido prazo, sem manifestação, notifique-se o Bel. Renan de Moura Ferraz para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove através de documentos aptos o cumprimento dos itens pendentes.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000278-06.2021.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ANAGE - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria, em virtude da PORTARIA Nº CCI-07/2021-GSEC (ID 226064), que determinou a realização de inspeção ordinária no TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTOS da Comarca de ANAGÉ, ocorrida em 02 de fevereiro de 2021.
Conforme consignado em Ata de Inspeção (ID 391794), no tópico das considerações finais, esta Corregedoria pontuou a existência de 16 (dezesseis) quesitos para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quais a então tabeliã responsável comprovou a realização de 15 (quinze), conforme petição no ID 1440000, faltando apenas a digitalização de todo o acervo.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3913126, verifica-se a juntada de manifestação do Delegatário de Id. 3979541 e documentação anexa, nos seguintes termos: "firmou contrato a fim de que seja digitalizado o acervo do Tabelionato de Notas a iniciar-se em 11/03/2024, com prazo de término em 04 (quatro) meses".

Transcorrido o lapso temporal determinado no Despacho de Id. 3984385, notificou-se o Delegatário da serventia em tela para que apresentasse manifestação, certificando-se ausência de resposta, consoante Id. 4263209.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia supramencionada, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com informações atualizadas acerca do cumprimento do feito.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CC

Processo n°: 0000045-28.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado para apurar a ausência de produtividade referente ao 2º Semestre de 2021 no Sistema Justiça Aberta – CNJ.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4244776, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 4263061, nos seguintes termos: “À luz das manifestações de Id´s 3302590 e 4126187, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Ícaro Almeida Matos, Juiz Assessor Especial da CCIN, 1ª REGIÃO, nos termos da PORTARIA N. CCI - 27/2024-GSEC de 06/02/2024”.
Diante do exposto, encaminhe-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial para que certifique as serventias - apenas desta 1ª REGIÃO - ainda pendentes de prestar informações. Após, notifiquem-se os (as) Delegatários (as) das serventias que ainda restam apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000146-28.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE IBIRAPITANGA - UBATÃ - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Ibirapitanga, Comarca de Ubatã, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3989947, determinou-se a notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que apresentasse informações complementares acerca do regular funcionamento da serventia, bem como se sanadas as inconsistências/pendências/recomendações especificadas na Ata de Inspeção, tendo sido apresentada resposta do Delegatário Id. 4259537.
Em que pese o quanto alegado, não se verifica a juntada de resposta do Juiz Corregedor Permanente da Comarca acerca do quanto cumprimento das determinações ou não das recomendações da Ata de Inspeção e, em caso negativo, quais itens faltantes.
Diante do exposto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca em tela para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento do feito.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000420-89.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE NILO PECANHA - TAPEROA - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nilo Peçanha da Comarca de Taperoá, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC, realizada em 25/05/2023.
verifica-se, da análise dos autos, o cumprimento parcial das determinações consignadas na ata de inspeção, à exceção dos itens 1 e 4, quais sejam, regularizar o Livro Diário dos exercícios de 2022 e 203, para que atenda as exigências do CNP, e encerrar diariamente o referido Livro.
Instado para comprovar o cumprimento dos itens faltantes, o Bel. Jerônimo Barbosa de Souza Neto, apresentou manifestação, no ID 4258303, no seguinte termo:
"...Sirvo-me do presente, na condição de Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, a fim de informar nos termos da Lei Estadual 14.657 do Estado da Bahia, publicada em 21 de fevereiro de 2024, cujo teor reestruturou as serventias extrajudiciais no Estado da Bahia, que esta serventia passa a ser anexada ao Tabelionato de Notas, na modalidade ofício único, com todas as atribuições atinentes ao serviço extrajudicial. Nesse sentido, o Provimento Conjunto CGJ/CCI de número 05/2024 do Tribunal de Justiça da Bahia regulamentou a reorganização dessas serventias, ao tratar da assunção pelo novo titular do serviço, bem como os prazos para a transmissão do acervo.
Em razão disso, venho através do presente informar que este oficial interino, por não possuir legitimidade para a prática de atos além do dia 30 de abril do corrente ano, estará transmitindo o acervo nos dias 29 e 30 deste mês, de modo que cumprirá à nova delegada titular tomar as providências necessárias.
Nos termos do Provimento Conjunto nº 05/2024, anexo I, a serventia em questão será anexada ao Tabelionato de Notas da unidade, sob titularidade da Bel. Simone Hegele Bolson..."
Contudo, não assiste razão ao Delegatário, uma vez que as aludidas pendências/determinações dizem respeito a Livros escriturados por si e durante a sua gestão à frente da serventia em questão, de forma que cabe a ele a adoção das providências pertinentes.
Ante o exposto, notifique-se o aludido Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens ainda pendentes, quais sejam, itens 1 e 4.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000157-23.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITABELA - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabela/BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4216651, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária de Id. 4259273 e indicação da documentação anexada, com a comprovação das pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000274-14.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
CONSULENTE: ANDREA MARIA PINHATE
CONSULTADO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN/TJBA

PRONUNCIAMENTO

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, por meio da sua Diretora de Apoio aos Cartórios, Dra. Andréa Pignatti, encaminhou expediente, solicitando a expedição de Aviso Circular, direcionado aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Bahia, com orientação de que observem a devida transmissão dos equipamentos eletrônicos – recebidos através do Programa de Inclusão Digital – aos novos responsáveis das Unidades Anexadoras.

Em síntese, afirmou que, em 2023, o ONR implementou o Programa de Inclusão Digital – PID, cujo objetivo foi a doação de equipamentos eletrônicos aos Cartórios de Registro de Imóveis que preenchessem requisitos objetivos aprovados pelo Conselho Deliberativo do ONR.

Pontuou que os equipamentos foram doados aos Cartórios, na condição de estarem afetados ao exercício da delegação pelo prazo de 05 (cinco) anos, integrando tais equipamentos ao acervo da Serventia.

Informou que, diante da reestruturação promovida pela Lei estadual 14.657/2024, regulamentada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 05/2024, existirão muitas transmissões de acervo, com troca de muitos responsáveis pelos cartórios, decorrente de anexações.

Assim, requereu seja emitido Aviso Circular pela Corregedoria, direcionado aos Cartórios de Registro de Imóveis, orientando para que observem a devida transmissão dos equipamentos recebidos ao novo responsável.

Ao id. 4181532, anexou a lista de Serventias beneficiadas com o Programa de Inclusão Digital – PID no Estado da Bahia.

É o breve relatório. Opino.

Com a Reestruturação dos Serviços Notariais e de Registro, por força da Lei estadual 14.657/2024, regulamentada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 05/2024, algumas Serventias estão em processo de anexação pelas Serventias Agregadoras.

É sabido que os equipamentos eletrônicos integram o arcabouço imobiliário da Serventia.

Portanto, os Cartórios de Registro de Imóveis que serão agregados deverão transmitir, no ato de transmissão do acervo, os equipamentos eletrônicos fornecidos pelo ONR, através do Programa de Inclusão Digital – PID.

Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente à publicação de um Aviso Circular, informando aos Delegatários acerca da necessidade de transmissão à Unidade Anexadora dos equipamentos eletrônicos fornecidos pelo ONR através do Programa de Inclusão Digital – PID, consoante minuta de aviso abaixo transcrita:

AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI ___/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, E A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR,

CONSIDERANDO a Reestruturação dos Serviços Notariais e de Registro, nos termos da Lei estadual 14.657/2024, regulamentada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 05/2024;

CONSIDERANDO que o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, através do Programa de Inclusão Digital – PID, doou aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Bahia, equipamentos eletrônicos orçados em R$10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que tais equipamentos integram o acervo das respectivas Serventias;

AVISAM

Aos senhores Delegatários das Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, que os equipamentos eletrônicos doados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, através do Programa de Inclusão Digital – PID, deverão ser transmitidos às respectivas Unidades Anexadoras, no ato de transmissão de acervo, nos termos do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 05/2024.

Salvador/BA, ___ de abril de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Considerando que adequado a publicação de AVISO CONJUNTO, encaminhe-se os autos para manifestação da CCJ deste Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000333-02.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Acumulação de Cargos]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - CAPIM GROSSO - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - CAPIM GROSSO - TJBA, CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente deflagrado por Larissa Bonifácio Andrade Carvalho Portela, delegatária interina dos RCPN de São José do Jacuípe e Quixabeira, e Nadja Reis da Silva, delegatária interina dos TNP de São José do Jacuípe e Quixabeira.

Por meio deste, invocam a aplicação do §1º do art. 5º da lei 14.657/24 para os cartórios excluídos dos ofícios únicos (anexo único da lei), a fim de que:

a) Larissa Bonifácio Andrade Carvalho Portela, delegatária interina dos RCPN de São José do Jacuípe e Quixabeira passe a acumular com o Tabelionato de Notas e Protesto de São José do Jacuípe, renunciando ao RCPN de Quixabeira;
b) Nadja Reis da Silva, delegatária interina dos TNP de São José do Jacuípe e Quixabeira, acumule o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Quixabeira, renunciando ao TNP de São José do Jacuípe.

Examinando os autos, verifico que a matéria em questão possui relação direta com os autos nº's 0000322-70.2024.2.00.0853 e 0000249-98.2024.2.00.0853, razão pela qual, determino o arquivamento do presente expediente, a fim de evitar decisões conflitantes.

Ao Núcleo Extrajudicial para transladar as peças destes autos e anexar ao Pedido de Providências nº 0000249-98.2024.2.00.0853.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000268-07.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITORORÓ - BA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por José da Silva Carneiro, delegatário titular do RITDPJ do Município de Itororó, postulando pela aceitação de sua recusa em promover a anexação do TNP da mesma municipalidade, tal como indicada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC.

No id 4214951 foi deferida a recusa formulada, transferindo-se para o titular do RCPN do Município de Itororó a atribuição de promover a anexação do TNP da aludida localidade.

Nos ids 4229014 e 4229040 foi informada a conclusão dos trabalhos de transmissão de acervo, na forma disciplinada pelo 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC.

Consoante norma insculpida no art. 14 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, “compete ao juiz da Vara de Registros Públicos da comarca, na qualidade de corregedor permanente, acompanhar, fiscalizar e correicionar o cumprimento deste Provimento Conjunto pelos delegatários titulares, interinos ou interventores, especialmente os atos de transmissão de acervo das serventias extrajudiciais extintas, anexadas ou desanexadas, (…)”.

Compulsando a ata de transmissão e recebimento de acervo, carreada ao id 4229015, observa-se que o Juiz Corregedor Permanente acompanhou os trabalhos, apondo sua ciência na aludida ata.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.

PIC.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000284-58.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAÚBAS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências deflagrado em razão da edição da Portaria nº 06/2024, do Juízo de Macaúbas que, dentre outras providências, fixou o dia 30/04/2024 como data limite para a transmissão dos acervos das serventias extrajudiciais localizadas nos Municípios de Macaúbas e Boquira, tal como determinado pela Lei Estadual nº 14.657/2024 e pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC.

Não se vislumbrando, atualmente, oportunidade de manifestação por parte desta Desa. Corregedora, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo deferido pelo Juízo de Macaúbas, devolvendo, em seguida, os autos conclusos para oportuna apreciação.

PIC.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000277-66.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: VARA PLENA - ITUAÇU - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências deflagrado em razão da edição da Portaria nº 02/2024, do Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Ituaçu que, dentre outras providências, fixou o dia 30/04/2024 como data limite para a transmissão dos acervos das serventias extrajudiciais localizadas no Município de Ituaçu, tal como determinado pela Lei Estadual nº 14.657/2024 e pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC.

Não se vislumbrando, atualmente, oportunidade de manifestação por parte desta Desa. Corregedora, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo deferido pelo Juízo de Ituaçu, devolvendo, em seguida, os autos conclusos para oportuna apreciação.

PIC.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000420-55.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: LIBIA CAVALCANTI QUEIROZ DE MELO, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - NOVA SOURE - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICIPIO DE NOVA SOURE, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Bela. Líbia Cavalcanti Queiroz de Melo, Delegatária interina do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Nova Soure – BA, noticiando que implementou a anexação do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da referida Comarca formalizando o Ofício único, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou as respectivas atas de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o (a) Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000419-70.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CANUDOS - UAUÁ - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE CANUDOS - UAUÁ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Bel. Anderson Mascarenhas Santos, Delegatário interino do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Canudos – BA, noticiando que implementou a anexação do Tabelionato de Notas e Protesto – BA, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou a respectiva ata de transmissão do acervo.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o (a) Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000418-85.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - CAPIM GROSSO - TJBA
REQUERIDO: 3ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Bela. Nadja Reis da Silva, Delegatário do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Capim Grosso – BA, noticiando que implementou a anexação do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da referida Comarca, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou as respectivas atas de transmissão do acervo.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Cientifique-se o (a) Delegatário (a), que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).
PIC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000359-97.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – SANTA INÊS/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Inês/Ba e do Tabelionato de Notas de Santa Inês/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000362-52.2024.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: ANTONIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO, MARLY DE JESUS FRANCA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804
REPRESENTADO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - CASTRO ALVES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por Antônio Bitencourt De Andrade Filho e Marly De Jesus Franca em face do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Castro Alves/BA.
Alegam, em síntese, os requerentes que em 15/03/2024 protocolizaram processo de usucapião, contudo, ultrapassados 42 dias não houve retorno, tampouco consegue falar com alguém no cartório. Que o serviço prestado naquela serventia é o pior do Brasil.
Afirmam que os usuários daquele município são impedidos de realizarem financiamento bancário e outros serviços porque o cartório não funciona. Que o cartório não possui telefone e o único meio para falar com o cartório é via Whatsapp, na pessoa do Sr. Eliel.
Aduz que o atendimento é apenas presencial, todavia, tem dias que o cartório fecha sem qualquer motivo. Que o Oficial Titular nunca está no cartório, e quando se encontra na serventia não pode atender ou ser perturbado. Aduz, ainda, que a serventia não possui sistema de consulta informatizado para retorno das solicitações, nem telefone, de forma que o único meio para saber se o documento ficou pronto é indo presencialmente. Por fim, que são diversos os advogados com processos parados naquela serventia, mesmo após formulação representação nesta Corregedoria.
Assim, requer a apuração dos fatos narrados, instauração de processo administrativo para a aplicação da sanção disciplinar cabível, realização de auditoria e intervenção na aludida serventia.

É o que importa relatar.
O artigo 15, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio. Parágrafo único. Compete, ainda, aos Juízes Corregedores Permanentes dirimir eventuais consultas formuladas pelas partes ou pelos Oficiais, bem como apreciar e julgar os procedimentos de suscitação de dúvidas.”
Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:
“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.
Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que o Juiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.
Ante o exposto, notifique-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Castro Alves para que promova a apuração dos fatos reportados nestes autos, de tudo comunicando a esta Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
Ciência aos Requerentes.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
P. Cumpra-se.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000317-22.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - GUARATINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de Guaratinga – BA, ocorrida em 07 de abril de 2022, que, durante seu trâmite, determinou-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000629-98.2022.2.00.0851, objeto da Portaria nº 69/2022, em face do delegatário Gilberto Alves de Almeida, responsável pela sobredita Serventia.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4197403, verifica-se a juntada de manifestação da Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS, consoante Id. 4265017 e documentos anexados, nos seguintes termos: “Conforme id. 4224220, a Exma Juíza de Direito TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO havia sido designada quando de sua atuação em regime de substituição obrigatória. Ato contínuo, no id. 4231227, em recente decisão datada de 24/04/2024, a Exma. Corregedora das Comarcas do Interior Des. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO designou ao Exmo. Juiz Assessor Especial da 1ª Região ICARO ALMEIDA MATOS para presidir o referido PAD. [..]
[…] Por fim, caso existente procedimento administrativo para acompanhamento da intervenção peço, muito respeitosamente, minha habilitação nos autos para que eu possa informar a c. Corregedoria das Comarcas do Interior as providências que estão sendo feitas na serventia, em especial as que estão sendo objeto de minha deliberação como juíza corregedora permanente”.
Diante do exposto, encaminhe-se ao Núcleo Extrajudicial para atendimento do quanto solicitado pela Juíza Corregedora Permanente, bem como aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenham novas informações. Após, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000358-15.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Apostila da Haia, Criação / Extinção, Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - PLANALTO - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS - PLANALTO - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - PLANALTO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por FELIPE AUGUSTO CASSARO PRETTI, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Planalto/Ba, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Tabelionato de Notas de Planalto/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação das serventias extrajudiciais, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000147-76.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - ITAMARAJU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - ITAMARAJU - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Conforme ata de inspeção (ID 4126359), em suas considerações finais, determinou-se 12 (doze) quesitos para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Instada, a Delegatária responsável pela aludia serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4232518, no bojo da qual informa o cumprimento parcial das determinações elencadas na aludida ata e a adoção das medidas cabiveis para o atendimento das demais.
Verifica-se, da análise dos autos, pendentes de cumprimento apenas os seguintes itens:
1 – Adapte a porta do banheiro, para que seja possível o uso de pessoas com necessidades especiais. Prazo de 30 (trinta) dias.
8 – Providencie junto ao sistema SISCART a atualização dos livros de Protocolo de RI, RTD e PJ para que o sistema permita a assinatura eletrônica no termo de encerramento diário.
12 – Providencie a abertura dos Livros E, F e G de Registro de Títulos e Documentos e sua respectiva escrituração, conforme previsto no art. 132 da Lei 6015/1973.
11 – Providencie acrescentar o número do Cadastro Nacional de Matrículas em todas as matrículas informatizadas da serventia. Prazo de 06 (seis) meses.
12 - Providencie junto ao sistema SISCART a atualização do livro de Protocolo A de RTD para permitir o encerramento diário com a respectiva assinatura digital, em cumprimento ao quanto disposto no art. 150, parágrafo único e art. 154 da Lei Federal 6.015/73, bem como o Livro de Protocolo do PJ.
Registre-se que, em que pese o quanto alegado pela Delegatária, os documentos careados nos ID's 4257992, 4257996, 4257998 e 4257999, não demonstram o devido cumprimento do quanto determinado.
Ante o exposto, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens pendentes, a exceção do item 11, cujo prazo ainda não decorreu.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
P. Cumpra-se.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000371-14.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: RENATO GARCIA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por Renato Garcia, Delegatário responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Hipotecas e Titulos e Documentos e do Tabelionato De Notas Com Funções De Protesto De Títulos de Anagé/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão do Acervo e demais documentos, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000030-85.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - POTIRAGUÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Potiraguá, Comarca de Itarantim/BA, ocorrida em 16/01/2024.
Conforme ata de inspeção (Id. 3893892), em suas considerações finais, determinou-se 15 (quinze) quesitos para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Notificado, o Delegatário responsável pela aludida serventia, Bel. Antônio Palmeira de Carvalho, não se manifestou.
Instado para a adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca informou que instaurou processo administrativo em face daquele Delegatário, com afastamento, e designou o Bel. Marcelo Serrano Souza como interventor na serventia.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4194565, verifica-se a juntada de manifestação do Interventor, consoante Id. 4257006 e documentação anexa.
Em que pese o quanto alegado, restam pendentes de cumprimento os itens 3, 5, 10 e 15 da Ata de Inspeção, sendo requerido prazo para cumprimento dos itens 3, 5 e 15.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Interventor da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com informações atualizadas acerca do cumprimento do feito, especialmente quanto aos itens 3, 5, 10 e 15 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto, à vista das informações supras, notifique-se o interventor, Bel. Marcelo Serrano Souza, para ciência das determinações elencadas na aludida ata, bem como para cumprimento nos prazos ali estabelecidos.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor, e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000159-90.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - ITABELA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITABELA - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Instada a se manifestar do despacho de Id. 4188216, a delegatária respondeu, comprovando a regularização de todas as pendências apontadas, exceto com relação à digitalização do acervo, para a qual requereu dilação de prazo. Assim, defiro, em parte, o pedido e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento deste item.
Findo o prazo, notifique-se a delegatária responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça prova da regularização pretendida, voltando conclusos, com ou sem resposta.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000565-20.2024.2.00.0851
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
CONSULENTE: ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA
CONSULTADO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INTERIOR

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – Medeiros Neto/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Tabelionato de Notas de Medeiros Neto/BA em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Não obstante, após o Despacho de Id. 4267013, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA de Id. 4267763 e documentação anexa, nos seguintes termos: “Solicito orientação em como proceder diante de uma situação que ocorreu no ato da transmissão do acervo de do Tabelionato de Notas e Protesto”.

O artigo 14, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
“Art. 14. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994.”

Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:

“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que o Juiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.

Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.

Cientifique-se a Delegatária designada, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000093-13.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: JORGE LAZARO ANDRADE SILVA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 083/2024-VRP, subscrito pelo Juiz Titular da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, Dr. Gilberto Bahia de Oliveira, no bojo do qual solicita a intervenção desta Corregedoria junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Amargosa-BA, para encaminhamento da certidão de inteiro teor e a cópia reprográfica do assento de nascimento de VALDEMIRA MARIA DE JESUS ANDRADE, nascida em 02 de setembro de 1932, ou o envio da respectiva certidão negativa.
Notificada, a Oficial responsável pela aludida serventia, Bela. Irenilde de Oliveira Ribeiro, encaminhou a certidão negativa no ID 4086665.
Instado, para ciência das informações prestadas, o Requerente não se manifestou, conforme certidão de ID 4272139.
Ante o exposto, considerando que a finalidade do presente expediente foi atendida, inexistindo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento dos autos.
Ciência aos interessados, com encaminhamento de cópia integral dos autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000269-89.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa sobre expediente autuado para fiscalizar as serventias sob competência da 1ª região da CCI relação de serviços registrais com pendências de contribuições para o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICs), conforme extraído do módulo de correição online do ON-RCPN, que se encontra disponível para todas as autoridades correicionais, consoante 4179469.
No despacho de ID 4180713, determinou-se a notificação das serventias constantes da referida listagem, tendo sido apresentas as respostas de ID's seguintes.
Ante o exposto, ao Núcleo Extrajudicial para que certifique quais serventias, por ventura, não se manifestaram, e, sendo a hipótese, reitere-se a notificação das mesmas, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000837-79.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANGÉLIA AMÉLIA SOARES FADDOUL
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MARAU - ITACARE - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA35872

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA noticiando, em suma, irregularidades vinculadas ao registro de imóveis da União no Município de Maraú (BA), no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Maraú/BA, da Comarca de Itacaré/BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pela Juíza Corregedora Permanente, Dra. Bela. Thatiane Soares, reitere-se nos termos do Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000085-36.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CARAVELAS - TJBA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado pela Bela. Irlanda do Rosário Miranda, Delegatária Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caravelas/BA, no bojo do qual encaminha o ofício subscrito pelo substituto, Sr. Cícero Gonçalves Chaves, e direcionado à Juíza Corregedora Permanente daquela Comarca, Bela. Dra. Laís Soares Lacerda, solicitando a sua designação como responsável interino daquela serventia, em razão da aposentadoria da Delegatária, conforme consta no processo n° 8083884-69.2020.8.05.001.
No despacho de ID 4114628, considerando a notícia da possível aposentadoria facultativa da Delegatária, determinou-se a notificação da Bela. Irlanda do Rosário Miranda, Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caravelas/BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse a data da concessão do benefício, bem como apresente a documentação pertinente, para fins de adoção das providências cabíveis por esta Corregedoria, o que não ocorreu, ate aqui.
Ante o exposto, reitere-se a notificação da referida Delegatária, nos termos do despacho, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
Determino, ainda, a expedição de ofício à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Caravelas, solicitando informações acerca das providências possivelmente adotadas por S. Exa. no presente caso.
Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve a presente, também, como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000003-73.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
O presente expediente teve origem a partir da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº TJ-PAD-2018/44675, para acompanhamento da intervenção deflagrada no âmbito do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Ubaitaba.
A sobredita intervenção na serventia em referência se deu com a instauração do sobredito PAD em desfavor do seu titular, Sr. ASCLEPIADES DA SILVA ALMEIDA, consoante consta da Portaria 57/2019, datada de 25/04/2019, ocasião em que designou a Bela. Júlia Pinheiro Lacerda como interventora do referido cartório.
Na decisão de ID 3559923, tendo em vista a solicitação e revogação da designação da Bela. Júlia Pinheiro Lacerda, designou-se a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ, Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Maraú como INTERVENTORA do Tabelionato em questão.
Sobrestado o curso dos autos, pelo prazo de 30 (trinta), em razão da alteração na gerência da unidade extrajudicial.
Notificada, para prestar informações concernentes à sua gestão à frente da Unidade em tela, a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ apresentou manifestação, no ID 4110518, no bojo da qual informa as providências adotadas para a continuidade da prestação do serviço, bem como ter recebido autorização do Juiz Corregedor Permanente para as despesas que realizou.
Contudo, não juntou qualquer documentação do quanto alegado, não informou se foram detectadas outras/novas irregularidades do Delegatário afastado, se houve também autorização desta Corregedoria para as despesas que realizou, bem como não prestou contas do seu período à frente da serventia ou dos repasses realizados.
Instada, para prestar as informações pertinentes à sua função na serventia em questão, acompanhada de documentos, a Delegatária Interventora não se manifestou, conforme certidão de ID 4272144.
Ante o exposto, reitere-se a notificação da aludida Delegatária, nos termos do despacho retro, desta feia, com prazo de 05 (cinco) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000380-73.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS - JITAUNA - TJBA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de suscitação de dúvida formulada pelo Bel. CAIO RICARDO PEREIRA CARIBÉ, Delegatário titular do Cartório de Registro de Imóveis Hipotecas, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Jitaúna/BA, com fulcro no art. 198 da Lei de Registro Públicos, dirigida ao MM. Juiz(a) Corregedor(a) Permanente daquela Comarca.
O parágrafo único do art. 15 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, estabelece:
"...Parágrafo único. Compete, ainda, aos Juízes Corregedores Permanentes dirimir eventuais consultas formuladas pelas partes ou pelos Oficiais, bem como apreciar e julgar os procedimentos de suscitação de dúvidas."
Por sua vez, o artigo 126, do citado normativo prevê:
Art. 126. Não se conformando o interessado com as exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado seu domicílio e endereço eletrônico para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica.
§ 1º O Oficial deverá encaminhar o procedimento de suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente por meio de distribuição no PJE Judicial, cadastrado na "classe 100 - Dúvida", acrescido dos documentos que entender pertinentes.
§ 2º Os títulos e documentos referentes ao protocolo deverão ficar acautelados na serventia até a resolução final do procedimento.
Consoante se depreende do dispositivo supra, o procedimento de suscitação de dúvida deve ser autuado/distribuído no PJE judicial da comarca em questão.
Ante o exposto, notifique-se o referido Delegatário para ciência das informações e adoção das providências que entender pertinentes.
Feito isto, arquive-se o presente expediente, uma vez que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria.
Notações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000627-88.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versam os autos sobre as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia que não cumpriram o quanto determinado no Provimento 24/2012 CNJ, no 1º semestre de 2023, sendo anexada lista das serventias com pendências, Id. 3141962.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4086809, determinando a notificação dos Delegatários das serventias ainda pendentes de respostas, tendo sido juntada Certidão de Id. 4174592, nos seguintes termos: "Não tendo havido manifestação da(s) parte(s) notificada(s) até a presente data, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Ícaro Almeida Matos, Juiz Assessor Especial da CCIN, 1ª REGIÃO, nos termos da PORTARIA N. CCI - 27/2024-GSEC de 06/02/2024".
Isto posto, reitere-se a notificação dos Delegatários das serventias ainda pendentes de respostas, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000609-67.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em virtude do Despacho proferido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luis Felipe Salomão, no bojo do qual determina a intimação das "...Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal para que determinem aos cartórios listados no anexo do Ofício ONR.PR n. 104/2023/FAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização das solicitações em atraso, fiscalizando o cumprimento da referida medida, bem como para que se utilizem efetivamente o Módulo de Correição Online da plataforma do ONR para identificar com mais eficiência os atrasos e cobrar dos registradores a respectiva regularização...".
No despacho de Id. 3134161, determinou-se a notificação dos(as) delegatários(as) responsáveis pelas serventias elencadas no Id. 3132840, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adotassem providências para saneamento das inconsistências apontadas pelo ONR no relatório constante destes autos e, no mesmo prazo, apresentassem comprovação de conformidade com o SAEC/ONR.
Em cumprimento à determinação retro, sobrevieram aos autos as respostas de Ids. seguintes.
Verificou-se, contudo, da análise das respostas apresentadas, em que pese o quanto arguido pelos delegatários, ausência de manifestações acerca do quanto determinado, objeto do presente expediente, isto é, regularização das solicitações em atraso, por parte de algumas serventias.
Assim sendo, determinou-se que fosse reiterada, via e-mail, a notificação dos(as) delegatários(as) responsáveis pelas serventias ali listadas, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotassem providências para saneamento das inconsistências apontadas pelo ONR no relatório constante destes autos e, no mesmo prazo, apresentem a esta Corregedoria comprovação de conformidade com o SAEC/ONR, tendo sido apresentadas as respostas de Ids. seguintes.
No Id. 3775127 consta certidão noticiando que não houve manifestação dos Registros de Imóveis de Camacan, Mucuri e Belo Campo.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4190727, verifica-se a juntada de Petição de Id. 4228981.
Diante do exposto, encaminhe-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial para que certifique as serventias ainda pendentes de resposta. Em caso positivo, reiterem-se as notificações dos Delegatários das respectivas serventias pendentes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.
Registre-se, ainda, a necessidade das notificações dos (as) Delegatários (as) serem procedidas em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000399-79.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS - LAJE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS - LAJE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000389-35.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA , conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001029-72.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DENISE NOVAIS RIBEIRO
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE VERA CRUZ - ITAPARICA - TJBA, CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado por Denise Novais Ribeiro em face do Cartório de Itaparica, argumentando que fora enviado à respectiva serventia o pedido de Certidão de nascimento através do Cartório de Brotas em Salvador sem, contudo, obter resposta.
Instado, o Oficial responsável pela serventia em tela apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no 3855410, da qual, deve-se dá conhecimento à requerente.
Ante o exposto, notifique-se a Requerente para ciência das informações prestadas e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000393-72.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MUTUÍPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MUTUÍPE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000667-70.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: HANNA CREUZA LUZ FONSECA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAGIBÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. HANNA CREUZA LUZ FONSECA, em desfavor do Tabelionato de Notas da Comarca de Itagibá, conforme consta do ID 3188429.
Considerando a certidão constante no ID. 4272419, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 4176232, no prazo de 05 (cinco) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000388-50.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000396-27.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - LAJE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - LAJE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000387-65.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DISTRITO DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DISTRITO DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.

Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000391-05.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000394-57.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - MUTUIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - MUTUÍPE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000398-94.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULO E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS - LAJE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULO E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS - LAJE - TJBA , conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000395-42.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - MUTUÍPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - MUTUÍPE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000397-12.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - LAJE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - LAJE - TJBA , conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000390-20.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA , conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000383-28.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AMARGOSA - TJBA , conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000392-87.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE NOVA ITARANA - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE NOVA ITARANA - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.

Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000384-13.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000386-80.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DISTRITO DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DISTRITO DE MILAGRES - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000385-95.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de AMARGOSA, LAJE e MUTUÍPE, no período de 06 a 10 de maio de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial, a juntada da respectiva ata de inspeção, bem como os documentos comprobatórios enviados pela serventia inspecionada. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para apresentar manifestação quanto as determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000414-48.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GERULINO CALHEIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS NEVES - BA50154
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - GANDU - TJBA

DESPACHO
Trata-se de reclamação formulada por Gerulino Calheira Silva Filho, em face do Oficial responsável pelo Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Gandu/BA.
O requerente alega, em suma, que o Oficial emitiu DAJE "...SEM BASE EM NADA, SUPER VALORIZANDO O TERRENO PARA PAGAMENTO DO DAJ, na avaliação do bem no importe de 210.297,81 (duzentos e dez mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos,), Valor do DAJ R$ 1.721,34 (um mil setecentos e vinte e um e trinta e quatro centavos), valor esse completamente destoante da realidade dos preços de mercado dos imóveis da região e do valor de compra…" e do valor definido pela prefeitura.
Ante o exposto, notifique-se o Oficial registrador da serventia em tela, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do presente expediente.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000749-17.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação]
REQUERENTE: HIRAN MENDES CASTRO FILHO
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por HIRAN MENDES CASTRO FILHO, Delegatário e responsável pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Itaquara - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaquara/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000425-77.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - GOVERNADOR MANGABEIRA - TJBA
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por Emília Quétere Belmonte Bisneta, Delegatária e responsável pelo Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Governador Mangabeira - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Governador Mangabeira/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000424-92.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação]
REQUERENTE: ALAOR BECHLIN
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Alaor Bechlin, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Sapeaçu/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sapeaçu/BA e do Tabelionato de Notas da mesma Comarca, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000143-39.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BELMONTE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – BELMONTE - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Verifica-se, todavia, haverem sido sanadas todas as incongruências elencadas na ata de inspeção constante em ID 4110336, conforme constam dos documentos correlatos, razão pela qual determino, então, o arquivamento deste procedimento administrativo.
Ciência à Delegatária.
Anotações e registros de praxe.

Serve a presente também como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000437-91.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANDREA MARIA PINHATE
REQUERIDO: 4ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por Andréa Maria Pignatti, Delegatária e responsável pelo Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Una - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Una/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000821-94.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MARCOS MILTON FRAGA DA SILVA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências requerido por Marcos Milton Fraga da Silva face à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itaparica, comunicando a solicitação feita ao servidor da referida Vara, o senhor Antônio Conceição Soares em 23/05/2023 às 14hs03mim (Balcão Virtual),para que anexasse ao processo ADMINISTRATIVO de suscitação de dúvidas do cartório de imóvel de Itaparica-Ba, a IMPUGNAÇÃO à SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL ao Processo n°. 8001258- 07.2023.8.05.0124 enviada para o correio eletrônico itaparica1vcivel@tjba.jus.br em 23/05/2023.
Considerando as informações do Requerente constantes no doc. de Id. 4276350, oportunidade em que demonstrou satisfeitos os pleitos por ele formulados, não existe mais razão para o prosseguimento deste feito.
Assim, então, determino seu arquivamento.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000435-24.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: MARCELO SERRANO SOUZA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por MARCELO SERRANO SOUZA, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – IBICUÍ/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Ibicuí/Ba, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000423-10.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: VIRGO VENUS DE ARAUJO LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por VIRGO VÊNUS DE ARAÚJO LIMA GOMES, Delegatário e responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Conceição de Almeida - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Conceição de Almeida /BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000430-02.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - CÂNDIDO SALES - TJBA
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE CANDIDO SALES

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Thiago Grossi Faria, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Tabelionato de Notas e Protesto de Cândido Sales /BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Cândido Sales/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000075-89.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da documentação presente no ID 3864442, o qual lista as serventias extrajudiciais, da 4º Região, que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142.
Considerando a certidão do ID. 4280727, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 4190518 às serventias faltantes, constantes da mesma certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação através de contato telefônico.
Notifique-se, também, os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas para que adotem as providências visando as respostas pretendidas neste expediente.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do email: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000421-40.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - COARACI - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COARACI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Glicon Cedro Ramos, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Coaraci/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma Comarca, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001028-87.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MARCOS MILTON FRAGA DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITAPARICA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Marcos Milton Fraga da Silva, e direcionado ao Oficial responsável pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica, objetivando retificação de Ofício, conforme os arts. 212 e 213, I, "A" da lei 6.015/1973.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4244922, verifica-se a juntada de manifestação do Delegatário da serventia, consoante Id. 4276373.
O parágrafo único do art. 15 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, estabelece:
"...Parágrafo único. Compete, ainda, aos Juízes Corregedores Permanentes dirimir eventuais consultas formuladas pelas partes ou pelos Oficiais, bem como apreciar e julgar os procedimentos de suscitação de dúvidas."
Por sua vez, o artigo 126, do citado normativo prevê:
Art. 126. Não se conformando o interessado com as exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado seu domicílio e endereço eletrônico para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica.
Isto posto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para conhecimento das informações trazidas aos autos e adoção das providências que entender pertinentes. Ciência à parte interessada e ao Delegatário.
Feito isto, arquive-se o presente expediente, uma vez que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria.
Notações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000447-38.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade, Justiça Aberta]
REQUERENTE: AILTON LUIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN/TJBA, CCJ - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE JULGADO DA SJDF

DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por Ailton Luiz do Nascimento, Delegatário e responsável pelo Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Santa Luzia - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Luzia - BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000451-75.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: ROSSINI MOREIRA NOBREGA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por ROSSINI MOREIRA NÓBREGA, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – ITAJUÍPE/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itajuípe/BA e do Registro de Imóveis de Itajuípe/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000453-45.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ALCOBAÇA - PRADO - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE ALCOBAÇA - PRADO - TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por PEDRO BONINI BARBOSA, Delegatário e responsável pelo Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Alcobaça - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alcobaça - BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/ 2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000415-33.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS - IBIRAPUA - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA
DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por TASMANIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLHE , Delegatária e responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibirapua - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Ibirapua - BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000441-31.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fraude]
REQUERENTE: CAIO RICARDO PEREIRA CARIBE
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Caio Ricardo Pereira Caribé, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Jitaúna/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da mesma Comarca, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000149-46.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - SANTA CRUZ CABRÁLIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - SANTA CRUZ CABRÁLIA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4025375, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção, consoante Id. 4236923, bem como da manifestação da Delegatária da serventia em questão, vide Id. 4282289 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de cumprimento a comprovação do item 5 da Ata de Inspeção.
Diante do exposto, notifique-se a Delegatária supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000409-26.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICIPIO DE ITAPITANGA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - ITAPITANGA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por JAMILLY CASTRO DA SILVA, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – ITAPITANGA/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itapitanga/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000407-56.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: IOLANDA FRANCA NETA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por IOLANDA FRANCA NETA, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – TAPEROÁ/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Taperoá/BA e do Registro de Imóveis de Taperoá/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000464-74.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Cumulação / Desacumulação]
REQUERENTE: ISMAEL FIRMINO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - IPIAU - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente autuado por ISMAEL FIRMINO DO NASCIMENTO, Delegatário e responsável pelo Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Ipiaú - BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Registro Civil das Pessoas Naturais de de Ipiaú - BA em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000466-44.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MANOEL BONFIM MORAES DE SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por MANOEL BONFIM MORAES DE SOUZA, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Santa Terezinha/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Terezinha/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000584-26.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: SUANCI DE ALMEIDA MIDLEJ E SILVA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Suanci de Almeida Midlej e Silva, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Camacã/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da mesma Comarca, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se a Delegatária designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000459-52.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TREMEDAL/BA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE TREMEDALBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO DE TREMEDAL/BA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por GILSON RIDOLFI DE CARVALHO JUNIOR, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Registro Civil das Pessoas Naturais – TREMEDAL/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Tremedal/BA e do Registro de Imóveis de Tremedal /BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.

Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique - se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000504-56.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - IBICARAI - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - IBICARAI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Eduardo Barbosa de Resende, Delegatário e responsável pelo Cartório Agregador do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibicaraí/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Tabelionato de Notas e Funções de Protesto de Ibicaraí/Ba, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000489-87.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS CUMULADO COM PROTESTOS DE TITULOS - ITAPARICA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - ITAPARICA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por MÁRCIA LIMA SANTOS CARVALHO, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itaparica/BA, no bojo do qual encaminha as Atas de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Tabelionato de Notas de Itaparica/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000501-04.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: EVELYNE SENRA DE PAIVA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por EVELYNE SENRA DE PAIVA, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ubatã/BA, no bojo do qual encaminha as Atas de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Tabelionato de Notas de Ubatã/BA, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000625-58.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CASTRO ALVES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Castro Alves, conforme estabelece a Portaria nº CCI 64/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3769749, observa-se Manifestação da Delegatária de Id. 3829438, restando pendentes os itens 1, 3 e 9 da Ata de Inspeção.
Ato contínuo, após o lapso de 60 (sessenta) dias de sobrestamento, notificou-se o Delegatário da serventia para que apresentasse manifestação, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 4289168.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário em tela, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000031-70.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVA CANAÃ - IGUAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVA CANAÃ - IGUAÍ/BA, ocorrida em 17/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4014467, reiterou-se a notificação do Delegatário da serventia em tela, não sendo apresentada resposta, consoante Certidão de Id. 4117244.

O artigo 15, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.
Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:
"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".
Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que o Juiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.
Ato contínuo, notificou-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguaí, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 4289261.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguaí, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para que o Delegatário da serventia em tela manifeste-se acerca do presente feito.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000018-71.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - ITARANTIM - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas do Município da Comarca de Itarantim/BA, ocorrida em 15/01/2024.
Em atendimento à notificação determinada no despacho de Id. 4125268, a delegatária juntou documentação para comprovação dos itens 2 e 3 da Ata de Inspeção, no entanto, verifica-se o não cumprimento do item 3, uma vez que, para o encerramento diário, tanto para o Livro Diário quanto para o Livro de Protocolo, a aposição da assinatura deve ser realizada em páginas separadas e não numa única página, em conjunto. No documento apresentado, resta demonstrado que o documento foi assinado manualmente, encerrando-se vários dias num mesmo dia.
Neste sentido, notificou-se se a Bela. Elizângela de Barros Oliveira Santana para que comprovasse o cumprimento do item 3 remanescente, nos moldes do quanto acima explicado, certificando-se, contudo, ausência de resposta, vide Id. 4289267.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da Delegatária em questão, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que comprove o cumprimento do item 3 remanescente, nos moldes supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000127-56.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de UBAITABA-BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 163/2022.
Na oportunidade, constatou-se as irregularidades especificadas na respectiva ata de inspeção, totalizando dezenove quesitos para correção da cartorária competente.
No Id. 2994416, determinou-se a notificação do MM Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Ubaitaba/BA, para que promovesse visita na serventia aqui tratada, visando constatar o regular funcionamento da serventia em tela, bem como se sanadas as inconsistências especificadas na ata de inspeção constante do Id. 2626158, comunicando a esta CCI no prazo de 20 (vinte) dias.
Instado, o Bel. George Barboza Cordeiro, Juiz de Direito, apresentou manifestação, Id. 3182883, nos seguintes termos:
"...Conforme requerimento formulado no ID. 3001984 informo a esta Corregedoria que foi realizada visita na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de UBAITABA-BA.
Além dos relatórios que se seguem foi constatado que a serventia atua com regularidade nos trabalhos e sanou/solicitou a prorrogação de prazo para o atendimento integral das inconsistências apontadas, conforme respostas acostadas no ID. 2866367.
Na visita este magistrado reiterou a necessidade de atendimento das demandas desta corregedoria, orientação prontamente atendida pela tabeliã interventora..."
No despacho de Id. 3184760, concedeu-se mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do item 11, isto é, regularização das pendências do CENSEC.
Instada, o Oficial responsável não se manifestou, conforme certidão Id. 4167427.
Ato contínuo, notificou-se a Delegatária interventora para que comprovasse o cumprimento dos itens ainda pendentes, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 4289177.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da Delegatária interventora, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens ainda pendentes.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJECOR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000029-03.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE IBICUÍ - IGUAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE IBICUÍ - IGUAÍ - BA, realizada em 18/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4213165, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária, consoante Id. 4278041.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de cumprimento os itens 3, 4, 5, 14, 16, 18 e 24 da Ata de Inspeção. No que tange aos itens 4 e 16, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.
Diante do exposto, notifique-se a Delegatária supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito, especialmente quanto ao cumprimento dos itens 3, 5, 14, 18 e 24 da Ata de Inspeção. Atente-se ao prazo de atendimento dos itens 4 e 16 da respectiva Ata.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000905-89.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CARAVELAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Caravelas, conforme Portaria nº CCI 226/2023.
Conforme despacho de ID 4211174, o delegatário juntou documentos, no 4193910, que não seguem as diretrizes estabelecidas pelo art. 81 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos, uma vez que: a) não consta o lançamento das despesas; b) não apresentam a visto do Juiz Corregedor Permanente da Comarca; c) não apresentam os balanços mensais e anuais e; d) não apresentam encerramento diário.
Notificado, o Delegatário da serventia não se manifestou, conforme certidão de ID 4289927.
Ante o exposto, reitere-se a notificação determinada no despacho de ID. 3993686, desta feita, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Reforce a comunicação via contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO No 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei no 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000894-60.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - MEDEIROS NETO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Medeiros Neto, conforme Portaria nº CCI 226/2023, ocorrida em 23/10/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4216699, reiterou-se a notificação do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, certificando-se ausência de resposta, consoante Id. 4290076.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca em tela, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000593-85.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - MARACÁS - TJBA
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MARACAS - BA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado por LILIAN NERY ROCHA E SILVA, Delegatária e responsável pelo Cartório Agregador do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Pessoas Jurídicas de Maracas/BA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Maracás/Ba, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC.
Ante o exposto, na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique-se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.
Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do presente expediente.
Cientifique-se o Delegatário designado, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar todas as atualizações cadastrais dos Sistemas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000520-16.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: PLENA - RIO REAL - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho
Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Juiz de Direito Designado da Comarca de Rio Real, Bel. Euler José Ribeiro Neto, solicitando informações sobre a possibilidade de viabilização da servidora Eneida Penalva, cadastro 9038213, para responder pelo Cartório Civil por portaria ou, alternativamente, permitir que a atual Diretora de Secretaria possa delegar parte de suas funções, especificamente as referentes ao Cartório Cível, para a referida servidora.
A ASJUC-CCI está diligenciando o processo para saneamento das informações requeridas, consoante ID 4277279.
Aguarde-se na SERP por 10 (dez) dias, quando deverão voltar conclusos, acerca das informações do solicitado pelo Magistrado, Bel. Euler José Ribeiro Neto.
Cópia para a ASJUC-CCI.
P. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000484-71.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: 1º VARA EMPRESARIAL SALVADOR-BA
REQUERIDO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MATA DE SÃO JOÃO - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, em desfavor da Vara Cível da Comarca de Mata de São João, alegando que “decorrido mais de 1(um) ano desde a expedição da Carta Precatória ID 358653315, despachada pelo Juízo de Mata de São João em 28/02/2023 (anexo), não houve qualquer sinal do seu cumprimento apesar da reiteração desta unidade em 30/10/23.”
No Despacho de ID 4186033 foi determinado que após prestada as informações pela Vara Cível da Comarca de Mata de São João fosse oficiado à parte interessada, para que, querendo, se manifestasse em 10 (dez) dias, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
Ante o exposto, envio para a SERP-Interior para que cumpra a segunda parte do Despacho Retro.
Serve o presente como ofício.

P. I. e Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0005049-46.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES, REINALDO SATURNINO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES - BA50641-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES - BA50641-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

DECISÃO
Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo, formulado por Monalisa Lopes da Silva Sales, em desfavor do MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, sob alegação de morosidade no trâmite no processo nº 8000806- 64.2015.8.05.0063.
Oficiado o MM Juiz de Direito Substituto, JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, manifestou-se consoante ID 4285206:
Já foi proferida sentença analisando os embargos declaratório, lançada no Id.
442181623.
Em consulta ao PJE de 1º grau, na data de hoje, observa-se que fora proferida sentença.
Assim, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, outrossim, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000111-40.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: COORDENAÇÃO DE REGISTROS E CONCESSÕES - COREC - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Antes exposto, reitere a notificação aos seguintes servidores de Comarca da 1ª Região CCI, agora no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se contato telefônico, advertindo-os da possibilidade de instauração de instância disciplinar:

Publique-se, Cumpra-se

Salvador, 30 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000550-51.2024.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
SINDICADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAMARAJU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de sindicância instaurada pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itamaraju, com o escopo de apurar supostos atos praticados pelo Sr. JOÃO ANTÔNIO SANTOS NOBRE, conforme PORTARIA Nº 005/2024.
À SERP para registros necessários e , inclusive, juntada de certidão disciplinar.
Aguarde-se por 30 dias, prazo de apuração preliminar, findo o qual oficie-se o Juiz sindicante para que preste informações atualizadas ou o relatório conclusivo.
Nova conclusão, oportunamente.
Serve o presente como ofício.
P. I. e Cumpra-se

Salvador, 24 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0001360-94.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ITAPARICA - TJBA

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 4062947 quanto ao sobrestamento do feito.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0000500-93.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - AMARGOSA - TJBA

DECISÃO

Trata-se do expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada na Vara Cível e Comercial da Comarca de Amargosa – BA, ocorrida em 27/04/2022.

Entretanto, a comarca está com nova magistrada em exercício, quem realizou autoinspeção nº 0000099-26.2024.2.00.0851, acompanhada por esta CCI.

Assim, ARQUIVEM-SE ESTE FEITO, permanecendo em andamento apenas o mais novo.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0000970-90.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: BRUNO BARROS DOS SANTOS
INSPECIONADO: CARTÓRIO DO TABELIONATO COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE SAPEAÇU

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Geral em paralelo com a Inspeção de Assunção, realizada nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na Comarca de Sapeaçu-Ba, em 08/05/2023, conforme portaria nº 07/2023.

A Magistrada da Unidade informou em ID's 4213209 e 4213210 que foi designada para atuar na Comarca de Sapeaçu a partir de 11 de março de 2024, destacando que foi oficiado o referido Tabelionato para prestar informações atualizadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o referido prazo foi a MM. Juíza foi oficiada para apresentar informações atualizadas, contudo, sem resposta, conforme certidão de ID 4288287.

Reitere-se, então, determinação à MM. Juíza de Direito, a fim de que cumpra o despacho retro, já agora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos ali especificados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com a Juíza, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0000895-85.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - BARRA DO CHOÇA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente versando acerca da Inspeção Ordinária realizada no âmbito da Vara Plena da Comarca de Barra do Choça, conforme decisão de ID 1691895.
No Despacho de ID 4244428 foi determinado contato telefônico com a Juíza, bem como com o Escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
No ID 4261750 foi acostado o seguinte:
Com os meus cumprimentos sirvo-me do presente para prestar informações acerca do procedimento instaurado sob n° 0000895-85.2022.2.00.0851, em resposta à solicitação constante do despacho ID 3563444.
Consoante Certidão extraída do Sistema EXAUDI, esta unidade possui 3945 processos paralisados há mais de 100 dias, dos quais 1717 estão conclusos e 2.258 estão em Secretaria.
O índice de atendimento à demanda encontra-se em 48,1%.
A Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) encontra-se 98,2%.
A unidade conta atualmente 6458 processos, sendo 212 casos novos e 5583 casos pendentes. No ano de 2024 foram baixados 102 processos.
O percentual de cumprimento da Meta 1 está em 99,50% e o da meta 2 está em 44,96%.
Em que pese os esforços despendidos, esta unidade vem enfrentando dificuldades para o cumprimento do plano de ação ante a carência de servidores que é insuficiente para a demanda da Vara. No ano passado um servidor, com o cargo de Analista Judiciário, foi aposentado e outras 3 (três) servidores foram removidas para outras unidades após terem se habilitado no edital de remoção. Atualmente o quadro de servidores está incompleto, necessitando da nomeação de um analista judiciário e um técnico, vez que analisando a tabela de lotação de pessoal estes cargos estão vagos.
Objetivando a solução desta dificuldade, esta Magistrada ingressou com pedido de elevação da Comarca para entrância intermediária, que tramitou sob o número TJ-ADM-2023/59667. O pedido foi indeferido após parecer contrário da Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, observado que não preencheu o requisito estabelecido no Art. 26, II, b, da Lei de Organização Judiciária, apesar de ter um aforamento anual de 1285 processos, mais que o dobro do requisito exigido no item "d", do Art. 26, II, da Lei de Organização Judiciária, que estabelece como requisito o aforamento anual de 600 (seiscentos) processos de jurisdição contenciosa.
É urgente que se reconheça a necessidade de elevação da Comarca de Barra do Choça para a Entrância Intermediária. Na hipótese de deferimento do pleito ampliar-se-á não só o número de Juízes, mas também o número de servidores atuando na Comarca.
Uma hipótese alternativa é a designação de Juiz para atuar na comarca conforme estabelecido no Art. 156 da Lei de Organização Judiciária.
Sendo o que me cumpria informar a respeito, aproveito do momento para apresentar a Vossa Excelência, meus respeitosos cumprimentos.

Em consulta ao EXAUDI observa-se o seguinte:

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	99,5%
Meta 2	44,96%
Meta 4	39,68%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	32,61%
Meta 11	15,41%
Meta 12	0%

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
4391	2077	6.468

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
2591	1769	4.360

Ante o exposto, em razão da necessidade de aperfeiçoamento da META 2 do CNJ, bem como da redução dos processos paralisados a mais de 100 (cem) dias, determino que aguarde-se os autos na SERP-interior pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após transcorrido este prazo, oficie-se a Vara Plena da Comarca de Barra do Choça para que apresente novos informes, tocantes, notadamente, as METAS do CNJ, bem como dos processos paralisados.
Serve o presente como ofício.
P. I e Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000176-23.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA
REQUERIDO: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO
Cuida-se de oficio encaminhado pelo Juiz de Direito da VEP de Feira de Santana/BA, solicitando auxílio desta Corregedoria para o recambiamento de RAFAEL SILVA DOS SANTOS, nascido em 11/06/1988, filho de Sonilda Oliveira da Silva e Raimundo Pereira Santos, atualmente custodiado na Unidade Prisional de Regional de Luziânia/GO, para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, em razão cumprimento dos mandados de prisão nº 0306478-31.2016.8.05.0080.01.0001-17 e nº 0006195-05.2019.8.09.0100.01.0002-12 expedidos por aquele Juízo (ID 4018650).
Oficiada, a Coordenadora Geral da POLINTER/BA encaminhou o ofício nº 350-R /2024 – PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, no qual informou a inexistência de autorização de saída apresentada pelo Juízo de VEP de Luziânia/GO:
''Cumprimentando-o cordialmente, e visando atender requisição de V.Exª., acerca do recambiamento do nacional RAFAEL SILVA DOS SANTOS , filho de Sonilda Oliveira da Silva e Raimundo Pereira Santos, nascido em 11/06/1988, atualmente custodiado na Unidade Prisional Regional de Luziânia/GO, passamos a informar o que segue:
De acordo com registro deste Setor ainda não há autorização de saída do custodiado do Estado de Goiás, razão pela qual se faz necessário que esse MM Juízo solicite a Vara de Execuções Penais de Luziânia/GO, autorização para que esta Coordenação de Polícia Interestadual – POLINTER retire o preso RAFAEL SILVA DOS SANTOS do referido Estado, e tão logo seja autorizada a movimentação requisitada, passaremos a programar a diligência.
Na oportunidade, solicito ainda os préstimos de Vossa Excelência no sentido de disponibilizar a esta POLINTER o exemplar do Decreto Prisional e cumprimento, para fins de atualização de bancos de dados.
Com cópia para a Corregedoria de Presídios/TJ/BA, em atenção ao Despacho nos autos do processo nº. 0000176-23.2024.2.00.0855.''
Compulsando aos autos da execução penal nº 0306478-31.2016.8.05.0080 constata-se que, no evento nº 166.1, a 3ª Promotoria de Justiça de Feira Santana/BA, em razão da manifestação da POLINTER/BA, solicitou que fosse expedido ofício ao Juízo Competente da comarca de Luziânia/GO para autorização do recambiamento do apenado Rafael Silva dos Santos (ID 4211706).
Todavia, conforme o evento 106.1 colacionado no ID 4211707, na data de 18/05/2023, a 1ª Vara Criminal de Crimes Dolosos contra a Vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execuções Penais de Luziânia/GO já autorizou o recambiamento tendo adotado providências quanto à sua efetivação.
Por tal razão, cientifique-se este fato à Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), solicitando-lhe a data de previsão do recambiamento.
Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da VEP de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000287-07.2024.2.00.0855
REQUERENTE: WERVESON PEREIRA BARBOSA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

O processo teve início em face da solicitação encaminhada por WERVESON PEREIRA BARBOSA, Diretor de redação do portal Velho Chico News, acerca do relato de supostos abusos ocorridos na custódia do Batalhão de Choque da PMBA, ao tempo em que solicita desta Corregedoria informações quanto aos fatos denunciados e providências tomadas.
Em consulta ao sistema PjeCOR, e conforme certidão de ID 4260124, constata-se a existência do expediente nº 0000273-23.2024.2.00.0855, em trâmite nesta Corregedoria, relativo ao mesmo pedido de informações, em face desta matéria jornalística.
Assim sendo, tendo em vista que já consta nesta Corregedoria expediente que versa sobre a mesma matéria, determino o arquivamento deste, para fins de evitar duplicidade, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000322-64.2024.2.00.0855
REQUERENTE: NÚCLEO DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: FÁBIO DONADEL SYDROWSKI

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Núcleo de Transferências Interestaduais do Estado do Rio Grande do Sul, ID 4242548, informando o grande lapso temporal para o recambiamento de FÁBIO DONADEL SYDROWSKI, nascido em 16/07/1984, filho de Iraci de Fatima Donadel Sydrowski e Albino Sydrowski, autorizado na data de 22 de dezembro de 2021, em razão do cumprimento dos mandados de prisão nº 8000191-45.2021.8.05.0231.01.0001-27 e 8000650-47.2021.8.05.0231.01.0001-15, expedidos pela comarca de São Desidério/Ba.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU, no dia 23/04/2024, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 8000191-45.2021.8.05.0231.01.0001-27 e 8000650-47.2021.8.05.0231.01.0001-15, expedidos pela comarca de São Desidério/Ba.
Com base no que dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia.
Assim, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.

Contudo, conforme anexado ao processo, já houve autorização desta Corregedoria autorizando o recambiamento do interno, na data de 22 de dezembro de 2021, ID 4246022.
Verifica-se, portanto, que realmente trata-se de lapso temporal extenso, e até o presente momento o interno encontra-se no estado do Rio Grande do Sul, excedendo o prazo razoável para realização do recambiamento, motivo que levou o Núcleo de Transferências Interestaduais do Estado do Rio Grande do Sul a recorrer a esta Corregedoria.
Cabe pontuar que de acordo com o Provimento CGJ 01/2023, os internos oriundos da comarca de São Desidério/BA devem ser custodiados no Conjunto Penal de Barreiras/BA.
À vista do exposto, oficie-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), para que se manifeste acerca do extenso lapso temporal para o recambiamento do interno, visto que a autorização foi feita em 2021, informando os motivos do mesmo ainda não ter sido efetivado.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000678-93.2023.2.00.0855
REQUERENTE: ANDRÉ LIMA ARAÚJO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

O processo teve início por meio do Ofício GAB nº 36/2023, encaminhado pela Dra. Renata Furtado Foligno, MM. Juíza de Direito da comarca de Valente/BA, solicitando o recambiamento de ANDRÉ LIMA ARAÚJO, filho de Denivalda Lima da Silva, ora custodiado na Penitenciária de Jataí/GO, para o estado da Bahia, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº. 0000147-10.2019.8.05.0272.01.0001-16, expedido pela Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Valente/BA, conforme determinado em sentença de pronúncia, na data de 16/10/2023, nos autos da ação penal nº 0000147-10.2019.8.05.0272 (ID 3496541).
Como o interno foi capturado no estado de Goiás, em face do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Valente/Ba, nos termos do art. 49, §7º do Provimento CGJ nº. 01/2023, compete ao próprio juízo processante autorizar o recambiamento, não sendo necessária intervenção desta CGJ, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento deste autos em 24/10/2023.
Todavia, por meio do ofício GAB nº 15/2024, datado de 15/04/2024, a MM. Juíza de Direito da comarca de Valente/BA solicitou auxílio desta Corregedoria, junto à Polinter, para a conclusão do recambiamento de André Lima Araújo, solicitando brevidade em sua efetivação, tendo em vista que fora designada Sessão do Plenária do Júri, nos autos nº 0000147-10.2019.8.05.0272, para o dia 04/07/2024, às 09:00 horas, no Salão do Júri do Fórum da comarca de Valente/BA (ID 4212696).
Juntou documentos.
Diante do exposto, oficie-se à Sra. Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA, para que esta preste informações acerca da programação do referido recambiamento (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
Dê-se ciência à Dra. Renata Furtado Foligno, MM. Juíza de Direito da comarca de Valente/BA.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000280-15.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência de Gestão de Vagas - SGVC-MG (ID 4216797), requerendo o recambiamento definitivo do indivíduo privado de liberdade - IPL: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA, filho de Hermélino Modesto de Oliveira e de Maria Leonor Silva de Oliveira, atualmente custodiado no Presídio de Itambacuri/MG, para o Estado da Bahia, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0000043-36.2003.8.05.0221.01.0001-16, expedido pelo Juízo da Comarca de Santa Inês/BA.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU no dia 22/04/2024, constata-se:
a) SEEU: não há execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000043-36.2003.8.05.0221.01.0001-16, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Santa Inês/Ba.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Santa Inês/Ba (enviar para o e-mail da vara), bem como ao solicitante (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000281-97.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: ELTON COSTA BONFIM

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP/MG, requerendo o recambiamento definitivo de ELTON COSTA BONFIM, filho de Francisca de Lima Costa e de Joselito Sousa Bonfim, atualmente custodiado no no Presídio Professor Jacy de Assis/MG, para o Estado da Bahia, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº8118292-81.2023.8.05.0001.01.0001-21, da Comarca de Salvador/BA.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU no dia 22/04/2024, constata-se:
a) SEEU: não há execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8118292-81.2023.8.05.0001.01.0001-21, expedido pela 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/Ba.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia.
Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/Ba (e-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br), bem como ao solicitante (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000257-69.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEECRIM 4ª RAJ
REQUERIDO: CASSIO BOLIVAR BASTOS LIMA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/SP, em razão do Ofício nº. 358-R/2024, de ordem da Delegada de Polícia Francineide Moura de Oliveira, para o recambiamento de CASSIO BOLIVAR BASTOS LIMA, nascido em 29/09/1971, filho de Maria Silva Lima e Jose Argeniro Bastos Lima, ora custodiado na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho em Salvador/Ba, para o Estado de São Paulo, em razão do Processo nº. 0014109-65.2023.8.26.0502, em trâmite na comarca de Campinas/SP.
Em consulta aos registros do interno nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, feita em 26/04/2024, constatou-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000872-26.2024.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba;
b) BNMP2: não constam mandados de prisão ativos;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Em razão da execução penal do interno estar tramitando na comarca de Salvador/Ba, deve o próprio magistrado da Vara de Execuções Penais deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br), bem como ao solicitante (e-mail: deecrim4raj.correg@tjsp.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
Após, arquive-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000148-55.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE GESTÃO DE VAGAS/DGV
REQUERIDO: RAFAEL FREITAS BORGES

DESPACHO / OFÍCIO

O feito se iniciou em razão do ofício nº 316/2024-VEPMA, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Feira de Santana/BA à Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA e ao Juízo da 1ª VEP de Salvador, conforme fls. 3-4 do ID 3956516, requerendo análise da viabilidade da transferência de RAFAEL FREITAS BORGES (regime

semiaberto), nascido em 07/05/1987, filho de Nilzete de Freitas Borges e Edvaldo Santos Borges, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para uma unidade prisional adequada ao seu regime penal em Salvador/BA, por permuta, tendo em vista o pedido formulado nos autos da execução penal nº 2000633-47.2022.8.05.0080 pela defesa que patrocina o reeducando, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (ID 3960143) e a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, respectivamente em 02/02/2024 e 20/02/2024, manifestaram-se a favor do pedido de transferência, contudo, estes sugeriram que fosse realizado por permuta (ID 3956516).

Posteriormente, em 09/04/2024, a Gestão de Vagas da SEAP/BA manifestou-se favorável ao pedido e informou que o reeducando será transferido para o Conjunto Penal de Simões Filho/BA (ID 4177203):

''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000148-55.2024.2.00.0855, em que V. Exa. solicita manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca do pedido de transferência do interno RAFAEL FREITAS BORGES (regime semiaberto), nascido em 07/05/1987, filho de Nilzete de Freitas Borges e Edvaldo Santos Borges, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para uma unidade prisional adequada em Salvador/BA, por aproximação familiar, nos manifestamos favoráveis ao pedido de transferência, ao tempo em que, informamos que o referido interno será transferido para a Colônia Penal de Simões Filho (unidade de regime semiaberto que atende esta Capital). Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência.''

Deste modo, tendo em vista que a SEAP/BA sugeriu que o reeducando deve ser transferido para o Conjunto Penal de Simões Filho/BA, ouça-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Penais de Simões Filho/BA (e-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br) quanto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cientifique-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br) e à Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000229-04.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE BARREIRAS
REQUERIDO: ANTONIEL SOUZA MOURA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras, ID 4116991, enviando decisão da VEP do Distrito Federal, ID 4116992, requerendo a transferência da execução da pena cominada para cumprimento na Comarca de Barreiras/BA ou em caso negativo, a autorização para o recambiamento definitivo de ANTONIEL SOUZA MOURA, filho de Adailza de Lima Souza Moura e Claudenor Marques de Moura, nascido em 21/09/1998, para o Distrito Federal.

Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN, no dia 22/04/2024, constata-se:

a) SEEU: execuções nº 0407993-17.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e nº 2000044-98.2023.8.05.0022, em trâmite na Vara de Execução da Comarca de Barreiras/Ba;

b) BNMP2: não consta.

c) SIAPEN: interno atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/Ba.

Por meio de decisão acostada no ID 4116992, a Drª Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, notou que há mais de uma execução em desfavor do interno, requerendo então que as execuções sejam unificadas para cumprimento na comarca de Barreiras ou, em caso de resposta negativa, o interno seja recambiado definitivamente para o Distrito Federal.

"O relatório de mov. 23.6 aponta que o apenado possui outra execução tramitando em seu desfavor no SEEU.

Tendo em vista a situação processual não consolidada, indefiro o incidente pendente de progressão de regime.

Ainda, considerando o estágio inicial das diligências para o recambiamento (mov. 88.1), bem como a necessidade de consolidação da situação processual, oficie-se novamente solicitando informações quanto à possibilidade de transferência da execução da pena cominada ao apenado para cumprimento na Comarca de Barreiras/BA, instruindo o ofício com cópia do atestado de pena.

Ademais, em caso de resposta negativa, solicite-se, desde logo, autorização para o recambiamento definitivo do apenado para o Distrito Federal."

Diante do exposto, oficie-se o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Barreiras/Ba (e-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br), para que manifeste-se acerca da solicitação de unificação das execuções para cumprimento da pena na comarca de Barreiras ou recambiamento do interno para o Distrito Federal.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000319-12.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO: FRANCISCO FERRAZ SAMPAIO FILHO

DESPACHO/ OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência de Gestão Prisional, através da qual envia Oficio nº 0155/2024, conforme Id 4242441, informando acerca da transferência de FRANCISCO FERRAZ SAMPAIO FILHO, nascido em 24/09/1996, filho de Maria Jose Silva Souza e Francisco Ferraz Sampaio, do Conjunto Penal de Eunápolis/BA para Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, em virtude de solicitação feita pela Diretora do Conjunto Penal de Eunápolis, conforme Id 4242442.
Por meio de documento acostado no Id 4242442, a Diretora do CPE, relata que o interno sofre risco à sua vida e/ou à sua integridade:
“Essa Direção entende que o interno tem risco a sua integridade física, e como a Unidade já tem um número elevado de internos em seguros, solicita que essa Ilustre Superintendência, tenha ciência e analise o caso em tela e se for pertinente, autorize de maneira cautelar a sua transferência a qualquer outra Unidade Prisional afim de resguardar a integridade física do custodiado, sendo o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas o mais próximo em distância e alinhada em futuras tratativas, até que medidas judiciais cabíveis sejam tomadas.”
Em consulta aos registros nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA no dia 23/04/2024, constata-se:
a) SEEU: consta execução penal n° 0302251-52.2018.8.05.0201, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0302707-70.2016.8.05.0201.01.0001-00, 0501769-91.2016.8.05.0201.01.0004-15, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Porto Seguro/BA; nº 0302251-52.2018.8.05.0201.01.0001-09, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Eunápolis/BA; e nº 8000384-88.2024.8.05.0220.01.0001-27, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Santa Cruz Cabralia/BA;
c) SIAPEN/BA: Conjunto Penal de Teixeira de Freitas.
Dispõe os arts. 48 e 49, § 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
“Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:
I – risco à sua vida ou à sua integridade;(grifo nosso)
II – necessidade de tratamento médico;
III – risco à segurança;
IV – necessidade de instrução de processo criminal;
V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar;
VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;
VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e
VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada em decisão fundamentada.
Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino, podendo ocorrer através de permuta.”
Logo, em razão da transferência ter ocorrido para preservar a integridade física do interno, não há condicional à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino.
Contudo, é necessário que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Eunápolis/BA (e-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br) seja oficiado, para que tome conhecimento e se manifeste acerca da transferência.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000153-77.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO: ROBSON BRANDÃO LIMA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretora de gestão de Vagas da SEAP, conforme Id 3961440, Srª Nilda Adriana Matos Calazans Batista, discordando da decisão da Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, (Id 3961442) que determinou o cumprimento da pena de ROBSON BRANDÃO LIMA, filho de Romilda Brandão Lima, ex-policial militar, no módulo IV da Penitenciária Lemos de Brito, acolhendo o pleito da defesa do interno na execução penal nº 2000112-39.2021.8.05.0080, por aproximação familiar.

Alegou a Diretora de Vagas da SEAP que a sentença condenatória do interno foi proferida pelo Juízo da comarca de Feira de Santana que, conforme o Provimento CGJ 01/2023, o reeducando deveria cumprir sua pena no Conjunto Penal de Feira de Santana e acrescenta que " esta signatária é contrária a permanência do referido interno em razão do excesso da população carcerária nas unidades prisionais destinadas ao regime fechado desta Capital, bem como pela precária estrutura da PLB e informa que há internos nas mesmas condições no Conjunto Penal de Feira de Santana, onde ficam custodiados em pavilhão adequado ao seu regime e que asseguram sua convivência com outros internos de menor potencial ofensivo".

Em consulta ao sistema SIAPEN, constata-se que o interno encontra-se custodiado no Módulo IV, da Penitenciária Lemos Brito, em Salvador.

Breve relatório. Decido.

Considerando o despacho exarado pela Juíza da 2ª Vara de Execuções de Salvador nos autos da execução Processo nº. 2000112-39.2021.8.05.0080 que determinou a expedição de Oficio ao Diretor da PLB para se manifestar sobre a movimentação do interno, no prazo de 02 dias. (id 3961442), deve ser a magistrada oficiada sobre a resposta do indicado Diretor na referida excução.

Prazo: 05 dias

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000265-46.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: DEISE FRANCIELE CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO / OFÍCIO

O processo teve início em face do encaminhamento da decisão proferida na data de 10/04/2024, pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, nos autos da execução penal nº. 2000517-21.2021.8.05.0001, deferindo o pedido de transferência de DEISE FRANCIELE CRUZ OLIVEIRA (presa condenada em execução definitiva), nascida 05/07/2000, filha de Meirivalda Gomes da Silva e Deosdete Souza de Oliveira, para o Conjunto Penal de Itabuna/Ba, em razão de falta de convívio onde se encontra, e visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 26/04/2024, constata-se:

a) SEEU: execução penal nº 2000517-21.2021.8.05.0001, em trâmite na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna desde 24/04/2024;

b) BNMP2: mandado de prisão nº 0504085-56.2020.8.05.0001.01.0001-25, 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador;

c) SIAPEN/BA: a interna encontra-se custodiado no Conjunto Penal Feminino.

Conforme narrado no documento acostado ao ID 4192818, a interna não possui convívio no Conjunto Penal Feminino de Salvador, bem como, possui vínculo familiar na comarca de Itabuna, motivo pelo qual a Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, deferiu o pedido de transferência da interna.

Ainda, cabe destacar que o pedido de transferência se deu após uma carta escrita pela própria penitente.

Posteriormente, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, manifestou-se favorável a transferência da interna por aproximação familiar (ID 4253752).

Diante do exposto, oficie-se o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itabuna/Ba (e-mail: vepitabuna@tjba.jus.br), para que se manifeste sobre o referido pedido.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000189-22.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - EUNÁPOLIS/BA
REQUERIDO: GERCINO MENDES SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela direção do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ID 4047777, requerendo o recambiamento de GERCINO MENDES SILVA, nascido em 25/08/1965, filho de Maria Mendes da Silva e Salomão Basilio da Silva, custodiado no referido conjunto penal para o Estado do Espirito Santo, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva sob nº 0000379-76.2016.8.08.0067.01.0001-14, oriundo da Vara Crime da Comarca de João Neiva/ES.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 24/04/2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000150-83.2023.8.05.0079, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000379-76.2016.8.08.0067.01.0001-14, expedido pela 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/Ba.
Em resposta ao último despacho de Id 4048256, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA, Id 4130678, informou não se opor ao pedido de recambiamento.
Ressalte-se que, apesar do mandado de prisão expedido por Eunápolis e a execução Penal em trâmite na Bahia, o processo é originário da comarca de João Neiva/ES. Ademais, o próprio interno informou que possui familiares em João Neiva/ES, manifestando seu desejo de ser recambiado, conforme ID4156213.
Posteriormente o Dr. Gustavo Mettedi Reggiani, Juíz de Direito da Vara Criminal de João Neiva/ES, informou concordar com o recambiamento solicitado, ID 4228476.
Contudo, dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia.
Assim, considerando a existência de execução penal e mandado de prisão expedido por comarca da Bahia, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), bem como ao Juízo de direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA (e-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br).
Dê-se ciência ao Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis/Ba (e-mail: crc.cpe@reviverepossivel.com).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000254-17.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE GOIANIA -
REQUERIDO: MOREDSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO / OFÍCIO

O processo teve início em face do encaminhamento da decisão proferida na data de 19/01/2024, pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia, autorizando o pedido de recambiamento de MOREDSON PEREIRA DE SOUZA, nascido 06/12/1991, filho de Girlene Pereira de Souza e Uidivan Alves de Souza, para o Estado da Bahia, em razão do mandado de prisão nº. 8001232-43.2022.8.05.0027.01.0001-15, expedido pela comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU em 26/04/2024, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8001232-43.2022.8.05.0027.01.0001-15, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais de Bom Jesus da Lapa/Ba;
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
Dê-se ciência ao Juízo de direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais de Bom Jesus da Lapa/Ba (enviar para o e-mail da Vara), bem como ao solicitante (e-mail: protocolocgj@tjgo.jus.br - Fazer referência ao número 202401000477880, conforme solicitado em ofício).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000233-41.2024.2.00.0855
REQUERENTE: ROBSON DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo advogado Dr. Guilherme Cedraz Santiago Lima OAB/BA 63.374 (ID 4124365), requerendo a transferência de ROBSON DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR, nascido em 26/12/1998, filho de Adriana Oliveira Santos e Robson de Queiroz Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA, por aproximação familiar.
Em consulta aos registros nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 11/04/2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000001-03.2020.8.05.0141, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0000300-08.2018.8.05.0198.01.0001-00, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Planalto/Ba, nº 2000001-03.2020.8.05.0141.01.0001-14, expedida pela Vara do Júri e Execuções Penais e Medidas Alternativas de Jequié/Ba e nº 0501297-26.2020.8.05.0080.01.0001-11 e 0302717-50.2020.8.05.0080.01.0001-08, expedida pela 1ª Vara de Tóxicos, acidentes de veículos e delitos de imprensa de Feira de Santana/Ba;
c) SIAPEN/BA: Conjunto Penal de Feira de Santana.
Em análise as informações acima, bem como, as decisões acostas aos ID'S 4124367 e 4124366, é possível concluir que o interno em verdade é oriundo da comarca de Jequié, tendo sido determinada a regressão cautelar de regime do reeducando e a expedição de mandado de prisão, pois que, estando em cumprimento de pena no regime de prisão domiciliar em virtude da COVID-19, não retornou ao Conjunto Penal de Jequié na data aprazada, sendo expedido mandado de prisão em desfavor do penitente, atualmente custodiado na cidade de Feira de Santana/BA.

Dessa forma, deve o reeducando cumprir pena no Conjunto Penal de Jequié, seguindo o determinado no Provimento CGJ 01/2023.
Ademais, a própria defesa do interno informa que almeja a transferência do reeducando para a unidade prisional de Jequié/BA, local onde possui residência e se estabelece o seu núcleo familiar (Id 4124365).
À vista do exposto, considerando que a execução penal é originariamente da comarca de Jequié, coincidindo com o pedido da defesa, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA de ROBSON DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br);
c) Juízo de Direito da Vara de Execuções de Jequié (e-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br);
d) Diretor do Conjunto Penal de Jequié (e-mail: elmar.silva@seap.ba.gov.br).
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
Após, arquive-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000463-20.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL DE VALENÇA/BA
REQUERIDO: DANIEL SILVA DA CONCEIÇÃO, CLEIVERSON SENA CUNHA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Valença solicitando as transferências dos presos provisórios CLEIVERSON SENA CUNHA e DANIEL SILVA DA CONCEIÇÃO do Conjunto Penal de Valença/BA para outro estabelecimento penal próximo à cidade de Salvador, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Inicialmente, foi indicado dois internos pelo Juízo de Salvador que, em seguida, foram beneficiados com progressão de regime e liberdade provisória, restando prejudicada as permutas.
De igual forma, os internos Cleiverson Sena Cunha e Daniel Silva da Conceição foram sentenciados ao regime semiaberto, cujas execuções penais tramitam perante a Vara de Execuções Penais de Valença, conforme consulta ao sistema SEEU, em 26/04/2024, tombadas sob nº 2000152-59.2023.8.05.0271 e nº 2000151-74.2023.8.05.0271, respectivamente.
Oficiada, a Srª Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, conforme Id 3879915, manifestou-se favorável às transferências dos internos , indicando o Conjunto Penal de Lauro de Freitas como estabelecimento penal apto a recebê-los pois cumprem pena no regime semiaberto.
Instados a se manifestarem, a Drª Jeine Vieira Guimarães, Juíza da Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas, informou que não se opõe às transferências dos internos para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, bem como o Dr. Diogo Souza Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA, informou “que não há óbices para que sejam efetuadas as transferências para qualquer unidade prisional próxima a cidade de Salvador/BA que sejam compatíveis ao regime da condenação, qual seja o regime semiaberto, tendo em vista a manutenção dos vínculos familiares dos sentenciados em epígrafe”, como se depreende do ofício constante no Id 4154028.
É o relatório.
Dessa forma, observa-se que, tanto o juízo de origem, quanto o juízo de destino mostraram-se favoráveis às transferências, bem como o local de destino foi indicado pela SEAP, AUTORIZO a transferência de CLEIVERSON SENA CUNHA e DANIEL SILVA DA CONCEIÇÃO, atualmente custodiados no Conjunto Penal de Valença para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Drª Jeine Vieira Guimarães, Juíza da Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas (e-mail: varajuriveplf@tjba.jus.br);
c) Dr. Diogo Souza Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA (e-mail: seeuvalenca@tjba.jus.br);
d) Direção do Conjunto Penal de Valença (e-mail’s: i.cpv@seap.ba.gov.br - jairo.luz@seap.ba.gov.br);
e) Direção do Conjunto Penal de Lauro de Freitas (e-mail’s: i.cplf@seap.ba.gov.br - italo.souza@seap.ba.gov.br).

Após as expedições dos ofícios, proceda-se consulta atualizada do interno junto ao SIAPEN, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando nos autos e fazendo conclusão.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000272-38.2024.2.00.0855
REQUERENTE: JOÃO VITOR SALLES DE SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado pelo Advogado Dr. Wagner Liares Junior, OAB/SP 339.185 (ID 3992346), que representa o interno JOÃO VITOR SALLES DE SOUZA (preso provisório), filho de Valdionor Oliveira de Souza Filho e Roberta Monteiro de Salles, nascido aos 12/06/1998, solicitando autorização para transferência do reeducando, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/Ba, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/Ba, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Em consulta aos registros do interno nos sistemas PJE/BA, SEEU, BNMP2 e SIAPEN/BA, na data de 22.04.2024, constata-se:
a) PJE/BA: ação penal nº. 8003317-28.2023.8.05.0201, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Seguro;
b) SEEU: execução penal nº. 2000178-51.2023.8.05.0079, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Eunápolis - Fechado e Semiaberto;
c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0010328-45.2020.8.08.0048.01.0003-01, expedido pela 3ª VARA CRIMINAL - SERRA/ES;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis.
Nos termos do art. 48, inciso V c/c o parágrafo único do Provimento CGJ n. 01/2023, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Eunápolis/Ba (e-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br);
c) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Teixeira de Freitas/Ba (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br - gvlima@tjba.jus.br);
d) Juízo da 3ª Vara Criminal de Serra/ES (encaminhar para o e-mail da vara).
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000266-31.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA
REQUERIDO: AURÍCIO LIMA SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Itabuna/BA (ID 4196350), requerendo autorização para transferência de AURÍCIO LIMA SANTOS, nascido em 02/10/1979, filho de Maria de Fátima Ferreira Lima e Anízio Santos, para estabelecimento penal da Comarca de Vitória da Conquista, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Na decisão proferida pelo magistrado da referida unidade judiciária, nos autos da execução penal nº 2000484-15.2023.805.0113, consta que a defesa requereu a transferência do citado reeducando, que cumpre pena em regime semiaberto, para o Presídio de Vitória da Conquista, sob o fundamento de que seus familiares possuem residência na cidade de Poções, tendo o juiz consignado que não se opõe ao pedido (Id 4196501).

Diante do exposto, oficie-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/Ba (e-mail's: vconquistavjuri@tjba.jus.br / mbbarbosa@tjba.jus.br / adscoelho@tjba.jus.br / kcbulhoes@tjba.jus.br / dsduarte@tjba.jus.br), solicitando informações acerca do pleito.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000091-37.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: ANTONIO NERY DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de ofício encaminhando decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA em 25.10.2023, nos autos da execução penal nº. 2000152-93.2023.8.05.0001, informando que durante a inspeção, o apenado ANTONIO NERY DOS SANTOS, nascido aos 08/07/1982, filho de Maria das Dores Sena de Souza e Manoel Nery dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, manifestou pretensão de ser transferido para o Conjunto Penal de Jequié ou Itabuna, por aproximação familiar, pois sua família reside na cidade de Gandu (ID 3890629).
Na decisão, a magistrada da 2ª VEP de Salvador determinou a expedição de ofício aos Juízos das VEP de Jequié e Itabuna, bem como à Diretora de Gestão de Vagas da SEAP para que se manifestassem em relação ao pleito, tendo reiterado o pleito em 25/01/2024, conforme ID 3890630, sem resposta até a presente data.
Em consulta aos registros nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA em 08/04/2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000152-93.2023.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0001133-25.2014.8.05.0082.01.0001-19 cumprido pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR
c) PJE: não consta ação penal visível;
d) SIAPEN/BA: Conjunto Penal Masculino de Salvador.
No despacho do ID 3900126, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié (Id 3968444) manifestou-se favorável a transferência, mediante permuta, nestes termos:
"Cumprimentando-a cordialmente, cumpre-me informar que, no momento, o número de internos supera a capacidade máxima do presídio de Jequié, o que tem levado este juízo a antecipar progressão de regime de cumprimento de pena, com o escopo de minimizar a situação.
Nesse contexto, penso que, no momento, seria possível a transferência do interno requerente para o Conjunto Penal de Jequié, desde que seja realizado através de permuta com outro preso que estiver custodiado na referida unidade prisional."
Em seguida, o M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Itabuna, se manifestou de forma contrária a transferência, devido a superlotação do presídio, Id 3985895:
"O Conjunto Penal de Itabuna possui apenas 670 vagas, porém encontra-se com aproximadamente 840 detentos, sendo apenas 96 vagas destinadas ao regime semiaberto.
Devido a superlotação e da existência de poucas vagas no regime semiaberto, este juiz vem aplicando SV 56 do STF, no sentido de progredir antecipadamente ao regime aberto, as penas dos reeducandos que atingirem 33% do cumprimento de pena no regime
semiaberto.
Desta forma, não sendo o requerimento de transferência fundado em questão de ordem pública ou segurança do preso, entendo pelo não deferimento do pedido."
A Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, informou que não foi possível localizar interno interessado em realizar a transferência mediante permuta para a comarca de Jequié, opinando então pelo indeferimento do pedido: (Id 4101905)
"Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000091- 37.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca da possibilidade de transferência do interno e ANTÔNIO NERY DOS SANTOS, nascido em 08/07/1982, filho de Maria da Dores Sena de Souza e Manoel Nery dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Jequié ou Itabuna, por aproximação familiar, informamos que:

Considerando que a Direção da unidade prisional de Jequié, bem como da unidade prisional de Itabuna não indicaram possível apenado para ser permutado com o interno solicitante; e considerando o excesso da população carcerária do dos referidos Conjuntos Penais, opinamos pelo indeferimento do pedido de transferência, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura."

Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:

"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."

À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga nos Conjuntos Penais de Jequié ou Itabuna/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, bem como, a inexistência de reeducandos interessados em realizar a transferência mediante permuta para a comarca de Jequié, conforme Id 4101905, INDEFIRO A TRNSFERÊNCIA de ANTONIO NERY DOS SANTOS, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta, devendo ser incluído o nome do interno na relação de pretendentes à permuta formada pelo Núcleo de Presídios.

Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, a Juíza de Direito da 2ª vara de execuções penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br)

Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000135-56.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: WILSON DA SILVA CARVALHO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pela direção do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (ID 3939185), requerendo autorização para o recambiamento de WILSON DA SILVA CARVALHO (preso condenado em execução definitiva), nascido em 12/09/1993, filho de Luzinete Maria de Carvalho e Eudimar Antonio da Silva, para Ibaté- São Paulo, em razão do processo nº. 0000762-79.2012.8.26.0233.

Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 19/04/2024, constata-se:

a) SEEU: execução penal nº. 2000289-28.2023.8.05.0146, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;

b) BNMP2: mandados de prisão nº 0000762-79.2012.8.26.0233.01.0001-09, expedido pela Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA e nº 8000234-19.2023.8.05.0196.01.0001-27, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Pindobaçu/Ba;

c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.

Segundo informação do Diretor do Conjunto Penal, o reeducando foi preso em 04/04/2023 e ingressou na unidade prisional de Juazeiro no dia 13/04/2023. O interno responde ao processo nº. 0000762-79.2012.8.26.0233 da comarca de Ibaté/SP, tendo sido condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado. O seu processo de execução da pena fora cadastrada na comarca de Juazeiro, tendo recebida a numeração nº. 2000289-28.2023.8.05.0146 no SEEU (ID 4151440).

O diretor do Conjunto Penal de Juazeiro também juntou declaração do interno manifestando interesse em continuar cumprindo pena em Juazeiro, considerando que sua família reside em Pindobaçu/Ba (ID 4151440).

Por este motivo, restou prejudicado o pedido de recambiamento solicitado pelo diretor da unidade prisional.

Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).

Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

UNICORP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 19/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BRUNO DE MAGALHÃES OLIVEIRA COSTA, inscrito no CPF de n. 997.684.615-00. Objeto: Ministrar o Curso de gestão para prevenção e combate de condutas assediosas e discriminatórias, na modalidade de ensino presencial e a distância (EaD), para até 280 discentes com carga horária de 28 horas/aula, com período de execução de até 06 (seis) meses. Valor total: R$9.119,16 (nove mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos), que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 3.3.90.47, Subelementos 36.007 e 47.001, Fontes 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00222. Data de Assinatura: 03/05/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 23/2024.
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BRUNO DE MAGALHÃES OLIVEIRA COSTA, inscrito no CPF de n. 997.684.615-00. Objeto: Ministrar o Curso de gestão para prevenção e combate de condutas assediosas e discriminatórias, na modalidade de ensino presencial e a distância (EaD), para até 280 discentes com carga horária de 28 horas/aula. Vigência: 06 (seis) meses. Valor: R$9.119,16 (nove mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos), que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 3.3.90.47, Subelementos 36.007 e 47.001, Fontes 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00222. Data de Assinatura: 03/05/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 12, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, instituído pela Resolução nº 2, de 5 de março de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no dia 13 de maio de 2024, segunda-feira, às 14:00 horas, na Sala de Sessões - Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Colegiado, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 17, de 9 de maio de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1) PROCEDIMENTO IDEA Nº 003.9.308681/2021
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR > Contratos de Consumo > Bancários > Empréstimo consignado (Recurso em face de decisão de declínio de atribuição)
RECORRENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

2) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 59622/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Paulo Afonso)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

3) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 63233/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Lauro de Freitas)
RELATOR(A): Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira

4) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 62584/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Porto Seguro)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Regina Maria da Silva Carrilho

5) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 62583/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Vitória da Conquista)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Maria das Graças Souza e Silva

6) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 60964/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Feira de Santana)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito

7) O QUE OCORRER

Em conformidade com o §5º do art. 42 do Regimento Interno, as inscrições para sustentação oral serão realizadas junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados, até 30 (trinta) minutos antes do horário de realização da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no ambiente físico ou virtual da sessão, quando realizado o pregão, e poderão ser feitas através do site: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.
Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

DISTRIBUIÇÃO*

Em 2 de maio de 2024, na forma do artigo 25 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, foi distribuído, por processamento eletrônico, obedecendo à ordem de ingresso dos autos no protocolo da Secretaria e à ordem decrescente de antiguidade dos membros do Colegiado, com encaminhamento imediato ao Relator, o seguinte procedimento:

1) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 58761/2023
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Eunápolis)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Salvador, 2 de maio de 2024

André Luís Lavigne Mota
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.563, de 3/05/2024.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 3 de maio de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.313402/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Ronise Saane Sousa da Silva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.79151/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Felipe
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Município de São Felipe
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 112.0.101395/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituaçu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Jorge Luiz Vaz de Almeida
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.313501/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Estabelecimentos de Ensino
INTERESSADO(A)(S): Instituto Profissionalizar
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.64590/2009
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Serra do Ramalho; Carlos Caraíbas de Sousa
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 179.9.298087/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.168515/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): André Valois Coutinho Costa
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.63697/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Município de Conde
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 331.0.59989/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Terra Nova
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Terra Nova; A Sociedade
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.368825/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Sento Sé
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Fé Pública > Falsificação de documento Público praticada por Funcionário Público
INTERESSADO(A)(S): Tabelionato do 6º Ofício de Notas - Comarca de Salvador; Ivanise Pinto Varela
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 305.9.209403/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Sento Sé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Sento Sé
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 331.0.158425/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Terra Nova
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telefonia > Assinatura Básica Mensal
INTERESSADO(A)(S): Empresa de Águas e Saneamento
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.80195/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Leonardo Rebouças Dourado Lima; Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 163.9.145151/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maracás
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 186.9.197966/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mundo Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Ruy Silva Barros; Eris Ferreira Santana; Francisco Xavier Guimarães
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.206578/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.332849/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Marcas de MMC Brasil Industria e Comércio Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 268.9.453308/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Teresinha
ASSUNTO: Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação da Tranquilidade
INTERESSADO(A)(S): Nalvinha do Bar Povoado Tabuleiro de Emiliano Elísio Medrado
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.253859/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): Aprigio Abreu Magalhães
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.43942/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.368917/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Presidente Tancredo Neves
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 365, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei estadual nº 8.966/2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022, do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

NOMEAR, para o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, os candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento do quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado da Bahia, observando as regras editalícias e o regime jurídico aplicável às reservas de vagas, de acordo com a seguinte ordem de convocação:

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 2				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
24º	A/C	414055315	PABLO DIAS DA COSTA	Reposição Final de fila 22º convocado, A/C, Ana Larissa Andrade Araújo - Ato nº 236, de 06 de março de 2024 - DJe 07/03/2024
25º	A/C	414008557	LIDIA NUNES DIAS COELHO	Vacância decorrente da exoneração de Kmilla Tatiana Rabelo Sampaio – Ato nº 330, de 15 de abril de 2024 - DJe 16/04/2024

A/C – Ampla Concorrência
PcD – Pessoa com Deficiência
CN – Candidato Negro

Salvador, 03 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 366, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, incisos VI e VII da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com os artigos 18 e 19 da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, bem como o Ato Normativo nº 020/2014 e suas alterações, e as remoções concedidas através do Ato nº 44/2024, publicado em 17 de janeiro de 2024, e Ato nº 284/2024, publicado em 22 de março de 2024,

RESOLVE:

FIXAR a data de remoção dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, conforme segue:

MAT.	SERVIDOR(A)	LOTAÇÃO ORIGEM	LOTAÇÃO DESTINO	DATA
355171	CAMILA ALVES DOS SANTOS	SANTALUZ	SALVADOR	13/05/2024
355185	LARISSA REGIS VALLE GONZAGA	SANTANA	SALVADOR	13/05/2024
353599	MARCIO PAULO CORREIA LIMA SANTOS	ARACI	SALVADOR	27/05/2024

Salvador, 03 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2024
Altera o Ato Normativo nº 49, de 28 de outubro de 2021, que institui o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,
RESOLVE:
Art. 1º O art. 14 do Ato Normativo n° 49, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
“Art. 14. ...
[...]
§ 10. Considerando aspectos relacionados à Segurança da Informação e otimização da utilização de equipamentos de Tecnologia da Informação, a Diretoria de Tecnologia da Informação poderá fornecer notebooks institucionais para servidores em regime de teletrabalho, preferencialmente àqueles na modalidade mista ou que, em função da natureza do serviço, necessitam de acesso remoto as suas estações de trabalho;
§ 11. Os servidores que estiverem de posse de notebooks institucionais deverão utilizar esses equipamentos também para as atividades presenciais nas unidades do Ministério Público do Estado da Bahia.”
Art. 2º Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1562, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos nomeados na forma do Ato nº 365/2024, para a apresentação de documentos, avaliação médica e posse, de acordo com as seguintes instruções:

I - Avaliação médica – requisito para Posse
1. Deverá ser encaminhado para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os resultados dos exames especificados no item 16.9 do Edital nº 2650/2022, incluindo RG/CPF, Comprovante de Residência atualizado (últimos 3 meses) e formulário de Declaração de Saúde, disponibilizada no https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, preenchida e assinada.
2. Data a ser agendada perícia médica: entre 13 e 24 de maio de 2024, conforme ofício de encaminhamento fornecido pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, na apresentação dos documentos por e-mail.
Obs: Sem os resultados encaminhados (item 1), não poderemos agendar a perícia médica. O ofício será encaminhado para o e-mail do candidato. Caso não receba até a véspera do agendamento da perícia médica, favor encaminhar e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br solicitando o envio.
3. A avaliação médica será realizada na Junta Médica Oficial do Estado, localizada no Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto, 4° andar, Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, Iguatemi, nesta Capital. Ponto de referência: entre a concessionária Gaulesa e o Empresarial WN, em frente ao hipermercado Carrefour (antigo Big Bompreço).
4. O candidato convocado deverá se apresentar na Junta Médica Oficial do Estado, munido dos exames laboratoriais originais e os complementares listados no e-mail pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas e presentes no item 16.9 do Edital nº 2650/2022.
5. De posse do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, com resultado “apto”, o candidato deverá encaminhar este documento por e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br.

II - Apresentação de documentos – requisito para Posse
1. Deverá ser encaminhado para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os documentos especificados no item 16.8 do Edital nº 2650/2022, bem como os formulários preenchidos e assinados, disponibilizados no site https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, solicitando agendamento para apresentação dos originais.
2. A apresentação dos originais deverá ser realizada entre os dias 13 e 24 de maio de 2024, conforme agendamento prévio, descriminado no item acima, podendo ser realizado também pelos telefones (71) 3103-0116 ou 3103-0117, bem como através do e-mail planejamentorh@mpba.mp.br e WhatsApp (71) 99602-0656.
3. O candidato convocado deverá se dirigir à Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, situada na 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala 125, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, para apresentação dos documentos originais mencionados no item 1.

III – Posse
Data e horário: 03 de junho de 2024, às 08:30h.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

IV – Curso de Adaptação Funcional para os Novos Servidores do Ministério Público da Bahia, de 04 de junho a 05 de junho de 2024, Módulo EAD no ambiente virtual de aprendizagem. As orientações serão disponibilizadas no ato da posse.

V – Apresentação no local de trabalho: 06 de junho de 2024.

Salvador, 03 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 364, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, NOMEIA o Procurador de Justiça PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA para exercer o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2024/2026.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 367, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 64438/2024, AUTORIZA os membros do Ministério Público inscritos no curso "Media Training" a se ausentarem das sedes de exercício de suas funções, no dia 9/5/2024, observando-se as cautelas necessárias à continuidade do serviço, segundo os parâmetros previstos no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1531, DE 3 DE MAIO DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 62340/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1467/2024, publicado na edição do DJE de 26/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 25/6/2024 a 28/6/2024, em UBATÃ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 134ª ZONA e UBATÃ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marcio de Oliveira Neves	Itabuna - 7ª Promotoria de Justiça	239 92 Média: 165	Final	319
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	256 109 Média: 182	Final	307

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1542, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 49252/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1493/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, em BOM JESUS DA LAPA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	480	Final	334
Márcia Costa Bandeira Gomes	Itabuna - 4ª Promotoria de Justiça	616	Final	147
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	646	Final	307

Flávia Cerqueira Sampaio	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	791	Final	184
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	791	Final	271

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1543, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64285/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1488/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante os dias 29/5/2024, 3/6/2024, 28/6/2024 e 3/7/2024, em CAMACÃ - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e CAMACÃ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 133ª ZONA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marcio de Oliveira Neves	Itabuna - 7ª Promotoria de Justiça	85	Final	319
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	115	Final	307
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	258	Final	334
Hortênsia Gomes Pinho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça	395	Final	73

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1544, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1469/2024, publicado na edição do DJE de 26/4/2024, referente à substituição em ITABUNA - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1545, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 19/2021 - Data de Publicação: 8/11/2021)
Itabuna - 14ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1546, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62987/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1395/2024, publicado na edição do DJE de 18/4/2024, referente à substituição em IBOTIRAMA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e IBOTIRAMA - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 173ª ZONA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1547, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62987/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 19/6/2024 a 28/6/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 24/2014 - Data de Publicação: 26/2/2014
Ibotirama - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos
Ibotirama - Promotor(a) Eleitoral - 173ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019;
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1549, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60709/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1013/2024, publicado na edição do DJE de 27/3/2024, referente ao auxílio em VITÓRIA DA CONQUISTA - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1550, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 60709/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a participar de MUTIRÃO, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça abaixo indicado, contado da designação, até o dia 12/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliarem as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 15/2023 - Data de Publicação: 26/7/2023)
Vitória da Conquista - 12ª Promotoria de Justiça	José Junseira Almeida de Oliveira	Participação em sessões do Tribunal do Júri de competência da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista	Controle Externo da Atividade Policial; Júri.

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1552, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64132/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, nos períodos de 2/9/2024 a 11/9/2024 e 16/9/2024 a 25/9/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 8/2023 - Data de Publicação: 9/5/2023)
Lauro de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça	Ana Paula Canna Brasil Motta	Cível Família, Sucessões, Interditos Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;

2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1553, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64384/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 9/5/2024 a 16/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Macaúbas - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos
Macaúbas - Promotor(a) Eleitoral - 65ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.

5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1554, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 52714/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1484/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 25/6/2024 a 28/6/2024, em FEIRA DE SANTANA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	199

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1555, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64270/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1485/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 25/6/2024 a 28/6/2024, em FEIRA DE SANTANA - 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	363	Final	307

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1556, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 63237/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1489/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 25/6/2024 a 28/6/2024, em FEIRA DE SANTANA - 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Verena Aguiar Silveira	Santo Estêvão - 3ª Promotoria de Justiça	41	Intermediária	52
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	363	Final	307

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1557, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 52170/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1497/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, em IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	396	Final	334
Marcelo Henrique Guimarães Guedes	Salvador - Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia - Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça Corregedores(as) - 8º Membro Corregedor	469	Final	101
Flávia Cerqueira Sampaio	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	469	Final	184

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1558, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64384/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 21 a 24/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Macaúbas - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos
Macaúbas - Promotor(a) Eleitoral - 65ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1559, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61989/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 9/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Barreiras - 9ª Promotoria de Justiça	João Ricardo Soares da Costa	Controle Externo da Atividade Policial Consumidor (Cível e Criminal) Crime de Pequeno Potencial Ofensivo

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1560, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 48124/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir do dia 26/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ipiaú - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Execuções Penais Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apre-

sentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1561, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 48551/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO aos Promotores de Justiça abaixo indicados, durante o período de até 1 (um) mês, a contar da data de designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 3ª Promotoria de Justiça	Karina da Silva Santos	Participação em sessões do júri e em audiências criminais e manifestação em processos do Juizado Especial Criminal	Criminal Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Tóxicos

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1563, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57842/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3617/2023, publicado no DJE de 5/12/2023, referente à substituição em CORIBE - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 061ª ZONA e CORIBE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1564, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57842/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 14/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Coribe - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
Coribe - Promotor(a) Eleitoral - 61ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1318, DE 26 DE ABRIL DE 2024 *

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61866/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1479/2024, publicado na edição do DJE de 29/4/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Terra Nova, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/5/2024 a 23/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Cansanção - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação do DJE, edição nº 3.560, de 29/4/2024.

PORTARIA Nº 1374, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64380/2024, INDICA o Promotor de Justiça Substituto IRANILDO LIMA DA COSTA JÚNIOR, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 174ª Zona Eleitoral – CANARANA/BA, no período de 11/7/2024 a 12/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça ROMEU GONSALVES COELHO FILHO.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1375, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a alínea “c” do inciso II, do art. 2º do Ato Normativo nº 32, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63401/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça BENEVAL SANTOS MUTIM, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 052.9.441996/2023, em trâmite na Promotoria de Justiça de Itambé.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1376, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64018/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ALEX BEZERRA BACELA,R, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000733-20.2011.8.05.0113, em trâmite na Vara do Júri da Comarca de Itabuna, no dia 21/5/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1377, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60709/2024, REVOGA, a partir de 13/5/2024, a Portaria nº 997/2024, publicada na edição do DJE de 27/3/2024, que designou o Promotor de Justiça ALEX BEZERRA BACELAR, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, auxílio em VITÓRIA DA CONQUISTA - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1378, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64267/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça JOÃO ALVES DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, para participar da audiência designada nos autos do processo nº 0500506-26.2021.8.05.0079, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, no dia 15/5/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1379, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 4º, II, da Resolução nº 9, de 12 de junho de 2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64366/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária – GAESF para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.160355/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1380, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13757/2021, REVOGA, a partir de 7/5/2024, a Portaria nº 286/2024, publicada na edição do DJE de 2/2/2024, que designou a Promotora de Justiça ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SALVADOR - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 3º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1381, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13757/2021, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 321/2024, publicado na edição do DJE de 30/1/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/5/2024 a 19/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 13/2021 - Data de Publicação: 13/7/2021)
Salvador - 1ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor(a) de Justiça	Luís Alberto Vasconcelos Pereira	Atuação perante as Varas Empresariais, Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Capital, Atuação extrajudicial e judicial nos conflitos agrários, fundiários e urbanos e Atendimento ao Público.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1382, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64280/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1551/2024, de 3 de maio de 2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FELIPE OTAVIANO RANAURO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante os períodos de 6/5/2024 a 24/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 6ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1383, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56714/2023, REVOGA, a partir de 7/5/2024, a Portaria 159/2024, publicada na edição do DJE de 22/1/2024, que designou o Promotor de Justiça PAULO CESAR DE AZEVEDO, titular da Promotoria de Justiça Militar da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer as funções pertinentes à Promotoria de Justiça de Araci, em auxílio à Promotora de Justiça SEVERINA PATRÍCIA FERNANDES.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1384, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64245/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1522/2024, publicado na edição do DJE de 3/5/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCELO HENRIQUE GUIMARÃES GUEDES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante os períodos de 7/5/2024 a 25/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020
Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	Paulo Cesar de Azevedo	Atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1385, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 54736/2023, REVOGA, a partir de 6/5/2024, a Portaria nº 2873/2023, publicada na edição do DJE de 18/12/2023, que designou a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1386, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64449/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 156.9.83725/2022, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1387, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64386/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça SINVAL CASTRO VILASBOAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Barreiras, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/5/2024 a 10/5/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Barreiras - 7ª Promotoria de Justiça	Stella Athanázio de Oliveira Santos	Controle Externo da Atividade Policial Execuções Penais Júri

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1388, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56185/2023, REVOGA, a partir de 13/4/2024, a Portaria nº 2964/2023, publicada no DJE de 20/12/2023, que designou o Promotor de Justiça RUDÁ SANTOS FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SÃO FRANCISCO DO CONDE - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1389, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 48551/2023, REVOGA, a partir de 6/5/2024, a Portaria 2565/2023, publicada na edição do DJE de 20/11/2023, que designou o Promotor de Justiça FELIPE OTAVIANO RANAURO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para exercer as funções pertinentes à 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, em auxílio à Promotora de Justiça KARINA DA SILVA SANTOS.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1390, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, alínea “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 45972/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1523/2024, publicado na edição do DJE de 3/5/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto IRANILDO LIMA COSTA JÚNIOR, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Irecê, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/5/2024 a 10/5/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Xique-Xique - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1391, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, alínea “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 45972/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1523/2024, publicado na edição do DJE de 3/5/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Irecê, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 11/5/2024 a 23/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Xique-Xique - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1392, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40516/2022, REVOGA, a partir de 6/5/2024, a Portaria nº 215/2024, publicada na edição do DJE de 25/1/2024, que designou o Promotor de Justiça FÁBIO NUNES BASTOS LEAL GUIMARÃES, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em POÇÕES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1393, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13755/2021, REVOGA, a partir de 7/5/2024, a Portaria nº 555/2024, publicada na edição do DJE de 4/3/2024, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO MÁRIO LINS SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SALVADOR - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1394, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 21543/2021, REVOGA, a partir de 17/5/2024, a Portaria nº 1642/2023, publicada na edição do DJE de 14/8/2023, que designou a Procuradora de Justiça SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA, titular da Procuradoria de Justiça Cível - 13º Procurador(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SALVADOR - PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 7º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1395, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13857/2021, REVOGA, a partir de 7/5/2024, a Portaria nº 645/2023, publicada na edição do DJE de 19/4/2023, que designou o Promotor de Justiça JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SALVADOR - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1396, DE 3 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 27008/2021, REVOGA, a partir de 27/5/2024, a Portaria nº 2540/2023, publicada na edição do DJE de 17/11/2023, que designou a Promotora de Justiça MARIA DAS GRAÇAS POLLI, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SALVADOR - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ALEX BEZERRA BACELAR, Promotor(a) de Justiça de Guanambi - SIGA nº 41382.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 23/05/2024 a 23/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro - Guanambi - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus - SIGA nº 41387.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 17/06/2024 a 21/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pedro Nogueira Coelho - Ilhéus - 03ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANA LUIZA MENEZES ALVES, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41380.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 23/05/2024 a 24/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes - Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Riachão do Jacuípe - SIGA nº 41376.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 07/05/2024 a 07/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciano Medeiros Alves da Silva - Riachão do Jacuípe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA, Secretário-Geral. SIGA nº 4259/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, Promotor(a) de Justiça de Eunápolis - SIGA nº 41378.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 26/04/2024 a 26/04/2024. Decisão: DEFERIDO. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

ELNA LEITE ÁVILA ROSA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14184.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ELNA LEITE ÁVILA ROSA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14185.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ELNA LEITE ÁVILA ROSA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14186.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.
FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 4260/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

GLÓRIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97544.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 05/08/2024 a 24/08/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela - Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GLÓRIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4257/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

JOSÉ REIS NETO, Promotor(a) de Justiça de Cruz das Almas - SIGA nº 41377.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/05/2024 a 10/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Lopes Ribeiro Ferreira - Cruz das Almas - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LARISSA AVELAR E SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 12454.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 03/05/2024 a 16/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Darluse Ribeiro Sousa Magalhães - Ilhéus - 05ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUIZA GOMES AMOEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41383.7/2024 e nº 41385.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 02/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

MANOEL CÂNDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41384.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/05/2024 a 10/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcos Pontes de Souza - Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MÁRCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41379.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 27/05/2024 a 29/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Isabela Ribeiro Souza - Salvador - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - GAEP - Grupo de Atuação Especial de Execução Penal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14187.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14188.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14189.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 9.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14181.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14182.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14183.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RODRIGO RUBIALE, Promotor(a) de Justiça de Eunápolis - SIGA nº 41386.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/06/2024 a 10/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Helber Luiz Batista - Eunápolis - 6ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SHEILA CERQUEIRA SUZART, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 97541.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento de férias fracionadas no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 02/05/2024 a 21/05/2024 para o período de 13/05/2024 a 22/05/2024. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino - Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 26º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI, Promotor(a) de Justiça de Camaçari - SIGA nº 41375.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 02/05/2024 a 03/05/2024. Decisão: DEFERIDO. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

VICENTE RAMOS DE ARAÚJO, Promotor(a) de Justiça de Pojuca. SIGA nº 15142.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 23/05/2024 a 24/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Jurgen Wolfgang Fleischer Junior - Pojuca - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

DESLIGAMENTO DE SERVIDORA VOLUNTÁRIA

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO	DESLIGAMENTO
Caroline Ribeiro Pereira Lisbôa	Salvador - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - UMEP - Unidade de Monitoramento e Execução da Pena e da Medida de Segurança	29/05/2023 – 28/05/2024	29/04/2024

CAOCIFE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Procuradoria Geral da Justiça

Assunto: RESUMO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Nº Processo	Promotoria de Justiça	Entidade	Validade
597.9.138173/2024	Valença	Centro Comunitário Mais Vida	02/05/2024 à 02/11/2024

Base Legal: Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça nº 003/2005.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

PORTARIA Nº 148/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.00857.0006678/2024-07, RESOLVE

Designar os servidores para atuarem na gestão e fiscalização do contrato nº 036/2024, relativo à prestação de serviços continuados de manobrista para atender ao Ministério Público do Estado da Bahia no Fórum Criminal de Salvador.

GESTOR DO CONTRATO: Carlos Bastos Stucki, matrícula 353.936;
FISCAL TÉCNICO: Raimundo Fagner Santos do Nascimento, matrícula 352.337, e, como suplente, Tadeu Franco de Souza, matrícula 353.308.
FISCAIS ADMINISTRATIVOS: Gerson Adriano Yamashita, matrícula 353.773 e Celso Leal de Pellegrini, matrícula 353.117 os quais poderão atuar de forma isolada ou conjuntamente, conforme a natureza, magnitude e/ou abrangência das conferências realizadas.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 02 de maio de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa
(Datado e assinado eletronicamente)

AVISO DE VOLTA DE FASE DE LICITAÇÃO - ATA COMPLEMENTAR
PREGÃO ELETRÔNICO nº 59/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.48069.0007334/2023-32. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de clipping, com monitoramento, seleção, edi ção, análise, organização e disponibilização de conteúdo jornal ístico de interesse do Minist ério Público do Estado da Bahia publicado em mídia impressa, de rádio, TV, sites, blogs e portais de internet, conforme edital e seus anexos. A licitação será reaberta para retorno à fase de habilitação devido ao provimento de recurso administrativo. REABERTURA DA SESSÃO: 06/05/2024 às 14:00 horas (Horário de Brasília - DF) no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Obs.: O Edital e seus Anexos, poderão ser adquiridos nos sites: https://www.mpba.mp.br/licitacoes e www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações: licitacao@mpba.mp.br.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Tornar sem efeito a concessão de licença prêmio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n° 3.563, de 3 de maio de 2024, conforme abaixo discriminado, tendo em vista o que se comprova no procedimento SEI n° 19.09.02025.0008448/2024-72.

MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO / QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352798	LARA LACERDA	19.09.02025.0008448/2024-72	ART.3º	23/05/2024 A 21/06/2024 (30 DIAS)	2014/2019

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 03 de maio de 2024

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE FÉRIAS E/OU AFASTAMENTOS							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.00966.0007978/2024-68	ANTONIO JOAQUIM CARVALHO MENDES	MOTORISTA / GSE	LICENÇA PRÊMIO	FRANCISCO EVARISTO DOS SANTOS	MOTORISTA	01/04/2024	30/04/2024
19.09.40812.0004330/2024-26	ANA PAULA MOTA CORTES LIMA	CMP-5	2022/2023	LUCIANO DIAS CUNHA JUNIOR	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	22/04/2024	01/05/2024
19.09.40812.0020935/2023-55	MAGDYEL NADER BARROS REGO	CMP-1	2022/2023	JAIME DE JESUS KALIL	ANALISTA TECNICO / GSE	13/03/2024	22/03/2024

PROCESSOS DE SERVIDORES DEFERIDOS PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA

MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353951	19.09.47656.0011173/ 2024-25	145	5	29/04/2024	03/05/2024

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 03 de maio de 2024.

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELO INSS

MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DE-FERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
351.858	19.09.45323.0009117/ 2024-45	145	114	07/04/2024	29/07/2024

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 03 de maio de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 132/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos SemTerra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 16, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, bem como do art. 4º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº IDEA 003.9.446412/2023, instaurada a fim de apurar a regularidade de cadastro no PMCMV. existência de vaga em Unidade de Acolhimento Institucional.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 133/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do § 4º do Art. 4 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica o INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 003.9.98023/2024, não possui elementos mínimos para se aferir lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público, e por conseguinte, à esta Promotoria de Justiça.
Salvador, 24 de abril de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 134/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.54270/2023, instaurado objetivando averiguar a representação oriunda do DISQUE 100/LIGUE 180, que relatou que a vítima, Sr. JARDILSON DOS SANTOS RODRIGUES, estaria aguardando por uma cirurgia na Casa de Misericórdia, sendo negligenciado.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0416/2024 – Prorrogação de prazo
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º Promotor de Justiça
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA Nº 003.9.301902\2023
Objeto: analisar a viabilidade do prosseguimento do feito.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 23 de abril de 2024
Salvador, 03 de maio de 2024
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0417/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº003.9.130615/2024 , inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "003.9.130615/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 06 de maio de 2024
Andrea Borges
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0418/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.196297/2023.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital nº 0419/2024 - Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA nº 003.9.86019/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa do idoso.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data de prorrogação: 22/04/2024
Salvador, 03 de maio de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 49/2024/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.80024.2017
Origem: 13ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): ANTÔNIO MARCOS DE JESUS TRINDADE

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) ANTÔNIO MARCOS DE JESUS TRINDADE do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 121/217, oriundo da Delegacia GERRC, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Salvador/BA, 16 de abril de 2024.

RITA MÁRCIA LEITE SANTOS
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 50/2024/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.321478/2023
Origem: 13ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): SÉRGIO SANTOS CARDOSO e IVANILDO PENA SANTOS
Vítima(s): JOSÉ GERALDO DO CARMO

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, os Investigados SÉRGIO SANTOS CARDOSO e IVANILDO PENA SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 149/2014, oriundo da DREOF – Delegacia de Repressão a Estelionato e Outras Fraudes, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

RITA MÁRCIA LEITE SANTOS
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 081/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.165274/2024
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Portaria nº 034/2024, Data da Instauração: 25/04/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Interessado(a)(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR
Objeto: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA DOTAR O NOVO CT XXII - CABULA DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS SUFICIENTES PARA QUE OS CONSELHEIROS TUTELARES POSSAM EXERCER, DE FORMA INTEGRAL E EFICIENTE, AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
Salvador, 25 de abril de 2024
MÁRCIA RABELO SANDES
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 82/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições
IDEA n° 003.9.164718/2024
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 3º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Portaria nº 33/2024, Data da Instauração: 30/04/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Interessado(a)(s): OAF - ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNO
Objeto: Fiscalização continuada de políticas públicas, para acompanhar de forma regular a instituição de acolhimento Organização do Auxílio Fraterno – OAF, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.
MARIA EUGÊNIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2024
IDEA nº003.9.209443/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da promotora de justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, da Lei nº8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual 11/1996,
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, instituiu o princípio da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4° e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente;
CONSIDERANDO que para o planejamento responsável das ações a serem realizadas pela Administração Pública, mediante escolha das prioridades e compatibilização com os recursos passíveis de arrecadação, a Constituição Federal prevê três peças orçamentárias instituídas por leis, cada uma com função própria, mas vinculados entre si, constituindo-se as balizas do orçamento público: Plano Plurianual - PPA (art.165, I e §1º, CF e art.163, §6º, I, Lei Orgânica do Município), Diretrizes Orçamentárias – LDO (art.165, II e §1º, CF e art.163, §6º, II, Lei Orgânica do Município) e Orçamento Anual - LOA (art.165, III e §5º, CF e art.163, §6º, III, Lei Orgânica do Município);
CONSIDERANDO que o ciclo de elaboração e aprovação das leis orçamentárias tem datas definidas, de forma que o planejamento das ações e dos recursos a serem contemplados nas respectivas leis deve ser efetuado em prazo hábil para sua inclusão nos diplomas normativos;
CONSIDERANDO que muitos problemas que atingem a população infanto juvenil decorrem da falta de estrutura de atendimento, proteção e prevenção, revelando a fragilidade na elaboração e na execução das políticas públicas em favor das crianças e adolescentes, levando os órgãos do sistema de garantia dos direitos a adotarem soluções paliativas e pouco eficazes;
CONSIDERANDO que ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art.88, II) a atribuição legal de deliberar e controlar a política pública de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, cabendo-lhe definir as prioridades para fim de contemplação nas leis orçamentárias dos recursos necessários à efetivação dos serviços e programas voltados ao público infantojuvenil;
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº4.231, de 19/11/1990, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), com redação dada pela Lei nº5.204/1996, estabelece, dentre as competências daquele conselho, o estabelecimento de normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante a aprovação de programas, projetos e planos, e o cumprimento em âmbito municipal do Estatuto da Criança e do Adolescente e das legislações federal, estadual e municipal pertinentes aos direitos da criança e do adolescente (art. 2º, II e V);
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº4.231/1990, com redação dada pela Lei nº5.204/1996, determina a competência do CMDCA para a formulação das diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação de recursos, bem como o acompanhamento e ava-

liação da proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando, ao órgão competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada para criança e adolescente (art.5º, I e IV);
CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Municipal (CMDCA), enquanto órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, administrar, definindo e fiscalizando a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente (FMDCA), fixando os critérios de utilização e de aplicação dos seus recursos, em conformidade com as disposições da Lei nº8.069/90 (com os acréscimos da Lei nº14.692/2023), da Lei Municipal nº 4.231, com redação dada pela Lei nº 5.204/1996 e da Resolução CONANDA 137/2010;
CONSIDERANDO que, na condição de gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), deve o CMDCA, nos termos do art.260, §2º, da Lei nº8.069/90 (com os acréscimos da Lei nº14.692/2023), elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos relativos ao Fundo Municipal para fim de inserção na lei orçamentária do exercício subsequente;
CONSIDERANDO que a gestão do Fundo Municipal não está sendo devidamente compreendida e exercida como parte de um processo mais amplo de planejamento, implantação e controle da política municipal de garantia dos direitos de crianças e dos adolescentes, impondo-se um redirecionamento das atividades de gestão do FMDCA e do CMDCA no processo de elaboração e monitoramento da execução das leis orçamentárias do Município de Salvador;
CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);
RECOMENDA AO EXMº PRESIDENTE DO Conselho MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente DE SALVADOR, sR. evaldo batista de almeida filho E AO gestor DO Fundo MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), sr marlos matos carvalho, NO âMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES:
1. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no exercício das atribuições fixadas na Lei Municipal nº4.231/1990, com redação dada pela Lei nº5.204/1996, delibere anualmente quais ações do Plano Decenal Municipal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PMIA) figuram como prioritárias para fim de implementação ou aperfeiçoamento pelo Município de Salvador, acompanhando e monitorando sua execução, de modo a concretizar a prioridade da Política Municipal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no ciclo e na execução orçamentária municipal (art.163, §6º, Lei Orgânica do Município);
2. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no exercício de sua atribuição deliberativa e controladora da política pública voltada aos direitos de crianças e adolescentes, participe efetivamente do processo de elaboração das leis orçamentárias municipais, tanto no âmbito do Poder Executivo Municipal quanto das discussões junto à Câmara de Vereadores, zelando para que suas deliberações e resoluções, relativas às prioridades de serviços e programas a serem implementados e/ou adequados para o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, sejam contempladas nos planejamentos das ações e dos recursos, de modo a serem incorporadas ao texto das leis orçamentárias, devendo, dentre outras medidas:
a. assegurar que as Resoluções do CMDCA relativas às prioridades de serviços e programas a serem implementados e/ou adequados para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes sejam encaminhadas, de logo, ao Prefeito Municipal e aos Secretários encarregados do planejamento e execução das respectivas ações, requerendo, expressamente, a incorporação das prioridades deliberadas pelo CMDCA nas propostas das leis orçamentárias, observando a antecedência devida e os prazos legais fixados para a elaboração das leis orçamentárias do Município de Salvador;
b. encaminhar, mediante protocolo de documento oficial, para a Câmara de Vereadores de Salvador as Resoluções do CMDCA relativas às políticas públicas a serem implementadas em benefício da população infantojuvenil, requerendo que o Presidente do Poder Legislativo informe ao Conselho Municipal a pauta de sessões destinadas à análise e discussão das leis orçamentárias, de modo que o CMDCA possa se fazer presente quando temáticas de seu interesse estiverem em pauta;
c. promover reuniões com as Secretarias encarregadas da execução de ações alinhadas à política da criança e do adolescente, visando assegurar a incorporação aos projetos de leis orçamentárias dos recursos necessários ao atendimento das Resoluções do CMDCA, apropriando-se de dados que viabilizem um planejamento articulado e resolutivo;
d. promover, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reuniões para análise e discussão sobre as propostas de leis orçamentárias, viabilizando ao colegiado o conhecimento das ações de política pública já ofertadas e em planejamento pelo Município de Salvador, de modo a viabilizar o efetivo monitoramento pelo CMDCA do atendimento do princípio jurídico constitucional da prioridade absoluta dos interesses das crianças e dos adolescentes;
e. Participar e divulgar entre os membros do CMDCA as datas das audiências públicas promovidos pelo Executivo e/ou pelo Legislativo, nos moldes do previsto nos arts. 12, §3º e 48 §1º, inc.I, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no intuito de conscientizar a todos da importância da elaboração e implementação de políticas públicas que priorizem a população infantojuvenil, com a previsão dos recursos necessários ao seu adequado atendimento junto ao orçamento público (cf. art. 4º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/90);
3. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no exercício da atribuição legal de monitorar e controlar a política pública da criança e do adolescente, zele para que os interesses da criança e do adolescente recebam tratamento prioritário junto ao orçamento do Município de Salvador, de modo a concretizar o princípio constitucional da prioridade absoluta, nos termos do art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;
4. Que o. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) elaborem, com a devida anterioridade e regularidade, o Plano de Ação e o Plano de Aplicação relativos ao FMDCA, assegurando que os planos sejam inseridos nas leis orçamentárias durante seu processo de elaboração pelo Poder Executivo;
5. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), no processo de elaboração do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, observem a obrigatoriedade da definição, anualmente, de percentuais dos recursos do FMDCA destinados (I) à política de acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância (art.260, §2º, Lei nº8.069/90) e (II) ao financiamento das ações previstas na Lei SINASE (art.31 da Lei nº 12.594/2012);
6. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) adotem as providências necessárias para que a lei orçamentária anual do Município de Salvador contemple as dotações destinadas ao FMDCA, nos termos do art.6º, I e II, ambos da Lei Municipal nº4.231, de 19/11/1990, com redação dada pela Lei nº 5.204/1996, respeitando as diretrizes, critérios e parâmetros definidos pelo CMDCA;

7. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA defina, regularmente, sobre a aplicação dos recursos do FMDCA, evitando a ociosidade do Fundo que tanto prejudica a política pública da infância e juventude, cumprindo eficientemente a atribuição prevista no art.2º, inc.XIII, da Lei Municipal nº4.231, de 19/11/1990, com redação dada pela Lei nº5.204/1996;
8. Que o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) promovam, anualmente, a divulgação pública dos programas e projetos contemplados com recursos do FMDCA, conferindo publicidade aos resultados e impactos sociais alcançados, de modo que a gestão do Fundo Municipal seja realizada com a devida transparência, probidade e eficiência, sem prejuízo da remessa dos dados, anualmente, ao Ministério Público (7pjij@mpba.mp.br), o prazo de 15 (quinze) dias após sua divulgação;
9. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) acompanhem de forma eficiente, no exercício de 2024, a execução do orçamento do Município de Salvador, tanto das dotações relativas ao FMDCA quanto das diversas políticas setoriais, extraindo do Orçamento, com o devido assessoramento contábil da Secretaria Municipal à qual o CMDCA está vinculado, os dados que evidenciem os investimentos na política pública da infância e juventude, viabilizando, assim, o monitoramento da política pública e o necessário diagnóstico que embasará as subsequentes deliberações do Conselho Municipal;
Assim recomendado, requisita ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), com fundamento e nos termos do disposto na parte final do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96:
a. A adoção das providências cabíveis para o cumprimento das medidas recomendadas, superando as inconformidades identificadas no procedimento administrativo em epígrafe;
b. A comunicação ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, através do e-mail da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 7pjij@mpba.mp.br e com referência ao número do procedimento em epígrafe - das providências administrativas gerais adotadas para o cumprimento desta Recomendação;
c. A comunicação ao Ministério Público (7pjij@mpba.mp.br), ao longo do exercício de 2024, do cumprimento das medidas ora recomendadas, sempre no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização, encaminhando os documentos probatórios e outros que considere pertinentes, devendo informar ao Ministério Público, de imediato, qualquer obstáculo ou embaraço criado no âmbito municipal ao exercício das prerrogativas e deveres legais do CMDCA e da gestão do FMDCA.
Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos, ex vi do disposto no art. 208, caput e §1º, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90.
Determino à Secretaria Processual da Infância e Juventude a publicação da presente Recomendação e o envio de cópia para o CAOCA – Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, para ciência.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de abril de 2024.
MARCIA RABELO SANDES
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO INFRACIONAL

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - 2º PJ.
Área: Infância e Juventude – Atos Infracionais.
PUBLICIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO - NOTÍCIA DE FATO, IDEA/MPBA n. 003.9.104795/2024.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Capital/2º Promotor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando as disposições normativas das Resoluções n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 3º) e n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (art. 13), por especial atenção ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, sobre a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INVESTIGAÇÃO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO tombada sob o registro dos autos em epígrafe, acrescendo-lhes 90 (noventa) dias de tramitação, consoante os fundamentos alicerçados na sua promoção inerente, às fls. ID MP 18653286 – Págs. 1-2.
Salvador-Bahia, 30 de abril de 2024.
Evandro Luís Santos de Jesus
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.351095/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria 011/2024, a fim de acompanhar a apuração de possível abuso policial afirmado em audiência de custódia, supostamente praticado pelos policiais responsáveis pela prisão de M.S. DE J. e N.L. DE J., fato ocorrido no dia 09 de agosto de 2023, às 21h, no bairro Sussuarana, nesta Capital, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.
Salvador-Bahia, 01 de março de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO
PROMOTORIA: 3º Promotor de Justiça
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 003.9.94038/2017

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a A. S. D. J. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, no qual reporta suposta inércia e/ou desídia da Autoridade Policial da 5ª Delegacia Territorial – Periperi em dar andamento as investigações relacionadas aos fatos registrados no boletim de ocorrência n. BO-17-00297. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.144986/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a R. V. S. D. J. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada para fins de apuração dos fatos alegados em sede de audiência pele noticiado, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n° 11.343/06, fato ocorrido no 15 de março de 2024, por volta das 17h30min, na Rua Mamede, Bairro Alto da Terezinha, nesta Capital. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.304789/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Salvador-Bahia, 03 de março de 2024.

Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.92489/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E DIREITO DIFUSO DE SEGURANÇA PÚBLICA – 5º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, IDEA nº 003.9.92489/2024, oriunda da Vara de Audiência de Custódia da Capital, para averiguar as supostas agressões sofridas por W. R. de J. S., por ocasião da sua prisão em flagrante ocorrida em 09 de março de 2024. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 27 de abril de 2024
Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO
IDEA nº 003.9.108266/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 26, inc. I, a, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e com base no artigo 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, NOTIFICA o Sr. ADELMO DOS SANTOS SILVA, por edital, para que preste informações complementares a respeito dos fatos que estão sendo apurados através do IDEA nº 003.9.108266/2024, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico sec-controle.externo@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Caso não possua e-mail, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números Tel. 3103-6805/3103-6527, oportunidade em que será agendada data para colher o seu depoimento, na sede do Ministério Público (Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, 1º andar, Salvador-Bahia).
Salvador, 3 de maio de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.130359/2021
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 26 de abril de 2024.

Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 109/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985; 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 22 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.384090/2023, destinado a apurar a conformidade da atuação da gestão do CENTRO EDUCACIONAL IMBUÍ às normas de regência, notadamente a Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional (artigo 12, incisos IX, X e XI), a Lei nº. 13.185/2015 ((artigo 5º) e a Lei a Lei 14.8111/2024 (artigo 6º), diante de episódio de bullying virtual cometido por alunos da instituição em face de uma estudante menor, especialmente acerca das providências adotadas com o escopo de combater tal prática.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 110/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.136011/2024, tendo como objeto apurar possível violação do direito à educação em virtude da resistência, por parte do COLÉGIO ESTADUAL LEDA JESUÍNO DOS SANTOS, em proceder a transferência de turno de um discente menor.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 2º PROMOTOR
EDITAL Nº 74/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.105676/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2º PROMOTOR
EDITAL Nº 75/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.64530/2024, tendo como objeto apurar as informações registradas no Sistema de Atendimento ao Cidadão do MP/BA pela Sra. Tais de Souza Klein, a respeito da possível retenção do histórico escolar do aluno T.J.K.F., por parte do Colégio Visão do Mundo, unidade de ensino que atualmente encontra-se fechada, embora no NTE-26 conste como ativa.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 97/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.67635/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 17 de abril de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotoria de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 100/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.83124/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 18 de março de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 101/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.95959/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 18 de abril de 2024.

ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 112/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.326651/2023, instaurado para apurar dificuldade na obtenção de vaga escolar para menor, em unidade escolar da rede municipal, com vaga disponível, próxima à sua residência, localizada na Travessa Mabaco de Baixo, s/n, Itacaranha, CEP 40713026, Salvador/BA., facultando[1]se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador,25 de abril de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 114/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como na Súmula n.º 06/2016 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.145462/2023, instaurado em 19 de maio de 2023, com o fito de apurar as informações registradas no Sistema de Atendimento ao Cidadão do MP/BA pela Sra. Deise da Silva Santana, a respeito da omissão/retardamento na disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil – ADI para acompanhar seu filho, pessoa com deficiência e aluno da Escola Municipal do Alto da Cachoeirinha Nelson Maleiro, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 18 de abril 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 105/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.78415/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 106/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.84100/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 117/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.99188/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 119/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.24289/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 114/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.83952/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 26 de abril de 2024.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça Promotoria de Educação – 5º Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 114/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.532653/2022, instaurado para apurar a suposta violação do direito à educação consistente na ausência de regularização da vida escolar de um menor, atribuída, ao Supletivo Original, cujas atividades foram encerradas sem o devido recolhimento do acervo. facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 01 de maio de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2º Promotor de Justiça - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - 003.9.160735/2022
2ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n. 003.9.160735/2022, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Decreto nº 35.377/2022, uma vez que não estabelecia a reavaliação, pelo Município, de todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que se destinem a priorizar a área da saúde, como também atribuía tarefas e atribuições estranhas às atividades de auditoria, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde aos servidores aprovados para o cargo de Auditores de Saúde Pública, com fundamento na Resolução n. 174/ 2017 do CNMP, art. 5º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 02, de 21 de junho de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
Pablo Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 3º Promotor de Justiça
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NF - 003.9.488983/2024
A 3ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.488983/2024, com objeto apurar negativa de atendimento por plano da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CAPESESP), com fundamento na Resolução n. 174/ 2017 art. 4°, §4°, e incisos I do art. 14 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, eis que inexistente lesão aos direitos individuais indisponíveis tutelados por este Ministério Público. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024
Pablo Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2º Promotor de Justiça
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO PA N. 003.9.513102/2022.
A 2ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto na Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e na Resolução nº 23, do CNMP, vem tornar pública a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento instaurado com o propósito de averiguar possíveis irregularidades no processo Administrativo SEI no 006.0400.2022.0043071-11, referente a empresa ICA que tramita na Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.
Salvador, 01 de maio de 2024
Pablo Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 103/2024
COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n° 003.9.157397/2024
NOTICIANTE: Anônimo
OBJETO: Acúmulo de lixo em propriedade privada
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE DA CAPITAL, através da 2ª Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica o indeferimento da instauração da Notícia de Fato em epígrafe.

EDITAL Nº 104/2024
COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n° 003.9.142363/2024
NOTICIANTE: Anônimo
OBJETO: Valores das remunerações pagas aos profissionais de Enfermagem do Hospital Geral do Estado supostamente divergentes dos parâmetros mínimos nacionais vigentes.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE DA CAPITAL, através do 2º Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica o indeferimento da instauração da Notícia de Fato em epígrafe.

EDITAL Nº 105/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)
IDEA n° 003.9.491490/2023
Origem: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 7º Promotor(a) de Justiça
Data da Instauração: 02/05/2024
Prazo de Conclusão: 31/07/2024

Objeto: Omitido deste edital para resguardar a privacidade do envolvido.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.482666/2023;
Objeto: Apurar o vazamento de esgoto na Rua Paulo Souto, nº 37, Estrada Velha do Aeroporto, bairro de Nova Brasília, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório: 19/04/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataíde Jácome.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL – GAEP

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.474586/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, nos termos do art. 12º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos que interessar possa, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.474586/2022, conforme promoção de arquivamento que poderá ser solicitada através do e-mail gaep@mpba.mp.br. Por fim, informo que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento desta comunicação, para interposição de recurso através do endereço eletrônico acima, nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Edmundo Reis Silva Filho
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º, caput, da Resolução nº 123/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por 01 (um) ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob o Nº IDEA 933.0.219466/2013, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.

Luís Eduardo Magalhães, 03 de maio de 2024.

Adriana Hahn Perez
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 933.0.53862/2012, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido, por meio de razões escritas, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

Luís Eduardo Magalhães, 03 de maio de 2024.

ADRIANA HAHN PEREZ
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
IDEA: 247.9.166140/2024
Área: Saúde
Data de Instauração: 02 de maio de 2024
Assunto: Apurar possível violação a direitos inerentes ao menor A. H S. F.
Interessados: A. H S. F.
Enquadramento jurídico: Art. 4º, Lei n° 8069/90.
De Salvador para Riacho de Santana, Bahia, 02 de maio de 2024

Antônio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça em substituição
Portaria de designação n° 997/2023

Edital Declínio de Atribuição
A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 29 e art. 42 da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica ao Sr. Eures Ribeiro Pereira, ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA, à Receita Federal - Delegacia da 5ª Região Fiscal em Feira de Santana/BA, ao Dr. Ernesto Julião de Almeida Fraga e a quem possa interessar a remessa do Inquérito Civil Idea 003.9.29255/2021 para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior de Ministério Público do Ministério Público do Estado da Bahia em razão da Decisão de Declínio de Atribuição em favor da MPF - Procuradoria da República de Bom Jesus da Lapa/BA.
Bom Jesus da Lapa/BA, 8 de abril 2024.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça em Substituição

Edital Declínio de Atribuição
A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 29 e art. 42 da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica ao Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, ao Município de Paratinga/BA, à Receita Federal - Delegacia da 5ª Região Fiscal em Feira de Santana/BA, ao SINDSPAR – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Paratinga/BA e a quem possa interessar a remessa do Inquérito Civil Idea 676.9.60312/2018 para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior de Ministério Público do Ministério Público do Estado da Bahia em razão da Decisão de Declínio de Atribuição em favor da MPF - Procuradoria da República de Bom Jesus da Lapa/BA.
Bom Jesus da Lapa/BA, 8 de abril 2024.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE INDEFERIMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c a Resolução nº 11/2022 do OECP-MPBA, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato referente ao Documento nº 677.9.3614/2024, registrado por provocação de ELENILTON FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de investigar possível irregularidade em concurso público da Prefeitura de Malhada de Pedras no ano de 2023.

Brumado, 02 de maio de 2024.

ALEX BEZERRA BACELAR
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, em conformidade com o disposto no art.13, da Resolução 174/2017 do CNMP, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.° 069.9.192318/2021 instaurado com fito de acompanhar o cumprimento do TAC firmado entre o INEMA e o Sr. Manoel Marcelo da Silva.

PRORROGAÇÃO PRAZO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 111.9.80744/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, prorrogo, nos termos do art. 3º da Resolução 174/CNMP, a partir de 05.04.2024, por mais 90 dias, o andamento da presente Notícia de Fato.
Dias D'Ávila/Ba, 22 de abril de 2024
Lara Ferrari Fonseca
Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Dias d'Ávila
Notícia de Fato IDEA nº 111.9.104260/2024
Interessados: Conselho Tutelar
Assunto: Possível situação de vulnerabilidade que se encontra a adolescente L.B.L.S.
Por motivo de ainda existirem diligências a serem realizadas, indicadas nesta manifestação, determino, com fulcro no artigo 3º da Resolução do CNMP nº 174/2017, a prorrogação da presente Notícia de Fato por mais 90 dias, a contar de 19 de abril de 2024.
LARA FERRARI FONSECA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 168/2024 ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL IDEA n° 590.9.144544/2024
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camaçari
Investigado: Desconhecido
Vítima: ORLANDO BISPO DOS SANTOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, os familiares a vítima Orlando Bispo dos Santos do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 19181/2024, oriundo da 18ª Delegacia de Camaçari, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, referencialmente através do endereço eletrônico sp.camacari@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Camaçari/BA, 03 de maio de 2024.
ALINE COTRIM CHAMADOIRA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, Considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, prorrogo, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 01.05.2024, por mais 90 dias, o andamento da Notícia de Fato IDEA nº 111.9.95953/2024.
Dias D'Ávila/Ba, 03 de maio de 2024
FERNANDO GABURRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Edital 169.2024 - SPA - CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 003.9.343183/2023
A 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo Preparatório registrado sob IDEA nº 003.9.343183/2023, a partir da data 03/05/2024, pelo período de 90 (noventa) dias.
Camaçari/Ba, 03 de maio de 2024.
Dra. THIARA RUSCIOLELLI SOUZA BEZERRA
Promotora de Justiça.

Edital IDEA nº 591.9.122087/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 591.9.122087/2024, por mais 90 (noventa) dias, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, maio, 02, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.80879/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça signatária, atendendo ao comando do § 1º do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/BA, e do § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA a potenciais interessados, especialmente o Senhor Vitor José Pinho da Silva, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.80879/2024.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, maio, 03, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.90237/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça signatária, atendendo ao comando do § 1º do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/BA, e do § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA a potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.90237/2024.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, maio, 03, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, comunica a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 167.9.312740/2023 em Inquérito Civil, a partir de 02.05.2024, nos termos do Art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP e do art. 22, § 2º da Resolução OECP 11/2022 do Ministério Público da Bahia, para apurar supostas irregularidades praticadas na contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas e distribuição gratuita às famílias que vivem em situação de vulnerabilidade no município de Itanagra, conforme Portaria que poderá ser solicitada através do e-mail 2pj.matadesaojoao@mpba.mp.br.
Mata de São João/BA, 03 de maio de 2024.
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça em substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Edital 591.9.367274/2023
A 5ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos art. 26, §1º, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e § 6º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a potenciais interessados, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, por mais 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO registrado sob o número IDEA 591.9.367274/2023.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, 2 de maio de 2024
Bel. Maurício Cerqueira Lima
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – IDEA 087.9.232003/2017
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01(um) ano, para a conclusão do INQUÉRITO CIVIL em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios praticadas pela ex-gestora municipal de Conceição do Jacuípe/BA, Normélia Maria Rocha Correia, que teria realizado pagamentos em duplicidade e superfaturamento à Construtora Conceição Queiroz LTDA, referentes a obras realizadas no Bairro do Picado, neste município.
Conceição do Jacuípe/BA, 29/11/2023.
Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 040/2024
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
NOTÍCIA DE FATO - IDEA n.º 716.9.337059/2023
ARQUIVAMENTO
A 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, à representante e a quem possa interessar, o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, e remetida para o endereço eletrônico ipira@mpba.mp.br.
Ipirá/BA, 03 de maio de 2024. Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça (substituição legal)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 39/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.452670/2022
ARQUIVAMENTO
A 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhar políticas públicas de prevenção e repressão a venda de bebidas alcoólicas e cigarros para adolescentes, nos estabelecimentos comerciais da cidade de Ipirá, com ênfase àqueles situados na Avenida Anísio Dultra (orla), inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser remetido preferencialmente por e-mail ao endereço eletrônico ipira@mpba.mp.br.
Ipirá/BA, 22 de março de 2024.
Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça (substituição legal)

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 15, vem por meio deste divulgar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO 202.9.508447/2023 que tem como interessada Lucicleide Palmeira dos Santos, a qual reclamou de má prestação de serviço e conduta negligente durante atendimento na Unidade de Atendimento Médico Emergencial (AME) em Governador Mangabeira. É cabível interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente através do email governador.mangabeira@mpba.mp.br.
Governador Mangabeira, 03 de maio de 2024.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
Área: MEIO AMBIENTE
PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO: PORTARIA Nº 202024 IDEA Nº 003.0.108882/2023..
FUNDAMENTO: Artigos 127, 129, III e 216, § 1º, da CF / 88, artigos 1º, I e III, e 8º, § 1º da Lei 7347/1985, e art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
OBJETO: Apurar desmatamento e extração irregular de areia na Fazenda Cruzeiro e Sítio Paraíso, localizados no povoado de Enseada do Paraguaçu, Município de Maragogipe – BA.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de fevereiro de 2024
INTERESSADO: Comunidade do município de Maragogipe – BA.
Ernesto Cabral de Medeiros.
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 434/2024
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, COMUNICA à Sra. EVERLYN SWAN DE SOUZA SANTANA, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 30 (trinta) dias à Procuradoria-Geral de Justiça, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 12714/2024, IDEA nº 596.9.140638/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 03 de maio de 2024
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL 432/2024/SP-FSA/25ªPJ – 596.9.117224/2024
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora REBECA DA SILVA BE-ZERRA o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 596.9.117224/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concorde com o arquivamento do expedi-ente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 02 de maio de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
EXPEDIENTE/IDEA: 001.9.176217/2024
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DATA DA INSTAURAÇÃO/CONVERSÃO: 03/05/2024
OBJETO: ACOMPANHAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FACE DE ADOLESCENTE (NÃO IDENTIFICADA POR RAZÃO DE SIGILO E PROTEÇÃO).
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 022.9.85533/2024
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 022.9.85533/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.
Barra do Mendes, 2 de maio de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
IDEA nº. 022.9.457969/2023

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela então Presidente Câmara de Vereadores de Barra do Mendes, a Sra. Suely Neto de Araújo Santos, o então Tesoureiro da Câmara de Vereadores de Barra do Mendes, o Sr. Miguel Alves de Araújo.
Noticiante: Eduardo Santos Oliveira.
Noticiados: Vereadores Suely Neto de Araújo Santos e Miguel Alves de Araújo;
CONSIDERANDO a instauração, em 14 de novembro de 2023, da Notícia de Fato, a partir de representação formalizada pelo senhor Eduardo Santos Oliveira, anunciando que o cheque no valor de R$ 1.789,29, emitido pela Câmara de Vereadores de Barra do Mendes para pagamento de Thiago Messias dos Santos, por supostos serviços prestados, referentes à funilaria de veículo do Poder Legislativo, foi sacado, na verdade, pelo senhor Miguel Alves de Araújo, em “favorecimento pessoal da então Presidente da Câmara ou do Tesoureiro, que deram ordem de pagamento com dinheiro público para pessoa que, nitidamente não prestou serviço à Câmara e não integrava por qualquer meio a relação do processo de pagamento”;
CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, no sentido deque a notícia de fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;
CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos complementares com vistas à formação do convencimento deste subscritor, e tendo em vista que o Ministério Público não pode expedir recomendações ou requisições em sede de notícia de fato;
RESOLVO, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, PARA TANTO DETERMINO:
1. REGISTRE-SE e AUTUE-SE o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
2. PUBLIQUE-SE a presente portaria em local público da Procuradoria Geral de Justiça, na forma prevista no art. 74, X, e 22, §2º, da Resolução nº 006/09, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como extrato no Diário Oficial.
3. NOTIFIQUE-SE o noticiante, o Presidente da Câmara de Vereadores, a Vereadora Suely Neto de Araújo Santos, o Vereador Miguel Alves de Araújo, e o senhor Thiago Messias dos Santos, este último no endereço de sua oficina, dando-lhes ciência desta decisão e da portaria instauradora.
De Irecê para Barra do Mendes, data e hora da assinatura digital.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 003.9.104919/2024
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.104919/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.
Barra do Mendes, 2 de maio de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 003.9.35225/2024
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.35225/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.
Barra do Mendes, 2 de maio de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU / BA
EDITAL Nº 013/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 179.9.140023/2021, em conformidade ao disposto no art. 14º, I, da Resolução n.º 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.
Noticiante: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Objeto: supostas irregularidades do ex-gestor municipal de Morro do Chapéu, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, quando teria negado o fornecimento dos documentos essenciais para a transição do governo, abarcando registros contábeis, financeiros, jurídicos e administrativos, conforme estipulado pela Resolução nº 1311/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.
Morro do Chapéu, 03 de maio de 2024.
MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU / BA
EDITAL Nº 014/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.124879/2021, em conformidade ao disposto no art. 14º, I, da Resolução n.º 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.
Noticiantes: ALOYZIA GUDINHO DE SOUZA E ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA
Objeto: supostas irregularidades na contratação de uma empresa para fornecimento de medicamentos a pacientes durante os anos de 2017 a 2019, como a inexigência de processo licitatório, na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu.
Morro do Chapéu, 03 de maio de 2024.
MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Lapão/BA
IDEA n.º 147.9.176449/2024
Área: Infância e Juventude
Data da instauração: 03/05/2024
Objeto: acompanhar a inspeção de programas e serviços de execução de MSEMA - LA e PS – CREAS / Lapão-BA
Promotor de Justiça: Antonio Ferreira Leal Filho

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UTINGA
EDITAL Nº 012/2024
COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça de Utinga (em substituição), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; art. 92, XIV, da Lei Complementar nº 11/1996; art. 138, VII da Constituição do Estado da Bahia e inciso VI do art. 201 da Lei 8.069/90, vem comunicar a todos quantos possa interessar que a notícia de fato cadastrada no sistema IDEA sob o número 347.9.435222/2023 foi convertida em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.
Utinga, 03 de maio de 2024.
JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UTINGA
EDITAL Nº 013/2024
COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça de Utinga (em substituição), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; art. 92, XIV, da Lei Complementar nº 11/1996; art. 138, VII da Constituição do Estado da Bahia e inciso VI do art. 201 da Lei 8.069/90, vem comunicar a todos quantos possa interessar que a notícia de fato cadastrada no sistema IDEA sob o número 347.9.73822/2024 foi convertida em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL.
Utinga, 03 de maio de 2024.
JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA/BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 1ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 54, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Nº IDEA 694.9.56563/2024.
Ruy Barbosa/BA, 03 de maio de 2024
Ana Claudia Fonseca Costa
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba/BA
Edital de Arquivamento – Procedimento Administrativo 718.9.87849/2023.

A 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento deste, nos termos do Art. 55, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo acima mencionado.

Itabuna BA, 03/052024
Allan Santos Góis - Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: CONSUMIDOR
IDEA nº 646.9.82915/2024

Objeto: acompanhar e fiscalizar de forma continuada a implementação das medidas administrativas voltadas a garantir a função social da propriedade, a ocupação ordenada e adequada do território à população do município de Itabuna, especialmente, em relação à proliferação de insetos e pragas, em virtude do funcionamento irregular de matadouro na Rua Alto Brasileiro, nº 71, bairro Mangabinha, nesta cidade de Itabuna-Ba
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 30 de abril de 2024

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: MEIO AMBIENTE
IDEA nº 646.9.83377/2023

Objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas implementadas pelo município de Itabuna para coibir/fazer cessar conduta capaz de configurar, em tese, emissão abusiva de ruídos e ocupação indevida de espaço público atribuída ao empreendimento – “Tardezinha Lounge Bar”, situado na rua 2, vizinho ao n° 101, Bairro Jardim Vitória, CEP 45600-478, Itabuna-Ba.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 30 de abril de 2024

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA

Procedimento Administrativo º IDEA: 003.9.379200/2023
Objeto: Investigar supostas agressões cometidas por policiais militares da 8ª CIPM contra 04 (quatro) indígenas, no dia 17 de junho de 2023, no município de Itapetinga.
Data de Instauração: 03 de maio de 2024.

ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACARANI – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, nos termos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunica aos interessados a instauração do Procedimento Administrativo IDEA n. 003.9.337682/2023 que trata do relatório VIGIAGUA segundo o qual o Município de Maiquinique teria pontos de água potável em desconformidade com os parâmetros sanitários.
Macarani-BA, 03 de maio de 2024

MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

PORTARIA IDEA Nº 608.9.171091/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jequié, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, resolve instaurar com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de sua Recomendação n.º 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Apuarema/BA.

Jequié/BA, 01º de maio de 2024.

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

PORTARIA IDEA Nº 608.9.171100/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jequié, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, resolve instaurar com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de sua Recomendação n.º 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Itagi/BA.

Jequié/BA, 01º de maio de 2024.

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

PORTARIA IDEA Nº 608.9.171115/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jequié, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, resolve instaurar com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de sua Recomendação n.º 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Manoel Vitorino/BA.

Jequié/BA, 01º de maio de 2024.

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS
Promotor de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

EDITAL 006/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com atuação na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Jequié/BA, no uso de suas atribuições legais, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.394657/2023, com fulcro no art. 15 da Resolução n. 11/2022 do MPBA, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16, §1º, da Resolução CNMP n.º 11/2022.

Jequié, 02 de maio de 2024

ADRIANA HAHN PEREZ
Promotora de Justiça

EDITAL 007/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com atuação na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Jequié, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vem, por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo nº 608.9.113725/2023, por mais 01 (um) ano, instaurado para fiscalizar e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Manoel Vitorino/BA.

Jequié, 02 de maio de 2024

ADRIANA HAHN PEREZ
Promotora de Justiça

4ª PJ IPIAÚ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº 003/2024
IDEA Nº 657.9.169435/2024

Tendo em vista o quanto exposto no incluso despacho de deliberação, no sentido da conveniência de se promover um acompanhamento preliminar dos gastos públicos com os festejos juninos que se avizinham, investindo-se numa atuação preventiva de feições mais proativa, colaborativa e dialogada com a Gestão Pública,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, devendo zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II, daquele mesmo diploma fundamental, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados – dentre os quais o patrimônio público e o erário -, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

INSTAURO, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Ipiaú/BA, ano 2024.

Para tanto, como providências preliminares, sem prejuízo de outras que se revelem futuramente necessárias, determino a realização das seguintes diligências:

1) Registre-se a presente Portaria no sistema IDEA, seguida pelo correlato despacho de deliberação, onde este procedimento terá sequência em formato eletrônico, devendo-se obedecer fielmente aos seguintes parâmetros de classificação:

2) Publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Oficial do Poder Judiciário, com posterior anexação da respectiva certidão aos autos eletrônicos;

3) Agende-se reunião com a Exma. Sra. Prefeita de Ipiaú, Secretários de Cultura, Administração, Planejamento e Finanças, além da equipe de servidores diretamente responsáveis pela elaboração do planejamento inicial e termos de referências das contratações públicas, vinculadas aos festejos juninos, para dia 07/05/2024, às 9h, através da Plataforma Teams. Após, conclusos.

Ipiaú, 29 de abril de 2024.

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
IDEA N.º 598.9.271662/2023
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS IDEA 598.9.271662/2023, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 598.9.271662/2023”.
Juazeiro-BA, 03 maio de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 598.9.173467/2024
PORTARIA Nº: 11/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, bem como pela Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do MPBA e demais pertinentes, CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II); CONSIDERANDO que o objeto do presente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta e em acordo de não persecução cível; CONSIDERANDO que a Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do MPBA dispõe que: § 2º Caso seja celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível no âmbito de procedimento investigatório, o procedimento administrativo que vier a ser instaurado para acompanhar o respectivo cumprimento receberá nova numeração. (...) Art. 50. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta e em acordo de não persecução cível; CONSIDERANDO que, da mesma forma, a referida resolução (Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do MPBA) disciplina que: Art. 64. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução cível deverá fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados. Parágrafo único. Poderão ser previstas, no próprio termo, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações, pelo compromissário ou acordante, sobre o adimplemento do avençado. Art. 65. As diligências da fiscalização mencionada no artigo anterior serão realizadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando efetuadas antes do respectivo arquivamento, ou, promovido este, em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das cláusulas de Acordo de Não Persecução Cível celebrado nos autos do Inquérito Civil nº: 003.9.438727/2022, que foi instaurado a fim de apurar o acúmulo de cargos em dupla jornada do Servidor Rodrigo Santos Gois, CPF 009.791.945-47, nos Municípios de Juazeiro e Camaçari/BA, entre os meses de março, abril e maio de 2021. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências pela Secretaria Processual: 1. Registre-se a presente Portaria no sistema IDEA; 2. Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial; 3. Comunique-se a RODRIGO SANTOS GOIS da instau - ração deste; 4. Determino, ainda, à Assessora dessa Promotoria: 4.1. Adicione cópia do procedimento 003.9.438727/2022 a esses autos, bem como, em apartado, cópia do ANPC; 4.2. Adicione cópia dessa Portaria aos autos 003.9.438727/2022; 4.3. Adicione o seguinte objeto ao IDEA e à planilha eletrônica: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de Acordo de Não Persecução Cível

celebrado nos autos do Inquérito Civil nº: 003.9.438727/2022, que foi instaurado a fim de apurar o acúmulo de cargos em dupla jornada do Servidor Rodrigo Santos Gois, CPF 009.791.945-47, nos Municípios de Juazeiro e Camaçari/BA, entre os meses de março, abril e maio de 2021."; 5. Aguarde-se a homologação judicial.
Registre-se.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.104790/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: IDOSO
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face ao artigo 3° da Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA em epígrafe em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 25 de abril de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA 705.9.116507/2024

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 13 da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.116507/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 51/2024 - ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL – IDEA nº 003.9.46226/2021

A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos das Resoluções 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi arquivado o inquérito civil sob o nº 003.9.46226/2021, cujo objeto era a averiguação de possíveis irregularidades/atipicidades relacionadas a supostos saques, em espécie, realizados em contas do Município de Santa Brígida, durante o mandato do ex-prefeito CARLOS CLÉRISTON SANTANA GOMES.
Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 6pjpauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso, 03 de maio 2024.

MILANE DE VASCONCELOS CALDEIRA TAVARES
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA 705.9.174727/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 8º, II da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 705.9.174727/2024, tendo como objeto estabelecer diretrizes para destinação de verbas de Acordo de Não Persecução Penal a entidades que atuam na segurança pública bem como meios para fiscalização do emprego de tais verbas.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.

FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.455570/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 705.9.455570/2023, com o objetivo de acompanhar os documentos relacionados à regularidade ambiental perante a SEMA e PMPA do estabelecimento "Bela Cantina", no Povoado Juá, no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA 705.9.20805/2021

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 53 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº IDEA Nº 705.9.20805/2021, tendo em vista a imprescindibilidade da realização de outros atos no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

NF IDEA Nº 706.9.120045/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/04/2024
OBJETO: apurar situação de negligência vivenciada por M. E. Dos S. C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua agente ao fim infrafirmada, no uso de suas atribuições legais referentes a área da Infância e Juventude e, a necessidade de melhor avaliação e a ausência de elementos seguros
que permitam aferir a real necessidade de iniciativa por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude com vistas a promover qualquer medida de proteção, pelo que determino, com arrimo no art. 50º da res. 11/2022, a
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a continuidade da coleta de elementos.

Porto Seguro, 03 de maio de 2024.

JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA
Promotora de Justiça
NF IDEA Nº 706.9.508814/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
DATA DA INSTAURAÇÃO: 19/12/2023
OBJETO: Implementação do serviço de acolhimento familiar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua agente ao fim infrafirmada, no uso de suas atribuições legais referentes a área da Infância e Juventude e, a necessidade de melhor avaliação e a ausência de elementos seguros que permitam aferir a real necessidade de iniciativa por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude com vistas a promover qualquer medida de proteção, pelo que determino, com arrimo no art. 50º da res. 11/2022, a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a continuidade da coleta de elementos.

Porto Seguro, 03 de maio de 2024.
JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA
Promotora de Justiça

EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELMONTE-BA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A Promotoria de Justiça de Belmonte, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO 003.9.168459/2023 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, registrado sob a Portaria IDEA n.º 003.9.168459/2023, de 30/04/2024. Belmonte, 03 de maio de 2024.

Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O Promotor de Justiça em Substituição da Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 10, §§ 1º e 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 23, inciso I e 26, §§ 2º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA O SR. MARCEL KEMPES NASCIMENTO DA SILVA, O SR. ROMALI RODRIGUES DA SILVA PAIRANA E A QUEM MAIS INTERESSAR que foi promovido o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 728.9.28446/2019.

Santa Cruz Cabrália, 02 de maio de 2024.

Antônio Maurício Soares Magnavita
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
PORTARIA: 011/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 007.9.115629/2024

OBJETO: Acompanhamento da política pública de educação dos Municípios de Amargosa, Brejões, Milagres e Nova Itarana, visando implantar no âmbito da rede pública de ensino o Projeto Cidadania Digital, vinculado ao plano de ação do CAOCA "Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital", cujo objetivo é a inclusão de disciplina voltada ao estudo de cidadania no ambiente digital e o manuseio adequado das novas tecnologias na grade curricular obrigatória dos educandos dos anos finais do ensino fundamental da rede pública de ensino, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2007.
INTERESSADO: Municípios de Amargosa, Brejões, Milagres e Nova Itarana.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 26/03/2024

Amargosa-BA, 02 de maio de 2024.

AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
PORTARIA: 012/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 007.9.302171/2023
OBJETO: Acompanhar e apurar os fatos relatados por José Oliveira dos Santos de que seu filho, G.O.B. dos S. com 14 anos de idade, estaria em situação de vulnerabilidade.
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos e menor G.O.B dos S.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 22/04/2024

Amargosa-BA, 02 de maio de 2024.

AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 13/2024
IDEA: 007.9.435036/2023
OBJETO: adequação da estrutura física, a existência dos equipamentos/instrumentos médicos necessários e a suficiência dos profissionais das Unidades de Saúde da Família de Milagres/BA;
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/03/2024

Amargosa, 02 de maio de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 12/2024
IDEA: 007.9.432762/2023
OBJETO: inaugurada para a colheita de informações sobre a adequação da estrutura física, a existência dos equipamentos/instrumentos médicos necessários e a suficiência dos profissionais do CAPS de Amargosa/BA
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/03/2024
Amargosa, 02 de maio de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 20/2024
IDEA: 007.9.497429/2023
OBJETO: para adoção de providências ante a situação da senhora Floracy Maria Lourenço dos Santos, pessoa idosa que precisa de medicamentos que não estão sendo fornecidos pelo Município de Amargosa;
Amargosa, 02 de maio de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 25/2024
IDEA: 007.9.3835/2024
OBJETO: adoção de providências frente a situação dos menores Í. S. N., e H. dos S. S. que precisam de consulta com neuropediatra e estão aguardando desde 2020 sem qualquer previsão;
Amargosa, 02 de maio de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.166198/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.166198/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 02 de maio de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS/BA

Edital n° 048/2024 – 3ªPJCDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 3º da Resolução CNMP Nº 174/2017, vem tornar público que foi determinada a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.10149/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo em vista que ainda restam diligências imprescindíveis para conclusão acerca da instauração de procedimento próprio.

Cruz das Almas/BA, 02 de maio de 2024.

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.62765/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.62765/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 03 de maio de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS

EDITAL Nº 049/2023
A 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas/BA, através da Promotora de Justiça in fine assinada, nos termos do art. 55º, §1º, da Resolução nº 011/2022 do OECP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 678.9.83984/2024, instaurado com a finalidade de fiscalizar o cumprimento de exigência legal para reserva de vagas para cotistas no concurso da Guarda Municipal de Cruz das Almas-BA.

Cruz Das Almas (BA), 03 de maio de 2024.

LÍVIA AVANCE ROCHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA
EDITAL 30/2024 ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 268.9.460363/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos em que dispõe o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em razão de dever de Ofício do noticiante, COMUNICA a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado na SANTA TERESINHA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA, conforme Portaria nº 09/2024, considerando as informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Itatim de que a adolescente Alessandra Victoria Lima de Souza relatou que não desejava mais residir com o seu pai, Sr. Wilson de Jesus Souza, e sua madrasta, pois estes a agrediam física e psicologicamente conforme promoção de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

santa.terezinha@mpba.mp.br

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico já mencionado.

Santa Teresinha-BA, 03 de maio de 2024.

Publique-se.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO NOTICIA DE FATO IDEA 003.9.147290/2024

A PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DO RECONCAVO SUL, através do Promotor de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 3º da Resolução CNMP Nº 174/2017, vem tornar público que foi determinada a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.147290/2024, tendo em vista que ainda restam diligências imprescindíveis para conclusão acerca da instauração de procedimento próprio.

Santo Antônio de Jesus, 03 de maio de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça Ambiental

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL nº 26/2024 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.161301/2024.
ÁREA: SAÚDE – PISO SALARIAL DA CATEGORIA
REPRESENTANTE: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15, IV, art. 16, § 1º da Resolução nº 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos, inclusive para efeito de eventual recurso no prazo de 10 (dez) dias, O INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO IDEA nº 003.9.161301/2024.

Seabra/BA, 29 de abril de 2024.
SOSTENYS MARINHO BARRETO
Promotor de Justiça – 1ª PJS

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Autos n° 592.9.378667/2022 – Procedimento administrativo
EDITAL N° 38/2024
A Promotora de Justiça em substituição da 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Resolução 11/2023 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a potenciais interessados, a prorrogação, por mais um ano, do prazo para a conclusão do procedimento administrativo tombado sob o n° 592.9.378667/2022, instaurado com o propósito de “monitorar as ações e providências eventualmente adotadas pelo Estado da Bahia (Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes) em razão do relato de suposto descumprimento, por parte da Cooperativa de Trabalhos de Catadores de Materiais Recicláveis de Senhor do Bonfim, de obrigações celebradas no bojo de termo administrativo de permissão de uso de bens públicos móveis”, em razão da necessidade da realização de diligências imprescindíveis.
02 de maio de 2024
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim - Autos n° 592.9.154764/2023)
Converte procedimento preparatório em inquérito civil
(assuntos: contrato administrativo > execução contratual)
“verificar a obtenção, pelo Município de Andorinha, entre os anos de 2017 e 2023, de serviços de georreferenciamento das rotas de transporte escolar, bem como a regularidade das respectivas contratações realizadas (dispensas de licitação n°s 130/2017, 059/2020 e 229/2021 / pregão presencial n° 04/2023)”
Interessado: Município de Andorinha
“Mundi Comércio de Produtos Saneantes e Serviços Topográficos - ME”
Data da Conversão: 29/04/2024

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim - Autos n° 592.9.150860/2023)
Converte procedimento preparatório em inquérito civil
(assuntos: licitações > inexigibilidade)
“apurar a juridicidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tombado sob o n° 01/2023, por meio do qual o Poder Executivo do Município de Andorinha efetuou a contratação da empresa ‘Consultar – Consultoria e Auditoria LTDA’ (PI Consultoria) para a prestação de serviços consultoria e assessoria destinadas à implantação do SIAFIC”
Interessado: Município de Andorinha
Consultar – Consultoria e Auditoria LTDA” (PI Consultoria)
Data da Conversão: 29/04/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDOBAÇU
Autos nº 223.9.216222/2021 - Procedimento Administrativo
EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 40/2024
O Promotor de Justiça em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da comarca de Pindobaçu/BA, no manuseio das suas atribuições legais, com amparo ao disposto no artigo 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 223.9.216222/2021, que visa o acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de saneamento básico do Município de Filadélfia/BA, bem como a instituição Empresa Baiana de Águas e Saneamento, que presta o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto do Município. Em virtude da decisão proferida em 02 de maio de 2024, os autos serão arquivados em definitivo, salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto pelo legítimo interessado, no prazo de 10 (dez) dias,” via e-mail pindobacu@mpba.mp.br.
Pindobaçu, 02 de maio de 2024.
Leonardo Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 723.9.399655.2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju

ASSUNTO: Saúde

Objetivo: com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93 e no art 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o escopo acompanhar o agendamento de consulta médica por equipe multidisciplinar para o paciente L A L, pelo Município de Itamaraju/BA, pelo prazo de 01 (um) ano.

De Eunápolis/BA para Itamaraju/BA 15 de março de 2024

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 38/2024

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.
IDEA Nº 185.9.104815/2018
Objeto: apurar irregularidades na destinação das verbas dos Precatórios do FUNDEF, especialmente no que tange a contratação de advogados e escritórios advocatícios, com utilização da referida verba para pagamentos de despesas não relativas à educação básica z
Representante: Representação formulada perante esta Promotoria de Justiça
Representados: José Carlos Simões

Mucuri, 03 de maio de 2024.

Bernardo Barbosa Sarkis
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL Nº 39/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PPIC

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCURI, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução nº 23 do CNMP c/c art. 44, caput, da Resolução nº 11/22 do OECPJ/MPBA, informa a QUEM INTERESSAR sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 185.9.53929/2018, instaurado em 28 de março de 2018 para apurar a regularidade do abastecimento e a qualidade da água no município de Mucuri-BA

Mucuri, 03 de maio de 2024.

Bernardo Barbosa Sarkis
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 723.9.164133/2017
1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju

A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com Resolução 174/2017 CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 723.9.164133/2017, com base na maioridade atingida pelo adolescente.

Itamaraju-BA, 29 de abril de 2024

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 723.0.216654/2013

1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju

A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com Resolução 174/2017 CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 723.0.216654/2013, tendo havido possível improbidade administrativa cometida por agentes públicos municipais de Jucuruçu/BA e Itamaraju/BA, consistente na concessão irregular de autorizações para operar táxis nos municípios visando finalidade ilícita.

Itamaraju-BA, 29 de abril de 2024

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
IDEA nº 723.0.220316/2013
1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju

A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com Resolução 174/2017 CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 723.0.220316/2013, após representação da Senhora Janete Martins Lacerda, então vereadora do Município de Jucuruçu/BA, com o objetivo de apurar a realização do pagamento da folha de pessoal da Prefeitura de Jucuruçu/BA na residência particular do Senhor Izaltino Ribeiro Profeta, à época candidato a vereador naquele município.

Itamaraju-BA, 02 de maio de 2024

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ENVOLVIDOS: J.L.S.
INFÂNCIA E JUVENTUDE
IDEA nº 723.9.167581/2017

A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de promover as diligências que se afigurarem necessárias para averiguação de possível situação de risco do infante J.L.S., quanto a possível negligência.

Itamaraju-BA, 29 de abril de 2024.

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ENVOLVIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
EDUCAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL
IDEA nº 723.9.176814/2017

A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de promover as diligências que se afigurarem necessárias para averiguação a situação da gestão escolar da Escola Municipal José de Anchieta.

Itamaraju-BA, 30 de abril de 2024.

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ENVOLVIDOS: A.C.P.R.
INFÂNCIA E JUVENTUDE
IDEA nº 723.9.34882/2021
A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar situação de vulnerabilidade

Itamaraju-BA, 30 de abril de 2024.

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça designada

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
IDEA Nº 644.9.135593/2024
ORIGEM: 15ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
ASSUNTO: Inquérito Policial nº 66324/2023 – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM - Vitória da Conquista/BA.
Autos: 8007295-51.2024.8.05.0274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 189/2018, bem como com fulcro no art. 6°, inciso V, da Resolução n° 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, COMUNICA, ao Sr. ZENILTON OLIVEIRA DO CARMO, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 66324/2023.

Vitória da Conquista/BA, 30 de abril de 2024.

ROGÉRIO BARA MARINHO
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 11ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, através da Promotora de Justiça titular, GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO, no uso das atribuições legais, considerando não haver nos autos elementos bastantes para a formação da convicção jurídica desta subscritora, e com base no art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve PRORROGAR por mais 01 (um) ano o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.81228/2023.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, pelo seu Promotor de Justiça Titular, GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, considerando a imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art.11, da Resolução 174/2017 do CNMP, determina a PRORROGAÇÃO dos Procedimentos Administrativo abaixo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução 174/2017 do CNMP.:
IDEA 644.9.380019/2023
IDEA 644.9.321051/2023

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3.564

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DECISÃO
0003162-42.2010.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Lima Campos
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Abdon Ralin Filho
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Terceiro Interessado: Ana Celeste Brito Do Lago
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003162-42.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Manoel Lima Campos e outros
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794-A), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

DECISÃO
A Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.434, em 17 de outubro de 2023), com vigência em 01 de fevereiro de 2024, alterou a redação do art. 83 e acresceu o Capítulo VI-A e seus respectivos arts. 90-A e 90-B ao Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, criando o Órgão Especial e definindo suas competências.
Assim, considerando o art. 5.º da supracitada Emenda e a nova redação do art. 90-B do Regimento Interno, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para a sua redistribuição para o Órgão Especial, o qual não integro.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno
DECISÃO
8010407-50.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Humberto Santos Araujo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010407-50.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: HUMBERTO SANTOS ARAÚJO
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA 47496-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Depois de redistribuído e sob minha relatoria no Tribunal Pleno, na forma da decisão de ID 56357618 e consoante o disposto no art. 5º, da Emenda Regimental n. 03/2023, cujo normativo disciplinou acerca das atribuições do Órgão Especial da Corte, declarei a minha incompetência para este processo, que foi redistribuído à Eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, no âmbito do aludido Órgão Especial.
Ocorre que S. Exa., por meio do decisório de ID 59651565, afirmou que o "presente caso cuida de pedido de cumprimento de sentença individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra o Estado da Bahia, o qual não se encontra disposto no rol das previsões legais que competem ao Órgão Especial, devendo, portanto, retornar ao Tribunal Pleno" e, invés de suscitar o competente Conflito, houve por devolver-me a relatoria do feito.
Dos autos, não consigo vislumbrar adequado embasamento para a última declinação da competência, eis que se trata, como ação de origem, do mandado de segurança n. 0011782-43.2010.805.0000, impetrado em 2015, pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia, contra ato do Presidente deste Tribunal, a ensejar, à época, a competência do Tribunal Pleno, conforme o art. 83, XI, "b", 1, do Regimento Interno vigente no ato da impetração, cuja única modificação posterior ocorrida e que resultou em mudança da competência interna do Tribunal, decorreu da Emenda Regimental n. 03/2023, que acresceu ao Regimento Interno, entre outros, o art. 90-B, 1, "a", determinante da competência do Órgão Especial para os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões dos membros do Tribunal Pleno.
Sendo da competência do Órgão Especial o feito, descabe para ele ser dissociada a respectiva execução do aresto, na forma, inclusive, do quanto determina o art. 5º, da referida Emenda Regimental, que prevê a redistribuição de todo o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passa a ser da competência do Órgão Especial.
Cabe ressaltar, por fim, não tratar a espécie ora em análise, de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado ou de Secretários Estaduais, cuja previsão, antes da Emenda Regimental n. 07, desta Corte, era da competência do Tribunal Pleno e passou a ser da competência das Seções Cíveis, a partir da mencionada Emenda, de 16/03/2016.
Por tais razões, suscito o conflito negativo de competência, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para registro e distribuição do incidente ao Órgão competente.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8020655-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020655-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º c/c artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargada, o MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8020655-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020655-70.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, § 2º c/c artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o prazo legal da espécie para a parte embargada, o MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8005999-74.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Espólio: Governador Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005999-74.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros
Advogado(s):
****

DESPACHO
Nos termos do artigo 1.021, §2º c/c artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, incidentes à hipótese em razão da falta de previsão específica na Lei nº 13.300/2016, concedo o prazo legal da espécie à parte agravada, o ESTADO DA BAHIA, para apresentar contrarrazões ao agravo interno.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8021482-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yuri Reis Barbosa
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558-A)
Impetrado: Desembargador Relator Do Processo Nº 0001825-06.2022.2.00.0851

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021482-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: YURI REIS BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA47558-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 0001825-06.2022.2.00.0851
Advogado(s):
****
DESPACHO
Considerando o quanto decidido nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 (CNJ), pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como as recomendações publicadas no site desta Corte (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), CONCEDO ao impetrante, YURI REIS BARBOSA, prazo quinquidial, para que providencie o cadastramento, no PJE 2º Grau, como novo recurso/processo interno, do Agravo Interno interposto em 16/4/2024 (ID 60504204), para que retome a sua tramitação com numeração própria (acrescida do ".1.AgIntCiv").
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8010666-79.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Djalma Fernando De Almeida Lima Filho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010666-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: DJALMA FERNANDO DE ALMEIDA LIMA FILHO
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Evidenciado, pelo Estado da Bahia, o depósito judicial, em conjunto, do crédito principal do exequente DJALMA FERNANDO DE ALMEIDA, com o desconto relativo ao FUNPREV, e dos honorários advocatícios do seu representante, RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB/BA 47496-A), conforme Guia de Depósito identificada pelo ID 53468241, determino a imediata expedição dos respectivos alvarás, para levantamento dos valores creditados.

Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8005630-85.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cristina Schumacher D Carlos Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Jose Lourenco Brandao Da Silva Fernandes De Souza
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Luiza Abreu De Albuquerque Melo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005630-85.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA SCHUMACHER D CARLOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Evidenciado, pelo Estado da Bahia, o depósito judicial, em conjunto, do crédito principal da exequente MARIA CRISTINA SCHUMACHER D'CARLOS DA SILVA, com o desconto relativo ao FUNPREV, e dos honorários advocatícios da sua representante, ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB/BA 53644-A), conforme Guia de Depósito identificada pelo ID 55883870, determino a imediata expedição dos respectivos alvarás, para levantamento dos valores líquidos creditados, indicados na planilha ID 60830471.
Outrossim, ficam intimados os demais exequentes para, em atenção à Certidão de ID 49509248, em conformidade com o artigo 6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para o total preenchimento dos respectivos Formulários de Expedição de Precatório e expedição dos Ofícios Requisitórios ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8012622-33.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam Cristina Argolo Figueredo
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012622-33.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MIRIAM CRISTINA ARGOLO FIGUEREDO
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****

DESPACHO
Certifique, a Secretaria, diante do comprovante de recolhimento de custas acostado nos IDs 60895195 e 60895196, se ainda existe taxa judiciária pendente de pagamento, e, em caso negativo, uma vez esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8045206-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genaldo Lemos Do Couto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Espólio De Elison Badaró Faskomy Rep. Por Branca Lygia Kaskomy De Sá Registrado(a) Civilmente Como Branca Lygia Kaskomy De Sa
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Pedro Paulo De Aquino
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Claudia Iglesias Ribeiro
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Espólio De Elina Faskomy Costa Ferreira Rep. Por Dulce Marly Costa Ferreira Aquino Registrado(a) Civilmente Como Dulce Marly Costa Ferreira Aquino
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Teresinha Maria Bastos Garrido
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Monica Faskomy Lobo
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Elias Constantino Faskomy Neto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Joao Paulo Vasconcelos Badaro Faskomy
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Assessor Especial Da Presidência O Excelentíssimo Juiz Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios (nacp)
Litisconsorte: Municipio De Itabuna
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045206-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: GENALDO LEMOS DO COUTO e outros (8)
Advogado(s): GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676-A), LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668-A)
IMPETRADO: Presidente Tribunal de Justiça da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
****
DESPACHO
Perlustrando os autos, verifico que os autores procederam ao recolhimento da taxa judiciária, na forma da Tabela de Custas desta Corte, referente ao litisconsórcio ativo (item VII – código do ato 49032), para apenas uma parte excedente, conquanto constem 9 sujeitos no polo ativo do mandamus.
Sendo assim, considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil, mais especificamente o artigo 290, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para complementarem as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8020655-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020655-70.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º c/c artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo os prazos legais da espécie para o ESTADO DA BAHIA e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA SOURE.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
0000898-71.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Milton Barbosa Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Monica Nascimento De Andrade Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Neuza Mariza Sobral
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Paula Gargur Calmon Teixeira Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Pedro Alcantara Dos Reis
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Raimundo Jorge Soares Correia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Raniele Tarcio Goncalves De Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Reinaldo Carregosa Cardoso
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Renata Pontes De Andrade Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Renato Do Nascimento
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rita De Cassia Tavares Leite Andrade
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Roberto Oliveira Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rosalvo Antunes De Almeida Sobrinho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rubem Bittencourt Leite
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Sidelma Machado Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Valesca Pereira Francois
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Valterson Daltro Ferraro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Vanderleia Oliveira Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Vania Jeane De Santana Moraes
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Wilde Cardoso Mascarenhas

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Willa Silva Carvalho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rita Luciana Soares Costa Araujo
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Suely Cristina Marques Da Costa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000898-71.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA e outros (22)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Ouça-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha juntada pelo Estado da Bahia, sob ID 61039506.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8006947-50.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006947-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
REU: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)
****
DESPACHO

Fica intimado o MUNICÍPIO DE MAIRI, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do quanto declinado pelo ESTADO DA BAHIA na petição de ID 61122416.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8026567-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Itambe
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026567-48.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º c/c artigo 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo os prazos legais da espécie, para o ESTADO DA BAHIA e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8030150-70.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8027325-56.2024.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8027325-56.2024.8.05.0000
Interessado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro
Interessado: Carla Cardoso Garcia
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)
Interessado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias
Interessado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Ipiaú

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030150-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8027325-56.2024.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8027325-56.2024.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 61502004, fl. 176.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8004563-51.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edna Moreira Do Amaral Pereira
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954-A)
Advogado: Sarah Pereira Figueiredo (OAB:BA47446-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: João Alves Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004563-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: EDNA MOREIRA DO AMARAL PEREIRA e outros
Advogado(s): SARAH PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA47446-A), TAILA FONTES ANDRADE LIGER (OAB:BA39954-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Dê ciência à requerente do teor da petição colacionada pelo Estado da Bahia em evento ID 57310657 – pág. 108.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8019778-62.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Caetite
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Embargado: Fundacao Goncalves E Sampaio
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019778-62.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
EMBARGADO: FUNDACAO GONCALVES E SAMPAIO
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365-A)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Cancelamento da Distribuição formulado pelo Município de Caitité/BA em petição ID 59874739.
O Município Embargante solicita o cancelamento da distribuição do presente recurso, sob a justificativa de que o expediente foi distribuído equivocadamente ao Órgão Especial, quando a demanda original remete à competência exclusiva da Desembargadora Presidente.

Informa que, por se tratar de casuística urgente, necessitou distribuir novamente o expediente à correta competência, em vez de diligenciar, junto a esta Serventia, a necessária remessa dos autos à Presidência do Tribunal, razão pela qual pugna pelo cancelamento da distribuição dos presentes Embargos de Declaração, pedindo escusas pelo equívoco.
É o relatório.
Os presentes Embargos de Declaração visam sanar obscuridade ou erro de premissa supostamente existente na decisão proferida pela Exmª Presidente deste Tribunal de Justiça, Desª Cynthia Maria Pina Resende, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em favor da Fundamentação Gonçalves e Sampaio nos autos do Mandado de Segurança nº 8000544-83.2024.8.05.0036.
No caso, entendo que não há óbice ao pedido do Embargante.
Inobstante fosse tecnicamente possível a correção do equívoco mediante redistribuição do recurso, com o cancelamento da distribuição não há dúvida que o Embargante pode opor novos Embargos como, aliás, já o fez.
Assim, considerando que a matéria atinente ao presente recurso é de competência do Presidente deste Tribunal de Justiça (art. 354, do RI do TJ/BA) e que já foram opostos novos Embargos de Declaração junto ao Órgão Competente, defiro o pedido do Município Embargante, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição, com a respectiva baixa processual.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0303460-87.2012.8.05.0000 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raquel Almeida Resende
Exequente: Maria Angelica Almeida Resende
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734-A)
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0303460-87.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Raquel Almeida Resende e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734-A), ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os pleitos formulados pela Exequente em evento ID 53384911 – pág. 85 dos autos, para determinar que a Secretaria competente proceda o desarquivamento do processo, para fins de continuidade da execução, nos limites impostos pelas decisões proferidas nos Embargos à Execução opostos pelo Estado da Bahia, registrados sob nº 0320452-26.2012.8.05.0000, as quais determino o translado, com certificação do trânsito em julgado.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8043144-67.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Itaquara Camara Municipal
Reu: Municipio De Itaquara
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8043144-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ITAQUARA CAMARA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Vara de Jaguaquara requisitando o cumprimento e devolução da Carta de Ordem que determinou a citação e pronunciamento das autoridades requeridas (Presidente da Câmara Municipal do Município de Itaquera e o respectivo Prefeito Municipal), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, da Lei 9868/99.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8015033-73.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Rural- Sdr

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015033-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8016095-27.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Licia Margarida Dias Vianna
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De José Pereira Dos Santos Rep Por Zelandia Viana De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Rep Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ubirata De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Espólio De America De Souza Mullem Representado Por Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Acursio Cardoso Vasconcelos Representado Por Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Antonio De Souza Neiva Representado Por Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Carlos Paes Neto Representado Por Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Espólio De Emanuel Matos Junior Representado Por Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Euclides Bernardo Da Costa Junior Representado Por Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Ilza Braga Chagas De Castro Representado Por Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Iovane De Oliveira Guanaes Representado Por Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Joao Do Nascimento Dias Representado Por Licia Margarida Dias Vianna,
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jorge Pina Rustom Representado Por Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Cerqueira Araujo Representado Por Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Pereira Dos Santos Representado Por Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Juliezer Lima Rocha Representada Por Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Mario De Carvalho Pimentel Representado Por Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Representado Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Olavo Gil Silva Junior Representado Por Ubiratã De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Raimundo Evangelista De Souza Representado Por Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Raymundo Alves Da Silva Representado Por Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Walfrido Brasil De Menezes Representado Por Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Zieny Bahia Dias Representado Por Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016095-27.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MULLEM e outros (39)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 58989053 e determino que seja cientificado ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA – NACP acerca da referida habilitação para que seja promovida a pertinente alteração da titularidade do crédito objeto do precatório nº 8010967-84.2022.8.05.0000.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8016546-18.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Nilton Ferreira Teodoro
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016546-18.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JOSE NILTON FERREIRA TEODORO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração de Id 56904706, opostos em relação ao acórdão de Id 43282587 que julgou improcedente a impugnação à execução contra a fazenda estadual, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8015218-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Luiz De Moura Batista
Advogado: Sandro Borges Batista (OAB:BA46957-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015218-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: VALTER LUIZ DE MOURA BATISTA
Advogado(s): SANDRO BORGES BATISTA (OAB:BA46957-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8026730-57.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Maragogipe
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875-A)
Embargante: Luis Fernando Lima Ribeiro
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Advogado: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA24935-A)
Embargante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Maragogipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026730-57.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO LIMA RIBEIRO e outros
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A), ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES (OAB:BA24935-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875-A)

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos contra decisão proferida pela Exma. Presidente do Tribunal de justiça do Estado da Bahia que concedeu, liminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional, para sobrestar a decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe, nos autos da Ação Ordinária n. 8000279-94.2024.8.05.0161.
De plano, verifica-se que houve erro na distribuição do recurso, devendo os autos serem remetidos ao setor distribuição para sejam distribuídos para a relatora do mandado de segurança, qual seja: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8026565-83.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Cravolândia
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Municipio De Cravolandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026565-83.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do acórdão de ID.24141140, o Município de Cravolândia, iniciou cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, requerendo o pagamento dos valores descritos na planilha de cálculos que instruem o pedido.

Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do Estado da Bahia, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o art. 535 do CPC de 2015.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8003388-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Mirante
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003388-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0000183-49.2006.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Cleide Peregrino Santos Torres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Barbosa Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Celeste Meire Santos Sampaio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrante: Josete Maria Melo De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Leda Maria Magnavita De Menezes

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Iolanda Maria Mascarenhas Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000183-49.2006.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: CLEIDE PEREGRINO SANTOS TORRES e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Aguardem-se os autos na secretaria até o julgamento dos embargos de declaração
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
03 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8029437-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilvania Cruz Santos
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Pedro Jose Dantas De Andrade
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Jose Erico Andrade De Souza
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Judivania Dantas De Andrade Dias
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Erica Morgana Andrade De Souza
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Wellington Dantas Andrade
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrante: Jose Andrade De Souza
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029437-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: GILVANIA CRUZ SANTOS e outros (6)
Advogado(s): VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilvania Cruz Santos e outros contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em decisão ID 41817962, determinou o cancelamento do Precatório por falta de documentos essenciais à sua formação.

Verifica-se que a ação mandamental já foi julgada pelo Órgão Colegiado, sendo denegada a ordem pleiteada pelos impetrantes, com determinação de pagamento das custas remanescentes em despacho ID 55359754, cujo teor foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia na edição de 20/12/2023.
Em assim sendo, certifique a Secretaria acerca do adimplemento da obrigação por parte dos impetrantes. Em caso negativo, expeça-se Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019.
Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8021281-31.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Humberto De Jesus Dantas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ivo Bernardes De Freitas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Sinesio Amancio De Souza Filho
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Teobaldo Jose De Miranda Souza
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Tertuliano De Araujo Torres
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Uilson Jose Dos Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021281-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: HUMBERTO DE JESUS DANTAS e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a parte autora cumpriu o quanto determinado no despacho de ID 55741645.
Publique para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8011010-26.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Cristina Trocoli Da Silveira Gois Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Ana De Fatima Trocoli Da Silveira Araujo
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Augusto Cesar De Souza Bastos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Celina Rodrigues De Souza Abreu
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Elvia Costa De Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Jorge De Faria Gois Filho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Rebecca Tanure Atanazio Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Rosemare Barbara Fiuza Nascimento Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Samira Tufi Hassan Xavier
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Zenaide Borges De Araujo
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Jacira Landulfo Daltro, Cpf 110.968.455.04, Rep Por Marcos Times Daltro Cpf 008.520.518-40, Mauricio Landulfo Daltro Cpf 019.478.805-94 E Mauro Landulfo Daltro Cpf 018.553.685-95
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011010-26.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: JACIRA LANDULFO DALTRO, CPF 110.968.455.04, REP POR MARCOS TIMES DALTRO CPF 008.520.518-40, MAURICIO LANDULFO DALTRO CPF 019.478.805-94 E MAURO LANDULFO DALTRO CPF 018.553.685-95 e outros (10)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição nº 60791860.
Publique para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8034263-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Desembargador Relator Do Msciv 8022172-47.2021.8.05.0000
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034263-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MSCiv 8022172-47.2021.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por Eliomar das Neves Santos no dia 22/04/2024, contra, nas suas palavras, “decisão monocrática” de ID 60657938, por meio do qual pretende que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.
Em 22/04/2024, os autos vieram-me conclusos e foi proferido despacho, em 24/04/2024, não conhecendo do recurso interno.
No dia 29/04/2024, o Agravante peticiona alegando que havia pedido desistência do recurso por meio de petição protocolada no dia 23/04/2024, ratificando, então, o pedido de desistência do recurso.
Compulsando os autos, de fato, observo que, no dia 23/04/2024, o Agravante peticionou pedindo a desistência deste Agravo Interno.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, com todos os efeitos dele decorrentes, e determino a extinção deste recurso sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e, diante do parecer já exarado pelo Órgão (ID 61244675), retiro o segredo de justiça de todas as peças processuais deste agravo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8020683-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Brunella Pereira Batalha Pasitto
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895-A)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929-A)
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020683-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895-A), FERNANDO TELES PASITTO (OAB:BA22929-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO contra ato praticado pelo Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doravante denominada Autoridade Coatora (id 59498654).

Alega a Impetrante que diante do Edital nº 01/2023, publicado por este Tribunal, prestou concurso público para concorrer ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Itabela, sendo classificada na 2ª posição da ampla concorrência, após publicação do resultado final em 16/01/2024.

Ocorre que, entende ter sido prejudicada pelo quanto previsto no Edital de retificação nº 08/2023, que, sob o pretexto de adequar a seleção ao quanto previsto na Resolução nº 516/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acabou por alterar indevidamente o item 6.2.2., do Edital 01/2023, que trata da ordem de convocação dos candidatos classificados nas vagas destinadas às cotas raciais.

Entende que “tal alteração no edital é flagrantemente ilegal e inconstitucional por diversas razões. Além de violar o princípio da vinculação ao edital, mudando as regras de concorrência após a realização das provas objetiva e discursiva-redação (sem previsão legal ou na Resolução n.º 516/2023 do CNJ, capaz de justificá-la), viola a legislação estadual que rege a matéria das cotas em concursos públicos e afronta, ainda, as próprias regras editalícias que preveem a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para os candidatos negros, conforme o Edital n.º 01/2023 de Abertura de Inscrições”.

Aduz também que, além de ilegal, a referida alteração é também desarrazoada e incongruente com as regras do próprio edital de abertura do concurso, dado que “com a nova determinação de convocar o candidato cotista para ocupar a 2ª vaga, na ordem de nomeação, a reserva das vagas que vierem a surgir durante a validade do concurso representará, então, um percentual de 50% (cinquenta por cento) e não de 30% (trinta por cento) aos candidatos negros”.

Alega, por fim, que o Decreto Estadual n.º 15.353/14 foi flagrantemente desrespeitado pelo item 6.2.2 do Edital n.º 08/2023 – De Retificação, em virtude de o mencionado Decreto prever, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, que “para a existência de reserva de vaga para negros é imprescindível a existência de ao menos 3 (três) vagas, pois é a primeira condição para tanto, além do que 30%

(trinta por cento) de 3 (três) vagas é igual a 0,9 (nove décimos), logo, aproxima para o número inteiro imediatamente posterior, qual seja, 1 (um)".

Pugna pela CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar a reserva da próxima vaga que vier a surgir para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Itabela-BA, à Impetrante, na condição de 1º lugar do Cadastro de Reserva (CR).

Por fim, requer a Impetrante a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para:

"1) tornar sem efeito a modificação produzida pelo Edital n.º 08/2023 – De Retificação, exclusivamente em relação ao seu item 6.2.2, repristinando a sua redação original prevista no Edital n.º 01/2023 de Abertura de Inscrições, que previa a convocação do candidato cotista (PPP) apenas a partir da 3ª vaga que viesse a surgir durante a validade do certame; 2) diante da demonstração da existência de vagas para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Itabela-BA, conforme revelam os documentos anexos, determinar a sua imediata NOMEAÇÃO E POSSE conforme o disposto no edital, com todos os efeitos legais; 3) ALTERNATIVAMENTE, garantir que o segundo nomeado para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Itabela-BA, seja a impetrante e não o candidato cotista (PPP), visto que este deve ser o 3º a ser nomeado".

Acostou diversos documentos.

Visando estabelecer o contraditório, fulcral para o esclarecimento do deslinde, entendo ser prudente apreciar a medida initio litis somente após a oitiva das supracitadas autoridades coatoras.

Conforme a jurisprudência dos nossos tribunais, a postergação da apreciação da liminar após o estabelecimento do contraditório não só concede ao ex adverso o direito de se manifestar, como também promove o amadurecimento do assunto litigioso:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DO RÉU. NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Tem natureza jurídica de despacho o pronunciamento judicial que posterga a apreciação de pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da resposta do réu, daí porque não cabe agravo de instrumento conforme (art. 1.001 e art. 1.105, ambos do CPC)- É verdade que a orientação jurisprudencial é no sentido da possibilidade de a lista de hipóteses do art. 1.015 do CPC ser mitigada, mas é também certo que a postergação da apreciação de pedido de tutela antecipada ou de liminar com conteúdo de mérito atende a primado do processo, dando à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Muitas vezes, a prudente postergação da apreciação do pedido liminar também atende ao amadurecimento do assunto litigioso pelo próprio magistrado - Além disso, não há urgência na redução de prazo para que autoridade pública faça a análise de pleito, muito antes do prazo de 360 do requerimento. A pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) impactou tanto o setor privado quanto o setor público, e não desvincula o poder público do cumprimento da legislação tributária, notadamente quando todos os contribuintes merecem igual atenção - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-3 - AI: 50106526820204030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 03/09/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Ex positis:

Reservo-me a apreciar a medida liminar após a oitiva da Autoridade Coatora.
Determino a notificação da Exma. Desa. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doravante denominada Autoridade Coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Transcorrido o prazo para a prestação das informações, ainda que não prestadas, retornem-me os autos conclusos para análise da medida liminar.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, por intermédio de sua procuradoria, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Findo o prazo de 10 (dez) para que a Autoridade Coatora preste as informações, intime-se o representante da Procuradoria de Justiça, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8063250-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrante: Francisca Alves De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063250-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA ALVES DE SOUZA, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Não tendo sido formulado pedido liminar, as informações foram devidamente prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (ID 56065267) e o Estado da Bahia apresentou intervenção/defesa, conforme ID 57618436.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
0024080-23.2017.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Laje
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Advogado: Girla Leticia Silva Souza (OAB:BA58009-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024080-23.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE LAJE
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A), GIRLA LETICIA SILVA SOUZA (OAB:BA-58009-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DESPACHO
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Laje contra o Estado da Bahia.
Por meio da decisão de ID 21209070, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, condenando o Município Autor ao pagamento de honorários advocatício no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Considerando o decurso de prazo sem que o Município Autor comprovasse o efetivo pagamento determinado, conforme valores registrados nos ofícios – RPV de ID 54705172 e ID 54705178, determino a expedição de Carta de Ordem para a Comarca de Laje/BA, objetivando a intimação pessoal do Representante Legal do Município de Laje/BA, a fim de que efetue o depósito dos valores constantes dos mencionados ofícios – RPV.
Convém esclarecer que uma cópia dos oficios - RPV deve acompanhar a Carta de Ordem a ser expedida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8034978-51.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Dos Reis Oliveira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034978-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O exequente promoveu a juntada aos autos dos cálculos de ID 60925394, pleiteando a intimação do Estado da Bahia para, querendo, impugnar o pedido de execução formulado.
Assim, determino a intimação do Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução de ID 60925393 e os respectivos cálculos de ID 60925394, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8030086-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461-A)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967-A)
Agravante: Idalia Pereira Lisboa
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967-A)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461-A)
Agravado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030086-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): TARCISIO BARBOSA GUEDES (OAB:BA70461-A), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, no plantão judiciário, interposto por [Em Segredo de Justiça], em face da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direitoda 1º Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santa Rita de Cássia, nos autos da Ação Ordinária de nº 8000408-07.2024.8.05.0224, ajuizada em face do MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e do ESTADO DA BAHIA, que suspendeu os efeitos da decisão liminar, nos seguintes termos:
Ante o conteúdo da petição de ID. 441736776, dadas as razões expostas, suspendo os efeitos da decisão de ID. 440385524, apenas quanto à tutela provisória, e determino, por ora, a continuidade do tratamento conforme as diretrizes dos profissionais do programa MELHOR EM CASA, da Secretaria de Saúde. Em tempo, determino a designação de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, com brevidade.
(ID.442168301)
Em suas razões, a parte agravante alega que "o relatório medido foi expedido por profissional habilitado que acompanhou o paciente por mais de 05 (cinco) anos, impondo as consequências do não atendimento diário de fisioterapia, que pode levar a morte do requerente" e que este é o profissional médico competente para prescrever tratamento de fisioterapia.
Narrou que a atitude da genitora, interpretada como impedimento de acesso dos profissionais do município, em verdade, foi uma "atitude de desespero [...], ao tentar contar com a sensibilidade dos profissionais forçando a regularização dos atendimentos, bem como, uma reunião com os órgãos de controle, o que não logrou êxito, sendo enviado novo oficio ao chefe do executivo (id. 440324663) solicitando a regularização dos atendimentos.".
Sustentou também a existência de "desrespeito a orientação expedida no prontuário de transferência para a internação domiciliar (id. 440324665), ao afirmar que o requerido passa por atendimento médico somente a cada 15 dias, e fica a sua própria sorte durante os finais de semana, feriados nacionais e municipais, demostrando o total desacordo com o prescrito pelos médicos, a qual apontam a necessidade do requerido de 'cuidados de enfermagem 2 vezes por semana, assistência fisioterapêutica 2 vezes ao dia, cuidados médicos duas vezes por semana e durante intercorrências'".
Pediu a concessão da gratuidade da justiça.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, requer, em sede de liminar, o deferimento de tutela de urgência, para determinar"que o Município de Santa Rita de Cássia e o Estado da Bahia, providenciem a prestação dos serviços de saúde pleiteados, por meio de atendimento de profissionais de fisioterapia (duas vezes ao dia, às 8h e às 14h), profissionais de enfermagem (duas vezes por semana), e médicos (duas vezes por semana), além da atuação destes durante as intercorrências, nos termos do relatório médico;"
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso para a confirmação da tutela liminar.
Distribuídos os autos para o Juízo Plantonista de 2º grau, foram recebidos por esse Gabinete.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade da justiça requerida.
O plantão judiciário é disciplinado pela Resolução nº 71/2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 15/2019 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo sua utilização limitada à análise de matérias que demandem urgência, bem como aquelas relacionadas a fatos surgidos no curso do plantão, ou em momento próximo.
A sobredita regra encontra-se fundamentada no art. 2°, da mencionada Resolução nº 15/2019 dessa Corte de Justiça, literis:
"Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência
[…]
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]"
De igual sorte, o art. 3º, §§ 1º e 2º, do mesmo ato normativo, dispõe que:
"Art. 3º...
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente."
Neste contexto, no caso em apreço, evidencia-se que fora demonstrada a existência de situação excepcional, de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, uma vez que a presente demanda versa sobre a necessidade de tratamento médico da agravante, a qual encontra-se em precária situação de saúde, exsurgindo, portanto, a necessidade de apreciação neste momento.
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, faculta ao Magistrado atribuir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Para o deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Do compulsar dos autos, em consignação sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar pleiteada.
O direito à saúde possui alicerce Constitucional, conforme prescreve o art. 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
Em complemento, a citada Constituição prevê, de forma clara e objetiva, a obrigação do Estado em garantir a saúde,in verbis:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.
Torna-se evidente, portanto, o relevante fundamento para a concessão da medida em caráter liminar, vez que o tratamento médico se revela em elemento indispensável à realização do direito à saúde.
In casu, detecta-se que o relatório médico inserto no ID. 440322308 (autos do processo referência) aponta a gravidade do quadro de saúde da parte agravante, indicando se tratar de adolescente portador de, in verbis:
“Atrofia Muscular Espinhal, AME tipo 1. CID: 10-G 12.0. Morou por quatro (4) anos na UTI_HO em Barreiras. É dependente de Ventilação Mecânica, via traqueostomia, desde janeiro de 2008; faz uso de TGT e monitorização cardíaca contínua”.
“[...]acamado, sem nenhuma mobilidade e bastante secretivo, onde o acúmulo de secreções pode levar a episódios de pneumonias e atelectasias de forma parcial ou na sua totalidade, causando colapso no pulmão, e evoluindo para uma parada cardiorrespiratória, que pode ser fatal. Enquanto a cinesioterapia ajuda minimizar as progressões advindas da doença e estimula o desenvolvimento neuropsicomotor”
Diante das circunstâncias descritas, o médico informa que o paciente “continua necessitando de no mínimo duas vezes de atendimento de fisioterapia respiratória e cinesioterapia de forma diária.”
O relatório médico foi datado em 8/4/2024 e subscrito por profissional médico devidamente habilitado, motivo pelo qual há razão para concluir que o estado de saúde acima descrito é recente e o tratamento é urgente, daí a irrelevância do argumento da agravada, nos autos de origem, de que “Ao fazer juntada de laudos médicos proferidos por profissionais de Saúde a mais de 10 anos e por um médico que não acompanha o quadro clinico do paciente e suas evoluções, induz esse juízo a erro”.
Lado outro, não há ilegalidade no profissional médico requerer tratamento de fisioterapia para o paciente, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969. 2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo. 3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais. 4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos. 5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267). 6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§ 1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo. 7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1592450 RS 2016/0072200-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022) (grifo nosso)
Destarte, considerando as circunstâncias vivenciadas pela parte agravante e urgência do tratamento, torna-se patente o perigo que pode decorrer da demora no provimento judicial.
Sobre a responsabilidade do ente público na prestação dos serviços de saúde, a temática foi devidamente pacificada no Tema 793 do STF, in litteris:
Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (grifo nosso)
No exercício, então, da competência no direcionamento do cumprimento da decisão judicial, entendo que, tendo em vista que os serviços já eram prestados pelo Município, cabe a este, exclusivamente, o cumprimento da obrigação aqui determinada. Tal direcionamento, inclusive, reflete o quanto descrito na peça recursal, onde foi informado que “O Município de Santa Rita, desde dezembro de 2023, deixou de cumprir o acordado e que havia sendo cumprido por mais de uma década, deixando o atendimento desregrado, com a primeira agravada encaminhando os profissionais quando lhe convém”
Pelo exposto, entendendo presentes os requisitos autorizadores,CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o Município de Santa Rita de Cássia providencie, em até 24h, a prestação dos serviços de saúde pleiteados, por meio de atendimento de profissionais de fisioterapia (duas vezes ao dia), profissionais de enfermagem (duas vezes por semana), e médicos (duas vezes por semana), além da atuação destes durante as intercorrências, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).
Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade daSecretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8030110-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Canavieiras-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Idalvo Silva Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030110-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de IDALVO SILVA LEITE, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o relaxamento da prisão, em razão da ilegalidade da prisão preventiva de ofício, com a expedição do respectivo alvará de soltura.
Relata que: “O senhor Idalvo Silva Leite foi indiciado pelo crime de ameaça (art 147 CP) e injúria (art 140 do CP), a prisão em flagrante fora substituída pelo pagamento de fiança no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), porém não tendo condições financeiras para pagar a fiança, o juiz titular da vara criminal da comarca de canavieiras decretou sua prisão ex officio.”.
Aduz que: “a autoridade policial decretou fiança no valor de 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), a qual o paciente por ser hipossuficiente economicamente não teve como efetuar o pagamento e APENAS POR ISSO continuou custodiado aguardando audiência de custódia.”.
Pontua que: “Em relação ao Ministério Público, a representante do parquet se manifestou pela dispensa da fiança e concessão da liberdade provisória. Assim, sem pedidos da autoridade policial ou do Ministério Público o Juízo decretou a prisão DE OFÍCIO, violando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, em especial, o artigo 311 do Código de Processo penal”
Assevera que: “Até o presente momento a autoridade judicial ainda não anexou o termo da audiência de custódia, o que não impede, todavia, a impetração do habeas corpus em sede de plantão, pois o direito de ir e vir do paciente está restringido, violando-se o atual ordenamento jurídico, conforme será demonstrado”.
Neste espeque, o impetrante argumenta acerca da vedação do pedido de prisão ex officio pelo juiz, sem pedido prévio do Ministério Público ou de autoridades policiais. Assim, afirma que “a prisão decretada em face do senhor Idalvo Silva Leite de ofício pelo juiz titular da comarca de Canavieiras no dia 02/05/2024, às 13 horas, por não haver pagamento de fiança se torna irregular, pois foi executada sem pedido Ministério Público e da autoridade policial, este último possibilitou o pagamento de fiança no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”.
Sustenta que “o Ministério Público se manifestou na audiência de custódia para que o acusado fosse solto e dispensada a cobrança de fiança. Porém, sem que houvesse fundamentação clara e sem requisição das autoridades policiais foi decretada a prisão do senhor Idalvo Silva Leite”.
Requer, assim, seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, “em razão da ilegalidade da prisão preventiva de ofício, atualmente, expressamente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro”; e, no mérito, pugna que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, “o alvará de soltura, com a dispensa da fiança decretada”.
Carreou com a inicial: auto de prisão em flagrante (ID 61492051), no qual se observa a designação da audiência de custódia e a certidão de antecedentes criminais do paciente. Não consta dos autos, a decisão contra a qual se insurge, mandado de prisão ou qualquer outro documento correlato.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau.

É o que importa relatar. Decido.
De proêmio, destaque-se que o Plantão Judiciário de Segundo Grau, instituído pela Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte, conforme disposto em seu art. 1º1.
Volvendo olhares para o caso dos autos, depreende-se que o Paciente foi preso na data de 01/05/2024, pela suposta prática dos crimes de ameaça (art. 147, CP) e injúria real (140, § 2, CP), em contexto de violência doméstica.
A questão nuclear do presente writ gira em torno do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, que teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, de ofício pela autoridade coatora.
Tendo em vista tal cenário, o Impetrante requereu a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.
Pois bem.
Trata-se, o habeas corpus, de forma autônoma de impugnação que se encontra regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.
Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)” 2
Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. 3
No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)
Analisando os fatos narrados nos autos de origem, tem-se que o paciente, no dia 01/05/2024, foi preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 140, § 2º (injúria real) e 147 (ameaça), ambos do CP, no contexto da violência doméstica, e teve a prisão em flagrante sido convertida em preventiva em 02/05/2024, nos termos da decisão proferida pelo juízo primevo em audiência de custódia, segundo narra o impetrante.
Aduz o autor que não houve requisição do Ministério Público para a conversão da prisão, razão pela qual alega que o cárcere cautelar, no presente caso, é ilegal.
Em princípio, analisando a situação apresentada, constata-se a ausência de elementos para apreciação do pedido, haja vista que não foi colacionado aos autos o termo da audiência de custódia ou qualquer documento apto a demonstrar o decisum vergastado.
Destaca-se que o Impetrante não colacionou aos fólios qualquer meio de prova do quanto alegado na exordial, limitando a carrear o auto de prisão em flagrante, no qual apenas consta o registro da designação da referida audiência.
Inclusive, o impetrante informa em sua exordial que o magistrado sequer colacionou aos autos o termo da audiência de custódia, de modo que resta impossível a apreciação do pedido liminar, neste momento, uma vez que não existem elementos aptos a demonstrar as alegações autorais.
Portanto, não é possível verificar, neste momento, as informações apresentadas na exordial, a fim de verificar a existência, por exemplo de requerimento ministerial acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Não se pode perder de vista que o habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, o que atrai a necessidade da existência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.
In casu, o Paciente não colacionou aos autos qualquer documento apto a comprovar que o Juízo a quo procedeu à decretação da prisão de ofício, documento este que se mostra essencial para a análise da matéria ventilada, consistente no requerimento de relaxamento da prisão alegadamente ilegal.
O que se vê da documentação colacionada aos autos, é, em verdade, a presença do pedido de medida protetiva de urgência, ao id. 61492051, devidamente assinado pela autoridade policial e pela vítima.
Não é demais recordar que é ônus do Impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos tecidos na inicial.
Acerca da necessária instrução do presente remédio constitucional, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes4 prelecionam: “Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.”
Malgrado o impetrante afirme que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo a quo de ofício, observa-se que a ata da audiência de custódia não foi colacionada aos autos, bem como não houve, até o momento, a juntada da suposta manifestação ministerial pela dispensa da fiança e concessão da liberdade provisória. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar, pela ausência dos documentos necessários.
Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.
A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se que, no caso em apreço, encontram-se presentes os indícios de materialidade e autoria, bem como há a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitivas, observa-se, nesta fase inicial, os depoimentos das testemunhas prestados no inquérito policial:

"que o indivíduo estava portando duas facas; que o depoente e a guarnição saíram para averiguar os fatos, e no local, outros vizinhos confirmaram os fatos; que a guarnição foi pelos fundos de uma casa vizinha e com uma lanterna visualizaram um indivíduo, deram voz de abordagem, o indivíduo não resistiu e estava portando duas facas; que logo depois compareceu a pessoa de 1maria Aparecida, que informou que o referido indivíduo era seu ex-companheiro e que estava separada dele há dois anos, mas Idalvo vinha proferindo ameaças contra ela; que ambos foram conduzidos para esta delegacia na cidade de Ilhéus e durante todo trajeto Idalvo veio ameaçando e xingando Maria Aparecida, dizendo que iria matar ela e que quando ele saísse iria matar e ameaçava caso a vítima ficasse com outro homem; " - Depoimento do Inspetor Bruno Ribeiro Ferreira (grifos nossos)

"que o depoente informa que é guarda municipal e nesta data, por volta das 18:15h, a guarnição recebeu ligação de uma pessoa não identificada, informando que um indivíduo teria pulado o muro e adentrado a residência portando duas facas; que a guarnição se deslocou para averiguar os fatos e lá outros moradores confirmaram o fato; que a guarnição avistou o indivíduo no quintal, pelos fundos de uma casa vizinha e deram voz de abordagem; que o indivíduo não resistiu e deixou-se abordar e na abordagem foi constatado que o indivíduo realmente estava portando duas facas; que o depoente informa que logo depois chegou a proprietária da casa, que informou que o indivíduo era seu ex-companheiro e que estava separada dele há dois anos e vinha sofrendo ameaças; que então a guarnição resolveu conduzir os envolvidos para esta delegacia e durante o trajeto de canavieiras até Ilhéus, Idalvo veio proferindo ameaças de morte, xingando a vítima e dizendo que iria matá-la quando saísse; que na delegacia Idalvo informou que era da facção Tudo 2 ou Raio A"- Depoimento do Agente Joacy dos Santos Guimarães (grifos nossos)

Ultrapassada a premissa de autoria e materialidade, o periculum libertatis funda-se na garantia da ordem pública.

Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia6: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência"

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar7 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. O art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. No particular, o paciente, além de reincidente específico, "ostenta diversas anotações por crimes no âmbito da violência doméstica, denotando sua conduta voltada para a prática deste tipo de crime". 3. Na linha da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 211392 RJ 0113184-73.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2022)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente. Isso, porque "a violência doméstica sofrida pela ofendida vem tomando proporções maiores, tendo iniciado com ofensas e xingamentos, indo para ameaças e culminando, por último, em lesões corporais e violação de domicílio". 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, que o paciente possui "pelo menos quatro situações de violência doméstica em passado recente e as duas últimas praticadas contra a vítima" em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Ordem denegada.

(STJ - HC: 702069 SC 2021/0341533-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Corroborando com o entendimento do STJ e STF, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, in verbis:

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE – NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES FRENTE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. Mantém-se a prisão preventiva decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública em razão da possibilidade concreta de que o paciente ofenda à saúde e à integridade física e psicológica da vítima, ante sua reiteração delitiva em delitos deste jaez. A presença de condições favoráveis, por si sós, são irrelevantes quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. Inviável a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP quando a gravidade do delito, concretamente analisada, demonstra que estas não serão suficientes para garantir a ordem pública.
(TJ-MS - HC: 14008099220238120000 Jardim, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 24/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/02/2023)
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EVIDÊNCIAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍCOLÓGICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA, AFERÍVEL PELOS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES DO PACIENTE, INCLUSIVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS ISOLADAMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CONDUTA, EM TESE, DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0010764-58.2022.8.16.0000 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 02.04.2022)
(TJ-PR - HC: 00107645820228160000 Pontal do Paraná 0010764-58.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 02/04/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2022)
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Mantém-se a prisão preventiva fundamentada, de forma idônea, na necessidade de garantir a ordem pública para preservar a integridade física da vítima, notadamente pela conduta do paciente voltada à reiteração em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
(TJ-GO - HC: 02650369320208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/07/2020)
Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar8 que: “Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido”.
Malgrado a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e a inerente característica de reiteração dos atos não possam ser garantia de uma obrigatória e automática manutenção da prisão, o fato de a ameaça e a injuria em questão não serem um fato isolado, demonstram recomendável a manutenção do cárcere.
A certidão de antecedentes criminais do paciente informa que existem procedimentos judiciais em seu desfavor, a exemplo:
- 8000043-16.2021.8.05.0043 – Auto de Prisão em Flagrante. (Ameaça, Sequestro e Cárcere Privado, Incêndio tentado) Data dos fatos: 27/01/2021. Decisão de ID 91312317, proferida em 02/02/2021, homologando o auto de prisão em flagrante e com fulcro no art. 311 e segs do CPP e decretando a prisão preventiva do flagranteado. Processo arquivado em 22/11/2022, conforme certidão de ID 299544877.

- 8000058-82.2021.8.05.0043 – Ação Penal (Ameaça, Dano, Incêndio). Data dos fatos 27/01/2021. Sentença condenatória de ID 115898487, proferida em 05/07/2021, pela prática dos delitos previstos nos artigos 147 c/c 61, II, “e” e “h” c/c art. 70; art. 163 c/c art. 61, II “e” e “h” c/c art. 65, III, “d” e art. 250, § 1°, inciso II, “a”, c/c art. 14, inciso II c/c art. 61, II, “e” e “h”, todos do Código Penal, fundamentado nos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto. Trânsito em Julgado ocorrido em 20/07/2021, conforme certidão de ID 299537369. Processo arquivado em 10/08/2023.
Nota-se que o paciente possui, contra si, sentença condenatória também pela prática do crime de ameaça. Tais elementos analisados em conjunto com a gravidade dos supostos delitos atuais justificam a manutenção da prisão, principalmente se levar em consideração o tipo de delito supostamente perpetrado – violência doméstica e familiar, cuja característica é a repetição dos atos.
Neste sentido, transcreve-se ementa de julgado pátrio que ressalta que a gravidade concreta da conduta, somada à reincidência do custodiado legitimam o encarceramento provisório:
EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DE FIANÇA ARBITRADA POR AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Constatado que, a par de a prisão do paciente não mais decorrer do não recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, mas sim de decisão proferida pelo Juiz que presidiu a audiência de custódia, conversiva da segregação flagrancial daquele agente em preventiva e revogatória da fiança, a gravidade concreta da conduta, somada à reincidência do custodiado legitimam o encarceramento provisória, inexiste coação ilegal a ser reparada pelo habeas corpus. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
(TJ-GO - HC: 55145326920238090011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)
No caso concreto, vislumbra-se a reiteração delitiva do paciente, bem como depreende-se dos depoimentos colhidos na delegacia acerca da gravidade da ação criminosa do paciente, uma vez que supostamente este invadiu a residência da vítima, portando duas facas (consoante auto de exibição e apreensão n º 11127/2024), bem como o paciente não se intimidou com a presença da guarnição, e, mesmo após ter sido rendido, continuou proferindo ameaças de morte à vítima, durante o trajeto de Canavieiras até a delegacia de Ilhéus.
Ressalte-se que, embora os delitos perpetrados possam ensejar uma pena que não resulte em prisão, não se pode, em sede de Habeas Corpus, fazer avaliação de futura pena ou regime de cumprimento, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, lastreada no fato de ter sido apreendida com o Acusado elevada quantidade de entorpecente, e no fundado receio de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, o ora Agravante possui duas passagens por tráfico de drogas, ainda quando adolescente, e uma terceira, após alcançado a maioridade penal, pelo mesmo delito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o Paciente, desta forma, adstrito à privação de seu jus libertatis, ao menos por ora.

Destarte, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, porquanto demonstrada a sua imperiosa necessidade, segundo os requisitos previstos no direito objetivo, mais especificamente a garantia da ordem pública.

Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao Impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal.

Por todo o exposto, infere-se que se mostra incabível a concessão do pleito liminar ora requerido, mormente porque não constatados, neste momento processual, o requisito do fumus boni iuris, imprescindível para o deferimento do pedido feito in limine, o que atrai a necessidade de se aguardar o regular transcurso do feito, com o envio das necessárias informações por parte da autoridade tida como coatora.

Dessa forma, diante desse panorama, malgrado os argumentos do Impetrante, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para livre distribuição, tão logo se inicie o expediente forense regular.

Devolvam-se os autos com a presente decisão à Secretaria do Plantão Judiciário de Segundo Grau para o seu cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Plantonista

GLRG II (792)

1 Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.

2 Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.

3 MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.

4 Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8019158-84.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amauri Cavalcante Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Amauri Cavalcante Dos Santos
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019158-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AMAURI CAVALCANTE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AMAURI CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): OBERDAN TRINDADE VALDEZ
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO TÉCNICO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB/04/2022. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CLÁUSULA 8.2.2 DO EDITAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A cláusula 8.2.2 do Edital SAEB/04/2022 estabeleceu que somente seriam corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados na 1ª Etapa "até o limite de 04 (quatro) vezes o número de vagas reservadas previstas no item 2.1 do Capítulo 2, por cargo", sendo indicado expressamente o quantitativo de provas a serem corrigidas.
2. Significa dizer que, para o cargo pretendido pelo Impetrante (Perito Técnico de Polícia Civil), apenas os candidatos classificados até a posição nº 460 da ampla concorrência e 212 dos optantes às vagas reservadas para negros teriam a sua prova discursiva corrigida, ficando os demais excluídos do concurso.
3. O Impetrante todavia, restou classificado na posição nº 589 para as vagas da ampla concorrência e nº 225 para as vagas reservadas para negros, não fazendo jus, portanto, à correção da prova discursiva.
4. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 635.739/AL, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consagrou o entendimento de que "é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame." (Tema 376/STF).
5. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8019158-84.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante AMAURI CAVALCANTE DOS SANTOS e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001167-66.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danillo Teixeira Carneiro
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001167-66.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILLO TEIXEIRA CARNEIRO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo ajuizado por DANILLO TEIXEIRA CARNEIRO contra o e Estado da Bahia, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 18.079,89, referente à verba de auxílio-transporte reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Foi deferido o pagamento das custas ao final do processo.
O Estado da Bahia ofereceu Impugnação, alegando que "No presente caso, por exemplo, foram encontradas inúmeras inconsistências nos cálculos apresentados pelo exequente, as quais não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente e de abalo às finanças do Estado"[...] Após análise dos cálculos do exequente, constata-se que foi utilizado em todo o período, a quantidade de 04 (quatro) passagens por dia, quando não restou comprovada a necessidade para a obtenção de referida quantidade. Logo, deve-se considerar 02 (duas) passagens por dia. Pela retificação. DA DEDUÇÃO DA COTA PARTE DO EXEQUENTE. A parte exequente não atentou para a dedução da cota parte do empregado, equivalente a 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, de acordo com o art. 3º do Decreto nº. 6.192/1997.DA PROPORCIONALIDADE DA

VERBA EM MAR/2015. Quanto a parcela correspondente ao mês de março/2015, considerando o termo inicial do cálculo, qual seja, 09/03/2015, data da impetração do mandado de segurança objeto da execução, esta deve ser apurada de forma proporcional, equivalente a 22 (vinte e dois) dias. Aspecto esse não observado pela parte adversa que computou parcela integral. Pela retificação. DOS JUROS DE MORA. A parte exequente apurou em seus cálculos juros de mora de 6% a.a. para todo período de cálculo, de forma decrescente. No entanto, o mesmo difere do percentual devido pela Fazenda Pública em consonância com a Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97". Sustenta que "não são devidos honorários advocatícios em processos de mandado de segurança." e "declara de imediato que o valor que entende correto é de R$ 6.659,77 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo."

Devidamente intimado, o exequente apresentou resposta, pleiteando o não acolhimento da Impugnação ofertada. Acostou planilha de id 41934683, na qual consta como valor de APURAÇÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE ENTRE 09/03/2015 A 31/12/2018 R$ 7.939,14"
No id 46036913 o Estado Da Bahia "reitera os termos da Impugnação apresentada, requerendo a homologação da conta apresentada pelo Estado e a condenação da parte contrária nas custas e honorários."
É o Relatório.
Decido.
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
O Acórdão executado bem definiu os parâmetros a serem observados na execução, aqueles delineados pelo Decreto Estadual nº 6.192/1997, dispensando maior atividade de cognição para a apuração do valor devido.
A Seção Cível de Direito Público já delineou os contornos a serem considerados no cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, o que deve ser observado por este Relator, em homenagem ao princípio do Colegiado. Tal precedente que ora se invoca é a Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, julgada em 17 de junho de 2020:
IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000 – AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE QUE SE AFASTA – INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 985, INCISOS I E II DO CPC – EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO – MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS – CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA – AUSÊNCIA DE PROVA PELO EXEQUENTE DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE – VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE PARA CADA DIA EXECUTADO – AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870947 – VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97 – EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA - IMPUGNAÇÃO PROVIDA EM PARTE
1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada, com deferimento da gratuidade à parte exequente.
2. Ambos TEMAS 82 e 499 do STF se referem a ação ordinária enquanto, no caso em tela, estamos diante de Mandado de Segurança coletivo, apresentado com base no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF/1988 onde a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído.
3. Conforme entendimento fixado nos Tribunais Superiores, "Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação." (STJ - AgInt no AREsp: 1482647 RJ 2019/0098472-6)
4. A Eminente Relatora do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 delimitou a questão sob exame como "A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra "h" da Lei Estadual nº 7.990/2001.", por se cuidar de execução de título executivo judicial, transitado em julgado, o que não coaduna com o estudo para concessão do referido auxílio em casos futuros, conforme determina o art. 985, do CPC.
5. A jurisprudência quanto a necessidade de liquidação indicada pelo Estado não se adéqua a hipótese dos autos, onde a execução decorre de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
6. Em março/2015 devem ser contabilizados apenas 22 (vinte e dois) dias, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vetado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração.
7. Tendo em vista a ausência de prova por parte do exequente de necessidade de mais que uma passagem para deslocamento ao trabalho, deve ser considerado o valor de uma passagem para ir e outra para retornar a sua residência, no total de duas passagens por dia.
8. Valor das passagens que deve ser contabilizado de acordo com os valores praticados em cada dia, de acordo com as determinações da municipalidade.
9. A ausência de provas do gozo de férias, licenças e afastamentos por parte do Estado, como tem feito na maioria das execuções impede o desconto.
10. Correção monetária que deve ser mantida calculada pelo IPCA-E, em vista do resultado dos aclaratórios do RE 870947.
11. De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente.
12. Juros cujo excesso não se comprovou no caso em tela.

13. Impugnação à execução provida em parte. (TJBA - Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 17/06/2020.)
Embora algumas das matérias analisadas pelo Colegiado não estejam contempladas no presente feito, aquelas que apresentam similitude nas duas execuções serão julgadas de modo idêntico.
Na ocasião do precedente em tela, ficou assentado que assiste razão ao Estado da Bahia no que pertine à redução do número de passagens diárias para duas passagens, quando não restar efetivamente comprovada nos autos a necessidade do uso de 4 passagens diárias.
No caso sob análise, o exequente não apresentou prova ou argumento acerca da necessidade de uso de quatro passagens por dia, sendo imperativa a redução da quantidade de transportes para duas passagens por dia. Além disso, na sequência apresentou novos cálculos tomando como base o valor referente a duas passagens/dia.
De mais a mais, é devido o abatimento do valor de 6% sobre o vencimento básico do empregado, uma vez que o Decreto Estadual nº 6.192/1997, utilizado como parâmetro da condenação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, expressamente prevê este regramento:
Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
No que tange ao marco inicial para o pagamento do auxílio-transporte, uma vez que somente devem ser computados os dias úteis do mês de março de 2015 a partir do dia 09 daquele mês, data do ajuizamento da Ação Coletiva, por retroagirem os efeitos financeiros do Mandado de Segurança à data da impetração, sem consequências pretéritas a esse período.
Em relação à aplicação da correção monetária e juros de mora, os cálculos devem estar em conformidade com a jurisprudência do STF, consolidada no julgamento do RE 870947.
Posto isso, ACOLHO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia, para determinar a redução do montante executado para o valor equivalente a duas passagens diárias, ordenar o desconto do percentual de 6% sobre o valor do vencimento básico do exequente, considerando o marco inicial dos cálculos para o dia 09/03/2015, devendo incidir correção monetária e juros nos termos delineados pelo STF no RE 870947.
Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o que foi cobrado e o que foi admitido como correto,cuja exigibilidade está suspensa, diante do deferimento da gratuidade da justiça ao Exequente ora deferida (art. 98, §3º, do CPC).
Diligencie a Secretaria a correção do nome do patrono da parte autora conforme procuração acostada no id 41934683., excluindo-se do sistema o nome dos advogados que não atuam no processo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8033991-15.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Itamar Santos Bispo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033991-15.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS BISPO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão do trânsito em julgado certificado no id 45642165, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8006743-74.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivanise Travassos De Oliveira Bomfim
Advogado: Fernanda Morani Laranjeiras (OAB:RJ174294)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006743-74.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)
EMBARGADO: IVANISE TRAVASSOS DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): FERNANDA MORANI LARANJEIRAS (OAB:RJ174294)
RC01
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que nos autos da ação principal de Mandado de Segurança, concedeu a ordem almejada para "determinar aos Impetrados que adotem as providências cabíveis no sentido de assegurar à Impetrante o isolamento domiciliar, permitindo a sua atuação através de trabalho remoto, nos termos do Decreto Estadual nº 19.528/2020, podendo executar qualquer atividade compatível com sua qualificação técnica, enquanto perdurarem as recomendações de isolamento em face do estado de emergência causado pelo novo Coronavírus, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora."
O Embargante sustenta que "a decisão embargada, com a devida vênia, foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre as normas dispostas nos artigos 20, 21 e 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Decreto-Lei nº 4.657". Que "obscuridade ou contradição da MM. decisão ao determinar o afastamento do servidor público do exercício do cargo com o isolamento familiar, contudo sem estabelecer os jurídicos efeitos deste afastamento na contagem do tempo de serviço e no pagamento de verbas remuneratórias."e que "a MM. decisão embargada haver deposto que o comando normativo do art. 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 19.528/2020, que prevê que o regime de trabalho remoto no Executivo "não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, bem como os servidores públicos estaduais da área de saúde", decisão que somente poderia ser proferida pelo plenário do Tribunal de Justiça.."
Intimada, a parte embargada não ofereceu contrarrazões .
É o que basta relatar.
Decido

Consoante previsão do artigo 162, XV do RITJBA , compete ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Assim, procedo ao julgamento monocrático dos presentes embargos.

Foi determinada a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em razão da revogação do Decreto Decreto nº 19.528/2020.
Em resposta,o Estado da Bahia peticionou manifestando-se pela perda do objeto da demanda,o que foi acolhido.
Dessa forma, em razão da perda de objeto reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 8006743-74.2020.8.05.0000, a análise do presente recurso resta prejudicada.
Posto isso, não conheço do recurso, prejudicado que resta.
Publique-se.
Intime-se
Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8006743-74.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivanise Travassos De Oliveira Bomfim
Advogado: Fernanda Morani Laranjeiras (OAB:RJ174294)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006743-74.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVANISE TRAVASSOS DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): FERNANDA MORANI LARANJEIRAS (OAB:RJ174294)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANISE TRAVASSOS DE OLIVEIRA BOMFIM contra atribuído ao Governador do Estado da Bahia e outros no qual foi concedida a ordem almejada para "determinar aos Impetrados que adotem as providências cabíveis no sentido de assegurar à Impetrante o isolamento domiciliar, permitindo a sua atuação através de trabalho remoto, nos termos do Decreto Estadual nº 19.528/2020, podendo executar qualquer atividade compatível com sua qualificação técnica, enquanto perdurarem as recomendações de isolamento em face do estado de emergência causado pelo novo Coronavírus, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora."
Foram opostos embargos de declaração pelo Estado Bahia.
Na sequência foi determinada a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em razão da revogação do Decreto Decreto nº 19.528/2020.
Em resposta, o Estado da Bahia peticionou manifestando-se "que houve a perda do objeto da presente demanda. Se esse não for o entendimento, que sejam acolhidos os embargos declaratórios."
De outro lado, A impetrante quedou-se silente.
Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, o escoamento do interesse de agir em suas modalidades utilidade e necessidade expressamente manifestada nos autos a extinção e arquivamento do feito do feito é medida que se impõe.
Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8030169-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Samuel Dos Santos Silva
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Autora: Vanderlei Venas De Almeida
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Autora: Juscelino Almeida Paz
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Autora: Taciano Torres
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Autora: Rudivan De Oliveira Pereira
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030169-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SAMUEL DOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
RC01
DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta pelo Estado da Bahia ao pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.000 formulado por SAMUEL DOS SANTOS SILVA, VANDERLEI

VENAS DE ALMEIDA, JUSCELINO ALMEIDA PAZ, TACIANO TORRES E RUDIVAN DE OLIVEIRA PEREIRA, que contempla o cumprimento da obrigação de pagar valores referentes ao auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (id 49145507) alegando que "No caso em apreço, diante da análise dos contracheques acostados à exordial (ID 31339835, 31339836 e 31339837) , os Exequentes não comprovaram que eram associadas à ASPRA/BA durante o mandado de segurança coletivo transitado em julgado em 26/03/2019, razão pela qual não foram contemplados pela sentença que pretendem executar, impondo-se o reconhecimento de sua ILEGITIMIDADE ATIVA respectiva, nos termos do arts. 535, II, do CPC/2015 e a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios." Acrescenta que "em relação ao autor VANDERLEI VENAS DEALMEIDA, o presente feito deve ser extinto, pois o exequente figura como autor do mandado de segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000, por meio do qual requereu o pagamento do auxílio-transporte."
Conclui requerendo seja "a presente IMPUGNAÇÃOACOLHIDA, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e extinto o processo sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, requer a extinção da presente execução com relação ao autor VANDERLEI VENAS DE ALMEIDA, retificando seus cálculos apresentados e excluindo as verbas do período já percebido, sob pena de extinção do feito e condenação em honorários advocatícios."

Intimado para se manifestar sobre a impugnação, a parte autora disse que "o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão plenária proferida em 17/12/2020, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese segundo a qual "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil" 1 . Logo, na linha da convergente compreensão do STJ2 e da STF sobre o tema, os limites subjetivos do título executivo judicial formado em segurança coletiva (art. 5º, LXX, 'b', da CF/88) não se restringem apenas aos associados que tenham figurado em lista anexada à petição inicial ou àqueles efetivamente filiados à entidade autora."
Aduz que "verifica-se que, realmente, há uma ação individual em curso, a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, requer a desistência deste feito, com a extinção do processo, exclusivamente, em relação a VANDERLEI VENAS DE ALMEIDA."
Pugna pela "a) a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao autor VANDERLEI VENAS DE ALMEIDA; b) seja julgada improcedente a respectiva impugnação, em relação aos demais Autores; e determinada a obrigação de pagar no valor de R$ 31.336,52 (trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); com a homologação dos cálculos apresentados na exordial ID n.º 46372183 e expedição de requisição de pequeno valor-RPV, para pagamento.c) Sejam fixados honorarios advocatícios no cumprirmento de sentença, nos termos do art. 85 do CPC."

É o que basta relatar.
Decido
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Quanto à questão da legitimidade para propositura da ação, observo que, em sede de embargos declaratórios (e que integram a decisão principal, para todos os efeitos), o voto-condutor do Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva (designado após a saída da Relatora originária desta Seção Cível de Direito Público), acompanhado pelo Colegiado, registrou expressamente:
"Alega o Embargante que não ficou claro, no Acórdão, quais seriam os possíveis beneficiários de demandas coletivas: servidores filiados à associação antes da propositura da ação ou todos os filiados que se amoldarem ao título judicial independentemente da data de filiação.
Em seu voto a Relatora assim se manifestou à fl.151, 'voto (…) a implantar nos contracheques dos associados do impetrante' (Grifo nosso). Diante disso, entendo que em consonância com a Súmula 629, que dispensa a autorização individual, a r. decisum deve ser estendida a todos os associados da Impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data da filiação". excerto do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n. 0003818-23.2015.8.05.0000/50000 com grifos aditados)
Verifica-se, portanto, que têm legitimidade ativa para requerer o cumprimento do acórdão coletivo todos os associados da ASPRA, independentemente da data de filiação.
No caso concreto, da análise da documentação que instrui a petição inicial, constata-se que os autores não comprovaram a condição de associados à ASPRA/BA, seja antes ou depois da formação do título executivo.
Dos contracheques juntados no id 46372202, 46372209, 46372213,46372570, 46372579 e 40285850, não se verifica qualquer desconto a título de mensalidade da ASPRA/BA.
Inexiste nos autos qualquer outro documento apto a provar que a filiação dos exequentes à ASPRA/BA, sendo a comprovação de tal condição é seu ônus exclusivo da parte requerente a teor do artigo 373 do CPC.
Intimado para se manifestar sobre a impugnação, não comprovaram a condição de associado e defenderam a legitimação de toda a categoria, o que não foi estabelecido no julgado acima transcrito.
Foi oportunizado suprir a ausência de tal prova a partir da intimação para se manifestar acerca da impugnação do Estado da Bahia, no entanto, os exequentes não se desincumbiram do ônus de provar que são partes beneficiárias do título que pretende executar.
É patente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aqueles que não figuraram como parte do processo não poderão ser beneficiados pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES. 1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)
O Exequente não pode executar o título coletivo referenciado, pois que este prevê expressamente que somente beneficiará os associados da associação que impetrou o mandado de segurança coletivo.

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC do autor VANDERLEI VENAS DE ALMEIDA e, quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.
Sem condenação em honorários, diante do deferimento da gratuidade da justiça aos Exequentes deferida no id 46393136 (art. 98, §3º, do CPC).
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004281-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aldaci Santos Costa
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004281-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALDACI SANTOS COSTA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta pelo Estado da Bahia ao pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.000 formulado por ALDACI SANTOS COSTA que contempla o cumprimento da obrigação de pagar valores referentes ao auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia nos termos da planilha id 40285853.

O Estado da Bahia alega que a parte Exequente não logrou comprovar que se associou à ASPRA/BA até a data do trânsito em julgado da decisão proferida, do que resulta a ilegitimidade ativa nos termos do artigo 535, II do CPC.
Alega, também, excesso de execução, pois "A parte exequente apurou em seus cálculos juros de mora de 6% a.a. para todo período de cálculo, de forma decrescente. No entanto, o mesmo difere do percentual devido pela Fazenda Pública em consonância com a Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97". Sustenta que "considerando os juros aplicáveis à Fazenda Pública, o total dos juros não ultrapassa 33,2182% na data da notificação inicial (18/03/2015), devendo ser aplicado de forma decrescente até julho/2022." Conclui requerendo seja "IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e extinto o processo sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, requer seja homologado como devido o valor de R$7.626,04, conforme acima demonstrado.

Intimado para se manifestar sobre a impugnação, a parte autora disse que "a demanda em tela não trata de ação ordinária coletiva, mas sim de mandado de segurança coletivo, ajuizado por associação, de modo que a legitimidade da propositura da demanda advém do art. 5º, LXX, alínea b, da Constituição Federal, que não foi objeto de análise da mencionada repercussão geral." Sustenta que "os limites subjetivos da coisa julgada material formada na ação mandamental coletiva não restringem a eficácia do julgado somente àqueles servidores que eram associados da então impetrante no momento da impetração. A inclusão de beneficiários, sem autorização expressa, mostra-se cabível ante a legitimidade extraordinária de associação legalmente constituída para impetrar mandado de segurança coletivo em substituição dos associados conforme o disposto no art. 5º, LXX, "b", da CF/1988."

Diz, ainda, que " os cálculos apresentados pelo ora impugnado ensejam execução em valores superiores aos que consubstanciam o título executivo judicial, contudo, mais uma vez, mostram-se equivocados os seus argumentos, como passaremos a demonstrar a seguir: De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97. De mais a mais, é devido o abatimento do valor de 6% sobre o vencimento básico do empregado, uma vez que o Decreto Estadual nº 6.192/1997, utilizado como parâmetro da condenação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo." Pugna "Pela rejeição total da impugnação oferecida pelo Executado ID 41280964, pelos motivos acima, com a homologação dos valores apresentados na planilha de ID 40285852, no valor de R$ 9.350,67, devidamente corrigidos até a data do pagamento, pelo índice oficial IPCA-E, assim como todos os pedidos elencados no requerimento inicial de cumprimento de acórdão ID 40285134'.

É o que basta relatar.
Decido

Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Quanto à questão da legitimidade para propositura da ação, observo que, em sede de embargos declaratórios (e que integram a decisão principal, para todos os efeitos), o voto-condutor do Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva (designado após a saída da Relatora originária desta Seção Cível de Direito Público), acompanhado pelo Colegiado, registrou expressamente:
"Alega o Embargante que não ficou claro, no Acórdão, quais seriam os possíveis beneficiários de demandas coletivas: servidores filiados à associação antes da propositura da ação ou todos os filiados que se amoldarem ao título judicial independentemente da data de filiação.
Em seu voto a Relatora assim se manifestou à fl.151, 'voto (…) a implantar nos contracheques dos associados do impetrante' (Grifo nosso). Diante disso, entendo que em consonância com a Súmula 629, que dispensa a autorização individual, a r. decisum deve ser estendida a todos os associados da Impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data da filiação". excerto do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n. 0003818-23.2015.8.05.0000/50000 com grifos aditados)
Verifica-se, portanto, que têm legitimidade ativa para requerer o cumprimento do acórdão coletivo todos os associados da ASPRA, independentemente da data de filiação.
No caso concreto, da análise da documentação que instrui a petição inicial, constata-se que a parte autora não comprovou a sua condição de associado à ASPRA/BA, seja antes ou depois da formação do título executivo.
Dos contracheques juntados no id 40285845 , 40285847, 40285849 e 40285850, não se verifica qualquer desconto a título de mensalidade da ASPRA/BA.
Inexiste nos autos qualquer outro documento apto a provar que o Exequente é filiado à ASPRA/BA, sendo a comprovação de tal condição é seu ônus exclusivo dele.
Intimado para se manifestar sobre a impugnação, não comprovou sua condição de associado e defendeu a legitimação de toda a categoria, o que não foi estabelecido no julgado acima transcrito.
Foi-lhe oportunizado suprir a ausência de tal prova a partir da sua intimação para se manifestar acerca da impugnação do Estado da Bahia, no entanto, o exequente se desincumbiu do ônus de provar que é parte beneficiária do título que pretende executar.
É patente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aqueles que não figuraram como parte do processo não poderão ser beneficiados pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES. 1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)
O Exequente não pode executar o título coletivo referenciado, pois que este prevê expressamente que somente beneficiará os associados da associação que impetrou o mandado de segurança coletivo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução individual, com base no art. 485, IV, do CPC.
A exigibilidade das custas processuais devidas está suspensas, diante do deferimento da gratuidade da justiça ao Exequente ora deferida (art. 98, §3º, do CPC).
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, data informada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8047630-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvenal Da Conceicao Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047630-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUVENAL DA CONCEICAO GONZAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à requerente o benefício da gratuidade da justiça, por não destoarem as provas dos autos, em especial os contracheques colacionados, da declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer reconhecida pelo Acórdão concessivo da segurança, no prazo de 30 dias, apresentando ainda, no mesmo prazo, eventual impugnação ao Cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8047225-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Carvalho Alves Saraiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047225-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO CARVALHO ALVES SARAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8048158-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wilma Sandes Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048158-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WILMA SANDES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8027057-12.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Lucia Marques Santos
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027057-12.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MARQUES SANTOS
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS (OAB:BA25830-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8027079-70.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Impetrante: Rosana Marcia Santos Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027079-70.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSANA MARCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: Prefeito de Salvador e outros
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)

DESPACHO
A apreciação do pedido id 48286590, que versa sobre a nomeação e posse da impetrante, está condicionada ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão concessivo da segurança, porque dotados de efeito suspensivo.
Ante o exposto, aguarde-se em Secretaria o referido julgamento, retornando os autos conclusos em seguida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8029823-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Helena De Souza Guimaraes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029823-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HELENA DE SOUZA GUIMARÃES, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente a impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a impetrante, considerando o contracheque mais recente acostado à presente ação (ID 61410571), que demonstra que a impetrante auferiu pensão bruta em março de 2024 na monta de R$ 9.774,58 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e líquido de R$ 6.988,00 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais).
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: últimos 03 (três) contracheques, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8002126-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Valdelice Martins De Araujo
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002126-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDELICE MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia (ID 61282280).
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0019475-34.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019475-34.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON SILVA LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o credor e seu patrono para que tenham ciência do ofício de id 61029222.
Após, na forma do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino que a tramitação dos autos permaneça suspensa em Secretaria até que sobrevenha notícia da quitação integral do débito.
Havendo notícias do pagamento pela Fazenda Pública, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8046536-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvard Gomes Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046536-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVARD GOMES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos fólios processuais, verifica-se a interposição de Agravo Interno, Id. 55925610, contra decisão avistável no Id. 55538702 dos autos principais, integrada como mera petição.
Pois bem, antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de n°. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.
Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Voltem-me os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8035696-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moises Almeida Pita
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Reonaldo Da Conceicao Monteiro
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Livaldo Ferreira Chagas
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Almir Dos Santos Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Gilberto Martins De Lima
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Impetrante: Nilson Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Clovis Ferreira De Cerqueira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Impetrante: Jose Costa Souza
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Ruy Dias De Freitas
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrante: Marival Braz Pereira Nogueira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035696-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA PITA e outros (9)
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Impetrado juntou novos documentos, Id. 57526147.
Por esta razão, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar, querendo, sobre dita documentação e esclarecendo os pontos aduzidos, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8016545-62.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iracema Silva Amorim
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343-A)
Advogado: Luana Prado De Oliveira (OAB:BA54191)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016545-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IRACEMA SILVA AMORIM
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343-A), LUANA PRADO DE OLIVEIRA (OAB:BA54191)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Impetrado juntou novos documentos, Id. 49653898.

Por esta razão, converto o feito em diligência, determinando a intimação da Impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar, querendo, sobre dita documentação e esclarecendo os pontos aduzidos, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0023738-80.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Idelson De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Terceiro Interessado: Simone Sillvany De Souiza Pamponet
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023738-80.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Idelson de Jesus
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição de id 15698206 e documentos de id 15698209, intime-se o Impetrante para no prazo de 30 dias regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8022602-96.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Halline Nicolas Almeida Rocha
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022602-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HALLINE NICOLAS ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA-66704-A), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Ciente da expedição das RPVs dos IDs números 61019387/61020405, suspendo a tramitação do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8051757-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Meire Fabiola Andrade Pignata Silva
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051757-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MEIRE FABIOLA ANDRADE PIGNATA SILVA
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Ciente da expedição da RPV do ID n. 61159124, suspendo a tramitação do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029804-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dinorah Nogueira De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029804-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DINORAH NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o Estado da Bahia acerca do petitório da exequente do ID n. 61296623, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o executado comprovar o integral cumprimento da obrigação de implementação no contracheque da exequente do piso nacional do magistério , sob pena de majoração da multa diária arbitrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042790-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliane Ferreira De Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042790-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANE FERREIRA DE CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição de id 52265164, considerando que pendem de julgamento Embargos Declaratórios opostos contra acordão de id 49046653 e não havendo qualquer providência a ser adotada por mim neste feito no presente momento, devem estes autos ser encaminhados à secretaria, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do decisum supra referido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8011120-83.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Gerson Evangelista Moreira
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011120-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON EVANGELISTA MOREIRA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde na Secretaria da Seção Cível de Direito Público o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8011120-83.2023.805.0000.1.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8014590-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thatiana Santos Ferreira
Advogado: Hedes Dos Santos Ferreira (OAB:BA56316-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada-geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014590-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THATIANA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): HEDES DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA56316-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da certidão de trânsito em julgado de ID 61456837, fixando-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para requererem o que pretendem.
Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8065089-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Analistas Tecnicos Do Estado Da Bahia - Ateba

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8065089-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TECNICOS DO ESTADO DA BAHIA - ATEBA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Após o deferimento da medida liminar, nos termos da decisão monocrática do ID n. 56009577, vieram aos autos a decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do STF, Luís Roberto Barroso, proferida em sede do Pedido de Suspensão de Segurança tombado sob o n. 5.673/BAHIA, segundo ofício do ID n. 61472763.

Deflui-se da predita decisão que o pedido de suspensão, formulado pelo Estado da Bahia, foi julgado parcialmente procedente "para limitar os efeitos da decisão impugnada, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mandado de segurança nº 8065089- 13.2023.8.05.0000, à seleção de servidores para as 162 vagas de Analista Técnico Temporário. A presente ordem de suspensão cessará seus efeitos com o trânsito em julgado da decisão de mérito na demanda de origem, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.".

Nessas circunstâncias, em observância à decisão do Colendo STF, reconsidero parcialmente a decisão monocrática do ID n. 56009577 e defiro a medida liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 379, publicada em 22 de setembro de 2023, e do Edital de Abertura de Inscrições SAEB n. 02/2023 tão somente em relação à seleção de servidores para as 162 (cento e sessenta e duas) vagas de analista técnico temporário, sob pena de multa diária já arbitrada no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Outrossim, intimem-se as partes e a Douta Procuradoria de Justiça acerca da presente decisão e do ofício do ID n. 61472763.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8065089-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Analistas Tecnicos Do Estado Da Bahia - Ateba
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Agravante: Estado Da Bahia
Interessado: Superintendencia De Assuntos Penais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065089-13.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TECNICOS DO ESTADO DA BAHIA - ATEBA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo Interno, ID n. 56511562, interposto pelo Estado da Bahia em desfavor da decisão monocrática do ID n. 56009577, dos autos apensos do Mandado de Segurança n. 8065089-13.2023.8.05.0000, que deferiu a medida liminar buscada.

Em sua peça recursal, o agravante sustentou, em apertada síntese, a decisão agravada deve ser reformada, na medida em que ocorrida a perda do objeto, ser ultra petita e necessário o litisconsórcio passivo necessário.

Pugnou pelo final provimento do Agravo Interno, nos moldes requeridos.

A agravada apresentou contrarrazões, ID n. 57132602, oportunidade em que asseverou a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pugnou pelo não provimento do Agravo Interno.

No ID n. 59036373, manifestação da Procuradoria de Justiça pela desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo, todavia resta prejudicado, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).
A latere em consulta ao caderno processual dos autos apensos, Mandado de Segurança n. 8065089-13.2023.8.05.0000, constata-se que a decisão agravada foi reconsiderada, em observância à decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do STF, Luís Roberto Barroso, proferida em sede do Pedido de Suspensão de Segurança tombado sob o n. 5.673/BAHIA, que julgou parcialmente procedente o pedido do ora agravante.

Por consequência, falece ao agravante, neste momento processual, interesse recursal, com a consequente perda superveniente do objeto do presente Agravo Interno.

Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. Mostra-se prejudicada a análise do presente recurso face à perda do seu objeto, em razão da reconsideração da decisão recorrida que, inicialmente determinou a confecção de prova pericial e, depois, voltou atrás, indeferindo a realização do exame. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AGT: 70080190572 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 29/10/2021, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 09/12/2021). Grifos acrescidos.

Agravo Interno - Interposição contra decisão monocrática que, determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento, sem o efeito suspensivo/ativo almejado - Pretensão do agravante na reforma da r. decisão – Decisão agravada reconsiderada – Tutela recursal concedida – Perda do Objeto – Recurso Prejudicado. (TJ-SP - AGT: 20294736520218260000 SP 2029473-65.2021.8.26.0000, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 25/03/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2021). Grifos acrescidos.

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis nego seguimento ao Agravo Interno interposto, por restar prejudicado, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Ritos Pátrio.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa recursal no sistema PJE, inclusive, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8033121-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Clara Santos Sampaio
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929-A)
Representante/noticiante: Marinaldo Sampaio De Souza Filho
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929-A)
Litisconsorte: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033121-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CLARA SANTOS SAMPAIO e outros
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929-A)
LITISCONSORTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 57065112.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041386-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marialice De Souza Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041386-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIALICE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da certidão de trânsito em julgado de ID 61459627, fixando-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para requererem o que pretendem.
Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003148-33.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Alves Costa
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003148-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO ALVES COSTA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Tema n. 1.019 do STF teve seu mérito apreciado em 04/09/2023 e transitou em julgado em 20/02/2024, contando com a seguinte tese fixada:
“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”.
In casu, o acórdão de ID 24852075 concedeu a segurança para reconhecer o direito do Impetrante de ser aposentado segundo o regramento especial da LC 51/85, garantindo-se o recebimento de proventos integrais.
O Impetrante requereu o cumprimento do acórdão na ID 40421442.
Tendo em vista que o julgamento de ID 24852075 não discrepa da Tese firmada no Tema 1.019 do STF, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, bem como adotar as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer contida no comando judicial, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, trazendo aos autos documentos comprobatórios.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8030066-69.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Jose Goncalves De Souza
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030066-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, contra ato supostamente ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na negativa de cobertura de tratamento de saúde.
Inicialmente, requereu o Impetrante à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do CPC.
Na hipótese, considerando não haver, nos autos, elementos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o Impetrante de arcar com as custas processuais, intime-se o Impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou em igual prazo efetuar o recolhimento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8065621-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lucia Lacerda Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065621-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA LACERDA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8062870-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcinea Albina Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062870-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEA ALBINA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8016150-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Monteiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016150-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MONTEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8017046-50.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laiara Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017046-50.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAIARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a certidão de levantamento da suspensão de ID.7925666, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8051486-04.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Raimundo Do Espirito Santo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051486-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8019118-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lazaro Lopes Nery Sales Ferreira
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019118-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO LOPES NERY SALES FERREIRA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8017167-78.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Santos Gomes
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017167-78.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO SANTOS GOMES
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s): DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8028051-06.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raisa Lordelo Lima Rufino
Advogado: Lorena Barbara Alves Dos Santos Reis (OAB:BA60659-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028051-06.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAISA LORDELO LIMA RUFINO
Advogado(s): LORENA BARBARA ALVES DOS SANTOS REIS (OAB:BA60659-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8018507-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Diretor Da Comissão De Concursos Da Fundação Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Douglas Fonseca Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018507-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOUGLAS FONSECA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
IMPETRADO: Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas e outros (4)
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A), JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8006375-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Mota Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006375-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA MOTA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução documentos apresentados pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8016800-54.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ari Delinco Leal Pita
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016800-54.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARI DELINCO LEAL PITA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARI DELINCO LEAL PITA, o qual peticionou no ID. 54983694, requerendo a desistência da ação, nestes termos:
“Considerando o julgamento do IRDR TEMA 14, o Impetrante requer a desistência da ação.”.
É possível ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 1452786 PR 2014/0106401-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015).
Ademais, considerando que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, à míngua de elementos que afastem a presunção de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao requerente esse benefício.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (O juiz não resolverá o mérito quando […] VIII – homologar a desistência da ação).
P.I.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8039310-53.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Teodora Dos Santos Rodrigues
Advogado: Lauro Augusto Rodrigues Junior (OAB:BA75099-A)
Impetrado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039310-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEODORA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LAURO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR (OAB:BA75099-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a certidão de ID.60567346, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8018486-81.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jeferson Sampaio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018486-81.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFERSON SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas petições retro.
Transcorrido o referido prazo, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, nos termos do artigo 12, da Lei Federal n. 12.016/2009, no prazo de 10 dias.
Sirva o presente como mandado/ofício.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8059052-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Railda Pinheiro Da Costa
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059052-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAILDA PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por RAILDA PINHEIRO DA COSTA cujo título executivo fora originado no Mandado de Segurança nº 8052422- 29.2022.8.05.0000, impetrado contra ato vinculado ao ESTADO DA BAHIA.

Despacho de ID 39273593 dos autos de origem, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante petição ID 61201706, a exequente requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
Assim, considerando que o pedido de desistência em destaque foi formulado por causídico com poderes especiais para tanto, verifica-se extinção da presente demanda.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do Cumprimento de Sentença comunicada pela exequente, nos moldes do artigo 485, VIII, CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

Procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8042953-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vera Lucia Cerqueira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042953-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias para requererem o que lhes forem de direito.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8029217-97.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos De Morais Vieira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029217-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAIS VIEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, o contracheque atualizado, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8023118-48.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiane Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023118-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Submete-se à apreciação desta Corte o presente mandado de segurança, impetrado por CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA contra ato dito ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, autoridades coatoras vinculadas ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Narra a Impetrante que é servidora pública do Município do Salvador, exercente do cargo de Professora da Educação Infantil, atualmente enquadrada no nível II, referência J, com jornada de 40 horas semanais, Lotada na Escola Municipal João Pedro dos Santos.
Informa que, ao vínculo estabelecido entre as partes, são aplicadas as regras do Estatuto do Magistério, que estabelece que os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica.

Relata, ainda, que a referida lei prevê que estes critérios de vencimentos serão fixados no Plano de Cargo e Carreira do Magistério e que o Município de Salvador editou o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município, estabelecendo que os servidores terão direito à progressão na carreira, que se dará por nível e referência.
Contextualiza, nesse sentido, que, atualmente, está enquadrada no Nível/Referência 2-J, ou seja, já possui título de Especialização e cerca de 23 anos de serviço público/contribuição, entretanto relata que sequer percebe, de vencimento básico, o mínimo estipulado pela Lei Federal.
Requer, assim, a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora lhe assegure a aplicação do valor mínimo nacional diretamente, no valor base estipulado no nível/referência 1-A, com as repercussões financeiras devidas para cada progressão alcançada pela Impetrante, considerando os reajustes fixados no Plano de Carreira Municipal, disciplinados nos arts. 18 e 22, da Lei n° 8.722/2014, com um incremento de 2,5% (dois e meio por cento), no vencimento básico do servidor, de cada referência alcançada, e um acréscimo de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do vencimento percebido, para cada Nível alcançado; e, ao final, a concessão em definitivo da segurança vindicada (ID 44399591).
Através da decisão (ID 44533719), o pleito liminar foi indeferido.
O Município de Salvador apresentou manifestação, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador (ID 46155885).
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pela ausência de interesse público apto a atrair parecer ministerial (ID 53244080).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares arguidas.
Conforme relatado, o Município de Salvador suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador, sob o argumento de que, consoante o estabelecido no art. 22, da Lei Municipal n.º 8.722/2014, a competência para realizar o ato impugnado é do Secretário Municipal de Educação.
Da análise dos autos, assim, verifica-se que, no presente caso, a irresignação da autoridade coatora merece acolhimento.
Isto porque, a Lei nº 12.016/2009 estabelece no §3º do artigo 6º que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
No caso dos autos, insurge-se a Impetrante contra ato dito ilegal, consubstanciado na inobservância do seu alegado direito à incidência dos níveis e referências sobre o piso nacional do magistério, ato que, conforme posicionamento firme desta Egrégia Corte de Justiça, não foi/é praticado ou determinado pelo Prefeito do Município.
Nesta oportunidade, valiosa a transcrição de aresto neste sentido, proferidos por esta Corte de Justiça:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACOLHIMENTO. ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.722/2014. FEIXA DE ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Como pontuou a ilustre Procuradoria de Justiça tem-se que o "... Secretário de Educação do Município o responsável pela execução e controle das atividades referentes ao pagamento dos professores municipais, sendo tal autoridade a legítima para figurar no polo passivo da demanda."
2. Efetivamente, o artigo 22 da Lei Municipal 8.722/2014 deixa claro competir ao Secretário da Educação do Município a gestão orçamentária dos professores municipais.
3. Excluído da lide o Prefeito do Município do Salvador, autoridade ilegítima para figurar neste mandado de segurança, permanece no polo passivo da relação processual o Secretário de Educação do Município do Salvador, autoridade que não ostenta prerrogativa de foro junto a este sodalício.
4. Em casos que tais, orienta o STJ que "...não é possível facultar a emenda da inicial para que a parte indique corretamente a autoridade indicada como coatora quando tal modificação implicar alteração da competência jurisdicional para processamento da impetração" (STJ, AgInt no RMS 35.432/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2020)." (MS 8038140-83.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, julgado em 20/07/2023).
Logo, com base nas razões expendidas, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, impede reconhecer a ilegitimidade do Prefeito do Município de Salvador para compor o polo passivo do presente writ.
Em tempo, registre-se que não se revela possível a aplicação da teoria da encampação, tendo em vista a ausência dos requisitos a tanto necessários, conforme entendimento da Súmula 628, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."
Isso porque o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador, in casu, configuraria modificação da competência para conhecimento e processamento do mandamus, estabelecida no artigo 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia.
Merece, portanto, acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, declarando-se, por via de consequência, a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para processamento do feito, uma vez que o Secretário de Educação do Município não está presente no rol de autoridades que ensejam a competência originária desta Corte.

Conclusão:
Ante o exposto, assim, reconheço a ilegitimidade do Prefeito Municipal para figurar como autoridade coatora no polo passivo do presente mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência desta Seção Cível de Direito Público, razão pela qual, ao tempo em que declino da competência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie a

remessa do feito para a unidade judiciária de primeiro grau competente, nos moldes do 123, I, “b”, da Constituição do Estado da Bahia e do artigo 92, h, do Regimento Interno deste Tribunal.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8056163-43.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Rita Matos Ferreira
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Embargado: Gicelio Dias Da Silva
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056163-43.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA RITA MATOS FERREIRA e outros
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000184-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izabel Dos Santos Angelo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000184-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IZABEL DOS SANTOS ANGELO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 08

DESPACHO
À Secretaria para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Interno n.º 8000184-33.2022.8.05.0000.1 (ID 61263674).
Em seguida, nada mais havendo, proceda-se à baixa e arquivamento do presente feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0010039-85.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associação Dos Servidores Em Transporte E Trânsito Do Município Astram
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Wilson Chaves De França
Terceiro Interessado: Maria Luisa Moreira Da Silva
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010039-85.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Associação dos Servidores Em Transporte e Trânsito do Município Astram
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A)
IMPETRADO: Prefeito do Município de Salvador e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que nos autos do processo digital fora oposto Embargo de Declaração (ID.25267517), pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, assim, determino que a Secretaria proceda à intimação dos advogados da parte Recorrente para que promova a retificação dos recursos apresentados, com a suas regulares autuações no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029825-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Helena De Souza Guimaraes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029825-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.
O Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (trecho editado).
Volvendo-se o caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam tal presunção legal.
Com efeito, pelo contracheque acostados aos autos (ID 61410586 e 61410587), observa-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a 05 (cinco) salários-mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência do acionante e de sua família.
Ora, não se pode olvidar que, em mandado de segurança, não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais – em valor fixo – e aos atos citatórios – também em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça e determino ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8027092-30.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Augusta Dos Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027092-30.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) IV E V. OMISSÃO QUANTO À REFERÊNCIA DA GAP A SER IMPLEMENTADA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
I. Constatada a omissão no acórdão embargado a respeito do nível da Gratificação de Atividade Policial – GAP que deverá ser implementado na pensão da Embargante, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para consignar expressamente que a pensionista faz jus à percepção da GAP nos níveis III, IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar – GFPM.

II. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8027092-30.2022.8.05.0000.1, em que figura como Embargante MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ARAÚJO e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0003100-94.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Pedro Jorge De Carvalho Fonseca
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Litisconsorte: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003100-94.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO JORGE DE CARVALHO FONSECA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
LITISCONSORTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Do exame dos fólios, observa-se que a Desa. Telma Laura Silva Brito declarou-se suspeição, por motivo de foro íntimo (ID 22057861), nos presentes autos, tendo o feito sido redistribuído, recaindo sua relatoria à Desa. Regina Helena Ramos Reis (ID 22057864).
Considerando que, atualmente, a Desa. Regina Helena Ramos Reis atualmente compõe a Seção Cível de Direito Privado, os autos devem ser redistribuídos ao sucessor da referida Relatora na Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 160, §7º, do RITJ-BA.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para redistribuição ao sucessor da Exma. Desa. Regina Helena Ramos Reis, na Seção Cível de Direito Público.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8042437-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042437-02.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Na esteira do entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir (STJ - EDcl no AREsp: 1443914 SP 2019/0031052-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/12/2019).
IV. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8042437-02.2023.8.05.0000.1, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargado JOSÉ GILSON FERREIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8013691-32.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Classista De Educacao Do Estado Da Bahia - Aceb
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adelson Sousa Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Adaylton Cruz Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Trajano Lino De Souza Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8013691-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, baixa e arquivamento do agravo interno n.º 8013691-32.2020.8.05.0000.1, interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial, ao qual foi negado provimento, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 27852384 e, em caso positivo, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Anotações e registros de praxe.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8035913-86.2023.8.05.0000 Tutela Provisória De Urgência E Tutela Provisória De Evidência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Requerente: Municipio De Paripiranga
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8035913-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA-BAHIA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A)

DESPACHO
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município autor acerca da contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão, já computada a dobra legal.
Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8028618-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Teles Teixeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028618-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADILSON TELES TEIXEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).

A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.

No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 61048811, demonstram que o Impetrante percebe remuneração acima de 04 (quatro) salários mínimos, levando a crer que possui capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.

Diante dessa situação, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029819-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Juscelino De Almeida Alves
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029819-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUSCELINO DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (trecho editado).
Volvendo-se o caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal.
Com efeito, pelo contracheque acostados aos autos (ID 61410411 e seguintes), observa-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a 03 (três) salários-mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência do acionante e de sua família.
Ora, não se pode olvidar que, em mandado de segurança, não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais – em valor fixo – e aos atos citatórios – também em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029964-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029964-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.
O Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (trecho editado).
Volvendo-se o caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal.
Com efeito, pelo contracheque acostados aos autos (ID 61467774 e seguintes), observa-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a 05 (cinco) salários-mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência do acionante e de sua família.
Ora, não se pode olvidar que, em mandado de segurança, não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais – em valor fixo – e aos atos citatórios – também em valor fixo individualizado.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8041432-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Beatriz Oliveira Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Jorge Silva Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Juldenice Conceicao Nepomuceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041432-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8041432-42.2023.8.05.0000.1, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e, como Embargados, BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8032598-50.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dario Pereira Fiais
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032598-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DARIO PEREIRA FIAIS
Advogado(s):LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8032598-50.2023.8.05.0000.1, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e, como Embargado, DARIO PEREIRA FIAIS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8020092-47.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jobson Guimael Ricarte Barbosa
Advogado: Jose Carlos De Lavor Oliveira (OAB:PE42439)
Advogado: Joao Galdino Dos Santos Filho (OAB:PE46253)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020092-47.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA
EMBARGADO: JOBSON GUIMAEL RICARTE BARBOSA
Advogado(s):JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA, JOAO GALDINO DOS SANTOS FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSIGNADOS NO ART. 1.022, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os aclaratórios constituem instrumento de natureza integrativa, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. In casu, além de não verificado nenhum dos defeitos previstos na legislação processual, os argumentos recursais são direcionados a buscar o reexame de matéria decidida motivadamente.
3. Mesmo havendo prequestionamento explícito, o acolhimento dos embargos pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020092-47.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado JOBSON GUIMAEL RICARTE BARBOSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8019886-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Barros Pinheiro
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019886-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE BARROS PINHEIRO
Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA, CAMILA SOUZA FRANCO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ TER RECEBIDO. RESPEITO À PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS DA ATIVA COM OS DA RESERVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 92, III, e 102, II, 110-B e 110-D, DA LEI Nº 7.990/2001 ALTERADO PELA LEI Nº 11.356/2009 C/C ART. 132, §§2º e 4º, II, DA LEI Nº 7.023/1997 E RESOLUÇÃO Nº 153/2014, DO COPE. CARÁTER GERAL DO PAGAMENTO DA GCET. DIREITO A PARIDADE DOS POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A impugnação do Estado da Bahia à gratuidade da justiça baseia-se em argumentos genéricos, desprovida de elementos probatórios que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda. Rejeita-se a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.
2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, igualmente não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
3. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.
4. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
5. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
7. Todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
8. Em respeito à paridade da remuneração entra os policiais militares da ativa e da reserva, impõe-se o pagamento ao impetrante da GCET no mesmo percentual que os policiais de mesma patente recebem na ativa.
9. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
10. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019886-28.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSE BARROS PINHEIRO e como impetrados ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8034246-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisangela Batista Do Nascimento
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677-A)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034246-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISANGELA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO, TESS SACRAMENTO PINA VIANA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 E MANTIDA PELO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO RE 603.580/RJ, TEMA Nº 396 DO STF. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA NO RECURSO PARADIGMA: "OS PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO POSTERIORMENTE À EC Nº 41/2003 TÊM DIREITO À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE (EC Nº 41/2003, ART. 7º), CASO SE ENQUADREM NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. NÃO TEM, CONTUDO, DIREITO À INTEGRALIDADE (CF, ART. 40, § 7º, INCISO I)". POLICIAIS MILITARES QUE ESTÃO SUJEITOS A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO, CABENDO À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, NO CASO, O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – LEI ESTADUAL N.º 7.990/01, QUE, NO SEU ART. 121, PREVÊ A REVISÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, NA FORMA DA LEI. PRECEDEN-

TES DO PRÓPRIO STF. O FALECIMENTO DO SERVIDOR OCORREU EM 9 DE MAIO DE 2010, OU SEJA, POSTERIORMENTE À EC Nº 41/2003. LOGO, FAZIA JUS A PROVENTOS COM PARIDADE REMUNERATÓRIA, QUALIDADE QUE SE ESTENDE À PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA IMPETRANTE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC Nº 45/07, POSTO QUE O SERVIDOR INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. NÃO TEM, CONTUDO, DIREITO À INTEGRALIDADE (CF, ART. 40, § 7º, INCISO I). CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Preliminar rejeitada.
1.1. Cumpre rejeitar, desde já, a preliminar de decadência do prazo de impetração, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, em razão da omissão reiterada da prestação periódica, cujo direito se renova mensalmente. Precedentes do STJ.
2. Mérito.
2.1. Nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.
2.2. No caso dos autos, o falecimento do servidor ocorreu em 9 de maio de 2010, ou seja, posteriormente à EC nº 41/2003. Logo, fazia jus a proventos com paridade remuneratória, qualidade que se estende à pensão por morte recebida pela Impetrante, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da EC nº 45/07, posto que o servidor ingressou no serviço público antes de 16/12/1998. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Precedentes do STF.
2.5. As regras de transição previstas nas EC's n.º 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 3. Segurança parcialmente concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8034246-02.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante ELISANGELA BATISTA DO NASCIMENTO e Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8035720-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Paulo Dos Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035720-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, IAGO FRANCO DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLA-

ÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA "ENQUAD. DEC. JUDICIAL". RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria do Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
4 No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
6. Quanto a necessidade de "desconto" da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
7. Quanto ao reenquadramento judicial alegado pelo Estado da Bahia, examinando os autos, em especial, o contracheque de ID 48004964, verifica-se que o Impetrante não recebe a parcela denominada "ENQUAD. DEC. JUDICIAL", como afirma o Estado da Bahia, não havendo que se falar em dedução.
8. A sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
9. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8035720-71.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante, ANTONIO PAULO DOS SANTOS e, como impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8020368-78.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wagner Rodrigues De Souza
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148-A)
Advogado: Auriane Oliveira Silva (OAB:BA69820-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020368-78.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES, AURIANE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 002/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA DA PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS DOS CANDIDATOS. TEMA 485 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema de repercussão geral nº 485, firmou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
III. Neste contexto, é pacífico o entendimento de que não compete ao Judiciário, a pretexto de exame de legalidade, decidir sobre o teor das questões de concursos públicos. O controle judicial limita-se à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas.
IV. No caso em exame não há direito líquido e certo do impetrante de prosseguir no processo seletivo, porquanto não comprovada qualquer ilegalidade cometida pela banca examinadora.
V. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020368-78.2020.8.05.0000, em que figura como impetrante, WAGNER RODRIGUES DE SOUZA e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8030535-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Perpetua Maria Bezerra Do Carmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030535-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PERPETUA MARIA BEZERRA DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉ-

RIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030535-86.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante PERPETUA MARIA BEZERRA DO CARMO e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXECUÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8049479-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdik Bonfim Do Nascimento
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049479-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIK BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A impugnação do Estado da Bahia à gratuidade da justiça baseia-se em argumentos genéricos, desprovida de elementos probatórios que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda. Rejeita-se a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.
2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, igualmente não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
3. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.

4. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
5. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
7. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
8. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049479-05.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante VALDIK BONFIM DO NASCIMENTO e como impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outro (1).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Salvador, .data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8025967-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edaniel Antonio Querino
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025967-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDANIEL ANTONIO QUERINO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE DECADÊNCIA DO PRAZO DE IMPETRAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS RESPEITADO O FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência, prescrição e ausência de prova pré-constituída rejeitadas.
2. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
3. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.

4. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
5. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025967-90.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante EDANIEL ANTÔNIO QUERINO e como impetrados ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível do Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8027869-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Antonio Monteiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027869-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A impugnação do Estado da Bahia à gratuidade da justiça baseia-se em argumentos genéricos, desprovida de elementos probatórios que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda. Rejeita-se a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.
2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, igualmente não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
3. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.
4. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
5. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
7. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
8. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027869-78.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS e como impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outro (1).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Salvador, .data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8064444-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavio Roberto Albuquerque Moraes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Paulo Roberto Rosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Valdemir Cruz Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064444-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO ALBUQUERQUE MORAES e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. IMPLEMENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. CABIMENTO. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS, POR FORÇA DA PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8064444-85.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante FLAVIO ROBERTO ALBUQUERQUE MORAES e OUTROS (2) e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos dos Impetrantes com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, observando a necessária compensação com os valores já percebidos a este título, pagando, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e assim o fazem pelas razões que integram o voto deste Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8021233-96.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Omundsen De Melo Costa Junio
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021233-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: OMUNDSEN DE MELO COSTA JUNIO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. APLICAÇÃO DO TEMA N.º 1.169/STJ. SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8021233-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv em que figuram como agravante OMUNDSEN DE MELO COSTA JUNIO e como agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8019542-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Carmelita Rosa Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Maria Conceicao Souza Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Maria Da Silva Santa Barbara
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Maria Das Dores Soares De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Maria De Lourdes Oliveira Pacheco Rios
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019542-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA CARMELITA ROSA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, ISABELLA DE ALMEIDA SILVA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LITISCONSÓRCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O mandado de segurança seja regido por lei especial durante a fase de conhecimento, na etapa recursal e na de cumprimento rege-se pelo Código de Processo Civil. Ademais, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ser devida a verba honorária nas execuções de sentença advindas de ação coletiva, ainda que seja em ação mandamental.
2. Assiste razão à agravante, condenando-o o agravado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa.
3. Agravo Interno Provido.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes AGRAVO INTERNO nº 8019542-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv sendo a agravante MARIA CARMELITA ROSA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA, MARIA DA SILVA SANTA BARBARA, MARIA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PACHECO RIOS e o agravado ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO interposto, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8047925-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terezinha Severina De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047925-35.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TEREZINHA SEVERINA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público, retifique o cadastramento do presente Embargos de Declaração, em conformidade com a petição de ID 61256371, para que passe a constar como parte embargante ESTADO DA BAHIA e, como parte embargada, TEREZINHA SEVERINA DE JESUS
Ultimada a diligência, voltem à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8025213-22.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Jose Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025213-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DE GAP III, IV E V. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. REQUISITO OBJETIVO.

LABOR DE 180 HORAS MENSAL. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8025213-22.2021.8.05.0000, em que figuram como Impetrante MARIO JOSE DOS SANTOS e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAS suscitadas pelo Estado da Bahia, e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer e garantir ao Impetrante o direito à percepção da GAP III em seus proventos, em substituição à GFPM, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 meses, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança, em substituição à GFPM; e, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0014409-10.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Mirnda Silva
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Luis Carlos Silva Junior
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Shirley De Sena Santos
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Mauricio Pinheiro Antunes
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Isaac Rodrigues Santana
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Ednaldo Mesquita De Andrade Junior
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014409-10.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Anderson Mirnda Silva e outros (5)
Advogado(s): CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA39085-A), TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação dos impetrantes, através dos seus patronos legalmente constituídos nos autos, para que tome ciência da juntada do documento comprobatório do cumprimento de obrigação de fazer (id. 59147625) e, manifeste-se nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8047548-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nadia Maria Aires De Alencar Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047548-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público, retifique o cadastramento do presente Embargos de Declaração, em conformidade com a petição de ID 61306565, para que passe a constar como parte embargante ESTADO DA BAHIA e, como parte embargada, NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO.
Ultimada a diligência, voltem à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8018853-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eduardo Da Silva Oliveira
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018853-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença ajuizado por EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia juntou documentos, comprovando o pagamento das Requisições de Pequeno Valor da exequente e de seu(s) advogado(s), através de depósitos em contas judiciais.
Há petição dos credores, requerendo a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados pelo ente público.
Os autos vieram-me conclusos.
Diante dos depósitos judiciais efetuados, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 46532206, determinando à Secretária da Seção Cível de Direito Público que adote as providências necessárias para expedição dos alvarás de liberação, com as cautelas de praxe.
Após, não mais havendo valores a serem liberados, arquive-se o processo, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8033533-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandro E Silva Dias
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033533-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDRO E SILVA DIAS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da Decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 56775322), bem como, considerando as informações constantes na petição de ID 59847737, defiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório.
Assim, deve a Secretaria da Seção Cível de Direito Público adotar as medidas necessárias à formalização da RPV – Requisições de Pequeno Valor perante a Presidência dessa Egrégia Corte, para pagamento do valor principal, conforme dados informados na petição acima referida.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8012878-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Cesar De Lima Ferreira
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012878-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE LIMA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CESAR DE LIMA FERREIRA, tendo sido concedida a ordem mandamental, “para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, majore a gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% em favor do impetrante, enquanto perdurarem os seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto do 1º Tenente, com efeitos a partir da data da impetração do presente mandado de segurança. Juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE Nº 870.947, observada, a partir da publicação da Emenda Constitucional Nº 113/2021, o disposto em seu artigo 3º, para efeitos da atualização.” (ID 42593834)

Transitado em julgado o acórdão concessivo da ordem e verificado o cumprimento da obrigação de fazer, o impetrante protocolou petição (ID 53091364), requerendo o prosseguimento da demanda, para que se cumpra os efeitos financeiros da ordem mandamental. Apresentou planilha de cálculo atualizada até outubro de 2023 (ID 53091367).
Intimado para se pronunciar sobre o quanto pleiteado pelo impetrante/exequente (ID 56610471), o Estado da Bahia quedou-se inerte, conforme certidão constante do ID 61028948.
É o relatório
Processa-se nos próprios autos deste Mandado de Segurança a Execução dos efeitos financeiros da ordem mandamental, conforme permissivo contido no Tema n. 889 do STJ.
Da análise da planilha de cálculos colaciona no ID 53091367, contata-se que os valores apresentados, atualizados até outubro de 2023, não foram impugnados pelo Estado da Bahia, nada obstante devidamente intimado para tanto.
Isso posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impetrante/exequente PAULO CÉSAR DE LIMA FERREIRA, no montante de R$ 8.208,34 (oito mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos).
Determino a expedição do ofício requisitório competente, observadas as formalidades legais.
Conforme art. 535, § 3º, II, do Diploma Adjetivo, cumulado com normativos desta Corte de Justiça, e considerando o valor do débito executado, deve a Secretaria adotar as medidas para a correta expedições das RPVs – Requisições de Pequeno Valor, direcionadas ao Estado da Bahia para o cumprimento da obrigação a que está jungido.
Deixo de condenar o ente público no pagamento da verba honorária, com arrimo no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ, não ressalvada quanto ao cumprimento de sentença, conforme AgInt no REsp 1.931.193/MG, STJ.
Não havendo recurso ou manifestação de qualquer das partes ou, ainda, inexistindo ato que necessite de determinação deste relator, após a expedição da RPV e a demonstração do respectivo pagamento, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8026434-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camile Azevedo Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Debora Regina Teles De Lima Evangelista
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Dejinara De Jesus Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Elisabeth Lima Andrade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Guilhermina Adorno Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Jaqueline Do Amor Divino Damasceno
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Joao Roberto Santos Nascimento
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Maria Luzia Sampaio Passos Cordolino
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Miriam Goncalves Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Robson De Oliveira Queiroz
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Sandra Dias De Deus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Sangimeire Palmeira Dos Santos Lima
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Suzane Almeida Araujo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Tania Regina Nascimento Pereira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Valnizia Rosendo De Matos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026434-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAMILE AZEVEDO DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO (40%). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES STJ E TJBA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo ente municipal, pela ausência de descrição das atividades desenvolvidas e dos agentes considerados nocivos à saúde, entende-se que a preliminar arguida se confunde com o mérito da demanda.
2. Não cuidaram os Impetrantes em trazerem à baila prova pré-constituída de efetivo trabalho em condições nocivas à sua saúde, limitando-se a anexarem respectivas (i) declaração de hipossuficiência, (ii) identidade funcional e (iii) contas de energia elétrica. (ID.30775833 a ID.30775857). E mais, ainda que se trouxesse mínima prova, não cuidaram os Impetrantes em demonstrarem, sequer minimamente o preenchimento dos requisitos da Norma Regulamentar nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de laudo específico.
3. Ainda que a parte colacionasse aos autos a documentação retromencionada, tal fato superveniente esbarra na impossibilidade de dilação probatória em sede deste mandamus.
4. Segurança Denegada. Extinção sem resolução de mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8026434-06.2022.8.05.0000 em que figura como impetrante CAMILE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS e impetrados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, autoridades vinculadas ao MUNICIPIO DE SALVADOR,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR a segurança vindicada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 10 e 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009; nos termos do voto desta relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8028390-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Dos Santos Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028390-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SERVIDORES. INATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, resta prejudicada, tendo em vista que o Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.
2. A certeza e a liquidez do direito tutelável pela via mandamental se caracterizam quando a ilegalidade ou abuso de poder de Autoridade Pública pode ser cabalmente comprovados através de documentação colacionada aos autos.

3. O pleito de adequação encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o e 92, III, todos da Lei Estadual n. 7.990/2001 - o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
4. Segundo se apurou em ações idênticas, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informa que os alunos a Soldados passaram perceber a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET após a conclusão do curso de formação indistintamente, em incontroverso caráter genérico.
5. O pleito de extensão aos pagamentos aos inativos e progressão possui fundamento legal no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01.
6. Direito líquido e certo evidenciado à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
7. Segurança Concedida
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028390-57.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante REGINALDO DOS SANTOS COSTA e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031616-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Da Mota Ferreira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031616-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO DA MOTA FERREIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SERVIDORES. INATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O pleito ora formulado pelo Impetrante obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 4º da Lei 1060/50, bem como os previstos no art. 98 do CPC, visto que é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração cerca de 02 (dois) salários-mínimos líquidos (Id.46822939)
2. A certeza e a liquidez do direito tutelável pela via mandamental se caracterizam quando a ilegalidade ou abuso de poder de Autoridade Pública pode ser cabalmente comprovados através de documentação colacionada aos autos.
3. O pleito de adequação encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o e 92, III, todos da Lei Estadual n. 7.990/2001 - o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
4. Segundo se apurou em ações idênticas, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informa que os alunos a Soldados passaram perceber a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET após a conclusão do curso de formação indistintamente, em incontroverso caráter genérico.
5. O pleito de extensão aos pagamentos aos inativos e progressão possui fundamento legal no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01.
6. Direito líquido e certo evidenciado à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
7. Segurança Concedida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8031616-36.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante MARIO DA MOTA FERREIRA e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008895-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ramilda Gomes Lobo
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045-A)
Impetrado: Ato Do Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008895-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAMILDA GOMES LOBO
Advogado(s): TIAGO ANTUNES DOS SANTOS
IMPETRADO: ATO do SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ÓBITO DO EX-SERVIDOR OCORRIDO APÓS A EC Nº 41/2003. NÃO ENQUADRAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O regime da paridade e da integralidade foi instituído para que fosse assegurado o mesmo padrão remuneratório do servidor inativo ou de seus dependentes, em caso de óbito, sendo que o esposo da Impetrante faleceu em 16/12/2011 (ID 14219070), quando foram implementados os requisitos para a concessão da pensão por morte.
2. O óbito ocorreu de maneira posterior à EC 41/2003, de mod que a Impetrante não possui direito à incidência da regra da paridade entre vencimentos e proventos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada antes da Emenda Constitucional 20/1998.
3. Segurança Denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8008895-61.2021.8.05.0000, em que figuram como Impetrante RAMILDA GOMES LOBO e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em no mérito, DENEGAR a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil; e, assim, o fazer nos termos do voto desta eminente relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8044196-35.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Frederico Costa Casimiro

Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044196-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FREDERICO COSTA CASIMIRO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB N° 002/2022. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. REJEITADA. PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação”(STJ, AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2015). Dessa forma, rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada.
3. É vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo da questão e os critérios utilizados pela banca examinadora, com exceção de flagrante ilegalidade, o que não se configura no presente mandamus.
4. Em relação à questão nº 51, constata-se que o edital SAEB Nº 02/2022, em seu conteúdo programático de título “NOÇÕES DIREITO ADMINISTRATIVO”, prevê em seu item 1.3 “Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista”. O STJ possui firme posicionamento no sentido de que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame.
5. Não se configura que o suposto ato coator alegado pelo Impetrante violou os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como ausente a comprovação de subjetividade ou arbitrariedade, não havendo direito líquido e certo ao Impetrante.
6. Segurança Denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8044196-35.2022.8.05.0000 impetrado por FREDERICO COSTA CASIMIRO, contra ato reputado coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACÃO,
ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES aventadas, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil; e o fazem pelas razões que integram o voto da eminente relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042992-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raulino Lima De Brito
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042992-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAULINO LIMA DE BRITO
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SERVIDORES. INATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, resta prejudicada, tendo em vista que o Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.
2. A certeza e a liquidez do direito tutelável pela via mandamental se caracterizam quando a ilegalidade ou abuso de poder de Autoridade Pública pode ser cabalmente comprovados através de documentação colacionada aos autos.
3. O pleito de adequação encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o e 92, III, todos da Lei Estadual n. 7.990/2001 - o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
4. Segundo se apurou em ações idênticas, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informa que os alunos a Soldados passaram perceber a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET após a conclusão do curso de formação indistintamente, em incontroverso caráter genérico.
5. O pleito de extensão aos pagamentos aos inativos e progressão possui fundamento legal no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01.
6. Direito líquido e certo evidenciado à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
7. Segurança Concedida
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8042992-19.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante RAULINO LIMA DE BRITO e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8017646-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Durbem Dantas Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017646-03.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DURBEM DANTAS SILVA
Advogado(s): QUEZIA SOUZA SILVA, UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA 1.169 – STJ. O SOBRESTAMENTO

DO TEMA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. A agravante persegue o dessobretamento do processo principal a fim de dar prosseguimento ao feito para executar individualmente a obrigação de pagar reconhecida no Mandado de Segurança Coletivo n° 0003818-23.2015.8.05.0000, relativamente a obrigação de pagar o auxílio-transporte dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia.
2. A partir do julgamento do Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, na sessão de 10.08.2023, esta Seção de Direito Público fixou posicionamento pelo sobrestamento das demandas relativas ao cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão relativa ao Tema 1.169/STJ.
3. Agravo Interno Conhecido e Improvido. Decisão Monocrática mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 8017646-03.2022.8.05.0000.1, em que figura como Agravante ESPÓLIO DE DURBEM DANTAS SILVA; e, como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002764-02.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Semei De Oliveira Gomes
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002764-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SEMEI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, LITISPENDÊNCIA, AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SERVIDORES. INATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, resta prejudicada, tendo em vista que o Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.
2. Acerca da preambular de litispendência, matéria suscitada pelo Estado da Bahia, não comporta acolhimento. Isto porque a ação que tramitou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Capital possui a mesma causa de pedir remota, porém a causa de pedir próxima é diferente, a saber: “Em segundo lugar, aquela se fundava no direito insculpido na Lei Estadual 2.332 e no art. 92 do Estatuto dos Policiais Militares. Esta se fundamenta na disposição do art. 8º da Lei 11.356/2009 e na resolução COPE nº 153/2014.” (ID.49408214)
3. A certeza e a liquidez do direito tutelável pela via mandamental se caracterizam quando a ilegalidade ou abuso de poder de Autoridade Pública pode ser cabalmente comprovados através de documentação colacionada aos autos.
4. O pleito de adequação encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o e 92, III, todos da Lei Estadual n. 7.990/2001 - o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
5. Segundo se apurou em ações idênticas, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informa que os alunos a Soldados passaram perceber a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET após a conclusão do curso de formação indistintamente, em incontroverso caráter genérico.
6. O pleito de extensão aos pagamentos aos inativos e progressão possui fundamento legal no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01.
7. Direito líquido e certo evidenciado à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
8. Segurança Concedida
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8002764-02.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante SEMEI DE OLIVEIRA GOMES e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAL AVENTADAS e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8052238-73.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca
Advogado: Indiara Leiliane Cavalcante Pacheco (OAB:BA47999)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052238-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s): INDIARA LEILIANE CAVALCANTE PACHECO
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (3)
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº SAEB/03/2022. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES NºS 26 E 30 DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CONTEÚDOS COBRADOS E AS PREVISÕES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Preliminares de impugnação a assistência judiciária gratuita e formação de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas.
2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário interferir nos critérios de correção adotados pela banca examinadora ou reexaminar o conteúdo das questões, salvo em hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
3. Compulsando os autos, não é possível vislumbrar a existência de erros grosseiros nas questões nºs 26 e 30 do caderno Tipo 02, da prova objetiva de Língua Portuguesa, para o cargo de Professor Padrão P – Grau III, regulado pelo edital SAEB/03/2022, não havendo nenhuma evidência de que não foram observados os critérios fixados no edital.
4. Sendo assim, resta inviabilizada a anulação das questões por este órgão jurisdicional, razão pela qual denega-se a segurança.
5. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8052238-73.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONÇA e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8042189-36.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Livia Santana Araujo
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Agravado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8042189-36.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: LIVIA SANTANA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
AGRAVADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO MANDAMUS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8042189-36.2023.8.05.0000.1.AgRCiv, em que é agravante LIVIA SANTANA ARAUJO e agravado o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8043803-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Graciete Ferreira Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043803-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GRACIETE FERREIRA MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA

1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$ 2.512,71 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$1.907,84, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$ 24.801,92, sendo que a quantia atribuída à causa pela parte Autora foi de R$49.603,94. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8043803-76.2023.8.05.0000, em que é exequente GRACIETE FERREIRA MARQUES e executado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010705-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leslie Barbosa Narde
Advogado: Barbara Da Conceicao Souza Rocha (OAB:BA79689)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010705-66.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LESLIE BARBOSA NARDE
Advogado(s): BARBARA DA CONCEICAO SOUZA ROCHA (OAB:BA79689)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida na intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8026761-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Santos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026761-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AILTON SANTOS DA SILVA contra suposto ato omissivo do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, concernente ao cálculo equivocado da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.
Ação julgada por meio do acórdão de id 27928931, tendo restado assim decidido: “concede-se a segurança ao Impetrante para determinar que o Impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente. “.
Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para determinar que “no tocante aos consectários legais, seja aplicada a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Certidão de trânsito em julgado, como se vê do id 38004784.
Petição de id 41625049 em que o Impetrante requer o cumprimento da obrigação de pagar e apresenta cálculos no importe de R$ 25.408,49.
Intimado o Impetrante para informar se o ESTADO DA BAHIA cumpriu a obrigação de fazer, veio aos autos no id 43694693 afirmando o cumprimento da obrigação de fazer por parte do Estado da Bahia, com a implantação do percentual de 125% da CET nos proventos do militar.
Intimado o ESTADO DA BAHIA para querendo, impugnar a execução, deixou o prazo para tanto transcorrer in albis, como se vê dos ids 46898523, 50802376 e 42476195.
Petições de id 50183549 e id 58860165 em que o Exequente requerer homologação dos cálculos e expedição do oficio precatório face a ausência de impugnação estatal.
É o breve Relatório. Decido.
Considerada a ausência de impugnação estatal, homologo os cálculos do Id nº 41920165 no importe de R$ 25.408,49 (vinte e cinco mil quatrocentos e oito e quarenta e nove centavos).

Por consequência, nos termos da alínea “b”, do inciso III do art. 487 do CPC, extingo o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito.

Sem honorários sucumbenciais, eis que trata-se de Ação Mandamental Individual que não é permitida a condenação de honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei do MS nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Ademais, em recente julgado o STJ reafirmou o entendimento de que não cabe condenação de honorários de sucumbência em Mandado de Segurança Individual, mesmo na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 25 da Lei do MS e na Súmula 105/STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1947528 - MG (2021/0207734-0)
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto por HELCIO BATISTA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 25 DA LEI N° 12.016/2009. SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ.
1. Nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009, e das Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STJ, é incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.
2. Apelação da parte exequente não provida” (fl. 308e).
O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 311/314e), os quais restaram rejeitados, nos termos do aresto de fls. 317/324e.
Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 85, §1º, do CPC/2015, ao fundamento de que “o próprio legislador processual possibilita o arbitramento de honorários advocatícios, na medida em que impõe a aplicação da Lei 13.105/15, estabelecendo uma distinção entre o procedimento do Mandado de Segurança e os incidentes instaurados durante a execução de sentença mandamental (impugnação ao cumprimento de sentença)” (fl. 332e).
Por fim, requer o provimento do recurso.
Não apresentadas as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 338/339e).
A insurgência não merece prosperar.
Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.
No que diz respeito ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que, no Mandado de Segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020.
3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual.
4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.
5. Agravo interno do particular a que se nega provimento” (STJ, AgInt no REsp 1.968.010/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe a condenação em honorários sucumbenciais em feitos originados em mandado de segurança, na esteira do disposto na Súmula 105/STJ, não sendo autônomas, portanto, as ações executiva e recursal.
2. Agravo interno da União a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp n. 1.960.102/AL, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2022).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 105/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 512/STF.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga objetivando a sucumbência de honorários na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido.
II - O STJ editou a Súmula n. 105 com o seguinte teor: 'Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios'.
III - Embora também seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula n. 345) e que tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a 'ratio decidendi 'desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.
IV - Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.
V - Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto, não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.
VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022).
Desse modo, o acórdão regional, ao rejeitar a pretensão autoral, ao entendimento de ser descabida a fixação de honorários advocatícios na via mandamental, mesmo na fase de execução, o fez em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.
I.
Brasília, 16 de novembro de 2022.
Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
(REsp n. 1.947.528, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/11/2022.)

Diante do exposto, homologo os cálculos de id 41920165 e determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório de Precatório, observando-se os dados constantes no id 58860165 e as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça.

Após, intimem-se as partes para dele tomarem conhecimento prévio, adotando-se as demais medidas necessárias.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8045275-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jany Alencar Paiva Souza
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045275-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANY ALENCAR PAIVA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081-A), OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA-36155-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre as preliminares de mérito soerguidas pelo Estado da Bahia, no prazo 15 dias.
Após, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8066599-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edimar Pontes Lima
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066599-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDIMAR PONTES LIMA
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8036878-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Cicero De Sousa Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Domingos Savio Maciel Linhares Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Jose Kayon Dirley Silva Freire
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Patricia Ferreira Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Parte Autora: Tiago Jose Ramos De Andrade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036878-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CICERO DE SOUSA LIMA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Execução Individual Autônoma proposta por CÍCERO DE SOUSA LIMA, DOMINGOS SÁVIO MACIEL LINHARES FILHO, JOSÉ KAYON DIRLEY SILVA FREIRE, PATRICIA FERREIRA ALVES e TIAGO JOSÉ RAMOS DE ANDRADE (ID 48550819 – p. 03/16), referente ao título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que assegurou o recebimento de Auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia, pugnando, outrossim, pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
Deferida a gratuidade da justiça em favor dos exequentes (ID 48619108 – p. 558/559), intimando o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução.
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 50917497 – p. 564/568), sustentando a litispendência em relação ao exequente CÍCERO DE SOUSA LIMA, sob a alegação de ter ajuizado ação idêntica em 22/06/2017 (processo nº 0013487-32.2017.8.05.0000), e a ilegitimidade ativa em relação aos exequentes CICERO DE SOUSA LIMA e PATRICIA FERREIRA ALVES, aduzindo que estes não comprovaram que se associaram à ASPRA/BA até a data do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, não podendo ser contemplados pela decisão que pretendem executar. Nestes termos, pugna o ente estatal pelo acolhimento da impugnação.
Devidamente intimado, os exequentes ofertaram manifestação (ID 54095089 – p. 594/596), rechaçando os termos da impugnação.
É o Relatório. Decido.
Consoante previsão do art. 162, inciso XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Não merece acolhimento a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Inicialmente, afasta-se a alegada litispendência do exequente CÍCERO DE SOUSA LIMA, ao fundamento de ter ajuizado ação idêntica em 22/06/2017 (processo nº 0013487-32.2017.8.05.0000), na medida em que consta dos autos pedido de desistência formulado na referida ação mandamental (ID 54095090 – p. 597/598), sendo lídima a desistência, a qualquer tempo, do apontado writ.
Ato contínuo, quanto a ilegitimidade ativa dos exequentes, também sem razão o Estado da Bahia.
A Seção Cível de Direito Público já delineou os contornos a serem considerados no cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, o que deve ser observado por este Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade. Tal precedente que ora se invoca é a Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000, de relatoria do Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, julgada em 17 de junho de 2020:
IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000 – AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE QUE SE AFASTA – INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 985, INCISOS I E II DO CPC – EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO – MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS – CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA – AUSÊNCIA DE PROVA PELO EXEQUENTE DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE – VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE PARA CADA DIA EXECUTADO – AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870947 – VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97 – EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA - IMPUGNAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada, com deferimento da gratuidade à parte exequente. 2. Ambos TEMAS 82 e 499 do STF se referem a ação ordinária enquanto, no caso em tela, estamos diante de Mandado de Segurança coletivo, apresentado com base no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF/1988 onde a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído. 3. Conforme entendimento fixado nos Tribunais Superiores, “Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação” (STJ - AgInt no AREsp: 1482647 RJ 2019/0098472-6). 4. A Eminente Relatora do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 delimitou a questão sob exame como “A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.”, por se cuidar de execução de título executivo judicial, transitado em julgado, o que não coaduna com o estudo para

concessão do referido auxílio em casos futuros, conforme determina o art. 985, do CPC. 5. A jurisprudência quanto a necessidade de liquidação indicada pelo Estado não se adéqua a hipótese dos autos, onde a execução decorre de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos. 6. Em março/2015 devem ser contabilizados apenas 22 (vinte e dois) dias, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vetado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração. 7. Tendo em vista a ausência de prova por parte do exequente de necessidade de mais que uma passagem para deslocamento ao trabalho, deve ser considerado o valor de uma passagem para ir e outra para retornar a sua residência, no total de duas passagens por dia. 8. Valor das passagens que deve ser contabilizado de acordo com os valores praticados em cada dia, de acordo com as determinações da municipalidade. 9. A ausência de provas do gozo de férias, licenças e afastamentos por parte do Estado, como tem feito na maioria das execuções impede o desconto. 10. Correção monetária que deve ser mantida calculada pelo IPCA-E, em vista do resultado dos aclaratórios do RE 870947. 11. De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente. 12. Juros cujo excesso não se comprovou no caso em tela. 13. Impugnação à execução provida em parte. (TJ-BA, Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Seção Cível de Direito Público. Julgado em 17/06/2020) (grifei)

Embora algumas das matérias analisadas pelo Colegiado não estejam contempladas no presente feito, aquelas que apresentam similitude na execução plúrima em exame, serão apreciadas de modo idêntico.

Pois bem, rejeitada e ultrapassada a impugnação estatal em todos os termos (litispendência e ilegitimidade ativa), constata-se não haver controvérsia a respeito dos cálculos apresentados pelos exequentes, uma vez que a inércia do ente público nesse aspecto revela sua expressa concordância quanto à forma de pagamento do crédito exequendo, mediante requisição de pequeno valor.

Outrossim, tratando-se de execução relativa a crédito sujeito a pagamento por RPV, são devidos honorários advocatícios.

Com efeito, a teor do § 1º do art. 85, do Código de Processo Civil, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. Trata-se de consectário do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários cumpre a quem deu causa ao litígio. No caso dos autos, a execução foi deflagrada em razão do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo ente estatal.

Com esteio nos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, incisos I e III, considerando a importância e a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono dos exequentes, fixo honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos ora executados.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, e, por sua vez, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos exequentes, nos valores nominais seguintes:

- CÍCERO DE SOUSA LIMA, R$ 7.598,56 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos);
- DOMINGOS SÁVIO MACIEL LINHARES FILHO, R$ 7.565,01 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo);
- JOSÉ KAYON DIRLEY SILVA FREIRE, R$ 7.420,13 (sete mil quatrocentos e vinte reais e treze centavos).
- PATRICIA FERREIRA ALVES, R$ 7.373,09 (sete mil trezentos e setenta e três reais e nove centavos);
- TIAGO JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, R$ 7.556,60 (sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos); valores nominais esses a serem acrescidos, cada um, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do quanto apontado, montante que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento, fixando como índice de correção a taxa Selic (art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113).

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório ao ente público devedor, ESTADO DA BAHIA, para encaminhamento da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV (observado, no que couber, o disposto no Decreto Judiciário nº 106/2023), inclusive da verba honorária, determinando, por sua vez, que o Estado executado acoste aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais dos importes consignados nos referidos cálculos, acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento), no prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, da Lei Estadual nº 14.260/2020).

Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064269-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elisabeth Da Nobrega Costa Cordeiro
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064269-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELISABETH DA NOBREGA COSTA CORDEIRO

Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando parâmetros definidos no título exequendo, em vista da amplitude cognitiva do feito executivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que aponte o fundamento legal e jurídico aplicável aos proventos da demandante, demonstrando o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, condição subjacente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064701-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucivone Valois Morais Borges
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064701-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIVONE VALOIS MORAIS BORGES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando parâmetros definidos no título exequendo, em vista da amplitude cognitiva do feito executivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que aponte o fundamento legal e jurídico aplicável aos proventos da demandante, demonstrando o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, condição subjacente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064704-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Amelia Rodrigues Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064704-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando parâmetros definidos no título exequendo, em vista da amplitude cognitiva do feito executivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que aponte o fundamento legal e jurídico aplicável aos proventos da demandante, demonstrando o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, condição subjacente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064418-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eunilde De Araujo Santos Machado
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064418-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EUNILDE DE ARAUJO SANTOS MACHADO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando parâmetros definidos no título exequendo, em vista da amplitude cognitiva do feito executivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que aponte o fundamento legal e jurídico aplicável aos proventos da demandante, demonstrando o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, condição subjacente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065377-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucivone Valois Morais Borges
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065377-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIVONE VALOIS MORAIS BORGES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando parâmetros definidos no título exequendo, em vista da amplitude cognitiva do feito executivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que aponte o fundamento legal e jurídico aplicável aos proventos da demandante, demonstrando o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, condição subjacente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8006109-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elionice De Santana Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006109-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIONICE DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a secretaria eventual transcurso de prazo para responder ao pedido de cumprimento de sentença.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048558-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048558-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARIA JOSÉ SANTOS SANTANA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51289668).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53722658), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 54243622), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.
Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51159531, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos

os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez que trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portanto, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51159529), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048352-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Dias De Sousa Borba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8048352-32.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: MARILENE DIAS DE SOUSA BORBA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RÉ: PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARILENE DIAS DE SOUSA BORBA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução.

O Estado da Bahia apresentou impugnação, arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba “Enquad. Dec. Judicial”; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado

o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação, refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51153187, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51153185), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do

sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8046982-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Maria Decia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046982-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DECIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por MARIA DECIA DE OLIVEIRA fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51051308).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53580442), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ, nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 53823865), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.
Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)
Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50744926, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:
"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.

Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez que trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao

vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)
O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.
Portanto, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50744925), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)
Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8065374-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065374-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 55747384).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 56311190), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ, nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba “Enquad. Dec. Judicial”; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; g) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 58390759), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.
Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)
Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOI NTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 55647311, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:
"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.

Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez que trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)
O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.
Portanto, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 55647310), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança.

Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)
Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.".

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais ver-

bas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047891-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047891-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por TEREZINHA MARIA DE JESUS fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51287359).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53722646), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ, nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba “Enquad. Dec. Judicial”; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 54241904), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.
Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)
Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51141059, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:
“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.”
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.

Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez que trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBA-

TIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)
O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.
Portanto, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51141058), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a consti-

tucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)
Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064842-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celia Regina Freire De Oliveira Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064842-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CELIA REGINA FREIRE DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DA SILVA SANTOS , contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção dos seus proventos no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
De plano, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante na peça inicial, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, especialmente pelos holerites acostados (ID 52757592), ilustrando a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Sem pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias.
Cientifique-se o ESTADO DA BAHIA, muito embora este já tenha comparecido espontâneamente aos autos apresetando intevenção (ID 57984727).
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8065233-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juracy Marden Mendes Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8065233-84.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: JURACY MARDEN MENDES PIRES

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RÉ: PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por JURACY MARDEN MENDES PIRES, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução.
O Estado da Bahia apresentou impugnação, arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação, refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/ subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.
Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.
Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.
Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.
A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 55526618, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia, comprovando ter se aposentado antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.
Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.
Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).
Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.
No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de janeiro de 2020 (ID 55526618), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.
No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.
Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.".
Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.
Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042984-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joedson Alves Martins Neves
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042984-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOEDSON ALVES MARTINS NEVES
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público expediu os respectivos Ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão constante no ID 55156380.
Destarte, considerando o quanto disposto no Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se o feito em Secretaria, até a comprovação da satisfação do crédito pelo Estado da Bahia.
Providências de estilo.

Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8045156-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: W. R. D. P.
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917-A)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045156-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILSON RAIMUNDO DULTRA PEREIRA
Advogado(s): KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692-A), IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, encaminhem-se os autos à Secretaria para que retire a qualificação do processo como sigiloso.
Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065852-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcio Costa De Sant Anna
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065852-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCIO COSTA DE SANT ANNA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042258-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joana Alves Dos Santos De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jorge Americo Pedreira Leao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jose Alves Borges
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jose Deijo Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042258-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOANA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Consta dos autos a certidão de trânsito em julgado (ID 60805738) do Acórdão (ID 53004530), registrada, outrossim, a ausência de interposição de recursos.
Dessa forma, proceda-se a baixa processual.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8044241-73.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlito Muniz Da Silva
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044241-73.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLITO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por CARLITO MUNIZ DA SILVA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, que não teria incorporado aos proventos de aposentadoria dos impetrantes a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% equivalente ao posto de 1º Tenente PM, que defende fazer jus.
Acórdão no ID. 38408443, pela concessão da segurança, determinando o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos acima consignados.
Certificado o trânsito em julgado no ID. 43653124.
Manifestação da parte autora no ID. 49290653, em que requer o cumprimento da obrigação de pagar em relação às parcelas vencidas a partir da impetração do mandado de segurança.
Intimado acerca do pedido de cumprimento do julgado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certidão no ID. 58200121.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, detecta-se que o título judicial exequendo foi expresso em reconhecer o direito ao realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração.
Destarte, considerando que, embora devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou insurgência acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, cumpre a homologação dos cálculos descritos no ID. 49290653, que aponta o valor de R$ 436,61 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).
Registre-se, por oportuno, o não cabimento de honorários advocatícios, conforme vedação expressa no artigo 25 da Lei 12.016/2019.
Demais, infere-se que a pretensão executória de cada autor se enquadra nos limites estabelecidos para obrigações de pequeno de valor.
A possibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor encontra disciplina atual na lei estadual nº 14.260/2020, que estabelece que são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários-mínimos, na esteira da previsão inserta no artigo 1º, in litteris:
“Art. 1º - Para os fins do disposto nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
§ 1º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 2º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.
§ 3º - Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.”
Pelo exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NO ID. 49290653, determinando a remessa dos autos à laboriosa Secretaria para adoção das medidas cabíveis à expedição do ofício requisitório, e ulterior intimação do Estado para cumprimento da obrigação na forma da lei.
Após o adimplemento, proceda a Secretaria com as diligências para viabilizar a expedição dos alvarás.
Por fim, cumpridas as etapas acima assinaladas, se ausentes ulteriores requerimentos das partes, efetivem a baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8033553-86.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato De Araujo Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033553-86.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por RENATO DE ARAÚJO ANDRADE contra suposto ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de incorporação aos proventos de aposentadoria do impetrante a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% equivalente ao posto de 1º Tenente PM, que defende fazer jus.
Após o devido processamento do feito, foi prolatado o acórdão no ID. 30152937, pela concessão da segurança, determinando o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança.
Manifestação da parte autora no ID. 44591958, em que requer a execução do título judicial contra a Fazenda Pública, referente às parcelas vencidas após a impetração com cálculos (ID. 44591960).
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação no ID. 48538963, apresentando cálculos (ID. 48538964) no importe total de R$ 25.161,69 (vinte e cinco mil e cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).
No ID. 50030120, parte autora manifesta concordância e requer homologação dos cálculos apresentados pelo Estado da Bahia no ID. 48538963.
Certificado o trânsito em julgado no ID. 56064902
No ID. 56660612, manifestação da parte autora pela homologação dos cálculos.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, detecta-se que o título judicial exequendo foi expresso em reconhecer o direito ao realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança.
No presente momento, a parte autora pretende a percepção dos valores atinentes à parcela devida do período a partir da impetração até a efetiva implantação da obrigação de fazer pelo Estado.
Da análise dos autos, detectada a expressa manifestação da parte autora, no ID.50030120, pela concordância com o teor dos cálculos ofertados pelo Estado da Bahia, cumpre sua homologação.
Destaque-se que a pretensão executória não se enquadra nos limites estabelecidos pela Requisição de Pequeno Valor a expedição de Requisição de Pequeno Valor encontra disciplina atual na lei estadual nº 14.260/2020, que estabelece que são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, na esteira da previsão inserta no artigo 1º, in litteris:
“Art. 1º - Para os fins do disposto nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
§ 1º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 2º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.
§ 3º - Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.”
Ressalte-se, por oportuno, a não incidência de honorários advocatícios em decorrência da vedação expressa no artigo 25 da Lei 12.016/2019.
Pelo exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID.48538964, determinando a adoção das formalidades para expedição do precatório.
Após os prazos recursais, se transcorridos in albis, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria para que providencie a instauração das medidas necessárias à formalização do precatório perante a Presidência dessa Egrégia Corte, observando os procedimentos estabelecidos nos artigos 357 e seguintes do Regimento Interno.
Após o adimplemento, proceda com as diligências para viabilizar o levantamento dos valores e, por fim, a baixa e arquivamento dos autos, se ausentes inconformidades ulteriores.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8047692-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Esfera Producao E Eventos Ltda - Me
Advogado: Adriana Maria Baldoino Da Silva Rosas Biondi (OAB:BA10351-A)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175-A)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristina Borges Dos Santos (OAB:BA35263)
Litisconsorte: Exseg Prestacao De Servicos Ltda - Me
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047692-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ESFERA PRODUCAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPINOLA (OAB:BA19175-A), ADRIANA MARIA BALDOINO DA SILVA ROSAS BIONDI (OAB:BA10351-A), LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI (OAB:BA19520-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CRISTINA BORGES DOS SANTOS (OAB:BA35263)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações apresentados pelos impetrados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8017924-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosivalda Silva Dos Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017924-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSIVALDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Detectada a existência de decisum que apreciou o mérito da demanda e, em sequência, o julgamento dos aclaratórios, remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8026808-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Denise Simoes Serra
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Eliane Silva Rosa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Marileide De Cerqueira Medrado Do Patrocinio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Marilia Lima Rodrigues
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Railse Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026808-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DENISE SIMOES SERRA e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031220-30.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manuel Maciel Estrela
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031220-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANUEL MACIEL ESTRELA
Advogado(s): FERNANDO DE JESUS GOIS (OAB:BA59242-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Inexistindo manifestação, devidamente certificada, arquive-se de logo o presente feito, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8006637-15.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: George Luis De Jesus Alves
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006637-15.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEORGE LUIS DE JESUS ALVES
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Uma vez certificado o trânsito em julgado dos Embargos Declaratórios apresentados, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032279-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonia Raimunda Santana
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032279-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIA RAIMUNDA SANTANA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Considerando a informação de descumprimento da obrigação, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, uma última vez, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo, referente à implantação, nos vencimentos da Exequente, "(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.", sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), a incidir imediatamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo aqui fixado, independentemente de nova manifestação deste juízo.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8015709-89.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Expedito Santos De Miranda
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Antonio Ferreira De Freitas
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Antonio Mendonca Sousa Brito
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Arivaldo De Sousa Pereira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Cesar Augusto Da Silva Fonseca
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Joelson Oliveira Santana
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934-A)
Parte Autora: Joilson Santos Da Fonseca
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Edna Maura Prata De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Luiza Amaral Vilas Boas
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Luiz Orlando Santos Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Reginaldo Paiva De Barros
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Henrique Araponga Doria
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Paulo Jose Araponga Doria
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Parte Autora: Teodoro Dias Junior
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015709-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA e outros (14)
Advogado(s): DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA (OAB:SE13934-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A4
DESPACHO
Apresentadas as informações solicitadas na petição de id nº 56403790, devolva-se à Secretaria para a regular expedição dos Ofícios requisitórios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8034944-08.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Maria Gerbasi Sampaio Almeida
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034944-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MARIA GERBASI SAMPAIO ALMEIDA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de todas as obrigações determinadas no título exequendo, especialmente no que se refere à obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), a incidir imediatamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo aqui fixado, independentemente de nova manifestação deste juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016209-24.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Antonio Rezende
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016209-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO REZENDE
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

A4
DESPACHO
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8026924-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Janilton Da Silva De Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026924-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANILTON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no id nº 54470716.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0025148-76.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Durval Alencar Maia
Advogado: Marcia Reis Bittencourt (OAB:BA12420-A)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ângeli Maria Guimarães Feitosa
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0025148-76.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Durval Alencar Maia
Advogado(s): MARCIA REIS BITTENCOURT (OAB:BA12420-A)
IMPETRADO: Secretário de Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos pelo credor com a petição de id 61466837, determino o retorno dos autos à Secretaria para fins de expedição do ofício requisitório.
Expedido o documento, intime-se o credor para ciência.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8026110-50.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson De Aguiar Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026110-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado dos Embargos Declaratórios interpostos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Inexistindo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8026977-09.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Jaime De Queiros Neto
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026977-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO JAIME DE QUEIROS NETO
Advogado(s): NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A), GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 61479219, determino a intimação do Requerente, via AR, no endereço indicado na peça exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do pagamento do RPV em seu favor e adote as providências necessárias para levantamento da quantia.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8059671-91.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Estado Da Administração
Impetrado: Secretário De Estado Da Segurança Pública
Impetrante: Elys Rayssa Neres Lima
Advogado: Ana Karolina Oliveira Figueredo (OAB:BA54233-A)
Impetrado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Impetrado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059671-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELYS RAYSSA NERES LIMA
Advogado(s): ANA KAROLINA OLIVEIRA FIGUEREDO (OAB:BA54233-A)
IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000380-71.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Sousa Correia Neto
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000380-71.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE SOUSA CORREIA NETO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico de levantamento dos valores depositados em juízo, conforme guias de id nº 55842774 e nº 54935671.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8021733-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orlando Ramos Novaes
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021733-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ORLANDO RAMOS NOVAES
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Uma vez que a matéria de fundo desta ação mandamental está sendo objeto de julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 8017109.75.2020.805.0000 (TEMA 15), de Relatoria do Desembargador José Aras, com expressa determinação de suspensão de todos os processos em tramitação no Estado da Bahia, em que se discuta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária devida aos militares inativos ou pensionistas sobre a integralidade da remuneração, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até ulterior determinação do Douto Desembargador Relator do referido IRDR.
Publique-se. Intime-se
Salvador-BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013788-61.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselito Santos Vasconcelos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013788-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITO SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por Joselito Santos Vasconcelos contra o Estado da Bahia e Outros.

Da análise dos autos, observa-se que o impetrante não recolheu as custas processuais do mandado de segurança, previstas na Lei Estadual n.º 12.373/2001, alterada pela Lei Estadual n.º 14.025/2018, nem tampouco demonstrou fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, consoante decisão de ID. 32729827.

Diante disso, foi determinada a intimação do impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente mandamus.

Contudo, o impetrante deixou de comprovar o pagamento das custas, quedando-se inerte, conforme certificado no ID. 37614791. Ressalta-se que a o impetrante foi novamente intimado a realizar o recolhimento das custas, consoante Ato Ordinatório de ID. 43511165 e mais uma vez deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado na certidão de ID. 46516761.

Ante a inércia do impetrante em regularizar as custas, mesmo após expressa intimação para assim proceder, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 154 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 154 – Verificada pelo Relator a ausência de adiantamento do valor das despesas processuais, o autor ou o recorrente será intimado para realizá–lo, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou inadmissibilidade do recurso, em razão da deserção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016).

Destarte, impõe-se a decretação da deserção e, consequentemente, o indeferimento da petição inicial do presente writ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 154 do RITJ-BA, INDEFIRO a petição inicial por deserção e, em consequência, com base no art. 485, I, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Salvador, 03 de maio de 2024.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029692-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizabeth Maria Azevedo De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029692-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA AZEVEDO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CLASSE (GEAC) apresentada por ELIZABETH MARIA AZEVEDO DE SOUZA, na qual foi requerida o benefício da gratuidade judiciária e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos descritos na inicial.
É o relatório do essencial.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo a impetrante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da hipossuficiência, a parte autora, professora aposentada, acostou aos autos eletrônicos extratos do seu contracheque, nos quais consta que sua remuneração mensal líquida é de aproximadamente dois salários-mínimos.
Assim, pela análise dos documentos anexados, não vislumbro elementos para considerar que a autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.
Após, intime-se o Estado para impugnar a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029015-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delma Pereira Barbosa Alves
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029015-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELMA PEREIRA BARBOSA ALVES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CLASSE (GEAC) apresentada por DELMA PEREIRA BARBOSA ALVES, onde foi requerido o benefício da gratuidade judiciária e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos descritos na inicial.
É o relatório do essencial.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo a impetrante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da hipossuficiência, a parte autora, professora aposentada, acostou aos autos eletrônicos extratos do seu contracheque, onde consta que sua remuneração mensal líquida é de aproximadamente dois salários-mínimos.
Assim, pela análise dos documentos anexados, não vislumbro elementos para considerar que a autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.
Após, intime-se o Estado para impugnar a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8051388-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Felipe Samuel Soares De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051388-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FELIPE SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por FELIPE SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, tendo por base o acórdão transitado em julgado, proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimada para impugnar a execução, a Fazenda Pública estadual permaneceu inerte, conforme certidão de ID 61292606.
Contudo, embora o Estado da Bahia não tenha apresentado impugnação, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 51863556) necessitam de ajuste.
Para a atualização dos cálculos, quanto aos juros e correções monetárias, até 08/12/2021 deverá incidir, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, a partir de cada vencimento por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

- SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional e com honorários redefinidos nos termos da fundamentação retrocitada.
Dessa forma, converto o feito em diligência, oportunidade em que determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos, considerando, além dos critérios já observados, os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até o dia 08/12/2021, incidindo, a partir do dia 09/12/2021, a taxa SELIC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8020368-78.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wagner Rodrigues De Souza
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148-A)
Advogado: Auriane Oliveira Silva (OAB:BA69820-A)
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020368-78.2020.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES (OAB:PE40148-A), AURIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69820-A)
EMBARGADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8079622-76.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8079622-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029078-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Da Silva Do Carmo
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8029078-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA DO CARMO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DA SILVA DO CARMO, ID 61210653, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão em estender ao Impetrante o benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial GAP, para os níveis IV e V, na forma em que foi concedia aos policiais em atividade.
Preliminarmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
No mérito, afirma que é Policial Militar do Estado da Bahia, em inatividade.
Sustenta que a Lei Estadual nº 12.566/2012, dentre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e das graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes.
Assevera que o art. 8º, da referida Lei, afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, com a sua exclusão do benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial GAP para os níveis IV e V, o que configura violação do Princípio da Paridade de Vencimentos e de Proventos esculpido no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001, e, em última análise, de seu direito líquido e certo.
Por fim, pede o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, para garantir o direito ao recebimento dos seus proventos de inatividade com o pagamento da GAPM em valor correspondente ao nível V, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 12.566/2012.
Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com efeitos retroativos à data da impetração.
Distribuída a ação para esta Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que o benefício da justiça gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.

Destarte, verifico nos autos que o impetrante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família. Exibe no processo, como prova dessa hipossuficiência financeira, recente contracheque (ID 61210659).

Diante desse quadro, defiro ao Impetrante o benefício da Justiça gratuita.

No que tange ao pedido Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Portanto, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo.

No caso em questão, a concessão do pleito liminar esbarra na inexistência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança somente ao final.

Com efeito, não vislumbro, por ora, o perigo de dano ou o risco de ineficácia de eventual concessão definitiva da segurança, que autorize o deferimento extraordinário da tutela de urgência vindicada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, porquanto o direito pleiteado no presente mandamus poderá ser implementado, ao final, sem qualquer prejuízo, inclusive, com o pagamento de eventuais parcelas vencidas, após a impetração.

Esta Corte, em casos análogos, já sedimentou entendimento nesse sentido, sic:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão dos autos envolve o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria, em sede de liminar, com fundamento em paridade remuneratória e integralidade vencimental em favor do autor/agravante, Delegado de Polícia Civil aposentado do Estado da Bahia. 2. Em que pesem as alegações recursais acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória requerida e da paridade remuneratória com os servidores públicos em atividade, o deferimento desta medida importará em aumento do valor da remuneração paga ao autor / agravante. 3. A esse respeito, encontra-se expressa vedação legal, nos moldes dos arts. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 7.º § 2.º da Lei n.º 12.016/2009. 4. Assim, não se vislumbrando elementos bastantes para a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem e do pronunciamento monocrático desta Relatora. Nega-se provimento ao agravo instrumental. (TJ-BA - AI: 80277791220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO DA GAJ V E IMPLEMENTAÇÃO DA CET NO IMPORTE DE 125%. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de proibição legal expressa no art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, c/c art. 1º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/200, bem assim o caráter eminentemente satisfativo do pedido liminar e o periculum in mora inverso em prejuízo da Fazenda Pública impedem a concessão da tutela provisória de urgência destinada a proceder à correção da GAJ V e à implementação da CET no importe de 125% em sede de cognição sumária, o que não prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais, em caso de êxito na demanda. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027166-89.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 16/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. CET. MAJORAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AÇÃO. OBJETO. ESGOTAMENTO. LEI Nº 8.437/92, § 3º, ART. 1º. INCIDÊNCIA. DECISÃO CONCESSIVA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. II – A teor da regra inserta no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, descabe a concessão de liminar que esgota o objeto da ação, razão de cassação da decisão proferida na primeira instância. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031116-72.2020.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 04/06/2021)

Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se, a aludida autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8028901-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Evanginaldo Reis Da Silva - Cedente Registrado(a) Civilmente Como Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8028901-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANGINALDO REIS DA SILVA - Cedente registrado(a) civilmente como EVANGINALDO REIS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANGINALDO REIS DA SILVA, ID 61151652, contra suposto ato coator de responsabilidade do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão em promover o impetrante ao posto de 1º Tenente PM e, consequentemente, majorar os seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão PM.
Preliminarmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
No mérito, afirma que são Policiais Militares inativos, tendo sido transferidos para a reserva remunerada quando ocupavam o posto de Subtenente, com proventos correspondentes à graduação imediatamente superior, no caso de 1º Tenente, conforme disciplina legal estabelecida pelo art. 134, § 2º, da Lei Estadual, nº 7.990/2001.
Sustenta que, em virtude da extinção gradual do cargo de Subtenente, no qual se aposentou, pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, possui direito líquido e certo à reclassificação para a graduação de 1º Tenente PM, bem como à percepção dos proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, sendo omissa a Administração ao não fazê-lo até a presente data.
Ao final, pugna pela concessão da segurança, com efeitos retroativos à data da impetração, para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias no sentido de reclassificar os impetrantes, promovendo-os ao posto de 1º Tenente PM e, consequentemente, revisar seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão PM.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório.

Inicialmente, vale salientar que o benefício da Justiça Gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que o impetrante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família.
Exibe no processo, como prova dessa hipossuficiência financeira, recente contracheque (ID 61151657).
Diante desse quadro, defiro ao Impetrante o benefício da Justiça gratuita.
No que tange ao pedido Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Portanto, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo.
No caso em questão, a concessão do pleito liminar esbarra na inexistência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança somente ao final.
Com efeito, não vislumbro, por ora, o perigo de dano ou o risco de ineficácia de eventual concessão definitiva da segurança, que autorize o deferimento extraordinário da tutela de urgência vindicada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, porquan-

to o direito pleiteado no presente mandamus poderá ser implementado, ao final, sem qualquer prejuízo, inclusive, com efeitos funcionais e econômicos retroativos, inclusive no que tange ao pagamento de eventuais parcelas vencidas, após a impetração.
Deve-se ressaltar, ainda, que a pretensão encontra óbice legal expresso no art. 1º, da Lei nº 9.494/97, in verbis:
Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.
De outro turno, a Lei nº 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º estabelece:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...]
§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Pois bem, conforme se pode observar, as normas supra referidas foram elaboradas, justamente, para estender a restrição às tutelas antecipadas, quando requeridas contra a Fazenda Pública nos casos especificados, entre os quais se encaixa, inegavelmente, o ora examinado.
Esta Corte, em casos análogos, já sedimentou entendimento nesse sentido, sic:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão dos autos envolve o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria, em sede de liminar, com fundamento em paridade remuneratória e integralidade vencimental em favor do autor/agravante, Delegado de Polícia Civil aposentado do Estado da Bahia. 2. Em que pesem as alegações recursais acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória requerida e da paridade remuneratória com os servidores públicos em atividade, o deferimento desta medida importará em aumento do valor da remuneração paga ao autor / agravante. 3. A esse respeito, encontra-se expressa vedação legal, nos moldes dos arts. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 7.º § 2.º da Lei n.º 12.016/2009. 4. Assim, não se vislumbrando elementos bastantes para a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem e do pronunciamento monocrático desta Relatora. Nega-se provimento ao agravo instrumental. (TJ-BA - AI: 80277791220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO DA GAJ V E IMPLEMENTAÇÃO DA CET NO IMPORTE DE 125%. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de proibição legal expressa no art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, c/c art. 1º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/200, bem assim o caráter eminentemente satisfativo do pedido liminar e o periculum in mora inverso em prejuízo da Fazenda Pública impedem a concessão da tutela provisória de urgência destinada a proceder à correção da GAJ V e à implementação da CET no importe de 125% em sede de cognição sumária, o que não prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais, em caso de êxito na demanda. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027166-89.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 16/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. CET. MAJORAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AÇÃO. OBJETO. ESGOTAMENTO. LEI Nº 8.437/92, § 3º, ART. 1º. INCIDÊNCIA. DECISÃO CONCESSIVA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. II – A teor da regra inserta no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, descabe a concessão de liminar que esgota o objeto da ação, razão de cassação da decisão proferida na primeira instância. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031116-72.2020.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 04/06/2021)
Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, indefiro a liminar requerida.
Notifiquem-se, as autoridades para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029572-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailson Teles Da Silva
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8029572-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILSON TELES DA SILVA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAILSON TELES DA SILVA, ID 61350863, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
Defende a inexistência de prescrição, a teor do Enunciado nº 85, da Súmula do STJ.
No mérito, afirma que quando em foi transferido para a reserva remunerada, quando ocupava o posto de 1º Sargento da Policia Militar da Bahia e, transferido para inatividade, passou a receber os proventos de 1º Tenente PM, por força da norma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a qual “os proventos dos bombeiros militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada”.
Assevera que os militares ocupantes do posto de 1º Tenente PM, percebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Alega que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, e que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, de modo que deveria perceber a referida gratificação no importe 125%, sobre o valor do soldo.
Sob tais argumentos, requer a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009 c/c o art. 5°, da Constituição Federal, para que as Autoridades Coatoras promovam o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, equivalente à remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%, sobre o valor do soldo, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que o benefício da Justiça Gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que o impetrante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família.
Exibe no processo, como prova dessa hipossuficiência financeira, recente contracheque (ID 61352619).
Diante desse quadro, defiro ao Impetrante o benefício da Justiça gratuita.
No que tange ao pedido Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Portanto, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo.
No caso em questão, a concessão do pleito liminar esbarra na inexistência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança somente ao final.
Com efeito, não vislumbro, por ora, o perigo de dano ou o risco de ineficácia de eventual concessão definitiva da segurança, que autorize o deferimento extraordinário da tutela de urgência vindicada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, porquanto o direito pleiteado no presente mandamus poderá ser implementado, ao final, sem qualquer prejuízo, inclusive, com o pagamento de eventuais parcelas vencidas, após a impetração.
Esta Corte, em casos análogos, já sedimentou entendimento nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão dos autos envolve o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria, em sede de liminar, com fundamento em paridade remuneratória e integralidade vencimental em favor do autor/agravante, Delegado de Polícia Civil aposentado do Estado da Bahia. 2. Em que pesem as alegações recursais acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória requerida e da paridade remuneratória com os servidores públicos em atividade, o deferimento desta medida importará em aumento do valor da remuneração paga ao autor / agravante. 3. A esse respeito, encontra-se expressa vedação legal, nos moldes dos arts. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 7.º § 2.º da Lei n.º 12.016/2009. 4. Assim, não se vislumbrando elementos bastantes para a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem e do pronunciamento monocrático desta Relatora. Nega-se provimento ao agravo instrumental. (TJ-BA - AI: 80277791220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO DA GAJ V E IMPLEMENTAÇÃO DA CET NO IMPORTE DE 125%. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de proibição legal expressa no art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, c/c art. 1º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/200, bem assim o caráter eminentemente satisfativo do pedido liminar e o periculum in mora inverso em prejuízo da Fazenda Pública impedem a concessão da tutela provisória de urgência destinada a proceder à correção da GAJ V e à implementação da CET no importe de 125% em sede de cognição sumária, o que não prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais, em caso de êxito na demanda. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027166-89.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 16/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. CET. MAJORAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AÇÃO. OBJETO. ESGOTAMENTO. LEI Nº 8.437/92, § 3º, ART. 1º. INCIDÊNCIA. DECISÃO CONCESSIVA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. II – A teor da regra inserta no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, descabe a concessão de liminar que esgota o objeto da ação, razão de cassação da decisão proferida na primeira instância. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031116-72.2020.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 04/06/2021)

Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se, a aludida autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de maio de 2024.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8029810-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Gilmar Santos De Oliveira

Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8029810-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA, ID 61410318, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
Defende a inexistência de prescrição, a teor do Enunciado nº 85, da Súmula do STJ.
No mérito, afirma que quando em foi transferido para a reserva remunerada, quando ocupava o posto de 1º Sargento da Policia Militar da Bahia e, transferido para inatividade, passou a receber os proventos de 1º Tenente PM, por força da norma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a qual "os proventos dos bombeiros militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada".
Assevera que os militares ocupantes do posto de 1º Tenente PM, percebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Alega que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, e que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, de modo que deveria perceber a referida gratificação no importe 125%, sobre o valor do soldo.
Sob tais argumentos, requer a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009 c/c o art. 5°, da Constituição Federal, para que as Autoridades Coatoras promovam o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, equivalente à remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%, sobre o valor do soldo, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que o benefício da Justiça gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Como sabido, o art. 99, § 2°, do CPC, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Trata-se, na presente hipótese, de ação de Mandado de Segurança, cuja taxa prevista pela Tabela de custas, para o ano de 2024, tem o valor de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não havendo previsão legal de honorários de sucumbência.
Pela análise dos documentos juntados pela impetrante, especialmente o contracheque de ID 61410323, não se verifica a impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais sustentada pela parte, em sua petição inicial, tendo em vista que o valor das custas representa menos de 5% (cinco por cento) da remuneração líquida percebida pelo impetrante, passível de parcelamento, na forma do art. 98, § 6º.
Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado e determino que o impetrante, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive às relativas à expedição dos ofícios destinados à intimação do Estado da Bahia (código nº 91017) e notificação da autoridade coatora (código nº 41017), sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039989-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mrt - Materiais Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039989-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MRT - MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Em cumprimento do quanto determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009, ao Ministério Público, para emissão de Parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029814-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Arnaldo De Matos Carvalho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8029814-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE MATOS CARVALHO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ARNALDO DE MATOS CARVALHO, ID 61410355, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%.
Preliminarmente, requer o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
Defende a inexistência de prescrição, a teor do Enunciado nº 85, da Súmula do STJ.
No mérito, afirma que quando em foi transferido para a reserva remunerada, quando ocupava o posto de 1º Sargento da Policia Militar da Bahia e, transferido para inatividade, passou a receber os proventos de 1º Tenente PM, por força da norma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a qual “os proventos dos bombeiros militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada”.
Assevera que os militares ocupantes do posto de 1º Tenente PM, percebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Alega que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, e que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, de modo que deveria perceber a referida gratificação no importe 125%, sobre o valor do soldo.
Sob tais argumentos, requer a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009 c/c o art. 5°, da Constituição Federal, para que as Autoridades Coatoras promovam o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, equivalente à remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%, sobre o valor do soldo, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que o benefício da Justiça gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Como sabido, o art. 99, § 2°, do CPC, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Trata-se, na presente hipótese, de ação de Mandado de Segurança, cuja taxa prevista pela Tabela de custas, para o ano de 2024, tem o valor de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não havendo previsão legal de honorários de sucumbência.
Pela análise dos documentos juntados pela impetrante, especialmente o contracheque de ID 61410366, não se verifica a impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais sustentada pela parte, em sua petição inicial, tendo em vista que o valor das custas representa menos de 5% (cinco por cento) da remuneração líquida percebida pelo impetrante, passível de parcelamento, na forma do art. 98, § 6º.
Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado e determino que o impetrante, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive às relativas à expedição dos ofícios destinados à intimação do Estado da Bahia (código nº 91017) e notificação da autoridade coatora (código nº 41017), sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8032971-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Israel Da Silva Correia
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032971-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA CORREIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Uma vez que a matéria de fundo desta ação mandamental está sendo objeto de julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 8017109.75.2020.805.0000 (TEMA 15), de Relatoria do Desembargador José Aras, com expressa determinação de suspensão de todos os processos em tramitação no Estado da Bahia, em que se discuta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária, devida aos militares inativos ou pensionistas sobre a integralidade da remuneração, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até ulterior determinação do Douto Desembargador Relator do referido IRDR.
Publique-se. Intime-se
Salvador-BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8034726-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaquisson Antonelli Ferreira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034726-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAQUISSON ANTONELLI FERREIRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa apresentada pelo Estado da Bahia.
Em seguida, de logo ao Ministério Público, para emissão de Parecer de mérito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004539-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wellington De Azevedo Portela
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004539-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WELLINGTON DE AZEVEDO PORTELA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico de levantamento do valor depositado em juízo, conforme guia de id nº 58015005.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8038717-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cesar Conceicao
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038717-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CESAR CONCEICAO
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Determino, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023, o sobrestamento do presente Feito, até quitação das Requisições de Pequeno Valor.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8010718-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Simone Bacelar Giffoni
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010718-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIMONE BACELAR GIFFONI
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001635-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elisa Villas Boas Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001635-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELISA VILLAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por MARIA ELISA VILLAS BOAS DOS SANTOS, que busca o cumprimento da obrigação de fazer, contida no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

Gratuidade judiciária concedida na decisão de ID 57479519.

O Estado da Bahia, intimado, apresentou a Impugnação de ID 58206492, em que, em breve síntese, alegou o seguinte: a) há a necessidade de prévia liquidação do julgado coletivo, que é genérico, com análise individualizada de cada caso, o que não pode ser realizado de forma concomitante à execução do julgado, deve ser de forma prévia, sob pena de executar obrigação ilíquida; b) não restou comprovada a paridade da exequente com os servidores ativos e nem sua filiação prévia à associação impetrante - ilegitimidade ativa; c) impossibilidade de pagamento de eventual valor devido entre a data de ajuizamento e a efetiva implantação, por crédito em folha suplementar.

Manifestação da Exequente sobre a impugnação acostada ao ID 58279425.

O Estado da Bahia informa o cumprimento provisório da obrigação de fazer ao ID 60862154.

Ante o exposto, intime-se o Estado da Bahia, para que informe, no prazo de 30 dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da Impugnação outrora apresentada.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031015-64.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Olimpia Mariano Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031015-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: OLIMPIA MARIANO BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, na forma do art. 86-C, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031035-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Elezenita Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031035-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELEZENITA CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003143-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jose Marques Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003143-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE MARQUES NETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por JOSÉ MARQUES NETO, que busca o cumprimento da obrigação de fazer, contida no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

Gratuidade judiciária concedida na decisão de ID 57476874.

O Estado da Bahia, intimado, apresentou a Impugnação de ID 58349943, em que, em breve síntese, alegou o seguinte: a) há a necessidade de prévia liquidação do julgado coletivo, que é genérico, com análise individualizada de cada caso, o que não pode ser realizado de forma concomitante à execução do julgado, deve ser de forma prévia, sob pena de executar obrigação ilíquida; b) não restou comprovada a paridade do exequente com os servidores ativos e nem sua filiação prévia à associação impetrante - ilegitimidade ativa; c) para fins de cálculo do valor a ser pago, deve ser considerada a incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, bem como o valor percebido a título de Reenquadramento Judicial; d) o valor da causa não corresponde ao real proveito econômico; e) impossibilidade de pagamento de eventual valor devido entre a data de ajuizamento e a efetiva implantação, por crédito em folha suplementar. Prequestiona, para fins de interposição de recursos extraordinários, o Tema nº 434 do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação do Exequente sobre a impugnação acostada ao ID 58413729.

Petição do Estado da Bahia informando o cumprimento provisório da obrigação de fazer ao ID 58446162, sem acostar documentos comprobatórios.

Ante o exposto, intime-se o Estado da Bahia, para que informe, no prazo de 30 dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da Impugnação outrora apresentada.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8024947-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Luiz Vieira Lago
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Carlos De Brito
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Ari Da Paixao Teixeira Santana
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Ariguaci Dos Anjos Sarmento
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Daniel Santos Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Edcal Santos Batista
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Edmundo Rodrigues De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Geraldo Barbosa Regis
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Hugo Antonio Pinheiro Ferreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jamilton Machado Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jorge Gonzaga Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024947-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VIEIRA LAGO e outros (12)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Existindo dúvida acerca da alegada incapacidade de pagamento das custas judiciais pelos impetrantes, determino aos impetrantes que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, a hipossuficiência declarada, anexando aos autos os documentos que reputarem necessários ou providenciem, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8025496-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilson De Souza Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025496-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILSON DE SOUZA SANTOS em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente no pagamento a menor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, nos seus proventos de aposentadoria, quando da sua transferência para a reserva remunerada.

Requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, da referida gratificação no percentual de 125%.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

DECIDO.

Sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de sua possibilidade, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

De outro lado, a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, a parte apresentou seus últimos contracheques (ID 60300357), demonstrando auferir, de maneira líquida, mensalmente, em média R$ 2.000,00, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.

Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que seja garantido seu direito constitucional de acesso à justiça, bastando demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família.

Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, a parte adversa, caso entenda necessário, pode impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

No que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que, quando da sua transferência para a reserva, o Impetrado não procedeu à implementação da GCET no percentual de 125%, como determina a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e a Resolução nº 153/2014, do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8049012-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sergio Jose Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049012-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SERGIO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de obrigação de fazer contra o Estado da Bahia, promovido por SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, tendo por base o Acórdão transitado em julgado, proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Após intimação, em manifestação de ID 57189136, o peticionante esclareceu que ainda é professor em atividade nos quadros do magistério público estadual, acostando contracheques recentes e seu histórico funcional.

Após, retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Exequente requereu, inicialmente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque (ID 51161170), demonstrando auferir, mensalmente, menos que quatro salários mínimos, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.

Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que seja garantido o seu direito constitucional de acesso à justiça de forma gratuita, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o sustento próprio e da sua família.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.).

Ademais, a parte adversa, caso entenda necessário, pode impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Exequente o benefício da gratuidade da justiça.

Por sua vez, considerando que em exame preliminar do feito, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos em lei, necessários à determinação de obrigação de fazer prevista no título judicial, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo, referente à implantação, nos vencimentos do Exequente, "(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008".

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033617-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Algecira Marcelino Dos Santos Castro
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033617-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALGECIRA MARCELINO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, na forma requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042561-19.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042561-19.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática proferida no bojo do Agravo Interno n.º 8042561-19.2022.8.05.0000.1.AgRCiv, que não conheceu do Recurso, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (ID 56093820).
Resumindo as razões recursais, o Agravante limitou-se a informar que, ao revés de não conhecer do prévio Agravo Interno, deveriam o Recurso ser submetido ao órgão colegiado, na forma prevista no RITJBA.
Fundamenta o seu pleito na hipótese de que, ainda que inadequado ou sem cumprir os pressupostos ou requisitos de admissibilidade, deve o Agravo Interno ser submetido ao órgão colegiado para deliberação.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer o exercício do juízo de retratação, com a anulação da decisão agravada ou, caso seja outro o entendimento, que seja a questão submetida ao órgão colegiado.

Serve-se ainda do Agravo Interno para trazer outros tópicos à discussão, sendo eles a necessidade de prévia liquidação do título executivo coletivo e impossibilidade de pagamento de eventuais créditos mediante inclusão em folha suplementar.
O Agravo foi interposto tempestivamente.
A parte Recorrida apresentou resposta, conforme ID 59357896.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Trata-se de pedido de revisão de decisão monocrática que não conheceu de prévio Agravo Interno, por não ter a parte Recorrente impugnado especificamente o conteúdo das decisões proferidas nestes autos.
Trouxe o Estado da Bahia, para tanto, ensinamento importante, oriundo do julgamento de Tema 434 do Superior Tribunal de Justiça, quando foi firmada tese no sentido de que "O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil."
Revisando os julgados atuais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é também possível observa a existência do HC 707043/PR, julgado em 15/02/2022, cujo resultado ficou assim ementado:
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O ato apontado como coator foi praticado pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou monocraticamente o agravo interno manejado pela defesa do ora paciente com o objetivo de dar seguimento a recurso extraordinário.
Trata-se, portanto, de habeas corpus originário, a teor do art. 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.
2. A prolação de decisão singular pelo relator em recurso dirigido ao Tribunal, nas hipóteses do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não viola o Princípio da Colegialidade, desde que seja possível o reexame da matéria pelo órgão competente.
3. As atribuições do relator, em sede de agravo interno, limitam-se à retratação ou à remessa dos autos ao órgão competente para julgamento, mesmo quando se deparar com recurso flagrantemente inadequado ou que careça de pressupostos ou requisitos para sua interposição.
4. Ordem concedida para determinar a remessa do agravo interno ao órgão colegiado competente, que deverá julgá-lo como entender de Direito.
(HC n. 707.043/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) (grifei)
Analisando o referido julgado, convenço-me da necessidade de rever o entendimento exposto monocraticamente no Agravo Interno n.º 8042561-19.2022.8.05.0000.1.AgRCiv, pois a análise, segundo o julgado citado, deveria ser realizada perante o órgão colegiado.
Com relação aos demais fundamentos deste Agravo, esclareço que extrapolam as matérias passíveis de estudo, que no presente caso restringe-se à necessidade de submissão do Recurso anterior ao órgão colegiado, não sendo possível, por conseguinte, delas conhecer.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, retratando-me da decisão anteriormente proferida nos autos do Agravo Interno n.º 8042561-19.2022.8.05.0000.1.AgRCiv, anulando-a em todos os seus termos.
Determino, por conseguinte, que os autos do Agravo Interno n.º 8042561-19.2022.8.05.0000.1.AgRCiv sejam conclusos para realização de novo julgamento, que será realizado perante o órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8025964-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adalberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025964-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente no pagamento a menor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, nos seus proventos de aposentadoria, quando da sua transferência para a reserva remunerada.

Requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, da referida gratificação no percentual de 45%.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

DECIDO.

Sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de sua possibilidade, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

De outro lado, a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, a parte apresentou seus últimos contracheques (ID 60386464, 60386462 e 60386463), demonstrando auferir, de maneira líquida, mensalmente, pouco mais de três salários mínimos, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.

Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que seja garantido seu direito constitucional de acesso à justiça, bastando demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família.

Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, a parte adversa, caso entenda necessário, pode impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

No que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que, quando da sua transferência para a reserva, no posto de Cabo-PM, o Impetrado não procedeu à implementação da GCET no percentual de 45%, correspondente ao posto de 3º Sargento-PM, como determina a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e a Resolução nº 153/2014, do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.

No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8057683-38.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Maria Franca Cunegundes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Maria Cristina Galeao Vieira
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Do Carmo Lima Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Maria Jose De Amorim Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Marly Pinheiro Magalhaes
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057683-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA FRANCA CUNEGUNDES e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Abram-se vistas ao Estado da Bahia, pelo prazo de 10 (dez) dias, para exercício do contraditório com relação aos requerimentos de ID 60094386 e 61218981.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029602-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Agnalda Rodrigues Da Silva

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029602-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AGNALDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Agnalda Rodrigues da Silva, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029603-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Agnalda Rodrigues Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029603-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AGNALDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Agnalda Rodrigues da Silva, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8017081-39.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdemir Matias Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017081-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, na forma do art. 86-C, do RITJBA.
Saliento que o pedido de cumprimento provisório do julgado poderá ser realizado pelo Impetrante na forma do art. 86-C, § 4º, do RITJBA, se assim o preferir.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8028048-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gleidson Cardoso Dos Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028048-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLEIDSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Determino, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023, o sobrestamento do presente Feito, até quitação das Requisições de Pequeno Valor.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8029099-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Raimundo Cezar Magalhaes Dantas (OAB:BA66171-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029099-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO CEZAR MAGALHAES DANTAS (OAB:BA66171-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS, Policial Militar da Reserva, contra suposto ato ilegal e omissivo imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto à concessão da isenção ao pagamento do Imposto de Renda, retido na fonte.

Alega o Impetrante que "... ingressou na PMBA em 01/06/1977, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 31/12/2008, pelo critério de tempo de serviço; ocorre que, a despeito de ter acompanhamento regular de saúde, em 2018 apresentou alterações significativas da próstata...".

Pontua que, após a realização de exames, em 10/05/2018, foi confirmado o diagnóstico de "adenocarcinoma acina da próstata, Gleason 6 (3+30, acometendo focalmente 2 áreas dos fragmentos avaliados. Grupo grau 1", razão pela qual foi submetido a uma intervenção cirúrgica, em 05/06/2018, encontrando-se, atualmente, em controle clínico.

Sustenta que "...sem ter sido informado ou instado a realizar perícia médica, em 26/01/2019, pela Portaria Portaria nº 51039926, publicada no Diário Oficial do Estado nessa data, e assinada pelo Impetrado, conjuntamente com a PMBA, o requerente foi reformado por idade, com fundamento do art. 178, I da Lei 7990, de 27 de dezembro de 2001, sem considerar ser o mesmo portador de enfermidade que o incapacita de exercer atividades laborativas (C61.3), conforme art. 179, combinado com o art. 149, § 10, do mesmo diploma legal.".

Acrescenta que, em 19/02/2024, ingressou com procedimento administrativo (SEI 030.16613.2024.0026013-78), solicitando a "reforma por invalidez com vistas à isenção de imposto de renda", todavia, Administração Pública não lhe concedeu a isenção, ao fundamento de que caberia à própria Corporação reanalisar e corrigir, para reflexo junto à SUPREV, responsável pelos inativos.

Ressalta que o órgão sob a tutela do Impetrado, em resposta à consulta da Coordenação de Concessão de Benefício dos Militares, informou ser necessário reiniciar o pleito junto CEPREV/SAC, com a abertura de novo processo, não sendo possível encaminhar diretamente os autos já existentes à Junta Médica do Estado, desconsiderando a fungibilidade substancial do pedido e a própria condição de saúde do Requerente, "...sendo apropriada a presente ação mandamental, para corrigir o prejuízo ou prevenir esse prejuízo que se materializou nos atos administrativos junto à SUPREV, diretamente subordinada ao Impetrado, a quem competiria realizar atos de saneamento a essa desmedida procrastinação de garantia de direito.".

Afirma que, desde 2018, deveria ser isento do pagamento do Imposto de Renda por ser portador de enfermidade classificada como "Adenocarcinoma de Prostata/Neoplasia Maligna.", ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

Requer a prioridade de tramitação processual e, liminarmente, que "...seja o requerido compelido a suspender imediatamente o desconto do imposto de renda, retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Impetrante, sob pena da aplicação de multa diária".

É o breve relato. DECIDO.

Defiro ao Impetrante a prioridade na tramitação processual, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença da negativa na esfera administrativa.

É que, consoante se extrai do documento de ID 61214645 (Processo Administrativo), não houve, por meio da SUPREV, a negativa da isenção do pagamento do imposto, mas apenas a informação de que "por orientação da junta médica o processo de IR deve ser instruído somente no posto CEPREV..." (p. 15), remetendo, assim, o Impetrante, ao órgão competente para a análise e concessão do seu pleito.

Outrossim, não se observa dos documentos encartados, a alegada resposta ao questionamento da Coordenação de Concessão de Benefício dos Militares, sobre a necessidade de abertura de novo processo (ID 61214645, p. 15), de modo que, também, não se vislumbra, nesse exame inaugural, a possível violação aos princípios da celeridade e fungibilidade.

Conclusão:

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Intime-se o Impetrante da presente decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais faltantes, atinentes à i) notificação da autoridade impetrada (Código 41017 da atual tabela de custas); ii) intimação eletrônica do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral (Código 91017), sob pena de cancelamento superveniente da distribuição do feito, nos moldes do art. 290 do CPC.
Após o cumprimento tempestivo da diligência supra:
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.

Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.

Conclusos, após.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8030045-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Humberto De Jesus Sousa
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030045-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS HUMBERTO DE JESUS SOUSA
Advogado(s): ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

As custas processuais do Mandado de Segurança fica em torno de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código do ato: 40040, mais R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) por envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, código do ato: 91017, conforme consulta na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024.

Ademais, necessário que sejam colacionado aos autos contracheques atuais e demais documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.

Assim, considerando o disposto no §2º, do art. 99, do CPC, por não existir prova da ausência ou insuficiência de rendimento auferido pelo Impetrante, atuais, e, ainda, diante da possibilidade de parcelamento das despesas processuais, intime-se o Requerente para que comprove a invocada hipossuficiência, juntando aos autos suas rendas, despesas mensais, declarações do Imposto de renda (2022 e 2023), extratos bancários, contracheques, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8029640-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindomar Da Conceicao Leal
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029640-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDOMAR DA CONCEICAO LEAL
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por LINDOMAR DA CONCEIÇÃO LEAL, em face do título executivo oriundo do MS Coletivo (0003818-23.2015.8.05.0000), que concedeu o auxílio transporte aos Policiais Militares, onde postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.

Inicialmente, levando-se em consideração que o valor das custas iniciais é de R$ 996,78 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), Código 32100, conforme consulta na tabela de Custas processuais do ano de 2024, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, eis que comprovados os pressupostos legais e assegurado constitucionalmente para preservar o Acesso à Justiça e garantir o Direito de Petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o Princípio da Igualdade, consubstanciado nos documentos apresentados, em especial, os contracheques de ID 61379622; ID 61379623 e ID 61379624.

Existentes, nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.

Dito isso, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do seu representante legal para, querendo, pagar ou impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo fazê-lo nos próprios autos, em conformidade com a norma estatuída no art. 535 do CPC.

Após, sobrevindo impugnação do Ente Executado, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista, por ato ordinatório, ao Credor/Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, certifiquem-se e voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8026160-13.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alessandro Oliveira Cajui
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026160-13.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se expedição de Ofício Requisitório de RPV (ID 60161677). Assim sendo, conforme certificado pela Secretaria ao ID 60500960, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o pagamento do referido.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0025048-24.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: José Almir De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: João Batista Teixeira Mendes Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Marcos Antônio Santo Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: Lucy Mary Freitas Conceicao
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0025048-24.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: José Almir de Souza e outros (2)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se expedição dos Ofícios Requisitórios de RPV (IDs 60173472, 60173485 e 60173490). Assim sendo, conforme certificado pela Secretaria ao ID 60516610, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o pagamento do referido.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028144-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademilson Borges Dos Reis
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028144-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEMILSON BORGES DOS REIS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se extrai dos autos, após a homologação dos cálculos, a patrona do exequente peticionou ao ID 51808613, renunciando ao mandato, além de requerer arbitramento e retenção dos honorários sucumbências. Consequentemente, o despacho encartado ao ID 52051496, intimou o autor para constituir novo patrono e indeferiu o pleito “tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na decisão de ID 47315189”.
Lado outro, conforme se depreende do petitório de ID 5517962, a causídica, cientifica o equívoco na juntada do pedido de reserva de honorários, afora isso, destaca pelo desentranhamento da petição. Por fim, renúncia aos poderes que lhe foram conferidos.

Ademais, substabeleceu sem reservas de poderes para novo patrono, ao qual o impetrante juntou instrumento procuratório devidamente assinado, mediante ID 54518326.

Nesta senda, este patrono requereu os honorários advocatícios (ID 58604263). Logo, na espécie versada, se visualiza que foi pactuado honorários contratuais no importe de 30% sobre o proveito econômico da causa e podendo ser acrescido de mais 05% conforme ajuizamento de recursos.

Ante o exposto, determino o desentranhamento da petição de 51808613, bem como seja expedido ofício para requisição do respectivo precatório, autorizando o destaque dos honorários contratuais do causídico, nos termos do instrumento procuratório de ID 54518326.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021101-15.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ernando De Almeida Estrela
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021101-15.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERNANDO DE ALMEIDA ESTRELA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme se pode observar do requerimento aviado pelo Impetrante à petição de ID 59923428, foi formulado pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo Estado da Bahia, comprovado pelo documento de ID 59688160.

Tendo em vista que o impetrante outorgou, através da procuração ID 1909265, poderes específicos para “receber, dar quitação”, bem como a documentação de ID 59688160 indica o cumprimento da ordem judicial, expeça-se o alvará.
Outrossim, intime-se o impetrante para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo Estado da Bahia em petição de ID 59592558.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8018960-86.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ronaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018960-86.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se extrai dos autos, em petição de ID 56980906, o Impetrante informa o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, requerendo por sua vez o arquivamento do feito.

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8015307-42.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8015307-42.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, calha esclarecer que o presente feito foi julgado com consequente denegação da segurança. Por consectário este julgador determinou a cobrança das custas.
Ressalte-se que, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário, que não foi conhecido pelo STJ, com decisão já transitada em julgado.

Lado outro, o despacho encartado ao ID 53128316, determinou a ciência das partes do retorno dos autos das instâncias superiores. No entanto, sem manifestações conforme certidão de ID 56075119. Respectivamente ao ID 56098164 a Secretaria proferiu Ato Ordenatório para intimação de pagamento das custas processuais.
Assim, considerando a apuração das custas remanescentes pela Secretaria e que o Impetrante devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, quedou-se silente, encaminhem-se os autos à Secretaria para os devidos fins, conforme previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO

8006484-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvania Mendes Liborio Leao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006484-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVANIA MENDES LIBORIO LEAO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a concessão da segurança pretendida, qual seja, o reconhecimento da estabilidade econômica da impetrante.

No entanto, o ente público, interpôs Recurso Extraordinário, consequentemente foram encaminhados para à 2ª Vice-Presidência. Respectivamente, os autos retornaram com a decisão de ID 5287218, inadmitindo o recurso. Lado outro, a Secretaria das Seções de Recursos, certificou ao ID 55698478 o trânsito em julgado.

Assim sendo, dê-se ciência ás partes do retorno dos autos das instâncias superiores, para que adotem as providências cabíveis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8027650-07.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jones Santos Queiroz
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027650-07.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JONES SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA-36680-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que que a decisão de ID 50472151, homologou os cálculos do exequente e consequentemente determinou a expedição do competente RPV.
Ademais, conforme se depreende do documento de ID 55682721 ocorreu a devida expedição pela Secretaria. Ocorre que, o autor peticionou requerendo a intimação do Estado para comprovar o pagamento.
Desta forma, resta evidente a falta de comprovação da RPV pelo ente público, mediante o quanto certificado pela Secretaria ao ID 60583187, que consigna o decurso do prazo.
Sendo assim, comprove o Estado da Bahia no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o pagamento da RPV do requerente, sob pena de sequestro da verba, previsto no art. 10, § 3º da Instrução Normativa nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, na qual dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8016016-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Ferreira Silva
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016016-77.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA SILVA
Advogado(s):
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Ferreira Silva, o qual foi indeferida a inicial, nos termos da decisão de ID 12096803, que transitou em julgado após a interposição dos recursos cabíveis, conforme atesta a certidão de ID 50712824.

As partes foram cientificadas do retorno dos autos das instâncias superiores, mantendo-se inertes.
Sendo assim, pelo exposto, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8008361-20.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcineide Maria Da Cruz Virgens
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008361-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEIDE MARIA DA CRUZ VIRGENS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se extrai dos autos, o Ente Público comprovou o pagamento da RPV do patrono do exequente diretamente na Conta Corrente, conforme ID 56983217.

Lado outro, se visualiza existência de expedição de Precatório encartado ao ID 55153973. Assim sendo, mediante certificação da Secretaria ao ID 60677665, determino o sobrestramento do feito, com a remessa dos autos, a fim de aguardar o pagamento do referido.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0007796-76.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: José Ferreira Cardoso
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Impetrante: José Florisvaldo Lisboa Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Impetrante: Adalmária De Carvalho Mello
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Terezinha Rita Sampaio Cardoso
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Interessado: Sandra De Cassia Sampaio Cardoso
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Interessado: Jose Cardoso Junior
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007796-76.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: José Ferreira Cardoso e outros (2)
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, após homologação dos cálculos dos requerentes (ID 56351590), a Secretaria juntou a certidão de ID 60712187 em que consigna a falta de informações para expedição do Ofício Formulário de Requisição de Precatório.

Ante o exposto, devem os Impetrantes colacionarem as documentações indicadas na certidão de ID 60712187, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência, expeça-se, de logo, os referidos ofícios.
Decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0010898-38.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juliana Cardoso Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999-A)
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700-A)
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Ângeli Maria Guimarães Feitosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010898-38.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Juliana Cardoso Nascimento
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999-A), JAVIER PEREIRA PENA CAL (OAB:BA-16700-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se extrai dos autos, a Impetrante mediante advogado regularmente constituído requereu a desistência do Recurso Ordinário Interposto (ID 12528294), tendo a 2° Vice-Presidente extinto o procedimento recursal, nos termos da decisão de ID 12528296.
A Secretaria da Seção Cível de Direito Público, por sua vez, certificou no ID 28449760, o decurso de prazo sem manifestação das partes referente ao Ato Ordinatório que consigna a virtualização dos autos físicos.
Por consectário, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis, arquive-se o presente feito com as devidas baixas.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0017343-38.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Luz Nunes Barreto
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550-A)
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Mobilidade Do Município De Salvador Semob
Terceiro Interessado: Roberto O Dwyer
Terceiro Interessado: Aurisvsaldo Melo Sampaio
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017343-38.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Maria da Luz Nunes Barreto
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550-A), IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado atestado pela certidão de ID 12637468, para que adotem as providências ao regular andamento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias in albis, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0007823-30.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Adminstracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Terceiro Interessado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Bernadeth Magalhaes De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Hugo Dias Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Laudelino De Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Carlos Henrique Freire De Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007823-30.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA BERNADETH MAGALHAES DE ALMEIDA e outros (3)

Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
IMPETRADO: Secretario de Adminstracao do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, verifica-se a existência de expedição de precatórios encartados aos Ids 55461015 e 55462221. Assim sendo, mediante certificação da Secretaria da Seção Cível de Direito Público (ID 60566032), determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos, a fim de aguardar o pagamento do referido.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0022809-76.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleber De Jesus Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahiasaeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022809-76.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEBER DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino o sobrestamento do feito já deferido na decisão de ID 12271329, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO

0014341-26.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Antônio De Oliveira Araújo
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahiasaeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014341-26.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Marcos Antônio de Oliveira Araújo
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8030821-64.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonia Olibia Barros Lacerda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030821-64.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANTONIA OLIBIA BARROS LACERDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8030821-64.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que é agravante ANTONIA OLIBIA BARROS LACERDA e agravado o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0011325-98.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clodoaldo Brasil Da Silva
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Impetrado: Secretario De Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011325-98.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Clodoaldo Brasil da Silva
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.

O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito já deferido na decisão de ID 12531103, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8042823-32.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Kayc Silva De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042823-32.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: KAYC SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DO CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, DIANTE DA APERENTE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE AFASTOU O PARTICIPANTE DO CERTAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se foi devido o indeferimento da liminar pleiteada pelo impetrante, ora agravante interno, em que pretendia afastar a avaliação da banca examinadora de heteroidentificação e autorizar o retorno do candidato às demais etapas regulares do certame público na condição de cotista.
2. De logo, cumpre ressalvar que o dever de fundamentação das decisões judiciais não corresponde à necessidade de esgotamento de todas as teses jurídicas sustentadas pela parte agravante, mas apenas daquelas teses que, quando enfrentadas, se mostrarem suficientes para infirmar a conclusão do julgado.
3. In casu, o recorrente alega que a decisão monocrática hostilizada teria se afastado de entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores, o que seria uma suposta contradição externa somente passível de análise em instância superior, pela via recursal adequada.
4. Ocorre que, ao contrário do que o agravante tenta fazer crer, a decisão vergastada foi proferida com lastro, justamente, na própria jurisprudência das Cortes Superiores que tanto alega terem sido contrariadas, no tocante ao processo para averiguação do procedimento de heteroidentificação em concursos públicos.
5. Com efeito, a fundamentação vertida no decisum é hialina ao concluir que, independentemente da presunção de veracidade da autodefinição do candidato prevista no edital, o próprio documento estabelece critérios objetivos para confirmação da vaga mediante Procedimento de Heteroidentificação. Ocorre que, na hipótese, após realização do procedimento previsto, inclusive tendo o agravante interposto recurso administrativo, a banca concluiu pela ausência de características fenotípicas afrodescendentes.
6. Nessa toada, restou evidenciado que não foram encontradas irregularidades no procedimento realizado que justificassem o afastamento da conclusão obtida pela banca examinadora, razão pela qual a liminar foi fundamentadamente indeferida, devendo ser mantida a decisão atacada.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno nº 8042823-32.2023.8.05.00001.AgIntCiv, em que é agravante KAYC SILVA DE OLIVEIRA e agravado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e o fazem pelas razões adiante expostas, sob os fundamentos constantes do voto do relator..
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028046-18.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Maria Nunes Gomes Machado
Advogado: Josemar Duarte Santos (OAB:BA57419-A)
Advogado: Leonam Santos Matos (OAB:BA54112-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028046-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA MARIA NUNES GOMES MACHADO
Advogado(s): LEONAM SANTOS MATOS (OAB:BA54112-A), JOSEMAR DUARTE SANTOS (OAB:BA57419-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a juntada, pelo exequente, dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório de precatório, à Secretaria para cumprimento da diligência.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025926-31.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jadson Chaves Tanajura
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025926-31.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JADSON CHAVES TANAJURA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos em que o Estado da Bahia informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8035712-65.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Muniz Mendes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035712-65.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANA MUNIZ MENDES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, verifico que diante da decisão encartada ao ID 55219817, na qual homologou os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, a Secretaria deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizou a expedição do Ofício Requisitório de RPV (ID 60483114).

Sendo assim, conforme certificado ao ID 60967206, em conformidade com o Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à Seção Cível de Direito Público, a fim de aguardar o pagamento do referido.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8019363-21.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Bastos Dos Santos
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019363-21.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o AGRAVANTE juntou a petição de Agravo Interno no bojo dos autos principais (ID 8541510).

Assim, deve o recorrente, no prazo de 05 dias, retificar o cadastramento do referido recurso em conformidade com o quanto decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0016667-61.2014.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Eusvaldio Sena Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Reu: Enoque Merces De Oliveira
Terceiro Interessado: Adriano Carvalho Ahringsmann
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lôbo Sanos

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0016667-61.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Eusvaldio Sena Batista
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que após expedição de Ofício Requisitório de RPV em nome do patrono do exequente (ID 54108983), o Estado da Bahia comprovou o pagamento em Conta Corrente, conforme encartado ao ID 58688112.

Lado outro, na espécie versada, se visualiza o despacho determinando a expedição do Ofício Formulário de Precatório (ID 59250255) em favor do Autor da demanda. Ocorre que, a Secretaria da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça comunica ao ID 61030098 a impossibilidade de cumprimento do decisum, vez que, inexistem nos autos informações suficientes para proceder com o quanto consignado.

Ante o exposto, manifeste-se o exequente, colacionando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8047798-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Fernandes Do Amaral Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047798-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA FERNANDES DO AMARAL ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.

2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$2.059,03 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$2.361,52, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$30.699,76, sendo essa a quantia atribuída à causa pela parte Autora. Logo, não merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em conformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC. Logo, não merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8047798-97.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, NEUZA FERNANDES DO AMARAL ALVES.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8048889-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Grace Elaine Andrade De Santana Motta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048889-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GRACE ELAINE ANDRADE DE SANTANA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$1.516,03 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$2.210,28, resultando na diferença de R$694,25, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$9.025,25, sendo que foi atribuída à causa pela parte Autora o valor de R$19.149,76. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8048889-28.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, GRACE ELAINE ANDRADE DE SANTANA MOTTA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8042020-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelo Oliveira Lima
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042020-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARCELO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO EDITAL 05/2022-SAEB. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E ALUNO SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. IMPETRANTE EXCLUÍDO DA LISTA DE NEGROS (PRETOS E PARDOS). INCONFORMISMO COM DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA.
1 – Ausentes os requisitos legais exigidos, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão da medida liminar, valendo observar que a parte Impetrante, ora Agravante, não trouxe nenhum elemento novo apto a desconstituir o entendimento primeiro.
2 – Como destacado na decisão agravada, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a relevância do fundamento invocado e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (Lei 12.016/09, art.1º). No caso dos autos, percebe-se que o edital do concurso estabeleceu expressamente os critérios e o momento para averiguação do procedimento de heteroidentificação, tendo o impetrante, ora Agravante, exercido o contraditório e a ampla defesa, ao ter interposto recurso administrativo.
3 - O Agravante interpôs recurso administrativo e a Banca Examinadora, apreciando o referido recurso, apresentou, de forma fundamentada, as razões do não enquadramento dele nas vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos).(ID 55244930, folhas 25-27 dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042020-49.2023.8.05.0000).
4 – RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO no Mandado de Segurança n° 8042020-49.2023.8.05.0000.1 em que figura como Agravante MARCELO OLIVEIRA LIMA e, na qualidade de Agravado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8044204-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marileide Mesquita Nunes Marcelino Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044204-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARILEIDE MESQUITA NUNES MARCELINO DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ATACA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA PARCELA DE VPNI QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL. MATÉRIA

QUE SEQUER FOI SUSCITADA PELO EMBARGANTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA SUA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.
I – Argumenta a parte Embargante que o Acórdão em destaque apresenta contradição, ao se posicionar no sentido de que a matéria relativa à VPNI deveria ter sido discutida no âmbito da ação coletiva, e não na fase de cumprimento de sentença. Acrescenta o Embargante que, por se tratar de direito pessoal e individual do Exequente, tal questão só poderia ser arguida no momento da liquidação.
II - A parte Embargante, quando da sua Impugnação à Execução, não tratou dessa questão, pelo que inova em seu recurso, o que lhe é defeso fazê-lo em sede de Embargos de Declaração.
III - Importa ressaltar que a apreciação de matérias não suscitadas anteriormente, ainda que de ordem pública, em sede de Embargos de Declaração, importa em inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
IV – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8044204-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo ESTADO DA BAHIA, figurando como Embargada MARILEIDE MESQUITA NUNES MARCELINO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
Presidente
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8043619-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cirlene Carvalho Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043619-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CIRLENE CARVALHO MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$2.141,39 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$2.279,16, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$29.629,08, que foi o valor atribuído à causa pela parte Autora. Logo, não merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8043619-23.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, CIRLENE CARVALHO MACHADO.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8051202-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Robson Da Conceicao Pataro Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051202-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBSON DA CONCEICAO PATARO MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. APLICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VENCIMENTO BÁSICO DO EXEQUENTE ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR. TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. ENQUADRAMENTO DEC. JUDICIAL. INCLUSÃO NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8051202-59.2023.8.05.0000, em que figura como Autor ROBSON DA CONCEICAO PATARO MACHADO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8066034-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nadelse Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066034-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADELSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8066034-97.2023.8.05.0000, em que figura como Autor NADELSE FERREIRA DE SOUZA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8025294-97.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Ariosvaldo Pitanga De Cerqueira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Jose Carlos Sousa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio De Jesus Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Wellington Luiz Pinele Porto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Antonio De Jesus Sampaio
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Jose De Assis Alexandre Evangelista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Ivan De Souza Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Osvaldo De Souza Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Valmir Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Otavio Fernandes Da Rocha Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Juarez Bispo De Almeida
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Eugenio Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Moacir Cunha Pereira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025294-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIOSVALDO PITANGA DE CERQUEIRA e outros (12)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrado, em que pese devidamente intimado, não comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (ID 61366100).
Por conseguinte, intime-se o Estado da Bahia para que demonstre que promoveu o realinhamento dos proventos dos impetrantes com a implantação da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$30.000 (trinta mil reais).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8063131-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florindo Alves De Souza Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063131-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORINDO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8063131-89.2023.8.05.0000, em que figura como Autor FLORINDO ALVES DE SOUZA NETO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8037306-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Santelma Pereira Dos Santos
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037306-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANTELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISIOMAR BATISTA GOMES (OAB:BA27012-A), EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a quantia pretendida pela exequente, posto que o valor total atualizado da execução encontra-se na monta de R$ 100.801,33 (cem mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos), à luz do dever geral de cautela do magistrado, especialmente quando em defesa do patrimônio público, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO do executado, através de Oficial de Justiça, para se manifestar acerca da petição e documentos de ID's 56614991/56614999, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048859-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcia Regina De Souza Assuncao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048859-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA DE SOUZA ASSUNCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8048859-90.2023.8.05.0000, em que figura como Autor MARCIA REGINA DE SOUZA ASSUNCAO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001299-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aroldo Da Silva Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001299-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AROLDO DA SILVA FRANCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8001299-21.2024.8.05.0000, em que figura como Autor AROLDO DA SILVA FRANCA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0019904-69.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Passos Da Silva
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019904-69.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Josemar Passos da Silva
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A), JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme certificado ao ID 57419841, em que pese a UNIJUD tenha sido intimada para regularização da digitalização, não o fez, retornando os autos conclusos.
Assim sendo, oficie-se novamente a UNIJUD para cumprir a determinação de regularização das inconsistências provenientes da digitalização, conforme determinado no despacho do ID 31804129.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

02/R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8065167-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Machado Puonzo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065167-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE MACHADO PUONZO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8065167-07.2023.8.05.0000, em que figura como Autora MARILENE MACHADO PUONZO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8019968-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosemeire De Jesus Peixoto Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019968-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a quantia pretendida pela exequente, posto que o valor total atualizado da execução encontra-se na monta de R$56.466,46 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), à luz do dever geral de cautela do magistrado, especialmente quando em defesa do patrimônio público, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO do executado, através de Oficial de Justiça, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

02/R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8046957-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Menezes De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046957-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA MENEZES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/

BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8046957-05.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente DILMA MENEZES DE CRVALHO, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8064491-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helenicia Pereira De Magalhaes Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064491-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENICIA PEREIRA DE MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8064491-59.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente HELENÍCIA PEREIRA DE MAGALHÃES RIBEIRO, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8032991-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Vicente De Andrade Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8032991-77.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: ADALBERTO VICENTE DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Consta dos autos petição da parte exequente apresentando planilha atualizada de cálculos.
Assim, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), sob pena de homologação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001133-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alves Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001133-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALVES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. APLICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR. TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. ENQUADRAMENTO DEC. JUDICIAL. INCLUSÃO NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8001133-86.2024.8.05.0000, em que figura como Autora MARIA ALVES ARAUJO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001227-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracema Rocha Passos De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001227-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA ROCHA PASSOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8001227-34.2024.8.05.0000, em que figura como Autor IRACEMA ROCHA PASSOS DE CARVALHO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8066045-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Otalia Evangelista Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066045-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OTALIA EVANGELISTA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8066045-29.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente OTALIA EVANGELISTA LIMA, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001230-86.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valtermira Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001230-86.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: VALTERMIRA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61464126, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003844-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Fatima Coelho Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003844-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA COELHO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8003844-64.2024.8.05.0000, em que figura como Autor MARIA DE FATIMA COELHO COSTA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003797-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rute Dantas Da Cruz Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003797-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTE DANTAS DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO

DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8003797-90.2024.8.05.0000, em que figura como Autora RUTE DANTAS DA CRUZ FERREIRA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8003814-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliete Assis Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8003814-29.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ELIETE ASSIS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61468918, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8060632-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria Lessa Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060632-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA LESSA PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VPNI E DA VERBA “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8060632-35.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente LEDA MARIA LESSA PINTO, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8004243-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Vieira Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004243-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA

NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8004243-93.2024.8.05.0000, em que figura como Autora MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA COSTA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008724-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Paulino Do Nascimento Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8008724-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467731, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001703-72.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aurea Custodio De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001703-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA AUREA CUSTODIO DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469377, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8064468-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Onalia Cerqueira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064468-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ONALIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8064468-16.2023.8.05.0000, em que figura como Autora ONALIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001649-09.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Benedita Santana Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001649-09.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA BENEDITA SANTANA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61505418, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001583-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Iracema Dias Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001583-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DIAS DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8001583-29.2024.8.05.0000, em que figura como Autora MARIA IRACEMA DIAS DA COSTA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8034940-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noemia Da Silva Goncalves
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034940-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOEMIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048478-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Luiza Cidreira De Oliva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048478-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUIZA CIDREIRA DE OLIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048189-52.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elisabeth Dominguez Martinez
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048189-52.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELISABETH DOMINGUEZ MARTINEZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DADOS CAPAZES DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AUTORIZADO DESCONTO E PARCELAMENTO DO VALOR. REQUERIMENTO NO RECURSO DE PAGAMENTO DA CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário, como ocorre no caso em exame.
2. Adentrando aos limites específicos da matéria devolvida e do requerimento formulado em Recurso Interno, é forçoso afirmar a impossibilidade de deferimento do pagamento das custas ao final do processo. O disposto no art. 82 do CPC e no art. 27 da Lei Estadual nº 12.373/2011, preveem que o recolhimento destes valores deve, em regra, ser feito antecipadamente.
3. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
Visto, relatado e discutido este Agravo Interno nº 8048189-52.2023.8.05.0000.1, sendo Agravante ELISABETH DOMINGUEZ MARTINEZ e Agravado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, consubstanciado nas razões do Voto do Relator.
Local e data inseridos pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8026323-51.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jovina Conceicao Vaz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8026323-51.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: JOVINA CONCEICAO VAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469390, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052496-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilza Maria Borges Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052496-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA MARIA BORGES FARIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051926-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Liliana Lima Vieira Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051926-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LILIANA LIMA VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8043713-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Oliveira Caldas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043713-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO
8030035-20.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lea Lucia Sales Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8030035-20.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: LEA LUCIA SALES PRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465328, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8005973-13.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lizlane Oliveira Da Silva Prates
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005973-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição de ID.53020084, intime-se o ESTADO DA BAHIA para manifestar-se sobre o quanto alegado ou apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051823-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Maria De Souza Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051823-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA DE SOUZA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8058243-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Campos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058243-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/

BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8058243-77.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8063438-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Josenaide Dos Santos Donato
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063438-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSENAIDE DOS SANTOS DONATO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8063438-43.2023.8.05.0000, em que figura como Autora JOSENAIDE DOS SANTOS DONATO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8062993-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Novaes Costa Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8062993-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA NOVAES COSTA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61448456, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052819-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elizabete Agripina Da Costa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052819-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIZABETE AGRIPINA DA COSTA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Permaneçam estes autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento dos Agravos Internos opostos.
Dá-se efeito de mandato a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8030130-79.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Magalhaes Setubal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8030130-79.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANTONIA MAGALHAES SETUBAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).
As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se

que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).
Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028549-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arildes Azevedo Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Augusto Alves Godinho De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Raimundo Alves Camara
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Moises Maia Aguilar
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028549-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARILDES AZEVEDO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento aos pressupostos/requisitos obrigatórios para impetração do presente mandamus, condiciono a sua análise a comprovação da gratuidade ou ao pagamento das custas.
Convém notar que a gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, o qual tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Os Impetrantes apresentaram contracheques aos IDs 61039386, 61039389, 61039391, 61039392, porém, dois deles, em primeira vista, apresentam valores fora do parâmetro estabelecido para concessão e outro não faz prova da alegada hipossuficiência.
Desta feita, intime-se as partes Impetrantes ARILDES AZEVEDO DOS SANTOS e MOISÉS MAIA AGUILAR, para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida, a teor do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8013218-07.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Andre Luiz Silva Fontes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira (OAB:BA42840-A)
Espólio: Felipe Paranhos De Moraes Souza
Espólio: Filipe Matheus Barreto Silva
Espólio: Jader Monteiro Rocha Gomes
Espólio: Josiane Moitinho Araujo
Espólio: Thayse Ferreira Freitas
Espólio: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegada De Polícia Civil, Diretora - Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissiona
Espólio: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013218-07.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANDRE LUIZ SILVA FONTES e outros (5)
Advogado(s): REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42840-A)
ESPÓLIO: DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Os Embargos de Declaração (ID 59077261) opostos não foram corretamente distribuídos, já que colacionados junto aos autos principais, tendo recebido o mesmo número deste.
Assim, conforme definido pelo CNJ no Pedido de Providências Nº.0001915-16.2020.2.00.0000, em decisão lançada dia 13/08/2020 (ID 4032151 – PP/CNJ), determino a intimação da Embargante para regularizar a distribuição dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as diligências de praxe.
P.I.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065217-33.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cecilia Caires Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8065217-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CECILIA CAIRES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61448463, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8058209-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edimar Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058209-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDIMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8058291-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ignez Fernandes Salles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058291-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IGNEZ FERNANDES SALLES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8054877-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Da Silva Seixas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054877-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEIXAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a manifestação já apresentada nos autos pelo impetrante (ID 59250979, 59250981), retorne os autos ao MP, para colher o opinativo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062893-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Josefa Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062893-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA JOSEFA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contra cheque de Id 59383117, que confirma a situação de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000914-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gilsoney Candido Macedo
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000914-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GILSONEY CANDIDO MACEDO
Advogado(s): RAYANY MARTINS DE ANDRADE (OAB:BA75484)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Retornem os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que seja cumprido o quanto determinado no ID 52272482.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8056874-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: J. M. P. D. O.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056874-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAEL MARIA PIGNATA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO

DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 20H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE OCORREU EM JANEIRO DE 2024, DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8056874-48.2023.8.05.0000, em que figura como Autora JAEL MARIA PIGNATA DE OLIVEIRA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8059853-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Fonseca Cesar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059853-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA FONSECA CESAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8059853-80.2023.8.05.0000, em que figura como Autora MARIA DE FÁTIMA FONSECA CESAR, REPRESENTADA POR MONIQUE MAGNA DA FONSECA CÉSAR e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8051012-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Avani Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051012-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AVANI SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8047657-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Lopes Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047657-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE LOPES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA.

DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8047657-78.2023.8.05.0000, em que figura como Autora JANETE LOPES SILVA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8015026-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Luiz Silva Oliveira Junior
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015026-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SILVA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da(s) partes(s) exequente(s) para manifestação acerca da petição do Estado da Bahia ao ID 57987002.
Assinalo prazo de dez dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8021550-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Valder Costa De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021550-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDER COSTA DE JESUS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da(s) partes(s) exequente(s) para manifestação acerca da petição do Estado da Bahia ao ID 58834275.
Assinalo prazo de dez dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048582-74.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suzete Sampaio Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048582-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUZETE SAMPAIO VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8048904-94.2023.8.05.0000, em que figura como Autora SUZETE SAMPAIO VIEIRA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8056547-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Souza Maia
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056547-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA MAIA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista as informações/ defesa apresentada nos autos pelo impetrado (ID 57984580), e por orientação da prudência, diante da necessidade de resguardar o princípio do contraditório, evitando-se decisão surpresa, e em razão dos arts. 9º e 10 do CPC, que seja a impetrante intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar.
Após, retorne os autos ao MP, para colher o opinativo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052136-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clecia Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052136-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLECIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da(s) partes(s) exequente(s) para manifestação acerca das petições do Estado da Bahia aos ID 57966189 e ID 57966173.
Assinalo prazo de dez dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8033342-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jordan Santos De Jesus
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830-A)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Comando Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia - Cbmba
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033342-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORDAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830-A)
IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (5)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a defesa apresentada nos autos pelo impetrado (ID 59010927), e por orientação da prudência, diante da necessidade de resguardar o princípio do contraditório, evitando-se decisão surpresa, e em razão dos arts. 9º e 10 do CPC, que seja o impetrante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar.
Após, retorne os autos ao MP, para colher o opinativo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048702-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ildeth Landim Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048702-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ILDETH LANDIM CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8048702-20.2023.8.05.0000, em que figura como Autora ILDETH LANDIM CHAVES e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8035509-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Diogo De Jesus
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035509-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO DIOGO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a defesa e as informações apresentadas nos autos pelos impetrados (ID 55028414, 55028415, 56446105) e por orientação da prudência, diante da necessidade de resguardar o princípio do contraditório, evitando-se decisão surpresa, e em razão dos arts. 9º e 10 do CPC, que seja o impetrante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar.
Após, retorne os autos ao MP, para colher o opinativo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8042371-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Silvia Maria Rios De Oliveira Goncalves
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042371-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SILVIA MARIA RIOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOBRESTAMENTO DO FEITO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8042371-22.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente SILVIA MARIA RIOS DE OLIVEIRA GONCALVES, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031007-87.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Silveira Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031007-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA SILVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA SILVEIRA TEIXEIRA contra decisão interlocutória de id. 50747656 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169, nos seguintes termos:

“Nesta conformidade, em cumprimento à ordem superior em destaque, determino o sobrestamento do processamento da presente ação até o julgamento definitivo do Tema 1169 pela Corte Cidadã.”

A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto com relação a obrigação de fazer.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, ao analisar as condições de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que a decisão recorrida fora disponibilizada em 22/09/2023 (sexta-feira), tendo como termo inicial do prazo recursal o dia 25/09/2023 (segunda-feira), dessa forma, tendo em vista que o recurso foi oposto em 29/09/2023 (sexta-feira), conclui-se pela tempestividade do mesmo, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:

Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer e de pagar, impõe-se, o sobrestamento do presente feito, quanto a obrigação de pagar, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais Repetitivos n°s. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1.169) pela Corte Cidadã, e quanto a obrigação de fazer, o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50747656 dos autos nº 8031007-87.2022.8.05.0000, para determinar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008397-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008397-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência requerida pelo Ministério Público em parecer preliminar de ID 53295056 já foi cumprida conforme promoção de ID 56296272, devem os autos serem encaminhados ao Parquet para oferecimento de opinativo final.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8016096-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Merces De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016096-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR MERCES DE JESUS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 3 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8044149-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Simoes Loureiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044149-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SIMOES LOUREIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8044149-27.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente MARIA JOSE SIMOES LOUREIRO, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048904-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Morais De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048904-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO MORAIS DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8048904-94.2023.8.05.0000, em que figura como Autora MARIA DO SOCORRO MORAIS DE MACEDO e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8006490-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Luis Costa Cerqueira Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006490-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO LUIS COSTA CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052662-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosse Carneiro Osorio
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-S)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Departamento De Polícia Técnica Da Secretaria De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052662-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSSE CARNEIRO OSORIO
Advogado(s): ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA23127-S)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao parecer ministerial de ID 53825592 intime-se o Impetrante para se manifestar acerca das preliminares ventiladas ao ID 53131500 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051805-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Brunno Leonardi Pereira De Oliveira Antunes Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051805-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BRUNNO LEONARDI PEREIRA DE OLIVEIRA ANTUNES SILVA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se o Exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 56814897 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8012594-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Pereira De Amorim Prochnow
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012594-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA PEREIRA DE AMORIM PROCHNOW
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO PECÚNICA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ABONO PERMANÊNCIA QUE DEVE SER DECOTADO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8012594-89.2023.8.05.0000, em que figura como Autora RITA DE CASSIA PEREIRA DE AMORIM PROCHNOW, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8058201-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valquiria Campos Rezende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058201-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALQUIRIA CAMPOS REZENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8058201-28.2023.8.05.0000, em que figura como Autora VALQUIRIA CAMPOS REZENDE e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8036838-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jailton Pereira De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Almiro Abade De Souza Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036838-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Colha-se o opinativo da Procuradoria de Justiça, encaminhando-se os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Publique-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2° Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8047880-65.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Michael Ramon Sinezio Filgueira
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047880-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MICHAEL RAMON SINEZIO FILGUEIRA
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que promova os atos necessários para a expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor, conforme art. 535, §3º, I, do CPC c/c a Lei Estadual nº 14.260/2020.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004927-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Patricia Dos Santos Lima Magalhaes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004927-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PATRICIA DOS SANTOS LIMA MAGALHAES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que promova os atos necessários para a expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor, conforme art. 535, §3º, I, do CPC c/c a Lei Estadual nº 14.260/2020.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8009314-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Illgner Faustino Oliveira Dos Santos
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009314-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ILLGNER FAUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRA SANTANA LIMA DE ARAUJO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 005/2022. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINAR. LITISCONCÓRCIO ATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DAS QUESTÕES Nº 19, 26, 35, 36, 47, 56, 58 e 76. TEMA 485 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE CIRCUNSCRITA AO ATENDIMENTO DA LEGALIDADE. O RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, APONTOU OS ASPECTOS NÃO ABORDADOS QUE IMPOSSIBILITARAM O ATINGIMENTO DE NOTA MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO À BANCA. . DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8009314-13.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante ILLGNER FAUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS e como Impetrados o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINAES e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8019266-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Dos Santos Mota
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019266-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria o cumprimento do despacho ID 53211621.

Ato contínuo, intime-se o Impetrado para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 53588462 e 53588464.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8007787-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Julian Cortes Santos
Advogado: Breno De Araujo Assis (OAB:BA71613)
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707-A)
Impetrado: Diretora Da Comissão Permanente De Avaliação - Cpa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007787-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIAN CORTES SANTOS
Advogado(s): BRENO DE ARAUJO ASSIS (OAB:BA71613), DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 51623793.
Ato contínuo, intime-se o Impetrado para manifestar-se sobre a petição de ID 56265465.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8013561-71.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Milton Ribeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013561-71.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO EMBARGANTE. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS EFEITOS PATRIMÔNIAIS. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MS. SÚMULA Nº 271, DO STF. JUROS E MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. ITELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. VÍCIO SANADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8013561-71.2022.8.05.0000.1, nos quais figuram como Embargante JOSÉ MILTON RIBEIRO DA SILVA e Embargado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8011172-79.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adilton Santana Mota
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011172-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILTON SANTANA MOTA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 52990042.
Ato contínuo, intime-se a parte Impetrante para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 55863840, 55863841.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8006284-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Luiz Augusto De Santana (OAB:BA8371-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Impetrante: Jorge Inacio Diniz

Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrante: Robson Jose De Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jorge Ricardo Albuquerque Pereira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006284-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8006284-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Luiz Augusto De Santana (OAB:BA8371-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Impetrante: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrante: Robson Jose De Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jorge Ricardo Albuquerque Pereira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006284-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8006284-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Luiz Augusto De Santana (OAB:BA8371-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Impetrante: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrante: Robson Jose De Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jorge Ricardo Albuquerque Pereira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006284-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8006284-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Luiz Augusto De Santana (OAB:BA8371-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Impetrante: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrante: Robson Jose De Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jorge Ricardo Albuquerque Pereira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006284-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
CITAÇÃO
8006284-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Luiz Augusto De Santana (OAB:BA8371-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Impetrante: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto

Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrante: Robson Jose De Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jorge Ricardo Albuquerque Pereira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006284-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008451-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aroldo Da Silva Conceicao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008451-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AROLDO DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 52990037.
Ato contínuo, intime-se a parte Impetrante para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 56846340, 56846341.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8011064-84.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: America Machado Moutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011064-84.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: AMERICA MACHADO MOUTINHO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO PISO NACIONAL NO CONTRACHEQUE DA EXEQUENTE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO NO TEMA 1169, DO STJ. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE ASSOCIADA DA IMPETRANTE. MÉRITO. NECESSIDADE DE ENGLOBAR NA BASE DE CÁLCULO A RUBRICA VP LEI 12578/2012 INC. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. NÃO SE APLICA O TEMA 1169 À HIPÓTESE AQUI TRATADA. PEDIDO DE UM FAZER, QUE NÃO REQUER LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NO MAIS, ENTENDEMOS PELA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO COM A DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE COMBATER E INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO DECISUM. RAZÕES QUE REPRODUZEM TODA A MATÉRIA DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011064-84.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada AMERICA MACHADO MOUTINHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8009452-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Urbano Benedito Lima De Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009452-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: URBANO BENEDITO LIMA DE SANTANA

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 50754431.
Ato contínuo, intime-se o Impetrado para manifestar-se sobre a petição de ID 58372883 e documentos ID 58372885.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8026378-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Aelson De Oliveira Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026378-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: AELSON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CET. CONDENAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125% CORRESPONDENTE AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA DEVIDA DESDE A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8026378-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante AELSON DE OLIVEIRA SANTANA, e Embargado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8026378-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Aelson De Oliveira Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026378-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AELSON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CET 125%. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A ESTE TÍTULO EM REFERÊNCIA INFERIOR JÁ RECEBIDA PELA PARTE IMPETRANTE. CONSTATADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1 - In casu, o Acórdão proferido apresentou um dos vícios apontados, posto que não se manifestou acerca da compensação de valores a título de CET.
2 - Assim, oportuno reconhecer a ocorrência da omissão de fato existente no julgado, alusiva à necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de CET em nível inferior, como forma de se evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no processo nº 8026378-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargados AELSON DE OLIVEIRA SANTANA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8012467-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josenilde Moreira Assuncao Batista
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012467-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSENILDE MOREIRA ASSUNCAO BATISTA
Advogado(s):FELIPE PASSOS LIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO ESTATAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.169 DO STJ. PRELIMINAR

REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSENTE A ALEGADA OMISSÃO. PRELIMINAR DEVIDAMENTE REJEITADA QUANDO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL ACERCA DA VPNI E REENQUADRAMENTO JUDICIAL. MATÉRIAS QUE NÃO CONSTAM DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE ESTATAL. INTUITO DE REDISCUSSÃO E PROTELAÇÃO DO FEITO. INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA PRETÉRITA EM FOLHA SUPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO NÃO CONSTA NO DECISUM EMBARGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO ADOTADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8012467-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada JOSENILDE MOREIRA ASSUNCAO BATISTA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR EMBARGOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8050839-09.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexsandro Batista Araujo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050839-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEXSANDRO BATISTA ARAUJO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Aguardem os autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público enquanto vigente o curso prazal que assinala o art. 2º da Lei 14.260/2020.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8064652-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelia Dos Santos Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064652-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8064652-69.2023.8.05.0000, em que figura como Autora ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA ROCHA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8018511-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas
Impetrante: Victor De Jesus Pereira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018511-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VICTOR DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do acessório.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de abril de 2024.
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8043662-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dejanira Izabel Stein
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043662-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEJANIRA IZABEL STEIN
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ESTATAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.169 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. DEVIDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS. VPNI. BASE DE CÁLCULO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DA VPNI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO ADOTADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8043662-57.2023.8.05.0000.1., que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada DEJANIRA IZABEL STEIN.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE E REJEITAR EMBARGOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8049010-56.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vivaldice Monteiro Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049010-56.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: VIVALDICE MONTEIRO MOREIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ESTATAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.169 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. DEVIDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS. VPNI. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO ADOTADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8049010-56.2023.8.05.0000.1., que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada VIVALDICE MONTEIRO MOREIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR EMBARGOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004531-75.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004531-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os Exequentes para que se manifestem acerca das petições do Estado da Bahia acerca do cumprimento da obrigação de pagar.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8047657-15.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Analice De Souza Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047657-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANALICE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se o Exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 59717683 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8045225-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Emerson Matheus Betorre Silva E Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Embargante: Presidente Da Fundação Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045225-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO: EMERSON MATHEUS BETORRE SILVA E SANTOS
Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8045225-23.2022.8.05.0000.1, nos quais figuram como Embargante o SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e Embargada EMERSON MATHEUS BETORRE SILVA E SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048005-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dedivaldo Marcel Da Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048005-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEDIVALDO MARCEL DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Aguardem os autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público enquanto vigente o curso prazal que assinala o art. 2º da Lei 14.260/2020.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003178-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marilde De Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003178-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILDE DE SOUZA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA.

DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n.º 8003178-63.2024.8.05.0000, em que figura como Autor MARILDE DE SOUZA LIMA e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8022330-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Claudio Silva Dos Santos Menezes
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022330-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO SILVA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se o Exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 59422860 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8000106-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Pereira Novais
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000106-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA NOVAIS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 3 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8013538-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kevin Campos Fernandes Guedes
Advogado: Suzana Barbosa De Souza Carvalho (OAB:BA76725)
Advogado: Alana Dos Santos Matos (OAB:BA76431)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013538-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KEVIN CAMPOS FERNANDES GUEDES
Advogado(s): SUZANA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA76725), ALANA DOS SANTOS MATOS (OAB:BA76431)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.

O Agravo Interno (ID 60148756) opostos não foram corretamente distribuídos, já que colacionados junto ao recurso principal, tendo recebido o mesmo número deste.

Assim, conforme definido pelo CNJ no Pedido de Providências Nº.0001915-16.2020.2.00.0000, em decisão lançada dia 13/08/2020 (ID 4032151 – PP/CNJ), determino a intimação do Agravante para regularizar a distribuição do Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8017041-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Flavio Santana Alves
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017041-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLAVIO SANTANA ALVES
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O Agravo Interno oposto não foi corretamente distribuído, uma vez que colacionado junto à ação principal, tendo recebido o mesmo número desta.
Assim, conforme definido pelo CNJ no Pedido de Providências Nº 0001915-16.2020.2.00.0000, em decisão lançada dia 13/08/2020 (ID 4032151 – PP/CNJ), determino a regularização da distribuição do recurso pela parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8007407-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Betania Valeriano Lopes De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007407-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BETANIA VALERIANO LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as providências que pertinem.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8035307-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Stericycle Gestao Ambiental Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Interessado: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035307-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Parecer ministerial juntado no Id. 56717611.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004901-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alba Celeste Soares Vieira Amorim
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004901-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBA CELESTE SOARES VIEIRA AMORIM
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a baixa definitiva dos Embargos de declaração de nº 8004901-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv e ter decorrido o prazo para todas as partes, determino à Secretaria da Câmara que certifique o trânsito em julgado do decisium.
À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe.
Baixas de estilo.
Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2° Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8007058-97.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leidiane Cristina Alves Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007058-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEIDIANE CRISTINA ALVES SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a oposição de embargos de declaração em expediente específico, remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o respectivo processamento e julgamento dos aclaratórios.
Após o julgamento do recurso horizontal, aguarde em Secretaria o transcurso dos prazos legais, e, transcorrendo in albis, certifique-se o eventual trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8031662-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maristela Ferreira Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031662-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Permaneçam estes autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento do Agravo Interno oposto.
Dá-se efeito de mandato a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8024188-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Iara Ferraz De Oliveira
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024188-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IARA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IARA FERRAZ DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.
Em síntese, trata de demanda que busca reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, para determinar que seja assegurado o direito da Impetrante, para que reajuste o valor de sua remuneração correspondente a sua aposentaria, considerando o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008;bem como, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas em decorrência da situação, alegando que está sendo pago a menor.
Assim, requereu a concessão da segurança para que seja implantado nos proventos da sua remuneração, os valores correspondentes ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 2008, a partir da impetração do presente mandamus.
Observo que não foi feito requerimento de deferimento de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária.
Com isso, inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Não havendo o que se manifestar sobre liminar, determino, de logo, a intimação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Ato contínuo, deve a Secretaria da Seção Cível de Direito Público à Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8034177-33.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Souza Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034177-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e ss do Código de Ritos.
Gratuidade já deferida em despacho ID 48607510.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as diligências de praxe.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048037-38.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dorierlan Couto Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048037-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DORIERLAN COUTO BOMFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Impetrado para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 54730043 e 54730044.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8021800-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Iranildes Pereira Santos
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021800-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRANILDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8031661-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maristela Ferreira Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031661-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008186-21.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alda Maria Barbosa Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8008186-21.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ALDA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61442733, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8035197-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noemia Da Silva Goncalves
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035197-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOEMIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8020859-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriane Sanches Pinheiro De Castro
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8020859-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ADRIANE SANCHES PINHEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61491737, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004152-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Erasmo Cachoeira Dos Santos Cardoso
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004152-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ERASMO CACHOEIRA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia acerca do cumprimento do julgado.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028911-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Dos Santos Salles
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028911-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SALLES
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em face do decurso do prazo assinalado no Id. 56126023 para a Impetrante comprovar o recolhimento das custas relativas ao presente feito, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que adote as medidas cabíveis a fim de promover o protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8054609-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Danilo Jose De Castro Estrela
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipio
Advogado: Cristina Borges Dos Santos (OAB:BA35263)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054609-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIO e outros
Advogado(s): CRISTINA BORGES DOS SANTOS (OAB:BA35263)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a diligência solicitada pelo Ministério Público ao ID 59849315 foi devidamente cumprida em petição de ID 60614311, devem os autos retornarem ao Parrquet para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8030778-30.2022.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Maria Perpetua Costa Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8030778-30.2022.8.05.0000.4.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA PERPETUA COSTA PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão prolatada nos autos da Execução Individual n.º 8030778-30.2022.8.05.0000, ajuizada por MARIA PERPETUA COSTA PINTO, que não acolheu a impugnação estatal.

Aduz o Recorrente que “Com efeito, no caso dos autos, inobstante tratar-se de obrigação de fazer, tal obrigação envolve, necessariamente, pagamento de valores pretéritos, a qual não pode se furtar à regra do art. 100 da Constituição Federal. É que a implantação dos valores pretendidos pela exequente em folha salarial relativa a um período determinado e já transcorrido consubstancia, em verdade, pagamento de valores pretéritos, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, amolda-se à obrigação de pagar quantia certa, e não a obrigação de fazer”.

Assim, “requer o Estado da Bahia que, acaso não seja realizado o juízo de retratação, sejam os autos apresentados para julgamento pelo Órgão Colegiado competente, a fim de que, provido o agravo ora interposto e reformada a decisão hostilizada, para que seja indeferido o pedido de pagamento de parcelas pretéritas por folha suplementar”.

A Agravada ofertou contrarrazões (ID 56323668), pugnando pelo improvimento recursal.

É o Relatório. Decido.

Da atenta análise dos argumentos deduzidos neste recurso, vislumbro, a presença dos requisitos legais exigidos para a retratação pleiteada, nos termos do art. 1.021, § 2.º, do Código de Ritos.

Com efeito, da análise da decisão agravada, verifica-se que não restou estabelecida ordem de pagamento em folha suplementar no que se refere aos valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer, ou qualquer outra modalidade.

Cumpre ressaltar que no julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do mandamus em folha suplementar.

O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n.º 250, ementado da seguinte forma:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n.º 250 já havia sido cristalizado na tese de Repercussão Geral n.º 831, com o seguinte teor:

Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Neste sentido, destaco recente julgado da Seção Cível de Direito Público desta Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM CONTUDO, ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.
1. Dá-se a omissão quando o julgado não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
2. Da leitura do acórdão embargado constata-se a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento expresso acerca do pedido de pagamento através de folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer.
2. A decisão desta Corte que reconheceu a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, foi cassada por decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, no dia 18/08/2023, no julgamento da Reclamação n.º 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia.
3. Nesse termos, o pedido de que seja autorizado o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer não comporta guarida, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar o vício de omissão apontado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.
ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios nº. 8043265-32.2022.8.05.0000.1., em que figura como embargante ENA DE SOUZA TEIXEIRA OLIVEIRA e embargado Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER os embargos opostos apenas para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - ED: 80432653220228050000 Desa. Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 31/08/2023).

Seguindo a linha do STF, esta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia passou a adotar o mesmo entendimento de forma sistemática:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA. TEMA 1169. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/BA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE RPV OU PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO STF. RECLAMAÇÃO N.61.531. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA (ID.54753311) em face a Decisão Monocrática de ID 47671068 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 8026241-25.2021.8.05.0000, que retirou a suspensão que havia sido determinada por conta do Tema 1169 do STJ, ordenando o prosseguimento do feito.
2. Conforme destacado na decisão agravada, no tocante ao Tema 1.169 do STJ, a Seção de Direito Público desta Corte tem se posicionado no sentido de determinar o sobrestamento do feito apenas no que se refere à obrigação de pagar; de modo que, no que se refere às obrigações de fazer, o entendimento é no sentido de integral cumprimento e efetiva implementação da paridade de vencimentos no valor do piso nacional do magistério.
3. Sendo assim, considerando que o caso dos autos objetiva o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, não há que se falar em sobrestamento do feito.
4. Com efeito, da análise da decisão de ID.28352850 que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Acórdão aviada pelo Estado da Bahia, verifica-se que houve ordem de pagamento em folha suplementar no que se refere aos valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer.
5. Todavia, cumpre ressaltar que no julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que

havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
6. Assim, diante do julgado do STF na Reclamação n. 61.531, forçoso reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido, não se mostrando possível o pagamento através de folha suplementar.
7. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo de ofício, a aplicabilidade do entendimento firmado na ADPF 250 e Tema 831 do STF, para REFORMAR PARCIALMENTE a decisão de ID 28352850, apenas excluindo a ordem de pagamento em folha suplementar no que se refere aos valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer, mantidos os demais termos do decisum.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE DE OFÍCIO.
(TJ/BA. Classe: Agravo. Número do Processo: 8026241-25.2021.8.05.0000, Relatora: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 24/04/2024).

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 319 e seguintes do Regimento Interno deste TJ/BA, bem como nos arts. 1.021 e seguintes do CPC, exerço o juízo de retratação e acrescentando à decisão agravada que se encontra excluída qualquer ordem de pagamento em folha suplementar, mantidos os demais termos do decisum.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, dê-se baixa e traslade-se para os autos do processo principal.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8030778-30.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Perpetua Costa Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030778-30.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA PERPETUA COSTA PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA PERPETUA COSTA PINTO contra decisão prolatada na Execução Individual de Acórdão n.º 8030778-30.2022.8.05.0000, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, que deixou de fixar honorários advocatícios em favor dos patronos da Exequente..

Irresignada, a Exequente opôs estes aclaratórios, aduzindo que “o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. A reiteração desse entendimento ocasionou a edição da Súmula n.º 345, segundo a qual: Súmula n.º 345. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. A aplicação da Súmula n.º 345 foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante tese firmada em sede de julgamento do recurso repetitivo Tema 973, afastando-se a aplicação do artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil nos cumprimentos de sentença de ações coletivas”.

Assim, “requer que sejam CONHECIDOS e PROVIDOS com efeitos modificativos os embargos, reconhecendo a OMISSÃO apontada na decisão embargada, para que sejam arbitrados os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da causa”.

O Embargado não ofertou contrarrazões, conforme certidão do ID 60490604.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria devidamente analisada no decisum.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando-se os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. Isso porque o caso em tela se trata de execução individual de acórdão, sendo aplicável, portanto, o art. 85, § 7.º, do CPC:

Art. 85.
(…)
§ 7.º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada

Diante do exposto, não reconhecendo a existência de nenhum vício no julgado, REJEITO os Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e traslade-se para o Mandado de Segurança n.º 0018579-88.2017.8.05.0000. Posteriormente, dê-se baixa em ambos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001846-61.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cremilda Dourado Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001846-61.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CREMILDA DOURADO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61505063, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8027975-45.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Jorge Rodrigo Oliveira Santos
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027975-45.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JORGE RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FABIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA32686-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão do ID 56737158, bem como da petição do ID 60207846, determino:

I – Seja expedido RPV em favor do Exequente, de acordo com os §§ 1.º e 3.º, do art. 100, da CF/88, observando-se o disposto no art. 535, § 3.º, inc. II do CPC/2015, no valor de R$ 7.234,46 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), abatendo-se da condenação os horários advocatícios da Procuradoria no percentual de 10% do proveito do exequente, no valor de R$ 724,34 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), restando o montante líquido de R$ 6.519,12 (seis mil quinhentos e dezenove e doze centavos), planilha atualizada anexa, a serem creditados no Banco do Brasil, Agência: 2569-0, conta corrente: 13366-3 em nome do Exequente, Sr. Jorge Rodrigo Oliveira Santos, inscrito no C.P.F. sob n.º 033.837.075- 71;

II – Seja expedido RPV, a título de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do proveito econômico do exequente no valor de R$ 724,34 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme Art. 85, §§ 1.º e 3.º, I do CPC/15, a ser creditado junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0041-8, conta corrente 3040-6 em nome do Bel. Fábio Boaventura Adorno, inscrito na OAB/BA 32.686, C.P.F. n.º 893.379.645-20.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8035709-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonia Maria Brito Marinho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035709-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA BRITO MARINHO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Os Embargos de Declaração (ID 58949249) opostos pelo ESTADO DA BAHIA não foram corretamente distribuídos, já que colacionados junto aos autos principais, tendo recebido o mesmo número deste.
Assim, conforme definido pelo CNJ no Pedido de Providências Nº.0001915-16.2020.2.00.0000, em decisão lançada dia 13/08/2020 (id 4032151 – PP/CNJ), determino a intimação do Embargante para regularizar a distribuição dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8026352-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jorge Santos Carreiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026352-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE SANTOS CARREIRO
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
]
Vistos etc.
Colha-se o opinativo da Procuradoria de Justiça, encaminhe-se os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8031032-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noelia De Carvalho Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8031032-03.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: NOELIA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61462702, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8022478-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Regina Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022478-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Autora: REGINA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição do Estado da Bahia do ID 55832210, defiro o pleito.

Assim, intime-se o ente estatal para pagamento da RPV, relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.
.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8021451-90.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Souza Andrade Caldas
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8021451-90.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: TIAGO SOUZA ANDRADE CALDAS
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61472796, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029750-61.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Geovanina Guedes Barreto Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029750-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GEOVANINA GUEDES BARRETO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o princípio da vedação à denominada “decisão surpresa”, com fulcro nos arts. 9.º e 10, do CPC, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição estatal do ID 56678749, principalmente no que tange à suposta litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8045686-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Cesar Da Silva Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045686-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pelo Estado da Bahia, ID 59817584 .
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8020679-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Dos Santos Reis Filho
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020679-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS DOS SANTOS REIS FILHO
Advogado(s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o presente cumprimento de sentença, ID 53054741, nos termos do art. 534 e ss do Código de Ritos.
Gratuidade já deferida em despacho ID 43782267.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as diligências de praxe.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA
8012379-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aloisio Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012379-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALOISIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO IMPETRANTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREFACIAIS REJEITADAS. IMPETRAÇÃO DESTE MANDAMUS INDIVIDUAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DO WRIT COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO. CET. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 125%, CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.
I – No que se refere à Impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, cumpre dizer que esta restou prejudicada, pois o pedido foi indeferido e a parte Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.
II – No que concerne à necessidade de intimação do Impetrante para manifestar interesse em prosseguir com esta lide, considerando a existência do MS Coletivo n. 8036675-10.2020.8.05.0000 e diante do que determina o art. 22, § 1º da Lei n. 12.016/09, c/c o art. 104 do CDC, foi dada oportunidade para o Impetrante se pronunciar, tendo ele protocolado réplica sem mencionar nada sobre a questão. Isso implica a não desistência desta demanda, circunstância que afastará os efeitos da coisa julgada formada no mandamus coletivo.
III – A decadência não se aplica, na medida em que a relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança. A questão submetida a julgamento no Tema 1017 do STJ não reflete na análise e julgamento do pedido formulado pelo ora Embargado, vez que já recebia a CET, estando em discussão apenas o percentual em que a mesma deve ser recebida. Prejudicial rejeitada.
IV – A percepção da GCET é consequência de ser, o impetrante, policial militar, atualmente na reserva remunerada. Decorre dessa situação jurídica fundamental (ser servidor militar), a pretensão de auferir o sobredito benefício, a qual se renova, na hipótese dos autos, a cada período que deveria ter sido ser pago e não foi, qual seja, mês a mês. Portanto, o que prescreve são as parcelas a cada 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme dicção do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito.
V - A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se o mérito.
VI – Mérito. O Estado da Bahia não mais exige o preenchimento dos requisitos legais para o pagamento da gratificação por condições especiais de trabalho – GCET, de modo que, atualmente, todos os policiais militares da ativa que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET.
VII - Reconhecido o caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, impõe-se assegurar aos inativos a extensão do pagamento da referida gratificação, com base na regra de paridade prevista no artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PREJUDICADA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8012379-16.2023.8.05.0000, em que é Impetrante ALOISIO DOS SANTOS e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS; e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8022262-89.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Ricardo Vasconcelos Amorim
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022262-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO RICARDO VASCONCELOS AMORIM
Advogado(s): QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Estado da Bahia anexou aos autos o comprovante do depósito judicial dos RPV's referentes aos créditos do Exequente e de seu procurador (ID 59142950), determino a expedição do Alvará Judicial Eletrônico, com transferência eletrônica para conta bancária, com a indispensável atualização dos valores, conforme dados bancários constantes da petição do ID 59746509.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048994-05.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila The Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8048994-05.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: LEILA THE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61462712, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028583-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Sao Pedro Cruz
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028583-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ SAO PEDRO CRUZ
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Convém notar que a gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, o qual tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do Art. 99, §3º, do NCPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
Em que pese o Impetrante tenha alegado, não faz prova da alegada insuficiência financeira. Dessa forma, faz-se necessária a juntada de documentos que atestem o estado de real necessidade econômico-financeira.
Em razão disso, intime-se o Impetrante para que comprove, no prazo de até 5 (cinco) dias, a alegada incapacidade financeira, conforme disposto no § 2º do Art. 99 do NCPC.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(Local e data conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8004245-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliane Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8004245-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ELIANE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61472776, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8040710-76.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jany Rouse Calmon Gonzaga Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040710-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANY ROUSE CALMON GONZAGA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão do ID 57250355, bem como a petição do ID 56687357, determino a expedição do oficio de Requisição de Pequeno Valor - RPV para quitação do crédito sucumbencial, no valor R$ 5.841,33 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) em nome da VELAME ANDRADE FIGUEREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 29.119.033/0001-37, representado pelo sócio HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF 010.031.235-70, OAB/BA 49.133, CONTA CORRENTE 64900-7, AG 0563-0, BANCO DO BRASIL ou CHAVE PIX – CNPJ - 29.119.033/0001-37.

Na oportunidade, determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao setor responsável para expedição de precatórios, em conformidade ao art. 6.º da Resolução n.º 303 de 2019 do CNJ e Decreto Judiciário n.° 106 de 28/02/2023 do TJBA, no valor de R$ 58.413,30 (cinquenta e oito mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO

8003571-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003571-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990-A), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Impetrado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a petição ID 60480317.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8044265-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Santos Silva
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044265-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS SILVA
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREFACIAIS REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO. CET. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 125%, CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.
I – A hipótese dos autos retrata pretensão relacionada à falta de implementação da GCET nos proventos do impetrante. Tratando-se de omissão estatal, o prazo para se impetrar mandado de segurança renova-se a cada mês que o impetrante deixou de auferir o benefício, a configurar uma relação de trato sucessivo (AgInt no RMS 57.319/AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).Prefacial de decadência, rejeitada.

II – A percepção da GCET é consequência de ser, o impetrante, policial militar, atualmente na reserva remunerada. Decorre dessa situação jurídica fundamental (ser servidor militar), a pretensão de auferir o sobredito benefício, a qual se renova, na hipótese dos autos, a cada período que deveria ter sido ser pago e não foi, qual seja, mês a mês. Portanto, o que prescreve são as parcelas a cada 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme dicção do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito.
III – Mérito. O Estado da Bahia não mais exige o preenchimento dos requisitos legais para o pagamento da gratificação por condições especiais de trabalho – GCET, de modo que, atualmente, todos os policiais militares da ativa que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET.
IV - Reconhecido o caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, impõe-se assegurar aos inativos a extensão do pagamento da referida gratificação, com base na regra de paridade prevista no artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
PREJUDICIAIS AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8044265-67.2022.8.05.0000, em que é Impetrante EDUARDO SANTOS SILVA e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA e de PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028658-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Henrique Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028658-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento aos pressupostos/requisitos obrigatórios para impetração do presente mandamus, condiciono a sua análise a comprovação da gratuidade ou ao pagamento das custas.
Convém notar que a gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, o qual tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
O Impetrante apresentou contracheques aos IDs 61069271, 61069272, 61069273, porém, em primeira vista, apresentam valores fora do parâmetro estabelecido para concessão e outro não faz prova da alegada hipossuficiência.
Desta feita, intime-se a parte Impetrante para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida, a teor do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8011136-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Walter Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011136-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WALTER PINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição do ID 56177331, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos os contracheques da Impetrante dos últimos meses, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação constituída nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8026915-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918-A)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142-A)
Requerido: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026915-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA-21142-A), IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8030117-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marivaldo Ferreira De Araujo
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030117-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos vislumbra-se que foi requerida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência da parte impetrante, vez que o contracheque acostado aos autos está desatualizado.
Assim, em observância ao art. 99, § 2.º do CPC, determino a intimação da parte impetrante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8020043-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Ferreira Magalhaes
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Noelma Leal Dos Santos
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Rosemary Da Cruz Souza
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020043-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Há Agravo interno interposto contra decisão proferida nestes autos.
Assim, aguarde-se o julgamento do Agravo na secretaria.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Publique-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001969-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Reis De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001969-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. DESATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da

premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - Do exame dos autos verifica-se que a parte Autora percebe o valor de R$1.029,52 (jornada de 20 horas), quando deveria receber a quantia de R$2.210,28, resultando na diferença de R$1.180,76, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$11.173,48. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto para correção do valor da causa, pois foi indicado quantia superior na petição inicial (R$ 14.814,54), em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8001969-59.2024.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, MARIA AUXILIADORA REIS DE OLIVEIRA MOURA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8022544-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Rafael Ramos Longuinhos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022544-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LONGUINHOS
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao parecer ministerial de ID 51397033 o impetrante foi devidamente intimado a se manifestar sobre as preliminares mas quedou-se inerte, conforme certidão de ID 61291833.
Com isso, retornem os autos ao Ministério Público para oferecimento de manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8018020-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nicodemo Ferreira Tavares
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Amauri De Jesus Fraga
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Santos Castro
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Ronaldo Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Aloisio Nery Santana Filho
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Joserney Porto Ribeiro
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Luiz Pedro Da Fonseca Lopes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Paulo Roberto Cardoso Magno
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Josivaldo Antonio Souza Santos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Milton Oliveira De Souza
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018020-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NICODEMO FERREIRA TAVARES e outros (9)
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição do ID 58209740, em que o Estado comprova o pagamento do RPV, expeça-se o alvará em nome do patrono do Exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001804-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Analia Moreira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001804-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANALIA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. DESATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - Do exame dos autos verifica-se que a parte Autora percebe o valor de R$1.029,52 (jornada de 20 horas), quando deveria receber a quantia de R$2.210,28, resultando na diferença de R$1.180,76, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$11.173,48. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto para correção do valor da causa, pois foi indicado quantia superior na petição inicial (R$ 14.814,54), em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.

9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8001804-12.2024.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, ANÁLIA MOREIRA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8056466-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato Neves Pereira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056466-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO NEVES PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Colha-se o opinativo da Procuradoria de Justiça, encaminhando-se os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8009548-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Valdemir Da Costa Araujo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009548-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: VALDEMIR DA COSTA ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 53623380.
Ato contínuo, intime-se o impetrado para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 56424074, 56424077.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8059299-48.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marcos Pinheiro De Barros
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059299-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PINHEIRO DE BARROS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a defesa apresentada nos autos pelo impetrado e os documentos juntados (ID 56812518, 57526127, 57526128), e por orientação da prudência, diante da necessidade de resguardar o princípio do contraditório, evitando-se decisão surpresa, e em razão dos arts. 9º e 10 do CPC, que seja o impetrante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Após, retorne os autos ao MP, para colher o opinativo.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0011545-62.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandra Regina De Araujo Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb

Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011545-62.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se a impetrante, pessoalmente, através de carta registrada com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8042646-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Do Salvador
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Secretário De Promoção Social E Combate À Pobreza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8042646-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do acessório.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.
Adriano Augusto Gomes Lopes
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8059397-33.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Cordeiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8059397-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61448459, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8020290-50.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delmar Ribeiro
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Impetrado: Tribunal De Contas Dos Municipios
Advogado: Flavia Scolese Ribeiro (OAB:BA53664)
Impetrado: Conselheiro Do Tribunal De Contas Dos Municípios/ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020290-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELMAR RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA SCOLESE RIBEIRO (OAB:BA53664)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 3 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8026385-91.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzete De Matos Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8026385-91.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: SUZETE DE MATOS CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61502477, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8042891-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Espólio: Silvaneide Leal Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042891-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SILVANEIDE LEAL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de litispendência rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme

diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8042891-16.2022.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada SILVANEIDE LEAL DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008045-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Maria Mendes De Brito Bouza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8008045-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: RAIMUNDA MARIA MENDES DE BRITO BOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61462700, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8042834-95.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuma Ferraz Penalva De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8042834-95.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: NEUMA FERRAZ PENALVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61462696, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8030702-06.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arabela Dimas Ninck Carteado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8030702-06.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ARABELA DIMAS NINCK CARTEADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465335, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015984-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Terezinha De Jesus Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015984-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465324, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8051749-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Carneiro De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8051749-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467742, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8058224-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marisane Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8058224-71.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARISANE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467736, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001445-62.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Otto Marques De Freitas Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001445-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: OTTO MARQUES DE FREITAS FILHO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61468923, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8007321-66.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ervina Garcia Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007321-66.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ERVINA GARCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA-843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão proferida nos autos do cumprimento Individual de Obrigação de Fazer de Ordem Mandamental Coletiva, que rejeitou a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do RITJBA, e, ainda, na Súmula nº. 568 do STJ, rejeito as preliminares suscitadas e DEIXO DE ACOLHER a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a imediata equiparação do subsídio da exequente ao valor referente à implantação do Piso Nacional do Magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, até a próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta.
Em suas razões, o Embargante afirma que a decisão foi omissa por ausência de pronunciamento ou negativa de vigência às normas dos artigos 3º e 5º da Lei Estadual nº 12.578/2012, relativas à composição dos Vencimentos/Subsídios da parte autora.
Suscita a ilegitimidade ativa da exequente por ausência de comprovação de sua filiação a AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Aduz que a decisão ainda foi omissa quanto ao cômputo dos valores recebidos a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominal Incorporada.
Por fim, requereu seja reconhecida a ilegitimidade ativa e, por fim, que sejam supridas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.
A parte embargada apresentou contrarrazões ao ID. 40688073.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Conforme se sabe, o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou corrigir erro material que contaminam a decisão jurisdicional, consoante art. 1.022 do CPC, estando adstrito o Julgador a tais hipóteses para acolhê-los.
Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Analisando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
À luz do entendimento de que se trata de recurso de fundamentação vinculada, verifica-se, na especificidade dos autos, que não padece a decisão de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, visto que apontou de forma minuciosa e linear todos os motivos determinantes à formação do convencimento.
A omissão prevista no inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido, e não sobre os argumentos das partes. Nesta senda, a obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não lhe obriga a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas o suficiente para possibilitar a estas identificar o seu convencimento e a razão de decidir desta ou daquela forma.
No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, o acórdão recorrido, de forma expressa e clara tratou da matéria, senão vejamos:
Do exame dos autos, verifica-se que a parte Exequente é professora aposentada, vinculada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia.
No título executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Oportuno acrescentar que, a controvérsia acerca do alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento, não havendo delimitação temporal para o momento de filiação. Vejamos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”
Com efeito, o título executivo reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os integrantes da categoria, “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, independentemente se filiado ou não à entidade impetrante.
Por seu turno, a exequente comprovou a sua condição de aposentada, vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia.
Por fim registre-se que o estatuto da entidade não veda a permanência ou ingresso de servidores públicos aposentados e pensionistas, não fazendo distinção entre aqueles que se encontram em atividade ou na inatividade.
Sobre o tema destaque-se, por oportuno, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO. 1.Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão do juiz que, na execução individual, julgou extinta a execução para alguns dos autores e, no restante, rejeitou a impugnação do adversário. O Tribunal a quo julgou prejudicado o recurso porque, tendo examinado outro agravo de instrumento contra a mesma decisão - cujo acórdão é objeto de recurso especial em processo conexo -, já se posicionou pela extinção da execução, ante a ilegitimidade ativa de parte dos exequentes e a falta de liquidação do título para outro.
2.Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).
3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.
4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5.Relativamente à exigência de liquidação do título judicial, é omisso o julgado. Apesar de a parte, nos embargos de declaração, haver questionado a determinação de liquidação do título judicial, já que apurável o crédito mediante simples cálculos aritméticos, o colegiado regional manteve-se silente.

6.Inviabilizada a aplicação do direito à espécie ante a necessidade da análise de matéria fático-probatória, impõe-se a devolução dos autos à origem para supressão da omissão. Precedentes.
7. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes Nair Barros Bastos, Ângela Dolores Costa Pereira, Anísio Gomes Sobrinho e Arbane Borges dos Passos e reconhecida a omissão apontada por Ângela Maria Caetano, ficam prejudicadas as demais teses recursais.
8. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância inferior (REsp 1908356/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 14/06/2021)."
Desse modo, também deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo executado.
No que diz respeito a matéria relativa à VPNI, suscitada nos presentes Embargos de Declaração, a mesma também foi adequadamente enfrentada pela decisão embargada, in verbis:
No mérito, alega o Estado da Bahia que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do Piso Nacional do Magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) da VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
Neste ponto, para melhor exame da questão posta, imprescindível se faz a transcrição da parte dispositiva do acórdão executado:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
Assim, analisando o trecho do julgado supratranscrito, resta incontroverso que o dispositivo é claro ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Nessa toada, para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(...)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: (...)"
A decisão embargada destacou que conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, o piso nacional deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Pontuou, ainda, que a questão da implantação do piso salarial para os professores da educação básica foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4167, que culminou na declaração de constitucionalidade dos dispositivos atacados, afirmando, expressamente, que o piso nacional deve estar atrelado ao vencimento básico e não a remuneração global.
Nesse contexto, concluiu acertadamente a decisão embargada que o cumprimento da obrigação de fazer oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado, deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas.
Diante do quadro apresentado, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção do Embargante em rediscutir as matérias que já foram examinadas e promover novo julgamento, o que não se admite por esta via, bem como protelar o feito.
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração mantendo incólume a decisão vergastada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, juntando cópia dessa decisão nos autos principais e dando andamento ao feito.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066173-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Matos Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8066173-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA JOSE MATOS BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469374, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8010237-05.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helena Pamplona Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8010237-05.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: HELENA PAMPLONA EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469388, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8007321-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ervina Garcia Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007321-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERVINA GARCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo decisão de sobrestamento proferida no ID 43814679, e determino a remessa dos autos à Secretaria para aguardar o processamento e julgamento dos embargos de declaração interposto em expediente específico.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009032-38.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Reinildes Ribeiro Bello
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8009032-38.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA REINILDES RIBEIRO BELLO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469392, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8051807-05.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucy Maria Capinam
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8051807-05.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: LUCY MARIA CAPINAM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467749, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031088-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Raimunda Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031088-36.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA RAIMUNDA SILVA contra decisão de id. 50632900 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Sem contrarrazões (ID 56681202).
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50632900 dos autos nº 8031088-36.2022.8.05.0000.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8003508-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jose Borges De Carvalho
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003508-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BORGES DE CARVALHO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 3 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8044300-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orlandina Rocha Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8044300-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ORLANDINA ROCHA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467747, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009047-07.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Pedreira Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8009047-07.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA JOSE PEDREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469402, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8047390-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilson Castro Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047390-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILSON CASTRO SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares constantes da peça de intervenção estatal.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

02/R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008861-81.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanildes Fernandes Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8008861-81.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: IVANILDES FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469405, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8047033-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Nepomuceno Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8047033-29.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA JOSE NEPOMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469417, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031087-51.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Marinalva Dias Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031087-51.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARINALVA DIAS DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARINALVA DIAS DAMACENO contra decisão de id. 50636039 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Sem contrarrazões (ID 57316672).
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50636039 dos autos nº 8031087-51.2022.8.05.0000.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049019-18.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marivalda Batista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8049019-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIVALDA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469411, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8044796-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zilnete Luz Teixeira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8044796-22.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ZILNETE LUZ TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61470463, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8019850-25.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Cruz Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019850-25.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 25 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049146-53.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Edna Vieira Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8049146-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA EDNA VIEIRA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61470819, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8047216-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ignez Lima Dos Passos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8047216-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: IGNEZ LIMA DOS PASSOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61464122, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043743-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elvira Nayde Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8043743-06.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: ELVIRA NAYDE GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465348, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8044400-45.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Solange Tereza Correia Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8044400-45.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: SOLANGE TEREZA CORREIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61467765, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065615-77.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilma Carvalho Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8065615-77.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: EDILMA CARVALHO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61468928, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8006857-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Carmo Souza Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8006857-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61464135, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8030898-73.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Jussara Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030898-73.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JUSSARA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JUSSARA OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão de id. 50636046 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Sem contrarrazões (ID 57319305).
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50636046 dos autos nº 8030898-73.2022.8.05.0000.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049077-21.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Ferreira Gavazza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8049077-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: SONIA MARIA FERREIRA GAVAZZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465345, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8042607-08.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria De Fatima Conceicao Cruz Guaresma Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042607-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA CONCEICAO CRUZ GUARESMA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CRUZ QUARESMA DA SILVA contra decisão interlocutória de id. 50636037 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169, nos seguintes termos:
Nesse contexto, tendo em vista o Princípio do Colegiado e em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, determino o sobrestamento do processo, devendo os autos aguardar na Secretaria o julgamento definitivo do TEMA 1.169 pela Corte Cidadã.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se prosseguimento regular do feito.
Assim sendo, ACOLHO os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50636037 dos autos nº 8042607-08.2022.8.05.0000, para determinar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais, e, somente após, faça conclusão dos autos para julgamento.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8047842-19.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bernadete Maria Soares Fontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8047842-19.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: BERNADETE MARIA SOARES FONTES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61465337, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8010867-32.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria José De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010867-32.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, contra decisão de id. 51019467 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Sem contrarrazões (ID 57322898).
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.

Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 51019467 dos autos nº 8010867-32.2022.8.05.0000.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8017444-55.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edite Alves Leite
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8017444-55.2024.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: EDITE ALVES LEITE
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos presentes embargos declaratórios, intime-se o ente público, ora embargado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028074-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Luiz Soares Borges
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028074-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SOARES BORGES
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno nº 8028074-10.2023.8.05.0000.1 interposto por ANDRE LUIZ SOARES BORGES, requerendo a reconsideração da decisão de id. 51399459 da Petição Cível de Cumprimento Individual de acórdão em epígrafe, que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169 do STJ.
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta ser indevido o sobrestamento do feito, haja vista que se trata de implementação do auxílio transporte dos policiais militares e que, em casos semelhantes, a Seção Cível de Direito Público determinou o prosseguimento do feito sem afetação pela suspensão.
Contrarrazões não ofertadas (ID 57320607).
Eis o relatório, passo a decidir.
O Código de Processo Civil vigente prevê, em seu art. 1.021, as hipóteses de cabimento de Agravo Interno, conforme abaixo:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (grifei)
O Agravante busca a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169 do STJ.
Assiste razão ao Agravante, eis que na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar do piso nacional do magistério, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.
Ex positis, exerço o juízo de retratação para revogar a decisão de id. 51399459, determinando o retorno dos autos principais para seu regular processamento.
Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa deste recurso interno, integrando esta decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015940-14.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neide Barreto Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015940-14.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: NEIDE BARRETO SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61464156, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8030994-88.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Irany De Oliveira Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030994-88.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA IRANY DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA IRANY DE OLIVEIRA MENDONÇA contra decisão interlocutória de id. 49797566 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169, nos seguintes termos:
Nesse contexto, tendo em vista o Princípio do Colegiado e em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, determino o sobrestamento do processo, devendo os autos aguardar na Secretaria o julgamento definitivo do TEMA 1.169 pela Corte Cidadã.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer e de pagar, impõe-se, o sobrestamento do presente feito, quanto a obrigação de pagar, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais Repetitivos n°s. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1.169) pela Corte Cidadã, e quanto a obrigação de fazer, o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 49797566 dos autos nº 8030994-88.2022.8.05.0000, para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048303-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleudice Massena Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8048303-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CLEUDICE MASSENA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61462715, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031456-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Jose De Carvalho Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031456-45.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE CARVALHO BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA JOSÉ DE CARVALHO BRITO contra decisão interlocutória de id. 50803443 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169, nos seguintes termos:
Nesse contexto, tendo em vista o Princípio do Colegiado e em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, determino o sobrestamento do processo, devendo os autos aguardar na Secretaria o julgamento definitivo do TEMA 1.169 pela Corte Cidadã.
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:
Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer e de pagar, impõe-se, o sobrestamento do presente feito, quanto a obrigação de pagar, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais Repetitivos n°s. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1.169) pela Corte Cidadã, e quanto a obrigação de fazer, o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO, parcialmente, os aclaratórios, para revogar a decisão de id. 50803443 dos autos nº 8031456-45.2022.8.05.0000, para determinar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8051040-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Onaldo Goncalves Tupina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8051040-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ONALDO GONCALVES TUPINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61463967, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8024752-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Domingos Alves De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024752-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DOMINGOS ALVES DE SANTANA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração atual outorgada ao seu advogado, bem como contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8016158-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Sonia Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8016158-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61464164, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008935-38.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alvisa Cardoso De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8008935-38.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA ALVISA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61469380, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8024890-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alda Alcantara Gomes Fernandes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024890-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALDA ALCANTARA GOMES FERNANDES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contra cheque de Id 60131339, que confirma a situação de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8021431-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Brandao Goes
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8021431-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ROSANGELA BRANDAO GOES
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471875, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066252-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Jaciene Bispo De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8066252-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: RAIMUNDA JACIENE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471883, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066032-30.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miracema Almeida Tanajura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8066032-30.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MIRACEMA ALMEIDA TANAJURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471887, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8029550-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sebastiana De Sene Corado Teixeira

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421-A)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029550-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SEBASTIANA DE SENE CORADO TEIXEIRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 30 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004798-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Candido De Jesus
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004798-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO CANDIDO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia do Estado da Bahia em promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, consigno a incidência da multa diária arbitrada no id. 56305487, concedendo novo prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, sob pena de majoração da multa diária para o patamar de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), independentemente de nova intimação.
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia acerca do conteúdo deste ato.
Determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8034175-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Rita Da Silva Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034175-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia do Estado da Bahia em promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, consigno a incidência da multa diária arbitrada no id. 60026457, concedendo novo prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, sob pena de majoração da multa diária para o patamar de R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de nova intimação.
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia acerca do conteúdo deste ato.
Determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001150-25.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nemesia Maria Do Nascimento Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001150-25.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: NEMESIA MARIA DO NASCIMENTO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61470824, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030105-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agnaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Altamirando Paulo Santos De Jesus
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Everaldo Nascimento
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Luis Antonio Evangelista
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Valdelino Pinheiro Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030105-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNALDO FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, intimem-se os impetrantes para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, colacionando aos autos documentos como contracheques, contas de consumo, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, declarações de imposto de renda, etc, especialmente levando em conta o valor das custas correspondentes à via eleita, sob pena de indeferimento do benefício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030965-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Ribeiro De Morais Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030965-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RIBEIRO DE MORAIS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030135-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aida De Carvalho Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030135-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AIDA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001422-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Jaciene Bispo De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001422-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: RAIMUNDA JACIENE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471886, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043601-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nadja Augusta Figueiredo Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043601-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADJA AUGUSTA FIGUEIREDO MENDONCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065493-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleilda Castro Dantas De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8065493-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CLEILDA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61472682, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030126-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Francisca Lopes De Deus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030126-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA LOPES DE DEUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8006642-95.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilzete Santana Mascarenhas Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8006642-95.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: NILZETE SANTANA MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61504085, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000912-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliabe Izabel Lima De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8000912-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ELIABE IZABEL LIMA DE MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471880, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8025024-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irene Santos Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025024-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: IRENE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 60156409, que confirma a situação de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065372-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Augusto Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8065372-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: AUGUSTO BISPO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61448449, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8015224-55.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Itaraci Bispo Machado
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015224-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITARACI BISPO MACHADO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8042401-91.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aurea Novaes Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8042401-91.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
AGRAVANTE: AUREA NOVAES BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61442748, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004765-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Maurina Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004765-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURINA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8026159-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026159-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009143-22.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Novaes Costa Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8009143-22.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA NOVAES COSTA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61501664, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001328-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mauritonia De Carvalho Teles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001328-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURITONIA DE CARVALHO TELES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025791-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato Jose Da Costa Lino Dunham

Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347-A)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025791-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM
Advogado(s): DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA67347-A), JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8037269-19.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Armando Da Silva Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037269-19.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ARMANDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 30 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8063444-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beatriz Da Silva Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8063444-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: BEATRIZ DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61448452, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8043497-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aldiva Domingos Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043497-10.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALDIVA DOMINGOS FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALDIVA DOMINGOS FERNANDES contra decisão interlocutória de id. 50747649 que determinou o sobrestamento do feito em face do Tema 1.169, nos seguintes termos:
“Nesta conformidade, em cumprimento à ordem superior em destaque, determino o sobrestamento do processamento da presente ação até o julgamento definitivo do Tema 1169 pela Corte Cidadã.”
A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto.
O embargado sustentou a manutenção da ordem de sobrestamento do processo.
A Procuradoria de Justiça pugnou pela desnecessidade de intervenção ministerial.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:

Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:
Omissis.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.
A parte Embargante busca sanar suposta omissão por entender pela inaplicabilidade do Tema 1.169 ao caso concreto no que diz respeito a obrigação de fazer.
Inicialmente, cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, impõe-se o processamento da demanda.
Assim sendo, ACOLHO os aclaratórios para revogar a decisão de id. 50747649 dos autos nº 8043497-10.2023.8.05.0000, para determinar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025725-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Liberalina Barreto Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025725-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIBERALINA BARRETO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o requerimento apresentado pela Exequente no id. 56597464, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do descumprimento parcial da obrigação de fazer determinada nestes autos, notadamente quanto à implementação do piso nacional vigente no ano de 2024, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001879-51.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitorina Maria Andrade De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001879-51.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: VITORINA MARIA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471627, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028211-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Pereira Franco Filho
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028211-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSE PEREIRA FRANCO FILHO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os Agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 30 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8050028-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joilson Calazans De Freitas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Oliveira Da Silva Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Paulo Cesar Nascimento Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Luis Oliveira Lopes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Samuel Da Silva Sena
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050028-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON CALAZANS DE FREITAS e outros (4)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição apresentada pelos Impetrantes no id. 61131957, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada nos autos, sob pena de multa diária no valor R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$50.000,00 (trinta mil reais), independentemente de nova intimação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8056811-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaquim Garcia De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8056811-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: JOAQUIM GARCIA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61472779, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043097-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elza Batista Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043097-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA BATISTA GALVAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos os seus 03 (três) últimos contracheques, a fim de possibilitar a aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041174-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronaldo Da Silva Monteiro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041174-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONALDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8006012-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ruth Macedo Carqueija
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8006012-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: RUTH MACEDO CARQUEIJA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61471120, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8033482-84.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vitor Hugo Barreto Galdino
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033482-84.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VITOR HUGO BARRETO GALDINO

Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 02 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8010824-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Magno Nascimento Reboucas De Oliveira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8010824-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MAGNO NASCIMENTO REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61490643, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8007952-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. E. D. S.
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007952-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILMAR ELOY DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A), MIRIAN MACHADO PEREIRA registrado(a) civilmente como MIRIAN MACHADO PEREIRA (OAB:BA52490-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio de seu órgão de representação judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8024832-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Agenor De Jesus Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024832-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AGENOR DE JESUS FILHO
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos fólios contracheque atualizado, assim como outros documentos que comprovem sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, comprovantes de despesas extraordinárias e relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8025025-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irene Santos Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025025-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contra cheque de Id 60157078, que confirma a situação de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0011829-07.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Junior
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Embargado: Julivan De Jesus Barbosa
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Advogado: Jessica Pessoa Possato (OAB:BA48523-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0011829-07.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: Julivan de Jesus Barbosa
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A), JESSICA PESSOA POSSATO (OAB:BA48523-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do procurador Isaac Matienzo Villarpando Neto no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Expeça-se, ainda, alvará no valor de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) em nome do mesmo procurador, considerando os poderes especiais outorgados na procuração de ID. 47757489.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8024209-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Landualdo Nunes Macedo Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8024209-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: LANDUALDO NUNES MACEDO FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61549095, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8038891-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alan Robson De Jesus Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038891-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALAN ROBSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8002727-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002727-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento do Ofício de Precatório e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Cientifique o Núcleo de Precatório deste Tribunal de que, concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8025039-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvania Mendes De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025039-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, não acostou aos autos qualquer comprovação da hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia de contracheque atualizado, da última declaração de imposto de renda e relatórios bancários a serem emitidos pela própria Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8011215-79.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8011215-79.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61490645, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001414-13.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angela Maria De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001414-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8025043-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvania Mendes De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025043-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, não acostou aos autos qualquer comprovação da hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia de contracheque atualizado, da última declaração de imposto de renda e relatórios bancários a serem emitidos pela própria Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028368-04.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Jackson Brito De Almeida
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028368-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE JACKSON BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o pagamento do RPV, sob pena de adoção de medidas constritivas.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8059396-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmelina Da Anunciacao Matos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8059396-48.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CARMELINA DA ANUNCIACAO MATOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 61472786, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028564-03.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Paulo Sergio Aurich
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028564-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SERGIO AURICH
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os poderes especiais outorgados ao advogado por meio da procuração de ID. 18637952, expeça-se alvará em favor de Bruno Leandro de Macedo Sociedade Individual de Advocacia no valor de R$ 5.449,86 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8024930-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilton Cesar Dos Santos Apostolo
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024930-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILTON CESAR DOS SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, nº 008/2022, ambas do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8019477-91.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Soares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019477-91.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSEMAR SOARES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos observo a divergência entre as partes a respeito do valor devido. De um lado, o exequente apresenta a cobrança de R$ 30.743,37, e de outro, o Executado entende devido o valor de R$28.394,70.
Assim, entendo pela necessidade da realização de perícia para a quantificação do correto valor que é devido ao Exequente.
Por oportuno, considerando que o contracheque do ID 45166814 evidencia a falta dos pressupostos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a manutenção do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de revogação da assistência judiciária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8038999-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038999-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8010358-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Melquizedeque Valeriano De Sousa
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010358-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE VALERIANO DE SOUSA
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8024983-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alaice Gomes Dos Santos
Espólio: Deivide Dos Santos Pimentel
Espólio: Jaqueline Borges De Andrade
Espólio: Maria Do Carmo Sampaio
Espólio: Ronaldo Ferreira De Brito
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024983-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTES: ALAICE GOMES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os Exequentes para apresentarem planilhas individualizadas dos cálculos mencionados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8023575-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Souza Santos

Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023575-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000010-97.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilham Monteiro Batista
Advogado: Manuela Nascimento Ferreira (OAB:BA31029)
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632-A)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000010-97.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILHAM MONTEIRO BATISTA
Advogado(s): MANUELA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA31029), JOSE FERNANDO SILVA SANTOS (OAB:BA30632-A), CAROLINA SOUZA NERIS (OAB:BA62552-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência do pagamento do Ofício de Precatório e que não há mais atos a serem adotados neste momento, determino o sobrestamento do feito, conforme Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI.

Cientifique o Núcleo de Precatório deste Tribunal de que, concluído o processo de pagamento, este juízo deverá ser informado, possibilitando-se a extinção definitiva do processo e sua baixa definitiva.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8015779-09.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neivaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015779-09.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de ID. 61418112.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8014947-39.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Benicio De Oliveira Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014947-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS BENICIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0315473-21.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ademir Orrico Santos e outros (42)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os novos cálculos juntados.

Ressalte-se que, neste momento processual, cabe apenas discutir a adequação destes com a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo cabível retomar argumentos já rechaçados anteriormente ou que poderiam ter sido deduzidos à época da apresentação da impugnação.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0315473-21.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ademir Orrico Santos e outros (42)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os novos cálculos juntados.

Ressalte-se que, neste momento processual, cabe apenas discutir a adequação destes com a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo cabível retomar argumentos já rechaçados anteriormente ou que poderiam ter sido deduzidos à época da apresentação da impugnação.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028890-60.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julio Jose Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028890-60.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042863-82.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Guadalupe Conte Bastos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042863-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GUADALUPE CONTE BASTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pedido de execução da multa e dos honorários advocatícios.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8018880-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Agamenon Oliveira Filho
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018880-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AGAMENON OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA-50665-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pedido de execução dos honorários.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8016534-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jared De Freitas Rocha
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Ato Do Secretario Estadual Da Administração
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016534-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JARED DE FREITAS ROCHA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0012379-07.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Amâncio De Souza Neto
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ronaldo De Souza Tosta
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Paulo Sergio Peixoto De Araujo
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ivanildo Castro Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012379-07.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Manoel Amâncio de Souza Neto e outros (3)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8031875-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andressa Verdeiro Mendes
Advogado: Kemmuel Martins Menezes (OAB:BA59787-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Quercia Paula Cerqueira Dos Santos
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031875-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRESSA VERDEIRO MENDES
Advogado(s): KEMMUEL MARTINS MENEZES (OAB:BA59787-A)
IMPETRADO: QUERCIA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8030479-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Suzana Maria Rabelo Maia Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030479-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUZANA MARIA RABELO MAIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a oposição de agravo interno em expediente específico, remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o respectivo processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0001544-04.2006.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Sanches Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Celeste Brito Do Lago
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001544-04.2006.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Lazaro Sanches Lima
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que houve o cumprimento da obrigação de pagar e que não há mais diligências a serem adotadas nestes autos, arquive-se e dê-se baixa definitiva em sistema.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8058124-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joanice Maria Da Silva Carrilho Cortez
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058124-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANICE MARIA DA SILVA CARRILHO CORTEZ
Advogado(s): ADRIANO PINTO MIRES (OAB:BA49788-A), LUCAS PINTO MIRES (OAB:BA69382-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento provisório da obrigação de fazer determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 8033042-20.2022.8.05.0000, figurando como Exequente JOANICE MARIA DA SILVA CARRILHO CORTEZ e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, id. 53833246, a Exequente afirmou que impetrou o Mandado de Segurança nº 8033042-20.2022.8.05.0000, objetivando a implementação do piso nacional do magistério, tendo havido a concessão da segurança.
Pontuou que o recurso interposto pelo Estado da Bahia contra o acórdão concessivo da segurança não possui efeito suspensivo, tornando-se possível o cumprimento provisório da obrigação de fazer.
Concluiu pugnando pela intimação do Estado da Bahia, para cumprir a ordem mandamental.

O Estado da Bahia apresentou impugnação no id. 54611565, defendendo, em síntese, a impossibilidade da execução provisória do acórdão, considerando a interposição de recursos com o objetivo de fixar quais parcelas devem ser incorporadas na implementação do piso. Aduziu, ademais, que a matéria em questão encontra-se suspensa, por força das decisões proferidas nos temas 911/STJ e 1218/STF.
Arguiu, ainda, a necessidade de absorção da verba recebida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, quando da implantação do piso nacional do magistério.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação.

A Exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, através da petição de id. 56607049.

É o relatório.
Passo a decidir.

Analisando-se as questões suscitadas pelo ESTADO DA BAHIA, observa-se que não merecem prosperar, considerando que a) inexiste óbice ao cumprimento provisório de obrigação de fazer; b) não é cabível a incorporação da VPNI para fins de implementação do piso nacional do magistério.

a) Da inexistência de óbice ao cumprimento provisório da obrigação de fazer.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573872, com repercussão geral (Tema nº 45), sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, consoante se depreende da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra regal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Desta feita, revela-se plenamente possível o cumprimento provisório da obrigação de fazer, consubstanciada na implementação do piso nacional do magistério nos proventos da Exequente.

b) Do descabimento da incorporação dos valores recebidos a título de VPNI

Quando à arguida necessidade de absorção da verba recebida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, quando da implantação do piso nacional do magistério, também não assiste razão ao Estado da Bahia.
Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
Consoante expressamente consignado no acórdão concessivo da segurança, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pela professora aposentada.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a sua intimação para promover o cumprimento provisório da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança nº 8033042-20.2022.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 29 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8028731-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Madalena Leal Luna
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285-A)
Representante/noticiante: Alana Zoe Leal Calmon
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028731-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA MADALENA LEAL LUNA e outros
Advogado(s): VALNEIDSON LEITE COSTA (OAB:BA57285-A), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA MADALENA LEAL LUNA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento do valor de R$9.480,91 (nove mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos).
Em suas razões iniciais, id. 46009945, informou que, em abril/2023, o pagamento da sua pensão foi suspenso pelo Estado da Bahia, em virtude da não realização da prova de vida, ocasionada pela incompatibilidade do seu aparelho telefônico com o sistema utilizado para a realização de tal procedimento.
Aduziu que, após se dirigir diversas vezes ao SAC, ficou definido que a prova de vida seria realizada pela Impetrante através do Whatsapp, em 02/05/2023, o que foi efetivamente cumprido. No entanto, afirmou que não foi realizado o pagamento da sua pensão previdenciária referente ao mês de abril/2023.
Salientou que, no contracheque do mês de maio/2023, consta um desconto identificado como “0D09 Desconto Adto Dif Salário”, no valor de R$ 9.480,91 (nove mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), equivalente ao valor líquido que lhe seria devido no mês de abril/2023.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar o pagamento do valor de R$9.480,91 (nove mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), indevidamente descontado da sua pensão.
Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou os documentos de ids. 46009951 e seguintes.
O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 49223157.
O Estado da Bahia apresentou intervenção no id. 52368787, suscitando, inicialmente, preliminar de inadequação da via eleita.
No mérito, aduziu a ausência de ilegalidade na atuação administrativa, consignando que, após a efetivação do recadastramento da beneficiária, foram creditados os valores referentes ao mês de abril/2023, na folha de pagamento do mês de maio/2023, com o pagamento do valor líquido de R$9.480,91 (nove mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos) em 15/05/2023.
Concluiu pugnando pela denegação da segurança.
O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no id. 52368807, aduzindo a inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante.
A Impetrante se pronunciou acerca da preliminar suscitada pelo Estado da Bahia, através da petição de id. 57463634.
A Douta Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de id. 61021871, de lavra do Procurador Paulo Gomes Júnior, opinando pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, pela denegação da segurança.
É o relatório. Decido.
A preliminar de inadequação da via eleita comporta acolhimento.
Isso porque, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal vedam a utilização de mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, sendo inviável a pretensão de se obter, na via mandamental, o reconhecimento do direito ao pagamento de valores relativos a períodos pretéritos à impetração.
Súmula nº 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula nº 271/STF. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Nesse sentido, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que é inviável a pretensão de se obter, na via mandamental, o reconhecimento do direito ao pagamento de

correção monetária incidente sobre os valores restituídos a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, reconhecidos administrativamente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.829.125/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ORDEM DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. […] II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante prescrevem as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. […] V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS n. 70.872/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PECÚLIO. VALORES PASSADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não pode ser impetrado como substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 267 e 269 do STF). 2. Hipótese em que, muito embora o recorrente afirme que pretende apenas sanar a omissão da Administração, na prática, a correção dessa suposta ilegalidade se resume a pagar o pecúlio referente a período passado, pretensão incompatível com o writ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS n. 57.448/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022)
Desta feita, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em junho/2023, objetivando o pagamento da pensão previdenciária supostamente inadimplida referente ao mês de abril/2023, evidencia-se a inadequação da via mandamental eleita.
Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, reconheço a inadequação da via eleita e extingo o feito sem resolução de mérito, denegando, por consequência, a segurança postulada, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 485, IV, do CPC. P. I.
Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001192-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Rosa Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001192-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA ROSA GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente ANTÔNIA ROSA GUEDES e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

A Exequente apresentou réplica no id. 59072944.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de "Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.
Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento.

Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que a ex-servidora faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração da servidora.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.

Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)."

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001861-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Da Silva Daltro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001861-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA DALTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente MARIA JOSÉ DA SILVA DALTRO e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

A Exequente apresentou réplica no id. 57201500.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.
Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento.
Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que a ex-servidora faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada

no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante." 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração da servidora.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001865-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvania Alkmim Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001865-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVANIA ALKMIM DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente SILVANIA ALKMIM DA CRUZ e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

A Exequente apresentou réplica no id. 59071414.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.
Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento.
Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que a ex-servidora faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida

pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração da servidora.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE

ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)."

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no

pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8025582-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Edna Maria Coutinho Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025582-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA MARIA COUTINHO NASCIMENTO
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADOS: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência entre a presente ação e o MS nº 8018228-32.2024.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001918-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria D Ajuda Lima Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001918-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA D AJUDA LIMA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente MARIA D AJUDA LIMA SOUZA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

A Exequente apresentou réplica no id. 59071399.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.
Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento.
Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que a ex-servidora faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses

coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante." 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração da servidora.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que

atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001234-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Ninfa Nery Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001234-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NINFA NERY ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente MARIA NINFA NERY ALMEIDA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

A Exequente apresentou réplica no id. 58163077.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento.
Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que a ex-servidora faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração da servidora.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com re-

percussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8026468-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Dulcinea Melo De Souza Silva
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026468-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DULCINEA MELO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos fólios outros documentos que comprovem sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, comprovantes de despesas extraordinárias e relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item "CONTAS E RELACIONAMENTO", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas iniciais (Tabela de Custas Processuais 2024 - Códigos dos Atos 40040, 91017 e 41017, este último no mesmo número de autoridades apontadas como coatoras).
O silêncio importará no indeferimento do benefício da gratuidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0019592-93.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cássia Paula Dos Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Terceiro Interessado: Wilson Chaves De França
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019592-93.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Rita de Cássia Paula dos Santos
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
À vista da petição id. 28853656 e do quanto deliberado na decisão de id. 12668796, determino a baixa e arquivamento dos autos.
P.I.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001933-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edson Claudio Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001933-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 figurando como Exequente EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, o Exequente arguiu, em síntese, que é professor estadual aposentado e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de liquidação prévia do título coletivo e a necessidade de sobrestamento do feito, por força do tema 1169 do STJ. Suscitou, ademais, a ilegitimidade ativa do Exequente.
No mérito, arguiu que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) possuem caráter vencimental e devem ser consideradas para aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Finalmente, sustentou a impossibilidade de pagamento, através de folha suplementar, dos valores devidos entre a data da impetração e o cumprimento da obrigação de fazer.

O Exequente apresentou réplica no id. 59071399.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, o Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiário do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.

Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa do Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa do Exequente não comporta acolhimento.
Os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida de que o ex-servidor faz jus à paridade vencimental, notadamente porque foi admitida no serviço público estadual antes EC nº 41/2003, incidindo, portanto, a redação então vigente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos do Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

d) Do descabimento do pagamento de valores mediante folha suplementar

Por outro lado, assiste razão ao Estado da Bahia ao arguir a impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data do ajuizamento da demanda e o implemento da obrigação de fazer mediante filha suplementar.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)."

A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:

"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."

A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)

Registre-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia interpôs Agravo Interno contra a decisão de lavra do Ministro Cristiano Zanin proferida no bojo da Reclamação nº 61.531/BA, cujo julgamento ocorreu na Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 15/09/2023 a 22/09/2023, negando-se provimento à insurgência, a unanimidade de votos, já tendo havido o trânsito em julgado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima do Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8030762-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)
Espólio: 3ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Lucia Elias Rego

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030762-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR
ESPÓLIO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A HIPÓTESE DE DECISÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ARTIGO 988 DO CPC. RECENTE JULGADO DO STJ (RCL Nº. 36.476) QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DE RECLAMAÇÃO PARA CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em reclamação constitucional nº. 8030762-42.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, figurando como agravante TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA; e como agravada MARIA LÚCIA ELIAS REGO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8016424-34.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: L. M. G. A.
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargante: Noemy Viana Goncalves Azevedo
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargante: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargado: Escola Dorilandia Eireli
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016424-34.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: L. M. G. A. e outros (2)
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES (OAB:BA43674-A)
EMBARGADO: ESCOLA DORILANDIA EIRELI
Advogado(s): CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421-A)

DESPACHO
Remontam-se os autos ao Ministério Público.

Salvador, 03 de maio de 2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO

8016424-34.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: L. M. G. A.
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargante: Noemy Viana Goncalves Azevedo
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargante: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Embargado: Escola Dorilandia Eireli
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016424-34.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: L. M. G. A. e outros (2)
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES (OAB:BA43674-A)
EMBARGADO: ESCOLA DORILANDIA EIRELI
Advogado(s): CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421-A)

DESPACHO
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e promover a juntada de cópia do acórdão nos autos principais.
Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

Salvador, 03 de maio de 2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8017959-66.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Manuel Messias Fernandes De Souza
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495-A)
Reu: Espólio Geny Silva
Reu: Lorena Taísa Silva
Reu: Kleber Marcos Da Silva
Reu: Walney Robson Da Silva
Reu: Marivalda Silva De Santana Junior
Reu: Rozeny Barbara Santana Dos Santos
Reu: Viviane Da Silva
Reu: Cleuza Santos Souza
Reu: Murilo Marcos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8017959-66.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: MANUEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MARIA VASCONCELOS ROSA E SILVA (OAB:BA7495-A)
REU: Murilo Marcos da Silva e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição constante do ID nº 59970214. limitando apenas ao endereço.
À Secretaria para que adote as providências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8029292-39.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: N. G. A. G.
Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760-A)
Autor: M. D. S. A. L.
Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760-A)
Reu: I. F. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8029292-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: N. G. A. G. e outros
Advogado(s): ALLAN CARVALHO CARDOSO (OAB:BA66760-A)
REU: IVANILDO FERREIRA GRANJA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória manuseada por MARIA DO SOCORRO ALVES LUCAS e OUTRO em face de IVANILDO FERREIRA GRANJA, sob o argumento de que teria havido violação aos preceitos legais que regem o processo civil.

Em sua inicial (id. 61254192), os Autores sustentam que o julgado que se busca rescindir teria deixado de observar a necessidade de intimação do Ministério Público em demanda que envolvia o interesse de menor, infringindo, assim, o quanto posto no art. 178, inciso II, do CPC, e no art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória antecipada de urgência, pedem pelo seu deferimento liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos oriundos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação de Reintegração de Posse de nº 8002264-17.2022.8.05.0146, até o julgamento final desta ação rescisória, com a manutenção dos Autores no imóvel objeto da referida ação possessória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto expressamente no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita, pois, em se tratando de Requerente pessoa física, inexistem nos autos elementos capazes de afastar a presunção de veracidade relativa à alegação de insuficiência de recursos, conforme previsão do art. 99, §3º do CPC.

Neste sentido, o seguinte julgado:

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A ALEGAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I – O Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira formulada pela pessoa física, conforme estabelece o § 3º do artigo 99. II – Da análise dos autos, evidencia-se que inexistem elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira formulada pela parte autora, ora agravante, especialmente ao se considerar a renda indicada nos contracheques, que se compatibiliza, inclusive, com o teor da declaração

de imposto de renda (ID.16213250). III – Documentos que reforçam o teor da declaração de insuficiência financeira, a indicar o efetivo direito ao benefício. Reforma da decisão. IV – Provimento do recurso, para deferir o benefício da gratuidade de justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017022-85.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante NATALICIO DE CERQUEIRA MAIA e como agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJBA - Agravo de Instrumento nº 80170228520218050000, Segunda Câmara Cível, Des. Rel. José Soares Ferreira Aras Neto, Julgado publicado em 21/07/2021) - Grifo nosso

Assim, ao menos neste momento processual, demonstrado que os Autores não têm condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, impondo-se a reforma da decisão impugnada.

Consequentemente, ficam dispensados de proceder com o recolhimento do depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (AR 6953/MG, Primeira Seção, Min. Rel. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2023)

Quanto ao pleito de concessão da tutela provisória antecipada de urgência, sua análise perpassa pela observância do art. 300, do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ou seja, cabe aos Autores demonstrar, de logo, a presença conjunta dos elementos ensejadores da antecipação da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Para aferir a probabilidade do direito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Barga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que “O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. […] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. […] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica [...]” (Didier Jr., Fredie; Sarno, Paula Sarno Braga; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 608/609)

Voltando-se os olhos para o caso posto, verifica-se que os Autores sustentam o pleito rescisório no fato de que ao longo da Ação de Reintegração de Posse de nº 8002264-17.2022.8.05.0146 o Ministério Público não teria sido instado a intervir no feito, conforme prevê o ordenamento em demandas envolvendo o interesse de incapaz, configurando, assim, suposta violação a norma jurídica.

No entanto, em sede de cognição sumária, não se tem a percepção de que o quanto ora narrado pelos Autores de fato aconteceu.

Pois, após consulta aos autos da ação possessória, não se identifica a presença de nenhum sujeito incapaz em qualquer dos polos da demanda, nem mesmo houve solicitação/requerimento para tanto.

Consequentemente, ausente a verossimilhança do que se alega, não se configura a plausibilidade do êxito da demanda, nem se materialização da probabilidade do direito, elemento essencial ao pleito de tutela provisória antecipada de urgência.

Assim, conquanto relevantes os argumentos sustentados acerca do direito invocado, de rigor concluir que, neste exame apriorístico, não se afiguram presente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida tutela provisória de urgência antecipada, qual seja, a probabilidade do direito; razão pela qual INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.

Cite-se o Réu, para que, nos termos do art. 970 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua contestação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, de de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8029510-67.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Raymille Monteiro Souza

Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Reclamante: Rosean Maria Souza Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Reclamante: Maricelia Lima Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Reclamante: Elival Antonio Barreto Do Rosario
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Reclamado: 6ª Turma Recursal Do Sistema De Juizados Especiais
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8029510-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: RAYMILLE MONTEIRO SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO (OAB:BA7840-A)
RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de reclamação ajuizada por RAYMILLE MONTEIRO SOUZA contra acórdão exarado pela 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, deu provimento ao recurso inominado interposto pela concessionaria para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Os reclamantes alegam que os danos morais decorrentes da interrupção do serviço de energia elétrica prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, na medida em que se trata de um serviço essencial. Defende que o acórdão da Turma Recursal deixou de observar o Tema nº. 592 do STF, o qual preconiza a responsabilidade civil objetiva do Estado na hipótese de dano decorrente de ato omissivo do Poder Público, bem como a jurisprudência dominante do STJ.
Ao final, pleiteia seja a reclamação julgada procedente.
É o que importa relatar.
Decido.
Como mencionado no relatório, trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão exarado pela Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, por entender o reclamante que está em desconformidade tanto com o Tema nº. 592 do STF, com repercussão geral conhecida, quanto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Examinando-se os autos, observa-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, as quais estão previstas taxativamente no art. 988 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Decerto que a reclamação aos Tribunais Estaduais tem como objetivo primordial preservar a competência dos Tribunais Superiores, além de garantir a autoridade de seus julgados, diante da inobservância de seus precedentes.
Ocorre que a eventual desconformidade entre julgado proferido pela Turma Recursal com entendimento fixado em julgamento de recurso com repercussão geral, bem como com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não enseja o ajuizamento da Reclamação, admitida, nos termos do CPC, somente para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior sedimentado através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, que não é caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO EXCEPCIONAL REPETITIVO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC. RECLAMAÇÃO INADMITIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a presente Reclamação Cível nº 8001226-25.2019.805.0000, no qual figuram como Reclamante, BRADESCO SAÚDE S/A e interessado JOSE DOMINGOS MARTINS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ADMITIR A RECLAMAÇÃO, na esteira do voto da Relatora. Sala de Sessões, _____ de _____ de _____. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - RCL: 80012262520198050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2022)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO. A Reclamação somente é cabível para fins de preservação da competência do tribunal, garantia da autoridade de suas decisões e das decisões advindas da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, como fórmula para

garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência, consoante o art. 988 do CPC. No presente caso, a parte Agravante, a despeito de pretender a admissibilidade da Reclamação Constitucional, não demonstrou haver contrariedade entre o acórdão da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo Interno nº. 8008692-70.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e como Agravada 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator. Salvador-Ba, de de 2020. Presidente Osvaldo de Almeida Bomfim Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AGV: 80086927020198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/04/2020)
Oportuno consignar que não se olvida que o art. 92-A, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê a competência das Seções Cíveis Reunidas para “processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis”.
Ocorre que o entendimento sedimentado perante esta Corte de Justiça é no sentido de que o referido dispositivo versa apenas sobre a delegação e a repartição de competência interna do respectivo Tribunal Estadual para processar e apreciar as reclamações perante seus órgãos fracionários, não podendo tratar sobre direito processual civil relacionado às hipóteses de cabimento de qualquer instituto jurídico, cuja matéria legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), e reservada ao Código de Processo Civil, que prevê rol taxativo no supracitado art. 988.
Ressalte-se que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e, como a eventual desconformidade de decisão proferida no âmbito da Turma Recursal com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, alegada nestes autos, não está prevista dentre as hipóteses de cabimento da reclamação, e considerando que esta tem natureza de ação, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do CPC, é medida que se impõe.
Pelo exposto, EXTINGO A RECLAMAÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026054-12.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Roque De Brito Rosado
Interessado: Mariane De Jesus Melo
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Dos Feitos De Rel De Consumo, Cível E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditados E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026054-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
IV/R
DECISÃO
ROQUE DE BRITO ROSADO ajuizou cumprimento de sentença cumulado com arbitramento de aluguel contra MARIANE DE JESUS MELO, objetivando a alienação de imóvel anteriormente partilhado entre os ex-cônjuges, processo nº 8026944-36.2023.8.05.0080.
A ação foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, de Feira de Santana, porém a magistrada declinou da competência para a Vara de Família onde proferida a sentença executada.
Redistribuída a ação para a 3ª Vara de Família, da mesma Comarca, o magistrado declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas Cíveis de Feira de Santana.

A ação chegou no Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, sob a minha relatoria.
Nos moldes conferidos pelo artigo 955 do Código de Processo Civil designo o Juízo Suscitante, da 5ª Vara Cível de Feira de Santana, para apreciar as medidas urgentes.
Cientifique-se o Juízo designado acerca da decisão.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
DESPACHO
8029002-24.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Jose Teofilo Dos Santos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana / Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029002-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):
IV
DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência que foi suscitado nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8032609-67.2022.8.05.0080.
Todavia, consta como processo de referência a ação nº 8025729-59.2022.8.05.0080, que versa sobre revisão de contrato e originou o questionamento acerca de possível conexão.
Diante do equívoco, determino que a Secretaria das Seções Cíveis Reunidas adote a providências necessárias para retificar a autuação, fazendo constar a ação nº 8032609-67.2022.8.05.0080 como o processo de referência.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
DECISÃO
8029541-87.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria De Fatima Dos Santos Dias
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Marilia De Jesus Pinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Nadina Santana Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Talita Alves Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029541-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
IV/R
DECISÃO

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS E OUTROS ajuizaram ação indenizatória contra a VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, buscando o ressarcimento por alegados danos ao meio ambiente, decorrentes da exploração da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, processo de nº 8164348-12.2022.8.05.0001.
O processo foi distribuído, inicialmente, para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que o encaminhou para para a 7ª Vara Cível da mesma Comarca, por supostamente depender de outra ação.
Após a redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Cível, este declarou a incompetência e ordenou a remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo, de Salvador.
Ao receber o processo, o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo suscitou o conflito negativo de competência, ora sob a minha relatoria.
É o relatório.
DECIDO.
Submete-se ao exame o conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador (Suscitante) e o Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador (Suscitado).
Os Autores da ação nº 8164348-12.2022.8.05.0001, pescadores artesanais, ajuizaram ação indenizatória, objetivando a compensação por supostos prejuízos que, segundo alegam, decorrem de dano ambiental causado pela atividade das empresas Acionadas na Barragem de Pedra do Cavalo.
A solução da controvérsia sobre competência entre os Juízos declinantes exige o correto enquadramento da relação jurídica entre as partes, decorrente do acidente noticiado: se no âmbito das normas de natureza eminentemente cível ou se no espectro da regra que insere as vítimas do evento danoso no conceito de consumidores equiparados.
Convém destacar que vinha adotando o entendimento majoritário desta Corte, para afastar a competência do juízo especial, vez que o posicionamento até então prevalecente era de não incidência do disposto no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, que equipara a consumidores todos as vítimas do evento danoso.
Todavia, em recente julgamento do Recurso Especial nº 2.018.386/BA, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que trata do mesmo evento ambiental, a Corte Superior se posicionou pela existência de relação de consumo, em razão da figura do consumidor por equiparação daqueles que se intitulam vítimas do dano.
Eis o teor da ementa:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade

de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)
No mesmo sentido, o julgamento do AgInt no REsp 2047558/BA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRIA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.
1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.
3. Agravo interno não provido
(AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

Perlustrando a jurisprudência local, verifica-se a aplicação deste entendimento no julgamento de casos semelhantes, a exemplos dos Conflitos nºs 8004537-48.2024.8.05.0000, 8038477-38.2023.8.05.0000, 8048673-04.2022.8.05.0000, 8059499-55.2023.8.05.0000, 8002902-32.2024.8.05.0000 e 8039946-90.2021.8.05.0000.
De tal maneira, com amparo no parágrafo único do artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, procedo com o julgamento monocrático deste Incidente, com aplicação da jurisprudência dominante acerca do tema, para julgar improcedente o conflito e declarar a competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador, para processar e julgar a ação nº 8164348-12.2022.8.05.0001.
Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
DECISÃO
8012138-42.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonio Jose Silva Tojal
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8012138-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
IV
DECISÃO
ANTONIO JOSE SILVA TOJA ajuizou Ação Indenizatória contra PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, em decorrência de supostos danos suportados em virtude de dano ambiental, processo nº 8021430-19.2021.8.05.0001.
O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 10ª Vara Cível, de Salvador, que declarou a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas de Relações de Consumo.
Após a redistribuição para a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, a magistrada suscitou o conflito negativo de competência, sob a minha relatoria.
Em decisão de ID 59611748 designei o Juízo Suscitante para apreciar as medidas urgentes.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado entre os Juízos da 2ª Vara de Relações de Consumo (Suscitante) e da 10ª Vara Cível e Comercial (Suscitado), ambos de Salvador.
O Autor da ação nº 8021430-19.2021.8.05.0001 busca a compensação indenizatória por supostos prejuízos que, segundo alega, decorrem de dano ambiental causado por derramamento de óleo cru proveniente da estação coletora de Pedra Branda, da Petrobrás, provocando contaminação do rio São Paulo.
A solução da controvérsia sobre competência entre os Juízos declinantes exige o correto enquadramento da relação jurídica entre as partes, decorrente do acidente noticiado: se no âmbito das normas de natureza eminentemente cível ou se no espectro da regra que insere as vítimas do evento danoso no conceito de consumidores equiparados.
Convém destacar que vinha adotando o entendimento majoritário desta Corte, para afastar a competência do Juízo especial, vez que o posicionamento até então prevalecente era de não incidência do disposto no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, que equipara a consumidores todos as vítimas do evento danoso.
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado firmemente pela existência de relação de consumo, em razão da figura do consumidor por equiparação daqueles que se intitulam vítimas do dano.
Confiram-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)
E nessa linha de entendimento, os Ministros daquela Corte Superior tem dado provimento monocraticamente a recursos especiais interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça, que afastam a relação consumerista.
É o que se verifica em recente julgamento proferido pelo Ministro Raul Araújo, no REsp 2075953/BA, que foi interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo a situação idêntica a que é ora apreciada, isto é, suposto dano proveniente do derramamento de óleo no rio São Paulo, pela Petrobrás.
Concluiu o Ministro que:
"Destarte, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em divergência com a jurisprudência do STJ, pois deve ser reconhecida a existência da relação de consumo por equiparação, fato que impõe o reconhecimento da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral do presente recurso.
Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da respectiva Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para o processamento e julgamento da presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2023."
No mesmo sentido decidiu o Ministro Moura Ribeiro, em 24.05.2023, no REsp 2071246/BA.
Sendo assim, com amparo no parágrafo único do artigo 241 do Regimento Interno do TJBA, julgo improcedente o Conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante, da 2ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador, para processar e julgar a ação nº 8021430-19.2021.8.05.0001.
Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
DECISÃO
8016594-40.2020.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: 6ª Turma Recursal Do Sistema De Juizados Especiais
Interessado: Municipio De Salvador
Reclamante: Maria Aparecida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8016594-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):
IV
DECISÃO
Considerando o teor da certidão de ID 58457228, determino o arquivamento definitivo dos autos, com baixa no sistema PJE2G.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026587-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fundacao De Neurologia E Neurocirurgia
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076-A)
Impetrado: 15ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Consumidor - Matutino - Da Comarca De Salvador/ba
Impetrado: Quinta Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Especiais Cíveis Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026587-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: FUNDACAO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA54076-A), NIDELSON SILVA DE JESUS (OAB:BA65414)
IMPETRADO: 15ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR - MATUTINO - DA COMARCA DE SALVADOR/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA contra ato supostamente coatores atribuídos à 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) e 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, nos autos do processo nos autos do processo nº 0119390-77.2022.8.05.0001, movido por VICTORIA GABRIELA LEITE DA SILVA BESERRA, ora litisconsorte passivo.
A impetrante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em seu favor. Argumenta ser instituição sem fins lucrativos na qual os recursos auferidos são integralmente revertidos na sua finalidade. Destaca ter apresentado deficit, de modo que não possuiria condições de arcar com os custos do processo.
Defende ser cabível a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Esclarece que a autora da ação original pleiteou a entrega de relatório médico do seu filho menor, além de buscar indenização. Considera que o objeto da ação demonstra evidente intersse de menor, contrariando o disposto no art. 8º da Lei. 9.099/95.
Acrescenta haver “flagrante ilegitimidade ativa ad causam da ora litisconsorte”. Afirma que a mãe do titular não autorização para pleitear, em nome próprio, suposto direito de seu filho.
Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça; de liminar para suspensão do processo originário; e a confirmação da liminar para reconher a incompetência dos juizados especiais para processamento da ação.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O estatuto da Fundação impetrante (id. 60515046 - Pág. 17) demonstra tratar-se de entidade sem fins lucrativos, que possui, dentre os seus objetivos, desenvolver e incentivar pequisa na área de ciência neurológica e administrar programas de saúde.
A demonstração de resultados do exercício de 2022 indica um déficit de R$ 138.279,29, o que corrobora com a necessidade, ao menos momentânea, de deferimento da gratuidade de justiça em favor da impetrante.
Tratando-se de ato coator oriundo dos juizados especiais, a regra é o processamento de eventual mandado de segurança perante as Turmas Recursais. Este é o teor da Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Enunciado 62 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE):

Súmula 376, STJ - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.
Enunciado 62, FONAJE – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.
Apenas excepcionalmente será cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, quando a questão envolver o controle de competência dos juizados especiais. Vejamos como se posiciona o STJ:
“A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial” (AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).
No presente caso a impetrante pretende discutir diretamente a legitimidade ativa e apenas indiretamente a competência dos juizados.
Não se questiona que a Lei 9.099/95 limitou a propositura de ações perante o juizado especial de as pessoas físicas capazes (art. 8º, I), sendo vedada o ingresso de incapazes, ainda que representados.
Todavia, no caso dos autos não houve a presença de incapaz perante os juizados. A ação da qual deriva o suposto ato coator (nº 119390-77.2022.8.05.0001) foi movida por Victoria Gabriela Leite da Silva Beserra, maior e capaz.
A presença da autora na lide, diante dos fatos narrados, é questão afeita à legitimidade de partes. A avaliação do acerto das conclusões alcançadas pela Turma Recursal apontada como coatora escapa às possibilidades deste mandado de segurança, cuja análise esta limita a questões diretamente relacionadas à competência.
Em verdade, a pretensão da impetrante envolve a rediscussão fática e confere ao mandado de segurança contornos de sucedâneo recursal, o que não é admitido.
Conclusão
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, inciso I, do CPC.
Custas pelo impetrante. Todavia, suspensa a exigibilidade tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça ora deferido.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
EMENTA
8024787-10.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Civeis E Comerciais Do Foro Da Comarca De Cachoeira/ba
Espólio: Juizo Da 17ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Edilene Santana Nery
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edvaney Machado Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edvaldo Candido Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Francisco Borges Falcao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Francisco Ribeiro Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Israilda Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Juliete Moreira Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Penelope Menezes Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Renilda Lima Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Rosa Soares De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024787-10.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA/BA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JUIZO DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSOBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ERRO CRASSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A hipótese é de não conhecimento do recurso, em razão do seu manifesto descabimento.
2. Com efeito, consoante referido, o provimento atacado é o Acórdão que em sede de embargos de declaração, manteve o acórdão anterior que havia julgado o conflito de competência suscitado no bojo de processo em que figura como parte, e não uma mera decisão relatorial monocrática, pelo que descabe cogitar do cabimento do agravo interno na espécie, por não se tratar de meio recursal destinado à impugnação de decisões colegiadas, mas tão somente monocráticas, consoante se infere da expressa dicção do art. 1.021, do CPC.
3. Contra o referido decisum, o ora agravante dispõe, evidentemente, de outros expedientes recursais, os quais, entretanto, não se confundem, nem se identificam com o presente agravo interno, à vista da sua expressa definição legal.
4. Impende, ainda, consignar que, apesar de pacificada pela doutrina e pela jurisprudência a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, não há cogitar da sua incidência no caso concreto.
5. De fato, a reportada norma valorativa não pode ser invocada de forma indiscriminada para legitimar o manejo de petições patentemente equivocadas, em detrimento das formas previstas em lei, bem como para abarcar erros crassos e inescusáveis, tanto mais porquanto o processo é uma concatenação de atos solenes e segundo uma técnica procedimental.
6. Assim, inclusive com o fito de conferir tratamento paritário às partes, o ordenamento jurídico prevê pontualmente as formas de impugnação às decisões judiciais para fins de controle endoprocessual, outorgando aos litigantes a necessária previsibilidade dos atos que se sucedem, de modo a fazer nascer para parte recorrida o direito de que não sejam conhecidos os recursos que não se afigurem cabíveis no caso concreto.
7. Nesse espeque, é dever da parte conhecer a legislação processual e, portanto, reconhecer qual o expediente processual apto a impugnar o julgado sobre que se funda a sua irresignação, sob pena de inadmissibilidade.
8. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8005490-12.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Uauá
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Filomena Maria Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005490-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE UAUÁ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA VARA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA E DA CAPITAL DO ENTE FEDERADO, NOS TERMOS DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC 2015. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1ª VARA DOS SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO SALVADOR TERRITORIAL E MATERIALMENTE COMPETENTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005490-12.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE UAUÁ e como suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, para processar e julgar a ação de n° 8102823-63.2021.8.05.0001, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
EMENTA
8037634-44.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Luara Dos Santos De Sena
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Suscitado: Juiz De Direito Da 9ª Vara De Família De Salvador
Suscitado: Juiz De Direito De Salvador, 7ª Vara Dos Sistemas Dos Juizados Especiais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037634-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: LUARA DOS SANTOS DE SENA
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COBRANÇA FUNDADA EM ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES DE SEPARAÇÃO DE BENS EM RAZÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE DECISÃO QUE VERSA SOBRE BENS PARTILHADOS EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO FAMILIAR, SE DA VARA CÍVEL OU DA VARA DE FAMÍLIA.
IRDR ACOLHIDO E FIXADAS TESES NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IRDR nº 8002438-81.2019.8.05.0000): “DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA QUE VERSA SOBRE DESTINAÇÃO DOS BENS PARTILHADOS EM SENTENÇA, DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR. ULTIMADA A PARTILHA, SE EXAURE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA SOBRE O BEM PARTILHADO. COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO OBRIGACIONAL/PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA.”
JUÍZO COMPETENTE, VARA CÍVEL.
Foi instaurado neste e. Tribunal de Justiça um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8002438-81.2019.8.05.0000: O presente julgamento tem por escopo uniformizar, no âmbito estadual, as divergências manifestadas pelos órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante à definição do juízo competente para dar efetividade às decisões – homologatórias ou não – que versam sobre a destinação dos bens partilhados quando da extinção da sociedade familiar.
Foi fixada a seguinte tese: - Compete ao juízo cível processar e julgar demanda que verse sobre extinção de condomínio de bens, ainda que originado de partilha em ações de divórcio ou dissolução de união estável (sic).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8037634-44.2021.8.05.0000 de Salvador, em que figura como SUSCITANTE, LUARA DOS SANTOS DE SENA, e SUSCITADOS, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR e o MM 7ª VARA DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade DECLARANDO A COMPETÊNCIA DE UM DOS JUÍZOS DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGA O FEITO ORIGINÁRIO, pelas razões constantes do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
EMENTA
8047311-64.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Carla Da Silva Sousa
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Advogado: Nilza Helena Freire Costa (OAB:BA25840-A)
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Solange De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8047311-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

A C O R D Ã O
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº8047311-64.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Suscitante, MM. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, e, como Suscitado, MM. JUÍZO DA JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8013759-40.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Maria Da Guia Alves De Santana
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Reclamado: 04ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Da Bahia
Interessado: Vanessa Rocha De Souza Andrade Ornelas
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação (OAB:BA21170-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8013759-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: MARIA DA GUIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO: 04ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECLAMAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO N. 03/2016 DO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 988 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. PRECEDENTES DO STJ. A RECLAMAÇÃO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO TJBA EM CASOS SIMILARES. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Reclamação proposta contra o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança ao Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Inominado interposto pela Reclamante;

2. A partir da leitura do texto do art. 988 do CPC, depreende-se que a Reclamação é o instrumento colocado à disposição das partes para garantir a competência do Tribunal, a efetividade das decisões judicias, bem como a observância 1) de enunciado de súmula vinculante, 2) de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, 3) de acórdão proferido no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou de Incidente de Assunção de Competência (IAC).Consoante entendimento do STJ, a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, nem para fins de preservação de entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ou de súmula de caráter não vinculante, de forma que as hipóteses de cabimento deste instrumento processual devem ser analisadas de forma restritiva. Precedentes;
3. Reclamação extinta sem resolução do mérito. A tese defendida pela Reclamante é no sentido de que o acórdão reclamado contraria o entendimento do STJ. Independentemente de, no mérito, assistir, ou não, razão à Reclamante, o que se observa é que o caso não trata de quaisquer das hipóteses previstas na legislação processual civil para cabimento de Reclamação. Não há discussão acerca de competência do Tribunal, não houve descumprimento de decisão do Tribunal que justifique a garantia de sua autoridade e nem se trata de pretensão de garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou de observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Impossibilidade de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal;
4. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n. 8013759-40.2024.8.05.0000, proposta pelo Reclamante, MARIA DA GUIA ALVES DE SANTANA contra decisão proferida pelo 4ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR A RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8029970-54.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Elcia Da Rocha Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Andrea Lima Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ailton Evaristo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Romildo Das Merces Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cristiane Souza Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valdemir De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valdenei Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Welinghton Lazaro De Freitas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Neidinalva Araujo Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cristiano De Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Silvia Roquilda Mesquita Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Amarilda Miranda Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Zulena De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Esonita Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edmilson Reis Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ed Carla Dias Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elane Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edinalva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edvaldo Goncalves Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Francisco Ribeiro De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Manoel Caetano Da Anunciacao Da Paixao Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Salatiel Lazar
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Anailton Ribeiro Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celeste Soeira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Zenilda Dos Santos Prudencio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Tamires De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Fabiana Rodrigues Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Pemona Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jhonatas Pires Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Rafaela Passos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Roseval Rocha Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Dilma Das Merces Cruz Pinheiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Francineide Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lizane Pedreira Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lucas Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sidnara Correia Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Telma Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Leidinalva Miranda Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jose Bento Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Clovis Lazaro Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Afonso Aires Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Juliana Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lucinalva Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Luciene Da Silva Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Michele Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Franceline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gilson Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gelson Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Chrispina Goncalves Garcia Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Uilian De Jesus Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Juliana Cristini Dias Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gleice Lima Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ivaldo Marcos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ivalma Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maricelia Reis Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Zelia Silvano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gilberto Antonio Garcia Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cremilda Da Rocha Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Pedro Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Amanda Santos De Jesus Lisboa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Zelite Maria Peixoto Ravazzano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Givanildo Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Deisiane Alexandria Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Paula Da Cruz Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Joselita Passos Soeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Nizete Antonia Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Daniela Silva Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Uberlande Ribeiro Lordelo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Santana Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029970-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8029970-54.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Elcia Da Rocha Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Andrea Lima Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ailton Evaristo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Romildo Das Merces Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cristiane Souza Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valdemir De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valdenei Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Welinghton Lazaro De Freitas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Neidinalva Araujo Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cristiano De Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Silvia Roquilda Mesquita Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Amarilda Miranda Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Zulena De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Esonita Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edmilson Reis Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ed Carla Dias Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Elane Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edinalva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Edvaldo Goncalves Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Francisco Ribeiro De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Manoel Caetano Da Anunciacao Da Paixao Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Salatiel Lazar
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Anailton Ribeiro Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celeste Soeira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Zenilda Dos Santos Prudencio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Tamires De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Fabiana Rodrigues Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Pemona Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jhonatas Pires Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Rafaela Passos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Roseval Rocha Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Dilma Das Merces Cruz Pinheiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Francineide Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lizane Pedreira Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lucas Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sidnara Correia Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Telma Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Leidinalva Miranda Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Jose Bento Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Clovis Lazaro Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Afonso Aires Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Juliana Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Lucinalva Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Luciene Da Silva Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Michele Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Franceline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gilson Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gelson Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Chrispina Goncalves Garcia Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Uilian De Jesus Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Juliana Cristini Dias Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gleice Lima Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ivaldo Marcos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ivalma Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maricelia Reis Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Zelia Silvano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Gilberto Antonio Garcia Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cremilda Da Rocha Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Pedro Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Amanda Santos De Jesus Lisboa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Zelite Maria Peixoto Ravazzano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Givanildo Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Deisiane Alexandria Das Virgens
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Maria Paula Da Cruz Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Joselita Passos Soeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Nizete Antonia Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Daniela Silva Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Uberlande Ribeiro Lordelo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Antonio Santana Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029970-54.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8023295-12.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Francisco Xavier Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geisa Silva De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gelsa Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Genilda De Souza Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Genildo De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Georgina Santos De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geraldo Andrade De Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geremias Santana Araujo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Jeronimo Rodrigues
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gersonita De Araujo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gerusa Santana Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gessica Ferreira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Getulio Aragao Da Anunciacao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilberto Bispo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilberto Macedo De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Jilca Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildasio Dos Santos Figueiredo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildasio Dos Santos Sousa
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildazio Vasconcelos Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildete Sacramento De Souza

Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildo Conceicao De Almeida
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilmar Da Costa Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Givonete Ferreira Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gleide Teixeira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gleise Bulcao Nascimento
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gloria Damascena Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gloria Rita Monteiro Pinto
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Graciele Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hailton Barbosa Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hamilton De Oliveira Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Haroldo Santos Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Helenita Negreiros Da Conceicao Reis
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hilda Cerqueira Argolo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hildete Sacramento De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Ildete Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iracema Lourdes De Souza Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Ferreira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Jasmelina De Freitas
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Soares Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irailde Santos De Menezes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irani Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iranildes Barbosa Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iranira De Oliveira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irene De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irineu Severiano De Matos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irlene Santos Conceicao Nunes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Isabel Amor Divino Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Wilson Sons Agencia Maritima Ltda
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023295-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o parecer preliminar da Douta Procuradoria de Justiça (id. 57169693), determino que a Secretaria das Seções Cíveis Reunidas adote as providências para a juntada da integralidade do Processo nº 8076716- 16.2020.8.05.000, conforme requerido.
Após, encaminhem-se ao Parquet, para emissão do opinativo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8023295-12.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Francisco Xavier Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geisa Silva De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gelsa Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Genilda De Souza Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Genildo De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Georgina Santos De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geraldo Andrade De Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Geremias Santana Araujo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Jeronimo Rodrigues
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gersonita De Araujo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gerusa Santana Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gessica Ferreira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Getulio Aragao Da Anunciacao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilberto Bispo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilberto Macedo De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Jilca Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildasio Dos Santos Figueiredo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildasio Dos Santos Sousa
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildazio Vasconcelos Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)

Interessado: Gildete Sacramento De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gildo Conceicao De Almeida
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilmar Da Costa Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Givonete Ferreira Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gleide Teixeira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gleise Bulcao Nascimento
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gloria Damascena Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Gloria Rita Monteiro Pinto
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Graciele Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hailton Barbosa Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hamilton De Oliveira Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Haroldo Santos Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Helenita Negreiros Da Conceicao Reis
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hilda Cerqueira Argolo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Hildete Sacramento De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Ildete Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iracema Lourdes De Souza Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Ferreira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Jasmelina De Freitas
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iraci Soares Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irailde Santos De Menezes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irani Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iranildes Barbosa Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Iranira De Oliveira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irene De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irineu Severiano De Matos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Irlene Santos Conceicao Nunes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Isabel Amor Divino Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Interessado: Wilson Sons Agencia Maritima Ltda
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023295-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o parecer preliminar da Douta Procuradoria de Justiça (id. 57169693), determino que a Secretaria das Seções Cíveis Reunidas adote as providências para a juntada da integralidade do Processo nº 8076716- 16.2020.8.05.000, conforme requerido.
Após, encaminhem-se ao Parquet, para emissão do opinativo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8030026-87.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.
Suscitado: J. D. 3. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.
Interessado: L. M. D. O. C.
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Interessado: R. J. O. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030026-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS (REGISTRO PÚBLICOS) DA COMARCA DE ALAGOINHAS, em face do MM. Juiz de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS, para o julgamento da Ação de Nulidade de Escritura Pública e Cancelamento de Registro de Imóvel (por vício) n.º8015171-62.2022.8.05.0004, aforada por LÚCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO contra RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do CPC, poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, bem como se negativo, designar um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Do exame respectivo, constata-se que, de fato, a Acionante busca, através de uma ação declaratória, o reconhecimento da nulidade da compra e venda de imóvel, celebrado através de Escritura Pública, sob o argumento de que o vendedor era incapaz ao tempo da realização do negócio, alegando, ainda, a existência de fraude/simulação no negócio.
Aparentemente não se discute questões contenciosas e administrativas relativas a atos de registros públicos, mas, sim, a anulação de um negócio jurídico.
Dessa forma, designo o Suscitado - MM. Juiz da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes nos autos da mencionada lide.
Ademais, atendendo-se ao disposto no art. 954 do NCPC c/c os arts. 239 e 241 do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado (Juiz de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS), concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações.
Decorrido o lapso, com ou sem os informes, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, ex vi do art. 53, III, do RITJ/BA.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026950-55.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Jacaraci
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Rosa Dos Santos Teixeira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026950-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JACARACI
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 1a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacaraci, nos autos da Ação n° 8026950-55.2024.8.05.0000, ajuizada por ROSA DOS SANTOS TEIXEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, distribuída inicialmente à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
A parte autora ajuizou ação, objetivando a condenação do Estado da Bahia, ora réu, na obrigação de indenizar pelas férias não usufruídas.
Distribuídos os autos à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta capital, declarou sua incompetência sob argumento de que a competência dos Juizados Fazendários de Salvador é limitada aos jurisdicionados residentes na capital, de modo que, por possuir a parte autora domicílio em Mortugaba, esta não poderia, por consequência, ajuizar a demanda perante os Juizados de Salvador, baseando-se no enunciado 09 do FONAJE e na Recomendação nº 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
O Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacaraci, por sua vez, suscitou o conflito, sob o fundamento de que o critério para a fixação da competência deve obedecer às regras do Código de Processo Civil, no caso do presente processo, determina como competente a capital do estado federado, nos moldes do art. 52, parágrafo único, do CPC, de maneira que deve a competência ser fixada na 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador, local escolhido pela parte Autora e que primeiro foi distribuída a demanda.
É o que cumpre, relatar.
Solicitem-se as informações ao Juízo Suscitado.
Designo o Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta capital para despachar atos de urgência/emergência que eventualmente se façam necessários no processo originário do presente conflito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8003527-19.2022.8.05.0103 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 2. V. D. F. E. S. D. C. D. I.
Suscitado: J. D. 7. V. D. F. D. C. D. S.
Interessado: V. L. C. B. D. L. R.
Advogado: Antonio Moreira De Santana (OAB:BA48630-A)
Interessado: A. V. R.
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003527-19.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s): ANTONIO MOREIRA DE SANTANA (OAB:BA48630-A)
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020-A)

DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus/BA, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso n° 8003527-19.2022.8.05.0103, ajuizado por Verônica Leonor Castelo Branco de Lima Rangel, em face de Antenogenes Vieira Rangel distribuída.
O Juízo da 7ª Vara de Família desta capital, declarou sua incompetência sob a alegação de que o foro do domicílio da vítima constitui regra especial, inserida na lei processual civil em decorrência da edição da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Pelo Princípio da Especialidade, i.e., lex specialis derogat legi generali, deve-se prevalecer a regra destacada. Defendeu a manutenção da competência da Comarca de Ilhéus, foro de domicílio da autora, vítima de violência doméstica, consoante robustamente asseverado na exordial. Determinou a remessa dos autos ao Juízo de Ilhéus.
O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus/BA, suscitou o conflito, com fundamento no artigo 53, inciso I, alínea “b”, do CPC, sob o argumento de que o último domicílio do casal foi em Salvador, momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC.
É o que cumpre relatar.
Solicitem-se as informações ao Juízo Suscitado.
Designo o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus/BA para despachar atos de urgência/emergência que eventualmente se façam necessários no processo originário do presente conflito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8006924-70.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Acidentes Do Trab Da Comarca De Irecê
Suscitado: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Irecê
Interessado: Tailane Abade Araujo
Interessado: G. A. F.
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8006924-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da Certidão constante do ID nº 60981379, que informou acerca da ausência de manifestação pelo Juízo originário;
Renove-se o ofício encaminhado ao Juízo de origem solicitando-lhe que providencie senha de acesso para a visualização do referido feito pela Procuradoria de Justiça, com a urgência que lhe for possível.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8012587-63.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: A. S. C.
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240-A)
Interessado: Ariane Dos Reis Santos
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8012587-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Não obstante a juntada da petição de ciência de id.57902895, não consta parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se acerca do presente conflito de competência.
Assim, tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis Cíveis Reunidas
DESPACHO
8002514-23.2023.8.05.0176 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juiz De Direito Da Vara Crime De Nazaré -ba
Suscitado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Nazaré - Bahia
Interessado: Adinea Dos Santos Souza
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937-A)
Interessado: M. S. D. S.
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937-A)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8002514-23.2023.8.05.0176

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE NAZARÉ -BA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção à certidão de ID. 61478410, retornem os autos à origem, para que observe o mandamento insculpido no artigo 953, I, do CPC, assim viabilizando o regular trâmite deste Conflito de Competência e a permanência dos autos principais junto ao Juízo suscitante.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis Cíveis Reunidas
DESPACHO
8029616-29.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Cezar Alves Galvao
Advogado: Cezar Alves Galvao (OAB:BA63699-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029616-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, figurando como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, no bojo da ação tombado sob n° 8089428-38.2020.8.05.0001, exsurgindo como suscitado o JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
Nesse passo, o art. 955 do Código de Ritos prescreve que “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”.
Assim, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Em atenção ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, concedo o prazo de 15 (quinze) ao Juízo suscitado, para prestar informações.
Após, encaminhe-se o feito a Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Diligências cumpridas, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0096028-47.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)
Apelado: Dataserv Comercio Servicos De Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096028-47.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A)
APELADO: DATASERV COMERCIO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela apelante contra DATASERV COMERCIO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS, declarou a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma nos termos do artigo 487, II, do CPC, aos seguintes fundamentos:
“Da análise dos autos, verifico que a presente ação está prescrita. Com efeito, a pretensão relativa à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CPC, sendo o termo interruptivo prescrição contado do despacho que determina a citação, desde que esta se concretize no prazo e na forma prevista no art. 240, § 2º, do CPC, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 202 do CC e art. 240 do CPC, in verbis:
(...)
Logo, se a parte exequente não adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte executada, não ocorrerá a interrupção da prescrição nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, de modo que esta continuará a correr até o seu implemento ou êxito da diligência, o que ocorrer primeiro.
(...)
No caso dos autos, observa-se que a ação foi proposta em 02/09/2002 e o despacho de citação proferido em 04/09/2002, mas até o presente momento não foi efetivada a citação do executado por falta do seu endereço atualizado.
Frise-se que todas as diligências requeridas pela parte exequente para viabilizar a citação tempestiva da parte executada foram realizadas em prazo razoável, não sendo possível imputar ao serviço judiciário a falta de citação válida.
Logo, sabendo-se que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos desde o inadimplemento, sem que tenha sido efetivada a citação da parte executada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que não houve a interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Havendo trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 21 de outubro de 2022.

Em suas razões, id 57053485, a exequente sustenta, em síntese, que não houve paralisação processual por desídia da parte autora, de modo a configurar a prescrição intercorrente, enfatizando que não é suficiente o mero transcurso do lapso temporal, sendo necessário a prova da desídia do credor na diligência do processo.
Aduz que a contagem da prescrição intercorrente “inicia-se no momento em que o processo foi paralisado em virtude da inércia do exequente, ou seja, é necessário que o processo esteja absolutamente impedido de seguir por conta da inexistência de ato que deveria ser praticado exclusivamente pelo autor. Se o atraso decorre de culpa do juízo ou do executado, não se pode cogitar de inércia contumaz, requisito inerente ao instituto prescrição”.
Argumenta, por outro lado, que a decisão ignorou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de prévia intimação pessoal da parte antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Pede o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões.
Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, examino a insurgência.

Em razão da simplicidade da matéria, objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, procedo ao julgamento monocrático.
Como relatado, busca a apelante a reforma da sentença que declarou a prescrição intercorrente nos autos da execução extrajudicial por ela movida em face da apelada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Alega a recorrente, em síntese, que a sentença impôs-lhe sanção por delonga que não causou.
Prospera a irresignação.
Consabido que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia injustificada do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material – no caso dos autos, 5 (cinco) anos, nos termos do Código Civil, art. 206, §5º, inciso I:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Desse modo, a prescrição intercorrente não se configura pelo mero decurso do lapso temporal previsto na lei, fazendo-se necessária a comprovada desídia da parte em impulsionar o feito.
Examinando detidamente os autos, constata-se que a apelante mostrou-se diligente desde o ajuizamento da execução, sobremaneira quanto às medidas tendentes à localização da parte executada, para fins de citação.
Em suma, no caso concreto, o que se conclui é que o decurso do prazo prescricional durante o processo pode ser imputado aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, uma vez que, quando o feito ficou sem impulso, o ato subsequente a ser praticado dependia do Juízo, razão pela qual não pode a parte autora recorrente ser prejudicada com a prescrição.
Aplicável, pois, a Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença que declarou a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8029748-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Silva Almeida
Advogado: Daniel Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA26453)
Agravado: Geap Autogestao Em Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029748-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL SILVA ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA26453)
AGRAVADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida por MANOEL SILVA ALMEIDA, em face de GEAP-AUTOGESTÃO EM SAÚDE, indeferiu pedido de tutela de urgência. Colhe-se o teor do pronunciamento judicial recorrido:
“Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora.
Segundo a inicial, a parte autora foi diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática, sendo prescrito o medicamento OFEV, Nintedanibe 150mg, fármaco de alto custo. Ocorre que, ao pleitear o medicamento junto à operadora de plano de saúde ré, teve seu pedido negado. Inconformado, o demandante busca tutela jurisdicional para a concessão do medicamento versado na inicial.
DECIDO.
Cabe ressaltar que a relação jurídica existente entre os contendores não é de consumo, logo, não se aplica o CDC. Cuida-se de situação sumulada pelo STJ no verbete de nº 608, que tem natureza vinculante na sistemática do CPC, a seguir transcrito: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de gestão”.
O deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor é portador de fibrose pulmonar indiopática e alega necessitar do medicamento OFEV- Nintedanibe para tratamento da sua doença. Ainda de acordo com o demandante, a aplicação do medicamento deve ser no âmbito domiciliar e que cabe ao plano de saúde demandado providenciar o atendimento.
As evidências científicas atuais mostram que o Nintedanibe demonstram baixo grau de certeza de sua efetividade quando comparado ao uso de placebo, bem como quando se compara os efeitos adversos, não podendo afirmar, portanto, a comprovação de sua eficácia terapêutica. Além disso, a CONITEC recomendou pela não incorporação do Nintedanibe no SUS por considerá-las medicações não custo-efetivas para a realidade de saúde pública brasileira. Tal informação repercute na autorização do art. 10, §13º, I e II, da Lei 9656/98:
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
O relatório de recomendação nº 419 de dezembro de 2018 emitido pela Conitec trouxe a recomendação final em desfavor à incorporação do medicamento versado na inicial ao SUS. Esta decisão foi embasada nas consideráveis incertezas reveladas pelas evidências quanto à eficácia do Nintedanibe em longo prazo, e nos desfechos de sobrevida e ganho em qualidade de vida, além de grande incerteza quanto à redução dos episódios de exacerbação aguda.
Forçoso concluir, portanto, em sede de análise sumária, que a concessão do medicamento Nintedanibe não está amparada pela legislação pátria, afastando, consequentemente, a probabilidade do direito, requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência pleiteado pela parte autora.”

Em suas razões, o agravante afirma que, idoso de 83 anos, é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1), ”séria doença progressiva e de alta taxa de complicações e de letalidade”, considerando indevida a negativa do plano pertinente ao fornecimento do medicamento (FEV, Nintedanibe), cuja eficácia está prevista em bula e parecer público, sendo prescrito com urgência no relatório médico acostado, tratamento indispensável à manutenção da vida e saúde do autor/recorrente. Alega a existência de “erro na apreciação do direito posto nos autos”, tendo em vista que, “ao contrário do que alega o magistrado de piso, o OFEV, possui registro vigente na ANVISA (...) e consta do rol de procedimento para planos ambulatoriais da ANS, conforme confessa a operadora de saúde na anexa negativa”. Aponta a inviabilidade do plano de saúde “determinar qual o melhor tratamento ao paciente, desprezando o laudo médico”. Aduz que a decisão recorrida está em desalinho com os precedentes do STJ e o princípio da dignidade humana, cuidando-se de “questão de saúde com risco de agravamento, sofrimento e evolução para óbito”. Ressalta que “no transcurso de tempo entre a inicial e este agravo, teve o quadro de saúde agravado e encontra-se internado no Hospital SAMUR, nesta cidade, desde 14/04/2024”. Pede tutela antecipada e provimento ao recurso, visando que seja determinado à parte recorrida “o fornecimento imediato, contínuo e ininterrupto do medicamento OFEV (NINTEDANIBE) 150mg, nos termos prescritos pelos médicos do Requerente, (150mg, caixa com 60 comprimidos)” ;
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipada recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, neste momento de cognição sumária não exauriente, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal perseguida, havendo inegável risco de lesão grave de difícil reparação e relevância nas alegações da parte autora/recorrente.
Com efeito, no caso concreto, a medicação prescrita pelo médico (OFEV (Nintedanibe 150mg) é registrado na ANVISA, possui indicação em bula para a grave doença que acomete o autor e consta do ROL da ANS (RN-ANS nº 465/2021), como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento de câncer de pulmão, revelando-se, a princípio, abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde com base somente no não enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para o pretendido tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática.
Acerca do fornecimento do medicamento em questão pelo plano de saúde, confira-se firme entendimento jurisprudencial do STJ:
“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508186 - GO (2023/0409508-1)
DECISÃO
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), assim ementado:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFEV 150 MG (NINTEDANIBE). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado, com requerimento específico, dirigido ao relator da apelação, na forma do artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e porque prejudicado, face o julgamento do recurso. 2. De acordo com a Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, o Código Consumerista é aplicável aos contratos de plano de saúde, sendo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. 3.
Não se sustenta a negativa de fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora quando este se apresenta como solução indispensável ao tratamento para restabelecer a saúde da paciente, conforme prescrição médica. 4. Prevalece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o rolde procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta, desarrazoada a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento

com a medicação indicada para a contenção das consequências da doença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. " (fl. 760) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 789/799).
Nas razões do recurso especial (fls. 802/816), a parte recorrente aponta a violação aos artigos 10, inciso VI, e 12, inciso II, "g", da Lei 9.656/98, sustentando, em síntese, que não há obrigatoriedade de cobertura ao custeio e fornecimento do medicamento pleiteado pela recorrida, o qual está excluído do rol da ANS, além de ser de uso oral e domiciliar.
Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 897.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a controvérsia em verificar se o medicamento OFEV (NINTEDANIB) deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Fibrose Pulmonar que acomete a beneficiária.
A sentença julgou procedente o pedido do agravante para condenar o plano de saúde ao custeio do tratamento, com a respectiva utilização do medicamento, conforme prescrição médica. Ao julgar a apelação interposta pelo ora agravante, o eg. TJ-GO manteve a condenação da operadora do plano de saúde, nos seguintes termos:
"Na hipótese, os documentos acostados nos autos, elucidam a delicada situação da paciente e enfatizavam o risco de não ser submetida ao tratamento médico adequada (uso do medicamento Nintedanibe 150 mg).
Para negar o fornecimento do medicamento, aduz a apelante que o contrato não permite a sua realização, porquanto estaria em desacordo com as diretrizes da ANS, assinalando que a cláusula limitativa tem amparo na Lei nº 9.656/98.
Com efeito, é sabido que cabe a Agência Nacional de Saúde - ANS, ente federal responsável por regular/fiscalizar a assistência suplementar privada, estabelecer as características gerais dos contratos e o rol de procedimentos e eventos em saúde que devem ser observados pelos planos privados de assistência à saúde, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores (Lei n.º 9.961/00, art. 4º).
Cumpre destacar que o entendimento majoritário nos Tribunais Superiores e, também nesta Corte Estadual de Justiça, é no sentido de que as operadoras de planos de saúde não podem impor limitação ao tipo de tratamento ou medicamento a ser utilizado, especialmente quando há expressa indicação médica.
Desse modo, o fato de o medicamento pleiteado pela apelada (Nintedanibe 150 mg) ser de alto custo ou mesmo não estar relacionado no rol da ANS, não afasta a possibilidade de sua concessão.
Ademais, diante da clara necessidade do tratamento solicitado, tal como prescrito, o certo é que, ante a solicitação do médico que acompanha a paciente, não poderia a ré/apelante ter se negado a prestar o serviço ou questioná-lo, pois configura conduta omissiva e abusiva, deixando o segurado em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade.
(...)
Além do mais, coaduno com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta, desarrazoada a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento com a medicação indicada para a contenção das consequências da doença." (fls. 763/765) De fato, não se desconhece o entendimento firmado pela eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020), acerca da limitação da responsabilidade das operadoras do plano de saúde em face do rol de procedimentos mínimos e obrigatórios da ANS.
Todavia, o voto condutor do mencionado julgamento ressalva a possibilidade de, em situações excepcionais, reconhecidas em decisão fundamentada, ser possível que o Juízo determine o fornecimento de cobertura considerada imprescindível.
Nesse mesmo sentido, posteriormente, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), reafirmou o entendimento acima delineado fixando as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia acerca da cobertura de tratamentos médicos pelos planos de saúde:
1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
Logo em seguida, foi editada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que dispôs sobre a alteração da Lei 9.656/98 para prever a possibilidade de cobertura de tratamentos não contemplados pelo rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, prevendo que o referido rol constitui apenas referência básica para os planos de saúde, e que a cobertura de tratamentos que não estejam previstos no rol deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde quando cumprir pelo menos uma das condicionantes previstas na lei. Confira-se, a propósito, a nova redação da Lei 9.656/98, in verbis:
"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
(...)
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."
Nesse cenário, conclui-se que tanto a nova redação da Lei dos Planos de Saúde quanto a jurisprudência do STJ admitem a cobertura, de forma excepcional, de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS, desde que amparada em critérios técnicos, devendo a necessidade ser analisada caso a caso.
No presente caso, o acórdão estadual, de forma expressa, considerou a existência de excepcional necessidade de cobertura, uma vez que o beneficiário possui doença grave - fibrose pulmonar idiopática.
Sobre a questão, conforme o atual entendimento desta Corte Superior, de fato, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOME CARE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.
2. No que diz respeito ao medicamento de uso domiciliar, a jurisprudência dominante e mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro Ricardo Viilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).
3. Agravo interno improvido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.019.333/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023, g.n.)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO.
COBERTURA EXCEPCIONAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO.
POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada desta Corte encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.028.349/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, g.n.
) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME).
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.
3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).
4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.
5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998.
Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova.
6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS.

7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.692.938/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021, g.n.)
Com efeito, em consulta ao site da Anvisa, verifica-se que o medicamento foi registrado, com vencimento em 10/2025, não se caracterizando, portanto, como tratamento off label.
Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que seja tratamento off label, ou utilizado em caráter experimental. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados recentes desta Corte:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.016.007/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, g.n.)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO.
NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL (OFF-LABEL). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É inadmissível o conhecimento do segundo agravo interno interposto, pois, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, só se admite um recurso contra uma única decisão judicial, salvo os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Em ocasião anterior assentou-se nesta Corte que "é manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.943.693/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023, g.
n.)
Nesse cenário, observa-se, portanto, que o mencionado medicamento é um antineoplásico oral, com indicação expressa para o tratamento da doença grave que acomete o beneficiário, de modo que a recusa de cobertura com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para o tratamento de fibrose pulmonar, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente, afigura-se abusiva, aplicando-se aqui a mesma ratio dos medicamentos off label.
Desse modo, segundo os fatos definitivamente delineados, constata-se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é impositivo o desprovimento do recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde, nos termos da Súmula 83/STJ.
Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% para 13%.
Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2024.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator
(AREsp n. 2.508.186, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/05/2024.)

RECURSO ESPECIAL Nº 2134915 - MG (2024/0120793-1)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.
HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos antineoplásicos. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.
DECISÃO
Examina-se recurso especial interposto por UNIMED UBERLANDIA COOP.
REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.
Recurso Especial interposto em: 09/11/2023.
Concluso ao gabinete em: 10/04/2024.
Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANNA FRANCISCA DE QUEIROZ JARDIM FONSECA, em face da recorrente, visando a cobertura do medicamento Nintedanibe (OFEV) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.
Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrente a fornecer, de forma contínua, à recorrida, o tratamento medicamentoso de que necessita, autorizando a cobertura do remédio “Ofev” (Nintedanibe 150mg), em quantidade suficiente para atender à indicação médica constante nos autos e, via de consequência, confirmar a tutela antecipatória deferida anteriormente.
Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pela recorrente; por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por GABRIEL MASSOTE PEREIRA (advogado da recorrida), para fixar os honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da causa em favor do referido apelante.
Nesse sentir, é a ementa dos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - ROL DA ANS - NATUREZA EXEMPLIFICATIVA - PREVALÊNCIA DO RELATÓRIO MÉDICO - AUSÊNCIA DE CONTRAINDICAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DA ANVISA - RECUSA ILÍCITA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA.
- O rol de procedimentos previstos em norma da ANS é meramente exemplificativo, devendo prevalecer a recomendação médica se o medicamento não está excluído contratualmente do âmbito de cobertura e tem sua indicação aprovado pela ANVISA. - O STJ vem decidindo, reiteradamente, que é possível ao plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. - A fixação dos honorários advocatícios deve considerar a preferência do art. 85 do CPC, não havendo condenação e sendo imensurável o proveito econômico, deve ser arbitrado sobre o valor atribuído à causa.
V.v.: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FIBROSE PULMONAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA.
- O contrato de saúde deve ser guiado pela boa-fé, exigindo comportamento legal e honesto entre as partes contratantes no sentido de preservar as legítimas expectativas geradas pelo contrato. - Ausente comprovação inequívoca da eficácia do fármaco não previsto no rol da ANS para o tratamento, sobretudo considerando os subsídios da CONITEC e do NATS, legítima a recusa de custeio pelo plano de saúde. (e-STJ, fl. 587) Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.
Recurso especial: alega a violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, 12, e 16, VI, todos da Lei 9.656/98; 54, § 4º, do CDC; 85, § 8º, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta:
i) que o tratamento objeto desta ação não se encontra previsto no rol taxativo da ANS;
ii) que o medicamento “Ofev” (Nintedanibe 150mg) destina-se ao uso domiciliar, bem como que que não há no contrato entabulado entre as partes, tampouco na legislação vigente, obrigatoriedade para cobertura de medicamentos para uso domiciliar, exceto os medicamentos antineoplásicos orais;
iii) a existência de notas técnicas desfavoráveis ao uso do medicamento “Ofev” (Nintedanibe 150mg) a pacientes com Fibrose Pulmonar Idiopática; e iv) a inadequação da fixação da sucumbência, tendo em vista que a presente demanda versa sobre fornecimento de medicamento com vista de proteção à saúde, sendo que o valor é inestimável, devendo os honorários advocatícios serem fixados por equidade.
RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.
- Da ausência de prequestionamento O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 12 e 16, VI, ambos da Lei 9.656/98, 54, § 4º, do CDC e 85, § 8º, do CPC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.
- Da existência de fundamento não impugnado A recorrente, em relação à alegação da existência de notas técnicas desfavoráveis ao uso do medicamento “Ofev” (Nintedanibe 150mg) a pacientes com Fibrose Pulmonar Idiopática, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MG:
Tem-se, nesse cenário, que a conduta do plano de saúde que se recusa a fornecer medicamento regularmente aprovado pela ANVISA e prescrito pelo médico que acompanha o paciente, regra geral, é ilícita.
(...)
Analisando detidamente o caso em julgamento, vejo que a medicação é aprovada pela ANVISA e tem indicação em bula para a doença da qual a autora/apelada foi acometida. Extrai-se, aliás, da referida bula que o “OFEV é indicado para o tratamento e retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática, para o tratamento da doença pulmonar intersticial associada à esclerose sistêmica” (doc. de ordem nº 14).
(e-STJ, fls. 602/604) (grifo nosso) Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 283/STF.
- Da obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico Consoante jurisprudência desta Corte, é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos, ainda que se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.083.955/PB, 3ª Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp

n. 2.016.928/RN, 3ª Turma, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 2.043.178/SP, 4ª Turma, DJe de 18/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.066.693/SP, 4ª Turma, DJe de 15/12/2023.
Nessa toada, a Lei 14.307, de 3/3/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.
Especificamente sobre o medicamento em tela, a Quarta Turma assim decidiu:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA.
MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. ESILATO DE NINTEDANIBE (OFEV). PREVISÃO NO ROL DA ANS. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).
2. No caso em exame, todavia, o fármaco prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, que consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento de câncer de pulmão, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde com base somente no não enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, sem indicação, em contrapartida, de tratamento alternativo eficaz e seguro para a enfermidade do paciente.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.922.396/PE, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023).
No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.106.761, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/03/2024 e AREsp n. 2.488.101, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/02/2024.
Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.
- Da divergência jurisprudencial A falta do cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.
Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 11% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 606) para 12%, observada eventual concessão de justiça gratuita.
Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de abril de 2024.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora
(REsp n. 2.134.915, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/04/2024.)

Nesse contexto, a princípio, à luz da jurisprudência e da norma que rege a matéria, entendo presentes os requisitos da tutela provisória requerida, impondo-se destacar a relevância do direito à vida e a saúde da parte, previsto na nossa Lei Maior como direito e garantia fundamental.
Do exposto, defiro pedido de tutela antecipada recursal, para, reformando a decisão recorrida, determinar que a parte acionada, no prazo de 48 horas, autorize e custeie o medicamento (OFEV - Nintedanibe 150mg) em favor do autor, na forma prescrita nos relatórios médicos acostados, sob pena de multa diária que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo a quo.
Intime-se o agravado, para, querendo e no prazo de lei, responder.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0534638-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Morais De Souza Pinto 85787461550
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853-A)
Apelante: Marcelo Morais De Souza Pinto
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853-A)
Apelado: Nicola Pignata
Advogado: Fernanda Ferreira Dos Santos Silva (OAB:BA25768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534638-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO MORAIS DE SOUZA PINTO 85787461550 e outros
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853-A)
APELADO: NICOLA PIGNATA
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25768-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por INOVART – MARCELO MORAIS DE SOUZA PINTO–MEI e outro, buscando reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação movida por NICOLA PIGNATA, julgou parcialmente procedente a demanda.

Em suas razões, o apelante, pessoa jurídica, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Ocorre que, embora haja presunção de insuficiência econômica para a pessoa natural, conforme disposição ao art. 99, §3º, do CPC, tal prerrogativa não se estende à pessoa jurídica.

Verifica-se que não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre a vulnerabilidade econômica do recorrente de modo a justificar o deferimento do benefício. Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deve ser determinado que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do apelante para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições necessárias à concessão da gratuidade da justiça ou pagar as custas recursais pertinentes, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8034578-20.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marta Mirian Feitosa Lima
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612-A)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034578-20.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARTA MIRIAN FEITOSA LIMA
Advogado(s): JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612-A), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por MARTA MIRIAN FEITOSA LIMA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face do Estado da Bahia, relacionada às perdas inflacionárias da conversão em URV, concluiu pela ilegitimidade da autora para executá-lo (Id. 58178393).
Em suas razões recursais (Id. 58178397), aduz a parte apelante, em síntese, que ajuizou a demanda de origem, objetivando executar o título judicial extraído da ação coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em face do ente ora apelado, a fim de garantir aos seus substituídos o direito à implantação em folha do reajuste em decorrência das perdas remuneratórias havidas por conta da “URV”.

Insurgindo-se contra a sentença atacada, a apelante salienta que as provas nos autos demonstram a clara "substituição processual, e comprovando a Exequente que faz parte da categoria substituída, demonstrou e demonstra-se legitimidade ativa para propositura da execução". Ao final, pugna pelo provimento da apelação para reformar a sentença a quo, e, por conseguinte, julgar procedente os pleitos formulados na exordial.
Com efeito, cumpre verificar que a Seção Cível de Direito Público desta Eg. Corte de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (DJe em 12/09/2023), "para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.", conforme o voto vencedor, lavrado pela Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.

Assim, atendendo-se a atual tônica processualista de uniformização para uma maior estabilidade, integridade e coerência dos julgados, impõe-se a suspensão do presente feito até o julgamento do IRDR supra, conforme previsto no art. 313, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado sob o IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema nº18).
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8029195-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel De Andrade Pereira
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080-A)
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029195-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL DE ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): JOSEANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA45080-A), JOSE CRISPIM DE JESUS BISPO (OAB:BA63054)

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DE ANDRADE PEREIRA, nos termos do ID. 61224407, buscando reforma da decisão proferida pelo MM Juiz da 19ª Vara de Relação de Consumo, que, nos autos do processo nº. 8037828-36.2024.8.05.0001, indeferiu a medida liminar pleiteada e o benefício da gratuidade de justiça.

O recorrente alega, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, defendendo que não possui "condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, e pelo fato de que, se ela não for modificada, este ficará impedido de obter a prestação jurisdicional".

Aduz que é "aposentado de 79 anos, enfrenta uma série de dificuldades financeiras que merecem atenção especial deste Tribunal (...), antes geria um pequeno empreendimento no Shopping Center desta capital", no entanto "enfrentou as consequências diretas da crise econômica que assolou o país nos últimos anos". Adiciona que sua "idade avançada (...), aliada às suas doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e glaucoma, implica em gastos contínuos com medicamentos que consomem grande parte de sua aposentadoria".

Sustenta que, apesar da renda bruta superior ao limite estabelecido em lei, encontra-se superendividado, que os documentos apresentados "corroboram com a afirmação de que o pagamento das custas, honorários e despesas judiciais acarretará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família".

Anexou os documentos de ID. 61224408, 61224409, 61224411-61224424.

O Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural goza da presunção de insuficiência de recursos para fins de recepção do benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido é o teor do art. 99, §3º.

A presunção de hipossuficiência conferida pela legislação processual é apenas relativa. Pode ser elucidada por elementos diversos, cabendo ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários (§2º do art. 99, do CPC).

Na hipótese dos autos, a despeito da documentação carreada pela parte recorrente, o contexto fático revela a existência de capacidade financeira de suportar as despesas processuais.
O recorrente afirmou possuir doenças crônicas que implicam em "gastos contínuos com medicamentos que consomem grande parte de sua aposentadoria". Apresenta relatório médico de ID. 61224824, no qual consigna diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 2, sem complicações micro e macrovasculares, dislipidemia (presença de níveis elevados de lipídios/gorduras no sangue) e HAS (hipertensão arterial sistêmica). No entanto, não comprovou os elevados gastos, inclusive com medicamentos, de modo a consumir de forma elevada a sua aposentadoria, conforme alegado.

Dentre os documentos apresentados, verifica-se: i) distrato de pessoa jurídica (ID. 61224408), datado de 06 de setembro de 2022, da qual aferiu, por saldo de seus haveres, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como manteve-se responsável por ativo e passivo supervenientes; ii) extrato de conta corrente (ID. 61224416, fls. 4-7), datado de 31/03/2024, com saldo positivo de R$ 9.254,74 (nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); iii) contracheque antigo, de novembro de 2023, com alguns pontos ilegíveis, mas que demonstram vantagens brutas de valor superior a vinte mil reais e recebimento líquido superior a nove mil reais.

Neste sentido, analisando os elementos constantes nos autos, cabe ao magistrado, ao verificar que a parte tem condições de pagar as despesas do processo, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, § 7º, do CPC).
Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Nos casos de recurso contra decisão que indeferir a gratuidade de justiça o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (art. 101, § 1º do CPC). Confirmada a denegação, se determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º do CPC).
Conclusão
Nestes termos, indefiro a gratuidade de justiça recursal e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de inadmissibilidade da irresignação.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8029474-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Graziella Ramos De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029474-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: GRAZIELLA RAMOS DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, que, nos autos da ação nº. 8000100-62.2024.8.05.0032, movida por GRAZIELLA RAMOS DE MORAES contra a recorrente e a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, deferiu o requerimento da agravada, nos seguintes termos:

(...) Assim, considerando a necessidade de determinação das medidas adequadas ao momento processual, mister se faz o deferimento da tutela provisória de urgência em sede liminar, ressurtindo-se que é dado ao magistrado a adoção dos instrumentos pertinentes para garantir efetividade à decisão, consoante o art. 297 do CPC ("O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.").
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para determinar que o município de Brumado, por meio do gestor municipal, a iniciar-se da ciência do decisum, adote as providências necessárias a reparação e manutenção das via pública descrita na exordial e perfaça a readequação da obra, com o auxílio da expertise dos técnicos da respectiva Secretaria, procedendo-se com os expedientes correlatos dentro da margem decisória de sua autonomia para tal fim. Para tanto, considerando-se a dimensão da quaestio e das providências a serem concretizadas, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, os quais, como prazo de cumprimento, seguem a linha de contagem dos dias corridos (prazo de direito material)
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Ainda, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), direcionada ao ente político (...).

Em suas razões recursais, a agravante alega, que "foram realizados todos os levantamentos topográficos da microbacia hidrográfica e identificadas as construções em desconformidade com o nível estabelecido em projeto, (algumas edificações abaixo e outras acima do nível de projeto), chegando-se, desta forma, à conclusão de que, tecnicamente, não se poderiam contemplar todas as edificações no nível determinado em projeto".

Sustenta que o imóvel da agravada foi construído sem planejamento urbanístico, de modo que "chancelar a conduta perpetrada pela agravada" seria, desrespeitar as diretivas de construção e ordenamento urbano consignadas na legislação municipal e estimular as construções irregulares, violando o interesse público na ordenação das cidades e o princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular.

Defende que "a decisão guerreada deve ser reformada, pois parte do pressuposto que o agravado não pode ser beneficiado em prol de toda a coletividade, e ressaltando ainda, que o agravante, ou seja, o Município, agiu dentro dos limites os quais lhe são conferidos por lei".

Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, o seu total provimento com reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, em análise perfunctória, verifica-se que não não assiste razão à recorrente. Na origem, a autora, ora recorrida, pleiteia, liminarmente, readequação de obra realizada pelo Município de Brumado, em conjunto com a EMBASA, na via pública, que teria ocasionado a obstrução da entrada de seu imóvel.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente que a não imediata suspensão da produção dos efeitos da decisão o incorrerá em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que viabiliza a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Ao contrário, é de se notar que a probabilidade do direito e o perigo na demora militam em favor da parte Agravada.

A fim de bem situar a questão, cumpre transcrever trecho da decisão de origem que deferiu a antecipação da tutela:

(...) Inicialmente, tem-se que a situação delineada na presente demanda não é nova, tendo sido observada em anterior ação civil pública que diz com propriamente a causa subjacente em análise (...). Nessa ordem, vê-se que foram acostados documentos pelo parte autora, destacando-se, aqui, as fotos de IDs 427761595 e 427761598, as quais apontam a necessidade premente da resolução a situação em liça, inclusive na via pública em sua inteireza (...). Com efeito, os documentos trazidos aos autos e a situação antedita das vias públicas são uniformes, de sorte a ressoar não só a urgente necessidade de que os desvios que devastam a via pública, nas mais variadas localidades, venham a ser reparados, como também a probabilidade do direito trazida pela parte autora, que está em constante risco com o desnível descrito, necessitando, assim, da readequação da obra, enaltecendo-se que, do conjunto da peça vestibular, não resta clara especificamente a atuação da EMBASA para além da possível deficitária prestação do serviço (...).

Ademais, é possível verificar que, apesar da alegação do recorrente de que os vizinhos da recorrida não estariam sofrendo os mesmos efeitos alegados pela agravada, analisando as fotos apresentadas pela autora com a exordial, em especial a constante na fl. 3, do ID. 427761592 dos autos de origem, observa-se que o referido desnivelamento da rua pode ser verificado em relação ao imóvel localizado em frente ao da autora/recorrida.

Assim, ao menos em análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade do direito que ensejaria a concessão da liminar nos moldes requeridos.

Conclusão

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ainda, verifica-se que a EMBASA - EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A, também requerida nos autos de origem, não foi cadastrada na presente demanda. Desta forma, encaminho os autos à Secretaria desta Primeira Câmara para que seja procedida a retificação da autuação de modo que figure como terceiro interessado neste recurso.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada e a EMBASA-EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8029760-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: K. D. M. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029760-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: K. D. M. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Consumo de Salvador nos autos da ação ordinária ajuizada por KIARA DE MOURA SILVA SANTANA, menor, representada por sua genitora, Karina Goes De Moura Silva, que determinou o bloqueio, nas contas bancárias da operadora acionada, do valor de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais):

Compulsando os autos, verifica-se o reiterado descumprimento da decisão proferida por este Juízo, devidamente comprovado através da juntada da guia de ID 435356633, que indica a ausência de autorização para custeio das terapias prescritas para a parte autora.
Nesse contexto, determino o bloqueio, nas contas bancárias da operadora acionada, do valor de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), até que comprove, nos autos, o cumprimento da decisão proferida, com a liberação das senhas para atendimento da parte autora, conforme prescrição médica.

O plano de saúde busca a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: (i) não houve descumprimento da sentença; (ii) houve substituição da clínica que atendia a autora (Clínica Convida) por novo prestador - Clínica Cuidar Mais Terapia-, recém inaugurada; (iii) que a genitora do autor foi devidamente cientificada da mudança; (iv) que o art. 17 da Lei 9656/98 assegura a substituição da rede; (v) que cumpriu com todas as obrigações decorrentes da sentença, além de observar os requisitos legais para a substituição de prestador.

Requer efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das contas da Operadora. Subsidiariamente, caso se entenda que a obrigação não tenha sido satisfeita, requer que seja substituída a medida por outra menos gravosa.

É o que importa relatar.

Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, ora agravada, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), obteve sentença favorável á sua pretensão para que seu tratamento (Método ABA) fosse coberto pelo plano de saúde.

Durante aproximadamente 02 anos, a criança submeteu-se a tratamento multidisciplinar na Clínica Convida, até então integrante da rede credenciada do plano.

Em janeiro de 2024, a UNIMED inaugurou clínica (Cuidar Mais Terapia) voltada para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), descredenciou a Clínica Convida e transferiu seus beneficiários para o novo prestador, tudo com base no art. 17 da Lei dos Planos de Saúde.

Em síntese, o plano de saúde sustenta a não obrigatoriedade de custeio do tratamento da autora em clínica não credenciada. Além disso, defende a legalidade da notificação enviada á genitora da criança, a respeito da substituição do prestador de serviço.

Apesar de ser lícito às operadoras de planos de saúde o descredenciamento e a substituição de estabelecimentos e profissionais integrantes de sua rede de prestação de serviços (Lei dos Planos de Saúde, art. 17), o tratamento está em curso e não pode ser interrompido, sob pena de agravamento da doença do paciente (Lei dos Planos de Saúde, art. 17, §2º).

Por ora, em sede de cognição sumária, não restou comprovada a equivalência das clínicas e dos tratamentos prestados à autora.

Com efeito, é verossímil a alegação da parte autora sobre a dificuldade de adaptação social de uma criança com TEA, especialmente após um período de 02 anos de convivência com a equipe de uma determinada clínica.

Como cediço, no tratamento de portadores do Transtorno do Espectro Autista o vínculo com os profissionais é indispensável ao progresso do paciente. Nesses casos, é fundamental a construção de um ambiente seguro, familiar e acolhedor para a criança. A mudança repentina de clínica, portanto, no caso específico dos portadores de TEA, vai de encontro ao direito fundamental à saúde.

Na apreciação das medidas de urgência deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos. O não deferimento da tutela ou sua revogação, poderiam agravar o quadro de saúde do paciente.

Em caso semelhante, decidiu o TJSP e o TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Indicação médica para tratamento com acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA – Paciente que estava com tratamento em curso, em clínica credenciada, quando houve a substituição dos prestadores de serviço – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, e determinou o custeio, pela ré, do tratamento de que ele necessita, com os mesmos profissionais que realizavam o atendimento anteriormente, pelo tempo necessário e na frequência indicada – Insurgência da ré – Não acolhimento - Clínica antes integrante da rede credenciada do plano contratado – Tratamento em curso quando da substituição/descredenciamento – Ausência de comprovação de equivalência entre a clínica descredenciada e a clínica à qual encaminhado o agrava-

do – Aplicação do Art. 17, pars.1º e 2º, da Lei 9.656/98 – Ausência de comprovação de prévia comunicação individualizada da substituição do prestador de serviço – Obrigação de cobertura – Existência de risco de dano irreparável ao agravado – Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21004929720228260000 SP 2100492-97.2022.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 23/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CONTINUIDADE DA REALIZAÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES FORA DA REDE CREDENCIADA – POSSIBILIDADE – PECULIARIDADES DO CASO – VÍNCULO TERAPÊUTICO COM O PACIENTE – SUBSTITUIÇÃO DA EQUIPE PROFISSIONAL QUE PODE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE NO TRATAMENTO – RESSARCIMENTO LIMITADO AO VALOR PRATICADO PELO PLANO DE SAÚDE – JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011423-69.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021)
(TJ-PR - APL: 00114236920198160001 Curitiba 0011423-69.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Registra-se que o relatório médico (id. 165416077) assinado pela Dra. Melanie Montenegro, psiquiatra que acompanha a criança, evidencia a importância da manutenção dos profissionais que já acompanha a paciente, visando à manutenção dos vínculos e potencializando os avanços já obtidos.

Por fim, com relação ao bloqueio das contas da agravante na quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), trata-se de medida coercitiva para garantir ao credor a satisfação do seu direito (CPC, art. 139, inciso IV). De fato, o desatendimento da determinação de fornecimento do tratamento postulado indispensável à saúde da criança justifica a adoção de providências enérgicas tendentes ao cumprimento, entre as quais viabiliza-se o bloqueio de valores.

O magistrado está, assim, autorizado pela lei a adotar medidas que repute adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do autor em face do réu.

Cabe ressaltar, entretanto, que o valor bloqueado não guarda proporcionalidade com a obrigação de fazer pleiteada pela autora. O bloqueio de valores nas contas do plano de saúde, por descumprimento de ordem judicial, deve ser compatível com o bem jurídico tutelado, além de ter força coercitiva suficiente ao cumprimento da ordem judicial.

Conclusão
Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo parcial apenas para reduzir o bloqueio nas contas bancárias da operadora acionada, ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantendo inalterada a r. decisão nos demais termos.

Oficie-se, com urgência, o Juízo a quo da presente decisão.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8049810-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dt Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246-A)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557-A)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660-A)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Embargado: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049810-84.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DT LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246-A)

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO (OAB:BA20557-A), ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA-17947-A), ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660-A), CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 dias úteis.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8028685-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. C. L. N.
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675-A)
Agravado: A. R. E. M.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028685-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DA COSTA LIBORIO NETO
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675-A)
AGRAVADO: ANA RITA ESTEVES MEDRADO
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8028831-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Mateus Lima Cerqueira
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028831-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: MATEUS LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024

p/ Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8024133-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luis De Azevedo Santos
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786-A)
Agravado: M. E. A. D. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Agravado: Luana De Brito Alberto
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024133-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIS DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786-A)
AGRAVADO: M. E. A. D. A. e outros
Advogado(s): BRUNA MAGALHAES GARNER (OAB:SP410157)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0026268-57.2015.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Rita Maria Silva Rodrigues
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Embargado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744-A)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026268-57.2015.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA
EMBARGADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS, EM FAVOR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS. PREVISÃO DA ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELO CREDOR RECORRENTE E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTA NO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº0026268-57.2015.805.0000, em que figuram, como embargante, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e, como embargado, GDK S/A..
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0500368-17.2013.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edna Santos Pinto
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500368-17.2013.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDNA SANTOS PINTO
Advogado(s):NELSON LUIS LEMOS VALLADARES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA PELO IPCA-E E, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, PELA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 0500368-17.2013.8.05.0022.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargada EDNA SANTOS PINTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8006812-87.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Emanuel Brito De Azevedo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006812-87.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
EMBARGADO: EMANUEL BRITO DE AZEVEDO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADO PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. TEMA 1.132 DO STJ. MORA CONSTITUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação nº 8006812-87.2022.8.05.0113, oriundo da comarca de Itabuna, em que figuram, como embargante, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, e, como embargado, EMANUEL BRITO DE AZEVEDO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8044134-89.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Felipe Prado De Araujo
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044134-89.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA
EMBARGADO: FELIPE PRADO DE ARAUJO
Advogado(s):LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTA NO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação nº 8044134-89.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, BANCO MASTER S/A, e, como embargado, FELIPE PRADO DE ARAUJO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8054245-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Consesa Mineracao Locacao De Equipamentos E Britagem Ltda
Advogado: Frederico Machado Drumond (OAB:MG118523)
Espólio: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054245-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP
Advogado(s): DIEGO ANTONIO PARADA HAYE
ESPÓLIO: CONSESA MINERACAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BRITAGEM LTDA
Advogado(s):FREDERICO MACHADO DRUMOND

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE AINDA NÃO FOI EFETIVAMENTE INSTAURADO. MEDIDAS URGENTES. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI N. 9.307/96. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BEM IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO. CONSTATAÇÃO CONSIGNADA NO AUTO DE REINTEGRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento e agravo interno nº 8054245-04.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Ilhéus, em que figuram, como agravante, CONSESA MINERACAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BRITAGEM LTDA, e, como agravada, PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8051966-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonia Argolo De Sousa
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051966-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIA ARGOLO DE SOUSA

Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8051966-45.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, ANTONIA ARGOLO DE SOUSA, e, como agravado, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8054245-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consesa Mineracao Locacao De Equipamentos E Britagem Ltda
Advogado: Frederico Machado Drumond (OAB:MG118523)
Agravado: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054245-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSESA MINERACAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BRITAGEM LTDA
Advogado(s): FREDERICO MACHADO DRUMOND
AGRAVADO: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP
Advogado(s):DIEGO ANTONIO PARADA HAYE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE AINDA NÃO FOI EFETIVAMENTE INSTAURADO. MEDIDAS URGENTES. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI N. 9.307/96. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BEM IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO. CONSTATAÇÃO CONSIGNADA NO AUTO DE REINTEGRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento e agravo interno nº 8054245-04.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Ilhéus, em que figuram, como agravante, CONSESA MINERACAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BRITAGEM LTDA, e, como agravada, PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8002010-76.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelante: Edna Crispina Dos Santos
Advogado: Eduardo Durante De Oliveira (OAB:SP459495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002010-76.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDNA CRISPINA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DURANTE DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL (TEMA 972 – STJ). TARIFA DE CADASTRO - TAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES STJ. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DA DESPESA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 28, STJ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002010-76.2022.8.05.0103, figurando como apelante EDNA CRISPINA DOS SANTOS e apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8053323-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jussiara De Souza Araujo Lopes
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Apelado: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053323-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUSSIARA DE SOUZA ARAUJO LOPES
Advogado(s): LEONARDO GALVAO PEDREIRA, NICOLE GALVAO PEDREIRA, THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE
APELADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS E INDEFERIU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8053323-57.2023.8.05.0001, figurando como apelante JUSSIARA DE SOUZA ARAUJO LOPES e apelado SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO

8004439-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Vinicius Matias Da Cruz
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275-A)
Agravado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960-A)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004439-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO VINICIUS MATIAS DA CRUZ
Advogado(s): CLARA PINTO TEIXEIRA ARAUJO (OAB:BA67275-A)
AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960-A), FABIANO FERRARI LENCI registrado(a) civilmente como FABIANO FERRARI LENCI (OAB:SP192086-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8009302-82.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Fatima De Jesus
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009302-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES
APELADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD. PRELIMINARES. FALTA INTERESSE DE AGIR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADAS. MÉRITO. PROGRAMA TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. AUTORA QUE REUNE OS REQUISITOS PARA SER BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA. INTELECÇÃO DOS LAUDOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DO ART. 4º DA PORTARIA Nº 55/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER INVOCADO PELO ENTE MUNICIPAL PARA SE DESINCUMBIR DE CUMPRIR COM AS SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. MANUAL DO PROGRAMA QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO GES-

TOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVIDENCIAR O DESLOCAMENTO DOS PACIENTES PARA TRATAMENTO EM CIDADES DIVERSAS DAQUELAS DA QUAL É RESIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8009302-82.2022.8.05.0113, oriundo da comarca de Itabuna, em que figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE ITABUNA, e, como apelada, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8003839-78.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Yasmin Chauhud Costa Registrado(a) Civilmente Como Yasmin Chauhud Costa
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360-A)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686-A)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003839-78.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESPOLIO DE YASMIN CHAUHUD COSTA registrado(a) civilmente como YASMIN CHAUHUD COSTA
Advogado(s):FABIANO SOARES FIGUEIREDO, LARA DOS SANTOS OLIVEIRA, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLANSERV. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA PARA CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO DIREITO À EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. SEGURADA COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER PRECOCE E METÁSTASE. RESTRIÇÃO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8006687-76.2020.8.05.0150, oriundo da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, ESPÓLIO DE YASMIN CHAUHUD COSTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8026426-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Apelante: Altemi Dias Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026426-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALTEMI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA

APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DECLARANDO CONSTITUÍDO EM TÍTULO EXECUTIVO O MANDADO DE PAGAMENTO. ARGUIÇÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONTRATO ASSINADO E PLANILHA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE "ENCARGOS ILEGAIS". NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS GENÉRICOS DESACOMPANHADOS DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO MONTANTE QUE SE ENTENDE DEVIDO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS PERMITIDA NOS CONTRATOS DE MÚTUO. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8026426-60.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante ALTEMI DIAS DOS SANTOS e apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8029509-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vpf Centro Odontologico Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Advogado: Luana Moreira Pimentel (OAB:BA61604-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029509-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: VPF CENTRO ODONTOLOGICO FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429-A), LUANA MOREIRA PIMENTEL (OAB:BA61604-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA contra a sentença de ID 60215019, proferida pelo MM. Juízo do 1º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação cominatória c/c com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, por sentença, para: 1) manter a tutela deferida que determinou que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, de matrícula nº 007018465439, para o autor; 2) declarar inexistentes os débitos de R$ 53.027,39 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e R$ 25.518,59 (vinte cinco mil e quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos); e julgou improcedentes os danos morais.
Após o acolhimento dos embargos opostos pela parte autora, a referida sentença foi integrada (ID 60215029) para então, "condenar a demandada, haja vista ter decaído da maior parte dos pedidos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da parte Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico, consoante previsto no art. 85, §2º, do CPC, bem como, ancorado no TEMA 1076/STJ".
Irresignada, a ré interpôs apelação ao ID 60215033 relatando o equívoco da sentença apelada, vez que teria restado comprovado nos autos que houve "irregularidade apontada e fora comprovada a autoria do fato no momento em que a irregularidade fora encontrada no medidor da Unidade Consumidora, a qual onerava o contrato para esta Apelante".
Argui a recorrente que "foi averiguado que houve inspeção no medidor da unidade consumidora, o qual provem da conta contrato nº 7037883020, em 04/08/2020, conforme laudo de inspeção nº 4403218009, na qual restou constatado que o aparelho se encontrava com irregularidade, qual seja, DESVIO ANTES DO MEDIDOR, através da violação do equipamento".
Defende que não houve ilicitude de sua parte, seja no tocante à inspeção técnica realizada, seja quanto à emissão de fatura para recuperação de consumo. Esclarece que, diante da suspeita de irregularidade na medição de energia elétrica na unidade autônoma do autor, técnicos da acionada compareceram ao local para realizar inspeção, de modo que o procedimento está embasado nas normas técnicas ratificadas nas resoluções da ANEEL, bem como que o mesmo foi realizado na presença do autor, não havendo que se falar em ausência de contraditório.

Defende a presunção de veracidade do ato de lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que se equipara a ato administrativo por ter sido emitido por funcionário de empresa concessionária de serviço público, bem como argui a impossibilidade de desconstituição da fatura de recuperação de consumo.
Arremata argumentando que não são devidos honorários advocatícios, devendo ser afastada a condenação imposta na sentença.
Forte em tais argumentos, requer seja provido o recurso.
Custas recursais recolhidas, ID's 60215034 e 60215035.
O apelado ofereceu contrarrazões ao ID 60215039, arguindo a preliminar de violação do princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para: 1) manter a tutela deferida que determinou que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, de matrícula nº 007018465439, para o autor; 2) declarar inexistentes o débitos de R$ 53.027,39 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e R$ 25.518,59 (vinte cinco mil e quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos); e julgou improcedentes os danos morais. Sendo que, após o acolhimento dos embargos opostos pela parte autora, a referida sentença foi integrada (ID 60215029) para então, "condenar a demandada, haja vista ter decaído da maior parte dos pedidos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da parte Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico, consoante previsto no art. 85, §2º, do CPC, bem como, ancorado no TEMA 1076/STJ".
Acerca da arguição de violação ao princípio da dialeticidade desmerece acolhimento. Isso porque, segundo esse princípio, impõe-se ao apelante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida. No caso, a repetição das razões aduzidas na peça defensiva em sede recursal não ensejam por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, vez que a parte apelante impugnou especificamente fundamentos da sentença, em atenção ao que determina o art. 1.010, inciso II, do CPC.
Assim, rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade, bem como preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC) e passo ao enfrentamento do mérito recursal.
No mérito, a controvérsia cinge-se à condenação da recorrente por emissão indevida de fatura de recuperação de consumo decorrente de suposta violação do medidor de energia, que impedia o registro de consumo, fato questionado pelo autor que tinha legítima confiança nas faturas que vinha regularmente adimplindo, até ser surpreendido com a informação de que foi constatada irregularidade no relógio medidor, ensejando cobrança a maior.
Nesse contexto, na sentença foi considerada indevida a cobrança de fatura com valor acima do padrão médio de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, declarando inexistentes os débitos do autor, nos valores de R$ 53.027,39 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e R$ 25.518,59 (vinte cinco mil e quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).
Inicialmente, é imperioso registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas.
Com efeito, afirma a recorrida que, após uma inspeção técnica de medição realizada por equipe da COELBA, foi constatada uma irregularidade no medidor de energia, tendo-o como medidor violado, fazendo com que deixasse de ser registrado o efetivo consumo.
Nesse contexto, é intolerável que o consumidor seja responsabilizado pela falha na medição, cuja idoneidade deveria ser garantida pela empresa concessionária, não sendo razoável crer que a parte hipossuficiente tenha condições de presumir que está sendo cobrado a menor em razão de uma adulteração no medidor de luz, da qual não se provou que ele tinha prévio conhecimento.
Assim, verifica-se que deveria ter sido realizada perícia técnica no âmbito administrativo, por iniciativa da concessionária, antecedendo a instauração da demanda.
Desta forma, o procedimento administrativo que constatou a irregularidade e consolidou o débito, se deu em desapreço ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a própria empresa efetuou a inspeção, apurou a fraude, calculou o valor devido seguindo seus critérios e, ao final, iniciou a cobrança, de forma unilateral. Não sendo suficientes os argumentos levantados, nesse aspecto, nas razões do apelo.
Os seguintes precedentes corroboram o entendimento ora esposado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA DO CONSUMIDOR QUE TERIA GERADO A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APARELHO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA FORNECEDORA. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SUA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DATA DA VIOLAÇÃO DO APARELHO. COBRANÇA DE CINCO ANOS PRETÉRITOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I- Compulsando os autos, restou evidenciado que o consumidor encontrava-se adimplente, vez que quitava, mensalmente, as faturas de consumo, de acordo com a medição efetuada pelo preposto da Apelada. II- Sendo a inspeção realizada de forma irregular, afirmando a violação do lacre do medidor, sem provar se houve o efetivo desvio da energia, nem quando ocorreu, mostrou-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de fatura cobrada, tão somente, com base em alegações de irregularidades no aparelho de medição. III- É abusiva a conduta de imputar ao consumidor a responsabilidade por adulteração de medidor instalado em área externa do imóvel. Maior se mostra o abuso quando lhe é cobrado valores aleatórios com base nos últimos cinco anos de consumo, ensejando o afastamento da cobrança. IV- A Concessionária não colacionou provas demonstrando efetivamente a responsabilidade do consumidor, por má-fé ou dolo, pela irregularidade encontrada no medidor de sua unidade, a qual supostamente teria gerado a diferença de consumo apurada, implicando, consequentemente, na interrupção do fornecimento. V- Patenteado o constrangimento suportado pela parte Apelante, em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia e a imputação delituosa de fraude, entendo cabível a reparação pelo dano moral sofrido, cujo valor se arbitra em R$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabi-

lidade e proporcionalidade, com duplo sentido indenizatório de compensar a vítima e admoestar pedagogicamente o ofensor. Montante que não representa mudança imotivada da condição social do Autor e muito menos ruína da Requerida. VI- Os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária devem ser conforme entendimento do STJ, quais sejam, juros a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual. VII- Ante o provimento do recurso, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser invertidos e arcados, integralmente, pela Apelada, sendo os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, em consonância com os termos do art. 85. §2º, do Código de Processo Civil/2015. VIII- No que diz respeito aos honorários em sede recurso, dispõe o §11º do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. IX- Com efeito, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo Apelado. X- Reforma da sentença para declarar a desconstituição do débito cobrado, atinente a diferença de pagamento de fornecimento de energia elétrica, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além da inversão do ônus sucumbencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0008642-28.2005.8.05.0274, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE CONSUMO. PAGAMENTO DE MULTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para tornar legítimo o valor imposto pela ré, e afastar a verossimilhança das alegações autorais, deve haver prova inequívoca da violação apontada, assim como do real consumo na unidade da parte autora, motivadora da cobrança, o que não ocorreu no caso em tela. - Conta de consumo que se reduz ao invés de ser majorada. Nulidade do termo de ocorrência de irregularidade, bem como de todo o débito a ele vinculado. - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço considerado essencial, configura a prática de ilícito pela concessionária ré e o conseqüente dever de indenizar. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502388-89.2016.8.05.0146, Relator(a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 15/12/2017) .

Nessa digressão, descabe a pretensa equiparação do ato praticado por preposto da apelante, pessoa jurídica de direito privado, a um ato administrativo dotado de presunção de veracidade e fé pública, sendo certo que a situação sub examine se enquadra na hipótese de defeito na prestação do serviço, estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não obstante venha a peça recursal condenar suposto enriquecimento ilícito do recorrido, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar que a suposta adulteração no relógio medidor foi perpetrada pelo autor ou era de seu conhecimento, limitando-se a afirmar que os valores se referiam ao consumo efetivo de energia da unidade, pelo que, impositivo o afastamento, no caso concreto, da presunção de legitimidade dos atos da recorrente.

Ao revés, o conjunto probatório aliado aos argumentos da apelada demonstram a plausibilidade das alegações ventiladas na inicial e que o consumo de energia sempre se deu de boa-fé, sendo que a própria concessionária detinha plenas condições de identificar, de pronto, a suposta adulteração no medidor, coibindo que fossem feitas cobranças a menor.

À vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual se amolda à situação ora versada:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ex positis, com fulcro na Súmula n.º 568 do STJ, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0334298-68.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Leonardo Henrique Costa De Queiroz (OAB:DF41826-A)
Advogado: Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB:DF21150-A)
Embargante: Joao Edison Salete Aguiar
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0334298-68.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO EDISON SALETE AGUIAR
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768-A), MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161-A)
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ (OAB:DF41826-A), LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR (OAB:DF21150-A)

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a parte recorrente juntou a petição de agravo interno no bojo dos Embargos de Declaração, conforme ID nº. 60932976.

Assim, deve o embargante, no prazo de 05 dias retificar o cadastramento do referido recurso em conformidade com o quanto decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8121467-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121467-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO, ENY BITTENCOURT , LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ENY BITTENCOURT , JOAO ALVES BARBOSA FILHO

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS INDENIZADOS AO SEU SEGURADO. CABIMENTO. LAUDO TÉCNICO ACOSTADO AOS AUTOS. APLI-

CAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos as apelações simultâneas nº 8121467-88.2020.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes e apelados, simultaneamente, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8029216-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucelena Sousa Cruz Dos Santos
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029216-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCELENA SOUSA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE COSTA SANTOS (OAB:BA73632-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Examinados os autos, afere-se a ausência de pedido liminar a ser apreciada, razão pela qual determino a intimação do agravado para, no prazo legal, se manifestar sobre o agravo de instrumento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8031043-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelson Moura De Almeida
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031043-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: NELSON MOURA DE ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo réu Banco BMG S/A, em face da sentença de ID 59936927, proferida pelo MM. Juízo da 4ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, que nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito

com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora da ação, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, e converter a contratação em empréstimo consignado tradicional, com aplicação das taxas de juros pela média de mercado fixadas na data da contratação. Condenou a parte acionada a proceder aos descontos dos valores pagos a título de RMC pelo acionante, para amortizar o saldo devedor, com base nos valores liberados e, que após a compensação dos valores relativos a dívida da contratação por empréstimo consignado tradicional, o acionado proceda a devolução simples dos valores descontados a maior em favor da parte acionante, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC. Condenou a acionada a proceder a liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, bem como a suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da parte acionante, sob pena de multa. Finalmente, condenou a parte acionada a pagar em favor da parte acionante a título de indenização por danos morais o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá sofrer reajuste de 1% ao mês a contar da citação da parte ré e correção monetária, a partir desta data até o efetivo pagamento. E, condenou ainda o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
A instituição financeira insatisfeita com a sentença, apresentou recurso acostado ao ID 59936930, destacando, inicialmente, a quantidade das ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, e arguindo, no mérito, o equívoco da sentença e suas respectivas condenações, tendo em vista que o fato de que o contrato em questão atendeu a todos os requisitos necessários a sua validade, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito e da suspensão das cobranças.
Argumenta ainda que não houve desconto ilegítimo nos proventos da parte autora a ensejar qualquer devolução dos descontos realizados, requerendo reforma da sentença quanto a esta condenação.
Relata, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser afastada, por ausência de prova e inexistência de ato ilícito, e subsidiariamente, pugnou pela sua redução.
Ao final, requer o provimento do recurso.
Custas recursais ID 59936932, 59936933 e 59936934.
Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões acostada ao ID 59936949.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de apelação cível interposta pelo réu Banco BMG S/A, em face da sentença de ID 59936927, proferida pelo MM. Juízo da 4ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, que nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora da ação, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, e converter a contratação em empréstimo consignado tradicional, com aplicação das taxas de juros pela média de mercado fixadas na data da contratação. Condenou a parte acionada a proceder aos descontos dos valores pagos a título de RMC pelo acionante, para amortizar o saldo devedor, com base nos valores liberados e, que após a compensação dos valores relativos a dívida da contratação por empréstimo consignado tradicional, o acionado proceda a devolução simples dos valores descontados a maior em favor da parte acionante, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC. Condenou a acionada a proceder a liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, bem como a suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da parte acionante, sob pena de multa. Finalmente, condenou a parte acionada a pagar em favor da parte acionante a título de indenização por danos morais o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá sofrer reajuste de 1% ao mês a contar da citação da parte ré e correção monetária, a partir desta data até o efetivo pagamento. E, condenou ainda o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela instituição financeira.
No mérito, ab initio, importa repisar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção à parte hipossuficiente, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas.
Examinados os autos, observa-se que o autor/apelado afirma na inicial que contratou com o recorrente empréstimo consignado a ser descontado mensalmente de seu benefício. Contudo, foi surpreendido com adesão a contrato de cartão de crédito consignado, não solicitado, pugnando a suspensão dos descontos que entende indevidos no seu benefício previdenciário, bem como a reparação relativa ao dano moral.
Assentadas tais premissas, vê-se que o autor defende não ter sido a sua intenção contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. Por sua vez, a instituição financeira sustenta que o contrato foi firmado pelo autor, afirmando que tinha ele ciência dos termos pactuados.
Nesse passo, verifica-se do contexto probatório delineado nos autos, aliado às razões expostas na inicial, que a contratação nos moldes como realizada se mostra nebulosa, haja vista a declaração da parte autora de que buscou o serviço do recorrente na modalidade de empréstimo diversa da contratada.
Desse modo, o que se observa no caso presente é que houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva e lealdade na contratação, por certo realizado sem os esclarecimentos necessários a parte autora.
Além do mais, em verdade o tipo de contratação objeto da demanda apresenta-se oneroso ao consumidor em comparação aos contratos de empréstimos consignados, principalmente considerando o fato de que a modalidade contratada gera dívida impagável, debitada todo mês em folha de pagamento da parte autora, privando-a, assim, de parte dos seus proventos.
Logo, a alegação do Banco de que a parte autora firmou contrato sabedora dos termos, restou divorciada de qualquer prova acostada aos autos, não se desincumbindo o recorrente de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico contratado.
Desta forma, ausente comprovação da efetiva informação acerca das tarifas exigidas pelas utilizações do serviço, a simples alegação de que o consumidor teve ciência dos valores, e de sua exposição nas agências bancárias, sem nenhum lastro probatório, por óbvio não é capaz de desconstituir a decisão proferida.
De outra parte, exigir da parte apelada provas de que não foi devidamente informada sobre os valores a serem debitados de seus benefícios seria o mesmo que obrigá-la a produzir prova negativa de seu direito. Neste caso, o ônus da prova cabe ao prestador de serviços.
Por oportuno, transcreve-se as seguintes Jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR IN-

DUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Consumidor que manifestou interesse na contratação empréstimo consignado tradicional, com o desconto das parcelas em folha de pagamento, e foi induzido a contratar empréstimo mediante saque em cartão de crédito. II – Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Reconhecida a nulidade do empréstimo na forma de saque de cartão de crédito, e prestigiando a manifestação de vontade do consumidor, deve ser readequado o contrato para a modalidade de empréstimo consignado puro, com desconto das parcelas em folha de pagamento, com taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV, CDC), sendo que os valores já pagos pelo apelante devem ser abatidos do saldo devedor. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa. V – Condenação do apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80900721520198050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INTENÇÃO DO AUTOR DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DO USO DO CARTÃO. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.1. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.2. No presente caso, o ator contratou empréstimo na modalidade cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado. 3. Verossimilhança nas alegações da parte autora/apelante que houve má prestação do serviço bancário por ausência de clareza das informações. 4. Violação ao direito de informação, conforme preceitos do art. 6º, III, CDC. 5. O consumidor nunca utilizou o cartão de crédito consignado seja para saque ou para compra. 6. O “saque” por meio de cartão de crédito ocorreu através de uma única transferência bancária (TED) efetuada pela própria Instituição Financeira em conta bancária do mutuário. 7. Ausência de informação no termo de adesão quanto aos altos encargos e juros incidentes. 8. Erro substancial que invalida o ato, pois a manifestação de vontade é defeituosa devido a omissão de informações relevantes referentes ao conteúdo da obrigação assumida. 9. Desfalque financeiro prolongado no tempo, sem previsão de encerramento da obrigação, gerando superendividamento. 10. Impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé. 11. Mero aborrecimento não gera indenização por danos morais. 12. Recurso provido parcialmente. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j.13/11/2018. p. 12/12/18)

Nessa ordem de ideias, na seara factível, tendo por base a prova documental acostada aos autos, verifica-se que não foram repassadas à recorrida as informações necessárias a respeito do contrato firmado de forma clara e adequada, levando-a a sofrer descontos ilegítimos, devendo o recorrente, neste caso, restituir à recorrida, havendo crédito.

O apelante, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que todas as informações ficaram claras no momento da contratação. As cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor.

A ausência de esclarecimento quanto à forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do CDC, que assim prevê:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...].

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário. Vejamos o entendimento dos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO C/C. DAÇÃO EM PAGAMENTO C/C. PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. SUPERENDIVIDAMENTO. OFENSA À BOA FÉ CONTRATUAL. DIMINUIÇÃO INJUSTA E REITERADA DA RENDA DO DEMANDANTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL MÉDIO APLICADO PELO MERCADO. NECESSIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Cinge-se a controvérsia na pretensão da parte ré/apelante em afastar as condenações que lhe foram impostas sob a alegação da inexistência de qualquer dano de natureza moral ou material sofrido pela Autora, assim como a manutenção das cláusulas contratuais pactudas entre as partes.

2- Na verdade, ainda que haja previsão contratual, tem-se que a modalidade em questão se mostra abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira ré, uma vez que, além dos juros contratados, a autora fica obrigado a pagar juros do cartão, acaso não pague além da quantia mínima debitada automaticamente em seu contracheque.

3- Verifica-se ainda, que à medida que apenas o valor mínimo do suposto débito era devidamente quitado, por meio do desconto consignado, recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito, já que a instituição financeira fica autorizada a financiar o saldo devedor até que a dívida seja quitada e esta não estabelece termo ad quem.

4- Portanto, impagável, o que é injusto, pois jamais tal cartão foi utilizado para compras, consoante demonstra os extratos das faturas apresentados.

5- Analisando o quanto estabelecido pelo Banco Central do Brasil, como taxa de juros mensais aplicáveis à dita modalidade de crédito consignado para servidor púbico, em termos médios do mercado, e baseando-se na data da celebração do contrato entre as partes, novembro de 2016, tem-se que os juros estipulados foram de 27,39% ao ano.
6- Em igual período, os juros remuneratórios fixados no contrato, acostado aos autos às fls. 472/476, foram de 54,68% a.a., devendo, pois, ser modificada, posto que abusiva em relação a taxa média de mercado quando da celebração da avença, já que a taxa apurada no contrato, suplanta àquela publicada pelo Banco Central do Brasil para a mesma modalidade de crédito e período de contratação, não merecendo reforma a sentença vergastada nesse ponto, também.
7- Impende registrar que compartilho do entendimento do juiz sentenciante no que se refere à configuração do dano, pois, verifica-se que os fatos acima elencados, por si só, geraram abalo à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial.
8- Desta forma, observo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo MM a quo a título de indenização por dano moral, montante que, no meu entender, mostra-se apto a compensar os danos suportados pela apelada, além de se adequar aos julgados em demandas semelhantes.
9- Recurso não provido.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0530078-72.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 12/08/2020);
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR NÃO TER MANIFESTADO VONTADE PARA OBTENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, MAS SIM QUANTO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NÃO TENDO HAVIDO INFORMAÇÃO ADEQUADA A RESPEITO, ACARRETANDO EM ASSUNÇÃO DE DÍVIDA IMPAGÁVEL, ENSEJANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS JUNTO AO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ALÉM DE POSSIBILITAR A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONSTATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA, DE FÁCIL COMPREENSÃO, QUANTO AOS TERMOS DA OBRIGAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, CONTENDO NO CONTRATO DADOS FINANCEIROS À ADESÃO DE PROPOSTA DO CONSUMIDOR ACERCA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM CONTER INFORMAÇÃO CLARA E DESTACADA ACERCA DA FORMA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, NÃO ATENDENDO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EXIGIDOS PELO DISPOSTO NO ARTIGO 6 DO CDC – INDUÇÃO A ERRO CARACTERIZADA, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE ENVIOU E FOI RECEBIDO O CARTÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL, INEXISTINDO NAS RESPECTIVAS FATURAS APRESENTADAS DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO USO PELO CONSUMIDOR – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DECLARADA – PRECEDENTES - DIREITO A DEVOLUÇÃO DO IMPORTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO PELO BANCO, CABENDO SOBRE O EXCEDENTE A REPETIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO, ENSEJANDO CONDENAÇÃO A PATAMAR INDENIZATÓRIO NO IMPORTE DE R$ 7.500,00, CONSOANTE PARADIGMAS DA CÂMARA – READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA OPERACIONALIZADO - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS – NÃO CABIMENTO – ENTENDIMENTO DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - 0004469-71.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 09.03.2021).
APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com desconto em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Celebração de contrato com intenção de manter cartão de crédito sem custos. Abusividade caracterizada em relação ao consumidor, hipossuficiente. Art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação do dever de informação e ofensa ao dever de lealdade contratual. Vantagem exagerada do réu. Nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 51, do CDC. Aplicação do princípio da manutenção dos contratos, nos termos do artigo 170, do Código Civil, com a adequação do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado. Dano moral não configurado. Autor se beneficiou com a utilização do cartão de crédito, não se comprovando dano de caráter extrapatrimonial. Restituição simples dos valores cobrados a título de reserva de margem consignável. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000404-15.2021.8.26.0223; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).
Portanto, evidenciada a desinformação da parte autora/apelada a respeito do contrato firmado, que a levou a adquirir empréstimo de modalidade diversa à pretendida, a sentença merece manutenção da declaração da nulidade do pacto firmado pelas partes litigantes, nos moldes do art. 51, IV e § 1º, III do Código Consumerista, vez que possível readequar o contrato que foi impugnado para a modalidade de empréstimo consignado, na forma determinada na decisão recorrida, com a apuração da dívida, abatimento dos valores já pagos do saldo devedor e com incidência da taxa de juros do empréstimo consignado aplicável na data da contratação do negócio.
Logo, constatada a existência do ilícito de natureza extrapatrimonial, surge o dever de reparação do dano moral.
Em relação ao dano moral, com efeito, denota-se nas razões expostas na inicial, que a parte autora/apelada procurou a instituição financeira apelante com a intenção de contratar empréstimo consignado, tendo celebrado modalidade diversa da pretendida, conforme restou comprovado ao longo da marcha processual.

Pois bem. De tal contexto, infere-se não haver razão ao Banco no seu pleito de afastar a condenação em danos extrapatrimoniais, porquanto o autor teve de suportar descontos em seus rendimentos decorrentes de contrato que não tinha a intenção de firmar.
Por sua vez, assiste razão a parte autora/apelada o reconhecimento do ilícito moral e de logo, o seu ressarcimento, já que teve em decorrência dessa realidade, parte de seu benefício previdenciário privado irregularmente, o que impõe a manutenção da sentença, em relação a configuração do dano moral.
Nessa perspectiva, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo. Portanto, no caso, resta evidenciada a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar a justa e devida reparação decorrente de conduta abusiva do acionado.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a quantificação econômica do dano moral deve ser arbitrada pelo juiz, levando em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, devendo ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Assim sendo, do quadro delineado, imperiosa a manutenção do julgado censurado no que tange à condenação do banco/apelante ao pagamento da indenização por danos morais, vez que fixado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal e ajustada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Em relação aos danos materiais, cumpre salientar que, ao contrário do quanto arguido nas razões de apelação, uma vez verificada a ilegitimidade dos moldes da relação jurídica discutida nos autos, deve ser determinada a devolução dos valores descontados, conforme também consignado em sede de sentença.
Assim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste TJBA sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Ante o exposto, com fulcro na mencionada Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso do BANCO BMG S/A, mantendo-se os termos da sentença.
Majoro os honorários sucumbenciais para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação.

Salvador, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8027948-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. M. D. M.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: M. C. R. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027948-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: MARTA CRISTINA ROCHA DE ALENCAR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Carlos Maurício Magalhães em face da decisão do ID 60864079, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, Regulamentação de Visitas, Oferta de Alimentos, Guarda Compartilhada de Menor, ajuizada em desfavor de Marta Cristina Rocha de Alencar, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante.
Em suas razões, informa o agravante que formalizou na demanda acordo com a agravada no tocante às questões que envolvem a guarda comum da menor, bem como quanto à prestação alimentar e a regulamentação do convívio paterno, prosseguindo a demanda em relação ao tempo de duração da união estável, declaração de sua existência, dissolução e invalidade dos efeitos da escritura pública celebrada pelas partes na qual foi ajustado o regime de separação total de bens que integram a comunhão e partilha patrimonial.
Aduz o agravante que conviveu em união estável com a agravada nos anos de 2003 a 2016, quando ocorreu a ruptura do convívio afetivo e foi proposta a ação de origem.
Informa, ainda, que no ano de 2010 as partes formalizaram Escritura Pública de União Estável Com Pacto Patrimonial, por meio da qual convencionaram o regime de separação de bens e renúncia patrimonial, acrescentando que a alteração do regime de bens foi desejo da agravada, uma vez que a sociedade Fidelitas Corretora de Seguros LTDA, constituída no ano de 2004, da qual o agravante é sócio de 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, figurava como parte na execução fiscal no âmbito da Justiça Federal.
Destaca que o questionamento recursal versa acerca da validade da cláusula décima terceira da escritura pública de união estável que trata sobre renúncia patrimonial.
Ressalta que em decisão anterior o Juiz a quo proferiu decisão reconhecendo a validade da escritura pública de união estável, declarando efeitos ex tunc, retroativos à data da celebração, ocorrida em 20/12/2010, decisão contra a qual a parte agravada opôs embargos de declaração.
Prossegue aduzindo que em face da citada decisão o agravante interpôs agravo de instrumento tombado sob nº 8034146-47.2022.8.05.0000, alegando que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório. O agravo de instrumento foi julgado

provido, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse oportunizada a manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela agravada.
Continuando, relata que retornado os autos à origem, após a manifestação do agravante sobre os embargos opostos pela agravada, foi exarada nova decisão que declarou os efeitos ex-nunc do instrumento público de união estável, bem como invalida a cláusula de renúncia patrimonial (cláusula décima terceira).
Insatisfeito, expõe o agravante que opôs embargos contra a nova decisão que declarou os efeitos ex-nunc do instrumento público de união estável, bem como invalida a cláusula de renúncia patrimonial, rejeitando o Juiz a quo os embargos de declaração na decisão agravada ao fundamentando de que "a invalidade da cláusula de renúncia patrimonial, na medida em que os efeitos retroativos do Instrumento de União Estável repercutem no aludido bem e vão de encontro com o regime de bens vigente antes da formalização do pacto (comunhão parcial).", alegando o recorrente que o magistrado confundiu a delimitação dos efeitos da escritura pública de união estável com a validade e eficácia das suas cláusulas.
Aduz que a alteração do regime patrimonial de comunhão parcial para separação de bens e renúncia patrimonial sobre bem certo e determinado, integrante da Escritura de União Estável, teve anuência da agravada, que na audiência de instrução confirmou a sua intenção de alteração do regime de bens e renúncia ao seu direito de meação sobre a sociedade Fidelitas Corretora de Seguros, constituída em 2004, por temer eventual constrição de seu patrimônio particular em razão da atividade da empresa.
Defende que a decisão agravada não fundamenta os motivos que conduziram ao reconhecimento da invalidade da cláusula que formaliza a renúncia patrimonial sobre bem certo e determinado, isto é, direito de meação da agravada sobre as quotas da empresa Fidelitas Corretora de Seguros, bem como a realização de perícia contábil determinada na decisão recorrida.
Sustenta que reconhecida a validade da escritura pública, válida também a vontade das partes, pois livremente manifestadas, acrescentando que a cláusula de incomunicabilidade patrimonial, opera efeitos a partir da sua formalização, enquanto a de renúncia patrimonial pode incluir patrimônio já constituído ou a ser constituído.
Arremata pontuando error in judicando na decisão agravada, diante da confusão entre o tempo de produção dos efeitos da cláusula que altera o regime de bens e validade da cláusula de renúncia patrimonial a bem certo e determinado. Ressalta, ainda, perigo de dano, diante da investigação do patrimônio da empresa, porquanto não pertence apenas ao agravante.
Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, de maneira a ser obstada a realização da perícia fiscal e contábil determinada pelo Juízo a quo, até o julgamento do agravo. No mérito, pede pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Carlos Maurício Magalhães em face da decisão do ID 60864079, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, Regulamentação de Visitas, Oferta de Alimentos, Guarda Compartilhada de Menor, ajuizada em desfavor de Marta Cristina Rocha de Alencar, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante.
Analisando o quanto posto a exame, a controvérsia versa acerca da validade das cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto, no qual foi ajustado o regime de separação total de bens que integram a comunhão e partilha patrimonial.
Consta nos autos que as partes conviveram em união estável no período de 2003 a 2016, quando ocorreu a ruptura do convívio afetivo, sendo firmado o Instrumento Particular de União Estável e Partilha de Bens em 20/12/2010 (ID 60864085).
O questionamento no recurso versa acerca da validade da cláusula décima terceira da escritura pública de união estável que trata sobre renúncia patrimonial, constando no tópico "Da incomunicabilidade de bens e rendas" (ID 60864085):
"Cláusulas Décima Primeira: Fica estabelecido que os bens e direitos correspondentes aos imóveis que cada um dos Companheiros possui individualmente e suas rendas respectivas não se comunicarão em qualquer hipótese;
Décima Segunda: Cada um dos contratantes, independente de prévia anuência do outro, administrará diretamente o seu patrimônio pessoal;
Décima Terceira: No que se refere ao percentual da Fidelitas Corretora de Seguros (empresa constante na Cláusula Terceira), ou outra empresa que venha sucedê-la, faz-se a ressalva de que os proventos/rendimentos/lucros e ou débitos são incomunicáveis, pertencendo ou respondendo por eles apenas o Companheiro Varão…." (ID 60864085)
Sendo assim, observa-se que acerca da questão controvertida o STJ se manifestou no sentido de que o contrato de união estável é dotado de efeito ex nunc, entendendo-se que são inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. "Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto." (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 2091706 MG 2023/0292022-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1631112 MT 2019/0359603-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLO OU SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE

FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE. 1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente. 2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes. 3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. 4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar. 5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria. 6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. 7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc. 8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum (Súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, caput, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002). 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1845416 MS 2019/0150046-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)
INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO NA PARTILHA DE BÉNS CONSTRUÍDOS SOBRE TERRENO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO A sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau só poderia ser desconstituída através de Recurso de Apelação, e o prazo transcorreu em albis, devendo prevalecer a decisão agravada em todos os seus termos. Às uniões estáveis aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união. (TJ-BA - AGV: 80093901320188050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021).

Assim, conforme posicionamento do Juízo de origem, aplica-se o entendimento da jurisprudência dos tribunais, no sentido de que a incomunicabilidade patrimonial deverá incidir a partir da celebração do instrumento de união estável pelas partes, sendo inválidas as cláusulas com previsão de retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Desse modo, do contexto exposto, não se evidencia a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida.
A perícia determinada não se encontra suscetível de causar lesão grave de difícil reparação ao recorrente tem por objeto instruir a demanda para a solução da lide, ressalvando, contudo, o direito dos demais sócios.
À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Diante do exposto, com fulcro na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0584546-54.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vantuil Sales Mota
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Advogado: Maria Aparecida Alvarenga Cassettari (OAB:BA40973-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0584546-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANTUIL SALES MOTA
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, MARIA APARECIDA ALVARENGA CASSETTARI
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MARCIO LOUZADA CARPENA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO EXECUTADO E QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. PARTE EXEQUENTE QUE SE INSURGE CONTRA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE AS PARCELAS PAGAS COM ATRASO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO AFASTA EXPRESSAMENTE OS JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0584546-54.2016.8.05.0001, oriundo da comarca de Guanambi, em que figuram, como apelante, VANTUIL SALES MOTA, e, como apelado, CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8028992-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. C. M.
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Impetrado: J. D. 6. V. D. F. D. C. D. S.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028992-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: JONATHAN CORREA MILANEZ
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jonathan Correa Milanez, com pedido liminar, em face da decisão de ID 61195137 proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Divórcio nº 8182881-19.2022.8.05.0000.
Em suas razões, o impetrante narra que nos autos da Ação de Divórcio os alimentos foram fixados em 2,5 salários mínimos, honrando o agravante com a ajuda de familiares.
Informa que o Juiz a quo atendeu ao requerimento do Ministério Público e recomendou a pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, DETRANJUD, RECEITAJUD, para obter informações sobre sua movimentação financeira e de cartão de crédito, bem como as declarações de IR dos últimos três anos, bem como verificar se há veículos registrados em seu nome.
Defende que o ato jurisdicional viola o direito à privacidade, carecendo de fundamentação para justificar a quebra de sigilo bancário.
Desta forma, requer seja concedida a liminar para suspender a quebra do sigilo bancário do impetrante em razão da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados. No mérito, a concessão da segurança vindicada.
É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jonathan Correa Milanez, com pedido liminar, em face da decisão de ID 61195137 proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Divórcio nº 8182881-19.2022.8.05.0000.

O deslinde da presente ação mandamental pressupõe que, anteriormente, se analise os casos que são vedados o uso do mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/2009, mais precisamente seu art. 5.º, inciso II, estatui que:

"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(…)

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Explicitando o significado do dispositivo legal supracitado, destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso II do art. 5º afasta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre que contra a decisão respectiva couber recurso com efeito suspensivo. A pressuposição da regra é a de que o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante. A diretriz ora expressada, que aperfeiçoa a regra anterior, atécnica, é amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Sobre o dispositivo, cabe esclarecer que a expressão 'recurso com efeito suspensivo' deve ser compreendida como recurso que tem aptidão de vir a receber efeito suspensivo, isto é, concessão ope judicis do efeito suspensivo. Desde que haja essa aptidão, mesmo que teórica, descabe o mandado de segurança contra ato judicial. Questões relativas à não concessão de efeito suspensivo ao recurso, a despeito do pedido do recorrente, a presença de seus pressupostos legitimadores e que tais não dão ensejo ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial na exata medida em que o sistema processual civil encarrega-se, desde o 'modelo constitucional', de garantir a revisão de quaisquer decisões jurisdicionais, inclusive as tomadas monocraticamente no âmbito dos Tribunais. A não se entender assim e a única conclusão a se tirar, interpretando a contrario sensu do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, é a de que caberia mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória simplesmente porque o recurso cabível daquela decisão, o agravo, não tem, ex lege, efeito suspensivo; apenas a aptidão de vir a tê-lo, ou seja, de ser concedido, caso a caso, pelo relator do recurso. Aceitar essa interpretação seria retroceder no tempo e na história do 'mandado de segurança contra ato judicial', como bem observa Sidney Palharini Júnior. O mandado de segurança contra ato judicial, para ser adequadamente empregado como 'sucedâneo recursal', vale enfatizar, pressupõe algum ponto de estrangulamento do sistema e não, meramente, o insucesso pontual de algum pedido ou requerimento negado pelo magistrado do caso concreto." (A Nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009. São Paulo: Saraiva, 2010, 2ª edição, págs. 36/37) (Grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, o enunciado da Súmula n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, a qual cristaliza o entendimento assentado na jurisprudência da Suprema Corte pátria, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Neste diapasão, calha trazer a lume o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso vertente dos autos, consoante se observa nos excertos dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 30/05/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.856/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011).

Vê-se, portanto, que contra a decisão atacada não o mandado de segurança, que possui cabimento restrito nas hipóteses de decisões judiciais constarem como ato coator.

Outrossim, analisando os autos, verifica-se que o recorrente já interpôs o agravo de instrumento nº 8028627-23.2024.8.05.0000, em 25/4/2024, em face da decisão recorrida, o qual está pendente de julgamento.

Neste contexto, resta patente a recorribilidade do sobredito decisum, que desafia recurso próprio que, inclusive, já foi interposto pela parte interessada.

Constata-se, assim, que o impetrante se utiliza desta via mandamental como sucedâneo de recurso e já interpôs o compete recurso cabível para tanto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, e, consequentemente, fica denegada a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator

310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8003079-51.2019.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ilheus
Recorrido: Mirian Souza E Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Pública De Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003079-51.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA-22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus que JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para determinar ao Município de Ilhéus, a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

Determinou, ainda, o julgamento procedente quanto ao ressarcimento das parcelas devidas e não pagas, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até a presente data, incidindo sobre os valores atualizados juros legais a partir da citação, até o efetivo pagamento. Julgou improcedente o pedido quanto aos danos morais.

Por força da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, restando suspensa a sua cobrança por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Condenou o Município de Ilhéus em honorários advocatícios também no percentual de 10%.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Em reexame necessário, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juiz a quo que JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Município de Ilhéus a complementação dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

Compulsando-se os autos, exsurge da análise dos argumentos esposados pela autora, bem como da documentação encartada, que o Município acionado não possui regime de previdência próprio, assegurando aos seus servidores e dependentes a complementação de obrigações que lhe são impostas no que se refere ao regime previdenciário, caso inexista suprimento pela Lei Orgânica da Previdência Social, conforme preceitua a Lei 1.018/70, que se encontrava em vigor quando a autora reuniu as condições para aposentação.

Depreende-se dos autos, que a autora exercia a função de professora desde 01/02/1986 até a data do seu afastamento em 30/09/2013 e que a requerente recebia o salário bruto maior (R$ 4.506,49) do que o valor o cálculo da RMI (R$ 3.947,18), por isso requer a complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para aposentadoria e, violando, num juízo apriorístico do feito, o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que visa a impedir a redução salarial.

Além disso, nos termos do art. 40, §3º, da Carta Maior, ao servidor público, quando aposentado, foi assegurado o recebimento do valor de seus vencimentos integrais.

O Município, por sua vez, alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público.

No âmbito municipal, a Lei 1.018/70, instituidora do Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus estabelece nos seus arts. 88 e 89, in verbis, que:
Art. 88: O município não possui regime próprio de previdência social e assegurará aos seus funcionários e demais servidores e seus dependentes, a aposentadoria e as demais prestações previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o seu Regulamento por intermédio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
Art. 89: O Município complementará as obrigações que lhe são impostas, quanto ao regime previdenciário assegurado aos seus funcionários, pela Constituição Federal, no caso em que não sejam satisfeitas, no todo ou em parte, pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Não obstante, conforme observado pelo douto a quo, colhe-se dos autos que a autora, admitida no serviço público municipal em 01/02/1986, já havia reunido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria quando do advento da novel Lei Municipal n.º 3.654/2013, que revogou o anterior estatuto (Lei n.º 1.018/1970).

Aplicável, pois, o entendimento do STF consolidado no enunciado n.º 359 da súmula de sua jurisprudência: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Neste sentido:
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. LEI MUNICIPAL N. 1.018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 359 DO STF. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 88 E 89. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECER DO REEXAME E CONFIRMAR A SENTENÇA. Este controle de constitucionalidade já foi enfrentado em diversos casos análogos por este Egrégio Tribunal de Justiça, oportunidades nas quais sempre se entendeu pela constitucionalidade dos arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70. E nesta demanda o entendimento não pode ser diferente, em atenção a essa sedimentada jurisprudência. Se à época a Lei Municipal vigente assegurava o gozo de um benefício e foram atendidos os requisitos para tanto, absurdo seria tolher esse direito adquirido em nome de uma suposta falta de previsão orçamentária. Sentença mantida. Conhecer do reexame e confirmar a sentença. (Classe: Remessa Necessária. Número do Processo: 0003094-21.2003.8.05.0103, Relator(a): Des. Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/06/2020)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. LEI MUNICIPAL N. 1.018/70. REVOGAÇÃO ULTERIOR QUE NÃO ATINGE DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 359 DO STF. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 88 E 89. NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PODE OBSTAR DIREITO DO APELADO. SENTENÇA. MANTIDA. RECURSO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é consolidada no sentido de que a revogação ulterior da Lei nº 1.018/1970 pela Lei nº 3.653/2013 não obsta o direito à complementação da aposentadoria se esse foi adquirido antes de tal revogação. É a hipótese dos autos. Do seu dedilhar, mormente dos documentos juntados às fls. 113/128, verifica-se que em 2013 o Recorrido, ainda sob a égide da lei municipal pretérita, provou ter adquirido o direito ao benefício, fato que permite concluir como devido o pagamento complementar de sua aposentadoria. Basta leitura atenta da legislação (arts. 88 e 89) para verificar a inexistência de qualquer distinção entre servidores públicos e privados, sendo forçoso alegar, como fez o Apelante, que somente os primeiros fariam jus ao benefício. Assim, em nada interfere se o Apelado é ou não celetista, pois o que importa, para fins da aposentação, é o preenchimento dos seus requisitos, não a natureza do vínculo do servidor. Tampouco há falar em inconstitucionalidade das referidas normas, na medida em que foram recepcionadas pela CF/88 e com ela se compatibilizam. Este controle de constitucionalidade já foi enfrentado em diversos casos análogos por este Egrégio Tribunal de Justiça, oportunidades nas quais sempre se entendeu pela constitucionalidade dos arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70. E nesta demanda o entendimento não pode ser diferente, em atenção a essa sedimentada jurisprudência. Se à época a Lei Municipal vigente assegurava o gozo de um benefício e foram atendidos os requisitos para tanto, absurdo seria tolher esse direito adquirido em nome de uma suposta falta de previsão orçamentária. A própria LEF, aliás, admite acréscimos pecuniários não previstos no orçamento quando esses decorreram de imposição legal, como é a hipótese dos autos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0502432-77.2015.8.05.0103, Relator(a): Desª. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2020)

Nem se diga, como alegado pelo Município/réu, que os arts. 88 e 89, da Lei nº 1.018/70, não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma continua válida e apta a produzir efeitos no mundo jurídico.
Do mesmo modo, mantêm a sentença quanto de que é descabida a alegação de que as referidas normas legais não se aplicam ao autor, por se tratar de servidor contratado pelo regime celetista e não estatutário.
Outrossim, observa-se que os referidos artigos não diferenciam os servidores estatutários dos celetistas estabilizados pelo art. 19 dos ADCT, de maneira que todos eles, em tese, fariam jus à postulada complementação de aposentadoria.
Nesta conformidade, não possuindo os servidores municipais regime previdenciário próprio e percebendo benefícios vinculados ao RGPS, havendo, ainda, previsão legal do direito à complementação dos proventos de aposentadoria, a recorrida, faz jus ao recebimento de verba salarial em valor equivalente ao percebido à época que antecedeu sua aposentadoria.
Seguindo esta linha intelectiva, o precedente a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR IN-

VALIDEZ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. LEI MUNICIPAL 1.018/70. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE ATIVO E INATIVO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. DANO MATERIAL RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PERDAS E DANOS PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO APELADO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece prosperar, não sendo o caso de enfrentamento de matéria própria da seara trabalhista. Além disso, o Apelado foi admitido em 13/02/1979, como Administrador do Município de Ilhéus, aplicando-se, portanto, regra esculpida no art. 19, do ADCT, já que, quando da promulgação da Constituição Federal, já contava com cinco anos no serviço público como celetista. O fundo de direito questionado não está atingido pelo fenômeno da prescrição quinquenal, pois a violação do direito à aposentadoria integral ocorreu em 26 de fevereiro de 2010. No mesmo ano, no dia 29 de setembro (fl. 38-verso), foi juntada a petição inicial em face do Município pleiteando a complementação da aposentadoria. A liminar concedida foi confirmada na sentença guerreada, operando efeitos substitutivos. Resta, pois, prejudicado o agravo de instrumento, sob o nº 0022850-82.2013.8.05.0000, interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Afasta-se, também, a tese do Apelante quando à inconstitucionalidade da referida lei, que estava vigente à época em que o servidor, ora apelado, foi aposentado. O art. 4º da Lei Municipal nº 3.654/2013, revogou, na integralidade, o anterior Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus, Lei Municipal nº 1.018/1970. Ocorre que, pelo mesmo dispositivo, a nova lei produz efeitos ex nunc, não atingindo as relações jurídicas pretéritas. Deve-se manter a sentença para determinar que o Município de Ilhéus complemente a aposentadoria devida ao Recorrido, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, o nível e os adicionais por tempo de serviço, em especial as filhas financeiras de fls. 82/83, sob pena de pagamento de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções processuais e criminais incidentes à espécie, e sem embargos da execução forçada de valores. É imperiosa a necessidade de ressarcimento das parcelas devidas e não pagas, levando-se em consideração a diferença entre a sua remuneração quando em atividade (R$12.110,13) e o benefício previdenciário que passou a receber (R$2.528,58), devidamente atualizada e com a incidência de juros legais. Ao que dispõe o próprio Apelante, o retardo na aposentadoria do servidor "se deve ao fato de que o Município de Ilhéus não possui um sistema informatizado em que é possível controlar as aposentadorias por idade dos servidores municipais, estando, portanto, sujeito a erro... " (fl. 88). Por isso, não é possível atribuir ao Apelado a responsabilidade pela falta de controle do ente no que diz respeito aos atos de aposentadoria dos seus servidores. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, porquanto ausentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, sobretudo quando se observa que a indenização por danos materiais, acima assegurada, já abarca, de certa forma, eventuais dissabores e aborrecimentos que o Apelado possa ter experimentado em razão da fixação do benefício de aposentadoria a menor. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0008520-67.2010.8.05.0103, Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2018)

Assim, se em virtude da Municipalidade não possuir regime próprio de previdência, restou fixada na Lei Municipal 1.018/70, a previsão de complementação de aposentadoria, ficando determinado que deverá ser realizado pelo erário municipal, mostra-se devido o direito da autora receber os proventos de aposentadoria nos mesmos moldes que vinha auferindo antes da decretação de sua aposentação.

Nas circunstâncias, deve ser confirmada a sentença primária, para reconhecer à autora o direito à inclusão da pretendida complementação dos proventos em folha de pagamento, bem assim ao ressarcimento das diferenças devidas e não pagas, uma vez que demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais reclamados na espécie.

Apenas para efeito de elucidação, a prescrição quinquenal resta obedecida tendo em vista que a aposentadoria se deu em 30/09/2013.

Imperioso consignar a necessidade de observância da prescrição quinquenal, de forma a determinar o reembolso dos valores devidos à autora, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, limitado a data da aposentadoria, qual seja, 30/09/2013.

Ademais, merece reforma o julgado no capítulo sentencial que se refere à correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a condenação, posto que, da forma em que fixados, destoa dos ditames legais e jurisprudenciais estabelecidos, impondo-se, então, a devida adequação.

Neste aspecto, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determinando a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Por fim, resta mantido os honorários sucumbenciais conforme fixado pelo Juiz singular.

Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".

Diante de tais considerações, em REEXAME NECESSÁRIO reforma-se parcialmente a sentença a fim de adequar a forma de correção e remuneração do valor objeto da condenação, nos moldes acima explicitados.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8002116-43.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Sousa Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002116-43.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL SOUSA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 57451005) interposta por MANOEL SOUSA SANTOS contra BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A em razão da sentença (ID 57451001) proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.
Requer o Apelante a reforma integral da sentença para que os autos retornem ao Juízo de 1º Grau para o seu regular prosseguimento. Nega ter buscado o Poder Judiciário como um órgão consultivo e aduz que a sentença vergastada violou a vedação à decisão surpresa, ao extinguir o processo por ausência de interesse sem previamente oportunizar o saneamento do vício identificado pelo Juízo de 1º Grau. Salienta, ainda, a desnecessidade do esgotamento das soluções administrativas para buscar amparo no Poder Judiciário.
Contrarrazões no ID 57451013.
Distribuído o feito por sorteio, coube-me a relatoria.
Diante da notícia de suspensão da OAB do patrono da recorrente, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos, foi realizada a intimação pessoal do recorrente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de ID 57736965.
O aviso de recebimento da intimação retornou com o resultado “não procurado”, conforme se observa do ID 59954608.
É o relatório. Decido.
Por não reputar presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação.
Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), a parte somente poderá postular em juízo através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, no caso em julgamento, verifica-se que o patrono da parte Apelante encontra-se com a sua inscrição na OAB suspensa, o que implica no afastamento da sua capacidade postulatória, sendo nulos os atos praticados, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

Art. 4º, Lei 8.906/94. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Em razão da perda da capacidade postulatória do advogado que subscreve as razões do Apelo, identificada a partir de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, no sítio eletrônico da OAB, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do Apelante nos termos do art. 76 do CPC, oportunizando-se o suprimento da irregularidade na sua representação.
Todavia, conforme certificado pela Secretaria deste órgão fracionário no ID 57923700, a intimação foi encaminhada ao endereço do acionado informado na exordial. É o caso, portanto, de aplicar o art. 274, parágrafo único do CPC, devendo ser considerada válida a intimação levada a cabo.
Art. 274, CPC. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, em razão da irregularidade na representação processual da parte Apelante e com amparo no art. 76, §2º, inciso I, do CPC, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação interposto.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8001372-48.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivo Vital Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001372-48.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IVO VITAL DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 58129139) interposta por IVO VITAL DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em razão da sentença (ID 58129135) proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Requer o Apelante a reforma integral da sentença para que os autos retornem ao Juízo de 1º Grau para o seu regular prosseguimento. Nega ter buscado o Poder Judiciário como um órgão consultivo e aduz que a sentença vergastada violou a vedação à decisão surpresa, ao extinguir o processo por ausência de interesse sem previamente oportunizar o saneamento do vício identificado pelo Juízo de 1º Grau. Salienta, ainda, a desnecessidade do esgotamento das soluções administrativas para buscar amparo no Poder Judiciário.

Contrarrazões no ID 58129153.

Diante da notícia de suspensão da OAB do patrono da recorrente, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos, foi realizada a intimação pessoal do recorrente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de ID 58487819.

O aviso de recebimento da intimação retornou com o resultado “não procurado”, conforme se observa do ID 60722679.

É o relatório. Decido.

Por não reputar presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), a parte somente poderá postular em juízo através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, no caso em julgamento, verifica-se que o patrono da parte Apelante encontra-se com a sua inscrição na OAB suspensa, o que implica no afastamento da sua capacidade postulatória, sendo nulos os atos praticados, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

Art. 4º, Lei 8.906/94. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Em razão da perda da capacidade postulatória do advogado que subscreve as razões do Apelo, identificada a partir de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, no sítio eletrônico da OAB, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do Apelante nos termos do art. 76 do CPC, oportunizando-se o suprimento da irregularidade na sua representação.

Todavia, conforme certificado pela Secretaria deste órgão fracionário no ID 60722678, a intimação foi encaminhada ao endereço do acionado informado na exordial. É o caso, portanto, de aplicar o art. 274, parágrafo único do CPC, devendo ser considerada válida a intimação levada a cabo.

Art. 274, CPC. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, em razão da irregularidade na representação processual da parte Apelante e com amparo no art. 76, §2º, inciso I, do CPC, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8104205-28.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Virginia De Almeida Polito
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8104205-28.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA VIRGINIA DE ALMEIDA POLITO
Advogado(s): CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875-A), CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da oposição da embargos de declaração por Maria Virginia de Almeida Polito, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Cumpra-se.

P.R.I

Salvador, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
1310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0001312-49.2009.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Domingos Pereira Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001312-49.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: DOMINGOS PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em face da decisão de ID. 61144299 (fls. 4), proferida pela Vara dos Feitos de Relações de Consumos, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0001312-49.2009.8.05.0044, movida em desfavor de DOMINGOS PEREIRA LIMA, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 40, § 4° da Lei 6.830/80 e no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Irresignado, o apelante limitou-se à, em apertada síntese, destacar que a inércia do credor é requisito indispensável para a fruição do prazo prescricional, de modo que, sendo o despacho citatório ato alheio ao Fisco, não há inércia a este atribuível, nem mesmo fluência do prazo prescricional, motivo pelo qual espera o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, e determinar o regular andamento do feito.
Sem contrarrazões por parte do executado.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de apelação interposta pelo município de Candeias contra a sentença que julgou extinta a execução.
Após detida análise dos autos, analisando os pressupostos de admissibilidade do presente apelo, dele não conheço.
Isso porque o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Estabelece o precedente obrigatório, ainda, ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que “ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça.”
Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.
Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que nas que não o título não tenha sido previamente protestado.
RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o município demandou judicialmente em 10 de agosto de 2009 (ID. 61144293), visando o recebimento dos créditos tributários provenientes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.
Constata-se, por via da Certidão de Dívida Ativa (ID. 61144294 – fls. 3), que os créditos tributários perfazem a quantia de R$ 996,31 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), sendo tal valor fracionado nos exercícios de: 2003 – R$ 233,60 (duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos); 2004 – R$ 207,72 (duzentos e sete reais e setenta e dois centavos); 2005 – R$ 199,95 (cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos); 2006 – R$ 185,31 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos); e 2007 – R$ 169,73 (cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).
Assim, portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução, e a execução permaneceu paralisada por período superior a um ano, uma vez que restou frustrada a tentativa citatória.
Igualmente não foi demonstrada, à luz do art. 2º, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).
Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.
Deste modo, o interesse de agir não restou demonstrado e a apelação não deve ser conhecida, restando, assim, a análise do mérito recursal obstada.
Pelas razões expostas, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação por ausência de interesse recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0085252-70.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Domingos Cachineiro Rodrigues Dias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085252-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DOMINGOS CACHINEIRO RODRIGUES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão de ID. 61068478, proferida pela 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0085252-70.2011.8.05.0001, movida em

desfavor de DOMINGOS CACHINEIRO RODRIGUES DIAS, julgou extinto o feito, por reconhecer a ocorrência da prescrição direta do crédito tributário, nos termos dos artigos 487, II, c/c e 924, V, ambos do CPC.
Irresignado, o apelante limitou-se à, em apertada síntese, destacar que não se pode cogitar ocorrência da prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005, motivo pelo qual espera o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, e determinar o regular andamento do feito.
Sem contrarrazões por parte do executado.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de apelação interposta pelo município de Salvador contra a sentença que julgou extinto o feito por declarar a ocorrência da prescrição direta do crédito tributário.
Após detida análise dos autos, analisando os pressupostos de admissibilidade do presente apelo, dele não conheço.
Isso porque o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Estabelece o precedente obrigatório, ainda, ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que “ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça.”
Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.
Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que nas que não o título não tenha sido previamente protestado.
RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o município demandou judicialmente em 28 de agosto de 2011 (ID. 61068445), visando o recebimento dos créditos tributários provenientes do Imposto sobre Serviços – ISS.
Constata-se, por via das Certidões de Dívida Ativa (ID. 61068446 e 61068447), que os créditos tributários perfazem a quantia de R$1.998,25 (mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo tal valor fracionado nos exercícios de 2006 e 2007.
Assim, portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução, e a execução permaneceu paralisada por período superior a um ano, uma vez que restou frustrada a tentativa citatória.
Igualmente não foi demonstrada, à luz do art. 2º, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).
Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.
Deste modo, o interesse de agir não restou demonstrado e a apelação não deve ser conhecida, restando, assim, a análise do mérito recursal obstada.
Pelas razões expostas, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação por ausência de interesse recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0067044-72.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nivaldo De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0067044-72.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OTAVIO ALEXANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, II, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 485, §1º, DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0067044-72.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador, figurando como Apelante NIVALDO DE JESUS SANTOS e Apelada CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0087612-46.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jocarli Pinho Luna
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087612-46.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOCARLI PINHO LUNA
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONCESSÃO. INCONFORMISMO DO SEGURADO. DISCOPATIA CERVICAL E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DE BANCÁRIO. AGRAVAMENTO DAS LESÕES COM O LABOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RETROATIVAS PELO INPC E SELIC A PARTIR DE 09/12/2021 NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. SUCUMBÊNCIA A SER FIXADA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da remessa necessária nº 0087612-46.2009.8.05.0001, em que figura como apelante JOCARLI PINHO LUNA e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0547389-13.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espolio De Renato Vaz Reboucas, Rep Por Maria Antonieta Nunes Reboucas Registrado(a) Civilmente Como Maria Antonieta Nunes Reboucas
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025-A)
Advogado: Anna Camilla Reboucas Santos Vasques Martins (OAB:BA19786-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0547389-13.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO
EMBARGADO: Espolio de Renato Vaz Reboucas, Rep Por Maria Antonieta Nunes Reboucas registrado(a) civilmente como MARIA ANTONIETA NUNES REBOUCAS
Advogado(s):MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS, ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO NCPC, NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0547389-13.2017.8.05.0001.1.EDCiv., nos quais figuram como Embargante a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, sendo Embargado o ESPÓLIO DE RENATO VAZ REBOUÇAS, representado por Maria Antonieta Nunes Rebouças.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0001685-51.2007.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Thiago Sena Nogueira
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)

Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327-A)
Embargado: Banco Dibens S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001685-51.2007.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: THIAGO SENA NOGUEIRA
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE, LUIANE SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO: BANCO DIBENS S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR, NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA E PELO PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 584, DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO PARA ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1059 STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001685-51.2007.8.05.0141.1.EDCIV, em que figuram como Embargante THIAGO SENA NOGUEIRA, sendo Embargado o BANCO DIBENS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER O RECURSO, sem efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000154-33.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Maria Da Rocha Mattos Ribeiro
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000154-33.2021.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002, STF. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000154-33.2021.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000304-26.2016.8.05.0130 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Eron Santos

Embargado: Lusia Santos Leite
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)
Embargante: Orlando Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491-A)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000304-26.2016.8.05.0130.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR PONTES DE SOUZA, MARCONES SILVA DE ALMEIDA, MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO
EMBARGADO: LUSIA SANTOS LEITE
Advogado(s):JURACY SILVA VARGES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VENDA DE PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, NA ORIGEM, DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA. AUTOR/EMBARGANTE QUE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0000304-26.2016.8.05.0130.3.EDCiv, nos quais figura como Embargante ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, sendo Embargada LUSIA SANTOS LEITE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8009551-06.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Dorea Comercio E Farmacia De Manipulacao Ltda
Advogado: Felipe Brunatto Ploszaj (OAB:PR83853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009551-06.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: REDECARD S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: DOREA COMERCIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado(s):FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES CONSTANTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESCONTO MAIOR DE TARIFA NAS OPERAÇÕES DECORRENTES DO USO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE TARIFA VARIADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. VALOR APRESENTADO NA PLANILHA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8009551-06.2020.8.05.0080.1.EDCIV, em que figuram como Embargante REDECARD S/A, sendo Embargada DOREA COMÉRCIO E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR O RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8080910-25.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Gabriel Menezes Guimaraes (OAB:BA65301-A)
Embargante: Itapoan Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8080910-25.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR, ANDRE LOPES SALES
EMBARGADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s):LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, GABRIEL MENEZES GUIMARAES

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO SUBLOCATÍCIO COMERCIAL. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM A LIDE AJUIZADA PELA LOCADORA EM FACE DA LOCATÁRIA, ORA APELADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESACOLHIMENTO. RELAÇÕES LOCATÍCIAS DISTINTAS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AVENÇA SUBLOCATÍCIA. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE, DIANTE DO PACTO POR PRAZO INDETERMINADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA PELO LOCADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8080910-25.2021.8.05.0001.1.EDCIV, em que figuram como Embargante ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, sendo Embargada a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR O RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002229-07.2019.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Embargado: Aldair Braga Peixoto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002229-07.2019.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002, DO STF. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8002229-07.2019.8.05.0229.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000571-76.2018.8.05.0230 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Dos Santos Almeida
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Izabela Dos Anjos Almeida
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Adelia Ferreira De Almeida
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Cildes Dos Anjos Almeida
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Gizelia Araujo Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Rosangela Cerqueira Dos Santos
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Marilene Almeida Pereira
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Eliede Santos Araujo Fernandes
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068-A)
Embargado: Francisca Pereira Fernandes
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Genario Barreto Do Nascimento
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Maria Do Carmo Pereira Da Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Raimundo Santana Barbosa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargado: Antonia De Oliveira Nunes
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000571-76.2018.8.05.0230.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS
EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA e outros (12)
Advogado(s):NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR, ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR 116. ABALOS NO SOLO QUE OCASIONARAM DANOS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS ÀS MARGENS DA RODOVIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000571-76.2018.8.05.0230.1.EDCiv, oriundos da Comarca de Santo Estevão, em que figura como Embargante a VIA BAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, sendo Embargados ANTÔNIO DOS SANTOS ALMEDA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000378-10.2019.8.05.0268 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Maria Nisia Soares Moraes
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215-A)
Embargante: Jeronimo Alves De Carvalho
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jeronimo Alves De Carvalho
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215-A)
Embargado: Maria Nisia Soares Moraes
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000378-10.2019.8.05.0268.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA NISIA SOARES MORAES e outros (2)
Advogado(s): MILLENE MORAIS CARVALHO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):MILLENE MORAIS CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM DESLOCAMENTO PARA CIDADE DISTINTA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTADUAL QUE APONTOU OMISSÃO QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. VÍCIO CONFIGURADO. HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A CONDENAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS TEMAS 905-STJ E 810-STF, ALÉM DA EC 113/2021. RECURSO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8000378-10.2019.8.05.0268.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA, sendo Embargados MARIA NISIA SOARES MORAES e JERONIMO ALVES DE CARVALHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0001668-09.2009.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885-A)
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612-A)
Embargante: Iracy Pereira Santos
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885-A)
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612-A)
Advogado: Fernanda Barros De Souza (OAB:BA41107)
Embargante: José Carlos Lélis Reis
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885-A)
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612-A)
Advogado: Fernanda Barros De Souza (OAB:BA41107)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Terezinha Teixeira Santos
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001668-09.2009.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTES: Sizaltina Rodrigues Donato e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO, DANIELA MAGALHAES PRADO, FERNANDA BARROS DE SOUZA, MURILO GOMES MATTOS

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE DESVIO DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO PRATICADO NO ANO 2000 E LIDE AJUIZADA EM 2002. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/92RE 852.475-RG - REPERCUSSÃO GERAL - SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE AO EXAME DAS PROVAS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS, PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CODEX. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º0001668-09.2009.8.05.0088.1.EDCIV, nos quais figuram como Embargante o ESPÓLIO DE IRACY PEREIRA SANTOS, sendo Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8123107-58.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Benedito Moreira Martins Filho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8123107-58.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BENEDITO MOREIRA MARTINS FILHO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. PARTE NÃO AMPARADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8123107-58.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante BENEDITO MOREIRA MARTINS FILHO e Embargado o BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8058121-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Andre Henrique Alban Nascimento
Advogado: Daniel Soares De Azevedo Neto (OAB:BA53308)
Espólio: Debora Alban Nascimento
Advogado: Daniel Soares De Azevedo Neto (OAB:BA53308)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058121-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ESPÓLIO: ANDRE HENRIQUE ALBAN NASCIMENTO e outros
Advogado(s):DANIEL SOARES DE AZEVEDO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO DE DEPENDENTE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – RELAÇÃO CONTRATUAL ININTERRUPTA QUE SE PROTRAI POR MAIS DE UM DECÊNIO – LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA PELO CONSUMIDOR – VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8058121-64.2023.8.05.0000 e Agravo Interno 8058121-64.2023.8.05.0000.1.Ag., tendo como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, sendo Agravados ANDRÉ HENRIQUE ALBAN NASCIMENTO e DÉBORA ALBAN NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8058121-64.2023.8.05.0000.1.Ag.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8053802-53.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcio Bastos Porto
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053802-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCIO BASTOS PORTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INCONFORMISMO, POR NÃO ATENDER AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATO JUDICIAL PRIMEVO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8053802-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante MÁRCIO BASTOS PORTO, sendo Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8034322-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelo Copque De Albuquerque
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Sousa (OAB:MG187103-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034322-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
APELADO: ANGELO COPQUE DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECORRE DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO. AÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO ATIVO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. PACTUAÇÃO DE SAQUE DE VALORES NO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. CONTRATO E TERMO DE CONSENTIMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. FRAGILIDADE. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034322-86.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada ANGELO COPQUE DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8008650-18.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deusdete Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008650-18.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEUSDETE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PREJUÍZO AO PODER JUDICIÁRIO E À COLETIVIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. BAIXA INSTRUÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMANDAS SIMULTÂNEAS EM MASSA. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. A litigiosidade excessiva representa risco ao direito de ação, em razão da sobrecarrega os tribunais, com aumento do tempo médio para resolução dos casos e consequente diminuição da eficácia do Poder Judiciário.
2. O CNJ expediu a Recomendação nº 127/2022 em que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

3. A demanda predatória não é caracterizada apenas pelo elevado número de ações e envolve um plexo de características inerentes à captação de clientes e ao perfil destes, à petição inicial, aos documentos que instruem a inicial e à atuação do profissional.
4. A sentença identificou indícios de advocacia predatória, com elevado volume de ações, e apurou o desconhecimento, pelos autores, da existência da demanda e da pessoa do advogado.
5. A autora é vulnerável: idosa e de baixa instrução, com 05 ações propostas contra instituições financeiras no intervalo de poucos meses.
6. A captação irregular de clientes, com assinatura de procuração sem que sequer cliente e advogado se conheçam, enseja vício de representação por não haver comprovação de regular concessão de poderes para atuar em juízo.
7. O pedido deve ser certo e determinado não se admitindo que a petição inicial contenha alegações genéricas, imprecisas, condicionais ou hipotéticas, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, II, do CPC, e consequente extinção da ação.
8. A extinção da ação sem julgamento do mérito não enseja prejuízo à parte autora, podendo a demanda ser novamente proposta, desde que sanado os vícios, conforme autoriza o art. 486 do CPC.
9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8008650-18.2020.8.05.0022, em que figura como parte apelante DEUSDETE DIAS DOS SANTOS e, parte apelada, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000510-13.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000510-13.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAURENCIA ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PREJUÍZO AO PODER JUDICIÁRIO E À COLETIVIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. BAIXA INSTRUÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMANDAS SIMULTÂNEAS EM MASSA. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. A litigiosidade excessiva representa risco ao direito de ação, em razão da sobrecarrega os tribunais, com aumento do tempo médio para resolução dos casos e consequente diminuição da eficácia do Poder Judiciário.
2. O CNJ expediu a Recomendação nº 127/2022 em que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.
3. A demanda predatória não é caracterizada apenas pelo elevado número de ações e envolve um plexo de características inerentes à captação de clientes e ao perfil destes, à petição inicial, aos documentos que instruem a inicial e à atuação do profissional.
4. A sentença identificou indícios de advocacia predatória, com elevado volume de ações, e apurou o desconhecimento, pelos autores, da existência da demanda e da pessoa do advogado.
5. A autora é vulnerável: idosa e de baixa instrução, com 05 ações propostas contra instituições financeiras no intervalo de poucos meses.

6. A captação irregular de clientes, com assinatura de procuração sem que sequer cliente e advogado se conheçam, enseja vício de representação por não haver comprovação de regular concessão de poderes para atuar em juízo.
7. O pedido deve ser certo e determinado não se admitindo que a petição inicial contenha alegações genéricas, imprecisas, condicionais ou hipotéticas, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, II, do CPC, e consequente extinção da ação.
8. A extinção da ação sem julgamento do mérito não enseja prejuízo à parte autora, podendo a demanda ser novamente proposta, desde que sanado os vícios, conforme autoriza o art. 486 do CPC.
9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8000510-13.2020.8.05.0210, em que figura como parte apelante LAURENCIA ALVES SANTOS e, parte apelada, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8086593-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Trindade Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Jonas Trindade Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086593-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JONAS TRINDADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, IRAN DOS SANTOS D EL REI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. COMPENSAÇÃO DE CONSUMO PRETÉRITO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPOSTAMENTE DEVIDO. AFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PROVA UNILATERAL E SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 8.000,00. PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS SOBRE A RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO §8º DO ART. 85 DO CPC. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086593-43.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JONAS TRINDADE DOS SANTOS e outros e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo da ré e conhecer e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002364-09.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Apelante: Bonesio Macedo De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002364-09.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BONESIO MACEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER CERTO E DETERMINADO. ARTS. 322 E 324 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8002364-09.2020.8.05.0027, em que figura como parte apelante BONESIO MACEDO DE ALMEIDA e, parte apelada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001692-71.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eloizia Suzy Dos Santos Morais Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001692-71.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELOIZIA SUZY DOS SANTOS MORAIS SOUZA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOSE MANUEL TRIGO DURAN, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SINAL DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE RAZÃO DE FORÇA MAIOR. EVENTOS METEOROLÓGICOS INESPERADOS NA LOCALIDADE. DIFICULDADES PARA RESTABELECIMENTO DE SINAL DEVIDO A CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO SOFRIDO. MERO DISSABOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001692-71.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante ELOIZIA SUZY DOS SANTOS MORAIS SOUZA e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Desa Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0505006-25.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Apinol Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Avani Bulhões Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505006-25.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: APINOL PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, SINESIO CYRINO DA COSTA NETO, IZAAK BRODER
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA SOBRE OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA IN 12/2013. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Observa-se que no acórdão foram apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
2. Não há, portanto, quaisquer dos vícios aduzidos no acórdão impugnado, uma vez que foi apreciada a regularidade da sentença apelada, por todos os seus fundamentos.
3. Aclaratórios não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.
4. O Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
5. Ademais, pacífico o posicionamento do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
6. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505006-25.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante APINOL PATRIMONIAL LTDA e como Embargada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECENDO O RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8075641-73.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Embargado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8075641-73.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
EMBARGADO: LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY
Advogado(s):DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIA IMPRÓPRIA PARA O REJULGAMENTO DE MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.
O recurso de embargos de declaração não se constitui em via a promover nova análise e novo julgamento e, muito menos, para atender ao mero inconformismo com o resultado pela parte. Rejeição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8075641-73.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelada LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001460-15.2018.8.05.0041 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josefa Pereira De Carvalho Neta
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Espólio: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001460-15.2018.8.05.0041.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO NETA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
ESPÓLIO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MARCIO LOUZADA CARPENA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRECESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REVISIONAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA E DEBATE DIALÉTICO. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001460-15.2018.8.05.0041.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO NETA e como apelada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8065864-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Carlos Sousa Conceicao
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123-A)
Agravado: Suzana Ferreira De Oliveira
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065864-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILSON CARLOS SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO: SUZANA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS, FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA, MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓCIO C/C ALIMENTOS, VISITA DE FILHOS E PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE REPRODUZIU A LIMINAR DE PROCESSO QUE TRAMITA EM CONJUNTO e ESTABELECEU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA PROLE. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento n.º 8065864-28.2023.8.05.0000, em que figuram como recorrente JAILSON CARLOS SOUSA CONCEIÇÃO e recorrida SUZANA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____/____/ 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8156658-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Inacio Fradique Moretti Santana Junior
Advogado: Ivo Bari Ferreira (OAB:SP358109-A)
Apelado: Helena Amor Passos
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)
Apelado: Poliana Viana E Silva
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156658-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INACIO FRADIQUE MORETTI SANTANA JUNIOR
Advogado(s): IVO BARI FERREIRA (OAB:SP358109-A)

APELADO: HELENA AMOR PASSOS e outros
Advogado(s): LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687-A)

DESPACHO
INACIO FRADIQUE MORETTI SANTANA JUNIOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão (ID.58971382) que negou provimento ao seu recurso de apelação, mas assim o fez por meio de petição (ID. 59743648) veiculada no bojo dos autos virtuais de referência (APELAÇÃO CÍVEL 8156658-29.2022.8.05.0001).
Sucede que, por força de determinações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Resolução 65/2008), no âmbito das suas atribuições de uniformização nacional de expedientes processuais (CPC, art. 196), os incidentes e recursos internos, tais como este(s) ora interposto(s), devem ser autuados autonomamente, de forma a conter numerações próprias, de acordo com cada espécie (Resolução 65/2008, art. 3º, §1º) - e não mediante peticionamento nos próprios autos do recurso originário.

Desta forma, intime-se a parte embargante para que proceda à adequação da interposição do recurso, mediante devida autuação, no prazo de 05 dias, sob pena do seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade (regularidade formal do recurso).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8030099-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Nilzete Moreira Dos Santos E Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030099-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: NILZETE MOREIRA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0097411-79.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0097411-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MILENA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8060488-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ibjs Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Joao Paulo Alvarenga Costa E Costa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Ana Carolina Alvarenga Costa Fiori
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Cleber Dantas Fiori
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Gabriella Louise Constantino Neves
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060488-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IBJS COMERCIAL LTDA e outros (4)
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060488-61.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante IBJS COMERCIAL LTDA e outros (4) e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8040382-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edizio Silva Pereira
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517-A)
Agravado: Eliene Machado Santana Pereira
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040382-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIZIO SILVA PEREIRA
Advogado(s): CAROLLINE DE SOUZA GOMES
AGRAVADO: ELIENE MACHADO SANTANA PEREIRA
Advogado(s):ELIANA RODRIGUES GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. BINÔMIO CAPACIDADE E NECESSIDADE. MENORES COM 8 E 9 ANOS, A PRIMEIRA PORTADORA DE CARDIOPATIA QUE DEMANDA ACOMPANHAMENTO REGULAR. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento n.º 8040382-78.2023.8.05.0000, em que figuram como recorrente a EDIZIO SILVA PEREIRA e recorridas V. M. P. e I. M. P., menores, representadas por sua genitora e também agravada, ELIENE MACHADO SANTANA PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____/____/ 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8054447-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Adailton Goncalves Rios
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054447-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: ADAILTON GONCALVES RIOS
Advogado(s):MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRURGICO. RECONSTRUÇÃO MANDIBULAR. PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ROL DA ANS. PRÓTESES E ÓRTESES LIGADAS AO ATO CIRURGICO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO DE MATERIAIS REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 7º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 424/2017 DA ANS. NECESSIDADE DE BREVIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054447-78.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada ADAILTON GONCALVES RIOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8035620-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Franca Caminhoes Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Agravado: Rafael Roberto De Oliveira Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035620-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCA CAMINHOES LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO: RAFAEL ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA TÁCITA DO CREDOR. BOA-FÉ DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PENALIDADES DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. AFASTAMENTO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO DEPOSITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035620-19.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante FRANCA CAMINHOES LTDA. e como apelada RAFAEL ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001634-67.2020.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Padre Alencar Sousa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001634-67.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRUNA PADRE ALENCAR SOUSA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE. AFASTADA. MÉRITO. PUBLICIDADE ENGANOSA. CARACTERIZADA. CDC ART. 30 E 37. MATERIAL PUBLICITÁRIO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA. CURSO DE MEDICINA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PROPAGANDA À QUAL SE VINCULOU. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001634-67.2020.8.05.0004, em que figuram como apelante BRUNA PADRE ALENCAR SOUSA, e como apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ___ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurados (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000963-09.2021.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ubaira
Apelado: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000963-09.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
APELADO: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL REJEITADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL Nº 83/1990. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO UNICAMENTE TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES JUDICIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM GRAU RECURSAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000963-09.2021.8.05.0263, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE UBAIRA e como apelada MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto, rejeitar a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8137745-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucilene Nunes Menezes De Jesus
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137745-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCILENE NUNES MENEZES DE JESUS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA DEMANDANTE. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONFIRMAR A INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. IDADE, DANOS PSÍQUICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. FATORES SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8137745-33.2021.8.05.0001, em que é recorrente Jucilene Nunes Menezes de Jesus e recorrido o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8042553-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Carlos Alves Macedo
Advogado: Luis Calazans De Brito Bisneto (OAB:BA65625)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042553-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO
Advogado(s): LUIS CALAZANS DE BRITO BISNETO (OAB:BA65625)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva

p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001976-03.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Edite Maria De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001976-03.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
APELADO: EDITE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉRCIA REITERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8001976-03.2019.0105,em que figura como parte apelante MUNICIPIO DE IPIAU e, parte apelada, EDITE MARIA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8006434-58.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Leonice Ribeiro Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006434-58.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
APELADO: LEONICE RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉRCIA REITERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8006434-58.2022.8.05.0105,em que figura como parte apelante MUNICIPIO DE IPIAU e, parte apelada, LEONICE RIBEIRO ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8168816-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Dos Santos Bispo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168816-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA COMPROVADA. QUITAÇÃO DE FATURAS PRETÉRITAS. INADIMPLÊNCIA POSTERIOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8168816-19.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEXANDRE DOS SANTOS BISPO e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0529337-37.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leda Rodrigues Da Cruz
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529337-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEDA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXAME PET-CT. DOENÇA GRAVE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 422 E 423 DO CC/02 C/C ART. 14 DO DECRETO 9.552/2005. BREVIDADE DETERMINANTE NA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). QUANTUM QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0529337-37.2015.8.05.0001, em que é recorrente Leda Rodrigues da Cruz e recorrido o Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8115457-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Cruz Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115457-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VITOR CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIDA. EXORDIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115457-23.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante VITOR CRUZ DOS SANTOS e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0500815-92.2015.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildasio Teixeira Da Silva
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kaique Dos Santos Correia Neves
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Lima Lopes Silva
Terceiro Interessado: Edmilson De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500815-92.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILDASIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA AUTUAÇÃO E APREENSÃO ILÍCITA DE VEÍCULO DO AUTOR POR AGENTES DE TRÂNSITO MUNICIPAL. SUJEITO AUTUADO EM DIVERSAS OCASIÕES PELA MESMA INFRAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DEMONSTRADA PELO MUNICÍPIO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRÁTICA DO ATO QUESTIONADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500815-92.2015.8.05.0229, em que figuram como apelante GILDASIO TEIXEIRA DA SILVA e como apelada MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000992-20.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valter Gomes De Souza Filho
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000992-20.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
APELADO: VALTER GOMES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL ARBITRADO NO VALOR DE TOTAL DE R$5.000,00. MANUTENÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8000992-20.2022.8.05.0103, em que figura como parte apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e, parte apelada, VALTER GOMES DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8164802-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marilda Carneiro Da Silva
Advogado: Glayse Kelly Santos Sales (OAB:BA44081-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164802-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: MARILDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):GLAYSE KELLY SANTOS SALES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENÉRGIA ELÉTRICA. FATURAS COMPLEMENTARES. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. DISCREPÂNCIA COM O PERFIL DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8164802-89.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada MARILDA CARNEIRO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002242-67.2023.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Valmir Comercio De Gas Eireli

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002242-67.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
APELADO: VALMIR COMERCIO DE GAS EIRELI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO CONJUNTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROIVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Apelação n. 0500196-16.2016.8.05.0040, em que é recorrente BANCO BRADESCO SA e recorrido VALMIR COMERCIO DE GAS EIRELI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso anulando a r. sentença, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Presidente
Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8070197-25.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Maria Oliveira De Brito
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070197-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRECESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA E DEBATE DIALÉTICO. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070197-25.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCIA MARIA OLIVEIRA DE BRITO e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000763-89.2016.8.05.0032 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Vit.da Conquista E Regiao Sudoeste Da Bahia
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Recorrido: Municipio De Aracatu
Recorrido: Prefeito Do Município De Aracatu
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000763-89.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Advogado(s):
RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIT.DA CONQUISTA E REGIAO SUDOESTE DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA, ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL DE 2009 REFERENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO ENVOLVENDO OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. ANTERIORIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DO CORRETO REPASSE DO DESCONTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária n. 8000763-89.2016.8.05.0032, em que figuraram como parte o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia (impetrante) e o a autoridade vinculada ao Município de Aracatu/BA, prefeito à época do fato, sr. Sílvio Maio Filho.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____/____/ 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002673-97.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose De Novaes Passos
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002673-97.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE NOVAES PASSOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE QUALQUER ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO RECONSIDERADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8002673-97.2019.8.05.0113, em que figura como parte apelante JOSE DE NOVAES PASSOS e, parte apelada, MUNICIPIO DE ITABUNA E ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, modificar o acórdão para DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0405214-69.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jorgina Celia Ramiro Ornellas
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0405214-69.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JORGINA CELIA RAMIRO ORNELLAS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APLICABILIDADE DO ART. 4º, XXI, DA LC Nº 80/94, COM REDAÇÃO DADA PELO LC 132/2009. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INC. XIII E §§ 1º E 4º, DA CF/88. PREVALÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/94 SOBRE O ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 26/2006. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno n. 0405214-69.2012.8.05.0001.1 Ag, em que é agravante o Estado da Bahia, sendo agravado Jorgina Celia Ramiro Ornellas.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8049525-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. L. P. B.
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636-A)
Agravado: M. A. G. B.
Advogado: Ayala De Novais Magalhaes (OAB:BA55266)
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049525-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ PITA BASTOS
Advogado(s): DANILO SEIXAS MORAES LIMA
AGRAVADO: MARIA ALICE GOMES BASTOS
Advogado(s):AYALA DE NOVAIS MAGALHAES, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM FAVOR DA AUTORA, EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA EM 50% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR A VERBA ALIMENTÍCIA PARA 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049525-91.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ANDRE LUIZ PITA BASTOS e como apelada MARIA ALICE GOMES BASTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000956-24.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Osmira Neves Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000956-24.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: OSMIRA NEVES SANTOS
Advogado(s):MARIA ARAUJO ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DO SALÁRIO EM ATRASO E DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DO MUNICÍPIO DEMANDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000956-24.2018.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITORORO e como apelada OSMIRA NEVES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0301505-10.2014.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Firmina Araujo Florentino
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589-A)
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714-A)
Embargante: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450-A)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0301505-10.2014.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: FIRMINA ARAUJO FLORENTINO
Advogado(s):JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO, ANDRESON DA SILVA LIMA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE QUINJINGUE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO SALÁRIO-MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DEVIDAS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS. APELO DESPROVIDO.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301505-10.2014.8.05.0078.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE QUIJINGUE e como apelada FIRMINA ARAUJO FLORENTINO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8061719-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fabiana Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061719-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
AGRAVADO: FABIANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. PERIGO DE DEMORA. INOCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTO APENAS APÓS ANOS DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061719-26.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada FABIANA SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Reis Relatora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8013065-59.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Araujo Lima
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013065-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUELI ARAUJO LIMA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO E PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Com exceção do pedido de gratuidade da justiça, não houve nenhuma outra discussão real no corpo do Apelo, pois não ataca nem contra-argumenta as razões da decisão guerreada, de modo que sobre tais questões importa o não conhecimento do recurso.
2. Do exame dos documentos adunados aos fólios se permite inferir o estado de hipossuficiência da recorrente.
3. Apelo parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8013065-59.2023.8.05.0080, em que figura como apelante SUELI ARAUJO LIMA e, apelado, BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8028869-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servicos Medico Cirurgicos Da Bahia S A
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028869-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A, em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0065878-88.1999.8.05.0001, indeferiu os pedidos do excipiente.
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não tendo ocorrido a penhora após a suspensão automática da demandando e a intimação pessoal da Fazenda Pública, a execução deve ser extinta, em razão da prescrição intercorrente.
Defende que a paralisação da ação não pode ser atribuída, em exclusivo, aos mecanismos da Justiça, haja vista que, durante anos, houve interrupção da cadência processual, tendo o Estado aderido ao retardamento do feito, sem que diligenciasse meios efetivos para interromper o lustro extintivo.
Assevera que “o presente processo pode e deve ser extinto, tanto pelo abandono injustificado do feito pela Excepta não deu o devido impulso, quanto pela ocorrência inequívoca de prescrição intercorrente (que, conforme ampla jurisprudência em sentido, não carece de prévia intimação da parte inerte).”.
Pontua que a primeira vez em que foi pleiteada a citação dos sócios Iraídes Teixeira de Carvalho Andrade e Alberto Alves Cardoso foi em 28/03/2014, quando os mesmos já haviam falecido, e que não há que se falar em dissolução irregular da sociedade, pois o hospital veio a fechar as portas e todos os imóveis foram praceados pela Justiça do Trabalho.
Aduz que houve decurso do prazo prescricional para requerimento de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
Ressalta que a CDA não possui os requisitos estabelecidos na norma que autorizam o redirecionamento em desfavor do ora executado e sua inclusão no polo passivo da execução, e que não é suficiente para fundamentar o redirecionamento o fato de ter sido diretor PA época dos fatos geradores.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuíza pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, ora Agravado, em desfavor de SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A, ora Agravante, visando a cobrança de Imposto sobre Serviços, no valor de R$ 141.204,35 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), referente aos exercício de 1995 e 1996.
Apresentada Exceção de Pré-executividade, o Juízo a quo indeferiu os pedidos.
Irresignado, o executado ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:
"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.
Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 27/07/1999, sendo expedido mandado de citação. Intimado para se manifestar sobre a certidão que informou que procedeu a citação do representante legal e que não encontrou bens que bastassem à execução, o exequente requereu a expedição de ofícios. Posteriormente, o exequente peticiona novamente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica com o redirecionamento da execução na figura do sócio gerente, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, e objeto de agravo de instrumento.
Após o requerimento de penhora on line, através de BacenJud, ante o resultado negativo, o Juízo a quo determinou a suspensão da Execução Fiscal com base no art. 40 da LEF. Ato contínuo, o exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito em face dos sócios do executado, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, o que foi deferido pelo Juízo singular, e, apesar de inexistir comprovação do mandado de citação, houve a interposição de execução de pré-executividade pelo executado em 22/03/2018.
Portanto, ao longo dos anos de 1999 a 2018, verifica-se que o Estado da Bahia peticionou por diversas vezes requerendo o prosseguimento do feito.
Nesse contexto, inviável se torna o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que não há comprovação da desídia do Fisco em promover o andamento da execução fiscal.
Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que a presente demanda sequer permaneceu paralisada pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo ocorrido demora tão somente na expedição do mandado de citação, por motivos inerentes à máquina judiciária, que não pode ser imputada à Fazenda Pública, nos moldes da Súmula nº 106 do STJ, in verbis:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Ao discorrer sobre o tema, os Profs. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira elucidam que:
"Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ – "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."(Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 8 ed. ver., ampl. e atual.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p.464)
Destarte, como bem asseverou o Juízo a quo, não houve inércia do exequente, que deu andamento efetivo à execução, razão pela qual a prescrição intercorrente não se materializou.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. ART. 40, § 4.º DA LEF. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL POR FALTA DE IMPULSO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente é fenômeno endoprocessual, que se caracteriza pela inércia continuada e ininterrupta do exequente no curso do processo executivo, o que não ocorreu no caso in comento. 2. Lado outro, observa-se que o decurso do lapso prescricional foi obstado por mora jurisdicional, vez que, conforme demonstrado às fls. 13, o despacho de fls. 09 jamais fora efetivado. Como se vê, o juízo de origem não deu o impulso oficial ao feito, porquanto não providenciou o cumprimento da diligência. 3. Ademais, em matéria tributária, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, exigindo-se a oitiva prévia da Fazenda Pública nos casos de prescrição intercorrente fundada no art. 40, § 4.º, da LEF. 4. Assim, ausente, in casu, a inércia do exequente e a sua intimação para dar andamento ao feito, não há se falar em prescrição intercorrente." (TJ-BA - APL: 01091822520088050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 106 STJ. APELO PROVIDO. Assiste, portanto, razão ao Recorrente em sustentar que a inércia processual se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do Órgão Judicial. Destarte, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sendo assim, aplicável é a Súmula 106, STJ. Sentença cassada. APELO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 07569741320148050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)

Outrossim, na hipótese vertente, observa-se que o Juízo a quo, diante da dissolução irregular da empresa, deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Ressalte-se que é plenamente viável o redirecionamento da execução fiscal, quando demonstrado que o sócio praticou ato com excesso de poder ou infração a lei, nos termos do art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 981, fixou o entendimento de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN".

Portanto, inobservadas as formalidades para extinção de sociedade empresária, denota-se dissolução irregular, que caracteriza infração à lei e permite o redirecionamento da execução fiscal.

A título elucidativo, colaciona-se a explanação do Min. Mauro Campbell Marques:

"o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial (...)" (REsp 1.371.128-RS).

Destarte, considerando que a empresa se encontra com situação cadastral inapta, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se que foi dissolvida irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução fiscal, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 435-STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por tais razões, a priori, afigura-se lícito o redirecionamento da execução fiscal, com lastro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas recursais, referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de não conhecimento superveniente do recurso, por deserção, com fulcro no art. 1.007, §2º, do CPC.

Após cumprimento tempestivo da diligência supra: (i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015); (ii) intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

INTIMAÇÃO

8028869-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Servicos Medico Cirurgicos Da Bahia S A
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
CERTIDÃO INTIMAÇÃO ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028869-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Certifico que, foi expedida intimação via portal eletrônico no sistema Pje para:
MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante: Procuradoria Geral do Município do Salvador
Expedição Eletrônica: 03/05/2024 11:55
quando ao conteúdo do ID:
61520480-Intimação

Salvador, 3 de maio de 2024
Primeira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8148402-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Cristina Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172-A)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148402-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LIVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO TORRES (OAB:RJ92172-A), FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000593-77.2017.8.05.0034 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Menezes Pereira
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469-A)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917-A)
Advogado: Renerio Augusto Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA35225-A)
Apelante: Passos E Santa Rosa Advogados Associados
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Assistente: Silvio José Baraúna Freitas - Testemunha
Assistente: José Nelson Claudio Neto Claudio Registrado(a) Civilmente Como Jose Nelson Claudio Neto
Apelante: Passos E Mendes Advogados Associados
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000593-77.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: CARLOS MENEZES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA-33469-A), PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB:BA30917-A), RENERIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA35225-A), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000186-88.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelante: Vanessa Luz Vidal
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)
Apelado: Vanessa Luz Vidal
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)
Apelado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-88.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701-A)
APELADOS: VANESSA LUZ VIDAL e outros
Advogado(s): SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se Vanessa Luz Vidal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares, deduzidas em sede de contrarrazões (Id. 60154754).
Após, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000358-62.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzinete Jose Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000358-62.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUZINETE JOSE ALVES e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante despacho de id. 56042072 e certidão de Id. 60246043, a fim de obstar eventual arguição de nulidade, e considerando o disposto nos arts. 10 e 76 do CPC/2015, determino a intimação da Autora, através de mandado (Oficial de Justiça), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, §2º, inciso I, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000773-45.2022.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arnaldo Benicio Souza
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Apelante: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000773-45.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

APELADO: ARNALDO BENICIO SOUZA
Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829-A), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036-A), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A)

DESPACHO
À Secretaria da Primeira Câmara, para que certifique acerca da apresentação das contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8003869-63.2023.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Crispim De Jesus Noronha
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003869-63.2023.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO:CRISPIM DE JESUS NORONHA
Advogado(s):

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001378-45.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rildo Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001378-45.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RILDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando-se o caderno processual, verifica-se que o Apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, não restando explícita, todavia, a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais atinentes, para merecer a concessão do referido benefício.
Ex positis, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, ex vi do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001599-60.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: H. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001599-60.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: HELCIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja retirada a tramitação do processo em segredo de justiça, pois não verificada quaisquer das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Ritos.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8030499-75.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Renata Ramos Da Silva
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Embargante: Edson Luis Assis Silva
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Embargante: L. G. A. D. S.
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Embargado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030499-75.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENATA RAMOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
EMBARGADA: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A)

DESPACHO
RENATA RAMOS DA SILVA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8027408-72.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erivaldo De Jesus Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027408-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A), ESTEFANE SANTOS BARRETO (OAB:BA79533)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do vigente Código de Processo Civil c/c art. 320, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se o Agravado, para se manifestar quanto ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8023441-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Espólio: D. C. S.
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Espólio: Isach Henoch Sena Da Silva
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023441-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: D. C. S. e outros
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510-A), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do vigente Código de Processo Civil c/c art. 320, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se o Agravado, para se manifestar quanto ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0025815-45.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Da Silva Santos
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294-A)
Apelante: Clinica De Cirurgia Plastica E Reparadora
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881-A)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149-A)
Terceiro Interessado: Gustavo Medeiros De Oliveira
Terceiro Interessado: Yanis Fontal Costa Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0025815-45.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA
Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881-A), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149-A)
APELADA: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SANDRA ANUNCIAÇÃO MIRANDA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA45294-A)

DESPACHO
Intime-se a CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA ME, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida nas contrarrazões de ID. 43005778.
Após, voltem conclusos.
P.I.C
Salvador, 03 de maio de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0353581-19.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914-A)
Apelado: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0353581-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914-A)
APELADOS: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Intime-se a Labchecap – Laboratórios de Análises Clínicas LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 61469494 e do documento que a instruiu.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0549541-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelante: Ana Maria De Oliveira Freitas
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Apelado: Ana Maria De Oliveira Freitas
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Interessado: Vera Lucia De Melo Costa
Advogado: Marcele Prado Pinho (OAB:BA24613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549541-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se equívoco na autuação, devendo ser remetidos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que se retifique o cadastramento, fazendo-se constar como Apelante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e Apelada VERA LÚCIA DE MELO COSTA.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0501275-33.2016.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Blenda Costa De Almeida Dias
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501275-33.2016.8.05.0039.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
ESTADO DA BAHIA opôs os presentes Embargos de Declaração.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8007128-27.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Manoel De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007128-27.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ

Advogado(s):
AGRAVADO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8028572-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronilton Edson Conceicao De Oliveira
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Agravado: Surpresa Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069-A)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028572-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RONILTON EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729-A)
AGRAVADO: SURPRESA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA25069-A), VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (OAB:BA-39319-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8027683-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Agravado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8027683-55.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
ADVOGADO(S): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO(S):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. DIREITO DE REUNIÃO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO JULGADOR SINGULAR QUE SE REVELARAM INADEQUADAS E DESARRAZOADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XVI, DA CF/88. INGRESSO NOS GABINETES DOS EDIS E DEMAIS ÁREAS PRIVATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DEVE RESPEITAR O REGIMENTO INTERNO DA CASA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. DECISÃO PRIMEVA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8027683-55.2023.8.05.0000, tendo como Agravante SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI - SISPEC, sendo Agravado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria dos votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, 29 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000422-93.2018.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elvanir De Jesus Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000422-93.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELVANIR DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de revogação da gratuidade de Justiça, deduzida em sede de contrarrazões (id:57933632)
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8007234-86.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Isaac F. Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007234-86.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s):
AGRAVADO: ISAAC F. DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006266-56.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Edesia Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006266-56.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADA: EDÉSIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002316-10.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Bruno Almeida Silva Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002316-10.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADO: BRUNO ALMEIDA SILVA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001022-20.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Terezinha Maria Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001022-20.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADA: TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0302033-37.2012.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302033-37.2012.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
ESTADO DA BAHIA opôs os presentes Embargos de Declaração.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000630-42.2021.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildasio Francisco Alves
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000630-42.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILDASIO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Examinando-se o caderno processual, verifica-se que o Apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, não restando explícita, todavia, a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais atinentes, para merecer o referido benefício.
Ex positis, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, ex vi do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da benesse e do recurso ser considerado deserto.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8005523-57.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Ezequiel Rocha Da Silva
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784-A)
Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)
Apelado: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005523-57.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO EZEQUIEL ROCHA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL SILVA DA FONSECA (OAB:BA13784-A)
APELADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outro
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB:MG76714-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo a assistência judiciária gratuita. Contudo, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o mesmo não juntou qualquer documento que permitisse o exame da carência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Ex positis, com espeque no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, porque o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovadamente sejam pobres, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa, determino a intimação do Apelante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002472-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francis Nunes Paranhos De Azevedo
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Agravado: Michel De Melo Possidio
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608-A)
Agravado: Joao Alberto Faco Junior
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147-A)
Agravado: Marcio Jose Lima Oliveira
Advogado: Marcio Jose Lima Oliveira (OAB:BA73387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002472-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCIS NUNES PARANHOS DE AZEVEDO
Advogado(s): BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913-A), ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A)
AGRAVADOS: MICHEL DE MELO POSSIDIO e outros (2)
Advogado(s): MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608-A), JOAO ALBERTO FACO JUNIOR (OAB:BA18147-A), MARCIO JOSE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA73387)

DESPACHO
Intime-se o Recorrente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos inseridos nas contrarrazões.
Após, voltem conclusos.
P.I.C
Salvador, 03 de maio de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8017393-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Vieira De Mello
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)

Agravado: Irmandade De Sao Pedro Dos Clerigos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017393-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO VIEIRA DE MELLO
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)
AGRAVADA: IRMANDADE DE SAO PEDRO DOS CLERIGOS
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, dessume-se que o Agravante é beneficiário da gratuidade de Justiça (Id. 59119715), sendo despiciendo o recolhimento das custas relativas a este Instrumental.
Destarte, à Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado do decisum de id. 59119715, e, na sequência, proceda à baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8007777-32.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Cunha Rego Filho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8007777-32.2021.8.05.0103
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: JORGE CUNHA REGO FILHO
ADVOGADAS: CÉLIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA (OAB:BA-4403-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por JORGE CUNHA REGO FILHO, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Específica n° 8007777-32.2021.8.05.0103, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente o pedido autoral.
Irresignado, o Autor interpôs Apelação (id. 56196585), alegando que este Tribunal de Justiça pacificou que a média de mercado deve ser observada como parâmetro para análise da abusividade de juros remuneratórios, nos termos da Súmula nº. 13.
Atacou a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, além da multa.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, julgando procedentes os seus pleitos.
Instado, o Recorrido apresentou contrarrazões, impugnando, preliminarmente, a concessão de benefício da gratuidade de Justiça (id. 56196589).
O Recorrente se manifestou sobre o questionamento supracitado, rechaçando-o.
É o relatório.
Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão pacificada em Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.

Inicialmente, não merece prosperar a impugnação à gratuidade de Justiça, uma vez que o Acionante recebe, a título de remuneração, o valor líquido, aproximadamente, de R$ 1.134,89 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (id. 56196377), o que é suficiente para preservar a presunção de veracidade acerca da insuficiência econômica, consoante intelecção do art. 99, §3º, do CPC/2015.

Lado outro, importa frisar que o contrato de empréstimo pessoal, garantido por alienação fiduciária, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.

Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

No tocante à taxa de juros, cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeita à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03);

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Concluindo, para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, é necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a restrição prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos, caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações e, analisando-se as informações contidas nos autos, conclui-se que a taxa de juros aplicada ao caso foi de 1,74% a.m. e 23,00% a.a. (id. 56196380), enquanto que a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 1,79% a.m. 23,22% a.a., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, não havendo que se falar em abusividade, mantendo-se a sentença hostilizada.

A comissão de permanência pode ser cobrada em caso de inadimplência, bastando, apenas, que não seja cumulada com correção monetária (Súmula nº 30, do STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296, do STJ), multa contratual e juros moratórios.

O STJ conceituou comissão de permanência como sendo a soma dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Nessa esteira:

CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2008).

A jurisprudência do STJ é uníssona no que diz respeito à impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos, conforme se observa da análise dos seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 403002 MS 2013/0330760-4);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 557073 MS 2014/0189491-4);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)" (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1291792 RS 2011/0269313-4).

Destarte, escandindo-se a cópia do pacto (id. 56196380), constata-se, no item 21, cláusula sobre "Inadimplemento", inexistindo cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Em razão da sucumbência, condeno o Apelante ao pagamento majorado dos honorários advocatícios, que ora passam a ser fixados no patamar de 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, restando suspensa a exigibilidade, por ter sido beneficiado com a gratuidade de Justiça.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8021362-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Laiana Carolina Silva Menezes

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021362-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIANA CAROLINA SILVA MENEZES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LAIANA CAROLINA SILVA MENEZES, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Rel. a Relações de Consumo, Cível, Com, Fam. e Suc., Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, nos autos Ação Ordinária de Cobrança c/c com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, nº 8021362-67.2024.8.05.0000, movida contra o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, que indeferiu o pedido de gratuidade. (Id.438536956 – autos principais).
Essa Relatoria, antes do exame perfunctório, vislumbrou a prolação de sentença nos autos principais (id. 438536956).
É o relatório. Decido.
Da análise respectiva, bem como da consulta efetuada na demanda originária (Proc. n.º 8003187-19.2023.8.05.0078), verifica-se que a Magistrada a quo prolatou sentença, no último dia 04/04/2024, determinando o cancelamento da distribuição, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC.
Destarte, diante da informação supramencionada, entendo que a presente insatisfação encontra-se prejudicada.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
Dê-se baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8028323-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Agravado: Inocencio Pereira Reis Neto
Advogado: Nathiele Miranda Reis (OAB:ES35195)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028323-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
AGRAVADO: INOCENCIO PEREIRA REIS NETO
Advogado(s): NATHIELE MIRANDA REIS (OAB:ES35195)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A contra INOCENCIO PEREIRA REIS NETO em razão do ato jurisdicional de ID 437605496, proferido no processo nº 8000158-07.2023.8.05.0095 pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibirapuã, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora Agravante, em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 8042974-95.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento.
Requer a Agravante a antecipação da tutela recursal, concedendo-lhe liminarmente a imissão na posse da faixa de servidão que atravessa o imóvel objeto do processo e, posteriormente, o seu provimento, confirmando a imissão na posse da autora ante o caráter de urgência, mediante depósito judicial já realizado.
Em suas razões, narra que o Agravado é proprietário de faixa de terra declarada utilidade pública pelo Governo Federal para implantação de linha de transmissão de energia elétrica e que, apesar de deferida a tutela de urgência para sua imissão na posse, a decisão do Juízo de 1º Grau teve seus efeitos obstados em razão da suspensividade atribuída ao Agravo de Instrumento nº 8042974-95.2023.8.05.0000, fundamentado na necessidade de realização de perícia judicial prévia à imissão provisória da Neoenergia.
Aduz que, após a decisão monocrática proferida no recurso instrumental, a avaliação judicial foi realizada perante o Juízo de 1º Grau, tendo o perito nomeado apurado valor indenizatório de R$ 335.479,65 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Destaca ter efetuado um primeiro depósito complementar no valor de R$ 51.724,24 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) e, em razão da discordância da parte ré, ora

Agravada, um segundo depósito complementar no valor de R$ 176.728,94 (cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).
Sustenta que a tutela de urgência foi inicialmente suspensa para que fosse realizada a avaliação provisória do valor da indenização e que, uma vez realizada a condição, os efeitos da tutela de urgência haveriam de ser restaurados.
Ademais, salienta que, com a avaliação judicial e depósito posteriores à decisão monocrática, um novo cenário foi configurado, sendo cabível nova decisão a respeito do segundo pedido de tutela de urgência.
Alega que a obra em questão detém status de obra prioritária ao interesse público, nos termos da Lei nº 13.334/2016 e que a manutenção dos óbices à sua realização violam o art. 15, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e a Lei 13.334/2016 e a Recomendação 129/2022 do CNJ, além de colocar em risco a segurança energética de todo o país e implicar na perda de serviços já contratados e desmobilização de trabalhadores que já se encontram em campo.
Preparo recursal recolhido no ID 60967808.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO visando a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora Agravante, em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 8042974-95.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento.

Inicialmente, o Juízo de 1º Grau deferiu a imissão na posse da faixa de terra para a instituição de servidão administrativa de passagem para linha de transmissão de energia elétrica. Contudo, o proprietário do imóvel interpôs o Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 8042974-95.2023.8.05.0000. Em decisão monocrática, a Eminente Relatora, Desembargadora Pilar Celia Tobia de Claro, deferiu o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado do instrumental.
Em suas razões de decidir, a Eminente Relatora apontou a necessidade de realização de perícia prévia para apurar se o valor depositado pela parte autora estava respaldado nos parâmetros fixados pelo art. 15, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41.
Apesar da realização da perícia judicial após a decisão monocrática, conforme laudo de ID 432677810 do processo 8000158-07.2023.8.05.0095, e depósitos complementares de ID 434784832 e 439263788, entendo que não se trata de fato novo, mas, sim, desdobramentos que deveriam ter sido noticiados à Eminente Relatora do primeiro Agravo de Instrumento, autoridade competente para reapreciar e, se assim se convencer, afastar o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Isto porque o comando do artigo 933 do CPC autoriza a compreensão de que o Relator deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual, como é o caso dos autos.

Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ, conforme se observa do precedente abaixo:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069 - SP (2018/0046520-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA ADVOGADOS : ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 RHOBSON LUIZ ALVES E OUTRO(S) - SP275223 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2019. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423184 - MS (2018/0345612-6). Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado no DJE de 08/10/2020.

Em razão dos efeitos da tutela provisória estarem suspensos por decisão exarada no primeiro Agravo de Instrumento, não se afigura adequado novo pedido de tutela de urgência, tampouco novo Agravo de Instrumento para que sejam convolados seus efeitos.
Sendo assim, deve ser mantida a decisão do Juízo de 1º Grau que, em atenção ao critério da hierarquia, indeferiu a tutela provisória, em razão do efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 8042974-95.2023.8.05.0000 até o seu julgamento colegiado.

Assim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste TJBA sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".
Ante o exposto, com fulcro na mencionada Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se os termos da decisão impugnada.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8047032-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Gloria Reis Costa Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047032-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: MARIA DA GLORIA REIS COSTA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo réu Banco DAYCOVAL S/A, em face da sentença de ID 60370057, proferida pelo MM. Juízo da 18ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, que nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva com pedido de rescisão contratual e danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora da ação, para condenar a parte ré, a cancelar o cartão de crédito vinculado ao contrato de empréstimo, bem como todo e qualquer débito a este vinculado, abstendo-se de efetuar novas cobranças e este relativas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Além disso, condenou a ré, ao pagamento de todos os valores descontados indevidamente, valores estes referentes ao cartão de crédito RMC, com quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença, e condenou a requerida ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença.
Por fim, em razão da sucumbência recíproca, na forma dos artigos 85 §2º e 86, ambos do CPC/2015, condenou as partes em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.
A instituição financeira insatisfeita com a sentença, apresentou recurso acostado ao ID 60370177, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, sob argumento de que "a lesão ocorreu com o primeiro desconto – 01/07/2018, quando o contrato produziu seus efeitos – oportunidade, inclusive, em que o apelado teve/pode ter inequívoco conhecimento da existência do contrato reclamado", e a presente demanda apenas foi distribuída em 14/04/2022, momento em que já teria ocorrido a prescrição da pretensão autoral.
Em relação ao mérito, o recorrente suscitou o equívoco da sentença e suas respectivas condenações, tendo em vista que o fato de que o contrato em questão atendeu a todos os requisitos necessários a sua validade, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito e da suspensão das cobranças.

Argumenta ainda que não houve desconto ilegítimo nos proventos da parte autora a ensejar qualquer devolução dos descontos realizados, requerendo reforma da sentença quanto a esta condenação.
Relata, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser afastada, por ausência de prova e inexistência de ato ilícito, e subsidiariamente, pugnou pela sua redução.
Além disso, defendeu a necessidade de ser determinada a compensação no caso concreto, em decorrência dos valores que foram depositados na conta da apelada. Bem como, requereu que seja estabelecido como se dará a quitação de eventual saldo devedor da parte apelada apurado após a compensação, se por meio de desconto em folha, fatura, boleto ou depósito judicial.
Relatou o descabimento da aplicação de multa, fundamentando-se em preceitos básicos como a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como apresentou irresignação em relação à periodicidade da mesma aplicada, requerendo que seja alterada sua periodicidade de diária para mensal.
Ao final, requer o provimento do recurso.
Custas recursais ID 60370179, 60370180.
Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões acostada ao ID 60370191.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de apelação cível interposta pelo réu Banco DAYCOVAL S/A, em face da sentença de ID 60370057, proferida pelo MM. Juízo da 18ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, que nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva com pedido de rescisão contratual e danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora da ação, para condenar a parte ré, a cancelar o cartão de crédito vinculado ao contrato de empréstimo, bem como todo e qualquer débito a este vinculado, abstendo-se de efetuar novas cobranças e este relativas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Além disso, condenou a ré, ao pagamento de todos os valores descontados indevidamente, valores estes referentes ao cartão de crédito RMC, com quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença, e condenou a requerida ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela instituição financeira.
Inicialmente, necessária a análise da preliminar de prescrição apontada no recurso de apelação da instituição financeira.
Nesse aspecto, conforme entendimento jurisprudencial, não há que se falar em prescrição, em se tratando, como é o caso, de relação jurídica de trato sucessivo.
Ademais, considerando que a relação é de consumo, o prazo prescricional é o previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, “o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento” (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1.372.834/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/3/2019, DJe 29/3/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSUMIDOR. DESCONTO EM FOLHA. FALTA DE EMISSÃO DE FATURA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 81429747120218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. DÍVIDA IMPAGÁVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONSTATAÇÃO. NULIDADE EVIDENCIADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONVERSÃO. CABIMENTO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. (TJ-BA - APL: 80855178120218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022).
Desse modo, rejeito a preliminar de prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo.
No mérito, ab initio, importa repisar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção à parte hipossuficiente, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas.
Examinados os autos, observa-se que o autor/apelado afirma na inicial que contratou com o recorrente empréstimo consignado a ser descontado mensalmente de seu benefício. Contudo, foi surpreendido com adesão a contrato de cartão de crédito consignado, não solicitado, pugnando a suspensão dos descontos que entende indevidos no seu benefício previdenciário, bem como a reparação relativa ao dano moral.
Assentadas tais premissas, vê-se que o autor defende não ter sido a sua intenção contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. Por sua vez, a instituição financeira sustenta que o contrato foi firmado pelo autor, afirmando que tinha ele ciência dos termos pactuados.
Nesse passo, verifica-se do contexto probatório delineado nos autos, aliado às razões expostas na inicial, que a contratação nos moldes como realizada se mostra nebulosa, haja vista a declaração da parte autora de que buscou o serviço do recorrente na modalidade de empréstimo diversa da contratada.
Desse modo, o que se observa no caso presente é que houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva e lealdade na contratação, por certo realizado sem os esclarecimentos necessários a parte autora.

Além do mais, em verdade o tipo de contratação objeto da demanda apresenta-se oneroso ao consumidor em comparação aos contratos de empréstimos consignados, principalmente considerando o fato de que a modalidade contratada gera dívida impagável, debitada todo mês em folha de pagamento da parte autora, privando-a, assim, de parte dos seus proventos.
Logo, a alegação do Banco de que a parte autora firmou contrato sabedora dos termos, restou divorciada de qualquer prova acostada aos autos, não se desincumbindo o recorrente de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico contratado.
Desta forma, ausente comprovação da efetiva informação acerca das tarifas exigidas pelas utilizações do serviço, a simples alegação de que o consumidor teve ciência dos valores, e de sua exposição nas agências bancárias, sem nenhum lastro probatório, por óbvio não é capaz de desconstituir a decisão proferida.
De outra parte, exigir da parte apelada provas de que não foi devidamente informada sobre os valores a serem debitados de seus benefícios seria o mesmo que obrigá-la a produzir prova negativa de seu direito. Neste caso, o ônus da prova cabe ao prestador de serviços.
Por oportuno, transcreve-se as seguintes Jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Consumidor que manifestou interesse na contratação empréstimo consignado tradicional, com o desconto das parcelas em folha de pagamento, e foi induzido a contratar empréstimo mediante saque em cartão de crédito. II – Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Reconhecida a nulidade do empréstimo na forma de saque de cartão de crédito, e prestigiando a manifestação de vontade do consumidor, deve ser readequado o contrato para a modalidade de empréstimo consignado puro, com desconto das parcelas em folha de pagamento, com taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV, CDC), sendo que os valores já pagos pelo apelante devem ser abatidos do saldo devedor. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa. V – Condenação do apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80900721520198050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INTENÇÃO DO AUTOR DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DO USO DO CARTÃO. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.1. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.2. No presente caso, o ator contratou empréstimo na modalidade cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado. 3. Verossimilhança nas alegações da parte autora/apelante que houve má prestação do serviço bancário por ausência de clareza das informações. 4. Violação ao direito de informação, conforme preceitos do art. 6º, III, CDC. 5. O consumidor nunca utilizou o cartão de crédito consignado seja para saque ou para compra. 6. O “saque” por meio de cartão de crédito ocorreu através de uma única transferência bancária (TED) efetuada pela própria Instituição Financeira em conta bancária do mutuário. 7. Ausência de informação no termo de adesão quanto aos altos encargos e juros incidentes. 8. Erro substancial que invalida o ato, pois a manifestação de vontade é defeituosa devido a omissão de informações relevantes referentes ao conteúdo da obrigação assumida. 9. Desfalque financeiro prolongado no tempo, sem previsão de encerramento da obrigação, gerando superendividamento. 10. Impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé. 11. Mero aborrecimento não gera indenização por danos morais. 12. Recurso provido parcialmente. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j.13/11/2018. p. 12/12/18)
Nessa ordem de ideias, na seara factível, tendo por base a prova documental acostada aos autos, verifica-se que não foram repassadas à recorrida as informações necessárias a respeito do contrato firmado de forma clara e adequada, levando-a a sofrer descontos ilegítimos, devendo o recorrente, neste caso, restituir à recorrida, havendo crédito.
O apelante, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que todas as informações ficaram claras no momento da contratação. As cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor.
A ausência de esclarecimento quanto à forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do CDC, que assim prevê:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
[...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...].
Portanto, evidenciada a desinformação da parte autora/apelada a respeito do contrato firmado, que a levou a adquirir empréstimo de modalidade diversa à pretendida, a sentença merece manutenção, quanto a declaração da nulidade do pacto firmado pelas partes litigantes, nos moldes do art. 51, IV e § 1º, III do Código Consumerista.
Logo, constatada a existência do ilícito de natureza extrapatrimonial, surge o dever de reparação do dano moral.

Em relação ao dano moral, com efeito, denota-se nas razões expostas na inicial, que a parte autora/apelada procurou a instituição financeira apelante com a intenção de contratar empréstimo consignado, tendo celebrado modalidade diversa da pretendida, conforme restou comprovado ao longo da marcha processual.
Pois bem. De tal contexto, infere-se não haver razão ao Banco no seu pleito de afastar a condenação em danos extrapatrimoniais, porquanto o autor teve de suportar descontos em seus rendimentos decorrentes de contrato que não tinha a intenção de firmar.
Por sua vez, assiste razão a parte autora/apelada o reconhecimento do ilícito moral e de logo, o seu ressarcimento, já que teve em decorrência dessa realidade, parte de seu benefício previdenciário privado irregularmente, o que impõe a manutenção da sentença, em relação a configuração do dano moral.
Nessa perspectiva, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo. Portanto, no caso, resta evidenciada a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar a justa e devida reparação decorrente de conduta abusiva do acionado.
A doutrina e a jurisprudência entendem que a quantificação econômica do dano moral deve ser arbitrada pelo juiz, levando em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, devendo ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Assim sendo, do quadro delineado, imperiosa a manutenção do julgado censurado no que tange à condenação do banco/apelante ao pagamento da indenização por danos morais, vez que fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal e ajustada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Em relação aos danos materiais, cumpre salientar que, ao contrário do quanto arguido nas razões de apelação, uma vez verificada a ilegitimidade dos moldes da relação jurídica discutida nos autos, deve ser determinada a devolução dos valores descontados, conforme também consignado em sede de sentença.
Nesse aspecto, cumpre esclarecer ainda que, de fato, a anulação do contrato enseja a restituição dos valores descontados indevidamente, todavia, permitindo-se a compensação de tais valores com aqueles que foram efetivamente depositados na conta da autora em razão do saque realizado no cartão de crédito, como arguido nas razões do apelo. Isto porque a rescisão por abusividade não pode gerar enriquecimento do consumidor que efetivamente recebeu valores a título de saque no cartão de crédito.
Assim, declarada a rescisão contratual, permite-se ao apelante que desconte da quantia devida aqueles valores disponibilizados à apelada através do saque do cartão de crédito consignado, conforme autorizado pelo art. 368 do Código Civil. Nesse sentido, este Tribunal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082088-43.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA JOSE MACARIO DA SILVA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito a informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que a instituição financeira, aproveitando-se da sua intenção de realizar contrato de empréstimo consignado, desvirtua este propósito e dissimula a contratação pretendida com outra modalidade de negócio, que é o cartão de crédito com reserva de margem consignada. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que apenas em três faturas, mais de dois anos após o primeiro saque – em 14-09-2016, é que a autora utilizou, para compras de pequeno valor, o cartão de crédito. Não há nenhum lançamento de compras de 2016 até janeiro de 2019, o que corrobora a versão da apelante de que jamais desejou contratar cartão de crédito e sim, unicamente, empréstimo consignado. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. Rescisão contratual que importa em devolução dos valores indevidamente cobrados. Permite-se ao apelado que deduza da quantia devida aqueles valores disponibilizados à apelante através do saque do cartão de crédito consignado, conforme autorizado pelo art. 368 do Código Civil. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. No presente caso, seguindo entendimento adotado pela Câmaras Cíveis deste tribunal para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, deve ser fixado valor de R$ 10.000,00. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082088-43.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA JOSE MACARIO DA SILVA e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80820884320208050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000813-86.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: TEREZA ROSA SANTANA DA COSTA Advogado (s): CLEONELSON DOS SANTOS APELADO: BANCO PAN S .A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, IDOSA E ANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. VÍCIOS FORMAIS NO ATO. ANULAÇÃO IMPOSITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 104 E 166, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS EM 5 MIL REAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, COMPENSADO O MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Da análise dos elementos dos autos, não se chega à mesma conclusão da sentença, na medida em que os próprios documentos juntados com a defesa evidenciam a inconsistência

da contratação. 1.1 Com efeito, constata-se que existe Ficha de Cadastro, contendo apenas a digital da Apelante e Contrato, em que aparecem a digital e as assinaturas das testemunhas, no entanto, enquanto este se encontra preenchido, aquela está em branco, representando forte indício de uma possível fraude (Id. 7376627, fls. 07/08 e 14/16). 1.2 Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato (Id. 7376627, fls. 14/16), apesar de conter a suposta digital da contratante e a assinatura de duas testemunhas, não observou todos os requisitos previstos no art. 595, do Código Civil, porquanto desacompanhada de pessoa por ela indicada, de modo a conferir lisura à pactuação, pessoa esta que leria e assinaria o instrumento contratual a seu rogo, ou com autorização veiculada por escritura pública. 1.3 Vale destacar que, ao contestar a ação, o próprio Apelado declara quais diretrizes de segurança devem ser observadas quando a contratação de empréstimo consignado envolve pessoa analfabeta, as quais restaram desatendidas na avença celebrada com a Apelante. 1.4 Nessa ordem de ideias, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, gerando, com isso, o dever de indenizar, dado que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário é causa de dano moral in re ipsa. 2 – Diante de tal quadro, entendo que se afigura razoável, seja do ponto de vista educativo, no sentido de reprimir a conduta ilícita do Apelado, seja quanto ao caráter inibitório da condenação, a fim de que a instituição bancária e seus correspondentes aperfeiçoem as rotinas de segurança quando da celebração de negócios jurídicos com consumidores hipervulneráveis, a exemplo de analfabetos, fixar o montante indenizatório em R$ 5.000,000 (cinco mil reais), a título de danos morais, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e o quantum pleiteado pela Recorrente – abaixo do piso deste Órgão Julgador. 3 – Por fim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Apelante é medida que se impõe, eis que não se trata de hipótese de engano justificável a celebração de contrato contendo vício formal intransponível e que resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário de idosa analfabeta e, como tal, consumidora hipervulnerável. Todavia, deve-se assegurar ao Apelado a compensação do valor creditado na conta bancária da consumidora, ainda que a revelia desta, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000813-86.2018.8.05.0213, oriundo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ribeira do Pombal, figurando como Apelante TEREZA ROSA SANTANA DA COSTA e, como Apelado, BANCO PAN S .A. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto do Segundo Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80008138620188050213, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

No entanto, em relação à quitação de eventual saldo devedor da parte apelada, apurado após a compensação, se por meio de desconto em folha, fatura, boleto ou depósito judicial, é matéria a ser discutida em fase de cumprimento de sentença, permitida a ampla defesa e o contraditório entre as partes.

No mais, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio admite a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer.

Assim, as astreintes têm por fito coagir a parte acionada ao cumprimento da obrigação imposta, devendo, contudo, observar a razoabilidade e a proporcionalidade, tanto no prazo estabelecido para atendimento da decisão, quanto no montante arbitrado pelo Julgador.

Atinente ao valor da multa arbitrada, é sedimentado no STJ que, em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor. Vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. 6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real. 7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões. 8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º). 9. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ. REsp 1582981 / RJ. RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PUBLICAÇÃO DJe 19/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse

o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa.3. Dessa forma, a fixação das astreintes em R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária. 4. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 846802 / RS. RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PUBLICAÇÃO no DJe 01/04/2016.)

Nessa digressão, e neste grau de cognição sumária, prefigura-se correta a decisão do magistrado a quo que determinou a aplicação da multa diária de R$ 100,00, para o caso de descumprimento da obrigação, não merecendo, neste momento processual, qualquer revogação ou redução, mostrando feição de plausibilidade e fixação razoável.

Neste viés, não deve ser acolhido o pedido de extinção ou redução do valor da multa arbitrada, posto que, a priori, presume-se que o recorrente procederá ao devido cumprimento imediato da decisão, e a precoce minoração da multa diária seria chancelar eventual desígnio de descumprimento desarrazoado desta.

Ademais, eventuais excessos relativos à multa, se porventura vier a ser efetivamente aplicada, poderão ser apreciados futuramente, não exsurgindo, neste momento, nenhum dano grave ou de incerta reparação atrelados à questionada penalidade.

A fixação da periodicidade da multa, do mesmo modo, é determinada pelo d. magistrado a quo dentro do seu prudente arbítrio, de modo que haja efetividade na própria determinação, sob pena de não servir como meio de coerção da parte renitente.

Assim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste TJBA sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.

Ante o exposto, com fulcro na mencionada Súmula nº. 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BANCO DAYCOVAL S/A, modificando a decisão recorrida, apenas para consignar a devida compensação dos valores devidos com a quantia efetivamente depositada na conta bancária da autora/apelada, mantendo-se os demais termos da sentença.

Majoro os honorários sucumbenciais para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8092048-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilcelia Dos Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelante: Gilcelia Dos Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092048-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA (OAB:SP293832-A)
APELADO: GILCELIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA (OAB:SP293832-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

Tratam-se de apelações simultâneas interpostas por GILCELIA DOS SANTOS e BANCO PAN S.A, em face da decisão de ID. 61147456, proferida pela 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais n.º 8092048-18.2023.8.05.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

A sentença recorrida declarou que: o contrato celebrado entre as partes em 2022 e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse con-

trato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em dobro à autora a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir do ano de 2022, apurada quando da liquidação do julgado, aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação. Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação em ID. 61147458, insurgindo acerca da improcedência ao pedido de condenação por dano moral. A autora destaca que a Instituição Financeira praticou condutas reiteradas que afrontam sua dignidade; que se viu humilhada e enganada ao contratar cartão de crédito consignado, acreditando que se tratava de empréstimo consignado, ao ser cobrada mensalmente por tempo desconhecido e sem expectativa de término do pagamento do valor emprestado, ao qual são aplicados juros sobre juros (anatocismo), tudo isso a fim de tornar impossível a quitação do valor emprestado. Em seguida, requereu a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para que sejam arbitrados em observância à Tabela de Honorários Advocatícios da OAB. Nestes termos, busca a reforma da decisão confrontada para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Em ID. 61147461 sobreveio embargos declaratórios opostos pela parte ré, cuja decisão de ID. 61147466 deixou de acolhê-los.

Sucessivamente, a instituição financeira, ora ré, interpôs contrarrazões à apelação autoral (ID. 61147464), requerendo, em síntese, o não provimento recursal.

Em seguida, sobreveio apelação em ID. 61147464, interposta pela ré, enfatizando a licitude negocial, ao defender que o contrato firmado é explícito quanto ao produto contratado, não dando margem à interpretações diversas, dado que se trata de um termo de adesão a cartão de crédito, conforme comprovado nos documentos comprobatórios acostados à contestação.

Aponta a regularidade da contratação, ao indicar que se encontra consubstanciada nos documentos peculiares à operação, a saber: (i) Termo de Adesão, (ii) Solicitação de Saque via Cartão de Crédito; sendo estes últimos, os documentos que claramente evidenciam a ciência da Autora no que se refere à transferência do limite de saque do cartão para a sua conta corrente.

Esclarece que para a realização do TELESAQUE não há necessidade de se estar com o cartão físico ou desbloqueá-lo, pois, o valor desse saque é definido no momento da contratação, ou através de uma solicitação de saque complementar, com liberação mediante DOC, como ocorreu no caso dos autos. O cartão físico é necessário apenas para realizar as compras em fornecedores de produtos e serviços.

Pontua a impossibilidade da conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, vez que a Reserva de Margem para Cartão de Crédito foi averbada pelo INSS com autorização expressa do cliente, e, por isso, não é possível que essa reserva passe a ser um simples empréstimo bancário, pois tratam-se de contratos de naturezas distintas.

Por fim, impugna a determinação de restituição dos valores pagos em dobro, ante a legitimidade da contratação e falta de má fé da instituição financeira, assim como requereu a devolução – devidamente atualizada, do valor depositado na conta da parte autora.

Com essas considerações, espera o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada, resultando na total improcedência dos pleitos autorais.

Custas recursais da parte ré em ID. 61147572.

Embora devidamente intimada (ID. 61147574), sem contrarrazões pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratam-se de apelações simultâneas interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Acerca da apelação interposta pela parte ré (ID. 6147569), verifico a presença dos requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso.

No mérito, ab initio, importa repisar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção à parte hipossuficiente, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas.

Examinados os autos, observa-se que a parte autora afirma ter contraído junto ao réu o que julgava ser um empréstimo consignado tradicional, e, somente após a contratação, ao incidirem os respectivos descontos em folha de pagamento, tomou conhecimento de que o contrato tinha por objeto um cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável. Por sua vez, durante todo transcurso processual, a ré sustenta que o contrato foi devidamente firmado pela autora, aduzindo que a mesma possuía ciência acerca dos termos pactuados.

Nesse passo, verifica-se do contexto probatório, aliado às razões expostas na inicial, que a contratação nos moldes como realizada mostra-se nebulosa, haja vista a declaração autoral de que a instituição financeira, aproveitando-se da sua intenção de realizar contrato de empréstimo consignado, desvirtuou este propósito e dissimulou a contratação pretendida com outra modalidade de negócio, que é o cartão de crédito com reserva de margem consignada.

A respeito do quanto exposto, o art. 6 º, III do CDC, estabelece que são direitos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Logo, na espécie versada, se visualiza abusividade, uma vez que a parte autora afirma não ter manifestado a intenção de contratar empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, sendo esta, inclusive, a modalidade mais onerosa, cuja dívida cresce progressivamente, tornando-a impagável.

Desse modo, o que se observa no caso dos autos é que houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva e lealdade na contratação, ante a falta de esclarecimentos necessários a parte autora, ocasionando, assim, violação ao dever de informação, previsto no citado art. 6 º, III, do CDC.

Assim, portanto, a alegação de que a apelada firmou contrato estando ciente dos termos restou divorciada de qualquer comprovação acostada aos autos, por não ter se desincumbido, a instituição financeira, de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico contratado.

Desta forma, ante a ausência de comprovação acerca do efetivo repasse de informações acerca das tarifas exigidas para utilização do serviço bancário; a simples alegação de que o consumidor teve ciência dos termos e valores que envolvem tal modalidade de empréstimo, sem nenhum lastro probatório, por óbvio, não é capaz de desconstituir a decisão proferida.

De outra parte, exigir da autora provas de que não foi devidamente informada sobre os valores a serem debitados de sua folha de pagamento seria o mesmo que obrigá-la a produzir prova negativa de seu direito. Neste caso, o ônus da prova cabe ao prestador de serviços.

Por oportuno, transcreve-se as seguintes Jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Consumidor que manifestou interesse na contratação empréstimo consignado tradicional, com o desconto das parcelas em folha de pagamento, e foi induzido a contratar empréstimo mediante saque em cartão de crédito. II – Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Reconhecida a nulidade do empréstimo na forma de saque de cartão de crédito, e prestigiando a manifestação de vontade do consumidor, deve ser readequado o contrato para a modalidade de empréstimo consignado puro, com desconto das parcelas em folha de pagamento, com taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV, CDC), sendo que os valores já pagos pelo apelante devem ser abatidos do saldo devedor. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa. V – Condenação do apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80900721520198050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INTENÇÃO DO AUTOR DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DO USO DO CARTÃO. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.1. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.2. No presente caso, o ator contratou empréstimo na modalidade cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado. 3. Verossimilhança nas alegações da parte autora/apelante que houve má prestação do serviço bancário por ausência de clareza das informações. 4. Violação ao direito de informação, conforme preceitos do art. 6º, III, CDC. 5. O consumidor nunca utilizou o cartão de crédito consignado seja para saque ou para compra. 6. O “saque” por meio de cartão de crédito ocorreu através de uma única transferência bancária (TED) efetuada pela própria Instituição Financeira em conta bancária do mutuário. 7. Ausência de informação no termo de adesão quanto aos altos encargos e juros incidentes. 8. Erro substancial que invalida o ato, pois a manifestação de vontade é defeituosa devido a omissão de informações relevantes referentes ao conteúdo da obrigação assumida. 9. Desfalque financeiro prolongado no tempo, sem previsão de encerramento da obrigação, gerando superendividamento. 10. Impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé. 11. Mero aborrecimento não gera indenização por danos morais. 12. Recurso provido parcialmente. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j.13/11/2018. p. 12/12/18)

Nessa ordem de ideias, na seara factível, tendo por base a prova documental acostada aos autos, verifica-se que não foram repassadas à parte autora as informações necessárias a respeito do contrato firmado de forma adequada, levando-a a adquirir empréstimo de modalidade diversa à pretendida, motivo pelo qual deve-se manter os termos da sentença prolatada pelo juízo a quo, que condenou a parte ré a readequar o contrato impugnado para a modalidade de empréstimo consignado, com a apuração da dívida, abatimento dos valores já pagos do saldo devedor e com incidência da taxa de juros do empréstimo consignado aplicável na data da contratação do negócio.

De igual modo, pontua-se, também, que não merece prosperar a impugnação à restituição em dobro, uma vez que, conforme pontuado anteriormente, inexiste nos autos qualquer comprovação que justifique a ocorrência da postura lesiva da ré para com a parte autora, motivo pelo qual encontra-se correto o entendimento empossado pelo Magistrado de primeiro piso, ao aplicar o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência em relação aos danos materiais a serem custeados pela instituição financeira, diante da conduta lesiva perpetrada em desfavor do autor. Veja-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1988191 TO 2022/0058883-3, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA

DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

Nesse aspecto, cumpre esclarecer, ainda, que de fato a anulação do contrato enseja a restituição dos valores descontados indevidamente, todavia, permitindo-se a compensação de tais valores com aqueles que foram efetivamente depositados na conta da autora em razão do saque realizado no cartão de crédito, como arguido nas razões do apelo. Isto porque a rescisão por abusividade não pode gerar enriquecimento do consumidor que efetivamente recebeu valores a título de saque no cartão de crédito.

Assim, declarada a rescisão contratual, permite-se ao réu que desconte da quantia devida aqueles valores disponibilizados à apelada através do saque do cartão de crédito consignado, conforme autorizado pelo art. 368 do Código Civil. Nesse sentido, este Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082088-43.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA JOSE MACARIO DA SILVA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito a informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que a instituição financeira, aproveitando-se da sua intenção de realizar contrato de empréstimo consignado, desvirtua este propósito e dissimula a contratação pretendida com outra modalidade de negócio, que é o cartão de crédito com reserva de margem consignada. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que apenas em três faturas, mais de dois anos após o primeiro saque – em 14-09-2016, é que a autora utilizou, para compras de pequeno valor, o cartão de crédito. Não há nenhum lançamento de compras de 2016 até janeiro de 2019, o que corrobora a versão da apelante de que jamais desejou contratar cartão de crédito e sim, unicamente, empréstimo consignado. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. Rescisão contratual que importa em devolução dos valores indevidamente cobrados. Permite-se ao apelado que deduza da quantia devida aqueles valores disponibilizados à apelante através do saque do cartão de crédito consignado, conforme autorizado pelo art. 368 do Código Civil. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. No presente caso, seguindo entendimento adotado pela Câmaras Cíveis deste tribunal para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, deve ser fixado valor de R$ 10.000,00. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082088-43.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA JOSE MACARIO DA SILVA e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80820884320208050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000813-86.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: TEREZA ROSA SANTANA DA COSTA Advogado (s): CLEONELSON DOS SANTOS APELADO: BANCO PAN S .A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, IDOSA E ANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. VÍCIOS FORMAIS NO ATO. ANULAÇÃO IMPOSITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 104 E 166, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS EM 5 MIL REAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, COMPENSADO O MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Da análise dos elementos dos autos, não se chega à mesma conclusão da sentença, na medida em que os próprios documentos juntados com a defesa evidenciam a inconsistência da contratação. 1.1 Com efeito, constata-se que existe Ficha de Cadastro, contendo apenas a digital da Apelante e Contrato, em que aparecem a digital e as assinaturas das testemunhas, no entanto, enquanto este se encontra preenchido, aquela está em branco, representando forte indício de uma possível fraude (Id. 7376627, fls. 07/08 e 14/16). 1.2 Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato (Id. 7376627, fls. 14/16), apesar de conter a suposta digital da contratante e a assinatura de duas testemunhas, não observou todos os requisitos previstos no art. 595, do Código Civil, porquanto desacompanhada de pessoa por ela indicada, de modo a conferir lisura à pactuação, pessoa esta que leria e assinaria o instrumento contratual a seu rogo, ou com autorização veiculada por escritura pública. 1.3 Vale destacar que, ao contestar a ação, o próprio Apelado declara quais diretrizes de segurança devem ser observadas quando a contratação de empréstimo consignado envolve pessoa analfabeta, as quais restaram desatendidas na avença celebrada com a Apelante. 1.4 Nessa ordem de ideias, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, gerando, com isso, o dever de indenizar, dado que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário é causa de dano moral in re ipsa. 2 – Diante de tal quadro, entendo que se afigura razoável, seja do ponto de vista educativo, no sentido de reprimir a conduta ilícita do Apelado, seja quanto ao caráter inibitório da condenação, a fim de que a instituição bancária e seus correspondentes aperfeiçoem as rotinas de segurança quando da celebração de negócios jurídicos com consumidores hipervulneráveis, a exemplo de analfabetos, fixar o montante indenizatório em R$ 5.000,000 (cinco mil reais), a título de danos morais, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e o quantum pleiteado pela Recorrente – abaixo do piso deste Órgão Julgador. 3 – Por fim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Apelante é medida que se impõe, eis que não se trata de hipótese de engano justificável a celebração de contrato contendo vício formal intransponível e que resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário de idosa analfabeta e, como tal, consumidora hipervulnerável. Todavia, deve-se assegurar ao Apelado a compensação do valor creditado na conta bancária da consumidora, ainda que a revelia desta, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000813-86.2018.8.05.0213, oriundo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ribeira do Pombal, figurando como Apelante TEREZA ROSA SANTANA DA COSTA e, como Apelado, BANCO PAN S .A. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto do Segundo Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80008138620188050213, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

Assim, portanto, mantenho os termos da sentença recorrida, quanto aos pontos suscitados pela parte ré.

Acerca da apelação autoral (ID. 61147458), verifico a presença dos requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso, oportunidade em que defiro a assistência judiciária gratuita recursal à autora, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, dispensando-lhe, inclusive, do recolhimento do preparo.
Uma vez que restou constatada a existência do ilícito de natureza extrapatrimonial cometido pela ré, surge o dever de reparar.
Portanto, em relação ao dano moral, com efeito, denota-se, nas razões expostas em sede recursal, que a parte autora procurou a instituição financeira com a intenção de contratar empréstimo consignado tradicional, tendo celebrado modalidade diversa da pretendida, conforme restou comprovado ao longo da marcha processual.
Pois bem. De tal contexto, infere-se que a apelada teve de suportar descontos em seus rendimentos decorrentes de contrato que não tinha a intenção de firmar.
Nessa perspectiva, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo. Portanto, no caso, resta evidenciada a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar a justa e devida reparação decorrente de conduta abusiva do acionado.
A doutrina e a jurisprudência entendem que a quantificação econômica do dano moral deve ser arbitrada pelo juiz, levando em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, devendo ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Assim sendo, do quadro delineado, arbitro a condenação da instituição financeira ao pagamento da indenização por danos morais, no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal e ajustada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016493-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES AGRAVADO: JOSEFA RAILDES SANTOS PEREIRA Advogado (s):PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INSURGÊNCIA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA CONTRATAÇÃO. AGRAVANTE NÃO ANEXOU O SUPOSTO CONTRATO FIRMADO. PLAUSIVIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADA NA POSSIBILIDADE DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DE MULTA DIÁRIA. VERIFICADA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA FIXADA. PERIODICIDADE EM DIAS. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.. 1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar, deferiu a tutela de urgência para determinar que o Banco Réu promova a suspensão da cobrança do empréstimo impugnado na inicial, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2 - O Agravante relatou que a Agravada firmou contrato de Cartão de Crédito Consignado, na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), sem, entretanto, juntar qualquer documento hábil à comprovação de tal fato. Assim, não logrou êxito em comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. 3 – O fumus boni iuris nos autos de origem, que se consubstancia na possibilidade de violação ao dever de informação sobre a contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), que, por sua vez, deve observar à Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 e suas alterações, bem como à arguição da Autora que afirmou desconhecer o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário. 4 - Assim, considerando o valor da obrigação, a importância do bem jurídico tutelado, bem como a capacidade econômica e de resistência do devedor, insta observar que seu arbitramento no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), não se revela exorbitante, se prestando para concretizar a natureza inibitória da norma que visa o cumprimento de obrigação específica imposta no comando decisório. 5 - Constata-se que a multa foi corretamente fixada em periodicidade diária, uma vez que o período para o cumprimento da ordem de urgência (medida que as astreintes quer estimular) não se confunde com o bem material discutido no processo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8016493-32.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante o BANCO BMG S.A e como agravada JOSEFA RAILDES PEREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80164933220228050000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSE RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERV NCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma mo-

dalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021)

Quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para que haja a utilização, como premissa, da Tabela da OAB, pontua-se que o art. 85, § 4° e §11 do CPC, regulamenta a fixação dos citados honorários. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 4º (..)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...)

§ 11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, portanto, converto a sucumbência recíproca, condenando unicamente a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do § 4, III e § 11 do CPC.

Por fim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".

Ante o exposto, com fulcro na mencionada Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO à apelação da ré e DOU PROVIMENTO EM PARTE ao apelo autoral para condenar a instituição financeira ao pagamento de danos morais, arbitrados em R$10.000,00 (dez mil reais).

Converto o pagamento de custas e honorários sucumbenciais exclusivamente à parte ré, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator

610

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

DECISÃO

8009737-29.2020.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: E. D. B.

Apelante: M. D. V. D. C.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Apelado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009737-29.2020.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de apelações simultâneas interpostas pelo Município de Vitória da Conquista e pelo Estado da Bahia, em face da sentença de ID 61043911, proferida pelo MM. Juízo da V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA que, nos

autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a fornecerem à parte autora o tratamento com a medicação VACINA PNEUMOCÓCITA 13 VALENTE.

Sendo assim, condenou os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da Defensoria Pública.

Irresignado, o Município de Vitória da Conquista interpôs o seu apelo (ID 61043913), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para fornecimento de medicações de alto custo, não incluso no Sistema único de Saúde (SUS). Este por sua vez, aponta o Estado como único responsável pela dispensação desse serviço de saúde.

Requereu a reforma da sentença, alegando que o quanto decidido vai de encontro à economia, à ordem e à saúde pública, além de beneficiar individualmente o autor em detrimento da coletividade.

Destarte, no mérito pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, enfatizando que entre colisão de interesses deve sobrelevar os que são pertinentes para coletividade.

Por fim, requer o afastamento da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência em face da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ademais, o Estado da Bahia também interpôs o seu apelo (ID 61043915), pretendendo a reforma da sentença do juízo de 1°grau, referente aos honorários sucumbenciais para Defensoria Pública. Pugnando, assim, pelo provimento do recurso.

A parte autora, ora apelada, apresentou contrarrazões ao apelos (ID 61043969), requerendo manutenção da sentença em todos os seus termos e pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.
Tratam-se de apelações simultâneas interpostas pelo Município de Vitória da Conquista e pelo Estado da Bahia, em face da sentença de ID 61043911, MM. Juízo da V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a fornecerem à parte autora o tratamento com a medicação VACINA PNEUMOCÓCITA 13 VALENTE.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Da detida análise da apelação do Município de Vitória da Conquista (ID 61043914), denota-se, prima facie que a discursão gira em torno da negativa, por parte do ente público de fornecer os medicamentos determinados em sentença.

De início, cumpre analisar a preliminar arguida.

Conforme se extrai dos autos, foi suscitada, como preliminar, a ilegitimidade passiva da Municipalidade. Nesse aspecto, não merece acolhida. Visto que é cediço que a responsabilidade dos entes federativos aquisição das medicações é solidária no tocante à obrigação do atendimento à saúde, consoante preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, in verbis :

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
Nesta senda, quanto a preliminar de ilegitimidade, cumpre ratificar que esta consiste na qualidade da parte ser demandada em Juízo.
Conforme exposto por Eliana Descovi Pacheco:
“A legitimidade ad causam também é chamada legitimidade para agir ou qualidade para agir. Para o sistema do Código, a legitimidade é uma condição da ação, e não pressuposto processual. As condições da ação consubstanciam-se em uma categoria muito mais próxima ao mérito, cuja existência e regularidade devem ser examinadas pelo juiz depois dos pressupostos processuais.”
Legitimidade para a causa ou “legitimatio ad causam” é a melhor identificação entre o sujeito da lide (relação material) e o sujeito do processo (relação processual ou formal), chamada pela doutrina de legitimação ordinária.
Preconiza o Código de Processo Civil Brasileiro:
“Art. 3.º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.
A capacidade de ser parte corresponde à capacidade jurídica em geral de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil. O seu exercício depende de capacidade própria ou de uma forma de suprimento, tanto para a lei civil quanto para a lei processual civil (capacidade processual, para estar em juízo ou legitimatio ad processum).
Se não existir simetria entre os titulares do direito material e do direito formal poderão ocorrer duas situações distintas:

a) ilegitimidade ativa ou passiva; ou

b) substituição processual (legitimação extraordinária).
Em outras palavras, segundo Liebman, “a legitimidade para agir é a titularidade (ativa e passiva) da ação”. No dizer de Alfredo Buzaid, “é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do p oder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto”.
Calha esclarecer que, cabe aos entes federados, em virtude da autonomia federativa, fornecer os tratamentos necessários p ara população, pois são gestores do SUS.

É o que se infere do entendimento do Professor José Afonso da Silva. Veja-se:
“O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à p romoção e à p roteção da saúde é também umdireito coletivo. O sistema único de saúde imp lica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municip ais, regendo-se p elo p rincípio da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral, com p rioridade para as atividades p reventivas, e da p articipação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social p essoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 13. ed. Malheiros:São Paulo. p . 762).
Verifica-se, portanto, que uma vez comprovada a necessidade de assistência à saúde, qualquer um dos entes públicos podem ser acionados para cumprir com o dever legal estabelecido na Constituição Federal, em face da responsabilidade solidária entre os entes federados, conforme fixado no tema 793 do STF.
Assim, ao contrário do que defende o apelante, a demanda pode ser ajuizada em face de quaisquer dos entes federados, tendo em vista que a tutela almejada é o direito à saúde e à vida, sendo evidente a capacidade processual do ente municipal para demandar na lide.
Por tais razões, rejeita-se a preliminar.
Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. Logo, na espécie versada, se visualiza que a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento é solidária entre os entes, portanto, por tais razões, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmaram entendimento no sentido de que a responsabilidade dos entes federados verte litisconsórcio passivo facultativo, com efeito, em ações similares a essas, conferindo ao cidadão com enfermidade direito de obter os tratamentos médicos de que necessite perante quaisquer entes.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ratificou, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 793, a tese de que os entes da Federação dispõe de responsabilidade solidária no dever de assegurar o direito à saúde em favor dos necessitados, podendo figurar isolados ou conjuntamente no polo da ação:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, no mesmo sentido, o julgado proferido por esta Egrégia Corte :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO INDISPENSÁVEL A SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 793/STF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO STJ NO IAC Nº. 14 QUE VEDA DECISÕES COMO A PRESENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso em tela, a decisão hostilizada declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o processo, remetendo-o à Justiça Federal, considerando a necessidade de inclusão da União como parte no processo, aplicando o entendimento firmado pelo STF no Tema 793, de repercussão geral. 2. Contudo, a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, no que respeita ao direito do cidadão à saúde e à integridade física é integral e conjunta, tendo escopo na Constituição Federal, art. 23, II, não sendo a parte necessitada obrigada a dirigir seu pleito a todos os Entes da Federação, podendo direcioná-la àquele que lhe convier, devendo ser considerada, ainda, a urgência no fornecimento do medicamento. 3. Colhe-se da mais recente interpretação do aludido Tema de Repercussão geral, que não ocorreu alteração acerca da jurisprudência há muito consolidada sobre a matéria, persistindo a tese da solidariedade entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, assim como o entendimento de que se trata, na hipótese, de litisconsórcio facultativo, sendo cabível a propositura da demanda contra qualquer um dos entes federados, isoladamente, ou conjuntamente.
Dispensável, portanto, a inclusão da União no polo passivo das ações que tratam do fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS. 4. A corroborar, o STJ instaurou o IAC nº 14, cuja questão submetida a julgamento é a mesma tratada nestes autos, tendo sido determinado expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente, o juiz estadual deve se abster de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico, de modo que o processo deve prosseguir na referida jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8037408-05.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante DIVALDO AUGUSTO DE SOUZA e Agravados o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80374080520228050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

E, nesse aspecto, o o Poder Público, de qualquer esfera, não pode mostra-se indiferente e omisso para solucionar problemas relacionados á saúde dos cidadãos.
Pois bem. o artigo 6° da lei n° 8.090/90, estabelece as condições para realização e fornecimento do pleito de medicações que estejam em conformidade com o Sistema único de Saúde (SUS).

Art. 6° Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Eis o artigo nº 198 da Carta Magna, a reger o presente caso, ex vi:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;(grifo nosso)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Razão pela qual não há como afirmar, categoricamente que haverá descompasso ou prejuízos orçamentários ao atribuir o dever de prestação a Municipalidade.

Respectivamente, em relação ao Sistema único de Saúde (SUS), possui, direção descentralizada, cabendo as respectivas Secretarias de Saúde de cada Estado e de cada Município a sua representação. Tanto assim que os repasses de pagamento inerentes aos tratamentos das pessoas necessitadas são feitos através das respectivas Secretarias aos hospitais e clínicas credenciadas.

Neste cenário, existem nos autos elementos de prova que apontem a real necessidade da apelada de tal sorte ao acesso do tratamento, visto que foi comprovado nos autos, mediante relatório médico (ID 61043870 fls. 6 e 7). Por fim, é importante observar que a autora, ora apelada, é criança devidamente representada por seu genitor, diante deste cenário possui SIBILÂNCIA RECORRENTE (ASMA), sendo esta paciente fazendo parte do grupo de risco para Pneumocócia Invasiva, além de ser hipossuficiente e não possuir condições para arcar com o custo do tratamento. Não obstante, a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão.

Quanto ao planejamento orçamentário da Administração Pública, á propósito, impede rememorar que a Constituição Federal determina como garantia fundamental a efetivação do direito à vida e à saúde, consagrado em seu art. 5º, senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nessa digressão, vale ressaltar ainda que, a Carta Constitucional prevê no art. 196 que é dever do Estado garantir a preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o referido Município têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem enfermas.

Por isso, a resistência em disponibilizar o tratamento solicitado, prescrito por médico com os conhecimentos técnicos, afigura-se inconcebível, devendo ser cumprido o dever constitucionalmente imposto, assegurando aos necessitados o direito a uma vida digna, com a proteção da saúde, inclusive porque destituído de recursos financeiros para arcar com o tratamento médico prescrito.

Neste sentido, os seguintes precedentes: “(...) Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento aquem suportou o ônus financeiro”. (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Informativo 941 do STF).

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. DIREITO RESGUARDADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da cogestão), reconhece-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles para fornecer aos enfermos necessitados o tratamento adequado à sua patologia. 2. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, constituindo violação da ordem constitucional vigente, a negativa de fornecimento de tratamento indispensável para o paciente necessitado. (TJ-MG - AC: 10479160086852002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTO DEVIDO POR MUNICÍPIO DO SALVADOR, ATRAVÉS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ONEROSO PARA A AUTORA, MAS NECESSÁRIO AO SEU TRATAMENTO (ALERGIA MÚLTIPLA A LEITE DE ORIGEM ANIMAL). PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE E UTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. EVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 127 E 129 DA CF C/C ARTS.201, INC. V E VIII, DO ECA C/C. PRELIMINARES REJEITADAS. OBRIGAÇÃO DO ENTE ACIONADO DE PROPORCIONAR O DIREITO À SAUDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO ACOLHÍVEL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0334619-45.2012.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).
Nesta conformidade, impende colacionar importante manifestação do Ministro Celso de Mello, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS:
“O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156-RJ (TEMA 106):

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Informativo 633 do STJ).”

Outrossim, quanto a alegação da reserva do possível com a limitação de seus recursos. É inegável que a reserva do possível não pode ser adversas às garantias fundamentais, posto que, é matéria de defesa unicamente em relação aos direitos disponíveis, submetidos á discricionariedade do Poder Executivo não se aplicando aos direitos indisponíveis, especificamente os direitos á vida e á saúde.
A propósito, acerca da matéria, o seguinte julgamento do ARE 639337 AgR (DJe 15.09.2011), em que foi relator o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal :

“A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

Com efeito, deve ser assegurado àqueles que necessitam, o dever constitucional de acesso à saúde, compreendendo tanto a prevenção de doenças, quanto a recuperação daqueles já acometidos por alguma enfermidade, tornando efetiva a promessa constitucional de universalidade na prestação dos serviços de saúde.

Logo, deve ser condenado o ente municipal ao pagamento dos custos do tratamento arcado com seus recursos próprios, eis que é seu dever também zelar pelo atendimento do direito à saúde daqueles que não possuem recursos para o tratamento, resguardando-lhe um mínimo de dignidade.
Por oportuno, cumpre salientar que a bem lançada sentença de primeiro grau, apreciou corretamente as provas produzidas nos autos, ante a situação excepcional que acomete a paciente, sob pena do bem, jurídico tutelado na avença configurar-se fatalmente desprotegido, merecendo, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida e à saúde, postulados constitucionais.
Na mesma direção, os fundamentos dos precedentes seguintes. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 550808 MG 2014/0177805-5. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgado em: 2/9/2014).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 476326 PI 2014/0036282-0. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 1/4/2014).

Nesse diapasão, r estou fartamente demonstrado que a paciente, ANTONELA PÚBLIO TAVARES, devidamente representada pelo seus genitores, RALPHE TAVARES COSTA SILVA e LAIANE PÚBLIO ROCHA SANTOS, apresenta um quadro clínico grave e o tratamento prescrito é necessário para preservação da sua vida e saúde, bem como, fora devidamente comprovado através dos relatórios médicos adunados nos autos de origem.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da condenação do ente Municipal em honorários advocatícios, é assente o entendimento de que são devidos honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público distinto.
Sobre o tema, veja-se o entendimento deste Tribunal:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, ORA APELANTE, QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM PRAZO DESARRAZOADO. QUESTÃO ATINENTE À SAÚDE. CABIMENTO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO ESTA LITIGA CONTRA O ESTADO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO EM RAZÃO DE SE TRATAR DE PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/15. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. In casu, o Juízo primevo julgou procedente o pleito autoral mantendo a tutela antecipada para que o Estado da Bahia e o Município de Itabuna disponibilizassem ao Autor o exame de Ressonância de tornozelo direito, deixando de condenar o Estado da Bahia ao pagamento da multa diária por mora no cumprimento da decisão judicial, bem como aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. 2. Além disso, a sentença de 1º grau condenou o Município em honorários advocatícios, que deverão ser pagos à Defensoria Pública no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) 3. No que tange às astreintes fixadas na tutela antecipada com o objetivo de garantir o cumprimento do comando decisório, diferentemente do que decidiu o juízo a quo, embora tenham natureza cominatória e não ressarcitória, o atraso no cumprimento da obrigação de fazer, pelo demandado, não autoriza a revogação da multa, mormente tratando-se de questão atinente à saúde. 4. Honorários advocatícios. Em que pese seja reconhecida a importância da Defensoria Pública como essencial à função jurisdicional do Estado, proporcionando assistência jurídica aos necessitados, o pagamento da verba honorária em favor da instituição quando litiga contra o Estado tem o condão de ocasionar confusão patrimonial. 5. A Súmula nº 421 do STJ prevê que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Assim sendo, é incabível a condenação do Estado ao pagamento de verba sucumbencial em favor da Defensoria Pública da Bahia, uma vez que se trata de órgão vinculado ao próprio Ente Público, implicando em confusão entre credor e devedor. 6. Em outro giro, o Município de Itabuna interpôs Apelação insurgindo-se contra a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da Bahia. 7. Ao contrário da situação anterior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a condenação da Fazenda municipal em litígio contra a Defensoria Pública estadual determina a incidência de honorários de sucumbência, já que se trata de pessoas jurídicas diversas. 8. Honorários Sucumbenciais Recursais. Tendo em vista o improvimento recursal do Município, atendendo se ao disposto no ? §11 do artigo 85 do CPC/15, fixam-se os honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a verba honorária em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este fixado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se a sentença, tão somente, para restabelecer a cominação das astreintes, nos mesmos termos fixados pelo magistrado singular na decisão de fls. 24/26, observado o descumprimento da liminar, até o limite fixado na decisão. (TJ-BA - APL: 05015441520148050113, Relator: Antonio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Lado outro, impende assinalar acerca do Apelo interposto pelo Estado da Bahia (ID 61043915). Assim sendo, descontente com a sentença no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, o Estado da Bahia, ora apelante, pugna pela reforma da sentença defendendo no apelo a impossibilidade do pagamento dessas verbas, em virtude de ser parte dos entes da Administração direta e indireta. Todavia, sem razão.

Contudo, em que pesem as razões recursais, com base no julgamento do RE 1140005 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n°1.002), reconheceu, para efeitos vinculantes, como devido honorários à Defensoria Pública nas ações contra qualquer ente público, conforme se depreende da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO . AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
Na hipótese concreta, ao analisar e interpretar a norma verifica-se que não há empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais para Defensoria Pública do Estado da Bahia, uma vez que, o STF firmou entendimento. Como se vê, inexiste vício a ser sanado, capaz de modificar a sentença vergastada, considerando que a questão ora suscitada já foi devidamente enfrentada e dirimida a controvérsia, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

Além disso, não podem prevalecer os argumentos suscitados pelo Estado da Bahia para apontar distinção entre o presente caso e o RE 1140005 julgado pelo STF, consistentes na isenção do pagamento dos honorários, em razão das leis organizadoras da DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento, porquanto é clara a similitude entre o caso concreto e aquele julgado no Tema de nº. 1002, do STF, sendo descabida a realização de distinção (distinguishing).

Na verdade, a Suprema Corte também analisou o assunto sob o ponto de vista do aparelhamento das Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) e do desestímulo à litigiosidade infundada perante a União, os Estados e o Distrito Federal.

Complementando, em seguida, o descabimento da “exigência de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF) para afastar a aplicação da legislação estadual no presente caso, haja vista que, de acordo com a tese firmada no Tema de nº 856, do Supremo Tribunal Federal, “I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal” (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).”

Assim, aplicando o entendimento consolidado no Tema de nº 1.002, do STF, entende-se como passível de condenação do do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo portanto, possível o pleito formulado na sentença.
À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Local sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).”

Pelas razões expostas, com fulcro na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS do Município de Vitória da Conquista e do Estado da Bahia, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8029355-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Creuza Quiteria Dos Santos Seabra
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029355-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CREUZA QUITERIA DOS SANTOS SEABRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Creuza Quiteria dos Santos Seabra em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada em desfavor de Banco Máxima S/A (Credcesta) indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Em suas razões, a agravante relata que contratou, após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu, empréstimos consignados com o agravado. Relata que “o primeiro consignado foi realizado em novembro/18, e seria cobrado em prestações descontadas no contracheque da Autora entre novembro/18 e agosto/19, conforme indicado no seu Extrato de Consignação”.
Afirma a recorrente ainda que “além do empréstimo, consta uma cobrança de R$ 375,62, datada de 25/10/2018, contratação esta que não apenas não foi elucidada ao Autor como é ilegal por se tratar de venda casada, conforme indicado no seu Extrato de Consignação”.
Desta forma, esclareceu que foram “durante meses o Agravante tentou contato por telefone com as Agravadas, sendo cientificada de que o saldo devedor estaria em um valor maior do que o contraído, mas jamais logrou receber o boleto para quitação, mesmo após muito insistência”.
Sustenta que diante da falta de transparência da contratação, tem-se que é necessário dar ao contrato a sua configuração devida, ou seja, o regramento atinente ao empréstimo consignado, e não ao cartão de crédito.
Defende a agravante que foram preenchidos os requisitos essenciais exigidos para a concessão da tutela pleiteada, consistentes na demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), pois alega que o dano sofrido é contínuo e imediato, na medida em que vem sendo descontados valores ilegais em seu contracheque, portanto verbas alimentares, se não houver a concessão da tutela antecipada.
Logo, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos nos avisos de créditos (contracheques) da parte agravante, em razão de entendê-los indevidos, com apuração de crédito em favor da recorrente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Creuza Quiteria dos Santos Seabra, visando a reforma da decisão exarada pelo Juízo primevo que indeferiu o pedido de tutela antecipada por ausência de probabilidade das alegações, bem como da urgência do deferimento imediato da medida.
No caso dos autos, a agravante sustenta que contratou com o agravado empréstimo consignado em folha de pagamento, contudo foi surpreendida com adesão a cartão de crédito não solicitado, pugnando, em razão disso, liminar para que seja determinada a suspensão dos descontos que entende indevidos nos seus contracheques.
Nesse contexto, necessário ressaltar que a antecipação da tutela é medida que só deve ser deferida em situações excepcionais, em razão do momento processual e em virtude da ausência de maiores elementos para formação do convencimento do julgador.
Por sua vez, no que tange à probabilidade do direito, é importante registrar que este requisito se faz presente quando as alegações da parte e o quadro probatório existente, ainda que incompleto, demonstram que o direito alegado provavelmente existe.
No caso, na presente demanda restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pela agravante, porquanto as razões do recurso aliadas ao conjunto probatório sugerem, em sede de cognição sumária, que o agravado não honrou o pactuado com a parte autora, uma vez que ela desejava contratar empréstimo consignado em folha de pagamento, e não via cartão de crédito.
Até mesmo porque, conforme ID 435929014 dos autos principais, restou demonstrados indícios de que a negociação travada entre as partes girou em torno de um valor específico, dando de fato a entender que se tratara de um empréstimo consignado.
Outrossim, vislumbra-se, o periculum in mora, de forma a restar configurada lesão grave e de difícil ou impossível reparação para a agravante, diante da constrição patrimonial a que vem sendo submetida com descontos possivelmente indevidos no seu contracheque.
Por oportuno, transcreve-se a seguinte Jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025825-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA CRUZ ANDRADE COSTA Advogado (s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Observada a natureza consumerista da relação, a decisão indeferitória de liminar não merece prosperar, à vista do que instrui a inicial, pois está a violar direito da agravante, tendo feito prova dos descontos em seu benefício previdenciário, este de natureza alimentar. 2. Tratando-se de prova negativa de difícil alcance à requerente, cabível

a suspensão dos descontos em sede instrumental, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida liminar. Reforma da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025825-23.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, MARIA DA CRUZ ANDRADE COSTA, e, como agravado, BANCO PAN S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator
(TJ-BA - AI: 80258252320228050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031441-13.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO AGRAVADO: JOSE JESUS MOURA Advogado (s):JAQUELINE SILVA DE FREITAS AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). POSSÍVEL ABUSIVIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. DÍVIDA IMPAGÁVEL. SÚMULA 63 DO TJGO. MANTIDA A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC ATENDIDOS. VALOR DA MULTA DIÁRIA. EXCESSO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES BALIZADORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80314411320218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021)
Assim, diante das considerações acima esposadas, vislumbro, a priori, a coexistência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.
Diante de tais considerações, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar que o agravado promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a suspensão dos descontos no contracheque da agravante, referente à contratação em discussão, sob pena de imposição de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até ulterior deliberação.
Oficie-se o Juiz a quo para fins de cumprimento imediato e para que preste as informações.
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 da Legislação processual em vigor.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8029626-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Norma Santos Machado
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029626-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NORMA SANTOS MACHADO
Advogado(s): LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA SANTOS MACHADO contra a decisão de ID 61375273, proferida pelo Juízo da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da Ação Ordinária movida em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, determinou que a parte autora juntasse instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Em suas razões recursais, em estreito resumo, o agravante sustenta que na legislação específica, inexiste a obrigatoriedade de que a procuração conferida a advogado possua firma reconhecida.

Afirma que o advogado pode, inclusive, atuar em juízo sem procuração, de modo que se apresenta contraditória a exigência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato.

Defende que a exigência de procuração com firma reconhecida é desnecessária aos profissionais que se enquadram na categoria regida pela Lei 8.904/94.

Argumenta que não pode o advogado, quando atue nos limites da lei, ser cerceado no exercício da sua profissão, sob pena de cerceamento da atuação da própria justiça.

Requer o provimento do presente Agravo de Instrumento para que seja reformada a decisão do Juízo a quo para que seja reconhecida a procuração juntada no teor da exordial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA SANTOS MACHADO contra a decisão que, nos autos da Ação Ordinária, movida em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, determinou que a parte autora juntasse instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

De início, cumpre destacar a desnecessidade de intimação para contrarrazões, tendo em vista a inexistência de triangularização processual e ausência de prejuízo para o agravado.

Com efeito, o art. 105 do Código de Processo Civil não faz nenhuma exigência expressa quanto ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado. In verbis:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”
Portanto, no caso dos autos, a determinação de juntada de novo instrumento procuratório, com firma reconhecida por autenticidade, revela-se inadequada.

Todavia, diante de relevante suspeita de ocorrência de advocacia predatória, o magistrado pode determinar a realização de diligências (como a intimação pessoal da Autora) com o fim de comprovar a legitimidade da representação processual e salvaguardar a moralidade da prestação jurisdicional.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em 22/11/2023, afetou o Tema de nº 1.198 à Corte Especial, submetendo a seguinte questão a julgamento:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Porém, há determinação de suspensão apenas dos processos que tramitam no Estado de Mato Grosso do Sul.

In casu, além de o Juízo ter determinado a realização de procedimento não previsto em Lei (juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade), não houve a motivação acerca de qualquer indício de litigância predatória realizada pelo advogado da autora, configurando-se a medida adotada como um claro obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:
“Apelação – Extinção sem julgamento do mérito – Falta de apresentação de procuração com reconhecimento de firma – Procuração assinada em punho próprio pelo Autor - Reconhecimento de firma dispensado pela Administração Pública (Lei n. 13.726/2018)– Precedentes deste E. Tribunal – Recurso provido, com anulação da r. sentença.” (TJ-SP - AC: 10374254920218260506 Ribeirão Preto, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 08/05/2023, Data de Publicação: 08/05/2023).

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ORDEM JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA - DESCABIMENTO É elogiável a conduta do Magistrado que, diante de relevante suspeita de uso predatório da jurisdição, determina a apresentação, pelo causídico, de instrumento de mandato com reconhecimento de firma do mandante, visando a salvaguardar a moralidade da prestação jurisdicional. Contudo, enquanto ausente previsão legal ou determinação judicial vinculante que preveja a possibilidade de adoção da precaução e permita a ordem de juntada do instrumento de mandato com firma reconhecida, a exigência, pelo Juízo, revela-se inadequada.” (TJ-SC - AI: 50338199120238240000, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 11/07/2023, Quinta Câmara de Direito Civil).

“APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA”. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. ALEGADA DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL. PROCURAÇÃO PARTICULAR ANEXADA À INICIAL

QUE CUMPRIU A CONTENTO OS REQUISITOS DO ART. 105 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-SC - APL: 50004928920228240001, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2022, Terceira Câmara de Direito Civil).

Pelos fundamentos acima expostos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e determinar que o Juízo a quo se manifeste expressamente acerca da existência de indícios de litigância predatória, podendo, se for o caso, adotar diligências legalmente autorizadas, como a intimação pessoal da autora.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8013294-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Gomes Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013294-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), NATALIA OLIVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LUIS GOMES DA SILVA contra a decisão de ID 58004173, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Santo Antônio de Jesus, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, deferiu a liminar vindicada e determinou a busca e apreensão do veículo indicado na lide, depositando-o com a parte requerente e lavrando-se o competente auto.
Em suas razões (ID 58003516), em estreito resumo, o agravante requereu inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alega a nulidade da notificação extrajudicial, uma vez que o aviso de recebimento retornou "não existe o número", ao arrepio da súmula 72 do STJ.
Requer, a atribuição do efeito suspensivo com o pedido de imediata devolução do bem apreendido e, ao final, o provimento do recurso.
Este Relator no ID 58102141 deferiu a liminar para suspender a decisão agravada e determinar a devolução da posse do bem ao agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o julgamento final deste agravo de instrumento.
No ID 60517989 certificou-se que o agravado não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da constituição em mora do devedor através do envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato, cujo retorno restou pendente.
É cediço que nas ações de busca e apreensão em contrato de financiamento mostra-se necessária e indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor.
Assim é a Súmula nº 72, do STJ: Súmula 72, STJ. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
A matéria analisada no caso em deslinde é regida pelo Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014 e, dentre as modificações observadas, impende destacar a redação conferida ao art. 2º, §2º, in verbis:
Art. 2º, §2º, Decreto-Lei 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Na hipótese concreta, o banco recorrente propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, objetivando apreender o veículo marca: HYUNDAI TUCSON PRATA, chassi 95PJN81BPCB035544, modelo 2011/2012, PLACA EXZ7E94 , aduzindo em sua peça preambular que o agravado encontra-se inadimplente deixando de realizar os pagamentos relativos as prestações vencidas de julho a dezembro de 2023.
Compulsando os autos, tem-se que a notificação extrajudicial de ID 58004172, foi enviada para o endereço do recorrente, mas inexiste comprovação de que a ré ou terceira pessoa recebeu a notificação emitida, pois foi devolvida ao remetente, sob a rubrica "não existe o número" (fl. 03 do ID 58004172); entretanto, a agravante alega não ter mudado de domicílio.

Este Relator quando do deferimento da liminar possuía o entendimento de que o agravado não teria cumprido o requisito legal de promover com a efetiva notificação extrajudicial do devedor, haja vista a devolução da notificação sem êxito. Portanto, estaria em descompasso com o atual teor da norma insculpida no Decreto-Lei 911/69, que constitui fundamento legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, referente a bem alienado fiduciariamente.
Contudo, o entendimento mais recente é no sentido de que tem-se a possibilidade de constituir a parte ré em mora apenas com o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato pelo interessado, dispensada a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros, em conformidade como Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, recentemente, a Segunda Seção do C. STJ em sede dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese dispensando a prova do recebimento da notificação extrajudicial, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros, para a constituição do devedor em mora, bastando apenas o envio para o endereço indicado no contrato (TEMA1132), vejamos:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Assim, passo a adequar o meu entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal e a este Tribunal de Justiça, pois a hipótese dos autos enquadra-se naquelas em que o banco credor consegue comprovar a constituição do devedor em mora, justamente em razão da presença de comprovação do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual.
Esse o entendimento extraído da decisão proferida pela Relatora Maria Isabel Gallotti no AgInt no AREsp 2183787:
"... Ressalto, ademais, que o entendimento desta Corte abarca como consectário lógico a hipótese constante dos autos, qual seja, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com a informação "não procurado", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, situação verificada no caso concreto." (STJ - AgInt no AREsp: 2183787, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 17/11/2023)
Consolidou-se, portanto, o entendimento de que o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato é suficiente para constituir em mora o devedor, fato demonstrado nos autos pela instituição financeira autora. Assim, tem-se que o agravante restou devidamente notificado.

Assim, outra solução não resta ao caso senão que a decisão de ID58102141 seja revogada, uma vez que em desconformidade com o entendimento do STJ, devendo, portanto, o Magistrado a quo dar prosseguimento a ação de busca e apreensão, nos termos do TEMA 1.132.

À vista do delineado, havendo entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria, o verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, amolda-se à situação ora versada: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, aplicando o entendimento consolidado no Tema de nº 1.132, do STJ e com fulcro na súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, revogando a decisão de ID 58102141 e, consequentemente, determino o prosseguimento da ação de busca e apreensão do veículo objeto da lide nos termos acima delineados.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8025170-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cariocargo Solution Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)

Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)
Agravado: Scania Banco S.a.
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990-A)
Agravado: Municipio De Mucuri
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Advocacia Geral Da Uniao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025170-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARIOCARGO SOLUTION TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (7)
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA-25254-A), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990-A), JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (OAB:RJ169957)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Seguindo a diretriz do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do protocolo dos embargos de declaração, que deve ocorrer em “NOVO RECURSO INTERNO”, gerando incidente associado aos presentes autos principais.
Fica advertida de que o decurso de prazo, sem manifestação, implicará em presunção no desinteresse no prosseguimento dos embargos de declaração, acarretando a negativa de seu seguimento.
À Secretaria para certificação do decurso de prazo para contrarrazões das demais partes, quando e se ocorrer. Após, dando-se cumprimento à parte final da decisão de ID. 60292815, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.
P. I. C.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8056381-39.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dupar Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Embargante: Central Textil Ltda
Advogado: Gabriel Brito Farias De Oliveira (OAB:BA65529-A)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056381-39.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL TEXTIL LTDA
Advogado(s): GABRIEL BRITO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA65529-A), GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO (OAB:BA-65589-A)
EMBARGADO: DUPAR PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS registrado(a) civilmente como RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000532-30.2019.8.05.0041 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raimundo Da Silva Souza
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000532-30.2019.8.05.0041.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
EMBARGADO: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0303230-50.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Eduardo Lessa De Moraes
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303230-50.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO EDUARDO LESSA DE MORAES
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte Apelante cumpriu a determinação judicial, visando evitar qualquer espécie de alegação de afronta ao contraditório, fale a parte Apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 58300064 e os documentos que lhe acompanham.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8010972-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Rezende Vinturini
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010972-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR REZENDE VINTURINI
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que foi oposto o recurso de Agravo Interno, no bojo dos autos, conforme vislumbro do ID 57969686.

Levando em consideração a decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), converto o julgamento em diligência, com o especial fim de determinar a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização do seu cadastramento, sob pena de não conhecimento, ex vi art. 932, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000395-06.2021.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzivande Santos Ribeiro
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Apelante: Municipio De Pilao Arcado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000395-06.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
APELADO: LUZIVANDE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA-22966-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino que a d. Secretaria cumpra, na integralidade, o despacho de ID 56711592.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8064191-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: A. B. D. D. S.
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)
Espólio: Thiago Damasceno Paraguassu
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064191-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: A. B. D. D. S. e outros
Advogado(s): HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC.
Após, tendo em vista a presença de interesse de menor no feito, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para parecer.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8061420-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897-A)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Espólio: Rodrigo Alexandre Jorge
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061420-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897-A), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A)
ESPÓLIO: RODRIGO ALEXANDRE JORGE
Advogado(s): VICTORIA LEMOS MACEDO (OAB:BA60129-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8025049-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ariele Assis Farias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Anacleta De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Valdelice Duarte Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ananias Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Diorlandson De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Josivaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Gilza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Vanderlei Dos Reis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Francisco Antonio Bomfim
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Manoel Xavier Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025049-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ARIELE ASSIS FARIAS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 3 de maio de 2024
p/ Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0303456-93.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: S J Mercadinho Ltda
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905-A)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782-A)
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949-A)
Apelado: Joselita Luzia De Andrade
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905-A)
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949-A)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782-A)
Apelado: Janilson Oliveira Castro
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905-A)
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949-A)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303456-93.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: S J MERCADINHO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905-A), MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782-A), DIOGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO (OAB:BA18949-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução em que o juízo a quo determinou a remessa dos autos a esta instância em conjunto com os autos dos Embargos à Execução de nº 0308697-48.2013.8.05.0039, diante da interposição de recurso de apelação neste último.
Considerando a inexistência de recurso nesta ação principal para apreciação por este Órgão Julgador, bem assim a desnecessidade de sua tramitação na segunda instância para viabilizar o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução, por serem os autos eletrônicos, determino que a Secretaria proceda à remessa dos presentes autos ao juízo de origem, a fim de que lá aguardem o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0308697-48.2013.8.05.0039.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8029608-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilson Jose De Paiva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029608-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: WILSON JOSE DE PAIVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, o qual foi interposto por WILSON JOSE DE PAIVA, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Judicial tombada sob o nº 8000091-11.2024.8.05.0191.

A decisão guerreada (ID 438041913 do caderno processual de referência) indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos: "Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, o requerente tem renda bruta superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais) não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstram ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão."

Assevera o Agravante, em suas razões que é pessoa idosa que mantém, para sua subsistência, renda mensal médica no valor líquido de R$ 2.144,95 (-), o que significa que tal importância é menor do que as custas processuais a serem recolhida em favor do Poder judiciário Baiano, no total de R$ 5.916,32 (-).

Por fim, pugnou seja reformada a decisão objurgada.

Deixou de recolher custas relativas ao preparo do recurso de agravo de instrumento, por se tratar do próprio pedido recursal.

Distribuídos os autos para esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me a relatoria do caso.

Autos conclusos e prontos para exame.

É o que basta relatar. DECIDO:

Examinados os autos, verifica-se que o cerne da irresignação recursal reside no indeferimento, pelo Juízo a quo, do benefício da gratuidade de justiça requerido pela Agravante.

Com efeito, a fim de evitar entraves para o acesso à justiça daqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais, a Constituição Federal instituiu a garantia da assistência judiciária gratuita.

Assim, disciplinou em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)”.

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Pois bem. Verifico que a parte agravante não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Da análise do instrumento recursal formado, noto que o Agravante juntou três contracheques (IDs 61368369, 61368370 e 61368371). Todos eles demonstram que, malgrado o seu padrão remuneratório, em valores brutos, alcança a média de R$ 9.000,00 (-), o valor líquido percebido variou entre R$ 2.144,95 a R$ 2.913,32 (-).

Registro que o seu salário é consumido, sobretudo, por força de contribuição à SPSM, ao pagamento de pensão alimentícia, mas, também, aos planos de assistência à saúde custeados em seu favor e em favor da sua cônjuge e “agregado jovem”, não se revelando, portanto, como despesas supérfluas.

Destarte, o valor que lhe resta para a manutenção mensal, de fato, não lhe permite suportar os custos de litigar em juízo sem prejuízo da manutenção da sua vida digna.

Ressalto que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

Destaca este relator que, sobrevindo a juntada de documentos pelas partes Agravadas, no curso da relação processual originária, demonstrando, pois, de forma contundente a capacidade econômica da parte Agravante, sobretudo depois da efetiva demonstração dos valores a receber por força da Ação de Alvará intentada, nada obsta que haja revogação da benesse, haja vista que ela está sujeita a cláusula rebus sic stantibus.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o juízo de competência originária com o fim de tomar conhecimento da presente decisão e adotar medidas para o regular andamento do processo de referência.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8056361-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Bahia Graos Comercio De Alimentos E Transportes Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Espólio: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056361-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BAHIA GRAOS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
ESPÓLIO: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):ANDRE LUIS FEDELI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A MORA DO DEVEDOR. notificação ENVIADA ao enderenço INDICADO em contrato. anotação “NÃO EXISTE O NÚMERO”. TEMA 1132/STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8056361-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante BAHIA GRÃOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. e como Agravada BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0361053-71.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Lucilene Silveira De Jesus
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Lucilene Silveira De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0361053-71.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: LUCILENE SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS MANTIDOS. REFORMA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM ESTIPULADO COM BASE NA EQUIDADE. EQUÍVOCO. ESTABELECIMENTO CONSOANTE VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0361053-71.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv, sendo o Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007273-93.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Celina Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007273-93.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8007273-93.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv, sendo o Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8004901-51.2022.8.05.0271 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clemilda Conceicao
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004901-51.2022.8.05.0271.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CLEMILDA CONCEICAO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDOS. REFORMA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM ESTIPULADO COM BASE NA EQUIDADE. EQUÍVOCO. NOVO ESTABELECIMENTO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8004901-51.2022.8.05.0271.1.AgIntCiv, sendo o Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8114309-79.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jacira Brito
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Espólio: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8114309-79.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIRA BRITO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
AGRAVADA: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MILA LEITE NASCIMENTO

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO AO QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, EX VI DO ART. 932, III, DO CPC, POIS INADMISSÍVEL O INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8114309-79.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv, tendo como Agravante JACIRA BRITO, sendo Agravada a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8052381-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Medeiros Ferreira Transportes Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Francisco Jose Medeiros Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052381-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MEDEIROS FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO ROCHA BARRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. VULTUOSO PATRIMÔNIO PESSOAL DO RECORRENTE FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS FERREIRA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8052381-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo o Agravantes MEDEIROS FERREIRA TRANSPORTES LTDA e FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS FERREIRA, figurando como Agravado BANCO BRADESCO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8137702-62.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Fatima Samara Castro Luz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8137702-62.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: FATIMA SAMARA CASTRO LUZ
Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA, GABRIEL BISPO DA CONCEICAO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (EDITAL 01/2014). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - SUBESCRIVÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE REITERA AS ALEGAÇÕES DO RECURSO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IRRESIGNAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n.°8137702-62.2022.8.05.0001.1.AGINTCIV, nos quais figura como Recorrente o ESTADO DA BAHIA, sendo Recorrida FÁTIMA SAMARA CASTRO LUZ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0319718-38.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tiago De Paula Freire Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL N. 0319718-38.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: TIAGO DE PAULA FREIRE SANTOS
ADVOGADOS: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A), ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S)
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO. REVISIONAL. TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUE CONCERNE ÀS TARIFAS DE SERVIÇO, ABERTURA DE CRÉDITO E PROMOTORIA DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. DISPOSITIVO DA DECISÃO RETIFICADO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0319718-38.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv, tendo como Agravante TIAGO DE PAULA FREIRE SANTOS, sendo Agravado BANCO ITAÚ S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8061636-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudio Jorge Gonzaga Dos Santos
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061636-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO JORGE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR INCONTROVERSO DEVE SER PAGO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MEIO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO EM JUÍZO DA QUANTIA CONTROVERTIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ASTREINTE LIMITADA AO MONTANTE DE R$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADA AO QUANTUM DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037427-74.2023.8.05.0000, tendo como Agravante CLÁUDIO JORGE GONZAGA DOS SANTOS, sendo Agravado o BANCO PAN S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8036642-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Agravado: Altamira Sales Velasques Goncalves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036642-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): CÍCERO DIAS BARBOSA
AGRAVADO: ALTAMIRA SALES VELASQUES GONCALVES
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUSPENDEU A LIDE PELO PRAZO DE 01(UM) ANO. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR OU DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SOBRESTAMENTO QUE SE REVELOU ACERTADO. ENTENDIMENTO ENCAMPADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.340.553/RS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8036642-15.2023.8.05.0000, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS, sendo Recorrida ALTAMIRA SALES VELASQUES GONÇALVES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8060384-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Wilson Batista Da Silva

Advogado: Raquel Formiga Silva (OAB:SP465358)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060384-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: WILSON BATISTA DA SILVA
Advogado(s):RAQUEL FORMIGA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA E EDEMA MACULAR. DECISÃO PRIMEVA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO NA INICIAL E FIXOU MULTA NO VALOR DE R$ 1.000,00(UM MIL REAIS) PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. QUANTUM QUE DEVE SER MANTIDO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE UM TETO, ESTIPULADO NO PATAMAR DE R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8060384-69.2023.8.05.0000, tendo como Agravante o ESTADO DA BAHIA, sendo Agravado WILSON BATISTA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8055851-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Malena Do Amor Divino Santos
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321-A)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055851-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADA: MALENA DO AMOR DIVINO SANTOS
Advogado(s):AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ, MARCONY DE JESUS CARDOSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL INDEVIDO. RESTABELECIMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA BARIÁTRICA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DA MAGISTRADA DE PRESERVAÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL ANTERIORMENTE CONTRATADA, ATÉ SER DISPONIBILIZADA A MIGRAÇÃO DA BENEFICIÁRIA PARA O PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. CABIMENTO. PATAMAR DAS ASTREINTES QUE DEVE SER REDUZIDO. DECISUM MODIFICADO NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8055851-67.2023.8.05.0000, em que figuram como Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Recorrida MALENA DO AMOR DIVINO SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8056382-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Flavia Silveira Didier
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Agravado: Cezar Augusto Castro De Almeida
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Agravado: Lucia Maria Rosal De Almeida
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Agravado: Construtora Lucaia Ltda
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056382-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADOS: FLAVIA SILVEIRA DIDIER e outros (3)
Advogado(s):RODRIGO ROCHA RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA PENHORA E O DESBLOQUEIO DA CONTA DOS EXECUTADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO DEVEDOR POUPAR VALORES SOB A REGRA DA IMPENHORABILIDADE, NO PATAMAR DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS, INCLUSIVE AQUELES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8056382-56.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente BANCO DO BRASIL S/A, sendo Recorridos a CONSTRUTORA LUCAIA LTDA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8059849-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Dermezita Santana Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059849-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: DERMEZITA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. PRECEDENTE VINCULANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8059849-43.2023.8.05.0000, tendo como Agravante o BANCO BRADESCO S/A, sendo Agravada DERMEZITA SANTANA OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8057446-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zelia Maria Da Silva Xavier
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057446-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZELIA MARIA DA SILVA XAVIER
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. MEDIDA DEFERIDA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CONEXÃO À LIDE REVISIONAL AFASTADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO. APLICABILIDADE DO TEMA Nº 1132-STJ. DECISÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8057446-04.2023.8.05.0000, tendo como Agravante ZELIA MARIA DA SILVA XAVIER, sendo Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conexão à lide revisional e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8060997-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Edvaldo Raymundo Araujo Lima
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993-A)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060997-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADOS: EDVALDO RAYMUNDO ARAUJO LIMA E LEDA MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):ERIKA VALVERDE PONTES, MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE NO REAJUSTE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DO FUMUS BONIS IURIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. DECISÃO PRIMEVA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8060997-89.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A, sendo Agravados EDVALDO RAYMUNDO ARAÚJO LIMA e LEDA MARIA OLIVEIRA LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8033362-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. M. L. L. E. S.
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravante: Tatiana De Mattos Lessa
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033362-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: J. D. M. L. L. E. S., representada por TATIANA DE MATTOS LESSA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ANSIEDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. ALEGATIVA DE DIFICULDADE DE ATENDIMENTO POR PROFISSIONAIS DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO. MEDIDA EXCEPCIONAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO. DEVOLUÇÃO QUE PODERÁ SER DEFERIDA APÓS O DESLINDE DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°8033362-36.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente J. M. L. L. e. S, representada por TATIANA DE MATTOS LESSA, sendo Recorrido o BRADESCO SAÚDE S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000365-43.2016.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabela Leite Lins (OAB:BA35324-A)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205-A)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000365-43.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA LEITE LINS, FELIPE GOES LEMOS, ONESIMO BASTOS MENDES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR QUE NÃO RECONHECE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE COMPROVADA ATRAVÉS DE INQUÉRITO POLICIAL CONCLUSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. CABIMENTO. QUANTO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM

INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de número 8000365-43.2016.8.05.0065, em que é Apelante JOSE FERREIRA DOS SANTOS e parte Apelado, BANCO DO BRASIL S/A

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator/ Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8054876-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Arismario Mota De Oliveira Junior
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Agravado: Larissa Medauar E Mascarenhas
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8054876-45.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(S): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADOS: ARISMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA MEDAUAR E MASCARENHAS
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ PARAÍSO DE QUEIROZ, GABRIEL SANTANA ALVES, VINÍCIUS CERQUEIRA BACELAR

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE COBERTURA ENQUANTO O SEGURADO ESTIVER EM TRATAMENTO MÉDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8054876-45.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Feira de Santana, tendo como Agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, sendo Agravados ARISMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR e LARISSA MEDAUAR E MASCARENHAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8058121-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Andre Henrique Alban Nascimento
Advogado: Daniel Soares De Azevedo Neto (OAB:BA53308)
Agravado: Debora Alban Nascimento
Advogado: Daniel Soares De Azevedo Neto (OAB:BA53308)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058121-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: ANDRE HENRIQUE ALBAN NASCIMENTO e outros
Advogado(s):DANIEL SOARES DE AZEVEDO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO DE DEPENDENTE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – RELAÇÃO CONTRATUAL ININTERRUPTA QUE SE PROTRAI POR MAIS DE UM DECÊNIO – LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA PELO CONSUMIDOR – VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8058121-64.2023.8.05.0000, tendo como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, sendo Agravados ANDRÉ HENRIQUE ALBAN NASCIMENTO e DÉBORA ALBAN NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8058121-64.2023.8.05.0000.1.Ag.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8034906-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Mota Pereira Junior
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Agravado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034906-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO MOTA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s):FELIPE HASSON

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REVELEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034906-59.2023.8.05.0000, tendo como Agravante SÉRGIO MOTA PEREIRA JÚNIOR e Agravado o PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8050806-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050806-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FIGUEREDO MACHADO
Advogado(s): ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO, COM BASE EM ORDEM DO IRDR N.º02, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EQUÍVOCO NO DECISUM. MATÉRIA DIVERSA DA DISCUTIDA NO REFERIDO INCIDENTE. DECISÃO CASSADA. LIDE PRINCIPAL QUE DEVE SEGUIR O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº.8050806-82.2023.8.05.0000, tendo como Agravante ANTÔNIO FIGUEREDO MACHADO e Agravado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0577961-49.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: George Do Amor Divino De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Custos Legis: Danilo Barreto Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0577961-49.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: GEORGE DO AMOR DIVINO DE JESUS
Advogado(s):JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELO MESMO EMBARGENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RAZÕES DISSOCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Para haver interesse recursal, a pretensão do recorrente deve trazer consigo a possibilidade de melhorar sua situação jurídica quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, motivo pelo qual é cediço que o interesse recursal se materializa na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância ad quem.
2. In casu, o Embargante alega obscuridade na parte do acórdão que o condenou a pagar honorários de 15% sobre o valor da causa, no entanto, da atenta leitura do julgado, nota-se que inexistiu tal condenação, uma vez que foi reconhecido que o Embargado sucumbiu na maior parte dos pedidos e, por força do art. 86, parágrafo único do CPC, ele que foi condenado a arcar com a integralidade do ônus sucumbencial.
3. Ao se insurgir contra uma condenação inexistente, já tendo sido decidida a matéria atinente aos honorários sucumbenciais do modo mais favorável possível ao Réu/Embargante, é logicamente impossível existir possibilidade de melhora jurídica nesse ponto, sendo evidente, portanto, a carência de interesse recursal, o que enseja o não conhecimento dessa parte dos aclaratórios.
4. A dialeticidade recursal é requisito de admissibilidade dos recursos que emana do princípio da congruência recursal, extraído do art. 932, III e art. 1.010, II e III do CPC/15, segundo os quais a parte recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo de forma clara os fatos, o direito discutido e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.
5. No caso em apreço, o Embargante pleiteia a inversão do ônus da prova, contudo, essa é uma matéria absolutamente estranha ao feito, nunca antes sequer suscitada nos autos principais, o que enseja o não conhecimento dessa parte dos declaratórios por evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0577961-49.2017.8.05.0001.2 em que figuram como Embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e como Embargado GEORGE DO AMOR DIVINO DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0501911-41.2014.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leonio Novais Silva Ferreira
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501911-41.2014.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LEONIO NOVAIS SILVA FERREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. NORMAS ESTADUAIS QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO LITIGAR CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 26/2006, E ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.045/2008. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 134, §§ 2º, 3º E 4º, e 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 QUE ATRIBUI À DEFENSORIA PÚBLICA, EXPRESSAMENTE, A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE “EXECUTAR E RECEBER AS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO DEVIDAS POR QUAISQUER ENTES PÚBLICOS”. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0501911-41.2014.8.05.0274.1., em que figuram como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e como embargada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0091724-58.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Embargante: Roberto Mendes Estrela Da Silva
Embargante: Fabiana Estrela De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0091724-58.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBERTO MENDES ESTRELA DA SILVA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA QUE À ÉPOCA REPRESENTAVA OS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. DIPLOMA PROCESSUAL APLICÁVEL NA ESPÉCIE. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MEIO INADE-

QUADO. MERO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se o acórdão incorreu na omissão alegada pelos Embargantes referente à ausência de consideração de que o devedor não foi citado no 1º grau, o que ensejaria a nulidade da execução e o afastamento dos honorários advocatícios e da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73.
2. Restou expressamente consignado na fundamentação do acórdão que, ao contrário do que os Recorrentes tentam fazer crer, foi válida a intimação da advogada que à época representava os Executados, de modo que, em virtude da ausência de pagamento voluntário do débito, impunha-se a aplicação da multa de 10% do art. 475-J do CPC/73, bem como dos honorários advocatícios.
3. Evidencia-se, assim, que o acórdão objurgado não se encontra eivado do vício alegado pelos Embargantes, o que desnuda o seu mero inconformismo e nítido intuito de rediscutir matérias já enfrentadas e decididas no julgado, expediente sabidamente vedado na via estreita do presente recurso horizontal. Precedentes.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0091724-58.2009.8.05.0001.1, em que figuram como Embargantes ROBERTO MENDES ESTRELA DA SILVA E OUTRA e como Embargada FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001103-51.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Vanusa Vieira Lopes Pitanga
Advogado: Aiana Cristina Gaspar Silva (OAB:BA60806-A)
Advogado: Marcell Borges Marques (OAB:RJ240696)
Agravante: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001103-51.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE
AGRAVADO: VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA
Advogado(s):MARCELL BORGES MARQUES, AIANA CRISTINA GASPAR SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30%. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8001103-51.2023.8.05.9000, tendo como Agravante o BANCO INTERMEDIUM SA, sendo Agravada VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8054772-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Agravado: Judite Santos Da Silva
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8054772-53.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
AGRAVADA: JUDITE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO GUERREADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO MONTANTE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). CABIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. RISCO DE INTERFERIR NA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. REVERSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR FIXADO QUE É DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DA SANÇÃO PARA R$ 100,00 (CEM REAIS) POR DIA. MANUTENÇÃO DO TETO. PERIODICIDADE DAS ASTREINTES PRESERVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054772-53.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO BMG S/A, sendo Agravada JUDITE SANTOS DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0013098-78.2007.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Das Gracas Barbosa Cardoso
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038-A)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602-A)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975-A)
Embargante: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799-A)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227-A)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0013098-78.2007.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO, BRUNO SANTOS CARDOSO, JEFFERSON SENA GOMES
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA CARDOSO
Advogado(s):ISAIAS ANDRADE LINS FILHO, MATHEUS LINS ROCHA, ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Conforme pronunciamento judicial em acórdão proferido, o Embargante direcionou o seu inconformismo unicamente ao (des) acerto da sentença recorrida acerca da atribuição dos ônus da sucumbência, tendo em vista que, conforme defendeu, não deu causa à oposição dos presentes embargos de terceiros, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
2. A declaração judicial acerca da validade ou não da garantia oferecida pelo esposo da Embargada deve ser perseguida pelo Embargante no procedimento próprio e não nos autos de embargos de terceiros, que reclama tão somente a ameaça à meação da Embargada, o que de fato ocorreu, e que, inclusive, não participou do negócio jurídico debatido nos autos da execução primordial.
3. Os Embargos Declaratórios se prestam a sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial, colegiada ou monocrática. 4. Verificando-se pretensão diversa, consubstanciada na rediscussão do conteúdo do julgamento ou na inauguração de novo debate, impõe-se a rejeição dos embargos.
ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0013098-78.2007.8.05.0103.1.EDCiv, em que figura como embargante, AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, e embargada, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA CARDOSO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8027723-37.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uesclei Santana Barbosa
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027723-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: UESCLEI SANTANA BARBOSA
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 536, § 1º, E 537, DO CPC. ACOLHIMENTO. VICÍO SANADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8027723-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargante UESCLEI SANTANA BARBOSA e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos voto do Relator.
Sala de Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8025349-84.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Claudianne Souza Santos Silva
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargante: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025349-84.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: CLAUDIANNE SOUZA SANTOS SILVA
Advogado(s):TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, consubstanciando na rediscussão do conteúdo do julgamento, o que não cabe no presente recurso.
4. Embargos de declaração não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025349-84.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros e como apelada CLAUDIANNE SOUZA SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8051622-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teles Araujo Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Agravado: Mirella Lopes Cajaiba Fernandes
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)
Agravado: D. C. F.
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051622-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELES ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: MIRELLA LOPES CAJAIBA FERNANDES e outros
Advogado(s):URSULA CATARINE ROCHA MATOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. FIXAÇÃO INITIO LITIS. RESPALDO NOS ELEMENTOS ATÉ ENTÃO APURADOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8051622-64.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Conceição de Jequié, em que figura como Recorrente TELES ARAÚJO FERNANDES, e sendo Recorridos MIRELLA LOPES CAJAIBA FERNANDES e D.C.F.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8056534-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jessica Silva Rocha
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694-A)
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056534-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JESSICA SILVA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT, FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTORA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO I. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NA ORIGEM, DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 300 DO CPC, NOTADAMENTE O PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À VIDA DA PACIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL DO NAT-JUS/BA. DECISUM PRIMEVO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8056534-07.2023.8.05.0000, tendo como Agravante JÉSICA SILVA ROCHA, sendo Agravado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8033529-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Vitor De Lima Machado
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033529-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE VITOR DE LIMA MACHADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. APONTAMENTO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8033529-50.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente JORGE VITOR DE LIMA MACHADO e Recorrida OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000101-60.2023.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Carlos Reboucas Silva
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752-A)
Apelante: Municipio De Sao Felipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000101-60.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO CARLOS REBOUCAS SILVA
Advogado(s):IRINEU BISPO DE JESUS NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78 – ANEXO Nº. 14, DA NR 15. PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 601/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF. VERBA SUCUMBENCIAL. PERCENTUAL QUE DEVE SER MAJORADO. DECISUM TERMINATIVO PRESERVADO. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8000101-60.2023.8.05.0233, oriundos da Comarca de São Felipe, em que figura como Recorrente o MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, sendo Recorrido ROBERTO CARLOS REBOUÇAS SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8006936-72.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmen Luciana Costa Mascarenhas
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006936-72.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARMEN LUCIANA COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):WILSON BELCHIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO ABUSIVO. FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. SALDO DEVEDOR INFINITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V E 51, IV, DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 5.000,00. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006936-72.2022.8.05.0080, tendo como Apelante CÁRMEN LUCIANA COSTA e Apelado BANCO AGIPLAN S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001744-43.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Reginaldo Jose Dos Santos De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001744-43.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
Tributário e processual civil. Execução Fiscal. COBRANÇA DE TFF. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXERCÍCIO DE 2015. VENCIMENTO NO DIA 31.01.2015. AÇÃO PROPOSTA EM 07.07.2020. Sentença EXTINGUINDO O FEITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001744-43.2020.8.05.0044, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS DE CANDEIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002117-74.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Massa Falida De Aqces Logistica Nacional Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002117-74.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MASSA FALIDA DE AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
Tributário e processual civil. Execução Fiscal. COBRANÇA DE TFF. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXERCÍCIO DE 2015. VENCIMENTO NO DIA 31.01.2015. AÇÃO PROPOSTA EM 13.07.2020. Sentença EXTINGUINDO O FEITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002117-74.2020.8.05.0044, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada MASSA FALIDA DE AQCES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001766-04.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: S B Dos Santos Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001766-04.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: S B DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
Tributário e processual civil. Execução Fiscal. COBRANÇA DE TFF. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXERCÍCIO DE 2015. VENCIMENTO NO DIA 31.01.2015. AÇÃO PROPOSTA EM 07.07.2020. Sentença EXTINGUINDO O FEITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001766-04.2020.8.05.0044, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado S B DOS SANTOS BARBOSA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0003581-36.2006.8.05.0248 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: José Almeida De Castro Filho
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Espólio: Municipio De Biritinga
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118-A)
Interessado: Joao Lopes De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0003581-36.2006.8.05.0248.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSÉ ALMEIDA DE CASTRO FILHO
Advogado(s): DIONISIO REIS DOS SANTOS, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s):JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL (PROFERIDO EM 29/04/2013). AUSÊNCIA DO NOME DO PATRONO NA PUBLICAÇÃO DO DJE. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE LHE FOI CONCEDIDA PARA SE MANIFESTAR A PARTIR DE INTIMAÇÃO REGULAR (DJe 1.016 DE 16/08/2013). NULIDADE ALEGADA 05 ANOS APÓS À REFERIDA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. “DISTINGUISH” NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno de n. 0003581-36.2006.8.05.0248.1.AgIntCiv, sendo parte agravante JOSÉ ALMEIDA DE CASTRO FILHO e parte agravado(a) MUNICÍPIO DE BIRITINGA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8049341-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadia Bomfim Nunes
Agravado: Lerisvaldo Santos De Ramos
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275-A)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049341-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: NADIA BOMFIM NUNES
Advogado(s):
AGRAVADO: LERISVALDO SANTOS DE RAMOS
Advogado(s):PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS TRINÔMIO, NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. FILHO MENOR COM IDADE DE CERCA DE 06 ANOS. NECESSIDADE PRESUMIDA. VIABILIDADE DA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. O VALOR FIXADO PODERÁ SER NOVAMENTE REDIMENSIONADO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8049341-72.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante NADIA BOMFIM NUNES, e como agravado LERISVALDO SANTOS DE RAMOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8056389-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Dos Remedios Rocha De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056389-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: MARIA DOS REMEDIOS ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. HOME CARE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8056389-48-2023-805-0000, de Salvador, sendo Agravante SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A, e Agravados MARIA DOS REMÉDIOS ROCHA DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8132267-78.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Bruno Silva D Araujo
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)
Embargado: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730-A)
Embargado: Clear Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8132267-78.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRUNO SILVA D ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE
EMBARGADO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
Advogado(s):EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A INICIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS EM FACE DO CONSUMIDOR. MATÉRIAS JÁ EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MEIO INADEQUADO. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTES TJBA. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se o acórdão embargado incorreu nas omissões alegadas pelo Embargante, referentes à suposta ausência de apreciação das normas consumeristas que protegem o consumidor de cobranças abusivas e invertem o ônus da prova a seu favor.
2. A fundamentação do acórdão foi hialina ao consignar que a documentação juntada pelo Autor foi insuficiente para comprovar sua narrativa de que houve falha na prestação do serviço da Embargada, no tocante ao suposto erro sistêmico que teria indicado erroneamente o saldo disponível para retirada na conta do consumidor que esse utiliza para realizar operações no mercado financeiro.
3. Restou decidido que, mesmo se comprovado o erro sistêmico alegado na inicial, esse não seria suficiente, por si só, para amparar a pretensão indenizatória do Autor, na medida em que a informação errônea do saldo bancário – posteriormente esclarecida - que não acarreta repercussões financeiras significativas ao titular da conta, tampouco cria situação de ofensa a direito personalíssimo, não tem o condão de automaticamente gerar dano moral indenizável.
4. Esclareceu-se no julgado, ainda, que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, em benefício do consumidor, dele não afasta total e absolutamente o encargo processual de comprovar minimamente a verossimilhança dos fatos constitutivos do direito alegado em juízo.
5. Evidencia-se, assim, que o acórdão objurgado não se encontra eivado das omissões alegadas pelo Embargante, o que desnuda o seu nítido intuito de rediscutir matérias já enfrentadas concretamente no julgado, expediente sabidamente vedado na via estreita do presente recurso horizontal, que não é o meio vocacionado para albergar o mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento. Precedentes TJBA.
EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8132267-78.2020.8.05.0001.1.EDCiv em que figuram como Embargante BRUNO SILVA D ARAUJO e como Embargadas XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outra.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000139-46.2020.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. D. A. S.
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811-A)
Apelado: G. R. A. S. O.
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811-A)
Apelado: I. I. A. S. O.
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811-A)
Apelante: E. A. C. O.
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000139-46.2020.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO ANTONIO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO
APELADO: IRANEY DE ARAUJO SOUZA e outros (2)
Advogado(s):IRANEY DE ARAUJO SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AFORADA PELOS ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DOS ADOLESCENTES PROVADA NOS AUTOS. ALIMENTANTE ENGENHEIRO ELETRICISTA. SALÁRIO EM TORNO DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CAPACIDADE FINANCEIRA EQUIVALENTE AO ÔNUS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DESCABIDA. PEDIDO DE DEMISSÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO. SENTENÇA QUE MAJOROU A VERBA ALIMENTAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n°.8000139-46.2020.8.05.0211, oriundos da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe, figurando como Apelante EDVALDO ANTÔNIO CARNEIRO OLIVEIRA, sendo Apelados G. R. A. S. O. e I. I. A. S. O., representados por IRANEY DE ARAÚJO SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8016491-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luana De Jesus Mattos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016491-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUANA DE JESUS MATTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO, CUJA TITULARIDADE NÃO É NEGADA PELA AUTORA. COMPRAS EFETUADAS, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE UMA DAS FATURAS. PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA, DESCARACTERIZANDO A VAGA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8016491-25.2023.8.05.0001, sendo apelante LUANA DE JESUS MATTOS e apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8041568-36.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Bernardete Pereira Sampaio Dos Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041568-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA BERNARDETE PEREIRA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. PLEITO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS FIXADOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação núm. 8041568-36.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo apelante MARIA BERNARDETE PEREIRA SAMPAIO DOS SANTOS e apelado BANCO BMG S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

EA/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8030422-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thatiane Da Silva Nascimento Lima
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Simeia Passos De Andrade (OAB:BA44288-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030422-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THATIANE DA SILVA NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, SIMEIA PASSOS DE ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EX VI DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.° 8030422-66.2021.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Apelante THATIANE DA SILVA NASCIMENTO LIMA, sendo Apelada a OI MÓVEL S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8104888-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Santos De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104888-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. PLENO CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. SAQUES EXTRAS REALIZADOS. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEIXAM EXPLÍCITO O PLENO CONSENTIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8104888-60.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente JAIRO SANTOS DE ALMEIDA e Recorrido BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8006475-80.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Joseane Pereira De Araujo Neris

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006475-80.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSEANE PEREIRA DE ARAUJO NERIS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. TEMA 1.002. ACATAMENTO DE ORIENTAÇÃO DO STF. RECONHECIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA TESE DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COM DELINEADO CONSTITUCIONAL TRAÇADO A PARTIR DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 45/04, 74/2013 e 80/14, QUE PASSARAM A GARANTIR AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, INCISO XIII), A SER DISCIPLINADA, EM CARÁTER GERAL, POR LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO (CF, ART. 134, § 1º). SUPERVENIÊNCIA DE LEI DA LC 132/2009, QUE INTRODUZIU O INCISO

XXI AO ART. 4º DA LC 80/1994. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DOS ARTS. 6º E 265 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 26/2006 E DO ART. 3º, INCISO I, LEI ESTADUAL N.º 11.045/2008. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RESSALVA ACERCA DA DESTINAÇÃO DA VERBA (APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS), FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006475-80.2022.8.05.0022, de Barreiras, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8054372-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isadora Pereira Santos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054372-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISADORA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS, FABIANE DA SILVA MOURA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8054372-07.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente ISADORA PEREIRA SANTOS e Recorrido BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8174630-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kailane Cristina Santana Teixeira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174630-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KAILANE CRISTINA SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA INICIAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO IDÔNEO – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM DATA RECENTE – JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO CONSTANTE AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – EXCESSO DE FORMALISMO – COMPROVANTE SUFICIENTE – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8174630-12.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante KAILANE CRISTINA SANTANA TEIXEIRA e apelado REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8035083-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Rita Teixeira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035083-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA RITA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8035083-20.2023.8.05.0001, oriundos da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente ANA RITA TEIXEIRA DOS SANTOS, sendo Apelado o BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA

8057857-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Liamara Santos Damasceno Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055-A)
Espólio: Lice De Santana Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Licia Ferreira De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lidiane Da Silva Oliveira Rocha
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lilian Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Liliane Santos De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lindinalva Ferreira Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lindinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Linsmar Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lizandra Carvalho Da Silva Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lourival Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luane Ferreira Sales De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lucia Santos Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luciano Nascimento Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lucidalva Florentino Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lucidalva Sena De Almeida Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luciene Carqueja Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luciene Dos Santos Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luciene Sao Theago Do Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lucilia Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Lucinete Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luiz Carlos Cidade Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luiz Claudio Dos Santos Argolo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luiza De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luiza Ferreira Chaves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Luzia Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Macia Jesus De Amorim Dos Anjos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Manoel Souza De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057857-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI
ESPÓLIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):VICTOR GUTENBERG NOLLA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. PESCADORES E MARISQUEIROS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO RIO SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA PESCA E DA MARISCAGEM DA REGIÃO QUE IMPEDIU OS AUTORES DE LABORAREM. PLEITO DE INDENIZAÇÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO POR VINTE E QUATRO MESES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. AFASTADO. LONGO INTERVALO DE QUASE TRÊS ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. RAREFEITO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A QUALIFICAÇÃO DE CADA AUTOR, A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal antecipada requerida pelos Agravantes, por meio da qual pretendiam a condenação da Agravada ao pagamento de indenização mensal a cada Autor, na monta de um salário-mínimo, por vinte e quatro meses, em virtude do dano ambiental causado à comunidade ribeirinha com o vazamento de óleo no Rio São Paulo.
2. Na origem, a ação indenizatória com pedido de tutela de urgência somente foi ajuizada pelos Agravantes quase 03 (três) anos após o vazamento de óleo em questão, de sorte que esse longo hiato entre o evento danoso e a propositura da demanda fragiliza a alegação de urgência quanto à necessidade de prover sustento temporário para as famílias dos pescadores e marisqueiros supostamente afetadas com o acidente.
3. Diante disso, restou afastada na espécie a presença do periculum in mora, o que já bastaria para indeferir a tutela antecipatória vindicada, dado que, como é de ampla sabença, os requisitos devem ser atendidos cumulativamente (art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15).
4. A matéria em desate é complexa e conclama larga dilação probatória a fim de dirimir questões de fato relevantes ainda nebulosas, como a qualificação individual de cada Autor - se realmente pescador ou marisqueiro que laborava na região; a extensão dos danos narrados; e os impactos concretos na prática da pesca e da mariscagem, o que também afasta a presença do fumus boni iuris. Precedentes.
5. Em matéria de acidente ambiental decorrente de derramamento de óleo em ecossistema utilizado para exercício da pesca e da mariscagem, o risco de irreversibilidade da medida postulada pelos Autores (dado o caráter alimentar da indenização requerida) e a necessidade de instrução probatória para aferir a existência e a extensão dos prejuízos materiais alegados pelos pescadores e marisqueiros, em litisconsórcio ativo, impede que se determine, em sede de antecipação de tutela, pagamento de salário-mínimo mensal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, como pretendem os Recorrentes. Precedentes.
6. Constatada a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora na espécie, conclui-se pelo acerto da decisão agravada que indeferiu a tutela recursal antecipada requerida pelos Agravantes, pelo que se impõe a manutenção integral do decisum.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057857-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros (29) e como apelada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8057441-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lara Farias Rosa Santos
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)
Espólio: Railan Gil Santana
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057441-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LARA FARIAS ROSA SANTOS
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA
ESPÓLIO: RAILAN GIL SANTANA

Advogado(s):MURILO DOS SANTOS MELO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA EM FACE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8057441-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante LARA FARIAS ROSA SANTOS e como agravado RAILAN GIL SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Sala de sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8137766-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Welliton Jose Goes De Santana
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelante: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137766-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO
APELADO: WELLITON JOSE GOES DE SANTANA
Advogado(s):LAIS BENITO CORTES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA NESTE PONTO. DÍVIDA PRESCRITA. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PRESCRITO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8137766-09.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca da Capital, em que figura como Recorrente HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, sendo Recorrido WELLITON JOSE GOES DE SANTANA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002207-82.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002207-82.2020.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA: ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADA: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
Tributário e processual civil. Execução Fiscal. COBRANÇA DE TFF. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. VENCIMENTO EM JANEIRO DOS RESPECTIVOS ANOS. AÇÃO PROPOSTA EM 15.07.2020. Sentença EXTINGUINDO O FEITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TFF DE 2015. OCORRÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. DÉBITO DE 2016 QUE NÃO FOI ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002207-82.2020.8.05.0044, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada a EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000555-50.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aderley Moreira Dias
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Apelado: Municipio De Mirante

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000555-50.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADERLEY MOREIRA DIAS
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES, ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO, ADOLFO RABELLO LEITE NETO
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRDR 000225.15.2017.8.05.0000 DESTE SODALÍCIO. TEMA 07. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. OMISSÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DEMONSTRANDO REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL E O RESPECTIVO GRAU. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000555-50.2020.8.05.0199, da Comarca de Poções, sendo apelante ADERLEY MOREIRA DIAS e, apelados MUNICÍPIO DE MIRANTE.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001944-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Joselito Souza Pereira
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Joselito Souza Pereira
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001944-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES
APELADO: JOSELITO SOUZA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):DANIELA CORREIA TORRES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PROVAS DOS AUTOS, INCLUSIVE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, DEMONSTRARAM, INEQUIVOCAMENTE, QUE O AUTOR NÃO É PORTADOR DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU DE LESÕES CONSOLIDADAS INCAPACITANTES. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO AO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1.044/STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8001944-53.2018.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante/Apelado JOSELITO SOUZA PEREIRA e Apelado/Apelante INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0827394-09.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Patricia Silva Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0827394-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 - CTRMS. AU-

SÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO PELO CONTRIBUINTE É APENAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0827394-09.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada PATRICIA SILVA DOS SANTOS - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8052757-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Fledson Santiago Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Motta (OAB:SE1502)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052757-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE
AGRAVADO: FLEDSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):VICTOR HUGO MOTTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVANTE ALEGA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE RECEBIMENTO DE VALORES PELO AGRAVADO. INTIMADO EXPRESSAMENTE, DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO ESPECÍFICO. ADMINISTRADOR JUDICIAL OPINOU PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. CERTIDÃO GERADA EM JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIOR À PLANILHA DE PAGAMENTOS ACOSTADA PELA AGRAVANTE. PLANILHA NÃO DEMONSTRA QUITAÇÃO, MAS MERA PRETENSÃO DE PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8052757-14.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como Agravado FLEDSON SANTIAGO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0801369-56.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Supermercado Da Construcao Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0801369-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SUPERMERCADO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 - CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO PELO CONTRIBUINTE É APENAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801369-56.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada SUPERMERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000616-46.2020.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefina De Oliveira Rodriguez
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000616-46.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE DOC. AUTORA QUE NÃO COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO EM ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000616-46.2020.8.05.0057, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ e Apelado BANCO DO BRASIL S.A.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)

Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8095950-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thaiana Cristine Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095950-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THAIANA CRISTINE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. VÍNCULO CONTRATUAL COMPROVADO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DEMONSTRADAS. HÍGIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8095950-13.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante THAIANA CRISTINE SANTOS PEREIRA e Apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000087-70.2017.8.05.0206 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleison Estevon Bezerra Dos Santos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209-A)
Apelado: Julio Cesar Andrade De Oliveira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658-A)
Apelado: Olidio Gomes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000087-70.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: GLEISON ESTEVON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
APELADO: JULIO CESAR ANDRADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000087-70.2017.8.05.0206, da Comarca de Queimadas em que figuram, como Apelante GLEISON ESTEVON BEZERRA DOS SANTOS e Apelado JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE OLIVEIRA e outro.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8087274-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473-A)
Apelado: Ivani Xavier Ramos De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087274-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALCELENI FOIZER DE LIZA, ARMANDO MICELI FILHO, ELENY FOISER DE LIZA
APELADO: IVANI XAVIER RAMOS DE JESUS
Advogado(s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA REGULARIDADE DESSA OUTRA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
“Não há obrigação de compensar pecuniariamente se comprovado nos autos que a autora, à época da restrição creditícia objeto da pretensão deduzida em juízo, possuía outra anotação pendente em órgãos de proteção ao crédito (Súmula 385, STJ)”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8087274-13.2021.8.05.0001 , da Comarca de Salvador, sendo apelante IVANI XAVIER RAMOS DE JESUS e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8122996-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Simone Alves Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122996-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART.485, IV E X, CPC. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8122996-40.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante SIMONE ALVES DOS SANTOS e apelado(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador de Justiça
EA/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000502-19.2015.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Espólio De Otaviano Caetano De Sousa Rep. Por Seu Inventarante Humberto Jesus Sousa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288-S)
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408-A)
Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000502-19.2015.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE TANHAÇU
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE OTAVIANO CAETANO DE SOUSA REP. POR SEU INVENTARANTE HUMBERTO JESUS SOUSA
Advogado(s):OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR, OSVALDO MIRANDA SOARES, LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO AO MANEJO DA VIA ELEEITA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE SE ENCONTRA EM NOME DO RÉU (APELANTE), SENDO QUESTIONADO PELO AUTOR (APELADO) NA PRESENTE AÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROVA E VENDA QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI). INSUFICIÊNCIA DESTE FATO PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CANCELAMENTO OU ANULAÇÃO DO REGISTRO NO CRI. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPOR A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0000502-19.2015.8.05.0253, sendo parte apelante(s) MUNICÍPIO DE TANHAÇU e parte apelada(s) ESPÓLIO DE OTAVIANO CAETANO DE SOUSA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA DE AÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8062341-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Raymundo Doria De Vasconcellos
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974-A)
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062341-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAYMUNDO DORIA DE VASCONCELLOS
Advogado(s):JESSICA MANCINI SANTOS ROCHA NOVAES, ROBERTO DUARTE ALBAN

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA DECISÃO COM O ART. 206 DO CTN E DE EQUIVALÊNCIA ENTRE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEGUNDO GRAU ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APONTADO COMO DEVEDOR TRIBUTÁRIO NO PROCESSO 0521651-23.2017.8.050001. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8062341-08.2023.8.05.0000, de Itabuna, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado o RAYMUNDO DORIA DE VASCONCELOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001437-25.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelado: Zelita Santos De Paiva
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001437-25.2022.8.05.0172

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
APELADO: ZELITA SANTOS DE PAIVA
Advogado(s):LEONARDO DE OLIVEIRA SAID

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM TER HAVIDO INADIMPLEMENTO PROLONGADO DE FATURA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO À LUZ DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001437-25.2022.8.05.0172, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e Apelada ZELITA SANTOS DE PAIVA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça

EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8086011-77.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wiliam Da Rocha Santos
Apelado: Jose Domingos Jesus Da Costa 03300380529
Apelado: Jose Domingos Jesus Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086011-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILIAM DA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: JOSE DOMINGOS JESUS DA COSTA 03300380529 e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRIMAZIA DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8086011-77.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante WILIAM DA ROCHA SANTOS e Apelado JOSÉ DOMINGOS JESUS DA COSTA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça

.
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA
8023870-71.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: H. F. D. D. S.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690-A)
Apelante: A. M. D. A. S.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690-A)
Apelado: P. A. N. I.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023870-71.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HILTON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. VEDAÇÃO DOAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8023870-71.2023.8.05.0080, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelantes HILTON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS e ANA MARIA DE AZEVEDO SANTOS.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8020015-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Israel Santana Vieira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020015-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISRAEL SANTANA VIEIRA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. VÍNCULO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. DÉBITO ILEGÍTIMO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 8020015-30.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante ISRAEL SANTANA VIEIRA e apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
EA/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8051227-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Margareth Anne Cardoso Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628-A)
Apelado: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051227-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES
APELADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s):LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR/SISBACEN. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ACESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº8051227-69.2023.8.05.0001, de Salvador, sendo apelante MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS e apelada BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8066680-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Duarte Jambeiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Advogado: Daniel Sircilli Motta (OAB:SP235506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066680-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ALAN DUARTE JAMBEIRO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, DANIEL SIRCILLI MOTTA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO AUTOR. REANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8066680-07.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante ALAN DUARTE JAMBEIRO e apelado NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça
EA/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0325077-90.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Romildo Santana Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325077-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ACOLHIDA. GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL (MÍNIMO EXISTENCIAL) DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM ATUAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADOS PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO (OVERRULING) DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO, EM VISTA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.140.005 (LEADING CASE DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECONHECIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA TESE DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COM DELINEADO CONSTITUCIONAL TRAÇADO A PARTIR DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 45/04, 74/2013 e 80/14, QUE PASSARAM A GARANTIR AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, INCISO XIII), A SER DISCIPLINADA, EM CARÁTER GERAL, POR LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO (CF, ART. 134, § 1º). SUPERVENIÊNCIA DE LEI DA LC 132/2009, QUE INTRODUZIU O INCISO XXI AO ART. 4º DA LC 80/1994. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DOS ARTS. 6º E 256 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 26/2006 E DO ART. 3º, INCISO I, LEI ESTADUAL N.º 11.045/2008. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RESSALVA ACERCA DA DESTINAÇÃO DA VERBA (APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS), FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS DEMAIS ASPECTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0325077-90.2018.8.05.0001, sendo parte apelante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e parte apelada(s) ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFIRMANDO A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8060811-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Roberio De Souza Pugas
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060811-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: ROBERIO DE SOUZA PUGAS
Advogado(s):ADRIANA FERNANDES ABREU

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AUTOR. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, NO TEMPO E MODO CONTRATADO, E DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO PARA PURGAR A MORA. PRECEDENTES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento de número 8060811-66.2023.8.05.0000, em que figura como partes Agravante BANCO VOTORANTIM S.A. e Agravada ROBERIO DE SOUZA PUGAS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8102515-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Sezinando Da Assuncao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102515-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SEZINANDO DA ASSUNCAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIOS NA INFORMAÇÃO. JUROS APLICADOS QUE DEVEM SER REVISTOS PARA QUE CORRESPONDAM AOS JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8102515-90.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante ANTÔNIO SEZINANDO DA assunção e Apelado BANCO BMG S/A.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0551627-80.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Olegario Dos Santos
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551627-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA SUSPENSÃO DE CNH. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em Mandado de Segurança de nº 0551627-80.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante, OLEGÁRIO DOS SANTOS, e como apelado, DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0500327-79.2017.8.05.0064 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roque De Miranda
Advogado: Silvana Lucia De Andrade Brasil (OAB:CE13018-A)
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479-A)

Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410-A)
Apelado: Marlene De Jesus Rosa
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500327-79.2017.8.05.0064
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROQUE DE MIRANDA
Advogado(s): SILVANA LUCIA DE ANDRADE BRASIL, VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA, PAULO SOARES DA SILVA
APELADO: MARLENE DE JESUS ROSA
Advogado(s):ALISSON BRITO DAMASCENO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS COISAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NATUREZA PETITÓRIA. ARGUIÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SUMULA 237 STF. BEM IMÓVEL. FUNGIBILIDADE DAS MODALIDADES DE USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O cerne da controvérsia recursal consiste na verificação da (in)existência de inovação recursal promovida em sede de embargos de declaração opostos na origem, assim como, ultrapassada referida análise, na presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana e, não tendo sido essa modalidade configurada, se é possível o reconhecimento de outra modalidade de usucapião (extraordinária, in casu) pelo julgador para afastar a pretensão petitória da parte autora.
2. O argumento inicial de inovação recursal promovida pelo manejo dos embargos de declaração, cujo acolhimento reformou a primeira sentença proferida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial não merece prosperar. Isto porque o recurso horizontal, apontando omissão e contradição na sentença reformada, tão somente sinalizou para a existência dos requisitos necessários à configuração da modalidade de usucapião extraordinária que, em virtude do princípio da fungibilidade, e tendo em conta que a exceção de usucapião já havia sido arguida na defesa, poderia ter sido reconhecida pelo Juízo a quo quando da prolação do primeiro pronunciamento.
3. Na hipótese dos autos, o requisito temporal restou satisfatoriamente preenchido porque entre a data de 03.04.1998, data do suposto segundo arrombamento perpetrado pela Apelada, e a data do ajuizamento da presente ação no ano de 2017, decorreram mais de 19 anos, sem que ocorresse a interrupção da posse exercida pela Apelada. Ademais, as notícias de fato ofertadas pelo Apelante perante a autoridade policial (ambas no ano de 1998) não são aptas a tornar a posse da Apelada precária porque após a comunicação, o Apelante não adotou qualquer outra medida para retomar o imóvel de sua propriedade.
4. Ação de reintegração de posse distribuída em 17/04/1998 por pessoa estranha à discussão dos autos em face da Apelada não é capaz de vulnerar a posse exercida, mesmo porque foi arquivada sem apreciação do mérito.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500327-79.2017.8.05.0064, em que figuram como apelante JOSE ROQUE DE MIRANDA e como apelada MARLENE DE JESUS ROSA,
ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Presidente Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0055038-87.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Rita Magaly Lima Hayne Bastos (OAB:BA11488-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Jose Eduardo Souza Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0055038-87.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado(s): RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
APELADO: JOSE EDUARDO SOUZA GOMES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0055038-87.1997.8.05.0001, em que figuram como apelante BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A e como apelada JOSE EDUARDO SOUZA GOMES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8004013-24.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marly Sousa Ramos
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Marly Sousa Ramos
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004013-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLY SOUSA RAMOS e outros
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, GISELLY MARTINELLI FREITAS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):GISELLY MARTINELLI FREITAS, VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE SEQUELAS OU DE LESÕES REMANESCENTES QUE INCAPACITEM PARA O TRABALHO. REABILITAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO COMPATÍVEL. DEFERIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA FUNÇÃO REABILITADA. HONORÁRIOS. RESSARCIMENTO DE VALORES. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. TEMA 1044. STJ. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO PELO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004013-24.2019.8.05.0001, onde foram apresentadas Apelações Recíprocas por MARLY SOUSA RAMOS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO apresentada pela Autora e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO apresentada pela INSS, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0549024-97.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jovelina Ramos Batista

Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549024-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOVELINA RAMOS BATISTA
Advogado(s):IVO DE SOUSA ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SUCOP) PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ATO OMISSIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0549024-97.2015.8.05.0001, em que é apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA, e apelada, JOVELINA RAMOS BATISTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0525435-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Katia Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525435-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): DANIELA DE BRITO ARGOLO, FABIO PIRES DA SILVA
APELADO: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Advogado(s):LEONARDO DE SENA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. MÉRITO. ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRA DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRAZO DE TOLERÂNCIA EXTRAPOLADO. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS E ENTRAVES COM MÃO DE OBRA QUE SE INSEREM NO RISCO DO NEGÓCIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. ATRASO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES TJBA. APELO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 0525435-71.2018.8.05.0001, em que é Apelante, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., e Apelada, KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA
0002151-19.2011.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evandro De Jesus Vieira
Advogado: Altamira Muniz Da Silva (OAB:BA25737-A)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002151-19.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVANDRO DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ALTAMIRA MUNIZ DA SILVA, JANAINA MUNIZ DA SILVA, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.
2. Tendo sido o Apelante nomeado através da Portaria n. 110/96, de 19/12/1996, e, posteriormente, exonerado, não há que se falar em preterição ou no surgimento de direito subjetivo à nova nomeação em virtude de suposta nomeação, no ano de 2009, de outros candidatos aprovados no mesmo concurso.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002151-19.2011.8.05.0072, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante EVANDRO DE JESUS VIEIRA e Apelado o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0015685-38.2010.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Dejanira Cerqueira Santana
Apelado: Vicente Micheli Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015685-38.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: DEJANIRA CERQUEIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RUAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão de primeira instância que extinguiu a ação monitória com base na prescrição intercorrente, conforme o art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. O apelante contesta a sentença, alegando ausência de intimação pessoal para andamento do feito e que não houve inércia de sua parte, o que não ocorre.
3. O cerne do recurso envolve a análise da aplicabilidade da prescrição intercorrente no contexto das suspensões processuais decorrentes de legislações específicas relativas à renegociação de dívidas rurais e créditos com fundos constitucionais de financiamento, especificamente o FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).
4. Mesmo com as suspensões processuais concedidas por legislações pertinentes, o prazo prescricional de três anos transcorreu integralmente.
5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0015685-38.2010.8.05.0113, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada DEJANIRA CERQUEIRA SANTANA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0501961-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Apelado: Gilberto Amorim Da Silva
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501961-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR
APELADO: GILBERTO AMORIM DA SILVA
Advogado(s):ANA REGINA SILVA DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ART. 429, II, DO CPC. CABERIA AO RÉU APRESENTAR O CONTRATO ORIGINAL A FIM DE ATESTAR A VERACIDADE DA ASSINATURA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUTOR QUE COMPROVOU APENAS A REALIZAÇÃO DE UM DESCONTO INDEVIDO (NOVEMBRO/2017. DEVER DE RESTITUIR O VALOR DESCONTADO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). REDUÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501961-71.2018.8.05.0001, em que é Apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e Apelado GILBERTO AMORIM DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007735-23.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. S. P.
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Rafael Ramos Leoni (OAB:SP287214-A)
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Rafael Ramos Leoni (OAB:SP287214-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)

Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Rafael Ramos Leoni (OAB:SP287214-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Apelante: A. S. P.
Advogado: Rafael Ramos Leoni (OAB:SP287214-A)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007735-23.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, RAFAEL RAMOS LEONI, YURI MOREIRA DIAS, DANILO GONCALVES NOVAES
APELADO: ANDREI SOUSA PROFETA e outros
Advogado(s):RAFAEL RAMOS LEONI, DANILO GONCALVES NOVAES, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO, YURI MOREIRA DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA CONTRA PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, INSULINO-DEPENDENTE (CID- E10.8) E DE SÍNDROME DE ASPERGER. INDICAÇÃO, PELA ESPECIALISTA, DE MONITORIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE GLICEMIA PELO ”SENSOR FREESTYLE LIBRE”, BEM COMO DOS DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS. NEGATIVA DO PLANO INSUBSISTENTE. OPINATIVO DO NATIJUS FAVORÁVEL AO PLEITO. CUSTEIO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.°8007735-23.2019.8.05.0274, oriundos da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, na qual figuram como Recorrente a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Apelado A. S. P., representado por seu genitor MARCOS PROFETA RIBEIRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000179-38.2021.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Nogueira Martins Miranda
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564-A)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Terceiro Interessado: Roberto Leite Maia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000179-38.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARTINS MIRANDA
Advogado(s):LILLYAN FROTA DE CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. ASSINATURA IMPUGNADA PELA CONSUMIDORA. COMPETE AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO. TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ. BANCO QUE DISPENSOU A PROVA PERICIAL. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO ART. 429, II, C/C ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBIDO. FRAUDE CONTRATUAL CONFIGURADA. RISCO DO NEGÓCIO. RESPON-

SABILIDADE DO BANCO. SÚMULA Nº 479, DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO E PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000179-38.2021.8.05.0067, tendo como Apelante o BANCO DAYCOVAL S/A e Apelada MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARTINS MIRANDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8037733-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafael Igor Souza Gomes
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelante: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8037733-74.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
APELADO: RAFAEL IGOR SOUZA GOMES
ADVOGADOS: CAIO PRYL OCKE, JULIANA DE CAIRES BONFIM

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INICIATIVA DO COMPRADOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE ORDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NO INÍCIO DA OBRA E CONSEQUENTE ATRASO NA ENTREGA DO BEM. CULPA DA FORNECEDORA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. PANDEMIA. DESCABIMENTO. APELANTE QUE NÃO DEU INÍCIO ÀS OBRAS ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO APELO. EMPREENDIMENTO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MULTA PREVISA NO ART. 35, § 5º, DA LEI 4.591/64. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO EM PARCELA ÚNICA. CONCEBÍVEL. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8037733-74.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante a FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME, sendo Apelado RAFAEL IGOR SOUZA GOMES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8013033-54.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Apelado: Maria Jaqueline Da Silva Quirino

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8013033-54.2023.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: FLÁVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA

APELADA: MARIA JAQUELINE DA SILVA QUIRINO
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A LIDE, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO VEÍCULO PELA RÉ. DESCABIMENTO. REGISTRO DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN. DECRETO-LEI Nº 911/69. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8013033-54.2023.8.05.0080, tendo como Apelante a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Apelada MARIA JAQUELINE DA SILVA QUIRINO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8011487-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Narcizo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011487-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NARCIZO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO ABUSIVO. FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V E 51, IV, DO CDC. CONTRATO CONVERTIDO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. JUIZ PRIMEVO QUE NÃO RECONHECEU LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 5.000,00. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8011487-41.2022.8.05.0001, tendo como Apelante NARCIZO PEREIRA DOS SANTOS e Apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8049053-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Pinto Souza Filho
Advogado: Cassia Jamile Da Paz (OAB:BA60311-A)
Apelante: 05.229.431 Roque Gerson Dos Santos Araujo
Advogado: Tessylla Barbosa Santana Lemos (OAB:BA27520-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8049053-58.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: 05.229.431 ROQUE GERSON DOS SANTOS ARAÚJO - EPP
ADVOGADO(S): TESSYLLA BARBOSA SANTANA LEMOS (OAB:BA27520-A)
APELADO: JOSÉ PINTO SOUZA FILHO
ADVOGADO(S): CASSIA JAMILE DA PAZ (OAB:BA60311-A)

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS PELA JULGADORA SINGULAR, EXINGUINDO O PROCESSO N° 0385434-12.2013.8.05.0001. COBRANÇA DE CHEQUES. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO ALÇADA PELO RÉU, APENAS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMANDO SENTENCIAL ANULADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8049053-58.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente ROQUE GERSON DOS SANTOS ARAÚJO – EPP e Recorrido JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO – ME (VIDRAÇARIA E SERRALHERIA PINTO).
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000804-21.2015.8.05.0262 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Ribeiro
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000804-21.2015.8.05.0262
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONTRATUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 223 DO CPC. AUTORA QUE, EM SEDE DE DEPOIMENTO, AFIRMOU TER ASSINADO O CONTRATO. DEMANDANTE ANALFABETA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 5.000,00. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 0000804-21.2015.8.05.0262, oriundos da Comarca de Uauá, em que figuram como Recorrente VERA LUCIA RIBEIRO e Recorrido BANCO BONSUCESSO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007423-39.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Marivaldo Santana De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8007423-39.2020.8.05.0039
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: MARIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMANDO SENTENCIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESTEIO NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE RITOS. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 485, §1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8007423-39.2020.8.05.0039, oriundos da Comarca de Camaçari, em que figuram como Recorrente BANCO DO BRASIL S/A, sendo Recorrido MARIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8021196-57.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josean Santos Bezerra
Apelante: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021196-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: JOSEAN SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAIS. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA REVELADAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PARA O FORNECIMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO CABÍVEL, EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REFORMA, EX OFFICIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076, DO STJ. APELO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8021196-57.2022.8.05.0080, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, sendo Apelado JOSEAN SANTOS BEZERRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8029236-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Uilian Araujo Pereira
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Lourival Chagas Junior
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Maria Do Amparo Santos
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Sandra Da Silva Costa
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Domingos Santos Freitas
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Jaci Crispina Rocha Ribeiro
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Maria Antonia Passos
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029236-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: UILIAN ARAUJO PEREIRA e outros (7)
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
.
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001907-82.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Cipriano Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001907-82.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÍVIDA PRESCRITA. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PRESCRITO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. COMANDO SENTENCIAL REFORMADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001907-82.2021.8.05.0110, oriundos da Comarca de Irecê, em que figuram como Recorrente ANTÔNIO CIPRIANO DA SILVA, sendo Recorridos o BANCO DO BRASIL S/A e a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000698-48.2020.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Da Silva Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969-A)
Apelante: Municipio De Filadelfia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000698-48.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s):
APELADO: DANIELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO, ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO REALIZADA EM PERÍODO VEDADO E COM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. A remoção de ofício do servidor é ato discricionário da Administração Pública, orientado pela conveniência e oportunidade, que pode atribuir nova lotação ao servidor público com o escopo de reorganizar a prestação do serviço público, de forma a atender a eficiência e economicidade, somente sendo possível o controle judicial nas hipóteses de desvio de finalidade.
2. O art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, inquina de nulidade o ato administrativo que, no período compreendido entre 03 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, nomeia, contrata, admite, demite sem justa causa, suprima ou readapte vantagens, dificulte ou impeça o exercício funcional, ou, ex officio, remova, transfira ou exonera servidor público.
3. Para além do ato de remoção da servidora municipal ter sido praticado durante período eleitoral vedado, o seu deslocamento para exercício em órgão integrante da estrutura administrativa do Estado da Bahia encontra óbice no art. 34º, caput, da Lei Municipal n. 25/90.
3. A norma municipal encontra respaldo na Lei Complementar n. 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que em seu art. 62, estabelece que os municípios somente custearão as despesas de outros entes federativos quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e, quando o convênio, acordo, ajuste ou congênere, estiver de acordo com a sua legislação.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação e Remessa Necessária nº 8000698-48.2020.8.05.0196, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA e como apelada o DANIELA DA SILVA SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença inalterada, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000556-44.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Roberto Cavalcante
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Josemar Dos Reis Cavalcante
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Heraldo Cavalcante Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Angela Maria Dos Reis Cavalcante Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000556-44.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: JOSE ROBERTO CAVALCANTE e outros (3)
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8000556-44.2019.8.05.0078, oriundos da Comarca de Euclides da Cunha, na qual figuram como Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e Apelados JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8003653-35.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marli Oliveira Demetrio
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525-A)
Apelado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204-A)
Apelado: Marli Oliveira Demetrio
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525-A)
Apelante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003653-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLI OLIVEIRA DEMETRIO e outros
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA, HELIO YAZBEK
APELADO: BOA VISTA SERVICOS S.A. e outros
Advogado(s):HELIO YAZBEK, FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO BOA VISTA. DISCUSSÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO POR E-MAIL. CADASTRO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TITULARIDADE DO E-MAIL. NOME E SOBRENOME DIVERGENTES DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ZELO NA RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8003653-35.2023.8.05.0103, oriundos de Ilhéus, em que figura como Recorrentes e Recorridos BOA VISTA SERVIÇOS S/A e MARLI OLIVEIRA DEMÉTRIO
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8062074-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Michel Mendes Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062074-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
APELADO: MICHEL MENDES NASCIMENTO
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDOS EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8062074-33.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente a MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrido MICHEL MENDES NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8090449-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Dos Santos Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090449-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ RECONHECIDA. VALOR ARBITRADO DE FORMA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8090449-44.2023.8.05.0001, oriundos da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente GILSON DOS SANTOS SANTANA, sendo Apelado o BANCO SANTANDER S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8032220-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Fagundes De Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032220-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLENE FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8032220-28.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente MARLENE FAGUNDES DE BRITO e Recorrido BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8105261-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Ramos De Jesus Amaral
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105261-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA RAMOS DE JESUS AMARAL

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA, JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8105261-91.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente ANA CLAUDIA RAMOS DE JESUS AMARAL e Recorrido BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8169478-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Felipe Dos Santos Batista
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169478-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA POR PARTE DO CONSUMIDOR. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS E ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8169478-80.2022.8.05.0001, em que é apelante, LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA, e apelado, BANCO SANTANDER S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8029969-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magazine Luiza S/a
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Apelante: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Apelante: Campos Floridos Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Silva Freire (OAB:BA31376-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Campos Floridos Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Apelado: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Silva Freire (OAB:BA31376-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029969-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (3)
Advogado(s): JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ERICK MACEDO, MARCELO SILVA FREIRE
APELADOS: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):MARCELO SILVA FREIRE, ERICK MACEDO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES ENTRE ESTADOS. ICMS - DIFAL. ART. 155, VII, DA CF. SENTENÇA QUE CONCEDEU, EM PARTE, A SEGURANÇA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO DIFAL, NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS, NO PERÍODO DE 90 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI ESTADUAL N.º14.415/2021. A LEI COMPLEMENTAR 190/2022 REGULAMENTA, PORÉM NÃO INSTITUI, TAMPOUCO MAJORA TRIBUTO. INOBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, EM VIRTUDE DE PREVISÃO LEGAL. DECISUM MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações nº 8029969-37.2022.8.05.0001, em que figuram, simultaneamente, como Recorrentes e Recorridos, de um lado, MAGAZINE LUIZA S/A., NS2.COM INTERNET S/A E CAMPOS FLORIDOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e, do outro, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002140-54.2019.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Santos Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002140-54.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL.

DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL 10% DO VALOR DA CAUSA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8002140-54.2019.8.05.0141, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 13509295.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005796-31.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Apelado: Adriano Santos Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8005796-31.2022.8.05.0103
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
APELADO: ADRIANO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(S):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÍVIDA ORIUNDA DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENDEREÇO DECLARADO NA FICHA DO CLIENTE ACOSTADO NA EXORDIAL COINCIDENTE AO DECLARADO PELO PRÓPRIO RÉU. DESNECESSIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REVISÃO DO CONTRATO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 530, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8005796-31.2022.8.05.0103, em que figura como Recorrente DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO e Recorrido ADRIANO SANTOS NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8052269-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ianderlei Andrade Souza
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052269-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IANDERLEI ANDRADE SOUZA
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000914-11.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lirio Florindo De Souza
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000914-11.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LIRIO FLORINDO DE SOUZA
Advogado(s):LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000914-11.2023.8.05.0032, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA, sendo Apelado LIRIO FLORINDO DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar susictada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000303-63.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Rita Meira Lessa
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000303-63.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR OS ACIONADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, TAMBÉM, AO ENTE ESTATAL, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), AOS RÉUS.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8000303-63.2020.8.05.0032, figurando como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e sendo Apelados o MUNICÍPIO DE BRUMADO E ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR PARCIALMENTE O DECISUM DE ID. 24807773.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8144556-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Vieira Cardoso
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144556-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA POR PARTE DO CONSUMIDOR. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS EM CONJUNTO COM OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. PARTE AUTORA QUE NÃO IMPUGNOU ADEQUADAMENTE AS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR PARTE DA APELADA. EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8144556-72.2022.8.05.0001, em que é apelante, MARCELA VIEIRA CARDOSO, e apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0082708-80.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Oliveira Cerqueira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464-A)
Apelante: Valdecio Sales Pereira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464-A)
Apelante: Wendel Da Mata Bonfim
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082708-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DENILSON OLIVEIRA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANDERSON DIEGO GAMA REIS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. COMANDO SENTENCIAL ORDENANDO CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, SEGUNDO CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, PELA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0082708-80.2009.8.05.0001, tendo como Apelantes DENILSON OLIVEIRA CERQUEIRA e OUTROS, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002422-82.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002422-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE ESTATAL, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, NO PATAMAR DE 10% DO VALOR DA CAUSA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8002422-82.2022.8.05.0078, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O DECISUM DE ID. 38901812.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8045607-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brisolla Participacoes Ltda
Advogado: Isaias Dos Santos Oliveira (OAB:PR108628)
Advogado: Francisco Rodrigo Silva (OAB:PR59293)
Advogado: Marcos Lara Tortorello (OAB:SP249247)
Espólio: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045607-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRISOLLA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado(s): ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCO RODRIGO SILVA, MARCOS LARA TORTORELLO
AGRAVADA: FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA
Advogado(s):GUSTAVO MATTA LIMA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDOS. LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO INTEMPESTIVAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8045607-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante a BRISOLLA PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo Agravada a FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES DE MALHA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005265-14.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osmar Das Merces Ramos
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Luciana Buchmann Freire (OAB:SP107343-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005265-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OSMAR DAS MERCES RAMOS
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO, RAQUEL MARQUES DOURADO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, LUCIANA BUCHMANN FREIRE

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS ABUSIVOS. REDUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU LESÃO EXTRAPATRIMONIAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005265-14.2022.8.05.0080, tendo como Apelante OSMAR DAS MERCES RAMOS e Apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8158284-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraci Maria Gregorio Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158284-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IRACI MARIA GREGORIO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE RECHAÇADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RMC. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANTO À MODALIDADE DE PACTUAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DESCONTOS PERTINENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8158284-83.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente IRACI MARIA GREGÓRIO DA SILVA, sendo e Recorrido BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8028483-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659-A)
Agravado: Jenisson Do Nascimento Moraes
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059-A)
Advogado: Yana Cairo Oliveira (OAB:BA74491-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028483-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659-A)
AGRAVADO: JENISSON DO NASCIMENTO MORAES
Advogado(s): JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059-A), YANA CAIRO OLIVEIRA (OAB:BA74491-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8087052-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia De Jesus Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087052-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE COM APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MODULADO NO EAREsp: 676608/RS. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8087052-45.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente RITA DE CÁSSIA DE JESUS DA SILVA, sendo Recorrido BANCO PAN S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000596-94.2021.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joaquim Santos De Sousa 06812938530
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)
Apelado: Joaquim Santos De Sousa
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000596-94.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
APELADO: JOAQUIM SANTOS DE SOUSA 06812938530 e outros
Advogado(s):ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000596-94.2021.8.05.0065, em que figuram como apelante BANCO SAFRA S A e como apelada JOAQUIM SANTOS DE SOUSA 06812938530 e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000261-39.2023.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Araujo Santos
Advogado: Raphael Alves Souza De Santana (OAB:BA63108-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000261-39.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENATA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SOUZA DE SANTANA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIA VIA PIX. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE APELADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de número 8000261-39.2023.8.05.0119, em que é Apelante RENATA ARAUJO SANTOS e parte Apelado, BANCO DO BRASIL S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8002064-23.2021.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Apelado: Urania Mendes Da Silva
Advogado: Iuri Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA55287-A)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002064-23.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
APELADO: URANIA MENDES DA SILVA
Advogado(s):IURI SANTOS FERREIRA DA SILVA, JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. FGTS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE O OBREIRO LABOROU. CABIMENTO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 705.140/RS. RECOLHIMENTO DO FGTS DEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Considerado nulo o contrato, são devidos ao contratado os saldos de salário e os respectivos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado, orientação firmada pelo STF no julgamento do RE n. 705.140/RS com repercussão geral.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 (trinta) anos para 05 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decidindo que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Assim sendo, com razão o Apelante nesse ponto, pois, juizada a ação em 10 de abril de 2021, somente serão devidos os valores do FGTS atinentes ao período de abril de 2016 a abril de 2017, observando-se a limitação prescricional do FGTS dentro do prazo de 05 (cinco) anos.
3. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8002064-23.2021.8.05.0250, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SIMOES FILHO e como apelada URANIA MENDES DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8058787-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto
Advogado: Barbara De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE56495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058787-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: BRUNA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO
Advogado(s):BARBARA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. SEGURADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID C50.8). FORNECIMENTO DE VERZENIOS – 150MG, 12/12H. MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA PACIENTE. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO COMPROVADA. PREENCHIMENTO, NA ORIGEM, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA VINDICADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. MULTA COMINATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE TETO À PREDITA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8058787-65.2023.8.05.0000, tendo como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, sendo Agravada BRUNA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8037032-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. G. V.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravante: Uemerson Santos Vasconcelos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037032-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: P. G. V. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DECISÃO POSTERGATÓRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, DIANTE DA URGÊNCIA. REAJUSTE DE MAIS DE 70%. ABUSIVIDADE APARENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8037032-82.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante P. G. V. , representado por UEMERSON SANTOS VASCONCELOS, sendo Agravadas a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8056177-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Emanoel Magalhaes Costa
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056177-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: EMANOEL MAGALHAES COSTA
Advogado(s):VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SEGURADO DIAGNOSTICADO COM DEFORMIDADE CRÂNIO-MAXILO-FACIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL DE SÁUDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº8056177-27.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravado EMANOEL MAGALHÃES COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001554-53.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001554-53.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento desta Corte de Justiça acerca da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual foram devidamente destacados, bem como delineadas as razões de afastamento da Súmula Vinculante 10.
III – Patenteada a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se o não acolhimento dos embargos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração 8001554-53.2019.8.05.0032.2.EDCIv, sendo Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8057441-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. F. R. S.
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)
Agravado: R. G. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057441-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LARA FARIAS ROSA SANTOS
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA
AGRAVADO: RAILAN GIL SANTANA
Advogado(s):MURILO DOS SANTOS MELO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO(NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE). MENOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. RECURSO IMPROVIDO.
Nesta estreita via recursal, levando em conta a situação das partes até então delineada nos autos, impõe-se manter os alimentos provisórios fixados pelo juízo a quo – 30% (trinta por cento) do salário mínimo, de forma a atender a necessidade da alimentanda (02 anos de idade), até que, com a instrução do processo, se encontre na origem uma melhor e mais segura definição.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8057441-79.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante LARA FARIAS ROSA SANTOS e como agravado RAILAN GIL SANTANA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000066-95.2011.8.05.0028 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Pedro De Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504-A)
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000066-95.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ PEDRO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DATA DE NASCIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACIONANTE. SUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE OUTRAS INTIMAÇÕES FORAM POSITIVAS NO CURSO DA DEMANDA. VÍCIO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS FÓLIOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n°.0000066-95.2011.8.05.0028, oriunda da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Macaúbas, na qual figura como Apelante JOSÉ PEDRO DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno do caderno processual ao primeiro grau, para o regular processamento da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8062856-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Jose Antonio Bomfim Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062856-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: JOSE ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILI-

DADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. PAGAMENTO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS NO TEMPO E MODO PREVISTOS NO CONTRATO. ARTIGO 330, §§ 2º E 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO TJBA. ASTREINTES FIXADAS RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062856-43.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada JOSE ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8059611-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613-A)
Agravado: Marise Dos Santos Brito
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059611-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADO: MARISE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INCONFORMISMO DO RÉU. DESCONTOS MENSAIS RELATIVOS A DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE COMPROMETEM A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. SUPERENDIVIDAMENTO. CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS DESCONTOS ENTRE OS CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8059611-24.2023.8.05.0000, em que é Agravante, FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e Agravada, MARISE DOS SANTOS BRITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8059550-68.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. T. G.
Advogado: Marcos Fernando Simoes Olmo (OAB:SP167760-A)
Apelante: N. N. G.
Advogado: Luciana Santos De Almeida (OAB:SP150157-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 8059550-68.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: G. G. G. REPRESENTADO POR NATÁLIA NEVERMANN GUERRA
ADVOGADO: LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA
APELADO: ANDRÉ TORRE GUIMARÃES
ADVOGADO: MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. NECESSIDADE DE ROBUSTA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AUTOR QUE SUSCITA FATOS ANTERIORES À FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. CRISE FINANCEIRA ACARRETADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AO SEU NEGÓCIO. RETORNO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE SE DEU AINDA EM 2020. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. SUPLICANTE QUE ASSUME USAR O NOME DE TERCEIROS PARA GERIR SEUS NEGÓCIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8059550-68.2020.8.05.0001, tendo como Apelante G. G. G., representado por NATÁLIA NEVERMANN GUERRA, sendo Apelado ANDRÉ TORRE GUIMARÃES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000245-42.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: M D Santos De Jesus Alimentos E Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Manoel Santos De Jesus
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Dilma Ramos De Jesus Dos Santos De Jesus
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000245-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: M D SANTOS DE JESUS ALIMENTOS E BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):PERICLES NOVAIS FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCOFORMISMO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERAM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8000245-42.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante, BANCO DO BRASIL S/A., e como apelado, M D SANTOS DE JESUS ALIMENTOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000028-23.2020.8.05.0127 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Cristovao Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-23.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APELADO: JOSE CRISTOVAO DOS SANTOS
Advogado(s):PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE CONSIGNADAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8000028-23.2020.8.05.0127, oriundos da Comarca de Itapicuru, em que figura como Recorrente o BANCO CETELEM S/A, sendo Recorrido JOSÉ CRISTÓVÃO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8008890-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jorge Castro Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008890-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO JORGE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JÚNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUE RESTOU CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR SE HARMONIZAR COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8008890-65.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente ANTÔNIO JORGE CASTRO DOS SANTOS e Recorrido o BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0508912-38.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Genilza Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508912-38.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GENILZA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ENTE ESTADUAL, ORA FIXADA NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 0508912-38.2018.8.05.0080, sendo Recorrente o ESTADO DA BAHIA, sendo Recorrida GENILZA SANTOS DA SILVA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O DECISUM DE ID. 18794712.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000311-88.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000311-88.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, EMERSON DA SILVA LIMA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAUSÍDICO QUE SE ENCONTRA COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA E PRESO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, ENCARTADO NO ART. 6º DO CODEX. DECISÃO - SURPRESA CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJADOR DA NULIDADE DO DECISUM, DE ACORDO COM O ART. 10 DO CITADO DIGESTO. AUTORA QUE CONSTITUIU NOVO ADVOGADO. INTERESSE PROCESSUAL REVELADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8000311-88.2020.8.05.0210, tendo como Apelante VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO, sendo Apelado o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8042629-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. M. A. R. D. S.
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)
Apelado: Â. M. D. A. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042629-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, NATALIA SIMOES FERNANDEZ
APELADO: ÂNGELA MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA,
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM ESTEIO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE RITOS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO COMINATÓRIA EM SEDE DE INTERPELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO EVIDENCIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. COMANDO SENTENCIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8042629-29.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, tendo como Apelante MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA, sendo Apelada ÂNGELA MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8008680-05.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. D. B.
Apelado: P. S. N.
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: K. N. S.
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008680-05.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: P. S. N. e outros
Advogado(s):GENIEL ALVES SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO, MULTIDISCIPLINAR, POR TEMPO INDETERMINADO, DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR-SE O PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INCONFORMISMO RELATIVO, TÃO SOMENTE, AOS HONORÁRIOS IMPOSTOS AO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA COM ESTABELECIMENTO POSTERIOR NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §4º, III, DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8008680-05.2022.8.05.0274, oriundos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado P.S.N., representado pela genitora KARINE NASCIMENTO SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8004608-89.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571-A)
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886-A)
Agravado: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Agravado: Genivaldo Da Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004608-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
AGRAVADO: GENIVALDO DA SILVA e outros
Advogado(s):LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DENEGAÇÃO, NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. OPINATIVO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8004608-89.2020.8.05.0000, oriundo da Comarca da Capital, em que figura como Recorrente FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., sendo Recorridos GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS e GENIVALDO DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8052176-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ass Sanfranciscana De Assist Ao Psicopata Desvalido
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600-A)
Agravante: Municipio De Juazeiro
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214-A)
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052176-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): THIAGO FRANCO CORDEIRO, TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM
AGRAVADO: SANATÓRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado(s):MÁRIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. celeridade do WRITT QUE SE resume à fase de conhecimento, em razão da inviabilidade de nele se instalar dilação probatória. especialidade do rito QUE DESAPARECE COM O trÂNSITO em julgado Da sentença. PERÍCIA QUE DEVE SER PRESERVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. EXECUTADO QUE NÃO COLABOROU COM OS TRABALHOS DO EXPERT, QUANDO PROVOCADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8052176-96.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Juazeiro, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e Recorrido o SANATÓRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8003525-24.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Jose Lobo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003525-24.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: JOSE LOBO DOS SANTOS
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO ESTADO DA BAHIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. NORMAS ESTADUAIS QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO LITIGAR CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ART. 6º, II, DA LC 26/2006, E ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.045/2008. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 134, §§2º, 3º E 4º E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO QUE SE REFERE À EXCLUSÃO DA MULTA APLICADO AO ENTE MUNICIPAL DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8003525-24.2019.8.05.0113, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE ITABUNA e como apelado JOSÉ LOBO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0501538-48.2015.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sangillog Transportes Ltda
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501538-48.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANGILLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
APELADO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ TRANSPORTADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. TRANSPORTE DE COISAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. TOMBAMENTO SEGUIDO DE QUEDA E SAQUE DA CARGA. SINISTRO DECORRENTE DE MÁ ALOCAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E AMARRAÇÃO DAS MERCADORIAS NO CAMINHÃO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DAS MERCADORIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. POSSIBILIDADE DE RECUSAR O TRANSPORTE DE CARGA MAU AMARRADA. PRERROGATIVA NÃO EXERCIDA PELA APELANTE. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE DISPENSA DE DIREITO DE REGRESSO (DDR). PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por suposta citra petição e ausência de fundamentação, uma vez que as teses defensivas da Ré foram fundamentadamente enfrentadas e afastadas pelo juízo sentenciante. Preliminar rejeitada.
2. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da condenação da Transportadora Apelante, em ação regressiva, ao ressarcimento dos valores pagos pela Seguradora Apelada à empresa segurada a título de indenização por danos materiais oriundos de tombamento seguido de saque da carga.
3. É dever do transportador conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Art. 749 do CC/02.
4. A responsabilidade do transportador começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Art. 750 do CC/02.
5. A obrigação da transportadora é de resultado, sendo objetiva a sua responsabilidade quando violada a cláusula de incolumidade da mercadoria, ínsita a todo e qualquer contrato de transporte. Precedentes.
6. In casu, o acervo probatório dos autos permite inferir que o tombamento seguido de queda e furto da carga ocorreu em virtude da sua má alocação, acondicionamento e amarração no veículo.
7. A Apelante tenta transferir para o embarcador a responsabilidade pelo carregamento irregular da carga, entretanto, eventual mau acondicionamento da mercadoria realizada por terceiro não exclui a responsabilidade da transportadora, tendo em vista que ela poderia ter recusado o transporte da carga mau amarrada e/ou acondicionada, conforme faculdade assegurada pelo art. 746 do CC/02. Precedentes.
8. A Transportadora procedeu ao transporte da carga sem se certificar de que estava devidamente alocada, arrumada e/ou acondicionada, o que configura conduta negligente que afasta a incidência da cláusula de dispensa de direito de regresso (cláusula DDR) na espécie. Precedentes.
9. O sinistro em tela se constitui em fortuito interno que, por estar fatalmente inserido no risco da atividade desempenhada pela transportadora, não se mostra hábil a elidir a sua responsabilidade. Precedentes.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501538-48.2015.8.05.0250, em que figuram como Apelante SANGILLOG TRANSPORTES LTDA e como Apelada CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002038-05.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amelia Alves Dos Santos Castro
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002038-05.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AMELIA ALVES DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8002038-05.2018.8.05.0032, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 9604699.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8009681-25.2022.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: L. M. B.
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Recorrido: L. M. B.
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Juizo Recorrente: B. T. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8009681-25.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU. REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE EXAME SUPLETIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO - CPA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 8009681-25.2022.8.05.0274, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como interessados LUÍSA MENDES BISPO e o ESTADO DA BAHIA
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, em Reexame Necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000733-19.2015.8.05.0262 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000733-19.2015.8.05.0262
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUÍZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE FALTA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO USO DE CARCERAGEM DE DELEGACIA DE POLÍCIA PARA CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. ESTABELECIMENTO INADEQUADO PARA MANUTENÇÃO DE DETENTOS. ESPAÇO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E DEGRADANTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS. PRECEITOS DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. TEMA 220. RECURSO IMPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0000733-19.2015.8.05.0262, remetidos pela Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Uauá, tendo como Interessados o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000139-48.2020.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Alessandra Ferreira Dos Reis
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª V Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Formosa De Rio Preto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000139-48.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DE RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: ALESSANDRA FERREIRA DOS REIS e outros
Advogado(s):MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI. REQUISITO. AVALIAÇÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EC 113/2021. ADEQUAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8000139-48.2020.8.05.0081, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto, tendo como Interessados ALESSANDRA FERREIRA DOS REIS e o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, em Reexame Necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8001270-34.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valmir Alves Batista
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim Freire (OAB:BA26601-A)
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001270-34.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALMIR ALVES BATISTA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM FREIRE, GLEIDSON MENDES SINESIO
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PREVISÃO DOS ARTIGOS 290 e 485, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8001270-34.2021.8.05.0110, em que figura como apelante, VALMIR ALVES BATISTA, e apelado, BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8026786-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Acacia Lima De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Robério Gomes Cunha
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026786-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ACACIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PROFESSORA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. CARÁTER JURIS TANTUM ACIONANTE QUE ALEGA QUE FORA REALIZADA REDUÇÃO ARBITRÁRIA DOS SEUS VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINARES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DE PERIGO DE DANO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CF. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026786-27.2023.8.05.0000, tendo como Agravante ACÁCIA LIMA DE OLIVEIRA e Agravado o MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0027360-48.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lupa Transportes Comercio E Servicos Ltda - Epp

Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437-A)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0027360-48.2007.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUPA TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ, VALNEY BARROS RODRIGUES
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM ACLARATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN SOBRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU O RECURSO HORIZONTAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALEGATIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA DEMANDANTE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO VERIFICADA NO TOCANTE À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACLARATÓRIOS DA LOCADORA CONHECIDOS E REJEITADOS. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MUNICÍPIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0027360-48.2007.8.05.0001.2.EDCiv e nº 0027360-48.2007.8.05.0001.3.EDCiv, em que figuram como Embargantes/Embargados, simultaneamente, o MUNICÍPIO DE SALVADOR e a LUPA TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA LOCADORA, ACOLHENDO OS DO MUNICÍPIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8007452-23.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene Palmeira Cabral
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007452-23.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: MARILENE PALMEIRA CABRAL
Advogado(s):ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU NÃO DESINCUMBIDO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE E ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA, NA ORGEM, EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REDUÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8007452-23.2022.8.05.0103, em que é apelante, BANCO BRADESCO S/A, e apelada, MARILENE PALMEIRA CABRAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA
8002141-12.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002141-12.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO ESTADO DA BAHIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. NORMAS ESTADUAIS QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO LITIGAR CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ART. 6º, II, DA LC 26/2006, E ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.045/2008. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 134, §§2º, 3º E 4º E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 QUE ATRIBUI À DEFENSORIA PÚBLICA, EXPRESSAMENTE, A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE “EXECUTAR E RECEBER AS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO DEVIDAS POR QUAISQUER ENTES PÚBLICOS”. REFORMA DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8002141-12.2018.8.05.0032, em que figuram como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8010436-49.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J. R. A.
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Jeferson Da Silva Bastos Araujo
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010436-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
APELADO: J. R. A. e outros
Advogado(s):RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS ESPECIFICAS. TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022 – ANS. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS E CLÍNICA ADEQUADAS CREDENCIADAS. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 07/03/2023, ID 45838442, com publicação em 08/03/2023, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 09/03/2023, sendo o dies ad quem do prazo recursal a data de 29/03/2023, dia em que foi protocolizado tempestivamente o apelo.
2. A fundamentação do recurso insurgiu-se em face de tema não abordado pela sentença atacada, notadamente porque não houve condenação ao custeio de acompanhante terapêutico. Nesse ponto, portanto, o recurso fugiu aos fundamentos da decisão atacada, ou seja, não fazendo referência direta ao pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais, devendo ser acolhida, em parte, a preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida pelo Apelado.
3. A Resolução Normativa 539/2022, com vigência a partir de 01/07/2022, tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, consignando, em seu Anexo II, que são ilimitadas as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas quando destinadas ao tratamentos de pessoas com transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).
4. A natação terapêutica para pacientes com diagnóstico de TEA está enquadrada na qualidade de tratamento de saúde, na forma de terapia, de sorte que não pode o plano de saúde escusar-se do custeio em benefício do segurado.
5. No tocante à pretensão recursal de exclusão da obrigação de promover o atendimento do segurado para equinoterapia, trata-se de terapia ocupacional com integração sensorial, sendo abusiva a sua recusa de custeio pelo plano de saúde.
6. Havendo inexistência de serviço específico em sua rede credenciada o plano de saúde deve custear o tratamento mediante reembolso.
7. A quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais é proporcional e razoável.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8010436-49.2022.8.05.0080, tendo como Apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Apelado J.R.A., representado por seu genitor JEFERSON DA SILVA BASTOS ARAUJO,
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8021412-30.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Espólio: Associacao Brasileira De Provedores De Internet E Telecomunicacoes
Advogado: Karyne Emannuelle Braga Papa (OAB:MG147832)
Advogado: Gustavo De Melo Franco Torres E Goncalves (OAB:MG128526-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021412-30.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS
ESPÓLIO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES
Advogado(s):KARYNE EMANNUELLE BRAGA PAPA, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO. ART. 73 DA LEI N. 9.472/97. ART. 14, §4º, DA LEI N. 13.116/15. PUBLICIZAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA COMPARTILHAMENTO. ART. 16 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N. 1.044/22. PRÉVIA ASSINATURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, PARCELAMENTO OU PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERICULUM IN MORA. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.
1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA contra a decisão monocrática que, em sede de requerimento autônomo de concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação, processo n. 8021412-30.2023.8.05.0000, intentado em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES, indeferiu o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo n. 8016266-39.2022.8.05.0001.

2. Para viabilizar o compartilhamento de infraestrutura garantido pelo art. 73 da Lei n. 9.472/97 e pelo art. 14, §4º, da Lei n. 13.116/15, o art. 15 deste último diploma legal estabelece que as detentoras da infraestrutura a ser compartilhada devem disponibilizar aos interessados os documentos que as condições de compartilhamento, incluindo informações técnicas da estrutura disponível, assim como os preços e prazos a serem aplicados.
3. A Agravante não demonstrou que promoveu, no prazo assinalado, a publicização das condições para compartilhamento, com a disponibilização dos documentos que descrevam as condições, prazos e preços referentes ao contrato de compartilhamento, na forma dos arts. 9º e 10 da Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, da ANEEL, ANATEL e ANP.
4. O direito da concessionária de ser ressarcida pelo compartilhamento da sua infraestrutura não significa a possibilidade de estabelecer cláusulas exorbitantes que, concomitantemente, antecipem eventual inadimplência e, ao mesmo tempo, estabelece excessiva onerosidade para os contratantes. O art. 16 da Resolução Normativa ANEEL n. 1.044/22 aplica-se, em verdade, às hipóteses restritas de renovação do compartilhamento com parceiros da concessionária agravante e não aos novos contratos a serem firmados. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO n. 8021412-30.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e Agravada, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0502996-62.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L.g.d.s.e A. E L.g.d.s.e A. Representados Por Glaucy Gama E Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Apelante: Cleudson Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Cleudson Santos Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Luccas Gama De Sousa E Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502996-62.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: L.G.D.S.E A. E L.G.D.S.E A. REPRESENTADOS POR GLAUCY GAMA E ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ, IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. TEMA 989 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de número 0502996-62.2014.8.05.0080, em que figuram como parte apelante, GLAUCY GAMA DE SOUSA E ALMEIDA e OUTROS, e como parte apelada, BRADESCO SAUDE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0502996-62.2014.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: L.g.d.s.e A. E L.g.d.s.e A. Representados Por Glaucy Gama E Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Embargado: Cleudson Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Cleudson Santos Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Embargado: Luccas Gama De Sousa E Almeida
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502996-62.2014.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: L.G.D.S.E A. E L.G.D.S.E A. REPRESENTADOS POR GLAUCY GAMA E ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):LEONARDO FREITAS DA CRUZ

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502996-62.2014.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante BRADESCO SAUDE S/A e como embargado L.G.D.S.E A. E L.G.D.S.E A. REPRESENTADOS POR GLAUCY GAMA E ALMEIDA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8003321-77.2019.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ginalva Pereira Amaral
Espólio: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Interessado: Secretaria De Assistência Social Itabuna

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003321-77.2019.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
ESPÓLIO: GINALVA PEREIRA AMARAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. NORMAS ESTADUAIS QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO LITIGAR CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 26/2006, E ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.045/2008. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 134, §§ 2º, 3º E 4º, e 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 QUE ATRIBUI À DEFENSORIA PÚBLICA, EXPRESSAMENTE, A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE “EXECUTAR E RECEBER AS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO DEVIDAS POR QUAISQUER ENTES PÚBLICOS”. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 8003321-77.2019.8.05.0113.1., em que figuram como agravante, o MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA, e como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8028862-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Renildo Da Silva Santos
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Agravado: Eliana Brito De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028862-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RENILDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841-A), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A)
AGRAVADO: ELIANA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, não foi possível localizar a petição do agravo de instrumento, mas tão somente os documentos juntados pelo Agravante.
Ante o exposto, INTIME-SE o Agravante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0324953-15.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Hilda Maria De Almeida Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0324953-15.2015.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: HILDA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.002. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0324953-15.2015.8.05.0001.3, que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargado HILDA MARIA DE ALMEIDA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

Sala das Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8028188-14.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tatiane Almeida Matos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028188-14.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
EMBARGADO: TATIANE ALMEIDA MATOS
Advogado(s):LIANE COSTA REIS, ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/ MEDICAMENTO. PACIENTE COM CARCINOMA. APLICAÇÃO DO CDC. RECUSA E DEMORA NO FORNECIMENTO. ABUSIVIDADE. DIREITO À VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE NÃO ANÁLISE NA APELAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ESGOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores;
2. No caso em tela, em análise ao acórdão, depreende-se que foram analisados com acuidade todo o conjunto probatório, normativo e jurisprudencial carreado aos autos, não havendo que se falar em omissão;
3. Portanto, não há qualquer incidência de vícios que deem ensejo à interposição do recurso, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado, ressaltando que se verificam nos autos provas atualizadas que embasaram o decisum.
4. Para fins de prequestionamento, não há necessidade de manifestação acerca dos fatos e dispositivos invocados pela Embargante, nos termos do art. 1.025, do CPC;
5. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios de número 8028188-14.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que são partes Embargante e Embargada, respectivamente, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e TATIANE ALMEIDA MATOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000797-27.2019.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Nelson Jesus Sales
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000797-27.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: NELSON JESUS SALES
Advogado(s):ELTON MOZZER BRANDAO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA CLARAMENTE DIVERGENTE DAQUELA APOSTA NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO AUTOR. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DESINCUMBIDO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). REDUÇÃO DESCABIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8000797-27.2019.8.05.0172, em que figuram como apelante, Banco Bradesco S.A., e como apelada NELSON JESUS SALES
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8028976-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Rafaela Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248-A)
Agravado: B. G. A.
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028976-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: RAFAELA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTA CRUZ FREITAS (OAB:BA45248-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 3 de maio de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8007192-37.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Agravado: Ricardina Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8007192-37.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADO: RICARDINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8003565-64.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Ideildes Pereira Adernos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003565-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
APELADO: IDEILDES PEREIRA ADERNOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Compulsando os autos verifica-se que a DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME peticionou requerendo “(…)Sendo assim, considerando a ausência de menção sobre a retomada ou não das atividades da empresa autora, requer a suspensão da ação no prazo de 60 (sessenta) dias, após o citado periodo requerer o que entender de direito (…).” (ID 55847394).

Indefiro o pleito supracitado, tendo em vista que o pedido foi peticionado em dezembro, ultrapassando o período de 60 dias, e ainda assim não houve o pagamento das custas, mesmo com o parcelamento deferido em sede de apelo.
À secretaria para as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8020914-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Joao Benicio
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020914-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOAO BENICIO
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8014395-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dailton Oliveira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8014395-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAILTON OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0501464-75.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501464-75.2019.8.05.0113.4.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TEXTO DECISÓRIO QUE EXPRESSOU EXATAMENTE O JUÍZO DE VALOR DO COLEGIADO SOBRE A CONTROVÉRSIA. TENTATIVA OBLÍQUA DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PROPÓSITO DESVINCULADO DA VOCAÇÃO PRÓPRIA DA VIA INTEGRATIVA. ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE APROXIMAÇÃO ESTREITA COM A UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
I - O Embargante relata omissão no julgado acerca da Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia), que veda a imposição de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual em litígios contra O Estado da Bahia.
II - O Acórdão deliberou expressamente a questão e seguiu o entendimento vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1.140.005 (Tema 1002): "...é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (grifamos).
III – O Acórdão embargado foi claro e não externou juízo de valor diferente daquilo que consignou no texto decisório. Por conseguinte, foi dito exatamente o que se quis dizer e, portanto, não existiu inexatidão objetiva que caracterizasse erro material.
IV - A reiteração vazia da tese defensiva, ainda que sob pretexto de omissão, flerta com a intenção meramente procrastinatória, razão pela qual fica o Embargante expressamente advertido sobre imposição de multa processual em caso de repetição da conduta. Embargos Rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0501464-75.2019.8.05.0113.4.EDCiv.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
Presidente
RELATOR - MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0001007-02.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Analice De Carvalho Santos Nascimento
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)
Apelante: Municipio De Curaca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001007-02.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):
APELADO: ANALICE DE CARVALHO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CURAÇÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O DESVIRTUAMENTO DA EXCEPCIONALIDADE EM FACE DE REITERADAS RENOVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO APELANTE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 551. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA ADOÇÃO DAS DIRETRIZES FIXADAS PELA EC 113/2021 A PARTIR DO SEU ADVENTO E POSTERGAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARA FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
I - Trata-se de Apelo contra sentença que impôs ao Recorrente o pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias sobre a remuneração integral da servidora.
II – O desvirtuamento das contratações temporárias mediante sucessivas renovações obriga a Administração a pagar o 13º salário e férias acrescidas de 1/3, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 551.
III - O Ente Municipal não comprovou o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, tampouco a ausência da prestação do serviço no interregno questionado, portanto a contraprestação é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Recurso Desprovido.
Sentença alterada ex officio para consignar que, a partir de 09/12/2021, quando da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve ser adotada a taxa SELIC como único fator de correção na condenação pecuniária da Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 3º da referida EC.

Em Reexame Necessário postergo a fixação da verba sucumbencial para a fase de liquidação da sentença, devendo ser considerado no arbitramento a majoração recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º 4º,II e 11 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001007-02.2014.8.05.0073.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, alterando de ofício a sentença apenas em relação aos consectários legais da condenação e imposição sucumbencial, nos termos do Voto do Relator.
Salvador/BA,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0010557-15.2013.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanderleia De Amorim Oliveira Braz
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701-A)
Apelado: Clara Carine Oliveira Rodrigues
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701-A)
Apelante: Erinaldo Da Silva Rodrigues
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010557-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ERINALDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA, KATIA SILENE SILVA COUTINHO
APELADO: VANDERLEIA DE AMORIM OLIVEIRA BRAZ e outros
Advogado(s):CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

ACORDÃO

APELAÇÃO. APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VÍVERES FIXADOS EM 43,5% DO SALÁRIO LÍQUIDO. PRETENSÃO DE MINORAR PARA 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
I – Alega o Apelante que a mudança em sua situação econômico/financeira justifica a redução do encargo alimentar, na forma postulada na inicial, acosta certidão de nascimento de filho menor e relatório médico.
II – A documentação encartada, contudo, destaca fatos ocorridos antes da celebração do acordo alimentar homologado judicialmente e objeto da pretensão revisional.
III - A alteração da condição de assalariado para pensionista, por sua vez, não se fez acompanhar de comprovação da modificação substancial da renda auferida.
IV – Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte autora o ônus de comprovar eventual mudança superveniente de sua condição financeira e/ou da necessidade do alimentando, conforme artigos 373, I, do CPC e 1.699 do CC. Nos autos não foi realizada a comprovação.
Sentença dotada de juridicidade. Recurso desprovido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010557-15.2013.8.05.0248.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000145-08.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Claudia Alves Teixeira
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000145-08.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: CLAUDIA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO, JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, FERNANDO SOARES GIL

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA REMUNERADA PARA CURSO DE MESTRADO EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 62 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E AO ARTIGO 256, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO ASSEGURADO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.780/16. APERFEIÇOAMENTO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEDICAÇÃO ALÉM DA FREQUÊNCIA PRESENCIAL DAS AULAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ARTIGO 86 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Embora ajuizada pouco antes do encerramento previsto do curso de mestrado, a ação visa compelir a administração a reconhecer direito postulado de forma administrativa e ainda não atendido. Ademais, justamente pela postergação em prejuízo da servidora, foi pleiteada indenização por dano moral. Por conseguinte, persiste o interesse processual de a Autora ver analisada e deliberada a sua pretensão. Rejeitada a preliminar.
2 - Igualmente afastada a prefacial de inépcia da inicial, na medida em que a peça vestibular apresenta de forma clara a causa de pedir e os pedidos, diferentemente do quanto sustentado pelo Recorrente.
3 – O direito vindicado encontra amparo inicial na Constituição do Estado da Bahia, que, em seu artigo 256, parágrafo único, assegura aos profissionais do magistério a constante capacitação, com vistas à melhoria da qualidade da educação

4 – A Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 62, § 1º, prevê que a capacitação profissional no âmbito do magistério, deve ser promovida tanto pela União e Distrito Federal, quanto pelos Estados e Municípios.
5 – No âmbito local, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Brumado (Lei Municipal nº 1.780/16), garante o direito de afastamento para qualificação profissional
6 – O Apelante não comprovou a ausência de professor substituto ou a necessidade de contratação.
7 – Redistribuição equânime dos honorários, ante a procedência parcial dos pedidos.
Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000145-08.2020.8.05.0032.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e dar parcial Provimento ao Apelo, nos termos do Voto do Relator.
Salvador/BA,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002227-03.2022.8.05.0271 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Jaime Jose Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876-A)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)
Juizo Recorrente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Recorrido: Juiz De Direito Da 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis Com. Faz. Pub. E Acid. Trab. De Valença

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002227-03.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JAIME JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO, RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Advogado(s):

EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO.SENTENÇA INTEGRADA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário Nº 8002227-03.2022.8.05.0271.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Necessário e integrar a sentença, nos termos do Voto condutor.
Sala das Sessões,
Presidente
RELATOR – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8012134-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Milena Daniela Ferreira Pita (OAB:BA74867-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012134-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
Advogado(s):MARCOS DE ANDRADE STALLONE, MILENA DANIELA FERREIRA PITA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO EM TESE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CASO CONCRETO. SÓCIA QUE FIGURA NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL. CONTRATO SOCIAL QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR EVENTUAL RESPONSABILIDADE. TEMA 108 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO VINCULANTE. AGRAVO PROVIDO.
I – A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, desde que restritas às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em tese se mostra perfeitamente possível a utilização excepcional para discutir a legitimidade passiva, questão de ordem pública aferível de plano.
II - Na hipótese dos autos, porém, o nome da Agravada consta da CDA que instrui o processo de execução, na qualidade de corresponsável (ID 266630661 - origem). Ademais, se trata de parte que detinha poderes de administração (ID 386424620 – origem).
III - Uma vez constatado que a Agravada se encontra devidamente registrada na CDA, observa-se a necessidade de desdobramento probatório apto a demonstrar a existência ou não de prática de atos com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” (artigo 135 do CTN).
IV – A decisão recorrida, portanto, confronta entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.925/SP (Tema 108/STJ), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que estabeleceu a seguinte Tese: “Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA” (destacamos)
Decisão reformada. Agravo de Instrumento Provido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012134-68.2024.8.05.0000.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8023522-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosiete Ambrosio Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023522-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSIETE AMBROSIO DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O

DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8010794-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Solange Pimentel Nogueira
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010794-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: SOLANGE PIMENTEL NOGUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8026074-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fem Construcoes Ltda
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700-A)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199-A)
Agravado: Fundacao Da Crianca E Adolescente
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026074-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FEM CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JAVIER PEREIRA PENA CAL, ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO
AGRAVADO: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE e outros
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8005710-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)
Agravado: M. Moraes Teixeira - Restaurante
Agravado: Marcelo Moraes Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005710-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
AGRAVADO: M. MORAES TEIXEIRA - RESTAURANTE e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8001134-71.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Altimar Ferreira Soares
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001134-71.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALTIMAR FERREIRA SOARES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029715-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Rosimeire Aurelise Silva Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Emiliana Da Conceicao Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Paulo Roberto De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Mariane Ramos Da Silva Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Manoel Jonas Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Alfredo Da Conceicao Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Olival Nascimento Goncalves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Raymunda De Fatima Araujo Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Heleno Luis Do Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Edson Santiago Do Nascimento Junior
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029715-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ROSIMEIRE AURELISE SILVA AZEVEDO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que, o Agravante registrou ciência da Decisão recorrida no dia 06/11/2023, com prazo final para manifestação até 29/11/2023 e que o presente Agravo de Instrumento só fora interposto em 30/04/2024, em observância a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, especificamente, sobre a tempestividade do presente recurso, sob pena de seu não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8004862-97.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Nilson Damiao Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Nilson Damiao Da Silva Filho
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004862-97.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NILSON DAMIAO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como NILSON DAMIAO DA SILVA FILHO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARDOSO FLORIANO (OAB:BA48402-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa envolve idoso com enfermidade grave e alinhada com posicionamento externado pelo Colendo Tribunal da Cidadania (vg: REsp n. 1.969.217/SP), a teor do art. 178, II, do CPC e do art. 74, I e II, do Estatuto do Idoso c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000226-83.2015.8.05.0092 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. S. D. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853-A)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006-A)
Apelante: Y. D. S. D. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853-A)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006-A)
Apelante: A. S. D. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853-A)
Apelado: E. C. D. S.
Advogado: Ana Raquel Bonin Souza (OAB:BA46280-A)
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000226-83.2015.8.05.0092
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: A. D. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853-A), DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006-A)
APELADO: EDNEI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:BA46280-A), OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise, constata-se que versam os autos sobre recurso de Apelação em Ação de Alimentos que tem como parte menor impúbere, o que acarreta a intervenção do Ministério Público.
Diante do exposto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8049806-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408-A)
Agravado: Grace Santana Matos
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)
Agravado: M. E. M. R.
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049806-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO FALCAO RIBEIRO
AGRAVADO: GRACE SANTANA MATOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO COSTA VEIGA

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001454-52.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Crispiniana Da Silva Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001454-52.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISPINIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Apelante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça arguida em sede de contrarrazões.

Ademais, a Apelante em sua inicial pugnou pela concessão da gratuidade da justiça sem apresentar qualquer comprovante de rendimentos, por isso, necessário que sejam colacionado aos autos contracheques atuais e demais documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.

Dito isso, considerando o disposto no §2º, do art. 99, do CPC, por não existir prova da ausência ou insuficiência de rendimento auferido pela Apelante e, ainda, diante da possibilidade de parcelamento das despesas processuais, intime-se a Requerente para que comprove a invocada hipossuficiência, juntando aos autos suas rendas, despesas mensais, declarações do Imposto de renda (2022 e 2023), extratos bancários, contracheques, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes ao presente recurso de Apelação.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8030885-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. A. B. A.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145-A)
Apelante: Mariana Ayres De Almeida Biao
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145-A)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030885-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: B. A. B. A. e outros
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A), LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA (OAB:BA-36145-A)
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise, constata-se que versam os autos sobre recurso de Apelação em Ação originária que tem como parte autora pessoa incapaz, inclusive que teve a intervenção do Ministério Público no primeiro grau.
Diante do exposto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003104-64.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Vieira Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003104-64.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL VIEIRA LIMA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL VIEIRA LIMA, contra sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, tombada sob nº 8003104-64.2020.8.05.0027, proposta em desfavor do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., perante a VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, incisos VI, do CPC.
Em suas razões recursais, ID 57121629, defendeu, em síntese, a regularidade das recorrentes ações ajuizadas pelo patrono da causa.
Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso, para o fim de decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos a origem, para apreciação e julgamento regular da presente ação.
O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID 57121632, aduzindo, em breve resumo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo.
No ID 57136206, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
Nos ID 57298381 e 57298389, expedidos os ofícios ao NUMOPEDE e ao CIJEBA.
A Procuradoria de Justiça, ID 58199805, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.
No ID 58275953, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.
No ID 60280255, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória do ID 58364822.
É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(…)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID 57120204), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 58275953.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial, segundo certidão de ID 60280255, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não procurado – ID 60280256.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de “não procurado”, ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devolvida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia posterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro “não procurado”. Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.
Desta maneira, validamente intimada a parte autora/apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.
Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.
Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000273-83.2009.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Mobel Comercial Mobiliaria E Eletros Ltda
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525-A)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699-A)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000273-83.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MOBEL COMERCIAL MOBILIARIA E ELETROS LTDA
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525-A), WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB:BA12699-A), GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, ID n. 59709587, em desfavor da sentença do ID n. 59709584 que extinguiu o feito executivo fiscal, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em despacho de ID 59950319 o Estado da Bahia foi intimado para manifestar interesse no julgamento do recurso ante o Tema 1184 STF.
Em petição de ID 61404873, o Apelante afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.
Assim, a petição de ID 61404873 faz desaparecer o objeto deste recurso e enseja a extinção do procedimento recursal.
Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8005143-12.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Teodorico De Santana Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005143-12.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TEODORICO DE SANTANA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor TEODORICO DE SANTANA SILVA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, que julgou o pedido improcedente.

Pois bem. Verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n. 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), de relatoria do eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante conclusão do acórdão, in verbis:
Tema 19 - "(…) Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR n. 8035125-72.2023.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8058134-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Agravante: Ricardo Augusto Borges Da Silva
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Agravante: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Agravante: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Agravado: Blandina Maria De Miranda Santos
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravado: Gildete Barbosa De Miranda Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravado: Nativa Silva De Oliveira
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravado: Irany Barbosa De Miranda Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravado: Maria Miranda Silva Vasconcelos
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravado: Elis Regiane Ribeiro De Lima
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Agravante: Sequoia Capital Ltda.
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058134-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO DE ABREU BIANCHI, FABRICIO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO: BLANDINA MARIA DE MIRANDA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO

8037679-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. J. Bandeira De Mello - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037679-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: J. J. BANDEIRA DE MELLO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0500091-56.2018.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Louranya Campos Batista
Embargante: Municipio De Jequie
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500091-56.2018.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: LOURANYA CAMPOS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto por LOURANYA CAMPOS BATISTA, ementado nos seguintes termos:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO. ESTADO DA BAHIA VENCIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1002 DO STF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, XXI DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/94, INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 132/2009. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO.
I- O STF, em 16/08/2023, publicou o resultado do julgamento do Tema n. 1002, fixando a seguinte tese vinculante no sentido de ser “devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. Superado, portanto, o anterior entendimento decorrente do enunciado n. 421 da Súmula do STJ e do Tema n. 433, também do STJ.
II- No julgamento do Tema n. 1.002, o STF resolveu situação jurídica de caráter geral para a organização das Defensorias Públicas, inclusive aquelas instituídas e estruturadas pelos Estados-membros. Como consequência, aplica-se ao caso concreto o art. 3º, XXI, da Lei Complementar n. 80/94, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009, que possibilita, expressamente, a Defen-

soria Pública “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”.
III- Autorizada, pela Lei Complementar Federal de caráter geral, a Defensoria Pública cobrar honorários sucumbenciais do ente político a que está vinculada, cai por terra o argumento de que houve afastamento de dispositivo de lei estadual sem observância da cláusula de reserva de plenário. Isso porque, nos termos do art. 24, § 3º da CF/88, o que houve foi a suspensão da eficácia da regra estadual, não havendo que se falar em declaração tácita de inconstitucionalidade.
IV- Deve o Estado da Bahia pagar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
V- APELAÇÃO PROVIDA.”

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8018294-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. U. E. C. D. B.
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Agravante: S. D. R.
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Agravado: I. U. S.
Advogado: Alessandra De Jesus Barbosa (OAB:BA55182-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018294-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR registrado(a) civilmente como GEORGE VIEIRA CESAR, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA registrado(a) civilmente como FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA, AMANDA PIVETTA SUAID
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA DE JESUS BARBOSA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8029922-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdomira Bispo Da Silva
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029922-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDOMIRA BISPO DA SILVA
Advogado(s): LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 61450067, interposto por VALDOMIRA BISPO DA SILVA, em desfavor da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais n. 8044004-31.2024.8.05.0001, em que figura como réu, o ora agravado, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINA, que declinou da competência, nos seguintes termos:

"Vistos, etc…
O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica negada pela parte autora, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A recorrida é uma associação civil, verdadeira mútua, sem fins lucrativos, não podendo ser comparada a uma seguradora ou prestadora de serviços, não se cogitando de relação de consumo entre associado e associação, mostrando-se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, o que afasta a inversão do ônus da prova nos termos dispostos no CDC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME (TJ-RS - AI: 70082911173 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 21/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019)
Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias."
No ID n. 61464310, termo de distribuição realizada em 02/05/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

a agravante requer, na peça recursal, o deferimento do beneficio da gratuidade da justiça com a isenção do preparo recursal.
Assim, diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, defiro o benefício da gratuidade da justiça à agravante no que concerne ao preparo recursal, de acordo com a norma do art. 99, § 3º, da Lei Adjetiva Pátria.
Desta maneira, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Agravo de Instrumento.

Lado outro, tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, intime-se o agravado, pessoalmente por carta intimatória com avise de recebimento - AR, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consoante norma extraível do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Pátria, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8028133-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399-A)
Agravado: Ana Karina Saraiva Viana Pinho
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028133-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA
Advogado(s): THALES LUCENA INACIO
AGRAVADO: ANA KARINA SARAIVA VIANA PINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO TOSTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006688-30.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Araujo Filho
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481-A)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492-A)
Apelado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006688-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO ARAUJO FILHO
Advogado(s): GUILHERME CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481-A), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que se trata de Apelação Cível em sede de Mandado de Segurança, com previsão legal de participação do Órgão do Ministério Público, a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, V e X, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8000274-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clovis Goncalves Silva Filho
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000274-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLOVIS GONCALVES SILVA FILHO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CLOVIS GONÇALVES SILVA FILHO ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DA BAHIA, sob a alegação de participou do concurso público, regido pelo edital nº 03/2014, para o cargo de Agente Penitenciário, no qual foram ofertadas o total de 490 vagas, entre as quais 155 de ampla concorrência para Salvador (masculino), tendo obtido a 370ª colocação (cadastro de reserva) e houve preterição em razão da contratação de empresas terceirizadas para manutenção das unidade prisionais do Estado da Bahia, que contrataram 796 Agentes de Disciplina pelo regime celetista para exercerem função típica de Agente Penitenciário.
Após regular tramitação processual, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou improcedente o pedido (id 59682741).
Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação (id 59682742), no qual reitera os argumentos lançados na petição inicial de ocorrência de preterição em razão da contratação de 796 (setecentos e noventa e seis) Agentes de Disciplina por empresas terceirizadas para ocuparem ilegalmente vagas que deveriam ser destinadas aos próximos candidatos do cadastro de reserva, dentre eles o ora apelante. Defende a provimento do cargo de Agente Penitenciário deve ser provido por concurso público e a impossibilidade de terceirização. Aponta violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como ao patrimônio público.
Colaciona precedentes e requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido para convocá-lo para as etapas pré-admissionais e, caso logre êxito, para que proceda a matrícula no curso de formação e posterior nomeação e posse no cargo de Agente Penitenciário – Salvador – Masculino - Ampla Concorrência.
Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (id 59682749).
É o relatório.
Examinados os autos, verifica-se que a hipótese é de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
Cinge-se a irresignação do apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de sua convocação para as etapas seguintes do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, regido pelo Edital 03/2014, sob os seguintes fundamentos:
A primeira premissa a se fixar é que o concurso público referenciado na petição inicial já teve a sua expiração desde de 28/11/2016.
É no prazo de validade do concurso público que o candidato possui expectativa de direito em torno de eventual convocação, não havendo que se falar em extensão dela por prazo superior, sob pena de inviabilizar a autonomia do Poder Executivo em prover cargos públicos dentro da sua estrutura.
Entretanto, no seu recurso, o apelante limita-se a repetir os argumentos lançados na petição inicial, consistentes na suposta preterição decorrente de contração de Agentes de Disciplina por empresas contratadas para administrar unidades prisionais do Estado da Bahia, sem impugnar especificamente as razões de discordância da sentença, fundamentada na impossibilidade de extensão do prazo de validade do concurso público para o candidato discutir expectativa de direito em torno de eventual convocação.

Desse modo, quando o Recorrente deixa de combater os fundamentos utilizados para afastá-los, culmina por não impugnar as razões de decidir que sustentam o provimento do recurso, obstando o conhecimento de sua irresignação.
A respeito, valiosa lição Nelson Nery Junior:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.1
Igualmente leciona Teresa Arruda Alvim:
Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... 2
Assim, a ausência de conexidade entre as razões de decidir e o quanto efetivamente recorrido impede a apreciação do mérito do recurso, na medida em que os fundamentos da sentença não são repreendidos no Apelo.
Outrossim, estabelece o artigo 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos aditados).
Por fim, o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça considera prescindível intimação da parte quando atestada inadmissibilidade recursal por vício não sanável. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/2015, pois a vedação da decisão surpresa não obriga o magistrado a informar previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 deve ser aplicado somente para o saneamento de vícios estritamente formais e não para complementar a fundamentação deficiente do recurso já interposto. (STJ - AgInt no AREsp: 1911450 RJ 2021/0178748-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022);
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021 DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes. 2. O princípio da dialeticidade, positivado nos arts. 932, III, e 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. 3. Ausente a impugnação a todos os fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1965746 PR 2021/0290331-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) - grifamos.
Isso posto, não conheço do recurso de Apelação.
Acresço 5% aos honorários originalmente impostos à Apelante, mercê do artigo 85, §11 do CPC, sem prejuízo da suspensão derivada do benefício assistencial.
Fica a parte expressamente advertida sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
De modo a suprir eventual necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como preservados todos os dispositivos legais e constitucionais citados.
Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com baixa definitiva na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176-178.
2[et al] Coordenadores. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO

0000738-82.2013.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Dores De Jesus Mendes,everton Bruno Santos De Araujo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000738-82.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS DORES DE JESUS MENDES,EVERTON BRUNO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA DAS DORES DE JESUS MENDES e OUTRO.
Intimado a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita (id 598721133), a apelante permaneceu silente (id 60551297), o que ensejou o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e a intimação para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (id 60561635).
Contudo, o apelante permaneceu inerte (id 61458765).
Com efeito, estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”
Assim, evidencia-se que o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto a recorrente, ao deixar de comprovar o recolhimento do valor do preparo, no prazo legal, não se desincumbiu do ônus processual que lhes competia.
Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa definitiva na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8056740-86.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dea Clarissa Soares Fernandes Moreira
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056740-86.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
EMBARGADO: DEA CLARISSA SOARES FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA63895-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000709-62.2013.8.05.0067 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio Brito Ferreira
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Apelante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0000709-62.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: JOSE ANTONIO BRITO FERREIRA
Advogado(s): MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA36554-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Coração de Maria contra sentença, de ID 51098788, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coração de Maria que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por JOSE ANTONIO BRITO FERREIRA, julgou parcialmente da ação para condenar a parte ré ao pagamento dos valores reclamados na inicial, quais sejam: “décimo terceiro salário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012; férias vencidas dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, acrescidas de 1/3; salários dos meses de novembro e dezembro de 2012; tudo com Juros de mora na base de 0,5% a.m. e correção monetária pelo IPCA-E a partir da citação, na forma do art. 487, I, do CPC”. Condenou a parte Ré a pagar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Da análise detida dos autos, nota-se que o Recorrente colaciona, juntamente com a apelação, documentos que não foram apresentados na primeira instância.
Desse modo, ante as considerações postas, em observância, a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Apelante - MUNICIPIO DE CORAÇÃO DE MARIA para se manifestar sobre a ocorrência de inovação recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000953-15.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000953-15.2022.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
EMBARGADO: NILZA DA HORA GONCALVES
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029750-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eliete Bezerra Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Agravado: A Justiça Pública
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029750-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ELIETE BEZERRA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
MARIA ELIETE BEZERRA SILVA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra o despacho de id 437133954dos autos de origem, proferido em sede de Ação Ordinária, tombada sob o nº 8060145-96.2022.8.05.0001, por si ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II no qual o MM. Juiz a quo assim dispôs:

“Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..”.

A Agravante deixou de recolher o preparo recursal pois litiga sob o manto da gratuidade.
Pois bem. Em observância a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º) intime-se a Agravante para, no prazo de dez dias, se manifestar, especificamente, sobre o cabimento deste recurso interposto contra despacho em que o magistrado a quo limitou-se a determinar a juntada de documentos , sob pena de lhe ser negado seguimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8045573-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Agravante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Agravado: Ademir Jose Delatorre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045573-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN
AGRAVADO: ADEMIR JOSE DELATORRE
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8029726-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arlan Chagas Da Silva
Advogado: Fernison Monteiro Dos Santos (OAB:SP334927)
Agravado: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029726-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARLAN CHAGAS DA SILVA
Advogado(s): FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:SP334927)
AGRAVADO: TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento c/c Pedido de Efeito Suspensivo, ID n. 61398642, interposto por ARLAN CHAGAS DA SILVA, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da

Comarca de Gentio do Ouro/BA, nos autos da Ação de Instituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse n. 8000123-27.2016.8.05.0084, ajuizada por TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A., que decretou a revelia do agravante, nos seguintes termos.

"Vistos e examinados.
Da leitura do art. 256, inciso II do vê-se que "a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando".
Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal informa que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
Da análise dos dispositivos supra, é induvidoso que, para a citação por edital, devem ser esgotadas todas as medidas possíveis à localização do réu, tendo em vista que referida modalidade citatória é excepcionalíssima, devendo ser aplicada apenas e tão somente quando estritamente necessária, diante das consequências dela advindas, como é a hipótese de decretação da revelia.
Ressalte-se que o dispositivo supracitado é norma geral aplicável a qualquer fase processual, seja ela de conhecimento ou de execução, vez que descrita no Livro IV do Código de Processo Civil, Título II, "Da Comunicação dos Atos Processuais". Assim, a citação por edital, seja ela realizada na fase de conhecimento ou na fase de execução, tem a mesma premissa, qual seja, de esgotamento de todas as medidas possíveis de localização da parte.
No entanto, há de se ter muita cautela ao apreciar se houve ou não o esforço suficiente e possível de tentativa de localização da parte contrária, a fim de que se reconheça a validade da citação por edital.
No caso específico dos autos, não prospera a alegação da parte ré, quanto à existência de vício na citação por edital na fase de conhecimento, no sentido de que não houve tentativas para a localização do mesmo, bem como, a alegação de que faltou o empreendimento das diligências correspondentes pelo Poder Judiciário.
Da análise do caderno processual, nota-se que foi determinada a citação (ID 4724568) do requerido conforme endereço inclinado na petição inicial, qual seja, a Praça da Igreja,1018, Gameleira do Assuruá, Município de Gentio do Ouro/BA, CEP 47450-000.
Em sede de audiência de conciliação (ID 5492495), constatou-se que o requerido não foi encontrado para ser citado, no endereço indicado.
Deferida a liminar, o oficial de Justiça procedeu à imissão provisória na posse (ID 7011535) objeto da lide, tendo na ocasião certificado que não havia qualquer pessoa no imóvel, oportunidade em que contatou o réu por telefone, deixando-o ciente de todo o conteúdo do mandado.
Ato contínuo, este juízo determinou (ID 20981479) a renovação da citação, por oficial de Justiça, no endereço informado na petição inicial, Praça da Igreja,1018, Gameleira do Assuruá, Município de Gentio do Ouro/BA, CEP 47450-000, que é também o local onde o réu possui contrato com a concessionária de energia elétrica Coelba.
Novamente o mandado não pode ser cumprido pelo oficial, que e após diligenciar informações com familiares (Ilana Barreto, irmã) e moradores locais, constatou que o réu emigrou para o estado de Mato Grosso, tendo cessado o contato com os familiares, que não souberam informar com precisão o endereço do requerido.
Instado o autor a se manifestar, esse requereu, ante a dificuldade de localização das partes, a citação por edital, o que foi acolhido por este juízo (ID 24093308), e certificado o decurso do prazo para manifestação do réu (ID 32749171).
Ato contínuo, o requerido apresentou-se nos autos apontando a nulidade da citação editalícia, tendo afirmado que não foram esgotados todos os meios viáveis para a sua citação, tendo, ademais, informado que o seu endereço é Praça da Igreja,1018, Gameleira do Assuruá, Município de Gentio do Ouro/BA, CEP 47450-000.
Ora, o endereço informado pelo requerido é o mesmo no qual o oficial de justiça tentou, por duas vezes, realizar a citação. Mesmo assim, o demandado nada disse quanto à informação concedida pelos seus familiares, de que estava residindo no estado do Mato Grosso, em local incerto e não sabido.
Assim sendo, realizadas as diligências e evidenciado que o réu encontrava-se em local desconhecido, válida é a citação por edital, até porque desnecessário o esgotamento absoluto dos meios disponíveis e existentes para a sua efetiva localização.
Por tudo exposto, decreto a REVELIA da parte ré. Deixo de designar curador especial, visto que, ao se manifestar, o requerido habilitou advogado (ID 113882092), na forma do Art. 72, inciso II, do CPC.
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na produção de outras provas, indicando os fatos e o direito que entendam controvertidos, nos termos dos incisos II a IV, e parágrafos 2º e 3º, do artigo 357, do CPC.
De igual modo, proceda o cartório à retificação do polo ativo, conforme requerido em petição de ID 371281803, de modo a fazer constar a ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A como parte autora."

Em suas razões recursais, o agravante sustentou, em breve síntese, inicialmente, a presença dos pressupostos recursais.

Asseverou foi ajuizada, em seu desfavor, Ação de Instituição de Servidão e, inobstante não fosse citado/intimado para apresentar sua defesa no processo principal, foi deferida a imissão da posse, gerando enorme prejuízo financeiro, visto que foi permitida o pagamento de indenização com um valor absurdamente abaixo do realmente devido.

Pontuou foi decretada sua revelia de maneira indevida, na medida em que, sendo a citação pessoal a regra, foi determinada sua citação por edital sem que houvesse prévia tentativa de citação nos endereços encontrados e diligências para sua localização em outros sistemas de pesquisas credenciados, ensejando a nulidade da citação editalícia. Complementou, o pedido de citação por edital foi deferido, sob o fundamento de que o oficial de justiça recebeu a informação de terceiros (Ilana Barreto que não irmã e sim prima) que o agravante havia se mudado para outro Estado, qual seja, Mato Grosso, o que não correspondia à verdade.

Explicitou a agravada pesquisou sua localização apenas no sistema Serasa e, mesmo encontrando endereço diverso do domicílio do agravante, optou por requerer a medida mais drástica com o pedido de citação por edital, sem ao menos diligenciar nos endereços encontrados.

Pretextou acerca da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIII, LIV, LV, da Constituição Federal, pois era imprescindível todos os esforços necessários para a busca do paradeiro da parte requerida.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Requereu seja deferido o efeito suspensivo e final provimento do presente Agravo nos moldes requeridos.

No ID n. 61428173, termo de distribuição realizada em 02/05/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, o agravante requer, na peça recursal, o deferimento do beneficio da gratuidade da justiça com a isenção do preparo recursal.
Assim, diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao agravante no que concerne ao preparo recursal, de acordo com a norma do art. 99, § 3º, da Lei Adjetiva Pátria.

Outrossim, pontuo o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade cabimento.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “cabimento”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 20ª edição/2022, Editora Revista dos Tribunais, versão eletrônica, ao comentar o art. 994:

“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
Ainda, o Código de Ritos Pátrio dispõe em seu art. 1.015 que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Lado outro, há de se assinalar o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC em vigor é de taxatividade mitigada, devendo ser conhecido o recurso, fora das situações elencadas, quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente quando da interposição do recurso de Apelação (Tema 988). A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assentadas as premissas acima, a decisão de primeiro grau que decretou a revelia do agravante não é agravável, uma vez que não constante do rol do art. 1.015 do CPC, tampouco o é agasalhada pela tese de mitigação do rol taxativo do Tribunal da Cidadania por não comportar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988). Nesta trilha, é o entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS - BRUMADINHO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECRETAÇÃO DA REVELIA - PRELIMINAR - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - TEMA 988 -TAXATIVIDADE MITIGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O art. 1.015 do Código de Processo Civil dispõe um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser impugnadas por meio de agravo de instrumento - A decisão que decretou a revelia da agravante não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC e, também, não configura a urgência necessária para a aplicação da teoria da taxatividade mitigada aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AI: 02701914920238130000, Relator: Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/11/2023, Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, Data de Publicação: 13/11/2023). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A REVELIA. IRRECORRIBILIDADE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ADEMAIS, A QUESTÃO SUSCITADA QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO MITIGADA CONFORME TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE URGÊNCIA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DA CRUZ MAIA, objetivando a reforma de decisão interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Icapuí/CE, que, nos autos da Ação de reintegração de posse, decretou os efeitos da revelia em desfavor da ora agravante. 2. Inconformada com o decisum, a parte interpôs o presente recurso, alegando, unicamente: o protocolo da peça de defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis previstos para os membros da Defensoria Pública, o que deverá afastar os efeitos da decisão interlocutória proferida. 3. Sabe-se que os recursos estão sujeitos ao juízo de admissibilidade, consistente na verificação da existência dos requisitos indispensáveis ao seu regular processamento e julgamento. Dito isto, tenho que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em tela, posto que o art. 1.015, do CPC, dispõe um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Com efeito, tratando-se de decisão que na fase de conhecimento decreta a revelia, tal hipótese não se encontra elencada no art. 1.015, do CPC, o que torna inadmissível a interposição do presente agravo de instrumento. 4. Além disto, a questão suscitada pela parte no presente recurso de agravo, não comporta interpretação analógica ou mitigada, conforme decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), eis que ausente o caráter de urgência, tendo em vista que poderá ser suscitada como matéria atinente ao recurso de apelação ou contrarrazões recursais. 5. Agravo de instrumento não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0634454-12.2023.8.06.0000 Icapuí, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 18/10/2023, Data de Publicação: 18/10/2023). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS. AÇÃO DE SERVIDÃO. DECISÃO QUE REJEITA CONTESTAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. A pretensão de modificação da decisão que rejeita a contestação apresentada pela parte ré (e que, em outras palavras, decreta a sua revelia)

não encontra guarida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco se inclui nos casos em que o STJ considera a taxatividade mitigada (Tema 988) porquanto não é urgente em decorrência da inutilidade de eventual arguição da questão em recurso de apelação.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5338293-65.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 07/11/2023, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2023). Grifos acrescidos.

AGRAVO INTERNO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DO RÉU. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. DESPROVIMENTO. A decisão que decreta a revelia não está prevista dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, o que dá ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento, por absoluta inadmissibilidade. Precedentes desta Corte. A taxatividade mitigada decidida pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, é em caráter excepcional e desde que inequivocamente provada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, urgência esta não demonstrada nos autos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AGT: 70084893783 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 25/03/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ROL. URGÊNCIA. I - A r. decisão que decreta a revelia do réu ante o reconhecimento da intempestividade da contestação não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 e não ficou configurada a urgência necessária para se concluir pela admissibilidade do recurso, nos termos definidos pelo e. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1704520/MT (Tema 988). Mantida a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de interno desprovido. (TJ-DF 07067671220218070000 DF 0706767-12.2021.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DECRETAÇÃO DE REVELIA – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL DO ART. 1015 DO CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO APLICÁVEL – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que decreta a revelia não está prevista dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo ao não conhecimento do recurso, por ser inadmissível. (TJ-MS - AI: 14162257120218120000 Três Lagoas, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 19/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022). Grifos acrescidos.

A latere, cabível assinalar não restou demonstrada a peça recursal a urgência da apreciação da matéria (decretação da revelia) neste momento processual, principalmente pelo juízo a quo, na decisão ora agravada, ter determinado a intimação das partes para indicação das provas que entendessem pertinente, com a possibilidade, portanto, de prova pericial técnica a dirimir a adequação, ou não, do valor ofertada pela servidão administrativa, tal como buscado pelo ora agravante.

À vista das considerações acima, não é cabível a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço o Agravo de Instrumento interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal cabimento, com fulcro no art. 932, inciso III, da Novel Lei Adjetiva Pátria.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8045596-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Agravado: Carlos Winter
Agravante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045596-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS e outros
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN
AGRAVADO: CARLOS WINTER
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8015947-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: L. F. M. O.
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015947-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: L. F. M. O. e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, ID n. 58647261, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor de capítulo de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas/BA, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência n. 8001596-79.2023.8.05.0156, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que determinou a intimação dos réus para comprovar o cumprimento de tutela provisória de urgência deferida, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal do Secretário de Saúde, nos seguintes termos:

"(…) Assim, a fim de tentar salvaguardar, dentro das possibilidades deste juízo, a saúde do infante, determino a intimação dos réus com o fito de que, em até 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da liminar, a partir do que, a multa fixada no id será majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dia, limitado a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), responsabilidade pessoal, Secretário de Saúde, além do contido no art. 77, IV c/c §2º, CPC e art. 330, CP.
(…)"

Em sua peça recursal, o agravante discorreu que, no que toca à determinação judicial de incidência da multa aos gestores públicos, pertinente esclarecer as medidas coercitivas devem ser direcionadas ao ente público inadimplente e não ao gestor da saúde ou qualquer outro servidor, segundo, inclusive, já assentou o Superior Tribunal de Justiça.

Discorreu a interpretação sistemática do sistema jurídico brasileiro leva a conclusão de que a fixação das astreintes contra a Fazenda Pública não é possível e, se aplicada, seria uma verdadeira contraditio in terminis. Complementou a finalidade da

multa diária é o convencimento quanto ao cumprimento da decisão judicial, não servindo para fins de enriquecimento da parte ou indenização por eventual atraso na prestação relativa a ordem judicial em favor da parte beneficiada, além de que a demora no cumprimento das decisões judiciais, se ocorrente, não pode ser imputada a vontade da Administração Pública, mas sim as próprias limitações impostas por lei.

Advogou a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública mostra-se duplamente cruel, já que penaliza o Estado pelas limitações impostas por lei e o contribuinte, que vê os recursos públicos destinados a saúde indo remunerar as partes e seus advogados.

Transcreveu julgado que respaldaria sua pretensão recursal.

Pleiteou a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada com o final provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 58671262, termo de distribuição realizada em 13/03/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 58698629, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso) pela agravante, deferi parcialmente o efeito suspensivo, com a, também, determinação de intimação do agravado para apresentação de contrarrazões.
Contrarrazões recursais pelo agravado, consoante ID n. 60482641, oportunidade em que defendeu a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pugnou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, resta prejudicado, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).
A latere, consoante se debulha da análise dos autos do processo de origem (ID n. 439797946 dos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência n. 8001596-79.2023.8.05.0156) já foi o feito sentenciado pelo Juízo a quo, com o julgamento procedente do pedido autoral. In verbis:

Sentença do ID n. 439797946 dos autos de origem - “(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR solidariamente os réus (Município de Ibipitanga/BA e Estado da Bahia) em obrigação de fazer consistente no fornecimento de acompanhamento com Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo e Psicólogo Infantil ao paciente Luís Felipe Mendes Oliveira, bem como a realização dos exames BERA, Cariótipo de Banda G e Pesquisa de X-Frágil, tudo conforme prescrição médica e enquanto durar a sua necessidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais).
CONFIRMO a decisão de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.
Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7347/85).
Se interposta apelação, INTIME-SE a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, escoado o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJBA.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento dos autos, de tudo certificando-se.
Se requerido o cumprimento de sentença, promova-se a intimação do executado na forma do art. 523 e seguintes do CPC.
Havendo cumprimento voluntário de valores pelas partes, autorizo o levantamento da respectiva quantia, por meio de alvará via BRB Jus, em nome do credor, podendo ser levantado pelo causídico se este ostentar poderes específicos para tanto, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado. ”

Para mais, não há de olvidar o peticionamento do ora agravante, ID n. 442123107 dos autos de origem, noticiando ao juízo a quo a ausência de interesse em interpor Apelação em desfavor da sentença prolatada.

Por consequência, falece ao agravante, neste momento processual, interesse recursal, com a consequente perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A recorrente noticia a concretização de acordo entre as partes no processo principal, o qual foi homologado por sentença. 2. A jurisprudência das Turmas Recursais se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 5. Resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 6. Agravo de Instrumento PREJUDICADO. (TJ-DF 07013902620218079000 DF 0701390-26.2021.8.07.9000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença antes do julgamento de Agravo de Instrumento retira desse recurso objeto de apreciação, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. (TJ-RJ - AI: 00327225320218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080242316 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O Embargante sustenta que antes mesmo de ser proferido o Acórdão ora hostilizado, o magistrado singular já havia julgado o mérito da ação originária, prejudicando o presente recurso por perda superveniente do objeto. 2. Alega o Embargante ter havido contradição, haja vista que antes mesmo do julgamento do acórdão ora vergastado, já havia sido comunicado, às fls. 621, da perda do objeto do recurso em face do julgamento do mérito pelo juízo de primeiro grau. 3. In casu, assiste razão ao Embargante, inclusive, antes mesmo do seu julgamento, a Desembargadora então Relatora já havia, às fls. 625, exarado decisão monocrática julgando o recurso prejudicado. Contudo, pelo fato do feito já ter sido pautado, o mesmo acabou por ser julgado em sessão plenária desta 3ª Câmara Cível. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-BA - ED: 00240551020178050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUBSECUTIVA LAVRATURA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EXTINGUINDO O FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, conquanto no momento da interposição deste recurso todos os pressupostos viessem a encontrar-se em conformidade, com a superveniência da sentença de mérito, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal. (TJ-BA - AI: 01624881720168050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2019)

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por lhe faltar, neste momento processual, pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Novel Lei Adjetiva Pátria, revogando, ainda, a decisão monocrática do ID n. 58698629.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000750-77.2014.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Carlos Reboucas Cardoso
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000750-77.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS REBOUCAS CARDOSO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor, ID n. 56584201, em desfavor da sentença proferida, ID n. 56584197, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cruz das Almas/BA, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou o pedido autoral improcedente.

Por meio de despacho do ID n. 59144714, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita quanto ao preparo recursal, sob pena de indeferimento.

No ID n. 60465636, petição com manifestação do autor e juntando documentos.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Consoante acima explicitado, no bojo da peça recursal, a parte autora pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça quanto ao preparo recursal, o qual por ser pressuposto de admissibilidade recursal, demanda prévia análise por parte desta Julgadora.
A latere, após minudente análise do caderno processual, não resta provado nos autos que o autor não possua condições financeiras atuais para arcar com o preparo recursal com redução e de forma parcelada, consoante passo a explicitar.
Ademais, assinalo que o regramento da questão gratuidade da justiça se inicia em sede constitucional, sendo direito individual elevado a status de fundamental das pessoas físicas e jurídicas, com a imposição da obrigação do Ente Estatal de prestar "(…) assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;", segundo norma que se debulha do art. 5º, LXXIV da CF/1988.

Regulamentando o comando constitucional, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir e/ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.
CPC - "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Noutro giro, a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira é exclusiva da pessoa natural (art. 98, § 3º CPC), contudo poderá ser afastada quando houver indícios em contrário aferidos pelo magistrado.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da venda casada do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1500778 DF 2019/0133509-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. 3. Apesar de afirmar a existência de feriado local, a parte não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo. 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são “ex nunc”, ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia “ex nunc”. (STJ - AgInt no AREsp: 1512909 RJ 2019/0153223-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). Grifos acrescidos.

Nesta mesma trilha, os Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Tendo a pessoa física comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Inviável, contudo, o deferimento à pessoa jurídica, que goza de autonomia frente à pessoa física, posto que a prova documental carreada aos autos indica que não goza de hipossuficiência econômica a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70083981803 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 01/04/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)

Lado outro, extrai-se do caderno processual que o Apelo foi interposto pela parte autora que, segundo narrativa da peça exordial e documentos juntados nos IDs ns. 60465654/60465655, é servidor público aposentado.

A latere, pertinente assinalar que, sem justo motivo, deixou o autor de cumprir, na íntegra, o despacho do ID n. 59144714, ao deixar de colacionar aos autos as declarações de imposto de renda 2022/2023 e extratos das contas bancárias, demonstrando, portanto, ainda que ponderadas as despesas usuais mensais, satisfatoriamente a ausência de seu atual estado financeiro deficitário para arcar apenas com o preparo do Apelo no singelo valor de R$59,76.

Dessarte, cabe assinalar que o preparo do Apelo, atualmente, perfaz o singelo montante de R$59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), não sendo crível, à vista do caderno processual, não poder o autor assumir seu custeio de forma parcelada.

Igualmente, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Assim, existindo nos autos elementos suficientes à aferição da possibilidade da parte autora arcar com as custas processuais do preparo, imperiosa a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora apenas no que concerne ao preparo recursal, determinando que esta proceda ao recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do preparo do Apelo no valor de R$59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo declinado, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso (Código do ato na Tabela de Custas do TJBA: 40008).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8029967-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Fabiana Tomaz Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029967-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: FABIANA TOMAZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Ilhéus/BA, nos autos da ação tombada sob o n° 8003330-93.2024.8.05.0103, ajuizada por FABIANA TOMAZ DA SILVA, que teve deferido o pleito liminar, nos seguintes termos:
“Diante disso, defiro o pedido liminar, para determinar à parte ré que se abstenha de manter qualquer espécie de contato com a autora, seus familiares ou qualquer pessoa que possa servir para encontrá-la, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00.”.
Irresignado com os termos da decisão, o banco agravante interpôs o presente recurso, requerendo a concessão de feito suspensivo, alegando, em síntese, que a agravada firmou o respectivo instrumento contratual, o que torna a decisão recorrida ilegal.
Acrescenta que “o empréstimo foi concedido baseando-se na margem aprovada pelo empregador, portanto entendemos que o Banco Daycoval está enquadrado nas condições pré-estabelecidas. O valor descontado mensalmente pelo Banco Daycoval atende às Normas do Banco Central e conforme exposto, atende aos dispositivos do empregador. Há de se esclarecer que a agravada aderiu junto à agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato de Cartão Consignado N° 52-2309699/23 e 53-2309700/23, nos valores de R$ 1.880,00 cada um dos contratos”.
Aduz, ainda, que a suspensão liminar dos descontos poderá ocasionar graves encargos e prejuízos, através do acúmulo de parcelas em um único montante, visto que no caso de improcedência dos pedidos da ação, a parte agravada poderá arcar com o pagamento de todas as prestações em uma única vez.
Por fim, a agravante argumenta que a estipulação da multa diária na forma constante na decisão guerreada mostra-se extremamente desarrazoada e desproporcional, uma vez que os descontos são de natureza mensal.
Desta forma, a agravante pleiteia a concessão imediata do efeito suspensivo ao presente recurso, “para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da multa por desconto efetivado;”. No mérito requer o total provimento do recurso para, confirmando o efeito suspensivo pleiteado, reformar a decisão recorrida em todos os seus termos. Subsidiariamente, pugna pela mudança da periodicidade da multa arbitrada para mensal.
É o relatório.
Passo a decidir, vez presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento.
Examinando-se os autos, verifica-se a tempestividade recursal, o pagamento do preparo, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
O CPC, em seu art. 1.019, I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Nesta senda, ressalto que, para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.
No caso sub judice, não visualizo, ao menos neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal.
Não obstante o instrumento de contratual juntado aos autos encontre-se firmado e acompanhado do documento de identidade da agravada, a autenticidade de assinatura aposta deverá ser objeto do exame de mérito da ação de conhecimento proposta pela agravada, podendo, a critério do Juízo de origem, ser objeto de exame pericial para a verificação de sua autenticidade.
Assim, a possibilidade de fraude arguida pela recorrida, precisa ser levada em consideração, tendo em vista que os descontos têm incidido sobre verba de natureza alimentar, proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, o que revela o perigo reverso, caso deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.
Além do mais, a liminar concedida em sede de primeiro grau, não se reveste de caráter irreversível tendo em vista que, se após a devida instrução do feito houver alteração do entendimento do Juízo de primeiro grau, pode ser determinada a revogação da ordem liminar.

Portanto, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo vindicado.
Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para manter incólume a decisão agravada.
Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8011681-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Aldeia Das Pedras
Advogado: Everton Araujo Bomfim De Jesus (OAB:BA61630-A)
Advogado: Amanda Cristina Pereira De Araujo Nogueira (OAB:BA65636-A)
Agravado: Joao Batista Defensor Menezes
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011681-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO ALDEIA DAS PEDRAS
Advogado(s): EVERTON ARAUJO BOMFIM DE JESUS, AMANDA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO NOGUEIRA
AGRAVADO: JOAO BATISTA DEFENSOR MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8028888-22.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: G. G. D. E.
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123-A)
Reu: A. L. M. D. A.
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600-A)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)
Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699-A)
Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8028888-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: GIOVANNI GEREMIA D EMIDIO
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123-A)
REU: ANTONIO LUIZ MOTA DOS ANJOS
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659-A), TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA32699-A), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600-A), YEMNA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA57622-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora - GIOVANNI GEREMIA D'EMIDIO – para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu no ID 60117211.
Após, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000011-60.2023.8.05.0198 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leide Cleia De Sousa Oliveira Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Embargante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000011-60.2023.8.05.0198.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: LEIDE CLEIA DE SOUSA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A)

DESPACHO
O embargante levanta questão de ordem a respeito do interstício mínimo de cinco dias entre a intimação pessoal da pauta e a sessão de julgamento do recurso de Apelação nº 8000011-60.2023.8.05.0198.
Diante disso, encaminho os autos para a Secretaria da 2ª Câmara Cível para que certifique nos autos quando o Município embargante tomou ciência da pauta da sessão de julgamento da referida Apelação.
Após, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8018971-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Simone Tavares Franca
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018971-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: SIMONE TAVARES FRANCA
Advogado(s): CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697-A)

DESPACHO

Intime-se a Agravada (SIMONE TAVARES FRANCA), para no prazo legal, se manifestar acerca do agravo interno (ID 59243451).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0134576-05.2006.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0134576-05.2006.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Agravada (BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A), para no prazo legal, se manifestar acerca do agravo interno (ID 61219157).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8055774-94.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Souza Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Embargado: Carlos Alberto Souza Costa Junior
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas Almeida (OAB:BA44039-A)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427-A)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055774-94.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA COSTA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAELA NERY PIMENTEL SANTOS SIMOES (OAB:BA76159-A)
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SOUZA COSTA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA (OAB:BA44039-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427-A), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado (ARLOS ALBERTO SOUZA COSTA JUNIORS) para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos aclaratórios (ID 61257754).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8070713-40.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Waltercio Elpidio Da Silva
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049-A)
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8070713-40.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVADO: WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049-A)
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que o BANCO PAN S/A foi a parte que interpôs o Agravo Interno, contudo na autuação consta como agravante WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA.
Em sendo assim, encaminho os autos à Secretaria da 2ª Câmara Cível, para que adote as providências cabíveis para corrigir o nome das partes embargante/embargado na autuação do processo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029706-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Agravado: Marcio Henrique Da Silva Morais
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029706-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MORAIS
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA, em desfavor da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação para Renegociação de Dívida (Superendividamento) tombada sob o nº 8002125-98.2024.8.05.0080, ajuizada por MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MORAIS deferiu em parte a tutela de urgência para:
1) a LIMITAÇÃO dos descontos relativos às parcelas mensais dos empréstimos consignados e pessoais e dos parcelamentos de cartão de crédito, bem como dos benefícios assistenciais, firmados com o BANCO DAYCOVAL, BANCO DO SANTANDER, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO SAFRA, ABESP, ASSEBA e ASTEBA, relacionados no id. 429352651, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor atual, a fim de garantir que seja descontado do contracheque do autor até o limite de 35% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo, sem liberação da margem consignável; e
2) que os requeridos abstenham-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Fixou, em caso de descumprimento desta decisão, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ato de comprovado descumprimento.
No entanto, calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 894/2022, de 19/12/2022, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.
A latere percebo do comprovante do ID n.61393892 que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pelo agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.
Assim, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo referente a taxa de ofício (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000384-60.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Antonio Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000384-60.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARILENE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora e pelo Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos, contra sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, tombada sob nº 8000384-60.2020.8.05.0210, proposta em desfavor do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves/BA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 48506243, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Em virtude da evidente a má-fé do Advogado, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II, III e VI e 81, do CPC."

Em suas razões recursais, ID n. 48506246, os apelantes discorreram, em apertada síntese, ao se deparar com os descontos indevidos em decorrência de supostos contratos de empréstimos lançados em sua conta de benefício previdenciário, a autora ajuizou, na origem, a demanda e narrou, em sua peça inicial, não ter realizado qualquer ato negocial referente a empréstimo consignado, com o apelado.

Sustentaram não há razão alguma para que a peça inaugural fosse indeferida, pois estava em consonância com os requisitos indispensáveis exigidos pelo art. 319 do CPC.

Apontaram tratava-se de uma relação de consumo e, de acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a autora teria direito à inversão do ônus da prova, pois presentes os requisitos autorizadores.

Pontuaram teria pleiteado, por meio da plataforma consumidor.gov, a apresentação dos contratos de empréstimos assinados, bem como o comprovante de liberação dos valores, mas que o apelado não teria apresentado os documentos solicitados.

Pugnaram, ao fim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida por esse Egrégio Tribunal de Justiça a inexistência dos requisitos ensejadores à extinção do feito e aplicação da penalidade por litigância de má-fé, com a reforma da sentença e o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 48506252, defendendo a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo.

No ID n. 51502325, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 29/09/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID n. 52542760, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 53376391 e 53375701, expedidos os ofícios ao NUMOPEDE e ao CIJEBA.

A Procuradoria de Justiça, ID n. 53354305, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.

No ID n. 56606697, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora e do Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos para regularizarem sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Nos IDs números 58478039 e 60436300, certidões juntando o aviso de recebimento das cartas intimatórias.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante e ao Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativo à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra

acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48506225), que também advogava em causa própria e recorreu, foi determinada a suas intimações pessoais para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 56606697.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida as cartas intimatórias para os endereços informado na peça inicial do ID n. 48506224 e instrumento de mandato do ID n. 48506225, segundo IDs números 56738220 e 56738221, foram os avisos de recebimentos devolvidos com a informação de recebido por terceiro – ID n. 58478040 - e não procurado – ID n. 60438157.

Malgrado, a devolução dos avisos de recebimentos sem a finalidade atendida, há de se reputarem válidas as intimações realizadas, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de “não procurado”, ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devolvida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia possterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro “não procurado”. Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimadas os apelantes para regularizarem suas capacidades postulatórias e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora e pelo Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0554723-35.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aislan Gutemberg Rios Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723-A)
Embargado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0554723-35.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: AISLAN GUTEMBERG RIOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A), MAYANA BARRETO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYANA BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA36723-A)
EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Embargos de Declaração, ID n. 60331351, opostos por AISLAN GUTEMBERG RIOS DA SILVA, em desfavor do despacho do ID n. 59570345, dos autos da Apelação Cível n. 0554723-35.2016.8.05.0001 que instou o embargante a proceder ao preparo recursal, com a dobra legal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Em apertada síntese, aduziu o despacho agravado deve ser reformado, uma vez que a gratuidade deferida pelo juízo de origem não foi revogada quando da prolação da sentença apelada.

Afirmou a gratuidade só pode ser revogada se existir impugnação da parte contrária.

Transcreveu julgado que corroborariam sua pretensão.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios nos moldes propostos.

No ID n. 60337569, proferido despacho instando o embargado a, querendo, se manifestar acerca dos Aclaratórios, no prazo legal, o que se perfez no ID n. 60559334.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, pontuo que os Aclaratórios não devem ser conhecido, pois carecem do pressuposto de admissibilidade cabimento. Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “cabimento”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 20ª edição/2022, Editora Revista dos Tribunais, versão eletrônica, ao comentar o art. 994:

2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in peius (Nery. Recursos 7, n. 2, p. 42 ss).

13. Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão. No sistema do CPC, no que diz respeito à apelação, não cabe mais a dúvida sobre a revogação da decisão que admite o recurso, já que não cabe mais ao juiz singular proceder ao juízo de admissibilidade. V. verbete “Juízo de admissibilidade. Matéria de ordem pública”, na casuística, abaixo.

• 15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 239 ss).
Ainda, o Código de Ritos Pátrio dispõe em seus arts. 1.001 e 1.022 que em desfavor de despachos não tem cabimento a interposição de quaisquer recursos e os Embargos de Declaração apenas podem ser opostos em desfavor de decisão/sentença/acórdão. In verbis:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .” Grifos acrescidos.

Em complemento, transcrevo a obra citada dos mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao analisar o art. 1.001 do CPC:

2. Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 203 § 3.º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível. A L 11276/06 corrigiu a imperfeição técnica que existia na redação anterior, do CPC/1973 955, dela retirando a expressão “de mero expediente”.

À vista das considerações acima, indubitável que o códex de ritos pátrio, mantendo a tradição do direito processual pátrio, dispôs que não tem cabimento a oposição de Embargos de Declaração em desfavor dos despachos.

A latere minudente verificação do ato judicial em desfavor do qual foram opostos os presentes Embargos de Declaração e que instou o embargante a proceder à proceder ao preparo recursal, revela que não contem qualquer caráter decisório, apenas dando impulso ao processo e sem ocasionar qualquer prejuízo ao embargante, descabendo, por conseguinte, a oposição dos Aclaratórios em seu desfavor.

Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal da Cidadania:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. 2. É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo. Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15. 3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e, de plano, negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1381749 SE 2018/0269504-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 1.001, CPC. DOS DESPACHOS NÃO CABE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-RS - ED: 70078380912 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO A VIA ADEQUADA PARA ATACAR DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-PR - ED: 00025698020148160092 PR 0002569-80.2014.8.16.0092 (Decisão monocrática), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 23/03/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ato do juiz que determina intimação da embargante para cumprimento de obrigação determinada em sentença transitada em julgada. Ausência de conteúdo decisório. Mero despacho que não desafia recurso, inclusive embargos declaratórios, nos termos do art. 504 do CPC. Revogação do efeito suspensivo. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00726866320158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 25/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016)

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifos acrescidos.
Noutro giro, não restou configurada, até este momento processual, qualquer intuito protelatório por parte da embargante, razão pela qual descabida a condenação na multa processual ou litigância de má-fé. Todavia, resta, de logo, advertido o embargante de que nova oposição de Embargos de Declaração com propósito de rediscussão de matéria já satisfatoriamente decidida, configurará caráter protelatório a ensejar a incidência da norma do art. 1.026, § 2º, do Código de Ritos Pátrio.

Por fim, deixo de proceder à intimação das partes para se manifestarem a respeito do não cabimento do recurso, nos termos do artigo 10 do CPC, haja vista que deve ser priorizada a celeridade na prestação jurisdicional.
Por tudo quanto exposto, não conheço os Embargos de Declaração.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa recursal dos presentes autos no sistema PJE, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8005542-28.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Nascimento De Jesus
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005542-28.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, ID n. 60587057, em desfavor do acórdão do ID n. 60077481.

Ademais, o predito Aclaratório foi oposto junto ao recurso principal (Apelação), ambos possuindo a mesma numeração.

Ocorre que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação da parte embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8030078-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Bestetti Grun
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)
Agravado: Patricia Maria Pitanga Serva Grun
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030078-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO BESTETTI GRUN

Advogado(s): THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776-A), CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA-34181-A)
AGRAVADO: PATRICIA MARIA PITANGA SERVA GRUN
Advogado(s): JAMES BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA9435-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento c/c Pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO BESTETTI GRUN, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/BA, nos autos de cumprimento de sentença n. 0522270-50.2017.8.05.0001, por si ajuizada em desfavor de PATRICIA MARIA PITANGA SERVA GRUN, que indeferiu o pedido de imissão de posse.
Ab initio, calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Nesse sentido, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício (Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023 - vigência: 01/01/2024), preconiza que no recurso de Agravo de Instrumento deverão, também, ser pagas as taxas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, no valor de R$ 5,64, código do ato 91017, contida no inciso XXVI, conforme Item 19 da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso.
Dito isso, constato que o comprovante do preparo (ID 61489589) fora juntado, apenas, o pagamento e o documento de arrecadação judiciária - DAJE, com o valor a ser recolhido no importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), contudo, sem o recolhimento das despesas com envio eletrônico de citações no valor de R$ 5,64, código do ato 91017.
Assim, intime-se o Agravante para proceda à complementação do preparo referente a taxa de ofício (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), COM A DOBRA LEGAL, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8028980-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Rauana Souza Batista
Advogado: Landial Moreira Junior (OAB:MG167127)
Agravado: L. V. S. C.
Advogado: Landial Moreira Junior (OAB:MG167127)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028980-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: RAUANA SOUZA BATISTA e outros
Advogado(s): LANDIAL MOREIRA JUNIOR (OAB:MG167127)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8045032-34.2024.8.05.0001, assim deliberou liminarmente:
“Assim, DEFIRO a tutela de urgência requerida para:
a) DETERMINAR que o Hospital São Rafael preste todo o atendimento necessário à Autora LAURA VALENTINA SOUZA CORREIA, sob pena de multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de posterior majoração; e

b) DETERMINAR à UNIMED que restabeleça, imediatamente, o plano da autora LAURA VALENTINA SOUZA CORREIA, sob pena de multa diária no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
Defiro o benefício da justiça gratuita."
A agravante alega que existe previsão contratual de rescisão do contrato por atraso no pagamento por período superior a 30 dias consecutivos ou não, nos últimos 12 meses.
Afirma que a negativa de atendimento é legal, uma vez que o plano de saúde da agravada havia sido excluído por inadimplência.
Nesse contexto, considera presentes os pressupostos autorizadores e pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.
É o sucinto Relatório. Passo a decidir.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.
No que toca ao pedido de suspensividade, o CPC no seu artigo 1019, inciso I, dispõe:
"Art. 1019 (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:
"o agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995"1 (in, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2103)
Por sua vez, assim estabelece o citado artigo 995 do diploma adjetivo:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
À luz dos pressupostos processuais para a concessão do efeito suspensivo, os elementos encartados aos autos não abonam a tese defendida pela agravante.
Nesse passo, urge esclarecer que a agravada é menor de idade, beneficiária de plano de saúde, se encontrava em acompanhamento multidisciplinar domiciliar para tratamento de sepse por meningite bacteriana (ID 438765319). Contudo, o quadro piorou sendo levada para a emergência pediátrica do Hospital São Rafael, mas teve o atendimento negado, em razão da inatividade do plano de saúde, como faz prova as telas no bojo da petição inicial do processo de origem (ID 438763008).
Verifica-se que petição da própria agravante dá conta de que rescisão contratual ocorreu no curso do tratamento da autora e com a decisão liminar judicial no processo nº 8000175-38.2024.8.05.0150, que determinou o restabelecimento do plano de saúde, como se pode observar no ID 438765318 (autos principais).
Nesse contexto, os relatórios médicos presentes nos autos principais (ID 438765319) e não impugnados permitem atestar que o caso concreto se insere na moldura da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema n.º 1.082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".
Ademais, em apoio à Tese referida, o STJ tem mantido o entendimento em manifestações recentes:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248759 - SP (2022/0364345-6) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DESFAZIMENTO UNILATERAL PELA OPERADORA. ABRANGÊNCIA DE MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ - AREsp: 2248759 SP 2022/0364345-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 03/03/2023);
"RECURSO ESPECIAL Nº 2003954 - SP (2022/0149227-2) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 VIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Contudo, nos contratos com menos de 30 vidas, em razão da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples resilição unilateral e imotivada pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedentes.(STJ - REsp: 2003954 SP 2022/0149227-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)
Na hipótese dos autos o contrato protege a vida de uma menor, circunstância que expõe a maior vulnerabilidade do segurado.
Por fim, não se trata de antecipar impossibilidade de rescisão no caso concreto. Apenas não se colhe dos autos a um só tempo a relevância da fundamentação e o periculum in mora necessários para a atribuição de efeito suspensivo à presente irresignação, razão pela qual a decisão deve ser mantida, ao menos até que seja garantido o contraditório e a formação de juízo de valor mais ampliado.
Posta assim a questão, sem comprometimento do juízo exauriente a ser oportunamente realizado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se a parte Agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões, observada a sua prerrogativa legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8030019-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aguinaldo De Jesus Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030019-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AGUINALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AGUINALDO DE JESUS SILVA em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores tombada sob o nº 8032079-38.2024.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta capital por si ajuizada em face do BANCO PAN S.A, concedeu parcialmente gratuidade de justiça, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Em suas razões o Agravante informa que conforme documentação anexa e que, inclusive, acompanham a exordial acostada aos autos de origem, este Agravante é contumaz em contribuir com parcelas mensais de empréstimos consignados, recebendo, assim, R$ 936,76 (Novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) de valor líquido.
Pontua que há a Declaração de Hipossuficiência assinada pela Agravante, atestando sua declaração de pobreza, conforme aduz o parágrafo 3º do art. 99 do Novo CPC, senão vejamos: "§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Junta jurisprudência a seu favor.
Ressalta que possui apenas o benefício previdenciário como única fonte de renda, buscando justamente a suspensão de descontos indevidos na sua aposentadoria, bem como a devolução de valores do contrato de empréstimo por não ter condições de cumprir com seus compromissos, pois se encontra sem qualquer condição de solvabilidade.
Complementa dizendo que com o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, as custas devidas pelo ajuizamento da indigitada ação seriam na margem de aproximadamente R$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), valor com o qual não pode arcar, seja porque seria muito mais que a totalidade da sua única renda – haja vista não exerce qualquer serviço remunerado, seja porque seu único rendimento se encontra comprometido em boa parte, devido a descontos de empréstimos.
Requer por fim, que seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça em sua totalidade.
É o Relatório.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que pode o presente recurso ser julgado monocraticamente com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara em Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido. (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva), acessado dia 28 de abril de 2023).
Explico.
Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do agravo de instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".
Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).
Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.
O professor leciona:
"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instru-

mento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."
Ao final concluí:
"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."
Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ já se pronunciou da seguinte forma:
PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO(ART. 522, CPC). VISTA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INSTAURADA. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.
I - A intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento (art. 522, CPC) é obrigatória, nos termos do artigo 527, III, CPC. No entanto, tratando-se de decisão liminar, oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, já decidiu a Turma que o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
II - Não se vislumbra violação do art. 535-II, CPC, quando examinada a questão posta nos embargos de declaração.
III - Se não demonstrada eficazmente a apontada violação do dispositivo legal infraconstitucional, incide o enunciado n. 284 da súmula/STF.
(REsp n. 175.368/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2002, DJ de 12/8/2002, p. 213.)
Ainda com relação a esse mesmo tema, considerando que ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual, aplica-se ao presente caso o quanto disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do deferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).
Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo mediante decisão monocrática, neste momento processual, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.
No mérito, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural.
Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
Neste sentido, verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo processual, todavia, o mesmo deve ser acompanhado da declaração de pobreza e de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações, com esteio no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a qual foram acostados aos autos.
Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, os documentos apresentados pela parte Agravante, pessoa física, mostram-se suficientes já que mesmo é pessoa idosa, aposentada e percebe o valor líquido mensal de R$ 838,33 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), conforme Id:61479873, sendo ratificada sua condição de hipossuficiente conforme Declaração de Imposto de Renda de Id:61479877.
Ademais, considerando que o benefício da gratuidade da justiça não se resume apenas, ao pagamento de taxas e custas processuais, mas também, conforme depreende-se do art. 98, §1º, todos os atos processuais que permeiam o processo, percebe-se que, não há como a parte Agravante assumir o pagamento das custas processuais e provas periciais, vez que tal ato produzirá grande prejuízo em seu orçamento familiar, além dos honorários sucumbenciais que por ventura venha a ocorrer.
Nesse sentido é a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O benefício da gratuidade de justiça é um benefício reservado àquelas pessoas, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, comprovadamente necessitadas, segundo o disposto no art. 98 do CPC/15 - Justificável a concessão do benefício da justiça gratuita aquele que comprova nos autos a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000190598961001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 19/09/2019) – Grifo Nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE COMPROVADA. ART. 98, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de admitir que o benefício da justiça gratuita seja deferido, em regra, apenas com base na afirmação do estado de miserabilidade da parte. (AgRg

no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) I I. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 98, CPC/15 III. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00078715620178080012, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 30/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2017) – Grifo Nosso.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CÁLCULO DO DÉBITO – REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 98, § 1º, CPC - RECURSO PROVIDO. A gratuidade da justiça compreende o custo com a elaboração de memória de calculo, e quando exigida para a instauração da execução, nos termos do art. 98, VII do CPC. Norma que deve ser interpretada de forma teológica, a fim de imprimir plena eficácia aos que comprovam insuficiência de recurso financeiro. (TJ-MT - AI: 10135455020178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018) – Grifo Nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES – EXTENSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS EMOLUMENTOS DECORRENTES DE ATO NOTARIAL E REGISTRAL (ART. 98, § 1º, CPC)– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida com o objetivo de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à continuidade do processo. Precedentes do STJ. (TJ-MS - AI: 14099239420198120000 MS 1409923-94.2019.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 24/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020) – Grifo Nosso.
Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Assim, considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apresentada pela parte Agravante, analisada conjuntamento com outros elementos existentes nos autos, já que a Declaração de Hipossuficiência tem presunção relativa, restou-se elementos suficientes para confirmar a credibilidade da alegação, o deferimento do benefício pleiteado.
Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sua totalidade.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0500485-37.2017.8.05.0064 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: N. C. B.
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)
Apelante: J. O. S. R. J.
Advogado: Alessandro Dos Santos Costa (OAB:BA66774-A)
Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026-A)
Apelado: J. C. B. R.
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)
Apelado: K. C. B. R.
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500485-37.2017.8.05.0064
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE OLIMPIO SOUSA RAMOS JUNIOR
Advogado(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (OAB:BA66774-A), ANA TERRA MARTINS VINHAS (OAB:BA68026-A)
APELADO: NAIRA CERQUEIRA BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938-A)

DESPACHO
.
Considerando que a Ação Principal envolve parte menor, encaminhem-se os autos á Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8058578-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Graciela Silva Pinheiro
Agravado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)
Terceiro Interessado: J. A. S. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058578-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GRACIELA SILVA PINHEIRO
Advogado(s):
AGRAVADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência, ID n. 53924253, interposto por J.A.S.P., menor impúbere representado por sua genitora Graciela Silva Pinheiro, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória Satisfativa de Urgência n. 8006373-55.2023.8.05.0141, ajuizada contra a UNIMED NORTE NORDESTE -FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jequié, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela provisória satisfativa de urgência ajuizada por JOÃO ANTÔNIO SILVA PINHEIRO, representado por sua genitora GRACIELA SILVA PINHEIRO em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADESCOOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
É o sucinto Relatório.
Pode o juiz reconhecer e declarar a incompetência absoluta, de ofício, em qualquer tempo (art. 113 do CPC).
Dispõe o art. 148, inciso IV, do ECA:
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
.....…
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”
A leitura literal e isolada do dispositivo poderia conduzir ao entendimento de que toda e qualquer ação envolvendo direitos de menores deveria ser conhecida pelo Juízo específico da Infância e Juventude, o que incluiria, por exemplo, ação de alimentos, indenizações ou pedido de medicamentos, incluindo-se procedimentos cirúrgicos.
Considerando o artigo em seu contexto, porém, tendo em vista principalmente o teor do art. 98 e 208 da Lei 8.069/90, chega-se a conclusão distinta, limitando-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude às hipóteses de abandono ou situação de risco, exatamente porque o cerne da questão é a ofensa direta a infantes e adolescentes.
Nessa senda, a questão objeto da lide não é, de fato, afeta à competência da Vara da Infância e Juventude, pois não questiona a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos atinentes à criança e ao adolescente (art. 148, IV, do ECA), não restando calcada no direito constitucional à saúde, mas, sim, na pretensão de ver o plano de saúde contratado a custear o internamento do infante. In casu, a lide visa discutir a relação contratual estabelecida entre as partes.
Acerca do tema:
(...)
Desse modo, admite-se a proposição de ação perante o juízo da Vara da Infância e Juventude, quando verificada violação destinada a direito da criança e do adolescente (art. 98 c/c art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Dessa forma, não compete à Justiça da Infância e da Juventude apreciar pedidos concernentes à criança ou adolescente que se encontre em situação regular e cuja causa de pedir não avente violação específica quanto à sua condição infantojuvenil.

Trilhar por entendimentos diversos equivaleria a acolher na competência especializada da infância e juventude todos os feitos em que menores figurassem como partes.
Na presente situação, portanto, não se vislumbra estado de abandono ou situação de risco, referindo-se o feito a interesse individual, a competência para processar e julgar os pedidos correlatos é das varas cíveis. Impende consignar que as causas de saúde analisadas por este Juízo referem-se àqueles processos em que litiga-se em face do Poder Público, conforme já determinado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Ante o exposto, declino da competência, determinando a remessa imediata para uma das Varas Cíveis desta Comarca, através de sorteio, após as necessárias anotações e comunicações.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.".

Inicialmente, em sua peça recursal, o agravante discorreu acerca da tempestividade do recurso e do cabimento com esteio na Teoria da Taxatividade Mitigada do STJ.

Asseverou, na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória Satisfativa de Urgência ajuizada visando o custeio da internação do recém-nascido pelo plano de saúde até que tenha condições de receber alta hospitalar. Acresceu, após o ajuizamento da ação perante a Vara da Infância e da Juventude, o juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jequié sob o argumento de que não há exposição a situação de risco e que a lide cinge a uma discussão contratual entre as partes.

Pontuou, para além da relação contratual, a ação ajuizada buscava garantir o direito à saúde de infante que, acometida por patologias comprovadamente diagnosticadas por profissional de saúde, necessita de acompanhamento multidisciplinar especializado e consagra a CF o princípio fundamental da proteção integral à criança e ao adolescente imputando a todos os atores sociais o dever de zelar pelos direitos fundamentais com absoluta prioridade, sendo, portanto, o antigo Sistema de Situação de Risco, que delineava a proteção aos direitos da criança e do adolescente, substituído pelo Sistema de Proteção Integral.
Defendeu o "Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 148 e 208 preveem a competência da justiça especializada, salientando-se que o artigo 208, § 1º preconiza que as hipóteses enumeradas não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.", logo "toda ação que envolva criança ou adolescente será de competência da jurisdição especializada, mas que havendo ação/omissão prejudicial aos direitos desses indivíduos, notadamente envolvendo interesse individual de criança ou adolescente, é aplicável o princípio da especialidade."
Explicitou, em situação similar, foi suscitado conflito de competência, tendo as Seções Cíveis Reunidas do TJBA, em observância a tese fixada no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.058 do STJ, decidido que a demanda devia ter o seu trâmite regular na Vara da Infância e da Juventude e que a esta competia apreciar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de risco, ou abandono.
Acresceu, igual raciocínio, se perfaz à luz do Incidente de Assunção de Competência n. 10 do STJ quando se definiu a tese de que a ação que versa sobre o direito à saúde de crianças e adolescentes versa diretamente sobre a proteção de direitos fundamentais, ressalvadas a competência da Justiça Federal e as competências originárias.

Transcreveu julgados a corroborar sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo/ativo, com o provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 53928063, termo de distribuição realizada em 17/11/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 53992546, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso) pela agravante, deferi o efeito suspensivo, com a, também, determinação de intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela agravada, consoante certidão do ID n. 56693263.

No ID n. 58663243, parecer da Procuradoria de Justiça pelo julgamento prejudicado do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, resta prejudicado, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado "interesse de recorrer", voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
"2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss)." (Páginas 2136).
"13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão." (Páginas 2138).

“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).
A latere, consoante se debulha da análise dos autos do processo de origem (ID n. 431704142 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória Satisfativa de Urgência n. 8006373-55.2023.8.05.0141) já foi o feito sentenciado pelo Juízo a quo, com o julgamento procedente do pedido autoral integrada pela que acolheu os Aclaratórios. In verbis:

Sentença do ID n. 431704142 dos autos de origem - “(…) Desta forma, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à UNIMED NORTE NORDESTE e, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA para condenar a acionada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL a efetivar o tratamento do requerente, notadamente com a obrigação de custear o internamento do recém nascido até que receba alta hospitalar.
Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço, cabível à espécie indenização por dano moral, haja vista a correlata angústia por que passaram os responsáveis pela criança em face das incertezas advindas da situação sob comento. Os documentos colacionados junto à petição ID 428265862 confirmam os transtornos por que passaram os autores, razão pela qual CONDENO A CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ao pagamento de indenização moral no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se e intimem-se.
Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo acionado.
Oportunamente, arquivem-se.”

Sentença do ID n. 435255834 dos autos de origem - “(…) Diante de tais considerações, restando evidenciada a omissão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, deferindo, ao embargante, além do já confirmado pela sentença de ID 431704142, a sua inclusão imediata no Plano de Saúde ofertado pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, na condição de dependente da contratante CÉLIA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA, isento do cumprimento dos períodos de carência, devendo a contratante arcar com os valores de mensalidades correspondentes a faixa etária do requerente, sob pena das medidas cabíveis, em caso de hipótese de descumprimento injustificado.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.”

Por consequência, falece ao agravante, neste momento processual, interesse recursal, com a consequente perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A recorrente noticia a concretização de acordo entre as partes no processo principal, o qual foi homologado por sentença. 2. A jurisprudência das Turmas Recursais se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 5. Resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 6. Agravo de Instrumento PREJUDICADO. (TJ-DF 07013902620218079000 DF 0701390-26.2021.8.07.9000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença antes do julgamento de Agravo de Instrumento retira desse recurso objeto de apreciação, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. (TJ-RJ - AI: 00327225320218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080242316 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O Embargante sustenta que antes mesmo de ser proferido o Acórdão ora hostilizado, o magistrado singular já havia julgado o mérito da ação originária, prejudicando o presente recurso por perda superveniente do objeto. 2. Alega o Embargante ter havido contradição, haja vista que antes mesmo do julgamento do acórdão ora vergastado, já havia sido comunicado, às fls. 621, da perda do objeto do recurso em face do julgamento do mérito pelo juízo de primeiro grau. 3. In casu, assiste razão ao Embargante, inclusive, antes mesmo do seu julgamento, a Desembargadora então Relatora já havia, às fls. 625, exarado decisão monocrática julgando o recurso prejudicado. Contudo, pelo fato do feito já ter sido pautado, o mesmo acabou por ser julgado em sessão plenária desta 3ª Câmara Cível. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-BA - ED: 00240551020178050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUBSECUTIVA LAVRATURA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EXTINGUINDO O FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para

tanto, conquanto no momento da interposição deste recurso todos os pressupostos viessem a encontrar-se em conformidade, com a superveniência da sentença de mérito, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal. (TJ-BA - AI: 01624881720168050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2019)

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - "Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Grifos acrescidos.
Ex positis nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por lhe faltar, neste momento processual, pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Novel Lei Adjetiva Pátria, revogando, ainda, a decisão monocrática do ID n. 53992546.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029745-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Alves Da Silva
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029745-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO ALVES DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que, nos autos de Execução Fiscal tombada sob o nº 0180108-65.2007.8.05.0001, movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, rejeitou a exceção de pré-executividade.
A parte Agravante em suas razões recursais, relatou que trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Salvador no ano de 2007, em face do Agravante, objetivando a cobrança do valor deR$ 1.148,27 (um mil e cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), supostamente proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, referente aos exercícios de 2003/2004, do imóvel de inscrição nº 000321325-0.
Disse que apresentou exceção de pré-executividade; que em 2013, através da decisão interlocutória, o MM. Magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Recorrente, determinando o prosseguimento do feito. E, em março de 2014 o recorrido requereu a penhora nas contas do recorrente, para a satisfação da suposta dívida. Defende que até agosto de 2023 os presentes autos ficaram parados, sem que o recorrido solicitasse qualquer movimentação, operando-se dessa forma a prescrição intercorrente.
Sustenta que o Agravado nada fez para movimentar o processo, deixando-o parado por mais de 09 (nove) anos.
Salienta que é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente de todo o crédito perseguido na execução, nos termos do art. 40 da Lei de execução Fiscal.
Requer seja o Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, dado provimento para reformar a decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição intercorrente, coma consequente extinção da presente execução fiscal.
É o relatório.
Compulsando os autos, depreende-se que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar o presente agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8026484-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Pinto Sepulveda
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Agravado: Grande Oriente Do Brasil
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052-A)
Advogado: Walter De Oliveira Lima Teixeira (OAB:SP87936)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Ademir Candido Da Silva
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052-A)
Advogado: Walter De Oliveira Lima Teixeira (OAB:SP87936)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Adalberto Aluizio Eyng
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052-A)
Advogado: Walter De Oliveira Lima Teixeira (OAB:SP87936)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026484-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANO PINTO SEPULVEDA
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE
AGRAVADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,3 de maio de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8027751-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Silva Batista
Agravado: Jessica Da Hora Oliveira
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198-A)

Decisão:
A3
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027751-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE SILVA BATISTA
Advogado(s):
AGRAVADO: JESSICA DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198-A)

DECISÃO
Inicialmente, tratando-se a matéria sobre fixação de alimentos em favor de menor, atribua-se sigilo ao processamento do feito.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDRÉ SILVA BATISTA que litiga com DAVIDY LUCCA DA HORA BATISTA, representado por sua mãe JESSICA DA HORA OLIVEIRA, nos autos no feito nº 8012299-60.2023.805.0256, em trâmite na 1ª Vara Cível de Teixeira de Feitas, contra decisão que ora se transcreve:

Diante o exposto, com fulcro no Artigo 300 do NCPC e no Artigo 1699 do Código Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o requerente passe a pagar a título de pensão alimentícia para DAVIDY LUCCA DA HORA BATISTA, a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º, do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Sustenta o Agravante que “pai consciente que é, examinou a sua situação pessoal - principalmente econômica - e ponderou as necessidades de seu filho para definir o montante de alimentos que atualmente é capaz de ofertar ao alimentando de forma suficiente. Em verdadeira aplicação prática do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, concluiu que o montante de 15% (quinze por cento) da sua remuneração líquida […]” atenderia às às despesas do filho, sem prejudicar sua subsistência.”
Aduz que é necessária a revisão dos alimentos de 25% para 15% do salário-mínimo considerando a documentação de ID 436239223, onde há documentos que comprovam a situação de hipossuficiência.
Acrescenta que “a capacidade financeira do Autor ainda foi gravemente afetada por todos os fenômenos econômicos que reduzem o poder de compra ao longo dos anos, principalmente àqueles relacionados ao período pandêmico. Veja-se que o salário mínimo nacional no ano de 2015 era de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), de modo que a antiga remuneração do Agravante (R$1.350,00) equivalia a 171,32% do salário mínimo. Por outro lado, a última remuneração comprovada do Autor (R$1.332,75) representa apenas 102,03% do salário-mínimo do ano de 2023, que era de R$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais). Redução evidente da extensão da possibilidade de prestar alimentos do Agravante.”
Requer seja concedido o efeito suspensivo a fim de que haja a determinação de redução dos alimentos para 15% da sua remuneração líquida ou do salário-mínimo nacional, equivalente a R$211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos), e ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, CPC.
Quanto ao primeiro requisito, é preciso destacar que ele não se revela presente.
Isto porque, do que analisa do caso concreto, verifica-se que existe o perigo da demora, in reverso, é dizer, o risco de dano grave existe para o Agravado caso não lhe sejam providos os recursos suficiente para o seu sustento.
Deve-se notar que o Agravante exerce função ajudante de obras, percebendo remuneração segundo CLT, conforme Id 425339418.

Insta consignar que o Agravante possui um filho de 11 anos que demanda o dispêndio de certa quantia financeira para manutenção de sua dignidade, de modo que não se mostra irrazoável a quantia estipulada pelo juízo de origem.

Assim, conclui-se, inexistirem, ao menos em cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de melhor análise, quando da análise do feito em cognição exauriente.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar o recurso.
Comunique-se ao juizo de origem.
Intime-se.

Salvador/BA, de abril de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016183-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Augusto Magalhaes

Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255-A)
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016183-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO MAGALHAES
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (OAB:BA50255-A), JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB:BA49867-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Em razão da certidão de ID60515516, determino a intimação da parte Agravante para informar o endereço atualizado da parte Agravada, no prazo de dez dias, necessário para a análise deste recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8021863-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Augusto Botto Soares
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021863-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):
A5
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES na Ação de Busca e Apreensão nº 8148786-26.2023.8.05.0001, que foi movida por BANCO J. SAFRA S.A, ora agravado.
Irresignado, o agravante interpôs o recurso (ID59615944), alegando, em síntese, que “as partes firmaram documento intitulado “Cédula de Crédito Bancário (CCB) no qual consta como bem dado em garantia o veículo que é objeto deste processo. A parte Agravada ajuizou a presente ação de busca e apreensão alegando descumprimento do contrato por parte da parte Agravante, justificando que se encontrava em mora perante a instituição financeira por força de alegado atraso no pagamento das prestações do financiamento. ”
Ressalta a “ABUSIVIDADE DO CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA – RESP 1.826.463/SC”.
Ao final, roga pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, “já que presente o requisito do perigo da demora. B) Julgue ABUSIVA a cláusula referente a capitalização diária, afastando a mora e, consequentemente, determinando a restituição do veículo objeto do contrato, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, mas com parâmetro sugerido em R$ 1.000,00 (mil reais). NO MÉRITO: C) Determine, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil; D) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte Agravante, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, e da garantia constitucional de livre acesso à justiça, em vista da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento, conforme documentação comprobatória que anexa.”
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, no que se refere ao pleito da gratuidade da justiça, defiro a benesse em sede recursal, na medida em que estão presentes os requisitos do art. 99 do CPC, § 7º.

O recurso manejado não reúne condições de prosperar, por não atacar decisão anteriormente proferida.
Note-se que houve decisão que deferiu liminar para apreensão do veículo, alienado fiduciariamente. Em suas razões de recurso, a parte resolveu defender o mérito da ação, que ainda não foi julgada.
A exposição dos motivos de fato e de direito, que levam o recorrente a interpor recurso assim como o pedido de reforma da decisão, são requisitos essenciais para a interposição de qualquer recurso e, portanto, obrigatórios. O recurso que não preenche estes requisitos, fere o princípio da dialeticidade.
O enfrentamento do fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade, deve ser direto e específico, de tal maneira que, reste incontroverso tal desiderato, permitindo então, que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum apellatum (STJ AGRESP 647275, DJ de 19/12/2005). Se não existe na petição recursal, não se pode pressagiar quais seriam os fundamentos de fato e de direito e o pedido com os quais se pretendia impugnar a decisão recorrida, restando afrontado o mencionado princípio da dialeticidade.
Assim, é possível afirmar que as razões deste agravo não enfrentam a decisão recorrida. Sequer foram apresentados argumentos contrários aos fundamentos utilizados no pronunciamento judicial que se deseja ver modificado. Não é possível extrair qual a matéria devolvida ao exame deste órgão julgador, pelo que se conclui pelo seu não-conhecimento por ausência dos fundamentos de fato e de direito.
Se o recurso não preenche o requisito da dialeticidade, ou seja, se deixa de impugnar a decisão com argumentos contrários aos fundamentos utilizados no julgado que deseja ver modificado, dele não se deve conhecer.
Portanto, não utilizada a ferramenta recursal adequada para questionar/revisar decisão proferida pelo juízo primevo, opera-se a inadequação da via eleita, logo, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III, do CPC, por não ser a via eleita a adequada para revisar a decisão do primeiro grau ora combatida, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004607-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Felipe Caetano Bruno Rodrigues Da Cunha
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelante: Ana Paula Soares De Souza
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelante: Carolyna Duarte Carvalho
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelante: Guido Santos Vitoria Cerqueira
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelante: Luiz Eduardo Vitoria Cerqueira Guimaraes
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelado: Ideal Invest S.a
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406-A)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004607-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE FELIPE CAETANO BRUNO RODRIGUES DA CUNHA e outros (4)
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121-A)
APELADO: IDEAL INVEST S.A
Advogado(s): CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406-A), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065-A)
A5
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela parte Apelada nas contrarrazões de ID60825084 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8162556-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Maria Dos Santos Gulias
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162556-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS GULIAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
A5
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela parte Apelada nas contrarrazões de ID60643885 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001540-92.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Gueise Silva Dos Reis Oliveira
Advogado: Wilson Barros De Araujo Neto (OAB:PE43547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001540-92.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): WILSON BARROS DE ARAUJO NETO (OAB:PE43547)
A9
DECISÃO
Inicialmente, proceda-se a correção da autuação, para fazer constar como Agravante a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., e como Agravada GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA.
Trata-se de Agravo Interno que impugna decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8001540-92.2024.8.05.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Nada obstante as razões aqui expendidas, a análise deste Agravo Interno resta prejudicada diante da decisão que declarou prejudicado os autos principais (Agravo de Instrumento nº 8001540-92.2024.8.05.0000), por ter sido esse absorvido pela sentença prolatada na origem.

Dessa forma, visto que este recurso objetiva a reforma ou a reconsideração de provimento judicial, exarado em autos extinto sem mérito, por restar prejudicado, evidencia-se prejudicada também a sua apreciação.
Isto posto, vota-se no sentido de DECLARAR PREJUDICADO ESTE AGRAVO DE INTERNO.
Salvador de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8003153-65.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Jose Pedro De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003153-65.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: JOSE PEDRO DE SANTANA
Advogado(s):
A6
DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA contra a sentença (ID 56832891) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8003153-65.2020.8.05.0105, proposta em face de JOSÉ PEDRO DE SANTANA extinguiu o feito nos seguintes termos:
“Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.”.
Em suas razões (ID 56832892), sustenta o Apelante, que há nulidade na decisão recorrida, pois “deve preponderar o comando estabelecido no art. 2º, §5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, ou seja, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, além de conter o nome do devedor e dos coresponsáveis, poderá conter ou não (”sempre que conhecido”) a informação do domicílio ou residência.”.
Pontua que, “frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980”.
Aduz, ainda, que a extinção do feito executivo nos moldes realizada, encontra-se eivada de equívoco, “pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado”.
Ausente as contrarrazões, em virtude da ausência de angularização do processo. (ID 56832893)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal.
À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.).”
“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a ob-

servância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, no valor correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento, segundo o qual a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(...)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."

Na mesma linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.

II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.

III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 29/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.(TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)

No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 09.12.2020, para cobrança da quantia de R$ 96,70 (noventa e seis rais e setenta centavos)

Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a dezembro de 2020, resulta na quantia de R$ 1.078,04 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).

Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2020, hipótese em que se enquadra os autos, era de R$ 1.078,04.

Por esta razão, haja vista que o valor da causa é aquém (R$ 96,70), os recursos cabíveis contra a sentença em exame, são apenas os embargos infringentes e de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", inevitável é o não conhecimento do apelo.

Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação.
Publique-se. Intime-se.
Sala de Sessões, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8033279-54.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maury Jose Stumpf
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402-A)
Agravante: Marlene Nelci Da Rosa
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402-A)
Agravado: Marli Ines Stumpf
Advogado: Renato Numer De Santana (OAB:SP339517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033279-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURY JOSE STUMPF e outros
Advogado(s): ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402-A)
AGRAVADO: MARLI INES STUMPF
Advogado(s): RENATO NUMER DE SANTANA (OAB:SP339517)
A1
DESPACHO
A peça ora submetida para apreciação evidencia interposição de Embargos de Declaração (ID n. 59722851) por MARLI INES STUMPF, não cadastrado devidamente no sistema PJE (processo judicial eletrônico), eis que protocolados como mera petição no bojo do Agravo de Instrumento, deixando de ser gerada a necessária classificação própria, inviabilizando seguimento.
Por tais razões intime-se a recorrente para a providência necessária, prazo de 5 (cinco) dias, retificando a autuação referente aos Embargos de Declaração, nos termos da recente diretriz do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências no 0001915-16.2020.2.00.0000.
Oportunamente retornem-me conclusos
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8106197-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Apelado: Adilson De Jesus Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106197-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
APELADO: ADILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282-A)

DESPACHO

A peça ora submetida a minha apreciação evidencia oposição de Embargos de Declaração (ID 60764005), não cadastrados devidamente no sistema PJe (Processo Judicial eletrônico), eis que protocolados como mera petição no bojo do agravo de instrumento, deixando de ser gerada a necessária classificação própria, inviabilizando seguimento.
Por tais razões, intime-se o Embargante para, querendo, adotar a providência necessária, prazo de 05 (cinco) dias, retificando a autuação do recurso interno, nos termos da recente diretriz do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8042389-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresinha Batista Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Agravado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042389-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TERESINHA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Vistos estes autos.
TERESINHA BATISTA DOS SANTOS, representada, interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, nº 8042389-43.2023.8.05.0000 ID 50037748, visando reforma de decisão ID 400441301, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras/BA, nos autos do processo nº 8005397-17.2023.8.05.0022 em que contende com MUNICÍPIO DE BARREIRAS.
Evidente, no entanto, ocorrência do desaparecimento do interesse de recorrer, considerando a peça informativa ID 439983645, indicativa de prolação de Sentença nos autos da ação originária, nº 8005397-17.2023.8.05.0022 proferida nos seguintes termos:
“[...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, confirmando a liminar do Id. 400441301, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Autora nas custas e honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º, III, do artigo 496 do CPC. [...]”.
Referida decisão, visualizada através consulta ao sistema PJE 1º Grau, cessando os efeitos da decisão objurgada, torna prejudicado o recurso em tela, protocolado em 31/08/2023, ensejando extinção do procedimento recursal.
No mesmo sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes” (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).
Reza o artigo 932 do CPC que, incumbe ao relator:
“(...)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Diante do exposto, à luz do inciso III, do artigo 932 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, declara-se extinto o procedimento recursal, PREJUDICADO pela perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8024658-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Dalva Souza Vasconcelos
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867-A)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257-A)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748-A)
Agravado: Mario Vasconcelos Silva
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867-A)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257-A)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024658-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: DALVA SOUZA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257-A), RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867-A), CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748-A)
A1
DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que BANCO DAYCOVAL S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sem a comprovação do recolhimento das custas referentes a notificação, intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse regularizado o preparo, com o pagamento das custas complementares (id 60093032).
Ocorre que, novamente o recorrente colacionou as custas principais (Id 60802748), sem a comprovação das complementares determinadas.
É o relatório.
Decido.
O recurso carece de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, porquanto deserto.
O exame dos autos evidencia que a parte recorrente, após ter sido intimada acerca do recolhimento incompleto e da necessidade de regularização do preparo recursal, no prazo de cinco dias, não comprovou o recolhimento da custas determinada.
Desse modo, restando desatendida a exigência de preparo recursal constante do art. 1.007 do CPC, apesar de regularmente intimado a fazê-lo, na forma do §4 do dispositivo, mesmo se tratando de custas complementares, pois o preparo o gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento, após a determinação da complementação. impende concluir pela deserção, conforme reconhecido na jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/215. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida. Aplicação da Súmula 187/STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1806437 SP 2020/0332588-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2021)
Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029244-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Atemicio Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Agravante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
d
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029244-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
AGRAVADO: ATEMICIO DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
A9
DESPACHO
Verifica-se que o recolhimento das custas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações e ofícios, deu-se de forma equivocada (id. 61247746), uma vez que foi destinado a Vara Cível de Jaguaquara (código de destino - 0988 - VARA CÍVEL - JAGUAQUARA - JAGUAQUARA).
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento do preparo corretamente para a unidade destino: Distribuição do 2º grau Salvador/Ba), recolhendo as custas integralmente, inclusive àquelas referentes as intimações, notificações e expedição de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8028209-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Serv Social Da Ind Do Papel Papelao E Cort Do Est De Sp
Advogado: Fabio Kadi (OAB:SP107953-A)
Agravado: Jovelino Estevao Correia
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028209-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogado(s): FABIO KADI (OAB:SP107953-A)
AGRAVADO: JOVELINO ESTEVAO CORREIA
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156-A)
A9
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 60938701 e 60938702)), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas às intimações, notificações e expedição de ofícios.
Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas integralmente, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0091768-19.2005.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tacidia Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210-A)
Espólio: Stephani Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210-A)
Espólio: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Espólio: Interbrazil Seguradora S/a - Em Liquidacao
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Interessado: Acursio Pereira Esteves
Interessado: Evaldo Borges Andrade
Interessado: Galdino Militão Barbosa
Interessado: Nilton Brito Filho
Interessado: Michel Ricardo Pontes Gico
Interessado: Galdino Militão Barbosa
Interessado: Nilton Brito Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0091768-19.2005.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
ESPÓLIO: TACIDIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210-A)
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8006091-18.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Juazeiro
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703-A)
Espólio: Joselito William De Lima Leite
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187-A)
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006091-18.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSELITO WILLIAM DE LIMA LEITE
Advogado(s): RUAN VICTOR FREIRE RODRIGUES (OAB:BA63187-A), JOAO PAULO SANTANA BESSA (OAB:BA60799-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703-A)

A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, contados em dobro, nos termos do Art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0003214-17.2012.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Auxiliadora De Castro
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462-A)
Advogado: Patricia Vidal De Andrade (OAB:BA20562-A)
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003214-17.2012.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE CASTRO
Advogado(s): MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462-A), PATRICIA VIDAL DE ANDRADE (OAB:BA20562-A), DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072-A)
A10
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029225-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Agravante: Murilo Filgueiras De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029225-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MURILO FILGUEIRAS DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
A9
DESPACHO

Em observância ao princípio da não surpresa, art. 9º do CPC, manifeste-se o Agravante sobre a tempestividade recursal, no prazo de até 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8027798-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Valney Santos Ferreira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027798-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: VALNEY SANTOS FERREIRA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 60820631 – fls. 02/12), interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, onde figura como agravado VALNEY SANTOS FERREIRA, contra decisão (ID 436376915 – p. 45/47 dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória nº 8177767-65.2023.8.05.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência vindicado na exordial, para determinar que o plano de saúde demandado proceda a autorização e custeio dos procedimentos e materiais necessários para o tratamento cirúrgico do autor, consistente no tratamento cirúrgico prescrito no relatório de ID 424799387, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias), nos demais termos ali consignados; bem como deferiu parcialmente a gratuidade de justiça, concedendo a parte autora o direito ao parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira, no prazo de trinta dias, e as demais a cada trinta dias, não incidindo sobre as despesas de citação, dentre outras, compreendendo tão somente as custas processuais e a taxa judiciária, intimando a parte para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da liminar pela UNIMED NACIONAL, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido em razão da demanda ter sido ajuizada em face de parte ilegítima da ação, pretendendo o ora agravado receber prestação de serviço de terceiro alheio ao negócio jurídico narrado nos autos, por ser a Unimed Nacional operadora diversa da Unimed Belo Horizonte. Assevera a ora agravante que é terceira estranha ao contrato, sendo notória a existência de dano grave, já ocorrido desde a concessão da decisão, uma vez que esta Agravante precisa arcar com os custos de procedimentos e sequer recebeu ou receberá contraprestação pelo cumprimento proposto, o que prejudica o cumprimento de suas obrigações com seus próprios beneficiários.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que seja afastada a obrigatoriedade do cumprimento da liminar, em razão da alegada ilegitimidade da Unimed Nacional para figura na lide. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 60820632 – p. 13/16).
Registro que a distribuição do presente recurso me tocou por prevenção, em atenção aos Agravos de Instrumento tombados sob o nº 8024847-75.2024.8.05.0000 e nº 8021853-74.2024.8.05.0000, de minha Relatoria, cuja distribuição se deu na data de 23/04/2024, nos termos da certidão de prevenção constante dos autos (ID 60879742 – p. 548).
O pleito de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (ID 61034087 – p. 551/555), determinando a intimação do agravado para oferta de contrarrazões.
Contrarrazões (ID 61341923 – p. 560/5696), refutando as alegações da agravante. Pela manutenção da decisão a quo e não provimento do recurso.
É o Relatório. Decido.
Pois bem, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbra-se preliminarmente que o mesmo não merece ser conhecido, razão pela qual firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no artigo 932, inciso III, do CPC, decidindo monocraticamente.
Isso, pois, da mesma decisão ora em debate (ID 436376915 – p. 45/47 dos autos Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória nº 8177767-65.2023.8.05.0001), a agravante interpôs o Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8024847-75.2024.8.05.0000, dis-

tribuído para a Segunda Câmara Cível, cuja Relatoria tocou-me, por prevenção, nos termos da certidão de prevenção constante dos referidos autos (ID 60117643 – p. 222).
Consigno, inclusive, que já foi proferida decisão liminar nos autos do retromencionado recurso, tendo o pedido liminar sido apreciado por este Relator na mesma data da sua distribuição, qual seja, 10/04/2024.
O fato de a decisão sobre referido recurso não ter ido de encontro aos interesses da recorrente, eis que não concessiva de liminar, não permite a interposição de novo Agravo de Instrumento, como dito, contra a mesma decisão, sob pena de se ignorar a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.
Pela preclusão consumativa, se a parte já apresentou recurso, ainda que antes do término do prazo, não poderá oferecer novo recurso, independentemente do julgamento do primeiro.
Já o princípio da unirrecorribilidade recursal dá conta de que para cada ato judicial cabe um único tipo de recurso adequado, salvo o caso de Embargos de Declaração e o da interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário contra o mesmo Acórdão. Hipóteses estas que não se enquadram no caso em exame.
É o que preleciona a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. 1. É inadmissível recurso especial quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. É incabível a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade (unicidade) dos recursos. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 783.071/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. - Agravo não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1394542/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)
Os Tribunais pátrios consagram o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA JÁ DESAFIADA POR RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, SINGULARIDADE OU UNICIDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Constata-se que o recorrente já se utilizou do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi adversa, não devendo o presente recurso ser conhecido em face de ser incabível a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão agravada, em face da preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade dos recursos. 2. [omissis]. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL. Agravo de Instrumento n.º 0804744-81.2017.8.02.0000. Relator: Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 09/10/2018) (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JÁ ATACADA PELO MESMO REMÉDIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a decisão atacada por agravo de instrumento anteriormente interposto pela mesma parte não ter enfrentado o mérito (não foi conhecido por instrução deficiente) não permite a interposição de novo agravo, contra a mesma decisão, sob pena de se ignorar a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70049628696 RS, Relator: Des. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Data de Julgamento: 24/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2012)
A hipótese é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000069-69.2013.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eleure Hugo De Macedo
Advogado: James Jardim Costa (OAB:BA74187)
Apelante: Judite Francisca Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Carolina Portugal De Souza (OAB:BA66042-A)
Apelante: Argemiro José Macedo
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Carolina Portugal De Souza (OAB:BA66042-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000069-69.2013.8.05.0193
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUDITE FRANCISCA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903-A), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727-A), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343-A), CAROLINA PORTUGAL DE SOUZA (OAB:BA66042-A)
APELADO: ELEURE HUGO DE MACEDO
Advogado(s): JAMES JARDIM COSTA (OAB:BA74187)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelos réus JUDITE FRANCISCA OLIVEIRA e outro, ID n. 46226931, em desfavor da sentença proferida, ID n. 46226920, pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Piatã/BA, nos autos da Ação de Procedimento Especial, ajuizada por ELEURE HUGO DE MACEDO, que julgou o pedido autoral procedente em parte, com a imposição dos ônus da sucumbência.

Por meio de despacho do ID n. 56401755, os réus foram intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxessem aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita quanto ao preparo recursal, sob pena de indeferimento, tendo o prazo decorrido in albis.

No ID n. 59961672, decisão monocrática indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo recursal, com redução e de forma parcelada, sendo a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

No ID n. 60664350, certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível de decurso do prazo para quitação da primeira parcela do preparo in albis.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

O Apelo interposto pelos réus é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade preparo.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos extrínsecos, a doutrina processual inclui o preparo.
Em específico, acerca do pressuposto recursal extrínseco denominado “preparo”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“26. Requisito de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como no porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem.” (Páginas 2142/2143).
Em complementação, calha pontuar a norma extraível do art. 99, § 7ª, da Lei Adjetiva Pátria preconiza “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”, norma aplicável também na hipótese de revisão da gratuidade em grau recursal.

A latere, diante do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça quanto ao preparo do Apelo, os réus foram intimados para proceder ao preparo do recurso no valor de R$299,00 (duzentos e noventa e nove reais), em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 05 (cinco) dias, consoante decisão monocrática do ID n. 59961672, disponibilizada no DJE de 09/04/2024 (ID n. 60141789).
Todavia, há de se assinalar os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para recolhimento da primeira parcela do preparo recursal, consoante investigação do caderno processual - certidão do ID n. 60664350.

À vista das considerações postas e consoante norma que se debulha do art. 99, § 7º, da Lei Adjetiva Pátria, na hipótese dos autos, operou-se a deserção.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:
SERVIÇOS PROFISSIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DO PREPARO – DESERÇÃO RECURSAL – RECONHECIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou seu recolhimento fora do prazo legal acarreta a deserção do apelo. In casu, nos termos do art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil, determinou-se o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a manutenção do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à apelante. Decorrido o prazo legal sem que a determinação fosse atendida, de rigor o reconhecimento da deserção do recurso, o que conduz ao seu não conhecimento. (TJ-SP - AC: 10240545320138260100 SP 1024054-53.2013.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/08/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2019). Grifos acrescidos.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO GRATUIDADE JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS E COMPROVAÇÃO DO PREPARO VIA PROTOCOLO POSTAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - Deixando o apelante de atender à intimação para regularizar o pagamento das custas recursais, é forçoso não reconhecer do apelo aviado, face à ausência de pressuposto de sua admissibilidade, qual seja, a devida comprovação do respectivo preparo - O apontado desconhecimento acerca da digitalização do feito não justifica a comprovação do preparo recursal pela via do protocolo postal, verificado que o apelante foi devidamente intimado para realização do ato por meio eletrônico. (TJ-MG - AGT: 10529180020370003 Pratápolis, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/04/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022). Grifos acrescidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS. APELO DOS AUTORES. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO NO PRAZO FIXADO – RECORRENTES QUE, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DEIXARAM DE FORMALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO – DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 00070867120178160077 Cruzeiro do Oeste 0007086-71.2017.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 30/05/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2022). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. Conforme previsto no art. 1.007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Caso concreto. Pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso de apelação. Indeferimento pelo Relator. Fixado prazo para realização do recolhimento, de acordo com parágrafo 7º do art. 99 c/c. parágrafo 2º do art. 101, ambos do CPC. Certificado o decurso do prazo in albis. Hipótese de aplicação da pena de deserção. Recurso inadmissível. Art. 932, III do CPC. APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70082604729 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 30/11/2021, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

Portanto quanto ao Apelo interposto pelos réus, aplica-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Em arremate, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixada anteriormente, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recursal total dos réus/apelantes, e com esteio, inclusive, no entendimento do STJ consolidado, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Tema 1059, entendo que deve ser majorada a verba advocatícia para 70% (setenta por cento) sobre o percentual de 10% 9dez por cento) sobre o valor da causa atualizada.

Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal como decorrência da deserção com fulcro no art. 932, inciso III, c/c o art. 1.007, § 4º, ambos da Novel Lei Adjetiva Pátria, majorando os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Patrono da parte autora. Resta suspensa a cobrança, posto que a revogação do benefício da gratuidade se perfez apenas quanto ao preparo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029529-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Virginio Ferreira
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803-A)
Embargante: Cosme Da Conceicao Do Rosario
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803-A)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Custos Legis: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-05 De Sao Francisco Do Conde
Custos Legis: Associacao Dos Pescadores E Marisqueiras Deus Dara Do Caipe De Baixo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029529-10.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VIRGINIO FERREIRA e outros
Advogado(s): WATSON DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA43803-A)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
A10
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058736-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Embargado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Embargado: So Algaroba Madeira Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Embargado: Newton Dantas Torres
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Embargado: Fabiola Estrela Torres
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8058736-54.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
EMBARGADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8031279-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargante: Leticia Melo Bejamim
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031279-47.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LETICIA MELO BEJAMIM
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8024074-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Madalena Mata Moura
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Agravado: Municipio De Teofilandia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024074-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MADALENA MATA MOURA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de petitório da agravante, ID n. 60722554, por meio do qual pleiteia a dilação do prazo a fim de dar cumprimento à determinação do despacho do ID n. 59960814.

Lado outro, considerando o quanto arguido no predito petitório, comprovado pelo doc. do ID n. 60722562 e dando concretude ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, defiro o requerimento da agravante, formulado no ID n. 60722554, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do recurso no estado em que se encontra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001998-31.2018.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valdemir Pininga De Souza
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Embargado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001998-31.2018.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VALDEMIR PININGA DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)
EMBARGADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE-18400-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8059578-34.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Amelia De Barros Tupiniquim Bina
Advogado: Clarissa Goes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932-A)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552-A)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Requerente: Ascendino Da Silva Bina Neto
Advogado: Clarissa Goes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932-A)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552-A)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Requerido: Hesa 62 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Requerido: Helbor Empreendimentos S.a.
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8059578-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: AMELIA DE BARROS TUPINIQUIM BINA e outros
Advogado(s): CLARISSA GOES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932-A), FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA-62597-A), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552-A)
REQUERIDO: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421-A), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em secretaria até o julgamento do Agravo Interno apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029040-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Agravado: Islany Diniz Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029040-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
AGRAVADO: ISLANY DINIZ SENA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Verifica-se que o recolhimento das custas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações e ofícios, deu-se de forma equivocada (id. 61208138 – pgs 17 e 19/20), uma vez que foi destinado a 3º Vara Cível de Juazeiro (código de destino - 2816 - 3 VARA CÍVEL - JUAZEIRO - JUAZEIRO).
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento do preparo corretamente (destino: Distribuição do 2º grau Salvador/Ba - 2º Câmara Cível do TJ BA), recolhendo as custas integralmente, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8028947-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Girlan Silva De Sousa
Advogado: Andrea Salvador Morais (OAB:BA42461)
Agravado: Joelma Souza Silva
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112-A)

Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028947-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GIRLAN SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDREA SALVADOR MORAIS (OAB:BA42461)
AGRAVADO: JOELMA SOUZA SILVA
Advogado(s): JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673-A), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112-A)
A9
DESPACHO
Em sede recursal, requer o Agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo acostado aos autos, contudo, qualquer documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o adimplemento das custas recursais.
Ante o exposto, intime-se o Agravante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8057327-91.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. F. D. M. S.
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597-A)
Apelado: M. D. S. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Apelante: M. D. S. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-A)
Apelado: M. D. F. D. M. S.
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057327-91.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBELIA CAETANO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA45597-A), GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA910-A)
APELADO: MARIVALDO DE SOUZA CARDOSO e outros
Advogado(s): GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA910-A), ROBELIA CAETANO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA45597-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelações Cíveis interposta pela autora e pelo réu, IDs números 48631978 e 48631976, respectivamente, em desfavor da sentença do ID n. 48631971 que julgou os pedidos procedentes em parte.

Por meio de despacho do ID n. 59498657, os litigantes/apelantes foram intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxessem aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita no que toca ao preparo recursal, sob pena de indeferimento.

A autora e o réu se manifestaram, por meio dos petitórios dos IDs números 60455542 e 60774586, pugnando pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça e colacionando documentos.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Consoante acima explicitado, no bojo das peças recursais, os apelantes pleitearam a concessão do benefício da gratuidade da justiça quanto ao preparo recursal, o qual por ser pressuposto de admissibilidade recursal, demanda prévia análise por parte desta Julgadora.
A latere, após minudente análise do caderno processual, não resta provado nos autos que os apelantes não possuam condições financeiras atuais para arcar com o preparo recursal com redução e de forma parcelada, consoante passo a explicitar.
Com efeito, assinalo que o regramento da questão gratuidade da justiça se inicia em sede constitucional, sendo direito individual elevado a status de fundamental das pessoas físicas e jurídicas, com a imposição da obrigação do Ente Estatal de prestar "(…) assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;", segundo norma que se debulha do art. 5º, LXXIV da CF/1988.

Regulamentando o comando constitucional, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir e/ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.
CPC - "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Noutro giro, a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira é exclusiva da pessoa natural (art. 98, § 3º CPC), contudo poderá ser afastada quando houver indícios em contrário aferidos pelo magistrado.
Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da venda casada do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1500778 DF 2019/0133509-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). Grifos acrescidos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. 3. Apesar de afirmar a existência de feriado local, a parte não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo. 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc". (STJ - AgInt no AREsp: 1512909 RJ 2019/0153223-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). Grifos acrescidos.
Nesta mesma trilha, os Tribunais Pátrios:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Tendo a pessoa física comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Inviável, contudo, o deferimento à pessoa jurídica, que goza de autonomia frente à pessoa física, posto que a prova documental carreada aos autos indica que não goza de hipossuficiência econômica a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70083981803 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/04/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)

Assentadas as premissas acima, no que concerne à autora e ao réu extrai-se do caderno processual que exercem atividades remuneradas/recebem proventos aposentadoria, percebendo remunerações mensais declaradas de aproximadamente R$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e R$7.000,00 (sete mil reais), respectivamente e são proprietários de bens imóveis e móveis de significativa expressão econômica, de acordo com os documentos que instruem as petições dos IDs números 60455542/60774586 e docs. que instruem a inicial e defesa.

A latere, no que tange à autora possui ostensiva movimentação bancária, incompatível, inclusive, com a renda declarada, consoante documento do ID n. 60455898.

Ademais, pertinente aclarar o réu, de forma injustificada, deixou de trazer aos autos os extratos dos cartões de crédito e das instituições bancárias que opera, nos termos do despacho do ID n. 59498657, a corroborar a conclusão de renda real em valor superior à declarada.

Também aferível dos fólios a autora deixou, imotivadamente, de colacionar a íntegra das declarações de imposto de renda.

Desta maneira, entendo que os apelantes não demonstraram satisfatoriamente o alegado atual estado financeiro deficitário que lhes impossibilite de arcar com o preparo dos Apelos.

Igualmente, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Assim, existindo nos autos elementos suficientes à aferição da possibilidade dos apelantes arcarem com as custas processuais dos preparos com a redução de 80% (oitenta por cento), imperiosa a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça aos apelantes (autora e réu) apenas no que concerne ao preparo recursal, determinando que estes procedam ao recolhimento dos preparos recursais com a redução de 80% - oitenta por cento – no valor de R$717,69 - código número 40010 da Tabela de Custas do TJBA-, o que poderá ocorrer em três parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo de 05 (cinco) dias e as demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, sob pena de deserção e não conhecimento dos recursos.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8029941-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Valney Passos Da Silva - Cpf: 333.341.885-15
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029941-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: VALNEY PASSOS DA SILVA - CPF: 333.341.885-15
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A)

DECISÃO
BANCO MASTER S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo do Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS/BA que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL tombada sob o nº 8003459-98.2024.8.05.0103, ajuizada por VALNEY PASSOS DA SILVA, deferiu a tutela de urgência, in verbis:

“(...) Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a instituição financeira Banco Master SA a suspensão de todas as cobranças decorrentes de referido cartão consignado (contrato nº 802594115), celebrado em 08.01.2024, cujas parcelas giram em torno de R$ 193,74, e seus eventuais desdobramentos, tudo sob pena de R$ 300,00 (trezentos reais) por de descumprimento, por desconto indevido limitada a penalidade cominatória ao dobro do valor das cobranças indevidas, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.”.

Em suas razões recursais, o Agravante alegou em síntese que os serviços de compras e saque foram efetivamente contratado pela parte autora/agravada, servidora pública estadual participante do Programa Credcesta.

Complementa dizendo que solicitou em verdade, 01 (uma) contratação de saque fácil através do atendimento digital, no valor total de R$ 3.906,08 (três mil, novecentos e seis reais e oito centavos), tendo recebido o mencionado valor em sua conta bancária via transferência.

Defende que a parte Agravada foi devidamente informada sobre todos os termos e condições de contratação do serviço de saque fácil, principalmente quanto a taxa de juros aplicada na operação.

Informa que o servidor beneficiário do Programa Credcesta possui a faculdade de, a qualquer tempo, solicitar boletos para a amortização ou liquidação total do saldo devedor.

Ressalta que todos os valores cobrados encontram-se em conformidade com a contratação procedida, não havendo dúvidas de que a Parte Autora/Agravada estava plenamente ciente dos termos da contratação, de modo que houve sua concordância e anuência expressa acerca dos termos da avença.

Esclarece que os serviços de Saque Fácil e de empréstimo não são semelhantes entre si e, por esta razão, não se aplicam, no caso em comento, as taxas de juros previstas para empréstimo consignado.

Assevera a necessidade de depósito ao menos do valor contratado como forma de ilidir a mora.

Prequestiona o artigo XXXV do art. 5º e do inciso IX do art. 93, da Constituição Federal, como também do art. 485 do Código de Processo Civil.

Requer por fim, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja a decisão agravada reformada.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir, vez presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, enquadrando-se, o presente, na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que suspenda os descontos realizados no contracheque do autor, a título de Empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

A parte Agravante busca, por meio do presente recurso, obter a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecida a legitimidade da contratação e que seja determinada a manutenção dos descontos em folha da forma contratada.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, verifica-se que não estão presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que a presente ação reveste-se de especificidades, na medida em que o vínculo da contratação entre Agravante e Agravado decorre de programa do Programa CREDCESTA, resultante do Decreto Estadual de nº 18.353/18. Explico.

O Programa Credcesta foi instituído pelo Decreto nº 18.353/2018, editado pelo Governo do Estado da Bahia e vinculado ao Programa Cesta do Povo, com o objetivo de facilitar a aquisição de bens e serviços a custos e condições diferenciadas através da concessão linha de crédito pré-aprovada aos servidores públicos estaduais, a partir da margem consignável em folha de pagamento no percentual de 30% da remuneração liquida dos beneficiários.

A parte Agravada na exordial da ação, que nunca recebeu cartão do réu ou fez uso de qualquer cartão do banco master, seja na modalidade crédito, seja na modalidade débito.

Sustenta que nunca quis contratar cartão de crédito algum e, ainda que essa fosse sua intenção, o Réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da reserva de cartão de crédito.

Afirmou ainda, que no momento da contratação a ora Agravante não apresentou expressamente e detalhadamente os termos contratuais, fazendo menção genérica.

De fato, a forma de contratação descrita pela parte parte Agravada, não confere com a forma de contratação descrita pela parte Agravante, tendo em vista que neste tipo de contratação de crédito rotativo, embora as atendentes constantemente informem que se trata de modalidade de crédito rotativo, nota-se, que os consumidores não entendem a forma de construção e evolução da dívida.

Dessa forma, confrontado o quadro fático com o dispositivo legal que regula o Programa CREDCESTA, verificamos, ao menos nesse momento processual, inconsistências, de modo a comprometer a verossimilhança das alegações da parte Agravante.

Percebe-se, a priori, falha na prestação da informação passada pelo preposto da parte Agravante, pois a forma de contratação oferecida ao Agravado, não confere com a forma estabelecida no programa, na medida em que, tanto a contratação quanto os descontos em folha de pagamento precisam obedecer a capacidade de endividamento do Agravado através do respeito à sua margem consignável, ainda que seja empréstimo do tipo rotativo.

Assim, em sede de cognição não exauriente, observa-se que de fato não foram passadas informações claras e completas ao Agravado, no momento da contratação, sobre o fato de que, o pagamento mensal de desconto em folha seria o pagamento mínimo, e que em caso de não pagamento dos boletos mensais, a dívida seria refinanciada, de forma automática com juros do crédito rotativo.

Portanto, inicialmente, entendo pela necessidade de manutenção da decisão agravada, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos e probatórios que serão produzidos ao longo da formação do contraditório, vez que configurado o perigo de dano inverso para o Agravado, tendo em vista que os descontos são realizados diretamente em seus contracheques.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que não há nos autos provas capazes de conceder o efeito suspensivo pleiteado, ao menos nesse momento processual, por não caracterizado a verossimilhança das alegações, bem como a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação para a parte Agravante.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8014309-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilvanio Vieira Miranda (OAB:SP301522)
Agravado: Deise Gomes Da Silva Antunes
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014309-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILVANIO VIEIRA MIRANDA (OAB:SP301522)
AGRAVADO: DEISE GOMES DA SILVA ANTUNES
Advogado(s): ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da questão preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 60945319, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8020389-21.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bianca Ravena Aragao Lima
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Bianca Ravena Aragao Lima
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020389-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BIANCA RAVENA ARAGAO LIMA e outros
Advogado(s): LUCAS NONATO PININGA (OAB:BA47270-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s): LUCAS NONATO PININGA (OAB:BA47270-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, revela-se que o BIANCA RAVENA ARAGAO LIMA interpôs recurso de Agravo Interno (ID nº 60615721) em desacordo com os manuais do sistema de gerenciamento de processos deferidos nos autos do Pedido de Providências no 0001915-16.2020.8.05.0000 do CNJ, que têm por escopo orientar o protocolo dos recursos internos no sistema PJE de 2º Grau.

Assim, com vistas a se evitar tumulto processual, intimem-se o Agravante, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao correto cadastramento do referido recurso de Agravo Interno como “novo recurso interno”, apensado ao principal, consoante as diretrizes publicadas por este Colendo Tribunal de Justiça, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/, sob pena de não conhecimento deste.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023228-23.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinte E Sete Servicos Turisticos, Viagens E Locacoes De Automoveis Ltda
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Município De Salvador
Terceiro Interessado: Uniao

Despacho:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023228-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VINTE E SETE SERVICOS TURISTICOS, VIAGENS E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
A União devidamente intimada por seu Procurador, quedou-se inerte. Não obstante, manifeste-se o Agravante sobre o parecer de ID 47632559.
A seguir, considerando o objeto do recurso, rementam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para querendo manifestar-se no feito.

Salvador, 02 de maio de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0005652-24.2007.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Sonia Bezerra Borges De Aquino Silva
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005652-24.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)
APELADO: SONIA BEZERRA BORGES DE AQUINO SILVA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 56885529), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico notificações e intimações.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e notificação, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8058950-45.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Espólio: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Espólio: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Espólio: Leividiones Santana De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Luiz Carlos Pinheiro De Carvalho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Marcos Garcia Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Maria Do Navegante Sanches Do Carmo

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058950-45.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
ESPÓLIO: LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8029852-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: William Fernandes Dos Santos
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Agravado: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029852-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)
AGRAVADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS em face de decisão proferida nos autos de n. 8003345-44.2023.8.05.0088 que deferiu a medida liminar de busca e apreensão, nestes termos:
“Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.
Nesse sentido, os documentos constantes nos autos comprovam a efetivação da alienação fiduciária do veículo, bem como demonstram a notificação do(a) demandado(a).
Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA."
O Agravante requereu, inicialmente, o benefício da gratuidade. No mérito, defende a irregularidade da notificação, pois entende, que "a notificação extrajudicial em questão não apresenta informações claras e essenciais, como o número da(s) parcela(s) vencida(s) e suas respectivas datas. Além disso, é evidente que a notificação foi assinada por pessoa desconhecida da parte agravante."
Desenvolvendo tais argumentos, requereu o recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo julgando irregular a notificação e no mérito, que determine, de ofício, a extinção do processo.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, inexistindo elementos conduza a convicção de ausência dos pressupostos legais para haja a concessão do benefício da gratuidade, deve ser deferida a gratuidade, conforme estabelece o CPC.
Art. 99
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ressalte-se, que os elementos probatórios, notadamente, o imposto de renda (Id 61414196) do recorrente, em que evidencia que o total tributado no ano 2022, foi de 14.432,00 não demonstra a capacidade de arcar com as custas recursais, sem que seu sustento seja prejudicado.
Assim, defiro a gratuidade recursal.
Dos autos, verifico que foi ajuizada uma ação de busca e apreensão, argumentando a recorrida, que o Requerido/Agravante aderiu aos grupos consorciais n.º 1225, cotas 700 e 147, por meio dos quais foi contemplado com um automóvel, marca CHEVROLET, modelo S10 LT DD2A, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1053056564, Chassi n.º 9BG148EK-0FC423808 e placa PJI-8B10, sendo o referido bem gravado de ônus da propriedade fiduciária. Em razão do descumprimento do contrato, requereu a medida de busca do bem.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação, que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se, que ação de origem é de busca e apreensão que tem regramento próprio no Decreto-Lei nº 911/69.
Nesse mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 911/69, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece, no seu art. 2º, como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão o inadimplemento contratual e a comprovação da constituição em mora do devedor.
Estabelecendo requisitos objetivos para a concessão da liminar a medida em que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora (art. 3.º).
A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2.º, § 2.º, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014).
Ressalte-se, que atual jurisprudência do STJ, no tema 1132, entende que cabe apenas ao requerente a demonstração do envio da notificação, sendo irrelevante o efetivo recebimento, inclusive por terceiros:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Na hipótese dos autos, a notificação extrajudicial colacionada pelo autor/agravado (Id. 410188855 e 410188854 do processo de origem), no endereço da parte ré/agravante declinado no contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes (Id. 410188849 do processo de origem), mostra-se suficiente para a comprovação da mora.
Assim, em que pese tenha sido recepcionada por terceiros, este fato em nada contribui para o acolhimento da irregularidade da notificação.
No que se refere a alegada ausência de informações na notificação, como: qual parcela se referia, e data de vencimento, estas não configuram, a priori, a nulidade da notificação, tendo em vista, que as informações constantes do documento se mostram suficientes para indicar que existia parcelas em aberto, com indicação do grupo e cota e informações dos canais de contato para atendimento, cabendo ao recorrente buscar os meios de saná-las.
Assim, não verificando a probabilidade do direito, neste momento processual, com cognição superficial, deve ser negado o pedido de efeito suspensivo requerido.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8050736-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Orlando Evangelista Da Silva
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588-A)
Espólio: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050736-65.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: ORLANDO EVANGELISTA DA SILVA e outros
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A), VALERIA SOUZA DE ANDRADE (OAB:BA41588-A)
A5
DECISÃO
8050736-65.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão (ID53783326) que não acolheu os Embargos de Declaração, por inexistirem quaisquer dos vícios estabelecidos no art. 1.022 do CPC contra decisão monocrática (ID51930418) que constatou a ocorrência da intempestividade recursal da decisão proferida pelo Douto Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 05767894320158050001, ajuizada por ORLANDO EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO, rejeitou a Impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da exceção.
Nas razões de ID54437563, alega o Agravante, em síntese, que “ficou demonstrada a ausência de tempestividade, já que por um erro sistêmico do TJBA, o recurso teve que realizar novo protocolamento, conforme autorizado pelo próprio magistrado.”
Roga pelo provimento do recurso.
As contrarrazões (ID56499505) rebatem os argumentos do recurso, pugnando pelo seu improvimento.
Compulsando-se os autos originários, em consulta ao sistema SAJ 1º Grau (site desta Corte), verifica-se que foi prolatada sentença homologatória de acordo publicada em 15/03/2024, o que esvazia o objeto do presente agravo.
Viável o julgamento monocrático por este Relator, nos termos do art. 162, XV, RITJBA.
Decido.
A perda superveniente de interesse recursal, decorre da prejudicialidade verificada no curso da demanda.
Referido prejuízo, que pode ser parcial ou integral, afeta o mérito recursal, inviabilizando a análise do recurso, que não será conhecido, nos termos do inciso III, do artigo 932, do CPC.
No caso, após a interposição do presente recurso, as partes celebraram o acordo homologado pelo Juízo da instância de origem no dia 13/03/2024, com com publicação da sentença em 15/03/2024. Assim, prejudicado o presente agravo, impõe-se não conhecê-lo.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 162, XV do RI/TJBA.
Intimem-se. Dê-se oportuna baixa. Publique-se.
Sala das Sessões, 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029729-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707-A)
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029729-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707-A), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813-A)
A1
DESPACHO
Determino a intimação da parte Agravante, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a manutenção do interesse recursal, diante dos termos lançados na ata de audiência constante dos autos no primeiro grau, onde ficou constado a determinação de suspensão da decisão agravada, pelo prazo de seis meses, em razão do período de adaptação, nestes termos:
II – DELIBERAÇÕES FINAIS:
Pela M.M. Juiz foi dito que: Em relação a decisão de ID439431600, estabeleço a sua suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, periodo no qual, VIGORARÁ PERIODO DE ADAPTAÇÃO, nos seguintes termos:
a) Visita do genitor ao filho duas vezes na semana, sendo quarta-feira e sabado das 14h ás 17h.
b) A vista será realizada na casa dos avós maternos, oportunidade em que a genitora se ausentara da residência.
c) Fica proibida a retirada da criança da residência dos avós maternos.
d) Expeça oficio ao cras de Sebastião Laranjeira, para produzir dois relatórios acerca da situação de convivência paterna, sendo o primeiro relatorio apresentado de imediato e o segundo ao final do prazo da adaptação.
e) Permanece vigente a medida protetiva fixada nos autos sob n° 8000826-96.2023.805.0185, permitida apenas a convivência com o filho, nos termos dessa decisão.
f) Não configurará o descumprimento da medida protetiva a realização de vistas nestes termos.
g) O genitor poderá realizar ligações de vídeo todos os dias, com duração de 10 (dez) minutos, a ligação poderá ocorre ás 12h.
h) Compete ao genitor fornecer um aparelho celular, para que o filho possa atender suas ligações.
Nada mais havendo, em virtude do que para constar, mandou encerrar a presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bel.ª Poliana Carla Castro Trindade, digitei.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8102775-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Pereira Jurity
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)
Apelante: Antonio Carlos Pereira Jurity
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102775-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A), SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A)
APELADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA JURITY e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando vício existente no acórdão de ID 53765441, o que negou provimento a apelação interposta pela embargante, e deu provimento parcial ao recurso da autora.
Apesar de devidamente intimado para regularizar a autuação do recurso interno, a parte embargante não protocolou corretamente os embargos de declaração, de modo que, se revela impossível seu conhecimento.
Desta forma, deixo de conhecer dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Com o trânsito em julgado, após as diligências de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de maio de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0302713-14.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. D. G. P. D. A.
Advogado: Rafael Alves De Paiva (OAB:SP369774)
Advogado: Vanessa Cristina Andre De Paiva (OAB:SP376391)
Apelante: J. A. F.
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Bernardo Brasil Campinho (OAB:BA19607-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: A. M. S. A.
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)
Apelado: R. D. G. P. D. A.
Apelado: J. A. F.
Apelado: A. M. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302713-14.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), BERNARDO BRASIL CAMPINHO (OAB:BA19607-A), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), RAFAEL ALVES DE PAIVA (OAB:SP369774), VANESSA CRISTINA ANDRE DE PAIVA (OAB:SP376391)
APELADO: Rosemeri das Graças Pereira de Aguiar e outros (2)
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que consta ofício da secretaria do 1º grau, (ID 23282237) indicando o encaminhamento de 05 (cinco) mídias, com os depoimentos das testemunhas e do requerido, para esta instância.
Assim, solicito à Secretaria que remeta à conclusão as respectivas mídias, a fim de possibilitar o julgamento dos recursos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8063640-17.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Vitor Dos Santos Santa Rita
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063640-17.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTA RITA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8065780-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: He-net Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065780-27.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HE-NET TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456-A), VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012337-30.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Embargante: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Embargado: Adrianno Espindola Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)

Embargado: Marcelle Amorim De Moraes Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012337-30.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783-A)
EMBARGADO: ADRIANNO ESPINDOLA SANDES e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8002821-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Plaxmetal S/a - Industria De Cadeiras Corporativas
Advogado: Braulio De Toledo Cecim (OAB:RS105346-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Plaxmetal S/a - Industria De Cadeiras Corporativas
Advogado: Braulio De Toledo Cecim (OAB:RS105346-A)
Embargado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Embargado: Gerente De Controle Da Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002821-51.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS e outros
Advogado(s): BRAULIO DE TOLEDO CECIM (OAB:RS105346-A)
EMBARGADO: PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS e outros (2)
Advogado(s): BRAULIO DE TOLEDO CECIM (OAB:RS105346-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029621-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)

Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029621-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO DA CRUZ, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na Ação Indenizatória, tombada sob nº 8044685- 98.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
“R.H. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Confiro força de mandado e ofício. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema PJE. Adriano Vieira de Almeida” (ID 61373240).
Alega em síntese, haver necessidade de reforma do decisum, pois “O STJ, no Tema Repetitivo 1198, decidiu acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Afirma: “A exigência de reconhecimento de firma do advogado, no exercício de sua função (munus público), acarreta custos indevidos, sobretudo considerando a situação de hipossuficiência do Agravante, bem como, também é de notório conhecimento, que na legislação específica, não há nenhuma obrigatoriedade de que a procuração conferida à advogado possua firma reconhecida. Muito pelo contrário.”
Aduz: “não poderia o Juízo a quo ter exigido do Agravante nova procuração com firma reconhecida, quando a lei processual civil não faz essa exigência. Caso contrário, estaria o Magistrado criando requisito sem lhe permitir a lei, e com isso ferindo o direito do Agravante, que cumpriu adequadamente os requisitos da petição inicial.”
Requer: “a) O trâmite do presente recurso, sob os pálios da gratuidade da justiça; b) A intimação do patrono do Agravado, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal; c) O deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC), para, reformando a decisão agravada, determinar que NÃO há exigência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida por autenticidade; d) O conhecimento e o provimento do recurso para, modificando a decisão agravada, determinar o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de amparo legal a justificar a determinação de juntada de procuração outorgada ao patrono subscritor com firma reconhecida.” (ID 61373236).
Anexou documentos de ID’s 61373239 e seguintes.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil e cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil.
Destarte em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns deve o Magistrado buscar impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário.
In casu, a pretensão da parte agravante consiste em obter o deferimento de efeito suspensivo ao recurso para afastar a exigência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida, bem como determinar o prosseguimento da ação originária.
Argumenta: “O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que o Agravante apresente procuração com firma reconhecida, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tal condição, se não prevista em lei.”

Com efeito, a determinação de apresentar instrumento procuratório com firma reconhecida não fere prerrogativa do advogado, tampouco coloca em dúvida a sua idoneidade, visto que é dever do julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil.
Destaco que não haverá custos, pois a parte recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça em aplicação à prescrição do art. 98, § 1º, inciso IX, in verbis:
"os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido"
Desta forma, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado.
Outrossim , encontra-se em consonância com a jurisprudência Pátria:
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido não decidiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante, limitando-se, apenas e tão somente, a determinar que ela apresentasse cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, para fins de comprovação do estado de hipossuficiência econômico-financeira, por ela declarada - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, consequentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida e específica para o processo de origem - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2025711-36.2024.8.26.0000 Osasco, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2024).
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Magistrado primevo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029628-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hamilton Pereira Do Nascimento
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029628-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na Ação Indenizatória, tombada sob nº 8039591- 72.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
"R.H. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Confiro força de mandado e ofício. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema PJE. Adriano Vieira de Almeida" (ID 61376146).
Alega em síntese, haver necessidade de reforma do decisum, pois "O STJ, no Tema Repetitivo 1198, decidiu acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Afirma: "A exigência de reconhecimento de firma do advogado, no exercício de sua função (munus público), acarreta custos indevidos, sobretudo considerando a situação de hipossuficiência do Agravante, bem como, também é de notório conhecimento, que na legislação específica, não há nenhuma obrigatoriedade de que a procuração conferida à advogado possua firma reconhecida. Muito pelo contrário."
Aduz: "não poderia o Juízo a quo ter exigido do Agravante nova procuração com firma reconhecida, quando a lei processual civil não faz essa exigência. Caso contrário, estaria o Magistrado criando requisito sem lhe permitir a lei, e com isso ferindo o direito do Agravante, que cumpriu adequadamente os requisitos da petição inicial."
Requer: "a) O trâmite do presente recurso, sob os pálios da gratuidade da justiça; b) A intimação do patrono do Agravado, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal; c) O deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC), para, reformando a decisão agravada, determinar que NÃO há exigência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida por autenticidade; d) O conhecimento e o provimento do recurso para, modificando a decisão agravada, determinar o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de amparo legal a justificar a determinação de juntada de procuração outorgada ao patrono subscritor com firma reconhecida." (ID 61376142).
Anexou documentos de ID's 61376143 e seguintes.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil e cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil.
Destarte em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns deve o Magistrado buscar impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário.
In casu, a pretensão da parte agravante consiste em obter o deferimento de efeito suspensivo ao recurso para afastar a exigência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida, bem como determinar o prosseguimento da ação originária.
Argumenta: "O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que o Agravante apresente procuração com firma reconhecida, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tal condição, se não prevista em lei."
Com efeito, a determinação de apresentar instrumento procuratório com firma reconhecida não fere prerrogativa do advogado, tampouco coloca em dúvida a sua idoneidade, visto que é dever do julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil.
Destaco que não haverá custos, pois a parte recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça em aplicação à prescrição do art. 98, § 1º, inciso IX, in verbis:
"os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido"
Desta forma, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado.
Outrossim , encontra-se em consonância com a jurisprudência Pátria:
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido não decidiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante, limitando-se, apenas e tão somente, a determinar que ela apresentasse cópia das duas últimas declarações de imposto de renda

e cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, para fins de comprovação do estado de hipossuficiência econômico-financeira, por ela declarada - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, consequentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida e específica para o processo de origem - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2025711-36.2024.8.26.0000 Osasco, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2024).
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Magistrado primevo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029097-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eden Marcio Lima De Almeida
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219-A)
Agravado: Giross Tecnologia Brasil Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Favoreto Milani (OAB:PR82820-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029097-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDEN MARCIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219-A)
AGRAVADO: GIROSS TECNOLOGIA BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI (OAB:PR82820-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDEN MARCIO LIMA DE ALMEIDA em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ e Comerciais da Comarca de Brumado/BA, nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, tombada sob nº 8002496-80.2022.8.05.0032, in verbis
3.3 – Tendo em mira que o art. 606 do Código de Processo Civil veio reforçar o que já estava previsto no art. 1.031 do Código Civil, tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade (ID 276919002), DETERMINO a apuração de haveres, a ser realizada por meio de balanço de determinação da sociedade, avaliando o patrimônio real da sociedade por meio dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço da saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, nos termos do artigo 606 do CPC, excluindo-se qualquer cálculo de aviamento ou goodwill da sociedade (STJ. REsp. 1.877.331-SP, rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/04/2021). No tocante à prova oral, fica INDEFERIDA, porque desinfluente para o deslinde da

causa. Por fim, DEFIRO a juntada de documentos novos, se houver. 3.4 - Ao nomear perito para atuar em processo judicial, o Juiz deve escolher entre os profissionais registrados no "Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos" ou "Científicos" (CPTEC), criado pelo Tribunal de Justiça da Bahia. 3.5 - Nesse sentido, nomeio como perito(a), com especialidade em contabilidade, a Sr.ª ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS, com área de atuação em Vitoria da Conquista, e endereço na Avenida Laura Nunes, n. 455, bairro Boa Vista, Vitoria da Conquista; CEP 45026-100; telefone: (77) 3423-0549; e-mail: cypriano.aline@gmail.com. 3.6 - INTIMEM-SE as partes da nomeação para, no prazo de quinze dias e nos termos do § 1º do art. 465 do NCPC: a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; b) indicarem assistente técnico; e c) apresentarem os respectivos quesitos. 3.7 - Após, não havendo impugnação, INTIME-SE o Perito da nomeação para, no prazo de 05 dias, atendendo ao quanto disposto no § 2º do art. 465 do NCPC, apresentar: a) proposta de honorários; b) seu currículo, com a comprovação de sua especialização; c) seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 3.8 - Apresentada a proposta de honorários (item 3.7 supra), INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias, ocasião em que deverão ratear o valor integral dos honorários sugeridos pelo perito OU, havendo manifestação de discordância – desde que fundamentada e com apresentação de valor que a parte entender razoável – quanto ao valor dos honorários, retornem os autos conclusos para decisão de arbitramento de honorários. 3.9 - Havendo concordância quanto aos honorários sugeridos, expeça-se alvará no importe de 50% em favor do Perito. Após a juntada do laudo pericial, expeça-se imediatamente o alvará do valor remanescente. 3.10 - Registre-se que o respectivo LAUDO PERICIAL deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa dias) dias, após o levantamento de 50% dos honorários periciais adiantados. 4 - INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da presente decisão de saneamento, podendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou ajustes aos termos determinados nos moldes do art. 357 do CPC, findo o qual a decisão se torna definitiva (CPC, art. 357, § 1º). 5 - Decorrido o prazo para os acertos da decisão saneadora, certifique-se nos autos acerca de eventual inércia. 6 - Oportunamente, conclusos em pasta própria (MINUTAR ATO - JUIZ SUBSTITUTO). Publique-se. Intimem-se. D.N. Brumado/BA, data da assinatura eletrônica. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO Juiz de Direito - 1º Substituto (ID 61214603)

Em suas razões narra o Agravante que o Magistrado ao sanear o processo negou a constituição de prova testemunhal, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento.
Requer seja conhecido e provido o Recurso interposto para que a Decisão seja reformada, a fim de determinar a audiência de conciliação, instrução e julgamento para que sejam restabelecidos os termos da administração do contrato social firmado entre as partes em 26/09/2019, até o trânsito em julgado da Lide principal.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Inexistindo pedido de efeito suspensivo, Intime-se a parte Agravada para responder ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito que proferiu a Decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente Decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta do Segundo Grau
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029329-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leomar Goncalo Ferreira
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152-A)
Agravado: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Agravado: L. S. De Oliveira Ltda
Agravado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029329-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEOMAR GONCALO FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152-A)
AGRAVADO: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEOMAR GONCALO FERREIRA em face da decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana – BA, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, tombada sob o n.º 8007744-09.2024.8.05.0080, nos seguintes termos:

"Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.O autor informa que procurou as acionadas com o escopo de conseguir o financiamento para aquisição de veículo, todavia, foi induzido a erro e contratou duas cotas de consórcio.Pleiteia, em sede emergencial, a rescisão do contrato e proibição das demandadas em efetuar cobranças em razão do inadimplemento, bem como inscrição do seu nome em cadastros desabonadores.Eis o assaz relato, DECIDO.A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.O relato vestibular sugere que a parte demandada atuou com dolo, induzindo maliciosamente o autor a contratar consórcio, a despeito do seu intento de obter financiamento.No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial, mormente a cártula do contrato indica de forma destacada que o objeto da avença eram cotas de consórcio, ademais, a própria indicação do beneficiário dos pagamentos efetivados pelo autor já sinalizava tratar-se de administradora de consórcio.Assim, em exame perfunctório não vislumbro a probabilidade do direito alegado.Isso posto, INDEFIRO o pedido emergencial.Considerando a natureza da demanda, determino inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC, após, cite-se a requerida para comparecer à audiência a ser designada.Demonstrada a hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.Ivonete de Sousa Araújo. Juíza de Direito".

Ressalta: "Inicialmente, a respeitosa decisão de piso não observou o quanto evidenciado na exordial, vez que o agravante foi vítima de um golpe, de modo que a decisão proferida trará mais prejuízos ao requerente, eis que continuará desembolsando valores mensal de algo que não está usufruindo, sendo que lhe foi prometido a carta de crédito e contemplação imediata". (ID 61274909 fls -03).

Aduz ainda: "Muito embora conste a sinalização de tratar-se de suposta contratação de consorcio, assim de forma maliciosa conforme documentos comprobatórios, não impede na suspensão do referido contrato conforme requerido na liminar, haja vista não haver prejuízo algum para as agravadas." (ID 61274909 fls -04).

Salienta ainda: "Desse modo, forte nos elementos e prova constantes dos autos, imperiosa a imediata suspensão do Contrato em questão, bem como qualquer tipo de cobrança ao Autor em relação ao consorcio objeto da lide (GRUPO 0029 COTA 522 CONTRATO Nº 7062768 E GRUPO 0029 COTA 533 CONTRATO Nº 7062771." (ID 61274909 fls -04).

Requer: "seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, determinando-se o prosseguimento do feito, sem o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 437976322, nos moldes do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, até que a questão seja julgada por esta Egrégia Corte: c) que seja dado total provimento ao recurso, a fim de REFORMAR a decisão recorrida deferindo-se a imediata Rescisão Contratual obrigando a 1ª AGRAVADA a não praticar qualquer tipo de cobrança ao Autor em relação ao consorcio objeto da lide (GRUPO 0029 COTA 522 CONTRATO Nº 7062768 E GRUPO 0029 COTA 533 CONTRATO Nº 7062771) a partir desta data, assim como não efetuar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dos seus dados ou caso tenha feito, que seja realizada a retirada, de qualquer débito referente a carta de crédito em questão, sob pena de multa diária de R$: 500,00 (quinhentos reais)".(ID 61274909 fls -06).

Anexou documentos (ID 61274911 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pretende o agravante a concessão ao beneficio da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo para que seja deferido o pleito de rescisão contratual, determinando que a agravada não pratique qualquer tipo de cobrança referente às cartas de consórcios de nº 7062768 e nº 7062771, bem como que se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação à concessão do benefício da justiça gratuita, defiro.

Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade

ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo de origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de suspender os efeitos da decisão impugnada, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Neste sentido, importante destacar os comentários de Nelson Nery Júnior:

“O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)”.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau.
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029372-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Jose Cicero Leoncio De Albuquerque
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029372-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: JOSE CICERO LEONCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da comarca de salvador, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREFERENCIAL tombada sob nº 8089148-62.2023.8.05.0001, in verbis
“(...) Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:437851139, ainda que em valor inferior ao inicialmente postulado, por intentar o requerente, a inscrição de verbas em dissonância com o quanto imposto pela LREF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que determino a inscrição do valor de R$50.380,39 (cinquenta mil e trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), na Classe I - Trabalhista, em nome de JOSE CICERO LEONCIO DE ALBUQUERQUE. Custas pelo requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005, restando suspensa sua exigibili-

dade, face a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024. Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular" (ID 438450054)
Em suas razões narra o Agravante que: "(...) O presente recurso é tempestivo. Ele ataca a decisão que, na origem, habilitou o crédito da Agravada na Recuperação Judicial da Agravante. Esta decisão agravada foi disponibilizada no dia 05/04/2024 (sexta-feira). O prazo recursal, portanto, passou a correr a partir do dia 09/04/2024 (terça-feira), e somente se encerra em 29/04/2024. (...)"
Requer: "(...) seja dado provimento ao presente recurso com a finalidade de rever a r. decisão agravada e julgar IMPROCEDENTE o pedido efetuado na HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA tombado sob o nº. 8089148-62.2023.8.05.0001. (...)" (ID 61290913)
Preparo, ID 61290915.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.
Cumpre dizer que, da Decisão que julga a Habilitação de Crédito retardatária, o recurso cabível é o agravo de instrumento, a teor dos arts. 10, §5º e 17 da Lei 11.101/2005.
Isto posto, inexistindo pedido de efeito suspensivo, Intime-se a parte Agravada para responder ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito que proferiu a Decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente Decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta do Segundo Grau
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8031909-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Julia Santos Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031909-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA JULIA SANTOS COSTA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA JÚLIA SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8031909-03.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"(...) Vistos, etc. ANA JÚLIA SANTOS COSTA, qualificada nos autos, foi intimada em ID nº 373938123, para recolher as custas processuais pertinentes à distribuição. Ocorre, todavia, que fluiu, in albis, o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Salvador(BA), 16 de junho de 2023. Fábio Alexsandro Costa Bastos. Juiz de Direito Titular" (ID 48541347).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "Trata-se de Apelação Cível alvejando sentença que, nos autos da Ação De Indenização Por Inexistência De Débito C/C Danos Morais, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, CPC. Por meio do recurso interposto, requer a Apelante a reforma da sentença, a fim de que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como seja determinado o prosseguimento do feito. No caso em tela, o pedido de concessão

da gratuidade deve ser deferido. Nesse particular, impende observar que, para a concessão do aludido benefício, basta a afirmação da parte de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família."
Assevera: "(…) a parte autora declarou sua hipossuficiência, por meio de documentos, devidamente anexados aos autos; razão pela qual merece a reforma da sentença recorrida para que seja concedido o benefício em questão, visto que não possui disponibilidade financeira para arcar com despesas processuais, já que seus proventos são integralmente voltados para o seu sustento e de sua família, vindo a depender, ainda, de auxílio econômico de alguns parentes."
Requer: "(…)ue seja o presente recurso conhecido e provido, no sentido de REFORMAR integralmente a decisão repudiada, determinando-se A DE AUDIÊNCIA e o regular prosseguimento do feito." (ID 48541354).
A apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos Pugna pelo desprovimento do apelo. (ID 48541359).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever- poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a sentença não merece reparos. A Eminente Magistrada a quo determinou a intimação da demandante para proceder o recolhimento das custas processuais, consoante se observa do despacho de ID 48541347:
"Vistos. A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, à parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos. Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. P. I. Cumpra-se. Salvador, 15 de março de 2023. Fábio Alexsandro Costa Bastos. Juiz de Direito Titular"

Constata-se que o advogado constituída pela parte autora foi intimado através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 48541349).
Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015, in verbis:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Sobre a matéria, colaciona-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)"

No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.
2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80).
3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas.
4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora.

5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0505299-76.2016.8.05.0113, Relator(a): MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 03/03/2020)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 290 DO CPC/15. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1-Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença (fl. 45 autos digitais) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de GNOVAES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, indeferiu a petição inicial e, em consequência, determinou o cancelamento do feito na distribuição, a teor do art. 290 do CPC, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
2 - Com efeito, observa-se dos autos que a parte exequente foi devidamente intimada por patrono habilitado para que trouxesse aos autos o comprovante de recolhimento das custas, todavia, permaneceu inerte, operando-se a preclusão consumativa.
3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte estadual tem entendido no sentido de que, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal da parte.
4 – Ademais, a juntada posterior do comprovante de recolhimento das custas iniciais, tal como ocorreu na hipótese - uma vez que a parte autora só providenciou a juntada quando da interposição do recurso de Apelação -, não desautoriza o cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
5 - Desse modo, forçoso concluir que, não tendo a parte autora procedido ao recolhimento das custas processuais na oportunidade que lhe foi dada e considerando, ainda, que é dispensável a sua intimação pessoal antes da prolação do aresto extintivo, escorreita a sentença combatida que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290 e 485, I, do CPC.
6 - Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500189-82.2016.8.05.0150,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 10/08/2021)."

Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação devida para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8009443-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Da Cruz De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Cristiane Da Cruz De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009443-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE DA CRUZ DE JESUS e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelações simultâneas interpostas por CRISTIANE DA CRUZ DE JESUS e BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8009443-15.2023.8.05.0001, julgou parcialmente procedente em parte o pleito autoral, nos seguintes termos:
"(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do débito imputado à acionante referente ao contrato mencionado nos autos, e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata exclusão dos dados da parte acionante dos órgãos de restrição ao crédito por meio do SERASAJUD. Condeno a empresa acionada ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo parte Autora arcar com o pagamento de 80% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 98,§3º do CPC. P. I. Salvador, 20 de julho de 2023. Maurício Lima de Oliveira. Juiz de Direito Titular" (ID 51017391).

Adoto o relatório contido na sentença de ID 51017391, em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
As partes interessadas, regularmente representadas (ID's 51016908 e 510017377), peticionaram informando a realização de acordo extrajudicial e apresentaram os termos da avença na mesma peça. Pugnaram pela homologação da transação e, consequente, extinção do feito (ID 59650963).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal.
É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrem sobre o tema: "Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223). (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818)".
Ressalto, de início que nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito ou proferido o acórdão, sem que isso implique afronta aos arts. 494 e 505 do diploma processual vigente.
Estabelece o art.998 do CPC que: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
De outro modo, constata-se que as partes, devidamente representadas por seus advogados constituídos e com poderes especiais para transigir, promoveram transação extrajudicial quanto ao objeto da presente ação, e requereram a sua homologação.
O Código de Processo Civil, dispõe sobre a transação em seus arts. 200 e 487, III, b, in verbis:
"Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;".

Nestas condições, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes, conforme os termos constante do ID 59650963, para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Secretaria desta Câmara Cível para que sejam adotadas as providências cabíveis. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para acompanhamento do cumprimento do acordo e sua execução, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8032505-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaciara Fernandes Silva Santana
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032505-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIARA FERNANDES SILVA SANTANA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JACIARA FERNANDES SILVA SANTANA, irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, tombada sob o nº 8067812-02.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
"Ante todo o exposto, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca que tenha jurisdição sobre o município de Aracaju/SE, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente, que é o do domicílio do consumidor. (…) Salvador/BA, 30 de maio de 2023 DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juíza de Direito." (ID 47065772).
Alega em síntese: "em regra, a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu, como determina o Código de Processo Civil. E, de qualquer sorte, o microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados."
Afirma: "(...) o Código de Defesa do Consumidor confere à autora a prerrogativa de escolher se quer demandar o processo onde ela mora ou onde for a sede ou filial do fornecedor. Data vênia, não cabe ao Magistrado presumir qual seria o melhor para o consumidor!!."
Aduz: "que no caso dos autos, não se escolheu ao léu a competência, mas sim em local onde o Agravado tem filial, em respeito as normas sobre o tema. Observa-se que o Agravante aponta, na inicial, a existência de filial da empresa Agravada na cidade de Salvador, especificando o endereço para citação, fato que indica a inocorrência de escolha aleatória, mas a opção pelo que estabelece o parágrafo 1º do artigo 46, do Código de Processo Civil."
Requer: "seja concedido pelo ilustre Relator a EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso nos termos do art. 1.019, inciso I do C.P.C., ou alternativamente, acaso entenda cabível, face às razões acima invocadas e, principalmente, pelo fato da r. decisão exarada pela Juíza "a quo" está em total dissonância com a jurisprudência deste TJBA e do STJ, que seja dado PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao presente recurso, revogando integralmente a r. decisão exarada pela Juíza "a quo", mantendo a COMPETÊNCIA DO FEITO NA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR (…)" (ID 47065768).
Anexou documentos (ID 47065769 e seguintes).
É o que importa relatar.
DECIDO
Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV do CPC.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor no sentido de que ainda que as partes tenham elegido foro para solução de qualquer controvérsia relativa à contratos bancários, em se tratando de relação de consumo, o foro de domicílio do consumidor é o competente para processar e julgar a demanda a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.
Outrossim, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) são de ordem pública, portanto inafastáveis por convenção das partes razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
Neste sentido vem decidindo esta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C AÇÃO CONSIGNATORIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. A escolha de foro diverso não enseja a renúncia do privilégio de foro do autor, devendo ser remetidos os autos para a Comarca do domicílio do consumidor, devidamente comprovada nos autos, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural, previsto constitucionalmente no art. 5º, LIII da CR/88. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020811-58.2022.8.05.0000, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 30/08/2022).
Com efeito, o art. 101, inc. I, do CDC conferiu ao consumidor a prerrogativa de escolha entre o seu próprio domicílio, o domicílio do fornecedor ou o de eleição para propositura da ação, de acordo com sua própria conveniência. Já o art. 6º, inc. VIII, do mesmo diploma, dispõe o direito do consumidor de escolher o local que melhor atenda aos seus interesses, a fim de facilitar o acesso à justiça e à defesa de seus direitos.
Todavia, não é possível a escolha aleatória que não facilita a defesa da parte protegida pelo ordenamento jurídico, se não houver justificativa plausível, sob pena de caracterização do abuso do direito de ação e violação ao princípio do juiz natural.
A jurisprudência deste E. Tribunal corrobora este entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA EM FORO ESCOLHIDO ALEATORIAMENTE PELA PARTE AUTORA E DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO, DA SEDE DO RÉU OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, pretende a Agravante que seja reformada a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Laje, sob o argumento de que o Banco-Réu possui filial na cidade de Salvador. No entanto, razão não lhe assiste. 2. Com efeito, nas hipóteses em que a ação é proposta pelo próprio consumidor, o entendimento que prevalece é no sentido de reconhecer a possibilidade de escolha deste para demandar no foro do seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. O que não se permite, contudo, é

que o faça de forma aleatória, sob pena de violar o princípio do juiz natural, como ocorreu no caso em tela. 3. Isso porque, na hipótese dos autos, a Autora, que reside no município de Laje/BA, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sob o fundamento de que a parte ré possui filial neste foro. No entanto, consoante se infere da previsão do art. 75, IV, §1º do Código Civil, a filial (ou sucursal) somente pode ser considerada domicílio da pessoa jurídica para os atos nela praticados. Nos demais casos, para a ação em que for ré pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde está a sede (art. 53, III, "a") que, no caso dos autos, é a cidade de Osasco/SP. 4. Assim, residindo a Demandante na cidade de Laje e não havendo provas, nem mesmo alegação autoral, de que o contrato objeto da demanda principal tenha sido celebrado em filial do Banco-Agravado, localizada na comarca de Salvador, conclui-se que o foro da propositura da ação fora escolhido de forma aleatória, tendo agido com acerto o Magistrado a quo ao declinar da competência para processar e julgar a Ação Revisional e determinar a remessa dos autos para a referida comarca de Laje, porquanto em conformidade com o art. 101, I, do CDC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8036022-37.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 10/11/2022).
Nesta condições, a manutenção do decisum se impõe face ao acerto da decisão recorrida que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo da Comarca de Salvador determinando a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Aracaju/SE, foro do domicílio do consumidor, conforme comprovante de residência acostado no ID 47065777.
De outro modo, o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitido quando a parte recorrente demonstrar a presença dos requisitos indispensáveis, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Neste sentido, importante destacar os comentários de Nelson Nery Júnior:
"O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto." (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)".
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0005921-86.2010.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Apelado: Zenilde Moreirasantos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005921-86.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):
APELADO: ZENILDE MOREIRASANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Maria da Vitória com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos Comerciais de Santa Maria da Vitória/BA, que julgou extinta a Ação, nos seguintes termos:
"(...) Isto posto, REJEITO A INICIAL, e por consequência, extinguo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV. Sem Custas face a isenção da edilidade e honorários.. P.R.I Transitando em julgado o presente feito, arquivem-se

os autos com as devidas anotações e baixa Santa Maria da Vitória/BA, 14/10/2015 Pedro Paulo Falcão Júnior -> Juiz Substituto" (ID 56170568)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...)Cumpre ao Recorrente argüir preliininarmente que a sentença está eivada de vício que a macula, porque ao julgar o Magistrado considerou prova inexistente nos autos de maneira desfavorável á Fazenda Pública, restringindo uma presunção legal assegurada por lei.(...)"
Assevera: "(...) Isto posto, requer o Recorrente a esse Egrégio Tribunal de Justiça, SEJA ACOLHIDA A NULIDADE DE SENTENÇA, para que seja observada a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, prevista no CTN e LEF, determinando o devido prosseguimento da cobrança judicial do titulo de crédito tributário, essencialmente indisponível, até os ulteriores termos." (ID 56170568)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, III do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, os exercícios executados referem-se aos anos de 2005 a 2009, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 56169962..
Destaca-se, ainda, fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado, total de R$ 232,40 (duzentos e trinta e dois e quarenta centavos), por ser inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do
Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (dezembro/2010), obtém-se o montante atualizado de R$ 616,98 (seiscentos e noventa e seis e noventa e oito centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8048350-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. S. C.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: F. A. S. C. F. E. I.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048350-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO SOARES CONCEICAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
APELADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:SP163613-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por CLAUDIO SOARES CONCEICÃO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA) na Ação Revisional de Contrato, tombada sob o n.º 8048350-59.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, nos termos do art.487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2o CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Salvador - BA, (data da assinatura digital) Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES Juiz de Direito Auxiliar" (ID 55878189).
Adoto o relatório contido na sentença de em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Em suas razões recursais, afirma a necessidade de reforma da sentença pois "Há que se observar, também, a Súmula nº 13 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA já pacificou o seu entendimento de que, em casos análogos, aplica-se o juro de mercado:"
Aduz: "Outra prática abusiva frequente (e repelida pelos tribunais) é a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa."
Informa ainda: "os Tribunais continuam promovendo a revisão de contratos, porque o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição "a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda."
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença julgando-se totalmente procedentes os pedidos da exordial (ID 55878192).
A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 55878196).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Registro que a presente Apelação envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.

APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO:
Cumpre destacar que constitui relação de consumo as avenças contratuais entabuladas entre as pessoas físicas tomadoras de crédito e as instituições bancárias.
Conforme lição de Adalberto Pasqualotto:
"dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215).
O crédito na forma como é disponibilizado ao consumidor funciona como produto, a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado. Deste modo, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao pacto ora em discussão, o qual possui, inclusive, natureza típica de contrato de adesão.
Logo, não há que se falar em impossibilidade de revisão judicial de contratos, sendo perfeitamente possível postular em Juízo a análise do instrumento contratual firmado entre as partes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide a limitação a 12% ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64, conforme Súmulas 294 e 296.
Para a aferição da excessiva onerosidade dos juros remuneratórios, o STJ entende que seja necessária, apenas, o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado.
Na hipótese vertente, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha de 1,17% ao mês E 15,02 ao ano são inferiores às taxas médias do período da contratação divulgada pelo Banco Central que eram de 1,67% a.m. e 21,94 a.a., inexistindo a alegada abusividade neste ponto (ID 55877509).
Neste contexto, deve ser mantida a sentença.
A jurisprudência pátria e desta Corte corrobora neste sentido:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. ADMISSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DA APÓLICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. II - Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez

e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. III - É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV - No tocante ao Seguro de Proteção Financeira, sua exigência depende da comprovação de que o cliente tenha aderido aos termos e condições da apólice e que esta tenha sido efetivamente emitida. V - No que tange à repetição de indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil de 2002, é sabido que caberá a devolução em dobro dos valores efetivamente desembolsados pela parte e que foram cobrados indevidamente, quando restarem comprovados o dolo ou a má-fé do credor. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000210166815001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021)".

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL AJUIZADA PELO APELANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a simples propositura da ação revisional não afasta a caracterização da mora, a qual só é afastada com a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual. Portanto, comprovada a mora, é possível o manejo da ação de busca e apreensão pelo credor. II – Não se faz necessária realização de perícia técnica neste momento processual para aferição dos juros abusivos aplicados, porquanto tais cálculos serão úteis na fase de execução de sentença. A sentença foi proferida em consonância com a legislação processual, observando-se o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não merecendo acolhida a preliminar suscitada. III– Limitação da taxa de Juros a 12% (doze por cento) ao ano. Impossibilidade. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 40/2003 suprimiu a limitação contida no art. 192 da Carta Magna e, em paralelo a isso, a Sumula nº 648 do STF estabeleceu que "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar", afastando a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior a Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena. IV – Na espécie, os juros pactuados foram no percentual de 1,45% a.m. e 18.85% a.a., no entanto, o percentual da taxa média de mercado em operações de crédito para pessoas jurídicas, divulgado e fixado pelo Banco Central na época em que o contrato foi celebrado (13/01/2014), foi de 1,57 a.m. e 19,19% a.a., não há que se falar em abusividade, haja vista estarem abaixo da média apurada através da série temporal difundida pelo Banco Central do Brasil. V - Capitalização de Juros. Não se pode olvidar que no que tange à capitalização de juros, embora constitua prática de anatocismo, o STJ firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), deve ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado, situação do caso em análise. (TJ-BA - APL: 80005441820168050213, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No que concerne à capitalização, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp. nº. 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17, é possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, contudo, desde que pactuada clara e expressamente, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

A propósito, merece transcrição a Súmula 541, do STJ, in verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS:

É certo que os juros de mora têm finalidade de desestimular o inadimplemento das obrigações. Não devem ser fixados em patamar extremamente baixo, mas, por outro lado, não podem ser muito altos, inibindo até o devedor com direito discutível de pleitear a revisão da sua obrigação.

Em harmonia ao dispositivo do artigo 406 do Novo Código Civil, deve ser estabelecido os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, não devendo ultrapassar este limite.

Neste sentido é a Súmula 379 do STJ: "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

O artigo 932, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Com efeito, a Súmula n.º 13 desta Colenda Corte de Justiça fixou a seguinte tese:

"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".

Desta forma, conclui-se que a sentença guerreada encontra-se amparada no recente posicionamento jurisprudencial pátrio, inexistindo motivos para reforma.

Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto susci-

tado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se na íntegra a v. sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0003745-94.2014.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Embargado: Edlene Maria Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003745-94.2014.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
EMBARGADO: EDLENE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação (ID. 54259929 - daqueles autos), interposto pela Embargada EDLENE MARIA DO NASCIMENTO, no qual houve a reforma da sentença de primeiro grau.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID. 54259929, daqueles autos), destacou que tendo a Autora indicado na inicial como valor devido a quantia de R$ 740,21 (-), e a devedora efetuado o pagamento da integralidade do valor apontado, há de se reconhecer a purgação da mora.
5. De igual modo, destacou o decisum, que eventuais despesas processuais, que refoge ao instrumento do contrato, não afastam a quitação do valor contratual declinando com a inicial, o que afasta a alegada omissão.
6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0003745-94.2014.8.05.0191, em que figuram como Embargante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e Embargada EDLENE MARIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8029215-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Augusto Beirao Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237-A)
Apelante: Anderson Goncalves Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237-A)
Apelado: P.t.o. Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029215-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE AUGUSTO BEIRAO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO, FABIO CRUZ DE SOUSA
APELADO: P.T.O. VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s):RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITOS APRESENTADOS LOGO APÓS RECEBIMENTO DO AUTOMÓVEL. TENTATIVAS DE REPAROS COM A RÉ. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DOS VÍCIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA. FACULDADE DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DO ART. 18, § 1º DO CDC. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM R$10.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se de Apelação (ID. 55251298) interposta por JOSE AUGUSTO BEIRAO OLIVEIRA e outro contra a sentença (ID. 55251298) proferida pelo MM Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em face de P.T.O. VEICULOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, compreendendo pela ocorrência de vício no produto adquirido pelo autor, determinando o conserto do veículo e os lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença.
3. Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se a juntada de diversos vídeos do painel do veículo em dias que o mesmo apresentou defeito (IDs. 55250841, 55250842, 55250843, 55250844 e 55250845), além de fotos do veículo no pátio da ré (ID. 55250836) e notificação da ré (ID. 55250846), em que solicita a entrega do carro para realização de reparo. Em resposta à notificação, foi informado pelo advogado do autor à ré que o automóvel já esteve na posse da empresa por 6 vezes, retornando com os mesmos defeitos (ID. 55250847).
4. A ré junta ainda o contrato de compra do veículo datada de 24/01/2022 (ID. 55251229) bem como ordem de serviço no referido automóvel no dia 09/02/2022 (ID. 55251232).
5. Por fim, foi colacionado o laudo pericial (ID. 55251281) que confirmou a existência dos problemas e falhas no automóvel.
6. Seguindo a inteligência do art. 18, § 1º do CDC, o vício não sanado em 30 dias enseja ao consumidor o direito de escolha entre a substituição do produto, a restituição do valor ou abatimento do preço.
7. No caso em tela, verifica-se do acervo probatório que o consumidor, ora Apelante, buscou diversas vezes a requerida, para fins de realizar o reparo do bem. Entretanto, observa-se que o mesmo apresentou novamente os defeitos relatados.
8. Releve-se ainda que, no momento da realização da perícia (ID. 55251281), que ocorreu no dia 14/10/2022, quase 9 meses depois da apresentação do primeiro defeito, o veículo ainda apresentava múltiplos vícios, conforme destacado acima.
9. Ainda sobre a perícia, cumpre destacar o ponto em que o perito informa que “A Loja Ponto Veículos apresenta uma Nota Fiscal (id nº 194383945), indicando que trocou jogo de velas e realizou limpeza de bicos. Diante do veículo periciado, o sr. Perito consi-

dera que os supostos serviços de fato foram realizados? RESPOSTA: Não. Identificado durante a perícia jogo de velas e bobinas originais de fábrica do veículo" (ID. 55251281; fl. 18).
10. Dessa forma, restou evidenciado nos autos que fora oportunizada à requerida o devido reparo do bem, sendo, inclusive, demonstrado pelo expert que uma das peças alegadamente trocadas pela ré, conforme ordem de serviço juntada (ID. 55251232), não ocorreu, pois ainda encontra-se no veículo a peça original de fábrica (ID. 55251281; fl. 18).
11. Assim, nos termos do art. 18, § 1o do CDC, verifica-se que o Apelante já exerceu a escolha no momento do ajuizamento da ação, ao pleitear na petição inicial (ID. 55250827) a rescisão motivada com a devolução dos valores pagos pelo produto.
11. Quanto aos danos morais pleiteados, verifica-se que o magistrado a quo compreendeu que tratando-se de inadimplemento contratual, não caberia a indenização de ordem extrapatrimonial.
12. Acerca do assunto, entendo que a ocorrência do dano moral é ínsita ao próprio ato ilícito, que provocou inúmeros transtornos aos requerentes, na medida em que deixou de usufruir o veículo, bem de grande essencialidade na vida em grandes cidades.
13. A hipótese presente não se trata de mero aborrecimento, porquanto evidente a angústia experimentada pelos autores ao adquirirem automóvel com diversos vícios, o que, por óbvio, causa evidente lesão à pessoa, atingindo o seu patrimônio, mas também aspectos íntimos de sua personalidade que não pode ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano.
14. Destarte, vislumbra-se que a indenização deva ser arbitrada no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8029215-95.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSE AUGUSTO BEIRAO OLIVEIRA e outro e Apelado P.T.O. VEICULOS LTDA - EPP .

Acordaram os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029556-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rio Montana Comercio Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Agravado: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029556-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RIO MONTANA COMERCIO LTDA
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084-A), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912-A), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)
AGRAVADO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob o nº 8084505-61.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:

"(…) Trata-se de ação de despejo. Antes da citação, as partes comunicaram a realização de acordo e requereram a homologação. Foi juntado o contrato social da ré, assim como documento de identificação do representante legal, que assinou o termo. O acordo foi homologado e extinto o processo. Em seguida, a autora informa que não houve cumprimento do acordo e requer "seja declarada a rescisão do vínculo locatício vigente entre as partes, determinando-se, por conseguinte, o consequente despejo da Ré, com a desocupação do imóvel no prazo legal, conforme, inclusive, transacionaram as partes no acordo de id. 416802328". Deste modo, tendo em vista não ter a ré constituído advogado nos autos e considerando a alegação de descumprimento do acordo, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 15 dias, advertindo-se de que, caso haja resistência, será procedido o despejo coercitivo, com auxílio de força policial. Intimem-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024." (ID 411724048 dos autos originários).

Alega em síntese: "A decisão do MM. Juízo a quo, que deferiu o pleito desalijatório formulado pelo Agravado com base em suposto inadimplemento de transação judicial firmada entre as partes, data maxima venia, afronta os comezinhos princípios que regem a matéria, mormente a boa-fé contratual e a menor onerosidade da execução, tendo inobservado, ainda, o adimplemento substancial do acordo e o resguardo ao exercício do direito à ampla defesa e do contraditório por parte da Agravante que, de seu turno, demonstra, por meio de vasta prova fática e documental pré-constituída, a plausibilidade das suas alegações, além da impossibilidade jurídica do pedido do Agravado, pelo fato de o contrato objeto da lide possuir prazo determinado ainda não esvaído e ser dotado de garantia de fiança, de modo que a decisão ora vergastada deverá ser reformada in totum (…). ".
Afirma: "(...) o MM. Juízo de primeira instância, já de início, vai de encontro aos comezinhos princípios da ampla defesa e contraditório, na medida em que presume verdadeira a alegação de suposta inadimplência formulada unilateralmente pelo Agravado, sem adotar a cautela de oportunizar à parte contrária produzir a prova necessária à desconstituição do suposto débito anteriormente à adoção de medida tão gravosa, tal qual um despejo.".
Sustenta: "(…) o MM. juízo a quo incorrera em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, mormente pelo fato de ter presumido a veracidade das alegações do Agravado e não ter oportunizado à Agravante tomar conhecimento e se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos Ids. 428291051 e 428291054, nos quais o Agravado aduz suposta inadimplência do acordo firmado com a Agravante e apresenta uma planilha do suposto débito produzida unilateralmente, desconsiderando todos os pagamentos já efetuados nesse ínterim e com acréscimos de penalidades e encargos forma injustificada e ininteligível."
Requer: "(…) a) O seu recebimento e processamento na forma da lei; b) Seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA à Agravante, para que sejam suspensos os efeitos da decisão de Id. 430390006 da ação de despejo tombada sob o número 8084505-61.2023.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, revogando-se a ordem de despejo e recolhendo-se o respectivo mandado enquanto ainda não transitada em julgado a demanda principal; c) Preliminarmente, ante a flagrante ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento e o não cumprimento de requisito essencial a conferir possibilidade jurídica a este, requer seja extinto o procedimento executório intentado pelo Agravado, com fulcro nos artigos 4º, 46º, §2º e 54-A, §2º da Lei 8.245/91, bem como nos artigos 473, 331 e 422 do Código Civil; d) Ainda preliminarmente, seja o procedimento executório indeferido, com fulcro no artigo 337, IV, c/c 330, §1º, I e III, todos do CPC, uma vez que da narração dos fatos não se pode chegar a uma conclusão precisa, além de faltarem as causas de pedir para todos os pedidos elencados, eis que, a suposta inadimplência da Agravante, único fato que justificaria o requerimento de desocupação, não pode ser comprovada ou evidente.; 1) Sucessivamente, requer seja suspensa a ordem de despejo deferida, para que reste facultado à Agravante apurar a correção do débito que lhe está sendo imputado e quais os valores de multa e percentuais de encargos moratórios aplicados pelo Agravado durante a confecção da aludida planilha do débito e a sua eventual invalidade e incongruência com o quanto acordado entre as partes; e) No mérito, que o presente agravo seja conhecido e provido em sua integralidade por esta colenda Câmara Cível, confirmando-se o pleito de antecipação de tutela para que sejam revogados os efeitos da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau ao Id. 430390006 dos autos principais, uma vez demonstrada a violação aos princípios da boa-fé contratual, da menor onerosidade da execução e da ampla defesa, bem como ante a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando-se o recolhimento do mandado expedido e não sendo deferida, por conseguinte, qualquer espécie de ordem de despejo anteriormente à garantia do contraditório em favor da Agravante, sob pena de serem impostos à esta prejuízos irreversíveis e desproporcionais ao direito em que se funda a ação principal; f) Seja o Agravado condenado ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios (…)." (ID 61344669).
Anexou documentos (ID's 61344672 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão do agravante consiste obter decisão judicial que suspenda o despejo em decorrência da decisão proferida pelo Magistrado primevo.
Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Corrobora neste sentido, a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL, CIVIL E LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Desnecessidade de citação dos fiadores para a ação de despejo por falta de pagamento. Mora antecedente e incidente da locatária. Depósito não efetuado. Despejo bem decretado. Desprovimento do recurso. Unânime.(TJ-RJ - APL: 00545484120198190054, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021).”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIMINAR CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA PARA ADIMPLEMENTO DO CONTATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cumpre destacar que a atividade deste Órgão Julgador resume-se à análise da liminar de despejo, sendo vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de supressão de instância. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do agravante ser mantido na posse do bem. Compulsando só autos de origem, observa-se que a parte agravante não contestou a ação, inexistindo prova de que quitou os débitos arguidos pelo agravado, de forma a evitar a rescisão do contrato de aluguel, objeto da lide. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem julgado no sentido de que o inquilino do imóvel em débito deve desocupá-lo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8005999-11.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 23/06/2022).”

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Juiz de origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012337-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Agravante: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Agravado: Adrianno Espindola Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)
Agravado: Marcelle Amorim De Moraes Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012337-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783-A)
AGRAVADO: ADRIANNO ESPINDOLA SANDES e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, tombados sob o nº 8012337-30.2024.8.05.0000.1.ED-Civ

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0538045-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367-A)
Advogado: Daniel Chacur De Miranda (OAB:RJ147781)
Apelante: Edwaldo Ferreira Lopes Da Silva
Apelado: Edwaldo Ferreira Lopes Da Silva
Apelante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367-A)
Advogado: Daniel Chacur De Miranda (OAB:RJ147781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538045-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDWALDO FERREIRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367-A), DANIEL CHACUR DE MIRANDA (OAB:RJ147781)
APELADO: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367-A), DANIEL CHACUR DE MIRANDA (OAB:RJ147781)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração.
Observa-se que este recurso foi protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Em conformidade com a orientação divulgada no sitio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o--cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”.
Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8140251-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Rodolfo Silva Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140251-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: RODOLFO SILVA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Apelação Cível interposta por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/Ba, na Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº 8140251-45.2022.8.05.0001, nos seguintes termos:
" (...)De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto. Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I SALVADOR – BA, 23 de setembro de 2023Fábio Alexsandro Costa Bastos -Juiz de Direito Titular (ID.56227185)"
Alega em síntese: "(...)No caso em comento, o processo foi extinto de forma prematura, por inércia em dar andamento ao processo, sem que o recorrente tivesse sido sequer intimado pessoalmente da decisão. Neste contexto, atento às normas de direito fundamental, é importante trazer à baila o art. 6 do CPC, que é a positivação do princípio da cooperação à luz do Novo Código de Processo Civil (...)"
Assevera: "(...) merece reforma a sentença de extinção, devendo ser intimado o autor, apelante, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, quedando inerte, extingue-se o feito, por abandono (art. 485, III, do CPC). (...)"
Pugna: "em receber o recurso de apelação no efeito suspensivo, para anular o feito tendo em vista a violação ao princípio da primazia da resolução do mérito, quando não, anular a sentença de fls., haja vista a ausência de intimação pessoal, nos moldes do artigo 485, §1º, do CPC (ID.56227188)
Desnecessária intimação para contrarrazoar, face ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, do CPC.
O cerne da questão versa sobre nulidade da sentença ante a ausência de intimação para regularizar a situação em 05 dias, conforme preleciona o art. 485 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que em ID. 56227182 houve ato ordinatório intimando a parte para que entrasse em contato com a Central de Mandados, após foi proferida sentença extintiva.
Na hipótese dos autos, de se considerar que a extinção do processo com base nos incisos II e III do artigo 485 do CPC/15 tem por pressuposto a intimação pessoal da parte para regularizar a situação em 05 dias, como dispõe o respectivo § 1º:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." (destaque aditado)
Desta forma, o fato é que a sentença violou a disposição do artigo 485, §1º do CPC. Em casos que tais, há de ser reconhecida a nulidade insanável do comando sentencial, entendimento consolidado neste Órgão Julgador:
"RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO Nº 0501575-21.2014.8.05.0150 – Relator: JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO - Data do julgamento: 27/07/2021 Decisão: Conhecido e provido Por Unanimidade"
APELAÇÃO CÍVEL – INDEFERIMENTO DA INICIAL –FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR - EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA – ARTS. 9º E 10 DO CPC – JULGADORQUE ADENTROU O MÉRITO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO – ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO - PRELIMINAR DE NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA -RECURSO PREJUDICADO.(TJ-RR - AC: 08145493320238230010, Relator: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 01/09/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2023)
Nestas condições, anular a sentença recorrida é medida que se impõe, considerando que houve cerceamento de defesa, quando da equivocada sentença de extinção sem resolução do mérito de forma prematura.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, anulando-se a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular andamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA

8039902-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elinalda Santos Daniel
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039902-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: ELINALDA SANTOS DANIEL
Advogado(s):EDGARD PALMEIRA PATTAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO 6 S/A em face de sentença de (ID n. 50065977), proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por ELINALDA SANTOS DANIEL, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos.
2 - Cinge-se a controvérsia no acerto ou não do magistrado primevo que condenou o recorrente ao pagamento dos danos morais no valor de R$5.000,00 (-), e danos materiais concernentes no ressarcimento do valor pago, em virtude de utilização de cartão de crédito não reconhecido pela autora.
3 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora alega que foram feitas compras em seu cartão de crédito nas cidades de São Paulo, Balneário do Camboriú e Curitiba, entre outros valores menores no mesmo estabelecimento,conforme documento de (IDs ns. 50065398 e 50065399).
4 - Em contrapartida, o réu se limitou a apresentar documentos que demonstram a realização de Biometria Facial (ID n. 50065410); além do RG da autora (ID n. 50065411). Todavia, não são documentos hábeis a demonstrar a realização das compras impugnadas pela Apelada. Assim, não logrou êxito em refutar as razões da apelada/autora.
5 - No que tocante ao defeito, por se tratar de fato do serviço, tem-se a hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, cabendo ao fornecedor comprovar as hipóteses excludentes de sua responsabilidade, quais sejam: a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6 - Diante da verossimilhança das alegações do autor e das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, incumbia ao réu o ônus da prova no sentido de demonstrar que foi o autor, ou terceiro com o seu consentimento, quem realizou a compra, ou seja, de provar a regularidade da transação impugnada, do que não se desincumbiu, juntando apenas documentos pessoais da autora.
7 - Assim, manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrada a ocorrência de compra com o cartão de crédito do autor, sem o seu consentimento, e tudo por culpa do réu, que falhou com o dever de segurança que lhe é imposto.
8 - Conclui-se assim, que a instituição financeira não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses capazes de romper o nexo causal e eximi-la de sua responsabilidade, razão pela qual a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, além de possível é devida.
9 - Por fim, considerando a fixação de honorários no percentual máximo, mostra-se descabível a aplicação do art. 85, § 11º do CPC.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8039902-97.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante BANCO 6 S/A e Apelada ELINALDA SANTOS DANIEL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8071263-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Residencial Brisa Do Vale
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260-A)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071263-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISA DO VALE
Advogado(s): JOSE MARIO TAVARES GONCALVES
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):JAIRO BRAGA LIMA registrado(a) civilmente como JAIRO BRAGA LIMA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARIA QUINTAS RADEL, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA A QUO DE IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS. UTILIZAÇÃO DO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. MASSA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Trata-se de Apelação (ID.55113820) interposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DO VALE contra sentença (ID.55113706) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, julgou improcedentes os pleitos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir a abusividade da conduta da apelada no faturamento do consumo de água do apelante nos meses de abril e maio de 2021.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. De tal maneira que se configura a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços (falha do serviço).
5. O caso em tela subsume-se à hipótese prevista no §3° do art. 14 do CDC, segundo o qual o prestador do serviço só se desonera da responsabilidade se provar que, prestado o serviço, o defeito inexiste ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e, no presente caso, como o prestador do serviço não se desincumbiu do seu ônus da prova, imperioso é o reconhecimento de sua responsabilidade.
6. Com efeito, a Embasa não colacionou aos autos quaisquer provas da regularidade do serviço, se limitando a apresentar apenas duas telas sistêmicas: uma referente ao serviço de “análise de consumo“ ocorrido em 11/05/2021 (id.55113669) e uma referente ao serviço de “substituição de hidrômetro“ em 02/10/2020 (id.55113670).
7. Registre-se, por oportuno, que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, o alegado. Todavia, caso houvesse outras provas em cotejo com as telas supracitadas, que evidenciassem a regularidade do serviço, poderia se cogitar a exclusão da responsabilidade. Contudo, não é o caso dos autos, pois nenhuma prova foi somada à apresentação das informações do sistema interno da Ré.
8. Por outro lado, a parte Autora colaciona aos autos para comprovar a cobrança de valores exorbitantes as faturas dos meses de abril e maio de 2021 nos valores de R$4.112,84 e R$4.910,76, respectivamente (ids.55113542 e 55113543), em contraste com as faturas do período de março de 2020 a junho de 2021, demonstrando que o valor de consumo médio é bem abaixo daquele constante nas faturas impugnadas (ids. 55113531 a 55113544), uma planilha descritiva do consumo mensal referente aos meses de março de 2020 a junho de 2021, que apresenta uma média mensal aproximada de R$927,89 (id.55113527), evidenciando a discrepância da cobrança. Além disso, há ainda, um parecer técnico elaborado por um Técnico em Edificações atestando a inexistência de vazamento nas tubulações (id.55113529).

9. Dessa forma, a ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, inciso II do CPC e art. 6º, inciso VIII, do CDC, impondo-se o refaturamento das contas relativas a abril e maio de 2021 com base nos valores referentes ao consumo médio do histórico dos últimos 12 (doze) meses anteriores às faturas impugnadas.
11. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, importante consignar que embora não se discuta acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, entendimento que encontra guarida no art. 52, do Código Civil, bem como na súmula nº. 227, do Superior Tribunal de Justiça, para a sua configuração é necessário que seja demonstrada a ofensa a sua honra objetiva.
12. Em se tratando de condomínio, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.736.593 – SP, Terceira Turma do STJ, Ministra Nancy Andrighi, DJE 13/02/2020), este não possui honra objetiva apta a sofrer dano moral
13. Portanto, por entender que o condomínio é caracterizado como uma massa patrimonial e um ente despersonalizado, não é possível atribuir a este a obtenção de uma condenação a título de danos morais como pretende a apelante.
14. Por fim, reformada a sentença para dar provimento a apenas um dos dois pedidos da autora, deve-se promover o rateio do ônus da sucumbência, atribuindo à cada parte metade do valor correspondente às custas e honorários advocatícios, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça à apelante.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8071263-06.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DO VALE e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8002641-11.2022.8.05.0106 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eronilde Vanda Macedo
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002641-11.2022.8.05.0106.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EMBARGADO: ERONILDE VANDA MACEDO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1132 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1039 DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SUFICIÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONSTITUÍDA. EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAUCARD S/A contra o acórdão prolatado nos autos da Apelação nº. 8002641-11.2022.8.05.0106 (ID. 49836769, daqueles autos), que negou provimento ao recurso por ele interposto.
2. A controvérsia veiculada nos autos cinge-se em aferir se a notificação extrajudicial expedida pelo embargante, via postal, é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor.
3. Quando do julgamento da apelação interposta pelo autor, ora embargante, o entendimento pacífico do STJ era no sentido de que, para comprovar a mora, a notificação deveria efetivamente ter sido entregue no endereço cadastral do devedor, ainda que a assinatura no AR fosse de terceiros.
4. Ocorre que, entre a prolação do acórdão embargado e a análise dos presentes aclaratórios, foi julgado pelo STJ o REsp 1.951.662/RS, Tema 1.132, alterando o entendimento acerca do tema.

5. Embora os embargos de declaração, a rigor, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada nos casos de observância de tese firmada em precedentes obrigatórios, cuja aplicação é imediata. Precedentes do STJ.
6. Ademais, nos termos do art. 1.039 do CPC, quando decididos recursos afetados à sistemática dos repetitivos, cumpre aos Tribunais, se não for caso de julgar prejudicados os recursos que versem sobre o tema, a imediata aplicação da tese firmada.
7. Em relação à constituição da mora em ações de busca e apreensão, o STJ, no recente julgamento do REsp 1.951.662/RS, Tema 1.132, fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora, é necessário tão somente o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, independente da prova do recebimento.
8. Partindo dessa premissa, da análise dos autos, vê-se que a Embargante efetivamente enviou a notificação extrajudicial (ID. 47075021 - autos da apelação) para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual (ID. 47075020 - autos da apelação), o que, conforme explicitado acima, é suficiente para a comprovação da constituição em mora do fiduciante.
9. Portanto, deflui-se que, devidamente comprovada a constituição em mora do devedor fiduciário, à luz do art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/1969, resta clara a necessidade de aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao apelo para aplicação do tema n. 1.132 do STJ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no recurso de Apelação nº 8002641-11.2022.8.05.0106, em que figuram como Embargante BANCO ITAUCARD S.A e Embargado ERONILDE VANDA MACEDO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8028222-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Jose Fantauzzi Pieroni
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972-A)
Agravante: Pedro Sergio Fantauzzi Pieroni
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972-A)
Agravado: Centro Educacional Andrade Case Ltda - Me
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028222-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI e outros
Advogado(s): NILTON SIMOES CARDOSO (OAB:BA28972-A)
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL ANDRADE CASE LTDA - ME
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JÚLIO JOSÉ FANTAUZZI PIERONI e PEDRO SÉRGIO FANTAUZZI PIERON, irresignados com a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila/Ba, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO cumulada com COBRANÇA DE ALUGUERES, COM PEDIDO LIMINAR, tombada sob o nº 8000079-67.2018.8.05.0074, nos seguintes termos:
"(…) Vistos etc. Em relação a tutela de urgência requerida pela parte autora, entendo inexistir alterações de fato e de direito que levem à modificação do indeferimento prévio do mesmo pedido (ID n. 19609328), pelo que fica indeferida a liminar de desocupação. Ante o deferimento prévio da realização de prova pericial requerida pela parte ré, com anuência da parte autora, nomeio o perito contábil, Sr. ADRIANO LÁZARO DOS SANTOS para, quanto ao juízo, esclarecer qual é o montante devido pela parte ré. Ao cartório para intimar o perito, a fim de que este tome conhecimento da decisão, manifeste interesse na realização da perícia e ofereça proposta de honorários a serem supridos pela parte ré. Aceito o múnus e os honorários sugeridos, fixo o prazo de 30 dias

para conclusão da perícia. O perito fica ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da nomeação do perito e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (ID n. 362914424) e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis. Aceita a nomeação pelo perito, devem ser encaminhados ao mesmo os quesitos, destacando o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos.
Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação. Intimem-se. DIAS D'AVILA/BA, 6 de fevereiro de 2024. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS. Juíza de Direito Substituta" (ID 430241076 dos autos originários).

Alegam em síntese: "Os agravantes ingressaram com ação de despejo c/c cobrança de alugueres com pedido liminar de despejo em face do Agravado (locatário do imóvel de propriedade dos agravantes), a fim de obter (i) em sede liminar, o despejo do locatário, ante o seu reiterado e contumaz inadimplemento; (ii) no mérito, a confirmação da rescisão contratual e o recebimento dos valores devidos pelo Réu à título de aluguéis e demais encargos contratuais, os quais, à época da propositura da ação, somavam o montante de R$515.088,80 (quinhentos e quinze mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos). Ao analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelos Recorrentes, o D. Juízo de piso, em uma primeira análise, entendeu pela não concessão (…)."
Afirmam: "(…) os Agravantes, em 18 de agosto de 2023, peticionaram aos autos apresentando novos fatos ao processo (ID 405760867), quais sejam: (i) o fim da vigência contratual; (ii) a denúncia do contrato de locação aos Locatários em razão do fim da vigência contratual – ID n. 405760874; (iii) o acúmulo do débito dos Locatários em montante que ultrapassa a soma de 2 MILHÕES DE REAIS; bem como (iv) a extinção da garantia contratual. Diante de tais fatos novos, os Agravantes reiteraram o pedido liminar de despejo feito em sede de exordial.".
Sustentam: "(…) Entretanto o juízo de piso, em meras quatro linhas, indeferiu o pedido fazendo constar que "entendo inexistir alterações de fato e de direito que levem à modificação do indeferimento prévio do mesmo pedido", não apresentando os fundamentos para respaldar tal decisão (…) Entretanto o juízo de piso, em meras quatro linhas, indeferiu o pedido fazendo constar que "entendo inexistir alterações de fato e de direito que levem à modificação do indeferimento prévio do mesmo pedido", não apresentando os fundamentos para respaldar tal decisão (…) o Réu, mesmo após a propositura da ação, seguiu com sua conduta inadimplente, pagando aluguéis esporádicos e quando bem entendia, sem qualquer respeito às obrigações, prazos e valores contratuais assumidos junto aos Agravantes."
Asseveram: "(…) muito embora as instituições de ensino gozem de prazo dilatado para desocupar o imóvel, previsto no art. 63, §2º, da Lei 9.245/91, nada impede a concessão de liminar de despejo com fundamento no artigo 300 do CPC. Conforme demonstrado ao D. Juízo de piso na petição de ID 405760871, o caso dos autos autoriza a concessão da liminar de despejo pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam (i) probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano."
Requerem: "(…) em sede de antecipação de tutela, seja deferida a pretensão recursal para fins de viabilizar a desocupação do imóvel, nos termos do artigo 300 do CPC. No mérito, requer seja o presente recurso recebido e PROVIDO para reformar a decisão agravada de modo a conceder a liminar de despejo, expedindo-se a ordem para desocupação do imóvel pelo Agravado/Locatário, em consonância com o artigo 300 do CPC OU artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações OU artigo 59, §1º, inciso VIII, da Lei de Locações. (…)." (ID 60941173).
Anexou documentos (ID's 60941174 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão dos agravantes consiste em reformar a decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela para desocupação do imóvel objeto de despejo, consubstanciada na alegada falta de pagamento, pelo recorrido, do aluguel da locação e nomeou o perito contábil, para, quanto ao juízo, esclarecer qual é o montante devido pela parte agravada
Corrobora neste sentido a Jurisprudência Pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO E RETOMADA DE IMÓVEL POR FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE DESOCUPAÇÃO INDEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. SUBLOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MAIS APROFUNDADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8053407-61.2023.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 17/04/2024)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 59, § 1º, INC. VIII DA LEI Nº 8.245/1991. NECESSIDADE DE CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS MESES DO VALOR DO ALUGUEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARISE ALVES VIEIRA DE QUEIROZ e ROBERVAL BRAGA DE QUEIROZ em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação de Despejo por Denúncia Vazia c/c Pedido Liminar n.º 8108143-94.2021.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida na exordial que objetiva a imissão na posse do imóvel especificado

no Contrato de Locação em espeque, determinando ao agravado o pagamento da totalidade dos valores devidos segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, devendo continuar depositando os aluguéis que forem vencendo até a sentença, sob pena de rescisão contratual. 2 - Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. 3 – Após detida análise do caderno processual, constata-se que a eminente Magistrada de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir a medida liminar requerida pelos agravantes, tendo em vista que o artigo 59,§3º, da Lei n.º 8.245/91 dispõe que o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a medida liminar de desocupação do imóvel na hipótese de efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. 4 – Outrossim, para a concessão da medida liminar de despejo fundada na denúncia vazia, deve o proprietário prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (artigo 59, §1º, da Lei n.º 8.245/91). In casu, os agravantes deixaram de prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, descumprindo o referido dispositivo legal, consoante bem pontuado pela douta Magistrada de Primeiro Grau (ID 181341011). 5 – Com efeito, verifica-se a necessidade de manutenção da decisão recorrida, uma vez que não sobejou evidenciada a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência suscitada neste recurso, necessitando-se de maiores esclarecimentos sobre a controvérsia que será apresentada mediante a dilação probatória no Juízo de Primeiro Grau. 6 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008947-23.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 06/07/2023)."

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8019036-08.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394-A)
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887-A)
Embargado: Jaime Jose Dos Santos
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019036-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO, EIKE CHAGAS MENEZES
EMBARGADO: JAIME JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):DANILO DE SOUZA CRUZ

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ÁREA DE PARQUE NATURAL MUNICIPAL. MATA CILIAR. ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DA NATUREZA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ADDENDUM. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. PODER GERAL DE CAUTELA. DE OFÍCIO, IMPUTAÇÃO AO AGRAVADO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração (ID. 53138633) opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, contra o acórdão (ID. 50929158 - dos autos do agravo de instrumento), que manteve o voto proferido por minha relatoria, negando provimento ao agravo de instrumento nº 8019036-08.2022.8.05.0000, interpostos em face de JAIME JOSE DOS SANTOS.
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que é o caso dos autos.
4. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.50929158, daqueles autos) merece reparos, visto que não constou as ressalvas feitas pelo Des. José Aras, na sessão de julgamento, no sentido de ampliar as restrições também para o autor da ação popular, ora Agravado, a fim de evitar ações que tragam impactos ao meio ambiente, com base no poder cautela, apontado pelo Ministério Público no parecer.
5. A Decisão agravada (ID. 187732166- dos autos de origem nº 8000402-65.2021.8.05.0010) concedeu a medida liminar requerida, determinando o Município de Nova Redenção de se abster de dar continuidade às obras na localidade das margens do Rio Paraguaçu, em especial a construção da guarita próxima ao leito do rio.
6. Ademais, o Parquet ofertou o Parecer de ID. 40843500 informando que “existem indícios de que o autor da ação popular, ora agravado, tem praticado condutas que podem trazer impactos negativos ao meio ambiente, conforme petição de Id. 242083022 e documentos anexos dos autos originários, de forma que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para que sejam cessadas tais condutas, devendo, portanto, a liminar ser ampliada nesse sentido, para que, somente após o real esclarecimentos dos fatos, seja tomada uma decisão em consonância com as diretrizes de proteção ambiental.”
7. Ainda, verifica-se que a petição de ID. 242083022 e documentos anexos (ID. 242083025, 242083030, 242083037) dos autos originários demonstram que o Autor, ora Agravado, está usando o terreno para pastoreio de seu gado, poluindo o rio e suas margens, bem como danificando as mudas plantadas no local pela Prefeitura e IBAMA.
8. Nesse contexto, nos termos do art. 297 do CPC, é facultado ao magistrado a determinação de medidas que considere adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela provisória. Assim, o juiz poderá, ajustando ao caso concreto, adotar a medida que se faça mais útil e eficaz para a materialização do direito que envolve intervenções realizadas pelo Agravante e Agravado ao meio ambiente local.
9. Dessa forma, com base no poder geral de cautela, como há indícios de que o Agravado também esteja praticando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente (ID. 242083022 - autos principais), assim, como opinou a D. Procuradoria de Justiça (ID. 40843500), determino, de ofício, que o autor, ora Agravado deve cessar imediatamente a passagem de gado, bem como qualquer outra ação que impacte de forma negativa a àrea no Balneário do Adriano e qualquer margem do Rio Paraguassu, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 8019036-08.2022.8.05.0000.1.ED-Civ, em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO e Embargado JAIME JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8084219-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bruno Cesar Souza Gomes
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084219-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: BRUNO CESAR SOUZA GOMES
Advogado(s):TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EREsp 1.413.542/RS. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. CONTRATAÇÃO EM OUTUBRO DE 2022. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, 11º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de apelação interposta por BANCO BRADESCO S.A em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador (id.50774913) que, nos autos da ação ordinária nº 8084219-83.2023.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido revisional do autor, concluindo como abusivos os juros convencionados pelas partes.
2. O apelante irresigna-se contra o veredito judicial alegando que o ônus para comprovar a regularidade da contratação não deveria recair sobre si, mas sobre o autor, argumento que divorcia-se da legislação processual vigente e do sufragado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, já que compete às instituições financeiras o ônus de apresentar os instrumentos contratuais, extratos e contas gráficas pertinentes aos negócios firmados com os seus clientes, conforme a inteligência da Súmula 372 do STJ.
3. Tal obrigação exsurge também do dever colateral da contratação, decorrente do princípio da boa fé, transparência e do dever de informar, previstos, respectivamente, no art. 4.º , caput, e no art. 6.º , III , do CDC. Nesse aspecto, é obrigação do banco fornecer aos seus clientes informações e documentos requeridos que dizem respeito à relação jurídica que com estes firmou.
4. Numa relação consumerista, nos moldes do artigo 6º CDC, aplica-se a inversão do ônus da prova quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo do seu direito, o que verificou-se no caso, motivo porque o Juiz transferiu ao apelante todo o ônus da prova (id.55328684).
5. É sabido que, na dialética processual, se de um lado busca-se uma pretensão negativa (a declaração de inexistência ou irregularidade do débito), uma vez invertido o ônus probatório, ao outro lado (Banco) caberia a comprovação da regularidade da contratação. E, no exame dos autos, não foi apresentado sequer um único documento para colaborar com o deslinde da demanda. Ao revés, o apelante adotou uma postura contraproducente e não colaborativa, não trazendo qualquer elemento que pudesse infirmar o pretenso direito da autora.
6. Acerca disso, o entendimento cristalizado no Tema n. 1.061, pelo C. STJ é de que compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade do contrato juntado aos autos, quando haja impugnação do consumidor.
7. Conclui-se que, sem apresentar excludente para desconstituir a alegada falha na prestação do serviço (juros abusivos) alegada, restou evidente o dano, a conduta e o nexo de causalidade do apelante, decorrente da responsabilidade objetiva que lhe recai (Súmula 479, STJ), sendo conclusivo o dever de restituir e indenizar pelos excessivos descontos decorrentes do empréstimo convencionado no benefício da autora.
8. Acrescente-se que os fatos narrados pela parte autora devem ser interpretados como presumidamente verdadeiros, na medida em que o banco-réu, detentor do ônus da prova, deixou de colacionar aos autos os contratos litigiosos e/ou tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que atraiu a incidência da penalidade constante do artigo 400 do CPC.
9. Não é demais ressaltar que os direitos básicos lastreados no art. 6º CDC salvaguardam que o consumidor conheça - previamente e durante à contratação - todas as informações sobre o contrato - princípio da transparência e informação (art. 52, art. 54-B, art. 54-D, I, CDC). A inobservância dos deveres elencados poderá desaguar na redução dos juros, encargos ou de qualquer acréscimo ao principal, assim como a dilação do prazo do pagamento (Art. 54-D, CDC).
10. Ressalto que a restituição deve operar-se na forma dobrada, nos termos do sufragado entendimento consignado no Tema 929, STJ , tal qual o acórdão paradigma EREsp 1.413.542/RS considerando que as cobranças indevidas iniciaram em outubro de 2022 (id.55328673) período posterior a modulação dos efeitos temporais citada (30/03/2021).
11. Por fim, ficam majorados os honorários recursais em 5% sobre o quantum fixado pelo Juiz a quo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8084219-83.2023.8.05.0001, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Apelado BRUNO CESAR SOUZA GOMES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º grau - Relatora

Procurador
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8034354-91.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cristiano Ricardo Gomes
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034354-91.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CRISTIANO RICARDO GOMES
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO TELEPRESENCIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK TARDIAMENTE PELA SECRETARIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.56203721) opostos por CRISTIANO RICARDO GOMES contra o acórdão (ID.52211514 - daqueles autos) que negou provimento ao Recurso de Apelação nº.8034354-91.2023.8.05.0001 (ID.45129526, daqueles autos), interposto em face do ESTADO DA BAHIA, no qual manteve a sentença (ID. 45129524) que julgou improcedentes os pleitos autorais em razão da prescrição da pretensão autoral.
2. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o Embargante recebeu o link da sustentação oral tardiamente pela Secretaria (ID. 58446592), entrando na sala virtual no meio do julgamento do recurso, sendo prejudicado. Logo, a manutenção do julgamento representa inquestionável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o reconhecimento da nulidade do respectivo acórdão (ID.52211514 - daqueles autos) e a nova inclusão em pauta para julgamento.
3. Portanto, tem-se que a inobservância da disponibilização do link em tempo hábil pela secretaria para a realização da sustentação oral requerida pelo apelante acarreta cerceamento de defesa e, por conseguinte, a nulidade do julgamento, de modo que acolho os presentes embargos declaratórios, haja vista a ocorrência de vício insanável.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 8034354-91.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o CRISTIANO RICARDO GOMES e Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8090095-58.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelado: Jose Jesus Da Cruz
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090095-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
APELADO: JOSE JESUS DA CRUZ
Advogado(s):RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 54-B DO CDC. ESPECIFICIDADES DA MODALIDADE OFERTADA E REFLEXOS DO INADIMPLEMENTO NÃO ESCLARECIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 54-D DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL DEVIDA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$10.000,00. MONTANTE RAZOÁVEL. HONORÁRIOS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BMG SA em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara de relações de consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação anulatória nº. 8090095-58.2019.8.05.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos de JOSÉ JESUS DA CRUZ, determinando a revisão do contrato de cartão de crédito (RMC) e o pagamento de indenização por danos morais (Id. 52091433).
2. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida pela Apelada, isto porque em suas razões recursais o Apelante impugnou especificamente o quanto decidido na decisão recorrida, logrando êxito em apresentar os argumentos destinados a amparar o seu pedido recursal na busca de convencer o órgão julgador do desacerto ou nulidade do ato decisório atacado.
3. No vertente caso, a indubitável ausência de esclarecimentos cognoscíveis e detalhados sobre o negócio firmado corroboraram para a incerteza e obscuridade que macularam o negócio.
4. Compulsando as provas carreadas com a defesa (ID. 52091141), inexiste elemento que evidencie a inequívoca ciência do Recorrido acerca da modalidade de crédito ofertada. Infere-se do contrato padrão anexado aos autos (Id. 52091150), que inexistem informações especificadas a respeito dos encargos moratórios (juros remuneratórios, juro de mora e multa). Outrossim, no campo destinado às informações sobre o pagamento dos valores sacados através do cartão de crédito, verifica-se que os espaços se encontram em branco (ID. 52091150, p. 3).
5. De mais a mais, outros dados reputados como essenciais pela legislação consumerista não constam na documentação, a exemplo do número e periodicidade das prestações e da soma total a pagar, com e sem financiamento.
6. Inclusive, infere-se que o débito controvertido vem sendo pago através do desconto de valor correspondente ao mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do plástico em detrimento dos juros de mercado admitidos para os contratos de mútuo, onerando excessivamente o consumidor (Id. 52091151).
7. Em conclusão, restou inconteste a violação do dever do fornecedor em prestar informações objetivas, claras e circunstanciadas previamente à contratação, cuja omissão culminou no consentimento viciado do consumidor que celebrou um contrato em modalidade mais onerosa e distinta à pretendida.
8. No tocante a repetição do indébito, é cediço que o STJ proferiu decisão, em que dispensa a análise da natureza do elemento volitivo do fornecedor, exigindo somente a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva, entendimento esse observado na sentença, inclusive no tocante à modulação dos efeitos, fixada no EAREsp 676608/RS.
9. No que tange à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos, é consolidado o entendimento de que, restando demonstrada a falha na prestação do serviço do Banco Réu, por inobservância do dever de informação, o consumidor que é levado a pactuar modalidade contratual diversa da pretendida (cartão de crédito consignado), muito mais onerosa e desvantajosa do que a originalmente pretendida (empréstimo consignado simples) sofre dano moral in re ipsa.
11. Nesta senda, é devida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante proporcional e razoável, especialmente diante da alta gravidade da conduta do Apelante, bem como de sua capacidade financeira, bem como suficiente para atender a tríplice função do dano moral (compensatória, punitiva e educativa).
12. Por fim, em atenção ao art. 85, § 11º do CPC, ficam majorados em 5% os honorários em grau recursal, observado o montante já fixado na origem.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8090095-58.2019.8.05.0001 em que é Apelante BANCO BMG CONSIGNADO S.A e Apelado JOSÉ JESUS DA CRUZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8136907-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Nonato Barros Teixeira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136907-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. DOCUMENTO APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta por RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA em face de sentença de (ID n. 55383078), proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada pela apelante em desfavor da CLARO S.A, julgou procedente o pedido.
2 - Insatisfeita, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 553830081), arguindo que "(...)procurou o réu e promoveu a reclamação administrativa, conforme pode ser verificado logo abaixo, sendo que o Apelado ignorou a mesma, não fornecendo resposta e nem o contrato solicitado."
3 - Trata-se de ação de exibição de documentos, onde o juiz a quo julgou procedente o pedido, deixando de condenar o réu em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a documentação foi apresentada sem resistência.
4 - Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória, esse é o entendimento do STJ.
5 - No presente caso, a ré não foi condenada em honorários, pois apresentou, em contestação, a documentação requerida (Id.55383073), sendo descabida a condenação da parte acionada ao pagamento de honorários em favor do Autor.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8136907-56.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA e Apelado CLARO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

mr22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005590-37.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Pereira De Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005590-37.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ALBERTO PEREIRA DE SANTANA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras (BA), nos autos da AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, tombada sob o n.º 8005590-37.2020.8.05.0022, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:
“Diante do exposto e que consta nos autos, julgo a presente demanda PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a PROCEDÊNCIA do pedido de redução da taxa contratual pactuada no contrato de ID. 62053527 para reduzir a taxa de aplicada de 22,16% a.m. e 1004,98% a.a. para 19,62% a.m. e 757,95% a.a. cujos fundamentos legais foram supra-explanados. CONDENO a instituição bancária ré à repetição do indébito do valor a ser devolvido na forma simples, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do CDC. INDEFIRO o pedido de dano moral por não caracterizar danos ao direito da personalidade da parte autora. Por força da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barreiras, Bahia. Sexta-feira, 22 de Julho de 2022 Ronald de Souza Tavares Filho Juiz de Direito” (ID 39220674).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “a Sentença proferida merece reforma, haja vista que o prejuízo atentado a parte Recorrente ainda se faz presente, onde, através de tal decisão pelo a quo juízo, apenas minorou as taxas, não alterando a exorbitante diferença entre a taxa média do mercado para taxa média praticada pela instituição ora Recorrida, observa-se que as taxas não são e, nem podem ser considera-se sinônimas!.”
Aduz: “pugna-se pela reforma no entendimento acerca ao dano moral, tendo em vista que o Recorrido, pode ter privado a parte Recorrente de produtos básicos de sobrevivência do cotidiano, ofendendo o direito personalidade da parte Recorrente, levando-se em consideração ainda, seu equilíbrio financeiro.”
Afirma: “que a readequação das taxas de juros aplicadas o contrato pode ser realizado, após devidamente revisadas pelo Poder Judiciário, vista praticado o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e proporcionalidade. ”
Requer: “1. Reformar a taxa de juros e descapitalização a ser aplicada ao empréstimo realizado entre as partes no patamar de 7,31% ao mês e 133,15% ao ano, conforme taxa média de mercado determinado pelo Banco Central, cujo valor abusivo total do contrato de R$ 3.737,78 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), o qual deverá ser pago pela parte requerida de forma dobrada, totalizando o montante de R$ 7.475,56 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com acréscimos e juros legais. 2. Fixar uma indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) requer ainda a fixação do valor a título de honorários de sucumbência, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o que assim, certamente está Colenda Câmara estará distribuindo a verdadeira e costumeira JUSTIÇA” (ID 39220678).
O banco apelado apresentou contrarrazões arguindo as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e demanda predatória. No mérito, pleiteia o desprovimento do recurso (ID 39220685).
Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados constata-se que o referido Advogado encontra-se com a inscrição suspensa perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Consta dos autos, despacho determinando a intimação da parte recorrente para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. O apelante foi intimado por carta com Aviso de Recebimento para constituir novo patrono. O prazo concedido transcorreu in albis (ID 59898831).
É o que importa relatar.
DECIDO
Inicialmente, esclareço a possibilidade de julgamento mediante decisão monocrática, por esta Relatora, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, regra também transcrita no art. 162, XV, do Regimento Interno deste TJBA. Veja-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
Omissis.
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida
No caso concreto, o advogado da parte apelante o Drº LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS perdeu a capacidade de representação, pois teve suspensa sua inscrição suplementar na OAB/BA e a sua inscrição originária na OAB/MS.
Com vistas à regularização da sua representação processual foi determinada a intimação pessoal do recorrente através do endereço constante do processo, por meio de carta com Aviso de Recebimento, todavia transcorrido o prazo assinalado no despacho sem que a parte apelante tenha regularizado a sua representação processual ou mesmo tenha havido qualquer informação acerca da atualização do seu endereço, o não conhecimento do presente apelo se impõe.
Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:
O artigo 76 do Livro de Ritos estabelece que:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Destarte, incumbe à parte zelar pela regularidade da sua representação processual e também informar e manter atualizados seus dados cadastrais para recebimento de citações e intimações, nos termos do artigo § 8º do art. 77 do CPC, o que não ocorreu.
Por outro lado, há fortes indícios de fraude processual, considerando a informação constante da sentença de que no referido juízo e na região do oeste baiano, o causídico, cuja habilitação está suspensa, ajuizou diversas ações semelhantes a esta.
A jurisprudência Pátria corrobora este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO ORDINÁRIA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS”. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADVOGADO INVESTIGADO EM OPERAÇÃO POLICIAL, COM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB SUSPENSO E PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. CONTEXTO DE VULNERABILIDADE DO JURISDICIONADO. PARTE AUTORA INTIMADA EM SEDE RECURSAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO E ESCLARECER O EFETIVO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. INÉRCIA CONSTATADA. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EVIDENCIADA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO DECRETADA, DE OFÍCIO, E PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, IV, E § 3º). PRECEDENTES. 2. APELAÇÃO. PREJUDICADA. 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IRREGULARIDADE DO MANDATO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E RECURSAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE RÉ FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 85, § 2º) ATRIBUÍDOS AO ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APELAÇÃO PREJUDICADA.
(TJ-PR 0021670-65.2022.8.16.0014 Londrina, Relator: João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 25/03/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024).
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto com fulcro nos artigos 932, III do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8065092-67.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia
Agravado: Jorge Luiz Souza De Oliveira Irmao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065092-67.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS
AGRAVADO: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA IRMAO
Advogado(s):MONICA REBOUCAS DE MATOS, WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PROTOCOLADO APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO. INTIMAÇÕES PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CONSIDERADAS PESSOAIS, INCLUSIVE PARA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 11.419/2006. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ANÁLISE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DISPENSA DO REEXAME. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 496, DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 490 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de agravo interno (ID.46867521) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática (ID. 44342329 - daqueles autos) proferida por esta relatoria, que, nos autos da apelação nº 8065092-67.2020.8.05.0001, movida em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador /BA que julgou procedente em parte os pedidos formulados na exordial (ID. 156817614) por JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA IRMAO, não conheceu do recurso pela sua intempestividade.
2. Cinge-se a controvérsia quanto à decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Apelação, diante da intempestividade (ID. 44342329 - daqueles autos).
3. Isso porque, ao compulsar os expedientes dos autos de origem, se observa que o Ente Estatal foi intimado pessoalmente do conteúdo da sentença em 18/01/2022, via portal eletrônico, tendo, por conseguinte, registrado ciência da intimação em 20/01/2022, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro para interposição do recurso, na forma do artigo 183, § 1º do CPC/2015.
4. Ademais, observando-se o calendário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2022, nos termos do Decreto Judiciário nº 10 de 10 de Janeiro de 2022, em seu art. 1º, se verifica que não houve expediente forense nos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março daquele ano, o que acrescentou outros três dias úteis ao término do final do prazo do Apelante.
5. Assim sendo, deflui-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro, se iniciou em 21/01/2022 (sexta-feira), cujo termo final se deu em 08/03/2022 (terça-feira), contudo a presente Apelação foi interposta tão somente em 18/04/2022 (id. 31500221), quando transcorridos aproximadamente 3 (três) meses do ato de intimação pessoal da Fazenda Pública, o que conduz à inequívoca conclusão de que a apresentação do recurso se deu de forma extemporânea.
6. Destarte, é intempestivo o recurso quando a juntada da peça aos autos é realizada após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, contado em dobro para a Fazenda Pública, na forma do artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.
7. No mais, conforme estabelece o art. 246 do CPC, a citação far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, inclusive o § 1º do referido artigo, constata-se que “as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio” e o § 2º contextualiza a seguinte redação “o disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta”.
8. Além disso, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, as intimações realizadas pelo Processo Judicial Eletrônico são consideradas pessoais e configuram ciência inequívoca, inclusive, dispensando a publicação no Diário Oficial. Assim, tem-se que a contagem do prazo para interposição de apelação cível se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação realizada pela ciência da parte no sistema do Processo Judicial Eletrônico, independentemente de intimação pessoal.
9. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de conhecimento do recurso em sede de remessa necessária, impõe-se a sua rejeição, haja vista que nos termos do § 1º do art. 496, do CPC, o reexame terá cabimento se não for interposto o recurso voluntário no prazo legal, hipótese diversa dos autos.
10. Além disso, em que pese a Súmula nº 490 do STJ disponha que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas” e, no caso em tela, a sentença não possua valor líquido e certo, o STJ mitiga a sua aplicação nas hipóteses em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassará o teto previsto no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, permitindo, assim, a dispensa da remessa necessária.
11. Logo, não trouxe a Agravante elementos novos, aptos a derruir as conclusões lançadas na decisão monocrática que não conheceu do recurso principal, razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
12. No que tange à condenação por litigância de má-fé, requerida nas contrarrazões, não acolho, pois para a caracterização da litigância de má-fé a conduta dolosa da parte em prejudicar o oponente deve estar cabalmente evidenciada. In casu, a parte exerceu o legítimo direito de ação, ampla defesa e contraditório, constitucionalmente previstos.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Recurso de Apelação nº 8065092-67.2020.8.05.0001, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA IRMAO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8148195-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Costa Grego
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148195-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIO COSTA GREGO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por MÁRCIO COSTA GREGO, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente os pedidos da inicial, contudo, deixou de condenar o ESTADO DA BAHIA, ao pagamento de honorários de sucumbência (Id. 56400113).
2. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
3. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
4. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
5. Assim, diante da mudança de entendimento, consoante Tema 1002 do STF, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
6. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
7. Desse modo, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, custeada pelo Estado da Bahia.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8148195-98.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 30 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0767946-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Josias Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0767946-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSIAS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Salvador com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "(...) Posto isso, com fundamento no inc. III do art. 330/CPC e art. 485 do CPC determino a extinção do feito por faltar requisito indispensável a sua propositura. Em caso de não haver citação, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária face a incidência da regra do inc. II, do § 3º, do art. 496/CPC. P. R. I. Salvador(BA), 25 de setembro de 2017. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza de Direito" (ID 56478685)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) Posto isso, com fundamento no inc. III do art. 330/CPC e art. 485 do CPC determino a extinção do feito por faltar requisito indispensável a sua propositura. Em caso de não haver citação, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária face a incidência da regra do inc. II, do § 3º, do art. 496/CPC. P. R. I. Salvador(BA), 25 de setembro de 2017. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza de Direito.(...)'
Requer:"(...) Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido o presente recurso e, ao final, provido, a fim anular a sentença que indeferiu a inicial, ou, acaso não seja este o entendimento, que se digne a reformar "in totum" a sentença que extinguiu equivocadamente o feito, determinando, assim. o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo. (ID 56478690)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56478700)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, o exercícios executado refere-se ao ano de 2008, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 56478682.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (fevereiro/2013), obtém-se o montante atualizado de R$ 666,27 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006583-25.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Edgar Joao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006583-25.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: EDGAR JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 22 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID56888088)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
."
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID56888089)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56888090)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, o exercício executado refere-se ao ano de 2018, sem data de vencimento, como se vê da CDA, ID 56888077.

Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 51,08 (cinquenta e um reais e oito centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (dezembro/2010), obtém-se o montante atualizado de R$ 616,98 (seiscentos e noventa e seis e noventa e oito centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8030880-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. D. S. F.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Agravado: S. Q. F.
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998-A)
Advogado: Jayne Sacramento De Oliveira (OAB:BA76079)
Agravante: P. B. D. S.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030880-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRYNNE DE SOUZA FIGLIUOLO e outros
Advogado(s): ANDREZA SANTANA SANTOS
AGRAVADO: SAULO QUEIROZ FIGLIUOLO
Advogado(s):SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO, JAYNE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. TESE DE AUMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFICAM A ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POR ACORDO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE X NECESSIDADE X PENSÃO FIXADA EM 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO SOBRE OS GANHOS DO GENITOR. PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE E MENSALIDADE ESCOLAR. ALIMENTANDA COM 17 ANOS. ENTENDIMENTO QUE PODERÁ SER REVISTO AO FIM DA INSTRUÇÃO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Agravo de Instrumento interposto (ID. 46572398) por P. DE S. F., representado por sua genitora PERLLA BARBOSA DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação Revisional de Alimentos de nº. 8059280-39.2023.8.05.0001, ajuizada em desfavor de SAULO QUEIROZ FIGLIUOLO, que negou o pedido de majoração dos alimentos, (ID. 386805194 dos autos de origem).
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em relação à decisão a quo que denegou a majoração dos alimentos anteriormente acordados em 15% dos rendimentos para 30% destes, por entender necessária a angularização processual, já que se trata de revisional (ID. 386805194).

3. Na estipulação dos alimentos há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002.
4. Dos fólios processuais, observa-se que a Agravante colacionou aos autos de origem o acordo fixado anteriormente (ID. 46572403; fls. 24–25). Juntou ainda a declaração de escritório de advocacia onde trabalha a genitora informando salário mensal de R$ 2.000,00 (-).
5. Lado outro, verifica-se que o genitor comprova o pagamento da escola durante o ano letivo de 2022 (ID. 51727254), bem como com o plano de saúde da menor em 2022 (ID. 51727251) e 2023 (ID. 51727252).
6. Da leitura dos contracheques juntados referentes ao ano de 2023 (ID. 51727250) verifica-se que houve aumento da renda do Agravado e, por consequência, da pensão alimentícia descontada.
7. Colhe-se ainda, que apesar de o feito está em seu limiar, verifica-se que a alimentanda está atualmente com 17 anos, em vias de alcançar a plena capacidade civil, sem indicativos da elevação das suas necessidades, em análise sumária dos autos.
8. Conclui-se, assim, que o quantum dos alimentos atualmente vigentes revelam proporcionalidade ao caso em tela, em atenção ao trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade, sobretudo diante da comprovação do custeio de despesas fora da pensão, de forma que mostra-se relevante maior dilação probatória.
9. Com efeito, após a devida instrução do feito, à luz de novas provas, melhor poderão ser analisadas as alegações das partes.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8030880-18.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante P. DE S. F., representada por sua genitora PERLLA BARBOSA DE SOUZA, e como Agravado SAULO QUEIROZ FIGLIUOLO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000103-11.2017.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Pavimap - Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Santino Ruchinski (OAB:PR26606-A)
Advogado: Patricia Aparecida Versori (OAB:PR79714-A)
Advogado: Felipe Eduardo Demarch (OAB:PR72821-A)
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª V Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Formosa De Rio Preto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000103-11.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DE RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: PAVIMAP - SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA e outros
Advogado(s):SANTINO RUCHINSKI, PATRICIA APARECIDA VERSORI, FELIPE EDUARDO DEMARCH, GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. PROVA DO CONTRATO E DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DO ENTE PUBLICO NA INDICAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Conheço da remessa necessária, conforme dispõe o artigo 496 do CPC, que prevê que a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público somente produz efeito depois de confirmada pelo Tribunal.

2. Submete-se à apreciação desta Corte a Remessa Necessária encaminhada pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, que condenou o ente municipal ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente do inadimplemento do contrato de pavimentação asfáltica celebrado com o Autor, na quantia de R$ 505.527,57 (quinhentos e cinco mil e quinhentos e vinte sete reais e cinquenta e sete centavos) (Id. 49765490).
3. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou que participou e foi vencedora no procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 05/2016 realizado pelo Município réu, em decorrência do qual firmou contrato de prestação de serviços de pavimentação asfáltica com o referido ente público (ID.49764347). Demonstrou ainda, que o município elaborou os boletins de medição com a indicação da execução dos serviços de pavimentação (ID.49764348 e 49764349).
4. Consta nos autos também, notas de sub-empenho e notas fiscais emitidas pelo Município, que fazem expressa referência aos serviços de pavimentação e aos boletins de medição supracitados (ID.52875769). Já no ID. 49764351, o autor junta aos autos fotos nas quais se observa logradouros públicos pavimentados. Verifica-se de igual modo, que o Requerente que notificou a prefeitura ré acerca do não pagamento das parcelas referentes aos boletins de medição 04 e 05 (ID. 49764354).
5. Portanto, concatenando os documentos acima elencados, conclui-se que restaram comprovados todos os fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que foi cabalmente demonstrado que o município contratou o serviço de fornecimento do serviço com o recorrido (ID.49764347), ordenou os serviços e constatou a realização deles por meio de boletins de medição (ID. 49764348 e 49764349).
6. O Município, por sua vez, foi revel, tendo apresentado contestação intempestivamente e desprovida de quaisquer documentos que demonstrem que houve pagamento ao contratado em relação aos valores alegados na inicial, nem que indiquem quaisquer irregularidades na contratação ou execução da obra.
7. Como cediço, uma vez comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, caberia ao Município Apelante apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito, bastando, para tanto, juntar comprovante de pagamento das verbas em discussão. Todavia, assim não o fez, tendo sido revel.
8. Assim, resta claro o direito do autor de ser remunerado pelo serviço contratado e inadimplido, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa, impondo-se a confirmação da sentença de origem.
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 8000103-11.2017.8.05.0081, oriundo da sentença proferida pelo M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA de origem, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8035930-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Adriano Frota Vieira
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204-A)
Agravante: Municipio De Guanambi

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035930-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):
AGRAVADO: ADRIANO FROTA VIEIRA
Advogado(s):LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. CONCURSO PARA CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR RESIDIR FORA DA MICRORREGIÃO PARA A QUAL SE INSCREVEU. ILEGALIDADE DO EDITAL. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM DE REGULAMENTAÇÃO CONFERIDA PELA

LEI FEDERAL Nº 11.350/06. DIVISÃO POR LOGRADOUROS, VIELAS E NÚMEROS DAS RESIDÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. BAIRRO DO AUTOR ABRANGIDO PELA ÁREA ESCOLHIDA. CADASTRO VINCULADO À UBS DA MICRORREGIÃO DA INSCRIÇÃO. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO EM FAVOR DO AGRAVADO. ENTENDIMENTO CONSONANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi/BA (ID. 382224254 - autos de origem), no bojo do processo n.º 8001222-73.2023.8.05.0088, que deferiu em parte a tutela de urgência requerida pelo autor (ID.382224254), para determinar ao Município que promova a sua convocação para a segunda etapa do concurso para agentes comunitários de saúde.
2. Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise a correção da decisão vergastada que deferiu o pleito antecipatório da autora, por entender preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
3. Conforme se verifica da análise dos autos, o autor, ora agravado, alega que se inscreveu no Processo Seletivo Público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regido pelo Edital 01/2022, optando por concorrer a uma das duas vagas disponibilizadas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da área 0025, denominada pelo edital como “Pôr do Sol UBS Eurivaldo Cardoso Vieira” (IDs. 381606070 e 381606085 pg 03).
4. Consta no documento de ID. 381606085 que o candidato foi classificado em 2º lugar no cargo e área escolhidos, porém, foi eliminado por não residir na área para a qual se candidatou. Lê-se no ID. 381608159 pg 06 que a exclusão foi pelo seguinte fundamento: “Em desconformidade com o item 2.12 e com o art.10, §1º, a, da lei municipal nº 1.074/2016.”.
5. Da análise dos arts. 198, §5º, da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 11.350/06 e do art. 10, §1º, a, da Lei Municipal nº 1.074/2016, conclui-se que deve o município delimitar a área da comunidade de atuação dos agentes, ficando vedada a atuação do agente comunitário de saúde que não residir na localidade escolhida, desde a publicação do edital.
6. Contudo, o Edital em questão, além de delimitar as áreas correspondentes a cada comunidade, estabeleceu as ruas e números de residência em que os candidatos de cada área podem residir, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.
7. É cediço que um certame para preenchimento de cargos públicos deve observar o princípio da legalidade e, sobretudo, o princípio da impessoalidade, não sendo lícito ao município delimitar a numeração das casas nas quais podem residir os candidatos. Assim o fazendo, o Edital em questão ultrapassou de forma irrazoável, desproporcional e ilegal a sua margem de regulamentação, e, portanto, não possui respaldo legal.
8. Analisando os referidos dispositivos legais sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o bairro no qual reside o agravado, Bairro Alvorada (id. 381606075) está elencado como abrangência da área por ele escolhida, qual seja, Área 0025 (id. 381606085 pg 03).
9. Ademais, verifica-se que o próprio Município apresentou no id. 396967272 declaração dando conta que o Agravado possui cadastro na UBS Eurivaldo Cardoso Vieira, justamente àquela para a qual realizou sua inscrição.
10. Assim, tendo em vista que o agravado reside em bairro abrangido pela área por ele escolhida, bem como que é atendido regularmente na respectiva UBS para a qual se inscreveu no certame, conclui-se que resta cumprida exigência legal, segundo a qual o candidato deve residir na área em que atuar, desde a data da publicação do edital.
11. Diante do cumprimento do requisito legal, conclui-se que a determinação do Juízo a quo possui respaldo legal e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, de modo que não se vislumbra, nessa análise preambular, a alegada fumaça do bom direito do Agravante.
12. Não se vislumbra, ainda, qualquer dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa advir ao Agravante até o julgamento da demanda principal, uma vez que o agravado poderá perder o direito de se manter no certame caso demonstrada a legalidade do ato que o excluiu do concurso ao final do processo.
13. Assim, ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano em favor do agravante, resta claro o acerto da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035930-25.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE GUANAMBI e, como Agravada ADRIANO FROTA VIEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória vergastada, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8030037-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raymundo Mello Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030037-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RAYMUNDO MELLO TEIXEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por RAYMUNDO MELLO TEIXEIRA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS, tombada sob nº 8029312-27.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
“Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%. Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos. P.I.C. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. Salvador - BA, data no sistema. CATUCHA MOREIRA GIDI Juíza de Direito” (ID 61482251).

Alega, em síntese: “O Agravante fora surpreendida com a decisão do Juizo a quo, a qual indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, a decisão proferida pela magistrada a quo fora subsidiada por argumentos, data máxima vênia, incoerentes com a realidade fática atual. Isto porque, Excelências, basta verificar o “Extrato de Pagamentos” colacionado na exordial, nestes autos e também no bojo deste petitório abaixo: [...]”
Afirma: “é evidente que o Agravante tem apenas o benefício previdenciário como única fonte de renda, buscando justamente a suspensão de descontos indevidos na sua aposentadoria, bem como a devolução de valores do contrato de empréstimo por não ter condições de cumprir com seus compromissos, pois se encontra sem qualquer condição de solvabilidade.”
Aduz: “A bem da verdade, se mostra absolutamente irrazoável que o Agravante venha a ser alijado de seu direito fundamental de ação por não ter condições de pagar as custas processuais numa demanda que pleiteia justamente descontos indevidos de empréstimo – que também não tem como pagar, fato que, decerto, implicaria numa absurda injustiça.”
Pugna: “a) seja o presente agravo de instrumento recebido e imediatamente distribuído, na forma do art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil; b) seja concedida a dispensa de preparo face o requerimento de justiça gratuita feito no presente recurso, na forma do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil; c) seja atribuído efeito suspensivo ativo ao processo originário, sob pena de a Agravante ser tolhido de exercer os seus direitos de acesso à justiça; d) seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita nos autos do processo nº 8029312-27.2024.8.05.0001, pois caso contrário o direito de acesso à justiça da Agravante será tolhido. e) seja, ao final, dado provimento a este recurso, reconhecendo-se a necessidade de reforma do decisium nos autos denegando a AJG; [...]” (ID 61482242).
Anexou documentos de ID’s 61482244 e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
De plano, defiro a isenção postulada pela parte agravante.
Isto porque, compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pedido recursal, notadamente em razão da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos.
Disciplinando a matéria ora em análise, o Código de Processo Civil, no seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro.
Nestas hipóteses, o Juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

In casu, constata-se a hipossuficiência alegada consubstanciada nos demonstrativos do INSS, os quais demonstram que o agravante percebe mensalmente R$ 1.147,57 (um mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de aposentadoria por idade (ID 61482249).
O óbice ao acesso gratuito à Justiça pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, implicando prejuízo ao recorrente, razão pela qual a concessão do benefício requerido é a medida que se impõe.
Corrobora com o quanto exposto, a jurisprudência pátria, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA BENESSE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
A gratuidade da justiça resta assegurada pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, em benefício da pessoa física, jurídica ou mesmo de entes despersonalizados que afirmem não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, admitindo-se o pedido, inclusive, na fase recursal.
Na espécie, há elementos que indicam que o Espólio de Arienes José da Cruz não detém capacidade financeira para pagar as despesas processuais, considerando que é composto por um único bem de valor pouco expressivo - imóvel situado na Rua Firmino Alves, 127, Mangabinha, no Município de Itabuna, avaliado em R$27.532,93 (conforme DAM), a ser eventualmente partilhado por 08 (oito) herdeiros. Sentença reformada. Apelo provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0504989-70.2016.8.05.0113, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 21/03/2022).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante neste feito e no de origem.
Oficie-se à MM. Juíza da causa, para fins de cumprimento imediato.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036570-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Vitorino Pantaleao De Santana
Advogado: Fabio Andrei De Novais (OAB:SC17597)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036570-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: VITORINO PANTALEAO DE SANTANA
Advogado(s):FABIO ANDREI DE NOVAIS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante ingressou com o presente recurso de Agravo Interno visando reformar a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8036570-28.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8036570-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e Agravada e VITORINO PANTALEAO DE SANTANA,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8045576-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Laura Santos De Britto
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045576-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: LAURA SANTOS DE BRITTO
Advogado(s):LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA OS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTRATADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE ENQUANTO PENDENTE A AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NO TEMPO E MODO DO CONTRATO. VALOR CONTROVERTIDO QUE DEVE SER DEPOSITADO EM JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO PAN S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da ação de nº 8081849-34.2023.8.05.0001, deferiu a liminar em favor da parte Agravada LAURA SANTOS DE BRITO (id. 405506803, pje1) determinando que a parte autora promovesse o pagamento das parcelas incontroversas no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), elidindo os efeitos da mora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Cinge-se a irresignação recursal à existência ou não do direito da Agravada a afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
3.Consoante posicionamento firmado no Resp nº1.061.530-RS acima transcrito, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada, de fato, a desvantagem exagerada e incompatível com a boa fé e com a equidade.
4. Como parâmetro para a aferição da dita abusividade, nos moldes do precedente jurisprudencial citado, utiliza-se a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil, limitando como patamar máximo a proporção de uma vez e meia o quantum de juros subscrito no contrato.

5. No caso dos autos, verifico que no contrato juntado (id. 397123240, pje1), foram cobradas taxas de juros remuneratórios anuais de 50,99% ao ano, percentual que suplanta uma vez e meia a taxa média divulgada no site do Banco Central do Brasil, cujo índice é de 28,46% ao ano (vide item 20749 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos), para o período que foi firmado o contrato, 18 de abril de 2023.
6. Assim, cotejando os dados colhidos a partir da orientação jurisprudencial supracitada, evidencia-se que a cobrança dos juros remuneratórios não se revelaram condizentes com a taxa média de mercado, posto que superaram uma vez e meia a taxa de juros prevista pelo Banco Central do Brasil.
7. Não obstante tais conclusões, o contrato permanece válido até que o processo seja devidamente instruído e definitivamente julgado em primeiro grau, não sendo crível reconhecer a probabilidade de um direito - máxime em exame de cognição sumária-se as parcelas pactuadas não estão sendo devidamente adimplidas.
8. Sendo assim, enquanto pende a discussão travada nos autos originários acerca da legalidade das taxas, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e a parcela controvertida deve ser depositada em conta vinculada ao juízo, garantindo assim sejam elididos os efeitos da mora.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8045576-59.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO PAN S.A. e Agravada LAURA SANTOS DE BRITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8052097-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Maria De Fatima Macedo De Souza
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052097-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA
Advogado(s):CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NOS RENDIMENTOS DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. SUPERENDIVIDAMENTO CONFIGURADO. VALORES QUE COMPROMETEM CERCA DE 65% DOS VENCIMENTOS DA PARTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO PAN S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipirá/BA que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas de nº 8001861-37.2023.8.05.0106, deferiu a liminar em favor da parte Agravada, MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA, (id. 24668411, autos de origem), para determinar a redução dos descontos em sua folha de pagamentos, na fração de 25%, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por redução não feita.
2. Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise a correção da decisão vergastada que deferiu o pleito antecipatório da autora, por entender preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
3. Dito isto, trata-se, na origem, de pedido de repactuação de dívidas previsto na lei do superendividamento, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora afirma ter contraído empréstimos que estão comprometendo em 65% a sua renda líquida mensal e afirma não ter mais condições financeiras de continuar arcando com o pagamento das prestações, sem inviabilizar o custeio das despesas familiares, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Em uma análise preliminar dos autos de origem, observa-se que os descontos dos valores são oriundos de diversos contratos firmados entre os litigantes. A Autora percebe uma renda mensal líquida de R$7.186,68, contudo, efetua pagamentos relativos aos empréstimos contratados no valor de R$ 4.650,46, comprometendo em 65% os seus vencimentos.
5. Observa-se, portanto, que a Agravada realmente se encontra em situação de superendividamento com risco à manutenção de sua subsistência e mínimo existencial, o que demanda a tutela judicial para, no intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, buscar o equilíbrio na relação contratual, sopesando a natureza alimentar da remuneração e o princípio da razoabilidade, preservando parcela suficiente dos vencimentos do contratante, a fim de que os juros e demais encargos não sejam predatórios a sua verba alimentar.
6. Nesta senda, em casos de superendividamento, nos quais o consumidor se encontra em uma situação de desequilíbrio financeiro extremo, é dever do Poder Judiciário garantir que o direito ao mínimo existencial seja preservado, garantindo a subsistência digna do indivíduo, mesmo que isso implique em medidas restritivas dos direitos da instituição financeira - como a renegociação de dívidas - visando a proteção dos direitos humanos básicos.
7. Não por outra razão é que, em diversos casos análogos, a jurisprudência vem entendendo pela primazia da dignidade da pessoa humana e pela manutenção do mínimo existencial, garantindo a sobrevivência do consumidor enquanto se aguarda o desfecho do processo.
8. Conclui-se, assim, que a determinação do Juízo a quo de limitar os descontos em folha de pagamento ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) possui respaldo legal e está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Justiça, de modo que não se visualiza, nessa análise preambular, a alegada fumaça do bom direito do Agravante.
9. Assim, não se vislumbra, ainda, qualquer dano grave, de difícil ou impossível reparação, que possa advir ao Agravante até o julgamento da demanda principal, uma vez que a limitação dos descontos determinada pela decisão vergastada não o impede de receber os valores a que tem direito, mas tão somente altera prazos e formas de pagamento.
10. Assim, ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano em favor do agravante, resta claro o acerto da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052097-20.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BANCO PAN S.A. e, como Agravada MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória vergastada, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036570-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Vitorino Pantaleao De Santana
Advogado: Fabio Andrei De Novais (OAB:SC17597)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036570-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: VITORINO PANTALEAO DE SANTANA
Advogado(s):FABIO ANDREI DE NOVAIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA - TAVI. NECESSIDADE COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALTA

DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL E PREVISÃO DO ROL DA ANS. PREMISSAS INCABÍVEIS. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. LEI 9.656/98 ALTERADA PELA LEI Nº 14.454, DE 2022. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Como relatado anteriormente, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de VITORINO PANTALEAO DE SANTANA contra decisão (ID.395835473 - PJE1G) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da comarca de Camaçari que deferiu a tutela de urgência determinando que a ré custeie os procedimentos cirúrgicos (implante transcateter de prótese valvar aórtica -TAVI) em favor da parte agravada, nos moldes previstos no relatório médico anexado aos autos.
2. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito ao deferimento da tutela de urgência em favor da parte agravada para a realização e custeio do procedimento cirúrgico requerido, bem como dos materiais solicitados pelo médico do agravante.
3. In casu, a agravante sustenta que que um dos procedimentos deferidos pelo juízo a quo (implante transcateter de prótese valvar aórtica -TAVI), em que pese esteja presente no rol da ANS, não está disponível para o agravado, levando em consideração que de acordo com o Anexo II da RN 465 o laudo apresentado não preenche os requisitos mínimos “visto que não possui sequer setenta e cinco anos de idade como determina a DUT” (ID.48437865, p.12).
4. Compulsando os autos, e através de uma análise superficial e não exauriente, observa-se que o médico assistente relatou a situação da parte agravada, indignado a situação do paciente e os elevados riscos de mortalidade. Na mesma oportunidade, indicou os procedimentos necessários e urgentes a que este deve ser submetido (ID.395751180 - PJE1G).
5. Conforme relatado pelo agravante, de fato é de se observar que o procedimento indicado pelo médico assistente (implante transcateter de prótese valvar aórtica - TAVI) está previsto no anexo II da resolução normativa 465 da ANS, e torna-se obrigatório quanto preenchido determinados requisitos, sendo um deles a faixa etária do paciente, indicando ali 75 anos. Pontua-se também que a parte agravada tem 73 anos de idade (ID.395751171 - PJE1G).
6. Impende notar que a idade do autor, ora agravado é próxima a idade indicada pela resolução da ANS, além do fato que o mesmo sofre com uma doença grave e segundo o relatório médico, “a estenose aórtica grave e sintomas progressivos apresentam elevada mortalidade e está indicada a substituição da valva aórtica para diminuir risco de morte”, sendo indicado diversos procedimentos a serem realizados em caráter prioritário (ID.395751180 - PJE1G).
7. Da narrativa e do relatório médico apresentado, é visível a existência de periculum in mora reverso, caso seja suspensa a realização dos procedimentos indicados (ID.395751180 - PJE1G), na forma determinada pela decisão hostilizada, existindo riscos, inclusive, de morte.
8. Importante ressaltar que, não compete ao plano de saúde indicar qual o melhor método de tratamento a ser adotado para o segurado, sendo esta atribuição de competência do médico que assiste ao paciente.
9. Lado outro, em que pese o recente entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de que rol da ANS é taxativo, com exceções, convém ressaltar que a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 alterou a redação da Lei n.º 9.656/98, trazendo parâmetros mais objetivos para a análise da obrigatoriedade de cobertura de procedimento não previsto em tal rol.
10. É dizer, a cobertura pelo plano de saúde se mostra obrigatória quando preenchidos os requisitos da lei, o que foi demonstrado pelo médico assistente através de relatório médico nos autos de origem, razão pela qual também entendo ser imperativa a cobertura do tratamento na forma prescrita pelo profissional de saúde.
11. Assim, buscando proteger o direito à vida e à saúde do agravado, tem-se por prudente manter a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do agravado, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8036570-28.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravado VITORINO PANTALEAO DE SANTANA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das sessões, 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8054660-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nayze De Santana Bacelar Pereira
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209-A)
Agravado: Evangelina Costa Bacelar
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620-A)
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054660-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NAYZE DE SANTANA BACELAR PEREIRA
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO: EVANGELINA COSTA BACELAR
Advogado(s):LUCIANO SOARES FREITAS, MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO DEMONSTRADOS PELA AGRAVADA. PROVA DOS AUTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO FÁTICO DA POSSE. DOCUMENTO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO ATESTA POSSE DA AUTORA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FEITA PELO GENITOR DA AGRAVANTE. ÍNDICIOS DE EXERCÍCIO FÁTICO DA POSSE PELA RECORRENTE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA, A PRIORI, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 561 DO CPC EM FAVOR DA AGRAVANTE. TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. DECISÃO ANULADA. AGRAVO PROVIDO.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID. 52839673), interposto por NAYSE SANTANA BACELAR REIS, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8005872-41.2020.8.05.0001, ajuizada por EVANGELINA COSTA BACELAR, que deferiu a Tutela de Urgência em favor da autora (ID. 50655817).
2. Cinge-se a controvérsia a perquirir o acerto da decisão do juízo a quo que concedeu a liminar de reintegração de posse à parte Agravada (ID. 50655817 dos autos de origem).
3. No mérito, cumpre ressaltar que o Agravo de Instrumento não é a sede adequada para cognição exauriente da questão posta à apreciação judicial através da Ação de Reintegração de Posse na origem, competindo, por ora, a análise perfunctória acerca da legalidade das questões decididas, nos termos da decisão interlocutória combatida.
4. Com efeito, para deferimento da tutela antecipada possessória, sem prévia oitiva da parte ré, exige-se que a petição inicial esteja devidamente instruída com a prova da posse e da sua ofensa, conforme previsão dos arts. 561 e 562, do CPC.
5. Nesse contexto, a demanda possessória, em seu estágio inicial, está restrita à análise da verificação de situação de fato (posse), cujos pressupostos para deferimento ou não da liminar não reclamam a exaustão da prova, mas o convencimento motivado do Julgador acerca do preenchimento dos requisitos.
6. No caso em tela, em que pese a Agravada tenha colacionado na origem contrato de compra e venda (ID. 52839676, p. 13) que demonstra a aquisição do bem objeto da lide no ano de 2006, esse documento por si só, é insuficiente para demonstrar o exercício fático da posse sobre o bem - que não se confunde com o direito de propriedade.
7. Lado outro, o documento intitulado “Declaração de Ligação”, emitido pela COELBA em 06/10/2023 (ID. 416635945), informa que o imóvel objeto da lide teve seu fornecimento de energia iniciado em 15/01/2009 sob a titularidade de JOSÉ CARLOS BACELAR REIS, corroborando com a alegação da Agravante de que o imóvel estava na posse do seu genitor desde àquela época.
8. Outrossim, a notícia colacionada junto a inicial de que um dos netos da Autora teria sido preso no imóvel, sob a acusação de tráfico de drogas (Id. 52839676, p. 18), apesar de ser algo repulsivo, também não teria o condão de induzir a existência da posse da Autora, nesse ínterim processual.
9. Para além da demonstração da posse, caberia a Autora ter comprovado a ocorrência do esbulho praticado pelos Réus, que de igual modo, neste instante processual não restou suficientemente demonstrado.
10. Cediço que o esbulho é um ato praticado por aquele que se apodera, ilegitimamente, da coisa alheia em decorrência de violência, clandestinidade e precariedade, e tal ato implica na perda da posse da coisa, nos termos do art. 1.210, do Código Civil. Para sua configuração, é imprescindível o efetivo exercício da posse em momento anterior à ocorrência do esbulho, fato este que não se observa dos autos até o momento.
11. Assim, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 561 do Código de Processo Civil, em especial a posse anterior e o esbulho, merece reforma a decisão agravada, sendo o provimento do presente recurso medida que se impõe, haja vista necessidade de maior dilação probatória.
12. Com efeito, a despeito da Autora ser pessoa idosa (ID. 52839676, fl. 10), o imóvel objeto de litígio nos autos não se destina a residência habitual da Agravada, que possui domicílio em imóvel diverso (ID. 52839676, fl. 12), situação que esmaece o perigo da demora em relação a ela neste estágio processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8054660-84.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante NAYSE SANTANA BACELAR REIS e Agravada EVANGELINA COSTA BACELAR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a tutela recursal deferida nos autos (ID. 52933679), para revogar a decisão de reintegração de posse, até ulterior julgamento de mérito dos autos de origem, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8047288-84.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Everton Magno Souza Oliveira
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: A. M. S. O.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047288-84.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: EVERTON MAGNO SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI, LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante ingressou com o presente recurso de Agravo Interno visando reformar a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Agravante.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8047288-84.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8047288-84.2023.8.05.0000.1, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e Agravado A. M. S. O., menor representado por seu genitor, EVERTON MAGNO SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8057032-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Maria De Fatima Macedo De Souza
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057032-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA
Advogado(s):CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NOS RENDIMENTOS DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. SUPERENDIVIDAMENTO CONFIGURADO. VALORES QUE COMPROMETEM CERCA DE 65% DOS VENCIMENTOS DA PARTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO SAFRA S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipirá/BA que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas de nº 8001861-37.2023.8.05.0106, deferiu em parte a liminar em favor da parte Agravada, MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA (id. 406179742 , autos de origem) determinando a limitação dos descontos a fração de 25% (vinte e cinco por cento) do valor líquido da verba salarial do demandante.
2. Inicialmente, ressalto que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, na medida em que o serviço prestado pelo Agravante se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Da análise dos autos, verifica-se que a autora, servidora pública aposentada, aufere o rendimento bruto de R$11.507,46 (id.404281720- nos autos originais- contracheque de julho de 2023) que, subtraído dos descontos obrigatórios oriundos de contratos celebrados com os réus, sobeja como residual líquido o valor de R$3.615,37.
4. Infere-se, portanto, que a Agravada realmente se encontra em situação de superendividamento com risco à manutenção de sua subsistência e mínimo existencial, o que demanda a tutela judicial para resguardar o equilíbrio na relação contratual, preservando parcela suficiente dos vencimentos do contratante a fim de que os juros e demais encargos não sejam predatórios a sua verba alimentar.
5. Ademais, nota-se que o decisum do Juízo a quo (ID. 406179742 - nos autos de origem) tem por parâmetro a Lei nº 14.181/21, que tem por objeto resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, não conseguindo pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
6. Destarte, ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.
7. Urge destacar também que o Decreto Estadual nº 17.251/2016, prevê como limite máximo para consignação é 30 % dos rendimentos do servidor.
8. Assim, a redução desses descontos revela-se razoável para melhor solução dos fatos e preservação da capacidade econômica da autora, parte hipossuficiente na relação ora estabelecida, nos termos do artigo 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a manutenção dos pagamentos, mesmo que depositados em juízo e a manutenção de sua subsistência.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8057032-06.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO SAFRA S.A e Agravada MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador de Justiça
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002948-70.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Apelado: Jovencio Ribeiro Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002948-70.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOVENCIO RIBEIRO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 22 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID 56894310)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 56894311)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56894312)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, os exercícios executados referem-se aos anos de 2015 e 2018, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 56894298.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 243,31 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e um centavo) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (dezembro/2019), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.023,56 (um mil e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8047288-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Everton Magno Souza Oliveira
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: A. M. S. O.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047288-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: EVERTON MAGNO SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI, LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TERAPIA ABA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA ANS DE TAXATIVIDADE MITIGADA. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DO TRATAMENTO ABUSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Como mencionado no relatório, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, ajuizada por A. M. S. O., menor representado por seu genitor, EVERTON MAGNO SOUZA OLIVEIRA, que deferiu a tutela de urgência, para realização do tratamento do espectro autista, por equipe multidisciplinar, conforme prescrição do médico assistente, nos seguintes termos do ID. 408285381 - PJE1.
2 - Cinge-se a controvérsia em analisar, em sede de tutela de urgência, a obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde acionado do tratamento para o transtorno do espectro autista em favor do autor, através de equipe multidisciplinar pelo método ABA, na forma prescrita pelo médico assistente.
3 - No caso dos autos, conforme relatório médico de ID. 408191346- daqueles autos, verifica-se que o menor se encontra em tratamento terapêutico no Instituto e Clínica Navarro com a intervenção ABA - Análise do Comportamento Aplicada sob a responsabilidade da Clínica e Instituto Navarro (CNPJ: 12.639.588.0001-07), desde 04/2023, período em que a criança realizou a sua AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL e o seu PEI-PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO.
4 - De igual modo, observa-se ainda, conforme relatado pelo médico assistente, "(...)a criança já possui vínculo com todos profissionais da equipe e vem progredindo de forma tangível em seu repertório, desta forma, uma interrupção e/ou mudança de clínica poderá impactar negativamente no seu tratamento e prognóstico."
5 - Em que pese o recente entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de que rol da ANS é taxativo, com exceções, convém ressaltar que a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 alterou a redação da Lei n.º 9.656/98, trazendo parâmetros mais objetivos para a análise da obrigatoriedade de cobertura de procedimento não previsto em tal rol.
6 - É dizer, a cobertura pelo plano de saúde se mostra obrigatória quando preenchidos os requisitos da lei, o que foi demonstrado pelo médico assistente através de relatório médico nos autos de origem.
7 - Oportuno salientar que compete ao médico assistente determinar o melhor tratamento a ser adotado diante das patologias apresentadas, em contraste com o resultado dos exames clínicos e laboratoriais, não sendo competência da operadora do plano de saúde determinar a existência de urgência do tratamento vindicado ou de adequação da metodologia prescrita pelo médico.
8 - Ressalta-se que, recentemente, a própria ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
9 - Ainda, o Ministério Público sustenta em seu parecer de Id. 52796238, que o tratamento deferido na origem é necessário ao amparo do agravado e se utilizar da mera alegação de que o tratamento não é previsto no contrato é irrazoável, pois desvirtua a função social da agravante como prestadora de plano de saúde e viola significativamente a dignidade humana do consumidor.
10 - Assim, ao menos neste juízo prima facie, na esteira do parecer da Douta Procuradoria, tem-se por prudente manter a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do agravado, nos termos da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (Id. 51431932), tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8047288-84.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravado A. M. S. O., menor representado por seu genitor, EVERTON MAGNO SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das Sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000158-83.2016.8.05.0162 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana Conceicao Dos Anjos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelado: Municipio De Marau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000158-83.2016.8.05.0162
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOANA CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA. MÉRITO. AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 043/2012. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA CLASSE CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES TJBA. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS. VALORES RETROATIVOS RESPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de apelação (ID.56210020) interposta por JOANA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, contra a sentença (ID.56208565) proferida MM. Juízo da Vara dos feitos de cíveis da Comarca de Itacaré/BA, que, nos autos da presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança, movida em face do MUNICIPIO DE MARAÚ, julgou improcedente a demanda.
2. Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da sentença do primeiro grau (ID.56210020), é cediço que a falta ou deficiência na fundamentação acarreta nulidade, conforme previsão expressa do artigo 93, inciso IX da CF/88 e representa ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça insculpida no art. 5º, XXXV, da CF/88. Contudo, verifica-se que, no presente caso, o M.M. Juízo a quo prolatou a sentença (ID.56208565) de forma fundamentada, discorrendo motivadamente sobre os fundamentos de fato e de direito que formaram sua convicção e analisando de forma detida a documentação constante nos autos. Assim, constatada a completude da sentença, rejeita-se a preliminar aventada pelo Autor.
3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em não reconhecer o enquadramento da Autora na classe D contando com o tempo de serviço anterior à promulgação da Lei que implementou a progressão funcional.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora ingressou no serviço público para exercer o cargo de agente de serviços escolares, no regime efetivo, em 07/01/1993, conforme contracheques ao ID. 56208550-p.5/11, inclusive tendo recebido a promoção horizontal no aumento de 5%, como dispõe a portaria nº 314/2014 ao ID. 56208550-p.13.
5. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 043/2012 (ID. 56208550-p.27), que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, Profissionais do Magistério Público e Servidores da Educação do Município de Maraú/BA, define a estrutura da carreira nos arts. 23 e 24. Além disso, a Lei Municipal nº 043/2012 (ID. 56208550-p.28) estabelece a promoção horizontal nos seus arts. 29 e seguintes.

6. No mais, no seu art. 6º, alínea XI (ID. 56208550-p.20/21), explica classe como sendo a “amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível estruturado pela carreira do magistério é identificada pelas letras de A a G definidas pelo tempo de serviço de 05 em 05 anos” e no Anexo IV, C, da Lei (ID. 56208550-p.61) encontra-se a tabela de vencimentos escalonada para o grupo profissionais administrativos.
7. Ademais, nas disposições finais e transitórias da Lei (ID. 56208550-p.45), observa-se que no art. 77 prevê que “fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber aos atuais Profissionais da Educação que serão enquadrados, observando a titulação e tempo de serviço na data da promulgação desta Lei.”
8. Dessa forma, como a Lei sendo promulgada em 04/04/2012 (ID. 56208550-p.46) e a Recorrente, à época, estava com 19 anos de serviço público, já que assumiu o seu cargo em 07/01/1993 (ID. 56208550-p.5/11), sendo agente de serviços escolares, deveria ser enquadrada na referência/classe D no ano de 2012, bem como na propositura da ação, em 07/06/2016 (ID. 56208547), com 23 anos de serviço, por consequência, enquadrada na referência/classe E. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça se posicionou recentemente em 2024 sobre o mesmo tema (TJ-BA - APL:0000160-53.2016.8.05.0162 - Relator: DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação:14/03/2024)
9. Assim, demonstrado o preenchimento do tempo de serviço pela Apelante, a r. sentença merece reforma para que a Autora seja enquadrada na carreira, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 043/2012, temos como indiscutível o direito da autora em receber os valores retroativos respeitada a prescrição quinquenal, visto que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para as ações intentadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
10. Ademais, necessária a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a essas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
11. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 3º da referida Emenda. Feitas tais considerações, é medida impositiva a adequação dos consectários legais da sentença, para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113. Ademais, no que concerne à condenação da fazenda pública municipal em honorários sucumbenciais, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, há que ser observado o regramento especial previsto no artigo 85, § 3º e § 4º, II, do CPC.
12. No caso em tela, diante do provimento do recurso interposto pela parte Autora e a reforma da sentença, gerando uma condenação ilíquida, entendo que, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município pela inversão do ônus de sucumbência, o seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000158-83.2016.8.05.0162, em que figuram como Apelante JOANA CONCEIÇÃO DOS ANJOS e Apelado JOANA CONCEIÇÃO DOS ANJOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000315-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Bahiana De Supermercados
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000315-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS
Advogado(s):ERMIRO FERREIRA NETO, LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, BRUNO NOU SAMPAIO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 22.241/2023 POR 90 (NOVENTA) DIAS. CRIAÇÃO DE NOVAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DO DECRETO N. 7.799/2000. INCLUSÃO DOS § § 5º E 6º AO ART. 1º DO DECRETO. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, III, c), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO ALINHADO COM PRECEDENTES DO STF. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA NÃO SURPRESA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 305 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão (ID.425845524 - PJE1G) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Recesso Fazenda de Salvador-BA nos autos da Ação Cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar nº 8182865-31.2023.8.05.0001 ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE SUPERMERCADOS (ABASE).
2. Cinge-se a controvérsia em analisar, em sede de tutela antecedente concedida em caráter liminar, o preenchimento dos requisitos, para compelir o Agravado à abster-se de aplicar os efeitos do Decreto n. 22451/2023, que alterou o regramento para concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS no Estado da Bahia, com vigência para o dia 01 de janeiro de 2024.
3. Inicialmente, rejeita-se a alegação do agravante quanto à vedação de concessão de liminar de cunho satisfativo em detrimento do Poder Público. Com efeito, o STJ entende que a vedação prevista pela Lei n. 8.437/1992, alcançaria apenas as situações em que a tutela se mostra irreversível (REsp 664224/RJ, DJ 01/03/2007).
4. Desse modo, verifica-se que a decisão que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto n. 22.451/2023 pelo prazo de 90 dias, em caso de ulterior revogação, permitirá novamente a cobrança em face dos estabelecimentos beneficiados pela medida liminar, dos impostos que deixaram de ser pagos, inclusive de forma retroativa.
5. No caso dos autos, observa-se que o Estado da Bahia, em 15 de dezembro de 2023, publicou o decreto nº 22.451/2023, alterando o decreto nº 7.799/2000, que dispõe sobre programa de desconto relativo ao recolhimento do ICMS. Conforme previsão do art. 2º do decreto n. 22451/2023, as novas alterações passariam a ter aplicação desde o dia 01 de janeiro de 2024.
6. Nesse cenário, entendendo que o decreto nº 22.451/2023, promoveu alterações substanciais ao decreto n. 7.799/2000, com o incremento de novos requisitos e restrições para fruição dos descontos relacionados ao recolhimento de ICMS, o juízo de origem concedeu a tutela de urgência com a suspensão exigibilidade das mudanças operadas, pelo prazo de 90 dias, em respeito ao princípio da noventena, previsto no art. 150, III, c), da CF.
7. Neste ponto, conforme precedentes do STF, a possibilidade de aumento indireto de um tributo deve respeitar a aplicação do princípio da Anterioridade Nonagesimal, segundo o qual o fisco só pode exigir um tributo depois que decorridos o prazo de 90 dias da data que foi publicado a lei, conforme dispõe o item “c”, do inciso III, do art. 150, da CF.
8. Consigne-se ainda, que nos casos em que as alterações legais são de caráter restritivo, elas devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Esse foi o entendimento adotado pelo STF no RE 1384694 PE, em relação ao conteúdo da MP nº 1.034/21, que previu regras mais restritivas à concessão de isenção do IPI, em situação que se assemelha ao caso dos autos.
9. Colhe-se das razões recursais (Id. 55971451, p. 11), que o ente público entende que, “não alterou o percentual da redução da base de cálculo (benefício fiscal) constante no art. 1º, e seus incisos, mas apenas acrescentou o §5º veiculando novos requisitos para a sua fruição.”.
10. No entanto, apesar do Estado da Bahia afirmar que não houve redução da alíquota do benefício fiscal, houve o acréscimo de novos requisitos para sua fruição, que criaram maior restrição ao acesso da benesse fiscal.
11. Nesse sentido, observa-se que o decreto n. 22.241/2023, acrescentou o § 5º ao art. 1º do decreto n. 7.799/2000, destacando que a partir de então o valor global para fins de faturamento mínimo, levaria em consideração a soma das saídas para contribuintes do ICMS em todo o Estado da Bahia, ainda que não se dediquem à atividade do comércio atacadista.
12. Do mesmo modo, acrescentou o § 6º ao art. 1º ao decreto n. 7.799/2000, com a indicação de novas hipóteses nas quais o tratamento tributário mais benéfico não poderá ser concedido, para os estabelecimentos que: “I - que funcione como centro de distribuição de mercadorias para filiais ou empresas interdependentes, salvo se o estabelecimento pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional e desde que o valor das mercadorias recebidas em transferência corresponda a mais de 30% (trinta por cento) do total das entradas; II - que não possua espaço físico para estocar mercadorias com área superior a quinhentos metros quadrados; III - com faturamento anual inferior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”
13. Assim, por implicar na majoração indireta do tributo, conforme jurisprudência do STF, a alteração de critérios de fruição de benefício fiscal deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, notadamente por se tratar de mecanismo que visa assegurar a previsibilidade da carga tributária, à luz da segurança jurídica, da não surpresa e a confiança legítima.
14. Nesse vértice, nos termos do art. 305, caput, do CPC, a petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, deverá descrever a lide e seu fundamento, com breve síntese do direito a ser observado, além da indicação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
15. Portanto, verifica-se que o Agravado demonstrou a existência do direito que objetiva assegurar - observância da anterioridade nonagesimal -, além do perigo de dano que poderá advir da imediata cobrança do tributo, com a imposição das sanções decorrentes do seu não pagamento.
16. Assim, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por correta a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência em favor dos Agravados, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe, por ter sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 305 do CPC.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8000315-37.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE SUPERMERCADOS (ABASE).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000175-69.2015.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pau Brasil
Apelado: Lucinete Barbosa De Araujo
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000175-69.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):
APELADO: LUCINETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s):GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. VÍNCULO COMPROVADO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS CORRESPONDENTES AO 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO APELADO. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO NÃO PODE SER EXIGIDA DA ATUAL GESTÃO, POR SER ORIGINADA DE GESTÃO ANTERIOR. SEM RAZÃO. DEVER DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE CONSTITUI EM OBRIGAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, § 8º E 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1.Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PAU BRASIL em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camacã/BA que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0000175-69.2015.8.05.0190, movida por LUCINETE BARBOSA DE ARAUJO, julgou procedentes os pedidos formulados pela Autora/Apelada, condenando a municipalidade ao pagamento do valor de “R$ 4.060,74 (quatro mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos) referente ao 13° salário do ano de 2012, adicionais Regência de Classe e Atividade Complementar do mês de dezembro de 2012, e o adicional por tempo de serviço dos meses de novembro e dezembro” em favor do servidor Apelado.
2. Restou incontroverso nos autos que a Apelada é servidora pública efetiva do Município de Pau Brasil, admitida através de regular concurso público, para exercer o cargo de Professora, consoante se afere dos contracheques adunados ao ID 42479028 - pág. 19/21.
3. Com efeito, ao contrário do que o Apelante tenta fazer crer, não ficou comprovado o pagamento dos valores cobrados pela servidora na exordial.
4. Infere-se dos documentos colacionados aos autos que a parte autora demonstrou que não constam dos contracheques o 13° salário do ano de 2012, assim como os adicionais de Regência de Classe e de Atividade Complementar do mês de dezembro de 2012, e o adicional por tempo de serviço referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 (ID 42479028 - pág. 19/21). O ente municipal, por sua vez, quando da oferta de contestação, não trouxe aos autos qualquer comprovante de quitação de tais verbas, tendo trazido tão somente dois contracheques totalmente ilegíveis (ID 42479028 - Pág. 79).
5. Registre-se, outrossim, que não se pode transferir ao servidor o ônus de provar que não recebeu as verbas pleiteadas judicialmente, por se tratar de prova negativa, expediente vedado pela sistemática processual.
6. Assim, competia ao Município Apelante provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II do CPC, bastando, para tanto, juntar comprovante de pagamento das verbas em testilha, ônus do qual não se desvencilhou.

7. Outrossim, no que concerne à alegação de que a dívida, por ser originada de gestão anterior, não pode ser exigida da gestão atual, também não merece prosperar, notadamente porque o dever de quitar tais verbas é do Município réu/apelante, ou seja, não se constitui em obrigação pessoal do gestor.
8. Logo, comprovado o vínculo entre as partes, e não tendo o Município Apelante logrado êxito em comprovar o adimplemento das verbas pleiteadas, não merece reparos a Sentença.
9. Ademais, não há que se falar em reforma do julgado quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência, haja vista que observou o comando prescrito no art. 85, § 8º, do CPC, que determina o arbitramento por equidade quando o valor da causa for irrisório.
10. Por fim, considerando o resultado do presente recurso, majoro para R$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários de sucumbência fixados na origem, com fulcro no art. 85, §11º do CPC.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000175-69.2015.8.05.0190 da Comarca de Camacã, em que é Apelante MUNICÍPIO DE PAU BRASIL e Apelada LUCINETE BARBOSA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR27/15/28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8018832-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. S. D. A.
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Agravado: O. S. O. R. P. N. D. S. O.
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Agravado: D. V. D. S.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018832-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARILDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA
AGRAVADO: NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS, JULIANA AMARAL MEIRELES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA CRIANÇA (07 ANOS DE IDADE). TRAUMATISMO CRANIANO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. AUSENTE PREVISÃO DE ALTA HOSPITALAR. HOSPITAL EM ENDEREÇO DISTANTE DA RESIDÊNCIA DO INFANTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS PAIS. NÚCLEO FAMILIAR FINANCEIRAMENTE VULNERÁVEL. CUSTEIO DE DESPESAS PELO CAUSADOR DO EVENTO. VALOR FIXADO EM PARCELA ÚNICA DE R$5.000,00. POSSIBILIDADE. CONDUTA ATRIBUÍDA AO PREPOSTO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDÍCIOS DE OMISSÃO NO SOCORRO À CRIANÇA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE DEMANDARÁ MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARILDO SILVA DE ALMEIDA, em face de decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Prado, nos autos da ação nº 8000608-14.2023.8.05.0203, ajuizada por NEIDE

DOS SANTOS OLIVEIRA e DANIEL VIEIRA DA SILVA, por si, e na qualidade de genitores de O. D. S. O., que deferiu a tutela de urgência nos termos do Id. 42951337.
2. Cinge-se a controvérsia sobre o acerto ou não, da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para que o Acionado, ora Agravante, custeasse o valor de R$5.000,00 (-) para assistência material ao Autor e seus familiares, em razão do atropelamento do infante que foi atribuído ao funcionário da empresa do recorrente (Id. 372508208 - PJE1G).
3. No caso em apreço, verifica-se que os autores em sua inicial (Id. 371305656), destacaram que o menor O. D. S. O., no dia 27/01/23, caminhava próximo a pista da BA 290, KM 41, na altura no distrito de São José, Alcobaça-Ba, quando foi atropelado por um veículo na contramão, que tentava realizar uma ultrapassagem irregular.
4. Observa-se ainda da inicial, que o veículo seria conduzido pelo motorista de nome Márcio Filho, qualificado como funcionário do Acionado, ora Agravante, que naquele momento estava indo realizar entregas do comércio do Réu.
5. Segundo a narrativa inicial, o motorista teria se evadido do local do acidente, sem prestar qualquer tipo de socorro à criança, que foi levado por populares e por sua família inicialmente ao Hospital de Teixeira de freitas e, posteriormente, diante da necessidade de internamento em unidade de UTI, foi transferido para o hospital Manoel Novaes em Itabuna.
6. Nos termos do relatório médico de Id. 371310238 - PJE1G, o infante vítima de atropelamento e politraumatizado, precisou fazer no hospital de origem craniectomia descompressiva direta e evacuação de hematoma subdural. Em razão de uma resposta insatisfatória, foi preciso a ampliação do tratamento da craniectomia descompressiva. Ao fim, constou que o paciente se encontra em Glasgow 10 (4/1/5), com traqueostomia, sem previsão de alta hospitalar pela neurocirurgia pediátrica.
7. Após a ocorrência do acidente, houve o registro de ocorrência policial (Id. 371310232 - PJE1G), em que a genitora do infante declarou que o condutor do veículo havia saído do local do acidente sem prestar nenhum tipo de socorro. De igual modo, ainda houve o destaque de que, posteriormente, teria recebido a visita do sr. Arildo, se identificando como proprietário do “mercado Arildo”, momento em que se comprometeu em prestar todo suporte necessário à família, contudo, não houve qualquer auxílio material ou psicológico.
8. Consigne-se ainda, que consta dos autos relatório da assistente social do hospital onde internada a criança, solicitando apoio da secretaria de saúde apoio à família, notadamente pela situação de vulnerabilidade financeira daquele núcleo familiar, cujo filho segue internado sem previsão de alta (Id. 371310227 - PJE1G).
9. Por fim, há diversos comprovantes dos gastos com fraldas (Id. 371310234 - PJE1G), passagens de ônibus (Id. 371310247 - PGE1G), casa de apoio na cidade de Itabuna (Id. 371310249 - PJE1G), que são decorrentes da necessidade de acompanhamento do infante no seu internamento.
10. Destarte, em consonância com o art. 932, inciso III, do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil pelo ato perpetrado pelo seu empregado, no exercício do trabalho que lhe competia.
11. Em consonância com a teoria do risco-proveito, aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo e aufere lucro deve responder pelos eventuais danos ocasionados. Neste sentido, diante da aparente falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.078/90, o Agravado é considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
12. Em que pese o Agravante defenda essencialmente a culpa exclusiva da vítimas pelo evento danoso, por entender que o motorista seguiu todas as regras de trânsito, e que a criança foi deixada sozinha pelos responsáveis a margem da rodovia, vindo a atravessá-la inadequadamente, tais fatos irão demandar maior cognição para sua fiel elucidação.
13. Sobreleva-se que, apesar de destacar que em momento algum houve omissão de socorro (Id. 42951326, p. 5), o próprio Recorrente destacou que seu filho Arildo Júnior, que estava na companhia do motorista Marcelo, havia de fato saído do local do acidente, sob o pretexto de estar com medo e para buscar ajuda.
14. Outrossim, apesar de ter sinalizado que o outro motorista havia continuado no local do acidente, o Recorrente destacou que os agravados somente tomaram conhecimento de quem seria o dono do veículo, depois que o próprio agravante entrou em contato com a família, após tomar ciência da extensão das lesões da criança, o que fragiliza sua tese de que houve o acompanhamento in loco por seu preposto (Id. 42951326, p. 4).
15. Com efeito, a despeito de ter sinalizado que o Sr. Arildo Júnior teria se afastado do local para entrar em contato com o SAMU, além de não ter apresentado evidência dessa ligação, o Recorrente juntou apenas ata notarial (Id. 42951332), atribuída a um motorista de ambulância que havia se deslocado ao local para prestar socorro ao infante.
16. No entanto, as declarações ali contidas, também merecem maior esclarecimento, sobretudo pelo fato de não haver qualquer menção do declarante de que seria motorista do “SAMU” e, nem sequer existir sinalização de que ele teria qualificação médica para prestar sozinho o apoio necessário à situação. Ressalte-se que, não há qualquer informação de que o motorista da ambulância teria se deslocado com equipe médica capaz de atender o acidente e prestar o socorro necessário.
17. Com efeito, a própria ata notarial juntada pelo Agravante no ID. 42951331, traz declaração de uma testemunha no sentido de que este sequer teria visto acidente, pois achou que a criança não tinha sido atingida, o que percebeu em momento posterior. De igual modo, que foi o veículo que vinha logo atrás, e não estava envolvido no acidente, quem prestou inicialmente socorro à criança.
18. No caso dos autos, em princípio, não resta comprovada a culpa exclusiva da vítima, pois as provas colacionadas indicam a ocorrência de atropelamento culposo, com omissão de socorro, razão pela qual o juízo primevo agiu de forma escorreita ao deferir a tutela antecipada de caráter antecedente.
19. Nesse cenário, como bem pontuado pelo Ministério Público (Id. 45238619), em sede de instrução probatória haverá um exame mais profundo acerca dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do agravante, porém, nesse ínterim do processo, a documentação existente aos autos, permite a manutenção da decisão agravada, sobretudo para salvaguarda dos interesses da criança.
20. Assim, ao menos neste juízo prima facie, na esteira do parecer da Douta Procuradoria, tem-se por prudente a manutenção da decisão agravada que concedeu a tutela de urgência em favor dos Autores, por ter sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8018832-27.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ARILDO SILVA DE ALMEIDA e Agravado O. D. S. O., menor representado pela genitora NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0500438-70.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Cassia Cruz Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500438-70.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: RITA DE CASSIA CRUZ SANTOS
Advogado(s):RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO E CONDENAÇÃO EM FGTS. SERVIDORA CONTRATADA POR REDA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DISPENSADA APÓS QUASE 6 ANOS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE 24 MESES, ADMITIDA UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 612 E 916 DO STF. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ARE 709.212/DF, DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA SÚMULA 85 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 40% do FGTS. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVO. CORRIGE-SE DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC) PARA O ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de apelação (ID. 56651667) interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, contra a sentença (ID.56651665), proferida pelo MM. juízo da 1ª Vara de fazenda pública de camaçari/BA, que, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais, movida por RITA DE CÁSSIA CRUZ SANTOS, julgou parcialmente procedente a demanda.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em declarar a nulidade do contrato do trabalho temporário firmado entre a requerente e o ente público, condenando o Município a proceder o depósito das verbas do FGTS.
3. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora/Apelada foi contratada por tempo determinado, pelo REDA – Regime Especial de Direito Administrativo, por meio do processo seletivo simplificado - edital nº 002 de 20 de abril de 2012, em 11/09/2012, como vigilante (ID.56651639), sendo dispensada, após quase 6 (seis) anos, em 30/03/2018 (ID. 56651653).
4. É cediço que a Administração Pública, em regra, está sujeita a princípios próprios, que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. De tal maneira que os agentes contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desempenham funções públicas atribuídas por lei e contrato, com vínculo regido por legislação especial, sobre o tema, dispõe a Constituição Federal, no art. 37, inciso IX.
5. Nessa mesma linha, a Lei Municipal nº 683/2005 (ID.56651641) “autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos IX do art. 37 da Constituição Federal”, tendo sido alterada pela Lei Municipal nº 783/2007 (ID. 56651642) e a Lei Municipal nº 981/2009 (ID.56641643). Ademais, a alteração trazida pela Lei Municipal nº 981/2009 (ID.56641643) no art. 4º da Lei nº 683/2005 estipulou que “as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata essa lei, serão feitas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período”.
6. Nesse contexto, em relação à contratação temporária, vale consignar que o STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido que, “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere

válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração". Dessa forma, resta evidente que a contratação violou o caráter excepcional da contratação temporária e as regras de validade dispostas no julgamento do Tema 612.
7. Dessa maneira, caracterizada a irregularidade da contratação do Reclamante, deve ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado, nos termos do julgamento do tema nº 916 de repercussão geral do STF. Dessarte, cediço que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/88, decorrente da ausência de observância das modalidades excepcionais de contratação, enseja a procedência do pedido referente ao FGTS.
8. Ainda, neste ponto, cumpre esclarecer que o STF, em 13/11/2014, julgou o ARE 709.212/DF e fixou o entendimento vinculante de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS deixa de ser trintenário e passa a ser quinquenal. Todavia, por força da modulação de efeitos, há de ser observada a seguinte regra de transição: nos casos em que a prescrição trintenária já estava em andamento antes de 13/11/2014, aplica-se o prazo que ocorrer primeiro: trinta anos contados do encerramento do vínculo (termo inicial), ou cinco anos contados da decisão paradigma. No caso em apreço, como visto, o Apelado prestou serviços ao Apelante do período de 11/09/2012, como vigilante (ID.56651639), sendo dispensada, após quase 6 (seis) anos, em 30/03/2018 (ID. 56651653), tendo proposto a demanda na origem em 01/02/2019 (ID. 56651633). Assim, este E. Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que somente se aplica a prescrição trintenária nos casos em que a ação de cobrança do FGTS foi ajuizada antes de 13/11/2014, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, em que pese tenha sido proposta a ação no prazo prescricional quinquenal, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, devem ser aplicados os prazos prescricionais disciplinados no art. 1º do Decreto n.º 20.910/93 e na Súmula 85 do STJ. Assim, sendo devido ao Apelado apenas o FGTS referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.
9. Ademais, no que tange à multa de 40% a ser acrescida ao FGTS, mostra-se indevido o reconhecimento em favor da autora, ora apelada, visto que tal benefício incide apenas nas relações celetistas, com a qual não se confunde a relação que existiu entre as partes de caráter jurídico-administrativo.
10. No mais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 3º da referida Emenda. Feitas tais considerações, é medida impositiva a adequação dos consectários legais da sentença, para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
11. Ademais, no que concerne à condenação da fazenda pública municipal em honorários sucumbenciais, verifica-se que o juízo primevo os fixou no importe de 15% sobre o valor da condenação (ID.56651665). Contudo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, há que ser observado o regramento especial previsto no artigo 85, § 3º e § 4º, II, do CPC. No caso em tela, a sentença impôs condenação ilíquida. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500438-70.2019.8.05.0039, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e Apelado RITA DE CÁSSIA CRUZ SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006393-91.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Lindolfo Marcelino De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006393-91.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LINDOLFO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 13 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID 56967757)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 56967758)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56967759)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, os exercícios executados referem-se aos anos de 2019 e 2020, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 56967743.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 64,48 (sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (agosto/2022), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.257,72 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000198-65.2020.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ludmila De Almeida Sampaio
Advogado: Jessyca Maria Silva Cordeiro (OAB:BA59229-A)
Apelante: Edielson De Lima De Souza
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000198-65.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDIELSON DE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO
APELADO: LUDMILA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s):JESSYCA MARIA SILVA CORDEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. DEMONSTRADO ANIMUS FAMILIAE. CONTROVÉRSIA SOBRE A PARTILHA DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. EDIFICAÇÃO FEITA NO TERRENO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). PARTILHA DE BENS NA FORMA DO ART. 1.725 DO CC. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11º DO CPC). EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Cuida-se de Apelação (ID. 46935405) interposta por EDIELSON DE LIMA DE SOUZA contra a sentença (ID. 46935385) proferida pelo MM Juízo da 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI/BA que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens ajuizada por LUDMILA DE ALMEIDA SAMPAIO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, devidamente integrada após julgamento dos embargos declaratórios (ID. 46935398).
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em analisar a adequação da sentença a quo que julgou procedente em parte os pleitos autorais, reconhecendo a união estável havida entre as partes e determinando a partilha do bem adquirido no período da convivência.
3. Conforme definição do art. 1.723 do Código Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o fito de constituição de uma família.
4. Por decorrer de uma situação fática, a configuração da união estável depende da verificação empírica da presença dos pressupostos de fato, como forma de se transmutar em uma realidade jurídica, com repercussão no Direito de Família e gozando de proteção do Estado, nos termos do art. 223, § 3º, da CF e do art. 1.723 do CC.
5. Para melhor contextualizar a demanda, narra a Requerente na exordial (ID. 46933554) que conviveu com o Acionado como se casados fossem de 2009 a 2018, quando tiveram uma filha e adquiriram 01 bem partilhável. Salienta que a menor já teve a guarda e alimentos acordados extrajudicialmente.
6. Neste contexto, do exame dos fólios, colhe-se que a sentença singular (ID. 46935385), reconheceu a existência de união estável pelo lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos, de 2009 a 2018, com a partilha do patrimônio em comum adquirido no período.
7. Cumpre-me salientar que a união estável é reconhecida por ambas as partes, bem como a aquisição do terreno de forma conjunta. A controvérsia gira em torno da construção da casa, em que o Apelante alega que ocorreu após a separação e a Apelada defende que foi durante o relacionamento.
8. No que tange à documentação colacionada pela Autora em sede de réplica (ID. 46935252), verifica-se as fotografias da casa em construção, sobretudo a foto de fl. 01, onde o Apelante sustenta que foi posterior à separação.
9. No entanto, conforme salientado pelo D. juízo a quo “se verifica através da foto de ID nº 97129968, na qual se vislumbra a filha do casal, que nasceu em 22/11/2014, ainda em tenra idade, no colo de seu genitor, no local da construção, o que se permite levar à conclusão de que a edificação começou nos primeiros anos de vida da menor, antes da separação de fato do casal, que se deu somente no ano de 2018” (ID. 46935385).
10. De fato, do exame atento das fotografias juntadas, permite-se verificar que a data constante não é o parâmetro mais indicado para a sua valoração. Como a menor aparece em duas fotos, permite-se verificar no ID. 46935252, fl. 01 que a mesma com idade inferior a 4 anos e na foto de ID. 46935252, fl. 03, a mesma criança conta com idade já mais avançada, demonstrando que a primeira foto foi tirada em período anterior.
11. Outro ponto que merece ser afastado é a alegação de que a ausência da genitora na foto confirma a construção após a separação, pois uma vez reconhecida a sociedade até 2018, a demonstração de que a ocorrência da foto foi em momento anterior já é suficiente para confirmar que a construção da casa se deu em período anterior, como já foi acima esclarecido.
12. Pelas fotos, ainda, é possível observar que a construção estava incompleta, mas algumas partes já contavam com a parede erguida (ID. 46935252, fls. 08-09), de forma a corroborar a alegada afirmação da Apelada de que o “imóvel estava em “ponto de telha, tendo o requerido apenas telhado um vão do imóvel”, conforme citado em recurso (ID. 46935405).
13. Assim, à luz dos elementos constantes do autos, concluo que o imóvel teve a construção iniciada quando ainda existia a união estável, impondo a manutenção da sentença.
14. Portanto, não tendo o Apelante se desincumbido do seu ônus probatório, de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, deve ser mantida a sentença que concluiu pelo reconhecimento da entidade familiar sob a tutela jurídica da união estável, com os seus consectários legais.

15. Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000198-65.2020.8.05.0039, em que figura como Apelante EDIELSON DE LIMA DE SOUZA e Apelado LUDMILA DE ALMEIDA SAMPAIO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0501166-20.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evilasio Liberato Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044-A)
Apelante: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: ª Ciretran Itabuna

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501166-20.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: EVILASIO LIBERATO FERREIRA
Advogado(s):MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AFASTADA. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de Apelação (ID.56749201) interposto pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS, em face da sentença (ID.56749199) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna/BA, movida em seu desfavor por EVILÁSIO LIBERATO FERREIRA, que, nos autos da ação de anulação de multa cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em anular o auto de infração de nº I100338247, tornando inexigíveis as penalidades dele decorrentes.
3. Preliminarmente, em que pese o Município de Ilhéus alegue a sua ilegitimidade passiva por ser a Superintendência de Transporte e Trânsito de Ilhéus-SUTRAN, autarquia, com personalidade jurídica própria, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 4000/2018 responsável pelo auto de infração, verifica-se que, além da data da infração ser de 03/11/2017, conforme a notificação de autuação de infração (ID. 56749172), anterior a criação dessa, consta como nome do órgão autuador “prefeitura municipal de ilhéus”. Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
4. Da análise dos autos, observa-se que o Autor, ora Apelado, é proprietário do veículo marca/modelo GM/Classic LIFE, de Placa JQI 2361, de cor Prata, Categoria: Aluguel, Chassi:9BGSA19907B172734, para táxi passageiro, conforme alvará de licença (ID.56749171).
5. Ainda, do cotejo dos autos, percebe-se que, no dia 03/11/2017, na Av. Lomanto Junior Próximo nº 950 SBC, a Prefeitura do Município de Ilhéus aplicou a infração do art. 184, inciso III, do CTB, conforme notificação acostada (ID. 56749172) e o Autor alega que a infração de transito fora atuada de maneira arbitrária (ID. 56747167).

6. Nesse contexto, nos termos do art. 184 do CTB, “transitar com o veículo: [...] III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente”, configura “Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida Administrativa - remoção do veículo”.
7. De tal maneira que o Autor, taxista de passageiros, demonstra ter autorização para circular na via exclusiva, como constado pelo juízo primevo (ID. 56749199), ao colacionar aos autos o alvará de licença (ID.56749171). PRECEDENTES
8. Ademais, embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e legitimidade, essa presunção é relativa, tanto mais quando impugnada pelo cidadão, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, pelo contrário, o processo correu a revelia do ente municipal (ID. 56749187). PRECEDENTES
9. Dessa forma, a anulação do auto de infração praticado pelo Município de Ilhéus mostra-se devida e a manutenção da sentença é medida que se impõe.
10. Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais em R$500,00.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº0501166-20.2018.8.05.0113, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ILHÉUS e Apelado EVILÁSIO LIBERATO FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8017195-97.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delegacao Brasileira Do Instituto Irmas De Sao Jose
Advogado: Kauana Fonseca Nunes Silva (OAB:BA56785-A)
Apelado: Isabella Belotti

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017195-97.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DELEGACAO BRASILEIRA DO INSTITUTO IRMAS DE SAO JOSE
Advogado(s): KAUANA FONSECA NUNES SILVA
APELADO: ISABELLA BELOTTI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO HOLÓGRAFO. TESTAMENTO ESTRANGEIRO. SENTENÇA EXTINTIVA PELA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA PELO STJ. CASO DE CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO. IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO A SER EXECUTADA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DA LINDB. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 DA LINDB E 23, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 964 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA ANULADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. LEX LOCI ACTUS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LINDB. ÔNUS DA PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA DE DIREITO ESTRANGEIRO. ART. 376 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 51000307) interposto pela DELEGAÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IRMAS DE SÃO JOSÉ, contra a sentença (ID. 51000301), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento hológrafo, movida em face de ISABELLA BELOTTI, extinguiu sem resolução do mérito o processo.

2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir sem resolução do mérito o processo em razão da ausência da homologação pelo STJ do testamento holográfico estrangeiro do de cujus.
3. É cediço que a homologação de sentenças estrangeiras, de fato, é um ato jurisdicional de competência exclusiva do STJ, como expressamente previsto pelo artigo 105, inciso I, alínea i da Constituição Federal.
4. Contudo, em que pese o juízo primevo (ID.51000301) tenha fundamentado sua decisão de que há vários pedidos de homologação de decisão estrangeira no STJ, não se está diante de uma homologação de sentença, mas sim da confirmação do testamento e consequente determinação de cumprimento (ID.51000269).
5. Ademais, o juízo primevo faz referência à Homologação de Decisão Estrangeira nº 7800 do STJ (https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HDE+7800&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO), contudo ainda está em tramite e em segredo de justiça, bem como pela movimentação processual percebe-se que não houve sequer decisão nos autos, já que o Ministério Público Federal havia sido intimado para se manifestar nos autos.
6. Nesse contexto, o art. 9º, § 1º, da LINDB prevê que “destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”, bem como o art. 10 da LINDB dispõe que “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”.
7. No mais, a competência para conhecer das ações relativas aos imóveis situados no Brasil é da autoridade brasileira, nos termos do art. 12 da LINDB. Além disso, mesmo que o testamento particular tenha sido arquivado na Itália, não se pode cogitar a mera homologação de sentença estrangeira, pois, o artigo 964 do CPC diz, literalmente: ‘‘Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira’’, como se verifica no caso concreto.
8. Nesse contexto, em casos similares, o próprio STJ já rejeitou o pedido de homologação de testamentos face a inexistência de sentenças a serem homologadas. Ademais, tratando-se de testamento particular feito no exterior aplica-se à espécie o preconizado no art. 23, inciso II, do CPC.
9. Assim, compete à autoridade judiciária brasileira (e com exclusividade) o processamento do pedido de confirmação do testamento particular feito, de modo que a sentença extintiva fustigada deve ser anulada. Contudo, não é o caso de, desde logo, enfrentar o mérito, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, já que a causa não está madura, visto que, com base no princípio da lex loci actus, consubstanciado na essência do artigo 9º da LINDB, que determina “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem”, devendo ser observada a lei do país em que foi constituído.
10. Desse modo, em que pese a Procuradoria de Justiça Cível tenha se pronunciado pela aprovação do testamento (ID.55782155), deverão ser observados os requisitos formais exigidos pela Lei da Itália, vigente ao tempo da elaboração da declaração de última vontade de cujus, o que não consta nos autos, o que deve ser apurado em primeiro grau.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8017195-97.2020.8.05.0080, em que figuram como Apelante DELEGAÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IRMAS DE SAO JOSE e Apelado ISABELLA BELOTTI.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0503253-37.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Litoral Pinturas Ltda - Me
Apelante: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Apelante: Rodrigo Fialho Bulcao
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503253-37.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LITORAL PINTURAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREPARO RECURSAL PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADOR ESPECIAL. ART 91 DO CPC. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 256 DO CPC/15. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS DE CITAÇÃO REAL. REGRAMENTO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS RÉUS NOS CADASTROS DE ÓRGÃO PÚBLICOS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DO §3º DO ART. 256, CPC. CITAÇÃO EDITALÍCIA AUTORIZADA PREMATURAMENTE PELO JUÍZO A QUO. ERRO DE PROCEDIMENTO CONFIGURADO. NULIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de curador especial de LITORAL PINTURAS LTDA - ME e outros, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos da ação monitória movida pelo BANCO DO BRASIL S.A, julgou procedente o pedido do Autor, transformando a ação monitória em execução de título judicial.
2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pelo apelado em suas contrarrazões, pois, tratando-se de atuação da Defensoria Pública como curadora especial, é dispensado o recolhimento prévio do preparo recursal, que segue o procedimento do art. 91 do CPC.
3. Cinge-se a controvérsia, pois, em aferir a ocorrência do alegado erro de procedimento a culminar na validade ou na nulidade da citação editalícia impugnada.
4. De início, releva assinalar que a citação por edital consiste em citação ficta e, como tal, somente deve ser utilizada como último recurso, quando previamente esgotadas, sem sucesso, todas as outras formas de citação real. Daí porque a citação editalícia, medida excepcional que é, somente tem lugar nas hipóteses taxativas previstas no art. 256 do CPC/15.
5. Da análise dos autos verifica-se que não houve a realização de pesquisa dos endereços atuais dos Requeridos através dos sistemas disponíveis, como INFOJUD e BACENJUD, nem dos bancos de dados de concessionárias de serviços públicos.
6. É exatamente neste ponto em que se detecta o erro de procedimento, pois o já referido art. 256 do CPC, em seu parágrafo 3º, determina expressamente que o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, “inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos“.
7. Resta configurado, assim, vício procedimental insanável, grave o suficiente para ensejar a anulação da citação editalícia e de todos os atos subsequentes, inclusive da sentença recorrida.
8. Nesse trilhar, impõe-se a anulação da sentença hostilizada e o retorno dos autos à origem para regular tramitação, especialmente para que sejam realizadas pesquisas de novos endereços dos réus e esgotadas todas as vias de citação real.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0503253-37.2015.8.05.0150 de Salvador, em que são Apelantes LITORAL PINTURAS LTDA - ME e outros e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001444-60.2021.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexsandro Slujalkovsky Cerqueira
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Apelante: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001444-60.2021.8.05.0072

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO
APELADO: ALEXSANDRO SLUJALKOVSKY CERQUEIRA
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO. FICHAS FINANCEIRAS SEM MENÇÃO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL. VERBAS DEVIDAS. REFORMA DE OFÍCIO. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de apelação (ID. 56564805) interposta pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, contra sentença (ID.56564799), proferida pelo MM. juízo da 2ª Vara dos feitos de relações de consumo, cíveis, comerciais e de fazenda pública da Comarca de Cruz das almas/BA, que, nos autos da ação de cobrança de verbas, movida por ALEXSANDRO SLUJALKOVSKY CERQUEIRA, julgou parcialmente procedente a demanda.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município ao pagamento de férias indenizadas e Décimos terceiros salários referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 em razão do cargo comissionado ocupado pelo Autor e a ausência da comprovação do pagamento pelo Município.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Autor/Apelado fora nomeado, em 19/01/2017, para o cargo em comissão de “chefe de setor de fiscalização de transporte de ônibus” do Município de Cruz das Almas, como consta na Portaria nº 24/2017 de janeiro de 2017 (ID.56564783), sendo exonerado, em 31/12/2020, conforme Decreto nº 380 de 31 de dezembro de 2020 (ID. 56564784).
4. É cediço que a relação dos servidores admitidos para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é regida pelo direito público, isto é, têm caráter jurídico-administrativo e sujeita-se ao regime estatutário. Nesse contexto, está previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal que as nomeações para cargo em comissão declarado na legislação são de livre nomeação e exoneração à exceção do provimento efetivo dos cargos públicos. Além disso, a nossa Constituição Federal assegura o direito pretendido pelo autor, consoante o quanto posto nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, não havendo ressalva quanto ao detentor de cargo comissionado.
5. Assim, uma vez estando presente na Constituição a possibilidade de realização de contratação para cargo comissionado, não há que se suscitar nulidade do ato ao presente caso, visto que o autor fora nomeado para exercer cargo em comissão.
6. Ainda, do cotejo dos autos, observa-se que o Autor alega que não recebeu as férias indenizadas nem o décimo terceiro salário referentes ao período que trabalhou no Município (ID. 56564553) e percebe-se a ausência do lançamento das verbas férias e décimo terceiro salário na ficha financeira colacionada (ID. 56564785).
7. Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município (ID.56564558-p.67) dispõe em seu art. 100, §2º, inciso IX, que se aplica “aos servidores ocupante de cargo público o disposto neste parágrafo podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir: IX - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” bem como no art. 111 (ID.56564559-p.33) que “independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias”.
8. Além dessa disposição, o estatuto do servidor (ID.56564559-p.20) dispõe em seu art. 67, caput e § 1º que “as gratificações de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a quem fizer jus” e essa “corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente”, bem como no art. 106 (ID.56564559-p.32/33) que “o funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano”.
9. Dessarte, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da parte Autora, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. De tal maneira que o pagamento das verbas mostra-se devido e a manutenção da sentença é medida que se impõe nesse ponto.
10. Ademais, no que concerne à condenação da fazenda pública municipal em honorários sucumbenciais, verifica-se que o juízo primevo os fixou no importe de 10% sobre o valor da condenação (ID.56564799). Contudo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, há que ser observado o regramento especial previsto no artigo 85, § 3º e § 4º, II, do CPC. No caso em tela, a sentença impôs condenação ilíquida. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município; a teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária. Dessa maneira, deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001444-60.2021.8.05.0072, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS e Apelado ALEXSANDRO SLUJALKOVSKY CERQUEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, apenas para adiar a fixação dos honorários sucumbenciais para a fase de liquidação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0506033-55.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Fazenda Jatoba Agropecuaria Eireli - Me
Apelado: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506033-55.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: FAZENDA JATOBA AGROPECUARIA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INDEVDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. MÉRITO. CITAÇÃO NO ENDEREÇO DOS RÉUS FRUSTRADA. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS DOS ACIONADOS. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. PANDEMIA COVID-19. INÉRCIA DO APELANTE POR DUAS OPORTUNIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que extinguiu sem resolução de mérito a ação monitória por inépcia da petição inicial (id. 55133567).
2. Inicialmente, no que toca o pedido referente a substituição do polo ativo da demanda, denota-se que, conquanto tenha autor oposto embargos de declaração (id.315556116) objetivando a reforma de decisão de indeferimento da pretensa substituição processual proferida antes da sentença, a análise da questão restou prejudicada em razão da extinção do processo por inépcia da inicial por sentença (id.55133568). Assim, considerando o não enfrentamento da temática no comando sentencial, o pedido carece de dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido sob pena de supressão de instância.
3. Infere-se dos autos que o ora apelante propôs a ação monitória em desfavor dos acionados, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 297.108.635.
4. Fazendo uma breve digressão aos fatos, observa-se que a citação dos réus foi deferida ao id.55133398, contudo, o mandado foi cumprido negativamente tendo em vista a não localização dos acionados (certidão ao id.55133399, datada de 12/01/2017).
5. Deflui-se também dos autos que o autor, intimado para informar se nutria interesse para prosseguimento do feito (id.55133402), peticionou indicando como novos endereços para a efetivação da citação postal dos réus (id.55133405), contudo, expedidas as cartas citatórias (ids. 55133412 / 55133413), novamente as diligências foram frustradas (id. 55133416 /55133519 /55133520/55133521).
6. Outra vez intimado da notificação infrutífera (id.55133522), o autor renovou o pedido indicando novo endereço para remessa da carta por meio de AR (id.55133525), contudo, antes do expedição e retorno da carta citatória para o último endereço informado (id.55133526) o Magistrado determinou, como medida de contenção à pandemia que assolava o país à época (id.55133537), com fulcro na Portaria n.º CGJ-121/2020 GSEC pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que a parte exequente juntasse aos autos as informações eletrônicas da parte executada (e-mails, número de telefone, WhatsApp, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a citação virtual.
7. Outrossim, observado que a diligência determinada ao id. id.55133544 não foi providenciada pela parte, fora expedida nova intimação para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito (id.55133564), sob pena de extinção.
8. Compulsando o trâmite processual, infere-se que, conquanto regularmente intimado (id.55133546) para promover a citação dos Réus, o exequente manteve-se silente sobre tal ponto, irresignando-se estritamente sobre a substituição processual até então não autorizada (id.55133547, pág. 6; id.55133550).
9. No particular dos autos, a decisão sub examine prestigiou a ordem processual, tendo conferido ao autor/exequente a devida oportunidade para regularizar o feito, contudo, tal providência não foi realizada pelo autor, motivo porque o Juiz, acertadamente, reconheceu a inépcia da inicial com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

10. Por fim, frise-se ainda que o entendimento pacífico do STJ, é que a falta de citação conduz a extinção do processo, sem análise de mérito, por ausência de pressuposto de validade da própria relação processual, sendo dispensável a intimação pessoal da parte desidiosa, para que seja aplicada extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC, revelando o acerto da sentença combatida.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0506033-55.2016.8.05.0039 em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S.A e Apelados FAZENDA JATOBA AGROPECUARIA EIRELI e PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça

MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001673-43.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Sitio Do Quinto
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001673-43.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE GESTÃO ANTERIOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. AFASTADA. MÉRITO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELO ATUAL GESTOR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NOVOS CONVÊNIOS. PRECEDENTES STJ E DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de apelação (ID.36243310) interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (ID.36243291) proferida pelo MM. juízo da vara dos feitos relativos às relações de consumo, cível, comercial, fazenda pública e registros públicos de Jeremoabo/BA, que, nos autos do mandado de segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.
2. Preliminarmente, no que tange à alegação (ID.36243310) do apelante de que a controvérsia em questão se insere na competência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 123, inciso I, alínea “j”, da Constituição do Estado da Bahia e do art. 94 do RITJBA, trata-se de questão já superada (ID.52523797), assentando-se a competência desta Relatoria para processamento e julgamento da presente demanda.
3. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em conceder a segurança ao Município de Sítio do Quinto em afastar a inscrição no SICON em razão da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do ex-gestor.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Sítio do Quinto, ora Apelado, encontra-se inadimplente perante o Estado da Bahia (ID. 36243109-p.25), em decorrência das irregularidades constadas na prestação de contas do convênio nº 3.26.401.0001.13.000584-3/2013, celebrado entre a CONDER e o ex-gestor municipal, Sr. Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa (ID. 36243109-p.35/40).

5. Ainda, observa-se que a CONDER instaurou a tomada de contas especial (ID. 36243109-p.34), incluindo o nome do Município no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON (ID. 36243109-p.25) e que o Município ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº8000894-88.2017.8.05.0142 (ID. 36243109-p.26), com Pedido de Ressarcimento face ao ex-gestor.
6. Nesse contexto, nos termos do Decreto nº9.683/2005, o Município poderá pleitear a suspensão da inadimplência no SICON, nas seguintes hipóteses: art.1º [...] I- Comprovação pelo Convenente de haver adotado providências com vistas a discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, ou que está suspensa a exigibilidade do crédito em face das Fazendas Públicas, Entidades da Administração Indireta do Estado, Seguridade Social ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; II - Instauração de Tomada de Contas em razão de inadimplência registrada no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos - SICON, derivada de irregularidade na prestação de contas de convênio anterior, desde que o Convenente tenha outro administrador.
7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que na situação de inadimplência pela irregularidade cometida na gestão municipal anterior, em que o atual prefeito adotou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes, aplicando o disposto na súmula 615 do STJ. PRECEDENTES DO STJ
8. Além disso, a instrução Normativa nº 01, da Secretaria do Tesouro Nacional (https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/in0011997-pdf), estabelece, em seu artigo 5º, § 2º, que, nas hipóteses constantes nos incisos I e II, do § 1º do referido dispositivo, após a instauração da tomada de contas especial e remessa do processo ao TCU, a entidade será liberada para receber novos recursos federais, suspendendo a inadimplência.
9. De tal maneira que se verifica, no caso em tela, a presença de elementos para que se mantenha a concessão da segurança para o Município Apelado afastando o cadastro do SICON, quanto ao convênio de nº3.26.401.0001.13.000584-3/2013, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público (ID. 56668279), visto que demonstrada a adoção de providências do gestor atual para reparar os danos ao erário decorrentes dos atos do ex-gestor municipal, aplicando o princípio da intranscendência subjetiva das sanções e afastando o agravamento das contas públicas do ente municipal. PRECEDENTES TJBA. Assim, a manutenção da concessão da segurança é a medida que se impõe.
10. Por fim, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei no 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº8001673-43.2017.8.05.0142, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0547515-34.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Apelado: Egc Construtora E Obras Ltda
Terceiro Interessado: Alexandre Nasser De Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547515-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
APELADO: EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO DIRETA. TRANSCURSO DE 5 ANOS DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, § 2º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DIRETA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de apelação (ID.56489851) interposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, contra a sentença (ID.56489841), proferida pelo MM. juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação monitória, movida em face de EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA, reconheceu a prescrição autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em reconhecer a prescrição da pretensão autoral por ter transcorrido 5 (cinco) anos desde o inadimplemento, sem que tenha sido efetivada a citação da parte ré na presente ação monitória.
3. Nesse contexto, o art. 700, inciso I, do CPC autoriza a propositura de ação monitória por aquele que, com fulcro em prova escrita sem eficácia de título executivo, afirma ser titular do direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro.
4. In casu, a prova escrita sem eficácia de título executivo que aparelhou a ação monitória refere-se ao pagamento de débitos trabalhistas realizado pela EMBASA ora Apelante à Uilson Oliveira Rodrigues, no bojo da Reclamação Trabalhista tombada sob nº. 0002145-83.2010.5.05.0561, que tramitou na Vara do Trabalho de Porto Seguro, movida em face de GRP CONSTRUÇÕES LTDA e essa Requerente (ID.56489143), por meio de Depósito Judicial em 06/02/2015, no valor de R$5.368,81 (cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) (ID. 56489147-p.15).
5. O prazo para ajuizamento de ação monitória fundada em dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Ainda, o artigo 202, inciso I, do CC, por sua vez, estabelece que “a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”. No mais, nos termos do § 1º e caput do art. 240 do CPC, em regra, “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor” e “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, bem como o § 2º que prevê “incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º”.
6. Da análise dos autos, verifica-se que, em 17/09/2015, o juízo primevo ordenou a citação da acionada EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA para pagamento (ID.56489150), tendo o AR retornado com o “mudou-se”, em 18/11/2015 (ID. 56489154). Em virtude do retorno do AR, a parte autora fora intimada em 03/10/2019 (ID. 56489156) e solicitou a citação na pessoa do administrador judicial ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO em 31/10/2019 (ID. 56489157). Em sequência, sendo intimada a parte autora para que comprovasse a condição de sócio administrado do Sr. Alexandre, em 06/11/2019 (ID. 56489164), apresentando os documentos em 03/12/2019 (IDs.56489819, 56489820 e 56489821), o juízo primevo determinou a diligência citatória em 26/08/2020 (ID. 56489824), mas o AR retornou com a informação “não existe o número” (ID. 56489830). Ainda, do cotejo dos autos, observa-se que, após intimação para se manifestar acerca do retorno negativo do AR, em 20/11/2021 (ID. 56489832), a parte autora permaneceu inerte (ID. 56489834), inclusive sendo intimada para se manifestar acerca da prescrição direta (ID.56489840), em seguida, a sentença extintiva fora prolatada (ID.56489841).
7. No caso em tela, percebe-se a ocorrência da prescrição direta, conforme constatou o juízo primevo (ID.56489841), visto que, em que pese o ajuizamento da pretensão executiva tenha ocorrido dentro do lapso prescricional em 17/08/2015 (ID.56489140), a ausência de citação do devedor impediu a interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal, não tendo a parte requerente nem se quer promovido a citação da parte requerida, além de ter decorrido o prazo para diligenciar a citação, não ocorrendo, assim, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I do CC e art. 240, §§ 1º e 2º do CPC, destacados acima.
8. Por esta razão, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais posto que não fixados na origem, o que impede a aplicação do art. 85, §11, do CPC.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº0547515-34.2015.8.05.0001, em que é Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA e Apelado EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA

8002695-98.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. S. M.
Apelado: A. B. D. S. S. M.
Apelante: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002695-98.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: E. S. M. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barreiras, que julgou procedente os pedidos da inicial, condenando o ente público, ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da causa, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Id. 56837377).
2. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
3. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
4. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que ”É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
5. Assim, diante da mudança de entendimento, consoante Tema 1002 do STF, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
6. Por fim, em atenção aos honorários recursais, por força do art. 85, § 11º do CPC, ficam majorados no percentual de 5%, os honorários já fixados na origem.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002695-98.2023.8.05.0022, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente o ESTADO DA BAHIA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022743-35.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dos Reis Da Luz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022743-35.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DOS REIS DA LUZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0960023-96.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Representante: Municipio De Itabuna
Apelante: Raymunda Firmo Da Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0960023-96.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAYMUNDA FIRMO DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.
1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por RAYMUNDA FIRMO DA CRUZ em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE ITABUNA, em que foi proferida sentença de ID. 12057499, na qual deixou-se de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão pela qual, houve insurgência recursal.
2. Recebida a apelação (ID. 12057509), os honorários sucumbenciais foram reapreciados por este Órgão Julgador, conforme ID. 13197110. Em face dessa decisão, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs recurso extraordinário nos termos do ID. 13758815.
3. Em Juízo de Admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou o retorno dos autos à esta Relatoria, para exercício do Juízo de Retratação, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.

5. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
6. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
7. Assim, em atenção à tese firmada através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002), impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Casa Defensorial.
8. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
9. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem rateados entre Município de Itabuna e o Estado da Bahia.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0960023-96.2015.8.05.0113, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA / MUNICÍPIO DE ITABUNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, e, observando-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 1.002 do STF, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e condenar ESTADO DA BAHIA, solidariamente com o MUNICÍPIO DE ITABUNA, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros do art. 85, §2º, §3º e §8º, todos do CPC, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0075891-39.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Apelado: Edifício Catamarã Bloco 12

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075891-39.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA
APELADO: EDIFÍCIO CATAMARÃ BLOCO 12
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.REVELIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DEPAGAR. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇAMANTIDA NO PONTO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃODE MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDONÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ESSE CAPÍTULO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1 - No que tange às parcelas vincendas, estas devem ser incluídas no montante da condenação, ainda que não inseridas no pedido inicial, por força do art. 323 do Código de Processo Civil.

2 - Embora a parte Autora tenha solicitado a aplicação da multa contratual sobre todas as parcelas em aberto, este pedido não foi apresentado na Exordial, configurando em inovação, hipótese vedada em sede recursal.
3 - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0075891-39.2005.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada EDIFÍCIO CATAMARÃ BLOCO 12.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível em CONHECER EM PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,

Presidente

Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8003451-28.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. I.
Apelado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: D. P. D. E. D. B.
Apelado: D. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003451-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. TEMA 793. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL E URGENTE. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. TEMA 129 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Como narrado no relatório, tratam-se de Apelações cíveis simultâneas interpostas por V.V.B.S., representado por ROZILENE BATISTA DA SILVA e MUNICÍPIO DE ITABUNA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude e Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca de Itabuna, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por V.V.B.S., representado por ROZILENE BATISTA DA SILVA em face em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE ITABUNA, julgou procedente os pleitos autorais no seguintes termos (Id. 53258708).
2. Cinge-se a controvérsia, sobre o desacerto ou não, da sentença singular que condenou ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITABUNA, solidariamente, em arcarem com os custos do medicamento nos exatos termos da prescrição médica, em favor do autor, ora apelado.
3. Antes de adentrar ao mérito da lide, passo à análise das preliminares suscitadas pelo Município de Itabuna no Id. 53258968. Em que pese a impugnação específica quanto à necessidade de revogação da gratuidade da justiça, diante da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física e a ausência de documentos aptos a justificar o deferimento do pleito do Apelante, mantenho a benesse da gratuidade anteriormente concedida.
4. Ademais, quanto à preliminar suscitada da extinção da ação pela falta de interesse processual, não merece acolhida. Isso porque, o autor demonstrou que buscou a disponibilização da medicação e não foi obtida resposta do Município, configurando assim a pretensão resistida apta a despertar o interesse processual na propositura da presente ação.
5. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelante, entendo que qualquer um dos acionados tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do direito à saúde e, portanto, compelido a disponibilizar o tratamento pleiteado, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante.

6. Deixo de acolher, como tal, a preliminar da necessidade de perícia médica para elucidação dos fatos, bem como a ausência de intimação para produção de provas, tendo em vista que os documentos colacionados são suficientes para comprovar a necessidade da medicação solicitada na via judicial.
7. Em relação à preliminar de necessidade de intervenção da UNIÃO à lide, com consequente declaração de incompetência absoluta desse Juízo estadual, é de se destacar que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Entretanto, a jurisprudência nacional pacificou orientação no sentido de que tal solidariedade não ensejaria formação litisconsorcial passiva necessária, facultando-se à parte a escolha de contra quem desejaria litigar para a obtenção do medicamento perseguido.
8. Da mesma forma, não se tratando a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não existe espaço para acolhimento do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal para inclusão compulsória da União na lide, eis que tal cabimento já foi rechaçado pelo o eg. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sujeito ao regime dos recursos repetitivos, mantendo-se incólume orientação no sentido de que a solidariedade dos protagonistas do Sistema Único de Saúde (SUS) possibilita que a parte escolha contra quem deseja litigar, sem a necessidade de integração do suposto devedor solidário à demanda
09. No mérito, colhe-se dos autos, que o autor fora diagnosticado com Epilepsia de difícil controle (CID G40.8 e G80), segundo relatório médico acostado aos autos no Id. 53258679, p. 10. Em razão do seu diagnóstico, foi solicitado pelo médico o uso contínuo do medicamento Oxcarbazepina de 600 mg (90 comprimidos a cada 30 dias), nos termos da prescrição médica acostada no Id. 53258679, p. 11.
10. Cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
11. Ressalte-se, ainda, que compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regras insertas nos arts. 196 e 198, inc. II, da Constituição Federal e art. 233, incs. I e II, da Constituição do Estado da Bahia.
12. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico sobre a obrigação solidária dos entes federativos em matéria de fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à saúde, tendo fixado a seguinte tese no julgamento do Tema 793 do Superior Tribunal de Justiça: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.
13. Nesse contexto, se o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do direito à saúde e, portanto, compelido a disponibilizar o medicamento pleiteado.
14. No que pertine à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, entendo que merece acolhimento.
15. Em regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou o seguinte entendimento: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”
16. Assim, diante da mudança de entendimento, consoante Tema 1002 do STF, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual merece acolhimento o recurso de apelação do autor.
17. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. Considerando que o direito ao recebimento, pela Defensoria Pública, dos honorários advocatícios quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no caso em tela, o Município de Itabuna, não há discussão, o que é cristalizado pelo tema n. 129 do STJ.
18. Assim, diante do posicionamento firmado no Tema 129 do STJ, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do Município de Itabuna ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
19. Em relação a redução da condenação do Município nos honorários de sucumbência, não merece acolhimento, tendo em vista que o percentual arbitrado pelo juízo a quo está de acordo com os parâmetros utilizados por esta corte, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.
20. Desse modo, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, custeada pelo Estado da Bahia e pelo Município de Itabuna.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações cíveis nº 8003451-28.2023.8.05.0113, em que figuram como apelantes e apelados, simultâneamente, V.V.B.S., representado por ROZILENE BATISTA DA SILVA e MUNICÍPIO DE ITABUNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Itabuna, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000259-82.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Lima
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000259-82.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: ANDRE LIMA
Advogado(s):MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS, AFONSO DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA PRÉ-PAGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A FALTA DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$ 4.000,00. QUANTUM MANTIDO. MONTANTE ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Apelação (ID. 55656998) interposta por CLARO S.A. contra a sentença (ID. 55656992) proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANDRE LIMA, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, por compreender que houve falha na prestação de serviço da ré ao cancelar indevidamente a linha do autor.
3. No caso em tela, o Autor alega na exordial (ID. 55654558) que no dia 12/01/2019 foi avisado pessoalmente por diversos clientes que, ao tentarem efetuar ligação para o celular do autor, ouviam mensagem de que o número não existia. Em contato com a ré, foi informado que houve cancelamento por falta de inserção de créditos na linha, o que o surpreendeu, pois não foi notificado pela empresa de tal situação, como determinado pela Resolução 634/2014.
4. Do exame dos autos, verifica-se que o autor cita trabalhar como moto táxi, juntando o cartão profissional com o número do celular no ID. 55654562.
5. Lado outro, a requerida, em defesa (ID. 55656978) alega ter ocorrido desativação da linha por conta da falta de inserção de créditos por período superior a 180 dias.
6. Registre-se que, na esteira do artigo 373, do CPC, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito e ao réu comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor.
7. Nesse contexto, vale ressaltar que, como a parte ré é detentora das mensagens encaminhadas, datas dos bloqueios e das recargas, a parte autora é hipossuficiente técnica com relação à atividade probatória. Dessa forma, percebe-se que a Apelante, apesar de ser detentora das informações e de possuir todos os meios de demonstrar que realizou a notificação ao consumidor, foi desidiosa na produção de prova que lhe incumbia.
8. Assim, nos termos do art. 373, II do CPC, a Apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo imprescindível, neste caso, a juntada da notificação informando o autor da falta de créditos e suspensão dos serviços.
9. Portanto, a fragilidade das razões da Ré somada à insuficiência probatória corrobora com a narrativa do Autor na exordial, restando nítido, desse modo, que a Apelante deixou, novamente, de se desincumbir do ônus que lhe sabia seja por força do art. 373, II do CPC, seja por força do art. artigo 6º, VIII, do CDC.
10. Nesse contexto, considerando que o caso sub judice deve ser analisado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, deve sobre a Apelada Ré recair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, diante da má prestação do serviço.
11. Outrossim, no que tange ao dano moral, entendo que enseja compensação por danos morais, o cancelamento indevido de linha telefônica, devido ao desconforto, nas inquietações e no desassossego que o consumidor teve que suportar a falha na prestação de serviço.

12. Caracterizado o dano extrapatrimonial, cabe proceder à sua quantificação. Cumpre destacar que, em ação de indenização por dano moral, o quantum indenizatório deve representar para o ofendido uma compensação que possa pelo menos diminuir os dissabores e transtornos que lhe foram acarretados. Firme nessas premissas, vislumbra-se que a indenização arbitrada pelo juízo a quo no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual é digna de manutenção.
13. Por fim, diante da fixação dos honorários no percentual máximo de 20%, mostra-se descabível a aplicação do art. 85, § 11º do CPC.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000259-82.2019.8.05.0063, em que figura como Apelante CLARO S.A. e Apelado ANDRE LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005792-97.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Adelson Da Rocha Torres
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148-A)
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005792-97.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: ADELSON DA ROCHA TORRES
Advogado(s):RAFAEL FONTES BORGES, JESSICA NEVES PINA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS DOS PROVENTOS DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO STJ. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANO MORAL DEMONSTRADO. VALOR FIXADO EM R$10.000,00. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1 - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A, em face da Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba que, nos autos da ação de Declaração de Inexistência de Dívida c/c indenização por danos morais e repetição de indébito movida por ADELSON DA ROCHA TORRES, julgou procedentes os pedidos autorais.
2 - Irresignado, o Réu interpôs a presente Apelação (ID. 55209345), alegando, em síntese: (i) Impossibilidade de restituição em dobro; (ii) ausência de danos morais; (iii) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.
3 - Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, como também se o Apelado faz jus às indenizações por danos morais que alega ter sofrido.
4 - No que se refere a forma de restituição, a sentença merece ajuste, em parte, para adequação ao mais recente entendimento do STJ sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé.

5 - No entanto, foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.
6 - Desse modo, considerando que os débitos passaram a ocorrer desde fevereiro de 2021 (ID. 55207905), apenas os descontos que eventualmente ocorreram após março de 2021 é que deverão ser restituídos em dobro.
7 - Contudo, em relação às cobranças indevidas efetuadas antes de 30/03/2021, a repetição do indébito deve se operar na forma simples.
8 - Quanto aos danos morais, saliente-se que os descontos indevidos incidem sobre o benefício previdenciário da Acionante, verba de caráter alimentar, causando-lhe transtornos de magnitude suficiente para ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.
9 - Assim, revela-se razoável a condenação do Banco Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto, não carecendo de retoque a sentença nesse capítulo.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8005792-97.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante BANCO C6 CONSIGNADO S.A e Apelada ADELSON DA ROCHA TORRES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, apenas para determinar que os descontos indevidos realizados até a data de 30.03.2021, sejam restituídos na forma simples e, os posteriores a esta data sejam na forma dobrada, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000297-22.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Nunes Santos Sa
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Apelante: Jane Cleide Ferreira Dos Reis
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499-A)
Apelante: Valdeci Santos Silva
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Apelante: Silvana Carvalho Almeida
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Apelante: Edneide Vieira Santos
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Apelado: Municipio De Pedro Alexandre

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000297-22.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA NUNES SANTOS SA e outros (4)
Advogado(s): LUIZA OLIVEIRA GOMES, CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CIDADE DE PEDRO ALEXANDRE. PORTARIA N. 109/2017. REVOGAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES APÓS DESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 20 HORAS SEMANAIS. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TEMA N. 138 DO STF. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Trata-se de apelação (ID.18925839) interposta por EDNEIDE VIEIRA SANTOS E OUTROS, contra a sentença (ID.18925833) proferida pelo MM. juízo da vara dos feitos relativos às relações de consumo, cível, comercial, fazenda pública e registros públicos de Jeremoabo/BA, que, nos autos do mandado de segurança, impetrado em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE, denegou a segurança.
2. Preliminarmente, o Município recorrido, em sede de contrarrazões (ID. 52809549), suscita preliminares de falta de preparo e dialeticidade recursal. No que tange à preliminar de não conhecimento por ausência de preparo recursal, não merece guarida, diante do preparo aos IDs. 38449285 e 38449288. No que tange à ausência de dialeticidade recursal, observa-se que a sentença (ID.18925833) reconheceu inexistir direito em favor da autora recorrente, haja vista que “o ato administrativo impugnado não se reveste de ilegalidade ou abusividade que justifique a concessão da segurança porquanto é facultado à administração pública anular seus próprios atos quando ilegais”. Em contraponto, nas razões recursais (ID.18925839), por sua vez, a autora demandante atacou o ponto enfrentado pela r. sentença.
3. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em não verificar a ilegalidade da portaria nº 109/2017 que revogou todas as portarias que concederam o acréscimo de jornada de mais 20 (vinte) horas aos professores do Município de Pedro Alexandre.
4. Certo é que a Administração Pública tem o poder de rever as suas condutas, em razão do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Contudo, deve observar as disposições contidas em Lei, diante do princípio da legalidade estrita que rege o funcionamento da Administração Pública e no qual a Administração somente é autorizada a fazer aquilo que se encontra previsto na legislação.
5. Feitas essas considerações, impende consignar que o art. 2º, §1º, da Lei Municipal nº 319/2015 (ID. 18925804), modificou a redação da Lei Municipal nº265/2010 (ID. 18925805), prevendo, no seu art. 14º, o desdobramento de carga horária para o total de 40 (quarenta) horas semanais.
6. Nessa linha de intelecção, nota-se que os Apelantes preencheram os requisitos previstos na norma municipal, tendo em vista que obtiveram formalmente o direito ao enquadramento na jornada de trabalho de 40 horas semanais (Edneide Vieira Santos -ID. 18925796-p. 5; Jane Cleide Ferreira dos Reis - ID. 18925797-p. 7; Maria Aparecida Nunes Santos Sá - ID. 18925798-p. 5; Silvana Carvalho Almeida - ID. 18925799-p.3; Valdeci Santos Silva - ID.18925800-p. 7). Entretanto, a portaria nº 109/2017 (ID. 18925801) revogou todas as portarias que concederam o acréscimo de jornada de 20 (vinte) horas semanais aos professores municipais.
7. Dessa forma, observa-se a ilegalidade do ato praticado pelo Apelado, quando se verifica que o enquadramento outrora concedido à Apelante foi suprimido unilateralmente pela Administração Municipal, sem que houvesse processo administrativo prévio, destinado a efetivar a ampla defesa e o contraditório. É verdade que, por um lado, a Administração Pública pode anular e/ou revogar seus próprios atos, no exercício da tutela administrativa, consagrada na súmula vinculante 473 do STF. Por outro lado, esse poder/dever de revisão não é absoluto, pois quando os atos revisados atingirem diretamente direitos individuais, faz-se mister o controle judicial para salvaguardar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, assim, que se incorra em uma atuação ilegal e arbitrária da Administração.
8. Consigne-se ainda, que o STF através do tema de repercussão geral n. 138, entende que é facultada à administração pública a revogação dos atos que repute por ilegal, no entanto, se eles já tiverem produzidos efeitos concretos, o seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
9. Destarte, tem-se que o ato administrativo impugnado apresenta-se ilegal e arbitrário, tendo em vista que se deu sem o prévio processo administrativo, em desalinho aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º LIV e, LV, da Constituição Federal, sendo impositiva a reforma da sentença para conceder a segurança em favor da Recorrente.
10. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.
11. Deixa-se de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Contudo, assegura-se o direito ao reembolso das custas eventualmente pagas pela Impetrante, nos termos do § 1º do referido artigo.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000297-22.2017.8.05.0142, em que é Apelante MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE e Apelada EDNEIDE VIEIRA SANTOS E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000085-39.2007.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Luiz De Jesus Nascimento Me (luizão O Baratão)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000085-39.2007.8.05.0191.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUIZ DE JESUS NASCIMENTO ME (LUIZÃO O BARATÃO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Detida análise do caderno processual demonstra que o AR – aviso de recebimento da carta intimatória da parte agravada para apresentação de contrarrazões recursais foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sem finalidade atingida, conforme ID n. 60820273.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR negativo do ID n. 60820273, sob pena de não conhecimento do Agravo Interno.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0032814-67.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Silva
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0032814-67.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JOAO SILVA
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida pela MM. Juíza da VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DE SALVADOR– BA, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO/REALINHAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, tombada sob nº 0032814-67.2011.8.05.0001:
“(…) Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos

para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa. Publique-se e intimem-se. Salvador/BA, 5 de maio de 2023.Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva- Juíza de Direito(ID. 56421722)

Em suas razões o INSS narra que: "(…) Da análise dos autos é possível observar que o INSS antecipou o pagamento dos honorários periciais, como dispõe a legislação(lei 8.620/93) em relação as causas acidentárias. Veja-se que a legislação fala apenas em antecipar, ou seja, não transfere ao INSS a obrigação de arcar com os custos dos honorários periciais(enquadrados como despesas processuais) e, em caso de improcedência da ação, tem o direito de reaver tais valores pagos(...)"

Pugna: "(…) seja recebido e provido este recurso para reformando parcialmente a sentença determinar a parte autora ou ao Ente Federado, em caso de concessão da justiça gratuita, a restituição nos presentes autos dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, com base no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620, de 1993, c/c artigo 82, § 2º, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 1.060, de 1950. " (ID. 56421725)

Sem contrarrazões, conforme consta na certidão ID. 56421730.

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.

O cerne da questão versa sobre a necessidade de restituição ao INSS do valor pago antecipado a título de honorários periciais.

In casu, a parte autora teve o pleito do benefício de auxílio-doença julgado improcedente, restando a vencida a obrigação de pagar ao vencedor as despesas antecipadas, conforme estabelece em seus artigos 82, §2º e 95, § 3º, II, que:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3o o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: [...]

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça."

Portanto, inconteste a necessidade do ressarcimento ao INSS do valor pago para a realização da perícia judicial, ante a improcedência da Ação.

Com efeito, no caso dos autos a parte autora faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita devendo o ônus ser atribuído ao Estado da Bahia, conforme estabelecido pela Primeira Seção do STJ que ao julgar sobre responsabilidade pelo custeio de honorários periciais em ações acidentárias decidiu que:

"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991." [REsp 1.824.823-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021 (Tema Repetitivo 1044)"

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que os honorários periciais devem ser suportados pelo Estado nos casos em que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e sucumbente. Foi nessa direção, inclusive, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1044. 2. Tal responsabilidade do Estado, de arcar com honorários periciais na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, decorre do dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, e não da previsão no título. Por esse motivo não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Assim, a questão discutida nos autos foi exatamente esta: que a responsabilidade do Estado de arcar com os ônus periciais decorre da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça, e não desses entes, sendo desnecessária sua participação na ação acidentária para que sejam responsabilizados. 4. Como bem exposto no precedente vinculante acima referido, assegurar a participação desses entes estatais em todas as ações em que fosse concedida a gratuidade da justiça inviabilizaria a prestação jurisdicional, em especial em demandas movidas por hipossuficientes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1846557 MS 2019/0327903-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) (grifei)

Neste sentido, também é o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009281-30.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): APELADO: DANIELA FERNANDES DE AMORIM Advogado (s):BRUNO PACHECO FREITAS ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1 - A lide versa sobre o direito da Autora ao recebimento do benefício acidentário, ao fundamento que desenvolveu doença ocupacional. A demanda foi julgada improcedente com base no Laudo Pericial, no qual ficou consignado que não foi identificada lesão ou perturbação que implique redução da capacidade laboral. 2 - In casu, a parte requerente é sucumbente e beneficiária da justiça gratuita, e, de outro lado, a Autarquia adiantou os honorários

periciais (ID. 30372526). Desse modo, incide a tese firmada pelo STJ (TEMA 1.044), no sentido de que cabe ao Estado (ente federado) arcar com as despesas da perícia. 3 – Destaca-se ainda que "a jurisprudência do STJ (...) no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes". 4 - Ante o exposto, vota-se no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS, reformando a sentença para reconhecer o direito do INSS à restituição dos honorários periciais que adiantou, a serem pagos pelo Estado da Bahia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009281-30.2017.8.05.0001, originária da Comarca Salvador, figurando como apelante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e apelada DANIELA FERNANDES DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80092813020178050001 VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302460-63.2014.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): APELADO: NEUZA DA HORA DOS SANTOS Advogado (s):LUCINEA SOUZA CERQUEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO NO TEMA 1.044/STJ QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE FEITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO PELO JUÍZ A QUO. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO AO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1 – Conforme narrado no relatório, trata-se de Apelação Cível (ID 11124249), interposta pelo INSS, em face da sentença (ID 11124232) que julgou improcedente o pleito de concessão de auxílio doença, perseguido por NEUZA DA HORA DOS SANTOS, alegando, em síntese, a necessidade de restituição do valor antecipado a título de honorários periciais. 2- Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente feito não comporta sobrestamento. A ordem de suspensão dos processos, no tema 1.044/STJ, que trata da responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, abarca apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a matéria. 3 – In casu, o Juízo a quo arbitrou os honorários periciais determinando que o encargo fosse da parte acionada (INSS), conforme decisão ID 11124197. Ocorre que, a ação foi julgada improcedente e, via de consequência, caberia à Autora restituir os honorários periciais antecipados, entretanto, como é beneficiária da justiça gratuita (ID 11124160), o pagamento recairá para o Estado, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC. 4 - Pacífica a compreensão do STJ "no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...](AgInt no Resp 1666788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) 5 – Assim evidenciada a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária, há de ser aplicado o entendimento do STJ quanto à possibilidade do ressarcimento dos honorários periciais ocorrer pelo Estado da Bahia. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0302460-63.2014.8.05.0103, em que figura, como Apelante, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e como Apelada, NEUZA DA HORA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, em de de . Presidente MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 12 (TJ-BA - APL: 03024606320148050103, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)

Destarte, o ônus de arcar com honorários periciais quando a hipótese é de improcedência do pedido em ação previdenciária, onde a sucumbência recai sobre beneficiário da Gratuidade Judiciária deve ser imputado ao Estado, conforme o caso dos autos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar parcialmente a Sentença, para reconhecer o direito do INSS à restituição dos honorários periciais pagos ao Perito Judicial, a serem ressarcidos pelo Estado da Bahia em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo-se a sentença nos seus demais fundamentos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta do 2ºgrau

IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8007261-69.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Florisdete Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007261-69.2022.8.05.0105

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: FLORISDETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 13 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID 56967757)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 57138262)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 57138263)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, os exercícios executados referem-se aos anos de 2017 e 2019, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 57138247.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 98,16 (noventa e oito reais e dezesseis centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (fevereiro/2022), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.197,31 (um mil cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006385-17.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Josenita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006385-17.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOSENITA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 02 de outubro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID 57114601)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 57114602)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 57114603)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, o(s) exercício(s) executado(s) refere(m)-se ao(s) ano(s) de 2017, sem data(s) de vencimento(s), como se vê da CDA, ID 57114587.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (fevereiro/2022), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.257,72 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002121-54.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Dario Andrade Chaves Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002121-54.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: DARIO ANDRADE CHAVES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 13 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID56965704)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 56965705)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56965706)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, o(s) exercício(s) executado(s) refere(m)-se ao(s) ano(s) de 2017 a 2020, sem data(s) de vencimento(s), como se vê da CDA, ID 56965687.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 291,11 (duzentos e noventa e um reais e onze centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (fevereiro/2022), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.257,72 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002111-10.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Erivaldo Lacerda Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002111-10.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ERIVALDO LACERDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiau com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú/BA, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"(...) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas/honorários. Arquive-se. PRIC. Ipiaú (BA), 13 de setembro de 2023. Mariana Ferreira Spina Juiz(a) de Direito" (ID 56973726)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: "(...) por meio do Decreto Judiciário nº 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo informar que na data de 1º de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(...)"
Assevera: "(...) frustada a tentativa de localização do endereço do Executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editálicia do Devedor nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980,(...)"
Requer:"(...) Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha." (ID 56973727)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual. (ID 56973728)
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente Recurso não merece ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
In casu, o(s) exercício(s) executado(s) refere(m)-se ao(s) ano(s) de 2017 a 2020, sem data(s) de vencimento(s), como se vê da CDA, ID 56972009.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 245,87 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, (Tema 395) fixou tese que explicita a forma de mensuração das 50 ORTNs, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80.
Logo, ao proceder à correção monetária através do índice IPCA-E das 50 ORTNs, até a data da propositura da Execução Fiscal (fevereiro/2022), obtém-se o montante atualizado de R$ 1.257,72 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores".

Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0500308-28.2017.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelado: J.w.a. De Oliveira Comercio De Tecnologia Ltda
Advogado: Lais Cassaro Vechin (OAB:SP376118-A)
Advogado: Fabio Tacla (OAB:SP287476-A)
Advogado: Cristiano De Araujo Bueno Torres (OAB:SP237787-A)
Advogado: Rodrigo Luiz De Oliveira Staut (OAB:SP183481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500308-28.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)
APELADO: J.W.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): LAIS CASSARO VECHIN (OAB:SP376118-A), FABIO TACLA (OAB:SP287476-A), CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES (OAB:SP237787-A), RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT (OAB:SP183481)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Apelante para manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Apelada (ID 33679472, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 10 do CPC.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0008880-80.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rachel Vianna Coppieters
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008880-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
APELADO: RACHEL VIANNA COPPIETERS
Advogado(s): LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de nº 0008880-80.2011.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara de Relações de Consumo de SALVADOR - BAHIA, ajuizada por RACHEL VIANNA COPPIETERS .
Inicialmente, observa-se que a presente ação versa sobre a cobrança das diferenças relativas aos índices de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor II.
Com efeito, sabe-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal está pendente de julgamento dos TEMAS 284 E 285, da Repercussão Geral, que tratam das Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados ou não pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, respectivamente.
O Relator do Recurso Extraordinário nº 632.212 (Tema 285), Min. Gilmar Mendes, ao analisar o contexto fático das ações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendeu pela necessidade de uniformização das determinações emanadas pelo STF, especialmente no que se refere à suspensão nacional das ações em curso:
“Decisão: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020. Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 631363 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021) (Grifos acrescidos)
Desta forma, restou pacificado que o sobrestamento das ações atingidas pelo Recurso Extraordinário nº 632.212 (Tema 285) do STF, somente irão abranger os processos que estão pendentes de julgamento de mérito, excluindo, portanto, as demandas que estão em sede de liquidação ou cumprimento de sentença. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO. CABIMENTO.O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional acerca do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança, determinou

a suspensão de qualquer julgamento de mérito sobre a matéria.\AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50579873020228217000 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS COLLOR E COLOR II - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SOBRESTAMENTO, EM ÂMBITO NACIONAL, DOS PROCESSOS RELATIVOS AO TEMA POR 60 MESES, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ACORDO ENTRE AS PARTES - DETERMINAÇÃO DO STF NOS PARADIGMAS REPRESENTADOS PELOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 632.212 E 631.363. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. (TJ-RJ - APL: 0327163320098190205, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 12/04/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL). Logo, tratando-se de demanda ordinária (Ação de Cobrança), impõe-se o sobrestamento do feito, em observância as ordens emanadas da Corte Suprema, pelo prazo de 60 meses a contar de 12 de março de 2020.
Deste modo, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal, devendo os autos permanecerem na Secretaria da Segunda Câmara Cível até o pronunciamento definitivo do Excelso Pretório, nos termos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.
Após a publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8027457-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. B. D. S.
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376-A)
Agravado: K. R. P.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)
Agravado: A. J. D. A.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8027457-16.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: IVANILDES BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376-A)
AGRAVADO: KATYUCIA ROJANE PACHECO e outros
Advogado(s): FRANCO JORGE MATTOS (OAB:BA53083-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por IVANILDES BATISTA DE SANTANA, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Nazaré/BA que, nos autos da “AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR” movida por KATYÚCIA ROJANE PACHECO BARROS D’ALMEIDA e ALMIR JARDINEIRO D’ALMEIDA, concedeu a tutela de urgência requerida na exordial, para deferir a guarda provisória do menor B. S. DOS S. aos autores; suspender o poder familiar dos requeridos; e para, por via de consequência, determinar a busca e apreensão do menor.

Em suas razões recursais, pede a agravante, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade recursal.

Após um breve relato dos fatos, defende a agravante, mãe biológica do menor, que jamais houve abandono ou “entrega” do seu filho aos agravados, mas sim uma relação inicial, quando do nascimento do infante, de prestação de serviços, na qual a agravada prestava os devidos cuidados enquanto a genitora trabalhava, razão pela qual possui a recorrida fotos, carteiras de vacinação e vínculos afetivos com o infante.
Alega que, passado um tempo, resolveu atribuir à agravada o papel de madrinha do menor, a partir de quando deixou de ser realizado qualquer tipo de pagamento, mas “[...] a Agravante levava alimentos (merenda, feira) para a casa da Agravada, enquanto ia trabalhar tranquilamente levando em conta que por ser mãe solo, precisava trazer o alimento e custear os gastos dos seus outros filhos.”
Destaca que “[...] a Agravada não podia ter filhos e acabou transferindo para o menor Benjamim essa vontade” e que “[...] nessa época a mesma sequer era casada, o que com sua solitude, a ausência do menor se potencializava e lhe causava momentos depressivos, sendo que a mãe biológica ao ver a situação em que a mesma estava, acabava deixando o menor ir com mais frequência, realidade diferente da quanto alegada na exordial.”
Segue informando que no momento pandêmico, passou a deixar o menor frequentar por mais vezes a residência da madrinha/agravada, uma vez que cuidava de um idoso e possuía um grande risco de contaminação, e que atendeu ao pedido da agravada de levar o menor para passar um tempo na cidade de Nazaré/BA, onde melhor estaria durante a pandemia de COVID, mas a

agravante "[...] sempre que possível ia nos finais de semana, aniversário do menor, natal e final de ano, bem como, custeava as despesas do menor" .
Afirma que após as reduções dos casos do COVID, foi até Nazaré para trazer o seu filho novamente a Salvador, mas diante da matrícula do filho em uma escola particular e no curso de inglês naquela cidade, a fim de não prejudicá-lo, "[...] permite que o mesmo continue estudando, mas sinalizando que após a conclusão do ano letivo, iria levá-lo para Salvador, tendo em vista que os seus irmãos, bem como ela, sentiam falta dele".
Ressalta que, nesse período, sempre frequentou aquela cidade nas datas comemorativas, estando sempre presente para seu filho, mas, "[...] começou a notar que a Agravada começou a criar dificuldades em devolver a criança, isso por que, sempre se lamentava que não teve filho, que Benjamim era como seu filho, fatos que tocavam a genitora e por ser bastante religiosa acabava cedendo a essas justificativas."
Segue dizendo que "[...] nestes anos, como já havia comunicado por diversas vezes que iria levar Benjamim para Salvador, a Agravante, como mãe biológica, guardiã e protetora do seu filho, apenas o pegou e levou para sua casa, onde realizou a matrícula na escola e o menor passou a conviver com seus irmãos." Defende, então, não ter havido qualquer conduta ilegal, maus-tratos, ou qualquer fato grave que pudesse trazer risco ao infante.
Insurge-se quanto à forma em que o menor foi retirado da mãe, em sede liminar, sem a existência de um contraditório, sem um elemento que evidenciasse algum risco dele estar com a mãe biológica, entregue a estranhos à relação familiar.
Destaca que a guarda é dever fundamentalmente concedido aos pais, titulares por excelência do poder familiar, de modo que sua transferência somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, após devida instrução processual, nos termos do art. 157, §1º e §2º do ECA, razão pela qual estaria equivocada a decisão ora agravada.
Afirma a presença dos requisitos do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e fundamento relevante, acrescentado que "O retorno da criança para a mãe, não causará dano ao menor, tendo em vista que conforme documentação o mesmo já estava matriculado na escola, bem como, estava também no convívio com os outros irmãos", e que "a Agravada está de uma forma fixada no menor, pelo motivo de não ter conseguido ter filho, que corre o risco de a mesmo fugir com a criança e a mãe biológica nunca mais ter acesso ao filho que gerou."
Com base em tais razões, pede seja concedido efeito suspensivo e, no mérito, provido o recurso, com a revogação da decisão agravada, devolvendo-se o menor à mãe biológica.

Por meio do despacho de Id n. 60754411, foi determinada a intimação da recorrente, para que juntasse aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

A agravante se manifestou ao Id n. 61435475, destacando, dentre outras coisas, que é "autônoma e consegue sustentar a si e a sua família fazendo pão delícia para vender no bairro em que mora". Anexou documentos que entendeu pertinentes à comprovação da necessidade de concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pela agravante. Como cediço, o Código de Processo Civil de 2015, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela agravante, especialmente considerando os documentos anexados junto à petição de Id n. 61435475.

Saliente-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela agravante e entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.

No caso, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal antecipada pretendida.

Pois bem. Sabe-se que nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam pedido de modificação/regulamentação de guarda, em que pese a literalidade da lei, dispondo acerca da guarda primordialmente a favor dos pais, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor (art. 227 da Constituição Federal e artigo 100 , parágrafo único, incisos II e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.).

É possível a concessão da guarda de menores à terceiros, excepcionalmente, quando verificada a impossibilidade dos pais em exercê-la, conforme art. 33 do ECA e art. 1.584, § 5 do CC.

A bem da verdade, aconselhável manter a guarda com quem possui melhores condições de efetivar a criação da prole, em seu mais amplo aspecto, ainda que provisoriamente, a fim de não ocorrerem sucessivas modificações de sua rotina, sem uma referência do que seja sua casa, de forma a lhe acarretar sensíveis prejuízos.

No presente caso, muito embora a decisão de origem tenha se dado na fase inicial do processo, os elementos coligidos aos autos já revelavam que o infante se encontra há muito adaptado ao núcleo familiar dos autores, ora recorridos, que exercem a guarda de fato do menor desde, no mínimo, o ano de 2019, quando autorizado pela genitora da criança a sua ida com os agravados à cidade de Nazaré/BA (Id n. 60744482), onde permanece vivendo até a presente dada.

Com efeito, anexaram os autores, junto à petição inicial, diversos documentos referentes à vida escolar do menor (comprovantes de matrícula escolar dos anos compreendidos entre 2021 a 2024, de reforço e curso de inglês), havendo demonstração da responsabilidade dos agravados com os gastos financeiros não só da educação como também da saúde do infante. Há, ainda, fotos e vídeos que evidenciam o vínculo afetivo criado e a interação plena do menor à realidade social e comunitária nas quais estão inseridos os autores.

Assim, apesar da alegações recursais da genitora quanto à mera permissão inicial de convivência, ausente intenção de abandono ou modificação de guarda, certo é que "[...] os autores possuem a posse de fato do menor, Benjamim Santana dos Santos, desde terna idade, quando o mesmo fora entregue, pelos requeridos(genitores) aos autores, que, desde então, o criaram, o educaram, bem como se responsabilizaram e satisfizeram as necessidades materiais e afetivas do referido menor", como bem observado pela magistrada de origem.

Nesse sentido também se manifestou o Órgão Ministerial oficiante no primeiro grau:
"Seja como for, compulsando os presentes autos, ainda que preliminar a fase adaptado ao núcleo familiar dos autores, tendo sido por estes bem acolhido durante toda a sua vida, e, inclusive, já ajustado à vida comunitária derivada de sua inserção neste núcleo familiar (escola, cursos, etc.), sem prejuízo da constatação da existência de laços afetivos entre a criança e a parte autora, evidente está a necessidade de, neste momento, sem prejuízo de eventual e posterior modificação do quanto decidido, preservando-se os interesses da criança, ser esta reinserida no núcleo familiar ao qual já está adaptada." (Id n. 433180955 dos autos de origem).

Lembre-se que a alteração de guarda reclama máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando existe prova da situação de risco atual ou iminente, o que não ocorre no caso em apreço para com os detentores da guarda de fato do menor.

Assim, afigura-se prudente a manutenção da decisão que deferiu a guarda provisória do menor em favor dos autores, por serem detentores da guarda fática e demonstrarem boas condições de desenvolvê-la, ao menos até maior dilação probatória e realização de estudo social na instância primeva, evitando-se mudança abrupta da rotina do menor.

Por derradeiro, insta consignar que o presente comando judicial possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intimem-se os agravados para responderem no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001202-43.2021.8.05.0156 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Cível, Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Macaúbas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 8001202-43.2021.8.05.0156
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas/BA que, nos autos da Ação Civil Pública de n° 8001202-43.2021.8.05.0156, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em benefício da criança T.V.B.D.S., contra o ESTADO DA BAHIA, julgou procedente a demanda.

O processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala Sala Plenário Virtual - 2ª Câmara Cível, no dia 07/05/2024 às 08:00:00.

Peticionou o Parquet ao Id n. 61474120, pedindo a retirada de pauta de julgamento, "[...] pois analisando o referido processo observei que apesar do feito tratar sobre matéria de interesse social indisponível, direito à saúde, o feito não foi remetido à esta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação."

Em que pese as informações acima transcritas, observa-se que o caso em comento não atrai a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da lei, tratando-se de ação proposta pelo próprio órgão. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 5º, § 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e art. 92 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Lei nº 7.347/85:
"Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
[…]
§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei." (g.n).

Lei nº 8.078/90:
"CAPÍTULO II
Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos
[…]
Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei." (g.n).

Neste diapasão, MANTENHO a inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 07/05/2024.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8003348-08.2020.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Willian De Oliveira Nascimento
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Willian De Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003348-08.2020.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WILLIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2ºgrau
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8011008-39.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Euvaldo Souza Alves
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)
Apelado: Sumara Pinheiro Dos Santos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8011008-39.2021.8.05.0274
APELANTE: JOSE EUVALDO SOUZA ALVES
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207-A)
APELADO: SUMARA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844-A)

DESPACHO
O apelante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o apelante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o apelante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000128-77.2021.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joandro Ramos Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8000128-77.2021.8.05.0018
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A)
APELADO: JOANDRO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8029678-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Leonardo Marcelo Rodrigues De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029678-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LEONARDO MARCELO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº 8001612-91.2023.8.05.0072, assim deliberou liminarmente:

“Nessa senda, o estado do requerente, que vem cursando com dores crônicas, limitação funcional, exposição a risco de piora do seu quadro de saúde e o relatório do profissional que o acompanha, devem, nesse momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da ré e nortear a análise do pedido, dada a relevância do bem tutelado.

Cumpre esclarecer ainda que existe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenrolar da marcha processual, pois poderá vir a ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente.

Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto §3º do artigo 300 do NCPC, pode ser excepcionado, porquanto há “irreversibilidade recíproca”, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante, que no caso em tela é a saúde e a própria vida digna do Requerente.

Nesse cenário, e tendo a Requerida manifestado recusa na cobertura, cabível a concessão da tutela em prazo razoável, que possa atender às necessidades do paciente.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 horas, a cobertura para o procedimento prescrito para o autor, nos estritos termos da prescrição de Id 402838534, devendo arcar com a integralidade dos procedimentos, cirurgia e materiais solicitados, na forma especificada pelo médico-assistente, sob pena de multa diária arbitrada em R$1.000,00 (hum mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada inicialmente ao importe de R$20.000,00.

Os procedimentos deverão ter lugar em estabelecimento hospitalar integrante da rede referenciada, devidamente apto a atender às necessidades do autor, conforme solicitação médica.”

A parte Agravante defende que há grande divergência técnica entre o procedimento postulado pelo Autor e aquele recomendado por Junta Médica formada por profissionais independentes, não escolhidos pela operadora.

Afirma que diante da discordância entre o médico assistente do paciente e a auditoria realizada pela empresa, a questão foi encaminhada para a JM, que deu parecer favorável à tese da empresa e atestou a possibilidade de realização do procedimento em ambiente ambulatorial.

Considera se tratar de procedimento eletivo, não dotado de urgência.

Considera que o Autor não terá condição de ressarcir a empresa em caso de insucesso, o que torna a medida liminar irreversível.

Considera presentes os requisitos processuais e pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

De logo destaco que os autos foram recebidos conclusos nesta data.

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.

No que toca ao pedido de suspensividade, o CPC no seu artigo 1019, inciso I, dispõe:

“Art. 1019 (…)

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:

“o agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995” (in, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2103)

Por sua vez, assim estabelece o citado artigo 995 do diploma adjetivo:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

À luz dos pressupostos processuais para a concessão do efeito suspensivo, os elementos encartados aos autos não abonam a tese defendida pelo Agravante. Com efeito, de logo se afasta a afirmação de que a decisão foi proferida sem a oitiva da Seguradora, visto que houve citação e contestação antes do deferimento da liminar.

Lado outro, diante da divergência entre os laudos emitidos pelo médico assistente e por especialistas independentes, de se privilegiar aquele que, além do conhecimento técnico comum aos profissionais envolvidos, conhece e acompanha e considera o paciente, de modo a levar em conta suas circunstâncias específicas quando da indicação de determinada abordagem terapêutica.

Ademais, foi expressamente referido pelo julgador de piso que o procedimento solicitado consta do rol da ANS.

Noutro passo, a Agravante alega impossibilidade de vir a ser ressarcido em caso de improcedência do pedido, porém nada apresenta que corrobore a sua conclusão e venha a evidenciar possível irreversibilidade da medida interlocutória.

Observe-se, ainda, que, diferentemente do quanto alegado pela Agravante, o laudo médico trazido pelo Autor indica a necessidade de intervenção imediata, com fito de evitar a necessidade de um procedimento de grande porte.

Por fim, não se trata de antecipar o julgamento de mérito. Apenas não se colhe dos autos a um só tempo a relevância da fundamentação e o periculum in mora necessários para a atribuição de efeito suspensivo à presente irresignação, razão pela qual a decisão deve ser mantida, ao menos até que seja garantido o contraditório recursal e a formação de juízo de valor mais ampliado.

Posta assim a questão, sem prejuízo do exame definitivo a ser realizado oportunamente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0002834-17.2005.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Neuza De Jesus Rodrigues
Apelado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0002834-17.2005.8.05.0250
APELANTE: Maria Neuza de Jesus Rodrigues
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO

Diante do cancelamento da inscrição do advogado ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS e, a consequente ausência de capacidade postulatória do patrono, determino à Secretaria que retifique a autuação e intime a autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8024765-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Patricia Rosa Andrade Oliveira
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8024765-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: PATRICIA ROSA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8020321-65.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: E. Q. A. S.
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8020321-65.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: E. Q. A. S.
Advogado(s): MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8030232-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Valerio Batista De Oliveira Junior
Advogado: Ageu Camargo (OAB:SP304827-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8030232-04.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: JORGE VALERIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): AGEU CAMARGO (OAB:SP304827-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por JORGE VALERIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Revisional nº 8028583-89.2023.8.05.0080, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:
"[…] Na espécie, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece atendimento neste momento.
Com efeito, observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (21/11/2022 - ID. nº 421496908) e cotejando-se a taxa de juros cobrada pelo réu 4,93% a.m. e 59,16% a.a.) com a taxa média de mercado (5,32% a.m. e 86,35% a.a.) - séries 25464 e 20742, respectivamente -, infere-se que os juros praticados na espécie são inferiores ao valor médio praticado pelas instituições financeiras, não permitindo, assim, a este Juízo, pela análise superficial da questão, extrair a conclusão preliminar de cobrança abusiva na presente hipótese.
[…]
Pelas razões acima declinadas, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, que, contudo, pode ser revista posteriormente".
Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que, no caso em comento, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, "pois o contrato celebrado possui taxa de juros remuneratórios em patamar abusivo, o que vem onerando excessivamente a parte agravante".
Argumenta que "no contrato firmado entre a agravante e agravado a taxa nominal de juros é de 4,93 % a.m. e 59,16% a.a., enquanto a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular era de 2,90% a.m. e 40,92% a.a., ou seja, valor bem menor do que o pactuado".
Assim, "considerando a paridade absoluta entre os requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo e da concessão da tutela em caráter liminar, denegada pela r. decisão impugnada, resta somente requerer o integral provimento do presente recurso, reformando-se o v. decisum recorrido, para o fim de ser concedida a tutela pleiteada".
É o relatório. Decido.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, estando o Recorrente dispensado do recolhimento do preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, concedida na origem (Id n. 440134133 do processo de referência).

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal (efeito ativo) ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos (efeito ativo) no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 da lei processual civil: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida. No caso em análise, verifico, ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.
Cuida-se, na origem, de ação revisional em que o Autor, ora Agravante, busca discutir as cláusulas do contrato bancário firmado com a Instituição Financeira Agravada, na modalidade "crédito pessoal – sem consignação em folha de pagamento", cuja prestação contratada foi no valor de R$1.883,15 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos). Defende que, aplicando-se a taxa média de mercado do BACEN à época do financiamento, o valor incontroverso seria de R$1.336,69 (um mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).
A magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor, sob o argumento de que, "[…] observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (21/11/2022 - ID. nº 421496908) e cotejando-se a taxa de juros cobrada pelo réu 4,93% a.m. e 59,16% a.a.) com a taxa média de mercado (5,32% a.m. e 86,35% a.a.) - séries 25464 e 20742, respectivamente -, infere-se que os juros praticados na espécie são inferiores ao valor médio praticado pelas instituições financeiras, não permitindo, assim, a este Juízo, pela análise superficial da questão, extrair a conclusão preliminar de cobrança abusiva na presente hipótese".
Pois bem.
Revela-se importante destacar, ao contrário do que sustenta o Agravante, que, segundo o enunciado da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".
A redação do §2º do artigo 330 do CPC impõe um ônus ao Autor para que o mesmo, nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, informe desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas, e quais são os valores que entende devido, ou seja, incontroversos. Impõe-se, ainda, no seu §3º, o ônus de continuar quitando os valores não questionados, ou seja, incontroversos, diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados. Vejamos:
"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[…]
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

Assim, com base na redação do supracitado artigo 330 e no entendimento doutrinário ao qual me filio, deverá a parte Autora da ação revisional, a fim de elidir a mora, pagar o valor incontroverso da dívida no tempo e modo contratados, isto é, no prazo de cada parcela e na forma (boleto, débito automático, cheque, etc) como ajustado no contrato, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento cuja exigibilidade não se discute; ao passo que os valores tidos como controvertidos (aqueles que entende exceder a legalidade) deverão ser depositado em juízo, não se eximindo o consumidor do seu pagamento.
Em outras palavras, entendo pertinente a medida judicial de impedir a restrição de crédito, desde que a parte efetive o pagamento das parcelas inicialmente contratadas, sendo as incontroversas no tempo e modo contratados, e as controvertidas em juízo.

O presente entendimento, além de proteger o consumidor da mora e assegurá-lo de eventual devolução dos valores indevidamente pagos, caso, ao final da lide, o contrato venha a ser revisto, resguarda o direito do banco de receber o valor integral contratado, em hipótese de julgamento diverso.
Destarte, o que impede a caracterização da mora do Autor/Agravado no caso em análise não é a simples propositura da ação revisional de contrato, mas o pagamento dos valores efetivamente contratados, sendo a parcela controversa depositada em juízo.
Nesta conformidade, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que a parte Ré se abstenha de incluir os dados do Agravante em órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da lide, afastando qualquer penalidade de mora, desde que realizado o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento direto ao Banco, nos moldes contratados, dos valores tidos como incontroversos, devendo, ainda, o Agravado emitir os respectivos boletos, com a adequação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a instituição financeira não propicie meios para recebimento direto dos valores incontroversos na forma acima estipulada, isto é, disponibilizando os respectivos boletos, poderá o Agravante, de logo, manter os efeitos da presente decisão mediante o depósito em juízo da integralidade das parcelas, de acordo com o valor contratado, sendo autorizado ao Banco o levantamento das parcelas incontroversas.

Comunique-se à Juíza da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o Agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do diploma processual civil.
Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de MANDADO à presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8038373-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Araujo Dos Santos
Advogado: Oscar Daniel Paiva (OAB:SP278983)
Agravado: Unimed Do Estado Do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Daniel Antonio Costa Santos (OAB:PR49261-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8038373-46.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: ANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): OSCAR DANIEL PAIVA (OAB:SP278983)
AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB:PR49261-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANA ARAÚJO DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidentes de Trabalho da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da ação tombada sob nº 8000165-70.2023.8.05.0039, ajuizada em desfavor de UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

O processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na Sala Plenário Virtual - 2ª Câmara Cível, no dia 07/05/2024 às 08:00:00.

Peticionou o Parquet ao Id n. 61472719, pedindo a retirada de pauta de julgamento, "[...] pois analisando o referido processo, observei que a Procuradora de Justiça, Dra. Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, em Pronunciamento, anexado no Id Num. 53131491 - págs. 01/02, pugnou pela conversão do feito em diligência, pontuando que 'os documentos imprescindíveis para compreensão da lide e eventual pronunciamento restam ausentes nos autos, uma vez que o recurso de Agravo de Instrumento não se encontra acostado', tendo sido acolhido em Despacho de Id. Num. 58197659 - págs. 01/02, porém os autos não foram novamente encaminhados ao Ministério Público para parecer conclusivo."

Em que pese as informações acima transcritas, observa-se que o caso em comento não se enquadra em nenhuma das opções de intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 178 do CPC), restando impróprio o despacho de Id n. 52090950 que determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

Neste diapasão, MANTENHO a inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 07/05/2024.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/03

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8029110-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. S. S.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Agravante: Claudio Da Silva Souza
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029110-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: G. S. S. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS, que nos autos da Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o nº 8001760-78.2024.8.05.0004, proposta por G. S. S. (MENOR) representado por seu genitor CLAUDIO DA SILVA SOUZA (REQUERENTE) contra a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL (agravada), com o objetivo de obter o tratamento multidisciplinar para autismo, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros.
O juízo de origem indeferiu a tutela antecipada.
Em suas razões recursais, alegou o agravante que é portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA e a não realização do tratamento pleiteado compromete o seu desenvolvimento.
Requer a antecipação da tutela, para o fim de compelir a agravada, a custear programa de assistência multidisciplinar de forma ilimitada, na forma recomendada nos relatórios médicos e em local de escolha do Agravante.
É o relatório. Passo a decidir.
De início, verifico, que a discussão em tela, se restringe à cobertura pelo plano de saúde de tratamento com fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional etc.
Pois bem.
É inconteste o fato, de que o agravante estava, ao tempo da propositura da ação, adimplente com seu plano de saúde, bem como, que existem laudos médicos que comprovam a sua necessidade de acompanhamento com equipe multidisciplinar capacitada.
Ressalto, que a lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10 – classificação estatística internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde – dentre as quais está inserido o Transtorno do Espectro Autista.

Destaco, ainda, que a Lei Federal nº 12.764/12, definiu que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, sendo garantido o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional (art. 3º, III, "b").
Assim, demonstrada a imprescindibilidade do acompanhamento do portador dos Transtornos globais do desenvolvimento por profissionais especializados, entendo, ser obrigação dos planos de saúde fornecer o tratamento adequado, comprovando a existência da certificação daqueles profissionais em ao menos um dos métodos adequados ao tratamento multidisciplinar.
Portanto, deve a seguradora custear integralmente o tratamento com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, de livre escolha do autor, até posterior comprovação do credenciamento de profissionais qualificados nos autos originários.
Quanto à limitação de quantidade de sessões necessárias, cabe ao médico assistente a prescrição da terapêutica adequada, não podendo o plano de saúde limitar o número de consultas/sessões anuais à quantidade fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), apenas como cobertura obrigatória mínima.
Outrossim, vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, na medida em que a negativa de custeio do mencionado tratamento, pode acarretar sérios danos ao seu desenvolvimento cognitivo e social, e à sua qualidade de vida, conforme atesta o seu médico assistente.
Entendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada, a fim de determinar o custeio, ao menos em parte, do tratamento pretendido, até ulterior deliberação.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 1.019, inciso I, do NCPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo da 3ª Câmara Cível, concedendo a liminar, para determinar que a Seguradora agravada, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura do tratamento multidisciplinar solicitado no laudo médico (com profissionais qualificados nas especializações adequadas ao tratamento do TEA), devendo o plano de saúde custear integralmente cada profissional para o qual não comprovar especialização.
Fixo em desfavor da seguradora, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Publique-se.
Remeta-se a presente decisão com urgência, ao Juízo de origem, a qual também servirá como ofício para ciência e cumprimento.
Após, vistas ao MP.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargadora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8039104-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Rossi Ribeiro
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039104-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO ROSSI RIBEIRO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE27070-A), VERA LUCIA SILVA DE SOUSA (OAB:PE14712)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, em face da petição do ID 58476648, para determinar a intimação do Agravante ROBERTO ROSSI RIBEIRO, no endereço constante da exordial, qual seja, Av. Prof. Manoel Ribeiro, 1315, apt. 1404, Stiep, Salvador, Bahia, CEP.: 41.770-095, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação da certidão do ID 50390619.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022460-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mb Planos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918-A)
Agravado: Lilianne Novo Fernandes
Advogado: Thayse Rosa Abreu (OAB:BA5255200A)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022460-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MB PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918-A)
AGRAVADO: LILIANNE NOVO FERNANDES
Advogado(s): THAYSE ROSA ABREU (OAB:BA5255200A), FABIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA53680)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MB PLANOS DE SAUDE LTDA em face da decisão proferida nos autos n.º 0006679-50.2023.8.05.0113, em que litiga com LILIANNE NOVO FERNANDES.

Contudo, não recolheu a contento o preparo recursal.

Dessa forma, em decisão fixei prazo de 5 dias para suprir o preparo, em dobro, sob pena de deserção.

Não obstante devidamente intimada, a parte agravante apresentou comprovante de pagamento de DAJE no importe de R$ 21,00, o que, como se sabe, não é suficiente para suprir o valor do preparo recursal do agravo de instrumentos, dando ensejo, portanto, à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, deserto o agravo de instrumento, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029808-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. V. L. S.
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcao (OAB:BA73916-A)
Agravado: C. M. F. F.
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313-A)
Agravado: M. T. F. S.
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029808-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS LIMA SOUZA
Advogado(s): KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), DANIEL AZEVEDO CAMPODONIO FALCAO (OAB:BA73916-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MARIA FONSECA FERREIRA e outros
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente não comprovou o preparo recursal no ato de interposição do recurso. Assim, determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fulcro no art. 1.007, § 4.º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo ao presente despacho força de ofício e de mandado.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000987-94.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Americo Castro Loteadora Incorporadora E Obras Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000987-94.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
Agravado: AMERICO CASTRO LOTEADORA INCORPORADORA E OBRAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para,
querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002129-36.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Filismino Galdino Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002129-36.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
Agravado: FILISMINO GALDINO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8009944-37.2022.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Divina Rosa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009944-37.2022.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DIVINA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000842-97.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sirlene Medeiros Santos
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000842-97.2018.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011260-34.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Novo Mix Atacado De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Apelado: Agx Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535-A)
Apelado: Maria 61379875668

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011260-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOVO MIX ATACADO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
APELADO: AGX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB:CE13535-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de apelação cível interposta por Novo Mix Atacado de Alimentos LTDA em face da sentença de ID 49506182 que extinguiu, sem resolução de mérito, nos termos do inc. IV, do art. 485, do CPC, a ação declaratória de inexigibilidade de títulos executivos extrajudiciais cumulada com indenização por danos morais que move em face de movido em face de AGX Indústria e Comércio de Laticínios LTDA e Outros.
A petição de recurso, não se fez acompanhar do comprovante de preparo.
Dessa forma, em decisão fixei prazo de 5 dias para suprir o preparo, em dobro, sob pena de deserção.
Não obstante devidamente intimada, a parte apelante peticionou informando que realizou o pagamento das custas iniciais no valor total de R$ 15.644,40, valor que é “muito mais do que suficientes para comprovar o preparo recursal”. Ressalta ainda que “o DAJE 9999.030.958671 juntado no ID 49506194 demonstram o efetivo recolhimento de R$ 8.046,34 (oito mil, quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) com exato destino à esta Terceira Câmera Cível, é mais do que o dobro do valor de preparo da apelação”.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese a argumentação trazida na petição de ID 57822147, não logrou êxito a parte apelante em comprovar o recolhimento do preparo recursal na forma da lei.

É que o processo, na origem, teve a distribuição cancelada, sob a legação de pagamento insuficiente das custas iniciais, sendo a tese do recursal, justamente, o fato de ter pago custas iniciais a maior.

Diante disso, para se aferir a veracidade do quanto alegado na referida petição necessário adentrar no mérito recursal, o que, como se sabe, só pode ser feito após a análise dos preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Assim, uma vez que devidamente intimada, a parte apelante não demonstrou, de plano, o pagamento do preparo recursal em dobro, consoante determinado anteriormente, deu ensejo à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)

§ 4,º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Assim, deserto o apelo, dele não conheço.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8065589-47.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Deise Nascimento Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065589-47.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
Agravado: DEISE NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria que julgou improvida a apelação interposta em face de DEISE NASCIMENTO SANTOS.

Alude que restou evidente a inexistência na falha na prestação de serviço, afastando a responsabilidade objetiva do agravante.

Assevera que houve regularidade da relação jurídica, porquanto a contratação não padece de qualquer vício.

Alega que, no caso em tela, o contrato questionado pelo cliente trata-se da operação BB Crédito Veículo n.º 937313598 contratado em 04/03/2020 no valor de R$ 29.812,39 em 48 parcelas de R$ 1.037,61.

Sustenta que a taxa de juros do contrato em questão é de 2,18% ao mês e a taxa média BACEN para o mesmo período de contratação e categoria de operação (25471 – Aquisição de veículo) é de 1,51% ao mês e que houve legalidade na cobrança da capitalização dos juros e da Tarifa de Avaliação do Bem e Tarifa de Registro.

Aponta que, quanto à legalidade dos índices adotados pelas partes no contrato ora questionado, compatíveis com a taxa média do mercado, e fixados com expressa anuência da parte Agravada.

Pugna que seja julgada procedente, mesmo que parcialmente, hipótese aqui admitida apenas e tão somente por argumentação, ficam aqui, desde já expressamente prequestionadas as violações de todos os dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais nos quais se fundamentam esta defesa, requerendo a Vossa Excelência, a análise dos dispositivos citados, bem como das teses jurídicas aqui debatidas.

Contrarrazões (ID 54879495).
É o relatório. Decido.

No mérito, tenho que as questões impugnadas já se encontram com entendimento sedimentado em forma de precedente de observância obrigatória, restando o julgamento monocrático na forma do art. 932, inc. IV, a e b do CPC inviabilizado apenas em face do pedido de apreciação de eventuais danos morais.

Acerca da apontada abusividade na taxa de juros remuneratórios, a taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa, era de 1,51% ao mês.

No caso presente, observa-se, que a taxa anual aplicada ao contrato é de 2,18% ao mês, muito próxima da taxa média do mercado.

De rigor, portanto, a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através de sua Súmula 13, a qual estabelece que:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Em sentido semelhante, trago recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares”. (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).
(...)
(STJ. AgInt no AREsp n.º 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) (g.n.).

Assim, destacando que a taxa aplicada ao caso concreto pouco discrepa daquela utilizada como taxa média pelo Banco Central, não se reconhece a apontada abusividade, reformando-se a decisão quanto a tal ponto.

Na mesma trilha também caminha a conclusão relativa a regularidade na cobrança da taxa de registro de contrato e da tarifa de avaliação, haja vista que a legitimidade dessas também já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de precedente de observância obrigatória.

Com efeito, a Corte da Cidadania, no julgamento do REsp 1578553/SP, firmou o Tema 958, que em seu item 2.3 consagra:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Portanto, não havendo negativa da apelante quanto à prestação dos aludidos serviços e nem demonstrada a onerosidade excessiva quanto aos valores cobrados a tal título, fica também mantido o entendimento externado na sentença guerreada.

Assim sendo, julgo provido o agravo interno interposto, reformando a decisão monocrática para reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios do contrato, da Tarifa de Avaliação do Bem e Tarifa de Registro, mas havendo que se falar em repetição de valores. Invertidos os honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa ao presente recurso e à apelação.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8029778-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)

Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029778-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)
AGRAVADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, que, nos autos do Processo n.º 8000881-12.2024.8.05.0250, proposta contra a IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA, indeferiu a justiça gratuita.

Aduz, em suas razões de ID 61404853, que a agravante é pessoa pobre na acepção do termo e não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual desde já requer o benefício da Gratuidade de Justiça, assegurados pela Lei n.º 1.060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC.

Aponta que a ausência de declaração de Imposto de Renda, a declaração de hipossuficiência, e o recebimento do benefício social, são documentos mais que suficientes para demonstrar a hipossuficiência da Agravante.

Alega ser de família de baixa renda, vivendo com até meio salário mínimo por pessoa, isso dá R$ 706,00 por mês para cada pessoa da família.

Assevera restar claro que a agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e as despesas processuais do processo e que diante de ser beneficária do CADÚNICO, sua renda não ultrapassa o valor de R$706 (setecentos e seis reais) - meio salário mínimo -, sendo este, o seu único rendimento, com o qual paga as contas de água, luz, telefone, transporte, alimentação, entre outras.

Requer o deferimento do efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

Pugna que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

A teor do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, “fumus boni juris”, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do(a) Agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do “decisum” impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1.º do art. 101 do CPC, in verbis:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1.º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”

Isto é, até que haja eventual revisão do decisum primevo, a agravante ficará dispensada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Outrossim, é assente na doutrina que o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade possui efeito suspensivo automático.

Neste sentido, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. Se o relator não lhe conceder, não haverá efeito suspensivo. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolho o pedido de revogação tem, porém, efeito suspensivo automático. É que o § 1.º do art. 101 do CPC estabelece que 'o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso'. E, nos termos do seu § 2.º, 'confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Assim, enquanto não decidida a questão pelo relator, o agravante estará dispensado do recolhimento das custas processuais." (in Curso de Direito Processual Civil – vol. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13.ª edição, p. 219).

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito suspensivo.

Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela de urgência recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.

Após, voltem-me conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8045546-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Agravado: Amilton Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045546-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES
AGRAVADO: AMILTON SANTOS DA CRUZ

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. no ID36645370 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,3 de maio de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8149658-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Maria Da Silva Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149658-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDNA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares presentes nas Contrarrazões (ID 59400457)
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8010270-51.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Keyla Mille Silva Conceicao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010270-51.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KEYLA MILLE SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODO ABA. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Na hipótese dos autos, o pleito autoral foi instruído com diversos relatórios médicos, que apontam a necessidade imediata de acompanhamento multidisciplinar integrado, para viabilizar o tratamento e o desenvolvimento da paciente apelante, portadora do Transtorno do Espectro Autista.
II. O TEA passou a constar na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) e possui, portanto, cobertura contratual, por isso a disponibilização do tratamento prescrito por profissionais médicos especializados constitui uma obrigatoriedade para o plano de saúde.
III. Decorre das Resoluções Normativas 469 e 539 da ANS a obrigatoriedade da cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento de paciente portador de um dos transtornos indicados na CID F84, sem limitação da cobertura por método de tratamento ou número de sessões indicadas por médico assistente.
IV. A interrupção do tratamento até então disponibilizado causou abalo emocional e prejuízo ao desenvolvimento da paciente, circunstâncias que transcendem o mero aborrecimento ou dissabor, afigurando-se plenamente cabível, portanto, o direito à indenização por dano moral. Precedentes das Cortes Superiores.
V. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do total das despesas recusadas pelo plano de saúde, após o ajuizamento da ação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
VI. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8010270-51.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, M. H. da S. C., menor impúbere representada por sua genitora, KEYLA MILLE SILVA CONCEIÇÃO, e como apelada a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8017146-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: A. C. D. S. S.
Espólio: M. M. S. B.
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)

Despacho:
MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017146-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ALINE CARLA DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MOISES MALONE SANTANA BISPO
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.
Salvador, 30 de abril de 2024

REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001773-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. S. D. H.
Agravado: N. F. R.
Advogado: Rogerio Bitencourt Amaral (OAB:BA37398)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001773-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO SOUSA DA HORA
Advogado(s):
AGRAVADO: NIVIA FERREIRA ROCHA
Advogado(s): ROGERIO BITENCOURT AMARAL (OAB:BA37398)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO SOUSA DA HORA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A. A. H., representada por sua avó NIVIA FERREIRA ROCHA, fixou os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo.

Irresignado com a decisão, dela recorreu o alimentante, alegando, em síntese, que está sem emprego fixo, razão pela qual entende que os víveres encontram-se em um patamar excessivo e desproporcional, diante da sua atual situação financeira, ferindo, o binômio necessidade-possibilidade, consoante faz prova a documentação anexada com o Instrumental.

Pugna, nestes termos, pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, requerer a reforma do ato decisório guerreado, para fixar os alimentos provisórios em até 15% (quinze por cento) do s.m.
Em decisão avistável no Id. 39786333, deferi a liminar requerida ao passo que determinei a intimação da parte agravada e a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

No douto Parecer Ministerial Id. 41918608, a Procuradoria de Justiça afirma que “a ora agravada é parte ilegítima ad causam, uma vez que esta atuou exclusivamente na condição de assistente do feito ainda quando a genitora do alimentando era menor de idade” pugnando pela intimação da Defensoria Pública para “regularizar o processo quanto à representação processual do menor, providenciando, no prazo que lhe for assinado, o mandato outorgado pela mãe daquele”

Instada a se manifestar (Id. 43307976) a Defensoria Pública deixou transcorrer in albis o prazo determinado para regularização do polo passivo consoante Id. 45057942.

Remetidos os autos novamente para o Órgão Ministerial este manifestou-se pela extinção do feito Id. 51939670.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No presente caso, nota-se que a avó da infante não é mais parte legítima para integrar a presente demanda, verificando que mesmo após determinação não houve qualquer manifestação para que o polo passivo fosse regularizado, razão pela qual, estando a genitora da infante em pleno gozo da sua capacidade civil, não cabe o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, sendo cabível a extinção deste sem resolução do mérito.

Neste sentido, o Código Processual Civil:
“Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Portanto, correto se faz reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão da ilegitimidade passiva da avó da infante ao representá-la.

Diante das razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao passo que suspendo a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8028953-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Dolores Otero Eguren
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028953-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DOLORES OTERO EGUREN
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a quo que rejeitou a pretensão do benefício da justiça gratuita.
Não obstante, da análise dos autos deste agravo de instrumento, constata-se possível intempestividade.
Ante o exposto e à luz do art. 10 do CPC, a fim de evitar decisão surpresa, considerando a possibilidade de não conhecimento do recurso por intempestividade, asseguro ao recorrente manifestar-se sobre a ausência deste requisito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8010453-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Granart Industria E Comercio De Marmores Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Agravado: Redecard S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010453-63.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GRANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A)
AGRAVADO: REDECARD S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a quo que rejeitou a pretensão do benefício da justiça gratuita.
O Códex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o pleito de gratuidade da justiça. Por sua vez, o §2º do mesmo estatuto processual determina que, havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Compulsando os autos, observa-se que o agravante formulou pedido de gratuidade da justiça, entretanto não foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira.
Intime-se, portanto, a GRANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos os devidos documentos, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda, balancetes, extratos bancários e quaisquer outros documentos que possam comprovar a alegada insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
25 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8029528-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Marcio Roberto Ferreira Dos Santos Pimenta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029528-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DACASA Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão a quo proferida em ação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de MARCIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS PIMENTA, em que restou indeferido o pleito de gratuidade de justiça.
Irresignada, a Instituição Financeira agrava, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando encontrar-se em liquidação extrajudicial, sustentando que os documentos colacionados no Juízo de origem e nesta instância recursal demonstram sua situação atual de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
O CPC, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o pleito de gratuidade da justiça.
Por sua vez, o seu §2º, do art. 99 da mesmo estatuto processual, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, antes de o juízo indeferir o pleito.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para trazer aos autos prova cabal da alegada insuficiência, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8028654-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Albert Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140-A)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721-A)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720-A)
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712-A)
Agravado: Gilvan Teles Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028654-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBERT PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721-A), SALOMAO VILAS BOAS FRANCA registrado(a) civilmente como SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (OAB:BA52720-A), MARVIN VIANA DA SILVA (OAB:BA72712-A), LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO (OAB:BA47140-A)
AGRAVADO: GILVAN TELES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERT PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, que nos autos da ação movida em face de GILVAN TELES ALVES, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Irresignada, a parte autora recorre, postulando a concessão do beneplácito, reafirmando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas da demanda judicial, consoante prova colacionada aos autos.
Esclarece que o beneplácito perseguido encontra esteio em postulado constitucional que assegura a todos o acesso à jurisdição, relatando que o indeferimento da gratuidade judiciária é óbice à concretização do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, situação que se verifica no presente feito, motivo pela qual requer a concessão do benefício postulado.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.
Assim, na forma do art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
Tenho como satisfeitos os requisitos de admissibilidade e processamento da insurgência, à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, do CPC/2015.
Ultrapassado o juízo de admissibilidade, entendo que prospera o pedido de suspensão formulado pelo agravante, porquanto presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Também vislumbro os elementos para a concessão da tutela de urgência vindicada, a relevância da fundamentação emprestada ao recurso, bem assim eventual risco ao resultado útil do processo, consoante disciplina o art. 300, caput, do CPC, ipisis litteris:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando as razões do recorrente, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do direito vindicado, notadamente em razão da situação financeira precária da demandante/recorrente que declara e comprova não ter condições de arcar com as custas e despesas da demanda.
Assinalo que a intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, arts. 98 e 99 do CPC/2015, induz à conclusão de que a simples afirmação pela parte requerente de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do beneplácito, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Reafirmando a previsão constitucional, o CPC/2015 preconiza em seu art. 3°, caput, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, alcançando tanto os nacionais, quanto os estrangeiros, inclusive os não residentes no Brasil, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
Na linha de efetivação da garantia constitucional de acesso à plena jurisdição, o CPC/2015 apresenta exauriente disciplina sobre o tema em comento, inclusive abordando os critérios para a concessão da gratuidade, caracterizando-se como norma conformadora, cujo objetivo é densificar e concretizar o direito fundamental.
Nos termos do que preceitua o art. 99, § 3°, do CPC, a concessão do aludido benefício condiciona-se, apenas, à declaração de insuficiência econômica da parte, que goza de presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da compreensão do dispositivo acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Para além da assertiva autoral de insuficiência que goza de presunção relativa, a prova colacionada aos autos, a exemplo dos históricos de créditos do INSS, materializam, indelével, o estado de miserabilidade econômica da recorrente, razões pelas quais faz jus ao benefício.
Por exemplo, verifico que a parte encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais, em decorrência de um acidente, objeto da ação principal; é beneficiária de prestação continuada à pessoa com deficiência, decorrente de um quadro de invalidez permanente; e percebe valor inferior a um salário mínimo, quantia essa suficiente apenas para o custeio das suas necessidades básicas.
Nesse contexto, o STJ firmou a compreensão de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como sói ocorrer nos vertentes autos.
Reproduzo, por oportuno, eruditas ementas de precedentes do STJ, de observância obrigatória:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. “Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são “ex nunc”, ou seja, não possuem efeito retroativo.” (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).
2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, para esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida opera-se com efeitos ex nunc, ressaltando-se que não se aplica a atos processuais pretéritos. Mantidos os demais termos do acórdão ora embargado. (EDcl no AgInt no AREsp 1379278/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V c/c art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder à agravante o beneplácito da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC
Deixo de oportunizar o contraditório por se revelar despiciendo, ante a ausência de triangularização processual.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Em observância ao princípio da máxima efetividade, oficie-se o MM. Juízo a quo para cumprimento da presente determinação judicial, à qual atribuo força de mandado (CÓPIA). Em seguida, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
2 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8013805-43.2023.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Da Gloria Alves Dos Santos Bastos
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª V De Fazenda Publica De Camaçari - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8013805-43.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS BASTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, processo tombado sob o nº 8013805-43.2023.8.05.0039, nos termos da petição inicial colacionada aos autos.
Em sentença, fora julgado procedente em parte os pleitos autorais nos seguintes termos:
“8. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, e disposições da Lei n.º 8.080/90, confirmando a decisão ID 425249453, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para confirmar o direito da parte autora de ter assegurado o fornecimento de tratamento necessário à recuperação da enfermidade que enfrenta, sabidamente sua transferência para Unidade Hospitalar habilitada para realização de arteriografia e angioplastia do membro inferior esquerdo, desde que mediante requisição médica idônea, firmada por profissional devidamente habilitado, em qualquer instalação médica adequada e que atenda suas necessidades, pública ou particular, (nesta última hipótese, às suas completas expensas). Improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização.
Não havendo apelação, o processo foi remetido para o Tribunal de Justiça.
Distribuídos os autos à 3ª Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
Está sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
No entanto, dispensa-se a remessa necessária em determinados casos quando a condenação ou o proveito econômico for de valor certo e líquido inferior ao estipulado no Art. 496 do Código de Processo Civil:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (g.n.)
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; (g.n.)
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Ao compulsar os autos do processo, observo que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o teto de 500 salários mínimos.
Embora tenha o processo sido encaminhado para o reexame de sua sentença, não é caso de duplo grau de jurisdição obrigatório.
Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora
Terceira Câmara Cível
I_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8025812-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zeni Sousa Lira
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373-A)
Apelado: Correa Ribeiro Sa Comercio E Industria
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)

Despacho:
MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025812-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZENI SOUSA LIRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373-A)
APELADO: CORREA RIBEIRO SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, às preliminares presentes nas Contrarrazões (ID 60915036)
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8037121-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Jose Goncalves De Carvalho
Advogado: Valeria Maria Dos Santos (OAB:BA68131-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037121-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: VALERIA MARIA DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BMG SA no ID 48633851 e 48633852 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferen-

ciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,3 de maio de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8115074-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulina Queiroz Brito
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115074-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULINA QUEIROZ BRITO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares presentes nas Contrarrazões (ID 59358635)
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8108068-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilene Rodrigues Dourado
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108068-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILENE RODRIGUES DOURADO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, às preliminares presentes nas Contrarrazões (ID 60907762)
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8059741-50.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruy Dos Santos Marques
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059741-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RUY DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considera-se que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos.
Assim, por força do § 2º e § 3º do art. 3º do CPC, visando sempre estimular a solução consensual dos conflitos, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação na fase recursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0207375-12.2007.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Francisco Olivieri Setaro
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB:SC9399-S)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Espólio: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0207375-12.2007.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO FRANCISCO OLIVIERI SETARO
Advogado(s): CLAITON LUIS BORK (OAB:SC9399-S), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), SILVIA VERONICA IBALO GOMES (OAB:BA24008-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 29 de abril de 2024

REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8153734-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Eduardo Almeida De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153734-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO EDUARDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta por PEDRO EDUARDO ALMEIDA DE SUZA contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção doo pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Nesta instância, o recorrente requer o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria.

É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) o exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), pertinente o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas.
Contudo, antes de ordenar a suspensão, consoante art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do recorrente para manifestar-se sobre a preliminar suscitada pelo recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para deliberar sobre o pedido de sobrestamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2024

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8107071-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tereza Cristina Mauricia Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107071-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TEREZA CRISTINA MAURICIA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por TEREZA CRISTINA MAURICIA DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS, movida contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
Sobre o score ou pontuação do cliente perante o mercado, não há comprovação de que as ofertas de acordo contidas na plataforma Limpa Nome interfiram no score do consumidor, notadamente em razão do caráter reservado da informação, acessível apenas por meio de cadastro efetuado pelo consumidor.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, não ocorreu a alegada lesão extrapatrimonial, pois a informação foi apenas cadastrada em sistema sem caráter público, cujo acesso é feito pelo consumidor mediante a criação de login e senha. Neste diapasão:
Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais – débito originário da ré – cobrança realizada por terceira empresa – ausência de provas da cessão de crédito, não se podendo descartar a atuação como mera mandatária – autora que não nega a existência da dívida – decurso do prazo prescricional – fato incontroverso – extinção da pretensão – impos-

sibilidade de cobrança do débito tanto pela via judicial como extrajudicial – inexigibilidade declarada – dano moral não configurado – elementos dos autos que não denotam a influência do débito no baixo "score" de crédito da autora – existência de outros apontamentos – inclusão das dívidas no serviço denominado "Serasa Limpa Nome" – plataforma destinada à negociação de dívidas – ausência de publicidade – ação julgada parcialmente procedente – recurso parcialmente provido para esse fim (TJSP; Apelação Cível 1096633-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento:10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do patrono da ré, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, e parágrafos, CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, e parágrafos, CPC, observada a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, todavia, que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Alega, em suas razões, que o Serasa Limpa Nome, apesar de não constituir uma negativação, se constitui prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de causar prejuízos consideráveis ao score do consumidor. Cita a súmula 323 do STJ. Afirma, ainda, que apesar de não se tratar de uma negativação comum, trata se de um cadastro público com informações negativas que se mantêm nos sistemas do Serasa há mais de 5 (cinco anos), contrariando o artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC.

Requer, por fim, a REFORMA INTEGRAL da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do débito objeto da lide, e que seja determinada a exclusão dos dados da parte autora do sistema de banco de dados do "SERASA LIMPA NOME". Pede Dano Moral.

Devidamente intimados, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, retornando toda a argumentação exposta da contestação, ou seja, que a apelante não nega a existência da dívida e que o nome desta não foi negativado. Requerem a manutenção integral da Sentença de piso.

Este é o relatório. Decido.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, uma vez que sob o amparo da assistência judiciária gratuita (Decisão ID. 60927518). Gratuidade mantida nesta instância, pois, não há nenhum fato superveniente que demonstre a falta de razão na sua concessão.

Trata-se de pleito no qual requer o autor o reconhecimento da prescrição do débito, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida, na forma como pleiteado na inicial.

Inicialmente cabe esclarecer que é incontroverso o reconhecimento da prescrição da dívida.

O programa denominado "Serasa Limpa Nome" é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando possíveis dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Assim, é de se ressaltar que o referido programa não implica na qualificação do consumidor como inadimplente para fins de restrição creditícia.

No entanto, apesar de não configurar a negativação do nome do devedor, o registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor.

Assim, embora não conste dívida negativa em desfavor do consumidor, não pode o credor manter o registro após manifestação expressa do consumidor pelo não pagamento, o que seria uma tentativa de burlar o instituto da prescrição.
O credor que por sua própria inércia não pleiteou a satisfação do débito no momento oportuno, não pode sujeitar o devedor a uma eternização da exigência.
Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA OU VEXATÓRIA. "SERASA LIMPA NOME" QUE SE CONSTITUI COMO UMA PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS E NÃO COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLEMENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8003255-74.2021.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 11/09/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DÉBITO PRESCRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME. CADASTRO DE ACESSO RESTRITO AO CONSUMIDOR. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NO SCORE DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (g.n.)
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8088502-57.2020.8.05.0001,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 16/06/2021)
Portanto, verificando a prescrição da dívida e a expressa manifestação da parte devedora em não adimplir o débito, não cabe a manutenção de qualquer medida judicial para a sua cobrança.
Veja-se que a prescrição, atinge o direito de pretensão do credor de exigir judicialmente o débito inadimplido pelo devedor, não o direito subjetivo em si, é dizer, não se mostra viável entender que, advindo a prescrição do débito, torna-se ele inexistente.
Colaciono julgado do STJ, sobre a matéria:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ - REsp: 1694322 SP 2016/0301649-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017)
DO DANO MORAL
No que tange à indenização por danos morais pleiteada, imperioso afirmar que a simples inclusão do nome do consumidor na plataforma do SERASA LIMPA NOME onde consta dívida prescrita, por si só, não enseja reparação por dano moral, sendo indispensável a prova cabal de situação que configure dano moral, o que in casu, não ocorreu.
Da análise dos autos, infere-se que a documentação apresentada não aponta qualquer inscrição da dívida objeto deste litígio nos cadastros de restrição ao crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal "Serasa Limpa Nome", da existência de débitos não pagos, como "contas atrasadas".
Com esse cenário, não se vislumbra a ilicitude da conduta imputada à Apelada, especialmente ao se considerar a inexistência de cobrança vexatória ou que impacte a imagem pessoal do Apelante.
Com efeito, não demonstrado nos autos a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma vexatória, não se vislumbram motivos suficientes para gerar dano moral passível de ressarcimento, consistindo em mero contratempo, não indenizável.
Deste modo, não havendo no caso sub examinem demonstração de que houve negativa de crédito por culpa da Apelada, nos exatos termos da tese fixada no Tema 710 do STJ, forçoso não reconhecer a ocorrência do dano moral.
Tema Repetitivo 710
I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.
Nesse entendimento, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. "SERASA CONSUMIDOR". DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE EXCLUSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO E REDUÇÃO DO SCORE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por CATIA MARIA DA SILVA em desfavor da LOJAS RIACHUELO SA, na qual pleiteia, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da dívida vencida em 18/06/2007 no valor original de R$ 409,44 (quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), no montante atual de R$1.506,79 (hum mil, quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato 30000824622, ID. 21578761, considerando que estaria prescrita, sendo defeso à acionada proceder a qualquer tipo de cobrança, e que a manutenção da cobrança de forma extrajudicial na plataforma "Serasa Limpa Nome" estaria impactando o seu score de crédito, o que implica no reconhecimento de danos morais em seu favor.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelante, LOJAS RIACHUELO SA, em proceder à inscrição do débito prescrito, fazendo uso da plataforma "Serasa Limpa Nome", e a ausência de danos morais, por não ter sido verificada a ocorrência de ato ilícito.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. Compulsando os autos, verifica-se que é fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, posto que o débito data de 18/06/2007 (ID. 21578761), e o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 18/06/2012, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
5. Observa-se, também, que o débito de R$ 1.506,79 (mil, quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), consta na plataforma de negociação do Serasa Consumidor (id. 21578761).
6. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa.
7. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.
8. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da redução do "credit score", nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
Diante das razões expostas, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, reformando-se a sentença hostilizada, para declarar a prescrição do débito contestado, bem assim a exclusão do aludido débito do sistema SERASA LIMPA NOME e negar a indenização por danos morais. Em virtude da procedência parcial do recurso, inverto o ônus sucumbencial e condeno a apelada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8030419-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldo Marques
Advogado: Adalberto Vieira Santos (OAB:BA65459-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030419-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDO MARQUES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), MAIARA SANTOS CORREIA (OAB:BA-58992-A), ADALBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA65459-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Compulsando os fólios, verifica-se que o Banco Master S/A., interpôs agravo interno conforme id. 60513346 em face da decisão de id. 58822071, por meio de mera petição.
Antes de processar aludido recurso nos termos da decisão oriunda do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo n° 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria, fora proferido ato ordinatório no id. 60630180 em cumprimento às diretrizes desta Corte Estadual, determinando a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promovesse a autuação da aludida insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conforme certificado pela Secretaria no id. 61381134, o referido prazo transcorreu in albis sem cumprimento por parte do recorrente do quanto determinado.
É o que importa relatar. Decido.
Registro, de logo, que o agravo interno não dever ser conhecido, tendo em vista o manifesto desatendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade.
Com efeito, conforme relatado alhures, resta inequívoco que o protocolo da peça processual do recurso interno foi feito em desconformidade com o sistema PJE 2º Grau, bem ainda, que oportunizada a parte a correção esta deixou transcorrer in albis o prazo para retificação da autuação, mesmo ante a possibilidade de não conhecimento do recurso.
Nessa esteira, observa-se que este tribunal disponibilizou manual explicativo com as rotinas para a autuação dos recursos internos.
Desse modo, trata-se de irregularidade formal do pleno conhecimento do recorrente, que inexplicavelmente efetuou o direcionamento errôneo do recurso interno.
Nesse viés, é consabido que o cadastramento, autuação e peticionamentos eletrônicos são de responsabilidade dos usuários (advogados, procuradores e defensores), consoante se extrai dos arts. 3º, § 2º e 4º da Resolução 04/2017 deste TJBA:
“Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
§ 2º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.
Art. 4º A responsabilidade pelo adequado envio das petições e pela tempestividade dos atos será exclusivamente do peticionante, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário eventual demora ou erro resultantes da incorreta utilização do serviço.”
Outrossim, determina a Resolução 185/2013 do CNJ que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. Cito:
“Art. 4º (…)
§ 2º É de responsabilidade do usuário:
I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável.”
Ex positis, ante o erro no protocolo da irresignação recursal, com arrimo no art. 932, III, do CPC, monocraticamente, NÃO CONHEÇO O AGRAVO INTERNO interposto pelo agravante.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
CONTRA-RAZÕES
8002734-49.2018.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Bezerra Alves
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107-A)
Advogado: Arthur Barbosa Mota (OAB:PE44873)

Contra-razões:
EXMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
PAULO BEZERRA ALVES, já qualificada(o)s nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA, processo n° 8002734-49.2018.8.05.0191.3, promovida contra a FACHESF, vem perante V.Exa. em atenção ao despacho retro apresentar sua IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelo que passa a expor para ao final requerer:
Interpôs a Embargante os presentes Embargos contra a r. Acórdão proferido em agravo interno contra decisão que DEU PARCIAL PROVIMENTO a recurso interposto pela fundação.
Aduz a Embargante a necessidade de modificação do julgado ante a existência de vícios.
Ocorre, Douta Relatora, que o que se depreende da leitura dos embargos é a clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão embargada, retardando a efetivação da prestação jurisdicional, o que se mostra inviável através dos presentes aclaratórios.
Da leitura da petição de Embargos se observa que retrata o inconformismo da parte Embargante com o mérito da decisão embargada que deve ser impugnada através dos meios adequados e não através de Embargos de Declaração.
Logo, inexiste fundamentação para o acolhimento dos presentes embargos que se mostram claramente protelatórios.
Neste sentido:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDO REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.1. CUMPRE REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUANDO INEXISTENTE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. 2. A VIA DOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA. 3. EMBARGOS REJEITADOS. (363937120088070001 DF 0036393-71.2008.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 08/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/02/2012, DJ-e Pág. 215)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. -Após analisar as alegações do Embargante, observa-se que, ao contrário do que sustenta, não existem omissões, contradições, nem obscuridades no acórdão recorrido. O que ocorre no caso em exame não é a ausência de apreciação do pedido, mas sim a utilização de fundamentos que não coincidem com aqueles utilizados pelo Embargante, fato esse que ensejou a interposição dos presentes aclaratórios. Em verdade, o que pretende o Recorrente é a reforma do acórdão embargado, por não se conformar com a decisão atacada. Os Embargos Declaratórios têm por fim suprir omissão, contradição ou obscuridade, que inexistem no caso em tela, e não possibilitar uma rediscussão da matéria já julgada. -Assim, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios improvidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 35818-06.1997.805.0001-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 35818-06.1997.805.0001-0, Juíza convocada Ilza Maria da Anunciação, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2010)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇAO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REIEITADOS. 1. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NAO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. 2. INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇAO OU OMISSAO NO ACÓRDAO QUE APRECIA O APELO DE MODO SUFICIENTE À RESPECTIVA SOLUÇAO NA INSTÂNCIA RECURSAL. ADEMAIS, DESCABE, EM EMBARGOS DE DECLARAÇAO, REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA INEQUÍVOCA. 3. O PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO NAO SE JUSTIFICA, VISTO QUE A MATÉRIA FOI TOTALMENTE ANALISADA NA DECISAO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (373382006 BA 3733-8/2006, Relator: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA, Data de Julgamento: 20/01/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça se manifestou a este respeito, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE À UNANIMIDADE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A DECISÃO VERGASTADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para a oposição de embargos declaratórios, mesmo no intuito de prequestionar a matéria, necessário a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando os aclaratórios ao exame de questões já decididas ou sobre o acerto do julgado. 2. A decisão embargada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos da parte que teriam o condão de infirmar a conclusão adotada por este Colegiado, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC. 3. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido pelo Órgão Colegiado. 4. Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0122837-06.2004.8.05.0001/50000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/08/2017)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o provimento seja incompreensível e a contradição que o decisum possua proposições inconciliáveis. 2. Tendo o acórdão embargado examinado a questão detalhadamente, apreciando todos os argumentos trazidos de maneira clara e concatenada, inexiste vício a ser sanado. 3. A estreita via dos embargos de declaração não comporta o exame do inconformismo da parte que deseja o rejulgamento da causa. 4. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0361611-43.2012.8.05.0001/50000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/08/2017) (grifei)
GILSON DELGADO MIRANDA assim aborda o conceito e a natureza jurídica dos embargos de declaração:
Trata-se de recurso destinado à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado. Considerando que os embargos de declaração, que devem ser dirigidos ao juiz (primeiro grau) ou ao relator do acórdão (Tribunal), não visam, em tese, à modificação do julgado, parte da doutrina tem negado a sua natureza recursal (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil)

No caso dos autos a decisão Embargada foi clara ao afirmar a adequação do decisum às Teses firmadas pelo Colendo STJ quando do julgamento dos Temas 952 e 1016 de forma que a interposição dos aclaratórios demonstra o efetivo intuito de protelar a efetivação da prestação jurisdicional, o que é digno de reprimenda por esta Corte.
DO PEDIDO
Impugnados todos os argumentos dos Embargos, a Embargada espera que V.Exa. não conheça dos Embargos de Declaração uma vez que não amparado nas disposições previstas no Art. 1.022 do NCPC ou, caso não seja este o entendimento deste Douto Relator que se digne rejeitar os Embargos ante a impossibilidade de rediscutir a matéria objeto da decisão embargado.
Requer, ainda que seja reconhecido o propósito meramente protelatório dos embargos aplicando à parte Embargante a multa prevista no parágrafo único do § 2º do Art. 1.026 do CPC.
Nestes termos
Pede e Espera Deferimento
Paulo Afonso, 02 de maio de 2024.
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA
OAB/BA Nº. 40.099
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
OAB/BA Nº 39.582

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000041-11.2004.8.05.0131 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Industria De Biscoitos Rick Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Ebenezer Oliveira Sena (OAB:BA3924-A)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000041-11.2004.8.05.0131
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INDUSTRIA DE BISCOITOS RICK LTDA
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670-A), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A), EBENEZER OLIVEIRA SENA (OAB:BA3924-A), RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, determinando que a Secretaria certifique a tempestividade do presente recurso de Apelação.
Cumprida a diligência supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0300378-71.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:SP42476-A)
Apelado: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300378-71.2016.8.05.0141

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:SP42476-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face da sentença de id. 32641497 que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito em face da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32.
Irresignado o autor apela, aduzindo em síntese que não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo de 5 anos para o trabalhador discutir esse direito se inicia a partir da prática do ato.
Pleiteia a reforma integral da sentença a fim de que lhe sejam concedidos os pedidos da inicial.
Contrarrazões não foram apresentadas por ausência de triangularização processual.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, consoante norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio, pois, o julgamento.
Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, adentra-se o mérito recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o fundo de direito pleiteado pela parte resta fulminado pela prescrição. Sabe-se que nos termos do quanto preconiza o art. 189 do Código Civil, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão ao direito, momento em que nasce a pretensão resistida.
In casu, o apelante insurge-se em face do não recebimento de horas extras corretamente (79 horas), quando do Processo administrativo no. 1449/2005 (id. 32641396), em meados de 2005, no cargo de motorista e que, segundo argumenta, teria direito às horas extras pleiteadas, bem como seus consectários legais.

Compulsando-se os autos, observa-se que à época do mencionado Processo Administrativo, o apelante passou a receber 42 horas extras/mensal, referente ao período de 1991 a 2004 e que segundo o art. 18 da Lei Orgânica do Município, passaria a ter direito a incorporar em seus vencimentos, as horas extras, por ter passado 10 anos recebendo as referidas horas extras.
Posteriormente, em 2015, ingressa o apelante com novo processo administrativo de Revisão de Horas Extras em 04/05/2015 (id. 32641393), argumentando que naquele período de 1991 a 2004, teria trabalhado 79 horas extras/mensal e não 42 horas extras/mensal, conforme restara decidido em meados de 2005.
Confessa em sua peça inicial, o autor/apelante, que trabalha para o Município desde 15/04/1983, pelo regime da CLT, entretanto, com a Constituição de 1988, o Servidor passou para ESTATUTÁRIO, que na ocasião deveria ser incorporada 79 (setenta e nove) horas extras ao salário mensal, entretanto, está recebendo apenas 42 (quarenta e duas) horas extras mensal, que foram incorporadas somente em Junho de 2015, pagas no contracheque de Julho de 2015.
Analisando os argumentos expostos por ambas as partes, observa-se que escorreita está a decisão de primeiro grau, ora atacada. O ato considerado como lesivo ao direito do autor ocorreu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda (2015), de modo que se encontram prescritas todas as verbas pleiteadas.
Nesses termos, tendo sido interposta a presente lide apenas em 17/09/2015, portanto quase 10 (dez) anos após a data inicial do prazo prescricional, certo é que a postulação já se encontrava fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto no. 20.910/32, que regula a prescrição em face da Fazenda Pública:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesses termos, reiterada jurisprudência deste eg. TJBA em casos semelhantes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000856-96.2015.8.05.0268 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA Advogado (s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE URANDI Advogado (s): EMENTA Apelação cível. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Município de Urandi. Alteração de regime jurídico. Servidor público concursado. Lei municipal Nº 19/2005. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Art. 39 da CF. Posicionamento do STF. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Súmula 382 do TST. Precedentes do TJBA. Direito não configurado. Extinto o contrato de trabalho em virtude da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista. É o entendimento contido na Súmula nº 382 do C. TST. No entanto, no tocante ao requerimento referentes aos salários dos meses de 04\2005, 05\2005, 08\2005, 12\2005, 01\2006, 03\2006, bem como o 13º salário dos anos de 2004 e 2005, não quitados aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20910/32. Apelação parcialmente provida.
(TJ-BA - APL: 00008569620158050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022)
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO EM AVALIAÇÃO DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 189, do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. 2. De acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve corresponder à data de divulgação do resultado das provas do concurso ou da sua homologação. 3. No caso de um concurso público, a segurança

jurídica é atingida através da conjunção de vários princípios, dentre os quais a legalidade e a impessoalidade. De igual modo, é instrumentalizada pela prescrição, cuja finalidade é exatamente delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões relativas ao certame. 4. Considerando que a Apelante obteve informações sobre a desclassificação em 01/05/1997, mas somente ajuizou Ação para reclamar sobre a forma de avaliação em outubro de 2013, encontrava-se a sua pretensão fulminada pelo prazo prescricional de 05 anos, previsto no Decreto 20.910/1932. 3. Apelação Cível à qual se nega provimento.
(TJ-BA - APL: 03901516720138050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2019)
Nesse contexto fático e jurisprudencial, entendo que o julgado a quo não merece reforma, devendo ser mantida a declaração da prescrição ex officio, nos termos do art. 189 do CCB, e art. 1o. do decreto 20.910/32.
Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.
Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, “a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade”.
Diante do exposto, CONHEÇO DO APELO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para com fundamento no art. 189 do CCB e art. 1º do Decreto 20.910/32 MANTER a prescrição ex officio e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.
Mantenho a gratuidade judiciária deferida anteriormente.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
F
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0340606-62.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Andre Sousa Batista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0340606-62.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCAS ANDRE SOUSA BATISTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por LUCAS ANDRE SOUSA BATISTA em face da sentença de id. 43064315 que julgou improcedentes os pleitos da inicial, no tocante ao seu alegado direito à nomeação e convocação para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar-CFOPM/2011.
Argumenta que foi aprovado na 149ª posição, para um total de 108 vagas previstas no Edital 008-CG/2011, referente ao Certame para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Sustenta o autor que o referido concurso teve o prazo de validade de 3 (três) meses contado da homologação publicada no Diário Oficial do Estado em 17/02/2012, asseverando o seu direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do processo admissional em questão, em virtude de sua aprovação nas etapas previstas no edital.
Sentindo-se prejudicado, em face das razões acima elencadas, pediu a antecipação dos efeitos da tutela, visando a resguardar o seu direito de nomeação e convocação para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar-CFOPM/2011, o que foi negado em decisão de id. .43064310.
Gratuidade judiciária deferida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 43064384.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, consoante norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio, pois, o julgamento.
Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, adentra-se o mérito recursal.
No caso dos autos, verifica-se que o cerne da demanda em apreço reside na existência ou não de direito subjetivo do autor a sua convocação para realizar Curso de Formação de oficiais da Polícia Militar, a despeito de figurar em cadastro de reserva do concurso público referente ao edital 008-CG/2011, haja vista a sua aprovação nas etapas do referido certame em posição posterior ao número de vagas disponibilizadas à época.
Sabe-se que não compete ao Poder Judiciário o exame do conteúdo, menos ainda os critérios de correção de questões em certames públicos promovidos por outros Entes Públicos na esfera dos diversos Poderes da República.
O exercício do controle dos atos administrativos fica adstrito à legalidade dos referidos atos e aos princípios que regem o certame, a luz do Princípio da Vinculação às normas do edital.
Há algum tempo, quando se discutia a natureza do direito à nomeação daqueles que eram aprovados em concurso público, o entendimento predominante se direcionava para a “mera expectativa de direito”, desobrigando a administração pública de efetuar a contratação, com exceção das hipóteses de não observância da ordem de classificação, quando ocorria preterição de candidato devidamente habilitado.
A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, é assegurado direito subjetivo aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do quantitativo de vagas previsto no edital do certame.
O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema sobre Direito de Candidatos Aprovados em Concurso Público fora do número de vagas previsto em edital, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), TEMA 784 assim se posicionou, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(…) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (DJe 18/04/2016). Grifos nossos
A Corte Suprema, no julgamento acima transcrito, entende que há o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses, vejamos:
i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
O apelante foi, efetivamente, aprovado no concurso para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar-CFOPM/2011, sendo, porém, imperioso destacar que a sua posição classificatória restou incompatível com o quantitativo de vagas previsto em edital, não o conferindo, assim, direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame.
Nesses termos, escorreita a sentença de primeiro grau que não merece reparos.
Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932, IV, a, b, c/c art.162, XVI do RITJ Ba e Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Improvido o apelo, majoro os honorários sucumbenciais a serem suportados pelos apelantes em 2% (dois por cento), a teor da norma do art. 85, §2o., do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

F
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8013002-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo De Tarso Laranjeira Rodrigues
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013002-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO DE TARSO LARANJEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a quo que rejeitou a pretensão do benefício da justiça gratuita.
O Códex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o pleito de gratuidade da justiça. Por sua vez, o §2º do mesmo estatuto processual determina que, havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Compulsando os autos, observa-se que o agravante formulou pedido de gratuidade da justiça, entretanto não foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira.
Intime-se, portanto, PAULO DE TARSO LARANJEIRAS RODRIGUES – ME (NOME FANTASIA: STÚDIO DE BELEZA ROSE MARRIE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos os devidos documentos, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda, balancetes, extratos bancários e quaisquer outros documentos que possam comprovar a alegada insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
25 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8001469-35.2019.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gildenir Vieira Santos Rodrigues
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001469-35.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A)
APELADO: GILDENIR VIEIRA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a manifestação da parte autora acerca da possibilidade de composição consensual da lide, determino que os autos sejam remetidos ao CEJUSC DO 2º GRAU deste Egrégio Tribunal de Justiça com o fito de que seja marcada audiência de conciliação e/ou mediação.
Sublinho ainda que a remuneração do conciliador(a) / mediador(a) será fixada em conformidade com o Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0542623-82.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431-A)
Embargado: Posto Taquipe De Combustíveis Ltda
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Custos Legis: Marcos Sampaio
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0542623-82.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Petrobras Petroleo Brasileiro SA e outros
Advogado(s): FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A)
EMBARGADO: Posto Taquipe de Combustíveis Ltda
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)

DESPACHO
Da análise do caderno processual, verifica-se que, fora cadastrada a parte autora no polo ativo como PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, entretanto, a atual denominação da Embargante é VIBRA ENERGIA S.A, conforme se vê no Id. 46494753, razão pela qual determino o seu retorno para que a Secretaria da Terceira Câmara Cível, realize as necessárias correções do polo da presente demanda.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041526-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Albino Carvalho Brandao De Souza
Advogado: Oridio Mendes Domingos Junior (OAB:SC10504)
Agravado: Albino Brandao De Souza
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041526-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBINO CARVALHO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR (OAB:SC10504)
AGRAVADO: ALBINO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313-A)

DECISÃO
Vistos e etc..
Da leitura dos fólios processuais, denota-se que a parte autora interpôs o presente Embargos de Declaração nos autos principais, como simples petição, Id. 35738847. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8041526-24.2022.8.05.0000.1.EDCiv.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, verifica-se dos autos que a parte recorrente corrigiu as regularidades da autação, tendo cumprido a referida diligência.
Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Embargos de Declaração, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.
Deve o presente feito aguardar na Secretaria da Terceira Câmara Cível, o julgamento dos Aclaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0004134-97.2010.8.05.0004 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Espólio: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004134-97.2010.8.05.0004.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
ESPÓLIO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
* REPUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO

8180421-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180421-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 55234146) interposta por EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO onde figura como apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO contra sentença proferida no ID 55234143, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intimado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do apelo (ID 56060072), quedou-se inerte a parte recorrente, conforme certidão de ID 56728707.
É o que importa relatar.
Decido.
Do cotejo dos autos, depreende-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou a hipossuficiência quando intimada e não recolheu o preparo do recurso, nos termos da decisão de ID 56060072.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, pelos fundamentos aqui aduzidos, na medida em que a apelante se manteve inerte diante da provocação realizada neste juízo para o regular processamento da demanda.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000337-86.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Freitas Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000337-86.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
SR06
DECISÃO

Trata-se de apelação cível (ID 55234146) interposta por MARIA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO onde figura como apelado BANCO PAN S/A contra sentença proferida no ID 49777288, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56185923), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56734962, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000182-83.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdenice Cardoso Pereira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000182-83.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDENICE CARDOSO PEREIRA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 49403569) interposta por VALDENICE CARDOSO PEREIRA E OUTRO onde figura como apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A contra sentença proferida no ID 49403167, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56186836), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56736972, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000464-87.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca De Sousa Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000464-87.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 49780031) interposta por FRANCISCA DE SOUZA SANTOS E OUTRO onde figura como apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra sentença proferida no ID 49780029, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56186855), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56736981, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8002368-46.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002368-46.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

SR06

DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 49780031) interposta por MARLENE DOS SANTOS onde figura como apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A contra sentença proferida no ID 5096098, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56186867), foi determinado à apelante que recolhesse o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56736984, infere-se que a apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia a apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8002369-31.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002369-31.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 49645820) interposta por MARLENE DOS SANTOS onde figura como apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A contra sentença proferida no ID 49645514, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56187526), foi determinado à apelante que recolhesse o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56736986, infere-se que a apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia a apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000585-52.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000585-52.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO onde figura como apelado BANCO PAN S/A contra sentença proferida no ID 49328293, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56187538), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56736990, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000313-58.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000313-58.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
SR06
DECISÃO

Trata-se de apelação cível (ID 49645820) interposta por VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO onde figura como apelado BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida no ID 48443530, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56189968), foi determinado à apelante que recolhesse o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56768791, infere-se que a apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia a apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8003887-08.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguel Gomes Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003887-08.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 48721416) interposta por MIGUEL GOMES DA SILVA onde figura como apelado BANCO BMG S/A contra sentença proferida no ID 48721413, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56189970), foi determinado ao apelante que recolhesse o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 57471960, infere-se que o apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia a apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO
8000375-98.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Antonio Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000375-98.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILENE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por MARILENE ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO onde figura como apelado BANCO SAFRA S/A contra sentença proferida no ID 49780170, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56377232), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56807042, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000284-08.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosmiano Antonio Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000284-08.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COSMIANO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
SR06
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por COSMIANO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO onde figura como apelado BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A contra sentença proferida no ID 49613472, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56377927), foi determinado aos apelantes que recolhessem o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56867682, infere-se que os apelantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000097-45.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Grazielle De Santana De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-45.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GRAZIELLE DE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por GRAZIELLE DE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO onde figura como apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença proferida no ID 485598883, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e VI, do CPC.
Intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do apelo (ID 53537311), quedou-se inerte a parte recorrente, conforme certidão de ID 54874827.
É o que importa relatar.
Decido.
Do cotejo dos autos, depreende-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou a hipossuficiência quando intimada e não recolheu o preparo do recurso, nos termos da decisão retro.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, pelos fundamentos aqui aduzidos, na medida em que a apelante se manteve inerte diante da provocação realizada neste juízo para o regular processamento da demanda.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO

8007384-93.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenir De Oliveira Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007384-93.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZENIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
SR06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 48456793) interposta por ZENIR DE OLIVEIRA SILVA onde figura como apelado BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida no ID 48456791, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e VI, do CPC.
Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 56188963), foi determinado ao apelante que recolhesse o preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 56768787, infere-se que o apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para comprovação da hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia a apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8026357-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Servicos De Organizacao De Festas Ltda
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8026357-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA
Advogado(s): FABIO PEDREIRA DA FONSECA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 58303041, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 58303041, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,3 de maio de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8006355-62.2019.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosinete Monteiro De Carvalho
Advogado: Geovana Damaris Carneiro De Araujo (OAB:BA59260-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006355-62.2019.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ROSINETE MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): GEOVANA DAMARIS CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA59260-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000799-91.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Eujacio Ferreira Batista
Advogado: Giovanna Lorenzo Niece (OAB:PR43589-A)
Advogado: Joao Guilherme Duda (OAB:PR42473-A)
Advogado: Eduarda Francine Pereira De Santana (OAB:PR98997-A)
Advogado: Gabriel Cordeiro De Sales (OAB:PR86618-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000799-91.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
APELADO: JOSE EUJACIO FERREIRA BATISTA
Advogado(s): GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB:PR43589-A), JOAO GUILHERME DUDA (OAB:PR42473-A), EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA (OAB:PR98997-A), GABRIEL CORDEIRO DE SALES (OAB:PR86618-A)

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de petição protocolada por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI após o não conhecimento do apelo por intempestividade, na forma da decisão id 45457847.
Consoante petição id 46282972, o requerente apresenta um "chamamento do feito à ordem" alegando que em 28/05/2022 formulou pedido de intimações exclusivamente em nome de Tarcísio Rebouças Porto Júnior, o que não restou observado na ocasião da publicação da sentença recorrida, já que o advogado da demanda não foi intimado.
Defende tratar-se de nulidade insanável que constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo. Nestes termos, pede que "seja decretada a nulidade do processo e de todos os atos decisórios emanados após a certidão de ID. 43783044", com a consequente intimação de todos os atos do processo exclusivamente através do patrono indicado.
Intimado o apelado, alegou a inadequação da via para a apresentação da insurgência e a intempestividade do apelo.
II – Fundamentação
Recebo a petição id 46282972 como pedido de reconsideração e indefiro-o, mantendo íntegra a decisão recorrida.
Com efeito, a forma do artigo 272, §5º/CPC dispõe que "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade."
No entanto, consoante jurisprudência uníssona do STJ, a referida nulidade é relativa e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, consoante se ilustra:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.
1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.
3. Dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".
4. Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.) 5. Ocorre que essa Corte também tem decidido, de forma reiterada, que o vício de nulidade de intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente:
AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022.
6. Na espécie, os advogados (Dr. Sigifroi Moreno Filho e outros) foram devidamente intimados do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na data de 27 de abril de 2017, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (doc. de fl. 882). O presente recurso em mandado de segurança foi protocolado apenas em 2 de agosto de 2019 (certidão de fl. 931), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a certificação do trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo.
7. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no RMS n. 69.047/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)
No caso sob exame, o primeiro ato praticado pela parte interessada após a publicação da sentença foi o manejo do recurso de Apelação, não tendo sido objeto daquele recurso a invocada nulidade processual, razão pela qual a sua arguição encontra-se tragada pela preclusão.
Saliento, por fim, que o pedido de reconsideração/chamamento do feito à ordem não interrompe nem suspende o transcurso do prazo recursal, devendo ser certificado em secretaria o trânsito em julgado da decisão id 45457847.
III – Dispositivo
Posto isso, rejeito o pedido de reconsideração.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0303087-48.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mima E Ninos Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Espólio: Patricia Santos Rodrigues Cabeco
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Espólio: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Maria Fernanda Garrido Perez (OAB:BA37914-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0303087-48.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
ESPÓLIO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ (OAB:BA37914-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA-20328-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (OAB:BA44012-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte Agravada, CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA, para se manifestar acerca do Agravo Interno interposto pela parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 1.021, § 2º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000562-62.2009.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evonik Degussa Brasil Ltda
Advogado: Ana Sylvia Batista Coelho Alves (OAB:RJ148391-A)
Espólio: Evonik Degussa Gmbh
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480-A)
Advogado: Ana Sylvia Batista Coelho Alves (OAB:RJ148391-A)
Espólio: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000562-62.2009.8.05.0039.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DO REGO (OAB:BA7653-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485-A), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

ESPÓLIO: Evonik Degussa Brasil Ltda e outros
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480-A), ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES (OAB:RJ148391-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes Agravadas, Evonik Degussa Brasil Ltda e Evonik Degussa GMBH, para se manifestar acerca do Agravo Interno interposto pela parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 1.021, § 2º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000562-62.2009.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evonik Degussa Brasil Ltda
Advogado: Ana Sylvia Batista Coelho Alves (OAB:RJ148391-A)
Espólio: Evonik Degussa Gmbh
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480-A)
Advogado: Ana Sylvia Batista Coelho Alves (OAB:RJ148391-A)
Espólio: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000562-62.2009.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DO REGO (OAB:BA7653-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485-A), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
ESPÓLIO: Evonik Degussa Brasil Ltda e outros
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480-A), ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES (OAB:RJ148391-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes Agravadas, Evonik Degussa Brasil Ltda e Evonik Degussa GMBH, para se manifestar acerca do Agravo Interno interposto pela parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 1.021, § 2º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035392-12.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Sao Pedro Da Cruz
Apelante: J. D. C. S.

Apelado: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035392-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA SAO PEDRO DA CRUZ e outros
Advogado(s):
APELADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A), RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB:BA18326-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifico a necessidade de intervenção do ilustre membro do Ministério Público, consoante dispõe o art. 178, II, do CPC. In verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
II - interesse de incapaz;
(Grifos Acrescidos)
Ante o exposto, existindo interesse de menor no feito, converto o julgamento em diligência e determino que os autos sejam encaminhados ao Parquet para que, no prazo de lei, ofereça opinativo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após, retornem para julgamento com prioridade.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0011883-35.2003.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991-A)
Advogado: Rosi Maria Matos E Meira (OAB:BA22630)
Advogado: Wilson Victor De Alcantara (OAB:BA22625-A)
Apelado: Ramon Gleik Brito Andrade
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120-A)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149-A)
Apelado: Centro Automotivo Piramide Ltda
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120-A)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149-A)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Apelado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991-A)
Advogado: Rosi Maria Matos E Meira (OAB:BA22630)
Advogado: Wilson Victor De Alcantara (OAB:BA22625-A)
Apelante: Centro Automotivo Piramide Ltda
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149-A)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120-A)
Apelante: Ramon Gleik Brito Andrade
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149-A)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120-A)
Apelado: Cristina Santos De Lima
Advogado: Clarissa Cruz E Silva Laureano (OAB:BA17733-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011883-35.2003.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA (OAB:BA64991-A), ROSI MARIA MATOS E MEIRA (OAB:BA22630), WILSON VICTOR DE ALCANTARA (OAB:BA22625-A), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120-A), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149-A)
APELADO: RAMON GLEIK BRITO ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): CLARISSA CRUZ E SILVA LAUREANO (OAB:BA17733-A), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120-A), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149-A), ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA (OAB:BA64991-A), ROSI MARIA MATOS E MEIRA (OAB:BA22630), WILSON VICTOR DE ALCANTARA (OAB:BA22625-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Comando sentencial constante do Id. 38591284/38591289.
Apelo da parte Autora, presente no Id. 38591309/38591316.
Contrarrazões ao recurso de Apelação apresentadas pelas partes Acionadas no ID. 38591428/38591435.
Recurso adesivo interposto pelos Réus no Id. 38591317/38591420.
No intento de promover maior celeridade, certifique a Secretaria da Terceira Câmara Cível o transcurso in albis do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte Autora acerca do Recurso adesivo interposto pelos Réus no Id. 38591317/38591420.

Após, retornem para julgamento com prioridade.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8058329-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Uriel Oliveira Bezerra
Advogado: Uriel Oliveira Bezerra (OAB:BA61120-A)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº: 8058329-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: URIEL OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): URIEL OLIVEIRA BEZERRA
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 61402600, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 61402600, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,3 de maio de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001685-91.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maida De Jesus Ferraz
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)
Apelado: Municipio De Aracatu
Representante: Municipio De Aracatu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001685-91.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIDA DE JESUS FERRAZ
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça, para emissão de parecer, em vinte dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8023437-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josemario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529-A)
Agravado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023437-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Veríssimo & Veríssimo Advogados Associados registrado(a) civilmente como AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 61373300, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,3 de maio de 2024.
MARCOS GONCALVES GOMES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0809731-04.2015.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0809731-04.2015.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ENTE ESTATAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
2. Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 0809731-04.2015.8.05.0080.1.AgIntCiv, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0809731-04.2015.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0809731-04.2015.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ENTE ESTATAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
2. Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 0809731-04.2015.8.05.0080.1.AgIntCiv, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0515411-72.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itaguarana S/a
Advogado: Mariana Maria Couceiro Magina (OAB:PE27912-A)
Apelante: Zaz Revestimentos Industria E Comercio De Colchoes E Estofados Ltda
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515411-72.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZAZ REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779-A)
APELADO: ITAGUARANA S/A
Advogado(s): MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA (OAB:PE27912-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposta por ZAZ REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA, irresignado com a sentença no Id. 31187237 prolatada pelo Juiz da 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, em face de ITAGUARANA S/A, na AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA.
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Contudo, da leitura minuciosa do caderno processual, constata-se que o mesmos não juntaram qualquer documento que permitisse o exame da hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Através do despacho de Id. 40238367, este juízo determinou a intimação do apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do preparo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.
Devidamente intimada, conforme certidão da Secretaria da Terceira Câmara, no Id. 40897955, verifica-se que o apelante não cumpriu com o pagamento das custas relativas ao presente recurso no prazo determinado.
É o relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio impõe ao recorrente a comprovação de recolhimento das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(…)
§2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, a seu turno, assim disciplina:
Art. 149 – A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)
Com efeito, o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso ou no prazo eventualmente concedido para sua regularização, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, ensejando o não conhecimento do recurso.
À vista do quanto delineado, o presente recurso é deserto e, portanto, manifestamente inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.
In hipotesis, o desatendimento da parte à determinação judicial inviabiliza, como consectário lógico, o prosseguimento da insatisfação, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ressoando inequívoca a ocorrência da deserção.
Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, em face da configurada deserção, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, conforme dispõem o art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028825-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Anita Batista Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028825-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: ANITA BATISTA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI/

BA, nos autos da ação n° 8000764-22.2024.8.05.0088, proposta por ANITA BATISTA SILVA, deferiu a tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:

"(…) Portanto, considerando que, para a concessão da antecipação da tutela não se exige a efetiva comprovação do direito alegado, mas tão somente a sua probabilidade, o que se evidencia diante das alegações e documentos trazidos pelo parte autora na inicial, aliado ao evidente perigo de dano decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, nesse ponto, deve ser deferida a tutela antecipada requerida.
Ademais, apresentado ao Juízo a prova da existência do débito, nada impede que esta magistrada reveja seu posicionamento, como se admite o artigo 304, §3º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu BANCO BMG S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças realizadas no Benefício do INSS, dos encargos referente ao contrato de cartão consignado, contrato de nº 18231502, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) em nome da autora ANITA BATISTA SILVA, inscrita no CPF de n º 071.501.025-57, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento desta decisão.".

Em suas razões de ID 61130390, requer o Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando a suspensão dos descontos no benefício do agravado, reputando ser incontestável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris em seu favor.
Defende a ausência de requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em benefício do agravado, referindo que em momento algum o recorrido colaciona aos autos prova da prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira Agravante, motivo pelo qual não subsiste a mínima verossimilhança das suas alegações.
Defende que apenas o órgão pagador é quem tem o efetivo poder de realizar a referida suspensão, lançando em seus sistemas internos o impedimento. Ou seja, esta instituição não tem gerência direta em relação a folha de pagamento da parte autora.
Fundamenta que a multa arbitrada em razão do descumprimento da obrigação de fazer merece redução, sendo desproporcional o seu valor, pugnando pela sua redução.
Por fim, reitera a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para obstar os efeitos da decisão de primeiro grau, e, ao final, pugna pelo provimento deste.
É o relatório essencial. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, ao tratar de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
Compulsando os autos, detecta-se que a Agravada, beneficiária do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, alega que nunca contraiu empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC).
Os documentos que acompanham o recurso (ID's 61130409, 61130410 e 61130411), por si sós, não são capazes de desconfigurar as razões da parte agravada. Ao revés, os aludidos contratos estão em nomes de terceiros, totalmente estranhos à lide.
Quanto às alegações de perigo de irreversibilidade da medida, em verdade este praticamente inexiste, eis que, comprovada a legalidade dos descontos, estes continuarão sendo realizados no benefício previdenciário do agravado.
Daí a Agravante não ter demonstrado, inicialmente, a presença da fumaça do bom direito, a justificar a concessão do efeito suspensivo, requerido no agravo.
Registre-se que a responsabilidade pela efetivação dos descontos no benefício do previdenciário recai sobre a instituição financeira, inexistindo dúvida que a realização do desconto apenas se consolida mediante a requisição prévia da instituição financeira, possuindo, de forma inequívoca, a responsabilidade de providenciar diretamente perante a fonte pagadora do benefício a suspensão dos descontos.
Destarte, ressalte-se que incumbe ao agravante o ônus de adotar as medidas necessárias ao cumprimento do decisum, além de que, eventual frustração do conteúdo obrigacional da decisão acarretará responsabilização do recorrente, com a incidência das astreintes arbitradas, será, oportunamente, apreciado, consoante o que dispõe o art. 537, §1º, II, do CPC.
No caso concreto, no tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da medida liminar, observa-se que esta foi fixada no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que é razoável e proporcional, encontrando-se, inclusive, dentro do patamar fixado pela jurisprudência.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS EM CONTA, SOB PENA DE MULTA FIXA DE R$ 5.000,00. PLEITO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO DAS ASTREINTES. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO

DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO REDUZIDA PARA R$ 500,00 POR DIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravante que se insurge contra a decisão liminar que determinou a exclusão de desconto de valor, a título de empréstimo consignado, do benefício previdenciário da parte agravada, enquanto discutida legalidade do débito, sob pena de multa fixa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Em análise dos autos, verifico que o deferimento da tutela de urgência na origem, no sentido de exclusão do desconto das parcelas a título de empréstimo, cuja contratação é questionada pela Autora, revela-se, em parte, amparada pelo art. 300, III, do CPC. 3. Decreto, a verossimilhança das alegações da Agravada encontra-se consubstanciada na negativa de contratação do empréstimo consignada na peça inicial e no depósito judicial da quantia supostamente contratada, no valor de R$ 2.184,47 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) - id. 11676612, fls.22. 4. O perigo da demora resta igualmente demonstrado diante da probabilidade de prejuízo ao direito tutelado, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá a Autora quando da realização dos descontos controversos. 5 . No entanto, a existência de tais elementos não possui o condão de, em sede de cognição sumária, excluir os descontos realizados na pensão da Agravada, mas sim a sua suspensão. 6. Por outro lado, é cediço que a astreinte não possui caráter indenizatório, nem mesmo sancionatório. Sua natureza jurídica está no caráter intimidatório, capaz de persuadir alguém à prática (ou abstenção) de um comportamento específico determinado pelo magistrado. 7. No caso em apreço, entendo que o valor fixado das astreintes não é razoável para a hipótese de descumprimento da obrigação determinada na decisão agravada, razão pela qual a minoro para o patamar de R$500,00 (quinhentos reais) ao dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ--BA - AI: 80343791520208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

O valor, portanto, não se apresenta exorbitante ou desproporcional, sob pena de se revelar insuficiente a encorajar a instituição financeira a cumprir a decisão liminar.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Nestes termos, em face do exposto, por não restarem evidenciados os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se, neste momento, a decisão agravada em todos os seus termos.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000335-64.2016.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Pagotto
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995-A)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Apelado: Bruno Stoco Pagoto
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509-A)
Apelado: Maria Olivia Stoco
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000335-64.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAQUIM PAGOTTO
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995-A), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA-36256-S), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)
APELADO: BRUNO STOCO PAGOTO e outros
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8029175-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029175-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao Relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
Considerando a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do Agravante que, no contrato indicou tratar-se de “ADM EMPRESAS”, divergindo do noticiado no bojo da peça do Agravo de Instrumento, qual seja, “Mecânico”, intime-se a parte Recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a sua real profissão e comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos na versão completa, bem como a juntada de cópia da sua CTPS na versão DIGITAL e os seus respectivos contracheques, se for o caso, inclusive deve, de forma indispensável, juntar relatórios/extratos bancários a serem emitidos pela própria parte Apelante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC, sob pena de indeferimento e não conhecimento do recurso.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0075477-51.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Whirlpool S.a
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo Rebibout (OAB:RJ118877-A)
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391-A)
Advogado: Amanda Souza Giacomette Higa (OAB:SP337045-A)
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927-A)
Representante: Whirlpool S.a
Apelado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)

Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Terceiro Interessado: Sindico Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075477-51.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204-A), MARCELO REBIBOUT (OAB:RJ118877-A), RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB:RJ79391-A), AMANDA SOUZA GIACOMETTE HIGA (OAB:SP337045-A), CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927-A)
APELADO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355-A), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebidos os autos, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se, que houve atendimento quanto à sua tempestividade, assim como, regular se afigura o preparo do recurso.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, nos moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0765146-12.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Virginia Santos Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0765146-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VIRGINIA SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 52503826) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Posto isso, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO o processo executivo por faltar requisito indispensável ao seu ajuizamento.
Em caso de não ter havido citação, INDEFIRO a petição inicial –arts. 330, III, e 485, I, do CPC/2015."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 52503830, aduzindo que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 7.611/2013, portanto, sob a égide do parágrafo único do art. 276 da Lei nº 7.186/2006; sustenta a nulidade da decisão em face da vedação da decisão surpresa; invoca a aplicabilidade da Súmula 452 do STJ, assim como o valor da execução é superior ao estipulado na Lei 7.611/2013.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.

DECIDO.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
O cerne da presente ação é saber se o Judiciário pode extinguir as ações de Execução fiscal de baixo valor.
Em recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.184, firmou-se a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da simples análise da supracitada tese, percebe-se que não houve fixação de parâmetros para que se possa enquadrar a execução fiscal como de baixo valor, havendo, porém, determinação expressa para que seja respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
Por sua vez, o Município de Salvador possuía legislação específica quando do ajuizamento da ação – Lei 7.186/2006 – a qual determinava, em seu art. 276, § único, que "Fica o Procurador Geral do Município autorizado a decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 400,00 (quatrocentos reais)".
Insta salientar que a referida legislação sofreu alterações pelas Leis 7.611/2013, 8.421/2013 e 9.226/2017, todas majorando o valor mínimo da execução fiscal para R$1.000,00(-).
In casu, assiste razão ao Apelante, haja vista que, o valor da execução já era superior ao estipulado pela nova legislação, não havendo, assim, razão para a extinção da ação.
Ademais, o magistrado singular pontua que "atualmente, conforme cálculo oficial realizado pelo serviço "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil em seu site (WWW.bcb.gov.br), para atualização monetária pelo IPCA desde a edição da norma (31/12/2008) até a presente data, em estrita obediência aos arts. 276, § único, inciso IV, e 327 do CTRMS (Lei municipal nº 7.186/2006), o valor do piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais no âmbito do Município de Salvador corresponde R$ 1.638,72 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)", sendo que, aplicando-se a mesma teoria, o valor da causa também seria superior ao supracitado valor.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 452, ainda vigente, estipulou que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, c/c Súmula 452/STF e Tema 1.184/STF, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença fustigada e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
P.I.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000291-84.2019.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464-A)
Apelado: Almir Rogerio Ribeiro Pereira Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000291-84.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464-A)
APELADO: ALMIR ROGERIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto à sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, diante da regularidade do preparo.
Nesta conformidade, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8022469-83.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luciana Oliveira Brito
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Marivaldo Vieira Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022469-83.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: LUCIANA OLIVEIRA BRITO e outros (2)
Advogado(s): JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS (OAB:MG127354)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028946-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. B. C.
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravante: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028946-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. B. C. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por R.B.C. representado por sua mãe VANESSA BARBOSA DA ROCHA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8033660-88.2024.8.05.0001, proposta em face do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:
" (…) O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 437128462 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. (...)"
Em suas razões recursais, o agravante, alertando para o fato de encontrar-se sob o pálio da gratuidade de Justiça a justificar a ausência de preparo, defende a necessidade de reforma da interlocutória, ante a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, afirmando que o parecer do NatJus se constitui um instrumento de apoio técnico, sem caráter vinculante, não podendo ser óbice ao Direito à Saúde que sustenta possuir. Afirma que já fez uso de fármacos disponíveis no Brasil, que, no entanto, não apresentaram resposta clínica efetiva. Informa que a medicação em questão é importada e foi devidamente prescrita por profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, sendo o Agravante um paciente apto para realizar tal importação, possuindo a Autorização da ANVISA (documento de ID Nº 435334443). Defende a existência da urgência/emergência dos reclamados fármacos, bem como a existência de registro dos produtos junto à ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, este último traduzido pela autorização expressa desta para a importação dos medicamentos.
Dizendo a agravante da configuração do periculum in mora, ante a especial condição de sua saúde, nos termos do laudo emitido por seu médico assistente, que registra ser o paciente portador de Transtorno do Espectro do Autista (TEA) nível 3, associado a deficiência intelectual com comprometimento da linguagem e associado ao Transtorno de Integração Sensorial. Alega ineficácia dos medicamentos tradicionais atualmente utilizados, com risco iminente de piora do seu quadro se não fizer uso das medicações objetivadas.

Ante tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, deferindo-se a tutela de urgência negada no Juízo de 1º grau, e, no mérito, pela definitiva reforma da interlocutória e provimento do agravo.

Eis o relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. Dispensado aqui o preparo, porque amparada a agravante pelo benefício da gratuidade judicial, deferido no Juízo a quo e que ora se mantém.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Insurge-se o Agravante contra o indeferimento, pelo Magistrado singular, da antecipação de tutela que busca o fornecimento do medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 6000/30ml, nas dosagens prescritas no relatório médico adunado, durante o período ali indicado, considerados imprescindíveis para o controle do seu quadro de saúde, no sentido de melhora dos sintomas da sua patologia.
Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Carta Magna fixa, nos seus artigos 5º, 6º e 196, o direito à vida e à saúde como garantias fundamentais, devendo estes se sobreporem a qualquer norma infraconstitucional.
Por sua vez, percebe-se a presença, em Juízo perfunctório, do fumus boni iuris, através da constatação, em princípio, dos requisitos insculpidos no Tema 106 do STJ, aplicável ao caso em exame - "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico funda-

mentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Isso porque o Laudo Médico de Id 61175422, fls. 46-48, emitido pelo médico assistente da agravante, pontua, de forma clara, que "Diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica, foi discutido com os genitores a possibilidade da modulação do sistema endocanabinóide a partir de produtos da Cannabis sativa. A descoberta recente deste sistema e seus receptores trouXe luz ao tratamento de diversas doenças crônicas com a possibilidade de menos efeitos adversos e melhora da saúde global de pacientes e cuidadores (…) Por se tratar de uma criança dentro do TEA O paciente tem urgência em iniciar o tratamento com Canabidiol, que já se mostra eficaz na redução de sintomas destas patologias. Somado a isto terapias multidisciplinares como psicólogo, fonoaudiólogo e terapia o cupacional, são uma abordagem complementarque busca o desenvolvimento de competência e habilidades para a vida adulta. O paciente deve permanecer com o tratamento com Canabidiol já que de mostra eficaz, além de acompanhamento com neurologista. O uso do óleo de Cannabis deve ser contínuo. A não continuação do tratamento em curso poderá acarretar na regressão dos avanços alcançados (...)".

Ademais, a despeito da fundamentação contida na interlocutória, com base no Parecer da NatJus, no sentido de que o atendimento é eletivo, não se enquadrando em situações de urgência ou de emergência, não se compartilha dessa compreensão, considerando os exatos termos do laudo médico antes destacado.

Assim sendo, em que pese a existência de parecer do NAT-JUS, bem como o fármaco não ser fornecido pelo SUS, o mesmo possui autorização de importação pela ANVISA (ID 61175422, fls. 53-54), reclamando, assim, a aplicabilidade do Tema 1.161 do STF, o qual firmou a tese de que "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS".

Com efeito, a concessão da tutela antecipada recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.

Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são suficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.

A constatação da plausibilidade do direito material perseguido extrai-se, igualmente, do próprio Texto Constitucional, que destaca o direito à saúde como princípio fundamental da ordem social brasileira, conforme se infere no art. 6º da Constituição Federal. Na mesma diretiva, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e esse direito deverá ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista que a saúde trata-se de bem jurídico de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelado pela Constituição Federal.

E se isso não bastasse, os elementos dos autos indicam que a agravante não tem disponibilidade econômica e financeira suficiente para custear o tratamento, ora sob o pálio da Justiça Gratuita, deferida a benesse desde o Juízo de 1º Grau, o que robustece a presença de hipossuficiência e a carência de recursos para custear o tratamento, evidenciando o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp. 1.657.156/RJ.

Induvidoso afirmar que, no presente cenário, a demora na disponibilização dos fármacos traduz na negativa do Estado em cumprir seu dever constitucional e, consequentemente, a postergação do início do tratamento da parte, que urge passar a fazer uso das indicadas drogas, na medida em que as convencionais, de que faz uso atual, não mais respondem, satisfatoriamente, para o controle da sua patologia, comprometendo sua saúde e vida.

E, a despeito das considerações lançadas no parecer do NatJus, em casos análogos, os Tribunais Pátrios, inclusive este TJBA, têm concluído pela concessão imediata do direito ao fornecimento, pelo ente público, das drogas em destaque, consoante se vê nos julgados a seguir transcritos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CANABIDIOL. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Tutela antecipada para fornecimento, por plano de saúde, de medicamento para tratamento de moléstia grave.

2. Em regra, o fornecimento de medicamentos experimentais e não registrados na ANVISA não podem ser disponibilizados por decisão judicial, consoante precedentes da Suprema Corte em sede de repercussão geral (RE 566.471 e RE 657.718).

3. Todavia, em julgamento específico sobre medicamentos importados, o STF, sob o regime da repercussão geral, deliberou que é possível, em casos excepcionais, que o medicamento não registrado na ANVISA seja importado quando por ela autorizado, circunstância que abrange a disponibilização de fármacos a base de canabidiol (RE 1.165.959). (TJBA, 3ª Câmara Cível; AI 8005940-23.2022.8.05.0000, Relatora Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, julgado em 22/08/2022);

Ação de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo, a fim de que forneça medicamentos imprescindíveis ao tratamento de saúde da autora, que sofre de depressão, fibromialgia e ansiedade generalizada. Tutela provisória de urgência concedida pelo juízo a quo. Legitimidade passiva do Estado de São Paulo e competência da Justiça Estadual. Tema 793 do STF. Suprema Corte reiterou a responsabilidade solidária entre os entes federativos e firmou entendimento de que o litisconsórcio passivo entre eles é facultativo. Precedente que possibilita o ente que custeou o medicamento seja ressarcido, pelos demais, quanto ao que dispendeu a mais do que lhe competia, pela via administrativa ou judicial. Médico psiquiatra e responsável pelo tratamento da autora atestou, em laudo, que tais medicações se mostram essenciais para o seu tratamento clínico e são a última alternativa terapêutica, ante a ineficácia de diversos outros medicamentos. Requisitos do Tema 106 do STJ se encontram preenchidos, sendo

impositivo o fornecimento de tais medicações, que não podem ser custeadas pela autora, em face do dever do Estado de assegurar o direito à saúde de todos, consoante art. 196, da Constituição Federal. Incabível ao Estado questionar a imprescindibilidade do medicamento, competência exclusiva do médico responsável. Precedentes do TJSP. Agravo de instrumento improvido, com confirmação da tutela provisória de urgência. (TJ-SP - AI: 01032651820228269000 São Paulo, Relator: Jayme Garcia dos Santos Junior, Data de Julgamento: 10/04/2023, 3ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2023)
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, para determinar ao ESTADO DA BAHIA que forneça à agravante, no prazo de 30(trinta) dias, o medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 6000/30ml prescrito no Receituário Médico de Id 61175422 fl. 45, observada a posologia e periodicidade ali indicadas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, vistas ao Ministério Público.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8058479-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Lima Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058479-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO LIMA SANTOS
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível (Id. 60676150) interposta por FABIO LIMA SANTOS, irresignado com a sentença (Id. 60676147), proferida pela 9ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, comerciais da comarca de Salvador, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de AYMORE CREDITO, que julgou improcedente a ação.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ora apelada, apresentou contrarrazões (id: 60676157), suscitando a preliminar de ausência de dialeticidade do Apelo.
Logo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, nos termos do art. 10 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8023457-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Luzinete Andrade Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023457-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUZINETE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O presente recurso foi interposto visando reformar decisão que indeferiu a gratuidade. Sobreveio Sentença na origem, em razão do não pagamento das custas, o que ensejou a perda superveniente do objeto deste Agravo de Instrumento.
Na origem, a sentença declarou sem custas o cancelamento da distribuição.
Com vistas a Certidão de ID 61115963, concedo a gratuidade à agravante apenas em relação a este recurso, excepcionalmente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8028398-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Farmacia Rameth E Gutierres Ltda
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Agravante: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Rep Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Agravante: Edigar Alves Gouveia
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Agravante: Irany De Almeida Gouveia
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028398-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FARMACIA RAMETH E GUTIERRES LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Perlustrando-se os autos, verifica-se que a FARMACIA RAMETH E GUTIERRES LTDA e outros (3), ora Recorrentes, deixaram de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita:
“Excelência, os réus não detem condições financeiras para custear quaisquer despesas judiciais em detrimento de suas subsistencias, ressalto que, este patrono que os defende está praticando advocacia dativa dada a precariedade financeira os réus se encontram, bem como de saúde. Sendo assim, pugnamos pelo beneplácido da justiça gratuita, por serem todos póbres no sentido jurídico do termo.” (Id. 61007818).
A gratuidade da Justiça somente deverá ser concedida quando comprovada a hipossuficiência financeira do Requerente, persistindo o referido privilégio enquanto aquela situação perdurar.
Ademais, diante do caráter transitório, constatada a condição econômica do beneficiário, infere-se que a benesse pode ser revogada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, devendo, contudo, oportunizar a parte que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme disposto no art. 99, § 2º do CPC/2015.
Sendo assim, concedo aos Recorrentes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem documentação que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
Após, retornem-me à conclusão.

P.I.C.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8015149-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravado: Comercio De Frutas E Verduras Uniao Ltda
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015149-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
AGRAVADO: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS UNIAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LEO PEDROSO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID.61535624, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID.61535624, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,3 de maio de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8015149-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravado: Comercio De Frutas E Verduras Uniao Ltda
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015149-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
AGRAVADO: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS UNIAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LEO PEDROSO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID.61535624, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID.61535624, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,3 de maio de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062474-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Grazielle Oliveira Dos Reis
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062474-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GRAZIELLE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 59759644.
Intime-se a Agravada da decisão de ID 55237901, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe.
Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8002522-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alessandra De Queiroz Prates
Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Agravado: Rodrigo Brito Da Silva
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800-A)
Advogado: Bruno Souza Albuquerque (OAB:BA37457)
Agravado: V. P. B. D. S
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800-A)
Advogado: Bruno Souza Albuquerque (OAB:BA37457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002522-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSANDRA DE QUEIROZ PRATES
Advogado(s): MARCIA PRATES DE ALMEIDA (OAB:BA76347)
AGRAVADO: RODRIGO BRITO DA SILVA e outros
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800-A), BRUNO SOUZA ALBUQUERQUE (OAB:BA37457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo, no prazo de lei.
Nos termos do art. 189, II do CPC, retifiquem-se os autos com as anotações de Segredo de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0012648-05.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irani De Brito Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Apelante: Antonio Carlos Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Apelante: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Apelante: Mayara Miranda Da Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Apelado: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Apelado: Mayara Miranda Da Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Apelado: Irani De Brito Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Apelado: Antonio Carlos Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012648-05.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Irani de Brito Carvalho e outros (3)
Advogado(s): RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A)
APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA e outros (3)
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em resposta ao despacho de ID 58734894, a Apelante se manifesta sobre a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual mantenho o benefício da justiça gratuita, já deferido no primeiro grau (ID 53337177).
Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, como requereu o órgão no ID 59029993 ("Após o cumprimento da referida diligência, protestamos por novas vistas, para pronunciamento pertinente.").
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001424-60.2021.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Zilma Pereira Salomao
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Henrique Antonio De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001424-60.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: ZILMA PEREIRA SALOMAO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, ZILMA PEREIRA SALOMAO, suscitou preliminar processual (id 59063718).
Desse modo, com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000251-46.2016.8.05.0149 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadia Vicente Rocha
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987-A)
Apelado: Jose Ilton De Lima
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626-A)
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000251-46.2016.8.05.0149

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NADIA VICENTE ROCHA
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A), WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987-A)
APELADO: JOSE ILTON DE LIMA
Advogado(s): DIEGO GUALBERTO DE ANDRADE CAMBUI (OAB:BA41626-A), JOAO BASTOS NETO (OAB:BA42780-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por NADIA VICENTE ROCHA, em face da sentença (ID 54764884) proferida na AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada pela apelante, que julgou "PROCEDENTE o pedido contraposto do requerido, e de ricochete IMPROCEDENTE a pretensão autora, para determinar a partilha igualitária do imóvel residencial situado à Rua Boa Sorte, nº 196, Distrito de Tanquinho, Lapão-BA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. (...)."

Após audiência e apresentação da defesa, houve prolação de sentença parcial de mérito, no ID 54764827, na qual o magistrado reconheceu a união estável e a dissolveu, bem como homologou o acordo celebrado entre as partes, quanto à guarda dos filhos e visitas do genitor:
"Por tais fundamentos, faz-se imperioso o reconhecimento da convivência em união estabelecida entre as partes, visto que elas próprias já a reconheceram. No tocante à regulamentação de visitas e regime de guarda dos menores, necessário se faz a homologação do acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, RECONHEÇO A CONVIVÊNCIA, EM UNIÃO ESTÁVEL, DE NÁDIA VICENTE ROCHA e JOSÉ ILTON DE LIMA e DECLARO A RESPECTIVA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO FAMILIAR, o que faço com fundamento no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1723 do Código Civil, e HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, para ASSEGURAR AO GENITOR O DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, PERMANECENDO OS MENORES COM A GENITORA DURANTE A SEMANA, ATRIBUINDO À GENITORA A GUARDA DOS MENORES Ana Sofia Rocha Lima e João Vítor Rocha Lima, que faço com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para continuidade da produção de prova testemunhal, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 357, §4º, do CPC e serão intimadas nas formas previstas nos arts. 455, §§ 1º e 2º, do CPC. Notifique-se o Ministério Público."
Após, foram opostos embargos de declaração, tempestivamente, pelo Réu/Apelado, conforme registram os ID 54764839, ID 54764858 e ID 54764861, no qual suscita omissão de questões atinentes ao próprio acordo, envolvendo direitos dos filhos.
Ocorre que não se verifica, nos autos, o julgamento dos referidos embargos de declaração, advindo a sentença final apenas partilhando o imóvel, como se infere do próprio relatório desta (ID 54764884):
"(…) Sentença de mérito parcial, Id nº 17393480, reconheceu a existência e decretou a dissolução da união estável. Na mesma disposição foi homologado o acordo de guarda e visita dos filhos, Id nº 13594895, persistindo a controvérsia com relação a partilha de bem imóvel. Insurgem as partes acerca da partilha do bem imóvel situado à Rua Boa Sorte, nº 196, Distrito de Tanquinho, zona rural, Lapão-BA. (…)"
Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria providencie, junto ao primeiro grau, que certifique sobre o julgamento dos embargos de declaração supramencionados.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0527430-56.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Izac Rodrigues Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0527430-56.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IZAC RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8049527-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Airton Santos Passos
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Agravante: Terezinha Lima Passos
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Agravado: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049527-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AIRTON SANTOS PASSOS e outros
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196-A), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A)
AGRAVADO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante, para tomar ciência da devolução da Carta de Ordem AR NEGATIVA juntada no (ID. 59399938), requerendo, em 05 (cinco) dias, o que entender necessário.
Dá-se efeito de mandado\ofício a este despacho.
P.I.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004902-24.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Paz Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004902-24.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA PAZ DA SILVA
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ao compulsar o caderno processual, verifico que ao interpor o presente Recurso (id 48655717) a Apelante não procedeu ao respectivo preparo.
Ademais, constato que a concessão da gratuidade da justiça restou revogada por ocasião da prolação da sentença (id 48655710).
Assim, determino, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação da Recorrente para que comprove, em 05 (cinco) dias, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028828-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Sandra Regina Teixeira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Sergio Menezes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Solange Maria Santos Arouca
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Suely Maria Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028828-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO MACEDO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA-44797-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso conhecido, por atender aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável à matéria, estando os Agravantes litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça, conforme disposto no despacho Id. 369775023 dos autos do feito originário. Inexistindo pleito liminar recursal, determino seja dado seguimento a este feito com a intimação da parte agravada para responder ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004220-08.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Florencia Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004220-08.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA FLORENCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de id 56660428, por meio de Oficial de Justiça, com a expedição de Carta de Ordem, se necessário.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001373-43.2021.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Balbino Julio Dos Reis Filho
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536-A)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001373-43.2021.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BALBINO JULIO DOS REIS FILHO
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A), MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536-A), CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (OAB:BA47848-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8063472-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celson Amorim Da Encarnacao
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Banco Itaucred Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063472-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSON AMORIM DA ENCARNACAO
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsados os autos do processo originário do presente recurso, tombado sob o número 8121286-82.2023.8.05.0001, vislumbra-se manifestação do Magistrado através da decisão de id 426454027, onde teria sido concedido benefício da gratuidade de justiça então pleiteado em sede de segundo grau.
Deste modo, determino que manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível perda superveniente do objeto diante da concessão do benefício pleiteado em sede de primeiro grau.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0010365-72.2011.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Advogado: Rejane Duarte De Almeida (OAB:BA23537-A)
Embargante: Jonathan Silva Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0010365-72.2011.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): REJANE DUARTE DE ALMEIDA (OAB:BA23537-A)

DESPACHO
Vistos etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003987-11.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilario Soares Teixeira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003987-11.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HILARIO SOARES TEIXEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de id 56660420, por meio de Oficial de Justiça, com a expedição de Carta de Ordem, se necessário.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DESPACHO
0002031-62.2005.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Carlos J Guimarães E Cia Ltda (móveis Guimarães)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002031-62.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Carlos J Guimarães e Cia Ltda (móveis Guimarães)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do art. 9º do CPC, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição dos créditos uma vez que a ação foi ajuizada em 07/06/2005, que atrai a incidência da redação original do art. 174, I do CTN, considerando que a citação não se realizou dentro do lustro prescricional.
Com isso, reservo-me a apreciar o pleito da DPE de ID 59894634 após a manifestação da fazenda.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador, 03 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052816-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Das Neves Santiago
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052816-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DAS NEVES SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Agravante peticionou no (ID 60868897), informando a esta Relatoria que houve o descumprimento da tutela de urgência. Pede a intimação da parte Agravada, para o devido cumprimento, bem como requer a majoração da multa diária aplicada.
Deste modo, intime-se a parte Agravada, para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre as alegações de descumprimento relatadas nos autos, sob pena de agravamento das medidas coercitivas impostas.
Dá-se Efeito de Mandado/ofício a este despacho.
P.I.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8129132-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudionor Vieira Conceicao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129132-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIONOR VIEIRA CONCEICAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira ao Recurso de Apelação interposto pelo autor (id 57944791).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8065026-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Maria Luiza Maia Simoes
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065026-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A)
AGRAVADO: MARIA LUIZA MAIA SIMOES
Advogado(s): KAREN FERRAZ MAIA (OAB:BA71305)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para que a Agravante proceda ao recolhimento das custas devidas (art.1007, C.P.C.) já que ao compulsar o caderno processual não verifico o regular preparo - certidão emitida (ID 57459693) - sob pena de deserção.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator – Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0054685-08.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walmir Maia Rocha Lima Filho
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039-A)
Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250-A)
Apelado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0054685-08.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WALMIR MAIA ROCHA LIMA FILHO
Advogado(s): KELLY DE ARRUDA CABRAL FRAGA (OAB:BA17039-A), LUAN LEAL DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA-56250-A)
APELADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO
Vistos etc.
No id 57564709 despachou-se no sentido de, em observância ao princípio da cooperação, determinar a intimação das partes para declinar a data do protocolo da petição inicial (id 55177649) em razão da imprecisão da peça constante do caderno processual.
Posteriormente, no id 57781558, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, consigna que a data da distribuição da ação ocorreu em 27/03/2001.
Por outro lado, o Apelante WALMIR MAIA ROCHA LIMA FILHO no id 57714984 destaca que o protocolo da ação no dia 18.06.2001.
Com efeito, persistindo dúvida em relação ao protocolo da ação e eventual prejudicialidade quanto à apreciação do mérito, converto o julgamento em diligência junto à Secretária Judiciária para certificar sobre a efetiva data do ajuizamento da ação.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.

Salvador, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator
cssl6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8039294-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Atual Participacoes Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039294-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ATUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A), JANA MAIRA MATIAS DOURADO (OAB:BA35699-A), BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do art. 9º do CPC, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a nulidade da sentença e possibilidade de suspensão da execução nos termos do art. 313 do CPC tendo em vista que a suspensão do crédito determinada liminarmente nos autos nº 8029651-54.2022.8.05.0001 se perfectibilizou após o ajuizamento do feito executivo.
Após, retornem os autos conclusos.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000106-67.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noelia Oliveira Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-67.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: NOELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante para se manifestar sobre a preliminar de litigância de má-fé lançada nas contrarrazões de ID 57930461, no prazo de 10 (dez) dias.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8038555-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Raimundo Neto De Oliveira
Agravante: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038555-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente recurso encontra-se paralisado por inação do recorrente, conforme atesta a certidão de ID retro.
Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente o agravante para se manifestar de forma fundamentada sobre o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000008-83.2015.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957-A)
Apelante: Rosino Pereira Vasconcelos Filho
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000008-83.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSINO PEREIRA VASCONCELOS FILHO
Advogado(s): LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987-A)
APELADO: EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808-A), YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957-A)

DESPACHO
Após a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita (ID 55338344), o Apelante peticiona requerendo a reconsideração, sob a alegação de que “os anos de 2021 a 2022, com o advento da Pandemia COVID 19, sua empresa que é do ramo de prestação de serviços sofreu com o fechamento compulsório pelo Estado por mais de 06 meses nos Decretos Estaduais e ou municipais.” e afirma “a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo seja reapreciada a questão da gratuidade, pois sem esse benefício não terá como fazer-se representar em Juízo.(..)”.
Ocorre que os documentos colacionados não comprovam, efetivamente, sua condição de hipossuficiência, a exemplo de imagens de telas extraídas da internet demonstrando protesto/negativação (ID 56670168), bem como uma dívida de IPVA (ID 56670169), sobretudo quando sua qualificação é a de empresário, na contestação.
Desse modo, resta mantido o indeferimento.
Concede-se prazo de 48h para recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005423-69.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilza Goncalves Oliveira
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005423-69.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DENILZA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO BMG S.A. suscitou preliminar processual (id 58063748).
Desse modo, com base nos arts. 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente DENILZA GONCALVES OLIVEIRA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005542-08.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcos Protogenes Guimaraes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Embargante: Ubirajara Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005542-08.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCOS PROTOGENES GUIMARAES e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Promova-se a intimação de MARCOS PROTÓGENES GUIMARÃES E OUTRO, parte Embargada, para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recurso de Embargos de Declaração interposto no Id. 60148078, conforme previsto no art. 1.023, § 2º do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001873-16.2018.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelado: Cairan Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001873-16.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)
APELADO: CAIRAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pelo apelado ao Recurso de Apelação interposto pela instituição financeira (id 58216110).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Salvador, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8029757-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Agravante: Leandro Rafael Oliveira Dos Santos
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029757-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CHRISTIANE MENEZES LIMA DE AQUINO (OAB:BA48734-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por (E.B.D.S), neste ato representada por LEANDRO RAFAEL OLIVEIRA em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas- Bahia, em face da AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. que, nos autos da Ação n° 8003256-92.2024.8.05.0150, proferiu decisão interlocutória, nos seguintes termos:

"Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso."
Inicialmente, a Agravante não junta preparo, alega não possuir condições de pagar custas judiciais, e o objetivo do presente recurso é o deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita.
A parte autora, ora Agravante inconformada com o decisum, apresentou o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, que sequer teve a chance de poder demonstrar ou comprovar a sua impossibilidade de não poder pagar as custas processuais e que o representante da menor atualmente trabalha como corretor de imóveis, com parcos recursos.
Nas razões recursais, pede a reforma da decisão ora agravada, com a alegação de que preenche todos os requisitos para obter a concessão da gratuidade de justiça, se encontra incapacitada de pagar custas processuais, possui poucos recursos, seu ganho mensal é de um salário-mínimo, conforme faz prova com a sua carteira de trabalho digital, anexada no (ID 61402205), portanto, não tem condições de pagar custas processuais, sem comprometer a sua subsistência.
Frisa, ainda, que, em conformidade com o art.99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.
Destarte, pede para que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, requer o provimento e conhecimento do agravo de instrumento no sentido de invalidar a decisão agravada, e consequentemente lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, sob pena de violação aos princípios constitucionais de acesso à justiça.
Por fim, roga pela concessão da justiça gratuita, e pede ao final provimento do recurso interposto.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, V, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
Com efeito, o benefício da Justiça gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (Art. 98, caput, do CPC).
Preconiza o Novo CPC que, quando a parte não possui condições no momento para o pagamento integral das despesas processuais, poderá requerer o deferimento do pagamento parcelado das custas processuais, no termo do art. 98, § 6º do referido diploma legal ,in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Verificado nos autos, o Agravante, comprova a sua hipossuficiência, através da documentação anexada no (ID 61402205 e ss), especificamente a sua (CTPS),Carteira de Trabalho Digital, onde consta a remuneração informada de R$1.740,00 (hum mil setecentos e quarenta reais).
O precedente do STJ, nos traz: "Para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme entendimento esposado pela E. 9ª Turma, faz jus a sua concessão a parte que comprovar o recebimento de proventos de valor inferior ao teto da Previdência Social (R$6.433,57 a partir de janeiro de 2021)."
No caso dos autos, observa-se, assim, presumir que a Agravante não têm condições para custeio das custas processuais integrais, sem prejuízo de sua subsistência. No cotejo de todas essas informações é possível se aferir que o pagamento de custas processuais comprometerá a sua sobrevivência e da família. Observando ainda que, para além disso, se houver a existência de valores, a receber ou discutir, não ilide, por si só, a hipossuficiência financeira da parte.
Nesse sentido, considero que assiste razão o Agravante, devendo a decisão ser reformada para reconhecer o benefício da gratuidade da justiça, de forma integral, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade o pagamento das custas processuais, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.
Outrossim, ressalta-se que à concessão do benefício não importa que o demandante não possua renda ou bens, mas apenas que a parte não esteja em condições financeiras, para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de sua família, o que restou demonstrado nos autos.
Ante o exposto, atribuo efeito ativo ao presente recurso, nesse momento processual, concedendo a Agravante o benefício da gratuidade de justiça em sua integralidade, dando-se prosseguimento ao feito.
Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias.
Procedam-se com as comunicações necessárias.
A parte Agravante encontra-se sob os auspícios da gratuidade de justiça.

Salvador, 03 de Maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Relator – Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001531-20.2021.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estelita Soares Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001531-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTELITA SOARES SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos etc.
No id 56769978 determinei a intimação da recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Contudo, a certidão de id 59851973 consigna que a recorrente permaneceu silente.
Com efeito, a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência, devendo todos os atos praticados em Juízo ser realizados por meio de profissional habilitado e inscrito nos quadros da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB. Assim, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da sua representação processual, visto que há desrespeito à regularidade formal, requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, de modo que incide a disposição contida no art. 76, § 2º,inciso I, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO POR ABANDONO - ART. 485, INCISO III DO CPC - IRDR TJMG - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO OU DE FORMA ELETRÔNICA - IMPERATIVIDADE - DESNECESSIDADE APENAS DE NOVA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - COMUNICAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO DIRECIONADA A CAUSÍDICO ESTRANHO AOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM PRIMEIRO GRAU PARA RATIFICAR OS PODERES OUTORGADOS AO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO - VÍCIO IDENTIFICADO DESDE A FASE DE CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
- O Tribunal de Justiça de Minas Gerais no IRDR n. 1.0024.12.155397-8/002 sedimentou o entendimento segundo o qual, “para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador”.
- Realizada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o processo sem que seu procurador tenha sido previamente cientificado do despacho que determinou o regular andamento ao feito, não há que falar em extinção do processo por abandono com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, vez que inexistentes os requisitos autorizadores para tanto.
- Uma vez que não foi atendida pela parte autora, intimada pessoalmente em primeiro grau, a determinação de ratificação dos poderes conferidos ao seu procurador, é de ser reconhecida a irregularidade da representação processual da demandante.
- Considerando que o vício de representação processual já existia em primeiro grau, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 76, inciso II do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.221799-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024)
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8002595-30.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Doracy Batista Calazans

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002595-30.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: DORACY BATISTA CALAZANS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 57148329 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir tendo em vista a inercia do exequente.
Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 57148330 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da inercia.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 12/12/2019, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 173,61, consoante certidão de débito de ID 57148321.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.034,31
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revela-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.
Salvador, 03 de maio de 2024
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8004509-27.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Marlene Pereira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004509-27.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: MARLENE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 57133130 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir tendo em vista o baixo valor executado, que, na época da propositura montava R$ 82,51
Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 57133131 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução em razão da sua inercia.
Sem contrarrazões.
Como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de

janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 20/05/2022, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$82,51, consoante certidão de débito de ID 57132315.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.249,10

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

8002906-21.2019.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ipiau

Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Apelado: Delma Sales Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002906-21.2019.8.05.0105

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)

APELADO: DELMA SALES OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 57269079 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 57269080 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis.
Sem contrarrazões.
Como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 12/12/2019, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$936,92, consoante certidão de débito de ID 57268567.
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.034,31
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8170512-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Silvia Regina Pinheiro Velame
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170512-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: SILVIA REGINA PINHEIRO VELAME
Advogado(s): LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos da presente ação foram remetidos a esta Corte de Justiça para julgamento de Apelação Cível.
Assim, amparada nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador e, com espeque no que dispõe o art. 75 do Estatuto do Idoso, que assim disciplina:

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Determino o encaminhamento dos autos para que a Procuradoria apresente parecer opinativo, no prazo de lei.
Após, retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8050849-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Walter Fernandez Alvarez Filho
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550-S)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465-S)
Advogado: Palloma Maria De Araujo Coimbra Holanda (OAB:CE18719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050849-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WALTER FERNANDEZ ALVAREZ FILHO
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298-A), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA-14751-A), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), WALMAR CARVALHO COSTA (OAB:BA67550-S), DANIEL DE PONTES ALVES registrado(a) civilmente como DANIEL DE PONTES ALVES (OAB:BA67465-S), PALLOMA MARIA DE ARAUJO COIMBRA HOLANDA registrado(a) civilmente como PALLOMA MARIA DE ARAUJO COIMBRA HOLANDA (OAB:-CE18719-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Os autos da presente ação foram remetidos a esta Corte de Justiça para julgamento de Apelação Cível.
Assim, amparada nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador e, com espeque no que dispõe o art. 75 do Estatuto do Idoso, que assim disciplina:

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Determino o encaminhamento dos autos para que a Procuradoria apresente parecer opinativo, no prazo de lei.
Após, retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0534959-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Andrade Bacelar Motta
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534959-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo Apelado, Id. 22134726, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8006499-53.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Luciene Oliveira Dos Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006499-53.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 57270274 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.
Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 57270275 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis
Sem contrarrazões.
Como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 09/08/2022, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$82,31, consoante certidão de débito de ID 57269660.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.250,16
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.
Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8003945-71.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabricio Santos Passos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003945-71.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABRICIO SANTOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Apelado, Id. 38712635, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0547816-10.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Lucio Machado Barreto
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547816-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)
APELADO: PEDRO LUCIO MACHADO BARRETO
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE E LTDA. contra sentença proferida pelo I. Juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da ação em epígrafe, movida por PEDRO LÚCIO MACHADO BARRETO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"(…) Desta forma, por tudo o quanto já elucidado, pelas provas dos autos e seguindo a doutrina pátria e a jurisprudência dominante JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para:
i) confirmar a medida liminar deferida às fls. 67/68;
ii) rescindir o contrato entre as partes;
iii) declarar abusivas e nulas as cláusulas 16ª, 17ª, 19ª do contrato (fls. 22/47);
iv) determinar que a acionada restitua ao autor 90% (noventa por cento) dos valores pagos, de uma só vez, devidamente corrigido pelo INPC a partir de cada desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido inacolhido, assim como condeno a acionada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
INDEFIRO o pedido de indenização a título de danos morais. Julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. " (ID 48068619).

Em suas razões de ID 48068631, a parte Apelante, inicialmente, requereu o deferimento da gratuidade da justiça a seu favor, indicando hipossuficiência econômica, nesta instância recursal.
No mérito, a irresignação persiste em razão da sentença, pugnando pela reforma total.
Contrarrazões em ID 48068654, impugnando o pedido de gratuidade da justiça requerida pela parte Apelante e requerendo a manutenção da sentença.
Em ID 54999932, foi determinado a intimação do Recorrente para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, oportunidade que quedou-se inerte a parte Apelante, conforme certidão de ID 56940836 atestando a ausência de manifestação da parte Apelante, bem como o não recolhimento das custas recursais, como determinado em ID 60297566 e certificado em ID 61082409.
É o essencial relatório. Decido.
Cumpre sinalizar que a parte Recorrente, ao interpor o recurso, pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça a seu favor, alegando suposta hipossuficiência econômica da empresa.
Em virtude do pedido, concedeu-se o prazo para que a parte Apelante apresentasse os documentos necessários à comprovação da sua incapacidade em arcar com as custas processuais ou recolhesse o preparo, sob pena de não conhecimento do apelo, optando o Recorrente pela inércia (ID 61082409).
Portanto, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do Apelante, bem como a sua inércia em relação ao chamamento do Poder Judiciário, com a concessão de prazo para comprovar ser a empresa beneficiária da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas, este não cumprido, mister se faz não conhecer do recurso por deserção.
Desse modo, a vista do quanto delineado, o presente recurso é deserto, portanto, manifestamente inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, nos termos do art. 162, XV do RITJBA:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nestes termos, em face do exposto, diante da manifesta inadmissibilidade em decorrência da configurada deserção que prejudicado a deliberação dos demais pedidos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, conforme dispõem o art. 932, III, do CPC.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO
8002111-60.2018.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Evandro Bispo Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002111-60.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A)
APELADO: EVANDRO BISPO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 58050244 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir tendo em vista o baixo valor executado, que, na época da propositura montava R$ 81,29.
Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 58050248 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução em face do valor irrisório.
Sem contrarrazões.
Como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça

Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 26/10/2018, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$81,29, consoante certidão de débito de ID 58050241.
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 995,07.
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0508718-57.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Silva Oliveira Melo
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741-A)
Apelante: Maria Isabel Rodrigues Da Silva Cabral
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741-A)
Apelante: Maria Lucia Costa Mendonca
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741-A)
Apelante: Osvaldo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741-A)
Apelante: Regina Selia Duraes Amaral
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741-A)
Apelado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508718-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LILIAN SILVA OLIVEIRA MELO e outros (4)
Advogado(s): JISELIA BATISTA SANTOS (OAB:SE741-A), ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS (OAB:BA64777-A), PEDRO MORAES MESSIAS (OAB:BA64780-A)
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Lilian Silva Oliveira Melo ao ID 47891279 sem comprovar o pagamento das custas ou requerer a gratuidade de justiça. Com isso, ao ID 55686117 foi determinado o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, 4º do CPC.

Conforme certidão de ID 56736804 a apelante deixou transcorrer o prazo sem realizar o recolhimento das custas, o que lega a deserção do recurso.
Deste modo, não conheço do recurso em vista da deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ACÓRDÃO
8002880-05.2020.8.05.0229 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Maria Elena Pinto De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169-A)
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002880-05.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MARIA ELENA PINTO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA, NATHALIA ALMEIDA AGUIAR
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/desfalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019. Precedentes do TJBA e do STJ.
2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença anulada. Não aplicação da teoria da causa madura ao caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002880-05.2020.8.05.0229, em que figuram como apelante MARIA ELENA PINTO DE SOUZA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002880-05.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MARIA ELENA PINTO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA, NATHALIA ALMEIDA AGUIAR
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ELENA PINTO DE SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL S/A com o objetivo de reformar sentença (ID 25356174) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Santo Antônio de Jesus-BA, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 487, I do CPC).
Adoto, como próprio, o relatório contido na sentença recorrida, acrescentando que, irresignada, a parte autora apelou (ID 25356276), buscando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a situação dos autos, não se trata de demanda ajuizada, em face da União para a cobrança de correção monetária, mas sim, sobre ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, onde o recorrente questiona a própria execução dos fundos do PASEP, de responsabilidade do Banco do Brasil, ao invés das normas de administração estabelecidas pelo Conselho Diretor.
Explica que a hipótese dos autos, aborda pedido de reparação por danos materiais e morais, causados pelo Banco do Brasil S/A, quando da realização do saque do Autor na sua conta do PASEP, ocasião, em que o Banco disponibilizou a quantia de RS 1.462,28, quando o simples cálculo demonstrado na inicial, aponta que o valor sacado, não condiz com o que realmente seria devido ao apelante.
Pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que a sentença seja reformada para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil e seja determinado o retorno dos autos ao juízo a quo.
Contrarrazões apresentadas pela apelada, pugnando pelo não provimento do recurso (ID 25356309).
Recurso próprio, tempestivo. Estendo à parte apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida pela MM. Juízo a quo (ID 25356174)
Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC/2015 c/c 173, §1º do RITJBA, salientando a existência do direito à sustentação oral.
Salvador, datado e assinado eletronicamente..
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002880-05.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MARIA ELENA PINTO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA, NATHALIA ALMEIDA AGUIAR
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

VOTO

A apelação cível preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é própria e tempestiva; a apelante tem legitimidade e interesse recursal; o preparo é dispensado (a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça); e, por fim, houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Sendo assim, conheço da apelação cível interposta.
Consta dos autos que a parte autora propôs a ação originária ao argumento de que está dentre aqueles com direito ao recebimento do PASEP, no entanto, questiona suas correções e desfalques indevidos, pelo que pleiteou o pagamento de reparação por danos materiais e morais.
O Juízo sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição bancária requerida e, por conseguinte, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, do CPC.
Inconformada, a parte autora interpôs apelação e, em suas razões recursais, defende a legitimidade do Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 5º da LC Nº 8, de 03/12/1970, que dispõe que compete ao Banco do Brasil a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, inclusive mediante a cobrança de uma comissão pelo serviço. Defende que o objeto da presente ação é a indenização material e moral por desfalques indevidos nas contas do PASEP. Diante disso, requer seja afastada a ilegitimidade passiva do banco.
O recurso deve ser PROVIDO.
Infere-se detidamente dos autos originários que a parte autora/apelante formulou em sua petição inicial três pedidos distintos, a saber: 1) indenização por danos materiais decorrentes dos supostos desfalques/saques/descontos efetuados na conta vinculada ao PASEP de sua titularidade; 2) indenização por danos morais; e 3) condenação do réu/apelado Banco do Brasil S/A à atualização monetária sobre os valores depositados na conta vinculada ao PASEP (e não somente de ausência de correção do valor depositado na conta da apelante).
Portanto, nota-se que na petição inicial não há somente o pedido de correção/atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP e de titularidade do autor/apelante. Pelo contrário: a petição inicial noticia a ocorrência de saques/desfalques/descontos indevidamente efetuados pelo Banco do Brasil S/A na conta PASEP de titularidade da parte autora/apelante.
Feita tal observação, impende destacar que o Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória em que se é buscada a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques/saques/debitados supostamente efetuados pelo Banco do Brasil S/A na conta vinculada ao PASEP de titularidade da parte autora/apelante.

Essa legitimidade decorre do disposto no art. 5º, da lei complementar n. 08/1970, haja vista que o Banco do Brasil S/A ostenta a qualidade de exclusivo administrador e agente pagador do PASEP, sendo que por tal atividade percebe comissão de serviço fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). A propósito, assim dispõe o art. 5º, § 6º, da retromencionada lei complementar n. 08/1970:

Art. 5º. O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

(…)

§ 6º. O Banco do Brasil S/A organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar. (g.m.)

Destarte, em que pese ser cediço que a gestão do PASEP é exercida pelo Conselho Diretor, na forma prevista no art. 3º do Decreto n. 9.978/2019 (que revogou o Decreto n. 4.751/2003), é certo que são atribuições do Banco do Brasil S/A as atividades relativas à manutenção da conta dos beneficiários, dentre as quais se insere o processamento das solicitações de saque, conforme o art. 12, incisos I e III, do retromencionado Decreto n. 9.978/2019, que assim dispõe:

Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I – manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

(…)

III – processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; (g.m.)

O entendimento aqui exposto encontra ressonância na jurisprudência tanto deste egrégio TJBA quanto de outros tribunais e do STJ, a exemplo dos precedentes a seguir colacionados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010954-10.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO PEREIRA Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES SR01 ACORDÃO EMENTA: CÍVEL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VALORES A MENOR NA CONTA PASEP. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE EXTINGUINDO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A AÇÃO EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INSURGÊNCIA QUANTO AUSÊNCIA DE REPASSE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória visando reparação material e moral em virtude de suposto erro na correção monetária dos valores na conta PASEP do Autor. 2. O juízo primevo extinguiu a ação sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, em virtude da ausência dos poderes de gestão que caberiam à União Federal. 3. O pedido e a causa de pedir versam sobre suposto serviço mal prestado pelo Réu, na condição de depositário dos valores do PASEP do Autor, por não repassar a correção monetária dos valores na forma determinada pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, portanto, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 4. A causa versa sobre ato do Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista, como depositário dos valores do PASEP, atraindo a competência da Justiça Comum, já que não integra o rol do art. 109, I da CF e de acordo com o entendimento firmado na Súmula 42 do STJ, afasta a preliminar de incompetência do juízo. 5. Em relação a prescrição, há de se considerar a data de conhecimento do fato e da suposta violação do direito, que se deu à partir do momento em que o Autor realizou o saque do PASEP, que no caso dos autos foi em 22/11/2017, tendo sido proposta a ação em 08/09/2020, resta afastada a prescrição quinquenal alegada. 6. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8010954-10.2020.8.05.0080, da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, em que é Apelante, GODOFREDO PEREIRA, e Apelado, BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 23 de março de 2022. PRESIDENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (Classe: Apelação, Número do Processo: 8010954-10.2020.8.05.0080,Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 05/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085868-25.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS ANTONIO DA CUNHA Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES, ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SALDO DE CONTAS INDIVIDUAIS VINCULADAS AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por Marcos Antônio da Cunha em face de sentença que acolheu o pedido de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e julgou extinto o pedido sem exame do mérito (art.485, inc. VI, do Código de Processo Civil), condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, respeitando-se, contudo, o quanto disposto no art. 98, do CPC. 2. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 3. O Superior Tribunal de Justiça no RESP 1863683/DF firmou entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas relativas às contribuições para o PIS/PASEP. 4. Desse modo, tratando-se de ação proposta contra o Banco do Brasil, responsável por administrar o PASEP e estando a causa de pedir relacionada com o suposto desfalque patrimonial do PASEP da parte autora que teria sido causado pela falha na prestação do serviço da referida instituição financeira, sem questionar os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, senão exigir sua plena aplicação, constata-se a legitimidade passiva do banco apelado para a demanda. 5. Sendo assim, é de rigor o provimento do recurso, para anular a sentença vergastada e reconhecer a legitimidade passiva da parte ré e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8085868-25.2019.8.05.0001, tendo como apelante, Marcos Antônio da Cunha e apelado, Banco do

Brasil. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8085868-25.2019.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 12/05/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE. (STJ, CC 161.590/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). (g.m.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Na hipótese, pretende a parte autora a restituição de eventuais valores desfalcados de sua conta vinculada do PASEP depositados até 1988, devidamente atualizados, bem como, ser indenizada pelos danos morais advindos da realização de débitos indevidos na referida conta. 2. Tratando-se a causa de supostos desfalques na conta vinculada ao PASEP (e não somente de ausência de correção do valor depositado na conta da apelante), o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por força do art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJTO, AP 0024621-73.2019.827.0000, relatora Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, unanimidade, julgado em 09/10/2019). (g.m.)

Dessa forma, entendo que a petição inicial notícia não somente a ocorrência de defasagem monetária dos valores depositados, já que vai além e denuncia a existência de saques/desfalques/descontos indevidos efetuados pelo réu/apelado Banco do Brasil S/A na conta PASEP de titularidade da parte autora/apelante.
Por oportuno, impende destacar que ao caso concreto não é aplicável a teoria da causa madura, tendo em vista que o processo não se encontra maduro para julgamento, devendo seguir regular prosseguimento com a intimação da autora para ofertar a réplica.
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para cassar a sentença impugnada com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, ante o reconhecimento da legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A.
Sem sucumbência recursal, ante a anulação da sentença.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001507-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Sandro Maciel Ferreira Santos Junior
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001507-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: SANDRO MACIEL FERREIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MASTER S/A, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos tombado sob o n.º 8166751-17.2023.8.05.0001, ajuizado por SANDRO MACIEL FERREIRA SANTOS JUNIOR, assim dispôs:

“Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para suspender a mora do autor, bem como:
1) determinar, que o réu se abstenha de lançar nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso já o tenha o feito, que retire, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2) determinar, que a parte autora permaneça na posse do veículo desde que deposite judicialmente as parcelas eventualmente vencidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que efetue o pagamento das vincendas no dia de cada do vencimento, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, com as correções e multas impostas no contrato, na forma do que determina o §3º, do art. 330, do NCPC, pagamentos estes que deverão vir devidamente comprovados nestes autos, sob pena de revogação da medida.
Em suas razões recursais, no Id. 56253414, o Agravante sustentou a necessidade de reforma do decisum, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória, devendo-se conceder, de logo, a suspensividade.
Asseverou que, em síntese, o Agravado ajuizou ação “alegando que acreditava estar contratando empréstimo consignado tradicional, descobrindo posteriormente que havia contratado, em verdade, crédito rotativo. Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que fosse determinada a suspensão das consignações, o que foi deferido integralmente.”
Aduz, in casu, o serviço de saque foi efetivamente contratado pela parte Agravada, servidor público estadual, participante do Programa Credcesta. Salientou que, contratou 03 (três) serviços de saque fácil, recebendo em sua conta o valor total de R$ 10.970,87 (dez mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), conforme comprovantes de TED em anexo ao primeiro grau, havendo declarado ciência e aceite das condições de contratação.
Explicita, que “a mencionada transação, se trata de um refinanciamento, que é uma operação em que parte do valor é utilizada para quitação do débito remanescente, sendo a outra parte para usufruto do cliente. Deste modo, em que pese a operação de refinanciamento tenha sido feita no valor de R$ 11.404,23 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos), certo é que o Autor recebeu em sua conta tão somente o montante de R$ 1.588,12 (mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), nos mesmos moldes da operação de saque anteriormente realizada.”
Enfatiza que a manutenção da tutela antecipada, tal como concedida, implica periculum in mora inverso, privando-a de receber os valores aos quais faz jus.
Subsidiariamente, requereu a reforma da decisão para deferir o depósito das parcelas do valor total contratado, constante nas faturas enviadas mensalmente ao consumidor.
Concluiu, pugnando pela concessão da suspensividade, buscando, no mérito, o provimento da irresignação, revogando-se a liminar deferida pelo Magistrado a quo.
Instruiu a exordial com a documentação de id. 56255420/ 56255428.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como, o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Custas recolhidas, conforme comprovante adunado no id. 56255423.
Noutro giro, frise-se, que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Destaque-se, que a decisão de conceder ou não uma liminar, exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
Cuida-se, na origem, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, na qual foi noticiada a contratação de empréstimo consignado sem o conhecimento do Autor, ora Agravado, situação que resultou em descontos abusivos em seus vencimentos.
Infere-se, da análise perfunctória, própria desta fase recursal, que os argumentos ventilados pelo Agravante, até então, não se mostram relevantes, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada e deferida no primeiro grau, sobretudo porque a continuidade dos descontos realizados nos vencimentos do Autor, poderia comprometer a sua subsistência, haja vista a natureza alimentar do benefício.
Ademais, não se entremostra razoável, neste juízo sumário, condicionar-se o provimento antecipado ao depósito das parcelas do valor total contratado, como pretende o Agravante, sobretudo considerando tratar-se de débito em discussão.
Assim, in casu, o periculum in mora é inverso, pois o bem maior em risco é do Agravado, que pode ter redução mensal nos seus vencimentos, em razão de débito que alega indevido.
Frise-se, ainda, que não restou demonstrado, neste momento processual, de que forma ocorreu a celebração do pacto bancário rechaçado, bem como se o Agravado fora informado de todas as suas cláusulas, não se afigurando razoável a manutenção dos descontos, até que a prova a respeito das condições da celebração de negócio jurídico seja apresentada por aquele que reúne as melhores condições para fazê-lo, qual seja, o Agravante.
Nesse sentido, os julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA VISANDO A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA E FIXAÇÃO DE TETO LIMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80119831020218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (TJ-DF 07057899520188070014 DF 0705789-95.2018.8.07.0014, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Lado outro, no que concerne ao valor da multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, ressalte-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa.
In hipotesis, vislumbra-se que a sanção foi estipulada, pelo Juízo a quo, em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes do quanto estatuído nos arts. 497 e 537, § 1º, I, ambos do CPC/15.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE pleiteada.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Novo CPC.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002287-67.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Uilson Santos Almeida
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153-A)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Apelante: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002287-67.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADO: JOSE UILSON SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do quanto disposto no art. 53, X, do RITJ|BA.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8002757-87.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Apelado: M. P. O. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002757-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
APELADO: MARCOS PAULO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO CONFIGURADA. condição de procedibilidade.
I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69.
II. No caso concreto, a parte ré não era a proprietária da coisa móvel infungível, qual seja, o veículo descrito na inicial, razão pela qual não podia, como de fato não fez, transferir a propriedade.
III. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, é caso de extinção do feito, como decidido.
APELAÇÃO IMPROVIDA.
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor da sentença proferida (id 56456656) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Assim, observa-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou documento hábil a fim de comprovar a propriedade fiduciária do bem objeto do litígio, não atendendo assim os pressupostos legais, consoante demonstrado no julgado acima citado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte requerente
Irresignado, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., interpôs recurso de apelação (id 56456660). Assevera que a decisão se mostra excessivamente rigorosa e contrária ao que dispõe o Decreto-Lei 911/69, uma vez o documento exigido pelo Nobre Julgador de Primeira Instância não é requisito indispensável para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Aduz que por ocasião do ajuizamento da ação, trouxe aos autos tela comprovando a inserção da alienação fiduciária sobre o veículo. Sustenta que, para a propositura da ação de Busca e Apreensão, a Lei de Regência exige do credor apenas a comprovação da mora do devedor e a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes. Defende a reforma da a r. Sentença prolatada, sendo determinado o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar inicialmente pretendida.
O Apelado, não apresentou contrarrazões (id 56456665).
Distribuído o recurso para a Terceira Cível, coube-me a Relatoria.
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do recurso.
Verifico dos autos a possibilidade de analisá-lo, de forma monocrática, considerando o permissivo contido no artigo 932, IV, a,b e 1011,I, do C.P.C.
CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA.
No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Diante da inadimplência da financiada, o banco-apelante ajuizou a presente ação de busca e apreensão, a qual restou extinta.
Tenho que a sentença de extinção do feito deve ser mantida.
Com efeito, é sabido que o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, cuja redação vai transcrita, in verbis:
Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(Grifei).
E a comprovação da constituição do devedor em mora deve ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2°, § 2°, do referido Decreto-Lei n° 911/69:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Igualmente, importante destacar a Súmula 72 do STJ, a qual dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, nos seguintes termos:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
No particular consignou a sentença recorrida:

“Na presente ação, verifica-se que no documento ao ID376243491 não consta o nome do financiado/devedor, observa-se ainda que a parte autora foi regularmente intimada para juntar comprovação da constituição da propriedade fiduciária, na forma prevista no §1º, do art.1.361, do CC, no entanto, deixou o prazo transcorrer in albis, consoante consta na certidão cartorária.”
Como especificado alhures, a busca e apreensão de coisa pressupõe prova pré-constituída da propriedade de quem a requer. O fato do veículo encontrar-se registrado no órgão competente em nome de pessoa estranha à lide afasta essa presunção, sob pena de se admitir um iminente risco de lesão a direito de terceiro de boa-fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico hodierno. Acerca deste tema, o STJ já editou a Súmula 92, segundo a qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor”.
Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. –
Não pode ser objeto de busca e apreensão por alienação fiduciária o veículo que pertence a terceira pessoa, sem haver prova de efetivo negócio de compra e venda do bem móvel, que por desídia do devedor contratante não o registrou em seu nome junto ao DETRAN, ou sem haver prova de que o terceiro consentiu na oferta da garantia fiduciária.”
(TJMG - Apelação Cível 1.0393.17.000303-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA DAS PARTES. VEICULO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A ação de busca e apreensão mostra-se inadequada, visto que a referida ação só poderia ser intentada em face do proprietário do veículo.
2. Configurada a ilegitimidade ativa e passiva ad causam, a ensejar a extinção do pleito de busca e apreensão, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504012-12.2018.8.05.0080, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 18/12/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESÍDIA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM TRANSFERIR O VEÍCULO. O fato do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia se encontrar registrado em nome de terceiro estranho à lide impossibilita o prosseguimento da ação, se a parte não comprova que o automóvel permanece em nome do vendedor por desídia deste na transferência da propriedade para seu nome perante o órgão de trânsito.
(TJMG - Apelação Cível 1.0134.15.009079-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 26/10/2018)
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, LIMINARMENTE, na forma do art.932, IV, a, b e 1011,I, do C.P.C.
Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão da ausência de fixação na decisão combatida.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041526-24.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Albino Carvalho Brandao De Souza
Advogado: Oridio Mendes Domingos Junior (OAB:SC10504)
Embargado: Albino Brandao De Souza
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041526-24.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALBINO CARVALHO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR (OAB:SC10504)
EMBARGADO: ALBINO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Albino Carvalho Brandão de Souza, em face do provimento judicial, de Id. 35499562 dos autos principais, proferido pelo douto Relator antecessor, que não vislumbrando o pedido constante na petição

inicial, de deferimento do efeito suspensivo ao agravo instrumental, determinou a intimação da parte agravada, ora embargada, para apresentar contrarrazões.
Em síntese, o embargante defende haver vício de contradição do julgado, haja vista existir o pedido de atribuição do pedido de efeito suspensivo, formulado em seu agravo de instrumento, pelo que postulou pela sanação do apontado vício, com o acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimado para contraminutar o recurso sub oculis, a parte embargada deixou transcorrer in albis o referido prazo, consoante certidão de Id. 44249386.
É o que impunha relatar. Decido.
Como cediço, o recurso de embargos de declaração se presta ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, a teor do quanto disposto no art. 1.022, I e II, do Código de Ritos.
Na hipótese vertente, verifica-se que o dispositivo decisório, de Id. 35499562 dos autos principais, fora explícito quanto a determinação da intimação da parte agravada para se manifestar sobre o Instrumental, face a ausência de pedido de atribuição do efeito suspensivo na petição inicial do recurso.
Entretanto, da análise mais acurada dos autos e dos novos elementos trazidos com os aclaratórios, denota-se que, de fato, existe o pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal, formulado pelo ora embargante na petição inicial do agravo de instrumento, por ele interposto.
Assim, a fim de evitar eventuais intempéries processuais, acolho os aclaratórios opostos, para anular o decisum objetado, passando, de logo, a analise do retrocitado pleito.
Pois bem. Com efeito, entendo que a concessão do efeito suspensivo pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do veredicto impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Ritos, ex vi:
CPC|Art. 995. “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. - os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, que somente será aplicável quando expressamente previsto pela norma.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição precária, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.
Isto porque, o recorrente não demonstrou, ao menos num juízo de cognição sumária, que lhe sobreviria dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja provida, neste estágio processual, a antecipação da tutela recursal.
Ademais, no presente caso, não vislumbro, por ora, qualquer circunstância que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação a prejudicar a parte agravante, ora embargante, haja vista que, o douto magistrado primevo só determinou, na decisão objetada, a intimação dos sócios da empresa Carvalho & Brandão Ltda., para promover, em 10 dias, em autos autônomos, a apuração de haveres da sociedade, ao fundamento da inércia do ora recorrente.
Desta forma, numa análise superficial, não resta evidente o risco de resultado útil ao processo, em face da tese aqui suscitada, podendo, assim, aguardar o julgamento do mérito recursal, após o contraditório, para, então, ser apreciada a tese de legitimidade ativa dos sócios para a ação de apuração de haveres ou dissolução parcial da sociedade.
Doutra banda, o agravante, também não demonstrou o perigo de dano, ante a alegação de estar sujeito a eventuais sanções pelo descumprimento da ordem judicial.
Resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pelo agravante, notadamente por não exsurgir da decisão vergastada, neste momento, qualquer risco de prejuízo imediato ou irreversível de inutilidade do provimento final, podendo sua análise aguardar, pois, o julgamento definitivo deste recurso e o exercício da ampla defesa do recorrido.
Ante as supracitadas considerações, com espeque no art. 1.022, I, do Código de Ritos, ACOLHO os aclaratórios opostos, para, anulando a decisão embargada, INDEFERIR a suspensividade requerida no agravo de instrumento, em face da indemonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dê ciência desta decisão ao douto magistrado a quo, enviando-lhe cópia, após, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0503128-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Priscila Alves Mota
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503128-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PRISCILA ALVES MOTA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TESE DO TEMA 1002, DE REPERCUSSÃO GERAL, FIRMADA EM 23.06.2023. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM BASE NO ART. 85, § 2º DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.
Trata-se de apelação cível interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença (ID 56398167) proferida na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela que rejeitou as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia e julgou "procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, e determinando a transferência e internamento em hospital com suporte de enfermaria de clínica médica para realização de exames e investigação diagnóstica. Por fim, tendo em vista que o patrono da parte autora é a Defensoria Pública, fica, portanto, o Estado da Bahia isento do arbitramento dos honorários advocatícios respectivos, conforme a Súmula 421 do STJ. Ademais, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15."
Irresignada, a Defensoria Pública apela (ID 56400071) visando a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, alegando que a Defensoria é órgão dotado de autonomia e que deve receber verbas sucumbenciais de qualquer ente público, já que "as verbas sucumbenciais, que encontram fundamento no art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94, fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública, função essencial à Justiça. Citado dispositivo é taxativo ao dispor que as verbas sucumbências são devidas por quaisquer entes públicos" e que "A demanda em questão teve repercussão geral reconhecida pela maioria do Plenário Virtual do STF através do Tema nº 1002". Cita legislação pertinente.
Ao final, requer a condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de verbas sucumbenciais, em favor de fundo gerido pela Defensoria Pública.
Foram apresentadas contrarrazões, pelo ESTADO DA BAHIA, conforme ID 56400074, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o que basta relatar.
Decido.
O presente recurso preenche todas as formalidades legais, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.
Cinge-se a controvérsia, sobre a possibilidade de condenação do Estado da Bahia, ora Apelado, ao pagamento de honorários de sucumbência, em prol da Defensoria Pública, pretensão recursal desta.
Assiste razão à Apelante.
O STF fixou posicionamento ao julgar o Tema 1002, decidindo pela possibilidade de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, com a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Deste modo, em virtude da força vinculante dos precedentes (art. 927 do CPC), da segurança jurídica e previsibilidade das decisões, é caso de provimento do recurso, já que o Tema 1002 do STF é motivo determinante para a reforma pretendida.
Nesse sentido a Jurisprudência desta Corte sobre o tema:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA EXONERANDO O ENTE ESTATAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO IMPROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002, DO STF. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC. APLICAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA EM PARTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 0551307-30.2014.8.05.0001, tendo como litigantes os acima mencionados. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercer o juízo de retratação, para modificar o acórdão hostilizado e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na conformidade das razões adiante expostas. Data registrada no sistema.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0551307-30.2014.8.05.0001,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA,Publicado em: 20/12/2023)
No referido julgamento, o Eminente Relator discorre sobre a possibilidade de condenação de qualquer Ente Público ao pagamento dos honorários, em favor da Defensoria:
"(…) Em casos semelhantes ao encetado no presente feito, posicionamentos iniciais da Corte foram no sentido do incabimento da condenação de qualquer ente público em honorários à Defensoria, em razão de previsão na Legislação Estadual, avançando-se, posteriormente, no posicionamento para entender-se por ser possível a condenação de entes públicos diversos do Estado, do qual a Defensoria faz parte, dentro do entendimento da Súmula 421, do STJ, e em razão das Leis Estaduais ns. 26/2006 e 11.045/2008.
Todavia, o aludido recente julgamento do STF, no Recurso Extraordinário n. 114005, com repercussão geral, Tema 1002, na sessão virtual do dia 23 de junho passado, compeliu à revisão do entendimento dantes adotado, para o acolhimento da tese de repercussão geral, assim fixada:

"(...). No mais, não subsiste a dedução do Estado da Bahia de distinção entre o presente caso e o julgado da Corte Maior, pois o julgamento do STF não excepcionou situações específicas, sendo claro ao afirmar, tão só, serem devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria, inclusive pelo ente público que integra, independentemente, é certo, da existência de legislação estadual sobre o tema, circunstância que também elide a arguição da necessidade de observância da reserva de plenário, com previsão no art. 97, da CF e Súmula Vinculante n. 10, do STF.
Assim, inaplicável o instituto do Distinguishing, ausente a distinção de situações, como requesta o apelante, senão o do instituto do Defiance, que prevê a afronta direta ao entendimento consolidado no precedente, como visto na hipótese em debate, posto ter o julgado da apelação exarado entendimento diverso do precedente corporificado no referido Tema 1002.
(...)
Por tais razões, em exercício de juízo de retratação, MODIFICA-SE O ACÓRDÃO anteriormente prolatado por esta 4ª Câmara Cível, para DAR PROVIMENTO AO APELO e reformar, em parte, a sentença, no sentido da condenação do Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 10% do valor atualizado da causa, com majoração, em sede deste recurso, de 2%, confirmando-se parcialmente a sentença prolatada.(...)"
Desse modo, é imperioso condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários advocatícios, em prol da Defensoria Pública, no valor correspondente a 20% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Ante as razoes expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar honorários advocatícios em prol da Apelante, no valor correspondente 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8038292-34.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Carlos Gomes De Sa
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Agravante: Marilene Da Silva
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Agravante: M J Sorveteria Ltda
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038292-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILSON CARLOS GOMES DE SA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A), ERIK MENTOR DA PONTE (OAB:PE01203B)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Vistos e etc..
Da leitura dos fólios processuais, denota-se que a parte ré interpôs o presente Embargos de Declaração nos autos principais, como simples petição, Id. 42981830. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8038292-34.2022.8.05.0000.1.EDCiv.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, verifica-se dos autos que a parte recorrente corrigiu as regularidades da autação, tendo cumprido a referida diligência.
Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Embargos de Declaração, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.
Deve o presente feito aguardar na Secretaria da Terceira Câmara Cível, o julgamento dos Aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003291-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Adagildo Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Anselmo Batista Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Crislene Da Conceicao Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Daniela Santos Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Edvaldo Das Neves Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Larissa Caldas De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Liliana Pereira Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Silvia De Sena Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Tanea Sueli Goncalves Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003291-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A)
AGRAVADO: ADAGILDO DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA-35841-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA-44797-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001171-16.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Vilma Eliana Da Silva Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001171-16.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: VILMA ELIANA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 57286877 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir
Irresignado, o Município interpos Recurso de Apelação ao ID 57286878 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis
Sem contrarrazões.
Como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir

de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 24/03/2020, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 174,58, consoante certidão de débito de ID 57286868.
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.044,16.
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8038292-34.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jailson Carlos Gomes De Sa
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Embargado: Marilene Da Silva
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Embargado: M J Sorveteria Ltda
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Erik Mentor Da Ponte (OAB:PE01203B)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371-A)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038292-34.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
EMBARGADO: JAILSON CARLOS GOMES DE SA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A), ERIK MENTOR DA PONTE (OAB:PE01203B)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco do Nordeste do Brasil S/a., em face do provimento judicial de Id. 34648143 dos autos principais, proferida pela preclara Relatora antecessora, que deferiu a tutela de urgência recursal para "sustar os efeitos da decisão hostilizada, no que concerne ao pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem execução, tendo em vista que o imóvel dado em garantia já supre a integralidade da execução".
Em síntese, o recorrente defendeu haver vício no julgado em referência a possível erro de fato ou de premissa fática equivocada, haja vista que o bem dado em garantia real, pelos agravantes, ora embargados, ainda não foi penhorado nos autos, muito menos, foi realizada a avaliação judicial.
Disse, ainda, que a garantia hipotecária não se confunde com penhora, não havendo, portanto, espaço para determinar a suspensão da determinação judicial para pagamento em 03 dias ou indicação de bens à penhora ou apresentação de embargos à execução.
Questionou, ademais, a citação tácita do embargado, Jailson Carlos Gomes de Sá, por ter comparecido espontaneamente aos autos de origem.
Por fim, postulou pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja determinado o "prosseguimento da ação de execução, para que o executado, ora agravante possa inclusive escolher se neste momento prefere pagar o débito ou indicar o bem dado em garantia à penhora e, ainda, em caso de sua inércia, levar a efeito a penhora e avaliação da garantia real e prosseguimento dos atos de expropriação".
Devidamente intimado, o embargado não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão de Id. 44255164.
É o que importa relatar. Decido.
É sabido e consabido que o recurso de embargos de declaração se presta ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou, ainda, a esclarecer obscuridades, a teor do quanto disposto no art. 1.022, I e II, do CPC.
No caso em testilha, denota-se que o provimento judicial combatido, fora explícito quanto a tese recursal de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao agravado, ante a ordem de penhora de tantos bens para satisfação da execução, em face a existência de imóvel já hipotecado, dado em garantia do débito, cuja avaliação, à época, era de R$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), Id. 34021204, enquanto que o valor nominal do crédito exequendo é de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil Reais).
Para além do inconteste, necessário se faz a transcrição da decisão objetada, que enfrentou a matéria aqui delineada, ainda que contrária aos interesses do embargante, sic:
"EAs informações esposadas na peça de ingresso recursal, se mostram capacitadas para comprovar, em análise superficial, própria deste momento processual, os requisitos essenciais autorizadores da antecipação da tutela.
In casu, constata-se que o bem dado em garantia, além de representar menor onerosidade aos executados, também atende ao princípio da máxima utilidade da execução, porquanto a avaliação do referido imóvel alcança R$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), ID. 34021204, e o valor nominal do crédito exequendo é de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil Reais), de forma que eventual futura alienação/adjudicação do imóvel poderá proporcionar a integral satisfação da obrigação.
Ademais, o § 3º do art. 835 da Norma Adjetiva Civil dispõe que:
Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
Por estas razões DEFIRO, em parte, o pedido de Tutela Provisória de Urgência para sustar os efeitos da decisão hostilizada, no que concerne ao pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem execução, tendo em vista que o imóvel dado em garantia já supre a integralidade da execução."
De mais a mais, como visto acima, restou demonstrada que a tese recursal apresentada pelo embargante vai de encontro com a jurisprudência sedimentada pela Corte Cidadã, que determina que a ação de execução se dê pelo meio menos gravoso aos executados, devendo, pois, aguardar o julgamento do mérito do Instrumental.
Portanto, ao confrontar a decisão vergastada com os aclaratórios, denota-se que o supracitado decisum não padece de qualquer vício, muito menos omissão ou contradição a ser sanada, podendo, desta forma, concluir que a pretensão é provocar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que de certo, a tanto não serve a estreita via dos aclaratórios, não havendo como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado.
Confluente as razões expostas, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o provimento judicial farpeado, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0503716-29.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Helena Dos Ramos Ferreira
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762-A)
Apelado: Luana Maria Moreira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503716-29.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA HELENA DOS RAMOS FERREIRA
Advogado(s): EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES (OAB:BA7762-A)
APELADO: LUANA MARIA MOREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pela apelada.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0511308-36.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Ednaldo Neves De Andrade
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511308-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A)
APELADO: EDNALDO NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme juntada da petição de Id. 45125304, encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que promova a habilitação do causídico da Impetrante, conforme requerido na petição de substabelecimento sem reserva de poderes de Id. 45125306, atentando-se ao requerimento de que todas as intimações ou publicações atinentes ao feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado: Dr. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB/BA 15.664.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8005451-33.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joice Da Silva Barros
Advogado: Analyr De Farias Silva (OAB:PE57775-A)
Apelado: Silvino Galdino Da Silva
Advogado: Analyr De Farias Silva (OAB:PE57775-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005451-33.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: JOICE DA SILVA BARROS e outros
Advogado(s): ANALYR DE FARIAS SILVA (OAB:PE57775-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos materiais e morais em epígrafe, contra si proposta por Silvino Galdino da Silva.
No ato da interposição do apelo, a recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais, colacionando, apenas, no Id 60228359, a guia do DAJE, inclusive com valor equivocado, mas sem o comprovante do respectivo recolhimento.
Em razão disso, emitiu esta Relatoria o pronunciamento de Id 60520497, para que a apelante, nos termos do art. 1007, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco)dias, comprovasse o recolhimento correto das custas recursais, em dobro, levando-se em consideração tratar in casu de sentença com uma parte líquida, outra ilíquida e, ainda, obrigação de fazer, a impor seja considerada para o cálculo correspondente o valor atribuído à causa.
Sem qualquer manifestação da apelante, certificou a Secretaria da Câmara a respeito, conforme Id 61364971.
É o relatório. Decido.
Do exame dos autos, constata-se a deserção do recurso.
O ordenamento jurídico pátrio impõe ao recorrente, no ato da interposição do recurso, a comprovação de recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, a seu turno, assim disciplina:
Art. 149 – A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Nota-se que a norma impõe o dever de comprovar o recolhimento do preparo, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro, não sendo facultado ao relator dispensar o recolhimento em dobro quando não houver a comprovação do preparo no ato de interposição.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que “o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro”. O autor explica, ainda, que esse dispositivo contempla duas situações distintas: (I) quando o recorrente não recolheu preparo algum, devendo, então, recolher em dobro após ser intimado; e (II) “recolheu e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer. Nesse caso, não será necessário recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes. Basta, portanto, recolhê-lo mais uma vez e fazer a comprovação em 5 dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após esse momento procedimental” (Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1647).
Com efeito, o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso ou no prazo eventualmente concedido para sua regularização, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, ensejando o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a aplicabilidade do art. 1.007, § 4º, do CPC abrange as hipóteses em que o recorrente "(I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente".
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022. 2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição. 3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes. 4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo. 5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. 6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito. (STJ - REsp: 1996415 MG 2022/0103215-9, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Na hipótese dos autos, verifica-se no documento de ID 60228359 que apenas está ali o DAJE, emitido, inclusive, em valor que não corresponde ao devido, considerando tratar-se de sentença com uma parte líquida e outra ilíquida, e, ainda, obrigação de fazer, impondo seja levado em conta o valor da causa para fins de preparo recursal, e, o que é pior, sem o comprovante do respectivo recolhimento, daí porque o despacho de Id 60520497.
Destarte, caberia à recorrente recolher, efetivamente, as custas recursais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias que lhe foi assinalado, no valor correto e, em dobro, na forma prevista em lei, o que não ocorreu, mantendo-se a parte silente, conforme se vê da certidão de Id 61364971.
Assim, diante da não regularização do preparo no prazo estipulado pela Relatoria, tem-se por deserto o recurso, ensejando o não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.007, caput e §4º, do Código de Processo Civil.
Nesta conformidade, com fundamento no art. 932, III, c/c artigo 1.007, caput e §4º, ambos do CPC, e tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser flagrante a sua deserção, não conheço do apelo interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8055314-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. D. C. M. D. A.
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155-A)
Agravado: E. M. M. D. A.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055314-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LUCIANA DA CUNHA MONIZ DE ARAGAO
Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155-A)
AGRAVADO: EGAS MENEZES MONIZ DE ARAGAO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da solicitação da Procuradoria de Justiça contida no Id 57771432, providencie a Secretaria da Terceira Câmara Cível, com a maior brevidade possível, para que a ilustre rep. do Parquet de 2º Grau tenha acesso ao processo de origem, e, feito isso, encaminhem-se os presentes autos, mais uma vez, ao Órgão Ministerial, para nova vista e manifestação, no prazo legal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8003093-02.2022.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003093-02.2022.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8018824-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: U. D. O. F.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Agravado: S. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018824-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: UBIRATA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
AGRAVADO: SAMIR SANTANA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de Id 60807243 (AR Negativo), e do pleito de Id 61284155, considerando, outrossim, dados constantes dos autos de origem (n. 8100426-94.2022.805.0001), nos dando conta da mudança de endereço do réu/agravado, defiro o pedido do agravante para que seja feita a intimação da parte adversa, SAMIR SANTANA FERREIRA, através de oficial de justiça (art. 275, do CPC), para os fins do art. 1019, II, do CPC, no endereço descrito no instrumento procuratório de Id 440902675 (autos de origem), qual seja, Rua Nossa Senhora do Resgate, 405, Bl. 06, ap. 203, Resgate, Cep. 41152-000, somente após a tentativa, sem êxito, de intimação do recorrido, por meio eletrônico (email), ou por WhatsApp, indicados no mesmo documento antes referenciado, email: samirsferreira@hotmail.com e whatsApp: (71) 987738398, podendo ser aqui aplicadas, também, se necessário, as regras disciplinadas no art. 252, do Código de Ritos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8004863-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Agravado: Giltânia Maria De Jesus
Agravante: R. D.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004863-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363-A)
AGRAVADO: GILTÂNIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ressalte-se, de início, estar a parte Agravante sob o pálio da gratuidade de Justiça, conforme decisão de Id 57111378, não se justificando o ato ordinatório consignado na certidão de Id 57250209.
Inexitosa a intimação da agravada, Giltânia Maria de Jesus, intime-se a agravante a se manifestar sobre a certidão de Id 58892751 e documento a ela anexado (Id 58892753), no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo os requerimentos que entender pertinentes, a teor do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0002732-57.2004.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Dos Taxistas Do Municipio De Eunapolis
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575-A)
Apelante: Petrobahia S/a

Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010-A)
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002732-57.2004.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B), ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817-A), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010-A)
APELADO: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Recorrida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos nos Ids. 60936397 e 60936400 e 60936401.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028764-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Fabiane Do Rosario Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028764-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: FABIANE DO ROSARIO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), contra a decisão interlocutória de Id 437925014 (autos principais) que, no Procedimento Comum Cível n. 8006479-69.2024.805.0080, contra si ajuizado por Fabiane do Rosário Ferreira, relativamente ao pedido de tutela antecipada formulado pela autora, assim decidiu, in verbis:
“Diante do exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que a acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha o plano de saúde da autora, nas mesmas condições do contrato vigente, restando inalterados o valor e as carências já cumpridas, sob pena de ser aplicada, no caso de descumprimento imotivado da presente decisão, a pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente (Súmula 410, STJ) para cumprir obrigação de fazer e no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir (Art. 306 do CPC).
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto”
Em suas razões (Id 61120861), a Agravante sustenta que a decisão agravada não se coaduna com a legislação vigente e nem com os termos da avença pactuada, tendo a resilição contratual se dado nos moldes do quanto previsto na Lei 9.656/98, sem

qualquer infração às normas consumeristas (Código de Defesa do Consumidor), e em atenção à determinação emanada da Administradora do Plano de Saúde, por rescisão contratual havida entre a Unimed Nacional e a Master Health.
Ressaltando tratar-se de Plano Coletivo por Adesão, questiona a sua legitimidade para a ação proposta, alegando a ausência dos requisitos para a concessão da medida emergencial no Juízo a quo, conforme o art. 300, do CPC, alertando para a possibilidade de cancelamento ou de não renovação do contrato de forma unilateral, como no caso presente, obedecido o princípio da legalidade, não se aplicando aqui as proibições previstas no art. 13, da Lei n. 9656/98 e na Súmula 13, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
Diante de tais considerações, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora (art. 1019, I, do CPC), e, no mérito, pela reforma integral da decisão hostilizada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que o AR alusivo à citação/intimação da Agravante quanto à decisão recorrida foi juntado aos autos em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme Id 438575178, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo recursal o dia 05/04/2024 (sexta-feira), dessa forma, tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 25/04/2024 (quinta-feira), conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Preparo efetuado de forma regular, Id. 61121683.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Da análise dos autos, o Juiz singular determinou a manutenção da Agravada na qualidade de beneficiária do plano de saúde em análise, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a RS100.000,00 (cem mil reais).
Dito isso, numa análise sumária do caderno processual, afere-se, ao menos a priori, não haver indícios de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, previsto no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Isto porque, não restou configurado o risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, eis que, no curso do processo, a parte Agravante terá direito de cobrar a mensalidade referente ao plano de saúde em discussão, até o julgamento final da lide, sendo esta uma condição, inclusive, para a preservação, neste momento, do contrato - o cumprimento da contraprestação (mensalidade) por parte da Agravada.
De mais a mais, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte autora, repita-se, do pagamento da mensalidade do plano de saúde em destaque.
In casu, o não deferimento da antecipação de tutela no Juízo de origem ensejaria no perigo de irreversibilidade reversa, até porque a beneficiária encontra-se no 5º(quinto) mês de gestação, sendo indispensável o seu acompanhamento durante o pré-natal, e, quiçá, a cobertura necessária no parto, se até lá não decidido o mérito da causa, como se vê dos documentos adunados (Id 436091855 - autos principais) e que serviram de fundamento para a decisão hostilizada.
No particular, assim ponderou o Magistrado de origem, in verbis:
“(...)
A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.
Noutro vértice, não restam dúvidas que a situação posta revela-se apta a causar a promovente prejuízos de incerta ou difícil reparação, caso não seja concedida imediata tutela, sobretudo devido a condição de saúde da autora, conforme laudo médico de ID: 436091855 - pg. 7-11.
(...)”
Todo esse contexto, de certo, inviabiliza a resilição contratual abrupta, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito da possibilidade de cancelamento, em algumas espécies de contrato, com base na Lei n. 9656/98.
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8012505-71.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wilma Silva Soares
Embargante: Maria Silva Soares
Embargante: Rosilene Silva Soares Santos
Embargado: Municipio De Ilhéus
Embargado: Municipio De Ilheus
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012505-71.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: WILMA SILVA SOARES e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): MARIANA BOTINI DE SOUZA (OAB:BA42486-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada (Município de Ilhéus), para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8001304-92.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Jussy Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001304-92.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JUSSY JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Ipiaú/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de JUSSY JESUS SANTOS, que culminou com o julgamento extintivo do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação.
Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.
É o que importa relatar.
DECIDO

Ausente um dos requisitos de admissibilidade, a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 09/12/2019, fixado o valor da causa em R$ 309,32, correspondendo ao importe de 14,95 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.
Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo “, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia “. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal “. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros “. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu , a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos) , foi ajuizada em dezembro de 2005 . O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/ >), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293 . Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) , com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos) , de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, Dje 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)
Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - https://www3.bcb.gov.br/ CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method = exibirFormCorrecaoValores), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 09/12/2019, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R$ 1.034,31; portanto, o valor da causa de R$ 309,32 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 14,95 OTN.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados

Data inicial	01/2001
Data final	09/2019
Valor nominal	R$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,15079700
Valor percentual correspondente 215,079700 %
Valor corrigido na data final R$ 1.034,31 (REAL)
Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

	Jan	Fev	Mar	Abri	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
2022	0,58	0,99	0,95										2,54
2021	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	10,42
2020	0,71	0,22	0,02	-0,01	-0,59	0,02	0,3	0,23	0,45	0,94	0,81	1,06	4,23
2019	0,30	0,34	0,54	0,72	0,35	0,06	0,09	0,08	0,09	0,09	0,14	1,05	3,91
2018	0,39	0,38	0,10	0,21	0,14	1,11	0,64	0,13	0,09	0,58	0,19	-0,16	3,86
2017	0,31	0,54	0,15	0,21	0,24	0,16	-0,18	0,35	0,11	0,34	0,32	0,35	2,94
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19	6,58
2015	0,89	1,33	1,24	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	10,71
2014	0,67	0,70	0,73	0,78	0,58	0,47	0,17	0,14	0,39	0,48	0,38	0,79	6,46
2013	0,88	0,68	0,49	0,51	0,46	0,38	0,07	0,16	0,27	0,48	0,57	0,75	5,85
2012	0,65	0,53	0,25	0,43	0,51	0,18	0,33	0,39	0,48	0,65	0,54	0,69	5,78
2011	0,76	0,97	0,60	0,77	0,70	0,23	0,10	0,27	0,53	0,42	0,46	0,56	6,56
2010	0,52	0,94	0,55	0,48	0,63	0,19	-0,09	-0,05	0,31	0,62	0,86	0,69	5,79
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,22	0,23	0,19	0,18	0,44	0,38	4,19
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29	6,10
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70	4,36
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27	-0,15	-0,02	0,19	0,05	0,29	0,37	0,35	2,96
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38	5,88
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84	7,54
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22	-0,18	0,27	0,57	0,66	0,17	0,46	9,86
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05	11,99
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55	7,51

Fonte: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e
Assim, aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8053290-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. M. D. O. F.
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389-A)
Agravante: Daniele Da Silva Moura
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053290-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: W. M. D. O. F. e outros
Advogado(s): VIVIANE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DO AUMENTO DAS MENSALIDADES. ADEQUAÇÃO DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE COM APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DA ANS. FALTA DE REQUISITO ATINENTE À PROBABILIDADE DO DIREITO. ART. 311 DO CPC. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 8053290-70.2023.8.05.0000, em que é Agravante W.M.D.O.F, menor representado pela genitora DANIELE DA SILVA MOURA e Agravados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S\A e AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões explicitadas abaixo.
Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0063725-62.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)
Apelado: Cromotecnica Retifica E Manutencao De Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963-A)
Advogado: Fabio Veloso Vidal (OAB:BA27690-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0063725-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO
APELADO: CROMOTECNICA RETIFICA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):RENATO CINCURA DE SOUZA DANTAS, FABIO VELOSO VIDAL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. DESMORONAMENTO DE PAREDE LATERAL DO IMÓVEL DA EMPRESA/APELADA.
APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO LAUDO DO APELADO, NA SENTENÇA. INDEFERIMENTO. LAUDO DETALHADO DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA. LAUDO ELABORADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA SEGURADORA/APELANTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU RESTRINGIR O QUANTO PROVADO PELO APELADO.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. APÓLICE JUNTADA AOS AUTOS QUE COMPROVA A COBERTURA POR DESMORONAMENTO, COM PRÊMIO DE R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO,
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO IPCA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO IGP-M. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR.
DANO MORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO, PARA EXCLUIR A PARCELA DA CONDENAÇÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063725-62.2011.8.05.0001, de Salvador/Ba, em que é Apelante ITAU SEGUROS S/A e Apelado CROMOTECNICA RETIFICA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ACORDAM os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reduzir, de ofício, o percentual dos honorários advocatícios, pelas razões a seguir expendidas.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004698-58.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tarcisio Batista De Lima
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Embargante: Municipio De Serra Preta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004698-58.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s):
EMBARGADO: TARCISIO BATISTA DE LIMA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SERRA PRETA contra a decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto por TARCÍSIO BATISTA DE LIMA.
Em suas novas razões recursais (ID 57296575), alega, que: “em que pese o reconhecido saber jurídico da Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, entende este embargante, que houve vício de contradição na decisão proferida ao não constatar a ausência de matéria apta a ser conhecida e apreciada em Plantão Judiciário.”.
Assevera que: “Como se observa do pleito da agravante, é evidente que o pedido liminar se confunde com os pedidos finais da ação (com o mérito da ação). Em caso de deferimento da tutela antecipada o objeto da ação estaria parcialmente esgotado, o que ocasionaria violação à norma legal acima transcrita, o que não foi observado pela desembargadora em sua decisão. Portanto, este vício merece ser sanado, a fim de que seja observado o quando disposto na legislação supramencionada”.
Requer o Embargante sejam recebidos e providos os presentes aclaratórios, para que, sanada a contradição apontada, atribuindo-lhes efeito modificativo, seja reformada a decisão embargada, para que seja a embargada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, culminando na procedência total da ação.
Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu Contrarrazões de ID 57896950.
É o relatório, decido.
Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.
É de notória sapiência que os aclaratórios somente se revelam pertinentes se houver, no julgado, alguma obscuridade, contradição ou omissão acerca de circunstância sobre a qual o magistrado singular ou o tribunal tinha que discorrer. Visam, na essência, acrescer de forma integrativa alguma complementação ou esclarecer a exata dimensão de uma decisão que se apresenta, como se disse, omissa, obscura ou contraditória.
Coaduna desse entendimento, o magistério de Misael Montenegro Filho ao observar que:
“o objetivo do recurso de embargos de declaração é o de emitir pronunciamento judicial que se integre à decisão interlocutória, à sentença ou ao acórdão, aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, abrindo o caminho para a interposição do recurso principal”, ao passo que “a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresenta a natureza jurídica de sentença complementar, aditando a primeira sentença proferida no julgamento do processo” (Curso de Direito Processual Civil. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 741).
Com efeito, em que pese a insurgência da embargante, a decisão vergastada não incorreu em quaisquer desses vícios, porquanto abordou direta ou indiretamente todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.
In casu, não há, decididamente, proposições inconciliáveis na decisão embargada, pelo que não há falar em omissão, contradição ou tampouco obscuridade. O raciocínio desenvolvido na decisão em momento algum se desvia dos padrões de coerência interna que são de exigir das decisões judiciais.
Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

“Objeto do processo é o conjunto de todo o material lógico que o espírito do Juiz capta e elabora de modo a saber se julgará o mérito e como julgará” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 2002).

Sabe-se notoriamente que os estreitos limites do presente recurso não permitem um pronunciamento tendente a reavaliar a causa, dada a sua finalidade de deslindar contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do Julgado, sem modificar sua substância.
Já para José Rogério Cruz e Tucci:

"O Juiz goza de absoluta liberdade dentro dos limites fáticos apostados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente" (A 'Causa Petendi' no Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2001).
Efetivamente, considerando o inconformismo, é possível verificar que a decisão embargada destacou detalhadamente os variados pontos pleiteados em sede recursal, tendo sido apreciados, exaustivamente, os fundamentos trazidos pelo Embargante.
Em verdade, o embargante faz uma imprecisão conceitual entre decisão omissa e decisão que não lhe agrada, assim como sobre a alegada ausência de fundamentação por uma suposta falta de enfrentamento dos seus argumentos.
Entrementes, é de conhecimento notório que o recurso horizontal empenha-se em tentar modificar o resultado da decisão, o que não se coaduna com a função integrativa dos embargos declaratórios em baila.
Não se nega ao jurisdicionado o direito à discordância da decisão e dos seus fundamentos. Isto, entretanto, não o autoriza a interpor embargos de declaração. Sendo que estes não se prestam à revisão do julgado.
Assim, não há no julgado o vício de omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração, o qual tão somente foram manejados com o fito de rediscutir a matéria, revelando inconformismo atípico com a função integrativa do recurso horizontal segundo entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens "a.2" e "a.4" do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) (grifos próprios).
Não obstante, pretende o Embargante, na verdade, com a oposição do presente, obter, pela via oblíqua dos declaratórios, o verdadeiro reexame do Julgado proferido e, consequentemente, a reforma da respectiva conclusão, o que é absolutamente vedado nesta via recursal.
Releva consignar, ainda, que o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, apenas deve demonstrar as razões do seu convencimento.
Diante do exposto, cumpre mencionar a exegese mais hodierna do Superior Tribuna de Justiça proferido no Edcl em MS 21.315-DF:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.
(STJ. 1.ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3.ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."
Nesse trilhar, a redação do CPC/2015 consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art.1.025, ipsis litteris:
"Art. 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. "
Quanto ao prequestionamento, convém ressaltar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, para tal finalidade, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão vergastada.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000512-55.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeane Da Cruz Sousa Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000512-55.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JEANE DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JEANE DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS, contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça nos autos n.º 8170438-02.2023.8.05.0001, que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Em suas razões, a agravante alega, em suma, ser hipossuficiente, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar seu sustento, fazendo jus a concessão da gratuidade.
É o breve relatório, decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.
O Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.
Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.
Em análise superficial, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da suspensividade pleiteada, uma vez que os documentos colacionados aos autos pela Agravante evidenciam a impossibilidade do pagamento das custas processuais.
Sendo assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo a eficácia da decisão agravada, que determinou o recolhimento das custas processuais, até o julgamento deste agravo pelo Colegiado da Terceira Câmara Cível.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0189647-55.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelante: Manoel Da Conceicao Rocha Dos Santos
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793-A)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Manoel Da Conceicao Rocha Dos Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0189647-55.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793-A)

DECISÃO
Cuidam-se de Apelações Cíveis Simultâneas interpostas pelo BANCO BRADESCO S.A. e MANUEL DA CONCEIÇÃO ROCHA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pela 17.ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação de cobrança proposta por, julgou procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e forte no Decreto-lei n.º 2.284/86, na Lei n.º 7.730/89, na MP 189/90 e no art. 487, I do CPC, rejeito as preliminares, extingo o feito com resolução de mérito e julgo procedentes os pedidos autorais e, em consequência, condeno o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade do autor, apenas nos índices correspondentes a, respectivamente, 20,21% no mês de fevereiro/91, devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11 de janeiro de 2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido da condenação.”

É o relatório do essencial.

Examinados, decido:

Em 16/04/2021, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário n.º 6331363 SP (Tema 284 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I) ao analisar o contexto fático das ações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendeu pela necessidade de uniformização das determinações emanadas pelo STF, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso, assim foi estabelecido:

“Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel Min. Carmen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Carmen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Carmen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min Carmen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a

contar de 12.3.2020. Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.
(STF - RE: 631363 SP, Relator: GILMAR MENDES, Julgamento: 16/04/2021, Publicação: 23/04/2021) (grifei).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o sobrestamento de ações como a dos autos, conforme se depreende de recentíssimos julgamentos colegiado. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.
1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo n.º 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307.
2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma.
3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015.
STF, Rcl 45513 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022) (destaquei)”.
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Alegação de descumprimento à ADPF 165 não configurado. O pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. 4. Sobrestamento determinado com base nos REs 631.363 (tema 284), 632.212 (tema 285), 626.307 (tema 264) e 591.797 (tema 265), paradigmas da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.
(Rcl 556634. Rel Gilmar Mendes. Julgamento: 29.05.2023. Publicação: 01.06.2023) (destaquei).

No julgamento da Rcl 556634, publicado em 01.06.2023, o Relator Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento à Reclamação Constitucional contra a decisão do Colégio Recursal Central de São Paulo, proferida nos autos do Processo 0327402-62.2009.8.26.0100 que, segundo o Reclamante, teria indeferido os pedidos de retomada de andamento do processo, descumprindo a decisão proferida na ADPF 165, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em sua decisão, esclareceu o Ministro que “o pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. Feitas essas considerações, conclui-se que subsiste a determinação de suspensão das ações que ainda não estão em fase de execução realizadas no âmbito dos Temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral”.

Destarte, estando a discussão do presente feito, relativo ao plano Collor I (tema 265), e encontrando-se a presente ação em fase recursal, enquadra-se, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Portanto, não resta a este órgão julgador outra determinação que não seja suspender o julgamento do presente recurso até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, determino o imediato retorno destes autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado dos Temas 264 265, 284 e 285 do STF.

Após o trânsito em julgado dos processos relacionados aos temas supracitados e a publicação dos acórdãos referentes ao julgamento dos recursos representativos da controvérsia, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0560447-88.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carneiro De Souza
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560447-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Considerando-se a decisão de ID 18175987, mantenham-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado dos Temas 284 e 285 pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8030338-94.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Simone Lima Aragao De Souza
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030338-94.2023.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: SIMONE LIMA ARAGAO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Agravo Interno, no qual se discute os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.

Eis o relato do essencial. Decido.

Na espécie, observo que no bojo do IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980, do CPC, mormente “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria da Excelentíssima Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.

Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite do presente feito, com fulcro no art. 982, inc. I, do CPC, até o julgamento do referido IRDR, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.

Publique-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8003291-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Adagildo Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Anselmo Batista Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Crislene Da Conceicao Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Daniela Santos Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Edvaldo Das Neves Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Larissa Caldas De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Liliana Pereira Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Silvia De Sena Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravado: Tanea Sueli Goncalves Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003291-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA
AGRAVADO: ADAGILDO DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s) do reclamado: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) no ID 39998932 DAJE Nº 523379, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,3 de maio de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009389-62.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Narita Santos Bomfim De Ipiau
Apelado: Narita Santos Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009389-62.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
APELADO: NARITA SANTOS BOMFIM DE IPIAU e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por BANCO BRADESCO SA, contra a sentença de ID. 60107000, proferida pelo MM Juíza de Direito da 1.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de NARITA SANTOS BOMFIM, determinou o cancelamento da distribuição nos seguintes termos:
"Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
"A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal". (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
Em suas razões (ID 60107005), o apelante sustentou que: "In casu, insurge-se o Apelante quanto à falta de observância do procedimento legal para extinção do feito, em caso de abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, que prevê a necessidade da intimação pessoal da parte, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 1.º do art. 485 do Código de Processo Civil".
Nesse esteio, encerrou requerendo provimento do apelo para que seja reformada a sentença.
Sem contrarrazões do Apelado, conforme certidão de ID 60107008, vieram os autos à Segunda Instância, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. Decido:
O presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, não merecendo, assim, conhecimento.
Nota-se que o pleito carece de dialeticidade recursal, na medida em que deixa de atacar os fundamentos da sentença recorrida.
Vê-se que as argumentações trazidas pelo apelante, em momento algum impugna os fundamentos utilizados na sentença, trazendo razões completamente dissociadas daquelas utilizadas pelo juiz a quo.
Com efeito, fora a sentença proferida nos seguintes termos que ora retido para esclarecimento:
"Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. ".
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
"A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal". (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil."
Ora, os argumentos esposados no apelo encontram-se dissociados da fundamentação da sentença supra transcrita; é o que se pode verificar através dos excertos abaixo transcritos:
"In casu, insurge-se o Apelante quanto à falta de observância do procedimento legal para extinção do feito, em caso de abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, que prevê a necessidade da intimação pessoal da parte, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 1.º do art. 485 do Código de Processo Civil.
Ver-se que o juízo a quo, tendo observado que o advogado do Exequente não havia se manifestado sobre o despacho de Id 329770704, de plano sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Agindo dessa forma, o juízo incorreu em erro in procedendo, ao deixar de observar o procedimento correto para operar a extinção do processo. Dessa forma, a sentença recorrida merece ser reformada, a fim de determinar a intimação pessoal do Banco Apelante, conforme previsto no art. 485, § 1.º, do CPC, in verbis:
(...)
Por tais razões, deverá ser reformada a sentença recorrida, uma vez que a extinção do processo se deu sem que houvesse intimação pessoal da parte, em afronta, portanto, ao que preceitua o art. 485, § 1.º, do CPC/2015". (ID. 60107005)
Como se vê, o apelo manejado revela-se inapto a propiciar a reforma da decisão vergastada. Isto porque, as razões se voltam contra questões diferentes daquelas que fundamentaram a decisão guerreada, portando não são elas aptas a demonstrar os motivos pelos quais devam ser revisadas.
Isso porque a sentença determinou o cancelamento da distribuição ante a ausência de pagamento das custas processuais, após intimação da parte autora para proceder o pagamento, conforme determina o art. 290 do CPC.
Contudo, o apelante em suas razões recursais, em nenhum momento enfrentou a alegação de ausência de recolhimento de custas processuais após intimação para pagamento, deixando de impugnar o principal fundamento da sentença, limitando-se a alegar a ausência de intimação pessoal da parte afirmando, equivocadamente, tratar-se de extinção da ação sem resolução do mérito por abandono da causa, previsto no art. 485, inc. III do CPC.
Entende-se, portanto, que não deve ser conhecido o presente apelo, uma vez que não busca atacar especificamente os fundamentos da sentença, não observando a regra contida no art. 932, inc. III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.
2. A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.
4. Não há falar em contrariedade aos arts. 131, 332 e 333, I, do CPC/1973 em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabe-lhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedentes.
5. Rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.
6. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 550.641/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5.ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) (grifos aditados).
Os melhores juristas explicam a tese acolhida pelo STJ. Observe-se valiosa lição de Nelson Nery Júnior nesse mister:
"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178)
Ressalte-se que, na esteira do entendimento do mencionado tribunal superior, este Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RAZÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO GENÉRICA, AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO À SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. A apresentação de razões recursais genéricas, manifestamente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida prejudica o conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse adequação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. Precedentes do STJ.
2. A peça recursal limita-se, tão somente, a citar dispositivos legais e doutrinários que dispõem sobre "dever de indenizar", mas não menciona em uma linha sequer o porquê dessa obrigação, tampouco rebate a conclusão do magistrado de que "as parcelas pagas pela Autora não se mostraram suficientes a alcançar a quitação da totalidade do valor devido" e que restou prejudicada a pretensão de pagamento de indenização por danos morais porquanto não houve a "demonstração de qualquer ilícito perpetrado pelo réu".
3. Recurso de Apelação não conhecido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0395800-47.2012.8.05.0001, Relatora: Pilar Celia Tóbio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018).
Assim, constada a não impugnação especifica dos fundamentos da decisão hostilizada, NÃO CONHEÇO DO APELO, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8012336-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristiane Coelho Almeida
Advogado: Reinaldo Santos Dos Reis (OAB:SP433147)
Agravado: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012336-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTIANE COELHO ALMEIDA
Advogado(s): REINALDO SANTOS DOS REIS (OAB:SP433147)
AGRAVADO: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao quanto certificado pela Secretaria da Terceira Câmara Cível no documento de ID 57934807, registre-se que os presentes autos cuidam de agravo de instrumento interposto por parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID 428494664, proferida nos autos do processo originário (autos n.º 8163423-79.2023.8.05.0001).
Dessa forma, afasto, no bojo destes autos recursais, a exigibilidade das custas.
Assim, determino a secretaria que, após o trânsito em julgado da decisão de ID 57880125, arquive os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8107690-02.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Sena Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107690-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE SENA SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
MAF 07
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8025392-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo De Almeida Seza Gomes
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025392-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO DE ALMEIDA SEZA GOMES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
MAF 09
DESPACHO
Requer o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, para tanto, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Em despacho ID 60633400 foi determinado a juntada de documentos que comprovasse a impossibilidade econômico-financeira.
O agravante juntou petição e documentos IDs 61377360 e seguintes, contudo não cumpriu integralmente o quanto solicitado.
Assim, ante o exposto, intime-se o recorrente para, em 05 (cinco) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, promovendo a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses, os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório pessoa física, dos últimos 03 (três) meses, bem como a informação da Receita Federal da não obrigatoriedade de declarar a renda, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, promover o recolhimento das custas, cuja falta poderá ensejar o cancelamento da distribuição do recurso.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0041725-68.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0041725-68.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 186, do CPC.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000220-18.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)

Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000220-18.2018.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 186, do CPC.
Determino, ainda, de igual forma, a retificação dos polos ativo e passivo, para constar o ESTADO DA BAHIA como parte recorrente, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA como parte recorrida.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0504808-98.2018.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jucilene Almeida De Andrade Santos
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504808-98.2018.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: JUCILENE ALMEIDA DE ANDRADE SANTOS e outros
Advogado(s):
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 186, do CPC.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000118-25.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jose Maria Candido
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000118-25.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado(s):
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 186, do CPC.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008713-63.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lindaura De Santana Carvalho
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008713-63.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LINDAURA DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s):
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 186, do CPC.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8007378-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: M. H. B. R. R.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)

Espólio: Ademir Porto Rodrigues
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007378-50.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: M. H. B. R. R. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8007378-50.2023.8.05.0000, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da comando judicial proferido pelo Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença de nº 8121043-12.2021.8.05.0001, julgou improcedente a impugnação à execução.

Afirma o desacerto da decisão do ID 41329832 do citado agravo de instrumento ao qual este recurso é incidental, porquanto tenha indeferido a suspensividade vindicada.

O despacho do ID 43289464 determinou a intimação da parta agravada para ofertar contrarrazões, as quais foram acostadas ao ID 45092391.

A despeito de terem sido encaminhados à D. Procuradoria de Justiça (ID 45131356), não foi exarado opinativo pelo Parquet (ID 48027993).

Todavia, o detido exame do cumprimento de sentença no qual foi proferida a decisão impugnada no Agravo de Instrumento revela que, ao contrário do que foi certificado no ID 41158724 daqueles autos, sua prevenção deveria observar a antecedência da Apelação Cível de nº 8002825-25.2021.8.05.0001, interposta nos autos da ação indenizatória principal onde se emitiu o título executivo judicial fez surgir o cumprimento de sentença primevo, distribuída em 15/09/2021, a qual também deveria ter atraído o julgamento do agravo de instrumento de nº 8002612-85.2022.8.05.0000.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 160, dispõe que a distribuição dos recursos torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

Veja-se:

“Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.
É bem o caso dos autos, em que se afigura patente a prevenção do Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator da sobredita Apelação Cível de nº 8002825-25.2021.8.05.0001, em relação ao Agravo de Instrumento principal e, por conseguinte, em relação a este agravo interno, razão pela qual os autos devem lhes ser redistribuídos, ou ao seu substituto, em obediência ao que dispõem os referidos dispositivos.

Diante disso, com fulcro nos artigos mencionados retro, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição, observando-se a devida compensação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027551-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL
Advogado(s): ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (OAB:BA35379-A), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A)
AGRAVADO: B. V. D. e outros
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365-A), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA-17848-A), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, movida por N.V.de C., menor representado por sua genitora, a Sra. B. V. D., deferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, e determino que os acionados, diretamente ou mediante o Sistema Único de Saúde, autorizem, custeiem e efetivem, em até cinco dias, todas as providências necessárias, para readmitir a criança N. V. DE C. nas terapias multidisciplinares do CRE-TEA, na forma clinicamente prescrita pelo relatório e documentos acostados, sob pena de aplicação de multa diária.

Em caso de descumprimento incidirá na aplicação de responsabilização de lei. Contudo, a aplicação da multa, faz-se necessária para garantia da efetividade do cumprimento desta decisão, e para tanto buscando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a partir de 15 (quinze) dias da intimação, em favor da parte autora, na forma do art. 213 do ECA".

Em suas razões recursais, a parte Agravante afirma que é Instituição Beneficente Filantrópica, Mantenedora da CRETEA – CENTRO DE REFERÊNCIA ESTADUAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO EXPECTRO AUTISTA, Organização Social sem fins lucrativos, pleiteando, dessa forma, a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Afirma em síntese que (...)é instituição mantenedora do CRETEA e tem contratualizado com o Estado da Bahia a oferta de 200 (duzentas) vagas de acompanhamento multidisciplinar para pessoas portadoras do TEA(...). Que a parte agravada iniciou em 2021 um acompanhamento no CRETEA, através do Programa de Estimulação Precoce, programa que tem como objetivo realizar (...)intervenção terapêutica precocemente, em crianças com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, evidenciando suspeita de Transtorno do Espectro Autista, através de equipe multiprofissional (psicólogas, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional e médicos) sendo seu público-alvo crianças de 0 a 2 anos e 11 meses, cadastrados na lista de espera do CRETEA, residentes no município de Salvador.

Aduz que "A matrícula no CRETEA só ocorreria caso o diagnóstico fosse confirmado pela equipe própria dos profissionais e essa informação consta de forma clara e expressa no Termo de Esclarecimento e Responsabilidade que foi assinado pela sua genitora e representante legal desde o princípio".

Que o menor participou do programa durante um ano, tendo sido avaliado por profissionais de diversas áreas de saúde - neurologia infantil, psiquiatria infantil, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e educação física, mas não foram observados comportamentos rígidos e restritos, hiperfocos ou estereotipias sintomas comuns às pessoas com diagnóstico do TEA.

Ressalta que "O Agravado foi acompanhado semanalmente no programa de estimulação precoce do CRETEA durante o período de 1 (um) ano tendo sido avaliado por diversos profissionais das mais diversas áreas da saúde, não sendo observado ao longo desse período os critérios necessários para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Portanto, concluído o programa de estimulação precoce o Agravado não reuniu critérios objetivos para confirmação diagnóstica do TEA frente a avaliação da extensa e experiente equipe multidisciplinar desta Agravante não podendo ser admitido no tratamento especializado do CRETEA culminando no encerramento do programa em setembro de 2022".

Dessa forma, afirma inexistir probabilidade do direito reclamado pelo autor na inicial da ação originária (para admissão e tratamento do TEA), já que não é portador de Transtorno do Espectro Autista, na forma do Relatório de Avaliação Diagnóstica Multiprofissional emitido pelo CRE-TEA.

Ademais, afirma haver a incompetência absoluta do juízo de origem, já que a competência da Vara de Infância e da Juventude, não engloba a matéria discutida, sendo a competência da Vara da Fazenda Pública.

Assere ainda que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, notadamente para prover e custear o tratamento vis SUS, sendo a responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia o do Plano de Saúde Hapvida, já que (...)ao buscar no sistema PJE de 1º Grau pelo nome da Genitora a Agravante tomou conhecimento que o menor N., ora Agravado, é titular de seguro saúde privado Hapvida e pleiteia nos autos do processo nº.: 8155772-30.2022.8.05.0001, em anexo, tratamentos multidisciplinares para o TEA idêntico ao que é fornecido pelo CRETEA e perseguidos no presente processo. Ambos os processos foram distribuídos quase no mesmo dia, o da HAPVIDA foi distribuído um dia antes. Nesta lógica se o agravado possui plano de saúde privado é claro que essa responsabilidade passa ser da sua seguradora privada reforçando mais uma vez a tese de ilegitimidade da Agravante.

Sustenta ainda a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que (...)seja determinado, liminarmente, a revogação da decisão agravada exarada pelo M.M Juízo de primeiro grau até que seja apurado e confirmado o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista em sede de perícia médica especializada e através de decisão de cognição exauriente(...).

No mérito do recurso, pugna pela pelo conhecimento e provimento do agravo (...)para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão agravada, considerando o desrespeito aos ditames processuais aplicáveis, a robusta contraprova documental que não confirmou o diagnóstico de TEA do Agravado e ilegitimidade da Agravante, instituição privada, para liberar e custear tratamento vindicado pelo SUS, cassando-a in totum, inclusive eventuais penalidades até que se processe o desenvolvimento regular do feito através de decisão de cognição exauriente e seja confirmado o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista do Agravado em sede de perícia médica.

É o que basta relatar. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, porque tempestivo e com deferimento da gratuidade da justiça, que ora se concede, tendo em vista à natureza jurídica de Associação de Direito Privado sem fins lucrativos, de utilidade pública e caráter beneficente.

No tocante à concessão da gratuidade da justiça à Entidades sem fins lucrativos, colaciona-se precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Organização religiosa, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade filantrópica, que tem, entre suas finalidades principais, a prestação de assistência à saúde em geral, bem como assistência social a dependentes químicos; a prestação de serviços de assistência à infância e juventude, à terceira idade, entre outras. Deferimento de gratuidade processual. Possibilidade. Des-

necessidade de comprovação da miserabilidade jurídica. (g.n.) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21814085520218260000 SP 2181408-55.2021.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2021)

Destaco que consoante o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, "o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, "para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação da tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora". (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).
Do mesmo modo, vale lembrar que o parágrafo único do art. 995 do CPC prevê que a concessão de efeito suspensivo se encontra atrelada ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração de probabilidade do provimento recursal.
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, inc. I, do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Pois bem. Insurge-se a parte Agravante contra o deferimento parcial da tutela de urgência, no juízo singular, que determinou às partes acionadas/agravante, a autorização, custeio e efetivação das providências necessárias, (...) para readmitir a criança N. V. DE C. nas terapias multidisciplinares do CRE-TEA, na forma clinicamente prescrita pelo relatório e documentos acostados, sob pena de aplicação de multa diária.
Inicialmente, deve-se ressaltar que o tratamento multiprofissional para a pessoa com diagnóstico de TEA é assegurado pela Lei 12.764/12, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.
No caso em análise, verificando-se os relatórios médicos colacionados ao caderno processual, constata-se uma divergência de diagnósticos, já que a criança foi diagnosticada por profissionais da rede privada e também da rede pública de assistência à saúde, como portador de TEA – Transtorno do espectro Autista, entretanto, quando em avaliação pelo profissionais do CRETEA, não fora confirmado tal diagnóstico, fato que motivou a sua não admissão no tratamento especializado, culminando no encerramento do programa em dezembro de 2022.
De outra banda, há informações nos autos sobre a existência de tratamento já assegurado ao menor, inclusive custeado por Plano de Saúde – Hapvida. Ocorre que, ao se considerar o princípio da Universalidade (SUS), constata-se que o menor não pode ser excluído de programas sociais como o que ora pleiteia (para tratamento especializado em Centro de Referência Estadual para pessoas com Transtornos do Espectro Autista), já que trata-se de um direito do cidadão e cabe ao Estado assegurar este direito, uma vez que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todos, independentemente de raça, sexo, ocupação ou outras características sociais ou pessoais.
Nessa linha, entendo acertada a decisão do magistrado singular, que assegurou o tratamento do menor na Instituição Beneficente e Filantrópica, já que a criança fez parte do Programa de Estimulação Precoce e, apesar de não ter sido diagnosticado como portador do TEA – Transtorno do Espectro Autista pela equipe multidisciplinar agravante, fora assim diagnosticada por profissionais outros da rede pública e particular, inclusive por uma profissional – Neurologista Infantil, que atende tanto junto ao Plano de Saúde, quanto fez parte da equipe de profissionais que avaliaram o menor/agravante.
Dessa forma, diante da incerteza sobre qual diagnóstico deve ser acolhido e considerando-se principalmente o princípio da proteção integral da criança, deve-se entender que em demandas de saúde, o direito à vida prevalece, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, devendo por isso ser mantida a decisão que determinou as partes rés/agravante readmitir o menor (...) nas terapias multidisciplinares do CRE-TEA, na forma clinicamente prescrita pelo relatório e documentos acostados, sob pena de aplicação de multa diária.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Nesta esteira, afirma-se que a decisão hostilizada outorgou proteção à vida e à saúde, assentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a relevância atribuída pelo legislador constitucional a tais bens impõe, necessariamente, que a interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica ocorra no contexto das diretrizes inseridas na Carta Magna.
Com isso, ao menos até a decisão colegiada a ser proferida em sede deste agravo de instrumento, imperiosa que seja mantida a decisão singular, por absoluta proteção à criança.
Por fim, no tocante aos argumentos - incompetência absoluta do juízo de origem, já que a competência da Vara de Infância e da Juventude, não engloba a matéria discutida, sendo a competência da Vara da Fazenda Pública, bem assim a possível ilegitimidade de parte da agravante para figurar no polo passivo da ação, deve-se ressaltar que tais argumentos não foram objeto de análise pelo juízo a quo, cumprindo estabelecer que não podem ser examinadas por este Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. Assim, deixo de examinar estes pontos das razões da recorrente. Cabe ainda frisar que tais argumentos foram também levantados na contestação ofertada pela parte agravante no processo originário e ainda pendem de apreciação.
Ante o exposto, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE requerida, ficando mantidos os termos da decisão hostilizada.
Por oportuno, importante ressaltar que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão, poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo, por se tratar de interesse de menor.
Publique-se.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001133-78.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: A. Q. B.
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
APELADO: V. A. DOS S. e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456-A)

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001811-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. W. DE O. DOS S. e outros (3)
Advogado(s): ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A), PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077-A)
AGRAVADO: A. L. P. DOS S.
Advogado(s):

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8029583-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. H. D. S. S.
Agravado: Municipio De Camacari
Agravante: Ezilane De Sá De Araújo - Cpf: 062.139.555-26

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029583-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. H. D. S. S. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo Agravante em face da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência requerida, ao entender que não estariam presentes os requisitos autorizadores da mesma.
No caso em tela, o Agravante é portador do transtorno do espectro autista, o que evidencia uma necessidade especial de um plano educacional individualizado para seu adequado desenvolvimento escolar.
É inegável a importância de garantir ao Agravante o acesso a um ensino condizente com suas necessidades e peculiaridades. Contudo, cabe ressaltar que, mesmo diante da urgência do caso, é imprescindível assegurar o pleno exercício do contraditório, oportunizando à parte Agravada a apresentação de elementos suficientes que possam subsidiar a formação da convicção deste Juízo.
Neste sentido, destaca-se a relevância de verificar a existência de rede municipal especializada ou de eventuais providências já tomadas pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no intuito de atender às demandas educacionais do Agravado.
Diante disso, neste momento processual, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo ativo), sem prejuízo de eventual reanálise posterior, após a devida manifestação da parte Agravada.
Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000470-06.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravado: Larissa Castro Perna Boaventura
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000470-06.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)
AGRAVADO: LARISSA CASTRO PERNA BOAVENTURA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A), AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA-47912-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8026488-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Marcus Aurelio Reis Leite
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026488-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: MARCUS AURELIO REIS LEITE
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8027526-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Industrias Reunidas Santos Carvalho Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027526-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SANTOS CARVALHO LTDA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
AGRAVADO: ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8008421-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Luz Conceicao Santos
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008421-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: MARIA DA LUZ CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298-A), RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, vislumbra-se que a Recorrente opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado (Id. 56493280), sem, contudo, cadastrá-los na forma determinada pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.

Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0300239-88.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oscar Vieira De Araujo Neto
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635-A)
Advogado: Manuela Barreto E Barreto Pompeu (OAB:BA34361-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300239-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OSCAR VIEIRA DE ARAUJO NETO
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)
APELADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635-A), MANUELA BARRETO E BARRETO POMPEU (OAB:BA34361-A), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declarações opostos pelo Apelante (Oscar Vieira de Araújo) em 11/06/2021 (Id. 23209003) encontram-se pendentes de julgamento.
Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que seja providenciada a autuação em apartado dos Embargos de Declaração de Id. 23209003, na forma determinada pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0374453-55.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vertice Promotora De Vendas Ltda - Me
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Apelado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662-A)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0374453-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERTICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s): GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB:BA34709-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA-18454-A), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662-A), CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841-A)

DESPACHO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por VERTICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (Id. 56988076), com pleito de concessão da gratuidade da justiça.
O recorrente pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, contudo deixou de colacionar qualquer documentação hábil a demonstrar a alegada condição de hipossuficiência financeira experimentada.
O art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Por sua vez, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a sua manutenção, conforme Enunciado da Súmula 481 do STJ.
À vista do do Enunciado da Súmula 481 do STJ, concede-se ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar balanços patrimoniais ou documentação que demonstre, na atualidade, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8027547-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694-A)
Agravado: Rc2j Empreendimentos E Materiais Para Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027547-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694-A), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807-A)
AGRAVADO: RC2J EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8027833-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Alves Dos Santos Teixeira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027833-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8029518-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Franclei Da Silva Santos
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029518-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: FRANCLEI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791-A)
***
DECISÃO
FRANCLEI DA SILVA SANTOS requereu o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária de n. 8018981-11.2022.8.05.0080 e da multa por descumprimento de decisão liminar, no valor de R$ 29.550,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais).
Em decisão de ID 421884022, o Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana reconheceu o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos dos valores do crédito principal e honorários de sucumbência, determinou a expedição de requisição do pagamento e determinou a intimação da parte requerente para apresentação de cálculos quanto à multa cominatória.
Irresignado, o INSS ofereceu impugnação/exceção de pré-executividade sob o fundamento de existência de erro material no cálculo apresentado, por considerar MR's superiores às devidas, iniciar o cálculo em 06/2022, não abate o valor recebido em 09/2023 referente ao período de 12/2022 a 08/2023 e do valor recebido por meio do beneficio n. 31/632.816.329-4.
Afirmou ser, em verdade, credor da quantia de R$ 1.070,35 (mil setenta reais e trinta e cinco centavos).

Sob ID 422887053, foi rejeitada a impugnação.
Em petição de ID 424149258 a parte requerente reiterou os cálculos inicialmente apresentados e juntou planilha.
Em petição de ID 431617024 a parte requerida ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, capítulo das astreintes, sob o fundamento de sua inexigibilidade por inexistir descumprimento efetivo e por não ter ocorrido a intimação pessoal ou, subsidiariamente, da necessidade de sua redução.
Alegou, ainda, a necessidade de contar as astreintes por dias úteis por possuir natureza jurídica processual.
Após manifestação do requerente, sobreveio decisão sob ID 440358414 que rejeitou a impugnação, homologou o cálculo da multa cominatória apresentada sob ID 424149251 e determinou o pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV).
Contra essa decisão a parte requerida interpôs agravo de instrumento, no qual afirmou ser indevida a fixação da multa antes do efetivo descumprimento da ordem judicial por ausência de intimação pessoal e de negativa injustificada em cumprir a obrigação voluntariamente.
Além disso, afirmou ser necessário se computar as astreintes em dias úteis e não corridos por sua natureza processual.
Pediu, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para exclusão da multa imposta ou sua redução, em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil (CPC), nos casos que resultem lesão grave e de difícil reparação ao Agravante e sempre que sua fundamentação se mostrar relevante, cumulativamente, de modo a produzir seus efeitos, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito”.
(In Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo pretendido, apenas por existir indícios quanto à possível desproporção entre o montante da multa cominatória e o valor da obrigação principal, bem como por vislumbrar a necessidade de se computar as astreintes em dias úteis.
Firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação principal, sem importar em ofensa à coisa julgada, conforme dispõe o § 1º do art. 537 do CPC.
No entanto, esse Tribunal Superior ressalta que o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.
Na presente hipótese, o valor da obrigação principal foi de R$ 34.064,24 (trinta e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), e o valor das astreintes foi calculado em R$ 29.550,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), circunstância que revela, a princípio, desproporção.
Em relação à natureza jurídica da astreintes, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a contagem do prazo para incidência de astreintes deve ser em dias úteis, por se tratar de instrumento para efetividade da tutela jurisdicional, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo.
Confiram-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. MULTA. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. PRAZO.
[...] 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.”
(STJ - REsp: 2046099 RS 2023/0001969-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/02/2023)
Quanto à alegação de inexigibilidade das astreintes com fundamento na ausência de intimação, razão parece não assistir ao agravante, porquanto a intimação por meio eletrônico, em portal próprio, da parte devidamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, conforme § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006.
O perigo da demora está igualmente evidenciado ante a iminência de expedição de requisição para pagamento de pequeno valor de quantia excedente àquela efetivamente devida.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o deferimento do efeito suspensivo postulado, até ulterior deliberação.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.
Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte agravada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freiras Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8028038-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Antonio Pinto Pereira Da Silva
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562-A)
Agravado: Liga Desportiva Luzense
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240-A)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508-A)
Agravado: Marcone Dos Reis Santos
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240-A)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028038-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PINTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562-A)
AGRAVADO: LIGA DESPORTIVA LUZENSE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508-A), YHASMIM MOREIRA BARROS (OAB:BA-61240-A)

DESPACHO
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028038-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PINTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562-A)
AGRAVADO: LIGA DESPORTIVA LUZENSE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508-A), YHASMIM MOREIRA BARROS (OAB:BA-61240-A)
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8026649-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabricio Luiz De Oliveira Stengel
Advogado: Cassio Alessandro Sposito (OAB:SP114384)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026649-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA STENGEL
Advogado(s): CASSIO ALESSANDRO SPOSITO (OAB:SP114384)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
II
DECISÃO

FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA STENGEL opôs embargos à execução contra o BANCO BRADESCO S.A., em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos de Porto Seguro, sob nº 8007829-54.2023.8.05.0201.
Na referenciada demanda requereu lhe fosse concedida a gratuidade da Justiça.
O magistrado primevo, após oportunizar a juntada de documentos para demonstrar a carência afirmada, indeferiu o benefício postulado (id.438207216 dos autos de origem).
Irresignado, interpõe Agravo de Instrumento (id.60530406).
Requer a reforma da decisão agravada e pleiteia a atribuição do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal para evitar a paralisação do feito de origem.
Os autos vieram-me às mãos.
É o relatório.
DECIDO.
O preparo recursal, na espécie, custa R$384,52, considerada a tabela de custas do ano de 2024, quando da interposição recursal e, regra geral, deve ser recolhida também, quando da interposição recursal, a quantia de R$5,64 relativa ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações na instância derivada.
As despesas processuais retromencionadas, repito, são necessárias à admissão do Recurso.
Embora se trate de recurso voltado à impugnação do indeferimento do pleito de gratuidade da Justiça na origem, a modicidade do seu valor e a falta de demonstração, pela Agravante, acerca da sua incapacidade financeira, permite o indeferimento do benefício para a interposição recursal.
Isso porque, embora juntada a declaração de hipossuficiência por ele subscrita (id.61293325), é fato notório que é dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços (id.61294415) e que assim o é de mais de uma empresa, já que a empresa executada na origem é a COMERCIO DE REFRIGERACÃO SEMPRE FRIO LTDA, bem assim no Imposto de Renda de 2023 (id.61294415) já consta a empresa FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sem contudo ser expressado o faturamento das mesmas, sendo improvável que a espécie de atuação expressada nos autos lhe confira a renda diminuta por ele declarada, considerando a pluralidade de atividades desenvolvidas e afirmadas.
Destarte, indefiro o pedido de gratuidade das despesas recursais, determinando, ao Agravante, o recolhimento correlato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conclusos, após.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8028312-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudia Santina De Araujo
Agravado: Wellington Santos Umbelino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028312-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIA SANTINA DE ARAUJO
Advogado(s):
AGRAVADO: WELLINGTON SANTOS UMBELINO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8056612-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Competi Comercio De Moveis E Equipamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056612-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)
AGRAVADO: COMPETI COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização das custas recursais alusivas à taxa para expedição da carta intimatória com aviso de recebimento, nos termos Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 19 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 19 das notas explicativas da tabela I, procedendo ao seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserto o presente agravo de instrumento.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8028023-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mario De Oliveira Lopes Neto
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906-A)
Agravado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028023-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIO DE OLIVEIRA LOPES NETO
Advogado(s): IVAN DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA14906-A)
AGRAVADO: ANIRA VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570-A)
V
DECISÃO
MÁRIO DE OLIVEIRA LOPES NETO ajuizou Habilitação de crédito trabalhista contra ANIRA VEÍCULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo autuado sob n.º 8151614-29.2022.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial de Salvador.
Afirmou ser credor da parte Ré em decorrência de decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, que imputou à empresa ora sob recuperação judicial o dever de pagar ao acionante o valor de e R$ 2.701.159,47 (dois milhões setecentos e um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 24/08/2022.
Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a habilitação do crédito de natureza trabalhista no processo de recuperação judicial nº 0321150-92.2013.8.05.0001, incluindo no rol de credores o valor pleiteado, devidamente corrigido e atualizado.
Decisão interlocutória deferiu a gratuidade da Justiça (ID 260260223 – autos de origem).
A empresa recuperanda apresentou contestação ao pedido de habilitação (ID 293258623 – autos de origem).

O juízo a quo proferiu decisão em que concedeu o prazo de 30 dias à parte requerente, a fim de que apresentasse os cálculos devidos (e sua comprovação), com correção apenas até a data do pedido de recuperação e, não sendo possível, apresentasse o valor histórico, sob pena de consideração dos cálculos apresentados pela empresa recuperanda. (ID 416012848).
Contra essa decisão, o credor/requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi autuado sob o nº 8057922-42.2023.8.05.0000 e julgado prejudicado em razão da sentença de ID 425278250 dos autos de origem.
Diante da publicação do decisum em que o Magistrado declarou habilitado o montante de R$ 632.460,25 (seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais, vinte e cinco centavos), e determinou a inscrição no quadro geral de credores, na classe I, o credor/requerente opôs Embargos de Declaração, rejeitados no ID 437520019 dos autos de origem.
Irresignado, o credor interpõe o presente Agravo de Instrumento (ID 60878687).
Em suas razões recursais, defende, preliminarmente, a nulidade processual das decisões, porquanto ausente relatório e fundamentação, nos termos do art. 489 do Código de Ritos.
Suscita também a nulidade processual do decisum agravado, o qual teria sido publicado antes da apreciação do pedido de republicação do prazo para o credor apresentar novos cálculos.
Sustenta que a relação empregatícia que originou o crédito teve início antes do pedido de recuperação judicial e alguns dos pleitos do requerente somente tornaram-se juridicamente exigíveis posteriormente ao referido pedido de recuperação.
Argumenta que o crédito trabalhista objeto da habilitação, por ter caráter jurídico extraconcursal, não está sujeito ao juízo recuperacional.
Alega que, diante disso, não se pode cogitar da aplicação do artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005, que determina a não incidência de juros e correção monetária após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que considera equivocados os cálculos produzidos pela parte Agravada.
Argumenta que descabe alterar o valor do crédito trabalhista presente na certidão de crédito que instruiu o pedido de habilitação.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada e mantido inalterado o valor registrado na certidão de crédito trabalhista que instrui o pleito de habilitação creditícia.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, confira-se:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (Grifei)
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Inicialmente, afasto a pretensão de nulidade das decisões apontadas pelo Agravante, quais sejam, a relativa à habilitação de crédito e inscrição no quadro geral de credores (ID 425278250) e a decorrente dos embargos de declaração rejeitados (ID 437520019).
Isto porque, o Juízo Singular ao proferir suas decisões interlocutórias o fez de modo conciso, o que, de per si, não caracteriza ausência de fundamentação, pois apontou os motivos de seu convencimento, tanto ao habilitar o crédito em determinado valor quanto ao rejeitar os aclaratórios opostos pelo credor, sendo descabido falar, a priori, em violação aos artigos 93 da CF e 489, II, do CPC.
Ademais, não se pode exigir ao julgador que, na análise dos Embargos de Declaração, decline exaustivamente os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando externar as razões do seu convencimento. Inclusive, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça abarca este entendimento (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1274598/CE).
Assim, satisfatórias as razões de decidir, incabíveis as nulidades suscitadas.
Acerca do decisum que promoveu a habilitação do crédito, em análise apriorística, própria do momento, não vislumbro a probabilidade do direito, nem o perigo de dano grave ou de difícil reparação invocados pelo Agravante, capazes, assim, de permitir a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.
Nesse sentido, a princípio está demonstrado que a decisão agravada atendeu à legislação de regência, em especial aos artigos 7º e 9º da Lei 11.101/2005, os quais estão em sintonia com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.
Dessa maneira, compreende-se, a priori, que o crédito objeto da habilitação se submete à recuperação judicial em curso, bem como, possível é a atuação do Juízo recuperacional quanto à correção do valor estampado em certidão de crédito oriundo de sentença trabalhista transitada em julgado.

Consoante intelecção do STJ, in verbis:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o Superior Tribunal de Justiça disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05 . É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores . Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente .
4. Recurso especial provido." (grifei)
(REsp n. 1.634.046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 18/5/2017 - sem grifo no original).
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
1. Habilitação de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018.
2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.
3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação . Ressalva da posição da Relatora.
4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores .
RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (grifei)
(REsp n. 1.721.993/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem grifo no original)
E ademais, no que tange à atualização do crédito, confira-se:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (grifei)
(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Apesar da argumentação lançada no recurso, percebe-se que a decisão recorrida não extrapolou os limites legais, aparentando-se cautelosa ao determinar a habilitação de crédito com subsídio em informação do Administrador Judicial, portanto, com base em cálculos, a priori, coerentes ao estado do processo recuperacional.
Entendo que não há perigo da demora que justifique a suspensão da decisão, neste momento inicial de recebimento do recurso, podendo o Agravante aguardar até a decisão colegiada a ser proferida sobre a sua pretensão recursal.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada, até ulterior deliberação deste colegiado.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar no prazo legal da espécie.
Salvador, 2 de maio de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8029349-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Genilson Da Silva Souza
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: X Lince

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029349-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE GENILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: X LINCE
Advogado(s):
II
DECISÃO
JOSÉ GENILSON DA SILVA SOUZA ajuizou ação contra a X LINCE, processo em trâmite na 1a Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos de Paulo Afonso, sob o nº8001991-29.2024.8.05.0191.
Pediu gratuidade da Justiça e o referido benefício lhe foi parcialmente negado, porquanto minorado apenas o valor das custas iniciais, mantendo-se a negativa quanto às demais despesas processuais.
Insatisfeito, interpõe agravo de instrumento e pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a concessão do benefício que lhe foi negado na origem.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.

DECIDO.

Não há controvérsia acerca da possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça às pessoas físicas, cuja declaração de carência financeira é presumida, embora apenas de forma relativa.
Na hipótese em análise, o benefício, ao que me parece, está sendo pleiteado por pessoa física, isenta de imposto de renda (id.437475994) e que se declara sem recursos suficientes para suportar despesas processuais.
Inexiste, no estado em que se encontram os autos, elementos que, numa análise sumária, própria do momento, infirmem a carência financeira alegada, sendo contudo, de bom alvitre ressaltar que a qualquer momento que exsurjam elementos indiciadores da suportabilidade das despesas processuais o benefício requerido pode ser revogado.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a não concessão da antecipação da tutela recursal poderá inviabilizar o acesso à Justiça, à medida que, no curso do processo, diversas despesas processuais são atribuídas às partes, cuja ausência de recolhimento enseja prejuízos ao andamento do feito e à própria continuidade da ação.
Por fim, ressalte-se que o acolhimento do pleito de antecipação da tutela recursal não traz perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, que poderá ser modificada a qualquer tempo e determinado o recolhimento das custas.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a antecipação da tutela recursal, para deferir a gratuidade da Justiça requerida, até ulterior deliberação.
Nestes termos, DEFIRO, PROVISORIAMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.
Oficie-se à Juíza de primeiro grau, dando-lhe ciência do teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada, por carta com aviso de recebimento para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0007864-17.2009.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelante: Eliane Falcao Costa
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Terceiro Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelado: Pan Transporte De Carga Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007864-17.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A), MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931-A)
APELADO: PAN TRANSPORTE DE CARGA LTDA
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412-A), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476-A)
II
DESPACHO

Considerando o quanto decidido nos autos do Pedido de Providências nº0001915-16.2020.2.00.0000 (CNJ), pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como as recomendações publicadas no site desta Corte (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos--esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), CONCEDO às partes Insurgentes o prazo de cinco dias, para que providenciem o cadastramento, no PJE 2º Grau, como novos recursos/processos internos, dos embargos de declaração opostos nos id.59349338 e 59451965, para que retomem as suas tramitações com numerações próprias, sob pena de não conhecimento.
Conclusos, após.
Salvador, 2 de maio de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8028421-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Macarani
Agravado: Gerusa Miranda Santos
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028421-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):
AGRAVADO: GERUSA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)
***
DECISÃO
GERUSA MIRANDA SANTOS, servidora pública municipal, propôs Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com cobrança, contra o MUNICÍPIO DE MACARANI, com a pretensão de obter readaptação funcional, sem prejuízo de sua remuneração integral, e pediu a tutela provisória de urgência, processo n. 8000201-21.2024.8.05.0155.
O Juízo da Var dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macarani deferiu a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, determinando à parte ré que proceda a readaptação da autora, no prazo máximo de cinco dias, sem prejuízo da remuneração de origem, e à conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo submeter a servidora a exame perante junta médica ou profissional habilitado.
Contra essa decisão a parte requerente interpõe agravo de instrumento no qual sustenta a impossibilidade de readaptação imediata, ante a inexistência de regulamentação acerca da matéria no Município, razão pela qual alega que o servidor deve ser

submetido à perícia médica junto ao INSS para verificação da capacidade ou incapacidade laborativa e, somente após sua ocorrência, poderá ocorrer a readaptação.
Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o efeito suspensivo postulado pela parte agravante.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Na hipótese em exame, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo, porquanto não logrou êxito o agravante em comprovar o efetivo risco de lesão grave e de difícil reparação.
Inexistente, pois, o perigo da demora, desnecessário é discorrer acerca do segundo pressuposto que é a probabilidade do direito.
Saliento, por oportuno, a não ocorrência de esgotamento do objeto da demanda, pois em caso de eventual improcedência, a recorrida poderá retornar ao cargo originariamente ocupado.
Além disso, há fortes evidências quanto à ocorrência de perigo de dano inverso, ante o fato de que o exercício da atividade de origem pela agravada poderá agravar seu estado de saúde, conforme se pode inferir dos relatórios médicos juntados sob ID 433255945 e 433255946.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento do efeito suspensivo postulado, até ulterior deliberação.
Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte agravada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freiras Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8039894-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Agravado: Jorge Dos Reis Luz
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039894-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
AGRAVADO: JORGE DOS REIS LUZ
Advogado(s): JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161-A)
V
DECISÃO
JORGE DOS REIS LUZ ajuizou Ação de Revisão Contratual contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e pediu a gratuidade da Justiça, processo autuado sob o nº 8102321-27.2021.8.05.0001, com trâmite na 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Alegou a celebração de Contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária com a parte Ré, em junho de 2021, no valor total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 1.485,97 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de um veículo CHEV/ONIX JOY 1.0, placa policial RDG1F69, ano 2021, cor preto, com valor final de R$ 71.326,56 (setenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Narrou ter feito o pagamento de 2 (duas) parcelas e, posteriormente, ficou inadimplente, em virtude dos juros abusivos e da situação financeira que atingiu o autor e sua família durante a PANDEMIA de COVID-19.
Sustentou a abusividade da taxa de juros remuneratórios, praticados acima da taxa média de mercado, causando onerosidade considerada excessiva, além da presença de capitalização ilegal de juros, cumulação indevida de juros de mora e encargos considerados ilegais.

Requereu, em tutela de urgência, a manutenção na posse do bem financiado, obstada a inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a autorização para depositar em juízo as parcelas no valor apurado unilateralmente. Ao final, o julgamento procedente dos pedidos.
O Juízo precedente concedeu a gratuidade da Justiça e deferiu a tutela de urgência pleiteada (ID 145851248).
Petição do Autor (ID 1805343668) na qual informa a existência de conexão com a Ação de Busca e Apreensão fundada no mesmo contrato, inclusive com concessão de liminar, em trâmite na 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, posteriormente declinou da competência.
O Magistrado a quo proferiu decisão para reunir os feitos, por visualizar a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, e determinou a devolução do veículo à parte Autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Após informação sobre o não cumprimento da medida anterior, o Juízo a quo deferiu pedido do Autor, a fim de determinar a devolução do veículo no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao dobro do valor da causa, ou, na impossibilidade de devolução do veículo, que a Ré efetuasse o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor do bem atualizado, conforme a tabela FIPE, no valor de R$ 62.206,00 (sessenta e dois mil e duzentos e seis reais).
A decisão ainda determinou, caso não houvesse o cumprimento no prazo assinalado, a penhora online do valor de R$ 62.206,00 (sessenta e dois mil e duzentos e seis reais) nas contas bancárias da parte ré.
Insatisfeito, o Réu interpõe o recurso de agravo de instrumento, onde argumenta que a decisão lhe causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, considerando a falta de razoabilidade na fixação da multa.
Defende que a multa tem caráter acessório, não podendo se tornar mais interessante para o credor do que a prestação do próprio direito material em disputa.
Argumenta que a inadimplência do Agravado determinou a concessão da liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão do veículo, que foi posteriormente leiloado.
Sustenta que o agravado, ao não cumprir suas obrigações contratuais, se beneficiará injustamente da situação, visto que sua parcela no valor da venda não reflete o montante originalmente acordado, o que geraria enriquecimento ilícito.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in: Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese sub judice, em análise superficial, própria do momento, não é possível inferir a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a suspensão imediata da decisão recorrida.
Apesar das alegações do Recorrente, no caso em análise, os argumentos articulados na exordial originária têm, em princípio, densos sinais de relevância jurídica a justificar, consequentemente, o arbitramento de multa por eventual descumprimento da ordem judicial.
Sobretudo, a multa não se evidencia excessiva ou desnecessária na hipótese, sendo típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
É fixada, portanto, com a finalidade principal de obter o resultado almejado e não de ser executada, salvo se houver o descumprimento voluntário, situação que se pretende evitar.
Assim, a princípio, não cabe o afastamento neste momento processual, vez que o cumprimento da ordem judicial, por si só, afasta a aplicação da multa, inviabilizando, por ora, as alegações suscitadas pela parte Agravante.
Entendo, pois, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à suspensão da medida agravada.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento definitivo desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE POSTULADA PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8029235-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Elaine Cristina Santos Viana Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029235-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: ELAINE CRISTINA SANTOS VIANA MENEZES
Advogado(s):
**
DECISÃO
ELAINE CRISTINA SANTOS VIANA MENEZES ajuizou ação de restabelecimento do pagamento de beneficio previdenciário cumulada com a concessão de aposentadoria por invalidez e indenizatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, processo com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itabuna.
A sentença julgou parcialmente procedente o feito e determinou ao Réu o imediato restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, sem prejuízo da realização de exames periódicos, para a reavaliação da incapacidade laboral, bem como o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir da data de sua prolação até a do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.
O recurso de Apelação interposto pelo Réu teve o seu provimento negado e os aclaratórios opostos contra o correspondente acórdão foram rejeitados.
Baixados os autos à origem, foram elaborados os cálculos, totalizando a quantia de R$ 23.797,10 (vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), e expedida a RPV.
A Exequente informou que, desde 2016, não houve pagamento da RPV, razão pela qual requereu a homologação dos cálculos atualizados e, posteriormente, o sequestro dos valores suficientes para a quitação do crédito, além da imposição de multa diária, no valor de 01 (um salário mínimo), como meio de garantir a Justiça.
O magistrado precedente indeferiu o pleito.
No julgamento do agravo de instrumento nº 8022366-52.2018.8.05.0000 e dos embargos de declaração simultâneos, sob minha relatoria, a Turma Julgadora determinou a remessa dos autos ao contador judicial, para apuração do quantum devido, e autorizou o sequestro do valor suficiente para a quitação do débito.
Após a informação de pagamento do RPV, a Exequente requereu o pagamento de saldo remanescente.
Em impugnação, o Executado alegou excesso de execução.
O magistrado a quo nomeou perito para a realização dos cálculos, bem como fixou os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O ato judicial não foi cumprido.
Diante da ausência do recolhimento dos honorários periciais, o Julgador homologou os cálculos apresentados pela Exequente e determinou a expedição da RPV.
Os embargos de declaração opostos contra o decisum pelo Executado foram rejeitados.
Insatisfeito, o Executado interpõe o agravo de instrumento, onde sustenta nulidade da decisão, por ausência de fundamentação específica.
No mérito, sustenta que a Agravada havia concordado com os seus cálculos, sendo impertinente discussão posterior, sob pena de violação ao artigo 200 do Código de Processo Civil.
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO
Isento o INSS do recolhimento das custas processuais e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
Na hipótese em exame, em análise superficial e não exauriente, própria do momento, não vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo postulado para o recurso.
A fundamentação recursal é aparentemente irrelevante porque conflita com o entendimento jurisprudencial no sentido de que o não pagamento dos honorários periciais, na fase de cumprimento de sentença, enseja a homologação dos cálculos apresentados pela parte ex adversa.
Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. INÉRCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Deve ser imputado ao vencido, caso ele não antecipe as despesas dos honorários periciais a que estava obrigado na fase de cumprimento de sentença, as consequências da não realização da perícia, presumindo-se verdadeira a quantia que a parte vencedora estimou como correta. Precedentes.
2. Sob pena de supressão de instância, a instância posterior não pode se manifestar sobre a alegação de excesso de execução não submetida à instância anterior. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.180.597/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)
A ausência de um dos requisitos é o bastante para o indeferimento da pretensão.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Intime-se à parte Agravada para, no prazo legal da espécie, querendo, apresentar contraminuta.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8029576-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Donato Muniz De Jesus Santos
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029576-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DONATO MUNIZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
IV
DECISÃO

DONATO MUNIZ DE JESUS SANTOS interpõe agravo de instrumento contra despacho proferido na Ação Indenizatória nº 8037813-67.2024.8.05.0001, que determinou a emenda da inicial para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal no tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente dispenso o Recorrente das custas recursais.
Para o conhecimento do agravo de instrumento, deve o Recorrente cumprir os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

São requisitos extrínsecos a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Os intrínsecos são o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
No caso, apesar de cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifico que o Recorrente deixou de observar o requisito intrínseco referente ao cabimento.
O mencionado requisito consiste na interposição do recurso adequado contra ato judicial recorrível. Sendo assim, cabível será o recurso se houver previsão em lei e se este for o meio adequado para a impugnação do ato objurgado.
Acerca do tema, FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então cabível o recurso.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 108)
O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Todavia, de acordo com o regramento do Código de Processo Civil, nem todas elas são agraváveis.
O artigo 1.015 do Código de Ritos elenca, de forma taxativa, as decisões recorríveis mediante agravo de instrumento, possibilitando tal previsão em legislações extravagantes, in verbis:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII – (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
O pronunciamento judicial que determina a emenda da inicial não é recorrível mediante agravo de instrumento, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.
Saliente-se que as decisões não agraváveis não se sujeitam a preclusão imediata, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões do apelo, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.009, do Código Processual.
Ademais, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos especiais, tenha firmado entendimento no sentido da mitigação do referido rol, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrida da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, fato é que não se vislumbra, na hipótese, urgência, que implique na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.
Desse modo, a insurgência do Agravante trata de situação não abarcada pelas hipóteses previstas como agraváveis e sequer se vislumbra urgência na apreciação da questão, podendo ser apreciada em apelação.
Em recente julgado acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça acompanhou a mesma linha intelectiva, conforme se observa da seguinte ementa:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma” (REsp 1.987.884/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)
Por tais razões e com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impositivo é o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por inadmissibilidade recursal.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8185270-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. L. B.

Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441-A)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391-A)
Apelado: Isabela De Souza Pinto Lima
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441-A)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8185270-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: M. L. B. e outros
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441-A), ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391-A)
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8012302-29.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigo Martins Fagundes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)
Apelado: Guilherme Martins Fagundes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)
Apelante: Lusana Melo Brito
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271-A)
Advogado: Andressa Oliveira Sousa (OAB:BA79669)
Terceiro Interessado: André Leandro De Lima Santos
Terceiro Interessado: Rismar Melo Brito
Terceiro Interessado: Sr. Tabelião

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012302-29.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUSANA MELO BRITO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271-A), ANDRESSA OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA79669)
APELADO: RODRIGO MARTINS FAGUNDES e outros
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752-A)
V
DESPACHO
Determino que os autos desta Apelação permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível, ante pendência de julgamento dos Aclaratórios de nº 8012302-29.2021.8.05.0274.1.EDCiv.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8127672-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: M. C. M. G.
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Apelado: Ana Flavia Nunes Maia Gomes
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127672-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: M. C. M. G. e outros
Advogado(s): DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644-A), SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139-A)
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8130784-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Belanize Novaes Borges
Advogado: Belanize Novaes Borges (OAB:BA17009-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130784-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE-21678-A)
APELADO: BELANIZE NOVAES BORGES
Advogado(s): BELANIZE NOVAES BORGES (OAB:BA17009-A)
IV
DECISÃO
Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelas empresas Acionadas, contra a sentença que julgou procedente a ação proposta por BELANIZE NOVAES BORGES.
A distribuição ocorreu mediante sorteio, conforme certificado no ID 60363428.
Todavia, após a distribuição, a Secretaria da Segunda Câmara Cível junta aos autos certidão de trânsito em julgado de decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 8053092-33.2023.8.05.0000, da relatoria do Emin. Juiz Substituto de Segundo Grau, Alberto Raimundo Gomes dos Santos, que se encontra em exercício na Vaga 1 da referida Câmara (ID 60823069).
Destarte, nos termos do artigo 160, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verifica-se a prevenção daquele órgão julgador.
Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para proceder à redistribuição do feito para MM. Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos, na qualidade de ocupante em exercício da Vaga 1 da Segunda Câmara Cível, em razão da sua prevenção.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8009633-46.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. M. D. O. D. C.
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Apelante: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Apelado: R. D. O. D. C.
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009633-46.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
APELADO: R. M. D. O. D. C. e outros
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A)
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8006592-24.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antenor Oliveira Matos
Apelante: Felippe Christian Nunes Matos
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006592-24.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTENOR OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 2 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8049644-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas
Agravante: Ana Lucia Borges De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049644-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LUCIA BORGES DE JESUS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. APOSENTADORIA. VACÂNCIA. ATO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA não CONCEDIDA NA ORIGEM. LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, INCIDÊNCIA DO ART. 1.059 DO CPC. PRETENSÃO QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, AUSENTES. CONCESSÃO DA MEDIDA INITIO LITIS, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO imPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8049644-52.2023.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como AGRAVANTE ANA LUCIA BORGES DE JESUS e como AGRAVADO o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0056993-36.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tais Da Silva Santos Oliveira
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)
Apelado: Terra Networks Brasil S/a
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB:SP74182-A)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Terceiro Interessado: Jaciene Lopes Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0056993-36.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Tais da Silva Santos Oliveira
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA
APELADO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogado(s):TAIS BORJA GASPARIAN

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 485, II, §1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n° 0056993-36.2009.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, TAIS DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, e, Apelado, TERRA NETWORKS BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8050197-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351-A)
Espólio: Laura Maria Santos Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Italo Santos Do Nascimento
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050197-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA
ESPÓLIO: LAURA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ITALO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO, ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8050197-02.2023.8.05.0000.1.AgintCiv, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante, o UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e, Agravada, LAURA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8014714-44.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idêvisson Moura Santos
Apelado: Hyde Moura Santos
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014714-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IDÊVISSON MOURA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: HYDE MOURA SANTOS
Advogado(s):VANIA HERMINIA DE CARVALHO PAIXAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. DEBILIDADE MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL DE REALIZAÇÃO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. LAUDO PERICIAL. MODALIDADE VIRTUAL. PANDEMIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL. INTERDIÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8014714-44.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figuram como APELANTE, IDÊVISSON MOURA SANTOS representado pela valorosa Defensoria Pública do Estado da Bahia e, APELADA, HIDÊ DE MOURA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8050462-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geison Carvalho De Jesus
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050462-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEISON CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A ENTREGA TENHA SIDO DEVIDAMENTE EFETIVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8050462-04.2023.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas, em que figuram, como Agravante, GEISON CARVALHO DE JESUS, e, como Agravado, BANCO J. SAFRA S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000924-39.2020.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Departamento Estadual De Transito
Apelado: Lainara Gois Da Conceicao
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316-A)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092-A)
Apelante: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000924-39.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):
APELADO: LAINARA GOIS DA CONCEICAO
Advogado(s):FELIX DE SOUZA FILHO, EULER CARDOSO DE SOUZA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO EM PÁTIO DE RESPONSABILIDADE DO DETRAN-BA. DESAPARECIMENTO DO BEM. NOVA INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIROS. VEÍCULO LEVADO A LEILÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM PELO RÉU/APELANTE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS QUANDO O BEM ESTAVA SOB A GUARDA DA AUTARQUIA ESTADUAL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO Nº 8000924-39.2020.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, em que figura como Apelante, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, e Apelada, LAINARA GOIS DA CONCEICAO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8020489-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro Vale De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020489-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRO VALE DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTAÇÃO QUE CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO A QUO A RESPEITO DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA NA APELAÇÃO, SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n° 8020489-98.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, ALEXSANDRO VALE DE JESUS, e Apelado, BANCO SANTANDER S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0002496-17.2010.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Costa De Almeida
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837-A)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563-A)
Apelado: Municipio De Ipiau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002496-17.2010.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO, PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DO ART. 485, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO E. STJ. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0002496-17.2010.8.05.0105, da Comarca de Ipiaú, em que figuram como APELANTE o EVERALDO COSTA DE ALMEIDA e como APELADO MUNICIPIO DE IPIAÚ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000256-35.2021.8.05.0168 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Juvencio Almeida Da Silva
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792-A)
Apelado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118-A)
Apelado: Silvania Silva Matos
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000256-35.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO JUVENCIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JOSE IVAN CARDOSO BATISTA
APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros
Advogado(s):LUIS DE OLIVEIRA COSTA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA QUE CONCEDEU LICENÇA-PRÊMIO AO SERVIDOR/IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. INTERESSE PÚBLICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESSA DIRETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8000256-35.2021.8.05.0168, da Comarca de Monte Santo, em que figuram como Apelante, JOÃO JUVÊNCIO ALMEIDA DA SILVA, e, Apelado, MUNICÍPIO DE MONTE SANTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8051584-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Pereira
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051584-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. APOSENTADO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PLEITO. ILEGALIDADE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO § 2º, DO ART. 99, DO CPC. RENDIMENTOS MENSAIS (PROVENTOS DE APOSENTADORIA). INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAS DO FEITO ORIGINÁRIO. VALOR EXPRESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO À

GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8051584-52.2023.8.05.0000, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Agravante, RAIMUNDO PEREIRA, e, como Agravado, BANCO BMG S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000312-97.2022.8.05.0244 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Anna Roberta De Lima Santana
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 2ª V Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000312-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ALEX SANDRO SANTANA PORCINO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM EXAME SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RECUSA PELA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO ETÁRIO. ALUNA MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL. INDEVIDA MÁCULA AO DIREITO À PROGRESSÃO NOS ESTUDOS. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE INDIVIDUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA n° 8000312-97.2022.8.05.0244, da Comarca de Senhor do Bonfim, sendo partes interessadas, ANNA ROBERTA DE LIMA SANTANA, DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E O DIRETOR DO COLÉGIO ESCOLA ESTADUAL TEIXEIRA DE FREITAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0192464-58.2008.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Especializada De Acidente Do Trabalho De Salvador-ba
Recorrido: Yolanda Costa
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0192464-58.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE ACIDENTE DO TRABALHO DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s):JAMILE CARDOSO VIVAS, MATHEUS NORA DE ANDRADE

A C O R D Ã O
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. JULGADO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONCEDENDO A AUTORA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA nº 0192464-58.2008.8.05.0001, de SALVADOR, em que figuram como Remetente JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE ACIDENTE DO TRABALHO DE SALVADOR-BA, Interessados YOLANDA COSTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0793421-92.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Izabel Cristina Miguez Fragueiro - Me
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0793421-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME
Advogado(s):ANDERSON SOUZA BARROSO

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PODER DE POLÍCIA. FATO GERADOR VINCULADO AO EFETIVO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA. PROVA DE INATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0793421-92.2017.8.05.0001, da 1comarca de Salvador, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua turma julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões constantes do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000126-49.2018.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Benedita Santos Lopes Santos
Advogado: Jesse Pereira Santos (OAB:BA48483-A)
Apelante: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000126-49.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):
APELADO: BENEDITA SANTOS LOPES SANTOS
Advogado(s):JESSE PEREIRA SANTOS

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS. DIREITO INDISPONÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE E URGÊNCIA DO USO DE MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO POR RELATÓRIO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 106. REQUISITOS EVIDENCIADOS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIVERSALIDADE E INTEGRALIDADE DA PROTEÇÃO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO Nº 8000126-49.2018.8.05.0233, da Comarca de São Felipe, em que figuram como Apelante, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, e, Apelada, BENEDITA SANTOS LOPES SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8050756-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. S. D. C.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840-A)
Agravado: A. C. A. R.
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Agravado: I. R. C.
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Agravado: I.
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050756-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR SILVA DA CUNHA
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO: ANA CLEIDE ANTUNES RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):KEYLA CERQUEIRA CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA ARBITRADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, A FIM DE QUE OS ALIMENTOS PROVISIONAIS SEJAM CALCULADOS COM BASE EM 20% (VINTE CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO). PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS NO PATAMAR ARBITRADO NA ORIGEM, SOB PENA DE AFETAR A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSIÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESTA DIRETIVA. DESACERTO PARCIAL DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8050756-56.2023.8.05.0000 , de Salvador, em que figuram, como Agravante, VICTOR SILVA DA CUNHA, e, como Agravados, ANA CLEIDE ANTUNES RIBEIRO e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8006061-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Barbosa Silva De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Apelado: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006061-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA/APELANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DA ORIGEM DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA. LEGALIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA EM 2% DO VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8006061-14.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, ANA CLAUDIA BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA, e, Apelado, NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0502517-73.2017.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Marcelino Galvao Da Silva
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Apelado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865-A)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502517-73.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA, TAMARA BARBOSA SAO PAULO, TAILANE FONSECA MARQUES, ALICE CARLA REIS SOUTO
APELADO: JOSE MARCELINO GALVAO DA SILVA e outros
Advogado(s):JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE ENGANOSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL, CARACTERÍSTICAS DIVERSAS. COSECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM SUA TOTALIDADE, INOCORRÊNCIA. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANO PATRIMONIAL, CONFIGURADO. DANOS EXTRAPATRIMONIAL, INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0502517-73.2017.8.05.0271, da Comarca de Ipiaú, em que figuram como APELANTE JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. e como APELADOS JOSÉ MARCELINO GALVÃO DA SILVA e JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0149074-04.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liliane Santana Silva
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0149074-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: LILIANE SANTANA SILVA
Advogado(s):CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, REJEITADA. NO MÉRITO, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0149074-04.2009.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTE ITAÚ UNIBANCO S.A. e como APELADA LILIANE SANTANA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8089625-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinomarques Pereira Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089625-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DINOMARQUES PEREIRA SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRAZO PARA ANULAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. ART 178, II, CC/2002. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8089625-22.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante DINOMARQUES PEREIRA SANTANA, e Apelado, BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0003973-31.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosani Cordeiro De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003973-31.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
APELADO: ROSANI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO APELADO (ART. 373, II DO CPC). MULTA CONTIDA NO ART. 523 DO CPC EM EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE CONFORME CONSIGNADO NA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FAZENDA PÚBLICA. TEMAS N. 810/STF E N. 905-STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003973-31.2015.8.05.0063, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, e Apelada, ROSANI CORDEIRO DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8007550-10.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Neres Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007550-10.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS NERES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDE-

NIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO RÉU. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ). JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ). APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Nesse contexto, em que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação e em que não há prova inequívoca da efetiva transferência do valor mutuado para uma conta-corrente de titularidade do autor, impõe-se o acolhimento da alegação de inexistência da dívida (sic).
Aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002.
Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, resta configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação.
No que concerne aos critérios para estabelecer o quantum, em processo indenizatório por danos morais, o julgador deve pautar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como, na situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu, e a outra, seja educada para evitar a reincidência do ato indevido.
Feitas estas considerações, entendo ser justa e razoável a indenização por danos morais no quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não causará o enriquecimento ou o empobrecimento das partes, servindo, contudo, para o conforto do autor e para a devida penalização do agente causador, desestimulando a prática reiterada do ilícito.
Já é pacífico o entendimento de que no caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº, de Juazeiro, em que figura como Apelante, CARLOS NERES DOS SANTOS e como Apelado, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8004273-18.2022.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carolaine Passos Batista
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004273-18.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAROLAINE PASSOS BATISTA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):EDUARDO CHALFIN

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL REJEITADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES E AUTORIZADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA. CULPA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8004273-18.2022.8.05.0124, de Juazeiro, em que figura como Apelante, CAROLAINE PASSOS BATISTA e como Apelado, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em, REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8028800-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: G. N. C.
Advogado: Debora De Matos Santos Dourado (OAB:BA65146-A)
Agravado: Edivan Caique Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028800-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: G. N. C. e outros
Advogado(s):DEBORA DE MATOS SANTOS DOURADO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. PLANO DE SAÚDE. determinação de imediato tratamento em uti pediátrica. necessidade. REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. parecer da procuradoria de justiça pelo improvimento do recurso. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.
Para o deferimento da tutela suspensiva, conforme disposto nos arts. 1019, I, e 995, parágrafo único do CPC, exige-se a observância de dois requisitos, a saber: o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
“Hipótese em que o agravado, menor impúbere que conta apenas com 3 anos de idade, foi atendido em hospital público sendo constatado quadro clínico de pneumonia extensa e derrame pleural, com recomendação de internação em UTI pediátrica. A recusa de cobertura em situação de emergência é contrária à legislação de regência (art. 35-C, I da Lei nº 9596/98).”
Ante a ausência de plausibilidade do direito e do perigo de dano, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028800-81.2023.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas, em que figura como AGRAVANTE, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, e, AGRAVADO, GUILHERME NOGUEIRA CRUZ, representado por seu genitor, Sr. EDIVAN CAÍQUE OLIVEIRA DA CRUZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0513049-81.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Umbelina Souza Bittencourt
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513049-81.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIA UMBELINA SOUZA BITTENCOURT
Advogado(s):WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO GOZO DAS FÉRIAS E AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE AO PERÍODO LABORADO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA APELADA (ART. 373, II DO CPC). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, DEVIDA. PREVISÃO LEGAL, ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA ANTE A ILIQUIDEZ DO JULGADO, ART. 85, §4º, II, DO CPC. RETIFICAÇÃO, NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº. 0513049-81.2017.8.05.0150, sendo a parte Apelante o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, e Apelada, CLAÚDIA UMBELINA SOUZA BITTENCOURT.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000336-45.2022.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Edilma Felicio Matos
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693-A)
Apelado: Municipio De Antas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000336-45.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA EDILMA FELICIO MATOS
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES
APELADO: MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS A TODO O PERIODO PLEITEADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO IMprovidA, Sentença MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 8000336-45.2022.8.05.0012, de Antas, em que figuram como Apelante, MARIA EDILMA FEICIO MATOS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ANTAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002001-34.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelante: Girderlandio Dias Lemos
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002001-34.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GIRDERLANDIO DIAS LEMOS
Advogado(s): DANIELA DE SANTANA DOS SANTOS
APELADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s):DAVID SOMBRA PEIXOTO

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍIO DA DEIALETICIDADE RECURSAL, REJEITADA. NO MÉRITO, GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DEBILIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8002001-34.2021.8.05.0141, da Comarca de Jequié, em que figuram como APELANTE GIRDERLANDIO DIAS LEMOS e como APELADA COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MÚTUO DOS FUNCI. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, rejeitara a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8160865-42.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jerry Kont Alves Moreira
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160865-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS
APELADO: JERRY KONT ALVES MOREIRA
Advogado(s):VINICIUS NASCIMENTO LEITE

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, POR COBRANÇA ABUSIVA, COM REPETIÇÃO DO INDEBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. CURSO DE MEDICINA. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILICITO CARACTERIZADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8160865-42.2020.8.05.0001, de Salvador, em são partes, como Apelantes, FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA e, como Apelado, JERRY KONT ALVES MOREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8090131-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090131-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

APELADO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, CONTRATO DE ADESÃO. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO. CABÍVEL DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR.. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 8090131-32.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, BANCO CETELEM e, como Apelado, MANOEL DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8087277-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Alberto Santos
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355-A)
Apelante: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087277-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS, LARISSA PRAXEDES COIMBRA, ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI
APELADO: JOAO ALBERTO SANTOS
Advogado(s):RAFAEL FONSECA LIMA, ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA, RAFAEL ABREU SILVANY

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, REJEITADA. NO MÉRITO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO INTEGRAL. HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME, RESISTÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA, COMPROVADA. DANO MORAL, CONFIGURADO. NEXO CAUSAL, DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8087277-65.2021.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTE CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e como APELADO JOAO ALBERTO SANTOS e BANCO BRADESCO S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002224-28.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Judite De Cascia Bomfim Leite Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002224-28.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUDITE DE CASCIA BOMFIM LEITE SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDORA ESTATUTÁRIA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CORRETO ENQUADRAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8002224-28.2018.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figuram como Apelante, JUDITE DE CASCIA BOMFIM LEITE SILVA, e, Apelado, MUNICÍPIO DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8108855-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Santana Sa Drogaria Farmacias - Em Recuperacao Judicial

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108855-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA NÃO PODE SER CONSIDERADA INATIVA, DIANTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS ANOS ANTERIORES AOS EXERCICIOS EXECUTADOS. CABIMENTO DA COBRANÇA DO IMPOSTO. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8108855-21.2020.8.05.0001, de Salvador, em são partes, como Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e, como Apelada, SANTANA S/A DROGARIAS FARMACIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0070681-31.2010.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Milson Dos Anjos Batista
Advogado: Elisio Carolino Souza Santos (OAB:BA15071-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6º Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0070681-31.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):ELISIO CAROLINO SOUZA SANTOS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. PROVA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA, INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 127 E 312 DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO nº 0070681-31.2010.8.05.0001, de Salvador, sendo remetente o Juiz de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, e tendo como interessados, MILSON DOS ANJOS BATISTA e o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0550378-94.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Mutti De Carvalho Filho
Advogado: Aidilma Matos Guimaraes (OAB:BA33634-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550378-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTÔNIO MUTTI DE CARVALHO FILHO, representado por sua curadora IVONE MARIA FLAMIANO COSTA CARVALHO
Advogado(s):AIDILMA MATOS GUIMARAES

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REAPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANSERV. SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO, COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTS. 85 E 86 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0550378-94.2014.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTE o ESTADO DA BAHIA e como APELADO ANTÔNIO MUTTI DE CARVALHO FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8050760-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joseane Oliveira De Souza
Agravado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: J. O. S.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050760-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. O. S., representada por sua genitora JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO. PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. NECESSIDADE URGENTE, COMPROVADA ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS MÉDICOS CARREADOS AOS AUTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA CUMULATIVA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8050760-93.2023.8.05.0000, da Comarca de Senhor do Bonfim, em que figuram como AGRAVANTE a menor J. O. S., representada por sua genitora JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA, e como AGRAVADOS o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8018967-53.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: F. P. E.
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018967-53.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: F. P. E., representado por sua genitora ANDREIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE, CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REAPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO TRATAMENTO, COMPROVADA. DEVER DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8018967-53.2022.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, em que figuram como APELANTE CENTRAL NACIONAL UNIMED e como APELADO o menor F. P. E., representado por sua genitora ANDREIA SILVA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8000795-29.2022.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edivania Alves Dos Santos Nogueira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Elenice Silva Rego Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Eleusa Pereira Do Amaral Abreu
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000795-29.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
APELADO: EDIVANIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)

D E S P A C H O
Intime-se o MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ora APELANTE, por seu Procurador, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca das preliminares de inovação recursal e de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitadas nas contrarrazões (ID 56417173).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 2 de maio de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 8000795-29.2022.8.05.0212

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0327462-21.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076-A)
Apelado: Leandro Benjamin Rodriguez Martinez
Apelado: Jose Rodriguez Martinez Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327462-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado(s): BIANCA MATOS SILVA
APELADO: LEANDRO BENJAMIN RODRIGUEZ MARTINEZ e outros
Advogado(s):
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III DO CPC. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0327462-21.2012.8.05.0001, em que figuram como Apelante SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, e Apelados, LEANDRO BENJAMIN RODRIGUEZ MARTINEZ e OUTROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8050563-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frederico Bani Maier
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590-A)
Advogado: Erica Almeida Leal (OAB:BA5107800A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050563-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FREDERICO BANI MAIER
Advogado(s): CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA, ERICA ALMEIDA LEAL
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGRAGAÇÃO, CONFIGURADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO A SER PERCEBIDA, POSSIBILIDADE. JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ NA MESMA DIRETIVA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, PRESENTES. CONCESSÃO DA MEDIDA INITIO LITIS, POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8050563-41.2023.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE FREDERICO BANI MAIER e como AGRAVADO o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0500057-90.2019.8.05.0256 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas ª Vara Da Infância E Juventude
Recorrido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Recorrido: K.j.s. Rep P/sua Genitora
Recorrido: Adna Souza De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500057-90.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Teixeira de Freitas ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s):DANIEL CARDOSO DE MORAES, MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL V. ÓBICE POR NÃO POSSUIR A CRIANÇA IDADE NECESSÁRIA ATÉ A DATA DE CORTE ESTABELECIDA EM LEI INFRACONSTITUCIONAL E NORMAS ADMINISTRATIVAS. FLEXI-

BILIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL. INDEVIDA MÁCULA AO DIREITO À PROGRESSÃO NOS ESTUDOS. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE INDIVIDUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA n° 0500057-90.2019.8.05.0256, da Comarca de Teixeira de Freitas, sendo partes interessadas, KEVYN JESUS SANTOS e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002403-59.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sebastiao De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Georgita Carvalho De Oliveira Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Paulo De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Judite De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Jane Maria Porto Figueiredo
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Claudio Gomes Figueiredo
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelante: Marlene De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511-A)
Apelado: Epaminondas Moreira Ribeiro
Apelado: Gilmar Ribeiro Reis
Apelado: Associação De Moradores Do Conjunto Habitacional Brumado I - Urbis I
Apelado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700-A)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002403-59.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SEBASTIAO DE SOUZA PORTO e outros (6)
Advogado(s): ROSEMARY SANTOS PESSOA
APELADO: EPAMINONDAS MOREIRA RIBEIRO e outros (3)
Advogado(s):NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, CAMILA SANTOS MENEZES, BRUNO CONI ROCHA SANTOS, ANA LUISA SILVA MARTINS, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, GABRIELA PAIXAO SUAREZ, ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA, JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO registrado(a) civilmente como JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O ÊXITO NA AÇÃO POSSESSÓRIA ESTÁ VINCULADO À COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 561 DO CPC, QUAIS SEJAM, POSSE ANTERIOR, ESBULHO PRATICADO, E PERDA DA POSSE, EM DECORRÊNCIA DESTE ESBULHO. INCOMPROVAÇÃO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DO JUS POSSIDENDI. LIDE SOLUCIONADA COM BASE NA MELHOR POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSSESSÓRIO. IRREPARABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002403-59.2018.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figuram, como Apelante, SEBASTIÃO DE SOUZA PORTO e OUTROS, e, como Apelados, EPAMINONDAS MOREIRA RIBEIRO e OUTROS.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, Nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8039254-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. R. B.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravante: Jaciara Souza Reis Barreto
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039254-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: G. R. B. e outros
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ, RODRIGO CAMARAO SANTANA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). INDICAÇÃO DO MÉTODO “ABA”. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RESTRIÇÕES DE DIREITOS. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DAS TERAPIAS PLEITEADAS DEMONSTRADA. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE, DECISÃO REFORMADA

Para o deferimento da tutela suspensiva, conforme disposto nos arts. 1019, I, e 995, parágrafo único do CPC, exige-se a observância de dois requisitos, a saber: o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Deve ser afastada a limitação da cobertura dos planos de saúde ao “Rol de Procedimentos” da ANS, uma vez que tal listagem constitui uma enumeração exemplificativa de procedimentos mínimos a serem arcados obrigatoriamente por planos de saúde, não podendo ser utilizada contra o beneficiário, no sentido de negar a cobertura de procedimento que não esteja expressamente excluído no acordo celebrado entre as partes. - Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, é possível ao plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. - Manutenção da decisão que defere a tutela antecipada para que o plano de saúde disponibilize o tratamento indicado pelos médicos que acompanham a criança portadora de TEA...(sic).
Ante a plausibilidade do direito e do perigo de dano, deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
Em razão do julgamento do Agravo de Instrumento, prejudicado se torna o Agravo Interno interposto pelo CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (e.p. 49941156), pela perda superveniente do seu objeto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8039254-23.2023.8.05.0000, da Comarca de Wenceslau Guimarães, em que são partes, como AGRAVANTE, G.R.B, menor representado por sua genitora JACIARA SOUZA REIS BARRETO, e, como AGRAVADA, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos da sua Turma Julgadora, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8039254-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: G. R. B.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)

Espólio: Jaciara Souza Reis Barreto
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039254-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
AGRAVADO: G. R. B. e outros
Advogado(s):GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ, RODRIGO CAMARAO SANTANA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO DESATE DO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº. 8039254-23.2023.8.05.0000.1Agintciv, da Comarca de Wenceslau Guimarães, em que são partes, como AGRAVANTE, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e, como AGRAVADO, G.R.B, menor representado por sua genitora JACIARA SOUZA REIS BARRETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000042-44.2022.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000042-44.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):DEBORA SOUZA SODRE, MARIANA PIMENTEL SODRE

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000042-44.2022.8.05.0189,de Paripiranga, em que figura como Apelante BANCO FICSA S/A e como Apelado RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8001259-17.2022.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Clarice Ferreira Lima
Advogado: Igor Gustavo Veloso De Souza (OAB:TO5797-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001259-17.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLARICE FERREIRA LIMA
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A C O R D Ã O
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA AUSENTE NA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8001259-17.2022.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia, em que figura como Apelante CLARICE FERREIRA LIMA e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8001479-33.2022.8.05.0218 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mps Distribuidora Mercantil Ltda
Advogado: Rodrigo Freitas De Natale (OAB:SP178344-A)
Advogado: Patricia Madrid Baldassare Fonseca (OAB:SP227704-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001479-33.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA
Advogado(s):RODRIGO FREITAS DE NATALE, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE ADI'S PENDENTES DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NO MÉRITO, TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DO DIFAL. VENDA MERCADORAIS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS, NO ESTADO DA BAHIA. SOMENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONFORME PREVISTO NA ALINEA "c", INCISO III, DO ART. 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8013316-57.2022.8.05.0001, de Salvadorl, em que figuram como Apelante, ESTADO DA BAHIA, e como Apelada, MPS DISTRIBUIORA MERCANTIL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA
8021539-87.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: X Lince
Advogado: Wilson Da Silveira Junior (OAB:MG83994-A)
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535-A)
Apelado: George Simon Cerqueira De Carvalho - Me
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021539-87.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE
Advogado(s): WILSON DA SILVEIRA JUNIOR, LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS
APELADO: COMERCIAL DE HORTALIÇAS OURO VERDE, representada por GEORGE SIMON CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE IMPGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITADA. NO MÉRITO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULAR. CONTRATO DE SEGURO, CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POSSIBILIDADE. ACIDENTE. ART 768 DO CC. CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM VELOCIDADE QUE SUPEROU A PERMITIDA NA VIA, CONSTATAÇÃO. INTENÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO, AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTO SUBJETIVO, NÃO CONSTATADO. AGRAVAMENTO DE RISCO, AFASTADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA, ABUSIVA. INDENIZAÇÃO, DEVIDA. DEDUÇÃO DE COTA DE PARTICIPAÇÃO, POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL, EXPRESSA. LUCROS CESSANTES, CARACTERIZADOS. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8021539-87.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como APELANTE CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE e como APELADA COMERCIAL DE HORTALIÇAS OURO VERDE, representada por GEORGE SIMON CERQUEIRA DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8057106-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Francyslane De Jesus Vitoria
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Agravante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057106-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: FRANCYSLANE DE JESUS VITORIA
Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA ESTRANHA AO ROL TAXATIVO DO ART. 525, § 1º DO CPCP. VEDADA A UTILIZAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA TENTAR MODIFICAR DECISUM COM

TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AO COMANDO SENTENCIAL EXEQUENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8057106-60.2023.8.05.0000 da Comarca do Salvador, em que figuram, como Agravantes, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e, como Agravada, FRANCYSLANE DE JESUS VITORIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8045545-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lucia Pereira Leite Borges De Barros
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Agravado: Qualicorp S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045545-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE BORGES DE BARROS
Advogado(s): BRUNA COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE ACORDO COM AS PREVISÕES CONTRATUAIS, COM BASE NA VARIAÇÃO DE CUSTOS OU NA SINISTRALIDADE DO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO AUMENTO PRATICADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE BASE ATUARIAL APTA A RESPALDAR O REAJUSTE APLICADO NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO). NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE DANO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS, ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE, PARA GARANTIA DA CONTINUIDADE DO PLANO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045545-39.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante, MARIA LÚCIA PEREIRA LEITE BORGES DE BARROS , e, Agravada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8053977-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Silvana Beatriz Grappi
Advogado: Joao Luiz Silveira Damacena (OAB:BA63429-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053977-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

AGRAVADO: SILVANA BEATRIZ GRAPPI
Advogado(s):JOAO LUIZ SILVEIRA DAMACENA

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MOTIVAÇÃO, NÃO CONSTATADA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO, NÃO REALIZADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA CUMULATIVA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8053977-47.2023.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como AGRAVADA SILVANA BEATRIZ GRAPPI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8053977-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Silvana Beatriz Grappi
Advogado: Joao Luiz Silveira Damacena (OAB:BA63429-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053977-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADA: SILVANA BEATRIZ GRAPPI
Advogado(s): JOAO LUIZ SILVEIRA DAMACENA

A C O R D Ã O
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito.
2. Julgado o Agravo de Instrumento nº 8053977-47.2023.8.05.0000, exsurge a superveniente perda de objeto do Agravo Interno interposto em face da Decisão Monocrática que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso.
3. Desse modo, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 8053977-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como AGRAVANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como AGRAVADA SILVANA BEATRIZ GRAPPI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0001235-10.2013.8.05.0235 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Simone Souza De Santana
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0001235-10.2013.8.05.0235

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
APELADO: SIMONE SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):FABIANO SOUZA DE SANTANA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA ESTATUTÁRIA PERTENCENTE AO QUANDRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 051/1995. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FÁTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DEVIDO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 051/1995 E A LEI MUNICIPAL N. 286/2012. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA n° 0001235-10.2013.8.05.0235, da Comarca de São Francisco do Conde, sendo partes interessadas SIMONE SOUZA DE SANTANA e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000592-46.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)
Apelado: Valdiana Rosa Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000592-46.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES
APELADO: VALDIANA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TANHAÇU. TERÇO DE FÉRIAS. CONTRVÉRSIA QUANTO À BASE DE CÁLCULO. ARTS. 59 E 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 364/2011. CÁLCULO SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. DIFERENÇAS, DEVIDAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, ART 373 DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO, POSSIBILIDADE. PROVA NEGATIVA. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO, INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000592-46.2019.8.05.0253, da Comarca de Tanhaçu, em que figuram como APELANTE o MUNICÍPIO DE TANHAÇU e como APELADA VALDIANA ROSA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0000150-08.2013.8.05.0067 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Valdete Vilas Boas Puridade
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)
Recorrido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000150-08.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VALDETE VILAS BOAS PURIDADE
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s):FERNANDO VAZ COSTA NETO

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL n. 11.770/2008 E LEI ESTADUAL Nº 12.214/2011. OBSERVÂCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. IRREPARABILIDADE. PARECER DA DOUTA PRCURADORIA DE JUSTIÇA NESTA DIRETIVA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA nº 0000150-08.2013.8.05.0067, da Comarca de Coração de Maria, em que figuram, como Remetente, o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA, e, como Interessados, VALDETE VILAS BOAS PURIDADE, MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA e OUTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0000092-54.2011.8.05.0235 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Apelado: Consped Consultoria E Assessoria Tecnica Pedagogica Ltda
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519-A)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0000092-54.2011.8.05.0235
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
APELADO: CONSPED CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA PEDAGOGICA LTDA
Advogado(s):JOELSON DIAS QUEIROZ, LUCIANO BANDEIRA PONTES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DA MUNICPALIDADE DE REMUNERAR OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0000092-54.2011.8.05.0235, da Comarca de São Francisco do Conde, em que figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, e, como Apelada, CONSPED CONSULTORIA E ASSESORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8055791-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edmilson Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055791-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILSON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA NEGADA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PESSOA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8055791-94.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante, EDMILSON VIEIRA DE SANTANA, e, como Agravado, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

]
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0509981-42.2017.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Adrielle Santos Nascimento Boaventura - Cpf: 043.192.845-26
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Fazenda Pública De Feira De Santana Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0509981-42.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (3)
Advogado(s):JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE APROVADA EM CONCURSO VESTIBULAR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO, NO INTUITO DE OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO EXAME. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAMENTAM A EDUCAÇÃO ASSEGURAM A PROGRESSIVA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, BEM COMO A GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IRREPARABILIDADE. INTREGAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de REEXAME NECESSÁRIO n° 0510485-48.2017.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram, como Remente, o EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, e, como Interessados, ADRIELLE SANTOS NASCIMENTO BOAVENTURA e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0568972-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Norte Grafica E Editora Ltda - Me
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061-A)
Advogado: Jurandir Teixeira Sobral Junior (OAB:BA45215-A)
Apelado: Rotula Industria De Doces E Condimentos Ltda
Advogado: Veroneide Souza Campos (OAB:BA55613-A)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Apelado: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Advogado: Veroneide Souza Campos (OAB:BA55613-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568972-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE JESUS, JURANDIR TEIXEIRA SOBRAL JUNIOR
APELADO: ROTULA INDUSTRIA DE DOCES E CONDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS, VERONEIDE SOUZA CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, DO CPC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOVAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0568972-25.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, NORTE GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, e, como Apelados, RÓTULA INDÚSTRIA DE DOCES E CONDIMENTOS LTDA e LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8054906-82.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samara Valadares Coelho
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054906-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SAMARA VALADARES COELHO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". LEGALIDADE. TEMA 710 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCRETA PRIVAÇÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ausente prova da relação jurídica que originou o débito discutido nos autos, ônus da Ré (art. 373, II, CPC), é devida a declaração de inexigibilidade do débito.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tema 710, declarou a licitude do sistema de pontuação e a não configuração de dano moral in re ipsa.
No que tange especificamente ao dano moral, o julgado deixa claro que o fato de se atribuir uma nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta, por si só, um dano moral, que somente ocorrerá quando o consumidor efetivamente for cerceado em seu crédito, em virtude de um "score" insatisfatório e lastreado em informações incorretas, excessivas ou desatualizadas.
Na hipótese dos autos, em que pese a alegação de inserção de dívida prescrita no cadastro positivo, ela se mostrou devida e sequer houve comprovação da concreta privação de crédito como consequência do sistema de pontuação, não sendo preenchimento um dos requisitos cumulativos exigidos pelo STJ para a configuração do dano moral nesse caso.
Sentença mantida. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8054906-82.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Samara Valadares Coelho e Apelada Claro S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000248-43.2019.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sofia Guimaraes Monteiro
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelante: Joilma Conceicao Da Silva De Jesus
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelante: Ines Carvalho Da Cruz
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelante: Agnaldo Ribeiro Cafe
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Terceiro Interessado: Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-43.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SOFIA GUIMARAES MONTEIRO e outros (3)
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ
APELADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA. VANTEGENS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.126/2015. ATO INDIGITADO ILEGAL POR OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000248-43.2019.8.05.0034, da Comarca de Cachoeira, em que figuram como APELANTE SOFIA GUIMARAES MONTEIRO e OUTROS; e como APELADOS a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8010683-98.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanessa Conceicao Perche
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010683-98.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
APELADO: VANESSA CONCEICAO PERCHE
Advogado(s):LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE MAMA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO “NAB-PACLITAXEL”. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR ARBITRADO SUPERIOR AO REQUERIDO NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Inicialmente, registra-se que, embora não se aplique o CDC aos planos de saúde de autogestão, estas entidades estão submetidas às disposições da Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, da regulamentação da matéria por parte da ANS, bem como as normas do Código Civil, sendo, portanto, as cláusulas contratuais passíveis de interpretação, considerando a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade humana.
Com efeito, o mencionado dispositivo legal determina a obrigatoriedade de cobertura para o tratamento de todas as patologias relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde e também torna obrigatória a cobertura de quimioterapia e radioterapia. Logo, estando a doença relacionada na referida classificação, a Operadora de Saúde possui o dever de fornecer todo o tratamento prescrito pelo médico assistente para a cura da doença ou para amenizar os efeitos por ela causados.
Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que os planos de saúde possam, por expressa disposição contratual, restringir enfermidades a serem cobertas, não podem limitar os tratamentos a serem realizados, prevalecendo o entendimento no sentido de que “não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde” (AgInt no AREsp 1359417/DF).
Em relação a indenização por dano moral, o entendimento sedimentado no decisum está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que a recusa indevida pelo operador do plano de saúde de autorizar o fornecimento de fármaco necessário ao tratamento médico do paciente, a que esteja legal ou contratualmente obrigado, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a aflição psicológica e de angústia do beneficiário.
No tocante ao quantum indenizatório, a decisão recorrida carece de reforma, vez que se revela ultra petita.
Com efeito, é sabido que as decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora, através da petição de id 48300837, aditando a exordial, postulou a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ocorre que o MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença de id 48300918, julgou procedentes os pedidos para: “...condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais.”.
Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8010683-98.2020.8.05.0274, tendo como Apelante Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Apelada Vanessa Conceição Perche, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8034463-79.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365-A)
Agravado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034463-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES
AGRAVADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s):GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 561 E 562, DO CPC. POSSE, TURBAÇÃO E A CONTINUIDADE DA POSSE, EMBORA TURBADA. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A PROPRIEDADE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR O EXERCÍCIO DA POSSE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA POSSE E DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO PRATICADO NO BEM LITIGIOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8034463-79.2021.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas, em que figuram como Agravante, L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e Agravada, CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8102108-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra De Jesus Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102108-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JUNTADA APENAS DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DA CONSUMIDORA SOLICITANDO CARTÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE DO APONTAMENTO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA COMPENSAR OS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS SUPORTADOS PELA AUTORA E PUNIR A CONDUTA REPROVÁVEL DA EMPRESA RÉ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO RECONVENCIONAL IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8102108-21.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante, SANDRA DE JESUS CONCEIÇÃO, e, Apelado, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000390-81.2021.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mailson Barrence Rodrigues
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Apelante: Municipio De Pilao Arcado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000390-81.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
APELADO: MAILSON BARRENCE RODRIGUES
Advogado(s):HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR, MARCIO JANDIR SILVA SOARES

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. DECRETO MUNICIPAL QUE DEMITE SERVIDOR POR VÍCIOS NO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO AO CARGO. DECURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DO PAD. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000390-81.2021.8.05.0194, da Comarca de Pilão Arcado, em que figuram como APELANTE o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO e como APELADO MAILSON BARRENCE RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8024613-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024613-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUELI DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO NA INSTÂNCIA ORIGINAL, NÃO ATACADA POR AGRAVO, ITER PROCESSUAL ENCERRADO COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA DIGITAL “SERASA LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INFORMAÇÃO RESTRITA AO CREDOR E DEVEDOR. PORTAL DE NEGOCIAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA QUE NÃO REDUZ A NOTA DO SCORE DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. NÃO VEDAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8024613-95.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, RAFAEL MATOS GOBIRA, e, Apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000428-72.2016.8.05.0096 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ibirataia
Recorrido: Aladir Leal De Jesus
Advogado: Liliane Silva De Souza Farias (OAB:BA37054-A)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da Vara Únia Da Comarca De Ibirataia - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000428-72.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA VARA ÚNIA DA COMARCA DE IBIRATAIA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s):AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, LILIANE SILVA DE SOUZA FARIAS, LIZ ROCHA TEIXEIRA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO APELADO (ART. 373, II DO CPC). CONSECTÁRIOS LEGAIS. FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA nº 8000428-72.2016.8.05.0096, da Comarca de Ibirataia, em que são interessados o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIRATAIA – BA, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA e Outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA RECORRIDA EM NECESSÁRIO REEXAME, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002515-64.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabeth Matos Gabriel
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002515-64.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIZABETH MATOS GABRIEL
Advogado(s): SAULO CHAVES LELIS
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

ACORDÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA.
O Mandado de Segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória, necessitando de prova pré-constituída. Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração.
Como cediço, direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração, o que, “in casu”, não ocorreu, haja vista que, a Impetrante não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer ato indigitado coator praticado pelo Município impetrado, ora Apelado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002515-64.2022.8.05.0201, em que figuram como Apelante o ELIZABETH MATOS GABRIEL, e Apelado, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8013649-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Velozo Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013649-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO VELOZO SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, REJEITADAS. NO MÉRITO, CONTRATOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO, VIOLADO. DÍVIDA IMPAGÁVEL E ONEROSIDADE MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. DANO MORAL, CONFIGURADO. QUANTUM INDENZATÓRIO FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8013649-09.2022.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTE JOAO VELOZO SANTOS e como APELADO BANCO PAN S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitara as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0004292-21.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelci Santos Carvalho
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616-A)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelante: Onildo Silva & Cia Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)

Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004292-21.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ONILDO SILVA & CIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA, RAFAEL SIMOES SILVA
APELADO: ADELCI SANTOS CARVALHO
Advogado(s):SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES, RONALDO MENDES DIAS

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0004292-21.2010.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como APELANTE ONILDO SILVA & CIA LTDA. e como APELADA ADELCI SANTOS CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8061278-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciane Da Hora Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Jaciane Da Hora Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061278-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JACIANE DA HORA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI, EDUARDO CHALFIN
APELADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):EDUARDO CHALFIN, IRAN DOS SANTOS D EL REI

A C O R D Ã O
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, REJEITADA. NO MÉRITO, PLATAFORMA DIGITAL DE VENDA PELA INTERNET. OFERTA DE PRODUTO. PUBLICIDADE ENGANOSA. TENTATIVAS DE COMPRA PELO CONSUMIDOR. CANCELAMENTOS REALIZADOS PELA FORNECEDORA DO PRODUTO POR SUPOSTA FALHA NO SISTEMA. RESPONSABILIDADE CIVIL, SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA DIGITAL. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DO CDC. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DA OFERTA OU FORNECIMENTO DE PRODUTO EQUIVALENTE PELO MESMO VALOR. DANO MORAL, NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. MAJORAÇÃO POR EQUIDADE, POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS nº 8061278-76.2022.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTES e APELADOS JACIANE DA HORA DOS SANTOS e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ e DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8048379-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dilma Oliveira Fernandes
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048379-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DILMA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8048379-12.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, MARIA DILMA OLIVEIRA FERNANDES, e, Apelados, LOJAS RIACHUELO S.A E MIDWAY S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000082-05.2020.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Da Penha De Abreu
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000082-05.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DA PENHA DE ABREU
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DITEITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. SIMILITUDE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMWNTOS PESSOAIS E NO CONTRATO QUESTIONADO. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONFIRMAM A CONTRATAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PE-

RÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREPARABILIDADE ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA, COM FINS AO ALCANCE DE OBJETIVO ILEGAL. LITIGANCIA DE MÁ FÉ. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, II E III DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº . 8000082-05.2020.8.05.0057, da Comarca de Cícero Dantas, em que figuram, como Apelante, JOSE DA PENHA DE ABREU, e, como Apelada, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000513-32.2020.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gisela Buck
Advogado: Waldir Rodrigues Romano (OAB:SP78755-A)
Apelado: Mauro Ricardo Santos Michel
Advogado: Priscila De Almeida Leite (OAB:BA63297-A)
Assistente: Gisela Buck

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000513-32.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GISELA BUCK
Advogado(s): WALDIR RODRIGUES ROMANO
APELADO: MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
Advogado(s):PRISCILA DE ALMEIDA LEITE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. NEGÓCIO CELEBRADO POR ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E/OU INEXISTÊNCIA DE OUTRO BEM. ÔNUS DA PARTE AUTORA.
RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000513-32.2020.8.05.0124, da Comarca de Itaparica, em que figuram como Apelante, GISELA BUCK, e, Apelado, MAURO RICARDO SANTOS MICHEL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000467-83.2021.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelado: Rita De Cassia Sampaio Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-83.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
APELADO: RITA DE CASSIA SAMPAIO CARVALHO
Advogado(s):

A C O R D Ã O
APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNANDO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 784, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000467-83.2021.8.05.0067, de Coração de Maria, em que figura como Apelante BANCO BRADESCO S/A e como Apelado RITA DE CASSIA SAMPAIO CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0507910-47.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar Gomes Pereira
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562-A)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507910-47.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR GOMES PEREIRA
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA, ROSENI NOGUEIRA DA MOTA
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO. REPASSE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ROMPIMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA AVENÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL PELO TRABALHO REALIZADO NAS DEMANDAS AINDA NÃO FINALIZADAS, AO TEMPO DA RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO n° 0507910-47.2017.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figuram, como Apelante, PAULO CESAR GOMES PEREIRA, e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8030892-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. A. L.
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Agravado: M. F. M. L.
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501-A)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030892-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO
AGRAVADO: MARGARETH FREITAS MOTA LIMA
Advogado(s):JULIANA BORGES KOPP
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CONJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. CAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA. PESSOA JOVEM E APTA PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8030892-32.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante FABIO ALMEIDA LIMA e, Agravada, MARGARETH FREITAS MOTA LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8120302-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Brito Pereira
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587-A)
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663-A)
Apelado: 123 Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459-A)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120302-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LARISSA BRITO PEREIRA
Advogado(s): HELIO JOSE DO AMARAL NETO, AUGUSTO ARAGAO COSTA
APELADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros
Advogado(s):RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, FABIO RIVELLI

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE AÉREO. TRANSFERERÊNCIA DE HORÁRIO DE VÔO COMUNICADA AO PASSAGEIRO PREVIAMENTE, DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELA ANAC. IMPONTUALIDADE NO EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA/RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ART. 12 DA RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. APLICAÇÃO AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREPARABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº. 8120302-35.2022.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Apelante, LARISSA BRITO PEREIRA, e, como Apelados, 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA e TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8056496-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Simone Pereira Lima
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056496-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: SIMONE PEREIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIAS FREITAS DOS SANTOS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0502719-67.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Gleba C Auto Pecas Ltda - Me
Apelado: Marisvaldo De Jesus Souza
Apelado: Maria Milza Fernandes Pereira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502719-67.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: GLEBA C AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO REQUERIDO. ENDEREÇO CORRETO. ART.319, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO CONCEDIDO PELO JULGADOR. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
“Nos termos do art.319 do CPC/15 a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicilio e a residência de autor e réu. - A ausência de elementos identificadores de qualquer das partes faz-se necessária a determinação de emenda da inicial, que não ocorrendo deve ser o processo extinto, sem resolução do mérito”.

“a possibilidade de citação por edital só se abrirá quando restarem frustradas todas as tentativas de realização da citação pessoal, sob pena de nulidade”.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0502719-67.2017.8.05.0039, de Camaçari, em que figura como APELANTE, BANCO DO BRASIL S/A e como APELADA, GLEBA C AUTO PECAS LTDA - ME, MARISVALDO DE JESUS SOUZA e MARIA MILZA FERNANDES PEREIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8000181-65.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mercury Live Brasil Shows E Eventos Ltda
Advogado: Walter Wiliam Ripper (OAB:SP149058-A)
Advogado: Marina Alves Moreira Da Costa (OAB:SP275191-A)
Apelado: Alessandra Santos Silveira
Advogado: Walter Wiliam Ripper (OAB:SP149058-A)
Advogado: Marina Alves Moreira Da Costa (OAB:SP275191-A)
Apelado: Danilo De Almeida Guerreiro Briz
Advogado: Walter Wiliam Ripper (OAB:SP149058-A)
Advogado: Marina Alves Moreira Da Costa (OAB:SP275191-A)
Apelante: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000181-65.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):WALTER WILIAM RIPPER, MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. GOLPE DO BOLETO BANCÁRIO FALSIFICADO. BANCO QUE NÃO FIGURA COMO FORNECEDOR DA RELAÇÃO DE CONSUMO OBJETO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O DANO EXTRAPATRIMONIAL APONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000181-65.2019.8.05.0103, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO, e como apelada MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, ALESSANDRA SANTOS SILVEIRA, DANILO DE ALMEIDA GUERREIRO BRIZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8034400-20.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Herimarcia Dourado Farias Santana
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620-A)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)
Agravante: Thiago Alonso Silva Santana
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620-A)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)
Agravado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034400-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA e outros
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS
AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL. VENDA DO IMÓVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. APURAÇÃO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE MERCADO DO BEM. AVERIGUAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034400-20.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Agravantes, HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA E OUTROS, e, Agravados, ADELITA COSTA SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8025551-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laudicelia Maria Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Agravado: Aécio José Da Silva
Agravante: G. A. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025551-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: G. A. S. REP. POR LAUDICÉLIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA 23363-A)
AGRAVADO: AÉCIO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por G. A. S., criança de 11 anos, representado pela genitora Laudicélia Maria da Silva, contra decisão da Juíza da 1ª Vara de Família de Camaçari, que, na ação de alimentos n. 8002768-82.2024.8.05.0039, proposta pelo aludido agravante, contra o genitor e agravado Aécio José da Silva, deferiu alimentos provisórios de 25% do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante, além de indeferir o pedido de atribuição de prazo em dobro para a representação jurídica do recorrente, conforme ID 435248375, do feito principal, consistindo tal negativa no objeto do presente recurso instrumental.
Ancora o agravante as suas razões recursais no seguintes tópicos que pretende ter como demonstrados no recurso:
“1) O conteúdo essencial do direito/garantia constitucional do acesso à justiça;
2) O CAJUC – Centro de Assistência Judiciária e Cidadania – as justificativas fáticas e legais para sua criação; Nesse tópico se analisará o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 279 em novembro de 2021 ajuizada contra a Lei n. 735/1983, pela qual se criou o serviço de assistência judiciária do Município de Diadema/SP, na qual, o STF autorizou, reconhecendo expressamente a constitucionalidade dos Municípios criarem seus próprios centros de assistência judiciária por se tratar de assunto de interesse local, bem como, pela leitura dos votos resta evidenciado ser este o melhor juízo do dirigente municipal, de criar órgão municipal de assistência jurídica gratuita, dado que de acordo com pesquisa nacional realizada pela própria Defensoria Pública no ano de 2022 (aqui colacionada) se atestou que a Instituição não está presente em todas as comarcas brasileiras. De acordo com a pesquisa o Brasil possui 1.367 (mil trezentos e sessenta e sete) comarcas que não são contempladas pelos serviços das Defensorias Públicas Estaduais, e nas 1.231 (mil duzentos e trinta

e um) comarcas atendidas pelo serviço o percentual é de um defensor para 29.730 (vinte e nove mil setecentos e trinta) usuários do serviço. Isso, se o cálculo dos usuários do serviço for realizado apenas levando em consideração a população que recebe até 3 (três salários mínimos), mas, como se sabe, o critério salarial é apenas um dos critérios selecionadores do público alvo da Instituição.

Ainda neste tópico se descreverá, colacionando-a aos autos, a legislação municipal que criou o órgão e o regula. Se descreverá a atual composição do CAJUC, apresentando os dados dos relatórios de gestão apresentados à PMC (Prefeitura Municipal de Camaçari) aos Conselhos Municipais e demais órgãos de fiscalização dos anos de 2017 a 2023 – demonstrando que as prerrogativas alcançadas a partir da vigência do NCPC (Novo Código de Processo Civil), dentre as quais, a garantia do prazo em dobro, permitiu um aumento no número de atendimentos e uma atuação mais especializada direcionada não somente a contenda judicial mas, e principalmente, ao exercício da cidadania e educação para e pelos Direitos Humanos;

3) Por fim, o tópico final e de forma conclusiva se analisará, a garantia do prazo em dobro como regra a ser observada para efetivação do acesso à justiça, convergindo com as regras constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da vedação ao retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. Demonstrando que a decisão aqui combatida está na contramão da História do Direito (legislativa e jurisprudencial) brasileira, inclusive diante do HC 387.135/RS julgado definitivamente pelo STJ em 19 de dezembro de 2023, concedendo a prerrogativa da intimação pessoal aos Núcleos de Prática Jurídica de uma instituição de ensino privada em razão das normas constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do devido processo legal e da ampla defesa, entendendo os Ministros que a interpretação do Direito deve ser realizada de forma sistemática e a luz da finalidade da norma, representando verdadeiro réquiem a interpretação literal, própria do positivismo jurídico do séc. XIX".

Requer o recorrente "o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC, no sentido de concessão/MANUTENÇÃO da prerrogativa do prazo em dobro nas manifestações do CAJUC", e, a final, "seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim a prerrogativa do prazo em dobro para o CAJUC em suas manifestações".

A impressão de suspensividade ao instrumental e a antecipação da tutela recursal, demandam a necessária demonstração da presença simultânea, na situação debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, ou ainda a constatação de perigo à solução proveitosa do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada ou de sua manutenção, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.

Na hipótese em estudo, não vislumbro, para efeitos de formação do meu convencimento, a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pelo recorrente, diante, principalmente, da carência de manifestação em contrário às extensas razões por ele trazidas, além de emergir, de um lado, interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei 1060/50, e, de outro, há jurisprudência retirando do Advogado dativo a condição de equivalência com o Defensor Público.

Ademais disso, não se pode falar em prejuízo irreparável ao recorrente com a manutenção da medida atacada, eis que, se vitorioso ao final deste recurso, revistos poderão ser os prazos eventualmente por ela atingidos, cabendo ressaltar acerca do perigo da demora, a consonância com a doutrina de Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, para quem

"Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação". (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Repise-se que o presente entendimento não é vinculador do deslinde meritório deste instrumental, a carecer, ainda, o tema, de maior aprofundamento nas razões por ele trazidas.

Por tais razões, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação do agravado, por via postal, em razão de, mesmo citado, ainda não ter constituído Advogado nos autos, para responder ao presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, as representações da Defensoria Pública do Estado da Bahia e do Município de Camaçari, diante da possibilidade de interesse no feito, acerca do presente decisório, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8005118-68.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Stella Maria Cruz Soares
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005118-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: STELLA MARIA CRUZ SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8028694-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Nascimento Dos Santos
Agravado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Agravado: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028694-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú que, nos autos da ação de repactuação de dívidas, aforada em face de COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA e outros (3), negou a tutela de urgência pleiteada, deixando de acolher o pleito de depósito judicial dos valores compatíveis com 30% (trinta por cento) de sua renda.

Irresignado, o Recorrente arguiu, em síntese, o desacerto da decisão agravada, sob o fundamento de que a decisão vai de encontro aos critérios constantes da Lei do Superendividamento, já que a cuidou de comprovar a probabilidade do direito objeto da demanda.

Desenvolvendo suas razões, afirma o insurgente que a Lei 14.181/2021, que introduziu modificações na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), foi instituída com o objetivo de criar ferramentas destinadas a evitar o superendividamento dos consumidores, assim como possibilitar-lhes retornar ao estado de solvência mediante plano de pagamento de débitos que não comprometa o seu mínimo existencial.

Explica que a repactuação perseguida deriva de mútuos adquiridos de boa-fé, isto é, sem a prévia consciência de que não conseguiria quitá-los.

Aduz que as dívidas superam sua remuneração mensal, deixando-o sem condições de quitar contas de serviços essenciais, bem assim, assevera que, se forem realizados os pagamentos devidos, restaria sem qualquer importância para adquirir bens essenciais à manutenção própria, haja vista os débitos superarem a integralidade da renda mensal.

Defende, dessa maneira, que a situação narrada se enquadra nas circunstâncias previstas pela Lei do Superendividamento, a admitir, também, a suspensão da exigibilidade, com o depósito de 30% dos recursos recebidos.

Noutro plano, acrescenta existir perigo na demora, por já estar inscrito no rol de devedores e não dispor de recursos mínimos para fazer frentes às necessidades essenciais.

Pugnou, então, pela concessão da medida liminar, de modo a admitir o depósito de parte da renda, como subsídio para determinar a suspensão parcial da exigibilidade dos débitos derivados de empréstimos e, que, caso seja mantida a decisão agravada, advir-lhe-á lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, visou ao provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão objurgada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos tidos por obrigatórios, extraídos dos autos da ação originária, bem como apresentou sua irresignação tempestivamente, nos termos dos artigos 1.015 e 1.017 do CPC/2015.

Gratuidade já deferida na origem.

Nestes termos, tenho que a concessão da medida liminar pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Ritos, ex vi:

CPC| Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, vislumbro, ainda que em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, o Juízo de origem deixou de acolher o pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos, mediante o depósito judicial de 30% da remuneração do demandante.

O cerne da questão, aqui, não é existência ou, sequer, a validade do pacto, mas a suspensão de seus efeitos, por meio do instituto criado, recentemente, no ordenamento jurídico, para fins de repactuar dívida daqueles que se encontram em situação de superendividamento, uma espécie de recuperação judicial dos indivíduos em situação de insolvência civil.

Nesse horizonte de ideias, deve-se reconhecer que o contrato de adesão é uma realidade no direito brasileiro e internacional, bem assim, é próprio da atualidade e não há como retroceder. Em sua maioria, os ajustes não são mais dotados de permissão para que as partes, em especial os consumidores, possam expor suas vontades e especificar seus termos. A modernidade, a concentração das empresas e a velocidade da tecnologia nos impõe essa lógica que também é adotada pelas instituições financeiras.

Se as relações jurídicas evoluem para um modelo mais veloz e mais compatível com as demandas de um mundo global e interativo, também as normas estatais tornam-se de singular importância, haja vista o crescente número de trocas no mercado de consumo.

Ora, as normas cogentes e protetivas servem para dar maior força às partes frágeis das relações jurídicas, superando a ideia do pacta sunt servanda.

Nesse sentido, os ajustes debatidos na origem são típicos contratos de adesão e, assim, guardam nexo com a necessidade de proteção do consumidor hipervulnerável, pelo Estado, que tem como finalidade resguardar os interesses destes ao longo da execução do negócio jurídico.

Isso ainda mais importante nos mútuos, relações de trato sucessivo em que, desde a oferta creditícia nas ruas, nas redes sociais e nos demais meios de comunicação, são agressivas, insistentes e com grande cabedal de estudos científicos formulados a incentivar o beneficiário à tomada do crédito.

Essa realidade é ainda mais constante em face de aposentados e outros beneficiários da previdência social que, em sua grande maioria, não gozam de formação acadêmica e quiçá básica educacional, o que permite antever que tais cidadãos ignoram a formação das despesas que envolvem as operações de crédito.

Noutro campo, observam-se instituições bancárias e seus representantes, com vasto arcabouço de conhecimento, largo corpo de pessoal especializado, tendo ao seu dispor recursos financeiros quase ilimitados. Esses são os verdadeiros criadores dos contratos na relação jurídica de mútuo.

É dentro deste contexto que o Código de Defesa do Consumidor se mostra ainda mais relevante, pois resguarda os hipossuficientes, ao elencar regras limitadoras na confecção, mas também da execução destes contratos.

As regras sobre a informação a ser prestada ao consumidor cumprem singular relevo no âmbito das relações de consumo, que devem ser destacadas a fim de permitir o conhecimento sobre o modal da relação jurídica assumida.

Porém, não basta garantir a elaboração do texto, se, na execução da venda e do pacto, as entidades responsáveis pela distribuição do crédito não resguardarem o cuidado necessário com o consumidor, atuando de forma irresponsável. É isso que a sociedade percebeu ser importante, ao inserir, dentre os direitos básicos do consumidor os incisos a seguir destacados:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Daí a importância da Lei 14.181/2021, publicada em 01/07/2021, cujo objeto é, exatamente, impedir que o mercado de consumo seja absorvido pela iliquidez dos agentes afundados pelas dívidas.

A referida norma reflete a preocupação hodierna em face do superendividamento dos indivíduos, devido aos danos que provocam, tanto no âmbito da macroeconomia, quanto no seio das famílias, conforme expõe Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavalazzi, na Introdução do Livro coordenado por si, Direitos do Consumidor Endividado, 2006, pág. 25:

“Quando contratado em situação de estabilidade financeira e laboral o crédito permite melhorar a acessibilidade a determinados bens e serviços contribuindo para o aumento do bem-estar dos indivíduos e das famílias. No entanto, há sempre o risco de algo correr mal, de sobrevir um acontecimento na vida de um devedor que o impeça de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros. Nesta situação, o sobreendividamento, ou insolvência cível torna-se inevitável. Esse é o risco que a expansão do open credit society de matriz norte-americana traz inevitavelmente consigo. A gestão desse novo risco representa um desafio regulatório ...O conhecimento de quem são e como actuam os sobreendividados é uma parte fundamental do problema.”

O contexto adotado nas lições da doutrinadora é cada vez mais comum, afinal, os consumidores referidos são aqueles que são tomados pelos agentes de crédito, sem, porém, a devida informação de como lidar com a importância emprestada, bem assim, sem o devido cuidado de observar a situação daquele que busca o mútuo.

Entendo, ainda que em sede de cognição precária, a responsabilidade dos agentes privados na campanha contínua de expansão do crédito e, portanto, do superendividamento dos consumidores. Portanto, não há falar em pacta sunt servanda.

Concretizada a importância da intervenção do estado nas relações de consumo, como a presente, derivada dos contratos de empréstimo, verifica-se que o cuidado daquele ente com a insolvência está presente em outros cenários do ordenamento jurídico, como no caso da recuperação judicial, prevista na Lei de Falência.

Ciente das dificuldades inerentes à pessoa jurídica que se vê superendividada, a Legislação fez prevê a suspensão dos débitos da pessoa jurídica que busca sua reabilitação no mercado, ex vi:

Lei 11.101| Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tomando-se por analogia a referida norma, compreendo que o ordenamento não espera da empresa ou da pessoa em situação de desalento creditício, a superação unilateral da situação de fragilidade.

Há, também, naquele instrumento normativo, a previsão de reserva de valores necessários ao pagamento de parte das dívidas citadas no pleito de restabelecimento. Veja-se:

Lei 11.101| Art. 6º.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessarte, com fundamento nas regras do CDC e, por analogia, das normas falimentares, entendo que a primeira instância deixou de analisar com o devido cuidado a situação narrada, ainda em sede de initio litis. É que a Autoridade primeva não identificou a urgência da pessoa física superendividada, de maneira a suspender a exigência de seus débitos, determinando o depósito de parte de sua renda até a realização da conciliação, momento em que será debatido, segundo prevê a Lei 14.181/2021, o plano de pagamento.

Afinal, a parte autora comprova receber renda líquida de 6.751,91 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) – id. 436864143 -, mas vir sendo cobrada em mais de R$ 7.096,88 (sete mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), superando, dessa maneira, seus rendimentos líquidos mensais.

Atualmente, a dívida em operações de crédito superam de R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Ressalto que a parte autora trouxe aos autos diversos documentos, comprovando as despesas com dependentes e as dívidas com empresas de água encanada e energia elétrica – id. 436864149.

Trouxe, também, a relação dos empréstimos consignados e não consignados, e, ainda, o extrato bancário.

Dessarte, consoante documentos jungidos em conjunto com a exordial, ao menos neste momento processual, pode-se dizer que cuidou a demandante de evidenciar a situação de fragilidade econômica exigida pela legislação de regência, inclusive, porque o conjunto de débitos supera todo o seu rendimento mensal.

Tratando-se de pessoa física, evidente a necessidade de resguardar um mínimo existencial, permitindo a aquisição de bens necessários a alimentar-se, ao longo da lide, bem assim, para fomentar a necessária organização financeira, a fim de promover a quitação das dívidas.

Esse quantum, entretanto, não é possível de ser aferido uniformemente. Depende de cada caso.

Deste modo, sob uma análise perfunctória da questão em cotejo, com o depósito das quantias arbitradas, mostra-se inadequada a decisão de origem, já que se evidencia, no caso, tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo na demora.

Ademais, ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para os recorridos, pois os descontos podem ser retomados nos valores originários, caso constatada a regularidade das consignações.

Acrescente-se que, num juízo apriorístico do feito, relevante considerar que o interesse maior é preservar as condições mínimas para garantir que seja mantido o pagamento da dívida pelo recorrido, sem, contudo, comprometer sua subsistência, cabendo, ao recorrente, abster-se da tomada de novos mútuos.

O Código de Defesa do Consumidor impõe, para concretização da renegociação por superendividamento, a adoção de condutas pelo consumidor:

CDC|Art. 104-A. (...)
(...)
§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:
(...)
IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Não teria sentido impor aos credores parcial suspensão dos seus direitos, e, ao mesmo tempo, permitir que o consumidor continue a contrair novas dívidas.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR vindicada, reformando a decisão enfrentada e determino a imediata suspensão da cobrança de todos os contratos elencados na exordial, devendo, até a homologação do plano de pagamento, ser realizado o depósito, em juízo, para posterior divisão entre os credores, de 30% dos rendimentos líquidos do Autor, atualmente equivalente a R$2.548,5 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo as instituições financeira mencionadas deixar de realizar as exigências, no prazo de 48 horas, sob pena de inexigibilidade das prestações cobradas. Acaso seja comprovada a assunção de novas obrigações, decorrentes de empréstimo, pelo consumidor, ficaram revogadas as ordens constantes deste pronunciamento.

Atribuo ao presente decisum, por cópia, força de mandado.

Comunique-se ao Juiz da causa, encaminhando cópia desta decisão.

Intime-se o Agravado, na forma da lei, facultando-lhe o oferecimento de sua resposta no prazo legal.

Findo os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatora para apreciação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8000183-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Turmalina Ltda - Me
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Agravado: Oliria Laignier De Oliveira
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000183-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA TURMALINA LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO
AGRAVADO: OLIRIA LAIGNIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO ESTEVES DA CRUZ

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8029920-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: J. A. M. D. S.
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravado: Virdal Antonio Mattos De Senna
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029920-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: J. A. M. D. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência de nº 8052423-40.2024.8.05.0001, proposta por J.A.M de S., devidamente representado por seu genitor, Virdal Antônio Mattos de Senna, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:
“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar, que a parte ré, no prazo de até 72 (SETENTA E DUAS HORAS) horas, conceda a cirurgia do Requerente para realização dos procedimentos de OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA (TUSS: 30209021); OSTEOTOMIAS ALVÉOLO PALATINAS (TUSS: 30208033); ENXERTO ÓSSEO (TUSS: 30732026); EXÉRESE DE TUMOR BENIGNO, CISTO OU FÍSTULA (TUSS: 30210127), com utilização dos materiais indicados no relatório médico, arcando, com os honorários da equipe cirúrgica de acordo com a solicitação feita pela parte autora, bem como custear o pagamento de anestesista, e internação hospitalar, até a alta do paciente, sob pena de multa diária no valor arbitrado de R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), limitada ao dobro do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, colimando-se a efetivação da tutela específica.”
Relativamente à probabilidade do direito, defende a realização da junta médica a fim de esclarecer controvérsia existente dos autos, uma vez que o relatório elaborado por junta médica do plano de saúde contrapõe o relatório médico assinado pelo cirurgião dentista que acompanha o autor, resguardando, assim, os princípios fundamentais do devido processo legal e da igualdade entre as partes.
Assevera, ainda, que nos laudos médicos apresentados resta configurada a natureza eletiva do tratamento cirúrgico, conforme disposição da Resolução CFM nº 1451/95, deixando de se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei.9.656/9 para auferir a condição de urgência.
Para além, pontua que o relatório médico que embasa o pedido foi datado em 10/10/2023, enquanto que a demanda somente foi ajuizada em 22/04/2024. evidenciando a ausência de urgência capaz de embasar a manutenção da liminar deferida na origem.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é notória a existência de dano grave, pois a agravante está sendo compelida a custear tratamento cirúrgico em discordância da sua junta médica, de natureza complexa, e em valor expressivo, considerando que só as órteses e próteses foram orçadas em mais de setenta mil reais.
Nesse sentido, compreende que a CASSI não terá como obter o devido ressarcimento dos custos com o tratamento, em função do cumprimento da liminar concedida.
Sustenta ainda, que o procedimento é odontológico e, portanto, não possui cobertura no plano de saúde contratado.
Sobre as próteses e órteses requeridas e deferidas pelo juízo singular, afirma que o parecer técnico emitido pela ANS Nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/202 recomenda que as operadoras de plano de saúde observem se o profissional responsável pela requisição do procedimento justificou clinicamente a necessidade de realização daquele e que indique ao menos três marcas diversas dos produtos do fabricante.
Argumenta, também, que nos moldes da Resolução Normativa 424/2017 da ANS, diante de suposta divergência técnica entre o dentista assistente da acionante e a operadora do plano de saúde, faz-se a realização de junta médica/odontológica para apurar a controvérsia instalada.
Diante disso, atesta que o plano de saúde agiu estritamente dentro dos limites contratuais e legais, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, ponderando que “no caso dos autos é imprescindível a realização de perícia judicial para verificação da real necessidade de tratamento cirúrgico com os materiais indicados, tendo em vista a necessidade de dirimir as controvérsias suscitadas pelos documentos odontológicos acostados aos autos pela parte adversa.”
Assevera, ademais, a impossibilidade de custeio do tratamento requerido com prestador não credenciado, consoante preceitua a Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS e do art. 12, IV da Lei 9.656/98.
Nesse sentido, veicula que “caso a agravada opte em realizar tratamento com prestador de sua confiança, caberá o custeio das despesas de forma particular e, posteriormente, mediante apresentação de recibos, atestados médicos e notas fiscais, requer

o ressarcimento das despesas adiantadas nos limites da tabela da operadora, TGA, e não pleitear que o plano de saúde arque com as despesas com prestador escolhido a seu bem prazer."
Reitera que "compelir a operadora a custear integralmente os honorários odontológicos de fora da sua rede determina uma violação injustificada ao princípio da liberdade de contratação, dando materialidade a um contrato não desejado entre o plano de saúde e os profissionais não credenciados."
Nesse sentido, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento com a cassação da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o reembolso dos honorários sejam realizados dentro dos limites contratuais.
Preparo recursal comprovado nos IDs 61447231 e 61447233.
É o que basta relatar. Decido.
À luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Na hipótese dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno de autorização de osteoplastia de mandíbula para remoção das unidades 38 e 48, osteotomia alvéolo palatina para remoção das unidades 18 e 28, enxerto ósseo para suavização dos defeitos ósseos e exérese de cisto associado à unidade 48, procedimentos cirúrgicos com indicação formalizada pelo especialista no ID 440937977 dos autos de origem, às expensas do plano de saúde CASSI.
Insurge-se o recorrente contra o decisum argumentando, em síntese: a) ausência do caráter emergencial do procedimento cirúrgico, b) controvérsia entre o relatório odontológico emitido pelo médico assistente e aquele elaborado pela junta especializada do plano de saúde, c) tratamento odontológico para o qual o contrato não prevê cobertura, e d) tratamento pretendido fora da rede credenciada.
Em uma análise perfunctória dos autos, típica desse momento processual, tem-se que, efetivamente, o procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial consta expressamente do rol de procedimentos da ANS, conforme Resolução Normativa nº 465/2021, art. 19, incisos VIII e IX, confira-se:
"Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:
VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;
IX - estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar;"
Todavia, exsurge dos fólios que a parte autora não demonstrou a imperiosa necessidade do procedimento cirúrgico, tampouco a urgência capaz de justificar a tutela deferida, uma vez que o relatório emitido pelo profissional assistente encontra-se datado de 10/10/2023, ao passo em que a demanda somente foi ajuizada em 22/04/2024.
Para além, verifica-se que a parte agravante demonstrou possuir profissionais, em sua rede credenciada, com capacidade e especialização técnica para realizar os procedimentos cirúrgicos vindicados, revelando a insubsistência da ordem.
Relativamente ao perigo da demora, verifico que o cumprimento do provimento judicial, nestes termos, representará elevado risco de irreversibilidade da situação fática, uma vez que dependeria da devolução, pelo agravado, dos pagamentos antecipados pela seguradora referente à cobertura do procedimento.
Por conseguinte, revela-se necessária a suspensão da eficácia da decisão de origem.
Conclusão
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso até apreciação pelo colegiado.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.
Fica o agravado intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8060207-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. C. E. S. D. C.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Agravado: J. C. A.
Agravante: V.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060207-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO e outros
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ, HELVIA DE ANDRADE TORRES
AGRAVADO: JULIO CARRAZANA ACOSTA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os agravantes, LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO e outro, para, querendo, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, fornecer a esta Secretaria, o endereço atualizado do AGRAVADO, JULIO CARRAZANA ACOSTA, para fins, de dar cumprimento a decisão/despacho IDs nºs 56139041/ 61035000, e em consequência, dar celeridade na intimação do citado AGRAVADO para CONTRARRAZOAR O RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8026312-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Florisvaldo De Jesus Santana
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026312-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO: FLORISVALDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8026101-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bekko Gourmet Ltda
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369-A)
Agravado: Ricardo Borba
Agravado: Cms Desenvolvimento De Produtos E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026101-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BEKKO GOURMET LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI (OAB:BA36369-A)
AGRAVADO: RICARDO BORBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento que busca a reforma proferida pelo D. Julgador de primeiro grau que indeferiu o pleito de gratuidade da empresa recorrente.
Em seus argumentos, o Recorrente afirma que diante da ausência de cumprimento do contrato celebrado com os Agravados, a Agravante passou a experimentar dificuldades financeiras que resultaram na interrupção das suas atividades. Diante disso, argumenta que “atualmente o administrador da empresa Agravante trabalha na função de motorista de UBER e é isento do Imposto de Renda (documentos apresentados em primeiro grau e complementado esse recurso). A empresa Agravante também possui execuções fiscais e bancárias, tudo comprovado e disponível em consulta pública pelo sítio do TJBA.”
Ausente preparo, ante a matéria do recurso tratar, exatamente, da concessão, ou não da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório.
Proferido despacho determinando a juntada de comprovante de impossibilidade financeira. Houve o atendimento ao quanto determinado, conforme se verifica no ID. 60837016.
É o relatório.
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Sobre o tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.
Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 481, cristalizou o entendimento de que [...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso em face do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em sede de primeiro grau. [...] 3. Por outro lado, não existem parâmetros financeiros aplicáveis às pessoas jurídicas, devendo-se comparar a situação financeira da empresa com as custas a serem pagas, apurando-se sua capacidade de pagamento, conforme preceitua a Súmula 481 do STJ - faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante colaciona farta documentação capaz de demonstrar

sua hipossuficiência financeira, vislumbrando-se fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que a mesma percebe receita incompatível com o pagamento das custas processuais. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento n° 0013011-96.2014.8.05.0000, Relatora: Desª. SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, DJe 18.06.2019)
In casu, ao compulsar os autos, verifico que a AGRAVANTE apesar de ser pessoa jurídica apresentou elementos necessários para a concessão do benefício da gratuidade. Intimado para apresentar documentos que justificassem a concessão, a Recorrente acostou sua baixa registral junto aos órgãos competentes.
Isso demonstra que, de fato, a AGRAVANTE não possui condições de arcar com as custas processuais, exatamente por ausência de atividade econômica. Restando baixados os registros constitutivos, não há como impor à Recorrente o pagamento
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida para conceder à AGRAVANTE gratuidade judiciária perseguida.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 29 de abril de 2024
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8033492-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. S. D.
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Agravado: I. O. P. F. R. C. C. I. O. P. F.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033492-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADVOCACIA SOUZA DANTAS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA
AGRAVADO: IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA registrado(a) civilmente como IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8028614-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Leal Guimaraes
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944-A)
Advogado: Evie Cristine Santos De Araujo (OAB:BA59361)
Agravante: L. S. L.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944-A)
Advogado: Evie Cristine Santos De Araujo (OAB:BA59361)
Agravante: L. S. L.
Advogado: Evie Cristine Santos De Araujo (OAB:BA59361)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944-A)
Agravado: Lais Lima Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028614-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO LEAL GUIMARAES e outros (2)
Advogado(s): EVIE CRISTINE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA59361), ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944-A)
AGRAVADO: LAIS LIMA SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO LEAL GUIMARAES e seus dois filhos menores em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara de Família de Salvador, que, nos autos de ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos ajuizada em face de LAIS LIMA SAMPAIO, arbitrou alimentos provisórios aos filhos do ex-casal no percentual de 50% do salário-mínimo vigente.
De acordo com a petição recursal, Bruno e Lais viveram em união estável por aproximadamente 7 (sete) anos e tiveram dois filhos, um em 2017 e outro em 2020, L.S.L e L.S.L, tendo sido o caçula diagnosticado com autismo no ano corrente.
Dizem que todos moravam na Austrália, mas com a descoberta do diagnóstico do caçula, o casal resolveu de comum acordo que o melhor era as crianças permanecerem no Brasil com o pai, onde este tem rede de apoio e melhores chances de tratamento médico de qualidade. Na mesma época, puseram fim ao relacionamento amoroso, que já se encontrava desgastado.
Afirmam que a mãe retornou para Austrália e somente contribui com pequena parcela dos gastos mensais das crianças, consistente em metade do valor da escola, transporte escolar e supermercado.
Sustentam que os gastos mensais giram em torno de R$ 7.508,62, mas a decisão recorrida fixou os alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo vigente, valor inferior ao que a agravada prestava voluntariamente e, ainda assim, muito aquém das necessidades das crianças.
Apontam a possibilidade da agravada de contribuir com um valor maior, pois mora em país com moeda mais valorizada do que o Real e defendem a necessidade de formalização da guarda unilateral do pai, haja vista a impossibilidade da guarda compartilhada, já que a mãe reside em outro país.
Pedem a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a guarda unilateral ao pai e sejam majorados os alimentos provisórios para R$ 3.750,00.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro alguma probabilidade de provimento do recurso, haja vista que, segundo as próprias palavras dos agravantes, a mãe/agravada já contribuía voluntariamente com montante superior ao definido pelo a quo, na faixa de R$ 1.241,36, correspondente à metade da mensalidade da escola, transporte e mercado, podendo, então, esse valor, em princípio, ser utilizado pelo Julgador como parâmetro para a fixação dos alimentos provisórios, até a angularização da relação processual.
Além disso, os filhos menores são ainda de tenra idade, o mais novo diagnosticado dentro do Espectro Autista, aspectos que recomendam a majoração dos alimentos provisórios diante da necessidade dos alimentandos e do evidente risco de dano.
Todavia, não há nos autos nenhuma prova acerca da capacidade da alimentante, não sendo possível supor que o fato de ela morar na Austrália confere necessariamente a possibilidade contributiva que lhe foi atribuída pelos agravantes, até porque, como se verifica das cópias das mensagens trocadas pelo ex-casal, constante dos autos de origem, a agravada partiu para outro o país sem emprego definido, visando primordialmente se desfazer do carro da família e se realocar no mercado de trabalho.
Diante de tal contexto, mas atenta sobretudo ao interesse e necessidade das crianças, entendo que a fixação dos alimentos provisórios em R$ 1.412,00, correspondente a um salário-mínimo, é medida mais equitativa e adequada ao caso em apreço, no presente momento processual.
Sobre a guarda unilateral, entendo correta a prudência do magistrado de 1º grau em aguardar a citação da agravada e a oitiva do Ministério Público antes de decidir, ao que também adiro, por ora.
Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para fixar os alimentos provisórios em R$ 1.412,00, correspondente a um salário-mínimo, a ser suportado pela agravada, até ulterior deliberação.
Por dever de ofício e novamente em razão do melhor interesse das crianças menores, advirto a ambos os pais, mas em especial ao agravante Bruno, que nenhuma tentativa de dificultar ou impedir o acesso dos filhos ao outro genitor será tolerada por este

Poder Judiciário. Assim, os contatos telefônicos e por vídeo conferência entre a mãe e os filhos devem não apenas ser facilitados, como também estimulados, tanto pelo pai, como pelos familiares que porventura estejam prestando cuidados às crianças, o que não tem acontecido no caso em análise, como se verifica das cópias das mensagens trocadas entre as partes. Filhos não devem ser usados como munição nas questões mal resolvidas pelos pais, tampouco devem ser submetidos a dificuldades maiores do que aquelas já inerentes às separações em si.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de lei. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Atente a Secretaria para o fato de os agravantes serem beneficiários da gratuidade da justiça.
Intimem-se. Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8027967-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Cristiana Francisca De Souza
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Agravado: Clecio Da Silva Rodrigues
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027967-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: CRISTIANA FRANCISCA DE SOUZA e outros
Advogado(s): SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento n. 8027967-29.2024.8.05.0000, interposto pela Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por CRISTIANA FRANCISCA DE SOUZA e outros, deferiu a liminar perseguida pelos autores e determinou a manutenção do plano de saúde contratado entre as partes, nos seguintes termos, no que ora importa transcrever:
“Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a parte ré restabeleça o contrato de plano de saúde discutido nestes autos, sem as carências, sem coparticipação, sob pena de multa diária no valor de um R$ 1.000,00, até o limite de R$ 200.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor” (ID 60864505).
A agravante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que os agravados eram vinculados a contrato celebrado pela estipulante ANACCO com a administradora de benefícios denominada Nacional Saúde, que são as responsáveis pela efetivação dos cadastros de seus beneficiários, envio de boleto, recebimento de pagamento e repasse da verba para a recorrente.
Diz que o contrato havido entre a agravante e a Nacional Saúde foi rescindido, sendo de responsabilidade desta a comunicação do fato aos seus clientes, bem assim a inclusão dos beneficiários em novo plano de saúde. Defende que os reajustes de preço do contrato amparam-se em critérios legalmente definidos e passíveis de conferência em perícia técnica, não tendo incorrido em nenhuma ilegalidade.
Questiona, ainda, a desproporcionalidade da multa fixada e pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
DECIDO.
Nada obstante a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, é dever da operadora proceder à prévia notificação do segurado no prazo de 60 dias, fato aqui não comprovado. Os aditivos encartados junto com a petição recursal mostram reajustes de preço ao longo da evolução do contrato, planilha de sinistralidade e frequência de utilizações, mas não demonstram a prévia comunicação da rescisão no prazo pertinente.
A par disso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido da legitimidade da prestadora do plano de saúde, conforme aresto abaixo transcrito:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ‘a empresa prestadora do plano de saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face da rescisão unilateral do contrato’ (AgRg no AREsp 239.437/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 04/02/2013).

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assinala a possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).
3. O entendimento do acórdão recorrido de que seria indevido o cancelamento do contrato de plano de saúde, por não ter sido observada a exigência de notificação prévia, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.791.560/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020).
No entanto, em relação ao capítulo da decisão agravada atinente ao teto das astreintes, verifico alguma probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o montante de R$200.000,00 fixados pela nobre a quo escapa dos liames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados em casos que tais.
No particular, também se mostra presente o perigo de dano, motivo por que defiro parcialmente a suspensividade perseguida, para fixar em R$50.000,00 o teto da multa por descumprimento do comando liminar, até ulterior deliberação desta Relatora.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Intimem-se os agravados para, querendo, ofertar contrarrazões.
Caso ainda não diligenciado, providencie a agravante o pagamento das custas necessárias às comunicações processuais pertinentes.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8028242-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Eduardo Alves Gomes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028242-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EDUARDO ALVES GOMES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento n. 8028242-75.2024.8.05.0000, interposto por JOSE EDUARDO ALVES GOMES contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, indeferiu a liminar perseguida pelo autor, ora agravante.
O agravante, policial civil, afirma que o Estado da Bahia sistematicamente tem estabelecido que os servidores devem ter suas aposentadorias deferidas tendo como base o cálculo de 80% das maiores remunerações recebidas no período trabalhado, desobedecendo a norma do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 51/85, a qual estabelece expressamente a integralidade dos vencimentos na passagem à aposentadoria. Assevera, portanto, que os proventos devem ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
Alega que não há qualquer previsão na Carta Magna de 1988, na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia (Lei nº 11.370/2009) ou mesmo no próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/1994) sobre a exigência de idade mínima para garantir a aposentadoria com proventos integrais, sendo incontroverso que quando do preenchimento dos requisitos inseridos no art. 1º da Lei Complementar 51/85, deve ser concedida a aposentadoria especial requerida.
Diz que requereu tutela de evidência para que o Estado da Bahia fosse compelido a realizar a sua aposentadoria, mediante percepção de proventos integrais e com paridade com os servidores ativos, mas a decisão agravada denegou o pleito, olvidando todo o regramento incidente no caso.
É o relatório. Decido.
Como relatado, o agravante pretende a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar que o Estado da Bahia seja obrigado a realizar a sua aposentadoria, mediante percepção de proventos integrais e com paridade com os servidores ativos.
O pedido liminar, nos moldes requeridos, implicaria em medida satisfativa, por se confundir com o próprio pedido deduzido na ação em trâmite no primeiro grau, o que esgotaria por completo o objeto da demanda, antes mesmo da manifestação do ente estatal.

Em sendo assim, não antevendo, no presente momento, nenhuma razão para antecipar a tutela requerida, indefiro o pleito liminar.
Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões.
Atente a Secretaria para o fato de o agravante ser beneficiário da gratuidade da justiça, concedida no 1º Grau.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0752727-57.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Sindicato Do Comercio Varejista De Feirantes E Ambulantes Da Cidade De Salvador - Sindifeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0752727-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E AMBULANTES DA CIDADE DE SALVADOR - SINDIFEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Salvador, contra sentença proferida pelo Juízo 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 0752727-57.2012.8.05.0001, movida em face de SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E AMBULANTES DA CIDADE DE SALVADOR - SINDIFEIRA, ora Apelado, visando o recebimento dos créditos tributários provenientes da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, fundada em Certidão de Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2009 a 2011, que representa o valor total de R$ 1.493,86 (hum mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).
A sentença apelada julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"(...) Na hipótese dos autos, o executado, mesmo inscrito, deixou de efetuar o pagamento da TFF desde o exercício de 2001 (conforme extrato fiscal de fls. 42/47). Assim, tenho que incumbia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde 2007 – quando entrou em vigência o CTRMS - e, portanto, deixar de efetuar a cobrança relativa às competências a partir dessa data.
Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente execução fiscal, pertinentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.
Ainda, pontuo que a tese sustentada pelo fisco, no sentido de que entre a data do vencimento das cotas de TFF e o ajuizamento da presente ação não decorreram mais de dois anos, não guarda qualquer correspondência lógica com a redação no art. 234 do CTRMS, acima colacionado.
Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.
Com essas considerações, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC. Sem custas ou honorários.
Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3°, II, do CPC...."
Irresignado, o apelante limitou-se a, em apertada síntese, destacar que, em que pese o disposto no art. 234, da Lei nº 7.186/2006, esta seria específica apenas em relação às empresas, não obrigando a municipalidade a realizar o cancelamento logo após os dois anos sem recolhimento ou movimentação tributável no caso de profissional autônomo, considerando que o art. 36, §2º, do Decreto 17.671/2007 não estipula prazo específico, motivo pelo qual espera o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, e determinar o regular andamento da execução fiscal (ID. 60545498).
Compulsando os autos na origem, nota-se que não houve triangularização processual, vez que a parte requerida não foi citada.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível do Município de Salvador, objetivando a satisfação de obrigação tributária provenientes da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, fundada em Certidão de Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2009 a 2011, que representa o valor total de R$ 1.493,86 (hum mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), após sentença que julgou extinto o feito executório.

Pois bem. A pretensão recursal do Ente Municipal encontra óbice intransponível tanto na interposição de recurso de Apelação, quanto na ausência de interesse de agir no ajuizamento de ação de execução de valor insignificante.
No primeiro ponto, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 34, determina que só serão admitidos Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração das sentenças proferidas em execução fiscal de valor inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso). § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. (...)
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 408 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 395 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
No caso em apreço, a ação foi proposta em 12 de junho de 2012 (Id. 60544858), visando o recebimento dos créditos tributários provenientes da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.
Constata-se, por via das Certidões de Dívida Ativa (ID. 60544859 e seguintes), que os créditos tributários perfazem a quantia de 1.493,86 (hum mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), sendo tal valor fracionado nos exercícios de: 2009 – R$ 546,32 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos); 2010 – R$ 379,60 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos); e 2011 – R$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais).
Consoante assentado entendimento jurisprudencial, para aferição do valor de alçada deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados mediante um único processo executivo. É o que se infere dos seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL "DE ALÇADA". INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. SOMATÓRIO DOS VALORES DE TODOS OS PROCESSOS EM APENSO. DESCABIMENTO. CADA EXECUÇÃO CONSISTE EM PROCESSO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, "para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele". Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade, sob pena do recurso não ser conhecido. A única exceção é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que prevê o recebimento de um recurso por outro. Para as execuções fiscais de pequeno valor, denominadas de execuções fiscais "de alçada" pela doutrina e jurisprudência pátrias, a legislação previu um recurso especial. Trata-se dos embargos infringentes, que se distinguem sobremaneira daqueles previstos no art. 530, do CPC/ 73. Nestes embargos infringentes "de alçada", previsto na Lei nº 6.830/80, deduz-se pretensão de reforma da sentença perante o próprio órgão judiciário monocrático que a tenha proferido, ou seja, cuida-se de recurso "retratativo". Com efeito, segundo o art. 34, caput, da LEF estará caracterizada a execução fiscal como de pequena expressão econômica, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional). Em que pese o esforço aritmético para se chegar ao atual valor correspondente ao índice mencionado, uma vez que os índices foram substituídos e atualizados sucessivamente ao longo dos anos, certo é que a sua conversão foi fixada em 308,50 UFIR, equivalente ao valor de R$ 328,27 em janeiro de 2001. In casu, cuida-se de execução fiscal do valor de R$ 249,67, em 2005. Logo, o montante se mostra inferior ao limite legal, configurando-se a execução fiscal como "de alçada". Ao contrário do que supõe o apelante, não se pode somar os valores das execuções apensadas, tratando-se cada execução fiscal de processo autônomo e independente. O Apensamento consiste em medida meramente administrativa, para bom andamento e otimização dos atos executivos. Por fim, trata-se de sentença proferida em embargos à execução, recorrível por apelação. Inadmissibilidade manifesta. Erro grosseiro na interposição do recurso de apelação que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Dessa forma, a decisão recorrida não desafia recurso de apelação, mas embargos infringentes. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido. (TJ-RJ, 0154648-54.2005.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 15/02/2017 - TERCEIRA C MARA CÍVEL).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente. 2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO INADMISSÍVEL. PRETENDIDO SOMATÓRIO DE DEMANDAS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. INVIABILIDADE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente [...] (REsp 259.387/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0119269-68.2015.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-06-2017).
APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Nova Iguaçu. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição. IPTU referente aos exercícios de 2000 e 2001. Créditos tributários de valores individualmente inferiores a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal do cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Manifesta inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso, em virtude do que se lhe NEGA SEGUIMENTO. (TJRJ, Apelação n.º 0037923-34.2006.8.19.0038, Relatora: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - DÉCIMA C MARA CÍVEL, Julgamento: 14/11/2013).

Fixadas tais premissas, verifico que o valor de alçada, corrigido pelo IPCA-E entre 01/01/2001 e a data da propositura da ação, equivalente a 50 ORTN's, era de R$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), em atualização realizada no site do Banco do Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp), superior aos valores individuais dos créditos perseguidos pelo exequente, o que impossibilita o conhecimento do presente apelo.
Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8028211-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Roberto Virgens De Jesus
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028211-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO VIRGENS DE JESUS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
CARLOS ROBERTO VIRGENS DE JESUS interpôs o presente agravo de instrumento de n. 8028211-55.2024.8.05.0000, em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Alagoinhas, que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pela AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes.
Pede, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça.
Sustenta, em síntese, haver ajuizado anterior ação revisional do contrato em questão, já julgada procedente pelos Juizados Especiais Cíveis de Alagoinhas e confirmada em sede recursal, não havendo falar, assim, em caracterização da mora.
Afirma que "em existindo prejudicialidade externa da ação revisional já sentenciada com trânsito em julgado de recálculo das parcelas, é imperativa a suspensão da ação de busca e apreensão. ".
Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório. DECIDO.
A probabilidade de provimento do recurso encontra-se demonstrada, haja vista o ajuizamento da anterior ação revisional n. 0005650-98.2023.8.05.0004, na Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Alagoinhas, no bojo da qual foi proferida sentença de parcial procedência, já confirmada pela Turma Recursal sem oposição de recurso da parte agravada (ID 440984181 e 440984182 dos autos de origem).

A sentença proferida na ação revisional considerou abusivos os juros remuneratórios constantes do contrato de financiamento celebrado entre as partes, determinando o recálculo das prestações devidas, fato que reforça a probabilidade do direito invocado neste agravo de instrumento, haja vista o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e o consequente afastamento, em princípio, dos efeitos da mora.
É patente, ainda, o risco de dano, haja vista a determinação de apreensão do veículo, utilizado pelo agravante como meio de subsistência.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo perseguido e a gratuidade da justiça.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8028543-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: T. A. D. P.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Agravado: Cristiane Alves Da Paixao
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028543-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: T. A. D. P. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)

DECISÃO
HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA interpôs o agravo de instrumento n. 8028543-22.2024.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos de ação ordinária proposta por T. A. D. P., determinou à ré/agravante a cobertura do tratamento com o uso de extrato rico em canabinoides da marca CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3.000mg 24 frascos, conforme relatório médico.
A agravante defende a necessidade de reforma da decisão recorrida, ressaltando que o contrato firmado com o recorrido não possui cobertura para o atendimento em tela, porquanto a administração do medicamento ocorre em ambiente externo à unidade hospitalar.
Afirma que “nenhuma operadora de planos de saúde é obrigada a fornecer medicamentos de uso domiciliar, estando autorizada pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/98 a excluí-los contratualmente da cobertura”, existindo Parecer Técnico emitido pela ANS contemplando a possibilidade de exclusão assistencial dos medicamentos de uso ambulatorial e domiciliar.
Assevera que o CANABIDIOL não possui registro na ANVISA, o que impede que os Planos de Saúde sejam obrigados a fornecê-lo e que, “conforme Resolução nº 2.324/2022, do CFM, o canabidiol pode ser indicado, mas para tratamento das seguintes patologias: epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e LennoxGastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa”.
Ressaltou a ausência de fornecimento de medicamento com base em uma marca específica indicada pelo médico assistente, inclusive podendo configurar infração ética pelo profissional.
Sinalizou a taxatividade do rol da ANS e a exclusão medicamento objetivado, alegando que foram mitigados apenas os efeitos concretos da norma, permitindo em situações excepcionas a cobertura.
Por fim, pugnou seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso instrumental.
É o relatório. DECIDO.
A matéria tratada no presente recurso encerra grande controvérsia, tendo sido objeto de amplo debate entre a sociedade médica e nos tribunais pátrios. Sempre me manifestei favoravelmente ao uso dos medicamentos à base de Canabidiol, mediante prescrição médica, com vistas a garantir ao paciente o acesso ao melhor tratamento indicado pelo profissional médico que o assiste.
Meu entendimento pessoal permanece nesta linha, mas o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o posicionamento de suas Turmas Cíveis no sentido da não obrigatoriedade da cobertura pelo plano de saúde, quando o tratamento for no âmbito domiciliar.
Confira-se:
“A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no

contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).
A Quarta Turma daquela Corte Superior já possuía o entendimento suso transcrito, como se verifica, a título de exemplo, na decisão proferida no REsp n. 2.136.079, Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/05/2024.
No caso ora em análise, a demanda em trâmite no primeiro grau visa à condenação da agravante à cobertura de tratamento com o medicamento Canabidiol, para uso domiciliar, diante do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do autor/agravado.
Em contratos de consumo como o havido entre as partes, a regra é a cobertura contratual, devendo as exceções, que importam restrição à cobertura contratada, estar expressamente previstas, o que, em princípio, verifica-se comprovado no documento de ID 61039137, conferindo probabilidade de provimento ao recurso.
É que, no caso em apreço, a utilização do medicamento em questão, à base de canabidiol, e a obrigatoriedade de seu fornecimento pelo plano de saúde esbarram no fato que o medicamento foi indicado para uso domiciliar.
Conforme relatório médico anexado aos autos de origem, não há nenhuma indicação de que a ingestão deva ser supervisionada ou o medicamento deva ser ministrado em ambiente hospitalar.
Atualmente, nenhuma das normas legais que disciplinam a matéria prevê obrigatoriedade de fornecimento ou custeio de medicamentos e insumos para tratamento em ambiente domiciliar, salvo as exceções que dizem respeito a antineoplásicos orais.
Também se destaca que a situação em análise não configura uma continuidade de tratamento iniciado em rede hospitalar e necessário para a recuperação do paciente. Em verdade, é tratamento de uso contínuo sem qualquer data definida para seu fim.
A questão discutida não trata de registro na Anvisa ou taxatividade do rol da ANS, mas apenas do uso domiciliar prescrito, por este motivo a negativa da operadora do plano de saúde não é abusiva.
Por fim, oportuno novamente destacar que esta Relatora não desconhece os estudos clínicos que reconhecem os benefícios do uso do Canadibiol, bem como não está alheia aos problemas de saúde do menor, entretanto, o julgamento da lide não pode destoar da interpretação dada pelo STJ à legislação infraconstitucional em voga, visto que se trata de plano de saúde privado.
O risco de dano emerge claro, uma vez que a manutenção da decisão agravada acarretará ônus financeiro à recorrente, além de possibilitar a incidência da multa diária fixada na origem.
Posta assim a questão, sem exaurir o tema que ainda será objeto de cognição mais aprofundada, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise do caso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o agravado, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Intimem-se. Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8027426-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Helena Dos Santos
Agravante: Jose Dos Santos
Agravado: Anna Quelle De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027426-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS e JOSE DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo D. Julgador da 3ª vara Cível da Comarca de Jacobina/BA que arbitrou, a título de alimentos provisórios, o montante de 20%, igualmente partilhado entre ambos.
Em seu mérito recursal, afirmam ser necessária a alteração do entendimento expresso na mencionada decisão, pois são idosos e percebem BPC. Alegam que o seu filho, pai do alimentado, é falecido e, enquanto vivo, também era beneficiário do BPC por ser pessoa com deficiência. Aduzem, ainda, que "os avós paternos nunca negaram qualquer ajuda à neta, mas após o falecimento de Alexsandro, a agravada se afastou dos avós paternos, convivendo apenas com os avós maternos, com quem reside atualmente."
Alegam, ainda, que "os agravantes convivem com mais oito pessoas, divididas entre filhos, netos e bisnetos, e todos dependem financeiramente dos agravantes, sendo eles: Guilherme, Wesley, Juliana, Wellinton, Jaiane e Maria, filha e neta, sendo certo que

estas últimas são vizinhas e fazem as refeições na casa do casal." Prossegue afirmando que "em razão das condições financeiras, os agravantes se esforçam para suprir com a própria sobrevivência, havendo despesas ordinárias com supermercado, padaria e despesas gerais de água, energia, internet e gás"
Conduzem seu entendimento no sentido de que há ofensa ao trinômino justificador dos alimentos e que "a genitora da infante apenas informou que está desempregada, mas não apresentou sequer um documento capaz de comprovar que os seus rendimentos são insuficientes à manutenção da filha." Diante disso, pleiteiam a redução do valor dos alimentos para 10% do salário-mínimo vigente.
Preparo dispensado em face da concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.
É o relatório.
Cumpre destacar que este momento inicial de processamento do Agravo de Instrumento volta-se, exclusivamente, para análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se trata, portanto de abordagem do mérito propriamente dito do Recurso Instrumental, mas, apenas do cumprimento dos requisitos para concessão da medida emergencial inaudita altera pars, nos termos do quanto constante no inciso I do art. 1.019 do CPC.
Para que haja concessão da decisão liminar suspensiva, por sua vez, deve-se voltar para o quanto exigido pelo art. 995 parágrafo único do mesmo diploma processual, que trata da tutela de urgência. Assim, para que haja a concessão do efeito suspensivo, necessário se faz que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) probabilidade de provimento do recurso.
Partindo para o primeiro requisito, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não restou comprovado o seu adimplemento. Em nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente é possível identificar elementos que conduzam à conclusão de que a manutenção do quanto decidido pelo D. Julgador de primeiro grau possa conduzir ao dano grave exigido pela legislação.
Apesar de tratar de questão que envolve alimentos provisórios a petição recursal veio desprovida de documentos necessários para identificar, pelo menos neste momento inicial, a impossibilidade de custeio do valor arbitrado pelo D. Julgador de primeiro grau. Assim, não há elementos que demonstrem que o aguardo da estabilização dos requisitos procedimentais causará algum prejuízo à integridade física ou psicológica dos Agravantes.
Portanto, não restou preenchido o primeiro requisito em análise.
Restando inadimplido o requisito "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" não há que se falar em concessão do efeito suspensivo buscado. Isso porque, conforme dicção do parágrafo único do art. 995, para que haja o deferimento do pleito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento, simultâneo, dos dois requisitos legais. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.
Assim, em conclusão: inadimplido pelo menos um dos requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, melhor sorte não alcança ao Recorrente quanto ao seu pleito liminar.
Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos, pelo menos até o julgamento final do presente Agravo.
Ademais, à teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Por se tratar de tutela de direito de incapaz, em subsequência, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8016149-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F. C. F.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Apelante: A. A. F.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Apelado: F. C. D. A. E. S. S. F.
Advogado: Bianca Loureiro Kiemle (OAB:PE43706)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016149-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: F. C. F. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A), BIANCA LOUREIRO KIEMLE (OAB:PE43706)

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8012755-24.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Antonio Da Fonseca
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012755-24.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ANTONIO DA FONSECA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, para querendo, se manifestar sobre as preliminares aventadas pelo apelado.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8027406-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Idalmir Alves Lima
Agravado: Ronildo Marcos Dias Dos Santos
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091-A)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878-A)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117-A)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)
Agravado: Iracema Dias Dos Santos
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091-A)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878-A)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117-A)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027406-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IDALMIR ALVES LIMA
Advogado(s):
AGRAVADO: RONILDO MARCOS DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091-A), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878-A), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271-A), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117-A)

DESPACHO
Ante o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, determino que a agravante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das suas 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito constate no presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8145340-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helena Andrade Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145340-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HELENA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, para querendo, se manifestar sobre as preliminares aventadas pelo apelado.

Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8160789-18.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Amaral Barbosa
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519-A)
Apelado: Ana Paula Amaral Barbosa - Cpf:631.808.985-34
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160789-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
APELADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como EDNALVA AMARAL BARBOSA e outros
Advogado(s): KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (OAB:BA19519-A)

DESPACHO
Na forma do art. 933, do CPC, intime-se a apelante para, querendo, ofertar manifestação sobre a preliminar de ofensa ao princípio da dialética, suscitada nas contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8014077-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. C. R. G.
Advogado: Ananda Rosa Dos Anjos Sampaio Guerra (OAB:BA76291)
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Agravante: Gilvanilton Bernardes Goiabeira
Advogado: Ananda Rosa Dos Anjos Sampaio Guerra (OAB:BA76291)
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014077-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: I. C. R. G. e outros
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743-A), ANANDA ROSA DOS ANJOS SAMPAIO GUERRA (OAB:BA76291)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 18 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000444-56.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. M. G. F.

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Apelante: T. B. G.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Apelado: M. F. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000444-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: B. M. G. F. e outros
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)
APELADO: MARIVALDO FERREIRA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
O presente feito envolve interesses de incapaz. Em assim sendo, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 29 de abril de 2024.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8025153-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. S.
Advogado: Antonia Maria De Farias Da Silva (OAB:SP105605)
Agravado: E. M. S. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025153-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIA MARIA DE FARIAS DA SILVA (OAB:SP105605)
AGRAVADO: EDNUSA MOREIRA SILVA SANTANA
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664-A)

DESPACHO
Em atenção ao quanto constante no parecer exarado pela D. Procuradoria de Justiça e acostado ao ID. 61408109 determino que a Secretaria desta Quarta Câmara acoste as contrarrazões ao Agravo de instrumento, ou certifique o transcurso do prazo, caso não tenham sido apresentadas.
Subsequentemente, determino o encaminhamento de novo ofício, com cópia da Petição constante no ID. 61200886, ao D. Julgador de primeiro grau para que preste as informações cabíveis
Ao mesmo tempo, determino o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria de Justiça para prolação de novo parecer.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8160859-30.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iete Alves Cavalcante
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 10ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8160859-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): CESAR SEIXAS GOMES (OAB:BA38921-A)

DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 18 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000318-65.2022.8.05.0160 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cicero Avelino Da Silva Filho
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842-A)
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Apelante: Cicero Avelino Da Silva Filho
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151-A)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000318-65.2022.8.05.0160
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A), MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (OAB:BA38151-A), LEILA LIE HONDA (OAB:BA36842-A)
APELADO: CICERO AVELINO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): LEILA LIE HONDA (OAB:BA36842-A), MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (OAB:BA38151-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, para querendo, se manifestar sobre as preliminares aventadas pelo apelado.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8005711-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. S. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664-A)
Agravado: A. D. S. S.
Advogado: Antonia Maria De Farias Da Silva (OAB:SP105605)
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005711-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNUSA MOREIRA SILVA SANTANA
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664-A)
AGRAVADO: AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIA MARIA DE FARIAS DA SILVA (OAB:SP105605), GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA-16107-A)

DESPACHO
Apresentado o Parecer da D. Procuradoria de Justiça, houve o opinativo para conversão do julgamento em diligência. Assim, defiro o quanto constante na manifestação ministerial e determino a intimação “da Agravante para, querendo, manifestar-se acerca da possível perda superveniente de interesse recursal no presente agravo”, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 18 de abril de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8027080-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. C. S. J.
Advogado: Daniel Thamm Seixas De Santana (OAB:SE4216)
Agravado: F. M. B. L.
Agravado: F. O. S.
Agravado: H. A. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027080-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILIAN COSTA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL THAMM SEIXAS DE SANTANA (OAB:SE4216)
AGRAVADO: FARMACIAS MAIS BARATO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau proferida em processo que tramita em segredo de justiça.
Apesar da dispensa constante do art. 1.017, §5º, do CPC, intime-se o agravante para, em atenção ao princípio da cooperação judicial, trazer aos autos cópia integral das peças que instruem a ação de origem, permitindo, assim, análise mais célere do pedido de antecipação da tutela recursal.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8022702-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Agravado: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022702-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8018302-86.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Renata Cytryn Alves Nascimento
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018302-86.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: RENATA CYTRYN ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496-A)

DESPACHO
Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo interno.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8014077-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: I. C. R. G.
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Advogado: Ananda Rosa Dos Anjos Sampaio Guerra (OAB:BA76291)
Espólio: Gilvanilton Bernardes Goiabeira
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Advogado: Ananda Rosa Dos Anjos Sampaio Guerra (OAB:BA76291)
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014077-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: I. C. R. G. e outros
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743-A), ANANDA ROSA DOS ANJOS SAMPAIO GUERRA (OAB:BA76291)

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8018767-95.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Espólio: Anna Paola Noya Gatto Clinica De Mastologia E Mamografia Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018767-95.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
ESPÓLIO: ANNA PAOLA NOYA GATTO CLINICA DE MASTOLOGIA E MAMOGRAFIA LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A), PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0300466-89.2015.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Parada Do Pedrao Pousada E Restaurante Ltda
Advogado: Andrea Lopes Da Silva Pereira (OAB:MG138670-A)
Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300466-89.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PARADA DO PEDRAO POUSADA E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): ANDREA LOPES DA SILVA PEREIRA (OAB:MG138670-A), CAIO QUINTINO SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA-46696-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível em face de sentença ID nº 58826468, que julgou improcedente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
O Apelante ID nº 58826471, deixou de juntar a guia de preparo recursal, sem apresentar fundamento plausível ou requerimento nos termos previstos no art. 99 § 7º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, determino que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8009820-25.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Jones Aranha De Sa
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Apelado: Rocio Callizo Genes
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Apelado: Manuela Callizo Aranha De Sa
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Apelado: Marcela Callizo Aranha De Sa
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)

Apelado: J. M. C. A. D. S.
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009820-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
APELADO: JONES ARANHA DE SA e outros (4)
Advogado(s): LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA29431-A)

DESPACHO
Por se tratar de interesse que envolve incapaz e diante da previsão constante no CPC, vistas à D. Procuradoria de Justiça para prolação do competente parecer.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 22 de abril de 2023.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8018609-40.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bernadete Vitorio De Lima
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018609-40.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BERNADETE VITORIO DE LIMA
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8014542-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wellington Santana Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Agravado: K. M. D. S. C.
Agravado: Dayseelle Martins Da Silva Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014542-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WELLINGTON SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)
AGRAVADO: K. M. D. S. C. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a Secretaria que encaminhe os presentes autos ao setor competente conforme id. 58600614.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 23 de março de 2024.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8027328-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Leal De Jesus
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)
Agravado: Clinica Odontologica Carvalho Ltda - Me
Agravado: Clinica De Radiologia Odontologica Oral-x Salvador Ltda
Agravado: Leonardo Carvalho Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027328-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA LEAL DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258-A)
AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA CARVALHO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, determino que a agravante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das suas 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito constate no presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8013241-50.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiza Nezia Silva Paiva
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Espólio: Financiamento De Veiculos Receivables I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013241-50.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: LUIZA NEZIA SILVA PAIVA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)
ESPÓLIO: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8165210-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberval Boucas Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165210-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBERVAL BOUCAS SANTOS
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, para querendo, se manifestar sobre as preliminares aventadas pelo apelado.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8122894-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lurdes Dos Santos Caetano
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122894-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LURDES DOS SANTOS CAETANO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, para querendo, se manifestar sobre as preliminares aventadas pelo apelado.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8013760-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdeci Ferreira Fonseca
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069-A)
Agravado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013760-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDECI FERREIRA FONSECA
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069-A)
AGRAVADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que existe manifestação do INSS sob Id. 59249111, informando que o Ofício (Id. 58377621) foi encaminhado via PJE para a Procuradoria Federal, e diz ainda que “ofícios para atendimento de demandas em que o INSS não é parte devem ser enviados diretamente ao Ente, seja via Gerência ou via CEAB/ADJ (pelo PJE - como são efetivadas as intimações de cumprimento em matéria previdenciária)”, e que “o envio do ofício diretamente ao ente agiliza inclusive o cumprimento, sendo que a CEAB/ADJ comprova o cumprimento diretamente ao Juízo”.

Em se tratando de liminar concedida que determina a suspensão de cobranças em benefício previdenciário da Agravante, considerando a natural duração do processo, a fim de evitar eventuais prejuízos financeiros, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que OFICIE-SE COM URGÊNCIA O INSS sobre a Decisão proferida sob Id. 58197541, em atenção às orientações contidas na manifestação da Procuradoria Federal sob Id. 59249111.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8096380-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deraldo Ferreira Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096380-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido BANCO PAN S/A apresentou contrarrazões ao inconformismo (Id. 56827080), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte recorrente, para se manifestar sobre a referida preliminar suscitada em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8096843-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alana Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096843-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
APELADO: ALANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização das custas recursais, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 18 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 23 das notas explicativas da tabela I, uma vez que as custas de interposição de recurso foram direcionadas, equivocadamente, à Secretaria Especial de Recursos(Id. 55802161).
Determino o seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, § 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserta a presente apelação.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0560831-46.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Pedro Teixeira Junior
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0560831-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): AMANDA NAVARRO SOUTO CARRACEDO (OAB:BA18158-A), JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA-16346-A)

DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0001038-75.2015.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Dos Santos Franca
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001038-75.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido não foi citado para apresentar contrarrazões, inexistindo angularização processual.
Diante disso, cite-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, com base no art. 1.010, § 1º do CPC/2015.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0552358-71.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jefferson Alves De Assis
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081-A)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638-A)
Apelado: Felisberto Odilon Cordova
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552358-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Advogado(s): RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA38081-A), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638-A)
APELADO: FELISBERTO ODILON CORDOVA
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)

DESPACHO
Em razão de foro íntimo, declaro a minha suspeição, nos moldes do §1º do art. 145 do Código de Processo Civil, para o julgamento do feito, determinando o envio dos autos ao SECOMGE para sua redistribuição.
Cumpra-se.
Publique-se
Salvador, 25 de abril de 2024
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8003700-37.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: João

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003700-37.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido não foi citado para apresentar contrarrazões, inexistindo angularização processual.
Diante disso, cite-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, com base no art. 1.010, § 1º do CPC/2015.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO

8023838-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Murilo Aguiar Dominguez
Advogado: Murilo Aguiar Dominguez (OAB:BA5236700A)
Espólio: Eliezer Alberto Silva Dos Santos
Advogado: Murilo Aguiar Dominguez (OAB:BA5236700A)
Espólio: Juiz Da 1 Vara Civil Da Comaraca De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023838-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MURILO AGUIAR DOMINGUEZ e outros
Advogado(s): MURILO AGUIAR DOMINGUEZ (OAB:BA5236700A)
ESPÓLIO: JUIZ DA 1 VARA CIVIL DA COMARACA DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8022147-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Gidnei Teles Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022147-29.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: GIDNEI TELES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8028303-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Salgado Junior Sociedade De Advogados
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Agravante: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Agravado: Nilton Antonio Nascimento Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028303-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
AGRAVADO: NILTON ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o código de barras e descrição do ato constantes do DAJE de ID 60957887 não guarda nenhuma relação com o comprovante de pagamento, intime-se a agravante para, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, proceder ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0396141-39.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Ventin Luz De Carvalho
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelado: Milena De Almeida Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0396141-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GABRIEL VENTIN LUZ DE CARVALHO
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A), ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634-A)
APELADO: MILENA DE ALMEIDA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por GABRIEL VENTIN LUZ DE CARVALHO em face de MILENA DE ALMEIDA BRANDÃO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Douto Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador - BA, nos autos da ação tombada sob nº 0396141-39.2013.8.05.0001.
Em suas razões recursais, o apelante aduz ser beneficiário da justiça gratuita, reiterando-a, por continuar em situação de hipossuficiência econômica.
Estabelece o art. 99 do Código de Processo Civil que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento” (§ 7º) e que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º).
Na hipótese dos autos, o ora Apelante, que ingressou em juízo assistido pelos pais, durante o lapso temporal de quase 10 (dez) anos desde a concessão do benefício em primeiro grau até a interposição do recurso, deixou de ser relativamente incapaz e, do

que pode-se inferir dos autos, atingira a capacidade civil plena, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a continuidade do preenchimento do seu estado de pobreza, devendo restar evidente que arcar com as custas processuais poderá acarretar grave prejuízo ao seu próprio sustento.
Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Apelante comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8022870-48.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Espólio: Maria Jose Cruz Cova
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022870-48.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)
ESPÓLIO: MARIA JOSE CRUZ COVA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8008062-82.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Rejane Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008062-82.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: REJANE MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8005761-65.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Maria Do Carmo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005761-65.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8027942-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Agravado: Genildo Bernardino Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027942-16.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451-A)
AGRAVADO: GENILDO BERNARDINO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 933, do CPC, intime-se a agravante para comprovar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a decisão apontada como recorrida apenas reiterou os termos de decisão anterior, proferida em novembro de 2023 (IDs 422613079 e 437052158 dos autos de origem).
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8006638-73.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Olimpio Da Paz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006638-73.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: OLIMPIO DA PAZ OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8018022-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. F. S. S.
Advogado: Almerinda Ribeiro Da Silva (OAB:MG146863)
Advogado: Silverio Goncalves Fraga (OAB:MG70074)
Agravante: D. S. S.
Advogado: Almerinda Ribeiro Da Silva (OAB:MG146863)
Advogado: Silverio Goncalves Fraga (OAB:MG70074)
Agravado: J. M. D. S.
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093-A)
Agravante: A. S. V.
Advogado: Almerinda Ribeiro Da Silva (OAB:MG146863)
Advogado: Silverio Goncalves Fraga (OAB:MG70074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018022-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: A. F. S. S. e outros (2)
Advogado(s): ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MG146863), SILVERIO GONCALVES FRAGA (OAB:MG70074)
AGRAVADO: JOSE MARCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MISAEL GREGORIO DA SILVA (OAB:BA73093-A)

DESPACHO
Os presentes autos retornaram à esta Relatoria com parecer da D. Procuradoria de Justiça onde consta pedido de conversão do feito em diligência para:
Do quanto anteriormente, pontuo a impossibilidade de visualizar o teor do comando judicial inicial, pelo que pugno pela conversão do feito em diligência, a fim de que seja anexada aos autos a "DECISÃO" referida quando do encaminhamento do ofício ao juízo de origem (Id. Num. 59137421 - pág. 1), devolvendo, por via de consequência, o prazo para manifestação desta Representante Ministerial.
Ocorre que, a certidão de encaminhamento de ofício constante no ID. 59137421 refere-se à decisão que julgou o efeito suspensivo e que está anexada ao ID. 59058395.
Sendo adimplido o quanto requerido pela D. Procuradoria de Justiça, determino retorno dos autos para prolação de novo parecer.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8033199-27.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Alessandro Assis De Oliveira
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033199-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: ALESSANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA-38799-A)

DECISÃO
Tendo em vista o conteúdo das informações judiciais de ID 61258871, noticiando o falecimento do advogado do agravado, e o fato de, como já consignado por esta Relatora diversas vezes, o julgamento do incidente de falsidade em tramite no primeiro grau ser condição para a apreciação deste agravo de instrumento, ratifico a suspensão deste agravo por 60 dias, ordenada na decisão de ID 60630355.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003818-51.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edleusa Mendonca Santos Melo
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003818-51.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDLEUSA MENDONCA SANTOS MELO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)

D E S P A C H O
Intime-se a APELANTE, EDLEUSA MENDONÇA SANTOS MELO, por seus Advogados, para comprovar a alegada debilidade econômica, no prazo de 15 (dez) dias, através da juntada de documentação apta a tal finalidade, tais como a colação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, os últimos 6 (seis) comprovantes de rendimento e outros documentos que julgue relevantes; podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender.
Por oportuno, no mesmo prazo, a APELANTE deverá se manifestar acerca das prefaciais suscitadas nas contrarrazões (ID 56660287) e dos documentos que as acompanham.
Deverá, outrossim, se manifestar acerca da preliminar de preclusão temporal (art. 223 do CPC) que suscito ex officio, relativa ao indeferimento da gratuidade de justiça na origem.
Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 8003818-51.2019.8.05.0191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8029007-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais 5 J Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Agravado: Colegio Particular Opcao De Ensino Ltda
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Raymundo Barboza Vianna
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Rosalia Celestina Santana Araujo
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Nilton Porto Cheles
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Plt Colegio Particular De Ensino Ltda
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Livia Borges Vianna
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Pollyana Cardoso Cheles
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Agravado: Thelma Maria Santana Araujo Passos
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029007-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS 5 J LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A)
AGRAVADO: COLEGIO PARTICULAR OPCAO DE ENSINO LTDA e outros (7)
Advogado(s): MARCO ANTONIO PIZZOLATO (OAB:SP68647)

DESPACHO
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 61199583), interposto por EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS 5J EIRELI contra decisão interlocutória (e. 436844553) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 8002010-14.2023.8.05.0274, movida contra COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA assim decidiu:
"Vistos, etc.
Da análise dos embargos de declaração de ID 372451599 não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, a justificar a utilização dos embargos de declaração.
No caso, não se extrai da fundamentação da embargante qualquer argumento que se amolde à definição de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, na verdade, verifica-se que ela pretende a reapreciação do julgado, o que lhe é defeso fazer através dos presentes embargos de declaração.
Assim, são sendo verificada a ocorrência de nenhuma das condições ensejadores dos embargos, mas sim mera discordância e inconformismo com a conclusão da decisão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. Intimem-se."
Nas razões de recurso (e. 61199583), alega, em síntese, que "Irresigna-se a Agravante contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA, no processo acima discriminado, que, não obstante a acuidade costumeira, entendeu por acolher os embargos de declaração da Agravada e não acolher os embargos de declaração da Agravante, para: (i) Não considerar válidas as citações realizadas em nome de POLLYANA, LIVIA e THELMA; e (ii) Condenar a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo como base o valor da causa principal, ..."
Aduz que, "Tratam os autos na origem de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ("IDPJ") n. 8002010-14.2023.8.05.0274, instaurado pela aqui Agravante em desfavor de COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP, PLT COLÉGIO PARTICULAR DE ENSINO LTDA, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA, ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO, NILTON PORTO CHELES, LIVIA BORGES VIANNA ALMEIDA, POLLYANA CARDOSO CHELES, THELMA MARIA SANTANA ARAUJO PASSOS, todos aqui Agravados."
Diz que, "..., o IDPJ foi instaurado incidentalmente à Execução de Título Extrajudicial nº 8015823- 45.2022.8.05.0274, na qual se busca a cobrança da quantia líquida, certa e exigível de R$ 1.198.733,28 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), débito este proveniente do contrato de locação dos imóveis de uso comercial situado na Avenida Lauro de Freitas, 88, Centro, Vitória da Conquista."
Refere que, "Quando do ajuizamento do IDPJ, em 09/02/2023, a Agravante incluiu no polo passivo as seguintes partes: 1) COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA.; 6 2) RAYMUNDO BARBOZA VIANNA; 3) ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAÚJO; 4) NILTON PORTO CHELES; 5) PLT COLEGIO PARTICULAR DE ENSINO LTDA; 6) LIVIA BORGES VIANNA ALMEIDA; 7) POLLYANA CARDOSO CHELES; e 8) THELMA MARIA SANTANA ARAUJO PASSOS."
Assevera que, "Logo após a decisão que determinou a citação das pessoas indicadas - decisão ID 368813157 proferida em 28/02/2023 – a agravada ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAÚJO apresentou manifestação voluntária nos autos em 14/04/2023 (ID 381115399) aduzindo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de já não mais fazer parte do quadro societário do COLÉGIO OPÇÃO."
Menciona que, "Após a juntada dos Aviso de Recebimento aos autos, a Agravante apresentou manifestação (ID 393828736), em 13/06/2023, reforçando que todos os Aviso de Recebimento retornaram positivo, e indicando que "por equívoco em razão da similitude dos nomes, ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO foi indicada no polo passivo destes autos quando, em verdade, deveria constar o nome de ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO, que foi admitida na sociedade, conforme consta na Alteração Contratual nº 02, devidamente registrada na JUCEB em 19/07/2016 pelo protocolo nº 16/687822-7, informado na petição de ID 381115399 no item 04.""
Sustenta que, "Na mesma manifestação, a Agravante corrigiu o equívoco e pugnou pela "retificação do polo passivo, para no lugar de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO, incluída no polo passivo por equívoco, fazer constar ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO." Veja, portanto, que ao analisar a cronologia dos fatos, da data do ajuizamento do IDPJ (09/02/2023) até a data da manifestação da Agravante concordando com a única petição da Agravada apontando sua ilegitimidade passiva (13/06/2023), se passaram apenas 4 (quatro) meses e não houve 7 qualquer prejuízo à Agravada em razão do equívoco da Agravante ao indicar ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO no polo passivo do IDPJ."
Afirma que, "Na decisão de ID 401133760, a D. Magistrada deferiu o pedido de substituição do polo passivo da demanda, autorizando a retirada da requerida ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO. Contudo, de forma indevida, o Douto Juízo condenou a ora Agravante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)."
Pontua que, "Na mesma decisão, quanto aos avisos de recebimento positivos acostados aos autos, o Juízo afirmou que "como é sabido, para a validade da citação de pessoa física pela via postal é necessário o recebimento da correspondência diretamente pelo citando, cuja ciência deve ser registrada mediante assinatura no recibo." Em face desta decisão, tanto ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO quanto a Agravante opuseram embargos de declaração (IDs 414816841 e 416912304,

respectivamente). Nos embargos de declaração de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO, impugnou a condenação dos honorários de sucumbência no valor de R$ 1.500,00, e mencionou o Tema Repetitivo 1076 do STJ."

Relata que, "Já nos embargos de declaração da Agravante, foram apontadas as seguintes omissões: (i) Citação válida das agravadas, uma vez que todas as citações foram recebidas por funcionário da portaria ou qualquer representante do condomínio sem ressalvas, e, por isso, importa na validade da citação, cabendo ao réu o ônus da prova de que não recebeu a citação; e (ii) Descabimento na condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve qualquer pretensão resistida da Agravante em modificar o polo passivo, justamente porque não era a intenção que a Sra. ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO fosse incluída no polo passivo."

Anota que, "Em seguida, foi proferida decisão de ID 429722365 – decisão agravada – acolhendo os embargos de declaração de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO para condenar a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação principal - Execução de Título Extrajudicial 8 de n XXX. Como fundamento, trouxe jurisprudência do STJ, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos - REsp n. 1.906.618. Já quantos aos embargos de declaração da Agravante, negou provimento sob o fundamento de que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar o recebimento da carta registrada por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência no endereço."

Destaca o descabimento da condenação em honorários de sucumbência nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que, "..., no caso dos autos, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência ocorreu no início do IDPJ, antes mesmo de ter havido a triangularização processual, com a citação da agravada ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO."

Salienta que, "Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de não caber condenação em honorários de sucumbência nesses incidentes. (...) Isso porque a espécie de decisão, seja interlocutória ou sentença, que admite a condenação em honorários é aquela que se relaciona com o objeto litigioso (resolvendo o pedido formulado pelo autor, com ou sem mérito, no todo ou em parte) ou aquela que resolve questão que se incorporou ao objeto litigioso, ampliando-o, em virtude de um pedido (como, por exemplo, na reconvenção) ou em razão do ingresso de um terceiro (como, por exemplo, na denunciação da lide)."

Alude que, "Portanto, o IDPJ possui natureza de mero incidente processual (e não uma ação ou demanda incidental), destinado a ampliar subjetivamente a responsabilização (e não a ampliar o objeto litigioso) após regular contraditório e instrução, que se processará em apartado. Tanto é verdade, Excelências, que o D. Juízo teve que tomar como base de cálculo o valor da causa da ação de execução para poder arbitrar honorários de sucumbência que, repita-se, não são cabíveis."

Revela que, "Sob outro enfoque, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por ausência de previsão legal para tanto."

Suscita que, "Na r. decisão agravada, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa do processo principal. Ainda que se pudesse considerar, hipoteticamente, a condenação em honorários sucumbenciais, o arbitramento com base no valor da causa do processo principal não pode prosperar."

Alça que, "Assim, consoante se depreende dos artigos 133 a 137 do CPC e 50 do CC, não há previsão de atribuição do valor da causa ao aludido incidente de desconsideração e, por isso, diante da ausência de previsão legal, descabido o arbitramento de honorários com base no valor da causa"

Ressalta que, "Ainda que se pudesse cogitar a utilização do valor da causa principal como base de cálculo para arbitramento do percentual dos honorários sucumbenciais, no caso dos autos, o IDPJ foi instaurado em conjunto com a petição inicial, e logo após a instauração do IDPJ, imbuído de boa fé e logo no início do processo, a Agravante peticionou nos autos (ID 393828736) informando que "por equívoco em razão da similitude dos nomes, ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO foi indicada no polo passivo destes autos quando, em verdade, deveria constar o nome de ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO, que foi admitida na sociedade, conforme consta na Alteração Contratual nº 02, devidamente registrada na JUCEB em 19/07/2016 pelo protocolo nº 16/687822-7.""

Frisa que, "Daí se nota que a atuação do nobre causídico da parte Agravada se resumiu a uma única petição nos autos do IDPJ, antes da citação e sem que sequer tivesse havido qualquer pretensão resistida a amparar a condenação em honorários de sucumbência com base no valor da causa do processo principal, no qual sequer houve a citação do ali executado. Assim, a utilização do valor da causa principal como base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais constitui verdadeiro enriquecimento sem causa, na medida em que sequer houve qualquer atuação naqueles autos e, ainda, o valor é desproporcional ao trabalho desenvolvido (uma única petição) e configuraria enriquecimento sem causa."

Discorre sobre a impossibilidade de arbitrar honorários de sucumbência com base no valor da causa quando há reconhecimento de ilegitimidade passiva para exclusão de litisconsorte, bem como sobre a não aplicação do tema 1.076 do STJ ao caso.

Expõe que, "Na r. decisão agravada, o fundamento utilizado pela D. Magistrada para a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor da causa foi a aplicação do TEMA 1.076 do STJ ao caso. No entanto, a hipótese dos autos é completamente distinta do caso que deu ensejo à formação do precedente. No caso dos autos, trata-se de fixação de honorários advocatícios em caso de exclusão de litisconsorte, ainda no início do trâmite processual, sem sequer ter havido a citação, e sem qualquer oposição da Agravant"

Declara que, "A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial fundada no art. 485 do CPC – como é o caso dos autos -, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. Isso significa que o Juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, no sentido de que o litisconsorte excluído no início do processo faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, imperioso seria concluir que, numa outra hipótese, em que presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa."

Esclarece que, "No caso do TEMA 1.076 do STJ, examinando o inteiro teor dos julgados, é possível observar que eles não tratam de situação idêntica a dos autos. Não versam sobre a fixação de honorários em caso de exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade ad causam."

Argumenta a validade da citação das Agravadas Polyana, Lívia Borges e Thelma Maria, aduzindo que, "Na r. decisão recorrida, o D. Juízo entendeu que a citação das agravadas POLLYANA, LIVIA e THELMA são inválidas em razão da assinatura por terceiros. Com efeito, o que não pode passar despercebido é que o endereço das três requeridas consta que moram em apartamentos com

controle de acesso, o que, sem dúvidas, pressupõe a existência de condomínio edilício, a teor do que dispõe o art. 248, §4º do CPC. Como se verifica, a citação recebida pelo funcionário da portaria ou qualquer representante do condomínio sem ressalvas, importa na validade da citação, cabendo ao réu o ônus da prova de que não recebeu a citação."
Salienta que, "Isso porque é demasiadamente oneroso que recaia sobre a Agravante o ônus de provar a regularidade da citação realizada por terceiros. No caso em tela, a citação foi recebida sem qualquer ressalvas, o que importa na validade da citação, cabendo às agravadas o ônus da prova de que não a recebeu."
Alerta que, "Ora, estabelecida a presunção legal, e ausente qualquer prova nos autos em sentido contrário, não há como deixar de reconhecer a validade e eficácia das citações realizados, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece reforma para determinar a validade das citações de POLLYANA, LIVIA e THELMA."
Conclui requerendo, "... seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento, com vistas a reformar a decisão agravada para: (i) Reconhecer a validade das citações de POLLYANA, LIVIA e THELMA e de todas as demais agravadas, pelas razões apontada no item 4 desta peça recursal; e (ii) Extirpar a condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa do processo principal, por todos os fundamentos trazidos nos itens 3, 3.1, e desta peça recursal. (ii.i) Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção da condenação em honorários sucumbenciais, que seja fixado por apreciação equitativa, - como, inclusive, havia sido anteriormente fixado pela D. Magistrada no Id 401133760 dos autos de origem."
Feito distribuído, por prevenção (AI 8011972-10.2023.8.05.0000), à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Depreende-se da inicial do recurso que a Agravante não formulou pedido de natureza liminar, seja para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, seja para antecipação da tutela recursal.
Por tal razão, determino a intimação dos Agravados, por seu Advogado, para, querendo, ofertar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8029315-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Agravante: Carlos Alberto Aguiar Gomes De Mendonca Mota
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029315-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 61267703), interposto por CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA contra decisão interlocutória (e. 61268926) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari, que, nos autos dos Embargos à Execução nº 8001415-41.2023.8.05.0039, opostos em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. que rejeitou os declaratórios opostos pelos Agravantes, com a integral manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, bem como julgou extinto os embargos à execução em relação ao segundo Agravante, condenando o Banco Agravado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade.
Nas razões de recurso (e. 61267703), alega o AGRAVANTE, em síntese, que "Trata-se, na origem, de Embargos opostos pelos Agravantes em face de ação de execução ajuizada pelo Banco Agravado, por meio da qual visa o recebimento da quantia de R$ 4.285.920,60, lastreado em "Cédula de Crédito Industrial nº 142.2017.560.9246", emitida pela ora Agravante CATA TECIDOS, na qual o Agravante CARLOS teria figurado como avalista da operação."
Aduz que, "..., com a oposição dos referidos Embargos à Execução, os Embargantes/Agravantes pretenderam a concessão do efeito suspensivo à exordial dos autos, o que acabou por ser indeferido pelo D. Juízo a quo, por intermédio da r. decisão agra-

vada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do Código de Processo Civil. Em virtude de tal fato, os Agravantes opuseram Embargos de Declaração com o fito de sanar a omissão incorrida in casu, no que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 919, §1º do Código de processo Civil."

Diz que, "Ato contínuo, cumpre noticiar que nos autos de demanda executiva (processo autuado sob o nº 8017874 -55.2022.8.05.0039) foi proferida decisão na data de 14/11/2023 – e, portanto, após a oposição dos presentes Embargos à Execução, ocorrida em 13/02/2023 –, julgando o feito extinto em relação aos Executados CARLOS e LÁZARO (vide ID nº 435302300)."

Refere que, "..., o D. Juízo a quo – por meio da r. decisão de ID nº 437500110, proferida no processo nº 8002034 -68.2023.8.05.0039 – , houve por bem (i) rejeitar os declaratórios opostos pelos Agravantes, com a integral manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução; bem como (ii) julgar extintos os embargos à execução em relação ao Embargado/Agravante CARLOS, condenando o Banco Agravado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade."

Assevera que, "Verifica-se que a legislação processual, a despeito de instituir a regra geral de que os embargos do executado não suspenderão a execução, ainda possibilita a concessão do efeito suspensivo, excepcionalmente, desde que presentes três requisitos: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano; e (iii) garantia do juízo, por penhora, depósito ou caução."

Menciona que, "Tal qual esclarecido em sede de embargos à execução, a Agravante CATA TECIDOS encontra-se sob regime de recuperação judicial, registrada sob o nº 8077365-15.2019.8.05.0001, cujo processamento foi deferido pelo D. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João/BA, através da r. decisão proferida na data de 05/12/2019, com disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico de 09/12/2019. Inclusive, na data de 13/06/2022, a s Recuperandas lograram êxito na aprovação do Plano apresentado por intermédio de Assembleia Geral de Credores, ao passo em que, no dia de 23/11/2022 foi proferida decisão pelo D. Juízo Recuperacional homologando o plano apresentado e concedendo a Recuperação Judicial ao GRUPO CATA."

Sustenta que, "Nesse esteira, ponto que merece ser sopesado é justamente a competência do D. Juízo Recuperacional para resolver todas as questões que afetam direta ou indiretamente o patrimônio e os negócios da empresa Agravante. Isso porque, este é indivisível e o único competente para resolver todas as questões que afetam direta ou indiretamente o patrimônio e os negócios da empresa Agravante, principalmente aquelas que coloquem em risco as atividades comerciais da empresa e/ou reduzam seu patrimônio.."

Afirma que, "Dessa forma, qualquer atitude que importe no comprometimento das atividades da Agravante CATA TECID O S deve ser centralizada e apreciada pelo D. Juízo Recuperacional, evitando-se, com isto, que sejam proferidas decisões conflitantes que venham a comprometer o próprio cumprimento do plano de Recuperação Judicial."

Pontua que, "Cumpre destacar ainda que, o C. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de julgamento do Recurso Especial de nº 1504985, firmou entendimento no sentido de que, " os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto -Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juíz o universal, ainda que envolva créditos extraconcursais e, portanto, não sujeitos ao plano recuperacional"."

Relata que, "Além disso, há manifesto excesso de execução, em razão dos encargos abusivos cobrados pela Instituição Financeira, decorrentes (i) da cobrança de juros acima do limite legal; (ii) da incidência de encargos abusivos no contrato, no tocante aos valores referentes ao custo do capital para a Instituição Financeira, o que impede a cobrança de juros de mora; (iii) da incidência de juros capitalizados; e (iv) pela não disponibilização de todos os recursos apontados pela instituição financeira."

Anota que, "Sendo assim, evidente a probabilidade do direito/relevância da fundamentação dos embargos à execução oposto s pelos Agravantes, de sorte que resta caracterizado o primeiro dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ."

Destaca que, "Já com relação ao perigo de dano, esse encontra -se consubstanciado no fato de que, com a continuidade da demanda executória, corre-se o grave risco de que bens de propriedade da empresa Agravante sejam objeto de prematura expropriação, ainda mais no caso em tela, em que, o feito executivo está fadado a extinção."

Salienta que, "Por fim, o terceiro requisito e exigido pelo artigo 919, §1º, cumulado com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para que os embargos suspendam a execução, é a garantia do feito, pela penhora, depósito ou caução. Nesse sentido, muito embora o D. Juízo a quo tenha ponderado pela não concessão de efeito suspensivo, em razão da ausência de garantia, é certo que, no caso em exame, ainda que não tenha sido garantido o juízo pela penhora ou caução, esse fato se dá, como já exaustivamente explanado acima, pela impossibilidade de constrição de bens da empresa Agravante, por se encontrar em regime de recuperação judicial, não podendo ser destacados bens de seu patrimônio para privilegiar o credor que promove uma execução singular, inclusive , sob pena de violação do artigo 66 da Lei 11.101/2005 1 ."

Alude que, "Excepcionalmente, há que se ter uma flexibilização na interpretação sobre esse terceiro requisito para concessão do efeito suspensivo à execução, em virtude do regramento processual vigente e atual entendimento doutrinário a respeito do tema. Portanto, é impertinente a continuidade do feito executivo, que deve ser necessariamente suspenso, consoante prevê o artigo 919 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do quanto assentado pelo D. Juízo a quo, mostram-se sólidos os argumentos suscitados como fundamento à concessão do efeito suspensivo, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada."

Suscita a necessidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do Agravante Carlos, sob o fundamento de que, "..., o D. Juízo a quo acertadamente julgou extintos os Embargos à Execução em relação ao ora Agravante CARLOS, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, oportunidade em que condenou o Banco Agravado ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade."

Alça que, "No entanto, ponto que merece reforma é o fato de que o D. Juízo a quo arbitrou a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da causa, a qual é inferior ao percentual mínimo legal, bem como não condiz com o trabalho realizado pelos patronos do Agravante CARLOS. Nesse sentido, de rigor a incidência e aplicabilidade do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. ..."

Ressalta que, "Assim é que os sobreditos honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa! Até mesmo porque, o artigo 85, §6º do CPC estabelece que "Os limites e critérios previstos nos §§ 2 o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.""

Frisa que, “E, como dito, os autos de origem trata-se de Embargos à Execução opostos em face de execução proposta pelo Banco Agravado, pela qual visa o recebimento de R$ 4.285.920,60 , os quais foram julgados extintos em relação ao Embargante/ Agravante CARLOS, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil . Daí verifica-se o proveito econômico existente na causa e por tal motivo, o Agravado deve suportar os ônus sucumbenciais, calculados no importe mínimo de dez e máximo de vinte por cento, na forma como prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”
Expõe que, “Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça , por meio do Tema Repetitivo nº 1.0762 , firmou tese no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permi tida ainda que os valores da condenação, causa ou proveito econômico da demanda forem elevados.”
Declara que, “Pois bem. Tendo em vista as particularidades do trabalho apresentado pelos patronos do Agravante CARLOS nos autos de origem, como anteriormente exposto, a fixação de honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa não condiz com o cumprimento dos parâmetros elencados no art. 85, §2º do CPC, mediante fixação do importe mínimo de dez e máximo de vinte por cento.”
Esclarece que, “..., de rigor seja dado provimento ao presente recurso, observando-se a vigência e aplicabilidade do art. 85, §2º do CPC, que expressamente impõe que os honorários advocatícios sejam arbitrados entre o percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, a incidir sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, para os devidos fins de Direito.”
Conclui requerendo, “... seja o presente recurso recebido por este E. Tribunal, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam recebidos os embargos à execução opostos pelos Agravantes com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, tudo para que, ao final, seja dado integral provimento à irresignação, determinando-se a reforma da r. decisão agravada, com o fim de (i) confirmação definitiva da liminar pleiteada; bem ainda para que (ii) os honorários sucumbenciais sejam fixados na forma do art. 85, §2º do CPC, para os devidos fins de Direito.”
Feito distribuído, por prevenção/ AI 8028845-51.2024.8.05.0000, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de atribuição de feito suspensivo aos embargos à execução, bem como julgou extintos os Embargos à Execução em relação ao Embargado/Agravante Carlos, condenando o Banco Agravado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.
Neste recurso pretende o AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o AGRAVANTE. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, o AGRAVADO, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, por seus Advogados, para, querendo, ofertar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os imediatamente autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8023403-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Luciene Ribeiro Lima Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023403-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
AGRAVADO: LUCIENE RIBEIRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Certifico que as custas referentes ao ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória foram recolhidas equivocadamente em favor da VARA CÍVEL - RIACHÃO DAS NEVES. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8062099-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cilmara Alves De Melo
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062099-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: CILMARA ALVES DE MELO
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cilmara Alves de Melo, inconformada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A, indeferiu o pedido de suspensão da medida liminar de busca e apreensão, determinou o apensamento dos autos à Ação Revisional nº 8007265-81.2020.8.05.0039 e rejeitou a preliminar de extemporaneidade da contestação.
O Agravado, embora devidamente intimado, não ofereceu contrarrazões, consoante certificado no id 60929022.
Em consulta ao Processo Referência nº 8007491-18.2022.8.05.0039, verifica-se que, em 9 de abril do ano em curso, a MM. Magistrada a quo proferiu sentença homologatória de acordo extrajudicial, determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição (id 439029887).

O agravo ficou, portanto, prejudicado, circunstância que importa perda de objeto do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.
Por tais razões, com esteio do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por prejudicado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8034345-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Agravado: Joel De Jesus Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Luiz Carlos De Jesus Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Maria Da Paixao Santos De Jesus
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Marizete Santos Brito
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Marlene Santos De Jesus
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Marilene De Jesus Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Roseane Santos Pereira
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Rosalia Santos Silva
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Ubaldina De Jesus Santos Azevedo
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Wilson De Jesus Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034345-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI
AGRAVADO: JOEL DE JESUS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8107278-03.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Wallace Dalton Da Rosa
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8107278-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: WALLACE DALTON DA ROSA e outros
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533-A)
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8170776-10.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Fabio Roberto Anequini
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050-A)
Recorrido: Ana Paula Morato Leite Anequini
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Ba
Recorrido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8170776-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIO ROBERTO ANEQUINI e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO MACIEL MARQUES (OAB:BA36050-A)
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0004206-89.2006.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Pedro Francisco De Moraes Neto
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207-A)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Juizo Recorrente: 1ª V Da Fazenda Publica De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0004206-89.2006.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO DE MORAES NETO e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207-A), WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650-A)
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000064-82.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marlon Dos Santos Sousa
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000064-82.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARLON DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):
**
DECISÃO
MARLON DOS SANTOS SOUSA ajuizou ação de revisão contratual contra o BANCO RCI BRASIL S.A, processo nº 8010311-10.2022.8.05.0039, com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Camaçari, onde requereu a gratuidade da Justiça.
O Juízo precedente indeferiu o benefício postulado.
Insatisfeito, o Autor interpõe o recurso de agravo de instrumento, onde requer o provimento do recurso, a fim de ser deferida a gratuidade da Justiça.
Em despacho de ID 58841665, concedi o prazo de 05 (cinco) dias ao Agravante, para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC.
O Recorrente não se manifestou, conforme consta do ID 60118280.
Em decisão de ID 60703438, indeferi a gratuidade da Justiça recursal e concedi o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Conforme a certidão de ID 61421487, o Agravante não procedeu ao recolhimento das custas recursais.
É o relatório.
DECIDO
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de EDUARDO TALAMINI:
“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção”
(TALAMINI, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 04, coord. BUENO, Cássio Scarpinella, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398)
No caso em exame, o Recorrente requer, em grau recursal, a gratuidade da Justiça, tendo o pleito sido negado por ausência da comprovação da alegada hipossuficiência econômica.
Concedido o prazo para o devido recolhimento das custas recursais, em atenção ao disposto no artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, deixa transcorrer o lapso in albis, conforme demonstra a certidão de ID 36410896.
O não pagamento do preparo, no prazo estipulado pelo Relator, acarreta a deserção do recurso.
Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO. I. A fim de preencher integralmente os requisitos extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso vir acompanhado do respectivo preparo. Inteligência do artigo 1.007 do CPC. II. Caso em que, a despeito do pedido de concessão do beneplácito da gratuidade da justiça ter sido indeferido em decisão prévia do juízo de origem, a qual não foi impugnada pela apelante, deixou esta de realizar o preparo do apelo, limitando-se a realizar novo pleito. No entanto, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas, com base no art. 99, §7º, do CPC, em face da preclusão da matéria, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que configura a deserção do recurso. Apelo não conhecido. Unânime.” Grifei
(TJRS, Apelação Cível, Nº 70082945031, Vigésima Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 03-02-2021)
“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. 1. No caso de interposição de Apelação em face de decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, a dispensa do recolhimento de custas perdurará até a análise da questão pelo Relator, preliminarmente ao julgamento do recurso (art. 101, §1º, CPC/15). 2. Se o Relator decidir pela ausência dos requisitos para deferimento da gratuidade, deverá determinar ao Recorrente que recolha o preparo recursal, nos termos do §2º do art. 101 do CPC/15. 3. Descumprida a determinação de recolhimento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 4. O não conhecimento de recurso pelo Relator, desde que observadas as normas legais, não afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição. 5. Agravo Interno conhecido e não provido.” Destaquei
(TJDFT, Acórdão 1312227, 00019433320178070019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 3/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8013640-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. R.
Advogado: Havila Dias Nolasco Torquato (OAB:BA55108-A)
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643-A)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Agravado: J. G. C.
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013640-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HIAGO ROLIM
Advogado(s): JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA64586), PAULA SOUZA SANTOS ANDRADE (OAB:BA56643-A), HAVILA DIAS NOLASCO TORQUATO (OAB:BA55108-A)
AGRAVADO: JULIANA GUSMAO CARDOSO
Advogado(s): ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622)
**
DESPACHO
A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição, presumindo-se tácito o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça requerido pelo jurisdicionado, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EAREsp 440.971/RS eAgInt no REsp 1744453/MG).
Na hipótese, presume-se que o Agravante está dispensado do recolhimento das custas processuais, vez que o pedido de gratuidade da Justiça formulado no recurso não foi apreciado quando da prolação da decisão terminativa.
Determino o retorno dos autos à Secretaria, a fim de certificar o eventual trânsito em julgado da decisão de ID 59885652 proferida nestes autos e, em caso positivo, proceder a sua baixa no sistema PJE.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8007956-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Joao Paulo Palissari (OAB:SP452455)
Advogado: Stefani Arezes Correa Da Silva (OAB:SP408790)
Advogado: Amauri Cesar De Oliveira Junior (OAB:SP236288)
Agravado: Irineu Hunhoff
Agravado: Fanin Marcante Hunhoff
Agravado: Marcio Jose Fucilini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007956-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO PALISSARI, STEFANI AREZES CORREA DA SILVA, AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: IRINEU HUNHOFF e outros (2)
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3656 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)
Salvador,3 de maio de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000426-84.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milena Andrade Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000426-84.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MILENA ANDRADE CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado(s): JÉSSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA 56143-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Milena Andrade Cavalcanti dos Santos, contra decisão do Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, na ação declaratória de inexistência de débito n. 8022571-05.2023.8.05.0001, promovida pela aludida agravante, contra o agravado Banco do Brasil S/A, deliberou no sentido de que, conforme o “decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”, conforme ID 436211057 daquele feito principal.
Sustenta a recorrente, em síntese, que “a procuração fora juntada quando da distribuição da ação, no ID367379843 outorgando poderes para ajuizamento da ação cível/consumerista em face de BANCO DO BRASIL S/A., é absolutamente válido para efeito processual, pois a procuração precisa ter a identificação/qualificação das partes envolvidas, os poderes delegados, a finalidade, e, em alguns casos, pode conter validade, o que não é a hipótese dos autos” e em “momento algum constou termo de revogação do instrumento de procuração acostados aos autos, sendo, portanto, válido tal documento, produzindo os efeitos de representação no processo, sem qualquer vício”. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, “seja reformada a decisão do Juízo a quo para acolher como a forma mais legítima de Justiça e acolher a Procuração acostada aos autos, dando seguimento ao feito”.
De início, observa-se ter sido deferida a gratuidade da Justiça no primeiro grau, e, conforme o art. 9º, da Lei 1060/50, tal beneficio legal vige até final do litígio em todas as instâncias, razões para restar despiciendo o exame do mesmo pleito, renovado neste instrumental.
A impressão de suspensividade ao instrumental e a antecipação da tutela recursal, demandam a necessária demonstração da presença simultânea, na situação debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de perigo à solução proveitosa do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada ou de sua manutenção, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
Na hipótese em estudo, não se verificam presentes em concomitância os requisitos necessários ao deferimento da medida suspensiva, ao menos até o presente momento processual, pois, além de não ter a inicial recursal atacado especificamente e com profundidade a arguição do decisório invectivado, de fundamentar-se no combate à advocacia predatória, tal julgado embasou-se no regular poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 297, do CPC, com vistas a resguardar a utilidade do provimento juris-

dicional futuro, além de estear-se no Tema 1198, do STJ, que está a discutir a possibilidade "de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".
Lado outro, a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, não enseja prejuízo algum à recorrente, mormente de natureza irreparável, cabendo ressaltar, acerca do perigo da demora, a consonância com a doutrina de Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, para quem "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação". (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).
Por tais razões, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo a este recurso.
Deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, em razão de ainda não angularizada a relação processual na ação principal.
Transposto os prazos, retornem-me os autos.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8028332-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caetite
Agravado: Fundacao Goncalves E Sampaio
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365-A)
Advogado: Djai Simoes Dos Santos (OAB:BA58910-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028332-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAETITÉ
Advogado(s):
AGRAVADA: FUNDAÇÃO GONÇALVES E SAMPAIO
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA 46365-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado pelo Município de Caetité, contra decisão do Juiz da Vara Cível daquela Comarca, que, no mandado de segurança n. 8000544-83.2024.8.05.0036, impetrado pela agravada, Fundação Gonçalves e Sampaio/ Fundação Terra Mãe, contra ato do Prefeito Municipal de Caetité, suspendeu "a executoriedade do Decreto Municipal 47/2024, mantendo a eficácia da Lei 878/2021 que assegura a permanência da concessão de uso de bem imóvel do Hospital Municipal/ UNACON com a Impetrante", conforme ID 436487655 daquele feito principal.
Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da medida, pois o Decreto Municipal 47/2024 não afrontou a Lei 871/2020, desde que, esta, apenas autoriza e não impõe ao Poder Executivo a cessão de uso do imóvel para a agravada, cuja cessão realizada, além de ter prazo encerrado desde 31/12/2022, prevê o retorno da área ao cedente a qualquer tempo, desde que haja necessidade, conforme cláusula 8ª, IV, do Termo. Aduz, ainda, o encerramento do contrato firmado entre o Estado da Bahia e a agravada, desde 05/04/2024, através do qual eram prestados, no Hospital, serviços de oncologia de alta e média complexidade para a população da Cidade e de toda a região, Afirma a nulidade do decisório invectivado em razão de grave risco à saúde pública com a descontinuidade da prestação dos serviços e também pela ausência de oitiva prévia da municipalidade, referindo à carência de prova pré-constituída e de violação de dispositivos legais pelo Decreto 47/2024, além da falta de direito líquido e certo da impetrante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "para determinar a imediata SUSPENSÃO da decisão de concessão liminar de segurança no Mandado de Segurança n° 8000544- 83.2024.8.05.0036, na forma do §7º, do artigo 4º, da lei 8.437/92, e artigo 15 da lei 12.016 de 2009, afastando-se a determinação ali contida", e, a final, seja "dado TOTAL PROVIMENTO AO AGRAVO para, confirmando-se a tutela antecipada de urgência, e reformando a decisão interlocutória objurgada para reconhecer a legitimidade e legalidade do decreto municipal de nº 047/2024 de forma definitiva".
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves,

de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995, parágrafo único e 1019, I, do CPC.
A análise do quanto contido no presente caderno processual recursa,l leva ao entendimento da presença dos requisitos necessários à atribuição da suspensividade requerida pelo agravante, ao menos a partir desta análise prévia, própria do atual momento processual.
Tal ocorre, inicialmente, diante da temeridade na concessão de medida liminar antecipatória em mandado de segurança envolvendo a Fazenda Pública, sem a sua oitiva prévia, em casos como o ora em exame, pois, apesar de não se tratar de mandado de segurança coletivo, cujo óbice consta do art. 2º, da Lei 8437/92, o tema posto na inicial da ação diz com a discussão acerca da possibilidade de comprometimento de serviço de natureza essencial, de saúde, oncológicos, de média e alta complexidade, prestado ao Município e a toda a região e não só quanto à prestação, mas, também, de relação às suas qualidade e quantidade.
Esta circunstância, por si só, já seria suficiente para impor a ouvida antecipada da Municipalidade acerca da suspensão do ato administrativo consubstanciado no Decreto 47/2024 - que possui presunção de veracidade e legalidade -, o que não ocorreu e pode estar a comprometer a higidez do ato judicial.
Entretanto, mesmo assim não fosse, emerge do caderno processual a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pelo recorrente, por se observar delineado, mesmo preambularmente, que o art. 1º, da Lei municipal 871/2020, ID 60969028, autoriza o agravante a realizar concessão onerosa de uso do Hospital à agravada, mas não impõe tal concessão, a revelar, à primeira vista, a faculdade do Ente Público em contratar ou não e serem, então, o Termo de Concessão de Uso do bem imóvel, ID 60969028, págs. 03/05 e o Termo de Convênio de ID 60969034, estabelecidos entre recorrente e recorrida, os documentos reguladores da relação havida entre os litigantes.
Neste contexto, além de não se antever, de logo, choque entre o Decreto e a Lei, vislumbra-se que, além do referido Convênio, prevendo a gestão do Hospital pela agravada ter-se encerrado em 31 de dezembro de 2022, conforme cláusula vigésima, o aludido Termo de Concessão de Uso prevê, na cláusula oitava, IV, expressamente, a possibilidade de retomada do bem pelo cedente, ante a sua necessidade.
Tais circunstâncias, por si só, já são suficientes para a conformação da fumaça do bom direito em favor do agravante, ao que se acresce com a possibilidade de comprovação de gestão deletéria pela agravada, na forma do inventário de ID 60969047, produzido pela Secretaria Estadual de Saúde, dando conta de não terem sido localizados, no Hospital, 277 itens de bens móveis e equipamentos, avaliados em R$ 2.056.899,19 e também diante do parecer jurídico da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ID 439001592, do feito principal, a afirmar que a existência do imbróglio jurídico não recomenda a renovação do contrato com a agravada, tampouco com empresa que venha a sucedê-la, contratada pelo agravante, mas, que o Estado arcará com os pagamentos, de forma indenizatória, com qualquer uma que esteja gerindo a Unidade, de forma a não paralisar quaisquer dos serviços para a população.
Assim foi registrado no Parecer:
A despeito do imbróglio jurídico envolvendo o Município de Caetité e a Fundação Gonçalves e Sampaio não recomendar, no momento, a celebração ou prorrogação de qualquer instrumento de contratualização da SESAB em relação aos serviços de saúde prestados no HMC, é forçoso reconhecer que, tratando-se de serviços essenciais para a população e que não podem sofrer solução de continuidade, os atendimentos vinculados ao objeto do contrato 011/20242 que sejam efetivamente realizados pela entidade que estiver responsável pelo gerenciamento das ações de saúde no nosocômio – o que deve ser aferido pela SUREGS – poderá (deverá, em verdade) ser remunerado por meio de processo indenizatório, observando-se o quanto disposto no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado.
Ou seja, não houve renovação do contrato do Estado com a agravada, como afirmado no ID 59817780, do pedido de suspensão de liminar n. 8019778-62.2024.8.05.0000, tampouco há possibilidade de interrupção dos serviços se sustado os efeitos do decisório impugnado.
Lado outro, evidente o perigo na demora ao recorrente com a manutenção do julgado invectivado, diante da possibilidade de continuidade dos danos, conforme o aludido inventário da Secretaria de Saúde, além de obstado o agravante de ampliar os serviços à população, na forma da prestação no âmbito municipal e às suas expensas, ressaltando que atualmente somente o Estado arca com os custos.
Por tais razões, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, sustando, por ora, os efeitos da decisão recorrida.
Intime-se a agravada para resposta, querendo, no prazo de 15 dias.
Após, diante do relevo social do assunto e em razão dos autos principais terem sido direcionados ao Ministério Público, encaminhe-se este caderno processual à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0800671-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Francisco Franca Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800671-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO FRANCA MELO
Advogado(s):
****

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou execução fiscal contra FRANCISCO FRANÇA MELO, com a finalidade de receber créditos referentes ao IPTU e à TRSD dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor histórico de R$ 1.714,22 (mil setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), processo nº 0800671-45.2018.8.05.0001, com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 59246150, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).

Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que a presente execução visa a satisfação de crédito tributário em importe muito superior a R$ 1.000,00 (mil reais), estando assentado o decisum, portanto, em premissa absolutamente falsa (ID 59246151).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: ‘É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa’.”

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:
"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos de IPTU/TRSD dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor histórico de R$ 1.714,22 (mil setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0539185-48.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Maria Publicidade Promocoes E Eventos Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Jussara Leite Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Joao Silva Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0539185-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: MARIA PUBLICIDADE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Os recorrentes pleitearam o benefício da gratuidade da justiça, sendo proferido o despacho de ID 60407119, no sentido de que promovessem a devida comprovação da hipossuficiência.
Ocorre que os apelantes deixaram de atender ao comando judicial, nos termos da certidão de ID 61407876, razão pela qual indefere-se o pedido para litigarem sob o pálio da justiça gratuita, ficando intimados para promoverem o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8060915-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Gabriela Lima Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060915-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Através da petição de ID 61249468, postula a agravante a desistência do presente agravo de instrumento.
Estando tal petitório subscrito por profissional com poderes especiais, conforme o instrumento de mandato de ID 187545802, do feito principal de n. 8035329-50.2022.8.05.0001 e esteado no art. 998, do CPC, que prevê a abdicação do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo a desistência manifestada, extinguindo o procedimento recursal e determinando a devida baixa na distribuição, com as anotações de estilo.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8007407-80.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. P. D. F. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Apelante: S. M. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Apelante: B. M. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Apelante: C. M. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Apelante: A. M. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Apelado: L. F. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8007407-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: S. M. G. e outros, REP. POR ANA PAULA DE FARIAS MAGALHÃES
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
APELADO: LUCAS FIGUEREDO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial, ID 61345542, e determino a intimação do recorrido Lucas Figueiredo Gomes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para, querendo, apresentar contraminuta ao apelo de ID 61143169, no prazo de quinze dias, consoante sugerido.
Após, com ou sem resposta, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, consoante solicitado.
Conclusos, a seguir.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000390-43.2021.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Gilmario Souza Leal
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000390-43.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILMARIO SOUZA LEAL
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Gilmário Souza Leal, em face da sentença de ID 56408947, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
Diante do pleito para litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, foi proferido o despacho de ID 59108191, oportunizando a comprovação da hipossuficiência, e, ante a inércia do apelante, houve novo despacho, indeferindo o pedido de justiça gratuita, com consequente determinação do pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo, ID 59982092.
Exsurge dos autos, contudo, que o recorrente deixou de recolher o preparo recursal, conforme certidão de ID 61407872.
É cediço que o preparo apresenta-se como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no pagamento prévio das custas referentes ao processamento do recurso, incluindo-se aí as despesas de porte de remessa e o retorno dos autos.
Deste modo, desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade da irresignação, restou configurada a deserção do presente apelo, pois não comprovada a promoção do preparo recursal.

Seguindo este mesmo entendimento, os precedentes:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO INOMINADO - DECISÃO DESTA RELATORA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ANTE A DESERÇÃO - PREPARO INCOMPLETO - NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO EVIDENCIADA - PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0302083-32.2018.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Apr 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. No caso em exame, há ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso, face a ausência do pagamento do porte de retorno e preparo tardio. 02. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. 03.No Egrégio Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento de que as custas devem ser pagas, necessariamente, no momento da interposição do Recurso, sob pena de deserção. 04. O porte de remessa e retorno, portanto, integra o preparo, por conseguinte, a falta de pagamento do porte equivale à insuficiência de recolhimento do preparo, (artigo 1.007 do CPC/2015). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0319096-27.2011.8.05.0001 , Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/06/2018)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos, com as anotações pertinentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0302738-32.2014.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782-A)
Apelado: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302738-32.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782-A)
APELADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Campelo Indústria e Comércio Ltda, em face da sentença de ID 54135578, que julgou extinta a ação de busca e apreensão, ante a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto.
Diante do pleito para litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, foi proferido o despacho de ID 57762506, oportunizando a comprovação da hipossuficiência, e, ante a inércia do apelante, houve novo despacho, indeferindo o pedido de justiça gratuita, com consequente determinação do pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo, ID 59517612.
Exsurge dos autos, contudo, que o recorrente deixou de recolher o preparo recursal, conforme certidão de ID 61407641.
É cediço que o preparo apresenta-se como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no pagamento prévio das custas referentes ao processamento do recurso.
Deste modo, desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade da irresignação, restou configurada a deserção do presente apelo, pois não comprovada a promoção do preparo recursal.
Seguindo este mesmo entendimento, os precedentes:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO INOMINADO - DECISÃO DESTA RELATORA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ANTE A DESERÇÃO - PREPARO INCOMPLETO - NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO EVIDENCIADA - PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0302083-32.2018.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Apr 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. No caso em exame, há ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso, face a ausência do pagamento do porte de retorno e preparo tardio. 02. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. 03.No Egrégio Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento de que as custas devem ser pagas, necessariamente, no momento da interposição do Recurso, sob pena de deserção. 04. O porte de remessa e retorno, portanto, integra o preparo, por conseguinte, a falta de pagamento do porte equivale à insuficiência de recolhimento do preparo, (artigo 1.007 do CPC/2015). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0319096-27.2011.8.05.0001 , Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/06/2018)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos, com as anotações pertinentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8154831-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia Claudia Do Rosario Sampaio
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8154831-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VIRGÍNIA CLÁUDIA DO ROSÁRIO SAMPAIO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Virgínia Cláudia do Rosário Sampaio, contra sentença extintiva do cumprimento da sentença coletiva prolatada na ação de cobrança nº 0076135-02.2004.8.05.0001, em que se discute questão relativa à ilegitimidade da autora para o ajuizamento da demanda contra o Estado da Bahia, bem assim o termo final a ser considerado para reajuste da URV, para os servidores públicos estaduais.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Neste contexto, havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0504101-15.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Artecola Participacoes S.a.
Advogado: Jaqueline Franceschetti (OAB:RS56212-A)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Embargado: Central De Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504101-15.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ARTECOLA PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): JAQUELINE FRANCESCHETTI (OAB:RS56212-A), MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
EMBARGADA: CENTRAL DE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intimem-se a embargada para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8005277-29.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Edileusa Nascimento Fernandes
Advogado: Lucas Pereira De Azevedo (OAB:PE48453-A)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171-A)
Apelado: Edilmara Fernandes Dos Santos
Advogado: Lucas Pereira De Azevedo (OAB:PE48453-A)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171-A)
Apelante: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005277-29.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADOS: MARIA EDILEUSA NASCIMENTO FERNANDES e outros
Advogado(s): LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO (OAB:PE48453-A), FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171-A)
DECISÃO
Com amparo no inciso IX, do art. 144, do CPC, reconheço meu impedimento para atuar neste feito, determinando o seu retorno à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a redistribuição, com compensação, se for o caso.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0504101-15.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mvc Componentes Plasticos S.a.
Advogado: Adilmar Gagliano Vianna (OAB:RJ37099-A)
Embargado: Central De Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0504101-15.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MVC COMPONENTES PLÁSTICOS S.A.
Advogado(s): ADILMAR GAGLIANO VIANNA (OAB:RJ37099-A)
EMBARGADO: CENTRAL DE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA
Advogado(s): SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003356-68.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Apelado: Gledison Bastos Dos Santos
Advogado: Caiala Cruz Assis Silva (OAB:BA64238-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003356-68.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862-A)
APELADO: GLEDISON BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAIALA CRUZ ASSIS SILVA (OAB:BA64238-A)
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de Apelação interposto pela R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a qual, dentre outros pedidos, pretende a concessão da gratuidade judiciária (e. 57561989).
Com efeito, a pessoa jurídica que pretende obter os benefícios da assistência judiciária, deve demonstrar sua insuficiência ou precariedade de recursos, através de balanço patrimonial, extratos de movimentação financeira ou outros documentos que comprovem, de maneira inequívoca, a necessidade da benesse, sendo insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de “está atravessando uma situação financeira muito difícil, encontrando-se em Recuperação Judicial … não podendo suportar com despesas processuais”.
“(...) É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. (...) (TJRS AGI 70067844225, Quinta Câmara Cível, Rela: Isabel Dias Almeida, j. 18/12/2015)”.

"[…] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a pessoa jurídica deve comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. […] (AgInt no AREsp n. 1.978.978/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)"
"[…] 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. […] (AgInt no AREsp n. 1.887.233/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021)"
Assim, considerando a inexistência de elementos que corrobore a alegação de hipossuficiência da parte, determino a intimação da empresa Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a sua incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, juntando, para tanto, documentos hábeis à comprovação de sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido ou providencie recolher as custas recursais, em igual prazo, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção (arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC).
Após, advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0575766-57.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Residencial Belo Jardim I
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200-A)
Apelado: Irinalva Dias Dos Santos
Apelado: Jorge Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575766-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RESIDENCIAL BELO JARDIM I
Advogado(s): ELIZABETH GUELLER GAMA (OAB:BA50200-A), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644-A)
APELADO: IRINALVA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de Apelação interposto pelo CONDOMÍNIO BELO JARDIM, o qual, dentre outros pedidos, pretende a concessão da gratuidade judiciária (e. 57782581).
Com efeito, a pessoa jurídica que pretende obter os benefícios da assistência judiciária, deve demonstrar sua insuficiência ou precariedade de recursos, através de balanço patrimonial, extratos de movimentação financeira ou outros documentos que comprovem, de maneira inequívoca, a necessidade da benesse, sendo insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de que "não possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais" e "não detém fins lucrativos".
"(...) É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. (...) (TJRS AGI 70067844225, Quinta Câmara Cível, Rela: Isabel Dias Almeida, j. 18/12/2015)".
Assim, considerando a inexistência de elementos que corrobore a alegação de hipossuficiência da parte, determino a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a sua incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, juntando, para tanto, documentos hábeis à comprovação de sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8029711-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Agravado: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Agravado: Spin Sociedade, Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029711-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036-A)
AGRAVADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 61199583), interposto por EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS 5J EIRELI contra decisão interlocutória (e. 436844553) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 8002010-14.2023.8.05.0274, movida contra COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA assim decidiu:
"Vistos, etc.
Da análise dos embargos de declaração de ID 372451599 não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, a justificar a utilização dos embargos de declaração.
No caso, não se extrai da fundamentação da embargante qualquer argumento que se amolde à definição de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, na verdade, verifica-se que ela pretende a reapreciação do julgado, o que lhe é defeso fazer através dos presentes embargos de declaração.
Assim, são sendo verificada a ocorrência de nenhuma das condições ensejadores dos embargos, mas sim mera discordância e inconformismo com a conclusão da decisão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. Intimem-se."
Nas razões de recurso (e. 61199583), alega, em síntese, que "Irresigna-se a Agravante contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA, no processo acima discriminado, que, não obstante a acuidade costumeira, entendeu por acolher os embargos de declaração da Agravada e não acolher os embargos de declaração da Agravante, para: (i) Não considerar válidas as citações realizadas em nome de POLLYANA, LIVIA e THELMA; e (ii) Condenar a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo como base o valor da causa principal, ..."
Aduz que, "Tratam os autos na origem de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ("IDPJ") n. 8002010-14.2023.8.05.0274, instaurado pela aqui Agravante em desfavor de COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP, PLT COLÉGIO PARTICULAR DE ENSINO LTDA, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA, ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO, NILTON PORTO CHELES, LIVIA BORGES VIANNA ALMEIDA, POLLYANA CARDOSO CHELES, THELMA MARIA SANTANA ARAUJO PASSOS, todos aqui Agravados."
Diz que, "..., o IDPJ foi instaurado incidentalmente à Execução de Título Extrajudicial nº 8015823- 45.2022.8.05.0274, na qual se busca a cobrança da quantia líquida, certa e exigível de R$ 1.198.733,28 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), débito este proveniente do contrato de locação dos imóveis de uso comercial situado na Avenida Lauro de Freitas, 88, Centro, Vitória da Conquista."
Refere que, "Quando do ajuizamento do IDPJ, em 09/02/2023, a Agravante incluiu no polo passivo as seguintes partes: 1) COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA.; 6 2) RAYMUNDO BARBOZA VIANNA; 3) ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAÚJO; 4) NILTON PORTO CHELES; 5) PLT COLEGIO PARTICULAR DE ENSINO LTDA; 6) LIVIA BORGES VIANNA ALMEIDA; 7) POLLYANA CARDOSO CHELES; e 8) THELMA MARIA SANTANA ARAUJO PASSOS."
Assevera que, "Logo após a decisão que determinou a citação das pessoas indicadas - decisão ID 368813157 proferida em 28/02/2023 – a agravada ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAÚJO apresentou manifestação voluntária nos autos em 14/04/2023 (ID 381115399) aduzindo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de já não mais fazer parte do quadro societário do COLÉGIO OPÇÃO."

Menciona que, “Após a juntada dos Aviso de Recebimento aos autos, a Agravante apresentou manifestação (ID 393828736), em 13/06/2023, reforçando que todos os Aviso de Recebimento retornaram positivo, e indicando que “por equívoco em razão da similitude dos nomes, ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO foi indicada no polo passivo destes autos quando, em verdade, deveria constar o nome de ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO, que foi admitida na sociedade, conforme consta na Alteração Contratual nº 02, devidamente registrada na JUCEB em 19/07/2016 pelo protocolo nº 16/687822-7, informado na petição de ID 381115399 no item 04.””

Sustenta que, “Na mesma manifestação, a Agravante corrigiu o equívoco e pugnou pela “retificação do polo passivo, para no lugar de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO, incluída no polo passivo por equívoco, fazer constar ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO.” Veja, portanto, que ao analisar a cronologia dos fatos, da data do ajuizamento do IDPJ (09/02/2023) até a data da manifestação da Agravante concordando com a única petição da Agravada apontando sua ilegitimidade passiva (13/06/2023), se passaram apenas 4 (quatro) meses e não houve 7 qualquer prejuízo à Agravada em razão do equívoco da Agravante ao indicar ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO no polo passivo do IDPJ.”

Afirma que, “Na decisão de ID 401133760, a D. Magistrada deferiu o pedido de substituição do polo passivo da demanda, autorizando a retirada da requerida ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO. Contudo, de forma indevida, o Douto Juízo condenou a ora Agravante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

Pontua que, “Na mesma decisão, quanto aos avisos de recebimento positivos acostados aos autos, o Juízo afirmou que “como é sabido, para a validade da citação de pessoa física pela via postal é necessário o recebimento da correspondência diretamente pelo citando, cuja ciência deve ser registrada mediante assinatura no recibo.” Em face desta decisão, tanto ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO quanto a Agravante opuseram embargos de declaração (IDs 414816841 e 416912304, respectivamente). Nos embargos de declaração de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA DE ARAÚJO, impugnou a condenação dos honorários de sucumbência no valor de R$ 1.500,00, e mencionou o Tema Repetitivo 1076 do STJ.”

Relata que, “Já nos embargos de declaração da Agravante, foram apontadas as seguintes omissões: (i) Citação válida das agravadas, uma vez que todas as citações foram recebidas por funcionário da portaria ou qualquer representante do condomínio sem ressalvas, e, por isso, importa na validade da citação, cabendo ao réu o ônus da prova de que não recebeu a citação; e (ii) Descabimento na condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve qualquer pretensão resistida da Agravante em modificar o polo passivo, justamente porque não era a intenção que a Sra. ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO fosse incluída no polo passivo.”

Anota que, “Em seguida, foi proferida decisão de ID 429722365 – decisão agravada – acolhendo os embargos de declaração de ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO para condenar a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação principal - Execução de Título Extrajudicial 8 de n XXX. Como fundamento, trouxe jurisprudência do STJ, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos - REsp n. 1.906.618. Já quantos aos embargos de declaração da Agravante, negou provimento sob o fundamento de que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar o recebimento da carta registrada por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência no endereço.”

Destaca o descabimento da condenação em honorários de sucumbência nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que, “..., no caso dos autos, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência ocorreu no início do IDPJ, antes mesmo de ter havido a triangularização processual, com a citação da agravada ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO.”

Salienta que, “Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de não caber condenação em honorários de sucumbência nesses incidentes. (...) Isso porque a espécie de decisão, seja interlocutória ou sentença, que admite a condenação em honorários é aquela que se relaciona com o objeto litigioso (resolvendo o pedido formulado pelo autor, com ou sem mérito, no todo ou em parte) ou aquela que resolve questão que se incorporou ao objeto litigioso, ampliando-o, em virtude de um pedido (como, por exemplo, na reconvenção) ou em razão do ingresso de um terceiro (como, por exemplo, na denunciação da lide).”

Alude que, “Portanto, o IDPJ possui natureza de mero incidente processual (e não uma ação ou demanda incidental), destinado a ampliar subjetivamente a responsabilização (e não a ampliar o objeto litigioso) após regular contraditório e instrução, que se processará em apartado. Tanto é verdade, Excelências, que o D. Juízo teve que tomar como base de cálculo o valor da causa da ação de execução para poder arbitrar honorários de sucumbência que, repita-se, não são cabíveis.”

Revela que, “Sob outro enfoque, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por ausência de previsão legal para tanto.”

Suscita que, “Na r. decisão agravada, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa do processo principal. Ainda que se pudesse considerar, hipoteticamente, a condenação em honorários sucumbenciais, o arbitramento com base no valor da causa do processo principal não pode prosperar.”

Alça que, “Assim, consoante se depreende dos artigos 133 a 137 do CPC e 50 do CC, não há previsão de atribuição do valor da causa ao aludido incidente de desconsideração e, por isso, diante da ausência de previsão legal, descabido o arbitramento de honorários com base no valor da causa”

Ressalta que, “Ainda que se pudesse cogitar a utilização do valor da causa principal como base de cálculo para arbitramento do percentual dos honorários sucumbenciais, no caso dos autos, o IDPJ foi instaurado em conjunto com a petição inicial, e logo após a instauração do IDPJ, imbuído de boa fé e logo no início do processo, a Agravante peticionou nos autos (ID 393828736) informando que “por equívoco em razão da similitude dos nomes, ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAUJO foi indicada no polo passivo destes autos quando, em verdade, deveria constar o nome de ROSÁLIA MARIA SANTANA ARAÚJO, que foi admitida na sociedade, conforme consta na Alteração Contratual nº 02, devidamente registrada na JUCEB em 19/07/2016 pelo protocolo nº 16/687822-7.””

Frisa que, “Daí se nota que a atuação do nobre causídico da parte Agravada se resumiu a uma única petição nos autos do IDPJ, antes da citação e sem que sequer tivesse havido qualquer pretensão resistida a amparar a condenação em honorários de sucumbência com base no valor da causa do processo principal, no qual sequer houve a citação do ali executado. Assim, a utilização do valor da causa principal como base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais constitui verdadeiro enriquecimento sem causa, na medida em que sequer houve qualquer atuação naqueles autos e, ainda, o valor é desproporcional ao trabalho desenvolvido (uma única petição) e configuraria enriquecimento sem causa.”

Discorre sobre a impossibilidade de arbitrar honorários de sucumbência com base no valor da causa quando há reconhecimento de ilegitimidade passiva para exclusão de litisconsorte, bem como sobre a não aplicação do tema 1.076 do STJ ao caso.
Expõe que, "Na r. decisão agravada, o fundamento utilizado pela D. Magistrada para a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor da causa foi a aplicação do TEMA 1.076 do STJ ao caso. No entanto, a hipótese dos autos é completamente distinta do caso que deu ensejo à formação do precedente. No caso dos autos, trata-se de fixação de honorários advocatícios em caso de exclusão de litisconsorte, ainda no início do trâmite processual, sem sequer ter havido a citação, e sem qualquer oposição da Agravant"
Declara que, "A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial fundada no art. 485 do CPC – como é o caso dos autos -, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. Isso significa que o Juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, no sentido de que o litisconsorte excluído no início do processo faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, imperioso seria concluir que, numa outra hipótese, em que presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa."
Esclarece que, "No caso do TEMA 1.076 do STJ, examinando o inteiro teor dos julgados, é possível observar que eles não tratam de situação idêntica a dos autos. Não versam sobre a fixação de honorários em caso de exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade ad causam."
Argumenta a validade da citação das Agravadas Polyana, Lívia Borges e Thelma Maria, aduzindo que, "Na r. decisão recorrida, o D. Juízo entendeu que a citação das agravadas POLLYANA, LIVIA e THELMA são inválidas em razão da assinatura por terceiros. Com efeito, o que não pode passar despercebido é que o endereço das três requeridas consta que moram em apartamentos com controle de acesso, o que, sem dúvidas, pressupõe a existência de condomínio edilício, a teor do que dispõe o art. 248, §4º do CPC. Como se verifica, a citação recebida pelo funcionário da portaria ou qualquer representante do condomínio sem ressalvas, importa na validade da citação, cabendo ao réu o ônus da prova de que não recebeu a citação."
Salienta que, "Isso porque é demasiadamente oneroso que recaia sobre a Agravante o ônus de provar a regularidade da citação realizada por terceiros. No caso em tela, a citação foi recebida sem qualquer ressalvas, o que importa na validade da citação, cabendo às agravadas o ônus da prova de que não a recebeu."
Alerta que, "Ora, estabelecida a presunção legal, e ausente qualquer prova nos autos em sentido contrário, não há como deixar de reconhecer a validade e eficácia das citações realizados, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece reforma para determinar a validade das citações de POLLYANA, LIVIA e THELMA."
Conclui requerendo, "... seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento, com vistas a reformar a decisão agravada para: (i) Reconhecer a validade das citações de POLLYANA, LIVIA e THELMA e de todas as demais agravadas, pelas razões apontada no item 4 desta peça recursal; e (ii) Extirpar a condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa do processo principal, por todos os fundamentos trazidos nos itens 3, 3.1, e desta peça recursal. (ii.i) Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção da condenação em honorários sucumbenciais, que seja fixado por apreciação equitativa, - como, inclusive, havia sido anteriormente fixado pela D. Magistrada no Id 401133760 dos autos de origem."
Feito distribuído, por prevenção/AI 8011972-10.2023.8.05.0000, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Depreende-se da inicial do recurso que a Agravante não formulou pedido de natureza liminar, seja para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, seja para antecipação da tutela recursal.
Por tal razão, determino a intimação dos Agravados, por seu Advogado, para, querendo, ofertar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8029912-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893-A)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097-A)
Agravado: Antonio Monteiro Borges Junior
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152-A)
Agravado: Ana Gabriela Villasboas Da Silva Borges
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029912-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON JOSE BONFANTTI
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA 25097-A), THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA 8893-A)
AGRAVADOS: ANTONIO MONTEIRO BORGES JÚNIOR E OUTRO
Advogado(s): PRISCILA ADRIELLE BISPO DA SILVA (OAB:PI 15152-A)

DECISÃO
Assim resta registrado na inicial da ação de manutenção de posse de áreas de terra situadas no Oeste baiano, principal ao presente recurso:

Este, lamentavelmente, é mais um dos casos orquestrados nos bastidores do então juiz, Dr. Sérgio Humberto Quadros Sampaio, que apadrinhava fraudes, como revelou a já bastante conhecida Operação Faroeste, que tanto maculou a Magistratura baiana.

Ainda que não vislumbre impedimento para oficiar neste instrumental, cujo óbice decorreria da minha atuação na titularidade da Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal, biênio 2108/2020, quando promovi fiscalizações e decidi demandas administrativas atinentes à questão fundiária do Estado da Bahia, refletida nestes autos, inclusive no tocante ao Julgador referido e da Comarca de Formosa do Rio Preto, tenho por adequado declarar a minha suspeição por motivo de foro íntimo para a condução deste feito, o que ora faço na conformidade do art. 145, § 1º, do CPC e do art. 20, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para as providências pertinentes, inclusive compensação na distribuição de processos, se for o caso.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8029555-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Mauricio Jose Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029555-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: MAURÍCIO JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, manejado por Sendas Distribuidora S/A, contra decisão da Juíza da 17ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, ID 61343865, pág. 35, proferida nos autos da ação de produção antecipada de prova, em que litiga com o agravado, Maurício José Oliveira Santos, determinando “às acionadas que apresentem as imagens captadas pelas câmeras de vídeo do circuito interno de segurança da loja ASSAÍ ATACADISTA situada no endereço supra, no dia 12/08/2022, no intervalo compreendido entre as 13h20 e as 17h13, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). As imagens deverão permitir a identificação dos veículos supostamente envolvidos no fato, bem como os seus condutores.”.
Sustenta a recorrente o desacerto da decisão hostilizada, sob a alegação de impossibilidade de exibir a filmagem requerida, em face do decurso do prazo, quase dois anos após o fato, esclarecendo que as filmagens de seus estabelecimentos somente são armazenadas nos servidores por um período de 30 dias, prazo obrigatório fixado para a guarda de imagens, consoante estabelece o art. 99, III, da Portaria n. 3233/2012 – DG/DPF, aplicável às instituições financeiras, não existindo norma acerca do assunto, relativamente aos estabelecimentos comerciais. Ressalta, ademais, que o agravado não comprovou o requerimento administrativo prévio, bem assim a ocorrência de erro de julgamento, em face da impossibilidade de cominação de multa em casos que tais, tendo a decisão hostilizada inobservado a Súmula 372, do STJ e os temas 705 e 1.000, também da Corte Cidadã e, ainda, as disposições contidas nos arts. 382, § 2º e 400, ambos do CPC. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao instrumental. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária é a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão hostilizada.

Na hipótese em debate, tais pressupostos apresentam-se elencados em concomitância, pois, em análise prévia, própria do atual momento processual, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional restam evidenciados, pois extrai-se dos autos que as alegadas avarias sofridas ocorridas no veículo do agravado, datam de 12/08/2022, portanto, há quase dois anos, não se podendo exigir, à primeira vista, que a empresa agravante tenha obrigação de guardar o vídeo perseguido, por tão largo espaço de tempo e, ainda, pagar multa diária em face da não disponibilização, antes do estabelecimento do contraditório, mormente diante da inexistência de regulamentação legal acerca do tempo de guarda neste sentido, o que se dá apenas em relação aos estabelecimentos comerciais outros, a exemplo das instituições bancárias, por um período de trinta dias.

Ademais, não se desconhece a possibilidade de superação da súmula 372, do STJ, após o advento da atual legislação processual, especialmente a regra inserta no art. 400, parágrafo único, do CPC, permitindo o estabelecimento de astreintes em sede de exibitória, todavia, consoante referido no Tema 1.000, do STJ, tal prática somente é cabível após o estabelecimento do contraditório, merecendo destaque, no caso concreto, reprise-se, o fato de não se poder exigir a guarda das filmagens por tempo indefinido.

Perfilhando tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – VÍCIO SANADO – REJEITADA – MÉRITO - AÇÃO EXIBITÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM – IMAGENS DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR A GRAVAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar: Considerando que a ausência de representação processual é vício que pode ser sanado, foi determinada a intimação do recorrente para que regularizasse o recurso, o que restou cumprido. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: A cognição exercida em sede de agravo de instrumento tem seus efeitos limitados àquela realizada pelo juízo primevo na decisão impugnada. 3. Como se sabe, a Lei nº 7.102/1983 (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências) não impõe às instituições financeiras o dever de armazenamento das imagens captadas pelo circuito interno durante determinado período, sobretudo por estar a questão relacionada com o interesse do próprio banco. 4. Nesse ponto, dispõe o art. 99, III, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal (alterada pelas Portarias nº 3.258/2013 e 3.559/2013), responsável por disciplinar as atividades de segurança privada, bem como regular a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, que o banco deverá armazenar por um período mínimo de 30 dias as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento. 5. No caso dos autos, o que se denota do andamento processual da ação de origem é que o agravante foi cientificado da existência da demanda apenas em 18 de abril de 2022, portanto, ultrapassado o lapso temporal mínimo de 30 dias, contado desde o dia 08 de março de 2022, data da gravação solicitada pelo agravado ao juízo a quo, de modo que não há como exigir do banco recorrente a exibição daquilo que não mais dispõe. 6. Ademais, a parte agravada, a meu sentir, deve comprovar o pagamento do custo do serviço ou sua inexigência por parte da instituição financeira ou da administradora de cartão de crédito, considerando-se que a Resolução nº. 3.919 do BACEN admite sua cobrança, o que não restou demonstrado. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5003884-84.2022.8.08.0000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, 3ª Câmara Cível)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pretensão voltada à exibição de imagens e documentos de rodovia com intuito de identificar responsável por acidente de trânsito – Impossibilidade de apresentação das imagens justificada pela Rodovia – Inexistência de obrigação legal para que a concessionária preserve gravações diárias do monitoramento do tráfego que realiza – Ônus do autor de demonstrar que a declaração da ré não corresponde à verdade -Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22442559820188260000 SP 2244255-98.2018.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/04/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exibição de documento ou coisa. Pretensão de exibição cautelar de gravação de vídeo das câmeras de segurança do estabelecimento réu. Sentença de improcedência. Manutenção. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a propositura de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum (art. 318 do CPC) ou na forma prevista nos arts. 381 e 396 do CPC. Contudo, é intrínseco ao interesse de agir, em sede cautelar, a necessidade urgente na produção da prova ou a sua impossibilidade posteriormente. Caso contrário, deverá ser requerida no bojo da ação principal, não havendo interesse na sua antecipação. No caso dos autos, a ação de produção antecipada foi ajuizada vinte e um dias após o ajuizamento da ação principal em que se discute a reparação pelos danos alegados. Quanto a ação pelo procedimento comum, o tempo de manutenção das gravações das câmeras de segurança em arquivo é definido com base no juízo de discricionariedade e conveniência de cada estabelecimento comercial, não havendo previsão legal quanto a um prazo mínimo. Alegação pela ré de que os arquivos são apagados em três a cinco dias. Prazo que se mostra razoável, não havendo provas de que foi feita a solicitação extrajudicial das imagens ora pleiteadas. Ajuizamento da ação vinte e sete depois dos fatos narrados. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00024442020188190212 202200184337, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 09/03/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023)

Por tais razões, sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, DEFIRO o efeito suspensivo perseguido, nos termos do petitório recursal, até a apreciação da matéria pelo Colegiado.

Proceda-se com a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8007631-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jurinete Almeida Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rita De Cassia Bastos Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rosangela De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Suani Jesus Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marisa Rocha Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Angela Da Silva Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Cleonice Marta Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria De Lourdes Melo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dilma Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Leonidia Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007631-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JURINETE ALMEIDA DA SILVA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que as Recorrentes deixaram de efetuar o pagamento do preparo recursal, postulando o benefício da gratuidade da justiça.
Sabe-se que o art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física. Na presente hipótese, o benefício da gratuidade foi requerido no primeiro grau, porém a julgadora de origem deixou de analisar a postulação.
Considerando que o pedido pode ser formulado em recurso, nos moldes do artigo 99, do CPC/2015, passo a analisar o pleito.
Em suas razões recursais, as recorrentes alegaram que “atualmente, não possui condições econômicas de arcar com as custas decorrentes do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.”, requerendo a concessão do benefício.
Contudo, não juntaram qualquer documentação capaz de comprovar a alteração em sua situação econômica e, consequentemente, a alegada insuficiência de recursos.
Ao contrário, os contracheques de Id 56782937, Id 56782941 e Id 56782944 revelam o recebimento de rendimentos líquidos de R$ 11.355,27 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) por Rita de Cassia Bastos Guedes, R$ 10.120,02 (dez mil, cento e vinte reais e dois centavos) por Rosangela de Souza Silva e R$ 13.611.02 (treze mil, seiscentos e onze reais) por Suani Jesus Bezerra.
Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concede-se às Recorrentes o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, a teor do art. 99, § 2º do CPC/2015, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto

DECISÃO
8029742-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jairo Pereira De Amorim Registrado(a) Civilmente Como Jairo Pereira De Amorim
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Agravante: Antonio Nogueira Filho
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Agravado: Associacao Comunitaria Agropastoril E Ambiental Do Vale Do Capao Grosso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029742-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravantes: JAIRO PEREIRA DE AMORIM registrado(a) civilmente como JAIRO PEREIRA DE AMORIM E OUTROS
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB:GO10988)
Agravada: ASSOCIACAO COMUNITARIA AGROPASTORIL E AMBIENTAL DO VALE DO CAPAO GROSSO
Advogado(s):

DECISÃO

Jairo Pereira de Amorim e Antônio Nogueira Filho interpuseram agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, inconformados com a decisão da MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina, que, nos autos da ação de interdito proibitório movida em face de Rodrigo Cabral e Associação Comunitária Agropastoril e Ambiental do Vale do Capão Grosso – Associação Capão Grosso, indeferiu o requerimento liminar pleiteado pelos Autores, nos seguintes termos:
“(...) Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, verifico NÃO presentes os elementos para concessão da medida liminar.
No caso, os fatos narrados que ensejam a propositura da presente ação de interdito não são suficientes para crer na existência de uma ameaça à posse dos autores.
A área em questão possui mais de 9 (nove) mil hectares, sendo apresentada apenas uma fotografia (ID 199093362) da referida placa com o nome da associação e a indicação de proibição de entrada.
A mera afixação de uma placa em uma propriedade tal grande, não pode ensejar a presunção de turbação temerária à posse.
Também não restou demonstrado a remoção dos “marcos de cimento”, e o local dentro da propriedade que tais marcos foram retirados. Conforme ata notarial p. 3, ID 378815401, ainda existem marcos de georreferenciamento.
Apesar da suposta ameaça perpetrada pelos requeridos, nos idos de 2022, até o momento não há notícias de atos de turbação, já tendo se passado dois anos deste processo.
A própria ata notarial apresentada pelos autores (IDs 378815398, 378815399 e 378815400) confirma a inexistência de fatos e atos de terceiros sobre a propriedade, veja item 3 do referido documento.
A colheita dos testemunhos e da oitiva do informante em audiência de justificação não foi capaz de subjugar tal interpretação, vide:
Wanderson Araújo de Sousa (informante):
Engenheiro; fez o laudo topográfico em agosto de 2019, a pedido do Dr. Paulo, Antônio Nogueira e Jairo; levantou o limite do imóvel; estava cercado; não tinha posseiro ou casa; não teve nenhum empecilho quando fez o laudo; demorou 2 dias para realizar o laudo, foi junto com o tabelião para reconhecer os limites, o tabelião levou outro engenheiro; não consegue estimar o tempo em que a cerca estava no local, acredita que a cerca era de arame farpado; não conhecer a Sra. Rosalina, mas somente seu procurador; as veredas não eram cercadas, na época estavam fazendo cerca, estava em construção; não sabe quem estava fazendo a cerca; era fora do imóvel; estava no riacho; não havia gado.
Adriano Martins (testemunha):
Ia para sua propriedade no Tocantins; fez uma limpeza de pé de cerca; contratado, por Antônio, no final de dezembro de 2021; começou a fazer a limpeza na beira do asfalto; não encontrou ninguém na região; tinha um pessoal mais em baixo; a propriedade estava cercada; não tinha nenhuma benfeitoria; não havia gado,; a área é em torno de 9 mil hectares; trabalhou em torno de 3 a 4 dias, dormiu no hotel na saída de CORRENTINA; não tinha nenhum posseiro na região.
Vilmar Egídio Cardoso (testemunha):
É corretor de imóveis; conhece a fazenda pois mora na região, uma vez vendeu uma fazenda na “praia”, na beira da córrego; foi procurador na do vendedor da fazenda; tem 20 e poucos anos que Adelino comprou; a área tem mais de 9 mil hectares; é toda cercada; é só cerrado; não tem construção; não tem gado; foi passada máquina na área; o Wanderson fez medição na área, acompanhou a medição com o cartório de Correntina; o pessoal respeita os autores como proprietários do imóvel; a Sra. Rosalina que passou a procuração, a presentou a procuração ao cartório; Adelino era o proprietário; não conhece a Sra. Rosalina, a conheceu no dia da procuração; não lembra de de ter assinado a ata notarial; viu uma placa da associação na região.
Verifico que o autor está exercendo a posse sobre o imóvel, mas não há razões que suscitam, por hora, a intervenção judicial para a concessão de mandado de proibitório em desfavor dos requeridos.
Tal decisão, reforço, possui força enquanto a situação assim permanecer (rebus sic stantibus), ante a condição fungível das ações possessórias (CPC, art. 554), se houver mudança do quadro, poderá o Juízo conferir a proteção oportuna.
Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido LIMINAR constante da inicial.
Intimem-se da decisão.

Citem-se os réus, com a advertência de que poderão contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão liminar (CPC, art. 564, caput), sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Após apresentada defesa, intime-se a parte autora para réplica.
Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
ORIENTE-SE, ainda, às partes acerca da possibilidade de celebração de acordo judicial ou extrajudicial.
Cumpra-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício." (id 439933734 dos autos do Processo Referência nº 8000570-50.2022.8.05.0069)
Relatam ser possuidores e proprietários do imóvel objeto da ação, conforme comprovam a certidão de matrícula, contratos de compra e venda em cadeia sucessória e notas fiscais colacionadas aos autos.
Narram que, "no dia 12 de março de 2022 o agravado, de forma ardil e covarde tentou molestar a posse dos autores, colocando placas da fazenda associação capão grosso, na propriedade dos agravantes, inclusive, constando naquela placa "proibida entrada", conforme consta da foto id 199093359; fato esse levou o agravante ingressar com a ação de interdito proibitório, temendo a invasão da fazenda, ou seja, o justo receio de se concretizar essa ameaça que a posse fosse molestada".
Afirmam que, conquanto reste comprovada a ameaça, por meio da foto da placa juntada aos autos, e reconhecida a posse dos recorrentes na decisão impugnada, a MM. Magistrada a quo indeferiu o pleito de urgência.
Sustentam que a "própria instrução processual constante nos autos demonstram a efetiva posse no imóvel pelo agravante e o justo receio de ser molestadas, estando, portanto, reconhecidos os pressupostos para o deferimento do pedido formulado na ação de interdito proibitório, que fora negado a liminar na primeira instancia".
Defendendo o preenchimento dos requisitos do art. 567 do Código de Processo Civil, requerem a concessão de tutela de urgência recursal, para que seja determinada a imediata expedição de mandado de interdito proibitório. No mérito, pugnam pela confirmação da medida de urgência perquirida.
É o breve relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar a medida de urgência perseguida.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pode o relator, quando do recebimento do agravo de instrumento, atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir a antecipação de tutela recursal. Em igual direção, dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma, no sentido de que, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e podendo os efeitos da decisão invectivada ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é possível a imediata suspensão da sua eficácia.
Em exame apenas superficial, verifico que a irresignação dos Agravantes não se mostra plausível para a concessão da tutela de urgência recursal pleiteada, afigurando-se correta, à primeira vista, a decisão da MM. Juíza a quo que, cercando-se das cautelas necessárias e após audiência de justificação, indeferiu a liminar requerida pelos recorrentes.
A despeito do quanto alegado pelos Agravantes, não há, nos autos deste agravo e no processo de origem, indícios concretos de ameaça ou turbação no imóvel rural objeto do litígio.
Com efeito, como afirmado na decisão impugnada, a turbação alegada pelos Agravantes não pode ser presumida pela simples colocação, nos idos de 2022, de placa no imóvel, contendo o nome da associação agravada e indicação de proibição de entrada, se as demais provas, notadamente a ata notarial de id's 378815398/378815400 e colheitas de depoimentos em audiência de justificação, não evidenciam a prática de atos de terceiros na propriedade capaz de ameaçar a posse dos recorrentes.
Sendo assim, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, indefiro a tutela de urgência recursal perquirida.
Intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.206, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8022273-04.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Apelante: Ludy Maria Barros Porto Henrique
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022273-04.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUDY MARIA BARROS PORTO HENRIQUE
Advogado(s): MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114), JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732-A)
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por Ludy Maria Barros Porto Henrique contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana, que denegou a segurança vindicada no Mandado de Segurança n° 8022273- 04.2022.8.05.0080, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS.
Intimada, a Procuradoria de Justiça requereu "na qualidade de custos iuris e zelando pelo regular processamento do feito e, ainda, tendo em vista a economia processual, requer esta Procuradoria de Justiça seja o feito convertido em diligência, a fim de que seja determinada a intimação da parte autora para reafirmar seu interesse no prosseguimento do feito.".
Ato contínuo, foi determinada a Intimação da parte Autora, ora Recorrente, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias.
A parte Apelante, conquanto tenha sido devidamente intimada, não apresentou manifestação, conforme certidão de id 60165060.
É o relatório. Decido.
No caso concreto, consoante relatado, trata-se de Apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana que denegou a segurança vindicada no Mandado de Segurança n° 8022273- 04.2022.8.05.0080, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, através do qual pretendia a reforma da sentença que denegava o direito do impetrante de se matricular na UNEB, e frequentar as aulas já naquele ano.
Com efeito, considerando o decurso de tempo, e que através do presente recurso a Apelante pretendia reformar a sentença que denegava o direito do impetrante de se matricular na UNEB, e frequentar as aulas no ano de 2022, a parte Apelante, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não apresentou manifestação, conforme certidão de id 60165060.
Portanto, forçoso concluir que no presente caso resta inequivocamente caracterizada a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Ante o exposto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8030135-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gracieli Ramos Leao
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Agravante: Moca Bonita Confeccoes Ltda
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Agravado: Yi County Yimingsheng Food Co. Ltd
Advogado: Roani Pereira Do Prado (OAB:DF69538)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030135-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GRACIELI RAMOS LEAO e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A)
AGRAVADO: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar acerca dos documentos apresentados com as petições de id 46960351 e 47768366, protocolizadas após a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0564476-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auto Posto Camurupim Ltda
Advogado: Cecilia Caldas Dos Santos Neta (OAB:BA28222-A)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Apelante: Posto De Servico Grande Avenida Ltda - Me
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Hildebrando Jose Pereira De Araujo
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Maria Umbelina Goncalves Conceicao
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Ana Celia Araujo Simoes
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Posto De Servico Grande Avenida Ltda - Me
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelado: Hildebrando Jose Pereira De Araujo
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Maria Umbelina Goncalves Conceicao
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Ana Celia Araujo Simoes
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Auto Posto Camurupim Ltda
Advogado: Cecilia Caldas Dos Santos Neta (OAB:BA28222-A)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)

Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Terceiro Interessado: Elson Saldanha
Terceiro Interessado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564476-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AUTO POSTO CAMURUPIM LTDA e outros (4)
Advogado(s): CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (OAB:BA28222-A), JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262-A), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA-24696-A), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A)
APELADO: POSTO DE SERVICO GRANDE AVENIDA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (OAB:BA28222-A), JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA-10363-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA-15055-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262-A), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Auto Posto Camurupim Ltda para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões (id 54800198), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8064760-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eguinalda Umbelina Cardoso Guimaraes
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Custos Legis: Anderson Cardoso Guimaraes
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064760-98.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EGUINALDA UMBELINA CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8029703-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Cidade De Itabuna
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)
Agravado: Milton Magalhaes Almeida Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029703-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE ITABUNA
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045-A)
AGRAVADO: MILTON MAGALHAES ALMEIDA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Condomínio Edifício Cidade de Itabuna, inconformado com a decisão do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de prestação de contas movida em face de Milton Magalhães Almeida Filho, indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos percebe-se que não foram acostados documentos atualizados, a exemplo do balancete referente aos últimos meses do ano corrente, o que impede a análise da real necessidade de deferimento da benesse.
Diante disso, a teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da parte recorrente, a fim de que acoste aos autos, no prazo de dez dias, os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8029716-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029716-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
AGRAVADO: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA
Advogado(s): FLAVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB:BA48542-A)

DESPACHO

Banco Bradesco S/A interpôs o presente agravo de instrumento (id 61397598), juntando um comprovante de pagamento (id 61397599), mas tendo deixado de comprovar efetivamente o preparo recursal, haja vista a ausência do DAJE nos autos, onde conste os dados do processo em questão.
Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que anexe aos autos o DAJE respectivo ao comprovante de id 61397599, comprovando efetivamente o pagamento do preparo, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do § 7º do artigo 1.007 do CPC.
A ausência de comprovação do pagamento do preparo, mediante a juntada do DAJE, implicará na pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8029206-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adailton Bispo Goncalves Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292-A)
Agravado: Marinalva Bispo Da Silva Goncalves
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029206-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAILTON BISPO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE (OAB:BA75292-A)
AGRAVADO: MARINALVA BISPO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por Adailton Bispo Gonçalves dos Santos, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, proferida nos autos da "ação de divórcio litigioso c/c alimentos" nº 8004500-72.2024.8.05.0080, ajuizada por Marinalva Bispo da Silva Gonçalves, também representando o infante A.G.D.S., nos seguintes termos:
"Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, apreendidas em summaria cognitio, havendo vínculo empregatício, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e previdência) e incluindo décimo terceiro salário, férias e horas extras, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal do menor. Em caso de trabalho autônomo do alimentante, o valor da pensão passará a ser 28,3% (vinte e oito virgula três) por cento do salário-mínimo vigente, sendo reajustado conforme variação do mesmo. As despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores."
Nas razões recursais constantes ao id 61225231, o Agravante alega, em apertada síntese, que "recebeu no dia 30/10/2023 sua rescisão Trabalhista no valor de R$ 87.530, 75 , sabendo que já estava desempregado, afim de garantir a segurança alimentar do seu filho, no dia 03/11/2023 transferiu para Marinalva Bispo da Silva o valor de 42.150,00 e a orientou colocar esse valor numa poupança e ir gastando de acordo as necessidades do filho até ele conseguir um novo emprego e poder depositar mensalmente a pensão dele"
Sustenta que "O oferecimento de valor de pensão alimentícia ANTECIPADAMENTE por parte do Requerido demonstra sua responsabilidade e amor para com o filho. Em nenhum momento sequer o Autor cogitou ser negligente com suas responsabilidades paternas. Ama o filho incondicionalmente e quer fazer de tudo para que o filho possa crescer bem e saudável".
Assere que "o requerido está desempregado, e com transtornos psicológicos, o genitor é esquizofrênico e não está conseguindo ficar em nenhum emprego, com fobia de tudo e todos, mania de perseguição, delírios e alucinações."
Sobreleva que se encontra desempregado e sem moradia fixa, vivendo de favor na casa de amigos e familiares, tendo em vista que a doença que lhe acomete produz instabilidade, de modo que se sente perseguido e foge nos momentos de crise.
Ainda, aduz que "o Requerente deu praticamente todo o valor da rescisão do mesmo para a ex-esposa, O SR. ADAILTON (GENITOR) TRANSFERIU DO MÊS 1O/2023 ATÉ MÊS 12/2023 O TOTAL DE R$ 85.195,46 PARA MARINALVA PARA A EX COMPANHEIRA"
Nesse cenário, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão liminar, para minorar o percentual dos alimentos fixados provisoriamente ao percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente.
Ao final, pugna pela concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao agravante apenas para fins de processamento do presente recurso.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do juízo a quo quanto, a fixação dos alimentos provisórios em caso de vínculo empregatício no percentual de 20% (vinte por cento) sob os rendimentos do Agravante, excluídos apenas os descontos legais e, em caso de trabalho autônomo, a fixação em 28,3% (vinte e oito vírgula três) do salário-mínimo vigente.
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação do Agravante se revela plausível para a concessão da suspensividade.
Examinando o caderno processual virtual, verifica-se que o Agravante comprovou os depósitos realizados para a autora, visando assegurar os interesses do menor (id 441996413, 441996414 e 441996415 – processo referência), portanto, resta caracterizado o princípio da boa-fé, visto que o Recorrente depositou mais de 50% (cinquenta por cento) da sua verba rescisória.
Ainda, restou comprovado que o Agravante encontra-se com dificuldade de interação social, visto os transtornos que lhe acometem, conforme atesta o relatório médico (id 441996409 – processo referência), portanto, dificultando-o de exercer qualquer atividade laborativa.
Todavia, em casos dessa natureza, os efeitos da concessão recaem sobre os interesses do Agravado, visto que os alimentos provisórios visam a assegurar, durante o trâmite processual, a subsistência do alimentando, cuja as necessidades são presumidas em razão da idade.
Revela-se, portanto, que a alteração da decisão agravada em caráter liminar, dispõe da verificação da probabilidade do direito do Recorrente, todavia, podendo ser reconsiderada em caso de comprovação de circunstância fática diversa.
Em reforço a esta tese, eis o entendimento jurisprudencial de outros Tribunais:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS -ALIMENTOS PROVISÓRIOS – FILHO MENOR – NECESSIDADE PRESUMIDA – BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE -MINORAÇÃO DO QUANTUM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Relativamente ao quantum da obrigação, o Código Civil, no §1º do artigo 1.694, determina que os alimentos devem ser fixados em atenção ao trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade.
2. Levando em consideração o conjunto probatório apresentado e atento ao trinômio necessidade-capacidade-proporcionalidade, mostra-se razoável minorar os alimentos provisórios, confirmando a liminar recursal, para 20% dos rendimentos brutos do agravante, mantidas as demais condições, data e forma de pagamento.
3. Em vista do caráter provisório, os alimentos poderão ser revistos e modificados a qualquer tempo, desde que surjam circunstâncias que conduzam o juízo de origem a um reexame quanto aos patamares em que os fixou. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.122608-5/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 22/09/2023, publicação da súmula em 26/09/2023)”. (grifado)
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento parcial do efeito suspensivo, até decisão ulterior desta Corte.
Ante exposto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela antecipada pretendido para, por ora, reduzir os alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8029719-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642-A)
Agravado: A. N. P. D. A.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Agravante: M. C. A. V. B.
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029719-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642-A)
AGRAVADO: ANTONY NATA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por A.G.A.D.A., representado por sua genitora Maria Clara Abreu Vieira Barros, inconformado com a decisão do MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, que, nos autos da "Ação de Alimentos c/c Guarda" n° 8000489-98.2024.8.05.0112, em face a Antony Natã Pereira de Almeida, que fixou os alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
Nas razões recursais constantes ao id 61397905, o Agravante, pleiteia a tutela de urgência para majorar os alimentos provisórios para o percentual de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.
Entretanto, considerando o trinômio de possibilidade, necessidade e razoabilidade, se faz necessário trazer à baila planilha dos gastos do menor, com fito de justificar a majoração dos alimentos provisórios, assim como, juntar aos autos documentos que comprovem os rendimentos da genitora do Agravante, como faturas de cartão de crédito, extratos bancários e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ambos atualizados.
Diante disso, intime-se a genitora do Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha dos gastos do menor, como também, comprovantes dos seus rendimentos atualizados, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002133-21.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldina Silva Da Paixao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002133-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OSVALDINA SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante, para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas e documentos insertos nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8039834-53.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Embargado: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8039834-53.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8170196-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Anacleto Cerqueira Da Paixao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170196-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL ANACLETO CERQUEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Agravante, para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas e documentos insertos nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO
8000092-75.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednilson Mereciano De Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000092-75.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: EDNILSON MERECIANO DE FIGUEIREDO e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ednilson Mereciano de Figueiredo e Luiz Fernando Cardoso Ramos, contra sentença de ID 48446242, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Mediante despachos de IDs 51504508 e 57285695, foi oportunizada aos apelantes a regularização da representação processual, bem assim o recolhimento em dobro do preparo, contudo, ambos quedaram-se inertes, conforme indicado nas certidões de IDs 57264313 e 61503409.
Imperioso elucidar que o aludido patrono encontra-se suspenso do quadro de profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em várias seccionais, incluindo a da Bahia, situação que o impossibilita do exercício da advocacia, afigurando-se nulos os atos por ele praticados, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e art. 37, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da OAB, ensejando o não conhecimento do recurso.
Deste modo, falta ao recurso requisito extrínseco de admissibilidade da irresignação, dando ensejo à extinção do procedimento recursal, haja vista que não foi regularizada a representação processual, nem efetivado o preparo em dobro.
Perfilhando este entendimento:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. OAB SUSPENSA. ATO NULO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto em desfavor de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência do Juízo. 2. Segundo consulta realizada no site https://cna.oab.org.br/, a OAB do autor encontra-se suspensa. O aludido sítio eletrônico é meio idôneo de consulta a respeito da regularidade na inscrição dos advogados, sendo ferramenta ofertada pela própria OAB. 3. O art. 4º da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - e seu parágrafo único dispõem que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB e os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Estando o patrono da autora com o seu registro profissional suspenso, é nulo o recurso por si interposto. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. 5. Sem custas e honorários, ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07205037820238070016 1732750, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Data de Julgamento: 24/07/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 02/08/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1823395 AC 2021/0014061-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. 3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes. 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt

nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficam cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada neste decisório, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8028897-49.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sueli Santos Da Silva
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)
Embargado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8028897-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUELI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANDRÉ LUÍS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674-A)
EMBARGADA: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8029670-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. D. O. V.
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Agravante: P. D. O. S.
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Agravado: T. E. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029670-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: D. D. O. V. e outros
Advogado(s): ANDREA REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA61337)
AGRAVADO: TARCISIO EVANGELISTA VARGAS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por D.D.O.V., representado por sua genitora Paula de Oliveira Santos, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da "Ação de Alimentos c/c Guarda" nº 8047426-14.2024.8.05.0001, em face a Tarcísio Evangelista Vargas, nos seguintes termos:
"Defiro, provisoriamente o pedido de gratuidade processual. Arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20 % dos vencimentos líquidos e vantagens recebidos pelo alimentante, recaindo também sobre o 13º salário, abatidos os descontos legais e excluindo-se o abono de férias, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta a ser aberta por ordem deste Juízo/conta corrente ou conta poupança referenciada na exordial, em nome da genitora representante do(a)(s) menor(es)."
Nas razões recursais constantes ao id 61388720, o Agravante alega, em apertada síntese, que a genitora "enfrenta dificuldades para arcar sozinha com a maior parte destas despesas, já que percebe remuneração em torno de UM SALÁRIO MÍNIMO, bem inferior aos proventos do genitor e tem que arcar com a maior parte das despesas do menor, além disso, sofre com as consequências de ser MÃE SOLO, já que o genitor é totalmente ausente e não divide as responsabilidades do cuidado com a genitora "
Salienta que "Demonstra-se claramente que o binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE está abalado, pois as necessidades dos menores não estão sendo asseguradas com os ganhos da genitora, e o genitor, que possui melhores condições para assegurá-las, não o faz de forma digna e justa."
Aduz o Recorrente que "o genitor é concursado, sendo POLICIAL MILITAR, sob matrícula nº 30564722, com seus préstimos laborais no CIPE CATINGA, na Av. Rod. Lomanto Júnior, s/n - km 4 - Castelo Branco, CEP 48.906-570, Juazeiro – BA, além de realizar trabalhos extras e avulsos em seu tempo livre, tendo boas condições financeiras para arcar com a subsistência do menor."
Pleiteia que seja reformada a decisão agravada, para, em sede liminar, majorar os alimentos provisórios a serem fixados no percentual entre 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do Agravado.
No mérito, requer o total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo da Agravante com a decisão do juízo a quo quanto ao indeferimento do pedido de fixação dos alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Agravado.
Ato contínuo, como se sabe, para a concessão da tutela de urgência antecipada exige a probabilidade do direito e a constatação da situação concreta de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do CPC.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
À primeira vista, em análise superficial dos argumentos expendidos e documentos acostados aos autos, verifico que a irresignação do Agravante não se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, a genitora não logrou êxito a justificar a majoração dos provisórios, arbitrados em valor inferior a necessidade do menor.
Isso porque, a genitora do Agravante sequer juntou aos autos documentos que comprovassem os rendimentos reais do Agravado, alegando em suas razões recursais apenas uma "dedução" da renda do Recorrido, prudente se mostra aguardar o exercício efetivo do contraditório para melhor elucidação da controvérsia, bem como aguardar a fase de instrução probatória, para que seja apurada a real necessidade do infante na majoração dos alimentos, e, também, a real capacidade contributiva do genitor.
Diante disso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência.
Ainda, insta salientar que os alimentos provisórios visam assegurar os interesses do infante durante o trâmite processual, visto que as necessidades são presumidas em razão da idade.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da medida de urgência pleiteada, até decisão ulterior desta Corte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido pelo Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0000865-54.2011.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Maria De Souza Lima Me
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707-A)
Apelado: Jose Maria De Souza Lima
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707-A)
Apelante: Lucia Maria Da Silva Carvalho

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Antonio Benjamin Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Antonia Maria Araujo Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Maria Aparecida Da Silva Vieira
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Aparecido Benjamin Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Lucemar Maria Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Nelson Benjamin Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Apelante: Gonçalo Benjamin Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000865-54.2011.8.05.0153
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCIA MARIA DA SILVA CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505-A)
APELADO: JOSE MARIA DE SOUZA LIMA ME e outros
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707-A)

DESPACHO
Cuida-se de recurso interposto por Lúcia Maria da Silva e outros, inconformados com a sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por Maria Iria da Silva em desfavor de José maria de Souza Lima e outros.
Consta, dos autos, que a autora faleceu no curso da ação e, não atendida a determinação de habilitação dos herdeiros, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 313, §2º, inc. II, c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Nas razões de id. 51022836, é dito que o Apelante Aparecido Benjamim da Silva é interditado.
Remetido os autos à Douta Procuradoria de Justiça, consignou-se inexistir prova da interdição/incapacidade.
À vista disso, com fulcro no art. 76, caput, CPC, suspendo a tramitação deste processo para que, no prazo de 30 dias, os Apelantes apresentem as provas requeridas pelo Parquet, bem regularizem a representação processual do sr. Aparecido Benjamim da Silva, sob pena de não conhecimento do recurso (inc. I, do mesmo dispositivo).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8005559-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zenildo Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Nascimento Jayme (OAB:SP146018)
Agravado: Darlene Michele Pereira Da Silva
Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005559-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER NASCIMENTO JAYME (OAB:SP146018)
AGRAVADO: DARLENE MICHELE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA37471-A)
**
DECISÃO

DARLENE MICHELE PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de execução de alimentos contra ZENILDO FERREIRA DA SILVA, processo nº 8000467-44.2022.8.05.0101, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Igaporã.
Requereu o pagamento das parcelas do débito alimentar, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro/2022 (acrescido do 13º salário) e daquelas que se vencerem no curso da ação.
Intimado para pagar o débito executado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o Executado ficou inerte.
O Ministério Público sugeriu a decretação da prisão civil.
O Juízo precedente decretou a prisão civil do devedor de alimentos, pelo prazo de 01 (um) mês ou até o pagamento do valor atualizado do débito executado.
O Executado apresentou planilha de cálculo e proposta para quitação do débito.
O Magistrado a quo indeferiu o pedido de liberdade.
Irresignado, o Executado interpôs o agravo de instrumento, onde alegou excesso de execução, sob o argumento de que, conforme acordo judicial executado, os alimentos somente seriam devidos até o alcance da maioridade da alimentanda, que ocorreu em 01/05/2023, bem como não há previsão de pagamento dobrado da pensão no mês de dezembro.
Sustentou que, conforme planilha de cálculos apresentados na origem, o débito alimentar deve ser apurado no período de outubro/2022 a abril/2023 que, excluindo-se o 13º do mês de dezembro/2022 e os meses posteriores à maioridade da alimentanda, resulta na quantia de R$ 4.985,91 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e não os R$ 11.479,48 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) apontados no pedido de cumprimento de sentença.
Requereu, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, com a revogação da ordem de prisão e determinação de expedição de alvará de soltura, mediante o depósito da quantia de R$ 4.985,91 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).
Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, afastando a ordem de prisão civil.
Em decisão de ID 57317204, deferi o pedido liminar, condicionado ao prévio deposito judicial da quantia de R$ 5.206,47 (cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos), no Juízo de Origem.
A contraminuta foi apresentada no ID 58953280.
É o que importa relatar.
DECIDO
O cumprimento da prisão civil acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento que objetiva a revogação da ordem restritiva de liberdade, impondo-se a falta superveniente de interesse recursal.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível examinar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de conhecimento.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA COERÇÃO CIVIL. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.
I. Expedido o Alvará de Soltura pelo Juízo de primeiro grau, em face do cumprimento da prisão civil pelo devedor inadimplente em data anterior à prolação do acórdão no RHC, ainda que tardiamente comunicado a este Tribunal, desaparece o interesse recursal originário, nulificando o aludido provimento.
II. Embargos providos.” Realcei
(STJ, EDcl no RHC n. 10.229/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2001, DJ de 1/10/2001, p. 219.)
No mesmo sentido vêm julgando os Tribunais de Justiça, como se observa do seguinte julgado:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO TOTAL DA SEGREGAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO PELO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.” Grifei
(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 51550843020228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 18-01-2023)
““HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL PELO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
- Verificando-se que, no curso do “Habeas Corpus”, foi cumprido o prazo da prisão civil pelo paciente, deve ser julgado prejudicado o referido remédio constitucional, em razão da superveniente perda de seu objeto.” Destaquei
(TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.22.241267-8/000, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022)
O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Grifei.
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (in ‘CPC comentado e legislação extravagante’, 11ª ed., pág. 1002)
Na hipótese em análise, evidenciada a perda de objeto do agravo de instrumento, em razão do cumprimento da prisão civil, conforme Termo de Soltura de ID 433385201 dos autos de origem, imperioso é o reconhecimento da ausência de interesse recursal, porquanto flagrantemente prejudicado, nos moldes do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0500470-48.2014.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claudiana Lima Dos Santos
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272-A)
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)
Embargante: C. A. Dos S. S.
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272-A)
Embargante: G. Dos S.s
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272-A)
Embargante: Vanilda Pereira Silva
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557-A)
Custos Legis: Geisiane Pereira Silva
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)
Custos Legis: Gardenia Souza Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)
Custos Legis: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500470-48.2014.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTES: CLAUDIANA LIMA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272-A), MARCOS VINÍCIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA-65621-A), ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A), LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (OAB:MA10557-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0523427-92.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Conjunto Residencial Reserva Albalonga
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Roberta Rossi Teixeira (OAB:BA74307-A)
Apelante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0523427-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605-A), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248-A)
APELADO: CONJUNTO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA
Advogado(s): ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (OAB:BA32547-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA-8448-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), ROBERTA ROSSI TEIXEIRA (OAB:BA74307-A)

DESPACHO
Inconformada com o acórdão de ID 60882823, Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. opôs embargos de declaração de ID 61458852.
Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do embargante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8002310-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maprotec Servicos De Consultoria, Projetos E Montagens Ltda
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748-A)
Agravante: Aylo Santiago Da Silva
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748-A)
Agravante: Antonio Carlos Andrade Da Silva Junior
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748-A)
Agravante: Marcio Damasceno Alves
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002310-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: MAPROTEC SERVICOS DE CONSULTORIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA e outros (3)
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A), THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maprotec Serviços de Consultoria, Projetos e Montagens Ltda e outros, contra decisão proferida pelo Juiz da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, na ação de execução de título extrajudicial nº 8002396-96.2021.8.05.0150, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007”.
Ofertadas as contrarrazões recursais, ID 58180199, vieram-me conclusos os autos.
Em consulta ao Sistema PJe, primeiro grau, constato que o Magistrado singular, posteriormente ao decisório censurado, prolatou sentença, extinguindo o feito originário em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Destarte, restou prejudicado o exame deste instrumental, ocorrendo a perda superveniente do seu objeto e incidindo à espécie o art. 932, inciso III, do CPC.
Por tais razões, JULGO PREJUDICADO este agravo, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações pertinentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8030064-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Rodrigo Araujo Da Costa
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030064-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: RODRIGO ARAÚJO DA COSTA
Advogado(s): NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (OAB:BA33888-A)

DECISÃO
Com amparo no inciso IX, do art. 144, do CPC, reconheço meu impedimento para atuar neste feito, determinando o seu retorno à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a redistribuição, com compensação, se for o caso.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0501631-76.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Costa Santos
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0501631-76.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO COSTA SANTOS
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR (OAB:BA63514-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da justificativa apresentada no petitório de ID 61218333 e documentos acostados, defiro o adiamento do julgamento, consoante solicitado, devendo o feito ser novamente pautado, após o retorno do requerente, previsto para 17.05.2024.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO
8000510-85.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. J. A. A.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232-A)
Agravado: R. S. S.
Advogado: Walquiria Paceli De Oliveira E Vilas (OAB:RJ254947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000510-85.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMILY JACQUELINE ALVES ARAGAO
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO
AGRAVADO: ROBSON SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALQUIRIA PACELI DE OLIVEIRA E VILAS

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ROBSON SANTOS SILVA, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002859-65.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Roselia Do Vale Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002859-65.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ROSELIA DO VALE NOVAES
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra ROSÉLIA DO VALE NOVAES, com a finalidade de receber créditos referentes ao IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor histórico de R$ 8.250,84 (oito mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), processo nº 8002859-65.2021.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 59486872, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que “não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto” (ID 59486873).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento na ausência de utilização de meios extraprocessuais previamente ao ajuizamento da cobrança, considerando o valor da causa.

A ratio adotada no decisum, embora o magistrado não o mencione, está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por

motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor histórico de R$ 8.250,84 (oito mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003534-62.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Laboratorio De Analises Clinicas N S De Fatima Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003534-62.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS N S DE FATIMA LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS N. S. DE FÁTIMA LTDA., com a finalidade de receber créditos referentes ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2017, no valor histórico de R$ 1.657,86 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), processo nº 8003534-62.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 60100719, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que "não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto" (ID 60100722).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento na ausência de utilização de meios extraprocessuais previamente ao ajuizamento da cobrança, considerando o valor da causa.

A ratio adotada no decisum, embora o magistrado não o mencione, está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020),

é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos de IPTU dos exercícios de 2015 e 2017, no valor histórico de R$ 1.657,86 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003309-13.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Apelado: Agamenon Oliveira Do Sacrame

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003309-13.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: AGAMENON OLIVEIRA DO SACRAME
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra AGAMENON OLIVEIRA DO SACRAMENTO, com a finalidade de receber créditos referentes ao IPTU dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no valor histórico de R$ 3.385,93 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), processo nº 8003309-13.2018.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 60101875, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que "não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto" (ID 60101878).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento na ausência de utilização de meios extraprocessuais previamente ao ajuizamento da cobrança, considerando o valor da causa.
A ratio adotada no decisum, embora o magistrado não o mencione, está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos de IPTU dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no valor histórico de R$ 3.385,93 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002313-44.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Impacto Planejamento E Servicos Industriais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002313-44.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: IMPACTO PLANEJAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra IMPACTO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, com a finalidade de receber créditos referentes ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2017, no valor histórico de R$ 1.363,27 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), processo nº 8002313-44.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 60243249, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que "não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto" (ID 60243252).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento na ausência de utilização de meios extraprocessuais previamente ao ajuizamento da cobrança, considerando o valor da causa.
A ratio adotada no decisum, embora o magistrado não o mencione, está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos de IPTU dos exercícios de 2015 e 2017, no valor histórico de R$ 1.363,27 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002031-46.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Geronice Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002031-46.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: GERONICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE IPIAÚ ajuizou, em 2/3/2022, execução fiscal contra GERONICE FERREIRA DOS SANTOS, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, no valor total histórico de R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), processo nº 8002031-46.2022.8.05.0105, com trâmite na 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 60754373, com a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, no ID 60754374, com o qual requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à execução fiscal.
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
"Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.

Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)" Grifei
(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."
(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 2/3/2022, para cobrança da quantia de R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em março de 2022, caso dos autos, era de R$ 1.220,65.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8009780-84.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Muniz Decia
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009780-84.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO MUNIZ DECIA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8028496-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Argolo Group Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravante: Argolo & Alves Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravante: Argolo Rodrigues Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravante: Gildo Alves Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravante: Maria Josinelia Argolo Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravado: Dmas Supermercados Ltda
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028496-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARGOLO GROUP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE
AGRAVADO: DMAS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, DMAS SUPERMERCADOS LTDA, através de seus advogados, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO

8015515-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adeilton Castro De Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713-A)
Agravado: Panificadora Pao De Mel Ltda
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Agravado: Arminda Castro De Oliveira
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Agravado: Iraci Neta De Oliveira
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Agravado: Maria Sueli Castro De Oliveira
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015515-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEILTON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (OAB:SE11713-A)
AGRAVADO: PANIFICADORA PAO DE MEL LTDA e outros (3)
Advogado(s): CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO (OAB:DF44437)

DESPACHO
Intime-se novamente ADEILTON CASTRO DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) derradeiros dias, cumprir o ato indicado no despacho de id. 60650813, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8023905-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. M. D. N.
Agravado: E. N. G.
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940-A)
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023905-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIANE NAZARE GAMA
Advogado(s): KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394-A), POLIANA ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA33940-A)

DESPACHO
Considerando-se que o presente feito envolve interesse de menores, VISTA dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de quinze (15) dias, prazo esse que, por ser próprio do órgão ministerial, não se submete à contagem em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8029663-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Gres Industrial Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029663-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA GRES INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravada [BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.] para responder ao presente agravo de instrumento, no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8022936-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. S. B.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Agravado: C. D. S. P.
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513-A)
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355-A)
Agravado: A. P. B.
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355-A)
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513-A)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355-A)
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022936-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS SANTANA BARRETO
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867-A)
AGRAVADO: CATIELLE DE SOUZA PAIVA e outros (2)
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355-A), ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA39513-A)

DESPACHO
Como já determinado na decisão de id. 59829746, VISTA destes autos ao Ministério Público pelo prazo de quinze (15) dias, prazo esse que, por ser próprio do órgão ministerial, não se submete à contagem em dobro.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0542598-69.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Jose Cardoso Sampaio
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434-A)
Apelado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542598-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO JOSE CARDOSO SAMPAIO
Advogado(s): FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA35434-A)
APELADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)
II
DECISÃO

EDUARDO JOSÉ CARDOSO SAMPAIO co-autor da demanda de origem, que não era beneficiário da gratuidade da Justiça até o momento da interposição da Apelação de id.51994115, requereu, ao recorrer, a concessão do benefício mencionado, nas suas razões recursais.
Oportunizada a juntada de documentos que evidenciassem a insuficiência de recursos para adimplir o preparo recursal (id.57784317), manteve-se, o pleiteante, inerte, como se lê na certidão de id.59040316.
Os autos vieram-me às mãos.
É o relatório.
DECIDO.
O preparo recursal, na espécie, considerando a retificação do valor da causa operado pela petição de id.51993414, e considerando a tabela atual, de 2024, custa R$1.262,60.
As despesas processuais retromencionadas, repito, são necessárias à admissão do recurso.
A modicidade do seu valor, diante das profissões expressadas na qualificação da peça vestibular como as exercidas pelos demandantes (promotor de Justiça e empresário) e a falta de demonstração, pela parte recorrente, acerca da sua incapacidade financeira, permite o indeferimento do benefício para a interposição recursal.
Destarte, indefiro o pedido de gratuidade das despesas recursais, determinando, ao Apelante, o recolhimento correlato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000291-45.2016.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabela
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968-A)
Representante: Municipio De Itabela
Apelado: Osvaldo Gomes Caribe
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000291-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968-A)
APELADO: OSVALDO GOMES CARIBE
Advogado(s): TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (OAB:BA25294-A)

DESPACHO
VISTA desta apelação em ação civil pública à douta Procuradoria de Justiça por trinta (30) dias, prazo esse que, por ser previsto em lei como próprio para o órgão ministerial (art. 178 c/c art. 180, § 2º, ambos do CPC), não se submete à contagem em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8027857-30.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)
Espólio: Municipio De Ubata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027857-30.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA PEREIRA LOBO (OAB:RJ230561)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravada (MUNICIPIO DE UBATA), por meio eletrônico, para responder ao presente agravo interno, no prazo de trinta (30) dias, já em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8028496-48.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Argolo Group Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargante: Argolo & Alves Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargante: Argolo Rodrigues Comercial De Alimentos Ltda

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargante: Gildo Alves Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargante: Maria Josinelia Argolo Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargado: Dmas Supermercados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028496-48.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ARGOLO GROUP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
EMBARGADO: DMAS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (DMAS SUPERMERCADOS LTDA) para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001392-40.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Apelado: Emanuel Messias De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001392-40.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):
APELADO: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE ajuizou execução fiscal contra EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA, para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, processo nº 8001392-40.2018.8.05.0211, em trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo.
A citação foi ordenada no despacho de ID 60530373.
Cumprida a diligência, através dos Correios, o Aviso de Recebimento retornou com a informação da não localização do devedor no endereço informado na inicial (ID 60530377).
No ID 60530381, adveio novo despacho do magistrado precedente, com o qual deferiu o pleito do Município e ordenou a citação do executado através de Oficial de Justiça, a qual efetivou-se, positivamente, conforme certidão de ID 60530383.
Em sequência, por meio do despacho de ID 60530386, a magistrada precedente determinou a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução fiscal, sob pena de extinção.
Findo o prazo estabelecido, sem a manifestação do Município, sobreveio a sentença de ID 60530389, por meio da qual a magistrada extinguiu a execução fiscal, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Opostos embargos declaração pela Fazenda Municipal, os mesmos foram rejeitados através da decisão de ID 60530395.
Irresignada, a parte exequente interpôs recurso de apelação, no ID 60530400, com o qual requereu a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, ao alegar “a impossibilidade de o Juízo a quo fixar e reconhecer, de ofício, a existência de valor irrisório para prosseguimento da Execução Fiscal”.

É o relatório.
DECIDO.
Precede à análise do mérito da irresignação recursal a aferição da presença dos requisitos de admissibilidade do apelo, dentre os quais, intrinsecamente, a observância ao princípio da dialeticidade – ou ônus da impugnação específica.
De acordo com a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte, prejudicada pelo ato decisório impugnado, a fim de convencer o Órgão revisor do desacerto do seu prolator.
Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato questionado e o que for alegado no recurso.
ARAKEN DE ASSIS, na obra 'Manual dos Recursos', 3ª edição, página 208, orienta que "deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente".
Também neste sentido:
"É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"."
(BERNARDO PIMENTEL SOUZA, in 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª edição, pág. 85)
No caso em análise, observa-se que as razões recursais não satisfazem, minimamente, a exigência dialética que rege os recursos cíveis, em observância à qual é essencial, à parte recorrente, impugnar objetivamente a decisão alvo da insurgência.
No apelo, o Município não manifestou inconformismo específico quanto aos fundamentos utilizados pelo Juízo precedente para extinguir a execução fiscal, com base na ausência superveniente do interesse de agir.
O apelante sustenta "a impossibilidade de o Juízo a quo fixar e reconhecer, de ofício, a existência de valor irrisório para prosseguimento da Execução Fiscal", como se a extinção do processo tivesse ocorrido por aquele motivo, quando, na verdade, se deu com fundamento na inércia do exequente em promover o andamento do feito, a demonstrar o seu desinteresse processual superveniente.
Tal desarmonia ofende o princípio da dialeticidade, equipara-se à falta de apresentação de razões para a reforma decisória pretendida e acarreta a não admissibilidade do recurso.
Assim sendo, patenteada a irregularidade formal do apelo em exame, consistente na ausência de razões recursais específicas e correlacionadas com os fundamentos adotados no decisum recorrido, impõe-se negar-lhe conhecimento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Registre-se, por fim, não ser cabível, na hipótese, o reexame necessário, em razão do valor da execução, o qual apresenta-se manifestamente inferior ao piso estabelecido pelo artigo 496, §3º, III, do Código de Ritos.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0824285-50.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roberto Deway Guimaraes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0824285-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO DEWAY GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Tendo em vista o princípio da cooperação, consagrado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, fica intimado o Município apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os extratos dos parcelamentos identificados no Extrato Fiscal de ID 60026427, a fim de possibilitar a análise, à luz do artigo 234 do CTRMS, do momento a partir do qual a contribuinte deixou de recolher tributos.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO
8000303-86.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Santos De Brito
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000303-86.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravante, por sua advogada, para praticar o ato indicado no despacho de id. 60149936, em derradeiros cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Na sequência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0522980-07.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Amaral Gonzaga Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451-A)
Apelado: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522980-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE AMARAL GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293-A), XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451-A)
APELADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s):
II
DECISÃO
Cuida-se de apelação, interposta por ALEXANDRE AMARAL GONZAGA DOS SANTOS, contra sentença terminativa proferida pelo juiz da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, no processo nº 0522980-07.2016.8.05.0001.
Analisei sumariamente os autos e constatei que o Recorrente deixou de apresentar documento que expressasse a carência financeira alegada.
Ressalto que o benefício da gratuidade da Justiça lhe foi negado, a negativa foi objeto de agravo de instrumento, que não foi conhecido e cujo agravo interno contra o não conhecimento manteve a decisão extintiva do recurso (id.54304694).
Assim, ao apelar da sentença terminativa que extinguiu o feito pela ausência do pagamento das custas iniciais, reiterou o Insurgente o pleito do benefício que lhe fora negado.

Foi oportunizada a comprovação da carência financeira sustentada e, mais uma vez, assim como ocorreu na origem e quando da irresignação contra o indeferimento naquela Instância, manteve-se o Apelante inerte, como atesta a certidão de id.59578959. Sendo assim, nego o benefício postulado e determino o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0007946-33.2008.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Manoel Carmo Da Silva
Reu: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Espólio De Roberto De Oliveira Aranha
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Ativos Judiciais I
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Annie Caroline Lopes Wenceslau (OAB:MG177599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0007946-33.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: MANOEL CARMO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), ANNIE CAROLINE LOPES WENCESLAU (OAB:MG177599-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À análise dos autos, verifica-se equívoco no despacho de id. 59193323, eis que a decisão que julgou os embargos à execução em apenso determinou ao próprio executado (ESTADO DA BAHIA), e não ao exequente, o refazimento dos cálculos em conformidade com os critérios ali especificados.
Assim, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, por meio eletrônico, para tomar ciência do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução e para cumprir, em trinta (30) dias, a determinação de retificação dos cálculos, viabilizando o prosseguimento da execução.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8018002-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Antonio Pequeno Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018002-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADO: ANTONIO PEQUENO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)

DESPACHO
Dê-se ciência ao juízo de origem, por ofício, acerca da decisão proferida no id. 59188004.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8017459-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alplast Solucoes Em Transformacao De Plasticos Ltda
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437-A)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810-A)
Advogado: Michele Alvim Lyra Muniz Barretto (OAB:BA43163)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017459-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALPLAST SOLUCOES EM TRANSFORMACAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): MICHELE ALVIM LYRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA43163), RUBENS WIECK (OAB:BA15810-A), THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do princípio da não surpresa, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o documento de ID 60665187 no que tange à aparência de perda parcial do objeto do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8029877-91.2024.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Rivia Lopes Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8029877-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EXEQUENTE: RIVIA LOPES LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
À análise dos autos, verifica-se que os mesmos tratam de cumprimento provisório de sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA no processo de nº 8062490-35.2022.8.05.0001, cuja competência é do próprio juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 516, II, do CPC, e art. 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95.
Entretanto, estes autos foram equivocadamente distribuídos nesta segunda instância, como se pode verificar da certidão de id. 61464891 e do próprio requerimento constante da inicial de que eles fossem apensados aos autos principais.
Desse modo, encaminhem-se estes autos ao juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, a quem competirá o seu regular processamento e julgamento, se assim o entender.
Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040870-98.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilda Bomfim Dias
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040870-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: HILDA BOMFIM DIAS
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466-A)
***
DECISÃO
O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por HILDA BOMFIM DIAS, concedendo-lhe a transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário em acidentário.
Em suas razões recursais sustentou o apelante o descabimento da concessão de auxílio-acidente por inexistir incapacidade laborativa e pediu o provimento do recurso, com reforma da sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a demanda.
Intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões.
Sob ID 58192059, concedi ao apelante oportunidade de se manifestar sobre eventual ausência de dialeticidade recursal.
Sem manifestação.
É o relatório.
DECIDO.
Para o conhecimento de qualquer recurso, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais se inclui o da regularidade formal, como as razões de fato e de direito em que se fundamenta para atacar a decisão recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, o recurso é composto pelo elemento volitivo (vontade de a parte recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constante do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito a esse segundo elemento, que permite ao recorrido a elaboração das contrarrazões e a fixação dos limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso (In Manual de Direito Processual Civil. volume único. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 1588).
No caso, verifico, de plano, existência de óbice ao conhecimento do apelo, porquanto o INSS apresentou, em sua fundamentação recursal, insurgência quanto à concessão de benefício de auxílio-acidente, apesar de a sentença prever tão somente a determinação de transformação do benefício previdenciário B-31 pago à autora em acidentário B-91.
Assim, ao deixar de impugnar especificadamente os fundamentos da sentença recorrida, o apelante incorreu em flagrante violação ao princípio da dialeticidade previsto no inciso III, in fine, do art. 932 do CPC.
Por oportuno, saliento não ser cabível, na espécie, a remessa necessária, porquanto, muito embora a condenação não tenha valor determinado na sentença, é possível mensurar que o proveito econômico não alcança o valor mínimo de 100 (cem) salários-mínimos, sobretudo se considerado o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa.

O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a rigidez do entendimento fixado no enunciado da Súmula 490, nas hipóteses em que os elementos constantes dos autos permitem inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 496 do CPC, permitindo, assim, a dispensa da remessa necessária ainda que se trate o caso de condenação ilíquida.
Confiram-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.
[…]
2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, não está sujeita ao reexame necessário.
3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal.
5. Agravo interno não provido.
(STJ. AgInt no REsp 1542426/MG – Agravo Interno no Recurso Especial, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 29/08/2019) – Destaquei
Logo, evidenciado que os elementos constantes dos autos permitem estimar que o valor da condenação, ainda que ilíquido, não resulta proveito econômico que supere o valor de alçada a justificar a remessa necessária, incabível é à espécie.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a manifesta inadmissibilidade.
Salvador, 3 de maio de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8005015-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braspe Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851-A)
Agravado: Coordenador Da Assessoria Técnica Da Diretoria Geral Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Agravado: Diretora Geral Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005015-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851-A)
AGRAVADO: COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
***
DESPACHO
Com fundamento no inciso X do art. 53, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 3 de maio de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0501752-30.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fimgol Industria De Moveis De Aco E Gondolas Ltda - Epp
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Luigi Galante Aied (OAB:SP493264)

Advogado: Rosana Maffei Abe (OAB:SP186436-A)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347-A)
Apelado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807-A)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406-A)
Apelado: Tracbel Nordeste Veiculos E Equipamentos Ltda
Advogado: Carlos Henrique Da Rocha Cruz (OAB:CE5496-A)
Apelado: Suecia Veiculos S.a.
Advogado: Maxwell Ladir Vieira (OAB:MG88623-A)
Advogado: Hulliana Machado De Aguiar (OAB:MG125847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501752-30.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FIMGOL INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO E GONDOLAS LTDA - EPP
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB:SP156347-A), CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB:CE-5496-A), MATHEUS AZEVEDO PAES MENDONCA (OAB:BA46807-A), LUIS GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA-51406-A), MAXWELL LADIR VIEIRA (OAB:MG88623-A), LUIGI GALANTE AIED (OAB:SP493264), ROSANA MAFFEI ABE (OAB:SP186436-A), HULLIANA MACHADO DE AGUIAR (OAB:MG125847)

DECISÃO
À análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte apelante (FIMGOL INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO E GONDOLAS LTDA - EPP) não realizou o preparo do seu recurso dentro do prazo estabelecido, implicando na sua deserção, nos termos do art. 1.007 c/c art. 99, § 7º, ambos do CPC.
Assim, por ser o preparo requisito de admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO da apelação interposta pela parte autora, em conformidade com o art. 932, III, do CPC.
Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos à origem.
Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8015144-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bruno Campos Mascarenhas Lopes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015144-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: BRUNO CAMPOS MASCARENHAS LOPES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento, agravo de instrumento esse que já foi julgado pelo órgão colegiado.
Por conseguinte, sendo julgado o agravo de instrumento, o acórdão nele prolatado prejudica o efeito suspensivo pretendido enquanto perdurava o seu trâmite. Prejudicado, assim, este recurso, visto que a decisão monocrática a que visava reformar foi suplantada por decisão colegiada que não pode ser mais revista por esta via.
Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, eis que prejudicado.

Intimem-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8028602-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Martins Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Agravado: Alecia Maria Ramos De Oliveira Nascimento
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028602-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO: ALECIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAMILA SANTOS MAIA, JORGE MAIA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ALECIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, através de seus advogados, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 3 de maio de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8029973-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Lucia Santana
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029973-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA LUCIA SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por TANIA LUCIA SANTANA em desfavor da decisão proferida, em sede de EMBARGOS DE EXECUÇÃO, pelo JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 8071907-75.2023.8.05.0001, demanda promovida pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Na decisão ora questionada não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução em comento.

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso objetivando, liminarmente, a concessão de tutela antecipada com atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução de n. 8071907-75.2023.8.05.0001, bem como, no mérito, seja a decisão recorrida revogada e a tutela antecipada recursal confirmada.
É o necessário relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
In casu, em sede de cognição superficial e não exauriente, próprio deste momento processual, não se vislumbra estarem presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso em análise.
Com efeito, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos exigidos para tanto no art. 919, § 1º, do CPC, quais sejam:
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Grifei)
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Fica intimada a parte Agravada para oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8012726-46.2021.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelado: J. M. T. C.
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012726-46.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
APELADO: JOSE MESSIAS TEIXEIRA COUTINHO
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454-A)

DESPACHO
RETIRE-SE o segredo de justiça, porquanto o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de lei para tal medida excepcional.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8084248-36.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Matos Ribeiro Goncalves
Advogado: Elenice Ferreira Dos Santos (OAB:SP102456-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084248-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
APELADO: CELIA MATOS RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): ELENICE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP102456-A)

DESPACHO
Intime-se CELIA MATOS RIBEIRO GONCALVES, por sua advogada, para cumprir corretamente o despacho de id. 61223224, em derradeiros dois (2) dias, recorrendo se necessário ao auxílio do Service Desk ou do pessoal da Secretaria ou, ainda, aos manuais disponíveis no sistema PJe, a fim de que os embargos de declaração sejam autuados em apartado, como determina o CNJ, gerando um incidente de mesmo número de processo, acrescido do algarismo final ".1", ".2" etc.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8038463-73.2019.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Livia Batista Goncalves Santos
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038463-73.2019.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LIVIA BATISTA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (MUNICIPIO DE CAMACARI), por meio eletrônico, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de dez (10) dias, já em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8064885-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Agravado: Lara Hellen Feitoza Sandes Lima
Advogado: Marcio Alexandre Santos Aragao (OAB:PE20491-A)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064885-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
AGRAVADO: LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (OAB:PE20491-A), GABRYEL ROCHA ARAGAO (OAB:PE57788-A)

DESPACHO
INTIME-SE LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA , por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de embargos de declaração pela via adequada, por meio da função 'novo recurso interno' disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8076335-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076335-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015-A)
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte apelada, através do representante judicial habilitado nos autos, para alocar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de entrega e desbloqueio do cartão de crédito objeto do processo em referência.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8141495-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141495-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO" nº 8141495-43.2021.8.05.0001 proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, julgou improcedentes todos os pedidos insertos na inicial e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Irresignada contra essa decisão, a Apelante interpôs Recurso de Apelação no id nº 61121649. Em suas razões recursais, aduziu que o Juízo a quo não analisou corretamente as taxas de juros remuneratórios, eis que manteve as constantes do contrato nos percentuais 1,60% ao mês e 20,98% ao ano, à época da celebração do pacto (abril de 2019), quando, na verdade, deveria determinar a adequação das taxas de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
Defendeu que faz jus a indenização por danos morais no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que houve prática abusiva perpetrada pela Instituição Financeira, que ultrapassou em muito a indústria do mero dissabor, haja vista a angustia e sofrimento experimentado diante da abusividade dos juros aplicados ao contrato de empréstimo.
Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente procedentes todos os pedidos constantes da exordial, condenando o Apelado em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa.
Devidamente intimado, o Apelado apresentou as contrarrazões recursais, sem preliminares, pugnando pelo improvimento do apelo e manutenção da sentença recorrida. (id nº 61121654).
É o breve relatório. Passo a decidir.
I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
II – JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXAS CONTRATADAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES
Quanto a análise dos juros remuneratórios, deve-se destacar que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, não mais encontra regramento constitucional, tendo o STF, na Súmula Vinculante de nº 7, aclarado a aplicabilidade do antigo §3º, do art. 192, da CF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
Destarte, verifica-se que não existe fundamento constitucional que impeça as instituições financeiras de aplicar às suas operações taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
Cumpre destacar, outrossim, que o STF já pacificou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula de nº 596, plenamente aplicável e em consonância com a atual ordem constitucional, dispõe que: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Deste modo, não há como se invocar a aplicação da Lei de Combate à Usura para reduzir as taxas de juros remuneratórios e os encargos pactuados em contrato firmado com instituição financeira, concluindo-se desta quadra que, dada à especial condição que ostentam as instituições financeiras, estas, conforme o entendimento do Pretório Excelso, estão autorizadas a aplicar taxas de juros e encargos superiores àqueles fixados pela Lei de Combate à Usura e que se limitariam a 12% ao ano.
Ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras as limitações impostas pela Lei de Combate à Usura e que culminam por fixar as taxas de juros em patamar não superior a 12% ao ano. Não existe sentido, pois, em admitir que, com base na interpretação de base legal diversa, seja a mesma limitação imposta.
Não obstante a ausência de limitação no patamar de 12% ao ano, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada pelo STJ sob o rito do artigo 543-C — tema 27).
Debruçando-se sobre a matéria e buscando um critério razoável para a limitação das taxas de juros praticadas, o STJ já se manifestou no sentido de que, quando os juros contratados forem inferiores à taxa média de mercado, não se configura abusividade. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO. JUROS CONTRATADOS COM TAXA INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO

CONFIGURADA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[…]
No caso em apreço, os juros remuneratórios foram fixados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1486382/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL014/0247585-4. T3 Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. Data da Publicação: 08/03/2018. Ministro MOURA RIBEIRO
Nesta esteira, observou-se que os juros remuneratórios constantes do contrato (1,60% ao mês e 20,98% ao ano), NÃO DESTOAM da taxa média divulgada pelo BACEN no mês da contratação (abril/2019) ao contrário, mostram-se inferiores. Na referida tabela, a taxa de juros mensal é de 1,85% e a anual de 24,68%.
Logo, diante da ausência de abusividade, fica mantida a aplicação da taxa de juros remuneratórios conforme disposições contratuais.
III - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.
Em relação ao pleito de indenização por danos morais, decorrente de suposto ato ilícito praticado pelo Apelado, não merece acolhimento, eis que inexiste, na espécie, qualquer violação aos direitos da personalidade. O mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação, não acarretam dano moral. Nesse diapasão, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
I - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
II - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.
III - Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer conseqüência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado.
Recurso improvido. AgRg no Ag 702136/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0139387-5. Terceira Turma. Data de julgamento: 18/09/2008. data de publicação: 03/10/2008. Ministro SIDNEI BENETI (1137)
Sobre o tema, este Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PLEITO DE DANO MORAL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM SEDE DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUMENTO NO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADA ÀS VARIAÇÕES DE PREÇO DO BEM OBJETO DO PLANO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85, § 11, DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE POR SER A APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. In casu, o aumento substancial das parcelas se deu em razão da opção da Consorciada/Apelante em receber a integralidade do crédito, bem como em face desta modalidade contratual prever a vinculação da correção das parcelas à variação de preço do bem.
2. Outrossim, para que se caracterize dano moral indenizável, necessária a coexistência de ato ilícito, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato ilícito praticado. Ausente um ou mais pressupostos, descabe qualquer reparação pecuniária.
3. Fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, porém suspendo a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça em prol da Apelante em sede de Primeiro Grau.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0564675-04.2017.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 22/04/2019)
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantém-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.
Salvador, 02 de maio de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8029226-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Andbank (brasil) S.a.
Agravante: Marcelo Vieira Costa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029226-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO VIEIRA COSTA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELO VIEIRA COSTA m, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS" nº 8177116-33.2023.8.05.0001, proposta em desfavor da BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, entretanto, concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.
Insatisfeito com essa decisão, o Agravante aduziu que não possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, mesmo que seja na forma parcelada. Colacionou para embasar seu pleito, cópia da CTPS, contrato do banco, declaração de hipossuficiência, planilha de cálculo e declaração de imposto de renda, comprovando que no ano-calendário 2022, seu total de rendimentos tributáveis girou em torno de R$ 86.267,46 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Asseverou que, segundo o art. 99, §2º do CPC "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedido, em definitivo, o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante será demonstrado a seguir.
Estabelece o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
A seu turno, o art. 99, § 3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o Julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade da parte de custear as despesas processuais. Este é o posicionamento do STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1666495/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ.
2. Agravo desprovido.
(AgInt no AREsp 914.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
Analisando os documentos acostados, cópia da CTPS, contrato do banco, declaração de hipossuficiência, planilha de cálculo e declaração de imposto de renda, comprovando que no ano-calendário 2022, seu total de rendimentos tributáveis girou em torno de R$ 86.267,46 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conclui-se que Marcelo Vieira Costa não atende aos pressupostos legais para a concessão da benesse.
Foi atribuído à causa o montante de R$ 58.027,44 (cinquenta e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Consultando-se a tabela de custas deste Tribunal de Justiça/2024, o recolhimento das custas iniciais do referido processo gira em torno de R$3.412,20 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos). Considerando que o Juízo a quo concedeu o pagamento do tributo em 03 (três) prestações de R$ 1.137,40 (um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), entende-se pela manutenção da decisão recorrida, que foi proferida nos seguintes termos:

“Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas os rendimentos demonstrados nos autos (ID 429481911), a compra do bem mencionado na petição inicial, realizada em parcelas mensais de R$1.543,35, bem como sua manutenção, são indicativos claros da capacidade econômica do autor. Além disso, a residência em um bairro de médio/alto padrão também corrobora essa avaliação. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação. (decisão id nº 437758360)
Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão recorrida.
INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 101, §2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8029024-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Fredson Da Silva Barros
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029024-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FREDSON DA SILVA BARROS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FREDSON DA SILVA BARROS, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da “AÇÃO REVISIONAL” n° 8172484-61.2023.8.05.0001, proposta em desfavor da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, declinou da competência do Juízo para processar e julgar a ação, nos seguintes termos:
Ressalte-se que a filial que permite a escolha da competência é aquela em que o contrato fora celebrado. Na hipótese, considerando que não restou provado que o contrato fora celebrado nesta capital, encaminhem-se os autos à comarca de Cruz das Almas na forma da decisão retro. (id nº 439238184)
Consta da inicial que o Autor/Agravante firmou contrato de financiamento com o Réu/Agravado no valor de R$53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R$2.321,22 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos). O objeto do pacto foi o veículo de marca/modelo Ford/Ecosport FSL AT 1.5, ano 2019/2020, placa policial QTV-7h70, renavam 01210652525, chassi 9BFZB55S3L8795503. Dentre os pedidos, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela para que fosse deferida a manutenção na posse do bem, restrição a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e autorizar o pagamento das prestações do contrato firmado, conforme valor indicado na planilha anexada. Ao analisar os autos, o juízo a quo reconheceu de ofício a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos presentes autos para a Comarca de Cruz das Almas-BA.
Insatisfeito com essa decisão, o Agravante, inicialmente, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça alegando não possuir condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e, em sede de medida liminar, a permanência dos autos no Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Ressaltou que a norma do art. 101 do CDC, justamente por considerar o consumidor como parte hipossuficiente da relação, não torna inflexível, nem obriga que a demanda seja proposta única e tão somente no foro do domicílio do consumidor, pelo contrário, ela alarga o leque de possibilidades criadas pelo CPC que determina que o foro competente seja o do domicílio do réu.
Frisou que não se trata de livre escolha, mas sim, de optar pela regra geral inserta no art. 94 do CPC, que assim preceitua: “Ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Sendo ainda mais abrangente no parágrafo 1º do mesmo artigo quando dispõe: tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.”
Acrescentou que a Agravada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., possui filial na Comarca de Salvador, por isso “não há que se falar que o Juízo é incompetente para o ajuizamento, processamento e julgamento da demanda em comento, pois

a propositura da ação revisional na Comarca de Cruz das Almas - BA, não se trataria de uma obrigação e sim de uma faculdade que poderia, ou não, ser exercida pelo agravante".

Concluiu pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para determinar que a ação revisional de nº 8172484-61.2023.8.05.0001, prossiga no Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Colacionou aos autos os documentos de id nº 61203039.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, pois restou confirmada nos autos a hipossuficiência financeira alegada, nos termos do art. 98 do CPC.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se relevantes para concessão do efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia acerca da competência ou não de julgar a ação no foro do domicílio do réu.

Da análise dos autos, observa-se que o Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, declinou de sua competência, ordenando a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor (Cruz das Almas-BA).

Em relação à determinação da competência, faz-se necessário ter em consideração não apenas as regras atinentes aos seus critérios de fixação, mas também à sua natureza. Isto porque a competência pode ser absoluta, alicerçada ao interesse público, não sendo suscetível a alterações por circunstâncias processuais ou vontade das partes. Por outro lado, pode ser relativa, prendendo-se ao interesse das partes – razão pela qual seria admitida a sua modificação. Convém destacar que a competência em razão do lugar tem natureza relativa, não se admitindo, portanto, o reconhecimento oficioso pelo magistrado.

A análise dos autos faz concluir que o litígio se originou a partir de relação de consumo firmada entre as partes. Com isso, necessário colacionar as regras específicas de competência relativa ao microssistema consumerista. É que, de acordo com a norma do art. 101, I, do CDC, permite-se ao consumidor a propositura da demanda no foro do seu domicílio. Consiste em medida que visa facilitar o acesso à justiça pela coletividade consumerista, vez que presumidamente vulnerável (art. 4º, I, do CDC).

Contudo, é norma de natureza relativa, que pode ser modificada pela vontade das partes. Só será absoluta, por outro lado, quando o consumidor estiver no polo passivo; caso contrário, o juízo não pode declinar de ofício. Note-se que há a incidência desta regra nos arts. 101 do CDC e o art. 46, §1º do CPC, que estabelecem:

Art. 101 do CDC: "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor".

Art. 46, § 1º CPC: "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles". (grifo nosso)

Ressalte-se que em face da competência relativa, deve haver o respeito à livre escolha do consumidor quanto ao local em que irá propor a ação. Conforme já exposto acima, a competência relativa veda o reconhecimento de ofício.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de ajuizamento de ação em que o consumidor é parte, tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto o CPC, concedem a prerrogativa de foro no seu domicílio ou no domicílio do réu. Vejamos:

3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. AgRg no CC 129294/DF AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0253686-8. Segunda Seção. Data de julgamento: 24/09/2014. data de publicação: 01/10/2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

"É pacífico nesta Corte que, por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juizo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça […]" (STJ – AREsp 1815116 AL, Relator Min. Sérgio Kukina, DJE 03/08/2021).

Sobre o tema seguem precedentes deste Tribunal de Justiça:

Acerca da matéria, a jurisprudência deste sodalício, na mesma linha de entendimento do STJ, compreende que a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC), ou no domicílio do réu (art. 94 , CPC).

No caso dos autos, a norma que deve ser respeitada é aquela relativa à livre escolha do consumidor, ou seja, a opção da regra geral disposta no art.94, §1º do CPC, cuja a competência é relativa e que veda o seu reconhecimento de ofício.

[...]

(TJBA: Conflito de competência, Número do Processo: 0017325-17.2016.8.05.0000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/07/2017)

Em princípio, o juízo pode, de ofício, declinar de sua competência, ainda que relativa, nas hipóteses em que o faz por força da aplicação do princípio que determina facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Entretanto, quanto ao espectro volitivo do consumidor no tocante ao local da distribuição da ação, o princípio da facilitação da sua defesa possibilita que se proponha a ação em seu próprio domicílio (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 46, §1º, do CPC/2015).

[…]

E, dos documentos constantes nos autos, observa-se que o réu, ora agravado, tem domicílio na cidade de Salvador. Portanto, pela regra geral prevista no art. 46, §1º do CPC/2015 - que estabelece a competência do foro do réu, conclui-se que a ação pode ser proposta perante esta Comarca. Decisão agravada reformada, para declarar a competência para processar e julgar o feito de origem no Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador. Agravo de Instrumento provido.

(TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008105-92.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 06/12/2016)

A competência relativa não pode ser declinada de ofício pelo julgador. Inteligência da Súmula 33 do STJ. Competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo de Salvador.
A competência territorial, em se tratando de relação de consumo, tem cunho de absoluta. Não obstante, em se tratando de relação de consumo, não pode o magistrado declinar, de ofício, da competência, isto porque, quando o consumidor é autor, pode escolher entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou o foro de eleição contratual. (TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008801-31.2016.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 12/10/2016)
Diante disso, neste momento processual, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da ação revisional no juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8029382-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Hermes Mendes De Araujo Filho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029382-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERMES MENDES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HERMES MENDES DE ARAUJO FILHO, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da "Ação declaratória cumulada com revisional de contrato" n° 8046685-71.2024.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO VOTORANTIM S/A, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Em suas razões, aduziu que não possui condições econômicas suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Acostou para embasar seu pleito declaração de hipossuficiência econômica, recibo da Coelba e cópia da declaração de imposto de renda (exercício 2023, ano-calendário 2022).
Ressaltou que, o §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil assim preceitua: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedido o benefício integral da gratuidade de justiça.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante será demonstrado a seguir.
Estabelece o art. 98, do CPC que, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
A seu turno, o art. 99, §3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o Julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade da parte de custear as despesas processuais. Este é o posicionamento do STJ, a saber:

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 03/08/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
2. Ao analisar a concessão do benefício, o magistrado deverá perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021 – excerto da ementa com grifos aditados)
Cumpre salientar, ainda, que a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e que o benefício deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal do termo. O que não é o caso.
Compulsando os autos, observa-se que o Agravante colacionou os seguintes documentos para confirmar suas alegações: declaração de hipossuficiência financeira, recibo da Coelba bem assim declaração de imposto de renda (exercício 2023). Após a análise, o Juízo a quo concluiu, de forma correta, que a parte autora não atende aos pressupostos legais para concessão da benesse. Vejamos:
“Verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que a parte autora tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC). Ademais, a parte autora adquiriu um veículo no valor de R$155.808,00, o que demonstra que tem capacidade econômica para realizar o pagamento das custas judiciais.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.” (decisão id nº 439531982)
Sobre o tema, segue entendimento deste Tribunal de justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO E INTIMAÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. MATÉRIA PRECLUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 320 E 485, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO APENAS PARA FINS DE ANÁLISE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0080263-55.2010.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 22/04/2020)
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 101, §2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC. P.I.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8029377-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Eliane Geronimo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029377-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
AGRAVADO: ELIANE GERONIMO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" n. 8013056-93.2023.8.05.0146, proposta por ELIANE GERONIMO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, indeferiu o pedido de prova pericial, nos seguintes termos:

"Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - "provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque" - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur). É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado. Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial." (id nº 438441507)

Em suas razões, a Agravante requereu seja reconhecida a importância da perícia requerida, visto que é crucial para demonstrar que não houve abusividades referentes as taxas de juros aplicadas aos contratos de Empréstimo celebrados pelas partes.

Pontuou que, segundo o Art. 5º, LV da CF/88 "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Frisou que há necessidade de análise nas ações revisionais de juros em relação à operação, ao valor solicitado, ao prazo de amortização da dívida, a existência ou não de garantias, bem assim, forma de pagamento da operação.

Pontuou que "em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou a impossibilidade de utilização exclusiva de taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para aferir abusividade na taxa de juros"... Acrescentou que "foi exatamente neste sentido que a Crefisa obteve resultado favorável no julgamento do REsp 1.821.182/RS, por meio do qual restou fixado que "o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto".

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo, para que seja reformada a decisão agravada deferindo a realização de prova pericial.

Colacionou aos autos os documentos de ids nºs. 61293192 e seguintes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para concessão do efeito suspensivo.

Nos autos principais, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela Crefisa S/A, argumentando que a questão é eminentemente de direito.

Insatisfeita a Agravante alegou ser de extrema importância a prova pericial requerida para que se possa demonstrar que não houve abusividades referentes as taxas de juros aplicadas aos contratos de Empréstimo celebrados com a Agravada. Razão não lhe assiste.

Os argumentos levantados na irresignação, em exame perfunctório, característico desta fase recursal, não se mostram relevantes, pois cabe ao magistrado aferir a necessidade ou não da produção da prova pericial, bem como das demais diligências. Como é o destinatário direto das provas direcionadas precipuamente à formação de seu livre convencimento motivado (parágrafo único do art. 370 do CPC), o Magistrado poderá, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Na espécie, os fatos jurídicos alegados pela Agravante – relativos à revisão de cláusulas de contrato – são passíveis de comprovação por prova pré-constituída, nos termos do art. 320 do CPC, por se tratar de prova eminentemente documental.

Ora, se o Juiz a quo optou por indeferir o pleito, o fez argumentando corretamente que não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pelo banco réu que é provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque. Este entendimento está em consonância com os demais Tribunais Pátrios:

"… Limitando-se a discussão à legalidade ou não de encargos incidentes em contrato bancário ajustado entre as partes, desnecessária a realização de prova pericial contábil antes de se decidir, de modo definitivo, a legalidade, ou não, da cobrança, bem como quais os índices e encargos devem ser aplicados".

(TJ-MG - AI: 13260260520238130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 06/10/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023)

"...É desnecessária a perícia contábil em contrato bancário, quando a matéria controvertida pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes". RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213485-49.2023.8.26.0000; Relator (a):Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Por tais razões, entende-se pela prescindibilidade da prova pericial pleiteada pela Crefisa S/A, quando o objeto da análise recai primordialmente na interpretação do texto de cláusulas contratuais a fim de solucionar a questão controvertida.

Isto posto, neste momento processual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO
8029422-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Copello
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389-A)
Agravante: Tania Mary Guimaraes Da Cunha
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389-A)
Agravado: Lucas De Araujo Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029422-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO COPELLO e outros
Advogado(s): VIVIANE FRANCA FERREIRA (OAB:BA20389-A)
AGRAVADO: LUCAS DE ARAUJO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEONARDO COPELLO E OUTRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" de nº 8142412-91.2023.8.05.0001, proposta em desfavor de LUCAS DE ARAÚJO NUNES, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Insatisfeitos com essa decisão, os Agravantes requereram a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuírem condições financeiras suficientes para arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias.
Frisaram que segundo art. 98 do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Acrescentaram que estabelece o inciso LXXIV do art 5º da CF/88 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Pontuaram que "os documentos carreados aos autos principais, particularmente as folhas de pagamento 1º Agravante (id nº 420629964) que percebe mensalmente por média importância líquida de R$ 4.660,43 (equivalente a 3,3 salários mínimos vigentes), e da 2ª Agravante (id nº 420626157) de R$2.582,89 (equivalente a 1,83 salários mínimos vigentes), comprovam que ambos possuem renda mensal líquida bem abaixo do parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios". Além destes documentos, colacionaram comprovante de declaração de imposto de renda (exercício 2023 ano-calendário 2022), do Agravante Leonardo Copello.
Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
Acostaram os documentos de ids nº 61304044 e seguintes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo. Cumpre mencionar que cabe Agravo de Instrumento contra decisão que indeferir a gratuidade da justiça, na forma prescrita no art. 1.015, V do CPC.
Determina o art. 1.019, I, do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante será demonstrado a seguir.
Estabelece o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
A seu turno, o art. 99, § 3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Entretanto, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o Julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade da parte de custear as despesas processuais. Este é o posicionamento do STJ, a saber:
2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 03/08/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
2. Ao analisar a concessão do benefício, o magistrado deverá perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça

exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021 – excerto da ementa com grifos aditados)
Cumpre salientar que a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e que o benefício deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal do termo. O que não é o caso.
Examinando os autos, verifica-se que NÃO houve o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, especialmente quanto a análise da declaração de imposto de renda (exercício 2023, ano calendário 2022) do Agravante Leonardo Copello. No item "declaração de bens e direitos", discrimina-se: 01 apartamento no bairro Candeal; 01 apartamento no bairro Patamares, uma sala/504 no bairro Caminho das Árvores. Para além disso, consta ainda que o Agravante é proprietário da empresa I Copello Artigos do vestuário, possui ações, contas bancárias, etc.
É importante destacar que os Agravantes residem em bairros considerados nobres da Cidade do Salvador: Rua Artesão João da Prata 154, Ed. Spazio Cidade, Bl. A, Ap. 801, Itaigara e Av. Anita Garibaldi, n.º 2263, ap. 302, Federação, bem assim (Sr. Lordelo) possui uma evolução patrimonial (bens e direitos) no valor de 794.395,77 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), portanto, são fatores que devem ser considerados como indicativos desfavoráveis ao pleito recursal.
Por conta disso, conclui-se que o entendimento do Juízo a quo, está perfeito e deve ser mantido. Vejamos:
"Na hipótese vertente, a parte autora colaciona documentos que evidenciam a presença de condições em arcar com as custas relacionadas ao processo em curso (ID 420629963), revelando patrimônio, rendimentos e gastos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA". (id nº 61304053)
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVANTE QUE É EMPRESÁRIO E ADQUIRIU VEÍCULO NO VALOR DE R$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS). DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE QUE NÃO COMPROVAM SUA CARÊNCIA FINANCEIRA PARA ARCAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO A QUO MANTIDA.(TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024457-28.2016.8.05.0000, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 14/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO E INTIMAÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. MATÉRIA PRECLUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 320 E 485, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO APENAS PARA FINS DE ANÁLISE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0080263-55.2010.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 22/04/2020)
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
INTIMEM-SE os Agravantes para que, no prazo de 05 dias, promovam o recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 101, §2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Dê-se ciência ao juízo da causa. P.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8000706-52.2021.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daires Miranda Marcelino
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568-A)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000706-52.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DAIRES MIRANDA MARCELINO
Advogado(s): JAQUELINE CARVALHO SANTOS (OAB:BA60568-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (OAB:BA34808-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DAIRES MIRANDA MARCELINO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Araci/BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE ARACI, ora Apelado, julgou improcedente o pedido exarado na exordial.
Em suas razões recusais, id. 60319951, a Apelante se limitou a transcrever ipsis litteris os argumentos utilizados na contestação, não impugnando especificamente os fundamentos da sentença..
O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id. 60319958.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
A congruência entre os argumentos ventilados no recurso e as razões de convencimento adotados na decisão impugnada constitui requisito de admissibilidade do recurso, decorrente do princípio da dialeticidade.
De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, nas suas razões recursais, o desacerto do comando judicial combatido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO GUERREADA NA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão que denegou a segurança pleiteada, correta a detecção da violação ao princípio da dialeticidade recursal pela Corte a quo. […] (STF - RMS: 37631 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. […] (STJ - AgInt no AREsp 1273354/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO PREMATURA. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E O SEGUNDO NÃO PROVIDO. […] 2. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. Agravo interno pela União, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, não conhecido. […] (STJ - AgInt no REsp 1843001/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)
No caso em análise, observa-se que a Apelante não rebateu os fundamentos da sentença recorrida, repetindo ipsis litteris o quanto consignado na exordial.
Isto consignado, é notório que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, impondo o não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8113287-83.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. D. S. B. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Apelado: R. B. L. S.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Apelante: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113287-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: GABRIELE DOS SANTOS BRAGA LIMA e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0301271-22.2015.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Maria Augusta Mascarenhas Cardozo
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cláudia Cardozo Fraga Dos Santos - Cpf: 404.636.055-00
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792-A)
Apelado: Leísa Cardozo Fraga - Cpf: 374.477.505-49
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301271-22.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como MARIA AUGUSTA MASCARENHAS CARDOZO e outros (2)
Advogado(s): JOAO RICARDO FRAGA VIEIRA (OAB:BA52792-A)

DESPACHO
Acolho o requerimento formulado na petição de ID 61450441 e determino o retorno dos autos ao Juízo a quo para julgamento dos Embargos de Declaração de ID 61396554.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8029903-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Zenaide Franca Dias
Advogado: Igor Pinheiro Pesente (OAB:BA69449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029903-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: ZENAIDE FRANCA DIAS
Advogado(s): IGOR PINHEIRO PESENTE (OAB:BA69449)

DECISÃO
O BANCO BRADESCO S.A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Pojuca-BA, que, nos autos da "Ação Indenizatória nº 8000592-27.2024.8.05.0138", proposta por ZENAIDE FRANÇA DIAS, deferiu o pedido liminarmente formulado, nos seguintes termos:
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer desconto, cobrança ou debito indevido do CLUBE SEBRASEG no débito automático, conta ou fatura do cartão da autora, de número 6500 4225 1600 4106, conta 0029528-0, agência 1405-2, até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Excerto da decisão agravada, constante no ID 61439031 dos autos instrumentais).
O Agravante alegou que o valor fixado à título de multa diária é irrazoável e fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo o seu afastamento ou a sua redução. Insurgiu-se contra a periodicidade fixada, requerendo a sua aplicação por cada desconto efetuado.
Defendeu a exiguidade do prazo de 05 (cinco) dias, fixado para cumprimento da decisão.
Arguiu a legalidade dos descontos promovidos na conta corrente do Agravada, em virtude dos serviços bancários prestados.
Asseverou que figurou como mero intermediário na cobrança do valor referente ao contrato firmado entre a Agravante e o SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA.
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento.
Colacionou os documentos de ID 61439024 a ID 61439035.
Comprovantes de recolhimento das custas recursais constantes no ID 61439029.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação SE mostram relevantes para a CONCESSÃO PARCIAL do efeito suspensivo pleiteado.
O Juiz a quo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que sejam suspensos os descontos na conta corrente do Agravado, referentes às cobranças questionadas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Enquanto existir controvérsia sobre a contratação dos débitos questionados, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, os descontos referentes a tais serviços deverão ser temporariamente suspensos.
Não se verifica o fumus boni iuris nas alegações do Agravante, vez que a legitimidade da contratação, que acarreta para a Agravada descontos mensais, ainda será discutida. Há indícios de que a reiteração dos descontos prejudica a subsistência da Agravada. Até o presente momento já foi descontado o valor total de R$ 1.228,19 (hum mil e duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos).
Noutro giro, o objetivo do Julgador ao arbitrar multa diária é o de compelir a parte ré a cumprir a determinação judicial. Trata-se de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.
Conforme preceitua o art. 537, §1º, do CPC, o Magistrado poderá, inclusive de ofício, fixar a multa diária, delimitando o seu valor, de modo a não torná-la excessiva, nem tampouco insuficiente, servindo, efetivamente, para que seja cumprida a determinação judicial. Veja-se a seguir:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;(…) - (Destacou-se)
Em relação à multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão, considerando seu caráter coercitivo, tem-se que não deve ser afastada. O montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixado com incidência diária deve ser reduzido ao valor de R$ 100,00 (cem reais), considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, o valor de cada parcela descontada, de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e o patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas. Nessa linha de intelecção, o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUESTIONADA. TUTELA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO E DELIMITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insurge-se a agravante contra decisão do magistrado que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa, concedendo, ainda, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. O autor logrou demonstrar através de comprovante de consulta ao SPC/SERASA (ID 15870589) que a empresa ré promoveu a negativação do seu nome em razão de uma dívida com vencimento em 12/03/2018, no valor de R$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), relativa ao contrato nº 0201803281702625. Presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, correta a liminar deferida pelo magistrado a quo. No caso em particular, por dizer respeito à declaração de inexistência de débito supostamente contraído junto à ré, a esta última, enquanto detentora das informações, compete a comprovação da legitimidade da dívida, mediante apresentação do instrumento contratual e de outros documentos que estiverem em sua posse. Correta, portanto, a inversão do ônus da prova. O montante de R$ 100,00 (cem reais) para multa diária não se mostra excessivo, muito menos desproporcional, pois tal valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da agravada e, por outro lado, se reduzido, deixaria de cumprir com sua função coercitiva. Tem razão o recorrente quando aponta a omissão do magistrado no que diz respeito à fixação de um prazo para o cumprimento da obrigação e limitação dos efeitos da liminar à fatura questionada. Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - AI: 80249399220208050000, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) – Destacou-se.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS VENCIDAS E VINCENDAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO DECISUM OBJURGADO. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. ASTREINTES ADEQUADAMENTE ARBITRADAS EM R$ 100,00 (CEM REAIS). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026599-68.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/06/2018) – Destacou-se.

Consoante o STJ, “admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal” (REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Data de Publicação: DJe 29/05/2020).

Revela-se prudente, neste momento processual, REDUZIR o limite máximo ao valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que se evite o desvirtuamento do instituto. Busca-se proporcionalidade e razoabilidade entre a medida coercitiva estabelecida e o resultado prático processual almejado.

Indefere-se o pedido de dilação do prazo de 05 (cinco) dias, fixado para cumprimento da decisão, tendo em vista a ausência de complexidade para sua implementação.

Diante disso, neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo apenas para reduzir a multa diária ao valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao importe máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantém-se a decisão em seus demais termos.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8077287-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wesley Nascimento Dos Santos Marques
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077287-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TORNA A DÍVIDA INEXIGÍVEL NEM IMPEDE O CESSIONÁRIO DE PRATICAR ATOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DO SEU DIREITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, FACE À LEGALIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 385 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I -TI – A instituição financeira agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome do Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou comprovação da cessão de crédito realizada, registrada em Cartório de Títulos e Documentos (ID 59462630).
II – Consoante o STJ, “a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.” (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022)
III – Ademais, restou comprovado no ID 59462011 que o Apelante possui, em seu nome, nos órgãos restritivos de créditos, anotação pretérita ao apontamento analisado.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512663-42.2019.8.05.0001, oriundos da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS e como Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADOS .
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8092890-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Analucia Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092890-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANALUCIA SILVA SANTANA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I – A instituição financeira agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou comprovação da cessão de crédito realizada, registrada em Cartório de Títulos e Documentos (ID 56064437), das faturas de consumo (ID 56064436), de foto no ato da contratação e de cópia dos documentos pessoais da Apelante (ID 56064434).
II- Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta do Apelado.
III – Sentença mantida.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8092890-95.2023.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante ANALUCIA SILVA SANTANA e como Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8081636-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Sena
Advogado: Sandrine Santos Da Silva (OAB:BA54192-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081636-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
APELADO: MARIA DE SENA
Advogado(s):SANDRINE SANTOS DA SILVA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO DESPROVIDO.
I- A Apelada foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado que não contratou.
II - A Instituição Financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, vez que, conforme certidão de ID 59571155, não ofereceu contestação, sendo corretamente aplicado o 344 do CPC.
III – Ademais, o contrato tardiamente colacionado ao ID 59571468 pelo Banco, após a prolação de sentença que lhe foi desfavorável, foi impugnado pela Apelada (ID 59571486). Consoante o STJ, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (STJ - REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/12/2021)
IV – Restou caracterizada a falha na prestação dos serviços. Nos termos da súmula nº 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.”
V - O quantum indenizatório, fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi arbitrado com razoabilidade e está em consonância com o patamar adotado pelo STJ e pelo TJBA, não havendo motivos que ensejem a sua redução.
VI – Sentença mantida.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8081636-96.2021.8.05.0001, oriundos da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL)S.A e como Apelada MARIA DE SENA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8131687-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Derivaldo Chagas De Oliveira

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131687-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DERIVALDO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. APELANTE QUE REALIZOU SAQUES E COMPRAS COM O CARTÃO. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OU A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.
1.A Instituição Financeira acostou aos fólios cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento (ID 59804162), celebrado em 2021 e do Termo de Consentimento Esclarecido. devidamente assinado pelo Apelante. Verifica-se, também, que foram realizados saques e compras através do cartão de crédito (ID 59807164).
2. O acervo probatório afasta as alegações tecidas pelo Apelante acerca da ocorrência de vício de consentimento quanto à modalidade contratada, não havendo indícios de que a mesma tenha sido induzido a erro.
3. Consoante o STJ, se “o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado, não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado”. (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 05/11/2019)
4. Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. Precedente do TJBA.
6.Sentença mantida.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8131687-43.2023.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante DERIVALDO CHAGAS DE OLIVEIRA e como Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8004324-28.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robertina Maria De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004324-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA, ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. APELANTE QUE REALIZOU SAQUES E COMPRAS COM O CARTÃO. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OU A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.
1.Rejeição da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, suscitada em contrarrazões pela Instituição Financeira. Na hipótese, o Apelado não colacionou aos autos elementos aptos a infirmar a hipossuficiência alegada.
2.A Instituição Financeira acostou aos fólios cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento (ID 60012890), celebrado em 2017, devidamente assinado pela Apelante. Verifica-se, também, que foram realizados saques e compras através do cartão de crédito (ID 60012894).
3. O acervo probatório afasta as alegações tecidas pela Apelante acerca da ocorrência de vício de consentimento quanto à modalidade contratada, não havendo indícios de que a mesma tenha sido induzido a erro.
4. Consoante o STJ, se “o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado, não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado”. (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 05/11/2019)
5. Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. Precedente do TJBA.
6.Sentença mantida.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004324-28.2023.8.05.0113, oriundos da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna/BA, tendo como Apelante ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA e como Apelado BANCO BMG S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8041993-34.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirian Roque Ferreira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041993-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIRIAN ROQUE FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NA PLATAFORMA DIGITAL "SERASA LIMPA NOME".RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Não há dever de indenizar por danos morais pela disponibilização do nome da Apelante na plataforma digital "Serasa Limpa Nome", que só pode ser acessada mediante cadastramento de senha pessoal. Trata-se de um serviço de renegociação de dívidas (inscritas ou não) que, através de senha pessoal, viabiliza obtenção de descontos e condições especiais de pagamento. Não se confunde, portanto, com cadastro restritivo de crédito.
II – Consoante o STJ, "o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, rel. Min.Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023). Todavia, a fixação do dever de indenizar por danos morais não é automática, devendo ser aferida no caso concreto."
III – De acordo com o Enunciado nº 11 do TJSP, "o registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto se provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score." Tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de tais eventos, não há dever de indenizar, na espécie. Na hipótese, como bem observado pelo magistrado primevo, os documentos de IDs 59976326 a 59976329 são inservíveis para justificar abalo moral, vez que a Apelante não se desemcumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de negativações em seu nome.
V – Fixação de sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com os honorários devidos ao patrono da parte contrária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao Apelante, beneficiário da gratuidade da justiça.
VI - Sentença parcialmente modificada para declarar a inexigibilidade da dívida questionada e determinar a retirada do nome da Apelante da plataforma digital.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8041993-34.2021.8.05.0001, oriundos da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MIRIAN ROQUE FERREIRA e como Apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8012745-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Vitoria Regia Silva Rodrigues Dos Santos Pereira
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747-A)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012745-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: VITORIA REGIA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ENQUANTO EXISTIR CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO, OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVADA DEVEM SER SUSPENSOS. REDUÇÃO DO TETO DA MULTA DIÁRIA AO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.
I – Enquanto existir controvérsia sobre os descontos perpetrados em benefício previdenciário, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, mostra-se correta a determinação de que sejam temporariamente suspensos.
II – Há indícios de probabilidade do direito da Agravada, notadamente porque no ID 59271722 há comprovação de que restituiu ao Banco a totalidade do empréstimo discutido, no montante de R$ 17.847,82 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

III – Considerando o valor de cada parcela descontada, de R$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais), revela-se prudente, neste momento processual, reduzir o teto da multa diária, fixado em R$ 12.000,00 (doze mil reais), ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012745-21.2024.8.05.0000, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA tendo como Agravante BANCO BMG S.A e como Agravada VITORIA REGIA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8049130-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Rosa De Lima
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438-A)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049130-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ROSA DE LIMA
Advogado(s): FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS, ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. APELANTE QUE REALIZOU SAQUES COM O CARTÃO. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OU A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.
1.Rejeição das preliminares de ausência de dialeticidade recursal e de impugnação à gratuidade da justiça, suscitada em contrarrazões pela Instituição Financeira. Na hipótese, as razões do Recurso de Apelação estão associadas ao contexto processual, no qual os argumentos fáticos e jurídicos se contrapõem. Noutro vértice, o Apelado não colacionou aos autos elementos aptos a infirmar a hipossuficiência alegada.
2.Prejudicial de mérito rejeitada. Na hipótese, o Apelante não se insurge contra um vício do serviço fornecido, pois o contrato de cartão de crédito consignado não está viciado em sua modalidade, não apresenta cláusulas abusivas. Assim sendo, não há defeito nesta prestação dos serviços a ensejar a aplicação do art. 27 do CDC.
3.A Instituição Financeira acostou aos fólios cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento (ID's 59328175 a 59328177), celebrado em 2018, assinado eletronicamente pelo Apelante. Verifica-se, também, que foram realizados saques através do cartão de crédito (ID 59328179 a 59328181).
4. O acervo probatório afasta as alegações tecidas pelo Apelante acerca da ocorrência de vício de consentimento quanto à modalidade contratada, não havendo indícios de que o mesmo tenha sido induzido a erro (ID 59328174).
5. Consoante o STJ, se "o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado, não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado". (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 05/11/2019)
6. Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. Precedente do TJBA.
7.Sentença mantida.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8049130-33.2022.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCOS ROSA DE LIMA e como Apelado BANCO MASTER S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8168991-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Rayane Do Nascimento Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168991-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JESSICA RAYANE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS e outros
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NA PLATAFORMA DIGITAL “SERASA LIMPA NOME”.RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Não há dever de indenizar por danos morais pela disponibilização do nome da Apelante na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”, que só pode ser acessada mediante cadastramento de senha pessoal. Trata-se de um serviço de renegociação de dívidas (inscritas ou não) que, através de senha pessoal, viabiliza obtenção de descontos e condições especiais de pagamento. Não se confunde, portanto, com cadastro restritivo de crédito.
II – Consoante o STJ, “o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, rel. Min.Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023). Todavia, a fixação do dever de indenizar por danos morais não é automática, devendo ser aferida no caso concreto.
III – De acordo com o Enunciado nº 11 do TJSP, “o registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto se provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.” Tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de tais eventos, não há dever de indenizar, na espécie. Na hipótese, como bem observado pelo magistrado primevo, os documentos de ID”s 59256038 e 59246037 são inservíveis para justificar abalo moral, vez que a Apelante não se desemcumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de negativações em seu nome.
V – Fixação de sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com os honorários devidos ao patrono da parte contrária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao Apelante, beneficiário da gratuidade da justiça.
VI - Sentença parcialmente modificada para declarar a inexigibilidade da dívida questionada e determinar a retirada do nome da Apelante da plataforma digital.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8168991-13.2022.8.05.0001, oriundos da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante JESSICA RAYANE DO NASCIMENTO ARAUJO e como Apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8068154-13.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Florivanice De Oliveira Gomes
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068154-13.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FLORIVANICE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL A SER SANADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALEGAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem o nítido propósito de rediscutir o mérito da Apelação, o que não se admite em sede de aclaratórios.
2. Na hipótese, o julgamento colegiado, por unanimidade, modificou a sentença para acolher a preliminar suscitada em contrarrazões pela Instituição Financeira, reconhecendo a incidência do prazo decadencial, nos termos do art. 487, inc. II do CPC.
3. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido pelo Órgão Colegiado.
4. Para a pertinência do intuito prequestionador, veiculado no recurso, é imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu. Mesmo diante da inadmissão ou rejeição dos aclaratórios, o prequestionamento do conteúdo embargado é um efeito ex lege, por força do art. 1.025 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8068154-13.2023.8.05.0001.1, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Embargante FLORIVANICE DE OLIVEIRA GOMES e como Embargado BANCO BMG S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8052883-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Santana Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Paschoalotto Servicos Financeiros S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052883-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O Magistrado a quo declarou a inexistência da dívida questionada e reconheceu ser indevida a inscrição do nome do Apelante nos cadastros de inadimplentes.
II – O quantum indenizatório, fixado em R$ 4.000,00 (cinco mil reais), foi arbitrado com razoabilidade, proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e o patamar adotado pelo TJBA em casos similares.
III – Sentença parcialmente modificada para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ (responsabilidade extracontratual).
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8052883-95.2022.8.05.0001, originários da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante ANDERSON SANTANA DOS SANTOS e como Apelada PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
0001992-84.2007.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903-A)
Apelado: Maria De Freitas Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001992-84.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO LUNA PACHECO
APELADO: MARIA DE FREITAS LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO APÓS APOSENTADORIA. PRETENSÃO RELATIVA AO TEMA 1.009 DO STJ. JUÍZO A QUO DECLAROU A PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8005981-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lais Dos Santos Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005981-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAIS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Compulsando os autos, é de se constatar que não houve a devida intimação do recorrido para que apresentasse contrarrazões. Dessa forma, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico feita em nome dos seus patronos já constituídos nos presentes autos, para que em 15 (quinze) dias apresente contrarrazões ao recurso de apelação.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de maio de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8044666-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044666-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado(s): KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA (OAB:BA59081-A), CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA-15051-A)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo parquet no bojo da petição de id 60880147.
Assim, determino a remessa dos autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006271-81.2022.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Augusto Cezar Da Silva Vieira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Embargante: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006271-81.2022.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A)
EMBARGADO: AUGUSTO CEZAR DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, ofertar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8064841-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Leonardo Zanin
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515-A)
Espólio: Debora Aline Zanin
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515-A)
Espólio: Renan Eduardo Zanin
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515-A)
Espólio: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:SP234898-A)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727-A)
Advogado: Andreia Regina Viola (OAB:SP163205)
Advogado: Flavia Sandron Trevisolli (OAB:MG170854)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064841-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDRE LEONARDO ZANIN e outros (2)
Advogado(s): ROBSON SANTOS DE SOUZA (OAB:BA26515-A)
ESPÓLIO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:SP234898-A), FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB:SP-206727-A), Andreia Regina Viola registrado(a) civilmente como ANDREIA REGINA VIOLA (OAB:SP163205), FLAVIA SANDRON TREVISOLLI (OAB:MG170854)

DESPACHO
Vistos etc.
Com esteio no artigo 1.021, §2º, do CPC, intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, ofertar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023688-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Beatriz Wanderley Diniz
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023688-97.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BEATRIZ WANDERLEY DINIZ
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Agravado para apresentar resposta ao Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
Após, conclusos.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8050886-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Conceicao Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050886-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: CONCEICAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que houve prolação de sentença (ID 441133452 na origem), julgando parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora. Assim, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto recursal, na medida em que a decisão interlocutória vergastada foi substituída em sua eficácia pela sentença e que toda matéria discutida neste recurso instrumental poderá ser enfrentada em subsequente apelo.
Com efeito, a interposição do recurso de apelação, que possui amplo efeito devolutivo, e a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição torna a discussão proposta neste agravo de instrumento despida de utilidade, considerando que toda a matéria fática e jurídica será devolvida ao Tribunal para apreciação.
Ademais, o recurso cabível contra a prolação de sentença é a apelação. Caso subsista interesse da parte em discutir os trâmites processuais adotados pelo Juízo de origem deverá fazê-lo através do recurso de apelação.
A propósito, cumpre reproduzir a jurisprudência pacificada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Consultando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o processo de nº 0215542-97.2021.8.06.0001, no qual fora proferida a decisão ensejadora do presente recurso, foi julgado em 18/08/2021 (sentença de fls. 237/238 - autos de origem). Conclui-se, portanto, que este agravo de instrumento está prejudicado pela perda do objeto, ante a superveniência de sentença na ação principal - Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora (TJ-CE - AI: 06282103820218060000 Fortaleza, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 27/07/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2022)
Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO pela perda superveniente de seu objeto.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8023688-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beatriz Wanderley Diniz
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8023688-97.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BEATRIZ WANDERLEY DINIZ
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 61475902, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 3 de maio de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8053156-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mega Motos Comercio De Motos, Manutencao E Pecas Ltda
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Agravado: Marcos Marciel Da Silva Cardoso
Advogado: Mauricio Cordeiro De Sousa Neto (OAB:BA57884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053156-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE MOTOS, MANUTENCAO E PECAS LTDA
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO: MARCOS MARCIEL DA SILVA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CORDEIRO DE SOUSA NETO

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8029399-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lizandra Cristina Guimaraes Pinto
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029399-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LIZANDRA CRISTINA GUIMARAES PINTO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950-A)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo interposto por LIZANDRA CRISTINA GUIMARAES PINTO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada nº 8139098-74.2022.8.05.0001, movida contra a HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“Diante da patente resistência injustificada da Ré em cumprir a liminar deferida, com lastro no art. 139, IV do CPC, que visa assegurar a efetividade das decisões judiciais, determino o bloqueio dos valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em seu nome para a cobertura dos procedimentos prescritos pelo médico assistente da parte Autora consoante orçamento de id 397746673, porém excluído o valor ali destinado a consultas médicas e sessões de fisioterapia, estranhos ao objeto dos autos.
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.
Registro, de logo, que o pagamento se dará mediante a emissão da nota fiscal respectiva.”

A parte autora interpôs o presente recurso, argumentando que “ao determinar a liberação do valor penhorado referente a obrigação de fazer não cumprida pela agravada, a i. Julgadora de base condicionou a expedição do competente alvará a juntada

de nota fiscal da cirurgia". Afirma que não é possível juntar aos autos a nota fiscal, tendo em vista que o procedimento cirúrgico (mastopexia com prótese) ainda será realizado.

Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se o efeito ativo para reformar a decisão a quo, determinando a imediata liberação dos valores bloqueados em favor da agravante ou do médico que realizará o procedimento cirúrgico, a fim de viabilizar o custeio do tratamento, com a posterior apresentação da nota fiscal.

Deixou de recolher as custas por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado, passando-se à apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo à insurgência.

O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Estabelece, ainda, em seu art. 995, parágrafo único, que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma requerida, depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entendo, por cautela, ser necessário conceder à recorrente o efeito ativo pleiteado.

Deveras, do que se pode, perfunctoriamente, inferir do processo originário é que diante do reiterado descumprimento da seguradora em realizar a cirurgia de mastopexia com prótese, o juízo de origem determinou o bloqueio dos valores correspondentes ao procedimento cirúrgico, de acordo com relatório e orçamento médico apresentado pela autora (ID 397746673 dos autos originários), excluindo, todavia, os valores a título de consultas médicas e sessões de fisioterapia, por serem estranhos à lide (decisão de ID 402705284).

Isto posto, a fim de viabilizar a prestação jurisdicional deferida liminarmente, qual seja a realização da cirurgia em rede particular, resta patente a necessidade de transferir o montante bloqueado em favor da clínica médica responsável pela execução do procedimento cirúrgico, com a posterior emissão da respectiva nota fiscal.

Condicionada a transferência dos valores diretamente para a conta da clínica médica, que deverá ser informada nos autos, à apresentação do termo de consentimento do cirurgião responsável, protocolo de agendamento da cirurgia e guia de internamento da paciente/agravante.

Caberá à agravante prestar contas ao juízo após a realização do procedimento cirúrgico, através da apresentação da respectiva nota fiscal.

Nesse sentido:

Tutela de urgência. Plano de saúde. Cobertura de procedimento médico. Bloqueio e levantamento de valor bloqueado para obtenção de resultado prático equivalente ao da prestação de fazer. Admissibilidade. Descumprimento de liminar mesmo diante do arbitramento de multa e da penhora do montante apurado. Medida substitutiva de tutela específica concedida em caráter de urgência. Artigos 297, 497 e 536, § 1º, do CPC. Caução dispensável. Art. 521, II, do CPC. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20868107520228260000 SP 2086810-75.2022.8.26.0000, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022) (grifos aditados)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO. CUSTEAR A CIRURGIA. LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1069, fixou as seguintes teses:?(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.? 2. Diante da indicação médica de cirurgia reparadora de mamas pós-bariátrica, e o fato de o plano de saúde não demonstrar qualquer esforço para realizar a cirurgia, o levantamento do valor bloqueado com a devida prestação de contas do valor gasto, é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado. (TJ-DF 0723442-79.2023.8.07.0000 1780161, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 31/10/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/11/2023) (grifos aditados)

Destarte, diante da indicação médica de cirurgia reparadora pós-bariátrica, e o fato de o plano de saúde não demonstrar qualquer esforço para realizar a cirurgia, o levantamento do valor bloqueado com a devida prestação de contas do valor gasto posteriormente à sua realização, é medida que se impõe.

Ademais, verifico que o perigo de dano é inverso, pois o procedimento cirúrgico é urgente, por isso a necessidade de levantamento da quantia bloqueada para o seu custeio, ao passo que, caso o apelado logre êxito na demanda, poderá buscar ressarcimento do que eventualmente despendeu.

Ante o exposto, a DEFIRO O PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO, na modalidade ativa, para determinar a liberação do valor bloqueado em favor da clínica médica que realizará o procedimento cirúrgico de MASTOPEXIA COM PRÓTESE, condicionado à apresentação prévia do termo de consentimento do cirurgião responsável, protocolo de agendamento da cirurgia e guia de internamento da paciente/agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8039870-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Agravado: Valdilene Couto Dos Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039870-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA
AGRAVADO: VALDILENE COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (PROFESSORA). PROGRESSÃO FUNCIONAL (DE NÍVEL). LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO NO CASO CONCRETO. ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. DECISÃO CASSADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8039870-95.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Agravada VALDILENE COUTO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO Agravo de Instrumento.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

Presidente
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8045059-88.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.

Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856-A)
Espólio: Edilson Da Trindade Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327-A)
Espólio: Carmem Cristina Da Trindade Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045059-88.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA
ESPÓLIO: EDILSON DA TRINDADE SILVA e outros
Advogado(s):EDER ADRIANO NEVES DAVID, MAGDA SOUZA BRAGA DAVID

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO FUSTIGADA DE PRIMEIRO GRAU. PERIGO DE DANO INDEMONSTRADO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO INCONFORMISMO ESMAECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com efeito, se discute no inconformismo a presença dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único do CPC, para fins de concessão do efeito suspensivo ao recurso principal.
2. Entendeu o relator originário não haver o recorrente logrado demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, restando consignado, à época, a compreensão de que o magistrado de base lançou sua decisão de maneira fundamentada, dentro da razoabilidade imposta pelo ordenamento jurídico vigente.
3. Para mais, tem-se que a agravante deixou de demonstrar o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, sendo induvidoso que o pronunciamento de primeiro grau pode ser revertido quando do julgamento de mérito da irresignação vertical, caso provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045059-88.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A. e como apelada EDILSON DA TRINDADE SILVA e outros

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8018433-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: G. B. P.
Agravante: A. O. S. F.
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921-A)
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018433-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACRISIO OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921-A), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783-A), DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236-A)
AGRAVADO: GISSELE BARBOSA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Acrisio Oliveira Silva Filho, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Andaraí/BA, proferida nos autos da ação de reconhecimento

e dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos para menor nº 8000764-67.2021.8.05.0010, ajuizada por Gissele Barbosa Pereira, em seu nome e de seu filho menor G.P. S. N., fixou alimentos provisórios para a criança no valor de 30% do salário mínimo.
Após requerer os benefícios da gratuidade de justiça, sustenta o desacerto do decisum de primeiro grau, porquanto, na condição da lavrador, possuir condições de arcar com pensão alimentícia 14,3% do salário mínimo.
Diz encontrar-se sem remuneração fixa, sobrevivendo de trabalhos eventuais e do apoio financeiro do seu pai.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final.
Instado a comprovar a sua precariedade financeira, optou o recorrente pelo recolhimento do preparo, Id 60710969.
É o que basta relatar. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso porque tempestivo, preparado impugnando os fundamentos da decisão fustigada.
Determina o art. 1.019, inc. I, do CPC, que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo código, prevê que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Como cediço, na hipótese de arbitramento de verba alimentar deve-se observar, necessariamente, o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
Leia-se o julgado sobre o tema.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.
2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.180.301/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)
No caso concreto, a pensão alimentícia fixada em 30% do salário-mínimo, correspondendo, atualmente, a R$423,00, satisfaz, minimamente, em princípio, à necessidade do alimentando, até porque rateada com a genitora, ora agravada.
Da mesma forma, não se percebe que os provisionais firam o preceito da razoabilidade, somente sendo passível de discussão, na hipótese em testilha, a capacidade do recorrente de suportar o encargo estipulado pelo Juízo de base.
Todavia, não se extrai do caderno processual prova sequer indiciária da falta de capacidade do agravante, que seria facilmente demonstrável, inclusive, mediante declaração de IRPF.
Lado outro, em casos que tais deve-se privilegiar a valoração do Juiz da causa, cuja proximidade com aquela coletividade permite o conhecimento mais aprofundado sobre a realidade das partes.
Pelo exposto, ausentes os elementos discriminados no art. 995, inc. I do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao recurso
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Atento aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo à presente força de mandado/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8033518-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. D. N. S.
Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)
Agravante: N. B. D. N. S.
Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)
Agravado: E. M. D. N. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033518-24.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): SANDRO COSTA NUNES JUNIOR (OAB:BA72435)
AGRAVADO: ELIANE MOREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GABRIELA DO NASCIMENTO SANTOS e NATÁLIA BRISA DO NASCIMENTOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas/Ba que, nos autos da Ação de Inventário, na qual as Agravantes são habilitadas como herdeiras, deferiu o pedido de expedição de Alvará para alienação de bem pertencente ao Espólio de Carlos Alberto dos Santos, cuja Inventariante e Meeira é ELIANE MOREIRA DO NASCIMENTO, a qual assim dispôs:
"Por outro lado, verifico que por aparente liberalidade a meeira acordou em arcar sozinha com pagamento de ITCMD, devido apenas pelas herdeiras, já que não é devido o referido imposto no caso de bens frutos de meação. Havendo acordo benéfico às herdeiras nesse sentido, mostra-se incompreensível que as herdeiras se oponham à venda de bem cujo valor será utilizado para pagamento de impostos devidos unicamente pelas mesmas. Isto posto, considerando que as herdeiras de Carlos Alberto dos Santos abriram mão de exercer direito de preferência sobre o bem, defiro expedição de Alvará para autorizar a Inventariante a vender o imóvel rural denominado "Fazenda Estrela da Noite II, com área de 49ha24a01ca, situado no Córrego Cafezal e Palmital no município de Ibirapuã, Bahia, devidamente cadastrada no INCRA sob o nº. 000019857939-4 e CCIR nº. 15304007143, ITR nº. 4.903804-4, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirapuã Bahia, sob a matrícula nº. 1.141 para Sr. LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR, inscrito no CPF sob nº: 348.143.966-00. " (ID47325927)
Contextualizando, trata-se, a ação originária de Inventário (n.º 8000249-70.2021.8.05.0256), cuja Inventariante é genitora das Agravantes e Meeira dos bens. Pleiteou-se autorização para alienar um dos imóveis constante do Plano de Partilha e que está listado como bem destinado à Meeira e Inventariante.
Fizeram longa explanação acerca da matéria, pugnando, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao fundamento da presença simultânea dos requisitos autorizadores, e, do colegiado esperam confirmação da liminar em provimento ao presente recurso.
Distribuídos os autos, a Eminente Juíza Substituta de Segundo Grau, à época Relatora, deferiu a suspensividade pleiteada, conforme decisão de id. 47441537.
Regularmente intimada, a Agravante quedou-se silente (id. 48633581).
Sequencialmente, após retornarem conclusos, verificou-se o recolhimento incompleto das custas do Recurso, foi expedido ato ordinatório intimando as Agravantes para recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, conforme id. 47595120.
É o relatório. Decido.
Ab initio, observa-se que, apesar de intimadas, as Recorrentes não efetuaram o pagamento dos referidos emolumentos tempestivamente, tendo, apenas protocolizado a comprovação de pagamento do DAJE, efetuado na data de de 03/08/2023, isto é, muito após o decurso do prazo para cumprimento do quanto determinado (id. 47595120).
Com efeito, indubitável que para o conhecimento da insurgência manejada, far-se-ia imperioso que as Recorrentes recolhessem o preparo pertinente ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, dispostos na determinação, o que não ocorreu.
Nessa linha de entendimento, argumenta DIDIER JÚNIOR, in verbis:
"A insuficiência no valor do preparo implicará deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (§ 2° do art. 1.007, CPC). Preparo insuficiente é preparo feito; preparo que não foi feito não pode ser adjetivado. Insuficiente é o preparo feito a menor, qualquer que seja o valor." (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Página 127)
Destarte, ausente a comprovação do preparo completo recursal, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – JUROS DE MORA – INSCRIÇÃO IRREGULAR – SÚMULA Nº 54 DO STJ – SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO – DESERÇÃO – PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR O VÍCIO – NÃO CUMPRIMENTO – PRIMEIRO RECURSO PROVIDO – SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Em se tratando de ilícito extracontratual, incidem juros de mora a contar da inscrição indevida, conforme entendimento consagrado pela súmula nº 54 do STJ.
- Impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação por deserção se o preparo não foi devidamente efetuado e comprovado no ato da interposição, tampouco sanado o vício no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.13.012679-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 07/04/2022)
APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE. DESERÇÃO. Após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo para recolhimento do valor do preparo. Recolhimento intempestivo. Ausência de prova de justo impedimento. Art. 1.007, § 6º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10012167120198260338 SP 1001216-71.2019.8.26.0338, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 22/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2021)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8031652-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cs Participacoes Ltda
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031652-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Agravante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Agravada nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8066143-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. D. J. S.
Agravado: W. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066143-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA SOUZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: WESLEY SACRAMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolhendo o Parecer Ministerial, ID. 60412403, converto o feito em diligência, determinando a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione cópia integral dos autos de origem, a fim de possibilitar o pleno acesso do Parquet.

Determino, ainda, a intimação do agravado, na forma do art. 275 do CPC, para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias) dias.

Após, com ou sem manifestação, e após as certificações pertinentes, encaminhem-se, de logo, os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo conclusivo.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 02 de Maio de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000297-10.2023.8.05.0078 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Minervina Silva Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000297-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MINERVINA SILVA DA SILVA
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível adote as providências necessárias para certificar se a apelada fora devidamente intimada para ofertar contrarrazões ao apelo de ID. 60304232, bem como se a mesma ofertou manifestação tempestivamente, ou sobre eventual transcurso “in albis”.

Após, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de Maio de 2024.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8002209-37.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juvencio Coelho Lustosa
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898-A)
Apelado: Florencio Galdino De Oliveira Filho
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795-A)

Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL (198)
[Compra e Venda]8002209-37.2020.8.05.0146
APELANTE: JUVENCIO COELHO LUSTOSA
APELADO: FLORENCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Juvêncio Coelho Lustosa, contra sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro, nos autos da ação n.º 8002209-37.2020.8.05.0146, ajuizada em face de FLORÊNCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO.
A parte recorrente, em sua exordial, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando miserabilidade jurídica, deixando, entretanto, de trazer aos autos documentos comprobatórios neste sentido.
De seu turno, o Código de Processo Civil em vigor, no seu art. 99, caput c/c §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o indigitado requerimento no recurso, hipótese vertente. Por sua vez, o §2º, da referida norma processual, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a satisfação dos requisitos.
Desta forma, fica intimada a parte recorrente para juntar aos autos cópia dos seus rendimentos e despesas, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda e extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8037595-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Agravado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Vit.da Conquista E Regiao Sudoeste Da Bahia
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037595-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIT.DA CONQUISTA E REGIAO SUDOESTE DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado a decisão de id. 50073637 e, em caso positivo, proceda-se a imediata e respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8028926-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. H. B. N.
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367-A)
Agravado: A. P. B. H. B. N.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Agravado: O. H. N.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028926-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO HOLANDA BEISL NOBLAT
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367-A)
AGRAVADO: ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA BEISL NOBLAT e outros
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA-17504-A)

DESPACHO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 61414583), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8060172-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Viviane Bessa Pinto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060172-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: VIVIANE BESSA PINTO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
CERTIDÃO
8025004-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roni Almeida De Jesus

Advogado: Roni Almeida De Jesus (OAB:BA64323-A)
Agravado: Assurant Seguradora S.a.
Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Agravado: Fiori Veicolo S.a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025004-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RONI ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): RONI ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO: ASSURANT SEGURADORA S.A. e outros (2)
Advogado(s):

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Certifico que:
MARIA TEREZA VASCONCELOS CAMPOS registrou ciência em 02/05/2024 09:46
para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Representante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Expedição Eletrônica: 22/04/2024 09:24
quando ao conteúdo do ID:
60791007-Decisão

Salvador, 2 de maio de 2024
Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8009558-25.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Apelado: Izabel Das Gracas Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009558-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
APELADO: IZABEL DAS GRACAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA50804-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, limitando-se a alegação de impossibilidade de arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo próprio, requerendo, na oportunidade, a manutenção do benefício da gratuidade de Justiça.
Todavia, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto não juntou qualquer documento que permitisse o exame da alegada hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Assim, determino a intimação da Insurgente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8011508-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Joao Batista Carneiro Rios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011508-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: JOAO BATISTA CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 8176049-67.2022.8.05.0001, ajuizada por JOÃO BATISTA CARNEIRO RIOS, a qual assim dispôs:
“Os requerimentos formulados pela parte autora nos IDs nºs 418769422, 395273679, 376609371 e 358730995 dão conta de que a tutela provisória concedida no ID 337705984 permanece sem o devido cumprimento, embora a parte ré tenham sido regularmente intimada, desde 26/12/2022 (ID 342509511), fato que por si só constitui ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser prontamente reprimido, até mesmo ex officio, face ao comando do art. 139, III, do CPC. Posto isto, considerando a natureza mandamental da decisão de ID 337705984, bem ainda o disposto no art. 77, IV, do CPC, intime-se a parte ré, por oficial de justiça (pessoalmente), para dar imediato cumprimento à multicitada ordem judicial, sob pena de multa no valor equivalente a dez (10) salários mínimos (CPC, art. 77, § 5º), sem prejuízo de incidência de outras cominações e apuração de responsabilidades.” (id. 428628335- autos originários).
Em suas razões (id: 57499943), informou que, “as alegações da parte autora quanto ao descumprimento consiste em afirmar que o hospital Jorge Valente informa que não atende o plano do requerente.
Contudo, “nos áudios juntados pela parte autora, é possível verificar que quando questionado pela autora se atendem pelo plano Amil, é requerido o número da carteirinha para verificar a exigibilidade, pois conforme a própria carteirinha apresentada pelo autor, é possível atestar que a abrangência geográfica é de ‘Grupo de municípios’, o plano do beneficiário é nível 200 com abrangência apenas para algumas cidades do estado de São Paulo.”
Argumentou que “não há habilitação automática para quaisquer prestador fora desses municípios. Sendo necessária a autorização pela Amil de todo pedido do autor, como foi realizado para cumprimento da decisão judicial.”
Alegou que “a parte autora, em nenhum momento, comprova comparecimento ao local munido da autorização enviada pela Amil, tampouco informa ao telefone que possui guia autorizativa. Ainda, segue anexo comprovação de que o referido Hospital é sim credenciado à Amil, não estando habilitado ao plano do autor por este possuir abrangência geográfica em municípios de São Paulo, mas requereu atendimento no Estado da Bahia.”
Ressaltou “que aconteceu o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo o que se falar em multa exorbitante ou qualquer outra penalidade”.
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao decisum, e, no mérito, buscou a confirmação dos termos da liminar. Instruiu a exordial com os documentos de id: 57499946 à 57499965.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da predita Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização dessa modalidade recursal.
Ocorre que, no rol estabelecido pela novel legislação processual, não se fez incluir o questionamento de decisões relativas à imposição de multa, como a debatida nos fólios, conforme se dessume de seu art. 1.015, in verbis:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
A sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos se firmou com a instituição de elenco taxativo das hipóteses de cabimento do recurso, obstando seu processamento quando não adequado a qualquer delas.
No caso vertente, da simples leitura da decisão objurgada, verifica-se que o Magistrado primevo, apenas, reconheceu o descumprimento da decisão anteriormente deferida, consignando, naquela oportunidade, a incidência de multa por descumprimento, "equivalente a dez (10) salários-mínimos (CPC, art. 77, § 5º), sem prejuízo de incidência de outras cominações e apuração de responsabilidades", tratando-se, por óbvio, da efetivação da medida e, portanto, irrecorrível.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Rol do art. 1.015 do CPC que é exaustivo. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se submete às hipóteses de cabimento do agravo. Eventual irresignação que deve ser procedida nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 20406101520198260000 SP 2040610-15.2019.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 07/03/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Contra provimento judicial que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça não cabe a interposição de agravo de instrumento, porquanto não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Ausente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação a justificar a análise do presente recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 51972288220238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/07/2023, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2023)
Logo, a utilização do Agravo de Instrumento se revela manifestamente inapropriada, atraindo, portanto, a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao Relator negar conhecimento, dentre outros, a recurso inadmissível.
Ex positis, em aderência à linha intelectiva externada, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator

EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8003063-46.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Geroncio Etelvino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003063-46.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: GERONCIO ETELVINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em desfavor de GERÔNCIO ETELVINO DA SILVA, contra a SENTENÇA proferida pela VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, com dispositivo expresso nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Em seu arrazoado recursal (Id. 61177214), o apelante defendeu que não cabe ao Judiciário definir o que a Administração Pública entende como valor irrisório de uma execução fiscal; afirmou que o simples fato de ser valor irrisório não impõe a extinção do processo; disse que o magistrado cometeu "escancarado vilipêndio a (sic) legislação"; invocou a Súmula 452 do STJ; requereu o provimento do recurso e prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões por não ter havido angularização da relação processual, conforme certificado no Id. 61177215.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação por ser o rito correto para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009 do CPC), em razão de a parte recorrente ser legítima e possuir interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.010), e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º).

O cerne da controvérsia circula em torno da execução fiscal de baixo valor, objeto de debate no Poder Judiciário em relação à existência, ou não, de interesse de agir por parte da Fazenda Pública.
Após a tese fixada no Tema 109, o debate jurisprudencial evoluiu e ganhou novos contornos, de modo que o referido tema foi suplantado pelo Tema 1.184 do STF (com repercussão geral), senão vejamos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Analisando o Relatório de Justiça em Números (do ano de 2023), o Supremo Tribunal Federal entendeu que algumas demandas não foram eficazes porque o réu não fora citado ou, mesmo que o tivesse sido, inexistia bens a penhorar.
O STF considerou que esta situação estava em desacordo com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Notando a viabilidade e eficácia de métodos extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, compreendeu-se que as demandas de pequeno valor são inadequadas, mormente ao considerarmos os custos operacionais do Judiciário para instruir e julgar ações tributárias de pequena monta.
Avançando no deslinde do tema, a Resolução n.º 547/2024 do CNJ, que buscou racionalidade e eficiência no tratamento das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconheceu a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública para as execuções de pequeno valor, como podemos ler em seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. As execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo citado, sem localização de bens penhoráveis, devem ser extintas.

No caso sub examine, vê-se que a execução fiscal em questão versa sobre um tributo com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a saber, R$ 1.956,45 (hum mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) (Id. 61177200), incorrendo, portanto, no Tema 1.184 do STF.
Ante o exposto, considerando o art. 932, IV, b do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO, por força do Tema 1.184 do STF e Resolução n.º 547/2024 do CNJ, mantendo a sentença de extinção sem resolução de mérito.
Após o prazo recursal, remetam-se os autos para a origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8063841-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravante: Cotton Placas Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravante: Agromercantil Arakatu Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Terceiro Interessado: Bio Soja Fertilizantes Ltda
Advogado: Wagner Cabrini Neto (OAB:BA3165400A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063841-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA ARAKATU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036-A), SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A), ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500-A), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377-A)

DESPACHO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de citações, intimações e ofícios, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

.EE/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8063115-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daci Cezar Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063115-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DACI CEZAR ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino.

Trata-se de APELAÇÃO interposta por DACI CEZAR ANDRADE contra a sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões recursais, aduz em síntese, que ajuizou a demanda de origem, objetivando executar o título judicial extraído da ação coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em face do ente ora apelado, a fim de garantir aos seus substituídos o direito à implantação em folha do reajuste em decorrência das perdas remuneratórias havidas por conta da “URV”.
Insurgindo-se contra a sentença atacada, narra que o trânsito em julgado da ação coletiva somente ocorreu em 21/01/2018, abrindo a possibilidade de que todos os servidores do Estado da Bahia requeressem a sua execução até jan/2023. Nesses

termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a sentença a quo, afastando a prescrição da pretensão deduzida e devolvendo os autos ao Juízo a quo, para o devido prosseguimento do feito.
Revendo detidamente os autos, conforme salientou a exequente, cumpre verificar que a Seção Cível de Direito Público desta Eg. Corte de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (DJe em 12/09/2023), "para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.", conforme o voto vencedor, lavrado pela Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Em seguida, a Relatora do feito, Desa. Regina Helena Santos e Silva, em decisão proferida em 14/11/2023, determinou a "...suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas...".
Assim sendo, conforme previsto no art. 313, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado sob o IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema nº 18), tendo-se em vista a identidade entre as matérias objeto do incidente suscitado e aquela em debate nos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001219-57.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: D. A. R. C.
Agravante: J. R. P.
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104-A)
Advogado: Jackelline Rosa Pessoa (OAB:BA65165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001219-57.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACKELLINE ROSA PESSOA
Advogado(s): JACKELLINE ROSA PESSOA (OAB:BA65165-A), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104-A)
AGRAVADO: DIOGENES ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, ex vi do art. artigo 178 , inciso II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

.EE/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8024153-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Amilton Pereira Dos Santos
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024153-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A, com pedido de liminar, em face do decisum prolatado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral nº 8021661-16.2023.8.05.0150, proposta por AMILTON PEREIRA DOS SANTOS, deferiu a medida initio litis, in verbis:
"(…) Diante disso, CONCEDO a tutela de urgência requerida para que a primeira ré AUTORIZE e CUSTEIE o procedimento de implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) do autor, com todos os materiais e medicamentos necessários (Id. 434050171), junto ao Hospital Cárdio-Pulmonar em Salvador/BA, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração ou adoção de outras medidas para o efetivo cumprimento da presente decisão. Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida, pessoalmente, para cumprimento, por se tratar de obrigação de fazer." (id: 59738398 – autos originários)
Ao arrazoar (id: 59961193) informou que "o prazo estabelecido é extremamente exíguo para a realização de procedimento complexo, bem como a multa aplicada é desproporcional, podendo causar o enriquecimento ilícito da parte autora e danos irreversíveis à seguradora, além de que o autor não cumpre a diretriz de utilização (DUT) para o procedimento".
Alegou que "o exíguo prazo de 24 horas não configura tempo suficiente para garantir não só os profissionais e materiais, como coloca em risco a segurança do segurado, vez que a seguradora não pode simplesmente fornecer qualquer insumo, profissional e hospital para realização do procedimento dentro de prazo tão curto."
Sustentou que "o Agravado não logrou êxito em provar a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, também não há a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que não há nada urgente apontado pelo Agravado, nem mesmo perecimento de qualquer direito ou bem, que determine a antecipação da tutela jurisdicional sem que haja o devido contraditório e ampla defesa."
Argumentou que "assim que recebeu a intimação para cumprimento da liminar a agravante imediatamente a cumpriu, não devendo assim ser mantida a multa imposta pelo juízo, haja vista que há outros fatores implícitos que podem ensejar na execução da referida multa, o que acarretaria um enriquecimento ilícito da parte agravada."
Defendeu que "o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de multa diária por descumprimento de ordem judicial, ou seja, R$ 2.000,00 (mil reais) diária, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil), mostra-se em discordância com a legislação, totalmente fora dos padrões da razoabilidade."
Concluiu, asseverando o risco de lesão grave e de difícil reparação, em caso de não apreciação da suspensividade, e, no mérito, pugnou pela reforma do decisum hostilizado. Subsidiariamente, requereu a dilação do prazo de cumprimento da obrigação e a redução do valor das astreintes.
Instruiu a exordial com os documentos de ids: 59961193 à 59960809.

É o breve relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
O art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;”
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pelo Agravante, até então, não se mostram relevantes, posto que a saúde é um direito de todos, garantido constitucionalmente e que, por óbvio, deve ser respeitado e efetivado.
No caso concreto, verifica-se que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde do agravante, idoso de 73 anos, titular do plano e portador de “hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, artrite gotosa renal crônica não dialítica por uso crônico de AINE”, conforme relatório médico (id. 434050168 – autos originários), configurando-se, por tais razões, o periculum in mora inverso, que é muito mais acentuado que o suposto perigo às finanças da empresa agravante com a concessão da liminar.
Noutro giro, urge salientar que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual a Ré é caracterizada como fornecedora, figurando a Autora como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC:
Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse sentido, o STJ aprovou a Súmula nº 469, afastando qualquer dúvida sobre a aplicação do CDC, ao caso sob comento, cujo teor transcreve-se a seguir:
Súmula nº 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.
Sobre o tema, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 35 - C, assim dispõe, in verbis:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
Assim, cabe ao profissional habilitado indicar qual o tratamento mais eficiente, com o objetivo de respeitar princípio inarredável, o direito à vida, incumbindo à Recorrente proporcionar o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde do Paciente.
Sabe-se que é dever do prestador de serviços de plano de saúde cobrir todos os procedimentos e intervenções necessários à manutenção da saúde do segurado, incluindo despesas com diagnóstico, prevenção e qualquer tratamento. Ressalte-se que a saúde é um direito garantido constitucionalmente, devendo, por óbvio, ser cumprido.
Repise-se, outrossim, que o plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, mesmo quando o contrato não prevê cobertura para tanto, pois o bem jurídico em questão é a própria vida do segurado.
Na espécie, restou suficientemente aclarado o estado de saúde do Paciente e a imprescindibilidade do tratamento solicitado, tornando-se indispensável a adoção dos meios necessários à terapêutica, a fim de preservar-se a saúde.
Além disso, não há que se conjecturar, na hipótese sub judice, risco de irreversibilidade para o Agravante, porquanto, em caso de improcedência do pedido do Agravado, é certo que poderá perquirir o ressarcimento dos danos, com todos os consectários legais incindíveis.
Portanto, a decisão impugnada, nestes pontos, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, pelo menos nesta fase procedimental.
Lado outro, depreende-se que o lapso temporal estabelecido pelo MM. Juízo a quo não se mostra demasiadamente exíguo, visto que as providências necessárias à efetivação do quanto ordenado se limitam a autorização do procedimento, cabendo ao estabelecimento médico promovê-lo, observando o lapso temporal necessário.
Em derradeiro, no que concerne ao valor da multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, saliente-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa.
In hipotesis, a sanção foi estipulada, pelo Juízo de origem, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitada ao teto de R$ 30.000 (trinta mil reais), afigurando-se, assim, dentro dos critérios de razoabilidade, em face do caso concreto, atendendo-se ao quanto disposto no art. 537, §1º, I, do CPC, podendo, inclusive, ser revista em caso da constatação de recalcitrância.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso com a maturação dos autos, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão atacada.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8028961-30.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Franc Kragl Neto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Apelado: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Apelado: Maria Virginia Barreto Silva
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743-A)
Apelante: Enashopp - Empresa Nacional De Administracao De Shopping Centers Ltda
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028961-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA
Advogado(s): BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE (OAB:BA18328-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A)
APELADO: FRANC KRAGL NETO e outros (2)
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
A teor do disposto no art. 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou-me por suspeito para julgar o presente feito, pois embora não possa considerá-la como íntima, tenho relação de amizade com o apelado, , o que pode influenciar na imparcialidade deste julgador, daí a suspeição.
Assim, retornem os autos a Secretaria para redistribuição na forma regimental.
Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8021925-58.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilza Silva Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021925-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NILZA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Apelada nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8000448-28.2021.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aparecido Alves De Sena
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000448-28.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: APARECIDO ALVES DE SENA
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pela BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Cariranha (id. 56022479), que, nos autos da Ação Anulatória n° 8000448-28.2021.8.05.0051, proposta por APARECIDO ALVES DE SENA, a qual julgou procedentes os pedidos, condenando a parte Ré.
Distribuídos os autos, converteu-se o feito em diligência, determinou-se a intimação do Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção, conforme id. 59587750.
Outrossim, verifica-se que o supracitado despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 02 de abril de 2024, consoante movimentação processual, tendo decorrido o prazo do Recorrente
Não obstante a determinação retro, o Recorrente permaneceu inerte, consoante certificado no id. 60631707.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
No caso sub oculi, determinou-se o recolhimento das custas processuais, a teor do quanto preconizado pelo art. 101, §2º, do CPC/2015:
Art. 101. (omissis)
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Nessa senda, para o conhecimento da Apelação manejada, far-se-ia imperioso fosse recolhido o preparo completo pertinente ao recurso. Contudo, observa-se que, após ser intimada, o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, quedando-se inerte (id. 60631707).
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal supramencionado, bem como não estando o Apelante acobertado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA DESERÇÃO OPERADA, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1849436 SP 2021/0061331-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)

APELAÇÃO. DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO PEDIDO DE GRATUIDADE NO BOJO DA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. INÉRCIA DO APELANTE. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
Relator
EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8147768-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suelen Dos Santos Cardoso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Credz Administradora De Cartoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147768-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELEN DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pela SUELEN DOS SANTOS CARDOSO, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA (id. 52445904), que, nos autos da Ação Anulatória n° 8067359-75.2021.8.05.0001, proposta em desfavor CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da deserção da Agravante, conforme id. 52445900 dos autos originários.
Distribuídos os autos, converteu-se o feito em diligência, determinando a remessa dos autos à Instância de Origem para intimação da Apelada para apresentar contrarrazões (id. 54796340), tendo sido cumprido o quanto determinado (id. 54838317).
Ato contínuo, tendo em vista a ausência de preparo recursal, quando da interposição da Apelação, foi determinada a intimação da Recorrente, a fim de realizar o pagamento integral das custas do presente Apelo, em dobro, conforme § 4º do mesmo dispositivo retro, no prazo de 05 (cinco) dias (id. 55082476).
Outrossim, verifica-se que o supracitado despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 07 de dezembro de 2023, consoante certificado pela Secretaria da Quinta Câmara Cível, in verbis:
“CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 07/12/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 3 de janeiro de 2024.” (id. 55901510).
Não obstante a determinação retro, a Recorrente permaneceu inerte, consoante certificado no id. 55670294.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
No caso sub oculi, determinou-se o recolhimento das custas processuais, a teor do quanto preconizado pelo art. 101, §2º, do CPC/2015:
Art. 101. (omissis)
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nessa senda, para o conhecimento da Apelação manejada, far-se-ia imperioso fosse recolhido o preparo pertinente ao recurso. Contudo, observa-se que, após ser intimada, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas, quedando-se inerte (id. 55670294).
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando a Apelante acobertado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA DESERÇÃO OPERADA, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1849436 SP 2021/0061331-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)
APELAÇÃO. DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO PEDIDO DE GRATUIDADE NO BOJO DA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. INÉRCIA DO APELANTE. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
Relator
EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029781-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029781-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)
AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA , em face da decisão do Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral nº 8000878-57.2024.8.05.0250, ajuizada contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, na qual restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça.
Consignou o Juízo singular que:
“O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.
A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito."
Reiterando o pleito assistencialista, ser relativa a competência dos Juizados Especiais e que sua única fonte de renda é o CADÚNICO, em valor inferior ao salário mínimo.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 1.019, inc. I da legislação adjetiva, e o seu provimento, ao final, para reformar o provimento jurisdicional atacado, concedendo-lhe a gratuidade de justiça.
É o que basta relatar. Decido.
De logo, conheço do recurso porque tempestivo, impugnando devidamente os fundamentos da decisão fustigada, dispensando-se, em princípio, o recolhimento das custas recursais por força do art. 101, § 1º do CPC.
Tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, preconiza o art. 1.019, inc. I, do CPC, que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe este efeito ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Por seu turno, prevê o art. 995, inc. I, do mesmo código, que a concessão de efeito suspensivo encontra-se atrelada ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em testilha, nota-se que o Juiz de primeiro grau descumpriu o comando do § 2º do art. 99 do CPC ao indeferir, de plano, o pleito assistencialista formulado na ação originária.
De fato, determina o referido dispositivo que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Ademais, tem-se que o recorrente comprovou ser isento de declaração de IRPF dos exercícios de 2021 a 2023, tendo como única fonte de renda o CADÚNICO.
Vale lembrar, ainda, que, na esteira da jurisprudência do STJ, "… não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Noutro giro, resta patente o risco de dano grave em desfavor do recorrente devido ao risco de extinção do processo originário por falta de recolhimento das custas no prazo estabelecido pelo Juízo de base.
Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 995 da legislação adjetiva, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a eficácia da decisão combatida, determinando a continuidade do feito primário até o julgamento definitivo deste inconformismo.
Defiro a gratuidade de justiça no âmbito recursal, dispensando a recorrente do recolhimento do respectivo preparo.
Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor desta deste pronunciamento.
Dispensadas as contrarrazões devido a falta de angularização da relação processual de primeiro grau.
Atento aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo à presente força de mandado/notificação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8010667-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marta Maria Sousa Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jacimary Oliveira Ferreira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Clemilda Dos Reis Silva Freire De Sena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Olivia Silva Mendes Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marlene Sampaio De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Welma Deolinda Pinto Fernandes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Graziella Fiscina Castelo Branco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Denis Anjos De Santana Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Sandro Araujo De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010667-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILDETE SILVA ARAUJO e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por GILDETE SILVA ARAUJO e OUTROS em face de Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL tombada sob o nº 8010667-85.2023.8.05.0001, ajuizada pelo apelante, em face do ESTADO DA BAHIA, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos: "(...) In casu, analisando detidamente o feito e as manifestações que o compõem, verifico que houve decurso do lapso quinquenal supracitado, pois o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001, ocorrido em 06 de maio de 2014. Ex positis, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos." (ID. 61230866)
GILDETE SILVA ARAUJO e OUTROS apresenta recurso de apelação no ID 61232920.
Narra que "Trata-se da execução individual de decisão proferida em Ação Coletiva onde fora declarada a prescrição pelo Juízo a quo. Sucede que, em divergência ao entendimento prolatado pelo d.juízo, a coisa julgada da ação se formou em 21/01/2018, não havendo de se falar em decurso do prazo prescricional, haja vista não ter ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos."
Afirma ainda que "resta evidenciado que incorreu em equívoco este M.M. Juízo ao deixar de observar a correta e única data do trânsito em julgado da Ação Coletiva que conforma o título executivo, não sendo esta em 2014 OU 2019, mas sim em 15/02/2018, e por conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão executiva."
Ao fim, requereu a reforma da decisão para declarar a inocorrência de prescrição no presente caso.
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões no ID 61232928.
Afirma que "só seriam devidos aos servidores, a título de URV, os valores compreendidos entre 1994 e a data da entrada em vigor das leis 7.145/97, 7622/2000 e 8.889/2003, que reestruturaram as carreiras públicas no Estado da Bahia."
Assevera que "Como a propositura da Ação nº 0076135-02.2004.8.05.0001, da qual se originou o título que a parte contrária busca executar, ocorreu em 2004, fica evidente a incidência da prescrição quinquenal sobre todas as parcelas retroativas, dado o lapso temporal decorrido entre a última parcela devida (no ano de 1997) e o ajuizamento da ação."
Firme nestas razões, requereu o improvimento do recurso.
A apelante requereu a concessão da gratuidade de justiça, sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC e no ATO CONJUNTO Nº 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Outrossim, deixa-se de determinar a suspensão da demanda, nesta instância, por conta do IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000, na medida em que a presente decisão limitar-se-á a avaliar a ocorrência ou não de prescrição do feito.
Questões relativas à legitimidade para execução do título – objeto do IRDR mencionado - deverão ser apreciadas na origem, sob pena de supressão de instância, e nela é que deverá se processar, se pertinente, a suspensão.
Passa-se ao mérito.
Cinge-se a controvérsia em saber se ocorreu a prescrição da pretensão executiva individual do título judicial coletivo proveniente da demanda tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Imperioso consignar que, nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Considerando que a prescrição da ação é quinquenal (art. 1° do Dec. n° 20.910/32), o prazo para propositura da execução também é de cinco anos, devendo no caso, ser contado a partir do trânsito em julgado da citada Ação Coletiva de nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Pela análise da demanda coletiva supramencionada, é possível constatar que o título executivo executado transitou em julgado em 12/03/2018, pelo que o decurso do prazo prescricional para a propositura da execução individual do título coletivo somente ocorreria em 12/03/2023.
Desta forma, ajuizado o presente feito em 24/07/2022, não há que se falar em ocorrência de prescrição, devendo ser anulada a sentença ora recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da demanda.
Ressalte-se, por relevante, que a presente lide versa sobre cumprimento individual de sentença coletiva, logo, a tese firmada no Tema de nº 6 do TJBA não apresenta repercussão, in casu, em face da demonstrada ausência da prescrição.

Por fim, compete ressaltar mais uma vez que as demais teses suscitadas pelos recorrentes não podem ser apreciadas no presente momento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, pois tais matérias não foram analisadas pelo Juízo a quo.
Desse modo, restando inequívoca a aplicação da Súmula 150 do STF, o artigo 932, IV e V, do CPC/2015 permite ao Relator julgar monocraticamente o Recurso com fundamento (i) em Súmulas do STF, do STJ ou do próprio Tribunal de 2º Grau; e (ii) em Acórdãos proferidos em Recursos Repetitivos pelo STF ou pelo STJ.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 932, V, do CPC/2015, dou provimento ao presente Recurso para, com base na Súmula 150 do STJ, anular a Sentença, em virtude da inocorrência da prescrição da pretensão da apelante, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que para que a demanda tenha regular seguimento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8029781-15.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalvani Tigre De Oliveira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029781-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DALVANI TIGRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA tombada sob o n.º 8029781-15.2020.8.05.0001, ajuizada por DALVANI TIGRE DE OLIVEIRA,, em face do ESTADO DA BAHIA, assim dispôs: “ Ex positis, julgo procedente em parte o pedido, condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante, observando-se o fator de divisão 200h (duzentas horas) mensais, para o cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual e respeitando a prescrição quinquenal. Sobre a quantia apurada incidirão juros de mora, desde a citação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 9.494/97, art. 1-F, conforme alteração da Lei n. 11.960/2009, assim como correção monetária pelo IPCA-E, desde os vencimentos de cada remuneração paga a menor, conforme estabelecido com o julgamento do REsp 1492221/PR, pelo STJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 20/03/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Devido a parte autora ser sucumbente minimamente no pleito, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, condeno o Estado da Bahia no pagamento integral dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.”
DALVANI TIGRE DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos: ”o Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte Autora, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID. 217480078, para integrar em seu dispositivo a adoção do divisor 200 também abrange os valores a título de adicional noturno. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada.” (id. 57783176)
O ESTADO DA BAHIA apresenta recurso de apelação no ID 57783179.
Informa que na sentença o Juízo julgou procedente demanda, contudo, deixou de fixar a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação.
Alega que no dia 09 de dezembro de 2021 foi publicada a emenda constitucional nº 113/2021, que determinou aplicação da taxa SELIC, uma só vez, servindo tanto para o cálculo da correção monetária quanto dos juros de mora.
Pontua que a referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação (art. 7º), a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da Taxa Selic.
Requer que seja o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO para que seja reformada a sentença determinando-se a aplicação taxa SELIC, uma única vez, como índice apto tanto ao cálculo da atualização monetária quanto dos juros de mora.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID. 57783180), manifestando pela concordância da apelação no ponto que recorre e mantida incólume os demais pontos da sentença.
O apelante tem razão em sua irresignação.

Isso porque, com a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa Selic passou a ser o índice a ser aplicado nas condenações impostas à Fazenda Pública.
Com efeito, no dia 09 de dezembro de 2021 foi publicada a emenda constitucional nº 113/2021 que estabeleceu que:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Portanto, a Selic é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, mas somente depois de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, de 2021, não podendo ser aplicada retroativamente.
Neste prisma, necessário pontuar que a correção monetária incide pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença, apenas, no que concerne ao índice de correção monetária, devendo-se aplicar a SELIC, a partir de 09/12/2021 (data do início da vigência da EC 113/21), mantendo-se a sentença em seus demais termos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8029633-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atenevaldo Fonseca Santana
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029633-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ATENEVALDO FONSECA SANTANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ATENEVALDO FONSECA SANTANA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória nº 8010046-71.2023.8.05.0039, ajuizada pelo agravante em face de BANCO PAN S.A., ora agravado, assim decidiu: “Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês. Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.05.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.” (cópia ID nº 61377077)
A agravante sustenta que “intentou a presente demanda visando anular o negócio jurídico que consiste em contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, uma vez que o Agravante nunca celebrou tal negócio, de modo que sustenta a ocorrência de fraude na contratação. O Agravante é pessoa humilde, idosa, sem aptidão para o trabalho, visto que beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, e que em razão do contrato supracitado tem visto parte dos seus parcos recursos serem dilapidados com descontos mensais dos quais desconhece.”
Defende que “Conforme se observa do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS, a Agravante é beneficiária de aposentadoria por invalidez e recebe o valor bruto de R$ 1.762,19 (um mil e setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos reais), ou seja, o valor mínimo estabelecido para o salário no país. Ocorre que, conforme se observa do Histórico de Créditos - INSS, o Autor recebe, LÍQUIDO, a título de aposentadoria por invalidez o valor de R$ 963,44 (novecentos e sessenta e três centavos e quarenta e quatro centavos).”
Requer “a) seja concedido, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, efeito suspensivo para o presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de evitar eventual arquivamento dos autos principais; b) que com base no art. 1.015 do CPC em conjunto com o art. 1.019, I do CPC seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, para que haja o deferimento em seu lugar e o regular prosseguimento do feito, portanto. c) por fim, a juntada dos documentos em anexo;”.
A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento pelo MM. Juízo de primeiro grau do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme preceitua o art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos parágrafos, estabelecem que:
“Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.
É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC/2015, no §2º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicará quem pleiteia a benesse. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).
Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.
Destarte, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo a requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: “Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário”.
O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.
E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que “a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova” (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Na hipótese, o agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sob o argumento de encontrar-se em impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo agravante, como decidido pelo ilustre magistrado singular.
O Agravante, colacionou aos autos comprovante de que é aposentado por invalidez previdenciária e extratos bancários que demonstram a hipossuficiência econômica do Agravante.
A documentação apresentada pelo recorrente, mormente, o extrato previdenciário (id. 412007806, autos de origem), demonstra que é aposentado por invalidez previdenciária, recebendo o valor bruto de R$ 1.762,19 (-) e não tem condições de suportar o ônus de custas e demais despesas processuais.

Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pelo Agravante, concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça, para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015, referentes à Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória nº 8010046-71.2023.8.05.0039, que tramita perante a 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8029781-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029781-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA
AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 61457587, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 3 de maio de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8018433-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: G. B. P.
Advogado: Gilsara Silva De Andrade (OAB:BA30711-A)
Agravante: A. O. S. F.
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921-A)
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018433-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACRISIO OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO, EDUARDO BARBOSA FERREIRA, DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
AGRAVADO: GISSELE BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): GILSARA SILVA DE ANDRADE

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 61315657, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 3 de maio de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021165-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Agravante: Ola Camisetas Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021165-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OLA CAMISETAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0502013-90.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio Dos Santos Gomes
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502013-90.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABIO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face de Fabio Gomes dos Santos, processo nº 0502013-90.2016.8.05.0113, contra sentença que julgou procedente o pedido autoral.
Após o julgamento da Apelação, que negou provimento ao recurso de Apelação, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração.
O Ente Estadual, em suas razões recursais, arguiu a necessidade de sobrestamento do feito, por ocasião da interposição de Recurso Especial contra o julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – TEMA 01, desta Corte de Justiça.
Ao analisar a questão, assim decidi:
"A emitente Relatora do referido Incidente, depois de sua admissão pela Seção Cível de Direito Público em 16/06/2016, determinou, em 21/07/2016, a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, na Primeira Instância e no Tribunal, que versassem sobre a matéria controvertida, consoante art. 982, I, do CPC, prorrogando o prazo de sobrestamento em 28/07/2017 e 26/07/2018.
Posteriormente, o julgamento do IRDR – TEMA 01 ocorreu em 09/11/2020, sobrevindo a oposição de recurso Embargos de Declaração, o qual foi decidido em 27/01/2022, com a integração da tese.
O Estado da Bahia, por sua vez, interpôs Recurso Especial em 14/03/2022, o qual ainda pendente de julgamento.
Não se pode olvidar que a interposição de Recursos Especial ou Extraordinário em face do julgamento do mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas têm o condão de gerar efeito suspensivo, nos termos do art. 987, § 1º, do CPC, in verbis:
Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
§ 1º. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 982, § 5º, do CPC, o sobrestamento dos processos apenas cessaria quando inexistir a interposição de Recurso Extraordinário ou Especial, contra a decisão proferida no indigitado Incidente, o que não ocorreu.
Em sendo assim, o presente feito deverá permanecer suspenso até o julgamento final dos recursos interpostos nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 01).
Nesse viés, o entendimento pacificado pelo STJ em recente decisão acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts.1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. Sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021.)
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA, para determinar o sobrestamento do feito, até a apreciação do Recurso Especial interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006792-96.2016.8.05.0000 – TEMA 01, deste E. Tribunal de Justiça."
Assim, buscando regularizar a movimentação do presente processo, determino sua suspensão até o julgamento do Agravo Interno que encontra-se sobrestado.
Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8018093-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Lapa Luz Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018093-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA LAPA LUZ SANTOS
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a juntada de Agravo Interno no Id. 61316070, contra decisão anteriormente proferida.
Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a Parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0000834-22.2012.8.05.0081 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Canabrava Agopecuaria Ltda
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Embargante: Paulo Luiz Ruwer
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374-A)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000834-22.2012.8.05.0081.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: Canabrava Agopecuaria Ltda
Advogado(s): ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386-A), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)
EMBARGADO: Paulo Luiz Ruwer
Advogado(s): LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919-A), LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA-16374-A), NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A), VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este Recurso foi cadastrado com os polos da relação processual invertidos, determino que a Secretaria retifique a autuação, conforme ordenado sob ID 60705810.
Notifique-se a Canabrava Agropecuária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta aos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0500580-04.2014.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cacique S/a Comercio Importacao E Exportacao
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986-A)
Embargado: Moacir Joao Sandri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500580-04.2014.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado(s): ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986-A)
EMBARGADO: MOACIR JOAO SANDRI
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430-A), BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986-A), PATRICIA AKEMI SATO (OAB:BA52156-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024617-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Carlos Eugenio De Carvalho Borba
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024617-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: CARLOS EUGENIO DE CARVALHO BORBA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002133-18.2023.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Genivaldo De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002133-18.2023.8.05.0078.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GENIVALDO DE SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000668-71.2015.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bruna Rodrigues Nogueira
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000668-71.2015.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BRUNA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0077765-83.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joel Dias Dos Santos
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0077765-83.2010.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0504721-90.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Miriam Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202-A)
Apelado: Daniel Machado Dos Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202-A)
Apelante: Doris Maria De Azevedo Menezes
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879-A)
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620-A)
Apelante: Luciano Soares Freitas
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879-A)
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504721-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DORIS MARIA DE AZEVEDO MENEZES e outros
Advogado(s): MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS (OAB:BA54879-A), LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA-39620-A)
APELADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO LUIZ SILVA DE SOUZA (OAB:BA15202-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de Aclaratórios contra o acórdão julgado pelo Colegiado.
Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8022011-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Bernarda Silva Dos Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022011-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
AGRAVADO: BERNARDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte Agravante se manifeste acerca das preliminares contrarrecursais suscitadas, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000312-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. A. D. S.
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101-A)
Agravado: J. J. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000312-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IAN DE ARAUJO LEAL (OAB:BA69101-A)
AGRAVADO: JESIEL JARDIM DE SOUZA NONATO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada dos autos integrais no evento retro, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8014225-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Maria Jose Cerqueira Suzart
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014225-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: A. A. S. e outros
Advogado(s): ANA CLARA LANDIM DE SANTANA (OAB:SP487464)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8029635-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gerson Araujo Martins
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029635-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON ARAUJO MARTINS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Gerson Auaújo Martins em face da Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas, nos autos de origem nº 8044581-09.2024.8.05.0001, irresignado com o despacho proferido pelo Juízo a quo, determinando que a parte colacione procuração com firma reconhecida por autenticidade, em razão de suspeita de demanda predatória.
Alega que inexiste obrigação legal de reconhecimento de firma ou procuração pública para o exercício profissional.
Pede a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita.
O Agravo é tempestivo.
É o que importa relatar.
DECIDO.

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu hipóteses taxativas para a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quando da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se uma simplificação do sistema recursal, com o desestímulo à discussão de questões incidentais em vias recursais antes da sentença, deixando tais hipóteses para o momento da Apelação, prestigiando-se a ideia de recurso único.
Em razão disso, entendeu-se pela necessidade de se restringir as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento àquelas que da questão debatida emana certa urgência na reapreciação pelo Tribunal.
Consoante disposto no Parecer nº 956/2014, elaborado no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015, de relatoria do Senador Vital do Rêgo:
Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.
Em que pese tenha havido uma opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, doutrina e jurisprudência estabeleceram controvérsias acerca da possibilidade de se recorrer, desde logo, de decisões interlocutórias não previstas expressamente na legislação.
Três são as principais correntes existentes acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritamente; (ii) o rol é taxativo mas comporta interpretação extensiva ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.
Diante da existência das controvérsias acima apontadas, que se mostraram relevantes no âmbito jurisprudencial, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu por afetar como representativo de controvérsia o REsp nº1.704.520/MT, julgado no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, o qual transcreve-se a ementa:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕESINTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FOR DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1-O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça

e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6). Grifei.
Infere-se, portanto, que o ratio decidendi do julgado paradigma do STJ é o de que, a não apreciação da decisão pela via do Agravo gerará um dano efetivo à parte. Isto porque, o não conhecimento da matéria a tempo e modo, tornará totalmente inútil o processo e, via de consequência, a tutela do direito invocado pela parte.
Propôs-se, então, analisar o cabimento de Agravo de Instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência - sob a ótica do dano efetivo –, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação.
Destaca-se que o preenchimento do requisito da urgência independe do uso de interpretação extensiva ou analógica, vez que, nem mesmos tais técnicas hermenêuticas seriam suficientes a abarcar todas as situações.
A partir de tais considerações fixou-se a partir do julgamento do REsp 1.704.520/MT a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.105 do CPC, em razão de uma cláusula adicional de cabimento a fim de abarcar as situações que se enquadram no requisito objetivo acima explicitado.
Pois bem.
Como se vê, não existe previsão legal para cabimento do Agravo de Instrumento contra despacho do Juízo a quo determinando a juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida por autenticidade.
Desse modo, reputando-se incabível o Agravo de Instrumento, o Recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, destaque-se o dispositivo normativo abaixo, extraído do Novo Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012327-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. D. D. S. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826-A)
Agravado: L. C. M. X.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Agravado: L. M. D.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012327-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON DIONISIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826-A)
AGRAVADO: LUANA CRISTINA MOREIRA XAVIER e outros
Advogado(s): ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025755-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Francisco Jose Da Silva Argolo
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Igor Nathan Dos Santos Teixeira (OAB:SP426363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025755-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA ARGOLO
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:SP426363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da Agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ausência de dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8143736-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anatalia Rezende Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143736-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANATALIA REZENDE SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca das preliminares contrarrecursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8005600-55.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Antonio Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005600-55.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: ANTONIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8052235-86.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Mascarenhas Rangel
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Apelado: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037-A)
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577-A)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052235-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCELO MASCARENHAS RANGEL
Advogado(s): MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A)
APELADO: ARC ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037-A), LAIZ PAIVA BITENCOURT SANTOS (OAB:BA63577-A), JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo da pauta de julgamento de 07/05/2024, inicialmente incluído na pauta de 08/04/2024 – Plenário Virtual, oportunidade em que foi adiado, pra inclusão na pauta presencial híbrida de 23/04/2024, em razão do pedido feito com as petições de Id. 59426228, 59426878 e 59964881, ocorrendo na sessão de 23/04/2024 pedido de vista que levou o feito para reinclusão na pauta do próximo dia 07/05/2024.
No último dia 25/04/2024, foi incluído o feito na pauta de 07/05/2024, e na mesma data, o Apelante, através de seus patronos, protocolou petição de Id. 61124942, requerendo o adiamento do feito por uma sessão, em razão de que os advogados constituídos nos autos já haviam sido intimados, desde 28/03/2024, a respeito de audiência de conciliação a ser realizada também no dia 07/05/2024, perante a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, juntando

comprovante de emissão de passagens aéreas, emitidas, respectivamente, em 11/04/2024 e 22/04/2024, portanto antes do início do julgamento do presente feito, restando comprovada a impossibilidade de comparecimento para a sessão de julgamento a ser realizada na próxima terça-feira, e os documentos juntados atestam os fundamentos de seu pleito.
Observo ainda que, no mesmo dia 25/04/2024, a Apelada juntou a petição de Id. 61131166, informando não se opor ao adiamento do julgamento do feito por uma sessão, conforme requerido pelo Apelante no Id. 61124942.
Em vista da impossibilidade dos patronos do Apelante de participarem da sessão de Julgamento de 07/05/2024, e não havendo oposição da parte adversa, defiro o pedido de adiamento formulado, e determino o adiamento do processo para que seja incluído na próxima pauta a ser fechada pela Secretaria da Quinta Câmara Cível.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de Maio de 2024

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8055879-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Leoncio Alves Ribeiro
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114-A)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688-A)
Agravado: Darcy Americo Salvetti
Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055879-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LEONCIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA NOBREGA (OAB:BA29114-A), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A), CILAS BARRETO DIAS (OAB:BA57688-A)
AGRAVADO: DARCY AMERICO SALVETTI
Advogado(s): IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte Agravante se manifeste acerca da questão suscitada na petição retro, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8026035-71.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilvan Vieira Da Silva
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026035-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILVAN VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por GILVAN VIEIRA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, na Ação de Alimentos, tombada sob nº 8026035-71.2022.8.05.0001, extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV do CPC.
Compulsando o presente caderno processual, observa-se que após a juntada do relatório e a intimação de pauta para o julgamento da apelação, foi atravessada petição subscrita pelos procuradores dos litigantes, informando a realização de transação judicial, e requerendo a homologação da avença, com o consequente julgamento do mérito, na forma do artigo 487, III do CPC (ID 55557972).

Examinados, passo a decidir.

Procedo ao julgamento monocrático, por se tratar de recurso prejudicado, ante a formalização de acordo entre os litigantes e pedido de homologação da desistência recursal.

O art. 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil autoriza o relator a homologar a auto composição das partes e a julgar monocraticamente quando se tratar de recurso prejudicado, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova,
bem como, quando for o caso, homologar auto composição das partes;
[...];
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado
especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[...].”

De fato, diante do acordo entabulado o provimento judicial perseguido no recurso apelatório perde sua utilidade, operando-se a perda superveniente do objeto a impor o não conhecimento porque manifestamente prejudicado.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223). (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818).

Logo, impõe-se a homologação da transação

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de Apelação Cível.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Certifique-se o decurso do prazo e arquivem-se definitivamente.

Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8026660-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tais Barbara Goncalves Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Alves Santos (OAB:SE9242)
Agravado: Josenilton Oliveira Santos Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026660-40.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TAIS BARBARA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA ALVES SANTOS (OAB:SE9242)
AGRAVADO: JOSENILTON OLIVEIRA SANTOS NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tais Barbara Gonçalves Santos em face de Josenilton Oliveira Santos Neves, nos autos do processo de origem nº 8000383-69.2021.8.05.0039, irresignado com a decisão de origem que indeferiu a gratuidade pleiteada.
Alega que se trata de reintegração de posse, na qual comprovou que está desempregada, recebendo seguro desemprego, tendo colacionado seu imposto de renda.
Informa ter comprovado fazer jus ao benefício da gratuidade, por não ter condições de arcar com as custas do processo.
Requereu a concessão do efeito suspensivo, para que seja deferida a gratuidade da justiça.
O Recurso é tempestivo.
Foi proferido despacho, determinando que a parte colacionasse extratos bancários recentes, mas não se manifestou.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que não deferiu a gratuidade da justiça.
Porém, os documentos colacionados com o agravo de instrumento indicam que não tem condições de arcar com as custas do processo.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder a gratuidade da justoça.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8086666-83.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luis Alberto Veiga Xavier
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos Junior (OAB:BA63102-A)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324-A)
Embargante: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086666-83.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
EMBARGADO: LUIS ALBERTO VEIGA XAVIER
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS JUNIOR (OAB:BA63102-A), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324-A)

DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra o despacho de ID 59865568, cujo teor determinou a intimação da Apelante para complementar o preparo recursal, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, com base na jurisprudência do STJ.
Alega em suas razões a existência de erro material, sob argumento de que o preparo foi acostado aos autos juntamente com o protocolo do recurso de apelação, bem como dentro do prazo recursal.
Pugna, assim, pelo acolhimento do recurso horizontal para sanar o suposto erro material, para que seja conhecida a Apelação.
Contrarrazões em id. 60892648.
O recurso é tempestivo.
É o relatório.
DECIDO
Quanto ao recurso horizontal agora em análise, a lei processual civil prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem vícios, conforme a seguir enumerados:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O art. 1.024, § 2º, do referido diploma legal, permite ao Julgador decidir monocraticamente os declaratórios, quando tratar-se de decisão de relator ou decisão unipessoal proferida em tribunal, sendo esta hipótese perfeitamente aplicável à situação ora em apreço.
No presente caso, o Embargante alega que o despacho recorrido incorreu em erro material, argumentando que o preparo foi recolhido no ato de interposição do recurso.
Sem delongas, razão não lhe assiste.
Isto porque, em que pese sustentar que o preparo foi acostado juntamente com o protocolo do recurso de apelação, anexando ao bojo do recurso horizontal capturas de tela referentes à movimentação processual do dia 30/01/2024, observa-se dos autos, em verdade, que o recurso foi protocolado primeiramente no dia 29/01/2024, conforme identificador de n.º 59535419, operando-se, portanto, a preclusão consumativa em relação ao apelo de identificador n.º 59535420, protocolado no dia seguinte.
Assim, não há erro material a ser sanado, uma vez que, conforme as razões acima elencadas, o apelo foi protocolado no dia 29/01/2024, sendo o preparo recursal juntado aos autos apenas no dia seguinte, em 30/01/2024, não tendo efeitos a Apelação protocolada no dia 30/01, em razão da preclusão consumativa.
De modo direto, no contexto particular, deveria o Recorrente ter quitado o preparo de forma simples no ato da interposição – não o fez. Logo, atraiu para si, por sua própria desídia, o dever de quitar a despesa em dobro.
No exato sentido da convicção que se forma, vejamos que o STJ já decidiu que se aplica a dobra do preparo mesmo quando, a despeito do recolhimento anterior, não houve a comprovação do pagamento no ato da interposição; podendo, tal vício ser sanado pela quitação dobrada.
Eis o julgado da corte de cidadania e justiça:

(...) 2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição. 3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.
4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.
5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. (...) (STJ - REsp: 1996415 MG 2022/0103215-9, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (grifos)
No caso em comento, como o Apelante não recolheu ou comprovou o preparo no ato da interposição, tornou-se exigível a dobra.
Portanto, o recurso deve ser rejeitado.
Decisão
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, nos termos do permissivo do art. 1.024, § 2º, do CPC, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS REJEITO AS SUAS RAZÕES.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO

8028204-02.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Agnaldo Manoel De Santana
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelante: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028204-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
APELADO: AGNALDO MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que se aguarde em Secretaria julgamento do recurso horizontal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8087629-91.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Apelante: Hamilton Alves De Almeida Sampaio Junior
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Apelado: Espólio De José Antonio Nascimento, Representado Por José Antonio Nascimento Júnior
Apelado: Sergio Antonio Santos Do Nascimento
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929-A)
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680-A)
Apelante: Rejane Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Ricardo Queiroz (OAB:RR2700-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087629-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A), PAULO RICARDO QUEIROZ (OAB:RR2700-A)
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO, representado por JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO JÚNIOR e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929-A), JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680-A)

DESPACHO

Na esteira das razões lançadas na parte final do parecer de id 61520068 exarado pela D. Procuradoria de Justiça, concedo aos Agravantes Cartório do 12º Ofício de Notas da Comarca de Salvador (Conceição Gaspar) e Hamilton Alves de Almeida prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestarem sobre o expediente de id 59948657.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos mais uma vez à D. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8029717-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Carlos Eugenio De Carvalho Borba
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029717-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: CARLOS EUGENIO DE CARVALHO BORBA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Amil – Assistência Médica Internacional S/A em face de Carlos Eugênio de Carvalho Borba, irresignada com a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os Embargos de Declaração.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de serem indevidas as astreintes, uma vez que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e nem fixado prazo para o seu cumprimento.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.
Na hipótese vertente, observo que o objeto do presente Recurso é o mesmo do Agravo de Instrumento n.º 8024617-33.2024.8.05.0000, ambos interpostos contra a mesma decisão.
Considerando que o Agravo de Instrumento foi distribuído anteriormente, em 08 de abril de 2024, no qual já houve apreciação do pedido de efeito suspensivo e restando pendente o julgamento do mérito, o presente recurso não deve ser conhecido por este Relator.
Ante o exposto, estando prejudicada a análise, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8029905-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jacyara Oliveira De Faria
Advogado: Milena Oliveira De Faria (OAB:BA49445)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029905-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JACYARA OLIVEIRA DE FARIA
Advogado(s): MILENA OLIVEIRA DE FARIA (OAB:BA49445)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de Jacyara Oliveira de Faria, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, devendo o SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE custear com o tratamento que ainda falta ser feito nos termos da prescrição médica, com a integralidade das necessidades e todos os insumos necessários à realização do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino ainda que a HOSPITAL ESPERANÇA SA suspenda as cobranças em face da parte autora. Em caso de descumprimento das regras, fixo multa diária de R$500,00, até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, fundamentado na ausência dos pressupostos legais para a concessão dos efeitos da tutela antecipada e para o risco de irreversibilidade da medida sem a prestação de caução idônea.
Sustenta ainda não ser obrigatória pelas operadoras a cobertura para medicamentos off-label, estando expressamente excluída do contrato firmado pelas partes a pretensão da Agravada.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, o relatório médico colacionado à demanda originária atesta a suspeita de Síndrome Inflamatória Multissitêmica pós covid do adulto (SIM-A) – ID 438897706.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa efetuada pelo plano de saúde, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
No caso específico dos autos - medicação off label – posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela abusividade da negativa do plano de saúde no fornecimento do fármaco, uma vez que o plano de saúde poderá restringir o rol de doenças cobertas, mas não pode limitar os tratamentos a serem realizados.
Nesse sentido, confira-se o julgado correspondente:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO - USO OFF LABEL- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1940157/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022). g.n.
Diante das considerações acima delineadas, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036947-96.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Embargado: Impar Conteiner Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036947-96.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)
EMBARGADO: IMPAR CONTEINER LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8029932-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: E. S. O.
Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029932-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: E. S. O.
Advogado(s): LAIS COSTA RAMOS (OAB:BA47161)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Hapvida Assistência Médica S/A em face de E.S.O., representada por Luana Oliveira Reis, irresignada com a decisão proferida em plantão judiciário, nos seguintes termos:
Pelas razões delineadas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a parte demandada, imediatamente, autorize e custeie a INTERNAÇÃO PRESCRITA DO AUTOR NO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, na forma e pelo tempo recomendados pelo(a)(s) médico(a)(s) assistente, mantendo, desde já, o menor na instituição hospitalar enquanto necessário, independentemente de pagamento adicional pela requerente para essa internação, acompanhamento e assistência médica e hospitalar específica, inclusive medicamentos e insumos necessários, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando, se for o caso, de poderá ser objeto de reavaliação, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas na hipótese de descumprimento.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que não obstou a cobertura do segurado na situação emergencial, tendo garantido todo o suporte necessário ao diagnóstico e estabilização do quadro de saúde da paciente.
Sustenta que o pedido de internação adveio em 08/04/2024, quando a paciente contava com apenas 110 dias de plano de saúde, sendo indispensável a observância do período de 180 (cento e oitenta) dias.
Defende, no mais, a licitude de sua conduta e pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos do processo originário, verifico que foi solicitada a internação da Agravante em caráter emergencial, todavia indeferida administrativamente pela operadora do plano de saúde.
Justifica o plano de saúde que o prazo de carência é de 180 (cento e oitenta) dias, entretanto o período contratual de carência é reduzido para 24 horas reduz em caso de urgência/emergência, a teor do artigo 12, inciso V, alínea c da Lei 9.656/96.
No caso específico de internação, a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”
Diante das considerações acima delineadas, reputo inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8030074-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Marilene De Jesus Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Rosangela Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Sonia Maria Dos Santos De Sousa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ana Cristina Dos Santos Soares
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Daiane Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Eremita Lima Calmon
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Agravado: Marilucia Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Viviane De Jesus Azevedo Avelino
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Judinoria Ferreira De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Aline De Jesus De Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030074-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: MARILENE DE JESUS AZEVEDO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA interposto pela VOTORANTIM ENERGIA LTDA. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob n. 8146503-64.2022.805.0001, ajuizada pelos Agravados, proferiu decisão declinando da competência e determinando remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Francisco do Conde.
Em suas razões recursais, o Agravante suscita desacerto da decisão agravada, apontando que a competência para processar e julgar a demanda seria, a princípio da Justiça Federal.
Aduz que a "Votorantim Cimentos N NE S/A (concessionária atual), na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público e atua com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo (aproveitamento hidroelétrico)."
Aponta que há interesse da ANEEL no caso e, por esta razão, a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal, sobretudo porque, ao final do período de concessão, todos os bens retornarão à propriedade do Poder concedente, in casu, a União Federal.
Indica, ainda, competência territorial da Comarca de Salvador e que os autores, ora agravados, residem em múltiplos municípios, tanto do Recôncavo Baiano como da Região Metropolitana e Capital, o que justifica a escolha da propositura da ação perante o foro de Salvador, devendo a Competência relativa territorial da Capital ser reestabelecida.
Discorre sobre a impossibilidade de declínio, de ofício, da competência territorial, por tratar-se de competência relativa e não absoluta, nos termos da Súmula 33, do STJ.
Assevera que, em casos análogos, esta Corte já decidiu por manter o processamento das demandas perante o Foro da Comarca de Salvador.
Elenca a presença dos requisitos processuais necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Ao final, em juízo monocrático, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensão a marcha processual, e, no mérito, o seu integral provimento, para seja reconhecida a competência da Justiça Federal, ou, sucessivamente, seja mantida a tramitação do feito na Comarca de Salvador.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 61489929/61489934.
É o relatório. Passo a decidir.
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
A concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito no art. 1.019, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
[grifo nosso]
Nesta senda, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do pleito de suspensão da marcha processual.
Isso porque, ao analisar demandas da mesma natureza, esta Corte já firmou entendimento pela competência da Justiça Estadual.
Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DE-

MONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS GERADOS NA HIDRELÉTRICA DA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVIDADE MITIGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CONCESSIONÁRIAS RESPONSÁVEIS PELA OPERACIONALIZAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DANOS QUE DEVE SER INEQUÍVOCA PARA CONFIGURAR O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. INCUMBE À PARTE RÉ COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E A INEXISTÊNCIA DE IMPACTOS NA REGIÃO. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E OS DANOS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80330312520218050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)
Desta forma, a paralisação da marcha processual em tramite perante a Justiça Comum Estadual somente acarretará lentidão e, por conseguinte, violação ao princípio da duração razoável do processo, todavia, deve ser mantida a tramitação da ação no Foro da Comarca de Salvador, haja vista que, tratando-se de competência territorial, não há que se falar em possibilidade de declínio de ofício.
Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, deferir, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a regular continuidade da demanda perante a 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8006524-42.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Acacia Gomes Pinho
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Embargante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006524-42.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
EMBARGADO: ACACIA GOMES PINHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036947-96.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Embargado: Impar Conteiner Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036947-96.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)
EMBARGADO: IMPAR CONTEINER LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8018159-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itapetinga
Agravado: Em Segredo De Justiça
Agravado: Jandira De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018159-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ao Ministério Público, para emissão de opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0553618-86.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Gilvan Santos De Jesus
Espólio: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Interessado: Arlindo Pedro Dos Santos
Interessado: Otacilio Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0553618-86.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
ESPÓLIO: MANOEL GILVAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029954-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joana Isabel Dos Reis Silva Azeredo
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545-A)
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454-A)
Agravado: Aesio Ferreira Lima
Agravado: Elias Santana Carvalho
Agravado: Joao Pedro Henriques Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029954-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANA ISABEL DOS REIS SILVA AZEREDO
Advogado(s): BENJAMIN VIANA DE MENESES (OAB:BA55545-A), GABRIEL BRITO SILVA (OAB:BA52454-A)
AGRAVADO: AESIO FERREIRA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que em cinco dias a parte Agravante colacione comprovante da condição de estudante, bem como declaração de imposto de renda recente como afirmou ter juntado na peça de entrada de origem, além de outros documentos que entender comprovarem a alegada hiipossuficiência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8030003-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Deila Nascimento Da Cruz Telles De Macedo
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Advogado: Clara Lopes Costa (OAB:BA62481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030003-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: DEILA NASCIMENTO DA CRUZ TELLES DE MACEDO
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A), CLARA LOPES COSTA (OAB:BA62481-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de Deila Nascimento da Cruz Telles de Macedo, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar que: a) autorize e custeie os procedimentos de: 1) 3140302-6 - BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO X6; 2) 3140322-0 - MICRONEUROLISE MULTIPLAS X6; 3) 3140303-4 - DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA X3 e 4) 2010330-1 - INFILTRAÇÃO PONTO GATILHO X2. Com os seguintes materiais: 1) 02 – KIT CÂNULAS BIO COMPACT; 2) 01 – Kit PARA SUCÇÃO INTRAÓSSEA MULTCELL e 3) 02 – ÁCIDOS HIALURÔNICO - OSTEONIL PLUS, e todos os materiais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante e hospital (credenciados ao Réu), nos moldes dos relatórios médicos em anexo (ID 438515954), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao triplo do valor atribuído à causa.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que não existem fundamentos jurídicos para a manutenção da tutela de urgência, uma vez não configurados os requisitos do art. 300 do CPC/2015.
Sustenta ser imprescindível a realização de perícia judicial, diante da divergência quanto aos materiais necessários para a realização do procedimento do Autor.
Aponta, no mais, para a aplicabilidade dos princípios do mutualismo e boa-fé aos contratos de seguro saúde, reputando ainda abusiva a marca requerida no relatório médico.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, o relatório médico colacionado à demanda originária atestam que a Recorrida é portadora de quadro álgico em ombro esquerdo, pelo que necessita de procedimento de reconstrução de tecido através de células-tronco, viscossuplementação intraarticular e bloqueio do nervo.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa da operadora de saúde, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor.

O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
No mais, demonstrada a necessidade do procedimento por profissional habilitado, carece o feito de realização de prova pericial, uma vez que, constatada a divergência com a junta médica, prevalece o relatório emitido pelo médico assistente.
Ademais, o art. 8º, III da Resolução Normativa nº 456/2021 ANS assegura a cobertura dos materiais indicados pelo profissional assistente, desde que indicadas 3 (três) marcas diferentes (art. 7º, I e II da Resolução Normativa n.º 424/2017 ANS), como assim foi procedido pelo médico em seu relatório.
Deste modo, em um juízo de cognição sumária, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pelo que inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8061412-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. R. S. A.
Advogado: Erika Rosa Santos (OAB:BA64534-A)
Agravado: R. J. S. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061412-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANE ROSA SANTOS ARRUDA
Advogado(s): ERIKA ROSA SANTOS (OAB:BA64534-A)
AGRAVADO: REGINALDO JOSE SANTANA DE ARRUDA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos de origem, observa-se que as partes entabularam acordo em audiência junto ao Juízo singular, conforme ID. 436602472, encerrando o caráter litigioso do feito.
Assim, diante da avença entabulada na origem, o provimento judicial perseguido neste Agravo de Instrumento não mais possui utilidade, operando-se a perda superveniente do objeto, a impor o seu não conhecimento.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223). (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, p. 818).
Com essas concisas considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na esteira do artigo 932, III, do CPC, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Remetam-se os autos ao juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024011-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Agravado: A. M. F. S. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024011-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: A. M. F. S. A.
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8001068-35.2021.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Jerri Antonio Crestan (OAB:ES15572)
Apelante: Top Engenharia Ltda
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001068-35.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718-A)
APELADO: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN (OAB:ES15572)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o advogado da empresa recorrente renunciou ao mandato outorgado, conforme petição de ID. 47152881. Desse modo, verificada a irregularidade de representação, com esteio no artigo 76 do CPC, intimou-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, constituir novo patrono, sob pena de não conhecimento da insurgência (art. 76, §2º, do CPC), conforme despacho de ID. 52481465.
Contudo, o prazo transcorreu in albis, na esteira da certidão de ID. 56421973, conduzindo, inevitavelmente, ao não conhecimento do apelo, em atenção ao precitado dispositivo legal e à jurisprudência pátria, ora ilustrada pelos arestos doravante transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALECIMENTO DA PARTE APELANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - ARTIGO 76, § 2º, I, DO CPC/2015 - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A ausência de instrumento de procuração válido outorgado ao representante da parte apelante, conduz, após a regular intimação para sanar o vício, ao não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 50025361920208130111, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 10/08/2022, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VERIFICADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE, E NÃO SANADO O VÍCIO, MESMO APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA, IMPOSITIVO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - APL: 50003601320198210133 SEBERI, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/07/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022)
Nessa linha intelectiva, com espeque no art. 932, III, do vigente Código de Ritos, não conheço o recurso manejado, determinando o retorno dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8056403-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. D. A. L.
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravante: J. D. N. A.
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravado: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056403-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: G. D. A. L. e outros
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (OAB:BA25221-A)
AGRAVADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0312247-92.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Do Nascimento Trajano
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Apelante: R&b Transportes Ltda
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Apelante: Maria Das Gracas Bento Da Silva
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312247-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DO NASCIMENTO TRAJANO e outros (2)
Advogado(s): ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724-A), TIAGO MIRANDA LIMA (OAB:BA28581-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido impugnou a concessão da gratuidade de justiça em suas contrarrazões (ID 61227641). Nestas condições, intime-se o recorrente para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012142-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nicolas Silva Araujo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Agravante: M. D. S. A.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012142-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NICOLAS SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino nova intimação da parte Agravada, consoante endereço físico e eletrônico constante na petição retro, para que se manifeste no prazo legal acerca da decisão monocrática proferida.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8029664-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Agravado: Municipio De Itaberaba
Terceiro Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029664-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACUIPE VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos verifico que as custas processuais correspondentes ao código 91017 (envio eletrônico de citações/intimações), não foram recolhidas pelo recorrente.
Ante o exposto, intime-se o agravante para proceder o recolhimento em dobro das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001154-66.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Muniz Fonseca
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001154-66.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIENE MUNIZ FONSECA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): ELTON MARELY MOITINHO (OAB:BA27972-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo acerca do mérito recursal.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8030021-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Ceara - Federacao Das Sociedades Cooperativas Medicas Do Estado Do Ceara Ltda
Advogado: Joaquim Rocha De Lucena Neto (OAB:CE16042-A)
Agravado: Lucidia Sousa Conceicao Carvalho
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045-A)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618-A)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030021-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
Advogado(s): JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (OAB:CE16042-A)
AGRAVADO: LUCIDIA SOUSA CONCEICAO CARVALHO

Advogado(s): ANDRESSA ALVES DE MOURA (OAB:BA67045-A), MATHEUS GREGORIO CRUZ (OAB:BA67618-A), EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed do Ceará – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda. em face de Lucidia Sousa Conceição Carvalho, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, nos seguintes termos:
Ante o exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Ré autorize e custeie de forma integral, no prazo de 5 dias, a realização da cirurgia(s) indicadas no relatório médico de ID 434542042 e 434542043, com o fornecimento dos materiais incluídos no relatório, bem como a custear o pagamento de internação hospitalar e tudo mais que se fizer necessário ao seu pronto restabelecimento e cura da sua patologia, até a alta médica, junto aos hospitais especializados e conveniados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das penalidades cabíveis, limitada até o valor conferido à causa.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, fundamentada na ausência da probabilidade do direito, diante da necessidade de instauração de Junta Médica.
Sustenta que a operadora não tem obrigação de custear os procedimentos e materiais com parecer desfavorável, por inexistir indicação para o tratamento da beneficiária, não havendo urgência na sua realização.
Aponta, no mais, para a inexistência de perigo de dano, uma vez que o procedimento solicitado é considerado eletivo
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos da demanda originária, observo do relatório médico de ID 428846232 que a Agravada é portadora de hérnia de disco, necessitando de procedimento cirúrgico.
Desse modo, revela-se com indício de abusividade a negativa da operadora, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Registre-se ainda que, demonstrada a necessidade do procedimento por profissional habilitado, carece o feito de realização de prova pericial, uma vez que, constatada a divergência com a junta médica, prevalece o relatório emitido pelo médico assistente.
Diante das considerações acima delineadas, em juízo de cognição sumária, verifico que foi acertada a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, pelo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não deve ser deferido por este Juízo.
Conclusão
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8029947-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Moacyr Roberto Canella
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754-A)
Agravado: Edmundo Pinto Dantas De Carvalho
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295-A)
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029947-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACYR ROBERTO CANELLA
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754-A)
AGRAVADO: EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (OAB:BA35295-A), PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO (OAB:BA29548-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Moacyr Roberto Canella em face de Edmundo Pinto Dantas de carvalho, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que declarou a nulidade total dos atos decisórios praticados nos autos após a sentença.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que não foi citado no processo de conhecimento, o que impõe o reconhecimento da nulidade desde a citação, e não somente dos atos posteriores à sentença.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O Agravante requereu o benefício da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Defiro, inicialmente, o benefício da justiça gratuita, a teor do art. 98, caput, do CPC/2015.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Deveras, tratando-se de nulidade absoluta e, portanto, insanável, o vício ou ausência de citação podem ser alegados em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como por qualquer dos litigantes, uma vez que impõe a anulação dos atos processuais a partir de sua configuração.
Nesse sentido, destaquem-se os julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. NULIDADE ABSOLUTA. A ausência de citação de um dos réus gera a nulidade absoluta do processo pelo manifesto prejuízo à defesa, impondo-se desconstituir a sentença e anular o feito desde o momento em que o ato processual deveria ter sido realizado. Inobservância dos artigos 238 e 239 do CPC. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080046352, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/05/2019).
(TJ-RS - AC: 70080046352 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2019)
MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. Citação constitui ato indispensável à validade do processo (artigo 239, do Código de Processo Civil). Sua falta acarreta nulidade insanável, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 278, parágrafo único, 337, § 5º, e 485, IV, e § 3º, do novo Código de Processo Civil), posto se tratar de matéria de ordem pública. Análise dos autos que demonstra a ausência de citação do corréu Ruy José Furtado Filho. Sentença anulada, de ofício, com determinação para que o feito tenha regular prosseguimento com a citação do mencionado corréu. Análise da apelação prejudicada.
(TJ-SP - APL: 40008259520138260008 SP 4000825-95.2013.8.26.0008, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2017)
No caso em exame, é incontroverso que o Recorrente não foi citado na fase de conhecimento, consoante se observa da carta de AR no ID 314098916 e como categoricamente reconhecido pelo Magistrado Singular na decisão agravada.
Assim, verifica-se que, não perfectibilizada a citação do Réu/Agravado, configurada a nulidade processual e, por ser um vício de natureza absoluta e insanável, enseja a anulação dos atos posteriores.
Nesse sentido, destaque-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator (a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1358931 PR 2012/0211113-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)
Diante das considerações acima delineadas, reputo viável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8029983-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Agravado: Reginaldo De Oliveira Santana
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029983-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
AGRAVADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CAROLLINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA36517-A)

DESPACHO
Vistos etc.
In casu, examinados os fólios, verifica-se que o recorrente não comprovou recolhimento das custas processuais referentes a interposição do presente agravo de instrumento (ID 61470816) .
Ante o exposto, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o recolhimento suso citado ou promover, em dobro, o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso aviado.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0503585-92.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Apelante: Igor Waked Gomes Da Fonseca
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Apelante: Viktor Alexandre Waked Gomes Da Fonseca
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Apelante: Nambia Moreira Da Silva Waked
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503585-92.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, o despacho de id. 59592517 determinou a intimação do Apelante para recolher o preparo recursal em dobro, sob o argumento de que não houve pedido de deferimento de gratuidade no bojo da Apelação, tampouco o pedido formulado na peça vestibular foi deferido pelo Juízo a quo.
Outrossim, foi observado que o Juízo primevo não determinou expressamente a suspensão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência com base no art. 98, § 3º, do CPC, o que levou ao convencimento de que a gratuidade não havia sido deferida.
Entretanto, revendo o posicionamento anterior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a omissão do judiciário na apreciação do pedido de gratuidade de justiça deve ser interpretada como deferimento tácito da benesse processual (AgRg nos EAREsp 440971 / RS), não sendo incluída como exceção, no julgado, a ausência de suspensão do pagamento da verba sucumbencial com base no § 3º do art. 98 do CPC, de modo que se mostra prudente, portanto, seguir a orientação da Corte da Cidadania e privilegiar a garantia constitucional do acesso à justiça.
Assim, em juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de id. 59592517.
Determino a imediata conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8030115-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Irapuan Lima Martins
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030115-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
AGRAVADO: IRAPUAN LIMA MARTINS
Advogado(s): MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Irapuan Lima Martins, nos autos de origem nº 0017464-93.2011.8.05.0080, irresignado com o despacho proferido pelo Juízo a quo, declarando encerrada a instrução e abrindo prazo para apresentação de memoriais.
Entende ser cabível o presente agravo por tratar-se de laudo pericial grafotécnico que atesta ocorrência de falsificação de assinatura, acarretando cerceamento de defesa.
Alega que se trata de ação de cobrança, tendo sido realizada perícia e aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo, tendo o Banco apresentado petição requerendo esclarecimentos.
Porém, seu pleito teria sido indeferido, que evidenciaria que a perícia possui vícios e irregularidades que comprometem sua validade, dendo necessárias informações complementares.
Pede a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo.
O Agravo é tempestivo. Houve recolhimento do preparo.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O Novo Código de Processo Civil estabeleceu hipóteses taxativas para a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quando da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se uma simplificação do sistema recursal, com o desestímulo à discussão de questões incidentais em vias recursais antes da sentença, deixando tais hipóteses para o momento da Apelação, prestigiando-se a ideia de recurso único.
Em razão disso, entendeu-se pela necessidade de se restringir as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento àquelas que da questão debatida emana certa urgência na reapreciação pelo Tribunal.
Consoante disposto no Parecer nº 956/2014, elaborado no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015, de relatoria do Senador Vital do Rêgo:
Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.
Em que pese tenha havido uma opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, doutrina e jurisprudência estabeleceram controvérsias acerca da possibilidade de se recorrer, desde logo, de decisões interlocutórias não previstas expressamente na legislação.
Três são as principais correntes existentes acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritamente; (ii) o rol é taxativo mas comporta interpretação extensiva ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.
Diante da existência das controvérsias acima apontadas, que se mostraram relevantes no âmbito jurisprudencial, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu por afetar como representativo de controvérsia o REsp nº1.704.520/MT, julgado no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, o qual transcreve-se a ementa:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕESINTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FOR DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1-O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase

de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6). Grifei.

Infere-se, portanto, que o ratio decidendi do julgado paradigma do STJ é o de que, a não apreciação da decisão pela via do Agravo gerará um dano efetivo à parte. Isto porque, o não conhecimento da matéria a tempo e modo, tornará totalmente inútil o processo e, via de consequência, a tutela do direito invocado pela parte.

Propôs-se, então, analisar o cabimento de Agravo de Instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência - sob a ótica do dano efetivo –, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação.

Destaca-se que o preenchimento do requisito da urgência independe do uso de interpretação extensiva ou analógica, vez que, nem mesmos tais técnicas hermenêuticas seriam suficientes a abarcar todas as situações.

A partir de tais considerações fixou-se a partir do julgamento do REsp 1.704.520/MT a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.105 do CPC, em razão de uma cláusula adicional de cabimento a fim de abarcar as situações que se enquadram no requisito objetivo acima explicitado.

Pois bem.

Como se vê, não existe previsão legal para cabimento do Agravo de Instrumento contra despacho do Juízo a quo saneando o Feito. Veja-se que o Juízo inclusive salientou que a parte Autora, ora Agravante, não teria indicado assistente técnico no prazo legal, buscando de forma intempestiva refutar o laudo pericial.

Desse modo, reputando-se incabível o Agravo de Instrumento, o Recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, destaque-se o dispositivo normativo abaixo, extraído do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intime-se.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO

0010621-54.2007.8.05.0274 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Nudd David De Castro

Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220-A)

Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207-A)

Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0010621-54.2007.8.05.0274

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: Nudd David de Castro
Advogado(s): JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207-A), WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR (OAB:BA-28220-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0013335-42.2009.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Adriano Dos Santos Cunha
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013335-42.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: JOSE ADRIANO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, nos autos da Busca e Apreensão nº 0013335-42.2009.8.05.0039, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nas razões recursais (ID 55499483), o apelante sustenta a inocorrência de prescrição no caso concreto, considerando que os prazos processuais e prescricionais da presente lide estavam suspensos até 30/12/2019.

Argumenta que o processo ficou parado por culpa exclusiva do Poder Judiciário e que, ademais, o processo não poderia ter sido extinto por abandono da causa sem a intimação pessoal do requerente.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito na origem.

Sem contrarrazões pelo apelado, por não ter sido angularizada a relação processual.

Nesta Instância, os autos foram distribuídos para esta Quinta Câmara, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório.
Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco do Brasil contra José Adriano dos Santos Cunha em 24.07.2008.
O Magistrado a quo indeferiu a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não indicou o endereço correto do réu.
Nas razões recursais, o apelante sustenta a inocorrência de prescrição no caso concreto. Afirma, ainda, que o processo não poderia ter sido extinto por abandono da causa sem a intimação pessoal do requerente.
Emerge, assim, de maneira patente, a ausência de pertinência temática entre as teses apresentadas pela parte apelante em sede recursal e a fundamentação da sentença atacada.
Por outro lado, a sentença extintiva foi publicada no DJE de 05.09.2023 (ID 55499479), de modo que o prazo para interposição do recurso de apelação findou em 29.09.2023. Ocorre que a peça que veicula o presente recurso de apelação somente foi protocolizada em 04.10.2023, ou seja, quando já havia transcorrido o termo final para a interposição deste apelo.
Portanto, impõe-se reconhecer a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, a intempestividade.

Diante do exposto, e sendo despiciendas outras considerações, MONOCRÁTICAMENTE, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. por manifesta intempestividade.

Intimem-se as partes.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000255-88.2017.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edicarlos Vitorino Da Cruz
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Edicarlos Vitorino Da Cruz
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-88.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDICARLOS VITORINO DA CRUZ e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca da preliminar contrarrecursal suscitada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000489-77.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janaina Souza De Andrade Multari
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)
Apelado: B. D. A. M.
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000489-77.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)
APELADO: JANAINA SOUZA DE ANDRADE MULTARI e outros
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC, devendo ser atribuído sigilo ao Feito imediatamente.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8030186-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zenilda De Oliveira Leitao
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030186-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENILDA DE OLIVEIRA LEITAO
Advogado(s): LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Zenilda de Oliveira Leitão em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, nos autos de origem nº 8047139-51.2024.8.05.0001, irresignado com o despacho proferido pelo Juízo a quo, determinando que a parte colacione procuração com firma reconhecida por autenticidade, em razão de suspeita de demanda predatória.
Alega que inexiste obrigação legal de reconhecimento de firma ou procuração pública para o exercício profissional, havendo violação da prerrogativa do advogado.
Pede a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo, para que seja reconhecida como válida a procuração.
O Agravo é tempestivo.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O Novo Código de Processo Civil estabeleceu hipóteses taxativas para a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quando da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se uma simplificação do sistema recursal, com o desestímulo à discussão de questões incidentais em vias recursais antes da sentença, deixando tais hipóteses para o momento da Apelação, prestigiando-se a ideia de recurso único.
Em razão disso, entendeu-se pela necessidade de se restringir as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento àquelas que da questão debatida emana certa urgência na reapreciação pelo Tribunal.
Consoante disposto no Parecer nº 956/2014, elaborado no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015, de relatoria do Senador Vital do Rêgo:
Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.
Em que pese tenha havido uma opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, doutrina e jurisprudência estabeleceram controvérsias acerca da possibilidade de se recorrer, desde logo, de decisões interlocutórias não previstas expressamente na legislação.
Três são as principais correntes existentes acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritamente; (ii) o rol é taxativo mas comporta interpretação extensiva ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.
Diante da existência das controvérsias acima apontadas, que se mostraram relevantes no âmbito jurisprudencial, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu por afetar como representativo de controvérsia o REsp nº1.704.520/MT, julgado no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, o qual transcreve-se a ementa:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕESINTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FOR DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1-O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6). Grifei.
Infere-se, portanto, que o ratio decidendi do julgado paradigma do STJ é o de que, a não apreciação da decisão pela via do Agravo gerará um dano efetivo à parte. Isto porque, o não conhecimento da matéria a tempo e modo, tornará totalmente inútil o processo e, via de consequência, a tutela do direito invocado pela parte.
Propôs-se, então, analisar o cabimento de Agravo de Instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência - sob a ótica do dano efetivo –, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação.
Destaca-se que o preenchimento do requisito da urgência independe do uso de interpretação extensiva ou analógica, vez que, nem mesmos tais técnicas hermenêuticas seriam suficientes a abarcar todas as situações.
A partir de tais considerações fixou-se a partir do julgamento do REsp 1.704.520/MT a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.105 do CPC, em razão de uma cláusula adicional de cabimento a fim de abarcar as situações que se enquadram no requisito objetivo acima explicitado.
Pois bem.
Como se vê, não existe previsão legal para cabimento do Agravo de Instrumento contra despacho do Juízo a quo determinando a juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida por autenticidade.
Desse modo, reputando-se incabível o Agravo de Instrumento, o Recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, destaque-se o dispositivo normativo abaixo, extraído do Novo Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025686-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Gomes Barbosa
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Agravado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025686-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA GOMES BARBOSA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte Agravante se manifeste acerca da impugnação à gratuidade, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8015038-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Menezes Costa Dourado
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015038-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE MENEZES COSTA DOURADO
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aline Menezes Costa Dourado em face do Banco Votorantim S/A, nos autos da ação de origem nº 8019164-54.2024.8.05.0001, irresignada com a decisão proferida que deferiu a busca e apreensão do veículo.
Defende que não foi expedida notificação extrajudicial válida, indispensável a comprovar a mora do suposto devedor.
Informa existência de ação revisional ajuizada em 16/03/2023, entendendo existir conexão entre as demandas.
Foi proferida decisão moncorática, suspendendo a decisão originária que determinou a busca e apreensão.
Foi proferido ato ordinatório pela Secretaria para recolhimento das custas remanescentes, face o recolhimento incompleto, consoante id. 59066696.
Ocorre que consta dos autos certidão, id. 60678157, no sentido de ter a parte se mantido silente, deixando de realizar o recolhimento do preparo remanescente.
A ordem de recolhimento do valor remanescente foi reiterada através de despacho, mas a parte também não se manifestou, conforme certidão id. 61508838.
É o que importa relatar.
Decido.
Verifico, de plano, que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a falta de recolhimento das custas complementares e, sendo admissível o julgamento monocrático, passo a decidir, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:
“Art. 932. Incumbe ao relator:(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”
Cumpre ressaltar que o recolhimento das custas recursais, assim como as complementares, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.
No presente caso, o representante da parte Agravante foi intimado para efetuar a complementação do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, todavia quedou-se inerte, deixando de recolher as custas faltantes, o que ensejou a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC. In verbis:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(…)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. A FIM DE PREENCHER INTEGRALMENTE OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, DEVE O AGRAVO DE INSTRUMENTO VIR ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007 DO CPC. CASO EM QUE, NÃO OBSTANTE DEVIDAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, O RECORRENTE DEIXOU DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NO PRAZO ESTIPULADO, O QUE CONFIGURA A DESERÇÃO. DESTE MODO, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 51869777320218217000 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO NÃO EFETUADA APÓS INTIMAÇÃO. CABIMENTO DA PENA DE DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.440/MS, firmou entendimento de que o não pagamento de alguma das verbas que compõem o preparo do recurso comporta intimação para complementação. 2. Na hipótese em exame, foi oportunizada ao recorrente a regularização do preparo, mas ele não recolheu todas as verbas expressamente especificadas no despacho que o intimou. Correta, portanto, a aplicação da pena de deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 727795 GO 2015/0141601-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2018). (g.n).
Outrossim, descabida, também, nesta oportunidade, a intimação para efetuar o recolhimento em dobro, pois somente aplicável à hipótese de ausência absoluta de recolhimento do preparo, no ato de interposição do recurso (Art. 1.007, § 4º) e não de sua insuficiência.
Art. 1007 (…)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n).
Logo, por tais fundamentos, restando inobservado pela parte Recorrente a formalidade encartada no art. 1.007 do CPC, NÃO CONHEÇO o recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Fica revogada a decisão monocrática proferida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8030189-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Luciene Paim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030189-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: LUCIENE PAIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DACASA Financeira S/A em face de Luciene Paim, nos autos do processo de origem nº 8067529-47.2021.8.05.0001, irresignada com a decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça.
Alega que se trata de demanda na origem de ação de execução.
Informa que a empresa está em liquidação extrajudicial e com as atividades paralisadas, havendo drástica mudança na sua situação econômica, estando em prejuízo de milhões de reais.
Narra que não há dúvida de preencher os requisitos para a concessão do benefício, requerendo a concessão do efeito suspensivo, para que seja deferida a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo.
O Recurso é tempestivo. Foi requerida a gratuidade recursal.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o pagamento das custas processuais. Porém, os documentos juntados comprovam, em parte, a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria, através da Súmula 481:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Entendo que a negativa, neste momento, irá inviabilizar seu acesso à Justiça, mas que o recolhimento pode ser feito ao final do processo, inclusive o preparo recursal.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, possibilitando o pagamento ao final do processo, tanto das custas processuais quanto recursais.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8030111-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Raimundo De Andrade Moreira
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461-A)
Agravado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590-A)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030111-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE MOREIRA
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461-A)
AGRAVADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590-A), ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE MOREIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob n. 0070237-95.2010.805.0001 ajuizada pela Agravada em face do Agravante, proferiu decisão interlocutória indeferido pleito de nulidade processual e de desbloqueio decorrente de penhora de valores.

Em suas razões recursais, o Agravante, requer, preliminarmente, o benefício da Justiça Gratuita, apontando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Aduz existência de nulidade processual, suscitando que, após renúncia da sua antiga advogada, não recebeu intimação pessoal para constituir novo patrono, já que esta foi entregue a funcionário (zelador) do condomínio onde reside, que não detém poderes para recebimento.
Aponta que tal intimação ocorreu ainda sob a égide do CPC/73 que, em seus arts. 223 e 247, exigia necessidade de intimação pessoal para validade do ato.
Indica que houve prolatação de sentença sem prévia ciência e sem oportunidade de produção de provas favoráveis à sua tese de defesa.
Discorre sobre possível violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.
Assevera que atua como corretor de seguros intermediando venda de veículo e que o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) bloqueado em sua conta bancária refere-se a venda de veículo de propriedade de sua irmã, a Sra. Tereza Jussara de Andrade Moreira.
Elenca que o valor pertence a terceiros e que as provas dos autos dão conta da existência da negociação para alienação do veículo antes mesmo da efetivação do bloqueio.
Ao final, em juízo monocrático, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para se determinar a suspensão imediata dos atos de constrição e penhora do patrimônio do Agravante, até a decisão final do presente recurso.
No mérito, requer provimento jurisdicional para “a) decretar a nulidade do processo a partir da renúncia da antiga patrona do Réu, bem como de todos os atos subsequentes, com retorno dos autos ao status quo ante, qual seja, a fase de produção de provas, sob pena de claríssima ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se decretar a nulidade da viciada penhora realizada sobre bens de terceiro, bem como pela sua imediata desconstituição.”
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 60944361/60945379.
É o relatório. Passo a decidir.
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
O deferimento do pedido de efeito suspensivo reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do que se extrai da interpretação cumulativa dos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não conferem parcial plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, compulsando os fólios do processo originário deste recurso, depreende-se que a Agravante apenas renova a tese de nulidade processual, malgrado esta já tenha sido apreciada e rechaçada pelo Juízo a quo em momento anterior, consoante delineado no seguinte trecho da decisão agravada:
“No que se refere a nulidade dos atos processuais posteriores a renúncia da patrona do executado, a questão é pacífica, isto porque a matéria já foi apreciada na Decisão de ID 299190660, transitada em julgado, de modo que não cabe mais qualquer análise do Juízo sobre este ponto.”
Noutro giro, entendo que a questão da penhora do valor supostamente pertencente a terceiros deve ser melhor analisada quando do mérito do julgamento deste recurso, isto é, após exercício do contraditório pela empresa Exequente, aqui Agravada.
Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de Maio de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8030112-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030112-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA
Advogado(s): LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais de nº 8041364-55.2024.8.05.0001, movida por AMARIA SÍLVIA DE JESUS ALAKIJA, ora Agravante, em desfavor do SINDNAP-FS, declinou, de ofício, da competência, nos seguintes termos:

[...]
Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas dos Cíveis desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.
Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas de competência cível, desta Capital.
Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas, desta Capital.
[...]
(destaques do original)

Em suas razões, aduz a Agravante que o Magistrado de origem "...deixou de observar que o objeto da demanda consiste em uma relação de consumo, em que figura a parte Ré como fornecedora e a parte Autora como consumidora de um serviço, sendo incontestavel a competência da 18ª Vara de Relações de Consumo, visto estar a relação sujeita a aplicação das normas consumeristas.".

Destaca que, em "...um dos polos processuais, está uma pessoa natural, destinatária final do serviço, hipossuficiente, e noutra, uma confederação sindical equiparada a fornecedores de serviços, razão pela qual se aplica a legislação consumerista, a exemplo do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor...".

Requer a gratuidade recursal e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos processuais praticados na Vara Cível, até o julgamento definitivo deste recurso.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro à Agravante a gratuidade recursal, nos moldes do art. 98 e 99, §3º, do CPC, dispensando-a do preparo.

Outrossim, reputo cabível o presente agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, DJe de 19/12/2018, pelo rito dos repetitivos, no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (Tema nº 988). Destarte, "...cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos." (REsp nº 1.730.436/SP, DJe de 03/09/2021).

Assim, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.

É que, em regra, a relação entre associação e seus associados não é de consumo, salvo se a associação atuar como fornecedora de bens e serviços aos seus associados, auferindo lucro, o que não se verifica nos autos, ao menos neste exame preliminar, de modo que deve ser aplicada, para o momento, a regra geral.

Assim, em estudo apriorístico, típico do momento, não se encontra presente a probabilidade do êxito recursal.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a não atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo postulado para o recurso.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8160650-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ademir Andrade Costa Fernandes
Advogado: Marcus Jose Freire Fernandes (OAB:BA65388-A)
Apelante: Marcia Maria Freire Fernandes
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666-A)
Apelante: Helio Veloso E Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160650-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCIA MARIA FREIRE FERNANDES e outros

Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666-A)
APELADO: ADEMIR ANDRADE COSTA FERNANDES
Advogado(s): MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES (OAB:BA65388-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que, inicialmente, o Autor propôs "Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido liminar inaudita altera pars e/ou tutela provisória de urgência antecipada - anulação de escritura pública de compra e venda (vício de consentimento) cumulada com reparação de danos – adjudicação compulsória e/ou ação de inventário" (ID 60897330).
Porém, o juízo primevo observou que, a despeito da possibilidade de cumular pedidos que não tenham conexão entre si, deve existir a compatibilidade de ritos.
Assim, o a quo registrou que o rito da reintegração de posse difere dos demais e ordenou ao Postulante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para as adequações necessárias – 60897368.
Antes da citação dos Réus, atendendo à diligência, o Autor emendou a Petição inicial (ID 60897371), passando a limitar o pleito essencialmente à questão possessória, como se nota pela transcrição dos pedidos da nova incoativa:
Seja Julgado Procedente o Pedido, Condenando os Réus / Esbulhantes ao Pagamento das Perdas e Danos causados em Função do Esbulho Possessório praticado, nos termos do Artigo : 927, do CC/02; Seja ao final, Concedida definitivamente ao Demandante a Posse sobre o Imóvel descrito na Peça de Ingresso, Condenando os Réus / Esbulhantes aos Ônus da Sucumbência, inclusive em Custas Processuais e Honorários Advocatícios, nos termos do Artigo : 85, do CPC;
O pedido liminar foi indeferido pelo primevo e só então foi ordenada a citação dos Réus - ID 60897373; contestação apresentada por ambos os Réus (ID 60897386); audiência de instrução realizada, com chave de acesso À assentada ali apontada (ID 60897511); alegações finais (ID 60897513/ 60897515); memoriais (ID 60897515/ 60897515); pedidos de continuidade.
Nesse contexto, foi proferida a sentença (ID 60897523).
Todavia, noto uma aparente nulidade do julgado, ao menos parcial, por ofensa ao Princípio da Adstrição, eis que o julgador singular parece ter proferido sentença ultra petita, indo além dos novos contornos objetivos da lide, estabelecidos com a emenda da inicial.
Vejamos o dispositivo do julgado:
Ante o exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido, declaro nula a escritura pública de compra e venda (ID 86650982), revogo os poderes de procuração/substabelecimento concedidos à primeira acionada (ID 86650873), mormente pelo falecimento dos genitores do autor e legítimos proprietários e determino a reintegração de posse do imóvel residencial, situado na Dina Staf, Condomínio Parque Residencial Solárium Pituaçu, 85, bloco 9, Edifício Agena, apartamento 2, Boca do Rio, nesta Capital, CEP 41.710-630, ao autor. [ID 60897523] (gifos)
Como se nota, embora a emenda da inicial tenha limitado o requerimento autoral essencialmente às questões possessórias e perdas e danos, acabou constando na sentença o deferimento de pedidos que ultrapassam os requerimentos da peça inicial – o que não se mostra possível, podendo atrair arguições futuras de nulidade; quiçá tentativa de Rescisão.
Aliás, mesmo que se desconsidere as diferenças de rito, se houvesse mesmo o pedido de anulação do contrato de compra e venda cumulado com a questão possessória, até mesmo o valor da causa deveria ser retificado para equivaler ao proveito econômico pretendido; inclusive, para efeito de pagamento das custas iniciais e do preparo recursal.
Sendo assim, em respeito ao art. 10 do Código de Processo Civil e para evitar decisão surpresa, determino a intimação de ambas as partes para que, no prazo de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre as questões processuais apontadas e potencialmente tendentes ao reconhecimento da nulidade, ao menos parcial, da sentença combatida.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8002132-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Reboucas Cordeiro Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002132-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA REBOUCAS CORDEIRO RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação (ID 61136465) interposto por RITA DE CASSIA REBOUCAS CORDEIRO RIOS, em face da sentença de ID 61136462, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da presente execução individual de sentença coletiva, por si movida contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão da parte autora e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

Ex positis, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15.

O Estado da Bahia apresenta suas contrarrazões, em ID 61137724.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 18, autos nº 8018131-37.2021.8.05.0000, foi recentemente admitido, para fins de fixação das teses referentes à “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, nos termos do voto vencedor, ID 45120333 dos referidos autos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso, no estado em que se encontra, consoante disposto no inciso I do art. 982 do CPC, bem como do inciso IV do art. 219 do RITJBA, devendo ser retomado o prosseguimento do feito após o julgamento do retromencionado incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001901-44.2021.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Gomes
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001901-44.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO GOMES
Advogado(s): MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA37345-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi remetido para o segundo grau por equívoco, uma vez que não há sentença, tampouco recurso de apelação.

Diante disso, por não existir matéria a ser apreciada por esta instância, determino o cancelamento da distribuição e baixa definitiva do feito.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8028844-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Marlene Martins Dos Santos
Advogado: Cleber Calheira Menezes (OAB:BA60463-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028844-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER CALHEIRA MENEZES (OAB:BA60463-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional com Pedido de Tutela Antecipada n° 8041459-85.2024.8.05.0001, ajuizada por MARLENE MARTINS DOS SANTOS, a qual assim dispôs:
“Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a ré MANTENHA/RESTABELEÇA o contrato com a dependente da autora (RAISA MARTINS ALMEIDA) junto ao PLANO DE SAÚDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).” (ID. 437876511 – autos originários).
O inconformismo, traduzido em peça recursal (id. 61131483), é inaugurado pela justificação da ausência dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto “não há como se extrair a probabilidade do direito pretendido pela parte agravada.”
Aduziu, ainda, que a “causa de pedir da ação de origem é a pretensão da manutenção da filha dependente da Sra. MARLENE MARTINS DOS SANTOS no plano de saúde, sem que detenha das condições de elegibilidade (dependência financeira), sob o fundamento de que a manutenção da condição de dependente por anos gerou expectativa de direito de permanência.”
Afirmou que “há clara pretensão contra legis da filha da agravada, Sra. RAISA MARTINS ALMEIDA, hoje com 30 (trinta) anos de idade, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, que tenciona ser considerada como ”dependente” da sua genitora para fins de utilização do plano de saúde, sendo que desde os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade não é mais considerada como tal, conforme classificação do INSS e previsão específica na Lei n. 9.250/95.”
Defendeu que “a notificação foi enviada à parte agravada informando que dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caso não fosse comprovada a relação econômica da sua dependente com a titular do plano de saúde, o dependente maior de 24 (vinte e quatro) anos seria excluído, sendo facultado solicitar a portabilidade do seu plano para contratar um novo produto, sem carência e/ou cobertura parcial temporária.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo a decisão hostilzada e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência recursal, para que seja revogada a tutela de urgência deferida, determinando que, ao menos, aguarde-se o fim da instrução probatória – oportunidade em que a agravada poderá comprovar a eventual dependência financeira da Sra. Raisa, para fins de manutenção da condição de dependente no plano de saúde da sua genitora.
Instruindo a inicial, vieram os documentos de id. 61131484 à 61131488.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
O art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;”
Destaque-se que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.

No caso, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, mostram-se irrelevantes, pois, apesar de defender a possibilidade de exclusão do dependente com o implemento da idade (24 anos), na forma do art. 35, III, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sabe-se que a refeida conduta deverá observar não somente os limites contratuais, mas, também, o princípio da boa-fé contratual.
Consabido, a boa-fé objetiva possui, também, a função de controle, exercendo o papel limitador do exercício de direitos subjetivos, quando estes consistirem em afronta ao parâmetro de probidade e lealdade, em estrita observância à cláusula geral disposta no art. 422 do CC/02.
Cinge-se a controvérsia recursal, ao exame da legalidade do cancelamento unilateral de plano de saúde, firmado em 1991, ou seja, há mais de 32 anos, tendo sido solicitado pela Agravada o cadastro, na condição de dependente, de sua filha RAISA MARTINS ALMEIDA, nascida em 11/08/1993, a qual permaneceu na condição de dependente até o mês de fevereiro de 2024, fato incontroverso, posto que a própria agravante acostou documento que comprova o envio da notificação da exclusão em 90 (noventa) dias da filha da agravada em 01/11/2023 (id. 61131485).
Portanto, considerando que, segundo os critérios apresentados pela Agravante, a dependente teria perdido a condição de elegibilidade para ser dependente há mais 06 (seis) anos atrás, já que atualmente está com 31 anos, permanecendo nesta condição, sem qualquer oposição da Recorrente durante todo esse período, o que, a priori, afasta o risco de dano, atual e grave, o qual justificaria a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.
Na hipótese, verifica-se, em verdade, a necessidade de resguardar a manutenção do contrato de saúde, até que, em cognição exauriente, defina-se no Juízo Primevo a controvérsia instaurada, posto que o perigo de dano, demonstra-se inverso, na medida em que o não deferimento imediato da ordem no Juízo a quo poderia levar a Agravada, e sua filha dependente, a uma situação de exposição a risco de inefetividade de amparo médico e hospitalar, do qual, atualmente, necessitam, conforme documentos acostados à Inicial (id. 437689859).
Neste sentido, arestos desta E. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INTERPOSTA POR DEPENDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA REGULAR. ALEGAÇÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE POR IMPLEMENTO DA IDADE DO DEPENDENTE – MAIOR DE 21/24 ANOS E SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO TITULAR. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. INÉRCIA DA OPERADORA POR LOGO PERÍODO APÓS O DEPENDENTE COMPLETAR 21/24 ANOS. ACIONADA QUE MANTEVE O CONTRATO POR ANOS SEM QUALQUER OPOSIÇÃO. DEPENDENTE COM 53 ANOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. OBSERVÂNCIA DA BOA FÉ CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. […] (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8000532-80.2024.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 09/04/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO. RISCO DE DANO INERENTE. TESE DE IRREVERSIBILIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO. […] (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8032507-62.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 09/02/2021)
Noutro giro, impende consignar que a Agravada, parte com hipossuficiência técnica e destinatária final dos serviços prestados pela Recorrente, vem efetuando os pagamentos das mensalidades respectivas em dia, conforme comprovado nos autos originários, estando, pois, adimplente (id. 437684005 - autos originários) com suas obrigações contratuais.
Conclui-se, deste modo que, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado, não devendo ser mudada, pelo menos nesta fase procedimental.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso com a maturação dos autos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8025002-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rio Cachoeira Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Tarik Vervloet Fontes (OAB:BA44382)
Agravante: Tarik Vervloet Fontes
Advogado: Tarik Vervloet Fontes (OAB:BA44382)
Agravante: Maria Josefina Vervloet Fontes
Advogado: Tarik Vervloet Fontes (OAB:BA44382)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025002-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RIO CACHOEIRA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): TARIK VERVLOET FONTES (OAB:BA44382)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692-A), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela RIO CACHOEIRA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA – ME. e outros, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0307579-72.2014.8.05.0113, requerido por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, a qual rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Agravante, nos seguintes termos:
"[…] Não obstante, os honorários advocatícios de sucumbência aqui perseguidos não se relacionam com o valor perseguido na Execução (qual seja, aquele proveniente da operação financeira), vez que advindo exclusivamente da condição de vencido/sucumbente na dinâmica processual, razão pela qual não se pode atribuir feições de acessoriedade à cobrança daquele. Portanto, o requisito da exigibilidade encontra-se preenchido. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada" (id. 60151340 – autos originários).
Ao arrazoar (id. 60150763), fez breve síntese da demanda, aduzindo que "r. decisão agravada não observou os parâmetros constitucionais e legais, ao fixar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos autores. Da mesma forma não fundamentou os critérios utilizados na escolha do percentual, não fazendo a adequada subsunção fático normativa, adequação correta da hipótese fático ao preceito legal."
Afirmou que "a aquiescência dos advogados ao acordo, conforme exigido pelo Estatuto da Advocacia, caracteriza-se quando este participa do ajuste e não faz qualquer ressalva acerca de seu direito aos honorários sucumbenciais. Dessa forma, ao requerer a homologação do acordo em nome da parte, o advogado está tacitamente concordando com os termos estipulados, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais".
Prosseguiu ressaltando que "os executados tiveram que pagar previamente, honorários aos advogados do Banco do Nordeste, no valor de R$ 42.072,90 (quarenta e dois mil, setenta e dois reais e noventa centavos), além de realizar o pagamento das custas judiciais do processo principal (no valor de R$ 40.246,10)."
Argumentou que "Nada se falou sobre honorários de sucumbência, tanto na minuta contratual, como na sentença de extinção do processo de execução (nº 0502224-97.2014.8.05.0113) por perda do objeto, em virtude da transação das partes."
Informa que "a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais, após a homologação do acordo no processo principal (processo de execução nº 0502224- 97.2014.8.05.0113), não merece acolhida, por violar o disposto no artigo legal mencionado, contrariar o princípio da boa-fé processual, que deve pautar o comportamento das partes e de seus advogados em qualquer litígio […]."
Concluiu, pugnando pela concessão da suspensividade, buscando, no mérito, o provimento da irresignação, reformando-se o decisum hostilizado, julgando improcedente o pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença e, consequente, execução de verba honorária relativa à sentença que julgou os embargos à execução nº 0307579-72.2014.8.05.01113), no percentual de máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Subsidiariamente, requereu a aplicação da dosimetria, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, para que os honorários sejam arbitrados em razão do proveito econômico obtido, no percentual de 10%; ou sejam aplicados os parâmetros contidos nos incisos IV e/ou V do § 3º do art. 85, junto com o § 2º do mesmo artigo.
Instruiu a exordial com a documentação de ids. 60150764 a 60151343.
Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o recolhimento das custas relativas ao envio eletrônico de Citação, Intimação, Notificação ou Entrega de Ofício (id. 60234091), o que fora cumprido (id. 61318870).
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Cuida-se de inconformismo interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Sobre o Agravo de Instrumento ser o meio de impugnação adequado em casos análogos ao sub judice, aduz LUIZ GUILHERME MARINONI:
"O ato judicial que analisa a impugnação pode constituir decisão interlocutória ou sentença, conforme o caso. Será caracterizado como decisão interlocutória sempre que não acarretar a extinção da execução. Configurará decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação, ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo ou ainda quando reconhecer a exis-

tência de causa impeditiva da execução. 70 Desafiará, então, agravo, a ser apresentado em sua forma por instrumento, já que não haveria interesse recursal em sua interposição na modalidade retida." (Curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.)

É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações), ex vi do art. 995, parágrafo único, daquele Codex:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (grifos)

Destaque-se que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.

No caso dos autos, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, posto que não restou evidenciado o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao decisum hostilizado.

In casu, cinge-se a irresignação sobre a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do Agravado, fixados em Sentença que rejeitou os Embargos à Execução opostos pelos Agravantes, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da Execução (id. 113985198 dos autos originários), mantida, inclusive, por este Egrégio Tribunal, através do conforme Acórdão de id. 129858444-autos principais, tendo transitado em julgado.

Deste modo, a priori, demonstram-se cumpridos os requisitos de exequibilidade exigidos para execução dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo certo que são devidos no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, conforme §1º do art. 85, do CPC.

Neste mesmo sentido, aresto desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE NÃO ABARCA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020598-04.2016.8.05.0000,Relator(a):LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 11/07/2017)

Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, ao menos neste momento, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria decidenda, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.

Ademais, saliente-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade, correspondendo ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Julgador.

Destarte, sem adentrar no mérito do recurso, conclui-se que a manutenção da decisão agravada não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.

Por tais considerações, indefiro o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem em todos os seus termos.

Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator
EJ/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8007128-35.2021.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tucha Leane Castro Cabral Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978-A)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Embargante: Juiz De Direito 1ª V De Fazenda Pública De Juazeiro
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007128-35.2021.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Advogado(s):
EMBARGADO: TUCHA LEANE CASTRO CABRAL SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978-A), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, assinado e datado eletronicamente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029268-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Selsemi De Macedo Cardoso
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029268-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: SELSEMI DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s): THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE (OAB:BA65546)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Hapvida, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Cansanção/BA, que, nos autos do processo de origem n.º 8000145-24.2024.8.05.0046, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a favor do Agravado, SELSEMI DE MACEDO CARDOSO, determinando a cobertura da internação domiciliar na forma prescrita pelo Médico Assistente:
“Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determino que a ré autorize e custeie a realização do procedimento médico de home care ao autor autora, da forma que foi requerida nos relatórios médicos, incluindo todo o tratamento adequado para o tratamento do idoso, incluindo o apoio da equipe multidisciplinar, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, técnicas de enfermagem, alimentação via sonda gástrica, fraldas e medicações, pelo prazo assinalado pela equipe médica assistente/prazo necessário de tratamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais)...”
Irresignada, a Agravante insurge-se, afirmando ausentes os requisitos para a concessão da antecipação objetada, principalmente o periculum in mora, já que o quadro do recorrido apresenta-se estável não havendo algum documento, nos autos, que contemple a necessidade do atendimento de urgência.
Alegou que “a corte superior entende que Home Care só será de cobertura obrigatória quando indicado como substituto da internação hospitalar, o que não é o caso”.
Advogou que há expressa exclusão do serviço no contrato e acrescentou que “a Operadora é sensível com o quadro de saúde do paciente, porém a conduta adotada pela Ré não guarda nenhuma irregularidade, sobretudo se analisada do ponto de vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual cabe ao Estado a prestação do atendimento ao domicílio ou que a Família assuma esse custo”.
Acrescentou que o objeto da ação principal diz respeito ao fornecimento de Home Care, serviço que não foi inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme evidencia o Parecer Técnico nº 05 da própria agência.
Requereu o efeito suspensivo ao recurso para sustar a decisão agravada até o julgamento final do instrumental. Ao final, pugnou pelo seu provimento, com a cassação da decisão hostilizada, definitivamente.
É o relatório. Decido.
O Recurso é tempestivo, preparado e adequado, razão pela qual, conheço.

Como cediço, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade que permeia o recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes devem se apresentar de forma cumulativa, sob pena de indeferimento.
Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni (2015. p. 929) sobre o tema, verbis:
“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.”
In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária própria deste momento processual, a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo vindicado pelo Agravante.
É que o decisum objetado (ID413024589. originários), apresenta-se devidamente motivado, com respaldo legal e jurisprudencial para o deferimento da tutela de urgência nos moldes ali consignados, proferido pelo Juízo a quo ante a presença de conjunto probatório minimamente hígido de onde exsurgem os requisitos autorizadores para o seu deferimento, porquanto assenta-se no fato de que não se mostra razoável, por ora, negar ou interromper o tratamento home care na forma como prescrito ao Agravado, pela Médica Assistente.
Demais disso, considerando as provas até então produzidas nestes autos e nos de origem, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que não restou demonstrado motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante e aptos a justificarem a concessão da medida antecedente ora vindicada. O periculum in mora, por ora, depõe a favor do Agravado.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA NOS MOLDES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO 24 HORAS. LAUDO MÉDICO APRESENTADO. CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS DIVERSAS DECORRENTES DA SÍNDROME DA ZIKA CONGÊNITA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA VERIFICADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO TAMBÉM INTERPOSTO PELO PLANO DE SAÚDE QUE RESULTA PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autores/agravados ingressaram com a presente ação visando garantir o direito a tratamentos terapêuticos em sistema de home care de YGOR RAPHAEL DA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA, criança diagnosticada com “paralisia cerebral, hidrocefalia, epilepsia de difícil controle, baixa visão e atraso do desenvolvimento secundário a síndrome da zika congênita. (CID U06 + P35.9 + Q02 + G80 + G40 + R13)”, nos exatos termos da prescrição realizada pelo médico que assiste ao paciente; 2. Existindo previsão contratual para a patologia autoral, forçoso concluir que o plano de saúde se obrigou, igualmente, aos tratamentos a ele inerentes, à luz do art. 47 do CDC; 3. Diante desse cenário, constata-se a probabilidade do direito vindicado pelo agravado, pois comprovou o vínculo com a agravante, a existência e gravidade da doença; 4. O perigo da demora revela-se no risco à saúde do paciente, que precisa de acompanhamento multidisciplinar em tempo integral; 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-BA - AI: 80215150820218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Aliado ao quanto retro fundamentado, há entendimento sumulado desta Corte no sentido de entender pela obrigação da cobertura de tratamento home care pescrito por Médico Assistente - Súmula n.º 12, vejamos:
“Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.”
Percebe-se, assim, que a tutela de urgência deferida originariamente, atendeu o quanto normatizado no art. 300 do CPC, e nada há, por ora, que a infirme. Os requisitos legais depõem a favor do Agravado na ação originária.
Pelo exposto, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intimem-se o Agravado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.
Atribuo a presente decisão, força de ofício/mandado em atenção ao princípios da celeridade e efetividade.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, assinado e datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Pereira Braga
Relator

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029331-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes De Jesus Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029331-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA, contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho (BA), proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito em Dobro c/c Indenização por Danos Morais sob n. 8000519-10.2024.8.05.0250, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
"[...] É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimada a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição." - Processo de origem - id. 432449463.
Vê-se dos autos, em condensada síntese, que a parte recorrente apresentou postulação em juízo, requerendo seu processamento através da gratuidade de justiça, tendo declarado, na inicial, não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão foi indeferida pelo juízo primevo que entendeu não configurada a condição de insuficiência econômica dos agravantes, a ensejar o deferimento total do pedido de gratuidade para fins de processamento perante a justiça comum.
Esclareceu que o Agravante é pessoa idoso com 78 (setenta e oito) anos e aufere beneficio Previdenciário.
É contra essa decisão que se insurge o recurso, ao argumento basilar de que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se operaria pela tão só declaração da condição de insuficiência econômica dos postulantes, em face da presunção juris tantum que sobre ela incide, elidível apenas por comprovação em contrário.
Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e provimento do recurso para reformar a decisão vergastada a fim de evitar arquivamento dos autos principais.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Da análise dos fólios processuais, verifico que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no art. 932, V, do Código de Ritos, combinado com o entendimento consolidado na Sumula nº. 568 do STJ.
Pois bem. Consoante relatado, o agravante pretende a reforma do provimento judicial de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao fundamento da falta de prova da alegada insuficiência de recursos da parte autora, concedendo-a, entretanto, o parcelamento do pagamento.
Do estudo dos documentos que instruem os presentes autos e os de primeiro grau, consubstanciado na legislação aplicável ao caso vertente, vislumbro a relevância da tese jurídica recursal, vez que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural presume-se verdadeira, até que se prove o contrário, nos termos do art. 99, § 3°, do referido Digesto Processual.
O texto legal é conclusivo ao conferir à pessoa natural a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, a preponderar, daí, a presunção de sua miserabilidade, somente derruída por prova em sentido contrário.
Com efeito, compete à parte contrária a impugnação da decisão que concede a assistência judiciária gratuita (art. 100 do CPC), desde que comprove a inverdade da afirmação da parte requerente.
No tocante à atividade do magistrado, a norma processual faculta a análise das circunstâncias do caso concreto para, diante de elementos que justifiquem elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, determinar a produção de prova nesse sentido, nos termos do quanto disposto no art. 99, § 2°, do CPC.
Logo, verifica-se que, a priori, a simples alegação de insuficiência basta para a concessão da gratuidade da justiça, exigindo-se, para o indeferimento da benesse, a presença de elementos capazes de infirmar a declaração dos litigantes.
Contextualizando com a hipótese dos autos, além da presunção que milita em favor do recorrente, o documento de id. 61275439, presente inclusive nos autos de origem (id. 432102491), deixam claro tratar-se de parte vulnerável e idosa que percebe valores insuficiente (R$ 847,35 – oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para prover seu sustento de forma adequada, e, simultaneamente, viabilizar o pagamento de custas processuais (R$ 1.114,00 – hum mil cento e quatorze reais) para discutir a nulidade da contratação na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável em proventos de sua aposentadoria, sem prejuízo do seu próprio sustento, circunstância que reforça a carência de recursos afiançada, justificando o deferimento da benesse.
De mais a mais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)
E é esse declarado comprometimento, de prover as necessidades pessoais e dos seus familiares, que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretar em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça
Compulsando os autos, bem se vê que a parte recorrente possui rendimentos abaixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia na qual reputa-se razoável para postular esta tutela recursal.
Confluente as razões expostas, com espeque no art. 932, V, do Código de Ritos c/c a Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o benefício da justiça gratuita à parte autora, isentando-a do pagamento das custas e demais despesas processuais, observando-se, ademais, o quanto disposto nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juiz na origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura eletrônica.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029223-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Agravado: Antonio Bernardino Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029223-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)
AGRAVADO: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento de nº 8029223-07.2024.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da ação nº 0061968-33.2011.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, na totalidade de R$ 150.177,31 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos) alusivos à condenação estatal em reajustar o soldo do recorrido na patente maior com repercussão na GAP III.
O presente agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão, de ID 416088579, que não acolheu os embargos declaratórios.
Em suas razões, o recorrente discorre sobre os fatos e fundamentos consentâneos à sua pretensão recursal, requerendo ao final: “a) determinar a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 311, II do CPC para sustar os efeitos do título exequendo; B) ao final, seja julgado procedente o agravo de instrumento, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação de fazer, nos termos do precedente obrigatório do STF através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 976610/BA sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 984); c) seja, em qualquer caso, condenado o Exequente no pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados nos termos do CPC/2015”.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.
Isento do preparo recursal haja vista tratar-se Fazenda Pública.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença SIMULTÂNEA dos citados pressupostos, sendo, in casu, incabível.
No caso em comento, a fumaça do bom direito não se faz ainda patente. Em contrapartida às razões sustentadas pela parte Agravante, esta não obteve êxito em demonstrar razões e lastro probatório capaz de contrapor a fundamentação utilizada pelo juízo a quo.

Além de que a decisão agravada não acarreta nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, pelo contrário, encontra-se devidamente motiva e respaldada em entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não sendo o caso de aplicação indiscriminada no Princípio da Isonomia a aumentar vencimentos/soldo do agravado de forma indiscriminada (Tema 984).
Por fim, não restou demonstrado nos autos deste agravo motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação que justificassem a concessão da presente liminar, sendo insuficiente a sua alegação genérica.
Portanto, em razão dos fundamentos supramencionadas, conclui-se pela inexistência simultânea dos pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo.
Diante do exposto, sem implicar na apreciação meritória da pretensão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo “a quo”.
Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8042243-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janete Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Embargante: Amanda Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Embargante: Juliana Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Embargante: Fernando Lopes Da Silva Ii
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Embargado: Jose Joaquim Dos Santos Matos
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620-A)
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042243-02.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JANETE ALMEIDA LOPES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA ANDRADE ESTRELA (OAB:BA18683-A)
EMBARGADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620-A), MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS (OAB:BA-54879-A)

DESPACHO
Embora não conste na procuração por mim outorgada, dois dos advogados que defendem os interesses dos autores integram a banca de advocacia que me representa em ação judicial.
Assim, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para funcionar no presente feito, determinando a redistribuição dos autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8038078-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servnutri Comercio De Produtos Nutricionais Ltda
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019-A)
Agravado: Diretor De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais (diref) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Inspetor Supervisor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Infaz Atacado.
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038078-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES, LAYLANA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO: DIRETOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS (DIREF) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES

Relator(a): Desa. Ilona Márcia Reis
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8025741-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oracio Marques De Oliveira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025741-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ORACIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORÁCIO MARQUES DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da Ação de Revisão Con-

tratual nº 8018838-94.2024.8.05.0001, movida em face do BANCO MÁXIMA S.A, indeferiu pedido liminar, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, sob os seguintes fundamentos:
"[…] considerando que a parte autora não demonstrou sumariamente a ausência da contratação ou qualquer vício de consentimento, patente o pagamento das prestações no valor pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral (pacta sunt servanda). Com efeito, em situações dessa natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da demanda, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença [...]".
Irresignado dela recorreu (id. 60357233) e sustentou a supressão indevida de verbas de natureza alimentar constitui-se de ato manifestamente ilícito praticado pela casa bancária, na qual firmou contrato de empréstimo consignado após ligações insistentes e realizadas pelos prepostos do Réu através do programa Credcesta.
Afirmou que o primeiro consignado foi realizado em outubro/2018 e cobrança do valor adicional correspondente a R$ 633,42, valor que o recorrente desconhece, reputando-a como venda casada, conforme extrato de consignação juntado aos autos.
Informou que a dívida qualifica-se como eterna, posto que nunca são quitados, pelo que adjetivou os contratos como duvidosos, haja vista o saldo devedor estaria em valor maior do que o contraído.
Concluiu, pugnando pela concessão da tutela antecipada recursal para suspender o desconto em folha de pagamento do requerente. No mérito, requer o provimento do recurso.
Deixou que recolher as custas do recurso em face da gratuidade deferida no primeiro grau (id. 60357237 e id. 437471723 dos autos origem).
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Cuida-se, na origem, de Ação Revisional, na qual foi noticiada a celebração de empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado (saque fácil), ocorreu sem o conhecimento do Demandante, situação que, segundo o Agravante, resultou em onerosidade excessiva do pacto, além de descontos abusivos em seu contra-cheque.
Com efeito, constata-se dos autos que a alegada legalidade da contratação bancária deverá ser apurada na instância originária, após formação do contraditório e ampla defesa, bem assim que o Recorrido poderá utilizar dos meios judiciais cabíveis para a cobrança dos valores que entende inadimplidos.
Nesse sentido, o aresto desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA POSTA NOS AUTOS QUE ATESTA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032362-69.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO MAXIMA S.A. e como agravado JOSELITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(A. I. n° 8032362-69.2021.8.05.0000, Rel. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, p. 24/11/2021).
Agravo Interno. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de 1º grau que determinou que o banco agravante suspendesse todas e quaisquer cobranças decorrentes de referida transação "Credcesta" se abstendo de efetuar cobranças de crédito com reserva de margem consignável (RCM) em vencimentos da demandante, e se abstenha em inserir nome do autor nos órgãos de restrição creditícia, tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Relação de consumo. No caso em comento, não demonstrou o agravante, em análise sumária, que sua conduta tenha se pautado na estrita conformidade do CDC, evidenciando que, de fato, tomou todas as providências necessárias na formação contratual, tais como o dever de informar ao consumidor acerca de todas as cláusulas contratuais. Ademais, o oferecimento de empréstimo consignado simulado em cartão de crédito, sem informação clara ao consumidor das regras atinentes a este tipo de negócio jurídico, viola os direitos básicos do consumidor, conforme prevê o art. 6.º, do CDC. Ademais, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos da verossimilhança nas alegações do banco agravante, apta a ensejar a modificação da decisão a quo, tampouco a urgência consubstanciada no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Manutenção da decisão monocrática agravada. Agravo Interno Improvido. (Classe: Agravo,Número do Processo: 8016596-39.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 01/11/2022)
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029211-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Telma Andrade Do Nascimento
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835-A)
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Agravante: Antonio Dos Santos Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029211-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: TELMA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8029211-90.2024.8.05.0000 interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, contra a r. decisão proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Valença-BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.8001207-06.2024.8.05.0271, promovida contra si pela agravada TELMA ANDRADE DO NASCIMENTO, na qual deferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos:
“Presente a probabilidade de direito. Com relação ao perigo de dano destaco que a progressão de carreira caracteriza melhoria nos vencimentos da parte autora, sendo certo que a demora na concessão do direito acarreta prejuízo financeiro. Presente o perigo de dano. À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que o Município Réu conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança de nível da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.
Em suas razões, o recorrente discorre sobre os fatos e fundamentos consentâneos à sua pretensão recursal, requerendo “a) a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, tornando a decisão recorrida sem efeitos; b) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ausência dos requisitos autorizados da antecipação da tutela em face da fazenda pública, e assim, reformar a decisão invectivada”.
É o suficiente relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Logo, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença SIMULTÂNEA dos citados pressupostos.
No caso em comento, a fumaça do bom direito não se faz ainda patente eis que, nesse juízo de cognição sumária, a concessão da tutela antecipada possui nítido caráter satisfativo e, acrescento que a parte agravada não terá prejuízo, em caso de procedência da ação, receberá integralmente a verba com os acréscimos legais, após contraditório e ampla defesa.
Outrossim, o deferimento da medida pleiteada encontra óbice no artigo 1º, § 3° da Lei nº. 8.437/92: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Nessa esteira, trago à colação ementa deste Sodalício:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Agravo de instrumento por ser um recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista que ao Tribunal incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade, abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. Outrossim, o sucesso do requerimento está subordinado à demonstração simultânea dos requisitos legais insculpidos no art. 300, do CPC.
2. Contraria a vedação imposta pelo artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo STF na ADC nº 4, a decisão que, em sede de tutela antecipada, compele a Fazenda Pública a implementar Progressão Funcional a servidor público.
3. Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, do CPC, deve ser mantida inalterada a decisão recorrida. (TJ-BA, AI: 80067518020228050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2022).
Com efeito, a decisão combatida foi de encontro com o entendimento jurisprudencial majoritário, devendo ser reformada.

Diante do exposto, sem implicar na apreciação meritória da pretensão, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo “a quo”.
Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Pereira Braga
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8009514-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Neri Batista De Aragao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rita De Cassia Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Lucy Rosana Santos Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Sergio De Assis Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Edna Ramos De Oliveira Neri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Herbert Vasconcelos Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Raimundo George De Santana Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Geane De Andrade Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Elisabete Lopes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marilza Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009514-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA NERI BATISTA DE ARAGAO e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação (ID 61230410) interposto por ANA NERI BATISTA DE ARAGAO e outros, em face da sentença de ID 61230406, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da presente execução individual de sentença coletiva, por si movida contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão da parte autora e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

Ex positis, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15.

O Estado da Bahia apresenta suas contrarrazões, em ID 61230416.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 18, autos nº 8018131-37.2021.8.05.0000 foi recentemente admitido, para fins de fixação das teses referentes à “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, nos termos do voto vencedor, ID 45120333 dos referidos autos.

A controvérsia jurídica posta nos autos se encontra inserida no citado IRDR, devendo aguardar, portanto, o seu julgamento.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso, no estado em que se encontra, consoante disposto no inciso I do art. 982 do CPC, bem como do inciso IV do art. 219 do RITJBA, devendo ser retomado o prosseguimento do feito após o julgamento do retromencionado incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8047272-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocival Conceicao De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Agravado: Pag S.a Meios De Pagamento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047272-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOCIVAL CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
AGRAVADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por JOCIVAL CONCEICAO DE JESUS, contra decisão do Juízo da 7ª Vara dos feitos da Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível nº 8095653-69.2023.8.05.0001, ajuizada em face de PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
"[...]Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC). Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora. Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. ". Processo de origem - id. 408273971.
Vê-se dos autos, em condensada síntese, que a parte recorrente apresentou postulação em juízo, requerendo seu processamento através da gratuidade de justiça, tendo declarado, na inicial, não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão foi indeferida pelo juízo primevo que entendeu não configurada a condição de insuficiência econômica dos agravantes, a ensejar o deferimento total do pedido de gratuidade.
Esclareceu que o Agravante é pessoa humilde e aufere rendimentos através do Programa Social do Governo Federal.
É contra essa decisão que se insurge o recurso, ao argumento basilar de que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se operaria pela tão só declaração da condição de insuficiência econômica dos postulantes, em face da presunção juris tantum que sobre ela incide, elidível apenas por comprovação em contrário.
Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e provimento do recurso para reformar a decisão vergastada a fim de evitar arquivamento dos autos principais e formulou pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Da análise dos fólios processuais, verifico que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no art. 932, V, do Código de Ritos, combinado com o entendimento consolidado na Sumula nº. 568 do STJ.
Consoante relatado, o agravante pretende a reforma do provimento judicial de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao fundamento da falta de prova da alegada insuficiência de recursos da parte autora, concedendo-a, entretanto, o parcelamento do pagamento.
Do estudo dos documentos que instruem os presentes autos e os de primeiro grau, consubstanciado na legislação aplicável ao caso vertente, vislumbro a relevância da tese jurídica recursal, vez que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural presume-se verdadeira, até que se prove o contrário, nos termos do art. 99, § 3°, do referido Digesto Processual.
O texto legal é conclusivo ao conferir à pessoa natural a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, a preponderar, daí, a presunção de sua miserabilidade, somente derruída por prova em sentido contrário.
Com efeito, compete à parte contrária a impugnação da decisão que concede a assistência judiciária gratuita (art. 100 do CPC), desde que comprove a inverdade da afirmação da parte requerente.

No tocante à atividade do magistrado, a norma processual faculta a análise das circunstâncias do caso concreto para, diante de elementos que justifiquem elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, determinar a produção de prova nesse sentido, nos termos do quanto disposto no art. 99, § 2°, do CPC.
Logo, verifica-se que, a priori, a simples alegação de insuficiência basta para a concessão da gratuidade da justiça, exigindo-se, para o indeferimento da benesse, a presença de elementos capazes de infirmar a declaração dos litigantes.
Contextualizando com a hipótese dos autos, além da presunção que milita em favor do recorrente, o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico e Declaração de Hipossuficiência (ids. 51014407 e 51014405) - presente inclusive nos autos de origem) deixa claro tratar-se de parte vulnerável e aufere valor escasso de meio salário-mínimo para prover seu sustento de forma adequada, e, simultaneamente, viabilizar o pagamento de custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, circunstância que reforça a carência de recursos afiançada, justificando o deferimento da benesse.
De mais a mais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.
1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)
E é esse declarado comprometimento, de prover as necessidades pessoais e dos seus familiares, que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretar em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça
Compulsando os autos, bem se vê que a parte recorrente possui rendimentos abaixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia na qual reputa-se razoável para postular esta tutela recursal.
Confluente as razões expostas, com espeque no art. 932, V, do Código de Ritos c/c a Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o benefício da justiça gratuita à parte autora, isentando-a do pagamento das custas e demais despesas processuais, observando-se, ademais, o quanto disposto nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juiz na origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura eletrônica.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8024052-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Agravado: Roni Dos Santos Lopes
Advogado: Washington Gomes Silva Dos Reis (OAB:BA66354-A)
Advogado: Gutemberg Santana Dos Santos (OAB:BA64120-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024052-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)
AGRAVADO: RONI DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): WASHINGTON GOMES SILVA DOS REIS (OAB:BA66354-A), GUTEMBERG SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA64120-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 44640172), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001244-70.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Agravado: Joelma Dos Santos Guimaraes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001244-70.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
AGRAVADO: JOELMA DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando-se os autos e o feito originário, vê-se que a Agravada noticiou haver firmado acordo com a Agravante, o que, se confirmado, prejudica o presente recurso. Assim, necessário venha aos autos a Agravante para informar se mantém interesse recursal, prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Confiro, ao presente despacho, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8060737-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Abel Schmoler

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060737-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: ABEL SCHMOLER
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 54656873), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio de Citação, Intimação, Notificação ou Entrega de Ofício por meio eletrônico.

Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
.EN/0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
0022378-26.1986.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Maria Angelica Moura Drummond De Carvalho Representado Pelo Inventariante Heitor Moura Drummond De Carvalho
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Apelado: Marlene Viana Moreira Barbosa
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Isidoro Pardo Ruiz
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Marly Brasil Gargur
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Francisco Garcia Fernandez
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Roberto Luiz Cezimbra De Assis
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Advogado: Marilene Maluh Ferreira Da Silva (OAB:BA13320)
Apelado: Ezequias Nunes Filho
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Neide Aquino Borges
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Celina Bittencourt Marq Ues
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Lucia Bittencourt Marques De Oliveira
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Thereza Margarida Lopes
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Yves Soares Brito
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Alberto Soares Silva Vasconcelos
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Gildete Cora Passos Silva
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Dalva De Azevedo Bernardo Da Cunha
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Carlos Marinho Falcão
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:BA14375)
Apelado: Graziela Seraphim Falcão
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:BA14375)
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977-A)
Apelado: João Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Renato Rollemberg Da Cruz Mesquita (OAB:BA6870)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Marlyse Brasil Gargur Costa
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Maria De Fátima Gargur De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0022378-26.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Espólio de Maria Angelica Moura Drummond de Carvalho Representado Pelo Inventariante Heitor Moura Drummond de Carvalho
Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO, ABELARDO PEREIRA PALMA NETO, REGINALDO ARAUJO LINO
APELADO: Marlene Viana Moreira Barbosa e outros (19)
Advogado(s): SYLVIO QUADROS MERCES, JANAINA PONTES CERQUEIRA, HILNA SERAPHIM FALCAO, RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, MARLYSE BRASIL GARGUR, MARILENE MALUH FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EDITAL SEC 5ªCCV/TJBA/2023
PRAZO DE 60 DIAS
FAÇO SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta Instância na Egrégia 5ª Câmara Cível do TJBA, tramita o Agravo de Instrumento n° 0022378-26.1986.8.05.0001 , onde figura como apelante Espólio de Maria Angélica Moura Drummond de Carvalho Representado Pelo Inventariante Heitor Moura Drummond de Carvalho e como partes apeladas Marlene Viana Moreira Barbosa e outros (19).
Estando em termos, expeço o presente edital para INTIMAÇÃO de eventuais herdeiros dos falecidos Francisco Garcia Fernandez, Ezequias Nunes Filho, Thereza Margarida Lopes, Alberto Soares Silva Vasconcelos, Roberto Maia da Silva e Dalva de Azevedo Bernardo da Cunha, para que se habilitem no processo, regularizando a representação processual, a fluir após o prazo de 60 (sessenta) dias deste edital. Não sendo atendido o despacho, será nomeado Curador Especial nos termos do Art. 257, IV CPC 2015. Será o presente edital publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste tribunal através do Diário Judicial Eletrônico - DJE, e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, instituído como plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo Art. 1º, caput, da Resolução Nº 234/2016, que regulamenta o Art. 257, II, CPC/2015. Dado e passado nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, em Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. Eu, Bel. LUCAS LUIS COPPENS MOTTA, Diretor de Secretaria de de Câmara, expedi.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8003968-51.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Mercadao Dos Pisos E Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003968-51.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: MERCADAO DOS PISOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):
In hipotesis, verifica-se que o Município de Candeias interpôs recurso de Apelação (id. 61177051), sem, contudo, efetuar a juntada da documentação necessária ao subscritor do recurso para exercer os poderes da advocacia.
Sob estas circunstâncias, inelutável concluir que o presente inconformismo somente poderá ser conhecido após regularização da representação processual, na forma do disposto nos arts.76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
Desta forma, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de determinar a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do vício, anexando aos autos o Diploma de Posse e Ata de Sessão Solene de Posse relativas aos Prefeitos, bem como o Instrumento Procuratório atual e documento de identificação pessoal com foto sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000665-38.2023.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Margarida Dos Santos Lima
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Apelado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000665-38.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARGARIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
APELADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537-A)
In hipotesis, verifica-se que o Município de Inhambupe apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação (id. 61234226), sem, contudo, efetuar a juntada da documentação necessária ao subscritor para exercer os poderes da advocacia.
Sob estas circunstâncias, inelutável concluir que o presente inconformismo somente poderá ser conhecido após regularização da representação processual, na forma do disposto nos arts.76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
Desta forma, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de determinar a intimação do Apelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do vício, anexando aos autos o Diploma de Posse e Ata de Sessão Solene de Posse relativas aos Prefeitos, bem como o Instrumento Procuratório atual e documento de identificação pessoal com foto sob pena de não conhecimento da peça processual.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0305817-23.2014.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: J. G. S. L.
Interessado: Gilmara Cardoso Silva
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0305817-23.2014.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: J. G. S. L.
Advogado(s):
Diante da novas disposições contidas no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado, para, no prazo de 30 (trinta) dias , computada a dobra legal, se manifestar sobre o recurso.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, assinado e datado eletronicamente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8045054-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Monique Da Silva Ornellas
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravado: Vera Lucia Da Silva Ornellas
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045054-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: MONIQUE DA SILVA ORNELLAS e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Retornem os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno interposto, para o qual já se requereu pauta.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8026085-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. C. P.
Advogado: Louise Almeida Silva (OAB:BA72414)
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092-A)
Agravante: Simone Da Silva Costa
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092-A)
Advogado: Louise Almeida Silva (OAB:BA72414)
Agravado: Joao Felipe Costa Pinto
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026085-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. L. C. P. e outros
Advogado(s): LOUISE ALMEIDA SILVA (OAB:BA72414), BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092-A)
AGRAVADO: JOAO FELIPE COSTA PINTO
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando que a Procuradoria de Justiça ainda não se manifestou nos autos e tendo em vista tratar-se de feito com oitiva obrigatória do Ministério Público, conforme art. 178, II do CPC, impõe-se sejam os autos reencaminhados urgentemente ao Parquet para que lance opinativo de mérito.
Ademais, sobre a dificuldade de acesso da Procuradoria de Justiça aos AUTOS originários, ante a situação do SEGREDO DE JUSTIÇA, o representante do Ministério Público pode obter o acesso ao processo através de seu cadastramento no próprio Portal da instituição, não havendo necessidade desta instância intermediar tal procedimento.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Confiro, ao presente despacho, força de mandado/ofício.
Salvador, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8014072-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Laura Brasil Nogueira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Agravante: Mariana Brasil Nogueira Lima
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Agravante: Pedro Jose Brasil Nogueira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Agravado: Antonio Suleiman Kahwage Neto
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)
Agravado: Espolio De Wanderlino Nogueira Neto Registrado(a) Civilmente Como Wanderilino Nogueira Neto
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014072-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LAURA BRASIL NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A)
AGRAVADO: ANTONIO SULEIMAN KAHWAGE NETO e outros
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A)

DECISÃO
Em análise dos autos, não identifico o recolhimento do preparo mencionado do Recurso (id. 42367934), impossibilitando a comprovação do pagamento das custas recursais.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste documentação que comprove o pagamento do preparo e, caso não tenha feito, proceda ao seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção, a teor do quanto estatuído no art. 1.007, §4º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
.EN/0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8003304-20.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: J Moreira & Souza Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003304-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: J MOREIRA & SOUZA LTDA.
Advogado(s):
In hipotesis, verifica-se que o Município de Candeias interpôs recurso de Apelação (id. 61258946), sem, contudo, efetuar a juntada da documentação necessária ao subscritor do recurso para exercer os poderes da advocacia.
Sob estas circunstâncias, inelutável concluir que o presente inconformismo somente poderá ser conhecido após regularização da representação processual, na forma do disposto nos arts.76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
Desta forma, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de determinar a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do vício, anexando aos autos o Diploma de Posse e Ata de Sessão Solene de Posse relativas aos Prefeitos, bem como o Instrumento Procuratório atual e documento de identificação pessoal com foto sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8015450-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. S. R.
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490-A)
Advogado: Flavia Luisa Morais Andrade (OAB:BA70727)
Agravado: M. S. B.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015450-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MATEUS SILVA REGO
Advogado(s): CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490-A), FLAVIA LUISA MORAIS ANDRADE (OAB:BA70727)
AGRAVADO: MARILENE SANTOS BRITO
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por MATEUS SILVA REGO, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Caetité - Ba, nos autos da Ação de nº 8001154 - 85.2023.8.05.0036, impetrada contra si por MARILENE SANTOS BRITO.
Ante o pedido de gratuidade, fora deferido prazo para comprovação da hipossuficiência. (id.58657898)
Após, o Agravante peticionou, requerendo desistência do recurso. (id.60539399)
É o que se tem a relatar. DECIDO.
O Agravante peticionou pedindo a desistência da pretensão recursal. (id.60539399)
Assim, manifestada de forma inconteste a desistência, o que independe de homologação pelo juízo, podendo ser feita a qualquer tempo sem anuência do recorrido, conforme art. 998 do CPC, surte efeitos imediatos a vontade livre da recorrente.
“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”
Vejamos jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, À LUZ DO QUE DISPÕE O ART. 988 DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. (TJ-RS - AI: 50378161820238217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 14/04/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2023)
Com essas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.
Após transcurso de prazo, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Confiro, à presente decisão, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8017893-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gr Sc Transportes Especiais Ltda
Advogado: Thiago Crippa Rey (OAB:RS60691-A)
Agravado: Carbonor S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017893-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado(s): THIAGO CRIPPA REY (OAB:RS60691-A)
AGRAVADO: CARBONOR S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de relação de Consumo de Camaçari, em ação Indenizatória, n.º 8016751-22.2022.8.05.0039, proposta contra CARBONOR S.A., que indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Ante o pedido de gratuidade, fora deferido prazo para comprovação da hipossuficiência. (id.59011540)
Após, o Agravante peticionou, requerendo desistência do recurso. (id.60929812)
É o que se tem a relatar. DECIDO.
O Agravante peticionou pedindo a desistência da pretensão recursal. (id.60929812)
Assim, manifestada de forma inconteste a desistência, o que independe de homologação pelo juízo, podendo ser feita a qualquer tempo sem anuência do recorrido, conforme art. 998 do CPC, surte efeitos imediatos a vontade livre da recorrente.
“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”
Vejamos jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, À LUZ DO QUE DISPÕE O ART. 988 DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. (TJ-RS - AI: 50378161820238217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 14/04/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2023)
Com essas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.
Após transcurso de prazo, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Confiro, à presente decisão, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0063958-30.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Roseli Sousa Araujo Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Nivia Maria Sousa De Santana (OAB:BA70915)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0063958-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSELI SOUSA ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): NIVIA MARIA SOUSA DE SANTANA (OAB:BA70915), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Constata-se que o feito fora remetido a esta instância sem contudo haver sido sentenciado na origem, razão pela qual impõe-se promover o CANCELAMENTO da distribuição da suposta apelação, com consequente e urgente baixa e arquivamento no sistema PJE.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote os procedimentos de praxe para CANCELAMENTO da distribuição deste recurso, com a devida baixa e arquivamento no sistema PJE, e urgente remessa do feito ao juízo a quo, para prosseguimento do feito no que couber.
Transcorrido o prazo, cumpra-se, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8017823-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Absa Locacao De Equipamentos E Servicos De Saneamento Ltda
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017823-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ABSA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982), ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a notícia de haver sido interposto Agravo Interno, contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça nessa instância recursal, impõe-se a remessa desses autos pricipais à Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde devem aguardar o julgamento do recurso mencionado.
Confiro, ao presente despacho, força de madado\ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8064092-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravante: Cotton Placas Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravante: Agromercantil Arakatu Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064092-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA ARAKATU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036-A), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA-13227-A), SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A), ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, COTTON PLACAS LTDA. e AGROMERCANTIL ARAKATU LTDA. - EPP, contra parte da sentença que extinguiu a IMPUGNAÇÃO INCIDENTAL AO CRÉDITO, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, nos autos de nº 0010076-22.2011.8.05.0022, proposta, em autos apartados, pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Informa-se que os Agravantes “compõem o negócio denominado Grupo Arakatu, com sede na cidade de Barreiras/BA, voltado em sua essência para a produção, beneficiamento e comercialização de soja, café arábica, algodão, milho e mamão[...] e que em 19/04/2011, com esteio na Lei nº. 11.101/2005, os Agravantes ajuizaram seu pedido de Recuperação Judicial, distribuído perante a 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, processo tombado sob o nº. 0002834-12.2011.8.05.0022.”. Aduz-se que “Paralelamente, o Banco do Nordeste distribuiu o incidente de Impugnação de Crédito originário (vide DOC.13), com o objetivo de excluir da lista de credores do Grupo Arakatu o crédito listado em favor de João Antônio Franciosi, no valor de R$ 490.000,00.”, o que foi julgado extinto, por perda do objeto, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais a favor dos Agravantes. É desse decote da sentença que se insurgem os Recorrentes.
Vejamos:
“No caso vertente, verifica-se que trata-se de impugnação de crédito em que o impugnante se insurge contra o crédito apresentado em favor de Joao Antonio Franciosi no Processo de Recuperação Judicial requerido por Agropecuária Arakatu LTDA, Cotton Placas LTDA e Agromercantil Arakatu LTDA no processo 0002834-12.2011.805.0022. Entretanto, compulsando os autos da referida ação de Recuperação Judicial, verifica-se que todas as questões quanto a existência do crédito e a sua Classe, já foram resolvidas, inclusive, a Recuperação Judicial do grupo Arakatu já se encontra em fase de pagamento dos credores, fulminando, por certo, o interesse processual do autor quanto à pretensão deduzida na inicial, diante da ausência do binômio necessidade utilidade. Isto posto, ante a perda superveniente do objeto, restando na ausência do interesse processual, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, e §3º, do CPC. Sem custas e Sem honorários. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa com as cautelas legais.” (id.55438850)
Contra a supra mencionada decisão interpuseram embargos de delcaração, que não foram acolhidos (id.55438851), razão pela qual aviaram o presente Agravo de Instrumento.
Pois bem. Irresignados, em apertada síntese, defendem a adequação do recurso ante o normativo do art. 17 da Lei 11.101/2005, aduzindo ter havido litigiosidade no incidente, considerando a apresentação de contestação, o que demanda a condenação do Banco do Nordeste na verba honorária sucumbencial, apontando ser hipótese de incidência do art. 90 c\c art 85, §10º do CPC.
Pugnam pelo efeito suspensivo, e, do colegiado pretendem o provimento do agravo, e reforma de parte da decisão, para a fixação de verba sucumbencial a favor dos patronos dos Agravantes.
Intimados para recolhimento das custas complementares, id.60027201, a recorrente juntou os documentos de arrecadação judiciária, id.60915944.
É o que se tem a relatar. Decido.
Tempestivo, preparado e adequado, conheço do agravo.

Com efeito, tem-se que a concessão da tutela de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, consoante preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
CPC|Art. 995. "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Assim, analisando os documentos que instruem estes autos e aqueles originários e considerando, à primeira vista, a narrativa na inicial, infiro ausente, por ora, a plausibilidade das alegações dos Agravantes, e, consequentemente a probabilidade do direito vindicado.
É que, quando do julgamento dos embargos de declaração, o magistrado a quo esclareceu o entendimento pela impossibilidade de condenação do Agravado na verba honorária sucumbencial, vejamos:
"revisitando a sentença outrora proferida, observo não existir razão aos questionamentos ventilados pelo embargante uma vez que alega haver omissão cometida pelo juízo ao não condenar a parte desistente aos honorários sucumbenciais. Porém, a sentença expressamente menciona o trecho "Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 85, §8º do CPC." uma vez que o CPC em vigor não contemplou em seu art. 85, a possibilidade de condenação em honorários nos casos de incidentes processuais, ainda, a LRF é silente a respeito das verbas advocatícias."
Destarte, exsurge, por ora, que a decisão fora proferida por magistrado competente, estando bem fundamentada e ausente teratologia, o que, nesse momento desautoriza a antecipação da tutela recursal consubstanciada na suspensão dos efeitos da sentença, por ausente o requisito do fumus boni iuris.
Demais disso, In casu, inexiste o periculum in mora advindo de sentença que extinguiu impugnação ao crédito, proposta justamente contra as Agravantes, e, contra as quais não há qualquer condenação. Inexiste prejuízo em se aguardar o julgamento deste recurso pelo Colegiado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I e art. 932, II, todos do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, mantendo, por ora, a decisão combatida, até o julgamento deste recurso ou ulterior deliberação desta Corte em sentido contrário.
Intime-se o Agravado para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente insurgência.
Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de que tome conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, preste informações necessárias ao deslinde deste recurso.
Confiro, ao presente recurso, força de mandado\ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8024580-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Agravado: Lojao Das Meias Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Agravado: Orlando Cezar Da Costa Castro
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Agravado: Cristina Hipolito Castro
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024580-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)

AGRAVADO: LOJAO DAS MEIAS CONFECCOES - EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084-A), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912-A), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SALVADOR NORTE SHOPPING S.A., contra decisão, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de nº 0564786-85.2017.8.05.0001, proposta contra MILA HIPÓLITO CASTRO EPP, ORLANDO CESAR DA COSTA CASTRO e CRISTINA HIPOLITO CASTRO, que deferiu a liberação de valores conscritos por força da execução proposta, ao argumento de impenhorabilidade das contas salário.
Distribuídos os autos, converteu-se o feito em diligência (id.60151533), determinando-se a intimação do Agravante para complementar as custas com o pagamento no que se refere ao envio eletrônico de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.
Não obstante a determinação retro, o Recorrente permaneceu inerte, consoante certificado no id. 61254401.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os autos, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando a Agravante acobertada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO LEGAL. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80040236620228050000 DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, RELATOR: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/11/2022)
APELAÇÃO DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO PEDIDO DE GRATUIDADE NO BOJO DA APELAÇÃO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por deserção.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
Confiro, à presente decisão, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000569-26.2015.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jesuino Jose De Souza
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)
Espólio: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000569-26.2015.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
ESPÓLIO: JESUINO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
In hipotesis, verifica-se que o Município de Brumado interpôs recurso de Agravo Interno, sem, contudo, efetuar a juntada da documentação necessária ao subscritor do recurso para exercer os poderes da advocacia.
Sob estas circunstâncias, inelutável concluir que o presente inconformismo somente poderá ser conhecido após regularização da representação processual, na forma do disposto nos arts.76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
Desta forma, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de determinar a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do vício, anexando aos autos o Diploma de Posse e Ata de Sessão Solene de Posse

relativas aos Prefeitos, bem como o Instrumento Procuratório atual e documento de identificação pessoal com foto sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8003126-71.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Drogarias E Farmacias Sao Tomaz Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003126-71.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: DROGARIAS E FARMACIAS SAO TOMAZ LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre apelação interposta pelo Município de Candeias, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais daquela Comarca, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor de Drogarias e Farmácias São Tomaz Ltda, para cobrança de crédito fiscal decorrente do inadimplemento de TFF, dos exercícios de 2015, 2017 e 2019, no importe de total de R$923,17.
Consignou o Juízo de base.
“Excluída a cobrança referente ao ano de 2015, os valores referentes aos outros anos restantes da dívida ativa possuem valor somado inferior àquele determinado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 1037/2017, segundo a qual a ação executiva fiscal tributária será iniciada somente quando o montante do crédito for superior a R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).
Como o valor restante da presente execução é menor que o acima referido, resta demonstrada a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do processo por falta de interesse processual.
Ante o exposto, com relação à cobrança referente ao ano de 2015, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal e, com relação às demais, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso II do CPC). Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa na distribuição. ” (Id 52228120)
Irresignado, o Município ingressou com o presente apelo em que requer a reforma do provimento jurisdicional singular, sustentando não ter ocorrido o fenômeno da prescrição.
Sem contrarrazões, devido à falta de angularização da relação processual.
É o que basta relatar. Decido.
Como cediço, prevê o art. 932, inc. III, do CPC, que compete ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível. Leia-se.
Art. 932: “Incumbe ao Relator:
[...];
III - III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Pois bem! Sucede que o art. 34, da Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) preconiza que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nessa toada, somente será conhecido o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo crédito perseguido seja superior a 50 ORTN. Nas demais hipóteses, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.
Prosseguindo, é certo haver o STJ, quando do julgamento do REsp 1168625/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, definido as bases para atualização da ORTN em casos semelhantes. Veja-se.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execu-

ções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010) [grifos não originais]

Extrai-se do aresto acima transcrito, que o referido valor de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, de acordo a variação do IPCA-E.

No caso concreto, tem-se que a execução ajuizada em agosto de 2020, para a cobrança de crédito tributário correspondente a R$923,17.

Todavia, em estrita observância à forma de cálculo descrita no precedente paradigmático supracitado, tem-se que, no momento do ajuizamento da execução fiscal em questão, 50 ORTNs correspondiam a R$ 1.037,07.

Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº. 6.830/80, descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por manifesta inadmissibilidade.

Ademais, vale lembrar que o a sentença recorrida não está condicionada à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do Código de Ritos, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos. Leia-se.

CPC|Art. 496. "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.;"

Por oportuno, observe-se os precedentes deste sodalício lançados no mesmo sentido.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA ORTN APONTADOS PELO RELATOR E PELO MUNICÍPIO EMBARGANTE. IRRISORIEDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantem-se em sua integralidade a decisão que não conheceu do Apelo nos autos da Execução Fiscal por possuir, o crédito executado, valor inferior a 50 ORTN, à data do ajuizamento. A diferença de cálculo entre o valor apresentado pelo Relator e o valor apresentado pelo Ente Público, que não alcança sequer 1% sobre o valor executado, não ofende de nenhum modo a lei, sendo uma variação tão ínfima de cálculo inapta ao dispêndio de tamanha energia processual, prevalecendo os princípios da economia, da celeridade e da cooperação processual. Aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 1.021, §4º do CPC, por ser manifestamente improcedente e protelatório o recurso manejado. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0753351-72.2013.8.05.0001/50001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 08/12/2020)

EMENTA. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. APELO NÃO CONHECIDO.

Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.

APELO NÃO CONHECIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0770080-76.2013.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MÁRCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL n. 0776486-16.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: FLAVIA ROBERTA DO CARMO PINTO Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBLIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. Na hipótese vertente, o crédito perseguido pelo ente exequente perfazia, na época da propositura da ação (abril de 2013), o valor de R$ 564,93 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos). Deste modo, em atenção ao comando normativo insculpido no art. 34, da Lei nº 6.830/80 ("das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração) e consoante o entendimento consolidado pelo STJ, que em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), consignou que o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27 - devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação –, resta caracterizada a hipótese de não conhecimento do apelo em testilha. Com efeito, na data de propositura da ação o valor de 50 ORTN correspondia a R$ 718,29, superando a importância perseguida pelo ente exequente, revelando a impossibilidade de manejo do presente apelo. Recurso não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0776486-16.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada FLAVIA ROBERTA DO CARMO PINTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0776486-16.2013.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 08/02/2023)
Ante o exposto, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, combinado com o art. 34 da Lei nº 6830/80, não conheço do apelo porque manifestamente inadmissível.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8002596-76.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Cardoso Conceicao
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002596-76.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARDOSO CONCEICAO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Apelada nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8011720-21.2022.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Espólio: Allorran Nascimento Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011720-21.2022.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA-43183-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
ESPÓLIO: ALLORRAN NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o requerimento de substituição processual acostado na id. 55842440, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8030164-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miriam Carneiro Melo
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Terceiro Interessado: 07ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comercial Da Comarca De Feira De Santana/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030164-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRIAM CARNEIRO MELO
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
ASB-E
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Feitos Relativos de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO

ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de nº 8005434-30.2024.8.05.0080, movida por MIRIAM CARNEIRO MELO, ora Agravante, em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

[…] Assim, não constatada neste momento processual a presença dos pressupostos tradicionalmente exigidos para a concessão do pleito emergencial, vislumbra-se inviável o seu deferimento. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar […]

Em suas razões, aduz a Agravante que "ingressou com a demanda judicial comprovando seu estado de portadora de obesidade mórbida, tendo peso 114,45 kg, altura 1,69 m e IMC: 40,0 kg/m2, além de um histórico pródigo em COMORBIDADES exaustivamente descritas em relatórios médicos diversos. Em face do exposto, foi prescrito expressamente tratamento de imersão com equipe multidisciplinar em clínica especializada em combate à obesidade".

Afirma que "solicitou, administrativamente, autorização para tratamento no HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA. (Clínica da Obesidade Ltda.), registrada como Entidade Hospitalar no CREMEB nº: 2.1-BA-4328-09 […] A parte ré apenas afirmou que não há possibilidade de internamento para tratamento de obesidade por equipe multidisciplinar destacando a negativa do plano para cobertura de educador físico".

Alega que "a Magistrada a quo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela emergencial sob o pálio de suposto não preenchimento dos requisitos para o pleito, considerando não haver 'sequer um documento que indiquem a inexistência de clínica especializada conveniada ou credenciada à parte demandada', de modo que 'reputo temerária a concessão da medida pleiteada'".

Requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal, para "impor à Agravada a obrigação, conforme expressa indicação terapêutica emanada da autoridade médica, de custear à Agravante TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (composto por endocrinologista, cardiologista, psiquiatra, assistência psicológica especializada, fisioterapeutas, nutricionistas, educador físico, dermato-funcional, dentre outros) em clínica especializada em tratamento de obesidade, em regime de internação, pelo prazo necessário até que a Autora atinja IMC igual ou inferior a 30 kg/m², sem deixar de considerar, desde logo, a necessidade de manutenção posterior de 02 (dois) dias mensais por 24 (vinte e quatro) meses".

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada, com a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Pois bem. Sabe-se que, para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no art. 300 da codificação Processual Civil, sendo eles a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Em resumo, a tutela antecipada de urgência deve ser concedida mediante a presença de provas de evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, bem como o prejuízo ao direito tutelado em razão do tempo.

In casu, em cognição sumária, entende-se que restaram presentes os requisitos, essenciais e cumulativos, que legitimam o deferimento do pedido formulado, em parte, pela parte autora/agravante, motivo pelo qual reclama reforma a decisão ora recorrida. Vejamos.
Sabe-se que o contrato de plano de saúde é um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que, pela finalidade da contratação, qual seja, a cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora. Outrossim, não há como se afirmar que se trata de emagrecimento estético, uma vez que os pacientes com obesidade mórbida devem ser encarados como portadores de doença séria, que ameaça a vivência, reduz a qualidade de vida e a autoestima, o que demanda medidas eficientes para promover a perda de peso de forma definitiva. Inviável, portanto, ao menos por ora, aventar-se que o tratamento indicado tem finalidade estética.

Desse modo, na hipótese, a probabilidade do direito encontra-se nos documentos acostados (ID. 434454776 dos autos originários), que demonstram que a Autora foi diagnosticada com obesidade mórbida, além de outras comorbidades como: diabetes tipo 02, síndrome da apneia obstrutiva do sono, hipertensão arterial sistêmica, dores articulares em coluna e joelhos, entre outras doenças.
Por outro lado, existente o risco de lesão grave e de difícil reparação à autora, ante o estado de saúde de alta gravidade que se encontra a Requerente, com idade avançada (72 anos) e com obesidade mórbida, com IMC 40,0 kg/m², associada a diversas comorbidades, de modo que devem ser concedida a antecipação da tutela recursal requerida, no tocante à internação em clínica/hospital com equipe multidisciplinar especializada no tratamento da obesidade por prazo razoável e indispensável ao restabelecimento da saúde da Acionante, até que a mesma alcance o IMC de 30 Kg/m², consoante relatórios médicos anexados ao caderno processual.

Outrossim, na hipótese, vislumbra-se o perigo de dano, eis que, a priori, justifica-se o internamento em hospital/clínica com equipe multidisciplinar especializado(a) no tratamento, em rede credenciada e, na sua ausência, no estabelecimento hospitalar indicado pela parte autora, ora Agravante, na tentativa de reverter o quadro de risco apresentado, além de conferir melhor qualidade de vida à paciente.

Outrossim, quanto ao pleito liminar de manutenção do tratamento, para que seja autorizado o retorno ao Hospital/Clínica especializado (a) por 02 (dois) dias por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) seguintes após o término da internação, indefiro-o, uma vez que inexiste, neste momento, de análise superficial, o periculum in mora necessário para se garantir a permanência de um tratamento que sequer se iniciou. Ademais, a eventual necessidade de continuidade deste requer a juntada futura de novos relatórios médicos.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impõem-se o deferimento, em parte, da antecipação da tutela recursal pleiteada e a reforma provisória do decisum recorrido, até ulterior deliberação.

Nestes termos, DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL postulada para determinar ao Plano Requerido que autorize, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão, a internação da parte autora, em Hospital/Clínica para tratamento de obesidade PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA ou, na sua falta, no “Hospital da Obesidade LTDA”, indicado pela Autora/Agravante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que atinja o IMC 30Kg/m², o que ocorrer primeiro, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), revertida em favor da autora, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0089614-57.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Ceu Carvalho Ferreira

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Vivaldo Do Amaral Adaes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Amilton Sales Sousa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Marcos Luiz Carmelo Barroso Registrado(a) Civilmente Como Marcos Luiz Carmelo Barroso
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925-A)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089614-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925-A), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB:BA21372-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARIA DO CEU CARVALHO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão II e Plano Collor, ajuizada por Maria do Céu Carvalho Ferreira e Outros, que julgou procedentes os pedidos (Id 42729458).
Sucede que o Ministro Gilmar Mendes, registrou em decisão proferida do RE 631.363, que:
“Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.
Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.”
No caso, amoldando-se a matéria abordada no presente apelo ao Tema 264 e 265, do STF, em estrita observância a ordem emanada da Excelsa Corte, suspendo o curso do presente processo até ulterior determinação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8030061-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Vittasaude - Assistencia Multiprofissional A Saude,consultoria E Capacitacao Ltda - Me
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030061-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: VITTASAUDE - ASSISTENCIA MULTIPROFISSIONAL A SAUDE,CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880-A), JOANA ROCHA E ROCHA (OAB:BA-32731-A)
ASB00
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos do processo de nº 8016574-32.2022.8.05.0274, movido por VITTASAUDE, fixou o valor dos honorários periciais, nos seguintes termos:

Não tendo as partes impugnado a nomeação do perito e dos seus auxiliares designados, ficam eles efetivados na função proposta. As partes, também, não impugnaram a sugestão de honorários feita pelo perito. Assim, fixo os honorários periciais em R$. 15.000,00, os quais deverão ser rateados, em 50% para cada parte, cujo depósito deverá ocorrer em 15 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, com as consequências legais. Intimem-se.
Após o depósito, intime-se o perito para designar dia, hora e local para a instalação de seus trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de serrem intimadas as partes.
[...]

Em suas razões, aduz a Agravante que o valor arbitrado a título de honorários perícias mostra-se demasiadamente elevado e que, embora tenha apresentado impugnação, o juízo primevo manteve a quantia, mesmo sem a indicação, pelo perito, da carga horaria ou dos trabalhos a serem realizados.

Ressalta que "...o juiz de piso sem observar a impugnação e a ausência de fundamento ou demonstrativo pelo perito, fixou o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).", contrariamente ao quanto habitualmente fixado nos tribunais pátrios para realização de perícias semelhantes.

Pontua que "...o objetivo da perícia suscitada fora em trazer a realidade técnica aos fatos, e não objetivar pela contratação de técnico de alto renome e custo. O Sr. Perito nomeado, presta serviços à Justiça, e não só por tal, lhe concedo o direito em arbitrar valor à sua "escolha", não respeitando os princípios básicos de proporcionalidade e razoabilidade.".

Assevera que a possibilidade econômica das partes ou o valor atribuído à causa não é requisito para a estimativa de honorários.

Requer a concessão de efeito suspensivo, "...minorando os honorários periciais fixados pelo juízo a quo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o montante de R$ 4.000,00...". No mérito, pugna pela reforma do decisum, com a confirmação da decisão liminar.

É o que importa relatar. DECIDO.

Reputo cabível o presente agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018, pelo rito dos repetitivos, no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (Tema n. 988).

Registre-se, por oportuno, que, embora esta Egrégia Quinta Câmara Cível tenha firmado o entendimento de não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto em face de decisões que arbitram os honorários do expert, como ocorre nas demandas que objetivam a complementação indenizatória do seguro DPVAT (e.g. AI nº 8001368-58.2021.8.05.0000 e AI nº 8027386-87.2019.8.05.0000), o presente caso distingue-se em razão da urgência e peculiaridade da lide discutida, considerando a impossibilidade de postergação da apreciação do pleito na fase de apelação, não só em razão do elevado valor arbitrado, como também, porque, na origem, busca-se a realização da prova pericial para averiguar se os valores glosados foram realizados de modo correto e encontram-se em conformidade com o contrato, o que é essencial para o desfecho da lide.

Assim, estando tempestivo, preparado (ID's 61486666 e 61486667) e presentes os demais requisitos de admissibilidade para o momento, conheço, por ora, do recurso.

Pois bem. De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal, ao menos em parte.

É que, embora a parte ré, ora Agravante, tenha apresentado, em 26/02/2024, manifestação contrária à proposta de honorários sucumbenciais apresentada pelo Perito (ID 432717523 dos autos de origem), o Magistrado primevo, em 09/04/2024, ao fixar o valor sugerido a título de honorários periciais, desconsiderou a existência da impugnação, nada falando a respeito (ID 438958657 do processo principal).

De fato, para definir o valor dos honorários periciais, o Magistrado deve seguir critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, sem se olvidar da realidade do mercado e do fato de que as perícias não devem ter valor excessivo, nem podem ser onerosas demais às partes, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obter, de forma justa, a remuneração pela prestação do munus.

No caso, contudo, o juízo de origem fixou os honorários periciais no valor sugerido pelo Expert, sem apreciar a impugnação imposta pela Ré/Agravante, violando, em tese, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a probabilidade do direito.

Por seu turno, o perigo de dano se revela na possibilidade de realização da perícia, com posterior alteração do valor dos honorários, violando legítima expectativa do perito nomeado, que assumiu o munus, sem opção de rejeitá-lo por não corresponder à remuneração que entendia como devida.

Deste modo, cabível a concessão parcial do efeito suspensivo, ao menos até que seja apreciada a impugnação de ID 432717523 dos autos de origem, ouvidas as partes envolvidas.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo parcial ao recurso, até decisão ulterior desta Corte.

Nestes termos, defiro, em parte, o efeito suspensivo postulado para o recurso, suspendendo a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais e a realização da prova pericial, até ulterior decisão ou até que seja apreciada a impugnação de ID 432717523 dos autos de origem, pelo juízo primevo.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às expedições de ofícios de comunicação (por duas vezes), por meio eletrônico, ao juízo de origem, sendo um referente a esta decisão, e o outro, relativo ao futuro desfecho do agravo.

Cumprida tempestivamente a diligência acima, comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8013681-05.2021.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: D. M. P.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417-A)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Recorrido: D. M. S.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417-A)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Juizo Recorrente: J. D. D. D. V. D. I. E. J. D. V. D. C.
Recorrido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8013681-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: D. M. P. e outros (2)
Advogado(s): IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417-A), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA-47830-A), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975-A)

DESPACHO
Nos moldes do art. 178, II, do CPC, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8028596-03.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Nilton Dantas Barbosa
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8028596-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSE NILTON DANTAS BARBOSA
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de Revisão Criminal, com pedido liminar, proposta por José Nilton Dantas Barbosa, com fulcro no Art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Da leitura da exordial, observa-se que o requerimento versa sobre condenação pelo Tribunal do Júri, haja vista tratar-se de crime doloso contra a vida, todavia, como não foram juntados documentos essenciais para o desenvolvimento regular do processo, fora intimada a parte autora a juntar a documentação faltante, nos termos do despacho proferido no id 61141798.

Sucede que, ao compulsar a petição e anexos acostados aos id's 61403240 a 61403246, verifica-se a ausência da sentença condenatória proferida após veredicto do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, em nova oportunidade, intime-se o patrono do ora Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia da referida sentença, em conformidade com o Art. 625, § 1º, também do CPP.

Cumprida a diligência ou transcorrido in albis o prazo fixado, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal
DESPACHO
8025649-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mario Solano Santos
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025649-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
PACIENTE: MARIO SOLANO SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de MARIO SOLANO SANTOS, apontando como autoridade coatora o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.
Indeferida a liminar, foram solicitadas informações ao referido Secretário e ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA.
Consoante se observa do teor da certidão de id. 61144898, não constam dos autos as informações requisitadas ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia e ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA.
Assim, tendo em vista a ausência de protocolo das informações solicitadas, REITERO a requisição constante da decisão de id. 60632557, que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail.
Ao final, cumpridas as diligências e autuadas as informações solicitadas nesta ocasião, sejam os autos encaminhados, imediatamente, à Procuradoria de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DECISÃO
8029281-10.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Albano Urbano Jacobina Vieira
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8029281-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ALBANO URBANO JACOBINA VIEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, pleiteado por ALBANO URBANO JACOBINA VIEIRA, no sentido de sustar todos os efeitos do acórdão condenatório proferido nos autos da ação penal de n° 0400027-80.2012.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, a fim de que seja suspenso o início da execução penal até o fim do julgamento da presente ação revisional.
A defesa afirma, em síntese, que o revisionando resta condenado definitivamente, com trânsito em julgado da sentença, à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, no entanto, "a própria narrativa e depoimentos constantes nos autos do Processo nº 0400027-80.2012.8.05.0001, isentam de qualquer responsabilidade o ora Revisionando".
Nesse sentido, alega que a "Sentença em si contradiz os elementos favoráveis ao Revisionando, que foi injustamente condenado sem ter tido qualquer participação no delito erroneamente atribuído a ele" apenas por ser conhecido de um dos autores do fato, ressaltando que a prova oral colhida não o aponta como autor do crime de roubo, bem como "não teve qualquer participação e, pegou o aparelho no chão para devolver sem saber que era produto de um furto".
No que se refere especificamente ao pedido liminar, sustenta que "se fazem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo o caso de concessão de liminar para suspender o início da Execução da Pena em 02/05/2024, a fim de que o Revisionando permaneça em liberdade até o final julgamento do presente pedido de revisão criminal". Assevera que a "prisão do Revisionando em regime semiaberto, bem demonstra o periculum in mora de aguardar-se o julgamento do arresto para a concessão de sua liberdade", sendo que "O fumus boni iuris pode ser observado pela excelente pelos argumentos apresentados e depoimentos das partes que isentam de qualquer crime o Revisionando, de maneira que não se mostra justo mantê-lo encarcerado diante de tamanha fragilidade probatória, detectada na Ação Penal no Processo nº 0400027-80.2012.8.05.0001".
Ao final, requer "seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA a fim de suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente REVISÃO CRIMINAL", assim como "seja julgada procedente a presente REVISÃO CRIMINAL, para que se absolva o Revisionando, com fulcro nos artigos 386, I, e 626, ambos do Código de Processo Penal".
É o relatório. Decido.
O Requerente busca, pela presente, a antecipação da tutela em sede de Revisão Criminal, visando a suspensão dos efeitos da sentença condenatória contra si proferida, a qual foi confirmada conforme acórdão de id. 61258980.
Em análise perfunctória, própria dos juízos liminares, independentemente da discussão sobre o cabimento da concessão liminar de antecipação de tutela no âmbito de revisão criminal, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário à ceoncessão da tutela antecipa.
Como já reconheceu a Suprema Corte, a Revisão Criminal não atua como ferramenta processual destinada a permitir tão somente um novo julgamento, como se fosse um recurso. Possui, ao contrário, pressupostos de cabimento próprios que não coincidem com a simples finalidade de nova avaliação do édito condenatório. Desse modo, a ação revisional pressupõe que a conclusão condenatória, em vez de fruto de discricionariedade regrada e de persuasão racional, tenha decorrido de ilegalidade decorrente do verdadeiro desprezo da prova dos autos, bem como da expressa menção legal.
Feitas tais considerações, importa ter em mente o caso concreto. Em juízo de delibação, próprio desta fase processual, compreendo que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a flagrante e incontestável ausência de provas aptas para a condenação, de modo que se mostra imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir o acervo probatório, o que deverá ser feito quando do julgamento colegiado da presente ação.
Isso porque, em juízo perfunctório, não há como analisar detidamente todo o trâmite processual, a menos que haja flagrante ilegalidade na decisão rescindenda, o que não ocorreu no caso concreto, não é possível alterá-la, ainda mais, repita-se, em sede de liminar.
De outro lado, não se vislumbra, no presente momento, nenhuma ilegalidade a ser sanada, a existência de eventual nulidade ou risco de excessiva demora na prestação jurisdicional, dado que os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do direito violado, aliado à extrema gravidade dos fatos em questão, mostra-se ser prudente, neste caso, a manutenção da decisão combatida, inclusive no que toca ao início do cumprimento de pena.
Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores para concessão da liminar, razão pela qual a INDEFIRO.
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - Seção Criminal
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
DESPACHO
8017246-06.2023.8.05.0274 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Vitória Da Conquista
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Matheus Gomes
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8017246-06.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 29 de abril de 2024
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
EMENTA
8009795-10.2022.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Robson De Jesus
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8009795-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ROBSON DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS IMPLANTADAS DESDE A FASE EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTAS NULIDADES NÃO ARGUIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS OU EM SEDE DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, II, DO CPP. NULIDADES DE ALGIBEIRA. PRETENDIDO O REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, CPP). CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSAS PROVAS IDÔNEAS CONTIDAS NOS AUTOS, COLHIDAS SOB OS CRIVOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.
I. Revisão criminal interposta contra apelação que absolveu o requerente do crime de falso testemunho e manteve a sua condenação pelo delito de tráfico de drogas a uma pena corporal de 09 anos de reclusão em regime fechado, bem como o pagamento de 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente á época dos fatos.
Julgamento da Apelação realizado no dia 19.08.2015, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no qual participaram os eminentes Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra (na qualidade de Relator), Rita de Cássia Machado Magalhães, Lourival Almeida Trindade e Janete Fadul de Oliveira.

Em suas razões, o peticionário requer a nulidade da instrução processual com base na alegação de suposta ilegalidade e contrariedade ao texto expresso da lei, pois em suas palavras, houve indevida separação dos processos, situação que dificultou o pleno exercício da ampla defesa, além de implicar na ausência de fundamentação da sentença, a qual baseou-se nas provas extraídas do processo do corréu.
II. Não se pode falar em cerceamento de defesa em razão do desmembramento do processo pois, além de ter operado a preclusão consumativa para a defesa se manifestar sobre o tema no momento apropriado, vê-se que a magistrada realizou a separação dos autos de forma motivada e acertada, principalmente porque os réus são considerados de alta periculosidade; buscou-se evitar o prolongamento da prisão provisória do corréu; o ora peticionante não foi encontrado para ser citado, havendo certidão atestando que ele havia fugido da prisão; e, além disso, a defesa formulou o referido pedido em audiência una de instrução e julgamento dos autos originários, quando ainda estava em curso o prazo de citação por edital do ora peticionante. Ademais, conforme restou consignado em ata, assim que teve conhecimento de que o réu havia sido preso na Comarca de Luís Eduardo Magalhães, a juíza a quo determinou de expedição de carta precatória à comarca de Barreiras-BA, com a finalidade de citá-lo pessoalmente para responder à acusação por escrito no prazo da lei, em processo separado, conforme já determinado, isto no processo desmembrado, tudo a demonstrar a preocupação em dar celeridade ao caso.
Em outro giro, tendo a sentença analisado de forma fundamentada todas as questões discutidas nos autos, e restando confirmado que ambas as testemunhas de acusação, de fato, afirmaram o quanto consignado na livre transcrição trazida pela nobre magistrada não há que se falar em ausência de fundamentação do comando sentencial.
III. Condenação que observou o critério trifásico da dosimetria da pena, previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, não merecendo, portanto, qualquer censura. Exasperação estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador e cuja resultante não teve desfecho flagrantemente desproporcional. Reincidência que é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal) Precedentes. Impossibilidade de aplicação do tráfico privilegiado. Requerente que não preenche os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
IV. Destaca-se que, em verdade, o Revisionando tenta, através de revisão criminal, a desconstituição de coisa julgada sem qualquer outro enfoque ou elemento novo capaz de indicar a correlação do pedido a uma das hipóteses legais referidas, com o objetivo de reapreciação de provas e circunstâncias já examinadas por este Tribunal tanto em Primeiro quanto em Segundo Graus de Jurisdição. Com isso, a revisão criminal não se presta para reexaminar provas, sobretudo quando a condenação estiver baseada em diversas provas idôneas contidas nos autos, colhidas sob os crivos da ampla defesa e do contraditório, nada havendo que possa desqualificá-la, como é o caso dos autos. Dito isso, a reapreciação do acervo probatório é inviável, uma vez que atentaria contra os princípios do livre convencimento motivado, e do duplo grau de jurisdição.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de nº 8009795-10.2022.8.05.0000, da Comarca de Irecê/BA, tendo como Requerente ROBSON DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Revisão Criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
EMENTA
8004042-04.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josenilson Silva E Silva
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8004042-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSENILSON SILVA E SILVA
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 621, III, DO CPP. DOSIMETRIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISIONANDO CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – ACOLHIMENTO. REGIME PRISIONAL MODIFICADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIDA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por JOSENILSON SILVA E SILVA em face do Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara Criminal-- Segunda Turma nos autos da Apelação Criminal nº 0519067-12.2019.8.05.0001, que deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena do Requerente para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime semiaberto.
2. Pleito revisional com fundamento no art. 621, III, do CPP. Requisitos preenchidos – conhecimento da ação.
3. Pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. Alegação de que o único fundamento utilizado pelo Juízo primevo e pela Turma Colegiada para afastar o redutor do tráfico privilegiado foi o fato de o Requerente responder a outra ação penal por crime da mesma natureza (autos nº 0577277-90.2018.8.05.0001), na qual, inclusive, já fora absolvido.
Da detida análise dos autos, verifica-se que, de fato, o ora Requerente figurava como Réu na ação penal supramencionada e fora absolvido, conforme decisão proferida em 02.03.2023 (ID 56666108). Neste caso, a superveniência da sentença absolutória consubstancia fato novo que autoriza a diminuição da pena, nos termos do art. 621, III, do CPP, motivo pelo qual a revisão deve ser deferida, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
4. Da fração redutora do privilégio. Diante da quantidade e da natureza da droga apreendida - 137,19g (cento e trinta e sete gramas e dezenove centigramas) de maconha, aplica-se o redutor em seu patamar máximo- 2/3 (dois terços). Pena definitiva redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Vale registrar que, após o trânsito em julgado da sentença, o Juízo de Origem isentou o Sentenciado do pagamento de multa, com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade da referida sanção penal, com fundamento no Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA (ID 58168711 – fls. 33/34).
5. Regime prisional. Em decorrência da alteração da pena e da inexistência de circunstância judiciais negativas, modifica-se o regime inicial de cumprimento de pena para o sistema aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP.
6. Substituição da Pena. Considerando que o Requerente preenche todos os requisitos do art. 44, do CP, substitui-se a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.
REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8004042-04.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como requerente JOSENILSON SILVA E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e JULGAR PROCEDENTE a ação revisional, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
0500806-49.2019.8.05.0146 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Breno Rafael Dos Santos Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0500806-49.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: BRENO RAFAEL DOS SANTOS LACERDA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REVISÃO DE JULGAMENTO QUE AFASTOU, POR MAIORIA, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS ALIADO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO POR ATOS INFRACIONAIS PELO MESMO CRIME, DEMONSTRAM A HABITUALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. Irresignado com o julgamento não unânime do Recurso de Apelação, realizado na sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2023, na qual a Egrégia Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal negou provimento ao apelo, afastando a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a Defesa opôs os presentes Embargos Infringentes para

levar a matéria objeto da discordância para este órgão colegiado, pugnando a Defesa pela prevalência do voto vencido, com a consequente aplicação da diminuição de pena.
3. Inicialmente, registre-se que para incidência do crime de tráfico ilícito de drogas, cuja natureza é de crime formal e de perigo abstrato, absolutamente presumido, basta que o agente realize qualquer das condutas nucleares do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, para que o tenha aperfeiçoado.
4. A causa especial de diminuição de pena exige 04 (quatro) requisitos cumulativos para a sua caracterização, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas; não integração em organização criminosa.
5. Incompatível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao caso, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista indicar que o agente se dedica a atividades criminosas.
6. Em que pese os atos infracionais não sirvam para macular os antecedentes nem para gerar reincidência, podem afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentos nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.
7. No caso em apreço, como bem examinado no voto condutor da maioria, a despeito do Embargante não possuir condenação criminal transitada em julgado, a forma como o crime se desenvolveu, preso na companhia de traficante conhecido na região, e a condenação definitiva por fatos análogos a tráfico e porte de arma quando menor, além das ações penais em andamento – receptação e homicídio qualificado –, demonstram a dedicação do recorrente a atividades criminosas apta a afastar a incidência da referida minorante.
8. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento.
9. In terminis, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto do decisum proferido, que não merece nenhuma reprimenda.
10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0500806-49.2019.8.05.0146, em que é embargante BRENO RAFAEL DO SANTOS LACERDA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
0500130-17.2021.8.05.0022 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Barreiras
Suscitado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Celso Donizete Franco
Advogado: Wagner Alexandre Dos Santos Pereira (OAB:BA36648-A)
Terceiro Interessado: Aflaudisio Carlos De Macedo
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120-A)
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 0500130-17.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSO PENAL – MERO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA SEM CONTEÚDO DECISÓRIO – INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA ESTABELECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS).
01 – Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.
02 - Da análise das teses apontadas pelos Juízos em conflito, constata-se que aqui se busca descobrir se o cumprimento de carta precatória com a finalidade de citação seria capaz de ensejar a prevenção do Órgão que a efetivou.
03 - Em considerações iniciais, anota-se que o termo prevenção vem do latim prae-venire, que se traduz em chegar antes. No Código de Processo Penal pátrio (art. 83), prevenção constitui causa de fixação de competência que se verifica toda vez que, “concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.
04 - Aprofundando o tema no ponto que interessa ao feito, registra-se que a doutrina majoritária entende que, “Para se configurar a prevenção, faz-se imprescindível que o ato jurisdicional seja dotado de algum conteúdo decisório, ainda que sem análise de mérito.” (Código de Processo Penal Comentado, RT, Edição eletrônica 2022. Coordenação Antônio Magalhães Gomes Filho. Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró).
05 - Na jurisprudência, temos que o cumprimento de carta precatória “é ato processual que não gera prevenção do Juízo deprecado, posto que possui como escopo apenas a realização de atos processuais em território de outra jurisdição, constituindo, assim, apenas ‘um pedido de um Juízo para outro Juízo de comarca diversa’, e não um ato de conteúdo decisório”, (Agravo de Execução Penal - 0014413-12.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/05/2019, data da publicação: 28/05/2019).
06 - Temos alinhado na doutrina e na jurisprudência, portanto, que o cumprimento de carta precatória visando à realização de ato processual desprovido de conteúdo decisório não é suficiente para ensejar a fixação de competência por prevenção.
07 - Deste modo, razão assiste ao Juízo Suscitante, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras, quando afirma que “a simples citação realizada não configura um ato processual dotado de carga decisória capaz de estabelecer a competência pela prevenção”.
08 – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela improcedência do conflito.
CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA ESTABELECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Conflito de Competência de n. 0500130-17.2021.8.05.0022, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do conflito e, no mérito, julgá-lo procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal
EMENTA
8046885-18.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Vitória Da Conquista
Suscitado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Vitória Da Conquista
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ingrid Macedo Taffuri Marques

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8046885-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA E SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA MESMA COMARCA. LESÕES CORPORAIS LEVES EM FACE DE ADOLESCENTE PRATICADA POR VIZINHA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA APLICAÇÃO DO ART. 226, §1º, DO ECA, ACRESCIDO PELA LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/22). O AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 É APLICÁVEL APENAS AOS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE NORMA PREJUDICIAL AO RÉU, NÃO PODE RETROAGIR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

I – Verifica-se que a contenda reside no dissenso acerca da abrangência do §1º do art. 226 do ECA, incluído pela Lei nº 14.344/2022 ("Lei Henry Borel"), uma vez que nenhum dos dois Juízos (Suscitante e Suscitado) entendem ter havido violência doméstica e familiar contra a mulher.
II - Fazendo-se uma interpretação topográfica do disposto no § 1º do art. 226 do ECA, ao que parece, o legislador quis restringir o alcance da norma proibidora – de não aplicação dos institutos despenalizadores- somente aos crimes previstos no próprio diploma especializado. Não fosse isso teria excluído a expressão "aos crimes definidos nesta Lei".
III - Alinhando-se ao quanto já mencionado, ainda que considerássemos uma interpretação mais abrangente do dispositivo em comento, no sentido de que o impedimento da aplicação da Lei n° 9.099/95 valeria para todos os delitos indistintamente, é importante destacar que os institutos previstos na Lei nº 9.099/95 trazem benefícios ao Acusado (extinção da punibilidade, não geram reincidência, etc), sendo, inquestionavelmente, uma norma material mais benéfica ao autor do fato, razão pela qual, em estrita observância ao princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal), a vedação não poderá incidir sobre os casos perpetrados em data anterior à vigência da Lei Henry Borel.
IV - Dessa forma, considerando tratar-se de lesão leve em face de uma menor, perpetrada por uma vizinha, no ano de 2020, quer seja a partir de uma interpretação ponderada sobre o alcance da proibição contida no §1º do art. 226 do ECA, quer seja pela aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal, resta clara a competência do Juízo da 3ª Vara do Sistema de Juizados da Comarca de Vitória da Conquista.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos o Conflito de Competência nº 8046885-18.2023.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara do Sistema de Juizados da Comarca de Vitória da Conquista e Suscitado o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito tombado sob o nº 0003073-84.2021.8.05.0274, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal
EMENTA
8066622-07.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tony Dantas Pereira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8066622-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: TONY DANTAS PEREIRA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONTRARIOU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADA EM UM RECONHECIMENTO INVÁLIDO. RÉU RECONHECIDO EM JUÍZO PELAS VÍTIMAS. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA A SER UM NOVO RECURSO. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS PRODUZIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8066622-07.2023.8.05.0000, da Comarca de SALVADOR, sendo Requerente TONY DANTAS PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a revisão criminal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8045847-68.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mateus Souza Goncalves
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8045847-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MATEUS SOUZA GONCALVES
Advogado(s): JOÃO VITOR MOURA DA COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REVISÃO criminal. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÕES DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ELEMENTOS NA AÇÃO QUE FUNDAMENTAM O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
O pleito de absolvição dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, objeto da presente Revisão, encontra-se fundamentado nos mesmos argumentos já analisados por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação interposta pelo Ministério Público.
Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede de Apelação, sem trazer qualquer prova nova que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa.
A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro judiciário, o que não é o caso dos autos.
Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8045847-68.2023.8.05.0000, em que é requerente MATEUS SOUZA GONÇALVES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar IMPROCEDENTE o pedido revisional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8021171-91.2023.8.05.0150 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Lauro De Freitas
Interessado: Jean Caio Caminha De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8021171-91.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. CONSUMO PESSOAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO. SUPOSTO AUTOR DO FATO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DENÚNCIA QUE SEQUER FOI OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. NÃO ESGOTAMENTO, NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da mesma Comarca, para processar e julgar o delito de consumo pessoal de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/06), imputado a Jean Caio Caminha de Jesus no Termo Circunstanciado nº 8021171-91.2023.8.05.0150 (Projudi nº 0012489-26.2022.8.05.0150).
2. Percebe-se que o Magistrado Suscitado remeteu o feito ao Juízo Suscitante antes do oferecimento da denúncia, em desacordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que prevê a remessa após a não localização do acusado para o ato citatório.
3. A remessa dos autos ao Juízo Comum, em razão da não localização do autor do fato, ademais, justifica-se após efetuadas diligências no sentido de encontrar o acusado, nos termos previstos no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e da jurisprudência pátria, o que não se percebe no caso.
4. Denota-se, assim, prematura a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, antes do oferecimento da denúncia, da tentativa de citação e da realização de diligências a fim de se localizar o endereço do acusado.
Conflito procedente.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE Nº 8021171-91.2023.8.05.0150, proveniente da Comarca de LAURO DE FREITAS, no qual figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS/BA, e como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE LAURO DE FREITAS/BA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE LAURO DE FREITAS/BA, ora suscitado, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8018552-22.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Massppoly Dlleivon Da Silva Costa
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8018552-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA
Advogado(s): LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REFORMA DA PENA COM A COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU O PEDIDO, DE OFÍCIO, QUANDO JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA HIPÓTESE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
Busca o peticionário, nesta ação revisional, em resumo, a reforma da dosimetria da pena, com a compensação entre a agravante a reincidência e a atenuante da confissão, a fim de que a reprimenda imposta seja redimensionada.
O pedido, contudo, já foi atendido, de ofício, quando da apreciação do recurso da Defesa por este e. Tribunal de Justiça, inexistindo, assim, interesse de agir na presente ação.
Revisão Criminal não conhecida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8018552-22.2024.8.05.0000, figurando como Requerente MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda SEÇÃO CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, em NÃO CONHECER O PEDIDO REVISIONAL, pelas razões dispostas no voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DESPACHO
8027429-48.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rozinaldo Ferreira Filho
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027429-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: ROZINALDO FERREIRA FILHO
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DESPACHO
8041278-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edvaldo Ferreira Matos Filho
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargante: Claudio Vieira Bonfim
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8041278-24.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
EMBARGANTE: EDVALDO FERREIRA MATOS FILHO e outros
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca dos aclaratórios opostos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8021495-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jonatas Sa Teles De Oliveira Da Silva
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121-A)
Impetrante: Alexsandro De Souza Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Seabra - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021495-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Bel. ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA, em favor de JONATAS SÁ TELES DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 16344127-88 SSP/BA, cadastrado no CPF/MF sob o nº 066.770.385-30, residente e domiciliado na Rua Paulo VI, nº721, Bairro Centro, CEP 46.900-000, Seabra-Ba, em que é apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA/BA.
Segundo o Impetrante, o paciente encontra-se preso desde o dia 03 de janeiro de 2024, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porque, na referida data, por volta das 22h30min, na segunda travessa Félix Laureano Pires, bairro Vasco Filho, neste Município de Seabra-BA, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina e visualizou o paciente num veículo suspeito, abordando-o, tendo o paciente empreendido fuga, vindo a colidir com o veículo que conduzia contra a parede. Na revista ao automóvel, foram encontradas dentro do veículo 12 (doze) de papelotes de cocaína e maconha.
Sustentou que foram encontrados com o paciente apenas 11,27 (onze gramas e vinte e sete centigramas) de cannabis sativa e 1,97 (um grama e noventa e sete centigramas) de cocaína, ressaltando questões atinentes ao mérito da imputação e a necessidade de enquadramento da conduta praticada nas disposições do artigo 28 da Lei de drogas.
Pugnou pela concessão da ordem, salientando ser evidente o constrangimento ilegal, decorrente da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva, requerendo ainda a aplicação de medidas cautelares diversas nos termos dos art. 282 c/c art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro.
II – Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime). Nesse sentido, é necessário que o writ esteja instruído com documentação farta e consistente, capaz de respaldar as alegações do Impetrante, o que não se verifica no presente caso.
Com efeito, embora o Impetrante tenha juntado aos autos o decreto prisional, os documentos colacionados aos autos não comprovam, de pronto, as alegações de ilegalidades, de forma que são insuficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelo Impetrante, notadamente porque não está evidenciado, de plano, o constrangimento ilegal relatado, sendo as informações da autoridade impetrada de suma importância para o adequado deslinde da matéria.
In casu, a ilegalidade não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
III – Assim, por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar, pelo que determino a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive, quanto a relação de réus presos sob sua jurisdição, a relação de datas de eventuais audiências designadas nas respectivas ações criminais bem como nas ações de outras naturezas (cíveis, administrativas, etc) que tramitam perante aquele Juízo.
Esta Decisão serve como ofício, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029001-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ramon Da Silva Carlos
Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Luis Eduardo Magalhaes
Impetrante: Flavio Avelino Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029001-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RAMON DA SILVA CARLOS e outros
Advogado(s): FLAVIO AVELINO QUEIROZ (OAB:BA69399)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Advogado(s):

DECISÃO
I – FLAVIO AVELINO QUEIROZ impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de RAMON DA SILVA CARLOS, brasileiro, solteiro, entregador, RG: 21.955.720-94 SSP/BA, residente rua José Cardoso de Lima, esquina com a Rua Mato Grosso, nº 500, Quadra 03, Lote 19, Casa 01, Centro, Luis Eduardo Magalhães-BA, indicando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/04/2024, posteriormente convertida a custódia em preventiva, acusado da prática do crime de Roubo.
Alega que, conforme Inquérito Policial, o paciente, no exercício do trabalho de entregador, estava uniformizado e em serviço com o veículo da respectiva empresa, quando abordou um pedestre e, sem fazer uso de qualquer tipo de arma e, utilizando-se das palavras: "passe o celular", subtraiu para si o aparelho telefônico da vítima, sendo detido momentos depois na empresa em que trabalha.
Destaca que o referido acusado não foi submetido à audiência de custódia, sendo a homologação do fragrante e a decretação da preventiva sido realizadas durante o Plantão Judiciário.
Sustenta a ausência dos requisitos legais para a Decretação da custódia do paciente, sob o argumento de que "a decisão foi fundamentada em um caso provavelmente relacionado a outra situação e outro investigado, envolvendo inclusive crime diverso (violência doméstica e familiar contra a mulher)."
Por outro lado, aponta que o acusado é primário, com bons antecedentes, comprovou residência fixa e emprego formal, não sendo razoável presumir que sua liberdade represente um risco à ordem pública ou à instrução criminal.
Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de conceder a liberdade com ou sem aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão e, subsidiariamente, pela realização da audiência de custódia.
No Decreto Preventivo anexado ao ID nº 61198373, consta que:
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS EDUARDO SILVA MELO e RAMON DA SILVA CARLOS, devidamente qualificados nos autos, em razão da suposta prática delituosa dos artigos 180, caput – primeiro flagranteado -, e 157, caput, - segundo flagranteado-, ambos do Código Penal.
Conforme consta aos autos, a guarnição da polícia militar foi acionada para apurar a informação de um roubo comunicado por uma mulher no Bairro Jardim Paraíso. O suspeito foi seguido até a empresa "Eloi Tintas", tendo em vista a informação de testemunhas e a existência de vídeos e imagens que apontavam para a placa do veículo usado pelo suspeito na intentada criminosa teria se dirigido para a presente localidade. Em diligências junto ao dono da empresa, foi reconhecido o funcionário que usava o mesmo veículo, qual seja uma moto Honda Vermelha, placa SJS-8J39.
Ainda consta que, com todas as informações, foi identificado o Sr. Ramon da Silva Carlos como principal suspeito, o qual, posteriormente, foi reconhecido pela vítima como autor do roubo. No momento da acareação, o suspeito confessou que o aparelho estava em posse de um colega da mesma empresa de nome Carlos Eduardo da Silva Melo. Ato contínuo, ao se dirigirem ao endereço de Carlos, o celular da vítima foi encontrado em sua posse. Cumpridas as diligências, todos foram encaminhados a autoridade policial.
A Autoridade Policial arbitrou fiança para o autuado CARLOS EDUARDO SILVA MELO, no valor de R$1.500,00, preso pelo crime de receptação, cuja quantia fora recolhida, sendo o mesmo posto em liberdade.
O Ministério Público reconheceu a legalidade da prisão, requerendo a homologação do flagrante, e pugnou pela necessidade de decretação da prisão preventiva de RAMON DA SILVA CARLOS, suspeito do crime de roubo.
Em sua manifestação, o Defensor Público alegou que o flagranteado RAMON DA SILVA CARLOS é primário, e que não há nos autos elementos que justifiquem a decretação de prisão preventiva.
RAMON DA SILVA CARLOS, por meio de advogado constituído nos autos, alegou não estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da decretação de prisão preventiva, pugnando pela concessão de liberdade provisória.
Eis o relatório. Decido
O artigo 302 do Código de Processo penal trata como flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal;
[...]
Examinando o caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no auto de prisão em flagrante sob comento, parecendo-me que atendeu à legislação processual penal em vigor, tendo em vista que constam nos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado, assim como todas as peças encontram-se devidamente assinadas.
Isto posto, HOMOLOGO a prisão efetuada por entender que foi feita de acordo com as regras previstas no ordenamento processual penal vigente e HOMOLOGO a fiança arbitrada em favor de CARLOS EDUARDO SILVA MELO, concedendo ao detido a sua LIBERDADE PROVISÓRIA, com a imposição das seguintes cautelares ordinárias:
[...]
Passo a apreciar o requerimento de decretação de prisão preventiva em desfavor de RAMON DA SILVA CARLOS.
Inicialmente, cabe ressaltar que os estreitos limites para analisar a presente situação fática, somados com as orientações processuais aceitas pelo ordenamento jurídico, apontam que neste ato incabível se torna a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos.
A legitimidade da prisão preventiva encontra-se amparada no artigo 311 do Código de Processo Penal, código de ritos este, que foi alterado em alguns dispositivos pela lei 13.964/2019, também denominada de Lei do "Pacote Anticrime". O mencionado artigo dispõe que "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."
[...]
Nas informações aportadas no presente requerimento, verificamos que se trata a presente situação da apuração de um delito de roubo previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Em vista aos autos denota-se que a vítima se viu privada do seu aparelho celular em razão de conduta praticada mediante violência e grave ameaça por parte do flagranteado. A res furtiva foi encontrada posteriormente por meio das diligências policiais mencionadas no relatório. Nestes termos, a materialidade do crime foi comprovada.

Os elementos de autoria dos presentes delitos podem ser extraídos do estado de flagrância em que ocorreu a prisão do suspeito, bem como o reconhecimento deste por parte da vítima e pela confissão do segundo custodiado de que Ramon lhe entregou o aparelho celular.
Presentes então os indícios tanto de Autoria, quanto de Materialidade, verificamos a presença do Fumus Comissi Delicti. A natureza do crime em concreto, preenche os requisitos de necessidade e adequação previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal. A prisão cautelar se mostrará necessária, em decorrência dos posteriores motivos de preenchimento dos elementares do artigo 312 que serão explanados, e adequada por conta da gravidade concreta do fato, que a uma, representou o descumprimento expresso de medida judicial de natureza protetiva e a duas, lesionou a integridade física de um sujeito de direitos.
Com base nos relatos dos autos, denota-se que o suspeito, mediante grave ameaça, tomou para si objeto de outrem e o repassou para terceiro no intento de se evadir do distrito de culpabilidade. A grave ameaça recaiu em vítima mulher em torno dos 59 anos de idade, que inclusive, reconheceu o suspeito.
Deste modo considerando a gravidade concreta do delito (descumprimento de medida judicial com consequente invasão de domicilio cominada com lesão corporal causada por pauladas), se verifica a necessidade de garantia de ordem pública, bem como garantir a conveniência da instrução criminal, pois o autuado, como já destacado, praticou grave ameaça contra vítima, que inclusive, reconheceu o suspeito, fato este que denota probabilidade de perigo a parte lesada.
[...]
Desta forma, impõe-se, assim, a manutenção da custódia prisional preventiva do acusado, com arrimo no quanto dispõe os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, com a finalidade de assegurar a ordem pública e garantir a conveniência da instrução criminal.
Em face do exposto, DEFIRO O PRESENTE REQUERIMENTO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAMON DA SILVA CARLOS, por ser medida que se impõe nesse momento processual.
II - Tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).
Não se pode, entretanto, confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.
No caso sub examine, embora o Decreto Preventivo apresente alguns poucos trechos dissociados dos fatos sub análise, a grande maioria dele refere-se ao caso dos autos, o qual, conforme Auto de Prisão em Flagrante, figura como vítima uma mulher de 59 anos de idade que teve seu celular roubado mediante simulação do emprego de arma de fogo, indicando, à primeira vista, que foi apresentada fundamentação envolvendo a relevância da custódia cautelar ora discutida.
Assim, vê-se que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelo impetrante, sendo as informações da autoridade impetrada essenciais para o adequado deslinde da causa, devendo, inclusive, ser esclarecido se foi realizada audiência de custódia, bem como se o Decreto Preventivo já foi submetido à apreciação por outra autoridade Judiciária.
III - Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
P. e I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002098-19.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marigelson Silva Rabelo Junior
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Apelante: Iure Souza Costa
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Apelante: Josenilton Silva Bonfim
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Apelante: Wilian Gonzaga De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tarcisio Alves Da Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Iure Souza Costa
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Apelado: Josenilton Silva Bonfim
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Apelado: Marigelson Silva Rabelo Junior
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Apelado: Wilian Gonzaga De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002098-19.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIGELSON SILVA RABELO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A), DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)

ATO ORDINATÓRIO
I - Trata-se de Apelações interpostas pelos réus MARIGELSON SILVA RABELO JUNIOR, IURE SOUZA COSTA, WILIAN GONZAGA DE SOUZA e pelo Ministério Público.
Em relação ao Apelo interposto pelo Parquet, nota-se que o Recorrido faleceu, sendo declarada a extinção de sua punibilidade pelo Juízo de origem (ID: 61025711), razão pela qual o recurso perdeu o objeto.
II – No tocante aos apelantes Marigelson e Iure, uma vez que houve requerimento de apresentação das razões recursais nesta superior instância (ID: 61025686; 61025696), determino que a secretaria da câmara criminal abra vista aos Recorrentes, intimando os respectivos advogados para apresenta-las, no prazo de 8 (oito) dias, na forma do art. 600, & 4º do Código de Processo Penal.
III –Acostada aos autos a peça defensiva, determino que o MM. Juízo a quo promova a intimação do Ministério Público atuante no primeiro grau, oportunizando-se a apresentação das contrarrazões.
IV - Quanto ao recurso de apelação interposto pelo réu Willian, determino que o Juízo de origem adote as providências necessárias para oportunizar a apresentação das razões e das contrarrazões recursais perante o primeiro grau de jurisdição, uma vez que houve a interposição de Apelação pela Defensoria Pública (ID: 61025728).
V - Além disso, determino que o MM. Juízo a quo promova disponibilização na plataforma do PJE mídias dos depoimentos colhidos na audiência de instrução.
VI – Diante da informação obtida pela Secretaria em consulta à SETIM no bojo do processo n° 0387647-25.2012.8.05.0001, certificando a impossibilidade de movimentação simultânea dos processos em ambas as instâncias pelo PJE, autorizo a remessa eletrônica dos autos ao juízo de origem para o cumprimento das citadas diligências, cabendo a apontada Secretaria desta Câmara acompanhar o decurso do prazo, e, em caso de ausência de cumprimento, certificar e empregar os meios necessários para o retorno dos autos à esta instância.
VII- Após o cumprimento das diligências, conceda-se vista à Procuradoria.

VIII – Confere-se a este ato força de ofício para os devidos fins.

Salvador/BA, 30 (trinta) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003022-18.2022.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Geysiane Oliveira De Miranda
Terceiro Interessado: Meire Silva Marques
Terceiro Interessado: Renata Cabral Santana
Terceiro Interessado: Ailton Rocha Da Anunciação
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Sheila Cristina Neves Arcanjo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003022-18.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANIEL DE JESUS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Uma vez que a razões recursais foram apresentadas (ID: 61166692), determino que o MM. Juízo a quo promova a intimação do Ministério Público atuante no primeiro grau, oportunizando-se a apresentação das contrarrazões.

II - Além disso, determino que o MM. Juízo a quo disponibilize na plataforma do PJE mídias a gravação dos depoimentos colhidos na audiência de instrução.
III – Diante da informação obtida pela Secretaria em consulta à SETIM no bojo do processo n° 0387647-25.2012.8.05.0001, certificando a impossibilidade de movimentação simultânea dos processos em ambas as instâncias pelo PJE, autorizo a remessa eletrônica dos autos ao juízo de origem para o cumprimento das citadas diligências, cabendo a apontada Secretaria desta Câmara acompanhar o decurso do prazo, e, em caso de ausência de cumprimento, certificar e empregar os meios necessários para o retorno dos autos à esta instância.
IV- Após o cumprimento das diligências, conceda-se vista à Procuradoria.
V – Confere-se a este ato força de ofício para os devidos fins.

Salvador/BA, 30 (trinta) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002265-30.2020.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. F. B.
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Terceiro Interessado: C. D. S. R.
Terceiro Interessado: T. M. S. C.
Terceiro Interessado: G. D. S. R.
Terceiro Interessado: V. S. D. S.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002265-30.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL FREITAS BORGES
Advogado(s): LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inclusão do presente processo na Pauta da Sessão Pleária virtual do dia 06/05/2024, e tendo em vista o pedido de sustentação oral formulado pelo apelante RAFAEL FREITAS BORGES (ID nº 61340844), providencie a Secretaria da primeira Câmara Criminal a sua exclusão da mencionada Pauta, incluindo-o para julgamento na próxima Sessão Presencial.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300440-60.2015.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Arilton Pereira Juvenal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300440-60.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ARILTON PEREIRA JUVENAL
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
1. Em que pese o entendimento aplicado pelo magistrado divergir do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende inexistir fundamento legal para se considerar a existência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal (Súmula 438, STJ), na hipótese, diante do escoamento do tempo, deve-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. O art. 109, IV, do Código Penal estabelece o marco prescricional de 08 (oito) anos para os delitos com pena máxima em abstrato superior a dois anos e que não excede a quatro, sendo este o caso do tipo previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor)
3. Tendo sido a denúncia recebida em 29/06/2015, conforme ID ID 59495925, e não tendo ocorrido, desde então, qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), tem-se que já decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia.
4. RECURSO PREJUDICADO, DECLARANDO-SE, EX OFFICIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0300440-60.2015.8.05.0137, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido ARILTON PEREIRA JUVENAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, DECLARANDO-SE, EX OFFICIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8145718-68.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Caio Cristiano Da França Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8145718-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Caio Cristiano da França Silva
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE CONCEDEU A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS APTOS A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, IN CASU, OBSTAM O DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao Recorrido.
2. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido Caio Cristiano da França Silva foi autuado em flagrante em 28 de outubro de 2023, por volta das 17h, na 1ª Avenida do Coqueiral, Alto da Terezinha, Salvador/BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Verifica-se que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, todavia, há desproporção entre a conduta tipificada e a extremidade da medida cautelar ora pleiteada.

4. O recorrido apresenta condições pessoais favoráveis. Ademais, o crime praticado não destoa da normalidade da espécie, sendo este fator apto a indicar que a prisão preventiva, in casu, é medida desproporcional. Isso porque o réu é primário, não possui maus antecedentes e possui residência fixa.
5. Destaca-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para a plena garantia da ordem pública.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8145718-68.2023.8.05.0001, da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido CAIO CRISTIANO DA FRANÇA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0330702-71.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia De Barros Damasceno Pinto
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)
Apelante: Dagmar Soares Costa
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875-A)
Terceiro Interessado: Priscila Martins Espinheira
Terceiro Interessado: Danielle Cordeiro Bomfim Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330702-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DAGMAR SOARES COSTA
Advogado(s): ILKA SANTANA LOPES
APELADO: PATRICIA DE BARROS DAMASCENO PINTO
Advogado(s):RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO, PRATICADOS EM MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL. ART. 139 C/C ART. 141, III, E ART. 140 C/C ART. 141, III, C/C ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA DOSIMETRIA DAS PENAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REDE SOCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO MÍNIMA DEVIDA À VÍTIMA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 54 E Nº 362 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL CONCERNENTE APENAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Apelante condenada à pena de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de detenção em regime inicial aberto e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, na prestação pecuniária arbitrada em cinco salários-mínimos atuais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data da prolação da sentença, em favor da vítima. Restou arbitrada, ainda, a indenização mínima devida à vítima no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde 23/01/2018, sendo que o pagamento da prestação pecuniária será computado para amortização desta condenação (CP, art. 45, §1º). Demais disto, a querelada foi condenada ao pagamento das despesas processuais, inclusive em reembolso às adiantadas pela querelante, e de honorários advocatícios, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade em ações penais privadas, arbitrada em R$4.000,00 (quatro mil reais). Segundo narrativa inserta na queixa-crime: “Consta nos autos inquisitoriais que a querelada ameaçou e ofendeu diretamente a integridade da honra objetiva e também subjetiva da querelante, bens jurídicos penalmente tutelados, quando manifestou no perfil da rede social, acessível publicamente, fatos inverídicos e atribuições qualitativas negativas à profissional cirurgiã dentista Dra. P.B.D.P., causando-lhe, consequentemente, prejuízos imensuráveis a sua escorreita e reconhecida atividade laboral. O perfil profissional na rede social da querelante é público e possui aproximadamente 15.000 (quinze mil) seguidores inscritos, além dos visitantes costumeiros diários não formalmente cadastrados naquela página. A rede social é uma ferramenta essencial utilizada para a divulgação do trabalho do profissional; e, é cediço que uma ofensa oferecida em um dispositivo de alcance ilimitado, internet, pode causar transtornos e macular uma imagem tornando-a irreparável. Ademais, ficará registrado para a eternidade e dificilmente será recuperável perante aqueles prósperos clientes e parceiros comerciais que, após ter acessado o conteúdo das ofensas, jamais procurarão esta profissional para contratá-la ou realizar qualquer acordo profissional. Conforme demonstrado na declaração inquisitorial, a querelante realizou um tratamento dentário na querelada finalizado a primeira etapa

no dia 27 de dezembro do ano pretérito. O serviço ainda não havia sido plenamente adimplido e, quando a querelante tentou encaminhar uma mensagem de celular para a querelada, fora surpreendida pelo bloqueio no aplicativo WhatsApp. Então, com essa dificuldade, requereu à sua colega profissional P.M.E. para que efetivasse a cobrança, questionasse a motivação da inadimplência, e o seu desinteresse em não dialogar com a querelante. Tudo sem resposta. Em assim sendo, insatisfeita com a cobrança pessoal do valor devido, sem justificativa prévia para o inadimplemento e demonstrando, com a sua conduta, o interesse em não pagar a dívida, acessou o perfil público profissional da querelante para ofendê-la imputando-lhe fatos não condizentes com a verdade e atribuindo-lhe qualidades pejorativas para destruir a sua reputação social."

2. Ressalta-se que, embora o julgamento da presente ação penal seja da competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 61 da Lei sob nº 9.099/95 e, por conseguinte, a apreciação do seu recurso seja da competência das Turmas Recursais, infere-se que, diante da necessidade de citação editalícia, a competência foi deslocada para o Juízo Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei sob nº 9.099/95, razão pela qual, pelo princípio da perpetuactio jurisdicionis, este órgão jurisdicional fracionário detém a competência para a apreciação desta Apelação Criminal. Precedentes: STJ. CC n. 88.588/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/2/2008, DJ de 22/2/2008, p. 162.

3. Conforme aduzido pela Procuradoria de Justiça, não deve ser conhecido o pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea constante no apelo defensivo, por ausência de interesse recursal, uma vez que a referida pretensão já foi expressamente satisfeita na sentença recorrida, que procedeu ao reconhecimento da referida atenuante na segunda fase de dosimetria, culminando na redução da pena intermediária. Por tais razões, acolho a manifestação do parquet, para não conhecer do pedido de reconhecimento e incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em relação aos demais pedidos constantes no Apelo.

4. Primeiramente, cumpre assinalar que a Defesa não se insurgiu em questões referentes à autoria e materialidade delitivas. Nesse aspecto, destaco que o acervo probatório foi perfeitamente analisado pelo Juízo a quo, de modo que, em conformidade com as provas produzidas, decidiu-se pela condenação de DAGMAR SOARES COSTA pela prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, todos do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70). Feita esta consideração, passa-se ao exame do apelo, cuja insurgência se restringe à dosimetria da pena, concernente à terceira fase, no tocante à incidência da majorante prevista no art.141, III, do Código Penal, bem como no tocante à indenização mínima devida à vítima, apenas no que diz respeito à correção monetária e o marco inicial aplicado aos incidentes juros de mora. No que concerne à causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, constata-se que ambas as partes confirmaram que o meio pelo qual as ofensas foram erigidas pela parte querelada à parte querelante, foi a rede social desta última, que, conforme declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, em juízo, alcançava uma grande quantidade de seguidores, aproximadamente quinze mil, sendo destinado à divulgação da atividade profissional exercida pela querelante. Independentemente do espaço de tempo no qual a injúria e a difamação foram propagadas, restou configurada a incidência da aludida majorante. Veja-se que a própria querelada afirmou em juízo que, antes de contratar os serviços da querelante, buscou informações acerca do seu trabalho, na mesma rede social em que proferiu as referidas ofensas – circunstância esta que torna evidente a sua intenção de veicular tais mensagens ao maior número de pessoas possível, com o nítido propósito de prejudicar a parte ofendida, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova que evidencie o intuito da querelada de apenas se comunicar com a prestadora de serviço, já que não o fez, em momento algum, de forma privada. Lado outro, também não demonstrou a mera insatisfação objetiva para com o serviço prestado, uma vez que não ajuizou qualquer ação cível em face da ofendida.

5. Ultrapassado este ponto, ressalta-se que a apelante não impugnou o valor arbitrado a título de indenização mínima, devido a vítima, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), insurgindo-se, tão somente, quanto ao marco inicial para fins de fixação de correção monetária e juros de mora. Depreende-se que o valor arbitrado consiste em indenização por dano moral, uma vez que não foi mensurado com base em efetivo prejuízo financeiro. Assim, em relação aos juros de mora, observa-se que, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula nº 54 do E. STJ, o marco inicial é a data do evento danoso, qual seja, o dia 23/01/2018, conforme estabelecido na sentença recorrida. Contudo, em relação à correção monetária, aplica-se o enunciado da Súmula nº 362 do E. STJ, sendo incidente, portanto, desde a data do arbitramento, qual seja, o dia em que prolatada a sentença condenatória, dia 22/11/2023, assistindo, portanto, parcial razão à parte Apelante.

6. Por outro lado, ao compulsar os autos, verifica-se que a ré foi condenada a uma pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 112 dias-multa pela prática do crime de difamação e de 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção pela prática do crime de injúria e infere-se dos autos que a denúncia foi recebida em 22/04/2020, ao passo que se considera publicada a sentença condenatória no dia 24/11/2023, conforme DJE nº 3458, de 23 de novembro de 2023. A acusação não apresentou irresignação formal em relação ao veredito hostilizado, resultando no trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação. Nesse cenário, a prescrição regula-se pela sanção fixada na sentença, nos termos do § 1º, do art. 110, do Código Penal. Prosseguindo-se, portanto, nos termos do art. 110, §1º, do CP, infere-se que, como a sanção foi estipulada na sentença condenatória em patamar inferior a 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional corresponderá a 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do Código Penal. Assim, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal restou fulminada em decorrência da prescrição retroativa em 22/04/2023. Isso porque, entre o recebimento da denúncia (22/04/2020) até a publicação da sentença (24/11/2023), passaram-se mais de 3 (três) anos. Nesse diapasão, com fulcro nos dispositivos citados, todos do Código Penal, observa-se que os crimes de difamação (5 meses e 10 dias de detenção e 112 dias-multa) e de injúria (3 meses e 10 dias de detenção), pelos quais foi condenada a recorrente, estão prescritos, pois não se verificam, ao longo daquele período, outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Portanto, por força do art. 107, IV, do CP, reconhece-se, de ofício, a extinção da punibilidade da apelante.

7. Outrossim, impende salientar que a declaração da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal não afasta a possibilidade de propositura da ação civil concernente à indenização devida à vítima pelos danos sofridos com a prática dos delitos, nos termos do art. 67, II, do CPP. Salienta-se que há independência entre as jurisdições cível e penal, bem como que, nos termos do art. 200 do novo Código Civil, não correrá a prescrição cível antes da respectiva sentença definitiva penal, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, sendo certo que, nesta esfera, a querelada restou efetivamente condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, inexistindo, inclusive, insurgência recursal defensiva acerca da efetiva configuração da autoria e materialidade delitivas dos referidos crimes. Neste sentido: "4. O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções:

ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado. 5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato. 6. O art. 200 do CC/02 dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. [...]" (STJ. REsp n. 1.802.170/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020).
8. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE, apenas para que a correção monetária, aplicável ao valor fixado a título de indenização mínima devida à vítima, tenha como marco inicial a data da prolação da sentença condenatória (Súmula nº 362 do STJ), mantendo-se, contudo, os juros de mora a partir do dia 23/01/2018 (Súmula nº 54 do STJ). RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE, nos termos dos artigos 107, IV; 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, com os adendos do art. 67, II, do CPP.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0330702-71.2019.8.05.0001, da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA, sendo apelante DAGMAR SOARES COSTA e apelada PATRICIA DE BARROS DAMASCENO PINTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do apelo e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE, nos termos dos artigos 107, IV; 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, com os adendos do art. 67, II, do CPP, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001220-87.2011.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Robério Nascimento Almeida
Terceiro Interessado: Jose Robson Nascimento Almeida
Terceiro Interessado: Josenilton Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001220-87.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Robério Nascimento Almeida
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Recorrente foi acusado de, em 26 de julho de 2010, por volta das 17h00, na quadra do CSU, no bairro Vila Anália, no município de Itabuna/BA, ter mandado o menor Jair Silva Santos executar a vítima José Robson Nascimento Almeida com disparos de arma de fogo, ocasionando-lhe o óbito.
2. A sentença de pronúncia constitui-se como um mero juízo de admissibilidade que, por meio de uma decisão monocrática – pautada em todo o lastro probatório produzido até aquela determinada fase processual, o julgador reconhece a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, hipótese em que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o quanto disposto no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.
3.Somente em caráter excepcionalíssimo, de considerável demonstração de falta de materialidade ou insuficiência dos indícios apontados ao longo do processo, o magistrado singular poderá afastar a competência do Tribunal do Júri para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
4. Destarte, diferentemente do que se alega, ainda que existam elementos que amparem as teses ora sustentadas, estas não possuem o condão de indicar a ausência e/ou a insuficiência probatória outrora produzida. Nesse sentido, na fase processual em destaque, havendo versões antagônicas acerca do ilícito penal, deve o caso ser submetido ao juiz natural, na esteira do devido processo legal.
5. A tese de impronúncia não encontra lastro probatório inconteste. Destarte, malgrado a tese de defesa, os elementos necessários para a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri encontram-se lastreados nos autos, permitindo-se verificar a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

6. Quanto a nulidade da prova emprestada, especificamente ao que concerne o depoimento do menor Jair, em processo que, à época, tramitava na Vara da Infância e Juventude, cumpre destacar o entendimento assente no STJ acerca da possibilidade de utilizar a prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e o devido processo legal.
7. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001220-87.2011.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/BA, no qual figura como Recorrente Robério Nascimento Almeida e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8023035-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Riacho De Santana - Ba
Paciente: Jorge Paulo Francisco Dourado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023035-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA JUNTAMENTE COM PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. INDICAÇÃO DE CONTUMÁCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
1. Cuida-se de paciente preso em flagrante no dia no dia 14/03/2024, por manter em sua residência aproximadamente 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de substância aparentando ser cocaína – consistente em 1 (uma) barra pesando 593g (quinhentos e noventa e três gramas) e 114 (cento e quatorze) papelotes com peso total de 290g (duzentos e noventa gramas) -, além de 2 (dois) rolos de embalagem plástica, 1 (uma) balança de precisão e 2 (dois) pacotes de embalagens plásticas, uma vez que, segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, foi noticiado que o indiciado estaria praticando o comércio ilegal de drogas através da janela da referida residência.
2. A pretensão da impetrante consubstancia-se na revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, sob o argumento de que o decreto prisional estaria amparado em Decisão desprovida de fundamentação, uma vez que, segundo a defesa, o réu seria primário e portador de bons antecedentes, bem como a sua liberdade não representa risco à ordem pública, porquanto o réu não teria apresentado resistência no momento da abordagem policial, e não se evadiu do local, não tendo sido indicado os motivos pelos quais a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela. Constata-se, outrossim, que, a despeito de ter sido alegado que a Decisão vergastada estaria desprovida de fundamentação, há na Ata de Audiência de Custódia o seguinte adendo: “Sendo assim, respeitadas as demais previsões legais e constitucionais em derredor do procedimento e não vislumbrando a existência de algum ato ou omissão que venha a macular a prisão em flagrante do Autuado, HOMOLOGO o presente APF em relação a sua pessoa. Tendo ocorrido à prisão dentro das normas constitucionais. INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA, mantendo a Prisão do acusado, com fundamento nas razões orais apresentadas”. Depreende-se, portanto, que os fundamentos do decreto prisional foram explicitados de forma oral, na referida Audiência de Custódia, conclusão esta que se confirma, ao ser analisada a mídia audiovisual indicada no Termo de Audiência, por meio do Link: <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/87b5244a-e91d-4708-bbe8-46f753e24ddd?vcpubtoken=8cf148f3-bb88-4ad2-8f57-204c4af3fc12>, no qual se infere que o decreto prisional foi motivado nos seguintes fundamentos, que ora transcrevo: “[...]Vou homologar e converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a existência, pelo menos nesta fase processual, dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, havendo a necessidade da prisão cautelar, através da prisão preventiva, diante da existência dos seus dois requisitos, que eu enxergo nesse momento processual presentes. Primeiro, a plausibilidade do direito alegado, ou o fumus commissi delicti, o indício de que há um delito sendo cometido, nesta situação nós temos que o flagranteado fora preso com mais de 800g (oitocentas gramas) de cocaína, ou seja, quase um quilo de cocaína, junto com outros elementos, como embalagens plásticas, mais uma balança de precisão, dois rolos de plástico filme, dando o entendimento de que há a prática do delito de tráfico de drogas. Como eu mencionei, nesta fase processual ainda, óbvio que ainda irá transcorrer todo o processo, com obediência da ampla defesa, e ao devido processo legal, mas nesse momento processual há indício de que tenha sido praticado um delito sério por parte do senhor Jorge Paulo, e entendo que está previsto o fumus commissi delicti e também o periculum libertatis, ou seja, nesse momento processual, diante da quantidade de droga, mais de oitocentas gramas, entendo que para sal-

vaguardar a ordem pública, o melhor a se fazer é decretar a prisão preventiva, ou seja, há um risco, um perigo para a sociedade, caso o senhor Jorge Paulo fique em liberdade. Como bem sacado pelo Dr. Eduardo, eu tive o cuidado de fazer essa pesquisa rapidamente, e constatei que um quilo de cocaína gira em torno de R$25.000,00 a R$30.000,00, então, a princípio, há um indício de que esta quantidade tenha sido adquirida e recebida para a realização da traficância, uma vez que os valores envolvidos sã muito superiores e incompatíveis com os rendimentos que um lavrador possa ter, principalmente na nossa região aqui, Riacho de Santana, e, sobretudo, na região de Laguna, que ele mencionou e eu conheço bem, que é uma região ainda mais carente ainda, um lugar onde a economia é voltada basicamente para os serviços rurais, me parece no mínimo um indício de delito que a pessoa tenha cerca de R$30.000,00 estocado em drogas para uso próprio. E sobretudo da gravidade da conduta, pois me parece muito grave, o tráfico de drogas, por si só, já é uma conduta grave, mas nessa quantidade é muito grave e merece sim a contratação da cautelar, razão pela qual, nesse momento processual, eu homologo a prisão em flagrante lavrada e converto ela em prisão preventiva." Nota-se, portanto, que o decreto prisional se encontra devidamente motivado na quantidade de droga apreendida com o ora paciente e na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Destaca-se que a prisão em flagrante decorreu de denúncias que apontavam o paciente como contumaz traficante de drogas da região, utilizando-se de sua casa como ponto de tráfico, conforme asseverado pelo Promotor de Justiça, na mesma oportunidade.
3. O fato de o paciente estar em posse de balança de precisão e outros petrechos típicos da traficância habitual, bem como de considerável quantidade de droga e, ainda, diante da natureza específica desta substância, são circunstâncias relevantes a demonstrar que, em princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do indiciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Nesta senda, considerando a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente (cocaína), bem como das circunstâncias da sua prisão em flagrante, no qual ele foi apontado como sendo um habitual traficante da região, a sua periculosidade resta evidenciada, e o risco de reiteração delituosa mostra-se acentuado. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante do risco de reiteração delitiva do ora paciente, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis. Neste sentido: "[...]4. A grande quantidade de entorpecente localizada em poder da recorrente é fator que, somado à apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão, microtubos de eppendorfs vazios e rolos plásticos), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 5. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos."(STJ. RHC n. 106.970/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019.)
4. Destaca-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela ora Impetrante, nota-se que o paciente apresenta outros registros criminais, constando contra si um Inquérito Policial sob nº 0000231-94.2019.8.05.0212 com acusação de tentativa de homicídio no dia 06/02/2019 e um Termo Circunstanciado sob nº 0000162-96.2018.8.05.0212 com acusação de prática de tráfico de drogas no dia 11/06/2018, sendo que em relação a este último foi oferecida, aceita e cumprida proposta de transação penal, bem como extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da medida alternativa aplicada. Conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ. RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019; Citado em: STJ. AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, em dissonância ao parecer da Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023035-95.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente JORGE PAULO FRANCISCO DOURADO, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana- BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020788-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josevaldo Fernandes De Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Lauro De Freitas
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020788-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Paciente preso preventivamente em 21/03/2024, acusado de ter praticado o delito previsto no art. 129, §9º do CP, por ter deferidos socos em sua irmã e numa tia. Extrai-se dos autos, ainda, que, no dia 21/03/2024, por volta das 09:10, o Paciente chegou à casa da sua mãe e foi repreendido por ela, porque estava urinando no chão e nas paredes do banheiro, quando então começou a quebrar balde, bater a porta, partindo para cima dela. Neste instante, a Sra. Jamile, irmã do Paciente, acordou, ouviu o barulho, foi até o local, tendo o Paciente, então, após iniciada uma discussão, desferido vários murros na irmã, atingindo a cabeça, o nariz e o olho esquerdo. Após, a Sra. Jamile saiu de casa e foi até a Delegacia de Polícia registrar a ocorrência do fato em questão e solicitar à Polícia Civil a adoção das providências pertinentes ao caso. Outrossim, por volta das 09:40 do mesmo dia, a Sra. Aline Leitão Cavalcante, tia do Denunciado, recebeu a informação de uma vizinha que havia uma confusão entre seu sobrinho e o restante de sua família. Quando chegou perto da casa, a Sra. Aline encontrou o Acionado e disse: “pare com isso, você vai acabar matando a sua mãe”. O Denunciado, então, desferiu um murro no lado direito do rosto da Sra. Aline, a qual conseguiu defender-se e desvencilhar-se, contando com a ajuda de vizinho. Na sequência, a Sra. Aline foi até a Delegacia de Polícia registrar a ocorrência do fato em questão, quando lá encontrou a Sra. Jamile, também agredida pelo Denunciado na mesma data.
2. Entendo que agiu com acerto a Magistrada de Piso, pois o Paciente carrega diversas anotações criminais em seu desfavor, sendo a necessidade de se evitar a reiteração delitiva fundamento válido para se decretar a prisão preventiva.
3. Lado outro, consta nos autos da denúncia ofertada na AP nº 8002696-53.2024.8.05.0150 que, “conforme se depreende da leitura dos autos de números 8021383-15.2023.8.05.0150, 8021148-48.2023.8.05.0150 e 8021842-17.2023.8.05.0150, o ora Acionado já responde a uma ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência em relação a uma ex-companheira e, quando da ocorrência do fato narrado na denúncia, tinha contra si medida cautelar de monitoramento eletrônico por conta de tal conduta”.
4. Como se vê, mesmo beneficiado como a liberdade mediante monitoração eletrônica, o Paciente voltou a delinquir, agindo de forma extremamente violenta com sua irmã e tia, devendo ser mantida a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
5. Outrossim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
6. Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020788-44.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019975-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jone Conceicao Oliveira
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989-A)
Impetrante: Jandimario Teixeira Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Luis Eduardo Magalhães, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019975-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JONE CONCEICAO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. EFETIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ESTADO DE LIBERDADE QUE IMPORTA EM RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍITIMA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A EXISTÊNCIA DAS MEDIDAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Paciente preso em 02/03/2024, em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo juízo impetrado em 30/01/2024, fundamentado no descumprimento de medidas protetivas de urgência imputadas ao paciente.
2. A segregação cautelar do paciente revelou-se devidamente justificada, devido não só à gravidade concreta do crime em tese praticado (tentativa de feminicídio), mas, também, em função da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, uma vez que poucos dias após ter sido posto em liberdade, a vítima noticiou ao juízo impetrado o descumprimento das medidas protetivas pelo paciente, mediante o envio de fotografias do mesmo no seu local de trabalho.
3. Informação prestada pelo juízo impetrado, no sentido de que o paciente foi denunciado como incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal pelos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante, tendo sido requerida a manutenção da prisão preventiva pelo MP.
4. Não é possível acolher a tese defensiva segundo a qual o paciente não teria conhecimento das medidas protetivas a que estava obrigado, uma vez que, compulsando os documentos colacionados pelo impetrante, verifica-se que, ainda que o paciente não tenha assinado uma das quatro folhas da decisão, onde constavam as medidas protetivas de urgência concedidas, o paciente apôs a sua assinatura na última página, onde constam 3 advertências a respeito do cumprimento das medidas de urgência aplicadas.
5. Os demais argumentos defensivos também não se sustentam nem se confirmam nas provas dos autos e, especificamente no tocante ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão dispostas em lei, entendo que as mesmas não seriam eficazes para refrear a conduta do paciente que, pouco tempo após ter sido posto em liberdade, já passou novamente a procurar a vítima no seu local de trabalho, inclusive ameaçando-a de morte.
6. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não impede a decretação da prisão preventiva.
7. Das reiteradas condutas de violência e ameaças praticadas pelo paciente contra a vítima, em manifesto descumprimento da lei e da decisão judicial que concedeu à vítima medidas protetivas de urgência, resta patente a necessidade da prisão cautelar do paciente, uma vez que o seu estado de liberdade implica grande risco à ordem pública e, sobretudo, à integridade física e psíquica da vítima.
8. Ordem conhecida e denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019975-17.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente JONE CONCEIÇÃO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8018784-34.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josimar Cosme Da Silva
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Paulo Afonso, 2ª Vara Criminal
Impetrante: Antonio Jadson Do Nascimento
Impetrante: Albert Kevin Andrade Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018784-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSIMAR COSME DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS, ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE FORAGIDO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, 35, DA LEI Nº 11343/2006 E ART. 12, DA LEI Nº 10826/2003). PRESENTE OS REQUISITOS DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Consta na denúncia que no dia 17/03/2018, a policia militar recebeu a informação de que existia uma grande plantação de maconha no povoado Baixa do Mulungu situado no município de Santa Brigida, lá encontraram aproximadamente 30.000 (trinta mil) pés de maconha, além de 01 (uma) espingarda com 03 (três) cartuchos, sendo a propriedade daquela “roça” do ora paciente.
II- Crime ocorrido em 2018, houve diversas tentativas infrutíferas de localizar o ora paciente. Prazo prescricional suspenso em 14/02/2023. Prisão preventida decretada em 26/05/2023, com base no requisito da aplicação da lei penal. Paciente foragido.
III- A parte Impetrante alega, em suma, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP.

IV- Diante das informações prestadas pela Autoridade Judicial, está demonstrada a tentativa do ora paciente de se furtar à aplicação da lei penal, vez que ainda não se apresentou perante a autoridade judicial ou policial, sendo suspenso o curso do prazo prescricional em 14/02/2023, após diversas tentativas de citação pessoal do acusado desde abril/2018, inclusive, com buscas em bancos de dados, mas restaram infrutíferas. Notificado por edital em 26/07/2019 e decretada a prisão preventiva em 26/05/2023, com fundamento na aplicação da lei penal, além de ter sido determinado novo desmembramento dos autos em relação ao ora paciente.
V- A Defesa insiste na tese de que o réu não está foragido, mas certo é que o Magistrado tomou todas as providências necessárias, inclusive, com citação por edital, antes de determinar a medida extrema, diante do longo período que se estende sem o comparecimento do mesmo ao chamamento processual.
VI- Presente, ainda, o requisito da garantia à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, vez que foram encontrados 30.000 (trinta mil) pés de maconha naquelas terras de propriedade do ora paciente, além de arma de fogo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
VII- Não cabimento de medidas cautelares alternativas (art. 319, do CPP). Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
IX- Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8018784-34.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente Josimar Cosme da Silva, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8018484-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Donizete Soares De Oliveira
Advogado: Eric France Alves Nunes (OAB:DF59044)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Eric France Alves Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018484-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERIC FRANCE ALVES NUNES
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312, CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
1.Consta dos Autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 19 de março de 2010, pela suposta prática do crime de latrocínio (art. 157, §3º, do CP), por fatos ocorridos em 15 de março de 2010.
2.A tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos, não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.
3.A custódia cautelar ora guerreada foi decretada em razão da verificação dos requisitos legais ensejadores da medida, quais sejam, materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, precipuamente ao que concerne a suposta fuga dos acusados e o modus operandi ao qual o delito foi praticado.
4.Conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa são fatores que não obstam a decretação da medida preventiva, se presentes os pressupostos aptos a autorização da medida extrema. (RHC 122.412/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 30/06/2020)
5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018484-72.2024.8.05.0000, da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como Impetrante o Advogado Eric France Alves Nunes (OAB/DF nº 59.044), Paciente Donizete Soares de Oliveira, e

Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, referente ao processo de origem nº 0001271-02.2010.8.05.0027.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR a ordem, pelas razões expostas a seguir.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0519979-09.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sideval Nascimento De França
Advogado: Karina Santana Bastos (OAB:BA59527-A)
Terceiro Interessado: Ana Elisa Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilene Rodrigues Dourado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0519979-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SIDEVAL NASCIMENTO DE FRANÇA
Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINARES AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Da exordial extrai-se que, em 12.1.2019, a vítima enviou um e-mail para o denunciado solicitando que o mesmo a ajudasse com a matrícula e o material escolar da filha que possuem, quando então o denunciado passou a ameaçá-la. Nesse diapasão, após a cobrança, o denunciado teria dito, por e-mail, que “iria fazer uma desgraça na vida da vítima” e ainda disse que se ela “tomasse qualquer medida contra ele, iria até a sua pessoa”, além de ter feito ameaça de morte.
II - Desta forma, o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, razão pela qual lhe foi imposta a pena de 1 (um) mês de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi suspensa com base no art. 77 do Código Penal.
III - Desse modo, nas razões do apelo, preliminarmente, o requerente pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir renda suficiente para arcar com as custas processuais. No entanto, nega-se conhecimento ao apelo nesse quesito, deixando a aferição da situação financeira e econômica do requerente para o Juízo da Execução, passando-se à análise do mérito quanto aos pedidos remanescentes.
IV - Preliminarmente, ainda, quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição, tratando-se de pena inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional será de 3 (três) anos. Com isso, como a prática delitiva ocorreu em 12.1.2019, o Parquet ofereceu denúncia em 10.4.2019, a qual foi recebida em 19.10.2019, ou seja, dentro do prazo de três anos, tendo ocorrido a sua interrupção com o recebimento da denúncia. Ato contínuo, como a denúncia foi recebida em 19.10.2019 e o édito condenatório publicado em 9.8.2022, também não ultrapassou o prazo de 3 (três) anos entre o novo marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória.
V - Neste sentido, a defesa alega preliminarmente, também, a ocorrência de indeferimento do pleito para realização de perícia no e-mail da suposta conversa/comunicação ocorrida entre o acusado e a suposta vítima no dia do crime. Entretanto, verifica-se que não há elementos capazes de colocar em dúvida os e-mails apresentados como prova documental. Ademais, na fase extrajudicial, o acusado assumiu ter trocado os e-mails com a vítima, mas na fase judicial disse que não se recordava, mas sequer apresentou indício de adulteração nos documentos colacionados.
VI - Outrossim, não houve o pedido de realização da perícia nos e-mails em sede de resposta a acusação, senão nas Alegações Finais, tendo ocorrido o fenômeno da preclusão. Inclusive, nos autos há, ainda, o depoimento da vítima como elemento probatório, não sendo o e-mail a única prova.
VII - Ademais, quanto a alegação de ausência de juntada de procuração pelo assistente de acusação, também não houve nulidade. Destarte, a Lei n.º 11.340/2006 dispõe acerca da garantia de que a vítima de violência doméstica e familiar esteja acompanhada de defensor. Então, mesmo que já tenha transcorrido o prazo para o assistente de acusação apresentar a procuração nos autos, a vítima apresentou o defensor em audiência. Assim, o MM. Juízo a quo concedeu o prazo para a juntada do instrumento de procuração, que foi devidamente cumprido, além de não ter sido demonstrado efetivo prejuízo para a decretação da nulidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

VIII - No mérito, quanto à materialidade e autoria do delito, estão demonstradas, a partir dos e-mails colacionados aos autos, trocados entre o acusado e a vítima, além do depoimento prestado pela vítima, em juízo, que tem especial valor probante nos delitos dessa natureza, bem como dos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial.
IX - Então, pelo aduzido acima, verifica-se que o alegado pela vítima encontra-se de acordo com o lastro probatório constante dos autos, como as mensagens trocadas com o denunciado, por e-mail. Ademais, a ameaça é crime formal, bastando que a intimidação seja suficiente para causar o temor à vítima, restando-se consumado ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada. Sob essa perspectiva, em sede judicial, a vítima narrou que na época da prática delitiva sentiu-se apavorada, com medo.
X - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, em sua integralidade, a sentença ora vergastada.
RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
AP Nº 0519979-09.2019.8.05.0001 - SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0519979-09.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante SIDEVAL NASCIMENTO DE FRANÇA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, julgar pelo não provimento do recurso interposto, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002685-31.2023.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Adriana Silva Lima
Advogado: Luana Miranda Hage (OAB:PA14143-A)
Advogado: Felipe Antonio Ribeiro Silva (OAB:PA34059-A)
Advogado: Antonio Amilton Dias Amorim Junior (OAB:PA28855-A)
Advogado: Juliana Salame De Lima Torres (OAB:PA23582-A)
Advogado: Lucas Sa Souza (OAB:PA20187-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Teixeira De Freitas
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Spadetto Ramlow Registrado(a) Civilmente Como Altair Fidelis Ramlow
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)
Terceiro Interessado: Tiodoro Motos Ltda
Advogado: Joao Batista Pacheco (OAB:MG150906-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002685-31.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCELA ADRIANA SILVA LIMA
Advogado(s): LUANA MIRANDA HAGE, FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA, ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR, JULIANA SALAME DE LIMA TORRES, LUCAS SA SOUZA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS. PRELIMINAR AFASTADA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - Consta dos autos que o Ministério Público denunciou a apelante pela prática do delito de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), por duas vezes. Ato contínuo, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas deferiu o pleito Ministerial de sequestro de bens indicados em favor da vítima, objeto de impugnação no presente apelo, haja vista o pleito defensivo para levantamento do sequestro e restituição de bens.
II - Inicialmente, a defesa pugna pelo reconhecimento da incompetência do MM. Juízo a quo. Nesse diapasão, o artigo 108 do Código de Processo Penal dispõe que, no prazo da defesa, a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente

ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência. Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida.
III - Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que o pleito para o levantamento do sequestro e restituição de bens à apelante não comporta acolhimento. Isso porque, verifica-se a presença de elementos suficientes para formar o juízo de convicção voltado para a determinação do sequestro dos bens, pelo MM. Juízo a quo. Notadamente, diante dos documentos constantes nos autos em epígrafe e dos depoimentos das testemunhas e da vítima.
IV - A rigor, o sequestro de bens é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, com o intuito de bloquear bens, quando forem adquiridos com proventos da infração penal. Então, para a sua decretação, é necessário tão somente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, como ocorre nos autos em epígrafe.
V - Ademais, extrai-se dos autos que há indícios da prática delitiva pela denunciada, em concurso de pessoas, em face da vítima, que atuava na revenda de motocicletas da Honda e da Kawasaki e era proprietário de várias concessionárias, a qual sofreu o prejuízo de mais de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), objeto de investigação perante o processo criminal na primeira instância. Deste modo, estão demonstrados os indícios em torno da origem ilícita dos bens, que somente podem ser desdobrados após a instrução criminal.
VI - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação, mantendo-se a decisão ora vergastada em sua integralidade.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO Nº 8002685-31.2023.8.05.0256 - TEIXEIRA DE FREITAS/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8002685-31.2023.8.05.0256, da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS/BA, sendo a Apelante MARCELA ADRIANA SILVA LIMA e o Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo não provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004183-41.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Márcio Pires Martins Dos Santos
Embargado: Jefferson Deivison Martins De Souza
Embargado: Jailton Souza Dias
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732-A)
Embargado: Felipe Nonato Dos Santos
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255-A)
Embargado: Gleidiane Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Tássio De Freitas Gomes
Terceiro Interessado: Aislane Da Silva
Terceiro Interessado: Cleonice Maria Da Conceição
Terceiro Interessado: Cícero Duda
Terceiro Interessado: José Anselmo Lucas Pereira
Terceiro Interessado: José Belmiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco José De Lima
Terceiro Interessado: Adalberto José Francisco
Terceiro Interessado: Adalberto Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Sebastião Coelho Gomes
Terceiro Interessado: Edmilson Pereira Nunes
Terceiro Interessado: Gilberto Da Silva Lou
Terceiro Interessado: Robson Barros Fonseca
Terceiro Interessado: Rubisney De Souza Tavares
Terceiro Interessado: Nabucodonozor Pereira
Terceiro Interessado: José Roberto Batista Matos
Terceiro Interessado: Pedro Da Luz Silva
Terceiro Interessado: Tácio De Araújo Bastos
Terceiro Interessado: João Aliomar Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Maciel Carlos Batista
Terceiro Interessado: Jocenildo Isaquiel Marinho
Terceiro Interessado: Walbert Romário Novaes
Terceiro Interessado: Iris Vital De Oliveira Silva

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Felipe Nonato Dos Santos
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255-A)
Embargante: Gleidiane Ferreira Da Silva
Embargante: Jailton Souza Dias
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732-A)
Embargante: Jefferson Deivison Martins De Souza
Embargante: Márcio Pires Martins Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO
EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA EM JUÍZO POR MEIO DO RELATO DE CORRÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Nos termos do art. 619, do CPP, “quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”, poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no dispositivo legal indicado.
2. Tendo a parte arguido a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
3. Embora conste no acórdão equívoco no sentido de que a
4. Analisadas as razões do recurso, constata-se que, de fato, há equívoco no julgado apenas no que se refere à afirmação de que a vítima do delito ocorrido no dia 03/10/2020 reconheceu o apelante/embargante, visto que em verdade a vítima que o reconheceu foi aquela qual tivera seu veículo F4000 subtraído no dia 09/11/2020. Entretanto, o equívoco não implica alteração do resultado do julgamento, visto que não foi a única razão de decidir pela sua condenação.
5. A despeito de o embargante ter negado em juízo a autoria do roubo em que foi subtraído o veículo F 4000, de cor azul, a sua condenação resta lastreada em outros fundamentos explicitados no acórdão. Pontue-se que a retratação da confissão inicial não encontra respaldo no acervo probatório, especialmente se confrontada com as declarações da corré GLEIDIANE, inclusive perante o juízo que, ratificando o seu relato na fase policial (id. 44978553 – fl. 24), afirmou: “(...) que Márcio dizia que queria contratar o frete; que emprestei o celular; Márcio foi quem utilizou o meu telefone (para fazer contato com a vítima Cícero Duda)”.
6. O STJ “firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório”, como no caso dos autos (STJ - HC n. 471.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.).
7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004183-41.2022.8.05.0146.2.EDCrim, em que figuram como embargante MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e como embargado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em , nos termos do voto do relator.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017346-70.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gilson Ferreira Soares
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Remanso-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017346-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. FALHA ATRIBUÍVEL AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Paciente preso desde 02/08/2019, sendo acusado da prática dos delitos previstos no art.121, §2°, VI e §7º, III, c/c art. 14, II c/c art.129, §9º, todos do Código Penal, tendo sido pronunciado em 19/05/2023. Segundo consta da denúncia, no dia 13/07/2019, o Réu, de forma consciente e voluntária, no contexto doméstico e familiar, e na presença do filho do casal, de apenas catorze anos de idade, utilizando-se de arma branca tipo facão, desferiu diversos golpes, tentando ceifar a vida de sua companheira, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo ofendido, ainda, a integridade física de seu filho menor.
2. Como se infere dos autos, a despeito de a decisão de pronúncia ter transitado em julgado para a acusação e defesa, o ESTADO DA BAHIA interpôs apelação contra dispositivo da sentença que fixou honorários ao defensor dativo nos autos da AP n° 0000546-37.2019.8.05.0208, sendo os mesmos remetidos a esta Corte para julgamento, o que não ocorreu até o momento.
3. Assim, como bem dito pela Procuradoria de Justiça, a alegação de excesso prazal decorre de fato atribuível a este Tribunal, que se tornou a suposta autoridade coatora, já que deixou de julgar o apelo interposto pelo Estado da Bahia até o momento. Quanto ao ponto, cumpre registrar que os autos da referida apelação somente foram conclusos ao Relator em 05/04/2024, vez que, indevidamente, fora o recurso distribuído para a 6ª Turma Recursal do TJBA, que somente se declarou incompetente em 26/02/2024.
4. Nessa vertente, cabe ao STJ, na forma do art. 105, “c”, da Constituição Federal, analisar o pleito, devendo ser reconhecida a incompetência desta Turma para conhecer a matéria, valendo registrar que, nos autos da Apelação n° 0000546-37.2019.8.05.0208, a fim de dar celeridade ao julgamento do acusado, determinei a distribuição de autos suplementares para julgamento do recurso do Estado da Bahia, com a devolução do feito principal ao Juízo de origem imediatamente.
5. Ordem não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017346-70.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de GILSON FERREIRA SOARES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER da ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000356-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: R. N. D. A.
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113-A)
Impetrante: T. G. M.
Impetrado: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000356-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RAFAEL NOVAES DE ANDRADE e outros
Advogado(s): THADEU GOMES MUNIZ (OAB:BA44113-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE ILHEÚS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial, e REITERO a requisição de informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício à Corregedoria Geral comunicando a omissão da autoridade coatora no cumprimento da determinação deste Egrégio Tribunal, salientando que a informação do andamento do processo originário é imprescindível para apreciação do mérito da presente ordem.
Após o cumprimento da aludida diligência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8027935-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: C. C. D. C.
Impetrado: 1. J. D. 1. V. D. T. D. J. D. C. D. S.
Paciente: C. C. D. C.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Impetrante: O. V. O. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027935-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CLAUDIO COSTA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951-A)
IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0537913-77.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Talismar Pereira Barros
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Terceiro Interessado: Taliane De Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Emanuel Rajer Hudrovic

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537913-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TALISMAR PEREIRA BARROS
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão (ID. 61259938), visando resguardar a amplitude da defesa do réu e em atendimento ao princípio da livre escolha do defensor, indissoluvelmente ligado ao da garantia da ampla defesa, imperiosa a formalização de sua intimação,

com o objetivo de perquiri-lo acerca do desejo de constituir novo advogado, nos precisos termos do art. 263 do Código de Processo Penal.
Diante disso, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo a quo, com a finalidade de intimar o Apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, a fim de que, querendo, constitua novo advogado para formular as suas razões de apelação, ficando cientificado, desde logo, que, ante a não manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para cumprimento do reportado ato.
Após cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001831-86.2023.8.05.0272 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Josimar Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Santana De Araujo
Terceiro Interessado: Gilberto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Erilton Goes Lima Filho
Terceiro Interessado: Dt Valente
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001831-86.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500132-34.2018.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Hirosmar Santos Santana
Terceiro Interessado: Gilvan Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Uranio Da Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500132-34.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HIROSMAR SANTOS SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIME – ARTS. 180-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, INCISO II, DA LEI 9605/98 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO RECORRENTE, ACOMPANHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - PREFACIAL ACOLHIDA – APELAÇÃO PROVIDA.
I – Réu condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 180-A, do CP e art. 29, parágrafo 1º, III, da Lei 9.605/98, às penas, respectivas, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 6 meses de detenção e 10 dias--multa, a ser cumprida em regime inicial aberto
II – Transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia ocorrida no dia 04/07/2018 (ID nº 53349768), e a publicação da sentença condenatória, efetivada no dia 21/06/23 (ID nº 53349926), vê-se que operou-se a prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, V e VI, c/c art. 110, §1º, do Código Penal Brasileiro.
III - Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2003).
IV - “Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e tendo transcorrido o lapso prescricional legalmente previsto, com base na pena in concreto imposta na sentença, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória recorrível, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, o que pode ser averiguado de ofício, conforme art. 61 do CPP (RT 811/687)” (Júlio Fabbrini Mirabete. Código Penal Interpretado, 5ª Edição, pág. 822).
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APELO PROVIDO.
AP.: 0500132-34.2018.805.0105 – IPIAÚ
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500132-34.2018.805.0105, da Comarca de Ipiaú, sendo Apelante HIROSMAR SANTOS SANTANA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em, acolhendo a preliminar de prescrição, declarar extinta a punibilidade, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505625-63.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Victor Travassos Pereira
Advogado: Paulo Henrique Brito Da Silva (OAB:BA51578-A)
Advogado: Pablo Francisco Dos Reis (OAB:PE39051-A)
Terceiro Interessado: Liszt Rangel Estevão Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Apelante: Adenilson De Souza Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505625-63.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: João Victor Travassos Pereira e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA, PABLO FRANCISCO DOS REIS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS DISTINTOS DA DEFESA – ART. 157, § 2º, II, DO CP - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PRIMEIRO APELANTE CONFIRMADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, NOTADAMENTE A DECLARAÇÃO DO CO-AUTOR QUE TAMBÉM CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO APONTADA NO PRIMEIRO RECURSO AFASTADA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – PENA DE MULTA MANTIDA - AMBAS APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I – Os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal brasileiro, sendo fixada a ambos os réus, individualmente, a pena idêntica de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, por terem subtraído, em concurso, mediante grave ameaça consubstanciada no uso de uma faca, uma carteira e um aparelho celular pertencentes à vítima.

II – A confissão do primeiro apelante colhido na fase investigativa encontra-se confirmada e robustecida pela prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, até porque é fato incontroverso que o crime foi cometido por dois agentes e diferentemente do que foi sustentado no presente recurso, embora o outro acusado possa, realmente, em tese, ter interesse em tentar alterar parte dos fatos atribuindo, por exemplo, a posse da faca ao seu comparsa, não há qualquer motivo que justifique a indicação do primeiro apelante como sendo o respectivo co-autor, considerando, inclusive, que a indicação propriamente dita não exclui a participação do declarante no crime. Com efeito, a confissão extrajudicial quanto a autoria deve ser admitida, pois foi confirmada em Juízo pela declaração do co-autor que também confessou a prática do delito.

III - Não é demais assinalar que a unidade de desígnios voltada para a prática delitiva, representada, inclusive, com a presença do réu no local do assalto intervindo de forma decisiva, contribuindo para o desenrolar da ação, influiu potencialmente no desenrolar dos fatos.

IV - O concurso de pessoas e a relevância da atuação do segundo apelante restaram evidenciados, até porque, como se sabe, mantendo-se fiel à teoria unitária, monista ou igualitária, nossa lei dispõe que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, notadamente no caso dos autos em que o apelante confessou judicialmente ter combinado com o co-réu a prática o crime, sendo que ambos concorreram de maneira ordenada e decisiva para o delito, cabendo ao outro autor a abordagem à vítima e ao ora apelante conduzir a bicicleta, dar cobertura, vigiando e permanecendo no local durante a prática delitiva e dirigir novamente a bicicleta durante a fuga.

V - Desta forma, não há falar-se em participação de menor importância em relação ao recorrente, muito menos que sua conduta “não concorreu para a infração penal”, alegado de forma contraditória ao final de seu recuso ao acrescentar aos demais pleitos, de forma imotivada, pedido de absolvição.

VI - A maioria dos Desembargadores integrantes deste órgão julgador entendem ser cabível a aplicação da súmula nº 231 do STJ, no sentido de que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Portanto, aplicada a pena no patamar mínimo, a qual não pode ser diminuída abaixo deste valor na segunda fase da dosimetria, deve a pena ser mantida nesta etapa.

VII - Não merece acolhimento a fixação da pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a existência da qualificadora referente ao concurso de pessoas, razão pela qual a sua fixação em 12 (doze) dias multa no valor acima referido não é exacerbado.

APELOS DE AMBOS OS RECORRENTES IMPROVIDOS.

AP. 0505625-63.2018.805.0146 – JUAZEIRO.

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505625-63.2018.805.0146, da Comarca de Juazeiro, sendo Apelantes ADENILSON DE SOUZA SANTOS E JOÃO VICTOR TRAVASSOS PEREIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Des. Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0500755-41.2017.8.05.0103 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Valdeir Lima Dos Santos Junior

Terceiro Interessado: Fernando Jose Pereira Dos Santos

Terceiro Interessado: Jeferson Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Marcelo Araújo Brasil

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilhéus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500755-41.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VALDEIR LIMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTA. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 65, III, d, CÓDIGO PENAL PROVIDO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa do Réu, condenado pela prática do crime delineado no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias - multa.
II - Irresignado, o Sentenciado, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação, pleiteando, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requer: a) a absolvição do crime em razão da fragilidade probatória, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo; b) o reconhecimento da confissão espontânea; c) a compensação entre a atenuante decorrente da confissão espontânea e a agravante relativa à reincidência; d) a detração penal.
III – No que atine a autoria delitiva, da leitura do édito condenatório, observa-se que o Juízo a quo fundamenta a condenação do Apelante em provas produzidas nas fases inquisitiva e judicial, especialmente nos depoimentos do Ofendido, prestados em ambas as oportunidades, na confissão do Réu perante a autoridade policial e no reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia. Sobre a questão, pontue-se que a Vítima prestou seu depoimento durante as fases investigativa e processual, mantendo a coerência em suas declarações, de forma a demonstrar, com grau de certeza, a prática delitiva pelo Recorrente. Frise-se que, nada obstante tenha alterado a sua versão dos fatos em interrogatório realizado durante a instrução processual, o Recorrente confessou a prática delitiva perante a Autoridade policial. Importa registrar que, apesar dos elementos de informação colhidos em sede inquisitorial não serem capazes de, por si só, embasarem uma condenação, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, podem ser valorados pelo magistrado, notadamente quando confirmados pelas provas colhidas sob o pálio do contraditório, como é o caso dos autos. Além disso, entendo que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais, principalmente quando colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e harmônica com o restante do conjunto probatório, como no presente caso. Logo, conclui-se que o Juízo de Primeira Instância realizou uma investigação detalhada do acervo probatório, demonstrando, de forma acertada, a comprovação da prática delitiva pelo Réu, razão pela qual fica rejeitada a tese de absolvição proposta pela defesa.
IV - Da leitura da sentença, verifica-se que a confissão extrajudicial do Apelante foi considerada no convencimento do Magistrado de Primeiro Grau, razão pela qual deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Dessa forma, considerando o recaimento da circunstância agravante relativa à reincidência pelo Juízo a quo, impõe-se a compensação entre as referidas circunstâncias. Diante do provimento das pretensões recursais de reconhecimento da atenuante relativa à confissão e sua compensação com a agravante decorrente da reincidência, fixa-se a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, face a ausência de causas de diminuição e de aumento.
V - Em relação à detração penal, entende-se que deve ser exercida pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, III, “c”, da Lei de Execuções Penais.
VI - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, nega-se conhecimento ao apelo de concessão da gratuidade da Justiça, deixando a aferição da situação financeiro-econômica do Requerente para o Juízo da Execução, competente para analisar o pleito.
VII - Por todo o exposto, concede-se parcial provimento ao apelo defensivo, de forma a reconhecer a atenuante decorrente da confissão espontânea, compensando-a com a agravante relativa à reincidência, para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 (onze) dias-multa.
APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
AP 0500755-41.2017.8.05.0103 - ILHÉUS/BA
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500755-41.2017.8.05.0103, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, tendo por apelante VALDEIR LIMA DOS SANTOS JUNIOR e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505716-35.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Salomao Oliveira Santos

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciana De Jesus
Terceiro Interessado: Valdimir Maturino Santos
Terceiro Interessado: Simone Matos Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Dores De Menezes
Terceiro Interessado: Eliene França Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505716-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JORGE SALOMAO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO REU E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03 – APELAÇÃO DA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO FULCRADA, INCLUSIVE, NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS – TIPICIDADE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DEVIDAMENTE CONFIGURADA - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA, NOTADAMENTE EM FACE DA QUANTIDADE DE DROGA EM PODER DO RÉU, BEM COMO O LOCAL EM QUE ELE SE ENCONTRAVA E AS ARMAS E MATERIAIS APREENDIDOS, OS QUAIS DENOTAM A EXISTÊNCIA DE UM CERTO NÍVEL DE ORGANIZAÇÃO COM LOGÍSTICA DESTINADA A OPERAR O TRÁFICO DE DROGAS EM MAIOR ESCALA - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11343/06 AFASTADA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA E PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
I – O réu foi condenado pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, sendo-lhe impostas as penas, respectivamente, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias multa, e 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, totalizando, após a aplicação da regra do concurso material, 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semi-aberto e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias multa", por ter sido apreendido portando, em local de intenso tráfico de drogas com atuação de várias facções criminosas, drogas, armas e outros materiais relacionados aos referidos crimes.
II – A materialidade dos delitos encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, e do Laudo Pericial, todos constantes do ID nº 51430294, além do Laudo de Exame Pericial constante dos ID's nºs 51430738/51430741, onde consta a apreensão de 05 (cinco) porções grandes de erva seca esverdeada, 57 (cinquenta e sete) porções de erva seca esverdeada, acondicionadas em papel alumínio, 28 (vinte e oito) porções de erva seca esverdeada, acondicionadas em embalagens plásticas, totalizando 849,03g (oitocentos quarenta e nove gramas e três centigramas) da aludida substância, além de pinos e embalagens plásticas vazias, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) cinto tático com suspensórios, 01 (um) porta carregador duplo, 01 (uma) arma de fogo tipo carabina sem numeração, além de 01 (uma) submetralhadora de fabricação caseira, tendo o exame pericial constatado que a mencionada erva seca corresponde a tetrahidrocanainol (THC), popularmente conhecida como maconha.
III – Colhe-se das declarações dos policiais que eles estavam em incursão de rotina em local já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, onde, inclusive, existe guerra de facções rivais, quando se depararam com elementos que empreenderam fuga ao avistar as guarnições, seguindo-se a perseguição na direção para onde tais indivíduos fugiram, e conseguiram alcançar o acusado após adentrarem em um terreno com um imóvel em construção, oportunidade em que o ora apelante foi apreendido na posse de uma mochila contendo o material acima descrito, sendo confirmado pelo réu, em Juízo, que a mochila, realmente, lhe pertencia, rechaçando, apenas, a presença de drogas e armas em seu interior, o que, segundo alega, teria sido depositado pelos policiais, mas que, na verdade, não encontra qualquer ressonância com a prova produzida nos autos.
IV – Os referidos agentes públicos sequer conheciam o réu antes de tal diligência, inexistindo qualquer indicação de motivo para que todos os policiais que prestaram depoimento em Juízo fizessem acusações tão graves, enquanto que a única testemunha de defesa constante da instrução processual apresentou depoimento desprovido de credibilidade e incapaz de desacreditar as declarações dos agentes públicos, pois narrou de forma totalmente isolada que o réu sofreu agressão por parte dos policiais, o que não se coaduna com o Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado ao ID nº 51430721e seg., realizado no mesmo dia dos fatos descritos de Denúncia, oportunidade em que, inclusive, consta que o acusado "nega agressões físicas durante abordagem policial".
V - A autoria dos delitos encontram-se comprovadas através do flagrante e dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, os quais, de maneira harmônica, apontam que o réu estava portando drogas e armas, sendo normal que, pelo decurso do tempo, e pelo número de abordagens que normalmente os policiais fazem no desempenho de suas atividades, que não se lembrem de todos os detalhes dos fatos, desde que narrem o essencial como ocorreu no caso sub examine em que, inclusive, os depoimentos dos Agentes demonstraram-se coerentes e verossímeis, não havendo qualquer motivo capaz de excluir o valor probatório de suas declarações.
VI – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846).

VII – O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
VIII – Da mesma forma, restou devidamente provado que o recorrente também estava transportando armas de fogo sem autorização e com numeração suprimida constituindo-se o crime previsto no art. 16, § 1º, da lei 10826/03.
IX - No que se refere à alegação de ausência de tipicidade quanto ao aludido crime, sob alegação de que o Laudo Pericial concluiu que as armas apreendidas apenas são capazes de "produzir disparos unitários se houvesse a instalação de cartucho diretamente na câmara do cano", observa-se, da simples leitura das razões recursais, que o referido Laudo não indicou a ausência de potencialidade lesiva das armas, mas, ao contrário disto, atestou a capacidade de produzirem disparos, apenas, excluindo a possibilidade de sua realização de forma automática, havendo, contudo, a possibilidade de produzir disparos mediante a instalação do cartucho "diretamente na câmara do cano", o que afasta, totalmente, a mencionada tese de defesa.
X - O juiz monocrático não agiu com acerto ao aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, tendo em vista que os elementos colhidos dos autos evidenciam que o réu dedica-se à atividade criminosa, conforme ressaltado no recurso ministerial.
XI – Não pode-se olvidar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de forma eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, não estando apto a usufruir do aludido benefício.
XII – Na espécie, nota-se não só a presença de quantidade de droga apreendida de aproximadamente 1 (um) quilo de maconha, mas, também a existência de outros elementos capazes de evidenciar que o réu se dedica à atividade criminosa, tendo em vista que ele foi apreendido em local de intenso tráfico de drogas com atuação de diversas facções criminosas, mas, também que ele estava transportando 01 (um) cinto tático com suspensórios, 01 (um) porta carregador duplo, 01 (uma) arma de fogo tipo carabina sem numeração, além de 01 (uma) submetralhadora de fabricação caseira, que demonstram, inclusive, a provável atuação conjunta de outros agentes e da existência de mais armamentos, até porque os acessórios são se mostram totalmente compatíveis com as armas apreendidas, o que não corresponde a figura do traficante eventual.
XIII - Os aludidos materiais denotam a existência de um certo nível de organização com logística destinada a operar o tráfico de drogas em maior escala, considerando, inclusive, que, nada obstante as armas apreendidas não estivessem apresentando, no momento, total eficiência, trata-se de sub metralhadora e carabina, o que, sem dúvida, evidencia a habitualidade delitiva.
XIV – "A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.
Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa". (STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no HC n. 613.653/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.)
XV – Nesta senda, em relação ao crime de tráfico de drogas, afastado o referido redutor e considerando, inclusive, a ausência de qualquer impugnação quanto a pena-base aplicada, deve ser mantida a reprimenda nesta fase em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 630 (seiscentos e trinta dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena, totalizando, após a aplicação da regra do concurso material, a pena em 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias multa, no valor acima referido, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
APELO DA DEFESA IMPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
AP. 0505716-35.2020.805.0001 - SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505716-35.2020.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes e Apelados SIMULTÂNEOS JORGE SALOMAO OLIVEIRA SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500647-39.2019.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adesson Da Silva Chaves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500647-39.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adesson da Silva Chaves
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE PROVAS OBTIDAS NO FLAGRANTE. IN DUBIO PRO REO. PUGNA POR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS OBTIDAS SEM VÍCIOS. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA PARA A ABORDAGEM. TORTURA ALEGADA NÃO COMPROVADA. VALIDADE DEPOIMENTOS POLICIAIS QUANDO EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DAS PROVAS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 44 CP). CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I - Trata-se de Apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença que absolveu o réu, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Consta nos autos que guarnição policial, quando em ronda em localidade conhecida pela prática do tráfico de drogas, ao perceber a atitude suspeita de algumas pessoas em um bar localizado em uma praça, resolveu realizar a abordagem, situação em que localizaram em posse do réu uma arma de fogo calibre .38, conduzindo-o à delegacia. Na unidade policial, o réu confirmou a propriedade do artefato bélico apreendido, negando estar municiada e afirmando que estava em sua residência. Em Juízo, os policiais participantes do flagrante confirmaram a narrativa apresentada na delegacia, enquanto o acusado modificou a sua versão, declarando nada de ilícito ter sido encontrado consigo no momento da abordagem, sendo levado pelos policiais e torturado. Relatou que a arma fora apreendida na casa da sua tia, não sabendo sua procedência e nem a quem pertence.
II - Irresignado, o órgão ministerial requer a condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei nº. 10.826/03, alegando estarem devidamente evidenciadas a materialidade e autoria delitivas.
III – Da análise do conjunto probatório, verifica-se que, das narrativas apresentadas pelos agentes de segurança pública, apesar de afirmarem não se recordarem da diligência com maiores detalhes, verifica-se convicção acerca de ter sido encontrado em posse do réu uma arma de fogo calibre .38 em um local conhecido pelo tráfico de drogas, após uma menção de evasão por ter visualizado a viatura. Ressalte-se que entre a data do fato e a realização da audiência de instrução e julgamento decorreram mais de quatro anos, o que fortifica a credibilidade da versão por eles apresentada, por apresentarem coerência e harmonia entre si. Desta feita, resta suficientemente demonstrada a fundada suspeita que levaram os policiais a realizarem a abordagem da qual decorreu o flagrante objeto dos autos, seja porque a localidade onde fora operada era conhecida pelo tráfico de drogas, seja pela conduta de fazer menção a evadir-se ao visualizar a viatura, conforme relatos prestados pelos agentes de segurança pública em Juízo. Ressalte-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade de tais depoimentos, principalmente quando corroborados pelo restante do conjunto probatório, como o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial da arma de fogo, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).
IV – Constata-se que o réu, em Juízo, nega a propriedade da arma apreendida, afirmando ter sido encontrada na residência da sua tia, sem que ele nada tenha a ver com o material ilícito. Afirmou, ainda, que a tia não teria visto as agressões praticadas pelos policiais, mas teria ouvido. Contudo, apesar de arrolada como testemunha, esta não compareceu na assentada, não sabendo o réu explicar o motivo. Por outro lado, verifica-se que o acusado, quando na delegacia, informou, com detalhes, sobre a ocorrência do flagrante e como estava a arma quando localizada pelos policiais. Apesar de afirmar que o artefato bélico teria sido apreendido desmuniciado e dentro da sua residência, confessou a propriedade do revólver, noticiando detalhes da maneira como o adquiriu, em Feira de Santana pelo valor de R$2.500, e para qual finalidade, defender-se de inimigos e praticar roubos, informando, ainda integrar facção criminosa. De tal forma que não há como acolher a versão por ele apresentada em Juízo de não ter mencionado na delegacia sobre a suposta tortura por ele sofrida, por apenas ter-lhe sido fornecido o papel para assinar, posto que não faz sentido terem os policiais inventado tais detalhes tão bem discorridos no referido documento. Além disso, enquanto o acusado, perante a autoridade policial, declarou ter sido a arma encontrada em sua residência, quando na assentada informou que a apreensão ocorrera na casa da sua tia, enquanto residia, à época, com a então namorada e a mãe dela, identificando-se mais uma divergência em seus relatos.
V - Ademais, o fato de inexistir o laudo pericial de corpo de delito do momento do flagrante não exclui a materialidade delitiva. A tortura alegada pelo acusado em Juízo não encontra correspondência nas demais evidências, salientando-se que os policiais foram expressamente indagados pelo defensor público na assentada a respeito da suposta ida até à residência do réu, todos eles negando veementemente tal situação, afirmando que a abordagem fora realizada em via pública em diversas pessoas, sendo encontrado algo de ilícito apenas com o réu, conduzindo-o, ato contínuo, até à delegacia. Assim, percebe-se estarem suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 praticado pelo réu, através dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública em ambas as oportunidades, extra e judicial, do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial atestando a aptidão para disparos da arma apreendida.
VI – Na dosimetria, inexistindo circunstâncias judiciais a serem valoradas, nem mesmo atenuantes ou agravante a serem reconhecidas, sequer causas de aumento ou de diminuição, fixa-se a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, do Código Penal), além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo unitário. Em face da quantidade de pena imposta ser inferior a 4 anos, promove-se a substituição da sanção privativa de liberdade por penas

restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução (art. 44 do Código Penal). Por fim, concede-se ao Apelado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo nesta condição.
VII - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento e provimento ao apelo, para reformar a sentença vergastada, a fim de condenar o réu pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, fixando-se a pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal), sendo substituída por medidas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução (art. 44 do Código Penal), além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo unitário, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
APELAÇÃO Nº. 0500647-39.2019.8.05.0039 - CAMAÇARI/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500647-39.2019.8.05.0039 da Comarca de Camaçari/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado ADESSON DA SILVA CHAVES, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0504271-79.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Danrley Ferreira Soares
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Cruz Rocha Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0504271-79.2020.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: DANRLEY FERREIRA SOARES
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR CONSTATAR ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO VISLUMBRADA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. REFORMA DE OFÍCIO OPERADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I – O art. 619 do Código de Processo Penal prevê expressamente as únicas hipóteses em que é possível interpor Embargos de Declaração, quais, sejam, na ocorrência de uma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou sentença.
II – Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar de a defesa não ter elaborado qualquer questionamento acerca da aplicação da causa de aumento constante no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, no Apelo interposto, a referida matéria pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo ad quem, quando for para beneficiar o réu, diante dos princípios do efeito devolutivo e da non reformatio in pejus.
III – Da leitura dos autos, observa-se que o magistrado de primeiro grau, a despeito de fixar corretamente o patamar previsto para os casos em que o roubo é cometido mediante o uso de arma de fogo, no momento de efetuar o cálculo incorreu em erro material. Assim, efetuando corretamente a operação, alcançamos o resultado de 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, e não os 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, como está na sentença.
IV – Prosseguindo com as demais etapas, aplicando-se a causa de diminuição referente à modalidade tentada (1/3) e com o posterior aumento decorrente do concurso formal de crimes no patamar mínimo (1/6), chega-se à penalidade final de 5 anos, 2 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, §2º, b, do Código Penal), mantendo-se os 12 dias-multa, no valor mínimo unitário, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.
V – Por todo o exposto, julga-se pelo acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos, por vislumbrar a presença de omissão (art. 619 do Código de Processo Penal), reformando-se o acórdão vergastado para alterar, de ofício, a penalidade final

estabelecida para 5 anos, 2 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, §2º, b, do Código Penal), mantendo-se os 12 dias-multa, no valor mínimo unitário, mantendo-se a decisão colegiada nos demais termos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
ED em AP Nº. 0504271-79.2020.8.05.0001.1 - SALVADOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº. 0504271-79.2020.8.05.0001.1, da Comarca de Salvador/BA, sendo Embargante DANRLEY FERREIRA SOARES, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Embargado MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500668-17.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Marcos Souza Bomfim Ramos
Terceiro Interessado: Simone Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Cbpm Ademir Marques De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Sdpm Thiago Francisco Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Bruno Monteiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Amanda Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Marco Antonio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Justiniano Pereira Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500668-17.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO MARCOS SOUZA BOMFIM RAMOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – 147 DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 10826/2003 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO QUANTO AO QUESTIONADO CRIME DE AMEAÇA – SENTENÇA BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - APELO IMPROVIDO.
I - O Apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, e no artigo 147, do CP, sendo-lhe aplicadas as penas, respectivamente, de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, sendo as penas privativas de liberdade suspensas pelo prazo de 2 (dois) anos, sob condições impostas na sentença, acusado de ter ameaçado sua ex-esposa de morte, bem como portar 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre nominal .40, com numeração suprimida, municiada com 10 (dez) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.
II – Como se sabe, tratando-se de crime envolvendo a Lei Maria da Penha, não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto têm relevante valor probatório, uma vez que não é comum a presença de testemunhas, porque as ameaças e agressões geralmente ocorrem na intimidade familiar dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos.
III – Conforme bem ressaltado pelo Juiz monocrático, no caso dos autos a vítima confirmou de forma cabal em Juízo que o acusado a ameaçou de morte, e tal prova, diante da circunstância de que o acusado confessou ter ido até a casa da vítima no dia dos fatos portando uma arma de fogo municiada, é prova suficiente da autoria de ambos os crimes imputados na denúncia, ainda

mais quando corroborado com outras declarações, como na hipótese sub examine em que a filha do casal e o atual companheiro da vítima prestaram depoimentos em total harmonia com os fatos narrados pela ofendida.
IV - A maioria dos Desembargadores integrantes deste órgão julgador entendem ser cabível a aplicação da súmula nº 231 do STJ, no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, nada obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicada a pena no patamar mínimo, a qual não pode ser diminuída abaixo deste valor na segunda fase da dosimetria, deve a pena ser mantida nesta etapa.
APELO IMPROVIDO.
AP. 0500668-17.2019.805.0103– ILHÉUS.
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500668-17.2019.805.0103, da Comarca de Ilhéus, sendo Apelante, ANTONIO MARCOS SOUZA BOMFIM RAMOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8064855-31.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Carlos Da Conceição Dos Santos
Paciente: Adailton Quirino Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064855-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. IMPREVISIBILIDADE DE INÍCIO E FIM DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INFORMES JUDICIAIS NOTICIAM OFERTA DA DEFESA PRÉVIA PELOS PACIENTES E DESIGNAÇÃO DE DATA PRÓXIMA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESRESPEITO AO PRAZO LEGAL CONSTANTE NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. INOBSERVADO. MAGISTRADA NOTICIA A RECENTE REVISÃO DA PRISÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – A Impetrante relata ter sido decretada a prisão preventiva dos Pacientes por suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta nos autos que os Pacientes, em unidade de desígnios, foram, durante o período de repouso, a bordo de uma motocicleta, até à residência da vítima a fim de lhe cobrar um pagamento devido pelo trabalho realizado na colheita na propriedade em que o ofendido é meeiro. Um dos acusados teria invadido a casa da vítima, enquanto esta dormia, ameaçando-lhe de morte e exigindo o dinheiro. O ofendido chegou a pegar um facão para tentar se defender, porém fora impedido pelo suspeito, que colocou a lâmina de uma faca que portava em sua garganta, diante do que a vítima lhe entregou toda a quantia que possuía (R$1.526,00), sendo golpeado, atingindo-se o seu pulmão, ficando caído ao chão. O ofendido conseguiu ainda desferir cortes na cabeça e na mão do primeiro Paciente, que empreendeu em fuga a bordo da motocicleta conduzida pelo segundo denunciado, que lhe esperava do lado externo do imóvel. A vítima fora socorrida pelo filho da proprietária do terreno, sendo conduzida ao hospital, sobrevivendo. O acusado ferido também fora levado ao hospital pelo outro suspeito, lá chegando, contudo, não quis esperar atendimento, retornando no outro dia, apenas. Nesta ocasião, em vista de sua inquietação, a equipe de saúde requisitou a presença da Polícia Militar que, ao indagar o acusado, descobriu sua participação no fato ocorrido na noite anterior. Na delegacia, os Pacientes relataram que foram até a residência da vítima a fim de exigir-lhe o pagamento dos valores que lhes eram devidos em vista de seu trabalho na colheita. Alegam, contudo, que o ofendido não quis efetuar o paga-

mento, ameaçando um deles com um facão, razão pela qual este, ao defender-se, acabou por golpeá-lo, pegando a quantia que lhe cabia e saindo de lá a bordo da motocicleta conduzida pelo outro.
II - A Impetrante requer a revogação da prisão preventiva, alegando estarem os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação da culpa e para a revisão periódica da prisão preventiva (arts. 316, parágrafo único, 412 e 648, II, todos do Código de Processo Penal), sinalizando inexistir sequer designação de defensor dativo para representar os acusados, apesar de já transcorridos mais de 4 meses desde o decreto da custódia cautelar.
III - A alegação do excesso de prazo para a formação da culpa não se sustenta, pois das informações prestadas pelo Juízo a quo, assim como das peças juntadas aos autos pela Impetrante, infere-se estar sendo o processo diligenciado regularmente. Não se vislumbra, da linha temporal desenhada a partir dos dados constantes nos fólios, hiato que demonstre desídia da autoridade apontada como coatora ao presidir o feito. A magistrada de primeiro grau noticiou a nomeação de defensor dativo para os réus, sendo apresentada a defesa prévia e estando o feito aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para data próxima.
IV - Por fim, quanto à alegada inobservância ao prazo estipulado no art. 316 do Código de Processo Penal, importa ressaltar não ser inflexível o lapso temporal ali disposto, servindo, em verdade, de norte ao magistrado para que realize, periodicamente, a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva diante da realidade dos fatos e da tramitação do feito, evitando-se, assim, o constrangimento ilegal do custodiado. Ademais, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no indicado dispositivo legal não induz em automática revogação da segregação cautelar (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.). De toda forma, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se ter sido a prisão preventiva já revista em data recente, após o oferecimento da defesa prévia pelos Pacientes. Não merece acolhida, portanto, a tese levantada.
V - Por fim, percebe-se estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), em vista da gravidade do crime, foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II (motivo fútil), do Código Penal, dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, além da periculosidade restar evidenciada a partir do risco de reiteração delitiva por parte dos acusados, em vista da existência de outros crimes praticados tendo por suspeitos os Pacientes. Ademais, trata-se de crime doloso, cuja pena máxima prevista é superior a 4 anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).
VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº. 8064855-31.2023.8.05.0000 – GANDU/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°. 8064855-31.2023.8.05.0000 da Comarca de Gandu/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de CARLOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ADAILTON QUIRINO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017266-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Berivaldo Pereira
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Impetrante: Fabiano Samartin Fernandes
Impetrante: Yuri Tainan Santos Rozario

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017266-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: BERIVALDO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE PORTE/POSSE DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE RE VOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O RISCO A DEFESA PESSOAL DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Extrai-se dos autos que o Paciente teve, em seu desfavor, a aplicação de medidas protetivas de urgência, dentre as quais destaca-se a suspensão, pelo período de 01 (um) ano da posse/porte de arma de fogo.
2. Ao que concerne à suspensão da posse e do porte de arma de fogo do paciente, observa-se que a decisão impugnada encontra respaldo na Lei n.º 11.340/2006 que determina que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar a medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, bem como determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.
3.Verifica-se a prudência e razoabilidade da medida adotada pelo Juízo de primeiro grau, afinal, é clarividente a imprescindibilidade de manutenção de todas as medidas protetivas deferidas em favor das vítimas, tendo em vista a permanência do risco à integridade psicológica das vítimas, as quais residem próximo ao Paciente/agressor.
4. De mais a mais, não resta comprovado que o paciente necessite da restituição de porte/posse de arma para a sua defesa pessoal.
5. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
6. Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8017266-09.2024.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas, impetrado em favor do paciente Berivaldo Pereira, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, referente ao processo de origem nº 8020739- 72.2023.8.05.0150.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016928-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Silva De Andrade
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764-A)
Impetrante: Leandro Costa Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito De Entre Rios Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016928-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEONARDO SILVA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): LEANDRO COSTA FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ENTRE RIOS VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA JÁ TENDO SIDO OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
1. Cuida-se de paciente preso em flagrante no dia 24/02/2024 sob acusação de prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12, da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva no dia seguinte. Acerca dos fatos, narra a denúncia que: “No dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 23h30min, no Bairro Cidade Nova, Município de Entre Rios, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo drogas ilícitas, além de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: na data mencionada, uma guarnição policial recebeu um alerta do Centro Integrado de Comunicação (CICOM) sobre a possível presença de indivíduos em um lava-jato situado no Bairro Cidade Nova. O alerta descrevia um dos suspeitos como vestindo uma camisa branca e bermuda azul, portando arma de fogo e envolvido na comercialização de drogas. Com base nessas informações, a equipe policial dirigiu-se ao local e, ao se aproximar, observou um indivíduo com as características descritas, caminhando apressadamente em direção a um veículo e lançando algo no porta-malas. Assim, diante da fundada suspeita, corroborada pelas informações recebidas do CICOM e pela atitude repentina do indivíduo ao avistar a viatura policial, os militares decidiram realizar uma busca no porta-malas do veículo, levando à descoberta de um revólver calibre .32, identificado com o número de série 5281516, contendo quatro munições intactas, além de sete pinos de cocaína.”.

2. Preliminarmente, destaca-se que o pedido de reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante por suposta ausência de justa causa para a abordagem policial não foi apreciada pelo Juízo singular, a despeito de restarem expostos, no decisum vergastado, os motivos que levaram os policiais militares a abordarem o paciente. Nesta senda, considerando que a referida argumentação exposta pelo Impetrante, necessariamente, demandam pronunciamento do Juiz de Primeiro Grau, bem como que já foi oferecida e recebida a denúncia, esta alegação não poderá ser conhecida sem a prévia submissão da matéria ao juízo ordinário, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. Não conheço da referida causa de pedir, portanto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação às demais alegações, conheço parcialmente do pedido.
3. Passando à análise do pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que, ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, a decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo apontado que o Paciente foi preso em flagrante, em posse de um revólver calibre 32, municiado com 4 (quatro) munições intactas do mesmo calibre, além de 7 (sete) pinos de cocaína e as circunstâncias da prisão chamam especial atenção, uma vez que, segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, foi noticiado ao Centro Integrado de Comunicações – CICOM da Secretaria da Segurança Pública, que estava ocorrendo um evento em um lava-jato do bairro da cidade nova, que conforme os autos principais, se tratava de um evento de "paredão som automotivo", localizado na BA 400, bairro Cidade Nova, no Município de Entre Rios – BA, e neste evento, conforme comunicado, haviam indivíduos portando arma de fogo e comercializando drogas, sendo especificadamente descrito a pessoa do paciente, que estava trajando camisa de cor branca e bermuda azul e tal comunicação restou confirmada, uma vez que o paciente, ao ver os militares, tentou ocultar a sua arma de fogo, porém ela foi imediatamente encontrada no local onde realizou o movimento de descarte, O fato de o paciente portar arma de fogo, ao tempo em que, segundo informações, comercializava drogas em uma festa denominada "paredão", que é comumente conhecida como um tipo de evento no qual há aglomeração e tráfico de drogas, demonstra que, a princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do denunciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Neste sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes." (STJ. AgRg no REsp n. 2.058.109/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.). Nesta senda, diante da natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente (cocaína) e das circunstâncias da sua prisão em flagrante, estando em um evento geralmente destinado à narco traficância e, portando arma de fogo, a sua periculosidade resta evidenciada, e o risco de reiteração delituosa mostra-se acentuado.
4. Destaca-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, o processo de origem se encontra com tramitação regular, já tendo sido oferecida e recebida a denúncia, aguardando-se a ultimação da citação pessoal do réu para oferecer defesa prévia.
5. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante do risco de reiteração delitiva do ora paciente, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis. Neste sentido: "Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública." (STJ. AgRg no RHC n. 183.240/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
6. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016928-35.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente LEONARDO SILVA DE ANDRADE, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios - BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016308-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Taperoá
Impetrante: Carlos Cesar Carqueija Junior
Paciente: Josenildo Da Cruz Dultra Goes
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068-A)
Paciente: Alexandre Conceição Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016308-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP, ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E COM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL, APONTANDO A AUTORIA, ALÉM DA PRESENÇA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS ORA PACIENTES. INSTRUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO PENAL MANTIDA.. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GOES E ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTOS, no qual é pleiteado o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas a partir da realização de busca pessoal sem fundadas suspeitas, levada a efeito pelos policiais, com o consequente Trancamento da Ação Penal e, subsidiariamente, caso não reconhecido o primeiro pleito, é pretendido o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em face da insuficiência de materialidade e, portanto, de elementos mínimos para a configuração de crime tipificado nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006. Acerca dos fatos, narra a denúncia que: “Constam dos autos que no dia 16 de julho de 2013, por volta das 10h30min, Policiais Militares receberam notícia crime de que três indivíduos estavam vendendo drogas na Rua outeiro, conhecida como ‘antiga Telebahia’, no Município de Nilo Peçanha/BA. Chegando ao local foi constatada a presença dos três indivíduos, sendo que dois deles ao avistarem a Polícia Militar conseguiram fugir, ficando para trás o denunciado JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GÓES, em poder de uma motocicleta. Após a busca pessoal, foi encontrada uma ‘trouxa’ contendo 8,79g (oito gramas e setenta e nove decigramas) de maconha, conforme testifica laudo preliminar de constatação às fls. 35 e 37 dos autos de inquérito. Os policiais militares iniciaram buscas pelo local, quando foram informados por telefone que os outros dois denunciados estavam num ponto de transporte, prontos para fugir para cidade vizinha. Prontamente os policiais se dirigiram ao local, quando conseguiram localizar os dois denunciados. Diante da flagrância delitiva, os três denunciados foram presos, conforme auto de prisão à fl. 02. Inquiridos pela Autoridade Policial, o denunciado JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GÓES, confessou a mecânica delitiva, aduzindo que costuma traficar drogas, de igual maneira o denunciado ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, confessou o delito, alegando que estava fazendo uso de drogas no momento dos fatos, em que pese oferecer drogas para o consumo, já o denunciado JEFFERSON DOS SANTOS, negou traficar entorpecentes, alegando apenas fazer uso. Contudo, do cotejo dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se que todos os denunciados comercializavam ilegalmente drogas. Ex positis, estando os denunciados JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GÓES, ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JEFFERSON DOS SANTOS incursos no art. 33 caput c/c art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 2º da Lei 8.072/00, REQUER, que se proceda à notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 11.343/06, e após o recebimento e autuação da presente denúncia, que se proceda conforme art. 56 e seguintes da Lei nº 11.343/06 para se ver processar até final julgamento, notificando-se as testemunhas, abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei. De Valença para Taperoá, 03 de outubro de 2014.”
2. Em consulta aos repositórios do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, constata-se a inexistência de registros de prisão em face dos ora pacientes, inclusive no tocante à aludida prisão em flagrante dos acusados, ocorrida no dia 16/07/2013, sendo oportuno ressaltar que eles já se encontram em liberdade, conforme os alvarás de soltura expedidos no dia 25/07/2013. A pretensão do impetrante consubstancia-se no trancamento da ação penal, sob dois argumentos. O primeiro, concernente à suposta inexistência de justa causa para a abordagem policial no momento da prisão em flagrante dos acusados e o segundo, em razão de alegada ausência de justa causa para a ação penal, em face da ausência de materialidade delitiva. Preliminarmente, a Procuradoria de Justiça aduziu o não conhecimento do pedido de reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante por suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. Compulsando os documentos juntados aos autos, constata-se que a matéria não foi submetida a apreciação do Juízo singular, nada sendo mencionado nas Decisões constantes nos autos. Lado outro, restaram expostos nos autos, os motivos que levaram os policiais militares a abordarem o paciente, que, demonstram, a princípio, a presença de fundadas razões para a abordagem. Nesta senda, considerando que a referida argumentação exposta pelo Impetrante, necessariamente, demanda pronunciamento do Juiz de Primeiro Grau, bem como que já foi oferecida e recebida a denúncia, esta alegação não poderá ser conhecida sem a prévia submissão da matéria ao juízo ordinário, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. Destaca-se, ademais, que, conforme asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, a referida análise “não se coaduna com a via eleita dada a necessidade de se examinar, de modo aprofundado, o conjunto fático, não sendo, portanto, a via mandamental compatível com a aprofundada incursão no acervo probatório”, uma vez que, para tanto, “o impetrante analisa e vergasta as peças informativas e provas contidas no inquérito policial, emitindo juízo de valor quanto a estes subsídios e seus reflexos na composição da justa causa para a busca e apreensão pessoa”. Não conheço da referida causa de pedir, portanto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação às demais alegações, conheço parcialmente do pedido.
3. Passando à análise do pedido de “ausência de justa causa, em face da ausência de materialidade e, portanto, de elementos mínimos para a configuração de crime tipificado nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006”, nota-se que a referida alegação foi devidamente refutada pelo Juízo a quo, sob os seguintes fundamentos: “A defesa dos réus Alexandre da Conceição Santos (ID. 210873154) e Jefferson dos Santos (ID. 212482177) arguiu em sede de resposta à acusação, a preliminar de inépcia da inicial acusatória, requerendo a rejeição da denúncia, nos moldes do art. 395, I, do CPP. Contudo, não assiste razão à defesa. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a peça inicial atendeu regularmente aos pressupostos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente os fatos imputados aos acusados, expondo suas circunstâncias concretas, apontando a respectiva classificação jurídica dos crimes, assim como a qualificação dos acusados e o rol de testemunhas, de modo a não ocasionar qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da ampla defesa. O crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tipifica a conduta de ‘importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo

ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar', e o delito de associação para o tráfico, disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, prevê a conduta de 'associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei'. Nesse sentido, cumpre destacar trecho da denúncia: 'Constam dos autos que no dia 16 de julho de 2013, por volta das 10h30min, Policiais Militares receberam notícia crime de que três indivíduos estavam vendendo drogas na Rua outeiro, conhecida como 'antiga Telebahia', no Município de Nilo Peçanha/BA. Chegando ao local foi constatada a presença dos três indivíduos, sendo que dois deles ao avistarem a Polícia Militar conseguiram fugir, ficando para trás o denunciado JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GÓES, em poder de uma motocicleta. Após a busca pessoal, foi encontrada uma 'trouxa' contendo 8,79g (oito gramas e setenta e nove decigramas) de maconha, conforme testifica laudo preliminar de constatação às fls. 35 e 37 dos autos de inquérito. Os policiais militares iniciaram buscas pelo local, quando foram informados por telefone que os outros dois denunciados estavam num ponto de transporte, prontos para fugir para cidade vizinha. Prontamente os policiais se dirigiram ao local, quando conseguiram localizar os dois denunciados. Diante da flagrância delitiva, os três denunciados foram presos, conforme auto de prisão à fl. 02. Inquiridos pela Autoridade Policial, o denunciado JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GÓES, confessou a mecânica delitiva, aduzindo que costuma traficar drogas, de igual maneira o denunciado ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, confessou o delito, alegando que estava fazendo uso de drogas no momento dos fatos, em que pese oferecer drogas para o consumo, já o denunciado JEFFERSON DOS SANTOS, negou traficar entorpecentes, alegando apenas fazer uso. Contudo, do cotejo dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se que todos os denunciados comercializavam ilegalmente drogas. (ID. 99447242). Assim sendo, restam consubstanciadas as condutas imputadas aos acusados na inicial, de modo que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, se é possível aos denunciados compreenderem os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. [...] É firme a jurisprudência de que não há o que se falar em denúncia inepta quando não demonstrado prejuízo efetivo à parte, o que não se vislumbra no caso em tela. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, 'eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado.' (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). Assim, a denúncia, embora de forma sucinta, descreveu os fatos supostamente praticados pelos réus, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser considerada apta. No mais, a defesa dos réus Alexandre da Conceição Santos (ID. 210873154) e Jefferson dos Santos (ID. 212482177) requereu o arquivamento do processo sob a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por 'inexistirem indícios mínimos de materialidade do crime e de Autoria, faltando justa causa para a ação penal, e até mesmo por questão de economia processual, visto que é um processo em que certamente será considerado nulo pelos Tribunais Superiores, requer seja a denúncia rejeitada, conforme art. 395, III'. Com efeito, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 395, inciso III, que o juiz deverá rejeitar a denúncia quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Consistindo assim, a justa causa em suporte probatório mínimo para justificar a ação penal. Contudo, analisando os presentes autos constata-se a presença da referida condição da ação. Cotejando os autos, conforme narra a inicial acusatória '(...) Policiais Militares receberam notícia crime de que três indivíduos estavam vendendo drogas (..). Chegando ao local foi constatada a presença dos três indivíduos, sendo que dois deles ao avistarem a Polícia Militar conseguiram fugir, (...). Após a busca pessoal, foi encontrada uma 'trouxa' contendo 8,79g (oito gramas e setenta e nove decigramas) de maconha, conforme testifica laudo preliminar de constatação às fls. 35 e 37 dos autos de inquérito. (…). (ID. 99447242). Saliente-se que a presente ação teve por base os elementos de informação presentes no Inquérito Policial nº 009/2013 e auto de prisão em flagrante, que contou com depoimento de três testemunhas, que apontaram a autoria delitiva aos réus Alexandre da Conceição Santos, Josenildo da cruz Dultra Góes e Jefferson dos Santos, além dos interrogatórios dos acusados ouvidos em sede investigação policial assumindo a prática delitiva (ID. 99447243), assim como o auto de exibição e apreensão da droga, e laudo de exame pericial preliminar nº 2013.05.PC.002048-01 revelando resultado positivo para cannabis sativa, contendo massa líquida de 8,79g (oito gramas e setenta e nove decigramas) da maconha (ID. 99447243, fls. 37/39), elementos de informação que constituem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime em apreço. Assim, presente a justa causa no processo em comento, demonstrada por meio dos indícios mínimos de autoria atribuída aos acusados e por intermédio da prova da materialidade dos fatos delitivos, lastro probatório a ensejar o recebimento da denúncia deflagrada pelo órgão do Parquet. Motivos que levam ao necessário indeferimento da preliminar levantada pela defesa na resposta inicial, por ausência de fundamento. Por conseguinte, constata-se que a denúncia não carece de condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade e justa causa, com respaldo na decisão que recebeu a denúncia ao ID. 99447255."

4. Como pode ser constatado, não assiste razão ao Impetrante. De fato, a denúncia preenche todos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, propiciando o exercício do contraditório e ampla defesa, o que é facilmente verificado ante os argumentos presentes nas defesas prévias constantes nos autos. lado outro, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, que consubstanciam justa causa apta a corroborar a instauração da ação penal. Infere-se nos autos a presença de indícios suficientes de materialidade delitiva, conforme Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial da motocicleta e Laudo Pericial de constatação da substância entorpecente apreendida, que foi elaborado por perito oficial. Acerca da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, destaco: "No julgamento do EResp n. 1.544.057/RJ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que ocorre a apreensão de entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível à comprovação da materialidade do delito, ressalvada a excepcionalidade de demonstração da materialidade por laudo de constatação provisório, desde que viável a obtenção do mesmo grau de certeza e tenha sido elaborado por perito oficial." (STJ. AgRg no AREsp n. 2.198.017/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023). Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria, uma vez que as testemunhas de acusação, ouvidas perante a autoridade policial, apontaram, indubitavelmente, a autoria delitiva para os ora pacientes, e não se pode olvidar que, ao serem ouvidos em delegacia, os pacientes ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTOS e JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GOES confessaram a prática do crime de tráfico de drogas, conforme termos de interrogatório constantes nos autos, circunstância esta que também foi confirmada pelo corréu JEFFERSON DOS SANTOS QUEIROZ, na primeira oportunidade em que prestou depoimento.

5. Salienta-se que a instrução ainda não foi iniciada, conforme informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se podendo, em sede de habeas corpus, perquirir acerca da suposta absolvição dos acusados, uma vez que se trata de exame do mérito da ação penal, que dependem de aprofundado exame de provas, reservando-se o Poder Judiciário a proceder a sua devida valoração no momento da instrução criminal. Ressalte-se que, embora os pacientes sejam, a princípio, primários e que a quantidade de droga apreendida não seja tão significante, bem como que haja um grande lapso temporal entre a data do re-

cebimento da denúncia (13/11/2014) e a presente data, verificando-se um interstício de quase 10 (dez) anos sem que iniciada a instrução judicial, não se pode olvidar que os réus estão sendo acusados da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, cuja Lei nº 11.343/2006 prevê as penas máximas de 15 (quinze) e 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, conforme previsto nos incisos I e II, do art. 109, do Código Penal, somente será verificada, respectivamente, em vinte e dezesseis anos. Neste diapasão, afasta-se a alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal.
6. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016308-23.2024.8.05.0000, impetrado em favor dos pacientes JOSENILDO DA CRUZ DULTRA GOES e ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTOS, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Taperoá - BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016236-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Paciente: Gilmar Silva De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016236-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE OUTUBRO/2021. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRIMEIRA FASE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ORA PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Consta na denúncia que o ora paciente, com animus necandi, na madrugada do dia 06/10/2021, em via pública, às margens da BR 101, KM 882, próximo ao IFBaiano, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, utilizando-se de arma branca tipo “faca”, desferiu diversos golpes contra seu irmão de apenas 09 (nove) anos de idade, provocando-lhe as lesões que foram a causa da morte.
II- Prisão ocorrida em 08/10/2021. Prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e na periculosidade do paciente, diante do modus operandi empregado.
III- A parte Impetrante alega a configuração de excesso de prazo para julgamento perante o Tribunal do Júri.
IV- Depreende-se das informações prestadas que a instrução criminal atinente à primeira fase processual do Júri já foi encerrada, com a pronúncia do réu em 04/09/2023, como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, a fim de que seja submetido ao Tribunal do Júri. Mas, houve interposição de recurso em sentido estrito pelo acusado, ora paciente, estando pendente de julgamento, haja vista que os autos foram distribuídos para este Relator em 10/04/2024.
V- Verifica-se que houve recebimento da denúncia em 28/04/2022, oitiva de testemunhas, realização de diligências requeridas pelas partes, encerramento da instrução processual e pronúncia do acusado em 04/09/2023. Feito complexo, pois a pedido da Defensoria Pública, ainda, houve instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do ora paciente, conforme laudo pericial e decisão datada de 27/06/2023.
VI- Pronunciado o réu, resta o alegado constrangimento ilegal prejudicado, na conformidade do entendimento consolidado através da Súmula 21 do STJ.
VII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
VIII- Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8016236-36.2024.805.0000, da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, impetrado em favor da paciente GILMAR SILVA DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais e Júri de Teixeira de Freitas/BA.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015436-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Luiz Fernando Dos Santos Thimoteo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Paciente: Liedson Sa De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal Registrado(a) Civilmente Como Antonio Augusto Graca Leal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015436-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS THIMOTEO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado(a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. TESE DEFENSIVA SUPERADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso desde 19/04/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal
2. A Defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo no término do sumário de culpa, estando os pacientes presos por mais tempo do que determina a lei.
3. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, confirmadas nos autos da ação penal, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.
4. Considerando que o fundamento da ordem pleiteada é o constrangimento ilegal por excesso de prazo devido à ausência de conclusão do sumário de culpa dos pacientes, tal fundamentação resta totalmente superada em face da prolação da sentença de pronúncia de ID 435506883 dos autos da ação penal.
5. Ademais, é pacífico o entendimento consolidado da Súmula 21 da Corte da Cidadania, que aduz que “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”
6. Assim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece acolhida.
7. Ordem CONHECIDA e DENEGADA.
ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015436-08.2024.8.05.0000, do Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA, impetrado em favor dos pacientes LUIZ FERNANDO DOS SANTOS THIMOTEO e LIEDSON SÁ DE JESUS, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8014362-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leilson Magalhaes Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)
Impetrado: 1ª Vara De Violencia Domestica E Familiar Contra A Mulher
Impetrante: Marcio De Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014362-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEILSON MAGALHAES SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO: 1ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS CONVIVENTES HAVIAM SE SEPARADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. NARRATIVA ATUAL. PRESUNÇÃO DE QUE VOLTARAM A CONVIVER. AMEAÇA DE MORTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Impetração voltada contra decisão que deferiu à vítima medidas protetivas de urgência consistentes em: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal. b) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância para com estes. c) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes. d) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. e) Inclusão da Ofendida no monitoramento da Ronda Maria da Penha, pelo prazo inicial de 06 meses, a contar desta data, servindo a presente decisão como OFÍCIO de encaminhamento. f) Recondução da Requerente e da sua filha ao lar, após o efeito afastamento do Requerido do local.
2. Ao contrário do que alegado pela Defesa, tem-se que o deferimento do afastamento do Paciente do lar revelou-se devidamente justificado, especialmente em razão das alegações da vítima, cujo teor não pode esta Corte analisar, pois deixou o Impetrante de juntar aos autos cópia das declarações feitas no BOLETIM DE OCORRÊNCIA que ensejou o deferimento das medidas protetivas. Vale reiterar que a Autoridade Coatora foi enfática ao relatar que a vítima narrou fatos atuais e contemporâneos, em especial a ameaça de morte que teria sido perpetrada pelo Paciente no final do ano de 2023, tendo a vítima, em audiência realizada em 26/02/2024, aduzido que "saiu da casa porque foi ameaçada pelo requerido com um facão", sendo certo que as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima.
3. Enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas, não havendo motivos, neste momento, para cassação da decisão impugnada.
4. Outrossim, embora o Impetrante comprove que a vítima ajuizou, no ano de 2016, na Comarca de Serrinha, AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (processo nº 8002081-41.2016.8.05.0248), o que evidenciaria que a mesma residiria naquela cidade, não se pode perder de vista que tal ato ocorreu há vários anos, não sendo prova irrefutável do endereço atual da vítima, pois pode ela ter se reconciliado com o Paciente e voltado a residir no mesmo imóvel em Salvador, o que se presume tenha ocorrido, segundo declarações feitas no Primeiro Grau.
5. Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014362-16.2024.8.05.0000, impetrado por MÁRCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA SANTOS em favor de LEILSON MAGALHÃES SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Salvador – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063834-20.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rogerio Moura De Jesus
Impetrado: Mm Juízo Criminal Da Comarca De Araci/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063834-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ROGERIO MOURA DE JESUS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 121, IV, VI e §2º-A, I c/c art. 14, II e §7º, III, DO CP (TENTATIVA DE FEMINICÍDIO). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DEFESA CONTRIBUIU PARA O ATRASO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA NA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Consta na denúncia que no dia 06/08/2023, no município de Araci/BA, o ora paciente tentou matar sua companheira, por ação contundente, desferindo-lhe inúmeros socos, chutes, pisadas, empurrões, em regiões vitais, não se consumando o homicídio em razão da intervenção de terceiro.
II- Prisão flagrancial ocorrida em 06/08/2023 e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 08/08/2023, para garantia da ordem pública.
III- A parte Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para início da instrução criminal.
IV Diferentemente do quanto argumentado pela parte Impetrante, nota-se que inexiste excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo de origem segue seu curso normal: paciente preso em flagrante delito em 06/08/2023 e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 08/08/2023, para garantia da ordem pública. A denúncia foi oferecida em 21/08/2023 e recebida em 29/08/2023.
V- Resposta à acusação apresentada somente em 11/02/2024, ou seja, a própria defesa do ora paciente contribuiu para o atraso processual, incidindo, portanto, a Súmula nº 64, do STJ, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.
VI- Audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 08/05/2024, a ser realizada virtualmente. Prisão preventiva reexaminada e mantida, conforme decisão exarada em 27/03/2024, nos termos do art. 316, do CPP.
VII- Inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agente.
VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
IX- Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8063834-20.2023.805.0000, impetrado em favor do paciente Rogério Moura de Jesus, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime de Araci/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060015-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Profiro Elber Da Cruz Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060015-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DAS ARGUIÇÕES RELATIVAS A AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXACERBADA DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTITICAM, DE PER SI, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGATIVA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 139. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
I – Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paciente que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, combinado com o art. 40, VI, da Lei 11.343/06, após ter sido preso em flagrante, por, juntamente com um comparsa e um adolescente, trazer consigo, 93 (noventa e três) papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 (dezenove) gramas. Na oportunidade, foram apreendidos, também, uma faca, embalagens para comercialização de drogas e quantia obtida na comercialização de entorpecentes.
II - Inicialmente, quanto as arguições referentes à autoria delitiva, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular.
III - Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor, de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua desproporcionalidade, registre-se que, após a impetração do presente habeas corpus, o Juízo a quo proferiu sentença condenatória em face dos réus, na qual foi mantida a custódia cautelar do Paciente. Da leitura do édito

condenatório, verifica-se que a manutenção da prisão encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente diante dos indícios de que os réus integram facção criminosa atuante no local dos fatos. Além disso, consoante registrado pelo Juízo de Primeiro Grau, restou evidenciada a especial gravidade concreta do crime em análise, qual seja o tráfico de elevada quantidade de substância entorpecente (93 - noventa e três - papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 - dezenove – gramas), envolvendo menor de idade. Logo, conclui-se que o fumus comissi delict e o periculum libertatis restam demonstrados no presente mandamus, impondo-se a manutenção da custódia cautelar.
IV - Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional.
V - Por fim, quanto ao argumento de afronta à Súmula Vinculante 139, entende-se consistir em matéria a ser discutida em sede de apelação criminal, a qual, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo a quo, foi interposta contra a sentença vergastada.
VI - Ante o exposto, concede-se parcial conhecimento e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada.
HABEAS CORPUS – PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
HC Nº 8060015-75.2023.8.05.0000 - SALVADOR
RELATOR: ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8060015-75.2023.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.
Presidente
Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000545-19.2010.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Perisnaldo Vitorino Santana De Souza
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570-A)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917-A)
Terceiro Interessado: Flavio Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Orlando Nascimento
Terceiro Interessado: Mario França Guedes
Terceiro Interessado: Ieda Lima Correia
Terceiro Interessado: Andreia Aragao Dourado
Terceiro Interessado: Adriana Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: Adriana Dias Corado
Terceiro Interessado: Elisangela Da Cruz E Silva
Terceiro Interessado: Euvaldo Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Erizaldo Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Francivete De Souza Guedes
Terceiro Interessado: Felismarcos Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilmar De Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilson Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Girarde Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gisania Leite De Oliveira
Terceiro Interessado: Janio Dias Guedes
Terceiro Interessado: Joana Liz Rosa Corado Santos
Terceiro Interessado: Jose Soane Do Livramento Corado
Terceiro Interessado: Laureno Corado Brandao
Terceiro Interessado: Laurinda Corado Neta
Terceiro Interessado: Luziene Corado Do Livramento Bomfim
Terceiro Interessado: Magno Azevedo Corado
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Borges Negrão
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos De Sene
Terceiro Interessado: Olinda Da Rocha Neta Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Corado De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Rosalia Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Sandra Carla Reis De Oliveira

Terceiro Interessado: Tania Mara Lima
Terceiro Interessado: Teodora Batista De Souza
Terceiro Interessado: Welika Santos Caldeira
Apelante: Procuradoria Geral Do Estado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000545-19.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PERISNALDO VITORINO SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JEFFERSON ALVES DE ASSIS JUNIOR, ROMULO BITTENCOURT DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2°, II, DO CP).
RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - QUESTÃO PREJUDICIAL - NULIDADE ABSOLUTA DE PARTE DA SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENOU O ENTE ESTATAL À VERBA HONORÁRIA A DEFENSOR DATIVO – AUSÊNCIA DE ATO FORMAL - ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO PELO RÉU. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE ESTATAL. RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS TRAZIDAS PELO ENTE ESTATAL.
RECURSO DA DEFESA. RÉU CONDENADO À PENA DE 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA “CULPABILIDADE” E MANTIDO O DESVALOR DAS “CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME” – REPRIMENDA BASILAR CONSERVADA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL – INVIABILIDADE – OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§2°, “A” E 3°, DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por Perisnaldo Vitorino Santana de Souza e pelo Estado da Bahia, irresignados com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, que, após decisão do Conselho de Sentença, e realizando a detração penal, fixou a reprimenda definitiva do Réu em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, II, do CP, e o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios ao Bel. Rômulo Bittencourt da Silva, a serem pagos pelo ente da federação, por sua atuação como advogado dativo no curso da ação penal.
2. DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA - Preliminar de Nulidade Parcial da Sentença Ex Officio – Considerando que a pretensão recursal diz respeito tão somente à condenação, com fundamentos exclusivos na ausência da participação do ente estatal à lide, em não restando comprovado o ato de nomeação do Defensor Dativo, mas apenas a constituição do advogado por iniciativa do próprio Réu, deve ser afastada a condenação do Estado da Bahia, em decorrência de vício processual consistente na ausência do respectivo ato formal. Apenas ao amor ao debate, ainda que tivesse sido nomeado o predito defensor, descabido seria o ato, na medida em que, repita-se, o ilustre advogado fora devidamente constituído pelo Réu. Assim, tal requisito constitui falta de pressuposto para validade da relação jurídica entre o Estado da Bahia e o Defensor Dativo, beneficiário da condenação, devendo ser desconstituída a ação neste ponto, nos termos do art. 395, II, do CPP, c/c o art. 564, inciso III, alínea “m”, e inciso IV, do mesmo diploma legal.
3. DO RECURSO DA DEFESA - Nota-se do feito, que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas produzidas e teses que lhe foram submetidas, tanto que não houve insurgência recursal quanto a este capítulo da sentença, de modo que devem ser observados os ditames do enunciado 713, de Súmula do STF, que assim reza: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”
4. A irresignação defensiva no sentido de que a pena-base não deveria ter sido afastada do mínimo legal não pode prosperar. Isso porque, apesar de o Juízo de origem ter utilizado fundamentação inidônea para valorar negativamente a “culpabilidade” do Réu, há justificativa hábil ao desvalor das “circunstâncias do crime”. Assim, considerando o critério majoritariamente adotado pela jurisprudência pátria, em se tratando de crime de homicídio qualificado, o quantum para cada circunstância judicial valorada corresponde a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Portanto, resta mantida a pena basilar em 14 (quatorze) anos e 3 (três) (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, mantida a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), e a pena em 13 (treze) anos e 3 (três) (seis) meses de reclusão. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena e mantida a detração penal realizada pelo Magistrado a quo, e a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão. De rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§2°, “a” e 3°, do CP, considerando o quantum imposto e que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.
RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E, DE OFÍCIO, SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS TRAZIDAS PELO ENTE ESTATAL. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000545-19.2010.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia, tendo como Apelantes o Estado da Bahia e Perisnaldo Vitorino Santana de Souza, e como Apelados Rômulo Bittencourt da Silva e o Ministério Público, respectivamente.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Estado da Bahia, declarar, de ofício, a nulidade absoluta de parte da sentença, restando prejudicada a análise das razões de apelo, e conhecer do recurso da Defesa de Perisnaldo Vitorino Santana de Souza e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016422-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edmilson Macedo Araujo
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Diego Conceicao Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 1º Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016422-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDMILSON MACEDO ARAUJO e outros
Advogado(s): DIEGO CONCEICAO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA CRIMINAL
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147 E 158, §1º, DO CP E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE VIOLÊNCIA E AGRESSÃO E DE PROVAS DOS SUPOSTOS CRIMES - QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NA AÇÃO PENAL – NÃO CONHECIDAS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - NÃO EVIDENCIADAS. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E FINANCEIRA DAS VÍTIMAS DO ASSENTAMENTO NA COLÔNIA UNIÃO EM CATU DE ABRANTES. PACIENTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL ISQUÊMICA E DIABETES – ESTADO DE EXTREMA DEBILIDADE - NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS OU PRISÃO DOMICILIAR – INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Edmilson Macedo Araújo, visando a revogação da prisão preventiva, ante da ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia. De acordo com a decisão combatida, um grupo de indivíduos, de posse de armas de fogo, estavam, em comunhão de desígnios, extorquindo os moradores do Assentamento na Colônia União, em Catu de Abrantes, Camaçari/BA. Após denúncia de populares e das próprias vítimas, a guarnição militar dirigiu-se ao local para averiguações, tendo localizado Thiago Rocha da Silva, que se apresentou como líder comunitário, de posse do revólver inox calibre .38, o Paciente, policial militar da reserva, em posse da pistola 380 PT 59, com numeração não localizada no SINARM, e Rodrigo Queiroz da Paz, agente penitenciário, de posse da pistola 838 oxidada registrada em seu nome no SINARM, todos no interior de uma VW Kombi, placa JID1318, conduzida por Marcos Santos Silva que deu carona a eles até o Loteamento.
2. Impende de logo consignar que, em relação ao argumento de inexistência de registro de violência, de agressão e de provas dos supostos crimes, tais questões devem ser dirimidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não as conheço.
3. Custódia cautelar decretada com fundamento na materialidade delitiva, nos indícios de autoria, na gravidade do crime e garantia da ordem pública, além da necessidade de assegurar a incolumidade física e financeira das vítimas, ante o fundado receio de reiteração delitiva devido a periculosidade dos Acusados. Assim, presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP, entendo não merecer reparo a decisão combatida.
4. Em relação ao estado de saúde do Paciente, o Impetrante não comprovou através de um relatório médico a impossibilidade de ser administrados, no estabelecimento prisional, os medicamentos para controle da hipertensão arterial e da diabetes. Além disso, observa-se do Relatório de Alta Médica da UPA do Vale dos Barris, a informação da profissional que o Paciente deu entrada na Unidade com crise hipertensiva, porém, mesmo ciente do risco preferiu evadir-se do local, contrariando a orientação médica. Não se pode olvidar que, no estabelecimento prisional em que estiver o Acusado, terá disponível a assistência necessária ao tratamento à sua saúde, inclusive com a possibilidade de atendimento externo, quando, e se necessário, ou, ainda, podem os seus familiares levar o médico que já o acompanha há anos se assim preferir.
5. Nesse momento, adequada nem suficiente para o resultado útil do processo a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, do CPP), tampouco a prisão domiciliar. Logo, inelutável concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para imposição da medida cautelar excepcionalíssima.
6. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores
7. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8016422-59.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Diego Conceição da Silva – OAB/BA 56.974, em favor de Edmilson Macedo Araújo, tendo como Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029828-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jamile Souza De Almeida
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Impetrado: 7 Vara Criminal De Salvador
Impetrante: Marcos Vinicios Santos Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029828-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JAMILE SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720-A)
IMPETRADO: 7 VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcos Vinicios Santos Neves, em favor da Paciente JAMILE SOUZA DE ALMEIDA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos dos processos nº 8142785-25.2023.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.
Narra o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23/10/2023, por suposta incursão ao crime de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas – art. 155, §4°, IV, do CP.
Noticia que a Paciente teve sua prisão em flagrante "revogada", porém, após recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, foi decretada prisão preventiva, diante do que a Defesa protocolou o pedido de Revogação da Preventiva, tombado sob o nº 8036709-40.2024.8.05.0001, onde já consta parecer ministerial favorável à concessão da liberdade da Paciente.
Relata que tais autos encontram-se conclusos desde 08/04/2024, não havendo qualquer decisão quanto ao pedido de revogação da prisão.
Salienta que a Paciente possui 2 (dois) filhos menores, com idades de 2(dois) e 3 (três) anos, que dependem desta para sua subsistência, ressaltando que o filho de 3 (três) anos requer cuidados especiais, pois apresenta atraso no desenvolvimento, alterações comportamentais, com deficit no desenvolvimento neuropsíquico motor, CID 10F84.
Acrescenta que a condenação em ação penal anterior, autos nº 0507704-96.2017.8.05.0001, "não impede a soltura, uma vez que foi condenada no regime aberto e em prisão domiciliar".
Ainda aduz que a Paciente "tem um relacionamento em união estável com quem mora, tem filho, trabalha como autônoma e tem residência fixa", frisando que a mesma é "mãe de uma criança menor de 12 anos", pelo que deve ser afastada a imposição de prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de apelar, senão em liberdade, ao menos em prisão domiciliar.
Por fim, requer "a expedição de salvo conduto que conceda a liminar concedendo a conversão em liberdade provisória, ou de forma alternativa, conceda a prisão domiciliar na forma do art. 318, V do Código de Processo Penal e da decisão recente do STF sobre o HC 143641/SP, sob pena de responsabilização pessoal, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA" (sic).
É o relatório.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Cediço que, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, tem-se o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade. Contudo, no caso em exame, não vislumbro os elementos autorizadores para a concessão da medida liminar, nem a existência de ilegalidade a ser sanada em caráter de urgência.
O presente Writ foi impetrado com o fito de ver a Paciente solta ou inserida em meio domiciliar, sob o argumento de ser a mesma mão de dois filhos menores e dependentes dela, contudo, para além de ausência de alguns documentos comprobatórios pertinentes não colacionados pelo Impetrante, inexiste registro acerca da segregação da Paciente em consulta ao SIAPEN, apenas consta a certificação do cumprimento do último mandado de prisão no BNMP.
Através de uma análise perfunctória, constata-se que a Paciente restou condenada, em 19/09/2022, pelo crime de lesão corporal seguida de morte nos autos da Ação de competência do Júri nº 0507704-96.2017.8.05.0001, tendo sido colocada em prisão domiciliar em decorrência de sua gravidez à época.
Ocorre que, já com processo de execução em curso, a Paciente veio a supostamente praticar novo crime, desta feita, o de furto qualificado, pelo que pondero que se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação na forma como imposta, especialmente diante da suposta contumácia delitiva.

E, considerando a existência de filhos menores, embora consabido que a alteração legislativa que levou ao acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016, do inciso V ao art. 318 do CPP, vindo, sim, a inserir a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não há o condão de ser obrigatória a concessão de tal benesse.
Saliento, ainda, que as alegadas condições pessoais favoráveis não são o bastante para afastar a medida prisional, nem para determinar, inaudita altera pars, a conversão em medidas diversas da prisão.
Necessário se faz a colheita de maiores informações e subsídios para respaldar a análise meritória da presente ação, por meio da apresentação dos informes judiciais, para o fim de se constatar, ou não, a apontada ocorrência do constrangimento ilegal, com base no princípio da confiança no Juiz da causa.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 8142785-25.2023.8.05.0001.01.0003-12), estando certificado o seu efetivo cumprimento.
Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 5 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001818-34.2009.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leilton Liro Dos Santos
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959-A)
Terceiro Interessado: O Estado
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001818-34.2009.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LEILTON LIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da Certidão de ID 60291377.
Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8028909-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vitor Oliveira Lemos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito De Barra Do Choça, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028909-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VITOR OLIVEIRA LEMOS e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Bela. Manuela Oliveira Meira, em favor do Paciente VITOR OLIVEIRA LEMOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo nº 8000496-12.2023.8.05.0020, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/BA.
Narra a Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 35 da Lei 11.343/06, por ter sido supostamente surpreendido, em 05/04/2023, portando substância entorpecente.
Registra que não houve a realização de audiência de custódia, e a prisão preventiva foi decretada em 12/04/2023, fundamentada na garantia da ordem pública, estando o Paciente desde então detido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, tendo decorridos 378 dias, sem ter, sequer, iniciado a instrução processual.
Ressalta a morosidade do juízo a quo, não só para nomear um defensor dativo, somente em 16/11/2023, como também por não intimar pessoalmente o referido defensor até 02/04/2024, o que atrasou a apresentação da defesa, impedindo o prosseguimento adequado da instrução do processo, prejudicando gravemente o direito de defesa do acusado.
Alerta que o Paciente encontra-se preso, em caráter preventivo, por mais de 378 (trezentos e setenta e oito) dias, sem que houvesse a devida revisão da necessidade da prisão nos últimos 90 dias, uma vez que a última revisão ocorreu em 16/11/2023.
Aduz que tal demora extrapola qualquer juízo de razoabilidade, razão pela qual se torna imperiosa a sua soltura, reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para iniciar a instrução processual, salientando que a audiência de instrução e julgamento não foi marcada até a presente data.
Com base nestes argumentos, requer seja deferida LIMINARMENTE a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, que se aplique qualquer uma das medidas diversas da prisão, ou então a prisão domiciliar até a prolação da sentença. Convolando-se, em definitivo, a ordem concedida.
É o breve relatório.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido. Até porque depreende-se de trecho da decisão preventiva que o Paciente encontra-se preso com esteio em fundamentos concretos:
“No caso dos autos, verifico que permanecem hígidos os pressupostos que decretaram a segregação cautelar do(s) agente(s). Assim, considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
Ademais, é certo que o prazo para realização da instrução penal e conclusão da ação não pode ser analisado como um prazo próprio, fatal e improrrogável, sendo necessário examinar cada caso concreto, sopesando-se os fatos sempre à luz da razoabilidade que deve nortear a atuação jurisdicional. Com efeito, necessário se faz verificar não apenas o tempo já decorrido a título de prisão provisória do agente, mas também os elementos que circundam a causa, sua complexidade e fatores diversos que interesse à persecução penal especificamente falando.
No caso dos autos, o processo segue seu trâmite normalmente. Assim, nota-se que não há que se falar em excesso de prazo, porque não há ato ou omissão a ser imputada a este Juízo, que busca atuar de forma bastante célere, na medida de suas capacidades, para assegurar a razoável duração do processo, notadamente para o caso de réus presos.
Seguindo o trâmite regular e por se tratar de réu preso, tendo em vista a certidão de ID 389150900, nomeio o defensor William Silva Souza OAB 36.539 para patrocinar a defesa do acusado. Intimem-no deste munus.
Ante o exposto, presentes os fundamentos do decreto da prisão preventiva e não havendo nenhum elemento inovador que justifique sua revogação ou substituição por outra cautelar, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de VITOR OLIVEIRA LEMOS.” (ID 61375885)
Em consulta à ação penal originária, constata-se, como última movimentação, a apresentação de resposta à acusação, em 26/04/2024.

E, em que pese os seguros argumentos apresentados acerca do excesso de prazo, há de se considerar que, segundo precedentes das Cortes Superiores, “A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto” (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2016) (AgRg no RHC n. 181.938/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Nesse sentido, julgo temerária a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora, inclusive no que pertine à ausência de reavaliação da necessidade de manutenção da preventiva.

Assim sendo, no momento do julgamento do mérito da presente ação constitucional, é que será analisado se a dilação dos prazos processuais foi injustificada, identificando-se o nexo existente entre a demora e a suposta atuação indevida da Autoridade judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 8000430-32.2023.8.05.0020.01.0001-27), estando certificado o seu efetivo cumprimento.

Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, inclusive acerca de provável equívoco de registro do mandado no BNMP, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 5 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029755-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uederson Candeia Machado
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385-A)
Impetrante: Josenilton Feitosa De Jesus
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Santo Amaro/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029755-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: UEDERSON CANDEIA MACHADO e outros
Advogado(s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS (OAB:BA52385-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogado Josenilton Feitosa de Jesus (OAB/BA nº 52.385), em favor do paciente UEDERSON CANDEIA MACHADO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002021-89.2020.8.05.0228, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro – BA.
Relata o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 02 de dezembro de 2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 do CP, nos autos da representação sob nº 8001922-22.2020.8.05.0228.
Alega, em síntese, que a argumentação utilizada na manutenção do decreto prisional é genérica, haja vista que “no caso em análise não há que se falar em manutenção da prisão pelo risco à ordem pública, posto que, NÃO EXISTEM QUAISQUER ELEMENTOS CONCRETOS QUE NOS INDIQUE TAL AMEAÇA”. Ademais, destaca a ausência de contemporaneidade para aplicação da medida extrema.
Outrossim, destaca não estarem presentes, in casu, os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, considerando a primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição do contramandado de prisão, ressaltando – de forma confusa – o excesso de prazo e o relaxamento das prisões dos demais corréus e, não sendo deferido o pleito, seja analisada a possibilidade de substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido, tendo em vista que a narrativa posta na inicial não aponta a ilegalidade gritante.
De início, não obstante os esforços defensivos, com relação à fundamentação utilizada para a decretação/manutenção do decreto prisional, vê-se, da análise ao decisum, que o Juízo de piso fundamentou a medida extrema com base na existência de materialidade e indícios mínimos de autoria, além de indicar os requisitos previstos no art. 312 do CPP e a periculosidade dos agentes.
Nesse mesmo sentido, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), insta consignar que, diante da gravidade concreta dos delitos apurados, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública.
Ademais, nesse mesmo sentido, condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, labor lícito, não afastam a possibilidade de decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para a aplicação da prisão preventiva, como exposto alhures.

Quanto a extensão do benefício da liberdade – haja vista a concessão aos corréus, vislumbra-se que inexistem notícias nos autos acerca da prisão do Paciente. Nesse mesmo sentido, da consulta ao SIAPEN/BA, constata-se que este não se encontra preso no Estado. Portanto, não há que se falar em extensão do benefício neste momento e/ou acerca de ausência de contemporaneidade para o decreto prisional.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituo de 2º Grau/Relator
E09-AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8122809-66.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Jose Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8122809-66.2022.8.05.0001.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, em 05 dias, acerca dos aclaratórios opostos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0516566-22.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Emanuel Silva Dos Santos Filho
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Carmem Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Jucelia Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Assucena Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Juçara Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Andrea Marcia Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Carolaine Santos Souza
Terceiro Interessado: Alisson Moura Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jurados
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Da Conceição Silva
Embargado: Emanuel Silva Dos Santos Filho
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0516566-22.2018.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: EMANUEL SILVA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, em 05 dias, acerca dos aclaratórios opostos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8122809-66.2022.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Jose Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8122809-66.2022.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da Defensoria Pública acostado no ID 61490724.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029834-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcio Santana Teixeira
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Serrinha
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029834-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARCIO SANTANA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado João Edson Araújo de Souza, em favor do paciente MARCIO SANTANA TEIXEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo de Execução de Pena n° 2000023-26.2023.8.05.0248, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA.
Narra o Impetrante que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º-A, do Código Penal.
Alega que, até o momento da presente impetração, o paciente já cumpriu 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e, desse modo, já “alcançou em 19/08/2023 o requisito objetivo para fazer jus à concessão do livramento condicional da pena.”.
Nesse contexto, afirma que foi protocolado pedido de livramento condicional em 22/01/2024, contudo, até apresente data, a autoridade indigitada coatora não apreciou o pleito, acrescentando que o paciente já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena, possuindo excelente comportamento, sem o cometimento de falta grave.
Por tais fatos, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para conceder o livramento condicional do paciente.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Embora a progressão de regime faça parte das etapas da individualização da pena, não podendo ser negada ao condenado que faz jus, sob pena de coação ilegal, prudente requisitar a manifestação do Juízo Coator acerca da conjuntura em que o paciente está inserido.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 8001934-05.2022.8.05.0248.01.0001-26), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho – 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
EST_GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8019305-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Lima Sousa
Paciente: Janiele Dos Santos Da Silva
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Barreiras-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019305-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA e outros
Advogado(s): ANDRE LIMA SOUSA (OAB:CE32709-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado André Lima Sousa em favor de JANIELE DOS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras – BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da AP nº 0700358-08.2021.8.05.0022.
Conforme se infere dos autos de origem, a Autoridade Coatora, em 30/04/2024, revogou a prisão preventiva do Paciente, pelo que se constata que, se havia constrangimento ilegal, este não mais subsiste.
Assim, julgo prejudicada a presente impetração e, consequentemente, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8018876-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Janielton Dos Santos Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Barreiras, Vara Do Juri E Execuções Penais
Impetrante: Luiz Cesar Salles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018876-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: JANIELTON DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Barreiras, Vara do Juri e Execuções Penais
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CÉSAR SALLES em favor de JANIELTON DOS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras – BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da AP nº 0700358-08.2021.8.05.0022.
Conforme se infere dos autos de origem, a Autoridade Coatora, em 30/04/2024, revogou a prisão preventiva do Paciente, pelo que se constata que, se havia constrangimento ilegal, este não mais subsiste.
Assim, julgo prejudicada a presente impetração e, consequentemente, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504240-21.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iranilson Vidal Dos Santos Soares
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva Barros
Terceiro Interessado: Jirleide Conceição Lisboa
Terceiro Interessado: Marcio Cana Brasil Brito
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Regis Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaiane
Terceiro Interessado: Kevelin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504240-21.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IRANILSON VIDAL DOS SANTOS SOARES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500876-67.2017.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iran Souza Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoelito De Oliveira Leite

Terceiro Interessado: Frank Silva Santos
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Farias Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500876-67.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IRAN SOUZA SILVA
Advogado(s): ALISSON JOSE SANTOS MENEZES (OAB:BA47084-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/04
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelo interposto por IRAN SOUZA SILVA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal desta capital (ID 59600304).
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 0500876-67.2017.8.05.0039
COMPETÊNCIA Sim
PREVENÇÃO sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Sem suspeição e impedimento.
CRC REG. CIVIL Réu vivo.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA art. 158, do CP
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S)
Data do fato 02.02.1989
26.01.2017
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) Recebimento da denúncia: 17/03/2023
Sentença: 08.07.2024

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO Não - 08/07/2032
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID 59600285
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS ID 59600285
SENTENÇA ID 59600294
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 59600297
ADVOGADO ID 59600300
ACUSADO(A)(S) ID 59600296
VÍTIMA(S) ID 59600295
PGE Não se aplica
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS Não se plica
RECURSO
RECURSO ID 59600304
RAZÕES ID
CONTRARRAZÕES ID
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE sim
Intime-se o Apelante para apresentação das razões recursais.
Após, dê-se vista dos autos ao Parquet, com atuação na origem para que sejam ofertadas contrarrazões.
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002776-92.2023.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dhemeson Costa Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002776-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DHEMESON COSTA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DHEMESON COSTA FERREIRA , em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 8002776-92.2023.8.05.0201
COMPETÊNCIA SIM
PREVENÇÃO sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO
VERIFICAR ÓBITO DO RÉU NO CRC REG. CIVIL Réu vivo
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (Tráfico de drogas)
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias--multa no mínimo legal
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S)
DATA DO FATO 17/03/1999, 24 anos à época do fato.
06/04/2023
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) denúncia recebida em 01/06/2023
sentença publicada em 06/12/2023

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID 61441587 a 61441590
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJE MÍDIAS
SENTENÇA ID 61441612
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID61441619
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 61441617
ACUSADO(A)(S) ID 61441622
VÍTIMA(S) NÃO SE APLICA
PGE NÃO SE APLICA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO SE APLICA
RECURSO
RECURSO ID 61441617
RAZÕES ID 61441630
CONTRARRAZÕES ID 61441632
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SIM
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0545765-89.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adilson Dos Anjos Santana
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0545765-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADILSON DOS ANJOS SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADILSON DOS ANJOS SANTANA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 0545765-89.2018.8.05.0001
COMPETÊNCIA SIM
PREVENÇÃO sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA Art. 180, §1º, do CP
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 27/12/1985 e 32 anos à época do fato.
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) denúncia recebida em 13/09/2018
sentença publicada em 20/09/2023

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID's 61310969 a 61310972
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJE MÍDIAS
SENTENÇA ID 61311021
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 61311027
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 61311026
ACUSADO(A)(S) ID 61311029
PGE NÃO SE APLICA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO SE APLICA
RECURSO
RECURSO ID 61311028
RAZÕES Não apresentadas no 1º Grau
CONTRARRAZÕES Não apresentadas no 1º Grau
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SIM
Da análise respectiva, verifica-se que o Apelante deixou de colacionar as razões recursais, bem como e, por conseguinte, o Ministério Público primevo não ofertou a contraminuta à irresignação.

Ante o exposto, intime-se o Apelante, através de seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais do apelo interposto no ID 61311028, no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o art. 600, §4º do Código de Processo Penal atendendo ao quanto espraiado.

Determino, ainda, o retorno dos fólios ao Juízo de origem, para que o Ministério Público, querendo, apresente contrarrazões ao Apelo, no prazo legal.

Posteriormente, que sejam remetidos os autos com vista à digna Procuradoria de Justiça, para os fins que entender necessários.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada de manifestação, certifique nos autos o ocorrido e retornem-me conclusos.
Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

8029832-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago Albernaz Biscarde
Impetrante: Grace Oliveira Albernaz Biscarde
Paciente: Vanildo Pedroso Cardoso
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Impetrado: 1º Juízo Da 1ª Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029832-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2)
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116-A), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA32176-A)
IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos Advogados Grace Oliveira Albernaz Biscarde – OAB/BA 32.176 e Tiago Albernaz Biscarde – OAB/BA 66.116, em favor de Vanildo Pedroso Cardoso, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA.
Aduzem os Impetrantes, em síntese, que o Paciente fora condenado à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003.
Pontuam que, no dia 18.07.2018, o Apenado progrediu para o regime aberto, tendo a sentença condenatória transitado em julgado em 19.11.2018. Contudo, posteriormente, houve uma nova condenação de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27.06.2022.
Nesse contexto, sustentam que, equivocadamente, “a equipe responsável pela implantação da Execução Penal, via SEEU, promoveu a teratológica unificação das reprimendas, perfazendo o montante de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses”, tendo o Juízo a quo, por engano, determinado a intimação do Paciente para dar início ao cumprimento da pena. Logo, incabível a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por ausência de previsão legal.
Registram a inexistência de fuga, inclusive a Oficiala de Justiça certificou que fez contato com o Paciente, tendo este informado os meios de contatos atualizados.
Asseveram, outrossim, que no dia 29.04.2024, a apontada autoridade coatora, sem qualquer fundamentação concreta, determinou a suspensão do atual regime de cumprimento de pena e impôs a regressão provisória do Apenado ao regime fechado, além da expedição do mandado de prisão.
Ao final, tecem considerações acerca da questão, ao tempo em que pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para suspender os efeitos da decisão combatida, diante do iminente risco de constrição ilegal da liberdade de locomoção do Paciente. No mérito, requerem a confirmação da liminar guerreada.
É o breve relatório.
À inicial, foram acostados documentos.
Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente fora condenado na cidade de Fundão/ES, à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/2003. Posteriormente, houve, de fato, outra condenação pelo crime de furto qualificado, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, sendo substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.
Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, percebe-se que a apontada autoridade coatora no dia 31.10.2023, homologou os cálculos das penas e proferiu a seguinte decisão:
“(...) Cuidam os presentes autos do Sentenciado acima qualificado, o qual, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em Regime Aberto, nos autos de nº 0501430-59.2019.8.05.0256 e 06 (seis) anos e 02 (dois) meses em Regime Semiaberto, nos autos de nº 0000228-03.2017.8.08.0059.
(...)
O artigo 111 da Lei nº. 7.210/84 dispõe que quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feito pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração e a remição.
No presente feito, verifica-se na aba de informações adicionais, que as penas foram unificadas.
Com fundamento nos art. 66, III, “a” e 111 da Lei nº 7.210/84, HOMOLOGO O CÁLCULO das penas relativas aos delitos especificados nos processos de execução acima referidos, totalizando em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, total este que passa a servir como parâmetro temporal para a fixação do regime atual de cumprimento, assim como para a aferição do requisito temporal exigido para concessão dos benefícios previstos na legislação executiva penal.
Mantenho o condenado no regime semiaberto, haja vista que o apenado cumpriu 02 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de sua pena.
Intime-se o apenado para dar início ao cumprimento de pena, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o atestado de pena a cumprir, nos termo (sic) do art. 66, X, da Lei 7.210/84, diligenciando-se a entrega ao sentenciado, mediante recibo.

Vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Cumpra-se, valendo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Estabelecimento Penal onde o Sentenciado encontra-se custodiado e ao Conselho Penitenciário. (...)". (ID 61411341). (grifos no original).
Vê-se, pois, que foram unificadas as penas, homologado os cálculos e fixado o regime semiaberto para cumprimento, levando também a efeito de aferição do requisito temporal exigido para concessão dos benefícios previstos na legislação executiva penal.
No entanto, no dia 25.04.2024, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Teixeira/BA, consubstanciado na comunicação de que o Reeducando se evadiu, suspendeu, cautelarmente, o regime de cumprimento de pena e determinou a sua transferência para o regime fechado, nos seguintes termos:
"(...) Vieram os autos conclusos para análise da comunicação de evasão do reeducando, qualificado nos autos, em razão de descumprimento das condições fixadas para o cumprimento da pena no regime aberto, permanecendo evadido até a presente data, conforme documento aforado aos autos.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo regressão cautelar, expedindo-se o respectivo mandado de prisão em seu desfavor.
(...)
Trata-se de incidente de execução para apurar a suposta falta grave cometida pelo apenado, consistente no descumprimento das condições fixadas para cumprimento da pena em prisão domiciliar.
Dispõe o artigo 118, em seu inciso I, da Lei de Execução Penal que o condenado ficará sujeito à forma regressiva no cumprimento da pena privativa de liberdade, com a transferência para um dos regimes mais rigorosos, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. Verifica-se que configurada a situação de evasão que impede a oitiva do sentenciado e o prosseguimento da execução, necessário um provimento cautelar de urgência para evitar a frustração ou o desvio da execução penal, em virtude da conduta do apenado. ISTO POSTO, suspendo cautelarmente o atual regime de cumprimento da pena do reeducando, procedendo provisoriamente a sua transferência para o regime FECHADO, com o seu imediato encaminhamento ao estabelecimento penal adequado, após a sua captura, com comunicação a este Juízo.
Expeça-se mandado de prisão, COM INCLUSÃO NO BNMP2. Intimem-se. Cumpra-se. (...)". (grifos no original). (ID 61411344).
Em consulta ao sistema SEEU, verifica-se a existência de peça idêntica a esta que ora se examina, na qual a defesa do Reeducando reitera o seu atual endereço e pugna pela revogação do mandado de prisão em seu desfavor. (evento 44.1). Inclusive, o Ministério Público mesmo ciente do pleito defensivo entendeu que não há pertinência o inconformismo, manifestando-se pelo seu indeferimento.
O Reeducando fora intimado em 01.12.2023, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena imposta, consoante certidão da Oficiala de Justiça no evento 45.1.
Na hipótese, apesar das razões aduzidas pelos Impetrantes, e, considerando as ponderações do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, que está mais próximo da situação fática e jurídica do Reeducando, aliada a existência de via recursal própria, para combater a questão suscitada, não deve ser conhecido o mandamus.
Ademais, em casos desse jaez, apenas se admite a concessão, de ofício, da ordem, quando verificado o constrangimento ilegal, seja por flagrante ilegalidade na suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena pelo Reeducando, seja por abuso de poder ou por teratologia do decisum combatido, o que não se observa dos autos.
Com efeito, a Primeira Turma do STF consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio).
No mesmo sentido, já sedimentou o STJ:
"[...] 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 551.571/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020).
Registre-se que, esta Corte e demais Tribunais não têm admitido a utilização do writ em substituição à ação de revisão criminal, apelação ou agravo em execução, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício, e diante da existência de via recursal própria, para combater possível ato ilegal, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700268-16.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Agricio Jose Custodio
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099-A)
Terceiro Interessado: Adalberto Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Catarina Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Socorro Alves Da Cruz
Terceiro Interessado: Rosemeire Feitosa Santos

Terceiro Interessado: Cremilda Alves Dos Santos Gata
Terceiro Interessado: Maria José Alves Da Cruz Pombinha
Terceiro Interessado: Joaquim Da Conceição Nunesvítima Zé Nego
Terceiro Interessado: Alexandre Da Silva Pereiravítima
Terceiro Interessado: Railany Da Silva Lima Vítima
Terceiro Interessado: Petronio Da Conceição Matos
Terceiro Interessado: Jair Balbino Dos Santos
Terceiro Interessado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (Oab/ba Nº 43.099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700268-16.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGRICIO JOSE CUSTODIO
Advogado(s): SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564-A), ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA-43099-A)
F
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que as vítimas Railany da Silva Lima, Joaquim da Conceição e Alexandre da Silva Pereira. não foram devidamente intimada acerca do teor da Sentença de Impronúncia. À vista do exposto, nos termos do art. 201, § 2.º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam efetivadas as intimações dos ofendidos. Não sendo localizados, a intimação de cada um deverá ser perfectibilizada pela via editalícia.
Lado outro, Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n.º 43, de 22 de novembro de 2021, regulamentado pelo Decreto Judiciário n.º 772, de 02 de dezembro de 2021, e do Decreto Judiciário n.º 423, de 03 de agosto de 2020, deve o Juízo de origem adotar as providências necessárias para a inserção dos arquivos audiovisuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no Sistema PJE Mídias.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500148-38.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabio De Jesus Machado
Apelante: Lucas Bahia De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: George Oliveira Veloso
Terceiro Interessado: Ilkeline Quireza Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500148-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO DE JESUS MACHADO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501019-25.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wellington Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Patromonial Pereira Miranda Ltda
Terceiro Interessado: Willian Moraes Souza
Terceiro Interessado: Geraldo De Freitas Moreira Junior
Terceiro Interessado: Luciara Pereira Miranda Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501019-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WELLINGTON JESUS DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
Diante do julgamento do agravo interno manejado em face da decisão terminativa de ID 56552988, DÊ-SE nova vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000570-41.2021.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Djailton Goncalves De Oliveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Terceiro Interessado: Gcm Reginaldo Pacheco
Terceiro Interessado: Gcm Histevison Batista Da Gama
Apelado: Djailton Goncalves De Oliveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000570-41.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DJAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
APELADO: DJAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
A
DESPACHO
Ciente do teor do despacho de ID 60477030, firmado pelo Exmo. Des. João Bosco de Oliveira Seixas, 1.º Vice-Presidente desta Egrégia Corte de Justiça.
Inexistindo medidas reputadas urgentes a serem decididas no âmbito do feito em epígrafe, mormente considerando que o Acusado se encontra em liberdade, AGUARDE-SE em Secretaria, por até 60 (sessenta) dias, o julgamento do Conflito de Competência n.º 8027394-88.2024.8.05.0000.
Transcorrido in albis o prazo acima assinalado sem a finalização do incidente, RETORNEM-ME os autos conclusos para análise de eventuais diligências que se fizerem imprescindíveis no feito.
Cumpra-se. Publique-se.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001065-76.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandra Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001065-76.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBERTO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8132731-97.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Raimundo Vitorio Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Costa Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8132731-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8028223-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Joao Vitor Rodrigues De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cândido Sales - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028223-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA
Advogado(s):
I/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de JOÃO VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cândido Sales/BA, contra ato perpetrado no bojo do APF n.º 8000120-14.2024.8.05.0045.
Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 09.02.2024, acusado da prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Assevera, a ocorrência de excesso prazal para a formação da culpa, eis que o Paciente permanece custodiado há mais de 74 (cinco) meses sem "a menor perspectiva de encerramento da fase pré processual da persecução penal, estando, o ora paciente, sujeito à inércia do Estado, aguardando preso, sem a menor perspectiva."
Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor dos Pacientes. No mérito, clama pela confirmação da liminar em julgamento definitivo.
A Inicial encontra-se guarnecida com documentos.
Instrui o petitório com documentos.
O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora em razão da anterior distribuição dos Habeas Corpus n.º 8012716-68.2024.8.05.0000 (ID 60949435), restando a liminar indeferida por meio de Decisão Monocrática (ID 61023430).
A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (ID 61266632).
Em Opinativo de ID 61342836, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do Habeas Corpus.
É o relatório.
DECIDO:
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOÃO VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, atacando a prisão imposta nos autos n.º 8000120-14.2024.8.05.0045. Entretanto, cuida-se de panorama inteiramente superado, porquanto se verifica em análise aos PJe1G e dos informes judiciais (ID 6126663) que o Juízo Impetrado, em 29.04.2024, revogou a prisão preventiva do Paciente, fixando medidas cautelares.
Nesse desiderato, resta prejudicada a presente Ação Constitucional pela perda de seu objeto, conforme inteligência do art. 659 do CPP, in verbis: "se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".
A possibilidade de julgamento monocrático de casos como o presente encontra subsídio, a seu turno, na interpretação teleológica dos arts. 162, XV, e art. 259, § 2.º, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Art. 259, § 2.º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.
Diante de todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE WRIT.
DÊ-SE vista ao Ministério Público.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029176-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Jose Francisco Dos Santos Gama
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029176-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
C/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS GAMA, tendo apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA.
Assevera a Impetrante que:
O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, por fato ocorrido em 27/01/2014 (processo nº 0307654-16.2014.8.05.0080).
Após a instrução processual, foi proferida sentença de pronúncia (ID 312334411), nos termos da denúncia, a fim de submeter o paciente a julgamento pelo colegiado popular.
A audiência sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi inicialmente designada para 21/03/2023 (ID 312335771). Contudo, a sessão não se realizou, determinando o Juízo a intimação do acusado, por edital, para tomar conhecimento do abandono de seu advogado e para, querendo, constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.
Diante da inércia do réu, foi a sessão redesignada para 22/05/2024 e determinada a intimação da Defensoria Pública para ciência (ID 406804541). Em 08/03/2024 a DPE foi intimada e teve conhecimento do processo (ID 434494265).

Assevera, ainda, a nulidade da decisão de pronúncia e, consequentemente, dos atos posteriores, diante do alegado excesso de linguagem e a violação ao art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal.
Nesses termos, pleiteia, a concessão, em caráter liminar, da ordem de Habeas Corpus, a fim de suspender a realização do julgamento pelo Conselho de Sentença marcado para o próximo dia 22.05.2024. No mérito, requer a declaração da nulidade da decisão de pronúncia e dos atos a ela posteriores.
Instruiu a exordial com documentos diversos.
O Writ foi distribuído a esta Desembargadora por prevenção, visto a anterior distribuição do Habeas Corpus n.° 0011782-33.2016.8.05.0000 (ID 61230833).
É o relatório.
DECIDO
O fundamento precípuo do Remédio Constitucional sub examine consiste no constrangimento ilegal suportado pelo Paciente JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS GAMA, à vista do excesso de linguagem na decisão que o pronunciou, como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, no âmbito da ação penal n.º 0307654-16.2014.8.05.0080. Contudo, os argumentos lançados na prefacial não são passíveis de cognição pela via eleita.
Como cediço, o Habeas Corpus é Ação Constitucional, prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, destinada a coibir ilegalidade ou abuso de poder em face da liberdade de locomoção do cidadão, podendo ser preventivo ou liberatório. Isto posto, tendo em vista que a Impetrante pleiteia a reforma da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, verifico que a via de impugnação própria é o Recurso em Sentido Estrito, previsto no art. 581, inciso IV do Código de Processo Penal, não sendo a questão colocada simples e passível de resolução no Habeas Corpus.
Além disso, em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se a anterior interposição de Recurso em Sentido Estrito, pela própria Defensoria Pública, contra a respectiva decisão de pronúncia, que fora improvido, à unanimidade, pela 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em julgamento ocorrido na data de 20.07.2021:
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
SÚPLICA DE DESPRONÚNCIA. SUSTENTADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA A PARTIR DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES QUE NÃO INVALIDAM O CONTEXTO PROBATÓRIO QUE APONTA O RÉU COMO RESPONSÁVEL PELA MORTE DA VÍTIMA. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.
REQUERIDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL QUE INDICA TER um HAVIDO UMA PRÉVIA DISCUSSÃO ENTRE OFENDIDO E O ACUSADO, A QUAL TERIA DECORRIDO DA PRÁTICA DA VÍTIMA EM OUVIR MÚSICA EM VOLUME ALTO. AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS. RÉU QUE TERIA PROFERIDO DIVERSAS AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA. LESÕES NO CORPO DO OFENDIDO, CONCENTRADAS NA CABEÇA, QUE DENOTAM A BRUTALIDADE DO EPISÓDIO E A AUSÊNCIA DE CHANCES DE DEFESA DO MESMO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO A QUO PROFERIDA NOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. ANÁLISE ACERCA DO MÓVEL DO CRIME DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. INVIÁVEL A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No ponto, a despeito de a alegação de excesso de linguagem não ter sido trazida ao acertamento jurisdicional à ocasião da interposição do Recurso devido, certo é que este Tribunal de Justiça já procedeu ao exame da decisão de pronúncia em sua in-

tegralidade e decidiu pela efetiva submissão do caso ao Conselho do Júri, firmada, por consectário, a higidez da correspondente decisão judicial.
Logo, além de descabida a arguição pela inadequada via de Habeas Corpus, trata-se de tese sequer ventilada na oportunidade do Recurso em Sentido Estrito, restando, portanto, preclusa a matéria, máxime considerando o transcurso de quase 03 (três) anos desde o trânsito em julgado da via recursal própria.
A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal; confira-se:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. VÍTIMA ESPOSA. NULIDADES. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGAÇÕES FINAIS. DISCORDÂNCIA COM A DEFESA ANTERIOR. INCAPACIDADE DE GERAR NULIDADE. PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR. FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO. REGRAS REGULAMENTARES DO TRIBUNAL. NULIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO FORAM SOLUCIONADOS PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DOSIMETRIA. RAZÕES CONCRETAS PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FICTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INDICADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ARGUMENTOS AUTÔNOMOS PARA CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO DE 1/8 DO INTERVALO DAS PENAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esse Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp n. 2.184.475/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.) (Grifo nosso)

Destarte, não se constatando ilegalidade hábil a justificar a concessão de ofício do Writ, é de rigor, tanto face à impropriedade da via quando diante da preclusão, o seu indeferimento liminar, sendo que, no tocante à possibilidade de apreciação monocrática do Mandamus no caso de seu manifesto descabimento, cuida-se de hipótese albergada pelo disposto no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.
[...]
§ 2.º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Ante todo o exposto, e com supedâneo no art. 259, § 2.º, do RITJBA, INDEFIRO LIMINARMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, em face da inadequação da via eleita e da preclusão consumativa e temporal.
ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVE-SE de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013594-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Robson Santos Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador - 14ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013594-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ROBSON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR - 14ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
K
DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do Paciente Robson Santos Silva, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA.
Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.02.2024, pela suposta prática do crime de roubo, restando decretada a sua prisão preventiva. Aduz que, até a data da impetração, ainda não havia ocorrido o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público, permanecendo indefinida a situação jurídica do Paciente. Sustenta, ademais, a inidoneidade da fundamentação contida no Decreto Prisional, ressaltando que o Paciente possui atividade laboral e residência fixa, tratando-se de indivíduo não violento e tampouco capaz de interferir na instrução, além de suscitar a excepcionalidade da segregação cautelar. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da medida em julgamento definitivo.
A Inicial encontra-se guarnecida com o Decreto Prisional.
O Writ foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 01.03.2024.
Em Decisão Monocrática de Id. 58206067, foi indeferido o pleito liminar.
Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 58533761, no qual presta esclarecimentos a respeito da situação prisional do Paciente e a tramitação da persecução penal originária.
Em seu Parecer (Id. 58735097), a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem.
Incluído o feito em sessão de julgamento, a Defesa Técnica do Paciente comunicou a concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, solicitando a retirada do Writ de pauta e o reconhecimento da perda de seu objeto (Id. 60295629).
É o relatório.
DECIDO:
Sem maior delonga, verifico encontrar-se inteiramente superado o panorama descrito na Inicial do Mandamus, porquanto constato, à luz da documentação acostada pela Defesa Técnica do Paciente, que o Paciente teve a sua prisão cautelar revogada em Decisão proferida, no dia 04.04.2024, pelo Juízo a quo (Id. 60295631), com imediata expedição e cumprimento do respectivo Alvará de Soltura (Ids. 60295633/60295633)
Ora, revelando-se insubsistente o constrangimento suscitado neste Writ, e estando concretizada a pretensão liberatória nele deduzida, por força de comando decisório proferido na origem, resta concluir pela prejudicialidade da impetração, dada a perda superveniente do seu objeto, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal:
Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
No tocante à possibilidade de apreciação monocrática de Habeas Corpus em hipótese dessa natureza, convém lançar mão, por analogia, da faculdade prevista no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, dispositivo adiante transcrito:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[…]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, com respaldo no art. 659 do Código de Processo Penal, bem como no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do seu objeto.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública Estadual.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, promovendo-se sua respectiva baixa no sistema.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000090-83.2018.8.05.0156 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Adenilson Santana Queiroz
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Recorrente: Isabel Maria Da Costa
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Recorrido: Marcelino Francisco De Souza
Recorrido: Moises Oliveira Bernardo
Terceiro Interessado: Edite Santos Lima
Terceiro Interessado: Alexandre Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000090-83.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ADENILSON SANTANA QUEIROZ e outros
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)
RECORRIDO: MARCELINO FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogado(s):
A
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono dos Recorridos na apresentação das contrarrazões do recurso, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de ID 60751901), INTIME-SE, novamente, o Bel. JOSÉ ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB/BA 55.688), a fim de que ofereça, no prazo de 02 (dois) dias, a cabível contraminuta recursal na presente Instância, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal (CPP).
Realizada a diligência e oferecida a peça recursal, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001851-64.2006.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Antonio Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: André Vicente Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001851-64.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito manejado pelo réu Antônio Cláudio da Silva em face de decisão de pronúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Já tendo sido apresentadas as razões (ID 60518429) e contrarrazões recursais (ID 60518431), e sido efetivado juízo negativo de retratação (ID 60518433), DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0540051-51.2018.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mercia Karine Da Silva Gentil
Terceiro Interessado: Rosangela Cruz Ribeiro
Recorrente: Caroline Ribeiro Novaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0540051-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: CAROLINE RIBEIRO NOVAES
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo CAROLINE RIBEIRO NOVAES, em irresignação com os termos da Sentença (ID 43750178) que julgou extinta a punibilidade do Réu DANIEL ALMEIDA DA SILVA e rejeitou a Denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal e art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Compulsando os autos, constata-se que não constam as contrarrazões do Recorrido DANIEL ALMEIDA DA SILVA.
Desta forma, OFICIE-SE o Juízo da 11ª vara Criminal, a fim de que seja o Réu devidamente intimado para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões ao Recurso Ministerial.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000896-41.2024.8.05.0036 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ednilson Osvaldo De Souza
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000896-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EDNILSON OSVALDO DE SOUZA
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687-A)
I
DESPACHO
A despeito da indicação dos links de playback do Lifesize, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem para que, em obediência às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020, sejam adotadas as providências necessárias à inserção dos arquivos audiovisuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no sistema PJe Mídias.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009907-22.2023.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rodrigo Oliveira
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Terceiro Interessado: Mauricio Santana Lopes
Terceiro Interessado: Tais Santana Lopes
Terceiro Interessado: Stefane Silva Sena
Terceiro Interessado: Rosangela Cristina Santana Lopes
Terceiro Interessado: Rogerio Galeão Borba
Terceiro Interessado: Maria Donice Soares
Terceiro Interessado: Dilma Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Conceição Oliveira
Terceiro Interessado: Jeremias Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Juran Kardec De Oliveira
Terceiro Interessado: Solange De Jesus Freitas
Terceiro Interessado: Stefane Silva Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009907-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8015182-91.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Apelante: Maria De Lourdes Carneiro Queiroz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015182-91.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUEIROZ
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A)
APELADO: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A), GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015-A)
F
DESPACHO
Inobstante o oferecimento de Parecer pela Procuradoria de Justiça (ID 58707140), impõe-se a conversão do julgamento em diligência, eis que compulsando os fólios, constata-se que não constam as contrarrazões da Recorrida ODEJANE LIMA FRANCO. Outrossim, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade e considerando que Acusada advoga em causa própria (ID 58487584), com a publicação do presente Despacho, fica a Recorrida, devidamente INTIMADA a apresentar as respectivas contrarrazões à Apelação do Assistente de Acusação, no prazo de lei.
Após o cumprimento da diligência, retornem-me conclusos para apreciação do mérito recursal.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029876-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Itallo Wendell Oliveira Ornelas Silva
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838-A)
Impetrante: Larissa Lima Lopes
Impetrante: Josemy Araujo Lopes
Impetrante: Maria Jose Araujo Lopes
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029876-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ITALLO WENDELL OLIVEIRA ORNELAS SILVA e outros (3)
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A), MARIA JOSE ARAUJO LOPES (OAB:BA57838-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos Advogados Josemy Araújo Lopes – OAB/BA 24.292 e Maria José Araújo Lopes, em favor de Ítallo Wendell Oliveira Ornelas Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.
Alegam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 22.10.2022, e pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12 da Lei 10.826/2003 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Registram todo o andamento da Ação Penal de nº 8014101-10.2022.8.05.0004, encontrando-se os autos pendentes de julgamento desde 10.11.2023.
Sustentam o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o Paciente, por excesso de prazo, ao tempo em que invocam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Pontuam a ausência dos requisitos legais da decisão que decretou a prisão preventiva.
Tecem considerações acerca da questão, citam jurisprudências e, ao final, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja relaxada a custódia cautelar, ante o constrangimento ilegal apontado, expedindo-se, para tanto, o Alvará de Soltura, sendo a ordem confirmada no mérito.
À inicial, foram acostados documentos.
É o breve relatório.
Em consulta ao sistema PJe de primeiro grau, nota-se que a Defesa manejou o pedido de Relaxamento da Prisão preventiva no juízo de origem, encontrando-se os autos no aguardo da decisão judicial.
Assim, prudente não conhecer do pedido, considerando a possibilidade de acarretar eventual supressão de instância. Nesse sentido: (STJ - RHC: 95947 RJ 2018/0057647-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/09/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do HABEAS CORPUS, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito, considerando a possibilidade de acarretar eventual supressão de instância, ao tempo em que recomendo ao Juízo de origem a análise do pedido de relaxamento da custódia cautelar, com a maior brevidade possível.
Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo a quo para adoção de providências.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000749-51.2012.8.05.0076 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Rodrigues Ferreira
Advogado: Everaldo Veloso De Almeida Neto (OAB:BA29591-A)
Apelante: Ricarda Silva Borges
Advogado: Rafael Cardoso Dos Santos Silva (OAB:BA31464-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000749-51.2012.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA e outros
Advogado(s): EVERALDO VELOSO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA29591-A), RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA31464-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA (60901031) e o ESTADO DA BAHIA (61218579), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal Comarca de Entre Rios (61218563)
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 0000749-51.2012.8.05.0076
COMPETÊNCIA Apelação criminal
PREVENÇÃO sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Sem suspeição e impedimento.
ADVOGADOS Rafael Cardoso S Silva Everaldo Veloso de Almeida Neto
CRC REG. CIVIL Réu morto.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA art. 155, 84 1º e 4º, Ie IV do Código Penal.
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário minimo,
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 07/04/1985
DATA DO FATO 24/06/2012
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) NÃO SE APLICA – RÉU MORTO

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS 61218555
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
SENTENÇA 61218563
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 61218596
ADVOGADO ID 61218587
ACUSADO(A)(S)
VÍTIMA(S)
PGE
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SIM
RECURSO
RECURSO
RAZÕES ID 60901031; 61218579
CONTRARRAZÕES ID 61218598
RETRATAÇÃO ID / NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO
O feito foi distribuído por sorteio, cabendo-me a relatoria do presente recurso.
Em consulta ao sistema de registro de óbitos deste Tribunal, constatou-se que o apelante AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA faleceu em agosto de 2018, conforme registro no Cartório de RCPN de Santo Antônio de Jesus, Temo 53156, Livro 58, fl. 58 .
Em relação ao recurso ofertado pelo Estado da Bahia, os advogados dativos não apresentaram contrarrazões, apesar de intimados.
Assim, determino à Secretaria que encaminhe o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8008278-13.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabiano Silva Dos Santos Sacramento
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144-A)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)
Apelante: Luis Carlos Ferreira Moura
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526-A)
Terceiro Interessado: Adolfo De Assunção De Jesus
Terceiro Interessado: Carmem De Freitas Machado
Terceiro Interessado: Weldon Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Pedro César Archanjo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008278-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406-A), JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144-A), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181-A), ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
DECISÃO
Vistos, etc. Determino.

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Sentenciados FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO E LUIS CARLOS FERREIRA MOURA, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, no ID 61281466.

Em relação ao Apelo interposto por FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO, fora requerida a concessão de liminar, para fins de revogar a sua prisão preventiva, sustentando a ausência de fundamentação idônea no édito condenatório.

Salienta, ainda, o Apelante, que o juízo primevo manteve a sua segregação cautelar sem justificar a impossibilidade de aplicação de outras cautelares diversas da prisão.

Tece considerações acerca do princípio da presunção de inocência, ressaltando a ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar, em sede de Apelação, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Em uma análise preliminar, infere-se dos autos que o Apelante restou condenado como incurso nas penas dos artigos 161, §1º, II; 286; 288, Caput; 288-A, todos do CP, c/c o art. 40, Caput, da Lei 9.605/98 e artigo 50, I e parágrafo único, II, da Lei 6.766/79, na forma do art. 69, do CP, sendo-lhe fixada a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção, no regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Consoante relatado, o Apelante pugna pela revogação de sua prisão preventiva, por sustentar ausência de fundamentação na sentença condenatória.

Pois bem, da análise das razões expostas na sentença invectivada, tem-se que o Magistrado Sentenciante, mais próximo dos fatos, assim fundamentou a manutenção da custódia do ora Apelante:

"(…) Não havendo fato novo que altere o convencimento do Juízo esboçado na decisão que decretou a prisão preventiva do condenado FABIANO, NÃO CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade " (ID 61281466 – grifos no original).

Em que pese a súplica de urgência nas razões aduzidas no presente Apelo, com o propósito de obter a liberdade do Apelante, não verifico, no momento, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da medida pleiteada, considerando, sobretudo, que o Magistrado Singular se valeu de fundamentação remissiva, ou per relationem, ao reafirmar os motivos que ensejaram o Decreto da custódia cautelar, que configura técnica aceita pelo ordenamento jurídico. Com efeito, conforme precedentes jurisprudenciais, é plenamente possível ao julgador fazer remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório. A propósito, confira-se o seguinte excerto do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. 2. No caso, ao manter a prisão preventiva na sentença condenatória, o Magistrado de piso, entendendo ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, fez referência às decisões anteriores em que decretou e reavaliou a prisão do réu, o risco de reiteração delitiva, além do fato de o acusado haver permanecido preso durante toda a instrução processual. 3. A chamada fundamentação per relationem (ou aliunde) constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação constante em outra peça processual como razão de decidir (RHC n. 150.235/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/02/2022). 4. Segundo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, permanecido o réu preso durante toda a instrução processual e demonstrada a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Pe-

nal, não deve ser permitido ao acusado recorrer em liberdade 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 709443 MG 2021/0382557-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022 – grifou-se).

Diante das razões expostas, sem qualquer adiantamento do mérito do Recurso, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Apelo, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000128-71.2015.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: V N D S
Advogado(s): ROGERIO BRITO CAMPOS,(OAB BA28545-A) GABRIEL MEDEIROS FERREIRA(OAB BA52228-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL). RÉU SE UTILIZAVA DE PERFIS “FAKES”, CRIADOS POR ELE NAS REDES SOCIAIS, PARA CONSTRANGER E AMEAÇAR A VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. Consta na denúncia que em janeiro de 2015, o ora recorrente, utilizando-se da prerrogativa de ser funcionário público lotado no destacamento da polícia militar, colocou-se à disposição da vítima de 12 (doze) anos de idade, para auxiliar na identificação de perfis falsos (criados por ele próprio), através dos quais eram praticadas as ameaças e feitas as exigências de participação em vídeos com conteúdo sexual. Após convencer a menor, fez vídeos dessa em autoerotismo, bem como praticou sexo oral, promovendo o registro do audiovídeo. Posteriormente, também simulou envio dos arquivos aos perfis falsos para conectar o aparelho de telefonia móvel da vítima, e acessar todos os arquivos. Restou evidenciado que o acusado criou os “fakes” com o objetivo de promover a captura das imagens pornográficas da vítima, além de constrangê-la.
II. Foi condenado em 27/11/2023 pelo Juízo da Vara Crime de Planalto/BA a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP, absolvido da imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, do ECA e extinta a punibilidade em relação ao art. 241-D, do ECA, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.
III. Razões do apelo. Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, com reabertura da instrução para juntada de laudo pericial. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
IV. Preliminar rejeitada. Não há razão para declaração de nulidade processual desde a audiência de instrução, diante do suposto cerceamento de defesa, eis que não foi juntado aos autos o resultado da perícia técnica da guia nº. 11/2015 nos “computadores” e “pendrives”, impossibilitando manifestação da defesa. Pois, a sentença condenatória não se encontra lastreada unicamente nos referidos dados, mas principalmente em provas testemunhais, seguras e firmes no sentido de atribuir a autoria delitiva ao acusado, valendo acrescentar que tal prova nem mesmo foi utilizada para embasar a inicial acusatória.
V. Impossibilidade de absolvição. Vislumbra-se que a declaração da vítima, perante a Autoridade Judicial é corroborada pelas demais provas trazidas aos autos, quais sejam, capturas de tela com mensagens de whattsapp e facebook corroborando a veracidade das ações do acusado, como por exemplo, quando afirma que trabalhava no quartel de polícia militar e quando afirma que havia apagado um vídeo onde masturbava a vítima.
VI. O arcabouço probatório carreado aos autos autoriza a condenação do apelante, não logrando êxito a tese de absolvição, vez que para configuração do estupro de vulnerável não se exige atos invasivos, havendo presunção da violência em casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso praticado com pessoa menor de 14 (quatorze) anos.
VII. Portanto, não merece reparo a dosimetria da pena, sendo o cálculo realizado de acordo com os parâmetros legais. Pena fixada no mínimo legal.
VIII. Parecer Ministerial pelo conhecimento, rechaço da preliminar e improvimento do apelo.
IX. Apelo conhecido, preliminar rejeitada e improvido no mérito, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal n° 0000128-71.2015.805.0198, de Planalto/BA, constituindo-se como apelante V N d S e como apelado o Ministério Público, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Cri-

minal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001847-55.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA,(OAB PE39857-A)NATHALIA TURRI KAUFFMANN(OAB PE57811-A)
APELADO: M T VI e outros (2)
Advogado(s):ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA,(OAB PE 39857-A) NATHALIA TURRI KAUFFMANN(OAB PE57811-A)

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. REJEITADA. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO CONSISTE EM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUÍZO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO POR EXISTIR GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI NA DEFENSORIA PÚBLICA AFASTADA. CRIME EM ANÁLISE NÃO É DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. NOMEAÇÃO DE CAUSÍDICO EM LOCALIDADE DESPROVIDA DE SERVIÇO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBRITADO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO TEMA REPETITIVO Nº 984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO EM RAZÃO DAS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS OU CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS À PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DOSIMETRIA ACERTADAMENTE REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
I – Apelações criminais interpostas pelo Estado da Bahia, pelo Ministério Público e pelo Réu contra sentença condenatória, na qual condenou-se o Agente pela prática do crime delineado no art. 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal.
II - O Estado da Bahia interpôs apelação, sustentando, em sede preliminar, sua legitimidade para recorrer, na condição de terceiro interessado, além a nulidade da sentença proferida no que tange a fixação dos referidos honorários, sob o argumento de que “diante da criação do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri, revela-se inadequada a nomeação de defensor dativo para atuar nos processos do tribunal do júri”. Ainda em sede preliminar, argui a inobservância ao Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a não vinculação dos juízes à tabela prevista pela OAB para fixação de honorários de defensor dativo. Segue alegando a nulidade da designação do defensor dativo por descumprimento das formalidades previstas no art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50 e ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como defendendo a incompetência do juízo criminal para analisar a matéria. Ainda em razões recursais, de forma subsidiária, pugna pela revisão do valor arbitrado, para fixar os valores de forma proporcional à efetiva atuação do defensor dativo, adotando os critérios objetivos estabelecidos por outros Estados em tabelas elaboradas com essa finalidade.
III - O Ministério Público, por sua vez, manejou o presente recurso, pugnando, em síntese, pela reforma da pena-base, exasperando-a em razão da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime.
IV - A defesa apresentou razões recursais, asseverando, em resumo, que o Réu não tinha ciência da ilicitude das suas ações, especialmente em razão do seu “baixo desenvolvimento intelectual”, razão pela qual restaria evidenciado o erro de proibição. Sob tais argumentos, pugna pela redução da pena em 1/3 (um terço), com fundamento no art. 21, parte final, do Código Penal
V – Recurso interposto pelo Estado da Bahia. De início, a preliminar de nulidade deve ser afastada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Estado não é um terceiro estranho à lide, posto que deflagrou a ação penal por meio do Ministério Público, que é a instituição constitucionalmente competente para exercer o juízo de acusação. Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. No que atine a competência do Juízo Criminal para o arbitramento de honorários, nota-se que o parágrafo único do art. 263 do CPP, embora trate de situações em que acusado não seja pobre, confere tal atribuição às Varas Criminais. Além disso, é assente neste E. Tribunal de Justiça o entendimento de que, sendo nomeado defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo Juízo Criminal, cujo trânsito em julgado constitui, inclusive, título executivo judicial líquido, certo e exigível. De referência à alegação de existência de núcleo itinerante da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atuação em processos do Tribunal do Júri, considerando que o presente feito não versa sobre crimes dolosos contra a vida, nega-se acolhimento à preliminar suscitada. No que tange a apelação manejada pelo Estado da Bahia, esclareça-se que a Lei 8906/94, em seu art. 22, §1º, não deixa qualquer dúvida acerca da obrigação do Estado em assumir o pagamento dos honorários do Defensor Dativo, em locais onde não exista a prestação do serviço de assistência jurídica pela Defensoria Pública, cabendo ao magistrado arbitrar seu valor. Ainda quanto à indicação do Defensor Dativo, o art. 5º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 prevê que o causídico será nomeado pelo juiz da causa nas localidades em que não exista serviço prestado pela Defensoria Pública ou pelas subseções da Ordem dos Advogados, como é a hipótese dos autos. Logo, evidenciada a necessidade da nomeação de defensor dativo para a garantia da ampla defesa do Réu, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado na comarca onde tramitou a ação penal, nega-se acolhimento à pretensão recursal de afastamento dos honorários fixados em sentença. De referência ao

valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, pontue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 984), no sentido que as tabelas de honorários elaboradas "servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado". Logo, afasta-se a alegação de ofensa ao referido decisum. Além disso, não se afigura excessivo o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende ao princípio da razoabilidade, e, inclusive, é bem inferior ao previsto na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, razão pela qual deve ser mantido o raciocínio explanado na sentença.
VI - Apelação manejada pelo Ministério Público. Da leitura das razões recursais, verifica-se que o Parquet sustenta que o Réu tinha conhecimento de que a Vítima é pessoa com deficiência intelectual, e, diante disso, dirigiu-se até a casa dela e "a arrastou para um terreno baldio", local onde praticou os atos libidinosos com a Ofendida, causando-lhe traumas que resultaram na alteração de seu comportamento, motivo pelo qual pugna pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Da leitura da sentença guerreada, verifica-se que, com acerto, o Juízo de Primeiro Grau estabeleceu a pena-base no mínimo legal, uma vez que, ao contrário das alegações ministeriais, não constam dos autos elementos suficientes para exasperar a reprimenda. No que tange a culpabilidade, a conclusão decorre do fato de que a ciência acerca da deficiência da Vítima, pontuada pelo Ministério Público no intuito de elevar a pena-base, é ínsita à prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, portanto, não pode ser utilizada para exasperar a sanção aplicada. Acerca das circunstâncias do crime, como bem pontuado no parecer ministerial, nada obstante as alegações recursais em sentido contrário, verifica-se não haver provas de que o Apelante teria ido até a casa da Ofendida e, de lá, "arrastado-a" até o terreno baldio onde praticou a conduta delituosa. Sobre a questão, conforme registrado no édito condenatório, as testemunhas N d S, irmã da Vítima, e M d C d S, genitora da ofendida, ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relataram não saber informar como e em que momento a Vítima saiu de sua residência, bem como pontuaram que ela saia sozinha com frequência. Além disso, o fato de o Réu ter levado a Ofendida até um local pouco movimentado para cometer o fato delitivo não é suficiente para aumentar a pena estabelecida, uma vez que os crimes contra a dignidade sexual, em sua maioria, são praticados em locais de pouco movimento, longe de testemunhas. Logo, a referida conduta não merece maior reprovabilidade. Relativamente às consequências do crime, o Ministério Público sustenta constar dos autos relatos de que a Vítima sofreu traumas decorrentes do crime em comento, especialmente em razão das ameaças e violência praticadas Réu, mudando seu comportamento e deixando de sair de sua casa. Ocorre que, consoante extrai-se do depoimento prestado pela Sra. M C d S, genitora da Vítima, após os fatos, no intuito de garantir a segurança da Ofendida, ela (a testemunha) começou a incitar o medo da filha, especialmente para evitar que ela continuasse a sair de casa sozinha. Logo, diante da impossibilidade em precisar se a mudança comportamento decorreu do fato delituoso, nega-se acolhimento ao pleito recursal de exasperação da pena em razão das consequências do crime. Logo, conclui-se pelo acerto do Juízo de Primeiro Grau ao realizar a quantificação da pena-base, assim como da pena definitiva aplicada, mantendo-se a sentença vergastada.
VII - Do recurso interposto pelo Réu. Em suas razões recursais, a defesa sustenta que o Réu não tinha ciência da ilicitude das suas ações, em razão de "baixo desenvolvimento intelectual", alegando a configuração de erro de proibição evitável e pugnando pela redução da pena em 1/3 (um terço), com fundamento no art. 21, parte final, do Código Penal. No entanto, entende-se inviável reconhecer erro de proibição in casu, porquanto a defesa não logrou êxito em comprovar que o Réu não tinha ciência de que sua conduta seria contrária à lei. Nessa toada, pontue-se que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o fato de o Agente não ter concluído o ensino básico ou de trabalhar na condição de lavrador não são aptos para demonstrar a alegada incapacidade de compreensão acerca da ilicitude de sua conduta. Logo, considerando que, conforme inteligência art. 156 do CPP, o ônus de provar a excludente de culpabilidade aventada incumbe à defesa, diante da sua não comprovação, nega-se acolhimento ao pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição delineada no art. 21 do Código Penal.
IX - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento aos recursos manejados pelo Estado da Bahia, pelo Ministério Público e pelo Réu, mantendo-se a sentença vergastada na integralidade.
APELAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
AP 8001847-55.2022.8.05.0052 - CASA NOVA/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001847-55.2022.8.05.0052, da comarca de Casa Nova/Bahia, sendo apelantes o ESTADO DA BAHIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO e o réu, M T V, e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO e o réu, M T V. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508140-75.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: R F D S B
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA(OAB BA20032-A) registrado(a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA O APELANTE COMO AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENUNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ENCONTRA APOIO NAS DEMAIS PROVAS COLIGIDA AOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA EXCLUIR A CUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO 1/6, EM DESCONFOMIDADE COM A SÚMULA 659 E TEMA 1.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANUNTENÇÃO DA FRAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NÃO REFORMATIO IN PEJUS.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por R F D S B, inconformado com a decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, que o condenou pela pratica delitiva do art. 217-A, do Código Penal, a uma pena de 14 (quatorze) anos, em regime fechado.

- Isto porque, consoante se vê da denuncia "[...] entre os anos de 2010 e 2016, em datas e horários não precisos, por diversas vezes e em ocasiões distintas, mediante violência e grave ameaça, sempre utilizando-se do mesmo modo de execução e lugar, o Réu, que era à época seu padrasto, constrangeu a vítima I.P. De S. B, à época com idade entre 08 (oito) e 14 (quatorze) anos, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com ele, fato ocorrido na residência do acionado. O acusado, valendo-se valendo-se da autoridade que mantinha sobre ela, quando a vítima ainda estava com 08 (oito) anos de idade, puxou-a para cima do seu corpo e passou a mão na sua vagina, com o fim de com ela praticar ato de conjunção carnal, o que apenas não se realizou, nesta oportunidade, por queixas de dores por parte da infante.

- Com o passar dos anos, os abusos foram se tornando cada vez mais constantes e intensos, sendo que, nos períodos em que a genitora de I se ausentava da residência, o denunciado constrangia sua enteada a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com ele, tendo conseguido consumar o ato quando a vítima ainda estava com 09 (nove) anos de idade, e por diversas vezes a partir de então até a vítima possuir 14 (quatorze) anos de idade e o fato ter sido denunciado à família.

- Em suas razões de apelo requer sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a a modificação da pena, para excluir a casa de aumento da continuidade.

- Autoria e Materialidade delitiva devidamente comprovadas. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos da vítima, em especial aquelas consideradas vulneráveis, tem relevante valor probante, sobretudo quando corroboradas com as demais provas contidas no caderno processual.

- Destarte, as provas amealhadas ao caderno processual se mostram seguras e foram devidamente judicializadas de forma a comprovar a materialidade e autoria do crime do art. 217-A do Código Penal, o que torna impossível acolher o pleito absolutório.

- Pena base fixada no mínimo legal com aplicação da causa de aumento descrita no art. 71 do Código Penal – Continuidade delitiva. À luz do Tema Repetitivo 1.202, "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições." Ademais, de acordo com a Súmula 659 do STJ, "a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

- Sentença que aplicou a fração de 1/6, o mantenho em razão do princípio do não reformatio in pejus, vez que o crime foi cometido dos 08 (oito) aos 14 (quatorze) anos da vítima.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº . 0508140.75.2018.8.05.0274, da Vara Criminal da Comarca de Itabuna/Ba, em que figura como Apelante R D S B e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO, pelas razões a seguir expostas:

Salvador, .

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8162592-65.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGANTE: A.M. V. M. M.
Advogado(s): DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A)

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte recorrida contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito julgado em 20/02/2024, intime-se a advogada Sâmara Cruz de Souza (OAB/BA 31.119), na qualidade de assistente de acusação para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração.

Após, remetem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para contrarrazões aos embargos de declaração (ID 61222810).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A01-BM

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8162592-65.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGANTE: A.M. V. M. M.
Advogado(s): DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A)

DESPACHO
Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte recorrida contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito julgado em 20/02/2024, intime-se a advogada Sâmara Cruz de Souza (OAB/BA 31.119), na qualidade de assistente de acusação para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração.
Após, remetem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para contrarrazões aos embargos de declaração (ID 61222810).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A01-BM

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008501-37.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: George William Sousa Santos
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057-A)
Advogado: Mirelle Oliveira Azevedo (OAB:BA70000-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008501-37.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA71057-A), MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:BA-70000-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se petição apresentada por GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS, por intermédio de suas advogadas MIRELLE AZEVEDO (OAB/BA 70.000) e THAIS MARQUES (OAB/BA 71.057), pleiteando que o alvará de soltura expedido em razão do julgamento da Apelação n.º 8008501-37.2023.8.05.0274, seja encaminhado para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista para que seja efetivamente cumprido, bem como que "apesar de absolvido do presente processo, o alvará expedido não alcançou o APF 8006589-05.2023.8.05.0274, que foi o gerador da ação penal".
Compulsando os autos, verifica-se que consta e-mail da Secretaria da Primeira Câmara Criminal encaminhando para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, em 02 de maio de 2024, por meio dos endereços eletrônicos "ipvc@seap.na.gov.br; ipvc@seap.na.gov.br; crc.cpvc@socializabrasil.com.br", a cópia integral do Acórdão e do alvará de soltura.
Não obstante, no referido Alvará de soltura consta expressamente que este só deveria ser cumprido se o Réu não estiver preso por outro motivo, conforme restou consignado no Acórdão de ID 61405737 – extraindo-se do BNMP 2.0 que o Réu possuía outros mandados de prisão não alcançados pelo referido alvará, quais sejam (0006838-57.2016.8.13.0487.01.0001-14 e 8006589-05.2023.8.05.0274.01.0001-27) (ID 61405738 - Pág. 3).
Com efeito, assiste razão à Defesa quanto ao erro material decorrente da ausência de alcance, no Alvará de soltura, ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 8006589-05.2023.8.05.0274, haja vista que este deu origem à Ação Penal n.º 8008501-37.2023.8.05.0274,

na qual GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS foi absolvido, à unanimidade, pela 2ª Turma da Primeira Câmara do TJBA, nos termos do Acórdão de ID 61405737.
Ocorre que em 30 de maio de 2024, constava no sistema BNMP 2.0 que GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS possuía outros mandados de prisão não alcançados pelo referido alvará, quais sejam (0006838-57.2016.8.13.0487.01.0001-14 e 8006589-05.2023.8.05.0274.01.0001-27). (ID 61397142)
Com relação ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 8006589-05.2023.8.05.0274, conforme já mencionado alhures, mostra-se necessário proceder nova expedição de alvará de soltura para que nele conste a sua inclusão.
Por sua vez, quanto aos autos n.º 0006838-57.2016.8.13.0487, em consulta ao sistema BNMP 2.0, percebeu-se que estes tiveram origem na Comarca de Pedra Azul – Minas Gerais (Ação Penal n.º 0010202-37.2016.8.13.0487), na qual GEORGE WILLIAN foi condenado, em 04/11/2016, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Tal processo deu origem à Execução da pena n.º 7001067-61.2019.8.26.0050, que tramitava perante a 4ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo, na qual, em 22 de março de 2023, foi proferida a sentença julgando "extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, relativa ao processo n.º 0010202-37.2016.8.13.0487, da 2ª Vara Cível, Crime e JIJ da Comarca de Pedra Azul – MG". (em anexo).
Consta, ainda, no sistema BNMP 2.0 que, em 02 de maio de 2024, o Magistrado da 4ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo expediu alvará de soltura em favor de GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS, em razão do cumprimento de pena nos autos n.º 7001067-61.2019.8.26.0050 (relativo ao processo n.º 0010202-37.2016.8.13.0487, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pedra Azul – MG.
Feitos tais esclarecimentos, vê-se que assiste razão à Defesa, sendo forçoso proceder a expedição de novo alvará de soltura no BNMP 2.0, alcançando o APF 8006589-05.2023.8.05.0274 (Ação penal n.º 8008501-37.2023.8.05.0274), em favor de GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (brasileiro, maior, casado, motorista, nascido em 29/06/1974, natural de Vitória da Conquista/BA, inscrito no CPF sob n.º 216.699.138-64, portador do RG nº 5674915-60 SSP/SP, filho de Edna Alves de Sousa e de Joaquim Ferreira Sousa Santo), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Determino à Secretaria que, com urgência, encaminhe ao Conjunto Penal de Vitória da Conquista a cópia integral do Acórdão (ID 61405737) e do novo alvará de soltura, para o seu devido cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001877-50.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Oliveira Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001877-50.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Camila Silveira Leite
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DIEGO OLIVEIRA FERREIRA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª. Camila Silveira Leite, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara de Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha (ID 61358200).
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 23/02/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, §9º do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, por 03 (três) vezes; Art. 147 do Código Penal, por 02 (duas) vezes.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, §9º do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, por 03 (três) vezes: 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção;
Art. 147 do Código Penal, por 02 (duas) vezes: 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção;
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 13/11/1993 – 29 anos à época dos fatos. (ID 61357199 - Pág. 35).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, §9º do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, por 03 (três) vezes, c/c art. 70, caput, do Código Penal: 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.
Art. 147 do Código Penal, por 02 (duas) vezes: Absolvido.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 12/07/2023 (ID 61357205);

* data de publicação da sentença condenatória: 04/03/2024 – (ID 61358200).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 129, §9º do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, por 03 (três) vezes, c/c art. 70, caput, do Código Penal: 03/03/2027.
O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 61358203), constando dos autos as razões (ID 61358210) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 61358212).
Verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.
Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8030085-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: George William Sousa Santos
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057-A)
Advogado: Mirelle Oliveira Azevedo (OAB:BA70000-A)
Impetrante: Thais Adrielly Dos Santos Marques
Impetrante: Mirelle Oliveira Azevedo
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Vitoria Da Conquista-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030085-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:BA70000-A), THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA-71057-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB/BA nº 70.000) e THAÍS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB/BA nº 71.057), em favor do Paciente GEORGE WILLIAN SOUSA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA.

Narram as Impetrantes que o “Sr. George, está preso a mais de um ano, cumprindo pena provisória diante dos fatos do processo 8008501-37.2023.8.05.0274, porém, no dia 30/01, em sede de apelação neste tribunal, foi absolvido e obteve alvará de soltura”.

Afirmam que “o alvará não alcançou dois processos com mandados em abertos, sendo estes o processo no 0006838.57.2016.8.13.0487, e o APF 8006589- 05.2023.8.05.0274.01.0001”.

Esclarecem que “o APF onde consta o seu mandado de prisão é, exatamente, o gerador do processo ao qual foi absolvido neste tribunal, portanto, os fatos ilustrados no mesmo não podem mais determinar que continue sendo mantido preso”.

Pontuam que “Ainda, em relação ao processo 0006838.57.2016.8.13.0487 original do Estado de Minas Gerais, trata-se de uma pena já cumprida, tanto que em contato com o cartório crime responsável, reconheceram a extinção da punibilidade e, expediram também alvará determinando que não tem mais nenhum mandado neste processo”.

Aduzem, assim, que “o único empecilho para que obtenha a sua liberdade é o mandado em aberto do APF 8006589-05.2023.8.05.0274.01.0001. Destaca que, apesar de ter obtido o seu direito à liberdade desde o dia 30/04, ainda se encontra recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista. Sendo portanto mais que necessário a expedição de novo alvará que alcance também o APF já citado”.

Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão da ordem impetrada, para relaxar a prisão em flagrante do Paciente, bem como a expedição de novo alvará de soltura, para que este alcance também o APF n.º 8006589-05.2023.8.05.0274, pugnando, ao final, pela confirmação definitiva da ordem.

À inicial foram acostados os documentos de ID 61490369 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Recurso de Apelação n.º 8008501-37.2023.8.05.0274 (ID 61493490).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

Em que pesem as alegações das Impetrantes, verifica-se nos autos da Apelação n.º 8008501-37.2023.8.05.0274 que, em 03/05/2024, fora expedido novo alvará de soltura em favor do Paciente, alcançando o APF 8006589-05.2023.8.05.0274.01.0001, nos termos requeridos pela Defesa neste writ, conforme se vê:

“[…] Teor do Documento:
Obs: Número do processo de origem: 8008501-37.2023.8.05.0274; (APF n.º 8006589-05.2023.8.05.0274)
N° da guia: 8008501-37.2023.8.05.0274.03.0001-09
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008501-37.2023.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença condenatória e absolver o Acusado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (brasileiro, maior, casado, motorista, nascido em 29/06/1974, natural de Vitória da Conquista/BA, inscrito no CPF sob n.º 216.699.138 -64, portador do RG nº 5674915 -60 SSP/SP, filho de Edna Alves de Sousa e de Joaquim Ferreira Sousa Santo), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso”. (ID 61489368 e 61497891 dos autos da Apelação n.º 8008501-37.2023.8.05.0274).

Portanto, considerando o pedido formulado na presente impetração, e que nos autos n.º 8008501-37.2023.8.05.0274 já fora expedido novo alvará de soltura em favor do Paciente alcançando o APF 8006589-05.2023.8.05.0274.01.0001, mostra-se devido, antes mesmo da apreciação do pleito liminar, sobretudo para evitar a instrução desnecessária do feito, a intimação da Defesa do Paciente, a fim de que esta se manifeste sobre a eventual desistência do presente Habeas Corpus.

Sendo assim, determino à Secretaria que intime a Defesa do Paciente a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste sobre eventual desistência do presente Habeas Corpus.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029411-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Edson Rodrigues De Sousa Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Correntina - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029411-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTINA - BA

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON RODRIGUES DE SOUSA SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Comarca de Correntina/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 21/04/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 23/04/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ocorrido em 21/04/2024.
Sustenta a Impetração, neste writ, ser a abordagem inicial do Paciente, da qual resultou a configuração do estado flagrancial, manifestamente ilegal, tendo em vista que desprovida de justa causa quando aos indícios de crime.
Nesse sentido, pontua que os policiais teriam realizado uma busca pessoal no Paciente sem que houvesse uma averiguação pretérita ou qualquer outro elemento de informação que a pudesse autorizar.
Diante de tal contexto, assevera que a prisão se revela ilegal, sobretudo diante da nova compreensão temática das Cortes Superiores para a abordagem policial, conduzindo à invalidação das provas obtidas com o flagrante.

É, no que relevante, o suficiente relatório.

Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admitida na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)
Contudo, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
Uma vez que tais temas abarcam, em sua essência, elementos típicos do próprio mérito, não só do writ, como da própria ação penal destinada à apuração da conduta, seu reconhecimento em sede de liminar somente se viabiliza pela via excepcionalíssima, quando a tese de nulidade resultar manifestamente evidenciada no feito.
No caso dos autos virtuais, porém, não é essa a realidade que se pode extrair, tendo em vista que as teses agitadas com a impetração revolvem a análise aprofundada de todas as características flagranciais, em procedimento incompatível com a cognição sumária típica da postulação liminar.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade da constrição impugnada, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do curso da ação originária, inclusive quanto à constrição preventiva à liberdade do Paciente já analisada em writ anterior.

Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.

Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029531-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Aylana Souza De Andrade
Paciente: Bianca Santos Oliveira
Paciente: Daniele De Medeiros Novais
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Iguaí

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029531-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de AYLANA SOUZA DE ANDRADE, BIANCA SANTOS OLIVEIRA, DANIELE DE MEDEIROS NOVAIS, sob a alegação de que ilegitimamente constritas em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Comarca de Iguaí/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, as Pacientes, presas em flagrante em 21/04/2024, tiveram contra si decretada a prisão preventiva em 24/04/2024, pela imputação dos delitos tipificados no art. 16, §2º da Lei 10.826/2003 e art. 28, caput da Lei 11.343/2006.
Sustenta a Impetração, neste writ, ser a abordagem inicial das Pacientes, da qual resultou a configuração do estado flagrancial, manifestamente ilegal, tendo em vista que desprovida de justa causa quanto aos indícios de crime.
Nesse sentido, pontua que os policiais teriam realizado a busca pessoal por terem recebido denúncia anônima de que três mulheres estariam portando uma mochila contendo armas e drogas, sem que houvesse uma averiguação pretérita ou qualquer outro elemento de informação que a pudesse autorizar.
Diante de tal contexto, assevera que a prisão se revela ilegal, sobretudo diante da nova compreensão temática das Cortes Superiores para a abordagem policial, conduzindo à invalidação das provas obtidas com o flagrante.
Alega, também, o Impetrante que a prisão das Pacientes carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que as Pacientes, uma vez postas em liberdade, constituam qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Ademais, pontua que as Pacientes em questão fazem jus, efetivamente, à substituição do recolhimento por prisão domiciliar, por possuirem filhos menores de 12 (doze) anos de idade, satisfazendo os requisitos necessários à almejada substituição, nos moldes do art. 318, do Código de Processo Penal.

É, no que relevante, o suficiente relatório.

Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admitida na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)
Contudo, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
A constrição à liberdade das Pacientes deriva de imputação de conduta delitiva apenada acima do piso de quatro anos de reclusão, estando calcada na presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (Id 61334418, pág. 6) circunstâncias que, a priori, não permitem se constatar a inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.
Por outro vértice, extrai-se dos elementos juntados a preambular, que a alegação de que as Pacientes sejam as únicas responsáveis pela criação de seus filhos menores depende de aprofundada análise, o que impede, nesta fase processual, a pronta constatação de que façam jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou outra medida diversa da prisão.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
Uma vez que tais temas abarcam, em sua essência, elementos típicos do próprio mérito, não só do writ, como da própria ação penal destinada à apuração da conduta, seu reconhecimento em sede de liminar somente se viabiliza pela via excepcionalíssima, quando a tese de nulidade resultar manifestamente evidenciada no feito.
No caso dos autos virtuais, porém, não é essa a realidade que se pode extrair, tendo em vista que as teses agitadas com a impetração revolvem a análise aprofundada de todas as características flagranciais, em procedimento incompatível com a cognição sumária típica da postulação liminar.

Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade da constrição impugnada, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do curso da ação originária, inclusive quanto à constrição preventiva à liberdade do Paciente já analisada em writ anterior.

Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.

Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029105-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josue Mendes Dos Santos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506-A)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Carinhanha-ba
Impetrante: Ianne Gabrielle Goncalves Brito
Impetrante: Rodrigo Goncalves Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8029105-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Impetrante: Ianne Gabrielle Gonçalves Brito e Rodrigo Gonçalves Brito
Paciente: JOSUÉ MENDES DOS SANTOS
Impetrado: Juiz da Vara Única Criminal da Comarca de Carinhanha/BA
DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSUÉ MENDES DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Carinhanha/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, teve contra si decretada a prisão preventiva em 16/04/2024, pela imputação dos delitos tipificados nos arts. 129 e 148, § 1º, I, do Código Penal, além do art. 24-A da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de ter agredido sua esposa – em favor da qual fixadas medidas protetivas – e sua filha, além de manter em cárcere privado e sob condições de maus tratos seu tio, Josué Mendes dos Santos, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos.
Alegam os Impetrantes que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto foi baseado em suposta reiteração delitiva, lastreada em relatório emitido pelo CREAS da cidade de Carinhanha/BA, que teria apontado a situação em que se encontraria a suposta vítima, mas sem qualquer elemento comprobatório definitivo.
Ademais, sustentam que a decretação da prisão preventiva se mostraria ilegal, pois seus fundamentos não guarneceriam relação com os fatos pelos quais o paciente originalmente responde nos autos 8000080-48.2023.8.05.0051, no âmbito do qual foi prisão decretada, o qual, em verdade, versaria apenas sobre a prática dos delitos de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06), fatos supostamente ocorridos em 03/09/2022.
Pontuam, de outra senda, inexistirem elementos indicativos de que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal, mas, ao revés, que reuniria predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo.
Com lastro nessa narrativa, requer-se, in limine, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 61214756 a 61215369.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato

restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciados o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por suposta cumulação de práticas delitivas, abrangendo o descumprimento de medidas protetivas de urgência, lesão corporal e cárcere privado, o que permite o enquadramento do caso nas hipóteses previstas no art. 313, I e III, do Código de Processo Penal, sobretudo sob a perspectiva de concurso de crimes.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar prontamente a convicção acerca do fumus commissi delicti.
Por outro lado, o decreto preventivo igualmente se assenta em alegada recalcitrância delitiva, o que, ao menos em tese, desvela o periculum libertatis também necessário a validar a constrição.
Por fim, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida, mas, ao revés, em que imperativo o aprofundamento analítico das circunstâncias em torno da prisão preventiva, notadamente a partir das informações a serem colhidas junto à Autoridade Coatora.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, por ora, a manutenção do decisum vergastado, tal como lavrado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8025610-76.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: O. B. D. B.
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Requerido: A. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma_____
Classe : Petição Criminal nº 8025610-76.2024.8.05.0000
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto
Requerente : Orlando Batista de Brito
Advogado : Ana Grazielli Souza Santos (OAB/BA56052-A)
Requerida : Alexsandra Andrade dos Santos
Origem : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus
DECISÃO
Ao exame do feito, constata-se cuidar-se de pretensão originalmente formulada sob o rótulo de “Agravo de Instrumento”, visando à impugnação da imposição ao requerente de medidas protetivas de urgência, em favor de sua ex-companheira, Alexsandra Andrade dos Santos, sob o fundamento de que desnecessárias.
Alega, em síntese, que os fatos denunciados para a decretação das medidas protetivas não restariam efetivamente comprovados, notadamente diante da precariedade do único testemunho colhido acerca de sua ocorrência.

Pontua que, em verdade, em meio à dissolução do vínculo conjugal do casal, a suposta ofendida estaria tentando rotular o requerente de alguém dotado de personalidade ciumenta e agressiva.
Em razão do narrado, requereu a pronta suspensão das medidas protetivas de urgência, revogando-as, em definitivo, no mérito.
O feito, ante sua identificação nominal, foi distribuído no âmbito da Quinta Câmara Cível, à Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Josevandro Andrade, que, constatando se cuidar de temática penal, determinou sua redistribuição às Turmas das Câmaras Criminais desta Corte (ID 60891462), em face do que coube-me o respectivo ônus.
É, no que releva, o suficiente a relatar.
Acerca da postulação trazida à análise, há, inicialmente, de se estabelecer o rito a ser nela empreendido, tendo em vista a natureza da matéria que abriga, em confronto com os recursos previstos na seara criminal.
Isso porque, de acordo com o que se extrai do feito, cuida-se de discussão em torno do deferimento de medidas protetivas, sob o manto da Lei nº 11.340/06, ou seja, temática de cunho estritamente penal, âmbito em que não se tem expressamente prevista a utilização do recurso de agravo de instrumento, como manejado pela parte, justamente em face do que se operou sua desclassificação para a modalidade genérica de "petição criminal".
Entretanto, cuidando-se de postulação voltada à desconstituição de decisão judicial, faz-se imprescindível seu inicial enquadramento processual, seja como peça de natureza recursal, seja como modalidade de impugnação autônoma.
Nesse sentido, tem-se que a definição do remédio cabível contra as decisões que versam acerca das aludidas medidas protetivas não é pacífica. Ao contrário, a doutrina e a jurisprudência apresentam substanciais divergências sobre o processamento de tal modalidade de impugnação.
Há, em essência, duas situações específicas, uma derivada das decisões que deferem as medidas protetivas, como no caso em apreço, e outra em que são elas indeferidas.
Na primeira hipótese, à míngua de previsão recursal específica, o mais abalizado entendimento conduz à conclusão de que, tratando-se de insurgência contra ato judicial que impõe restrição, ainda que indireta e parcial, ao direito de livre locomoção do agente, se a deve amoldar à ação constitucional de habeas corpus, justamente adequada ao combate de tais hipóteses constritivas.
A compreensão, inclusive, foi bem delineada nesta Corte na fundamentação lançada no feito de nº 8026890-58.2019.8.05.0000, sob relatoria da Excelentíssima Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda, que, em hipótese assaz semelhante à trazida no presente feito, assim registrou:
"(…) Cumpre esclarecer, inicialmente, que, apesar de a presente irresignação ter sido interposta sob a forma de agravo por instrumento, deverá ser conhecida, de ofício, como habeas corpus. É que, em se tratando da competência recursal para os meios de impugnação derivados da Lei Maria da Penha, a competência recai sobre a seara criminal, notadamente quando a decisão combatida versar sobre as medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.340/2006, como no caso dos autos.
O entendimento tem razão de ser quando se leva em conta o objeto das providências judiciais cautelares em voga, que é tutelar a liberdade e integridade física, mental e sexual especialmente concedida ao gênero feminino diante de situações de vulnerabilidade em relação a pessoas do seu convívio próximo. Não por outro motivo as medidas protetivas são anteriores e acessórias às ações principais, que, em sua maioria, têm natureza penal, sem as quais, inclusive, as cautelares não se sustentam.
Além do mais, não se pode olvidar que, à exceção da prevista no art. 22, inciso IV, do mencionado Diploma, todas as demais medidas protetivas impõem ao acusado, de forma imediata, restrição de direitos, em especial o de ir e vir, e de forma mediata, restrição de liberdade, já que o eventual descumprimento delas pode ensejar a decretação de prisão preventiva, ex vi art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
Nesse viés, como está a se tratar de direitos fundamentais, tanto da ofendida como do acusado, a Lei de regência prevê a necessária intervenção pública para a produção dos efeitos almejados, iniciando-se o requerimento através de comunicação à autoridade policial. Afasta-se, então, a noção de direito privado, pois o interesse tutelado não é negociado pelas partes, e está atrelado direta e exclusivamente à presença do Estado na relação havida entre o agressor e a vítima, tudo a reforçar natureza de direito público própria da seara criminal.
A par disso, a própria Lei optou pela competência criminal para dirimir as questões em torno da matéria, nos termos do caput seu art. 33, que dispõe:
'Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.'
Como se vê, a sistemática recursal a ser utilizada deve ser buscada no âmbito do Código de Processo Penal. Noutro eito, o diploma legal em referência não prevê recurso contra a decisão aplica medidas protetivas de urgência, restando ao suposto ofensor a utilização do Habeas Corpus para combater as medidas aplicadas em seus desfavor, em razão da forma como a adoção de tais medidas impõem ao acusado, de forma imediata, restrição de direitos, em especial o de ir e vir, e de forma mediata, restrição de liberdade, já que o eventual descumprimento delas pode ensejar a decretação de prisão preventiva. Nessa linha, destaca-se o entendimento do professor Renato Brasileiro, em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada, 3ª ed. Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, p. 946:
"(…) O Código de Processo Penal não prevê o cabimento de recurso contra a decisão que decreta a prisão preventiva e/ou quaisquer medidas protetivas de urgência, nem tampouco contra a decisão que indefere o pedido formulado pela defesa de revogação e/ou substituição dessas medidas. Não obstante, o indivíduo (ou qualquer pessoa) poderá impetrar ordem de habeas corpus (…) não se pode afastar o cabimento do writ para as demais medidas protetivas de urgência. Em primeiro lugar, porque a decretação de certas medidas protetivas de urgência acarreta algum tipo de constrangimento à liberdade de locomoção do agressor, como ocorre, por exemplo, com a proibição de frequentação de determinados lugares. Segundo, porque o descumprimento injustificado de uma dessas medidas pode ensejar a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, III, do CPP, o que acaba por evidenciar a existência de um risco, ainda que potencial, à liberdade de locomoção (…)'.
De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o deferimento de medidas protetivas desafia a interposição de habeas corpus, por haver direta relação com direito de ir e vir do acusado (HC 298.499/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

Desta forma, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, impõe-se o conhecimento do pedido, de ofício, como habeas corpus. (Classe: Petição, Número do Processo: 8026890-58.2019.8.05.0000, Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 08/05/2020)".
Desse modo, perfilhando-me ao entendimento adrede registrado, recebo o presente feito como habeas corpus, em razão do que passo à análise da pretensão imediata nele contida, in casu à guisa de liminar dele típica.
Nesse sentido, malgrado admitida, ainda que por construção doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado por meio de habeas corpus, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade daquele, coadunada à materialidade ou iminência de sua concretização, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos virtuais, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A hipótese sob análise se ampara em legislação específica de natureza protetiva à mulher, na qual objetivamente prevista a possibilidade de imposição de medidas protetivas em face de suposto agressor, do que não se permite colher pronta ilegalidade ou abusividade no ato tomado como coator.
Por outro lado, a impetração se finca em temática aparentemente de cunho factual, buscando desconstituir a própria alegação da vítima em ter sido ofendida, sem apontar qualquer elemento objetivo relativo à eventual impossibilidade de cumprimento do que foi imposto ao ora tomado Paciente.
Nesse cenário, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Proceda, a Secretaria, à retificação da autuação do feito, para que se identifique como habeas corpus.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500231-33.2020.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sebastiao Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500231-33.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do recebimento de e-mail oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no qual comunica decisão, cuja cópia veio anexa, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, n. 196416/BA (2024/0123325-8), em favor do paciente SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS, determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria da Câmara, para que faça a devida juntada dos informes e da decisão aludida.
Após, em virtude da urgência que o caso requer, determino que seja providenciado o devido cumprimento da decisão, ou seja, que seja expedido o contra-mandado e/ou alvará de soltura em favor do paciente.
Após, junte-se a comprovação nos autos e voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8103909-98.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Zaqueu De Souza Soares
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Apelante: Jefferson Santos Nascimento
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8103909-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ZAQUEU DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da apresentação das contrarrazões pelo Apelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001802-52.2008.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. C. D. S.
Terceiro Interessado: A. B. D. S.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001802-52.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de apelação, interposta pelo acusado PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA, contra a Sentença (id 60870411), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso.
Ocorre que, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a vítima não foi devidamente intimada do teor da sentença penal condenatória, contrariando o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei 11.690/2008.
Neste viés, levando em consideração que a ausência da intimação pessoal da vítima poderá, futuramente, ser passível de nulidade processual, converte-se o julgamento, em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este providencie a intimação da vítima, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por edital, se for o caso.
Cumprida a diligência, sigam os autos à Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029979-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Israel Alves Dos Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Impetrado: Juiz De Direito De Nazaré, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029979-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ISRAEL ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARÉ, VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ISRAEL ALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal de Nazaré/BA (Processo 1º Grau nº 8002280- 41.2023.8.05.0176).
Narra o Impetrante que “O réu teve sua prisão em preventiva decretada em 19/09/2023, cujo cumprimento se deu em 23/03/2024, na cidade de São Felipe-BA, trabalhando. Ademais, o réu está recolhido preso por mais de 45 dias preso, já considerando a presente data”.
Em suas razões, alega que “O acusado encontra-se preso em caráter preventivo por mais de 45 dias sem que houvesse a devida revisão do cabimento da pena (...) o acusado encontra-se preso preventivamente A MAIS DE 45 DIAS SEM A FORMALIZAÇÃO DO PROCEIMENTO ORDINARIO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO DESDE O ANO DE 2023”.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo, no sentido de determinar a revogação da prisão preventiva com expedição de Alvará de Soltura. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: gabdespedro-guerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0502273-76.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Caique Santos De Amorim

Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Telmara Da Silva Couto
Terceiro Interessado: Tatiana Santana Santos
Terceiro Interessado: Nalison Bomfim Santos
Terceiro Interessado: Otavio Da Mata Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0502273-76.2020.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: CAIQUE SANTOS DE AMORIM
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido de efeitos infringentes postulado pelo Embargante, encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003795-07.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valtemir Antonio De Souza Filho
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Glauber Rafael Dias Torres Oab/ba 56415
Terceiro Interessado: Marcos Pereira Ribeiro, Filho De Martinho Vitório Ribeiro E Luzinete Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Valdenice De Souza Silva, Filha De Angelita Maria De Souza E Silva E Manoel Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos De Souza Silva , Filho De Angelita Maria De Souza Silva E Manuel Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc João De Cruz Viana Cad.20.514.621-9
Terceiro Interessado: Ipc Luziflávio Amorim Gomes Cad. 20.411.271-2
Terceiro Interessado: Micael Emanuel De Souza Costa, Filho De Nivalda Augusta De Souza Costa E Manoel Severo Da Costa Neto
Terceiro Interessado: Juliana De Lima Alves, Filha De Judite Tavares De Lima E Derivaldo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Afonso Saturnino De Souza Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003795-07.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VALTEMIR ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 14/05/2024 e às 12:00h do dia 21/05/2024, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (híbrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

Ordem: 1
Processo: 8149636-80.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALEXSANDRO SACRAMENTO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0012736-17.2005.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: Adriano Silva Sousa
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8165278-93.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EVERTON SILVA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0500591-77.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: ISMAEL SANTOS CASTRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0001098-28.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCIANO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (BA 26789)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0001075-41.2019.8.05.0213 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: JOSÉ DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA (BA 41333)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0532208-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: GEORGE ROCHA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000488-70.2022.8.05.0246 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: JOSE FABIO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (BA 47837)
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (BA 31518)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0001190-14.2009.8.05.0213 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: JOSE ADILSON ALVES TEIXEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA (BA 41333)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0003986-90.2012.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ELCIVAL VIEIRA DA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA DE SOUZA (GO 59203)
CLEITON VIEIRA CONCEICAO (GO 58421)
FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (BA 16766)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0500183-67.2019.8.05.0054 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (BA 51794)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0511428-31.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: VANDERLEY DE JESUS LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8021714-94.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WALLACE BALBINO DOS SANTOS
Advogado(s): OBERTO FRANCISCO DA SILVA (BA 23435)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8185154-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): HELOISA FONSECA SOARES (GO 49698)
ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (BA 11089)
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (BA 73378)
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (BA 65422)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8060549-19.2023.8.05.0000 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: LEONIDAS FERNANDES LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (BA 43515)
SIZENANDO JOSE DA SILVA (BA 12517)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8022657-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: GERSON DIAS DE OLIVEIRA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS (BA 32125)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0538147-64.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: EDNILSON AZEVEDO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0019288-16.2019.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ERICK DA SILVA JACOBINA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8001514-33.2021.8.05.0216 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: FELIPE SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (BA 68284)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8006583-53.2023.8.05.0191 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CHARLES CLEYTON DE SOUZA BARROS
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (BA 66374)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8061361-61.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (BA 28246)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8014310-20.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8019885-09.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: NATAN LIMA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAPEROÁ-BA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (BA 30906)
JHONATA BASTOS DE LIMA (BA 75466)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8023351-11.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: DANIEL SANTOS DE JESUS
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAPEAÇÚ
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (BA 49486)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8023710-58.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (BA 21394)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8024840-83.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8024872-88.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: CARLOS AUGUSTO PINTO
1ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS (BA 73700)
CARLOS AUGUSTO PINTO (BA 5609)
IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (BA 71365)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8028098-04.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: DANIEL FABRICIO DA SILVA VARJAO
JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (BA 56413)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000801-42.2022.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MARCOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0004381-73.2012.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: José Humberto Azevedo de Oliveira

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0000063-23.2019.8.05.0235 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUAN DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NERY BARRETO (BA 41200)
LUAN DE JESUS DOS SANTOS (BA 69317)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0000193-24.2015.8.05.0212 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (BA 42914)
ITALO BRITO MAGALHAES (BA 45494)
JOAO VICTOR IVO FERNANDES (BA 32728)
VANDELI XAVIER REGO (BA 8081)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0301881-59.2018.8.05.0141 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: RAUL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (BA 6263)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8040749-02.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: RIVALDO DE SOUZA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (BA 73895)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000962-48.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: VINICIUS BRUNO CARMO DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8147260-58.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUIS ANTONIO SILVA ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0504284-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: LUIZ CARLOS SANTOS LIMA
MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (BA 11433)
MATHEUS QUEIROZ MACIEL (BA 57754)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8000555-15.2023.8.05.0112 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

Partes: MARCELO SENA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (BA 28620)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0003732-87.2014.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: LUCAS OLIVEIRA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (BA 39758)
SAMUEL COELHO MILHAZES (BA 25728)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8021820-84.2024.8.05.0000 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE RENATO BARBOSA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8002436-75.2021.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: JOSE LUCIVALDO BRANDAO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0302976-70.2018.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: CLEMISIO DE OLIVA VIEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (BA 32176)
ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (BA 21293)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8023733-04.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: DELMO PEREIRA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, 1ª 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 35262)
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8112029-33.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: J. P. d S. S.
Apelante: C. I. S. d S.
Apelante: U. d. S. d O.
Defensor Público: Dr. André Maia de Carvalho Martins
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. José Emmanuel Araújo Lemos
Origem: 1ª Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8029793-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Leonardo Souza Rosa
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Impetrante: Andre Sigiliano Paradela
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8029793-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA e outros
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA e ANDRE SIGILIANO PARADELA, em que estes pleiteiam o imediato acesso aos autos das Ações de busca e apreensão nº 8162168-86.2023.8.05.0001 e nº 8034757-26.2024.8.05.0001, sob a alegação de que o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA teria permanecido inerte, mesmo diante dos pedidos de habilitação e acesso aos autos que teriam sido feitos nos dias 25/04/2024, 26/04/2024 e 30/04/2024.
Com esteio no princípio da proporcionalidade, inerente à apreciação dos pedidos liminares, revela-se prudente e cauteloso aguardar, para a efetiva apreciação do pleito liminar, apenas e tão somente após a prestação de informações por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA, Autoridade Judicial ora apontada como Coatora, vez que sem acesso aos autos das ações principais que se encontram em segredo de justiça não há como verificar uma possível omissão judicial ou supressão de instância.
Tal fato, acarreta a postergação da análise concreta do requerimento elaborado in limine.
Ante o exposto, determino que sejam prestadas as informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pela Autoridade Coatora – MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA, com esteio no Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.
Após, cumprida ou não a diligência determinada, retornem-me os autos imediatamente conclusos, observada a brevidade que o caso demanda, para que se proceda a efetiva apreciação do pedido liminar.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales de Brito Segunda Criminal
DECISÃO
8029592-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erivelton Silva Pereira De Queiroz
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098-A)
Impetrado: Tjba - Corregedoria Geral De Justiça - Presídios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8029592-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado(s): ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA53098-A)
IMPETRADO: TJBA - Corregedoria Geral de Justiça - Presídios
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, em face de decisão proferida pela Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, Coordenadora do Núcleo de Presídios, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS, nos autos do Processo Administrativo nº 0000269-83.2024.2.00.0855.
Relatou que "O réu, ora peticionante, encontra-se atualmente preso preventivamente no estabelecimento prisional situado no Batalhão de Choque da Polícia Militar em Lauro de Freitas, tendo sido demitido de seu cargo de policial militar em 17/03/2024. Em razão da demissão, a Corregedoria dos Presídios determinou que o mesmo fosse recambiado para o Presídio de Irecê/BA. No entanto, o Presídio de Irecê não possui cela destinada a ex-militares, conforme ofício anexo."
Asseverou que a efetivação da transferência ao presídio de Irecê sujeitará o Impetrante à situação de grande vulnerabilidade, inclusive com risco de morte, já que ele exercia atividade policial, inclusive na região para onde pretendem transferi-lo.
Pugnou, por fim, pela concessão em caráter liminar do mandamus, para que seja suspensa a decisão de recambiamento do Impetrante para o Presídio de Irecê, considerando a inexistência de ala para ex-militar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a inicial.
É o breve relatório.
Decido.
A possibilidade da concessão de liminar em mandado de segurança está prevista expressamente no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, exigindo-se, para tanto, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Acerca do fato delineado na exordial, observa-se que a Lei de Execuções Penais e a Lei nº 14.751/2023, que trata das Polícias Militares estaduais, estabelecem algumas hipóteses nas quais o custodiado ficará separado dos demais internos. Confira-se:
LEP – O art. Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
§ 1o Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)
I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
§ 2° O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.
Lei nº 14.751/2023 – Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:
(...)
VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;
Segundo a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Impetrante se encontra atualmente custodiado na Coordenação de Custódia Provisória da PMBA, em Lauro de Freitas, sendo que, no dia 29/04/2024, a autoridade apontada como coatora ordenou a sua transferência para o Conjunto Penal de Irecê/Ba (id. 61358722).
Ocorre que consta nos autos documento de lavra do Diretor do Conjunto Penal de Irecê, informando que a unidade "...não possui local reservado ou apropriado, isolado dos demais internos, com dependência específica para ex-agentes públicos (policiais militares, civis, dentre outros)." (id. 61359719).
É possível concluir, por meio de um juízo de cognição sumária, que a efetivação da transferência do Impetrante ao conjunto penal de Irecê poderá colocá-lo em situação de grave vulnerabilidade, razão pela qual a liminar deve ser concedida.
Dessa forma, frente aos elementos acostados aos autos e argumentos deduzidos, e nos limites do juízo de cognição sumária inerente ao exame do pedido de liminar em mandado de segurança, vislumbro possível afronta às previsões normativas contidas na Lei de Execuções Penais e Lei orgânica Nacional das Polícias Militares dos Estados. A suspensão da decisão combatida revela-se, portanto, como medida necessária, ao menos por ora, para resguardar possível risco à integridade física e a vida do Impetrante.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que seja suspensa a decisão proferida pela Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, nos autos do Processo Administrativo n. 0000269-83.2024.2.00.0855, que ordenou a transferência do Impetrante da Coordenação de Custódia Provisória da PMBA, em Lauro de Freitas, para o Conjunto Penal de Irecê/Ba.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Apresentadas, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para tomar ciência do feito, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos.
Confiro ao decisio em tela força de ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.
Desa. Nágila Maria Sales de Brito
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029889-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anderson Dos Santos Silva
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663-A)
Impetrante: Vinicius Junior Araujo Freitas
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Pindobaçu-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029889-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS em favor ANDERSON DOS SANTOS SILVA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇU/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente.
Conforme consta dos fatos narrados na denúncia (id 61433295), no dia 20/06/2023, no estabelecimento comercial de laticínio, do Sr. Jailton, vulgo "PIRRA", localizado na zona rural do município de Pindobaçu/BA, o Paciente, em ação conjunta com SERGIO SANTOS BARROS, vulgo "SERGINHO", ceifaram a vida de AILTON CORREIA DA SILVA, com dois disparos de arma de fogo à queima roupa.
De início, o Impetrante alega que "[n]o caso em tela, estamos diante de grave erro investigativo, anunciado e ratificado pelo órgão ministerial ao oferecer Denúncia em desfavor do Sr. Anderson, sem que se tenham o mínimo de provas necessárias a fundamentar a prisão do mesmo, quiçá, a embasar a manutenção da prisão preventiva, restando o mesmo injustamente encarcerado (...)."
Na exordial, o impetrante defende que as provas que lastreiam toda a decretação e manutenção da prisão do Sr. Anderson tratam-se de afirmações ventiladas através de testemunhas NÃO OCULARES, que claramente afirmam em seus depoimentos que OUVIRAM DO SR. JAILTON – PIRRA, os fatos ocorridos na cena do crime. Ocorre que, nas declarações do Sr. Jailton à Polícia Judiciária - verdadeira testemunha ocular, em NENHUM MOMENTO este afirmou que VIU ou RECONHECEU o Réu Anderson.
Acrescenta que não há por parte do Vindicante, qualquer ameaça à ordem pública ou econômica, destarte, ameaça a aplicação da lei penal ou instrução processual, e MUITO MENOS, vislumbra-se no caso em tela prova que indique a autoria do crime ora debatido, razão pela qual não há o que se falar em manutenção da prisão preventiva.
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.
1. Do juízo de admissibilidade do writ
O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:
Sobre o interesse de agir:
"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860
"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
2. Do pedido liminar
O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da decisão que determinou a sua prisão preventiva, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere, somado ao fato da ausência de elementos de prova que levem a indícios de autoria por parte do Paciente. Tendo em vista tal cenário, o Impetrante requerer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.
Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.
Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" [5]
Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". [6]
No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)
De início, convém ressaltar que a ação penal encontra-se em curso no Juízo de primeiro grau, tendo sido decidido pela recebimento da denúncia (id 432382192 dos autos originários).
No writ em apreço, o Impetrante alega a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da prisão preventiva, ante a alegada ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere, sustentando que não há provas aptas a indicarem que o Paciente é autor da conduta típica descrita na inicial acusatória.
No caso em comento, em que pese a alegação de negativa de autoria levantada pelo Impetrante, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Neste sentido já se manifestou o STJ:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro - tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE. 3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) (grifos acrescidos)
Assim, tem-se que a questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida no por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação. Os tribunais pátrios seguem o referido entendimento. Veja-se dos julgados abaixo:
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA HÍGIDA E APTA PROCESSUALMENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA TESE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 01. Habeas Corpus impetrado em favor de Gilberto Bento Schiavinato, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. 02. Aduzem os impetrantes, em suma, que o constrangimento ilegal resta consubstanciado em face da inépcia da inicial acusatória, por não descrever a conduta do paciente e diante da ausência de justa causa, pela ausência de indícios de autoria e pela inexistência de prova da materialidade. 03. De início, em relação ao pleito de trancamento de ação penal, é cediço que a utilização do remédio heroico para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva, ou ainda quando verificada a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes. 04. In casu, observa-se que a denúncia é hígida em seu conteúdo e apta processualmente para deslinde da ação penal, não apresentando nenhuma marca que a caracterize como inepta. 05. A natureza célere do habeas corpus implica em um

processamento que, além de exigir prova pré constituída das alegações, não admite revolvimento fático probatório, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Especial: ¿O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.¿ 06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do relator Fortaleza, 31 de janeiro de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(TJ-CE - HC: 06391338920228060000 Maracanaú, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2023)

EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - PRISÃO TEMPORÁRIA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZAES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de habeas corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Os requisitos do art. 1º incisos I e III, alínea c da lei 7.960/89 estão claramente preenchidos, pois a partir das circunstâncias narradas nos autos há indicio de que o paciente tem envolvimento com a prática do delito de latrocínio. A prisão temporária deverá ser mantida quando constatados indícios de autoria e materialidade, podendo ser decretada se necessário para assegurar a eficácia da investigação criminal. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção.

(TJ-MG - HC: 10000222580698000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2022)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1 - Não se conhece de tese atinente ao mérito da ação penal. 2 - Demostrado que a prisão não está suficientemente motivada, de rigor a soltura do paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares. Ordem parcialmente conhecida e concedida.

(TJ-GO - HC: 05164282520198090000, Relator: IVO FAVARO, Data de Julgamento: 17/09/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/09/2019)

Nesse sentido também se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

(TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2022)

ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA, E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESES DE INEXISTÊNCIA DO FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 4. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL NÃO ENCARTADO AOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. 5. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DADAS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DOIS DOS FLAGRANTEADOS E PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, SOMADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA, PARA NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA.

(TJ-BA - HC: 80062104720228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2022)

Habeas Corpus. Negativa de autoria. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Via eleita inadequada. Inépcia da denúncia. Não verificada. Inexistindo prova inequívoca acerca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito ou, ainda, alguma das hipóteses de extinção da punibilidade, deve a defesa aguardar o transcurso da

ação penal para, se for o caso, manifestar irresignação acerca dos fatos e das provas através das vias recursais adequadas. A denúncia atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação processual e não inviabilizou o exercício do direito de defesa do agente. Alegação de ausência dos requisitos da preventiva. Não verificada. A gravidade do delito fundamentou a necessidade de garantia da ordem pública com fins à pacificação social, para evitar reiteração delitiva e para salvaguardar a credibilidade da Justiça. Entretanto, verifica-se que a Paciente é mãe de um bebê de um ano de idade, que necessita de cuidados. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, alimentação e convivência familiar. Excepcionalidade da prisão domiciliar. Sopesados o rigor da lei e a prioridade absoluta dos interesses da criança, deve o julgador decidir com bom senso e sensibilidade, sem ater-se a rigorismos e sobrelevando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. De ofício, substitui-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0010266-12.2015.8.05.0000, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 21/08/2015)
(TJ-BA - HC: 00102661220158050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 21/08/2015)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0001335-20.2015.8.05.0000, Relator (a): Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 13/03/2015)
(TJ-BA - HC: 00013352020158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/03/2015)
Vislumbra-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, enfatize-se que o Impetrante pretende, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que pertinem ao mérito da ação penal, com o revolvimento de fatos e provas, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício.
Ainda no que tange à negativa de autoria, inobstante a gravidade da matéria ora suscitada, cabe asseverar que se trata de alegação cuja dedução no Juízo de origem sequer foi demonstrada nos presentes autos.
Com efeito, verifica-se que o requerimento em exame apoia-se em argumentação fática cuja análise exige informações da autoridade coatora, até porque inexiste, no caderno processual, documento que comprove ter sido tais alegações efetivamente submetidas ao Juízo a quo, o que impede seu enfrentamento no Segundo Grau, sob pena de indevida supressão de instância.
Por excesso de cautela, e por respeito ao princípio da cooperação entre as partes, feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.
A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.
Observa-se da decisão primeva, de conversão da prisão temporária em prisão preventiva (id 61433291 58/60), que esta apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, in verbis:
“(...) Inicialmente, visando evitar tautologia, por estarem alinhadas com o entendimento deste Juízo, considero como parte dos fundamentos desta decisão as razões apresentadas pelo Ministério Público, no seu parecer.
No caso, verifico inicialmente a regularidade formal da prisão temporária, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão.
A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país. Fixou como requisitos para a decretação da prisão preventiva ser o crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, na forma do art. 313, do CPP.
Já o art. 312, do mesmo código, com nova redação, determinou que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Disciplinou em seu parágrafo único que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).
Sublinhe-se que, segundo se infere dos autos, a partir de uma análise preliminar, própria da fase investigativa, como bem demonstrou o MP, a gravidade concreta do fato reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.
Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, converto a prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados ANDERSON SOS SANTOS SILVA, vulgo “PESCOÇO” e SERGIO SANTOS BARROS, vulgo “SERGINHO”, com demais dados de qualificação nos autos. (...).”
Pois bem.
No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o envolvimento ou não do Paciente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.
Amparando a materialidade, há, no bojo da investigação policial, os laudos periciais, bem como o depoimento das testemunhas.
Quanto aos indícios de autoria, nota-se das oitivas das testemunhas realizadas em delegacia, que os depoentes reconheceram a presença do Paciente e do outro acusado no dia anterior ao crime, no mesmo local dos fatos, realizando a mesma atividade

de comprar queijo no estabelecimento comercial onde ocorreu o incidente e pilotando a mesma motocicleta utilizada no dia dos fatos narrados na exordial.
Depoimento de Jailton Rodrigues da Silva (conhecido como “PIRRA”):
“Que, na segunda-feira, um dia antes do crime, o mesmo motorista da moto, na mesma moto, mas com outro homem na garupa, que é conhecido como SERGINHO, estiveram no estabelecimento do depoente, por volta das 17h, e compraram queijo na mão de JOEDE e depois foram embora normalmente; Que não conhece esse indivíduo de apelido SERGINHO, nem sabe dizer onde ele mora; Que o depoente ficou sabendo pelos comentários que ouviu na rua que o homem que estava pilotando a motocicleta citada é conhecido como “´PESCOÇO”, mas o depoente não sabe informar se é verdade, pois nunca tinha ouvido falar desse homem de apelido “PESCOÇO” e nunca tinha visto ele antes;” (id 61433292 – fls. 20/21)
Depoimento de Suzana Correia da Silva:
“(...) que a declarante afirma que Pirra falou para a mesma que na segundafeira os elementos eram “Pescoço”, o qual mora próximo à Associação do Cachimbo, zona rural de Filadélfia e o outro era Serginho, que mora nas Casinhas em Filadélfia; já no dia do fato foram Pescoço e um outro desconhecido;” (id 61433292 – fls. 18/19)
Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública.
Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência.”
Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória.”
Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido.
(STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)
“HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
(...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.
(TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)”. (Grifos acrescidos)
“HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL.
(...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...)
(TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)”. (Grifos acrescidos)
PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
(...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...)

(TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO.
1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...)
(TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos)
Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".
Na situação examinada, ressalta-se que não se trata de justificar a concessão da segregação preventiva em razão da gravidade abstrata do crime, mas sim devido ao modus operandi (dois tiros à queima roupa na vítima) motivo pelo qual, a princípio, vislumbra-se a periculosidade dos agentes.
Observa-se, ademais, que, apesar da alegação de ser o Paciente é pessoa de boa conduta, sem qualquer tipo de registros de antecedentes criminais e/ou passagem pela polícia, seja ela por mínima contravenção penal, não foi colacionado aos autos nenhum documento apto a demonstrar tais alegações, ou seja, o Impetrante não juntou carteira de trabalho, antecedentes criminais, somado ao fato de que o comprovante de residência que repousa ao id 61433302 encontra-se em nome de terceira pessoa, de modo que não há demonstração prima facie, como exigido no manejo do presente writ.
Destaque-se o fato de que o único documento pessoal carreado aos autos trata-se de certidão de nascimento, tendo o Impetrante informado que o Paciente não possui número de CPF, fato este que não só dificulta a pesquisa de seus antecedentes, como também atrai a necessidade de aprisionamento cautelar do Paciente como forma de salvaguardar a aplicação da lei penal.
Tais fatores, ao meu ver, em uma análise perfunctória, justifica a manutenção da prisão. Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, d as respectivas diligências, inclusive a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Após, retornem os fólios conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII (792)

---

[1] Art. 5º. Omissis.
(...)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5] Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6] MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.
[7]Apud. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[8]Apud Idem, pp. 997-998.
[9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003267-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renan Freitas Macedo
Paciente: Samuel Sousa Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Utinga-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003267-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: RENAN FREITAS MACEDO e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, DO CP. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS E ANTERIORMENTE ANALISADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Paciente acusado da suposta prática de crime de homicídio em coautoria e por motivo fútil.
II – O atraso na realização da audiência de custódia não gera, por si só, o relaxamento automático da prisão cautelar imposta, especialmente quando verificados, no caso concreto, motivos que ensejaram o decurso do lapso temporal. Na espécie, não existia Magistrado com atuação exclusiva na Comarca de Utinga, ao revés, o Juiz designado atuava em outras seis comarcas. Assim, tendo em vista a realização posterior da audiência de custódia com a apreciação adequada dos fundamentos da prisão preventiva, entende-se que não há que se falar em ilegalidade, especialmente pela ausência de demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.
III- Diante de todas as provas coligidas aos autos, o juízo de piso entendeu presentes a materialidade do crime imputado ao paciente e os indícios suficientes de autoria, além do risco à garantia da ordem pública, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
IV- As circunstâncias descritas no caso evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, pela gravidade, em concreto, do delito, bem como das circunstâncias do fato delitivo, que revelam, em tese, a periculosidade do paciente.
V- Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, impende destacar que esta se refere aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, sendo necessária a efetiva demonstração de que, em que pese o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos autorizadores, conforme já demonstrado in casu. Corroborados os fundamentos da prisão preventiva, considerando que não houve alteração fática a ensejar a revogação, tendo em vista que permanecem inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertati, justificada a contemporaneidade do decreto prisional.
VI- Presentes os requisitos para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
VII- Parecer Ministerial opinando pela denegação da ordem.
VIII- Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° 8003267-86.2024.8.05.0000, impetrado por RENAN FREITAS OAB/BA 52.839, em favor de SAMUEL SOUSA SANTOS apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8013568-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josival De Jesus Santos
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 2ª Vara Criminal
Impetrante: Emerson Laudelino

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013568-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSIVAL DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2°, INCISO II E § 2º A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MARCHA PROCESSUAL QUE SE ENCONTRA EM REGULAR ANDAMENTO. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
1. A simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável. O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias, o que efetivamente ocorre no processo originário.
2. In casu, ao contrário do que afirma o impetrante, verifica-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora, que a Ação Penal de n.º 8007887-66.2023.8.05.0004, em 01 de março de 2024, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de saneamento, resolvendo as preliminares suscitadas e designando audiência de instrução para o dia 10/4/2024, vez que se trata de réu preso.
3. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva.
4. As condições subjetivas pessoais favoráveis não são critérios absolutos a lhe permitir responder ao processo em liberdade, à vista dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar.
5. Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8013568-92.2024.8.05.0000, tendo como impetrante FÁBIO DE JESUS M. DOS SANTOS OAB/BA 69.182 e como impetrado JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8014473-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Juscelino De Jesus Sales Junior
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)
Terceiro Interessado: Alberita De Lima Costa
Terceiro Interessado: Roberdan De Lima Costa
Terceiro Interessado: Franclin Jean De Lima Costa
Terceiro Interessado: Juscilande Araujo Rios Guimarães
Terceiro Interessado: Gislania Batista Dos Santos Rios
Terceiro Interessado: Gleyb Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Mara Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Jean Leal Luz
Terceiro Interessado: Alexsandro Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria José Reis Cerqueira
Terceiro Interessado: Eliete De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Carlos Roberio Alves Loula
Terceiro Interessado: Rosa Angela Cousino Caldeira
Terceiro Interessado: Edna Gonçalves Sousa
Terceiro Interessado: Ana Cleide Araujo Rios
Terceiro Interessado: Solange Bispo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ana Patricia Santana Montes
Terceiro Interessado: Edileuza Alves Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Selma Lopes Reis
Terceiro Interessado: Gustavo De Almeida Guimarães
Terceiro Interessado: Emanuela Rios Do Carmo
Terceiro Interessado: Railda Conceição Dos Reis Arcanjo
Terceiro Interessado: Cassia Regina Ramos De Almeida
Terceiro Interessado: Girelide De Araujo Lima
Terceiro Interessado: Luciene Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Marcia De Oliveira Pinto
Terceiro Interessado: Simone Miranda Conceição

Terceiro Interessado: Alessandra Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Anadja Genara Moreira Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Wesley Lima Rios
Terceiro Interessado: Telly Rejane Souza Pereira Santos
Terceiro Interessado: Lucicleia Araujo Baltazar
Terceiro Interessado: Joao Batista Nascimento De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8014473-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS SALES JUNIOR
Advogado(s):ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. 6% (SEIS POR CENTO) DOS HONORÁRIOS FIXADOS AO DEFENSOR DATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, desde quando foi reconhecido o direito à percepção de honorários advocatícios pelo defensor dativo, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - OAB PE39857-A, em razão da atuação de defensor em segunda instância, contudo não restou explícito sobre qual valor deve incidir o percentual de 6% (seis por cento) fixado no acórdão impugnado.
Considerando, que os honorários advocatícios em segunda instância foi fixado em 6% (seis por cento) dos honorários advocatícios estabelecidos em primeira instância, tem-se que o mencionado percentual deve incidir sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em sentença (ID 180361561), o que equivale a R$ 600,00 (seiscentos reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8014473-97.2024.8.05.0000, em que figura como embargante o JUSCELINO DE JESUS SALES JUNIOR e, como embargado, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500108-85.2020.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Da Cruz Barreiros
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Terceiro Interessado: Antoniel De Amorim Bomfim
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Robson Da Cruz Barreiros
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500108-85.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON DA CRUZ BARREIROS e outros
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNNEOS. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 33, “CAPUT” DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, §1º, INCISO I DA LEI 10.826/2003.
PRELIMINAR: CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. CONCURSO

MATERIAL. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO NÃO ABSOLVE O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA PELO RECORRENTE ERA UTILIZADA APENAS PARA GARANTIR A MERCÂNCIA. PENA AUMENTADA DE 06 ANOS 09 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO MAIS O PAGAMENTO DE 680 DIAS--MULTA PARA PARA 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME FECHADO MAIS O PAGAMENTO DE 694 DIAS-MULTA.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDO. RECUSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 0500108-85.2020.8.05.05.0250, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, em que figura como recorrente/recorrido Robson da Cruz Barreiro, na qualidade de réu, tendo como recorrente/recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000791-61.2013.8.05.0110 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edna Barbosa De Souza
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)
Terceiro Interessado: Sd Pm Alipio Modesto Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Nair Serafim De Novais
Terceiro Interessado: Eliana Ribeiro De Almeida
Terceiro Interessado: Inacia Rodrigues Florentino Neta
Apelante: Tales Jose Santos Rufino
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979-A)
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000791-61.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TALES JOSE SANTOS RUFINO
Advogado(s): CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR, JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14 “CAPUT” DA LEI 10.826/2003.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, INCISO IV DO CPB. PRAZO DE 08 ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E O PROFERIMENTO DA SENTENÇA INALCANÇADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ.
DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME ABERTO MAIS O PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, FIXADOS EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 0000791-61.2013.8.05.0110, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Irecê, em que figura como recorrente Tales José Santos Rufino, na qualidade de réu, tendo como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8002483-95.2023.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Santos Arcanjo
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002483-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MATHEUS SANTOS ARCANJO
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V DO CPB. ROUBO MAJORADO . AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS E NÃO FORAM OBJETOS RECURSAL. DOSIMETRIA REAVALIADA E MODIFICADA NA SEGUNDA E TERCEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA DUAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59. MANTIDA AS VALORAÇÕES. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NA SEGUNDA FASE. NOVO CÁLCULO COM BASE NA FRAÇÃO DE 1/6. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO AUMENTO EM 2/3 REDIMENSIONAMENTO PARA 1/3.ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FINAL APLICADA EM 06 ANOS 1 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME FECHADO MAIS O PAGAMENTO DE 73 DIAS-MULTA FIXANDO-SE CADA UNIDADE DE VALOR EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 8002483-95.2023.8.05.0113, oriundo da comarca de 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna, em que figura como recorrente MATHEUS SANTOS ARCANJO, tendo como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8049280-80.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Nelis De Jesus Araujo Junior
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Embargado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia
Embargante: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargante: Ana Carolina Bispo Ferreira
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargante: Vivaldo Do Amaral Adaes
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargante: Dominique Viana Silva
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargante: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8049280-80.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EMBARGANTE: JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA
EMBARGADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, AO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO, NO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, À UNANIMIDADE DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADEQUADO PARA EXPOR INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8049280-80.2023.8.05.0000.1.EDCrim, no Habeas Corpus n.8049280-80.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador – Bahia, em que figura como Embargante JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO JUNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, restando inalterado o acórdão vergastado.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020744-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. W. M. A.
Impetrante: V. G. D. S. O.
Paciente: N. M. L. D. S.
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Impetrado: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. F. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020744-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO “KARIRI”. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 1º DA LEI 9.613/1998 E 2º DA LEI 12.850/2013. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CRIME PERMANENTE OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. PACIENTE QUE SE VERIFICOU SUPOSTAMENTE OPERADORA FINANCEIRA E AGENTE INTERPOSTA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar da paciente.

3. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos, utilizando-se de uma fundamentação per relationem da manifestação ministerial.
4. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Chama-se atenção para o fato de que no caso sub oculi a referida técnica foi utilizada no que diz respeito à descrição e individualização das condutas de cada um dos acusados que compunham a suposta organização criminosa, tendo o Magistrado a quo, se valido da minuciosa descrição feita pelo Ministério Público e, após, procedeu a uma contextualização com o caso concreto, especificando a materialidade e indícios da autoria delitiva, fazendo o cotejo dos fatos descritos com os ditames legais, analisando a aplicabilidade da norma ao caso posto, a fim de aferir a necessidade ou não de decretação da prisão preventiva.
5. Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que a fundamentação da decisão primeva se deu nos moldes da jurisprudência pátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não há nulidade, no particular.
6. Debatendo-se quanto à eventual violação ao art. 312, § 2º, do CPP, tendo em vista que os supostos mecanismos de lavagem foram empregados há alguns anos, a revelar a absoluta inexistência de contemporaneidade dos fatos para decretação da prisão preventiva, a contemporaneidade trazida pelo dispositivo não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda este presente o periculum libertatis.
7. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
8. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão da paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), tendo sido efetivamente custodiada no dia 16 de fevereiro de 2024, permanecendo assim até o presente momento.
9. Os fatos relatados se referem à Operação Kariri, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/BA.
10. De acordo com os elementos colhidos, a paciente, viúva do líder da organização criminosa, é enquadrada como assídua integrante da organização criminosa, além de ter móveis e imóveis registrados em seu nome, mesmo sem ter desempenhado qualquer atividade laborativa, funcionando como suposta operadora financeira dos recursos da organização, realizando a administração dos bens e a gestão dos rendimentos auferidos, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família. Nota-se que a Paciente, inobstante possua renda mensal declarada de R$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrentes de administração de fazenda e aluguéis de imóveis – que, registre-se, desprovidas de documentação probatória –, a teor das informações contidas nos relatórios de investigação, possui bens de alto padrão e valor em completo descompasso com a renda auferida.
11. Inclusive, há que se destacar que a paciente e o falecido esposo há muito já é conhecido do sistema criminal, tendo respondido a processo de tráfico na 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, tombado sob n. 0140765-67.2004.8.05.0001. Inobstante tenham sido absolvidos por insuficiência de provas naqueles autos, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, já se constava a informação de que o casal fazia parte de uma organização criminosa responsável pelo plantio, preparo e distribuição de maconha em todo o interior e capital do Estado.
12. No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se do quanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigação realizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o esposo da Paciente é responsável por encabeçar organização para o tráfico de drogas e, juntamente com parentes e/ou familiares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome de terceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crime de tráfico de drogas.
13. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o argumento sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
14. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal.
15. Inobstante se reconheça a indispensabilidade da genitora à criação de seus filhos, evidente que o benefício previsto no art. 318 do CPP não possui aplicação automática, sob pena de se desvirtuar o referido instituto e torná-lo um salvo conduto para a prática de atos delituosos. Hão de ser analisadas as circunstâncias da prisão para que a medida seja adequada às características do caso concreto.
16. A despeito da farta argumentação trazida pelo Impetrante neste mandamus, corroborando com as argumentações abojadas pelo Juízo primevo em seu decisium, a ora Paciente não demonstrou ser imprescindível aos cuidados de pessoa com deficiência. A uma porque, como dito, o adolescente se encontra em situação estável, sem notícias de descontinuidade das consultas regulares – que, conforme relatório médico acostado (Id. 59512500), ocorrem a cada 2 ou 3 meses -, avaliações periódicas com especialistas e tratamentos medicamentosos, podendo ser auxiliado, neste momento, por seu irmão, Gustavo, maior de idade, estudante de medicina e em liberdade, além de tios, avós e empregados domésticos, não sendo a paciente a única possibilitada de suportar o referido ônus. Diga-se mais, não há nos autos qualquer indício de que o adolescente restará em desamparo, caso não sejam dispensados os seus cuidados pela Paciente. A dois porque a doença alegada, a anemia falciforme, não pertence ao

rol de moléstias consideradas como deficiência à luz da classificação apresentada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), tampouco nas leis brasileiras, a justificar a aplicação do referido instituto, malgrado exista Projeto de Lei em trâmite objetivando reconhecer a referida condição.
17. Na hipótese em apreço, não se extrai do writ, portanto, circunstância excepcional, nos termos dos vetores acima apontados, capaz de obstar a substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar.
18. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.
19. Parecer ministerial, neste momento, pelo conhecimento e denegação da ordem.
20. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020744-25.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e outros (2) e como paciente NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001854-41.2022.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everton Moreira Farias Da Silva Lima
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Givanildo Dos Santos Mota
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Serrinha
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Givaldo Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Joseilson De Moura Queiroz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001854-41.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EVERTON MOREIRA FARIAS DA SILVA LIMA
Advogado(s): OVIDIO LEMOS FONSECA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2°, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (VINGANÇA). MENOR SUBMETIDO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, PELO PERÍODO INICIAL DE 06 (SEIS) MESES, DEVENDO SUA MANUTENÇÃO SER REAVALIADA, APÓS TAL PERÍODO. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTADO. RAZÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO DO ADOLESCENTE PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA SUA PRÁTICA INFRACIONAL – APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL E SUA AUTORIA DEVIDAMENTE ATESTADAS. PROVA ORAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DA REPRESENTAÇÃO. FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. HARMONIA E COERÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ESSÊNCIA TORPE (VINGANÇA) DA TENTATIVA HOMICIDA DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA A QUO MANTIDA, EM SUA ÍNTEGRA. PRECEDENTES.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001854-41.2022.8.05.0248, oriundos da 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA, em que figuram, como apelante, EVERTON MOREIRA FARIAS DA SILVA LIMA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E ASSIM DECIDEM PELOS FUNDAMENTOS A SEGUIR, ADIANTE REGISTRADO E QUE A ESTE (ACÓRDÃO) SE INTEGRA.
Salvador, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001251-44.2013.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jovenilton Souza De Jesus
Terceiro Interessado: João Alves Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Eny Magalhães Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Francisco Jose Costa Filho
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001251-44.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Jovenilton Souza de Jesus e outros
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMENTRIA. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOVENILTON SOUZA DE JESUS e FRANCISCO JOSÉ DA COSTA FILHO, contra sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.
No mérito, o Apelante FRANCISCO JOSÉ DA COSTA FILHO pugnou pela reforma da sentença, alegando a inocência do réu, e, subsidiariamente, pugnou pela reforma da dosimetria, apontando circunstâncias favoráveis.
Por sua vez, a defesa de JOVENILTON SOUZA DE JESUS requereu que o réu seja submetido a novo julgamento, alegando falta de justa causa, em razão de inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime imputado ao acusado.
Como se sabe, a soberania dos veredictos é um princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna, consubstanciando-se na competência exclusiva dos jurados de analisar o mérito sobre os fatos e decidir sobre a condenação ou absolvição do réu.
Nesse sentido, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri apenas é possível quando a decisão dos jurados for contra todas as provas dos autos, conforme preconiza o art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.
Conforme o entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório.
Não por outra razão, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça é na direção de reafirmar o princípio da soberania dos veredictos quando a decisão for amparada no acervo probatório dos autos. Precedentes.
Da análise dos autos, verifica-se que a acusação demonstrou, por meio do acervo probatório dos autos, demonstrou a prática delituosa por parte dos Apelantes.
Nesse sentido, a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Relatório (ID 31792157- 31792166), da Certidão de Óbito certificando a causa da morte por esmagamento de crânio, agressão por projéteis de arma de fogo (ID 31792302) e do Laudo de Exame Cadavérico (ID 3179231617).
Por seu turno, a autoria delitiva restou demonstrada por meio do depoimento das testemunhas arroladas.
Ademais, cumpre destacar que, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, não pode o Tribunal, em sede de apelação, modificar a decisão do júri quanto à qualificadora. Este é, inclusive, o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Diante do exposto, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual o pleito defensivo não merece prosperar.
Por fim, no que se refere ao pedido de reforma da dosimetria aplicada ao réu FRANCISCO JOSÉ DA COSTA FILHO, verifica-se que o douto juiz presidente corretamente majorou a pena-base, em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais, motivo pelo qual não há que se falar em alterações na pena.
Dessa forma, não merece reforma a dosimetria da pena, motivo pelo qual o pleito defensivo deve ser rejeitado.
Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001251-44.2013.8.05.0079, que tem como Apelantes, JOVENILTON SOUZA DE JESUS e FRANCISCO JOSÉ DA COSTA FILHO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056206-11.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Miler Silva Lopes
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Terceiro Interessado: Ariana Medrado Campos Lopes
Terceiro Interessado: Josué Barros Dos Santos Fróes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056206-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MILER SILVA LOPES
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 02 (DOIS) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 147 C/C ART. 61, II, “F” DO CÓDIGO PENAL E ART. 7º, II, ART. 41 DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS. RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU (MOTIVOS DO CRIME) AUTORIZA A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE RETOQUE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8056206-11.2022.8.05.0001, em que figura como apelante Miler Silva Lopes e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0301303-74.2015.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Romano Neves Rocha
Terceiro Interessado: Rafael Araújo Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romano Neves Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301303-74.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROMANO NEVES ROCHA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ROMANO NEVES ROCHA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 0301303-74.2015.8.05.0150, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, cujo teor condenou os réus Romano Neves Rocha e Wallas Cristian Cruz Freire nas penas do art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, do Código Penal, a uma pena definitiva de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 61459297 e 61459311), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026994-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Saulo Pereira Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Luis Eduardo Magalhaes, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026994-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente SAULO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
Relata o impetrante Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/08/2022 (id. 219376818), tendo sido efetivamente preso em 04/08/2022 (id. 222606906). A audiência de instrução foi realizada em 26/07/2023. Após os autos foram remetidos para apresentação de memoriais.
Contudo, não foi juntado aos autos as mídias da audiência. Assim, a DPE/BA e MP/BA peticionaram solicitando a juntada, a qual ocorreu, de forma parcial, apenas no fim de novembro. Ainda assim o Ministério Público apresentou memorias. A DPE/BA novamente manifestou chamando atenção para ausência de todas as mídias/provas produzidas.
Em razão da demora para a juntada de provas e mídias produzidas, a Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus nº 8066483-55.2023.8.05.0000, em 25 de dezembro de 2023.

Aduz que é patente o excesso de prazo na formação da culpa, vez que decorrido interstício considerável desde a efetivação da prisão do Paciente, não havendo sequer previsão para a decisão de mérito.
Sustenta, assim, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a realização do julgamento perante o tribunal do juri e falta de razoabilidade, violação ao direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Diante de tais alegações, requer a concessão da ordem liminarmente, haja vista, a ilegalidade da prisão preventiva diante do Excesso de Prazo para formação de Culpa, e caso entenda necessário que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.
Ao final requer a ratificação da liminar a definitiva ordem de habeas corpus.
Indeferida a liminar através da decisão de Id 60673644, a autoridade dita coatora prestou os informes de praxe no Id 6092042.
Em seu parecer, acostado ao Id 61039539, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.
Extrai-se das informações prestadas no Id 28572652 que no último dia 21 de fevereiro foi exarada sentença em desfavor do Paciente, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de cinco anos e seis meses de reclusão, além de trinta e quatro dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal, Id. 28947859.
Dessa forma, o presente writ perdeu o objeto, uma vez que o alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado pela superveniência da sentença condenatória, razão pelo que a prisão do paciente passou a ter fundamento em outro ato judicial, o que implica na prejudicialidade do presente Habeas Corpus.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos da Jurisprudência pátria:
“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. 1. A superveniência de sentença condenatória torna superada a questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa. Prejuízo da presente impetração nesta parte. (…).” (STF – HC 104699/SP, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJ 24/11/2010)
“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. (…) 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. (…).” (STJ – HC 97127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJ 08/03/2010)
“EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Paciente denunciado, com outros 18 coacusados, por formação de quadrilha ou bando armado, corrupção ativa qualificada (por várias vezes) e crime contra a economia popular (arts. 288, parágrafo único; 333, parágrafo único, ambos do CPB; e art. 2º. da Lei 1.521/51). Excesso de prazo da instrução processual. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade. Precedentes. Prisão preventiva. Manutenção da custódia na sentença condenatória. Novo título prisional. Writ prejudicado. 1. A superveniência de sentença condenatória torna superada a questão relativa ao excesso de prazo da instrução criminal, conforme reiterada jurisprudência da Corte.2. A prisão cautelar do paciente, agora, decorre da própria sentença penal condenatória, tendo-se agregado fundamentos diversos daqueles que justificaram, a princípio, a decretação da custódia preventiva, o que supera o sustentado constrangimento ilegal deduzido no caso, pois, havendo condenação, eventual segregação dela agora é decorrente, e não mais da decisão que a decretou.3. Habeas corpus prejudicado.” (104227-SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJ: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011).
Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de maio de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8011721-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ycaro Dannilo Santiago Silva
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074-A)
Impetrante: Vitor Dias Uze Da Silva
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011721-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: YCARO DANNILO SANTIAGO SILVA e outros
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ycaro Dannilo Santiago Silva em favor do Paciente VITOR DIAS UZEDA SILVA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS.
Narra a Impetrante que no dia 09/02/2014, o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática delitiva inserida no art. 33, da Lei de Drogas.
Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 22/11/2023. Contudo, sustenta que a decisão encontra-se em descompasso com a legislação vigente, haja vista que não foi devidamente fundamentada.
Assevera que o magistrado a quo utilizou-se da "periculosidade" do paciente, sem que haja nos autos elementos concretos que justifiquem a respectiva indicação, mesmo porque trata-se pessoa presa com ínfimo material de uso proscrito.
Pontua que não houve violência, grave ameaça ou insubordinação do Paciente em relação ao cumprimento da ordem emanada pelos agentes/policiais, não havendo justificativa para a prisão com fundamento no grave perigo à ordem pública.
De outro modo, entende que as condições favoráveis do Paciente possibilita o aguardo da persecução penal em liberdade provisória ou a substituição da medida constritiva por cautelares menos severas.
Sob tais argumentos, requer a concessão do writ, liminarmente, com expedição de alvará de soltura, independentemente de informações da autoridade coatora, frente a suficiente documentação ora acostada, a fim de fazer cessar incontinenti, a coação e constrangimento ilegal que está sofrendo o Paciente. No mérito, pede a confirmação da Ordem com a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea.
Em decisão ID 58637636 foi indeferida a liminar pleiteada.
As informações foram prestadas pelo magistrado a quo em evento ID 59116499.
Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID 59534954).
É o relatório.
Pois bem. Observa-se que em decisão superveniente, prolatada nos Autos da Prisão em Flagrante nº 8000430-23.2024.8.05.0044, o magistrado a quo relaxou a prisão cautelar decretada em desfavor do Paciente, determinado a expedição de alvará de soltura (ID 435732561).
In casu, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, pois o argumento da impetração – fundamentação inidônea - não mais subsiste.
Em face da superveniente perda do objeto do presente habeas corpus, irremediável a aplicação, in casu, do art. 659 do CPP.
Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido.
Certifique-se se o presente processo está em pauta de julgamento, e, em caso positivo, retire-o da pauta.
Publique-se. Intime-se.
Sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501711-58.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucélio Santos Santana
Terceiro Interessado: Marcio Requião
Terceiro Interessado: André Garcia De Jesus
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501711-58.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Jucélio Santos Santana e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA

DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO A ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU (MOTIVOS DO CRIME) AUTORIZA A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE RETOQUE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBLIDADE. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO SURSIS, DIANTE DO MONTANTE DE PENA APLICADA, COM O QUE AUSENTE A CONDIÇÃO PRIMÁRIA DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL – PENA NÃO SUPERIOR A 02 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0501711-58.2019.8.05.0080, em que figura como apelante Jucélio Santos Costa e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000918-63.2021.8.05.0082 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Sávio Moreno Santos Costa
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Recorrente: Antônio Elson Souza Alves
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Terceiro Interessado: Joabe Silva De Almeida
Terceiro Interessado: R. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000918-63.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Sávio Moreno Santos Costa e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA-33811-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a despronúncia do recorrente através acórdão de Id 6065966, expeça-se o alvará de soltura.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Carlos Roberto Santos Araujo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0706139-74.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Giesivaldo Pereira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706139-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GIESIVALDO PEREIRA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguardem-se os autos na secretaria até o julgamento dos embargos de declaração
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
02 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0701130-88.2021.8.05.0274 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gabriel Dias Santos
Recorrente: Rafael Brito Conceicao
Terceiro Interessado: Sandra Márcia Amorim Santos
Terceiro Interessado: Maria Nide Vitalina De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanessa Alves De Brito
Terceiro Interessado: Ricardo Batista Santos
Terceiro Interessado: Robson Porto
Terceiro Interessado: Ivan Souza Rocha Junior
Terceiro Interessado: Marineide Santos Rocha
Terceiro Interessado: Anizia Oliveira Tavares
Terceiro Interessado: Wagnes Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Tenpm Wellen Gonsalves Oliveira De Carvalho
Terceiro Interessado: Sdpm Cristiano Americo Dias Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Jamilton Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Cinthia Amorim Nascimento
Terceiro Interessado: Robson Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Samara Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ipc Givaldo Vieira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0701130-88.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GABRIEL DIAS SANTOS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
03 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0510184-51.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Washington Pereira Santiago Souza
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666-A)
Terceiro Interessado: Maraisa Sales Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Adriano Assis Sousa

Terceiro Interessado: Fernando Jorge Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Caroline Elias Silva Santos
Terceiro Interessado: Maraisa Sales Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510184-51.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WASHINGTON PEREIRA SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta Por WASHINGTON PEREIRA SANTIAGO SOUZA, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0510184-51.2018.8.05.0150, que tramitou perante a Vara do Juri da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou WASHINGTON PEREIRA SANTIAGO SOUZA nas penas dos arts. 121, § 2º, I, IV e VI do Código Penal, à pena total fixada de 04 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.
A defesa do réu interpôs recurso de apelação (Id 61475453), ocasião em que pugnou pela apresentação das razões recursais na superior instância, em consonância com o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial “(§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]” (HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).
Assim, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, intime-se a defesa do réu WASHINGTON PEREIRA SANTIAGO SOUZA para apresentação das razões recursais.
Em seguida, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).
Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035313-28.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Nelson Oliveira Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: A. B. D. S.
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8035313-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
03 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501769-18.2019.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Humberto Barroso Lopes
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482-A)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401-A)
Advogado: Ricardo Luiz De Oliveira Rocha Filho (OAB:ES17871-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adilson Carnielo De Oliveira
Terceiro Interessado: Maira De Andrade Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501769-18.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: BRUNO HUMBERTO BARROSO LOPES
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482-A), SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA-60401-A), RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (OAB:ES17871-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 61265593, converto o feito em diligências e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja procedida a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da sentença penal condenatória proferida em face de BRUNO HUMBERTO BARROSO LOPES.

Desta forma, resguarda-se a amplitude de defesa do réu a impedir alegação de futura nulidade processual, atendendo-se com plenitude o princípio do contraditório, indissoluvelmente ligado ao devido processo legal.
Após, visando resguardar o audiatur et altera pars, deverá ser intimado o ilustre representante do Ministério Público lá oficiante, a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo acusado.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000227-56.2017.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Daniel Pereira Souza
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013-A)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151-A)
Terceiro Interessado: André Ferreira Bispo
Terceiro Interessado: Rodrigo Neri Dos Santos
Terceiro Interessado: Elaine Dos Santos Guedes
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000227-56.2017.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICIO DANIEL PEREIRA SOUZA e outros
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA71013-A), ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA-57151-A)

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo M.M Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0000227-56.2017.8.05.0235, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, extinguiu a punibilidade de MAURICIO DANIEL PEREIRA SOUZA e arbitrou honorários para o causídico do réu no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, a parte apelada deixou o prazo transcorrer in albis.
Dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG III 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8024828-57.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabio Da Silva Dos Santos
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8024828-57.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo réu FABIO DA SILVA DOS SANTOS, intime-se o ilustre representante do Ministério Público oficiante na Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos, da Comarca de Feira de Santana, a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8027606-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas - Ba
Paciente: Kalisso Antonio Sousa Ribeiro
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)

Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731-A)
Impetrante: Erica Thais Santos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027606-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: KALISSO ANTONIO SOUSA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539-A), JOSE ROSA MATOS (OAB:BA21731-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0540683-43.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edicarlos Bispo Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)
Terceiro Interessado: Daiane Santos Da Encarnação
Terceiro Interessado: Vanessa Dos Santos Pinto
Terceiro Interessado: Andréa Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Edilsa Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540683-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDICARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em face do teor da certidão ID 60470745, determino que seja oficiado o juízo de origem requisitando informações acerca da recuperação da mídia de gravação da oitiva da vítima, Daiane Santos da Encarnação, pelo setor competente.
Em caso positivo, que seja a mídia inserida na Plataforma Lifesize para o fim de viabilizar o julgamento do presente apelo.
Cumpra-se com urgência. Oficie-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001127-86.2021.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Dos Reis Silva
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663-A)

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivanete Reis
Terceiro Interessado: Flavio Reis Silva
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001127-86.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDMILSON DOS REIS SILVA e outros
Advogado(s): ROBENILSON GONCALVES SANTOS JUNIOR (OAB:BA63663-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA-20591-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o defensor dativo, advogado Dr. Alberto Carvalho Silva, OAB/BA 20.591, a fim de apresentar contrarrazões ao recurso do Estado da Bahia acostado ao Id 61230040, no prazo de Lei.
Cumpra-se. Publique-se.
03 de abril de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000980-02.2021.8.05.0051 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Alisson Alves De Souza
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325-A)
Recorrente: Alef Alves De Souza
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325-A)
Recorrente: Carlos Alberto Alves Souza Filho
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325-A)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Terceiro Interessado: João Rodrigo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayne Montalvão Gomes
Terceiro Interessado: Gilberto De Souza Brito
Terceiro Interessado: Juvenal Alves Ferreira
Terceiro Interessado: José Marcos Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Marinalvo Fernandes Magahães Souza
Terceiro Interessado: Julinda Dias Alves
Terceiro Interessado: Welia Alves Correia
Terceiro Interessado: Eujácio Vilas Boas Neto
Terceiro Interessado: Juvêncio Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Benedito Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Edésio Sampaio
Terceiro Interessado: Valdomiro Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Cleiton Menezes
Terceiro Interessado: Tarcisio Souza Santana
Terceiro Interessado: J. D. A. J.
Terceiro Interessado: Vitoria Rocha Nascimento
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Pereira Magalhaes
Terceiro Interessado: Lucas Dias Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000980-02.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ALISSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA, GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO, TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Na espécie, a Magistrada Singular, a quem compete a avaliação da prescindibilidade ou conveniência da prova, entendeu pela desnecessidade de procedimentos pretendidos pelos Réus, exatamente pelo fato de que as imagens de vídeo, juntamente com os testemunhos colhidos, já são assaz suficientes para a aferição real dos fatos, tanto que produziram elementos para à formação do seu convencimento. Sabe-se, ainda, que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, despiciendas ou impertinentes, o que fora acertadamente feito no caso em voga. Precedentes do STF. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. 2. Na hipótese vertente, denota-se que, durante todo o juízo de admissibilidade da acusação, o Juízo primevo se ateve em demonstrar, com muito zelo e prudência, os fatos, as razões de seu convencimento sobre a materialidade e os indícios da autoria delitivas, bem como a incidência das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que obstou a defesa dos ofendidos, especificando, por fim, os dispositivos legais nos quais os Réus foram enquadrados. De qualquer ângulo que se analise a decisão atacada, esta ressoa inequívoca, apresentando-se não só satisfatoriamente fundamentada, como também prudente diante dos fatos narrados, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional, ainda que contrarie os anseios da parte. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. 3. Diante dos fatos trazidos pelos Recorrentes Alisson e Carlos Alberto em audiência de instrução, entendeu por bem o Órgão acusatório aditar a denúncia, pois a narrativa deles deixou clara a existência de indícios quanto a prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cujos armamentos foram utilizados na execução do homicídio qualificado e tentativas de homicídios, conforme exposto. É inconteste que o Ministério Público pode a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à inicial acusatória, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real. Nesse contexto, insta consignar que, após o recebimento do aditamento da denúncia, as Defesas de ambos os Réus tiveram, novamente, a oportunidade de se pronunciar nos autos, sendo-lhes assegurado o amplo acesso ao devido processo legal e ao contraditório. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 4. A materialidade e os supostos indícios de autoria se encontram consubstanciadas, não só pela certidão de óbito da Vítima Agnaldo Dias Alves (ID n. 52075151), mas também pelos auto de exibição e apreensão das armas de fogo (ID n. 52074331), laudo pericial do revólver Taurus Calibre 38 Special (ID n. 52074334), laudo pericial do revólver I.N.A. Calibre 32 (ID n. 52075520), receitas, relatório médico e exames referentes à vítima sobrevivente Jayne (ID n. 52074336), laudo pericial do local dos fatos (ID n. 52075518), laudo de exame de lesões corporais da vítima Jayne (ID n. 52075155) e relatório de investigação criminal (ID n. 52074331), bem como na prova oral produzida em ambas as fases procedimentais, notamente em juízo, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Réu Alisson confessa a prática delitiva ao assumir que efetuou disparos de arma de fogo. Contudo, para se eximir da sua responsabilidade criminal, sustenta ter agido em legítima defesa, tese esta que diverge dos depoimentos colhidos na instrução, bem como das provas periciais colacionados ao caderno processual. Quanto aos Acusados Alef e Carlos, malgrado tenham se declarado inocentes, as narrativas acima não deixam dúvida a respeito de suas participações efetivas no evento criminoso. A par de todas estas circunstâncias, é forçoso concluir que, no caso sob destrame, existem fortes indícios de que os Recorrentes tenham agido com animus necandi, tanto que efetuaram diversos disparos contra as vítimas, demonstrando que o objetivo deles não era de apenas assustar, lesionar ou revidar uma suposta agressão verbal, mas sim de matar, tanto que ceifou, de maneira covarde, a vida de uma vítima e deixou a outra, com apenas 21(vinte e um anos de idade), paraplégica. Por outro lado, o Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento do feito, apreciará os elementos necessários à prolação do veredicto. Todavia, neste momento processual, conclui-se pela subsistência da decisão proferida, tendo em vista que se destina à formação de um juízo de probabilidade, e não de certeza, representando mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja finalidade consiste em conduzir o caso em liça à apreciação do juiz natural. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, II E IV DO CP (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS). IMPOSSIBILIDADE. 5. Quanto ao afastamento do " motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas", sabe-se que tais qualificadoras somente podem ser suprimidas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face da flagrante contrariedade com a prova dos autos, situação não ocorrente in casu. Decerto que os elementos probatórios encartados in folios, especialmente a prova oral amealhada durante a instrução criminal, mostram, inexoravelmente, a verdadeira motivação dos delitos e que estes foram praticados por razão abjeta, fútil, qual seja, uma brincadeira que originou uma leve discussão. Não cabe rechaçar a sobredita qualificadora quando houver indícios de sua existência, visto que o motivo fútil restou demonstrado pela disparidade de valores entre a consumação do homicídio e as tentativas de homicídio com a suposta ação que teria dado causa a tais delitos. Igual sorte tem-se em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, haja vista a presença do elemento "surpresa", eis que os Recorrentes agiram de modo insidioso, sem dar chance de defesa aos ofendidos, posto que estes não esperavam pelo ataque. Feitas tais premissas, deve ser mantida a decisão de pronúncia, também por recurso que dificultou a salvaguarda das vítimas, cabendo a Corte Popular apreciar eventual inexistência de tais qualificadoras, ex vi do princípio in dubio pro societate. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. INVIABILIDADE. 6. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " Quanto à vítima Jayne ocorre o fenômeno da aberratio ictus, disciplinado no artigo 73 do Código Penal, segundo o qual "Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art.

70 deste Código". Desse modo, a tipificação acolhida na decisão de pronúncia não necessita de nenhum reparo"- ID n. 52875088. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. INEXEQUIBILIDADE. 7. O crime de porte ilegal de arma de fogo se consumou a partir do momento em que os citados Réus passaram a ter as armas sob suas posses sem a devida autorização legal. Classificado como delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança e a paz social, sobredito crime prescinde, para a sua configuração, do resultado lesivo, bastando, apenas, a simples posse ou porte do instrumento bélico. Em verdade, a lei visa proteger a incolumidade pública, de modo que o porte ilegal de arma de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal, por si só, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Além do mais, este não é o momento e muito menos a via processual correta para se discutir acerca da materialidade e autoria do supramencionado delito, até porque, uma vez pronunciados os Recorrentes por crime doloso contra a vida, as infrações conexas deverão, automaticamente, ser remetidas para a análise do Tribunal Popular, o qual assume a competência para o seu julgamento. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA AGUARDAREM EM LIBERDADE ATÉ O DESFECHO PROCESSUAL. IMPRATICABILIDADE. 8. Diante do que se pode verificar do arrazoado recursal, compreende-se que o objetivo dos Acusados Alisson Alves e Carlos Alberto é obter o direito de responder ao processo em liberdade, o que lhes foi negado pelo Juízo a quo. De uma análise percuciente da sentença de pronúncia(ID n. 52075829), vê-se que a decisão de negar aos Réus o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade do ergástulo cautelar, visto que ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, mormente quando se constata a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura daqueles, evidenciado pela gravidade concreta dos delitos e o modus operandi. Sobreleve-se, ainda, que os Réus permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal, afigurando-se um contrassenso conferi-los o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando os fundamentos da segregação subsistem, visto que não fora apresentado qualquer fato novo capaz de modificar tal situação. Nesse lanço, a necessidade da custódia dos Réus fica ainda mais evidente com a sentença de pronúncia. Se considerarmos que a grande preocupação da imposição de uma medida constritiva ante tempus é justamente a possibilidade de ela se transmudar em um mal maior do que a própria solução final do processo, nada impede, então, que, na espécie, tenham os Recorrentes, contra si, mantida a cautela extrema, porquanto adequada e proporcional, sendo imperativa a sua utilização como forma de se garantir a eficácia do provimento jurisdicional, frente à situação de risco real que ora se descortina, sem que isso implique violação frontal ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e do STJ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento da Insurgência. RECURSO CONHECIDO e, no mérito, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 8000980-02.2021.8.05.0051, em que figuram, como Recorrentes, ALEF ALVES DE SOUZA, ALISSON ALVES DE SOUZA e CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA FILHO, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8171465-20.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Marcus Vinicius Vasconcelos De Souza
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8171465-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO VICTOR DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) DO CÓDIGO PENAL.

PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. NÃO ACOLHIDO. EMBORA O FATO DELITUOSO TENHA OCORRIDO EM 01/12/2007, DENÚNCIA FOI OFERECIDA EM 07/08/2008, BEM COMO O RECEBIMENTO OCORREU EM 28/08/2008, TAMBÉM HOUVE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 18/04/2011, E TÃO SOMENTE RETORNANDO A AÇÃO PENAL AO CURSO REGULAR EM 09/04/2023, OU SEJA, POR QUASE 12(DOZE) ANOS, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ENCONTRAVA-SE SUSPENSO. EVIDENTE O ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECONHECEU O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. O recorrente foi denunciado pelo delito previsto no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, cuja pena em abstrato é entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos, constata-se que, mesmo que fixada a

pena próxima do patamar mínimo (12 anos), somente restaria prescrito em 20 (vinte) anos (art. 109, I, CP) ou em 10 (dez) anos, em razão da redução do prazo de prescrição pela metade, conforme art. 115, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu até o presente momento, razão pela qual a decisão do Magistrado primevo que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição virtual deve ser mantida.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Recorrente e também pelo Recorrido, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, discutidos e relatados os autos do Recurso em Sentido Estrito tombado sob o n° 8171465-20.2023.8.05.0001, em que são partes, como recorrente, MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal Primeira Turma, em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002561-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenilson Goncalves Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Morro De Chapéu, Vara Criminal
Paciente: Odaci Pereira Mendes
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002561-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MORRO DE CHAPÉU, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUÊNCIA DO STF E DO STJ. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Edenilson Gonçalves dos Santos (OAB/BA nº 56812), em favor de ODACI PEREIRA MENDES, apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA.
Pleiteia que a defesa suscitou incidente de insanidade mental durante a fase de instrução, sendo oficiado o HCT (Hospital de Custódia e Tratamento) a fim de que fosse realizado o exame. Entretanto, com o ofício devidamente respondido, constou-se que o exame do Paciente só poderia ser realizado em 04 de junho de 2024, devido ao alto número de demandas do hospital.
Por fim, ressalta que o prazo de 45 dias, estipulado por lei, a fim de que seja cumprido o exame de incidente foi completamente negligenciado, não havendo motivo razoável para que justifique a manutenção da prisão do Paciente.
Inicialmente, cumpre destacar que a verificação de excesso de prazo somente poderá ser realizada levando em consideração o princípio da razoabilidade, de modo que o constrangimento ilegal só restará configurado diante de injustificada morosidade do curso processual.
Nesse sentido, da análise dos autos e, especificamente, das informações prestadas pela autoridade coatora, não se constata o excesso de prazo, tendo em vista que o Juízo tem impulsionado os atos processuais, de modo que a não realização do exame pericial não lhe pode ser atribuída.
Como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, “o prazo para conclusão da perícia depende da demanda para o exame e da quantidade de profissionais habilitados à sua realização”.
Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário. Precedentes.
Ressalte-se que o exame pericial se trata de produção de prova deferida para a própria Defesa. Nesse sentido, cumpre destacar o teor da Súmula 64, do STJ, ao prever que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.
Dessa forma, haja vista o princípio da razoabilidade, não há que se falar em excesso de prazo no caso em tela.
Quanto à prisão preventiva, ao oferecer as informações, a autoridade coatora afirmou ter reavaliado o decreto prisional, conforme o art. 316, do Código de Processo Penal, decidindo pela manutenção da prisão, a fim de garantir a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública.
Dessa forma, diante a ausência de excesso de prazo e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe.
Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8002561-06.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, ODACI PEREIRA MENDES e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MORRO DE CHAPÉU/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001150-25.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Alberto Barbosa Santos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Impetrante: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior
Impetrante: Victor Valente Santos Dos Reis
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 2ª Vara Dos Feitos Relativos Aos Crimes Praticados Contra Criança E Adolescente

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001150-25.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Advogado(s):
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SUPOSTAMENTE PRATICADA EM FACE DE MENOR IMPÚBERE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEFESA QUE VISA DISCUTIR ASPECTOS MERITÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA PROVA. VIA PROCESSUAL ELEITA INADEQUADA, PORQUANTO O REMÉDIO HERÓICO NÃO TEM ESSA FINALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SEM INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ABORTAR A CONTINUIDADE DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. De antemão, cumpre assinalar que questões referentes à negativa de materialidade e autoria exigem revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, no momento processual oportuno, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade.
2. Ademais, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância.
3. Ao contrário do alegado pelos Impetrantes, constata-se que a denúncia se reveste das formalidades e pressupostos legais, posto que se embasou na colheita de provas encartadas no procedimento investigatório que apontou a existência de indícios de autoria e provas de materialidade da ação delituosa.
4. Em verdade, admite-se, em relação a crimes de autoria coletiva, a descrição genérica do fato criminoso, quando, no momento do ajuizamento da denúncia, ainda não se tinha como esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
5. Na espécie, a despeito da descrição sumária dos envolvidos, restaram demonstrados o liame subjetivo entre as condutas perpetradas e o fato delituoso, tanto que o Paciente está em condições de se defender dos episódios que lhe são imputados.
6. Logo, não há que se falar em inépcia da peça incoativa, na medida em que esta se reveste das formalidades legais, tanto que possibilitou a apresentação de defesa por parte do Coacto, inexistindo qualquer situação de dúvida acerca dos fatos subjacentes à acusação penal.
7. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e denegação da ordem impetrada.
HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8001150-25.2023.8.05.9000, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, inscritos regularmente na OAB/BA sob ns. 41.361 e 39.557, em favor do Paciente, CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS, e, sendo apontada como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do presente Habeas Corpus e, na extensão, denegar a ordem no que concerne ao pretendido trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, à guisa dos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001007-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Cedraz Santiago Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Xique-xique - Ba
Paciente: Patrício De Brito Carvalho
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001007-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DEVIDO À EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. AUTOS CONCLUSOS DESDE 27.11.2023. ACOLHIMENTO. 1. Em consulta aos autos da Execução Penal n. 0003500-38.2008.8.05.0080, disponível no SEEU, observa-se a presença do atestado de pena no evento 263.1, cujo teor evidencia a data de 06 de maio de 2023, como sendo o momento de alcance do requisito temporal necessário para a progressão de regime.
2. Logo, é inegável a demora excessiva do Juízo impetrado em analisar o pedido defensivo, extrapolando os limites da razoabilidade, porquanto decorrido mais de quatro meses para dar efetividade a ato processual de crucial importância sem que houvesse motivo plausível a legitimar o lapso temporal.
3. De outro vértice, registre-se que o Juízo competente para apreciar o pedido formulado de progressão de regime é o da Vara de Execução Penal, posto que possui condições para aferir os requisitos objetivos e subjetivos legais, preconizados nos arts. 112 à 116 da LEP, não sendo possível tal desiderato por meio de Habeas Corpus, dada a incursão necessária na seara fático-probatória, insuscetível nesta via estreita que exige prova pré-constituída.
4. Com efeito, repise-se que o presente remédio constitucional não é adequado à análise da progressão do regime de cumprimento de pena, vez que o deferimento ou rejeição de tal questão reclama não somente o exame de requisitos objetivos, mas também os subjetivos, justamente o ponto que envolve um revolvimento da matéria fático-probatória mais aprofundada, providência inadmissível nos estreitos limites do writ.
5. Demais disso, o tema precisa ser, inicialmente, apreciado pela autoridade a quo, de modo que se afigura prematura qualquer apreciação pelo segundo grau, sob pena de incidir em supressão de instância, daí ser inamissível a colocação do Paciente em liberdade. Precedentes do STJ. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM, PARCIALMENTE, CONCEDIDA , TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR AO JUÍZO IMPETRADO QUE APRECIE, IMEDIATAMENTE, O PEDIDO DEFENSIVO ATINENTE À PROGRESSÃO DO REGIME
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8001007-36.2024.8.05.0000, sendo Impetrante o advogado, Guilherme Cedraz Santiago Lima(OAB/BA- 67.374), em favor do Paciente, PATRÍCIO DE BRITO CARVALHO, e, Impetrado, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xique-Xique-BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e conceder, parcialmente, a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017299-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alisson Monteiro De Sousa

Paciente: Barbara Dos Santos De Jesus
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Irara Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017299-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA e outros
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO
IMPETRADO: Juiz de Direito de Irara Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 148, 157, §2º-B E
288, DO CÓDIGO PENAL(SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), ALÉM DO ART. 16, §1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003(PORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL). PRISÃO EM FLAGRANTE QUE OCORREU EM 15.03.2024, DATA DOS EVENTOS CRIMINOSOS. CONVERSÃO PARA PREVENTIVA NO DIA 16.03.2024, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEFESA QUE PRETENDE A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI FILHOS MENORES DE SEIS ANOS DE IDADE. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. USUÁRIA DE DROGAS. CRIANÇAS QUE RESIDEM COM A AVÓ MATERNA EM FEIRA DE SANTANA. PLEITO DEFENSIVO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA COACTA, NÃO FAZENDO JUS AO DISPOSTO NO ART. 318, III, DO CPP. 1. Cumpre ressaltar que o fato de a Paciente ser mãe de menores impúberes não autoriza deliberadamente a aplicação do citado instituto, cabendo ao Magistrado avaliar as particularidades e circunstâncias do caso concreto, de modo que, na espécie, afigura-se inteiramente descabido o desiderato do Impetrante, até porque, sem qualquer juízo de valor, o convívio materno não seria salutar às crianças, ao revés.
2. Outrossim, não fora alegado e nem demonstrada a ocorrência de fato novo que infirmasse o decreto prisional, remanescendo seus pressupostos legais e constitucionais.
3. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, “ restou evidenciado nos autos que os menores, apesar de muito pequenos, estão sob os cuidados da avó materna. Nesse sentido, a paciente informou que os filhos residem com a avó materna em Feira de Santana, além disso, no interrogatório na delegacia, ela informou que já usou cocaína e que é namorada de Rafael, também flagranteado. Portanto, claro está que a paciente deixou seus filhos com terceiros, avó materna, e seguiu com o namorado para realizar crimes de alta gravidade”- Id n. 59750994.
4. Isso posto, denota-se necessário manter a Paciente cautelarmente privada do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, mas também assegurar a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir, pois as acusações que pesam contra si são dignas de maior cuidado e fiscalização por parte das autoridades policiais e judiciais.
5. Precedentes do STJ.
Parecer ministerial pela denegação. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8017299-96.2024.8.05.0000, impetrado por Alisson Monteiro de Sousa, inscrito na OAB/BA sob n. 74.392, tendo, como Paciente, BÁRBARA DOS SANTOS DE JESUS, e Autoridade, apontada como Coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.
Salvador, documento assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8007687-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Ferreira Bomfim
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu-ba
Impetrante: Cleyton Toshio Ibe

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007687-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEANDRO FERREIRA BOMFIM e outros
Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. MERA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo Advogado Cleyton Toshio Ibe, inscrito na OAB/BA n° 52.665, nos Autos da prisão em flagrante tombado sob o n.8000037-81.2024.8.05.0082, em favor do Paciente Leandro Ferreira Bomfim, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandú/BA.
O Impetrante aduz na exordial em id n. 57225514, que o Paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Destaca o excesso de prazo na prisão do Paciente, tendo em vista que o mesmo se encontra há mais de 70 (setenta) dias preso, sem o oferecimento da denúncia.
Salienta, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados.
Inicialmente, cumpre destacar que a verificação de excesso de prazo somente poderá ser realizada levando em consideração o princípio da razoabilidade, de modo que o constrangimento ilegal só restará configurado diante de injustificada morosidade do curso processual.
Nesse sentido, da análise dos autos, não se constata o excesso de prazo, tendo em vista que a investigação tramita regularmente, como demonstram as informações judiciais encaminhadas pela autoridade coatora.
Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário. Precedentes.
Dessa forma, haja vista o princípio da razoabilidade, não há que se falar em excesso de prazo no caso em tela.
No que se refere à suposta ilegalidade da prisão em flagrante, é importante ressaltar que o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que “a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no HC 274388/MG).
Por outro lado, com relação à alegação de que não houve concessão à assistência do causídico, ou defensoria, em favor do Paciente, durante o interrogatório e no ato da instauração do flagrante, destaque-se que, conforme entendimento da jurisprudência pátria, a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso.
Quanto à decretação e manutenção da prisão preventiva, verifica-se que esta restou fundamentada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do delito, assim como no risco de reiteração delitiva.
Nesse sentido, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, “estão presentes o fumus comissi delicti, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria do paciente, envolvendo o crime que lhe é imputado na peça acusatória (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), e, ainda, o periculum libertatis, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes”.
Para além disso, constata-se dos autos outros elementos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, com base na garantia à ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, praticada de forma a evidenciar a periculosidade do agente, tendo em vista a quantidade e variedade da droga apreendida.
Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Precedentes.
Por fim, o paciente requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, alegando que é o único responsável por seu filho menor de idade, assim como por seu irmão, portador de esquizofrenia paranoia.
Contudo, da análise dos autos, não há qualquer comprovação de que o Paciente é o único responsável pelos cuidados de seu irmão, pelo contrário, restou evidenciado, por meio do documento de Id. 57225676, que a responsável é sua genitora.
Assim, resta inviável a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
Dessa forma, diante a ausência de excesso de prazo e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe.
Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8007687-37.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, LEANDRO FERREIRA BOMFIM e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8021797-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Valio Aguirre
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itacaré
Impetrante: Nayalla Ribeiro Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021797-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DIEGO VALIO AGUIRRE e outros
Advogado(s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
Advogado(s):

ACORDÃO
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PEÇA INCOATIVA OFERTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO PRIMEVO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021797-41.2024.8.05.0000, sendo impetrante a advogada NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB/BA 63.172), em favor do paciente DIEGO VALIO AGUIRRE, e impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE MANDAMUS, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000420-70.2019.8.05.0148 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Sales Bispo
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)
Terceiro Interessado: Andreia Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: M. S. A. J.
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000420-70.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GABRIEL SALES BISPO
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO DECISUM E ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELO AGENTE. DESCLASSI-

FICAÇÃO DOS CRIMES PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPERTINÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO E INADMISSIBILIDADE DE TENTATIVA NA AMEAÇA VERBAL. DOSIMETRIA PENAL. CRIME DE ESTUPRO. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO VETOR "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME", COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE AGIU COM ABUSO DE CONFIANÇA E MEDIANTE A AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E DIANTE DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

In casu, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o resultado do julgamento proclamado. Como se infere da decisão impugnada, a ação penal foi julgada procedente, sendo o réu condenado pelos crimes de estupro de vulnerável e ameaça praticados contra vítima, M.S.A.J, com base nas provas orais colhidas tanto na fase indiciária como na judicial, tendo o magistrado destacado não só a declaração do ofendido, como também o depoimento da testemunha ouvida em audiência.

A declaração da vítima, em sede policial, foi confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório, e por meio de depoimento especial prestado nos autos da Medida Cautelar nº 0000438-91.2019.805.0148, nos termos da Lei nº13.431/2017. De qualquer forma, o descumprimento dos procedimentos descritos na Lei da escuta especializada, cujo objetivo é a proteção do menor impúbere, não é apto a ensejar a nulidade da sentença por error in procedendo, não podendo ser utilizado pelo apelante como justificava para o reconhecimento de vícios.

No mérito, os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 217 – A e 147, caput, do Código Penal Brasileiro.

Assim, configurado a prática do crime de estupro de vulnerável pela concretização dos atos libidinosos, e do crime de ameaça, como meio de intimidação para acobertar o delito principal, impossível o reconhecimento da forma tentada das infrações, pontuando ainda ser a tentativa inadmissível na ameaça verbal por ser crime unissubsistente.

No que diz respeito a dosimetria da pena, verifica-se que as circunstâncias do crime mostraram-se especialmente reprováveis, eis que houve violação da confiança que a família da vítima depositava no réu como modus operandi do delito, e autorizam a exasperação da pena-base.

Além de agir com abuso de confiança, o atraiu a vítima ao local do crime mediante dissimulação, uma vez que fez uso de justificativa falsa para viabilizar e/ou facilitar a prática do ilícito, também torna pertinente o aumento da pena na fase intermediária em face da agravante, não havendo que se falar em bis in idem.

Por fim, a prisão preventiva se revela imprescindível, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do agente consubstanciada na reiteração delitiva, tendo em vista que o denunciado ostenta vários registros criminais pela prática do mesmo delito contra diferentes vítimas, sendo de rigor garantir o acautelamento do meio social de fatos de tamanha malignidade e repercussão, nos termos dos arts.312 e 313, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000420-70.2019.805.0148, em que figuram como apelante GABRIEL SALES BISPO e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso, para JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0540935-80.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Araujo Weckerle
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635-A)
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035-A)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833-A)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124-A)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540935-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RICARDO ARAÚJO WECKERLE

Advogado(s): MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES, VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO, MAURICIO CAMPOS DE FARIA, JACKSON SILVA BARROS LEAL, MATHEUS IAN TELLES FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. artigo 2º, inciso II, C/C O artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, artigo 29, caput, e artigo 71, caput, do Código Penal. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
Entre a data do recebimento da denúncia, em 31/07/2018 (ID 59641718), e a data da publicação da sentença condenatória em 23/11/2023 (ID 59641991), transcorreram 05 anos, 03 meses e 23 dias, ou seja, mais de 04 (quatro) anos, que é o prazo prescricional para a pena de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias aplicada ao Apelante.
Recurso prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0540935-80.2018.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante RICARDO ARAÚJO WECKERLE, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher a preliminar e julgar prejudicado o recurso de Apelação, a fim de DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000076-77.2020.8.05.0076 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Flavio De Castro Valladares
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação (OAB:BA21170-A)
Terceiro Interessado: Claudenice Pimenta Bastos Menezes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000076-77.2020.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: FLAVIO DE CASTRO VALLADARES
Advogado(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. RENOVAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO DESDE O FATO CARACTERIZADOR DA VIOLÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOMENTE EM RELAÇÃO À OFENDIDA E TESTEMUNHAS. PROVIDÊNCIAS QUE PODEM SER RESTABELECIDAS NA PRESENÇA DE FATO NOVO QUE COLOQUE EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas devem ser apreciadas sob a ótica da imprescindibilidade, assim, a aplicação ou mitigação delas deve ser devidamente justificada.
Ressalte-se que a flexibilização das medidas protetivas fixadas inicialmente não fere a ratio da Lei Maria da Penha, se a incolumidade física, psíquica e emocional da ofendida e testemunhas encontra-se plenamente tutelada, como na hipótese. Precedentes.
In casu, mostra-se necessária a mitigação das medidas protetivas de urgência em que se proíbe a aproximação e contato do réu com familiares da ofendida, assim como de frequentar determinados lugares, de modo, a garantir-lhe o direito de visitas aos filhos e netos, eis, que não podem ser prejudicados pela inconciliável convivência dos seus genitores, e a fim de restaurar seu direito de ir e vir a locais onde é possível a aproximação entre as partes sem o necessário contato físico ou verbal e sem que o réu se descuide da preservação da integridade física e psicológica da vítima.
Por fim, não se deve perder de vista que as medidas protetivas podem ser requeridas e aplicadas a qualquer tempo, desde que evidenciada a sua real necessidade. Ou seja, caso venha acontecer algum fato novo que importe em efetiva ameaça ou risco à incolumidade física e psicológica da vítima, esta poderá novamente se reportar às autoridades policiais, judiciárias ou mesmo ao Ministério Público, solicitando providências no sentido de se ver protegida por medidas mais severas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000076-77.2020.8.05.0076, em que figura como recorrente FLAVIO DE CASTRO VALLADARES e, como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500480-84.2020.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Bruno Emiliano Da Conceição
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Terceiro Interessado: Laura Emiliano Da Conceição
Terceiro Interessado: Catiane Da Conceicao Emiliano
Terceiro Interessado: Walas Oliveira Da Conceição
Terceiro Interessado: Maria Marta Diolinda Das Neves Lima
Terceiro Interessado: Jumario Souza Da Conceição
Terceiro Interessado: Marcelo
Terceiro Interessado: Raimundo Emiliano

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500480-84.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: BRUNO EMILIANO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA, ANDREY BORGES SILVA SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE, TAMBÉM, DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS QUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 413 DO CPP ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.
A decisão de pronúncia nada mais é do que um juízo de probabilidade, considerando as provas carreadas nos autos. A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito.
No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente, o que impõe o deslocamento da competência para aferição do crime aos jurados. Existe prova extrajudicial e judicial capazes de demonstrar os indícios mínimos de autoria, notadamente os laudos periciais e a prova oral (na fase inquisitorial e em juízo).
O conjunto probatório demonstra indicativos de que o acusado efetuou disparos contra a vítima, disparos estes que quase a levaram ao óbito.
Inviável, também, o acolhimento do pedido de desclassificação, eis que existentes indícios do dolo do acusado.
Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate.
Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 0500480-84.2020.8.05.0201, de Muritiba/BA, sendo recorrente BRUNO EMILIANO DA CONCEIÇÃO, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017383-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdeci Mata Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688-A)
Advogado: Felipe Ferreira Sousa (OAB:BA64850-A)
Impetrante: Cilas Barreto Dias
Impetrante: Felipe Ferreira Sousa
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017383-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALDECI MATA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CILAS BARRETO DIAS, FELIPE FERREIRA SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA

EMENTA:
Habeas Corpus. Homicídio QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ANTE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. ILÍCITO QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO ACUSADO CONTRA SEU IRMÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO. DESEJO DA VÍTIMA DE QUE O PACIENTE SEJA SOLTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATO ISOLADO NA VIDA DO PACIENTE. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AMPARAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
I - Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos.
II - Do cotejo dos fólios, nota-se que o paciente foi preso em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2°, inciso I c/c art. 14 inciso II, ambos do CP, por ter, supostamente, no dia 19 de fevereiro de 2024, após injusta provocação da vítima, conforme Relatório Policial de ID 58889642, tentado contra a vida de seu irmão. A vítima, contudo, além de assumir as injustas provocações, consistentes em danos à casa do paciente com o uso de um machado, firmou declaração registrada em cartório (ID 58889641), na qual assinala o bom caráter de seu irmão e o seu desejo em vê-lo solto.
III - Dos documentos juntados ao processo, percebe-se que o Paciente não responde a outras ações penais, além de possuir condições pessoais favoráveis, o que, embora não implique direito à liberdade provisória, constitui indicativo de que sua liberdade não violará a ordem pública.
IV - Desse modo, considerando as circunstâncias do caso, o fato de o ilícito em exame transparecer ser um fato isolado na vida do acusado - que ostenta condições pessoais favoráveis, as declarações da vítima e a inexistência de fundamentação concreta na decisão a quo, entendo que a ordem deve ser concedida, tal como já assinalado na decisão que deferiu o pedido liminar.
Ordem concedida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017383-97.2023.805.0000, da Comarca de SANTANA, tendo como Impetrante o Advogado FELIPE FERREIRA SOUSA e como Paciente VALDECI MATA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conceder a ordem, pelos motivos dispostos no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000825-30.2010.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juvenal Cosme Da Silva
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855-A)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Apelante: Reinaldo Conceição Queiroz
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855-A)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0000825-30.2010.8.05.0049, da Comarca de Feira de Santana
Apelantes: Reinaldo Conceição Queiroz e Juvenal Cosme dos Santos
Advogados: Dr. Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB/BA nº. 14.855) e Dr. Dermival Rosa Moreira (OAB/BA nº. 34.236)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Examinando-se os autos, verifica-se que a presente apelação foi distribuída a esta Magistrada, no âmbito da Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, por prevenção, em virtude de haver atuado como relatora do Recurso em Sentido estrito interposto nesta mesma ação penal, conforme certidão de prevenção e termo de distribuição (IDs 60082409, 60038350, 60038367, 60038418 e 60038419).

Ocorre que o recurso em sentido estrito indicado como parâmetro para prevenção foi julgado por esta relatora como integrante da Segunda Câmara Criminal, órgão diverso daquele atualmente competente para apreciação deste feito, a saber, as Turmas Criminais, nos termos do artigo 99, II, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/08).
Dessa forma, em se tratando de órgãos julgadores distintos (Câmaras e Turmas Criminais), não há de se reconhecer a existência de prevenção na presente hipótese.
Diante do exposto, solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com a presente decisão, para o seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0514410-61.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucimar Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Jorge Santos Costa Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Matos Cost

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0514410-61.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Lucimar Silva Oliveira
Defensor Público: Dr. André G. S. Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 14ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Sobreveio sentença condenando Lucimar Silva Oliveira na forma do art. 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do CP, às penas de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo (ID 60215386).
A Defesa apresentou termo e razões de apelo pretendendo absolvição ou a exclusão das causas de aumento de pena (IDs 60215395 e 60215409).
Contrarrazões do Ministério Público, no sentido do não provimento do apelo (ID 60215411).
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada (ID 60255578).
É o relatório.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8034573-95.2022.8.05.0080 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Wabsom Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Jordana Cardoso Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8034573-95.2022.8.05.0080.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: WABSOM NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000065-65.2023.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: C. D. J. S.
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799-A)
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034-A)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976-A)
Terceiro Interessado: A. C. C. C.
Terceiro Interessado: D. P. C.
Terceiro Interessado: P. D. O. P.
Terceiro Interessado: M. A. F.
Terceiro Interessado: J. A. D. J.
Terceiro Interessado: P. S. S.
Terceiro Interessado: L. D. C. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000065-65.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CASSIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA51799-A), RAFENE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA-52034-A), WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001085-29.2018.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rosinildo Missias Dos Santos

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Terceiro Interessado: Maria Natalia De Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Manoel Enes Do Nascimenro Vieira
Terceiro Interessado: Marlene Fagundes De Oliveira Paes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001085-29.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8056122-10.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Pereira Dos Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Helen Silva Da Cruz (OAB:BA71172-A)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804-A)
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608-A)
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056122-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351-A), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090-A), HELEN SILVA DA CRUZ (OAB:BA71172-A), MARCELO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67804-A), REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608-A), GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0000779-42.2017.8.05.0228 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edjane Santos
Terceiro Interessado: Pm Reinaldo Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Pm Francisco Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Rômulo Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Luiza Padial Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000779-42.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDJANE SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Edjane santos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro/BA, Dr. Johnaton Martins de Souza, que, nos Autos nº 0000779-42.2017.8.05.0228, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar a acusada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser especificada pelo Juízo da execução, nos termos do art. 43, I, do CP, sem prejuízo da pena pecuniária estabelecida nos termos do preceito secundário do tipo penal; b) prestação de serviços à comunidade, estabelecida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, em local e forma de cumprimento a serem estabelecidos pelo juízo da execução.
Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 22 de junho de 2017, na localidade conhecida como Av. Presidente Vargas, Santo Amaro/BA, a denunciada foi surpreendida em posse, com intuito de venda, sem autorização e em desacordo com determinação o legal e regulamentar, de 489 (quatrocentos e oitenta e nove gramas) da substância entorpecente identificada como “maconha”.
Consta ainda que policiais militares estavam em ronda pela cidade, quando avistaram um casal em atitude suspeita, e ao realizarem uma busca pessoal foi encontrada certa quantidade de drogas com os mesmos.
Ao serem indagados onde conseguiram os entorpecentes, os dois indivíduos informaram que compraram a droga para uso próprio com a denunciada, informando o local onde adquiriram. Ato contínuo, a guarnição se deslocou até a residência indicada pelo casal, sendo localizada um tablete da droga dentro de um sofá.
Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória.
Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs apelo, postulando a extinção da punibilidade da Apelante em face da incidência da prescrição retroativa nos termos do art. 109, V, c/cart.110, § 1o, todos do Código Penal.
O Ministério Público em suas razões, requereu “o não conhecimento do apelo, pela falta de interesse de agir, devolvendo-se o processo ao Juízo executório de primeiro grau para que possa apreciar o pedido formulado pela defesa”.
Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota, opinando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo.
Compulsando-se detidamente o caderno processual, é de se reconhecer, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva divide-se em: prescrição em abstrato ou comum, regulada pela pena cominada ao tipo; a retroativa e a superveniente, estas calculadas em face da pena definitiva, aplicada em concreto e a virtual, de construção doutrinária, que leva em consideração uma possível antecipação da pena eventualmente imposta.
Acerca do instituto da prescrição, Guilherme de Souza Nucci ensina que: “há duas espécies de prescrição: a) prescrição na pena em abstrato: quando inexiste sanção fixada pelo Judiciário, calcula-se o prazo prescricional pela pena em abstratamente cominada ao delito. Leva-se em conta a pena máxima possível, prevista no tipo, pois é o limite legal estabelecido pelo julgado. Exemplo: no caso do furto simples, a pena é de reclusão de um a quatro anos. Computa-se a prescrição pelo máximo, ou seja, quatro anos. O Estado possui o prazo de oito anos para investigar e iniciar o processo contra o furtador; b) prescrição da pena em concreto: a partir da prolação da sentença condenatória, há uma sanção concreta estabelecida ao réu; quando ocorre o trânsito em julgado para o órgão acusatório, atinge-se a pena concreta para fins de prescrição.
É cediço que com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do acusado.

Sobre a prescrição retroativa, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 717) leciona:
"É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória."
Observa-se que a Recorrente foi condenada ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
Com efeito, embora de rigor a aludida condenação, a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público e segundo dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença:
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. - original sem grifos
Nos termos do art. 109, caput, e inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano ou sendo superior não excede a 02 (dois) anos.
Não se pode descurar que em havendo concurso de crimes, como ocorrente na hipótese, a extinção da punibilidade ocorrerá sobre a pena de cada delito, isoladamente, consoante aos vetores contidos no art. 119, do Código Penal.
Dessarte, em razão do apenamento definitivo, sem recurso do Ministério Público, a prescrição aplicável na hipótese dos presentes autos ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o quanto disposto no artigo 109, V c/c artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Logo, desde o recebimento da denúncia (28/06/2018) até a publicação da sentença condenatória (28/08/2023), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, sendo este lapso temporal superior ao aplicável ao Recorrente, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa. Vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se
(...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Nesse contexto fático, depreende-se que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao Recorrente de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, não se encontra mais sujeita a qualquer acréscimo em virtude do trânsito em julgado para a acusação, conforme alhures mencionado, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §1º do Código Penal.
Registre-se que tal entendimento está em consonância com o quanto preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:
A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.
Sobre o tema ora em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, senão vejamos:
PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS TRANSCORRIDO. OMISSÕES E OBSCURIDADES. PEDIDO PREJUDICADO. I - Conforme disciplinado no artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva no prazo 4 (quatro) anos se a pena aplicada for igual ou superior a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos. No presente caso, cabe declarar, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, pois passados mais de 4 (quatro) anos, entre a publicação da sentença condenatória (12/08/2014) e a data atual, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, uma vez que o embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. II - Restam prejudicados, por consequência lógica, os pleitos de omissão e de obscuridade. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade. (STJ. EDcl no Ag Rg no AREsp 1359989/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/12/2018) grifos aditados
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. LEI Nº 12.234/2010. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE APENAS ELIMINOU, NO ÂMBITO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, A POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA EFEITOS PRESCRICIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Sendo a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão, o lapso prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se entre a decisão de recebimento da denúncia (20/01/2014) e o acórdão condenatório (04/08/2020) decorreu período superior a 4 (quatro) anos. II - "A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa? (HC n. 122.694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/02/2015). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1890753 SC 2021/0153564-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)
Em consonância com o exposto alhures, trago à colação o seguinte julgado dessa Egrégia Corte:
APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03, A UMA PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, OPORTUNAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR

DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITIVO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO AO TIPO PENAL. PREJUDICADAS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 109, INCISO IV C/C OS ARTIGOS 110, CAPUT, 115 E 117, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 04 (QUATRO) ANOS, REDUZIDO PELA METADE DIANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE. DECURSO DO REFERIDO PRAZO QUE SE VERIFICOU ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (23.07.2015) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (12.04.2018). DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE NA AÇÃO PENAL Nº 0541987-19.2015.8.05.0001. (TJ-BA. Apelação: 0541987-19.2015.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/05/2019). (Grifos nossos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500924-43.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NILMAR SILVA VIANA Advogado (s): VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/06). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 29/04/2017. SENTENÇA PUBLICADA EM 03/06/2021. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, C/C ARTS. 109, V, 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E JULGAR PREJUDICADO O MÉRITO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Nilmar Silva Viana, irresignado com a sentença que o condenou pela prática do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I e art. 41, ambos da Lei 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. 2. Devidamente intimado, o Ministério Público não recorreu da sentença condenatória, havendo o trânsito em julgado para a acusação. 3. Nos termos do art. 110, § 1º, do CP, “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 4. O Apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, havendo o transcurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (29/04/2017) e a publicação da sentença (03/06/2021). Assim, deve ser reconhecida a prescrição retroativa, nos termos do art. 109, V e 110, § 1º, todos do CP. 5. Acolhida a preliminar e declarada a extinção da punibilidade do acusado, resta prejudicado o exame do mérito recursal. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Márcia Luzia Guedes de Lima, opinando pelo conhecimento do apelo para declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa. 7. RECURSO CONHECIDO E, ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500924-43.2017.8.05.0001, proveniente da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante NILMAR SILVA VIANA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER o recurso de apelação, acolher a preliminar, para DAR PROVIMENTO ao RECURSO, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do Apelante, julgando PREJUDICADO o mérito do recurso, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA, data registrada no sistema Nartir Dantas Weber Relatora AC15 (TJ-BA - APL: 05009244320178050001 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Salvador, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000506-70.2016.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOEDSON DA SILVA NEVES Advogado (s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. ANÁLISE ISOLADA DE CADA REPRIMENDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ARTS. 107, IV E 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO, DECLARANDO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Consoante previsão no art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva. 2. O Apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses três anos de detenção, entretanto, a pena aplicada a cada um dos crimes, sem levar em conta o acréscimo decorrente do concurso formal, foi de 02 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Transcorrido o lapso temporal superior a quatro anos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, sem outra causa interruptiva da prescrição descrita no art. 117 do Código Penal, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 3. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000506-70.2016.8.05.0237, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, sendo Apelante JOEDSON DA SILVA NEVES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO e, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOEDSON DA SILVA NEVES, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.. Salvador, data registrada pelo sistema. (TJ-BA - APL: 00005067020168050237 VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022)
Portanto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade da Apelante.
Resta igualmente extinta a pena de multa cumulativa, de acordo com o disposto no art. 114, inc. II, do CPB.
Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa.
Neste sentido:
“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é o caso dos autos. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte,”a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP”(AgRg no AREsp n. 1.504.204/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). 3. Na hipótese, o prazo prescricional é de 4 anos, lapso temporal que transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, mesmo considerando o período de suspensão, como bem observou o Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus de ofício para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1100946/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)”
Diante do quanto exposto, reconheço, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade da apelante EDJANE SANTOS, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, V, art. 110, § 1º e 114, II, todos do Código Penal.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000627-93.2021.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Apelado: Ricardo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000627-93.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDNALDO JOSE RIBEIRO
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
APELADO: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de justiça, para colheita de seu opinativo.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000192-73.2019.8.05.0123 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sirlene Alves Da Costa
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342-A)
Terceiro Interessado: Erivaldo Sousa Prates
Terceiro Interessado: Josias Damasceno De Oliveira
Terceiro Interessado: Natanael Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Camilo Pereira Dos Reis
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Itanhém
Apelação: 0000192-73.2019.8.05.0123
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaça
Apelado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB/BA 57.312)
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8017165-41.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Raimundo Conceicao
Terceiro Interessado: Maria Jose Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Lauro de Freitas
Apelação: 8017165-41.2023.8.05.0150
Apelante: Raimundo Conceição
Defensora Pública: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suede
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Considerando que o prazo do Edital expedido ainda encontra-se em curso, retornem-se os autos ao Juízo de Origem a fim de aguardar o referido transcurso.
Cumprido o prazo editalício e após certificação, subam os autos à Segunda Instância. Poderá a Secretaria, se achar conveniente, utilizar este Despacho também como ofício/mandado ou carta de ordem.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8025268-65.2024.8.05.0000 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autoridade: Jovino Xavier Barreto
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Investigado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8025268-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AUTORIDADE: JOVINO XAVIER BARRETO
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A)
INVESTIGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOVINO XAVIER BARRETO, em face do acórdão proferido em 27/03/2024, nos autos da Apelação Criminal n° 0013581-70.2013.8.05.0080 que conheceu parcialmente e, nessa extensão, rejeitou a preliminar suscitada, negando provimento ao recurso interposto.
Sucede que, em face da oposição dos Aclaratórios nos autos da Apelação referenciada, fora proferido despacho em 03/04/2024, concedendo prazo de 05 (cinco) dias ao Embargante para regularizar o cadastramento do recurso, em conformidade com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o pedido de providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, no que tangencia o processamento de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria.

Na sequência, em nova oportunidade concedida nos presentes autos, nos termos do despacho proferido no id 60272771, verifica-se que o Embargante, efetivamente, promoveu a correta distribuição como recurso interno nos autos da Apelação Criminal, em 17/04/2024.

Nesse cenário, inconteste a violação ao princípio da unirrecorribilidade, que prescreve a impossibilidade de manejo de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial.

Sobre o assunto leciona Nestor Távora “(...) o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal expressa que a parte não pode manejar mais de um recurso para vergastar a mesma decisão.” (in. Curso de Processo Penal, 13ª ed. Editora Juspodivm. Salvador, 2018. Pág. 1333).

É digno de registro, ainda, que os Embargos de Declaração n.º 0013581-70.2013.8.05.0080.1 já se encontram pautados para a Sessão de Julgamento em Plenário Virtual que se inicia em 06/05/2024.

Nesse viés, constatado o evidente erro material que ocasionou a distribuição dos presentes aclaratórios, e restando cumprida a determinação contida no despacho de 60272771, em sintonia com o princípio da unirrecorribilidade, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 162, XV do RITJBA, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos Declaratórios, extinguindo-os sem resolução do mérito.
Transcorrido in albis o prazo recursal, ARQUIVEM-SE de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0702771-57.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Flavio De Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Ricardo Rodrigues De Andrade

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0702771-57.2021.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0702771-57.2021.8.05.0001
APELANTE: FLAVIO DE CARVALHO DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0702771-57.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8014542-29.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Rosemário Alves De Jesus Maciel
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8014542-29.2024.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 8014542-29.2024.8.05.0001
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ROSEMÁRIO ALVES DE JESUS MACIEL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8014542-29.2024.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005045-75.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Anderson Luciano Vieira
Apelado: Silvanete Da Silva Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Paloma Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Andressa Luciano Vieira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0005045-75.2018.8.05.0248
COMARCA DE ORIGEM: SERRINHA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0005045-75.2018.8.05.0248
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADOS: ANDERSON LUCIANO VIEIRA E SILVANETE DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005045-75.2018.8.05.0248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0507023-92.2018.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Joeliton Lima Da Silva
Advogado: Joao Paulo De Freitas Severo (OAB:BA30678-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Batista
Terceiro Interessado: Daniel Batista
Terceiro Interessado: Andrea Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Fábio Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Ivo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Santos
Terceiro Interessado: Gilson Santana Das Neves

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0507023-92.2018.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0507023-92.2018.8.05.0001
RECORRENTE: JOELITON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
11 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)0507023-92.2018.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001904-89.2022.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Pinheiro Do Carmo
Apelante: Hugo Fernandes Da Silva
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Apelante: Kayllon Salustriana Ferreira
Advogado: Lucas Christian De Oliveira Nascimento (OAB:BA77212-A)
Advogado: Luiz Lucas De Oliveira Marques (OAB:BA73609-A)
Apelante: Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Passos
Terceiro Interessado: Bruna Nátile Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Edna Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Alex Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Derisvaldo Vinicius Da Silva Bonfim
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 8001904-89.2022.8.05.0079
COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8033450-74.2023.8.05.0000
APELANTE: HUGO PINHEIRO DO CARMO, HUGO FERNANDES DA SILVA, KAYLLON SALUSTRIANA FERREIRA, CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): TAINA ANDRADE DE SANTANA, LUCAS CHRISTIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, vê-se que a Defesa não procedeu a oposição dos Embargos de Declaração id. 61487523 em conformidade com as orientações de cadastramento do PJe, fato que inviabiliza o seu julgamento.

Assim, intime-se a Defesa para efetuar o cadastro correto do recurso, devendo, em caso de dúvidas, consultar o link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/noticias/75-novo-forma-de-peticionar-um-recurso-interno.

Intime-se. Publique-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 8001904-89.2022.8.05.0079)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029802-52.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleonice Carneiro Da Silva

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itiúba - Ba
Paciente: Valdomiro Pereira Lopes Registrado(a) Civilmente Como Valdomiro Pereira Lopes
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8029802-52.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ITIÚBA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000522-33.2021.8.05.0132
IMPETRANTE: CLEONICE CARNEIRO DA SILVA
PACIENTE: VALDOMIRO PEREIRA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIÚBA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cleonice Carneiro da Silva, em favor do paciente Valdomiro Pereira Lopes, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itiúba.
Narra a Impetrante que o Paciente foi denunciado como incurso na prática delitiva do art. 121 do Código Penal e que a prisão preventiva ocorreu por acharem, de modo equívoco, que o Paciente não estava residindo na cidade.
Informa que a decisão que decretou a custódia cautelar é inidônea, pois carece de fundamentação concreta, uma vez que se baseou apenas na existência de suposta periculosidade do acusado.
Alega matéria fático probatória referente a inocorrência da autoria delitiva, bem como a ausência de seus indícios.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão do Paciente; no mérito, a confirmação da Ordem, “reconhecendo-se a ausência de indícios suficientes de autoria e ausência de fundamentação da prisão preventiva”.
Decisão proferida pelo Plantão Judiciário do 2º Grau pelo não conhecimento do pedido, em razão do afastamento da competência funcional do mencionado Plantão para apreciar este habeas corpus (id. 61409802).
O presente writ foi distribuído por prevenção aos autos nº 8006821-63.2023.8.05.0000, conforme certidão de id. 61419579, de 02/05/2024.
É o relatório.
Em consulta aos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8000522-33.2021.8.05.0132, verifico que, em 27/08/2021, o juízo primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, entendendo que os requisitos do art. 312 restaram configurados.
Em sua decisão, o Juízo a quo, considerando a imputação feito ao Paciente pela prática delitiva do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, entendeu pela presença do periculum libertatis, pois o acusado, à época, encontrava-se em local ignorado e possuía arma de fogo, sendo, portanto, imperioso decretar sua custódia cautelar, visando resguardar a garantia da ordem pública e da instrução processual penal; pontuou a presença do fumus comissi delicti, em razão do teor do depoimento de uma das testemunhas e vítima, as quais afirmaram que o disparo da arma de fogo foi efetuado pelo acusado.
Formulado Pedido de Liberdade Provisória em favor do Paciente nos mesmos autos supramencionados (id. 152339902), no qual, o juízo de primeiro grau, em 17/03/2023, entendeu que permanecem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, não existindo mudança nos fatos seus justificadores, e portanto, não merecendo alteração da situação acauteladora.
In casu, não verifico a presença de elementos autorizadores para o deferimento liminar do pedido, nem constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso a requisição de informações à autoridade impetrada.

À d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8029802-52.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8029754-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Helio Silva
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117-A)
Impetrante: Ana Maria De Souza Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Inhambupe-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029754-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIO HELIO SILVA e outros
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela bela. ANA MARIA DE SOUZA SANTOS em favor de ANTONIO HELIO SILVA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Inhambube/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 61403481), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações (art. 666, do CPP c/c o art. 268, do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700139-38.2021.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseilton Oliveira Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darley Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700139-38.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSEILTON OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento da apelação interposta pela Defesa, com apresentação de razões (ID 61260329) e contrarrazões (ID 61260335).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0547867-84.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Sacramento De Araujo
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650-A)
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393-A)
Apelado: Jose Goncalves Trindade
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035-A)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635-A)
Terceiro Interessado: Antonio Walter Dos Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: Roberto Perez Duran
Terceiro Interessado: John Didrik Brusell

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0547867-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA (OAB:BA23650-A), FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO (OAB:BA25393-A)
APELADO: JOSE GONCALVES TRINDADE
Advogado(s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035-A), MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635-A)

DESPACHO
Percebe-se, do exame dos autos, que o apelante Marcelo Sacramento Araújo pugnou pela apresentação de suas razões em Superior Instância, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.
Assim, determino a intimação do referido apelante, por meio do seu patrono, para que apresente, no prazo legal, as razões da apelação interposta (ID 61273850).
Apresentadas as razões recursais, determino, ainda, que a secretaria da Segunda Câmara Criminal promova a intimação de José Gonçalves Trindade, por meio do seu advogado, para apresentação de contrarrazões e o posterior encaminhamento dos autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público.
Por fim, após a juntada das respectivas contrarrazões, determino o envio desses autos à Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar, com fulcro no art. 49 do RITJBA, a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8017722-24.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Souza Teles
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163-A)
Terceiro Interessado: Amanda Matias Mirandola Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Ribeiro Custodio Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Pedro Rocha Lima
Terceiro Interessado: Joao Vitor Sergio Goncalves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Salomao Tosta
Terceiro Interessado: Carla Maria Moreira De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Maria Luciana Viana
Terceiro Interessado: Joselane Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Leticia Gobira Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017722-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO SOUZA TELES
Advogado(s): DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento da apelação interposta pela Defesa, com apresentação de razões (ID 61351910) e contrarrazões (ID 61351916).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8127584-61.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaldo Dos Santos Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Margarida Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton De Almeida Sousa
Terceiro Interessado: Ricardo Luís De Silva Machado
Terceiro Interessado: Hélida Dias Ferreira
Terceiro Interessado: Antônio Cácio De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Clidemário Fenesio
Terceiro Interessado: Wiliam Andrade Da Cruz
Terceiro Interessado: Carlo Alberto Ferreira Cerqueira
Terceiro Interessado: Daniela Dos Santos Monteiro
Terceiro Interessado: José Ary Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Manoel Lidio De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Alisson Freitas De Oliveira
Terceiro Interessado: André Luís De Freitas Oliveira
Terceiro Interessado: Ademario Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Lidio De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8127584-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento da apelação interposta pela Defesa, com apresentação de razões (ID 61385697) e contrarrazões (ID 61385700).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0004240-36.2010.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Welson Neres Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilson De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Marciel Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004240-36.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Antonio Bispo dos Santos
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento da apelação interposta pela Defesa, com apresentação de razões (ID 61388240) e contrarrazões (ID 61388244).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000184-59.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Luis Santana Santos
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Terceiro Interessado: Emily Joice Silva Silveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000184-59.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDERSON LUIS SANTANA SANTOS
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio do despacho de ID 61349724, o Magistrado a quo determinou a intimação do acusado dos termos da sentença condenatória, bem como a posterior intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Defesa.
Ocorre que a secretaria da vara, após a apresentação das razões recursais pelo acusado, encaminhou os autos para a Segunda Instância, sem propiciar o oferecimento das contrarrazões.

Assim, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes ao recurso de apelação de ID 61349724, com a maior brevidade possível.
Após retorno dos autos, com fulcro no art. 49 do RITJBA, determino, ainda, o envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300519-68.2020.8.05.0006 Carta Testemunhável
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: R. D. A. M.
Advogado: Ingrid Hamdan Sao Paulo (OAB:BA63323-A)
Terceiro Interessado: K. C. S. S.
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300-A)
Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623-A)
Requerido: K. C. S. S.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: CARTA TESTEMUNHÁVEL n. 0300519-68.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado(s): INGRID HAMDAN SAO PAULO (OAB:BA63323-A)
REQUERIDO: K. C. S. S.
Advogado(s): LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910-A)

DESPACHO
Percebe-se, do exame dos autos, que Rodrigo de Almeida Maciel interpôs carta testemunhável contra a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência em favor de K. C. S. S..
Devidamente intimada, a vítima não se manifestou , conforme certidão de ID 61334753.
Assim, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes aos recursos de apelação interpostos nos autos, devendo, após, retornar à Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar, com fulcro no art. 49 do RITJBA, a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000738-28.2019.8.05.0124 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146-A)
Advogado: Gabrielle Maria De Souza Valenca (OAB:BA78474-A)
Recorrente: Anderson Barbosa De Jesus Santos
Recorrente: Max Soares Da Silva
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146-A)
Advogado: Gabrielle Maria De Souza Valenca (OAB:BA78474-A)
Terceiro Interessado: Ramon Silva Lomba
Terceiro Interessado: Raimundo Coelho Lomba

Terceiro Interessado: Simone Dos Reis Silva Lomba
Terceiro Interessado: Railson Silva Lomba
Terceiro Interessado: Carolina Santos Maia
Terceiro Interessado: Marilourdes Santos Bispo
Terceiro Interessado: Jivando Reis Silva
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000738-28.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA (OAB:BA72146-A), GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA (OAB:BA-78474-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa, com apresentação de razões (ID 61395088 e ID 61395113) e contrarrazões (ID 61395118).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0509070-77.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joanito Dos Santos Bastos
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Soares Cunha (OAB:BA54638-A)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509070-77.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOANITO DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA (OAB:BA53622-A), ANDRE LUIS GUIMARAES SOARES CUNHA (OAB:BA-54638-A), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos fólios, constata-se que o advogado do acusado, o Bel. Horlan Real Mota (OAB/BA 26.171-A), devidamente intimado, não apresentou as razões pertinentes ao recurso de apelação interposto, conforme certidão de ID 60319089.
Levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a secretaria de câmara promova a intimação pessoal do acusado JOANITO DOS SANTOS BASTOS, residente e domiciliado na rua da Maricoca, 745, São Marcos, nesta Capital, para constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo advogado, objetivando a apresentação das razões ao recurso de apelação de ID 57394686. Entretanto, caso permaneça inerte, determino sejam remetidos os autos à Defensoria Pública a fim de providenciar a apresentação das razões recursais correspondentes.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029623-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Barra
Paciente: Marciel Ribeiro Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029623-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública, com pedido de liminar, em favor do Paciente Marciel Ribeiro Rodrigues, acusado da prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/Ba.
Sustenta a Impetrante a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente ao argumento de que este permanece segregado desde o dia 23.03.2024 sem que tenha sido oferecida a denúncia.
A esse respeito, assevera que “mesmo preso há 39 (trinta e nove) dias, o Paciente ainda espera o processo penal ordinário ser instaurado e a denúncia ser oferecida, deixando claro que a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do paciente”.
Pelo motivo exposto, requer a concessão de liminar, para que seja relaxada a prisão ilegal, com a expedição do correspondente alvará de soltura.
Com a inicial foram apresentados documentos.
É o relatório, decido.
A partir da análise dos documentos que instruem o presente mandamus, em cotejo com o quanto verificado em consulta ao sistema Pje/1G, percebe-se que houve cessação do suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, uma vez que o próprio Juízo a quo relaxou a prisão do inculpado, em razão da extrapolação do prazo para o oferecimento da denúncia e determinou a expedição do respectivo alvará de soltura.
Assim, encontrando-se o paciente em liberdade, resta prejudicada a análise meritória deste remédio heróico.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500529-41.2020.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ueliton Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Cristiele Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Monique Helen Dos Santos Bonfim Psicologa Pseac Crp Smas Saj

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus
Recurso em Sentido Estrito: 0500529-41.2020.8.05.0229
Recorrente: Ueliton dos Santos Almeida
Defensor Público: Renan Leitão Espíndola Borges
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Karina da Silva Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8029693-38.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960-A)
Requerido: P. V. M. F. M.
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Requerido: B. C. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960-A)
Terceiro Interessado: J. O. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. J.
Terceiro Interessado: C. D. P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M. A. R.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Cautelar Inominada Criminal nº 8029693-38.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Santa Maria da Vitória
Processo de Origem: 8000845-85.2023.8.05.0223
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Fernanda Lima Cunha
Requerido: Jozenildo Alves dos Santos
Requerido: Bruno Campos da Silva
Advogado: Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA N. 44.960)
Requerido: Paulo Victor Muniz Ferreira Magalhães
Advogado: Leonardo Leal David (OAB/BA N. 74.041)
Advogado: Gabriel Andrade de Santana (OAB/BA N. 37.411)
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de Cautelar Inominada Criminal ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto em razão da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/Ba, nos autos de n. 8000845-85.2023.8.05.0223, que deferiu apenas parcialmente a representação formulada pela autoridade policial.
Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão indicada, sob o fundamento de que há a necessidade de aplicação das medidas cautelares requeridas para prosseguimento das investigações, considerando as provas acostadas aos autos.
Aduziu que “é patente a necessidade de afastamento da função pública do DPC PAULO e do IPC BRUNO. De fato, o exercício de suas funções públicas pelos recorridos, com acesso às dependências de qualquer unidade mantida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, bem como aos sistemas informatizados e físicos, pode trazer novos prejuízos às investigações em andamento e à instrução do processo n. 8000741-18.2022.8.05.0227.
Ressalte-se que, no aspecto ora mencionado, ao longo das apurações afins ao objeto da presente representação, diversas diligências foram frustradas, a exemplo do cumprimento de prisões preventivas e buscas e apreensões, o que torna inquestionável a ocorrência que o acesso à informação privilegiada, pelos agentes de polícia, pode ser usado em proveito próprio ou de terceiros. Do mesmo modo, implica potencial risco à ordem pública, considerando, principalmente, a probabilidade de reiteração delitiva...”

Argumentou, ainda, a necessidade de aplicação, em desfavor do IPC Bruno, das medidas cautelares de proibição de se ausentarem da comarca, de recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica, haja vista que são imprescindíveis para a investigação e instrução processual, bem como para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que os recorridos utilizaram dos seus cargos públicos para praticar crimes e favorecer outros infratores em suas práticas delituosas.
Requer, ao final, em sede liminar, o deferimento do pedido liminar para que seja dado efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, a fim de que sejam deferidas:
"(i) das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, IV, V e IX, CPP em desfavor do IPC BRUNO CAMPOS DA SILVA;
(ii) do afastamento cautelar da função pública do IPC BRUNO CAMPOS DA SILVA e do DPC PAULO VICTOR MUNIZ FERREIRA MAGALHÃES;"
Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.
Remetidos a esta instância e distribuídos, coube-me a relatoria ID 46942350.
É o Relatório.
É cediço que o art. 584 do Código de Processo Penal dispõe acerca das causas em que são admitidas a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Dentre elas não consta a hipótese de indeferimento das medidas cautelares diversas da prisão.
Portanto, observa-se que o Recurso em Sentido Estrito, em regra, possui tão somente o efeito devolutivo, de modo que, apenas excepcionalmente lhe será atribuído o efeito suspensivo.
Nesse contexto, é de fácil percepção que o art. 584 do Código de Processo Penal não elenca hipótese de concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que indeferiu a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como ocorre no caso dos autos, razão pela qual o pedido liminar deduzido pelo Parquet não deve ser acolhido.
Registre-se, por fim, que a eventual necessidade de decretação das medidas cautelares requeridas deverá ser analisada em momento oportuno, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito respectivo, não se revelando possível, na atual fase processual, tecer quaisquer considerações acerca da pertinência, ou não, das cautelares mencionadas.
Neste contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8015874-06.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ericlisvan Almeida Pinto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Yuri Lima Santos
Advogado: Barbara Luene Santana Moreira (OAB:BA62707-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ericlisvan Almeida Pinto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelado: Yuri Lima Santos
Advogado: Barbara Luene Santana Moreira (OAB:BA62707-A)
Terceiro Interessado: Ariel Do Sacramento Prazeres
Terceiro Interessado: Tiago Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015874-06.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ERICLISVAN ALMEIDA PINTO e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), BARBARA LUENE SANTANA MOREIRA (OAB:BA-62707-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), BARBARA LUENE SANTANA MOREIRA (OAB:BA-62707-A)

DESPACHO

Determino à Secretaria desta Câmara Criminal que proceda à remessa deste feito ao Juízo de origem, para que cumpra o determinado em despacho constante no ID nº 60977730, visando a intimação do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000023-78.2020.8.05.0276 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruy Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329-A)
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309-A)
Terceiro Interessado: Nerinalva Lopes De Souza
Terceiro Interessado: Renilda Maria Vitória De Souza
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Aloisio Santos De Carvalho Freire (OAB:BA39758-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)
Terceiro Interessado: Ana Clara Lisboa Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Tatiane Felix De Santana
Terceiro Interessado: Carlos Luiz Ferreira Cruz
Terceiro Interessado: Marivaldo Sales Bonfim
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000023-78.2020.8.05.0276
COMARCA DE ORIGEM: WENCESLAU GUIMARÃES
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000023-78.2020.8.05.0276
APELANTE: RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): TARCISIO ROBSLEI FRANÇA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RENILDA MARIA VITÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO: ALOÍSIO FREIRE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. LESÃO CONFIRMADA. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: PERSONALIDADE DO AGENTE. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR PERSONALIDADE DO AGENTE E REDIMENSIONADA A PENA IMPOSTA.
Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas produzidas nos autos, impõe-se a manutenção da condenação.
A palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na situação em espécie.

Cabe ao Julgador formar o seu livre convencimento, desde que existam provas produzidas sob o crivo do contraditório.
Resta afastada, de ofício, a circunstância judicial "personalidade do agente", prevista no art. 59 do CP, porquanto ausente fundamentação concreta para negativação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000023-78.2020.8.05.0276, da comarca de Wenceslau Guimarães, em que figura como apelante Ruy Carlos dos Santos Souza e como apelado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar uma circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, redimensionando a pena imposta ao apelante, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)0000023-78.2020.8.05.0276)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8017224-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Paciente: Marcelo Oliveira Leal
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8017224-57.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM:VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8017224-57.2024.8.05.0000.1.AgRCiv, 8017224-57.2024.8.05.0000.1.AgRCiv]
PACIENTE: MARCELO OLIVEIRA LEAL
IMPETRANTE:MANUELA OLIVEIRA MEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATO COATOR PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL. PACIENTE EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A DEMANDA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA
Decorrendo o constrangimento ilegal que se objetiva ver sanado por via de habeas corpus de ato coator praticado por Delegado de Polícia, e não tendo sido proferida pela autoridade judiciária nenhuma decisão acerca do prosseguimento, ou não, do inquérito, torna-se forçoso concluir que o enfrentamento da vexata quaestio por este Órgão julgador implicaria em indevida supressão de instância, na medida em que se usurparia do Juiz de primeiro grau a análise do pedido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8017224-57.2024.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, tendo como impetrantes Manuela Oliveira Meira e Rafael Matos Santos e paciente Marcelo Oliveira Leal.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
0712458(HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8017224-57.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000266-10.2010.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adson De Jesus Leal
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Rodrigo Dos Santos Nascimento

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Everton Soares Correia
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Luciene
Terceiro Interessado: Raquel Oliveira Nascimento
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 0000266-10.2010.8.05.0264
COMARCA DE ORIGEM: UBAITABA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000266-10.2010.8.05.0264
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(A): RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.
PREVISÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEMANDA ESTRANHA AO TRIBUNAL DO JÚRI.
EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL.
REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. JULGADOR NÃO VINCULADO À TABELA DA OAB/BA. TEMA 984 DO STJ. OBSERVÂNCIA À COMPLEXIDADE DA CAUSA, ZELO PROFISSIONAL E TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESERVADOS.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
Ofende o princípio da dialeticidade, o apelo que não impugna de maneira clara, específica e escorreita os fundamentos da sentença que deseja ver reformados.
A nomeação de advogado aos réus, de parcos recursos ou não, nas comarcas em que a Defensoria Pública não se faz presente é imprescindível para a persecução penal, em face do princípio da ampla defesa, e obriga ao Estado o custeio dos respectivos honorários, ex vi art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do STJ.
Conquanto o arbitramento judicial dos honorários advocatícios destinados ao defensor dativo, nomeado no processo criminal, não esteja vinculado à tabela da ordem dos advogados (Tema 984 do STJ), deve-se observar os critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0000266-10.2010.8.05.0264, da comarca de Ubaitaba, em que figuram como recorrente o Estado da Bahia e recorrido Thomas Jefferson Duarte Pinto.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente o recurso do Estado da Bahia e, nesta extensão, negar provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 0000266-10.2010.8.05.0264)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000078-47.2009.8.05.0136 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000078-47.2009.8.05.0136
COMARCA DE ORIGEM: JACARACI
PROCESSO DE 1° GRAU: 0000078-47.2009.8.05.0136
APELANTE: FILLIPE CARLOS GONÇALVES DE MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO: FILLIPE CARLOS GONÇALVES DE MAGALHÃES ROCHA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO: MARIANA CARDOSO WANDERLEY
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SHEILA CERQUEIRA SUZART
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ADVOGADO DATIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS ESTABELECIDA PELA OAB DE CARÁTER ORIENTADOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 984, DO STJ. TABELA DA OAB NÃO APLICADA DE FORMA VINCULANTE NA SENTENÇA, MAS COMO PARÂMETRO, DE ACORDO COM O MÚNUS EXERCIDO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. ÚNICO ATO PRATICADO PELO ADVOGADO DATIVO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE DE ACORDO COM O TRABALHO EFETIVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O arbitramento de honorários ao defensor dativo é realizado apenas no momento da prolação da sentença, com observação aos requisitos da Lei nº. 1.060/1950 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Não há que se falar em desrespeito ao Tema de Repercussão Geral de nº 984 do Superior Tribunal de Justiça quando se constata no caso concreto que a Tabela de Honorários estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil foi aplicada na sentença apenas como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e não de forma vinculante.
Inviável a majoração dos honorários advocatícios do dativo na sentença quando essa verba indenizatória estiver coerente com o trabalho desenvolvido pelo recorrido, não demandando qualquer ajuste nesta instância recursal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000078-47.2009.8.05.0136, da comarca de Jacaraci/BA, em que figura como recorrente Fillipe Carlos Goncalves de Magalhaes Rocha, OAB/MG n.º 12.6334, advogado dativo dos réus Antônio David Miranda e Juraci Viana Paixão Filho, e como recorrido o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos das razões apresentadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(03) APELAÇÃO CRIMINAL 0000078-47.2009.8.05.0136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000447-42.2023.8.05.0158 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Edson Rodrigues Reis
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Genildo De Araujo Moreira
Terceiro Interessado: Edivania Matos Nunes
Terceiro Interessado: Everton Matos Nunes
Terceiro Interessado: Erivaldo Do Amor Divino Nunes
Terceiro Interessado: Vilberto Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adnaldo Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valmirene Do Amor Divino Nunes
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) 8000447-42.2023.8.05.0158
COMARCA DE ORIGEM: JACOBINA
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES REIS

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: VILOBALDO JOSE LANDIN

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO PARA OS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ELENCADAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES A SEREM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Na fase de pronúncia só pode ser operada a absolvição pela presença da legítima defesa quando a prova se mostra estreme de dúvidas, o que se afigura impossível quando existem versões distintas para os fatos.
A tese desclassificatória exige a perquirição do animus do agente, culminando por ingressar em matéria de competência constitucional privativa do Tribunal do Júri.
Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência do Conselho de Sentença para a análise da sua ocorrência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 8000447-42.2023.8.05.0158, da comarca de Jacobina/BA, em que figura como recorrente Edson Rodrigues Reis e recorrido o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

07239(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398)8000447-42.2023.8.05.0158)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0301162-35.2013.8.05.0244 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Pedro Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260-A)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior (OAB:BA31668-A)
Terceiro Interessado: Wigo Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Cristina Da Silva
Terceiro Interessado: João Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Silva Filho
Terceiro Interessado: Ten Pm Janio José Alves Pimentel
Terceiro Interessado: Edilton Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Cicero Idelfonso De Oliveira
Terceiro Interessado: Izalta De Souza Silva

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0301162-35.2013.8.05.0244
COMARCA DE ORIGEM: SENHOR DO BONFIM
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0301162-35.2013.8.05.0244
RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO PARA OS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ELENCADAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES A SEREM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Na fase de pronúncia só pode ser operada a absolvição pela presença da legítima defesa quando a prova se mostra estreme de dúvidas, o que se afigura impossível quando existem versões distintas para os fatos.
A tese desclassificatória exige a perquirição do animus do agente, culminando por ingressar em matéria de competência constitucional privativa do Tribunal do Júri.

Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência do Conselho de Sentença para a análise da sua ocorrência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0301162-35.2013.8.05.0244, da comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figura como recorrente Pedro Ribeiro de Oliveira e recorrido o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07239(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)0301162-35.2013.8.05.0244)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8024072-60.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleiton Rosa Soares
Advogado: Bruno Rodrigues Pereira (OAB:MG210266)
Impetrante: Bruno Rodrigues Pereira
Impetrado: Juiz De Direito De Lauro De Freitas, 1ª Vara Criminal

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL 8024072-60.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: LAURO DE FREITAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8002558-86.2024.8.05.0150
PACIENTE: CLEITON ROSA SOARES

IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ACAUTELAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.
Inexistindo prova cabal da negativa de autoria, a matéria deduzida não pode ser apreciada na via sumária do writ, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatório inerente ao da instrução criminal, o que não se admite na via eleita.
A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar.
Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8024072-60.2024.8.05.0000, da comarca de Lauro de Freitas, tendo como impetrante o advogado Bruno Rodrigues Pereira e paciente Cleiton Rosa Soares.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(HABEAS CORPUS CRIMINAL 8024072-60.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8024758-52.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Costa Vieira
Impetrado: 1 Vara Criminal De Serrinha
Impetrante: Diego Vinicius De Souza
Paciente: Diego Costa Vieira
Advogado: Diego Vinicius De Souza (OAB:SC48565)
Advogado: Camila Figaro Nobile (OAB:SP295289-A)
Impetrante: Camila Figaro Nobile

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8024758-52.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SERRINHA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000552-06.2024.8.05.0248
IMPETRANTES/ADVOGADOS: DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA E CAMILA FIGARO NOBILE
PACIENTE: DIEGO COSTA VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES DO STJ. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar.
Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8024758-52.2024.8.05.0000, da comarca de Serrinha, tendo como impetrantes os advogados Diego Vinícius de Souza e Camila Figaro Nobile e paciente Diego Costa Vieira.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8024758-52.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8025587-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anderson Antenor Sena Pereira
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Barra Do Choça - Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8025587-33.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: BARRA DO CHOÇA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000267-18.2024.8.05.0020
PACIENTE: ANDERSON ANTERNOR SENA PEREIRA
IMPETRANTE/ADVOGADA: MANUELA OLIVEIRA MEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA PEÇA INICIAL. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
A alegação de negativa de autoria é incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus, porquanto demandaria ampla dilação probatória, inerente ao da instrução criminal, o que não se admite na via eleita.
Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto constritivo, além de demonstrar o fumus comissi delicti, aponta elementos concretos que impõem a necessidade de aplicação da medida extrema para garantia da ordem pública.
Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
Resta superada qualquer alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com a superveniente apresentação da peça acusatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8025587-33.2024.8.05.0000, da comarca de Barra do Choça, tendo como impetrante Manuela Oliveira Meira e paciente Anderson Antenor Sena Pereira.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) HABEAS CORPUS Nº 8025587-33.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8024644-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Luiz Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8024644-16.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8016482-32.2024.8.05.0000]
PACIENTE: CARLOS LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDA LIMINAR RATIFICADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. MANTIDAS AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU.
Para o arbitramento da fiança deve-se ter em conta a natureza da infração e as condições subjetivas e socioeconômicas da acusada, ex vi art. 326 do Código de Processo Penal.
O valor de difícil ou impossível adimplemento configura constrangimento ilegal, devendo, entretanto, serem mantidas as medidas cautelares impostas no primeiro grau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. º 8024644-16.2024.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas, em que figura como impetrante Leonardo Oliveira da Rocha e paciente Carlos Luiz Oliveira de Jesus.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente concedida e sujeitando o Paciente às medidas cautelares impostas pelo Magistrado de 1º grau e às obrigações previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07443(HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8024644-16.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8013967-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Silvanildo Amoras Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba
Impetrante: Cristiano Moreira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013967-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SILVANILDO AMORAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE REVISÃO QUE NÃO IMPLICA NA AUTOMÁTICA ILEGALIDADE DA PRISÃO. PACIENTE FORAGIDO, CONSOTANTE CONSULTA AO BNMP2. DESNECESSIDADE DO REEXAME DE OFÍCIO DO DECRETO PREVENTIVO ENQUANTO O MANDADO DE PRISÃO NÃO TIVER SIDO CUMPRIDO. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SUAS PECULIARIDADES. MAGISTRADO QUE VEM ATUANDO COM PRONTIDÃO, SENDO TENTADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO POR DIVERSAS OCASIÕES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO POR ESTA TURMA JULGADORA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR COM DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8013967-24.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Valença/BA, tendo como impetrante o bel. CRISTIANO MOREIRA DA SILVA e como paciente, SILVANILDO AMORAS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000189-77.2022.8.05.0122 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Whidnie Vieira De Sousa
Advogado: Herickson Jose Coelho Monte (OAB:CE25262-A)
Apelante: Renato De Jesus Libanio

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Apelante: Francisco Thiago Fernandes Sousa
Advogado: Anne Karoliny Fernandes Sousa (OAB:CE46667-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000189-77.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WHIDNIE VIEIRA DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): HERICKSON JOSE COELHO MONTE, RODOLFO MASCARENHAS LEAO, ANNE KAROLINY FERNANDES SOUSA, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PRELIMINAR: NULIDADE DO DEPOIMENTO DE UMA DAS TESTEMUNHAS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES E DEMAIS MERAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ENSEJAM MÁCULAS NA FUTURA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELTIVAS DEVIDAMETE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO. INVIABILIDADE. OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM E COMPROVAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTELIONATO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. FRAUDE UTILIZADA PARA REDUZIR A VIGILÂNCIA DA VÍTIMA SOBRE A RES FURTIVA. DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “c”, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA FORMAR O TIPO QUALIFICADO (INCISO IV DO § 4º DO ART. 155 DO CP) E A OUTRA COMO AGRAVANTE GENÉRICA (ALÍNEA “c” DO INCISO II DO ART. 61, DO CP). ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “h”, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ACERTADA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 QUANDO HÁ CONCURSO DE AGRAVANTES (ALÍNEAS “c” e “h” DO INCISO II DO ART. 61 DO CP). ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONSIDERANDO QUE A APLICAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE UM DOS ACUSADOS PARA O SEMIABERTO (SÚMULA 269 DO STJ). RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE UM DOS ACUSADOS PARA O SEMIABERTO.
1. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição dos acusados.
2. É impossível a desclassificação do crime de furto qualificado consumado para o de furto simples tentado, quando comprovado o concurso de pessoas e a inversão da posse dos bens.
3. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído sem perceber; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. Assim, impossível a desclassificação pretendida, do crime de furto qualificado para o de estelionato qualificado.
4. Não há bis in idem quando uma das qualificadoras é utilizada para formar o tipo qualificado (inciso IV do § 4º do art. 155 do CP) e a outra como agravante genérica (alínea “c” do inciso II do art. 61, do CP).
5. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto), por cada agravante reconhecida na segunda etapa da dosimetria, perfazendo, na hipótese em que reconhecidas duas agravantes (art. 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, do CP), a fração de 1/3 (um terço) a incidir sobre a pena-base fixada, como no caso dos autos.
6. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada na sentença primeva.
7. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
8. Consoante o entendimento do STJ, nas hipóteses em que as circunstâncias judiciais forem favoráveis, é possível, ao réu reincidente específico, que haja sofrido a imposição de pena inferior a 4 anos, a fixação do regime semiaberto para o início de seu cumprimento (Súmula nº 269).
9. A detração, com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena, demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. Ademais, não implicando o instituto da detração, de que trata o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, tal desconto deve ficar a cargo do Juízo das Execuções Penais.
ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000189-77.2022.8.05.0122 da Comarca de Itambé, sendo Apelantes FRANCISCO THIAGO FERNANDES SOUSA, WHIDNIE VIEIRA DE SOUSA e RENATO DE JESUS LIBANIO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER os Recursos de Apelação interpostos pela Defesa, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DE OFÍCIO, modificar o regime inicial de cumprimento de pena de um dos Acusados para o semiaberto, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000766-59.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sivanildo Macedo Caleute
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809-A)
Terceiro Interessado: Reginaldo Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Lazaro Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Lidiane Da Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Viviane Da Silva Guimaraes De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Simões Filho
Apelação nº 8000766-59.2022.8.05.0250
Apelante: Sivanildo Macedo Caluete
Advogada: Manuela Barbosa Pires (OAB/BA 36.809)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Marcelo Miranda Braga
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. ART. 121, § 2°, INCISOS II, III, VI, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, TENDO COMO VÍTIMA, LEIDIANE NASCIMENTO PARAGUASSU (EX-COMPANHEIRA), BEM COMO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TENDO COMO VÍTIMA EVERTON. SANÇÃO DEFINITIVA FIXADA EM 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NULIDADE DO JULGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS JURADOS CONHECIAM AS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES, ASSIM COMO EM RAZÃO DE “NOTÓRIA A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA, SOBRETUDO NO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE O ENORME ATRATIVO PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES VIOLENTOS”. AO EXAME DA ATA DA SESSÃO DO JÚRI, OBSERVA-SE QUE APÓS REALIZADO O SORTEIO DOS JURADOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, FOI OPORTUNIZADO À DEFESA MANIFESTAR SUA RECUSA, O QUE EFETIVAMENTE FOI FEITO, SENDO EXCLUÍDOS TRÊS JURADOS, NÃO SE OBSERVANDO QUALQUER REGISTRO EM ATA DE AUDIÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS JURADOS, OS QUAIS PROMETERAM, AO SEREM INDAGADOS PELO JUÍZO, EXAMINAR OS FATOS COM IMPARCIALIDADE E PROFERIR DECISÃO DE ACORDO COM A CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA. DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR EVENTUAL PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU, NÃO SE OBSERVANDO, INCLUSIVE, PEDIDO DE DESAFORAMENTO, COM BASE NA PARCIALIDADE DOS JURADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PEDIDO DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS. DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SANÇÃO ADEQUANDO AO CASO EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000766-59.2022.8.05.0250, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, julgar IMPROVIDO o recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8047017-72.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeferson Maia Machado
Advogado: Aline Evangelista Santana (OAB:BA75519-A)
Terceiro Interessado: Gabriele Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Hermes Costa Goncalves
Terceiro Interessado: Igor Silva Goncalves
Terceiro Interessado: Felinto Santana Conceicao
Terceiro Interessado: Lucas Vinicius Ferreira Sampaio

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação nº 8047017-72.2023.8.05.0001
Apelante: Jeferson Maia Machado
Advogada: Aline Evangelista (OAB/BA 75.519)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Jader Santos Alves
Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2°, INCISOS II (CONCURSO DE AGENTES) E V (RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS), E 2°-A, INCISO I (USO DE ARMA DE FOGO), NA FORMA DO ARTIGO 70, E NO ARTIGO 307 (FALSA IDENTIDADE), CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 115 (CENTO E QUINZE) DIAS-MULTA, EM OBEDIÊNCIA A PREVISÃO DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA, NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 226, DO CPP A GERAR NULIDADE E INCERTEZA DA AUTORIA E/OU POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). IMPOSSIBILIDADE. PROBATÓRIO ROBUSTO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS (CINCO) EM HARMONIA COM OS TESTEMUNHOS POLICIAIS E A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO APELANTE DE QUE ESTARIA NO PALCO DOS ACONTECIMENTOS POR “COAÇÃO” DO COMPARSA “SIMÕES”. RECONHECIMENTO FIRME A NÃO MACULAR O ARTIGO 226, DO CPP. EXCLUSÃO DA MAJORANTE (USO DA ARMA DE FOGO) INVIÁVEL. RELATOS INAFASTÁVEIS DA EXISTÊNCIA E UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO COMO MEIO AMEDRONTADOR. CONCURSO DE AGENTES. PROVA INDENE. COMPARSA QUE FUGIU, QUANDO DA CHEGADA POLICIAL. RELATOS DAS VÍTIMAS. PARTICIPAÇÃO DESTACADA DO APELANTE. DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAR CRIMINOSO, DISTANTE DE QUALQUER COAÇÃO, RESISTÍVEL OU NÃO. PROVADA ADERÊNCIA. INCIDÊNCIA CLARA DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307, DO CP) A BUSCAR ATRIBUIR A OUTREM A PRÁTICA CRIMINOSA E POR CONSEQUÊNCIA NÃO SER IDENTIFICADO E PROCESSADO. DOSIMETRIA PRÓXIMA DA MÍNIMA. ACRÉSCIMOS POSTERIORES EM FACE DE IMPERATIVOS LEGAIS (CONCURSO FORMAL DE CRIMES, MAJORANTES, ETC.). REGIME EM HARMONIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 33, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, “D”, “C”, DO CP), TÃO SOMENTE, NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307, DO CP. RECONHECIMENTO. INALTERAÇÃO DA SANÇÃO EM FACE DE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 231, DO STJ. APELO EM LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, SOMENTE PARA ADMITIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307, DO CP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8047017-72.2023.805.0001, da 2ª Vara Criminal Especializada da Capital, tendo como Apelante Jeferson Maia Machado e Apelado o Ministério Público Estadual.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso e julgá-lo provido parcialmente, somente para admitir a atenuante da confissão relativa ao crime previsto no artigo 307, do CP, pelas razões expostas a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000746-71.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Embargante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582-A)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065-A)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206-A)
Advogado: Beatriz Andrade Candeias (OAB:BA76290-A)
Advogado: Marcelo Jose Assis Lima De Paula (OAB:BA70613)
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000746-71.2024.8.05.0000.2.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO, NELSON DA COSTA BARRETO NETO, THIAGO BRANDAO SILVEIRA, BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS, MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA, CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
EMBARGADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR, GASPARE SARACENO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DESTE TRIBUNAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A APELAÇÃO INTERPOSTA POR T. K. D. O. C. e L. D. C. B.. EMBARGOS REJEITADOS, ANTE A REGULARIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO.
Não sendo comprovadas a obscuridade, a omissão e a contradição do acórdão e nem mesmo erro de fato, não há que se acolher os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em sede da Apelação nº 8000746-71.2024.8.05.0000, sendo Embargante T. B. D. A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001409-90.2022.8.05.0064 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jefferson Dos Santos Oliveira
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ronildo Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Wellison Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Mônica Alves Pereira
Terceiro Interessado: Eliane De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Mônica Cerqueira Melo
Terceiro Interessado: Testemunha
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Jacuípe
Apelação nº 8001409-90.2022.8.05.0064
Apelante: Jefferson dos Santos Oliveira
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandão Pereira da Silva (OAB/BA 67.149)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Paola Maria Gallina
Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART.226 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE TAL PROCEDIMENTO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. DESCABIMENTO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PARA QUE A PENA BASE SEJA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONDUTA DO AGENTE QUE EXCEDE O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESPECIFICIDADES FÁTICAS DO DELITO QUE ENSEJAM MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECORRENTE QUE EFETUOU DIVERSOS GOLPES DE ARMA BRANCA CONTRA A VÍTIMA QUE ERA SEU IRMÃO. MANUTENÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “E”, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE MAIOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8001409-90.2022.8.05.0064, em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8017267-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alberto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Impetrante: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017267-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE MAGALHAES DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECEU FORAGIDO DURANTE CERCA DE DOZE ANOS, SENDO PRESO APENAS EM 10/01/2024 JÁ EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE PRATICOU OUTRO DELITO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SENDO NOVAMENTE PRESO E CONDENADO NO ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TRÂMITE PROCESSUAL RETOMADO APÓS A CAPTURA DO ACUSADO, ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA A FIM DE DAR INÍCIO À INSTRUÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8017267-91.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Porto Seguro/BA, tendo como impetrante o bel. LUIZ FELIPE MAGALHÃES DE ALMEIDA e como paciente, ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0401891-22.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leticia Batista De Lima
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334-A)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jonhson Herbet Almeida Marques
Terceiro Interessado: Ângelo David Curvelo
Terceiro Interessado: Juliane Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Luana Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Camila Gouveia De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucilene Mascarenhas Da Silva
Terceiro Interessado: Verbena Duarte Evangelista
Terceiro Interessado: Sidiney Aragão Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Irenilton Menezes Borges
Terceiro Interessado: Clemerson Lima Cravo

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação nº 0401891-22.2013.8.05.0001
Apelante: Letícia Batista de Lima
Advogado: Antônio Lima de Mattos Netto (OAB/BA: 20.334)
Advogada: Fabiane Almeida (OAB/BA 37.848)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Luciana Isabella
Assistente de Acusação: Paulo Roberto de Oliveira Leite
Assistente de Acusação: Jonhson Herbet Almeida Marques
Assistente de Acusação: Ângelo David Curvelo
Advogado: Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217)
Advogado: Bianca Beatriz B. Da Cruz (OAB/BA 68.312)
Advogado: Enzo Luiz Paraíso Lopes (OAB/BA 77.073)
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV (CONCURSO DE AGENTES), DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO A QUO. ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA) OU DIMINUIÇÃO DA PENA COM ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL. HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. FUNCIONÁRIAS DA EMPRESA QUE NARRARAM O MODUS OPERANDI DA RECORRENTE E DAS DEMAIS DENUNCIADAS. PLANILHAS A ROBUSTECER OS SAQUES DIÁRIOS DA RECORRENTE, QUANDO COORDENAVA O SETOR DE FINANÇAS DA EMPRESA “BOTECO DO CARANGUEJO”. CRIME CONSUMADO. CONTINUIDADE ADEQUADA. VÁRIOS SAQUES (DIÁRIOS). DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (MOTIVOS DO CRIME). LUCRO FÁCIL. JUSTIFICATIVA PRECEDENTE RECONHECIDA COMO ELEMENTAR DO TIPO. CONCURSO DE AGENTES INDICADO NA QUALIFICAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO E COMO AGRAVANTE. BIS IN IDEM. SANÇÃO REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA DE O ART. 44, INCISO I, DO CP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0401891-22.2013.805.0001, da 6ª Vara Criminal da Capital, tendo como apelante Letícia Batista de Lima e apelado o Ministério Público Estadual.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso para julgá-lo provido parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502016-42.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Nascimento De Jesus Alves
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thais Souza Oliveira De Jesus

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 0502016-42.2019.8.05.0080
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Apelante: José Nascimento de Jesus Alves
Advogada: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB/BA 51.472)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO NA MODALIDADE TENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. ESPECIAL VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA. LESÕES APRESENTADAS COMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. ATO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. INTENÇÃO DO AGENTE DE PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL COM A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO QUE O APELANTE SE VALEU DA RELAÇÃO DOMÉSTICA PARA O COMETIMENTO DO CRIME. APLICAÇÃO DE ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE POSTERIOR AO CRIME. GRAU DE CULPABILIDADE QUE É AFERIDO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EXTENSÃO DO DANO QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0502016-42.2019.8.05.0080, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0005482-26.2017.8.05.0063 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Robson Simões Dos Santos
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879-A)
Terceiro Interessado: Jeferson Lima Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Izaias Mota
Terceiro Interessado: Rubenilton Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Artur Roma Nascimento
Terceiro Interessado: Edilene Pereira Matos
Terceiro Interessado: Jaldineo Dias Mota
Terceiro Interessado: Ivaneide Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Acelino Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisangela Maria Nascimento De Lima
Terceiro Interessado: Claudio De Araujo
Terceiro Interessado: Rita Simone Mota Simoes
Terceiro Interessado: Roberto Oliveira Santos Filho
Terceiro Interessado: Givaldo Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Luzinete Da Silva Simões
Terceiro Interessado: Welington Mateus Moreira
Terceiro Interessado: Maria Lolair Simões De Souza
Terceiro Interessado: Ana Lucia Mateus Da Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Coité
Apelação nº 0005482-26.2017.8.05.0063
Apelante/Apelado: Robson Simões Santos
Advogada: Rosiany Lima dos Santos (OAB/BA 44.879)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Audo da Silva Rodrigues
Procuradora de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ANULAÇÃO DO JÚRI. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ACOLHER A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DEMONSTRADO O ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO RECORRENTE EM VIRTUDE DA LESÃO PROVOCADA NA VÍTIMA. RECURSO ACUSATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE NOVO JÚRI. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA RESGUARDADA NAS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E RECURSO ACUSATÓRIO CONHECIDO. APELOS JULGADOS IMPROVIDOS EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0005482-26.2017.8.05.0063, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte o recurso defensivo e no mérito Negar Provimento aos recursos interpostos pela defesa e pela acusação, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0513432-84.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Magno Junio Silva Farias
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 0513432-84.2018.8.05.0001
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Iara Augusto da Silva
Apelado: Magno Junio Silva Farias
Advogado: Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA 25.104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB/BA 944-A)
Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO QUE ADUZ A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A ABORDAGEM DO ACUSADO EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DO RECORRIDO SE MOSTRAR ASSUSTADO COM A GUARNIÇÃO POLICIAL SERIA SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. O FATO DE SE APRESENTAR ASSUSTADO COM A PRESENÇA DA POLÍCIA NÃO É SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR AS FUNDADAS SUSPEITAS QUANTO À PRÁTICA DO DELITO E ENSEJAR A BUSCA PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE MANIFESTAMENTE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS OU ELEMENTOS CONCRETOS QUE CONFIRMASSEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PELO RECORRIDO. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA APREENSÃO DO ENTORPECENTE E AS DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0513432-84.2018.8.05.0001, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, ao apelo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003274-31.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Raimundo Brito Lemos
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794-A)
Terceiro Interessado: Rosana Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Daniel Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Cláudia De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Floripes Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Naci Maria Magalhães Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Abílio
Terceiro Interessado: Ipc Averaldo Dantas Coelho
Terceiro Interessado: Ipc Jailton Vitório Santos
Apelado: Jose Raimundo Brito Lemos
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Ilhéus
Apelação nº 8003274-31.2022.8.05.0103

Apelante: José Raimundo Brito Lemos
Advogado: José Victor Pessoa (OAB/BA n. 6.794)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Giovana Souza Barbosa
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. PENA-BASE EXASPERADA SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DE CONFISSÃO QUE JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA. DOSIMETRIA INALTERADA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8003274-31.2022.8.05.0103, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014345-77.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Juciara Goreti Oliveira Dias
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780-A)
Requerido: Odeth Pereira Oliveira Dias
Advogado: Juliana Silva Conceicao (OAB:BA57651-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Petição Criminal nº 8014345-77.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo de 1º Grau: 8014024-39.2024.8.05.0001
Requerente: Juciara Goreti Oliveira Dias
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB/BA N. 21.780)
Requerida: Odeth Pereira Oliveira Dias
Advogada: Juliana Silva Conceição (OAB/BA N. 57.651)
Advogada: Cleiseane Brito Daniel (OAB/BA N. 49.569)
Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM FAVOR DA OFENDIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INVIABILIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA BASTA A PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DELITIVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. PREVISÃO LEGISLATIVA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM FULCRO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO FILHO DA VÍTIMA DESCREVENDO AS AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICA SOFRIDAS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Acórdão

Vistos, relatados e Discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 8014345-77.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8015162-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: I. J. R. D. F.
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valença E Vara De Infância E Juventude
Impetrante: Marcelo Miranda

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8015162-44.2024.8.05.0000
Paciente: I.J.R. de F.
Impetrante: Marcelo Miranda (OAB/BA 39.116)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Valença
Procuradora de Justiça: Claudia Carvalho Cunha Dos Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE INTERNADO EM 11/03/2024. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA DIANTE DA PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. ADOLESCENTE APREENDIDO COM GRANDE VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MACONHA, COCAÍNA, ECSTASY E LSD), ALÉM DE APETRECHOS DESTINADOS A MERCÂNCIA. PACIENTE QUE NOTICIOU INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO COMANDO VERMELHO, CERCA DE TRÊS MESES ANTES DO FLAGRANTE, COM VÍNCULOS À ATIVIDADE ILÍCITA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA (BA) E NA LOCALIDADE DE MORRO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAIRU (BA). CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CONSIDERÁVEL PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL BEM COMO A VULNERABILIDADE DO SEIO SOCIAL AO QUAL ESTÁ INSERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015162-44.2024.8.05.0000, em que figuram partes os acima nominados.
Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8015478-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gustavo Da Silva Santana
Advogado: Samuel Augusto Campos Oliveira (OAB:MG186206)
Impetrante: Samuel Augusto Campos Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, Vara Do Júri E Execuções Penais

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8015478-57.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Teixeira de Freitas
Processo de 1º Grau: 8001785-82.2022.8.05.0256
Impetrante: Samuel Augusto Campos Oliveira (OAB/MG N. 186.206)
Paciente: Gustavo da Silva Santana
Impetrado: MM. Juízo de Direito de Teixeira de Freitas da Vara do Júri e Execuções Penais
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.
- Paciente que foi contratado pelo corréu para dirigir o veículo automotor, levando-o até o local onde se encontrava a vítima para realizar a cobrança de dívidas decorrentes do tráfico de drogas, bem como pretendiam vitimar outras pessoas pelo mesmo motivo.
- Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não há desídia por parte da autoridade coatora, por se tratar de demanda complexa, com pluralidade de réus (três denunciados), já tendo sido determinada a inclusão do do feito em pauta de audiência.
- Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem.
- Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, notadamente quando a gravidade concreta do delito extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio qualificado.
- As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8015478-57.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8025269-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Raimundo Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Taperoá
Impetrante: Robson Amparo De Carvalho

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8025269-50.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Taperoá
Ação Penal nº 8000095-50.2024.8.05.0255
Paciente: José Raimundo Conceição dos Santos
Impetrante: Robson Amparo de Carvalho, OAB/BA 62.076
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Taperoá
Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8025269-50.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8024650-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Nathan Henrique Cardoso Silva
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibirapuã - Ba

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8024650-23.2024.8.05.0000
Paciente: Nathan Henrique Cardoso Silva
Impetrante: Jose Ademario dos Santos Junior (OAB/BA 48.588)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INFORMES JUDICIAIS ESCLARECENDO QUE TRANSEUNTES INFORMARAM QUE UM INDIVIDUO ESTAVA COMERCIALIZANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM VIA PÚBLICA E EXIBINDO ARMA DE FOGO NA RUA, NO CENTRO DE IBIRAPUÃ/BA, AMEDRONTANDO E AMEAÇANDO A POPULAÇÃO. APÓS ABORDAGEM DA POLÍCIA MILITAR FOI ENCONTRADO NO BOLSO DA BERMUDA DO PACIENTE UMA PORÇÃO DE UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA E R$ 122,00 (CENTO E VINTE E DOIS REAIS) E, EM SUA CINTURA, UM APARELHO CELULAR (IPHONE BRANCO), TENDO INDICADO ONDE HAVIAM MAIS DROGAS, OCASIÃO EM QUE FORAM ENCONTRADAS DENTRO DE UMA BOLSA PRETA, UMA SACOLA PLÁSTICA CONTENDO TRÊS

PORÇÕES GRANDES DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO COCAÍNA, TOTALIZANDO, ASSIM, CERCA DE 103g (CENTO E TRÊS GRAMAS); UMA BALANÇA DE PRECISÃO; UMA ARMA DE FOGO DO TIPO PISTOLA, CALIBRE .22 E UM SEGUNDO APARELHO CELULAR (SAMSUNG ROXO). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024650-23.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8023547-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Igor Dos Santos Fontes
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284-A)
Impetrante: Nilson Santos Da Silva Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Belmonte - Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8023547-78.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Belmonte
Processo do 1º grau: 8000631-15.2023.8.05.0023
Paciente: Igor dos Santos Fontes
Impetrante: Nilson Santos da Silva Júnior (OAB/BA 68.284)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte
Procuradora de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.
1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas
2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.
3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, garantido aos réus o direito ao chamado “silêncio seletivo”, anulando os interrogatórios em que o interrogado se viu impedido de responder somente à sua defesa técnica, como no caso em tela (vide HCs 628.224/MG, 639.247/SP, 646.227/SP e 688.748/MG)
5. Concessão do habeas corpus. Determinação, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal nº 8023547-78.2024.8.05.0000, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa.
ORDEM CONCEDIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na conformidade dos votos a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0571483-25.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Quelton Coelho De Jesus
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921-A)
Apelante: Maicon Henrique Da Luz Nery
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583-A)
Apelante: Wiliam Pereira Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583-A)
Terceiro Interessado: Alexandre De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Daniel Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Licidio Geginaldo Lopes Neto
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Barbosa Lopes
Terceiro Interessado: Josenilda Lima De Souza
Terceiro Interessado: Gilson Gonçalves Bitencourt
Terceiro Interessado: Cleidiane Dos Reis Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571483-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LUAN QUELTON COELHO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA, MATHEUS PEREIRA MENDES, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. APELANTES CONDENADOS (PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, C/C ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL), CADA UM, À SEGUINTE REPRIMENDA: 6 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 174 (CENTO E SETENTA E QUATRO) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DOS FATOS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RESTRITA À PENA FIXADA. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE QUE NÃO PODEM CONDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ, PLENAMENTE VÁLIDA, INCLUSIVE CONFIRMADA PELO STJ (TEMA 190) E PELO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DA PENA, NA FORMA ESPECIFICADA NA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0571483-25.2017.8.05.0001, oriundos da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em que figuram LUAN QUELTON COELHO DE JESUS, MAICON HENRIQUE DA LUZ NERY e WILIAM PEREIRA DOS SANTOS (como Apelantes) e o Ministério Público Estadual (como Apelado).
Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA a apelação interposta, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Crime- 2ª Turma
RELATOR
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005378-63.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Nery Nunes Da Silva Carvalho
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Embargante: Thales Arcy Souza Nunes
Advogado: Wanderson Dos Santos Nascimento (OAB:SE4793-A)
Advogado: Emanuela Martins Pinto Maia (OAB:BA65686)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005378-63.2022.8.05.0113.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: THALES ARCY SOUZA NUNES
Advogado(s): WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, EMANUELA MARTINS PINTO MAIA
EMBARGADO: ANA NERY NUNES DA SILVA CARVALHO

Advogado(s):MARCELO PINHEIRO GOES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 07/03/2024 (ID 58413230 – AUTOS PRINCIPAIS). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS CONTIDOS NAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA EMBARGADA EXPRESSAMENTE ANALISADOS. PRESENÇA DE ÍNDICIOS QUE LEVAM A CRER QUE O EMBARGANTE TERIA IMPUTADO, FALSAMENTE, À EMBARGADA FATO DEFINIDO COMO CRIME. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO REFERIDO ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios de nº 8005378-63.2022.8.05.0113.1, opostos em face do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito de nº 8005378-63.2022.8.05.0113, sendo embargante Thales Arcy Souza Nunes, e embargada, Ana Nery Nunes da Silva Carvalho.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal – 2ª Turma
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8106019-41.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Flavio Santos Oliveira
Advogado: Fernando Santos Oliveira Junior (OAB:BA67529-A)
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796-A)
Terceiro Interessado: Sheila Meirelles
Terceiro Interessado: Wilson Casal Filho
Terceiro Interessado: Rilton Cavalcanti Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8106019-41.2021.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, ALEF PINHEIRO DA SILVA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS OMISSÕES CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INACOLHIMENTO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIÁVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DAS MATÉRIAS ARGÜIDAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos Declaratórios nº 8106019-41.2021.8.05.0000.1, opostos em face do Acórdão proferido nos Autos da Apelação nº 8106019-41.2021.8.05.0001, em que figuram Flávio Santos Oliveira (como Embargante) e o Ministério Público do Estado da Bahia (como Embargado).
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal- 2ª Turma
RELATOR
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002127-79.2014.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Paulo Da Silva Alves
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Terceiro Interessado: Idelson Apolinário Da Silva
Terceiro Interessado: Rosineide Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002127-79.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO PAULO DA SILVA ALVES
Advogado(s):ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU PRESO DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ARBITRADOS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Estado da Bahia requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios: a) ante a existência de Defensoria Pública para a situação recorrida; b) pela inobservância do tema repetitivo 984 do STJ.
2. A esse respeito, afirma o Estado da Bahia que existe Defensoria Pública para atuação em Plenário, haja vista a criação de Grupo Especializado para a defesa do Tribunal do Júri (Resolução n. 011, de 07 de outubro de 2019), revelando-se, portanto, inadequada a nomeação de Defensor Dativo para atuar nos processos do Tribunal do Júri.
3. Da análise dos autos, verifica-se, de logo, que Antônio Paulo Silva Alves foi denunciado pela prática do crime de furto, razão pela qual não há de se cogitar da atuação do referido Grupo Especializado da Defensoria Pública do Estado, no caso.
4. Por outro lado, a não observância do entendimento firmado no Tema Repetitivo 984 do STJ não implica nulidade da sentença de Primeiro Grau, uma vez que o tema em testilha trata da inexigibilidade de vinculação do Magistrado aos valores dispostos na Tabela de Honorários Advocatícios confeccionada unilateralmente pela Ordem dos Advogados do Brasil. Na hipótese, inclusive, não se percebe qualquer vinculação à referida Tabela. Nessa trilha, rejeitam-se as preliminares aventadas.
5. No mérito, a alegação de impossibilidade de arbitramento de honorários ante a violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que o Estado da Bahia foi condenado em processo no qual, sequer, figurou como parte, não merece prosperar.
6. Com efeito, a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a Defensor Dativo encontra-se sedimentada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
7. De mais a mais, consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”.
8. Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados, tampouco ao art. 85, do CPC.
9. No que se refere à necessidade de revisão do valor arbitrado, por excesso na fixação, há de se analisar a marcha processual empreendida.
10. Consta do fólio que a nomeação do advogado como defensor dativo se deu em razão do réu não possuir advogado constituído e ante a inexistência de Defensor Público atuante na Comarca de Campo Formoso/Ba. O Defensor apresentou resposta à acusação no dia 17.09.2014 e esteve presente na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20.11.2014, oportunidade em que participou da oitiva das testemunhas presentes, Jurandy de Souza Ramos e Idelson Apolinário da Silva. A instrução não

foi concluída em virtude do Magistrado ter determinado que o réu fosse submetido a exame de insanidade mental. É o que se depreende do Termo de Audiência de ID 59316279. Por fim, constatada a imputabilidade do denunciado, foi proferida sentença extintiva da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição.
11. Pois bem. Analisando-se o ato judicante fustigado, observa-se que o MM. Juízo a quo condenou o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a título de verba honorária, em razão da nomeação de Advogado Dativo para atuação em processo de natureza penal em Comarca que não possui representante da Defensoria Pública designado.
12. A cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”.
13. Da análise detida dos autos, é possível depreender que o Defensor Dativo apresentou Resposta à Acusação e participou ativamente da Audiência de Instrução, em que foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação e determinada a realização de exame de insanidade mental no acusado. Dessa forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, tal como acima descrito, verifica-se que o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo, no montante de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), se mostra proporcional.
14. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo.
RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0002127-79.2014.805.0041, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Antônio Paulo da Silva Alves.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8025349-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcos Joao Da Silva Xavier Filho
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Impetrante: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana 1ª Vara De Tóxicos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025349-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCOS JOAO DA SILVA XAVIER FILHO e outros
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1ª VARA DE TÓXICOS
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO VERIFICADO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, CONSUBSTANCIADA NA VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK), ALÉM DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2024, por volta das 19h30, por uma guarnição da polícia militar que abordou o veículo em que estava, em companhia de João Matheus Araújo Da Silva Xavier. Durante a abordagem foram encontrados, no banco traseiro do veículo, dentro de uma mochila, tabletes de cocaína e de crack, uma pistola, um revólver, celulares da marca LG, celulares da marca Samsung e a quantia de R$ 325,00. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
2. O Impetrante alega vício de fundamentação da Decisão, bem como ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. O pleito não merece ser acolhido.
3. Da leitura do decreto prisional, verifica-se que, uma vez constatada a materialidade e os indícios de autoria, o Juízo de Primeiro Grau converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime supostamente perpetrado. É que o Paciente foi encontrado, juntamente com o João Matheus Araújo da Silva Xavier, em posse de variadas drogas (maconha, cacaína e crack), em elevada quantidade, além de armas de fogo e munições.

4. Extrai-se dali, para além do atendimento às formalidades legais, o delineamento dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do CPP, concernentes ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis, em face dos indicativos da prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como a motivação expressa quanto à inadequação do estabelecimento de medidas cautelares de natureza diversa da prisão, que não foram desacreditados pelo Impetrante.
5. Convém consignar que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da medida extrema, consoante o entendimento reiterado pelo STJ, notadamente quando evidenciada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública
6. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
7. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8025349-14.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, impetrado pelo Bel. Fernando Afonso Brito Brandão Pereira da Silva (OAB/BA 67.149) em benefício de Marcos João da Silva Xavier Filho.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8024606-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ana Elizabete Vieira Santos
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523-A)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411-A)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723-A)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180-A)
Impetrante: Caio Mousinho Hita
Impetrante: Sebastian Borges De Albuquerque Mello
Impetrante: Mauricio Baptista Lins
Impetrante: Marcelo Marambaia Campos
Impetrante: Liana Novaes Montenegro Marambaia
Impetrante: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira
Impetrante: Carolina Reboucas Peixoto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Desidério/ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024606-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANA ELIZABETE VIEIRA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAIO MOUSINHO HITA, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO EVIDENCIADA. NÃO HOUVE TRANSCURSO DE 12 (DOZE) ANOS, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E OS DIAS ATUAIS. ART. 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 438 DO STJ. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA VIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
1. Os Impetrantes, em suma, sustentam: a) a ocorrência da prescrição; b) a falta de interesse de agir; e c) inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.
2. Com efeito, a exordial acusatória narra que a Denunciada, ora Paciente, “fez inserir declarações falsas, no registro público de imóvel, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, dando continuidade no intento delitivo com posterior alteração fraudulenta do registro, em 22/08/2003”.
3. Sustenta o Órgão acusatório, portanto, que, em 22/08/2003, houve a prática de novo ato jurídico por parte da Paciente, consistente na inserção de dados falsos para fins de desmembramento da primeira propriedade fictícia.
4. O Parquet frisa, na peça acusatória, que, com a nova inserção falsa de dados, em 22/08/2003, foi criada uma segunda propriedade fictícia.

5. Nessa linha de ideias, a suposta prática de um novo ato jurídico constitutivo indica o cometimento de outro crime, para além do primeiro, e não mero desdobramento.
6. Por outro lado, não se verifica a similitude entre os fatos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Revisão Criminal n. 5233/DF e os narrados pelo Ministério Público na Denúncia em apuração.
7. Dessa forma, tendo a Denúncia sido recebida pelo Juízo a quo em 17/08/2015, conforme documento de ID 60063730, não há, de modo evidente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na hipótese.
8. A Paciente foi denunciada pelo delito previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e, conforme regra prevista no art. 109 do Código Penal, o crime mencionado tem prazo prescricional de 12 (doze) anos.
9. Portanto, considerando o marco interruptivo do recebimento da Denúncia, percebe-se que não ocorreu o transcurso de lapso temporal de 12 (doze) anos.
10. Por sua vez, quanto ao reconhecimento adiantado da prescrição, esta Relatora, embora não desconheça os termos da Súmula n.º 483, do Superior Tribunal de Justiça, entende ser aplicável tal instituto, quando na análise do caso em concreto, se constata, de logo, que o resultado alcançado resultará inócuo, em face da real possibilidade de se aplicar ao final de toda instrução criminal a prescrição retroativa ao caso concreto, diante da pena aplicada.
11. No entanto, em sede de Segundo Grau de jurisdição, deixo de aplicar o referido instituto, em homenagem ao princípio do colegiado, levando-se, em linha de conta, a posição majoritária da Segunda Turma, da Segunda Câmara, deste Tribunal, que encampa o entendimento consolidado na Súmula n. 438 do STJ.
12. Outrossim, a apuração acerca da existência de dolo na conduta supostamente perpetrada pela Paciente requer produção probatória, de inviável discussão na via eleita, tanto mais porque presente na Denúncia descrição compatível com o tipo penal imputável.
13. Nesses termos, dadas as circunstâncias do caso concreto acima elencadas, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pela Paciente.
14. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024606-04.2024.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de São Desidério/BA, impetrado pelos Advogados CAIO MOUSINHO HITA, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO em favor de ANA ELIZABETE VIEIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem e, no mérito, denegá-la, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8022789-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cansanção
Impetrante: Ademir Molina Junior
Impetrante: Jose Soares Da Costa Neto
Paciente: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Jose Soares Da Costa Neto (OAB:SP257677-A)
Advogado: Ademir Molina Junior (OAB:SP419826)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022789-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ADEMIR MOLINA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ADEMIR MOLINA JUNIOR, JOSE SOARES DA COSTA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO
Advogado(s):

EMENTA
HABEAS CORPUS. PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR QUASE 03 (TRÊS) ANOS E FOI CAPTURADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RECAMBIAMENTO. ESFORÇOS ENVIDADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.
1. Sustentam os Impetrantes a existência de irrazoável excesso de prazo para a formação da culpa no bojo dos autos originários, a causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.
2. Com efeito, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que a prisão do Paciente foi decretada em 08/05/2020, após representação da autoridade policial.

3. Por sua vez, verifica-se que a Denúncia foi recebida em 03/02/2020, sendo o réu citado por edital, após tentativa frustrada do Oficial de Justiça, o qual foi informado pela mãe do Paciente de que ele “havia sumido desde o ocorrido e ninguém sabia informar o seu paradeiro”.
4. Conforme destacado, somente no dia 30/03/2023 o Paciente foi capturado no Estado de São Paulo.
5. Sobreleva a Magistrada a quo que, após o cumprimento do Mandado de Prisão pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, ficou determinado o recambiamento do Paciente.
6. Lado outro, apresentada a Resposta à Acusação, restou deliberada a designação de audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu por ter a Secretaria da Unidade Judicial certificado pela impossibilidade, haja vista a ausência de resposta aos Ofícios expedidos visando o recambiamento do custodiado.
7. Após sucessivas reiterações dos mencionados expedientes à Secretaria de Segurança Pública e Secretária de Administração e Ressocialização, na atualidade, há notícia de que a demanda está em andamento na unidade SEAP/GAB/NJ para as devidas providências.
8. Na hipótese, é possível aferir, portanto, que estão sendo adotadas as providências necessárias para o recambiamento do Paciente, a fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento, malgrado sem maiores informações até a data dos informes (08/04/2024).
9. Destarte, dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra desídia do Juízo processante.
10. De mais a mais, não há de se falar em ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, uma vez que, malgrado exista, desde 08/05/2020, prisão preventiva decretada contra o Paciente, os informes judiciais relatam que ele foi capturado, no Estado de São Paulo, apenas em 30/03/2023, tendo permanecido na condição de foragido por quase 03 (três) anos.
11. Assim sendo, não há se falar em constrangimento ilegal.
12. Sob outro vértice, aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e sem fundamentação, porque ausentes os seus requisitos autorizadores.
13. In casu, a prisão preventiva foi decretada em face da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que se depreende do Decreto prisional de ID 60127572, trazido aos autos pela Magistrada de Primeiro Grau.
14. Por sua vez, a Decisão que reavalia a prisão preventiva do Paciente, de ofício, por força do art. 316, parágrafo único, do CPP, proferida pelo Juízo de Primeiro Grau no dia 01/04/2024 (ID 59734938), reforça a presença dos requisitos indispensáveis à imposição da medida cautelar extrema.
15. Conforme consignado no Decreto que reavaliou da necessidade da manutenção prisão do Paciente, “a garantia da ordem pública encontra abrigo na gravidade em concreto do crime (demonstrada pelo modus operandi do agente, que se utilizou de disparos de arma de fogo contra a vítima que resultou em sua morte), bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, tendo em vista que empreendeu fuga desde abril de 2020, ficando foragido, tendo sido capturado em 30/03/2023 no Estado de São Paulo, estando em processo de recambiamento ao Estado da Bahia”.
16. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.
17. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
ORDEM DENEGADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8022789-02.2024.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Cansanção/Ba, impetrado pelos advogados José Soares da Costa Neto e Ademir Molina Júnior em benefício de Rafael Silva de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8020051-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jeronimo De Jesus Sacramento
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: Aline Teixeira De Souza
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020051-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JERONIMO DE JESUS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DA AUTORIA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, ASSIM COMO A CONCRETA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COMPROVADAMENTE NECESSÁRIAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITA EM CONJUNTO COM OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1. Compulsando-se os autos, observa-se que o Paciente impugna a Decisão lavrada pela Autoridade apontada como coatora em 27/01/2023 (ID 59399734, fls. 36/39), que, ao decretar a prisão preventiva, aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme transcrição no voto.
2. Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria atribuída ao Paciente, e ressalta sobre este elemento que “os depoimentos de testemunhas indiretas, as declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico e as entrevistas e diligências em campo constituem elementos informativos suficientes a fundamentar a ordem de prisão preventiva.”
3. Relativamente ao periculum libertatis, ao decretar a cautelar extrema, a Autoridade apontada como coatora destaca a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que “conforme apurado pela Autoridade Policial, o investigado evadiu do distrito da culpa, não sendo localizado no curso das investigações.”
4. Ainda sobre a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a Decisão pondera que “o investigado evadiu-se do distrito da culpa, como meio de obstruir a instrução criminal e evitar a aplicação da lei penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é firme ao reconhecer a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamentando o mandado na preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal.”
5. De mais a mais, de acordo com os informes prestados pela Autoridade apontada como coatora (ID 60084517), em que pese a prisão preventiva do Paciente tenha sido decretada em 27/01/2023, ele apenas foi preso em 13/03/2024, mais de um ano depois, no Estado de Minas Gerais.
6. Ademais, apesar de o crime ter sido supostamente cometido pelo Paciente no ano de 2022, o motivo que ensejou a sua imposição e a impossibilidade de cumprimento do mandado de prisão por extenso lapso afastam a possibilidade de acolhimento da alegação de violação ao princípio da contemporaneidade.
7. Registre-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade.
8. De outro viés, no que toca à alegação da ilicitude do reconhecimento de pessoa que foi utilizado para basear o decreto prisional, extrai-se dos autos que os indícios de autoria foram firmados através não apenas do reconhecimento fotográfico, mas também do Depoimento da testemunha ocular (ID 294652567, fl. 33), bem como depoimento das testemunhas indiretas (ID 294652567, fl. 32), (ID 294652567, fl. 40), cujas declarações sugeriram a autoria delitiva ao investigado. Desta forma, na estreita via do writ não restou demonstrada, de plano, nulidade a descaracterizar os indícios de autoria, mormente quando não pautados exclusivamente no reconhecimento fotográfico.
9. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8020051-41.2024.8.05.0000, da Comarca de Candeias, impetrado por Aline Teixeira de Souza (OAB-BA 69.587) em benefício de Jeronimo de Jesus Sacramento.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8016329-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caio Cerqueira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Caio Cerqueira Da Silva
Advogado: Daniel Ribeiro Pita (OAB:BA66953)
Advogado: Darlane Carneiro Dos Santos (OAB:BA65148-A)
Impetrante: Darlane Carneiro Dos Santos
Impetrante: Daniel Ribeiro Pita
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 3ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016329-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CAIO CERQUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CAIO CERQUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DARLANE CARNEIRO DOS SANTOS, DANIEL RIBEIRO PITA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 3ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADAMENTE NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1. A preventiva é espécie de prisão com indiscutível natureza cautelar e provisória, motivo pelo qual a sua decretação ou manutenção exige a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
2. Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em Preventiva destaca a existência de materialidade e indícios de autoria, conforme termo de reconhecimento de pessoa e nos depoimentos dos Policiais Militares e da vítima. Acrescenta, ainda, que o Paciente confessou a prática do delito de roubo com arma de fogo.
3. Relativamente ao periculum libertatis, a Decisão destaca que o custodiado responde a um processo criminal pela prática de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006).
4. Desta forma, nota-se que a Decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em Preventiva está suficientemente fundamentada e demonstra a efetiva necessidade de garantia da aplicação da lei penal.
5. Também importa observar que a pena máxima do crime atribuído ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, sem que seja possível vislumbrar eventual violação ao princípio da homogeneidade.
6. Vale acrescentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando “concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.” (RHC 122923/PR).
7. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.
8. Registra-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade. Aliás, possuir bons antecedentes e outras qualidades pessoais constitui uma obrigação do cidadão, e não uma vantagem que o torna imune às medidas cautelares legalmente previstas.
9. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC 429536 / BA).
10. Por fim, importa anotar que não é possível vislumbrar excesso de prazo na tramitação de feito que busca apurar conduta supostamente praticada em 19/01/2024.
11. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8016329-96.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por Daniel Ribeiro Pita (OAB-BA 66953) e Darlane Carneiro dos Santos (OAB-BA 65148) em benefício de Caio Cerqueira da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8015527-98.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Organização Criminosa
Paciente: Cristiano Sousa Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Sousa Da Cruz
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918-A)
Paciente: Fabio Dos Santos Gomes
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918-A)
Impetrante: Rafael Sampaio Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015527-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SAMPAIO SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 2° DA LEI 12.850/2013 E ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante sustenta que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra eles proposta.
2. Da análise dos autos, notadamente da cópia da Denúncia oferecida pelos Promotores de Justiça integrantes do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (ID 58580099), observa-se que o feito originário tem como objeto a apuração, em tese, de engenhosa e especializada estrutura destinada à prática do "tráfico de drogas, sem prejuízo de outros crimes correlatos, com atuação nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, todos desta Capital". Nota-se, ainda, que o feito originário apresenta 11 pessoas em seu polo passivo.
3. Segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 60253941), "a prisão dos pacientes fora decretada no dia 25/05/2021 (fls. 378/387), com o cumprimento do mandado prisional dos pacientes ocorrendo em 23/06/2021 (ID 338267409)."
4. A instrução processual foi concluída e os pacientes apresentaram memoriais finais em 07/01/2024.
5. Ainda conforme informações da Autoridade apontada como coatora, os autos já estão "em fila para a prolação de sentença."
6. Nesta linha, em seu Parecer juntado sob o ID 60348601, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador, asseverou que "o Juízo a quo informou que são onze denunciados na ação principal nº. 0706324-15.2021.8.05.0001, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 2° da Lei nº. 12.850/2013, o que torna o feito complexo. Compulsando o processo nº. 0706324-15.2021.8.05.0001 pelo PJe de Primeiro Grau, observa-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 07 de janeiro de 2024 . Além disso, o Juízo a quo está atuando no feito ativamente, inclusive juntando aos autos decisões de saneamento e de organização do processo. Dessa forma, verifica-se que não há desídia, inércia ou negligência do Juízo a quo no caso dos autos, porquanto a demora para a prolação da sentença justifica-se em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus." (ID 60348601)
7. De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhe cimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)".
8. Desta forma, não se constata inércia da Autoridade apontada como coatora a configurar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes.
9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8015527-98.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por Rafael Sampaio Silva (OAB-BA 56.918) em benefício de Cristiano Sousa da Cruz e Fabio dos Santos Gomes.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto condutor.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3.564

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512404-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Dos Santos E Silva
Advogado: Rui Cezar Rios Carneiro (OAB:BA57412)
Requerido: Bruno Oliveira Da Silva Cruz
Requerido: Tiago E Silva Cruz
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0512404-47.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS E SILVA

REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA CRUZ, TIAGO E SILVA CRUZ

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para que informe se pretende produzir prova testemunhal. Prazo de cinco dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0501887-02.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: I. S. D. S.
Advogado: Nadia Mayra Rodrigues Carlos (OAB:BA40856)
Interessado: N. R. S. L. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Terceiro Interessado: D. D. S. L. D. S.

Intimação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação principal, considerando os argumentos anteriormente lançados e JULGO PROCEDENTE a reconvenção para estabelecer a guarda unilateral da menor D.D.S.L.S. em favor da Genitora , fixando o direito de convivência do Genitor com a Menor em finais de semana alternados, sem pernoite, e com acompanhamento de Pessoa a ser indicada pela Genitora. E, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).

Deixo de condenar o Requerente em custas e honorários advocatícios em virtude do pedido de gratuidade formulado na peça vestibular e que ora defiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116899-58.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Gabriel Johann Corveto De Azevedo (OAB:PR103520)
Requerido: J. C. D. S.
Requerente: N. I. O. D. L.
Advogado: Gabriel Johann Corveto De Azevedo (OAB:PR103520)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8116899-58.2022.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

MENOR: J. L. O. D. S.
REQUERENTE: NATALI IRIS OLIVEIRA DE LACERDA

REQUERIDO: JONATA CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a certidão - Id 410108392, no prazo de cinco dias.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018283-53.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: C. D. S. M. D. N. L.
Autor: A. V. D. N. L.
Reu: A. A. R. L.
Autor: C. D. S. M. D. N. L.
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Ex Positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para, ratificando a decisão de Id 29937658, condenar o Requerido ao pagamento de alimentos definitivos à Requerente, que fixo em 20% dos vencimentos do requerido, excetuando os descontos com Previdência e IR, incluindo-se apenas o 13º salário, a ser descontado em folha de pagamento de ambas as fontes pagadoras e depositado na conta corrente 44.134-1, agência 27798-7, Banco do Brasil, em nome da genitora do menor. Estabeleço, ainda, a guarda compartilhada do Menor, com residência fixa na casa da Genitora e, defino o direito de convivência do Requerido em finais de semana alternados, devendo este buscar o Filho, na casa Materna, no sábado às 10h da manhã e devolvendo, no mesmo local, às 17h do domingo, bem como metade das férias escolares, Natal dos anos pares com a Genitora e os ímpares com o Genitor, Ano Novo dos anos ímpares com a Genitora e os pares com o Requerido; dias das Mães com a Genitora e dias dos Pais com o Genitor e ainda feriados prolongados alternados. De igual modo, declaro extinto o processo com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida nos autos, bem como, deixo de condenar o Requerido considerando que tais pagamentos poderão comprometer a regular contribuição dos alimentos para o Menor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045380-52.2024.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Pelucio
Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)
Requerido: William Nei De Moraes Mello

Intimação:

Assim, considerando que as Partes atenderam aos requisitos legais, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para CONVERTER em divórcio a separação, com fundamento na CF art, 226 parágrafo 6 º combinado com a Emenda Constitucional nº 66/2010. De igual modo, declaro extinto o processo com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487 inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil.

Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8149399-46.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jairo De Carvalho
Advogado: Rodrigo Santos Rodrigues (OAB:SE13709)
Reu: Lana Santos Carvalho

Intimação:

Ante o exposto e analisando o mais que dos autos constam, JULGO procedente a ação, para determinar em caráter definitivo a suspensão do pagamento de 12,33% da pensão alimentícia efetuada pelo Requerente em favor da Requerida, salientando que permanecerá o desconto de 24,66% de seus rendimentos em relação aos outros dois filhos do Autor. E, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas judiciais em face de não constar dos autos a situação socioeconômica deste, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055937-06.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Tainan Santos De Sousa
Representado: Em Segredo De Justiça
Representado: Em Segredo De Justiça
Reu: Antonio Marcos Neres Da Silva
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Ex Positis, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para, ratificando a decisão de ID - 108520551, condenar o Requerido ao pagamento de alimentos definitivos aos Requerentes, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta de nº 11581-9 , agência nº 3046 - Banco Bradesco, em nome da Genitora dos Menores. De igual modo, declaro extinto o processo com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Requerido considerando que tais pagamentos poderão comprometer a regular contribuição dos alimentos para os Menores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8060989-12.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Alves Da Fonseca
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Requerido: Elica Pereira Juliao Da Fonseca

Intimação:

HOMOLOGO, por sentença, a desistência constante da petição Id 436778691, satisfeitas estando as recomendações legais específicas. De igual modo, DECLARO extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC art. 485, VIII).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552869-69.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Santos Galvao
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Requerido: Gracina Cortes Galvao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:

POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO procedente o pedido e decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante, garantindo a meação da posse do bem imóvel adquirido durante a convivência, sendo contudo, necessário a avaliação para apuração das benfeitorias alegadas, o que deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em face do pedido de gratuidade formulado na contestação, que ora defiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131863-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. S. N.
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Interessado: C. A. C. P.
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8131863-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS PEREIRA

Requerido : INTERESSADO: ROSEANE SANTOS NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes, por meio dos respectivos advogados, a fim de que se manifestem acerca da documentação anexada aos IDs 442739802 e 442739759.

Prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504342-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sirla Claudio Almeida Sousa
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Interessado: Regiane Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Requerido: Zenildo De Jesus De Souza
Requerido: Roseli Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0504342-52.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SIRLA CLAUDIO ALMEIDA SOUSA

Requerido : REGIANE RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se acerca do documento ID 442345153, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528711-13.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alysson Freitas Trindade De Souza
Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)
Requerido: Catiele Azevedo De Almeida
Advogado: Marjorie Natalie De Almeida Gouveia Mendonca (OAB:BA45668)
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0528711-13.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente : ALYSSON FREITAS TRINDADE DE SOUZA

Requerido : CATIELE AZEVEDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se acerca do documento ID 442324242, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0505891-68.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiara Dos Santos Souza
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Executado: André Luis De Jesus Souza
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Terceiro Interessado: Marcela De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0505891-68.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente : Maiara dos Santos Souza

Requerido : André Luis de Jesus Souza

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Parte Exequente, por meio do Patrono, para cumprir o quanto pleiteado pelo Ministério Público ID 435813322, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018230-33.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. M. L.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: A. F. L. N.
Advogado: Barbara Brennda De Jesus Santos (OAB:SE12830)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8018230-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : GLACY MARLENE LAGO

Requerido : ALCINO FERREIRA LAGO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimada a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca dos documentos acostados à petição ID 416637832, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015157-92.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Dias De Almeida Santos
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerido: Misael Ferreira De Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8015157-92.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente : SOLANGE DIAS DE ALMEIDA SANTOS

Requerido : MISAEL FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca do documento ID 441642570, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129875-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Da Silva Lima
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Interessado: Candida Maria Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Luciana Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Arthur Henrique Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Anderson Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº: 8129875-34.2021.8.05.0001

Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): THIAGO DA SILVA LIMA

Requerido(a): CANDIDA MARIA DA SILVA e outros (3)

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os requeridos, através dos patronos constituído nos autos, acerca da petição de ID 439799337

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Iandra Ribeiro Silva
Diretora de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079695-14.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Niraldo Ribeiro Cerqueira
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Requerido: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8079695-14.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : NIRALDO RIBEIRO CERQUEIRA

Requerido : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimada a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca dos documentos acostados à petição ID 434202816, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8157339-62.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. D. C. C. B.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Autor: T. D. C. C.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Reu: E. C. B.
Advogado: Luciana Lima Dos Santos (OAB:BA66878)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante na petição – ID 434209443, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 435258919. Torno sem efeito, a decisão que fixou os alimentos provisórios – ID 427328042. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

3 – Isentos de custas judiciais.

4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 13 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047833-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Nicolau Sales
Requerido: Natalie Cecilia De Jesus Sena
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8047833-25.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda]

INTERESSADO: MONICA NICOLAU SALES

REQUERIDO: NATALIE CECILIA DE JESUS SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo de id 442328567, no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8124766-68.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janaira Teixeira Barbosa Dos Santos
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Executado: Altamirando Dos Santos Rocha
Executado: Marcia Da Purificacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8124766-68.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: JANAIRA TEIXEIRA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)

EXECUTADO: ALTAMIRANDO DOS SANTOS ROCHA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 431818145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO

Técnica Judiciária

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8124766-68.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janaira Teixeira Barbosa Dos Santos
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Executado: Altamirando Dos Santos Rocha
Executado: Marcia Da Purificacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8124766-68.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: JANAIRA TEIXEIRA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)

EXECUTADO: ALTAMIRANDO DOS SANTOS ROCHA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 431818145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO

Técnica Judiciária

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8124766-68.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janaira Teixeira Barbosa Dos Santos
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Executado: Altamirando Dos Santos Rocha
Executado: Marcia Da Purificacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8124766-68.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: JANAIRA TEIXEIRA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)

EXECUTADO: ALTAMIRANDO DOS SANTOS ROCHA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 431818145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO

Técnica Judiciária

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555670-55.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Luis Sampaio Novaes
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Requerido: Maria Luiza Santos Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0555670-55.2017.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO LUIS SAMPAIO NOVAES

Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

REQUERIDO: Maria Luiza Santos Novaes

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a) / Defensor(a) Público(a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 21 de agosto de 2023

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094674-15.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Da Conceicao Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alexandre Araujo De Jesus
Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8094674-15.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]

Requerente : REQUERENTE: CAROLINE DA CONCEICAO SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ALEXANDRE ARAUJO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida acerca do Despacho de ID - 422625013, tendo em vista a ausência de manifestação da parte Requerente , no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO

Técnica Judiciária

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8096532-76.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Inocencio Garcez
Executado: Washington Santos Souza
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8096532-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: JESSICA INOCENCIO GARCEZ
Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: WASHINGTON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/CARTA

I - Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(a)(o) Requerente/Exequente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, assim como os documentos anexados no documento de identificação nº 401951199 e especialmente porque parte é assistida pela Defensoria Pública, instituição incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados.

II - Trata-se cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia Pelo rito do art. 528 do CPC, que autoriza a prisão somente relativo ao débito alimentar que compreende até as 3 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo

III - Dessa forma, intime-se o Executado, pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, mais as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de

efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de até 3 (três) meses (art. 528, § 3º,CPC)

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA

Publique-se. Intimem-se

Salvador-Ba, 30 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106021-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. L. S.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. S. M. D. O.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8106021-11.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda]

INTERESSADO: LAERCIO LOPES SANTIAGO

REU: BIANCA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo psicossocial, no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018077-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: F. D. R. D. C.
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Interessado: M. B. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8018077-05.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão, Guarda]

INTERESSADO: FERNANDO DO ROSARIO DA CRUZ

INTERESSADO: MARISTELA BITENCOURT DO ROSARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo , no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052755-12.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. O. R.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Juliana Monteiro Passinho (OAB:BA65212)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Menor: L. C. S. D. J.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: A. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8052755-12.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]

REQUERENTE: IVES OLIVEIRA RIBEIRO
MENOR: L. C. S. D. J.

REQUERIDO: ADILSON DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo , no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8139131-64.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Santos Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Santos Silva
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8139131-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSE SANTOS DA HORA
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIO VITOR SANTANA BARBOSA (OAB:BA45703)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino pela audiência de conciliação, que designo para o ato o dia 08/07/2024, às 08:10h, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19090324 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19090324.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Intimem-se as partes e os advogados, bem como o representante do Ministério Público.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Secretaria Virtual, em 10 de abril de 2024.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8147457-76.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. D. S. N.
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Executado: T. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8147457-76.2023.8.05.0001

EXEQUENTE(s): MARIANA CERSOSIMO NUNES CPF: 050.052.545-52, E. D. S. N. CPF: 105.496.635-41

EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA CPF: 792.063.875-53

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de 08/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Secretaria Virtual, em 15 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário N° 271 de 19 DE março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8037535-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. L. D. S.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Representante: C. C. L.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Reu: S. S. D. S.
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8037535-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : AUTOR: D. L. D. S.
REPRESENTANTE: CARLA CARMO LIMA

Requerido : REU: SIDNEI SENA DA SILVA

Acolho o parecer Ministerial de ID 432273584 e determino que a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 422469920.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8167900-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lizzie Boulhosa Dias Passos
Requerido: Esdras Francisco De Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8167900-48.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REQUERENTE: LIZZIE BOULHOSA DIAS PASSOS

Requerido : REQUERIDO: ESDRAS FRANCISCO DE ASSIS

Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.

Fica ressalvado que havendo dados suficientes, poderá proceder a citação na forma prevista no art. 2º, §9º do Ato Conjunto nº 007 de 29 de abril de 2020, a citação por meios eletrônicos.

P.I.C

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131171-57.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. G. G.
Requerido: R. D. B. M.
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8131171-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELMA GONCALVES GOUVEIA
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA C/C GUARDA E ALIMENTOS formulada por RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS FILHO, devidamente representado por sua genitora, JOELMA GONCALVES GOUVEIA BRAGA MARTINS, em face de RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS.

Intime-se o executado RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS, para regularizar representação processual, conforme petição de ID nº 425409222, no prazo de 15 dias, para dar prosseguimento do feito.

Autorizo a intimação por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Paulo Afonso-BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029292-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. A.
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Requerido: M. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8029292-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos, Prisão Civil]

Requerente : REQUERENTE: VIVIANE MEDEIROS AVENA

Requerido : REQUERIDO: MARCELO AVENA DE ALMEIDA

Na forma do art. 516, II do CPC, a Execução/Cumprimento de Sentença passaram a ter o mesmo foro da ação principal. Em consequência, serão distribuídas por direcionamento àquela ação.

No caso em epígrafe, a Ação de Alimentos se processou perante o Juízo da 9ª Vara de Família desta Capital, conforme noticiado no ID 372122675, considerando que o presente feito foi distribuído equivocadamente, assim sendo, encaminham-se os presentes autos para aquele Juízo, com as nossas homenagens.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131785-62.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. A. K. O. S.
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Representante: Marie Lea Orfinger
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Emilio Souza Santos
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8131785-62.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: B. A. K. O. S.
REPRESENTANTE: MARIE LEA ORFINGER

ACIONADO(a): REU: EMILIO SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julganento antecipado da lide.

P.I.

Secretaria Virtual, em 11 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário N° 271 de 19 DE março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131785-62.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. A. K. O. S.
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Representante: Marie Lea Orfinger
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Emilio Souza Santos
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8131785-62.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: B. A. K. O. S.
REPRESENTANTE: MARIE LEA ORFINGER

ACIONADO(a): REU: EMILIO SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julganento antecipado da lide.

P.I.

Secretaria Virtual, em 11 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário N° 271 de 19 DE março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8126883-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. F. S.
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Representante: L. F. S.
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Reu: A. F. S.
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8126883-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. F. S. e outros
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480), ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651), ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676)
REU: ANDERSON FREITAS SANTANA
Advogado(s): BRUNA RIBEIRO SILVA (OAB:BA41711)

DESPACHO

Vistos etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino pela audiência de conciliação, que designo para o ato o dia 03/07/2024, às 12:30h, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19090324 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19090324.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Intimem-se as partes e os advogados, bem como o representante do Ministério Público.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Decreto judiciario n° 271, 19 de Março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126883-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. F. S.
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Representante: L. F. S.
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Reu: A. F. S.
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8126883-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. F. S. e outros
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480), ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651), ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676)
REU: ANDERSON FREITAS SANTANA
Advogado(s): BRUNA RIBEIRO SILVA (OAB:BA41711)

DESPACHO

Vistos etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino pela audiência de conciliação, que designo para o ato o dia 03/07/2024, às 12:30h, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19090324 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19090324.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Intimem-se as partes e os advogados, bem como o representante do Ministério Público.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Decreto judiciario n° 271, 19 de Março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036558-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Camila Calmon Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elvis Dos Santos
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8036558-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CAMILA CALMON COSTA
Advogado(s):
REU: ELVIS DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se as partes para se manifestarem acerca do parecer do parquet em ID 416400440.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital

Paulo Ramalho Pessoa De Andrade Campos Neto
Juiz de Direito
(Decreto judiciario n° 271, 19 de Março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059237-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo Araujo Ferreira
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)
Representante: Maiara Jesus Da Paixao
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: M. V. D. P. F.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8059237-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMULO ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ANDREZA DE ASSIS SILVA (OAB:BA29488)
REPRESENTANTE: MAIARA JESUS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

DESPACHO

Vistos etc.

Atento ao parecer ministerial de ID 422525535, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento.

Empós, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

RODRIGO MEDEIROS SALES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059237-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo Araujo Ferreira
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)
Representante: Maiara Jesus Da Paixao
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: M. V. D. P. F.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8059237-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMULO ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ANDREZA DE ASSIS SILVA (OAB:BA29488)
REPRESENTANTE: MAIARA JESUS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

DESPACHO

Vistos etc.

Atento ao parecer ministerial de ID 422525535, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento.

Empós, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

RODRIGO MEDEIROS SALES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8101895-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: H. M. D. O.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representado: P. H. B. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8101895-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: HONORINA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e Examinados.

Intime-se a parte Autora, acerca da certidão de ID 417093481.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2024

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito

Decreto n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8072591-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: C. D. A. N.
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Reu: F. S. D. S.
Advogado: Francisco Nelson De Alencar Junior (OAB:SP190009)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8072591-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CINTIA DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REU: FLAVIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR (OAB:SP190009)

DESPACHO

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Após, inclua-se o feito em pauta de audiência, se necessário ou voltem os autos à conclusão caso não se tenham indicado provas para produção em audiência.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8072591-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: C. D. A. N.
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Reu: F. S. D. S.
Advogado: Francisco Nelson De Alencar Junior (OAB:SP190009)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8072591-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CINTIA DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REU: FLAVIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR (OAB:SP190009)

DESPACHO

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Após, inclua-se o feito em pauta de audiência, se necessário ou voltem os autos à conclusão caso não se tenham indicado provas para produção em audiência.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056254-33.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Larisse Buemio Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Conceicao Do Amparo
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8056254-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MONIQUE LARISSE BUEMIO BOMFIM
Advogado(s):
REU: JADSON CONCEICAO DO AMPARO
Advogado(s): AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Alimentos, com tutela de urgência, ajuizada por M. B. B. D. A., representada por sua genitora MONIQUE LARISSE BUEMIO BOMFIM, em face de JADSON CONCEIÇÃO DO AMPARO, a fim de obter a fixação de pensão alimentícia no percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo (ID 385140431).

Houve a fixação de alimentos provisórios na decisão de ID 390893956. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 403061378). O Ministério Público opinou pela intimação das partes para que indiquem se possuem provas a produzir (ID 413482867).

É o relatório.

Acolhendo o pedido formulado pelo parquet (ID 413482867), faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, e informando se possuem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação, por atendimento à decisão de ID 390893956, ressalto que deverá ser efetuada a tentativa de autocomposição entre as partes em eventual audiência de instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

Valnei Mota Alves de Souza

Juiz de Direito Designado

Decreto Judiciário 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084124-24.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. M. D. A.
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Autor: P. M. D. A.
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Reu: N. G. C.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8084124-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: PATRICIA MATOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)
REU: NILTON GONCALVES CAETANO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento.

Empós, conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO MEDEIROS SALES

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 271 de 19 de março de 2024)

sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084124-24.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. M. D. A.
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Autor: P. M. D. A.
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Reu: N. G. C.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8084124-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: PATRICIA MATOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)
REU: NILTON GONCALVES CAETANO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento.

Empós, conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO MEDEIROS SALES

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 271 de 19 de março de 2024)

sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8139536-37.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. M. M. S.
Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Reu: L. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8139536-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATT MILLER MACHADO SANTOS
Advogado(s): SONILDE MEDEIROS AMORIM ARAUJO (OAB:BA26487)
REU: LUIS ANTONIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Observe-se.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designo audiência de conciliação para o dia 9 de julho de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/19090324 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.

Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por videoconferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, situada no Fórum Ruy Barbosa, Sala 04, Subsolo, Praça Dom Pedro II, s/n, Bairro Nazaré (telefone 71 3320-6596), local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Intime-se a parte Autora a comparecer à assentada conciliatória (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC, observando-se, sendo o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Secretaria Virtual, 10 de abril de 2024

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito – Secretaria Virtual (Dec. Jud. 271, de 19/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126479-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Vieira Brito
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)
Requerido: Vanilda Campos Maia Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8126479-15.2022.8.05.0001

REQUERENTE: GILBERTO VIEIRA BRITO

Advogado(s): THIAGO MIRANDA SAMPAIO (OAB:BA30502)

REQUERIDO: VANILDA CAMPOS MAIA BRITO

Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu advogado (a) , acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID 432830431, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

NAZARETH MONICA LINS FUERTES

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076389-71.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. P. D. C.
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8076389-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUBINA MONIQUE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: RAFAEL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516)

DESPACHO

Vistos etc.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 08:10 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Caso sejam representadas pela Defensoria Pública ou não estejam representadas nos autos, a intimação deverá ser pessoal.

Os participantes da audiência deverão acessar o link <!--td {border: 1px solid #cccccc;}br {mso-data-placement:same-cell;}-->https://call.lifesizecloud.com/3880574 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por videoconferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, sito no Tribunal de Justiça do estado da Bahia, local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.

Formalizado o acordo, venham-me os autos conclusos para “sentença homologatória”. Frustrada a tentativa de composição amigável as partes deverão, na oportunidade, informar se possuem interesse na produção de provas outras, especificando-as.

O impulso necessário ao cumprimento deste despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO.

Cumpra-se.

Bianca Gomes da Silva

Juiz de Direito – Secretaria Virtual

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016556-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Monte Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubirajara Souza De Oliveira
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8016556-54.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : AUTOR: MARIA DO MONTE CONCEICAO

Requerido : REU: UBIRAJARA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a extensa pauta de audiência desta unidade judiciária e em atenção ao Princípio da razoável duração do processo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

PIC

Salvador, BA, data da assinatura no sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016556-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Monte Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubirajara Souza De Oliveira
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016556-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO MONTE CONCEICAO
Advogado(s):
REU: UBIRAJARA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)

DESPACHO

Vistos etc.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Caso sejam representadas pela Defensoria Pública ou não estejam representadas nos autos, a intimação deverá ser pessoal.

Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/19090324 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por videoconferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 04, subsolo, Praça Dom Pedro II, s/n, Bairro Nazaré, Salvador/BA(tel.: 71 3320-6596), local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.

Formalizado o acordo, venham-me os autos conclusos para “sentença homologatória”. Frustrada a tentativa de composição amigável as partes deverão, na oportunidade, informar se possuem interesse na produção de provas outras, especificando-as.

O impulso necessário ao cumprimento deste despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo ao presente Despacho força de MANDADO.

Cumpra-se.

RODRIGO MEDEIROS SALES

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 271 de 19 de março de 2024)

sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052274-49.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. M. D. O.
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Representado: E. S. D. J.
Reu: J. A. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8052274-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARIA MANUELA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
REU: JAILTON ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE e INTIME-SE o promovido, inclusive por meios eletrônicos e nos meios de contatos informados na petição de ID 408612146, para cumprir a decisão de ID 107703411 bem como comparecer à audiência de conciliação designada abaixo.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2024, às 9h30, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seus advogados. Caso sejam representadas pela Defensoria Pública ou não estejam representadas nos autos, a intimação deverá ser pessoal.

As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/19090324, entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.

Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, situada no Fórum Ruy Barbosa, Sala 04, Subsolo, Praça Dom Pedro II, s/n, Bairro Nazaré (telefone 71 3320-6596), local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual(art. 335 do CPC).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC).

Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Havendo interesse de incapaz, intime-se o MP.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data e hora registradas pelo sistema

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021589-54.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eduardo Jose Bombinho De Souza (OAB:BA16390)
Requerido: E. S. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8021589-54.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: ANA BEATRIZ GOMES DE SOUZA

Requerido : REQUERIDO: LUCAS BOTELHO PERRI

Tendo em vista o termo de audiência (ID 438647073) o qual informa que as partes não foram devidamente intimadas, bem como, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 29/05/2024 às 9h.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.

Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031611-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. S. E.
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Autor: C. L. S. D. C.
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. E. D.
Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8031611-45.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda]

Requerente : MENOR: A. S. E.
AUTOR: CAUA LUIS SOARES DE CARVALHO

Requerido : REU: MILLENA ESPINDOLA DIAS

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração acostados no ID 434235997.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043937-66.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. D. S. C.
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: G. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8043937-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Partilha]

Requerente : REQUERENTE: LUANA CARDOSO DA SILVA COSTA

Requerido : REQUERIDO: GEORGE GOMES DA COSTA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PARTILHA DE BENS ajuizada por LUANA CARDOSO DA SILVA COSTA em face GEORGE GOMES DA COSTA , devidamente qualificados nos autos.

Informa que as partes constituíram casamento com efeito civil, com registro datado em 24 de Setembro de 2015, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento em anexo sob ID n° 438457305.

Aduz a autora que dessa união adveio 01 (uma) filha, menor impúbere, qual seja, SOPHIA CARDOSO DA SILVA COSTA, conforme certidão de nascimento anexa.

Nesse exposto, entende-se que o Divórcio é a forma de dissolução do vínculo matrimonial através da vontade dos cônjuges, motivo este pelo qual esta lide de separação judicial tem como função precípua encerrar vínculo matrimonial, bem como lidar com suas respectivas repercussões de caráter patrimonial. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o ordenamento jurídico pátrio alcançou o divórcio pela sua via direta, como demonstra a redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis

Art. 226. Omissis

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Neste regramento, o divórcio passou a ocupar a posição jurídica de direito potestativo de seu requerente, não admitindo defesa quanto a este pedido, mesmo em abstrato, da parte contrária. A esse propósito, o Código Civil/02, em total compasso com a Constituição, determina no seu art. 1.571 que a sociedade conjugal se dissolverá, dentre outros, pelo divórcio. Vejamos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

In casu, com o desgaste da relação do casal, não existe interesse mútuo de manutenção da sociedade conjugal.

Nesse sentido, DECRETO liminarmente o divórcio do casal com o fim do vínculo matrimonial e a expedição do competente mandado.

Determino ao Oficial do Registro Civil da Sé das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santo Antônio da Comarca de Salvador/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006908 01 55 2015 2 00055 086 0019422 49, à averbação do DIVÓRCIO, a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Luana Cardoso da Silva.

DEFIRO, liminarmente, os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do George Gomes da Costa, descontando apenas a contribuição previdenciária, e o imposto de renda, incidindo também sobre o 13° salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na inicial.

Oficie-se à fonte empregadora.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega de ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento, comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento de ofício, via malote/correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 03/06/2024 às 09h30min.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.

Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.

Após, havendo conciliação ou não entre as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Dou a este Efeito de Mandado/Averbação/Ofício.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043937-66.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. D. S. C.
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: G. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8043937-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Partilha]

Requerente : REQUERENTE: LUANA CARDOSO DA SILVA COSTA

Requerido : REQUERIDO: GEORGE GOMES DA COSTA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PARTILHA DE BENS ajuizada por LUANA CARDOSO DA SILVA COSTA em face GEORGE GOMES DA COSTA , devidamente qualificados nos autos.

Informa que as partes constituíram casamento com efeito civil, com registro datado em 24 de Setembro de 2015, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento em anexo sob ID n° 438457305.

Aduz a autora que dessa união adveio 01 (uma) filha, menor impúbere, qual seja, SOPHIA CARDOSO DA SILVA COSTA, conforme certidão de nascimento anexa.

Nesse exposto, entende-se que o Divórcio é a forma de dissolução do vínculo matrimonial através da vontade dos cônjuges, motivo este pelo qual esta lide de separação judicial tem como função precípua encerrar vínculo matrimonial, bem como lidar com suas respectivas repercussões de caráter patrimonial. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o ordenamento jurídico pátrio alcançou o divórcio pela sua via direta, como demonstra a redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis

Art. 226. Omissis

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Neste regramento, o divórcio passou a ocupar a posição jurídica de direito potestativo de seu requerente, não admitindo defesa quanto a este pedido, mesmo em abstrato, da parte contrária. A esse propósito, o Código Civil/02, em total compasso com a Constituição, determina no seu art. 1.571 que a sociedade conjugal se dissolverá, dentre outros, pelo divórcio. Vejamos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

In casu, com o desgaste da relação do casal, não existe interesse mútuo de manutenção da sociedade conjugal.

Nesse sentido, DECRETO liminarmente o divórcio do casal com o fim do vínculo matrimonial e a expedição do competente mandado.

Determino ao Oficial do Registro Civil da Sé das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santo Antônio da Comarca de Salvador/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006908 01 55 2015 2 00055 086 0019422 49, à averbação do DIVÓRCIO, a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Luana Cardoso da Silva.

DEFIRO, liminarmente, os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do George Gomes da Costa, descontando apenas a contribuição previdenciária, e o imposto de renda, incidindo também sobre o 13° salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na inicial.

Oficie-se à fonte empregadora.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega de ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento, comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento de ofício, via malote/correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 03/06/2024 às 09h30min.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.

Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.

Após, havendo conciliação ou não entre as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Dou a este Efeito de Mandado/Averbação/Ofício.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8066343-57.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samantha Barbosa De Jesus
Advogado: Michelle Santos Souza (OAB:BA39985)
Reu: Claudio Souza Silva Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8066343-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMANTHA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE SANTOS SOUZA (OAB:BA39985)
REU: CLAUDIO SOUZA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a Requerente para dizer se o acordo fora cumprido.
Caso negativo, junte planilha atualizada e intime-se o Requerido para que tome ciência e efetue o pagamento.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132779-27.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Q. C. C. R.
Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)
Reu: U. D. D. C.
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8132779-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUECIA CRISTINA CAVALCANTE RAMOS
Advogado(s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO (OAB:BA36868)
REU: UBIRATAN DIOGO DO CARMO
Advogado(s): EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA51418)

DESPACHO

QUECIA CRISTINA CAVALCANTE RAMOS, por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de UBIRATAN DIOGO DO CARMO, igualmente individualizado, relatando na exordial, em suma, que mantiveram um relacionamento e desta união nasceram três filhos, um deles ainda menor, e outra com necessidades especiais. Assim, sustentando que o Requerido não contribui com o sustento dos menores, requereu o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% dos rendimentos do Réu, a serem descontados diretamente em folha de pagamento.

A exordial veio acompanhada dos documentos acostados no ID 158873323.

Decisão de ID 188626181, fixando os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário líquido do Réu, incidindo também sobre o 13° salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na inicial.

Devidamente citado o réu não ofereceu defesa, conforme certificado no ID 227034086.

Todavia, posteriormente a parte ré se manifestou, em resumo, nos seguintes termos:

“0 acionado reconhece a necessidade financeira de sua ex-esposa, a qual vive de bicos, e toda sua dedica^ao em cuidar de seus filhos menores. c) Logo, requer de V. Exa. que confirme o percentual de 30% (trinta por cento) Respeitosamente agradecidos, Pedem deferimento. A EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO OAB-BA 51418 CPF 802.000.015-15 Av. Sete de Setembro, 250, sala 201 Salvador - Bahia o qual vem sendo descontado de sua folha de pagamento para os seus dois filhos menores Maria e Fernando (ambos com problemas mentais); d) Por firn, requer que sejam ratificados por V. Exa. todos os pontos do retro despacho que fixou os alimentos e a concessao dos beneficios da justi^a gratuita.” (ID 235921364)

Em réplica a parte autora informou concordar com a manifestação que consta na contestação e pugnou pelo julgamento do feito. (ID394429312)

A Ilustre Promotora de Justiça se manifestou pela procedência total dos pedidos, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. (ID 397275012)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se a demanda de Ação de Alimentos movida pela genitora de três filhos do réu.

Da leitura dos autos verifica-se que a pretensão da parte autora é a fixação de pensão alimentícia em favor da prole comum.

Portanto, antes de proceder ao julgamento do feito faz-se necessária a regularização do polo ativo para que conste aqueles que efetivamente são os titulares do direito.

Neste contexto, intime-se a parte autora para que proceda a devida regularização, no prazo de 10 dias, e após voltem os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA),12 de abril de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047554-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Fernanda Ferreira Vieira
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Representado: Edson Silva Neto
Representante: E. V. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8047554-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: FERNANDA FERREIRA VIEIRA
REPRESENTANTE: E. V. S.

Requerido : REPRESENTADO: EDSON SILVA NETO

Intime-se a parte parte autora, por intermédio do seu advogado, para informar o CPF do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026871-10.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. D. J. S.
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Representado: S. D. J. S.
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Representado: Miria Barbosa De Jesus
Representante: Fagner Souza Santos
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026871-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: B. D. J. S. e outros (2)
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768)
REPRESENTADO: MIRIA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Foi proferida sentença no id. 370837348, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Não houve a interposição de recurso.

Desse modo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041107-98.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)
Representante: A. M. D. S. J.
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)

Reu: P. B. D. S.
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8041107-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA16904)
REU: PATRICIA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): GEISA MOTA COSTA (OAB:BA64919), JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)

DESPACHO

Intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem sobre o documento de id. 423957856, em 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8078759-52.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. R. D. J. S.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. S.
Reu: E. O. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8078759-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
REU: JEORRANA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de Resposta ao Ofício de ID 419238447, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, data da assinatura do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8080509-55.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. G.
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: E. F. M.
Reu: J. T. G.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8080509-55.2023.8.05.0001.
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR.
AUTOR: J. M. G. e outros.
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901).
RÉU: JORGE TRINDADE GOMES.
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776).

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através do advogado constituído, para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito Designado

SV40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8099782-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. D. P. A. D. J. R. C. C. M. D. P. A. D. J.
Advogado: Paula Isadora De Albuquerque (OAB:PR84677)
Reu: E. S. D. J.
Autor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

consulta endereço Sniper

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8113008-92.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Fernanda Sena Das Virgens (OAB:BA54074)
Requerido: A. C. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8113008-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SANTANA
Advogado(s): ELIANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA52660), FERNANDA SENA DAS VIRGENS (OAB:BA54074)
REQUERIDO: ANDREA CARLA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, promovido por JOSE ANTONIO DE SANTANA e ANDREA CARLA DE JESUS, também acerca dos interesses do filho adolescente em comum, JULYA DE JESUS SANTANA, nos termos do ID 411404287).

Parecer do MP opinando pela indicação de índice de reajuste da pensão alimentícia (ID 410026660).

Acordo retificado com índice de reajuste (ID 411404287).

Novo parecer do MP pelo encaminhamento dos autos À SEFAZ, antes da homologação da partilha (ID 417722058).

Petição das partes pugnando pela homologação do acordo, independente de encaminhamento ao Fisco (ID 421191859).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se a demanda de Ação de Dissolução de União Estável, sob a alegação de convivência more uxorio por aproximadamente 27 (vinte e sete anos) com dissolução de comum acordo pelas partes.

O artigo 1723 do Código Civil assim estabelece: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dispõe, ainda, o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por outro lado, os termos da transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e Declaro a dissolução da união estável havida entre JOSE ANTONIO DE SANTANA e ANDREA CARLA DE JESUS, com a partilha de bens, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Mantenho a Gratuidade Judiciária deferida em decisão ID 407321657, tornando-a definitiva, vez que inexiste alteração de situação após o deferimento.

P.R.I. Ciência ao MP.

À Fazenda Pública Estadual para ciência e providências cabíveis que julgar necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081383-79.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: M. M. P. N. C. C. “.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: C. D. S. P.
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8081383-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAUAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)
REU: MANOEL MESSIAS PEREIRA NETO conhecido como “Coco”
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 228979287, expedindo-se corretamente o mandado no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039180-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. S. D. O.
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Reu: R. B. D. S.
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8039180-34.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTANTE: MERCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: RUI BRAS DOS SANTOS

Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico.

Sendo requerida a prova oral, designe-se a audiência de instrução e julgamento.

Salvador, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039180-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. S. D. O.
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Reu: R. B. D. S.
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8039180-34.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTANTE: MERCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: RUI BRAS DOS SANTOS

Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico.

Sendo requerida a prova oral, designe-se a audiência de instrução e julgamento.

Salvador, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8015399-51.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: S. M. S. D.
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: E. F. V. B.
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015399-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SYDIA MARIA SANTOS DULTRA
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)
REU: EDUARDO FREIRE VILAS BOAS
Advogado(s): CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora em petição de ID nº 398977389, considerando que o réu sinalizou interesse na resolução consensual da presente demanda, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do pedido formulado em petição de ID nº 409700767.

Salvador, data da assinatura digital.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito – Secretaria Virtual

Designação - Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003600-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara De Santana Cunha
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Executado: Elias Bispo Morais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003600-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACIARA DE SANTANA CUNHA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956)
EXECUTADO: ELIAS BISPO MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, memória de cálculos atualizada com os valores que entende devidos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011199-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: I. C. D. P. M.
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Leticia Silva Araujo (OAB:BA68034)
Advogado: Larissa Bressy Santos (OAB:BA70503)
Representante: L. S. A.
Advogado: Leticia Silva Araujo (OAB:BA68034)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011199-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LETICIA SILVA ARAUJO (OAB:BA68034), LARISSA BRESSY SANTOS (OAB:BA70503)
REU: IURI CALMON DE PASSOS MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8100461-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magna Oliveira Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Jose Dos Santos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8100461-54.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : AUTOR: MAGNA OLIVEIRA CONCEICAO

Requerido : REU: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Acolho o parecer Ministerial de ID 390031812.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados no ID 375993913.

Ato contínuo, ao Cartório para que expeça-se o ofício a empregadora do réu conforme determinado em Decisão de ID 232686712.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084985-73.2022.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurea Christina Souza Iglesias
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Interessado: Raul Iglesias Fontan
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS n. 8084985-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUREA CHRISTINA SOUZA IGLESIAS
Advogado(s): DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)
INTERESSADO: RAUL IGLESIAS FONTAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, os requerentes, e em sua integralidade, o parecer Ministerial, com objetivo de esclarecer qualquer impeditivo ao acolhimento dos pedidos na exordial.

Após, retornem conclusos para decisão acerca da publicação do edital.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030451-48.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. C.
Advogado: Iona Dos Santos Santana Rangel (OAB:BA69378)
Representante: F. B. N.
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8030451-48.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOELSON SOARES CALHEIRO

ACIONADO(a): REPRESENTANTE: FLAVIA BOAVENTURA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ata de audiência (ID. 419318204) informou que a parte Requerida não foi intimada acerca da assentada e, considerando a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC, por videoconferência, através da plataforma lifesize, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/19090324.

Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.

SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044278-92.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. A. D. P. D. L.
Advogado: Liliane Nalva Do Nascimento (OAB:SP230233)
Autor: C. D. P. D. L.
Advogado: Liliane Nalva Do Nascimento (OAB:SP230233)
Reu: F. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8044278-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Intimação]

Requerente : AUTOR: N. A. D. P. D. L., CAROLINE DE PAULA DE LIMA

Requerido : REU: FERNANDO DE SOUZA BRANDAO

Cumpra-se, conforme requerido pelo juízo deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se a carta precatória.

Empresto à presente força de mandado/ofício.

P.I.C

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044278-92.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. A. D. P. D. L.
Advogado: Liliane Nalva Do Nascimento (OAB:SP230233)
Autor: C. D. P. D. L.
Advogado: Liliane Nalva Do Nascimento (OAB:SP230233)
Reu: F. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8044278-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Intimação]

Requerente : AUTOR: N. A. D. P. D. L., CAROLINE DE PAULA DE LIMA

Requerido : REU: FERNANDO DE SOUZA BRANDAO

Cumpra-se, conforme requerido pelo juízo deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se a carta precatória.

Empresto à presente força de mandado/ofício.

P.I.C

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8125965-33.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dizlene Diz Orge
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Requerente: Vanessa Orge Vitorio
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Requerente: D. Y. O. V.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8125965-33.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente : DIZLENE DIZ ORGE e outros

Requerido :

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC).

Salvador/BA, 19 de setembro de 2023

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO

Servidor(a)

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034393-54.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. A. R. D. S.
Advogado: Marina Esteves Andrade (OAB:DF58311)
Autor: J. D. S. O.
Advogado: Marina Esteves Andrade (OAB:DF58311)
Reu: L. S. R. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8034393-54.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Citação]

Requerente : AUTOR: JARBAS ANTONIO ROCHA DE SOUZA, JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA

Requerido : REU: LIRA SILVA ROCHA CARDOZO

Em vista do que dispõe o art. 2º da Resolução de nº 19, de 18 de outubro de 2017, publicada no DJE em 19/10/2017, que redefiniu a competência das Varas de Família, Órfãos, Interditos, Sucessões e Ausentes, não tem mais essa Vara Competência para processar e Julgar tal demanda.

Ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Controle e Distribuição Cível (SECODI) para que seja livremente redistribuída entre os Juízos das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011808-08.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. B.
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: M. J. L. B.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8011808-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: CLEONILSON SANTANA BARRETO

Requerido : REQUERIDO: MARIA JOSE LISBOA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0505137-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Maciel De Souza Junior
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Interessado: Luciana Primo Borges De Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 0505137-24.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: WALTER MACIEL DE SOUZA JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: LUCIANA PRIMO BORGES DE BARROS

Trata-se de Ação de Revisão de Guarda, com pedido de tutela de urgência, da menor I.B.M., proposta por WALTER MACIEL DE SOUZA JUNIOR em face de LUCIANA PRIMO BORGES DE BARROS.

Acolho o Parecer Ministerial de ID 373611974.

Verifica-se que o menor está vivendo sob a guarda fática do seu genitor no município de Alagoinhas.

Posto isto, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando que o juízo competente para apreciar causas envolvendo interesses de menor é o de seu domicílio, determino a imediata remessa destes autos à Comarca de Alagoinhas/BA, com as nossas homenagens.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0505137-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Walter Maciel De Souza Junior
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Interessado: Luciana Primo Borges De Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 0505137-24.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: WALTER MACIEL DE SOUZA JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: LUCIANA PRIMO BORGES DE BARROS

Trata-se de Ação de Revisão de Guarda, com pedido de tutela de urgência, da menor I.B.M., proposta por WALTER MACIEL DE SOUZA JUNIOR em face de LUCIANA PRIMO BORGES DE BARROS.

Acolho o Parecer Ministerial de ID 373611974.

Verifica-se que o menor está vivendo sob a guarda fática do seu genitor no município de Alagoinhas.

Posto isto, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando que o juízo competente para apreciar causas envolvendo interesses de menor é o de seu domicílio, determino a imediata remessa destes autos à Comarca de Alagoinhas/BA, com as nossas homenagens.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143751-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Advogado: Maria Luiza Da Silva Piccoli (OAB:RO8916)
Reu: Grace Santana Matos
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8143751-56.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Relações de Parentesco]

Requerente : AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Requerido : REU: GRACE SANTANA MATOS

Acolho o parecer Ministerial de ID 415242000.

Verifica-se a existência da Ação de Revisional de Alimentos tombada sob o nº 8048752- 14.2021.8.05.0001 que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca, envolvendo as partes onde a parte autora - ré no processo em epígrafe - protocolou contestação c/c reconvenção requerendo a guarda unilateral da adolescente. Contata-se que a ação supracitada fora distribuída no dia 13/05/2021 data anterior à propositura da presente ação, tornando aquele Juízo prevento.

Em assim sendo, com fundamento nos arts. 54 e seguintes do CPC, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o presente feito, determinando que a Secretaria proceda a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família. com as nossas homenagens, observando ainda as formalidades legais.

Intimações necessárias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143751-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Advogado: Maria Luiza Da Silva Piccoli (OAB:RO8916)
Reu: Grace Santana Matos
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8143751-56.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Relações de Parentesco]

Requerente : AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Requerido : REU: GRACE SANTANA MATOS

Acolho o parecer Ministerial de ID 415242000.

Verifica-se a existência da Ação de Revisional de Alimentos tombada sob o nº 8048752- 14.2021.8.05.0001 que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca, envolvendo as partes onde a parte autora - ré no processo em epígrafe - protocolou contestação c/c reconvenção requerendo a guarda unilateral da adolescente. Contata-se que a ação supracitada fora distribuída no dia 13/05/2021 data anterior à propositura da presente ação, tornando aquele Juízo prevento.

Em assim sendo, com fundamento nos arts. 54 e seguintes do CPC, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o presente feito, determinando que a Secretaria proceda a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família. com as nossas homenagens, observando ainda as formalidades legais.

Intimações necessárias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073804-41.2023.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. R. A. D. S.
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Exequente: A. S. A.
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Executado: A. F. D. S.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8073804-41.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : EXEQUENTE: A. R. A. D. S., AISLIN SUZANE ALVES

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DAMASCENO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da Impugnação de ID 433987784 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

NAZARETH MONICA LINS FUERTES

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047349-73.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Vieira Alves
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Reu: Nathalia Ingrid Santos Pereira Alves
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8047349-73.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Exoneração]

Requerente : AUTOR: EMILIO VIEIRA ALVES

Requerido : REU: NATHALIA INGRID SANTOS PEREIRA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de ID 436709247 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

NAZARETH MONICA LINS FUERTES

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107888-05.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Guida Garbero
Advogado: Roberio Souza Nunes (OAB:BA54906)
Reu: Sabrina De Almeida Garbero
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8107888-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE GUIDA GARBERO
Advogado(s): ROBERIO SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como ROBERIO SOUZA NUNES (OAB:BA54906)
REU: SABRINA DE ALMEIDA GARBERO

Advogado(s): ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)

DESPACHO

Vistos, etc.

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108682-94.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. P. D. C.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Requerido: E. C. S.
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8108682-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)
REQUERIDO: EDNALDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153), ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTIANE PEREIRA DA COSTA SANTOS (ID 231805352), sob alegação de erro material na sentença ID 204736695, que fez constar em seu dispositivo o nome da Divorcianda, como sendo, CRISTIANE PEREIRA DA COSTA, quando seu nome é CRISTIANE PEREIRA DA COSTA SANTOS, requerendo a correção.

É o relatório decido:

Dispõe o Art.1.022 do CPC que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.

De fato, assiste razão a Embargante.

No caso dos autos, houve um erro na sentença quando ao nome da divorcianda, em razão do cadastramento incorreto no polo ativo, devendo, portanto, ser corrigido.

Posto isso, conheço porque tempestivos e ACOLHO os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material constante da sentença embargada, determinando a sua correção para fazer constar no teor da sentença, o nome da parte autora, como CRISTIANE PEREIRA DA COSTA SANTOS.

Mantenho os demais termos da decisão, notadamente, que a divorciada passará a usar o nome de solteira.

Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a Certidão (ID 418308992), relativa ao mandado de avaliação.

P.R.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, de 31 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063780-22.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. N. D. C. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. L. D. L.
Requerente: R. V. N.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8063780-22.2021.8.05.0001

ACIONANTE: ELIENE NASCIMENTO DE CASTRO LIMA

ACIONADO(s): MANUELE CASTRO LIMA DA LUZ, RICARDO VINICIO NUNES

DESPACHO

CUMPRA a Secretaria o despacho de ID 317094742, certificando se a 1ª Ré MANOELE CASTRO LIMA DA LUZ apresentou contestação nos autos.

Tendo em vista que esta Magistrada não logrou êxito na pesquisa do endereço do Acionado junto ao Sistema Siel, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, e nomeação de Curador Especial.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.

P.I.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560342-72.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Alessandra Souza Melo
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Executado: Carlos Alberto Soares Santos Filho
Terceiro Interessado: Maria Mariah Melo Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0560342-72.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA SOUZA MELO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS FILHO

DESPACHO

Dê-se nova vista ao MP.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115474-93.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. B. D. C.
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Advogado: Raquel Santos Barreto Da Silva (OAB:BA24433)
Requerido: L. F. B.
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8115474-93.2022.8.05.0001

ACIONANTE: GLEIDSON BORGES DE CERQUEIRA

ACIONADA: LILIANE FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084196-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. C. E. S. R.
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Reu: F. M. D. S.
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. D. C. E. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8084196-74.2022.8.05.0001

ACIONANTE: NAHIANE COSTA E SILVA ROCHA

ACIONADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2024, às 09 e 30 minutos horas, a realizar-se no CEJUSC-FAMILIA SSA 01, no andar térreo do endereço em epígrafe.

Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102168-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Ferreira Dos Santos
Requerido: Derivan Santos De Santana
Requerente: K. V. S. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8102168-57.2022.8.05.0001

ACIONANTE(s): REQUERENTE: ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS, K. V. S. D. S.

ACIONADO(s): REQUERIDO: DERIVAN SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Retornem os autos ao Cartório para o cumprimento integral do despacho de ID 396877376.

P.I.

Salvador(BA), 26 de janeiro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições

Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família

Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021706-79.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. R.
Advogado: Danielle Da Silva Guimaraes (OAB:BA62546)
Requerente: A. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021706-79.2023.8.05.0001

ACIONANTE: CARLOS SANTOS REIS

ACIONADA: ALINE CRUZ DE JESUS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se a demanda de Ação de Guarda movida por CARLOS SANTOS REIS em face de ALINE CRUZ DE JESUS, a qual já fora ajuizada anteriormente, sendo tombado o processo nº 8006822-16.2021.8.05.0001, perante a 1ª Vara de Família de Salvador, o qual fora extinto sem resolução do mérito, conforme consulta no Pje.

Sendo assim, o presente feito deve ser distribuído por dependência ao referido Juízo, nos termos do quanto disposto no art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...)”.

Posto isto, com fulcro no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.

P.I.

SALVADOR (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0503643-03.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. O. V. C.
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Terceiro Interessado: A. O. V. C.
Terceiro Interessado: D. O. V. C.
Terceiro Interessado: M. O. V. C.
Reu: G. V. C.
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que embora intimada, por seus advogados, via DJe, conforme certidão de publicação, documento constante no ID nº 429576802, a parte requerida deixou o prazo transcorrer “in albis”, sem qualquer manifestação, ao comando do despacho do ID 422709194. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8116118-70.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. J. D. S.
Requerido: G. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8116118-70.2021.8.05.0001

ACIONANTE: DAMIANE DE JESUS DOS SANTOS

ACIONADO: GIVANILDO SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA-MANDADO

I – RELATÓRIO

DAMIANE DE JESUS DOS SANTOS, casada, desempregada, portadora do RG nº 10.143.451-03, SSP/BA, inscrita no CPF nº 041.764.315-20 filha de Benedito dos Santos e Maria do Nascimento de Jesus, por intermédio da Defensoria Pública, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de GIVANILDO SANTOS OLIVEIRA, casado, pedreiro, RG ignorado, CPF nº: 828.330.365-15, filiação: José Faleiro de Oliveira e Marilene Felix dos Santos, objetivando à dissolução da sociedade e vínculo conjugal.

Afirma que contraiu matrimônio com o requerido em no dia 23 de maio de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há cerca de dois anos, devido à incompatibilidade da vida em comum sem possibilidade de reconciliação.

Informa que da união resultou o nascimento de uma filha, qual seja: M. J. O, nascida em 13/07/2013, cujo acordo extrajudicial de guarda, alimentos e visita já foi ajustado entre as partes.

Diz que não construíram patrimônio comum

Requereu, assim, a gratuidade da justiça e o julgamento procedente o pedido constante da demanda para decretar o divórcio do casal

Anexou os documentos de Identificação nº 148752588

Pelo despacho inicial de identificação nº 148800401, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da parte Ré.

Citado, consoante mandado acostado no documento de identificação nº, 374164467, o réu não apresentou defesa, como demonstra a certidão de identificação nº 395092031.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da Revelia

Ao exame dos autos, observa-se que o Réu foi devidamente citado,consoante mandado acostado no documento de identificação nº, 374164467, o réu não apresentou defesa, como demonstra a certidão de identificação nº 395092031.

Nos termos do art. 344 do NCPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

E, ainda, dispõe o art. 345 do CPC que “ A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

II.2 – Do Julgamento antecipado do mérito

Dispõe o 348 do CPC que " Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Por sua vez, dispõe o art. 355, I do Código Processual Civil que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

In casu, verifica-se a desnecessidade da dilação probatória, visto que cinge-se a demanda ao divórcio entre as partes.

Mostra-se, pois, despicienda a produção de outras provas além daquelas que já se encontram nos autos, estando, por conseguinte, o processo em condições de julgamento.

O juiz não deve, segundo o artigo 370 do NCPC, promover diligências inúteis, assim, dependendo a solução da questão de fato apresentada apenas da interpretação dos documentos já produzidos, e inexistindo irregularidade processual a ser sanada, passo ao julgamento antecipado do pedido.

II.2 – Do Mérito

A Autora pretende por fim à sociedade e vínculo conjugal, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exigindo prazos ou causas e nem audiência de ratificação, já que esta tem por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se divorciar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Tem-se no presente caso que a demanda cinge-se à dissolução do vínculo matrimonial, uma vez que declara não haver bens a partilhar e a guarda e alimentos da fila menor encontra-se já ajustados entre as partes.

Milita, ademais, em favor da tese autoral a ausência de resistência por parte do Requerido, que não apresentou resposta, apesar de devidamente citada, sendo, destarte, decretada sua revelia.

E uma vez que a presente lide não foi cumulada com ação de alimentos, portanto ausente interesse de incapaz, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, conforme passou a reconhecer o art. 698, do Novo CPC, segundo o qual "nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo".

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto: a) com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido inicial e DECRETA-SE o divórcio de DAMIANE DE JESUS DOS SANTOS casada, desempregada, portadora do RG nº 10.143.451-03, SSP/BA, inscrita no CPF nº 041.764.315-20 filha de Benedito dos Santos e Maria do Nascimento de Jesus GIVANILDO SANTOS OLIVEIRA, casado, pedreiro, RG ignorado, CPF nº: 828.330.365-15, filiação: José Faleiro de Oliveira e Marilene Felix dos Santos, extinguindo o vínculo matrimonial, com a observância que não houve modificação do nome dos cônjuges por ocasião do casamento e, em consequência e, nos termos do art. 85 do NCPC, condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA; b) Após o trânsito em julgado – certificado nos autos, SERVIRÁ UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil de Valéria, Salvador-BA, para que proceda a devida averbação na matrícula número 007245 01 55 216 3 00009 289 0002542 60, devendo os divorciandos providenciar o encaminhamento dos ofícios ao Cartório de Registro Civil competente; c) desnecessária a intervenção do M. Público; d) Após o cumprimento de todas as diligências, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Salvador, 16 de janeiro de 2024

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições

Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família

Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126922-34.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. J. D. S.
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Requerido: T. V. N. D. S.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)

Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8126922-34.2020.8.05.0001
ACIONANTE: NAILTON JORGE DE SOUZA
ACIONADO(a): TELMA VILA NOVA DE SOUSA

SENTENÇA

NAILTON JORGE DE SOUZA, alhures qualificados, por intermédio de advogada comum regularmente constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de TELMA VILA NOVA DE SOUSA, igualmente individualizada, aduzindo, em síntese, que contraíram núpcias em 21 de janeiro de 2002, sob o regime da comunhão parcial de bens, de cuja união advieram duas filhas, sendo uma ainda menor de idade.

Por derradeiro, sustentando a inexistência de bens a partilhar, requereu o julgamento procedente do pedido, com a decretação do divórcio do casal, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira.

Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, as partes celebraram um acordo nos autos de nº 8056228-35.2023.8.05.0001, onde ajustaram acerca da guarda compartilhada, regulamentação livre do direito de convivência e alimentos em favor das filhas, bem como da dispensa recíproca de alimentos, pugnando pela homologação do acordo com a decretação do divórcio do casal, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, conforme Termo de ID 401812749, sendo prolatada sentença homologatória do acordo entabulado.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou no sentido de que, embora reconhecendo a litispendência, em homenagem aos princípios da Eficiência Processual, pugnou pela extinção da presente ação sem julgamento do mérito, em decorrência da superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC, e pela homologação do acordo firmado no bojo do processo nº 8056228-35.2023.8.05.0001, posto que o quando ali acordado está em consonância com as necessidades de preservação das condições para o desenvolvimento saudável da criança, com observância do princípio da dignidade da pessoa humana, e a consequente extinção da referida ação com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, requerendo que seja trasladado cópia do presente parecer.

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE

De fato, razão assiste à parte requerida e o Ministério Público, uma vez que há identidade de parte e de pedidos em relação aos processos nº 8126934-48.2020.8.05.0001 e nº 8056228-35.2023.8.05.0001, havendo a existência de litispendência é conceituada no art. 337 do Código de Processo Civil e o mesmo artigo dispõe em seus parágrafos 2º e 3º: § 2º, quando uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e repete a ação que está em curso e, por outro lado, a litispendência se configura no momento de propositura da ação, sendo que a ação registrada sob o 8126934-48.2020.8.05.0001 foi proposta em primeiro lugar, o que acarretaria a extinção do processo.

Ocorre que os pedidos veiculados no processo nº 8056228-35.2023.8.05.0001 já foram julgados, com resolução de mérito, ante o acordo entabulado, de modo que esta ação perdeu o seu objeto, configurando-se, por corolário, a ausência superveniente de uma das condições da ação – o interesse processual, na sua figura de necessidade da provocação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, uma vez que a parte ré deu causa á extinção do processo, por propor ação idêntica, condena-se a acionada no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do NCPC, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de as partes arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055383-66.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. A. F.
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)
Reu: M. L. D. S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055383-66.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AURELINO AQUINO FILHO

ACIONADO(a): MARIA LUIZA DA SILVA AQUINO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, promovendo a juntada da sentença que fixou a obrigação alimentícia, cuja Ação pretende exonerar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

P.I.

Salvador(BA), 1 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055307-42.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. P. S.
Requerido: C. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. L. M.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055307-42.2024.8.05.0001

ACIONANTE: CLECIA DA PAIXAO SANTOS

ACIONADO(s): CAROLINE SANTOS SOARES, JONDSON LIMA MOREIRA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.

RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.

Citem-se os Acionados, nos endereços obtidos através das consultas junto ao Sistema Infojud, ora anexas, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertidos que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 1 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002777-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. S. F.
Advogado: Tamires Silva Do Nascimento (OAB:BA70639)
Executado: M. S. D. F.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8002777-61.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: GRACILENE SANTOS FIGUEIREDO

EXECUTADO: MAURICIO SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

Reitere-se a diligência intimatória do Executado, por Oficial de Justiça, inclusive por hora certa, se for o caso, para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem ao princípio de economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107319-38.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. T. G. G.
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Executado: E. L. G.
Advogado: Alvaro Luiz De Araujo Goes (OAB:BA36168)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8107319-38.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MICHELE TAVARES GASPAR GOMES

EXECUTADO: EDUARDO LOPES GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente o despacho de ID 382415900, observando, ainda, o quanto arguido em seu petitório de ID 193137354, em que reconhece o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho a novembro de 2021, devendo apresentar planilha atualizada do débito (tanto no corpo da petição, e, inclusive, no memorial de cálculo que a acompanhar) com a exclusão de tais prestações, constando, como novo termo inicial da dívida, o mês de DEZEMBRO/2021.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114599-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. C. D. S. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8114599-89.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REQUERIDO: EDEVANDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Renove-se a intimação do Devedor, observando o contato telefônico/WhatzApp indicado no ID ,421124659 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça adotar as cautelas necessárias para garantir a identidade do intimando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022564-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. S. S.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Interessado: S. A. S. S.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022564-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)
INTERESSADO: SARA APARECIDA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerida para se manifestar quanto ao pedido de desistência no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034418-72.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: E. P. D. M. S.
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Requerido: J. V. D. S.
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Advogado: Israel Rocha Pita Costa (OAB:SP398795)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034418-72.2021.8.05.0001

ACIONANTE(s): REQUERENTE: EDNILSA PEIXOTO DE MELO SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: JAIR VITORIA DOS SANTOS

DESPACHO

Registra-se que, nos termos do art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”.

Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada, não bastando a escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, já que com a alienação do imóvel, a escritura continua das mãos do alienante, de forma que somente com a certidão atualizada da matrícula do imóvel, pode se inferir se o bem ainda pertence àquele que pleiteia o reconhecimento da propriedade.

É de se destacar que deve-se primar para que as decisões judiciais tenham eficácia executiva, contendo aptidão para impor a prática de atos de execução, de forma que, alegando as partes serem proprietárias de imóvel, devem fazer prova do alegado, sob pena de obterem provimento jurisdicional sem força executiva, em caso de descumprimento.

Com efeito, sem a comprovação de que o bem encontra-se registrado em nome do requerente, não há como expedir mandado de averbação da partilha ao cartório de Registro de imóveis, providência necessária nas obrigações provenientes de direitos reais.

Por outro lado, na partilha de bens imóveis, os eventuais impostos de transmissão inter vivos é recolhido com base valor atribuído pelo requerente aos bens a serem partilhados. No caso dos autos, o imóvel descrito refere-se a propriedade urbana, e os Requerentes podem proceder à avaliação, entretanto, essa estimativa não pode ser inferior à base de cálculo para o lançamento fiscal do imóvel, in casu, IPTU.

À vista do exposto, determino a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias a) trazer aos autos comprovação de propriedade do imóvel que pretende partilhar, através de certidão do cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada; b) apresentar nos autos comprovação das três últimas bases de cálculo para o lançamento do imposto dos imóvel descrito na inicial. Findo o prazo, conclusos.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054502-89.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: T. R. D. C. S. R.
Advogado: Adriana Alves Fernandes Mocinho (OAB:BA81297)
Reu: E. C. G.

Representado: I. E. S. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8054502-89.2024.8.05.0001

ACIONANTE: THAIANE ROSA DA CRUZ SANTOS REIS

ACIONADO: EDNALDO CONCEICAO GOES

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, intime-se a parte Autora para emendar a inicial, indicando o endereço residencial do Réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador(BA), 02/05/2024

Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054558-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. S.
Representante: A. R. R. Q.
Representado: A. L. Q. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8054558-25.2024.8.05.0001

ACIONANTE: LUCAS OLIVEIRA SANTANA

ACIONADO: ANA RUTE RIBEIRO QUEIROZ

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.

RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.

Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia, 20/06/2024, às 09:00, horas, a realizar--se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Cite-se a Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055634-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseli Coutinho Dos Santos
Requerido: Murilo Carqueija Arnaut Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: D. M. C. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055634-84.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ROSELI COUTINHO DOS SANTOS

EXECUTADO: MURILO CARQUEIJA ARNAUT DA CRUZ

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Bel. Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054512-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S. L.
Requerido: N. D. S. S. F.
Requerente: L. B. L. S.
Requerente: L. S. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8054512-36.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: CATARINE DE SOUZA LISBOA

EXECUTADO: JOSÉNILTON DE SOUZA SANTOS FILHO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de 02 /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056294-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. S.
Advogado: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:BA78862)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Requerido: J. M. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8056294-78.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ELIETE MOREIRA SANTOS

ACIONADO: JAILDO MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.

RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.

Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia, 21/06/2024, às 10:00, horas, a realizar--se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055852-15.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerente: C. L. C. P.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: N. D. S. P. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055852-15.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: FABIANA PRATES CHETTO

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA PEREIRA SALLES FILHO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de FEVEREIRO/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Bel. Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014718-08.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. O. O.
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Requerido: S. P. V. D. M. D. S.
Requerente: L. G. O. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8014718-08.2024.8.05.0001

ACIONANTE: JOSE CARLOS ORTUNO ORTUNO

ACIONADA: SAMAI PAULINE VIEIRA DIAS MARTINS DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça, sem prejuízo de posterior reavaliação no feito.

Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.

RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.

Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/24, às 09:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Cite-se a Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Dê-se ciência às partes acerca da existência da Oficina de Pais e Mães Online, disponível em caráter permanente no site www.cnj.jus.br/eadcnj, que se revela como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável, visando, pois, a necessidade da convivência pacífica e dialógica dos pais na solução dos conflitos.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através de advogada, via DJe, a qual deverá cientificar seu constituinte.

Salvador(BA), data da assinatura.

Bel. Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056030-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. O.
Requerente: L. A. S. O.
Requerente: E. D. S. S.
Requerido: I. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8056030-61.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: EDILANE DA SILVA SOUZA

EXECUTADO: IZAQUE OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0501432-81.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. A. B. D.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Reu: R. A. A. D.
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: J. B. D. S.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501432-81.2018.8.05.0250

ACIONANTE: HENRIQUE AUGUSTO BISPO DUPLAT

ACIONADO: ROBSON AUGUSTO ALVES DUPLAT
DESPACHO

Ao exame dos Autos, observa-se que a Autora não compareceu à audiência designada, pelo que determina-se:

I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).

II – Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).

II – Havendo endereço suficiente para intimação via correio, intime-se, com AR;

III – Não havendo endereço suficiente, intime-se via oficial de Justiça;

IV – Decorrido o prazo assinalado, conclusos para deliberação.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribui-se ao presente FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 17 de janeiro de 2024

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições

Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família

Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008642-70.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. L. G.
Advogado: Marina Shibasaki Santedicola (OAB:BA51343)
Advogado: Felipe Fontes Castro (OAB:BA46486)

Advogado: Andre Castello Pereira (OAB:BA54821)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626)
Reu: L. S. A. M. S.
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8008642-70.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: AUTOR: IVY LENTI GARCIA

PARTE RÉ: REU: LEONARDO SCHLANG ALVES MOURA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do termo de ID 442063841

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501432-81.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. A. B. D.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Reu: R. A. A. D.
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: J. B. D. S.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501432-81.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: JAMILE BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944)
REU: Robson Augusto Alves Duplat
Advogado(s): TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA (OAB:BA37985)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por sua advogada, via DJe, para se manifestar acerca Documento de ID 429189078, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0531036-97.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. M. C.
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Requerente: F. O. C.
Advogado: Fernanda Azevedo Marques Da Cunha (OAB:SP256709)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO “IN ALBIS”

CERTIFICO, para os devidos fins, que embora intimada, por seu advogado, via DJe, conforme certidão de publicação, documento constante no ID nº 430443049, a parte requerida deixou o prazo transcorrer “in albis”, sem qualquer manifestação, em atenção ao ato ordinatório de ID 429492144. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129290-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. G. S. C.
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: I. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8129290-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ARLETE GONCALVES SILVA CARVALHO
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)
REQUERIDO: IVAN CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca Documento de ID 430831847, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063875-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. B. S.
Advogado: Edclaudio Xavier Macedo (OAB:BA78011)
Advogado: Danilo Franca Santos (OAB:BA74020)
Reu: G. S. G.
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063875-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA BUNES SANTOS
Advogado(s): EDCLAUDIO XAVIER MACEDO (OAB:BA78011), DANILO FRANCA SANTOS (OAB:BA74020)
REU: GILMAR SANTOS GOMES
Advogado(s): LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) de ID 435871522.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038471-67.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. P. N. J.
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Reu: M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8038471-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO PEREIRA NOVAES JUNIOR
Advogado(s): DANIEL SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)
REU: MARCELA BORGES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca Documento de ID 430749280, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056392-63.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. G.
Requerido: A. C. D. C. D. S.
Requerente: N. G. D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8056392-63.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MILENA SANTANA GONCALVES

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo

528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de 02 /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011039-97.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: B. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: S. C. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerido: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011039-97.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: SHIRLEI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DAVID SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011039-97.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: B. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: S. C. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerido: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011039-97.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: SHIRLEI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DAVID SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119196-72.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. D. E. S. S.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: R. B. S. J.
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: R. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8119196-72.2021.8.05.0001

ACIONANTE: ERICA DO ESPIRITO SANTO SILVA

ACIONADO: RICARDO BRUNO SANTOS JORGE

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 428100332, haja vista que não compete ao Juízo intimar partes para constituírem novos patronos, mas sim ao advogado renunciante promover a cientificação ao mandante, a fim de que este nomeie substituto, sendo inoperante a renúncia do mandato se não constar a notificação, nos termos do art. 112, do novo CPC, como no caso em comento.

Desse modo, intime-se o advogado renunciante para proceder na forma da lei.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Adriano de Lemos Moura

Juiz de Direito Auxiliar

GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005838-27.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Astrogildo De Aguiar Neto
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Requerente: V. E. S. N.
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcos Souza Neiva
Requerido: Virginia Gonzaga Da Silva Neiva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005838-27.2024.8.05.0001

ACIONANTE: JOAO ASTROGILDO DE AGUIAR NETO

ACIONADOS: MARCOS SOUZA NEIVA, VIRGINIA GONZAGA DA SILVA NEIVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através de seu Procurador, via Dje, para se manifestar acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos nos ID 438802820 e ID 438798945, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030908-22.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Tereza Santos Do Nascimento
Executado: Magno De Oliveira Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8030908-22.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: LUCIA TEREZA SANTOS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: MAGNO DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 408971720, renove-se a diligência intimatória do Devedor, observando-se o contato telefônico ali informado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Incumbe ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em casos de citação/intimação por WhatsApp, adotar as cautelas necessárias para garantir a identidade do (a) citando (a)/intimando (a), bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0349131-33.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. V. S.
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Executado: C. R. B. D. F.
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil (OAB:BA7807)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que embora intimada, por seus advogados, via DJe, conforme certidão de publicação, documento constante no ID nº 429577357, a parte requerida deixou o prazo transcorrer “in albis”, sem qualquer manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

Cláudia Maria Dantas Santana

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011039-97.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: B. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerente: S. C. F. D. S.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerido: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8011039-97.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: F. F. D. S., I. F. D. S., B. F. D. S., SHIRLEI CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: DAVID SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Justificação de ID 430685391 e documento que a acompanha, em quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0511530-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. O.
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jilvaneide Araujo Moreira (OAB:BA62604)
Reu: J. B. D. F.
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0511530-62.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: AUTOR: JOSAFA DA SILVA OLIVEIRA

Executado: REU: JACIMEIRE BATISTA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus patronos e pessoalmente - via Carta AR, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.

PRAZO: 05 dias.

ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

BRUNO JAMBEIRO ALVES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136094-97.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Q. L. S. M.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. J. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8136094-97.2020.8.05.0001

ACIONANTE: QUESSIA LORENA SANTOS MUNIZ

ACIONADO: MANUEL DE JESUS OLIVEIRA
DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por CARTA com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.I.

SALVADOR (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067326-17.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. N.
Advogado: Denilson Santos Argolo (OAB:BA65289)
Requerido: P. E. D. S.
Requerido: K. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: M. F. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8067326-17.2023.8.05.0001

ACIONANTE: EDINILTON DA SILVA NASCIMENTO

ACIONADA: PATRINY EVELYN DA SILVA

DESPACHO

Havendo necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.

Outrossim, determino a realização do estudo social do caso, através do SAOF, devendo ser encaminhado o respectivo Relatório Psicossocial, no prazo de 90 (noventa) dias.

Caberá ao advogado/Defensoria Pública de cada parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO SAOF.

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123534-55.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. P. F.
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Requerente: A. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. F. C.
Requerente: L. D. F. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8123534-55.2022.8.05.0001

ACIONANTE: ALESSANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS

ACIONADA: FABIANA PINHEIRO FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinado digitalmente)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081592-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. V. P. D. C.
Requerido: Italo Rafael Santa Gertrudes Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8081592-43.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: I. V. P. D. C.

EXECUTADO: ITALO RAFAEL SANTA GERTRUDES DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04, no andar térreo do endereço em epígrafe.

Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056021-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. O.
Requerente: L. A. S. O.
Requerente: E. D. S. S.
Requerido: I. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8056021-02.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: EDILANE DA SILVA SOUZA

EXECUTADO: IZAQUE OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de FEVEREIRO /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051145-04.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. P. R.
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: J. D. J. R.
Requerente: A. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8051145-04.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: DAIANE DOS PASSOS REIS

EXECUTADO: JOSIMAR DE JESUS ROCHA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de FEVEREIRO/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008009-30.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. C. D. J.
Reu: E. D. J. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8008009-30.2019.8.05.0001

ACIONANTE: VALTAIR CAETANO DE JESUS

ACIONADO(a): ELENICE DE JESUS MACHADO

DESPACHO

Reitere-se a diligência citatória da parte Acionada, observando o novo endereço informado no ID 402628288, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Em homenagem ao princípio de economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520023-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: M. D. D. S. R. C. C. M. D. D. S.
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Reu: G. A. P. F. R. C. C. G. A. P. F.
Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385)
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0520023-33.2016.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MIRIAN DAIANE DOS SANTOS

ACIONADO(a): REU: GEOVA AZEVEDO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2024 às 08:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC-FAMILIA SSA 07, situado no andar térreo do Fórum das Fmílias, endereço em epígrafe.

Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, inclusive para se manifestar acerca do petitório e documentos acostados no ID 439734674.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095756-81.2020.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. C. D. C. F.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Interessado: T. B. R. S.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS n. 8095756-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO CARDOSO DE CERQUEIRA FREITAS
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
INTERESSADO: TICIANA BURGOS RESENDE SANTOS
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO

Vistos, etc,

Diante do provimento do apelo das partes (ID 423316524), certifique-se quanto ao trânsito em julgado e recolhimento integral das custas processuais, e, em seguida, expeçam-se mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095756-81.2020.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. C. D. C. F.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Interessado: T. B. R. S.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8095756-81.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
REQUERENTE: RICARDO CARDOSO DE CERQUEIRA FREITAS
REQUERIDO: TICIANA BURGOS RESENDE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença ID 129251502, necessárias para a expedição dos atos.

Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8179581-49.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. B. H.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Executado: L. C. C.
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Advogado: Antonio Mario De Santana (OAB:BA76246)
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: P. A. B. H. N.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8179581-49.2022.8.05.0001

EXEQUENTE(s): MILENA BAHIA HEINE, P. A. B. H. N.

EXECUTADO: LUCAS CERQUEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos,

O Executado ingressou com o petitório de ID 441630052, informando que, no dia 06/03/2024 (início) apresentou-se voluntariamente para cumprir a sua pena de 60(sessenta) dias de prisão civil, cujo término do cumprimento da pena dar-se-á no dia 04/06/2024 (sábado), e requerendo a sua liberação no dia 03/06/2024 (sexta-feira), com a expedição do Alvará de Soltura, viabilizando a sua saída do Centro de Observação Penal – COP na referida data.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público nada opôs à soltura do Executado no dia de hoje, desde que sua liberação não possa ocorrer, por deficiência estrutural do local onde ele se encontra preso, no próximo dia 05 de maio.

É cediço que compete à autoridade responsável pela custódia efetivar a soltura da preso em virtude de prisão civil, independentemente de Alvará de Soltura, nos termos do disposto no §3º, do art. 6º, do Ato Conjunto nº 01/2023 da CGC/CCI, in verbis:

“Art. 6º – As autoridades responsáveis pela custódia somente darão cumprimento à soltura se o documento apresentado for produzido e assinado eletronicamente no BNMP.

(...).

§3º – A soltura de pessoa presa em virtude de prisão temporária e de prisão civil por dívida alimentícia deverá ser efetivada independentemente de alvará de soltura, tão logo expirado o prazo registrado no respectivo mandado prisional.”

Tendo em vista que a prisão fora fixada com o prazo de 02 (dois) meses, e o cumprimento teve início em 06/03/2024, a teor do art. 10, do Código Penal, infere-se que o prazo findará na data de 05/05/2024, no próximo domingo.

Sendo assim, oficie-se ao Diretor do Centro de Observação Penal – COP, determinando a soltura do custodiado no dia 05/05/2024, independentemente de Alvará de Soltura.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO AO M.D. DIRETOR DO Centro de Observação Penal – COP, a ser enviado pela Secretaria via email institucional.

P.I.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013892-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Autor: O. S. D. S.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Reu: S. A. R.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013892-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMARA SOARES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460)
REU: SILVANDIRA AMARAL RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM ajuizada por JOSEMARA SOARES DE SOUZA, ORLANDI SOARES DE SOUZA e REJANE SOARES DE SOUZA, aduzindo, em síntese que a falecida SILVANDIRA AMARAL RAMOS criou as partes autoras, suas sobrinhas, como se filhas fossem, apesar de não ter formalizado adoção, e requerem o reconhecimento da maternidade socioafetiva em relação a JOSEMARA SOARES DE SOUZA, tendo em vista a renúncia das outras partes.

Decisão indeferindo a gratuidade (ID 92394144);

Petição juntando o comprovante de pagamento das custas (ID 93468087);

Determinada a emenda da inicial (ID 93641290);

Petição das partes informando que sua genitora já faleceu e que se desconhece qualquer herdeiro da falecida, emendando a inicial para incluir no polo passivo apenas seu genitor (ID 100801886);

Nova inicial com inclusão do genitor no polo passivo (ID 100801890);

Determinada a juntada da ação de inventário (ID 116708638);

Determinada a citação por edital de eventuais herdeiros (ID 121196792);

Decorrido in albis o prazo do edital (ID 163114810);

Decretada a revelia dos eventuais herdeiros (ID 188778533);

Manifestação da curadoria especial de não ser caso de sua intervenção, eis que os revéis são incertos (ID 217890216);

Determinada a especificação de provas pelos autores (ID 319144825);

Petição informando que pretende produzir provas testemunhais (ID 368512038);

Designada a instrução (ID 408893444);

Rol de testemunhas (ID 438012655);

Ata da audiência de instrução (ID 438881451);

Razões finais (ID 439347568);

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva de SILVANDIRA AMARAL RAMOS com relação a JOSEMARA SOARES DE SOUZA.

Com relação às relações de parentesco, dispõe o Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Conclui-se, portanto, que a legislação nacional reconhece outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, dentre os quais se destaca o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai ou mãe que não contribuiu com seu material genético, e da paternidade/maternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Conforme as lições mais atualizadas de direito de família, a tendência hodierna é de abandono ao formalismo estrito em confronto com a realidade social que se apresenta, para satisfação da liberdade de desenvolvimento do cidadão no seio social.

As inovações legais, legitimadas pela Constituição Federal de 1988, combinadas com princípios fundamentais, tornam factível o caráter oficial ao estado de filiação nascido e desenvolvido com base no afeto. É dizer, reconhece-se que a família contemporânea decorre muito mais do afeto e sentimento de humanidade do que da relação biológica.

E para configurar-se desta maneira, ou seja, afetiva, mister que se comprove a relação de convivência, cumplicidade, entrega e afeição entre os envolvidos, pois, do contrário, não haverá seu reconhecimento.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade do reconhecimento concomitante de filiação afetiva com a biológica, como desdobramento do Princípio da Dignidade Humana, como vem sendo admitido, inclusive, pelos Tribunais Superiores diante da existência de uma multiplicidade de vínculos parentais, visando atender ao melhor interesse da criança.

Neste sentido, colhe-se as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, deforma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afastadas restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação sociafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido." STJ – RECURSO ESPECIAL Resp 1189663 RS 2010/0067046-9 (STJ) Data de publicação: 15/09/2011

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido." TJ-DF – 20160210014256 Segredo de Justiça 0001413-17.2016.8.07.0002 (TJ-DF) Data de publicação: 13/12/2017

No caso deste reconhecimento ser póstumo, a jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHO. SEM PROVA DO ESTADO DE POSSE DE FILHO. RELAÇÃO DE AFETO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. NEGAR PROVIMENTO. - O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige prova inequívoca do estado de posse de filho - Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição - No caso, o apelante não comprovou o estado de posse de filho. As provas demonstraram a relação de afeto entre o apelante e o falecido, que era seu padrasto, o que, entretanto, é insuficiente para caracterizar a filiação socioafetiva - Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 50662485020208130024, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 25/09/2023)

No que pertine ao requisito primordial para a caracterização da parentalidade socioafetiva, a proclamada "posse do estado de filho", disserta o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. (...) 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, "a intenção de adotar') não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes.

(STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Conforme se depreende da jurisprudência aqui trazida, o afeto e carinho despendidos por parte de pessoa próxima à criança somente se transformam em relação de filiação se, além da posse do estado de filho, apresentada pelo cumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação de forma sólida e duradoura, houver de forma clara e inequívoca a intenção de quem despende esse afeto de ser concebido como pai/mãe daquela pessoa.

No caso do reconhecimento póstumo, a prova das sobreditas condições deve ser robusta e inequívoca de que o falecido, em vida, confessou pública e reiteradamente ser pai/mãe de quem pretende tal declaração.

Dos fólios, observa-se que não restou demonstrado, à saciedade, a posse do estado de filha das autoras em relação à falecida e nem o conhecimento público desta condição.

As provas coligidas aos autos demonstram tão somente a existência de relação de afeto entre as autoras e a falecida, possivelmente a promoção de sustento, guarda e educação, mas não a manifestação de vontade da de cujus em se ver reconhecida como mãe delas.

Veja-se que não foi juntado qualquer documento que demonstrasse o interesse da falecida no reconhecimento da filiação, somente fotografias, que não se prestam a demonstrar os requisitos necessários, um boletim da Sra. Josemara do ano de 1996, em que consta a assinatura da Sra. Silvandira como responsável quanto à 1ª unidade apenas.

A certidão de ID 100802979 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida.

Ademais, os depoimentos das testemunhas apenas comprovam a alegação de que a falecida trouxe para a capital as três autoras a fim de colaborar com o sustento e educação das filhas de seu primo, sob pretensa "solidão" (argumento da parte autora), e em razão de ter o pai das autoras "muitos filhos e poucos recursos financeiros", como aduzido pela testemunha Maria de Lourdes Cardoso (ID 438881451, PG 03).

A testemunha Raymunda Barbosa de Souza acrescentou "que as meninas, apesar de chamar Silvandira de tia, a tinham como mãe" (ID 438881451, PG 02), o que demonstra que não era a falecida conhecida publicamente como mãe das autoras.

Por fim, as partes alegam na inicial que conviveram com a falecida, como se filhas fossem, até o seu falecimento, quando um dia a falecida não mais despertou, permanecendo no apartamento situado na Graça, em Salvador.

No entanto, a certidão de óbito juntada ao ID 91885673, atesta que a Sra. Silvandira veio a óbito em Ilhéus, onde foi sepultada, sendo seu último endereço declarado naquela cidade e o seu óbito declarado por Emanuel Menezes Pinto, declarado sobrinho da falecida.

Em que pese tenha constado nos autos suposta declaração do Sr. Emanuel de que não possui parentesco com a falecida (ID 91885806), não houve confirmação de tal declaração por meio de testemunho em audiência e, sua declaração em certidão de óbito, documento que goza de fé pública, aponta para o último endereço em Ilhéus, o que fragiliza a narrativa das partes, para além da total ausência de comprovação de suas alegações.

Ante o exposto, não comprovada a existência de vínculo socioafetivo alegado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567748-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: D. F. S.
Reu: L. S. T.
Reu: N. C. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567748-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CATARINA SCHAUN
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
REU: DEBORAH FERREIRA SCHAUN e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ajuizada por MARIA CATARINA SCHAUN, pleiteando a declaração de maternidade socioafetiva da menor DEBORAH FERREIRA SCHAUN, em face de LEANDRO SCHAUN TERSO e NAIARA CONCEIÇÃO FERREIRA, genitores biológicos da infante. A Autora aduziu ser tia do réu, Sr. Leandro, ora requerido.

Contestação no ID 62194184, manifestando concordância com o pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva, com autorização para acrescentar o nome da autora no registro de nascimento da menor.

A Autora reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela total procedência do pedido (ID 62194190).

Parecer do Ministério Público pugnando pela realização de estudo social (ID 62194195).

Despacho deferindo a assistência judiciária gratuita (ID 80142415).

Relatório emitido pelo SAOF (ID 404455588).

Termo de audiência de instrução e julgamento (ID 411087281).

Alegações finais da parte autora (ID 413386306) e da parte ré (ID 413438526) pugnando pelo acolhimento do pedido. Os réus acostaram o contracheque da Autora referente ao mês de agosto de 2023; o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel de propriedade da referida senhora; e cópias de 02 (duas) petições iniciais relativas a ações indenizatórias ajuizadas pelo réu LEANDRO SCHAUN TERSO (ID 413438528).

Parecer do MP (ID 428999013), opinando pela procedência do pedido, bem como, pela remessa de cópia dos autos ao CAO-CRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público da Bahia – 15 , para adoção das providências eventualmente cabíveis quanto à investigação de suposto ilícito penal na destinação do dinheiro apurado com a venda do imóvel aparentemente pertencente à Autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva da Autora, MARIA CATARINA SCHAUN, com relação à menor DEBORAH FERREIRA SCHAUN, com a inclusão do nome daquela na certidão de nascimento desta, sem a retirada dos nomes dos genitores biológicos.

Com relação às relações de parentesco, dispõe o Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Conclui-se, portanto, que a legislação nacional reconhece outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, dentre os quais se destaca o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai ou mãe que não contribuiu com seu material genético, e da paternidade/maternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Conforme as lições mais atualizadas de direito de família, a tendência hodierna é de abandono ao formalismo estrito em confronto com a realidade social que se apresenta, para satisfação da liberdade de desenvolvimento do cidadão no seio social.

As inovações legais, legitimadas pela Constituição Federal de 1988, combinadas com princípios fundamentais, tornam factível o caráter oficial ao estado de filiação nascido e desenvolvido com base no afeto. É dizer, reconhece-se que a família contemporânea decorre muito mais do afeto e sentimento de humanidade do que da relação biológica.

E para configurar-se desta maneira, ou seja, afetiva, mister que se comprove a relação de convivência, cumplicidade, entrega e afeição entre os envolvidos, pois, do contrário, não haverá seu reconhecimento.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade do reconhecimento concomitante de filiação afetiva com a biológica, como desdobramento do Princípio da Dignidade Humana, como vem sendo admitido, inclusive, pelos Tribunais Superiores diante da existência de uma multiplicidade de vínculos parentais, visando atender ao melhor interesse da criança.

Neste sentido, colhe-se as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afastadas restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido.” STJ – RECURSO ESPECIAL Resp 1189663 RS 2010/0067046-9 (STJ) Data de publicação: 15/09/2011

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de

ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido." TJ-DF – 20160210014256 Segredo de Justiça 0001413-17.2016.8.07.0002 (TJ-DF) Data de publicação: 13/12/2017

Conforme se depreende dos autos, ficou demonstrado, à saciedade, o afeto recíproco entre a Autora e a pretensa filha afetiva, com declarações de concordância dos genitores da menor (ID 62194186, fl. 05 e 06), corroborada pelos depoimentos das partes colhidos em audiência (ID 411087281), contando, ainda, com o parecer favorável do Ministério Público no ID 428999013. A própria infante, apesar de contar com apenas 05 (cinco) anos de idade à época da realização do estudo social do caso pelo SAOF, demonstrou nutrir afeto pela Requerente, afirmando que "ela quer ser minha mãe e eu quero que ela seja".

Com efeito, as provas dos autos atestam que, desde criança, a menor ficou sob os cuidados conjuntos dos pais biológicos e da Autora, que sempre proveu afeto, cuidados e recursos financeiros para o sustento da menor.

Ressalte-se, ainda, que, embora não arroladas testemunhas em audiência de instrução, foi entrevistada a Sra. Catharina Eugênia Schaun Terso Nascimento, genitora do réu Leandro Schaun Terso e terceira estranha ao processo, durante estudo realizado pelo SAOF, que corroborou as informações de que a Autora "criou" a infante.

Por fim, nos termos do parecer Ministerial, importa notar que a Autora, apesar de ser chamada de "bisavó" pela pretensa filha afetiva, não possui tal vínculo biológico com a infante, de modo que não se aplica, no particular, a vedação prevista no artigo 42, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que não foram acostados aos autos certidão de nascimento do genitor Leandro - a conter nome dos avós, ou mesmo, documento de identidade de sua mãe Catharina Eugênia Schaun Terso Nascimento, documentos hábeis a demonstrar quem seria de fato a bisavó paterna da menor. Entretanto, extrai-se de toda a instrução processual, que o réu e genitor é sobrinho da Autora e não seu neto. Também do depoimento da Sra. Catharina Eugênia (mãe do réu), extrai-se que esta é também sobrinha da Autora e não filha (ID 404455588, fl. 02). Dessa forma, não sendo, a menor, bisneta da Autora, está autorizado o reconhecimento da filiação.

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento do afeto na relação havida entre a menor e aquela que lhe dispensou toda assistência e carinho até o presente momento, no caso a Autora, detendo esta, reputação de genitora socioafetiva no meio familiar e social.

Assim, comprovada a existência do vínculo afetivo alegado, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos para reconhecer a maternidade socioafetiva de MARIA CATARINA SCHAUN em relação a DEBORAH FERREIRA SCHAUN, para todos os efeitos de filiação, seja de ordem patrimonial quanto personalíssima. Deve-se constar, ainda, no assento de nascimento da menor, o nome da Requerente, devendo-se, porém, manter o nome dos genitores e avós biológicos, devido à multiparentalidade ora deferida.

Consoante requerido pelo Ministério Público (ID 428999013), remeta-se cópia dos presentes autos ao CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público da Bahia – 15, para adoção das providências eventualmente cabíveis quanto à investigação de suposto ilícito penal na destinação do dinheiro apurado com a venda do imóvel aparentemente pertencente à Autora.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052777-65.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. D. S. F.
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerido: M. D. D. C. P. F.
Requerente: M. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8052777-65.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: FABIANE SANTANA DA SILVA FREITAS

EXECUTADO: MILTON DANIEL DO CARMO PEREIRA FREITAS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de FEVEREIRO /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043463-32.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. S. T.
Requerido: M. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 8043463-32.2023.8.05.0001

ACIONANTE: LUCIMARY SANTOS SANTANA TIBURTINO

ACIONADO: MARCELO TIBURTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

A Demandante, LUCIMARY SANTOS SANTANA TIBURTINO, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública do estado, requereu desistência da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida em face de MARCELO TIBURTINO DA SILVA, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID 412955875.

Por outro lado, observa-se a Declaração subscrita pela própria parte assistida, com a concordância expressa do Réu, acostada no ID 412955876.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pela homologação da desistência da ação, extinguindo-se a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

SALVADOR (BA), 29 de abril de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8142988-84.2023.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. J. P. D. N.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: N. C. P. D. M.
Advogado: Nadia Cristina Penna De Matos (OAB:BA13973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8142988-84.2023.8.05.0001

ACIONANTE: FERNANDO JORGE PORTUGAL DO NASCIMENTO

ACIONADA: NADIA CRISTINA PENNA DE MATOS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através de sua Procuradora, via Dje, para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

(Documento assinatura digital)

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8043463-32.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. S. T.
Requerido: M. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 8043463-32.2023.8.05.0001

ACIONANTE: LUCIMARY SANTOS SANTANA TIBURTINO

ACIONADO: MARCELO TIBURTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

A Demandante, LUCIMARY SANTOS SANTANA TIBURTINO, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública do estado, requereu desistência da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida em face de MARCELO TIBURTINO DA SILVA, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID 412955875.

Por outro lado, observa-se a Declaração subscrita pela própria parte assistida, com a concordância expressa do Réu, acostada no ID 412955876.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pela homologação da desistência da ação, extinguindo-se a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

SALVADOR (BA), 29 de abril de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

KB

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052636-80.2023.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W. R. S. D. S.
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Executado: Gilberto Dantas De Santana
Exequente: Crispina Silva Souza
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8052636-80.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente: EXEQUENTE: W. R. S. D. S. e outros

Requerido:EXECUTADO: GILBERTO DANTAS DE SANTANA

Vistos, etc...

A cumulação de ritos pretendida pelo exequente apenas não ocorrerá: 1) se houver demonstração de algum prejuízo pelo devedor; ou 2) se o magistrado vislumbrar a ocorrência de tumulto processual em detrimento da prestação jurisdicional. Nessas hipóteses, determina-se a cisão do feito.

Assim proceda-se à citação do executado para a justificação em relação às prestações atuais e impugnação quanto às prestações pretéritas, na forma seguinte:

1) CITE-SE o devedor para, no prazo de três dias, pagar o débito de R$ 1.696,57 (mil seiscentos e noventa e seis reais e centavos), e o que se vencer no curso do processo, provar tê-lo feito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, além de protesto do pronunciamento judicial.

2) CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito de R$ 7.511,85 (sete mil quinhentos e onze reais e centavos)e as custas, sob pena de lhe serem penhorados bens. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Após o decurso do prazo de defesa, ou com a manifestação do executado, será decidido sobre a continuidade do feito com cumulação de ritos, ou a sua cisão.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 29 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054990-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Alves De Oliveira
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)
Reu: Leonardo Elpídio De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8054990-44.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MOISES ALVES DE OLIVEIRA

Requerido:REU: LEONARDO ELPÍDIO DE OLIVEIRA

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para juntar a cópia da certidão de nascimento do requerido, em quinze dias.

Salvador,BA. 29 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519652-98.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Radarane Monteiro Menezes
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Rauan Henri Menezes Magalhaes
Executado: Luan Correa Mendes Magalhaes
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0519652-98.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: RADARANE MONTEIRO MENEZES

Requerido:EXECUTADO: LUAN CORREA MENDES MAGALHAES

Vistos, etc.

Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.

Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Havendo concordância, de logo designo o dia 27/06/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Salvador,BA. 29 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018567-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ricardo Tosta Dos Santos
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Juçara Piedade De Queiròs Tosta
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8018567-61.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SERGIO RICARDO TOSTA DOS SANTOS

Requerido:REU: JUÇARA PIEDADE DE QUEIRÒS TOSTA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial uma vez que que os filhos menores não podem ser partes na ação de Divórcio entre seus pais.

Não obstante a correção do polo ativo com a exclusão da filha menor do casal, as questões relativas à menor podem ser apreciadas na ação de Divórcio-Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Caso assim o deseje, deverá a parte autora adequar a inicial conforme a legislação processual, no que pertine apenas ao seu polo ativo, mantendo as questões relativas à filha menor, sem que esta figure como parte autora.

Salvador,BA. 29 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0545886-20.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Do Carmo Matos Silva
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerido: Izabel Lima De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0545886-20.2018.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: ANA MARIA DO CARMO MATOS SILVA

Requerido:REQUERIDO: IZABEL LIMA DE CARVALHO

Aguarde-se a realização da audiência já designada nos apensos.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032824-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. L. D. S.
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Autor: N. C. O. D. S.
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: V. V. G.
Advogado: Fernanda Maria Silva Santos (OAB:BA13441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8032824-86.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEBORA ADRIELE LEMOS DOS SANTOS e outros

Requerido:REU: VALERIO VIANA GONCALVES

Manifeste-se a advogada da parte requerida sobre as petições no ID 399875774 e ID 416819346, em quinze dias.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152885-39.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. N.
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Requerente: M. G. M. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8152885-39.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: EVON BOREL NETO e outros

Requerido:

Defiro a gratuidade.

Ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055716-18.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benimarcio Do Rosario De Souza
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerido: Luciene Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8055716-18.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: BENIMARCIO DO ROSARIO DE SOUZA

Requerido:REQUERIDO: LUCIENE DA SILVA SANTOS

Defiro a gratuidade.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 28/06/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055412-19.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Dos Santos Conceicao
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Requerente: Lianara Ferreira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8055412-19.2024.8.05.0001

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)

Requerente: REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS CONCEICAO

Requerido:REQUERENTE: LIANARA FERREIRA DE SANTANA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino a CITAÇÃO do réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012583-96.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Gladys De Jesus Almeida De Lima (OAB:BA12865)
Reu: Evandilson De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012583-96.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

Requerido: EVANDILSON DE JESUS SANTOS

Proceda-se à citação do acionado, por edital.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0536463-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidiane Nascimento De Almeida
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Interessado: Adelino Pereira Da Silva
Interessado: Adaildo Palma Araujo Da Silva
Advogado: Edmundo De Oliveira Ferreira (OAB:BA72556)
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Interessado: Adelmo Pereira Da Silva
Interessado: Wanderlei Da Silva Pereira
Advogado: Edmundo De Oliveira Ferreira (OAB:BA72556)
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0536463-36.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: LIDIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Requerido:INTERESSADO: ADELINO PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Considerando que não houve citação válida do requerido ADELMO PEREIRA DA SILVA (ID 381336251), intime-se a parte autora para informar seu endereço atualizado. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 30 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0569840-95.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alex Augusto Mesquita Costa
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)
Terceiro Interessado: Maria De Albuquerque Mesquita Costa
Representado: Ana Paula Lima De Albuquerque
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0569840-95.2018.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: ALEX AUGUSTO MESQUITA COSTA

Requerido:REPRESENTADO: ANA PAULA LIMA DE ALBUQUERQUE

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público no ID 416833162, em quinze dias.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010275-65.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Fernando Jesus Dos Santos
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Beatriz Oliveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010275-65.2022.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: FERNANDO JESUS DOS SANTOS

Requerido:REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Apenas a parte acionada requereu produção de provas em audiência (testemunhal, juntada de documentos e depoimento pessoal do autor) a fim de comprovar as necessidades do alimentando e que o autor possui condições de arcar com os alimentos no importe de 15% dos seus rendimentos.

Designo o dia 17 de julho de 2024 às 10:30 para a audiência de instrução. Intime-se a autora na forma do art. 385, §1º, do CPC. Proceda a parte acionada de acordo com os artigos 357, § 4º, e 455 do CPC.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0576114-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Teles Gomes
Advogado: Ernani Luiz Orrico Ribeiro (OAB:BA12685)
Advogado: Rita De Cassia Machado Carregosa (OAB:BA17182)
Reu: Roberio Fernando Costa Palmeira
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0576114-80.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLUCE TELES GOMES

Requerido:REU: ROBERIO FERNANDO COSTA PALMEIRA

Intime-se a Defensoria Pública para cumprir o despacho de ID 348876825.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057548-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Oliveira Da Silva
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)
Reu: Gabriel Alves Pereira
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8057548-57.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLI OLIVEIRA DA SILVA

Requerido:REU: GABRIEL ALVES PEREIRA

Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030163-71.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. A.
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Requerido: I. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030163-71.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: MILAINE CARVALHO AZEVEDO

Requerido:REQUERIDO: IVISON DE SOUZA AZEVEDO

Apenas a parte acionada requereu produção de provas em audiência (testemunhal, juntada de documentos e depoimento pessoal do acionado) a fim de esclarecer, dentre outros pontos, a inexistência de patrimônio adquirido pelas partes durante o casamento, conforme explicitado na contestação, bem como demonstrar que não tem condições financeiras de arcar com um percentual de alimentos superior ao importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e a necessidade de regulamentar o direito de convivência paterno, fixando as visitas e regulamentando a guarda compartilhada.

Designo o dia 24 de julho de 2024 às 10:00 para a audiência de instrução. Intime-se a autora na forma do art. 385, §1º, do CPC. Proceda a parte acionada de acordo com os artigos 357, § 4º, e 455 do CPC.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8084278-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. C. S.
Reu: E. A. C.
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Autor: A. V. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8084278-71.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANA DA COSTA SANTOS e outros

Requerido: REU: ELIAS ALMEIDA CARNEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS proposta por FABIANA DA COSTA SANTOS em face de ELIAS ALMEIDA CARNEIRO.

Na contestação a parte requerida informa que existe uma ação com a mesma causa de pedir e pedidos de nº 8074176-87.2023.8.05.0001, em trâmite nesta vara.

DECIDO.

Observa-se que a presente ação foi proposta em 06/07/2023 e a de nº 8074176-87.2023.8.05.0001 foi proposta em 13/06/2023.

Considerando que esta ação foi proposta posteriormente, bem como a identidade das partes, mesma causa de pedir e pedido, deve o processo ser extinto conforme o art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Torno sem efeito a decisão no ID 433936992.

Cancele-se a audiência designada.

Fica deferida a gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021759-60.2023.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. L. P. D. B. R. C. C. N. L. P. D. B.
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Requerente: L. P. N. D. B.
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Requerente: F. L. N. D. B.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021759-60.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REQUERENTE: NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO registrado(a) civilmente como NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO e outros

Requerido: REQUERENTE: FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO

Valido a ata de audiência no ID 440988129 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8099917-32.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexnaldo Santos Santana
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Advogado: Bruno Correa Araujo (OAB:BA72952)
Requerente: Josélia Lima Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8099917-32.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REQUERENTE: ALEXNALDO SANTOS SANTANA

Requerido: REQUERENTE: Josélia Lima Souza

Valido a ata de audiência no ID 441157920 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135793-53.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednara Nascimento Conceicao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Elias De Jesus Santos
Advogado: Romilson Silva Cardoso (OAB:BA49615)
Exequente: Taylla Conceição Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8135793-53.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Requerente: EXEQUENTE: EDNARA NASCIMENTO CONCEICAO

Requerido: EXECUTADO: ELIAS DE JESUS SANTOS

Valido a ata de audiência no ID 441575814 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026701-43.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Souza Cerqueira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Reu: Lazaro Juliao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8026701-43.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: TALITA SOUZA CERQUEIRA

Requerido: REU: LAZARO JULIAO

Valido a ata de audiência no ID 441157929 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039990-38.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. C. B.
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)
Reu: H. C. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/Ba,

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8039990-38.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO BRITO

Requerido: REU: HENRIQUE COELHO BRITO

Vistos, etc.

Trata-se da ação de exoneração de alimentos proposta por LUIZ ANTÔNIO COELHO BRITO em face de HENRIQUE COELHO BRITO, em que o autor requer a exoneração em razão do alcance da maioridade pelo acionado.

A inicial veio acompanhada dos documentos no ID 378386600.

Citada, o acionado não apresentou contestação ID 403327640.

É o relatório.

DECIDO.

A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.

Na hipótese em análise, o acionado, hoje com 40 anos de idade, não apresentou contestação, na qual afirmasse, por exemplo, estar frequentando curso universitário, ou outra causa que justifique a manutenção da pensão. Caso houvesse qualquer alegação do acionado, seria necessário conceder-lhe a oportunidade de prová-la, antes de suspender a pensão em vigor com fundamento apenas na maioridade. Com efeito, se houvesse sido apresentada contestação, seria o caso de se proceder à regular instrução, a fim de esclarecer sobre a manutenção ou não das condições do beneficiário dos alimentos, bem como a sua eventual necessidade de continuar a recebê-los apesar do alcance de sua maioridade.

Assim, temos que houve comprovação, pelo autor, do alcance da maioridade, ao tempo em que o acionado não demonstrou – sequer alegou – a existência de outra causa para a manutenção da pensão. É, outrossim, a hipótese de julgamento antecipado, posto que não há requerimento de produção de provas em audiência.

Veja-se:

TJES-021277) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PRESTADA PELO RECORRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. O Recorrido colacionou junto à inicial vasta documentação apta a demonstrar a alteração da sua condição financeira, principalmente, diante da constituição de novo núcleo familiar, inclusive com o nascimento de outras duas filhas (fls. 14/17 e 32). Não bastasse, o Recorrido comprovou, ainda, a dificuldade financeira decorrente do seu problema de saúde (cardiopatia aguda), bem como, das despesas médicas de sua filha Izabella Rosa Fernandes Vicente Vasconcelos (fls. 18/20 e 26/31). Preliminar rejeitada. II. Preliminar. Cerceamento de defesa. A ora Recorrente não apresentou a Contestação no momento oportuno, qual seja, quando da realização da Audiência de Conciliação, não havendo que se falar em impossibilidade de sua apresentação em virtude da imperfeição na formação do polo passivo da lide, por ausência de citação de uma das Rés. Preliminar rejeitada. III. Preliminar. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. A jurisprudência pátria tem entendido que a prestação alimentícia devida a maiores capazes possui natureza disponível e renunciável, sendo perfeitamente possível a aplicação do instituto da revelia e seus efeitos. Preliminar rejeitada. IV. Mérito. O Magistrado de piso houve por bem antecipar os efeitos da tutela, por entender que a documentação carreada aos autos pelo ora Recorrido foram suficientes a corroborar os fatos alegados na inicial e tidos como verdadeiros, ante a decretação da revelia. V. O Recorrido preocupou-se em comprovar documentalmente todos os fatos narrados na exordial, dentre os quais destaco, a alteração da sua situação financeira, em razão da constituição de novo núcleo familiar, do qual resultou no nascimento de outras duas filhas, conforme Certidão de Nascimento de fls. 16/17 e certidão de Casamento de fl. 32, o que inevitavelmente acarreta um aumento significativo de despesas, pela necessidade de garantir alimentação, segurança, lazer, dentre outras obrigações básicas. Ademais, o Recorrido se viu impossibilitado de prosseguir com a prestação alimentícia sub examine em decorrência de despesas médicas com sua saúde e de sua filha Izabella Rosa Fernandes Vicente Vasconcelos, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 18/20 e 26/31. VI. Embora pertinente as alegações perpetrada pela Recorrente no sentido de que é dependente da pensão alimentícia, vez que os seus vencimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez são complementados por tal rubrica, assim como, pela sua debilitada condição física e psíquica, verifico que não foi juntado qualquer documento para comprovar tais alegações, quando da interposição da presente Apelação Cível. Desta maneira, tenho que a Recorrente não se incumbiu do dever de provar os fatos alegados, conforme lhe é imposto pela regra estipulada no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. VII. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 24100014190, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ewerton Schwab Pinto Júnior. j. 28.02.2012, unânime, DJ 08.03.2012).

TJPA-017954) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE. 1. Tem-se que, no caso, não se operou o efeito da revelia, considerando que a matéria discutida trata de direito indisponível. 2. A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que a maioridade dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos, devendo oportunizar ao alimentado a comprovação, se for o caso, da impossibilidade de prover a própria subsistência, o que não foi a hipótese ocorrente. 3. Importa mencionar que a situação do apelado se enquadra às hipóteses legais de exoneração de pensão alimentícia, uma vez que foi ratificado nos autos que os recorrentes alcançaram a maioridade, ademais não comprovaram motivo suficiente que demonstre rigorosamente a necessidade de manutenção da pensão, bem como não apresentaram qualquer prova de incapacidade ou impossibilidade de se manterem por seus próprios sustentos. (Apelação Cível nº 20083003542-1 (109261), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 21.06.2012, DJe 25.06.2012).

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia ao acionado.

Isento de ônus por não ter havido resistência ao pedido.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032077-05.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: D. S. O.
Requerente: S. S. D. C.
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8032077-05.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: SANDRA SIMOES DE CASTRO

Requerido: REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS OITEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de acordo celebrado entre SANDRA SIMÕES DE CASTRO e DOUGLAS SANTOS OITEIRO, no qual reconhecem e dissolvem união estável, entabulando cláusulas referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia ao filho menor. Dispensaram alimentos reciprocamente. Informaram a existência de patrimônio deliberando sua partilha.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 400409152, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Tributos eventualmente incidentes na partilha serão pagos pelos conviventes por ocasião da transferência de titularidade dos bens, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação.

Proceda-se ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 373735518), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.

Sem custas.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093881-71.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. G. M.
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Requerente: P. S. D. N.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8093881-71.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GUIMARAES MOTA e outros

Requerido:

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, ao fundamento de que deixou de constar na referida sentença a ordem para que a Caixa Econômica Federal proceda com a exclusão do nome do divorciando do contrato de financiamento, mantendo apenas o nome da divorcianda, bem como para que o 2º Registro de Imóveis proceda com a averbação do divórcio, também excluindo o nome do divorciando e mantendo apenas o nome da divorcianda na matrícula imobiliária nº 73902.

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

DECIDO.

A providência requerida pelos divorciandos não pode ser objeto da sentença uma vez que as alterações devem ser feita pelos interessados junto à instituição financeira e ao registro imobiliário, este com o pagamento de tributos e custas eventualmente incidentes.

Assim, não cabe ao julgador determinar qualquer averbação junto ao registro do imóvel partilhado, bem como à instituição bancária, cabendo tão somente a homologação da cláusula que assim destinou o patrimônio comum do casal.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme foi lançada.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050910-08.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. S. A.
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Requerido: S. N. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8050910-08.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTANA ARAUJO

Requerido: REQUERIDO: SIMONE NUNES DE SANTANA ARAUJO

Valido a ata de audiência no ID 442275642 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-30

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089067-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ednara Nascimento Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elias De Jesus Santos
Advogado: Romilson Silva Cardoso (OAB:BA49615)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8089067-21.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTANTE: EDNARA NASCIMENTO CONCEICAO

Requerido: REU: ELIAS DE JESUS SANTOS

Valido a ata de audiência no ID 441573053 em que foi proferida sentença homologatória.

Salvador/BA, 2024-04-27

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0508090-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sileuza Barbosa Duarte
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Mariana Cunha Lima (OAB:BA49208)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Advogado: Rosana Paixao Amorim Santos (OAB:BA33991)
Interessado: Uelington Vagner Santos Mota
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0508090-58.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: SILEUZA BARBOSA DUARTE

Requerido: INTERESSADO: UELINGTON VAGNER SANTOS MOTA

Vistos, etc.

Trata-se de acordo celebrado entre SILEUZA BARBOSA DUARTE e UELINGTON VAGNER SANTOS MOTA, no qual reconhecem e dissolvem união estável, entabulando cláusulas referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia ao filho menor. Dispensaram alimentos reciprocamente. Informaram a inexistência de patrimônio.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 389707672, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Tributos eventualmente incidentes na partilha serão pagos pelos conviventes por ocasião da transferência de titularidade dos bens, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação.

Proceda-se ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 236299965), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.

Sem custas.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-27
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012796-29.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Maria Da Silva Castro
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Wagner Miranda Cabanas
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8012796-29.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: ANDREA MARIA DA SILVA CASTRO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por ANDREA MARIA DA SILVA CASTRO e WAGNER MIRANDA CABANAS. Informaram a inexistência de patrimônio. Da união nasceram três filhos, todos já maiores e capazes.

A inicial preenche os requisitos próprios. A avença está de acordo com a legislação pertinente.

Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo ID 430178317 e DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Sem custas em face da gratuidade processual deferida.

Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como mandado averbatório, determinando ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Conceição da Praia, Comarca de Salvador - Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B-22, às fls. 183, termo 10068 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-27
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160800-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Neves De Lima
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Nogueira Lemos
Reu: Gleice Neves De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8160800-47.2020.8.05.0001

Classe: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: CELIA MARIA NEVES DE LIMA

REU: RAIMUNDO NOGUEIRA LEMOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo legal.

Salvador-BA, 06 de setembro de 2023

Laurinda da Assunção Araújo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135499-30.2022.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Matana Koproski
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Interessado: Hugo Felix Prio
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8135499-30.2022.8.05.0001

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Requerente: INTERESSADO: LAURA MATANA KOPROSKI e outros

Requerido:

Vistos, etc..

LAURA MATANA KOPROSKI e HUGO FELIX PRIO, identificados na inicial, através de seus advogados, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL, com fundamento no art. 1.639, § 2º, do Código Civil Brasileiro, aduzindo, em síntese, que mantêm relação conjugal formalizada desde o dia 29 de abril de 2021, conforme certidão de união estável anexada aos autos; que à época da constituição da união estável, os requerentes manifestaram seu interesse no regime de separação convencional de bens, contudo, foram informados pela tabeliã que na união estável não havia esta possibilidade, razão pela qual, a documentação foi confeccionada adotando o regime de comunhão parcial; que recentemente os companheiros passaram a questionar esta imposição e ausência da autonomia de suas vontades; que a mudança pretendida

visa apenas a prevenção de confusão patrimonial futura, não há, portanto, nenhuma intenção de prejudicar direito de terceiros ou a quem quer que seja; que após a constituição da união estável com o regime da comunhão parcial de bens e até o presente momento, não há no acervo de bens dos requerentes passíveis de partilha. Requereram a alteração do regime de bens da União Estável para SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.

Os autores juntaram os documentos necessários para a propositura da ação.

Foram regularmente publicados os editais para a publicidade do pedido de mudança de regime e a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros interessados (ID 421255210).

Não havendo partilha de patrimônio comum, não houve remessa dos autos à SEFAZ, para recolhimento de tributos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 357167235).

É o relatório.

DECIDO.

O Código Civil prevê a possibilidade da alteração do regime de bens, conforme pretendido pelos autores, a teor do disposto no art. 1.639, §2º, do CC. É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

TJGO-0191182) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DEFERIDA. I - Em vista da justificativa apresentada pelos autores na prefacial (diversidade de atividade empresarial exercida pelo casal e necessidade de separar os bens de cada um), impõe-se retificar o regime de bens de casamento dos postulantes, a vigorar a partir do trânsito em julgado, mormente considerando que eventuais direitos de terceiros estão resguardados pela ampla publicidade do ato de modificação, pela ineficácia da sentença contra aquele que não fez parte do processo (artigo 115 do Código de Processo Civil) e pela fraude contra credores (artigo 790, VI, do mesmo Diploma Processual Civil), dentre outros. II - Sentença reformada para julgar procedente o pleito inicial e homologar a partilha de bens. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0385938-96.2015.8.09.0175, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Fausto Moreira Diniz. DJ 06.09.2018).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO - ART. 1639 , § 2º , CC - POSSIBILIDADE - EFEITOS PROSPECTIVOS - DESNECESSIDADE DE SUA EXIGÊNCIA PARA GARANTIA DO DIREITO DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 1.639 , § 2º , do CC , é admissível a alteração do regime de bens depois de pedido motivado de ambos os cônjuges, desde que apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados o direito de terceiros. - A modificação do regime de bens somente surtirá efeitos perante terceiros a partir do instante da averbação da sentença no livro de casamento (artigo 100 , § 1º , da Lei 6.015 /73), e, após o registro, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. - Assim, inexiste óbice em se determinar que a alteração de regime de bens possua efeitos ex tunc em relação aos cônjuges, uma vez que já ressalvados o direito de terceiros. - Recurso provido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10223110067749001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 07/07/2014

O pedido dos requerentes está justificado pelas razões expostas na inicial. A alteração do regime de bens permitida ao casamento pode ser estendida à união estável, como é o caso dos autos. Foram cumpridas as exigências legais com vistas a ressalvar eventuais direitos de terceiros. Há parecer favorável do Ministério Público.

Isto posto e com fulcro no art. arts. 1.639, § 2º, do CC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO dos requerente e determino a ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL existente entre LAURA MATANA KOPROSKI e HUGO FELIX PRIO passando este a ser o REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS, com eficácia a partir do trânsito em julgado desta sentença, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 13º TABELIONATO DE NOTAS, Comarca de Salvador, Bahia, para que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro Nº 0137-E, FL. 024, ORDEM 018974, a averbação DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ADOTADO PELO CASAL.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8029377-27.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yalla Kele Santos Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidson Luciano Bezerra Da Gama
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8029377-27.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: YALLA KELE SANTOS SOUZA

Requerido: REU: CLEIDSON LUCIANO BEZERRA DA GAMA

Vistos, etc..

C.S.G., representado por sua genitora, YALLA KELE SANTOS SOUZA, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de alimentos contra CLEIDSON LUCIANO BEZERRA DA GAMA, aduzindo em síntese que é filha do requerido; que desde a separação da genitora da autora e o requerido, o alimentante contribui com valores irrisórios e em datas irregulares para a mantença da menor, estando afastado completamente da convivência paterna; que o requerido abandonou a filha, tanto afetivamente quanto materialmente; que a autora tem despesas fixas; que é necessário estipular o valor da obrigação alimentar, a fim de garantir a subsistência da requerente, em razão das despesas decorrentes de educação, saúde, moradia, lazer, vestuário, alimentação, dentre outras; que o requerido tem vínculo laboral junto ao Hospital Geral de Camaçari, sito à Avenida Jorge Amado, s/n, Jardim Limoeiro, Camaçari - Ba. CEP 42.805-000, com amplas condições de promover o sustento da menor. Requereu a procedência da ação para que sejam fixados os alimentos em valor de 30% dos rendimentos do requerido, incidindo sobre o 13º salário, férias, horas extras, gratificações, parcelas rescisórias, FGTS, bem como seguro desemprego. Juntou os documentos no ID 96731602.

Os alimentos provisórios foram fixados em 20% dos rendimentos do requerido (ID 97100450).

O acionado foi citado e, apresentou contestação, ofertando o valor de 20% dos seus rendimentos (ID 108957129).

Réplica no ID 130991243.

Em audiência no ID 384726221, a parte autora concordou com a fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos do requerido.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Homologo o valor oferecido pelo acionado e aceito pela autora, nos termos dos IDs 108957129 e 384726221, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas.

Oficiem-se às fontes pagadoras do acionado para o desconto dos alimentos.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8137501-36.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. F. D.
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Requerido: M. D. A. R.
Requerido: A. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8137501-36.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: HUMBERTO FALK DIAS

Requerido:REQUERIDO: MARILIA DE ARAUJO RAMOS e outros

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Defiro a emenda da inicial (ID 416557229).

Arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado.

Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 06/02/2024 11:00, na Sala 2 Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 12 de dezembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0549826-32.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Barbosa Rocha
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Requerido: Maria Lucia Nascimento Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0549826-32.2014.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: GILSON BARBOSA ROCHA

Requerido: REQUERIDO: MARIA LUCIA NASCIMENTO ROCHA

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, movida por GILSON BARBOSA ROCHA contra MARIA LUCIA NASCIMENTO ROCHA.

O autor alegou que casou-se com a Requerida no dia 12 de agosto de 1972, sob o regime da comunhão de bens; que na constância do casamento, não foram adquiridos bens em comum, tampouco dívidas; que já houve o pagamento de pensão alimentícia em favor da requerida, pensão esta exonerada através da ação tombada sobre o número 893636-1/2005, que tramitou na 2ª Vara de Família desta Capital.

A requerida devidamente citada (ID 400974702), não apresentou contestação.

Breve relato. Decido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como apuração da culpa na ruptura do vínculo matrimonial. Dessa forma, para decretação do divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.

Outrossim, não havendo discussão sobre direitos indisponíveis, o silêncio do réu fez presumir a sua aceitação quanto às alegações do autor.

Do exposto e com apoio no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010, JULGO, por sentença, procedente a ação para nos termos do pedido e das normas jurídicas próprias, decretar o divórcio na forma requerida na inicial.

Não há bens a partilhar.

Sem condenação em custas e honorários por não ter havido resistência ao pedido. De fato, sendo o divórcio processo necessário e se não há lide resistida, não há vencido ou vencedor para fins de incidência do art. 85 do CPC.

Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B-AUX-01, fls. 13, termo 25 a averbação do DIVÓRCIO entre GILSON BARBOSA ROCHA e MARIA LUCIA NASCIMENTO ROCHA., cabendo à mulher à opção quanto ao retorno ao uso do nome de solteira ou manutenção do nome de casada. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.

P.R.I.

Intime-se o acionado(a) desta sentença, por carta AR, em face da revelia.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125020-41.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Dos Santos Brito
Advogado: Angelino Costa Sandes (OAB:BA71959)
Requerido: Edelzuita Colonia Soares Brito
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8125020-41.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: MOISES DOS SANTOS BRITO

Requerido: REQUERIDO: EDELZUITA COLONIA SOARES BRITO

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, movida por MOISÉS DOS SANTOS BRITO contra EDELZUITA COLONIA SOARES BRITO.

O autor alegou que casou-se com a requerida no dia 28 de novembro de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união não houve a concepção de filhos e o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis que possam ser objeto de partilha.

A requerida devidamente citada, concordou com o pedido.

Breve relato. Decido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como apuração da culpa na ruptura do vínculo matrimonial. Dessa forma, para decretação do divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.

Não há bens a partilhar;

Isto posto, homologo, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, para nos termos da inicial e das normas jurídicas pertinentes, decretar o divórcio pleiteado, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil e decretando o divórcio do casal MOISÉS DOS SANTOS BRITO e EDELZUITA COLONIA SOARES BRITO, pondo termo ao casamento e à sociedade conjugal até então existente, com fulcro no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010.

Sem condenação em custas e honorários por não ter havido resistência ao pedido. De fato, sendo o divórcio processo necessário e se não há lide resistida, não há vencido ou vencedor para fins de incidência do art. 85 do CPC.

Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Paripe, Comarca de Salvador, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B-32, fls. 41, termo 8058 a averbação do DIVÓRCIO entre MOISÉS DOS SANTOS BRITO e EDELZUITA COLONIA SOARES BRITO, voltando a mulher ao uso do nome de solteira. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.

P.R.I.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, 2024-04-28

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053664-49.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Souza Pereira
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Requerente: Valnice Dos Santos Santana Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8053664-49.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA PEREIRA

Requerido: REQUERENTE: VALNICE DOS SANTOS SANTANA PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por RAIMUNDO SOUZA PEREIRA e VALNICE DOS SANTOS PEREIRA. Informaram a existência de patrimônio, renunciando o divorciando à sua meação. Dispensaram alimentos reciprocamente. Da união nasceu uma filha, já maior de idade.

A inicial preenche os requisitos próprios. A avença está de acordo com a legislação pertinente.

Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo ID 441328690 e DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Tributos eventualmente incidentes na partilha serão pagos pelos divorciandos por ocasião da transferência de titularidade dos bens, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação.

Sem custas em face da gratuidade processual deferida.

Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como mandado averbatório, determinando ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, Comarca de Salvador - Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B-26, às fls. 40, termo 9724 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, voltando a divorcianda a utilizar o nome de solteira.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-29

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077144-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Santos Bispo
Reu: Dilvani Estrela De Jesus
Advogado: Carla Lima De Souza (OAB:BA45172)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8077144-61.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABRICIO SANTOS BISPO

Requerido: REU: DILVANI ESTRELA DE JESUS

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por FABRICIO SANTOS BISPO em face de DILVANI ESTRELA DE JESUS, aduzindo em síntese que conviveu com a requerida por quatro anos, oficializando a união em 05 de setembro de 2017, conforme escritura pública de declaração de convivência em união estável perante o Cartório do 1º Ofício de Notas, na Comarca de Salvador/ BA; que o casal passou a se desentender com frequência, ocasionando o fim da relação; que da união, adveio uma filha menor, nascida em 02 de março de 2018, que permanecerá sob a guarda materna, sendo assegurado ao autor seu direito de visitas livremente; que os alimentos em favor da menor poderão ser discutidos em ação própria; que durante a constância da união, não foram adquiridos bens a serem partilhados. Requereu a dissolução da união estável. Juntou documentos no ID 121064936.

A acionada citada, apresentou contestação alegando que se faz imprescindível regularizar questões referentes à filha comum no que diz respeito à sua guarda, alimentos, bem como regulamentação das visitas; que a requerida já exerce a guarda unilateral de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que a menor não tem o hábito de passar longos períodos distante da sua genitora por se tratar de questão emocional, atendendo ao melhor interesse da criança; que o ideal é que a guarda continue com a requerida; que a genitora entende e requer seja regulamentada a visita do genitor da seguinte forma: aos finais de semana intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, devendo o requerido avisar a genitora caso pretenda se ausentar da comarca

com a filha; feriados intercalados; dias dos pais com o genitor e dias das mães com a genitora; Natal e ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com a mãe e o ano novo com o pai; que os gastos com a menor totalizam R$ 2.303,00; que os alimentos devem ser fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de alimentos definitivos; que o genitor goza de estável situação econômica e financeira e deve arcar com as necessidades da sua filha. Juntou documento no ID 148712827.

Em réplica o autor concordou com os pedidos da requerida sobre a guarda e regulamentação de visitas, apenas discordando do valor dos alimentos, ofertando a título de alimentos o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, que atualmente perfaz 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo (ID 185384584).

Manifestação da parte acionada requerendo a fixação dos alimentos no valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais (ID 196232447).

Em petição no ID 377766832 o autor concorda com os pedidos feitos na peça contestatória, em sede de reconvenção.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial e na reconvenção.

DECIDO.

A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado, como está estampado no artigo 226, § 3º, da Constituição da República.

O conceito legal e os requisitos da união estável estão contidos no artigo 1.723, do Código Civil, que dispõe que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher a partir da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida visando a constituição de família, não podendo incidir sobre eles, os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do citado Estatuto, salvo o do inciso IV, se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.

Além do mais, entre os conviventes devem existir os deveres de lealdade, respeito, assistência, e, ainda, quanto aos filhos, as obrigações de guarda, sustento e de educação (Código Civil, artigo 1.724).

O início da união estável encontra-se documentada na escritura no ID 121064936 fls. 5/6, informando que o casal vivia maritalmente há três anos na data da lavratura da escritura de união estável (05/09/2017), concluindo-se, portanto, que a união iniciou-se em 2014. E na data do ajuizamento da ação o autor informou que as partes estão separadas, não informando a data exata do término

Na hipótese em julgamento, requerente e requerida conviveram em união estável, pois viveram com os requisitos de lei para o reconhecimento da união.

Por outro lado, o requerida citada, não se opôs aos pedidos referentes à união estável.

Sendo assim, deve ser reconhecida e declarada a união estável havida entre os litigantes a partir do tempo informado na escritura pública do ano de 2014 (ID 121064936 fls. 5/6) até a propositura da ação (2021), considerando que o autor não informou a data precisa do término.

Isto posto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre FABRICIO SANTOS BISPO e DILVANI ESTRELA DE JESUS, e DECRETAR a sua extinção, e HOMOLOGO os pedidos feitos na peça contestatória, em sede de reconvenção, face a concordância do autor no ID 377766832.

Sem custas.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034003-21.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Oliveira Santos Daltro
Requerido: Stella Maris Santana De Oliveira Daltro
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8034003-21.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: SANDRO OLIVEIRA SANTOS DALTRO

Requerido: REQUERIDO: STELLA MARIS SANTANA DE OLIVEIRA DALTRO

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de uma ação de DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada em 18/3/2023.

Na petição no ID 402301548 a parte requerida informa que existe uma ação divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, tombada sob o número 8001518-65.2023.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família de Salvador, distribuída em 09/01/2023, sendo portanto anterior à presente e também possuindo objeto mais abrangente, posto que, além divórcio e partilha, nele estão sendo discutidos também a guarda, os alimentos e regulamentação das visitas.

Trata-se, pois, da hipótese do art. 57 do CPC, a ensejar a extinção da presente ação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019229-49.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. P. R. D. S.
Advogado: Evanderson Roberto Pina Montenegro (OAB:BA42970)
Requerido: L. D. S. S.
Advogado: Mayalla Nathalia De Almeida Cerqueira (OAB:BA71538)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: A. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8019229-49.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: BRUNO PONTES RIBEIRO DE SENA

Requerido: REQUERIDO: LORENA DE SOUSA SAVASTANO

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de uma ação de DIVÓRCIO ajuizada em 09/02/2024.

Na petição no ID 441314514 a parte autora informa que existe uma ação divórcio cumulada com guarda e alimentos, tombada sob o número 8177268-81.2023.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família de Salvador, distribuída em 14/12/2023, sendo portanto anterior à presente e também possuindo objeto mais abrangente, posto que, além divórcio, nele estão sendo discutidos também a guarda, os alimentos e regulamentação das visitas.

Trata-se, pois, da hipótese do art. 57 do CPC, a ensejar a extinção da presente ação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0533551-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucival Batista Dos Anjos Junior
Advogado: Sandra Amancio Alves (OAB:BA45527)
Interessado: Rosimeyre Araujo Cavalcante
Advogado: Sandra Amancio Alves (OAB:BA45527)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Barretto Dos Anjos
Interessado: Isis Ferreira Barretto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0533551-66.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: LUCIVAL BATISTA DOS ANJOS JUNIOR e outros

Requerido: INTERESSADO: ISIS FERREIRA BARRETTO

Vistos, etc.

Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.

De fato, tentada a sua intimação, a correspondência foi recebida no endereço informado nos autos (ID 404546280), bem como houve a intimação do seu patrono (ID 402185519).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2021, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.

EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.

5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)

À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8130943-53.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Coutinho Da Silva
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Requerido: Elza Almeida Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8130943-53.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: JULIO COUTINHO DA SILVA

Requerido: REQUERIDO: ELZA ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável c/c alimentos proposta por JULIO COUTINHO DA SILVA em face de ELZA ALMEIDA OLIVEIRA.

As partes concordaram quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável.

Requereu a parte acionada e sede de reconvenção a fixação dos alimentos provisórios em seu favor no valor de 10% dos rendimentos do autor.

DECIDO.

JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre as partes a partir do ano de 2002, e DECRETAR a sua dissolução, devendo-se proceder ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 81831532 fls. 4), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.

Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos.

O deferimento de alimentos provisórios entre conviventes demanda seja demonstrada de logo a equação necessidade X possibilidade.

A documentação juntada aos autos até este momento processual, não é suficiente à concessão de alimentos provisórios.

De fato, é necessária a demonstração de que a autora atualmente não é capaz de manter o próprio sustento, e que o autor tem capacidade para lhe prestar alimentos, o que não foi comprovado pela acionada neste momento processual, para fins de se arbitrar alimentos provisórios.

TJBA-0033684) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NÃO EVIDENCIADA A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PLEITEADOS, NEM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO DE PRESTÁ-LOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme dispõem os arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002, a obrigação de prestar alimentos a cônjuge ou companheira é excepcional, exigindo prova da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é demandado, requisitos não evidenciados, in casu, ao menos nesta sede de cognição sumária. Reforma da decisão agravada, para indeferir os alimentos provisórios requeridos. (Agravo de Instrumento nº 0006759-09.2016.8.05.0000, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif. Publ. 05.07.2016).

TJMA-0078285) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS - UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PESSOA APTA PARA O TRABALHO - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. I - A obrigação de prestar alimentos ao ex-companheiro ou ex-cônjuge decorre do dever de mútua assistência disposto no art. 1.566, III, do Código Civil, sendo que na sua fixação deverá o julgador atentar para a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, a teor do disposto no § 1º do artigo 1.694, também da citada lei civil. II - Não restando demonstrado, para a fixação dos alimentos provisórios, a favor da ex-companheira do recorrente, o binômio necessidade-possibilidade, não tendo sido comprovado que a agravada estaria inapta para prover o seu próprio sustento, deve a decisão a quo ser reformada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Processo nº 023553/2014 (170926/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 21.09.2015).

E a natureza do pedido fixação de alimentos provisórios obsta a antecipação da tutela sem esses requisitos, posto que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que os alimentos pagos não podem ser restituídos.

De fato, é o comando do art. 300, § 3º do CPC: " A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que também se vê do seguinte julgado:

"O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão" (in STJ, REsp 242.816/PR, DJ 05.02.01, p. 103). 4. Recurso improvido. (Processo nº 2012.00.2.028772-5 (654929), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. unânime, DJe 22.02.2013).

Isto posto, deixo de arbitrar alimentos provisórios como requerido na contestação.

A acionada requereu produção de provas no ID 400113172.

Intime-se a parte autora para informar as provas que pretende produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116200-67.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bevenuto Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Requerido: Valdeci Santos Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8116200-67.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: BEVENUTO ALVES DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: VALDECI SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, movida por BEVENUTO ALVES DOS SANTOS contra VALDECI SANTOS DO NASCIMENTO.

O autor alegou que casou-se com a requerida em 25 de setembro de 2009, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que não adquiriram bens; que da união nasceu apenas um filho, já maior de idade.

A requerida devidamente citada (ID 402585478), não apresentou contestação.

Breve relato. Decido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como apuração da culpa na ruptura do vínculo matrimonial. Dessa forma, para decretação do divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.

Outrossim, não havendo discussão sobre direitos indisponíveis, o silêncio do réu fez presumir a sua aceitação quanto às alegações do autor.

Não há bens a partilhar.

Do exposto e com apoio no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010, JULGO, por sentença, procedente a ação para nos termos do pedido e das normas jurídicas próprias, decretar o divórcio na forma requerida na inicial.

Sem condenação em custas e honorários por não ter havido resistência ao pedido. De fato, sendo o divórcio processo necessário e se não há lide resistida, não há vencido ou vencedor para fins de incidência do art. 85 do CPC.

Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B-6, fls. 186, termo 2545 a averbação do DIVÓRCIO entre BEVENUTO ALVES DOS SANTOS e VALDECI SANTOS DO NASCIMENTO. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.

P.R.I.

Intime-se o acionado(a) desta sentença, por carta AR, em face da revelia.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, 2024-05-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8148777-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. C. D. C. T.
Advogado: Paulo Alexandre Alves Santana (OAB:BA75320)
Representado: P. E. D. C. T.
Representante: Fernanda Gomes De Carvalho
Reu: Luis Fernando Da Silva Tavares
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8148777-64.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: M. C. D. C. T. e outros (2)

Requerido:REU: LUIS FERNANDO DA SILVA TAVARES

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Considerando que o acionado trabalha como tatuador, recomenda-se que os alimentos sejam fixados em percentual do salário mínimo e não dos seus rendimentos. Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 24/01/2024 08:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 7 de novembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8148777-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. C. D. C. T.
Advogado: Paulo Alexandre Alves Santana (OAB:BA75320)
Representado: P. E. D. C. T.
Representante: Fernanda Gomes De Carvalho
Reu: Luis Fernando Da Silva Tavares
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8148777-64.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: M. C. D. C. T. e outros (2)

Requerido:REU: LUIS FERNANDO DA SILVA TAVARES

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Considerando que o acionado trabalha como tatuador, recomenda-se que os alimentos sejam fixados em percentual do salário mínimo e não dos seus rendimentos. Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 24/01/2024 08:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 7 de novembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080532-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. M. R. C. C. A. C. M.
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Z. B. O. D. S. R. C. C. Z. B. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Reu: C. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8080532-06.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEXSANDRA COUTINHO MOREIRA registrado(a) civilmente como ALEXSANDRA COUTINHO MOREIRA

Requerido: REU: CAROLINA PRAZERES DE SOUZA e outros

ALESSANDRA COUTINHO MOREIRA, identificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem em face dos herdeiros de BONFIM JOSÉ DE SOUZA, nominando as pessoas de ZAILDES BONFIM PRAZERES DE SOUZA e CAROLINA PRAZERES DE SOUZA no polo passivo. Afirma que conviveram como marido em mulher por 14 anos, desde 10 de agosto de 2005; que BONFIM ajudou a criar GABRIELE MOREIRA FELIX como se filha fosse. Requereu o reconhecimento da união estável. Juntou documentos.

As acionadas, no ID 80238337, apresentaram contestação, afirmando que ZAILDES foi legalmente casada com BONFIM por 26 anos, até o seu falecimento; que não houve qualquer ruptura no relacionamento; que a autora manteve relacionamento com ANTONIO SOUZA FELIX, do qual adveio a filha GABRIELE MOREIRA FELIX, e esta não foi criada por BONFIM; que GABRIELE foi contemplada no inventário de ANTONIO, no qual a autora figurou como inventariante; que a relação entre BONFIM e a autora foi adulterina, somente descoberta pela primeira acionada após o seu falecimento; que não havia estabilidade e ânimo de constituir família no relacionamento entre a autora e BONFIM; que os documentos juntados pela autora foram extraídos da ação de alvará judicial e os seus originais encontram-se com a contestante. Requereram a improcedência da ação.

Réplica no ID 83983227.

Tentada a conciliação, sem êxito, as partes requereram a produção de prova oral, tendo como objeto a existência ou não da união estável entre a autora e BONFIM, e a existência ou não de separação de fato entre a primeira acionada e BONFIM.

Realizada audiência de instrução e apresentadas alegações finais apenas pela parte acionada.

É o Relatório.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária deferida à autora, já que as acionadas não lograram provar a inveracidade da afirmação da autora na inicial, de que não dispõe de recursos para as despesas processuais.

A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado, como está estampado no artigo 226, § 3º, da Constituição da República.

O conceito legal e os requisitos da união estável estão contidos no artigo 1.723, do Código Civil, que dispõe que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher a partir da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida visando a constituição de família, não podendo incidir sobre eles, os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do citado Estatuto, salvo o do inciso IV, se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.

Além do mais, entre os conviventes devem existir os deveres de lealdade, respeito, assistência, e, ainda, quanto aos filhos, as obrigações de guarda, sustento e de educação (Código Civil, artigo 1.724).

A existência de casamento válido não constitui impedimento ao reconhecimento da união estável quanto há separação de fato dos cônjuges. E a existência da separação de fato entre o falecido e a primeira acionada não ficou demonstrada pela prova produzida.

Registre-se inicialmente que no ID 80238552, na inicial do inventário de ANTONIO SOUZA FÉLIX, a autora declara que o falecido era solteiro, e não convivia em união estável. Assim fica de logo afastada a existência de união estável ou casamento entre a autora e ANTONIO SOUZA FÉLIX, alegada na contestação.

Para a caracterização da união estável é necessária a demonstração de uma comunhão de vida com propósito de constituir família, com a estabilidade e segurança equiparadas às que se presumem no casamento, o que, segundo a análise da prova, a seguir, não existiu no relacionamento existente entre a autora e BONFIM JOSÉ DE SOUZA.

Na hipótese dos autos, o falecido BONFIM JOSÉ DE SOUZA era legalmente casado com ZAILDES e a controvérsia encontra-se, além da existência ou não de uma união estável com ALESSANDRA, a ocorrência ou não de separação de fato a permitir a formação de outro vínculo pelo cônjuge, com feições de união estável.

Alguns elementos constantes dos autos mostram a existência de um relacionamento entre a autora e BONFIM, com fotos, e, no ID 69607919, compartilhamento de cartão de crédito de BONFIM com a autora na condição de dependente. Contudo, esta frágil prova documental foi suplantada pela prova documental produzida pelas acionadas e pela prova colhida em audiência.

A primeira testemunha disse que BONFIM era o esposo e morava com ALESSANDRA e a filha de ALESSANDRA; que o término da união foi com o falecimento de BONFIM; que não conhecia a existência de outra família de BONFIM; que BONFIM passava períodos fora trabalhando. Contudo, esta testemunha era vizinha e aparentou não ter muito acesso ao lar do casal e nem informações sobre o mesmo. Não compareceu e nem sabe se algum vizinho compareceu ao funeral. Portanto, não se trata de pessoa que pudesse informar com exatidão a alegada separação de fato entre BONFIM e ZAILDES já que apenas o conhecia da residência da autora, não sabendo onde se encontrava nos períodos em que ficava fora, e que presumiu que estaria trabalhando.

A segunda testemunha disse que BONFIM foi o esposo da autora por aproximadamente 10 anos até o falecimento. Afirmou que mora na mesma rua e que o imóvel foi construído pelo casal. Não sabe informar sobre a existência ou não de outra família. Da mesma forma que a testemunha anterior, afirmou que não frequentava a casa mas que via BONFIM diariamente, o que está diferente do depoimento da testemunha anterior, que se referiu aos períodos fora, provavelmente a trabalho.

Não devem ser desqualificados os depoimentos das testemunhas apresentadas pela acionada e inquiridas independentemente de compromisso, já que se trata de pessoas que conheceram apenas um dos núcleos frequentados por BONFIM. Exatamente por isso não se pode dizer que alguma das testemunhas faltou com a verdade já que cada uma delas conheceu uma parte dos fatos, pertinente à vida do falecido com cada uma das partes.

Desta forma, a terceira testemunha, declarante, concunhado do falecido, afirmou que não conhece a autora; que BONFIM viveu com ZAILDES até o falecimento. Afirmou que a autora compareceu ao sepultamento, o que evidencia a existência de um relacionamento, mas não com características de união estável, já que não ficou provada a separação de fato entre BONFIM e a primeira acionada.

No ID 69607677 o endereço da autora é o da Rua Cap. Vicêncio Constantino Figueredo, 391, Massaranduba, no ano de 2020. No ID 69607711 o endereço de BONFIM JOSÉ DE SOUZA é o da Rua Capitão V. C. Figueredo, 68, CS 68E Massaranduba. Não foi alegado que não se trata do mesmo endereço. De fato, conforme o depoimento das testemunhas, o falecido frequentava este endereço e possivelmente nele também recebia correspondências, em razão do relacionamento mantido com a autora.

Na certidão de óbito do ID 69607906 a declarante é ZAILDES BOMFIM PRAZERES DE SOUZA e no ID 80238429 o endereço de BONFIM é Rua Karol Wojtila, 207, R. Valparaíso, Qd. 13, Lt. 23, Apt. 0704, Santa Teresa. No ID 80238444 há carteira do mesmo plano de saúde de BONFIM e das acionadas, tudo isso demonstrando a simultaneidade do casamento com o relacionamento com a autora, já que não foi produzida a prova da alegada separação de fato quanto ao casamento, o que leva à negativa da existência de união estável da autora com BONFIM, na esteira dos julgados a seguir transcritos, do STJ.

79234037 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AGRG no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro RAUL Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula n. 568/STJ. 2. O Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de aferir eventual comprovação da separação de fato,

demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da referida Súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 2.023.908; Proc. 2022/0274496-1; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 02/06/2023)

79155047 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A MORTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITANTE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte. 2. A interposição de Recurso Especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de Súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em Recurso Especial é inadmissível. 4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes. 5. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 2.087.080; Proc. 2022/0071590-6; TO; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrighi; DJE 13/10/2022).

Isto posto, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos.

Condeno a autora nas custas e honorários, estes fixados em 15% do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC, por ter sido deferida a gratuidade.

Salvador/BA, 2024-03-23

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146595-08.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliane Soares Silva
Requerido: Andre Luis Do Nascimento
Requerido: Marcos Da Cruz Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8146595-08.2023.8.05.0001

Classe: [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: JULIANE SOARES SILVA

REQUERIDO: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes autora e ré, por intermédio de seus patronos, intimadas para se manifestarem acerca dos documentos acostados no ID 428185607, no prazo legal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8080532-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. M. R. C. C. A. C. M.
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Z. B. O. D. S. R. C. C. Z. B. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Reu: C. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8080532-06.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE AUTORA: AUTOR: ALEXSANDRA COUTINHO MOREIRA

PARTE RÉ: REU: ZAILDES BOMFIM PRAZERES DE SOUZA, CAROLINA PRAZERES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8080532-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. M. R. C. C. A. C. M.
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Z. B. O. D. S. R. C. C. Z. B. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Reu: C. P. D. S.
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8080532-06.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE AUTORA: AUTOR: ALEXSANDRA COUTINHO MOREIRA

PARTE RÉ: REU: ZAILDES BOMFIM PRAZERES DE SOUZA, CAROLINA PRAZERES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054821-57.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. L. D. C.
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Representado: A. D. D. S.
Representado: K. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8054821-57.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: CLEITON LIMA DA CRUZ

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALINE DORIA DA SILVA, K. L. D.

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 23% (Vinte e três por cento) dos rendimentos do alimentante (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF e incidentes sobre o 13º salário), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de

cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerido e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 21/06/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086599-79.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lon Martin De Jesus Silva Borges
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Requerido: Joana Silva Borges
Advogado: Cristiane Santana De Jesus (OAB:BA36525)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Terceiro Interessado: Ana Lia Borges Dejesus
Terceiro Interessado: Loana Borges De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8086599-79.2023.8.05.0001

Classe: [Dissolução]

REQUERENTE: LON MARTIN DE JESUS SILVA BORGES

REQUERIDO: JOANA SILVA BORGES

Trata-se de ação de Divórcio proposta por LON MARTIN DE JESUS SILVA BORGES em face de JOANA SILVA BORGES.

Em certidão de ID 399046793, verifica-se que fora proposta ação de divórcio anterior a esta, no ano 2021, tombada sob o nº 8135640-83.2021,, que teve curso na 3ª vara de família, mas fora extinta sem resolução do mérito em razão da desistência.

É o quanto basta para relatar. Passo a decidir.

Reza o art. 286, do CPC/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

O teor do art 286, II, CPC, é claro ao determinar a distribuição de processo posterior por dependência a processo semelhante em que houve extinção sem julgamento do mérito, sendo obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações.

O escopo desse artigo é coibir a violação ao princípio do Juiz Natural, impedindo que a parte ajuíze uma ação e, logo após, desista da mesma por não ter obtido uma liminar ou antecipação de tutela, sendo extinto sem julgamento do mérito. Evita-se, desse modo, a escolha do julgador pelo autor da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora propôs ação de divórcio no ano de 2021, junto à 3ª Vara de Família, tendo sido lá o feito extinto sem julgamento do mérito. Desse modo, tratando-se esse processo de ação idêntica àquela, urge a sua distribuição por dependência ao Juízo da 3ª Vara de Família, devendo o feito ser remetido àquela vara.

Ante o exposto, em razão da prevenção do juízo da 3ª vara de Família, hei por bem DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determinar a remessa do feito ao juízo prefalado, consoante disciplina do art. 286, II, CPC/2015.

PRI.

Salvador, BA, 30 de abril de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011124-59.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. M.
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Requerido: A. P. O.
Advogado: Andre Luiz De Moraes Leone (OAB:BA72120)
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011124-59.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EDNALDO SANTANA MENEZES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALDINE PINHEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

1 – Tendo em vista o erro material existente no item “5” da decisão de id. 383385635 que indicou: “Oficie-se ao empregador do réu”, ACOLHO OS EMBARGOS APRESENTADOS, dando nova redação ao item “X”, qual seja:

“5 - Oficie-se ao empregador do alimentante para que efetue o desconto e o depósito da pensão na conta bancária do alimentado e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.”

2 - Publique-se. Intime-se.

3 - Dando continuidade ao processo, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 12/09/2024, às 9:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

3.1 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

3.2 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

3.3 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

4 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4.1 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0064575-24.2008.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Macedo Ribeiro
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Exequente: Joao Francisco Macedo Ribeiro
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Executado: Antonio Eugenio Oliveira Ribeiro

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0064575-24.2008.8.05.0001

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

ACIONANTE: EXEQUENTE: Maria Eugenia Macedo Ribeiro e outros

ACIONADO: Antonio Eugenio Oliveira Ribeiro

SENTENÇA

1 - Trata-se de Execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0064575-24.2008.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Macedo Ribeiro
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Exequente: Joao Francisco Macedo Ribeiro
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Executado: Antonio Eugenio Oliveira Ribeiro

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0064575-24.2008.8.05.0001

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

ACIONANTE: EXEQUENTE: Maria Eugenia Macedo Ribeiro e outros

ACIONADO: Antonio Eugenio Oliveira Ribeiro

SENTENÇA

1 - Trata-se de Execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º,

que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051483-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: F. P. D. A.
Advogado: Jonas Domingos Borges Neto (OAB:BA61827)
Interessado: T. R. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8051483-80.2021.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FABIO PINHEIRO DE ALMEIDA

ACIONADO(s): INTERESSADO: TANIA RAMILY SAMPAIO CORREIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

FÁBIO PINHEIRO DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM OFERECIMENTO DE ALIMENTOS em face de TANIA RAMILY SAMPAIO CORREIA em favor de MARIA CLARA RAMILY SAMPAIO PINHEIRO.

Aduziu que manteve união estável com a requerida e desta união adveio uma filha, separando-se de fato após o nascimento da menor e que a requerida ficou com a guarda de fato da criança até o presente momento. Alega ainda que no início a genitora sempre permitia seu acesso a filha, contudo, há alguns meses a genitora vem criando obstáculos ao acesso do autor a filha em comum.

O requerente informou que embora desempregado e sem renda fixa, contribui com 20% do salário-mínimo em sede de alimentos para a filha, mas pretende regularizar toda a situação ora supracitada, pugnando pela regularização da guarda, tornando-a compartilhada, bem como oferecendo alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, inicialmente provisórios e após o julgamento do mérito definitivos. Juntou documentos.

Em Decisão interlocutória de id.109279105, foi deferido o benefício da justiça gratuita pleiteado na exordial e fixados alimentos provisórios conforme ofertado em favor da criança.

Consoante mandado de id.118410844 e certidão de id.16117282820, a requerida foi devidamente citada, tomando ciência da presente ação, contudo quedou-se silente.

Em parecer de id.162449817, o Ministério Público opinou pela declaração da revelia da requerida e intimação da alimentanda para elaboração de despesas mensais.

Em Despacho de id.205387856, foi decretada a revelia da parte requerida, mas sema a aplicação do efeito principal.

Em Petitório de id.218271689, o requerente não juntou contracheques aduzindo que se encontrava desempregado, para tanto, juntou cópia do CTPS e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Conforme Certidão de id.355318820, a requerida foi devidamente intimada, mas quedou-se inerte novamente.

Em Parecer de id.407066044, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos autorais.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Passo a análise dos Alimentos.

Cuida-se de ação de oferta de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.

A obrigação jurídica de prestar alimentos deriva do dever moral de assistência entre os parentes próximos, e, quanto a pais e filhos, encontra-se prevista na norma do art. 229, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

Já a fixação da prestação alimentícia encontra sua disciplina no Código Civil, cujo art. 1.694, § 1º, estabelece que a mesma será arbitrada “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. A prestação de alimentos, portanto, deve observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, necessidade do alimentando que não possui condições financeiras para custear as suas despesas ordinárias e a possibilidade de o alimentante fornecer auxílio pecuniário sem comprometer sua própria subsistência.

No caso em tela, Verifica-se que instada a se manifestar a parte requerida quedou-se inerte, não tendo assim como esse juízo auferir as despesas reais que a alimentada necessita, porém considerando que a parte requerente aduz a impossibilidade de arcar com valor além do ofertado em sede de exordial, tendo em vista a sua situação financeira atual, fazendo uso das provas documentais trazidas, observo que razão lhe assiste pois encontra-se desempregado conforme prova juntada em petitório de id.218271688, ademais o requerente também constituiu nova família, arcando com os gastos da mesma conforme aduziu em petitório inaugural.

Desta sorte, o valor aduzido pelo requerente em sede de inicial se encontra atrelado à atual possibilidade do requerente em arcar com a referida obrigação e se consubstancia como limite para tal.

Desta forma, tendo em vista todos os fatores acima analisados, tenho como justa a fixação dos alimentos no patamar sugerido em exordial, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Ressalva-se, entretanto, que, havendo alteração fática na situação financeira do requerente e, podendo este arcar com valor maior do que hoje é ofertado, poderá a parte alimentanda requerer alteração mediante ação própria, a qualquer tempo .

Passo a análise da Guarda.

Trata-se, como visto, de pedido de guarda compartilhada formulado pelo genitor, em favor de sua filha MARIA CLARA RAMILY SAMPAIO PINHEIRO.

Aduziu o genitor que incialmente após a dissolução da união estável com a genitora da menor, ele possuía livre acesso a sua filha, bem como seus pais, avós paternos da criança e que há alguns meses a genitora criou obstáculos dificultando a convivência com a filha em comum. Instada a se manifestar a respeito das razões aduzidas neste processo, a requerida quedou-se silente.

Pois bem. Diante desse panorama fático, tenho que o estabelecimento da guarda compartilhada, além de obedecer ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (Lei nº 13.058/2014), já que ambos os genitores estão aptos ao exercício do poder familiar, tendo em vista especialmente a primazia dos interesses da filha em comum. Estabelecer o compartilhamento significa dizer que ambos os pais deverão assumir, em igualdade de condições, as responsabilidades no direcionamento e educação da criação, detendo os mesmos direitos e deveres em relação à sua filha.

Dessa maneira, o genitor não mais sentirá que tem uma participação meramente secundária na vida da criança. Insta ressaltar que a guarda compartilhada não apresenta nenhum prejuízo à criança. Ao contrário, permite que ela conte com maior proximidade paterna, relação de suma importância para o seu desenvolvimento, sem prejuízo dos fortes e igualmente saudáveis vínculos já consolidados com a mãe e com os avós maternos.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que a solução ora adotada possui, inclusive, caráter pedagógico, na medida que que nenhum dos genitores é mais importante ou detém mais poderes do que o outro, devendo haver, a bem da verdade, concessões, respeito mútuo e, acima de tudo, atenção aos interesses da criança que devem se sobrepor aos dos pais.

Isto posto, Julgo totalmente procedente os pedidos autorais , conferindo a guarda compartilhada aos genitores e deferindo os alimentos em

prol da menor no valor ofertado de 20 % (por cento) do salário mínimo vigente.

Expeça-se competente termo de guarda.

Condeno a acionada nas custas e honorários advocatícios que ora aplique-se em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se a acionada desta sentença por carta com AR, em razão da revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8147943-61.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. R. N. S.
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Reu: D. N. C. N.
Representado: G. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8147943-61.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: ANDREA REBECA NASCIMENTO SILVA
REPRESENTADO: G. S. N.

ACIONADO(s): REU: DURVAL NERY CONCEICAO NETO

SENTENÇA

1 – GABRIELA SILVA NERY, menor representada por sua genitora ANDREA REBECA NASCIMENTO SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor DURVAL NERY CONCEIÇÃO NETO, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 417818633. Com a inicial foram colacionados documentos.

Em decisão interlocutória de id.417955867, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em audiência as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de id. id.424983136.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o id. 429267647, pela homologação do acordo.

Relatados. Decido.

2 – ANDREA REBECA DO NASCIMENTO SILVA e DURVAL NERY CONCEIÇÃO NETO, genitores da menor GABRIELA SILVA NERY, firmaram o acordo de alimentos conforme termo de id. 424983136.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, 'b' do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

5 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

7 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501505-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Cleverson Sergio Amaral Correa
Interessado: Adriano Marques Moreira
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Interessado: Laine Lahana Almeida Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501505-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO MARQUES MOREIRA
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), DAIANE SOUZA LIMA (OAB:BA65895)
INTERESSADO: LAINE LAHANA ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca dos Documentos de ID's 417249180 e 433242630, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042580-27.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo De Andrade
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)
Requerido: Maria Celeste Carvalho De Andrade
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042580-27.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA CELESTE CARVALHO DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Considerando que até o momento não fora efetivamente oportunizada e tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/06/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC--FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024060-48.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriele Robledo Pinto Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Cristina Robledo Pinto
Advogado: Raissa Lima Moura (OAB:BA53483)
Reu: Heverton Do Carmo Xavier
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024060-48.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GABRIELE ROBLEDO PINTO FREITAS

ACIONADO(s): REU: ANA CRISTINA ROBLEDO PINTO, HEVERTON DO CARMO XAVIER

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - A realidade apurada até aqui, indica que a inicial, por sua limitação temática, não representa a real necessidade e situação da menor.

1.2 - Na presente ação, busca a genitora apenas a fixação de alimentos em favor de sua filha em comum com o réu, requerendo que os alimentos sejam depositados em conta de sua titularidade.

1.3 - Ocorre que, com a contestação, chegou-se ao conhecimento deste Juízo, problema de representação da menor, tendo em vista que o réu indicou que a guarda dessa é fixada judicialmente nos autos nº 8016887-41.2019.8.05.0001 em favor da avó da criança, e não da genitora que se coloca como representante desta.

1.4 - Com a intervenção da guardiã legal, a qual foi incluída no polo passivo, esta indicou que é de fato a guardiã, mas que a menor vive com a genitora.

2 - Desta feita, observa-se que os presentes autos não podem continuar com a presente configuração.

2.1 - Conforme indicado pelo Ministério Público, cabe a guardiã representar a menor em Juízo, ocorre que mesmo sendo recente a fixação da guarda em favor da avó, quem esta exercendo de fato é a genitora, situação que ocasionou toda a celeuma processual.

3 - Desta forma, tendo em vista que o processo deve representar a verdade e a busca da verdade real e processual, necessário se faz a regularização da situação com a devida emenda a inicial, para que a genitora que alega possuir a guarda de fato, requeira a guarda em seu favor, desconstituindo a guarda anteriormente fixada e de igual modo peça alimentos em face do genitor, ou se valendo da atual guarda, a guardiã, através de processo próprio, requeira o mesmo conteúdo nestes autos requerido, qual seja a fixação de alimentos.

4 - Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, ampliando o escopo processual e o pedido liminar, procedendo a inclusão da guardiã de direito e do genitor no polo passivo da demanda.

4.1 - Procedida a emenda, e considerando que os sujeitos processuais já se encontram habilitados nos autos, proceda-se a intimação destes para nova contestação.

4.2 - Por fim, intime-se para réplica e proceda-se nova vista ao Ministério Público.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088133-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. L. M. R.
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Representado: M. C. M. M.

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Representado: M. A. F. R.
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8088133-29.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: J. L. M. R., MARCIA CRISTINA MAIA MEIRELES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1 - Cumpra-se o item 03 do despacho de ID395556342 , devendo os autos serem encaminhados ao SAOF.

2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 22 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136768-41.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. C.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representado: T. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8136768-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: EDMILSON SILVA CRUZ
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REPRESENTADO: TAILA SANTANA CRUZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 418787895, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083461-12.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. T.
Advogado: Cristiane Goncalves Murakami Alves (OAB:SP417065)
Reu: D. T. J.
Representante: C. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8083461-12.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DOUGLAS TRAVENSOLI

ACIONADO(s): REU: DOUGLAS TRAVENSOLI JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTINA GUIMARAES DA COSTA

DESPACHO

1 - Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de ID D 340917597, juntada por equívoco.

2 - Ato contínuo, INTIME-SE o requerido, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha com parte dos gastos de moradia, bem como se manifeste sobre a documentação juntada pelo Requerente no ID 204569561, e informe fundamentadamente as provas que ainda pretende produzir.

3 – Outrossim, DETERMINO seja realizada pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para juntar aos autos a movimentação financeira e do cartão de crédito dos últimos 06 meses, além das declarações de IR dos últimos três anos do Requerente, e relação de veículos etc.

4 – De outra banda, tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 17/06/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 22 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083461-12.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. T.
Advogado: Cristiane Goncalves Murakami Alves (OAB:SP417065)
Reu: D. T. J.
Representante: C. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8083461-12.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DOUGLAS TRAVENSOLI

ACIONADO(s): REU: DOUGLAS TRAVENSOLI JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTINA GUIMARAES DA COSTA

DESPACHO

1 - Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de ID D 340917597, juntada por equívoco.

2 - Ato contínuo, INTIME-SE o requerido, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha com parte dos gastos de moradia, bem como se manifeste sobre a documentação juntada pelo Requerente no ID 204569561, e informe fundamentadamente as provas que ainda pretende produzir.

3 – Outrossim, DETERMINO seja realizada pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para juntar aos autos a movimentação financeira e do cartão de crédito dos últimos 06 meses, além das declarações de IR dos últimos três anos do Requerente, e relação de veículos etc.

4 – De outra banda, tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 17/06/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 22 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077233-16.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. S. S.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Representado: R. D. S. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8077233-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: TAINARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DE MOURA SANTOS (OAB:BA63582)
REPRESENTADO: ROBENILTON DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se parte exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077988-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. J. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077988-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCIANO DE JESUS PEDRA,
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0176685-05.2004.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caique Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Joice Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Adriano Barbosa Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 8ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0176685-05.2004.8.05.0001

CLASSE : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

ASSUNTO : [Fixação]

PARTE AUTORA :
PARTE RÉ:

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, na petição de id 407812251, não deixou claro o rito pelo qual pretende executar o acionado, haja vista a impossibilidade da execução pelo rito do art. 528, CPC, para débitos de mais de três meses anteriores a propositura da demanda. Entendimento este afirmado pelo STJ, na Súmula 309, , já disciplinado pelo novo CPC, em seu art. 528, §7º : " O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Desse modo, se o devedor de alimentos estiver devendo quinze prestações, por exemplo, não poderão todas elas ser objeto de execução sob pena de prisão, na forma do art. 528 do CPC. Apenas darão suporte à execução dos alimentos sob pena de prisão, nos termos do art. 528 do CPC, as três ultimas. As demais prestações em aberto deverão ser cobradas por meio de execução sob pena de constrição de bens.

Considerando que não restou claro o rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda, intime-se a parte autora para que indique o modus que pretende executar a prestação alimentícia, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedidos cujos procedimentos sejam incompatíveis, ex vi art. 327, III, CPC.

PRI.

Salvador/Ba, 2023-10-19

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0176685-05.2004.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caique Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Joice Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Adriano Barbosa Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 8ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0176685-05.2004.8.05.0001

CLASSE : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

ASSUNTO : [Fixação]

PARTE AUTORA :
PARTE RÉ:

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, na petição de id 407812251, não deixou claro o rito pelo qual pretende executar o acionado, haja vista a impossibilidade da execução pelo rito do art. 528, CPC, para débitos de mais de três meses anteriores a propositura da demanda. Entendimento este afirmado pelo STJ, na Súmula 309, , já disciplinado pelo novo CPC, em seu art. 528, §7º : " O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Desse modo, se o devedor de alimentos estiver devendo quinze prestações, por exemplo, não poderão todas elas ser objeto de execução sob pena de prisão, na forma do art. 528 do CPC. Apenas darão suporte à execução dos alimentos sob pena de prisão, nos termos do art. 528 do CPC, as três ultimas. As demais prestações em aberto deverão ser cobradas por meio de execução sob pena de constrição de bens.

Considerando que não restou claro o rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda, intime-se a parte autora para que indique o modus que pretende executar a prestação alimentícia, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedidos cujos procedimentos sejam incompatíveis, ex vi art. 327, III, CPC.

PRI.

Salvador/Ba, 2023-10-19

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0176685-05.2004.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caique Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Joice Santos Marques Oliveira
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Requerente: Adriano Barbosa Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0176685-05.2004.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: Caique Santos Marques Oliveira e outros (2)
REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais, necessárias para a expedição dos atos.

Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0142430-21.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Da Conceicao Araujo
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Executado: Maria De Lourdes De Jesus Dos Santos
Advogado: Romilda Do Espirito Santo Santana (OAB:BA12672)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0142430-21.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB:BA16087), ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILDA DO ESPIRITO SANTO SANTANA (OAB:BA12672), ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA (OAB:BA13332)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por PEDRO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, por intermédio de Patrono legalmente habilitado, em face de MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o presente feito não mais possui matéria que afeta ao direito das famílias, pois embora a obrigação executada decorra da dissolução da união estável entre as partes, almeja-se doravante a extinção do condomínio constituído após a prolação da sentença que resolveu a partilha do imóvel, a teor do Acórdão de ID nº250575743. Desta forma, exaurida a competência especializada deste Juízo com a devida prolação da sentença de partilha do bem, compete ao Juízo da Vara Cível processar e julgar os reflexos patrimoniais/obrigacionais decorrentes desta.

A questão foi uniformizada por este Egrégio Tribunal de Justiça Baiano em 2022, consoante o IRDR a seguir, vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA/CAUSA PILOTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA QUE VERSA SOBRE DESTINAÇÃO DOS BENS PARTILHADOS EM SENTENÇA, DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR. ULTIMADA A PARTILHA, SE EXAURE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA SOBRE O BEM PARTILHADO. COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO OBRIGACIONAL/PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CONTIDO NO INCIDENTE, COM FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PROCESSO-PILOTO). 1. Trata-se de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR oriundo dos autos do Conflito de Competência n. 8026053-37.2018.8.05.0000, com objetivo de fixação da tese jurídica aplicável, na forma do art. 985 do CPC/2015, impondo, ainda, o julgamento da causa-piloto nos termos do art. 222, incisos VII e VIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. 2. É consabida a regra de competência funcional estabelecida no art. 516, II, do CPC/2015, segundo o qual, compete ao juízo de conhecimento o exame e julgamento do cumprimento da sentença. Contudo, não se trata na hipótese em comento de competência funcional. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, esgota-se a prestação da Vara Especializada de Família com a prolação da sentença que resolve a partilha, constituindo condomínio de bens, matéria obrigacional/patrimonial, que em nada afeta o direito de família, não ensejando, pois, cumprimento de sentença, ainda que desta decorra o condomínio, mas sim ação autônoma de competência absoluta da Vara Cível em razão da matéria. 3. Com efeito, à luz do posicionamento da Corte Superior, devem ser resolvidos no juízo Cível os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito de família, mas ao de propriedade, visto que exaurida a prestação jurisdicional do juízo especializado, com a exceção de quando a lei local fixar de forma diversa a competência interna de Varas no Estado. 4. À luz da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, especialmente dos arts. 68 e 73, os reflexos patrimoniais do divórcio ou da dissolução da união estável não vinculam à Vara de Família a competência para a dissolução do condomínio gerado em sentença da partilha de bens, prevalecendo, pois, a competência residual do Juízo Cível. 5. Fixação da seguinte tese jurídica: Compete ao Juízo Cível processar e julgar demanda que verse sobre extinção de condomínio de bens, ainda que originado de partilha em ações de divórcio ou dissolução de união estável. 6. Estabelecida a tese jurídica quanto ao tema tratado na causa-piloto, o resultado desta está afeto àquela, impondo-se, pois, reconhecer a competência do Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial para exame da demanda autônoma que, conquanto denominada Ação de Cumprimento de Obrigação de fazer, visa a extinção do condomínio de bens partilhados. 7. Procedência parcial do pedido veiculado no incidente, com fixação de tese jurídica. Improcedência do Conflito de Competência (causa-piloto). (IRDR 8002438-81.2019.8.05.0000, relatora Desembargadora Silvia Carneiro Santos Zarif, Seções Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado em 25/05/2022)

Diante do exposto, chamo o feito à ordem, e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 62 do CPC e determino que o setor de distribuição proceda a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.

P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

SALVADORA/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0529471-59.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Tissiana Fonseca De Oliveira
Advogado: Marilia Portela Pereira (OAB:BA29871)
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563)
Terceiro Interessado: Joaquim De Oliveira Martins
Terceiro Interessado: Maria Clara De Oliveira Martins
Representado: Emersom Martins
Advogado: Raquel Muller Roth (OAB:PR91515)
Representado: Aroldo Martins
Advogado: Raquel Muller Roth (OAB:PR91515)
Representado: Maria Do Rocio Martins
Advogado: Raquel Muller Roth (OAB:PR91515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0529471-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARILIA PORTELA PEREIRA (OAB:BA29871), TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA49563)
REPRESENTADO: EMERSOM MARTINS e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL MULLER ROTH (OAB:PR91515)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, proposta por JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS e MARIA CLARA DE OLIVEIRA MARTINS, representados por sua mãe, TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA, em face de EMERSON MARTINS, todos qualificados nos autos.

Arbitrados alimentos provisórios em 1(um) salário mínimo e meio e determinada citação do Requerido (ID nº251122762).

Apresentada Contestação em ID nº251126467 e Réplica em ID nº251127469.

As partes, sr. Emerson e a sra. Tissiana, acostaram petição de acordo acerca dos alimentos, na qual declaram, em síntese, que: a pensão alimentícia em favor dos menores será equivalente a 01(um) salário mínimo vigente, a ser paga mediante depósito em conta da genitora, nos termos expostos em ID nº425264717.

O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo no tocante à questão da fixação dos alimentos, e pugnou pelo regular seguimento em relação aos demais pedidos (ID nº426956685).

Relatados. DECIDO.

O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

1- Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso II c/c art.487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, o acordo celebrado em petição de ID nº425264717 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Revogo a Decisão Interlocutória de ID nº251122762 no tocante a fixação dos alimentos provisórios.

2- O feito prosseguirá em relação ao pedido de guarda e visitas. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, concedo às partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, também apresentem proposta de acordo com relação à guarda e visitas dos menores.

Não obstante, caso existam controvérsias entre as partes sobre a regulamentação destes objetos, ficam de logo intimados sob o mesmo prazo acima, para que informem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando suas alegações finais.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0560725-21.2016.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Angelica Santos
Advogado: Marina Perez Bispo (OAB:BA51175)
Requerente: Marina Pollyanna Santos Machado Do Carmo
Requerente: Diego Goncalves Batista
Requerente: Leonardo Cardoso Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0560725-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARINA PEREZ BISPO (OAB:BA51175)
REQUERENTE: MARINA POLLYANNA SANTOS MACHADO DO CARMO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por JOANA ANGÉLICASANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, em favor de seus netos CATHARINA MACHADO CARDOSO LIMA, ANGÉLICA MACHADO DO CARMO GONÇALVES BATISTA , e INÁCIO NOAH MACHADO DO CARMO GONÇALVES BATISTA.

Informa nos autos que a parte CATHARINA MACHADO CARDOSO LIMA, atingiu a maioridade no curso do processo.

Intimado, o ilustre Representante do Ministério Público se manifestou conforme o Id. n° 428195106.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Considerando que, uma vez atingida a maioridade, a parte passa a ser totalmente capaz para a prática dos atos da vida civil, nos termos do art. 5º, do diploma legal supracitado, razão pela qual se torna desnecessária a regulamentação de guarda quanto a ela.

Ante o exposto, considerando o fato narrado JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O MÉRITO, nos termos dos artigos 354 c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, para extinguir a demanda em relação a guarda de Catharina Machado Cardoso Lima.

O processo continuará em relação a guarda dos menores Angelica Machado do Carmo Goncalves Batista e Inácio Noah Machado do Carmo Gonçalves Batista

Para tanto, considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 09/10/2024 às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências desta vara, para depoimento pessoal das partes e oitiva de Catharina Machado Cardoso Lima.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0514543-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iasmin Alves Bonfim
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Interessado: Maria Lucia Alves Bonfim
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Interessado: Aguida Silva Reis
Interessado: Maria Gorete Silva Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514543-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IASMIN ALVES BONFIM e outros
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644), DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)
INTERESSADO: AGUIDA SILVA REIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem c/c pedido de herança proposta por Iasmin Alves Bonfim, por advogado regularmente habilitado em desfavor dos herdeiros de Paulo Cesar Silva Reis, todos devidamente qualificados.

Compulsando os autos vislumbro que fora apresentada contestação (id. 233955681) e realizado o exame pericial (DNA), conforme laudo (ID. 233955769).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, restaram ausentes as demandadas. Nessa oportunidade, a parte autora informou desinteresse em produção de novas provas.

Desta feita, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Ante o exposto, ANUNCIO O JULGAMENTO antecipado da lide e determino a intimação das partes para manifestarem acerca do presente despacho, bem assim indicarem, se for o caso, a imprescindibilidade na produção de provas, especificando-as. Prazo 15(quinze) dias. Outrossim, consigno que o silêncio ensejará na anuência do que ora fora exposto.

P.I.C.

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518367-36.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rafael Barbosa Cunha Carvalho
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Representado: R. M. C.
Terceiro Interessado: Lariza Avagalven Souza Maia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Reu: Lariza Avagalven Souza Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0518367-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA CUNHA CARVALHO
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)
REPRESENTADO: R. M. C. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para dizerem do interesse na produção de outras provas ou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso as partes manifestem-se no sentido de que não possuem interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vistas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0558197-48.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Silveira De Moura
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Romilda Ferreira Ramos
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0558197-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO SILVEIRA DE MOURA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REQUERIDO: ROMILDA FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037400-88.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. F. B.
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Requerido: C. A. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8037400-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEIDE FERREIRA BORGATTI
Advogado(s): GEORGIA DAMASCENO FIGUEIREDO (OAB:BA30139)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por CLEIDE FERREIRA BORGATTI, em desfavor de CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados.

Aduz em sede inicial que contraíram matrimônio em 25/05/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo o registro ocorrido no cartório de RCPN da Vitoria, Salvador/BA.

O demandado devidamente intimado contestou conforme o ID. 391256073.

A autora apresentou a réplica conforme ID. 395729639.

O Ilustre representante do Ministério Público se manifestou conforme o Id. n° 420133240.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, salienta-se que o divórcio corresponde a direito potestativo personalíssimo, de modo que, apenas a manifestação de vontade de uma das partes é suficiente para ensejar a desconstituição do vínculo.

Nesse sentido, após o advento da Emenda Constitucional 66, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

Embora o CPC/2015 seja omisso, é plenamente possível a concessão de tutela provisória consistente na decretação, in limine litis, do divórcio. Trata-se de verdadeira tutela provisória de evidência, tendo em vista que o divórcio é um direito potestativo e incondicional.

Em relação à tutela provisória fundada na evidência, a doutrina pátria ensina que ela se caracteriza pela “possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência”.

Ainda, segundo Fredie Didier Jr:

se as afirmações de fato e o direito do autor se colocam em estado de evidência, a injustiça que pode decorrer da sua espera por uma cognição exauriente, necessária para a concessão de tutela definitiva, é muito mais provável do que aquela que vitimaria o réu com um eventual erro judiciário advindo da apreciação superficial da causa.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECLARAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO RELATIVO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR PARA A OFICIALIZAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR MEIO DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE PÔR FIM AO MATRIMÔNIO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 4024058-92.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Roberto da Silva, de Blumenau, Sétima Câmara de Direito Civil, Julgado em: 06/08/2020) [grifou-se]

Na mesma linha compreende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de divórcio - Insurgência contra decisão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu a decretação do divórcio - Alegação do agravante de que o divórcio constitui direito potestativo, salientando que não há que se falar em prejuízos aos menores envolvidos já que os alimentos devidos à filha do casal foram estabelecidos, inclusive com a emissão de ofício ao seu empregador - Acolhimento - Com o advento da EC 66/2010, o decreto do divórcio, direito potestativo, passou a ser permitido liminarmente, com a concessão da tutela de evidência prevista no Artigo 311, do Código de Processo Civil - Requisitos presentes - Decisão reformada para decretar o divórcio do casal, prosseguindo-se o feito com relação às demais questões - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22156792720208260000 SP 2215679-27.2020.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 14/12/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2020)

Ante o exposto, concedo a tutela de evidência para que seja liminarmente, decretado o divórcio entre as partes, com fulcro no art. 311, incisos II e IV, parágrafo único do CPC, tendo em vista a inconteste evidência do direito material que se pleiteia, por se tratar de alegação comprovada apenas documentalmente, com respaldo em norma de índole constitucional.

Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitoria, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula n° 007195 01 55 2018 2 00054 102 0017573 99, a averbação do divórcio de CLEIDE FERREIRA BORGATTI e CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS.

O processo continuará em relação às demais demandas.

Expeça-se mandado ao oficial de justiça para que realize a avaliação dos bens descritos na exordial.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Intimem-se as partes sobre a decisão ora prolatada.

P.I.C

Salvador-Ba, data registrada no sistema

Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083923-95.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Humberto Santos Anthelante
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Reu: Itainara De Jesus Anthelante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8083923-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SANTOS ANTHELANTE
Advogado(s): LUCAS SANTANA SANTOS (OAB:BA39770), NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA65458), ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ registrado(a) civilmente como ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418)
REU: ITAINARA DE JESUS ANTHELANTE
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a parte autora, devidamente intimada a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir, informou que não há mais provas a produzir, e a parte requerida pela desnecessidade de produção de prova oral e em face do que dispõe o art.355, do CPC.

Em análise dos autos, entende este Juízo despicienda a produção de provas orais, uma vez, que já existe nos autos, elementos suficientes para o convencimento, pelo qual anunciou o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8111950-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Philippe Marques Melo Santos
Advogado: Luile Gadelha Pereira (OAB:BA70832)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iramaia Santos Almeida Maia
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Melissa Soares Pimentel (OAB:SP425402)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111950-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUAN PHILIPPE MARQUES MELO SANTOS
Advogado(s): LUILE GADELHA PEREIRA (OAB:BA70832)
REU: IRAMAIA SANTOS ALMEIDA MAIA
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), MELISSA SOARES PIMENTEL (OAB:SP425402)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público.

Tendo em vista os pedidos de Id. Id. n°394082724 e 408125194, bem como o parecer do Ministério Público, defiro parcialmente os pedidos para que seja alterada a convivência paterna, passando a ser aos sábados, uma vez na semana, mantendo-se a modalidade supervisionada decretada na decisão.

Tendo em vista que o presente feito tramita sobre os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Dra. Sandra Regina de Assis Santos, CRESS-26518, e-mail srassis37@hotmail.com, para proceder ao estudo psicos-social, no prazo de trinta dias. Arbitro honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais).

Lavre-se o termo de aceitação do encargo.

P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0505670-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maiara Lopes Vieira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representado: Matheus Vieira Guimarães
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Representado: Ítalo Souza Guimarães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0505670-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MATHEUS VIEIRA GUIMARÃES
Advogado(s): HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA (OAB:BA65251)
REPRESENTADO: ÍTALO SOUZA GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro requerimento da parte autora, de forma que determino que seja expedido ofício para a empregadora do requerido, qual seja, Movfrio Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.765.341/0002-95, localizado na rodovia BA, 93, Palmares, Simões filho, Ba, Cep: 43.700, devendo encaminhar os 5 últimos contracheques do demandado, bem como que seja feito o desconto referente a execução de alimentos de forma parcelada do montante de R$11.490,41, somado ao valor dos alimentos arbitrados, pontuando que o valor a ser descontado não pode ultrapassar 20% da remuneração do acionado.

Ademais, defiro pedido formulado pela parte requerida, e determino a intimação da parte autora para informar a ocupação e os rendimentos de sua genitora, bem como sobre o eventual recebimento do benefício do Bolsa Família, no prazo de 15 dias.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084124-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Gomes Da Silva
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Reu: Allan Maia Oliveira
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084124-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MOISES GOMES DA SILVA
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288)
REU: ALLAN MAIA OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO MIRANDA GOMES (OAB:BA37797)

DECISÃO

Encerrada a fase postulatória, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2025 às 10h00, a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos

Proceda-se com as intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8062961-17.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Leiliane Dos Santos Brandao
Executado: Valmar Reis Brandao
Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8062961-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA LEILIANE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMAR REIS BRANDAO
Advogado(s): PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA73809)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando detidamente os autos, infere-se ser este Juízo incompetente para julgar e processar o presente feito, porquanto trata-se de Ação de Execução, decorrente de descumprimento de cumprimento de sentença, nos autos de nº0502152-82.2019.8.05.0001, que tramitou na antiga 7° Vara de Família de Salvador, hoje renomeada e renumerada para 5ª Vara de Família, cuja demanda deve ser apreciada pelo Juízo que prolatou a decisão interlocutória, à luz do art. 575, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Destarte, cuidando-se de incompetência absoluta, insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada inclusive de ofício pelo próprio Magistrado, nos termos do art. 63, §º, do novo Código de Processo Civil.

Posto isto, com fulcro no art. 516, inciso II, do novo Código de Processo Civil, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 5ª Vara de Família (antiga 7° Vara de Família) de Salvador, com a devida baixa e cautelas de estilo.

P.I.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081827-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Gerson Silva Costa (OAB:BA44994)
Reu: J. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8081827-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: AIRLES DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): GERSON SILVA COSTA (OAB:BA44994)
REU: JOSE FABIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho parecer do Ministério Público.

Inicialmente, considerando que a parte autora, devidamente intimada a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir, manteve-se silente.

Em análise dos autos, entende este Juízo despicienda a produção de provas orais, uma vez, que já existe nos autos, elementos suficientes para o convencimento, pelo qual anuncio o julgamento antecipado à lide.

Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 30 dias, após vistas ao Ministério Público e retornem para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029016-05.2024.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. R. N. F.
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Interessado: L. P. A.
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8029016-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALBERTO ROCHA NUNES FILHO e outros
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não fora dado o valor à causa compatível com o que determina a nossa Lei Instrumental Cível.

Assim, com esteio no art. 321 c/c inciso e do art. 292 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.

Cumpra-se

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8070851-12.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. B.
Advogado: Zacharias Augusto Do Amaral Vieira (OAB:CE40855)
Reu: L. B. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8070851-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROCHA BANDEIRA
Advogado(s): ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB:CE40855)
REU: LUCAS BEZERRA COSTA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ ROCHA BANDEIRA, por intermédio de Patrono legalmente habilitado, requereu o desarquivamento dos autos para dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Aduz o Autor, em síntese, que: o pedido autoral foi julgado totalmente procedente, exonerando-o da obrigação alimentar de seu filho; em sentença foi solicitado o encaminhamento de ofício ao INSS para cessar os descontos referente ao pagamento da pensão alimentícia, ocorre que até o presente momento vem sendo descontado da conta. Requer a intimação do Requerido para devolver os meses descontados indevidamente e expedição de ofício ao INSS para que cesse o desconto (ID nº195112553).

É o breve relatório. DECIDO.

Para início da fase de cumprimento de sentença é imprescindível a existência de título executivo que contenha obrigação líquida, certa e exigível, a teor dos arts. 513, 783, 786 e 803 do CPC. Assim, ausente quaisquer um dos requisitos, não há que se falar em cumprimento de sentença ante a evidente impossibilidade jurídica do pedido.

De análise dos autos, verifica-se que título carreado aos autos carece de certeza e exigibilidade, já que tão somente colocou fim a obrigação alimentar existente entre as partes, consequentemente não há viabilidade de processamento de cumprimento de sentença nestes autos e nem por via autônoma.

Quanto ao pedido para expedição de ofício, faz mister salientar que foi dada a própria sentença força de ofício (ID nº155191420), por conseguinte, poderia o interessado, sobretudo o Autor, diligenciar a entrega da cópia da referida decisão junto ao INSS para o seu cumprimento. Não obstante, verifica-se que o ato já foi expedido em momento subsequente a manifestação do Requerente, consoante ID nº195340139.

Sobre o pedido de devolução de valores pagos, tem-se que eventuais danos sofridos poderão ser objetos de ação própria perante o juízo competente, sendo o cumprimento de sentença via processual inadequada para atingir a finalidade pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desarquivamento e início da fase de cumprimento de sentença.

P.R.I. Procedam-se ao arquivo com baixa novamente.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017553-42.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. M. D. C. V.
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: R. P. S. V.
Advogado: Jorge Emanuel Mattos De Magalhaes (OAB:BA23180)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8017553-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GIRLENE MACHADO DE CARVALHO VASCONCELOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ROBERTO PAULO SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): JORGE EMANUEL MATTOS DE MAGALHAES (OAB:BA23180), ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as partes já produziram a documentação necessária para o julgamento do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para manifestação ou apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Após voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C

Salvador-Ba, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075532-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. A. L. C.
Advogado: Gabriely Miranda Mendonca Santos (OAB:BA68870)
Advogado: Marcos Rivas Vasconcelos (OAB:SE9491)
Executado: T. S. M.
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8075532-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LEONI COSTA
Advogado(s): GABRIELY MIRANDA MENDONCA SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELY MIRANDA MENDONCA SANTOS (OAB:BA68870), MARCOS RIVAS VASCONCELOS (OAB:SE9491)
EXECUTADO: THAYS SILVA MIRANDA
Advogado(s): ROBERTO PIRES MENDONCA (OAB:BA46463)

DECISÃO

Vistos.

Após detida análise dos autos, identifico irregularidades que obsta o prosseguimento do feito na forma em que o mesmo se encontra.

A fim de evitar nulidades, CHAMO O FEITO À ORDEM, para:

1) Desconsiderar a certidão de decurso de prazo de ID nº 426683837

2) Determinar a intimação da parte autora pessoalmente para se manifestar sobre a execução proposta contra si.

Cumpra-se.

Após vistas ao Ministério Público

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035311-58.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. D. O.
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Requerido: O. C. V.
Terceiro Interessado: M. C. V. S. D. O. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8035311-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), ADRIANA GOMES MARTINS RENA registrado(a) civilmente como ADRIANA GOMES MARTINS RENA (OAB:BA44725)
REQUERIDO: OKIRIA CRISTINA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não fora dado o valor à causa compatível com o que determina a nossa Lei Instrumental Cível.

Assim, com esteio no art. 321 c/c inciso e do art. 292 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007001-13.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. S.
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: T. C. B.
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007001-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEIDE SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REQUERIDO: TEANDERSON CARDOSO BISPO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)

DECISÃO

Trata-se de ação de Divórcio c/c Partilha de Bens ajuizada por Gleide Santos Sampaio em face de Teanderson Cardoso Bispo, aduzindo que o casal constituiu matrimônio em 18 de novembro de 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme documento acostado no Id. 177494432.

Constou em exordial pedido de antecipação de tutela com fundamento na urgência, para afastar o requerido do lar, sob a justificativa de que em razão dos desentendimentos do casal, que gradativamente tomaram vultos temerários, a autora precisou locar outro imóvel, todavia, permaneceu arcando com todas as despesas do apartamento. Acostou documentos comprobatórios.

Em razão da situação de violência psicológica alegada, foi concedida antecipação de tutela para afastar o requerido do lar, possibilitando o retorno da autora.

Em ID. 386427788, a parte autora apresentou emenda à inicial para incluir no rol de partilha o terreno com área de 15 metros de frente e fundo e 50 metros na lateral, com área total de 750 m², localizado em Joia do Rio, S/N, Barra de Pojuca, na cidade de Camaçari- BA.

Em ID. 420979241, o requerido peticionou a reconsideração da decisão de afastamento do lar, sob a justificativa de que o imóvel foi adquirido em 28 de março de 2009, portanto, antes da celebração do casamento, razão pela qual pertenceria o imóvel apenas ao sr. Teanderson Cardoso Bispo, não podendo o mesmo ser afastado da residência, em razão do direito de propriedade.

É breve o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos vislumbra-se que o contrato de compra e venda (id.420979245) do imóvel localizado no Ed. Montreal, apto 908, integrante do empreendimento Fórmula Residencial Mirante da Paralela, foi firmado em 28 de março de 2009, em nome exclusivo do acionado. Ocorre que, o contrato de financiamento para quitação do imóvel foi realizado em nome de ambas as partes (ID. 177494437), tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a realização de pagamento das prestações.

Assim, fica evidente que o bem em questão compõe o acervo partilhável do casal.

Superado esse ponto, convém reanalisar as razões para o afastamento do lar.

Da narrativa da autora extrai-se que a convivência do casal é conturbada e põe em risco a sua integridade. A verossimilhança da alegação encontra-se consubstanciada na prova de que a autora abandonou o lar, dispendendo recursos financeiros para prover aluguel residencial, enquanto arcava com o financiamento do imóvel, por receio à convivência com a parte demandada.

Destarte, mantenho a decisão de ID. 355766269.

Ao cartório, certifique se fora apresentada contestação pela parte requerida.

P.I.C

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035394-74.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. A. G.
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerente: M. J. O. A.
Terceiro Interessado: J. A. A. O.
Terceiro Interessado: A. A. A. O.
Terceiro Interessado: Y. J. A. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8035394-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RUPERTO ABREU GONZALEZ
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA67517)
REQUERENTE: MARIANNY JOSEFINA OLIVERO ALEMAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se as partes, por seu respectivo advogado, para que assinem todas as laudas do referido acordo no prazo de 15 (quinze) dias, além de acostar um comprovante de residência da Sra. Marianny Josefina Olivero Aleman, conforme o art. 319, inciso II do cpc.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, após, independente de nova conclusão, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador-Ba, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8183279-63.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Grasiele Bispo Amorim
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Requerente: Luis Henrique De Jesus Santos
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA59000)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8183279-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA59000)
REQUERIDO: GRASIELE BISPO AMORIM
Advogado(s): REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB:BA16839)

DESPACHO

Indefiro pedido de id.n. 431928263, tendo em vista a inviabilidade da antecipação da audiência, uma vez que existe uma alta demanda processual, não existindo data anterior disponível na pauta de audiência deste juízo.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507131-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ramildson Lira Da Silva
Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Representado: Rafaela Santos Lira Da Silva
Advogado: Maria Otilia Lima Sobral (OAB:RJ107227)
Advogado: Sergio Leonel Salles (OAB:MG168582)

Advogado: Maria Eliane De Matos (OAB:MG35001)
Advogado: Luiz Antonio Chaves (OAB:MG45700)
Advogado: Jose Aparecido Goncalves (OAB:MG94017)
Advogado: Janison Tadeu Neves (OAB:MG173291)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507131-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: RAMILDSON LIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL SABINO RIOS NETO (OAB:BA44791), ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)
REPRESENTADO: RAFAELA SANTOS LIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA OTILIA LIMA SOBRAL (OAB:RJ107227), SERGIO LEONEL SALLES (OAB:MG168582), MARIA ELIANE DE MATOS (OAB:MG35001), LUIZ ANTONIO CHAVES (OAB:MG45700), JOSE APARECIDO GONCALVES (OAB:MG94017), JANISON TADEU NEVES (OAB:MG173291)

DECISÃO

Trata-se de Exoneração de Alimentos proposta por Ramildson Lira da Silva, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face de Rafaela Santos Lira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte autora, ser genitor da parte acionada; que esta já atingiu a maioridade civil e atualmente possui 23 anos de idade; que o autor presta alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo.

Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja exonerado o requerente do pagamento de alimentos em favor da requerida.

Foi designada audiência de conciliação em id.n. 388423348, na qual a requerida não compareceu.

A parte autora apresentou alegações finais.

Tendo em vista que inexiste prova testemunhal a ser produzida, passo a proceder o Julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça e decreto a revelia da parte acionada.

A afirmativa da parte autora, de referência à maioridade da filha, não induz, necessariamente, à extinção da obrigação de prestar alimentos com base no dever alimentar, posto que pode ser portadora de deformidade física ou mental que a incapacite para os atos da vida civil ou ainda cursar faculdade, mas leva à presunção de que já podem suportar as suas próprias despesas, cabendo a ela a prova de que necessita ainda da assistência paterna, quando da instrução do feito.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – CESSAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER – FILHA MAIOR QUE NÃO FREQÜENTA CURSO SUPERIOR E EXERCE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA – MAIORIDADE COMO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10% – APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO – A teor do disposto no art. 392, III, do Código Civil, a maioridade extingue o pátrio poder, fazendo cessar, por via de conseqüência, o dever de sustento. Ausentes as circunstâncias que recomendam a manutenção do pensionamento até o limite de 24 anos do alimentando, o advento da maioridade constitui-se termo inicial da exoneração. (TJSC – AC 00.008309-7 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho – J. 29.08.2000).

Diante do exposto, com base no art. 1699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar Ramildson Lira da Silva da obrigação de alimentar sua filha Rafaela Santos Lira da Silva, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça já deferida.

Após a intimação de todos os interessados, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o Trânsito em Julgado desta Sentença, e posteriormente, proceda-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047243-77.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. L. F. S.
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)
Executado: E. L. S.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Advogado: Fabiana Calheira Menezes Roseno (OAB:BA24848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8047243-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REBECA LAIS FONSECA SANTOS
Advogado(s): Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052), MARIANA DOS SANTOS ASPERA (OAB:BA75853)
EXECUTADO: ELCIO LOPES SANTOS
Advogado(s): FABIANA CALHEIRA MENEZES ROSENO (OAB:BA24848), CIRO CALHEIRA MENEZES (OAB:BA33179)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proposta por REBECA LAÍS FONSECA SANTOS em face de ELCIO LOPES SANTOS, ambos qualificados na Inicial.

Alega a Exequente, em síntese, que: em decisão prolatada o Executado restou obrigado a pagar o valor 01 (um) salário-mínimo vigente em favor da Exequente mediante depósito na conta bancária de sua genitora, no entanto o Executado não cumprimente a decisão. Requer, entre outros pedidos, a intimação do Executado para pagar o débito de R$19.307,75 (dezenove mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao período de abril de 2021 a janeiro de 2023, sob pena de penhora (ID nº381271370).

Determinada a intimação do Executado para a realização do pagamento (ID nº381661013).

O Executado apresentou Impugnação, aduzindo, em suma, que: não existe qualquer débito alimentar do período alegado, pois todos os valores devidos foram depositados; não possuía e nem possui condições de arcar com o valor estipulado como pensão; diante da impossibilidade de cumprir com o valor estipulado convencionou com a Exequente uma forma de honrar o estabelecido e desde 2020 acordaram que a mesma lhe prestaria auxílio administrativos e ele depositaria o valor determinado de um salário mínimo mensal na sua conta pessoal e manteria o auxílio de R$300,00 que já era depositado na conta da sua genitora, adimplindo ainda o plano de telefone da Exequente; a Exequente passou a auxiliar o seu genitor nas atividades laborativas diárias e após algum tempo a Exequente solicitou que fosse feita a assinatura da sua carteira de trabalho visando garantir seus direitos previdenciários no futuro, o que foi realizado. Requer, entre outros pedidos, o acolhimento da impugnação e a extinção da ação (ID nº399394984).

A Exequente ofereceu resposta à Impugnação sustentando que não firmou qualquer acordo com a parte contrária e que o pagamento de um salário mínimo que o Executado efetua diz respeito exclusivamente ao contrato de trabalho na qual a Exequente é empregada subordinada à empresa de titularidade do Executado (ID nº401952197).

Designada audiência de conciliação (ID nº406608469), não logrou êxito, conforme termo de ID nº416286757.

Apresentada planilha de débito atualizada em ID nº417997581.

Relatados. DECIDO.

De referência a alegação do Executado de que possui não há qualquer débito alimentar referente ao período alegado, tem-se que não restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que os comprovantes de transferência que sucedem a impugnação demonstram pagamento de valor inferior ao estabelecido no título judicial de ID nº381271372, deduzindo a verossimilhança do

débito informado planilha de ID nº381271373. Ademais, tem-se que eventuais acordos informais não tem o condão de modificar ou afastar a obrigação alimentar imposta em juízo, devendo questões relativas à possibilidade x necessidade serem discutidas em ação própria, seja de revisão ou exoneração.

Desta forma, não comprovado o pagamento da quantia exequenda, bem como não efetuado o pagamento voluntário, REJEITO a impugnação apresentada.

1- Ante o exposto, determino que se proceda pesquisa via Sistema SISBAJUD em desfavor do Executado, ELCIO LOPES SANTOS, CPF: 786.660.235-20, para efeito de penhora, para localização de valores e/ou outros bens porventura existentes, nos termos do artigo 523 do CPC, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R$25.095,44 (vinte e cinco mil e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (ID nº417997583).

Ocorrendo eventual indisponibilidade excessiva, determino que em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se o cancelamento da indisponibilidade do excesso e das “não respostas”, bem como bloqueios de valores “irrisórios”, se manifestação das partes, proceda-se o devido desbloqueio.

2- Restando infrutífera a pesquisa no sistema SISBAJUD, intime-se a parte Exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art.517 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0579167-98.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Portela De Assis Barreto
Executado: Elson Bacelar Dias Barreto
Advogado: Claudete Carla Dos Santos Luz (OAB:BA49109)
Terceiro Interessado: Tatiane Portela De Assis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0579167-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATHEUS PORTELA DE ASSIS BARRETO
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON BACELAR DIAS BARRETO
Advogado(s): CLAUDETE CARLA DOS SANTOS LUZ (OAB:BA49109)

DECISÃO

Vistos,

1- Considerando a certidão de ID nº412946923 e a manifestação em ID nº416623972, acompanho parecer do Ministério Público para converter a indisponibilidade em penhora, ao passo que determino a expedição de alvará em favor do Exequente, observando os dados da bancários da genitora em ID nº416623972, a fim de que seja levantado o valor de R$689,32 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme bloqueio de ID nº407284186.

2- Certifique o Cartório se houve resposta do ofício de ID nº407472262. Em caso negativo, proceda-se a pesquisa via PREVJUD a fim de que se verifique eventual vínculo laboral atual do Executado.

3- Tendo em vista o débito remanescente, determino o prosseguimento da execução para que se proceda nova pesquisa via SISBAJUD em desfavor do Executado, ELSON BACELAR DIAS BARRETO, CPF nº792.151.225-91, limitando-se a indisponibilidade ao valor remanescente de R$6.394,58 (seis mil trezentos e noventa e quatro e cinquenta e oito centavos).

Ocorrendo eventual indisponibilidade excessiva, determino que em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se o cancelamento da indisponibilidade do excesso.

3.1- Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, seja o mesmo intimado, através de sua Advogada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a existência de alguma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 854 do CPC.

3.2- Restando infrutífera a pesquisa, intime-se a parte Exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Proceda-se a inclusão do nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e realize-se o protesto do pronunciamento judicial, nos termos dos arts.517 c/c 782,§3º, ambos do CPC.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0527480-82.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rebeca Laís Fonseca Santos
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)
Exequente: Daize Fonseca Arize
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)
Executado: Elcio Lopes Santos
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0527480-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REBECA LAÍS FONSECA SANTOS e outros
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052), MARIANA DOS SANTOS ASPERA (OAB:BA75853)
EXECUTADO: ELCIO LOPES SANTOS
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por REBECA LAÍS FONSECA SANTOS em face de ELCIO LOPES SANTOS, sob o rito de penhora (ID nº238957664).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada audiência de conciliação 238957819, a qual não logrou êxito (ID nº238957830).

Intimado o Executado para o pagamento do débito, sob pena de penhora (ID nº238957838).

O Executado apresentou impugnação e juntou documentos (ID nº238957844).

A Exequente manifestou-se sobre a impugnação e juntou documentos (ID nº238957854).

Em parecer o Ministério Público opinou pela designação de nova audiência de conciliação e requereu a apresentação de planilha de débito atualizada (ID nº238957913).

Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito, tendo sido determinada juntada de planilha atualizada e concedido prazo para manifestação do Executado (ID nº 238957918).

Apresentada planilha de débito atualizada e documentos em ID nº238957923.

O Executado impugnou os gastos referente a vestuário e curso de inglês e concordou com o pagamento das despesas relativas à saúde em 10 parcelas, conforme petição de ID nº238957957.

O Ministério Público requereu a intimação da Exequente para apresentar planilha de débito atualizada com base no título judicial e se manifestar sobre a proposta do Executado (ID nº238957965)

A Exequente se manifestou contrária a proposta e apresentou planilha de débito (ID nº238957971)

O Ministério Público opinou pela penhora via SISBAJUD e RENAJUD (ID nº238957976).

Designada nova tentativa de conciliação(ID nº357619283), não alcançou êxito pelas razões expostas em ID nº389966208.

A Exequente requereu o prosseguimento do feito e juntou planilha atualizada (ID nº392743345)

Intimada a parte Exequente para juntar nova planilha de débito nos moldes do art.523,§1º do CPC (ID nº410234262), foi cumprido conforme documento que acompanha petição de ID nº415221739.

Relatados. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente execução tem como objeto somente as prestações referentes ao pagamento de metade das despesas médicas da alimentanda, devidamente comprovadas nos autos, conforme documentação anexada em ID nº238957924. A obrigação alimentar existe e é devida conforme título executivo em ID nº238957818.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Executado, em manifestação, impugnou as despesas relativas a vestuário e curso de inglês, no entanto, quanto às despesas “relativas à saúde” verifica-se que o mesmo reconheceu, propondo o parcelamento inclusive (ID nº238957957), o que não foi aceito pela Exequente (ID nº238957971).

Dessa forma, em razão da ausência do pagamento voluntário do valor exequendo, deverá a execução prosseguir conforme opinado pelo Ministério Público em ID nº238957976.

1- Ante o exposto, determino que se proceda pesquisa via Sistema SISBAJUD em desfavor do Executado, ELCIO LOPES SANTOS, CPF: 786.660.235-20, para efeito de penhora, para localização de valores e/ou outros bens porventura existentes, nos termos do artigo 523 do CPC, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R$3.172,85 (três mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) (ID nº415221744).

Ocorrendo eventual indisponibilidade excessiva, determino que em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se o cancelamento da indisponibilidade do excesso e das “não respostas”.

2- Não sendo totalmente positiva a pesquisa anterior, proceda-se a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, para verificação de veículos automotivos em nome do Executado.

3- Restando infrutífera as pesquisas nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte Exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art.517 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8112812-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. R. D. N. M.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: H. F. M. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8112812-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. R. D. N. M.
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REU: HELIO FERREIRA MAIA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem do interesse na produção de outras provas ou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso as partes manifestem-se no sentido de que não possuem interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vistas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040850-78.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvenal Machado Galvao
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Vitoria Helena Borges Da Cunha
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Intimação:

Comarca de Salvador

7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8040850-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: JUVENAL MACHADO GALVAO

Requerido: VITORIA HELENA BORGES DA CUNHA

Vistos.

Tendo em vista a certidão acostada onde consta que a parte acionada, devidamente citada, apresentou contestação intempestiva, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto a revelia da parte demandada e determino o desentranhamento da contestação e os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora, por seu advogado/ Defensor, para especificar as provas que ainda pretende produzir.

Após manifestação, havendo intervenção ouça-se o Ministério Público.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8180134-96.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Igo Falcao Silva De Oliveira (OAB:BA47047)
Representante: S. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. F. S.
Representado: K. F. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8180134-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA47047)
REPRESENTANTE: SHIRLEI RAMOS SANCHES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por MARIO FREITAS DOS SANTOS, por intermédio de Patrono legalmente habilitado, em favor de KAYAN FREITAS SANCHES, representado por SHIRLEI RAMOS SANCHES, todos qualificados nos autos.

O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Em sede de Contestação a parte Ré requereu além das questões adstritas ao mérito, a assistência judiciária gratuita e a concessão da guarda unilateral em sede de Reconvenção (ID nº 393826367).

Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Petição Inicial e Contestação c/c Reconvenção.

É o breve relatório. Decido.

1- No tocante ao pedido de gratuidade judiciária requerido pela parte Requerida-Reconvinte, defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

2- Em atenção a manifestação do Ministério Público (ID nº 427356806), compulsando detidamente os autos, inobstante ausência expressa de certificação por parte da secretaria, constata-se de fato o quanto suscitado pelo ilustre promotor de justiça. Nesse sentido, uma vez que o Autor teve a oportunidade praticar o ato, mas assim não o fez, restou configurada a preclusão consuma-

tiva do seu direito para realizá-lo, por esta razão, acolho o parecer do Parquet, e chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de ID nº 399371401 e determinar o desentranhamento da petição do ID nº 404081909, devendo, no entanto, serem mantidos os documentos que acompanham a peça. Em ato contínuo, decreto a revelia da parte Autora-Reconvinda, com fulcro no art. 344 do CPC, pelas razões já expostas.

A Secretaria para que adote as medidas cabíveis para o desentranhamento, certificando-o nos autos seu cumprimento.

3- Defiro a produção pericial requerida (ID nº 409953193) e determino a remessa dos autos ao SAOF para realização de estudo social.

4- Em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, fica ainda deferida a produção de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2025 às 10h00min, a ser realizada de forma presencial, na sala das audiências da 7ª Vara de Família.

Determino às partes que apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas nos termos do art. 450 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, caso pretendam arrolar outras testemunhas além das já eventualmente indicadas.

A parte Autora e suas testemunhas ficam intimadas por seu Patrono.

Expeçam-se as intimações necessárias com relação a parte Ré, assistida pela Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público via portal.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0007653-89.2010.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricia Mirella Gomes Da Cruz Confalonieri
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Marco Confalonieri

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 0007653-89.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIA MIRELLA GOMES DA CRUZ CONFALONIERI
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129), LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463)
REQUERIDO: MARCO CONFALONIERI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de uma Ação de Conversão de Separação em Divórcio, proposta por Marco Confalonieri, em face de Fabricia Mirella Gomes da Cruz, na qual foi proferida decisão de ID.432357573.

Ao compulsar os autos, foi possível verificar a existência de erro material constante na decisão supramencionada, que consta número de matrícula de certidão de casamento errado, bem como o cartório no qual foi registrado o casamento.

DECIDO.

Trata-se da hipótese do art. 494, I, do CPC:

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Com efeito, restou esclarecido o equívoco apontado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 494, I do NCPC, corrijo ex officio erro material existente no ID. N. 432357573, em que foi digitado o número de matrícula 1009738 01 55 2005 00025 272 0009656 15, de modo que passe a constar, n. 009738 01 55 2005 2 00025 272 0009656 15, bem como que o cartório no qual foi registrado o casamento deve constar Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito da Sé, Comarca de Salvador, ao invés de Subdistrito de Amaralina.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8080629-40.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. O. T.
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerido: R. L. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8080629-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667)
REQUERIDO: RAIDALVA LOPES TORRES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO OLIVEIRA TORRES, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado contra a decisão prolatada de ID. Nº 365040628.

Em síntese, alega o embargante que a supramencionada decisão foi contraditória já que consta que a averbação do divorcio irá ocorrer após o trânsito em julgado. Assim relatados, conheço do recurso porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Consabido, os limites de cabimento dos embargos de declaração, no âmbito do Processo Civil, estão definidos pelo art. 1022, do CPC, que estabelece estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição pressupostos que devem restar atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

“Com efeito, só os vícios de expressão do julgado, nos termos da lei, autorizam a parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão objurgada a que se reexprima, “tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso” (Amaral Santos – “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).”

No caso dos autos, suscita a recorrente a ocorrência de contradição na decisão embargada. No particular, entendo que, de fato, restou contraditória.

Por estas razões, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, suprindo a omissão para corrigir a decisão de ID.N° 365040628 para constar que dou FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO,

ao respectivo Cartório de Registro Civil do SUBDISTRITO de Santana- SALVADOR – BA, (art. 32, da Lei n. 6.515/77), para que proceda à matrícula nº 007179 01 55 1977 3 00003 143 0001484 36, a imediata averbação do DIVÓRCIO LIMINAR.

O processo continuará com o rito ordinário, com a prática de todos os atos necessários à comprovação das alegações das partes.

Publique-se. Intimem-se

Salvador- Ba, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8158742-66.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8158742-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ERICA BARBOSA LISBOA (OAB:BA32577), GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES registrado(a) civilmente como DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)

DECISÃO

Vistos,

GUSTAVO BARBOSA LISBOA E JÚLIA BARBOSA LISBOA, representados por sua genitora ÉRICA BARBOSA LISBOA, ora Autores opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID nº 422511529, que julgou procedente em parte o pedido inicial e fixou alimentos em favor dos menores.

A Embargante alegaram, em síntese, que a Sentença é omissa, pois deixou de se manifestar sobre a despesa relativa ao plano de saúde, que não estava incluída na planilha de gastos apresentada pela genitora. Requer o acolhimento para que seja conferido a decisão efeitos modificativos complementatórios

Relatados. DECIDO.

É cediço que os embargos de declaração têm por finalidade a função integrativa específica de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022/CPC). Outrossim, há omissão na decisão judicial quando o juiz deixa se pronunciar sobre ponto ou questão quando deveria, de ofício ou a requerimento, fazê-lo.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não merece prosperar a alegação de omissão arguida pela Exequente, pois de análise da Inicial, momento em que foi pleiteada a antecipação de tutela não há sequer pedido específico acerca do plano de saúde, objeto destes embargos de declaração. Dessa forma, não há que se falar em omissão se não havia pedido nesse sentido. Além disso, o mero inconformismo da parte Autora quanto ao que restou decidido, em cognição sumária, deve ser objeto de recurso próprio, uma vez que o pedido se fundamenta na reapreciação do mérito, no entanto, o meio processual utilizado não se presta a tal finalidade.

I - Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO ambos os Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.022, inciso II do CPC, declarando inexistentes a omissão apontada.

II - Em ato contínuo em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a autora para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca da contestação de Id. 433429176.

P.I.C.

Salvador-Ba, data registrada no sistema

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0565719-24.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. C. O. S. D. S.
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Raissa Menezes Oliveira (OAB:BA56522)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Exequente: W. B. O. S. D. S.
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Raissa Menezes Oliveira (OAB:BA56522)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Exequente: M. O. S.
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Raissa Menezes Oliveira (OAB:BA56522)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Executado: W. D. S.
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 0565719-24.2018.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]

AUTOR: RIAN CAIO OLIVEIRA SANTOS DOS SANTOS e outros (2)

RÉU: WILSON DOS SANTOS
DECISÃO PRISÃO CIVIL

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por RIAN CAIO OLIVEIRA SANTOS DOS SANTOS e WINNY BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DOS SANTOS, representados por sua genitora, MARTA OLIVEIRA SANTOS, em desfavor de WILSON DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Intimada, a parte Executada não comprovou o integral pagamento da dívida e nem trouxe argumento capaz de justificar sua inadimplência.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão civil do executado em parecer de ID n°422146388.

Relatados, decido.

A Súmula 309 do STJ dispõe que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”.

Feitas tais ponderações, é possível verificar que o título que embasa a presente execução fixa para o devedor a obrigação de prestar alimentos, ao passo que a falta de comprovação de tal pagamento e/ou a ausência de elementos que consistam em relevante justificativa para sua inadimplência, levam à conclusão que aquele está em mora, circunstância apta a acarretar sua prisão civil.

A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida constitucionalmente, é meio coercitivo para obrigá-lo a cumprir sua obrigação. No caso dos autos, está caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a legitimar a prisão da parte executada.

Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL da parte Executada WILSON DOS SANTOS, CPF n° 822.539.785-15, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face do não pagamento à Exequente, das prestações alimentícias cobradas no valor de R$11.034,82 (onze mil e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), mais as parcelas vencidas no curso do processo, informado no ID. 380752020.

Não havendo o adimplemento da obrigação Alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.

O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.

Proceda-se o cadastramento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0). Expeça-se Mandado de Prisão A autoridade Policial deverá comunicar de imediato ao Juízo o cumprimento do Mandado de Prisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165164-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. O. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Representado: A. P. B. S.
Representante: A. K. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8165164-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE OSMAR DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REPRESENTADO: A. P. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos e Regulamentação de Convivência, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Osmar dos Santos em desfavor de Ana Karina Barbosa da Silva, por si e na qualidade de representante de Ana Paula Barbosa dos Santos.

Requer o autor antecipação de tutela para regularizar a visitação da filha menor, bem como da oferta de pensão alimentícia.

Ouvido o Ministério Público em opinativo de ID nº 409440841 manifestou-se favorável ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade requerida.

O processo corre em segredo de justiça (art.189, inciso II, do CPC), pelo que se observarão as recomendações do art. 107, I, art. 152, V e art. 368, todos do CPC.

A tutela provisória, nos termos do que prescreve o art. 294, caput, do Código de Processo Civil pode ser fundamentada em urgência ou evidência.

In casu, verifico que o pedido supramencionado se fundamenta na urgência, uma vez que estão presentes evidências de probabilidade do direito, bem como o perigo de dano à saúde da menor, conforme estabelece o art. 300 do novo CPC “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Segundo os mestres de processo, o exame para a tutela jurisdicional antecipatória, prende-se à averiguação da presença da verossimilhança do direito evocado, conjuntamente com a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, tudo a ser aferido em cognição sumária.

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, nos termos dos art. 294 e 300, ambos do CPC, para regulamentar as visitas do menor em relação ao seu genitor nos seguintes termos: inicialmente em finais de semana alternados, sendo caso haja a intenção de ausentar-se desta Unidade Federativa com a Alimentada, a genitora deve ser avisada; Feriados intercalados; Dias dos Pais com o Requerente; Aniversário do Alimentante, com o mesmo; Natal e Ano Novo intercalados e alternados, de tal sorte que no primeiro ano o Natal será com o Requerente e o Ano Novo com a genitora.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 27/05/2024 às 11h00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 .

Procedam-se com as devidas intimações.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018037-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Larissa Silva Bispo (OAB:BA35232)
Requerido: O. J. D. F. M.
Requerente: H. S. S. L. M.
Advogado: Larissa Silva Bispo (OAB:BA35232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8018037-81.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LARISSA SILVA BISPO (OAB:BA35232)
REQUERIDO: ORLANDO JOSE DA FONSECA MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Do exame dos autos, é possível constatar que a presente ação se embasa em título executivo judicial oriundo do Juízo da 4° Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Assim, levando também em conta que a competência para processar a execução da sentença/decisão que fixou obrigação alimentar se regula pelos artigos 475-P e 575 do CPC, salvo nas hipóteses em que o Juízo da referida ação não mais for o domicílio do alimentando, declino da competência para apreciar o presente em prol do Juízo da 4° Vara de Família desta Comarca, para onde determino que os presentes autos sejam encaminhados.

Dê-se baixa, observando as necessárias anotações.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036975-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. P. G. S.
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerido: P. S. A. D. S.
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Requerente: M. V. G. S.
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8036975-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELE DESIREE PENA GATIS SANTOS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926), ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REQUERIDO: PAULO SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem do interesse na produção de outras provas ou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso as partes manifestem-se no sentido de que não possuem interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vistas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0364298-90.2012.8.05.0001 Separação De Corpos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juracy Gomes Lins
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Terceiro Interessado: Ivone Gomes Da Silva
Requerido: Eloisa Maria Silva Trindade
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO DE CORPOS n. 0364298-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURACY GOMES LINS
Advogado(s): GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990), GUSTAVO SAMPAIO NEVES (OAB:BA27029)
REQUERIDO: ELOISA MARIA SILVA TRINDADE
Advogado(s): ZENIA NUNES MENEZES registrado(a) civilmente como ZENIA NUNES MENEZES (OAB:BA20817)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID. 431291029), determinando o desentranhamento da petição de ID. 422174440, eis que refere-se a perícia realizada nos autos de dissolução de união estável tombada sob o n. 0116445-45.2007.8.05.0001.

Intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 418088556.

P.I.C

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Rosa Ferreira de Castro

Juiza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8111006-23.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ingled Caldas Reis Santos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Angela De Souza Santana Santos Registrado(a) Civilmente Como Angela De Souza Santana Santos
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Requerido: Monica Teles Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)

Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8111006-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: INGLED CALDAS REIS SANTOS
Advogado(s): CLECIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925), LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: ANGELA DE SOUZA SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELA DE SOUZA SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): FLORIVALDO CAJE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11252), KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por INGLED CALDAS REIS SANTOS, por intermédio de Patronos legalmente habilitados, em face de ANGELA DE SOUZA SANTANA SANTOS, qualificadas nos autos.

O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Inicial e Contestações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre registrar que esta Magistrada se encontrava de férias no período de 04/03/2024 a 24/03/2024.

1-No tocante a manifestação e ao pedido de quebra de sigilo bancário realizado pela Autora no ID nº421921138, tem-se que as providências sobre eventuais crimes e danos contra a administração pública deverão ser solicitadas e apuradas junto as autoridades competentes e não nestes autos, a fim de evitar tumulto processual, sob pena de desentranhamento. Por conseguinte, de logo INDEFIRO o pedido para quebra de sigilo bancário da Ré e de terceiro alheio a lide, uma vez que tal prova é despicienda ao julgamento do mérito desta ação, bem como afrontaria o contraditório e ampla defesa (art.370, CPC).

2- i. No tocante as manifestações da Ré, sra. ANGELA DE SOUZA SANTANA SANTOS, quanto a informação sobre a interposição de Agravo de Instrumento no ID nº414335990, determino a intimação desta para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se houve julgamento do respectivo recurso e, em caso positivo, colacione cópia da decisão aos autos.

ii. Quanto as manifestações e pedido da petição de ID nº422551000, compulsando detidamente os autos, observa-se que a Ré, sra. Angela, declarou expressamente estar ciente da petição e dos documentos juntados, mas se absteve de rebatê-los, pugnando pela abertura de prazo para tal. Por outro lado, posteriormente, independente da concessão de prazo por parte do Juízo, apresentou manifestação sobre o documento juntado pela litisconsorte passiva, sra. Mônica Teles, em petição de ID nº 429906330.

Dessa forma, uma vez que a Ré teve a oportunidade praticar o ato, mas se absteve de realizar, logo, o que se verifica é a configuração da preclusão consumativa e lógica do seu direito ao contraditório, sob pena de violação dos princípios da boa-fé processual, cooperação e sobretudo da celeridade (arts. 5º e 6º do CPC). Posto isto, INDEFIRO a devolução do prazo a Ré Angela de Souza.

iii. De referência a manifestação sobre o ajuizamento de ação rescisória no ID nº 429906330, determino que a Ré, sob o mesmo prazo anterior, informe nos autos os dados da respectiva ação, como o número e o órgão julgador, bem como, informe se já houve decisão proferida naqueles autos.

3- Determino a intimação da parte Ré, MONICA TELES DOS SANTOS, para que colacione a cópia da certidão de trânsito em julgado da Sentença acostada no ID nº 422195093, no prazo de 10(dez) dias.

4- Dando seguimento ao feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2024 às 11h30min, a ser realizada de forma presencial, na sala das audiências da 7ª Vara de Família.

As partes e suas testemunhas ficam intimadas por seus respectivos Patronos.

5- A secretaria para que oficie o Juízo 26ª Vara Do Trabalho De Salvador para o informar que presente feito, face as eventualidades justificadas e deferidas nestes autos, ainda se encontra em fase de instrução, em resposta solicitado em ID nº 431989067, às fls.1/3.

Dou a esta Decisão força de OFÍCIO, devendo ser enviado cópia desta pela Secretaria através de e-mail institucional/malote indicado ao final das fls.1.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8155981-62.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. D. S. P.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Requerido: C. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8155981-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AYALA VITORIA DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO registrado(a) civilmente como LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)
REQUERIDO: CARLO NATALI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

Determino ao Cartório que retifique o endereço da Autora no sistema PJE, a fim de que conste o indicado em ID nº 423276552.

1- Em relação ao pedido de Alimentos Provisórios formulado em Inicial, após análise dos autos há indicativo da dependência econômica, ainda que parcial, da parte Autora em relação ao Réu, corroborando para a verossimilhança dos fatos observa-se a documentação acostada ao ID nº 420275290. Todavia, é cediço que o arbitramento de alimentos em favor de ex-cônjuge possui caráter excepcional e transitório, e leva-se em conta a idade da parte Alimentanda, o nível de dependência econômica, a capacidade laboral, além da prova da necessidade dos Alimentos. No caso em tela, o valor dos alimentos pleiteado pela Autora não se justifica no montante pretendido, uma vez que não há demonstração de despesas correspondentes, bem como não demonstrou total incapacidade laboral e tampouco a efetiva remuneração do demandado e real capacidade econômica deste. Assim, a pensão alimentícia se justifica tão somente como auxílio à Autora, de forma temporária, até que consiga se sustentar sem o auxílio do Réu. Ante o exposto, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da Autora no valor de 1(um) salário mínimo, pelo período de 2(dois) anos, a serem pagos até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, em conta a ser informada ao Juízo pela Autora, à míngua de maiores informações da capacidade do Réu.

Intime-se o Réu da presente Decisão e para proceder ao pagamento dos alimentos provisórios fixados.

2- Com vistas ao prosseguimento do feito, cite-se o Réu pessoalmente para oferecer Contestação, observando o contato telefônico, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

Expeça-se Carta Precatória se necessário.

3- Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe os dados bancários onde serão depositados os alimentos provisórios arbitrados.

Intime-se o Ministério Público via portal.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016686-73.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. M. N.
Advogado: Fernanda Cristina Nunes Anunciacao (OAB:BA69605)
Advogado: Larissa Santos Saturno (OAB:BA71031)
Requerido: E. R. N.
Terceiro Interessado: A. L. M. N.
Terceiro Interessado: H. M. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8016686-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PALOMA MACEDO NUNES
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA NUNES ANUNCIACAO (OAB:BA69605), LARISSA SANTOS SATURNO registrado(a) civilmente como LARISSA SANTOS SATURNO (OAB:BA71031)
REQUERIDO: ELINALDO RIOS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Defiro provisoriamente a gratuidade requerida.

O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida das menores, arbitro os alimentos provisórios em favor de Ana Laura Macedo Nunes e Heloísa Macedo Nunes, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente, o que faço com base no quanto pleiteado, nas despesas reportadas pela requerente e na ausência de estimativa sobre os ganhos totais do Requerido, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta a ser aberta por esse juízo em nome da genitora representante das menores.

No que se refere ao pedido de alimentos provisórios para a cônjuge, reservo-me a manifestar sobre esse pedido após a manifestação da parte contrária que de logo, determino.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 05/06/2024 às 10h00, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 .

Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de processo Civil, bem como efetuar o pagamento dos alimentos provisórios ora arbitrados.

Oficie-se, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8174733-82.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. P.
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: F. M.
Terceiro Interessado: T. M. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8174733-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO RICIERI PASQUALOTTI
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
REQUERIDO: FABRICIA MULLER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Guarda, proposto por Paulo Ricieri, em face de Fabricia Muller, ambos devidamente qualificados nos autos.

Primeiramente, reservo-me a apreciar o pedido da tutela liminar no que se refere à dissolução da união estável após a citação da parte acionada, que de logo determino.

Assim, tendo em vista a necessidade presumida do menor, bem como o valor ofertado pelo autor arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo requerente ao menor Théo Muller Pasqualotti, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a serem pagos até o dia 05 de cada mês em conta a ser aberta em nome da genitora do menor.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 05/06/2024 às 10h30min, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 .

Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de processo Civil.

Oficie-se, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0577399-40.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Ricardo Santana De Jesus
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Advogado: Roberto Francisco Musiello (OAB:BA26548)
Executado: Ricardo Fiuza De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0577399-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS RICARDO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA REIS OLIVEIRA CORREA (OAB:BA10745), ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB:BA26548)
EXECUTADO: RICARDO FIUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Alimentos com pedido de decretação de prisão civil, formulada por LUIS RICARDO SANTANA DE JESUS, em face de RICARDO FIUZA DE JESUS.

Compulsando os presentes autos, verifico que o Alimentante foi citado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantendo-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 414356613).

Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.

Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.

Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que, logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.

Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)

“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)

Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.

Proceda-se ao cadastramento no sistema BNP.

Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.

EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016763-87.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucineide Da Cruz Conceicao
Executado: Lucas Dos Santos Reis
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8016763-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCINEIDE DA CRUZ CONCEICAO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS REIS
Advogado(s): LEONEU DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA44228)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerida por Lucineide Da Cruz Conceição em face de Lucas Dos Santos Reis.

O Ministério Público manifestou-se em id.n. 421397087.

Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário do valor exequendo, impõe-se a aplicação de multa de dez por cento, além dos honorários advocatícios de dez por cento, consoante artigos 528, parágrafo 8º, 531 e 523, parágrafo 2º, do CPC.

Proceda a consulta aos Sistemas de Busca de Ativos do Poder Judiciário, SISBAJUD em nome do Sr. Lucas Dos Santos Reis, CPF: 075.746.045-33, para efeito de penhora, nos termos do artigo 523 do CPC, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R$ 1.922,92, com reiterações das não respostas.

Ocorrendo eventual indisponibilidade excessiva, determino que em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se o cancelamento da indisponibilidade do excesso e das “não respostas”.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, seja o mesmo intimado, na pessoa do seu procurador, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a existência de alguma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 854 do CPC.

Determino ainda, que em havendo bloqueio de valores irrisórios, sem manifestação das partes, proceda-se o devido desbloqueio.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a parte Exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar o cálculo atualizado monetariamente para expedição de certidão de dívida para fins de inscrição do nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 517 do CPC

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031565-22.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. A. E. S.
Executado: T. V. F. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8031565-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSE ANNE ESTRELA SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: TONI VICTOR FREITAS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por Tany Estrela Barbosa, representada por sua genitora, Rose Anne Estrela Souza, em desfavor de Toni Victor Freitas Barbosa.

O Executado, devidamente intimado, não se manifestou, consoante certidão de ID nº 420001752. A parte Exequente requereu o prosseguimento da execução.

O Ministério Público manifestou-se em id.n. 420998322.

Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário do valor exequendo, impõe-se a aplicação de multa de dez por cento, além dos honorários advocatícios de dez por cento, consoante artigos 528, parágrafo 8º, 531 e 523, parágrafo 2º, do CPC.

Proceda a consulta aos Sistemas de Busca de Ativos do Poder Judiciário, SISBAJUD em nome do Sr. Toni Victor Freitas Barbosa, CPF: 028.081.185-38, para efeito de penhora, nos termos do artigo 523 do CPC, limitando-se a indisponibilidade ao valor de R$ 7.845,70 (sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com reiterações das não respostas.

Ocorrendo eventual indisponibilidade excessiva, determino que em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se o cancelamento da indisponibilidade do excesso e das “não respostas”.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, seja o mesmo intimado, na pessoa do seu procurador, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a existência de alguma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 854 do CPC.

Determino ainda, que em havendo bloqueio de valores irrisórios, sem manifestação das partes, proceda-se o devido desbloqueio.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a parte Exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar o cálculo atualizado monetariamente para expedição de certidão de dívida para fins de inscrição do nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 517 do CPC .

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037793-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. O. R. C. C. J. S. D. O.
Advogado: Tiffany Gabriela Santos Costa (OAB:BA43954)
Reu: T. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8037793-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSONILDO SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEFERSONILDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIFFANY GABRIELA SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como TIFFANY GABRIELA SANTOS COSTA (OAB:BA43954)
REU: TERENA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda, Convivência e Oferta de Alimentos, proposta por Jefersonildo Santos de Oliveira em desfavor de Terena Oliveira Magalhães, por si e na qualidade de representante de Maddu Magalhães de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos.

Conforme consta da inicial que o incapaz reside com sua representante legal, na Comarca de Aracaju - SE, impondo a competência daquele Juízo, conforme determinado na Legislação vigente .

O Ministério Público opinou pelo declínio de competência deste juízo id.n.438364397.

Ademais, a jurisprudência pátria já encontra-se pacificada quanto ao caráter absoluto da competência do foro do Alimentando, conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 240127 SP 2012/0211777-3 (STJ)

Data de publicação: 14/10/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente , que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 240127 SP 2012/0211777-3 (STJ)

Data de publicação: 03/10/2013

Ementa: enta\~14~ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente , que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020103944 (TJ-DF)

Data de publicação: 09/07/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. LIDE AJUIZADA PELO ALIMENTANTE EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 147 , I , DO ECA . REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As causas de que envolvem interesse de menor devem ser analisadas conforme o melhor interesse

da criança ou do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor, na linha do que impõe o art. 227 da CF . 2. Malgrado o art. 100 , II , do CPC traga uma norma de competência territorial, passível pois de renúncia e prorrogação, o que obstaria o reconhecimento de ofício de sua violação (STJ, Súmula 33), quando se tratar de ação alimentícia proposta contra menor, em ordem aos ditames da proteção integral (CF , art. 227) e ao que dispõe o art. 147 , I , do ECA , em regra, essa lide deverá ser proposta no foro do domicílio do seu representante legal, consoante entendimento do c. STJ. 3. Na espécie, cuidando-se de regra de competência absoluta, está correta a decisão objurgada que, de ofício, declinou da competência do juízo de origem para processar e julgar a ação revisional de alimentos proposta pelo alimentante em favor de um dos juízos de família da comarca do domicílio do alimentando menor. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Neste entendimento, também doutrina a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça: “os direitos processuais e materiais dos genitores são submetidos ao interesse primário do menor, que é objeto central da proteção legal em ações que o afetem...” e também: “deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 87 do Código de Processo Civil – CPC). “ (Publicação datada de 15/01/2013, no sitio eletrônico daquele Superior Tribunal de Justiça.)

Considerando a presente demanda versa sobre direitos envolvendo menor e que a manutenção da competência deste Juízo prejudicaria aos seus interesses, pela necessidade de deslocamento para defesa de seus direitos por sua representante, é de ser observada a incompetência deste Juízo visando melhor atender aos interesses daquele.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Família da Comarca de Aracaju - SE, com baixa nos registros.

Intime-se.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032102-57.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. C. D. A. S.
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Requerido: G. B. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8032102-57.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente : JEANE MARILIA CARVALHO DE ANDRADE SANTOS

Requerido : GILMAR BISPO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o pedido de desarquivamento dos autos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542965-30.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Requerido: R. D. F.
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0542965-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)
REQUERIDO: ROSEMARA DE FREITAS
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, em face de ROSEMARADE FREITAS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em ID. 374695122 foi decretado o divórcio liminar do ex casal e o reestabelecimento do plano de saúde da divorcianda.

Em ID. 374695143, o requerente informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo incluído a sra. Rosemara de Freitas como sua dependente no plano de saúde Hapvida. Concedido prazo para manifestação (Despacho de ID. 374695218), a demandada quedou-se silente.

Foram apresentadas alegações finais pelo requerente em Id. 374695314.

É breve o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se apto à julgamento da lide, uma vez que foi devidamente instruído, esgotando-se todas as possibilidades de manifestação e produção de provas pelas partes.

Nessa senda, as questões acerca do divórcio, prestação de alimentos e obrigação de manutenção do plano de saúde da divorcianda já foram decididas, seguindo como ponto de controvérsia apenas a partilha do imóvel que era a residência do casal, localizado na Rua José Epaminondas, nº. 272, Centro, Irará, Bahia. Suscita o requerente que o referido bem não compreende o patrimônio do ex casal, pois foi adquirido por seu genitor, sr. José Abílio dos Santos, apresentou a escritura do imóvel à título de comprovação (id. 374694805).

Em sede de contestação a demandada informou que a aquisição do terreno de fato foi anterior ao matrimônio, porém a construção do imóvel se deu por esforço comum do casal. No entanto, não produziu provas acerca do alegado.

Sobre o tema, o Código Civil disciplina que, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (art. 1.658), excetuando-se, porém, os bens que cada cônjuge possuir ao se casar e os adquiridos individualmente – por exemplo, mediante doação, nos termos do art. 1659.

Por conseguinte, o art. 1.660 do mesmo diploma estabelece que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, e também os que forem adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

Em que pese a doutrina e jurisprudência admitam a partilha acerca das benfeitorias realizadas em bens particulares, é imprescindível a comprovação de investimento para apuração dos haveres, o que não foi realizado no caso em apreço.

Ex positis, consoante a legislação pátria, inexistem bens a serem partilhados pelo casal.

Assim, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, converto em definitiva a decisão liminar proferida em ID. 374695122, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2023.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito.

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542965-30.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Requerido: R. D. F.
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0542965-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)
REQUERIDO: ROSEMARA DE FREITAS
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, em face de ROSEMARADE FREITAS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em ID. 374695122 foi decretado o divórcio liminar do ex casal e o reestabelecimento do plano de saúde da divorcianda.

Em ID. 374695143, o requerente informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo incluído a sra. Rosemara de Freitas como sua dependente no plano de saúde Hapvida. Concedido prazo para manifestação (Despacho de ID. 374695218), a demandada quedou-se silente.

Foram apresentadas alegações finais pelo requerente em Id. 374695314.

É breve o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se apto à julgamento da lide, uma vez que foi devidamente instruído, esgotando-se todas as possibilidades de manifestação e produção de provas pelas partes.

Nessa senda, as questões acerca do divórcio, prestação de alimentos e obrigação de manutenção do plano de saúde da divorcianda já foram decididas, seguindo como ponto de controvérsia apenas a partilha do imóvel que era a residência do casal, localizado na Rua José Epaminondas, nº. 272, Centro, Irará, Bahia. Suscita o requerente que o referido bem não compreende o patrimônio do ex casal, pois foi adquirido por seu genitor, sr. José Abílio dos Santos, apresentou a escritura do imóvel à título de comprovação (id. 374694805).

Em sede de contestação a demandada informou que a aquisição do terreno de fato foi anterior ao matrimônio, porém a construção do imóvel se deu por esforço comum do casal. No entanto, não produziu provas acerca do alegado.

Sobre o tema, o Código Civil disciplina que, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (art. 1.658), excetuando-se, porém, os bens que cada cônjuge possuir ao se casar e os adquiridos individualmente – por exemplo, mediante doação, nos termos do art. 1659.

Por conseguinte, o art. 1.660 do mesmo diploma estabelece que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, e também os que forem adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

Em que pese a doutrina e jurisprudência admitam a partilha acerca das benfeitorias realizadas em bens particulares, é imprescindível a comprovação de investimento para apuração dos haveres, o que não foi realizado no caso em apreço.

Ex positis, consoante a legislação pátria, inexistem bens a serem partilhados pelo casal.

Assim, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, converto em definitiva a decisão liminar proferida em ID. 374695122, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2023.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito.

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542965-30.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Requerido: R. D. F.
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0542965-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)
REQUERIDO: ROSEMARA DE FREITAS
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, em face de ROSEMARADE FREITAS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em ID. 374695122 foi decretado o divórcio liminar do ex casal e o reestabelecimento do plano de saúde da divorcianda.

Em ID. 374695143, o requerente informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo incluído a sra. Rosemara de Freitas como sua dependente no plano de saúde Hapvida. Concedido prazo para manifestação (Despacho de ID. 374695218), a demandada quedou-se silente.

Foram apresentadas alegações finais pelo requerente em Id. 374695314.

É breve o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se apto à julgamento da lide, uma vez que foi devidamente instruído, esgotando-se todas as possibilidades de manifestação e produção de provas pelas partes.

Nessa senda, as questões acerca do divórcio, prestação de alimentos e obrigação de manutenção do plano de saúde da divorcianda já foram decididas, seguindo como ponto de controvérsia apenas a partilha do imóvel que era a residência do casal, localizado na Rua José Epaminondas, nº. 272, Centro, Irará, Bahia. Suscita o requerente que o referido bem não compreende o patrimônio do ex casal, pois foi adquirido por seu genitor, sr. José Abílio dos Santos, apresentou a escritura do imóvel à título de comprovação (id. 374694805).

Em sede de contestação a demandada informou que a aquisição do terreno de fato foi anterior ao matrimônio, porém a construção do imóvel se deu por esforço comum do casal. No entanto, não produziu provas acerca do alegado.

Sobre o tema, o Código Civil disciplina que, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (art. 1.658), excetuando-se, porém, os bens que cada cônjuge possuir ao se casar e os adquiridos individualmente – por exemplo, mediante doação, nos termos do art. 1659.

Por conseguinte, o art. 1.660 do mesmo diploma estabelece que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, e também os que forem adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

Em que pese a doutrina e jurisprudência admitam a partilha acerca das benfeitorias realizadas em bens particulares, é imprescindível a comprovação de investimento para apuração dos haveres, o que não foi realizado no caso em apreço.

Ex positis, consoante a legislação pátria, inexistem bens a serem partilhados pelo casal.

Assim, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, converto em definitiva a decisão liminar proferida em ID. 374695122, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2023.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito.

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8089502-29.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. D. J.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: E. S. D. S. D. F.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744, Salvador--BA.

E-mail: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089502-29.2019.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: EDUARDO BARBOSA DE JESUS
Requerido: ERIKA SAMPAIO DOS SANTOS DE FARIAS

Aos 15 dias do mês de Abril de 2024, às 08:30, na sala de audiências, do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO, Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma presencial no qual é autor EDUARDO BARBOSA DE JESUS e a Demandada ERIKA SAMPAIO DOS SANTOS DE FARIAS. Procedido o pregão, presentes se fizeram: A autora, acompanhada por sua advogada, Dra. JANAINA GONÇALVES SANTOS RAMOS, inscrita na OAB/BA 31.981, e a demandada, acompanhada por sua advogada, Dra. POLLYANNA GUIMARÃES GOMES, inscrita na OAB/BA 21.950.

Aberta a audiência, tentada a conciliação a mesma logrou êxito, nos seguintes termos: 1ª cláusula - as partes concordam com o reconhecimento e dissolução da união estável, tendo como termo inicial em 2014 e termo final em 2019; 2ª cláusula - as partes acordam que integram o acervo comum do casal um imóvel financiado localizado na Rua Formosa São João, n. 15, Bloco 09, apto 004, residencial Mar Azul, 40718120, Plataforma, Salvador/BA e uma moto O YAMAHA/XTZ 150, PLACA PKB 6612, sendo a pactuado que a requerida será restituída no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser adimplido até o dia 15 de maio, acrescido de 40 (quarenta) parcelas de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no dia 15 de cada mês, com primeiro vencimento em junho de 2024. O pagamento da entrada ocorrerá na conta Banco Bradesco, agência 3266, conta corrente 56838-4, CPF (PIX) 027735354-80, de titularidade da patrona da demandada. As prestações serão pagas em conta de titularidade da Sra. Erika Sampaio dos Santos Faria, PIX 71982550867, Banco Picpay, agência 0001, conta 58476001-9. 3ª Cláusula - Em caso de inadimplemento, acordam as partes a cláusula penal de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor remanescente. 4ª Cláusula - Diante do pagamento, dá a requerida quitação integral. Requerem a homologação e renunciam ao prazo recursal. Em seguida pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos. De igual modo, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, do CPC. E, nada mais havendo, determinou ainda a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Fabiana Assis Palha De Oliveira, Estagiária, o digitei.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

_____ _____

Parte Requerida: Advogada(o):

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/036536e8-5eb3-4dc1-afc2-cfe5509ef13a?vcpubtoken=743a-5734-67cd-4407-87f8-660c40cc0403

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8089502-29.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. D. J.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: E. S. D. S. D. F.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744, Salvador--BA.

E-mail: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089502-29.2019.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: EDUARDO BARBOSA DE JESUS
Requerido: ERIKA SAMPAIO DOS SANTOS DE FARIAS

Aos 15 dias do mês de Abril de 2024, às 08:30, na sala de audiências, do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO, Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma presencial no qual é autor EDUARDO BARBOSA DE JESUS e a Demandada ERIKA SAMPAIO DOS SANTOS DE FARIAS. Procedido o pregão, presentes se fizeram: A autora, acompanhada por sua advogada, Dra. JANAINA GONÇALVES SANTOS RAMOS, inscrita na OAB/BA 31.981, e a demandada, acompanhada por sua advogada, Dra. POLLYANNA GUIMARÃES GOMES, inscrita na OAB/BA 21.950. Aberta a audiência, tentada a conciliação a mesma logrou êxito, nos seguintes termos: 1ª cláusula - as partes concordam com o reconhecimento e dissolução da união estável, tendo como termo inicial em 2014 e termo final em 2019; 2ª cláusula - as partes acordam que integram o acervo comum do casal um imóvel financiado localizado na Rua Formosa São João, n. 15, Bloco 09, apto 004, residencial Mar Azul, 40718120, Plataforma, Salvador/BA e uma moto O YAMAHA/XTZ 150, PLACA PKB 6612, sendo a pactuado que a requerida será restituída no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser adimplido até o dia 15 de maio, acrescido de 40 (quarenta) parcelas de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no dia 15 de cada mês, com primeiro vencimento em junho de 2024. O pagamento da entrada ocorrerá na conta Banco Bradesco, agência 3266, conta corrente 56838-4, CPF (PIX) 027735354-80, de titularidade da patrona da demandada. As prestações serão pagas em conta de titularidade da Sra. Erika Sampaio dos Santos Faria, PIX 71982550867, Banco Picpay, agência 0001, conta 58476001-9. 3ª Cláusula - Em caso de inadimplemento, acordam as partes a cláusula penal de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor remanescente. 4ª Cláusula - Diante do pagamento, dá a requerida quitação integral. Requerem a homologação e re-

nunciam ao prazo recursal. Em seguida pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos. De igual modo, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, do CPC. E, nada mais havendo, determinou ainda a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Fabiana Assis Palha De Oliveira, Estagiária, o digitei.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

_____ _____

Parte Requerida: Advogada(o):

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/036536e8-5eb3-4dc1-afc2-cfe5509ef13a?vcpubtoken=743a-5734-67cd-4407-87f8-660c40cc0403

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0018638-83.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Paulo Roberto Mendes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Paulo Gustavo De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Emanuelle Gomes Lopes Santos (OAB:BA34873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0018638-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Paulo Gustavo de Oliveira Mendes e outros (2)
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA (OAB:BA10013), JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAUJO (OAB:BA25222), MARCOS VINICIUS FONSECA ARAPIRACA (OAB:BA47680), EMANUELLE GOMES LOPES SANTOS (OAB:BA34873)
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO MENDES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

DECISÃO

Vistos,

Considerando encerrada a instrução processual e a intimação das partes para alegações finais (ID nº235325018), tendo a parte Autora apresentado manifestação em ID nº235325027 e em ID nº235325098 pela prolação de sentença, enquanto o Réu manteve-se silente, conforme certidão de ID nº235325089, não obstante as inúmeras tentativas de sua intimação.

Destarte, acompanho o parecer do Ministério Público (ID nº 398964236), para anunciar o julgamento antecipado haja vista, de análise dos fólios, entendo ser despicienda a produção da prova oral, já que encontram-se nos autos elementos suficientes para o convencimento, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Inobstante, tendo em vista o alcance da maioridade civil de PAULO GUSTAVO DE OLIVEIRA MENDES(ID nº 235325046) no curso processual, converto em diligência para que o Autor ora Alimentando, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual e colacione aos autos documentos que demonstre a necessidade da manutenção dos alimentos para prover seu próprio sustento e a incapacidade laboral, uma vez que com o advento da maioridade civil pelo alimentando o dever de prestar alimentos passa a ser por força da relação de parentesco, cabendo ao mesmo demonstrar a necessidade.

Certificado decurso do prazo com ou sem manifestação, independente de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público.

Após certificado manifestação do MP, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

SALVADOR/BA, 9 de outubro de 2023.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177785-23.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Cristina Dos Reis
Advogado: Maria Luisa Altoe Nieweglowski (OAB:PR58494)
Requerido: Eduardo Alves Pereira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8177785-23.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: RENATA CRISTINA DOS REIS

REQUERIDO: EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar no prazo de 15 (quinze) dias, se a infante tem recebido o auxílio-reclusão na condição de dependente do requerido.

Intime-se o réu, pessoalmente, por mandado, no estabelecimento prisional onde atualmente se encontra para para que informe se constituiu ou pretende constituir novo advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

Na hipótese do requerido optar pela assistência defensorial, expeça-se ofício para o diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontra para que possibilite o atendimento remoto do interno.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8025882-04.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. C. D. S.
Executado: R. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8025882-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: AMANDA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado pessoalmente, por meio eletrônico: WhatsApp ou contato telefônico: (71) 99386-9509 (só ligação) ou (71) 98715-4264 (somente WhatsApp), em caso de insucesso da intimação eletrônico, intime-se no endereço laboral do executado: Rua Rodovia A, nº 2.715, Boa Vista de São Caetano, Salvador/BA, Empresa Yakiespeto, para, em 3 (três) dias, pagar a quantia constante no demonstrativo de débito constante nos autos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.

Caso comprove o pagamento ou apresente justificativa, ouça-se a exequente no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido o supracitado prazo, caso o executado não efetue o pagamento , ouça-se o MP e retornem os autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público via portal.

Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8139271-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. D.
Requerido: R. B. D. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8139271-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: LINDINALVA DOS SANTOS DALTRO
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: RODRIGO BRITO DO CARMO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

Intime-se o executado pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar a quantia constante no demonstrativo de débito constante nos autos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.

Caso comprove o pagamento ou apresente justificativa, ouça-se a exequente no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido o supracitado prazo, caso o executado não efetue o pagamento , ouça-se o MP e retornem os autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público via portal.

Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8168200-15.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. R. D. L.
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Advogado: Vanessa Pinzon (OAB:RS117819)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Reu: J. B. C. F.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Reu: J. B. C.
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Reu: V. M. B. B. C.
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)

Intimação:

Link acesso sala audiência https://call.lifesizecloud.com/5094242

Copiar link

Extensão 5094242

Código de acesso 010203 # (senha)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8147073-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Virgilio Teixeira Daltro
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Executado: Juliana Aragao De Carvalho Oliveira Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8147073-84.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO

Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327)

EXECUTADO: JULIANA ARAGAO DE CARVALHO OLIVEIRA PAIXAO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a) , acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

ANA VIRGINIA LIMA VAZ

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174594-33.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. M. D. S.
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerido: J. C. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8174594-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: OZANA MOTA DE SOUZA

Requerido : REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA VIRGINIA LIMA VAZ

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077636-24.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilson Gomes Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Requerido: Maria Selma Souza Santos Santana
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8077636-24.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : EDENILSON GOMES DOS SANTOS

Requerido : MARIA SELMA SOUZA SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no Termo de Id nº 442785162, fica redesignada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2024 às 11h30min a ser realizada de forma presencial na sala de audiências da 7ª Vara de Família.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Cláudia Maria Silva de Azevedo Oliveira

Servidora de Gabinete

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077636-24.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilson Gomes Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Requerido: Maria Selma Souza Santos Santana
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8077636-24.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : EDENILSON GOMES DOS SANTOS

Requerido : MARIA SELMA SOUZA SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no Termo de Id nº 442785162, fica redesignada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2024 às 11h30min a ser realizada de forma presencial na sala de audiências da 7ª Vara de Família.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Cláudia Maria Silva de Azevedo Oliveira

Servidora de Gabinete

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001624-90.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neilton Dos Santos Da Silva
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Requerido: Irlem Souza Dos Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Terceiro Interessado: I. L. D. S. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8001624-90.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: NEILTON DOS SANTOS DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: IRLEM SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA VIRGINIA LIMA VAZ

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8033381-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. M.
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Reu: G. S.
Reu: T. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8033381-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Exoneração]

AUTOR: IVANDRO MARTINS

REU: GORETE SANTOS, TARCISO SANTOS MARTINS

Cumpra-se com urgência o quanto determinado no id.n.203077608.

Salvador, 24 de agosto de 2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8033381-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. M.
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Reu: G. S.
Reu: T. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8033381-78.2019.8.05.0001

AUTOR: IVANDRO MARTINS

Advogado(s): ISIS NOGUEIRA MENESES (OAB:BA62659)

REU: TARCISO SANTOS MARTINS e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0351012-45.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Valter Jose Diogo Filho
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Luci Guimaraes Santana (OAB:BA27317)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Representado: Vitor Leite Primo Diogo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 0351012-45.2012.8.05.0001

REPRESENTADO: VALTER JOSE DIOGO FILHO

REPRESENTADO: VITOR LEITE PRIMO DIOGO

DESPACHO

1- Os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis (artigo 1.707 do CC), e, uma vez pagos, não podem ser devolvidos, seja mediante devolução própria ou mesmo imprópria sob a forma de compensação de débitos, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de penhora on line em face do Requerido em decorrência de eventual valor que lhe tenha sido repassado.

2- Ademais, consta dos autos no ofício recebido pela Caixa (ID Num. 379034874) as datas de suspensão do desconto e repasse ao Requerido, motivo pelo qual inexiste qualquer lastro acerca de valores pendentes.

3- Ainda, se porventura existentes, a parte autora deverá demandar diretamente à Caixa, tendo em vista que já consta informação nos autos de inexistência de valores pendentes de levantamento, e, como dito, eventual valor que foi repassado ao Requerido figura como verba irrepetível, não sujeita a devolução.

4- Desta forma, intime-se a parte autora deste despacho e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C

Salvador/BA, 24 de abril de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8128143-47.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iasmin Brito Xavier Dos Santos
Executado: Erico Conceicao Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8128143-47.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: IASMIN BRITO XAVIER DOS SANTOS

EXECUTADO: ERICO CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.

2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:

3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;

3.b) Provar que já o fez;

3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).

4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.

5- Intime-se o MP via portal.

5-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

SALVADOR/BA, 21 de abril de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8050707-75.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. R. L.
Requerido: Igor Lima Conceicao Silva
Requerente: Eline Dos Santos Ramos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8050707-75.2024.8.05.0001

REQUERENTE: E. R. L. e outros

REQUERIDO: IGOR LIMA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.

2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:

3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;

3.b) Provar que já o fez;

3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).

4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.

5- Intime-se o MP via portal.

6- Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8053422-90.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. S. G. R. C. C. G. D. S. G.
Requerido: A. Y. C. B.
Requerente: D. P. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

Processo n. 8053422-90.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GEISLANE DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como GEISLANE DE SOUZA GONCALVES e outros

REQUERIDO: ALEX YURE CONCEICAO BOMFIM

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.

6- Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8050627-14.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Dos Santos
Reu: Ana Claudia Dias Veloso Santos
Autor: A. D. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8050627-14.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ADAILTON DOS SANTOS e outros
Requerido: ANA CLAUDIA DIAS VELOSO SANTOS

Vistos, etc.

1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2-Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 440477687 às fl. 4, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador, informado na Exordial, em conta corrente em nome da representante legal do menor, conforme Exordial.

3-Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 13/06/2024 ás 10:00 min.

4-Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5-Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6-Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7-Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8-Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.

9-O próprio interessado poderá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N°006/2012 – CGJ/CCI. Havendo, todavia, recusa no recebimento ou excedido o prazo de 30 (trinta) dias sem comprovação nos autos de protocolo pela parte interessada ou resposta ao ofício, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via e-mail/malote/Correios e, através de Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

10-Intime-se o Requerido acerca da presente Decisão Interlocutória.

11-Intime-se o Ministério Público via portal.

12-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

13-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8107063-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Meirivaldo Reis Ramos Junior
Advogado: Adalberto Vieira Santos (OAB:BA65459)
Interessado: Beatrys Novaes Aguiar De Souza E Silva
Advogado: Adalberto Vieira Santos (OAB:BA65459)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 7- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de ID 417142447, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente a demanda para dissolver a união estável entre MEIRIVALDO REIS RAMOS JUNIOR e BEATRYS NOVAES AGUIAR DE SOUZA E SILVA que perdurou pelo período de 26/11/2018 até agosto de 2021, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, e art. 1723 do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa.

8- Custas e honorários com exigibilidade suspensa, tendo em vista a assistência judiciária que ora defiro.

9- Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 7º Cartório de Notas desta capital, para averbação da dissolução da união estável, e após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0514915-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramone De Almeida Silva
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Interessado: Flavia Martins Vieira
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 0514915-18.2019.8.05.0001

INTERESSADO: RAMONE DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: FLAVIA MARTINS VIEIRA

S E N T E N Ç A - Embargos de Declaração

1- Prolatada sentença nos autos, a Ré opôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado.

2- Cumpre dizer que para a apreciação dos Embargos Declaratórios, necessário se faz averiguar a presença de todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

3- Tais pressupostos se dividem em objetivos, onde serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

4- Apesar do quanto fundamentado acima, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que a Ré pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento.

5- De mais a mais, esta via não é a adequada para os efeitos infringentes que pretende a parte ré, o qual deve-se valer da via recursal própria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO OBJETIVADO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. (TJ-PR , Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 19/09/2013, 3ª Câmara Criminal)

6- Ante o exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios por não existir omissão na sentença proferida, devendo permanecer em sua íntegra.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 16 de janeiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503062-12.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Otavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960)
Terceiro Interessado: Ruan Kaique Edington Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Lara Edington Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Denilda Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Jucileide Alves De Souza
Terceiro Interessado: Rosimeire De Jesus Ferreira
Representado: Luciana Pereira Edington
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0503062-12.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : LUCIANA PEREIRA EDINGTON

Requerido : OTAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através da Defensoria Pública, para se manifestar acerca da certidão de ID 442780249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016191-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. O. P.
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Requerido: M. T. O. P. C. G.
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Terceiro Interessado: S. A. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8016191-29.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: LUIZA ALMEIDA OLIVEIRA PAMPONET

Requerido : REQUERIDO: MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055804-61.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laila Rocha Dos Santos
Executado: Kelvin Santos Ferreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8055804-61.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Casamento]

Requerente : EXEQUENTE: LAILA ROCHA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: KELVIN SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054673-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Goncalves Da Cunha
Requerente: E. D. C. D. S.
Requerente: Y. V. D. C. D. S.
Requerido: Edivan Carvalho Pinto Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

Processo n. 8054673-46.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ELAINE GONCALVES DA CUNHA e outros (2)

REQUERIDO: EDIVAN CARVALHO PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4-Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5-Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.

6-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

7-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102062-61.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Cível Comarca De São Francisco Do Conde
Reu: Celestino Cordeiro Da Silva

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 04 de agosto de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8144446-39.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Ribeiro Da Silva
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Jonatas De Jesus Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

Processo n. 8144446-39.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: IARA RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: JONATAS DE JESUS AZEVEDO

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.

6- Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066678-71.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. G. M.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representante: Alessandra Gonzaga Do Nascimento
Reu: Valdinei Da Cruz Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8066678-71.2022.8.05.0001

AUTOR: R. G. M. e outros

Advogado(s):

REU: VALDINEI DA CRUZ MUNIZ

Advogado(s):

ato

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Defensoria Pública para manifestação acerca da certidão de ID 442816011, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021747-46.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. B. D. A.
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Requerido: L. L. A. S.
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...]Assim, fixo, provisoriamente, pelo prazo de 12 meses, pensão alimentícia em favor da parte autora no valor equivalente a 18% da remuneração líquida do Autor, excluídos os descontos legais como imposto de renda e previdência, não incidindo sob as verbas de caráter indenizatório. Considerando que o desconto já vem ocorrendo, deverá a parte autora, a partir da intimação desta decisão, se abster de praticar qualquer ato tendente a suprimir o pagamento junto ao seu empregador, sob pena de multa de 10% sobre o valor da pensão. Se já suprimido o valor, deverá ser expedido novo ofício ao empregador, cuja entrega competirá à parte interessada. Decorrido o prazo de 12 meses, fica desde já autorizado a expedição de ordem de suspensão dos descontos, salvo se sobrevier nova decisão modificativa.

6- De mais a mais, aguarde-se a audiência já designada.

P.I.C.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036898-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. O. D. S.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves (OAB:BA23847)
Executado: A. P. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8036898-91.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046240-58.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. O. D. S.
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Representado: L. D. S. O.
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: J. D. A. O.
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8046240-58.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente : REPRESENTANTE: JANE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: L. D. S. O.

Requerido : REU: JACKSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8128164-23.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iasmin Brito Xavier Dos Santos
Executado: Erico Conceicao Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

Processo n. 8128164-23.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: IASMIN BRITO XAVIER DOS SANTOS

EXECUTADO: ERICO CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Defiro o desentranhamento da petição de documentos de ID por serem estranhas ao presente feito. Ao cartório para o devido cumprimento.

3- Defiro a emenda à exordial diante da petição e documentos de ID 413776880.

4- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

5- Cite-se a parte executada, observando o endereço no ID 413776880, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6-Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

7-Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.

8-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.C.I.

Salvador, 21 de abril de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083512-86.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. D. D. S.
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8083512-86.2021.8.05.0001

MENOR: Em segredo de justiça

REQUERIDO: JOAO DE DEUS DE SOUZA

DESPACHO

1- Em face da não apresentação de contestação pelo Réu, declaro a sua revelia.

2- Tratando-se de demanda que prossegue a controvérsia apenas no que tange aos alimentos, intimem-se as partes para informarem se possuem provas a produzir ou se entendem o feito maduro para julgamento. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083512-86.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. D. D. S.
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8083512-86.2021.8.05.0001

MENOR: Em segredo de justiça

REQUERIDO: JOAO DE DEUS DE SOUZA

DESPACHO

1- Em face da não apresentação de contestação pelo Réu, declaro a sua revelia.

2- Tratando-se de demanda que prossegue a controvérsia apenas no que tange aos alimentos, intimem-se as partes para informarem se possuem provas a produzir ou se entendem o feito maduro para julgamento. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138276-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Mesquita Nascimento
Reu: Maria Gabriela Da Cruz Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8138276-51.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Exoneração]

Requerente : AUTOR: JEAN MESQUITA NASCIMENTO

Requerido : REU: MARIA GABRIELA DA CRUZ NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040625-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Santana Goncalves Pereira
Requerido: Noel Santos Da Conceicao
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8040625-19.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REQUERENTE: ANDREIA SANTANA GONCALVES PEREIRA

Requerido : REQUERIDO: NOEL SANTOS DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8127754-62.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eugenia Cardoso Dos Santos
Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Requerido: Desconhecido
Requerente: Wellington Nery Da Silva
Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8127754-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA EUGENIA CARDOSO DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Ouça-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8127754-62.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eugenia Cardoso Dos Santos

Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Requerido: Desconhecido
Requerente: Wellington Nery Da Silva
Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8127754-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA EUGENIA CARDOSO DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Ouça-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573945-18.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucilene Santos Cotias
Terceiro Interessado: Enzio Uriel Cotias Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: Bruno Silva Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0573945-18.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS COTIAS

Requerido : EXECUTADO: BRUNO SILVA CRUZ DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8032251-77.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Livia Embirucu Jacobina
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Requerente: Paulo Sergio Nery Franco De Almeida
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8032251-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: SUZANA LIVIA EMBIRUCU JACOBINA e outros
Requerido:

Vistos,etc.

1- Intimem-se os Acordantes, por seu Patrono, para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos documento de identificação pessoal do Sr. PAULO SERGIO NERY FRANCO DE ALMEIDA, comprovante de residência (art. 319, inciso II do CPC), emenda o valor da causa nos moldes do art.292 do CPC, proceda com os pagamentos integrais das custas, sob pena de indeferimento da Inicial.

2- Após manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045101-71.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelica Leite Bezerra
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Requerido: Linaldo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8045101-71.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ANGELICA LEITE BEZERRA

REQUERIDO: LINALDO DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando que reputam-se válidas as intimações encaminhadas/entregues no endereço cadastrado nos autos e o Juízo já adotou as providências necessárias para localização da parte Autora, intime-se a patrona da parte autora, via DPJ, para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique o endereço atual da parte Autora, ou que diligencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

2- Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8144446-39.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Ribeiro Da Silva
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Jonatas De Jesus Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

Processo n. 8144446-39.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: IARA RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: JONATAS DE JESUS AZEVEDO

DESPACHO

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.

6- Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Lisboa Lopes
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Heraldo Silva Nascimento
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518059-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA LISBOA LOPES
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000), JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB:BA24269)
INTERESSADO: HERALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO, por intermédio de Patronos devidamente habilitados, em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO, ambos qualificados na Exordial.

Alega a Autora, em síntese, que: a união estável do casal teve início em 1996, quando foram residir na Rua Lima e Silva, nº 534; em 2001 o casal se mudou, pois compraram o imóvel situado na TRAVESSA GENERAL SAVAGET, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – Bahia, onde moraram até janeiro de 2011, quando houve a separação; em 10 de fevereiro de 2004 efetivaram a escritura de declaração de convivência em cartório, para que ocorresse a inclusão desta como dependente do Réu no plano de saúde; em 5 de janeiro de 2006, foi oficializado a união da Autora, comprova a certidão de casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens; os bens adquiridos durante a união estável foram os seguintes: 1 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA; o Réu trabalha na Petrobrás e recebia o valor de R$ 7.598,43 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) até maio de 2007. Requer: a designação de Audiência de Conciliação ou Mediação; a citação do Réu; a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a pagar pensão Alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Réu; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; o reconhecimento da união estável e a extinção do vínculo conjugal mediante divórcio; a expedição de mandado de averbação para que retome o nome de solteira; a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; a antecipação da tutela para condenar o Réu à prestação de Alimentos; a expedição de ofício ao empregador do Réu para informar os rendimentos exatos do mesmo; a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários; a dispensa da oitiva do Ministério Público; todos os meios de prova em Direito admitidos (ID nº179239414).

Deferido o pedido da Justiça Gratuita, reservada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada após o contraditório e designada Audiência de Conciliação (ID nº179239437).

O Requerido junta procuração em ID's nº179239442 e nº179239443.

A parte Autora requer o aditamento da petição Inicial para condenação do Réu ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou condenado a pagar a indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) desde a citação do Réu (ID nº179239447).

Em Audiência de Conciliação, não foi alcançado o consenso entre as partes, ficando o Requerido citado para oferecer Contestação (ID nº179239449).

O Requerido, em Contestação, aduz em síntese, que: impugna o valor da causa, sendo o valor correto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); não se opõe à decretação do divórcio, podendo ser deferido em sede de medida liminar; jamais teve a intenção de prejudicar a parte Autora, que buscou a todo momento solucionar o litígio; jamais impediu sobre a relação empregatícia da parte Autora; no momento em que conheceu a Autora, a mesma já encontrava-se com emprego fixo e uma filha menor com 09 (nove) anos; possui uma vida financeira totalmente entravada, com os custos e investimentos com filhos e netos; a Requerente abandonou o lar em março de 2011; apresenta documento referente a aquisição do imóvel, sendo único bem adquirido pelo

mesmo, e está sendo utilizado para os seus filhos e netos; adquiriu este imóvel antes do casamento civil; não se pode incluir na lide o imóvel onde é a sua atual residência, que está a ser inventariado por sua família, pois o bem é uma herança; na constância do casamento, foi o maior incentivador da esposa, colaborando financeiramente para que fosse matricular em cursos profissionalizantes. Requer: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a total improcedência do pedido da Autora no que tange à pensão alimentícia e partilha de bens e ao final, requer a decretação do divórcio; a produção de provas; todos os meios de prova admitidos em Direito (ID's nº179239451 e nº179239452).

A parte Autora, em Réplica, assevera em síntese, que: a alegação do Réu de que oito pessoas dependem dele não foi provada; foi obrigada a sair da casa, já que o Réu mandava a mesma constantemente ir embora; o Réu junta documento no qual consta que a casa foi adquirida no ano de 2002 e também alega que esta foi adquirida por ele antes do casamento civil, no entanto em 10 de fevereiro de 2004, as partes realizaram a escritura de declaração de convivência, em que o mesmo declara que convive com esta há mais de 8 (oito) anos, ou seja, desde 1996; foi demitida do seu emprego; ressalta que Eraldo dos Santos Nascimentos está impedido de depor por ser próprio filho do Réu. Requer o julgamento totalmente procedente da ação (ID nº179242260).

O Requerido alega que a Autora apresentou a Réplica fora do prazo legal, sendo intempestiva; a Autora deveria ter outro relacionamento pelo fato de ter ficado muitos anos sem conviver com o mesmo. Requer a condenação da Autora por litigância de má-fé, a concessão do divórcio, a nulidade da Réplica por ser intempestiva, que seu filho seja ouvido como declarante e a total improcedência da ação (ID nº179242261).

Intimadas as partes para especificação de provas que pretendem produzir (ID nº179242262).

A parte Autora informa que pretende produzir prova testemunhal (ID nº179242264).

Certificado que a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº179242266).

Designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID nº179242267).

Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes e as testemunhas, ficando as partes intimadas para apresentação de Alegações Finais (ID nº179242274).

O Requerido apresenta Memoriais e requer a confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277).

A Requerente apresenta Alegações Finais em ID nº179242278.

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à SETIM para liberação do acesso às gravações audiovisuais do presente feito (ID nº179242279).

Certificado que não houve resposta nos autos do ofício expedido (ID nº179242288).

Migrados os autos ao sistema PJE ficando intimadas as partes para ciência da migração (ID nº179242290).

Certificado que, os arquivos das mídias da audiência de instrução e julgamento, poderão ser acessados através do Portal PJe Mídias (midias.pje.jus.br) (ID nº191960772).

O Patrono da parte Requerida junta substabelecimento (ID nº196889373).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO.

Inicialmente, no tocante ao pedido da parte Autora de reconhecimento de União estável no período de 1996 a 2011, tem-se que foi lavrada Escritura Pública de declaração de união estável entre as partes no ano de 2004, em que o Requerido declara que as partes conviviam maritalmente há 8 (oito) anos, conforme verifica-se no documento de ID nº179239428, ou seja, desde o ano de 1996 as partes conviviam como um casal, tendo sido convertida a união estável em casamento no ano de 2006 (ID nº179239417). Nesse sentido, considerando a referida declaração devidamente documentada, bem como as fotos que demonstram uma relação antiga entre as partes (ID's nº179239430, nº179239431, nº179239432), além do quanto afirmado pelo Requerido em Audiência de Instrução e Julgamento de que as partes iniciaram a união no ano de 1996 (ID nº179242274), a união estável deve ser conhecida, contudo não no período pleiteado pela Autora, uma vez que as partes casaram-se no ano de 2006 e não no ano de 2011, devendo a união estável ser reconhecida com início no ano de 1996 e fim no ano de 2006, com sua conversão ao casamento.

Quanto ao pedido de divórcio, tem-se que com a redação dada ao artigo 226, §6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte Autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Assim, verificando-se que ambas as partes concordam com o divórcio, e observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio deverá ser julgado procedente. Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais pátrios, consoante ementa abaixo colacionada:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA- DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA. - A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa. - (TJ-MG - AI: 10000220479950001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/05/2022)”.

Em relação à partilha de bens, o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora arrolou o seguinte bem imóvel para a partilha: 01 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA. Nesse sentido, apesar do Requerido afirmar em sua Contestação que o referido bem é herança de família, não apresentou nos autos documentação que comprove o alegado. Ademais, de análise das documentações apresentadas, verifica-se que o bem foi adquirido na constância da união, no ano de 2002, conforme documentação de ID nº179239453, devendo a partilha ser efetuada de forma igualitária entre as partes no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

No que tange ao pedido do Requerido para confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277), tem-se que o Requerido teve oportunidade de contraditar a testemunha em Audiência de Instrução, em momento processual adequado, o que não o fez. Além disso, em relação ao quanto alegado pelo Requerido sobre a relação de parentesco da testemunha, tem-se que o ônus da prova é de quem alega, conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o que o Requerido também não o fez. Desta forma, indefiro o pedido pelas razões expostas.

De referência ao pedido de Alimentos pela parte Autora na Exordial, tem-se que o artigo 1.704 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade dos cônjuges separados ou divorciados judicialmente obterem Alimentos um do outro, quando necessitarem. Vejamos:

“art. 1.704. se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.”

No entanto, a obrigação Alimentícia entre parentes não decorre simplesmente do vínculo familiar, como no caso de Alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, mas necessita de comprovação da necessidade do Alimentando e possibilidade do Alimentante, com base no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, devendo esta última dosar o cotejo entre necessidade e possibilidade, a fim de haver uma justa composição.

No presente caso, cabe ao Juízo analisar o pedido, conforme as provas produzidas nos autos. A parte Autora não se desincumbiu de comprovar suas reais necessidades para justificar o pedido de Alimentos, e nem demonstrou dependência econômica com o Requerido durante o casamento. Embora afirme que o Requerido possui fonte de renda lucrativa, não fez prova do alegado, deixando de demonstrar a capacidade econômica do Requerido para fins do pensionamento. Também não demonstrou sua ausência de capacidade laborativa, sendo demonstrado que já exerceu atividade laborativa, conforme ID nº179239425 às fls.01. Outrossim, verifica-se que as partes se separaram de fato há aproximadamente 11 (onze) anos, podendo-se concluir, desta forma, que passou tempo suficiente para a Autora se reinserir no mercado de trabalho e garantir o seu próprio sustento, uma vez que, ainda que devida a prestação Alimentar, esta ocorreria apenas de forma transitória, o que não se justificaria neste momento.

Analisando a exegese do Código Civil se pontifica o entendimento materializado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais inferiores, vejamos:

“APELAÇÃO. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Alimentos entre ex-cônjuges que possui caráter excepcional e temporário. Situação que perdura há mais de 07 (sete) anos, permitindo à alimentada a busca de novos meios de subsistência. Alimentada que possui renda própria. Desnecessidade de continuidade da prestação alimentar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10652289520208260100 SP 1065228-95.2020.8.26.0100, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 05/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)”

Nesse sentido, e pelo exposto, o pedido de Alimentos há de ser julgado improcedente.

No que concerne ao pedido da parte Autora de condenação do Requerido ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (ID nº179239447), tem-se que não foi demonstrado nos autos que somente a parte Requerida usufruiu do bem imóvel durante esses anos, restando apenas demonstrado que o Requerido reside no imóvel desde 2011, conforme demonstrado documento de ID nº179239452 às fls.01. Desta forma, a Autora deverá ser indenizada, contudo em valor a ser apurado em liquidação de Sentença.

A parte Ré pugna pela condenação da Autora em litigância de má fé (ID nº179242261). Todavia, após detida análise das alegações trazidas pela Autora, o que se constata é que a mesma utilizou-se da via jurisdicional apenas para pleitear direito que entendeu lhe assistir. Assim, não houve subsunção às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, restando, portanto, descaracterizada a suposta litigância de má fé arguida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos Inicial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes com início em 1996 e fim em 2006; para DECRETAR o divórcio do casal, com extinção do vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, ressaltando que a Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira; para PARTILHAR o bem imóvel situado na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cabendo ao Requerido indenizar a Autora no per-

centual de 50% (cinquenta por cento) dos valores do aluguel do referido imóvel durante o período em que usufruiu desse, a ser apurado em liquidação de Sentença. E em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença.

Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, 30 de junho de 2022.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Lisboa Lopes
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Heraldo Silva Nascimento
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518059-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA LISBOA LOPES
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000), JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB:BA24269)
INTERESSADO: HERALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO, por intermédio de Patronos devidamente habilitados, em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO, ambos qualificados na Exordial.

Alega a Autora, em síntese, que: a união estável do casal teve início em 1996, quando foram residir na Rua Lima e Silva, nº 534; em 2001 o casal se mudou, pois compraram o imóvel situado na TRAVESSA GENERAL SAVAGET, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – Bahia, onde moraram até janeiro de 2011, quando houve a separação; em 10 de fevereiro de 2004 efetivaram a escritura de declaração de convivência em cartório, para que ocorresse a inclusão desta como dependente do Réu no plano de saúde; em 5 de janeiro de 2006, foi oficializado a união da Autora, comprova a certidão de casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens; os bens adquiridos durante a união estável foram os seguintes: 1 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA; o Réu trabalha na Petrobrás e recebia o valor de R$ 7.598,43 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) até maio de 2007. Requer: a designação de Audiência de Conciliação ou Mediação; a citação do Réu; a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a pagar pensão Alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Réu; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; o reconhecimento da união estável e a extinção do vínculo conjugal mediante divórcio; a expedição de mandado de averbação para que retome o nome de solteira; a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; a antecipação da tutela para condenar o Réu à prestação de Alimentos; a expedição de ofício ao empregador do Réu para informar os rendimentos exatos do mesmo; a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários; a dispensa da oitiva do Ministério Público; todos os meios de prova em Direito admitidos (ID nº179239414).

Deferido o pedido da Justiça Gratuita, reservada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada após o contraditório e designada Audiência de Conciliação (ID nº179239437).

O Requerido junta procuração em ID's nº179239442 e nº179239443.

A parte Autora requer o aditamento da petição Inicial para condenação do Réu ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou condenado a pagar a indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) desde a citação do Réu (ID nº179239447).

Em Audiência de Conciliação, não foi alcançado o consenso entre as partes, ficando o Requerido citado para oferecer Contestação (ID nº179239449).

O Requerido, em Contestação, aduz em síntese, que: impugna o valor da causa, sendo o valor correto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); não se opõe à decretação do divórcio, podendo ser deferido em sede de medida liminar; jamais teve a intenção de prejudicar a parte Autora, que buscou a todo momento solucionar o litígio; jamais impediu sobre a relação empregatícia da parte Autora; no momento em que conheceu a Autora, a mesma já encontrava-se com emprego fixo e uma filha menor com 09 (nove) anos; possui uma vida financeira totalmente entravada, com os custos e investimentos com filhos e netos; a Requerente abandonou o lar em março de 2011; apresenta documento referente a aquisição do imóvel, sendo único bem adquirido pelo mesmo, e está sendo utilizado para os seus filhos e netos; adquiriu este imóvel antes do casamento civil; não se pode incluir na lide o imóvel onde é a sua atual residência, que está a ser inventariado por sua família, pois o bem é uma herança; na constância do casamento, foi o maior incentivador da esposa, colaborando financeiramente para que fosse matricular em cursos profissionalizantes. Requer: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a total improcedência do pedido da Autora no que tange à pensão alimentícia e partilha de bens e ao final, requer a decretação do divórcio; a produção de provas; todos os meios de prova admitidos em Direito (ID's nº179239451 e nº179239452).

A parte Autora, em Réplica, assevera em síntese, que: a alegação do Réu de que oito pessoas dependem dele não foi provada; foi obrigada a sair da casa, já que o Réu mandava a mesma constantemente ir embora; o Réu junta documento no qual consta que a casa foi adquirida no ano de 2002 e também alega que esta foi adquirida por ele antes do casamento civil, no entanto em 10 de fevereiro de 2004, as partes realizaram a escritura de declaração de convivência, em que o mesmo declara que convive com esta há mais de 8 (oito) anos, ou seja, desde 1996; foi demitida do seu emprego; ressalta que Eraldo dos Santos Nascimentos está impedido de depor por ser próprio filho do Réu. Requer o julgamento totalmente procedente da ação (ID nº179242260).

O Requerido alega que a Autora apresentou a Réplica fora do prazo legal, sendo intempestiva; a Autora deveria ter outro relacionamento pelo fato de ter ficado muitos anos sem conviver com o mesmo. Requer a condenação da Autora por litigância de má-fé, a concessão do divórcio, a nulidade da Réplica por ser intempestiva, que seu filho seja ouvido como declarante e a total improcedência da ação (ID nº179242261).

Intimadas as partes para especificação de provas que pretendem produzir (ID nº179242262).

A parte Autora informa que pretende produzir prova testemunhal (ID nº179242264).

Certificado que a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº179242266).

Designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID nº179242267).

Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes e as testemunhas, ficando as partes intimadas para apresentação de Alegações Finais (ID nº179242274).

O Requerido apresenta Memoriais e requer a confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277).

A Requerente apresenta Alegações Finais em ID nº179242278.

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à SETIM para liberação do acesso às gravações audiovisuais do presente feito (ID nº179242279).

Certificado que não houve resposta nos autos do ofício expedido (ID nº179242288).

Migrados os autos ao sistema PJE ficando intimadas as partes para ciência da migração (ID nº179242290).

Certificado que, os arquivos das mídias da audiência de instrução e julgamento, poderão ser acessados através do Portal PJe Mídias (midias.pje.jus.br) (ID nº191960772).

O Patrono da parte Requerida junta substabelecimento (ID nº196889373).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO.

Inicialmente, no tocante ao pedido da parte Autora de reconhecimento de União estável no período de 1996 a 2011, tem-se que foi lavrada Escritura Pública de declaração de união estável entre as partes no ano de 2004, em que o Requerido declara que as partes conviviam maritalmente há 8 (oito) anos, conforme verifica-se no documento de ID nº179239428, ou seja, desde o ano de 1996 as partes conviviam como um casal, tendo sido convertida a união estável em casamento no ano de 2006 (ID nº179239417). Nesse sentido, considerando a referida declaração devidamente documentada, bem como as fotos que demonstram uma relação

antiga entre as partes (ID's nº179239430, nº179239431, nº179239432), além do quanto afirmado pelo Requerido em Audiência de Instrução e Julgamento de que as partes iniciaram a união no ano de 1996 (ID nº179242274), a união estável deve ser conhecida, contudo não no período pleiteado pela Autora, uma vez que as partes casaram-se no ano de 2006 e não no ano de 2011, devendo a união estável ser reconhecida com início no ano de 1996 e fim no ano de 2006, com sua conversão ao casamento.

Quanto ao pedido de divórcio, tem-se que com a redação dada ao artigo 226, §6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte Autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Assim, verificando-se que ambas as partes concordam com o divórcio, e observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio deverá ser julgado procedente. Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais pátrios, consoante ementa abaixo colacionada:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA- DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA. - A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa. - (TJ-MG - AI: 10000220479950001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/05/2022)".

Em relação à partilha de bens, o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora arrolou o seguinte bem imóvel para a partilha: 01 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA. Nesse sentido, apesar do Requerido afirmar em sua Contestação que o referido bem é herança de família, não apresentou nos autos documentação que comprove o alegado. Ademais, de análise das documentações apresentadas, verifica-se que o bem foi adquirido na constância da união, no ano de 2002, conforme documentação de ID nº179239453, devendo a partilha ser efetuada de forma igualitária entre as partes no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

No que tange ao pedido do Requerido para confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277), tem-se que o Requerido teve oportunidade de contraditar a testemunha em Audiência de Instrução, em momento processual adequado, o que não o fez. Além disso, em relação ao quanto alegado pelo Requerido sobre a relação de parentesco da testemunha, tem-se que o ônus da prova é de quem alega, conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o que o Requerido também não o fez. Desta forma, indefiro o pedido pelas razões expostas.

De referência ao pedido de Alimentos pela parte Autora na Exordial, tem-se que o artigo 1.704 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade dos cônjuges separados ou divorciados judicialmente obterem Alimentos um do outro, quando necessitarem. Vejamos:

"art. 1.704. se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial."

No entanto, a obrigação Alimentícia entre parentes não decorre simplesmente do vínculo familiar, como no caso de Alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, mas necessita de comprovação da necessidade do Alimentando e possibilidade do Alimentante, com base no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, devendo esta última dosar o cotejo entre necessidade e possibilidade, a fim de haver uma justa composição.

No presente caso, cabe ao Juízo analisar o pedido, conforme as provas produzidas nos autos. A parte Autora não se desincumbiu de comprovar suas reais necessidades para justificar o pedido de Alimentos, e nem demonstrou dependência econômica com o Requerido durante o casamento. Embora afirme que o Requerido possui fonte de renda lucrativa, não fez prova do alegado, deixando de demonstrar a capacidade econômica do Requerido para fins do pensionamento. Também não demonstrou sua ausência de capacidade laborativa, sendo demonstrado que já exerceu atividade laborativa, conforme ID nº179239425 às fls.01. Outrossim, verifica-se que as partes se separaram de fato há aproximadamente 11 (onze) anos, podendo-se concluir, desta forma, que passou tempo suficiente para a Autora se reinserir no mercado de trabalho e garantir o seu próprio sustento, uma vez que, ainda que devida a prestação Alimentar, esta ocorreria apenas de forma transitória, o que não se justificaria neste momento.

Analisando a exegese do Código Civil se pontifica o entendimento materializado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais inferiores, vejamos:

"APELAÇÃO. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Alimentos entre ex-cônjuges que possui caráter excepcional e temporário. Situação que perdura há mais de 07 (sete) anos, permitindo à alimentada a busca de novos meios de subsistência. Alimentada que possui renda própria. Desnecessidade de continuidade da prestação alimentar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10652289520208260100 SP 1065228-95.2020.8.26.0100, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 05/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)"

Nesse sentido, e pelo exposto, o pedido de Alimentos há de ser julgado improcedente.

No que concerne ao pedido da parte Autora de condenação do Requerido ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (ID nº179239447), tem-se que não foi demonstrado nos autos que somente a parte

Requerida usufruiu do bem imóvel durante esses anos, restando apenas demonstrado que o Requerido reside no imóvel desde 2011, conforme demonstrado documento de ID nº179239452 às fls.01. Desta forma, a Autora deverá ser indenizada, contudo em valor a ser apurado em liquidação de Sentença.

A parte Ré pugna pela condenação da Autora em litigância de má fé (ID nº179242261). Todavia, após detida análise das alegações trazidas pela Autora, o que se constata é que a mesma utilizou-se da via jurisdicional apenas para pleitear direito que entendeu lhe assistir. Assim, não houve subsunção às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, restando, portanto, descaracterizada a suposta litigância de má fé arguida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos Inicial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes com início em 1996 e fim em 2006; para DECRETAR o divórcio do casal, com extinção do vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, ressaltando que a Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira; para PARTILHAR o bem imóvel situado na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cabendo ao Requerido indenizar a Autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores do aluguel do referido imóvel durante o período em que usufruiu desse, a ser apurado em liquidação de Sentença. E em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença.

Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, 30 de junho de 2022.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Lisboa Lopes
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Heraldo Silva Nascimento
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518059-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA LISBOA LOPES
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000), JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB:BA24269)
INTERESSADO: HERALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO, por intermédio de Patronos devidamente habilitados, em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO, ambos qualificados na Exordial.

Alega a Autora, em síntese, que: a união estável do casal teve início em 1996, quando foram residir na Rua Lima e Silva, nº 534; em 2001 o casal se mudou, pois compraram o imóvel situado na TRAVESSA GENERAL SAVAGET, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – Bahia, onde moraram até janeiro de 2011, quando houve a separação; em 10 de fevereiro de 2004 efetivaram a escritura de declaração de convivência em cartório, para que ocorresse a inclusão desta como dependente do Réu no plano de saúde; em 5 de janeiro de 2006, foi oficializado a união da Autora, comprova a certidão de casamento, sob o regime da comunhão parcial

de bens; os bens adquiridos durante a união estável foram os seguintes: 1 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA; o Réu trabalha na Petrobrás e recebia o valor de R$ 7.598,43 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) até maio de 2007. Requer: a designação de Audiência de Conciliação ou Mediação; a citação do Réu; a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a pagar pensão Alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Réu; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; o reconhecimento da união estável e a extinção do vínculo conjugal mediante divórcio; a expedição de mandado de averbação para que retome o nome de solteira; a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; a antecipação da tutela para condenar o Réu à prestação de Alimentos; a expedição de ofício ao empregador do Réu para informar os rendimentos exatos do mesmo; a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários; a dispensa da oitiva do Ministério Público; todos os meios de prova em Direito admitidos (ID nº179239414).

Deferido o pedido da Justiça Gratuita, reservada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada após o contraditório e designada Audiência de Conciliação (ID nº179239437).

O Requerido junta procuração em ID's nº179239442 e nº179239443.

A parte Autora requer o aditamento da petição Inicial para condenação do Réu ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou condenado a pagar a indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) desde a citação do Réu (ID nº179239447).

Em Audiência de Conciliação, não foi alcançado o consenso entre as partes, ficando o Requerido citado para oferecer Contestação (ID nº179239449).

O Requerido, em Contestação, aduz em síntese, que: impugna o valor da causa, sendo o valor correto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); não se opõe à decretação do divórcio, podendo ser deferido em sede de medida liminar; jamais teve a intenção de prejudicar a parte Autora, que buscou a todo momento solucionar o litígio; jamais impediu sobre a relação empregatícia da parte Autora; no momento em que conheceu a Autora, a mesma já encontrava-se com emprego fixo e uma filha menor com 09 (nove) anos; possui uma vida financeira totalmente entravada, com os custos e investimentos com filhos e netos; a Requerente abandonou o lar em março de 2011; apresenta documento referente a aquisição do imóvel, sendo único bem adquirido pelo mesmo, e está sendo utilizado para os seus filhos e netos; adquiriu este imóvel antes do casamento civil; não se pode incluir na lide o imóvel onde é a sua atual residência, que está a ser inventariado por sua família, pois o bem é uma herança; na constância do casamento, foi o maior incentivador da esposa, colaborando financeiramente para que fosse matricular em cursos profissionalizantes. Requer: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a total improcedência do pedido da Autora no que tange à pensão alimentícia e partilha de bens e ao final, requer a decretação do divórcio; a produção de provas; todos os meios de prova admitidos em Direito (ID's nº179239451 e nº179239452).

A parte Autora, em Réplica, assevera em síntese, que: a alegação do Réu de que oito pessoas dependem dele não foi provada; foi obrigada a sair da casa, já que o Réu mandava a mesma constantemente ir embora; o Réu junta documento no qual consta que a casa foi adquirida no ano de 2002 e também alega que esta foi adquirida por ele antes do casamento civil, no entanto em 10 de fevereiro de 2004, as partes realizaram a escritura de declaração de convivência, em que o mesmo declara que convive com esta há mais de 8 (oito) anos, ou seja, desde 1996; foi demitida do seu emprego; ressalta que Eraldo dos Santos Nascimentos está impedido de depor por ser próprio filho do Réu. Requer o julgamento totalmente procedente da ação (ID nº179242260).

O Requerido alega que a Autora apresentou a Réplica fora do prazo legal, sendo intempestiva; a Autora deveria ter outro relacionamento pelo fato de ter ficado muitos anos sem conviver com o mesmo. Requer a condenação da Autora por litigância de má-fé, a concessão do divórcio, a nulidade da Réplica por ser intempestiva, que seu filho seja ouvido como declarante e a total improcedência da ação (ID nº179242261).

Intimadas as partes para especificação de provas que pretendem produzir (ID nº179242262).

A parte Autora informa que pretende produzir prova testemunhal (ID nº179242264).

Certificado que a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº179242266).

Designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID nº179242267).

Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes e as testemunhas, ficando as partes intimadas para apresentação de Alegações Finais (ID nº179242274).

O Requerido apresenta Memoriais e requer a confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277).

A Requerente apresenta Alegações Finais em ID nº179242278.

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à SETIM para liberação do acesso às gravações audiovisuais do presente feito (ID nº179242279).

Certificado que não houve resposta nos autos do ofício expedido (ID nº179242288).

Migrados os autos ao sistema PJE ficando intimadas as partes para ciência da migração (ID nº179242290).

Certificado que, os arquivos das mídias da audiência de instrução e julgamento, poderão ser acessados através do Portal PJe Mídias (midias.pje.jus.br) (ID nº191960772).

O Patrono da parte Requerida junta substabelecimento (ID nº196889373).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO.

Inicialmente, no tocante ao pedido da parte Autora de reconhecimento de União estável no período de 1996 a 2011, tem-se que foi lavrada Escritura Pública de declaração de união estável entre as partes no ano de 2004, em que o Requerido declara que as partes conviviam maritalmente há 8 (oito) anos, conforme verifica-se no documento de ID nº179239428, ou seja, desde o ano de 1996 as partes conviviam como um casal, tendo sido convertida a união estável em casamento no ano de 2006 (ID nº179239417). Nesse sentido, considerando a referida declaração devidamente documentada, bem como as fotos que demonstram uma relação antiga entre as partes (ID's nº179239430, nº179239431, nº179239432), além do quanto afirmado pelo Requerido em Audiência de Instrução e Julgamento de que as partes iniciaram a união no ano de 1996 (ID nº179242274), a união estável deve ser conhecida, contudo não no período pleiteado pela Autora, uma vez que as partes casaram-se no ano de 2006 e não no ano de 2011, devendo a união estável ser reconhecida com início no ano de 1996 e fim no ano de 2006, com sua conversão ao casamento.

Quanto ao pedido de divórcio, tem-se que com a redação dada ao artigo 226, §6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte Autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Assim, verificando-se que ambas as partes concordam com o divórcio, e observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio deverá ser julgado procedente. Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais pátrios, consoante ementa abaixo colacionada:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA- DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA. - A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa. - (TJ-MG - AI: 10000220479950001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/05/2022)".

Em relação à partilha de bens, o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora arrolou o seguinte bem imóvel para a partilha: 01 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA. Nesse sentido, apesar do Requerido afirmar em sua Contestação que o referido bem é herança de família, não apresentou nos autos documentação que comprove o alegado. Ademais, de análise das documentações apresentadas, verifica-se que o bem foi adquirido na constância da união, no ano de 2002, conforme documentação de ID nº179239453, devendo a partilha ser efetuada de forma igualitária entre as partes no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

No que tange ao pedido do Requerido para confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277), tem-se que o Requerido teve oportunidade de contraditar a testemunha em Audiência de Instrução, em momento processual adequado, o que não o fez. Além disso, em relação ao quanto alegado pelo Requerido sobre a relação de parentesco da testemunha, tem-se que o ônus da prova é de quem alega, conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o que o Requerido também não o fez. Desta forma, indefiro o pedido pelas razões expostas.

De referência ao pedido de Alimentos pela parte Autora na Exordial, tem-se que o artigo 1.704 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade dos cônjuges separados ou divorciados judicialmente obterem Alimentos um do outro, quando necessitarem. Vejamos:

"art. 1.704. se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial."

No entanto, a obrigação Alimentícia entre parentes não decorre simplesmente do vínculo familiar, como no caso de Alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, mas necessita de comprovação da necessidade do Alimentando e possibilidade do Alimentante, com base no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, devendo esta última dosar o cotejo entre necessidade e possibilidade, a fim de haver uma justa composição.

No presente caso, cabe ao Juízo analisar o pedido, conforme as provas produzidas nos autos. A parte Autora não se desincumbiu de comprovar suas reais necessidades para justificar o pedido de Alimentos, e nem demonstrou dependência econômica com o Requerido durante o casamento. Embora afirme que o Requerido possui fonte de renda lucrativa, não fez prova do alegado, deixando de demonstrar a capacidade econômica do Requerido para fins do pensionamento. Também não demonstrou sua ausência de capacidade laborativa, sendo demonstrado que já exerceu atividade laborativa, conforme ID nº179239425 às fls.01. Outrossim, verifica-se que as partes se separaram de fato há aproximadamente 11 (onze) anos, podendo-se concluir, desta

forma, que passou tempo suficiente para a Autora se reinserir no mercado de trabalho e garantir o seu próprio sustento, uma vez que, ainda que devida a prestação Alimentar, esta ocorreria apenas de forma transitória, o que não se justificaria neste momento.

Analisando a exegese do Código Civil se pontifica o entendimento materializado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais inferiores, vejamos:

"APELAÇÃO. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Alimentos entre ex-cônjuges que possui caráter excepcional e temporário. Situação que perdura há mais de 07 (sete) anos, permitindo à alimentada a busca de novos meios de subsistência. Alimentada que possui renda própria. Desnecessidade de continuidade da prestação alimentar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10652289520208260100 SP 1065228-95.2020.8.26.0100, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 05/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)"

Nesse sentido, e pelo exposto, o pedido de Alimentos há de ser julgado improcedente.

No que concerne ao pedido da parte Autora de condenação do Requerido ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (ID nº179239447), tem-se que não foi demonstrado nos autos que somente a parte Requerida usufruiu do bem imóvel durante esses anos, restando apenas demonstrado que o Requerido reside no imóvel desde 2011, conforme demonstrado documento de ID nº179239452 às fls.01. Desta forma, a Autora deverá ser indenizada, contudo em valor a ser apurado em liquidação de Sentença.

A parte Ré pugna pela condenação da Autora em litigância de má fé (ID nº179242261). Todavia, após detida análise das alegações trazidas pela Autora, o que se constata é que a mesma utilizou-se da via jurisdicional apenas para pleitear direito que entendeu lhe assistir. Assim, não houve subsunção às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, restando, portanto, descaracterizada a suposta litigância de má fé arguida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos Inicial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes com início em 1996 e fim em 2006; para DECRETAR o divórcio do casal, com extinção do vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, ressaltando que a Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira; para PARTILHAR o bem imóvel situado na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cabendo ao Requerido indenizar a Autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores do aluguel do referido imóvel durante o período em que usufruiu desse, a ser apurado em liquidação de Sentença. E em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença.

Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, 30 de junho de 2022.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Lisboa Lopes
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Heraldo Silva Nascimento
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518059-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA LISBOA LOPES
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000), JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB:BA24269)

INTERESSADO: HERALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO, por intermédio de Patronos devidamente habilitados, em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO, ambos qualificados na Exordial.

Alega a Autora, em síntese, que: a união estável do casal teve início em 1996, quando foram residir na Rua Lima e Silva, nº 534; em 2001 o casal se mudou, pois compraram o imóvel situado na TRAVESSA GENERAL SAVAGET, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – Bahia, onde moraram até janeiro de 2011, quando houve a separação; em 10 de fevereiro de 2004 efetivaram a escritura de declaração de convivência em cartório, para que ocorresse a inclusão desta como dependente do Réu no plano de saúde; em 5 de janeiro de 2006, foi oficializado a união da Autora, comprova a certidão de casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens; os bens adquiridos durante a união estável foram os seguintes: 1 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA; o Réu trabalha na Petrobrás e recebia o valor de R$ 7.598,43 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) até maio de 2007. Requer: a designação de Audiência de Conciliação ou Mediação; a citação do Réu; a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a pagar pensão Alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Réu; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; o reconhecimento da união estável e a extinção do vínculo conjugal mediante divórcio; a expedição de mandado de averbação para que retome o nome de solteira; a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; a antecipação da tutela para condenar o Réu à prestação de Alimentos; a expedição de ofício ao empregador do Réu para informar os rendimentos exatos do mesmo; a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários; a dispensa da oitiva do Ministério Público; todos os meios de prova em Direito admitidos (ID nº179239414).

Deferido o pedido da Justiça Gratuita, reservada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada após o contraditório e designada Audiência de Conciliação (ID nº179239437).

O Requerido junta procuração em ID's nº179239442 e nº179239443.

A parte Autora requer o aditamento da petição Inicial para condenação do Réu ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou condenado a pagar a indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) desde a citação do Réu (ID nº179239447).

Em Audiência de Conciliação, não foi alcançado o consenso entre as partes, ficando o Requerido citado para oferecer Contestação (ID nº179239449).

O Requerido, em Contestação, aduz em síntese, que: impugna o valor da causa, sendo o valor correto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); não se opõe à decretação do divórcio, podendo ser deferido em sede de medida liminar; jamais teve a intenção de prejudicar a parte Autora, que buscou a todo momento solucionar o litígio; jamais impediu sobre a relação empregatícia da parte Autora; no momento em que conheceu a Autora, a mesma já encontrava-se com emprego fixo e uma filha menor com 09 (nove) anos; possui uma vida financeira totalmente entravada, com os custos e investimentos com filhos e netos; a Requerente abandonou o lar em março de 2011; apresenta documento referente a aquisição do imóvel, sendo único bem adquirido pelo mesmo, e está sendo utilizado para os seus filhos e netos; adquiriu este imóvel antes do casamento civil; não se pode incluir na lide o imóvel onde é a sua atual residência, que está a ser inventariado por sua família, pois o bem é uma herança; na constância do casamento, foi o maior incentivador da esposa, colaborando financeiramente para que fosse matricular em cursos profissionalizantes. Requer: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a total improcedência do pedido da Autora no que tange à pensão alimentícia e partilha de bens e ao final, requer a decretação do divórcio; a produção de provas; todos os meios de prova admitidos em Direito (ID's nº179239451 e nº179239452).

A parte Autora, em Réplica, assevera em síntese, que: a alegação do Réu de que oito pessoas dependem dele não foi provada; foi obrigada a sair da casa, já que o Réu mandava a mesma constantemente ir embora; o Réu junta documento no qual consta que a casa foi adquirida no ano de 2002 e também alega que esta foi adquirida por ele antes do casamento civil, no entanto em 10 de fevereiro de 2004, as partes realizaram a escritura de declaração de convivência, em que o mesmo declara que convive com esta há mais de 8 (oito) anos, ou seja, desde 1996; foi demitida do seu emprego; ressalta que Eraldo dos Santos Nascimentos está impedido de depor por ser próprio filho do Réu. Requer o julgamento totalmente procedente da ação (ID nº179242260).

O Requerido alega que a Autora apresentou a Réplica fora do prazo legal, sendo intempestiva; a Autora deveria ter outro relacionamento pelo fato de ter ficado muitos anos sem conviver com o mesmo. Requer a condenação da Autora por litigância de má-fé, a concessão do divórcio, a nulidade da Réplica por ser intempestiva, que seu filho seja ouvido como declarante e a total improcedência da ação (ID nº179242261).

Intimadas as partes para especificação de provas que pretendem produzir (ID nº179242262).

A parte Autora informa que pretende produzir prova testemunhal (ID nº179242264).

Certificado que a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº179242266).

Designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID nº179242267).

Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes e as testemunhas, ficando as partes intimadas para apresentação de Alegações Finais (ID nº179242274).

O Requerido apresenta Memoriais e requer a confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277).

A Requerente apresenta Alegações Finais em ID nº179242278.

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à SETIM para liberação do acesso às gravações audiovisuais do presente feito (ID nº179242279).

Certificado que não houve resposta nos autos do ofício expedido (ID nº179242288).

Migrados os autos ao sistema PJE ficando intimadas as partes para ciência da migração (ID nº179242290).

Certificado que, os arquivos das mídias da audiência de instrução e julgamento, poderão ser acessados através do Portal PJe Mídias (midias.pje.jus.br) (ID nº191960772).

O Patrono da parte Requerida junta substabelecimento (ID nº196889373).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO proposta por SONIA LISBOA LOPES NASCIMENTO em face de HERALDO SILVA NASCIMENTO.

Inicialmente, no tocante ao pedido da parte Autora de reconhecimento de União estável no período de 1996 a 2011, tem-se que foi lavrada Escritura Pública de declaração de união estável entre as partes no ano de 2004, em que o Requerido declara que as partes conviviam maritalmente há 8 (oito) anos, conforme verifica-se no documento de ID nº179239428, ou seja, desde o ano de 1996 as partes conviviam como um casal, tendo sido convertida a união estável em casamento no ano de 2006 (ID nº179239417). Nesse sentido, considerando a referida declaração devidamente documentada, bem como as fotos que demonstram uma relação antiga entre as partes (ID's nº179239430, nº179239431, nº179239432), além do quanto afirmado pelo Requerido em Audiência de Instrução e Julgamento de que as partes iniciaram a união no ano de 1996 (ID nº179242274), a união estável deve ser conhecida, contudo não no período pleiteado pela Autora, uma vez que as partes casaram-se no ano de 2006 e não no ano de 2011, devendo a união estável ser reconhecida com início no ano de 1996 e fim no ano de 2006, com sua conversão ao casamento.

Quanto ao pedido de divórcio, tem-se que com a redação dada ao artigo 226, §6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte Autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Assim, verificando-se que ambas as partes concordam com o divórcio, e observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio deverá ser julgado procedente. Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais pátrios, consoante ementa abaixo colacionada:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA- DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA. - A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa. - (TJ-MG - AI: 10000220479950001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/05/2022)".

Em relação à partilha de bens, o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora arrolou o seguinte bem imóvel para a partilha: 01 (uma) casa composta de térreo e 1º andar, situada na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA. Nesse sentido, apesar do Requerido afirmar em sua Contestação que o referido bem é herança de família, não apresentou nos autos documentação que comprove o alegado. Ademais, de análise das documentações apresentadas, verifica-se que o bem foi adquirido na constância da união, no ano de 2002, conforme documentação de ID nº179239453, devendo a partilha ser efetuada de forma igualitária entre as partes no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

No que tange ao pedido do Requerido para confirmação de dados em relação ao grau de parentesco da testemunha LUCIARA MACEDO BITTENCOURT (ID nº179242277), tem-se que o Requerido teve oportunidade de contraditar a testemunha em Audiência de Instrução, em momento processual adequado, o que não o fez. Além disso, em relação ao quanto alegado pelo Requerido sobre a relação de parentesco da testemunha, tem-se que o ônus da prova é de quem alega, conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o que o Requerido também não o fez. Desta forma, indefiro o pedido pelas razões expostas.

De referência ao pedido de Alimentos pela parte Autora na Exordial, tem-se que o artigo 1.704 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade dos cônjuges separados ou divorciados judicialmente obterem Alimentos um do outro, quando necessitarem. Vejamos:

“art. 1.704. se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.”

No entanto, a obrigação Alimentícia entre parentes não decorre simplesmente do vínculo familiar, como no caso de Alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, mas necessita de comprovação da necessidade do Alimentando e possibilidade do Alimentante, com base no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, devendo esta última dosar o cotejo entre necessidade e possibilidade, a fim de haver uma justa composição.

No presente caso, cabe ao Juízo analisar o pedido, conforme as provas produzidas nos autos. A parte Autora não se desincumbiu de comprovar suas reais necessidades para justificar o pedido de Alimentos, e nem demonstrou dependência econômica com o Requerido durante o casamento. Embora afirme que o Requerido possui fonte de renda lucrativa, não fez prova do alegado, deixando de demonstrar a capacidade econômica do Requerido para fins do pensionamento. Também não demonstrou sua ausência de capacidade laborativa, sendo demonstrado que já exerceu atividade laborativa, conforme ID nº179239425 às fls.01. Outrossim, verifica-se que as partes se separaram de fato há aproximadamente 11 (onze) anos, podendo-se concluir, desta forma, que passou tempo suficiente para a Autora se reinserir no mercado de trabalho e garantir o seu próprio sustento, uma vez que, ainda que devida a prestação Alimentar, esta ocorreria apenas de forma transitória, o que não se justificaria neste momento.

Analisando a exegese do Código Civil se pontifica o entendimento materializado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais inferiores, vejamos:

“APELAÇÃO. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Alimentos entre ex-cônjuges que possui caráter excepcional e temporário. Situação que perdura há mais de 07 (sete) anos, permitindo à alimentada a busca de novos meios de subsistência. Alimentada que possui renda própria. Desnecessidade de continuidade da prestação alimentar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10652289520208260100 SP 1065228-95.2020.8.26.0100, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 05/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)”

Nesse sentido, e pelo exposto, o pedido de Alimentos há de ser julgado improcedente.

No que concerne ao pedido da parte Autora de condenação do Requerido ao pagamento desde 2001 de indenização no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (ID nº179239447), tem-se que não foi demonstrado nos autos que somente a parte Requerida usufruiu do bem imóvel durante esses anos, restando apenas demonstrado que o Requerido reside no imóvel desde 2011, conforme demonstrado documento de ID nº179239452 às fls.01. Desta forma, a Autora deverá ser indenizada, contudo em valor a ser apurado em liquidação de Sentença.

A parte Ré pugna pela condenação da Autora em litigância de má fé (ID nº179242261). Todavia, após detida análise das alegações trazidas pela Autora, o que se constata é que a mesma utilizou-se da via jurisdicional apenas para pleitear direito que entendeu lhe assistir. Assim, não houve subsunção às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, restando, portanto, descaracterizada a suposta litigância de má fé arguida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos Inicial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes com início em 1996 e fim em 2006; para DECRETAR o divórcio do casal, com extinção do vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, ressaltando que a Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira; para PARTILHAR o bem imóvel situado na Travessa General Savaget, nº 1, Bairro Liberdade, Salvador – BA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cabendo ao Requerido indenizar a Autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores do aluguel do referido imóvel durante o período em que usufruiu desse, a ser apurado em liquidação de Sentença. E em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença.

Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.

P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, 30 de junho de 2022.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081488-56.2019.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. H. M.
Advogado: Marcio Fernandes Neves (OAB:BA43928)
Requerido: L. R. S. F.
Advogado: Adriane Brito Nascimento (OAB:AP4511)
Advogado: Criscy Anne Dos Santos Matos (OAB:AP4942)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8081488-56.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) - [Seção Cível, Abuso Sexual]
Requerente: MAGNA MATSU HIGA MIYAKE
Requerido: LUIS RICARDO SILVA FIGUEIREDO

Vistos, etc.

1- Compulsando os autos verifica-se que ambas as partes anuíram com a nomeação da psicóloga nomeada por este juízo e apresentaram quesitos (ID nº.437086262 e nº.437117181).

2- Ao Cartório, para que certifique comunicação com a perita nomeada e junte aos autos comunicação eletrônica, via e-mail, e, em caso de aceite, junte o Termo de Aceite - Perito.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Lisboa Lopes
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Heraldo Silva Nascimento
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0518059-34.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SONIA LISBOA LOPES

Requerido : HERALDO SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ana Ciara Correia Lima

Diretora

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0539777-58.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Victor Oliveira Galvao
Executado: Nadson Marcel De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gessiane Silva Santos Galvao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0539777-58.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente : Joao Victor Oliveira Galvao

Requerido : NADSON MARCEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Exequente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a justificativa ID 408010908, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0539777-58.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Victor Oliveira Galvao
Executado: Nadson Marcel De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gessiane Silva Santos Galvao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0539777-58.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA GALVAO

Requerido : EXECUTADO: NADSON MARCEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114769-95.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Evanilda Almeida Silva Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: S. A. D. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Miguel Dos Santos Sao Bernardo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8114769-95.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: EVANILDA ALMEIDA SILVA ARAUJO
AUTOR: S. A. D. S.

Requerido : REU: MIGUEL DOS SANTOS SAO BERNARDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064246-45.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. F. T. D.
Advogado: Ana Marta De Faro Teles Dantas (OAB:BA15982)
Advogado: Guendalynna Alencar Oliveira De Carvalho (OAB:BA26757)
Requerido: H. R. B.
Menor: J. D. F. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8064246-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda]

Requerente : REQUERENTE: FLAVIA DE FARO TELES DANTAS

Requerido : REQUERIDO: HELDER RAMOS BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050925-11.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamiris Raquel Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Requerido: Wilton Silvany Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8050925-11.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]

Requerente : REQUERENTE: TAMIRIS RAQUEL SANTOS

Requerido : REQUERIDO: WILTON SILVANY DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048837-92.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. A. E. S.
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)
Requerente: T. A. E. S. R.
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)
Requerido: E. S. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8048837-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
Requerente: TILANE SANTOS ANDRADE E SILVA e outros
Requerido: EVERTON SOUZA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.

1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2-Referente ao pedido de guarda unilateral liminar, reservo-me a apreciação após a manifestação do Ministério Público. Intime-se, o Ministério Público via portal.

3-Referente ao pedido de afastamento do lar liminar, reservo-me a apreciação após o contraditório.

4-Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 439936182, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos atuais rendimentos líquidos do Requerido, incidindo 13º salário e férias, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador, informado na Exordial, em conta corrente em nome da representante legal do menor, conforme Exordial.

5-Tendo em vista a opção pelo “Juízo 100% Digital” exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de

Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 09/07/2024 ás 10:00 min.

6-Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

7-A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

8-Intime-se a parte Requerente, através de sua Patrona, para comparecer a audiência.

9-Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.

10- DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.

11-Intime-se o Requerido acerca da presente Decisão Interlocutória.

12-Intime-se o Ministério Público via portal.

13-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

14-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009148-75.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Carvalho Alves Passos
Reu: Jean Carlos Alves Passos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8009148-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JESSICA CARVALHO ALVES PASSOS

Requerido : JEAN CARLOS ALVES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através da Defensoria Pública, para se manifestar acerca da contestação de ID 433791793, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058341-98.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ramos Bispo
Reu: Vanessa Cunha Dos Santos
Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitoria Regina Souza Nascimento
Testemunha: Ana Caroline De Oliveira Braga
Testemunha: Marcos Vinicius Sousa Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8058341-98.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JOSELITO RAMOS BISPO

Requerido : VANESSA CUNHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor (a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110439-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispina Castelhano Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jilmar Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6744/6742, Salvador-BA.

E-mail:1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8110439-89.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : AUTOR: CRISPINA CASTELHANO SANTOS

Requerido : REU: JILMAR OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 do CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048810-12.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Santos De Souza
Requerido: Maico Rafael De Souza Moreira
Requerido: Roque Da Silva Moreira
Requerido: Juliana De Souza Moreira
Requerido: Robson Soares Moreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8048810-12.2024.8.05.0001
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA
Requerido: MAICO RAFAEL DE SOUZA MOREIRA e outros (3)

Vistos, etc.

1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2-Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 09/07/24 ás 11:00 min.

3-Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

4-Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5-Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

6-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

7-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054825-94.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Trindade Leone Andrade
Advogado: Ana Carolina Rangel Coutinho Cunha (OAB:RJ202591)
Requerido: Luiz Morais Andrade Neto
Terceiro Interessado: A. C. L. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8054825-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: FABIANA TRINDADE LEONE ANDRADE
Requerido: LUIZ MORAIS ANDRADE NETO

Vistos, etc.

1- Custas iniciais recolhidas.

2-Tendo em vista a opção pelo “Juízo 100% Digital” exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 23/07/2024 às 09:30 min.

3-Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

4-A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

5- De referência a manifestação da parte Requerente pela não designação da audiência de conciliação, não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do CPC, sendo certo que se a parte Requerida vier a pedir o cancelamento da audiência, o prazo de Contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

6-Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023.

8- Considerando o pedido da exordial, referente as questões relativas à alimentos, guarda e convivência da infante que serão analisadas em autos apartados, esclareço que, o Ministério Público só deverá intervir nos processos de Direito de Família quando a causa versar sobre interesse de incapaz, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art.178 e 698 do CPC. Observa-se que os Acordantes informam que os interesses do menor serão tratados em ação autônoma, portanto não se faz necessária a intervenção do Ministério Público.

9-Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência.

10-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

11-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034015-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Dos Santos Filho
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Interessado: Cicera De Alcantara Santos
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8034015-06.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda]

INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: CICERA DE ALCANTARA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo , no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8084126-57.2022.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelcove Soares De Araujo
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Marcia De Miranda Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8084126-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHELCOVE SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
REQUERIDO: MARCIA DE MIRANDA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se a demanda de ação de conversão da separação em divórcio, cuja sentença homologatória fora proferida nos autos de nº 0168858-74.2003.8.05.0001, pelo M.M. Juízo da 6ª Vara de Família, desta Comarca, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 6ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

KB

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149308-87.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. R. N.
Requerido: J. A. D. S. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8149308-87.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: IRAILDES REIS NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

TENDO EM VISTA O DESPACHO DE ID Nº 429854757, TORNO OS AUTOS CONCLUSOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090068-36.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. B.
Advogado: Wellington De Oliveira (OAB:SP465429)
Requerido: E. D. C. B.
Terceiro Interessado: R. B. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8090068-36.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: NILSON BORGES

PARTE RÉ: REQUERIDO: EVANAILDES DA CRUZ BACELAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE ID Nº 429339126, TORNO OS AUTOS CONCLUSOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0303160-20.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W. B. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. B.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: U. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0303160-20.2015.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: W. B. S.

EXECUTADO: UBIRATA SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181733-36.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. R. S.
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA71631)
Requerido: J. D. S. S.
Terceiro Interessado: I. T. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8181733-36.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: IRANILTON DOS REIS SOARES

PARTE RÉ: REQUERIDO: JEANE DOS SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À AUTORA, EM 15 DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA ACIONADA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

JORGE DE OLIVEIRA DIAS

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000600-27.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. L. F.
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Requerido: L. D. S. S.
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8000600-27.2024.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALBERICO SILVA LOPES FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À RÉPLICA, EM 15 DIAS, QUERENDO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

JORGE DE OLIVEIRA DIAS

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174725-08.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. M. M. D. S.
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Executado: E. A. D. S. J.
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8174725-08.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BRENA MARTHA MOTA DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ELIESER ALCANTARA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE ID Nº 430423634 NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004632-75.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. B. S.
Advogado: Odiene Glaucia Dos Santos Torres (OAB:BA78519)
Requerente: J. B. D. J.
Advogado: Odiene Glaucia Dos Santos Torres (OAB:BA78519)
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Requerente: E. S. S.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8004632-75.2024.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: M. E. B. S., JOSEANE BONFIM DE JESUS

PARTE RÉ: REQUERENTE: EDUARDO SANTOS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À RÉPLICA, EM 15 DIAS, QUERENDO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

JORGE DE OLIVEIRA DIAS

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075735-79.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. R.
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Requerido: A. P. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8075735-79.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: JAILTON ALVES RIBEIRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora paara prestar informações atualizadas acerca do endereço e contatos telefônicos da parte demandada conforme requerido pelo MP no ID nº 430462601. Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012598-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. G. B.
Reu: L. C. L.
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8012598-26.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: CATIA GOES BRAGA
REQUERIDO: LEONARDO COSTA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015354-47.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. H. C. M.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Matheus Caique Bastos Nascimento (OAB:BA58301)
Reu: C. H. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: N. S. C.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Matheus Caique Bastos Nascimento (OAB:BA58301)
Reu: C. H. A. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8015354-47.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. H. C. M., NATÁLIA SILVA COSTA

REU: CELIO HENRIQUE ALMEIDA MATOS, CELIO HENRIQUE ALMEIDA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145638-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. C. D. S.
Executado: S. S. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8145638-75.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INDIARA COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SIDNEI SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005627-64.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. M. G.
Executado: R. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. M. G.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8005627-64.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDENEIDE MACHADO GOMES

EXECUTADO: RUBEM CERQUEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026840-24.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Requerido: E. P. D. S.
Advogado: Pedro Soares De Vasconcelos Netto (OAB:MG108014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8026840-24.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARCIO MORAES CALDEIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ELIANA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054817-20.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. T.
Advogado: Abdon Jose De Oliveira Marmund (OAB:BA77919)
Requerido: D. D. M. T.
Terceiro Interessado: L. D. M. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8054817-20.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ROBSON PEREIRA TESTAGROSSA

Advogado(s): ABDON JOSE DE OLIVEIRA MARMUND

Requerido(s): DANIELA DE MATOS TESTAGROSSA

Advogado(s):

Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de fixação de alimentos.

Em linha de princípio, e sob a análise necessária tão só e exclusivamente para a outorga da liminar, vislumbro a presença do requisito do fumus boni juris. Fatos e documentos, conjuntamente analisados, no-lo mostra.

Com efeito, a certidão de nascimento demonstra a alegada paternidade e, por consequência o feixe de direitos e obrigações – alimentos.

Demais disso, o pedido atende aos interesses do menor, que terá o convívio de ambos os genitores, o que é bom para fortalecimento de laços e formação de sua personalidade, nada existindo, até o momento, que aconselhe entendimento diverso.

I – Alimentos

1. Arbitro os alimentos provisórios no valor OFERTADO, de 30,38% do salário mínimo, vez que não há parâmetro outro para se aferir a equação necessidade/possibilidade.

II. Cite-se o Réu, por via Mandado e/ou Carta Precatória, a fim de que compareça à audiência de conciliação a ser designada, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, terá a parte o prazo de quinze dias para contestar o pedido, que se iniciará a partir da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor como verdadeiros.

II.1. Deve constar do mandado, ainda, a advertência de que a ausência injustificada à audiência da das partes implicará multa de 2% sobre o valor da causa.

III. Intime-se o Autor, para pagar os alimentos arbitrados liminarmente e exercitar seu direito de visita na forma ora determinada.

IV. Os demais pedidos serão apreciados posteriormente, necessitando da angularização processual, com a citação da Requerida.

V. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC FAMÍLIA para as providência cabíveis.

VI. Ciência ao MP, sem prejuízo das determinações.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 Data: 20/06/2024 Hora: 08:30 CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto
fjs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053376-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. C. D. M.
Reu: M. P. A.
Representado: P. M. A. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8053376-04.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): TIAGO CARMO DE MORAIS

Advogado(s):

Requerido(s): MIRIAM PEREIRA ALCANTARA e outros

Advogado(s):

Trata-se de pedido de fixação de alimentos cumulada com regulamentação de visita.

Em linha de princípio, e sob a análise necessária tão só e exclusivamente para a outorga da liminar, vislumbro a presença do requisito do fumus boni juris. Fatos e documentos, conjuntamente analisados, no-lo mostra.

Com efeito, a certidão de nascimento demonstra a alegada paternidade e, por consequência o feixe de direitos e obrigações – alimentos e convívio paterno.

Demais disso, o pedido atende aos interesses do menor, que terá o convívio de ambos os genitores, o que é bom para fortalecimento de laços e formação de sua personalidade, nada existindo, até o momento, que aconselhe entendimento diverso.

I – Alimentos

1. Arbitro os alimentos provisórios no valor OFERTADO, de 24,8% do salário mínimo, vez que não há parâmetro outro para se aferir a equação necessidade/possibilidade.

II - Convivência paterna

Ordinariamente, determina-se que as visitas sejam realizadas uma vez na semana, SEM PERNOITE, em finais de semanas (sábado ou domingo), na presença da genitora ou pessoa de confiança que possa intermediar a convivência. Isso para que haja oportunidade da criança ter momentos de lazer com o seu guardião, o que é impossível nos dias úteis, já que os genitores se ocupam com seus respectivos trabalhos e em razão da tenra idade do menor.

III. Cite-se o Réu, por via postal com AR, a fim de que compareça à audiência de conciliação a ser designada, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, terá a parte o prazo de quinze dias para contestar o pedido, que se iniciará a partir da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor como verdadeiros..

III.1. Deve constar do mandado, ainda, a advertência de que a ausência injustificada à audiência da das partes implicará multa de 2% sobre o valor da causa.

III.2 Intime-se o Autor, para pagar os alimentos arbitrados liminarmente e exercitar seu direito de visita na forma ora determinada.

IV. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC FAMÍLIA para as providência cabíveis.

V. Ciência ao MP, sem prejuízo das determinações.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 Data: 25/06/2024 Hora: 09:00 CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto
rldm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007841-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. D. J. D. S.
Advogado: Michelle Assis Dos Santos (OAB:BA75625)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: R. C. S.
Representado: A. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8007841-86.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JOSEANE DE JESUS DE SOUZA
REPRESENTADO: A. D. J. S.

PARTE RÉ: REU: RODRIGO CARDOSO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a autora, através do(a) advogado(a), acerca do retorno da Carta Precatória ID 442724850

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PAULO CESAR XAVIER LIMA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027826-07.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. L. L.
Requerido: L. J. S. C.
Terceiro Interessado: P. J. L. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8027826-07.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: DANIELLE DA LUZ LIBORIO

Advogado(s):

Requerido(s): LEONARDO JORGE SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s):

Data da audiência: Conciliação : 25/06/2024 09:00 CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se e intime-se o Réu, por MANDADO, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

3. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, exceto para os patrocinados pela Defensoria Pública, que serão intimados por AR.

3.1. Intime-se a parte autora, também, para indicar os bens a partilha, se não o fez, e for o caso.

4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação ao presente despacho.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

PARTE REQUERIDA

Nome: LEONARDO JORGE SANTOS CERQUEIRA
Endereço: Rua do Manguinhos, Telefone 71 99111-2220, Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40245-770

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto
rldm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070011-94.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. C. R. S.
Requerente: G. R. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. R. D. S. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8070011-94.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente(s): STEFANE CAROLINE REIS SANTOS e outros

Advogado(s):

Requerido(s): MARCELO ROBERTO DE SOUZA GOMES

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 20/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02/FAMÍLIA.

2. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150219-02.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. M. S.
Requerido: J. G. N.
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8150219-02.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente(s): PEDRA MAIA SOARES

Advogado(s):

Requerido(s): JOSE GOMES NERI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILLENA PIRES QUEIROZ SODRE, MARIANA DOS SANTOS ASPERA, CAROLINE SILVA ARIZE SANTOS

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 17/03/2025 10:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006546-53.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. R.
Requerido: A. D. S.
Advogado: Mariana Alardo Souto Matos (OAB:BA65925)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Requerido: I. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. I. D. S. R. S.
Advogado: Mariana Alardo Souto Matos (OAB:BA65925)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8006546-53.2019.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): ELISIO DO ROSARIO

Advogado(s):

Requerido(s): ANEI DIAS SANTANA e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA ALARDO SOUTO MATOS, THANA NOGUEIRA SOUZA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 03/06/2024 11:00, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. Deverá apresentar o(a) menor na data, hora e local designados.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148407-56.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. M. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S. S.
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8148407-56.2021.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): CARINE MOREIRA ANUNCIACAO SANTOS

Advogado(s):

Requerido(s): JOSE AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 05/06/2024 12:00, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública. Deverá apresentar o(a) menor na data, hora e local designados.

3. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

4. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051599-86.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. S. N.
Requerido: L. B. S.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: I. A. C.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Requerido: L. B. S.
Requerido: I. A. C.
Requerido: G. B. A.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8051599-86.2021.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO

Advogado(s):

Requerido(s): LISANDRA BRITO SANTOS e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 03/06/2024 10:30, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA..

2. As partes requeridas serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169383-16.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. B. D. J.
Requerido: D. B. S. S.
Menor: A. B. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8169383-16.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): VILMA BEZERRA DE JESUS e outros

Advogado(s):

Requerido(s): DANIEL BRITO S. SILVA

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 07/06/2024 09:00, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública. Deverá apresentar o(a) menor na data, hora e local designados.

3. Cite-se e intime-se da parte requerida, por MANDADO, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Autor e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conste-se , de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010647-94.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. O. L. S.
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Requerido: A. B. S. B.
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)
Terceiro Interessado: M. H. D. O. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8010647-94.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ERICA DE OLIVEIRA LINS SANTORO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA

Requerido(s): ALEJANDRO BRITO SANTORO BEZERRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

9. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019633-08.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. D. S.
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. G.
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Requerido: R. M. G.
Requerido: R. M. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8019633-08.2021.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): RAILTON LAUREANO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEORGE VIEIRA CESAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE VIEIRA CESAR, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS

Requerido(s): RAIMUNDO DA SILVA GUEDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GEORGE VIEIRA CESAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE VIEIRA CESAR

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 05/06/2024 11:30, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

4. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022714-62.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. A.
Reu: G. N. D. S. A.
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Reu: G. N. D. S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8022714-62.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): RODRIGO DA SILVA ALVES

Advogado(s):

Requerido(s): GLEICE NASCIMENTO DOS SANTOS ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 09:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência à Defensoria Pública.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010304-64.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: I. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. J. P. G.
Advogado: Inacio Dias De Souza Neto (OAB:BA53334)
Requerido: C. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8010304-64.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): MARIA JULIETE PINHEIRO GARCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INACIO DIAS DE SOUZA NETO

Requerido(s): CESAR GARCIA DOS SANTOS

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25/06/2024 10:00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039951-07.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. R. B. R. C. C. L. S. R.
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Requerente: C. F. B. F.
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Terceiro Interessado: C. F. B. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8039951-07.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LARICA SILVA RIBEIRO, CLAUDIO FRANCISCO BORGES FILHO

Advogado(s) do reclamante: CATIA DOS SANTOS COSTA

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Intimem-se os interessados e procuradores para cumprir o quanto previsto no art.731, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, assinando todas as páginas da inicial/minuta do acordo.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público.

SALVADOR 1 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043407-62.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: J. E. A. D. M.
Requerente: C. G. G.
Requerente: A. J. G. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. G. D. M.

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda para uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.

Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa para as providências reputadas necessárias.

Salvador-BA, 03 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062911-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. D. S.
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Requerido: E. C. D. S.
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8062911-59.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): DILSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ARAUJO COSTA, JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS

Requerido(s): ESTELITA CANDIDA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SOUZA ROCHA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 04/07/2024 10:30, CEJUSC-FAMILIA SSA 01/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099205-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. K. S. S.
Advogado: Alvaro Da Silva Gomes (OAB:PB27479)
Representante: I. S. D. J.
Advogado: Alvaro Da Silva Gomes (OAB:PB27479)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. P. D. B. L.
Reu: V. S. D. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8099205-76.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): G. K. S. S. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVARO DA SILVA GOMES

Requerido(s): VALDEMIR SOUZA DA PAIXAO

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:00, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009429-70.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. L.
Reu: L. W. M. D. J.
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: H. T. D. S. M.
Testemunha: L. D. S.
Testemunha: N. D. S.
Testemunha: A. D. F. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Testemunha: A. V. B. S.
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8009429-70.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): Livia dos Santos e outros (3)

Advogado(s):

Requerido(s): Aline Duarte Ferreira da Silva e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAIS DA SILVA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIS DA SILVA SANTANA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017193-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. C. M.
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Interessado: J. C. D. J.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8017193-05.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): EVANDRO CARLOS MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO CUMMING DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO CUMMING DA SILVA

Requerido(s): JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERALDO ARAGAO GUERRA, ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 05/06/2024 11:00, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

4. Ciência(s) à Defensoria Pública.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061735-16.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. A. B.
Reu: F. F. D. A. F.
Advogado: Paola Dieb Halla Espinoza Valverde (OAB:BA62025)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8061735-16.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): ANDRESSA ARGOLO BORGES

Advogado(s):

Requerido(s): FABIO FERREIRA DE ARAUJO FELISBERTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAOLA DIEB HALLA ESPINOZA VALVERDE

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037207-39.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. S.
Requerente: G. V. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: S. S. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8037207-39.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REBECA SILVA SANTOS

Requerido(s): GUSTAVO VALERIO MONTEIRO DA SILVA

Ação: Ação de Regularização de Guarda e Visitas.

Audiência: Tipo: Conciliação, Sala: CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06, Data: 25/06/2024, Hora: 08:00.

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Para apreciação do pedido liminar é necessária a angularização do processo, com a citação da Requerida.

3. Cite-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

PARTE REQUERIDA

Nome: GUSTAVO VALERIO MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Direta das Flores, 320, Travessa Alves, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41100-465

Telefone: 71 99339-9341.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto
c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044517-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. D. S. P.
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: J. A. D. S.
Menor: V. P. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8044517-96.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s): THYAGO SANTANA DE ANDRADE

Requerido(s): JOSENILDO ALVES DOS SANTOS

Ação: Ação de Busca e Aprensão de Menor Impúrbere.

Audiência: Tipo: Conciliação, Sala: CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04, Data: 25/06/2024, Hora: 08:00.

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Para apreciação do pedido liminar é necessária a angularização do processo, com a citação da Requerida.

3. Cite-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

PARTE REQUERIDA

Nome: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Gregório Pinto de Almeida, 23-FD, Casa 02, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-720

Telefone: (71) 98185-2475 e 99194-158.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto
c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008333-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S. D. A.
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Reu: F. M. P. B. D. A.
Reu: D. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8008333-44.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): LEANDRO DA SILVEIRA DE ANDRADE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALIA OLIVEIRA LAVIGNE VASCONCELLOS

Requerido(s): F. M. P. B. D. A. e outros

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 17/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160273-27.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. D. S. D. O.
Advogado: Camila Morena Santos Da Silva De Araujo (OAB:BA72940)
Requerido: P. G. D. J.
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8160273-27.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente(s): CLECIA ANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MORENA SANTOS DA SILVA DE ARAUJO

Requerido(s): PEDRO GOMES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EULER ALVES DA SILVA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EULER ALVES DA SILVA FILHO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 19/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033874-21.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: L. G. C. S.
Representante: R. D. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8033874-21.2020.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): MATEUS SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER SANTOS RAMOS

Requerido(s): L. G. C. S. e outros

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 05/06/2024 10:30, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. A parte requerida deverá ser intimada por carta registrada ou mandado, vez que assistida pela Defensoria Pública. Deverá apresentar o(a) menor na data, hora e local designados.

4. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005865-15.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. C. D. S. S.
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Autor: A. J. D. S. C.
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Requerido: L. A. C. B.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8005865-15.2021.8.05.0001

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Requerente(s): ISLA CAROLINO DE SANTANA SANTOS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA

Requerido(s): LUAN ALVES CARDOSO BARROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 20/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMILIA SSA 07/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003518-43.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: F. A. C.
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: M. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8003518-43.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): FABIO ALVES CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONICA DA SILVA NASCIMENTO

Requerido(s): MAYARA PARANHOS DOS SANTOS

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 19/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082780-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. G. C. R. C. C. L. G. C.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerido: L. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8082780-37.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO GONCALVES CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO GONCALVES CUNHA

Requerido(s): LARISSA SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25/06/2024 09:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência à Defensoria Pública.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068150-73.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. S. M.
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)
Requerido: C. M. D. S. B.
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8068150-73.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): JANAI SUZA SAMPAIO MOTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILLA BARBOSA XAVIER

Requerido(s): CHARLES MAXIMILLER DA SILVA BASTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FAGNER DO NASCIMENTO DE NOVAES

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123292-62.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. S.
Requerente: L. L. A.
Requerido: M. V. D. S.
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8123292-62.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): F. A. S. e outros

Advogado(s):

Requerido(s): MARTINHO VITÓRIO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA

1. Redesigno audiência de para a realização da coleta de material genético que se realizará na data de 05 de junho de 2024, às 09h30min, no CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA. Após, de ordem, designe-se a audiência para a leitura do resultado de exame de DNA.

2. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.

6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

7. Publique-se.

8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para o Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044921-21.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. S. C.
Executado: C. N. S.
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Advogado: Anderson Conceicao Santana (OAB:BA70942)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8044921-21.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente(s): TAUANA SANTOS CONCEICAO

Advogado(s):

Requerido(s): CAUANDA NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDERSON CONCEICAO SANTANA, LUCAS OLIVEIRA ARAUJO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 20/06/2024 09:00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública, ao Núcleo de Contestação da Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123292-62.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. S.
Requerente: L. L. A.
Requerido: M. V. D. S.
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8123292-62.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): F. A. S. e outros

Advogado(s):

Requerido(s): MARTINHO VITÓRIO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA

1. Redesigno audiência de para a realização da coleta de material genético que se realizará na data de 05 de junho de 2024, às 09h30min, no CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA. Após, de ordem, designe-se a audiência para a leitura do resultado de exame de DNA.

2. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.

6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

7. Publique-se.

8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para o Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065711-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. R. M.
Requerido: M. S. C.
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: M. C. R. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8065711-89.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): LORENA REIS MUNIZ

Advogado(s):

Requerido(s): MICAEL SOARES CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 20/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112529-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. S.
Requerido: M. H. S. D. S.
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8112529-36.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): LIVIA CARVALHO SANTIAGO

Advogado(s):

Requerido(s): MURILO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528319-10.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. D. S. V.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Advogado: Milena Patury Midlej (OAB:BA45396)
Reu: V. C. V.
Terceiro Interessado: '. P. D. E. D. B.
Reu: A. B. C. V.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0528319-10.2017.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): CARLOS DA SILVA VENTURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA, MILENA PATURY MIDLEJ

Requerido(s): VICTOR COSTA VENTURA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREZA SANTANA SANTOS

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 04/07/2024 10:00, CEJUSC-FAMILIA SSA 01/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como o requerido que outorgou poderes a advogado.

3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência à Defensoria Pública.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8183354-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. A. D.

Advogado: Bruno Tadeu Luiz Da Silva (OAB:SP447142)
Advogado: Dalberto Carlos Barbutti Filho (OAB:SP420883)
Requerido: A. P. G.
Advogado: Flavia Marcia Lopes Ferreira (OAB:MG85473)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8183354-05.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s): ANDRE APARECIDO DELMONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO TADEU LUIZ DA SILVA, DALBERTO CARLOS BARBUTTI FILHO

Requerido(s): ANA PAULA GALVAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARCIA LOPES FERREIRA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072768-61.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. C. C.
Requerido: M. A. S. C.
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8072768-61.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ANA CARINA DA CRUZ CUNHA

Advogado(s):

Requerido(s): MARCOS AURELIO SOARES CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TALINE MAIA SANTANA, ADRIANA RIBEIRO FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA RIBEIRO FREITAS

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 20/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065034-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. S. M.
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Requerido: J. B. S. M.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8065034-59.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): GLEIDELENE DOS SANTOS MOTA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS PONTES DAMASCENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS PONTES DAMASCENO, KATIA MARIA GERLIN COMARELA, JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES, LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO, TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO, JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES, KATIA MARIA GERLIN COMARELA, LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO, TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO

Requerido(s): JOSÉ BOMFIM SANTOS MOTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA, AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 19/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003872-29.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. B. C.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: C. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8003872-29.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente(s): LUZIMAR BASTOS CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

Requerido(s): CORNELIO DE JESUS SOUZA

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 04/07/2024 11:00, CEJUSC-FAMILIA SSA 01/FAMÍLIA.

2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009566-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. G. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Requerente: L. Q. A. F.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Requerente: M. G. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Requerido: L. Q. A.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8009566-13.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): FABIANA DURAND GORDILHO ABUD e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, ANA PATRICIA DANTAS LEAO

Requerido(s): LUCAS QUEIROZ ABUD

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONELLI REBOUCAS, LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMILIA SSA 07/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140480-73.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. F. D. S.
Executado: A. S. D. R.
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8140480-73.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente(s): DJEANE FAGUNDES DA SILVA

Advogado(s):

Requerido(s): ADILSON SANTOS DOS REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 21/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.

2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

6. Publique-se.

7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068917-19.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. R. C.
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Representante: D. C. D. S.
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. C. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8068917-19.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): MARCELO RAMOS CAMPOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA RODRIGUES, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA

Requerido(s): DANIELA CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 18/03/2025 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030862-96.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. S.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: F. K.
Terceiro Interessado: P. G. D. E. D. B.
Requerido: P. G. D. E.
Terceiro Interessado: M. F. G.
Terceiro Interessado: O. D. N. C.
Terceiro Interessado: M. K. B. D. A.
Terceiro Interessado: E. G. R.
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Terceiro Interessado: C. R. M. M.
Terceiro Interessado: M. D. C. C.
Terceiro Interessado: J. M. S.
Terceiro Interessado: S. M. D. A. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8030862-96.2020.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente(s): RENATA ROCHA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS

Requerido(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Advogado(s):

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 18/03/2025 10:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055234-12.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. C. S.
Advogado: Liliane Meire Reis De Queiroz (OAB:BA59712)
Requerido: O. D. S.

Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Requerido: O. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8055234-12.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ANGELICA MARIA COSTA SERRAVALE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LILIANE MEIRE REIS DE QUEIROZ

Requerido(s): OTAVIO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MENEZES COELHO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 10:30, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067080-26.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. A. P. D. M.
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Autor: D. P. H. M.
Reu: R. H. M.
Advogado: Lauana Neri Nobrega (OAB:AL16144)
Advogado: Isolda Cavalcante De Oliveira (OAB:AL16220)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8067080-26.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): LUCIANA ALVES PEREIRA DAS MERCES e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEORGE DIAS OLIVEIRA

Requerido(s): ROBSON HORTA MARX

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISOLDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, LAUANA NERI NOBREGA

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Publique-se.

6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028140-21.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. B. R. C. C. G. B.
Advogado: Seumara Da Silva Gomes (OAB:BA69961)
Requerido: G. B. S. R. C. C. G. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8028140-21.2022.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente(s): GILDA BISPO registrado(a) civilmente como GILDA BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SEUMARA DA SILVA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SEUMARA DA SILVA GOMES

Requerido(s): GIZELE BISPO SOARES registrado(a) civilmente como GIZELE BISPO SOARES

Advogado(s):

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 20/03/2025 10:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081981-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. X. D.
Requerido: V. L. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. D. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8081981-91.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): MARINEIDE XAVIER DANTAS e outros

Advogado(s):

Requerido(s): VITOR LOPES DE SANTANA DA SILVA

Advogado(s):

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 18/06/2024 11:30, CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06/FAMÍLIA.

2. Intimem-se as partes requerente e requerida, por carta registrada (AR), vez que assistidas, respectivamente pela Defensoria Pública e pelo Núcleo de Contestação da Defensoria Pública.

3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.

4. Ciência(s) à Defensoria Pública, ao Núcleo de Contestação da Defensoria Pública e ao Ministério Público.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122333-96.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. D. J.
Requerido: M. V. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. P. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8122333-96.2020.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): ROSEANE PEREIRA DE JESUS

Advogado(s):

Requerido(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO

Advogado(s):

1. Designo audiência de coleta do material genético (DNA) para 05 de junho de 2024, às 10h00, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. Intimem-se as partes por mandado, sob pena de presunção.

3. Ciência(s) à Defensoria Pública, ao Núcleo de Contestação da Defensoria Pública e ao Ministério Público.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018441-40.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. F. D. A. J.
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Advogado: Sheila Maria De Aguiar (OAB:BA11157)
Advogado: Brenda Fernanda Oliveira Guimaraes De Abreu Lima (OAB:BA32283)

Advogado: Vania Oliveira Cardoso (OAB:BA63560)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8018441-40.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): ISLANE ALMEIDA GOMES

Advogado(s):

Requerido(s): CARLOS FRANCA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHEILA MARIA DE AGUIAR, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO, BRENDA FERNANDA OLIVEIRA GUIMARAES DE ABREU LIMA, VANIA OLIVEIRA CARDOSO, THAINA MELO DA SILVA FERREIRA

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 20/03/2025 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110714-04.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. O. R.
Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)
Requerido: S. T. D. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8110714-04.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ALEX SANDRO OLIVEIRA RAMOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA DA SILVA ALMEIDA

Requerido(s): SANDRA TAVARES DO VALE

Advogado(s):

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 19/03/2025 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059186-28.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. A. V. D. S.
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)
Requerido: M. D. G. C. B.
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8059186-28.2022.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente(s): RODRIGO ALVES VERAS DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA

Requerido(s): MARIA DA GLORIA CORDEIRO BASTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA, ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA, EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 19/03/2025 10:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094282-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. N. D. S.
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)

Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Reu: L. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8094282-07.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): ELENILZA NEVES DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SOUZA MATOS, DIEGO SALES SILVA, ELIAS MACHADO DOS SANTOS

Requerido(s): LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):

1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 17/03/2025 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0155658-58.2007.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: I. D. S. S.
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Representado: L. R. C. G.
Terceiro Interessado: A. S. G.
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Advogado: Everson Antonio Bezerra Mattos (OAB:BA44946)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 0155658-58.2007.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: IOLANDA DA SILVA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: PAULO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO

REPRESENTADO: LUIZ RAIMUNDO CONCEICAO GOMES

1. Autos, indevidamente, conclusos.

2. Atente-se ao Cartório, vez que não há nenhum pedido realizado nos autos migrados e digitalizados.

3. Intime-se a parte para adotar as providências, peticionando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085765-18.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D.
Requerido: R. K. X. D. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8085765-18.2019.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente(s): MARCIO CERQUEIRA DANTAS

Advogado(s):

Requerido(s): ROSE KARINE XAVIER DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA

Dê-se vista à Defensoria Pública.
SALVADOR 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144360-68.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. F. R. D. N.
Advogado: Lais Balbino Coviello (OAB:SP484907)
Requerente: F. J. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. D. J. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8144360-68.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: JOSE FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LAIS BALBINO COVIELLO

REQUERENTE: FRANCIELI JESUS DE SANTANA COSTA, S. D. J. N.

1. Intime-se a parte autora, por carta precatória, e-mail ou telefone, nos termos do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil, para regularizar a sua representação processual, indicando novo advogado face renúncia do id 431975173 ,sob pena dos atos praticados não serem convalidados por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando, assim, na extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR 13 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170651-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. B.
Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)
Requerido: E. C. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8170651-08.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): JOCIMARA CARVALHO BARBOSA

Advogado(s): MARCOS GOMES DE OLIVEIRA

Requerido(s): ELIAS CAMPOS BARBOSA

Valor mensal: 43,39% do salário mínimo.

Meses referências: setembro/2023 a novembro/2023.

Total de prestação cobrada: R$ 1.588,16 (mil, quinhetos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

1. Defiro, provisoriamente, a Justiça Gratuita.

2. Intime-se o Executado, por MANDADO, para que no prazo de 03 (três) dias:

a) pague a dívida cobrada;

b) prove em juízo que já pagou ou;

c) demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de um a três meses e protesto do título (artigo 528 e 517, CPC).

3. Na forma do parágrafo sétimo, do artigo 528, do CPC, o débito alimentar alcançado pelo presente processo compreende as 03 (três) últimas prestações que antecederam ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo.

4. Observe o Executado que:

a) o valor atualizado da dívida corresponde às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo;

b) que o silêncio do Executado será interpretado como verdadeira a dívida alimentar, autorizando seja de logo decretada a prisão (§3º, do artigo 528, CPC).

5. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.

6. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA

Nome: ELIAS CAMPOS BARBOSA.
Endereço: Rua do Sabiá, bloco 101-E, apartamento 302, Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40750-278.
Telefone: (71) 99925-8819/(71)99182-750.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto
c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057052-57.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. H. G. M.
Advogado: Michele De Matos Teixeira (OAB:BA75553)
Requerente: A. C. A. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. G. D. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8057052-57.2024.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente(s): CARLOS HUMBERTO GUIMARAES MORAIS

Advogado(s): MICHELE DE MATOS TEIXEIRA

Requerido(s): ANA CARINE ARAUJO DOS SANTOS MORAIS

Advogado(s):

Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC):

1. Acostar aos autos a inicial/minuta do acordo devidamente assinada em todas as páginas.

2. Após, caso exista interesse de incapazes, ao Ministério Público.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
LLT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049408-63.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. M. P.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerente: S. D. D. S. M.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerido: R. P. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8049408-63.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): SHEISLEN DAIALA DOS SANTOS MENDES e H. M. P.

Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO

Requerido(s): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO

DGJ

Com base no parágrafo 2 º do CPC, determino o processamento da cumulação de ritos pretendida.

1 - Pelo rito do artigo 528, relativo às prestações vencidas entre fevereiro a abril de 2024.

Intime-se o Requerido, por MANDADO, para que pague o valor de R$, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão.

a) inocorrendo defesa, certifique-se nos autos;

b) apresentada a defesa, ouça-se a Exequente;

c) encaminhem-se ao Ministério Público, cumprimento e prazo decorrente das providências anteriores.

2 - Pelo rito do artigo 523, relativo às prestações vencidas entre outubro/2023 a janeiro/2024.

Intime-se o Executado, por MANDADO, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R$, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios, ou apresente impugnação em igual prazo.

a) Caso não haja pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

3. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.

4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Eduardo José dos Santos, nº 146, Sala 109, Rio Vermelho, (Clínica Corte), ás terças e quintas-feiras, das 08:00 às 14:00h (PRINCIPAL), SALVADOR - BA - CEP: 41940-455.
Endereço: Hospital Santa Helena, Avenida Concêntrica, n.º 4, B. Camaçari de Dentro, Camaçari - Bahia, CEP: 42.806.040, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 08:00 às 16:00h.
Endereço: Ortomundo Serviços Médicos Ltda., Av. 07 de Setembro, n.º 71, EDF. Executivo, Sala 902, Bairro 02 de Julho, Salvador-Bahia, CEP: 40.060-000.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto
c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516186-67.2016.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: C. M. A.
Advogado: Lilian Vera Da Silva Alves Alves (OAB:BA56300)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: A. O. D. F. N.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 0516186-67.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s): SAMINA ARAUJO DE FREITAS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA SILVA DO NASCIMENTO

Requerido(s): ALOISIO OSORIO DE FREITAS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOSE DE ALMEIDA

1 Designo audiência de CUSTÓDIA TELEPRESENCIAL para 03/05/2024 10:30 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intime-se o executado por intermédio da Polinter e Delegacia que se encontra custodiado.

3. A intimação deverá ocorrer por e-mail.

4. Ciência ao MP.

SALVADOR 3 de maio de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516186-67.2016.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Terceiro Interessado: C. M. A.
Advogado: Lilian Vera Da Silva Alves Alves (OAB:BA56300)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: A. O. D. F. N.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 0516186-67.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s): SAMINA ARAUJO DE FREITAS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA SILVA DO NASCIMENTO

Requerido(s): ALOISIO OSORIO DE FREITAS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOSE DE ALMEIDA

1 Designo audiência de CUSTÓDIA TELEPRESENCIAL para 03/05/2024 10:30 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.

2 Intime-se o executado por intermédio da Polinter e Delegacia que se encontra custodiado.

3. A intimação deverá ocorrer por e-mail.

4. Ciência ao MP.

SALVADOR 3 de maio de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007793-69.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. R. F.
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Requerido: L. S.
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8007793-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ALEXANDRE VITOR ROSA FERREIRA
Advogado(s): ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB:BA48307), RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966)
REQUERIDO: LISNAIRA SILVA
Advogado(s): MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516186-67.2016.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: C. M. A.
Advogado: Lilian Vera Da Silva Alves Alves (OAB:BA56300)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: S. A. D. F.
Advogado: Luana Silva Do Nascimento (OAB:BA42346)
Custos Legis: A. O. D. F. N.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0516186-67.2016.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

PARTE AUTORA: CUSTOS LEGIS: SAMINA ARAUJO DE FREITAS, SAMINA ARAÚJO DE FREITAS

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: ALOISIO OSORIO DE FREITAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

PUBLICAÇÃO:

Intime-se a Exequente para manifestação em até 05 dias.

ID 440273139 (PROPOSTA)

ID 442768196 (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PAULO CESAR XAVIER LIMA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049408-63.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. M. P.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerente: S. D. D. S. M.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerido: R. P. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8049408-63.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente(s): SHISLEN DAILA DOS SANTOS MENDES e H. M. P.

Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO.

Requerido(s): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO.

Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.

Com base no parágrafo 2 º do CPC, determino o processamento da cumulação de ritos pretendida.

1 - Pelo rito do artigo 528, relativo às prestações vencidas entre fevereiro a abril de 2024.

Intime-se o Requerido, por MANDADO, para que pague o valor de R$4.268,90 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão.

a) inocorrendo defesa, certifique-se nos autos;

b) apresentada a defesa, ouça-se a Exequente;

c) encaminhem-se ao Ministério Público, cumprimento e prazo decorrente das providências anteriores.

2 - Pelo rito do artigo 523, relativo às prestações vencidas entre outubro/2023 a janeiro/2024.

Intime-se o Executado, por MANDADO, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R$5.637,92 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios, ou apresente impugnação em igual prazo.

a) Caso não haja pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

3. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.

4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Eduardo José dos Santos, nº 146, Sala 109, (Clinica Corte), às terças e quintas-feiras, das 08:00 às 14:00h (PRINCIPAL), Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-455.

Endereço: Hospital Santa Helena, Avenida Concêntrica, n.º 4, B, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 08:00 às 16:00h, Camaçari de Dentro, Camaçari - Bahia, CEP: 42.806.040.
Endereço: Ortomundo Serviços Médicos Ltda., Av. 07 de Setembro, n.º 71, EDF. Executivo, Sala 902, Bairro 02 de Julho, Salvador-Bahia, CEP: 40.060-000.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto

c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0338570-47.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. C. C. D. S.
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Executado: M. D. N. F.
Advogado: Jurandir Alves De Souza (OAB:BA11670)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0338570-47.2012.8.05.0001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SILVIA CONSUELO CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido: EXECUTADO: MARIO DANIEL NUNES FERREIRA

1. Trata-se de auto de resistência lavrado pela Oficiala de Justiça que foi impedida de avaliar o imóvel, objeto de cumprimento de sentença que deliberou sobre a partilha de bens das partes, pela suposta inquilina do imóvel.

2. Intime-se o requerido, por meio do seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre o fato, bem como juntar o contrato de locação do imóvel sito à Rua do Uruguai, 125 B, 1º andar, Uruguai, Salvador/BA.

3. No caso, as obrigações foram assumidas proporcionalmente, por termo de acordo em audiência conciliatória, subscrito e homologado, cada qual pelas partes, não podendo as mesmas se eximirem de cumpri-las.

4. A ofensa ao poder jurisdicional deve ser rechaçada à altura, para que não se instale o desprestígio e o deboche ao próprio Poder Judiciário, de forma a enfraquecê-lo, e não restar outra via para enfrentamento dos problemas de cunho individual, abstratamente previsto, senão a anarquia e desgoverno.

5. O Ordenamento Jurídico prevê uma série de sanções a quem descumpre deveres adquiridos em razão do título executivo, estando o caso em tela, subsumido, às possibilidades da restrição ou diminuição do período de convivência da parte requerida com o menor, da condenação em litigância de má-fé, da aplicação de pena de multa diária, além de desencadeamento de ação penal contra quem descumprir ordem judicial.

6. Posto isto, determino a expedição de novo mandado de avaliação para o imóvel sito à Rua do Uruguai, 125 B, 1º andar, Uruguai, Salvador/BA.

6.1. Conste-se no mandado o contato telefônico de todas as partes, sobretudo do requerido, que deverá acompanhar a diligência sob a pena de fixação da multa de 5% (cinco) por cento sob o valor do imóvel, além de litigância de má-fé e outras sanções, visto que a ninguém é dado o direito de obstaculizar a busca da verdade.

6.2. Expeça-se mandado de intimação à inquilina de nome “BÁRBARA” para assegurar o acesso livre e seguro da Oficiala de justiça ao imóvel para que a mesma cumpra seu desiderato, sob pena de despejo em razão do litígio sobre o imóvel.

7. De logo, considerando o §1º, do art. 536, do Código de Processo Civil, e, em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente decisão, determinando a requisição força policial, que só deverá ser utilizado, se necessário, a ser direcionado ao Comandante da 17ª Companhia Independente da Polícia Militar - CIPM/ URUGUAI.

8. Intimem-se as partes pelo DJE. Intimações necessárias.

SALVADOR 24 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0338570-47.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. C. C. D. S.
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Executado: M. D. N. F.
Advogado: Jurandir Alves De Souza (OAB:BA11670)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0338570-47.2012.8.05.0001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SILVIA CONSUELO CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido: EXECUTADO: MARIO DANIEL NUNES FERREIRA

1. Trata-se de auto de resistência lavrado pela Oficiala de Justiça que foi impedida de avaliar o imóvel, objeto de cumprimento de sentença que deliberou sobre a partilha de bens das partes, pela suposta inquilina do imóvel.

2. Intime-se o requerido, por meio do seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre o fato, bem como juntar o contrato de locação do imóvel sito à Rua do Uruguai, 125 B, 1º andar, Uruguai, Salvador/BA.

3. No caso, as obrigações foram assumidas proporcionalmente, por termo de acordo em audiência conciliatória, subscrito e homologado, cada qual pelas partes, não podendo as mesmas se eximirem de cumpri-las.

4. A ofensa ao poder jurisdicional deve ser rechaçada à altura, para que não se instale o desprestígio e o deboche ao próprio Poder Judiciário, de forma a enfraquecê-lo, e não restar outra via para enfrentamento dos problemas de cunho individual, abstratamente previsto, senão a anarquia e desgoverno.

5. O Ordenamento Jurídico prevê uma série de sanções a quem descumpre deveres adquiridos em razão do título executivo, estando o caso em tela, subsumido, às possibilidades da restrição ou diminuição do período de convivência da parte requerida com o menor, da condenação em litigância de má-fé, da aplicação de pena de multa diária, além de desencadeamento de ação penal contra quem descumprir ordem judicial.

6. Posto isto, determino a expedição de novo mandado de avaliação para o imóvel sito à Rua do Uruguai, 125 B, 1º andar, Uruguai, Salvador/BA.

6.1. Conste-se no mandado o contato telefônico de todas as partes, sobretudo do requerido, que deverá acompanhar a diligência sob a pena de fixação da multa de 5% (cinco) por cento sob o valor do imóvel, além de litigância de má-fé e outras sanções, visto que a ninguém é dado o direito de obstaculizar a busca da verdade.

6.2. Expeça-se mandado de intimação à inquilina de nome “BÁRBARA” para assegurar o acesso livre e seguro da Oficiala de justiça ao imóvel para que a mesma cumpra seu desiderato, sob pena de despejo em razão do litígio sobre o imóvel.

7. De logo, considerando o §1º, do art. 536, do Código de Processo Civil, e, em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente decisão, determinando a requisição força policial, que só deverá ser utilizado, se necessário, a ser direcionado ao Comandante da 17ª Companhia Independente da Polícia Militar - CIPM/ URUGUAI.

8. Intimem-se as partes pelo DJE. Intimações necessárias.

SALVADOR 24 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0338570-47.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. C. C. D. S.
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Executado: M. D. N. F.
Advogado: Jurandir Alves De Souza (OAB:BA11670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0338570-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVIA CONSUELO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
EXECUTADO: MARIO DANIEL NUNES FERREIRA
Advogado(s): JURANDIR ALVES DE SOUZA (OAB:BA11670)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, os telefones do requerido bem como da inquilina do imóvel a ser avaliado para que possa ser cumprida a decisão ID 438445417.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503005-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. M. D. S. S.
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Ricardo De Deus Martins (OAB:BA23952)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Interessado: J. B. P.
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Terceiro Interessado: A. L. P. A.
Terceiro Interessado: J. M. D. C.
Terceiro Interessado: A. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 0503005-62.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO, RICARDO DE DEUS MARTINS, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO

INTERESSADO: JERONIMO BATISTA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: BRASILINO GOMES DE SALES, JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

1. Requisite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da deprecata, solicitando que a mesma seja devolvida com finalidade atingida, o mais breve possível.

2. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício ao presente despacho.

SALVADOR 1 de junho de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562821-09.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. R. D.
Advogado: Anderson Souza Leite (OAB:BA48380)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Advogado: Cecilia Coelho Simoes (OAB:BA50336)
Requerido: L. D. J. D.
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Requerente: L. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 0562821-09.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. M. R. D.

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA LEITE, ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS, ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN, DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA, IDALBA MARIA VAL DE OLIVEIRA MARINS, CECILIA COELHO SIMOES

REQUERIDO: LUCAS DE JESUS DIAS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR, OTTO PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTTO PEREIRA DOS SANTOS

386337871

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, PREVJUD e INFOJUD, restaram positivas.

2. Nos termos do Despacho de ID nº 386337871, proceda-se à intimação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeçam-se.
SALVADOR 19 de junho de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018206-73.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. M. R.
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)
Requerente: T. P. D. C.
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8018206-73.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente(s): FABRICIO MENEZES RAMOS

Advogado(s): TICIANE RAMOS OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, FRANCINE KARYN SILVA DE MENEZES

Requerido(s): TATIANA PINTO DANTAS CUNHA

Advogado(s): KARLA SOUZA CARVALHO

Intime-se o Autor para cumprir o quanto requerido pelo MP.
SALVADOR 12 de maio de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

cb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057311-91.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. K. R. B.
Executado: L. D. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8057311-91.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente(s): MAYRA KELY RIBEIRO BISPO

Advogado(s):

Requerido(s): LUA DO CARMO FRANCA

Advogado(s):

VALOR/PERCENTUAL DOS ALIMENTOS: 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) do salário-mínimo

PRESTAÇÕES COBRADAS: março/2020 a março/2023 (ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: ID nº 377033517)

VALOR TOTAL: R$ 11.031,03 (onze mil e trinta e um reais e três centavos)

1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação de alimentos.

2. O Réu foi regularmente intimado, contudo, não pagou, provou que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.

3. O descaso do Réu dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão.

4. Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas pois requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.

5. Eis porque decreto, por 60 (sessenta) dias, a prisão civil do Executado LUA DO CARMO FRANCA, inscrito sob o CPF nº 861.333.055-09.

6. Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2 (BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.

7. Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização da Execução, que deverá ser feita pelo Executado quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado do débito alimentar.

8. Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exequente para se manifestar e apresentar planilha.

9. Cumpridos voltem-me conclusos.

10. Publique-se. Intime-se.

11. Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR 11 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121100-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. B. V. L.
Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. F. S.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8121100-93.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANGELO DE SOUZA RAMOS

Requerido(s): MARIANA FEDULO SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES

1. Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 29 de abril de 2024, às 10h45min, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família/SSA/BA.

2. Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.

3. Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 12 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015299-96.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. D. S.
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Requerido: R. C. V. D. S. S.
Advogado: Jacqueline Conceicao Macedo Valente (OAB:BA55943)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8015299-96.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: CELIO DIAS DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROSE CRISTIANE VEIGA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 28/11/2024 10:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.

Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.

Salvador, 18/03/2024

Paulo Cesar Xavier Lima

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038125-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. A. G. D. O.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Reu: V. G. D. O.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8038125-19.2019.8.05.0001 VARA: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução]
Requerente: GILVANIA ALVES GOIS DE OLIVEIRA
Requerido: Vivaldo Góis de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do Id 420802332 - Despacho, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 03/06/2024 11:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 07 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.

Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 3 de maio de 2024.
UESLEI SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049925-73.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. R. G.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Executado: M. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8049925-73.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANDREIA RODRIGUES GUEDES

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA, MARIANE DA SILVA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANE DA SILVA SANTIAGO

EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA COSTA

1. Obtidas, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.

1.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado de intimação.

1.2. Manifeste-se a parte requerente sobre a informação de aposentadoria do requerido.

2. Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.

Salvador/BA, 22 de março d 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033335-50.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. C.
Advogado: Iuri Do Carmo Ribeiro (OAB:BA25364)
Representante: A. K. T. C.
Representante: K. J. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

SENTENÇA

Processo: 8033335-50.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s): FABIO ANDREY CASTRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IURI DO CARMO RIBEIRO

Requerido(s): A. K. T. C. e outros

Advogado(s):

Trata-se de ação de desconstituição de paternidade promovida por FABIO ANDREY CASTRO e ALICE KIARA TORQUATO CASTRO, qualificados nos autos, a segunda menor, representada por sua genitora, alegando em síntese inexistência da laços biológicos que se julgava haver entre os Requerentes.

O Ministério Público manifestou-se regularmente nos autos.

É o relatório.

Fundamentam-se os Autores na inexistência de laços biológicos e afetivos entre os acordantes.

Exame de DNA realizado concluiu pela inexistência de laços biológicos, conforme id 374383012.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Posto isto, com base no artigo 485, III do CPC, julgo procedente o pedido para declarar que Alice Kiara Torquato de Castro não é filha de Fabio Andrey de Castro. Determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Sub-distrito de Brotas, para que proceda a exclusão da filiação paterna e respectivos avós paternos, com alteração do patronímico desta para Alice Kiara de Jesus Torquato.

Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Ao transito em julgado e após as certificações devidas, arquivem-se os autos. PRI.

SALVADOR 5 de maio de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0012187-38.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Arlindo Bomfim Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Inventariante: Osmar Almeida Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Inventariante: Sergio Almeida Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Inventariante: Maria Auxiliadora Queirozsantos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Inventariante: Celeste Almeida Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Inventariante: Mario Almeida Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Inventariante: Joelma Almeida Santos
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Requerido: Espolio De Delia Almeida Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0012187-38.1994.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ARLINDO BOMFIM RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR ALMEIDA SANTOS, SERGIO ALMEIDA SANTOS, MARIA AUXILIADORA QUEIROZSANTOS, CELESTE ALMEIDA SANTOS, MARIO ALMEIDA SANTOS, JOELMA ALMEIDA SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE DELIA ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 433557352:

“ ...Bem observados, verifica-se que se trata de autos já sentenciados, cuja partilha apresentada pelos herdeiros foi homologada. A partir de então, mesmo após o trânsito em julgado da sentença homologatória, deu-se seguimento ao processo com uma sucessão de pedidos e de ofício proveniente de outro Juízo para que se procedesse à penhora no rosto nos autos.Ora, sabe-se que, ultimada a partilha, os interessados fazem jus não só à posse dos bens com que foram aquinhoados, como a um título, para documentação e conservação de seus direitos. Por isso, o Código de Processo Civil prevê que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser fornecido a cada um dos herdeiros um formal de partilha. A expedição do formal de partilha põe fim ao inventário e à partilha, cessando a função do Juízo Sucessório. De igual modo, o pedido de arbitramento de honorários, realizado por advogado que não atua mais no feito, deverá este ingressar com ação própria para buscar os valores contratados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a ser intentada contra aqueles que firmaram o pacto a ser executado, descabendo, assim, discutir-se no presente feito se a parte contratante está ou não obrigada a cumprir o contrato.Por derradeiro, constata-se que o pedido formulado pelo Condomínio Edifício Dom João VI é realizado em detrimento do Espólio de A.B.R. dos S., cujo inventário tramita perante a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, tombado sob o n.º 0023278-52.1999.8.05.0001, revelando a completa inadequação do pleito apresentado, posto que o presente procedimento se prestou a discussão referente ao inventário de D.A.S.. Desta forma, não compete mais ao Juízo do Inventário proceder às penhoras determinadas por outros Juízos, tendo em vista que cada herdeiro responderá, individualmente, dentro das forças da herança que lhe couber. Logo, deverão os interessados realizar a avença na seara particular, fora destes autos. À Secretaria para que certifique se houve resposta ao Juízo de Federal. Caso negativo, cumpra-se com o quanto ordenado, salientando a impossibilidade de atendimento as determinações emanadas da Unidade requisitante, em decorrência do encerramento deste processo, tendo em vista que o pedido de penhora nos autos foi recepcionado quando a partilha já havia sido julgada.Caso haja custas a pagar, remetam-se à central de custas.Ausentes custas, à Secretaria para que cumpra o dispositivo sentencial. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8156488-57.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Paixao Sapucaia
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Requerente: Ednalva Dos Santos Paixao
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Requerente: Edson Dos Santos Paixao
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Requerente: Jose Roberto Santos Da Paixao
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Requerente: Elivaldo Santos Da Paixao
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Requerido: Bernadete Costa Gomes
Requerido: Nilton Paixao Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedidos cumulados.

A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 416279700).

Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.

Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

Danilo Augusto e Araújo Franca

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078642-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vladimir Silva Arantes
Advogado: Adriano De Oliveira Silva (OAB:MG148431)
Advogado: Rafael Jose Martins Braz (OAB:MG131191)
Requerente: Jose Carlos Lisboa Sampaio Junior
Advogado: Adriano De Oliveira Silva (OAB:MG148431)
Advogado: Rafael Jose Martins Braz (OAB:MG131191)
Requerente: Eduardo Silveira Sampaio
Advogado: Adriano De Oliveira Silva (OAB:MG148431)
Advogado: Rafael Jose Martins Braz (OAB:MG131191)
Requerente: Maria De Fatima Silveira Sampaio
Advogado: Adriano De Oliveira Silva (OAB:MG148431)
Advogado: Rafael Jose Martins Braz (OAB:MG131191)
Requerido: Jose Carlos Lisboa Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8078642-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VLADIMIR SILVA ARANTES e outros (3)
Advogado(s): ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:MG148431), RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ (OAB:MG131191)
REQUERIDO: JOSE CARLOS LISBOA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial.

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual. Informou a parte autor o desinteresse no deslinde da causa (Id. 426666191).

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

custas pelos autores salvo se beneficiários da AJG.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013894-54.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Maria Alves Nabuco
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Joana Batista Dos Santos Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8013894-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA MARIA ALVES NABUCO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOANA BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos sobre ação de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento da(o) curatelanda(o).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a certidão acostada aos autos, a(o) curatelanda(o) veio a óbito. Desse modo, a pretensão veiculada neste processo perdeu objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,19 de Abril de 2024.

Danilo Augusto e Araújo França

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0508790-68.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Silva Andrade
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Requerente: Silvio Eduardo Andrade De Almeida
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará.

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em caso de interposição de recurso, no prazo legal, exerço desde logo o juízo de retratação, devendo a parte impulsionar o feito, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade ora deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Datado e assinado eletronicamente

Danilo Augusto e Araújo Franca

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145480-83.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clemilda Santana Portela
Advogado: Melanie Kelly Cunha Do Rosario (OAB:BA29373)
Advogado: Rebeca Lima Santos (OAB:BA26375)
Requerente: Cristiano Santana Portela
Advogado: Melanie Kelly Cunha Do Rosario (OAB:BA29373)
Advogado: Rebeca Lima Santos (OAB:BA26375)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8145480-83.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEMILDA SANTANA PORTELA, CRISTIANO SANTANA PORTELA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

NTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR IMNTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇÃ PROFERIDA NO ID 440739925:

“... Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar a requerente a proceder à transferência do veículo existente em nome do falecido, conforme dados comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Danilo Augusto e Araújo Franca. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144158-62.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Helena Senna Goncalves
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393)
Requerente: Dilma Alves Senna
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8144158-62.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOANA HELENA SENNA GONCALVES, DILMA ALVES SENNA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A(S) REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435738763:

“ ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar as requerentes a levantarem os valores de saldos bancários e benefícios previdenciários, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a meeira o equivalente a 50% do valor existente e a filha os 50% restantes. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA. Juiz Auxiliar de Direito. “

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0531358-15.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Alves Cardoso
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Requerido: Ezequiel Alves Cardoso
Requerido: Laurin Do Alves Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0531358-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUEL ALVES CARDOSO
Advogado(s): TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB:BA26977)
REQUERIDO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente pugnou por autorização judicial, para que, possa figurar na condição de herdeiro em inventário extrajudicial dos bens deixados por sua genitora, ocorre que, DEIXO DE CONHECER o pedido do requerente, em razão de sobrepor a presente demanda, fugindo da competência da ação já findada, devendo o autor proceder o presente pedido em autos apartados.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

P. I.C.

Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente

Danilo Augusto e Araújo França

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050878-37.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quissia Gramacho Amorim
Advogado: Carla Gramacho Machado (OAB:BA46821)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8050878-37.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: QUISSIA GRAMACHO AMORIM

Polo Passivo
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

NTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR IMNTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇÃ PROFERIDA NO ID 434838122:
“... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar os valores referentes a benefícios previdenciários e saldo em conta bancária, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a esta o valor total existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará, na forma solicitada na petição inicial e em procuração anexa e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. Juiz Auxiliar de Direito.”

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131501-25.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jailda Raymunda Do Amaral Dos Santos
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Inventariado: Julia Raimunda Do Amaral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8131501-25.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: JAILDA RAYMUNDA DO AMARAL DOS SANTOS

Polo Passivo
INVENTARIADO: JULIA RAIMUNDA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

NTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR IMNTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇÃ PROFERIDA NO ID 439469303:

“ ... Assim, havendo a preclusão consumativa do prazo e não sendo procedida a juntada da documentação necessária à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Com benefício da gratuidade de justiça. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087337-72.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Moura Sacramento De Jesus
Advogado: Silas Roberto Nunes De Brito (OAB:BA59191)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8087337-72.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SELMA MOURA SACRAMENTO DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 439519391:

“ ... Atenta análise dos autos, permite observar, de início, a existência de erro material no dispositivo sentencial que consta no ID n.º 384814248, especificamente, em relação às abreviações das iniciais dos interessados e beneficiários da ordem. Com efeito, o erro material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional, pois não é sujeito à preclusão e pode ser reconhecido primu ictu oculi (art 494 do CPC). Constatada a existência de erros materiais na sentença, cumpre a este juízo, inclusive de ofício, corrigir a imprecisão, de modo a conferir lógica e congruência entre os fatos apresentados. Neste sentido, à vista do evidente erro material constante no decisório acima mencionado, que reconheço de ofício, torno sem efeito o dispositivo da sentença de ID n.º 384814248, com fulcro no art. 494, I do Código de Processo Civil, corrigindo-a, para fazer constar que: “JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos dependentes S. M. S. DE J. e E. H. M. S. DE J. para autorizar a levantar, junto ao Banco Bradesco e ao Banco Itáu, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todo os valores aqui identificados, bem como todo saldo de FGTS junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo aos dependentes habilitados o equivalente a 50% do total existente”, mantendo-se hígidas todas as demais disposições que constam na sentença de ID n.º 384814248, inclusive quanto ao seu próprio fundamento. De outra banda, no que concerne ao pedido de ofício ao Banco Bradesco, em virtude da sua suposta recusa em autorizar à requerente Selma Moura Sacramento de Jesus a promover o levantamento dos valores, tem-se que o presente processo não admite litígio por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, não cabendo nesta ação qualquer tipo de ato contencioso, devendo, portanto, a parte se valer da via adequada para obtenção do quanto requerido. Dessa forma, indefiro o pleito formulado no ID n.º 403262647. Ausentes custas a recolher, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059961-43.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vania Maria Fraga Peixoto Santa Rosa
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Inventariado: Deodice Carvalho Santa Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8059961-43.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: VANIA MARIA FRAGA PEIXOTO SANTA ROSA

Polo Passivo
INVENTARIADO: DEODICE CARVALHO SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440714627440714627:

“ ... Posto isto, conheço dos embargos porque tempestivos, negando-lhes provimento no mérito e mantendo pelos fundamentos acima expostos o comando contido na sentença de ID nº 420670185, reiterando a ressalva de que a partir do cumprimento do quanto ordenado nos IDs. nº 399448777 e 230092939, a secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para a requerente. Ciência aos interessados. Após, proceda-se ao arquivamento. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010523-14.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dario Jose Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerente: Gesuito Jose Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8010523-14.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DARIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS, GESUITO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440179476:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao herdeiros o equivalente a 50¨% para cada do total existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC;. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037333-60.2022.8.05.0001 Curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarete Santos De Souza Registrado(a) Civilmente Como Margarete Barbosa Dos Santos
Advogado: Luma Lauar Nascimento (OAB:BA35943)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Requerido: Antonio Sergio Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037333-60.2022.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO D(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440388622:

“ ... Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. M.S. DE S. como curadora de A.S.B. DOS S., em substituição à Sra. C.M.M.B., todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000284-21.2021.8.05.0065 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yara Pimentel Lins
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Herdeiro: Decio Mendes Pimentel
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Herdeiro: Gentil Eduardo Mendes Pimentel
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Herdeiro: Ary Mendes Pimentel
Advogado: Zironaldo Nunes Barros (OAB:SE6582)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8000284-21.2021.8.05.0065
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: YARA PIMENTEL LINS
HERDEIRO: DECIO MENDES PIMENTEL, GENTIL EDUARDO MENDES PIMENTEL

Polo Passivo
HERDEIRO: ARY MENDES PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 411767734:

“ ... Ante o exposto, perpetuada a competência do juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Conde-Bahia, consolida-se naquele a competência para processar e julgar o presente feito, pena de ofensa ao princípio do juiz natural, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para dirimi-lo, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Na forma do comando do art. 66, II, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício a ser encaminhado a Sua Excelência, o Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, certificando-se nos autos a adoção dessa providência. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 22 de outubro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059148-50.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djane Sirqueira Ribeiro
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8059148-50.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DJANE SIRQUEIRA RIBEIRO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441238962:

“ ... Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar D.S.R., CPF/MF nº ... a proceder o levantamento dos valores existentes em nome do falecido, conforme dados e valores comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença, acrescido de todas

as correções legais até a data do saque/transferência, no percentual de 100% (cem por cento) para a única herdeira D.S.R., CPF/MF nº .... Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que deferido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR . “

Salvador (BA), 30 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0559330-28.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lindaura Coutinho De Oliveira
Advogado: Jorge Sergio Oliveira Belens (OAB:BA25919)
Terceiro Interessado: Anderson Coutinho De Oliveira
Terceiro Interessado: Wilson Soares De Oliveira Junior
Requerido: Wilson Soares De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0559330-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LINDAURA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE SERGIO OLIVEIRA BELENS (OAB:BA25919)
REQUERIDO: WILSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimada para cumprir com o quanto determinado no ID n.º 420696904, a inventariante se manteve inerte, inviabilizando o regular andamento da presente demanda, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0561150-77.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Paulo Vinicius De Jesus Uzeda Brito
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)

Requerido: Alza Maria De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Paulo De Uzeda Brito
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0561150-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PAULO VINICIUS DE JESUS UZEDA BRITO
Advogado(s): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021), FERNANDA BONFIM BARBOSA (OAB:BA33574)
REQUERIDO: ALZA MARIA DE JESUS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180138-36.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Silva Jesus Pereira
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Tania Maria Da Cunha Celestino
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Roquelina Cardoso
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Mauricio Cardoso
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Edelzuita Cardoso Dos Santos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Eneda Cristina Cardoso Do Vale
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Jucineide Cardoso Da Costa
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerente: Julio Cardoso
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8180138-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA SILVA JESUS PEREIRA e outros (7)
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406)
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida, com base na Lei nº 6.858/80.

Durante o processamento do feito, constatou-se que não há provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), condição necessária da presente ação, cuja natureza é de jurisdição voluntária (Id. 432993791).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da ausência de provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), não há direito a ser assegurado aos seus dependentes/sucessores através do procedimento de alvará judicial previsto pela Lei nº 6.858/80. Necessário, portanto, o ingresso com ação própria no Juízo competente (Justiça Federal) visando discutir a existência do crédito que se pretendeu levantar com a presente ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005152-06.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselia Pereira Da Conceicao
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)
Requerido: Joselia Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8005152-06.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSELIA PEREIRA DA CONCEICAO

Plo Passivo
REQUERIDO: JOSELIA PEREIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Para o regular prosseguimento do feito, deve a parte autora cumprir integralmente o que lhe cabe no comando de ID 338010727, motivo pelo qual fica a mesma intimada a fazê-lo no prazo lá determinado.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150183-57.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Alves Costa Serravalle
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Marcio Alves Costa Serravalle
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Fabiane Alves Costa Serravalle
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8150183-57.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANA ALVES COSTA SERRAVALLE, MARCIO ALVES COSTA SERRAVALLE, FABIANE ALVES COSTA SERRAVALLE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440984688:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 1/3 do total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067638-95.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Vinicius Moura Silva
Advogado: Aline Almeida De Matos (OAB:BA44720)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8067638-95.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CARLOS VINICIUS MOURA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437278862:

“ ... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, cotadas as custas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. P. I. C. Datado e assinado eletronicamente. Danilo Augusto e Araújo Franca. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR.”

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC, JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018618-33.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Da Costa Pinto Dias Registrado(a) Civilmente Como Viviane Da Costa Pinto Dias
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8018618-33.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VIVIANE DA COSTA PINTO DIAS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440818779:

“ ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar V. DA C.P.D., ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). A.J. DA C.P.D., não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022 e ainda considerando que os valores do FUNDEF, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, vide ID n.º 415468617-PG.08 E SS. defiro a expedição do alvará eletrônico em nome da única herdeira da falecida, e/ou do advogado, caso requerido e também detenha poderes para tanto . Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro/Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0316329-16.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose Gusmao De Oliveira
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Inventariante: Marilia Gusmao De Oliveira Teixeira De Freitas
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Inventariante: Mario Gusmao De Oliveira
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Inventariante: Nestor Gusmao De Oliveira
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Inventariante: Marilda Gusmao De Oliveira
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Requerido: Nestor Izidoro Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0316329-16.2011.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA JOSE GUSMAO DE OLIVEIRA, MARILIA GUSMAO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, MARIO GUSMAO DE OLIVEIRA, NESTOR GUSMAO DE OLIVEIRA, MARILDA GUSMAO DE OLIVEIRA

Plo Passivo
REQUERIDO: NESTOR IZIDORO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.425224455, juntando a certidão de registro do Testamento .

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558534-66.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ines Cristina Santos Barroso
Requerente: Adilson Santos Do Espirito Santo
Requerente: Neidevaldina Pereira Do Nascimento
Requerente: Jorgenilson Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Virginea Batista Santos
Terceiro Interessado: Lucia Regina De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Barbara Marina De Almeida Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0558534-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: INES CRISTINA SANTOS BARROSO e outros (3)
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial..

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em caso de interposição de recurso, no prazo legal, exerço desde logo o juízo de retratação, devendo a parte impulsionar o feito, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade ora deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126530-60.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Alves Prado
Advogado: Giovana Maria Rodrigues Dos Santos (OAB:BA62650)
Requerido: Jose Prado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8126530-60.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ALVES PRADO

Polo Passivo
REQUERIDO: JOSE PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID439341530:

"... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, cotadas as custas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA. Juiz Auxiliar de Direito.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC, JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088268-41.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadison Bernardo Santos De Jesus
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)
Requerente: Caique Bernardo Santos De Jesus
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)
Requerente: Irenildes Santos Da Silva
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088268-41.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NADISON BERNARDO SANTOS DE JESUS, CAIQUE BERNARDO SANTOS DE JESUS, IRENILDES SANTOS DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440509448:

" ... No caso dos autos realizada a pesquisa no sistema SISBAJUD apontou a existência de apenas 1 conta em nome do falecido na CEF, cujo saldo consta do Id. 393970118. Intimados para apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa os interessados quedaram-se inertes como se vê no Id. 439076440. No presente caso, observa-se que o processo encontra-se paralisado e que nao foi localizado saldo relevante em nome do falecido, o que demonstra claramente a ausência de interesse processual dos interessados. Diante de tal conclusão, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e determino o seu arquivamento, com baixa, na forma como se encontra. Advirta-se que a qualquer tempo o interessado, inclusive a Fazenda Pública, poderá pedir o desarquivamento do processo e retomar o seu

curso, até final julgamento, caso surja interesse processual superveniente. Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504448-77.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Sampaio Drumond
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerente: Luciene Drumond Correia
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerente: Rose Mary Drumond Bastos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerente: Walcy Arline Sampaio Drummond
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerente: Cleber Luiz Sampaio Drumond
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504448-77.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARILENE SAMPAIO DRUMOND, LUCIENE DRUMOND CORREIA, ROSE MARY DRUMOND BASTOS, WALCY ARLINE SAMPAIO DRUMMOND, CLEBER LUIZ SAMPAIO DRUMOND

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440787474:

“ ...Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar M.S.D., L.D.C., R.M.D.B., W.A.S.D., C.L.S.D. a procederem o levantamento dos valores existentes em nome do falecido, conforme dados e valores comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência, no percentual de 1/5 para cada um. Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125104-76.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Santos Santana
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Requerido: Valdineia Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8125104-76.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARILENE SANTOS SANTANA

Polo Passivo
REQUERIDO: VALDINEIA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440757985:

“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR M. S. S., como CURADORA de G. V. C.S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de Abril de 2024. Danilo Augusto e Araújo França. Juiz Auxiliar de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083508-83.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Andrade Pinto
Requerido: Antonio Maria De Andrade Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8083508-83.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE PINTO

Polo Passivo
REQUERIDO: ANTONIO MARIA DE ANDRADE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437471633:

“ ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem os saldos bancários, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros a proporção de 1/4 do valor total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Danilo Augusto e Araújo Franca. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555768-40.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Catharina De Freitas Rocha
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Requerente: M. F. D. F. R.
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Requerente: Kathia Fernanda De Freitas Carneiro Rocha
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Terceiro Interessado: Vara De Sistemas Juizads Especiais Das Causa Comuns Matutino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0555768-40.2017.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANA CATHARINA DE FREITAS ROCHA, M. F. D. F. R., KATHIA FERNANDA DE FREITAS CARNEIRO ROCHA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 439727421
"... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, cotadas as custas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa.. I. C. Datado e assinado eletronicamente. Danilo Augusto e Araújo Franca. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR."

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025408-96.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Almeida Cerqueira
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Requerente: Lucas Almeida Cerqueira
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8025408-96.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DIEGO ALMEIDA CERQUEIRA, LUCAS ALMEIDA CERQUEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 442396200:

" ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 1/2 do total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. "

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036704-23.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victoria Lima De Figueiredo

Advogado: Brisa Lima De Figueiredo (OAB:BA65980)
Advogado: Barbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira (OAB:BA65797)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8036704-23.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VICTORIA LIMA DE FIGUEIREDO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435332804:

"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar as requerentes a levantarem os valores referentes a benefícios previdenciários, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada uma das filhas herdeiras a proporção de 1/2 do valor total existente. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Danilo Augusto e Araújo Franca. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. "

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032264-47.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. L. S.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Requerido: D. T. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8032264-47.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: VANDERLICE DA LUZ SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: DEJACI TORRES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440772647:

“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR V. D. L. S., como CURADORA de D. T. S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de Abril de 2024. Danilo Augusto e Araújo França. Juiz Auxiliar de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060100-29.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. R.
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Hugo Dos Santos Souza (OAB:BA73484)
Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)
Advogado: Ana Paula Ramos Santos (OAB:BA64937)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Rafael Alan Maturino Costa (OAB:BA47369)
Requerido: C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8060100-29.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ELIENE MARIA ROCHA

Polo Passivo
REQUERIDO: CAIO ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441315397:

“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR E. M. R., como CURADORA de C. R. D. S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa

com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE . DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088020-41.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cilene Caetano Ribeiro Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088020-41.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CILENE CAETANO RIBEIRO PEREIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440539386:

“ ... Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar a requerente a proceder o levantamento do valor existente em nome do falecido, conforme dados e valor comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência, a ser pago em cota única a requerente. \Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente, DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA . JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563080-67.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leonardo Jardim Serrano
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Terceiro Interessado: Romulo Jardim Serrano
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Terceiro Interessado: Carla Jardim Serrano
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Terceiro Interessado: Rosa Virginia Jardim Serrano
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Requerido: Luiz Augusto De Alencar Serrano

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0563080-67.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LEONARDO JARDIM SERRANO

Polo Passivo
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE ALENCAR SERRANO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441288220:

“ ... Ante o exposto, estando devidamente habilitados os herdeiros do inventariado e resta pendente que seja demonstrada a inexistência de bens em nome da falecida, pelo que determino que os interessados providenciem as certidões de inexistência de bens a inventariar em nome de L.A. DE A.S. do Cartório de Registro de Imóveis da localidade em que o bem descrito no Id. 251668458 está registrado. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0307192-10.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Livia Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerido: Claudemiro Reis De Jesus Oliveira
Herdeiro: Gabriel Oliveira De Jesus
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Herdeiro: Lais Oliveira De Jesus
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0307192-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LIVIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): RAFAEL CARDOSO PITANGUEIRA (OAB:BA67602)
REQUERIDO: CLAUDEMIRO REIS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, porque refere-se a ação ajuizada até o ano de 2019.

Estando o processo paralisado por vasto lapso temporal, o(a) interessado(a) foi intimado(a) pessoalmente para diligenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, o que faz surgir um acervo ocioso, muitas vezes já sem qualquer utilidade, que apenas inflaciona a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento no mesmo, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

Sem embargo, determino que se proceda com a penhora no rosto dos autos, nos termos do ofício constante no ID n.º 431878254, devendo, em seguida, proceder o encaminhamento de resposta, com urgência, à 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, prestando as informações pertinentes.

Ainda, encaminhe-se no ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, informando o arquivamento deste processo, de modo que não será possível o atendimento da determinação emanada da Unidade requisitante de realizar a transferência do valor, tendo em vista o desinteresse das partes no prosseguimento do feito e consequentemente necessário é o arquivamento do processo.

P.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109674-21.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Da Silva Tavares Neto
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imovel
Inventariado: Paula Marques De Souza Tavares
Herdeiro: J. D. S. T. B.
Herdeiro: L. M. T.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8109674-21.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: JOSE DA SILVA TAVARES NETO
HERDEIRO: J. D. S. T. B., L. M. T.

Polo Passivo
INVENTARIADO: PAULA MARQUES DE SOUZA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441503053:

“ ... Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 423298761 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de P.M. DE S.T., CPF ...., ressalvados direitos de terceiros porventura existentes. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Os valores pertencentes aos menores deverão ficar depositados em conta na titularidade destes até que atinjam a maioridade. Desde já autorizo a alienação do bem imóvel pertencente aos herdeiros da falecida, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Id. 438187449, devendo haver o depósito dos valores relativos às cotas dos menores em conta da titularidade destes até que atinjam a maioridade e possam dispor do patrimônio. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis e arrolados na partilha. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o prazo recursal. P.R.I. A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018519-05.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaquaracira Santos Da Costa
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8018519-05.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JAQUARACIRA SANTOS DA COSTA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441182057:
“... Assim, havendo a preclusão consumativa do prazo e não sendo procedida a juntada da documentação necessária à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519014-65.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Cruz Dos Santos
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerente: Elizangela Da Cruz Conceicao
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Terceiro Interessado: Elizangela Da Cruz Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0519014-65.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, ELIZANGELA DA CRUZ CONCEICAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme DAJE atualizado de ID 442799670.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069319-95.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Cardoso Soares
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069319-95.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VANESSA CARDOSO SOARES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441140586:

“ ..,. Assim, havendo a preclusão consumativa do prazo e não sendo procedida a juntada da documentação necessária à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105511-27.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalina Lima Viana
Requerido: Carivaldo Viana Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8105511-27.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSALINA LIMA VIANA

Polo Passivo
REQUERIDO: CARIVALDO VIANA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441543796:

“ ... Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. R. L. V. como curadora de C. V. R., em substituição ao Sr. D. N. R., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085671-31.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Therezinha Moniz De Aragao Immisch
Requerente: Felipe Duarte Moniz De Aragao Brito
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8085671-31.2023.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: FELIPE DUARTE MONIZ DE ARAGAO BRITO

Polo Passivo
REQUERIDO: THEREZINHA MONIZ DE ARAGAO IMMISCH

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 441811055:

“ ... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o testamento da pessoa falecida acima identificada registrado em Cartório competente, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo da testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029787-80.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Barbara Cardoso Guimaraes
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)
Requerente: Anderson Cardoso Guimaraes
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)
Requerente: Anahy Emanuela Cardoso Guimaraes
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)
Requerente: Manoel Cecilio Cardoso Guimaraes
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)
Requerente: Andre Leslie Cardoso Guimaraes
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8029787-80.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANA BARBARA CARDOSO GUIMARAES, ANDERSON CARDOSO GUIMARAES, ANAHY EMANUELA CARDOSO GUIMARAES, MANOEL CECILIO CARDOSO GUIMARAES, ANDRE LESLIE CARDOSO GUIMARAES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEIRO DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 440990345:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 1/5 do total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira,. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107699-61.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Helena Maria Da Silva Carvalho
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Inventariado: Ariovaldo Arlego De Carvalho
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8107699-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: HELENA MARIA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782), HUGO PAULO DANTAS ARAGAO DE SANTANA (OAB:BA56553)
INVENTARIADO: ARIOVALDO ARLEGO DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365)

SENTENÇA

Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0579831-32.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandra Cipriana Da Silva Falcao
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Requerente: Ana Paula Cipriano Falcao Freitas
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Requerente: Juliana Cipriana Da Silva Falcao
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0579831-32.2017.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEXSANDRA CIPRIANA DA SILVA FALCAO, ANA PAULA CIPRIANO FALCAO FREITAS, JULIANA CIPRIANA DA SILVA FALCAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 439958547:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar as requerentes a levantarem todo o saldo bancário existente, bem como todo o saldo referente ao FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada uma das herdeiras o equivalente a 1/3 do total existente. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais .P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091911-70.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Santos Freitas
Requerido: Luiz Silvestre De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8091911-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS FREITAS
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ SILVESTRE DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos sobre ação de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento da(o) curatelanda(o).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a certidão acostada aos autos, a(o) curatelanda(o) veio a óbito, conforme ID n.º 430498373. Desse modo, a pretensão veiculada neste processo perdeu objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0006020-58.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Pereira De Santana
Requerido: Espolio De Antonio Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Neidson Santana Daltro
Terceiro Interessado: Michele Santana Daltro
Terceiro Interessado: Sheila Santana Daltro
Terceiro Interessado: Shirley Santana Daltro
Inventariante: Sandro Oliveira Santos Daltro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0006020-58.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA LUCIA PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Antonio Pedreira Daltro
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

INTIME-SE pessoalmente a inventariante para que, em razão do certificado no ID 412879350, regularize sua representação em 15 dias, e, no mesmo prazo, CUMPRA com o determinado no ID 387293976.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0006020-58.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Pereira De Santana
Requerido: Espolio De Antonio Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Neidson Santana Daltro
Terceiro Interessado: Michele Santana Daltro
Terceiro Interessado: Sheila Santana Daltro
Terceiro Interessado: Shirley Santana Daltro
Inventariante: Sandro Oliveira Santos Daltro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0006020-58.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA LUCIA PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Antonio Pedreira Daltro
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

INTIME-SE pessoalmente a inventariante para que, em razão do certificado no ID 412879350, regularize sua representação em 15 dias, e, no mesmo prazo, CUMPRA com o determinado no ID 387293976.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018682-09.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilia De Sousa Fontes
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerente: Samuel Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerente: Laurenio Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerente: Leonildo Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerente: Luzinete Cunha De Sousa Carvalho

Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerente: Laudelino Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8018682-09.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUCILIA DE SOUSA FONTES, SAMUEL CUNHA DE SOUSA, LAURENIO CUNHA DE SOUSA, LEONILDO CUNHA DE SOUSA, LUZINETE CUNHA DE SOUSA CARVALHO, LAUDELINO CUNHA DE SOUSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se os Requerentes, por intermédio de sua Advogada, para se manifestarem acerca das informações constantes do ID 442811911. Prazo 15 (quinze dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162836-57.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuela De Souza Lisboa Pereira
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8162836-57.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: EMANUELA DE SOUZA LISBOA PEREIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 440824966:

“ ...Custas ao final. 1. Determino que a autora cumpra integralmente o despacho de ID 422490837, juntando aos autos a certidão de dependentes habilitados expedida pelo INSS e apresente os dados qualificadores do filho do falecido, ou promova a

sua habilitação nos autos. Informados os dados qualificadores cite-se o interessado para promover a respectiva habilitação nos autos em 15 dias. 2. Cumprida a diligência determinada no item 1 promova a secretaria a pesquisa no sistema SISBAJUD. de valores em conta em nome do falecido. Acoste-se a minuta e o resultado da pesquisa. Oficie-se ainda o Consórcio ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Itaú Consórcios), CNPJ: 00.000.776/0001-01, situada na Avenida Antônio Massa, 360, PoáSP, para que informe sbre a existência de valores depositados em nome de A.M. DE A.P., CPF: ..., já falecido, devendo a própria requerente diligenciar junto ao Consórcio a informação ora requerida e juntá-la aos autos retornando os autos conclusos em seguida. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.. DANILO AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCA. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC, JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8052037-10.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. F. B.
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Requerido: A. P. B. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8052037-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALICE DE FATIMA BARBOZA
Advogado(s): THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952)
REQUERIDO: ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao MP.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de Abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053633-29.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeneide Gomes Dourado
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Dourado Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053633-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENEIDE GOMES DOURADO
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS DOURADO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054645-78.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurea Celeste Pimentel Cunha
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Mauricio Alex Cunha Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054645-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUREA CELESTE PIMENTEL CUNHA
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406)
REQUERIDO: MAURICIO ALEX CUNHA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0082893-89.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Geraldo Mendes Oliveira
Advogado: Marcia Miguez Gonzalez Arantes (OAB:BA15143)
Advogado: Arthur Ribeiro Bastos Neto (OAB:BA16871)
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Advogado: Maria Aparecida Mendes Oliveira (OAB:BA59669)
Herdeiro: Nilza Maria Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Maria Da Graca Mendes Oliveira
Herdeiro: Tania Maria Oliveira Santos
Advogado: Luiz Alves Dos Santos Neto (OAB:BA62878)
Herdeiro: Antonio Jorge Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Maria Aparecida Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Antonio Luiz Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Antonio Paulo Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Antonio Andre Mendes Oliveira
Herdeiro: Antonio Carlos Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Herdeiro: Sonia Maria Mendes Oliveira
Advogado: Fernanda Oliveira Dos Santos Silva (OAB:BA43541)
Inventariado: Antonio Fontes Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0082893-89.2007.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA
HERDEIRO: NILZA MARIA SANTOS DA SILVA, MARIA DA GRACA MENDES OLIVEIRA, TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JORGE MENDES OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ MENDES OLIVEIRA, ANTONIO PAULO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS MENDES OLIVEIRA, SONIA MARIA MENDES OLIVEIRA

Polo Passivo
INVENTARIADO: ANTONIO FONTES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, correspondentes a 10 (dez) litisconsortes (págs. 234;240;242;245;248;251;254;257;274;289) - código 49032.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054447-41.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmario Nunes Cerqueira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Maria Da Paz De Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054447-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMARIO NUNES CERQUEIRA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REQUERIDO: MARIA DA PAZ DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146803-60.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Cacilda Conceicao Pereira Faustino
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Inventariado: Joana Maurita Pereira
Herdeiro: Cacilda Conceicao Pereira Faustino
Herdeiro: Antonio Carlos Pereira Faustino
Herdeiro: Arnaldo Pereira
Herdeiro: Gilmar Pereira Faustino
Herdeiro: Maria Jose Pereira De Oliveira
Herdeiro: Reginaldo Pereira Faustino
Herdeiro: Vera Rita Pereira Faustino
Herdeiro: Reginaldo Pereira Faustino
Herdeiro: Maria Justina Pereira Faustino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8146803-60.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: CACILDA CONCEICAO PEREIRA FAUSTINO

Polo Passivo
INVENTARIADO: JOANA MAURITA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste acerca do retorno dos Avisos de Recebimento, conforme certificado (id. 430052215), no prazo de de 5 dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082791-66.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Laurencia Barbosa Cerqueira
Requerente: Iraildes Barbosa Cerqueira
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8082791-66.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Polo Ativo REQUERENTE: IRAILDES BARBOSA CERQUEIRA

Polo Passivo
REQUERIDO: LAURENCIA BARBOSA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0067623-35.2001.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Fernando Fontes Santos
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Requerente: Espólio De Eliana Salles Mesquita
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0067623-35.2001.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS, ESPÓLIO DE ELIANA SALLES MESQUITA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as determinações contidas na r. Decisão ID 434210444.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0061844-84.2010.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilce Carvalho Da Silva Lima
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0061844-84.2010.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROMILCE CARVALHO DA SILVA LIMA

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).

Salvador (BA), 27 de novembro de 2023

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025439-87.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Da Silva Santos Rolim
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8025439-87.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 420088158:

“ ... Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD para verificar acerca da existência de saldos em contas de titularidade do falecido. Dou ao presente ato judicial força de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de saldo de FGTS/PIS ou a qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade do de cujus C.L. DE M.R., CPF n.º ..., no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pela interessada.Com as informações supra, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer.Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 23 de novembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057770-93.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. K. D. A.
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Custos Legis: T. C. D. A. K.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8057770-93.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: JULIANA KLOSE DE ARAUJO

Plo Passivo
CUSTOS LEGIS: THEREZA CHRISTINA DE ARAUJO KLOSE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada da petição retro.

Salvador (BA), 23 de outubro de 2023

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8048091-64.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberico Da Conceicao Soares
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerente: Alberico Da Conceicao Soares Filho
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerente: Paulo Alberico Rufino Soares
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerente: Calixto Nonato Soares Neto
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerido: Valdelice Costa Rufino Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8048091-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERICO DA CONCEICAO SOARES e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587)
REQUERIDO: VALDELICE COSTA RUFINO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, à Secretaria para que proceda com a penhora no rosto dos autos, consoante solicitado pelo Juízo Laboral no ID n.º 412013332. Em seguida, proceda-se com resposta ao referido Juízo.

Ainda, intime-se o inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do ofício de ID n.º 412013332, oportunidade em que deverá retificar as suas declarações, fazendo nela constar a dívida informada no citado instrumento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0407898-64.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Reboucas De Jesus Nascimento
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Requerente: Patricia Reboucas De Jesus Nascimento
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0407898-64.2012.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JEAN REBOUCAS DE JESUS NASCIMENTO, PATRICIA REBOUCAS DE JESUS NASCIMENTO

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) - ID. 421703746.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

(assinatura digital)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0571604-53.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzenira De Jesus Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Naiara Costa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0571604-53.2017.8.05.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Polo Ativo REQUERENTE: ALZENIRA DE JESUS COSTA

Plo Passivo
REQUERIDO: NAIARA COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve contato com o perito, bem como se a perícia foi efetivamente realizada.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0565061-39.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andreia Cristina Santos Damasceno

Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Requerido: Jaci Dos Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Amarildo Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Augusto Cesar Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Atanael Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Marcia Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Igor Santos Damasceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0565061-39.2014.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANDREIA CRISTINA SANTOS DAMASCENO

Plo Passivo
REQUERIDO: JACI DOS SANTOS DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua patrona, para, em 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, integralmente, o quanto determinado, anteriormente.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520313-53.2013.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Da Cruz Santos
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Marcia Regina De Lucca (OAB:SP91810)
Requerido: Ourivaldina Conceicao Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0520313-53.2013.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS

Plo Passivo
REQUERIDO: OURIVALDINA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Teno em vista a habilitação, na data de hoje, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165983-28.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Rebeca Vieira Dos Santos Rodrigues
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Requerido: Gabriela Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8165983-28.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CATIA REBECA VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Plo Passivo
REQUERIDO: GABRIELA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Para o regular prosseguimento do feito, deve a parte curadora prestar compromisso com a apresentação, nos autos, da via assinada do termo de ID 417701968, motivo pelo qual fica intimada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134448-14.2008.8.05.0001 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jildete Evangelina Anastacia
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Requerido: Espolio De Raquel Miranda De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0134448-14.2008.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Polo Ativo REQUERENTE: JILDETE EVANGELINA ANASTACIA

Plo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE RAQUEL MIRANDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 253854963.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137072-69.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Maria Gomes Caetano
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerido: Yolanda Pereira De Vasconcellos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8137072-69.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JUSSARA MARIA GOMES CAETANO

Plo Passivo
REQUERIDO: YOLANDA PEREIRA DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da contestação. Prazo 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085020-96.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubajara Frederico Ribeiro Goncalves De Oliveira
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8085020-96.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: UBAJARA FREDERICO RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 399787429.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522551-06.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ursula De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerente: Úrsula De Jesus Câmera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Terceiro Interessado: Mauro De Jesus Camera
Requerido: Saulo De Jesus Camera
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Saulo De Jesus Camera

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0522551-06.2017.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: URSULA DE JESUS CAMERA, ÚRSULA DE JESUS CÂMERA

Plo Passivo
REQUERIDO: SAULO DE JESUS CAMERA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente,para se manifestar acerca da contestação. Prazo 15 dias.

Após , dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031979-83.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. K. S. S.
Advogado: Eberton Lucas Santos Do Nascimento (OAB:BA69936)
Requerente: M. F. S. S.
Advogado: Eberton Lucas Santos Do Nascimento (OAB:BA69936)
Requerente: M. R. S. S.
Advogado: Eberton Lucas Santos Do Nascimento (OAB:BA69936)
Requerente: Adailton Thiago Silva Dos Santos
Advogado: Eberton Lucas Santos Do Nascimento (OAB:BA69936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8031979-83.2024.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: A. K. S. S. CPF: 110.583.795-50, M. F. S. S. CPF: 110.584.145-69, M. R. S. S. CPF: 110.584.465-09, ADAILTON THIAGO SILVA DOS SANTOS CPF: 038.828.565-64

SENTENÇA

A. K. S. S. CPF: 110.583.795-50, M. F. S. S. CPF: 110.584.145-69, M. R. S. S. CPF: 110.584.465-09, ADAILTON THIAGO SILVA DOS SANTOS CPF: 038.828.565-64, devidamente qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida Suely Silva dos Santos - CPF: 669.417.175-72.

Os Requerentes são filhos da falecida, sendo três menores (Maria Ritha Santos Souza, Maria Fernanda Santos Souza e Ana Karolina Santos Souza) representados pelo seu Tutor e irmão ADAILTON THIAGO SILVA DOS SANTOS.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 434748031, 434748034, 434748032, 434748033, 434748040, 440411306.

Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 434748026, 434748027, 434748028 e 434748029.

Certidão de óbito em ID: 434748035.

Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 436040066 e 436040067.

Comprovação dos créditos em ID: 436047817.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 434748025.

Tratando-se de créditos localizados em conta bancária da falecida, declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 434748025.

Parecer do Ministério Público pugnando pela manifestação do requerente para que informasse se deseja sacar o valor total encontrado, devendo justificar a necessidade do quinhão das menores (ID 436504918).

Ato contínuo, o requerente manifestou o desejo e a necessidade de sacar os valores totais, uma vez que tem sido o único responsável pelo sustento das menores e a quantia ajudaria a custear parte das despesas. Além disso, acostou aos autos planilha de gastos, extratos e notas fiscais que comprovam os fatos alegados.

O Ministério Público manifestou-se “pelo prosseguimento do feito com a prolação de Sentença, deferindo os pedidos da inicial, para determinar a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento da totalidade dos valores presentes nas contas da falecida e seu uso no custeio das despesas dos herdeiros” (ID 441704991).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade da falecida enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos,

em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais dos requerentes.

Quanto ao levantamento da totalidade dos créditos, não há óbice ao pedido, pois a liberação dos valores se enquadra em atos de mera administração, destinados a custear despesas ordinárias e educação dos (as) menores.

Por outro lado, tratando-se de créditos localizados em conta bancária da falecida, observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade da falecida Suely Silva dos Santos - CPF: 669.417.175-72 (a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes Ana Karolina Santos Souza - CPF: 110.583.795-50, Maria Fernanda Santos Souza - CPF: 110.584.145-69, Maria Ritha Santos Souza - CPF: 110.584.465-09 e Adailton Thiago Silva Dos Santos CPF: 038.828.565-64, conforme informações constantes nos documento de ID 436047817, cuja cópia deve acompanhar o alvará.

O causídico, Eberton Lucas Santos do Nascimento, OAB/BA 69.936, CPF: 045.189.225-90, também poderá realizar o levantamento dos valores, conforme poderes outorgados.

Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal (ID 441782060).

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541151-75.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionizia De Oliveira
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0541151-75.2017.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DIONIZIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte para diligenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa das peças processuais à Central de Custas Judiciais – CCJUD, a fim de que o débito seja encaminhado para protesto extrajudicial e/ou inscrição em dívida ativa estadual.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047053-80.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luciana Santana Dos Santos
Requerido: Washington Ribeiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,

E-mail: SALVADOR2Vsucessões@TJBA.JUS.BR

PROCESSO:8047053-80.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS

Vistos etc.

LUCIANA SANTANA DOS SANTOS CPF: 035.996.615-29, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, visando a curatela de WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 024.974.015-00, alegando que “teve Acidente Vascular Cerebral (CID I64), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, dependente de familiares nas tarefas diárias, incapazes de realizaras tarefas laborativas.”

Em petição de id.441849719 , a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito de id.441849719

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.

Sem custas.

P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056217-69.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Tais Ferreira Da Silva
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:BA57228)
Inventariado: Zenildo Jesus Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8056217-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: TAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57228)
INVENTARIADO: ZENILDO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo casada sob regime da comunhão parcial de bens, a cônjuge supérstite é meeira em relação aos bens comuns do casal e herdeira em relação aos bens particulares deixados pelo de cujus, concorrendo junto à descendente do falecido.

Isto posto, cite-se a herdeira não habilitada, a sra. CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0303515-35.2012.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Coelho Dos Santos
Advogado: Ana Catia Santos Cruz (OAB:BA17928)
Requerido: Erivelton Coelho Dos Santos
Herdeiro: Marina Coelho Dos Santos
Herdeiro: Guilherme Costa Dos Santos
Herdeiro: Luis Diego Nunes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0303515-35.2012.8.05.0001

CLASSE:SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: VINICIUS COELHO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em mesmo expediente, devem os requerentes indicar qual herdeiro deverá assumir o cargo de inventariante na presente demanda.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044861-48.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson De Matos Bezerra Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Edson Neres Dos Santos (OAB:BA63982)
Requerido: Edvaldo Pinheiro De Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8044861-48.2022.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALISSON DE MATOS BEZERRA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que ingressou com a devida Ação de Abertura e Registro de Testamento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054141-72.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Aida Santos Silva
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772)
Requerido: Cecilio Bispo Da Silva
Herdeiro: Paulo Henrique Silva Lima
Herdeiro: Ana Paula Silva Lima
Herdeiro: Renata Cristine Silva Dos Santos
Herdeiro: Ailton Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8054141-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA AIDA SANTOS SILVA
Advogado(s): RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772)
REQUERIDO: CECILIO BISPO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de INVENTÁRIO proposta por MARIA AÍDA SANTOS SILVA em face do falecimento de CECÍLIO BISPO DA SILVA (CPF: 118.741.475-15).

Na exordial, é informado que a requerente é divorciada do de cujus, estando pendente a realização da partilha dos bens.

É o relatório. Decido.

A petição inicial que for considerada inepta, envolvendo parte manifestamente ilegítima, deve ser indeferida. Na presente demanda, verifica-se a ausência de legitimidade da requerente para propor a ação de inventário, pois, sendo divorciada do de cujus, seu interesse cinge-se à pendência da partilha dos bens após o divórcio, matéria que afasta a competência do Juízo de Sucessões.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, II, e. 485, I do CPC.

Custas pela requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009821-73.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ricardo Mendonca Tourinho
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Advogado: Natalia Lima Marques Ferreira (OAB:BA42235)
Requerido: Mario Marcos De Carvalho Tourinho
Herdeiro: Dilma Fernandes Tourinho
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Advogado: Natalia Lima Marques Ferreira (OAB:BA42235)
Herdeiro: Carlos Fernandes Cardoso Tourinho
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Advogado: Natalia Lima Marques Ferreira (OAB:BA42235)
Herdeiro: Tania Mendonca Tourinho
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8009821-73.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RICARDO MENDONCA TOURINHO
HERDEIRO: DILMA FERNANDES TOURINHO, CARLOS FERNANDES CARDOSO TOURINHO, TANIA MENDONCA TOURINHO

Plo Passivo
REQUERIDO: MARIO MARCOS DE CARVALHO TOURINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas. Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.412251628.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172093-43.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcila Maica Dantas De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joana Dantas Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8172093-43.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: TARCILA MAICA DANTAS DE BRITO, JOANA DANTAS REIS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062771-54.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ive Lima Palma Mansur De Carvalho
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Requerido: Enir Lima Palma
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8062771-54.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: IVE LIMA PALMA MANSUR DE CARVALHO

Plo Passivo
REQUERIDO: ENIR LIMA PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, por seu Patrono, para se manifestar acerca da Impugnação. Prazo 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113069-50.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ismael Goncalves Mendes
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Requerido: Jose Nilton Nery Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8113069-50.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES

Plo Passivo
REQUERIDO: JOSE NILTON NERY GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento constante no id. 428046139.

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2024

Kelly Rabelo Santana Alves

Técnica Judiciária

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053219-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Pereira Machado
Advogado: Mirela Antunes Zamury (OAB:SP410928)
Deprecado: Renato Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8053219-31.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ELZA PEREIRA MACHADO

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041553-67.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. B. A.
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Requerente: H. D. B. A.
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Requerido: M. M. D. B. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8041553-67.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: LILIAN MARIA DO BONFIM AZEVEDO, HELDER DO BONFIM AZEVEDO, ANTONIO SALES DE AZEVEDO

Polo Passivo
REQUERIDO: MARLENE MOREIRA DO BONFIM AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte para diligenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa das peças processuais à Central de Custas Judiciais – CCJUD, a fim de que o débito seja encaminhado para protesto extrajudicial e/ou inscrição em dívida ativa estadual.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0057133-75.2006.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariote Galvao Porciuncula Rangel
Requerente: Neide Porciuncula Rangel
Advogado: Ana Lucia Lima Casaes Bittencourt (OAB:BA920)
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Antonio Carlos Porciuncula Rangel
Advogado: Ana Lucia Lima Casaes Bittencourt (OAB:BA920)
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Rita Porciuncula Rangel
Advogado: Ana Lucia Lima Casaes Bittencourt (OAB:BA920)
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Espolio De Jurandy Rangel
Terceiro Interessado: Jaqueline Barbosa Rangel Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0057133-75.2006.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIOTE GALVAO PORCIUNCULA RANGEL, NEIDE PORCIUNCULA RANGEL, ANTONIO CARLOS PORCIUNCULA RANGEL, RITA PORCIUNCULA RANGEL

Intime-se a arrolante para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

a) conta de água e/ou de luz em nome do falecido, referente ao imóvel situado na Rua Direita de São Benedito, s/n, em Itaparica-BA;

b) documentos pessoais dos herdeiros NEIDE PORCIUNCULA RANGEL, ANTONIO CARLOS PORCIUNCULA RANGEL e RITA PORCIUNCULA RANGEL;

c) certidão negativa de inexistência de testamento (CENSEC) do falecido;

e) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal;

f) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida--ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br. ;

Em mesmo prazo, intimem-se os herdeiros para que que regularizem sua representação processual, pois o substabelecimento colacionado em ID: 411116842 está sem assinatura de seu procurador;

Além disso, intime-se a herdeira JAQUELINE BARBOSA RANGEL DOS SANTOS para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos documento pessoal.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para decisão/sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0313461-60.2014.8.05.0001 Seqüestro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luine Coelho Barbosa
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Gilson Augusto Da Silva (OAB:PE21724)
Advogado: Lidia Barros Dos Reis Santos (OAB:BA28233)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Acusado: Andre Dorea Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0313461-60.2014.8.05.0001

CLASSE:SEQÜESTRO (329)

REQUERENTE: LUINE COELHO BARBOSA

Associem-se os presentes autos ao processo principal.

Após, retornem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0037251-25.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniela Matos Cerqueira

Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Inventariante: Yasmim Cerqueira Teixeira
Inventariante: Luis Gustavo Cerqueira Teixeira
Requerido: Espolio De Adilson Oliveira Teixeira Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0037251-25.2009.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: DANIELA MATOS CERQUEIRA, YASMIM CERQUEIRA TEIXEIRA, LUIS GUSTAVO CERQUEIRA TEIXEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em IDs.398552943, 256646943 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123084-78.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liz Angela Leal Idelfonso
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8123084-78.2023.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LIZ ANGELA LEAL IDELFONSO

Trata-se de ação de alvará judicial distribuída em 15 de setembro de 2023.

Após consulta no sistema PJE (ID 410256736), verificou-se a existência do processo de n° 8075318-97.2021.8.05.0001 distribuído em 20 de julho de 2021, que envolve as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inclusive com sentença de mérito proferida pelo juízo da 3ª Vara de Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da comarca de Salvador, com certidão de trânsito em julgado.

Dessa forma, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da questão supramencionada

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022718-31.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice Felix Barbosa
Requerido: Jose Dos Reis Marcelino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8022718-31.2023.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CLEONICE FELIX BARBOSA

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Intime-se o(a) inventariante para que, em 20 (vinte) dias, junte certidão negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a) emitida pelas Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562300-30.2017.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Fernando Ollero Ventin
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Requerente: Clementina Garrido Casqueiro
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Requerido: Horacio Ventin Rodriguez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0562300-30.2017.8.05.0001

CLASSE:SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: VICTOR FERNANDO OLLERO VENTIN, CLEMENTINA GARRIDO CASQUEIRO

Versam os autos acerca de Sobrepartilha referente aos bens deixados por HORACIO VENTIN RORIGUEZ, CPF: 002.179.215-15.

As primeiras declarações com esboço de partilha foram apresentadas em Id 244593583.

Em Id 383748300, o inventariante noticiou que o objeto da sobrepartilha foi depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, com valor total atualizado

Contudo, o processo foi sentenciado em Id 408542109, homologando o esboço de partilha contido nas declarações, mas não foi possível a expedição de alvará, uma vez que o valor homologado diverge do que foi localizado na conta judicial, conforme certificado (Ids 421684511 e 425408242).

Em Id 433017449, o inventariante requereu a retificação da partilha.

O artigo 656 do Código de Processo Civil autoriza o(a) juiz(a), a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais da partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença.

Verifica-se, in casu, que este juízo homologou a partilha sem observar a informação acerca da atualização dos valores, existindo, portanto, inexatidão material na sentença homologatória.

Constato, ainda, a ausência dos documentos essenciais ao deslinde do feito. Portanto, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os documentos pessoais e a comprovação da legitimidade da Sra. Clementina Garrido Casqueiro, bem como as procurações devidamente assinadas pelos requerentes, uma vez que o Id 244592329 não cumpre com a finalidade.

Com o cumprimento das diligências ora determinadas, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca da retificação da partilha.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521699-16.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nivaldina Bomfim De Oliveira
Advogado: Sueli Veloso Silva (OAB:BA12678)
Requerido: Espolio De Hildeth Oliveira Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0521699-16.2016.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: NIVALDINA BOMFIM DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 249129945 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0051143-74.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Suely Souza Lusquinhos
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Requerido: Valentim Lusquinhos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0051143-74.2004.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: SANDRA SUELY SOUZA LUSQUINHOS

Defiro o pedido de ID 434121380.

Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.

Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546191-04.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ritta Novaes Franco
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0546191-04.2018.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RITTA NOVAES FRANCO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acostar(em) aos autos:

a) comprovação de que foram solicitadas informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS/PASEP do(a) falecido(a) perante a Caixa Econômica Federal;

b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

M.A.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0038809-95.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bruno Santos Nascimento
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Jose Donato Da Mota Junior (OAB:BA41593)
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Inventariante: Angela Cristina Andrade Do Sacramento
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Jose Donato Da Mota Junior (OAB:BA41593)
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Requerido: Espolio De Antonio Santos Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0038809-95.2010.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: BRUNO SANTOS NASCIMENTO, ANGELA CRISTINA ANDRADE DO SACRAMENTO

Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público, tendo em vista a existência de incapaz no feito.

Apresentado o parecer, retornem-me os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041578-85.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcimar Gonzaga Dos Santos
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8041578-85.2020.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GILCIMAR GONZAGA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acostar(em) aos autos:

a) documentos pessoais da requerente ANA LÚCIA GONZAGA DOS SANTOS;

b) cópia completa da procuração pública de ID 58057482, que está incompleta, ressaltando que nela deve constar expressamente a outorga de poderes para que o outorgado represente a outorgante em processos judiciais.

b) declaração de inexistência de outros herdeiros;

c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);

d) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

M.A.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028129-26.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Ilmara Gouveia De Mattos Leme
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Herdeiro: Irlane Gouveia De Mattos
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Herdeiro: Irlam Gouveia De Mattos
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Inventariado: Edila Gouveia De Mattos
Inventariado: Edson Ribeiro De Mattos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8028129-26.2021.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: ILMARA GOUVEIA DE MATTOS LEME

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze), manifestarem-se sobre as declarações de ID 414313345.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036191-55.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Danilo Dantas Ferreira
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Advogado: Joao Gualberto Goncalves E Silva (OAB:BA15914)
Inventariado: Daniel Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Danilo Dantas Ferreira
Herdeiro: Daniel Ferreira Dos Santos Filho
Herdeiro: Daniela Dantas Ferreira Barbosa
Herdeiro: Danila Dantas Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8036191-55.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: DANILO DANTAS FERREIRA

Intime-se o inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o comando judicial de ID: 100221876, acostando aos autos:

a) certidão negativa de inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;

b) certidão de inexistência de débitos fiscais em nome do falecido junto à Fazenda Pública Federal;

c) certidão de inexistência de débitos fiscais em nome do falecido junto à Fazenda Pública Estadual;

d) certidão de inexistência de débitos fiscais em nome do falecido junto à Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.;

Em mesmo expediente, deve o inventariante promover a habilitação processual ou fornecer endereço para fins de citação da meeira ROSE MEIRE DANTAS FERREIRA, bem como informar os endereços corretos das herdeiras DANIELA DANTAS FERREIRA BARBOSA e DANILA DANTAS FERREIRA, haja vista as certidões em ID’s: 411223748 e 407112309.

Ao Cartório para que expeça a carta precatória em ID: 182682818.

Advirto que o descumprimento injustificado do presente despacho pode dar ensejo à remoção do inventariante do múnus (de ofício) ou, ainda, à extinção do feito,

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144247-85.2021.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Dos Santos Brito
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Ana Rosa Da Silva Prazeres
Requerente: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8144247-85.2021.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JOELMA DOS SANTOS BRITO, MARIA DO CARMO SANTOS

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as diligências que lhe foram determinadas em ID 389267880 e anteriores.

Após, retornem-me conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0023441-37.1996.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Inalda Do Espirito Santo
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Advogado: Angella Maria Sa Barbosa (OAB:BA12173)
Inventariante: Raimunda Maria Do Espirito Santo
Advogado: Alice Abreu Ramos Castro (OAB:BA4372)
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Advogado: Angella Maria Sa Barbosa (OAB:BA12173)
Requerido: Espolio De Maria Almeida Do Espirito Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0023441-37.1996.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA INALDA DO ESPIRITO SANTO, RAIMUNDA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521153-58.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marinalda Moreira Lima
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Roverto Dos Santos
Terceiro Interessado: Edelzuita Maria Dos Santos
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Requerido: Espólio De Domingos Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0521153-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARINALDA MOREIRA LIMA
Advogado(s): GEILDO PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA56141)
REQUERIDO: Espólio de Domingos dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Cartório para que remeta cópia deste despacho para o M.M. Juízo da 8ª Vara de Família de Salvador, solicitando informações acerca do pedido constante em ID: 247539102, cuja cópia também deve acompanhar o presente pronunciamento.

Dou a este decisum força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038809-36.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Santana Lima
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Requerente: Marcio Roberto Machado De Cerqueira
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8038809-36.2022.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LORENA SANTANA LIMA, MARCIO ROBERTO MACHADO DE CERQUEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 188517258, sob pena de extinção do feito,.

Para tanto, deve a parte acostar aos autos comprovação de que o despacho de ID 188517258, com força de mandado e ofício, foi protocolado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA., a fim de que as informações indispensáveis ao julgamento do feito sejam prestadas.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0358752-54.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Juli Lorena D Almeida Santos Cerqueira
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Inventariante: Antonio Rodrigo D Almeida Santos Cerqueira
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Inventariante: Magali D Almeida Santos Cerqueira
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Requerido: Everaldo Da Silva Cerqueira
Requerido: Espólio De Magali D Almeida Santos Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0358752-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JULI LORENA D ALMEIDA SANTOS CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA (OAB:BA33253), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)
REQUERIDO: EVERALDO DA SILVA CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Á ACADEMIA DE LETRAS DO BRASIL NESTA Prezado(a) Senhor(a), DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS, Juíza de Direito da(o) 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, da Salvador, na forma da lei, etc. Solicito a Vossa Senhoria com brevidade, informar a este Juízo, acerca da existência de possíveis saldos a receber, em nome da “de cujus”, Sr. EVERALDO DA SILVA CERQUEIRA, outrora inscrito no CPF nº 018.006.395-20, óbito ocorrido em em 24/08/2010, filho de João Teles Cerqueira e Isabel Silva Cerqueira, a fim de instruir o processo em epígrafe. Para possibilitar maior organização e celeridade dos serviços da serventia, solicito fazer constar da resposta, o número do processo.

Certo do pronto atendimento, apresento protestos de consideração.

EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPÍO DA CELERIDADE PROCESSUAL DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO. PRAZO DE CUMPRIMENTO: 10(DEZ) DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055708-12.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Barretto Maia
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Diva Eugenia Sousa Barretto Maia Schmidt
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8055708-12.2022.8.05.0001

CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: ORLANDO BARRETTO MAIA, DIVA EUGENIA SOUSA BARRETTO MAIA SCHMIDT

ORLANDO BARRETTO MAIA e DIVA EUGENIA SOUSA BARRETTO MAIA SCHMIDT, devidamente qualificados, requereram a ABERTURA, REGISTRO E HOMOLOGAÇÃO DE TESTAMENTO (INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL) dos bens deixados por ELIETTE THERESINHA BARRETTO MAIA, juntando escritura de testamento público em ID: 196194703.

Intimada, a Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao registro do testamento, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil (ID 202995877).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público, elaborado na forma do art. 1.864 do CC.

Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição se limita aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando à análise de seu conteúdo.

Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.

No que diz respeito ao pedido de processamento de inventário judicial (nomeação de inventariante), enfatizo que os pedidos relacionados ao procedimento de inventário devem ser apresentados separadamente na via apropriada, que possui procedimento e regulamentação própria. Isso ocorre porque o presente procedimento de jurisdição voluntária tem como objetivo apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade do testamento, sendo incompatível com o processamento do inventário judicial.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em Cartório.

Intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do respectivo inventário.

Remeta-se cópia às repartições fiscais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8161744-78.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cicero De Carvalho Monteiro
Advogado: Nesmar Andrade Da Silva (OAB:BA17064)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8161744-78.2022.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: CICERO DE CARVALHO MONTEIRO CPF: 245.164.145-20

SENTENÇA

CÍCERO DE CARVALHO MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO (CPF: 756.455.135-68).

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 288564530.

Certidão de óbito em ID: 288564541.

Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte em ID: 441209719.

Comprovação do crédito em ID: 288579669.

Renúncia da herança pelos genitores em ID: 288579672;

Declaração de inexistência de outros herdeiros em: petição inicial;

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade da falecida enquadra-se na categoria descrita na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento do crédito de titularidade da falecida GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO (CPF: 756.455.135-68) pelo requerente CÍCERO DE CARVALHO MONTEIRO, conforme informações constantes no documento de ID 288579669, cuja cópia deve acompanhar o alvará.

Custas pelo requerente.

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo preposto da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0522373-28.2015.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euvaldo Jose Dos Reis Costa
Advogado: Antonio Belmiro De Oliveira Santos (OAB:BA12603)
Requerido: Euvaldo Costa
Terceiro Interessado: Rosania Borges Costa
Advogado: Euzinio Alves Gomes (OAB:BA3833)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0522373-28.2015.8.05.0001

CLASSE:SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: EUVALDO JOSE DOS REIS COSTA

EUVALDO JOSE DOS REIS COSTA e ROSANIA BORGES COSTA, devidamente qualificados nos autos, requereram a sobrepartilha dos créditos relativos a precatório deixado por ocasião do falecimento de EUVALDO COSTA - CPF: 003.356.305-53.

Declarações: ID 386657348.

Esboço de partilha: ID 386657348.

Comprovação da titularidade dos créditos que compõem o espólio: ID 386657538.

Certidão de inexistência de testamento: ID 436937260.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 386657512, 386657514 e 386657513.

A parte autora solicitou a intervenção deste juízo para revisar o cálculo do imposto eventualmente devido a título de ITCMD, uma vez que discordam do relatório/cálculo e do trâmite administrativo disponibilizado pela SEFAZ: ID 436937259.

É o relatório. Decido.

Trata-se de uma sobrepartilha na qual todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre a partilha. Além disso, foi devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como a inexistência de testamento.

Presentes os requisitos, converto o rito para o procedimento de arrolamento.

Com relação à solicitação de intervenção entre a parte autora e a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), para determinar o imposto devido a título de ITCMD, enfatizo que não cabe a este juízo apreciar qualquer litígio ou mesmo definir questões de competências relacionadas à Fazenda Pública, motivo pelo qual deixo de conhecer os pedidos que devem ser formulados na via adequada.

Além disso, é importante salientar que o procedimento administrativo pertinente está estipulado na Portaria número 04/2014, emitida conjuntamente pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Adicionalmente, uma vez convertido ao procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074.

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, converto o procedimento para o rito de arrolamento sumário e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de sobrepartilha de ID 386657348 (valor atualizado do crédito disponível em ID 386657538), relativo aos bens deixados por falecimento de EUVALDO COSTA - CPF: 003.356.305-53, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Retifique-se o valor da causa, que, com fundamento no artigo 292 §3° do CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário (ID 386657538).

Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.

Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

Indefiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios, pois somente é autorizada se o advogado juntar aos autos o contrato firmado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

NN.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097952-53.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Susane Guedes Carneiro
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Inventariado: Eliene Antonia Nunes Guedes
Herdeiro: Eduardo Luis Guedes Carneiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8097952-53.2022.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: SUSANE GUEDES CARNEIRO

SENTENÇA

SUSANE GUEDES CORDOVA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ELIENE ANTÔNIA NUNES GUEDES, CPF: 339.323.875-20.

Apesar de ter sido devidamente citado (Id 414350528) , o herdeiro EDUARDO LUIS GUEDES CARNEIRO não se manifestou.

Comprovado o óbito: ID 213075255;

Comprovada a legitimidade dos herdeiros: ID 213075257 e 414350528;

Procuração(ões): ID 213081064;

Declarações: ID 235235516.

Esboço de Partilha; ID 235235516;

Comprovação da posse dos bens que compõem o espólio: ID 235235519;

Certidão de inexistência de testamento: ID 222345550;

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 235235525, 235235524 e 237776677.

É o relatório. Decido.

Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, converto o feito em Arrolamento Comum, uma vez que “ao contrário do que se passa no arrolamento sumário do art. 659, não está excluída a hipótese de divergências e de um contencioso entre as partes” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. Vol II, 51ª ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.312.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não há interesse de menor ou incapaz.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado,

todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.

Indefiro o requerimento de arbitramento de aluguéis, uma vez que ocorre a perda do objeto com a prolação de sentença.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 235235516, relativo aos bens deixados por falecimento de ELIENE ANTÔNIA NUNES GUEDES, CPF: 339.323.875-20, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Custas sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que concedo a gratuidade de justiça.

De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069291-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Da Silva Moura
Requerente: Luis Claudio Pereira Bastos Cardoso
Requerente: Ana Claudia Pereira Da Silva Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8069291-30.2023.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: PRISCILA DA SILVA MOURA CPF: 034.889.755-33, LUIS CLAUDIO PEREIRA BASTOS CARDOSO CPF: 007.965.335-98, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA MOURA CPF: 043.589.775-61

SENTENÇA

PRISCILA DA SILVA MOURA CPF: 034.889.755-33, LUIS CLAUDIO PEREIRA BASTOS CARDOSO CPF: 007.965.335-98, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA MOURA CPF: 043.589.775-61, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida IVONE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 799.219.575-20.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 391514684.

Declarações de hipossuficiência em ID: 391514684.

Certidão de óbito em ID: 391514684.

Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 391514684.

Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 398140972.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 391514684.

Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 391514684.

Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).

Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade da falecida IVONE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 799.219.575-20 (, a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes PRISCILA DA SILVA MOURA CPF: 034.889.755-33, LUIS CLAUDIO PEREIRA BASTOS CARDOSO CPF: 007.965.335-98, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA MOURA CPF: 043.589.775-61, conforme informações constantes no documento de ID 398140972, cuja cópia deve acompanhar o alvará.

Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567351-90.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Analia Evangelista Souza

Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Requerido: Espolio De Enoc Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Igor Gama Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0567351-90.2015.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ANALIA EVANGELISTA SOUZA

ANALIA EVANGELISTA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, requereu o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de Enoc Francisco dos Santos, falecido em 31/01/2005.

Comprovado o óbito: ID 245232593.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 245232749, 245233621, 390068444, 425094125.
Procuração(ões): ID 245232593 .
Declarações: ID 245232899.

Termo de compromisso de inventariante: ID 245232893.

Esboço de partilha: ID 245233649.

Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: ID 245232593.

Certidão de inexistência de testamento: ID 245233872.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 245233543 e 245233899.

Escritura pública de cessão de direitos hereditários: ID 425094114.

Pagamento do ITD: ID 245233859.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de inventário, nos termos do art. 610 a 655 do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como o recolhimento do ITCMD.

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 245233649, relativo aos bens deixados por falecimento de ENOC FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 091.517.965-20, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os documentos cabíveis, ressaltando-se, ainda, que o formal de partilha só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111607-29.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. C. S.
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Herdeiro: A. C. D. S.
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Herdeiro: S. C. D. S.
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Inventariado: T. D. S.
Herdeiro: B. D. S. D.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8111607-29.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARISE CALASANS SCHRAMM
HERDEIRO: A. C. D. S., S. C. D. S., BRUNO DE SANTANA DANTAS

Polo Passivo
INVENTARIADO: TEODOMIRO DANTAS SCHRAMM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070433-40.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenice Alves De Jesus
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748)
Advogado: Jessane Santiago Da Silva Correia (OAB:BA46679)
Requerente: Gabriel Das Virgens Alves
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748)
Requerido: Osiel Dos Santos Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8070433-40.2021.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: HELENICE ALVES DE JESUS, GABRIEL DAS VIRGENS ALVES

Polo Passivo
REQUERIDO: OSIEL DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054879-60.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Everaldo De Souza Santos
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Herdeiro: Maria Da Purificacao Santos Da Silva
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Inventariado: Michel Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054879-60.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: EVERALDO DE SOUZA SANTOS
HERDEIRO: MARIA DA PURIFICACAO SANTOS DA SILVA

Polo Passivo
INVENTARIADO: MICHEL SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024939-55.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Omar Silva De Oliveira
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)

Requerido: Comando Da Aeronautica

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8024939-55.2021.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: OMAR SILVA DE OLIVEIRA

Polo Passivo
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 433972763, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160689-63.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raymundo Ferreira Brasil
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Requerente: Jorge Rodrigues Brasil
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Requerente: Luciana Rodrigues Brasil Palheta Gomes
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Requerente: Antonio Mauricio Rodrigues Brasil
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Interessado: Joselita Rodrigues Brasil
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8160689-63.2020.8.05.0001

REQUERENTE: RAYMUNDO FERREIRA BRASIL, JORGE RODRIGUES BRASIL, LUCIANA RODRIGUES BRASIL PALHETA GOMES, ANTONIO MAURICIO RODRIGUES BRASIL
INTERESSADO: JOSELITA RODRIGUES BRASIL

SENTENÇA

Vistos etc.

RAYMUNDO FERREIRA BRASIL, JORGE RODRIGUES BRASIL, LUCIANA RODRIGUES BRASIL PALHETA GOMES e ANTÔNIO ARAÚJO RODRIGUES BRASIL, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de JOSELITA RODRIGUES BRASIL, inscrito(a) no CPF sob nº 647.515.205-63, falecido(a) em 04/08/2020.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 430074745), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 389727646, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando RAYMUNDO FERREIRA BRASIL, JORGE RODRIGUES BRASIL, LUCIANA RODRIGUES BRASIL PALHETA GOMES e ANTÔNIO ARAÚJO RODRIGUES BRASIL, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a quantia existente em nome do(a) Sr(a). JOSELITA RODRIGUES BRASIL, inscrito(a) no CPF sob nº 647.515.205-63, falecido(a) em 04/08/2020, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 389727646 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002833-94.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Inventariado: Espólio De Mário Viana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8002833-94.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MÁRIO VIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário de bens deixados por Mario Viana proposta por Adilson José Santos Ribeiro.

Intimado a se manifestar sobre sua legitimidade para atuar no feito, o autor juntou a concisa petição de ID 428371712, bem como documentos complementares.

Consta dos autos que o autor, na qualidade de vizinho do imóvel pertencente ao falecido Mario Viana, postula em causa própria e/ou em interesse dos herdeiros diretos do de cujus a abertura do inventário dos bens deixados por este.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o requerimento de inventário e partilha incumbe àquele que estiver na posse e administração do espólio, conforme estabelecido no artigo 615 do Código de Processo Civil. No entanto, o autor não demonstrou ser o detentor da posse e administração dos bens do espólio de Mario Viana.

Ademais, o artigo 616 do CPC elenca os legitimados para requerer o inventário, sendo que o autor não se enquadra em nenhum dos casos ali previstos. Não há indicação de que seja cônjuge ou companheiro supérstite, herdeiro, legatário, testamenteiro, cessionário do herdeiro ou legatário, credor do herdeiro, legatário ou do autor da herança, tampouco há menção de herdeiros incapazes que justifique a atuação do Ministério Público.

Portanto, considerando a ausência de legitimidade do autor para requerer a abertura do inventário, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073943-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarlene Borges Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jarlene Borges Dos Santos
Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8073943-90.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JARLENE BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

JARLENE BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizara pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de TEREZINHA VIEIRA BORGES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob nº 308.881.075-87, falecido(a) em 19/12/2011.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 418903178, pág.13), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 442268613, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando JARLENE BORGES DOS SANTOS, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a quantia existente em nome do(a) Sr(a). TEREZINHA VIEIRA BORGES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob nº 308.881.075-87, falecido(a) em 19/12/2011, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 442268613 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132310-44.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8132310-44.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARTA DOS SANTOS FONSECA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARTA DOS SANTOS FONSECA, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizou(ram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de ADSON SANTOS SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob nº 080.676.855-09, falecido(a) em 17/04/2022.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependente(s) do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 440384643), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura ao herdeiro, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 397740499, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser sacado pelo(s) autor(a)

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MARTA DOS SANTOS FONSECA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, um sétimo da quantia existente, em nome do(a) Sr(a). ADSON SANTOS SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob nº 080.676.855-09, falecido(a) em 17/04/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 397740499 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8184832-48.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Teodora Sousa Cruz
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerente: Valsemira Rita Sousa Cruz
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerente: Georgia Luzia Sousa Cruz

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8184832-48.2022.8.05.0001

REQUERENTE: TELMA TEODORA SOUSA CRUZ, VALSEMIRA RITA SOUSA CRUZ, GEORGIA LUZIA SOUSA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ.

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135632-09.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Stefane Oliveira De Andrade Leite Dos Santos
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Requerido: Jose Leite Dos Santos
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8135632-09.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: STEFANE OLIVEIRA DE ANDRADE LEITE DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE LEITE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

STEFANE OLIVEIRA DE ANDRADE LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de ALDA OLIVEIRA DE ANDRADE LEITE DOS SANTOS, CPF: 836.354.085-49.

Comprovado o óbito (ID 160490210).

Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 160488953).

Procuração(ões) (ID 160488951).

Declarações (ID 166801895)

Pedido de adjudicação (ID 371940790).

Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 187897965).

Certidão de inexistência de testamento (ID 166801900).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 166801896, 166801897, 178376423).

Resposta do ofício da Caixa no ID. nº 370858226.

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o feito em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.

Ademais, observa-se que a única herdeira é maior e capaz, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, o pedido de adjudicação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, pedido de adjudicação de ID 371940790, relativo aos bens deixados por falecimento de ALDA OLIVEIRA DE ANDRADE LEITE DOS SANTOS, CPF: 836.354.085-49, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Sem custas processuais em razão da gratuidade que ora defiro.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091452-05.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Souza Aguiar
Advogado: Marinaldo Ferreira De Oliveira (OAB:BA61730)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8091452-05.2021.8.05.0001

REQUERENTE: FERNANDA SOUZA AGUIAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ.

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123853-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Barreto Pereira
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8123853-57.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: FELIPE BARRETO PEREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial.

O requerente foi intimado a se manifestar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ocorre que o prazo transcorreu sem que a parte se manifestasse, bem assim juntasse comprovante do pagamento da taxa judiciária, uma vez que não houve pedido nem deferimento de gratuidade de justiça.

Registre-se, que, no presente caso, não houve determinação nos autos para citação da parte contrária, sendo o caso de reconhecer-se a aplicação da regra relativa à extinção do feito, sem resolução do mérito, contudo sem condenação ao ônus da sucumbência.

Nesse cenário, mutatis mutandi, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que “a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte” (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.078.271/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Diante do exposto, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais devidas.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0519920-26.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mario Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Inventariante: Marlene Dos Santos Gomes
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Inventariante: Iracy Oliveira Dos Santos Bispo
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Requerido: Marinalva Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0519920-26.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS GOMES, IRACY OLIVEIRA DOS SANTOS BISPO

REQUERIDO: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2), devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 013.227.048-05.

Comprovado o óbito (ID . 245707525).

Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 245707094, 245707103, 245707512).

Procuração(ões) (ID. 245707092, 245707100 e 245707108).

Declarações (ID 245708565)

Esboço de Partilha (ID. 431864188).

Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 245708263).

Certidão de inexistência de testamento (ID 415667398).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID. 245711597, 245711603 e 245711709).

Termo de cessão do imóvel nos IDs. nº 245708304 e 245711912.

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o feito em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.

Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 431864188, relativo aos bens deixados por falecimento de MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 013.227.048-05., ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Defiro, desde já, caso requerido, a expedição de alvará no valor das custas processuais.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121711-46.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Cristina Menezes Santos
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Requerente: Ana Paula Menezes Rocha
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Requerente: Luis Carlos Menezes Santos
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8121711-46.2022.8.05.0001

REQUERENTE: BARBARA CRISTINA MENEZES SANTOS, ANA PAULA MENEZES ROCHA, LUIS CARLOS MENEZES SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BARBARA CRISTINA MENEZES SANTOS, ANA PAULA MENEZES ROCHA e LUIS CARLOS MENEZES SANTOS, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob nº 271.671.945-49, falecido(a) em 29/09/2016.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 413855500), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 261258340, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando BARBARA CRISTINA MENEZES SANTOS, ANA PAULA MENEZES ROCHA e LUIS CARLOS MENEZES SANTOS, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, um terço da quantia existente em nome do(a) Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob nº 271.671.945-49, falecido(a) em 29/09/2016, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 261258340, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0564542-93.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Raimunda Da Luz Santos
Advogado: Lumar Morais Falcao (OAB:BA35004)
Requerido: Jailson Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Vanderlice Da Luz Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0564542-93.2016.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA LUZ SANTOS

REQUERIDO: JAILSON OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA RAIMUNDA DA LUZ SANTOS, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de JAILSON OLIVEIRA ALVES, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Considerando-se o falecimento da Sra. Maria Raimunda da Luz Santos (Certidão de óbito – ID 249006211), foi requerida a nomeação de Sra. VANDERLICE DA LUZ SANTOS como curadora, na qualidade de PRESIDENTE do ASILO SÃO LÁZARO (ID 249006041).

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 249006548).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 249006021), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 413688880).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 249006746).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 428197527).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JAILSON OLIVEIRA ALVES, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) VANDERLICE DA LUZ SANTOS.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158920-49.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Uildes Ferreira Benicio Da Silva
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Requerente: Wilma Conceicao De Santana Ferreira
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8158920-49.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROSANA UILDES FERREIRA BENICIO DA SILVA, WILMA CONCEICAO DE SANTANA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ROSANA UIDES FERREIRA BENICIO DA SILVA e WILMA CONCEIÇÃO DE SANTANA FERREIRA, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA JOSÉ DE SANTANA FERREIRA , inscrita no CPF/MF sob o nº 049.280.915-15, filha de JOSÉ FELICIANO DE SANTANA e MARIA CIPRIANA DOS SANTOS SANTANA, falecida em 07/03/2020.

Comprovante do valor devido no ID 418385215.

Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 441413524.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ROSANA UIDES FERREIRA BENICIO DA SILVA e WILMA CONCEIÇÃO DE SANTANA FERREIRA, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). MARIA JOSÉ DE SANTANA FERREIRA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Caso necessário, expeça-se alvará eletrônico.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056626-45.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Andrea Goes Pereira
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Requerido: Sandra Lucia Goes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8056626-45.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CARLA ANDREA GOES PEREIRA

REQUERIDO: SANDRA LUCIA GOES PEREIRA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Considerando os documentos acostados aos autos, bem assim os interesses do interditado, DEFIRO a substituição provisória da curatela ao(à) Sr(a). CARLA ANDRÉA GÓES PEREIRA, CPF n. 287.527.085-00, limitada à capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos, a qual fica condicionada à autorização desde Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos do interditando, na forma da lei de regência.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o(a) curatelado(a), elaborando, na ocasião, certidão circunstanciada sobre a situação deste, buscando informações sobre quem lhe dispensa cuidados.

Após a juntada da documentação indicada, e expirados os prazos estipulados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de novo despacho.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, bem como tem o condão de substituir quaisquer ofício ou mandado dela decorrente.

P.R.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083958-89.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca Amancia Lima Chagas
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Paloma Lima Chagas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8083958-89.2021.8.05.0001

REQUERENTE: FRANCISCA AMANCIA LIMA CHAGAS

REQUERIDO: PALOMA LIMA CHAGAS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a RENOVAÇÃO da curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?

5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.

P.R.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504412-06.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Matos Ferreira
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Morena Carvalho Costa (OAB:BA37606)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerido: Francineide Silva Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504412-06.2017.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MATOS FERREIRA

Plo Passivo
REQUERIDO: FRANCINEIDE SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão, retro acostado(s).

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0045542-29.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Adelson Matos Do Nascimento
Advogado: Francisco De Assis Holanda (OAB:BA20731)
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Marlene Mendes De Araujo (OAB:BA5392)
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)
Advogado: Altiva Ramos De Freitas (OAB:BA7503)
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Inventariante: Luciara Julina Matos Do Nascimento
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Inventariante: Iara Maria Matos Do Nascimento
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Requerido: Espolio De Guilherme Chaves Do Nascimento
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Advogado: Vanderlane De Carvalho Santana Carneiro (OAB:BA36630)
Herdeiro: Guilherme Chaves Do Nascimento Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0045542-29.2000.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LUIZ ADELSON MATOS DO NASCIMENTO, LUCIARA JULINA MATOS DO NASCIMENTO, IARA MARIA MATOS DO NASCIMENTO
HERDEIRO: GUILHERME CHAVES DO NASCIMENTO FILHO

Plo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE GUILHERME CHAVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.429462742.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057096-76.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auzenir Bento Nunes
Advogado: Gutemberg De Freitas Santos (OAB:BA70828)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057096-76.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA AUZENIR BENTO NUNES

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), FLORISVALDO SANTANA NUNES, CPF:065.447.975-53, deixou saldo em instituição bancária.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de FLORISVALDO SANTANA NUNES, CPF:065.447.975-53, falecido em 25/10/2023.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0027684-33.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anabal Alves Dos Santos Junior
Advogado: Ana Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA8390)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Inventariante: Marcio Rodrigues
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Inventariante: Allan De Oliveira Santos
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Inventariante: Ana Valeria De Oliveira Santos
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Inventariante: Livia Esteves Marcal
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Requerido: Espolio De Carmelia De Oliveira Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0027684-33.2010.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANABAL ALVES DOS SANTOS JUNIOR, MARCIO RODRIGUES, ALLAN DE OLIVEIRA SANTOS, ANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS, LIVIA ESTEVES MARCAL

REQUERIDO: ESPOLIO DE CARMELIA DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pleito de retificação do polo ativo, na forma constante na petição acostada ao ID 429926703, devendo cartório adotar as medidas cabíveis.

Considerando-se o teor da petição acostada ao ID 429926703, determino seja oficiado o órgão competente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à transferência para conta à disposição desse juízo do crédito relativo ao Precatório nº 5847-DF (2020/0033844-5), no valor de R$ 72.982,49 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), calculado em fevereiro de 2020.

Por outro lado, considerando-se o teor da petição acostada ao ID 429926703, bem assim a avaliação realizada por corretor credenciado ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) - ID 429926704, com a qual todos os herdeiros concordam, somados ao fato que a matéria é de natureza disponível, bem assim à alegada necessidade de utilização do valor para pagamento do ITD, DEFIRO o requerimento do(a) inventariante ALLAN DE OLIVEIRA SANTOS, AUTORIZANDO a venda do venda do apartamento n. 302, integrante do prédio denominado Edifício Mansão Everest, situado na Rua Várzea do Santo Antônio , 677, Caminho das Árvores, nesta Capital, composto de sala, uma suíte, dois quartos, cozinha, sanitário social, dependências de empregada, área de serviço, com duas vagas de garagem, devidamente inscrito no cadastro Imobiliário sob o nº 455.601-1 e registrado sob o número R-01 e R-02 da Matrícula 10891 do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, pertencente ao espólio de CARMÉLIA DE OLIVEIRA ALVES.

No prazo de 10 (dez) dias após a realização da venda, deverá o(a) inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie e multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). O montante da venda deverá corresponder, no mínimo, ao valor da avaliação imobiliária acostada ao ID 429926704.

Apresente o inventariante novas declarações, incluindo o valor do precatório a ser recebido, juntando ainda parecer atualizado da SEFAZ. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.

I. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004729-12.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Barbosa De Andrade
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Ubaldo De Jesus Pereira (OAB:BA4862)
Requerente: Andre Lima De Andrade
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Ubaldo De Jesus Pereira (OAB:BA4862)
Requerido: Ednai Maria Lima De Andrade
Requerente: Andrea Lima De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Andrea Lima De Andrade
Advogado: Ubaldo De Jesus Pereira (OAB:BA4862)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8004729-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, ANDRE LIMA DE ANDRADE, ANDREA LIMA DE ANDRADE

REQUERIDO: EDNAI MARIA LIMA DE ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se o alvará eletrônico.

Após adotadas as providências de praxe, arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155356-28.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Benvindo Dos Santos
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8155356-28.2023.8.05.0001

REQUERENTE: HAMILTON BENVINDO DOS SANTOS

DECISÃO

Bem observados, verifica-se que se trata de autos já sentenciados, cuja pedido formulado na peça de ingresso foi julgado procedente, autorizando o(s) interessados a promoverem o levantamento da primeira parcela do FUNDEF, consoante ato judicial existente no ID n.º420291407.

Ocorre que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença e a consequente expedição do alvará, o(s) interessados apresentam pleito para promoção do levantamento do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Com efeito, sabe-se que, em decorrência do princípio da inalterabilidade da sentença, é defeso ao Juiz do processo inovar, no processo, após a sua publicação, pois encerrada sua prestação jurisdicional, razão pela qual deverá a parte interessada se valer da via adequada para levantamento do montante decorrente da segunda parcela.

De salientar-se que não há prevenção de competência ao presente procedimento, devendo ser distribuído de forma livre.

Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado.

Ausentes custas pendentes, arquive-se.

Caso haja custas a pagar, remetam-se à central de custas.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046954-18.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Auristela De Jesus Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Requerente: Maria De Jesus Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8046954-18.2021.8.05.0001

REQUERENTE: AURISTELA DE JESUS SANTOS, MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o teor da resposta apresentada no ID 416962106, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a que dúvida está se referindo, bem assim a razão de requer extratos relativos aos três meses anteriores à morte da titular da conta, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente, bem assim juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV/BAPREV, conforme o Anexo II da Portaria Conjunta SEC/Saeb n° 847.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039982-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rusivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)

Interessado: Luis Carlos Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Ariosvaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Ivo Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Maria Da Conceicao Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Arivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Mariane Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Interessado: Rosangela Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8039982-95.2022.8.05.0001

INTERESSADO: RUSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, ARIOSVALDO BARBOSA DOS SANTOS, IVO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIANE BARBOSA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a data da petição acostada ao ID 435168503, bem assim o lapso temporal percorrido desde o protocolo da referida petição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a juntada da certidão, sob pena de extinção.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057354-86.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Elias Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Minervina Costa Leal Vieira
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Moises Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057354-86.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CAROLINA COSTA LEAL, ELIAS COSTA LEAL, MINERVINA COSTA LEAL VIEIRA, MOISES COSTA LEAL, RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091167-46.2020.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. M. D. A. P.
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: H. F. M. D. A.
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerido: D. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8091167-46.2020.8.05.0001

REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL, HAYDEE FREITAS MOREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: DEBORA MOREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Deve(m) o(s) requerente(s) juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação.

Juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157039-37.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Passos De Oliveira Gomes
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8157039-37.2022.8.05.0001

REQUERENTE: TANIA PASSOS DE OLIVEIRA GOMES

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, em 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta em nome da falecida ELIANA PASSOS DE OLIVEIRA, agência 0064, operação 013, conta 117.652-9.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8147308-17.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Suelen Souza De Almeida (OAB:BA66728)
Requerente: T. S. D. J.
Advogado: Suelen Souza De Almeida (OAB:BA66728)
Requerente: Tacio Santos De Jesus
Advogado: Suelen Souza De Almeida (OAB:BA66728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8147308-17.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS, T. S. D. J., TACIO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que cumpram integralmente o parecer ministerial de ID 340775753, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção.

Deve ainda o requerente se manifestar, em igual prazo, acerca do resultado do SIBAJUD (ID 442718301).

Cumpra-se

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8093873-94.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Oliveira Moura
Advogado: Ricardo Sampaio Maia De Oliveira (OAB:PE50128)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8093873-94.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125864-88.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francine Dos Santos Cunha
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8125864-88.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FRANCINE DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Reitere-se o ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de FRANCISCO DE ASSIS CUNHA FILHO, CPF 423.152.395-91, falecido em 01/06/2002.

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173789-17.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerente: Marcelo Bezerra Doria
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerente: Alexsandra Consuelo Paraiso De Souza
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: Carlos Alberto De Ferreira Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8173789-17.2022.8.05.0001

REQUERENTE: L. I. P. D., MARCELO BEZERRA DORIA, ALEXSANDRA CONSUELO PARAISO DE SOUZA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE FERREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Promova o cartório resposta ao ofício de ID 418965631 - Pág. 2.

Após, cumpra-se a decisão de ID 416472602.

Salvador/BA, 13 de março de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569942-25.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bruno Silva Reis
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerido: Adagil De Oliveira Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0569942-25.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: BRUNO SILVA REIS

Polo Passivo
REQUERIDO: ADAGIL DE OLIVEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 2 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523748-93.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Jesus De Meneses
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0523748-93.2017.8.05.0001

REQUERENTE: RENATO JESUS DE MENESES

DESPACHO

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (agência 0064, operação 013, conta poupança nº. 500973-2), encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de NILO DE MENEZES, CPF 212.496.105-59, falecido em 02/04/1988.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8163284-30.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristina Gouveia Barretto
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Inventariante: Carla Gouveia Barretto
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Requerido: Maria Jose Gouveia Barretto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8163284-30.2023.8.05.0001

INVENTARIANTE: CRISTINA GOUVEIA BARRETTO, CARLA GOUVEIA BARRETTO

REQUERIDO: MARIA JOSE GOUVEIA BARRETTO

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, especialmente o benefício referente ao mês de setembro/2023 que seria pago no início de outubro/2023 e, proporcionalmente, os dias de outubro/2023 que seriam pagos em novembro/2023, em nome de MARIA JOSÉ DE GOUVEIA BARRETO, CPF 153.421.825-49, falecido em 03/10/2018.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023129-40.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rivaldo Pedro De Jesus
Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)
Inventariado: Lua Santos De Jesus
Inventariado: Lais Santos De Jesus
Inventariado: Mirele Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8023129-40.2024.8.05.0001

HERDEIRO: RIVALDO PEDRO DE JESUS

INVENTARIADO: LUA SANTOS DE JESUS, LAIS SANTOS DE JESUS, MIRELE SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, juntando as duas últimas declarações do imposto de renda.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125509-49.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nara Bastos Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: Antonio Luiz Guimaraes Vivas
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)
Requerido: Ofelia Maria Bastos Vivas
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8125509-49.2021.8.05.0001

REQUERENTE: NARA BASTOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ GUIMARAES VIVAS, OFELIA MARIA BASTOS VIVAS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da alegada possibilidade de solução consensual, defiro a dilação do prazo para o(a) inventariante apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, últimas declarações, discriminando os créditos e débitos existentes, juntando a documentação pertinente, sob pena de remoção.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0306281-17.2019.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Da Silva Lessa Filho
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805)
Requerido: Eliane Araujo Da Silva Lessa
Terceiro Interessado: Eliane Araújo Da Silva Lessa
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0306281-17.2019.8.05.0001

REQUERENTE: RENATO DA SILVA LESSA FILHO

REQUERIDO: ELIANE ARAUJO DA SILVA LESSA

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0160938-10.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimunda Cristina De Santana
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Interessado: Abel Vilas Leao Filho
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Interessado: Agenor Andrade Leao
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Interessado: Laisa Andrade Leao
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0160938-10.2007.8.05.0001

INTERESSADO: ABEL VILAS LEAO FILHO, AGENOR ANDRADE LEAO, LAISA ANDRADE LEAO

INTERESSADO: RAIMUNDA CRISTINA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122844-60.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mariluza Reis Costa
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Requerido: Roberto Abade Silva
Herdeiro: Caio Freire Abade Silva
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Herdeiro: Caique Freire Abade Silva
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Herdeiro: Daniela Abade Silva Monteiro
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Herdeiro: Roberto De Almeida Silva
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8122844-60.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARILUZA REIS COSTA
HERDEIRO: CAIO FREIRE ABADE SILVA, CAIQUE FREIRE ABADE SILVA, DANIELA ABADE SILVA MONTEIRO, ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: ROBERTO ABADE SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 16h15min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

P.R.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092998-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cezar De Souza Bastos

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerente: Mario De Souza Bastos Neto
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerente: Jaqueline Maria De Souza Bastos
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8092998-27.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CEZAR DE SOUZA BASTOS, MARIO DE SOUZA BASTOS NETO, JAQUELINE MARIA DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se o ofício ao INSS para que, em 10 (dez) dias, informe sobre a existência de saldo de benefício, em nome do falecido RITTA DE SOUZA BASTOS,CPF:187.591.495-15.

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554773-95.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose Alves De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)
Inventariante: Zeus Oliveira De Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)
Requerido: Creuso Alves De Matos
Terceiro Interessado: Rafael Oliveira De Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0554773-95.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA, ZEUS OLIVEIRA DE MATOS

REQUERIDO: CREUSO ALVES DE MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se, por um lado, que o pedido de habilitação de crédito deve ser realizado em autos apartados, nos moldes do art. 622, § 1º, do CPC/2015 e, por outro, a necessidade de reverenciar-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, insculpidos no CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10, intime-se a parte requerente, Sra. SIMONE CRISTINA BISPO, por seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, adotando as medidas necessárias à adequação do pedido às disposições legais de regência, sob pena de não conhecimento.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548904-54.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manuela Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Inventariante: Marcela Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Inventariante: Manuele Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Terceiro Interessado: Luciene Soares Carmo
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Requerido: Manoel Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0548904-54.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: MANUELA DOS SANTOS SILVA, MARCELA DOS SANTOS SILVA, MANUELE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) inventariante para juntar aos autos, no prazo de 20 dias: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Oficie-se como requerido na petição de ID 277878868.

O presente despacho tem força de ofício e mandado.

Salvador/BA, 26 de junho de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025934-05.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. D. S. P.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: L. S. L.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8025934-05.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA
INTERESSADO: L. S. L.

DESPACHO

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como arrolante a pessoa de ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC, independentemente de termo.

Intime-se o(a) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524094-10.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose De Araujo Alves
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerido: Espólio De Gilberto Cerqueira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0524094-10.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA JOSE DE ARAUJO ALVES

REQUERIDO: ESPÓLIO DE GILBERTO CERQUEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Junte-se, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de documento de identidade das herdeiras Rosicleide de Araújo Alves, Gilmara de Araújo Santos e Moane de Araújo Alves.

Expirado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0545127-95.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Maria Ribeiro Pereira
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Requerido: Mila Pereira De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0545127-95.2014.8.05.0001

REQUERENTE: VANIA MARIA RIBEIRO PEREIRA

REQUERIDO: MILA PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Responda o cartório o ofício de ID 438814191.

Após, cumpra-se a sentença de ID 402251564, arquivando-se em seguida.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060044-30.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edivanildo Angelo De Matos
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Herdeiro: Clea Alves De Matos

Advogado: Cristiano Renato Rech (OAB:DF26904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8060044-30.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: EDIVANILDO ANGELO DE MATOS

HERDEIRO: CLEA ALVES DE MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a não comprovação da propriedade do imóvel localizado na Rua Santo Expedito, n. 7, casa 001, Itapuã, Salvador/BA, remeto a discussão acerca de sua posse às vias ordinárias.

Assim, responda o cartório o ofício de ID 440986787 - Pág. 3.

Certifique o cartório se há valor depositado em conta suficiente à quitação do débito trabalhista, oficiando-se, em seguida, à 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111948-89.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edgar Rodrigues Da Silva
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Inventariado: Edith Rodrigues Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8111948-89.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: EDGAR RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: EDITH RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos, como requerido no ID 440988673.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005150-41.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Alexandre Silva Seixas Souza
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Herdeiro: Marcia Maria Catugi Da Silva
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Inventariado: Carlos Jose Seixas Souza
Herdeiro: Carla Marli Vieria Seixas Souza
Herdeiro: Carlos José Seixas Júnior
Herdeiro: Alex Fabiano Barreiro Sousa
Herdeiro: Pablo Sebastian Barreiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8005150-41.2019.8.05.0001

INVENTARIANTE: CARLOS ALEXANDRE SILVA SEIXAS SOUZA
HERDEIRO: MARCIA MARIA CATUGI DA SILVA, CARLA MARLI VIERIA SEIXAS SOUZA, CARLOS JOSÉ SEIXAS JÚNIOR, ALEX FABIANO BARREIRO SOUSA, PABLO SEBASTIAN BARREIRO

INVENTARIADO: CARLOS JOSE SEIXAS SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Desarquivem-se os autos.

Citem-se os herdeiros não habilitados (CARLOS JOSÉ SEIXAS JÚNIOR, brasileiro, residente e domiciliado à Rua duque de Caxias, 273, Centro, Conceição do Coite, Bahia, 48730000; ALEX FABIANO BARREIRO SOUSA, brasileiro, residente e domiciliada à Rua Eliomar Caldas, nº 20, Castelo Branco, Salvador, Bahia, 41320-050; PABLO SEBASTIAN BARREIRO, brasileiro, residente e domiciliado em Caminho 48, Setor 07 (Faz Grande IV), n°48, Boca da Mata, Salvador, Bahia, 41345-185; CARLA MARLI VIERIA SEIXAS SOUZA, brasileira, nascida em 05/08/1980, residente e domiciliada à Av. Dom João VI, 1509, Edf Margarida. Cond Parque de Brotas, apt 104, Brotas, Salvador, Bahia, 40285-000), por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123017-50.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Barreto Aragao
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)

Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerido: Aristide Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8123017-50.2022.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIANA BARRETO ARAGAO

REQUERIDO: ARISTIDE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da propositura de ação para aberta e cumprimento de testamento.

No mesmo prazo, junte comprovante de propriedade do imóvel residencial localizado Rua Pará, nº 891, Bairro Pituba, CEP: 41.830-070, Salvador-BA.

Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025452-23.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Inventariado: Jose Barbosa De Almeida
Herdeiro: Jose Cristiano Nascimento De Almeida
Advogado: Thaica Drielle Costa Goes (OAB:SE10824)
Herdeiro: Telma Lucia Silva Oliveira
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8025452-23.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
HERDEIRO: JOSE CRISTIANO NASCIMENTO DE ALMEIDA, TELMA LUCIA SILVA OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e saneamento do feito para o dia 11/09/2024, às 13h00min, que ocorrerá presencialmente.

No caso de não comparecimento, será aplicada a multa prevista no art. 334,§8º, do CPC/2015.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

P.R.I.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8109062-83.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jogerval Lopes Santos
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerente: Juciara Lopes Santos
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerente: Jucineide De Cassia Lopes Santos
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8109062-83.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JOGERVAL LOPES SANTOS, JUCIARA LOPES SANTOS, JUCINEIDE DE CASSIA LOPES SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se o ofício à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0132-70, no endereço Avenida Antônio Magalhães, n.º 1113, sala 506, Itaigara, Salvador - Ba, CEP 41825903, para para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, acerca de valores existentes em nome da falecida NATILDES PEREIRA SANTOS, CPF 225.996.815-53.

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003094-30.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Magali Da Fonseca Sobrinho
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerente: Maria De Fatima Da Fonseca Sailer
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerente: Licia Maria Da Fonseca Ferreira
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8003094-30.2022.8.05.0001

REQUERENTE: SANDRA MAGALI DA FONSECA SOBRINHO, MARIA DE FATIMA DA FONSECA SAILER, LICIA MARIA DA FONSECA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se o ofício à BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, situada à RUA SENADOR DANTAS, 105, 09º E 10° ANDARES, DEPARTAMENTO JURÍDICO – CENTRO – CEP 20031-201 – RIO DE JANEIRO/RJ, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores deixados pela falecida ELZIDEA MELO DA FONSECA, CPF nº 039.211.905-68, falecida em 25/11/2021.

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), bem como responsabilização do servidor omisso.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

Cícero Dantas Bisneto JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005424-07.1983.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Dourival Mendes Moutinho Filho
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)
Inventariante: Janete Rodrigues De Barros
Terceiro Interessado: Denise Mendes Moutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0005424-07.1983.8.05.0001

INVENTARIANTE: JANETE RODRIGUES DE BARROS

REQUERIDO: DOURIVAL MENDES MOUTINHO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024611-23.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. A. D. N.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Requerido: F. D. C. A.
Curador: Jose Roberto Santos Antunes
Curador: J. R. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8024611-23.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: FRANKLIN DE CASTRO ANTUNES
CURADOR: JOSE ROBERTO SANTOS ANTUNES

DESPACHO

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Certidão de antecedentes criminais do Autor;

c) Procuração, devidamente assinada.

Caso os documentos solicitados sejam regularmente juntados dentro do prazo estabelecido, determino o encaminhamento imediato dos autos à Curadoria Especial. Posteriormente, após a manifestação da Curadoria Especial, o Ministério Público deverá ser ouvido.

No entanto, em caso de não cumprimento da determinação de juntada dos documentos dentro do prazo estipulado, os autos devem ser devolvidos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140647-22.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Joao Carlos Santana Da Silva
Deprecante: Juízo De Direito Da 6ª De Família De Natal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8140647-22.2022.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª DE FAMÍLIA DE NATAL

REQUERIDO: JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Informe o juízo de origem acerca da devolução da carta precatória.

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8060774-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Seixas Cabussu
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Maria Arminda Seixas Cabussu
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Reu: Cristiana Cabussu Sanjuan
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Fernanda Cabussu Araujo Carlos De Souza
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Mario Cabussu Araujo
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Victor Rodamilans Sanjuan
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8060774-41.2020.8.05.0001

AUTOR: TANIA SEIXAS CABUSSU, MARIA ARMINDA SEIXAS CABUSSU

REU: CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, FERNANDA CABUSSU ARAUJO CARLOS DE SOUZA, MARIO CABUSSU ARAUJO
REQUERIDO: VICTOR RODAMILANS SANJUAN

DECISÃO

Mantenho a sentença embargada, uma vez já analisados anteriores embargos de declaração.

P.R.I.

Salvador - BA, 3 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018559-50.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Pereira Santos
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Requerente: Ivonildes Da Silva Santos
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Requerente: Thiago Pereira Da Silva Santos
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Requerente: Thais Pereira Da Silva Santos
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8018559-50.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA SANTOS, IVONILDES DA SILVA SANTOS, THIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS, THAIS PEREIRA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o feito em arrolamento sumário.

ANA MARIA PEREIRA SANTOS e outros (3), devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de PEDRO DA SILVA SANTOS, CPF 193.269.125-15.

Comprovado o óbito (ID 46627061).

Comprovada a legitimidade dos requerentes (IDs 46626818).

Procuração(ões) (ID 46626961 e ss).

Esboço de Partilha (ID 389494041).

Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 70224872).

Certidão de inexistência de testamento (ID 389494450).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 389494043 e ss).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.

Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para

depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 389494041, relativo aos bens deixados por falecimento de PEDRO DA SILVA SANTOS, CPF 193.269.125-15, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome da parte, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085219-89.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerido: Maria Dolores Da Costa Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8085219-89.2021.8.05.0001

REQUERENTE: NATALIA CONCEICAO DA COSTA BATISTA

REQUERIDO: MARIA DOLORES DA COSTA BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

NATÁLIA CONCEIÇÃO DA COSTA BATISTA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de MARIA DOLORES DA COSTA BATISTA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.(IDs 132599517, 132599516, 126700186, 126700182, 126700176)

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 152477368).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 163529383), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 402609236).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 429157063).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 442208701).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de MARIA DOLORES DA COSTA BATISTA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) NATÁLIA CONCEIÇÃO DA COSTA BATISTA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145684-30.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8145684-30.2022.8.05.0001

REQUERENTE: IVONE BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

IVONE BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de DÁRIO DE MENDONÇA FILHO, inscrito(a) no CPF sob nº 648.067.157-00, falecido(a) em 31/05/2022.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 428050224), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 361971577, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando IVONE BISPO DOS SANTOS, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a totalidade da quantia existente em nome do(a) Sr(a). DÁRIO DE MENDONÇA FILHO, inscrito(a) no CPF sob nº 648.067.157-00, falecido(a) em 31/05/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 361971577 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077820-77.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena De Souza Silva
Requerente: Ana Carla Silva De Almeida Lima
Requerente: Adjeson Souza Silva
Requerente: Elionai De Souza Silva
Requerente: Adson De Souza Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8077820-77.2019.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA SILVA, ANA CARLA SILVA DE ALMEIDA LIMA, ADJESON SOUZA SILVA, ELIONAI DE SOUZA SILVA, ADSON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA DE SOUZA SILVA E OUTROS em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.

Compulsando os autos e considerando os argumentos apresentados pelos embargantes, observo que há efetivamente uma contradição na decisão proferida, no que tange à partilha dos valores existentes em nome do falecido Sr. ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA.

Diante disso, acolho os embargos de declaração e julgo procedente a sua pretensão, para o fim de retificar a sentença no seguinte sentido: Autorizo MARIA HELENA DE SOUZA SILVA, na condição de viúva do de cujus, a levantar e sacar metade da quantia existente em nome do Sr. ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA, inscrito no CPF sob nº 131.551.485-00, conforme certidão de casamento apensada aos autos. Os demais herdeiros, ADJESON SOUZA SILVA, ELIONAI DE SOUZA SILVA, ANA CARLA SILVA DE ALMEIDA e ADSON DE SOUZA SILVA, dividirão igualmente o valor restante.

Sem custas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0574513-34.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Maria Nery De Matos
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Requerido: Angelina Nery De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0574513-34.2018.8.05.0001

REQUERENTE: RITA MARIA NERY DE MATOS

REQUERIDO: ANGELINA NERY DE OLIVEIRA

Vistos etc.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106911-47.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelice Bahia Ramos
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Requerente: Raimundo Hilton Bezerra
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Requerido: Espólio De Railton Ramos Bezerra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8106911-47.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: VALDELICE BAHIA RAMOS
REQUERENTE: RAIMUNDO HILTON BEZERRA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE RAILTON RAMOS BEZERRA

Vistos etc.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, considerando-se que cabe ao seu causídico manter contato com a parte.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0511260-72.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amelia Lago Rangel
Terceiro Interessado: Andressa Rangel De Oliveira
Terceiro Interessado: Adriele Rangel De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Acacio Rangel De Oliveira
Requerido: Antonio Aldemir De Andrade De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0511260-72.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: AMELIA LAGO RANGEL

REQUERIDO: ANTONIO ALDEMIR DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos etc.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132810-81.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rivaildes Do Nascimento Bernardo
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Inventariado: Benedito Bernardo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8132810-81.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: RIVAILDES DO NASCIMENTO BERNARDO

INVENTARIADO: BENEDITO BERNARDO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha ou ratificar o plano já apresentado, bem assim informar se todos os herdeiros são assistidos pelo(s) mesmo(s) advogado(s), sob pena de arquivamento/remoção.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536293-64.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lucia Moura Da Luz
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0536293-64.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NORMA LUCIA MOURA DA LUZ

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, através de seus patronos, para, em 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, integralmente, o quanto determinado, anteriormente.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0576213-50.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Celia Maria Araujo Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Andrea Maria Araujo Pinto Calasans
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Antonio Marcelo Araujo Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Meire Augusta Araujo Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Regina Celia De Araujo Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Tatiane Alves Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Camily Vitória Pereira Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Inventariante: Cesar Bezerra Pinto
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Araujo Pinto Da Fonseca
Terceiro Interessado: Jose Augusto Alves Pinto
Terceiro Interessado: José Renato Araújo Pinto
Requerido: Zenandro Lago Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0576213-50.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CELIA MARIA ARAUJO PINTO, ANDREA MARIA ARAUJO PINTO CALASANS, ANTONIO MARCELO ARAUJO PINTO, MEIRE AUGUSTA ARAUJO PINTO, REGINA CELIA DE ARAUJO PINTO, TATIANE ALVES PINTO, CAMILY VITÓRIA PEREIRA PINTO, CESAR BEZERRA PINTO

Plo Passivo
REQUERIDO: ZENANDRO LAGO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a assinatura do termo de ID 429837870.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127539-57.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elvia Leal Mendez
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Inventariado: Jaira Veloso Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8127539-57.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ELVIA LEAL MENDEZ

Plo Passivo
INVENTARIADO: JAIRA VELOSO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 429666318.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078409-64.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. L. S.
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Requerente: Orlane De Lima Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Requerente: G. S. S.
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Requerente: Elena Ferreira De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8078409-64.2022.8.05.0001

REQUERENTE: I. L. S., ORLANE DE LIMA SILVA, G. S. S., ELENA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o feito em arrolamento sumário.

Nomeio como inventariante a pessoa de ORLANE DE LIMA SILVA , independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se Cumpra-se.

O presente termo tem força de termo de inventariante.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027544-03.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Henrique Dos Santos Medina
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Joao Ribeiro Medina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8027544-03.2023.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MEDINA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060870-90.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Oliveira Santana
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Requerido: Luis Carlos Costa Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8060870-90.2019.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA

Plo Passivo
REQUERIDO: LUIS CARLOS COSTA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Notifique-se a perita nomeada ao ID 243297670 - Decisão, via e-mail.

Salvador - Ba, 2023-01-05

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043360-59.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leny Strauch Ferreira
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Inventariado: Ian Lago Almeida
Herdeiro: M. S. F. L. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Avaliação De Imóvel
Custos Legis: Imóvel
Custos Legis: Avaliação

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8043360-59.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LENY STRAUCH FERREIRA
HERDEIRO: M. S. F. L. A.

Polo Passivo
INVENTARIADO: IAN LAGO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. 430015397), no prazo de de 5 dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542011-42.2018.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Da Silva Santos
Requerente: Jilzeilton Da Silva Santos
Requerido: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Marcia Santos Sampaio (OAB:BA11722)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0542011-42.2018.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS, JILZEILTON DA SILVA SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 2 de fevereiro de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073331-60.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josana Fernandez Baqueiro Cardoso
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: A. L. F. B. C.
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: Aline Cardoso Freire De Andrade
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: Mauricio De Moraes Cardoso

Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8073331-60.2020.8.05.0001

REQUERENTE: JOSANA FERNANDEZ BAQUEIRO CARDOSO, A. L. F. B. C., ALINE CARDOSO FREIRE DE ANDRADE, MAURICIO DE MORAES CARDOSO

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se ofício à BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A para que, em 10 (dez) dias, informe acerca do valor relativo ao título de Capitalização em nome do(a) Sr(a) ALOISIO RANGEL CARDOSO, outrora inscrito no CPF 277.135.047-53, RG 21.580361-25-SSP/BA, falecido(a) em 24/01/2016, filho(a) de Adolpho Cardoso e Eponina Rangel Cardoso

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0052731-34.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacira Fonseca De Goes Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Antonio Carlos Moreira De Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Jose Fernando Moreira De Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Jaciara Fonseca De Goes Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Maria Ines Goes Carvalho Vilela
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Pedro Dantas De Carvalho Jr
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Paulo Cesar Fonseca De Gois Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Mariana Fonseca De Goes Carvalho
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Interessado: Pedro Dantas De Carvalho
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0052731-34.1995.8.05.0001

INTERESSADO: JACIRA FONSECA DE GOES CARVALHO, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE CARVALHO, JOSE FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO, JACIARA FONSECA DE GOES CARVALHO, MARIA INES GOES CARVALHO VILELA, PEDRO DANTAS DE CARVALHO JR, PAULO CESAR FONSECA DE GOIS CARVALHO, MARIANA FONSECA DE GOES CARVALHO

INTERESSADO: PEDRO DANTAS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado no ID 423223787.

Apresente o(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, novas últimas declarações, constando o valor atualizado do montante devido e a forma de quitação da dívida.

Após, intimem-se o habilitante e os demais herdeiros para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121664-43.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelito Feliciano Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Inventariado: Carlos Mauricio Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8121664-43.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: VALDELITO FELICIANO DOS SANTOS

INVENTARIADO: CARLOS MAURICIO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Pulique-se o despacho retro.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0571930-76.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Emanoel De Souza Coelho
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)

Requerido: Nerina De Oliveira Coelho
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Terceiro Interessado: Wilson Rafael Da Cruz
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0571930-76.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: EMANOEL DE SOUZA COELHO

REQUERIDO: NERINA DE OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos etc.

Habilite-se no processo o advogado Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, OAB-PR 33.663.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos, conforme requerido no ofício de ID 417076870.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046881-17.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Chamadoira Kuhn
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Requerente: Valdir Lenza Kuhn
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Fabio Chamadoira Kuhn
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8046881-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO CHAMADOIRA KUHN e outros (2)
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público de ID 427344859 para deferir pedido de expedição de alvará judicial das verbas elencadas no item “12” da petição de Id. 408842106, bem como do levantamento mensal no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para suprir as necessidades básicas do incapaz, em nome de sua curadora, PATRICIA CHAMADOIRA KUHN.

No tocante ao requerimento de transferência do saldo remanescente das contas judiciais: de n° 4200110438744, do Banco do Brasil e de n° 3452250441 do BRB – Banco de Brasília autorizo a transferência/alvará para o Fundo de Previdência Privada de titularidade do Sr. Valdir no Banco Itaú vinculado à conta corrente de n° 23910-4 agência 3888, em nome do Curatelado, na forma do art. 1.753, § 2° do Código Civil.

Com força de mandado/ofício/alvará para fins de celeridade.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170392-47.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Botelho
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Requerido: Vivaldo Gomes Botelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8170392-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BOTELHO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)
REQUERIDO: VIVALDO GOMES BOTELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Redesigno audiência de entrevista do curatelando para o dia 20 de maio às 10:30 horas, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Maiores orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).

2) No que tange ao pedido de expedição de alvará para a venda de bem, acolho o parecer ministerial no sentido de que o mesmo deverá ser objeto de ação autônoma, visando com isto, inclusive, evitar tumulto processual.

3) Observando que resultou ultrapassado o prazo estabelecido na decisão que concedeu a curatela provisória do acionado à autora, bem como que subsiste a situação narrada na inicial, com a impossibilidade de o curatelando exprimir a sua vontade, defiro o pedido de ID 428718995, em relação ao qual manifestou-se o MP favoravelmente (ID 432824111), renovando a curatela provisória de Vivaldo Gomes Botelho, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo-lhe como curadora, também provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, Maria do Carmo Botelho, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura pela parte autora, deverá a mesma juntar cópia aos autos.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimações necessárias.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

Maria do Carmo Botelho

Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024027-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Iglesias Martins Caldas
Advogado: Isabela Fontes De Oliveira (OAB:BA32779)
Advogado: Luis Paulo Neri Souza (OAB:BA70856)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8024027-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA IGLESIAS MARTINS CALDAS
Advogado(s): ISABELA FONTES DE OLIVEIRA (OAB:BA32779), LUIS PAULO NERI SOUZA (OAB:BA70856)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de curatela ajuizada por Edna Iglesias Martins Caldas, devidamente identificada e representada, em relação à sua genitora, Olga Campos Iglesias, também identificada.

Com a inicial foram apresentados os documentos competentes, tais como: comprovante de residência, documentos de identificação, relatório médico, procuração. A comando deste Juízo, foram acostados atestado de higidez física e mental e os antecedentes criminais (Estadual).

Parecer do Ministério Público anexado ao Id. 377546907.

A curatela provisória foi deferida em 12/04/2023, pelo prazo de 01 (um) ano, nomeando-se curadora provisória de Olga Campos Iglesias a sua filha Edna Iglesias Martins Caldas, conforme decisão de Id. 379807978 e termo de curadoria provisória acostado ao Id. 382046434.

Designada a audiência de entrevista da curatelada (Id. 410160952), ciente o Ministério Público (Id. 431004154), não se realizou a oitiva da requerida, que não participou do ato, tendo a curadora provisória justificado a ausência da curatelada pelo fato de que esta reside em casa de repouso e relatado que não se comunica. Conforme a ata da audiência (Id. 432571767), ficou consignada a necessidade de remarcação da entrevista.

Na iminência de superação do prazo da curatela provisória deferida, a parte autora requereu a renovação do termo (Id. 437831512).

É o relatório. Decido.

Entendo que continuam incidentes nos autos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória requerida, considerando, sobretudo, que a Sra. Olga Campos Iglesias é idosa com mais de 100 (cem) anos de idade e diagnosticada com Síndrome de Alzheimer, necessitando, pois, evidentemente, de cuidados próprios e de auxílio para o exercício dos atos da vida civil.

Assim, defiro o pedido de renovação da curatela provisória expresso na petição de Id. 437831512, por novo período de 01 (um) ano, para que a Sra. Edna Iglesias Martins Caldas (CPF 326.597.415-49) continue a tutelar provisoriamente, enquanto durar este processo, a sua mãe Olga Campos Iglesias (CPF n. 056.859.315-49), como forma de proteção e amparo, na forma da lei.

Não poderá vender, alienar, alugar, dispor sob qualquer forma dos bens do requerido, sem a devida autorização judicial (não pode movimentar contas de poupança, de aplicações ou congênere, da requerida, sem autorização judicial) e deverá informar, imediatamente, ao Juízo, às pessoas jurídicas e órgãos públicos envolvidos na Curatela (INSS, etc), toda e qualquer alteração na condição de vida da interditanda (inclusive passamento), sob às responsabilizações e sanções legais. A recepção de valores, a título de benefício previdenciário ou congênere, em relação à interditanda deverá ser aplicada pela curadora provisória exclusivamente em favor daquela, visando sempre à sua qualidade de vida; estando sujeita à contraprestação por requisição judicial e obrigação legal.

Dou força de termo de compromisso (validade de um ano) à presente decisão para a assinatura e juntada aos autos, em cinco dias (a partir da intimação), de modo que possam surtir os jurídicos e legais efeitos; devendo, também, quando da sua juntada, ser acostado atestado médico atual de saúde e vida da requerida, sob pena de ineficácia desta renovação de mister.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

Edna Iglesias Martins Caldas

CPF n. 326.597.415-49

Curadora Provisória

ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8032579-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lua Correia Gregorio Do Nascimento
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Requerido: Janailton Gregorio Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8032579-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA (OAB:BA68471)
REQUERIDO: JANAILTON GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Documentos solicitados no despacho de ID/435969302 foram acostados no ID/439198390.

Decido,

Em relação ao pedido formulado de Antecipação de tutela de ID/434953924, considerando a urgência que o caso requer, inclusive a iminência de bloqueio de benefício previdenciário, passo a enfrentar a situação, sem a prévia ouvida do Ministério Público, o que ocorrerá posteriormente.

Cuida-se de ação de interdição ajuizada por LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado, em relação a JANAILTON GREGORIO DO NASCIMENTO, também identificado.

A inicial veio com a documentação exigida na espécie, inclusive prova do vínculo de parentesco que une o autor ao acionado e relatório médico referente a este.

Nesse sentido, observo que, efetivamente, ficou demonstrado que o pretenso curatelando necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, para fim de adoção de medidas que, por si só, não consegue realizar.

Há, ao meu sentir, indícios suficientes de que não detêm, o mesmo, plena capacidade de entendimento, bem como para se expressar. A prova documental oferecida resulta em tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.

Além disso, há sinais de que o requerente, LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO é a pessoa indicada para assumir o múnus da curatela, ao menos provisoriamente.

Isto posto, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a curatela provisória de JANAILTON GREGORIO DO NASCIMENTO, nomeando-lhe curador, também provisoriamente, LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Saliente-se que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente a interdita, ou efetuar transferências, ou pagamentos superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão. Caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc.), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pelo curador nomeado, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. após a assinatura, junte-se cópia aos autos.

2 - Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 10/05/2024 às 09:30 horas da manhã, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Maiores orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).

Intimem-se as partes e os advogados, bem como o representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO

Curador provisório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024223-91.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlice Da Luz Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerido: Valdelice Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8024223-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDERLICE DA LUZ SANTOS
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755)
REQUERIDO: VALDELICE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em conformidade com o parecer ministerial de ID: 422703655, nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perito do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448-BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação a curatelanda VALDENICE SOUZA SANTOS, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui a interditanda alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o(a) interditando(a) a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas à curatelanda? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há outras sugestões? Quais?

Deferido o benefício da gratuidade de justiça ID: 184215395, que ora ratifico.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato. Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de

todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0549849-36.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albertina Soares Ferreira
Requerido: Julmara Ferreira Da Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0549849-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTINA SOARES FERREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JULMARA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando que a curatela provisória de JULMARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO foi concedida há mais de um ano, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de um ano, ratificando os termos da decisão presente na ata de audiência de ID 284717887. Fica mantida, pois, a curatela provisória de JULMARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, ALBERTINA SOARES FERREIRA como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer

natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

2) Ademais, considerando que o médico psiquiatra DR. RODRIGO BARROS CAVALCANTI, CREMEB 27402-BA, nomeado conforme decisão de ID: 414253050 não está mais realizando perícias ao Tribunal de Justiça deste Estado, nomeio, nesta opor-

tunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perito do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448-BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação a curatelanda JULMARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui a interditanda alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o(a) interditando(a) a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas à curatelanda? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há outras sugestões? Quais?

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato. Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

ALBERTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049890-11.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dilson Do Espirito Santo
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Requerido: Dorilea Do Espirito Santo Santiago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8049890-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ROSKILDE SANTANA DA SILVA (OAB:BA7166)
REQUERIDO: DORILEA DO ESPIRITO SANTO SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme informado na inicial e comprova o documento de ID 440255301, fl. 3, a acionada já é interditada, conforme sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Capital, sendo descabida, pois, uma nova ação de curatela.

A hipótese em questão refere-se, em verdade, a um pedido de substituição de curador, em razão do óbito daquele inicialmente nomeado.

Decido.

Este Juízo de Direito é incompetente para processar e julgar a ação em tela.

Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o(a) interditado(a) e o seu curador, que se configura 'de trato sucessivo', ou seja, se desenvolve ao longo do tempo, permanece, após a decretação das , afeita ao Juízo prolator da sentença.

Nesse sentido observe-se que, tanto no curso da curatela (arts. 1.748 e 1.749 do CC), como para o seu levantamento (art. 756, § 1º do CPC), e ainda, nas hipóteses de prestação de contas (arts. 1.755 e 1.774 do CC), prevê a lei a competência do juiz da causa originária para processar os incidentes, sendo que tem o mesmo, inclusive, em determinadas hipóteses, responsabilidade subsidiária (art. 1.744, II, do Código Civil, c/c o art. 1.774 do mesmo diploma).

Sobre a matéria, já se decidiu: "Conflito de competência. Substituição de curatela. 1 – Objetivando atender aos princípios da economia e celeridade processual, é de se atribuir a competência para apreciar pedido de substituição de curatela ao douto Juízo que decretou a , pois, certamente, conhece os meandros da causa, fazendo com que a solução ocorra com maior celeridade. 2 – Ademais, da análise dos artigos 1.778 do Código Civil e 1.111 do Código de Processo Civil, pode ser afirmado que o pleito se insere em mera extensão dos efeitos de sentença proferida pelo Juízo suscitante, sendo até mesmo desnecessário procedimento autônomo. 3 – Conflito conhecido e declarado competente o douto Juízo suscitante." (Proc. CC 20060020101032 DF, Relator: Sandoval Oliveira; julgamento: 30/10/2006; 2ª Câmara Cível/ DF, Publicação DJU 15/02/2007, p. 70).

Isto posto, reconheço, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Remetam-se os presentes autos ao MM Juízo da 3ª Vara de de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Capital.

Baixa e anotações devidas.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8134781-67.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Oliveira Santana
Advogado: Thiago Santos Almeida (OAB:BA55262)
Requerido: Jose Ramon Larez Serrano
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134781-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): THIAGO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA55262)
REQUERIDO: JOSE RAMON LAREZ SERRANO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA, devidamente identificado e representado, em relação a JOSÉ RAMON LAREZ SERRANO, venezuelano, também identificado. Conforme a inicial, o requerente é responsável técnico da instituição de longa permanência para idosos Casa de Repouso Bom Jesus, onde reside o interditando, diagnosticado com déficit intelectual (CID F10 e F06.8), que, então vivendo em situação de rua, fora encaminhado para o lar pelo serviço social do Hospital Geral do Estado após internamento no órgão.

Juntou documentos, inclusive relatórios médicos do interditando, certidões de antecedentes criminais do requerente e estatuto social do abrigo de idosos (Id. 160121383 e ss).

Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita e determinadas diligências (Id. 160838220), requeridas também pelo Ministério Público (Id. 179531054), ao que o requerente comprovou que efetivamente é o diretor Casa de Repouso Bom Jesus, eleito pela assembleia geral da instituição para exercer mandato no decênio de 09/09/2020 a 09/09/2030 (Id. 337281174 e ss).

Vista ao Parquet (Id. 292403002), o parecer ministerial foi favorável ao deferimento da curatela provisória (Id. 366975882).

É o relatório. Decido.

Verifico que as diligências determinadas ao cartório no despacho de Id. 160838220 não foram oportunamente cumpridas, a saber, o oficiamento ao Hospital Geral do Estado da Bahia e ao Consulado ou à Embaixada da Venezuela no Brasil para que prestem, acerca do requerido, informações imprescindíveis para o regular deslinde do feito.

Assim, determino que o cartório cumpra integralmente o despacho de Id. 160838220, com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8099743-91.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Pedra Branca Valentim Silva
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerido: Jose Edmilson Freitas Pedra Branca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8099743-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDRA BRANCA VALENTIM SILVA
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774)
REQUERIDO: JOSE EDMILSON FREITAS PEDRA BRANCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA LÚCIA PEDRA BRANCA VALENTIM SILVA, devidamente qualificada e representada por advogado regularmente constituído, em relação a seu irmão, JOSÉ EDMILSON FREITAS PEDRA BRANCA, também qualificado, diagnosticado com Síndrome de Alzheimer. A ação foi proposta em 09 de setembro de 2021 e veio instruída com documentos (Id. 136400855 e ss).

Determinada a emenda da exordial para retificação do endereçamento e que a requerente demonstrasse a sua condição de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade judiciária pretendida (Id. 138152066), a autora emendou a inicial (Id. 152484130) e, quase dois anos depois, apresentou razões e extratos bancários para embasar o requerimento de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça.

A ação foi proposta há quase três anos e não superou a fase inicial, constatando-se a acentuada morosidade da requerente em cumprir as determinações que lhe foram direcionadas no despacho de Id. 138152066.

Considerando o lapso transcorrido desde a propositura da ação, intime-se pessoalmente a requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no processo, hipótese em que deverá apresentar laudos médicos recentes do interditando, como também, informações acerca do seu estado e condições atuais.

O silêncio da parte implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com ou sem a manifestação da requerente, abra-se vista ao Ministério Público.

Juntado o parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8134136-76.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandy Bispo Soares Pitanga
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Requerido: Jeremias Soares Pitanga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8134136-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURANDY BISPO SOARES PITANGA
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925), ABIQUEILA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA54218)
REQUERIDO: JEREMIAS SOARES PITANGA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Ratifico a decisão que deferiu a gratuidade da justiça.

Nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando JEREMIAS SOARES PITANGAA, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?

Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.

Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, valor padrão utilizado por este Juízo, que corresponde á médio de consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.

Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 98718-1480 (whatsapp), para fim de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza do benefício da gratuidade da justiça.

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente, venham conclusos os autos, independentemente da realização da perícia.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8136106-14.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutemberg Nascimento Da Silva
Advogado: Priscila Dos Santos De Jesus (OAB:BA60313)
Advogado: Alana Nascimento Dos Santos (OAB:BA66743)
Requerido: Sergio Benício Nascimento Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8136106-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60313)

REQUERIDO: Sergio Benício Nascimento da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de substabelecimento de ID 110786327. Altere-se no sistema a representação.

2) Considerando que o perito nomeado não atua mais no Judiciário, nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação do curatelando SERGIO BENÍCIO NASCIMENTO DA SILVA, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?

Fixo os honorários do perito em R$ 400,00, cuja importância deverá ser depositada em conta judicial no prazo de dez dias.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.

Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Após recolhimento e comprovação dos honorários em conta judicial, deverá a parte interessada entrar em contato com a perita nomeada através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente, venham conclusos os autos, independentemente da realização da perícia.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a curadoria especial para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao MP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041219-38.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire De Oliveira Santos Da Silva
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Requerido: Marizete Urbano De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8041219-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48627)
REQUERIDO: MARIZETE URBANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o médico psiquiatra DR. RODRIGO BARROS CAVALCANTI, CREMEB 27402-BA, nomeado conforme decisão de ID: 364949524 não está mais realizando perícias ao Tribunal de Justiça deste Estado, nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perito do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448-BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação à curatelanda Marizete Urbano de Oliveira, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o(a) interditando(a) alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o(a) interditando(a) a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há outras sugestões? Quais?

Deferido o benefício da gratuidade de justiça ID: 53486492, que ora ratifico.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato. Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado através do telefone (71 98425-0403) (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126573-26.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afranio Guedes De Moura Costa
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Requerido: Thaubatt Argolo De Araujo Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8126573-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AFRANIO GUEDES DE MOURA COSTA
Advogado(s): NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)
REQUERIDO: THAUBATT ARGOLO DE ARAUJO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve um erro material no despacho proferido no ID 437549202, motivo pelo qual o torno sem efeito.

Dando prosseguimento ao feito, ressalto que, a teor da decisão de Id. 413435946, foi realizada sindicância, por oficial de justiça, para se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados do curatelando (Id. 423577716) e foi manifestada concordância das partes com a realização da audiência de entrevista por videoconferência (Id. 422120613).

É o relatório.

Verifica-se que a certidão da oficial de justiça, acima mencionada, ao referir-se à impossibilidade de citação do curatelando THAUBATT ARGOLO DE ARAÚJO LIMA, por causa da sua condição de saúde debilitante, equivoca-se ao indicar que a pessoa não citada fora AFRANIO GUEDES DE MOURA COSTA, curador provisório, apresentando, portanto, erro material nesse aspecto, que não é substancial e não afeta o sentido do ato, tampouco o conteúdo da sindicância in loco que oportunamente se realizou.

Consignado assim o equívoco, é despicienda a retificação da referida certidão pela oficial de justiça que a lavrou, posto que a subsistência do ato na forma em que se encontra não acarretará prejuízo ao regular deslinde do processo.

Ademais, na forma da legislação aplicável à matéria, determino que seja designada audiência na modalidade virtual (entrevista da parte requerida) para o dia 03/05/2024, às 11:30 horas, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas: Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Maiores orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).

Intimem-se as partes, o(a) membro da Defensoria Pública - que deverão portar os seus documentos no ato processual aludido, bem como o(a) Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051787-74.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Lima Saleh
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)

Requerente: Jose De Lima Filho
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Requerido: Maria Luiza Pinto De Area Leao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8051787-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA LIMA SALEH e outros
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657)
REQUERIDO: MARIA LUIZA PINTO DE AREA LEAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053492-10.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Prazeres Da Silva
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925)
Requerente: Paulo Henrique Prazeres Da Silva
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925)
Requerido: Marileide Prazeres Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053492-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA PRAZERES DA SILVA e outros
Advogado(s): EDNALDO MATA PEDRA (OAB:BA70925)
REQUERIDO: MARILEIDE PRAZERES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Considerando haver sido informado na inicial que autores e pretensa interditanda residem em endereços e municípios diversos, esclareça-se, no prazo de quinze dias, como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daqueles a esta, bem como com quem reside a demandado, que, conforme narrativa, possui idade avançada e sérias limitações.

3) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da pretensa curadora, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a função.

4) Informe-se e comprove-se a existência de bens e rendas da acionada,

5) Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054090-61.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Maria Borges Dos Reis Nery
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Requerente: Leonardo Jose Borges Dos Reis Nery
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Requerido: Heloisa Borges Dos Reis Nery
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054090-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LETICIA MARIA BORGES DOS REIS NERY e outros
Advogado(s): JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)
REQUERIDO: HELOISA BORGES DOS REIS NERY
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2o do CPC, que os requerentes apresentem, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, inclusive contracheques atualizados ou outra prova de rendimentos e últimas declarações de imposto de renda.

2 - Junte-se, no mesmo prazo, procuração devidamente assinada pelos autores.

3 - Observo, do exame da inicial, que a presente ação foi endereçada à uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição.

Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.

Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, faculto à parte autora a emenda da inicial.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0016713-38.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Fraga Maia
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Inventariante: Marcia Fraga Maia Chaves
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Requerido: Espolio De Maria Da Conceicao Ferreira Maia
Terceiro Interessado: Elson Calliga Do Nascimento
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Terceiro Interessado: Mauricio Gonzaga Chaves
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Herdeiro: Monica Fraga Maia Alves
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0016713-38.2000.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: RAIMUNDO FRAGA MAIA, MARCIA FRAGA MAIA CHAVES
HERDEIRO: MONICA FRAGA MAIA ALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique se houve a correção da vinculação das contas judiciais em questão, junto ao BRBJUS, ou foram prestados os esclarecimentos necessários, em caso de impossibilidade, conforme determinado do despacho do ID 414073727.

Após, venham os autos, conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053635-96.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Cristine Neri Do Nascimento
Requerido: Yasmim Victoria Neri Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053635-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANA CRISTINE NERI DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: YASMIM VICTORIA NERI DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.

Submeto à apreciação do Ministério Público.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040767-23.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Brito De Almeida
Advogado: Tiago Assis De Oliveira (OAB:BA56252)
Requerido: Maria Eunice De Siqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8040767-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO ASSIS DE OLIVEIRA (OAB:BA56252)
REQUERIDO: MARIA EUNICE DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais devidamente recolhidas (Id. 387321004 e ss).

Abra-se vista ao Ministério Público.

Juntado o parecer ministerial, façam os autos conclusos para decisão urgente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048856-98.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademar Do Nascimento Junior
Requerido: Ademar Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8048856-98.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]

Parte Ativa: REQUERENTE: ADEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR

Parte Passiva: REQUERIDO: ADEMAR DO NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Considerando haver sido informado na inicial que autor e pretenso interditando residem em endereços diversos, esclareça-se, no prazo de quinze dias, como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daquele a este, bem como com quem reside o demandado, que, conforme narrativa, possui idade avançada e sérias limitações.

3) Após, sigam os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053377-86.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izidoria Barbosa De Souza
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Requerido: Raildo Barbosa De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053377-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZIDORIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): VAGNA PATRICIA ALVES DE SOUZA (OAB:BA27761)
REQUERIDO: RAILDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052227-70.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estela De Souza Gramosa
Requerido: Gabriel Gramosa Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8052227-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTELA DE SOUZA GRAMOSA
Advogado(s):
REQUERIDO: GABRIEL GRAMOSA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054969-68.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica De Jesus Pereira
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054969-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSICA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REQUERIDO: MARIA LUCIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

SALVADOR/BA, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055493-65.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Lima Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Luis Lino Silva Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8055493-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCO ANTONIO LIMA SILVA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REQUERIDO: LUIS LINO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre o pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051360-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilzete Dos Santos
Requerido: Cleonice Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8051360-77.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Parte Ativa: REQUERENTE: NILZETE DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: CLEONICE DOS SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

Submeto à apreciação do Ministério Público.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056229-83.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Dos Santos Campos
Requerido: Nathalia Campos Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8056229-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s):
REQUERIDO: NATHALIA CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre o pedido de tutela de urgência.

Após venham os autos conclusos para decisão urgente.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054542-71.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Lino Dace
Requerido: Paula Caroline Dace Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8054542-71.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]

Parte Ativa: REQUERENTE: CAROLINE LINO DACE

Parte Passiva: REQUERIDO: PAULA CAROLINE DACE DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

À apreciação do Ministério Público.

Intime-se,

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054844-03.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Suzarte Portugal Filho
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Requerente: Wilton Magalhaes Portugal
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Requerido: Orlandina Magalhaes Portugal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054844-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMUNDO SUZARTE PORTUGAL FILHO e outros
Advogado(s): ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA44928)
REQUERIDO: ORLANDINA MAGALHAES PORTUGAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Observo, do exame da inicial, que a presente ação foi endereçada à uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição.

Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelos requerentes, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.

Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.

2 - Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, atestado de boa condição física e mental dos autores, de modo a comprovar a aptidão para assumirem a condição de curadores.

3 - Informe-se e comprove-se a existência de bens e rendas em nome da requerida.

4 - Considerando haver sido informado na inicial que os autores e pretensa interditanda residem em casas diversas, esclareça-se como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daqueles a esta, bem como com quem reside a acionada, que, conforme narrativa, possui sérios problemas de saúde.

5 - Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529381-51.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Conceicao Chaves Sirqueira
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerido: Fabio Chaves Sirqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0529381-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANA CONCEICAO CHAVES SIRQUEIRA
Advogado(s): MELRILU VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA51362)
REQUERIDO: FABIO CHAVES SIRQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 15 (Quinze) dias.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558701-54.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Macedo De Paula Sobrinho
Advogado: Erica Andrade De Paula (OAB:BA33961)
Requerido: M. B. P. D. A.
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0558701-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MACEDO DE PAULA SOBRINHO
Advogado(s): ERICA ANDRADE DE PAULA (OAB:BA33961)
REQUERIDO: M. B. P. D. A.
Advogado(s): JANILDA SALES PEREIRA (OAB:BA13582)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a determinação contida no despacho de ID: 413963735 não foi cumprida há mais 6 (seis) meses, intime-se o requerente, pessoalmente, por carta, via AR, para que constitua um novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR/BA, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0500617-21.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Gomes Da Silva
Requerido: Oscar Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500617-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: OSCAR GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Deve a parte autora informar, no prazo de quinze dias, se o acionado foi submetido à perícia, conforme despacho com força decisória de ID 280173725.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053184-71.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel De Castro Rocha
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Requerido: Vera Lucia Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053184-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISABEL DE CASTRO ROCHA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222)
REQUERIDO: VERA LUCIA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no prazo de quinze dias, outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.

2) A presente ação foi endereçada a uma das Varas de Relações de Consumo, o que não foi observado quando da distribuição.

Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pela requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.

Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, haja vista se tratar de matéria afeita a esta Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.

3) Complete-se a qualificação da autora, no prazo de quinze dias, informando-se a sua profissão.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0029579-15.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: T. M. M. M. B.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto Registrado(a) Civilmente Como Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto
Terceiro Interessado: Luiz Caetano Moniz Barreto Junior
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0029579-15.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: T. M. M. M. B.
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866), GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353)
REQUERIDO: ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 441217222 para que seja expedido alvará de 50% dos valores mencionados na petição relacionada para a viúva meeira TÂNIA MARIA MOTA MONIZ BARRETO, CPF 05812216568.

Cumpra-se.

Com força de mandado/ofício/alvará para fins de celeridade.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8059083-84.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucio Andre Andrade Da Conceicao
Advogado: Jailson Arcanja Franco Costa (OAB:BA58932)

Requerido: Zelia Francisca De Andrade
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8059083-84.2023.8.05.0001

Classe: Interdição

Requerente:LUCIO ANDRE ANDRADE DA CONCEICAO

Requerido:ZELIA FRANCISCA DE ANDRADE

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme decisão acostada ao ID 415308388, foi realizada, no dia 03 de maio de 2024, às 09:30 horas da manhã, audiência de entrevista da curatelanda através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito Substituta Designada, Dra. Lóren Teresinha Campezzato, a Promotora de Justiça, Dra. Glória Schitini de Souza, a acionada, Zélia Francisca de Andrade, acompanhada do advogado Dr. José Marcelo Oliveira - OAB/BA 31.181, e o requerente, Lúcio André Andrade da Conceição, devidamente acompanhado pelo advogado Dr. Jailson Arcanja Franco Costa - OAB/BA 58.932. De início, a Magistrada consignou que na data de hoje a curatelanda se manifestou nos autos irresignando-se com a curatela provisória deferida contra si, passando a palavra ao patrono do requerente, que pugnou pela manutenção da liminar. Ato contínuo, o advogado da requerida apresentou razões em favor da plena capacidade da interditanda, requerendo a suspensão da curatela provisória deferida em caráter liminar. O Ministério Público, então, requereu a imediata concessão de vista dos autos, opinativo que foi acolhido integralmente pela Magistrada, que reservou-se para decidir sobre o pedido de suspensão da liminar após a juntada do parecer ministerial. O advogado do autor requereu o cancelamento da audiência virtual e a remarcação do ato em formato presencial, sugestão que foi acatada pelo advogado da interditanda. Entrevista não realizada. Audiência cancelada. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8404ab7c-2b86-4107-b088-0528d808d53e?vcpubtoken=005dd7fc-ec9a-4724-9b7e-31e443a0cf46

Salvador, 03 de maio de 2024

Selma Barbosa Lima Pereira

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8016300-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Soraia Sotero Dos Santos
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Eugenie Tanner Casal (OAB:BA9926)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Samara Sotero Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Samara Sotero Dos Santos
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016300-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMARA SOTERO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SAMARA SOTERO DOS SANTOS e outros

Advogado(s): ELLEN LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como ELINAIDE DA CRUZ LIMA (OAB:BA43809), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)
REU: SORAIA SOTERO DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), EUGENIE TANNER CASAL (OAB:BA9926)

DECISÃO

Vistos.

Ouvido o Ministério Público (Id. 44871352), a curatela provisória de SORAIA SOTERO DOS SANTOS foi deferida nestes autos na decisão de Id. 45283026, publicada em 09/03/2020, nomeando-se curadora, também provisoriamente, SAMARA SOTERO DOS SANTOS, irmã da curatelanda.

Requerida a renovação do termo no Id. 93332030, o Parquet pugnou pela realização de perícia médica e pela juntada de relatórios médicos atualizados (Id. 110007301), que foram oportunamente trazidos pela requerente (Id. 134140538 e ss), razão pela qual o MP manifestou-se favoravelmente à prorrogação da curatela provisória (Id. 186054403).

Não obstante, sobreveio petição aos autos informando que SAMARA DOS SANTOS, que exerceria novamente a curadoria, transferiu o seu domicílio para a cidade de Macaé-RJ, por motivos profissionais, ficando impossibilitada de exercer a função, requerendo, assim, que fosse substituída por SALETE SOTERO DOS SANTOS, também irmã da curatelanda. Com as razões juntou documentos (Id. 338844172 e ss).

Submetido o pedido à apreciação do Ministério Público (Id. 376704799), o parecer ministerial apontou a necessidade de juntada de procuração e de atestados de higidez física e mental da pretensa curadora, como também, de certidão de antecedentes criminais (Id. 412570068).

Tais documentos foram juntados ao Id. 413489521 e ss; Id. 417912802 e ss; e Id. 423409391 e ss.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de habilitação nos autos de SALETE SOTERO DOS SANTOS, conforme procuração de Id. 413489521 e ss, devendo o cartório proceder às anotações necessárias.

O exame dos autos revela que, efetivamente, necessita a acionada de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, havendo, para tanto, indícios suficientes de que possui, a mesma, limitações ao seu próprio cuidado pessoal e ao pleno exercício dos atos da vida civil. A prova documental oferecida é suficiente para se chegar a tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.

Há de se considerar, também, de acordo com os elementos dos autos, sobretudo os relatórios médicos atuais, que se mantêm na realidade fática os fundamentos ensejadores da decisão de Id. 45283026, que anteriormente deferiu a curatela provisória em favor da acionada, pendente, neste processo, a análise acurada da situação no ato da audiência, conforme prevê a legislação correlata.

Além disso, ante a impossibilidade de curadora anterior continuar a exercer o mister, por não mais residir nesta Comarca, evidencia-se que a nova requerente é indicada para assumir o munus da curatela, ao menos provisoriamente, por ser pessoa idônea e sem antecedentes criminais (Id. 417914484), além de que, na prática, já provisiona atenção e cuidados para com a curtelanda, que é sua irmã.

Isto posto, com base no art. 300 do CPC, defiro a curatela provisória de SORAIA SOTERO DOS SANTOS, que ora fica prorrogada, nomeando-lhe curadora, também provisoriamente, a sua irmã, ora requerente, SALETE SOTERO DOS SANTOS, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Saliente-se que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$ 7.000,00 (sete mil reais), sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidade previdenciária, ou qualquer outra fonte, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura, junte-se cópia aos autos.

Ademais, em nome da celeridade, ao invés de ser realizada averiguação por parte do Oficial de Justiça, detemino que seja realizada audiência na modalidade virtual (entrevista da parte requerida), a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas: Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Maiores orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).

Intime as partes, advogado - que deverão portar os seus documentos no ato processual aludido - bem como o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

Salete Sotero dos Santos

CPF n. 487.005.845-68

Curadora Provisória

ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0029579-15.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: T. M. M. M. B.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto Registrado(a) Civilmente Como Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto
Terceiro Interessado: Luiz Caetano Moniz Barreto Junior
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0029579-15.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: T. M. M. M. B.
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866), GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353)
REQUERIDO: ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 441217222 para que seja expedido alvará de 50% dos valores mencionados na petição relacionada para a viúva meeira TÂNIA MARIA MOTA MONIZ BARRETO, CPF 05812216568.

Cumpra-se.

Com força de mandado/ofício/alvará para fins de celeridade.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0029579-15.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: T. M. M. M. B.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto Registrado(a) Civilmente Como Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto
Terceiro Interessado: Luiz Caetano Moniz Barreto Junior
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0029579-15.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: T. M. M. M. B.
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866), GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353)
REQUERIDO: ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 441217222 para que seja expedido alvará de 50% dos valores mencionados na petição relacionada para a viúva meeira TÂNIA MARIA MOTA MONIZ BARRETO, CPF 05812216568.

Cumpra-se.

Com força de mandado/ofício/alvará para fins de celeridade.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8108487-07.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonice De Assis Da Cruz Borges
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)

Requerente: Itamar De Assis Da Cruz
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Requerente: Ivonei Assis Da Cruz
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Requerido: Carmosina Francisca De Assis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8108487-07.2023.8.05.0001

Classe: Interdição

Requerente:IVONICE DE ASSIS DA CRUZ BORGES e outros (2)

Requerido:CARMOSINA FRANCISCA DE ASSIS

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme decisão ao ID 441611079, foi realizada, no dia 03 de maio de 2024, às 11:00 horas da manhã, audiência de entrevista da curatelanda através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito Substituta Designada, Dra. Lóren Teresinha Campezzato, a Promotora de Justiça, Dra. Glória Schitini de Souza. Ausentes as partes. Tendo sido deferida a curatela provisória em 25 de abril de 2024, conforme decisão acima indicada, em 29 de abril de 2024 sobreveio aos autos petição noticiando o falecimento da interditanda (Id. 442185690), Carmosina Francisca de Assis, requerendo os autores a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Passada a palavra à representante do Ministério Público, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o mesmo fundamento, na esteira de parecer já acostado aos autos (Id. 442421660). A Magistrada acolheu integralmente o requerimento dos autores e do órgão ministerial e, no ato da audiência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, CPC), face o falecimento da interditanda. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d415d9db=7356-49-2b-b26e7878031-732fb?vcpubtoken-5d651626-7148-4ebd-b114-7177eedb81dc

Salvador, 03 de maio de 2024

Selma Barbosa Lima Pereira

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0129889-14.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anton Ferdinand Sa Schultz
Advogado: Gileno De Oliveira Felix (OAB:BA6013)
Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Requerido: Espolio De Regina Andrade Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0129889-14.2008.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTON FERDINAND SA SCHULTZ

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE REGINA ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8102188-14.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Ramos Coutinho
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Requerido: Nilson Ribeiro Coutinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8102188-14.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCIO RAMOS COUTINHO

Polo Passivo
REQUERIDO: NILSON RIBEIRO COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150672-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isis Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Herdeiro: Rodrigo Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Inventariado: Sofia Maria Alves Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8150672-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ISIS ALVES RAMOS GUSMAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): SERGIO RAMOS CARDOSO (OAB:BA18320)
INVENTARIADO: SOFIA MARIA ALVES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Procedam-se as reservas de créditos solicitadas pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho (ID 430069768) e pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Salvador (ID 433003274).

Em seguida, intime-se a inventariante para ciência.

No que tange ao pedido de reserva de crédito feito ao ID ID 108070058, oficie-se ao MM Juízo no sentido de que preste as informações indicadas pelo ilustre Diretora de Secretaria ao ID 432721653, modo a permitir o seu atendimento.

Intimem-se, Oficie-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150672-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isis Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Herdeiro: Rodrigo Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Inventariado: Sofia Maria Alves Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8150672-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ISIS ALVES RAMOS GUSMAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): SERGIO RAMOS CARDOSO (OAB:BA18320)
INVENTARIADO: SOFIA MARIA ALVES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Procedam-se as reservas de créditos solicitadas pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho (ID 430069768) e pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Salvador (ID 433003274).

Em seguida, intime-se a inventariante para ciência.

No que tange ao pedido de reserva de crédito feito ao ID ID 108070058, oficie-se ao MM Juízo no sentido de que preste as informações indicadas pelo ilustre Diretora de Secretaria ao ID 432721653, modo a permitir o seu atendimento.

Intimem-se, Oficie-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0140315-22.2007.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen De Queiroz Mattos Santos
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Requerente: Fred Silva Menezes Mattos
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Requerido: Espolio De Euclides Pinheiro De Mattos
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0140315-22.2007.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: CARMEN DE QUEIROZ MATTOS SANTOS, FRED SILVA MENEZES MATTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE EUCLIDES PINHEIRO DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 399356160, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150672-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isis Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Herdeiro: Rodrigo Alves Ramos Gusmao De Souza
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Inventariado: Sofia Maria Alves Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8150672-65.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ISIS ALVES RAMOS GUSMAO DE SOUZA
HERDEIRO: RODRIGO ALVES RAMOS GUSMAO DE SOUZA

Polo Passivo
INVENTARIADO: SOFIA MARIA ALVES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a inventariante por seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as constrições realizadas.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054999-79.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dilson Dos Santos
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: Simirna Santos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054999-79.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: DILSON DOS SANTOS

Plo Passivo
REQUERIDO: SIMIRNA SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa, retro acostado.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0034167-60.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB:MG85532)
Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB:GO13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Inventariante: Cold Air Comercial Ltda
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Inventariante: Imovel
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Requerido: Espolio De Geraldo Andrade
Advogado: Jose Carlos Affonso Dos Santos (OAB:BA3616)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Terceiro Interessado: Ana Patricia Querino Andrade Viana
Terceiro Interessado: Livia Maria Querino Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Geraldo Andrade Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0034167-60.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: DULCE MARLY QUERINO DA SILVA ANDRADE, COLD AIR COMERCIAL LTDA, IMOVEL

Parte Passiva: REQUERIDO: ESPOLIO DE GERALDO ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se a reserva de crédito solicitada pelo MM Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador ao ID 420818208, reiterada, com atualização de valor, ao ID 433669485.

Proceda-se ainda a penhora no rosto dos autos solicitada pelo MM Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Salvador solicitado ao ID 326201137 e reiterado ao ID 426907453.

Inexistindo amparo legal para o manejo de embargos de declaração em relação ao despacho, indefiro os pedidos constantes do ID 422118628, com exceção da penhora ora determinada, por força do pedido formulado pela Justiça Trabalhista.

Oficiem-se aos aludidos Juízos, comunicando a presente decisão.

Intimações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de março de 2024.

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0034167-60.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB:MG85532)
Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB:GO13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Inventariante: Cold Air Comercial Ltda
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Inventariante: Imovel
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Requerido: Espolio De Geraldo Andrade
Advogado: Jose Carlos Affonso Dos Santos (OAB:BA3616)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Terceiro Interessado: Ana Patricia Querino Andrade Viana
Terceiro Interessado: Livia Maria Querino Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Geraldo Andrade Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0034167-60.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: DULCE MARLY QUERINO DA SILVA ANDRADE, COLD AIR COMERCIAL LTDA, IMOVEL

Parte Passiva: REQUERIDO: ESPOLIO DE GERALDO ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se a reserva de crédito solicitada pelo MM Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador ao ID 420818208, reiterada, com atualização de valor, ao ID 433669485.

Proceda-se ainda a penhora no rosto dos autos solicitada pelo MM Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Salvador solicitado ao ID 326201137 e reiterado ao ID 426907453.

Inexistindo amparo legal para o manejo de embargos de declaração em relação ao despacho, indefiro os pedidos constantes do ID 422118628, com exceção da penhora ora determinada, por força do pedido formulado pela Justiça Trabalhista.

Oficiem-se aos aludidos Juízos, comunicando a presente decisão.

Intimações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de março de 2024.

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0524237-33.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Augusto Alcantara De Almeida
Advogado: Cristiane Amorim De Moraes Almeida (OAB:BA10064)
Terceiro Interessado: Alice Alcantara De Almeida
Terceiro Interessado: Fabio Jose Alcantara De Almeida
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Alcantara De Almeida
Terceiro Interessado: Ricardo Jose Alcantara De Almeida
Requerido: Jose Maria De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0524237-33.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO ALCANTARA DE ALMEIDA

Plo Passivo
REQUERIDO: JOSE MARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Riviane Reis
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022696-41.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guiomar Hora De Oliveira Fontes
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Requerente: Cristiano Hora De Oliveira Fontes
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Requerente: Francisco Hora De Oliveira Fontes
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Requerente: Mirena Hora De Oliveira Fontes
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SOBREPARTILHA n. 8022696-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUIOMAR HORA DE OLIVEIRA FONTES e outros (3)
Advogado(s): JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Intime-se a inventariante nomeada em ID 94352696, GUIOMAR HORA DE OLIVEIRA FONTES, CPF: 175.736.535-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os seguintes documentos:

a) Documento de identificação contendo CPF do herdeiro FRANCISCO HORA DE OLIVEIRA FONTES;

b) Certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que os herdeiros, em peça inicial, manifestaram vontade de renúncia em prol da herdeira GUIOMAR HORA DE OLIVEIRA FONTES.

Neste sentido, Proceda-se a regularização da renúncia de herança feita pelos filhos da falecida, tomando-se por termo em cartório.

Expeça-se termo de renúncia.

Após cumpridas integralmente as diligências acima delineadas, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036677-35.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: D. D. S. B.
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Inventariado: S. M. B. J.
Terceiro Interessado: Z. S. B.
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8036677-35.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: DANIEL DOS SANTOS BARRETO

INVENTARIADO: SOSTHENES MOREIRA BARRETO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório habilitação, conforme solicitado em petições de IDs: 442129916, 439650715.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053412-46.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. A. A.
Advogado: Ricardo Cardoso (OAB:BA58266)
Requerido: A. A. A. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8053412-46.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA ALBERNAZ ALVES

REQUERIDO: ANTISTENES ALBERNAZ ALVES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as razões que justifiquem o fato da presente ação tramitar em segredo de justiça e juntar aos autos:

a) certificado de Antecedentes Criminais das esferas estadual e federal da requerente;

b) Atestado de Higidez Física e Mental da requerente;

c) termo de anuência dos filhos do requerido, se houver;

d) comprovante de residência da requerente.

Dê-se vistas à nobre Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053977-10.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. I. D. N. L.
Advogado: Tatyana Hughes Guerreiro Costa (OAB:BA17809)
Inventariante: Wilson Pereira Lima
Advogado: Tatyana Hughes Guerreiro Costa (OAB:BA17809)
Inventariado: Espólio De Taíse Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8053977-10.2024.8.05.0001

REQUERENTE: M. I. D. N. L.
INVENTARIANTE: WILSON PEREIRA LIMA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE TAÍSE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se na exordial que trata-se de uma ação de inventário que envolve herdeiros incapazes.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054664-84.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nanci Peixoto Campelo
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: Gabriel Ronald Campelo Querino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8054664-84.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NANCI PEIXOTO CAMPELO

REQUERIDO: GABRIEL RONALD CAMPELO QUERINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:

a) Certificado de Antecedentes Criminais estadual e federal da genitora;

b) atestado de Higidez Física e Mental da genitora;

c) comprovante de residência da requerente.

Dê-se vistas à nobre Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528385-53.2018.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Soares Fonseca Goes
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Advogado: Juliana Amorim Araujo (OAB:BA30669)
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Terceiro Interessado: Tatiana Soares Goes
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Terceiro Interessado: Carla Maria Soares Goes Prazeres
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Terceiro Interessado: Andrea Soares Goes
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Terceiro Interessado: Helio Ettore Marcovaldi Prazeres
Requerido: Carlos Goes Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0528385-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA SOARES FONSECA GOES
Advogado(s): AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB:BA14757), MARIA DAS GRACAS AMORIM ARAUJO (OAB:BA14010), JULIANA AMORIM ARAUJO (OAB:BA30669), JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)
REQUERIDO: CARLOS GOES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em 17/02/2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões em 17/11/2023, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Ao cartório para que providencie a atualização da representação processual das partes, conforme Petições de ID 435684026 e 432602023.

À servidora de gabinete para que cumpra o Ato Ordinatório de ID 394966196, providenciando consulta ao sistema SISBAJUD, conforme já determinado no Despacho de ID 317306723.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de abril de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8043569-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. N.
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8043569-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TAINANA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: HAILA BRUNA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público ao ID 438922744.

Intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as diligencias, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179551-77.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Silva Dos Santos Almeida
Advogado: Wellington Dos Santos Souza (OAB:BA67011)
Requerido: Dalva Ribeiro Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8179551-77.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA

REQUERIDO: DALVA RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que seja expedido mandado para a realização da sindicância, por Oficial de Justiça, na forma requerida pelo Ministério Público, devendo ser exarada, após, a certidão detalhada/circunstanciada.

Realizada a sindicância pelo oficial de justiça, manifestem-se a parte autora e, após, o Ministério Público.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116965-09.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suelen Assis Da Conceicao
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Requerido: Wendel Filipe Assis Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8116965-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELEN ASSIS DA CONCEICAO
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784)
REQUERIDO: WENDEL FILIPE ASSIS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve aceite da perita designada em Despacho de ID 420829261 no ID 421098937. No entanto, até a presente data, não consta nos autos o Laudo pericial solicitado por este Juízo.

Sendo assim, Intime-se a perita CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621 para que apresente o laudo correspondente ao paciente WENDEL FILIPE ASSIS DA CONCEICAO - CPF: 026.795.065-96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntado o laudo, certifique-se e Dê-se vistas à Curadoria Especial e ao Ilustre representante do Ministério público.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151785-83.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Cerqueira Neiva
Requerido: Guilherme Neiva Neves

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8151785-83.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CRISTIANE CERQUEIRA NEIVA

REQUERIDO: GUILHERME NEIVA NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a secretaria a existência de impugnação e, em caso negativo, determino que seja intimado o Curador, para intervir no feito, conforme determina o art. 752 § 2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031576-56.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Emanoel Ferreira Da Silva
Inventariante: Maria Auxiliadora Rosado Ferreira
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8031576-56.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA ROSADO FERREIRA

INVENTARIADO: EMANOEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548305-47.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Silva Dos Santos
Requerido: Joice Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0548305-47.2017.8.05.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOICE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro as diligências requeridas pela representante do Ministério Público ao ID 436094966.

Intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548545-36.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carla Alves Dos Santos
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Requerido: Espólio De João Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ilta Goncalves Dos Santos Dantas
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Advogado: Amanda Inacio Gordilho Freitas (OAB:BA53428)
Terceiro Interessado: Ilta Goncalves Dos Santos Dantas
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Advogado: Amanda Inacio Gordilho Freitas (OAB:BA53428)
Advogado: Adriana Ribeiro De Santana (OAB:BA65371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0548545-36.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CARLA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065)
REQUERIDO: Espólio de João Gonçalves dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Trata-se de Ação de Inventário interposta por CARLA ALVES DOS SANTOS, CPF: 924.921.775-72, em face dos bens deixados por seu genitor, Sr. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF: 024.818.715.53, falecido em 01/05/2017.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos documentos pertinentes à presente ação:

Instrumento procuratório da requerente ID 281421794;

Documento de identificação comprovando a legitimidade ID 281433452;

Certidão de óbito do “de cujus” ID281434384;

Certidão negativa de Testamento - CENSEC ID 281426353;

Certidões de Débitos das esferas Federal e Estadual IDs 281422982 e 281433828;

Certidão de Débitos da esfera Municipal contendo inscrição em dívida ativa ID 281433818;

Pedido de Habilitação aos autos da Sra. ILTA GONÇALVES DOS SANTOS DANTAS, irmã do falecido ID 281423241;

Contestação da Sra. ILTA GONÇALVES, ID 281423582.

Tendo em vista o exame dos autos e o pedido de ID 281435742, determino:

Oficie-se ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL, para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe extrato detalhado da conta nº 3.748-6, Agência 2971-8, em nome de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº 024.818.715-53 e RG nº 2107076235 SSP/BA, desde a data do seu falecimento em 01/05/2017, até a presente data, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Após cumprida integralmente a diligência acima delineada, certifique-se o cartório a resposta do ofício solicitado e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se ofício com a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0564435-49.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha Norma Cavalcanti
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Inventariante: Maria Tereza Cavalcanti
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Inventariante: Ana Maria Cavalcanti
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Inventariante: Maria Cristina Cavalcanti
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Inventariante: Jose Rodrigues Cavalcanti Neto
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Inventariante: Janaina Ambrogi Cavalcanti
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)

Requerido: Espólio De José Maria Cavalcanti
Requerido: Wilson Cavalcanti
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Cavalcanti
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0564435-49.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: TEREZINHA NORMA CAVALCANTI, MARIA TEREZA CAVALCANTI, ANA MARIA CAVALCANTI, MARIA CRISTINA CAVALCANTI, JOSE RODRIGUES CAVALCANTI NETO, JANAINA AMBROGI CAVALCANTI

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA CAVALCANTI, WILSON CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido pelo Ministério Público.

Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0563185-15.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristovao Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Herdeiro: Maria Tereza Santana De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vilma Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Terezinha De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Claudia Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Paulo Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vera Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Lucia Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Carmen Lucia Pinto Da Paixao
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Pinto De Oliveira Calhau
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria De Fatima Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Requerido: Espólio De Elizabeth De Santna Oliveira
Herdeiro: Jorge Augusto Santana Pereira De Oliveira
Inventariado: Gervasio Marques De Oliveira
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0563185-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CRISTOVAO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): SERGIO GOES DE SANTANA (OAB:BA17242), VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
REQUERIDO: Espólio de Elizabeth de Santna Oliveira e outros
Advogado(s): VANILDO ALVES ARAGAO JUNIOR (OAB:BA27938)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a redistribuição do presente processo para esta 5ª Vara de Sucessões se deu em em 24/11/2023, sendo despachado em 28/02/2024, conforme ID 432574332, resta prejudicado o pedido de reconsideração da referida redistribuição, formulado no ID 421727274, vez que dirigido a Juízo que não mais atua no feito.

Desta forma, ultrapassada a questão da redistribuição processual, intimem-se o inventariante para cumprir o quanto requerido pelo Parquet, promovendo a regularização da representação processual do herdeiro incapaz Everson Silva de Oliveira, bem como para que retifique o plano de partilha, excluindo-se da partilha o herdeiro falecido Antônio Edson Silva de Oliveira.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0017516-69.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nereide Albergaria Reboucas
Advogado: Igor Raphael De Novaes Santos (OAB:BA25920)
Inventariante: Cristine Conceicao Goncalves Reboucas
Advogado: Francisco De Borja Goncalves Filho (OAB:BA1777)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Inventariante: Ana Lucia Reboucas Pinheiro
Inventariante: Angela Maria Reboucas
Inventariante: Jose Augusto Reboucas
Inventariante: Paulo Roberto De Argolo Pinheiro
Inventariante: Sirley Magalhaes Carlos Reboucas
Inventariante: Antonio Marcos Reboucas
Inventariante: Ivan Maron De Freitas
Requerido: Espolio De Antonio Maturino Reboucas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0017516-69.2010.8.05.0001

INVENTARIANTE: NEREIDE ALBERGARIA REBOUCAS, CRISTINE CONCEICAO GONCALVES REBOUCAS, ANA LUCIA REBOUCAS PINHEIRO, ANGELA MARIA REBOUCAS, JOSE AUGUSTO REBOUCAS, PAULO ROBERTO DE ARGOLO PINHEIRO, SIRLEY MAGALHAES CARLOS REBOUCAS, ANTONIO MARCOS REBOUCAS, IVAN MARON DE FREITAS

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO MATURINO REBOUCAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o parecer final da SEFAZ/BA, com a devida homologação.

Ademais, junte-se as ultimas declarações.

Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA, se for o caso.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0016165-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidia Maria De Oliveira Vilas Boas
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Interessado: Espolio De Raimundo Nonato Vilas Boas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0016165-95.2009.8.05.0001

INTERESSADO: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

INTERESSADO: ESPOLIO DE RAIMUNDO NONATO VILAS BOAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Da detida análise dos autos, constata-se a existência de três imóveis no Parecer Final da SEFAZ de ID: 255256651, em contradição a petição de ID: 255255999, que menciona apenas um imóvel Edifício. Maria Helena, Dois de Julho, inscrito no cadastro Municipal sob nº 188318-6, imóvel este que fora objeto de renúncia pelos herdeiros.

Portanto, determino a intimação da inventariante para fornecer informações sobre os outros imóveis.

Após conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0346695-67.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Avany Aguiar De Freitas
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Inventariante: Olga Aguiar Senra
Terceiro Interessado: Ligia Aguiar
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Terceiro Interessado: Soane Pinheiro Aguiar De Brito
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Mansao Erico Verissimo
Advogado: Yuri Friandes Rocha Fonseca (OAB:BA48297)
Requerido: Alina Aguiar Stuart Leao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0346695-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: AVANY AGUIAR DE FREITAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)
REQUERIDO: ALINA AGUIAR STUART LEAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório para que intime a inventariante para que, no prazo de (quinze) dias, junte aos autos dos presentes autos:

i) Certidão negativa de débitos tributários da falecida, expedida pela Procuradoria deste município, tendo em vista que a certidão de ID 291485444, não se presta ao quanto requisitado por este juízo.

ii) Junte informações que possibilitem a intimação do inventário da herdeira pós-morta, conforme determinado em Decisão de ID 391641919.

Ademais, ao cartório que expeça edital na forma da Lei visando conferir ampla publicidade aos atos da inventariança.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0011587-89.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Katia Maria Duran Paranhos Martinez
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Inventariante: Luis Alberto Silveira Paranhos Martinez
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Inventariante: Victor Duran Paranhos Martinez
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)

Inventariante: Vinicius Duran Paranhos Martinez
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Requerido: Espolio De Alberto Paranhos Martinez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0011587-89.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: KATIA MARIA DURAN PARANHOS MARTINEZ e outros (3)
Advogado(s): ANNA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS VERAS (OAB:BA5443-?), BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)
REQUERIDO: Espolio de Alberto Paranhos Martinez
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O processo encontra-se em ordem e aproxima-se de seu deslinde.

Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos deste processo a certidão negativa de débitos tributários de todos os municípios em que o espólio possua bens.

Ademais, ao cartório que publique edital na forma da Lei para conferir ampla publicidade aos atos da inventariança.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092455-92.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Do Edificio Cidade De Maraba
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerido: Gisnando Antonio Ramos Pimentel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8092455-92.2021.8.05.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CIDADE DE MARABA

REQUERIDO: GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a presente ação encontra-se apensada ao processo nº 0039757-42.2007.8.05.0001, que tramita em vara diversa, e, considerando o quanto instituído pelo art. 5 da Instrução Normativa 07/2023-GSEC, a saber:

Parágrafo Único. Os processos dependentes/conexos redistribuídos para a 5º Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos dos critérios acima definidos, retornarão à Vara de origem para tramitação conjunta com o processo principal, mediante despacho/decisão do Juiz ou ato ordinatório do Diretor.

determino a imediata remessa do presente feito à 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027235-50.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bianca Marocci De Jesus
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Advogado: Elisangela Barbosa Cunha Rodrigues (OAB:BA68313)
Inventariado: Marlene Pitanga Silveira Bahia
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Herdeiro: Reman Silveira Marocci
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8027235-50.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: BIANCA MAROCCI DE JESUS

INVENTARIADO: MARLENE PITANGA SILVEIRA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 - GSEC, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Sendo assim, após análise dos autos, verifico a decisão de ID: 415339480, com determinação de mediação, com tudo, solicito os requerentes que junte aos autos se ainda há interesse na audiência.

Proceda-se pesquisa às instituições bancárias, por meio do sistema SISBAJUD, para verificar eventuais valores depositados em nome da de “cujus” MARLENE PITANGA SILVEIRA BAHIA, CPF: 315.160.685-72, falecida em 23/12/2020.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517697-32.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniela Cavalcante Dos Santos

Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Requerido: Rosangela Cirino De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0517697-32.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: DANIELA CAVALCANTE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROSANGELA CIRINO DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.

Ao cartório para que proceda a consulta ao CRCJud - Central de Informações de Registro Civil a fim de que seja verificada a existência de certificação de óbito da Sra. RAILDA CIRINO DE JESUS.

Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste provas contundentes da existência de União Estável entre a requerente e a falecida.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0304766-25.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sonia Nery Souza
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Requerido: Thomazia Santos Da Hora
Terceiro Interessado: Osvaldo Nascimento Da Hora
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Terceiro Interessado: Eliete Souza Santana
Advogado: Tatiane Franklin Ferraz Queiroz (OAB:BA20070)
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Terceiro Interessado: Tatiane Franklin Ferraz
Terceiro Interessado: Celia Maria Souza Ferreira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Terceiro Interessado: Antonio Nery Souza
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Terceiro Interessado: Eraldino Do Carmo Santana
Terceiro Interessado: Elizete Souza Dantas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0304766-25.2011.8.05.0001

INVENTARIANTE: SONIA NERY SOUZA

REQUERIDO: THOMAZIA SANTOS DA HORA

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que decorreu o prazo para cumprimento da decisão de 254757917 sem que a inventariante o fizesse.

Assim sendo, intimem-se os herdeiros habilitados para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifestem interesse no prosseguimento do processo, indicando, de comum acordo, um nome para assumir a inventariança, no caso de remoção da nomeada, ou submeter a este Juízo o próprio nome para o encargo, sob pena de eventual arquivamento do processo.

Intimem-se. cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086585-95.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: L. A. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Herdeiro: J. V. A. M.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Herdeiro: R. A. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: J. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8086585-95.2023.8.05.0001

INVENTARIANTE: LEONARDO ALVES DA SILVA
HERDEIRO: JOAO VITOR ALVES MOLINA, RAFAEL ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: JAIRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte interessada JAIRO GONCALVES DA SILVA, CPF: 177.566.775-87, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o AR retorne negativo, ou não tenha sido assinado pela parte, proceda-se à intimação por oficial de justiça, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041164-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Adriana Rupp De Magalhaes
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Mario Augusto Rupp De Magalhaes
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Leila Fonseca Gabrieli
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Inventariado: Jose Mauricio Lagoeiro De Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8041164-48.2024.8.05.0001

HERDEIRO: ADRIANA RUPP DE MAGALHAES, MARIO AUGUSTO RUPP DE MAGALHAES, LEILA FONSECA GABRIELI

INVENTARIADO: JOSE MAURICIO LAGOEIRO DE MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,etc.

Reservo-me ao pedido de justiça gratuita em sede de sentença.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de ADRIANA RUPP DE MAGALHAES, CPF: 515.335.455-53, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transitado em julgado a ARCT, deve a requerente trazer as informações aos autos, quando se dará prosseguimento a está ação de Inventário.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____

INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044105-44.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aparecida De Jesus Souza

Advogado: Wanderson Lopes Dos Santos (OAB:BA80265)
Advogado: Milena Vieira Cavalcante (OAB:BA72113)
Advogado: Yasmin Silva Lima (OAB:BA73861)
Requerido: Fabio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8044105-44.2019.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: APARECIDA DE JESUS SOUZA

Plo Passivo
REQUERIDO: FABIO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.424220155.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032976-71.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Pinho Lobo Cunha Batista
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Requerido: Maria Da Paixao Ramos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8032976-71.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: DAIANE PINHO LOBO CUNHA BATISTA

Plo Passivo
REQUERIDO: MARIA DA PAIXAO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.294567901.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078155-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8078155-91.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078157-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Al-teix Patrimonial Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8078157-61.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096285-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8096285-95.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0754803-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Costa De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0754803-78.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAURICIO COSTA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0794307-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Pereira De Morais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0794307-67.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0073445-24.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0073445-24.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011109-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clea Ines Vieira Brandao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8011109-22.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEA INES VIEIRA BRANDAO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0024691-80.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kasten Motor Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0024691-80.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KASTEN MOTOR LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082267-06.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Neves Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8082267-06.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRUNO NEVES GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811183-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0811183-58.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135209-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Victor Cerqueira Granjo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8135209-49.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ VICTOR CERQUEIRA GRANJO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751913-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao Oliveira Boaventura
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751913-98.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BOAVENTURA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0803045-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Garcia D'avila
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0803045-68.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARCIA D'AVILA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0806827-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Moreira Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0806827-49.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO MOREIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0782449-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Flavio Rabelo Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0782449-39.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLAVIO RABELO SANTANA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8119171-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Silva Santos
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8119171-59.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela executada, ficando, entretanto, a exigibilidade de tal rubrica suspensa em razão da concessão, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça para todos os atos do processo.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0766071-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hospital Da Bahia S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766071-08.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0766083-22.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hospital Da Bahia S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766083-22.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003939-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erica Carvalho Ahringsmann

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8003939-62.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ERICA CARVALHO AHRINGSMANN

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003951-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Aparecida Jardim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8003951-76.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TANIA APARECIDA JARDIM

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0752551-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Marival Monteiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0752551-73.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARIVAL MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0788337-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Luiz Franco Da Silveira Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0788337-52.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE LUIZ FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059683-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Pactual Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8059683-42.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL PACTUAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096727-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Majela Murilo Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8096727-95.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GERALDO MAJELA MURILO SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0795211-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luiz Duarte Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0795211-77.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073785-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleide Leite Barros
Advogado: Jose Olivio Leite Barros (OAB:BA31843)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8073785-69.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEIDE LEITE BARROS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086445-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francesco Pellegatta

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8086445-95.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCESCO PELLEGATTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0850581-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdi Ramos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0850581-12.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDI RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811163-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moises Rocha Goncalves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0811163-09.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MOISES ROCHA GONCALVES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0088935-86.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agropecuaria Joao Martins Sa
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0088935-86.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AGROPECUARIA JOAO MARTINS SA

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8047984-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patrimonial Carvalho Ltda
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Impetrante: Mb Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Impetrante: Luiz Alberto Vicente Teixeira
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Impetrado: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8047984-83.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: PATRIMONIAL CARVALHO LTDA, MB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LUIZ ALBERTO VICENTE TEIXEIRA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRIMONIAL CARVALHO LTDA- EPP, MB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LUIZ ALBERTO VICENTE TEIXEIRA, qualificados nos autos, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído à SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição dos imóveis objetos de contratos particulares de compra e venda, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento dos preços efetivamente pagos quando da celebração dos negócios jurídicos, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requerem a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão das guias de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo os preços constantes dos contratos de compra e venda, qual seja, R$ 260.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), por cada imóvel.

A exordial venho acompanhada de diversos documentos, dentre os quais, Documentos de Arrecadação Municipal (ID. 439731551, ID. 439731555, 439731557, ID. 439731558, ID. 439731554 e ID. 439731556), comprovantes de recolhimento de custas processuais iniciais (ID. 439732610 e ID. 439732611).

Intimados, colacionaram aos autos reprodução dos contratos de compra e venda dos imóveis referenciados (ID. 440887481, ID. 440887483 e ID.440887482).

Retornaram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a proteção específica, cabível para a tutela de direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus ou habeas data, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Se o mandamus visa à tutela do direito líquido e certo, qual seja, aquele direito perfeitamente delimitado no seu objeto e alcance e apto a ser exercido no momento da impetração, disso decorre a circunstância de que esta ação especial não admite dilação probatória, de forma que compete ao impetrante apresentar de plano a prova inconteste de seu direito. Por fim, o mero receio, ainda que justo, de lesão futura ao direito não rende ensejo à impetração, que só se justifica diante da violação real ou de sua ameaça concreta.

Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência, concomitantemente, de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, esteja garantido e plenamente exequível ao seu tempo.

De mais disso, tem-se que a decisão desposada em sede interlocutória não importa em prejulgamento da causa, de forma que, uma vez instaurado o contraditório pleno, é possível que o magistrado se convença de que a aparência de “bom direito” alegado na exordial, e que justificou a concessão liminar do provimento antecipatório cautelar, não corresponda à realidade e o pedido seja julgado improcedente, ou vice-versa.

No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de urgência comporta acolhimento, vez que se apreende a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Colhe-se dos autos que os documentos de ID. 440887481, ID. 440887483 e ID.440887482 (contratos de compra e venda), todos datados de 12/03/2024 comprovam a celebração dos negócios jurídicos tendo por objetos a aquisição das propriedades dos bens imóveis identificados (apartamento 203, de inscrição mobiliária de nº 899.431-5; apartamento 302, de inscrição mobiliária de nº 899.437-4; apartamento 402, de inscrição mobiliária de nº 899.444-7; apartamento 503, de inscrição mobiliária de nº 899.450-1; apartamento 301, de inscrição mobiliária de nº 899.434-4; apartamento 303, de inscrição mobiliária de nº 899.441-2; todos do Edifício Residencial São Lázaro, localizado na Rua Professor Aristides Novis, nº 32, bairro da Federação, nesta Capital), enquanto que os documentos de ID. 439731551, ID. 439731555, 439731557, ID. 439731558, ID. 439731554 e ID. 439731556 demonstram a utilização, pelo Fisco, de valores superiores ao preço pago pelos contratantes, como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Tal situação representa afronta direta às teses firmadas no Tema Repetitivo n 1113, cujo teor é o seguinte:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

No procedente vinculante citado, o tribunal entendeu que não cabe ao Fisco fixar previa e unilateralmente um valor de referência para o imóvel objeto da transferência que funcione como “piso” da base de calculo do ITIV/ITIB, desconsiderando de plano e sem qualquer justificativa o valor declarado pelo contribuinte no instrumento do negócio, porquanto, na lógica do art. 148 do CTN, a base de cálculo só pode ser arbitrada pelo Fisco após processo administrativo instaurado para esse fim diante de omissões ou falta de verossimilhança na declaração ou documentos apresentados pelo contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, portanto, prejuízo concreto da impetrante que se vê compelida a recolher tributo sem que possa aferir a justeza e a licitude dos critérios adotados para sua fixação.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância dos fundamentos da impetração.

Ao lado disso, materializa-se o fundado receio da(s) parte(s) impetrante(s) de que venha(m) a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de valor a maior a título de tributo para formalização do registro imobiliário e posterior submissão à morosa via da repetição para reaver o indébito.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c o art. 151, inciso IV, do CTN, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade coatora e/ou seus prepostos a sustação dos lançamentos fiscais com base no VVA e a emissão dos documentos de arrecadação municipal – DAM’s para recolhimento dos ITIV/ITBI incidentes sobre a compra e venda dos imóveis de inscrições imobiliárias de nº 899.431-5, de nº 899.437-4, de nº 899.444-7, de nº 899.450-

1, de nº 899.434-4 e de nº 899.441-2, tendo por base de cálculo os efetivos valores dos negócios jurídicos realizados, isto é, R$ 260.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), por cada imóvel, em até 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Para implementação desta decisão, cientifiquem-se os titulares, ou quem suas vezes fizer, dos cartórios do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis correspondentes, ambos desta capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador (BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8148630-38.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hl Consultoria Ltda
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Impetrado: Autoridade Coatora - Secretário (a) Municipal Da Fazenda De Salvador - Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8148630-38.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: HL CONSULTORIA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO(A) DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra ato da SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de imóvel de inscrição imobiliária municipal de nº 271602-0 (Sala 816, do Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, situado na Avenida Tancredo Neves, nº 274, bairro do Caminho das Árvores, nesta Capital), com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Reputando arbitrário e desarrazoado o valor de R$ 385.422,30 (trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) utilizado pelo Fisco como VVA (Valor Venal Atualizado) do imóvel, requer, liminarmente a concessão de tutela de urgência para determinar à autoridade coatora a utilização do valor da transação, qual seja, R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), como base de cálculo para emissão da guia do ITIV, com a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal.

Inicialmente distribuídos para a 5a Vara da Fazenda Pública de Salvador, foram os autos redistribuídos a este Juízo, após declínio da competência, em razão da matéria (ID. 439947721), vindo-me, então, conclusos.

DECIDO.

No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pela Impetrante, em cotejo com a documentação acostada com a exordial e o disposto no art. 156, § 2º, inciso I, CF e art. 300, do CPC/2015, e a despeito do recente entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1113, sobre o qual sustenta a Impetrante o seu pleito, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela liminar pretendida, quais sejam, o periculum in mora e a relevância da fundamentação.

A tese firmada no Tema 1.113 do STJ contém 3 enunciados diversos, que precisam ser interpretados em conjunto e com logicidade.

O julgado assentou que a base de cálculo do ITBI/ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, sem qualquer vinculação com a base de cálculo do IPTU, e que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com a avaliação de mercado, só podendo ser afastada pelo Fisco através de arbitramento, em processo administrativo próprio, conforme art. 148 do CTN.

Todavia, interpretando-se as sub-teses proclamadas dentro do necessário prisma da racionalidade, resta evidente que a presunção de regularidade do valor declarado na transação somente incide quando há contemporaneidade entre o negócio jurídico e a tentativa do seu registro imobiliário para fins de transmissão, já que somente nesse caso é possível afirmar-se a inexistência de alteração das condições de mercado que determinaram a fixação do valor do negócio, respaldando a sua utilização como base de cálculo do tributo, até o questionamento administrativo na forma do art. 148 do CTN.

Assim, se a transação ocorreu anos antes do momento em que se pretende praticar o fato gerador do ITIV (registro imobiliário para fins de transmissão da propriedade), é obvio que as “condições de normais de mercado” que determinaram o valor da transação não são mais as mesmas, não se podendo presumir a sua idoneidade para servir como base de cálculo do ITIV.

No caso em tela, verifica-se que a operação jurídica para aquisição do imóvel foi formalizada pela impetrante em 31/03/2022 (documento de ID. 418031466 – págs. 01/05).

Entretanto, somente agora, passados mais de 2 (dois) anos, pretende a parte impetrante/contribuinte formalizar a aquisição em cartório, para o que se faz necessário recolher o ITIV incidente.

Não há, portanto, contemporaneidade entre a transação e o momento pretendido para registro cartorário que subsidie a presunção de que o preço pago corresponda efetivamente à base de cálculo do ITIV, vez que as condições de mercado que determinaram o preço à época não são as mesmas do momento atual. E acrescento que, pelo menos no atual estágio processual, não visualizo a necessária liquidez e certeza do alegado direito de usar o montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), correspondente ao preço pago pelo bem, como base de cálculo do ITIV à luz da sub-tese i) firmada no precedente do STJ, o que não significa dizer, entretanto, que o valor constante da tabela municipal corresponda à base de cálculo do tributo nos termos do Tema 1.113, eis que inexistente o processo administrativo contraditório de avaliação previsto no art. 148 do CTN.

Ademais, também não se verifica a urgência da medida pois, há mais de 2 (dois) anos, a parte impetrante vem usando e gozando do imóvel independentemente da regularização imobiliária, inexistindo, ainda, prova de ineficácia da medida se concedida após a instauração do pleno contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Ao cartório, para retificação do valor da causa, o qual arbitro, de ofício e com fulcro no disposto no art. 292, §3º, do CPC/2015, em e R$ 5.862,67 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e dois Reais e sessenta e sete centavos), equivalente ao proveito econômico pretendido com a segurança pleiteada.

Retifique-se, também, junto ao Pje, a autoridade coatora, haja vista que, embora consignada na peça exordial como sendo a SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA, fora cadastrada pelo advogado da parte impetrante o Diretor de Receita Municipal da SEFAZ Salvador/BA.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0755407-78.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pereira Castro Transportes Ltda
Executado: Benedito Cesar Castro Rosas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755407-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEREIRA CASTRO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.

Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito

Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092023-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Star Ship Agencia Maritima Ltda - Me
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8092023-39.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: STAR SHIP AGENCIA MARITIMA LTDA - ME

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:

Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066858-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8066858-24.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARO S/A

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8052142-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rosangela Da Silva Estrellado
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Autoridade Coatora - Secretário (a) Municipal Da Fazenda De Salvador - Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052142-84.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA ESTRELLADO

Parte Passiva: IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE JULGAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, ATO ILEGAL DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA DA SILVA ESTRELLADO, qualificado(a) nos autos, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído à SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do preço efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

A exordial venho acompanhada de diversos documentos, dentre os quais, Documento de Arrecadação Municipal (ID. 440873092), contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 440873095).

Intimada, procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID. 441261278 e ID. 441261279), oportunidade na qual desistiu do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e requereu a retificação do valor da causa para R$ 13.102,60 (treze mil cento e dois reais e sessenta centavos.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a proteção específica, cabível para a tutela de direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus ou habeas data, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Se o mandamus visa à tutela do direito líquido e certo, qual seja, aquele direito perfeitamente delimitado no seu objeto e alcance e apto a ser exercido no momento da impetração, disso decorre a circunstância de que esta ação especial não admite dilação probatória, de forma que compete ao impetrante apresentar de plano a prova inconteste de seu direito. Por fim, o mero receio, ainda que justo, de lesão futura ao direito não rende ensejo à impetração, que só se justifica diante da violação real ou de sua ameaça concreta.

Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência, concomitantemente, de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, esteja garantido e plenamente exequível ao seu tempo.

De mais disso, tem-se que a decisão desposada em sede interlocutória não importa em prejulgamento da causa, de forma que, uma vez instaurado o contraditório pleno, é possível que o magistrado se convença de que a aparência de “bom direito” alegado na exordial, e que justificou a concessão liminar do provimento antecipatório cautelar, não corresponda à realidade e o pedido seja julgado improcedente, ou vice-versa.

No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de urgência comporta acolhimento, vez que se apreende a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 440873095 (contrato particular de promessa de compra e venda), datado de 05/04/2024 comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento nº 701 da porta e 558.848-0 de inscrição municipal, integrante do Edifício Mar de Mikonos, situado na rua Barão de Loreto, nº 32, Graça, subdistrito da Vitória, nesta Capital), enquanto que o documento de ID. 440873092 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Tal situação representa afronta direta às teses firmadas no Tema Repetitivo n 1113, cujo teor é o seguinte:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

No procedente vinculante citado, o tribunal entendeu que não cabe ao Fisco fixar previa e unilateralmente um valor de referência para o imóvel objeto da transferência que funcione como “piso” da base de calculo do ITIV/ITIB, desconsiderando de plano e sem qualquer justificativa o valor declarado pelo contribuinte no instrumento do negócio, porquanto, na lógica do art. 148 do CTN, a base de cálculo só pode ser arbitrada pelo Fisco após processo administrativo instaurado para esse fim diante de omissões ou falta de verossimilhança na declaração ou documentos apresentados pelo contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, portanto, prejuízo concreto da impetrante que se vê compelida a recolher tributo sem que possa aferir a justeza e a licitude dos critérios adotados para sua fixação.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância dos fundamentos da impetração.

Ao lado disso, materializa-se o fundado receio da(s) parte(s) impetrante(s) de que venha(m) a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de valor a maior a título de tributo para formalização do registro imobiliário e posterior submissão à morosa via da repetição para reaver o indébito.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c o art. 151, inciso IV, do CTN, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade coatora e/ou seus prepostos a sustação do lançamento fiscal com base no VVA e a emissão de documento de arrecadação municipal – DAM para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a promessa de compra e venda do imóvel de inscrição imobiliária de nº 558.848-0, tendo por base de cálculo o efetivo valor do negócio jurídico realizado, isto é, R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), em até 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Proceda o cartório à retificação do valor atribuído à causa, conforme requerido (ID. 441333546) e exclusão do CHEFE DO SETOR DE JULGAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR que, embora cadastrado no PJe, não foi apontado como autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Para implementação desta decisão, cientifiquem-se os titulares, ou quem suas vezes fizer, dos cartórios do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis correspondentes, ambos desta capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador (BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057147-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jessica Santos Ferreira
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Municipal Da Fazenda Da Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8057147-87.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: JESSICA SANTOS FERREIRA

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JÉSSICA SANTOS FERREIRA, qualificado(a) nos autos, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do preço efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exordial veio acompanhada de diversos documentos, dentre os quais, Documento de Arrecadação Municipal (ID. 442467932), contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 442467935) e comprovantes de recolhimento das custas (ID. 442467950).

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a proteção específica, cabível para a tutela de direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus ou habeas data, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Se o mandamus visa à tutela do direito líquido e certo, qual seja, aquele direito perfeitamente delimitado no seu objeto e alcance e apto a ser exercido no momento da impetração, disso decorre a circunstância de que esta ação especial não admite dilação probatória, de forma que compete ao impetrante apresentar de plano a prova inconteste de seu direito. Por fim, o mero receio, ainda que justo, de lesão futura ao direito não rende ensejo à impetração, que só se justifica diante da violação real ou de sua ameaça concreta.

Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência, concomitantemente, de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, esteja garantido e plenamente exequível ao seu tempo.

De mais disso, tem-se que a decisão desposada em sede interlocutória não importa em prejulgamento da causa, de forma que, uma vez instaurado o contraditório pleno, é possível que o magistrado se convença de que a aparência de “bom direito” alegado na exordial, e que justificou a concessão liminar do provimento antecipatório cautelar, não corresponda à realidade e o pedido seja julgado improcedente, ou vice-versa.

No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de urgência comporta acolhimento, vez que se apreende a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 442467935 (instrumento particular de promessa de compra e venda), datado de 08/04/2024 comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento nº 1202 do Condomínio Vilas do Mar – Ala Sul, situado na Rua Maranhão, nº 420, bairro da Pituba, nesta Capital, de inscrição municipal nº 358.835-1), enquanto que o documento de ID. 442467932 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Tal situação representa afronta direta às teses firmadas no Tema Repetitivo n 1113, cujo teor é o seguinte:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

No procedente vinculante citado, o tribunal entendeu que não cabe ao Fisco fixar previa e unilateralmente um valor de referência para o imóvel objeto da transferência que funcione como “piso” da base de calculo do ITIV/ITIB, desconsiderando de plano e sem qualquer justificativa o valor declarado pelo contribuinte no instrumento do negócio, porquanto, na lógica do art. 148 do CTN, a base de cálculo só pode ser arbitrada pelo Fisco após processo administrativo instaurado para esse fim diante de omissões ou falta de verossimilhança na declaração ou documentos apresentados pelo contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, portanto, prejuízo concreto da impetrante que se vê compelida a recolher tributo sem que possa aferir a justeza e a licitude dos critérios adotados para sua fixação.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância dos fundamentos da impetração.

Ao lado disso, materializa-se o fundado receio da(s) parte(s) impetrante(s) de que venha(m) a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de valor a maior a título de tributo para formalização do registro imobiliário e posterior submissão à morosa via da repetição para reaver o indébito.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c o art. 151, inciso IV, do CTN, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade coatora e/ou seus prepostos a sustação do lançamento fiscal com base no VVA e a emissão de documento de arrecadação municipal – DAM para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a promessa de compra e venda do imóvel de inscrição imobiliária de nº 358.835-1, tendo por base de cálculo o efetivo valor do negócio jurídico realizado, isto é, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em até 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Para implementação desta decisão, cientifiquem-se os titulares, ou quem suas vezes fizer, dos cartórios do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis correspondentes, ambos desta capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador (BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057397-23.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Michelle Barreto De Oliveira
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrante: Hernando Fonseca De Oliveira Junior
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Pública Municipal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8057397-23.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: MICHELLE BARRETO DE OLIVEIRA, HERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR

Parte Passiva: IMPETRADO: ISNAR ALVES GUIMARÃES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MICHELLE BARRETO DE OLIVEIRA e HERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do preço efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requerem a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exordial veio acompanhada de diversos documentos, dentre os quais, Documento de Arrecadação Municipal (ID. 442562064), instrumento particular de promessa de compra e venda (ID. 442557008) e comprovantes de recolhimento das custas (ID. 442562076).

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a proteção específica, cabível para a tutela de direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus ou habeas data, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Se o mandamus visa à tutela do direito líquido e certo, qual seja, aquele direito perfeitamente delimitado no seu objeto e alcance e apto a ser exercido no momento da impetração, disso decorre a circunstância de que esta ação especial não admite dilação probatória, de forma que compete ao impetrante apresentar de plano a prova inconteste de seu direito. Por fim, o mero receio, ainda que justo, de lesão futura ao direito não rende ensejo à impetração, que só se justifica diante da violação real ou de sua ameaça concreta.

Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência, concomitantemente, de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, esteja garantido e plenamente exequível ao seu tempo.

De mais disso, tem-se que a decisão desposada em sede interlocutória não importa em prejulgamento da causa, de forma que, uma vez instaurado o contraditório pleno, é possível que o magistrado se convença de que a aparência de “bom direito” alegado na exordial, e que justificou a concessão liminar do provimento antecipatório cautelar, não corresponda à realidade e o pedido seja julgado improcedente, ou vice-versa.

No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de urgência comporta acolhimento, vez que se apreende a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 442557008 (instrumento particular de promessa de compra e venda), datado de 17/04/2024 comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento nº 40, integrante do bloco “B”, do Prédio “EDIFÍCIO JACARANDÁ”, situado na Rua Magno Valente, 348, Pituba, nesta Capital, de inscrição municipal nº 479.113-4), enquanto que o documento de ID. 442562064 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Tal situação representa afronta direta às teses firmadas no Tema Repetitivo n 1113, cujo teor é o seguinte:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

No procedente vinculante citado, o tribunal entendeu que não cabe ao Fisco fixar previa e unilateralmente um valor de referência para o imóvel objeto da transferência que funcione como “piso” da base de calculo do ITIV/ITIB, desconsiderando de plano e sem qualquer justificativa o valor declarado pelo contribuinte no instrumento do negócio, porquanto, na lógica do art. 148 do CTN, a base de cálculo só pode ser arbitrada pelo Fisco após processo administrativo instaurado para esse fim diante de omissões ou falta de verossimilhança na declaração ou documentos apresentados pelo contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, portanto, prejuízo concreto dos impetrantes que se vêem compelidos a recolher tributo sem que possa aferir a justeza e a licitude dos critérios adotados para sua fixação.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância dos fundamentos da impetração.

Ao lado disso, materializa-se o fundado receio da(s) parte(s) impetrante(s) de que venha(m) a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de valor a maior a título de tributo para formalização do registro imobiliário e posterior submissão à morosa via da repetição para reaver o indébito.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c o art. 151, inciso IV, do CTN, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade coatora e/ou seus prepostos a sustação do lançamento fiscal com base no VVA e a emissão de documento de arrecadação municipal – DAM para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a promessa de compra e venda do imóvel de inscrição imobiliária de nº 479.113-4, tendo por base de cálculo o efetivo valor do negócio jurídico realizado, isto é, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em até 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Para implementação desta decisão, cientifiquem-se os titulares, ou quem suas vezes fizer, dos cartórios do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis correspondentes, ambos desta capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador (BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0024171-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hilda Pascoal Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0024171-91.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HILDA PASCOAL DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8049725-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ângela Maria Santos Costa
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8049725-66.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS COSTA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Face ao teor do acórdão proferido pelo TJ/BA, nos autos do Conflito de Competência de nº 8060260-83.2023.8.05.0000, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, para processamento e julgamento da demanda.

Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8109175-66.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ecto Medicina Especializada Ss

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8109175-66.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ECTO MEDICINA ESPECIALIZADA SS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Determino a suspensão da tramitação dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o julgamento, em definitivo, da discussão travada nos autos da Ação de nº 8065534-28.2023.8.05.0001.

Ao cartório, para que proceda à vinculação dos referidos processos, junto ao PJe.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517139-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Orleans Nery Filho
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0517139-65.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: LUIZ CARLOS ORLEANS NERY FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de Lei, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 20 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0119008-75.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: S T I E P
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0119008-75.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: S T I e P
Advogado(s): LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034)

DESPACHO

Inicialmente, afigura-se oportuno esclarecer que o presente feito foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Dentro desse contexto, em se considerando o Decreto Judiciário nº 532, de 1º de setembro de 2020, através do qual foi instituída a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para os fins previstos nos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 da Lei nº 13.105/2015, em substituição ao "Sistema Eletrônico de Citação, Intimação e Notificações Processuais"; assim como diante da Portaria Conjunta Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC que determina, em seu Art. 1º, que as citações e intimações destinadas a empresas privadas e a entes públicos que estejam devidamente cadastrados no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverão ser feitas através deste canal; e, ainda, em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca do interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando, desta forma, que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, via rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, 21 de julho de 2023

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036987-37.2011.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Sonia Maria Moura Da Costa
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474)
Impugnante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0036987-37.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

Parte Ativa: IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: IMPUGNADO: SONIA MARIA MOURA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte PASSIVA/ IMPUGNADO: SONIA MARIA MOURA DA COSTA para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de Lei, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 24 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0332336-39.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Edna De Andrade Nery
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0332336-39.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: EDNA DE ANDRADE NERY

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargante para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de Lei, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 12 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066907-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Atila Augusto Pinheiro Nobre (OAB:RN10553)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8066907-65.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128165-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Or Ba 03 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8128165-08.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OR BA 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ajuizada por OR BA 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, que o Réu seja condenado à restituição dos valores pagos a maior, a título de ITIV, incidente sobre a aquisição da propriedade do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 569359-4 e matriculado sob o n. 84.037 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 18/04/2023.

Relata ter sido compelido pela Municipalidade a realizar o recolhimento do tributo referenciado tendo por base o VVA (Valor Venal Atualizado), arbitrado pelo Ente Fazendário, previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, qual seja, R$17.620.389,50 (dezessete milhões e seiscentos e vinte mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico para a aquisição do imóvel, isto é, R$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Por conta disso, procedeu ao recolhimento do ITIV com base no valor venal atribuído pela Municipalidade, alcançando o montante equivalente a R$528.611,69 (quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), o que acarretou no pagamento a maior de R$213.611,69 (duzentos e treze mil e seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), haja vista que, se considerado o valor da transação, o tributo seria de R$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

Pugna pelo reconhecimento a utilização de base de cálculo incorreta para a apuração do ITIV devido pela autora na transferência do imóvel de inscrição imobiliária n. 569359-4, uma vez que considerado como base de cálculo o valor venal do imóvel arbitrado pelo réu no montante de R$17.620.389,50 (dezessete milhões e seiscentos e vinte mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em descompasso com o efetivo e comprovado valor da operação de R$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), nos termos do quanto decidido pelo STJ no REsp n. 1.937.821/SP (Tema 1.113), com a consequente condenação da Municipalidade à devolução do montante de ITIV recolhido a maior pela autora em 27/07/2023, cujo valor perfaz R$213.611,69 (duzentos e treze mil e seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado, além dos ônus da sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 411595626), comprovantes de pagamento (ID. 411595631 e ID. 411595632), Documento de Arrecadação Municipal – DAM (ID. 411595634), planilha de cálculos de atualização (ID. 411595641), comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID. 411595642), dentre outros.

Citado, o Município apresentou defesa (ID. 417364909) sustentando que a interpretação proposta pela Autora, ao posicionamento do STJ fixado no Tema 1113, desvirtua as definições e conceitos jurídicos empregados no julgado, particularmente com relação ao que se entende por presunção relativa.

Prossegue defendendo que a mera declaração das partes contraentes, no seu instrumento de transação negocial do imóvel, ainda que levada a registro, não pode se sobrepor ao instituto jurídico da fé pública do ato administrativo que está presente na definição de um valor venal de imóvel, assim como se revela insuficiente para sustentar a alegada presunção relativa a seu favor, inclusive sob o prisma do próprio julgado do STJ no qual buscou se arvorar.

Assevera, ainda, que os documentos colacionados aos autos pela parte Autora não se mostrariam suficientes a comprovar o efetivo pagamento total do preço arbitrado entre os contratantes para a transação, sendo indispensável, para tanto, segundo aduz, apresentação de balanços e balancetes que comprovam, contabilmente, o ingresso patrimonial do bem unicamente pelos valores indicados.

Afirma que, ao contrário do que alegam a autora, a legislação tributária desta municipalidade não descumpre o posicionamento do STJ, mas sim viabiliza a sua realização, ao conferir ao contribuinte a via de procedimento prévio de exercício da presunção do valor do seu negócio jurídico.

Encerra pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Réplica apresentada em ID 418262205, reiterando os termos da inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas indicaram o desinteresse na dilação probatória.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID.411595626 (instrumento particular de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (terreno situado no Horto Florestal, nesta Capital, com área total de 73.118,66 m² (setenta e três mil, cento e dezoito, vírgula sessenta e seis metros quadrados, matrícula sob nº 84.037 do 3º Ofício de Imóveis de Salvador/BA e inscrição municipal sob nº 569.359-4), enquanto que o documento de ID. 411595634 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICACIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ.

Nesse passo, tem-se que a tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.

O fato de não ter havido qualquer insurgência da parte autora no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos que a parte autora teria do direito a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, alínea “a”).

Configurados o direito e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, bem como a comprovação do pagamento a maior realizado pela parte autora, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, para assegurar o direito à restituição do montante recolhido em excesso, a título de ITIV/ITIB, sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

Ademais, da análise dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que a Parte Autora apresentou elementos probatórios suficientes para subsidiar a base de cálculo do ITIV por si indicada, uma vez que, o valor consignado no contrato de compra e venda e na Escritura de Compra e Venda do imóvel, devidamente registrada, é de R$10.500.000,00 (dez milhões, quinhentos mil reais).

Da mesma forma, restou comprovada a quitação do ITIV referente à aquisição do referido imóvel, através da base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, conforme documento de ID 411595634 (págs. 01 e 02).

Desincumbiu-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC e não havendo elementos probatórios que demonstrem vício no valor da transação declarada pelos autores, o reconhecimento dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, reconhecido o direito da parte autora ao recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do imóvel referido na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar que o Município do Salvador RESTITUA à parte Autora o montante de R$213.611,69 (duzentos e treze mil e seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), por ele indevidamente cobrado a título de ITIV incidente sobre a aquisição do imóvel em referência, devidamente atualizado desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, restando assegurada a possibilidade de posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Em razão da sucumbência, CONDENO o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas e/ou despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, II, CPC.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0753210-14.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Rosa Pereira Garcia
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0753210-14.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA ROSA PEREIRA GARCIA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073785-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleide Leite Barros
Advogado: Jose Olivio Leite Barros (OAB:BA31843)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8073785-69.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEIDE LEITE BARROS

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057648-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Menezes Rocha Guimaraes
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8057648-46.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA PAULA MENEZES ROCHA GUIMARAES

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0796904-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosana Leao Do Nascimento
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0796904-33.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSANA LEAO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0765060-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ferreira Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0765060-31.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FERREIRA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para proceder a complementação das custas referente ao valor da causa e também recolher os atos devidos: 02 postagens (fls. 5/26): 01 envio eletrônico (fl. 07) e 01 mandado (fl. 30) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0148903-18.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lepui Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0148903-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Lepui Industria Comercio e Servicos Ltda
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do pedido de efeito infringente, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração de ID.422909522, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

P. R. I.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema PJE.

Assinado eletronicamente por Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117088-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Juliana Dourado De Araujo
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8117088-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JULIANA DOURADO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901), SARAH SOUSA OLLANDEZOS (OAB:BA44571)
IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Juliana Dourado de Araújo em face de ato praticado pela Exma. Sra. Secretaria da Fazenda do Município de Salvador/BA, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer, consistente em arbitramento da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no processo de aquisição do imóvel de inscrição imobiliária nº 972212-2, pelo valor de referência estabelecido unilateralmente pela Administração, sem considerar o valor da transação.

Esclarece a Impetrante que ao realizar os procedimentos de emissão da guia do ITIV para realização da compra, recebeu guia de pagamento em que a base de cálculo do ITIV era o valor venal do imóvel e não o valor da transação.

Aduz, em síntese, que A SEFAZ/Salvador está cobrando o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, que tem alíquota de 03%, tendo como base de cálculo o valor venal estabelecido pelo Município do Salvador, que no caso do imóvel em tela foi arbitrado unilateralmente em R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), quando o correto seria o cálculo da alíquota de 03% sobre o valor da transação, que é de R$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Por fim, requer que seja deferida a liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora a utilização da base de cálculo para emissão da guia do ITIV o valor da transação realizada.

Juntou documentos.

Em ID 408728886 - Doc. 12 - foi deferida a antecipação da tutela e requisitadas as informações na forma da lei.

O ente federativo impetrado informa o cumprimento da decisão judicial com a expedição de DAM constando como contribuinte o Sr. Ruben Oliveira de Araujo.

O Agente Coator indicado apresentou informações no ID 411145895 - Doc. 18 - arguindo a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo.

A parte impetrante comunica o pagamento do ITIV, ID 412324394 - Doc. 19, porém, retornou aos autos em ID 427909345 - Doc. 21 - informando que o presente writ foi impetrado em favor de Juliana Dourado de Araújo, que era a cedente da promessa de compra e venda firmada por Rubens de Oliveira Araújo. Acrescenta que ao cumprir a decisão liminar, o fez em nome de Rubens de Oliveira Araújo, razão pela qual a Impetrante dirigiu-se à SEFAZ/Salvador e informou a incongruência na titularidade do documento, dando entrada em procedimento próprio, para que o crédito fosse transmitido, o que foi deferido. Informa que recebeu uma notificação de novo lançamento do mesmo imposto, sob a alegação de que a SEFAZ havia revisitado o tema e decidido pela necessidade de recolhimento em duplicidade do ITIV (pela cessão e pela transferência de propriedade do imóvel). Assim, requereu o cancelamento da notificação supra, sob pena de confirmação do descumprimento da liminar.

Foi determinada a intimação da parte impetrada para se manifestar acerca do descumprimento da decisão liminar, ID 412058449 - Doc. 23.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

A LEI Nº 12.016/09 disciplina:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Já o CPC em vigor estabelece:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

(...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . (grifos adicionados)

Realizada a pequena revisão legislativa, entendo que é o caso do indeferimento da inicial por patente ilegitimidade ativa. Senão vejamos.

A impetrante alegou em sua exordial:

A Impetrante realizou a aquisição de FRAÇÃO IDEAL VINCULADA À ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA CONDOMINIAL REFERENTE A APARTAMENTO Nº 502 DO RESIDENCIAL ILHA DE CRETA, [...] com 41.926-5 de inscrição municipal, localizado na Av. Octávio Magabeira, em Piatã, zona urbana desta Capital, devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 7º Ofício de Salvador, na matrícula 62.597.

Ao realizar os trâmites legais para a transmissão do imóvel em questão, contudo, foi surpreendida pela guia de ITIV no valor de R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) [Doc. 04], pois, para sua surpresa, o valor venal considerado pela Autoridade Coatora fora de R$831.273,06 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), em detrimento do valor da transação, qual seja, R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme discriminado, inclusive, na própria DAM. Está-se diante, destarte, de claro abuso de poder pela mesma, já que imputa valor dissonante daquele de mercado ou da operação comercial realizada. (grifos adicionados).

Com base nos argumentos da parte impetrante, foi deferida a antecipação da tutela no ID 408728886 - Doc. 12, ordem judicial devidamente cumprida pelo ente federativo impetrado, pois, conforme se vê em ID 410905206 - Doc. 17, foi emitido o DAM conforme contrato colacionado em ID 408301785 - Doc.05 - ou seja, em nome de Rubens de Oliveira Araújo, promissário adquirente.

Entretanto, a impetrante retornou aos autos alegando que o ente federativo ao qual o agente, em tese, coator está vinculado deixou de cumprir a ordem judicial, pois se nega a transferir os créditos referentes ao DAM (ID 410905206 - Doc. 17) para si.

Acrescenta que o ente federativo está lhe cobrando novo ITIV, alegando existência de novo fato gerador, qual seja, a cessão operada em seu favor do imóvel em liça pelo Sr. Rubens de Oliveira Araújo, seu pai.

Cabe ressaltar que somente neste momento a impetrante trouxe aos autos a informação de que na verdade quem adquiriu o imóvel em primeiro tempo foram seus pais, que posteriormente o transferiram por cessão não onerosa.

Ressalte-se mais ainda que no momento da impetração do presente writ não havia sequer um documento que ligasse a impetrante ao imóvel.

Assim, patente a ilegitimidade da impetrante em figurar no polo ativo da demanda. Alerte-se que a documentação posteriormente colacionada não pode ser considerada por não serem documentos novos em total acatamento aos textos legais citados alhures, em especial o art. 435 do CPC.

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista ser questão de ordem pública.

DA MÁ-FÉ

É dever das partes, dentro do processo judicial, observar as regras de lealdade, ética, profissionalismo e boa-fé. Ou seja, é necessário que todos os entes processuais observem as normas preestabelecidas, objetivando uma “disputa” leal e isonômica, visando conservar os princípios éticos que levam à boa-fé processual e, consequentemente, a eficaz prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o princípio da probidade abrange, de forma ampla, o dever de lealdade processual, condizente com os regramentos éticos resumido na obrigação de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (Art. 77, I, do CPC), recaindo esse princípio sobre todos aqueles “que de qualquer forma participa[m] do processo deve[m] comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º - idem).

Desta forma, é possível conceituar como litigante de boa-fé aquele que age conforme o artigo 77, do CPC, não incorrendo em qualquer conduta contrária ao ali disposto, ou seja, como aquele que não utiliza de artifícios fraudulentos, abusando do direito de demandar, e, consequentemente, prejudicando, com tais atos, a efetividade do provimento jurisdicional.

Contudo, ao tentar mascarar os fatos declarando que que é promitente adquirente do imóvel objeto da lide, quando na verdade é cessionária do promitente adquirente, alterando a verdade dos fatos para beneficiar-se de medida judicial, tentando induzir o juízo ao erro para evitar uma dupla incidência do ITIV, o que efetivamente conseguiu, pois teve medida antecipatória deferida

ao seu favor, a parte impetrante incorre no disposto do artigo 80, II, do CPC, caracterizando assim sua litigância de má-fé, o que impõe a sanção prenunciada no artigo 81, §2º, do mesmo diploma, qual seja, condenar a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor da parte impetrada.

Deixo de condenar a parte impetrante na reparação de danos, pois a transferência do bem ainda não foi efetuada.

Diante de tudo o quanto consta, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa reconhecida de ofício, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Por sua ofensa ao art. 80, II, do CPC, SANCIONO, de ofício, a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor do Município do Salvador, por litigância de má-fé.

Revogo a liminar deferida em ID 408728886 - Doc. 12.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador, data de disponibilização nos autos digitais.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8094587-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Executado: Andre Luiz Duarte Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094587-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Uma vez que a nova tentativa de citação restou frustrada, mantenho a suspensão processual outrora determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de

citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz (a) de Direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102869-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Eduardo Barbosa Nogueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102869-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0538955-98.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Carlos Meirelles De Oliveira
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Impetrado: Ilmo Sr Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Prova Pré-constituída]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0538955-98.2018.8.05.0001

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: ILMO SR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos de instância superior, requerendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

No mesmo prazo, manifeste-se o Impetrante sobre o Documento de Arrecadação Municipal - DAM carreado ao ID.410905208, tudo sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquive-se.

Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com as cautelas de lei.

Atribuo a cópia do presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.

SALVADOR, 25 de outubro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043425-07.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Maria Amalia Moniz Barreto Pereira (OAB:BA5988)
Executado: Marca Peixe Comercial De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0043425-07.1996.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: MARCA PEIXE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 3 de maio de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0175810-64.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empreendimento Educacional Phd Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0175810-64.2006.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL PHD LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte executada. para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de ID 74303323

Salvador.BA, 3 de maio de 2024

Eu, EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0093260-51.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Caetano Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA10643)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0093260-51.2002.8.05.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.389721745), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.

Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.

Certifique-se o que for pertinente.

Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, 31 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057892-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8057892-67.2024.8.05.0001

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a Intimação da Parte Autora/Impetrante/Embargante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes as despesas gerais (valor da causa) e de citação (Atos do Oficial de Justiça e Envio de Ofício Eletrônico), necessárias para a pratica de ato judicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, 2 de maio de 2024

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0777217-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felix Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0777217-12.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FELIX BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal, na qual o executado faleceu no curso da ação executiva, antes de ser citado, o que impede a substituição do título executivo extrajudicial, tornando-o inexigível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (STJ - REsp: 1738519 PR 2018/0101449-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva”. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019).

Depreende-se dos julgados acima transcritos que somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.

No caso vertente, em razão de ter o executado falecido antes de sua citação, resta patente a perda de sua capacidade processual, o que aliada a não possibilidade de substituição processual implica na perda de uma das condições da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ensejando extinção do processo sem resolução, a qual, por sua vez, pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por falta de uma das condições da ação, a saber, ilegitimidade passiva ad causam.

Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, esses últimos em decorrência da falta de triangulação processual.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 2 de maio de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0339582-91.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Lia Freire De Carvalho Calabrich
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0339582-91.2015.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: LIA FREIRE DE CARVALHO CALABRICH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 439681353:

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

SALVADOR, 3 de maio de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0121646-47.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdir Santos C Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Dívida Ativa]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0121646-47.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDIR SANTOS C FILHO

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 17 de novembro de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0118072-84.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Hipotecario Lar Brasileiro S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Impostos]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0118072-84.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 10 de novembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

Ivan Câmara Guardiani

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0119014-82.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Jose F E Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Impostos]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0119014-82.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL JOSE F E MOREIRA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 10 de novembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

Ivan Câmara Guardiani

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0078456-63.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soane Couto Menezes Lemos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078456-63.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Soane Couto Menezes Lemos
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0556720-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresa Maria Goes Buarque
Advogado: Gabriella Rolemberg Alves (OAB:BA34560)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556720-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TERESA MARIA GOES BUARQUE
Advogado(s): GABRIELLA ROLEMBERG ALVES (OAB:BA34560)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega o Embargante no id 411422851, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id 423212398.

Retornaram os autos conclusos. DECIDO.

O Estado da Bahia, ora embargante, pontua que espera que seja sanada a omissão e aperfeiçoada a sentença para se pronunciar especificamente sobre a norma disposta nos artigos 85, do Novo Código de Processo Civil, aduzindo que, tendo sido o Exequente sucumbente significativamente quanto ao valor executado, requer que seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência sobre a diferença constante na decisão.

Os embargos declaratórios somente terão cabimento em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão constante no id 408237431 reconheceu o excesso na execução, vejamos o excerto:

“Cumpre ressaltar que não incide juros moratórios no cálculo de reembolso de custas, apenas a correção monetária, por se tratar de mera reposição de quantia adiantada pela parte autora. Ademais, a condenação ao reembolso de custas decorre de fato do processo, não se confundindo com a obrigação principal, cabendo, apenas, a atualização monetária.

(...)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, para determinar o pagamento do reembolso das custas pagas quando do ajuizamento da ação (R$ 4.950,00), devendo referido valor ser atualizado, apenas, monetariamente, através do IPCA-E. Após, expeça-se a RPV. ”

Nesse passo, ao analisar o pleito de condenação em honorários em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença, conclui-se pelo seu acolhimento, uma vez que, foi reconhecido o excesso na execução e consequentemente não foi arbitrado honorários de sucumbência.

Assim, o acolhimento da impugnação acarreta a sucumbência da parte impugnada, que deve arcar com as despesas processuais referentes ao incidente e com os honorários advocatícios fixados sobre o valor cobrado em excesso.

Corroborando com tal entendimento, transcrevo os precedentes dos Tribunais:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em

exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO EXECUTADO. PROCEDÊNCIA. RESP Nº 1134186/RS. TEMA 410 STJ. REDUÇÃO À LUZ DO ART. 85, § 3º, I, do CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos no REsp nº1.134.186/RS - Tema nº 410, firmou tese pelo cabimento de honorários sucumbenciais ao executado que tiver sua impugnação acolhida, ainda que parcialmente. Sem honorários ao exequente impugnado.2. No caso dos autos, considerando o zelo do profissional, a natureza da causa (demanda repetitiva) e o trabalho realizado, cabível a redução da verba honorária para 10% sobre o proveito econômico obtido, forte no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/15.3. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52562362420228217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 19-12-2023)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PROVEITO ECONÔMICO. Na hipótese de acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença, incidem honorários advocatícios fixados de acordo com o proveito econômico obtido pelo devedor. E o proveito econômico obtido deve ser calculado pela diferença entre o valor cobrado pelo exequente e aquilo que se verificou devido (com as exclusões dos juros de mora e da multa moratória). Precedentes da Turma julgadora e de outras Câmaras de Direito Privado do E.TJSP. Conclusão compatível com o entendimento a que se chegou o STJ no julgamento do Resp 1764405, na sistemática dos repetitivos (Tema 961). Honorários fixados de forma razoável e proporcional ao montante reconhecido como excessivo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327722-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024)

A norma processual civil, em seu artigo 85, §1º e §7º, preceitua de forma expressa que haverá incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excetuando, tão somente, às hipóteses que ensejam a expedição de precatório, desde que não haja impugnação, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Em suma, admitir o acolhimento da impugnação, ainda que seja parcial, culmina na condenação em honorários diante da necessidade do manejo do instrumento de defesa visando a redução do valor executado, em decorrência do princípio da causalidade.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, suprindo a omissão revelada, fazendo constar na decisão de id 411422851, o arbitramento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0050850-17.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Raymundo Lemos Santana
Executado: Jose Costa Santana
Executado: Raimundo Santana E Cia Ltda
Executado: Luiz Antonio Costa Santana

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Processo nº 0050850-17.1998.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RAYMUNDO LEMOS SANTANA, JOSE COSTA SANTANA, RAIMUNDO SANTANA E CIA LTDA, LUIZ ANTONIO COSTA SANTANA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data, faço os autos conclusos em razão do contido na petição/documento de ID 401308539 . O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR, 31 de agosto de 2023.

Júlio César Alves Pinto

Técnico Judiciário

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0308003-28.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedro Barachisio Lisboa
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0308003-28.2015.8.05.0001

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: PEDRO BARACHISIO LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes acerca da digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

- Entendendo a parte haver necessidade de retificação na digitalização, deve, especificamente, indicar quais correções precisam ser realizadas.

- No mesmo prazo, as partes devem se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020 e Ato Conjunto nº 32 TJ/BA.

SALVADOR, 3 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0816974-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel M Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816974-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel M Correia
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no Id 414495560 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte:

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEI-

TO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ademais, é necessário salientar que tal diligência foi proferida antes mesmo da publicação do Decreto Judiciário de n. 48, de 19 de janeiro de 2024, o qual determinou a suspensão dos prazos processuais em que a Procuradoria Geral do Município de Salvador figure como parte, pelo período de 60 (sessenta) dias, ressalvada a validade dos atos praticados no período de suspensão.

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0108978-20.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0108978-20.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA (OAB:BA4019), JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA registrado(a) civilmente como JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA (OAB:BA4414), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB:MG76714), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença de obrigação de pagar, relativa aos honorários advocatícios, reembolso das custas processuais e honorários periciais.

Instado a manifestar-se, o ente público quedou-se inerte.

Em petição colacionada aos autos, a parte exequente renunciou ao excedente ao teto da Requisição de Pequeno Valor estadual, quanto ao valor da restituição das custas processuais adiantadas pela embargante, solicitando a expedição de RPV em seu favor no importe de 10 salários mínimos (ID 127208969).

Outrossim, postulou pela expedição de ofício precatório relativo ao valor dos honorários advocatícios no importe de R$ 49.253,18.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:

“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.

Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) e PRECATÓRIO em favor da exequente e de seus patronos, respectivamente, nos termos dos cálculos apresentados.

Depois da expedição da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15248.

Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).

Cumpra-se.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075004-55.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Br Locacao E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - e-mail:salvador3vfazpub@tjba.jus.br - whatsapp:71 -99688-7663

Salvador/BA

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0075004-55.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BR LOCACAO E TURISMO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 25 de abril de 2023

Luciana Freitas

Técnica Judiciária

Carlson Conceição Baptista

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0079662-83.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Soares De Oliveira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0079662-83.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ para os devidos fins que as partes tomaram conhecimento do ato ordinatório ID.348800782, mas, até a presente data, não se pronunciou acerca do intimado. Assim sendo, em virtude do decurso do prazo assinalado sem qualquer manifestação, faço concluso os autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 17 de maio de 2023.

JULIO CESAR ALVES PINTO

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0107218-89.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Egnaldo Dos Santos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0107218-89.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EGNALDO DOS SANTOS REIS

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0034612-97.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Avance Informatica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Obrigação Acessória]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034612-97.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AVANCE INFORMATICA LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 20 de julho de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0028366-56.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Maria De S Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028366-56.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TANIA MARIA DE S ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que - no prazo de 05 dias - informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 21 de abril de 2023.

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0148908-69.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Candido T Goncalves Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0148908-69.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CANDIDO T GONCALVES BRAGA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 14 de setembro de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0156438-95.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Solluz Treinamentos Empresariais Ltda
Executado: Valdir Eugenio Schmidt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0156438-95.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOLLUZ TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, VALDIR EUGENIO SCHMIDT

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 22 de julho de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0059530-10.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Portfolium Editora E Promocoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0059530-10.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PORTFOLIUM EDITORA E PROMOCOES LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2022.

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0034670-03.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jade Servicos De Digitacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034670-03.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JADE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 28 de julho de 2022

Luciana Cerqueira de Freitas Andrade

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083880-96.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lider Informatica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0083880-96.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIDER INFORMATICA LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 21 de julho de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0774364-30.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aquarela Comunicacao E Editora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - e-mail:salvador3vfazpub@tjba.jus.br - whatsapp:71 -99688-7663

Salvador/BA

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0774364-30.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AQUARELA COMUNICACAO E EDITORA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 4 de abril de 2023

Júlio César Alves Pinto

Analista Judiciário

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0087648-54.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jucilene Da Silva Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0087648-54.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUCILENE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 13 de setembro de 2022.

Marcelo Carlin

Diretor de Secretaria

Maxuel Araujo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0108802-31.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaime Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0108802-31.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIME MOURA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 9 de setembro de 2022.

Marcelo Carlin

Diretor de Secretaria

Maxuel Araujo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0093418-62.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonel Evaristo Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0093418-62.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEONEL EVARISTO DA ROCHA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 14 de setembro de 2022

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

Valter Mangueira

Estagiário De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0114526-16.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genelicio De Souza Maia Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0114526-16.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GENELICIO DE SOUZA MAIA FILHO

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 8 de setembro de 2022

Marcelo Carlin

Diretor de Secretaria

Maxuel Araujo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE POSTAGEM

8133598-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ba Mercadinho Delicatesse Restaurante E Lanchonete Ltda - Me

Certidão de postagem:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133598-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BA MERCADINHO DELICATESSE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 24/11/2021, tendo como destinatário: BA MERCADINHO DELICATESSE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME - R LUCIANO GOMES, 35, JARDIM CAJAZEIRAS, SALVADOR-BA e expediente de identificado 11260255.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2022.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0070528-32.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neilton Dorea Rodrigues De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0070528-32.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEILTON DOREA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 6 de dezembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0789480-76.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0789480-76.2013.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 3 de maio de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8091591-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irani De Alencar Rocha
Curador: Maristela Alves De Castro Paim Pietrobon
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Curador: Maristela Alves De Castro Paim Pietrobon
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091591-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRANI DE ALENCAR ROCHA
Advogado(s): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que, em 05/04/2012, firmou contrato de financiamento supostamente com o Sr. Ademário da Silva Santos, CPF de nº 011.432.245-74, para aquisição do veículo, de marca/modelo FIAT STADA FIRE FLEX, ano/modelo: 2010/2011, placa ATC9465, Renavam 253030900.

Relatou que, em decorrência do ajuizamento pelo Sr. Ademário de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, fora ele excluído da relação jurídica contratual face à detectação de fraude no uso de seus dados, o que levou à autora a solicitar junto ao Detran/BA a alteração da propriedade do veículo para seu nome, bem como o afastamento e baixa das multas e IPVA cobrados em nome da outra vítima, Sr. Ademario da Silva Santos, não obtendo, até o momento, resposta do Detran.

Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão da tutela de urgência, objetivando suspender a cobrança de multas, IPVA e demais débitos inerentes ao veículo de placa ATC9465, a partir da data da fraude, qual seja a de 05/04/2012.

No mérito, requereu a procedência da ação para decretação do cancelamento do registro do veículo e a declaração de nulidade das multas e inexigibilidade da cobrança de IPVA e demais impostos atrelados ao bem, a partir da data da fraude em 05/04/2012, bem como a declaração de propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX à BV Financeira.

Decisão denegatória do pleito liminar (ID 235273573), mantida em sede de Agravo de Instrumento.

Na contestação de ID 235273594, o Estado da Bahia impugnou o valor atribuído à causa, no importe de R$ 26.384,14, sob o argumento de que na tela do DETRAN, acostada com a inicial, consta que sobre o referido veículo existem débitos de licenciamentos e seguro-DPVAT, totalizando R$ 1.063,14 e na tela SIGAT, anexada com a defesa, está consignado que contra o referido veículo foram lavradas 03 notificações fiscais referentes ao IPVA não recolhido, totalizando R$ 5.720,76.

Suscitou as preliminares de incompetência deste Juízo para a declaração de fraude e cancelamento do registro do veículo em questão; falta de interesse processual da autora para a declaração de nulidade do contrato de alienação fiduciária; e ilegitimidade passiva do Estado da Bahia para a ação declaratória.

No mérito, alegou, em linhas gerais, que o credor-fiduciário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, pois o veículo lhe pertence até o cumprimento do contrato, sendo o devedor-fiduciante apenas possuidor direto da coisa. Contestou as razões fático-jurídicos da preambular, refutando os pedidos autorais e pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Na réplica de ID 235273599, a parte autora rechaçou as preliminares suscitadas na contestação, reiterando a inicial e quanto ao valor da causa asseverou tratar-se do valor do bem pela tabela FIPE.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, merece guarida a preliminar de incompetência deste Juízo para a declaração de fraude e de nulidade do contrato de alienação fiduciária, bem como a declaração de propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX à autora e o cancelamento do registro do veículo em questão. Neste compasso, as demais preliminares perdem o objeto haja vista que somente será apreciado o pedido atinente à declaração de nulidade das multas e inexigibilidade da cobrança de IPVA e demais impostos atrelados ao bem, a partir da data da fraude em 05/04/2012.

Neste diapasão, procede também a impugnação ao valor da causa pois, como não se trata de ação declaratória não se pode imputar o preço do bem ao valor da causa, devendo se restringir ao valor do suposto débito fiscal, que, in casu, é de R$ 5.720,76.

Concernente ao meritum causae, de acordo com o artigo 8º da Lei n° 6.348/1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, “o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie”, configurando como contribuinte do imposto o proprietário do veículo. A mesma lei prevê responsabilidade solidária entre arrendador e arrendatário, salvo se extinto o contrato por inadimplemento ou por pagamento, quando o contribuinte é apenas o arrendador ou o arrendatário, respectivamente.

No caso vertente, a extinção do contrato se operou por fraude de terceiro, quando da contratação, sendo, portanto, de responsabilidade da autora a obrigação tributária em apreço.

Do exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo para os pedidos de natureza não tributária, isto é, declaração de fraude e de nulidade do contrato de alienação fiduciária, bem como a declaração de propriedade do veículo Fiat Strada Fire Flex à autora e o cancelamento do registro do veículo em questão, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Acolho ainda a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R$ 5.720,76 ao tempo da distribuição.

Custas e honorários advocatícios, esses arbitrados à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, às expensas da parte autora.

P. R. I.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0044272-04.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Douglas De Castro Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044272-04.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOUGLAS DE CASTRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública em evento 228616828, determinando a expedição de ofício ao CRI correspondente ao imóvel penhorado nos autos, registrando a penhora realizada sem embargo pelo Devedor.

Intime-se a Fazenda Pública para indicar leiloeiro virtual para alienação do imóvel, em razão da maior efetividade e menor onerosidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0816696-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Agrimisa S/a - Em Liquidacao
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816696-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042)

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Compulsando-se os autos, observa-se a determinação de expedição de ordem de pagamento com a remessa ao Tribunal de Justiça.

Certifique o Cartório se foram adotadas as providências para a expedição do precatório/rpv.

Havendo pendências a cargo da parte, intime-as para suprir no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Não havendo pendências, arquive-se.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0146360-81.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudemiro Eloy Da Silva
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0146360-81.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudemiro Eloy da Silva
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cumpra-se conforme requerido no ID 249872370.

Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho

Juiz de Direito

Designado para a Força Tarefa CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0795083-33.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial Ind Eldorado Lt
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0795083-33.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMERCIAL IND ELDORADO LT

Certificado o trânsito em julgado (ID 276038636) e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0757754-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Montoferro Reparos Em Equipamentos De Limpeza E Jardinagem Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0757754-21.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MONTOFERRO REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedam-se as Intimações das partes para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID286207110 .

SALVADOR, 3 de maio de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055551-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8055551-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia processual reside em decidir se a oferta de fiança bancária ou seguro garantia possui o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Ocorre que esse tema já teve seu entendimento sedimentado há muito tempo pelo STJ quando da edição da Súmula n. 112 cujo entendimento vem sendo mantido até então.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA, devendo a execução prosseguir a marcha processual regular.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0500378-61.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lamhedclear Produtos Medico Hospitalares Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0500378-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: LAMHEDCLEAR PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência...

O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.

Vieram-me os autos a conclusão.

Fundamento e decido:

O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada. A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:

"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.

'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um ‘novo’ julgar ou de um ‘redecidir’. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença.”

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA (“Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, “ainda depois da coisa julgada”, não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

“As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o ‘decisum’ na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o ‘decisum’ (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de ‘negar provimento’ por ‘dar provimento’). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o ‘decisum’ confirmado e o ‘decisum’ confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...).”

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.

Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.

Para não deixar dúvidas, sem adentrar se tem razão ou não o Estado, o fato é que foi feito exame de mérito, razão pela qual a sua mudança somente pode ser realizada em sede de recurso para o grau superior.

Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL

8001219-54.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maison Laiz De Montee Comercio Varejistade Cacaldos E Acessorios Ltda

Despacho de citação por AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001219-54.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
EXECUTADO: MAISON LAIZ DE MONTEE COMERCIO VAREJISTADE CACALDOS E ACESSORIOS LTDA
Representante(s):

DESPACHO

Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0785727-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matriz Confeccoes E Comercio Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785727-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: MATRIZ CONFECCOES E COMERCIO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0011648-52.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Argileu Vagas De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011648-52.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ARGILEU VAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0042027-88.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Goncalves
Executado: Manoel Goncalves Tecidos Ltda
Executado: Fernando Goncalves
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0042027-88.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ARMANDO GONCALVES, MANOEL GONCALVES TECIDOS LTDA, FERNANDO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0058053-10.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro De Formacao De Condutores Novo Rio Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058053-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVO RIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0754209-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Para O Desenvolvimento Socio-cultural Da Comunidade Da Boca Do Rio
Interessado: Adriana Pinheiro Santos
Interessado: Juraci Saraiva Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754209-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-CULTURAL DA COMUNIDADE DA BOCA DO RIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8030656-43.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Its Telecomunicacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030656-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ITS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069214-60.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Conseil Logistica E Distribuicao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8069214-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0065422-21.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sinal Norte Engenharia Ltda
Executado: Paolo Lops
Executado: Iraci Pereira De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065422-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SINAL NORTE ENGENHARIA LTDA, PAOLO LOPS, IRACI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0754180-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: O Tanque Industria E Comercio De Moveis Ltda

Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Antonio Da Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754180-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: O TANQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172940-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eucatex Industria E Comercio Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172940-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172906-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Uniao De Lojas Leader S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172906-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0574543-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Crissia Da Silva Miranda (OAB:PA29931)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0574543-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDIR GOMES FERREIRA, CRISSIA DA SILVA MIRANDA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8173100-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Metalurgica Valcla Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8173100-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: METALURGICA VALCLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0789764-11.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Internacional Servicos Maritimos Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia
Interessado: Alcir Jose Zani
Interessado: Jose Valeriano De Souza Santiago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789764-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.

Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074518-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074518-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075414-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bomtour Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075414-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: BOMTOUR SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007291-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luiz Carlos Alves Crespo De Souza - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007291-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES CRESPO DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8120860-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gold Vh Comercio De Artefatos De Couro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120860-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8169990-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Sinval Amorim Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8169990-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SINVAL AMORIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172921-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lear Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172921-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: LEAR BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172882-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Stravagancia Industria E Comercio De Confeccoes Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172882-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: STRAVAGANCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172885-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Oliveira Distribuidora De Embalagens E Alimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172885-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075376-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075376-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0757636-11.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ailton Santana De Braga

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757636-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: AILTON SANTANA DE BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8174862-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8174862-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050540-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alef Breno Soares Da Silva 11118352416

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050540-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ALEF BRENO SOARES DA SILVA 11118352416
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8166840-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supergasbras Energia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166840-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172929-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Roxelly Gomes Alquimim - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172929-16.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ROXELLY GOMES ALQUIMIM - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8003933-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Alberto Rian Sacramento De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003933-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ALBERTO RIAN SACRAMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8157995-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Expresso Linha Verde Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8157995-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: EXPRESSO LINHA VERDE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005338-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Zamp S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005338-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ZAMP S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8168006-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Stravagancia Industria E Comercio De Confeccoes Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168006-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: STRAVAGANCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005335-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Salvador Med Distribuidora De Produtos Medicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005335-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SALVADOR MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005061-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: La Budega Bar Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005061-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: LA BUDEGA BAR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004998-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Halo Transportes De Cargas Comercio E Distribuicao De Gen Alimenticios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004998-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: HALO TRANSPORTES DE CARGAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GEN ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004993-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pinheiro & Pinheiro Restaurante E Lanchonete Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004993-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: PINHEIRO & PINHEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005844-68.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Dinant Comercial Atacadista Bebidas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005844-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: DINANT COMERCIAL ATACADISTA BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004992-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nobre Service Implementos Rodoviarios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004992-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: NOBRE SERVICE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005358-83.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Natue Comercio E Importacao De Cosmeticos E Produtos Alimenticios Em Geral S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005358-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: NATUE COMERCIO E IMPORTACAO DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8012937-24.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Interbras Transportes E Logistica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012937-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: INTERBRAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8015467-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alexandre Lobo Pinto - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015467-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO PINTO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005340-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jilmar Da Silva Costa - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005340-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: JILMAR DA SILVA COSTA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8020266-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Impetrado: . Responsável Pela Diretoria De Administração Tributária - Sat,

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8020266-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA
IMPETRADO: . RESPONSÁVEL PELA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT,
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive em relação aos mandados que serão expedidos e as intimações eletrônicas a serem feitas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Apense ao feito principal, já em curso.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057537-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telesforo Martinez Marques
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8057537-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TELESFORO MARTINEZ MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA/RECOMPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela condenação do Banco Réu ao pagamento da importância de R$126.756,79 relativa a diferença devida da conta do PASEP, bem como ao pagamento do importe de R$25.351,36 a título de danos morais.

O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária, uma vez que trata das supostas ilegalidades praticadas pelo Banco do Brasil, enquanto administrador do Programa PASEP. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cuja administração se dá pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista em âmbito federal, senão veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO." STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020).

Verifica-se, portanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8056641-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dias De Oliveira
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8056641-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JACILDA BASTOS DE BRITO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela condenação do Banco Réu ao pagamento da importância de R$132.750,85 relativa a diferença devida da conta do PASEP, bem como ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária, uma vez que trata das supostas ilegalidades praticadas pelo Banco do Brasil, enquanto administrador do Programa PASEP. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cuja administração se dá pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista em âmbito federal, senão veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO." STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020).

Verifica-se, portanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A, tendo em vista, sobretudo, que a petição inicial foi endereçada a umas das VARAS CÍVEIS COMARCA DE SALVADOR/BA.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8092741-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jesus Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8092741-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do feito, aguarde-se em cartório até ulterior deliberação.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8106194-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8106194-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODOLFO DE LIMA GROPEN
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057457-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aide Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8057457-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

AIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.

Sustenta que “a Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de professor, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV.”

Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, as quais não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

É o bastante relatório. Decido.

A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.

Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados nos contracheques da parte autora.

Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.

Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.

Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.

Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

P. I. C.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057331-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Caldeira Rosado
Advogado: Debora Seixas Paiva (OAB:BA71166)
Advogado: Mariana Ibrahim Lomi Ferreira (OAB:BA50564)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057331-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JANETE CALDEIRA ROSADO
Advogado(s): DEBORA SEIXAS PAIVA (OAB:BA71166), MARIANA IBRAHIM LOMI FERREIRA (OAB:BA50564)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela condenação do Banco Réu ao pagamento da importância de R$47.916,22 relativa a diferença devida da conta do PASEP, bem como ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária, uma vez que trata das supostas ilegalidades praticadas pelo Banco do Brasil, enquanto administrador do Programa PASEP. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cuja administração se dá pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista em âmbito federal, senão veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.” STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020).

Verifica-se, portanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A, tendo em vista, sobretudo, que a petição inicial foi endereçada à VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos à uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0315871-18.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Via Varejo S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0315871-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente/Embargado como determinado.

O presente ato tem força de mandado

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0044966-84.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Carolina Pinto Nolasco Fernandes (OAB:BA17942)
Advogado: Lucas Sampaio De Almeida Santos (OAB:BA20723)
Advogado: Priscila Ferreira Lago Kalil (OAB:BA26329)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Impetrado: Superintendente De Administracao Tributaria
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0044966-84.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA, CAROLINA PINTO NOLASCO FERNANDES, LUCAS SAMPAIO DE ALMEIDA SANTOS, PRISCILA FERREIRA LAGO KALIL, ADRIANA CATANHO PEREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8078819-93.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.
Advogado: Debora Renata Lins Cattoni (OAB:RN5169)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8078819-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEBORA RENATA LINS CATTONI
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8136451-77.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cdgn Logistica Sa
Advogado: Paulo Isaac De Almeida Reales (OAB:SP426220)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8136451-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CDGN LOGISTICA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8104420-04.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alberico Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8104420-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALBERICO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8051310-51.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Trocoli Advocacia E Consultoria
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8051310-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TROCOLI ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARA SILVA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SARA SILVA DE CARVALHO, CRISTINA ROCHA TROCOLI
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão autoral não pode ter seguimento neste Juízo.

Na verdade, como se vê da inicial, a parte autora busca o cumprimento de sentença proferida no processo nº 0050107-41.1997.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública.

Tratando-se de cumprimento de sentença, a competência para dele conhecer é do juízo que processou a causa, conforme art. 516, I CPC.

Assim, declaro a incompetência deste juízo para processar o pedido contido na demanda em epígrafe e ordeno a baixa do feito e a sua remessa para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0056157-68.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J R Transportes Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0056157-68.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: J R TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo já encerrado desde o ano de 2020.

Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.

Para qualquer movimentação, cobre-se o custo do desarquivamento do feito.

Adotem as providências de praxe.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0173888-90.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: R M Administracao Organizacao E Planejamento Ltda. - Me
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0173888-90.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R M ADMINISTRACAO ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO LTDA. - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONY DE TEIVE E ARGOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 19 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0775553-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos De Jesus Barreto Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775553-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS DE JESUS BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0109996-76.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sisal Imob Sto Afonso Sa
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0109996-76.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SISAL IMOB STO AFONSO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0802291-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802291-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos que a acompanham.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0023410-95.1988.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Aderbal Gonzaga Da Luz
Advogado: Osvaldo Silva Martins (OAB:BA8884)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0023410-95.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ADERBAL GONZAGA DA LUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO SILVA MARTINS

DECISÃO

Verifico, nesta data, que o prazo do parcelamento efetivado entre ás partes já se expirou, por esse motivo, abra-se vista a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0007099-19.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Marizelia Cardoso Sales (OAB:BA8577)
Executado: Irmaos Bastos Eletro Diesel Ltda
Advogado: George Fragoso Modesto Junior (OAB:BA4402)
Executado: Coml Nossa Casa Mat De Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007099-19.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIZELIA CARDOSO SALES
EXECUTADO: IRMAOS BASTOS ELETRO DIESEL LTDA, COML NOSSA CASA MAT DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0053447-90.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grafica Lopes Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Alfredo Francisco Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053447-90.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAFICA LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0023290-37.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Auto Mecanica J F Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023290-37.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO MECANICA J F LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0027232-53.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transportadora Nova Orla Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027232-53.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA ORLA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0053965-46.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053965-46.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0023109-12.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Postos De Servicos Salvador Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023109-12.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZ PUBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTOS DE SERVICOS SALVADOR LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0034519-37.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro De Santana Brandao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034519-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO DE SANTANA BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se a penhora via SISBAJUD.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8133969-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Stillo Comercio De Colchoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8133969-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: STILLO COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a informação residente nos autos é do ano de 2021, há a necessidade de se verificar a existência do débito e quanto é o montante atual.

Assim, intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Adotem as providências de praxe.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0031082-13.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transguinchos Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031082-13.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSGUINCHOS EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JERONIMO DE AGUIAR VALENTE, ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA, CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.

Salvador, 12 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0825701-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jean Sagot
Advogado: Fabio Prata Sagot (OAB:BA25907)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825701-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEAN SAGOT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO PRATA SAGOT

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art, 1023, §2º CPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Salvador, BA, 12 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0010837-34.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mks Construcoes S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010837-34.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MKS CONSTRUCOES S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Salvador, 12 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0042172-13.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Jose Paiva Calleia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042172-13.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PAIVA CALLEIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Salvador, 14 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0765814-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro De Manutencao E Equilibrio Corporal Ltda
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Igor Alves Duarte Pinheiro
Terceiro Interessado: Carla Patricia Lacerda Ribeiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765814-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE MANUTENCAO E EQUILIBRIO CORPORAL LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA42129)

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLA PATRÍCIA LACERDA RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em favor da empresa CENTRO DE MANUTENÇÃO E EQUILÍBRIO CORPORAL LTDA. (Id. 293268674), alegando a inocorrência do fato gerador, em razão da inatividade da empresa desde o ano de 2010, e a prescrição para o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Regularmente intimado, o Município do Salvador admitiu, em Id. 349431548, ser fato incontroverso a extinção da empresa antes mesmo dos exercícios cobrados, inexistindo, portanto, fato gerador do tributo. Assim, por concordar com a extinção da execução, pleiteia a aplicação do art. 90, § 4º do CPC.

É O RELATÓRIO.

A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar débito proveniente da TFF dos exercícios de 2012 a 2015, referentes à Inscrição CGA nº 280168/001-47.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça por entender presentes os seus requisitos.

Como cediço, a Taxa é um tributo que pode ser cobrado em duas circunstâncias. Em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Vejamos os artigos 77 e 78 do CTN:

Art. 77- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Inolvidável que, para ser considerada legal a cobrança da “taxa de polícia”, se faz necessária uma atividade (comercial, industrial etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, conclui-se que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar.

Com efeito, o Excipiente trouxe à colação o documento de Dissolução Social registrado na JUCEB, em 06/01/2010, e que evidencia a extinção da empresa, em 01/12/2009 (Id. 293268683). Juntou, ainda, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, datada de 07/01/2010, demonstrando o encerramento das atividades empresariais (Id. 293268684). Ora, os registros em órgãos oficiais consubstanciam prova cabal da inocorrência do fato gerador, vez que inexiste no mundo dos fatos a atividade empresarial capaz de concretizar a hipótese de incidência prevista em lei, desde o exercício de 2010. Há de se ressaltar que a própria Fazenda Municipal reconheceu ser incontestável a ausência de fato gerador.

Em relação a este entendimento, vejamos os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. TFF. COMPROVODA A INATIVIDADE DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está acertada a sentença que acolhe a Exceção de Pré-executividade e extingue a Execução Fiscal para a cobrança da TFF, quando comprovada nos autos a inocorrência do fato gerador, posto que a empresa contribuinte encontrava-se inativa, segundo declaração a Receita Federal, antes dos exercícios tributários cuja cobrança se requer, revelando-se impossível a tributação no caso concreto. 2.É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, por ter sido vencida na Execução Fiscal proposta. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0774378-38.2018.8.05.0001, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, P 29/04/2020).

Diante da impossibilidade de constituição de crédito tributário frente a ausência de fato gerador que o consubstancie, há nulidade na constituição do título executivo extrajudicial, motivo pelo qual a presente Execução Fiscal torna-se indevida. Desta forma, desnecessário seria adentrar na questão de prescrição do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que a execução por si só é imprópria.

Por fim, quanto à sucumbência, pleiteou o Excepto a aplicação da disposição do § 4º do art. 90 do NCPC, que diz: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”. Todavia, creio que este pleito não merece prosperar, tendo em vista que, apesar de ter reconhecido a impropriedade da demanda, concordando com a sua extinção, o Município não cumpriu com qualquer tipo de prestação para com o Excipiente – como, por exemplo, o cancelamento das CDAs em sede administrativa – requisito este expressamente previsto no dispositivo mencionado. Desta forma, em respeito ao princípio da causalidade, deve haver a fixação de honorários sucumbenciais para o Município em valor integral.

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, DEFIRO os pedidos e EXTINGO a Execução Fiscal em função da inocorrência do fato gerador.

Atento ao Princípio da Causalidade, por ter ajuizado cobrança fiscal indevida, CONDENO o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0527883-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marco Antonio Vasconcelos Cruz Marco Antonio Vasconcelos Cruz
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527883-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASCONCELOS CRUZ MARCO ANTONIO VASCONCELOS CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.

Havendo cumprimento integral, arquivem-se os autos.

Adotem as providências de praxe.

Salvador, 14 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0100391-62.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celson Rangel Cintra
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100391-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELSON RANGEL CINTRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO, SERGIO COUTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO COUTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Celson Rangel Cintra requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente.

Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inexistência de prescrição.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.

A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.

A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:

"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).

No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).

"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).

"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).

"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).

Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.

A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".

Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o seu CONHECIMENTO em razão do tema prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4.º, da Lei n. 6.830/80, acrescido do prazo de 01 (um) ano relativo à suspensão do feito, consoante os § § 1º e 2º do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, a demora na tramitação do feito não pode ser imputado ao exequente, nos termos da Súmula n. 106 do STJ, que assim dispõe:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Compulsando os autos, nota-se que o exequente está sendo diligente quando intimado, não podendo lhe ser imputada a mora no desfecho do feito. Ademais, sequer foi suspenso o feito.

Dessa forma, não há de se reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 146/155 e determino o prosseguimento do feito executivo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0516354-64.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Arno Schmidt Junior (OAB:SC6878)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0516354-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARNO SCHMIDT JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de BUNGE ALIMENTOS S/A, visando cobrar crédito tributário no importe de R$629.257,02 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) (PAF n. 2788681001169).

Regularmente citada, a parte Executada informou o ajuizamento de tutela provisória de urgência antecipada antecedente à Execução Fiscal, autuada sob o nº 0510063-82.2018.8.05.0001, tendo oferecido como garantia antecipada apólice de seguro garantia para assegurar o pagamento do crédito tributário, no importe de R$ 605.588,70 (seiscentos e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros, vigência de 20/02/2018 até 20/02/2023, tendo expressa referência ao PAF nº 278868.1001/16-9.

Instado, o Estado da Bahia informou, ao ID 277745384, que aceitou o seguro garantia, requerendo o prosseguimento do feito e a intimação do Executado.

Posteriormente, a parte Executada, ao ID 30172376, apresentou renovação à apólice de seguro garantia previamente apresentada, no valor de R$ 922.639,51 (novecentos e vinte e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), emitida pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS, com validade de 20/02/2023 até 20/02/2028.

O Exequente, ao ID 428825210, afirmou que a nova apólice de seguro está de acordo com a Ordem de Serviço PGE nº 018/2015, e requereu a certificação do protocolo dos Embargos à Execução, uma vez que o Executado já foi devidamente intimado.

Ao ID 430167766, o Executado sustenta que não foi intimado do prazo para abertura dos Embargos à Execução, requerendo, dessa forma, o acolhimento da garantia e que seja lavrado o termo de penhora correspondente, para que possa ser intimado à oposição dos Embargos à Execução.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante as certidões de IDs 277745400 e 277745883, o Executado não foi devidamente intimado para a oposição de Embargos à Execução, não podendo, dessa forma, haver a certificação do protocolo destes Embargos, uma vez que não houve a correta intimação.

Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, já plenamente em vigor, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o fundamento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de “seguro garantia judicial”. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do “seguro garantia judicial” como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

Contudo, o STJ firmou entendimento de que o seguro-garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1854357 DF 2019/0379755-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

No mais, a caução prestada é idônea, contratada em valor suficiente para garantir o débito e consoante a respectiva faixa de eventual condenação em honorários advocatícios.

De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria da natureza do contrato de seguro a limitação de sua duração, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.

Diante do exposto, reputo caucionado o crédito ora perseguido, determinando que o Fisco Estadual proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte executada, ressalvada a hipótese de existência de outras dívidas não enquadradas nesta decisão.

Restando garantida a execução, determino a intimação da parte executada para opor Embargos, se assim o quiser, no prazo legal.

CONFIRO A ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0101968-75.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espolio De Orlando Constantino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0101968-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE ORLANDO CONSTANTINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Torno sem efeito a Decisão com ID 429758942.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0517229-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0517229-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO, ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXAO

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 408925155, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8109322-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Salco Comercio De Alimentos Sa
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8109322-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR TANURI GORDILHO, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID ///, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8007340-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Luciano Burti Maldonado (OAB:SP226171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8007340-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: C&A MODAS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO BURTI MALDONADO

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 391952310, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0121556-20.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Escola Turma Dos Baixinhos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0121556-20.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESCOLA TURMA DOS BAIXINHOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Salvador, 25 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8105532-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Igsan Comercio De Materiais Hidraulicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105532-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IGSAN COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 2 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0099860-73.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Do Distrito Federal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0099860-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0761853-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hilda Pascoal Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0761853-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HILDA PASCOAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0102263-15.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Idelfonso Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102263-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IDELFONSO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a certidão que indica que o executado faleceu antes mesmo do início da presente demanda.

Adotem as providências de praxe.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0094020-82.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio Cal Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0094020-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CAL FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0078108-55.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmundo Amissi Garcia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078108-55.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO AMISSI GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0191851-38.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto De Tecnologia Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0191851-38.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico, nesta data, que o prazo do parcelamento efetivado entre ás partes já se expirou, por esse motivo, abra-se vista a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 8 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0153846-44.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bmd - Promotora De Vendas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0153846-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BMD - PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.

Salvador, 3 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0112122-26.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emporium Representacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0112122-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPORIUM REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se já houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto, colacionando cópia da respectiva decisão.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0091399-25.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comercial E Construtora Barcha Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0091399-25.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL E CONSTRUTORA BARCHA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0025547-84.1987.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estudio De Programacao Visual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025547-84.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTUDIO DE PROGRAMACAO VISUAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0149185-22.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Miguel E Costal Carreiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0149185-22.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL E COSTAL CARREIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0020346-96.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Codemar Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Ivonildes Oliveira Martins (OAB:BA11172)
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Advogado: Ludmila Martins Nobrega (OAB:BA29288)
Executado: Ademar Alves De Oliveira
Advogado: Ivonildes Oliveira Martins (OAB:BA11172)
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Advogado: Ludmila Martins Nobrega (OAB:BA29288)
Executado: Cleonides Fernandes De Oliveira
Advogado: Ivonildes Oliveira Martins (OAB:BA11172)
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Advogado: Ludmila Martins Nobrega (OAB:BA29288)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020346-96.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CODEMAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA, CLEONIDES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IVONILDES OLIVEIRA MARTINS, LARA GALVAO MARTINS DA SILVA, LUDMILA MARTINS NOBREGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0018351-82.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Internacional De Seguros - Em Liquidacao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018351-82.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.

Salvador, 10 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0171258-61.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Analia Regina Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0171258-61.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALIA REGINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053180-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Zinzane Comercio E Confeccao De Vestuario Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053180-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2022.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3196, 11/10/2022 Cad.1, Pág. 5)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0834655-88.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edivaldo Neves Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0834655-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVALDO NEVES SANTOS
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDIVALDO NEVES SANTOS 0, CNPJ 33.807.744/0001-71, já qualificado nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE referente à Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR acerca da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e seus encargos legais dos exercícios de 2014 e 2015, inscrição CGA nº 65836/001-16.

Em suas razões, arguiu a nulidade do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, por não preencher os requisitos obrigatórios por lei para a sua constituição, e a subsequente nulidade da Certidão de Dívida Ativa; e a inobservância do fato gerador da TFF.

Intimado, o Município de Salvador apresentou impugnação, aduzindo a validade da CDA e a ocorrência do fato gerador da TFF quanto aos exercícios de 2014 e 2015.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito à nulidade da CDA por falta do fundamento jurídico da cobrança, razão não assiste ao Executado. Vejamos o que determinam os artigos 202 e 203 do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Ainda sobre a matéria, observemos a disciplina contida na Lei 6.830/80, parágrafos 5º e 6º, do seu artigo 2º:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Em resumo, a eventual omissão dos requisitos previstos provoca a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, da respectiva Execução Fiscal.

In casu, a alegação do Executado não pode prosperar, já que as CDA's preenchem os requisitos essenciais, e nelas estão presentes os fundamentos legais caracterizadores da exação, suficientes para viabilizar ao Executado o conhecimento da dívida (dispositivos legais infringidos, o fundamento legal da tipificação da multa, os valores originários dos débitos e o valor total através de demonstrativos de débito e dos cálculos da correção monetária e do acréscimo moratório). Assim, é incogitável a alegada nulidade da CDA.

Por fim, com relação à ocorrência do fato gerador da TFF, tem-se que a Taxa pode ser cobrada em duas circunstâncias: em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Vejamos os artigos 77 e 78 do CTN:

Art. 77- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Inolvidável que, para ser considerada legal a cobrança da "taxa de polícia", se faz necessária uma atividade (comercial, industrial etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, conclui-se que a cobrança é inválida.

Considerando o documento de ID 291953728, observa-se que o cancelamento da empresa Executada, perante a JUCEB, deu-se com base no art. 60, §1º, da Lei 8.934/94, o qual considera inativa a empresa que deixa de proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos; determinando assim o cancelamento do registro pela Junta Comercial após tal decurso de tempo.

Nesse sentido, conclui-se que a empresa executada encontrava-se inativa nos anos que antecederam a respectiva providência administrativa, o que abarca os exercícios ora tributados, quais sejam, 2014 e 2015.

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO SALVADOR. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). PESSOA JURÍDICA INATIVA. ATIVIDADES ENCERRADAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. ART. 140 DO CÓDIGO DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. § 11, ART. 85, NCPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O cerne da questão debatida nestes autos envolve a cobrança de créditos pertinentes a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2010 e 2011, supostamente devidas pela executada e que, após apreciação do feito em cognição exauriente, culminou com a prolação de sentença extintiva da execução, pelo acolhimento de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor.

2. A teor do disposto no art. 140 do Código de Tributos do Município do Salvador, "a Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública".

3. Vale destacar também a exegese do art. 60 da Lei n.º 8.934/94, o qual dispõe que a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento da matrícula no período de 10 (dez) anos e não se manifestar sobre o desejo de continuar a empresa será considerada inativa, e terá seu registro cancelado; o que será, obrigatoriamente, comunicado pela Junta Comercial às autoridades arrecadadoras (§ 3.º).

4. Analisando os documentos colacionados aos autos, depreende-se que, apesar de o cancelamento nos moldes do art. 60 da Lei 8.934//94 ter ocorrido em 16/05/2012, conforme Certidão emitida pela JUCEB (fls. 105), o que faz presumir a inatividade empresarial nos 10 anos anteriores ao cancelamento, há outros elementos capazes de demonstrar que a empresa não mais exercia atividades empresariais nos períodos da exação.

5. As Declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 106/128, 129, 130/152 comprovam que, durante os exercícios cobrados, a executada não prestou serviço apto a atrair qualquer fiscalização por parte do Município de Salvador.

6. Desse modo, existindo elementos capazes de demonstrar a ausência de prestação das atividades empresariais, não há como persistir a exigibilidade do tributo fundado no poder de polícia administrativa do Município do Salvador.

7. Majoro os honorários advocatícios para o patamar de 12% sobre o proveito econômico, com espeque no § 11 do art. 85 do NCPC.

Apelação conhecida e não provida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0779801-86.2012.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 17/12/2019)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 140 da Lei 7.186/2006 c/c art. 77 do Código Tributário Nacional, para cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF faz-se necessário o exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. É dizer, o exercício de uma atividade por parte do sujeito passivo da obrigação tributária e que esta atividade esteja sujeita à fiscalização.

2. No caso em tela, todavia, restou suficiente demonstrado por meio do documento de fls. 15/16 que a empresa foi cancelada com fundamento no art. 60 da Lei 8.934/94, do que se denota a sua inatividade no período em que se funda a exação que ora se cobra.

3. Desta sorte, considerando que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de fls. 03/06 gozam de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, e que tal presunção foi devidamente ilidida por prova robusta, de rigor a conclusão pelo acerto da sentença vergastada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador da exação ora cobrada.

4. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0777227-22.2014.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 26/11/2019)

Nesse passo, considerando a data da situação cadastral registrada no documento de ID 291953728 c/c a data do cancelamento perante a JUCEB, qual seja, 01/04/2004, o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar; já que tal registro é suficiente para corroborar os argumentos da parte Executada, no sentido de afastar a presente cobrança.

Ora, não havendo o efetivo funcionamento da empresa, inexiste a contraprestação estatal (fiscalização), inexistindo, desta forma, fato gerador que justifique a cobrança almejada pelo Município de Salvador.

Com essas considerações, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a presente Execução Fiscal. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico, ou seja, do valor que, em razão da resistência oferecida, a parte Executada deixará de pagar.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de setembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0183604-68.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sampaio Servicos De Astrologia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0183604-68.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SAMPAIO SERVICOS DE ASTROLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0005472-67.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nrucy Maria Koppe Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005472-67.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: NRUCY MARIA KOPPE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0172792-06.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ccb - Cimpor Cimentos Do Brasil S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0172792-06.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB:MG76714)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Executada para, em 05 dias, fornecer as informações requeridas em id 396460053.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072872-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404)
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072872-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s):

DECISÃO

Por meio da petição de id. 192306566, a executada oferta à penhora apólice de seguro-garantia, em valor que julga ser equivalente ao total da dívida tributária, requerendo a suspensão do processo, com informação de futura oposição de embargos à execução fiscal.

O Exequente na petição de id. 193733576 informa “anuir com a garantia ofertada através da apólice de seguro de id. 192306574, requerendo, certificado a garantia do Juízo, que seja o executado intimado para, querendo, opor embargos à execução.”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como cediço, o seguro-garantia constitui meio tão idôneo à garantia de dívidas fiscais quanto a carta de fiança bancária, consoante o art. 9º, II, da LEF.

Da análise do demonstrativo de débito, verifico que a dívida se encontra plenamente garantida pelo seguro-garantia ofertado, nos limites do percentual de honorários advocatícios arbitrados por este juízo.

Inexistindo divergência quanto as condições da garantia apresentada, defiro o requerimento para aceitar o documento de id. 192306574, sem, contudo, suspender a exigibilidade do tributo, o que somente se dá mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do enunciado sumular n. 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de suspensão do processo, elucido que ele será resolvido no bojo dos embargos à execução fiscal apensos.

Intime-se o Exequente para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, no prazo de 5 dias, sempre que requerido pela Executada, relativamente ao débito discutido nesta lide, até ulterior manifestação deste Juízo.

Intime-se a Executada desta decisão e para apresentar embargos à execução fiscal, querendo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de outubro de 2022.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3196, 11/10/2022 Cad.1, Pág. 5)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0751741-59.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transcorreia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ernesto Costa Batista (OAB:BA11286)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751741-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSCORREIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte executada veio aos autos oferecer à penhora o caminhão de carga, modelo Ford Cargo 712, com carroceria fechada com a forma de baú, com combustão a diesel, ano de fabricação 2009, ano de modelo 2009, placa JSP9891, RENAVAM sob o numero 00166473154 e chassis 9BFVCAC959BB36857, com valor estimado em R$ 99.085,00, de acordo com a tabela FIPE. Tal oferecimento, além de visar garantir a execução fiscal, também objetiva substituir o bem sobre o qual o Exequente efetuou averbação premonitória, um JEEP RENEGADE SPORT MT, RENAVAM 1094514664, haja vista que efetuou a transferência do mesmo, quando sequer tinha conhecimento da constrição e agora o novo proprietário está tendo dificuldade para vender o referido bem.

Instado a se manifestar sobre a aceitação do bem, a Fazenda Pública deixou transcorrer o prazo in albis, conforme se verifica da perquirição dos autos.

É o relatório. Decido.

Para a aceitação ou não da penhora de bens que não obedeçam a ordem inserta no artigo 11 da lei 6830/80, necessário se mostra a casuística de cada parte executada, notadamente em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, vê-se que a empresa executada veio aos autos e ofereceu em garantia bem móvel de valor muito acima do débito executado, apto a garantir com folga a execução fiscal.

Para que se tenha uma execução equilibrada e efetiva, é imprescindível a participação plena da parte executada, inclusive com o oferecimento de bens à penhora, desde que eles sejam verdadeiramente suficientes e aptos a garantir o regular pagamento do que for devido ao credor. Somando-se a isso, atender o pedido de penhora de bens oferecido pela parte executada ajuda na conformação do princípio da execução menos gravosa ao devedor, corolário do procedimento executivo.

É dever do magistrado, pois, cotejando interesses, respeitar a necessidade da satisfação do crédito, mas levando em consideração as formas menos danosas impostas ao devedor, devendo encontrar assim uma zona de intersecção entre a necessidade de se efetivar a tutela executiva e a preservação patrimonial do executado. Importa frisar que, ocorrendo a aceitação pelo juízo

de bens a penhora suficientes para cobrir o valor executado, deve-se proceder ao cancelamento das averbações premonitórias, conforme preleciona o art. 828, §2º do CPC e a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM MATRÍCULAS DE IMÓVEIS DA EXECUTADA.CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DE PENHORA SUFICIENTE À GARANTIA DA DÍVIDA. ART. 828, § 2º, NCPC. DECISÃO REFORMADA. 1. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Contudo, formalizada a penhora sobre bens suficientes à garantia da execução, deve-se proceder ao cancelamento das averbações premonitórias nas matrículas dos imóveis da agravante executada. 2. Recurso provido. (TJ--SP - AI: 21709695820168260000 SP 2170969-58.2016.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 30/11/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2016)

Por conseguinte, convencida está esta Julgadora de que, no caso, a aceitação da garantia oferecida é medida que se mostra bastante razoável. Feitas tais considerações, ordeno o registro da restrição de transferência no sistema RENAJUD do veículo dado em garantia, bem como determino que a FAZENDA PÚBLICA proceda ao cancelamento da averbação premonitória do veículo não penhorado. Dou, para os devidos fins, ao comprovante de inclusão de restrição veicular força de termo de penhora. Nomeio a senhora Ilana Flavícia Matos de Santana, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 002.170.915-71, RG 07.385.379-85 SSP/BA, residente e domiciliada N Rua Marta Cenia, número 43, Águas Claras, Salvador/BA, CEP 41310-160, sócia da TRANSCOREIA TRANSPORTES LTDA, como fiel depositária dos bens móveis acima penhorados.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2022.

Maria Martha Góes Rodrigues de Moraes

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0763901-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763901-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)

DESPACHO

O pedido de extinção resta prejudicado, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos.

Arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO

0779056-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sami Argentino Nappo
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0779056-09.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: SAMI ARGENTINO NAPPO

OFÍCIO

Ofício nº 03/2024

Ref. Requisição de pequeno valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias

1. Processo nº: 0779056-09.2012.8.05.0001

2. Parte Credora: ISABELA GOMES MOURA DOS SANTOS,

2.1 CPF: 066.361.165-28

3. Ente Devedor: Município de Salvador/BA

4. Valor Requisitado: R$ 2.306,90

5. Conta p/ depósito: Banco Bradesco, Agência 0662, C/C 7730-5

Salvador, BA, 19 de janeiro de 2024

Ao Exmo. Sr.

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município do Salvador

Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,

Eldsamir da Silva Mascarenhas

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0819524-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gleidy Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819524-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDY SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID. 281093324.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0031081-66.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Vasco Da Gama
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Valmir Farias Martins
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Maria Cristina Silveira Castro Barbosa
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Paulo Benigno Pena Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Claudio Jose Rego De Burgos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)

Autor: Manoel Gontijo Dos Santos
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Autor: Lilian Abbehusen Lima Andrade
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Lais Da Costa Tourinho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Antonio Luis Brandao Franco
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Rui Severino Machado Nazareth
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Ricardo Do Nascimento Costa
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Ricardo Wagner Souza De Rezende
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Intime-se a parte autora (Clube Baiano de Tenis) para que informe os valores, em reais, a serem levantados, no prazo de 05(cinco) dias.

Júlio Barreto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043641-21.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Central De Assessoria Habitacional Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0043641-21.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: CENTRAL DE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA

Ato Ordinatório

Conforme art. 1º, inc. I, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:

Proceder a intimação das partes acerca do retorno dos autos virtuais ao cartório desta vara, requerendo o que de direito.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Fernanda Garcia de Almeida

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545981-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vibra Energia S.a
Advogado: Jose Guilherme Fontes De Azevedo Costa (OAB:RJ126729)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0545981-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA, LEONARDO NUNEZ CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO NUNEZ CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 407407904, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0033405-25.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Grafica Oxum Ltda.
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Claudia Magali Silva Moreira (OAB:BA12364)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0033405-25.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA OXUM LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA, CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 424470847, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0145997-84.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Sergio Carvalho De Sousa
Advogado: Ruy Otto Trindade Neto (OAB:BA12846)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0145997-84.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUY OTTO TRINDADE NETO

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 424621600, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015730-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015730-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)

DESPACHO

Vistos etc.

O Exequente ajuizou a presente Execução Fiscal contra o Executado acima nomeado visando cobrar crédito tributário inscrito na CDA anexada aos autos.

Citada, a parte Executada peticionou nos autos, oferecendo a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0009051.12, emitida pela Chubb Seguros Brasil S.A, a fim de garantir os débitos materializados na CDA.

Instado, o Exequente apresentou manifestação informando a aceitação da Apólice de Seguro Garantia.

É O RELATÓRIO.

Da análise da documentação carreada aos autos, forçoso concluir a idoneidade e suficiência da garantia prestada, que, inclusive, foi aceita pelo Exequente.

Estando-se, portanto, diante de uma apólice de seguro válida que, no quesito liquidez, equipara-se ao depósito judicial, DEFIRO o pedido formulado pelo executado para aceitar a Apólice de Seguro oferecida como garantia do juízo.

Proceda-se o recolhimento de mandado de citação e penhora eventualmente expedido, sobrestando-se a adoção de qualquer medida constritiva do patrimônio da executada, enquanto viger a garantia apresentada.

Intime-se o Executado para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo legal.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0780452-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780452-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0811344-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Silvio Pinho Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811344-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PINHO COSTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 3 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545981-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vibra Energia S.a
Advogado: Jose Guilherme Fontes De Azevedo Costa (OAB:RJ126729)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0545981-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA, LEONARDO NUNEZ CAMPOS
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO NUNEZ CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração com ID 407407904, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para Decisão

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091905-25.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Viazul Transportes Rodoviarios Limitada - Me
Advogado: Sheili Franco De Paula (OAB:BA19073)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

De Ordem do Dr Eldsamir da Silva Mascarenhas, intime-se o BANCO BRADESCO para que forneça o numero da conta Judicial, do deposito de ID 90154802, depositado no Banco do Estado da Bahia., no prazo de 10(dez) dias.

Júlio Barreto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0806243-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdoisa Gomes Queiroz
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0806243-84.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: VALDOISA GOMES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em virtude da extinção do feito, intime-se o Executado para realizar o pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções legais.

71-3320-6654

salvador4vfazpub@tjba.jus.br

3 de maio de 2024

Fernanda Garcia de Almeida

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0844481-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Nonato Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0844481-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057151-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: General Mills Brasil Alimentos Ltda.
Advogado: Ariel De Abreu Cunha (OAB:SP397858)
Advogado: Henrique De Oliveira Lopes Da Silva (OAB:SP110826)
Advogado: Felipe Jim Omori (OAB:SP305304)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057151-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARIEL DE ABREU CUNHA, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, FELIPE JIM OMORI

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.

Salvador, 19 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0137481-75.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Roberto Goncalves
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0137481-75.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.

Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Salvador, 31 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0017996-52.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Omar Monteiro Nascimento
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017996-52.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Aloisio Omar Monteiro Nascimento
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362), LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, através da procuradora Cibele Andrade Pessoa de Freitas (OAB/BA 58.786), diante da sentença extinguindo o cumprimento de sentença (ID 403886966), requereu a reconsideração da referida sentença, pretendendo anulá-la para que ocorra o julgamento da Impugnação apresentada que por se tratar de processo físico à época, aduz que ela deixou de ser digitalizada (ID 411408296).

Importante gizar que não há previsão para expediente processual desse tipo (pedido de reconsideração) no sistema processual civil brasileiro.

Ora, existe remédio processual cabível para combater determinados institutos processuais. A parte irresignada deveria valer-se do recurso cabível.

Portanto, não conheço do requerimento formulado (ID 411408296).

Intime-se.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0556984-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Santos Sales
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556984-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO SANTOS SALES
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

MÁRCIO SANTOS SALES, representado por seu advogado, Mateus Teixeira de Medeiros (OAB/BA 43.423), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), no caso em tela, não indicou na petição inicial o endereço eletrônico da parte autora (artigo 319, §2º do Código de Processo Civil).

Face o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

II

Verifica-se nos autos que o valor da causa foi arbitrado em R$ 1.000,00 (hum mil reais), e que este valor não corresponde a real pretensão do autor.

Assim, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias corrigir a inicial, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.

Intime-se.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020173-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Rodrigues Robles
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020173-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE RODRIGUES ROBLES
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DEISE RODRIGUES ROBLES, devidamente qualificado nos autos, por meio do seu advogado Paulo de Tássio Costa de Abreu (OAB/BA 28.605), ingressou com a presente ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

A Autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 431164872).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

II

Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.

De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora.

Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.

No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada integralização e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.

Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.

Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.

De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

III

Denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.

Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.

Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.

Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.

Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.

IV

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083231-39.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Teixeira De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Paulo Rodrigues
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Lazaro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Marivaldo Batista Natividade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Mario Cezar Carolino Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Marcelo Silva Do Carmo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Nivaldo Santos Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Antonio Valter Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0083231-39.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agregação]
Requerente : EXEQUENTE: JORGE TEIXEIRA DE JESUS, PAULO RODRIGUES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOAO DE DEUS DOS SANTOS, LAZARO JOSE DOS SANTOS FILHO, MARIVALDO BATISTA NATIVIDADE, MARIO CEZAR CAROLINO SANTOS, MARCELO SILVA DO CARMO, NIVALDO SANTOS BARBOSA, ANTONIO VALTER JESUS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução, apresentada pelo Estado d Bahia.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8030569-92.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Carlos Moura Nascimento
Advogado: Lucas Muniz Ferreira De Almeida (OAB:ES30546)
Advogado: Patricia Fabris De Oliveira (OAB:ES25210)
Parte Re: Lucia Maria Sena Dos Santos Silva
Parte Re: Prefeitura Municipal De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8030569-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CARLOS MOURA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:ES30546), PATRICIA FABRIS DE OLIVEIRA (OAB:ES25210)
PARTE RE: LUCIA MARIA SENA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

CARLOS MOURA NASCIMENTO, qualificado nos autos, por sua advogada Patricia Fabris de Oliveira (OAB/ES 25.210), propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob o rito previsto nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil, em face de LUCIA MARIA SENA DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, qualificada nos autos.

O autor aduz que a presente ação de reintegração de posse trata de restabelecimento de uma servidão de passagem, pois a população não consegue ter acesso às suas próprias residências, pelas obstruções construídas pela 1ª parte ré em seu imóvel para ampliar a área externa da sua residência, tomando grande parte de passagem que dá acesso a várias casas, somado a isso, afirma que houveram diversas notificações sem retorno.

Assim, requer que seja julgada procedente a ação para que haja a desobstrução da calçada/passagem, assegurando o direito de ir e vir do autor e de toda a população local.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deu-se à causa o valor de R$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais).

Decido.

II

Examinando a petição inicial, observa-se que o autor não informa seus endereços eletrônicos, por imposição legal, caberia à parte autora informar ou justificar a impossibilidade, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, suprindo os elementos que faltam, em sua inicial ou justificar a impossibilidade, sob sanção de extinção do processo, caso não o faça no prazo de 15 dias.

II

Não há nos autos prova da hipossuficiência econômica da parte autora.

Assim, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento do requerimento do benefício.

Com efeito, diante das pendências processuais aventadas acima, voltem os autos conclusos, após findo o prazo fixado para esse saneamento.

Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos para extinção.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061434-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisabeth Nunes De Santana
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Wagner De Jesus Neres
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8061434-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : INTERESSADO: ELISABETH NUNES DE SANTANA, WAGNER DE JESUS NERES

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .3 de maio de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554852-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glicerio Ramos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0554852-40.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: GLICERIO RAMOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

Luiz Artur de Carvalho Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523545-97.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Emmanoel Moreira Sacramento
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Leandro Costa Lima Vaz De Souza
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Francis Caroline Oliveira Moreno Sobral
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Edmar Ivo Leao Junior
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Rodolfo Cesar Meneses Cunha
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Francisco Damasceno Duarte
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0523545-97.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : REQUERENTE: JOSE EMMANOEL MOREIRA SACRAMENTO, LEANDRO COSTA LIMA VAZ DE SOUZA, FRANCIS CAROLINE OLIVEIRA MORENO SOBRAL, EDMAR IVO LEAO JUNIOR, RODOLFO CESAR MENESES CUNHA, FRANCISCO DAMASCENO DUARTE

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .3 de maio de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163853-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Silva Brito Junior
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8163853-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA BRITO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença extintiva que indeferiu a petição inicial, conforme depreende-se dos autos.

As razões do apelo não convenceram este juiz da necessidade de retratação.

Ante ao exposto, mantenho a sentença apelada em sua total inteireza.

Cite-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, conforme prescrito no art. 331, §1 do Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao tribunal.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0065315-65.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Filadelfo Bispo Dos Santos
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0065315-65.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente : AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Requerido : RÉU: FILADELFO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias

Salvador (BA), 07 de dezembro de 2020.

Francélia Boa Morte Conceição

Técnico Judiciário

Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525567-36.2015.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Edmilson Ferreira Silva
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Terceiro Interessado: Ranulfo Sales Rocha
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)
Terceiro Interessado: Elizeu Fausto De Oliveira
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)
Terceiro Interessado: Givaldo Celestino Pinheiro
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0525567-36.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Requerente : AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Requerido : REU: EDMILSON FERREIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração apresentados, Id nº 410782118.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024

Luiz Artur de Carvalho Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0556984-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Santos Sales
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556984-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO SANTOS SALES
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

MÁRCIO SANTOS SALES, representado por seu advogado, Mateus Teixeira de Medeiros (OAB/BA 43.423), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), no caso em tela, não indicou na petição inicial o endereço eletrônico da parte autora (artigo 319, §2º do Código de Processo Civil).

Face o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

II

Verifica-se nos autos que o valor da causa foi arbitrado em R$ 1.000,00 (hum mil reais), e que este valor não corresponde a real pretensão do autor.

Assim, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias corrigir a inicial, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.

Intime-se.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062447-26.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Maria Da Silva Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Helenilton Valentino Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Carlos Gomes De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Edson Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Paulo Roberto Marques Vidal
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Carlos Costa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Joao Carlos Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jailton Correia
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)

Interessado: Jaime Pereira De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Interessado: Nivaldo Paranagua De Sousa De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Miguel Souza Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Hernandes Factum Santos Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Monica Reis Teixeira E Teixeira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Reginaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Gerson Barbosa Daltro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jonas Ribeiro Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Evangelista Cerqueira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Neide Dos Santos Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Nilberto De Jesus Carvalho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Aristotelino Silva Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062447-26.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Maria Da Silva Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Helenilton Valentino Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Carlos Gomes De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Edson Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Paulo Roberto Marques Vidal
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Carlos Costa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Joao Carlos Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jailton Correia
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jaime Pereira De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Interessado: Nivaldo Paranagua De Sousa De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Miguel Souza Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Hernandes Factum Santos Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Monica Reis Teixeira E Teixeira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Reginaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Gerson Barbosa Daltro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)

Interessado: Jonas Ribeiro Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Evangelista Cerqueira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Neide Dos Santos Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Nilberto De Jesus Carvalho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Aristotelino Silva Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8015473-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Anunciacao Brandao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015473-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVO ANUNCIACAO BRANDAO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

IVO ANUNCIAÇÃO BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, Max Weber Nobre de Castro (OAB/BA 13.774), ingressou com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), no caso em tela, não indicou na petição inicial o endereço eletrônico do autor (artigo 319,§2º do Código de Processo Civil).

Face o exposto, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

II

Conforme os valores constatados no contracheque mais atual juntado aos autos, (ID 361634933), é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

III

Observa-se que o valor da causa indicado na inicial é de R$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais). Este valor, não expressa a real pretensão econômica buscada pelo autor ao manejar sua ação.

Com efeito, o autor busca a promoção para a graduação de 1° Tenente PM com os proventos integrais da graduação de Capitão PM, assim como o pagamento das diferenças retroativamente devidas dos últimos 5 (cinco) anos, em observância à prescrição quinquenal. Logo, a atribuição atual do valor da causa não alcança os efeitos pretendidos.

Verifica-se, ainda, que não há nos autos nenhuma planilha indicando como se chegou a determinado valor atribuído à causa, dando margem para que o autor escolha qual o juízo conhecerá o pedido, ofendendo, assim, o princípio do juízo natural.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes com a finalidade de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009329-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Santana Cunha
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8009329-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nomeação]
Requerente : AUTOR: LUCIANO SANTANA CUNHA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões em razão do recurso de Apelação interposto pela parte Apelante.

Salvador (BA), .17 de outubro de 2022

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009329-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Santana Cunha
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009329-13.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LUCIANO SANTANA CUNHA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

Luiz Artur de Carvalho Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093240-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Queiroz De Oliveira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093240-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE OLIVEIRA, qualificação já constante nos autos, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, em fase de sentença proferida por este juízo nos autos de numeração em epígrafe.

A parte embargante argumenta que há omissão na sentença no que se refere à previsão dos honorários de sucumbência, que deveriam ser estabelecidos na margem de 10 a 20%, diante do valor da causa ser inferior a 200 salários mínimos (ID 180671972).

A sentença embargada, por sua vez, traz a parte dispositivo da seguinte forma:

Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, hei por bem rejeitar a preliminar suscitada pelo Ente Público Réu e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse do autor no cargo de Técnico Judiciário - Administrativo, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Determino, assim, que a parte ré cumpra a sentença proferida, tão logo seja intimada, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de adoção de medidas constritivas para cumprimento desta decisão.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ID 175240177)

Não há contrarrazões da parte embargada (ID 197000377).

Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, de fato, a sentença não previu expressamente os valores dos honorários de sucumbência, os quais devem respeitar o Art. 85, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil, que segue transcrito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Com efeito, a parte autora busca nomeação no cargo de técnico judiciário do PJBA, que segundo edital do certame, prevê vencimento na soma de R$3.091,00 (três mil, noventa e um reais), para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art. 292,§2º do Código de Processo Civil, a pretensão econômica se traduz no valor de uma anuidade a ser percebida como vencimento do

respectivo cargo, no caso, R$37.092,00 (trinta e sete mil reais e noventa e dois centavos), devendo esse ser considerado o valor da causa.

Por conseguinte, há de se acolher os embargos de declaração opostos para integrar o ato judicial nele questionado, momento em que destaco que considero até mesmo pela fase processual que 10% de honorários de sucumbência expressa corretamente a ponderação realizada pelos critérios do Art. 98, §2º, incisos I a IV, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo e exigido para o seu serviço..

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para fazer integrar na parte dispositiva da sentença que é deferido honorários de sucumbência em R$ 3.709,20, o que se refere a 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 10 de maio de 2022

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093240-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Queiroz De Oliveira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8093240-54.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

Luiz Artur de Carvalho Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0543353-59.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arilma Sampaio Santos

Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)
Impetrado: Chefe Do Centro De Planejamento E Controle Pedagogico Cpcp
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0543353-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ARILMA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM ALVES DE LIMA NETO (OAB:BA45948)
IMPETRADO: Chefe do Centro de Planejamento e Controle Pedagogico CPCP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

ARILMA SAMPAIO SANTOS,, já qualificada nos autos, por seu advogado Joaquim Alves de Lima Neto (OAB/BA 45.948) com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Centro de Planejamento e Controle Pedagógico da Polícia Militar do Estado da Bahia, JORGE RICARDO ALBUQUERQUE PEREIRA

A parte impetrante pede a expedição de mandado de segurança para proteção do direito que alega ser titular, conforme sustenta em sua postulação, afetado por ato administrativo atribuído à parte impetrada. Diante do que expôs, a parte impetrante pede que seja nulo o item do edital que traz exigências de apresentação no ato da inscrição do certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento para a participação no processo seletivo do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM 2016).

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Deu-se à causa o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) (ID 105265938).

Despacho inicial proferido nos autos suspende os efeitos do ato coator e defere o benefício da gratuidade da justiça (ID 105265950).

A parte impetrante informa que após a divulgação dos resultados pela parte impetrada foi considerada aprovada, galgando o 11º lugar (BM/BA) (ID 105266011).

A parte impetrada notificada para fornecer informações o faz nos termos apresentados nos autos (ID 105266015).

A promotora de justiça Alba Helena Pimentel do Lago (s/matrícula) opinou conforme parecer lançado nos autos (ID 105266056).

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante alega que, na condição de 1º Sargento da Polícia Militar da Bahia, habilitou-se, conforme o edital do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM/2016.2, e nesse edital se exigia para a inscrição que o candidato comprovasse ter sido aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS). Assim, considera essa exigência abusiva para se anule o item do edital que prevê essa exigência e que lhe seja assegurada a sua inscrição no certame sem necessidade de apresentar a aludida comprovação no CAS.

Nesse passo, é importante ressaltar que a jurisprudência pátria, conforme exemplificado pelo julgado do Tribunal de Justiça da Bahia (Processo: APL 01323762020098050001), já se posicionou no sentido de que a exigência de comprovação do CAS deve ocorrer no momento da matrícula no curso de formação, e não na fase de inscrição no processo seletivo. Este entendimento está em consonância com a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida na posse e não na inscrição para o concurso público.

Por conseguinte, reconheço que a exigência contida no edital é abusiva, na medida em que fere o direito líquido e certo da impetrante de ser inscrita no certame, cabendo à autoridade impetrada permitir a inscrição da impetrante no processo seletivo para o CFOAPM/2016.2, independente da comprovação exigida no item 3.5, alínea “d”, do Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016.

DISPOSITIVO

Isto posto concedo a segurança ao direito da parte impetrante objeto do writ, como acima se destacou, confirmando os efeitos da decisão liminar, extinguindo o processo.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, mediante oficial de justiça.

Intime-se à pessoa jurídica interessada Estado da Bahia (art. 13 da Lei federal 12.016/2009), esta pelos meios ordinários de comunicação.

Nos termos do art.14 §3º da Lei federal 12.016/09 (obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição), transcorrido o prazo de recurso voluntário em branco encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça da Bahia.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018838-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia De Fatima Ramos Pereira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Autor: Zaira Ramos Pereira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018838-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA DE FATIMA RAMOS PEREIRA e outros
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JULIA DE FÁTIMA RAMOS PEREIRA, maior, incapaz, através da sua representante legal, Sra. Zaira Ramos Pereira, devidamente qualificadas nos autos, por meio do seu advogado Helder Amaral de Araújo Silva (OAB/BA 50.205) propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO

A parte autora alega ser segurada do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv na condição de beneficiária dependente.

Aduz em sua petição inicial (ID 46691875) que os neurologistas que a acompanha, através de relatório médico (ID 46695155, 46693316, 46695118) identificou ser portadora de Doença de Huntington (CID:G10), Transtorno de Personalidade Boderline e Dente Incluso (CID K010) Maloclusão (CID K07), que a higiene bucal está deficiente em razão do déficit de abertura bucal, fraturas na região coronária, apresentando dor na região retromolar inferior bilateralmente, hiperplasia gengival e pericoronarite.

Indicou a necessidade de tratamento para a cirurgia de Osteotmia Alvéolo-Palatinas, a ser realizada obrigatoriamente em ambiente hospitalar em razão da autora necessitar de anestesia geral.

Relata a parte autora que se dirigiu à parte ré para obter autorização para o PLANSERV financiar a realização da intervenção, nos termos solicitado pelo profissional médico, cirurgia bucomaxilofacial. Entretanto foi-lhe negada a cobertura. Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura das providências de saúde, conforme descrito na inicial.

A parte autora cumula pedido de indenização a título de danos morais no valor de R$15.000,00 (Quinze mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, nos termos da inicial.

Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.

Deu-se a causa o valor de R$ R$15.000,00 (Quinze mil reais).

DESPACHO INICIAL

Denegada a tutela de urgência, deferido o benefício da justiça gratuita e determinado o andamento do processo com citação do estado para apresentar contestação (ID 205663265).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

A parte Ré ESTADO DA BAHIA, por meio do procurador do estado Antônio José De Oliveira Telles De Vasconcellos (OAB não informada nos autos), alega ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência

No mérito, aduz que o Planserv negou o procedimento requerido, por não oferecer cobertura assistencial para procedimentos odontológicos. Informa que procedeu com solicitação administrativa, (ID 212411899).

Conforme parecer da consultoria do planserv, a paciente apresenta tratamentos dentários anteriores (tratamento de canal visualizado em radiografias em anexo), sem especificar em que circunstâncias esses foram executados. Não apresenta informação técnica que justifique abordagem em ambiente cirúrgico, ou que caracterize imperativo clínico, sendo desfavorável à realização dos procedimentos solicitados.

Alega que o Planserv apenas cumpriu o quanto determinado em sua legislação de regência, que a parte autora, não provou ter sofrido qualquer dano, fazendo apenas uma alegação genérica.

A parte ré pede que o processo seja extinto sem exame do mérito, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela autora.

RÈPLICA

A parte autora apresentou réplica, requereu nova medida liminar de intervenção cirúrgica em razão da necessidade permanente de tratamento, rechaçou as alegações constantes na contestação apresentada pelo réu Estado da Bahia (ID 212411898), afirmou que a negativa de tratamento é indevida e que o tratamento tem autorização clara no rol da ANS.

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv trata-se de serviço despersonalizado de saúde, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia e a seus dependentes, operado pela parte ré. Nesse passo, cumpre esclarecer que a atividade da parte ré, na operacionalização do Planserv, não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, pois, não se submete à Lei federal 9.656/98 e nem regido pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobertura do PLANSERV corre por conta do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, sustentado com recursos oriundos de prestações pagas pelos servidores e recursos públicos disponibilizados pela própria parte ré. O regime jurídico do Planserv é definido na Lei estadual N. 9.528/2005 e executada nos termos do Decreto Estadual 9.552/2005, cujas demandas de saúde dos beneficiários devem estar em conformidade com essas regras, a fim de que seus custos não escapem à previsão orçamentária reservado para a execução do Planserv, razão pela qual o art. 2º da Lei estadual 9.528/05 veda a prestação de serviço ou benefício não previsto no seu Regulamento.

II

Consoante se depreende dos autos, a parte autora, em razão do quadro clínico afirma mediante relatórios médicos a necessidade de tratamento mediante Cirurgia de Osteotmia Alvéolo-Palatinas, cirurgia que deve ser realizada obrigatoriamente em ambiente hospitalar em razão da necessidade de anestesia geral para o procedimento, bem como o fornecimento de todo material necessário a cirurgia, 01 broca multilaminada esférica 06, 01 broca multilaminada tronco cônica nº 702 e 01 ponta piezoeletrica reta, preferencialmente das seguintes marcas: osteomed – representante emo, traumec – representante nmd ou engimplan representante jointmed.

Com efeito, o Estado da Bahia quando na condição de gestor do Planserv deve se ater às normas que criaram o referido plano, para a boa higidez do sistema em benefício dos servidores públicos. O tratamento com base na substância médica reclamada pela parte autora não tem cobertura no rol do planserv, fato incontroverso. É evidente, então, que numa visão geral, não tem

direito a autora de exigir da ré que lhe forneça esse tratamento. Isso não quer dizer que a autora não possa exigir do réu tal tratamento, ou seja, ela não vai ficar desassistida. Apenas que continuaria protegido pela parte ré, porém agora sob guarda chuva mais amplo e com maior força financeira que é o Serviço Único de Saúde, nesse caso, inclusive com ajuda da União e do Município, nos termos da Lei federal 8.080/90.

Portanto, o fornecimento do tratamento objeto da ação não tem respaldo legal. Desse modo, a improcedência da postulação seria a medida consentânea com a lei.

Todavia, não se pode ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia vem consolidando o entendimento, ainda que contra legem, de que o Planserv tem obrigação de prestar atendimento de saúde aos servidores mesmo que a providência médica não esteja incluída na previsão orçamentária do Planserv, sustentando o entendimento no princípio da dignidade da pessoa humana e direito à saúde a ser prestado pelo Estado.

Cabe trazer à colação alguns julgados que sustentam essa tese da obrigação irrestrita do Planserv:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

IV – Da análise dos documentos colacionados aos autos originários – ID 65009978, verifica-se que houve agravamento do estado de saúde da agravada – portadora de linfoma de Hodgkin, sendo o
referido medicamento indicado por médica especialista.

V – Não merece reforma a decisão que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva eilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia.

VI – Agravo de instrumento não provido, mantendo-se a decisão que determinou que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, forneça à agravada o medicamento BRENTUXIMABE 148mg IV, até ulterior prescrição médica. (TJ-BA - AI: 80214071320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NEGATIVA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. A negativa de cobertura de medicamento, devidamente prescrito por médico para tratamento de beneficiário do Planserv, portador de múltiplas metástase ósseas e elevação progressiva do PSA, contraria frontalmente o arcabouço normativo de sede constitucional, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do vínculo firmado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido.

2. O fato de se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente.

3. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. Segurança concedida. (TJ-BA - MS:80014941620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PLANSERV. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA QUE ATINGIU A IDADE MÁXIMA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.528/05 DO ESTADO DA BAHIA. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL SUBMETIDA A TRATAMENTO CONTÍNUO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA AI: 8041538-38.2022.8.05.0000, Relator: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, Data do julgamento: 04/04/2023).

Por conseguinte, tendo em vista essa jurisprudência dominante, que considera a obrigação da parte ré na gestão do Planserv, ampla e irrestrita, no atendimento das pretensões de saúde dos servidores, ainda que em descompasso com a lei de regência do referido plano, forçoso concluir que nesse contexto, a parte autora tem direito de exigir da parte ré o tratamento objeto dos autos, com o fornecimento do material acima referido.

III

A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$15.000,00 (quinze mil reais).

O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.

Como referido alhures, esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante de servidor, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva. Consequentemente, pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor se auto remunerando, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários.

Deste modo, no caso dos autos, não sendo razoável que interesse particular se sobreponha ao interesse coletivo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando:

procedente o pedido de custeio de tratamento de saúde objeto dos autos, determinando à parte ré que custeie o mesmo para a parte autora como postulado;

improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão, e continue a manter o serviço para a parte autora conforme foi determinado neste comando sentencial.

Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.

Determino à parte ré, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, e o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do autor acima fixado, o que equivale a R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047589-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. A. V. B.
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047589-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: L. A. V. B.
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

LORENZO ALMEIDA VILAS BOAS, representado por sua genitora e advogada Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB/BA 62.608), devidamente qualificados nos autos, propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO

A parte autora alega ser segurada do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv, na condição de beneficiária dependente.

Ela aduz que solicitou perante a parte ré, operadora do sistema, cobertura para determinada providência de saúde. No caso, tratamento pelo método ABA, nos termos explanados na inicial. Contudo, aduziu que a parte ré informou-lhe que o Planserv não cobre o método ABA.

Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde e cumula pedido de indenização por dano moral no valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme descrito na inicial.

Requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.

Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.

Deu a causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

DESPACHO INICIAL

Distribuídos os autos perante a 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, foi reservado à análise do pedido antecipação de tutela após a oitiva da parte ré. Na sequência foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao NAT JUS para emissão de parecer técnico, e, determinado também a citação da parte ré. (ID 390253886).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

A parte ré regularmente citada, apresentou contestação a priori constatando o cumprimento ao comando judicial, acostado na petição de ID 423458921, que deferiu a tutela de urgência em prol da parte autora, fora autorizado o tratamento da menor junto ao prestador Clínica Encontro. Alegou não possuir no âmbito do PLANSERV o programa e as técnicas requeridas pela parte autora. Ressaltou que o PLANSERV é um benefício previdenciário, regido por lei específica, sendo o rol de cobertura expressamente previsto em Decreto Estadual.

Além disso, não caberia à parte autora a escolha da Clínica para a realização do tratamento perseguido, dado que acordo com o Enunciado n° 88, da III Jornada de Direito da Saúde, não é do beneficiário tal escolha.

Por fim, impugna a existência de dano moral, dado que o plano de saúde da ré somente cumpriu com o quanto determinado pela legislação, em seu estrito cumprimento de dever legal.

Portanto, requer a improcedência dos pedidos formulados (ID 424319511).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em decisão foi deferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a intimação da autora para apresentação de ao menos 3 orçamentos para o tratamento pleiteado (ID 41508496).

A parte autora juntou aos autos os orçamentos (ID 417739149).

Em decisão foi declinada a competência para uma das varas da Fazenda Pública (ID 419393683).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento para o beneficiário dependente do plano de saúde da ré, que consiste na Intervenção Baseada em Análise Comportamental Aplicada (ABA) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais com Psicologia infantil (2 sessões semanais); Terapia Ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais); Fonoaudiologia (2 sessões semanais); Psicopedagogo (2 vezes na semana); musicoterapia (2 vezes na semana)..

A princípio, exponho que o Decreto Estadual n° 9.552/2005 que regula os procedimentos e tratamentos cobertos pelo PLANSERV, descreve no caput do art. 14 a amplitude da cobertura de saúde aos seus beneficiários, que são a assistência médica-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.

Ao passo que no art. 16 do citado dispositivo prescreve quais são os serviços que não são cobertos, que entres os diversos, por sinal, muito maior do que os cobertos, não há nenhuma vedação ao caso específico, tanto é que a ré sustentou em sua defesa de não prover o tratamento pela ausência no seu programa, não invocando nenhum item legal que negue a cobertura.

Além disso, o caso em concreto traz uma particularidade que deve ser levada em destaque, que é o fato de se tratar de uma criança com o espectro do autismo. As pessoas com o transtorno do espectro autista possuem proteção legal por meio da Lei Federal n° 12.764/2012, que estabelece no seu art. 3º, incisos I e III, o direito à integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo, o atendimento multiprofissional e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Portanto, infere-se que não há vedação explícita ao tratamento, ao mesmo tempo que é assegurado de forma ampla e geral, tendo somente como limitação a territorialidade do Estado da Bahia.

II

A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).

O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.

Como referido alhures, esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante de servidor, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva. Consequentemente, pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor se auto remunerando, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários.

Deste modo, no caso dos autos, não sendo razoável que interesse particular se sobreponha ao interesse coletivo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando:

procedente o pedido de custeio de tratamento de saúde objeto dos autos, determinando à parte ré que custeie o mesmo para a parte autora como postulado, confirmando os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos e

improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão, e continue a manter o serviço para a parte autora conforme foi determinado no despacho inicial.

Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.

Determino à parte ré, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, e o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do autor acima fixado, o que equivale a R$ 1.000,00 (mil reais).

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8122449-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Valeria Andrade Coqueiro
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122449-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KARLA VALERIA ANDRADE COQUEIRO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

KARLA VALÉRIA ANDRADE COQUEIRO, devidamente qualificada nos autos, por meio do seu advogado, Paulo Sérgio Brito Aragão (OAB/BA 14.104), ingressou com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de Pedir

A parte autora afirma ser servidora estadual associada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia desde 12.5.1993 sob matrícula n° 11.256398-4, tendo exercido função de Professora, aposentando-se em 27.12.2019, obtendo direito a indenização de 5 (cinco) períodos do benefício de licenças-prêmio, não usufruídos, referentes aos anos de 1993 a 1998; 1998 a 2003; 2003 a 2008; 2008 a 2013; e 2013 a 2018.
Petitório

A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:

Requereu a procedência da ação para que o Réu seja condenado a indenizar os 5 períodos de licença-prêmio atinentes aos anos supramencionados, perfazendo o montante de R$ 145.411,05 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos), devidamente atualizado, acrescido de juros e sem a incidência de imposto de renda.

Requereu ainda a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R$ 145.411,05 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos). (ID 152487790).

DESPACHO INICIAL

A parte autora teve a justiça gratuita deferida na mesma decisão que determinou o andamento do feito em seus ulteriores atos (ID 271809761).

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

O réu ESTADO DA BAHIA, por sua vez, intimado para contestar, quedou-se inerte conforme certificado (ID 360082532).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A postulação encontra-se sediada na arguição de direito adquirido da parte autora à concessão de licença-prêmio convertidas em pecúnia, com fundamentação estruturada no art. 107 da Lei 6.677/94 e no art. 6, §5°, da Lei Estadual 13.471/2015.

Em análise aos autos, constata-se que não há menção de licença-prêmio a ser usufruída no histórico funcional atualizado da autora (ID 152487796), sendo assim, o documento não configura prova robusta para o deferimento da concessão do direito o qual julga ser adquirido.

Ademais, a apresentação do histórico dos processos administrativos indeferidos (ID 152487798), nos quais a parte autora requereu, ainda na ativa, o benefício de licença-prêmio, não explicitam o teor necessário para a averiguação do motivo da recusa.

Não se diga que tais provas sejam invertidas, pois caberia à parte autora a iniciativa de produzi-las por meio dos remédios jurídicos previstos no ordenamento, antes de propor a ação principal.

É evidente que para apreciar o reconhecimento de qualquer direito pleiteado se faz imprescindível apurar a veracidade daquilo que foi alegado, o que somente pode ocorrer diante de uma análise criteriosa das provas cabais, sendo dificultoso de se realizar nas situações onde haja ausência de comprovação.

Neste passo, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO E INDENIZAÇÃO POR DEMORA NA CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS MÍNIMOS A EVIDENCIAR O DIREITO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA. REGRA DE ÔNUS PROBANTE. ARTS. 320 E 373 DO CPC. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA EX OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA POR FORÇA DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDA PELA PARTE RÉ. PRETENSÃO ADEQUADAMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 05518486320148050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019)

Assim, verifica-se que o arcabouço probatório para comprovar a alegação do gozo de licença-prêmio é frágil diante da apuração dos fatos, de modo que prevalece o entendimento de que a parte autora não faz jus a receber o benefício de licença-prêmio convertido em pecúnia o qual requer.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, face a inexistência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora, extinguindo-se o feito com a resolução do mérito.

Sem honorários sucumbenciais tendo em vista a revelia reconhecida nestes autos.

Sem custas, uma vez que a parte autora foi beneficiada pela gratuidade de justiça.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8122449-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Valeria Andrade Coqueiro
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122449-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KARLA VALERIA ANDRADE COQUEIRO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

KARLA VALÉRIA ANDRADE COQUEIRO, devidamente qualificada nos autos, por meio do seu advogado, Paulo Sérgio Brito Aragão (OAB/BA 14.104), ingressou com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de Pedir

A parte autora afirma ser servidora estadual associada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia desde 12.5.1993 sob matrícula n° 11.256398-4, tendo exercido função de Professora, aposentando-se em 27.12.2019, obtendo direito a indenização de 5 (cinco) períodos do benefício de licenças-prêmio, não usufruídos, referentes aos anos de 1993 a 1998; 1998 a 2003; 2003 a 2008; 2008 a 2013; e 2013 a 2018.
Petitório

A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:

Requereu a procedência da ação para que o Réu seja condenado a indenizar os 5 períodos de licença-prêmio atinentes aos anos supramencionados, perfazendo o montante de R$ 145.411,05 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos), devidamente atualizado, acrescido de juros e sem a incidência de imposto de renda.

Requereu ainda a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R$ 145.411,05 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos). (ID 152487790).

DESPACHO INICIAL

A parte autora teve a justiça gratuita deferida na mesma decisão que determinou o andamento do feito em seus ulteriores atos (ID 271809761).

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

O réu ESTADO DA BAHIA, por sua vez, intimado para contestar, quedou-se inerte conforme certificado (ID 360082532).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A postulação encontra-se sediada na arguição de direito adquirido da parte autora à concessão de licença-prêmio convertidas em pecúnia, com fundamentação estruturada no art. 107 da Lei 6.677/94 e no art. 6, §5°, da Lei Estadual 13.471/2015.

Em análise aos autos, constata-se que não há menção de licença-prêmio a ser usufruída no histórico funcional atualizado da autora (ID 152487796), sendo assim, o documento não configura prova robusta para o deferimento da concessão do direito o qual julga ser adquirido.

Ademais, a apresentação do histórico dos processos administrativos indeferidos (ID 152487798), nos quais a parte autora requereu, ainda na ativa, o benefício de licença-prêmio, não explicitam o teor necessário para a averiguação do motivo da recusa.

Não se diga que tais provas sejam invertidas, pois caberia à parte autora a iniciativa de produzi-las por meio dos remédios jurídicos previstos no ordenamento, antes de propor a ação principal.

É evidente que para apreciar o reconhecimento de qualquer direito pleiteado se faz imprescindível apurar a veracidade daquilo que foi alegado, o que somente pode ocorrer diante de uma análise criteriosa das provas cabais, sendo dificultoso de se realizar nas situações onde haja ausência de comprovação.

Neste passo, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO E INDENIZAÇÃO POR DEMORA NA CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS MÍNIMOS A EVIDENCIAR O DIREITO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA. REGRA DE ÔNUS PROBANTE. ARTS. 320 E 373 DO CPC. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA EX OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA POR FORÇA DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDA PELA PARTE RÉ. PRETENSÃO ADEQUADAMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 05518486320148050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019)

Assim, verifica-se que o arcabouço probatório para comprovar a alegação do gozo de licença-prêmio é frágil diante da apuração dos fatos, de modo que prevalece o entendimento de que a parte autora não faz jus a receber o benefício de licença-prêmio convertido em pecúnia o qual requer.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, face a inexistência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora, extinguindo-se o feito com a resolução do mérito.

Sem honorários sucumbenciais tendo em vista a revelia reconhecida nestes autos.

Sem custas, uma vez que a parte autora foi beneficiada pela gratuidade de justiça.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8056928-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lusinete Santos Da Cruz
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Autor: Larissa Carla Santos Reis
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056928-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUSINETE SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s): ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por LARISSA CARLA SANTOS REIS e LUSINETE SANTOS DA CRUZ, representada por sua advogada Quércia Queiros Souza Mascarenhas (OAB/BA 32.508), em face do ESTADO DA BAHIA.

As autoras relatam que Larissa Carla Santos Reis, dependente do plano de saúde Planserv, foi diagnosticada com câncer desde o ano de 2013, enfermidade que evoluiu com recidiva para metástase em pele e óssea – coluna cervical. Alegam as autoras que o médico oncologista que acompanha Larissa Carla Santos Reis recomendou tratamento de resgate com imunoterapia Onicit 0,05MG/ML, Ansentron (ondensetrona) 8mg Dabrafenibe 150mg, Trametinibe 2mg, Mekinist 2 mg e Tafinlar 75mg. Contudo, alegam as autoras que o Planserv negou o pedido de tratamento, mesmo sendo uma medicação listada como obrigatória pela ANS.

Neste sentido, requer que seja concedida tutela provisória de urgência para que o réu seja compelido a fornecer o tratamento acima mencionado bem como forneça anestesiologia, efetue o pagamento de taxas hospitalares e materiais necessários para a realização do referido procedimento até o pronto restabelecimento da saúde da Autora. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Juntou documentos.

Requereu gratuidade de justiça.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

É o que basta para decidir.

II

Verifica-se que parte autora Larissa Carla Santos Reis, é parte legítima para postular o procedimento médico de saúde em questão, uma vez que ela é registrada perante a ré como agregada da beneficiária titular do plano, gozando assim dos mesmos direitos que aquela perante a ré.

Assim, considerando que o pedido descrito na petição inicial é voltado apenas para o tratamento de Larissa Carla Santos Reis, determino a exclusão da autora Lusinete Santos da Cruz do polo ativo da ação.

À secretaria para proceder as alterações necessárias no metadados do processo.

III

A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, entretanto não anexou qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais .

IV

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico, e não apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Verifica-se nos autos que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais, e que este valor não corresponde a real pretensão do autor.

Assim, intime-se a Autora para no prazo de 15 dias corrigir a inicial, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, e adequando o valor da causa.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0568840-94.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alessandra Xavier Silva Pessoa
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Impetrante: Nilton Silva Maciel
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Impetrado: Superintendencia De Transito De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0568840-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALESSANDRA XAVIER SILVA PESSOA e outros
Advogado(s): MIUCHA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MIUCHA DA SILVA SANTOS (OAB:BA40323)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

NILTON SILVA MACIEL e ALESSANDRA XAVIER SILVA PESSOA, já qualificados nos autos, representados por sua advogada Miucha Santos (OAB/BA 40.323), com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato da autoridade não identificada na inicial, DIRETOR DA TRANSALVADOR, vinculada a entidade pública referida.

OBJETO DO MANDAMUS

Em 6.11.2017, o impetrante teve o seu veículo identificado nos autos removido para o pátio da impetrada, por força do TERMO DE REMOÇÃO Nº 093359 A, fundamentado no art. 1º do Decreto Municipal 9.066/2016 (flagrante de transporte clandestino). Desse modo, a autoridade impetrada condicionou a retirada do seu veículo ao pagamento da multa no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e mais o pagamento da diária do pátio. O impetrante aduz que o ato é ilegal, pois, contraria a súmula 510 do STJ que dispõe que o veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não pode ficar retido sob condição de liberação após pagamentos de multas. Aduz que o ato é ilegal, pois, somente a União pode legislar sobre infração de trãnsito e apreensão de veículo, portanto, de acordo com o Decreto 11.698/97, o municipio estaria invadindo a competência federal. O impetrante afirma que estava devidamente habilitado e com o veículo devidamente licenciado. Assim, reclama a concessão de segurança para determinar à autoridade coatora que permita a imediata retirada do veículo do impetrante do pátio da TRANSALVADOR, sem a necessidade do pagamento de multas e de encargos com as diárias do pátio.

DESPACHO LIMINAR

Despacho liminar concedendo segurança inaudita altera pars (ID 110831286).

INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE E

MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AFETA À AUTORIDADE

O Superintendente Executivo, Fabrizzio Muller Martinez, e a TRANSALVADOR, por meio do assessor jurídico Eduardo Bouza Carracedo (OAB/BA 870-B), manifestaram em conjunto (ID 110831293).

OPINIÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA

Instada a opinar nos autos, por força do art.12 da Lei federal 12.016/2009, a promotora de justiça Avani Bulhões Carvalho (sem matrícula), opinou no sentido de que: "(...) pugna o Ministério Público pela concessão da segurança pleiteada, no sentido de ser declarada a ilegalidade da apreensão do veículo do Impetrante.". (ID 110831302)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei municipal nº 9.066/2016, quanto à vedação do serviço de transporte remunerado de pessoas realizado por veículos particulares em Salvador, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e a mesma foi julgada procedente pelo TJBA.

A questão objeto do mandamus está superada com a notícia do julgamento da ação de inconstitucionalidade.

Nesse caso é descabida a sua aplicação como fundamento para sustentar a apreensão veicular objeto do mandado de segurança, considerando desfundamentada a lei que serviu de base para a confecção do ato administrativo reputado coator.

Consequentemente, reconheço direito líquido e certo do impetrante de ter o referido ato anulado e desembaraçado o seu veículo sem qualquer ônus.

CONCLUSÃO

Isto posto concedo a segurança ao direito do impetrante para determinar que se anule o ato administrativo objeto do writ, cabendo à autoridade coatora promover os atos necessários para efetivar a referida anulação e desfazer os atos decorrentes do ato anulado, sem ônus para a parte impetrante, confirmando os efeitos do despacho liminar.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, bem como à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009).

Deixo de condenar o Impetrado em honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do caso em remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039452-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildenice Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039452-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HILDENICE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

HILDENICE DA SILVA OLIVEIRA, por meio do advogado Luiz Eduardo de Souza Brito (OAB/BA 48.330), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Causa de Pedir

A autora alega que é professora aposentada, e que a Lei federal n° 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional do magistério. Entretanto, afirma que o Réu não vem cumprindo a referida legislação.

Aduz que a APLB, representando os direitos dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, impetrou o Mandado de Segurança n° 8006143-82.2022.8.05.0000, para que fosse garantida o subsídio/vencimento em valor igual ou superior ao piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Assevera que o mencionado mandado de segurança coletivo foi concedido, já tendo transitado em julgado. Ademais, alega que o Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela inexigibilidade de filiação à APLB para a execução individual da sentença coletiva, em razão do sindicato ter atuado como substituto processual.
Petitório

A parte autora pede que a parte ré seja condenada a pagar os valores devidos referentes às diferenças de vencimento dos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, considerando os valores constantes nos contra-cheques, bem como o período quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

Requer a gratuidade da justiça e tutela de evidência.

Juntou documentos.

Deu a causa o valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) (ID 433947092).

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora ingressou com ação comum, buscando a rigor a execução individual de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo a que faz alusão na inicial.

Contudo, diante dessa pretensão, verifica-se que a ação ora proposta não é cabível. As ações comuns processadas pelo procedimento comum possuem natureza residual, isto é, a sua propositura ocorre apenas quando não há procedimento específico para a resolução do conflito.

No caso em análise, a parte autora aduz que a APLB, representando os direitos dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo n° 8006143-82.2022.8.05.0000, tendo a segurança sido concedida, razão pela qual, alega a existência de coisa julgada material do direito alegado e, por conseguinte, desnecessidade de discussão acerca do mérito do direito à incorporação ao piso nacional do magistério aos seus proventos de aposentadoria, uma vez que essa discussão já se exauriu, já existindo certidão judicial quanto a esse fato.

Assim, em tese, a Autora se equivocou ao manejar a ação comum de cobrança pelo procedimento comum com a finalidade de execução individual de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo, pois a coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo impede revisão da matéria em sede de ação comum.

Há, portanto, de se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora por inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Isto posto indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil e extingo o feito sem resolução do mérito, consoante o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intime-se.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0030236-44.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030236-44.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): JULIANA FERNANDES SANTOS TONON registrado(a) civilmente como JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (OAB:SP292422)

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio do seu Procurador, ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES (OAB/BA 12.703), ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal em face do BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na CDA constante do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento (ID 97352217).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Consequentemente, após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045195-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: K. M. L. L.
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)
Impetrado: T. C. M. D. S. C.
Impetrado: C. A. F. A. O.
Impetrado: C. P. S. A. C. D. S. (. D. D. D. S. P.
Impetrado: E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045195-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KAIQUE MOREIRA LEO LOPES
Advogado(s): VANESSA SOUTO PAULO (OAB:BA64935)
IMPETRADO: Tenente Coronel Marcelo dos Santos Carvalho e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Cuidam os mencionados autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por KAIQUE MOREIRA LEO LOPES, em face de suposto ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR, CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR ABRAÃO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA e COMANDANTE DO 13º BATALHÃO DE ENSINO E CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, visando garantir suposto direito liquido e certo.

Aduziu o Impetrante que é Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, aprovado no concurso público regido pelo edital SAEB/05/2022, de 27 de setembro de 2022, tendo iniciado o curso de formação no dia 26.12.2023, na turma 2023.2.

Narra que também é professor no Estado do Espirito Santo, e, em 19 de fevereiro de 2024, compareceu ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espirito Santo para realização de perícia médica, tendo sido diagnosticado com o CID F41.2 + Z 73, necessitando manter-se afastado das suas atividades.

Entretanto, a Polícia Militar do Estado da Bahia tomou conhecimento do resultado do exame realizado no Estado do Espirito Santo, razão pela o Impetrante também foi submetido a inspeção de saúde pela junta médica da PM-BA, que o afastou do Curso de Formação desde o dia 21 de março de 2024.

Alega que a decisão da Polícia Militar do Estado da Bahia fere o princípio da razoabilidade, visto que “suas demandas de saúde mental decorrem do seu outro vínculo na Secretaria de Educação do Espírito Santo”.

Ao final, postulou, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência do pleito, bem como a realisação de novo exame médico para atestar a sua capacitade de retornar ao Curso de Formação de Soldado da PM-BA. Atribuiu valor à causa e juntou documentos para instruir sua pretensão.

São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.

De início, vale elucidar que o mandado de segurança consiste em ação de rito especialíssimo, sendo indispensável ao seu ajuizamento e eventual procedência do pedido de natureza mandamental, existência de prova documental pré-constituída do direito liquido e certo lesado pelo ato de autoridade publica, que se impugna.

“Direito liquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, e aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca” (RTJ 83/180). Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição indispensável à verificação da existência do direito liquido e certo.

O Mandado de Segurança, devido a seu procedimento especial exige a formação de prova pré-constituída do direito liquido e certo, de modo a evitar a dilação probatória e acelerar a prestação da segurança.

Afirma ARRUDA ALVIM:

"(....) em se tratando de mandado de segurança dirigido contra pessoa de direito publico (ou quem lhe faça as vezes) é ônus do impetrante fazer prova do seu direito líquido e certo, não podendo decorrer estes pressupostos essenciais do cabimento do writ da ausência ou intempestividade de informações da autoridade coatora" (in Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 1996, v. 2, 5° Ed., pg. 306/307).

No mesmo sentido se pronuncia a jurisprudência quanto à imprescindibilidade da prova pré-constituída do direito liquido e certo:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO - SITUAÇÃO SUB JUDICE DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM, A TÍTULO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. NÃO DEMONSTRADOS, EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, OS FATOS CONFIGURADORES DO DIREITO QUE OS IMPETRANTES ALEGAM TER, INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RAZÃO PELA QUAL A DILAÇÃO PROBATÓRIA MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A PRÓPRIA NATUREZA E COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 3. CONSIDERANDO QUE O IMPETRANTE AFIRMA TER DIREITO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEL "PRETERIÇÃO", MISTER CONCLUIR-SE QUE A SITUAÇÃO JUDICIAL ATINENTE AO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO TENHA LHE SIDO FAVORÁVEL. NÃO OBSTANTE, O CANDIDATO, QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS ORA APRECIADO, OMITIU-SE QUANTO À ALEGAÇÃO E, SOBRETUDO, QUEDOU-SE INERTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO FATO GERADOR DO SEU DIREITO. 4. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM ESPEQUE NO ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 6°, §5° DA LEI N° 12.016/2009. (Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 37809-3/2008 Órgão Julgador: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO Data do Julgamento: 26/11/2009) (grifei)

No caso em apreço faz-se necessária a dilação probatória, vez que trata-se de matéria de direito e fato, com necessidade de dilação probatória para melhor avaliação da temática agitada neste mandamus.

Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com esteio na evidente necessidade de dilação probatória, nos termos dos arts. 485, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 6°, §5º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0536975-58.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altrides Moreira De Andrade
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Marcus Barbosa Andrade (OAB:BA14100)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0536975-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALTRIDES MOREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): VERONICA ALVES SILVA LIMA (OAB:BA37338), MARCUS BARBOSA ANDRADE (OAB:BA14100)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,examinados etc.

Trata-se de processo transitado em julgado, sem movimentação pela parte interessada. Destarte, diante da inércia da parte autora ou da ausência de pretensão executiva, fulcrado no art. 925, do CPC, hei por bem declarar a extinção da fase executória, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos.

P.I

Salvador/BA, 15 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8063323-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Marques Bittencourt
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

BA

Autos n.º PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8063323-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Autor(a)(es): AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES BITTENCOURT
Advogado(s): AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES BITTENCOURT
Réu(s): REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Decisão Interlocutória

R. Hoje.

Comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, defiro a gratuidade judiciária, nos termos previstos no artigo 98 et seq do Código de Processo Civil (CPC), ao tempo em que determino a citação da parte Ré, consoante ao pedido e normas processuais aplicáveis a espécie.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2022.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064321-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Naum Costa Bastos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8064321-84.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO NAUM COSTA BASTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046894-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Moura Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046894-11.2022.8.05.0001

REQUERENTE: IVANILDO MOURA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0543902-35.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0543902-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Antes de analisar a obrigação de pagar, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na revisão da pensão auferida com a consequente implantação da GAP III em substituição a GFPM, consoante Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes.

P.I.

III

Salvador, 05 de junho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0011051-21.1985.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Industrial De Aratu
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Sudic Superintendência De Desenvolvimento Indlustrial E Comercial
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Reu: Domingos Pedro E Outros
Advogado: Ademar Kyotoshi Sato (OAB:BA4374)
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Advogado: Bruno Carlos Lopes De Carvalho (OAB:BA24627)
Advogado: Flavia Rosana Costa Motta (OAB:BA17285)
Advogado: Jeanne Maria Lopes De Carvalho (OAB:BA26204)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)

Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Bruna Ribeiro De Santana (OAB:BA41313)
Advogado: Luiz Henrique Dias Casais E Silva (OAB:BA28945)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Dias Casais E Silva
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0011051-21.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Centro Industrial de Aratu e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MAGNAVITA DE SOUSA (OAB:BA15220), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814), NAILDE RIOS ALVES (OAB:BA6026)
REU: Domingos Pedro e Outros
Advogado(s): ADEMAR KYOTOSHI SATO (OAB:BA4374), ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349), BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO (OAB:BA24627), FLAVIA ROSANA COSTA MOTTA (OAB:BA17285), JEANNE MARIA LOPES DE CARVALHO (OAB:BA26204), SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), BRUNA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA41313), LUIZ HENRIQUE DIAS CASAIS E SILVA (OAB:BA28945), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526), CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL (OAB:BA61196), KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831)

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca da petição de ID416377143, que veicula pedido de homologação de acordo, no prazo de 15 dias.

Empós, conclusos para decisão.

P.I.

Salvador, 20 de março de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063733-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Lima Jorge Bahia
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063733-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS LIMA JORGE BAHIA
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 27 de Março de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0082850-31.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Hildon Brandao Lobao
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Autor: Ailton Jose De Santana
Autor: Milton Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Nivanir Deodato Da Silva
Autor: Carlos Pedreira De Jesus
Autor: Vanderley Nunes Dos Santos
Autor: Edson Dias Carregosa Filho
Autor: Jose Gramido Teixeira Filho
Autor: Antonio Anisio Reis Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082850-31.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Hildon Brandao Lobao e outros (8)
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos IDs 409564934 e seguintes e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.

Intimem-se, ainda, os demais Exequentes para, se manifestarem quanto a noticia de cumprimento da obrigação de fazer, IDs 399364405 e seguinte.

Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, quanto a impugnação, intime-se o Exequente, por meio de Ato Ordinatório, para se manifestar.

Empós, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8014181-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Andrade De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8014181-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEORGE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intime-se o Embargado para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, com pretenso efeito modificativo, no prazo legal.

P.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0083082-43.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Rosa Masceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Raimundo Sirino Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Catarino Tome Pereira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Almiro Jose Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Alvaci Barreto Fonseca
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Andre Martins Damasceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Antonio Moreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Frederico Sales Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Joao Alves De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Desvaldo Santos Martins
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Agripino Ferreira Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Jose De Araujo
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0083082-43.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Walter Rosa Masceno e outros (11)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), SARAH AMORIM VASCONCELOS (OAB:BA35674), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para que promova a obrigação de fazer, consistente na petição de ID 440087777, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .

P.I.

Salvador/BA, 2 de Maio de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063323-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Marques Bittencourt
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063323-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES BITTENCOURT
Advogado(s): HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046894-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Moura Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046894-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDO MOURA DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064321-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Naum Costa Bastos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064321-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERTO NAUM COSTA BASTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035217-86.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Maria Souza Velame
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8035217-86.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUSSARA MARIA SOUZA VELAME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.

São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento

Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.

2.2. Mérito

Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.

Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.

Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada não incidiu em qualquer do vício.

A parte Embargante busca, em verdade, a reforma da sentença impugnada, pretensão esta incabível pela via dos aclaratórios, tendo em vista a impossibilidade de adentrar no mérito da sentença guerreada. Portanto, para obter a reforma da sentença retro, deve a parte interessada manejar recurso próprio previsto em lei.

3. Conclusão

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes nego provimento, consoante fundamentação supra, posto que ausente suposto vício na sentença retro.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058451-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058451-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 19 de Abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0530939-58.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Teles Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Efraim Evangelista Rabelo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Luiz Carlos Souza Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Silvana Nascimento Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Aguinaldo Sousa Parente
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Luis Carlos Sergio Cupertino
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Luciano Fernandes Souza
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Luiz Carlos De Santana
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Benito Silva Chagas
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Anselmo Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Jose Rocha Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Joelson De Jesus Gomes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Helenisio Souza Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Genesio Soares Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Osvaldo Crispim Oliveira Lopes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Helio Bomfim Valadares Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Jenivaldo Felix Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Erivaldo Lopes Lago
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Osvaldo Carlos De Menezes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Jose Roberto Jesus Cerqueira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Claudio Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Gicelio Correia De Santana
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Silvestre Cerqueira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Oscar Ferreira Da Silva Neto
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Marcos Roberto Martins Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Luciano Brito Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerente: Elissandro Costa
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0530939-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIVALDO TELES DA SILVA e outros (27)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para dizer se ainda tem interesse no andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador/BA, 18 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8094264-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Medico Cardiologico Da Bahia
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8094264-20.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.

Considerando a juntada de novos documentos, com a réplica, intime-se o réu, Município do Salvador, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, retornem-me concluso para saneamento.

P.I.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8005522-10.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe Cangussu Gatti Queiroga
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Interessado: Ceoq - Centro Especializado Oftalmologico Queiroz Ltda - Epp
Interessado: Danilo Botelho Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8005522-10.2020.8.05.0274

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FELIPE CANGUSSU GATTI QUEIROGA

INTERESSADO: CEOQ - CENTRO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO QUEIROZ LTDA - EPP, DANILO BOTELHO FERNANDES

Vistos, etc.

Trata-se de processo originalmente distribuído para a 5ª Vara da Fazenda Pública, cujo Juízo se considerou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas fazendárias de competência tributária.

Entretanto, os autos chegaram a esta Vara, a 6ª da Fazenda Pública, cuja competência se restringe a matérias não-tributárias, a exemplo do que ocorre com a 5ª Vara da Fazenda, Juízo de origem.

Houve equívoco na redistribuição, portanto.

Cumpra-se, pois, a decisão do evento 93864513, remetendo-se os autos às Varas de competência tributária.

Salvador, 26 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8034064-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina De Oliveira Mengel
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO

Processo: 8034064-47.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA MENGEL

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Proceda-se à remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme determinou o órgão judicante de segundo grau (doc. 256715401).

Salvador, 22 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0555563-79.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Cunha Santana Filho
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0555563-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILBERTO CUNHA SANTANA FILHO
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Os presentes autos chegaram a este Juízo vindos da Quarta Câmara Cível. Ocorre que, da leitura dos fólios depreende-se que existem Embargos de Declaração, de ID.181183000, pendentes de julgamento.

Posto isto, determino a devolução dos autos a Quarta Câmara Cível, compenete para julgamento do recurso, com nossas homenagens de estilo.

P.I.

Salvador/BA, 21 de Fevereiro de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8069446-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaquison Estrela Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Interessado: Nelcy De Jesus Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069446-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAQUISON ESTRELA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256)
INTERESSADO: NELCY DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho anterior, já que não é competente este Juízo para apreciar quaisquer pedidos formulados nestes autos.

Salvador/BA, 08 de março de 2024

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0096529-20.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros Sa
Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB:SP54770)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0096529-20.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa
Advogado(s):
EMBARGADO: Municipio do Salvador
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, 12 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093365-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Figueiredo Amaral
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8093365-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TARCISIO FIGUEIREDO AMARAL
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Tarcisio Fiqgueiredo Amaral em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 438768065.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 440592049.

Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 441315181.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do RPV.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121963-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindon Lincoln Sardinha Barreto
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8121963-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LINDON LINCOLN SARDINHA BARRETO
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por Lindon Lincoln Sardinha Barreto, em face de Estado da Bahia, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.

O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.

Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, fixando o valor devido em R$ 2.826,31 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), e, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

P.R.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0030525-65.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Barbara Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Requerente: Antonio Alberto De Oliveira Gomes
Advogado: Lydio Da Silva Sa (OAB:BA2818)
Advogado: Marivaldo Ubaldo De Almeida (OAB:BA6688)
Advogado: Antonio Alberto Dias Dos Santos Balazeiro (OAB:BA3474)
Requerente: Cilene Aguiar Bispo Da Anunciacao
Requerente: Silvana Jacobina Dos Reis Rocha
Requerente: Antonio Placido Da Conceicao
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Keith Ramone Celestino Queiroz (OAB:BA67369)
Advogado: Fabricio Lima Da Silva (OAB:BA69197)
Requerente: Maria Das Graças De Oliveira Fraga
Requerente: Jose Guilherme Santiago
Requerente: Stela Bezerra Da Silva
Requerente: Jair Chagas Menezes
Requerente: Marlene De Assis Guimaraes
Requerente: Gladys Reis Santos

Requerente: Denise Rosa De Souza
Requerente: Sergio Berenguer Fernandes
Requerente: Olivio Potyguara Vasconcelos De Carvalho
Requerente: Sandro Ferreira Lima
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Requerido: Camara Municipal De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0030525-65.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Tania Barbara Pereira de Oliveira e outros (14)
Advogado(s): JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949), AFRANIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA1854), GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676), LYDIO DA SILVA SA (OAB:BA2818), MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA (OAB:BA6688), ANTONIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS BALAZEIRO (OAB:BA3474), ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247), CAROLINE LEAL SILVA (OAB:BA20363), KEITH RAMONE CELESTINO QUEIROZ (OAB:BA67369), FABRICIO KAYASI LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABRICIO LIMA DA SILVA (OAB:BA69197)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição de ID. 157974934 e 187148029, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

P.I.

II

Salvador/BA, 17 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0030525-65.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Barbara Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Requerente: Antonio Alberto De Oliveira Gomes
Advogado: Lydio Da Silva Sa (OAB:BA2818)
Advogado: Marivaldo Ubaldo De Almeida (OAB:BA6688)
Advogado: Antonio Alberto Dias Dos Santos Balazeiro (OAB:BA3474)
Requerente: Cilene Aguiar Bispo Da Anunciacao
Requerente: Silvana Jacobina Dos Reis Rocha
Requerente: Antonio Placido Da Conceicao
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Keith Ramone Celestino Queiroz (OAB:BA67369)
Advogado: Fabricio Lima Da Silva (OAB:BA69197)
Requerente: Maria Das Graças De Oliveira Fraga
Requerente: Jose Guilherme Santiago
Requerente: Stela Bezerra Da Silva
Requerente: Jair Chagas Menezes
Requerente: Marlene De Assis Guimaraes
Requerente: Gladys Reis Santos
Requerente: Denise Rosa De Souza
Requerente: Sergio Berenguer Fernandes

Requerente: Olivio Potyguara Vasconcelos De Carvalho
Requerente: Sandro Ferreira Lima
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Requerido: Camara Municipal De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0030525-65.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Tania Barbara Pereira de Oliveira e outros (14)
Advogado(s): JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949), AFRANIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA1854), GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676), LYDIO DA SILVA SA (OAB:BA2818), MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA (OAB:BA6688), ANTONIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS BALAZEIRO (OAB:BA3474), ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247), CAROLINE LEAL SILVA (OAB:BA20363), KEITH RAMONE CELESTINO QUEIROZ (OAB:BA67369), FABRICIO KAYASI LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABRICIO LIMA DA SILVA (OAB:BA69197)
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, aforado por Tania Barbara Pereira de Oliveira e outros, em desfavor da Câmara Municipal de Salvador.

Foi prolatado despacho em que houve erro material na intimação da parte ré constando o Estado da Bahia ao invés da Câmara Municipal de Salvador, ID 440343788.

Posto isto, corrijo de ofício para que faça constar a intimação parte ré a Câmara Municipal de Salvador, no evento de ID 440343788, consoante disposto no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil vigente.
P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8047737-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingram Micro Brasil Ltda
Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB:RS14877)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047737-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogado(s): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB:RS14877)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intime-se a parte Autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o artigo 290 do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, 15 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0536975-58.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altrides Moreira De Andrade
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Marcus Barbosa Andrade (OAB:BA14100)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0536975-58.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALTRIDES MOREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

A parte Autora opôs Embargos de Declaração em face do decisum de ID. 439904194, requerendo o suprimento de entendido vício na qual a sentença teria incorrido ao ter determinado a extinção da fase executória.

São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento

Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.

2.2. Mérito

Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.

Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.

Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão à parte Embargante, porque o decisum de ID. 439904194 incidiu em contradição ao extinguir a fase executória sem que tenha havido a prescrição da pretensão executiva, isto porque a ação transitou em julgado em 03 de julho de 2023. Nesta senda, cabe reconsideração e correção do julgado.

3. Conclusão

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que, reconhecendo a contradição, dou-lhes provimento, com efeito modificativo, para tornar sem efeito a sentença de ID. 439904194, consoante fundamentação supra, restaurando o fiel andamento do feito, ao tempo em que, por economia processual, determino a intimação do Autor para requerer o que for de direito, no prazo de lei.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045195-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: K. M. L. L.
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)
Impetrado: T. C. M. D. S. C.
Impetrado: C. A. F. A. O.
Impetrado: C. P. S. A. C. D. S. (. D. D. D. S. P.
Impetrado: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8045195-14.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: KAIQUE MOREIRA LEO LOPES

IMPETRADO: TENENTE CORONEL MARCELO DOS SANTOS CARVALHO, CAPITÃO ABRAÃO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA, CORONEL PM SAMUEL ARTUR CARDOSO DE SOUZA (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE PMBA), ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

O Impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.

São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento

Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.

2.2. Mérito

Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.

Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.

Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada não incidiu em qualquer do vício.

Isso porque, o laudo médico apresentado pelo Impetrante não foi emitido por julta médica oficial do Estado da Bahia, portanto, trata-se de prova unilateral. Ademais, o próprio Impetrante formulou pedido de realização de perícia médica oficial, o que demonstra a necessidade de dilação probatória.

A parte Embargante busca, em verdade, a reforma da sentença impugnada, pretensão esta incabível pela via dos aclaratórios, tendo em vista a impossibilidade de adentrar no mérito da sentença guerreada. Portanto, para obter a reforma da sentença retro, deve a parte interessada manejar recurso próprio previsto em lei.

3. Conclusão

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes nego provimento, consoante fundamentação supra, posto que ausente suposto vício na sentença retro.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0111789-06.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalto Dias De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Alberto Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Clarismundo Raimundo De Santana Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Claudemir Bispo Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Adeilton Reis Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Cardoso Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Constantino Manoel Da Boa Morte Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cleia Sousa Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Cardoso Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cristiane Sousa De Azevedo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Jose De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Pio Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Requerente: Benedito Santos Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Daniel Ribeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Davi Cintra Marinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Deivison Costa Novais
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edivaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edson Pio De Azevedo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edson Rodrigues De Jesus

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edvaldo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Eleckson Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Eliezer Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elson Francisco Marques De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Erivaldo Da Conceicao Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ernani Luiz De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Evaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Everaldo De Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ezequiel Da Silva Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Fausto Pepe Terceiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Fernandes Antonio De Jesus Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Francisco Fernandes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Heraldo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Heronildes Lazaro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Irlam Gouveia De Mattos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Iara Santos Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Itamar Raimundo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ivangivaldo Souza Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jailton Araujo Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jailton Correia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jaqueline Silva Lima
Requerente: Jorge Dos Anjos
Requerente: Jose Augusto De Jesus Santos
Requerente: Jose Braga De Souza
Requerente: Jose Carlos Matias
Requerente: Jose Claudio Brito Da Silva
Requerente: Jose Potiguara Moreira Coelho
Requerente: Jose Raimundo Sales Dos Reis
Requerente: Jose Roberto Borges Silva
Requerente: Josevaldo Batista Dos Santos
Requerente: Josiel Pereira Daltro
Requerente: Juarez Da Silva Prado
Requerente: Lourival Araujo De Oliveira
Requerente: Lucidio Pereira Franco Nascimento
Requerente: Luiz Carlos Pinto De Matos
Requerente: Manuel Guedes Da Franca
Requerente: Manuel Souza Do Sacramento
Requerente: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Requerente: Nerildo De Jesus Da Costa
Requerente: Niraldo Pereira Do Nascimento
Requerente: Paulo Cesar Bispo Da Cruz
Requerente: Paulo Roberto Barbosa Cruz
Requerente: Raimundo Assis Do Nascimento
Requerente: Raimundo Cesar Almeida Gomes
Requerente: Raimundo Da Cruz Vasconcelos
Requerente: Raquel Veloso Dos Santos

Requerente: Ricardo Viana Bispo
Requerente: Robson Silva Da Conceicao
Requerente: Sidnei Silva Moreira
Requerente: Weliton Honorio Dos Anjos
Requerente: Wellington Queiroz Barbosa
Requerente: Zuleide Maciel Ramos
Requerente: Ubiraci Da Silva Barbosa
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0111789-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALTO DIAS DE SOUZA e outros (75)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Adalto Dias de Souza e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 417627973.

O Exequente, Evanginaldo Reis da Silva, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 428540491.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0111789-06.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalto Dias De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Alberto Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Clarismundo Raimundo De Santana Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Claudemir Bispo Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Adeilton Reis Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Cardoso Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Constantino Manoel Da Boa Morte Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cleia Sousa Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Cardoso Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cristiane Sousa De Azevedo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Jose De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Antonio Pio Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Requerente: Benedito Santos Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Daniel Ribeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Davi Cintra Marinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Deivison Costa Novais
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edivaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edson Pio De Azevedo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edson Rodrigues De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edvaldo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Eleckson Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Eliezer Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elson Francisco Marques De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Erivaldo Da Conceicao Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ernani Luiz De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Evaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Everaldo De Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ezequiel Da Silva Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Fausto Pepe Terceiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Fernandes Antonio De Jesus Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerente: Francisco Fernandes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Heraldo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Heronildes Lazaro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Irlam Gouveia De Mattos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Iara Santos Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Itamar Raimundo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ivangivaldo Souza Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jailton Araujo Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jailton Correia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jaqueline Silva Lima
Requerente: Jorge Dos Anjos
Requerente: Jose Augusto De Jesus Santos
Requerente: Jose Braga De Souza
Requerente: Jose Carlos Matias
Requerente: Jose Claudio Brito Da Silva
Requerente: Jose Potiguara Moreira Coelho
Requerente: Jose Raimundo Sales Dos Reis
Requerente: Jose Roberto Borges Silva
Requerente: Josevaldo Batista Dos Santos
Requerente: Josiel Pereira Daltro
Requerente: Juarez Da Silva Prado
Requerente: Lourival Araujo De Oliveira
Requerente: Lucidio Pereira Franco Nascimento
Requerente: Luiz Carlos Pinto De Matos
Requerente: Manuel Guedes Da Franca
Requerente: Manuel Souza Do Sacramento
Requerente: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Requerente: Nerildo De Jesus Da Costa
Requerente: Niraldo Pereira Do Nascimento
Requerente: Paulo Cesar Bispo Da Cruz
Requerente: Paulo Roberto Barbosa Cruz
Requerente: Raimundo Assis Do Nascimento
Requerente: Raimundo Cesar Almeida Gomes
Requerente: Raimundo Da Cruz Vasconcelos
Requerente: Raquel Veloso Dos Santos
Requerente: Ricardo Viana Bispo
Requerente: Robson Silva Da Conceicao
Requerente: Sidnei Silva Moreira
Requerente: Weliton Honorio Dos Anjos
Requerente: Wellington Queiroz Barbosa
Requerente: Zuleide Maciel Ramos
Requerente: Ubiraci Da Silva Barbosa
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0111789-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALTO DIAS DE SOUZA e outros (75)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Adalto Dias de Souza e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 417627973.

O Exequente, Evanginaldo Reis da Silva, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 428540491.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8094264-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Medico Cardiologico Da Bahia
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8094264-20.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.

Considerando a juntada de novos documentos, com a réplica, intime-se o réu, Município do Salvador, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, retornem-me concluso para saneamento.

P.I.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0011051-21.1985.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Industrial De Aratu
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Sudic Superintendência De Desenvolvimento Indlustrial E Comercial
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Reu: Domingos Pedro E Outros
Advogado: Ademar Kyotoshi Sato (OAB:BA4374)
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Advogado: Bruno Carlos Lopes De Carvalho (OAB:BA24627)
Advogado: Flavia Rosana Costa Motta (OAB:BA17285)
Advogado: Jeanne Maria Lopes De Carvalho (OAB:BA26204)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Bruna Ribeiro De Santana (OAB:BA41313)
Advogado: Luiz Henrique Dias Casais E Silva (OAB:BA28945)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Dias Casais E Silva
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0011051-21.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Centro Industrial de Aratu e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MAGNAVITA DE SOUSA (OAB:BA15220), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814), NAILDE RIOS ALVES (OAB:BA6026)
REU: Domingos Pedro e Outros
Advogado(s): ADEMAR KYOTOSHI SATO (OAB:BA4374), ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349), BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO (OAB:BA24627), FLAVIA ROSANA COSTA MOTTA (OAB:BA17285), JEANNE MARIA LOPES DE CARVALHO (OAB:BA26204), SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), BRUNA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA41313), LUIZ HENRIQUE DIAS CASAIS E SILVA (OAB:BA28945), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526), CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL (OAB:BA61196), KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

DESPACHO

R. Hoje.

O Estado da Bahia noticia a anulação do processo, a partir da fl. 2054, o que vale dizer, do início da perícia, razão pela qual determino a intimação da parte adversa e interessados, para, em atenção ao princípio da não surpresa, querendo, se manifestarem e requererem o que entender de direito.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0048353-49.2006.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estdo Da Bahia
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Impetrante: Paulo Cezar Matias De Oliveira
Advogado: Juvenal Jose Duarte Neto (OAB:BA20256)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0048353-49.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTDO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

A teor da certidão de ID. 442255828, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.

P.I.

II

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0089235-92.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Moises Da Silva Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Nilton Borges Barreto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Cosme Marcilio De Jesus

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Reinaldo Alves De Almeida
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Jose Hamilton Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Evangivaldo Barbosa Pereira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Florisvaldo Pereira Gomes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Ernarivaldo Lazaro M Cunha
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Tadeu Dos Santos Simoes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Belmiro Alves De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Veimar Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0089235-92.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Claudio Moises da Silva Santos e outros (10)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
EXECUTADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Breve Relato

Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face do cumprimento de sentença, manejados pelos Exequentes, VEIMAR ALVES DOS SANTOS, EVANGIVALDO BARBOSA PEREIRA, TADEU SOUZA SIMÕES, REINALDO ALVES DE ALMEIDA, CLÁUDIO MÓISES DA SILVA SANTOS, FLORISVALDO PEREIRA GOMES, NILTON BORGE BARRETO, COSME MARCÍLIO DE JESUS, BELMIRO ALVES DE JESUS, JOSÉ HAMILTON DOS SANTOS, todos qualificadas nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos, alegando excesso de execução constante os cálculos apresentados pelos Exequentes, dizendo haver descompasso entre o valor executado e o título executivo judicial, ID 84299003.

Consoante o constante no feito, os Exequentes apresentaram os cálculos no valor total de R$ 1.850.941,45 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), mais R$ 185.094,15 (cento e oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quinze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, 10% (dez por cento), totalizando R$ 2.036.035,60 (dois milhões, trinta e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos),via planilhas de cálculos, IDs 84298992 e seguintes.

Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativas aos débitos no valor de R$ 1.344.988,57 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais R$ 134.498,86 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 1.479.487,42 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), via planilhas de cálculos, IDs 84299005 e seguintes.

Intimados, para se manifestarem sobre a Impugnação, os Exequentes EVANGIVALDO BARBOSA PEREIRA, COSME MARCÍLIO DE JESUS e NILTON BORGES BARRETO, concordaram com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, no mérito rebateram os argumentos da Impugnação, requereram que fosse oficiado o Departamento de Pessoal da PMB/BA para trazer aos autos a relação dos soldos recebidos por cada um dos autores desde julho/1997 a setembro de 2013, ao final pugnaram para que seja designada perícia e que fosse julgado improcedente a impugnação. ID 84299037.

Os Exequentes requereram a expedição dos Ofícios Requisitório de Precatórios do valor considerado incontroverso, ID 84299039.

2. Mérito

2.1. Homologação dos cálculos do Estado da Bahia

Diante do exposto, HOMOLOGO, os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino as expedições dos Ofícios Requisitórios de Precatórios apenas em favor dos Exequentes EVANGIVALDO BARBOSA PEREIRA, COSME MARCÍLIO DE JESUS e NILTON BORGES BARRETO, de acordo com os cálculos supra homologados, no valor de R$ 427.829,42 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), mais R$ 42.782,94 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado Marcos Luiz Carmelo Barroso, OAB/BA 16.020, totalizando R$ 470.612,36 (quatrocentos e setenta mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos), via planilhas de cálculos, IDs 84299005 e seguintes.

2.2. Homologação dos valores considerados incontroversos

É papel do Poder Judiciário velar pela efetividade, pela eficiente solução, e pelo princípio da duração razoável do processo, assim, no caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, consoante preceitua o § 4º do art. 535 do CPC, e a fim de evitar danos irreparável, ainda mais tratando de feito que vem se arrastando ao longo de mais de 26 (vinte e seis) anos.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino as expedições de Ofícios Requisitórios de Precatórios, dos valores considerados incontroversos no valor total de R$ 917.159,15 (novecentos e dezessete mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), em favor dos Exequentes VEIMAR ALVES DOS SANTOS, TADEU SOUZA SIMÕES, REINALDO ALVES DE ALMEIDA, CLÁUDIO MÓISES DA SILVA SANTOS, FLORISVALDO PEREIRA GOMES, BELMIRO ALVES DE JESUS, JOSÉ HAMILTON DOS SANTOS, mais R$ 91.715,91 (noventa e um mil, setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), em favor do Advogado supra, perfazendo R$ 1.008.875,06 (um milhão, oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), consoante planilhas de cálculos apresentada pelo Estado da Bahia, acostada aos autos, IDs 434814613 e seguintes, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.

Devendo os referidos valores total apontados nos Ofícios Requisitórios de Precatórios serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, NOVEMBRO/2014, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, do CNJ.

Intime-se o Advogado dos Exequentes para, querendo, colacionar aos autos os contratos de honorários advocatícios contratuais, para que estes sejam destacados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, que desde já fica determinado, consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.

2.3. Prova Pericial

Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.

Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.

Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.

Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).

Visando pôr fim a ação e, considerando a diferença total havida entre o valor total executado pelos Exequentes R$ 2.036.035,60 (dois milhões, trinta e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos) e o valor total reconhecido pelo Executado R$ 1.479.487,42 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Contabilista CÉLIO ALVES SILVA, Registro profissional nº 27.624 CRC/BA, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (<http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/>), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC.

Quanto aos parâmetros de cálculos, deve o Senhor Perito aplicar os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.

Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.

Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.

Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o expert ora nomeado, por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.

Os Exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supra mencionada, preceitua que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.

O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após consulta com alguns Peritos cadastrados no sistema de apoio a pericias judiciais eles não aceitaram o munus, do quanto fixado na nova tabela por considerarem o teto, por volta de menos de um salário mínimo, muito baixo no que se refere ao serviço a ser efetivado.

Portanto, os honorários do Perito deverão ser depositados pelos Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários do expert e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o decurso de prazo, intimem-se os Exequentes, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios.

Intimações e diligências necessárias pelo cartório. Empós, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0105302-40.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Executado: Pituba Imobiliaria Sa Pitubasa
Advogado: Juliano Souza Costa (OAB:BA16294)
Advogado: Brenno Cavalcanti Araujo Brandao (OAB:BA37556)
Advogado: Ilana Martins Luz (OAB:SP423381)

Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Advogado: Carla Tannus Martfeld (OAB:BA10046)
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0105302-40.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PITUBA IMOBILIARIA SA PITUBASA

R. Hoje.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo retro.

Expeça-se alvará, liberando os honorários do expert.

P.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0045071-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florentino Goncalves Da Costa
Advogado: Edvaldo Silva Andrade (OAB:BA8141)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Francisco Jose Da Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Requerente: Ricardo Dos Santos
Requerente: Joao Dias Da Costa
Requerente: Ilson Marcelino Moreira
Requerente: Diogenes Dias De Souza
Requerente: Flavio Machado Barbosa
Requerente: Celso Fraga Pimentel
Requerente: Antonio Carlos Dias Rabelo
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Requerente: Luiz Barbosa Nery
Requerente: Waldemar Pereira Marcelino Moreira
Requerente: David Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0045071-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Florentino Goncalves da Costa e outros (11)

Advogado(s): EDVALDO SILVA ANDRADE (OAB:BA8141), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), NAYARA DE SANTANA TRINDADE (OAB:SE11363), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA registrado(a) civilmente como THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a conduta silente da parte executada -, ato que impossibilita o debate dos cálculos exequendos -, entendo por bem em, homenagem a cautela e a preservação do interesse público, renovar a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Empós, voltem-me conclusos.

Salvador, 24 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0363075-05.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubivan Mascarenhas Da Silva
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Lucas Embirussu Oliveira (OAB:BA30476)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414)
Interessado: Superintendência De Trânsito E Transporte Do Salvador Transalvador
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0363075-05.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RUBIVAN MASCARENHAS DA SILVA

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR TRANSALVADOR, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Vistos, examinados etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Rubivan Mascarenhas da Silva, em face do Município de Salvador e da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador.

O Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos para continuidade em primeiro grau, diante da anulação da sentença de ID.117353728.

Ressalta-se que o benefício da gratuidade judiciária foi concedido por meio de agravo de instrumento, consoante decisão de ID. 117353726.

Devidamente intimado do retorno dos autos para requerer o que de direito, o Autor apresentou Réplica a Contestação do Município de Salvador e da TRANSALVADOR, concoante petição em evento de ID. 387198097.

Ocorre que, após análise dos autos no sistema PJe e SAJ, não foram localizadas as referidas defesas.

Destarte, intime-se o Autor para informar os IDs. das referidas contestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, voltem-me concluso para despacho.

P.I.

II

Salvador/BA, 18 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0520916-87.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vajurimar Da Silva
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Impetrado: Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0520916-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VAJURIMAR DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011)
IMPETRADO: SUPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca da Petição de ID 263714443, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 21 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0012333-69.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Cesario Dos Santos
Advogado: Edvaldo Silva Andrade (OAB:BA8141)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Agenor Izidio Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Djalma Portugal Da Cruz
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)

Autor: Robson Cruz Carvalho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Alcebiades Pereira Do Valle Filho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Antonio Salvador Souza
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Antonia Lemos Dos Santos
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Jose Martins
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012333-69.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ailton Cesario dos Santos e outros (9)
Advogado(s): EDVALDO SILVA ANDRADE (OAB:BA8141), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), SYDIONEY PASTOR DA LUZ (OAB:BA11691)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os Autores para que se manifestem acerca do petitório do Réu, de ID.408737795, apresentando os documentos requeridos no prazo de 15 dias.

Empós, conclusos para decisão.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0108319-64.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Palitot Villar De Mello Jacobina
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0108319-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
REQUERIDO: UNIÃO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Ao Cartório para que promova a retificação do polo passivo no sistema PJe, vez que não se trata de ação contra a União, mas, em verdade, contra o Estado da Bahia.

Empós, intime-se o Estado da Bahia consoante determinação de ID.79309979.

P.I.

II

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0014014-40.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Euclides Martins De Jesus
Advogado: Frederico Manciola Cardoso Silva (OAB:BA30674)
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0014014-40.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Euclides Martins de Jesus
Advogado(s): FREDERICO MANCIOLA CARDOSO SILVA (OAB:BA30674), RAMON GONCALVES DANTAS (OAB:BA21499)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, aforado por Euclides Martins de Jesus, em desfavor do Estado da Bahia.

Foi prolatada sentença em que houve erro material no nome da parte constando o nome Alzenito Araújo Barbosa ao invés de Euclides Martins de Jesus, ID 386299728.

Posto isto, corrijo de ofício para que faça constar o nome da parte Euclides Martins de Jesus, no evento de ID 386299728, consoante disposto no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil vigente.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0025492-50.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Besa S.a

Advogado: Joao De Melo Cruz Filho (OAB:BA14487)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0025492-50.1998.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BESA S.A

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

O Estado da Bahia, em defesa, arguiu preliminarmente a prescrição da pretensão, que seria ânua, e sua ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, denunciou a lide ao condutor do veículo que supostamente teria provocado o atropelamento narrado na inicial.

Decido.

A preliminar de prescrição deve ser rejeitada, visto que “a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (Súmula STJ 405), e não em um ano, conforme sustentado.

Além disso, não é parte ilegítima o demandado, eis que as condições da ação devem ser aferidas em estado de asserção, e o que emerge da narrativa inicial é que o dano em debate foi provocado por um agente público vinculado ao réu. Resta, pois, que se apure, quando da análise do mérito, se isso de fato ocorreu.

Quanto à denunciação da lide ao servidor em tese responsável pelo dano, não deve ser admitida, afinal somente se pode cogitar da responsabilização civil de agente público por ato lesivo praticado no exercício de suas funções por iniciativa do próprio ente público a que se vincula, em eventual ação regressiva autônoma, em que se poderá debater o episódio sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, tema que transcende a análise da responsabilidade do ente público perante o particular, pautada pela responsabilidade civil objetiva, e que é o objeto deste processo (CF/88, art. 37, §6°) (STF, ARE 908331 AgR, 2ª Turma, DJe 18/05/2016).

Rejeitadas as preliminares, determino a intimação das partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias esclareçam se pretendem produzir provas adicionais, valendo destacar que é ônus do requerente comprovar os fatos narrados na inicial (CPC, art. 373, I).

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047355-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vl Comercio Servicos E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8047355-80.2022.8.05.0001
Demandante: VL COMERCIO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 436188503, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador, 21 de março de 2024

Zélia Santos Brito

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0300027-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Tavares Lima
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300027-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DALVA TAVARES LIMA
Advogado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES (OAB:BA12765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino ao Cartório que desentranhe os documentos em eventos de ID 412839045 e 412839048, por se tratar de peças relativas a parte estranha ao feito.

P.I.

Salvador, 06 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8085355-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Reboucas De Castro
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085355-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LAZARO REBOUCAS DE CASTRO
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.

P.I.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069621-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Luiz Morais Leite
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8069621-27.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO LUIZ MORAIS LEITE

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.

Salvador/BA, 8 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8172073-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raildo Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8172073-52.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAILDO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8018629-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Silva De Araujo
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Clinica Medica Psicologica Ferreira Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018629-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a parte Ré para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se sobre a petição de ID 368523163.

Em tempo, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

II

Salvador/BA, 13 de julho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8123007-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Mohana Mendes Freitas
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123007-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINA MOHANA MENDES FREITAS
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 13 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100332-16.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iva Lacerda De Farias Filho
Advogado: Maria Da Gloria Vieira Da Silva (OAB:BA198-A)
Autor: Ivanilson Trindade De Farias
Advogado: Maria Da Gloria Vieira Da Silva (OAB:BA198-A)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0100332-16.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVA LACERDA DE FARIAS FILHO e outros
Advogado(s): MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA (OAB:BA198-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, 16 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0010182-63.1982.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Dos Santos Rosa
Advogado: Jose Pires Castello Branco (OAB:BA13303)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Hildete Figueiredo Conte
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Silveria Peixoto Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Dos Santos Teixeira (OAB:BA11668)
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Horacio De Oliveira Filho
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Maria Francisca Ribeiro Fimato
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Otavio Leal Cardoso
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Dilce Lyrio Barreto
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Hermelio Barbosa Neto
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)

Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Juracy Alves Ribeiro
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Hilma Da Silva Bitencourt
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Elisia Sampaio Franca
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Autor: Lenira Nascimento Carvalho
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Maria Izabel Costa Galrao (OAB:BA7327)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010182-63.1982.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Armando dos Santos Rosa e outros (11)
Advogado(s): JOSE PIRES CASTELLO BRANCO (OAB:BA13303), MARIA IZABEL COSTA GALRAO (OAB:BA7327), ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS (OAB:BA4529), FABIO DE ANDRADE MOURA registrado(a) civilmente como FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA11668)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 415161540 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, 18 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8088697-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Bagisheff Maiboroda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088697-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATALIA BAGISHEFF MAIBORODA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos ID 421168777.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555538-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Carmem Julho Batista
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Marcela Medeiros De Moura (OAB:BA58134)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0555538-61.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ISA CARMEM JULHO BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos ID 412325906 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada no prazo de 30 dias.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA FARIAS

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8132638-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santana Gutierrez
Advogado: Diego Borges Ramos (OAB:BA26225)
Requerido: Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8132638-71.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIO SANTANA GUTIERREZ

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Como o procedimento ora em curso se destina à prova de fato novo, e que consiste em pressuposto para a execução, sua natureza é de liquidação de sentença (CPC, art. 509, II).

Tendo o autor apresentado documentos com a finalidade de comprovar esse fato, do qual emergiria a obrigação encartada no título que pretende executar, determino a intimação do Estado da Bahia para que em 15 (quinze) dias conteste (CPC, art. 510).

Salvador, 20 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0061756-03.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0061756-03.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Marcus Rodrigues dos Santos
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença aforado por Marcus Rodrigues dos Santos em face de Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.

Compulsando os autos depreende-se a sentença de mérito julgou pela procedência dos pedidos para determinar a reintegração do Autor ao posto de 3º Sargento, com efeitos retroativos a 12/06/1995, com todas as vantagens e benefícios inerentes ao cargo.

Com a confirmação do decisum em segundo grau, foi deflagrada a execução das obrigações de fazer e pagar.

O Executado foi intimado para dar cumprimento ao julgado em 2018, tendo reintegrado o Autor no posto de 1º Sargento, em dissonância com o comando sentencial. Ainda, manteve em seus proventos a vantagem GAP II, deixando de concedê-lo o avanço as referências, II, IV e V.

Intimado em 2018 para dar cumprimento integral a obrigação de fazer, despacho de ID96155374, o Réu alegou a impossibilidade de cumprimento do julgado, afirmando tratar-se de pleito de promoção por preterição.

O Executado foi intimado mais uma vez, em 2022, para dar cumprimento integral a decisão, ID207193528, quando lhe foi assinado prazo de 30 dias para cumprimento, quedando-se inerte, novamente.

O mesmo se repete em 2023, ID386068629, quando o Réu deixa de dar cumprimento ao comando judicial.

É o que importa relatar. Passo a completar o ato decisório.

Da análise minuciosa dos autos, depreende-se que o comando sentencial determina a anulação da decisão que excluiu o Requerente das fileiras da PM-BA, retornando a situação ao seu status quo ante, assegurando-lhe as vantagens e evoluções salariais desde sua saída, até o seu reingresso no serviço público estadual.

No que se refere a promoção do Autor ao posto de Capitão PM, merece guarida a alegação do ente estatal, tendo em vista que, como afirma, não se trata apenas da adoção de critério temporal, mas ainda de outros parâmetros previstos na legislação aplicável. Depreende-se, da leitura dos artigos que regem a promoção dos policiais Militares, arts. 126, 127, 128, 134 e 164, da Lei nº 7.990/01, que, além do critério de tempo de serviço, se faz necessário o preenchimento de outros requisitos, como por exemplo, aptidões físicas e peculiaridades inerentes a cada cargo. O Autor alega ter preenchido o requisito referente ao interstício temporal, contudo, da análise dos dispositivos supracitados, bem como dos documentos anexados aos autos, não restou provado , que preenche todos os requisitos exigidos em Lei.

Ainda, quanto a evolução da GAP da referência II para a V, de igual modo, não cabe o acolhimento pleito , isto por que, o autor não formula pedido expresso na inicial. Destarte, depreende-se que, sua reclassificação em novo posto, quando da reintegração ao cargo, já preencheria a evolução salarial perseguida, restando-lhe o ressarcimento das parcelas pretéritas em obrigação de pagar, já deflagrada no autos.

Ademais, quanto ao pedido de reinclusão da GHPM e GFPM, este resta também indeferido, considerando-se que não existem elementos que comprovem sua percepção pelo Autor antes do ato excludente.

Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer, ao tempo em que torno sem efeito as reprimendas impostas ao Réu, considerando-se que se tornaram inócuas em virtude de incitarem o cumprimento de ato inviável, tendo em vista os limites do objeto da ação e dos pedidos formulados pelo Autor na exordial. Tais pleitos deverão figurar processo próprio, administrativo ou judicial, no qual deverá ser apreciado o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Dito isto, intime-se o Perito para dê início aos seus trabalhos, apresentando laudo pericial no prazo de lei.

P.I.

Salvador, 8 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319220-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Leoni Jose Monteiro Miranda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Lizino Barbosa Dantas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Luiz Geraldo De Carvalho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Requerente: Genival Evangelista Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Eduardo Pereira Da Conceicao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Florisvaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joao Gomes Batista
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jurandir Ramos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Valdemir Cruz Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0319220-39.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, LEONI JOSE MONTEIRO MIRANDA, LIZINO BARBOSA DANTAS, LUIZ GERALDO DE CARVALHO, GENIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS, EDUARDO PEREIRA DA CONCEICAO, FLORISVALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOAO GOMES BATISTA, JURANDIR RAMOS DA SILVA, VALDEMIR CRUZ SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA FARIAS

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0198369-44.2008.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Rodrigues Dalmeida
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Requerente: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia
Requerente: Supereintendente Da Superintendencia De Engenharia De Trafego - Set
Requerente: Superintendente Do Departamento De Estradas E Rodagem Da Bahia - Derba
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0198369-44.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DALMEIDA

REQUERENTE: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA, SUPEREINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - SET, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DA BAHIA - DERBA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032177-62.2020.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Luis Augusto Macena Sá Registrado(a) Civilmente Como Terceiro Desconhecido
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Terceiro Interessado: Dario Brito Silva
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Da Paixao (OAB:BA67401)
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Oliveira Santos
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Terceiro Interessado: Claudemir Ferreira Queiroz
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8032177-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519)
REU: Luis Augusto Macena Sá registrado(a) civilmente como Terceiro Desconhecido
Advogado(s): JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872), KAROLINE MARTINS DIONISIO (OAB:BA47501), WALTER BRITO LIMA (OAB:BA21405)

DESPACHO

R. Hoje.

Cumprida as formalidades legais, em destaque, a expedição de matrícula do bem expropriado, diretamente, em nome do Estado da Bahia, manifestem-se, as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a formalização do acordo extrajudicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0327551-97.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Advogado: Wenceslau Augusto Dos Santos Junior (OAB:BA15618)
Exequente: Sidney Amaral Cardoso
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0327551-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIDNEY AMARAL CARDOSO
Advogado(s): WALTER BRITO LIMA (OAB:BA21405)
EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): IZAQUE SILVA LIMA (OAB:BA10120), ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950), WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15618)

DECISÃO

R. Hoje.

Manifeste-se, querendo e no prazo de lei, a parte exequente sobre a petição e documentos retro.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0327551-97.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Advogado: Wenceslau Augusto Dos Santos Junior (OAB:BA15618)
Exequente: Sidney Amaral Cardoso
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO

Processo: 0327551-97.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: SIDNEY AMARAL CARDOSO

EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se, querendo e no prazo de lei, a parte executada, sobre a petição e documentos retro.

P.I.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047839-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pinho
Procurador: Vianaline Da Cruz Nascimento
Advogado: Danilo Lopes Da Silva Azevedo (OAB:BA49630)
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Procurador: Vianaline Da Cruz Nascimento
Requerido: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047839-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINHO
Advogado(s): DANILO LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA49630), CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve, por equívoco, a determinação de citação da parte Ré, visto que, em que pese a parte Autora ter emendado à inicial, novamente apresentou órgão destituído de personalidade jurídica e, portanto, não possui capacidade para figurar como parte nos presentes autos.

Destarte, chamo o feito à ordem, ao tempo em que, torno sem efeito a decisão de ID. 428786170, e determino novamente que a parte Autora emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a Exordial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

P.I.

II

Salvador/BA, 22 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059382-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyne Oliveira Macedo
Curador: Maria Da Paz Oliveira Macedo
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Curador: Maria Da Paz Oliveira Macedo
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8059382-03.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELYNE OLIVEIRA MACEDO
CURADOR: MARIA DA PAZ OLIVEIRA MACEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038463-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lis Quarantini De Souza Guimaraes
Advogado: Gustavo Paes Oliveira (OAB:MG214461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Instituto Aocp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8038463-17.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LIS QUARANTINI DE SOUZA GUIMARAES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, INSTITUTO AOCP

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e o INSTITUTO AOCP, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, pretendendo "seja retirado da vaga reservada aos candidatos negros (pretos/pardos) o candidato que teve a sua autodeclaração indeferida, possibilitando a ocupação pela próxima candidata negra".

Em sua exordial a Autora narrou que "prestou Concurso público para o provimento de vagas no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), edital nº 1/2022, no qual está inscrita sob o n° 3080244280 com lotação em Salvador".

Sendo que "se inscreveu para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos/pardos). Nesse sentido, ela alcançou aprovação na primeira etapa do certame (prova objetiva) e realizou a 2ª etapa do certame (prova discursiva).", sendo que havia previsão de apenas uma vaga para ampla concorrência e uma vaga reservada para negros/pardos.

Ocorre que, "um dos candidatos teve sua heteroidentificação indeferida, em consequência a banca inseriu este candidato na modalidade de ampla concorrência, o que resultou no prosseguimento do concurso com 4 pessoas na ampla concorrência e 2 pessoas na modalidade de cotas raciais", e, "por erro da banca na lista classificatória, a candidata não pôde ter a prova discursiva corrigida, embora fosse a próxima, haja vista que ocupava a 4ª posição nas cotas."

Por este motivo, ajuizou a presente demanda, para que sua prova prova fosse corrigida, haja vista que estaria dentro do quantitativo de correção da prova, uma vez que um candidato foi desclassificado das vagas destinadas a negros/pardos.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Da análise perfunctória dos documentos acostados, bem como dos argumentos trazidos, assiste razão à Autora, uma vez que o edital prevê a correção de até 3 (três vezes) o número de provas discursivas, consoante item 13.3.2 do edital de abertura do certame e, com a exclusão de um dos candidatos da lista de autodeclarados negros/pardos, tem-se a necessidade de correção da prova discursiva de mais um candidato autodeclarado negro/pardo, por questão isonômica.

Perigo da demora. Presente, também, o requisito autorizador, haja vista a proximidade da homologação final do certame.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, CONCEDO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, uma vez que presentes os requisitos autorizadores, para determinar que a parte Requerida proceda a correção da prova discursiva do próximo candidato autodeclarado negro/pardo, haja vista a exclusão de um dos candidatos da lista, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital de abertura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se e Intime-se os Requeridos, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação e dar cumprimento à esta decisão.

P.I.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074641-96.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jefferson Santana De Oliveira
Advogado: Uelesson Maiane Fonseca Silva (OAB:SE10033)
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8074641-96.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8039249-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Costa De Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8039249-61.2024.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Autor AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA DE OLIVEIRA
Réu

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.

Salvador/BA, 17 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0562166-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Valeriana Dos Santos Silva (OAB:BA25245)
Interessado: Municipio De Guaratinga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562166-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Decreto Judiciário n. 897 de 5 de dezembro de 2023).

1. Defiro a retificação do valor da causa. Anote-se;

2.Cite-se o acionado, para contestar o feito, no prazo legal, respeitando o art.188 do CPC, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem ela, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.

Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga

Juiz Substituto

(Designação por Decreto Judiciário n. 897 de 5 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0574717-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Marcos Ribeiro Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)

Interessado: Anderson Pereira Barbosa
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Interessado: Eliana Lopes
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Ivan Moreno Neiva
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Jose Angelo Da Silva Filho
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574717-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ MARCOS RIBEIRO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos...

INTIMEM-SE as partes autoras, através do advogado, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem assim para cumprimento do despacho ID 259317244, que tem a seguinte redação: “(...) Nestas condições, determino que a parte autora comprove o estado de insuficiência avocado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com amparo no Art. 99, § 2º do CPC”.

Retifique-se a autuação do processo para constar o assunto processual adequadamente.

Após, nova conclusão.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 690/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026074-97.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hp Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026074-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, inaugurado pela parte Impetrante acima epigrafada, contra ato da Autoridade Coatora, todos qualificados.

Alega a parte Impetrante, em síntese, que exerce a atividade varejista de combustíveis, contudo, se viu impossibilitada de exercer suas atividades em virtude da negativa da parte Impetrada em renovar o Alvará de funcionamento.

Afirma que empreendeu tentativas para regularizar seu alvará, no entanto, sem sucesso, em decorrência da existência de débitos tributários em aberto com inscrição no CADIN Municipal, a despeito de ter regularizado todas as obrigações técnicas pertinentes para a emissão do documento. Que o alvará pleiteado é documento imprescindível para o funcionamento do estabelecimento e sem ele a empresa fica impossibilitada de gerar renda para adimplir suas obrigações.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança de tributos de forma oblíqua, apresentando posicionamento jurisprudencial em seu favor.

Diante de tais razões, requer a concessão de liminar, com o fim para determinar que o impetrado seja compelido a expedir o Alvará (funcionamento), independentemente da existência de débitos, inscrição no CADIN e/ou não cumprimento das obrigações acessórias, até julgamento definitivo do mérito.

Juntou documentos.

Não pede gratuidade de justiça ou comprova o recolhidas das custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Percebe-se que não consta na inicial pedido de gratuidade de justiça, tampouco conta nos autos comprovação de recolhimentos das custas.

Dito isso, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, nos termos da tabela de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Não obstante, por economia processual, passo dede já à analise do pedido liminar.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em favor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.

Analisando os autos, verifico que existem razões aparentes que legitimem o pedido de liminar.

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de “liminar” em sede do MANDAMUS.

Frise-se, que a jurisprudência dos tribunais superiores esposam o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributos mediante restrições indiretas. Inclusive, a súmula 70 do STF deixa claro que "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." A Administração Pública possui meios legais e legítimos para a cobrança dos créditos tributários e a imposição de restrições às atividades dos administrados não está entre eles.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, a fim de determinar a abstenção da autoridade coatora de, por qualquer meio, impedir a emissão e/ou renovação do alvará essencial à consecução das atividades da impetrante, qual seja, o Alvará de Funcionamento, sob o fundamento de existência de débitos tributários ou de outra natureza para com a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, até ulterior deliberação deste Juízo. Demais requisitos legais para emissão do alvará devem ser observados.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para adequação da administração municipal a fim de possibilitar sua organização para cumprimento da ordem aqui consignada, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme art. 297 do CPC.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança tem valor próprio na tabela, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar ora deferida, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Apenas após recolhidas as custas, proceda-se com as determinações abaixo. Intime-se a parte autora para cumprimento desta primeira medida.

Sanada a pendência:

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhes cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria do Município de Salvador, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Intime-se a parte Impetrada para cumprimento desta decisão.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Após, vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026061-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ml Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026061-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ML COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, inaugurado pela parte Impetrante acima epigrafada, contra ato da Autoridade Coatora, todos qualificados.

Alega a parte Impetrante, em síntese, que exerce a atividade varejista de combustíveis, contudo, se viu impossibilitada de exercer suas atividades em virtude da negativa da parte Impetrada em renovar o Alvará de funcionamento.

Afirma que empreendeu tentativas para regularizar seu alvará, no entanto, sem sucesso, em decorrência da existência de débitos tributários em aberto com inscrição no CADIN Municipal, a despeito de ter regularizado todas as obrigações técnicas pertinentes para a emissão do documento. Que o alvará pleiteado é documento imprescindível para o funcionamento do estabelecimento e sem ele a empresa fica impossibilitada de gerar renda para adimplir suas obrigações.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança de tributos de forma oblíqua, apresentando posicionamento jurisprudencial em seu favor.

Diante de tais razões, requer a concessão de liminar, com o fim para determinar que o impetrado seja compelido a expedir o Alvará (funcionamento), independentemente da existência de débitos, inscrição no CADIN e/ou não cumprimento das obrigações acessórias, até julgamento definitivo do mérito.

Juntou documentos.

Não pede gratuidade de justiça ou comprova o recolhidas das custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Percebe-se que não consta na inicial pedido de gratuidade de justiça, tampouco conta nos autos comprovação de recolhimentos das custas.

Dito isso, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, nos termos da tabela de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Não obstante, por economia processual, passo dede já à analise do pedido liminar.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em favor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.

Analisando os autos, verifico que existem razões aparentes que legitimem o pedido de liminar.

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de “liminar” em sede do MANDAMUS.

Frise-se, que a jurisprudência dos tribunais superiores esposam o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributos mediante restrições indiretas. Inclusive, a súmula 70 do STF deixa claro que “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” A Administração Pública possui meios legais e legítimos para a cobrança dos créditos tributários e a imposição de restrições às atividades dos administrados não está entre eles.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, a fim de determinar a abstenção da autoridade coatora de, por qualquer meio, impedir a emissão e/ou renovação do alvará essencial à consecução das atividades da impetrante, qual seja, o Alvará de Funcionamento, sob o fundamento de existência de débitos tributários ou de outra natureza para com a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, até ulterior deliberação deste Juízo. Demais requisitos legais para emissão do alvará devem ser observados.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para adequação da administração municipal a fim de possibilitar sua organização para cumprimento da ordem aqui consignada, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme art. 297 do CPC.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança tem valor próprio na tabela, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar ora deferida, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Apenas após recolhidas as custas, proceda-se com as determinações abaixo. Intime-se a parte autora para cumprimento desta primeira medida.

Sanada a pendência:

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhes cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria do Município de Salvador, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Intime-se a parte Impetrada para cumprimento desta decisão.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Após, vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054246-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Pinho Moreira De Souza
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054246-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON PINHO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PELO RITO COMUM C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida pela parte autora acima epigrafada em face do ente público e da Fundação Carlos Chagas, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Soldado Bombeiro Militar, referente ao concurso público provido pelo Estado da Bahia, através do edital SAEB nº 05/2022.

Aduz que não obteve a nota de corte de 63,75 pontos nas Cotas - Região de Itabuna, fez 62,50 pontos, e por esse motivo após analisar o gabarito, entende que algumas questões devem ser anuladas, o que ensejaria na sua classificação.

Em sede de liminar, pede que seja determinada a convocação do Autor para a correção de sua prova Objetiva, em virtude das irregularidades evidenciadas nas questões de números 11 e 68 as quais estão contaminadas por vícios. Adicionalmente, pleiteia-se que este Juízo estabeleça uma multa diária em caso de descumprimento da referida medida, ao final a procedência dos pedidos. ID 384144579.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pelo(a) (s) postulante(s), conforme preceitua o § 5º, art. 98, do NCPC.

Passando a análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do CPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: “Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida...” (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida “substituição” da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

“Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)”

“Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público” (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: “ 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”.

É de se abstrair do “decisum” do STF a seguinte “ratio decidendi”, que constitui, na verdade, o “precedente” de imposição obrigatória: “Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

Sequer há informação nos autos sobre eventual interposição de recurso administrativo. Assim, não há sequer possibilidade de apuração de eventual vício de legalidade quanto à fundamentação da banca sobre a correção aplicada à parte autora.

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS 1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

EX POSITIS, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.

Após, cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, e a Banca Examinadora Ré, para oferecerem resposta no prazo legal, bem como intimem-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055040-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Da Costa Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055040-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON DA COSTA SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PELO RITO COMUM C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida pela parte autora acima epigrafada em face do ente público e da Fundação Carlos Chagas, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Soldado Bombeiro Militar, referente ao concurso público provido pelo Estado da Bahia, através do edital SAEB nº 05/2022.

Aduz que não obteve a nota de corte de 60,00 pontos nas Cotas - Região de Salvador, fez 56,25 pontos, e por esse motivo após analisar o gabarito, entende que algumas questões devem ser anuladas, o que ensejaria na sua classificação.

Em sede de liminar, pede que seja determinada a convocação do Autor para a correção de sua prova Objetiva, em virtude das irregularidades evidenciadas nas questões de números 25, 23, 31, 36, 13, 57, 80, 46 e 47 e as quais estão contaminadas por vícios. Adicionalmente, pleiteia-se que este Juízo estabeleça uma multa diária em caso de descumprimento da referida medida, ao final a procedência dos pedidos. ID 384600472.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pelo(a) (s) postulante(s), conforme preceitua o § 5º, art. 98, do NCPC.

Passando a análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do CPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: “Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida...” (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida “substituição” da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

“Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)”

“Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público” (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: “ 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”.

É de se abstrair do “decisum” do STF a seguinte “ratio decidendi”, que constitui, na verdade, o “precedente” de imposição obrigatória: “Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

Sequer há informação nos autos sobre eventual interposição de recurso administrativo. Assim, não há sequer possibilidade de apuração de eventual vício de legalidade quanto à fundamentação da banca sobre a correção aplicada à parte autora.

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS 1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

EX POSITIS, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.

Após, cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, e a Banca Examinadora Ré, para oferecerem resposta no prazo legal, bem como intimem-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545713-64.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edilson Gomes Do Nascimento
Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Impetrado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0545713-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDILSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARY HELEN DIAS GONCALVES (OAB:BA45778), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência da parte impetrada e a pessoa jurídica a qual está vinculada, (art. 6º da Lei 12.016/2009).

Assim, intimem-se sobre a migração dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 07 de dezembro de 2023

Juiz de Direito

RP-FT

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0572245-07.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luizaura Maria De Lemos Dias
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0572245-07.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: LUIZAURA MARIA DE LEMOS DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimento, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0569667-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0569667-13.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CINTIA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado "princípio da cooperação", de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu "decisum", determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de "encurtar" ou "abreviar" o procedimento, procedendo ao "julgamento antecipado da lide", como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, "manifestações" em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0508731-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leolinda Maria Miranda Pinheiro
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Tomaz Martins (OAB:BA12228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508731-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEOLINDA MARIA MIRANDA PINHEIRO
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA TOMAZ MARTINS (OAB:BA12228)

DECISÃO

Vistos, etc.

No curso do feito, os sucessores do(a) autor(a) LEOLINDA MARIA MIRANDA PINHEIRO comprovam a notícia acerca do óbito do polo ativo da demanda, requerendo a respectiva habilitação no presente feito.

O art. 110 do Código de Processo Civil dispõe que, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (…)". De outra banda, o art. 687 do CPC elucida que "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo."

Com efeito, verifico que fora formalizado o pedido de habilitação pelos eventuais sucessores, nos moldes descritos no art. 688, II do CPC.

Ante o exposto, tendo em vista a discussão acerca de direito transmissível, determino a suspensão do processo, ao tempo em que ordeno a citação do(s) requerido(s) para se manifestar(em) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito formulado, em observância ao procedimento previsto no art. 690 do CPC.

Sobrevindo a(s) respectiva(s) resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, nos termos do art. 691 do CPC, bem como para análise dos eventuais pleitos/recursos pendentes.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO

8027316-91.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fabio Luz Lima Nery
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427

Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027316-91.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IMPETRANTE: FABIO LUZ LIMA NERY
RÉ(u): IMPETRADO: Pró-Reitora da Universidade do Estado da Bahia e outros
.
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DA UNIDADE COATORA abaixo indicado, para que, cumpra a determinação constante da Decisão judicial, no prazo de 10(dez) dias, prestando as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09.

ANEXOS IDs: 433454299.

NOTIFICAR: IMPETRADO: PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes, s/n, Ed. Jequitaia, 2 andar., Calçada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-220

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.

Salvador.BA, 3 de maio de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0528608-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adeildo Patricio Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Agnaldo Ferraz De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alando Claudio Da Silva Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Aldo Batista Da Cunha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Almir Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Andre Luis Pimentel Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Augusto Da Silva Cerqueira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Augusto Alves Marx
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Cezar Souza De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Divaneide De Andrade Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ederangela Socorro Guerreiro Costa Barros
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmilson Cosme Oliveira Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Eduilson Ferreira De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Isac Bruno De Jesus Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Isaque Da Rocha Dias
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jailson Batista Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jailson De Matos Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Janete Cleia Costa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Joao Sena Da Ressurreicao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jorge Bastos Coelho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528608-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEILDO PATRICIO COSTA e outros (19)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H

Intimem-se ISAC BRUNO DE JESUS LIMA, ALDO BATISTA DA CUNHA, AUGUSTO DA SILVA CERQUEIRA e EDUILSON FERREIRA DE SOUZA, pessoalmente, para constituírem novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Defiro a gratuidade para o ato específico de intimação pessoal.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8107455-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB:DF13635)
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB:DF38457)
Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107455-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER (OAB:DF56208), PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA (OAB:DF13635), FABIO MENDONCA E CASTRO (OAB:DF18484), DEBORA FERREIRA MACHADO (OAB:DF40259), YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA (OAB:DF38457)
INTERESSADO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

Cumprido, cite-se a parte acionada para pagar a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (art. 701 do CPC), ou, querendo, apresente embargos (art. 702 do CPC).

Opostos embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Dou ao presente força de mandado e ofício.

Intimem-se. Cite-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0045771-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abelardo Santos Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Adilson Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Altanira Matos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Alvaro Augusto Carneiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Antonio Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Arnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Aurea Reboucas De Brito
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Carlos Mario De Amorim Barreto
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Celia Maria Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Cleusa Sena De Mello
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Denise Magalhaes De Assis
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Edna Checcucci Colavolpe
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elidir Soares Da Cruz
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elvira Pereira De Atayde
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elza Maria Santa Isabel Lapa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Eugenia Menezes Sampaio
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Felipe Silva De Souza
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Flaviano Andrade Tenorio De Albuquerque
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Francisco De Assis Correia Barreto
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Francisco Santos Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Hilda Batista Correia
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Idelfonso Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jacira Santana Macedo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Joao Batista De Carvalhodias
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jonas Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jorge Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jorgelita Mullen Couto Vita
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jose Jorge Guimaraes Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Joselita Neri Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Judith De Castro Lima Prismo Paraiso
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcia Dias De Freitas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcos Batista Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcos Tadeu Carneiro Lima

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Bernadete Tude Melo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Carmelia V Muniz Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Das Candeias Da Silva Prudente
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Das Merces De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Do Carmo Galvao Do Amaral
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Domingas Lucrecia De Jesus Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Helena Camara Freitas Saback
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Luisa Monteiro De Almeida
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marilena Guimaraes Miranda
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Nair Santos Souza
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Neusa Almeida Neves
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Nivaldo Jose Sacramento
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Raimundo Eduardo De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Raimundo Jorge De Oliveira Freire
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rilza Maria Prazeres Cordeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rita Maria Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Romero Sa Pessoa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rosalvo Teixeira De Freitas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Ruth Lima De Andrade
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Terezinha Rangel Santo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Terezinha Silva Queiroz Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Vilma Carneiro Ribeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Vitoria Glicia Nogueira De Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045771-18.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Abelardo Santos Lima e outros (56)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Noticiado, pela certidão ID 158958511, o trânsito em julgado do acórdão ID 158958400, intimem-se as partes para sobre este se manifestarem, requerendo as medidas que entenderem pertinentes.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0045771-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abelardo Santos Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Adilson Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Altanira Matos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Alvaro Augusto Carneiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Antonio Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Arnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Aurea Reboucas De Brito
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Carlos Mario De Amorim Barreto
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Celia Maria Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Cleusa Sena De Mello
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Denise Magalhaes De Assis
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Edna Checcucci Colavolpe
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elidir Soares Da Cruz
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elvira Pereira De Atayde
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Elza Maria Santa Isabel Lapa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Eugenia Menezes Sampaio
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Felipe Silva De Souza
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Flaviano Andrade Tenorio De Albuquerque
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Francisco De Assis Correia Barreto
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Francisco Santos Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Hilda Batista Correia
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Idelfonso Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jacira Santana Macedo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Joao Batista De Carvalhodias
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jonas Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jorge Manoel Dos Santos Costa

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jorgelita Mullen Couto Vita
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jose Jorge Guimaraes Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Joselita Neri Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Judith De Castro Lima Prismo Paraiso
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcia Dias De Freitas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcos Batista Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marcos Tadeu Carneiro Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Bernadete Tude Melo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Carmelia V Muniz Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Das Candeias Da Silva Prudente
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Das Merces De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Do Carmo Galvao Do Amaral
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Domingas Lucrecia De Jesus Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Helena Camara Freitas Saback
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Maria Luisa Monteiro De Almeida
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Marilena Guimaraes Miranda
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Nair Santos Souza
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Neusa Almeida Neves
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Nivaldo Jose Sacramento
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Raimundo Eduardo De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Raimundo Jorge De Oliveira Freire
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rilza Maria Prazeres Cordeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rita Maria Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Romero Sa Pessoa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Rosalvo Teixeira De Freitas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Ruth Lima De Andrade
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Terezinha Rangel Santo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Terezinha Silva Queiroz Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Vilma Carneiro Ribeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Vitoria Glicia Nogueira De Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045771-18.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Abelardo Santos Lima e outros (56)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Noticiado, pela certidão ID 158958511, o trânsito em julgado do acórdão ID 158958400, intimem-se as partes para sobre este se manifestarem, requerendo as medidas que entenderem pertinentes.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8017900-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jailton Dos Reis De Franca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Carlos Henrique De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Orlando Irenio De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017900-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIS SOUZA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que os documentos trazidos pelos Autores desnaturam a presunção relativa de veracidade atribuída pela norma à declaração de insuficiência subscrita, indefiro a gratuidade de justiça, notadamente porque os vencimentos dos Autores são bastantes e suficientes à partilha das custas e despesas processuais de ingresso, pelo que determino a intimação dos Autores para que promovam a cotação e o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8096684-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanderleny Pereira De Souza
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8096684-32.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLENY PEREIRA DE SOUZA

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimento, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0115012-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genival Roque De Souza Magalhaes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115012-45.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Genival Roque de Souza Magalhaes
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a citação da Fazenda Pública.

Certifique-se acerca da expedição do RPV, tendo por credor o ora exequente, consoante afirmado por ele na petição do ID 136300184 (autos 0345724-19.2012.805.0001).

Após, abra-se vista ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0312923-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Gomes Sapucaia
Advogado: Eliana Franca Correia (OAB:BA27322)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Anaiv Silva Viana (OAB:BA23220)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312923-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO GOMES SAPUCAIA
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANAIV SILVA VIANA (OAB:BA23220)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por ADRIANO GOMES SAPUCAIA, a fim os valores advindos da decisão presentes nos autos (ID 75160312).

INTIME-SE a Fazenda Pública para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se RPV para pagamento do valor indicado na inicial.

Efetivado o pagamento, DEFIRO a expedição do respectivo alvará.

Apresentada impugnação, conclusos.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou a esta decisão força de mandado.

(datado eletronicamente)

BIANCA PFEFFER

Juíza Substituta

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116386-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Andrade Costa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8116386-90.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA ANDRADE COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 3 de maio de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0503322-31.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Escola Tecnica De Saude Evangelica Ltda - Me
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Impetrado: Sindicato Das Empresas De Transportes De Passageiros De Salvador Setps
Impetrado: Sindicato Das Emp De Transportes De Passag De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503322-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ESCOLA TECNICA DE SAUDE EVANGELICA LTDA - ME
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288)
IMPETRADO: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador Setps e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Acolho na integralidade a retro manifestação ministerial, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações.

Por conseguinte, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da legitimidade do SETPS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR, e eventual modificação do polo passivo do presente writ com a inclusão do CONSÓRCIO SALVADOR TRANSCARD, caso haja interesse no prosseguimento do feito, requerendo a intimação/citação da atual e efetiva autoridade coatora, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0398706-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enoc Souza Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Sissi Andrade Macedo (OAB:BA19283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0398706-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENOC SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SISSI ANDRADE MACEDO (OAB:BA19283)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entendem que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0413628-56.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Interessado: Superintendencia De Construcoes Administrativa
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0413628-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223)
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE CONSTRUCOES ADMINISTRATIVA e outros
Advogado(s): CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA (OAB:BA6528)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MRM CONSTRUTORA LTDA em face do ESTADO DA BAHIA sucessor da autarquia SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB, ambas já qualificadas nos presentes autos.

A fim de evitar tautologia, utilizo-me do relatório disposto na sentença de ID. 288288652 que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial pela autora, acrescentando-se apenas o que segue.

Irresignado com o retro decisum, o Estado da Bahia interpôs recurso de apelação, com base nas argumentações apresentadas no petitório de ID. 288288952, alegando, em síntese, cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide sem oportunizar a realização de prova pericial.

Contrarrazões avistadas no ID. 288289518.

Por meio do Acórdão proferido no ID. 288297442 usque 288297803, a Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu do recurso e julgou provida a apelação para anular a sentença de mérito, sob fundamentação de ausência dos requisitos autorizadores para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, configurando-se cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à produção de provas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos a este Juízo para instrução do processo.

Ato ordinatório intimando as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos (ID. 288303536).

No ID. 288303865, a parte autora reiterou seu entendimento de que o feito está maduro e pronto para julgamento, sem necessidade de outras provas.

Os autos foram migrados para o PJE, sendo as partes devidamente intimadas para ciência e manifestação.

Retornou ao feito a parte autora para informar que o Estado da Bahia fora devidamente intimado e deixou transcorrer o prazo para requerer a produção de provas (ID. 407302506).

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Em que pese a inércia do réu em responder ao ato ordinatório, é certo que a ausência de resposta a esse ato, especificamente, não importa na preclusão do direito de produção de novas provas, já que não houve expressa ressalva da providência a ser cumprida e a correspondente penalidade.

Dessa forma, considerando a anulação da sentença, com retorno dos autos a este juízo de origem, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intimem-se a parte ré para especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8068570-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Augusta Santos Reis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068570-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA AUGUSTA SANTOS REIS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há mais provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.

Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 411047460. Com efeito, determino À escrivania proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0106913-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alex Sandro De Souza Guimaraes
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Fabio Da Silva Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Jose Mario Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Fabio De Brito Soares
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Luiz Eduardo Limeira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: José Alves Silva Filho
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Calixtrato Almeida De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Luciano Cupertino Menezes

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Joziel Pereira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelante: Paulo Roberto Araujo De Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Ana Paula Tomaz Martins (OAB:BA12228)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106913-08.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: Alex Sandro de Souza Guimaraes e outros (10)
Advogado(s): VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260), ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414)
APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): ANA PAULA TOMAZ MARTINS (OAB:BA12228)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor (ID 4000193464) no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, conforme valor limite disposto em lei estadual, observando-se o disposto na CF (art. 100 e seguintes) e art. 535, § 3º, I e II do CPC, reconhecendo a preferência do pagamento por se tratar de verba de natureza alimentícia.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos decisão.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0086733-05.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Pereira De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Adolfo Rodrigues De Oliveira
Interessado: Jonas Batista Alves
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086733-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE PEREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os novos cálculos no cumprimento, nos estritos termos do quanto disposto pelo acórdão acostado em ID 189929703.

Após, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, conforme valor limite disposto em lei municipal.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos decisão.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0507306-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Levi Do Nascimento Tenorio Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0507306-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LEVI DO NASCIMENTO TENORIO JUNIOR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimento, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0399328-55.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Marcos De Jesus Ferreira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

DECISÃO

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRO MARCOS DE JESUS FERREIRA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Int.

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

25 de setembro de 2023

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013110-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Paula Das Virgens Lima
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013110-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: MARIA PAULA DAS VIRGENS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do que dispõe o art. 3° da Lei n.º 6.830/80.

O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro de penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, conforme previsão no art. 7º da referida Lei.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, como requerido na prefacial, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O(a)(s) Executado(a)(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora.

Se a penhora recair em bens imóveis, intime também o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), para embargar, querendo, no prazo de trinta (30) dias.

Se houver pagamento imediato, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor executado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058663-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliude Conceicao De Souza Melo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8058663-21.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIUDE CONCEICAO DE SOUZA MELO

REU: ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimen-

to, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0064069-77.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Conceicao Santana
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0064069-77.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO CONCEICAO SANTANA
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577)
DESPACHO

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 201884369), intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Determino ao cartório que promova a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, retornem os autos conclusos.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza Substituta[1]

- Atuando conforme Força-Tarefa instituída

pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE do dia 06 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0567404-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Sousa Santos

Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567404-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE SOUSA SANTOS
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista a certidão do ID 197192007, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem ser de direito no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimações e diligências necessárias.

(datado eletronicamente)

BIANCA PFEFFER

Juíza Substituta

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0500313-90.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucio Batista Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0500313-90.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUCIO BATISTA BARRETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimento, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0506777-38.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Crislaine Andreza Santos De Jesus
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506777-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRISLAINE ANDREZA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Regularmente citada, a Requerida não apresentou contestação. Decreto a revelia.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0156814-18.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L C S Reina Sobrinho - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0156814-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: L C S REINA SOBRINHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0161710-70.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Marcia Sales Vieira (OAB:BA10245)
Executado: M.I Industria Eletronica S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0161710-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): MARCIA SALES VIEIRA (OAB:BA10245)

EXECUTADO: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022203-46.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Não Indicado
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Comarca de Salvador

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.

CEP: 40.040-380, Fone: 3320-6826

0022203-46.1997.8.05.0001

[Pagamento]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NÃO INDICADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca do ID: 105137877, no prazo de 5 dias.

Salvador.BA, 10 de setembro de 2021

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0314172-36.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)
Executado: Igb Eletronica S.a
Advogado: Cesar Rodrigo Nunes (OAB:SP260942)
Advogado: Marcelo Martins (OAB:SP167475)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0314172-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES (OAB:BA14416)
EXECUTADO: IGB ELETRONICA S.A
Advogado(s): CESAR RODRIGO NUNES (OAB:SP260942), MARCELO MARTINS (OAB:SP167475)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0096206-15.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Easy House Do Brasil Construtora Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente Ima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0096206-15.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Instituto do Meio Ambiente Ima
Advogado(s):
EXECUTADO: Easy House do Brasil Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0164244-50.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo (OAB:BA30082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0164244-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO (OAB:BA30082)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0112563-75.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Matos Da Silva (OAB:CE843)
Executado: Sky Brasil Servicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0112563-75.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE MATOS DA SILVA (OAB:CE843)
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8068741-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Carlosmagnum Costa Nunes (OAB:MG152526)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8068741-35.2023.8.05.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais – cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.

A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que, eventualmente, por intermédio do parcelamento permitido pelo Novo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.

No caso em tela, trata-se de pessoa jurídica, sendo assim deverá demonstrar a real incapacidade do recolhimento das custas, com base na súmula 481 STJ: " Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Conforme decisões dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Em se tratando de sociedade beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, a qual demonstra a sua precariedade financeira, mostra-se possível o deferimento da gratuidade da justiça. Precedentes desta Corte. Aplicação da Súmula 481 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080769169, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/03/2019).(TJ-RS - AI: 70080769169 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 01/03/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, ainda que entidade filantrópica ou beneficente, deve comprovar sua hipossuficiência financeira para obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Inexistindo, nos autos prova de que a recorrente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não há como lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.(TRT-1 - AIRO: 01001513420175010451 RJ, Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO, Data de Julgamento: 10/12/2018, Gabinete da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, Data de Publicação: 15/12/2018)

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 321 c/c art. 290).

INTIME-SE a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para Decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

FT - Ato Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001878-59.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Amauri Dos Santos Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001878-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0119534-71.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0119534-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0113874-96.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Ulicia Ferreira Issa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113874-96.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Ulicia Ferreira Issa
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0002061-06.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Qualibox Esquadrias De Aluminio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002061-06.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: QUALIBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0187932-41.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tnl Pcs Sa Oi
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0187932-41.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Tnl Pcs Sa Oi
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0113851-53.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Toca Do Galeto Bar E Restaurante Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113851-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Toca do Galeto Bar e Restaurante Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0004543-48.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Telma Santos De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004543-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Telma Santos de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057949-18.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Lute Design Programacao Visual Projetos E Producoes Artisticas Ltda Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0057949-18.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Lute Design Programacao Visual Projetos e Producoes Artisticas Ltda Me
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0137835-42.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Da Conceicao Gantois Rosado (OAB:BA16938)
Executado: Carlo’s Joias Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0137835-42.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO (OAB:BA16938)
EXECUTADO: CARLO’S JOIAS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0181342-82.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551)
Executado: Microcity Informatica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0181342-82.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)
EXECUTADO: Microcity Informatica
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0097501-53.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: B.l.r. Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0097501-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: B.L.R. SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0113930-32.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Eliana Souza Magalhaes - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113930-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ELIANA SOUZA MAGALHAES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0107077-07.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Leonel Rodrigues Da Silva Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0107077-07.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONEL RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0107876-16.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Cristiane Cerqueira Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0107876-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CRISTIANE CERQUEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109108-63.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Aristides Amorim De Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109108-63.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ARISTIDES AMORIM DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0167340-73.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Baby Mac Comercio De Maquinas Para Produtos Descartaveis Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0167340-73.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317)
EXECUTADO: BABY MAC COMERCIO DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109310-40.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Anderson Luiz Santana De Menezes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109310-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SANTANA DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0090297-65.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Executado: Paulo Martins De Abreu - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0090297-65.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EXECUTADO: PAULO MARTINS DE ABREU - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0099692-08.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edva Vagner Miranda De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0099692-08.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVA VAGNER MIRANDA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050271-49.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Quantica Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050271-49.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Quantica Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0012271-48.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Marcia Sales Vieira (OAB:BA10245)
Executado: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012271-48.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): MARCIA SALES VIEIRA (OAB:BA10245)
EXECUTADO: SAMURAI VEICULOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA15048)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0018807-41.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Geral Supermercados Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018807-41.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: GERAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0092692-20.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberico Alban Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0092692-20.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERICO ALBAN MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0099699-97.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adailton Goncalves Santos
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0099699-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050036-82.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Denivaldo Bomfim Da Cruz - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050036-82.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DENIVALDO BOMFIM DA CRUZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0100448-17.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio Do Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Nascimento Primo Comercio De Crepes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0100448-17.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Municipio do Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: NASCIMENTO PRIMO COMERCIO DE CREPES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0113900-94.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Carine Cunha Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113900-94.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Carine Cunha dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109504-40.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Franklin Matos Da Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109504-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FRANKLIN MATOS DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0113707-79.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Carlos Alberto Guimaraes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113707-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101252-48.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Rogerio Duarte De Vasconcelos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101252-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DUARTE DE VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101158-03.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilvando Jose Couto - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101158-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVANDO JOSE COUTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001733-03.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jamil Antonio Filho
Advogado: Kamila Simoes Antonio (OAB:BA40214)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001733-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JAMIL ANTONIO FILHO
Advogado(s): KAMILA SIMOES ANTONIO registrado(a) civilmente como KAMILA SIMOES ANTONIO (OAB:BA40214)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057903-63.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Executado: Cable Bahia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0057903-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: CABLE BAHIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101318-28.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Barbosa De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101318-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0169383-17.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bomfim Empresa Senhor Do Bomfim Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0169383-17.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106509-25.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Torrescarneiro Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106509-25.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: TORRESCARNEIRO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0510407-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erinaldo Cesario Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510407-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERINALDO CESARIO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por ERINALDO CESÁRIO DA SILVA, em desfavor de ESTADO DA BAHIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o Estado da Bahia para apresentação de Contestação no prazo legal.

Observe a Secretaria, o último requerimento de habilitação no ID 391027455.

Publique-se. Registre-se. Cite-se

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Euler José Ribeiro Neto

Juiz Substituto

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0027939-88.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gradiente Eletronica Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0027939-88.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Gradiente Eletronica Sa
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0038362-44.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0038362-44.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106056-93.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Divaldo Cerqueira De Almeida
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106056-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVALDO CERQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0119481-90.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Manoel Zacarias Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0119481-90.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Manoel Zacarias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0114145-08.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Talaya Representacoes E Conta Propria Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0114145-08.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Talaya Representacoes e Conta Propria Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0113252-95.2002.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maurilio Goncalves Cavalcante
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0113252-95.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAURILIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de id 206776449.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0073389-11.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Bahiama De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Interessado: Cs Participacoes Ltda
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0073389-11.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Empresa Bahiama de Aguas e Saneamento Sa
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)

INTERESSADO: Cs Participacoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, ajuizada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. contra C.S. Participações Ltda., em fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença para execução do valor de R$ 2.544,16 a título de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Em face do pagamento realizado, mediante depósito judicial da quantia devida pela parte Executada e posterior levantamento do montante pelo advogado subscrito, conforme guia de recolhimento juntada aos autos (ID. n°. 12585912), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC e art. 487, inciso III, “c”, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n°. 342, 18.4.2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8126401-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suse Goretti Oliveira De Britto E Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126401-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUSE GORETTI OLIVEIRA DE BRITTO E SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a renda identificada no contracheque de Id. 203499052 desnatura a presunção relativa de veracidade atribuída à declaração de gratuidade subscrita pela Autora, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, pelo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a cotação e o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062432-37.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilde Luciano Bacelar
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Jorge De Aguiar Valente Filho
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Centro De Pesquisa E Assistencia Em Reproducao Humana

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Comarca de Salvador

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.

CEP: 40.040-380, Fone: 3320-6826

8062432-37.2019.8.05.0001

[Erro Médico, Erro Médico]

REQUERENTE: ROSENILDE LUCIANO BACELAR

REQUERIDO: JORGE DE AGUIAR VALENTE FILHO, MUNICIPIO DE SALVADOR, CENTRO DE PESQUISA E ASSISTENCIA EM REPRODUCAO HUMANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a apresentar Réplica à Contestação, ID: 105337664, no prazo de 15[quinze] dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Salvador.BA, 21 de maio de 2021

João Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0050342-51.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050342-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do quanto decidido, com a extinção do feito, expeça-se o respectivo Alvará na forma requerida no ID 433813986, com brevidade.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0321576-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Trafit Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ana Beatriz Sa Carneiro (OAB:BA15511)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Mario Rodrigues Coelho Neto (OAB:BA35428)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321576-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TRAFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ SA CARNEIRO (OAB:BA15511)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIO RODRIGUES COELHO NETO (OAB:BA35428)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se as partes para dizer o que entendem de direito, sob pena de arquivamento.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despachado pela Força Tarefa

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0087303-59.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Interessado: Altamira Pita E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087303-59.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): SONIA MARIA DA SILVA FRANCA (OAB:BA4540)
INTERESSADO: ALTAMIRA PITA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

O advogado fala nos autos por seu constituinte/representado. Por isto, indefiro a expedição do ofício requerido pela Procuradoria Geral do Estado.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, por manifestação de qualquer das partes.

Decorrido tal prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença, e arquivem-se, mediante as baixas necessárias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0570851-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Valdemir Costa De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570851-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Diante da renúncia do patrono (ID 241542069) , intime-se pessoalmente (via AR) a parte autora para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito com o pagamento das custas iniciais, conforme determinado no ID 241542059, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário n° 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106808-31.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Point Dos Frios Ltda Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106808-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Municipio de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Point dos Frios Ltda Me
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0005932-39.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277)
Executado: Fisiomaq Industria Mecanica Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005932-39.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277)
EXECUTADO: Fisiomaq Industria Mecanica Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0091858-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Percilio Ferreira Do Patrocinio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091858-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Percilio Ferreira do Patrocinio
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0087329-62.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Executado: Forrotec Comercio Construções E Serviços Ltda
Executado: Fernando Sant Anna
Executado: Maria Jose Andrade Sant Anna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0087329-62.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157)
EXECUTADO: Forrotec Comercio Construções e Serviços Ltda e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0095285-22.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Baiana Jeans Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0095285-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: BAIANA JEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0029003-36.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Executado: Amilton Curty

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0029003-36.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303)
EXECUTADO: Amilton Curty
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0104554-22.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ludimila Cabral Maya

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0104554-22.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUDIMILA CABRAL MAYA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0013326-97.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Executado: Provar Negocios De Varejo Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013326-97.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899)
EXECUTADO: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0110569-70.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Da Paz Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0110569-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: DA PAZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109246-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Administradora De Imoveis Casa Propria Ltda - Me
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109246-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CASA PROPRIA LTDA - ME
Advogado(s): PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0136706-65.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Executado: Dm Livraria E Papelaria Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0136706-65.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)
EXECUTADO: DM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001775-52.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Alair Camilo Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001775-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: Alair Camilo da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0090194-19.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Milla - Panificacao E Conveniencias Ltda. - Me
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0090194-19.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: MILLA - PANIFICACAO E CONVENIENCIAS LTDA. - ME
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0018792-72.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Delta Prime Corretora De Seguros De Vida E Capitalizacao Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018792-72.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0120012-55.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Executado: Cilincol Ceramica Ilheus Industria E Comercio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0120012-55.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)
EXECUTADO: Cilincol Ceramica Ilheus Industria e Comercio Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0043864-66.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Lcs Reina Socrinho Instalofone

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0043864-66.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: Lcs Reina Socrinho Instalofone
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0119795-75.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: 14 Bis Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0119795-75.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: 14 BIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0071276-69.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Posto Academico Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0071276-69.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO ACADEMICO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0042623-91.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Valdeir Transportes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0042623-91.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEIR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0096791-04.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Executado: Brasilio Rufoni

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0096791-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASILIO RUFONI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101365-70.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rede De Postos Atendbem Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101365-70.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s):
EXECUTADO: Rede de Postos Atendbem Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0117664-06.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeskar Automoveis
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0117664-06.2001.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Jeskar Automoveis
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001717-49.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Agropastoril Itabaiana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001717-49.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: Agropastoril Itabaiana
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106503-18.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Comercial De Derivados De Petroleo Souza Ltda
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106503-18.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SOUZA LTDA
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (OAB:BA18409)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0193246-65.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Alex Santana Neves (OAB:BA17057)
Executado: Odontic Assistencia Odontologica Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0193246-65.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): ALEX SANTANA NEVES (OAB:BA17057)
EXECUTADO: ODONTIC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0037413-88.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bazar Milmac Com E Imp De Maquinas E Equipamentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0037413-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Bazar Milmac Com e Imp de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101352-71.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Posto Jequitaia Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101352-71.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: POSTO JEQUITAIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001355-23.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Capitalizacao Sa
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Advogado: Alexandre Nassar Lopes (OAB:SP116817)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001355-23.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sul America Capitalizacao Sa
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540), ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (OAB:BA24118), LUCIANO VIEIRA LIMA (OAB:BA22052), ALEXANDRE NASSAR LOPES (OAB:SP116817)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0026174-24.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecservice Telecomunicacoes Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0026174-24.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TECSERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0169441-83.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Promove Iguatemi Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0169441-83.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Promove Iguatemi Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0108463-38.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Empresa Ceramica Sudoeste Ltda
Executado: Fernando Farias Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0108463-38.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: Empresa Ceramica Sudoeste Ltda e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0165296-18.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Master Eletro Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0165296-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTER ELETRO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0155654-21.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0155654-21.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para trazer planilha atualizada do débito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de setembro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0099715-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Signo Atendimentos Psicologicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0091807-40.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Antonio Carlos Ferreira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091807-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Ferreira de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0058810-77.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Executado: English Program In Intensive Course

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0058810-77.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: English Program In Intensive Course
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0305247-51.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Braulio Sampaio Patricio De Oliveira
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0305247-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
EXECUTADO: BRAULIO SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB:BA44956)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109323-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Byi Projetos Culturais Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109323-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BYI PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0005645-18.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Polimedica Assistencia Medica Ltda - Me
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005645-18.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: POLIMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0098856-35.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonidas Antonio Lima De Queiroz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098856-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONIDAS ANTONIO LIMA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0332914-12.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Nubia Silva De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0332914-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA

Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
EXECUTADO: NUBIA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0143512-53.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eficenter Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0143512-53.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EFICENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0568897-83.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Servlimpo - Servicos De Limpeza E Terraplanagem Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568897-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SERVLIMPO - SERVICOS DE LIMPEZA E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106415-09.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Oficina E Auto Pecas Messias Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106415-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Oficina e Auto Pecas Messias Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0072594-58.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Gioconnda Ryana Ladeia O Dwyer (OAB:BA13916)
Executado: Juraci Da Silva Figueiredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0072594-58.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GIOCONNDA RYANA LADEIA O DWYER (OAB:BA13916)
EXECUTADO: Juraci da Silva Figueiredo
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0551215-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Braga Barretto
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551215-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE BRAGA BARRETTO
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0577466-73.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cabelao Distribuidor De Perfumaria E Cosmeticos Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0577466-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CABELAO DISTRIBUIDOR DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0111901-72.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paula Grigorio
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0111901-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Paula Grigorio
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0568415-38.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Ulisses Carneiro Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568415-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016), EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: ULISSES CARNEIRO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0175285-87.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Paradella De Britto
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Autor: L. S.
Autor: Joana Fernandes Pereira Leto
Autor: Ynessa Moreira Alfano
Autor: Ana Maria Pereira De Brito
Autor: Maria Da Graca Lima Rodamilans
Autor: Regina Maria Paradella Merces Santos
Autor: Glady Selma Andrade Silva
Autor: Flavio Guedes De Araujo Sobrinho
Autor: Elizabeth Souza Cafezeiro
Autor: Norma Vieira Anjos Salomao
Autor: Maria Das Gracas Duque
Autor: Marizete Maia De Souza
Autor: Edesia Villas Boas Tourinho
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Guimaraes Duarte
Autor: Maria Lucia Micheli Meira
Autor: Necy Costa Silva
Autor: Maria Amalia Ribeiro Silva
Autor: Ana Rita Lopes Da Silva
Autor: Sonia Maria Rosa Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0175285-87.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria Jose Paradella de Britto e outros (19)
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (OAB:BA4822)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a parte requerida sobre o pedido deduzido no Id. 201031599, no prazo de cinco dias (art. 690 do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0338913-33.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Joao Dourado
Embargante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0338913-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0575519-81.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Area Sul Bahia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0575519-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AREA SUL BAHIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ADRIANA LOPES VIANNA (OAB:BA610-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0332925-41.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Jose Nunes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0332925-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
EXECUTADO: JOSE NUNES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0040916-54.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Djiham Goncalves Da Fonseca
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Executado: Municipio De Baixa Grande
Executado: Olderico Vieira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040916-54.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DJIHAM GONCALVES DA FONSECA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0110680-54.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Barcojino Bar E Restaurante Ltda Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0110680-54.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: Barcojino Bar e Restaurante Ltda Me
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0107150-76.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Virginio Pavan Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0107150-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Virginio Pavan Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0089871-58.2002.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rilson Lima Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Romario Santana Furtado
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Reginaldo Da Silva Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Rivando Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Exequente: Roberto Claudio Freitas Sampaio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Renato Jorge Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Silvanei Costa Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Sandoval Souza Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Samuel Ornelas De Assis
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Sidney Souza Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0089871-58.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RILSON LIMA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0521438-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lauro Amar Paraizo
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521438-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURO AMAR PARAIZO
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o ato ordinatório de Id. 290523758.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0558056-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Brandao Lobao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558056-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMAR BRANDAO LOBAO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que o contracheque apresentado pelo Autor desnatura a presunção relativa de veracidade atribuída pela ordem normativa à declaração de insuficiência subscrita por pessoa natural, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, pelo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a cotação e o recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8031230-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Santos Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031230-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Após regular comunicação, as partes atravessaram contestação e respectiva réplica.

Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, passo a deliberar sobre as teses preliminares ventiladas em sede de contestação, bem como fixo o cumprimento das seguintes diligências:

1) Indefiro o pedido voltado à impugnação do beneficio da gratuidade de justiça (parcial ou integral) concedida em favor da parte autora, na forma perquirida pelo(s) réu(s) em sede preliminar, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica do(a) Acionante, comprovada por intermédio dos elementos de convicção colacionados ao feito.

2) Quanto à tese preliminar que trata sobre a prescrição, passo a tecer as seguintes considerações:

Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, e em casos assim, a prescrição não encobre toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 05 (cinco) anos, conforme orienta a súmula 85, do STJ, bem como o Decreto n. 20.910/32.

Sobre o enunciado de Súmula 85 do STJ, destaco que é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão à pretensão da parte, surgindo, mensalmente, um novo prazo, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição.

Deste modo, compulsando análise dos autos e frente a tese preliminar de prescrição arguida, observo que os atos considerados como lesivos ao direito da parte autora restringem-se ao “pagamento dos valores retroativos, devidamente corrigido e atualizado, respeitando-se a prescrição quinquenal”, refentes à pretensa promoção do Autor.

Diante do exposto, inexistindo pretensão formulada que exaspere o lapso temporal de 5 (cinco) anos desde a data de ajuizamento da ação, deixo de acolher a tese voltada ao reconhecimento da prescrição quinquenal e/ou das verbas condenatórias.

3) Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

4) Com a(s) resposta(s) e certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para posterior apreciação e deliberação sobre o julgamento do feito.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0360923-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ives Rogerio Ferreira Lopes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360923-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVES ROGERIO FERREIRA LOPES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação e intimação das partes para se manifestarem a respeito do ato ordinatório id. 378477558.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0373526-89.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Santos Anunciacao
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0373526-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s): THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA27612)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Autora, intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

FORÇA-TAREFA INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0378639-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Pichani Celestino
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Advogado: Joao Gabriel Sandes Pedreira Franco Dos Passos (OAB:BA25987)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0378639-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO PICHANI CELESTINO
Advogado(s): ALEXANDRE SAMPAIO LOPES (OAB:BA25816), JOAO GABRIEL SANDES PEDREIRA FRANCO DOS PASSOS (OAB:BA25987)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Ante a ausência de resposta (id. 280858498), providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora a respeito do despacho de id. 280858470.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050636-06.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050636-06.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002001-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Celso Zallio Coelho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002001-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CELSO ZALLIO COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750901-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mitti Andaimes E Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750901-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS (OAB:BA23222)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050548-65.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Posto Vale Do Canela Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050548-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Posto Vale do Canela Ltda
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0752003-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosemary Lima Braga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752003-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSEMARY LIMA BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751859-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Alves De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751859-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO ALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135477-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Ermirio Pereira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8135477-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: ERMIRIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0762469-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Rosa Da Apresentacao - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762469-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON ROSA DA APRESENTACAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134844-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Ceramica Moderna Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8134844-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: CERAMICA MODERNA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781243-14.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gesso Acartonado Do Brasil Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781243-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GESSO ACARTONADO DO BRASIL COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759325-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cicas Bar E Restaurante Ltda
Executado: Elcio Almir Colombo Siqueira
Executado: Jair Vieira De Mello
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759325-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CICAS BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104511-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Gesildo Costa Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104511-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: GESILDO COSTA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109787-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109787-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0546409-71.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Mineracao Capinan Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0546409-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: MINERACAO CAPINAN LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030465-71.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francislan De Jesus Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030465-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISLAN DE JESUS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0779158-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinnan Da Silva Souza
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779158-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: REINNAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0755730-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Baloes.com Aluguel De Materiais Para Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755730-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BALOES.COM ALUGUEL DE MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117519-41.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mikel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117519-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIKEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0407690-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Adelino Machado De Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0407690-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: ADELINO MACHADO DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0047759-74.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Pablo Madereira E Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047759-74.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: PABLO MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091180-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jb Premoldados De Cimento Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091180-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JB PREMOLDADOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0391451-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Maria Do Carmo Ferreira Mota

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0391451-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERREIRA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050489-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucineide Soares Santiago

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050489-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINEIDE SOARES SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789590-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Encanto Do Mar Restaurante Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789590-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENCANTO DO MAR RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0779151-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ocivaldo Assis Sousa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779151-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: OCIVALDO ASSIS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006388-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lilian Neves De Souza
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006388-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIAN NEVES DE SOUZA
Advogado(s): DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO registrado(a) civilmente como DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789812-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nivaldo Silva Bitencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789812-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVALDO SILVA BITENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0103296-50.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedito Sousa Aguiar - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0103296-50.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO SOUSA AGUIAR - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758615-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Evaldo Barbosa Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758615-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVALDO BARBOSA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0391482-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Sandra Da Costa Franca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0391482-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: SANDRA DA COSTA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758872-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Spaghetti Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758872-32.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPAGHETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0007398-73.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Executado: Tecmaster Refrigeracao Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007398-73.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899)
EXECUTADO: TECMASTER REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0769268-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nara Cristina Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769268-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0586753-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Macrosal Nutricao Animal Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0586753-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MACROSAL NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0381342-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Francisco Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381342-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051442-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rede Carne Comercio Varejista De Carnes Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051442-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REDE CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0755029-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ailton Jesus Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755029-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AILTON JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067611-10.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Municipio De Itagiba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067611-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060567-76.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Rafael Eduardo De Siqueira Closs

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8060567-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE SIQUEIRA CLOSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126704-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comercial De Alimentos Bahia Sete Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8126704-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BAHIA SETE EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0786819-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estacio Aguiar Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786819-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTACIO AGUIAR FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049762-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Md2 Comercio E Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049762-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MD2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0790111-44.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Murilo De Jesus Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790111-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MURILO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0088402-40.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0088402-40.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), PALOMA BARRETO GOMES (OAB:BA36859)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784821-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Messias Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784821-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MESSIAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0029386-05.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Carlos Nogueira Cohim Ribeiro
Executado: Expedita Anunciada Nunes
Executado: Genildo Nunes Dos Santos
Executado: Gerson Silva Junior
Executado: Juvencio Alencar Gondim
Executado: Willan Moacyr Sarmento Franco
Executado: Wilson Alves De Brito
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029386-05.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando Carlos Nogueira Cohim Ribeiro e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024401-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Indalecio Julio De Quintas Sena
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024401-11.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: INDALECIO JULIO DE QUINTAS SENA
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B), LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (OAB:BA51684)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0047489-26.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Planserv
Executado: Thereza Maria Passos Da Fonseca
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047489-26.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PLANSERV
Advogado(s):
EXECUTADO: THEREZA MARIA PASSOS DA FONSECA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060524-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: C R L Ceramica Renascer Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8060524-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: C R L CERAMICA RENASCER EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013904-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucivaldo Araujo Dos Santos - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013904-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001997-25.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Executado: Alban Alimentos Insdustria E Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001997-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124)
EXECUTADO: Alban Alimentos Insdustria e Comercio Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004171-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R. J. Comercial De Carnes Ltda Me - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004171-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R. J. COMERCIAL DE CARNES LTDA ME - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069253-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Cocal Cereais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8069253-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: COCAL CEREAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062226-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Samsul Mineracao Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062226-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SAMSUL MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024947-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Raul Alkmim Leao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024947-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024287-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Francisco Jose Braz Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024287-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BRAZ CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018772-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Lucilia Katia Correia Dos Santos Passos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018772-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: LUCILIA KATIA CORREIA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037568-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Farmacia Rkss Comercial Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037568-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA RKSS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020141-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Hm Mineracao Construcoes E Transportes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020141-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: HM MINERACAO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020836-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Sebastiao Alves Bezerra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020836-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037609-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Gilmar Bastos Crisostomo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037609-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: GILMAR BASTOS CRISOSTOMO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045593-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Pietrine Servicos Em Pedras Ornamentais Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8045593-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: PIETRINE SERVICOS EM PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065090-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ancla Comercio E Servicos De Telefonia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065090-34.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANCLA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019955-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Joao Dos Santos Paim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019955-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS PAIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073792-66.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8073792-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058047-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Clerisvaldo Souza Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058047-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: CLERISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080306-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Sebastiao Lazaro Rampazzo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080306-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO RAMPAZZO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016408-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inema - Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Ricardo Rodrigues Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016408-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083340-18.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Sindulfo Marques Flores

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083340-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SINDULFO MARQUES FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059204-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Marcelo Goncalves De Abreu

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059204-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016915-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Josefa Ferreira Teles

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016915-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA TELES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083240-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eiichi Rocha Nishimoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083240-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EIICHI ROCHA NISHIMOTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058785-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Joppi Mineradora Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058785-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOPPI MINERADORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050745-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laura Santos Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050745-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURA SANTOS SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080283-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Milton Cardoso Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080283-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE MILTON CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058602-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Santiago Ribeiro Da Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058602-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SANTIAGO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061490-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Stenio Rosa Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8061490-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: STENIO ROSA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018553-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paulo Cesar Vieira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018553-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059261-72.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Antonio Carlos Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059261-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075948-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Marli De Souza Rizzi

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075948-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)

EXECUTADO: MARLI DE SOUZA RIZZI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077164-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Orlando Muniz De Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8077164-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059197-62.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Osvalter Rodrigues Vilela

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059197-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: OSVALTER RODRIGUES VILELA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0370913-96.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Milton Luiz Pedreira Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0370913-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: MILTON LUIZ PEDREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019296-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Ruy Castelli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019296-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: RUY CASTELLI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046470-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Diene Salvador Merlins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8046470-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: DIENE SALVADOR MERLINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040569-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Sousa Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040569-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050699-74.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L & C Restaurante Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050699-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & C RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083256-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carangueijo Do Sergipe Bar E Restaurante Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083256-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARANGUEIJO DO SERGIPE BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046408-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igreja Batista Dois De Julho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8046408-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA BATISTA DOIS DE JULHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031358-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Luciano Soares Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8031358-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: LUCIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058259-67.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Asa Industria E Comercio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058259-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080327-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Joao Luiz De Seixas Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080327-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE SEIXAS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064790-72.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jadson Siqueira Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8064790-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JADSON SIQUEIRA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091175-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Transportes Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091175-57.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059497-24.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Zenilda Do Carmo Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059497-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ZENILDA DO CARMO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028880-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Edmilson Pedreira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8028880-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: EDMILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020643-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Ceramica Pico Das Almas Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020643-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: CERAMICA PICO DAS ALMAS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044347-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iort-instituto De Ortopedia E Traumatologia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044347-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IORT-INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024350-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Americo Vaz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024350-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE AMERICO VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0520311-83.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erika Reis Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Interessado: Jâmerson Reis Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Interessado: Sodraque Reis Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520311-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERIKA REIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a reexpedição do ofício de id. 308675429, com prazo de 30 dias para resposta, direcionado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, SESAB.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019275-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Paulo Laecio De Oliveira Valentim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019275-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: PAULO LAECIO DE OLIVEIRA VALENTIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028535-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema

Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Aldo Santos Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8028535-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ALDO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019994-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Mauro Loureiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019994-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE MAURO LOUREIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028497-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Uilson Andrade Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8028497-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: UILSON ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043134-59.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Brasiliano Bento Da Silva Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8043134-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASILIANO BENTO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058589-64.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Roque Dantas Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058589-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ROQUE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037555-33.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliomar De Jesus Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037555-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIOMAR DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061967-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Fundacao Baia Viva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8061967-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: FUNDACAO BAIA VIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001091-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis De Jesus Nogueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001091-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056805-52.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Sandoval Gomes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8056805-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: SANDOVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077580-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Roberto Ricioli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8077580-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICIOLI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065085-12.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Do Nascimento Marinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065085-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DO NASCIMENTO MARINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019241-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvaneide Almeida Silva Pinheiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019241-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANEIDE ALMEIDA SILVA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8105323-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8105323-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018737-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Lourival Barbosa Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018737-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: LOURIVAL BARBOSA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750777-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artesanal Pizza Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750777-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTESANAL PIZZA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0370936-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Luiz Carlos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0370936-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0762474-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daene Do Nascimento Saraiva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762474-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAENE DO NASCIMENTO SARAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0752706-37.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lazaro Reginaldo Dos Santos Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752706-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAZARO REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759261-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diogenes De Jesus Mendes De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759261-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOGENES DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000946-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reforco Transportes Ltda
Advogado: Leonardo Guimaraes Dias (OAB:SP309838)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000946-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EXECUTADO: REFORCO TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): LEONARDO GUIMARAES DIAS (OAB:SP309838)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0381368-23.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Apolonio Gaspar De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381368-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: APOLONIO GASPAR DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0381329-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Jose Angelo Dourado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381329-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: JOSE ANGELO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139218-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salvador Fitness Comercio De Equipamentos Para Ginastica Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8139218-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140563-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Hamilton Carvalho Matos
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8140563-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: JOSE HAMILTON CARVALHO MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0769087-57.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Sergy Do Nascimento Avozani
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769087-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARCIA SERGY DO NASCIMENTO AVOZANI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0396221-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Antonio Cordeiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0396221-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126687-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sanara Correia De Queiroz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8126687-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANARA CORREIA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784711-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barbara Marcia Cerqueira Suzart
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784711-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBARA MARCIA CERQUEIRA SUZART
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0799025-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: As Consultoria Empresarial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799025-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058044-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Roberio Fernandes Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058044-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ROBERIO FERNANDES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0317879-12.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Ferrari Santana (OAB:BA18270)
Executado: On Line Comercio De Materiais De Construcao Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0317879-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB:BA18270)
EXECUTADO: ON LINE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0770248-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sorveteria Tropical Ltda - Me
Executado: Arturo Lorenzo Lage
Executado: Rosa Maria Lorenzo Lage

Executado: Maria Del Pilar Lage Barral
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770248-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SORVETERIA TROPICAL LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028291-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jorge Luis Gondim Avila

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8028291-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIS GONDIM AVILA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0580496-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Antonio Maximo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0580496-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784888-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Silvino Souza Sala
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784888-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVINO SOUZA SALA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007347-27.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Dos Santos Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007347-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0396282-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Lourival Araujo Vieira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0396282-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: Lourival Araujo Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171964-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Doralice Pires De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8171964-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DORALICE PIRES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001304-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alice Tavares Reis Andrade
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001304-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICE TAVARES REIS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0389673-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Joilson Rodrigues Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0389673-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: JOILSON RODRIGUES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089218-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Erasmo Jose Do Nascimento Eireli - Me
Executado: Erasmo Jose Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8089218-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO JOSE DO NASCIMENTO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051468-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ricardo De Almeida Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051468-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RICARDO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756842-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crokty Comercial De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756842-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CROKTY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0018112-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Susana Pereira Bonfim
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018112-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUSANA PEREIRA BONFIM
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, consoante reclamado na petição de Id. 124562281, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8168711-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geyza Carla Andrade Dos Santos Melhor - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168711-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEYZA CARLA ANDRADE DOS SANTOS MELHOR - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0787228-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Sampaio De Amorim Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787228-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE AMORIM FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8156938-63.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Itiuba
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8156938-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791497-12.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agnaldo Conceicao De Jesus
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791497-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784311-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandro Borges Machado
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784311-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ALEXANDRO BORGES MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159008-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Francisnay Martins De Oliveira Neves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8159008-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: FRANCISNAY MARTINS DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0808313-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Sousa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808313-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0753960-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Marcos Dos Santos Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753960-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MARCOS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0798900-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clemente Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798900-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0391467-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Jose Rivaldo De Santana
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0391467-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: JOSE RIVALDO DE SANTANA
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078253-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Qualicar Automotivo Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8078253-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUALICAR AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791533-54.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Veralucia Castro Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791533-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: VERALUCIA CASTRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8175501-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valmir De Paula Costa
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8175501-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: VALMIR DE PAULA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021235-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Israel Santos Fiais Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021235-05.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAEL SANTOS FIAIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012621-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Euzebia Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012621-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EUZEBIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052976-24.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Posto De Combustiveis Jaguaribe Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052976-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUARIBE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123022-38.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8123022-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: VMS VEICULOS LTDA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034226-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Colegio Logo Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034226-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COLEGIO LOGO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178986-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Ceramica Moderna Ltda - Epp
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8178986-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA e outros
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: CERAMICA MODERNA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0391454-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Assis Vicente De Souza
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0391454-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VICENTE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0800944-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wallace Jose De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800944-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALLACE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0381314-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Adonias Martins De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381314-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: ADONIAS MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784865-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando Oliveira Nascimento Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784865-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784308-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jurandir Dos Santos De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784308-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781823-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Silvio Morais Leite Neto
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781823-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
APELADO: SILVIO MORAIS LEITE NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067476-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Reis Santos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067476-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON REIS SANTOS
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0769088-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucidalva Ferreira Batista
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769088-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: LUCIDALVA FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756052-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Silva Brandao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756052-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVA BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756139-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Conselho Escolar Da Escola Municipal Braz Do Amaral
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756139-20.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL BRAZ DO AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085079-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Edivanio Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8085079-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVANIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0130691-51.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Rangel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0130691-51.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Rangel
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0574789-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileide Brito De Lima
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574789-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUCILEIDE BRITO DE LIMA
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 897/2023).

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se, pois, o ente estatal, por meio eletrônico (NCPC, § 2º do art. 246), na forma indicada no § 3º, do art. 242 do diploma processual civil, para responder a presente, no prazo de 15 dias que lhe é contado em dobro (NCPC, art. 183). Deverá o poder público especificar as provas que pretende produzir sob pena de preclusão.

Considerando os postulados da indisponibilidae do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, corolários da atuação do poder público, deixo de designar audiência inaugural de conciliação, exatamente em razão do ato prejudicar a razoabilidade da duração de feitos envolvendo a fazenda pública em razão da contrariedade do ato com o princípio constitucional da efetividade (art. 37 da CRFB/88).

Com a juntada da contestação, intime-se o autor em réplica (prazo: 15 dias), devendo especificar as provas que pretende produzir sob pena de preclusão.

Com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para saneador ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150013-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cemio - Bar E Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8150013-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEMIO - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0779171-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joilson Batista Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779171-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOILSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150061-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Silva De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8150061-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0821531-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jr Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821531-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

8049984-56.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elton Lago Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049984-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELTON LAGO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050004-47.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Milton Teixeira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050004-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047785-61.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Leide Brito Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8047785-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LEIDE BRITO SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044855-70.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Pereira Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044855-70.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050007-02.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Pereira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050007-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049988-93.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristian Borges Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049988-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIAN BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050032-15.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Cristina Santana Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050032-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SANTANA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050225-30.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vivien Figueiredo Barbosa 02351082516

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050225-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIEN FIGUEIREDO BARBOSA 02351082516
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031386-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavio De Matos Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8031386-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO DE MATOS SANTOS
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

O título judicial consiste em CDA de débito oriundo de multa aplicada com base no Auto de Infração Nº 606353X de 2018 - SEDUR.

No curso da marcha processual, a parte Executada apresenta Exceção de Pré-executividade no ID 412607454 noticiando a anulação judicial do auto de infração já descrito, no bojo da ação anulatória nº 8035342-83.2021.8.05.0001, já transitada. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, motivo pelo qual requer a extinção do processo.

A parte Exequente fora instada a se manifestar anteriormente sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente, conforme certidão de ID 406291040.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, em consulta aos autos nº 8035342-83.2021.8.05.0001 verifica-se que a sentença da ação anulatória foi procedente:

“Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a anulação do auto de infração de n.º 606353/2018 lavrado pelo Município Réu e, por consequência, todo o processo administrativo dele instaurado, tendo em vista o cumprimento do dever legal de informar a conclusão das obras à prefeitura.”

Tal sentença já transitou em julgado, conforme certidão de ID 394766650 daqueles autos. Assim, o auto de infração nº n.º 606353/2018 foi anulado. Este é o mesmo auto de infração que lastreia a CDA objeto da presente Execução fiscal.

Ora, por consequência lógica da anulação judicial do fato gerador da multa ora executada, têm-se que a multa, a CDA e a pretensão executiva passam a ser totalmente prejudicadas.

Por tais razões, acolho as razões da Exceção de Pré-executividade e, com lastro no disposto no art. 803, I do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução por ausência de título executivo hábil.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Determino a baixa de qualquer apontamento ou restrição nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao débito desta execução.

Custas pela parte Exequente, vencida. Observe-se a isenção, por ser Fazenda Pública.

Condeno o Exequente em honorários que fixo no mínimo legal.

P.R.I.C

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019483-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Celia Pereira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019483-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CELIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050021-83.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lidia Vieira De Sa Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050021-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIDIA VIEIRA DE SA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0015807-04.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia Cra
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Antonio Silva Ribeiro
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015807-04.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia Cra e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: ANTONIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0015783-73.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia Cra
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Almeida Lopes Servicos Medicos S C Ltda - Me
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015783-73.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia Cra
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: ALMEIDA LOPES SERVICOS MEDICOS S C LTDA - ME
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061774-13.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Crevalcio Sa Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8061774-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: CREVALCIO SA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0313858-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virginia Diniz Goncalves Dantas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0313858-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Virginia Diniz Goncalves Dantas
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050318-23.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caraipe Informatica Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050318-23.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARAIPE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791534-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Valeria Serafim Da Silva
Executado: Ana Valeria Serafim Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791534-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA VALERIA SERAFIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789588-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789588-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0767348-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: M B Ribeiro Alimentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767348-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: M B RIBEIRO ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757141-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvia Dos Santos Aguiar 51458179591

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757141-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS AGUIAR 51458179591
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0792814-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adenilton Dos Santos Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792814-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADENILTON DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027469-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Marra Comercio De Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8027469-32.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: MARRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789612-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Via Brasa Refeicoes Ltda
Executado: Bruno De Freitas Isensee
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789612-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIA BRASA REFEICOES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784847-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Maffei Gallo De Vasconcellos Filho - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784847-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MAFFEI GALLO DE VASCONCELLOS FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756765-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eficaz Consulti Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756765-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EFICAZ CONSULTI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791524-92.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Batista Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791524-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758617-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmar Brito Dos Santos De Sao Marcos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758617-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR BRITO DOS SANTOS DE SAO MARCOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789297-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmem Dantas Fontes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789297-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMEM DANTAS FONTES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0541242-73.2014.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Para O Desenvolvimento De Comunidades Pesqueiras Artesanais
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0541242-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES PESQUEIRAS ARTESANAIS
Advogado(s): CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS (OAB:BA18366)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de julho de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0313866-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Odontomedica Doutora Tais Mendes & Cia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0313866-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA ODONTOMEDICA DOUTORA TAIS MENDES & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0782835-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Cesar Dos Santos Souza
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782835-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0407652-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Carlos Humberto De Jesus Novais
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0407652-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO DE JESUS NOVAIS
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0790125-28.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Encanto Do Mar Restaurante Ltda - Me
Executado: Patricia De Jesus Ferreira
Executado: Glaucineide Pereira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790125-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENCANTO DO MAR RESTAURANTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751521-32.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Herbert Rodrigues Almeida E Almeida - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751521-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: HERBERT RODRIGUES ALMEIDA E ALMEIDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789198-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Gama Ltda - Me
Executado: Francisco Da Lapa Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789198-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GAMA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757571-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Sa Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757571-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO SA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758619-34.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amilton Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758619-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756849-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Super Optical Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756849-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPER OPTICAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0396261-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Tiago Dos Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0396261-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751058-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Gomes De Assis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751058-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO GOMES DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0764614-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tico Camisetas Comunicacao Visual Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764614-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TICO CAMISETAS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0381338-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Aderaldo Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381338-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: ADERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0785867-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agenor Pitta Lima Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785867-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGENOR PITTA LIMA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0763915-71.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmozinda Almeida Lomes Figueiredo - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763915-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMOZINDA ALMEIDA LOMES FIGUEIREDO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0391430-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Marcos Eduardo Cruz Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0391430-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0785614-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberico Alban Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785614-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ALBERICO ALBAN MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756261-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pacheco Motos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756261-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PACHECO MOTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0396201-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Ederson Vieira Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0396201-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: EDERSON VIEIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759264-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanilson Dos Santos Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759264-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0779256-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Girlande Alexandrino Lima
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779256-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: GIRLANDE ALEXANDRINO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0394403-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Municipio De Ibotirama

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0394403-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789306-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Dos Anjos Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789306-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751044-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Francisco Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751044-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000709-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silva Rodrigues Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000709-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVA RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757009-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everton Santos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Município De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757009-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERTON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751416-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailton Machado De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751416-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON MACHADO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0507059-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Indio Dos Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jose Antonio De Araujo Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Interessado: Eduardo Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Francisco Damasceno Duarte
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jose Ricardo Fiuza Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Clemente Alvaro Sales Pinheiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Wilson Ferreira Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jorge Caetano De Oliveira Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Adilson Costa Da Purificacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ana Teixeira Da Conceicao Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jacinto Francisco Monteiro Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Manoel Almeida Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Fernando Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Florisvaldo Souza De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Carvalho De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Interessado: Nilton Da Silva Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jair Brandao Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sergio Costa Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Francisco Assis De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Victor Taranto Lima Braga Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507059-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO INDIO DOS REIS e outros (19)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o ato ordinatório id. 398960462, com a expedição da respectiva intimação pessoal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0089318-11.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Executado: Wilson Lazaro Brasileiro Mascarenhas
Executado: Jose Hormino Brasil Curvello
Executado: Magda Tofollete

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0089318-11.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503)
EXECUTADO: WILSON LAZARO BRASILEIRO MASCARENHAS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0046755-75.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador

Interessado: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Do Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0046755-75.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).

2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0068192-02.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Fernandes De Santa Rita
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: Manoel Cerqueira Cabral
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: Claudio Menezes Cabral
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: Aristenes Borges Castelo Branco
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: Arisdezio Borges Castello Branco
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: Elder Pompilio Ferreira De Abreu
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0068192-02.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE SANTA RITA e outros (5)
Advogado(s): GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)

DESPACHO

1.Defiro o pedido de apensamento formulado pelo Estado. Ao cartório para cumprimento.

2. Cumprido, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).

3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0014357-65.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Clarice Maria Batista Oliveira
Advogado: Jose Manoel Bloise Falcon (OAB:BA7564)
Advogado: Maria Celia Nery Padilha (OAB:BA8356)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014357-65.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADO: CLARICE MARIA BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MANOEL BLOISE FALCON registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB:BA7564), MARIA CELIA NERY PADILHA (OAB:BA8356)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).

2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0514022-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Henrique Olinto Borri Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Pedro Muniz Barreto Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Ueliam Evangelista De Jesus

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Amilton Meira Brito
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Joao Ivan Barbuda De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Lindemberg Augusto Ferreira Serrao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Marcio Souza Pitangueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Marco Antonio Catramby Leone
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Reuber Damasceno Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514022-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR e outros (8)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, considerando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

A parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não a ter produzido na inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza Substituta[1]

- Atuando conforme Força-Tarefa instituída

pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE do dia 06 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072093-98.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilton De Oliveira Pereira
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8072093-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LUIS MARCOS DA SILVA (OAB:BA53351)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o estágio de tramitação, cabe saneamento do feito, conforme art. 357 do CPC.

Nota-se da Contestação apresentada no ID 430717413 a preliminar de nulidade da citação sob o argumento de que a citação realizada não se direcionou ao correio eletrônico “ajur@prefeitura.madrededeus.ba.gov.br”.

Compulsando os autos, na aba de expedientes consta citação do Réu via expedição eletrônica com data de registro da ciência em 30/06/2023. Ainda apurando o PJE, no cadastro do Município de Madre de Deus consta como correio eletrônico: “gabip@prefeitura.madrededeus.ba.gov.br”.

Voltando à contestação, o documento juntado a título de comprovação de comunicação ao E.TJBA sobre o e-mail para intimações é posterior à citação realizada nos autos. Enquanto a mensagem juntada é datada de 05/02/2024 o expediente de citação foi promovido em 20/06/2023 com ciência automática em 30/06/2023 conforme Mandado ID 28603009. No mais, o sistema de domicílio eletrônico não apresenta indícios de irregularidade.

Dito isso, a citação realizada é considerada válida. REJEITO esta preliminar.

Superado este tema, aplica-se a revelia. No entanto, se tratando de Fazenda Pública, não ocorre o apontado “efeito processual” da revelia, em razão da incidência de dúplice princípio da “indisponibilidade do interesse público”, que impõe ao juiz perquirir, mesmo em face do fato objetivo da revelia da Fazenda Pública, a veracidade dos fatos postos pelo particular como “causa de pedir” de seu pedido, e o da “presunção de legitimidade dos atos administrativos”, que atribui ao mesmo particular o ônus de comprovar a ilegitimidade dos atos hostilizados da Administração Pública.

Passando à segunda preliminar da contestação intempestiva, mas que é de natureza de ordem pública, aprecio o instituto da prescrição. Sem razão ambas as partes. Assim como não é o caso de se aplicar a prescrição total ou do fundo de direito, também não é cabível a tese de que lei posterior restabelecendo a estabilidade econômica sem efeitos retroativos prejudicou o prazo prescricional.

No presente caso, ocorre a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.810/32 contados desta ação. O entendimento pacificado é de que nos casos de direitos incorporados estes passam a constituir matéria de trato sucessivo, diante de sua percepção mês a mês. Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Recurso contra sentença que “ DENEGOU “A SEGURANÇA pleiteada, e JULGO EXTINTO O PRESENTE MANDAMUS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito da Impetrante em pugnar pela alteração do cargo no qual obteve sua estabilidade econômica, na forma do inciso II, artigo 487, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei 12.016/09. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.” (fl.135). A Apelante, em 05/01/2011, teve reconhecida a sua estabilidade econômica sobre o Símbolo DAS-1, relativo ao cargo de ouvidor. Alega que à época deveria ter sido reconhecida a estabilidade do cargo de maior hierarquia exercido no período, ou seja, no cargo de Secretária Municipal. Somente Após 08 (oito) anos, com a alteração da estrutura administrativa regida pela Lei Municipal nº 101/2016, que fixou o subsídio do cargo do SECRETÁRIO, no montante de R$ 11.349,00 a partir de janeiro de 2017, busca através do mandamus assegurar a majoração de seus vencimentos com base no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL e NÃO o de OUVIDOR, sob argumento de ilegalidade e o abuso do ato administrativo ora combatido. Ato comissivo de efeitos concreto. Inexistência de Obrigação de trato sucessivo.”O que se questiona em verdade

é o ato em si concessivo da estabilidade econômica da Impetrante no cargo de Ouvidora, ato comissivo único, ocorrido há mais de 08(oito) anos, sem qualquer irresignação todo esse tempo". Decadência operada. Prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a cientificação da interessada (05/11/2011) e o ajuizamento da Ação em 07/01/2019.A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo ao fundamento de que "O direito pleiteado na ação mandamental envolve relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, restando Inaplicável a consideração de decadência do direito". Sentença mantida. Apelação Improvida.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0500031-13.2019.8.05.0250,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 03/07/2020)

Dessa forma, REJEITO a preliminar de prescrição do fundo de direito e DECLARO ocorrência da prescrição quinquenal, afetando parcialmente os valores retroativos objeto da lide.

Quanto à petição de ID 438312496, apesar de alegação da parte autora de as partes "encontram-se em tratativas de composição" não se vislumbra nos autos qualquer pronunciamento da parte Ré neste sentido. Assim, privilegiando a possibilidade de resolução amigável, intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse em conciliar manifestado pela parte autora.

Ressalte-se que, como ambas as partes já se manifestaram pela inexistência de provas adicionais, em caso de ausência do interesse em conciliar, o feito será sentenciado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8022474-68.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8022474-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Salvador, todos qualificados.

Consta pedido liminar que incluem diversas medidas.

Considerando a complexidade do caso bem como potencial de impacto nas medidas liminarmente requeridas e, com base no art. 12 da Lei 7.347/.85, determino a intimação do Município de Salvador-BA para, querendo, se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em tempo, fale a municipalidade sobre a possibilidade e interesse em conciliar, conforme pleiteado pelo Ministério Público na inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0551831-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo De Freitas Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Maria Constancia De Freitas Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551831-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANILO DE FREITAS LOPES e outros
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID 278569182, incluindo, a intimação PESSOAL da parte autora a respeito do teor do referido despacho.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e

Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0566633-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Sousa Bonfim
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Interessado: Isaias Santos Reis
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Interessado: Instituto De Perinatologia Da Bahia Iperba

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566633-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE SOUSA BONFIM e outros
Advogado(s): POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PERINATOLOGIA DA BAHIA IPERBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos...

1 - Intime-se os Réus para apresentarem no prazo de 30 dias os documentos solicitados no evento 408087243;

2 - Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores a ser realizada no dia 24 de julho de 2024 às 10:00 presencialmente nesta unidade. Nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao patrono da parte a realização da intimação das testemunhas que serão ouvidas.

Determino à serventia, as providências.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016721-67.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lima Moura De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8016721-67.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA LIMA MOURA DE MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da impugnação de ID 422977276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028317-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arinalva Roza Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8028317-48.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ARINALVA ROZA MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da impugnação de ID 422802737, e documentos que a seguem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029667-71.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Costa Medrado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8029667-71.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TEREZINHA COSTA MEDRADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação de id 422951875, e documentos que a seguem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041484-35.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hidoneth Maria Dos Reis Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8041484-35.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HIDONETH MARIA DOS REIS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução de ID 424345338, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 5 de abril de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072093-98.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilton De Oliveira Pereira
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8072093-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LUIS MARCOS DA SILVA (OAB:BA53351)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 3º, §2º e 3§º c/c com art. 139, V do CPC/2015, visando a busca da autocomposição entre as partes e considerando as manifestações no interesse de conciliar constantes no ID 438312496 pela parte autora e ID 441011099 pela parte Ré, designo audiência de Conciliação para o dia 24 de julho de 2024, às 11:00 horas.

À secretaria para cumprir as medidas pertinentes.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8097663-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. R. M.
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Reu: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097663-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO RIOS MURICY
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357, V, 358 e seguintes do CPC/2015, em atenção à petição de ID 404772202 da parte Autora, designo audiência de Instrução para o dia 24 de julho de 2024, às 11:30 horas.

Por força do disposto no art. 357, §4º, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Apresentadas testemunhas, observe-se o art. 455, caput e §1º do CPC e, se for o caso, intimem-se por oficial de justiça, conforme endereços e dados fornecidos.

Ainda, ressalte-se o disposto no art. 357, §6º do CPC quanto ao máximo de três testemunhas para prova de cada fato.

Em tempo, no mesmo prazo já assinado, digam as partes se tem interesse na produção de mais provas, especificando-as e fundamentando sua pertinência.

À secretaria para cumprir as medidas pertinentes.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0557115-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Suely Silva Melo
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0557115-74.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA SUELY SILVA MELO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NEVES BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEVES BARRETO, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA, FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, movida pela parte autora acima epigrafada, em face do(s) Réu(s) também identificado(s), com vistas a incorporação do adicional de insalubridade aos seus proventos.

Portanto, requer:

A concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte para que seja determinado o restabelecimento nos proventos da Autora, de forma imediata, o adicional de insalubridade de 30% sobre o subsídio/proventos, tendo em vista a clara legitimidade da incorporação e a drástica redução da remuneração da servidora, fazendo com que a Autora passe a receber o subsidio/proventos no valor de R$ 9.808,26 (nove mil oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos).

Com a inicial, foram acostados documentos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado na petição de ID 416909482, de pagamento das custas ao final do processo. Contudo, diante da dificuldade relatada pela parte autora, autorizo o parcelamento das custas em seis prestações mensais.

Lado outro, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.

Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:

Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).

No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

Ainda assim, à luz do regime de precatórios que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.

Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):

"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

(...)

Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."

Também nessa diretriz, confira-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020323-11.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: O ESTADO DA BAHIA Advogado (s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO AGRAVADO: ELIANE CRUZ SANTOS Advogado (s):ARTHUR CARVALHO FONTES, TACIO ASSUNCAO MESQUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DAS LEIS 8.437/92 E 9494/97. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGISLATIVO. SÚMULA 729 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. In casu, examinados detidamente os autos, tem-se que as alegações recursais não prevalecem diante os fatos que vão ser demostrados adiante. 2. Apesar da vedação legal à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, tal vedação tem comportado exceções por parte dos tribunais pátrios em causas de natureza previdenciária, consoante inclusive já decidiu este Tribunal. 3. Nesta esteira, no caso em exame, não vislumbro qualquer óbice legislativo para manutenção da decisão agravada, visto que a matéria em apreço não se encontra inserida no rol das vedações da Lei nº 9.494, de 1997, de acordo com o entendimento do STF. 4. Adverte-se, todavia, que neste momento processual, não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo de origem quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8020323-11.2019.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravada ELIANE CRUZ SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões adiante expostas. Sala de Sessões, em de abril de 2020. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80203231120198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, VISANDO À REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.437/92. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, CONFORME PREVISÃO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE A MEDIDA TAMBÉM TEM AMPARO NO § 4º, DO ART. 84, DA LEI Nº 8.078/90. As vedações insertas nas Leis 8.437/1992 e 9.494/1997, quanto à concessão de liminares contra a Fazenda Pública, devem ser relativizadas quando houver risco irreversível à saúde, à vida, daquele que pretende a tutela jurisdicional de urgência. Existindo documento idôneo juntado com a petição inicial, consubstanciado em relatório subscrito por médicas credenciadas no órgão de classe, a Drª Maria Figueredo, CRM 22959 e a Drª Cristina Requião, CRM 11907, no qual segue descrita a enfermidade da qual padece a agravada e a indicação do exame necessário, pleiteado junto ao judiciário, através de liminar, obviamente caracteriza o interesse de agir. É jurisprudência pacífica que, para obtenção de exame ou medicamento, a parte interessada pode mover ação conjunta ou isolada contra os entes públicos, que são responsáveis solidários pelo cumprimento dessa elementar obrigação do Estado. Com relação a alegada irreversibilidade da decisão entendo que sem razão o recorrente, já que o problema envolverá questão patrimonial e, portanto, de possível solução sendo que o mesmo não ocorre quando o bem jurídico protegido é a vida e a saúde que, quando não tutelados, podem gerar a ineficácia do provimento judicial. Caso, ao final, seja cassada a liminar, caberá ao agravante se valer dos meios legais devidos para reaver os valores indevidamente pagos. O art. 196, da CF dispõe: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” Impositiva é a manutenção da decisão antecipatória de tutela que, objetivando salvaguardar a saúde de segurada do PLANSERV, determina a cobertura de exames médicos, e fixa multa diária para o caso de seu descumprimento. Todavia, quanto ao valor da multa diária, em caso de descumprimento, entendo que o valor arbitrado, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se fora da realidade dos autos, bem como dos limites da razoabilidade. Por isso, deve ser fixada no valor diário de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MODIFICAR A MULTA DIÁRIA PARA O VALOR DE R$ 1.000,00. (TJ-BA - AI: 03074846120128050000, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE - RESTABELECIMENTO DA RUBRICA - VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - PRETENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO AO PRONUNCIAMENTO ADOTADO NA ADC Nº 04 - SÚMULA 729 DO STF - ÓBICE LEGAL ULTRAPASSADO - AUTOTUTELA - ANULAÇÃO DE ATO - REPERCUSSÃO PARA PARTICULAR - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação de assiduidade incorporada aos proventos recebidos por servidora pública municipal revela indiscutível pretensão de natureza previdenciária, pois visa reajustar o valor recebido em aposentadoria àquele auferido quando do exercício efetivo do cargo público, não se adequando, portanto, em hipótese de “concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens”. 2. As vedações de concessão de medida liminar em face de ente público devem ser interpretadas de modo restritivo. Assim, não havendo expresso impedimento legal para obstar essa tutela acautelatória, há de considerá-la cabível. 3. Nas lides envolvendo benefícios previdenciários, onde os juridicionados, invariavelmente, estão submetidos a causas de debilidade do estado de saúde ou em avançada idade, deve-se privilegiar o interesse do particular em prol das garantias processuais do Estado, sob pena de restar inócua toda a discussão judicial em decorrência do tempo despendido para sobrevir pronunciamento judicial definitivo. 4. O reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.494⁄97, extraído do julgamento da ADC n.º 04, não se aplica às causas previdenciárias. Súmula 729 do STF. 5. A jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu no sentido de considerar que, mesmo no exercício de seu poder de autotutela, a anulação de atos administrativos dos quais resultem efeitos concretos em benefício de particulares deve, necessariamente, ser precedida da instauração de procedimento administrativo. 6. A Carta da Republica condicionou toda e qualquer agressão ao patrimônio dos cidadãos à observância do devido processo legal, como não deixa dúvidas o inciso LIV de seu art. 5º. A partir de tal regra, a ingerência do Estado na esfera dos particulares só pode ser tida como válida se precedida de processo que assegure a plena participação dos interessados, com o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório, publicidade, etc. 7. Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00041312820148080002, Relator:

TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015)

Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido demonstrado a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da liminar, considerando-se não suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes à antecipação da tutela.

Ademais, trata-se de pedido de incorporação de vantagem pecuniária, que demanda dilação probatória acerca do seu cabimento.

Nessas circunstâncias, essencial instaurar o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência liminar pretendida.

CITE-SE a parte Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, CPC/2015).

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome.

No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.

Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).

Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.

Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8033146-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aidil Jesus Dos Santos Santos
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8033146-77.2020.8.05.0001

AUTOR: AIDIL JESUS DOS SANTOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LARISSA LEITE SANTANA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito, haja vista que o caso em exame trata de relação de trato sucessivo, devendo, entretanto, respeitar a prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8087154-04.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desiderio Bispo De Melo Registrado(a) Civilmente Como Desiderio Bispo De Melo
Advogado: Desiderio Bispo De Melo (OAB:BA56853)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8087154-04.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: DESIDERIO BISPO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: DESIDERIO BISPO DE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DESIDERIO BISPO DE MELO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

O Município alega a necessidade de extinção dos Embargos, ante a inexistência de garantia do Juízo.

O Embargante, por sua vez, informa ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 16, § 1º da LEF, os Embargos à Execução Fiscal somente podem ser recebidos se houver garantia do Juízo, por se tratar, nesse caso, de condição de procedibilidade dos embargos, salvo se o devedor comprovar inequivocamente que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

No caso dos autos, não consta comprovação suficiente que ateste a hipossuficiência do Embargante, notadamente porque este se afirma advogado e professor, contudo, junta contracheque do ano de 2020, contudo, apresenta declaração de imposto de renda de 2012/2013.

Portanto, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o Juízo ou comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de fazê-lo, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 321 c/c art. 290).

Em homenagem ao princípio da economia processual, de logo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, sejam os autos conclusos para Decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026923-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8026923-45.2019.8.05.0001

AUTOR: ISRAEL IVO COSTA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo, devendo, por outro lado, em caso de procedência do pedido, respeitar a prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0052627-27.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Francisco Santos Da Silva
Advogado: Carina Catia Bastos De Senna (OAB:BA17263)
Interessado: Ana Patricia De Jesus Lima
Interessado: Gilmario Soares Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Manoel Pereira Da Silva Neto
Interessado: Aroldo Jose Dos Santos
Interessado: Luciano Mascarenhas Santos
Interessado: Wellington Lopes De Morais
Interessado: Roberto Wagner Ferreira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Edjair Dos Santos Andrade
Interessado: Adenildo Siqueira Gomes
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

DESPACHO

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CATIA BASTOS DE SENNA - BA17263
Advogado do(a) INTERESSADO: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447
Advogado do(a) INTERESSADO: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Endereço: Procuradoria Geral do Estado, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Vistos e examinados.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição de ID 298626615, requerida pelos autores ROBERTO WAGNER FERREIRA GOMES e GILMARIO SOARES SILVA, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOU A ESSE ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO

PARA OS FINS DE DIREITO.

Salvador/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

Decreto Judiciário nº 897 de 05 de dezembro de 2023.

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8108728-83.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elis Conceicao Souza
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8108728-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIS CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos...

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).

2 - Citem-se os réus para que ofereçam defesa; o ente público com prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC; e o outro réu com prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4 – Após, nova conclusão.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0120972-11.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Silva Freire
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Interessado: Manoel Messias De Almeida
Interessado: Humberto Costa Sturaro
Interessado: Antonio Teixeira Leal Filho
Interessado: Carlos Antonio De Souza Menezes
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0120972-11.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jorge Silva Freire e outros (4)
Advogado(s): EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0396489-57.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Manoel Beltrao Do Nascimento
Advogado: Edmilson Alves Do Nascimento (OAB:BA32282)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0396489-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL BELTRAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA32282)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143786-79.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Crato-ce

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8143786-79.2022.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO-CE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 432005317 e documentos que a acompanham.

Salvador.BA, 2 de maio de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0110909-53.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aide Bispo Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Claudio Felippe Hoffmann
Interessado: Eduardo Conceicao Souza
Interessado: Jacyra Assis Britto Landim
Interessado: Rosimeiri Silva Nogueira
Interessado: Urania De Cassia Lemos Oliveira
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110909-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AIDE BISPO SANTOS e outros (5)
Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria deste juízo:

- DETERMINO que proceda com a evolução de classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, objetivando cumprir com as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Controverte-se nos presentes autos sobre as perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434 de 28.02.1994 que, após da edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda “Cruzeiro Real” em “Unidade Real de Valor – URV.

Ocorre que alguns temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que, por maioria de votos, contrário ao voto da digna Relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, restou vencida, pelo voto vencedor da digna Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, nos termos do 982 I e 983 do NCPC e art. 219 do RITJBA.

A Decisão publicada na edição de 12/9/2023 do DJ, não determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, como é o caso do presente processo, apenas apresentou a questão a ser submetida ao IRDR, do Tema 18, qual seja:

ACORDÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.

2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas

liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.

3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.

4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.

5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas n°. 8018131-37.2021.8.05.0000, suscitado por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da Relatora.

Noutro vértice, e não menos importante, é sabido que tramitou na mesma Seção de Direito Público do TJBA, o IRDR sob o nº 0011517-31.2016.8.05.0000, da Relatoria do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, TEMA 6, onde restou fixada a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.

Modificado, para fins de esclarecimento, por meio de Embargos de Declaração, restou assim ementado o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. VÍCIO DE PROCEDIMENTO INEXISTENTE. OBSCURIDADE NO TOCANTE À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA SANADA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS CARREIRAS ABRANGIDAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o decisum seja incompreensível e a contradição que o acórdão possua proposições inconciliáveis. 2. A tese de nulidade parcial da sessão de julgamento não subsiste, visto que, rejeitada questão de ordem, preliminar ou prejudicial, o Regimento Interno desta Corte autoriza o ingresso, de logo, no mérito da causa, tal como ocorreu no caso concreto. 3. Igualmente, não há que se falar em ampliação da questão submetida a julgamento, porquanto, em obediência à norma interna, houve tão somente delimitação, especificação e pormenorização do tema afetado. 4. A matéria relativa à violação a precedente obrigatório do STJ revela-se insubsistente, visto que o julgado invocado trata de tema diverso do IRDR em foco. 5. Noutro giro, identifica-se obscuridade no acórdão a respeito da necessidade de averiguação, em cada caso concreto, se houve absorção, pela reestruturação financeira, da diferença decorrente da indevida correção do Cruzeiro para URV, tendo a questão sido devidamente aclarada. 6. Por fim, o colegiado delimitou, especificamente, as carreiras abrangidas pelas leis analisadas, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. 7. Recursos conhecidos, negado provimento ao da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB e dado parcial provimento ao da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia — ADEP, sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado.

Dito isso, inconformadas as partes interpuseram Agravo em Recurso Especial. E, em sede de AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107871 - BA, em sessão virtual de 27/9/2022 a 3/10/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, manteve a inadmissibilidade do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria.

Entretanto, o Recurso Extraordinário sob o nº 1413637 foi protocolado no Supremo Tribunal Federal em 25/11/2022, estando ainda concluso para a presidência desde 12/12/2022, e não possui nenhuma decisão, estando pendente o julgamento do referido RE.

Em razão disso, acerca da ausência de julgamento dos Recursos Excepcionais, há entendimento do STJ, segundo o qual “há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis)”. Ademais, “Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de

atos processuais desnecessários, sobretudo recursos" (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021).

Consigno, destarte, que, em que pese não haver sido indicado na Decisão proferida pela Eminente Desembargadora, no Tema IRDR n. 18, evitando haver futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao aplicado por este juízo, e em razão da possibilidade de suspender o feito, com base no inciso IV do art. 313 do CPC, suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado do IRDR, com amparo também no disposto do art. 987, § 1º, do mesmo Codex.

Nesse contexto, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, em 15 dias úteis, sobre a possibilidade de sobrestamento deste feito em virtude dos referidos processos multitudinários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0518881-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Getulio Martins De Magalhaes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518881-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GETULIO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

De início, determino a retificação do feito para retirar da capa dos autos a causídica referida na petição de renúncia de ID 284889664.

Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e

Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0134954-58.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliane Leite Santos
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Interessado: Maria De Lourdes Nunes
Interessado: Noeme Soares Silva
Interessado: Tania Cristina Magalhaes Da Franca Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0134954-58.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIANE LEITE SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTANA (OAB:BA4182)
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Controverte-se nos presentes autos sobre as perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434 de 28.02.1994 que, após da edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda “Cruzeiro Real” em “Unidade Real de Valor – URV.

Ocorre que alguns temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que, por maioria de votos, contrário ao voto da digna Relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, restou vencida, pelo voto vencedor da digna Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, nos termos do 982 I e 983 do NCPC e art. 219 do RITJBA.

A Decisão publicada na edição de 12/9/2023 do DJ, não determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, como é o caso do presente processo, apenas apresentou a questão a ser submetida ao IRDR, do Tema 18, qual seja:

ACORDÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.

2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.

3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.

4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.

5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas n°. 8018131-37.2021.8.05.0000, suscitado por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da Relatora.

Noutro vértice, e não menos importante, é sabido que tramitou na mesma Seção de Direito Público do TJBA, o IRDR sob o nº 0011517-31.2016.8.05.0000, da Relatoria do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, TEMA 6, onde restou fixada a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.

Modificado, para fins de esclarecimento, por meio de Embargos de Declaração, restou assim ementado o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. VÍCIO DE PROCEDIMENTO INEXISTENTE. OBSCURIDADE NO TOCANTE À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA SANADA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS CARREIRAS ABRANGIDAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o decisum seja incompreensível e a contradição que o acórdão possua proposições inconciliáveis. 2. A tese de nulidade parcial da sessão de julgamento não subsiste, visto que, rejeitada questão de ordem, preliminar ou prejudicial, o Regimento Interno desta Corte autoriza o ingresso, de logo, no mérito da causa, tal como ocorreu no caso concreto. 3. Igualmente, não há que se falar em ampliação da questão submetida a julgamento, porquanto, em obediência à norma interna, houve tão somente delimitação, especificação e pormenorização do tema afetado. 4. A matéria relativa à violação a precedente obrigatório do STJ revela-se insubsistente, visto que o julgado invocado trata de tema diverso do IRDR em foco. 5. Noutro giro, identifica-se obscuridade no acórdão a respeito da necessidade de averiguação, em cada caso concreto, se houve absorção, pela reestruturação financeira, da diferença decorrente da indevida correção do Cruzeiro para URV, tendo a questão sido devidamente aclarada. 6. Por fim, o colegiado delimitou, especificamente, as carreiras abrangidas pelas leis analisadas, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. 7. Recursos conhecidos, negado provimento ao da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB e dado parcial provimento ao da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia — ADEP, sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado.

Dito isso, inconformadas as partes interpuseram Agravo em Recurso Especial. E, em sede de AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107871 - BA, em sessão virtual de 27/9/2022 a 3/10/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, manteve a inadmissibilidade do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria.

Entretanto, o Recurso Extraordinário sob o nº 1413637 foi protocolado no Supremo Tribunal Federal em 25/11/2022, estando ainda concluso para a presidência desde 12/12/2022, e não possui nenhuma decisão, estando pendente o julgamento do referido RE.

Em razão disso, acerca da ausência de julgamento dos Recursos Excepcionais, há entendimento do STJ, segundo o qual "há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis)". Ademais, "Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos" (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021).

Consigno, destarte, que, em que pese não haver sido indicado na Decisão proferida pela Eminente Desembargadora, no Tema IRDR n. 18, evitando haver futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao aplicado por este juízo, e em razão da possibilidade de suspender o feito, com base no inciso IV do art. 313 do CPC, suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado do IRDR, com amparo também no disposto do art. 987, § 1º, do mesmo Codex.

O presente processo encontra-se suspenso, ficando as partes, por este meio, intimadas, ainda, no sentido de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0571359-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Cruz Rodrigues
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571359-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO CRUZ RODRIGUES
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550), MAIARA SANTOS CORREIA (OAB:BA58992)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e

Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0547712-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangelina Coelho De Jesus
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547712-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANGELINA COELHO DE JESUS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

INTIMEM-SE as partes a respeito da vinda do processo para este juízo, em decorrência da decisão ID 273154359 que declinou da competência, manifestando ciência e requerendo as providências que entenderem devidas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nova conclusão.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e

Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561593-28.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivan De Santana Sa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Joseilton Silva Da Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Josenilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Joseval Almeida Da Silva Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Josinaldo Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Kalil Reboucas Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Karine Brito De Sousa Pedra
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Kleccio Dos Santos Lopes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Luciano De Jesus Vigas
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Luiz Artur Cortes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Orlins Dos Santos Almeida
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Oziel Da Silva Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Ubiracy Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Wilson Raimundo Dultra Pereira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0561593-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVAN DE SANTANA SA e outros (14)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação do certificado em ID 199257779.

Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Moisés Argones Martins

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8000499-57.2020.8.05.0218 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Renato Menezes Simas
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Impetrado: Chefe Da Central De Mandados

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000499-57.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RENATO MENEZES SIMAS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB:PB17231)
IMPETRADO: Chefe da Central de Mandados
Advogado(s):

DESPACHO

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte) ou comprovante de renda mensal.

b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;

d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.

e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0570670-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edson Dos Reis Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Hilario Da Conceicao Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge Dias Medrado
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Interessado: Jose De Lisboa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Julio Cesar De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Paulo Cezar Costa Barauna
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ronaldo Santos Pinheiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Rosana Santana Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Rosana Santos Da Cunha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Sergio Glaydson Da Silva Lima
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570670-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (10)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Recurso de Apelação interposto no ID 278265404.

1 - Mantenho a sentença proferida neste processo por força de sua própria fundamentação.

2 - Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e

Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0525229-28.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Etiene Da Silva Martins
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Advogado: Graziela Feitosa De Lima (OAB:BA50169)
Advogado: Cidia Dayara Vieira Silva Da Conceicao (OAB:BA47564)
Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0525229-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: ETIENE DA SILVA MARTINS
Advogado(s): ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA (OAB:BA35828), GRAZIELA FEITOSA DE LIMA (OAB:BA50169), CIDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEICAO (OAB:BA47564)
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos do TJBA (ID 198119728), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100653-46.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Da Silva Borges Seara
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0100653-46.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Maria da Silva Borges Seara
Advogado(s): LUIZ FREDERICO CIDREIRA (OAB:BA15884)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de ID 129392943, requerendo o que entender de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0174901-51.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Campos Pereira Campos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Roberto Conceicao De Carvalho
Interessado: Antonio Roseli Alves
Interessado: Antonio Valmir De Almeida
Interessado: Josenildo Flamirtes Silva
Interessado: Josue Barbosa Da Silva
Interessado: Acino Batista De Almeida
Interessado: Edilson Dos Santos Oliveira
Interessado: Girlando Marques Viana
Interessado: Luis Vicente Alves Vieira
Interessado: Jose Carlos De Oliveira
Interessado: Luis Edinaldo De Sousa
Interessado: Alcivano Alves Da Silva
Interessado: Gercilio De Souza Lima
Interessado: Jurandir Francisco Dos Reis
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0174901-51.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Campos Pereira Campos e outros (14)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534, CPC, intime-se o executado, na pessoa do representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação ao valor apresentado, nos termos do art. 535, CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0576214-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robismarques Alves Satiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576214-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBISMARQUES ALVES SATIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para manifestar sobre o acórdão de ID 200441418 e seguintes, requerendo o que entendem de direito, em 15 dias, sob pena de extinção.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despacho pela Força Tarefa

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8107877-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Araujo Barbosa
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107877-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): SELMA FERREIRA SILVA (OAB:BA56016)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

ID 208663040: ante o disposto no art. 485, § 4º do CPC ("Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação"), INTIME-SE a parte ré, a fim de que possa se manifestar sobre a desistência autoral, em 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Após, conclusos. Cumpra-se.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023.

Renan Maia Rangel da Silva

Juiz Substituto

(Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 de 05 de setembro de 2023 e

Decreto Judiciário nº 897 de 05 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0025325-76.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Rocha Viana
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Roberto Dias Higino
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Jailton Marcus Fontes
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Kepler Roberto Heine De Oliveira Seabra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025325-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ROCHA VIANA e outros (3)
Advogado(s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)
INTERESSADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

ID n. 376715424: defiro o pedido. Retifique-se a autuação.

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de quinze dias, se ainda há requerimentos a serem formulados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0561305-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Vinagre
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0561305-80.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS VINAGRE

Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO, BRUNO DE ALMEIDA MAIA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo, devendo, por outro lado, em caso de procedência do pedido, respeitar a prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.

INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda pretende produzir outras provas, especificando--as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0039509-71.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039509-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0022814-96.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Barreto Velame Ltda
Interessado: Sinal Construtora Ltda
Interessado: Consorcio Rodoviario Intermunicipal Da Bahia S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022814-96.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA BARRETO VELAME LTDA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL DA BAHIA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos (que ocorreu no ano de 2014) e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0119131-39.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Chagas
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0119131-39.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CHAGAS
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 136129260, ouça-se a parte ré em 10 dias, voltando os autos conclusos após.

Expedientes necessários.

P.C.I.

Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0031143-34.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Moncao De Carvalho
Advogado: Aluizio Valerio Da Silva (OAB:BA9869)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031143-34.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Edna Moncao de Carvalho
Advogado(s): ALUIZIO VALERIO DA SILVA (OAB:BA9869)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que manifestem, em 5 dias úteis, interesse no prosseguimento deste feito, considerando a prolação de sentença (id 109300758) e a expedição de ofício para precatório (id 109300770).

À Secretaria deste juízo:

- DETERMINO que proceda com a evolução de classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, objetivando cumprir com as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043475-76.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademir Pinheiro Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Rogerio Sena Aragao
Interessado: Valmir Silva Oliveira
Interessado: Rui Santos Rocha
Interessado: Jose Aloisio Dos Santos Souza
Interessado: Hailton Mendes Dos Santos
Interessado: Valdir Costa Viana
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Interessado: Wilton Pereira De Oliveira
Interessado: Valmir Pereira Da Silva
Interessado: Jorge Alberto Santos Junior
Interessado: Jose Antonio Pinto
Interessado: Jose Paulo Ferreira Teles
Interessado: Ecio Medeiros De Souza
Interessado: Ivan Da Silva Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0043475-76.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS, ROGERIO SENA ARAGAO, VALMIR SILVA OLIVEIRA, RUI SANTOS ROCHA, JOSE ALOISIO DOS SANTOS SOUZA, HAILTON MENDES DOS SANTOS, VALDIR COSTA VIANA, WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, VALMIR PEREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO SANTOS JUNIOR, JOSE ANTONIO PINTO, JOSE PAULO FERREIRA TELES, ECIO MEDEIROS DE SOUZA, IVAN DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador.BA, 3 de maio de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0173045-52.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia(Planserv)
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Advogado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues (OAB:BA14417)
Embargante: Filemon Fernandes De Santana
Advogado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues (OAB:BA14417)
Embargado: Noe Laurentino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Soniel Amorim De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Luis Claudio Oliveira Sales
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Tertuliano Evangelista Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Joao Ferreira Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Antonio Paulo Cruz Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Marivaldo Vieira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Joel Gomes Menezes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Brasilton Alencar De Matos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Ademilton Xavier De Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Roberto Ferreira De Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Sinivaldo Ferreira Dos Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Aparicio Filgueira Sampaio Neto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Joseilson Siqueira Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Reinaldo Fernandes Ramos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Antonio Jaguaraci Souza Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Florisvaldo Batista Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Jorge De Jesus Meireles
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Paulo Cesar De Araujo Lobo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Raimundo Lopes Da Silva Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jorge Do Nascimento Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Paulo De Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Welington Santos De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Valter Silva Ramos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Adilson Dos Anjos Assis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Rosilda Machado Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Paulo Roberto De Jesus Braz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Valfredo Pereira Portela
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jonias Nascimento Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Marcio Da Silva Campos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Rodrigues De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Geraldo Do Valle Coutinho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Adilson Dantas Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Aldemir Arcanjo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jailson Diniz De Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Hamilton Ferreira Da Siilva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Gildemar Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Wesley Maxsvel Pacheco Guimaraes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Adilson Pereira Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Audenio Cordeiro Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Neves Da Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Medson Jose Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Jose Rivaldo Matias Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Marcio Luiz Cafe Da Silva
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Newton Da Silva Masceno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Gilmar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0173045-52.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Estado da Bahia(Planserv) e outros
Advogado(s): MARCIO CESAR BARTILOTTI (OAB:BA3843), ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB:BA14417)
EMBARGADOS: NOE LAURENTINO DOS SANTOS e outros (56)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864) E RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 402314677, ouça-se o Estado da Bahia em 10 dias, voltando os autos conclusos após.

Expedientes necessários.

P.C.I.

Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0524833-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neurani Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524833-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NEURANI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.

Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.

Dou ao presente força de mandado e ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0542530-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. R. E. D. S. A.
Terceiro Interessado: Suely Estrela Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Salvador
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542530-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: C. R. E. D. S. A.
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO que CARLOS RICARDO ESTRÊLA DOS SANTOS ARAÚJO representado por sua genitora, SUELY ESTRÊLA DOS SANTOS ARAÚJO, move em desfavor do MUNICÍPIO DE SALVADOR, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos acostados às fls 22/62.

Liminar concedida em ID 285574857 “a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infra Estrutura, que assegure o direito do autor, a fim de que seja, imediatamente, deferido o benefício da gratuidade no transporte coletivo”

Contestação do Município réu em ID 285575274, com a devida apresentação da réplica (ID 285575278)

Sentença de procedência em Id 285575280.

Informações do Município réu sobre o cumprimento da ordem judicial (285575294 - Petição).

Vieram os autos conclusos.

Intime-se o autor para, em 15 dias, confirmar o cumprimento da sentença.

O silêncio importará em anuência, devendo o cartório arquivar em definitivo o processo.

P.R.I.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despacho pela Força Tarefa

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0538500-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Cardoso Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538500-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARDOSO BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou proceder ao devido cumprimento.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0506391-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Souza Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506391-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: REINALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, em 30 dias, bem como especificá-las nos termos legais.

Em caso de silêncio ou negativa, consigno que concordam com o julgamento antecipado do mérito.

P.R.I.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despacho pela Força Tarefa

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0351718-28.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Getulio Gerson Nunes Motta Pires
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0351718-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GETULIO GERSON NUNES MOTTA PIRES
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA34109)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).

2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0404562-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olivio Da Rocha Bruno
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0404562-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: OLIVIO DA ROCHA BRUNO
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Anote-se a alteração de fase procedimental.

Anote-se a prioridade na tramitação decorrente da Lei n°. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Defiro a sucessão processual do autor falecido por seus herdeiros, conforme requerido no ID 412694535, com fundamento no art. 313, §2°, II, c/c art. 779, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 412694535 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0501942-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Armando Oliveira Do Nascimento
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Advogado: Silvia Andreia Evangelista Assuncao Toledo (OAB:BA43276)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501942-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), IGOR EVANGELISTA (OAB:BA30779), SILVIA ANDREIA EVANGELISTA ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA43276)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Pleiteou o autor a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do CPC.

Entendo que os pedidos de gratuidade da justiça devem ser analisados com prudência, deferindo-se o benefício às pessoas realmente hipossuficientes, uma vez que a concessão irrestrita e desordenada acarreta prejuízo ao reequipamento do Poder Judiciário e impacto financeiro negativo na arrecadação de recursos ao custeio da Justiça, além de estimular a litigância temerária pelo mau uso do direito de ação.

Diante disso, pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a alegada condição de miserabilidade/hipossuficiência juntando documentação pertinente para tanto (STJ. AgRg no AREsp nº 608.726/MT, Min. Rel. Marco Buzzi, 4.ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018; AgRg no AREsp nº 737.289/RJ, Min. Rel. Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).

No caso em tela, analisando-se o contracheque apresentado pelo autor, que é investigador da Polícia Civil (ID 281162865), conclui-se não haver como deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Com efeito, seus rendimentos líquidos (brutos menos descontos legais) se aproximam dos R$ 10.000,00, não se tratando de pessoa em situação de hipossuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas processuais. Impõe-se, assim, o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Logo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, conforme determinado na decisão de ID 281161598, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

Após, promova-se citação da parte ré, como também determinado.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0189388-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Interessado: Jose Nivaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Eva Dos Santos Rodrigues (OAB:BA20988)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0189388-26.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EVA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA20988)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos para extinção, tendo em vista, o teor da certidão retro.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8106502-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Santos De Almeida
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106502-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 897/2023).

Ficam as partes intimadas a, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para saneador ou julgamento, conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006842-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalino Reis De Britto
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006842-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATALINO REIS DE BRITTO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 897/2023).

Ficam as partes intimadas a, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para saneador ou julgamento, conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0543079-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandir Souza Salles
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543079-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JURANDIR SOUZA SALLES
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Compulsando os autos, verifica-se que a DPE em petição de ID n. 239830023, faz menção a suscitação de conflito de competência que não guarda relação com este feito, pois se trata de processos distintos.

Assim, determino o desentranhamento da peça referida e intime-se as partes, no prazo de 10 dias, se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as. Não havendo, voltem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0144642-39.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mozart Cunha Do Nascimento
Advogado: Tatiane Ferreira Da Paixao (OAB:BA20506)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0144642-39.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOZART CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TATIANE FERREIRA DA PAIXAO (OAB:BA20506)
INTERESSADO: Fazenda Publica Estadual
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 897/2023).

Visando enaltecer o princípio da igualdade substancial do processo, tendo em vista que este feito fora migrado para o sistema eletrônico logo após a intimação das partes quanto a se desejavam produzir provas em juízo, intimação esta que não se tem notícia de cumprimento, prestando obséquio ao princípio da cooperação processual, reabro o prazo de 15 dias para que as partes informem se pretendem produzir provas em juízo ou se preferem o julgamento antecipado da lide.

Com ou sem manifestação das partes tornem os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0156806-41.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Nonato Dos Santos Bispo
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0156806-41.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: Raimundo Nonato dos Santos Bispo
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE (OAB:BA19472)

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Observo que o executado foi intimado para cumprir a obrigação exequenda através de advogado diverso do consta cadastrado autuação do sistema PJE (ID 136969411).

Diante da referida constatação, renove-se a intimação do executado mediante publicação no DJE, na pessoa de seu patrono MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE – OAB/BA19472, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 176140813), acrescido de custas, se, devidas e não integrarem o cálculo.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.

Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0039101-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caroline Conceicao Mascarenhas
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039101-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTORA: CAROLINE CONCEIÇÃO MASCARENHAS
Advogado(s): BARBARA MARIA VASCONCELOS ROSA E SILVA (OAB:BA7495)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista o prelecionado na petição de ID 208136328, ouça-se o Estado da Bahia em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.

Expedientes necessários.

P.C.I.

Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100648-24.2010.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Edvaldo Brito Santos
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0100648-24.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EDVALDO BRITO SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851)

DESPACHO

Tendo em vista as alegações ventiladas na petição de ID 209853414, ouça-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.

Expedientes necessários.

P.C.I.

Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0304194-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ester Borges Silva
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304194-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTER BORGES SILVA
Advogado(s): WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer no sentido de que seja disponibilizada vaga no sistema único de saúde para realização de cirurgia.

A presente ação fora protocolizada no ano de 2015.

Até a presente data não houve despacho inicial.

A parte autora nada requereu decorrido oito anos desde o ajuizamento.

Ante o exposto, intimem-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0089775-43.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Rosario Aleluia
Interessado: Joel Do Carmo Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Interessado: Jorge Silva Soares
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Interessado: Jose Antonio Alves Pereira
Interessado: Joao Dos Santos
Interessado: Jose Santos Figueredo
Interessado: Jairo De Jesus Salomao
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Interessado: Josevaldo Costa De Souza
Interessado: Juvenal Machado Filho
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Interessado: Jose Carlos Andrade Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089775-43.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE ROSARIO ALELUIA e outros (9)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473), KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63074), WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o ESTADO DA BAHIA, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação deduzido na petição de Id. 413282832.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8078293-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078293-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8037538-60.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8037538-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)

DESPACHO

Vistos, etc.

Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, no prazo 05 (cinco) dias, se há mais provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.

Decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0530895-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Pereira Rozeno Viana
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Advogado: Lucas Leitao Campelo (OAB:BA25918)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530895-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELA PEREIRA ROZENO VIANA
Advogado(s): CAIO MATEUS CAIRES RANGEL (OAB:BA26660), LUCAS LEITAO CAMPELO (OAB:BA25918)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a hipossuficiência do autor, conforme se infere dos documentos carreados na manifestação de ID 267876741, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Imprimo à presente decisão força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8002204-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseilton Pinheiro Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEILTON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.

O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.

Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.

Após a manifestação das partes, haverá saneamento de eventuais vícios processuais e análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.

FLAVIO BARBOSA

JUIZ SUBSTITUTO

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0050357-35.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselice Gomes Demoura
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050357-35.2001.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES (OAB:BA14416)
EXECUTADO: JOSELICE GOMES DEMOURA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. Destarte, intime-se a parte autora, para informar sobre sua atual situação e se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).

Prazo de 15 (quinze) dias.

data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8136963-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Fonseca De Oliveira
Advogado: Jose Wilson Moreira Junior (OAB:BA29357)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136963-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE WILSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA29357)
REU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.

Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).

Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.

data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8056479-92.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Gloria Barreto Souza
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8056479-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO SOUZA
Advogado(s): RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA37612)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. Destarte, intime-se a parte autora, para informar sobre sua atual situação e se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).

Prazo de 15 (quinze) dias.

data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0516023-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Da Silva
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516023-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMILSON DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO CUMMING DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. Destarte, intime-se a parte autora, para informar sobre sua atual situação e se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).

Prazo de 15 (quinze) dias.

data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0543820-67.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Veridiano Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0543820-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARNALDO VERIDIANO SILVA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento.

Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias no cumprimento da diligência determinada no ID 273886514.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço declinado nos autos (CPC, art. 274, parágrafo único), para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 485, III).

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0331933-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Souza Dos Santos
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0331933-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRANILDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme petição de ID 362059826, alega a parte Autora o descumprimento da determinação presente em decisão que concedeu a medida liminar, constante no ID 133775028 nestes autos. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a notícia de descumprimento da decisão ID 133775028, constante na petição ID 362059826.

Oportunamente, informo que o não cumprimento de decisão judicial implicará a aplicação de medidas tendentes a assegurar o resultado prático da decisão, conforme disposto nos arts. 297 e 301 do CPC, de forma que, desde já e sem prejuízo de outras medidas necessárias, fixo multa diária por descumprimento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).O termo inicial é o fim do prazo de 5 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos independente da manifestação.

P. R.I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0370481-77.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabelle Vitoria De Jesus Dos Santos
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Terceiro Interessado: Roberta Nascimento De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0370481-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Isabelle Vitoria de Jesus dos Santos
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Requerente, através da sua representante legal, a fim de que informe se persiste interesse no prosseguimento do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusão.

Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe para Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho

Juiz de Direito

Designado para Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072392-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Costa De Lima
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072392-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO COSTA DE LIMA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0045736-43.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Davi Nascimento Santos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Sergio Santiago Barbosa
Advogado: Matheus De Araujo Paranhos (OAB:BA55680)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Jose Carlos Pereira Bomfim
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Rubens Barros
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Francolino Neto De Santana
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Interessado: Dilmar Pereira Copque
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Aldomiro Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Jorge Bastos De Almeida
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Antonio Alves Bastos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Silvio Carlos De Jesus Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Fernando Arlindo Mendes De Oliveira
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Raimundo Nonato Ribeiro
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Irnaldo Das Virgens Souza
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Roque De Oliveira Meireles
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Jose Almeida Brito
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Antonio Carlos Da Conceicao Bispo
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Interessado: Helio Ramos Da Silva
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0045736-43.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVI NASCIMENTO SANTOS, SERGIO SANTIAGO BARBOSA, JOSE CARLOS PEREIRA BOMFIM, RUBENS BARROS, FRANCOLINO NETO DE SANTANA, DILMAR PEREIRA COPQUE, ALDOMIRO DA SILVA, JORGE BASTOS DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES BASTOS, SILVIO CARLOS DE JESUS ALMEIDA, FERNANDO ARLINDO MENDES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, IRNALDO DAS VIRGENS SOUZA, ROQUE DE OLIVEIRA MEIRELES, JOSE ALMEIDA BRITO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO BISPO, HELIO RAMOS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se as partes Exequentes e o advogado[a] para, em 10 [dez] dias, informar Comprovante de Situação Cadastral no CPF, para expedição do Formulário de Requisição de Precatório, referente ao ID- 428789467.

E se for o caso, Requisição de Pequeno Valor - RPV, se pretende proceder a atualização do crédito ou prosseguir com o valor histórico daquele [§ 1º, do art. 1, da Instrução Normativa - Pres. 001/2019].

Para o caso de (RPV) atualização, deve a parte Exequente apresentar novos cálculos, naquele mesmo prazo, abrindo-se vistas à parte contrária para manifestação.

Com a apresentação da atualização ou da aceitação do valor histórico ou ainda no silêncio, decorrido o prazo, expeça-se ofício de RPV. sob pena de arquivamento sem cumprimento.

Salvador.BA, 03 de maio de 2024
Gilson de Aquino, Técnico Judiciário

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036776-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. R. M. D. S.
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Aline Licia Motta Da Silva
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8036776-10.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Leito de enfermaria / leito oncológico]
REQUERENTE: A. R. M. D. S.
Advogado(s) do reclamante: JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO
#REQUERIDO: COMISSÃO PROCESSANTE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA- SESAB, ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 119986183, no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036776-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. R. M. D. S.
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Aline Licia Motta Da Silva
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8036776-10.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Leito de enfermaria / leito oncológico]
REQUERENTE: A. R. M. D. S.
Advogado(s) do reclamante: JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO

#REQUERIDO: COMISSÃO PROCESSANTE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA- SESAB, ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 119986183, no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8070437-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Pinheiro De Matos
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070437-77.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Padronizado]
AUTOR: EDMILSON PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: JOELSON DIAS QUEIROZ
#REU: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 124601111 e 146698131 no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8070437-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Pinheiro De Matos
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070437-77.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Padronizado]
AUTOR: EDMILSON PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: JOELSON DIAS QUEIROZ
#REU: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 124601111 e 146698131 no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0004504-85.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Fernando Antonio Silva De Azevedo (OAB:BA4029)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0004504-85.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação Indireta]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRAGA UZEDA, PEDRO CORREA OLIVEIRA
#REU: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0533880-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Wagner Aquino De Santana
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Antonio Ricardo Lima De Araujo
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Atila De Castro Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Bruno Icaro Bezerra Fonseca
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Cleicon Bispo Souza
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Cleiton Lima De Oliveira Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Danilo Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: David Alan Santos Lima
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Francisco Da Silva Oliveira Junior
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: George Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Ivaney Santos De Souza
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jailson Lima Velame
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jeferson Oliveira Da Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jhonny Novaes De Aquino
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Joao Carlos Matos De Andrade
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jonathas Trindade Guerra
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jorge Mario Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jose Mendes Dos Santos Neto
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Jose Erivam Duarte Junior
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Lucas Jose Costa Mascarenhas
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Marilton Moreira De Azevedo
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Monica Almeida De Siqueira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Murilo Dos Santos Machado
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)

Requerente: Pedro Juvino De Souza Junior
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Rhauan Thailovic Santos Oliveira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Rubem Gleison Monteiro Leal
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Ubaldo Danilo Ferreira De Assuncao
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerente: Marcos Alessandro De Jesus Lima
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0533880-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO WAGNER AQUINO DE SANTANA e outros (27)
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SOUZA GARCIA, FABIO SILVA SANTANA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO WAGNER AQUINO DE SANTANA e outros (27), já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença ID 425202270 prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente ao cumprimento de sentença em que litiga com ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.

Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.

De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois, este Juízo deixou de apreciar o pleito no que se refere ao pedido de dispensa ao excedente do limite do RPV.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte Embargante, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID Num. 425202270, para deferir a dispensa ao excedente do limite do RPV. Após, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15, na Resolução n. 303 de 18/12/2019 do CNJ, bem como a Instrução Normativa - Pres. 01/2019, do Egrégio TJBA.

No mais, mantenho as determinações que constam na sentença de ID 425202270 e determino o prosseguimento do processo de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0563961-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filipe Coutinho Vicari
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretora Da Comisão Permanente De Avaliação Cpa Profª Deylane Andrade Santos
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Terceiro Interessado: Diretor Da Faculdade Ruy Barbosa Professor Marcelo Adler
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0563961-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FILIPE COUTINHO VICARI
Advogado(s) do reclamante: JOSE MARTINS DA COSTA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga com FILIPE COUTINHO VICARI.

Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.

Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.

De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois foi omisso em fixar a condenação ao pagamento das custas e dos honprarios sucumbenciais, reclamando reparo.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo Embargantes, conferindo efeitos infringentes à Sentença de ID. 222573584, para fazer constar no comando sentencial “condenar o Embargado ao pagamento das custas e Honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sob o valor atribuído a causa, ficando suspenso a exigibilidade, face o pedido de gratuidade de justiça, formulado nos autos, que fica de logo deferido”, mantendo os demais termos incólume, integrando o decisum objurgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8129245-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilian Nolasco Bomfim
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3220-6992 - E-mail: salvador8vfazpub@tjba.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO = VIA SISTEMA PJE

8129245-12.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILIAN NOLASCO BOMFIM

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular desta 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, na forma da Lei.

CITO O RÉU para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme Decisão ID 137824654, e diante da petição inicial constantes no processo em epígrafe, e, querendo, conteste-a no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo de acordo com as peças processuais que podem ser consultadas através do sistema PJE.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Salvador (BA), 3 de maio de 2024 .

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)
DESTINATÁRIO(A):
REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
SALVADOR / BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0105703-19.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Coelho Galvao
Advogado: Ana Paula Silva Da Fonseca (OAB:BA33081)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0105703-19.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: JOSEVAL COELHO GALVAO
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA SILVA DA FONSECA, JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 442599470 e 442599478, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045133-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Pereira Carvalho
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8045133-13.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CAMILA PEREIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: SELMA FERREIRA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 442615307, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0303759-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Otavio Matos Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Elizete Xavier Moura Queiroz

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Itana Eça Menezes De Luna Rezende (OAB:BA16828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0303759-27.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: JOSE OTAVIO MATOS MOURA, ELIZETE XAVIER MOURA QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 442615271, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0026011-44.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Santa Cecilia Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0026011-44.2006.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ARNALDO SANTA CECILIA FILHO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 442621008, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034997-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8034997-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Adilson da Silva Oliveira, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado da Bahia pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em síntese, alega a parte autora ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, cujo edital fora o 01/2012. Afirma que foi aprovado na primeira e segunda etapa do certame, sendo classificado na 2.908° posição, ocupando o cadastro de reserva. Aduz que o último convocado para na região do autor foi o candidato de classificação 2.083°. Contudo, alega que foi preterido, posto que a administração não o convocou diante do surgimento de novas vagas decorrente de promoções, exonerações, desligamentos e desistências. Juntou documentos.

Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.

Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes”(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93). Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Logo, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Primeiramente destaco que o edital faz lei entre as partes, e vincula tanto a Administração, quanto os candidatos na materialização dos atos que constituem esse processo de seleção. Desse modo, o princípio da legalidade figura como prisma basilar da construção de um concurso público, com fulcro no art. 37 da Carta Magna.

Nessa esteira, o candidato aprovado em cadastro de reserva não possui direito a vaga, mas tão somente expectativa de direito. Esta convola em direito subjetivo em caso de surgimento de novas vagas durante o período de validade do certame, desistência do candidato convocado em classificação anterior a sua e em caso de preterição ilegal ou arbitrária cabalmente demonstrada e por ato inequívoco da Administração dentro do período de validade do certame. Assim foi ementado o recurso paradigma, processado como Tema 784 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS

CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015). (destaque acrescido)

O que sustenta o autor, na inicial, é que teria ocorrido a sua preterição ilegal diante do surgimento de novas vagas decorrente de promoções, exonerações, desligamentos e desistências.

Logo, partido da análise das provas produzidas, a princípio, estas não são suficientes para deferir o pleito da parte autora, num juízo superficial, próprio deste momento processual, sendo necessária uma cognição exauriente para o deslinde da questão.

Em se tratando de ato administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, iuris tantum, compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o ônus probandi quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, do qual não se desincumbiu ante os documentos juntados com a petição inicial.

Por conseguinte, diante dos fatos apresentados e dos julgados acima, entendo que a irresignação não merece prosperar nesse momento processual, pois lhe falta a materialização dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, sobretudo a plausibilidade do direito, bem como dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC.

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de evidência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 311 do CPC/15.

Ademais, diante dos documentos colacionados, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0341729-27.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Dos Santos Souza
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Advogado: Karla Santos Da Cunha (OAB:BA25815)
Advogado: Tamara Paes Coelho Dos Santos (OAB:BA45282)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Central Estadual De Regulacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0341729-27.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSELITO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA, KARLA SANTOS DA CUNHA, TAMARA PAES COELHO DOS SANTOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR, CENTRAL ESTADUAL DE REGULACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Município de Salvador, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 442607735, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8078188-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Barreto De Brito
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8078188-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: JOELSON DIAS QUEIROZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

MARIA JOSE BARRETO DE BRITO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Padronizado] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Conforme preceitua o art. 2º, art. 4º, e art. 203 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora, em Réplica, por seu representante legal sobre a peça constestatória apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016797-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Neves Do Nascimento
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016797-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Afastamento do Cargo] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Em despacho de ID 52502643, foi determinado que a parte autora acostasse outros documentos que comprovassem a necessidade do beneficio da assistência judiciaria gratuita, ou que recolhesse as custas processuais.

Sendo assim, a parte autora, em resposta ao despacho supracitado, acostou documentos de ID 72142074.

Decido.

Como já havia sido indicado, os vencimentos da parte autora não permite que seja ela enquadrada como miserável, especialmente tendo em vista que percebe vencimentos bruto de valor superior a 3 salários mínimos, na forma de jurisprudência que fora destacada ali.

As considerações feitas na petição retro não refutam as conclusões acima expostas. Não foi provado que a parte autora têm despesas necessárias à sobrevivência que impeça o pagamento da despesa acima referida. Os documentos juntados demonstram despesas ordinárias e não comprovam a hipossuficiência alegada. Houve aplicação de entendimento semelhante nos seguintes julgados, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Consoante a regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II - Todavia, para o Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício. III - Desta forma, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade de justiça, desde que, diante do caso concreto, verifique a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas e custas processuais diante das provas acostadas aos autos. IV - In casu, não foram colacionadas provas cabais da impossibilidade da parte agravan-

te de suportar as despesas do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00269495620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018) (grifei)

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 557 , CPC . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA NECESSARIA AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 – Discute-se nos presentes autos, sobre a negativa do Juízo de 1º grau em conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como sobre a manutenção de tal decisão por esta relatoria, ao aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 2 - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar de o supracitado dispositivo legal mencionar que o benefício será concedido “mediante simples afirmação”, aquela corte atribui presunção relativa à afirmação de miserabilidade 3 - Sendo assim, faz-se necessário concluir que milita em favor da parte Agravante uma presunção juris tantum da pobreza declarada em sentido jurídico , cabendo à outra parte, ou mesmo, ao juiz, elidir tal presunção, o que, por certo, deve ser buscado com base nas evidências e provas trazidas aos autos. 4 - Desse modo, como se vê, inexistem nos presentes autos documentos que permitam ser atingido o objetivo almejado pela parte agravante, já que o mesmo não trouxe qualquer informação nova que demonstre a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício pleiteado. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (TJBA, Agravo Regimental, Número do Processo: 0021161-66.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015) (destaque acrescentado)

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JULGADOR DE PISO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECORRENTE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO DE 30 DIAS. NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NESTA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O recolhimento das custas processuais caracteriza-se como pressuposto de admissibilidade da ação, exceto na hipótese da parte ser beneficiária da justiça gratuita. In casu, o recorrente não se incumbiu de comprovar hipossuficiência financeira que impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, acertada a sentença proferida pelo Julgador de piso que indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, deixando a parte ciente que o não cumprimento geraria a extinção do feito sem resolução do mérito com o consequente cancelamento na distribuição. Assim, agiu acertadamente o magistrado singular, cumprindo a legislação em vigor, motivo pelo qual sua decisão deve ser mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0033872-28.2012.8.05.0080, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Cumpre deferir o benefício da justiça gratuita quando os documentos colacionados aos autos ratificam a declaração de hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o agravante apresenta-se como comerciante, o que denota a possibilidade de auferir outros rendimentos e condições de arcar com o pagamento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020800-44.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDUSTRIÁRIO. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO. ART. 101, § 1º, DO CPC. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025230-39.2017.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (grifo aditado)

Assim sendo, não entendo que o fato da parte autora pagar despesas triviais seja motivo para que a mesma seja dispensada do recolhimento das custas. Ademais, o valor referente as custas processuais se torna irrisório, tendo em vista o valor da causa.

Torna-se importante frisar que a arrecadação de valores é necessária até mesmo para manutenção e funcionamento do Poder Judiciário.

Pelas razões acima manifestadas, nego o pedido de assistência judiciária integral da parte autora, reiterando que ela deve custear o pagamento da taxa judiciária com desconto de 50% (cinquenta por cento) parcelado em 5 (cinco) vezes sem o qual haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Salvador-BA, 22 de setembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0569598-39.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenildo Rosa Lima
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia Do Metro Da Bahia

Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0569598-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENILDO ROSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MURILO GOMES MATTOS, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA

DESPACHO

Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do valor referente aos honorários periciais, nos termos da decisão de Id. 413941602. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8125404-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8125404-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016797-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Neves Do Nascimento
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016797-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Afastamento do Cargo] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Em despacho de ID 52502643, foi determinado que a parte autora acostasse outros documentos que comprovassem a necessidade do beneficio da assistência judiciaria gratuita, ou que recolhesse as custas processuais.

Sendo assim, a parte autora, em resposta ao despacho supracitado, acostou documentos de ID 72142074.

Decido.

Como já havia sido indicado, os vencimentos da parte autora não permite que seja ela enquadrada como miserável, especialmente tendo em vista que percebe vencimentos bruto de valor superior a 3 salários mínimos, na forma de jurisprudência que fora destacada ali.

As considerações feitas na petição retro não refutam as conclusões acima expostas. Não foi provado que a parte autora têm despesas necessárias à sobrevivência que impeça o pagamento da despesa acima referida. Os documentos juntados demonstram despesas ordinárias e não comprovam a hipossuficiência alegada. Houve aplicação de entendimento semelhante nos seguintes julgados, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Consoante a regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II - Todavia, para o Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício. III - Desta forma, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade de justiça, desde que, diante do caso concreto, verifique a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas e custas processuais diante das provas acostadas aos autos. IV - In casu, não foram colacionadas provas cabais da impossibilidade da parte agravante de suportar as despesas do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00269495620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018) (grifei)

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 557 , CPC . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA NECESSARIA AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 – Discute-se nos presentes autos, sobre a negativa do Juízo de 1º grau em conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como sobre a manutenção de tal decisão por esta relatoria, ao aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 2 - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar de o supracitado dispositivo legal mencionar que o benefício será concedido “mediante simples afirmação”, aquela corte atribui presunção relativa à afirmação de miserabilidade 3 - Sendo assim, faz-se necessário concluir que milita em favor da parte Agravante uma presunção juris tantum da pobreza declarada em sentido jurídico , cabendo à outra parte, ou mesmo, ao juiz, elidir tal presunção, o que, por certo, deve ser buscado com base nas evidências e provas trazidas aos autos. 4 - Desse modo, como se vê, inexistem nos presentes autos documentos que permitam ser atingido o objetivo almejado pela parte agravante, já que o mesmo não trouxe qualquer informação nova que demonstre a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício pleiteado. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (TJBA, Agravo Regimental, Número do Processo: 0021161-66.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015) (destaque acrescentado)

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JULGADOR DE PISO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECORRENTE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO DE 30 DIAS. NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA

NESTA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O recolhimento das custas processuais caracteriza-se como pressuposto de admissibilidade da ação, exceto na hipótese da parte ser beneficiária da justiça gratuita. In casu, o recorrente não se incumbiu de comprovar hipossuficiência financeira que impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, acertada a sentença proferida pelo Julgador de piso que indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, deixando a parte ciente que o não cumprimento geraria a extinção do feito sem resolução do mérito com o consequente cancelamento na distribuição. Assim, agiu acertadamente o magistrado singular, cumprindo a legislação em vigor, motivo pelo qual sua decisão deve ser mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0033872-28.2012.8.05.0080, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Cumpre deferir o benefício da justiça gratuita quando os documentos colacionados aos autos ratificam a declaração de hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o agravante apresenta-se como comerciante, o que denota a possibilidade de auferir outros rendimentos e condições de arcar com o pagamento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020800-44.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDUSTRIÁRIO. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO. ART. 101, § 1º, DO CPC. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025230-39.2017.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (grifo aditado)

Assim sendo, não entendo que o fato da parte autora pagar despesas triviais seja motivo para que a mesma seja dispensada do recolhimento das custas. Ademais, o valor referente as custas processuais se torna irrisório, tendo em vista o valor da causa.

Torna-se importante frisar que a arrecadação de valores é necessária até mesmo para manutenção e funcionamento do Poder Judiciário.

Pelas razões acima manifestadas, nego o pedido de assistência judiciária integral da parte autora, reiterando que ela deve custear o pagamento da taxa judiciária com desconto de 50% (cinquenta por cento) parcelado em 5 (cinco) vezes sem o qual haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Salvador-BA, 22 de setembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0046312-46.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uellington Cerqueira Da Silva
Advogado: Claudia Junqueira Leite Bittencourt (OAB:BA12943)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Frank Motta Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0046312-46.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Uellington Cerqueira da Silva
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS, RAFAEL FERREIRA COSTA, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO
RÉU: Frank Motta Bahia e outros

DECISÃO

Uellington Cerqueira da Silva, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Frank Motta Bahia e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Expeça-se alvará em nome do perito judicial designado, para o levantamento da quantia depositada, devidamente atualizada, conforme comprovante de ID Num. 40677540 - Pág. 16-17 dos autos.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0104392-90.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Lins Bezerra De Almeida
Autor: Daciana Gomes De Souza
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0104392-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX LINS BEZERRA DE ALMEIDA e outros
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009047-43.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Soares Feitosa De Carvalho
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009047-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENITA SOARES FEITOSA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
HELENITA SOARES FEITOSA DE CARVALHO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Em despacho de ID 51152299, foi determinado que a parte autora acostasse outros documentos que comprovassem a necessidade do beneficio da assistência judiciaria gratuita, ou que recolhesse as custas processuais.

Sendo assim, a parte autora, em resposta ao despacho supracitado, acostou documentos de ID 72776646.

Decido.

Como já havia sido indicado, os vencimentos da parte autora não permite que seja ela enquadrada como miserável, especialmente tendo em vista que percebe vencimentos bruto de valor superior a 3 salários mínimos, na forma de jurisprudência que fora destacada ali.

As considerações feitas na petição retro não refutam as conclusões acima expostas. Não foi provado que a parte autora têm despesas necessárias à sobrevivência que impeça o pagamento da despesa acima referida. Os documentos juntados demonstram despesas ordinárias e não comprovam a hipossuficiência alegada. Houve aplicação de entendimento semelhante nos seguintes julgados, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Consoante a regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II - Todavia, para o Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício. III - Desta forma, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade de justiça, desde que, diante do caso concreto, verifique a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas e custas processuais diante das provas acostadas aos autos. IV - In casu, não foram colacionadas provas cabais da impossibilidade da parte agravante de suportar as despesas do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00269495620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018) (grifei)

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 557 , CPC . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA NECESSARIA AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 – Discute-se nos presentes autos, sobre a negativa do Juízo de 1º grau em conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como sobre a manutenção de tal decisão por esta relatoria, ao aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 2 - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar de o supracitado dispositivo legal mencionar que o benefício será concedido “mediante simples afirmação”, aquela corte atribui presunção relativa à afirmação de miserabilidade 3 - Sendo assim, faz-se necessário concluir que milita em favor da parte Agravante uma presunção juris tantum da pobreza declarada em sentido jurídico , cabendo à outra parte, ou mesmo, ao juiz, elidir tal presunção, o que, por certo, deve ser buscado com base nas evidências e provas trazidas aos autos. 4 - Desse modo, como se vê, inexistem nos presentes autos documentos que permitam ser atingido o objetivo almejado pela parte agravante, já que o mesmo não trouxe qualquer informação nova que demonstre a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício pleiteado. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (TJBA, Agravo Regimental, Número do Processo: 0021161-66.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015) (destaque acrescentado)

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JULGADOR DE PISO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECORRENTE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO DE 30 DIAS. NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NESTA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O recolhimento das custas processuais caracteriza-se como pressuposto de admissibilidade da ação, exceto na hipótese da parte ser beneficiária da justiça gratuita. In casu, o recorrente não se incumbiu de comprovar hipossuficiência financeira que impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, acertada a sentença proferida pelo Julgador de piso que indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, deixando a parte ciente que o não cumprimento geraria a extinção do feito sem resolução do mérito com o consequente cancelamento na distribuição. Assim, agiu acertadamente o magistrado singular, cumprindo a legislação em vigor, motivo pelo qual sua decisão deve ser mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0033872-28.2012.8.05.0080, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Cumpre deferir o benefício da justiça gratuita quando os documentos colacionados aos autos ratificam a declaração de hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o agravante apresenta-se como comerciante, o que denota a possibilidade de auferir outros rendimentos e condições de arcar com o pagamento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020800-44.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDUSTRIÁRIO. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO. ART. 101, § 1º, DO CPC. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025230-39.2017.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (grifo aditado)

Assim sendo, não entendo que o fato da parte autora pagar despesas triviais seja motivo para que a mesma seja dispensada do recolhimento das custas. Ademais, o valor referente as custas processuais se torna irrisório, tendo em vista o valor da causa.

Torna-se importante frisar que a arrecadação de valores é necessária até mesmo para manutenção e funcionamento do Poder Judiciário.

Pelas razões acima manifestadas, nego o pedido de assistência judiciária integral da parte autora, reiterando que ela deve custear o pagamento da taxa judiciária com desconto de 40 % (quarenta porcento) parcelado em 5 (cinco) vezes sem o qual haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Salvador-BA, 04 de outubro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009047-43.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Soares Feitosa De Carvalho
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009047-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENITA SOARES FEITOSA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
HELENITA SOARES FEITOSA DE CARVALHO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Em despacho de ID 51152299, foi determinado que a parte autora acostasse outros documentos que comprovassem a necessidade do beneficio da assistência judiciaria gratuita, ou que recolhesse as custas processuais.

Sendo assim, a parte autora, em resposta ao despacho supracitado, acostou documentos de ID 72776646.

Decido.

Como já havia sido indicado, os vencimentos da parte autora não permite que seja ela enquadrada como miserável, especialmente tendo em vista que percebe vencimentos bruto de valor superior a 3 salários mínimos, na forma de jurisprudência que fora destacada ali.

As considerações feitas na petição retro não refutam as conclusões acima expostas. Não foi provado que a parte autora têm despesas necessárias à sobrevivência que impeça o pagamento da despesa acima referida. Os documentos juntados demonstram despesas ordinárias e não comprovam a hipossuficiência alegada. Houve aplicação de entendimento semelhante nos seguintes julgados, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Consoante a regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II - Todavia, para o Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício. III - Desta forma, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade de justiça, desde que, diante do caso concreto, verifique a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas e custas processuais diante das provas acostadas aos autos. IV - In casu, não foram colacionadas provas cabais da impossibilidade da parte agravante de suportar as despesas do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00269495620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018) (grifei)

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 557 , CPC . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA NECESSARIA AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 – Discute-se nos presentes autos, sobre a negativa do Juízo de 1º grau em conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como sobre a manutenção de tal decisão por esta relatoria, ao aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 2 - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar de o supracitado dispositivo legal mencionar que o benefício será concedido “mediante simples afirmação”, aquela corte atribui presunção relativa à afirmação de miserabilidade 3 - Sendo assim, faz-se necessário concluir que milita em favor da parte Agravante uma presunção juris tantum da pobreza declarada em sentido jurídico , cabendo à outra parte, ou mesmo, ao juiz, elidir tal presunção, o que, por certo, deve ser buscado com base nas evidências e provas trazidas aos autos. 4 - Desse modo, como se vê, inexistem nos presentes autos documentos que permitam ser atingido o objetivo almejado pela parte agravante, já que o mesmo não trouxe qualquer informação nova que demonstre a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício pleiteado. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (TJBA, Agravo Regimental, Número do Processo: 0021161-66.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015) (destaque acrescentado)

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JULGADOR DE PISO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECORRENTE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO DE 30 DIAS. NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NESTA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O recolhimento das custas processuais caracteriza-se como pressuposto de admissibilidade da ação, exceto na hipótese da parte ser beneficiária da justiça gratuita. In casu, o recorrente não se incumbiu de comprovar hipossuficiência financeira que impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, acertada a sentença proferida pelo Julgador de piso que indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, deixando a parte ciente que o não cumprimento geraria a extinção do feito sem resolução do mérito com o consequente cancelamento na distribuição. Assim, agiu acertadamente o magistrado singular, cumprindo a legislação em vigor, motivo pelo qual sua decisão deve ser mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0033872-28.2012.8.05.0080, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Cumpre deferir o benefício da justiça gratuita quando os documentos colacionados aos autos ratificam a declaração de hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o agravante apresenta-se como comerciante, o que denota a possibilidade de auferir outros rendimentos e condições de arcar com o pagamento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020800-44.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDUSTRIÁRIO. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO. ART. 101, § 1º, DO CPC. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025230-39.2017.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (grifo aditado)

Assim sendo, não entendo que o fato da parte autora pagar despesas triviais seja motivo para que a mesma seja dispensada do recolhimento das custas. Ademais, o valor referente as custas processuais se torna irrisório, tendo em vista o valor da causa.

Torna-se importante frisar que a arrecadação de valores é necessária até mesmo para manutenção e funcionamento do Poder Judiciário.

Pelas razões acima manifestadas, nego o pedido de assistência judiciária integral da parte autora, reiterando que ela deve custear o pagamento da taxa judiciária com desconto de 40 % (quarenta porcento) parcelado em 5 (cinco) vezes sem o qual haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Salvador-BA, 04 de outubro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0352942-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Rosa De Oliveira Sobrinho
Advogado: Renato Marins Menezes Trigueiro (OAB:BA31321)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0352942-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s) do reclamante: RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE ROSA DE OLIVEIRA SOBRINHO, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição." (grifei)

Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: "Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".

Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.

Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 15 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0346352-71.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivalda Moraes Marques
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0346352-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDA MORAES MARQUES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Vistos, etc.

NIVALDA MORAES MARQUES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.” (grifei)

Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.

Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.

Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 15 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083037-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanise Almeida Silva
Advogado: Leonardo Do Rosario Oliveira (OAB:BA55509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia(Planserv)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083037-67.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar]
AUTOR: VANISE ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DO ROSARIO OLIVEIRA
#REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA(PLANSERV)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 129854170, no prazo de lei.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJOS

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028064-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Costa Pithon Quadros
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8028064-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA COSTA PITHON QUADROS
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Juliana Costa Pithon Quadro, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do Município de Salvador em face dos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em síntese, a parte autora alega ter participado do concurso público para provimento do cargo de Fiscal de Controle Sanitário - Fiscal Sanitário Odontológico, cujo edital fora o SEPLAG n° 01/2011, no qual aduz ter sido aprovada, porém fora do número de vagas. Contudo, argumenta que a administração deixou de preencher 2 vagas, o que consubstanciaria sua preterição. Com isso, juntou documentos a fim de embasar a sua pretensão.

Esse é o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Logo, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora classificou-se na 30º posição (Id. 96178458) em concurso público e almeja galgar uma das vagas que, supostamente, deixaram de ser preenchidas pela Administração pelos aprovados em cadastro reserva.

Entretanto, o concurso em questão somente previa 6 vagas para ampla concorrência (Id. 96179660), sendo que o direito subjetivo a nomeação e posse das vagas remanescentes deve obedecer a ordem classificatória.

Ora, é obvio que não pode qualquer candidato requerer o preenchimento das vagas em aberto, mas tão somente aqueles que, com as desistências dos já convocados, ou dentro do número da suposta preterição, estariam em condições de serem contemplados, o que não é o caso da parte autora, que se encontra muito aquém do número de vagas.

Ademais, inexiste comprovação da existência de vagas, em qualquer que seja o seja o número, aptas a alcançar a posição da parte autora.

A aprovação em concurso público ocupando o cadastro de reserva não gera direito adquirido, mas tão somente mera expectativa de direito.

Portanto, a mera existência de vagas, por si só, não possui o condão de ensejar direito subjetivo à vaga para a pleiteante, quando não restar demonstrado que a candidata estaria em condições de ser contemplada.

Por conseguinte, diante dos fatos apresentados, entendo que a irresignação não merece prosperar nesse momento processual, pois lhe falta a materialização dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, sobretudo a plausibilidade do direito.

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.

Revogo a decisão de Id. 385884422, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça já fora apreciada e deferida expressamente no despacho de Id. 378793529.

Cite-se o Município de Salvador, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0531945-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dacio Rodrigues Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Tacio Conceição Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: João Paulo De Jesus Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Dácio Rodrigues Gentil Junior
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0531945-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DACIO RODRIGUES GENTIL e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

DACIO RODRIGUES GENTIL e outros (3), ajuizaram ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e a PRODAL SAÚDE S.A. (ID ID 223090740), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Diante do tópico II da petição de ID 368403809, na qual o Estado da Bahia informa a ausência de citação da primeira litisconsorte, determino a citação da da PRODAL SAÚDE S.A., conforme endereço sob ID 223090740, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030370-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Sousa Paixao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eronildo Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Evandro Jose De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Filipe Moreira Lapido Rodrigues
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ivaldo Noronha Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8030370-41.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ELIEZER SOUSA PAIXAO, ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS, EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA, FILIPE MOREIRA LAPIDO RODRIGUES, IVALDO NORONHA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 40209047, no prazo de lei.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0531945-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dacio Rodrigues Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Tacio Conceição Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: João Paulo De Jesus Gentil
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Dácio Rodrigues Gentil Junior
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Prodal Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0531945-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DACIO RODRIGUES GENTIL e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

DACIO RODRIGUES GENTIL e outros (3), ajuizaram ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e a PRODAL SAÚDE S.A. (ID ID 223090740), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Diante do tópico II da petição de ID 368403809, na qual o Estado da Bahia informa a ausência de citação da primeira litisconsorte, determino a citação da da PRODAL SAÚDE S.A., conforme endereço sob ID 223090740, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036213-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalia Almeida Barros
Advogado: Herica Lorena Luiz Cezar (OAB:BA32738)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8036213-16.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar, Cirurgia]
REQUERENTE: NATHALIA ALMEIDA BARROS
Advogado(s) do reclamante: HERICA LORENA LUIZ CEZAR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, acerca da petição de apelação e demais documentos de ID 421931883 / 421931885 .Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012707-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiza Pereira Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8012707-40.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
REQUERENTE: MAIZA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, acerca da petição de apelação de ID 420038248 / 420038249. Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8071941-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemari De Menezes Lacerda
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia

Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8071941-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMARI DE MENEZES LACERDA
Advogado(s) do reclamante: ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte ré a se manifestar sobre a petição de Id. 427409334, a qual versa sobre pedido de habilitação de herdeiro e conversão de multa em perdas e danos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554720-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hildebrando Caetano Almeida Junior
Interessado: Luciano Santana Leao Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valter Araujo Kieronski
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Interessado: Vanildo Silva Oliveira
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0554720-46.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: HILDEBRANDO CAETANO ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO SANTANA LEAO MENEZES, VALTER ARAUJO KIERONSKI, VANILDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o cadastramento dos causídicos dos autores Valter Araújo Kieronski e Vanildo Silva Oliveira, Intime-se a parte Autora, a fim de tomar conhecimento da Sentença proferida ID 223142852.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0081340-02.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antônio Marcos Pereira Figueiredo E Outros
Advogado: Jose Roberto De Oliveira Rocha (OAB:BA12928)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0081340-02.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antônio Marcos Pereira Figueiredo E OUTROS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer alegado pelo executado em petição de ID 401039394, em caso positivo, poceda-se com a juntada da planilha de cálculos para dar inicio à execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8134785-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Suhett Spinola Ventura
Advogado: Hecio Bruno De Oliveira Silva (OAB:BA67137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8134785-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA SUHETT SPINOLA VENTURA
Advogado(s) do reclamante: HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 14 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106910-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cecilia Farias Caldas
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8106910-62.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação]
AUTOR: ANA CECILIA FARIAS CALDAS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8183207-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanderlan Dourado Lima
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183207-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLAN DOURADO LIMA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vanderlan Dourado Lima, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Compulsando os autos, verifica-se, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.

Entretanto, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.

Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054921-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almeida Bispo
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8054921-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALMEIDA BISPO
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA ALMEIDA BISPO em face do ESTADO DA BAHIA e do PLANSERV.

A Acionante alegou na inicial que, é beneficiária do plano de Assistência Médica dos Servidores do Estado - PLANSERV, tendo sido diagnosticada com Mieloma Múltiplo, câncer nas células da medula óssea, razão pela qual necessita de tratamento médico.

A decisão proferida nos autos, ID n. 60041936, concedeu a tutela de urgência para que os réus autorizem e custei o tratamento Quimioterapia com VCD (Bortezomib, Ciclofosfamida e Dexametasona), com autorização para reavaliação a cada 02 (dois) ciclos, com a realização de Proteinúria de 24 horas, EFP urinaria, dosagem de cadeias leves Kappa e Lambda, além de bioquímica e HMG.

Pontuou adiante ID n. 223841578, a necessidade de assistência domiciliar (home care), nos termos do relatório médico ID n. 223841578, requerendo extensão dos efeitos da liminar concedida.

Após diligências, o parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico Judiciário – NAT JUS, ID n. 242109051 opinou favoravelmente a assistência domiciliar ao caso da autora.

É o relatório. Decido.

A Acionante objetivou em Causa “Petendi”, extensão dos efeitos da liminar para determinar que os réus autorizem o serviço de assistência domiciliar (home care).

Requereu ainda, a concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 do CPC.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência, não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Estes requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituida da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca postergação do contraditório.

No caso dos autos, sem adentrar no mérito do pedido, revelam-se convincentes os argumentos expendidos pelo Acionante, para o deferimento da tutela de urgência pretendida.

A prova documental conduz à probabilidade do direito alegado na inicial.

O Relatório/laudo médico acostado ao autos, ID 223841578, emitido pela Dra. Isabella Araújo - CRM 14420 comprovou o caráter de urgência do procedimento solicitado.

O Parecer do NAT JUS foi favorável, estando evidenciada a gravidade do estado de saúde e a necessidade imediata do tratamento.

O perigo de dano irreparável está configurado na espécie, dada a probabilidade de grave prejuízo que sofrerá a parte Acionante, com o agravamento do quadro de saúde.

O direito fundamental à vida e a saúde é o bem mais importante, e sobre espeque na ponderação de interesses sobrepõe ao bem patrimonial.

O art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Sobre o tema, decisões favoráveis têm sido proferidas pelos Tribunais Pátrios, em especial, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, fundadas na garantia ao direito à vida e à saúde:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - NECESSIDADE. 1. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é indispensável ao menos a existência de dois requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. As regras da Constituição Federal visam a garantir a saúde e o direito à vida, apresentando-se como ações necessárias a serem obedecidas por parte do Estado (em sentido amplo, repriso), exigindo-se o seu cumprimento quando não efetivadas de maneira espontânea pela Administração, através da tutela jurisdicional, garantindo-se de forma coercitiva a efetividade dos direitos lesados. 3. O relatório médico de fls. 25 atesta que a agravante encontra-se “aguardando vaga em UTI coronariana com recurso de diálise, cursa com piora clínica, disfunção renal grave e necessidade de suporte cardiológico para o quadro de infarto agudo do miocárdio com supradesnivelamento do segmento ST”. 4. Os serviços de saúde são de relevância pública, inserindo-se na esfera de responsabilidade do poder público, a quem cumpre a missão de preservar

o bem jurídico maior, que é a própria vida, sendo direito do cidadão necessitado exigir o tratamento indispensável à sua sobrevivência digna. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00120676020158050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a “integralidade de assistência”, consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapiaIMTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

Nos termos do art. 300,§3º do NCPC, não há que se falar em irreversibilidade, posto que, caso se entenda, ao final da demanda, pelo indeferimento do pedido, a pretendida tutela poderá se resolver em perdas e danos.

. Ademais, a opção por proteger os direitos à vida e à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c artigos art. 6º e 196 da CF, em consonância com a fundamentação supra, estando presentes os requisitos ensejadores da Medida Liminar pretendida, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”, não adentrando ao Mérito, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar que o Estado da Bahia e o PLANSERV autorizem e custei o serviço de assistência domiciliar (home care), nos termos do relatório médico ID n. 223841578, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o descumprimento reiterado da decisão proferida no ID n. 60041936, conforme informado pela autora na petição, ID n. 223841577, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, bem como CNPJ e dados bancários das empresas, para que se proceda bloqueio das contas do réu, através do sistema SISBAJUD, para custear não menos do que três meses de tratamento.

Atribuo força de Mandado de Citação e Intimação a Esta Decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 14 de outubro de 2022.

Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059850-59.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: P.
Requerente: I. T. P. B. D. M.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Requerente: J. B. D. M.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8059850-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA TELES PONCHET BANDEIRA DE MELLO e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
RÉU: PLANSERV e outros

DESPACHO

IRACEMA TELES PONCHET BANDEIRA DE MELLO e outros, devidamente qualificado (a), ajuizou ação TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE contra PLANSERV e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 10 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059191-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ana Rita Reis Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8059191-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA REIS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

A legitimidade passiva no processo é preenchida pela pessoa que possui plena capacidade jurídica para prática dos atos processuais.

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação contra agente público que não pode figurar no polo passivo, pois apenas representa a pessoa jurídica de direito público.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, trazendo ao polo passivo a pessoa jurídica apta a figurar como ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com lastro no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

Salvador-BA, 01 de junho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8174496-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Freire De Lima Filho
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174496-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FREIRE DE LIMA FILHO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA, MOAMA TEIXEIRA SOUZA
RÉU: O ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JOAO FREIRE DE LIMA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra O ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo.

Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID Num. 374331283 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade.

Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 60% (sessenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente.

Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de março de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0522873-94.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelzuita Pereira Dos Santos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)

Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Terceiro Interessado: Ana Rita Pereira Dos Santos Dias
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0522873-94.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: EDELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS
#REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0177111-51.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Santos Oliveira
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Josevaldo Santana De Jesus
Requerente: Josias Crispiniano Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Josino De Jesus Santos
Requerente: Jocimar Donato Dos Anjos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177111-51.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA, JOSEVALDO SANTANA DE JESUS, JOSIAS CRISPINIANO DOS SANTOS, JOSINO DE JESUS SANTOS, JOCIMAR DONATO DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSE PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 5 de novembro de 2020.

Luciano de Moura Rocha

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0585356-29.2016.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Advogado: Vitor Ramos Costa Dorea (OAB:BA43286)
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0585356-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, MAIARA DORIA SOUZA, CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA, LEONARDO DE SOUZA REIS
RÉU: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: VITOR RAMOS COSTA DOREA, JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS, CAROLINA RIBEIRO GALLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, por seu ilustre patrono, a fim de se manifestar, acerca da Planilha apresentada pela Demanda no ID. 275556653, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041768-77.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Brasil Nutricao Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Impetrado: Subsecretário Municipal Da Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Recanto Santa Rita De Cassia Ltda - Me
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8041768-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BRASIL NUTRICAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
RÉU: SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Brasil Nutrição Comercial de Alimentos EIRELE, empresa devidamente qualificada, impetrou ação de mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Secretário Municipal de Saúde de Salvador e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em síntese, alega o impetrante ter participado do pregão eletrônico SMS n° 457/2021 promovida pelo Município de Salvador, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação destinada a pacientes, acompanhantes, servidores/funcionários e outros autorizados para a rede municipal".

Aduz que a empresa Recanto Santa Rita de Cássia LTDA não apresentou documentação necessária elencada no edital, qual seja o alvará sanitário para prestação de serviço de alimentação. Diante disso, a impetrante alega que recorreu administrativamente da habilitação da referida empresa.

Ato contínuo, o órgão técnico exarou parecer favorável à demanda da impetrante no bojo do processo administrativo. Porém, alega que a autoridade coatora decidiu em desconformidade com o órgão técnico, em favor da empresa Recanto Santa Rita de Cássia LTDA, o que reputa ser ilegal.

Requereu, liminarmente, a imediata suspensão do certame ou do contrato administrativo, caso o mesmo tenha sido firmado.

Juntou documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações.

Custas iniciais devidamente adimplidas.

Decido.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

O art. 300 do CPC/15, por sua vez, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação não merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.

A priori, à luz do princípio de separação dos poderes, é proibido que o Poder Judiciário interfira nos atos administrativos, cabendo-lhe adentrar no mérito administrativo apenas quando esses não estiverem em conformidade com os princípios da legalidade e a moralidade. De acordo com esse entendimento:

CONCURSO PÚBLICO - RECURSO ADMINISTRATIVO VISANDO A ANULAÇÃO DE QUESTÕES - CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ATO QUE NÃO SE REVELA DESARRAZOADO- INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. É defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, sob pena de substituir os deveres próprios do administrador, estando seu controle circunscrito aos aspectos de legalidade. Não restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à anulação de questões da prova objetiva do certame para o qual concorreu, com a conseqüente concessão dos pontos ao candidato, haja vista que o ato administrativo de indeferimento do recurso administrativo por ele apresentado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo demonstração de eventual ilegalidade na elaboração das questões pela banca examinadora do certame, ou mesmo de abuso na sua correção, a denegação da ordem vindicada se impõe. e urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 e art. 300 do CPC/15. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024130423593001 MG)

In casu, no bojo do processo administrativo n° 165085/2021 movido pelo impetrante, o órgão técnico da Secretaria de Saúde de Salvador opinou pela desclassificação da empresa Recanto Santa Rita de Cássia LTDA, pois não havia cumprido o requisito do edital referente a qualificação técnica (Id. 189928490).

No entanto, o recurso administrativo foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o vício quanto ao alvará sanitário foi um erro material, posto que a empresa recorrida juntou a documentação correspondente.

Quanto a esse ponto, o edital do certame (Id. 189927073) assenta a possibilidade da comissão de licitação realizar diligência para apresentar documentação complementar, nos termos do trecho transcrito a literalidade:

13.2.3 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, que nunca poderá ser inferior a duas horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Assim sendo, a empresa impetrada, Recanto Santa Rita de Cássia LTDA, juntou o alvará sanitário, em conformidade com o edital, após a referida diligência da comissão licitatória (Id. 189928490). Ressalte-se que o competente alvará de saúde fora emitido na data de 08 de julho de 2021, anterior, portanto, ao prazo do edital de envio das documentações para qualificação técnica (Id. 189927073).

Dessa forma, é possível constatar que se trata de um mero erro material, haja vista que o erro é perceptível a primeira vista, não necessitando de um maior exame para constatar o evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Por conseguinte, uma eventual eliminação da impetrada representaria um excessivo rigor na aplicação do edital, sem com isso guardar proporção adequada entre o meio utilizado e os fins desejados pela lei.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente ao início da sessão pública do certame não viola os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Logo, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido, não deve a Administração Pública utilizar do ato administrativo mais restritivo aos direitos individuais, dentre todos os meios existentes, sobretudo uma restrição dessa dimensão, que excluiria o licitante de participar do certame, o qual pode ser determinante para o futuro da empresa.

Além disso, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece que a administração deve indicar as condições de regularização do ato invalidado, de maneira proporcional e sem impor ônus anormais ou excessivos aos sujeitos:

Decreto Lei n° 4.657/42

(...)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Da mesma maneira, a Lei 9.784/99 em seu art. 2° inciso IV impõe à Administração a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Isto posto, a aplicação do edital não pode se afastar do objetivo principal do processo licitatório, que é, justamente, obter a proposta mais vantajosa à Administração, através da ampla competitividade e economicidade, nos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/93, sob pena de perfazer prejuízo ao erário.

Logo, o administrador deve sempre agir de modo a materializar o interesse público na casuística, sobretudo no caso em tela, onde trata-se, no fim das contas, de dinheiro dos contribuintes, que financiam o Estado em nome de uma atuação proba, eficiente e legítima.

Assim, em situações análogas, o Tribunal de Contas da União assevera entendimento de possibilidade de ajuste de erros no procedimento da planilha de proponente melhor classificada, no prazo indicado pelo edital ou pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto, possibilitando o aproveitamento de melhora proposta, sem comprometer os valores de composição dos custos (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário. Relator Ministro André de Carvalho), como pode-se aferir do julgado transcrito in litteris:

Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global. Ementa: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho). (grifos nossos)

Quanto à alegação de ausência de certificado de vistoria de veículo para transporte de alimentos, não há qualquer menção no edital acerca de tal certidão, de modo que possa excluir o impetrado do certame. Destaca-se que o edital é a lei do certame e vincula tanto a administração como os licitantes. Logo, não é possível eliminar um licitante por um requisito que não consta no edital, muito embora caiba a administração exigir o cumprimento da lei na execução do serviço.

Por conseguinte, diante da ausência de relevância da fundamentação na apreciação da tutela pretendida, afasto a apreciação da liminar nesse momento processual e notifico a autoridade coatora, a fim de que se consagre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ex positis, denego a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 e art. 300 do CPC/15.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de junho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0070017-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Angelo Rodrigues Neto
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0070017-44.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: ADALBERTO ANGELO RODRIGUES NETO
Advogado(s) do reclamante: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 4 de maio de 2022.

Luciano de Moura Rocha

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0180853-11.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nilton Menis Gomes Da Silva
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0180853-11.2008.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: NILTON MENIS GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS
#IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 22 de junho de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0028244-63.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Angelo Rodrigues Neto
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0028244-63.1996.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: ADALBERTO ANGELO RODRIGUES NETO
Advogado(s) do reclamante: BEJAMIN MENDES DE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 6 de maio de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8080454-46.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raquel Bezerra Portugal
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Impetrado: Cebraspe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8080454-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL BEZERRA PORTUGAL
Advogado(s) do reclamante: NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA
RÉU: CEBRASPE

DECISÃO

RAQUEL BEZERRA PORTUGAL impetrou mandado de segurança com pedido liminar, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a CEBRASPE, com endereço funcional em outra Comarca, nos termos da petição inicial.

Decido.

Insurge-se o impetrante contra ato de autoridade sediada funcionalmente no Município de Brasília, consoante endereço declinado à fl. 01.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Tratando-se de competência absoluta, não pode ser prorrogada e deve ser conhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme os seguintes arestos, ora transcritos à literalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra “a”, do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

(...) 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (…). (STJ: CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda j. 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PRELIMINAR SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM ACOLHIMENTO. 1 - A sede funcional da autoridade dita coatora, o Diretor da Embasa está localizada na Comarca de Salvador. 2 - Oportuno salientar que em mandado de segurança a determinação da competência se dá pela sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta, admitida a declinação de ofício. 3 Desse modo, sendo as competências por prerrogativa de foro e funcional de natureza absoluta podem ser declaradas de ofício ou suscitadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se prorroga. Motivo pelo qual é de ser declarada nula a sentença e remetido. (TJBA: 0002586-14.2010.8.05.0141, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. 06/11/2012, reg. 17/11/2012).

O mesmo entendimento é adotado pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Mandado de Segurança, Ed. Revista dos Tribunais, 13ª Edição”, litteris:

A competência do mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. (...) Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Na mesma linha, o mestre Celso Agrícola Barbi: A determinação da competência para julgamento dos mandados de segurança está assentada, segundo Castro Nunes, em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade coatora como “federal” ou “local”; b) o da “hierarquia” daquela autoridade. É, em princípio, uma competência estabelecida e graduação daquelas pessoas e não pela natureza da questão a ser apreciada no mandado de segurança. (In “Do Mandado de Segurança”, Ed. Forense, 7ª ed., p. 133)

Ex positis, reconheço, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente writ constitucional.

Após o decurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Juízo competente, com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 11 de fevereiro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0009357-40.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Vasconcelos Da Piedade
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0009357-40.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Saúde]
AUTOR: ZELIA VASCONCELOS DA PIEDADE
Advogado(s) do reclamante: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 27 de julho de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0304681-97.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Tania Regina Tavares De Almeida
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0304681-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: Tania Regina Tavares de Almeida
Advogado(s) do reclamado: ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO, FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Salvador para se manifestar sobre impugnação acostada ao ID 284163173, notadamente sobre o argumento que inexiste incidência do IRPF ao caso, pois se encontra na faixa de isenção. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Salvador-BA, 23 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0146339-32.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Suely Lemos Araujo
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Autor: Jorge Henrique Oliveira Boucas
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0146339-32.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]
AUTOR: MARCIA SUELY LEMOS ARAUJO, JORGE HENRIQUE OLIVEIRA BOUCAS
Advogado(s) do reclamante: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 7 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0078169-13.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Francisco Do Desterro Roza
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Nilzete Argolo Santana
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Sergio Raimundo Do Sacramento Santos
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Valerio Edmundo Lopes Dos Santos
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Daniel Ferreira Dos Santos
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Manuel Francisco Nascimento
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Paulo Cesar Bottas Telles
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Jose Mattos De Souza
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerente: Aidil Fonseca Da Conceicao
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078169-13.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DO DESTERRO ROZA, NILZETE ARGOLO SANTANA, SERGIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO SANTOS, VALERIO EDMUNDO LOPES DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO NASCIMENTO, PAULO CESAR BOTTAS TELLES, JOSE MATTOS DE SOUZA, AIDIL FONSECA DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: JOSÉ BITTENCOURT CÂMARA NETO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 18 de agosto de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0062339-94.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia Xavier De Carvalho
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0062339-94.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ana Amelia Xavier de Carvalho
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 20 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510557-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manuel Cruz Lima
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Antonio Mario Santos
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Robson Candido Cruz Oliveira
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Gilson Guedes De Jesus
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Alvaro Pereira Dos Anjos
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Cristino Silva Alves
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Valter Jorge Lacerda Teixeira
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelante: Leandro Sousa Barbosa
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0510557-44.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
APELANTE: MANUEL CRUZ LIMA, ANTONIO MARIO SANTOS, ROBSON CANDIDO CRUZ OLIVEIRA, GILSON GUEDES DE JESUS, ALVARO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINO SILVA ALVES, VALTER JORGE LACERDA TEIXEIRA, LEANDRO SOUSA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0181480-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Superintendencia De Transporte Publico De Salvador Stp
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0181480-15.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
#REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTE PUBLICO DE SALVADOR STP, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, 17 de abril de 2024.

THAIS SANTOS REIS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0069106-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keven Santos Da Silva
Autor: Simone Santos Da Silva
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0069106-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Keven Santos da Silva e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 18 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0016457-51.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Executado: Portables Tecnologia Em Portateis Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016457-51.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
EXECUTADO: PORTABLES TECNOLOGIA EM PORTATEIS LTDA - ME

DESPACHO

CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros, ajuizou a presente execução fiscal contra PORTABLES TECNOLOGIA EM PORTATEIS LTDA - ME, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial e a certidão de dívida ativa conjuntamente acostada ao caderno processual.

O prosseguimento da execução, com o redirecionamento requerido pela Fazenda Pública na petição retro, somente poderá ser cogitada com a prévia substituição da CDA, para o que assinalo o prazo de 30 dias, findo o qual, sem a adoção da providência determinada, analisarei a extinção do processo.

Intime-se.

Salvador-BA, 16 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0032877-54.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Viriato Cardoso Construcoes E Projetos Ltda - Me
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)
Autor: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Autor: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0032877-54.1995.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Processuais]
AUTOR: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR
#REU: VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 24 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0505659-61.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Oscar Delfino De Carvalho Neto
Advogado: Leonard Raphael Moura Araujo (OAB:PE30098)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Centro De Selecao E De Promocao De Eventos Da Universidade De Brasilia Cespeunb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0505659-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSCAR DELFINO DE CARVALHO NETO
Advogado(s) do reclamante: LEONARD RAPHAEL MOURA ARAUJO
RÉU: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (2)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 27 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0011031-49.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0011031-49.1993.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reintegração]
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RAMOS RIBEIRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para ter ciência e, querendo, manifestar-se acerca do quantum determinado na Sentença ID96229916, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8129754-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8129754-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
RÉU: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO BRANDAO LIMA

DECISÃO

INEMA ajuizou a presente Execução Fiscal contra HORA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Pretende o executado que a garantia do juízo colacionada aos autos seja utilizada para suspensão da exigibilidade do débito na presente execução, bem como abstenção de cobrança pelo exequente e possibilidade de emitir certidão positiva com efeitos negativos, necessária à sua atividade empresarial.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados, notadamente pelo depósito integral do valor do débito, cujos comprovantes encontram-se encartados sob ID 407625738 e ID 417209476 dos autos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se filiando a este entendimento, também reconheceu a possibilidade de se determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa caso a parte autora ofereça caução suficiente para garantia o débito. Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE COMMODITIES. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. RECURSO DA PETROBRÁS PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, no julgamento do Resp 1123669/RS (Tema 273), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, a tese de que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa." Neste sentido, considerando que as commodities oferecidas pela PETROBRÁS se mostram idôneas e suficientes para a garantia do crédito, está correta a procedência da ação cautelar, para o fim específico da expedição da CPD-EN, não havendo falar em suspensão de exigibilidade do débito tributário, cujo deferimento requer o preenchimento de outros pressupostos processuais. Consoante a firme jurisprudência do STJ, na Ação Cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão da CPD-EN, somente se dispensa a condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública expressamente reconhece a procedência do pedido, o que não constitui o caso dos autos, impondo-se, pois, a reforma da sentença para fixar a condenação ao pagamento dos honorários, arbitrados em R$ 1.000,00. Recurso do réu improvido. Recurso do autor provido. (TJ-BA - APL: 05250469120158050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão da tutela de urgência sujeita-se à presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Após a edição da Lei nº 13.043/2014, é possível a ação de antecipação de penhora com pedido liminar para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito negativo, oferecendo em garantia real ao pagamento do débito fiscal, o seguro garantia judicial. 3. In casu, há evidente perigo de dano, consistente na possibilidade de inclusão da agravada, empresa comercial atuante no mercado, no rol de maus pagadores, oferecendo óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. (TJ-BA - APL: 01597424420038050001, Relator: Cassinelza da Costa Santos Lopes, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONSTANTE DO ART. 1016, IV DO CPC. REJEITADAS. CAUÇÃO SUFICIENTE À GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00138120720178050000, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

O periculum in mora, por sua vez, se verifica diante da negativação da empresa nos cadastros de inadimplentes e impedimento de obter certidão positiva de débitos fiscais com efeito negativo, o que acarreta prejuízos à sua saúde financeira caso persista a inscrição enquanto aguarda o trâmite processual.

Sendo assim, observo que, a priori, existe probabilidade de ser causado, ao executado, danos irreparáveis. Nesse passo adotando criteriosa verificação, tanto a luz dos elementos contidos na prefacial, quanto por meio dos documentos inclusos, afigura-se que seja o raciocínio correto a concessão da medida buscada.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que o crédito tenha sua exigibilidade suspensa e que o exequente, INEMA, se abstenha de impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, de realizar protesto e incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão do débito em questão.

Intime-se a parte autora para proceder à adequação dos cálculos conforme parâmetros da decisão interlocutória de ID 417183574. Prazo de 10 (dez) dias.

Após sua juntada, determino à vista imediata à Fazenda Pública (INEMA), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180248-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Rocha Souza
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8180248-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER ROCHA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

VALTER ROCHA SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação de cumprimento de sentença em que litiga com o Estado da Bahia.

Em síntese, aponta a embargante erro material operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque houve o decurso do lapso quinquenal, tendo por base o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001, ocorrido em 06 de maio de 2014.

O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de abril de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0083226-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina De Jesus Ramos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0083226-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Regina de Jesus Ramos
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora manifestar se houve o cumprimento da decisão liminar. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180119-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubia Cristina Lima Nobrega Rocha
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8180119-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RUBIA CRISTINA LIMA NOBREGA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

RUBIA CRISTINA LIMA NOBREGA ROCHA, já qualificada nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação de cumprimento de sentença em que litiga com o Estado da Bahia.

Em síntese, aponta a embargante erro material operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque houve o decurso do lapso quinquenal, tendo por base o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001, ocorrido em 06 de maio de 2014.

O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 9 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0397901-57.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia Ipac
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Interessado: Marco Antonio Mota De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0209072-68.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lilian Percia Santos
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Reu: Leila Maria Batista Araujo

Advogado: Alexandre Francisco Orreda Braga De Almeida (OAB:BA14018)
Autor: Josenete Prado Galvao De Souza
Advogado: Vanessa Simoes Velloso Caldas (OAB:BA20587)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0209072-68.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSENETE PRADO GALVAO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, VANESSA SIMOES VELLOSO CALDAS
#REU: LILIAN PERCIA SANTOS, LEILA MARIA BATISTA ARAUJO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre as Contestações e demais documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0117530-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Setps - Sindicato Das Empresas De Transporte De Passageiros De Salvador.
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Reu: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Autor: Sindicato Das Empresas Dos Transportes Especial Da Bahia
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0117530-03.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JESUS SILVA
#REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, SETPS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR., TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 16 de maio de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0117530-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Setps - Sindicato Das Empresas De Transporte De Passageiros De Salvador.
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Reu: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Autor: Sindicato Das Empresas Dos Transportes Especial Da Bahia
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0117530-03.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JESUS SILVA
#REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, SETPS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR., TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 16 de maio de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0117530-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Setps - Sindicato Das Empresas De Transporte De Passageiros De Salvador.
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Reu: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Autor: Sindicato Das Empresas Dos Transportes Especial Da Bahia
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0117530-03.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JESUS SILVA
#REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, SETPS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR., TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 16 de maio de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0410073-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marizete Vasques De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Ana Maria Araujo Dos Santos
Reu: Hilda Pinto Portela
Reu: Ruth De Oliveira Melo
Reu: Adailton Ventura Fonseca
Reu: Oriete Clelia Miranda Dos Santos
Reu: Alzira Maria Teixeira Gomes De Jesus
Reu: Romilda Rosa De Jesus Bispo
Reu: Durvalina Macedo Santa Barbara
Reu: Floripes Praxedes Reis Vieira
Reu: Aurelina Celina Franca
Reu: Marialva Da Silva Souza
Reu: Zaide Alves De Carvalho Silva
Reu: Antonio Urbano Moncao
Reu: Maria Da Gloria Da Silva Paiva
Reu: Antonio Costa E Silva
Reu: Maria De Fatima Dos Santos Mendonça
Reu: Pedro Castro Silva
Reu: Maria De Lourdes Mendes Souza
Reu: Antonio Barreto De Carvalho
Reu: Veldelice De Souza Mesquita
Reu: Maria Do Carmo Souza Melhor
Reu: Pedro Bispo Cardoso
Reu: Eunice Conceiçao Bomfim
Reu: Armandina Das Virgens Carlos
Reu: Jose Jorge De Farias
Reu: Antonio Jose De Souza
Reu: Jose Canna Brasil
Reu: Jocelina Pereira De Brito
Reu: Maria Jose Silva Santos
Reu: Jalba Santiago Dos Santos
Reu: Iolita Perazzo Freitas Freire
Reu: Antonio Da Luz Alves
Reu: Gicely Almeida De Souza
Reu: Gemima Silva Portela
Reu: Benedita Rodrigues Almeida Dantas
Reu: Antonio Galdino De Oliveira
Reu: Maria Jose Da Cruz Silva
Reu: Cecilia Batista Dos Santos Da Silva
Reu: Delza Noblat Conceicao
Reu: E. A. D. L. A.

Reu: Edson Aderbal Nilo
Reu: Clotilde Barreto De Freitas Militao
Reu: Emanuel Lima Barreto De Araujo
Reu: Florisvaldo Dias Cerqueira
Reu: Eugenira Loureiro Maia Ferreira
Autor: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0410073-94.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
#REU: MARIZETE VASQUES DE JESUS, ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS, HILDA PINTO PORTELA, RUTH DE OLIVEIRA MELO, ADAILTON VENTURA FONSECA, ORIETE CLELIA MIRANDA DOS SANTOS, ALZIRA MARIA TEIXEIRA GOMES DE JESUS, ROMILDA ROSA DE JESUS BISPO, DURVALINA MACEDO SANTA BARBARA, FLORIPES PRAXEDES REIS VIEIRA, AURELINA CELINA FRANCA, MARIALVA DA SILVA SOUZA, ZAIDE ALVES DE CARVALHO SILVA, ANTONIO URBANO MONCAO, MARIA DA GLORIA DA SILVA PAIVA, ANTONIO COSTA E SILVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MENDONÇA, PEDRO CASTRO SILVA, MARIA DE LOURDES MENDES SOUZA, ANTONIO BARRETO DE CARVALHO, VELDELICE DE SOUZA MESQUITA, MARIA DO CARMO SOUZA MELHOR, PEDRO BISPO CARDOSO, EUNICE CONCEIÇAO BOMFIM, ARMANDINA DAS VIRGENS CARLOS, JOSE JORGE DE FARIAS, ANTONIO JOSE DE SOUZA, JOSE CANNA BRASIL, JOCELINA PEREIRA DE BRITO, MARIA JOSE SILVA SANTOS, JALBA SANTIAGO DOS SANTOS, IOLITA PERAZZO FREITAS FREIRE, ANTONIO DA LUZ ALVES, GICELY ALMEIDA DE SOUZA, GEMIMA SILVA PORTELA, BENEDITA RODRIGUES ALMEIDA DANTAS, ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA CRUZ SILVA, CECILIA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA, DELZA NOBLAT CONCEICAO, E. A. D. L. A., EDSON ADERBAL NILO, CLOTILDE BARRETO DE FREITAS MILITAO, EMANUEL LIMA BARRETO DE ARAUJO, FLORISVALDO DIAS CERQUEIRA, EUGENIRA LOUREIRO MAIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de maio de 2022.

Daniela da Silva Teixeira

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0037491-44.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euclides Alberto Correia Da Silva
Advogado: Nivea Castelo Branco Fahiel (OAB:BA6511)
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Empresa Sul Leste
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0037491-44.1991.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: EUCLIDES ALBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: NIVEA CASTELO BRANCO FAHIEL, AUREO BARBOSA DOS SANTOS
#REU: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR, EMPRESA SUL LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Salvador-BA, 26 de junho de 2023.

Luana Ferreira Lopo

Subescrivão (ã)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0004198-39.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Silva Santos
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0004198-39.1998.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RAMOS RIBEIRO, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de junho de 2023.

Jamile Almeida dos Santos Durães

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8167744-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. S. D. S.
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Requerido: E. D. B.
Requerido: S. D. S. D. E. D. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8167744-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO CESAR SALVADOR DA SILVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8134929-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marleine Oliveira Estrela Da Silva
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8134929-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pública, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARLEINE OLIVEIRA ESTRELA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS GUIMARAES MALTEZ
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 174878722 / 174878723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566486-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Carlos Dantas De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Jose Marcio Borges Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0566486-33.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
APELANTE: JOSE CARLOS DANTAS DE ALMEIDA, JOSE MARCIO BORGES SOARES
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012527-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Carvalho De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8012527-24.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Petição de Impugnação a Execução de ID 422930090, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0004198-39.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Silva Santos
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0004198-39.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Roberto da Silva Santos
Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RAMOS RIBEIRO, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8105419-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Rodrigues Nogueira Fernandes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8105419-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Antônio Rodrigues Nogueira Fernandes, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Narra o Autor que prestou concurso público realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, concorrendo para o cargo de Investigador de Polícia e atingiu pontuação superior à exigida, contudo, fora eliminado do certame alegando que houve desproporcionalidade e desarrazoabilidade na correção da prova.

Assevera que os critérios utilizados fugiram ao quanto constante do edital vez que este não previra a utilização de pesos na correção das questões da prova objetiva, razão pela qual, busca a tutela do Judiciário visando a redistribuição dos pontos e acaso consiga aprovação, seja convocado para prosseguir nas demais etapas do certame. Juntou documentos que entende corroborar com o quanto expendido na inicial. Pediu gratuidade.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Desponta, a uma primeira análise, em favor da parte autora os requisitos necessários à concessão da medida liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.

In casu, ao se cotejar as documentações juntadas, é possível aferir que a Administração atribuiu 100 pontos à prova de Conhecimentos Gerais e outros 100 pontos à prova de Conhecimentos Específicos, perfazendo um total de 200 pontos. Tal situação revela-se em desacordo com o item 11.1 do edital que previa um total de 100 pontos para as provas objetivas.

11.1 As Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos terão caráter eliminatório e classificatório e serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem) pontos.

Dessa maneira, é possível identificar, em análise não exauriente, que a Administração Pública, ao corrigir a prova objetiva, dobrou a quantidade de pontos atribuída à prova objetiva, em desconformidade com o item 11.1 do edital.

Outrossim, foi atribuído o peso de 3,33 às questões de Conhecimentos Gerais, ao passo que foi utilizado o peso 1,42 às questões de Conhecimentos Específicos, sem que houvesse uma previsão editalícia correspondente ou uma justificativa admissível alicerçada nas normas do edital.

Desse modo, no caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, o edital de inscrição do referido certame (Id. 216244431). Concomitantemente, colacionou a relação de candidatos aprovados, na qual consta seu nome na posição 18.340° (Id. 216244433).

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora pode vir a resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, diante do perigo da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida tão somente ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do autor.

Ex positis, defiro a antecipação da tutela para determinar à parte ré que seja adotado o peso de 3,33 para todas as questões da prova objetiva, promovendo o recálculo da nota final do autor e, estando classificado dentro do quantitativo da cláusula de barreira, que seja providenciado a correção da sua prova discursiva, com a posterior publicação da sua colocação juntamente com os demais candidatos, bem como que prossiga nas demais etapas do certame, caso seja aprovado.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Ademais, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, e a VUNESP – Fundação para p Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0037491-44.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euclides Alberto Correia Da Silva
Advogado: Nivea Castelo Branco Fahiel (OAB:BA6511)
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Empresa Sul Leste
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0037491-44.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EUCLIDES ALBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: NIVEA CASTELO BRANCO FAHIEL, AUREO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0172706-93.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Angelo Da Silva
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Exequente: Orlando Gomes Da Silva
Exequente: Marcio Lemos Nova
Exequente: Salomao Acherman
Exequente: Enilda Dos Santos Pinheiro
Exequente: Euclides Pereira Filho
Exequente: Maria Luiza Nascimento
Exequente: Antonio Carlos Preihs
Exequente: Afonso Hildebrando Barbuda
Exequente: Sylvia Marchesini De Carvalho
Exequente: Ulema Gonçalves De Castro
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0172706-93.2008.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Regime Estatutário]
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DA SILVA, ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO LEMOS NOVA, SALOMAO ACHERMAN, ENILDA DOS SANTOS PINHEIRO, EUCLIDES PEREIRA FILHO, MARIA LUIZA NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS PREIHS, AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA, SYLVIA MARCHESINI DE CARVALHO, ULEMA GONÇALVES DE CASTRO
Advogado(s) do reclamante: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução e demais documentos de ID 422173998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 15 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8004214-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Silva Dos Reis
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8004214-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA DOS REIS
Advogado(s) do reclamante: MARCELA MOURA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0550081-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Juliana Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0550081-19.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Classificação e/ou Preterição]
APELANTE: MARIA JULIANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8182177-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Alves Pereira De Oliveira
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Menor: B. A. D. S.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8182177-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LORENA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 10 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0117530-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Setps - Sindicato Das Empresas De Transporte De Passageiros De Salvador.
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Reu: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Autor: Sindicato Das Empresas Dos Transportes Especial Da Bahia
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0117530-03.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JESUS SILVA
RÉU: Prefeitura Municipal de Salvador e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PEDRO BARACHISIO LISBOA, DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8179637-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)
Reu: E. D. B.
Representante: B. D. S. S.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179637-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 442239075, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 20 (vinte) dias, conforme ali estabelecido.

Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8084379-79.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Das Neves Sapucaia Castelo Branco
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8084379-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS NEVES SAPUCAIA CASTELO BRANCO
RÉU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, em conformidade com o art. 12 da Lei n. 12.016/09, prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador-BA, 11 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8080454-46.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raquel Bezerra Portugal
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Impetrado: Cebraspe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8080454-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL BEZERRA PORTUGAL
Advogado(s) do reclamante: NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA
RÉU: CEBRASPE

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 15 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8046740-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Cristina Santos De Sousa
Advogado: Nadjane Santos Lobo (OAB:BA73849)
Reu: Alina De Carvalho Nora
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046740-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA CRISTINA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: NADJANE SANTOS LOBO
RÉU: ALINA DE CARVALHO NORA e outros

DECISÃO

EDNA CRISTINA SANTOS DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; não foram juntados contracheques aos autos;

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo

ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Salvador-BA, 11 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055615-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Autor: Aurora Mota Galvao
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055615-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AURORA MOTA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA BRITO CARLOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n°

10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0209072-68.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lilian Percia Santos
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Reu: Leila Maria Batista Araujo
Advogado: Alexandre Francisco Orreda Braga De Almeida (OAB:BA14018)
Autor: Josenete Prado Galvao De Souza
Advogado: Vanessa Simoes Velloso Caldas (OAB:BA20587)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0209072-68.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Josenete Prado Galvao de Souza
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, VANESSA SIMOES VELLOSO CALDAS, TACIO CHEAB RIBEIRO, DIOGO MACEDO DOS SANTOS
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CELSO NEGRAO DA FONSECA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCISCO ORREDA BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054348-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. G. S. C.
Advogado: Meline Magalhaes De Mendonca Siqueira Sales (OAB:RJ167847)
Representante: Daiane Santiago Carvalho
Advogado: Meline Magalhaes De Mendonca Siqueira Sales (OAB:RJ167847)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054348-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. G. S. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: MELINE MAGALHAES DE MENDONCA SIQUEIRA SALES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A. G. S. C. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Daiane Santiago Carvalho, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID10 F84.0, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Requereu gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia custeie integralmente o fornecimento do medicamento Canabidiol, na proporção de 72 (setenta e dois) frascos/ano de 1Pure Cannabidiol Broad Spectrum 6000mg/200mg/ml, na dosagem de 3 cada 12 horas. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Além de indicar a possibilidade da parte autora utilizar outro medicamento, a base de Cannabis ou não, que possibilite o seu tratamento regular. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038425-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgilton Marques Saldanha
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038425-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDGILTON MARQUES SALDANHA
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

EDGILTON MARQUES SALDANHA, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.

Aduz o autor que é portador de neoplasia maligna de hipofaringe, no seio piriforme direito, doença avançada, com verificação de metástase à distância no osso. O médico que o acompanha apontou a necessidade do tratamento ser realizado com urgência, pois a demora acarreta risco de vida ao paciente. Narra que a neoplasia maligna de hipofaringe se caracteriza por um câncer

de tumores malignos e extremamente avançados na parte da faringe ligada ao esôfago, que garante a chegada dos alimentos ingeridos ao trato digestivo, iniciando o processo da digestão.

Alega que assim, está impossibilitado de realizar dignamente funções básicas da vida, motivo pelo qual almeja tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia forneça os medicamentos requeridos em relatório médico.

Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações (ID.436886436).

Em parecer (ID.442333091), o Natjus concluiu que há elementos técnicos que justifique o medicamento pleiteado no caso em tela.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que o acompanha, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade do medicamento prescrito pelo médico, para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde do autor, capaz de ocasionar inclusive o seu óbito.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

O entendimento se alinha à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou ao plano de saúde, nos seguintes arestos, a disponibilização do fármaco indicado pelo médico, pois este conhece melhor e mais eficientemente à patologia que acomete o paciente, sendo o seu fornecimento imperioso para que se garanta de forma efetiva e eficaz a proteção à sua saúde, verbis:

ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NEGATIVA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. A negativa de cobertura de medicamento, devidamente prescrito por médico para tratamento de beneficiário do Planserv, portador de múltiplas metástase ósseas e elevação progressiva do PSA, contraria frontalmente o arcabouço normativo de sede constitucional, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do vínculo firmado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido. 2. O fato de se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente. 3. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº. 8001494-16.2018.8.05.0000, em que figura como impetrante Josias Alves dos Santos e impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER a segurança pleiteada, pelas razões a seguir expendidas. Salvador, . (TJ-BA - MS: 80014941620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019)

ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSERV. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO DE CÂNCER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO PELO MÉDICO. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. O DECRETO 9.552/05 DO ESTADO DA BAHIA PREVÊ O TRATAMENTO PELO PLANSERV. TERAPIA DENTRO DO ROL ESTABELECIDO PELO ATO NORMATIVO. OS CONTRATOS DEVEM SER INTERPRETADOS COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde é direito fundamental do ser humano, eis que corolário do direito à vida; 2. Para dirimir o conflito, é primordial destacar que o Planserv é um sistema de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, sob a gestão direta do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Administração, desde 2001. A partir dessa premissa, tem-se que a relação entre o Planserv e seus beneficiários não será regida pelo Código de Defesa do Consumidor; 3. A teoria contratual contemporânea possui três princípios que formam seus alicerces e que devem ser observados nas relações contratuais, são eles: autonomia privada, boa-fé objetiva, função social do contrato. 4. O Decreto Estadual nº 9.552/2005, que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Estaduais da Bahia, prevê, no artigo 14, que o PLANSERV possui como serviços a assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares. 5. O PLANSERV, mesmo com solicitação médica e diante do estado de saúde do autor, negou-lhe procedimento cirúrgico para tratamento de câncer, serviço que, repise-se, não é excluído do rol de prestação do plano de

saúde. Situação como essa gera, indubitavelmente, abalos que significam uma agressão ao patrimônio subjetivo do indivíduo, causando-lhe angústia, desassossego, pânico, desonra e outros sentimentos de igual quilate, aptos a gerar um prejuízo e, por conseguinte, o pagamento do dano moral; 6. Observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, mantenho o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0512798-45.2018.8.05.0080, tendo como apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JOSÉ ANTÔNIO MATOS VALADARES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO,nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER L. ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05127984520188050080 2ª Vara da Fazenda Pública - Feira de Santana, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. PLANSERV. PACIENTE PORTADORA DE ABDOME EM AVENTAL COM DIASTASE DE RETOS ABDOMINAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DERMOLIPECMONIA ABDOMINAL NÃO ESTÉTICA E TRATAMENTO CIRÚRGICO DA DIÁSTASE DE RETOS. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal de autoridade coatora que negou à impetrante procedimento cirúrgico reparador, qual seja dermolipectomia abdominal não estética, o qual, conforme indicação médica, mostra-se necessário para o tratamento da enfermidade que acomete a Impetrante. É de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo da impetrante, haja vista que o direito à vida e à saúde deve ser garantido, consoante preceito constitucional. A negativa de autorização para realização do procedimento cirúrgico configura-se abusiva, sobretudo quando a paciente comprova a necessidade de tratamento cirúrgico dermolipecmonia abdominal, procedimento este não estético Evidenciada a necessidade do procedimento requerido pela impetrante, é dever do ente público, através do plano de saúde, suportar os gastos para a sua realização, prestigiando, assim, princípios como a proteção à vida e à saúde, bem como a dignidade humana. Segurança concedida, para determinar ao Estado da Bahia (Planserv) que autorize procedimento cirúrgico solicitado de Dermolipecmonia Abdominal, a ser realizado juntamente com o Tratamento Cirúrgico da Diástase de Retos Abdominais e Hérnia Umbilical, assegurando à impetrante assistência integral à saúde. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8018801-41.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante ROSILENE SIQUEIRA SANTOS, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - MS: 80188014120228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022).

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize e suporte todo o custeio necessário a realização do tratamento com Carboplatina (AUC 4), Paclitaxel e Pembrolizumabe, conforme requerimento médico que segue anexado aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora através de seu patrono.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054144-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonice Oliveira Silva
Advogado: Marcos Antonio Jesus Oliveira (OAB:BA70611)
Reu: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8054144-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO JESUS OLIVEIRA
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8086703-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Domingos Dos Santos
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8086703-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUAREZ DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS, FELIPE LIMA SANTOS, THIAGO CARDOSO CAMPOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0063860-11.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Cordeiro De Sa
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Departamento Estadual De Transito Da Bahia Detran
Reu: Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0063860-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA CORDEIRO DE SA
Advogado(s) do reclamante: KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057233-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hulda Evangelista Dos Santos
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057233-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: HULDA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Hulda Evangelista dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou ação pelo rito comum, em face do Estado da Bahia.

Conta estar internada na UTI Hospital Menandro de Farias desde o dia 22/04/2024, diagnosticada com Câncer de Bexiga, necessitando de transferência urgente para Hospital com Leito de UTI com serviço de oncologia e suporte em cirurgia, nefrologia com hemodiálise e urologia.

Após uma série de complicações e agravamentos em sua saúde, foi transferida para outra unidade hospitalar, contudo sem sucesso.

Narra que no dia 01/05/2024, a médica que acompanha a requerente informou aos familiares que se a requerente não for transferida nas próximas 48h, inevitavelmente irá a óbito.

Requer gratuidade de justiça, danos morais e concessão de tutela de urgência determinando que o Estado da Bahia custeie integralmente a sua transferência para Unidade Hospitalar com Leito de UTI com serviço de oncologia e suporte em cirurgia, nefrologia com hemodiálise e urologia.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a proabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.

Nesse contexto, decisões favoráveis têm sido proferidas pelos Tribunais Pátrios, em especial, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fundadas na garantia ao direito à vida e à saúde, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - NECESSIDADE.

1. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é indispensável ao menos a existência de dois requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. As regras da Constituição Federal visam a garantir a saúde e o direito à vida, apresentando-se como ações necessárias a serem obedecidas por parte do Estado (em sentido amplo, reprise), exigindo-se o seu cumprimento quando não efetivadas de maneira espontânea pela Administração, através da tutela jurisdicional, garantindo-se de forma coercitiva a efetividade dos direitos lesados.

3. O relatório médico de fls. 25 atesta que a agravante encontra-se “aguardando vaga em UTI coronariana com recurso de diálise, cursa com piora clínica, disfunção renal grave e necessidade de suporte cardiológico para o quadro de infarto agudo do miocárdio com supradesnivelamento do segmento ST”.

4. Os serviços de saúde são de relevância pública, inserindo-se na esfera de responsabilidade do poder público, a quem cumpre a missão de preservar o bem jurídico maior, que é a própria vida, sendo direito do cidadão necessitado exigir o tratamento indispensável à sua sobrevivência digna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 00120676020158050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA

NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. A MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. O DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição.

Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.

A Lei Orgânica da Saúde prevê a “integralidade de assistência”, consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapia INTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento.

PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de se submeter à transferência para UTI prescrita pelo profissional médico que a acompanha, conforme ID. 442485489, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física, pois é inviável manter internação de paciente na UPA. Nesse âmbito, dispõe a Resolução 2079 CFM, em seus arts. 14 e 15, citada no Relatório Médico:

Art.14. É vedada a permanência de pacientes intubados no ventilador artificial em UPAs, sendo necessária sua imediata transferência a serviço hospitalar, mediante a regulação de leitos.

Art. 15. É vedada a internação de pacientes em UPAs.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização da transferência para UTI com vistas a se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora, podendo culminar inclusive em seu óbito.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia custeie integralmente a sua transferência para Unidade Hospitalar com Leito de UTI com serviço de oncologia e suporte em cirurgia, nefrologia com hemodiálise e urologia, conforme relatório médico de ID. 442485489, e não havendo vagas em leito de UTI na rede pública, determino que o ente público custeie integralmente o atendimento da autora em unidade hospitalar da rede privada. Prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora através de seu patrono.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055060-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. A. N.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Autor: Diana Andrade Nascimento
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055060-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B. G. A. N. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

B. G. A. N. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o PLANSERV, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro autista, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Em sede liminar, requereu Canabidiol nunature full spectrum CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml., para pelo menos 1 (um) ano de tratamento. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 441783014, 441783013).

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050498-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldir Santana Silvao Junior
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)
Reu: Estado Da Bahia
Representado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050498-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALDIR SANTANA SILVAO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA SOUZA CORREIA, BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração sob ID. 437895401.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração sob ID. 438662488.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8112038-29.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Wesley Geibe Silva Costa (OAB:SE7615)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960)
Impetrado: Diretora De Administração De Recursos Humanos - Superh/darh
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8112038-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s) do reclamante: WESLEY GEIBE SILVA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento do Parquet, sob ID 407631121, intime-se o Impetrante, para, querendo, apresentar Réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045233-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thompson Fernandes Martins
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045233-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THOMPSON FERNANDES MARTINS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MONTEIRO NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

Após análise do parecer exarado pelo NatJus, denota-se o trecho:

“Para avaliar imprescindibilidade do material especial solicitado (liner constricto), recomendamos a realização de perícia médica, pois é necessária avaliação detalhada do paciente e dos exames de imagem, por médico especialista na área de cirurgia do quadril. Conforme a PORTARIA GPR 1170 DE 4 DE JUNHO DE 2018, Art. 3º, Parágrafo Único, não se inclui na competência do NATJUS a realização de perícia médica. Sendo assim, a mesma deverá ser realizada por profissional nomeado pelo juízo entre aqueles cadastrados no TJBA (https://www9.tjba.jus.br/seg/login?sistema=PERITOS).”

Diante disso, intime-se a parte autora para anexar aos autos, parecer médico atualizado, que indique de forma clara a imprescindibilidade do material especial solicitado (liner constricto), assim como a apresentação de exames de imagem realizado por médico especialista na área de cirurgia do quadril.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumpridas as determinações acima, intime-se o NatJus para apresentar novo parecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8012917-57.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Raimundo Nonato De Oliveira Cerqueira
Advogado: Jonatan Bispo Santos (OAB:BA74854)
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Advogado: Natine Lima De Freitas (OAB:BA59315)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8012917-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JONATAN BISPO SANTOS, FRED FERREIRA LEAO, THIAGO LUIS FREITAS DE SANTANA, NATINE LIMA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATINE LIMA DE FREITAS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Salvador-BA, 15 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8067386-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Conceicao Dotto Da Silva
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerente: Yeda Maria Dotto Lima
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067386-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DOTTO DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: ROQUE MARTINS DA CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8067386-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Conceicao Dotto Da Silva
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerente: Yeda Maria Dotto Lima
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067386-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DOTTO DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: ROQUE MARTINS DA CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050816-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. S. D. N.
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Autor: Patricia Rodrigues Nascimento
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050816-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B. R. S. D. N. e outros
Advogado(s) do reclamante: ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS, MAINA ARAUJO TAVARES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

B. R. S. D. N. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que é portadora de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga (CID 10 N31.9) + cólon neurogênico não classificado em outra parte (CID 10 K59.2), motivo pelo qual necessita de fraldas. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer as fraldas.

Em sede liminar, requereu a autorização para fornecimeto/custeio/compra de fraldas adultas tamanho P, 150 (cento e cinquenta) unidades por mês. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 440540871).

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050816-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. S. D. N.
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Autor: Patricia Rodrigues Nascimento
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050816-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B. R. S. D. N. e outros
Advogado(s) do reclamante: ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS, MAINA ARAUJO TAVARES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

B. R. S. D. N. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que é portadora de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga (CID 10 N31.9) + cólon neurogênico não classificado em outra parte (CID 10 K59.2), motivo pelo qual necessita de fraldas. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer as fraldas.

Em sede liminar, requereu a autorização para fornecimeto/custeio/compra de fraldas adultas tamanho P, 150 (cento e cinquenta) unidades por mês. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 440540871).

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8183207-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanderlan Dourado Lima
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183207-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLAN DOURADO LIMA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VANDERLAN DOURADO LIMA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".

A tutela de urgência foi deferida à parte autora conforme decisão interlocutória de ID 428057532 dos autos. Apesar de proferida decisão interlocutória cominando multa diária em desfavor do Ente Público réu, não houve o cumprimento parcial da obrigação de fazer ali estipulada, conforme sustenta a parte autora na petição juntada sob ID 440738984.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o imediato cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que ora se majora para R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), em benefício da parte autora.

Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8051190-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Licia Maria Correia Cardoso
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8051190-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA CORREIA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública. Todavia, o exequente não colacionou aos autos a planilha de cálculos exigida pelo art. 534 do CPC/15, indicando os índices de juros e correção monetária. Dessa forma, intime-se o Exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atentando-se para as disposições da EC 113/2021. Prazo 15 (quinze) dias.

Após a devida juntada dos documentos supra, ou certificação caso o prazo decorra in albis, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 11 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0094353-05.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Superintendencia De Construcoes Administrativa
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)
Advogado: Anildo Jose Pires Sepulveda (OAB:BA3449)
Autor: Cemtel Servicos De Locacao De Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Walber Araujo Carneiro (OAB:BA16857)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0094353-05.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: CEMTEL SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: RONNEY CASTRO GREVE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONNEY CASTRO GREVE, WALBER ARAUJO CARNEIRO, ANTONIO LAGO JUNIOR
#REU: SUPERINTENDENCIA DE CONSTRUCOES ADMINISTRATIVA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0102958-86.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Lima
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0102958-86.1999.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: ADEMIR ISMERIM MEDINA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8088990-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugenio Alves Da Silva
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8088990-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: YASMIM CARVALHO DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam

“relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043951-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Medico De Gestao Integrada
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043951-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO, LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO, LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

INSTITUTO MÉDICO DE GESTAO INTEGRADA ajuizou a presente ação ordinária, sob Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência in limine litis, contra ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

O autor alega que venceu o Processo Licitatório realizado pelo Município de Salvador de Concorrência Pública n. 033/2015 para prestação de serviços de saúde no Multicentro Liberdade, tendo cumprido com seus deveres, o contrato de prestação, que fora aditado uma vez, encerrou-se em janeiro de 2019, data em que se findou o vínculo entre os entes.

Aduz o autor que, em setembro de 2019, recebeu o Ofício AUD n. 104/2019 relatando a existência de diferença da estimativa de custo prevista na proposta do preço com a contratação de médicos e a efetivamente praticada, concluindo, dessa forma, a necessidade de devolução do excedente à municipalidade, que, em sua última atualização, segundo o autor, perfaz o valor de R$ 13.732.912,73 (treze milhões setecentos e trinta e dois mil novecentos e doze reais e setenta e três centavos), o que vem impedindo a renovação do alvará de funcionamento.

Pleiteou, em sede liminar, que o Município de Salvador fique impedido de lançar qualquer pendência do autor, relacionada ao processo administrativo n. 2366/2019, no Cadastro Informativo – CADIN Municipal ou, caso já o tenha feito, que determine a imediata retirada, bem como a suspenção da tramitação de todos os eventuais processos administrativos e judiciais promovidos pelo réu que tenham como objeto a execução ou adoção de medidas executivas das sanções e ou valores impostos contra o autor no mencionado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

O art. 300 do CPC/15, por sua vez, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados com a petição inicial, notadamente porque a multa administrativa poderá provocar a inviabilidade das atividades empresariais da parte autora. O periculum in mora, por sua vez, diante da necessidade imperiosa de obter certidões negativas para implemento das suas atividades e/ou celebração de contratos, bem como emissão de notas fiscais ou documentos que exijam a regularidade fiscal.

Ademais, há que se considerar que os princípios da função social e da preservação da empresa devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que o Município de Salvador se abstenha de exigir a multa administrativa aplicada ao Instituto Médico de Gestão Integrada; se abstenha de inscrevê-lo no Cadin e se já o fez, que retire a restrição; caso haja requerimento, emita a certidão positiva com efeito de negativa, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$600.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, eis que afirmada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não é contrariado por elemento de prova constante nos autos.

Cite-se o Município de Salvador, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Determino o apensamento dos presentes autos ao processo n. 8040370-95.2022.8.05.0001, em trâmite nesta Unidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8049436-31.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: J. L. S. A.
Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144)
Impetrante: Jose Luiz Santana Alves
Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144)
Impetrado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049436-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: J. L. S. A. e outros
Advogado(s) do reclamante: MAIKELLY DE ALMEIDA SOUZA
Impetrado: SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

J. L. S. A. e outros impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator atribuído a SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, conforme razões e documentação que instruem a petição inicial.

No tocante à competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar mandado de segurança, ressalva-se a competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no art. 70, II, “b”, parte final, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/07):

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]

II - processar e julgar, em matéria administrativa: [...]

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; (grifo aditado)

O mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado deve ser processado e julgado por uma das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 92, “h”, 7, do atual Regimento Interno do TJBA:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital; (grifos aditados)

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: [...]

h) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões: [...]

7) dos Secretários de Estado; (grifos aditados)

Ex positis, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.

Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança cível, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado, a fim de serem redistribuídos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança cível, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072171-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Santos Fonseca
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072171-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE SANTOS FONSECA
Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
RÉU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se alvará no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) em nome da TFA SOLUÇÕES EM AUDIOLOGIA EIRELI - CNPJ 42.714.195/0001-81, dados bancário no orçamento de ID. 416908761.

Salienta-se que a parte autora deverá comprovar a aquisição do equipamento médico, mediante apresentação de nota fiscal, a ser acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, certifique-se o Cartório quanto ao trânsito em julgado da sentença de ID 423456580.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0107927-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Vilela Dos Santos
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0107927-95.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSIVALDO VILELA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA, DJALMA DA SILVA LEANDRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0512539-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleide Da Hora Fiuza
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Terceiro Interessado: L. F. F. C.
Interessado: Planserv Plano De Assistência A Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512539-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDE DA HORA FIUZA
Advogado(s) do reclamante: JOSE BENEDITO BRASIL FILHO
RÉU: PLANSERV PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Determino que seja realizada constrição bancária via SISBAJUD, no valor de R$44.465,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), montante suficiente para custear 6 (seis) meses de tratamento para a parte autora.

Após realizada a penhora, expeça-se alvará em nome dos seguintes prestadores: 1° - FISIOTERAPIA - GABRIEL MATHEUS DUTRA SANTOS, CPF/CNPJ 034.746.475-04 no valor de R$ 10.780,00 (dez mil setecentos e oitenta reais); 2° - FONOAUDIÓLOGA - ARAÚJO E VALVERDE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ/CPF: 35.951.738/0001-19 no valor de R$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais); 3° - ARAÚJO E VALVERDE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ/CPF: 35.951.738/0001-19 no valor de R$ 5.980,00 (cinco mil e novecentos e oitenta reais); 4° - PSICOPEDAGOGA - INTEGRALMENTE - ESPACO TERAPEUTICO LTDA, CPF/CNPJ 43.973.275/0001-14 no valor de R$ 7.150 (sete mil e cento e cinquenta reais); 5° - PSICÓLOGA - LCCR PSICOLOGIA LTDA - CNPJ/CPF: 44.463.770/0001-46 no valor de R$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais).

Salienta-se que os beneficiários, deverão comprovar o fornecimento de seus serviços, mediante apresentação de nota físcal, a ser acostada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, os dados bancários do PSICOMOTRICISTA, uma vez que estes não foram identificados e impossibilitaram a expedição do seu respectivo alvará, prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040241-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Lorena Caetano Dos Santos
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Reu: Tribunal De Justiça/sp
Reu: Estado De São Paulo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8040241-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA LORENA CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

DESPACHO

PRISCILA LORENA CAETANO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Em decisão de ID. 381569717, a parte autora fora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas ou justificasse a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição dos autos.

Posto isso, acostou aos autos documentos que comprovaram a sua hipossuficiência econômica como, por exemplo: extrato bancário, imposto sobre a renda e contracheques, não tendo a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ex positis, defiro o beneficio da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50.

Citem-se os réus, na pessoa do seus Procuradores, para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8125215-94.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Suziane Da Silva Oliveira
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8125215-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Promoção / Ascensão] contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Salvador-BA, 3 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8121936-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Moreira Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8121936-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE MOREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LORENA AGUIAR MORAES PIRES, ELIZABETH GOES LAGO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Conforme o art. 2º da Lei n. 12.153/09 “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salário mínimos.”

O art. 258 do CPC/15, por sua vez, preceitua que “toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. O valor da causa deve estar previsto na petição inicial e se trata de requisito obrigatório, porquanto sua atribuição trará reflexos importantes ao processo, em principal ao que tange fixação de competência conforme o valor da causa, ressaltando que esta é absoluta.

O valor da causa, portanto, é o valor econômico que o autor da ação confere ao seu pedido, devendo guardar concordância com o valor do benefício pleiteado. Todavia, o que se vê são petições com atribuição de valor da causa de forma aleatória, sem correspondência com os fatos narrados na inicial ou documentos encartados aos autos, dando margem para que o autor escolha qual o juízo conhecerá o pedido, ofendendo, assim, o princípio do juízo natural.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias para:

a) emendar a inicial sobre o valor da causa, e esclarecendo em que se funda o valor atribuído, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com previsão no art. 319, V, 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC/15;

b) comprovar a necessidade do pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador-BA, 8 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8009990-60.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Almeida Cardoso
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8009990-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL ALMEIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: LUCAS ARAGAO DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO FREITAS, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a impetrante proceda ao pagamento integral referente as custas e despesas de citação/intimação e a remanescente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Comprovado o respectivo recolhimento, notifique-se a (s) autoridade (s) coatora, comunicando-lhe (s) o teor desta decisão e solicitando-lhe (s) a apresentação das informações que entender (em) pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, conforme já determinado sob ID 46576398 dos autos.

Intime-se.

Salvador-BA, 25 de outubro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054219-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonidio Roberto Dos Santos
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8054219-71.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cirurgia, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LEONIDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA
#REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 124591861, no prazo de lei.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8117413-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cleide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8117413-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE DE SOUZA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO

MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Ao se compulsar os autos, é possível se aferir que o Juiz Plantonista declinou sua competência para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, haja vista que a parte autora postulou “a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 300 e seguintes do Novo CPC, pra determinar ao ESTADO DE PERNAMBUCO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE TUTELA ANTECIPADA DE FORMA LIMINAR, ao amparo das normas citadas, determinando-se à União Federal para que forneça conforme prescrição médica a droga Micofenolato de Sódio 360mg ou seu análogo Micofenolato de Mofetila 500mg (6 comprimidos por dia), até quando se fizer necessário conforme prescrição médica.”

O art. 64, §1º, do CPC/15 dispõe que o magistrado deverá, de ofício, declarar a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 109 da Constituição Federal da 1988, por seu turno, disciplina que: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e [...] VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Assim, patente a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, §1º do CPC/15, acompanho a decisão do Juízo Plantonista e declino, ex officio, da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com arrimo no art. 109, I da CF/88, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal competente, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição e as demais cautelas de praxe.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 10 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123238-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elves Santos Souza
Advogado: Agnaldo Felipe Do Nascimento Bastos (OAB:GO44647)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123238-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELVES SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal,

deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 10 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045312-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ronnei Silva Santos
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8045312-05.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: RONNEI SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: YANNE LOPES VIEIRA
#IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar o endereço completo da Notificação da Autoridade Impetrada PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no prazo de 5(cinco) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8123211-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvany Batista Dos Santos
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123211-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

SILVANY BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cirurgia] contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Conforme preceitua o art. 2º, art. 4º, art. 203, 350 e art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora, por seu representante, à Réplica, tendo em vista a peça contestatória - ID. 155141776, para continuidade do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2021.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0069689-07.2009.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erik Palacio Boson
Advogado: Milton Correia Filho (OAB:BA4885)
Requerente: Joao Soares Viana Neto
Requerente: Ng King Sun
Requerente: Ricardo Fernandes De Oliveira
Requerente: Yane Marcelle Pereira Silva
Requerente: Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0069689-07.2009.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: ERIK PALACIO BOSON, JOAO SOARES VIANA NETO, NG KING SUN, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, YANE MARCELLE PEREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MILTON CORREIA FILHO
#REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.
LUCIANO DE MOURA ROCHA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8124522-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jesus Fernandez Falcon
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8124522-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JESUS FERNANDEZ FALCON
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8000372-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dario Campos Alves
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000372-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DARIO CAMPOS ALVES
Advogado(s): TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585)

DESPACHO

DARIO CAMPOS ALVES, mediante advogado regularmente constituído, apresentou a petição de id. 442392553, na qual requer o desbloqueio dos valores constritos em suas contas. Argumenta, para tanto, se tratar de proventos de aposentadoria.

Ao final, requer “O DESBLOQUEIO IMEDIATO da conta do Requerente do Aposentado, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 3183, conta nº 00025294-0, tendo em vista ser de natureza alimentar e, portanto, amparado pela lei 8.009/90 e art. 649, IV do CPC, sob pena de prejuízos ao seu sustento e colocar em risco sua vida”.

Juntou a documentação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos, verifica-se que o executado não juntou aos autos o extrato bancário da conta em que teria havido a constrição e em que receberia proventos de aposentaria.

Contudo, em consulta ao sistema SISBAJUD realizada na data da prolação desta decisão, constata-se haver constrição em conta mantida pelo requerente no banco acima apontado em valor correspondente àquele que o executado percebe proventos de aposentadoria.

Assim, com espeque no art. 833, IV, do CPC, e considerando que os valores constritos são inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO, procedendo, neste mesmo ato, à liberação dos valores arrestados e à interrupção da reiteração, consoante extratos anexados a presente decisão.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias indicar bens sujeitos à penhora e os respectivos valores. Na impossibilidade de fazê-lo, por não possuir bens, deve juntar aos autos as suas últimas duas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF ou, se for isento, o respectivo comprovante de inexistência de apresentação de Declaração de IRPF, sob pena de sua negativa configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V do CPC.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data de assinatura digital.

Alisson da Cunha Almeida – Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0319984-15.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Maria De Fatima Berenguer Chaves
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0319984-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA BERENGUER CHAVES
Advogado(s): JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA BERENGUER CHAVES ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção da execução apensa.

Durante a tramitação do feito, a execução fiscal que lhe deu origem foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme sentença inserta no id. 435118877 dos autos em apenso, tombados sob o nº 0761026-47.2017.8.05.0001, o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento destes embargos.

Do exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados no mínimo legal, consoante o art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida - Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8126032-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magia Doce Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Marcus Montanheiro Pagliaruli Garini (OAB:SP236603)
Reu: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126032-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAGIA DOCE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI (OAB:SP236603)
REU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA.

Promova o Cartório as alterações requeridas na petição de id. 442111471.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052354-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052354-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8116485-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Rita Damasceno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116485-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA RITA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0771104-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Messeder De Carvalho Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0771104-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MESSEDER DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803742-31.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maridalva Santos Santana Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803742-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIDALVA SANTOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0831266-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831266-32.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar o cumprimento do despacho de id.316864773, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0787096-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aduran - Servicos, Vendas E Manutencao Em Geral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787096-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADURAN - SERVICOS, VENDAS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Faça-se a penhora eletrônica, via Sisbajud e Renajud, utilizando-se o CNPJ base ou CPF.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8078206-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedito Luiz Nunes Monteiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078206-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO LUIZ NUNES MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8120404-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Teles De Menezes Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120404-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE TELES DE MENEZES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.

Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778382-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marionildes Lobo De Alcantara 78470250515 - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778382-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIONILDES LOBO DE ALCANTARA 78470250515 - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do julgamento do Agravo e, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0807650-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aldeiotta Empreendimentos S/a
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807650-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALDEIOTTA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

DECISÃO

A Fazenda Pública não concordou com os bens oferecidos em garantia.

Com efeito, a parte executada deve garantir o suposto débito fiscal na forma do art. 9º da LEF (que menciona a ordem do art. 11), o qual elenca, antes da nomeação de bens à penhora, o depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia.

Conquanto a referida ordem de preferência não seja inflexível, sua relativização demanda que sejam dados bens em garantia que possam ser facilmente revertidos em dinheiro.

Ao aceitar ou recusar um bem nomeado à penhora deve-se levar em conta não só o princípio da menor onerosidade do devedor, como também deve ser verificado se o bem é idôneo, suficiente para garantir o débito e se apresenta liquidez, o que não ocorre no caso concreto.

De outro lado, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido em garantia.

Abaixo, alguns julgados que corroboram com o quanto aduzido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. (...). 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 624.387/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 1340 SP 0001340-66.2014.4.03.0000. QUARTA TURMA. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Julgamento: 27 de Março de 2014). (negrito nosso)

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada e recuso o(s) bem(ns) ofertado(s) como garantia do crédito exequendo.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida de outra forma, atendendo os moldes legais, sob pena de ver-se realizada a penhora eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054158-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Maria Carvalho Marques Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054158-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA CARVALHO MARQUES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0754644-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diana Rodamilans Serra Soares
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754644-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA RODAMILANS SERRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8035056-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Paulo Leite Dos Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035056-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0793034-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benur Meira Gondim Junior Registrado(a) Civilmente Como Benur Meira Gondim Junior
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793034-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR registrado(a) civilmente como BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8089290-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Benur Meira Gondim Junior Registrado(a) Civilmente Como Benur Meira Gondim Junior
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089290-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR registrado(a) civilmente como BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR

Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803850-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vinicius Da Silva Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803850-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0090948-05.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J Carvalho De Mattos E Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0090948-05.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J Carvalho de Mattos e Cia Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083882-66.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Modernize Servicos De Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0083882-66.2005.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MODERNIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”.

Salvador, 10 de março de 2022

Livia de Paula Farias dos Santos Moura

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0819446-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alfredo Leao Do Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819446-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALFREDO LEAO DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar o cumprimento da decisão de id. 275054094, intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0813924-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deovando Antonio Dos Santos

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813924-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEOVANDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0058802-61.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kiko\s Bahia Fitness Comercio Equipamento Ginastica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058802-61.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Kiko\s Bahia Fitness Comercio Equipamento Ginastica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0083830-70.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comunicacao Editorial R.p.m. Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0083830-70.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Comunicacao Editorial R.p.m. Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0814372-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814372-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)

DESPACHO

Antes de determinar a penhora, conforme requerimento em id. 298038087, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2020.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de setembro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8129756-05.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mazana Empreendimentos Artisticos E Publicidade Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Executado: Washington Bell Marques Da Silva
Executado: Waldemar Marques Da Silva
Executado: Wilson Marques Da Silva
Executado: Reinaldo Gramacho Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8129756-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAZANA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0827460-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tj Atacado E Varejo De Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827460-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TJ ATACADO E VAREJO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8178360-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carmelito Xavier De Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8178360-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMELITO XAVIER DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032638-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiana Figueiredo De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032638-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANA FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0069336-64.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Recorde Com. De Ferramentas E Serv. Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069336-64.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Recorde Com. de Ferramentas e Serv. Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id.338853957 (Certidão da Receita Federal), a empresa executada foi baixada em 07.11.2018.

Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requereu o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0810926-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis E Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810926-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIS E SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3362, 30/06/2023 Cad.1, Pág. 5/6)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0812658-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliezer Borges Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812658-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIEZER BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar a penhora, conforme requerimento em id. 292687164, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0826300-26.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maurina Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826300-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação do exequente.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0839110-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tavares Industria E Comercio Eireli
Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0839110-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado(s): RENATO DE SOUZA MENDONCA NETO (OAB:BA50182)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição no id. 412669689.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048952-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone De Jesus Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048952-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenha-se o processo suspenso, em razão da celebração do parcelamento, conforme decisão de id.429353019.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0167612-04.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itajuba Const Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0167612-04.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Itajuba Const Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação do exequente.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0802122-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Antonio Cabral Da Silveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802122-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO ANTONIO CABRAL DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3362, 30/06/2023 Cad.1, Pág. 5/6)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0802122-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Antonio Cabral Da Silveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802122-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO ANTONIO CABRAL DA SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0061150-23.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S/a Nacional C.a.sanca
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0061150-23.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: S/A Nacional C.a.sanca
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme id.401524938, a empresa executada possui situação cadastral “inapta” desde 06.01.2022.

Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027414-52.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Dos Santos Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8027414-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a matrícula do imóvel objeto da exação, a fim de se aferir a data da transferência de titularidade do bem, para fins de análise do pleito de redirecionamento da execução.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0794006-23.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794006-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0080668-57.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Sandra Maria Bahia
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0080668-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sandra Maria Bahia
Advogado(s): JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063792-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB:SP222988)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8063792-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição no id. 103115868.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750270-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renascer Grafica E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750270-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENASCER GRAFICA E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2013.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0810490-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810490-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição no id. 426484407.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0098378-32.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Emerita Otero Lopez
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098378-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Emerita Otero Lopez
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0795186-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandro Messias Lobo
Advogado: Andre Luiz Da Silveira E Souza De Andrade Bastos (OAB:BA28212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795186-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRO MESSIAS LOBO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVEIRA E SOUZA DE ANDRADE BASTOS (OAB:BA28212)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2014.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0760048-75.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Alberto Canedo Rodrigues
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760048-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ALBERTO CANEDO RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0760048-75.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Alberto Canedo Rodrigues
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760048-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ALBERTO CANEDO RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0153852-56.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Executado: Jequitaia Tecidos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0153852-56.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s): JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA14248)
EXECUTADO: Jequitaia Tecidos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2012.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0066858-35.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helson Ferreira Leite
Executado: Sanfelle Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Monica Ferreira Leite
Executado: Leticia Maria Santana Gordilho Leite
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0066858-35.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: HELSON FERREIRA LEITE e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0030280-24.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Movimento Serv Tec E Especializados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030280-24.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Movimento Serv Tec e Especializados Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id.299961191 (Certidão da Receita Federal), a empresa executada possui a situação cadastral “inapta” em 07.11.2018.

Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0766214-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oficina De Auto Valecar Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766214-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OFICINA DE AUTO VALECAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2018.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0124152-11.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria Quimica Do Nordeste Limitada - Me
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Advogado: Izamara Barreto Magalhaes Martins (OAB:BA33508)
Advogado: Rodrigo Maia Miranda De Barreto (OAB:BA32735)
Executado: Manoel Ventin Orge
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Advogado: Izamara Barreto Magalhaes Martins (OAB:BA33508)
Advogado: Rodrigo Maia Miranda De Barreto (OAB:BA32735)
Executado: Manoel Ventin Voss Registrado(a) Civilmente Como Manoel Ventin Voss
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Advogado: Izamara Barreto Magalhaes Martins (OAB:BA33508)
Advogado: Rodrigo Maia Miranda De Barreto (OAB:BA32735)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0124152-11.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA DO NORDESTE LIMITADA - ME e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), RONALDO MELO MARTINS DA COSTA (OAB:BA7051), IZAMARA BARRETO MAGALHAES MARTINS (OAB:BA33508), RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO (OAB:BA32735)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2015.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0010932-93.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grafica Carvalho Ltda. - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010932-93.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAFICA CARVALHO LTDA. - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id.234714318 (Certidão da Receita Federal), a empresa executada possui situação cadastral de “inapta” em 07.04.2021.

Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0113328-85.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jequitaia Tecidos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0113328-85.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: JEQUITAIA TECIDOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar o cumprimento do despacho de id.108293731, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2014.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0197984-96.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Egidio Soeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0197984-96.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Egidio Soeiro
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar o cumprimento do despacho no id.191790328, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de formar específica o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0063188-71.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdir Ferreira Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0063188-71.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdir Ferreira Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 123129735.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0831358-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Emanuel Miranda Marinielo
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831358-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EMANUEL MIRANDA MARINIELO
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0136368-62.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jovino Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0136368-62.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jovino dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0153884-56.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mva Consultoria E Projetos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcus Vinicius De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius De Almeida
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0153884-56.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marcus Vinicius de Almeida registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0028256-28.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Representacoes Comerciais Belgas E Brasileiras Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028256-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Representacoes Comerciais Belgas e Brasileiras Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id.232417380 (Certidão da Receita Federal), a empresa executada possui situação cadastral de “inapta” em 17.01.2022.

Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0172914-48.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Compahia Industrial Pastoril
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0172914-48.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Compahia Industrial Pastoril
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758734-89.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juarez Felix Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758734-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JUAREZ FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8083134-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jandyra Meireles Mendonca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083134-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANDYRA MEIRELES MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0080372-40.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adm Calcados Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0080372-40.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):

EXECUTADO: ADM CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2014.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0034316-22.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atp Construtora S/a
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034316-22.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATP CONSTRUTORA S/A
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição no id. 426219286.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0074944-82.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ericsson Telecomunicacoes Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074944-82.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ericsson Telecomunicacoes SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789906-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789906-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, quedou-se inerte, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL

0051328-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassio Farias Dos Santos

Despacho de citação por AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0051328-68.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):
EXECUTADO: Cassio Farias dos Santos
Representante(s):

DESPACHO

Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053651-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053651-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória c/c Anulatória ajuizada por FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Aduziu a acionante ser instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, científico e assistencial, prestando há vários anos serviços à comunidade.

Informa que no ano de 2001, obteve o reconhecimento pelo Fisco Municipal de sua imunidade tributária, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município. Tal reconhecimento foi corroborado em 2005 e 2012, mantendo-se vigente até a presente data.

Nesse contexto, concedeu-se à acionante, no bojo da ação n. 0503792-91.2017.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, tutela de urgência, confirmada por sentença, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU, ISS e ITIV, que operassem em desfavor da acionante, decorrentes de execuções fiscais que recaíssem sobre seu patrimônio e serviços prestados, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Entretanto, o Município réu, mesmo diante da mencionada decisão, lavrou dois 02 (dois) Autos de Infrações 880.258.2017 (R$ 7.765.908,47) e 880.260.2017(R$ 230.074,64), bem como 04 (quatro) NFL 469.2017 (R$ 25.218.641,01), 475.2017 (R$ 5.382.486,68), 477.2017 (R$ 799.240,81) e 476.2017 (R$ 483.759,10), totalizando um débito de R$ 39.880.110,71 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil, cento e dez reais e setenta e um centavos).

Afirma que o Município realizou a inscrição dos AI's e NFL's acima nominados, em desrespeito a imunidade anteriormente aplicada, impondo a certidão positiva de débitos mobiliários em desfavor da Acionante, conforme se observa na documentação anexa. Que as NFL's, por tratarem do ISSQN, tiveram sua exigibilidade suspensa, ante o reconhecimento da imunidade em favor da Acionante, todavia os Autos de Infração ainda constam na referida certidão, sendo imperiosa discutir sua (in)exigibilidade.

Que o Fisco impediu a emissão das notas fiscais por parte da Acionante (tanto para os serviços de educação, como saúde), conforme se observa da documentação dos autos, o que ocasionou a impossibilidade de cumprir com a obrigação acessória que deu ensejo aos Autos de Infração, operando em nítido comportamento contraditório, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ainda, que o Município de Salvador, ao emitir Certidão Positiva, impediu a Acionante de participar de seleções públicas, aumentar os projetos em favor da população, ter os repasses do SUS pelos serviços de saúde prestados à população, perpetrando sanção política, em reiteração à prática de conduta administrativa inidônea.

Alega que goza da imunidade tributária, estando adimplente com as obrigações não albergadas pelo salvo-conduto fiscal, sejam elas principais ou acessórias, não havendo justo motivo para os Autos de Infração e NFL lavrados em seu desfavor, acarretando a nulidade dos Autos correspondentes.

Que, no caso, objetiva afastar penalidade imposta pela Autoridade Fiscal em razão de um pretenso descumprimento da legislação tributária, atinente às obrigações acessórias, em especial quanto à emissão de notas fiscais, conforme preconiza os Arts. 107 e 108, § 5º, ambos da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Sustenta que a Nota Fiscal não é condição sine qua non ao cumprimento da obrigação acessória, já que o próprio diploma normativo convolado insculpe a possibilidade quanto a que outros documentos (em substituição) poderão ser exigidos pela Administração para comprovar as operações atinentes à prestação do serviço.

Assim sendo, havendo escrituração contábil que contemple o registro das operações relativas à prestação de serviços, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, restará por cumprida a obrigação acessória por parte da entidade imune.

Aponta que a documentação contábil da Acionante está perfeitamente alinhada ao primado do Art. 14, sendo aferida por laudo pericial junto ao processo nº 0503792-91.2017.8.05.0001, que constatou sua higidez, idoneidade e atendimento a forma apta a lhe assegurar sua exatidão, conforme documentação que se junta.

Conclui que não houve descumprimento das obrigações acessórias, cuidando a Acionante de demonstrar os devidos registros em outros documentos, conforme o permissivo contido nos Arts. 108, § 5º, e 109, da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, restando por insubsistentes os Autos de Infração e suas correspondentes Notificações de Lançamento.

Requer, a título de tutela de urgência, seja deferida a suspensão:

a) da exigibilidade da obrigação oriunda dos Autos de Infração 880.258.2017 e 880.260.2017, atinentes ao pretenso descumprimento de obrigação acessória, em desfavor da Acionante, bem como as respectivas execuções fiscais que venham a ser ajuizadas, até o provimento final desta ação, com a expedição da correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de multa diária;

b) do bloqueio nos repasses dos valores oriundos do SUS, em razão dos serviços prestados pela Acionante à população, impondo à Acionada o pagamento de todas as faturas indevidamente retidas até o momento, devidamente corrigidas e atualizadas, sob pena de multa diária;

c) dos protestos das certidões da dívida ativa em desfavor da Acionante, extensiva àqueles já realizados, até que sobrevenha decisão final acerca deste feito, oficiando-se todos os Cartórios competentes para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária.

No mérito, requer seja declarada a idoneidade da documentação apresentada e o cumprimento da obrigação acessória junto ao Município, bem como, a anulação dos Autos de Infração 880.258.2017 e 880.260.2017 atinentes ao pretenso descumprimento de obrigação acessória, em desfavor da Acionante, desconstituindo as execuções fiscais que decorram destes, além de condenação do Município ao pagamento de todas as faturas do SUS indevidamente suspensas.

Juntou procuração e documentos.

Não recolheu custas iniciais, pois pleiteou a concessão da Gratuidade da Justiça.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 56 do CPC: “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

O mencionado fenômeno jurídico pode ser observado no caso concreto, uma vez que o objeto da Ação Ordinária n. 0503792-91.2017.8.05.0001 contém o objeto do presente feito.

Tal fato pode ser constatado em consulta daqueles autos, cuja cópia da sentença lá proferida consta no ID 441330015 deste feito, em análise conjunta com a decisão dos embargos declaratórios interpostos em face dessa sentença, publicada em 16/04/2024, na qual constou-se o seguinte dispositivo:

Acrescente-se que o julgado está em conformidade com o Acórdão exarado em 26/10/2021 nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022499-60.2019.8.05.0000.1.EDCiv que reformou parcialmente a decisão proferida em Agravo de Instrumento cujo excerto vê-se adiante:

“possibilitar a cobrança de obrigações acessórias não acobertadas pela imunidade tributária, devendo o conteúdo ora explanado fazer parte do acórdão de ID. 10478744, reconhecendo, por conseguinte, o provimento parcial do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ente Municipal.”

Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, ou obscuridades apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença vergastada.

Com efeito, ao compulsar tal ação, vê-se que, além de ter se tratado dos mesmos Autos de Infração aqui impugnados – 880.258.2017 e 880.260.2017 –, em sede de Agravo de Instrumento foi fixado o entendimento de que é possível a cobrança de obrigações acessórias não acobertadas pela imunidade tributária.

Ou seja, a autora já levou ao conhecimento do Judiciário o mesmo objeto deste feito e efetuou o mesmo pedido que ora apresenta.

E não é só, também no processo de nº 8041154-77.2019.8.05.0001, da 2ª Vara da Fazenda Tributária, a pretensão aqui aduzida também fez parte da causa de pedir e do pedido daquele e, vale registrar, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento da continência, nos seguintes termos:

Logo, não há dúvidas de que, no caso concreto, há continência, nos termos do art. 56 do CPC, figurando a ação n. 0503792-91.2017.8.05.0001 como continente e o presente Feito como contido. Em tal situação deve-se aplicar o disposto no art. 57 do CPC, in verbis: “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”

Por conseguinte, por economia processual, mostra-se forçosa a extinção do presente Feito sem o exame de seu mérito.

Devo ressaltar que não há qualquer óbice fático ou jurídico para que a acionante, no bojo da ação continente (0503792-91.2017.8.05.0001), que se encontra ainda pendente de julgamento, possa requerer providências, em sede de tutela de urgência, quanto à constituição do novo débito e as sanções sofridas pelo decorrente inadimplemento.

Outrossim, assevero que, na espécie, o contraditório apresenta-se meramente diferido, podendo a acionante manifestar-se na primeira oportunidade, demonstrando suposta viabilidade da continuidade do processo para fins de eventual retratação, nos termos do § 7º do art. 485 do CPC. Assim, não há que se falar em violação ao previsto nos arts. 9º e 10 do CPC.

A extinção imediata do processo, além de pautar-se nos princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo, primando sempre pela eficiência da prestação jurisdicional, particularmente na situação em apreço tem como finalidade viabilizar a análise de possível pedido de suspensão de exigibilidade, em caráter de tutela de urgência, na ação própria, a fim de salvaguardar o interesse das partes.

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

A autora insiste na defesa de que pelo fato de ter sido declarada sua imunidade tributária quanto aos impostos, estaria também imune às cobranças advindas de autuação de obrigações acessórias. Entretanto, o entendimento de que a imunidade tributária não afasta a exigibilidade do cumprimento de obrigações acessórias nem a penalidade decorrente da inobservância das mesmas já resta pacificado nos tribunais pátrios, conforme constatado no bojo da ação continente (0503792-91.2017.8.05.0001).

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

Após o trânsito, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750813-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldo De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750813-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0798847-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798847-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0792067-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benur Meira Gondim Junior Registrado(a) Civilmente Como Benur Meira Gondim Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792067-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR registrado(a) civilmente como BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0755739-06.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: A J Viana Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Requerente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0755739-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: A J VIANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)

DECISÃO

Após a expedição de RPV/Precatório, deve o feito ser sobrestado até o efetivo pagamento (Art. 2º do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

Comprovado o pagamento pela Fazenda Pública, façam-se conclusos os autos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Concluídas as diligências necessárias, arquive-se definitivamente o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8099921-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Giselia Conceicao Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099921-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GISELIA CONCEICAO MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8090347-22.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Borges De Morais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090347-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BORGES DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.

Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0771927-79.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almofrey & Neves Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771927-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMOFREY & NEVES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0004242-77.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004242-77.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA (OAB:BA8106)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160850-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: P. B. S.
Exequente: M. D. M. D. D.
Advogado: Geraldo Lessa Neto (OAB:BA49707)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8160850-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): GERALDO LESSA NETO (OAB:BA49707)

EXECUTADO: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0778972-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Roberto De Magalhaes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778972-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DE MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0094048-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimunda Freire De Faria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094048-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimunda Freire de Faria
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037940-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emilson De Jesus Farias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037940-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILSON DE JESUS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0796790-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manflex Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796790-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8149506-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Renato Coelho Pereira (OAB:SP228178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149506-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084562-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Jose Hilberto De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084562-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0812887-48.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Messias De Farias Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812887-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176357-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sara Jane Carmo Figueredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8176357-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SARA JANE CARMO FIGUEREDO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0752391-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelia Cerqueira De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752391-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adelia Cerqueira de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0820877-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Pinto Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820877-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Pedro Pinto Ribeiro
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8000237-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Masueto Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000237-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MASUETO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8109397-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Karam Clinica De Ozonioterapia, Odontologia Biologica E Terapia Quantica

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8109397-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KARAM CLINICA DE OZONIOTERAPIA, ODONTOLOGIA BIOLOGICA E TERAPIA QUANTICA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8148131-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jackson Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148131-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803801-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Claudia De Vasconcelos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803801-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0795802-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Pires Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795802-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.

É o relatório. Decido.

A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).

Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.

Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecido(a) o(a) executado(a), como se infere da Certidão de Óbito inclusa nos autos e/ou do documento acostado no ID. 420378755.

Se a ação foi proposta após o falecimento do(a) executado(a), deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.

Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o(a) executado(a) falece no curso processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269 , inciso IV , do CPC . Todavia, a hipótese é de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC , por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267 , IV , do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).

Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.

Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários, para o caso de não ter ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, acaso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a)(s) Espólio, herdeiro(a)(s) ou sucessor(es) do(a) executado(a), apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8021895-23.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Victor Pinheiro De Sousa Nilo Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021895-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VICTOR PINHEIRO DE SOUSA NILO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8011827-48.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edoilza Pelegrine Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011827-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDOILZA PELEGRINE ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8000767-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gildete Lima Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000767-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDETE LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8096733-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavia Souza Andrade Fonseca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096733-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA SOUZA ANDRADE FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0132968-69.2006.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0132968-69.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Sentença homologando a desistência da ação, ID 162432347.

Sentença extinguindo a fase de cumprimento de sentença, ID 162433291.

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento, restou mantido o quanto decidido nas decisões de ID 162433294 e 211756149.

Assim sendo, deve ser liberado o valor depositado em Juízo em favor da parte embargante, conforme determinado no ID 162433294.

Expeça-se o respectivo alvará.

Após, inexistindo diligências a cumprir, arquive-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0803817-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803817-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DESPACHO

Habilitação nos autos solicitada em Petição de ID 442485242 realizada.

Intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0541429-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541429-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0813401-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vandelson Vicente Pinho
Advogado: Virginia Maria Santos Oliveira (OAB:BA28140)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813401-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDELSON VICENTE PINHO
Advogado(s): VIRGINIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28140)

DESPACHO

Parte executada protocolou Exceção de Pé-executividade e Embargos à Execução.

Como os Embargos à Execução devem ser protocolados de forma autônoma, não conheço dos mesmos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0053907-96.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clinica Medica E Cirurgica Salvador Sociedade Simples Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0053907-96.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Clinica Medica e Cirurgica Salvador Sociedade Simples Ltda
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), MILTON SOUZA GOMES JUNIOR (OAB:BA35836)

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058081-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058081-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se foi realizado parcelamento administrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755527-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barros & Nunez Advocacia E Consultoria
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755527-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARROS & NUNEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900)

DESPACHO

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0001857-64.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Madereira Barrolandia Ltda
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001857-64.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Madereira Barrolandia Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0086983-19.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M S Mangueira Rolamentos E Produtos Industriais
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0086983-19.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: M S Mangueira Rolamentos e Produtos Industriais
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8039983-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wallace Borges Da Silva Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039983-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALLACE BORGES DA SILVA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ARAÚJO BASTOS

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8122427-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8122427-44.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HILDEMARIO RODRIGUES TENORIO
Advogado(s): JOSE HILDEMARIO RODRIGUES TENORIO (OAB:BA12224)

DESPACHO

A parte requer os benefícios da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, da análise dos autos, observo que a parte executada advoga em causa própria.

Ademais, o fato de estar aposentado, não o isenta de recolher as custas processuais.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência de recursos financeiros mediante juntada da última declaração anual de ajuste do imposto de renda, 03 (três) últimos extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, conforme art. 99, §2º do CPC.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0114175-43.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W H Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0114175-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: W H Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda Me
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ARAÚJO BASTOS

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758331-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari & Sampaio Ltda
Advogado: Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (OAB:SP373474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758331-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI & SAMPAIO LTDA
Advogado(s): MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO (OAB:SP373474)

DESPACHO

Expeça-se alvará para liberação de valores bloqueados em favor da parte executada.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8100599-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Rainha Melo Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100599-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ROSANA RAINHA MELO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0821325-63.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Bras Jose Franca Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821325-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BRAS JOSE FRANCA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se o crédito tributário exequendo continua em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8000301-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Walney Oliveira Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE WALNEY OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8100413-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Roberto De Souza De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100413-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8119881-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lokimam Construcoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119881-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOKIMAM CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8099519-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandra Leao Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8099519-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRA LEAO COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8086931-46.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8086931-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)

DESPACHO

Parte impetrante informa o pagamento da TRSD 2023.

Como mencionado pelo Município de Salvador a emissão de DAM relativo a TRSD pode ser requerida junto a SEFAZ ou a PGM – SALVADOR.

Para não incorrer em mais atraso no pagamento da TRSD, intime-se a parte impetrada para trazer aos autos o DAM referente à TRSD 2024, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8119487-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R & V Odontologia Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119487-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R & V ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0787863-81.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Indiara Mota Urpia (OAB:BA37600)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787863-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), INDIARA MOTA URPIA (OAB:BA37600), ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8035387-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Queiros De Almeida - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8035387-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO QUEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0140203-58.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Vasconcelos Gama
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0140203-58.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO VASCONCELOS GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique a Secretaria se há saldo na conta judicial, acostando o extrato devido.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0104975-17.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilene Brandao C Cavalcanti
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104975-17.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marilene Brandao C Cavalcanti
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810341-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorisa Maria Pinto Azevedo
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810341-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORISA MARIA PINTO AZEVEDO
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório e a Fazenda Pública comprova o devido pagamento.

Assim sendo, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Declaro encerrado o poder jurisdicional deste Juízo e, inexistindo diligências a cumprir, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092393-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Luis Rios E Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092393-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO LUIS RIOS E ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0854021-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tradicional Nascente Ltda
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854021-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRADICIONAL NASCENTE LTDA
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA36192)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028412-20.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leistung Comercio E Servicos De Sistemas De Energia Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Zanin (OAB:SP203541)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8028412-20.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência dos pedidos - id. 93386042;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Pedido de cumprimento de sentença no importe de R$ 1.875,10 - id. 97678396;

Certidão de trânsito em julgado - id. 14838146;

Concordância da executada quanto aos cálculos apresentados e depósito do valor acima referido atualizado - id. 86332940.

O MUNICIPIO DE SALVADOR deu início à execução do julgado, objetivando a percepção de crédito no montante de R$ 1.875,10, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimado, o requerido concordou com o pedido, efetuando o depósito do valores executados.

O Ente apresentou pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará correspondente ao total depositado com a respectiva atualização.

Cumpridas as providências aqui determinadas, proceda-se ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 14 de março de 2023.

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138578-17.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aldener Goncalves De Oliveira - Epp
Advogado: Thais Pereira Farias Alves (OAB:BA71433)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8138578-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): THAIS PEREIRA FARIAS ALVES (OAB:BA71433)
IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra ato supostamente coator da lavra da Secretária de Fazenda do Município de Salvador, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Narra o impetrante que “é promissário comprador do imóvel identificado como sendo um terreno, localizado na Av. Otávio Mangabeira, Boca do Rio, Salvador – BA, devidamente inscrito no censo imobiliário sob n. 157.235, registrado no livro 3-H, sob n.

14.625, fl. 201 do 3° Cartório de Registro de Imóveis de Salvador e RIP 38490006257-60, tombado sobre a inscrição municipal n°135.129-0. Ao proceder com a emissão da guia do ITIV para efetivação da compra, o Impetrante teve a informação que o cálculo para a emissão do referido imposto seria o valor venal do imóvel, e não o valor da transação, recebendo o boleto sobre o valor entendido ser errado, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n° 1.937.821 – SP). Inconformado com o erro de entendimento praticado, o Impetrante protocolou Recurso Administrativo, sob protocolo n° 97696/2022, para que a Fazenda Municipal de Salvador reavaliasse sobre qual valor o ITIV tem que ser calculado, o que foi indeferido uma vez que continuou entendendo, equivocadamente data máxima vênia, que a valor da transação não deve ser utilizado para fins de cálculos imposto em testilha. Portanto excelência, está sendo cobrado ao Impetrante o valor do ITIV superior o que de fato se deve pagar já que a autarquia Municipal exarou parecer recomendando que o valor do imóvel para fins de cálculo do ITIV fosse calculado em cima dos R$ 2.709.768,50 (dois milhões setecentos e nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e não dos R$ 617.500,00 (seiscentos e dezessete mil e quinhentos reais), que é o valor da transação, conforme se verifica na guia expedida".

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, para que "seja determinado a Autoridade Coatora a utilização da base de cálculo para emissão da guia do ITIV o valor da transação realizada de R$ 617.500,00 (seiscentos e dezessete mil e quinhentos reais), com emissão da guia de pagamento no valor de R$ 18.525,00 (dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais)".

A título de provimento final, requer "e) seja, ao final, após confirmada a lesão ao direito líquido e certo apresentado, concedida a segurança definitiva, para, tonando definitiva a ordem liminar, determine a utilização da base de cálculo para emissão da guia do ITIV o valor da transação realizada de R$ R$ 617.500,00 (seiscentos e dezessete mil e quinhentos reais), com emissão da guia de pagamento no valor de R$ 18.525,00 (dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais), caso em que Vossa Excelência estará praticando ato da mais lídima justiça; f) caso não seja o entendimento acima descrito, que vossa excelência determine que o valor venal do imóvel apurado seja no valor de R$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais) para fins de base de cálculo do ITIV".

Decisão de id. 373541142 indefere a liminar requerida.

Informações prestadas, id. 385879413.

O Ministério Público informa que não apresentará manifestação a respeito do mérito, id. 414522030.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, não se observa a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi instaurado o processo administrativo de nº 9769/2022, oportunidade em que o Impetrante apresentou avaliação que indica que o valor de mercado do imóvel transacionado seria de R$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais), ID. 267569166, em contraposição ao declarado de R$ 617.500,00 (seiscentos e dezessete mil e quinhentos reais), enquanto a Secretaria da Fazenda avaliou o imóvel em R$ 2.761.446,43 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), ID. 267569170.

Portanto, observando que um processo administrativo foi iniciado para contestar o valor declarado e que avaliações foram realizadas tanto pelo Impetrante quanto pelo Fisco, conforme o REsp 1937821/SP, que se refere ao Tema 1113 e envolve recursos repetitivos, não há direito líquido e certo a ser protegido.

Por fim, no que refere ao pedido subsidiário, para que "o valor venal do imóvel apurado seja no valor de R$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais) para fins de base de cálculo do ITIV", não merece acolhimento, pois a análise de tal pedido demanda dilação probatória, o que é sabidamente vedado neste procedimento especial.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem remessa necessária.

Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053651-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053651-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Parte autora interpôs Embargos de Declaração suscitando que a sentença combatida contém vício de contradição (premissas equivocadas).

Aduz que a relação jurídica discutida na presente ação não é a mesma da tratada na de nº 0503792-91.2017.8.05.0001.

Que a matéria que fora posta no Agravo de Instrumento de nº 8022499-60.2019.8.05.0000 restou conscrita na (im)possibilidade de execução pelo Fisco Municipal a respeito de obrigações acessórias, não amparadas pela imunidade.

Que da leitura do conteúdo da decisão havida no referido recurso, é possível constatar que o TJBA não se debruçou sobre a (in)idoneidade/(i)legalidade dos autos de infrações, posto que não poderia assim fazê-lo, por alguns motivos: i) inexistência de pedido expresso a 3 respeito, quando do manejo do agravo de instrumento; ii) supressão de instância, posto que não houve menção a tal questão no Juízo de piso.

Afirma que a presente ação discute uma outra relação jurídica entre, qual seja, a (I)LEGALIDADE dos autos de infrações, ante o cumprimento da obrigação acessória através de outros documentos que não a nota fiscal.

Que enquanto nesta ação se discute uma relação de LEGALIDADE, na ação primeva referiu-se a uma relação de IMUNIDADE, ou seja, causas de pedir distintas e não abrangidas uma pela outra. Não havendo que se verificar a figura da continência.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja afastada a continência, adequando a decisão para recepcionar a inicial e oportunizando o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise do feito, vislumbra-se que não assiste razão ao embargante, inexistindo o vício alegado.

A presente demanda tem como objeto os Autos de Infrações nºs 880.258.2017 (R$ 7.765.908,47) e 880.260.2017(R$ 230.074,64).

Pretende seja declarada a idoneidade da documentação apresentada e o cumprimento da obrigação acessória junto ao Município, bem como, a anulação dos Autos de Infração 880.258.2017 e 880.260.2017 atinentes ao pretenso descumprimento de obrigação acessória, desconstituindo as execuções fiscais que decorram destes.

O fundamento da pretensão da autora, para anular os referidos Autos de Infrações, não se desvinculam do fato de ter sido considerada imune aos impostos.

Justamente por ter sido reconhecida sua imunidade tributária, a embargante entende que estaria abarcada em seus efeitos sua desobrigação em cumprir com as obrigações acessórias, especificamente com a emissão de nota fiscal.

Tanto é assim, que traz em sua inicial que os requisitos que as entidades imunes devem atender são aqueles circunscritos ao art. 14 do Código Tributário Nacional, não podendo ser exigidos quaisquer outros, sob pena de advir manifesta inconstitucionalidade. E que a exigência de emissão de notas fiscais pela municipalidade não está incluída no rol limitado do art. 14 do CTN.

Ocorre que, quanto ao fato de que as entidades imunes não estão desobrigadas de cumprir com as obrigações acessórias, não resta dúvida, vez que esta questão restou debatida nos autos da ação continente (0503792-91.2017.8.05.0001).

O que a embargante defende é que, por cumprir os requisitos do art. 14 do CTN, não está obrigada a emitir notas fiscais, já que possui imunidade tributária e que o Município de Salvador agiu de forma ilegal ao exigir a emissão de notas fiscais, consubstanciadas nos Autos de Infrações nºs 880.258.2017 e 880.260.2017.

Pois, no seu entendimento, a Nota Fiscal não é condição sine qua non ao cumprimento da obrigação acessória, já que o arcabouço legal insculpe a possibilidade quanto a que outros documentos (em substituição) poderão ser exigidos pela Administração para comprovar as operações atinentes à prestação do serviço, a teor do quanto consignado no §5º, do art. 108 e no art. 109, ambos da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 (CTRMS).

A demanda deflagra-se, partindo do ponto de que a embargante, por gozar de imunidade tributária, não estaria obrigada a emitir nota fiscal, ou, poderia substituir tal obrigação acessória por outra, a sua total discricionariedade.

O fato é que a suposta ilegalidade levantada pela embargante está atrelada ao fato dela ter sido declarada imune e entender, ainda nos autos de nº 0503792-91.2017.8.05.0001, que também a obrigação acessória estaria abarcada pela imunidade. Na própria ação 0503792-91.2017.8.05.0001 esse entendimento foi afastado.

Os Autos de Infração indicados foram levados para a ação 0503792-91.2017.8.05.0001 pela própria embargante, quando do pedido de tutela incidental e vale colacionar aqui o pedido realizado:

1) SUSPENDER a exigibilidade da obrigação oriunda dos Autos de Infração 880.258.2017 e 880.260.2017, bem como das NFL 469.2017, 475.2017, 477.2017 e 476.2017, atinentes à pretenso descumprimento de obrigação acessória, em desfavor da Acionante, bem como as respectivas execuções fiscais que venham a ser ajuizadas, até o provimento final desta ação, com a expedição da correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (negrito nosso)

Vê-se, então, que, a continência persiste e se pretende a embargante ver cumprida a suspensão da exigibilidade da obrigação oriunda nos Autos de Infração 880.258.2017 e 880.260.2017, deve ser requerida naquela ação primeva.

No entanto, ainda que se admitisse que o presente feito pretende debater tema diverso, qual seja, ilegalidade não abarcada na discussão do primeiro processo, fato é que tal ilegalidade é objeto expresso, claro e idêntico ao objeto veiculado em um segundo processo já referido - nº 8041154-77.2019.8.05.0001 - pelo que não cabe ser novamente trazida a outro juízo.

A mesma pretensão ora veiculada ensejou anteriormente o processo de nº 8041154-77.2019.8.05.0001, extinto pelo reconhecimento da continência com àquela, e que também traz pedido para anular os Autos de Infração aqui impugnados pelo mesmo fundamento de ilegalidade.

Assim, ainda que não se considerasse a continência relativa ao processo nº 0503792-91.2017.8.05.0001, impõe-se identificar que a alegação de ilegalidade, objeto do presente feito, foi anteriormente veiculada no processo nº 8041154-77.2019.8.05.0001, de forma que não pode ser novamente trazido a juízo em novo processo, impondo-se ao requerente defender sua tese no âmbito do processo já deflagrado, ainda que a sentença ali exarada lhe seja desfavorável.

Não pode pretender dar roupagem nova à mesma demanda para tentar obter melhor sorte em novo juízo. Tanto que o faz anos após a deflagração do processo nº 8041154-77.2019.8.05.0001, e apenas após a sentença que lhe foi desfavorável no referido processo.

Eis porque, impõe-se reconhecer também, e principalmente, falta e interesse de agir do modo necessidade, vez que já existe processo anterior no âmbito do qual se discute justamente a pretensão do autor de demonstrar a ilegalidade ora veiculada. Trata-se, inclusive, de processo já sentenciado pelo que não cabe a este juízo realizar nova incursão sobre a causa no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, restam rejeitados os embargos de declaração.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083156-62.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (OAB:MG76640)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8083156-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (OAB:MG76640)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA., ingressou com os presentes embargos à execução fiscal contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Alega que a execução fiscal movida pela Fazenda Municipal de Salvador lastreada na Certidão de Dívida Ativa de nº 12005276267, sob o fundamento de falta de recolhimento do ISSQN ao Município de Salvador, durante o período de janeiro a março de 2005, lavrada em função da alegada insuficiência de declaração e não recolhimento do ISSQN referente ao período de dezembro/04 a fevereiro/05, ao longo da prestação de serviços a SETPS.

Aduz, como fundamento impeditivo da manutenção da execução fiscal, a existência de consignação em pagamento interposta no Município de Contagem (MG) em relação à cobrança do ISSQN pelo citado município e o de Salvador, referente ao contrato celebrado com o SETPS em anos anteriores, ante a natureza declaratória da ação de consignação em pagamento.

Informa que ajuizou no Município de Contagem (MG), em 11 de novembro de 1999, uma ação de consignação em pagamento ante o conflito de competências pelos Municípios de Contagem, então sede da Embargante, e Salvador (filial) que exigiam da Embargante o pagamento do ISSQN sobre o mesmo fato gerador, originado da prestação de serviços realizados ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador – SETPS, desde 1996, cujo objeto refere-se a a) locação, pela TACOM ao SETPS, dos equipamentos integrantes do sistema gerenciador CITbus ; (b) a prestação pela TACOM ao SETPS dos serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos referidos equipamentos; (c) a implantação e a manutenção dos softwares necessários à operação do sistema; (d) o treinamento de pessoal indicado pelo SETPS, necessário à operação do sistema; (e) o licenciamento do uso de softwares instalados nos equipamentos.

Aponta que durante o trâmite da referida consignação em pagamento, o d. Juízo de Contagem determinou a elaboração de um laudo pericial, em que ficou estabelecido que “o serviço prestado consiste na locação de equipamentos eletrônicos e outros aparelhos, licenciamento para uso de softwares para o controle de frota de veículos de passageiros, treinamento de pessoal,

implantação, instalação e manutenção do sistema e confecção de cartões eletrônicos de embarque de passageiros", tendo sido transitado em julgado o dispositivo: "julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., para: 1) Declarar a competência do Município de Contagem para exigir o ISSQN incidente sobre os serviços de personalização de cartões inteligentes. 2) Declarar a competência do Município de Salvador/BA para exigir o ISSQN referente à prestação de serviços de treinamento de pessoal e manutenção de equipamentos". 3) Declarar a competência do Município de Contagem para exigir o ISSQN incidente sobre a locação de equipamentos e licenciamento de softwares".

Salienta que, ignorando a ação de consignação em pagamento ajuizada pela Embargante, em que se requereu que fosse declarado qual o Município competente para a cobrança do ISSQN (Contagem ou Salvador) referente aos serviços prestados pela Embargante à SETPS, previstos no contrato assinado em 1996, o Município de Salvador lavrou o auto de infração, que deu embasamento para a presente Execução Fiscal, cobrando o ISSQN sobre a totalidade dos serviços prestados de um novo contrato celebrado com o SETPS em 01/08/2000, tendo o Município de Salvador alegado que anterior sentença não se impõe sobre o caso novo, na qual se discute relação tributária com município diverso (Ilhéus), mediante outro contrato.

A autora diverge desse argumento, por defender que embora seja contrato assinado em 01/08/2000, tem-se uma continuidade na prestação de serviço, sendo que o objeto deste é idêntico ao do contrato analisado na consignação em pagamento, de forma que os serviços prestados são os mesmos já analisados pelo Poder Judiciário.

Argumenta que como os serviços prestados pela Embargante no contrato assinado em 1996 são os mesmos do contrato assinado em 01/08/2000 e diante da natureza declaratória da consignação em pagamento, ao declarar o Município competente para a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pela Embargante e devidamente já analisados, deve a presente decisão ser aplicada também ao caso da presente lide

Alega que não merece acolhida o fundamento de que a decisão não faz coisa julgada para a discussão existente entre o Município de Salvador e o de Ilhéus, pois o que se discute é se o ISSQN é devido no município sede (Ilhéus – em 29.01.2001 a TACOM alterou a matriz de Contagem para Ilhéus), ou em sua filial (Contagem ou Salvador); portanto a situação fática é a mesma, devendo ser considerada a natureza declaratória da ação de consignação.

Informa que o contrato tem por objeto, além da prestação de serviços, a locação, pela Embargante, ao SETPS, de equipamentos integrantes do sistema de bilhetagem automática CITbus e que na decisão proferida no âmbito administrativo, o Relator entendeu tratar-se de um contrato misto que engloba tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens e que, portanto, a Súmula Vinculante 31 não deveria ser aplicada.

Sustenta que, a jurisprudência prevê que se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISSQN incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro, de forma que seria necessária a adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviços, sem a inclusão dos valores relacionados à locação.

Pontua, ainda, que consoante decisão proferida na consignação em pagamento, em que a situação fática é a mesma, não haveria no que se falar em cobrança, pelo Município de Salvador de ISSQN sobre os serviços de personalização de cartões inteligentes, objeto do contrato que deu origem à Execução Fiscal.

Defende que os serviços compreendidos no contrato que deu origem à presente Execução Fiscal, foram executados e elaborados no estabelecimento Embargante em Contagem (MG)) – local onde o ISSQN é devido. E que até mesmo a manutenção dos equipamentos seria realizada no estabelecimento da Embargante em Contagem (MG), conforme comprovariam as Notas Fiscais de remessa juntadas aos presentes autos.

Instruiu pedido com documentos.

Mediante impugnação – ID 61730176 – o Município de Salvador informa ter juntado autos do procedimento fiscal administrativo, conforme determinado judicialmente.

No mérito, alega que na referida ação de consignação ficou decidido que o Município de Salvador teria competência para cobrar ISSQN sobre as receitas de serviços de treinamento de pessoal e manutenção de softwares e que ao Município de Contagem/MG teria restado a competência para cobrar ISSQN sobre a personalização de cartões inteligentes e serviços de locação de equipamentos integrantes do sistema gerenciador "CITbus".

Alega a absoluta omissão da contribuinte durante todo o processo administrativo fiscal e que por diversas vezes a contribuinte foi notificada a apresentar provas capazes de desconstituir o ato administrativo.

Afirma que ao analisar os documentos, a Representação Fiscal entendeu que notas fiscais juntadas, analisadas isoladamente, careceriam de informações suficientes para a correta instrução processual e determinação das receitas concernentes a treinamento de pessoal e manutenção de software e que foi aberto Termo de Ação Fiscal – TAF, com o objetivo de requisitar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços do período de dez/2004 a fev/2005, visando atender a sentença da consignação em pagamento, juntada aos autos.

Sustenta que a Administração Tributária não apenas respeitou o comando judicial do TJMG, como foi impecável na concretização da ordem – determinação da receita de serviços relativo ao treinamento de pessoal e manutenção de software. Por fim, não houve juntada da documentação (por inércia da contribuinte), e o processo administrativo fiscal foi julgado com base na documentação arregimentada pelos auditores. Com efeito, não é verdade a alegação da embargante de que o Município não respeitou a decisão judicial proferida na ação de consignação. Resta demonstrado que a Administração Tributária agiu em plena harmonia com o princípio do devido processo legal, da segurança jurídica e, principalmente, com o dever de cooperação.

Aponta que o embargante durante a ação fiscal teria embaraçado o início na fiscalização por ter optado não apresentar documento à Administração Tributária capaz de revelar a receita proveniente da locação de bem móvel e que diante de ausência de documentação capaz de fracionar o serviço objeto do contrato tributado (locação de bem móvel x serviço tributável), a presunção milita em favor do Fisco, ante a distribuição do ônus da prova., vez que durante todo o trâmite do processo administrativo fiscal a Administração Tributária solicitou, reiteradamente, a apresentação da documentação que esclarecesse o fato tributário e a, regularmente intimada, manteve-se inerte.

Reitera que a Administração Tributária foi obrigada a acessar o contrato de prestação de serviço junto à tomadora (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador), porque a autora se recusou a apresentar a documentação, mas que o Fisco não obteve acesso à integralidade da minuta contratual e que a contribuinte não apresentou os anexos I, II e III, que são partes integrantes do contrato.

Alega que diante do descumprimento dessa obrigação tributária, a SEFAZ lavrou o Auto de Infração n. 881247.2005, pelo fato de a TACOM omitiu durante todo esse período o anexo II do contrato celebrado com o Sindicato. Que o anexo II do contrato, que revela a proposta comercial da TACOM ENGENHARIA LTDA, nunca teria sido submetido à apreciação pela autoridade fiscal. Que pela primeira vez, o Município do Salvador tem acesso ao conteúdo do Anexo II.

Reafirma que na fase administrativa, a autora deixou de apresentar os documentos anexos ao contrato (anexos I, II e III), bem como qualquer documentação contábil e que ao Fisco só foi cedido o contrato, por intermédio do Sindicato e que sem obter as informações necessárias à segregação das obrigações contratuais (conforme determinado pelo TJMG), a Administração Tributária encerra a fase administrativa a partir dos documentos constantes do processo.

Alega que na fase judicial, a contribuinte levanta nulidade do lançamento, criada por ela na fase administrativa, vez que ao longo do processo administrativo fiscal a autora teve oportunidade de delimitar a base tributária imponível, em cooperação com o Município do Salvador e que manteve-se inerte.

Sustenta que a Administração Tributária determinou a base de cálculo em R$ 462.952,00, a partir da documentação que teve acesso (contrato cedido pelo tomador do serviço) e que a cláusula 4.2 do referido contrato prescreve que o fornecimento de cartões e equipamentos (suposta locação de bens móveis), bem como os serviços de personalização física, eletrônica e de inicialização dos cartões (competência de outra municipalidade, segundo decisão judicial) serão objetos de contratos específicos, o que faz com que haja presunção de que haja outros contratos relativos a estes serviços, de forma que a base de cálculo determinada pela autoridade fiscal, no valor de R$ 462.952,00, refere-se integralmente à parcela tributável pelo Município de Salvador.

Ressalta que por força da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (LEF, art. 3º), cabe à autora desconstituir referida presunção (CPC, art. 373, I), que não há nenhum documento hábil a infirmar a conclusão obtida pelo Conselho Municipal de Tributos e que a partir da análise do contrato (cláusula 4.2), não é possível constatar o fracionamento da prestação do serviço entre operações de locação de bens móveis e os demais deveres contratuais da contratada.

Em réplica – ID 42070848 -, a autora alega intempestividade na resposta do município de Salvador. Que em razão da COVID-19 e do art. 3º da Resolução CNJ n. 314 de 20.04.2020, e o prazo para a apresentação da impugnação se iniciou somente no dia 05.05.2020, sendo que a manifestação do Município ocorreu após o prazo legal que teria encerrado em 24.06.2020.

No mérito, alega que diversamente do quanto alegado pelo município, houve descumprimento da decisão proferida na ação de consignação transitada em julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ressalta parte da decisão proferida no curso do processo adminsitrativo, na qual afirma-se que a ação de consignação em pagamento anexa ao presente processo, interposta no município de Contagem – MG, em relação a cobrança do ISS pelo citado município e o de Salvador se refere ao período de agosto/96 a outubro/99 e SMJ não faz coisa julgada para discussão existente entre este município e o de Ilhéus, o que demonstraria que e não houve a observância, no momento da lavratura do auto de infração, da ação de consignação em pagamento transitada em julgado e que possui natureza eminentemente declaratória, o que levou o município a cobrar ISSQN sobre a totalidade dos serviços prestados no contrato celebrado com o SETPS, em sentido diametralmente oposto ao que ficou decidido na ação de consignação.

Rechaça a alegação de que teria havido obstrução da fiscalização para a verficação dos serviços prestados no contrato celebrado com o SETPS, haja vista que a própria fiscalização, na decisão administrativa, afirmou que ao se analisar o contrato verificou-se que o seu objeto estaria descrito no item 4.1, com a especificação dos serviços prestados, de forma que não haveria motivos para a cobrança do ISSQN sobre a totalidade dos serviços previstos no referido contrato.

No que se refere à não incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis, defende-se da alegação do Município de Salvador que não teria sido possível, no curso do processo administrativo, fazer a separação de quais serviços foram prestados pela Embargante no contrato com o SETPS, haja vista que o contribuinte não teria apresentado a documentação necessária à elucidação do fato tributário. Sustenta que a fiscalização teve acesso ao teor do contrato com o SETPS e, mesmo entendendo que se trata de um contrato misto que engloba tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens, optou por cobrar da Embargante o ISSQN sobre a totalidade dos serviços prestados e que a cláusula 4.1. seria mais do que suficiente para evidenciar a autonomia das atividades prestadas pela Emabrgante no contrato celebrado com o SETPS

Reafirma que em se tratando de contrato misto, havendo dois serviços, necessária a adequação da base de cálculo para refletir o vulto econômico da prestação de serviços, sem a inclusão dos valores relacionados à locação, e que além disso, também houve a cobrança de ISSQN sobre serviços que foram prestados fora dos limites territoriais do Município de Salvador.

Intimada para manifestar-se sobre alegação de revelia, o município de Salvador sustenta que não houve intempestividade ante suspensão de prazos em decorrência do ATO CONJUNTO N° 009, DE 15 DE MAIO DE 2020 e ATO CONJUNTO N° 007, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Argumenta que, ainda que fosse intempestivo a impugnação, é pacífico na jurisprudência pátria a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, em virtude da indisponibilidade dos seus interesses e direitos.

Intimadas as partes informaram não ter interesse em produzir provas.

É o relatório. Decido.

Em primeiro plano, afasto pedido de revelia apresentado, ante suspensão dos prazos em decorrência do Ato Conjunto n° 009, de 15 de maio de 2020 e Ato Conjunto n° 007, de 29 de abril de 2020.

No mérito, impõe-se reconhecer que o contrato objeto da presente demanda resta vinculado às diretrizes veiculadas na sentença transitada em julgado na ação de consignação em pagamento descrita na inicial, ante a natureza de continuidade do contrato de prestação de serviços, não havendo indícios de alteração de sua natureza e forma de prestação do serviços.

Ressalte-se que as partes alegaram não ter necessidade de realização de perícia, de forma que os modos de prestação de serviço do atual contrato restam presumidos como continuidade do contrato anterior, o que guia o presente julgado na verificação dos serviços tributáveis ou não pelo embargado.

No âmbito de ação declaratória restou definido a competência para cobrança de ISS ante a natureza de contratos realizados entre as partes, com o mesmo objeto do quanto ora debatido.

Resta reconhecer como incidente os comandos ali vertidos, vez que a natureza do contrato é igual, com serviços prestados de igual modo entre os mesmos contratantes.

Eis porque, não caberia ao Município de Salvador realizar incidência de ISS sobre a integralidade dos serviços descritos como objeto do contrato, em sua cláusula 4,1.

Desde já, impõe-se definir que a referência de contratos específicos na cláusula 4.2 (fornecimento de cartões, serviços de personalização de cartões, etc), não implica em afirmar que a totalidade dos serviços descritos na cláusula 4.1 legitimam tributação de ISS pelo Município de Salvador.

Não se observa, portanto, o respeito estrito aos comandos da sentença declaratória confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como pretende o município embargado.

No entanto, também não se confirmou a alegação do embargante que não haveria serviços tributáveis pelo município de Salvador.

No atual contrato, verifica-se que existem serviços referentes à prestação de serviços de treinamento de pessoal e manutenção de equipamentos que legitimam incidência de ISS a ser tributado pelo embargante.

Assim, devem ser afastados da tributação pelo embargado os serviços descritos nos itens a, c, d, f, h, da cláusula 4.1, do contrato, ao passo que legitima-se incidência do ISS sobre serviços descritos nos itens b e e, da cláusula 4.1, vez que referem-se a suporte, treinamento e manutenção do sistema contratado (ID 42070754).

O fato de o embargante não ter apresentado documentos no processo administrativo legitima eventual multa acessória conforme informado pelo embargado. No entanto, não possui força de alterar a natureza dos serviços prestados, a ponto de legitimar tributação de todos eles pelo embargado.

Principalmente porque restam descritos na cláusula 4.1., cabendo ao embargado realizar tributação na forma já anteriormente decidida ou demonstrar que a forma de prestação dos serviços alterou de forma que legitimasse a tributação total do contrato, o que não ocorreu.

Da mesma forma, o debate sobre contrato misto deve ter por norteador que havia previsão de individualização de serviços prestados, de forma que não caberia inclusão de locações.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, de forma que a execução fiscal deve ser corrigida para que o valor tributado a título de ISSQN pelo Município de Salvador restrinja-se a ter como base de cálculo apenas os valores dos serviços descritos nos itens b e e, da cláusula 4.1, do contrato objeto do presente feito, com incidência de atualizações, juros e multas previstas na legislação municipal.

Eventual cálculo do valor exato do crédito tributário acima determinado, em caso de discordância das partes, deve se dar por perícia em fase de execução da sentença.

Condeno as partes em honorários advocatícios recíprocos, na parte em que sucumbiram, em percentual mínimo com base na regra veiculada no §3º, do art. 85, do CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100955-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barra Lodge Spe Ltda
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100955-84.2020.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BARRA LODGE SPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, em decorrência do parcelamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093819-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barra Lodge Spe Ltda
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8093819-31.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BARRA LODGE SPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, em decorrência do parcelamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0810169-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gantois Construtora, Urbanizacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0810169-05.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GANTOIS CONSTRUTORA, URBANIZACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 3 de maio de 2024

MARIA TANAJURA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0550887-25.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)
Autor: Empresa De Turismo Da Bahia S A

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550887-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA9704)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda inicialmente deflagrada pela BAHIATURSA, substituída pelo ESTADO DA BAHIA ao longo do feito, contra o MUNICÌPIO DE SALVADOR, no intuito de ser declarada nulidade de débito fiscal de IPTU do imóvel descrito na inicial (inscrição municipal nº 011.289-5), sob a alegação de que o bem não seria de sua propriedade, nem mesmo exercia posse sobre o mesmo.

Em contestação de ID 275300347, o município demandado alega que requerente não comprova que o imóvel não é de sua propriedade, fato este que poderia ser facilmente demonstrado através de certidão emitida pelo cartório de imóveis.

Estado da Bahia assume o polo ativo em razão da extinção da Bahiatursa - ID 275301606 - e, em réplica – ID 275302311 – alega que com a leitura dos autos constata-se que a alegação não corresponde à realidade, pois foi juntada à inicial certidão do cartório de registro de imóveis.

Requereu expedição de ofício ao cartório de imóveis, para que ateste quem é o proprietário do bem em questão, pedido de produção de prova, este, que restou indeferido por decisão de ID 27502334, sob argumento de que a própria parte poderia proceder à produção de prova sem interveniência do poder judiciário.

Partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Seguem fundamentos e decisão.

Em primeiro plano cabe fundamentar que não se trata de aplicar regra de imunidade entre entes federativos no presente feito (art. 150, VI, CF), vez que a dívida tributária era originariamente da Bahiatursa, sendo que, com sua liquidação houve apenas assunção pelo Estado da Bahia de todos os seus bens e obrigações anteriores.

Assim, a relação ora discutida era travada entre o município de Salvador e a Bahiatursa, sendo cabível a tributação por IPTU.

No mérito, verifica-se que a parte autora não produziu provas suficientes para anular o crédito tributário, sob alegação de não ser proprietária do imóvel descrito na inicial.

A parte autora não trouxe aos autos registro imobiliário do bem descrito, tendo se limitado a apresentar ofício do 7º Ofício de Registro Geral de Imóveis – ID 275298481 – que informa não ter localizado registro do imóvel na sua base de dados.

No mesmo ofício lê-se que, no entanto, existem imóveis que, a depender da data do registro, pertenciam a outra circunscrição, na qual deveriam ser efetuadas buscas.

Não consta dos autos que a parte autora tenha efetuado tal busca ou qualquer outro meio de obter o registro imobiliário necessário.

Cediço que após formado o crédito tributário, cabe ao executado demonstrar a irregularidade em sua constituição ou o descabimento do tributo, o que não ocorreu no presente feito.

Eis porque deve ser indeferido o pedido da inicial por falta de provas.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual mínimo com aplicação do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2023.

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550887-25.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)
Autor: Empresa De Turismo Da Bahia S A

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0550887-25.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
AUTOR: EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550887-25.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)
Autor: Empresa De Turismo Da Bahia S A
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0550887-25.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
AUTOR: EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556612-92.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Lages Rocha Neto - Me
Advogado: Carla Rodrigues Cerqueira Saback (OAB:BA28418)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Salvador Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0556612-92.2014.8.05.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO LAGES ROCHA NETO - ME

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para tomar conhecimento do(a) Sentença de ID. 295410292.

SALVADOR, 3 de maio de 2024.

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0404746-08.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Costa (OAB:BA8344)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0404746-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDAO
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), MARINALVA PEREIRA DE LIMA (OAB:BA25772), MARCOS AURELIO AMORIM COSTA (OAB:BA8344)

DECISÃO

Trata-se, originalmente, da ação ordinária de anulação de débito fiscal (Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001), ajuizada por GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO em face do ESTADO DA BAHIA.

Após a apresentação de contestação pelo Estado da Bahia, sobreveio, no bojo da aludida ação, sentença nos seguintes termos exarada (id. 103650263 dos autos do Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001).

“(…) O que tudo visto e examinado, decido.

O feito comporta julgamento antecipado. É sabido que o julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao juiz do feito, quando evidenciado a desnecessidade de produção de prova, dispensado o aviso prévio, às partes, de sua intenção de fazê-lo.

Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 339.

Trata-se, pois, de demanda ordinária, cujo objetivo é ver declarado extinto os créditos tributários constituídos através do auto de infração n. 1.407.820.075.998A.

Em sede preliminar, arguiu GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO ilegitimidade passiva e a sua exclusão da relação processual que envolve as empresa NATIVA e PROVER.

Fixa o artigo 135 do Código Tributário Nacional que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I-as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A prova produzida é suficiente a autorizar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, em especial, a cópia da alteração contratual protocolada perante a Junta Comercial (fls. 81/82), bem como do PAF.

Ora, a doutrina e jurisprudência pátria já pacificaram o entendimento de que os sócios-gerentes ou administradores de uma sociedade comercial somente responderão pessoalmente com as obrigações tributárias contraídas pela pessoa jurídica, ou seja, terão seus bens particulares atingidos, quando tais obrigações decorrerem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

A prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, pressupõem a existência do elemento subjetivo: dolo ou culpa, que deve restar comprovado pelo Fisco, de quem é o ônus probatório. Todavia, não é o que verificamos na prática forense.

Isto porque, o Fisco, sem comprovar a existência de dolo ou culpa dos administradores nos atos praticados à época da administração da sociedade e que teria dado origem aos créditos tributários executados, simplesmente ampliaram, sem qualquer

embasamento legal, a interpretação do art. 135 do CTN, visando o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador.

Ou seja, com intuito exclusivamente arrecadatório e ignorando as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e capacidade contributiva, o Fisco está interpretando equivocadamente o art. 135 do CTN, para fazer crer que constitui infração à lei o mero inadimplemento da sociedade comercial, bem como a inexistência de bens passíveis de penhora e a dissolução irregular da sociedade, responsabilizando-se pessoalmente o sócio administrador pelas dívidas contraídas em nome da sociedade.

Contudo, devemos ficar atentos ao fato de que para a ocorrência da responsabilização dos administradores, além de existir um ato fora dos padrões de diligência e ética de atuação determinados em lei e nos estatutos da sociedade empresarial, o administrador deverá possuir a intenção de agir dessa forma contra os seus representados. Ou seja, para que ocorra a incidência normativa do art. 135 faz-se necessário a caracterização do dolo. Caso contrário, pessoa diversa que não aquela designada constitucionalmente suportará o ônus tributário, violando-se, deste modo, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, $ 1º, CF).

Podemos concluir que tanto na hipótese de não-pagamento de tributo quanto na ausência de bens da empresa passíveis de penhora ou dissolução irregular da empresa, de per si, não caracterizam infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovada existência de infração legal, por atuação dolosa ou culposa dos sócios, cujo ônus probatório é do Fisco, face o princípio da presunção de inocência, aplicável em matéria tributária.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para excluir GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO da relação processual dada a sua indubitável ausência de responsabilidade quando ao débito imputado às empresas NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA e PROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, tudo em conformidade com a motivação anterior. Defiro, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo que encontra respaldo não só no Código Tributário Nacional como na própria Carta Magna, no capítulo que trata do direito de petição e do direito de certidão sempre que solicitado pelo Autor.

Finalmente, condeno o Estado da Bahia a pagamento das custas do processo e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa".

Trânsito em julgado certificado – id. 103650269, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Considerando o descumprimento da sentença, foi cominada multa diária em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, e não à pessoa jurídica da qual faz parte – id. 103650275, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001. Confira-se:

"(…) POSTO ISTO, expeça-se mandado para intimação do Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA para que determine a expedição Certidão Positiva com efeito de Negativa em nome de GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO, imediatamente, sob pena de crime de desobediência.

Constituiu crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do DecretoLei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis (art. 26, da Lei n. 12.016/2009).

Fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) dia, pelo descumprimento da decisão.

Importante frisar que a multa coercitiva ora fixada foi imposta em detrimento da própria autoridade coatora, no caso, o Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e não à pessoa jurídica da qual faz parte. (Grifou-se)".

A parte autora apresenta cumprimento de sentença alusivo à multa aplicada – id. 103650279, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA é intimado para se manifestar sobre o pedido de execução da multa – id. 103650281, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

O Estado da Bahia apresenta manifestação aduzindo que não houve descumprimento – id. 103650284, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Intimado Geraldo Antônio Mercuri Brandão, este apresenta petição reiterando a afirmação de que o Estado da Bahia estaria descumprindo a sentença transitada em julgado – id. 103650293, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Geraldo Antônio Mercuri Brandão aduz, mais uma vez, que o Estado da Bahia estaria descumprindo a sentença transitada em julgado – id. 103650295, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

É proferida decisão determinando, "em caráter de urgência, a expedição de mandado de intimação ao Sr. Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia a fim de que exclua o nome de GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO do pólo passivo envolvendo as empresas NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA. e PROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., sob pena de cometimento de crime de desobediência" – id. 103650297, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Geraldo Antônio Mercuri Brandão aduz, mais uma vez, que o Estado da Bahia estaria descumprindo a sentença transitada em julgado e requer a execução da multa diária, apresentando como valor devido, em 23/11/20211, R$ 178.951,57 – id. 103650299, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

O Estado da Bahia junta certidão negativa de débito em nome de GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO – id. 103650305, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO é intimado a se manifestar sobre o documento juntado pelo Estado da Bahia. Certificado o seu silêncio, é determinado arquivamento dos aludidos autos – id. 103650307, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

O Estado da Bahia apresenta impugnação à pretensão de execução da multa.

É, então, determinada a autuação em apartado – id. 103650470, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Em seguida, é certificado que, em cumprimento ao referido despacho, foi desentranhada "a petição de Execução dos Honorários de Sucumbência de fls. 449/452 e a Impugnação de fls. 455/460 para encaminhá-las ao Distribuidor Judicial" – id. 103650471, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Com a digitalização e migração dos aludidos autos, DANIEL GOMES BRITO, na condição de advogado, apresenta petição afirmando que "Existe a necessidade de chamamento do feito à ordem, no que tange a mudança das partes, neste caso, face a existência dos honorários sucumbenciais pertencentes ao causídico que ao final assina, bem como o fato jurídico do Autor ter falecido, dentre outros eventos que provocaram lapsos na marcha processual destes autos". Requer, então, "que este seja reclassificado como cumprimento de sentença, reiniciando-se normalmente a marcha processual" – id. 103423716, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001.

Sobreveio, então, a seguinte decisão (id. 408571851, Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001):

"DANIEL GOMES BRITO, advogado, apresenta petição de id. 386421389, oportunidade em que informa o falecimento do Autor e requer:

"Existe a necessidade de chamamento do feito à ordem, no que tange a mudança das partes, neste caso, face a existência dos honorários sucumbenciais pertencentes ao causídico que ao final assina, bem como o fato jurídico do Autor ter falecido, dentre outros eventos que provocaram lapsos na marcha processual destes autos. Diante do exposto, requer que este seja reclassificado como cumprimento de sentença, reiniciando-se normalmente a marcha processual.".

Promovi, nesta data, alteração da classe processual.

Indefiro o pedido de chamamento do feito a ordem, uma vez que a matéria referente ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais já está sendo tratada nos autos em apenso, de nº 0404740-98.2012.8.05.0001.

Compulsando aqueles autos, nota-se que o último despacho determinou que o exequente fosse intimado para informar se ocorreu o falecimento do Exequente, bem como se tem interesse no cumprimento da sentença, devendo emendar à inicial quanto ao valor da causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Assim, evidente que a petição aqui juntada deveria ter sido lá apresentada.

Diante do exposto, assinalo o prazo de 5 dias para que o exequente cumpra o quanto determinado no processo apenso, no que se refere ao recolhimento das custas processuais devidas.

Aguarde-se em arquivo provisório o deslinde daquele feito.

Intimem-se as partes".

Vieram os autos dos presentes embargos à execução conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica do relatório dos fatos ocorridos nos autos Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001, constata-se que uma sucessão de equívocos acabou gerando a autuação equivocada dos presentes embargos à execução.

É que, conquanto tenha sido certificado no id. 103650471 do Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001 que a petição de execução de sentença foi encaminhadas para o Distribuidor Judicial, verifica-se que os presentes autos têm como peça inaugural a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, ensejando a autuação equivocada dos presentes embargos à execução.

Desse modo, determino a retificação dos presentes fólios, de modo que a peça inaugural passe a ser a de id. 103650299, acompanhada da planilha de id. 103650300, ambas do Processo n. 0011234-15.2010.8.05.0001, com a consequente alteração da classe processual para execução de sentença, considerando a lei adjetiva então vigente (CPC/1973), mantendo-se as demais peças constantes dos presentes autos.

Cumprida a diligência acima determinada, deve a parte exequente ser intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a consequência, em não o fazendo, de extinção deste processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador, 1º de novembro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida – JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0045668-69.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Marques Tarquinio De Souza S/a
Advogado: Goncalo Porto De Souza Neto (OAB:BA7582)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0045668-69.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXEQUENTE: PATRIMONIAL MARQUES TARQUINIO DE SOUZA S/A

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o débito exigido, acrescido das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10% (dez por cento), e expedição de mandado de penhora de bens.

Transcorrido in albis o prazo anterior, o executado poderá apresentar impugnação à execução de sentença, desprovida de efeito suspensivo acaso não garantido o juízo, tudo nos termos do art. 523 c/c o art. 525 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 1 de junho de 2022

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8126032-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magia Doce Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Marcus Montanheiro Pagliaruli Garini (OAB:SP236603)
Reu: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126032-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAGIA DOCE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI (OAB:SP236603)
REU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA.

Promova o Cartório as alterações requeridas na petição de id. 442111471.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0336043-20.2015.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Amorim De Carvalho
Advogado: Mab Castro De Matos Sousa (OAB:BA35566)
Advogado: Manoela Arruda Silva (OAB:BA35344)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Processo nº: 0336043-20.2015.8.05.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANTONIO AMORIM DE CARVALHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Considerando a ausência de intimação Fazenda Pública. Intime-se à Fazenda Pública acerca da Sentença, ID 210038846

O referido é verdade e dou fé

Salvador, 3 de maio de 2024.

BARBARA SCHRAMM BARBOSA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0083457-78.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0083457-78.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)

DECISÃO

Verifica-se que na sentença o município requereu baixa imediata e desnecessidade de intimação da sentença, desde que desde que sem ônus a sentença de extinção.

Mantida a inexistência de ônus da sentença, vez que os embargos de declaração não alteraram tal parte do dispositivo, mantendo-se a determinação de imediata baixa.

Os embargos de declaração possuem a mesma natureza, mantida a determinação de baixa imediata.

Assim, promova-se a expedição do ofício e imediata baixa do processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0063253-66.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nivea Izumi Pereira Hosoy
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0063253-66.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVEA IZUMI PEREIRA HOSOY
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0071643-54.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monica Maria Cardim Ferreira
Advogado: Terezinha Da Cruz Merces Santos (OAB:BA13566)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0071643-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA MARIA CARDIM FERREIRA
Advogado(s): TEREZINHA DA CRUZ MERCES SANTOS (OAB:BA13566)

DESPACHO

Diante do constante no ID 123191578, há indícios de que o executado, Waldemar Ribeiro de Castro, é falecido.

Intime-se o exequente para trazer aos autos informações acerca desse fato, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0069291-94.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sistemas E Estruturais Fundacoes E Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069291-94.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SISTEMAS E ESTRUTURAIS FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0067489-03.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jan Karel Maria Van Mol
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0067489-03.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAN KAREL MARIA VAN MOL
Advogado(s): ROBERVAL SANTANA FERREIRA (OAB:BA9367)

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0077043-30.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gama Facciolla Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Ricardo Fonseca Mirante (OAB:BA17086)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0077043-30.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), RICARDO FONSECA MIRANTE (OAB:BA17086)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias , indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, conforme assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0073361-62.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imunizalar Limpeza De Imoveis Conservação Manutenção Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0073361-62.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imunizalar Limpeza de Imoveis Conservação Manutenção Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Deve também o exequente se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0795617-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0795617-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0038329-35.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Durbeton Salvador Revestimentos Ltda
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Advogado: Saayd Nagib Boery Ferreira (OAB:BA20326)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038329-35.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Durbeton Salvador Revestimentos Ltda
Advogado(s): IMARA CELESTE AGUIAR RIBEIRO registrado(a) civilmente como IMARA CELESTE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA13741), SAAYD NAGIB BOERY FERREIRA (OAB:BA20326)

DESPACHO

Os embargos à execução associados foram extintos sem resolução de mérito.

A presente cobrança é referente ao período de 1995 e a ação somente foi proposta em 2001.

Manifeste-se o exequente acerca de eventual prescrição direta, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0773013-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Parques Urbanos
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773013-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSORCIO PARQUES URBANOS
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), ISABELA GOMES MOURA DOS SANTOS (OAB:BA62677)

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0161797-65.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Check'up De Veiculos Bonfim Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0161797-65.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CHECK'UP DE VEICULOS BONFIM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Não conheço do pedido de ID 439564412, vez que não é o recurso cabível, tendo em vista que não se pôs fim ao processo.

Certifique se decorreu prazo recursal da decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0852833-85.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bg Farma Ltda - Epp

Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0852833-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: BG FARMA LTDA - EPP
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0770103-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Executado: Aivete Aguiar Conceicao Da Pureza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770103-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: AIVETE AGUIAR CONCEICAO DA PUREZA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0768257-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Am & Fm Componentes Eletronicos Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0768257-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AM & FM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013475-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sirlene Pimenta Silva - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013475-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIRLENE PIMENTA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0797617-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Zenilton Tavares Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797617-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZENILTON TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0777917-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Urbbanus Faturamento Medico E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777917-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: URBBANUS FATURAMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0116611-82.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Isaura Soares Ba Leitao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0116611-82.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Isaura Soares Ba Leitao
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo de conhecer da petição e documentos retro, tendo em vista que o poder jurisdicional deste Juízo, quanto à matéria objeto do litígio, restou esgotado quando da prolação de sentença.

Em havendo interposição de Apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Não tendo a parte recorrida sido citada ou, citada, não veio se defender, certifique o necessário e remetam-se os autos à Superior Instância.

Inexistindo recurso, certifique o trânsito em julgado ou aguarde o decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0783455-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sourre Cafe Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0783455-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOURRE CAFE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se decidido. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0772091-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salsalitro Producoes E Eventos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772091-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SALSALITRO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado.

Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0769797-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rocha Representantes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769797-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCHA REPRESENTANTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Havendo o trânsito em julgado (Id n. 441628007), arquive-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755793-74.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Magno Cairo De Miranda
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755793-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ALFREDO MAGNO CAIRO DE MIRANDA
Advogado(s): PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231)

DESPACHO

O feito já se encontra julgado.

Cumpra o que for necessário.

Após, arquive-se com baixa na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0073591-12.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lube Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0073591-12.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lube Incorporacoes Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias , indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, conforme assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0794859-22.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Roisle Alaor Metkzer Coutinho
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0794859-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057315-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8057315-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): NIVALDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA34154)

DECISÃO

A Fazenda Pública não concordou com os bens oferecidos em garantia.

Com efeito, a parte executada deve garantir o suposto débito fiscal na forma do art. 9º da LEF (que menciona a ordem do art. 11), o qual elenca, antes da nomeação de bens à penhora, o depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia.

Conquanto a referida ordem de preferência não seja inflexível, sua relativização demanda que sejam dados bens em garantia que possam ser facilmente revertidos em dinheiro.

Ao aceitar ou recusar um bem nomeado à penhora deve-se levar em conta não só o princípio da menor onerosidade do devedor, como também deve ser verificado se o bem é idôneo, suficiente para garantir o débito e se apresenta liquidez, o que não ocorre no caso concreto.

De outro lado, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido em garantia.

Abaixo, alguns julgados que corroboram com o quanto aduzido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. (...). 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 624.387/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 1340 SP 0001340-66.2014.4.03.0000. QUARTA TURMA. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Julgamento: 27 de Março de 2014). (negrito nosso)

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada e recuso o(s) bem(ns) ofertado(s) como garantia do crédito exequendo.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida de outra forma, atendendo os moldes legais, sob pena de ver-se realizada a penhora eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750909-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sistema Baiano De Radio E Televisao Ltda - Me
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750909-60.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SISTEMA BAIANO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SISTEMA BAIANO DE RÁDIO E TELEVISÃO Ltda., na execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DO SALVADOR, objetivando a extinção do feito.

Alega, em suma, que não se procedeu a redução determinada pelo acórdão do processo administrativo nº 13513/2010 perante a Secretaria da Fazenda municipal. Tal benefício teria sido concedido por se tratar de microempresa, conforme disposto no Art. 112 § 4° da Lei no 7.186/2006 da legislação municipal.

Intimado, o Município alegou que a arguição do executado ofende a coisa julgada, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi impugnada através de exceção de pré-executividade cuja decisão interlocutória (ID. 290867099) foi no sentido de indeferimento, determinando o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-Executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré-constituídas.

Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Questão atinente à legitimidade de partes é de ordem pública, sendo possível sua suscitação em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Da documentação acostada não é possível vislumbrar a alegação do excipiente. O acórdão juntado (Id n. 290867733) é claro no sentido de que o benefício de redução de 50% da dívida já fora concedido anteriormente:

“ Observando-se que a Penalidade foi reduzida em 50°/a por se tratar de micro empresa, conforme disposto no Art. 112 § 4° da Lei no 7.186/2006. “

Dessa redação, torna-se claro que antes de ajuizar a demanda, o município já reduziu a penalidade, no trâmite do processo administrativo nº 13513/2010. Além disso, o executado não traz prova da inocorrência do fato narrado em acórdão, sendo rejeitada portanto a alegação.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento regular do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0047041-62.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047041-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.

Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073395-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Aparecida Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073395-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0085722-48.2004.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Telebahia Celular S/a
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0085722-48.2004.8.05.0001

Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA

Parte Ativa: REQUERENTE: TELEBAHIA CELULAR S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

TELEBAHIA CELULAR S/A ajuizou a presente CAUTELAR INOMINADA, objetivando a obtenção de Certidão Fiscal Positiva com efeitos de Negativa

Durante a tramitação do feito, houve perda de seu objeto, haja vista que a Ação Anulatória ajuizada posteriormente já foi devidamente julgada, estando o processo principal já em fase de cumprimento de sentença, conforme Proc nº 0361993-36.2012.8.05.0001, já devidamente apensado aos autos. O que leva, inevitavelmente, à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento deste feito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a presente CAUTELAR INOMINADA, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Indefiro o pleito de honorários formulado pela parte autora, eis que, conforme entendimento do STJ no REsp nº REsp 1.703.125-SP (2017/0229082-0), “Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade do exercício de seu direito de ação”

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp nº 1521312 / MS (2019/0168843-4) , Julgado em 17/11/2019)

Dê-se baixa e arquive-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 18 de janeiro de 2023

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112563-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Vigo Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112563-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0797681-91.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Flora Lucia Costa Do Rosario
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797681-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FLORA LUCIA COSTA DO ROSARIO
Advogado(s): LETICIA COSTA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LETICIA COSTA DO ROSARIO (OAB:BA27659)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758731-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Waldemar Joaquim De Brito
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758731-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: WALDEMAR JOAQUIM DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091523-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Kal Laynne Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091523-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KAL LAYNNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0801207-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Cal Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801207-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CAL FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750439-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio Cal Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750439-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CAL FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0505707-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jonivan Neves Marques
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505707-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JONIVAN NEVES MARQUES
Advogado(s): RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)

DESPACHO

Cite-se na forma requerida em petição de id 336277541.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8087595-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Viviane Parente Da Silveira Moreira
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087595-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE PARENTE DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0817437-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Da Silva Borges
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817437-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0754215-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754215-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8102553-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Clinica Odontologica Dents Sc Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8102553-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DENTS SC LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0756707-12.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wilton Souza De Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756707-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILTON SOUZA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8071957-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8071957-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, cumpra-se o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0791275-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivone Santos Dos Santos - Me
Advogado: Haiane Cavalcante Dos Santos (OAB:BA57008)
Advogado: Larissa Santos Chaves (OAB:BA55712)
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791275-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IVONE SANTOS DOS SANTOS - ME
Advogado(s): HAIANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB:BA57008), LARISSA SANTOS CHAVES (OAB:BA55712)

DESPACHO

Intime-se o exequente para o pagamento de custas remanescentes conforme petição (ID nº 441883719), uma vez determinado pelo acórdão (ID nº 441723955).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0159420-24.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0159420-24.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção da execução apensa.

Durante a tramitação do feito, a Execução Fiscal que lhe deu origem teve sua dívida cancelada, conforme informa o próprio Exequente em ID 197049871 dos autos em apenso, tombados sob o nº 0043191-78.2003.8.05.0001, o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos Embargos.

Do exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 23 de janeiro de 2023

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0085534-94.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Diniz Goncalves
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Requerente: Maria Fernanda Daltro Diniz Goncalves
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0085534-94.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO DINIZ GONCALVES e outros
Advogado(s): EDUARDO ANTAR RIBEIRO (OAB:BA11998)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

META 2

Ref.: Execução Fiscal n. 0004050-57.2000.8.05.0001

Embargos à Execução n. 0127086-58.2008.8.05.0001

Trata-se de embargos de terceiro cujos pedidos foram julgados procedentes (id. 193533698), sendo que a sentença foi mantida em sede de reexame necessário (ids. 193533961 e 193533971).

Mediante o evento de id. 193533990, os advogados da embargante apresentaram pedido de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe histórico de R$ 407,26.

Regulamente instado a se manifestar sobre o referido pedido, bem como acerca dos cálculos apresentados, o Município de Salvador quedou-se inerte (id. 193533996).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a digitalização/migração deste feito no/para PJE, houve a alteração da sua situação. Assim, devido à ausência da informação neste sistema de que o feito se encontra na situação de “JULGADO”, procedo a inserção deste expediente no tipo do documento “SENTENÇA”, inclusive para correto enquadramento na indicação da Meta 2 do CNJ.

Diante disso, fica registrada a sentença supracitada.

Para fins de regularização da lista de processos da Meta 2 do CNJ, promovo, nesta data, alteração da classe processual de Embargos à Execução Fiscal (1118) para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).

Passo à análise do cumprimento de sentença.

Considerando o silêncio do Município de Salvador, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelos advogados subscritores da petição de id. 193533990.

Deixo de condenar o embargado, nesta fase, em razão da ausência de litigiosidade.

Considerando que a planilha apresentada remonta o ano de 2003, intimem-se os advogados exequentes para que, no prazo de 10 dias, apresentem planilha atualizada.

Apresentados os mencionados cálculos ou decorrido o in albis o prazo aqui assinalado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 24 de janeiro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0110966-52.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pedro Felzemburg
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0110966-52.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Pedro Felzemburg
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
EMBARGADO: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

META 2

Ref.: Execução Fiscal n. 0064430-80.1999.8.05.0001

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO cujos autos físicos não foram devolvidos, o que inviabilizou a digitalização destes, com a consequente migração para o PJE.

Instadas as partes, mediante o despacho de id. 291865213, para “informar(em) se possui(em) interesse quanto ao prosseguimento do Feito e, em caso positivo, juntarem em igual prazo cópias das peças processuais de que possuem, para fins de formação de eventual restauração de autos”, sob pena, em não o fazendo, de extinção do processo sem julgamento do mérito, estas permaneceram silentes.

É o suficiente relatório. Decido.

Considerando que, conquanto intimadas, as partes não se manifestaram, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a impossibilidade de mensurá-los, já que os autos não foram encontrados.

Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0031008-02.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Cris & Co Confeccoes Ltda - Epp
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031008-02.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRIS & CO CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se nova citação em nome do sócio administrador via postal conforme requerido na petição de ID 418860844.

Intimem-se.

Salvador, BA, 05 de dezembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0031008-02.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Cris & Co Confeccoes Ltda - Epp
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031008-02.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRIS & CO CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se nova citação em nome do sócio administrador via postal conforme requerido na petição de ID 418860844.

Intimem-se.

Salvador, BA, 05 de dezembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002610-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Piton Barreto
Advogado: Rafael Teixeira Sampaio Rosa (OAB:BA50110)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002610-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PITON BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I.

Salvador, BA, 06 de dezembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036868-47.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itaigara Turismo Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0036868-47.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAIGARA TURISMO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o despacho de ID -58777254.

Converta-se o bloqueio em penhora. Proceda-se na forma do art. 12 da LEI nº 6830/80.Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024

MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0071625-33.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubirajara Gomes De Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0071625-33.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: UBIRAJARA GOMES DE SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o despacho de ID- 59163420.

Defiro o pedido de fls. Proceda-se na forma do artigo 12 da LEF. Intimem-se. “Fica o (a) Executado (a) intimado (a) na forma prevista pelo artigo 12 da Lei nº 6830/80 da juntada do Auto de Penhora, para que embargue querendo, no prazo de Lei”

Salvador(BA), 3 de maio de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES

Técnico Judiciário

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123650-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8123650-32.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]

Parte Ativa: REQUERENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

NEVES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na condição de advogados da empresa SENDAS DISTRIBIDORA S/A, por meio de seu patrono, deu início ao Cumprimento de Sentença oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção de créditos, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios estipulados em acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Devidamente intimado, o Ente deixou transcorrer o prazo para manifestação, consoante certidão de ID nº 431907758.

Decido.

Ante a ausência de manifestação do Estado da Bahia, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela credora e, em consequência, caso não haja qualquer insurgência tempestiva com relação aos termos da presente decisão, determino que seja procedida à expedição da respectiva RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor da parte exequente, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente corrigido até a data da quitação, destacando-se que a importância acima indicada deverá ser depositada em conta bancária do beneficiário, cujos dados serão por ele informados nestes autos.

Após a expedição da apontada RPV, retorne o feito concluso para fins de determinação da suspensão do cumprimento de sentença até a oportunidade em que se dê a quitação integral da dívida.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8183086-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilton Celino De Souza
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8183086-48.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: INTERESSADO: WILTON CELINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando a certidão de trânsito em julgado ao ID. 427210375, intimem-se as partes para requererem, em 10 dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0541218-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Interessado: Rodrigo Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Roberta Ribeiro Marambaia (OAB:BA18596)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0541218-11.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de Protesto]

Parte Ativa: INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ, RODRIGO ANDRADE SUAREZ

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O TJBA deu provimento ao apelo interpostos pela parte Autora, reformando a sentença (ID nº 436337345).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 (dez) dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, observadas as custas, acaso devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8087742-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Opera Materiais Cirurgicos Ltda - Epp
Advogado: Matheus Farias De Oliveira (OAB:PB26057)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087742-40.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OPERA MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro o pedido de juntada da carta fiança (ID 419571809), garantia que foi oferecida nos autos, com o que suspendo a Execução.

Ciência ao Ente, por 10 dias.

Intime-se a parte executada para opor Embargos, querendo, em 30 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0561136-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sterimed Comercio De Artigos Medicos E Ortopedicos Ltda - Me
Executado: Gabriel De Freitas Barros
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0561136-93.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: STERIMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME, GABRIEL DE FREITAS BARROS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

GABRIEL DE FREITAS BARROS, corresponsável indicado na CDA, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0561136–93.2018.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA proposta para satisfação de débitos decorrentes de ICMS, requerendo:

(1) "a concessão da medida liminar alhures pleiteada, para determinar a suspensão de todos os atos executórios em desfavor do sócio retirante, Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS, suspendendo qualquer penhora on-line em suas contas, por tudo quanto expostos, bem como desbloqueando as contas e liberação dos valores injustamente retidos pela penhora"; (2) Pela procedência dos presentes Embargos à Execução e/ou Exceção de Pré-executividade, confirmando a liminar, ainda que se digne a reconhecer a inclusão indevida na execução do sócio retirante, Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS, por consequência declarando extinção da Ação de Execução em face do sócio retirante, Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS, portanto no caso em análise, é clara e cristalina que se trata de uma dívida de um parcelamento feito após a sua saída do quadro societário da empresa, por consequência cercando todos os atos executórios, determinando os debloqueio das suas contas e dos valores retidos, caso tenha sido remanejados para conta judicial, que seja liberado por meio de alvará em favor do sócio retirante, Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS"; (3) Caso não entenda desta maneira, que sejam desbloqueados os valores constritos na conta do executado no montante inferior a quarenta salários mínimos, logo impenhoráveis, como previsto no entendimento pacificado do STJ no EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8)"; (4) "A condenação do Exequente a pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor da Execução e ao pagamento das custas judiciais, pela inclusão indevida na execução do sócio retirante, Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS"; (5) "Seja deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ora requerida, já que por ser pessoa pobre no sentido legal, e, por conta disso, não ter condições de arcar com as despesas processuais, mormente custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; (6) "Sejam admitidos por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal, o depoimento pessoal na pessoa do representante legal da Ré e juntada de documentos.

Inicialmente, o Excipiente informa que "não possui quaisquer condições de arcar com as custas e despesas processuais".

Além disso, alega que é sócio retirante, tendo saído do contrato social da empresa em 12/06/2018, conforme faz prova a 7ª alteração do contrato social em anexo, o qual inclusive é de conhecimento do Estado da Bahia Exequente, tanto no momento da feitura do parcelamento, onde é fornecido o atual contrato social". Assim sendo, assevera ser "de conhecimento da Exequente que o Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS já não fazia mais parte do quadro societário há mais de dois anos, quando fez o petitório de ID 280630120, o qual é datado de 14/10/2020", bem como "é de conhecimento e de pronta aceitação da Exequente, quando realizou a feitura do parcelamento na data 03/05/2019, que, além do Sr. GABRIEL DE FREITAS BARROS não ser mais socio, visto sua retirada, a empresa executada somente possuía como único socio Sr. MARCOS ANDRE LOPES, a qual figura como socio individual, inclusive com poderes isolados da administração e gerencia".

Em continuidade, afirma que "vem injustamente sofrendo de uma execução que o prejudica enormemente, pois, teve diversas contas pessoas bloqueadas, tendo todos os seus recursos retidos, não tendo nem dinheiro para se alimentar". Portanto, não pode "responder por ato que não teve gerencia, que não participou, não teve possibilidade de emitir posicionamento, quanto feito o parcelamento da dívida", nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

Ademais, argumenta que "(...) não existem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para que seja feita a desconstrução da personalidade jurídica do sócio retirante, pelo modo que pugna pela extinção da ação".

Por fim, aduz que "os valores constritos na conta do executado são utilizados para prover o seu sustento e de sua família, tendo em vista que o executado é casado e possui filhos, de modo que tais verbas estão cobertas pelo manto da impenhorabilidade, segundo a inteligência do artigo 833, IV do CPC". Deste modo, "além de terem sido constritas as verbas destinadas ao sustento do devedor e da sua família, os valores bloqueados estão em desacordo com o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça pelo fato de que os valores bloqueados totalizam um montante inferior a quarenta salários mínimos, logo impenhoráveis, como previsto no entendimento pacificado do STJ no EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8)".

Intimado, o Estado da Bahia não se manifestou, atravessando os autos com petição na qual requer, unicamente, a pesquisa de ativos para efeito de penhora via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Decido.

Inicialmente, sublinha-se que o incidente utilizado pelo Excipiente é cognoscível, vez que pretende ele resolver possível controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – Certidão de Dívida Ativa.

Tem suporte de juridicidade o pleito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro pleito referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DESTA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO EXCIPIENTE

No particular, destaca-se que, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a situação cadastral da empresa é "Baixada" desde 21/07/2020, conforme comprovante de inscrição cadastral acostado ao ID 280635473.

Ademais, consoante a tese recém aprovada pelo STJ, no julgamento do Tema 981, a qual restou assim definida: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN.".

No entanto, resta comprovado, por meio da análise do documento de ID 397954167 que o sócio GABRIEL DE FREITAS BARROS, que detinha poderes de gestão, retirou-se da sociedade no dia 12/06/2018, anteriormente à data em que se considera presumida a dissolução irregular da empresa, dada como sendo julho de 2020, restando impossibilitado o redirecionamento deste executivo fiscal.

Deste modo, fica evidente que este não é o caso de aplicação da Súmula 435 do STJ, haja vista que, apesar da situação cadastral da Executada como constar como "Baixada", o corresponsável já não detinha a função de administrador/gestor da empresa à época do ilícito (dissolução irregular).

Assim sendo, de reconhecer-se que o Excipiente é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, notadamente considerando que a situação é excepcionada pela inteligência da Tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 981.

DOS HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS

Quanto à condenação em verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, certo que deve ser imputado ao Estado da Bahia o ônus sucumbencial, na hipótese, tendo em vista a inobservância da situação contratual do sócio (retirante), ora explanada.

Para a sua quantificação, não se pode perder de vista a pouca complexidade do argumento de defesa, estritamente de direito, já que afeto à ilegitimidade do Excipiente, e se resumiu na apresentação de apenas um petitório (ID 397954160), não tendo havido realização de audiência ou dilação probatória.

Deste modo, não há dúvida de que a fixação dos honorários nos termos do § 3º do art. 85 do CPC estaria dissonante do trabalho realizado pelo causídico, o qual, apesar de zeloso, lhe demandou pouco tempo, o que, no particular, geraria sucumbência desmedida e exorbitante.

Corroborando com o entendimento supra, veja-se o julgado do STJ a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)" Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Vale frisar que, na espécie, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação a tal título, notadamente porque foi originada do julgamento de Exceção de Pré-executividade que reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva).

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para o fim de excluir desta execução fiscal o corresponsável GABRIEL DE FREITAS BARROS, ordenando ao Estado da Bahia que o faça nos seus registros, relativamente aos PAFs aqui executados, em 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio, a liberação das quantias constritas é medida que se impõe.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, já que requereu indevidamente o redirecionamento da Execução, em um salário-mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Ainda, quanto ao pedido estatal de ID 408120533, defiro a utilização do SNIPER.

Sem custas.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146510-56.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8146510-56.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) para a sentença a ser proferida.

Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Salvador, 3 de abril de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132148-15.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Distribuidora De Agua Camacari S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8132148-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE AGUA CAMACARI S/A

Demandado: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) para a sentença a ser proferida.

Salvador, Bahia, 23 de abril de 2024

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018452-69.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Br Supply Comercio E Distribuicao De Suprimentos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Gabriel Gurgel (OAB:RN15431)
Impetrante: Staples Brasil Comercio De Materiais De Escritorio Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Gabriel Gurgel (OAB:RN15431)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018452-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A., STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

Demandado: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para ciência acerca da certidão de Id. 428295235

Salvador, Bahia, 16 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156314-14.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8156314-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem a respeito da proposta de honorários juntada no id 440358705.

Salvador, Bahia, 18 de abril de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8069152-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madal Palfinger S/a
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8069152-78.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]

Parte Ativa: AUTOR: MADAL PALFINGER S/A

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o trânsito em julgado, assim como o feto de não ter sido aviado qualquer pleito de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8060376-60.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8060376-60.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O TJBA confirmou a sentença, em sede de reexame necessário (ID nº 435269283).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 (dez) dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, observadas as custas, acaso devidas.

Promova a Secretaria a conclusão dos autos da Execução Fiscal correlata, para apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083072-22.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8083072-22.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de novos Embargos Declaratórios opostos por Telefônica Brasil S.A. contra decisão judicial que modificou o objeto da prova pericial contábil nesta ação de Embargos à Execução Fiscal.

O Estado pediu a rejeição do recurso horizontal.

Decido.

Os Embargos procedem, em parte, exclusivamente no que toca à necessidade de análise da questão surgida após a sentença a qual diz com a ocorrência de pagamento parcial de ICMS-DIFAL de 2020.

De logo se reafirma que não há o que ser modificado a respeito da exigibilidade do ICMS-DIFAL, mantendo-se a sentença primeva em todos os seus termos.

Assim, descabe revolver a consideração ali manifestada de sua constitucionalidade, restando, todavia, para apuração, os valores dados como pagos, como, aliás, já decidido anteriormente.

Em realidade, nada obsta a produção de prova pericial para que se identifique o sustentado recolhimento parcial do ICMS-DIFAL em operações específicas e já noticiadas antes da sentença, vez que não se justifica óbice a que tal ocorra.

Com efeito, não há razão para a inclusão, na prova pericial, de outras operações que não tratem da mencionada antecipação de pagamento do tributo aqui discutido.

Desta maneira, como forma de equalizar a situação, é necessário que se reconheça o partilhamento do objeto da demanda, para o fim de considerar a sentença original como “decisão parcial de mérito”, que resolveu parte das questões discutidas, ficando a confirmação do pagamento alegado para momento posterior, já deflagrado com o deferimento da perícia.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS da Empresa para o fim de, considerando a existência de duas questões nos autos, reconhecer definida aquela afeta à exigibilidade do tributo (ICMS DIFAL), reservando para posterior momento a decisão final sobre o montante pago efetivamente a tal título, para fins de abatimento do débito do período não pago.

Sobre a manifestação do Perito, ID 438623094, digam as partes, em 10 dias, fazendo a Autora o depósito, no mesmo prazo.

Com tal conformação, aguarde-se a finalização do processo para processamento do apelo estatal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128759-56.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Impetrado: Diretor De Legislação Tributária - Ditri Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8128759-56.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DITRI DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão da cobrança de ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) de energia elétrica. Tema 986 do STJ, que reconheceu a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS. Preliminares de ilegitimidade passiva e ativa afastadas. Mérito julgado em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STJ, negando-se a segurança. Não abrangência da modulação de efeitos, uma vez que a impetração ocorreu após o marco estabelecido pelo STJ. Sentença denegatória de segurança. Não sujeita à remessa necessária. Sem condenação em honorários.

Em 23/08/2022, MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado brasileiro, portador do CNPJ de n. 02.227.267/0001-41, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impugnando ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando “a exclusão da base de cálculo do ICMS as parcelas referentes às tarifas de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), em relação a todos os contratos de fornecimento de energia dos Impetrantes, deixando de proceder a qualquer incidência do ICMS sobre as referidas parcelas, bem como afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e protesto de títulos”.

Para tanto, disse a Impetrante: “É preciso esclarecer a existência da suspensão de segurança de nº 0020297-23.2017.805.0000 junto ao Tribunal de Justiça e a IMPOSSIBILIDADE de extensão dos efeitos ao presente mandado de segurança. Padece de INEXISTÊNCIA de identidade fática e jurídica entre o presente mandado de segurança que está lastreado na Lei Complementar 194/2022, lei que excluiu o TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS e a decisão de suspensão que tramita no TJ/BA cujo fundamento fático e jurídico é a exclusão destas parcelas com fundamento na súmula 166/STJ. O pleito deste mandado de segurança está calcado, portanto, na superveniência da Lei Complementar 194/2022 que alterou a redação da lei Kandir, lei geral do ICMS. A situação fática se lastreia, portanto, na ausência de atuação dos Impetrados em afastar a cobrança do ICMS sobre as parcelas de TUSD e TUST, diante suspensão de eficácia da legislação estadual e superveniência da lei complementar federal. Na suspensão de segurança de nº 0020297-23.2017.805.0000 a discussão é totalmente distinta. Tenta-se afastar a cobrança do ICMS do TUSD e TUST sob fundamento de aplicação da súmula 166 do STJ”.

A apreciação da liminar foi postergada, pelo despacho inicial.

O Estado da Bahia interveio suscitando as preliminares: (i) sobrestamento do feito em face da afetação do Tema 986 pelo STJ; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) ilegitimidade passiva da autoridade. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD) e dos demais encargos setoriais.

A Autoridade Coatora se pronunciou, indicando a sua ilegitimidade.

O MP, em casos desta jaez, apesar de muitas vezes intimado, não oferece parecer alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, como acontecido.

A antecipação de tutela foi indeferida e o processo suspenso, isso em março de 2023, em razão da afetação do Tema (986) pelo STJ, com ordem de suspensão nacional.

Agora, com o julgamento definitivo pelo STJ, vieram conclusos os autos para sentença, estando pendente de pagamento as custas remanescentes, como certificado.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz com incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica da parte impetrante.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De afirmar-se a legitimidade passiva do Impetrado.

A apontada autoridade coatora é, de fato, a responsável pelo execução do ato impugnado, pois o art. 11, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:

“Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:

a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:

1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;

3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas.”

Por conseguinte, é o Superintendente de Administração parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Não procede a alegação estatal de ilegitimidade ativa.

Sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Vejam-se as ementas a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. (...). Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. (…). 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1349196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE “TUST” E “TUSD”. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. [...] 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica […] Agravo regimental improvido” (MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator. Julgamento em 12/05/2015).

Desta forma, como é a Impetrante consumidora dos serviços de energia elétrica, é ela, sem dúvida, parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, de modo que alija-se a preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao cerne, sublinha-se que, em 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 986, a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo

nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Vale dizer, com a modulação, não será beneficiado quem não entrou com ação na Justiça ou ingressou, mas não conseguiu liminar favorável (ou conseguiu, mas a tutela não está mais vigente). Também não será beneficiado quem conseguiu a liminar após o recorte temporal, e as decisões transitadas em julgado, favoráveis ao contribuinte, serão analisadas caso a caso.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até agora. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, com o que se conclui que, depois disso, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Pois bem.

Em outros termos, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Assim, como o objeto desta ação ordinária diz com o reconhecimento do direito da Autora de não ver incidir ICMS sobre tais encargos setoriais, a improcedência do pedido, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida impositiva.

No que concerne à modulação de efeitos, certo que esta demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu após o marco definido pelo STJ, 27/03/2017.

Em resumo, a modulação não beneficia contribuintes:

– sem ajuizamento de demanda judicial;

– com ajuizamento de demanda judicial, na qual inexista tutela ou tutela revogada;

– com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela tenha sido condicionada à realização de depósito judicial;

– com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela tenha sido concedida após 27 de março de 2017; e

– com demandas transitadas em julgado (análise individual, caso a caso).

Ainda, e não menos importante, ressalta-se que a aplicabilidade da decisão do Tema 986 neste grau de jurisdição se dá de forma imediata porque não prevista qualquer limitação quando do julgamento pelo STJ, o qual, além da análise do mérito, também definiu acerca da modulação dos efeitos, como acima dito, e uma vez que eventuais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a incidência do ICMS nas contas de energia elétrica da parte impetrante sobre a TUST e a TUSD.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

As custas iniciais foram recolhidas, estando pendente de pagamento as remanescentes, conforme certidão retro.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se, via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146510-56.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8146510-56.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Em 29/09/2022, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 63.554.067/0012-40 e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.361.267/0278-06, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impugnando ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, pelo INSPETOR FAZENDÁRIO, pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, e pelo GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à exclusão das tarifas pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD), bem como demais despesas setoriais, da base de cálculo do ICMS.

Para tanto, disse a parte Impetrante que "[...] as Autoras vem sendo compelidas ao pagamento do ICMS nas contas de luz, com a aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST). Consequentemente, o referido imposto vem sendo calculado utilizando fato gerador ilegal e com base de cálculo bem maior do que a devida, fazendo com que o valor a recolher esteja indevidamente majorado".

A antecipação de tutela foi indeferida por este MM. Juízo (ID nº 241993355).

O Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA pronunciou-se (ID nº 300575079).

O Estado da Bahia interveio, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante e ilegitimidade passiva dos Impetrados. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD) e dos demais encargos setoriais (ID nº 300651861).

A parte Impetrante manifestou-se acerca do quanto aduzido por aqueles (ID nº 382414286).

O MP, embora intimado, não apresentou manifestação, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID nº 384029624).

O processo estava sobrestado desde maio de 2023, em razão da afetação do Tema 986 pelo STJ, com ordem de suspensão nacional.

Agora, com o julgamento definitivo pelo STJ, vieram os autos conclusos para sentença, após a certificação da regularidade das custas.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz respeito à incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), bem como sobre os demais encargos setoriais, nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise da preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa, insta consignar que esta não possui suporte de juridicidade.

Com efeito, sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Sobre o assunto versado, veja-se a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado--concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.299.303/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 14/8/2012.)

Então, o consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica, na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e ele próprio.

Desta forma, é a parte Impetrante parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda. Por tais razões, alija-se a prefacial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, de se reconhecer parcial procedência da preliminar, a fim de afastar, no caso concreto a legitimidade para figurar no polo passivo do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador e do Inspetor Fazendário da Diretoria de Administração Tributária.

Com efeito, tendo sido indicada como Autoridade Coatora o Superintendente de Administração Tributária, de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitou a alegar a ilegitimidade da Autoridade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

No mais, de dizer-se que o Superintendente de Administração Tributária é a autoridade maior da SEFAZ, sendo responsável pela gestão e execução da administração tributária, conforme art. 13 do Regimento Interno do mencionado órgão.

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar, para, no caso concreto, declarar a ilegitimidade passiva do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador e do Inspetor Fazedário da Diretoria de Administração Tributária.

DO MÉRITO

Como apontado alhures, a controvérsia deste MS reside na incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020 - tendo em vista que, até aquele momento, a orientação das turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes -, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Ressalte-se que, mesmo nos casos ressalvados pela modulação, os contribuintes beneficiados deverão passar a recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD em sua base de cálculo, a partir da data da publicação do acórdão paradigma.

Impende salientar, outrossim, que a modulação não beneficiaria os contribuintes que não ajuizaram demanda judicial; que ajuizaram, mas a tutela antecipada não foi concedida; que a tutela antecipada foi concedida condicionada a depósito; ou que a tutela

antecipada fora concedida após 27/03/2017. Quanto aos processos com decisões transitadas em julgado, estabeleceu-se que deverão ser analisados, caso a caso, pelas vias judiciais adequadas.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares não condicionadas a depósito judicial poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até o momento. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, conduzindo este Juízo ao entendimento de que, após a respectiva data, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Conclui-se, então, que, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (Tema 986), decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Desse modo, com relação ao caso em comento, que objetiva o reconhecimento do direito da parte Impetrante de não incidir ICMS sobre tais encargos, a improcedência da ação, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida que se impõe.

Outrossim, quanto à modulação de efeitos, constata-se que a presente demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que a própria impetração ocorreu após o marco definido pelo STJ, qual seja, 27/03/2017.

Por fim, ressalta-se que a aplicabilidade da decisão do Tema 986 nesse grau de jurisdição se dá de forma imediata porque não prevista qualquer limitação quando do julgamento e uma vez que eventuais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132148-15.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Distribuidora De Agua Camacari S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8132148-15.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE AGUA CAMACARI S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Em 02/10/2023, DISTRIBUIDORA DE AGUA CAMACARI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.944.031/0001-63, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impugnando ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à exclusão das tarifas pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD), bem como demais despesas setoriais, da base de cálculo do ICMS.

Para tanto, disse a parte Impetrante que "[...] a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve corresponder, exclusivamente, a energia efetivamente consumida, não abarcando os valores cobrados pela sua transmissão, distribuição e demais encargos setoriais, de modo que se afigura abusivo e ilegal a cobrança do imposto com a inclusão das rubricas acima em sua base de cálculo".

A antecipação de tutela foi indeferida por este MM. Juízo (ID nº 413112116).

O Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA pronunciou-se (ID nº 424741052).

O Estado da Bahia interveio, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante e ilegitimidade passiva dos impetrados. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD) e dos demais encargos setoriais (ID nº 424751866).

A parte Impetrante manifestou-se acerca do quanto pontuado por aqueles (ID nº 437177315).

O MP, embora intimado, não apresentou manifestação, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID nº 438119847).

Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz respeito à incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), bem como sobre os demais encargos setoriais, nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa, insta consignar que esta não possui suporte de juridicidade.

Com efeito, sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Sobre o assunto versado, veja-se a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.299.303/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 14/8/2012.)

Então, o consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica, na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e ele próprio.

Desta forma, é a parte Impetrante parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda. Por tais razões, alija-se a prefacial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, de se reconhecer parcial procedência da preliminar, a fim de afastar, no caso concreto a legitimidade para figurar no polo passivo do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador.

Com efeito, tendo sido indicada como Autoridade Coatora o Superintendente de Administração Tributária, de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitou a alegar a ilegitimidade da Autoridade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

No mais, de dizer-se que o Superintendente de Administração Tributária é a autoridade maior da SEFAZ, sendo responsável pela gestão e execução da administração tributária, conforme art. 13 do Regimento Interno do mencionado órgão.

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar, para, no caso concreto, declarar a ilegitimidade passiva do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador.

DO MÉRITO

Como apontado alhures, a controvérsia deste MS reside na incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020 - tendo em vista que, até aquele momento, a orientação das turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes -, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Ressalte-se que, mesmo nos casos ressalvados pela modulação, os contribuintes beneficiados deverão passar a recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD em sua base de cálculo, a partir da data da publicação do acórdão paradigma.

Impende salientar, outrossim, que a modulação não beneficiaria os contribuintes que não ajuizaram demanda judicial; que ajuizaram, mas a tutela antecipada não foi concedida; que a tutela antecipada foi concedida condicionada a depósito; ou que a tutela antecipada fora concedida após 27/03/2017. Quanto aos processos com decisões transitadas em julgado, estabeleceu-se que deverão ser analisados, caso a caso, pelas vias judiciais adequadas.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares não condicionadas a depósito judicial poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até o momento. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, conduzindo este Juízo ao entendimento de que, após a respectiva data, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Conclui-se, então, que, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (Tema 986), decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Desse modo, com relação ao caso em comento, que objetiva o reconhecimento do direito da parte Impetrante de não incidir ICMS sobre tais encargos, a improcedência da ação, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida que se impõe.

Outrossim, quanto à modulação de efeitos, constata-se que a presente demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que a própria impetração ocorreu após o marco definido pelo STJ, qual seja, 27/03/2017.

Por fim, ressalta-se que a aplicabilidade da decisão do Tema 986 nesse grau de jurisdição se dá de forma imediata porque não prevista qualquer limitação quando do julgamento e uma vez que eventuais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023668-06.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rmr Agroindustria, Comercio Atacadista, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8023668-06.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Energia Elétrica, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Em 22/02/2024, RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.612.196/0001-63, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, impugnando ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à exclusão das tarifas pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD), da base de cálculo do ICMS, bem como a declaração do suposto direito líquido e certo à repetição do indébito do ICMS pago sobre os referidos valores.

Para tanto, disse a parte Impetrante que “[...] a TUST e a TUSD correspondem a encargos setoriais na distribuição e na transferência da energia elétrica e que não correspondem a circulação jurídica da mercadoria para o consumidor, logo não sendo configurada como fato gerador do ICMS, e consequentemente não podendo integrar a base de cálculo do ICMS-energia elétrica”.

Não foi aviado pleito de concessão de liminar.

A Autoridade Coatora se pronunciou (ID nº 434804357).

O Estado da Bahia interveio, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD) e dos demais encargos setoriais (ID nº 434804358).

O MP, embora intimado, não apresentou manifestação, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID nº 440072858).

Contados e preparados, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz respeito à incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), bem como sobre os demais encargos setoriais, nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

De início, no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa, insta consignar que esta não possui suporte de juridicidade.

Com efeito, sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Sobre o assunto versado, veja-se a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA “CONTRATADA E NÃO UTILIZADA”. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.299.303/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 14/8/2012.)

Então, o consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica, na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e ele próprio.

Desta forma, é a parte Impetrante parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda. Por tais razões, alija-se a prefacial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Autoridade Coatora, porque de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitou a alegar a ilegitimidade da Autoridade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

No mais, de dizer-se que o Superintendente de Administração Tributária é a autoridade maior da SEFAZ, sendo responsável pela gestão e execução da administração tributária, conforme art. 13 do Regimento Interno do mencionado órgão.

Assim sendo, carece de suporte de juridicidade a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a Autoridade apontada, atende ao grau máximo hierárquico no âmbito da incidência e cobrança da taxa combatida, com o que se rejeita a preliminar.

DO MÉRITO

Como apontado alhures, a controvérsia deste MS reside na incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020 - tendo em vista que, até aquele momento, a orientação das turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes -, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Ressalte-se que, mesmo nos casos ressalvados pela modulação, os contribuintes beneficiados deverão passar a recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD em sua base de cálculo, a partir da data da publicação do acórdão paradigma.

Impende salientar, outrossim, que a modulação não beneficiaria os contribuintes que não ajuizaram demanda judicial; que ajuizaram, mas a tutela antecipada não foi concedida; que a tutela antecipada foi concedida condicionada a depósito; ou que a tutela antecipada fora concedida após 27/03/2017. Quanto aos processos com decisões transitadas em julgado, estabeleceu-se que deverão ser analisados, caso a caso, pelas vias judiciais adequadas.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares não condicionadas a depósito judicial poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até o momento. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, conduzindo este Juízo ao entendimento de que, após a respectiva data, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Conclui-se, então, que, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (Tema 986), decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Desse modo, com relação ao caso em comento, que objetiva o reconhecimento do direito da parte Impetrante de não incidir ICMS sobre tais encargos, a improcedência da ação, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida que se impõe.

Outrossim, quanto à modulação de efeitos, constata-se que a presente demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que a própria impetração ocorreu após o marco definido pelo STJ, qual seja, 27/03/2017.

Por fim, ressalta-se que a aplicabilidade da decisão do Tema 986 nesse grau de jurisdição se dá de forma imediata porque não prevista qualquer limitação quando do julgamento e uma vez que eventuais recursos não serão recebidos com efeito suspensivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0322556-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0322556-75.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Procurador, em face do BANCO ITAUCARD S/A, todos já qualificados neste caderno digital, referente aos honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte Executada anuiu aos cálculos apresentados pela parte credora, promovendo, ainda, o depósito judicial da referida quantia, consoante guia de ID nº 435657644.

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

Inicialmente, à Secretaria, para inverter os polos desta demanda, visto que o Estado da Bahia figura como parte Exequente.

Uma vez que a finalidade deste processo de execução foi atendida, sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento da quantia depositada em prol do Ente.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8090751-73.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Neide Gama Do Carmo Fernandes Da Silva
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8090751-73.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NEIDE GAMA DO CARMO FERNANDES DA SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos à Execução já estão associados a este Executivo.

Verifico, contudo, que não foi oferecida garantia ali, de modo que cabe à Executada realizar o pagamento do valor, em 15 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005059-09.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Mares Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005059-09.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo da decisão:

Cuidam os autos de Embargos de Declaração (ID. 430359200) opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, ao argumento de que estaria ela eivada de omissão e contradição.

Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios ao ID 441216632.

Decido.

Os embargos não procedem.

Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula “combinado com c/c”, sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.

Em sua alegação, a Embargante afirma que “a contradição persiste exatamente na modalidade tributária onde a empresa estava inserida no exercício de 2021, afinal no comando decisório este juízo afirma não existirem provas suficientes do enquadramento da empresa”. Acostando print - decotado - dos autos, o qual já havia sido anteriormente analisado por este Juízo, sendo reconhecida que tal prova se mostra insuficiente para comprovar a tese da Embargante.

Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.

Havendo também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar em omissão e contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.

Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

À Secretaria para cumprimento dos comandos exarados na decisão (ID 430122576).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0512275-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitoriagrill Comercio De Alimentos Eireli
Executado: Emilio Alves Odebrecht
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Executado: Ivan Silva Duarte
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Executado: Jicelia Sampaio Andrade Silva
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Executado: Leonel Jardim De Almeida Neto
Executado: Marcela Faria Alvarez
Executado: Marco Flavio Alonso Alvarez
Executado: Mauricio Bahia Odebrecht
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristina Sacramento Barros Silva (OAB:BA9988)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0512275-76.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VITORIAGRILL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, EMILIO ALVES ODEBRECHT, IVAN SILVA DUARTE, JICELIA SAMPAIO ANDRADE SILVA, LEONEL JARDIM DE ALMEIDA NETO, MARCELA FARIA ALVAREZ, MARCO FLAVIO ALONSO ALVAREZ, MAURICIO BAHIA ODEBRECHT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por REIS E REIS ADVOGADOS S/C - CNPJ nº 04.054.023/0001-30, contra o Estado da Bahia (Fazenda Estadual), no montante de R$ 3.683,16 (três mil, seiscentos e oitenta e três e dezesseis centavos), a título de verba honorária referente à Decisão Interlocutória proferida ao ID. 123507385, cuja parte dispositiva restou assim exarada:

“Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$3.000,00, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do NCPC para cada exceção oposta”.

Instado a se manifestar, o Ente apresentou impugnação ao ID. 402997492, pugnando pela retificação do valor indicado, para tanto alega que “Não obstante a diferença pequena entre os valores em tela, cumpre registrar que, no que tange ao imposto de renda, a parte ora Exequente não computou essa parcela nos cálculos. Assim, o setor responsável, a COCAP, apurou e deduziu o valor bruto dos honorários”.

Ademais, alegou que “o valor total devido pelo Estado da Bahia, atualizado até 01/11/2022, perfaz o montante de R$3.642,90. Entretanto, considerando a retenção de imposto de renda sobre os honorários, o valor líquido a pagar ao Exequente não deve ultrapassar a cifra de R$3.451,27 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)”, acostou planilha.

É o relatório. Decido.

Não possui suporte de juridicidade a alegação estatal.

De início, insta salientar que os rendimentos consubstanciados nos honorários sucumbenciais devidos à Sociedade de Advogados que consta da procuração acostada aos autos e que figura como Exequente no feito vertente, conforme autoriza o §15, do art. 85, do CPC/15, constituem a base de cálculo do IRRF, não se confundindo com o referido imposto.

Com isso, tem-se que a referida exação deverá ser calculada, retida e recolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), na qualidade de responsável tributário, quando da ocorrência do fato gerador legalmente previsto, qual seja, o efetivo pagamento dos honorários.

Nesse toar, a Lei 8.541/1992:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

E o Decreto Judiciário nº 106/2023:

“Art. 14. As retenções devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio Judiciário (NACP - unidade pagadora), cabendo-lhe:

(...) II - para a apuração do imposto de renda, observar: (...) b) quanto à pessoa jurídica: o enquadramento da parte credora conforme norma da Receita Federal”.

Por conseguinte, as considerações fazendárias acerca da dedução do IRRF do montante do crédito executado a título de honorários, assim como a apuração do referido imposto com base na tabela progressiva aplicável às pessoas naturais, não possuem suporte de juridicidade.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito da Sociedade de Advogados, ora Exequente, no que toca à expedição de precatório para quitação da verba pretendida.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ESTATAL ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos apresentados pela Sociedade de Advogados.

Expeça-se a requisição de pagamento (RPV).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031498-23.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guerbet Imagem Do Brasil Ltda
Advogado: Bruno Henrique Coutinho De Aguiar (OAB:SP246396)
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB:SP114521)
Advogado: Ana Cristina Maia Mazzaferro (OAB:SP261869)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8031498-23.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: REQUERENTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Perlustrando o caderno digital, verifica-se que a parte Requerente não colacionou a guia de recolhimento do tributo referente ao mês de janeiro de 2022.

Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione o referido documento, a fim de possibilitar a análise da correção do depósito judicial realizado.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8113640-21.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotel Porto Do Zimbo Ltda - Me
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8113640-21.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: HOTEL PORTO DO ZIMBO LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

No último dia 13/03, o STJ julgou o Tema 986 (sobre TUST/TUSD), o qual embasava o sobrestamento deste processo.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8113640-21.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotel Porto Do Zimbo Ltda - Me
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)

Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8113640-21.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: HOTEL PORTO DO ZIMBO LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

No último dia 13/03, o STJ julgou o Tema 986 (sobre TUST/TUSD), o qual embasava o sobrestamento deste processo.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109630-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. Atacado Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8109630-02.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: R. F. ATACADO LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto no id 442702346.

Salvador, Bahia, 3 de maio de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0813153-64.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0813153-64.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Observa-se dos autos que 13 PAFs foram cobrados nesta Execução, sendo que 6 permanecem em aberto.

Conforme dito pelo Ente a parte executada realizou o pagamento do débito dos PAFs de n. 7000002591101, 7000009321100, 7000008218100, 7000020916106, 7000046871100, 7000020992104 e 7000016187103. Paralelamente, pugnou pela realização de penhora eletrônica em desfavor da Executada no que tange aos demais.

Decido.

Factual que a execução não pode prosseguir quanto à cobrança de IPVA constante dos PAF ns. 7000002591101, 7000009321100, 7000008218100, 7000020916106, 7000046871100, 7000020992104 e 7000016187103, haja vista estar o crédito tributário baixado no SIGAT – Sistema de Gestão e Administração Tributária.

Por conseguinte, extintos pelo pagamento os PAFs supramencionados, prosseguirá a execução no que concerne aos demais, de ns. 7000052031100, 7000076560102, 7000045307103, 7000062877109, 7000047805100 e 7000088913102.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, PARCIALMENTE, A EXECUÇÃO, apenas no que toca à cobrança dos PAFs n. 7000002591101, 7000009321100,7000008218100, 7000020916106, 7000046871100, 7000020992104 e 7000016187103, em face do pagamento, nos termos acima delineados, mantendo-se hígida a dívida contida nos PAFs de n. 7000052031100, 7000076560102, 7000045307103, 7000062877109, 7000047805100 e 7000088913102.

Simultaneamente, faça-se o bloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, em desfavor da parte executada (CNPJ: 49.925.225/0001-48), fazendo-se a transferência para conta vinculada a este processo do valor eventualmente constrito.

Após, voltem-me.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025510-55.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dutra Maquinas Comercial E Tecnica Ltda

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Inspetor Fazendário, Diretor De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8025510-55.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, INSPETOR FAZENDÁRIO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando que o Ente aviou recurso vertical no ID nº 405650317, intime-se a parte Autora para, no lapso de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após as devidas certificações, encaminhe-se o feito ao E. TJBA, com as nossas especiais homenagens.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036537-40.2020.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fp Consultoria De Comunicacao Eireli
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8036537-40.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) [COVID-19]

Parte Ativa: REQUERENTE: FP CONSULTORIA DE COMUNICACAO EIRELI

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Em face da petição retro, noticiando que pretende a Postulante depositar a quantia devida, suspendo, por ora, os termos da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para proceder ao aludido depósito judicial.

Com o cumprimento, voltem-me.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8118703-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivana Bastos De Lima Leony
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8118703-27.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Depósito Judicial, Lançamento, Liminar]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: IVANA BASTOS DE LIMA LEONY

Parte Passiva: REU: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Os aclaratórios opostos pela parte autora não possuem suporte de juridicidade, vez que a omissão alegada, acerca do pedido de prova testemunhal, não acontece.

A decisão embargada assim mencionou a questão:

“Contudo, entende este Juízo que o contrato de compra e venda é claro quanto à forma de quitação, datas e valores, conforme a cláusula 2ª, sendo tal prova documental, na espécie, a necessária para comprovar a realização e a validade do aludido negócio jurídico. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal”.

Desse modo, ante a ausência do vício alegado, rejeito os Embargos de Declaração.

Aguarde-se a posição do TJ acerca do agravo instrumento.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0566776-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0566776-48.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diante da necessidade de adoção da providência indicada no despacho de ID 412416607 para fins de arquivamento do feito, reitere-se a intimação do Executado, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

Quanto ao último pedido formulado pelo Ente, registro que não há espaço para acolhimento do pleito, vez que o feito já foi sentenciado (ID 412416607).

Ao Cartório para providências.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105379-38.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Valor Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105379-38.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: VALOR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga a parte impetrante, em 5 dias, se pretende algo mais além da manifestação da COELBA, que já ocorreu, sem o que será o processo devolvido para o arquivo definitivo.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8047945-57.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: G2w Comercio Eletronico Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8047945-57.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre os dados necessários para a transferência dos depósitos para o MS referido no despacho anterior, como mencionado na certidão retro (ID final 6372), diga a Impetrante, em 5 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8127263-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Araujo De Jesus
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8127263-89.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]

Parte Ativa: AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE JESUS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Ciência ao Autor sobre o pagamento da RPV.

Após, inexistindo pendência, ao arquivo, com baixa.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0321573-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Finasa Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0321573-76.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO FINASA SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Expeça-se alvará em favor do Banco, de imediato, para levantamento do valor que ainda remanesce em conta.

No mais, diga o advogado credor, em 5 dias, sobre a quitação da RPV, tudo visando ao arquivamento do feito.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8001713-55.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001713-55.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Liminar]

Parte Ativa: IMPETRANTE: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre a manifestação estatal e documentos apresentados, diga a parte impetrante, em 20 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8055496-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fulvio Carol Dantas Santos
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055496-20.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: IMPETRANTE: FULVIO CAROL DANTAS SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Perlustrando o caderno digital, observa-se que a parte autora requereu, em sua exordial, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, a simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do referido benefício, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts. 98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Dentro desse contexto, deverá a requerente ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua atual hipossuficiência financeira, se for o caso, por meio de documentação hábil, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068653-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 7 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 06 pendentes de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Salvador, 30 de abril de 2024

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068653-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8068653-02.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8092886-58.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Diante da notícia do anterior ajuizamento da Ação Anulatória nº 8085925-04.2023.8.05.0001, em tramite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com o objetivo de anular o Auto de Infração 2810810009/20-9 (ID 401113601), objeto deste Executivo, determino a suspensão do feito até o julgamento daquela.

Intime-se a executada para opor embargos, em 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060848-61.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8060848-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência do alvará expedido e validado em seu favor, assim como do arquivamento processual, visto que comprovado o recolhimento das custas remanescentes (id 409295533).

Salvador, Bahia, 3 de maio de 2024

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038310-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Sandra Faro Carballo De Sa
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8038310-52.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SANDRA FARO CARBALLO DE SA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 438414801, reitero o despacho de ID nº 408586462.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025959-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8025959-76.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]

Parte Ativa: AUTOR: TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

O contracheque carreado é de janeiro de 2024, o qual demonstra receber a parte autora, mensalmente, além do vencimento, algumas gratificações e adicional por tempo de serviço.

Quanto ao cerne da questão - verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria – tem-se que o TJBA, no que concerne à aplicação do Tema 163 do STF, entendeu que há de se buscar na legislação estadual o que é incorporável ou não para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, inclusive em respeito ao princípio da contributividade, da forma como consta do conteúdo conclusivo da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068.

Ou seja, como bem anotado pelo Ente, é manifestamente incabível a aplicação da tese firmada pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciação caso a caso da natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não.

Da legislação estadual sobre a matéria, certo que existem gratificações que podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, do que decorre ser correta a incidência de contribuição previdenciária, em sendo o caso, consoante estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei 6677/94), veja-se:

“Art. 61. (…) § 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.

Lado outro, a Lei n° 11.357/09, em seu art. 71, estatui quais verbas não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados, a exemplo do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, sendo seu tal ônus, intime-a para dizer, em 5 dias, quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal, esclarecendo, ainda, em qual período, sob pena de extinção.

Com a resposta, intime-se o Estado para falar, também em 5 dias.

Após, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8173211-54.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SP226799)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Helena Peregrino De Carvalho (OAB:BA9807)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8173211-54.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]

Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A Perita acostou a sua proposta de honorários.

Deposite a parte autora/embargante o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, acaso concorde.

Apresentem as partes, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso.

Com o cumprimento das ordens, intime-se a Perita para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida quando da realização do trabalho.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0551655-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reichhold Do Brasil Ltda
Advogado: Bruna Toigo Vaz (OAB:SP288927)
Advogado: Vanessa Nasr (OAB:SP173676)
Advogado: Alexandre Eduardo Panebianco (OAB:SP131943)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0551655-14.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: INTERESSADO: REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A fim de comprovar a baixa do débito ordenada, o Ente peticionou em 19/04/2024 (ID 440757334) informando o cumprimento da decisão judicial, juntando documento emitido pela SEFAZ.

Contudo, a parte acionante continua afirmando que o débito permanece ativo perante o sistema da SEFAZ , conforme consulta realizada em 24/04.

Assim sendo, intime-se o Estado para, em 48 horas, justificar o evento e demonstrar, de forma cabal, a baixa do débito, sem o que será expedida a RPV para o pagamento da multa já fixada.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038769-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nagila Oliveira Souza
Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Regional Tributário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8038769-83.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Nota Fiscal ou Fatura, Inscrição / Documentação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: NAGILA OLIVEIRA SOUZA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023093-95.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Siemens Ltda
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Impetrado: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Ilmo. Sr.diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8023093-95.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR.SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, ILMO. SR.DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053659-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Norma Leticia Barros Lobo
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053659-27.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: INTERESSADO: NORMA LETICIA BARROS LOBO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Ciente da ausência de garantia da execução.

Como certificado, o valor da causa necessita ser regularizado, o qual deve ser o montante cobrado na demanda executiva e aqui questionado.

Para tanto, concedo à Autora o prazo de 10 dias, cabendo-lhe, também, proceder à complementação das custas.

Com a regularização, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se o Ente.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8179489-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fertipar Fertilizantes Do Nordeste Ltda
Advogado: Patricia Suemi Ishikawa (OAB:PR48953)
Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa (OAB:PR24411)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8179489-37.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: AUTOR: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046573-39.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bra Comercio Varejista Ltda
Advogado: Cesar Ricardo Ribeiro Moccelin Junior (OAB:SC28661)
Impetrante: Acqua Materiais Hidraulicos E Acabamentos Ltda
Advogado: Cesar Ricardo Ribeiro Moccelin Junior (OAB:SC28661)
Impetrante: Ezcom Materiais Hidraulicos E Acabamentos Ltda
Advogado: Cesar Ricardo Ribeiro Moccelin Junior (OAB:SC28661)
Impetrante: Estrela 10 Comercio Eletronico Eireli
Advogado: Cesar Ricardo Ribeiro Moccelin Junior (OAB:SC28661)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8046573-39.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: IMPETRANTE: BRA COMERCIO VAREJISTA LTDA, ACQUA MATERIAIS HIDRAULICOS E ACABAMENTOS LTDA, EZCOM MATERIAIS HIDRAULICOS E ACABAMENTOS LTDA, ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO EIRELI

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu em parte a segurança (referente ao ICMS-DIFAL) transitou em julgado.

Assim, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052353-91.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fas Satelite Informatica Ltda - Me
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052353-91.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EMBARGANTE: FAS SATELITE INFORMATICA LTDA - ME

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Independente da ausência de impugnação estatal, deve a parte embargante se pronunciar sobre o seu interesse na produção de provas.

Lembra-se que os efeitos da confissão ficta em desfavor do Ente Público são mitigados na espécie, em razão da demanda versar sobre direitos indisponíveis (cobrança de tributos).

Logo, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, nos moldes do que preceitua o seu art. 320, inciso II, de modo que ordeno a intimação das partes para, em 5 dias, dizerem se possuem interesse em outras provas.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057493-38.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Neide Gama Do Carmo Fernandes Da Silva
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8057493-38.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]

Parte Ativa: EMBARGANTE: NEIDE GAMA DO CARMO FERNANDES DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Indefiro o pleito de gratuidade, vez que não demonstrada a incapacidade da parte requerente para assumir as despesas processuais.

Desta forma, cabe salientar que embora se constitua um direito assegurado por legislação especial, inclusive pela CF, o pretendido benefício, conforme enfatizam a doutrina e a jurisprudência, não deve ser interpretado em caráter absoluto.

Por conseguinte, paguem-se as custas devidas, em dez dias, pena de cancelamento da distribuição, cabendo, ainda, à Embargante, atribuir valor à causa.

Recolhidas, intime-se o Estado da Bahia via Portal para, querendo, no prazo de lei, impugnar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8037413-24.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tocmix - Comercio De Equipamentos Eletronicos E Musicais Ltda - Epp
Advogado: Cleber De Souza Silva (OAB:PB11719)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8037413-24.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: TOCMIX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu em parte a segurança (referente ao ICMS-DIFAL) foi mantida em grau recursal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8020079-74.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Labellamafia Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB:SC30059)
Advogado: Mauricio Scaranello Zaidan (OAB:SC16604)
Advogado: Filipe Leao Hori (OAB:SC23022)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8020079-74.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Lançamento, Liminar]

Parte Ativa: IMPETRANTE: LABELLAMAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu em parte a segurança (referente ao ICMS-DIFAL) foi mantida em grau recursal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8135811-74.2020.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chiacchio Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Bianca Sampaio De Oliveira (OAB:BA54497)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8135811-74.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CAUTELAR FISCAL (83) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: REQUERENTE: CHIACCHIO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias, sublinhando-se que o julgamento do apelo foi declarado prejudicado, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8183086-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilton Celino De Souza
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8183086-48.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: INTERESSADO: WILTON CELINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando a certidão de trânsito em julgado ao ID. 427210375, intimem-se as partes para requererem, em 10 dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105026-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claro S.a.
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105026-32.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Tutela de Urgência]

Parte Ativa: AUTOR: CLARO S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, devendo a Secretaria promover a devida evolução de classe.

Ante o quanto posto na petição de ID nº 437373862, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 5 (cinco) dias, manifestar-se especialmente acerca de renúncia de valores, no que tange ao ressarcimento das custas, para fins de expedição da RPV.

Conclusos após, para apreciação.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032348-77.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Transkaly Transportadora Ltda.
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032348-77.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Cargo em Comissão]

Parte Ativa: IMPETRANTE: TRANSKALY TRANSPORTADORA LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante a manifestação apresentada pelo Estado (ID nº 440573550), intime-se a parte Impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Concluo após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8048456-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Rosario B. Cambeses
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048456-84.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte Ativa: AUTOR: MARIA LUCIA ROSARIO B. CAMBESES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, revejo a decisão de ID nº 439908375, e, entendendo estarem comprovados os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça requerida, concedo o benefício à Autora.

No mais, verifico que o feito está pronto para julgamento.

Assim, mova-se para a tarefa adequada de conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8163260-02.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alfredo Cortez De Lucena Neto
Advogado: Pedro Jorge Mendonca De Barros (OAB:AL10111)
Advogado: Pedro Luca De Barros Melo (OAB:AL12899)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8163260-02.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: EMBARGANTE: ALFREDO CORTEZ DE LUCENA NETO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cientificado, observa-se que o Estado da Bahia não ofertou impugnação aos presentes Embargos à Execução.

Nesta senda, por se tratar ação de conhecimento, urge reconhecer a revelia do Ente.

Contudo, não se aplica os efeitos materiais daquela, pois, se tratando de ação executiva lastreada em título executivo extrajudicial, com presunção de liquidez e certeza, a ausência de impugnação não induz à revelia, mantendo intacto o ônus do devedor Embargante de desconstituí-la, aplicado, ainda, o princípio da primazia do interesse público sobre o particular (Inteligência do art. 345, II, do CPC).

Assim, dando seguimento à presente, intime-se a parte Embargante para, no lapso de 10 (dez) dias, manifestar interesse na produção de provas, especificando e justificando a pertinência das mesmas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0337736-34.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: M Cassab Comercio E Industria Ltda
Advogado: Ronaldo Correa Martins (OAB:SP76944)
Advogado: Alan Balaban Sasson (OAB:SP253794)
Advogado: Camila Ferreira De Sa (OAB:SP341976)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanuza Lima Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0337736-34.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EMBARGANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria promover a devida evolução de classe.

Ante a certidão de ID nº 442590704, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 5 (cinco) dias, informar se as RPVs restaram devidamente quitadas.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8011454-51.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Perto S A Perifericos Para Automacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Digicon S A Controle Eletronico Para Mecanica
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8011454-51.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO, DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença prolatada por este Juízo foi mantida em sede de 2º grau.

Nesta senda, intimem-se as partes para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender pertinente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8055496-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fulvio Carol Dantas Santos
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055496-20.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: IMPETRANTE: FULVIO CAROL DANTAS SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A documentação encartada pela parte Autora não se mostrou suficiente para a análise da hipossuficiência econômica alegada.

Nesta senda, intime-a, mais uma vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho retro.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8012246-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celsina Maria Moreira Pinto Gomes Da Rocha Reis
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8012246-34.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias, Servidores Inativos]

Parte Ativa: REQUERENTE: CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios aviados no ID nº 441339500.

Conclusos após, para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8173722-18.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agrous All Business Commodities Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargante: Flavio Fernandes De Oliveira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargante: Maria De Fatima Oliveira Luiz
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8173722-18.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EMBARGANTE: AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA, FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LUIZ

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Embargante para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação e documentos amealhados pelo Ente.

Intimem-se, ainda, as partes para, no lapso supra, indicarem se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estágio em que se encontra.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0559803-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0559803-14.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Competência Tributária]

Parte Ativa: INTERESSADO: VOPAK BRASIL S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se alvará em seu favor, de imediato, para levantamento dos depósitos judiciais.

No mais, inexistindo manifestação de eventual execução do julgado, em 10 dias, arquive-se, com baixa.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0541218-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Interessado: Rodrigo Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Roberta Ribeiro Marambaia (OAB:BA18596)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0541218-11.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de Protesto]

Parte Ativa: INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ, RODRIGO ANDRADE SUAREZ

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias:

a) acostar os comprovantes de depósito mencionados no petitório de ID nº 439117779;

b) verificar a possibilidade de aditar o peticionamento, visto que o Estado da Bahia foi condenado em honorários sucumbenciais, conferindo, assim, agilidade nesta fase procedimental.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8156314-14.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8156314-14.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8012600-59.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ripcolor Comercio E Representacao De Consumiveis Para Impressao Digital Ltda - Me
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8012600-59.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Cálculo de ICMS “por dentro”, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EMBARGANTE: RIPCOLOR COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONSUMIVEIS PARA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Da análise do feito vê-se que não pode ter ele seguimento, uma vez que não se deu o preparo integral das custas iniciais.

A parte Embargante foi devidamente intimada acerca de tal necessidade, tendo passado o prazo assinalado sem cumprimento da obrigação.

A conduta omissiva da Postulante gera a consequência do cancelamento da distribuição, como preconiza a lei aplicável à espécie.

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Inexistindo recurso, ao arquivo, com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052601-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Francisco Energia S.a.
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Advogado: Ellen Bianca Lima Da Conceicao (OAB:BA70047)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052601-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: AUTOR: SAO FRANCISCO ENERGIA S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Ciência às partes acerca da solicitação de documentos pelo Perito, os quais devem lhes ser encaminhados diretamente, sem a juntada nos autos.

Aguarde-se a entrega do laudo, em Cartório.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025993-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Socorro Vieira Pinto
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8025993-51.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]

Parte Ativa: AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA PINTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

O contracheque carreado é de janeiro de 2024, o qual demonstra receber a parte autora, mensalmente, além do vencimento, algumas gratificações e adicional por tempo de serviço.

Quanto ao cerne da questão - verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria – tem-se que o TJBA, no que concerne à aplicação do Tema 163 do STF, entendeu que há de se buscar na legislação estadual o que é incorporável ou não para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, inclusive em respeito ao princípio da contributividade, da forma como consta do conteúdo conclusivo da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068.

Ou seja, como bem anotado pelo Ente, é manifestamente incabível a aplicação da tese firmada pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciação caso a caso da natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não.

Da legislação estadual sobre a matéria, certo que existem gratificações que podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, do que decorre ser correta a incidência de contribuição previdenciária, em sendo o caso, consoante estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei 6677/94), veja-se:

“Art. 61. (…) § 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.

Lado outro, a Lei n° 11.357/09, em seu art. 71, estatui quais verbas não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados, a exemplo do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, sendo seu tal ônus, intime-a para dizer, em 5 dias, quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal, esclarecendo, ainda, em qual período (a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade), sob pena de extinção.

Com a resposta, intime-se o Estado para falar, também em 5 dias.

Após, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8024963-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8024963-78.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]

Parte Ativa: AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

O contracheque carreado é de novembro de 2023, o qual demonstra receber o Autor, mensalmente, além do vencimento, algumas gratificações e adicional por tempo de serviço.

Quanto ao cerne da questão - verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria – tem-se que o TJBA, no que concerne à aplicação do Tema 163 do STF, entendeu que há de se buscar na legislação estadual o que é incorporável ou não para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, inclusive em respeito ao princípio da contributividade, da forma como consta do conteúdo conclusivo da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068.

Ou seja, como bem anotado pelo Ente, é manifestamente incabível a aplicação da tese firmada pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciação caso a caso da natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não.

Da legislação estadual sobre a matéria, certo que existem gratificações que podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, do que decorre ser correta a incidência de contribuição previdenciária, em sendo o caso, consoante estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei 6677/94), veja-se:

“Art. 61. (…) § 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.

Lado outro, a Lei n° 11.357/09, em seu art. 71, estatui quais verbas não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados, a exemplo do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, sendo seu tal ônus, intime-a para dizer, em 5 dias, quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal, esclarecendo, ainda, em qual período, sob pena de extinção.

Com a resposta, intime-se o Estado para falar, também em 5 dias.

Após, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033131-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefino Bento Dos Santos Filho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033131-69.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]

Parte Ativa: AUTOR: JOSEFINO BENTO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

O contracheque carreado é de fevereiro de 2024, o qual demonstra receber a parte autora, mensalmente, além do vencimento, algumas gratificações e adicional por tempo de serviço.

Quanto ao cerne da questão - verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria – tem-se que o TJBA, no que concerne à aplicação do Tema 163 do STF, entendeu que há de se buscar na legislação estadual o que é incorporável ou não para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, inclusive em respeito ao princípio da contributividade, da forma como consta do conteúdo conclusivo da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068.

Ou seja, como bem anotado pelo Ente, é manifestamente incabível a aplicação da tese firmada pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciação caso a caso da natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não.

Da legislação estadual sobre a matéria, certo que existem gratificações que podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, do que decorre ser correta a incidência de contribuição previdenciária, em sendo o caso, consoante estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei 6677/94), veja-se:

“Art. 61. (…) § 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.

Lado outro, a Lei n° 11.357/09, em seu art. 71, estatui quais verbas não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados, a exemplo do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, sendo seu tal ônus, intime-a para dizer, em 5 dias, quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal, esclarecendo, ainda, em qual período, sob pena de extinção.

Com a resposta, intime-se o Estado para falar, também em 5 dias.

Após, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0566700-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0566700-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia no ID. 434728341.

Salvador, Bahia, 3 de maio de 2024

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8010957-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ans - Agência Nacional De Saúde Suplementar
Requerido: Plan Med Assistencia Medica Ltda
Requerido: Marcos Antonio Soares
Deprecante: 2ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Sete Lagoas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8010957-66.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Diligências]

Parte Ativa: REQUERENTE: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Parte Passiva: REQUERIDO: PLAN MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, MARCOS ANTONIO SOARES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A presente deprecata não pode ter seguimento neste Juízo, vez que efetivamente competente para o seu processamento é a Justiça Federal.

E isso se dá porque, a parte ré é a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - vinculada à União, tanto que o Juízo Deprecante é a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG.

Destarte, uma vez que esta 11ª Vara detém competência apenas para processar as ações de natureza tributária estadual e uma vez que a ação originária que ensejou a presente precatória envolve cobrança de multa administrativa federal, a sua redistribuição é medida inafastável.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum, determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, anotando-se.

Dê-se baixa.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0500218-65.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Place Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Terceiro Interessado: Celidalva Tomas Dos Anjos
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Soares De Almeida Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0500218-65.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PLACE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Considerando que o valor referente ao exercício de 2006 restou garantido/adimplido através de penhora eletrônica, mostra-se razoável a liberação da constrição imposta no veículo da executada.

Nesta senda, defiro o desbloqueio da restrição, a qual foi efetivada neste ato, consoante print anexo:

Após, cumpra-se o comando sentencial, visando o célere arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 7 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0500218-65.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Place Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Terceiro Interessado: Celidalva Tomas Dos Anjos
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Soares De Almeida Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500218-65.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PLACE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes.

Salvador, Bahia, 3 de maio de 2024

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0565760-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Saveiro Clube Da Bahia
Advogado: Roberta Mendonca Vieira Taboada (OAB:BA42584)
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0565760-30.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: SAVEIRO CLUBE DA BAHIA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para tomar ciência acerca da expedição do precatório de Id. 428257697, bem como proceder ao seu cadastramento, devendo observar as orientações constantes no formulário (art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ).

Salvador, Bahia, 15 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8143687-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Bispo De Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8143687-12.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: AUTOR: ALFREDO BISPO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO

0517876-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Machado Souza
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0517876-05.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: MARIA HELENA MACHADO SOUZA

Demandado: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
.
OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV)

Salvador, Bahia, 3 de julho de 2023

À Sua Excelência, o Senhor Procurador Geral

A Exma. Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, Juíza de Direito titular desta 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, REQUISITA do Estado da Bahia, nos autos do processo n°0517876-05.2014.8.05.0001 e em favor do Credor indicado, o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, da quantia constante da tabela abaixo, decorrente de decisão transitada em julgado proferida. Menciona-se que o pagamento do valor líquido devido deverá se dar mediante depósito na conta corrente de titularidade da parte credora, promovendo o Ente o recolhimento dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), com comprovação no processo, tudo a teor da Instrução Normativa n. 001/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia.

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO

Beneficiário:

MARIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO

CPF do Beneficiário:
262.222.485-00

Ente Devedor:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Valor Requisitado:

R$5.790,28

Contribuição Previdenciária:

(Sem incidência)

Imposto de Renda:

(A ser calculado e retido pelo ente devedor, SE HOUVER)

Dados Bancários do Credor:

Banco do Brasil

Agência: 2968-8

Conta: 884.930-7

A inexistência do aporte no prazo ensejará o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento.

Cumpra-se. Respeitosamente,

Maria Verônica Moreira Ramiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015459-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aide Ouais
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8015459-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: AIDE OUAIS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo do ofício requisitório de precatório, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação:

“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Salvador, Bahia, 23 de fevereiro de 2024

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016238-03.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Agm S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016)
Impetrado: Alexandre Nery
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anistia]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8016238-03.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: AGM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

IMPETRADO: ALEXANDRE NERY, MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em face de alegado ato coator praticado por ALEXANDRE NERY, chefe da Coordenadoria de Recuperação de C. e Cobrança - CRC e do Setor de Cobrança e Parcelamento - SECOP da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA do Município de Salvador/BA.

Alegou o Impetrante que é legítimo proprietário do imóvel de inscrição municipal nº 222.964-1, situado na Rua Martiniano Bonfim, nº 518, Cabula, com uma área total de terreno de 5.874,00m² e com área construída de 2.649,00m².

Informou que o imóvel se encontra onerado por débitos provenientes de tributos municipais, IPTU e TRSD, que, somados, totalizam o montante atualizado de R$ 1.767.590,97 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

Pontuou que teve seu pedido de adesão ao PPI TRANSCON indeferido, mesmo se enquadrando nos critérios estabelecidos pela Lei 9.767/2023.

Em ID 430375470, foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela.

O Ministério Público, no ID 430668678, se pronunciou pela não intervenção no feito.

O Impetrante opôs Embargos de Declaração, em ID 432211665, que foram rejeitados nos termos da sentença de ID 437573599.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, conforme ID 438992693, aduzindo, em síntese que o Impetrante não preencheu os requisitos elencados no artigo do 41 da Lei 9.767/2023.

É o Relatório. Decido.

O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na lição do renomado Mestre Hely Lopes Meireles, acerca da expressão “direito líquido e certo”:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito”. MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177. Disponível em:<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.

A controvérsia posta em exame reside em avaliar se houve ilegalidade no ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Município do Salvador, que obstou a adesão do Impetrante ao Programa de Parcelamento Incentivado, em razão de suposto não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 9767/2023.

Sustenta o Município Impetrado que o Impetrante não preencheu os requisitos do artigo 41 da Lei 9767/2023, uma vez que a definição de terreno excedente se encontra no Código Tributário municipal, Lei 7.186/90, em seu artigo 74, como sendo a área do terreno que excede a 10 (dez) vezes a área construída. E, como a área do terreno em discussão ultrapassa, em aproximadamente, duas vezes a área construída, não haveria o atendimento ao artigo 41 retromencionado.

Da acurada análise dos autos verifica-se que no que pese o Impetrante informar que o imóvel objeto da controvérsia atende a todos os critérios legais previstos no artigo supramencionado, não se verifica nos autos documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Isto porque, não foi trazido ao processo a Certidão de ônus do imóvel ou outro documento oficial hábil a demonstrar e atestar as dimensões e confrontações do terreno, informações estas fundamentais para se analisar os critérios estabelecidos em lei para adesão ao PPI. Ressalte-se a inexistência ainda de documentos que atestem o alegado débito tributário recaído sobre o bem, com especificação de valores, exercícios e natureza tributária.

A análise da pretensão do Impetrante, a qual objetivou a tutela do direito líquido e certo, para garantir o seu direito em aderir ao Programa de Pagamento Incentivado mediante cerificado de Autorização de Transferência do Direito de Construir – (PPI TRANSCON), resta prejudicada por ausência de prova pré constituída apta a verificação do direito líquido e certo invocado.

Para Cássio Scarpinella Bueno "(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo 'é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento". ("Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66". São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)

Vejamos a jurisprudência do TJBA, sobre o direito líquido e certo, nas Ações Mandamentais:

"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto.

Neste sentido, forçoso reconhecer que a ausência de prova pré-constituída inviabiliza a análise do mérito do presente mandamus. Vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRETENSÃO PAUTADA EM DIREITO INCERTO DE JULGAMENTO JUDICIAL. APRECIAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RESPALDO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Considerando-se o caráter contundente do mandado de segurança, exige-se que o direito invocado seja líquido e certo, entendido como aquele cuja violação é evidenciada de plano, demonstrada em sua inteireza por prova documental pré-constituída nos autos. 2. Caso em que resta induvidoso o acerto da sentença recorrida ao extinguir o "writ", por reconhecer a ausência de liquidez e certeza na pretensão de suspender a exigibilidade de crédito tributário de IPTU 2019 de imóvel, apresentando como suposto elemento de prova mera expectativa de direito, qual seja, o possível julgamento favorável em ações judiciais que discutiriam a legalidade das cobranças da exação em exercícios pretéritos. 3. Evidenciada a ausência de prova pré-constituída pelo próprio conceito doutrinário do instituto, a lei autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito - por carência de interesse processual de agir, por força do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0506531-66.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 04/10/2021)

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo Impetrante.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo de recurso sem manifestação, arquive-se.

Atribuo a esta Sentença força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047395-28.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Orlando Dos Santos
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

8047395-28.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: ORLANDO DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

ORLANDO DOS SANTOS devidamente qualificado (a) nos autos, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Município de Salvador, autos de nº 8105517-39.2020.8.05.0001, objetivando a cobrança de IPTU/TRSD do Exercício de 2018 do imóvel de inscrição municipal nº º 000513899-0.

A parte Embargante requereu assistência judiciária gratuita e no mérito, alegou em síntese, nulidade em face da ausência de título executivo e excesso da Execução Fiscal objeto destes Embargos, em face da multa aplicada e do valor atribuído ao imóvel, superior ao valor de mercado.

A Magistrada em homenagem ao princípio da economia processual processual e da instrumentalidade das formas, determinou que Embargante , no prazo de 10 (dez) dias garantir o juízo, sob pena de extinção dos embargos, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

A parte informou que O bem oferecido é um imóvel com inscrição imobiliária nº 000513899-0, com endereço na AVN JEQUITAIA, 377 - CALCADA, SALVADOR/BA, CEP: 40.411-120, de propriedade do ora executado/embargante.

Por meio da petição id 430093006 o embargante requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o pagamento do débito em execução, no âmbito do PPI.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO:

Por meio dos documentos colacionados nos autos verifica-se que em 27.12.2023, portanto, em data posterior ao ajuizamento desta ação, o Embargante aderiu a Programa de Parcelamento para pagamento do débito fiscal quitando em sua integralidade.

Como se sabe, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional.

Assim, não persiste o interesse processual nestes embargos, ante a quitação do débito pelo embargante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485 VIII do CPC combinado com o artigo 156, inciso I do CTN, homologo a desistencia desta Ação de Embargos, pelas razões supra expendidas, bem como pela perda de interesse de agir do Embargante. E consequentemente Extingo o Processo sem Resolução de Mérito.

Sem condenação em honorários ante a não triangularização.

Decorrido o prazo recursal e recolhidas as custas processuais, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0302004-60.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Maria Lucia Barreto De Almeida
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0302004-60.2016.8.05.0001

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA, em apenso à Execução Fiscal n 0755135-16.2015.8.05.0001, que lhe move o Município de Salvador, objetivando a cobrança do ISS e encargos legais dos exercícios de 2012/2013.

Alegou o Embargante na inicial, que o débito de ISS Imposto Sobre Serviços - ISS, éinjusto visto não haver fator gerado conforme provas colacionadas.

Assim, requereu a Embargante a procedência da Ação, a fim de que seja reconhecida a inexistência de crédito tributário, em razão da ausência do fato gerador, bem como determinar o arquivamento e baixa da Execução Fiscal correlata.

É o breve relatório. DECIDO.

Constatei que nos autos principais, o Ente Federativo requereu a desistência da Ação, sendo o feito Extinto sem resolução do mérito e arquivado definitivamente, estando evidenciada a perda do objeto da presente Ação de Embargos à Execução.

Dispõe o art. 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Com a extinção da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto destes Embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, devendo o Ente Federativo arcar com o ônus da sucumbência, em razão do pedido de desistência foi posterior ao ajuizamento da presente Ação.

Neste sentido, a jurisprudência preconiza:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A superveniência da extinção da execução, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa, acarreta a perda superveniente do objeto dos embargos à execução fiscal, na forma do art. 485, VI do CPC. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é julgado extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, hipótese em que deverá ser imposta àquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação. (...) A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução fiscal e julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do voto do Relator. 1 Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020 (data do julgamento). FIRLY NASCIMENTO FILHO Juiz Federal Convocado Relator 2 (TRF-2 - AC: 05259400420014025101 RJ 0525940-04.2001.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/10/2020)

Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 17 c/c 485, VI do CPC, julgo por Sentença, Extinto o presente Processo de Embargos sem Resolução do Mérito, em razão da Extinção da Ação de Execução, em apenso.

Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários de sucumbência,ante a ausencia de triangularização. Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 23 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0301213-23.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Companhia De Participacoes Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0301213-23.2018.8.05.0001

EMBARGANTE: COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALIANÇA DA BAHIA nos autos da Execução Fiscal que lhe move o Município de Salvador, objetivando discutir o débito referente ao Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento n. 1442.2012. Afirma a Embargante que foi surpreendida com a NFL nº 1442/2012, visando a cobrança de diferença de IPTU, apurada nos exercícios de 2007 a 2012. Segue afirmando que, da análise da iludida NFL, além das diferenças de IPTU provenientes da revisão de ofício efetuada, foram imputados às Embargante acréscimos legais (juros de mora, multa e correção monetária). A fim de comprovar a não incidência da diferença do IPTU, opôs os Embargos à Execução. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos em razão dos prejuízos potenciais advindos do prosseguimento do Execução Fiscal. Realizou o depósito em dinheiro do valor correspondente ao montante do débito.

Por meio da petição id 429512492 o Embargante requereu a desistência dos presentes embargos a execução.

O Município de Salvador, concordou com o pedido, através de petição com Id 440013979.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, Homologo, por sentença, a desistência formulada pelo Embargante, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o Processo sem Resolução de Mérito.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do §3º, do artigo 85, do CPC e custas processuais.

Publique-se. intimem-se.

SALVADOR, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018158-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: United Bioflow Limpeza Industrial Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Fazenda Pública Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Liminar]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8018158-85.2019.8.05.0001

AUTOR: UNITED BIOFLOW LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

O Município de Salvador opôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de sanar contradição na sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.

Alegou o Embargante, em síntese, que a sentença apresentou contradição ao apreciar a questão sobre os honorários.

Afirmou em seguid, que não há nos autos qualquer despacho ou manifestação judicial ou das partes com tal numeração – Id num. 58593269, de modo que a sentença foi obscura neste aspecto.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO:

Os Embargos Declaratórios se justificam nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou seja, quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição (inciso II); omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II), ou para corrigir erro material (III), o que não se verifica no caso em análise. Não se prestam, portanto, os Embargos à Execução, ao reexame de matéria já decidida, levando em conta o seu caráter integrativo ou aclaratório, e que apenas excepcionalmente admite-se o efeito modificativo.

No caso em exame, a Sentença prolatada no Id 419494051 extinguiu o processo e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita - ID 58593269, estando devidamente fundamentada.

A decisão de Id58593269, de 02/06/2020 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita:

“Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, em razão da declaração de que encontra-se com suas atividades paralisadas desde o ano de 2015, bem como a documentação de ID 33929029, 33929000 e 33929018 – Declarações de Informações Socieconômicas e Fiscais (DEFIS), informando a inexistência de Ganhos de Capital no período de 2016, 2017 e 2018”.

Assim, a Sentença hostilizada não se ressente do defeito que lhe foi imputado, estando suficientemente clara.

Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 85, 487, I e 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Município de Salvador, julgando-os improcedentes, mantendo incólume a sentença atacada.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 23 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0305896-06.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Paulo Marcelo Pires Bastos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0305896-06.2018.8.05.0001

EMBARGANTE: PAULO MARCELO PIRES BASTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO MARCELO PIRES BASTOS, em apenso à Execução Fiscal n 0820492-74.2014.805-0001, que lhe move o Município de Salvador, objetivando a cobrança do ISS e encargos legais dos exercícios de 2010/2011.

Alegou o Embargante na inicial, que o débito de ISS Imposto Sobre Serviços - ISS, é proveniente de uma inscrição desativada desde novembro de 1997, porquanto não mais exerceu a profissão de Analista de Sistemas.

Assim, requereu a Embargante a procedência da Ação, a fim de que seja reconhecida a inexistência de crédito tributário, em razão da ausência do fato gerador, bem como determinar o arquivamento e baixa da Execução Fiscal correlata.

É o breve relatório. DECIDO.

Constatei que nos autos principais, o Ente Federativo requereu a desistência da Ação, sendo o feito Extinto sem resolução do mérito e arquivado definitivamente, estando evidenciada a perda do objeto da presente Ação de Embargos à Execução.

Dispõe o art. 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Com a extinção da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto destes Embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, devendo o Ente Federativo arcar com o ônus da sucumbência, em razão do pedido de desistência foi posterior ao ajuizamento da presente Ação.

Neste sentido, a jurisprudência preconiza:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A superveniência da extinção da execução, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa, acarreta a perda superveniente do objeto dos embargos à execução fiscal, na forma do art. 485, VI do CPC. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é julgado extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, hipótese em que deverá ser imposta àquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação. (...) A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução fiscal e julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do voto do Relator. 1 Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020 (data do julgamento). FIRLY NASCIMENTO FILHO Juiz Federal Convocado Relator 2 (TRF-2 - AC: 05259400420014025101 RJ 0525940-04.2001.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/10/2020)

Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 17 c/c 485, VI do CPC, julgo por Sentença, Extinto o presente Processo de Embargos sem Resolução do Mérito, em razão da Extinção da Ação de Execução, em apenso.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do §3º, do artigo 85, do CPC. Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 23 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0821116-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821116-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125962-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sind Dos Empregados Comercio Da Cidade Do Salvador
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)
Interessado: Município Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MUNICÍPIO SALVADOR

[Recolhimento e Tratamento de Lixo]

8125962-10.2022.8.05.0001

INTERESSADO: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente os respectivos comprovantes. O daje deverá ser solicitado através do email: 13vfazpublica@tjba.jus.br ou pessoalmente no cartório.

Caso não haja pagamento do débito no prazo assinalado, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

SALVADOR,17 de janeiro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8170103-80.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Uniao Leste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia
Advogado: Kelvin Evilacio Barbosa Silva (OAB:BA46996)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Embargos de Terceiro]

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

8170103-80.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a petição id 435536852.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0309784-17.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto

Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0309784-17.2017.8.05.0001

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o lapso temporal sem requisições da parte embargante, intime-a para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de Extinção.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8086942-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gatto Empreendimentos Ltda
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8086942-17.2019.8.05.0001

AUTOR: GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação id 350604392.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0856275-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emmanuel Chagas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0856275-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0769913-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Giovani Batista Spagnuolo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769913-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GIOVANI BATISTA SPAGNUOLO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0816627-43.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecbal Reunidas Comercio De Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0816627-43.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TECBAL REUNIDAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de TECBAL REUNIDAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.

Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.

Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8048993-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Alexandre Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrante: Mateus Fernando Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrante: Manuela Alves Teles Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrado: Secretária Da Fazenda Do Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8048993-80.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: DANIEL ALEXANDRE VIDAL, MATEUS FERNANDO VIDAL, MANUELA ALVES TELES VIDAL

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como IMPETRANTES: DANIEL ALEXANDRE VIDAL, MATEUS FERNANDO VIDAL, MANUELA ALVES TELES VIDAL
contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.

Alegaram as partes Impetrantes na inicial, que celebraram contrato de compra e venda do imóvel de número 379, do Edifício Janaína, localizado na Avenida Visconde de Itaboray, Amaralina, Salvador, Bahia, Brasil, registrado na matrícula número 18.333 no 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital e inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n° 240923-2.

Pontuaram adiante que, o valor pago ao Alienante foi de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) pela compra do imóvel, sendo R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) á título de sinal de pagamento e R$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil) através de transferência bancária, a ser pago no ato da lavratura da escritura.

As partes Impetrantes alegaram ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 592.214,87 (quinhentos e noventa e dois mil duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, requereram a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda.

É o relatório. DECIDO.

As parte Impetrantes objetivam em causa petendi, que seja proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expeça guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo o valor estabelecido no contrato de do imóvel, qual seja, R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.

Vislumbrei que no Contrato acostado ao ID 439970110, o imóvel situado na Avenida Visconde de Itaboray, Amaralina, Salvador, Bahia, Brasil, de Inscrição Imobiliária nº 240923-2, foi adquirido pelas partes Impetrantes, pelo valor nominal de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), sendo R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) á título de sinal de pagamento e R$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil) através de transferência bancária, a ser pago no ato da lavratura da escritura.

Ressalto que DAM de ID 439970121, demonstrou que o cálculo do ITIV, baseou-se no Valor Venal do imóvel em comento, que fora atualizado à época, na quantia de R$ 592.214,87 (quinhentos e noventa e dois mil duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

O artigo 156 da Constituição Federal no seu inciso II, estabelece a competência tributária do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter vivo”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Observei que a regra constitucional institui a previsão de cobrança do imposto em transferência onerosa de bens imóveis por ato inter vivos.

A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de incidência do ITBI com base de cálculo no valor da operação de alienação do imóvel.

O artigo 38 do Código Tributário Nacional, tratando-se de ITBI, dispõe que “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

Vejamos os aspectos doutrinários, sobre o assunto:

“o valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda a vista, segundo as condições usuais de mercado de imóveis”. (BALEEIRO, Aliomar. “Direito Tributário Brasileiro”. 10ª Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense 1996, p.157).

Analisando este Writ, constatei que o Impetrado, objetivou a cobrança do imposto utilizando como base de cálculo o Valor Venal Atualizado do imóvel atribuído pelo próprio Município para fins de tributação, sem consideração do valor da transação imobiliária.

Há elementos concretos neste Mandamus, os quais evidenciam aparentemente que a parte Impetrante esteja suportando prejuízos que enumera na sua peça vestibular, principalmente em razão do agravamento da cobrança do imposto.

Vislumbro a existência da plausibilidade do Direito na pretensão elencada, ou seja, o fumus boni juris, sendo necessária à concessão da liminar, pois em sede de cognição sumária, os argumentos e fundamentação invocados, estão a evidenciar a necessidade desta Medida Cautelar.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.

A causa petendi alegada pelos Impetrantes, abarcou o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o “fumus boni iuris”, sobretudo considerando a necessidade da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.

A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende de estarem preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito do Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.

O artigo 7º da Legislação em Comento, em seu parágrafo segundo, dispõe que:

“§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a suspensão do ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.

Vejamos a jurisprudência do PJBA:

“Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, “direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão” Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a):Des. José Cícero Landin Neto”.

Está sobremaneira evidenciado o Direito da parte impetrantes em razão de estar consubstanciado na norma do art. 38 do CTN e em sede de Recurso Repetitivos no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”, para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 240923-2, descrito no ID 439970110, qual seja, R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.

Oficie-se o Cartório do 3º. Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.

Notifique-se o Ente Federativo, para no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o Mandado de Segurança, ora impetrado.

Intime-se o Ministério Público, para emitir Parecer.

Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Intimação e Citação, pela urgência que o caso requer.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR – BA, 2 de maio de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8141843-61.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliane Oliveira Silva
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Municipais, Índice da Alíquota]

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8141843-61.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JULIANE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Embargado, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos, em homenagem ao Princípio do Contraditório.

Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8061695-92.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Dos Santos Santana
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8061695-92.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NIVEA DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Petição id 400394847.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 17 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8059299-45.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Patrimonial Volga S.a
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Terceiro Interessado: Município De Salvador-secretaria Municipal Da Fazenda-sefaz
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Cicero Alves Caldeira Neto
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8059299-45.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8179177-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcio Fernandes Pires
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Impetrado: Oficiala Do 3º Registro De Imóveis De Salvador
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8179177-61.2023.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES PIRES

Requerido:IMPETRADO: OFICIALA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR

Vistos, etc.

MÁRCIO FERNANDES PIRES, brasileiro, empresário, divorciado, residente na Rua Praia de Itapoan, nº 42ª, Condomínio Mar Azul, Guarajuba, Camaçari, Bahia, por meio do seu advogado, propôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do ato emanado pela Oficiala do 3º Cartório de Registros de Imóveis de Salvador/BA.

Disse que o presente Mandado de Segurança visa combater ato ilegal praticado pela Oficiala do 3º RI, quando negou o cancelamento de averbação do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, mesmo diante da comprovação pelo impetrante de que havia comunicado ao Delegado da Receita Federal do Brasil a alienação do imóvel de matrícula nº 107.552.

Apontou a Nota de Exigência nº 859331, expedida pela Oficiala em 05/12/2023, sob a negativa de que a solicitação do cancelamento da averbação deveria ser ordenada pela Receita Federal.

Em breve síntese, pugnou pelo cancelamento da averbação (AV-15) constante na matrícula nº 107.552, referente ao arrolamento de bens, tendo em vista que houve prévia comunicação à Receita Federal sobre a alienação do imóvel.

Juntou procuração (ID 425086417) e documentos (ID 425085001).

Intimada, a Delegatária do 3º RI apresentou manifestação (ID 429849298), sustentando o não cabimento do mandado de segurança, bem como a impossibilidade de a Oficiala figurar como autoridade coatora.

No mérito, afirmou que não poderia ser outra a conduta da registradora, que não a de reproduzir a exigência normativa da Receita Federal, pois seu dever é cumprir todas as resoluções, instruções, normas e regras impostas, não sendo possível realizar cancelamento de um arrolamento a pedido do devedor, quando ele não providenciou o concomitante registro do título que transfere esses direitos reais.

Juntou procuração (ID 429849299).

Novamente intimado, o interessado reiterou os argumentos apresentados inicialmente (ID 433006163).

Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 438530317).

É o que importa relatar.

DECIDO.

No caso em tela, evidencia-se que a suscitação de dúvida é procedimento próprio, de caráter administrativo, pertinente para o alcance da solução do óbice aqui discutido. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, afigura-se impossível, restando aparente, em vista disso, a inadequação da via eleita, fato que pode ser reconhecido, inclusive de ofício, pelo julgador.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, garante à coletividade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, tem-se que o mandamus é ação de caráter excepcional, tendo sua hipótese de admissibilidade restrita a casos específicos.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I. de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

Regulada pela Lei nº 6.015/73, a suscitação de dúvida tem como propósito a manifestação do Juiz de Direito acerca das divergências cognitivas entre o oficial de registro e o apresentante. Assim, nada mais é do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) indica que, no caso do surgimento de exigências pelo registrador para o cumprimento de determinada anotação registral, qualquer discordância pelo interessado apresentante deverá ser remetida a juízo competente, pelo cartorário, através da suscitação de dúvida.

Destaca-se do diploma legal:

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Negritei)

Walter Ceneviva discorre sobre o assunto dizendo que a Dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido. (CENEVIVA, Walter, Lei dos registros públicos comentada, 19a edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 455).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Goiás também já se manifestaram:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DIVISÃO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CABIMENTO. I. Tendo em vista os princípios da disponibilidade, especialidade e continuidade que norteiam os registros públicos, assegurando-lhes a confiabilidade dos mesmos, pode o Oficial do Registro suscitar dúvida, independentemente de ser título

judicial ou extrajudicial. II. Não preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida transcrição no Registro de Imóveis, inexiste o alegado direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus . III. Recurso em mandado de segurança desprovido. (STJ, Terceira Turma, RMS 9.372/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/05/2005, DJ de 13/06/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE, QUAL SEJA, SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

(ARTIGO 198 E INCISOS DA LEI Nº 6.015/73). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. 2. Regulada pela Lei Nº 6.015/73, a suscitação de dúvida tem como propósito a manifestação do Juiz de Direito acerca da divergência de entendimentos entre o oficial de registro e o apresentante, nada mais sendo do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro. 3. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos se afigura impossível, restando configurada a inadequação da via eleita. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09, COMBINADO COM O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, APELAÇÃO 0123964-64.2014.8.09.0179, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1a Câmara Cível, julgado em 06/09/2018, DJe de 06/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE, QUAL SEJA, SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA (ARTIGO 198 E INCISOS DA LEI Nº 6.015/73). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. I. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. II. A suscitação de dúvida, regulada pela Lei nº 6.015/73, tem como objetivo obter a manifestação do Juiz de Direito acerca da divergência de entendimentos entre o oficial de registro e o apresentante, nada mais sendo do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos se afigura impossível, restando latente, portanto, a inadequação da via eleita. III. Atribuindo-se o efeito translativo ao impulso, é possível ao Tribunal conhecer de matéria de ordem pública, de ofício, decretando a extinção do processo, sem análise do mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09, COMBINADO COM O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, 6a Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 400668-89.2014.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, julgado em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE ARREMATAÇÃO. TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS DO OFICIAL REGISTRADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança não se revela hábil a suprimir a suscitação de dúvida prevista na Lei de Registros Públicos, sob pena de se banalizar o uso do remédio heroico, impondo-se a denegação da segurança, na forma prevista no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, combinado com art. 267, incisos I e VI, do CPC. 2. Em virtude do efeito translativo, é possível ao Tribunal, julgando o Agravo de Instrumento, conhecer de matéria de ordem pública para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal questão não tenha sido suscitada por nenhuma das partes. 3. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, C/C O ARTIGO 267, § 3º, do CPC. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 212834-40.2014.8.09.0000, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4a Câmara Cível, julgado em 04/09/2014, DJe 1631 de 18/09/2014)

Considerando, pois, que a suscitação de dúvida apresenta natureza de recurso administrativo, mostra-se inadmissível a via mandamental, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 198, caput, da Lei nº 6.015/73.

A questão aqui tratada é a de extinção do feito pela inadequação da via eleita. Com efeito, a insurgência contra a exigência formulada na nota devolutiva, deveria ter sido veiculada por meio do procedimento de pedido de providência e não com a impetração de Mandado de Segurança.

Lado outro, o impetrado não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança, nas hipóteses em que há procedimento específico a ser

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, apoiando-me no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Custas já recolhidas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8163871-52.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilda Bacal Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Flavio Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Ildo Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8163871-52.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: REQUERENTE: GILDA BACAL FUCS e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Intime-se GILDA BACAL FUCS e FLAVIO FUCS, através de advogado, para que tomem conhecimento da manifestação da Sra. Oficiala do 6º RI (id 435329113).

Depois, arquive-se.

Publique-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8000460-95.2021.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alvaro Roque Rodrigues Vasconcelos
Terceiro Interessado: Alexandre Teles Da Silva
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000460-95.2021.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em razão dos requerimentos da Caixa Econômica Federal, protocolados sob os números 375004, 375007, 375008 e 375009, solicitando a realização da Notificação Extrajudicial dos devedores fiduciários constantes das matrículas 27.083, 129.785, 5.800 e 62.233.

Informou que os requerimentos acima mencionados já haviam sido protocolados outrora respectivamente sob os números de protocolos 373534, 373531, 3 3533, 373523, tiveram nota de exigência emitida pela Serventia, informando que nome do devedor fiduciário informado no requerimento divergia do descrito na ficha da matrícula.

No dia 19/10/2020 foi recepcionado pela Serventia ofício determinando o desmembramento dos pedidos, de modo que cada matrícula pudesse ser analisada de forma individualizada. Desta forma, este pedido é referente à demanda da matrícula 62.233, protocolo 375009.

Disse que o requerimento protocolado sob o número 375009, referente ao imóvel descrito na matrícula 62.233, informando como devedor fiduciante o Sr. Alexandre Teles da Silva.

Da análise da ficha da matrícula, verificou-se o que:

1- A matrícula foi aberta em 12/09/1992, descrevendo o imóvel como fração ideal, desmembrada do lote 03, quadra 02 do Loteamento Lqnat, no Barbalho, tendo como proprietário o Sr. Luiz Lopes Mendon9a e sua esposa;

2- Sob o R-01, consta registrada compra e venda firmada entre os proprietários e o Sr. Luiz Gaetano de Oliveira;

3- Sob o AV-02, fora averbada a construção do apartamento de n° 203, do prédio n° 020, Edifício Zuleica, localizado na Rua Clinic de Jesus;

4- Sob o AV-03 averbou-se a adjudicação do referido imóvel a Ananilha Rocha de Oliveira e Ana Maria Rocha de Oliveira, na proporção de 50% para cada;

5- Sob o AV-04, foi averbado uma retificação para ficar consignado que o imóvel da presente matrícula foi adjudicado apenas a Ananilha Rocha de Oliveira;

6- Sob o R-05 fora registrada a compra do imóvel por Ana Maria dos Santos Cruz;

7- Sob o R-06 consta o registro da compra realizada por Álvaro Roque Rodrigues Vasconcelos.

Na cópia da matrícula que acompanhou o requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal, constatou-se, além do lançamento acima mencionados, o lançamento dos seguintes atos:

a) R-07, datado de 11 de setembro de 2009, referente ao registro da compra do imóvel pelo Sr. Alexandre Teles da Silva, através do instrumento particular de compra e venda n° 815220001167, datado de 31 de agosto de 2009;

b) R-08, referente ao registro da alienação fiduciária do imóvel a Caixa Econômica Federal.

Ressaltou que não foram localizados indicador pessoal em nome do Sr. Álvaro Roque Vasconcelos (R-06) e nem em nome de Alexandre Teles da Silva (R-07).

Ao final, pugnou pela apreciação do pedido.

Juntou documentos.

Regularmente intimado, Alexandre Teles da Silva preferiu o silêncio, conforme certidão ao ID 139423407.

Da mesma forma, Álvaro Roque Rodrigues Vasconcelos foi regularmente intimado e deixou de apresentar manifestação (certidão ID 357691201).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (ID 395054966) que o contrato habitacional se refere ao financiamento nº 815220001167, pela Linha de Financiamento. O imóvel foi avaliado à época da contratação em R$ 98.823,20. Foi solicitado mais informações acerca do contrato, mas afirmou não possuir conhecimentos aprofundados.

Considerações finais da Representante do Parquet (id 403158605).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Providências agitado pelo Oficial do 2º Cartório Predial desta Capital, em razão do requerimento da Caixa Econômica para a notificação extrajudicial do devedor fiduciário constante da matrícula 62.233.

O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.

Diante dos fatos apresentados, constato que a ausência de informações adicionais comprobatórias por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impossibilita a regularização da matrícula.

Então, assentou a SRa. Promotora de Justiça:

“O Pedido de Providências não pode tramitar ad aeternum, aguardando subsídios reiteradamente solicitados e que não são fornecidos. Efetivamente, não existem elementos que possibilitem a restauração do registro da alienação fiduciária, tudo indicando tratar-se de fraude contra a CEF, como já ocorreu em outros procedimentos que tramitaram nessa Vara Judicial.”

Não resta dúvida que a Caixa Econômica Federal é a maior interessada na resolução da questão. Entretanto, em nada colaborou com a instrução do pedido de providências com a juntada de elementos capaz de autorizar a restauração do ato, e assim viabilizando a consolidação de propriedade em nome da instituição financeira.

Acompanha, dessa forma, o posicionamento do Ministério Público no sentido se ser inviável o prosseguimento do feito.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pronunciamento do Ministério Público, e com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido proposto pela Caixa Econômica Federal, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Operado o trânsito em julgado, promova a Secretaria o envio de cópia integral deste processo à Corregedoria-Geral de Justiça e à Delegacia de Polícia Federal para apuração dos fatos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Isento de custas de natureza processual.

Oportunamente, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 7 de agosto de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8082467-76.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Requerente: Diana Silva De Magalhaes
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8082467-76.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8113480-93.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilza Fiuza De Freitas
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8113480-93.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: RENILZA FIUZA DE FREITAS

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8173624-33.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Almeida Reuther
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8173624-33.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER

Requerido:

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER, em face da sentença proferida por este juízo, nos autos do processo em epígrafe, sob o ID. 433596793, que julgou improcedente a Ação de Retificação e/ou Alteração de Registro de Vaga de Garagem.

A embargante alega que a sentença embargada não considerou devidamente as disposições legais que permitem a transferência da vaga de garagem para outra unidade residencial do mesmo condomínio. Argumenta que a omissão do julgado consiste na não observância dos artigos 1.339 do Código Civil e 2º da Lei nº 4.591/1964, os quais autorizam a alienação da parte acessória da unidade imobiliária entre condôminos do mesmo condomínio. Sustenta que a ausência de delimitação e descrição independente da vaga de garagem não deveria ser obstáculo à sua transferência, uma vez que a mesma está identificada na matrícula da unidade residencial autônoma e que a vaga de garagem, por ser um bem acessório ao principal, não necessita de especificação de área e fração ideal para viabilizar sua transferência.

Ao final pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes. Juntou documentos ID 435344960.

Instado a se manifestar (ID. 436767936), o Ministério Público se posicionou pela rejeição dos aclaratórios.

É a síntese, no essencial.

Passo, pois, à decisão.

Os embargos foram apresentados com o propósito de reformar a decisão, alegando omissão no julgado e citando dispositivos legais que permitiriam a transferência da vaga de garagem para outra unidade residencial do mesmo condomínio.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração são recurso cabível para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material presentes na decisão judicial. Portanto, a análise dos presentes embargos se dará sob essa ótica, verificando se há efetivamente alguma falha que justifique a sua acolhida.

No tocante à alegada omissão, a embargante argumenta que a sentença deixou de observar as prescrições legais constantes do art. 1.339, §2º, do Código Civil, e do art. 2º, §2º, da Lei nº 4.591/1964, os quais expressamente permitem a alienação da parte acessória da unidade imobiliária entre condôminos do mesmo condomínio.

Entretanto, ao analisar os dispositivos legais mencionados, bem como a fundamentação da sentença, verifica-se que a decisão judicial encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente. O art. 1.339 do Código Civil estabelece que os direitos de cada condômino às partes acessórias são inseparáveis de sua propriedade como um todo.

Nesse contexto, a sentença proferida considerou que as vagas de garagem estão vinculadas a respectiva unidade autônoma, conforme preceitua o art. 1.339 do Código Civil. Além disso, o parecer do Ministério Público apresentado nos autos também corrobora essa interpretação, ressaltando que as vagas acessórias/vinculadas são indissociáveis da unidade habitacional a que se vinculam.

A embargante alega ainda que a ausência de delimitação e/ou descrição independente da vaga de garagem não deveria ser óbice à sua transferência, uma vez que a vaga está identificada na matrícula da unidade residencial autônoma. No entanto, tal argumento não afasta a necessidade de observância da legislação pertinente, que estabelece a inseparabilidade das partes acessórias das unidades imobiliárias, ou que qualquer desmembramento da garagem e abertura de matrícula individualizada exigiria a aprovação em assembleia geral de condôminos, pois isso afetaria a fração ideal da unidade autônoma a que a vaga se vincula.

Outrossim, a embargante invoca decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 954.861/RJ) para sustentar sua pretensão. Todavia, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades fáticas e jurídicas, não sendo possível aplicar diretamente uma decisão isolada sem considerar o contexto específico dos autos.

Dito isso, a fim de elucidar, o precedente mencionado trata de uma situação em que um imóvel teve sua vaga de garagem indevidamente registrada na matrícula do outro, os proprietários que venderem realizaram transferência entre as unidades e retificações do registro. No entanto, nos autos em questão, trata-se de uma situação distinta, na qual dois imóveis foram vendidos conjuntamente como uma única unidade e, após a identificação, foi regularizado o desmembramento, resultando em um imóvel com duas vagas de garagem e outro sem vaga. Assim, não tratou-se de erro no registro, pois, até foi celebrado contrato particular de compra e venda de uma das garagens pelo valor “simbólico” de R$ 1,00 (um real), o qual apenas menciona a localização da vaga, sem identificar sua fração de área, já que esta encontra-se integralizada na área total do imóvel.

Assim destaco parte da sentença embargada que tratou tanto da natureza da vaga, da omissão da fração ideal específica da vaga e de sua impossibilidade de alienação:

A questão posta à exame reside no óbice registral por parte da Oficial, ao qualificar negativamente o pedido de desmembramento em razão da natureza jurídica acessória da vaga de garagem mencionada.

Importante elucidar que as vagas de garagem em edifício podem deter, basicamente, natureza de uso comum (regulada pela convenção de condomínio), natureza de unidade autônoma (com matrícula própria e destacada da unidade residencial autônoma), ou natureza de parte acessória de unidade autônoma (uso exclusivo, mas integrante da fração ideal da unidade autônoma).

Não há possibilidade de que a fração ideal correspondente à garagem seja destacada para passar a integrar outra matrícula, tendo em vista que a desvinculação confronta a sua natureza jurídica de direito acessório.

Ainda que fosse possível identificá-la de forma apartada do imóvel próprio da matrícula, através da sua fração ideal, a formalização jurídica dessa espécie a vincula de tal forma à unidade autônoma que impede que o titular do direito projete, de forma independente, todos os atributos do seu direito sobre a coisa.

O certo é que a alienação de vaga envolve o direito civil e os princípios registrários, com base na configuração jurídica da garagem. Sobre a natureza da garagem no condomínio se deve à necessidade de especialidade objetiva para que possa haver alienação de imóvel com a transmissão de direitos reais.

Para a regularidade da alienação de uma vaga de garagem é necessário que se atente a qual espécie ela pertence e, além disso, só é possível a alienação se a vaga de garagem possuir especialidade suficiente para constituir objeto de direito real, o que não ocorre quando ela for de uso comum (garagem coletiva); for acessória de unidade autônoma, ou vinculada a unidade autônoma, mas não existir delimitadamente, ou não possuir descrição independente (dentro da matrícula da unidade autônoma, ou em matrícula própria); ou constituir, como um todo, única unidade autônoma, e a vontade de alienar não partir da unanimidade dos condôminos.

Para que seja possível alienar, é necessário que ela tenha especialidade objetiva própria. De todo modo, é possível a alienação de garagem que esteja descrita na mesma matrícula do apartamento (como unidade autônoma ou acessória), mas é essencial

que a descrição seja em separado do apartamento, com área e fração ideal específica da vaga de garagem, ainda que na mesma matrícula.

No caso dos autos, fato é que a vaga de garagem indicada não possui especialidade objetiva suficiente para constituir objeto de direito real, bem como comprovado sua natureza acessória da unidade imobiliária já matriculada.

Ademais, ressalto, novamente o artigo 1.339 do Código Civil estabelece que os direitos de cada condômino em relação às partes comuns do condomínio são indissociáveis de sua propriedade exclusiva, bem como das frações ideais correspondentes às unidades imobiliárias, incluindo suas partes acessórias. O parágrafo 1º desse artigo determina que nos casos mencionados, é vedada a alienação ou ônus sobre os bens de forma separada. Em outras palavras, não é permitido vender ou gravar de forma isolada, sem considerar a unidade como um todo.

Neste contexto, é notório que este juízo conduziu uma análise minuciosa tanto do cenário fático apresentado quanto da legislação em vigor. Assim, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC, supracitado, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da decisão, não se prestando à obtenção de modificação do julgado. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A Sentença de ID. 433596793 foi clara e precisa em sua fundamentação, não apresentando obscuridade que dificulte a compreensão do seu teor. Da mesma forma, não há contradição entre os termos da decisão ou entre a fundamentação. Além disso, não restou demonstrada qualquer omissão relevante que impeça a solução adequada da lide. Portanto, os Embargos de Declaração não se configuram como via adequada para a reforma da sentença proferida por este juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe nego provimento para manter integralmente a sentença, vez que inexiste contradição a ser eliminada, omissão a ser suprimida e erro material a ser corrigido.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO

8039464-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Reu: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Reu: 1º Registro De Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Juridicas
Reu: 2º Oficio Do Registro De Títulos E Documentos E Das Pessoas Jurídicas De Salvador
Reu: 7º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8039464-37.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA

Requerido:REU: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS e outros (3)

Vistos, etc.

RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA, brasileiro, Analista Técnico de Construção, residente e domiciliado na Avenida Caminho do Mar, n. 244 Itapuã, por intermédio de seu advogado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE TODAS AS ATAS E DOCUMENTOS REGISTRADOS JUNTO AO CARTÓRIO DO 7° OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA BAHIA E AOS CARTÓRIOS DO 1º E DO 2° OFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER DE CANCELAMENTO DOS REFERIDOS REGISTROS CONCOMITANTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do PEDRA DO SAL RESIDÊNCIAS, suposta pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.046.227/0001-29, com sede na Av. General Severino Freitas Prestes Filho, nº 750, bairro de Itapuã, Salvador – BA, e do CARTÓRIO DO 7° OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA BAHIA com endereço para citação no edifício premier Tower, av. prof. Magalhães neto, 1550 - Pituba, salvador – Ba., e dos CARTÓRIOS DO 1º E DO 2° OFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, com respectivos endereços para citação no Complexo da Pupileira, Av. Joana Angélica, 79 - Nazaré, Salvador - BA, e na AV. Tancredo Neves, 1186 – Salas 101 e 102 - Caminho das Árvores, Salvador - BA,

Com a inicial, foram acostados procuração e documentos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei de Organização Judiciária da Bahia – LOJ, no art. 75 e incisos seguintes, atribuiu a Vara de Registros Públicos, competência concernente aos serviços notariais e de registro.

Analisado o teor do artigo 75 e seguintes da referida Lei, verifica-se que a matéria ventilada na presente ação não se insere entre aquelas atribuídas à competência da Vara de Registros Públicos.

Pode-se extrair da peça vestibular que o autor aponta a abertura irregular de um CNPJ com o título de Condomínio Pedra do Sal Residencial e a natureza jurídica é cadastrada como associação, e na época sequer existia ou se falava em convenção de condomínio.

Apontou, por força da indevida constituição de uma associação, a ocorrência de sucessivas irregularidades perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Disse, ainda, que a existência de uma Associação/Condomínio é precedida de vários atos formais que englobam desde a aprovação e registro dos atos constitutivos até a abertura do CNPJ, sendo que, no caso do Condomínio ainda há a exigência do registro da Convenção subscrita (aprovada) pelos 2/3 dos condôminos/adquirentes (com ata de assembleia de aprovação) no cartório de Imóveis onde se encontra assentada a matrícula do empreendimento.

Buscou, ainda, demonstrar a clara irregularidade de conversão de associação em condomínio, até porque não existe Ata de assembleia de alteração/transformação/conversão da Associação para condomínio aprovada e registrada.

Por outro lado, o imóvel do Autor se encontra circundado e interligado por áreas de domínio público de propriedade da prefeitura de salvador, e a suposta área do suposto condomínio se encontram assentadas em área pública, também, de propriedade da Prefeitura de Salvador,

Em outras palavras, o objeto da ação, não consta como competência da Vara de Registros Públicos, devendo ser dirimida em Vara Cível competente para, acolhendo o pedido, determinar o bloqueio das contas do suposto condomínio; a suspensão de todo e qualquer ato constritivo ou de penhora de bens do autor no processo de execução e cobrança intentados pelo réu PEDRA DO SAL RESIDÊNCIAS, dentre outros diversos pedidos contidos no ID 437190789, fls. 63/65.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a matéria sub examine, declinando, por consequência, de sua competência, para determinar a remessa do presente feito, via distribuição, para uma das Varas Cíveis desta Capital.

Procede-se a baixa de seu tombo no acervo desta Vara.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8056472-27.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zsofia Balogh
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8056472-27.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ZSOFIA BALOGH

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8104255-49.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Tomaz Insarraldi
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8104255-49.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: JOSE TOMAZ INSARRALDI

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Intime-se a parte requerente para que informe se seus filhos foram registrados no Brasil constando seu nome como JOSÉ TOMAZ INSARRALDI, e, em caso positivo, acoste tais certidões, especificando os documentos que precisam ser cancelados, uma vez que o pedido formulado no Id 439933812 foi genérico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8173624-33.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Almeida Reuther
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8173624-33.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER

Requerido:

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença, a parte requerente, através de advogado, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8055245-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Fernandes Goncalves
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Registro Civil Das Pessoas Naturais Subdistrito Da Vitoria
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Do Subdistrito De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8055245-02.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Requerido:REU: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SUBDISTRITO DA VITORIA e outros

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 26 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8068543-66.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Neves Silva Santos
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8068543-66.2021.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: FABIANA NEVES SILVA SANTOS

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 03 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8113480-93.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilza Fiuza De Freitas
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8113480-93.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: RENILZA FIUZA DE FREITAS

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8154044-17.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stephanie Silva Santos
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Requerente: Jorge Dos Santos Almeida
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Requerente: M. V. S. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8154044-17.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: STEPHANIE SILVA SANTOS e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir, no prazo retro mencionado, o quanto determinado no Id 433748611, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8024640-73.2024.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice Machado Pereira
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Interessado: Alirio De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Cartorio De Registro Civil - Penha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8024640-73.2024.8.05.0001

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Requerente: INTERESSADO: EUNICE MACHADO PEREIRA e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda de ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO no assentamento civil, proposta por EUNICE MACHADO PEREIRA DE OLIVERIA e ALÍRIO DE OLIVEIRA.

Instado a se manifestar, a ilustre Promotora de Justiça requereu a expedição de ofício ao Cartório de RCPN da Penha, a fim de que encaminhe cópia do processo de habilitação de casamento de ALÍRIO DE OLIVEIRA e EUNICE MACHADO PEREIRA, casados em dezenove de março de 2021 (id 433657935)

Deferido o pedido e expedida intimação à mencionada Serventia, a Secretaria certificou que até o momento não houve resposta (id 439852589).

É preciso deixar consignado que a expressão “solicitar” utilizada nos ofícios judiciais carrega, apenas, um verniz social, quando, em verdade, dele se pode extrair uma imposição, uma ordem de cumprimento, jamais uma opção a quem é destinado. Ou seja, é o dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos dos Delegatários, como o próprio nome diz, aqueles que estão investidos de poderes para representar uma outra pessoa, instituição ou Estado.

Muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

Só para se ter uma ideia, a desobediência à ordem ou à decisão judicial, pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).

O inciso III, do artigo 30, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, primeira parte, estabelece, de forma muito clara, que são deveres dos notários e dos oficiais de registro, atender prioritariamente as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias.

Por seu turno, o inciso V, do artigo 31 da legislação referida, aponta que são infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais registradores, o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30.

POSTO ISTO, determino que a Secretaria proceda à intimação do Titular do RCPN DA penha para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do processo de habilitação de casamento de ALÍRIO DE OLIVEIRA e EUNICE MACHADO PEREIRA, casados em dezenove de março de 2021.

Fica o Sr. Oficial da Penha advertido das consequências decorrentes de eventual desobediência ao descumprimento de ordem judicial, ficando-lhe, de logo, cominada multa pessoal de 01 (hum) salário-mínimo, por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 77, inciso IV, § 1º), que incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo acima delineado, em caso de descumprimento, com a possibilidade de sua inscrição como Dívida Ativa do Estado.

Vale, ainda, destacar, que o não cumprimento do comando judicial poderá ensejar à repercussão penal e administrativa cabíveis, (representação ao MPE) para competente ação penal e por ato de improbidade administrativa – artigo 12, III, da Lei n. 8.42992, além de representação perante a Corregedoria Geral da Justiça com vistas à apuração de responsabilidade funcional.

Intime-se através da Central de Mandados.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8047585-54.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Ricardo Pinto Davico
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8047585-54.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

RICARDO PINTO DAVICO, através de advogado, apresentou razões de impugnação à Dúvida Registral encaminhada pela Sra. Oficiala do 6º Cartório Predial.

Intime-se o Sr. Ricardo Pinto Davico para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da peça ID 440597614.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 22 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8047585-54.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Ricardo Pinto Davico
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8047585-54.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 6º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se via malote digital.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 23 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8018878-76.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane De Jesus Trindade Reis
Advogado: Stenio De Freitas Barretto (OAB:RJ171829)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8018878-76.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: DAIANE DE JESUS TRINDADE REIS

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 17 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8018878-76.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane De Jesus Trindade Reis
Advogado: Stenio De Freitas Barretto (OAB:RJ171829)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8018878-76.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: DAIANE DE JESUS TRINDADE REIS

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao Arquivo Histórico Municipal de Salvador, administrado pela Fundação Gregório de Mattos, a fim de que encaminhe cópia da certidão de casamento de Lina Mello Falcão, cuja celebração ocorreu em 12 de maio de 1904, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 23 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8140640-93.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Interessado: Gabriela Celestino Oliveira De Jesus
Advogado: Bruna Azevedo Lima Costa (OAB:BA76308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8140640-93.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença,GABRIELA CELESTINO OLIVEIRA DE JESUS, através de advogado, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8087729-07.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freddy Carvalho Pitta Lima
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8087729-07.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença, o Ministério Público do Estado da Bahia, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, intime-se Freddy Carvalho Pitta Lima para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8025936-33.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. D. L.
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8025936-33.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: LUCAS CORREIA DE LIMA

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público.

Intime-se a parte requerente para que acoste as certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065130-74.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8065130-74.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)

Requerido:INTERESSADO: Em segredo de justiça

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir, no prazo retro mencionado, o quanto determinado no Id 389792724, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8054111-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziele Sales Boa Morte
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8054111-37.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GRAZIELE SALES BOA MORTE

Requerido:

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 25 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8072085-92.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Gomes De Freitas
Advogado: Maria De Lourdes Araujo De Almeida (OAB:BA12355)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8072085-92.2021.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: ROGERIO GOMES DE FREITAS

Requerido:CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 2 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8044939-71.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Valderio Martins Damasceno
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Interessado: Gizelia Dos Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8044939-71.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Impugnada a Dúvida (id 439698912), manifeste-se a Delegatária do 3º RI, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 15 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8131640-06.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sociedade Casa Cultura E Fé
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8131640-06.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Intime-se SOCIEDADE CASA CULTURA E FÉ para, querendo, se manifestar sobre o quanto articulado pela CONDER e apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8130027-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romen Cariri De Santana
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Requerido: Registro Civil - Santo Antonio Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8130027-14.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ROMEN CARIRI DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL - SANTO ANTONIO DO CARMO

Vistos, etc.

Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Notas, a fim de que se manifeste acerca do documento de Id. 412079522, a fim de confirmar sua autenticidade e informar a localização nos livros da serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que proceda à transcrição do documento de Id. 412079522, já que não resta completamente legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)

Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Vistos, etc.

Irresignados com a sentença, AGNALDO JOEL DOS SANTOS, JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS, ALAN AZEVEDO DOS SANTOS, LILIANE AZEVEDO DOS SANTOS e ALEXANDRO AZEVEDO DOS SANTOS, todos integrantes do ESPÓLIO DE LEOVANICE AZEVEDO DOS SANTOS, através de advogado, interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8048327-79.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Resende Dos Santos Della Cella
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8048327-79.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: HUGO RESENDE DOS SANTOS DELLA CELLA

Requerido:

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 16 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8017221-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmyr Duclerc Ramalho
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8017221-02.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: ELMYR DUCLERC RAMALHO

Requerido:

Vistos, etc.

ELMYR DUCLERC RAMALHO, qualificado na petição primeira, através de advogado, ajuizou ação de RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, pleiteando a correção da grafia do seu sobrenome DUCLERC em seu assento de casamento.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id 430293251 e procuração Id. 430293246.

Aditamento da inicial, Id. 433186509, onde também foi requerido a retificação do mesmo sobrenome no nome da genitora do requerente.

Manifestação conclusiva do Ministério Público Id 433657939, opinando pela procedência do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.

Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.

Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.

Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.

A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Santo Antônio - Recife - PE, que proceda à retificação do assento de casamento de ELMYR DUCLERE RAMALHO e NATANILDE MACIEL VON SOHSTEN, no Livro B 200, folha 101, termo nº 79253, para constar o nome do contraente como sendo ELMYR DUCLERC RAMALHO, bem como o nome de sua genitora como sendo LYDIA COSTA DUCLERC RAMALHO.

Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de Mandado Judicial e de ofício para obtenção do CUMPRA-SE.

Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 6 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8078750-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Sousa Andrade
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Rcpn Do Subdistrito De Santana
Reu: Renata Santos De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8078750-56.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIO DE SOUSA ANDRADE

Requerido:REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir, no prazo retro mencionado, o quanto determinado no Id 434883561, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 25 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8171126-61.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hevlin Andrade Magno
Advogado: Rebeca Lucena Ribeiro (OAB:BA60925)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8171126-61.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: HEVLIN ANDRADE MAGNO

Requerido:

Vistos, etc.
HEVLIN ANDRADE MAGNO, qualificado na petição primeira, através de advogado, ajuizou ação de RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, pleiteando a mudança do seu prenome para KELVIN, pois assim se reconhece e se apresenta nos meios social, pois seu prenome atual sempre lhe causou constrangimentos.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id. 423215586/5585/5589/5591/5605/7911/7915/7916 /7917/7918/7919/7920/7921/7922 e procuração Id. 423212332.

Manifestação conclusiva do Ministério Público Id 435251102, opinando pela procedência do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.

Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.

Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.

Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.

A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

Já em seu artigo 56, preconiza:

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. “

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, há muito consagra o entendimento de que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, cedendo espaço para a alteração do prenome nas hipóteses em que sua manutenção cause constrangimento ao titular, notadamente quando a pessoa é conhecida por nome diverso do constante no seu registro de nascimento, destacando sempre, que os sentimentos são subjetivos, não cabendo à Justiça julgar se o nome é ou não inadequado e se deve ou não causar constrangimento. Inexistindo prejuízo a terceiros, o mero desconforto ou constrangimento que sente o cidadão com o seu prenome autoriza a alteração, propiciando a sua felicidade com o nome que irá lhe acompanhar por toda a vida, desde que resguardados os apelidos de família, em respeito ao princípio da continuidade que rege os registros públicos.

A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Ipiau - Bahia, que proceda à retificação do assento de nascimento de HEVLIN ANDRADE MAGNO, no Livro A 026, folha 216, termo nº 29898, para fazer constar o seu nome como sendo KELVIN ANDRADE MAGNO

A Secretaria deverá fazer as comunicações necessárias aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral.

Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de Mandado Judicial.

Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8148376-65.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Interessado: Jacinta Lucia Guimaraes Albergaria Barreto
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8148376-65.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença, a parte requerente, através de advogado, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 18 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8120582-69.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Requerido: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8120582-69.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 11 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO

8056682-78.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Paim Senna Andrade
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8056682-78.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: THAIS PAIM SENNA ANDRADE

Requerido:

Vistos, etc.

THAIS PAIM SENNA ANDRADE, representada por seu advogado, propôs AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, buscando a alteração de seu estado de filiação no Registro Civil, com a exclusão da mãe biológica MARIA CLARA PAIM SENNA e do seu patronímico em seu nome.

Com a inicial, foram apresentados procuração e documentos pertinentes.

Passo a decidir.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei de Organização Judiciária da Bahia – LOJ, especificamente no art. 75 e seguintes, atribui à Vara de Registros Públicos competência relativa aos serviços notariais e de registro.

Contudo, após análise do conteúdo do referido artigo e seus desdobramentos, constata-se que a questão abordada na presente ação não se enquadra nas atribuições da competência da Vara de Registros Públicos.

Em outras palavras, o tema ventilado na demanda não está dentro da esfera de competência da Vara de Registros Públicos, pois não se trata de um erro registral. Portanto, a questão deve ser tratada em uma Vara de Família competente, visto que o objetivo é contestar a maternidade.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a matéria em questão, declinando, consequentemente, de sua competência. Determino, portanto, a remessa do presente feito, por via de distribuição, para uma das Varas de Família desta Capital.

Procede-se à baixa do processo em seu registro no acervo desta Vara.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8148376-65.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Interessado: Jacinta Lucia Guimaraes Albergaria Barreto
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8148376-65.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8078750-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Sousa Andrade
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Rcpn Do Subdistrito De Santana
Reu: Renata Santos De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8078750-56.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIO DE SOUSA ANDRADE

Requerido:REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8048327-79.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Resende Dos Santos Della Cella
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8048327-79.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: HUGO RESENDE DOS SANTOS DELLA CELLA

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)

Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Vistos, etc.

Ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 03 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8130027-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romen Cariri De Santana
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Requerido: Registro Civil - Santo Antonio Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8130027-14.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ROMEN CARIRI DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL - SANTO ANTONIO DO CARMO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 3 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8057845-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Barros De Oliveira
Advogado: Caio Daniel Alvares Rodrigues Assis (OAB:MG120941)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8057845-93.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MARIO BARROS DE OLIVEIRA

Requerido:

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8131640-06.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sociedade Casa Cultura E Fé
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8131640-06.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8054111-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziele Sales Boa Morte
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8054111-37.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GRAZIELE SALES BOA MORTE

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8065130-74.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8065130-74.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)

Requerido:INTERESSADO: Em segredo de justiça

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8025936-33.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. D. L.
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8025936-33.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: LUCAS CORREIA DE LIMA

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8087729-07.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freddy Carvalho Pitta Lima
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8087729-07.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 02 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8140640-93.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Interessado: Gabriela Celestino Oliveira De Jesus
Advogado: Bruna Azevedo Lima Costa (OAB:BA76308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8140640-93.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 03 de maio de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8053454-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Cerqueira Assuncao Filho
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8053454-95.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: GILDASIO CERQUEIRA ASSUNCAO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra. Clarice Marchena Romão Tardio Santos, Médica Neurologista, inscrito(a) no CPF sob o n. 795.423.795-87, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 5 de junho de 2024, às 08:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório da aludida profissional, sito no Horto Office: Rua Waldemar Falcão, 979 – Horto Florestal, Salvador- BA, 40295-010, Contato: (71) 99953-2698, nesta Capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8031863-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Avelino Da Silva Filho
Advogado: Antonio Carlos Miguel Martinez (OAB:BA26853)
Advogado: Paulo Bernardo Da Costa Neto (OAB:BA44854)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8031863-53.2019.8.05.0001

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou ação acidentária, perante a Justiça Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da petição inicial juntada em Id 31492255.

Foi proferida decisão em Id 31492255 (pág. 46), declarando a incompetência do Juízo Federal para processamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum estadual.

Distribuídos os autos para esta Vara de Acidente de Trabalho de Salvador-BA, foi proferido despacho em Id 31672686.

Em Id 35030257, o INSS apresentou contestação, arguindo incompetência deste juízo, por não ser uma Comarca localizada no domicílio do Autor, pugnando pela remessa dos autos ao juízo competente.

Intimado para apresentar réplica, o Autor ficou silente.

É o que basta relatar.

Analisando os autos, verifico que incompetência relativa foi formalmente arguida pelo INSS e deve ser acolhida, uma vez que a parte Requerente reside na cidade/comarca de LAURO DE FREITAS-BA, conforme petição inicial juntada aos autos (Id 31492255).

Ademais, apesar de a Constituição Federal, no seu art. 109, inciso I, prever apenas a competência absoluta da justiça estadual, não chegando a definir regras de competência de juízo, como o fez para a jurisdição delegada no art. 109, § 3°, quando prefixou que as demandas devem ser propostas no foro de domicílio do segurado (§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual); entendo, por analogia, que deve ser aplicado o dispositivo acima mencionado, para se fixar a competência do juízo estadual no domicílio do segurado ou beneficiário.

De mais a mais, é nesse sentido que os tribunais estaduais tem decidido, como se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra o INSS. Intelecção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (TJRS. Agravo de Instrumento n° 70058760919, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, julgado em 05/03/2014).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MOVIDA PELO MP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Como no caso a incompetência relativa foi formalmente arguida, por parte legítima e pela via adequada, e como o fundamento legal predefine a tramitação da

demanda no foro de domicílio do segurado, não merece reforma a decisão da Julgadora singular, acolhendo a exceção. Precedentes jurisprudenciais. 2. Assim, ausente nas razões de agravo interno elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, a mantença da decisão é medida que se impõe. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGT: 70082420316 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 20/11/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pelo INSS, para determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Lauro de Freitas, competente para processar e julgar feitos relativos a acidentes de trabalho.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8052507-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pinto Cerqueira Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Processo nº 8052507-41.2024.8.05.0001

Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PINTO CERQUEIRA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 28 de junho de 2024, às 09:50 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8141063-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cesar Santos Vasconcelos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8141063-53.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]

AUTOR: EDUARDO CESAR SANTOS VASCONCELOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr.

Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 13:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8051998-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Fernando Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira (OAB:BA51934)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Processo nº 8051998-13.2024.8.05.0001

Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 28 de junho de 2024, às 09:10 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8052098-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Dos Santos Sacramento
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Processo nº 8052098-65.2024.8.05.0001

Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Parcial]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SACRAMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 28 de junho de 2024, às 08:50 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8052631-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindoval Pereira Dos Santos
Advogado: Amanda Ferreira Alcantara (OAB:BA44368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Processo nº 8052631-24.2024.8.05.0001

Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 28 de junho de 2024, às 10:10 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8134855-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Da Silva Carmo Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Processo nº 8134855-53.2023.8.05.0001

Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA CARMO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 28 de junho de 2024, às 10:30 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8026810-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucy De Fatima Sousa Medeiros De Lima Registrado(a) Civilmente Como Lucy De Fatima Sousa Medeiros De Lima
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8026810-52.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: LUCY DE FATIMA SOUSA MEDEIROS DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Trata-se de ação proposta por LUCY DE FÁTIMA SOUSA MEDEIROS DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a revisão de pensão por morte, que recebe em razão do falecimento do seu cônjuge.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em Id 396720209.

Réplica foi juntada em Id 402516346.

É o que basta relatar.

Da análise detida dos autos, entendo que a competência para processar e julgar pedido relativo à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância que motivou o óbito do segurado (cônjuge da Autora), pois o citado benefício é estritamente previdenciário, não havendo que se discutir sobre eventual acidente de trabalho. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. RECONHECIMENTO DE ACIDENTE DE SERVIÇO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. 1. Hipótese de conversão de pensão por morte em pensão acidentária, com a competência do juízo federal fixada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu conflito de competência suscitado nos autos em relação à Justiça do Trabalho. 2. No caso, a autora foi casada com empregado da SUCAM, que faleceu por afogamento (asfixia por submersão) ao banhar-se em represa de água. O juízo a quo afastou a alegação do INSS de que o óbito não decorreu de acidente de trabalho, já que para o desempenho das atividades de campo o falecido teve de se alojar em escola local, ambiente sem água ou banheiro, tendo de buscar a represa onde se afogou para banhar-se e lavar pratos. O local onde o serviço era desempenhado

(Lagoa do Serrote) não possuía pensão ou alojamento de qualquer tipo, de modo que efetivamente cumpria reconhecer que o evento possuiu relação direta com o serviço. 3. Prescrição afastada, considerando que o processo administrativo suspende o seu curso. 4. Ausência de perda do objeto da ação se apenas após o ajuizamento da lide ocorreu o reconhecimento administrativo do pedido. 5. A correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução e os juros de mora, contados a partir da citação, serão de 1% a.m., em relação ao período anterior à Lei n° 11.960 /09, seguindo a sistemática deste diploma após a sua vigência. 6. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte, quanto aos juros de mora e correção monetária. Apelação da autora provida para majorar a verba honorária advocatícia

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO DO DIA DO ACIDENTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N° 8.213 /91 COM A REDAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. EQUÍVOCO, PELO INSS, DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À QUAL O DE CUJUS TERIA DIREITO. INCLUSÃO, NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO E TAMBÉM DOS BENEFICIOS POR INCAPACIDADE RECEBIDOS NO PERÍODO. REVISÃO DEVIDA. 1. O valor mensal da pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, nos termos da redação atual do art. 75 da Lei n° 8.213 /91, “será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33”. 2. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá, de acordo com o art. 44 da Lei n° 8.213 /91, “numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33”. 3. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, consoante o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n° 8.213 /91. 4. In casu, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 31/05/2010, não há amparo legal para que a RMI da pensão por morte acidentária seja fixada no salário vigente na data do acidente. De outro lado, o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez à qual o de cujus faria jus deve ser revisto, pois o INSS não computou o último salário de contribuição do instituidor antes do óbito (relativo a 05/2010) nem o período em

que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 22/08/2009 a 15/11/2009), em contrariedade ao que dispõe o art. 29, § 5°, da Lei de Benefícios. 5. Reconhecido o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte acidentária, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data de início do benefício, tendo em vista que não incide, in casu, a prescrição quinquenal. (Egrégia Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a imediata revisão do benefício, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Apelação n. XXXXX-56.2021.4.04.9999/SC)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. 2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.

(STJ - CC: 166107 BA 2019/0155147-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

(…)

A regra geral para definição de competência deve ser o pedido e a causa de pedir.
O presente Conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
De início, devem-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias. Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente — do trabalhador ou do aposentado falecido — e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão. (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/3/2007).
Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012.)

Por fim, anote-se que, em Id 402516346, a parte Autora (pensionista) informou que o “de cujus” era profissional autônomo e que não existia Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta, que pode ser declarada inclusive de ofício em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido.

Publique-se e intimem-se, com aguardo do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8001816-82.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ely Evandro Lisboa Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8001816-82.2023.8.05.0219

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ELY EVANDRO LISBOA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Conclusos os autos, verifico que, em que pese o estado em que se encontra a demanda, faz-se necessária a realização de perícia com médico psiquiatra, visto que a parte Autora é portadora de transtorno psiquiátrico, sendo necessária a avaliação da sua (in)capacidade laborativa por profissional especialista em saúde mental.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, nomeio como perita a Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 17 de junho de 2024, às 09:30 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8000251-31.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santana Costa
Advogado: Tarcila De Melo Franco (OAB:BA37924)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000251-31.2020.8.05.0044

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: JURACI SANTANA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Trata-se de ação proposta por JURACI SANTANA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo concessão de pensão por morte. Alega o Autor ter sido convivente com a Sra. IVONETE TRINDADE COSTA, que faleceu em 22/01/2019, tendo o Autor solicitado administrativamente o benefício de pensão por morte, contudo teve negado o direito ao benefício, ao argumento de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente.

É o que basta relatar.

Da análise detida dos autos, entendo que a competência para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância que motivou o óbito do segurado, pois o citado benefício é estritamente previdenciário, não havendo que se discutir sobre eventual acidente de trabalho. Assim vejamos a seguinte jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. 2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.

(STJ - CC: 166107 BA 2019/0155147-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

(…)

A regra geral para definição de competência deve ser o pedido e a causa de pedir.

O presente Conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

De início, devem-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias. Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou--se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.

Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente — do trabalhador ou do aposentado falecido — e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão. (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/3/2007).

Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça

Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da Súmula 15⁄STJ (AgRg no CC 113.675⁄SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18⁄12⁄2012.)

Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta, que pode ser declarada inclusive de ofício em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido.

Publique-se e intimem-se, com aguardo do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8053239-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Dos Santos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8053239-22.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 13:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8052953-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Maria Da Silva Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8052953-44.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 13:20 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8053851-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Da Conceicao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8053851-57.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Restabelecimento]

AUTOR: ANA LUCIA DA CONCEICAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 14:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8021715-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Segisfredo Silva Melo
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8021715-07.2024.8.05.0001

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: SEGISFREDO SILVA MELO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Defiro o requerimento de Id. 439779610 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.

Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20 , e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 11 de junho de 2024, às 14:40 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do(a) referido(a) profissional, sito à rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVAN devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Quesitos unificados acostados em Id.431912952

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8101080-18.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Moacir Sousa Rosario
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101080-18.2021.8.05.0001
Demandante: MOACIR SOUSA ROSARIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

FORNECER DADOS BANCÁRIOS

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0056367-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0056367-17.2009.8.05.0001
Demandante: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

FORNECER DADOS BANCÁRIOS

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8054311-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelnice Nobrega Dos Santos
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8054311-44.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOELNICE NOBREGA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 352.145.385-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 17 de junho de 2024, às 10:20 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8024877-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Dos Santos Franca
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8024877-44.2023.8.05.0001

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em Id 374885238, para marcação de nova perícia judicial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 14:20 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8054029-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davison Da Hora Santos
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8054029-06.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: DAVISON DA HORA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 11 de junho de 2024, às 15:00 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

DECISÃO

8060256-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Fernandes Da Silva
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8060256-51.2020.8.05.0001

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ELIANE FERNANDES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Diante do que consta dos autos, verifico que, em que pese o estado em que se encontra a demanda, faz-se necessária a realização de perícia com médico psiquiatra, visto que a Autora é portadora de transtorno psiquiátrico, sendo necessária a avaliação por profissional especialista em saúde mental.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrita no CPF sob o n.352.145.385-53, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 17 de junho de 2024, às 11:10 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0133162-35.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janice Monteiro Cunha Ventim
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0133162-35.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JANICE MONTEIRO CUNHA VENTIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de impugnação à execução apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Id. 107532882, em que afirma excesso de execução, não havendo valores a serem pagos tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, ou, caso rejeitada a alegação, sustentou a necessidade de desconto dos períodos em que a parte Autora voltou a contribuir, conforme determinado em título executivo judicial.

Intimada, a exequente apresentou manifestação afirmando que a matéria está decidida e preclusa, visto que o Tribunal de Justiça determinou o pagamento das parcelas não pagas do auxílio acidentário nos períodos de 01/04/1998 a 31/07/1998 e 09/01/1999 a 09/11/1999. Assim, reiterou seus cálculos e requereu a improcedência da impugnação (Id. 374217115).

É o relatório, no essencial.

Inicialmente se faz necessário analisar a alegação de prescrição quinquenal alegada pelo INSS em impugnação, sendo importante observar que se trata de matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser alegada ou declarada de ofício a qualquer tempo.

Muito embora não tenha a sentença ou o acórdão apreciado a prescrição quinquenal, tendo a ação transitado em julgado e a decisão judicial se tornado título executivo judicial, é plenamente possível a sua apreciação em qualquer momento processual, haja vista ser causa extintiva de obrigação, podendo ser alegada, inclusive em exceção de pré-executividade.

No caso dos autos deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termo da Súmula 85 do STJ, a qual é aplicada em demanda contra a Fazenda Pública quando a matéria refere-se a obrigação de trato sucessivo, como no caso dos autos, nos seguinte termos:

“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. ”

Cumpre destacar que houve requerimento administrativo em março de 2005, o qual suspendeu a prescrição, haja vista a ausência de resposta do INSS para o mesmo. No entanto, ainda assim, considerando como marco prescricional o requerimento feito, só teria direito a Autora aos valores devidos e não pagos até o ano 2000, estando, portanto, prescritas todas as parcelas que teria direito (entre 01/04/1998 a 31/07/1998 e 09/01/1999 a 09/11/1999).

Assim, da análise detalhada dos autos, entendo que assiste razão à Autarquia/ré, vez que resta evidente que a prescrição quinquenal tragou todas as parcelas devidas e não pagas reconhecidas judicialmente. Isto posto, não há que se falar em quaisquer valores a serem ainda recebidos.

Destarte, considerando que não é exigível a obrigação determinada no comando sentencial, a execução deve ser declarada vazia, entendimento também já pacificado na jurisprudência, como se observa a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO VAZIA. Se no do momento da execução do título executivo judicial observou-se que não existia crédito em favor da Agravante, a execução torna-se vazia, razão pela qual se nega provimento ao recurso interposto. (TRT-5 - AP: 151002420095050031 BA 0015100-24.2009.5.05.0031, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO – SÚMULA 260 DO TFR – CÁLCULO ZERO I – Apesar do direito em tese à revisão assegurado na sentença, constatada a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas pela autarquia, dar continuidade ao processo de liquidação gerará uma falsa expectativa, motivo pelo qual é de se concluir pela sua ineficácia. II – Recurso

improvido. (TRF-2 - AC: 36489 92.02.13992-0, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 08/04/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::11/02/2004 - Página::152)

Ante o exposto, ratificando o entendimento que é vazia a execução, não havendo mais o que se discutir ou pedir acerca do objeto, extingo a execução com espeque no artigo 925, II, e o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deixando de condenar a Autora/exequente no pagamento das custas processuais e honorários de advogado porque isenta.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário por qualquer das partes. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não havendo, certifique o Cartório o trânsito em julgado, procedendo, em seguida, o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8121636-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Pereira Da Silva
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8121636-41.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

GILBERTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 152024184).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 156824487.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 172391004, referente à perícia realizada em 13/12/2021.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 181118706).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 183265779), juntando laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho.

Réplica foi colacionada aos autos (Id 183278271).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 210684091).

Em Id 299712806, o Autor requereu o julgamento do feito.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 183265779, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 49 anos, operador de produção) foi submetido à perícia realizada em 13/12/2021, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor estava apto para o trabalho, destacando que o mesmo havia sido reabilitado pelo INSS, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 172391004. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Fica constatado que o periciado é portador de lombalgia em uma fase de remissão. Apresentando exame físico normal. Não existindo déficit funcional que impeça o periciado de realizar atividades laborativas sem risco ergonômico para coluna lombar. O periciado foi reabilitado para função de auxiliar de confiabilidade.

Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Sim. As patologias estão classificadas no grupo II de Schlling, sendo caracterizado a doença do trabalho. Os sintomas começaram em 2014, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R- Ano de 2017, quando apresentou exames, solicitando afastamento das atividades ao INSS. Não há incapacidade no momento.

Com efeito, da análise detida do conjunto probatório, entendo que existem provas a respeito de limitação decorrente de acidente de trabalho, respaldando o deferimento do auxílio-acidente (B94).

Ora, restou evidenciado que, em razão de limitações funcionais para o desempenho da sua atividade habitual, o Autor foi incluído em programa de reabilitação profissional pelo INSS (Id 152027236).

Ainda, anote-se que o perito do Juízo registrou que o Autor havia sido reabilitado para a função de auxiliar de confiabilidade (digitação), vindo concluir, ao final, que o periciado estava apto para o trabalho, após avaliação da capacidade do segurado para tal função. Portanto, o periciado, em verdade, estava apto para o trabalho para qual foi reabilitado!!

Registre-se, inclusive, que o Segurado juntou, em Id 183265789, laudo produzido na Justiça do Trabalho, o qual, para o presente caso concreto, defiro como prova emprestada, apesar do INSS não ter participado, como interessado, da ação trabalhista. Entretanto, apenas para acolher a conclusão relativa ao nexo de causalidade e a relativa a incapacidade do Autor para a sua função habitual; no sentido de confirmar o entendimento exposto acima.

Nesse passo, sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus o Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício.

Finalmente, quanto à data do início do benefício, tomo, para tanto, o dia seguinte à data de cessação do benefício (B91) n. 6212381414 (Id 152071930) como marco inicial do benefício.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, a partir da cessação do benefício (B91) n. 6212381414.

Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), a partir da cessação do benefício (B91) n. n. 6212381414 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8182144-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Ribeiro Da Silva Franca
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8182144-79.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DA SILVA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 20/04/2024 (Id 440807463), e anuída pela parte autora (Id 441402263), nos seguintes termos:

Nome

SANDRA RIBEIRO DA SILVA FRANCA (030.270.425-64)

Benefício

Auxílio por incapacidade temporária acidentária-conversão para ADA (B91)

DII (data de início da incapacidade)

16/11/2023

DIB (data de início do benefício)

_16/11/2023

(x) mesma DIB do NB 646489171, eis que a presente proposta se limita à sua manutenção, com alteração da DCBâ€‹

DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

__21/09/2024

(x) data fixada pela perícia judicial

DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)

__ 16/11/2023 mesma DIP do NB 646489171, eis que a presente proposta se limita à sua manutenção, com alteração da DCB - sem pagamentos de parcelas retroativas.

RMI

Manutenção do NB 646489171

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

R$

R$

R$

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8062342-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Requiao Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8062342-87.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]

AUTOR: THAIS REQUIAO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 27/03/2024 (Id 437428203), e anuída pela parte autora (Id 439420548), nos seguintes termos:

O INSS se compromete a reconhecer o direito ao benefício por incapacidade a partir dos seguintes parâmetros:

Nome e CPF do autor:

THAIS REQUIAO DOS SANTOS (046.775.455-10)

TABELA COM DADOS PARA CUMPRIMENTO

Tipo

Revisão

Conversão do benefício NB 6418600227 para modalidade acidentária

NB anterior

6418600227

ESPÉCIE

Auxílio por Incapacidade Temporária

Acidentário

DIB

10/01/2023

Não haverá alteração de DIB

DIP

10/01/2023

Não haverá alteração de DIP

DCB

30/08/2023

Não haverá alteração de DCB

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8098414-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jose Nascimento Correa
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8098414-44.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CARLOS JOSE NASCIMENTO CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes CARLOS JOSE NASCIMENTO CORREA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 49.112,64 (quarenta e nove mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R$ 4.911,27 (quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme Id 426628948.

Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 439410354).

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 426628948, quais sejam, R$ 49.112,64 (quarenta e nove mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R$ 4.911,27 (quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários advocatícios.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8007454-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzineide Vieira Dos Santos
Advogado: Milza Regina Fedatto Pinheiro De Oliveira (OAB:BA58278)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8007454-47.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LUZINEIDE VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de impugnação oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id 409633711), em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por LUZINEIDE VIEIRA DOS SANTOS (Id.167120529), aduzindo excesso na execução, conforme se visualiza na planilha de cálculos acostada em Id 409633713.

Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 13.293,28 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), relativo ao valor principal e R$ 1.331,03 (um mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos) relativo aos honorários de sucumbência.

Intimada, a Autora manifestou concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia (Id. 434076742).

É o relatório, no essencial.

Trata-se de impugnação à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.

Regularmente intimado para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.

Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.

Resta evidente que as alegações contidas na Impugnação à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 409633713, sendo devido ao exequente o valor de R$

13.293,28 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), relativo ao valor principal e R$ 1.331,03 (um mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos) relativo aos honorários de sucumbência.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento.

Após a expedição, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0327523-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Dos Reis Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0327523-08.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie]

AUTOR: SANDRA DOS REIS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

SANDRA DOS REIS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 185769485, págs. 01-06).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 185769485, pág. 31), tendo a parte autora (Id 185769485, págs. 47-48) e a parte acionada (Id 185769485, pág. 35) apresentado quesitos.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 185769485, págs. 40-45, referente à perícia realizada em 18/09/2014.

Tutela provisória foi indeferida em 05/02/2015 (Id 185769485, pág. 49).

Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 185769487, págs. 17-24).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 185769487, págs. 32-38).

A parte Autora apresentou réplica à contestação, bem como manifestação acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 185769487, págs. 44-53).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 185769487, pág. 60).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 379845713).

Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 380459569).

Foi proferido acórdão em 06/12/2016, nos autos do processo nº 0002638-69.2015.8.05.0000, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados os autos do Agravo de Instrumento nº 0002638-69.2015.8.05.0000 em que são partes Sandra dos Reis Santos e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Agravante e Agravado, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, pelas razões do voto da Relatora. (...)

VOTO

Ex positis, voto pelo PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, para conceder a tutela antecipada e deferir o benefício de auxílio-acidente (B94).".

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 54 anos, carteira reabilitada para atendente comercial) foi submetido(a) à perícia realizada, em 18/09/2014, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) estava apto para o trabalho, apresentando, entretanto, redução de sua capacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 185769485, págs. 40-45, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 379845713. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

A Autora possui 44 anos e terminou o III Grau, empregada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 14.12.1998 na função de carteira. Possui lesões na região lombar e joelho. Foi afastada do trabalho por dois anos e ao retornar foi reabilitada para a função de Atendente Comercial. Atualmente faz pilates para fortalecer a musculatura. Isto significa que ela está na terceira fase do tratamento de fisioterapia e não possui a limitação física que alega. O exame clínico confirma que ela não possui limitações físicas para o desenvolvimento da função para a qual foi reabilitada. Apta com restrições de carregar peso. Sem perdas produtivas.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5. Considerando a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos,etc.). Baseado nos conhecimentos científicos atuais, na história ocupacional, na história clínica, no exame físico, nos exames complementares apresentados, a parte Autora, no momento, não se encontra incapacitada para a função que foi habilitada.

6. Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? Apta com restrição de carregar peso. Parcial.

7. Caso existam lesões, essas resultam em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? Não. Não.

12. A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais? Mencionar objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. A parte Autora foi reabilitada.

QUESITOS DA PARTE

12. É possível a autora desempenhar com destreza a função de carteira apesar das dores e dos medicamentos administrados? Ela não deve mais exercer a função de carteira para não agravar o problema na coluna vertebral, por isso foi reabilitada para função de Atendente Comercial, para a qual ela é inteiramente capaz de exercer.

LAUDO COMPLEMENTAR

1. Levando em consideração que o objetivo da presente ação é comprovar a redução da capacidade laboral para a atividade de CARTEIRO, e a Expert informa que não existe restrições para a atividade a qual foi reabilitada de atendente comercial, a perita poderia informar se a autora estaria apta para desempenhar a atividade de CARTEIRO? Existe alguma limitação para exercer a atividade de CARTEIRO? A Autora não poderá mais realizar a função de carteiro.

3. A autora apresenta redução de capacidade laborativa para a função de CARTEIRO? Favor descrever minuciosamente. Sim. Vide descrição do exame físico acima.

4. Existem restrições para a atividade de CARTEIRO? Favor descrever minuciosamente. Sim, ela não poderá mais fazer longas caminhadas nem carregar peso.

5. A autora possui alguma sequela definitiva para desempenhar a atividade de CARTEIRO? Favor descrever minuciosamente. Sim, Condropatia patelar inicial, alteração degenerativa do menisco medial, sobrecarga do coxim gorduroso sugerindo sobrecarga do mecanismo extensor, lesão arredondada na região metafisária do fêmur de origem condral.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.

Observo, ainda, que o próprio INSS reconheceu a impossibilidade de desenvolver de forma plena sua atividade quando a parte autora foi encaminhada para o programa de reabilitação, no período de 22/10/2012 a 29/04/2013, constante certificado juntado em Id 185769485, pág. 12, respaldando o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que fora constatado que a Autora apresentou lesão relacionada ao trabalho, com redução de sua capacidade laborativa; vindo a ser submetida a processo de reabilitação, passando assim a exercer outra função (Atendente comercial).

Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, apesar de atualmente nem sempre uma reabilitação ensejar em redução de capacidade, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autora faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 546.201.017-2 (29/04/2013 – Id 185769485, pág. 36), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.

Ante o exposto, mantenho os efeitos da medida antecipatória concedida e, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício, com DIB em 30/04/2013, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8119887-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Sena Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8119887-86.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: MARCIO DE SENA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

MARCIO DE SENA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 151008394).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 151008394.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 172380931, referente à perícia realizada em 13/12/2021.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 180731899).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 181220700).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 213680427).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 295334354).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 29 anos, auxiliar de pintor) foi submetido à perícia realizada em 13/12/2021, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 172380931.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade ou redução de capacidade laborativa para o trabalho.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0306378-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Dias Moreira
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0306378-90.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: SERGIO DIAS MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

SERGIO DIAS MOREIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 193080421, págs. 01-19).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 193080429, págs. 33-39).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 193080430, págs. 06-10).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 193080430, pág. 11), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 193080430, págs. 14-15.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 193080430, págs. 32-52, referente à perícia realizada em 16/08/2016.

Tutela provisória foi deferida em 10/02/2017, nos seguintes termos (Id 193080430, págs. 53-55):

“Desta forma, diante dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença acidentário, pelo prazo de 240 dias, com DIB a partir de 16/08/2016 e DIP a partir da intimação desta decisão, ficando o Segurado, após o prazo determinando, obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais na periodicidade determinada pelo Réu, ou a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, se for o caso, sempre que convocado, na forma da lei e do regulamento pertinentes.”.

O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que os honorários periciais sejam fixados na forma das Resoluções nºs 01 e 03 de 2011 (Id 193080431, pág. 11).

Foi proferida decisão (Id 193080431, págs. 19-20) negando a fixação dos honorários periciais na forma das Resoluções nºs 01 e 03 de 2011.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 193080431, págs. 31-32).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 371242930).

Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 377768642).

O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 384971837).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 193080431, pág. 11, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Acionada entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 62 anos, bancário) foi submetido(a) à perícia realizada, em 16/08/2016, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e temporária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 193080430, págs. 32-52, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 371242930. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID M51.8 Outros transtornos especificados de discos intervertebrais, CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo, CID M54.2 Cervicalgia e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador. Trata-se de autor de 54 anos de idade que deve permanecer afastado das suas atividades laborativas para tratamento de saúde pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar de 16/08/2016.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

9.1.5. Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc.) RESPOSTA: No momento da perícia foi constatada incapacidade total e temporária. Justifica-se a resposta através do exame físico descrito, documentos médicos levantados nos autos e exames complementares registrados neste laudo.

9.1.7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo estas sequelas determinaram a mudança de cargo e/ou profissão? RESPOSTA: Não. Não.

9.1.14. A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.). Indique a data da incapacidade referida no quesito 5. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. RESPOSTA: A partir de 2002, descontinuamente, de acordo com documentos médico periciais anexo nos autos, anamnese e registro documental dos autos.

Pois bem. Com efeito, merece guarida jurídica a pretensão autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Cediço que pelo princípio da fungibilidade previdenciária, consolidado jurisprudencialmente, o órgão julgador pode, de ofício, conhecer de benefício previdenciário diverso daquele requerido pela parte segurada, desde que presentes os requisitos legais.

Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder ao dia seguinte à data de cessação do último benefício (NB 604.562.107-0), ocorrida em 09/02/2014 (Id 193080429, pág. 67), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 10/02/2014, fixando a DCB em 13/04/2017, correspondente ao prazo de 240 dias previsto pelo perito judicial para recuperação do segurado, contado aquele do exame judicial.

Ante o exposto, com suporte no princípio da fungibilidade, mantenho os efeitos da medida antecipatória concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 10/02/2014 e DCB em 13/04/2017.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8002837-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Maria Rocha Novaes
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002837-78.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: NADIA MARIA ROCHA NOVAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

NADIA MARIA ROCHA NOVAES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 5941837).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em sede de petição inicial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 15923392, referente à perícia realizada em 02/08/2017.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 15982821).

Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 16753124).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará judicial (Id 218448308).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria (B92), por entender a parte autora que possui incapacidade total e permanente decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 65 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 02/08/2017, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 15923392. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

A Autora é portadora de lesões osteo-musculares envolvendo na maior parte os membros superiores, coluna cervical e coluna lombossacral, sendo reconhecido nexo com a atividade habitual de trabalho. Os fatores de risco inerentes a atividade laboral atua como fator desencadeante ou contributivo da doença.

Apresentou exames complementares identificando as lesões com leve a moderado grau de extensão nas citadas localizações.

Habitualmente o tratamento não reverte o quadro ao nível das mãos e punhos, mas evita a progressão. As demais patologias citadas são passíveis de tratamento conservador na maior parte fisioterápica e de boa evolução.

Diante do exposto a parte Autora possui incapacidade definitiva parcial. Podendo ser o autor reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência devendo para tanto manter postura ergonômica, evitar movimentos repetitivos com as mãos e punhos, elevação do ombro acima de 90 graus e não elevar peso.

CID – M65.9 / M54.2 / M54.5 / M75.1 / G65.0

QUESITOS DO INSS

2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

R- Sim. movimentos repetitivos e postura não ergonômica. Houve avaliação médica e tratamento além de realização de exames.

8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R- a) não. b) sim c) não.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

7. Avaliando o Autor, qual o seu quadro clínico? Que sintomas específicos fazem parte da sua queixa?

R: Trata-se de paciente com quadro de dor crônica nos membros superiores. Já citados.

9. Que conclusão pode o Sr. Perito chegar a respeito do atual estado do Autor?

R: Trata-se de paciente com lesão neurológica síndrome do tunel do carpo determinando redução da capacidade laborativa.

18. É possível determinar a partir de quando o Autor está incapacitado? Em caso afirmativo, a partir de quando?

R: Junho do ano de 2007

19. Identificada a doença pelo próprio órgão previdenciário, que fatores foram decisivos para a permanência no gozo do benefício previdenciário e da aposentadoria por invalidez acidentária concedida pelo órgão previdenciário em 10.06.2008?

R: Não encontrado fatores que determinassem aposentadoria no ato da perícia e nos resultado de exames do período acima citado.

22. Os sintomas que determinaram a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária agravaram-se de modo que impede o retorno da autora ao trabalho? A cessação do benefício foi indevida? A inaptidão para o labor total e definitiva permanece?

R: Não. Não. Labor total não.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o perito do Juízo, especialista em ortopedia, deixou claro que a parte Autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral (restabelecimento de benefício de aposentadoria – B92), pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) apresenta apenas incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em tempo, anote-se que benefício de auxílio-acidente (B94) se encontra ativo em favor da Autora, consoante CNIS juntado em Id 15982829.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0008787-54.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cacilda Madalena Vieira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0008787-54.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: CACILDA MADALENA VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

CACILDA MADALENA VIEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 107053993, págs. 02-07).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 107053993, pág. 32), tendo a parte autora (Id 107053993, pág. 07) e a parte acionada (Id 107053993, pág. 35) apresentado quesitos.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 107053993, págs. 41-47, referente à perícia realizada em 11/08/2010.

Tutela provisória foi indeferida em 10/03/2011 (Id 107053993, pág. 55).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 107053993, págs. 60-65).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (Id 107053993, págs. 71-72).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 107053997, págs. 09-10).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

Ademais, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 107053993, págs. 71-72, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 54 anos, copeira) foi submetido(a) à perícia realizada, em 11/08/2010, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) estava apto para o trabalho, apresentando, entretanto, redução de sua capacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 107053993, págs. 41-47. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

O autor é portador de sequela no aparelho osteomuscular, secundária a acidente de trabalho. As lesões observadas são de moderada extensão causando limitação física parcial. As lesões já consolidadas apresentam características crônicas sem perspectiva de cura. No exame realizado foi identificado bom estado geral de saúde estando o autor apto para exercer a atividade habitual de trabalho com restrições. Pode ser considerada redução da capacidade produtiva estimada em 30%. Observar a necessidade de uso de equipamentos ajustados para a limitação física em questão. Apresenta limitação para longas caminhadas, correr ou funções que necessitem força física maior com a perna esquerda.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5. Considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão. R- As lesões observadas não causam limitação física significativa e são passíveis de controle clínico. Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados e no exame físico, a autora, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual com restrições.

7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? R- Foram identificadas sequelas leves com redução discreta da capacidade produtiva, secundária às restrições impostas pela doença.

10. Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para esta recuperação. R- No exame realizado não foi detectado impedimento maior para o retorno à atividade de trabalho habitual.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora a Autora não se encontre incapacitada para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No entanto, observa-se que a parte autora já está em gozo do benefício de auxílio-acidente (B94 - NB 532.543.803-0) desde 10/10/2008 (Id 107053993, pág. 37), dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 506.916.913-7 (09/10/2008 – Id 107053993, pág. 36).

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8062465-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Barros Dantas De Almeida
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8062465-27.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ROBERTA BARROS DANTAS DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

ROBERTA BARROS DANTAS DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 38470114).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 41129464.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 46019311, referente à perícia realizada em 19/12/2019.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 48008002).

Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 73684516).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 326501667).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

De logo, registre-se que, diferentemente do quanto alegado pelo INSS, não há necessidade de cumprimento de período de carência para concessão de benefício acidentário.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 42 anos, auxiliar de serviços gerais) foi submetida à perícia realizada em 19/12/2019, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 46019311.

CONCLUSÃO

A periciada foi submetida a cirurgia de artrodese na coluna cervical no dia 13.08.19 , sofreu acidente de trabalho no dia 14.08.19 conforme CAT sem assinatura, e refere que teve outro acidente de trabalho no dia 30.10.19, porém não foi apresentado CAT.

A periciada nega benefício previdenciário, entretanto relatório médico com data de 15.08.19 informa tratamento cirúrgico e solicitação de afastamento do trabalho por 180 dias.

A periciada tem diagnóstico de fibromialgia e no momento refere dor em região anterior do tórax. Relatório médico com data de 18.12.19 informa que aguarda tomografia do tórax e cintilografia óssea para auxílio na elucidação diagnóstica.

Considerando essas informações a periciada teve incapacidade total temporária desde o dia 13.08.19 e tem incapacidade laborativa por 60 dias a partir da data da perícia.

Portanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que, ao tempo da prova técnica, a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo o perito estimado um prazo de 60 dias para a sua recuperação e retorno ao trabalho, a contar da data do exame pericial.

Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições.

Portanto, a Autora faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), mas apenas pelo período necessário para sua recuperação, o qual fixo em 60 (sessenta) dias, consoante laudo pericial juntado aos autos.

Sobre a prova pericial, sabe-se que tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Finalmente, quanto a data de início do benefício ora deferido, tomo como marco inicial o dia requerimento formulado pela Autora perante o INSS (22/08/2019 – Id 38470708).

Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor da Autora o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), com DIB em 22/08/2019 e DCB em 17/02/2020.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0375327-06.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dias De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0375327-06.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

JOSE DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 102407354, págs. 01-10).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 102407355, pág. 09), tendo a parte autora (Id 102407355, págs. 32-34) e a parte acionada (Id 102407355, pág. 13) apresentado quesitos.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 102407355, págs. 17-22, referente à perícia realizada em 16/10/2013.

Tutela provisória foi indeferida em 22/04/2014 (Id 102407355, págs. 24-25).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 102407355, págs. 29-31).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 102407355, págs. 40-48).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 102407355, págs. 72-74).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 102407355, pág. 76).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 102407356, pág. 11).

Houve impugnação da parte Autora ao laudo pericial complementar (Id 102407356, págs. 18-20).

O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 102407356, pág. 23).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 102407356, pág. 27).

Houve impugnação da parte Autora ao laudo pericial complementar (Id 102407356, págs. 31-32).

A parte autora apresentou petição requerendo a expedição de ofício ao HOSPITAL DO SUBÚRBIO, a fim de que seja juntado aos autos o prontuário médico do autor (Id 112751538).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

Ademais, rejeito as impugnações aos laudos periciais apresentadas em Id 102407355, págs. 29-31 e Id 102407356, págs. 18-20/31-32, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao HOSPITAL DO SUBÚRBIO formulado em Id 112751538, visto que considero as informações prestadas nos documentos médicos juntados pela parte Autora e nos laudos periciais produzidos pelo perito do Juízo suficientes para o julgamento do feito.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 51 anos, eletricista) foi submetido(a) à perícia realizada, em 16/10/2013, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 102407355, págs. 17-22, o qual foi complementado pelos laudos colacionados em Id 102407356, pág. 11 e Id 102407356, pág. 27. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

O Autor foi vítima de acidente de trabalho com trauma craniano sendo identificado “hematoma subdural bilateral laminar com contusão”. Neste caso o trauma provoca hemorragia que fica coletada entre o cérebro e a calota óssea craniana. Foi obtido pelo tratamento conservador considerando a pequena extensão do sangramento. O exame de tomografia de controle demonstrou absorção do hematoma sem sequelas evidentes.

O Autor retornou ao trabalho na mesma função, sete meses depois do acidente, porém evoluiu com depressão e tontura, sendo necessário novo afastamento do trabalho.

O exame físico foi considerado normal com humor preservado, ausência de déficit de memória ou cognitivo, sem sinais de distúrbio neurológico ou do comportamento.

A manutenção do tônus e da força muscular grau V de forma simétrica nos quatro membros, a ausência de hipotrofia ou outros sinais de desuso e a pele palmar espessada, indica que não houve perda da capacidade funcional ou longo período de incapacidade, confirmando a efetividade do tratamento instituído.

O Autor foi considerado apto para o exercício da atividade de trabalho.

Deverá manter acompanhamento médico periódico e uso de medicações prescritas.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5 — considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.) R- As lesões observadas não causam limitação física significativa e são passíveis de controle clínico. Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados e no exame físico, o Autor, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

7— Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? R- Não foram identificadas sequelas significativas ou redução da capacidade de trabalho habitual.

9- Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R- O Autor foi considerado apto para a atividade de trabalho.

10- Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para esta recuperação. R- No exame realizado não foi detectado impedimento maior para o retorno à atividade de trabalho habitual.

LAUDO COMPLEMENTAR

d) A doença ocupacional do autor tornou-o incapaz para o exercício de atividade laborativa? Não.

e) Caso a incapacidade seja parcial, em que percentual poderia ser graduada a sua perda da capacidade laborativa? Capacidade plena para atividade de trabalho habitual. Vide laudo pericial.

g) A doença ocupacional que acomete o autor é passível de ser sanada por meio de cirurgia ou é irreversível? Não tem indicação.

5- Pode o Sr. perito informar se tomou conhecimento das alegações expostas na inicial, especialmente a que afirma que após a alta não retornou ao trabalho, mas que a empresa continuou pagando os salários? O laudo foi baseado nas informações prestadas pelo Autor sendo este considerado com boa capacidade cognitiva e sem sinais de doença psiquiátrica em atividade.

8) Pode o Sr. Perito informar se os sintomas referidos no laudo pericial (déficit de memória, tontura e queda espontânea, além de cefaleia) ainda persistem ou se foram eliminados para sempre? A doença foi considerada controlada sem manifestação de sintomas.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0365215-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paixao Ribeiro Nunes Matos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0365215-75.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: MARIA DA PAIXAO RIBEIRO NUNES MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

MARIA DA PAIXÃO RIBEIRO NUNES MATOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 95576492).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 95576492, pág. 36).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 95576492, pág. 43).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 95576493, pág. 07), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 95576493, pág. 14, referente à perícia realizada em 17/07/2018.

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 97465505.

A parte Autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial, vindo apenas a dar seu ciente em Id 95726731.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 57 anos, auxiliar de rouparia central) foi submetida à perícia realizada em 17/07/2018, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o tra-

balho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 95576493 (pág. 14-38).

Portanto no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000572-06.2017.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nei Assis Menezes
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000572-06.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: NEI ASSIS MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

NEI ASSIS MENEZES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 4667115).

Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 4671076) com perito psiquiatra, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 4942991).

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo, especialista em psiquiatria (Id 6332135).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id 7833651

Foi determinada produção de prova pericial com especialista na área de ortopedia (Id 8918795), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a Acionada apresentado quesitos em Id 9311527.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo, especialista em ortopedia (Id 12701698)

Tutela provisória foi indeferida (Id 12743681).

O INSS se manifestou sobre o laudo pericial em Id 13170288.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial em Id 14810518.

Laudo pericial complementar foi juntado pelo perito do Juízo, especialista em psiquiatria (Id 95603799).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 98147380).

O INSS se manifestou sobre o laudo complementar em Id 285089868.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito ortopedista (Id 408437284).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 55 anos, carpinteiro) foi submetido à perícia realizada em 13/03/2017, por perito médico PSIQUIATRA nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre as doenças identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava incapacidade para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 6332135.

Posteriormente, o Autor foi submetido a uma outra à perícia, realizada por perito nomeado por este juízo (em 07/12/2017), com especialidade em ORTOPEDIA, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 12701698.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho em razão de doença decorrente de acidente de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação aos laudos periciais.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual os Peritos se desincumbiram.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8136738-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Trindade Barbosa Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8136738-06.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: MOISES TRINDADE BARBOSA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

MOISES TRINDADE BARBOSA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 161179000).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos na exordial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 180857422, referente à perícia realizada em 24/01/2022.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 182711796).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 183076230).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 217452065).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 212091806).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 31 anos, pintor) foi submetido à perícia realizada, em 24/01/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 180857422.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000100-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heraclito Barbosa Fires
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000100-73.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: HERACLITO BARBOSA FIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

HERACLITO BARBOSA FIRES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id. 25218).

Foi determinada a produção de prova pericial (Id.78642), com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora e a parte acionada apresentado quesitos em Id.136557 e Id.185849.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id. 982297, referente à perícia realizada em 13/05/2015.

Tutela provisória foi deferida em 01/12/2015, nos seguintes termos (Id 1162216): “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, à parte autora, com DIB e DIP na data desta decisão, até novo pronunciamento deste Juízo.”.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id.1356839).

Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id.1545031).

A parte autora juntou petição e documentos em Id. 2431659.

A parte autora juntou petição em Id.10928358, informando o descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.

Foi proferida sentença em Id. 11162730, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício auxílio-acidente a partir do dia imediato à cessação do benefício auxílio-doença anterior (25/04/2009).

O INSS interpôs recurso de apelação em Id. 11759074.

A parte autora também interpôs apelação (Id. 11895216).

A parte autora juntou petição em Id 11895301, requerendo a intimação do INSS para cumprimento da tutela de urgência mantida pela sentença proferida nos autos.

O INSS juntou petição em Id.12293914 e Id 24121161, informando o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo INSS (Id. 49902792).

A parte autora requereu a desistência do recurso de apelação que interpôs nos autos (Id. 113090224).

Foi proferido Acórdão em Id. 113090226, dando provimento ao apelo do INSS, para anular a sentença.

O INSS opôs embargos de declaração em Id.113090236 (Pág. 21).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos Embargos de Declaração (Id. 113090237, Pág. 27).

Foi proferido Acórdão em Id.113090236 (Pág. 3), acolhendo as razões dos embargos.

Com o retorno dos autos do segundo grau, foi determinada a produção de nova prova pericial (Id.143345848), com a nomeação de perito médico especialista em ortopedia, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

A parte autora juntou documentos em Id 150979880.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id.163093691, referente à perícia realizada em 22/11/2021.

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id.164415128.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id.179524892).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 61 anos, auxiliar de apoio operacional) foi submetido à perícia realizada, em 22/11/2021, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava incapacidade laborativa para a função para qual havia sido reabilitado pelo INSS, tudo conforme laudo pericial juntado em Id.163093691. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Fica constatado que o periciado foi vítima de acidente de trabalho típico, com lesão cervical. Foi submetido a tratamento cirúrgico com sucesso. Foi reabilitado em 2009 para função administrativa. Não existindo déficit funcional que impeça o periciado de realizar as atividades para qual foi reabilitado O periciado foi aposentado por tempo de serviço em 21/09/2019. Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R- Não para a área para qual foi reabilitado. Pelo exame realizado.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa reduzida e está impedido de exercer a função de origem, mas não a função para qual foi reabilitado. B- O periciado está impedido de exercer a mesma atividade, mas poderá exercer funções que não tenham sobrecarga em coluna cervical. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função, poderá trabalhar sem sobrecarga em coluna cervical.

Com efeito, do conjunto probatório, entendo que existem provas a respeito de limitação decorrente de acidente de trabalho, respaldando o deferimento do auxílio-acidente.

Ora, restou evidenciado que o Autor apresenta lesão consolidada e relacionada ao trabalho, que reduz a sua capacidade laborativa; bem como que, em razão de suas limitações funcionais, foi submetido a processo de reabilitação profissional junto ao INSS, sendo reabilitado para outra função (atividade administrativa), consoante certificado juntado em Id 150979886, emitido desde 23/04/2009.

Nesse passo, sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus o Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício.

Finalmente, quanto à data do início do benefício, tomo, para tanto, o dia seguinte à data de cessação do benefício (B91) n. 1197212903 (25/04/2009 – Id 1356842) como marco inicial do benefício de auxílio-acidente (B94); fixando a DCB no dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante laudo pericial.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 26/04/2009 e DCB no dia anterior à data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida pelo INSS, conforme fundamentação acima.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8137647-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Rodrigues De Freitas
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8137647-48.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

RICARDO RODRIGUES DE FREITAS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 162010745).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos na exordial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 180688911, referente à perícia realizada em 24/01/2022.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 181215870).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 182803902).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 217454272).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 213906182).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 44 anos, supervisor de vendas) foi submetido à perícia realizada em 24/01/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 180688911.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8143116-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8143116-75.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

PAULO SERGIO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 165717946).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos na exordial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 186780467, referente à perícia realizada em 21/02/2022.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 190794615).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 191991161).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 204121264).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 236569766).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 53 anos, porteiro) foi submetido à perícia realizada em 21/02/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 186780467.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto,

Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8137576-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias De Souza Bispo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8137576-46.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: ISAIAS DE SOUZA BISPO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

ISAIAS DE SOUZA BISPO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 161996894).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos na exordial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 180859914, referente à perícia realizada em 24/01/2022.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 182711456).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 182809261).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 217452091).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 295343636).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 31 anos, garçom) foi submetido à perícia realizada em 24/01/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 180859914.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8059599-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria De Oliveira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8059599-75.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 110713756).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em sede de Petição Inicial.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 143419636, referente à perícia realizada em 27/07/2021.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 143810921).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 152501967), bem como parecer do assistente técnico (Id 152501965)

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará judicial (Id 213625569).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 336155026).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a espécie acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 54 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 27/07/2021, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 143419636.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral relativa a concessão de benefício acidentário, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora

o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte acionante não apresenta incapacidade para o trabalho por ela exercido e que não houve redução de sua capacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos acostados aos autos.

Também não se olvide que nem todas as doenças derivadas da relação laboral causam incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por fim, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 633.128.634-2) para o seu homônimo na espécie acidentária (B91), defiro-o; pois resta claro que a atividade laborativa da parte Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho.

Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão do “auxílio-doença”(NB 633.128.634-2), gozado na espécie previdenciária B-31, em auxílio por incapacidade temporária acidentária (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, tão somente quanto à transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 633.128.634-2), recebido pela Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ser oportuno, defiro tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 633.128.634-2), recebido pela Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor da causa, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante.

Parte Autora isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8124447-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Costa Santiago
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8124447-03.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: PATRICIA COSTA SANTIAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

PATRICIA COSTA SANTIAGO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 410673042).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 410914261), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 416968797, págs. 02-03.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 421775649, referente à perícia realizada em 27/10/2023.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 422406599).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 423962374).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 424610374).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

De logo, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id 424610374, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 46 anos, operadora de telemarketing) foi submetido(a) à perícia realizada, em 27/10/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 421775649. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

CAT informa acidente de trabalho típico no dia 11.07.13, agente causador " calçada ou caminho para pedestre" e diagnóstico de entorse e distensão do tornozelo. Ressonância magnética do tornozelo esquerdo com data de 10.02.18 informa sinais de lesão do ligamento talofibular anterior, sinais sugestivos de lesão parcial do ligamento calcaneofibular e sinais de fascite plantar. A periciada tem incapacidade funcional de aproximadamente 8% no pé esquerdo. Esse valor está baseado no Baremo Internacional de Invalidez.

A periciada está apta para o trabalho como operadora de telemarketing.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Resposta: Não. Elementos periciais utilizados para conclusão foram relatórios médicos, exames complementares, anamnese, exame físico e conhecimentos científicos.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Resposta: A periciada não tem incapacidade laborativa no momento.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Resposta: Elementos periciais utilizados para conclusão foram relatórios médicos, exames complementares, anamnese, exame físico e conhecimentos científicos.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Resposta: A periciada não tem incapacidade para o trabalho como operadora de telemarketing.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Resposta: Não.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Resposta: Não. A periciada tem leve diminuição da força de dorsiflexão do pé esquerdo.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; Resposta: Não. b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; Resposta: Não. c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Resposta: Não.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

3. Com base na avaliação da paciente, você recomendaria a necessidade de acomodações ou posições específicas no ambiente de trabalho para melhor rendimento? Resposta: Não. A periciada está apta para o trabalho como operadora de telemarketing.

6. É correto dizer que as sequelas ortopédicas exigem maior esforço da Autora em realizar atividades complexas como andar e permanecer em pé por algum tempo ou subir e descer escadas? Resposta: As sequelas causam dificuldade para realizar atividades que exijam andar ou subir escadas durante longos períodos.

7. Pela sua análise pericial, o Sr. seria capaz de afirmar que a limitação imposta pela sequela na realização da atividade habitual da Autora é apenas mínima? Resposta: A periciada não tem incapacidade para o trabalho como operadora de telemarketing.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa no trabalho habitual (atendente de telemarketing), considerando que as suas atividades não exigem andar ou subir escadas durante longos períodos.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8105706-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Lima Dos Anjos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8105706-12.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MILENA LIMA DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

MILENA LIMA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 404511436).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 405081149), tendo a parte autora (Id 409726644) e a parte acionada (Id 408207809) apresentado quesitos.

A parte autora apresentou petição impugnando a nomeação do perito judicial (Id 409720454).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 421954700, referente à perícia realizada em 27/09/2023.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 422799991).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 424203314).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (Id 426946119).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

De logo, rejeito as impugnações à nomeação do perito judicial e ao laudo pericial apresentadas em Id 409720454 e Id 426946119, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia e medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 41 anos, bancária) foi submetido(a) à perícia realizada, em 27/09/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 421954700. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Após avaliação física da autora é possível concluir pela inexistência de incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, não podendo a mesma ser considerada inválida, não tendo sido evidenciada nenhuma sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial ou permanente estando a mesma na data da perícia trabalhando normalmente.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Atualmente não. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Pelos achados clínicos do exame físico.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Exame físico normal, capacidade laborativa atual preservada. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Não.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Foram considerados todos os documentos acostados aos autos, documentos apresentados em exame médico pericial, histórico e este exame clínico pericial realizado na data de 27/09/2023.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Não.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Capacidade laborativa atual preservada.

QUESITOS DA PARTE

5. A autora pode ser considerada totalmente “curado” e pode retornar para mesma atividade sem NENHUM risco de agravamento das patologias indicadas na inicial? Sim. A Autora na data da perícia estava na fase remissiva das doenças, estava trabalhando.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária (NB 633.444.833-5), no período de 30/12/2020 a 15/03/2021, consoante documento juntado em Id 404513110, pág. 07.

Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8146015-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelinton Santana Da Silva
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8146015-75.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: UELINTON SANTANA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

UELINTON SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 417421456).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 418668176).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 423359932, referente à perícia realizada em 30/11/2023.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 424152185).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 426807084).

Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

De logo, necessário se faz esclarecer que apesar de o INSS não haver contestado o feito, tal omissão não pode gerar efeitos materiais da revelia, qual seja, confissão ficta, uma vez que o direito tutelado é indisponível, assim se entendendo o “dinheiro público”, não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, já estando assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quanto ao assunto trata da revelia contra a Fazenda Pública, como se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 426807084, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia e Medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 45 anos, cozinheiro) foi submetido(a) à perícia realizada, em 30/11/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 423359932. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Fica constatado que o periciado é portador de a lombalgia em uma fase de remissão. Apresentando exame físico normal. Não existindo déficit funcional que impeça o periciado de realizar suas atividades laborativas. Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R- Não. Pelo exame realizado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R- Ano de 2023, quando apresentou exames, solicitando afastamento das atividades ao INSS. Não há incapacidade no momento.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, não havia. Pelo exame realizado.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R- Não.

c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R- Não.

h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa mantida. B- O periciado não está impedido de exercer a mesma atividade. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da

Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8089411-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Lima Da Cruz
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8089411-94.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: TIAGO LIMA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos…

TIAGO LIMA DA CRUZ, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 399969257).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 402969033.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 410046013, referente à perícia realizada em 30/08/2023.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 410881584)

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 414546600).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 417626316).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 428348691).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 37 anos, ajudante de entrega) foi submetido à perícia realizada em 30/08/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 410046013.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária (acidente de trajeto), consoante documento juntado em Id 399972921.

Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda lesão/doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8021762-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Nascimento Macedo
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8021762-15.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: JOSE LUIS NASCIMENTO MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

JOSÉ LUÍS NASCIMENTO MACEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 366680412).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 374234296.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 392384573, referente à perícia realizada em 13/04/2023.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 392757485).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 396107513).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 396107519).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 396608935).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 54 anos, eletricista predial) foi submetido à perícia realizada em 13/04/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 392384573.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056646-36.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salgado Junior Sociedade De Advogados
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Executado: Iraci Jesus Da Silva
Exequente: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056646-36.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IRACI JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e deferido no ID 442557926, dos autos supramencionados.

Daje - código 41017 ou 90760.

Salvador/BA - 2 de maio de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503778-44.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Adilson Dias De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503778-44.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ADILSON DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

João Tarcizio Pereira da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8015964-78.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Af Videos Comercio Ltda - Me
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Executado: Van Kurt Ferreira Da Rocha - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8015964-78.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AF VIDEOS COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: VAN KURT FERREIRA DA ROCHA - ME

Vistos etc.

AF VÍDEOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de declaração, alegando, em resumo, que requereu a desistência da ação ou o seu cancelamento justamente por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, por se tratar de pessoa jurídica inativa, com atividades suspensas, sem qualquer faturamento, conforme demonstra o comprovante cadastral da Receita Federal, logo, não tem qualquer receita para quitar tais despesas. Nesses termos, requereu o acolhimento dos aclaratórios.

DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado.

No caso, verifica-se que razão assiste ao embargante, mormente quando o Juízo deixou de analisar o pedido de cancelamento da ação

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes aclaratórios, sanando os vícios apontados, para julgá-los procedentes, determinando que passe a constar da sentença contida na ID 234212970, que, nos termos do art.290, do CPC, cancelo a distribuição destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Sem custas, ante o cancelamento.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8148456-63.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Reu: Lelivaldo Cerqueira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8148456-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995)
REU: LELIVALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos do processo nº 8148456-63.2022.8.05.0001 referente à AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, estando no polo ativo e passivo, respectivamente, ALMIR JOSE DOS SANTOS e LELIVALDO CERQUEIRA DE SOUZA.

No decorrer do processo o Autor requereu a desistência da ação sob o fundamento de que houve a desocupação do o imóvel, restando prejudicado o assim o pedido de despejo (ID nº291659499).

Desse modo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por tais razões, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.

Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Satisfeitas as exigências de praxe, arquive-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0526041-65.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Vieira Lemos
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Ricardo Diogenes Silva Dias
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0526041-65.2019.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA LEMOS

REU: RICARDO DIOGENES SILVA DIAS

Vistos etc.

ESPÓLIO DE JACY LEMOS ajuizou ação de despejo, em face de RICARDO DIOGENES SILVA DIAS, alegando, em resumo, que em 27//10//2016, as partes celebraram contrato de locação, para fins residenciais do imóvel situado na Avenida Iris, nº 29, Caixa D'Agua, nesta Cidade, no valor de R$ 300,00 mensais, contudo, deixou o réu de adimplir com as obrigações desde o mês de novembro de 2018, perfazendo a monta de R$ 2.100,00. Nesses termos, requereu seja julgada procedente a demanda, com a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis vencidos, bem como os vincendos, até a efetiva desocupação do imóvel. Por fim, requer a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Anexou documentos.

Citada (ID 245060338), a parte ré ofereceu defesa, requerendo inicialmente os benefícios da gratuidade; no mérito, confirma a avença inicial e sua inadimplência, asseverando, contudo, que a sua mora se inicia em janeiro de 2019, ante aos problemas de atraso nos salários na empresa da qual trabalhava e respectivo desemprego. Nesses termos, requereu a improcedência da ação. Anexou documentos.

Réplica - ID 245061186.

As partes foram instadas a produzir provas - ID 245061440 e de igual forma na ID 245062065).

Na ID 248493778, comunicou o autor a perda do objeto da ação, ante a aquisição do imóvel pela parte ré.

O réu se manifestou IDs 261403277 e 261403290.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito não merece prosseguir, vez que o autor comunica a perda do objeto da lide, enquanto o réu, intimado da migração processual, para se manifestar quanto as formalidades, requereu o julgamento antecipado da lide.

Registre-se que o caso é de exceção à regra, vez que, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o réu, que, inclusive, confessou sua inadimplência nos autos.

Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o pedido, sem exame de mérito (CPC, art.485, IV)

Condeno, por fim, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), respeitado, em todo caso, o quanto disposto no art.98, do CPC, eis que defiro ao réu a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ultrapassado o prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8173086-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Souza Leandro
Advogado: Jose Valerio Junior (OAB:MT17529/O)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8173086-86.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS SOUZA LEANDRO

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Tratam os autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, onde a parte autora MARCOS SOUZA LEANDRO, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência do feito (ID. 324269981).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar intimação para a anuência da parte ré, tendo em vista que a mesma sequer foi citada do referido processo.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, conforme ID. 324269981, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 6 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8088140-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Lazaro De Santana
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8088140-21.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO LAZARO DE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos os autos do processo nº 8088140-21.2021.8.05.0001, referente a ação de cobrança do saldo das contas PASEP, em que figura como parte autora GERALDO LAZARO DE SANTANA e como parte ré BANCO DO BRASIL SA.

No decorrer do processo a parte autora requereu a extinção do feito – ID. 130041347.

Portanto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência – ID. 130041347.

Por tais razões, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.

Custas pelo desistente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8050184-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilson Albino Da Silva Junior
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521)
Reu: Danilton Leopoldo Reis
Reu: Eduardo Cruz Barreiros - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8050184-68.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILSON ALBINO DA SILVA JUNIOR

REU: DANILTON LEOPOLDO REIS, EDUARDO CRUZ BARREIROS - ME

Vistos os autos do processo nº 8050184-68.2021.8.05.0001, referente a ação de obrigação de fazer, em que figura como parte autora AMILSON ALBINO DA SILVA JUNIOR e como parte ré DANILTON LEOPOLDO REIS e outros.

No decorrer do processo a parte autora requereu a extinção do feito – ID. 299039810.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência – ID. 299039810.

Por tais razões, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.

Custas pelo desistente, cuja exigibilidade resta suspensa caso deferida a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 30 de março de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8172822-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Alves Santana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Alves Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Reu: Cdx Express Services S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8172822-69.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CDX EXPRESS SERVICES S.A.

Tratam os autos de Ação de indenização por danos morais e materiais, onde a parte autora MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS, atuando em causa própria, juntou petição requerendo a desistência do feito (ID. 326529977), tendo em vista que distribuiu indevidamente o processo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em intimação para a anuência da parte ré, tendo em vista que a mesma não foi citada no presente processo.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, conforme ID. 326529977, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 6 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8064155-91.2019.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Newtemp Ar Condicionado Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Monique Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Invista Fornecedores Mb
Advogado: Thais De Souza Franca (OAB:SP311978)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064155-91.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI, JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, MONIQUE FERREIRA DE SOUZA, EDSON ALVES DE SOUZA

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB

Intime-se o embargado para que, em 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos no id. 380711750.

Salvador, 20 de outubro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0348975-11.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Luciana Jesus De Souza
Executado: Luciana Jesus De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0348975-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

EXECUTADO: LUCIANA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Itaú Unibanco S.A ingressou com a presente Execução de Título Extrajudicial, em face da Luciana Jesus de Souza e outro, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito seguiu regularmente.

Não houve manifestação da executada.

No id. 345697660, a parte autora requereu a desistência do processo, alegando não encontrar bens da executada.

Eis o breve relato. DECIDO.

Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência preenche os requisitos legais. In casu, não sendo oferecida a defesa, dispensada é a anuência da parte contrária (art. 485, § 4º, do CPC), todavia, sendo uma Execução de Título Extrajudicial, pode o exequente requerer a desistência a qualquer tempo (art. 775 do CPC).

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais.

À vista do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.

Custas pela parte autora (art. 90 do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0530948-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelado: Folks Locadora De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Apelado: Silvio Jose Piauhy Falcao
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Apelado: Maria Do Socorro Falcao Sousa

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0530948-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
APELADO: FOLKS LOCADORA DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721), DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/12/2022.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 23/01/2023

Prazo (dias) Término do prazo
15 13/02/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530948-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelado: Folks Locadora De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Apelado: Silvio Jose Piauhy Falcao
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Apelado: Maria Do Socorro Falcao Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0530948-54.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: APELADO: FOLKS LOCADORA DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO, MARIA DO SOCORRO FALCAO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 19 de dezembro de 2022.

Artur da Conceição Costa Neto

Técnico Judiciário

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
TERMO

8005385-32.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Fabio Spinola Esteves Rocha (OAB:SP256915)
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Advogado: Alex Alves Monteiro Dos Santos (OAB:SP468516)
Reu: Eraldo Santos Das Merces

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8005385-32.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

Parte Passiva: REU: ERALDO SANTOS DAS MERCES

TERMO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA -04 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8046447-23.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Goulart De Sant Anna
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Luis Felipe Filizzola Pereira
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8046447-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO GOULART DE SANT ANNA
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: LUIS FELIPE FILIZZOLA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)

SENTENÇA

PEDRO GOULART DE SANT'ANNA promove uma AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA em desfavor de LUIS FELIPE FILIZZOLA PEREIRA alegando, em resumo, que as partes firmaram em 18 de setembro de 2020, Contrato de Locação Imóvel do Apartamento N. 405 Edifício Premium Plaza pelo prazo de 03 (três) meses, compreendendo o período de 18/09/2020 à 19/12/2020, podendo ser renovado, cujo valor do aluguel mensal era de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), já incluso taxa de condomínio e IPTU.

Despacho citatório (ID 192271076), com a apresentação de contestação (ID 201735443)

Réplica ID 222288552.

Declinado por incompetência do juizo ID 238857616.

Oportunizado a produção de novas provas (ID 278863174).

Sentença prolatada (ID 356595500), embargada (ID 362156177 e ID 363065295).

Colacionado acordo firmado entre as partes ID 363368730.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado. O caso sub examine enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto, transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 363368730, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Honorários na forma pactuada.

Custas conforme disciplinado, ID 356595500.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 27 de outubro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0156547-75.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bunge Alimentos Sa
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)
Advogado: Julia Pereira Chavez (OAB:BA20269)
Executado: Gaviao - Comercial De Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0156547-75.2008.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS SA

EXECUTADO: GAVIAO - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc.

BUNGE ALIMENTOS S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença lançada aos fólios que extinguiu o feito, alegando, em resumo, inexistir os requisitos para que seja declarada a prescrição intercorrente, causando ainda surpresa, vez que sequer foi intimada a suprir eventual lacuna.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada.

Pontuo mais uma vez inexistir quaisquer das hipóteses do art.1022, do CPC (obscuridade, contradição, omissão, ou erro material), não sendo a peça horizontal o recurso cabível em casos tais.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8021388-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudemiro Roque Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021388-67.2021.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CLAUDEMIRO ROQUE DOS SANTOS

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLAUDEMIRO ROQUE DOS SANTOS e outros em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS).

Narra a inicial que, No dia 08 de junho de 2018 ocorreu vazamento de óleo no Rio São Paulo, contaminando a Baia de Todo os Santos, causado pelo rompimento de um duto da adutora da Petrobras na estação coletora de Pedra Branca, na UOBA, cidade de Candeias. O derramamento de óleo contaminou todo o Rio São Paulo, que é uma extensão de manguezal produtiva, berçário de vários mariscos. O vazamento de óleo no Rio São Paulo provocou danos ambientais, não somente na cidade de Candeias, mas em toda Baia de Todos os Santos, sendo a Ilha de Maré uma das localidades mais atingidas, causando prejuízos econômicos e sociais para os pescadores e marisqueiras da região.

Diante disso, alegam os autores que houve uma PERTURBAÇÃO DA PAZ SOCIAL da comunidade que os atingiu fortemente, causando-lhes DIRETAMENTE DANOS EM SUAS RESPECTIVAS ÓRBITAS EXTRAPATRIMONIAIS e PATRIMONIAIS, razão pela qual pugnam pela condenação dos réus solidariamente a indenizarem os danos no importe mínimo descrito na exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no artigo 17 do CDC. Inclusive, os próprios autores se qualificam como consumidores equiparados.

Em caso semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

No entanto, há um conflito de entendimento acerca da competência para processar e julgar ações relativas a essa matéria nas Varas Cíveis e de Relação de Consumo desta Capital, a exemplo do ocorrido no processo de nº 8027858-85.2019.8.05.0001, que, inicialmente, estava tramitando em uma Vara de Relação de Consumo, tendo sido a competência declinada para este Juízo e, posteriormente, foi suscitado o conflito de competência, vez que entende-se que a demanda é consumerista. Nesse sentido, o artigo 313, inciso V, do CPC dispõe que o processo pode ser suspenso quando o julgamento do mérito depender da verificação de determinado fato.

Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO até que seja decidida, pelo E. Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ações que envolvam esta matéria.

P.R.I.

Salvador, 26 de fevereiro de 2021

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509981-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eveline Reis Dos Santos - Me
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Terceiro Interessado: Alexandre Gil Lucena Rocha Leite Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0509981-27.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVELINE REIS DOS SANTOS - ME

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Intime-se a parte embargada para que em 05 (cinco) dias, apresente as contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no id. 442433678.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133248-73.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Savana Alimentos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Uilbert Pereira Monteiro (OAB:BA69963)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133248-73.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Parte Ativa: AUTOR: SAVANA ALIMENTOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: SALVADOR SHOPPING S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 03 de Maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8150989-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dino Cassio Passos Lima
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Reu: Adolfo Oroso Oubina
Reu: Angelita Carrera Perez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8150989-92.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINO CASSIO PASSOS LIMA

REU: ADOLFO OROSO OUBINA, ANGELITA CARRERA PEREZ

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.

Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado.

Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiz de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8073544-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Executivo
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Executado: Otoni Henrique Viveiros Da Silva
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073544-32.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVO

EXECUTADO: OTONI HENRIQUE VIVEIROS DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054344-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E-htl Reservas Online De Hoteis Ltda
Advogado: Sergio Tullio Petrella (OAB:SP459153)
Advogado: Stephani Sussulino Petrella (OAB:SP443263)
Advogado: Eva Aparecida Carvalho Petrella (OAB:SP221612)
Reu: Ronaldo Jose Goes Pereira 94264430534

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8054344-34.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA

REU: RONALDO JOSE GOES PEREIRA 94264430534

Custas iniciais recolhidas.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0517114-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marsou Engenharia Eireli
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Executado: Aces Engenharia E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517114-47.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARSOU ENGENHARIA EIRELI

EXECUTADO: ACES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0514809-95.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Sampaio Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0514809-95.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARLENE SAMPAIO SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante

de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante

a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047909-44.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Confrade Restaurante E Choperia Ltda
Reu: Janete Carrilho Arantes Chaves
Reu: Francisco Chaves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8047909-44.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CONFRADE RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA, JANETE CARRILHO ARANTES CHAVES, FRANCISCO CHAVES DA SILVA

Custas recolhidas.

Cumpra-se, como já determinado no ID. 439708087, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8134249-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Reu: Patricia Oliveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134249-30.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTE TRANSPORTES S/A

REU: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decisão de ID. 85521661).

CITE-SE a parte ré, no endereço indicado no ID. 425743186, para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512821-05.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marear Comex - Consultoria, Gestao E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Jose Geraldo Reis (OAB:SP211239)
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Reu: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Briganti (OAB:SP165367)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512821-05.2016.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAREAR COMEX - CONSULTORIA, GESTAO E LOGISTICA LTDA - EPP

REU: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.

Intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos em ID 442185896.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8073942-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Leone Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073942-13.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEONE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a

partir de 14:30 hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte

comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos.

Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8157117-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Oliveira Ramos Pereira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8157117-31.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA RAMOS PEREIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8065735-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afonso Oliveira Do Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065735-88.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a

partir de 14:30hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte

comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia, etc) estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055637-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sao Pedro Dos Santos
Reu: Paulo Cesar Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055637-78.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS

REU: PAULO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Danos Morais e Materiais proposta por MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS em face de PAULO CESAR DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Na peça inicial, a Autora alega ser possuidora, há vinte e cinco anos, do imóvel situado na Rua do Jaspe, nº 17, Cosme de Farias, e que, em 2017, o Réu, seu irmão, deu início à construção de um imóvel em um terreno contíguo ao seu; que a obra foi realizada de forma irregular, sem amparo técnico, avançando até a parede lateral do imóvel da Autora. Sustenta que, após esta etapa da obra, passou a ter sérios problemas de infiltração e corrosão nas armaduras de estrutura de seu imóvel, além de ter perdido toda a ventilação e iluminação lateral; que as consequências da obra irregular foram tão graves a ponto de ocasionar a evacuação do imóvel; que passou a receber auxílio aluguel e reside, atualmente, na casa de amigos. Esclarece que, devido as fortes chuvas, seu imóvel vem se deteriorando rapidamente, sendo necessária uma contenção; que para realizar a contenção precisa ter acesso ao terreno vizinho; que não mantém uma boa relação com o seu irmão e, inclusive, possui Medida Protetiva de Urgência em seu desfavor. Alega ter acionado a Defesa Civil (CODESAL) em busca de providências e recebeu notificações do órgão informando umidade intensa, com desprendimento de revestimento, deterioração da laje, oxidação acentuada de armadura; que a notificação indicava a necessidade de contratação de profissional técnico habilitado para estudar a solução do problema. Afirma que, em 05/02/2020, obteve certidão na qual foi indicada a necessidade de realização de recuperação do imóvel com inclusão de contratação de profissional habilitado ao CREA para realizar o mapeamento das infiltrações, rachaduras, trincas, reparos estruturais e recuperação estrutural no imóvel; que, em avaliação técnica, foram apontados que os danos foram possivelmente causados pela obra irregular do imóvel vizinho, sem critérios e/ou amparo técnico. Informa que o Réu recebeu auto de infração da SEDUR, tendo sido autuado por ter iniciado obra de ampliação sem a devida licença.

Por meio da decisão de ID. 58926984, foi deferida a gratuidade da justiça em favor da autora, bem assim a liminar, postulada, IMPONDO à acionada, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias, que realize a recuperação do imóvel da Autora, adotando todas as medidas necessárias à contenção, requalificação, reparo e reforço estrutural do imóvel desta, inclusive, mediante a contratação de profissional habilitado pelo CREA para avaliação e mapeamento das rachaduras e infiltrações do mesmo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento.

No ID. 122830820, o réu foi intimado da liminar e, posteriormente, citado (ID. 230243753), não tendo apresentado resposta, cf. certidão de ID. 418152598.

Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU, aplicando os seus efeitos regulares, na forma do art. 344 do CPC.

Intime-se a autora, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui provas a produzir ou se deseja o julgamento antecipado da lide. Em havendo provas, indique e especifique, inclusive delimitando o objeto da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8014593-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Carine Almeida De Carvalho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8014593-45.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA CARINE ALMEIDA DE CARVALHO

REU: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8137010-29.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linha Medica Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8137010-29.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINHA MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca do bloqueio efetivado.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8073883-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kario Vinicius Oliveira Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073883-59.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARIO VINICIUS OLIVEIRA LIMA

REU: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte

requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8048331-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Gomes Batista
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048331-24.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO GOMES BATISTA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a

partir de 14:30 hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte

comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8012204-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Dos Santos Teixeira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8012204-24.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a partir

de 14:30 hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer

de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço informado em (ID:436757973).

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0535063-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adauto Santana Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0535063-55.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ADAUTO SANTANA PEREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de

extinção.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0315365-86.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Tatiana Rocha
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0315365-86.2012.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: TATIANA ROCHA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061567-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deividson Manuel Alves Machado
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061567-77.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVIDSON MANUEL ALVES MACHADO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

1VC10

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0575059-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cidclei Souza Arruda
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0575059-89.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CIDCLEI SOUZA ARRUDA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

1VC10

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8049849-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboratorio De Analises Clinicas Jaime Felix Cerqueira Sociedade Simples - Epp
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Executado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049849-49.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JAIME FELIX CERQUEIRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Intime-se o embargado para que em 05 (cinco) dias, apresente as contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no id. 440178919.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0075167-25.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Wilson Bomfim Lago
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Executado: Wilson Bonfim Representacoes Ltda
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0075167-25.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA

EXECUTADO: WILSON BOMFIM LAGO, WILSON BONFIM REPRESENTACOES LTDA

Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como se há custas pendentes de recolhimento. Intimando o devedor, posteriormente, para no prazo de 15 (quinze) dias, se houver pendências.

Caso não houver pendências de custas, arquive-se os autos após as certificações de praxe.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0175613-75.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santos Oliveira Transportes E Logistica Ltda - Epp

Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Hidro Salvador Hidraulica E Saneamento Ltda - Epp
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)
Executado: Eloni Dias
Executado: Eduardo Badermann

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0175613-75.2007.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTOS OLIVEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: HIDRO SALVADOR HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA - EPP, ELONI DIAS, EDUARDO BADERMANN

Intimem-se os Embargados para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, assistidos pela Curadoria Especial, apresente as contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no id. 442214130.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0141495-44.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto Dinoa Lima
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Exequente: Rosalina Muniz De Souza Braga
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Advogado: Luiz Henrique Muniz Braga (OAB:BA74975)
Exequente: Natanael Argolo Bittencourt
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Exequente: Yandira Nogueira Calazans
Exequente: Jose Gomes Vieira
Exequente: Davi Conceiçao Monteiros
Exequente: Ivan Lemos Miranda
Exequente: Jose Pena Morais
Exequente: Iutercides Ferri Santiago
Exequente: Railda Magalhaes Benjamin Da Silva
Exequente: Clotilde De Camargo Novais
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Exequente: Neide Vieira Andrade
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Executado: Banco Do Estado De Sao Paulo Sa Banespaa Atualmente Banco Santander
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081)
Advogado: Tania Pinto Guimaraes De Azevedo (OAB:RJ104030)
Terceiro Interessado: Antonio Vieira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0141495-44.2005.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALBERTO DINOA LIMA, ROSALINA MUNIZ DE SOUZA BRAGA, NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT, YANDIRA NOGUEIRA CALAZANS, JOSE GOMES VIEIRA, DAVI CONCEIÇAO MONTEIROS, IVAN LEMOS MIRANDA, JOSE PENA MORAIS, IUTERCIDES FERRI SANTIAGO, RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA, CLOTILDE DE CAMARGO NOVAIS, NEIDE VIEIRA ANDRADE

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA BANESPAA ATUALMENTE BANCO SANTANDER

Ao Cartório, procedam com a exclusão do exequente e falecido, Davi Conceição Monteiro, e habilitem os seus sucessores, incluindo seus procuradores, informados no id. 441419467.

Intimem-se os demais exequentes para que em 15 (quinze) dias, informarem as diligências necessárias para prosseguir com o cumprimento de sentença.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056631-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Jaboticabal
Autor: Guilherme Candeloro Zeli
Advogado: Bruno Henrique Morello Bianco (OAB:SP379005)
Requerido: Nilson Guedes Da Costa

Despacho:

DESPACHO

Processo: 8056631-67.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL
AUTOR: GUILHERME CANDELORO ZELI

REQUERIDO: NILSON GUEDES DA COSTA

Intime-se a parte interessada, autora na ação principal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes às diligências processuais requeridas, visto que apenas consta nos autos o comprovante daquelas referentes ao processamento da precatória.

Verificadas as custas, CUMPRA-SE e devolva com as garantias de estilo.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0092243-04.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio Registrado(a) Civilmente Como Ronilda Noblat
Advogado: Tiago De Souza Andrade (OAB:BA17415)
Terceiro Interessado: Otoniel Cambui Da Lapa
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Autor: Lucyvera Cavalcanti Ribeiro Imbroinise
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0092243-04.2007.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCYVERA CAVALCANTI RIBEIRO IMBROINISE

INTERESSADO: RONILDA NOBLAT

Recebo os autos.

Para fins de um regular prosseguimento do feito, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8009639-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Reu: Ana Julieta Monteiro De Melo - Me

Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Ana Julieta Monteiro De Melo
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8009639-87.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANA JULIETA MONTEIRO DE MELO - ME, ANA JULIETA MONTEIRO DE MELO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

No mesmo prazo, considerando o pedido de gratuidade formulado na contestação, as requeridas deverão apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

1) Quanto à pessoa física:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

2) Quanto à pessoa jurídica:

a) extratos das contas da pessoa jurídica, referente aos últimos 3 (três) meses;

b) cópia dos três últimos balancetes.

Transcorrendo o prazo, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8052565-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Maria Da Piedade Vasques Marinho - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8052565-78.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA DA PIEDADE VASQUES MARINHO - ME

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de localização da requerida, em especial considerando os sistemas eletrônicos postos à disposição deste juízo.

Dessa forma, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se deseja utilizar o INFOJUD para pesquisa de endereço da ré, hipótese em que deverá recolher as custas correspondentes ao ato. Caso negativo, deverá, no mesmo prazo, indicar as diligências que entender pertinentes para a triangularização processual.

P. I. C.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0025517-34.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eckermann Empreendimentos E Participacoes Eireli
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0025517-34.1996.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

EXECUTADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Fica o exequente intimado para tomar conhecimento dos espelhos juntados no id. 442348685, bem como deverá cumprir com o determinado no despacho de id. 441773575.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8151167-41.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Ribeiro Da Silva
Confrontante: Claudia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Odair Barbosa Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8151167-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: 1 Cartório de Registro de Imóveis e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O autor requer, em Id. 441705608, a citação do do vizinho confinante ODAIR BARBOSA JÚNIOR por telefone.

O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.

A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).

Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização do confinante, indefiro o pleito.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0514559-91.2017.8.05.0001 Usucapião

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Francisco De Assis Faustino Dos Santos
Custos Legis: Zuleide Pereira Silva Santos
Terceiro Interessado: Sidinei Da Purificacao Silva
Terceiro Interessado: Maria Celeste Silva Santos Esposa Do Confinante Sidinei Da Purificação Silva
Terceiro Interessado: Zélia Dos Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Clovis Sacerdote Oliveira
Terceiro Interessado: Solange Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro Geral De Imóveis Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: USUCAPIÃO n. 0514559-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0514559-91.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Francisco De Assis Faustino Dos Santos
Custos Legis: Zuleide Pereira Silva Santos
Terceiro Interessado: Sidinei Da Purificacao Silva
Terceiro Interessado: Maria Celeste Silva Santos Esposa Do Confinante Sidinei Da Purificação Silva
Terceiro Interessado: Zélia Dos Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Clovis Sacerdote Oliveira
Terceiro Interessado: Solange Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro Geral De Imóveis Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0514559-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DOS SANTOS e outros

Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifica-se:

1 - Foi deferida a gratuidade para a autora (Id. 251829297);

2 - Parecer do Ministério Público (Id. 251829988);

3 - Manifestação do Município informando desinteresse no feito (Id. 251830826);

4 - Petição do autor requerendo nova expedição de ofícios aos cartórios, bem como que seja realizada a citação dos confinantes CLOVIS SACERDOTE OLIVEIRA e SOLANGE DA SILVA SOUZA, informando seus endereços (Id. 251831355);

5 - O feito foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de manifestação da parte autora (Id. 251832056);

6 - A autora apelou da decisão que extinguiu o feito (Id. 251832236);

7 - O 2º CRI apresentou CERTIDÃO NEGATIVA de registro do imóvel usucapiendo (Id. 251832604);

Desse modo, ao cartório:

1 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), e do Estado, encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;

2 - Cite-se os confinantes, conforme requerido em Id. 251831355;

3 - Vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 12 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0318761-03.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha De Fatima Barreiros De Almeida
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Rangiroa Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Consorcio Suarez Rangiroa 2
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0318761-03.2014.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BARREIROS DE ALMEIDA

EXECUTADO: RANGIROA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, CONSORCIO SUAREZ RANGIROA 2

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID - 424723369, no prazo de 15 quinze (dias).

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8048131-80.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pompeo Fusco Angelico
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Exequente: Djalma Araujo Angelico
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Executado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048131-80.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: POMPEO FUSCO ANGELICO, DJALMA ARAUJO ANGELICO

EXECUTADO: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Tratam os autos de um CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DE SENTEÇA tendo sido noticiado no ID 428281584 a finalização de todos os recursos interpostos que impedem o cumprimento definitivo. Desta maneira, intime-se o exequente para de maneira concreta e correta dar início ao cumprimento definitivo, esclarecendo incluse os valores de forma atualizada considerando a sentença condenatória que se busca o cumprimento.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8009253-18.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Bispo De Jesus
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Luiz De Tal
Advogado: Edmizia Ferreira Calazans (OAB:BA23360)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8009253-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO BISPO DE JESUS
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
REU: JOSE LUIZ DE TAL
Advogado(s): EDMIZIA FERREIRA CALAZANS (OAB:BA23360)

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Defiro a gratuidade à parte Ré, posto que presentes os requisitos da lei 1060/50, comprovada a insuficiência de recursos;

2 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0562657-15.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jackson Atila Souza Galvao
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal Da União
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Ivanilde Pacheco Lima Pereira
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: J.f.m. Patrimonial Ltda - Epp

Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3° Cartório Do Registro De Imóveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0562657-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JACKSON ATILA SOUZA GALVAO
Advogado(s): JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO (OAB:BA12574), LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Dê vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0393194-12.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Lilian De Lima Casaes E Silva
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Excepto: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0393194-12.2013.8.05.0001

Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

EXCIPIENTE: LILIAN DE LIMA CASAES E SILVA

EXCEPTO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Ao Cartório, apense ao principal.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0538639-56.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Valdemir Melo
Custos Legis: Maria Licia De Santana Melo
Custos Legis: Ligia Maria Melo
Custos Legis: Lindinalva De Santana Melo
Custos Legis: Roque Melo
Custos Legis: Valdir Melo
Custos Legis: Valdicleia Lima Melo
Custos Legis: Valmiro De Santana Melo
Custos Legis: Mario Jose Sacramento Melo
Custos Legis: Valmir De Santana Melo
Custos Legis: Valney Lima Melo
Custos Legis: Valdiney Lima Melo
Custos Legis: Valmira Sacramento Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geni Da Silva
Terceiro Interessado: Geraldo Barbosa Rodrigues
Terceiro Interessado: Helenita Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Na Bahia
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Espolio De Hermogenes Principe De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Hermogenes Principe De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Laura Martins Catharino De Oliveira
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis De Salvador
Testemunha: Aurelícia Santos
Representante: Eliana De Oliveira Santos
Representante: Nelson Santos Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0538639-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: VALDEMIR MELO e outros (14)
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE HERMOGENES PRINCIPE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HERMOGENES PRINCIPE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do parecer do Ministério Público de Id. 441780733.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8042425-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Base71 Servicos Em Tecnologia Ltda

Advogado: Mariana Cappelin Do Amaral (OAB:SP301967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8042425-48.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BASE71 SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Comprovada a insuficiência de recursos, defiro, em parte, a gratuidade da justiça em favor da autora, dispensando o pagamento das custas de ingresso, ante o elevado valor da causa.

Fica a Requerente responsável, contudo, pelo pagamento das custas referente às demais despesas processuais, tais como atos de comunicação processual, eventuais honorários periciais, etc, tudo na forma do art. 98, §5º, do CPC.

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes à citação.

Cumprida a providência, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8175910-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Centro Medico Salvador Iapi Ltda - Me
Executado: Ailton Santos Quadros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175910-81.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SALVADOR IAPI LTDA - ME, AILTON SANTOS QUADROS

Cite-se conforme endereço indicado.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0525680-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Patricia Jesus Da Silva
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Executado: Fabiano Lins Gussem
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0525680-53.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDIANA PATRICIA JESUS DA SILVA

EXECUTADO: FABIANO LINS GUSSEM

Manifeste-se o Exequente, em 15 dias, acerca do resultado das pesquisas aos sistemas conveniados.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8018760-76.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Doces Sonhos Ltda - Epp
Executado: Carlos De Freitas Medeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018760-76.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DOCES SONHOS LTDA - EPP, CARLOS DE FREITAS MEDEIROS

Manifeste-se o Exequente, em 15 dias, acerca do resultado das pesquisas aos sistemas conveniados.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0543272-42.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nilton Sousa De Jesus
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Parte Re: Lourival Nascimento Santos
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0543272-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: NILTON SOUSA DE JESUS
Advogado(s): JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO LEOTTA SANTOS (OAB:BA45019)
PARTE RE: LOURIVAL NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): MARIA VALDENIRA FIALHO DE SOUSA (OAB:BA6738), ANDREI MENDONCA FUCS (OAB:BA55584)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento;

2. Suspendo a realização da perícia, ante ao efeito suspensivo deferido;

3. Aguarde-se a decisão da Instância Superior;

4. Após, voltem-me conclusos;

5. Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056672-34.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allpark Empreendimentos, Participacoes E Servicos S.a.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Condominio Alpha Medical Center

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056672-34.2024.8.05.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

REU: CONDOMINIO ALPHA MEDICAL CENTER

Custas iniciais recolhidas.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0387594-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Rafaela Araujo Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Executado: Rosilene De Almeida Araujo Brito
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0387594-10.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

EXECUTADO: RAFAELA ARAUJO OLIVEIRA, ROSILENE DE ALMEIDA ARAUJO BRITO

Manifeste-se o Exequente acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, deverá a acionada se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Após, conclusos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0315780-06.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Adalicio Assis De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0315780-06.2011.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ADALICIO ASSIS DE JESUS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao Cartório para apresentar o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Em seguida, conclusos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0527255-62.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Josafa Dias Sampaio
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Perito: C.g Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Perito: Sampaio's Comercial Ltda - Me
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0527255-62.2017.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: JOSAFA DIAS SAMPAIO

PERITO: C.G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME

Do compulsar dosautos constata-se que o feito foi julgado com acordo homologado ID 382901515 e houve uma movimentação cumprimento provisorio de sentença sem nenhum inicio formal nos autos.

Sendo assim intimem-se as partes para que informem o não cumprimento da avença e facamos requerimentos pertinentes em 15 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033727-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atos Rai Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033727-29.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATOS RAI DA SILVA SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h30m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8125096-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jose Ferreira Cruz
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Executado: Helita Vinhatico Cruz
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Executado: Augusto Sergio Do Desterro Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8125096-70.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: JOSE FERREIRA CRUZ, HELITA VINHATICO CRUZ, AUGUSTO SERGIO DO DESTERRO SANTOS

Manifeste-se o Exequente acerca da petição e documentação carreada, no prazo de 15 dias.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8095396-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: Stylo Som E Acessorios Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8095396-49.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

EXECUTADO: STYLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0539717-85.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Goncalo Da Silva Neto
Advogado: Priscila Andrade Dos Santos Vale (OAB:MG127515)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0539717-85.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRO GONCALO DA SILVA NETO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista a decisão (ID:411998967), a qual decretou a revelia da requerida e determinou a realização da perícia, a ser custeada pelo Tribunal em razão da gratuidade conferida ao autor, fixando o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022783-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Roberto Da Cruz Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8022783-31.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO ROBERTO DA CRUZ LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019453-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marines Neres Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8019453-60.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES NERES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0369431-79.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0369431-79.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0547803-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Amelia Silva Moreira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547803-74.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANA AMELIA SILVA MOREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512389-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcones Dos Santos Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512389-20.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCONES DOS SANTOS FERREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506511-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseval Boaventura De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0506511-80.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSEVAL BOAVENTURA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0523347-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Lima Bomfim
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0523347-26.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IVAN LIMA BOMFIM

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante

de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119809-29.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Dos Santos Pinheiro
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Deniz Reis Dos Santos Menezes
Reu: Jorge Jazon Cordeiro De Menezes
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119809-29.2020.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

REU: DENIZ REIS DOS SANTOS MENEZES, JORGE JAZON CORDEIRO DE MENEZES

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta de acordo no ID 442384528.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025387-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Da Silva Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025387-28.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL DA SILVA CRUZ

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios em cinco dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8156467-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jea Cardoso Sales
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8156467-52.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEA CARDOSO SALES

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0562991-10.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vicencia Moreira Vieira
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Clovis Emanuel Lacerda Gomes
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Raymundo Lucio Gomes Borges
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Josemar Arlego Paraguassu
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Suzete Marques Lacerda
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Giselia Maria Ferraz Silva De Souza
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Wagner Coelho Porto
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerente: Rafael Cavalcanti
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Requerido: Sandra Andrea De Jesus Gomes
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Requerido: Sandra Regina Veloso
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562991-10.2018.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VICENCIA MOREIRA VIEIRA, CLOVIS EMANUEL LACERDA GOMES, RAYMUNDO LUCIO GOMES BORGES, JOSEMAR ARLEGO PARAGUASSU, SUZETE MARQUES LACERDA, GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA, WAGNER COELHO PORTO, RAFAEL CAVALCANTI

REQUERIDO: SANDRA ANDREA DE JESUS GOMES, SANDRA REGINA VELOSO

Ao compulsar dos autos, constata-se que o feito se encontrava paralisado há mais de 100 dias.

Considerando o retorno dessa magistrada à titularidade da 1ª Vara Cível no dia 11 de março de 2024, determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8038591-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Maria Da Graca Ramos Rapold

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038591-37.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD

Observando os documentos de id. 442381177, esclareço a exequente que as custas iniciais acerca do valor da causa e da citação não estão recolhidas, pois os DAJES juntados não são deste processo.

Portanto, ficam as mesmas intimadas para que em 15 (quinze) dias, procedam com o recolhimento das custas processuais, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0109777-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Vanda Barreto De Oliveira
Interessado: Banco Cacique S/a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Hernandes Rodrigo Ramos De Souza (OAB:SP223748)
Interessado: Marques De Salvador Cirurgias Odontologicas Ltda
Interessado: Jardim Franca Laboratorio De Proteses Ltda.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0109777-53.2010.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA VANDA BARRETO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO CACIQUE S/A., MARQUES DE SALVADOR CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA, JARDIM FRANCA LABORATORIO DE PROTESES LTDA.

Vistos, etc.

Intime-se o requerido sobre ID 442315428, para se manifestar em 15 dfias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0570775-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Goettems Mecking
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570775-38.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANDREA GOETTEMS MECKING

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao cartório, cumpra com o determinado em ID: 416899060.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8127804-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Hall Music Instrumentos Musicais E Equipamentos De Video Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8127804-25.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: HALL MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE VIDEO EIRELI

Vistos etc.

Nos termos do acordo entrelaçado, deve a Secretaria incluir no polo passivo o nome da senhora BRUNA BATISTA DOS SANTOS BARROS.

Após, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, intimem-se os executados, pessoalmente e ou na pessoa do seu representante legal, ou ainda na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, recolhendo-se as custas devidas.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8108226-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio All Privilege Residence
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Thais Werner De Lima
Advogado: Karina Guidi Valverde Martins (OAB:SC18114)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108226-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALL PRIVILEGE RESIDENCE
Advogado(s): FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473), LUCAS COSTA MOREIRA (OAB:BA31274)
REU: THAIS WERNER DE LIMA
Advogado(s): KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS (OAB:SC18114)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos para saneamento do feito e/ou julgamento do processo.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047802-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Comercio Locacao E Importacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Executado: Centro Sportivo Alagoano
Executado: Omar Coelho De Mello

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8047802-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALPE COMERCIO LOCACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)
EXECUTADO: CENTRO SPORTIVO ALAGOANO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão cartorária (ID 442397696), e informe o que entende por direito para o prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0558287-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A C Comunicacao Sociedade Simples Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Executado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0558287-85.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A C COMUNICACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Declaro-me suspeita por motivo de foro intímo para atuar no presente feito, devendo os autos serem encaminhados para a Juíza Auxiliar que atua nesta vara.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043461-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelina Paula Dos Santos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Angelina Paula Dos Santos Teixeira
Advogado: Fabiane Fontes Teixeira (OAB:BA78556)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8043461-28.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELINA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA em face do BANCO DO BRASIL SA.

No ID. 438331745 determinei a intimação da autora para juntar documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, o que foi cumprido no ID. 439307468.

O requerido apresentou contestação no ID. 442551745.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID. 439714043, ante o equívoco ali constante. Verifica-se, contudo, ausência de prejuízo à requerida, que, apesar de não ter sido citada, compareceu voluntariamente aos autos e apresentou sua contestação.

Ademais, ante a documentação carreada ao fólio, demonstrando a sua incapacidade em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III. em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiz de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557913-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Interessado: Instituto Euvaldo Lodi - Nucleo Regional Da Bahia
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557913-69.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI, INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DA BAHIA

Considerando a discrepância entre o valor dos honorários periciais propostos pelo Perito nomeado e aquele ofertado pela autora, entendo por bem colher mais duas propostas de outros auxiliares do juízo, com o fito de estabelecer um parâmetro adequado para a fixação dos honorários.

Nesse diapasão, determino a intimação dos Srs. BABY THYERS FERNANDES DE CERQUEIRA, no e-mail PERICIA@CONTAC.NET.BR, e LUIS GUSTAVO ALEIXO DIAS DE OLIVEIRA, e-mail perito.aleixo@gmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas propostas de honorários, informando, ainda, se aceitariam o múnus.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0519545-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Shirlei Santos Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0519545-20.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SHIRLEI SANTOS LIMA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033076-21.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033076-21.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8077739-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erantes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8077739-60.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERANTES RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a partir

de 14:30 hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer

de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem

(radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0566820-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arquitetura E Urbanismo Augusto X. Da Silveira Ltda
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Advogado: Edmundo Fahel Filho (OAB:BA17098)
Executado: Empresa Brasileira De Construcao Eireli
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566820-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARQUITETURA E URBANISMO AUGUSTO X. DA SILVEIRA LTDA

Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), BRUNA RIBEIRO SILVA (OAB:BA41711), EDMUNDO FAHEL FILHO (OAB:BA17098)
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s): MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO

Intime-se o executado para que tenha ciência do pedido de cumprimento de sentença constante no ID 439963130, realizando o pagamento no prazo de 15 dias, conforme o Art. 513 § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo supra e ausente o pagamento voluntário, iniciará o prazo para impugnação à execução, automaticamente, consoante ao Art. 525 do CPC.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8130642-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Chacha Costa
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Lelivaldo Silva Santana
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Reu: Silvia Barbosa De Lima
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130642-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALICE CHACHA COSTA
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
REU: LELIVALDO SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): GILDASIO RAMOS CARDOSO (OAB:BA37607)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos para saneamento do feito e/ou julgamento do processo.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8024502-77.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Profissional Center I
Reu: Expresso Center Cafeteria E Lanchonete Ltda - Me
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Autor: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024502-77.2022.8.05.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I

REU: EXPRESSO CENTER CAFETERIA E LANCHONETE LTDA - ME

Reitere-se a intimação ao Município, nos termos estabelecidos em audiência.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8098861-95.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Lauria Bordin Camargo
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)
Requerido: Caio Reboucas Da Silva
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8098861-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO
Advogado(s): MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO (OAB:RJ133205)
REQUERIDO: CAIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito dos Embargos apresentados em Id. 439536806.

2 - Seja intimada também a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito dos Embargos apresentados em Id. 439816071.

Conclusos após.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055962-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laboratorio De Analises Clinicas E I Da Bahia Ltda
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055962-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E I DA BAHIA LTDA
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que evidenciem a hipossuficiência.

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544244-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdei Santos Tito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0544244-12.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VALDEI SANTOS TITO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509702-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Santos Almeida
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0509702-31.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais a serem custeados

pelo próprio Tribunal, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0580866-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonathan Fiuza Oliveira
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0580866-61.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JONATHAN FIUZA OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006070-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Oliveira Pires Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006070-78.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 13h30m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059440-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Lima Correia
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059440-06.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO LIMA CORREIA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h50m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036212-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josadaque Barreto Dos Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036212-02.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSADAQUE BARRETO DOS SANTOS SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h20m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8073903-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Daniel Gomes Brito
Executado: Antonio Luiz Joaquim Sallenave De Azevedo
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073903-11.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

EXECUTADO: DANIEL GOMES BRITO, ANTONIO LUIZ JOAQUIM SALLENAVE DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8163967-04.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163967-04.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Intime-se a parte exequente para que em 15 (quinze) dias, tome conhecimento do depósito juntado pelo executado no id. 442411718.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8030943-11.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Drayton Maia Barros
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Exequente: Cristina Oliver Da Rocha Barros
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Executado: Mateus Lima Souza
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030943-11.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DRAYTON MAIA BARROS, CRISTINA OLIVER DA ROCHA BARROS

EXECUTADO: MATEUS LIMA SOUZA

Não há que se falar em suspensão dos atos da presente execução, visto que não fundamentação plausível para justificar este deferimento. Portanto indefiro.

Contudo, há manifestação do executado em promover conciliação, então, intimo o exequente para que em 15 (quinze) dias, tome conhecimento da petição id. 442363947 e manifeste-se.

Informo as partes que qualquer possibilidade de acordo, é possível, viável e com mais celeridade, que procedam com as tratativas de forma extrajudicial e posteriormente a homologação por este juízo.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032098-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romao Jesus Dias
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032098-20.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMAO JESUS DIAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o perito nomeado para que este se manifeste acerca de sua nomeação, em ID (439050496), apresentando o termo de aceite em

caso de concordância.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0033672-35.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Vaz Costa Neto
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Interessado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Joana Bonfim Machado (OAB:BA26217)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0033672-35.2010.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FERNANDO VAZ COSTA NETO

INTERESSADO: BANCO TRIANGULO S/A

Vistos etc.

A sentença lançada assim dispôs:

Ante a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos sedimentados na inicial, pelo que convalido, em definitivo, os efeitos da antecipação de tutela concedida, determinando o cancelamento das negativações objeto da lide. Condeno o acionado a indenizar o autor, pelo dano moral sofrido, em valor que arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% a partir do presente provimento. Condeno-o mais, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que estabeleço em 10% sobre o total da condenação.

Restou da sentença contida em embargos de declaração que:

Ante a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos sedimentados na inicial, pelo que convalido, em definitivo, os efeitos da antecipação de tutela concedida, determinando o cancelamento das negativações objeto da lide. Condeno o acionado a indenizar o autor, pelo dano moral sofrido, em valor que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% a partir do presente provimento. Condeno-o mais, ao pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência que estabeleço em 10% sobre o total da condenação. Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da indenização material requerida e indeferida, devidamente atualizada.

O Acórdão que a manteve - ID 407986613, assim concluiu:

Ante o exposto, voto no sentido de, configurada a deserção, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto por FERNANDO VAZ COSTA NETO, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO pelo TRIÂNGULO S/A, mantendo a sentença em seus demais termos.

Nos termos do art. 513, § 2º do CPC, intimem-se o autor/executado, pessoalmente e ou na pessoa do seu representante legal, ou ainda na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, recolhendo-se as custas devidas.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0077252-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Maxfrut - Fruticultura E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0077252-52.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: MAXFRUT - FRUTICULTURA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 258597438, intimando-se pessoalmente o executado caso não tenha defensor habilitado.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032916-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Reu: Marcelo De Sousa Costa
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032916-69.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: MARCELO DE SOUSA COSTA

Encaminhe-se à Instância Recursal.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8060868-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Felipe Campos Barreto
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060868-52.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS BARRETO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às 13h20m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8069130-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agenor Souza Da Silva Filho
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069130-25.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR SOUZA DA SILVA FILHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno negativo da AR, consoante (ID: 442491065), indicando se

necessário comprovante de residência atualizado para fins de intimação pessoal válida, sob pena de extinção por abandono.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8112934-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ribeiro Pereira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8112934-43.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO RIBEIRO PEREIRA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às 13hrs, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8111842-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ketlem Sabrina Santana Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111842-30.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KETLEM SABRINA SANTANA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às

13h20m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0566737-51.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Santos Borja
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566737-51.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAURICIO SANTOS BORJA

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h30m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032000-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Henrique Souza Dos Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032000-35.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103771-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmara De Araujo Barreto
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8103771-39.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMARA DE ARAUJO BARRETO

REU: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057779-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janaina De Souza Rocha
Advogado: Amarildo Amaro De Souza (OAB:SP322304)
Interessado: Eduardo Rocha Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057779-16.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JANAINA DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO: EDUARDO ROCHA SANTOS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057295-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Governo Do Estado Do Amapa
Requerido: Renato Vieira Santos

Despacho:

DESPACHO

Processo: 8057295-98.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA

REQUERIDO: RENATO VIEIRA SANTOS

Intime-se a parte interessada, autora na ação principal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes ao processamento da precatória e às diligências processuais requeridas.

Verificadas as custas, CUMPRA-SE e devolva com as garantias de estilo.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057705-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Celestino Magnavita
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Associacao Das Pioneiras Sociais
Reu: Sarah Previdencia - Fundo De Pensao Dos Empregados Da Associacao Das Pioneiras Sociais
Reu: Bb-previdencia Fundo De Pensao Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057705-59.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIA CELESTINO MAGNAVITA

REU: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, SARAH PREVIDENCIA - FUNDO DE PENSAO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541481-09.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0541481-09.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

Ao compulsar dos autos, constata-se que o feito se encontrava paralisado há mais de 100 dias.

Considerando o retorno dessa magistrada à titularidade da 1ª Vara Cível no dia 11 de março de 2024, determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537205-95.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lubrifil - Lubrificantes E Filtros Ltda - Epp
Executado: Roberto Santos Dultra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537205-95.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUBRIFIL - LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - EPP, ROBERTO SANTOS DULTRA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, que possui a mesma base de dados da Receita Federal. Dessa forma, recolhidas as custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço do Executado ROBERTO SANTOS DULTRA pelo aludido sistema.

Com o resultado, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8078456-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexnaldo Soares Guedes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078456-43.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXNALDO SOARES GUEDES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Renove-se a intimação do perito nomeado para que preste os esclarecimentos requeridos, conforme determinado em ID:93463696, cumpra no

prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057050-87.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cristovao Oliveira Da Fonseca
Advogado: Helen Trinta Corcci Tinto (OAB:SP333029)
Embargado: Atacadao Centro Sul Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057050-87.2024.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTOVAO OLIVEIRA DA FONSECA

EMBARGADO: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0035462-84.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Limoeiro Sa
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Antonio Adarico Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Theodorico Arao Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Tereza Fraga Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0035462-84.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: Construtora Limoeiro SA e outros (3)
Advogado(s): GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990)

DESPACHO

Intimem-se os Executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse de nova avaliação do bem penhorado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8086914-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Rios De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8086914-15.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA RIOS DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0535197-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neilton Goncalves Pinturas E Reformas Ltda - Me
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Interessado: Juliana Santos Oliveira
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Interessado: Fulvio De Almeida Dias
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Interessado: Rca Construcoes Ltda
Interessado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0535197-19.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: NEILTON GONCALVES PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME, JULIANA SANTOS OLIVEIRA, FULVIO DE ALMEIDA DIAS

INTERESSADO: RCA CONSTRUCOES LTDA, ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541205-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Hugo Barbosa Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0541205-41.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDSON HUGO BARBOSA ARAUJO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00

(quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova

pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, nomeio o perito SÉRGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do

múnus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033315-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Conceicao Das Neves
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033315-93.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIO CONCEICAO DAS NEVES

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intime-se perito nomeado para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0574337-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Sampaio Bastos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0574337-89.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUCIANO SAMPAIO BASTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0518203-08.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Orquidea Ramos Dos Santos
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0518203-08.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

EXECUTADO: ORQUIDEA RAMOS DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, tome conhecimento da certidão da Oficiala de Justiça no id. 442438946, bem como da petição de id. 442658105.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0545151-84.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Dms - Distribuidora Medicinal Super Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0545151-84.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.

EXECUTADO: DMS - DISTRIBUIDORA MEDICINAL SUPER COMERCIO LTDA

No momento fica indeferido o pedido de citação dos eventuais sócios ou dos representantes legais da executada, tendo em vista que não há desconsideração da personalidade jurídica para proceder com este ato.

Portanto, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com as diligências aptas e necessárias para prosseguir com a execução.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055420-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Cristovao Leal
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055420-98.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO CRISTOVAO LEAL

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifique se a parte autora cumpriu com o disposto em decisão de (ID:422411487), em caso de negativa, renove-se a intimação para que

assim o cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8026176-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Cleiton Oliveira De Jesus
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026176-95.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTON CLEITON OLIVEIRA DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se perito nomeado para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087240-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elival Ferreira Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8087240-72.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVAL FERREIRA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do valor depositado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8063272-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanda De Alcantara Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063272-76.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANDA DE ALCANTARA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às

13h20m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031746-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Ribeiro Das Neves
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031746-28.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DAS NEVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se perito nomeado para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8094089-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermeval Lopes De Almeida Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094089-60.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERMEVAL LOPES DE ALMEIDA NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Renove-se a intimação do perito para que cumpra com o disposto em (ID: 353086185), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8099772-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Tierry Estrela De Jesus
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8099772-44.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ITALO TIERRY ESTRELA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se perito nomeado para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006636-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aelson Silva Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006636-27.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELSON SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte

requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8134856-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueson Alves Dos Anjos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134856-43.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUESON ALVES DOS ANJOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às 13h20m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8137907-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laborlab Produtos Para Laboratorios Ltda
Advogado: Tatiana Ribeiro Da Fonseca (OAB:SP167327)
Advogado: Neide Ribeiro Da Fonseca (OAB:SP22956)
Reu: Gleidson Da Cruz Mesquita - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8137907-62.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

REU: GLEIDSON DA CRUZ MESQUITA - ME

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA, onde a parte autora, LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, que move em face de GLEIDSON DA CRUZ MESQUITA - ME, também devidamente qualificada nos autos, celebrou acordo extrajudicial, conforme ata de ID 295116284.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima

descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, de ID 295116284, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 07 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0400514-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Suzart Gomes
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Renee Cordeiro Giroux
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Francisco Brandao Gomes Junior
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Leandro Giroux Gomes
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Autor: Monica Suzart Gomes
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0400514-50.2012.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FABIO SUZART GOMES, MARIA HELENA SUZART GOMES

INTERESSADO: RENEE CORDEIRO GIROUX, FRANCISCO BRANDAO GOMES JUNIOR, LEANDRO GIROUX GOMES

Ao cartório, proceda-se com a substituição de MARIA HELENA SUZART GOMES por MONICA SUZART GOMES, tendo em vista o óbito da curadora anterior e a decisão de substituição da curatela proferida pelo juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes (ID 271033649).

Ademais, efetue-se a exclusão do cadastro dos patronos assinalados na petição de ID 275623213.

Em observância à sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao ID 258502988, certifique-se do trânsito em julgado e, após, encontrando-se cumpridas as formalidades legais, arquive-se e dê baixa na distribuição

Salvador, 29 de outubro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8158832-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Triunfos Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Executado: Ramirez Ribeiro Fidelis
Executado: Higor Monteiro Paiva
Executado: Rafael Amin Menezes Hassan

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8158832-74.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRIUNFOS PATRIMONIAL LTDA - ME

EXECUTADO: RAMIREZ RIBEIRO FIDELIS, HIGOR MONTEIRO PAIVA, RAFAEL AMIN MENEZES HASSAN

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8026361-60.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Guimaraes Da Rocha
Advogado: Matteo Basso Filho (OAB:CE38321)
Reu: Carlos Alberto Nascimento Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026361-60.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: LUCAS GUIMARAES DA ROCHA

REU: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0012581-30.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Superfacil Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Executado: Mercado E Acougue Bifao Do Gaucho Ltda
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012581-30.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Superfacil Comercial de Alimentos Ltda
Advogado(s): RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826), RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB:BA18326), MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB:BA24425)
EXECUTADO: Mercado e Acougue Bifao do Gaucho Ltda
Advogado(s): NILTON PEREIRA BARBOSA (OAB:BA9717)

SENTENÇA

Tratam os autos de uma Execução de Título Extrajudicial na qual a Embargada, inconformada com a Sentença de ID 250158739, ofereceu Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que houve um manifesto equívoco no decisium, ao ter considerado e fundamentado a sentença na ausência de manifestação da Exequente/Embargante, e sim, que segundo sua alegação, que a inércia e a paralisação se deu por ausência de atos da serventia, ao passo que diz que todos os atos que dependiam e lhe incumbiam foram praticados.

Nesse sentido, diz que a prescrição intercorrente somente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material, objeto da pretensão executiva, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, o que não aconteceu no caso em tela, vez que não houve qualquer pronunciamento judicial nesse sentido, ou, não fixado esse, o transcurso de um ano da suspensão, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

Pugna pelo acolhimento dos Embargos, por haver omissão e contradição da sentença para modificá-la.

Intimada a embargada para contrarrazões id. 250158818, e certificado pelo cartório ausência de manifestações id. 438514972.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022, I e II, do CPC), e ainda corrigir erro material, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar o “meritum causae”, este juízo exauriu a matéria, dentro do que emana da lei, da doutrina e da jurisprudência.

A jurisprudência pátria tem decidido que “os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, qual seja, o ajuste quanto ao ponto tido como controvertido.

A pretensão do embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão e ou contradição inexistente é desprovida de fundamento plausível, visto que a sua alegação é de que não houve é que não houve impulsos por parte da serventia para intimá-lo a dar o devido andamento ao feito, e que não houve intimação deste juízo a iniciar o marco temporal da suspensão da execução para se falar em prazo prescricional. Ocorre que este juízo já se debruçou acerca da matéria no decisium, não havendo que se falar em reconsiderar ou reformar a decisão por via de Embargos de Declaração.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para rejeitá-lo, por ausência de vícios.

Salvador, 19 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8178135-11.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Sa Monteiro
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Reu: Neia Maria De Almeida Montargil
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)
Reu: Amom Paixão Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8178135-11.2022.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOILDA SA MONTEIRO

REU: NEIA MARIA DE ALMEIDA MONTARGIL, AMOM PAIXÃO BASTOS

Deve a parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o pagamento das custas do ato citatório, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8017533-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson De Oliveira Cabral
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017533-75.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON DE OLIVEIRA CABRAL

REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III. em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Ademais, considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de contestação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício:

I. cópia dos balancetes dos três últimos meses;

II. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiz de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035285-94.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leline Alves De Almeida
Autor: Tania Santos De Almeida
Reu: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035285-94.2023.8.05.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LELINE ALVES DE ALMEIDA, TANIA SANTOS DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Indefiro o pleito de ID 442574947, item b, tendo em vista que a Defensoria também tem acesso aos Cartórios de Registro Civil para solicitar as certidões necessárias. Não visualizo nos autos as certidões mencionadas no item “a”, devendo ser intimada a Defensoria para juntá-las. Certifique ainda o cumprimento integral de todo o despacho de Id. 423068075.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8003262-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Pereira Filho
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Juan Herrera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003262-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LOURIVAL PEREIRA FILHO
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181)

DESPACHO

INTIME-SE as partes acerca dos documentos complementares requeridos pelo perito (ID 442388670) visando a efetiva realização da perícia atuarial, prazo de 10 dias.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033977-86.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonolina Ferreira Montes
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Inventariado: Jorge Menezes Carvalhal Franca
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033977-86.2024.8.05.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONOLINA FERREIRA MONTES

INVENTARIADO: JORGE MENEZES CARVALHAL FRANCA

Ao Cartório, certifique-se o cumprimento integral do descpacho de Id 437083822, no que concerne a citação dos confrontantes, bem como a resposta do 1º RI.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8160162-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160162-14.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a

partir de 14:30 hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte

comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8077456-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Maria Freire Fernandes
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Executado: Helio Veloso E Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Exequente: Ademir Andrade Costa Fernandes
Advogado: Marcus Jose Freire Fernandes (OAB:BA65388)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 8077456-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMIR ANDRADE COSTA FERNANDES
Advogado(s): MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES (OAB:BA65388)
EXECUTADO: MARCIA MARIA FREIRE FERNANDES e outros

Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666)

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019358-54.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jobert Dos Santos Ferreira
Advogado: Esdras Vinicius Santos Das Neves (OAB:BA73940)
Requerido: Neidson Carlos Cardoso Sena Registrado(a) Civilmente Como Neidson Carlos Cardoso Sena
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Requerido: Gpb Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8019358-54.2024.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JOBERT DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: NEIDSON CARLOS CARDOSO SENA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0576310-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandorval Silva Ferreira

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576310-45.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SANDORVAL SILVA FERREIRA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8074530-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: T De J Brito Contabilidade - Eireli - Me
Executado: Aloisio De Magalhaes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8074530-15.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

EXECUTADO: T DE J BRITO CONTABILIDADE - EIRELI - ME, ALOISIO DE MAGALHAES FILHO

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8074538-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: T De J Brito Contabilidade - Eireli - Me
Executado: Aloisio De Magalhaes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8074538-89.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

EXECUTADO: T DE J BRITO CONTABILIDADE - EIRELI - ME, ALOISIO DE MAGALHAES FILHO

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0510066-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Matias Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0510066-03.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MATIAS DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:442515675) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

0111303-02.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Caroline De Sousa Guerra Viana (OAB:BA13909)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Exequente: Maria Helena Visco Vasconcelos
Executado: Escola De Educacao Artistica Aquarius Ltda
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0111303-02.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO ARTISTICA AQUARIUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA – 16 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0582342-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telmira Barbosa Dos Santos
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0582342-37.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: TELMIRA BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da informação do perito nomeado acerca de sua ausência a

perícia designada para 30/04/2024, ID - 442536389.

Caso necessário, que traga aos autos comprovante de residência atualizado para fins de intimação pessoal válida, cumpra-se no prazo

determinado sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511252-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Bruno Santana Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511252-32.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANDERSON BRUNO SANTANA SOUZA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057124-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Pedro De Souza Dourado De Carvalho Dias
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Requerido: Google Brasil Internet Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057124-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DOURADO DE CARVALHO DIAS
Advogado(s): RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)
REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o Autor para trazer a inicial e/ou indicar o ID em que, porventura, se encontre, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133480-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maycow Gomes Leal
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8133480-22.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCOW GOMES LEAL

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h30m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8115518-83.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosely Andrade Da Hora
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Paulo Roberto Souto Maia Gomes De Sa
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8115518-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSELY ANDRADE DA HORA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO MAIA GOMES DE SA
Advogado(s): ARILMA DE OLIVEIRA BAHIA (OAB:BA35645), GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas referentes ao INFOJUD, para a pesquisa solicitada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025016-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abnaith Fernandes Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adamares Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adilson Lopes Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adinilson Almeida Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Ferreira Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Lima De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Adriana Pinheiro Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ailton Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alberto De Oliveira Falcao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alcione Santos Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aldo Jose De Oliveira Dos Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alais De Lemos Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alesso Souza Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alexandro Santos Cerqueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aloisio Oliveira Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Altamires Souza Do Rosario
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Altino Moraes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Carla Mattos Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Lice Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Paula Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonia Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Balbino Da Franca Sena
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos De Sena Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Jose Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Nogueira Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Amelia Dos Reis Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Bernardino Bispo De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elizangela Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edneia Costa Almeida Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edmeia Batista Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinilson De Assis Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Emilio Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elenita Maria De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinice Santos Confessor
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elineuza Nogueira Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edna Maria Dos Santos Barros
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Everaldo Moreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elza De Oliveira Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edcarlos Da Cruz Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinalva Santos Confessor
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Edvanda Soares Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edileuza Moreira Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elder Da Paixao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Erica Dos Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edlene Cristina Costa Oliveira Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Helena Claudia Da Conceicao Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Kellen De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Saiara Silva Pacheco Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Samuel Santana Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Regina Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Silva Fiuza Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Rosalvo Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Vicencia Fagundes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandro Jose De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandoval Santos Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Serafim Alves Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sidnea Ribeiro Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvia Margareth Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvani Marlene Vasconcellos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvio Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Simone Da Cruz Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sivonete Da Conceicao Reboucas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Solange Alves Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sonia Maria Dos Prazeres
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Suely Ferreira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ubirajara Vasconcelos Sena
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Taina Arcanjo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tais Santos Fiaes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiana Sales De Barros
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiane Da Paixao De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Thays Guimaraes De Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tamiris Samuel Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Telma Ferreira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Tiago Maicon Ferreira Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zuleide Do Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tiago Moura Pereira Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tamiles Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tania Barbosa De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tania Nunes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zanalha Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vania Rosario Goncalves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanessa Souza Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vital Dos Santos Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vagner Silva Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Veralucia Franca Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uelinton Moreira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valmira Correia Sales
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valnisia Santana Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Veronica Ribeiro De Araujo Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vitor Da Paixao Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdir Amancio De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdo Pereira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valmir Felix De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valter Goncalves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanderlinda Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Welington Cardoso Vinhas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uecilane Dos Santos De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uilton De Almeida Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Autor: Angelo Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025016-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ABNAITH FERNANDES FREITAS e outros (106)
Advogado(s): EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se quanto o quanto determinado no ID 433222013, após remeta-se ao segundo grau, consoante determinação ID 44457475.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025016-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abnaith Fernandes Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adamares Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adilson Lopes Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adinilson Almeida Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Ferreira Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Lima De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Pinheiro Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ailton Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alberto De Oliveira Falcao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alcione Santos Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aldo Jose De Oliveira Dos Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alais De Lemos Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alesso Souza Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alexandro Santos Cerqueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aloisio Oliveira Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Altamires Souza Do Rosario
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Altino Moraes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Carla Mattos Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Lice Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Paula Dos Santos Dos Anjos

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonia Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Balbino Da Franca Sena
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos De Sena Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Jose Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Nogueira Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Amelia Dos Reis Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Bernardino Bispo De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elizangela Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edneia Costa Almeida Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edmeia Batista Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinilson De Assis Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Emilio Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elenita Maria De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinice Santos Confessor
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elineuza Nogueira Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edna Maria Dos Santos Barros
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Everaldo Moreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elza De Oliveira Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edcarlos Da Cruz Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinalva Santos Confessor
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edvanda Soares Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edileuza Moreira Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elder Da Paixao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Erica Dos Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edlene Cristina Costa Oliveira Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Helena Claudia Da Conceicao Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Kellen De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Saiara Silva Pacheco Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Samuel Santana Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Regina Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Silva Fiuza Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Rosalvo Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandra Vicencia Fagundes Dos Santos

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandro Jose De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sandoval Santos Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Serafim Alves Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sidnea Ribeiro Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvia Margareth Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvani Marlene Vasconcellos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Silvio Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Simone Da Cruz Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sivonete Da Conceicao Reboucas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Solange Alves Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sonia Maria Dos Prazeres
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Suely Ferreira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ubirajara Vasconcelos Sena
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Taina Arcanjo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tais Santos Fiaes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiana Sales De Barros
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tatiane Da Paixao De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Thays Guimaraes De Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tamiris Samuel Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Telma Ferreira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tiago Maicon Ferreira Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zuleide Do Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tiago Moura Pereira Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tamiles Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tania Barbosa De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Tania Nunes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Zanalha Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vania Rosario Goncalves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanessa Souza Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vital Dos Santos Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vagner Silva Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Veralucia Franca Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uelinton Moreira Dos Santos

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valmira Correia Sales
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valnisia Santana Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Veronica Ribeiro De Araujo Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vitor Da Paixao Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdir Amancio De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdo Pereira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valmir Felix De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valter Goncalves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanderlinda Da Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Welington Cardoso Vinhas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uecilane Dos Santos De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Uilton De Almeida Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Autor: Angelo Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025016-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ABNAITH FERNANDES FREITAS e outros (106)
Advogado(s): EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se quanto o quanto determinado no ID 433222013, após remeta-se ao segundo grau, consoante determinação ID 44457475.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8018978-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Doces Sonhos Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018978-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: DOCES SONHOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado SISBAJUD (ID 442343647), ao mesmo passo que deverá indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0526561-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Xl Da Construcao Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: João Victor Santana De Andrade
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Carolina Santana De Andrade
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Nelson Wilians E Advogados Associados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0526561-30.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: XL DA CONSTRUCAO LTDA, JOÃO VICTOR SANTANA DE ANDRADE, CAROLINA SANTANA DE ANDRADE

EXECUTADO: NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro a suspensão do cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, ficando condicionada que as partes informem a este juízo o cumprimento do acordo celebrado, ou que junte aos autos o referido acordo para fins de homologação.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505445-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Santana Sa Drogaria Farmacias
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Executado: Brasil Pharma S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505445-94.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, BRASIL PHARMA S.A.

Ao compulsar dos autos, constata-se que o feito se encontrava paralisado há mais de 100 dias.

Considerando o retorno dessa magistrada à titularidade da 1ª Vara Cível no dia 11 de março de 2024, determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0326831-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Peralva E Boeri Distribuicao De Revistas Ltda
Interessado: Emerson Michelangelo Monterry Peralva De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0326831-43.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: PERALVA E BOERI DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA, EMERSON MICHELANGELO MONTERRY PERALVA DE SOUZA

Antes de determinar a citação editalícia deve a parte autora buscar o endereço da parte requerida atráves dos sistemas de apoio ao judiciário de pesquisa de endereço, a exemplo do: INFOJUD, devendo para tanto pagar as custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035402-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Carmo Brandao
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035402-22.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAGO CARMO BRANDAO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de ID:442601448, retornem-me conclusos após.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521724-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanete Fernandes De Oliveira
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Interessado: Antonio Silvino Souza Sola
Advogado: Marcos Paulo Granja Ferreira (OAB:BA68512)
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Interessado: Ricardo Uanus Balazeiro
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Interessado: Washington Balazeiro Junior
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0521724-92.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VANETE FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ANTONIO SILVINO SOUZA SOLA, RICARDO UANUS BALAZEIRO, WASHINGTON BALAZEIRO JUNIOR

Vistos etc.

Ante a ausência de resposta da perita nomeada, substituo-a e nos termos da decisão contida na ID 254593749, tendo em vista a necessidade da prova pericial, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial requerida e nomeio perito, Dr(a). ADRIANO GUIMARÃES SÁ BARRETO, engenheiro civil, fone: (71) 8212-8720, email: a.freitas9@icloud.com, com endereço à Rua Waldemar Falcão,1695, Ap 1002, Norte, nesta Capital, CEP 40295010, que deverá ser intimada a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização. Advirta-se ao ilustre perito designado que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial.

Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Oportunamente, após a juntada do laudo pericial será designada audiência para colheita das provas orais, debates e julgamentos, se necessário for.

Intimações necessárias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045496-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Macedo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8045496-34.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MACEDO DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 11h30m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8004564-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Araujo Sampaio
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8004564-96.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE ARAUJO SAMPAIO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11 de junho de 2024, com horário marcado às

13h20m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem

(radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos

autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0536096-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maxx Comercio Servicos E Estacionamentos Ltda - Me
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Interessado: Campos Paiva Comercio E Servicos Graficos Eireli
Interessado: Rildo Alberto C Da S Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0536096-17.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAXX COMERCIO SERVICOS E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

INTERESSADO: CAMPOS PAIVA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS EIRELI, RILDO ALBERTO C DA S JUNIOR

Cite-se conforme determinado.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0049372-76.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C Vasquez De Carvalho E Cia Ltda
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305)
Advogado: Maria Patricia Ferraz Gordilho De Farias (OAB:BA14034)
Advogado: Sebastiana Lucia Filadelfo De Oliveira (OAB:BA14055)
Executado: Canet Cuevas Cia Ltda
Executado: Feitosa Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Carlos Murilo C De Freitas
Exequente: Condominio Do Edificio Centro Empresarial Pituba
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0049372-76.1995.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PITUBA

EXECUTADO: C VASQUEZ DE CARVALHO E CIA LTDA, CANET CUEVAS CIA LTDA, FEITOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS MURILO C DE FREITAS

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521024-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Interessado: Epitacio Americo Madruga Neto
Advogado: Vamberto De Souza Costa Filho (OAB:PB14529)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0521024-58.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

INTERESSADO: EPITACIO AMERICO MADRUGA NETO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033770-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Matias Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033770-92.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno negativo da AR, consoante (ID: 442222864), indicando se

necessário comprovante de residência atualizado para fins de intimação pessoal válida, sob pena de extinção por abandono.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8058035-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 12ª Unidade Dos Juizados Especiais Cíveis Da Comarca De Fortaleza
Requerido: Nielson Oliveira De Andrade

Despacho:

DESPACHO

Processo: 8058035-56.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Intime-se a parte interessada, autora na ação principal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes ao processamento da precatória e às diligências processuais requeridas.

Verificadas as custas, CUMPRA-SE e devolva com as garantias de estilo.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8038591-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Maria Da Graca Ramos Rapold

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038591-37.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8071313-61.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Ribeiro Ruas Gaspar Junior
Advogado: Rita De Cassia Nery Oliveira (OAB:BA10198)
Reu: Jucilene De Almeida Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071313-61.2023.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO RUAS GASPAR JUNIOR

REU: JUCILENE DE ALMEIDA SANTOS

Paga as custas. Cumpra-se a ordem de despejo.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8052677-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeremias Correia Santana
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Interessado: Gama Card Administracao De Cartoes De Desconto Ltda
Interessado: Cesar De Lima Gama
Interessado: Paulo Cesar Andre De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8052677-13.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JEREMIAS CORREIA SANTANA

INTERESSADO: GAMA CARD ADMINISTRACAO DE CARTOES DE DESCONTO LTDA, CESAR DE LIMA GAMA, PAULO CESAR ANDRE DE CARVALHO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 441099056.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044908-51.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inbrands S.a
Advogado: Flavio De Souza Senra (OAB:SP222294)
Reu: Salvador Shopping S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8044908-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA SENRA (OAB:SP222294)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para conhecer o retorno do mandado (ID 441478194), indicando atos e diligências a serem realizados visando o prosseguimento do feito, no lapso de 15 dias.

Ao cartório, certifique-se se válida foi a citação, indicando a presença ou não de defesa.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8058130-86.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milene Assis Alves
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Reu: Instituto De Ensino Em Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8058130-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MILENE ASSIS ALVES
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786)
REU: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a demanda deve tramitar junto ao juizado especial cível, face à competência e particularidades inerentes à legislação especial.

Nesse sentido, ao cartório proceda com a remessa a um dos juizados especiais cíveis desta comarca.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034884-61.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. E. E. P. L. -. M.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: C. C. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8034884-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CALOU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida, caso esteja habilitada, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (ID 440351179), no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0091252-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Interessado: Jose Evangelista Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0091252-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação ao Réu para oferecer a resposta à inicial, no prazo legal de 15 dias.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8174758-95.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Maurizio Billi
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Deprecado: Marco Antonio Chompanidis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8174758-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: MAURIZIO BILLI
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
DEPRECADO: MARCO ANTONIO CHOMPANIDIS
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o lapso temporal e retorno em relação ao mandado juntado ID 440606752, DEVOLVA-SE a presente carta precatória ao juízo deprecante.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0556053-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Neves Advogados E Consultores Associados
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0556053-96.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

INTERESSADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do exposto no Id. 442664015 pela parte autora, notadamente no que diz respeito a responsabilidade do pagamento da perícia.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8152137-41.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alen Cristina Pinheiro Gentil Do Nascimento
Confrontante: Ana Lúcia Barros Santos
Confrontante: Fabio Balliri
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8152137-41.2022.8.05.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALEN CRISTINA PINHEIRO GENTIL DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no parecer do Ministério Público - ID 442625469.

Salvador, 3 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0027160-71.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ribeiro Dias
Interessado: Zilda Alves De Almeida E Silva
Interessado: Cond Edf Palazzo Sumare
Interessado: Cond Edf Estrela Do Mar
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0027160-71.1989.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: COND EDF ESTRELA DO MAR

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO DIAS, ZILDA ALVES DE ALMEIDA E SILVA, COND EDF PALAZZO SUMARE

Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pelo perito, no prazo de 10 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0502396-16.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lobato Master Comercio E Servicos Eireli
Executado: Uemerson Carmo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502396-16.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOBATO MASTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI, UEMERSON CARMO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

No que concerne a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, entendo desnecessária, vez que os sistemas informatizados (INFOJUD), já nos esclarecem a ausência de declarações dos executados.

Nesses termos, determino ao exequente que, no prazo de 15 dias, envide esforços no sentido de prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0531426-33.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Itanna Assis De Souza Pelegrini (OAB:BA22311)
Executado: Silva Siqueira Bar E Churrascaria Ltda - Epp
Executado: Adriano Luiz Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0531426-33.2015.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SILVA SIQUEIRA BAR E CHURRASCARIA LTDA - EPP, ADRIANO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se o Exequente, em 10 dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0398546-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Da Silva Pinto
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0398546-82.2012.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JORGE DA SILVA PINTO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Ao Cartório para proceder a juntada do extrato da conta judicial.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8170353-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Europa
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Jose Luiz Farias Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8170353-16.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM EUROPA

EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIAS SOARES

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0067442-73.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Terezinha Gandolfo Pinto De Abreu Goes
Executado: Coralia Maria De Moraes Goes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0067442-73.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374)
EXECUTADO: Terezinha Gandolfo Pinto de Abreu Goes e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (ID 442581245), ao mesmo passo que devera indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8062888-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Fernandes Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062888-84.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON FERNANDES GOMES

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075410-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Maria Alaide De Queiroga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075410-07.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

EXECUTADO: MARIA ALAIDE DE QUEIROGA

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0515710-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelma Cristina Vieira Sala
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515710-29.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOELMA CRISTINA VIEIRA SALA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, ortopedista, CRM 9825, e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8123099-47.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Damiao De Jesus Santos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Casa Da Providência, Capela E Pavilhão
Reu: Cícera Soares Santos
Confrontante: Ulisses Costa Rangel
Confrontante: Judasio José
Confrontante: Manoel Rege
Confrontante: Reginaldo De Jesus Almeida
Confrontante: Julio Cesar Conceição Cruz
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8123099-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DAMIAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: CASA DA PROVIDÊNCIA, CAPELA E PAVILHÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se:

1 - Gratuidade deferida ao autor (Id. 422683241);

2 - Manifestação do Estado requerendo apresentação de documentos (Id. 433618152);

3 - Manifestação do Município e da União informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 435621778 e Id. 442168845);

4 - Ofícios do 1º e do 3º CRI informando dificuldade em acessar os documentos nos autos (Id. 435312958 e Id. 436698915);

5 - Foi publicado o edital de citação dos réus incertos, ou terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (Id. 439223073).

Diante disso, ao cartório:

1 - Expeçam-se novos ofícios aos cartórios a quem se refere à alínea 4 deste despacho, encaminhando as informações necessárias para a visualização dos documentos;

2 - Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito da petição de Id. 433618152.

3 - Dê vistas ao Ministério Público.

Conclusos após.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085360-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valtene Matos Brigido
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085360-79.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTENE MATOS BRIGIDO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de junho de 2024, com horário marcado às 14h00m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos.

Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 30 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8060200-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Souza
Exequente: Marinalva Souza Oliveira
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060200-13.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca do Parecer Ministerial, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte apelada para conhecer e manifestar-se acerca do recurso interposto (ID 442184595), no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Instância Recursal.

Salvador, 3 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0397061-13.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corr Plastik Industrial Limitada
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Construtora Franco Araujo Ltda. - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0397061-13.2013.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA

EXECUTADO: CONSTRUTORA FRANCO ARAUJO LTDA. - EPP

Ao Cartório, expeça-se um novo mandado conforme o teor do id. 258614582.

Salvador, 30 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0004740-18.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Nielson Campos Bastos
Executado: Gilda Da Silva Albuquerque
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Executado: Race Car Veiculos E Comercio Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0004740-18.2002.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NIELSON CAMPOS BASTOS, GILDA DA SILVA ALBUQUERQUE, RACE CAR VEICULOS E COMERCIO LTDA - ME

Ao Cartório para cumprimento da decisão proferida.

Salvador, 1 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8075427-77.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Marcia Ferreira Machado
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Israel De Almeida Sampaio Santos Filho
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8075427-77.2022.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: BARBARA MARCIA FERREIRA MACHADO

REU: ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO

Vistos, etc.

BARBARA MARCIA FERREIRA MACHADO, qualificada nos autos, por meio de seu advogado legalmente constituído, apresenta AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUEL E PEDIDO LIMINAR contra ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO. Alega que as partes avençaram o aluguel do imóvel descrito na inicial, tendo o réu deixado de adimplir com os valores pactuados. Em sede de defesa, o réu suscitou a existência de um processo anterior sob o nº 8059384-36.2020.8.05.0001 em tramitação na 9ª Vara Cível e Comercial, nesta comarca.

É o relatório.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, vê-se que a presente ação é idêntica àquela em tramitação na 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, ajuizada em junho de 2020 e que se encontra ativo na presente data. Tal fato configura a litispendência entre as ações, o que indica que uma deverá ser extinta, e a outra seguir regular andamento.

Numa rápida digressão sobre o instituto da Litispendência, para a sua ocorrência, é necessário que as ações possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, diferenciando-se da coisa julgada, ante o fato dessa já ter obtido o julgamento de mérito, a ocorrência do trânsito em julgado, enquanto que na litispendência, a ação está em curso.

No caso em epígrafe, os três requisitos encontram-se presentes, restando a litispendência fartamente demonstrada, o que impede a análise do direito posto em juízo.

Segundo o art. 485 do NCPC:

> "O juiz não resolverá mérito quando:
>
> V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador, 12 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8169184-28.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Cavalcante De Souza
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Requerido: Jutair Antonio Catarino Alves De Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8169184-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s): MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos do processo nº 8169184-28.2022.8.05.0001, em que figura como parte autora TIAGO CAVALCANTE DE SOUZA e parte ré PLANSERV – PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

No decorrer do processo a autora requereu a extinção do feito (ID 299903954).

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência.

Por tais razões, na forma dos arts.485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Sem custas, ante o erro na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0373138-55.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Souza Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0373138-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento espontâneo.

Instada a manifestar-se, a parte autora expressou sua concordância.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0519978-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jadson Peres De Santana
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0519978-29.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JADSON PERES DE SANTANA

APELADO: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 29 de abril de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062671-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Ednilton Matos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062671-07.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: EDNILTON MATOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Certidão de Devolução De Mandado ID 396266894 , no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057200-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Souza
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057200-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057006-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallace Dos Santos Bittencourt
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057006-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado(s): RAABE SANTOS LOPES (OAB:BA67110), ANTONIO CEZAR DE SOUZA MARTINS (OAB:BA34125)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059442-39.2020.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De São Mateus-es
Requerente: Qualimec Qualidade Em Mecanica Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Bonomo Pereira (OAB:ES13093)
Deprecado: Georadar Levantamentos Geofísicos S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8059442-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MATEUS-ES e outros
Advogado(s): RODRIGO BONOMO PEREIRA (OAB:ES13093)
DEPRECADO: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DESPACHO

Caso não existam custas pendentes de recolhimento, devolva-se ao Juízo deprecante.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133098-29.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Marcos Almeida Dos Santos Comercio De Gas - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8133098-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o A.R. de ID.149740787, certifique-se se houve, ou não, a apresentação de embargos à execução e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056869-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilton De Abreu Santa Ritta
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056869-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HILTON DE ABREU SANTA RITTA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade à parte autora.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056553-73.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Funeraria Eterna Morada Ltda
Exequente: Isabel Fragueiro Bugallo
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8056553-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISABEL FRAGUEIRO BUGALLO
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836)
EXECUTADO: FUNERARIA ETERNA MORADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0570966-54.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Ferreira De Jesus
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512)
Executado: Joao Marcos Brito Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570966-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): TADEU BARBOSA SILVA (OAB:BA12512)
EXECUTADO: JOAO MARCOS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:BA40585)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente sobre a certidão de ID 426735481.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0554290-02.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Lima Santana Dos Anjos
Reu: Universo Online S/a
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0554290-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA LIMA SANTANA DOS ANJOS
Advogado(s):
REU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre o retorno do A.R. de ID.435368957.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0070016-15.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Tosta Castor
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Interessado: Stel Servicos De Transportes Especializados Ltda - Me
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Waleska De Figueiredo Maciel Silveira (OAB:BA18740)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0070016-15.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEANE TOSTA CASTOR
Advogado(s): CLEOVALDO GONCALVES BATISTA (OAB:BA29245)
INTERESSADO: STEL SERVICOS DE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL SILVEIRA (OAB:BA18740)

DESPACHO

Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se a Nobre Seguradora.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056814-38.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Jesuino Lacerda Santos
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Exequente: Celia Maria Jesuino Lacerda Santos

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Exequente: Marta Conceicao Lima Oliveira
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Clinnaza Clinica Nazare S/c - Epp
Executado: Brigida Ramos De Oliveira
Executado: Joao Paulo Botelho Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8056814-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO JESUINO LACERDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
EXECUTADO: CLINNAZA CLINICA NAZARE S/C - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença. O dispositivo foi o seguinte:

Em face dos motivos razões expostas, julgo procedente o pedido para decretar o término dos contratos de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da ré CLINNAZA CLÍNICA NAZARÉ e para condenar os réus CLINNAZA – CLÍNICA NAZARÉ e JOÃO PAULO BOTELHO MARTINS ao pagamento dos aluguéis e encargos cobrados na inicial e conforme demonstrativos de débito juntados com a peça inicial, além dos que se vencerem no curso da demanda, até a desocupação dos imóveis; para reconhecer à ré CLINNAZA – CLÍNICA NAZARÉ o direito de indenização em relação às benfeitorias realizadas no imóvel localizado Rua Inácio Tosta (antiga Rua Bela Vista do Cabral), nº 173, Nazaré, se necessárias, independente de autorização, e se úteis, se autorizadas pelo locador. A natureza das benfeitorias (necessárias ou úteis) e o valor delas deve ser fixado em liquidação de sentença. O valor relativo à indenização das benfeitorias deve ser compensado com o débito de aluguel e encargos locatícios devidos aos autores.

Condeno, ainda, os réus CLINNAZA – CLÍNICA NAZARÉ e JOÃO PAULO BOTELHO MARTINS ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes no importe de 10% do valor da condenação.

Julgo improcedente o pedido em relação a BRÍGIDA RAMOS DE OLIVEIRA e condeno os autores ao pagamento dos honorários de advogado da ré, no percentual de 10 % sobre o valor da causa.

Defiro o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. A ré CLINNAZA – CLÍNICA NAZARÉ deve ser intimada por oficial.

Na hipótese de não haver desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, nos termos do artigo 65 da Lei 8245/91, autorizando, desde já, auxílio policial e arrombamento do imóvel, caso haja necessidade e na medida da necessidade, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça.

O cumprimento da desocupação e do despejo não dependem de caução ou de trânsito em julgado desta decisão (artigo 64 da Lei 8245).

Intime-se.

Não houve reforma em apelação.

Deste modo, expeça-se mandado de desocupação, destinado à ré, CLINNAZA – CLÍNICA NAZARÉ, conferindo-lhe prazo de 15 dias para desocupar o imóvel. Na hipótese de não haver desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, nos termos do artigo 65 da Lei 8245/91, autorizando, desde já, auxílio policial e arrombamento do imóvel, caso haja necessidade e na medida da necessidade, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça.

Quando o processo principal retornar a este Juízo, proceda-se ao apensamento.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057854-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Feistauer Gomes
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Reu: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057854-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA FEISTAUER GOMES
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (OAB:BA50255), JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB:BA49867)
REU: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (OAB:BA35379)

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8126282-31.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Jpn Revendedora De Gas Ltda - Me
Parte Re: Givanildo Batista Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8126282-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
PARTE RE: JPN REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição processual, devendo ser retificado no Sistema Pje.

Caso não existam custas pendentes de recolhimento., cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0161917-98.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Recanto Dos Frios Comercio De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0161917-98.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REQUERIDO: Recanto dos Frios Comercio de Alimentos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução; retifique-se o cadastro.

Cumpra-se o último despacho - citação dos executados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057377-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Da Cruz Sousa
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057377-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA DA CRUZ SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado da Bahia. Deste modo, a Vara Cível é incompetente para julgamento do feito. Encaminhe-se para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, para onde, inclusive, a petição inicial é endereçada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0106349-73.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Roberio Lopes De Faria
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Exequente: Celso Alberto Leao De Faria
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Valdir Caires Mendes Filho (OAB:BA23234)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Executado: Danton Veiculos Ltda
Advogado: Valdir Caires Mendes Filho (OAB:BA23234)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0106349-73.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO ROBERIO LOPES DE FARIA e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): VALDIR CAIRES MENDES FILHO (OAB:BA23234), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603)

DESPACHO

Nomeados peritos DURVAL PADILHA PINTO NETO e JOSÉ DÉCIO COTRIM JÚNIOR.

Em substituição aos peritos anteriormente nomeados, nomeio Ayres de Oliveira Junior, cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJ/BA, e mail: ayresoliveirajunior@gmail.com.

Intimem-se as partes da nomeação e o perito, por e-mail, para juntar currículo, se manifestar sobre o objeto da perícia e sobe o valor dos honorários, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506433-81.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anna Carla Freire Luna Campelo Bastos
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Exequente: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)

Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Terceiro Interessado: Tarcyla Figueredo Lima
Advogado: Gislaine De Franca Garcia Godoy Mariano (OAB:SP259621)
Advogado: Suzana Angelica Paim Figueredo (OAB:BA7206)
Terceiro Interessado: Fabio Carvalho Baiao Souza
Advogado: Gislaine De Franca Garcia Godoy Mariano (OAB:SP259621)
Advogado: Suzana Angelica Paim Figueredo (OAB:BA7206)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506433-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANNA CARLA FREIRE LUNA CAMPELO BASTOS e outros
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548), LINDENBERG FERREIRA DE BASTOS JUNIOR (OAB:BA79658)
EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820)

DESPACHO

TARCYLA FIGUEREDO LIMA e FÁBIO CARVALHO BAIÃO SOUZA habilitaram-se nos autos e informaram a interposição de embargos de terceiro (número 8052716-10.2024.8.05.0001).

Cadastrem-se os requerentes, assim, como seu advogado. Mantenho a penhora do imóvel, mas a realização do leilão está suspensa até o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0147426-96.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Orrico Batista D Afonseca
Advogado: Carolina Pina Mendonca (OAB:BA41806)
Exequente: Fernando Ferreira D Afonseca Filho
Advogado: Carolina Pina Mendonca (OAB:BA41806)
Executado: Banco Brasileiro De Desconto Sa Bradesco
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0147426-96.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CRISTINA ORRICO BATISTA D AFONSECA e outros
Advogado(s): CAROLINA PINA MENDONCA (OAB:BA41806)
EXECUTADO: Banco Brasileiro de Desconto Sa Bradesco
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

DESPACHO

Certifique-se se existem diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

Após, deverão ser adotadas as providências cartorárias cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055999-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Valdilene De Souza Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055999-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DUO SALVADOR NORTE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: VALDILENE DE SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial.

Intime-se o autor a recolher as custas, em 15 dias.

Depois, cite-se a ré para apresentar defesa, em 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8027347-53.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gabriela Figueiredo Bastos Bispo Dos Santos
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Embargado: Nora Marta Leite Brum
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8027347-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: GABRIELA FIGUEIREDO BASTOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711)
EMBARGADO: NORA MARTA LEITE BRUM

Advogado(s): SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)

DESPACHO

Os originais dos documentos (notas promissórias) foram depositados em cartório e se procedeu à digitalização deles, conforme certidão exarada nos autos.

Intimem-se as partes para esclarecer se ainda pretendem a produção de prova pericial grafotécnica, em 15 dias. Depois, retornem conclusos para decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0010212-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Jesus Silva
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Interessado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Interessado: Isabela Cristina Silva E Silva
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Daiana Cristiane De Souza Almeida (OAB:BA24173)
Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)
Interessado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Interessado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010212-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655)
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), DAIANA CRISTIANE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA24173), CRISTIANE DIAS BRITO (OAB:BA24984)

DESPACHO

Certifique-se se a sentença de ID 139196040 transitou em julgado, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056224-61.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Oliveira Rocha
Advogado: Laiana Barbara Carvalho Guimaraes (OAB:BA48816)
Advogado: Carolina Cristal Almeida Pinto (OAB:BA47434)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056224-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): CAROLINA CRISTAL ALMEIDA PINTO registrado(a) civilmente como CAROLINA CRISTAL ALMEIDA PINTO (OAB:BA47434), LAIANA BARBARA CARVALHO GUIMARAES (OAB:BA48816)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a advogada CAROLINA CRISTAL ALMEIDA PINTO para juntar instrumento de mandato.

Prazo: cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8106101-04.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Requerido: Multiforros Forros E Divisorias Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8106101-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REQUERIDO: MULTIFORROS FORROS E DIVISORIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, com fundamento no artigo 3o, parágrafo 12o, do Decreto Lei 911. Foi deferida a busca e apreensão do veículo e o mandado cumprido.

Em seguida, a instituição financeira requereu o arquivamento dos autos.

Tendo em vista ter o procedimento atingido a finalidade, arquive-se, cabendo à instituição financeira informar o cumprimento da busca e apreensão no juízo da 18a Vara de Curitiba, que exarou a ordem.

intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8166972-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Fucs

Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Reu: Condominio Edificio Monte Pasquale
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166972-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO FUCS
Advogado(s): ILDO FUCS (OAB:BA27294), FRANCISCO COUNAGO CARREIRO (OAB:BA11904), KATIA VIVIANE KRUSCHEWSKY COUNAGO (OAB:BA11924)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO MONTE PASQUALE
Advogado(s): GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as petições de ID.186147764 / ID.217954796 / 237676377 e os documentos que as acompanham, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056282-64.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manhattan Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)
Reu: Gielde Alves De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8056282-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANHATTAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DEBORA SERAPIAO SCHINDLER LEITE (OAB:BA11917)
REU: GIELDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534660-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Interessado: Adriana Fachinetti Brandao
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534660-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DANTON DE MELLO PARADA (OAB:RJ61540), HELENA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:RJ249435)
INTERESSADO: Adriana Fachinetti Brandao
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que informe se pretende a redesignação da audiência de instrução.

Prazo: 5 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506524-74.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emdisa Distribuidora Ltda
Advogado: Antonio Mateus Coelho Da Silva Azevedo (OAB:BA60326)
Advogado: Rodrigo Evangelista Marques (OAB:SP211433)
Advogado: Manuela Barbosa De Oliveira (OAB:SP339221)
Reu: Laf Comercio De Colecionaveis Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0506524-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): ANTONIO MATEUS COELHO DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA60326), RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (OAB:SP211433), MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:SP339221)
REU: LAF COMERCIO DE COLECIONAVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para demonstrar que as pessoas indicadas, na petição de ID.409056697, são as representantes legais da empresa requerida, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055561-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irana Arlinda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)
Reu: Rita Ivana Feitosa Neves Campos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055561-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IRANA ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333), TATIANA DA SILVA PRAZERES (OAB:BA64954)
REU: RITA IVANA FEITOSA NEVES CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para juntar procuração, em 15 dias.

Depois, proceda-se à citação da ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais, conforme já determinado.

A audiência de conciliação presencial será marcada em momento posterior, se for do interesse das partes.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0576266-60.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Santos De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576266-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE JORGE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513), ISA OLGA BORGES VAZ (OAB:BA34789)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da Seguradora, conforme requerido (ID. 406724598).

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511684-51.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvania Oliveira Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511684-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVANIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Certifique-se se houve, ou não, o trânsito em julgado da sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8026962-42.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Parte Re: Gas Mais Facil Distribuidora Ltda - Me
Parte Re: Maria Angelina Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8026962-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
PARTE RE: GAS MAIS FACIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para comprovar que as pessoas referidas na petição de ID.433026770 são sócios(as) da acionada, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177800-55.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Reu: Francisco Antônio Da Silva Souza - Me
Autor: Teresinha Suelhe Rios Farias
Advogado: Andre Luiz Farias Pinheiro (OAB:CE33998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8177800-55.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Parte Passiva: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REU: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo 10 dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0330347-95.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Terceiro Interessado: Carballo Faro & Cia Ltda
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Terceiro Interessado: Jose Faro Rua
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Terceiro Interessado: Andre Luis Faro Carballo
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Valfrides Tadeu De Freitas
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Adriano Carballo Amoedo
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Executado: Valfrides Tadeu De Freitas
Requerido: Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0330347-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO CARBALLO AMOEDO
Advogado(s): GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362)
EXECUTADO: VALFRIDES TADEU DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora, em cinco dias, nos termos do artigo 854 e parágrafos do CPC. Foi feita a transferência para conta judicial porque se não for tomada a providência, a quantia bloqueada não sofre qualquer tipo de correção.

Dê-se ciência ao exequente e intime-o para comprovar o pagamento das custas, no mesmo prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0104630-51.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Urleide Souza Neiva
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Executado: Hospital Santa Izabel
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0104630-51.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: URLEIDE SOUZA NEIVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO (OAB:BA16568)

EXECUTADO: Hospital Santa Izabel
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO

A Defensoria Pública, na petição de ID 262292541, requer: "(…) Após prolação de sentença, pugna por nova vista, possibilitando adoção de medida cabível atinente à eventual verba honorária arbitrada, destinada, específica e proporcionalmente, ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA (…)".

Dessa forma, mantenho o despacho de ID 441319412.

Intime-se a Defensoria Pública sobre a sentença de ID.412046309 e o acordo de ID.439217324.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056343-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056343-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ELTON CARLOS VIEIRA (OAB:MG99455)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de regresso ajuizada em face da Coelba.

Cadastre-se a ré no feito.

Intime-se a autora para recolher as custas em 15 dias.

Depois, cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0375729-24.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cohidro Engenharia Ltda
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Impetrado: Diretor Presidente Da Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0375729-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: COHIDRO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): RICARDO LULA MACHADO (OAB:BA13522)
IMPETRADO: Diretor Presidente da Embasa Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424)

DESPACHO

Intime-se o MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0323028-42.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0323028-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (OAB:BA53141)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Justiça Federal em que houve condenação de honorários de sucumbência em favor da União (id 31437013).

O juízo federal, contudo, entendeu que o crédito deveria ser habilitado no juízo falimentar, ante a existência de processo n.º 0584204-43.2016.8.05.0001, que tramitava na 8ª Vara Cível e Comercial e, depois, foi redistribuído para a 1ª Vara Empresarial.

Por sua vez, o juízo falimentar rejeitou a conexão e suscitou o conflito negativo de competência que, julgado pelo TJBA, determinou a competência do juízo cível (id 199280671).

Em seguida, as partes foram intimadas e o exequente manifestou ciência, apenas, sem formular requerimentos.

Declarada a competência do juízo cível, a distribuição deve ser livre. O procedimento falimentar é que tramitou nesta 2ª Vara Cível e depois foi redistribuída à 1ª Empresarial, por força da especialização daquela Vara. Negada a conexão ao juízo falimentar, a distribuição não deve ser direcionada à 2ª Vara Cível (note-se que o feito foi distribuído a este Juízo por dependência), mas ocorrer por sorteio, já que não subsiste a causa de distribuição por dependência.

Deste modo, proceda-se à redistribuição a uma das Varas Cíveis de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8007831-76.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lbbw Representacao Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Moura Guedes (OAB:RJ155362)
Reu: Vasco Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007831-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LBBW REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO MOURA GUEDES (OAB:RJ155362)
EXECUTADO: VASCO RODRIGUES NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507898-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Augusto Santos De Carvalho
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507898-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAROLINA CAIRES ANDRADE (OAB:BA41724), RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975)
EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 435887414.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8027057-38.2020.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Da Comarca De Planalto - Ba
Autor: Marcio Leao Tanajura Filho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Autor: Lorena Moitinho Leao Tanajura
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Deprecado: Vara De Distribuição De Carta Precatória Cível Da Comarca De Salvador
Requerido: Jose Antonio Leao Tanajura
Requerido: Virginia Bittencourt Passos Tanajura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8027057-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO - BA e outros (2)
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
DEPRECADO: VARA DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Devolva-se, como determinado no despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8011677-04.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 4ª Vara Cível Da Comarca De Canoas
Deprecado: Bold Provedores E Tecnologia Ltda
Autor: Infortel Indústria Comércio E Distribuição De Materiais Elétricos, Telefonia E Comunicações Ltda,
Advogado: Emilio Carlos Unser (OAB:RS90729)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011677-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas e outros
Advogado(s): EMILIO CARLOS UNSER (OAB:RS90729)
DEPRECADO: BOLD PROVEDORES E TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000485-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zoraide Novais Santos Britto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ZORAIDE NOVAIS SANTOS BRITTO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Defiro a gratuidade à parte autora.

O Banco do Brasil habilitou-se nos autos e juntou procuração. Deste modo, intime-se, por seu advogado, para apresentar defesa, em 15 dias e com as advertências legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0024367-76.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Cezar Santos Cardoso
Advogado: Ana Paula Tomaz Martins (OAB:BA12228)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Reu: Esplanauto
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024367-76.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ANA PAULA TOMAZ MARTINS (OAB:BA12228), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)
REU: Esplanauto
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

O alvará ao autor já foi expedido. O feito foi extinto (homologado acordo).

Em cumprimento ao último despacho (O réu deve apresentar documentos de representação atualizados, posto que aqueles juntados às fls. 68/86, em sua última alteração, não contempla Natanael Veiga Tavares como representante da empresa ré. Intime-se o demandado a fazê-lo, salientando que o instrumento de mandato deve ser assinado pelo(s) sócio(s) com poder de representação para o ato.), o réu juntou procuração e atos constitutivos.

Disse que a empresa foi extinta e requereu a expedição do alvará em nome do então sócio administrador.
Defiro o pedido. Consta do espelho de consulta oriundo do sistema Sniper, que o CPF do representante da empresa (ESPLANAUTO) pertencia a MILTON NUNES TAVARES, que por seu turno, é falecido. Conforme alteração contratual juntada, Ronaldo Correia Gonçalves era, junto com Milton Nunes Tavares, represente da empresa. Expeça-se alvará a Ronaldo Correia Gonçalves, conforme requerimento da petição id 440578630.

Depois, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057046-50.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesuina Silva
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8057046-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JESUINA SILVA
Advogado(s): SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA70176)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para:

1) Emendar a inicial, quanto ao polo ativo, que deve ser todos os filhos da falecida.

2) Juntar certidão de registro do imóvel objeto da lide ou a respectiva certidão de sua inexistência, e juntar planta e memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional.

3) Apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0023697-28.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aristarco Oliveira Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Maria De Lourdes Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Agnaldo Santos Costa

Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Exequente: Antonio Jose Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Adalberto Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Adimilson Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Ana Maria Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Executado: Carlos Dias Do Amor Divino
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Terceiro Interessado: Angela Maria Costa Lessa
Advogado: Laura Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA27923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023697-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARISTARCO OLIVEIRA COSTA e outros (6)
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257), BRUNO GUSTAVO FRANCO DA SILVA (OAB:BA54858)
EXECUTADO: Carlos Dias do Amor Divino
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)

DESPACHO

Verifica-se que o imóvel que deve ser imitido na posse da parte autora é o localizado na Avenida Vasco da Gama, 126. O mandado id 410883335 foi expedido para cumprimento no endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2487, Edifício Fernandez Plaza, sala 601, Parque Bela.

Veio aos autos a certidão do oficial de Justiça, no seguinte teor: Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial, da Comarca de Salvador, processo nº 0023697-28.2006 .8.05.0001, informo a este Juízo, que me dirigi ao endereço mencionado no mandado, sendo informado pelo o funcionário do Edf. Fernandez Plaza, o Sr. Mauricio, que na sala 601, não tem ninguém com o nome de CARLOS DIAS DO AMOR DIVINO, e que desconhece o mesmo no local.

O advogado do réu informou que nesse endereço funciona seu escritório.

Foi, então, proferido despacho determinando a expedição de mandado de imissão de posse em relação ao imóvel e conforme sentença.

Expedido novo mandado, este com endereço correto (Avenida Vasco da Gama, 126, Vasco da Gama, Salvador, Bahia).

Em relação a esse mandado, foi certificado o seguinte:

Certifico para os devidos fins que nesta data, devolvo o presente mandado sem cumprimento em virtude da parte autora informar que o referido imóvel encontra-se ocupado por terceiros desconhecidos. Necessário que seja expedido um novo mandado de desocupação Forçada com ordem de arrombamento, apoio policial e expedição de Oficio ao Comando Geral da Polícia Militar para que o bem objeto desta ação seja de fato, devolvido a parte autora. Na falta de um desses elementos, a diligência poderá ser infrutífera. Salvador, 26 de abril de 2024.

Deste modo, expeça-se novo mandado de desocupação, devendo o oficial intimar quem esteja ocupando o imóvel. Note-se que na ceetidão o oficial NÃO intimou os ocupantes do imóvel. Depois, se não houver desocupação, expeça-se mandado de imissão de posse, independente de quem o ocupe no momento da imissão, desde já autorizado arrombamento e força policial, se necessário e na medida da necessidade.

Depois do cumprimento, não havendo requerimento, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8016971-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Das Neves Araujo
Reu: Ana Rosa Farias Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016971-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DAS NEVES ARAUJO
Advogado(s):
REU: ANA ROSA FARIAS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

O autor é representado pela DP; intime-se por meio do portal do último despacho.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0061240-94.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condomínio Hospital Da Bahia
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Executado: Luiz Antonio Almeida De Carvalho
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0061240-94.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Condomínio Hospital da Bahia
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA15048), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB:BA19784)

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao 6º Registro de Imóveis de Salvador para que proceda ao registro da penhora das salas 8007 e 8008, conforme termo de penhora id 432112606, independente de estarem registradas em nome de Gama Saúde S/A (atual denominação do Hospital da Bahia S/A), CNPJ nº 01.697.208/0001-74.

Em seguida, o exequente deve providenciar a juntada aos autos da certidão atual da matrícula (com a averbação) e informar o endereço da proprietária registral, a fim de que seja intimada nos autos desse processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8055754-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Couto De Jesus Martins
Advogado: Anibal Almeida Garcia (OAB:SP399284)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055754-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA COUTO DE JESUS MARTINS
Advogado(s): ANIBAL ALMEIDA GARCIA (OAB:SP399284)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O presente processo trata de relação de consumo.

Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Int.

Salvador – BA, 29 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056096-41.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexia Muriel Alves Pimenta
Advogado: Flavia Almeida Da Silva (OAB:SP467877)
Requerido: Sandra Regina Da Silva 53226135104

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8056096-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXIA MURIEL ALVES PIMENTA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA DA SILVA (OAB:SP467877)
REQUERIDO: SANDRA REGINA DA SILVA 53226135104
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que a ação, no Juízo Deprecante, tramita de acordo com Lei 9099/1995).

Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8042616-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042616-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

A parte ré apresentou questões prévias

1) DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 330, § 1º, do CPC, estabelece:

“Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Não ocorre, na petição inicial, a incidência de nenhuma das hipóteses legais acima referidas.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial.

2) NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

A questão da documentação é matéria de mérito. Refere-se à produção de prova.

Rejeito a preliminar.

3) ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

A alegação de que a parte ré deve ser excluída da lide, preliminarmente, não pode prosperar, visto que a exclusão depende da produção de prova, logo se trata de questão de mérito.

Não se tem como aferir, neste momento processual, quem são os responsáveis, ou não, pelos fatos em questão.

Rejeito a preliminar.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8060108-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060108-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte ré apresentou questões prévias.

1) INDEFERIMENTO DA INICIAL - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

A ré alega que a inicial deve ser indeferida por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A questão da documentação é matéria de mérito. Refere-se à produção de prova.

Rejeito a preliminar.

2) NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

A questão da documentação é matéria de mérito. Refere-se à produção de prova.

Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE DE AGIR

Não pode prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, administrativamente, a parte autora não conseguiu resolver a sua demanda, não lhe sendo defeso recorrer à esfera judicial.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8055947-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia Azevedo De Almeida
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Cleiton Messias De Sena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055947-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MERCIA AZEVEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)
REU: CLEITON MESSIAS DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MERCIA AZEVEDO DE ALMEIDA em face de CLEITONMESSIAS DE SENA.

Relata a inicial que em 24/5/2020 autora estava na frente se sua casa, brincando com sua neta, quando foi atropelada pelo réu, que guiava uma motocicleta, o que causou danos físicos. Requer liminarmente seja determinado ao réu o pagamento de pensão desde o evento, no valor do salário que a autora recebia antes do acidente.

Defiro a gratuidade à autora.

O pedido de tutela de urgência não deve ser acolhido. O acidente que vitimou a autora ocorreu há quase quatro anos, ela informou que o réu, a princípio, prestou assistência e não há elementos que levem à conclusão de que do acidente decorreu incapacidade laborativa da autora. Tampouco há evidência de que exerça (ou exercia) atividade remunerada.

Deste modo, não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior se as partes manifestarem interesse.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056378-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. R. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056378-79.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ALAN RODRIGUES SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O presente processo trata de relação de consumo.

Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Int.

Salvador – BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056884-55.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Drielly Germano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8056884-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB:SP125098)
REU: DRIELLY GERMANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O presente processo trata de relação de consumo.

Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Int.

Salvador – BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056422-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Alves De Antao
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056422-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TEREZINHA ALVES DE ANTAO
Advogado(s): GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO (OAB:BA45771)
INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça à autora.

Trata-se de AÇÃO, onde a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, que seja determinado à parte requerida que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda as cobranças que alega serem indevidas até a resolução do mérito.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A autora alega que os descontos realizados pela ré, em sua aposentadoria, são indevidos e que ocorreram empréstimos consignados sem sua autorização.

Entretanto, informa que os descontos vêm sendo realizados desde dezembro de 2022, ou seja, há aproximadamente um ano e quatro meses. Ausente, assim, o requisito da urgência para concessão da medida antecipatória.

Considerando a documentação acostada aos autos e as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se que se faz necessária a oitiva da parte contrária, não havendo elementos suficientes para a concessão das medidas de urgência pleiteadas nessa fase inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0176531-16.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nordeste Comercio De Ferro E Aco Ltda - Me
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0176531-16.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NORDESTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários. A sentença (improcedência) foi reformada (id 261031550).

Consta como parte ré a BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em razão de não ter havido pagamento, foram bloqueados valores da BV Financeira. A instituição bancária, em seguida, interpôs impugnação, sustentando a ilegitimidade e aduzindo que a ação foi proposta em face da FINASA.

O credor, em manifestação, disse ter havido erro quando da digitalização dos autos, que incluiu o BANCO VOTORANTIM S/A no polo passivo. Requereu a exclusão do BANCO VOTORANTIM S/A e a inclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12.

Há, de fato, erro no cadastro do feito; foi incluída a BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sem razão aparente, ao passo que a instituição financeira não faz parte da demanda, que foi ajuizada em face da FINASA S/A.

Deste modo, proceda-se à retificação do polo passivo, para que conste como ré/executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, excluindo-se a BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIM S/A).

Cadastre-se o advogado do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em seguida, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

Devolva-se a BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIM S/A) os valores penhorados e depositados em conta judicial.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8031268-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Ribeiro
Advogado: Iuri Conrado Posse Ribeiro (OAB:BA60486)
Reu: Ederbal Miranda Da Silva
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031268-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado(s): IURI CONRADO POSSE RIBEIRO (OAB:BA60486)
REU: EDERBAL MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860)

DECISÃO

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual defiro.

Nomeio o Sr. Wellington Aquino Oliveira.

Poderão as partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Cientifique-se o perito da nomeação.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça aplica-se o disposto na Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais.

O perito não pode ser cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

Arbitro os honorários periciais em quatrocentos reais.

Caso aceite a nomeação, o perito deverá apresentar declaração de aceitação do encargo nos termos da resolução acima citada e atendimento aos requisitos da mesma.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8052700-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Maria Ramos Vieira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052700-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARLY MARIA RAMOS VIEIRA
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237)
REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO, com pedido de reconsideração de concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao plano demandado que autorize e custeie o tratamento médico indicado para a parte autora.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2 o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A autora demonstrou que é beneficiária do plano de saúde de autogestão, ora requerido (ID 441013510).

Analisando a documentação acostada, verifica-se que a autora necessita do tratamento médico indicado, conforme relatório de ID 441449435, onde consta que a autora “vem apresentando benefício clínico importante (…) melhora de sintomas (…) devendo manter esse tratamento, imprescindível, (…)”.

Consta, no relatório médico solicitação de continuidade do tratamento com brevidade.

Dessa forma e considerando que a parte autora não pode esperar o final da ação para realizar o tratamento imprescindível à sua saúde, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Ré que autorize e custeie imediatamente o tratamento indicado à parte autora, conforme prescrito no relatório médico acostado (ID 441449435), desde que autorizado pela ANVISA e ANS, até o prazo máximo de sessenta dias.

Caso o tratamento permaneça por mais de sessenta dias, deverá ser apresentado relatório médico atualizado para se aferir a necessidade de manutenção da medida antecipatória.

Para a hipótese do não cumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8050469-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Rildo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Da Silva Felix
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jozuino Barbosa De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselito Moises Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juraci Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joilson Monteiro Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jonas Da Silva Vieira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jailson Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Batista Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Januario Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050469-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO RILDO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face de ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A – EEP (CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU), ODEBRECHT S/A, CONSTRUTORA OAS S.A, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e CONSTRAN S/A em que os autores se declaram pescadores e marisqueiros artesanais, desenvolvendo atividade de subsistência da Baía de Santiago do Iguape, Reserva Extrativista do Iguape.

Narra a parte autora que a ação trata de danos ambientais na Reserva Extrativista Baía de Iguape, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira e regiões adjacentes, quando da realização de obra para instalação do Polo Industrial Naval (Estaleiro Enseada do Paraguaçu), que resultou em danos à comunidade pesqueira ali residente.

Em julgado do TJ/BA, foi definido que a competência para julgamento da demanda não é de Salvador, por não ter sido atingida pelos danos ambientais:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPACTOS AMBIENTAIS DO POLO INDUSTRIAL NAVAL. TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INCABÍVEL DE SER DISCUTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SALVADOR. ACOLHIDA. O FORO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO É O DO LOCAL DO ATO OU FATO. MATÉRIA AMBIENTAL. LOCAL DO DANO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM QUAISQUER DOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELA CONSTRUÇÃO DO POLO INDUSTRIAL NAVAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE QUE SALVADOR FORA ATINGIDA. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA A COMARCA MAIS PRÓXIMA DO LOCAL ONDE OS AUTORES RESIDEM E TRABALHAM. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRAZO DE 03 ANOS. TERMO A QUO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Contra a tese da legitimidade da parte, não é cabível agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo que a questão envolvendo a legitimidade de parte não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.

2. O Código de Processual Civil, no artigo 53, inciso IV, alínea “a”, dispõe que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação civil. Levando em consideração que o caso em discussão trata de matéria ambiental, a competência é firmada pelo local do dano, de modo que a ação poderá ser ajuizada em quaisquer dos municípios atingidos pela construção do Polo Industrial Naval. In casu, não há qualquer indício de que a região marítima de Salvador fora atingida, razão pela qual não vislumbro motivo para o processo tramitar na capital. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas da Comarca de Santo Amaro, comarca mais próxima do município de Saubara.

3. Segundo o agravante, tendo em vista que o prazo prescricional para as ações de reparação de danos é de três anos e que o início das alegações sobre a interferência da construção do Polo Industrial Naval ocorreu em abril de 2010, o ajuizamento da ação em 2019 estaria fulminado pela prescrição. No caso sub oculis, discute-se matéria indenizatória, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil, é de 03 (três) anos. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, no caso de danos ambientais, não é, ao contrário do que pretende o agravante, da mera notícia dos reflexos da construção do estaleiro, mas da ciência inequívoca do ato lesivo. Por essa razão, afastada a prescrição.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041631-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO Advogado(s): TONIE CARLOS PADILHA GARCIA, ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO AGRAVADO: LUCIENE ARAUJO SANTOS e outros (47) Advogado(s):KENIA FARIAS FONSECA, ROBSON JESUS DOS SANTOS)

Por esta razão, declino a competência da 2ª Vara Cível de Salvador, determinado sejam os autos encaminhados para distribuição para uma das Varas da Comarca de Santo Amaro, Bahia.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0352325-07.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Maria Couto Dos Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Silva (OAB:BA53235)
Executado: Rui Cortes
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0352325-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ieda Maria Couto dos Santos
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53235)

EXECUTADO: Rui Cortes
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120), HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais do advogado de Ieda Maria. A certidão de crédito foi expedida em cumprimento à determinação deste juízo, ante a não localização de bens do devedor. O feito não foi arquivado.

O exequente requer a expedição de ofício ao INSS e às entidades de previdência complementar para que informem acerca de existência de benefício em favor do devedor. Anteriormente, foram realizadas tentativas de penhoras em conta do devedor e pesquisa de veículos, contudo o valor bloqueado não foi mínimo, insuficiente à satisfação do crédito.

A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria visa a garantir a subsistência do beneficiário, sendo certo que há exceções legais que preveem a mitigação dessa regra, a exemplo das prestações alimentícias.

O crédito executado, no entanto, não se configura prestação alimentícia, embora os honorários tenham caráter alimentar. A exceção à impenhorabilidade do salário abarca a prestação alimentícia, hipótese que não é a dos autos. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) DIFERENTE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE DE PARTE DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, “as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias” (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe de 26/08/2020).

2. No caso, o Tribunal de origem, a luz do conjunto fático-probatório, afastou a constrição sobre proventos de aposentadoria, com fundamento na impenhorabilidade de verba salarial para o pagamento de honorários advocatícios e em observância do mínimo necessário para a existência digna do executado.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.900.267/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, C/C O § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram nas hipóteses de exceção previstas no § 2° do art. 833 do CPC/15 a permitir a penhora de verba de natureza salarial.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2°, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.114.104/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ressalto que a está afetada ao STJ no Tema 1153: Delimitação da controvérsia: definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.2.Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

Por essa razão, indefiro o pedido.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057800-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Conceicao Lino De Souza
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057800-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINA CONCEICAO LINO DE SOUZA
Advogado(s): MATEUS MOURA SANTANA (OAB:BA45021)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO, onde a autora requer, em sede de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, seja determinado que a Demandada reajuste a mensalidade anual do plano de saúde, observando o índice FIPE SAÚDE, e, caso não seja este o entendimento, que aplique de forma subsidiária o índice estabelecido pela ANS.

DECIDO.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Parágrafo 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O plano de saúde da autora enquadra-se no modelo de autogestão, não se aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Consta da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Não restou demonstrado, nesta fase processual, em que a ré ainda não foi ouvida, que o valor cobrado não esteja correto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057061-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Figueiro Lehmann
Advogado: Marco Aurelio Figueiro Junior (OAB:RS88670)
Interessado: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057061-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA FIGUEIRO LEHMANN
Advogado(s): MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR (OAB:RS88670)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.

Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0551345-71.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Singular Patrimonial E Administracao Ltda.
Advogado: Luiz Felipe Valenca Goes (OAB:BA37580)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Exequente: Unique Consultoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Luiz Felipe Valenca Goes (OAB:BA37580)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Executado: Smps Pre-moldados Ltda - Me
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB:BA15196)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551345-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SINGULAR PATRIMONIAL E ADMINISTRACAO LTDA. e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE VALENCA GOES (OAB:BA37580), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)
EXECUTADO: SMPS PRE-MOLDADOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR (OAB:BA15196)

DECISÃO

O laudo pericial foi juntado aos autos; o exequente concordou com a avaliação do imóvel, afirmando que o valor é próximo ao considerado pelo município para cálculo do imposto sobre a propriedade.

O executado, por sua vez, disse que o laudo não considerou a natureza da atividade desenvolvida no local (imóvel industrial) e as normas técnicas específicas para avaliação de empreendimentos industriais. Afirma que a avaliação por metro quadrado é

apenas um dos componentes do estudo e que há equipamentos e benfeitorias que devem ser considerados. Formulou quesitos para esclarecimento pelo perito.

O perito em seguida, prestou os esclarecimentos e as partes se manifestaram.

É o relatório.

Acolho os esclarecimentos do perito. A perícia foi deferida para avaliar o valor do imóvel, com fins de alienação. O perito sustenta que não fez parte do trabalho técnico a avaliação das máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais, que, por seu turno, não integra as normas brasileiras reguladoras dos avaliadores de imóveis.

O laudo pericial, de outro lado, levou em consideração as particularidades do bem imóvel, o logradouro e vizinhança, a localização (transversal da via principal da Rodovia BA 502, cidade de São Gonçalo dos Campos) e características da via (via com pavimentação em área industrial com diversas fábricas no entorno) e da região (que possui imóveis predominantemente industriais).

Neste contexto, o laudo expressou o valor do imóvel e de, fato, não é objeto da perícia os equipamentos e maquinário que está nele.

Por essas razões, homologo o laudo pericial. Expeça-se ao perito alvará em relação ao restante de seus honorários.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8057480-39.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C.n.s.o
Requerente: Jucileide Costa Da Silva
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Castro Alves
Requerido: Antonildo Da Silva Oliveira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8057480-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: C.N.S.O e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da finalidade da carta precatória, faltante nos documentos iniciais para que se cumpra de forma eficaz. O referido é verdade. Dou fé.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8064319-22.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilton Araujo Carige
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Reu: Jose Milton De Albuquerque E Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8064319-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMILTON ARAUJO CARIGE
Advogado(s): EMILE NASCIMENTO CARIGE REIS (OAB:BA29225)
REU: JOSE MILTON DE ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de despejo. O autor foi intimado a se manifestar sobre a não localização do réu, mas não o fez.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o Juiz deve indeferir a petição inicial quando, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e o autor, por seu turno, não o faz. No caso, falta o endereço da parte.

Desta forma, julgo extinto o processo sem exame do mérito, como fundamento no artigo, 485, I, do CPC.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intime-se.

Depois, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0010405-64.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ary Robson Monteiro Costa
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Exequente: Lilian Rita Cunha Nogueira Lima
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Rui Santos Lima
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: José Batista Campos
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Nelita De Jesus Campos
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Francisco De Assis Barros
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Exequente: Maria Do Socorro De Assis Barros
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Executado: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010405-64.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: Ary Robson Monteiro Costa e outros (6)
Advogado(s): ANA RITA TAVARES TEIXEIRA (OAB:BA8131), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
EXECUTADO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA (OAB:BA46176), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar. Foi deferida a medida liminar.

O feito foi extinto sem exame do mérito, por não ter sido proposta a ação principal.

Foram interpostos embargos, julgados prejudicados, por ter sido feito acordo entre a Tradição e os autores FRANCISCO DE ASSIS BARROS e MARIA DO SOCORRO DE ASSIS BARROS, que em seguida interpuseram novos embargos de declaração, aduzindo que os embargos de declaração id 412732603 foram opostos também pelos demais autores: LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS, porque na petição de embargos constam como embargantes FRANCISCO DE ASSIS BARROS e OUTROS.

Nos embargos, a parte aduziu que a ação principal foi proposta – processo 0026154-24.1992.8.05.0001

Por esse motivo, entendem que o processo deve prosseguir em relação aos demais autores (LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS), revogando-se a decisão que extinguiu o feito sem exame de mérito.

Foi determinado que LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS juntassem procuração, no prazo de 15 dias, pois na documentação juntada (id 425454240 e id 425454239) constou apenas a procuração de FRANCISCO DE ASSIS BARROS e MARIA DO SOCORRO DE ASSIS BARROS.

Foi, então, juntada a mesma procuração, outorgada há mais de 30 anos, em 1992, o que não atende à decisão judicial. Não há sequer o CPF dos autores, o que é necessário. Fora isso, contatou-se, em rápida pesquisa, que JOSÉ BATISTA CAMPOS é falecido. Não há, de outro lado, habilitação do espólio.

Não há procuração atual dos autores ou do espólio de LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS. Foi juntada procuração apenas de FRANCISCO DE ASSIS BARROS e MARIA DO SOCORRO DE ASSIS BARROS.

Conclui-se, pois, que não foi cumprida a decisão judicial, pois o advogado apenas juntou novamente procuração retirada do próprio processo, outorgada há mais de 30 anos, sem a qualificação completa das partes, sendo ainda, ao menos um dos autores falecido. Por isso seguem sem representação processual LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS, pois demais autores (que juntaram procuração atual e interpuseram embargos de declaração) não podem postular judicialmente em nome dos demais litisconsortes.

De todo modo, considerando que foi, de fato, proposta a ação principal (0026154-24.1992.8.05.0001), revogo a sentença extintiva.
Os autores LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA e RUI SANTOS LIMA; JOSÉ BATISTA CAMPOS e NELITA DE JESUS CAMPOS (ou o espólio, conforme o caso) devem juntar qualificação completa (incluindo CPF) e procuração atual, em 15 dias, para que, em relação a eles, o feito possa prosseguir, nesta ação e na ação principal.

De outro lado, em relação à suspensão da expedição do alvará, a providência foi determinada porque não se tem a informação dos depositantes dos valores que estão em conta judicial.

De toda sorte, o que se verifica é que os depósitos foram feitos pelos autores nos valores que eles entendiam corretos e conforme o índice de correção apontado na peça inicial da ação cautelar, como se verifica da decisão que deferiu a medida liminar e da petição inicial da ação cautelar.

Esses valores são, portanto, incontroversos. Por esta razão, reconsidero a decisão que suspendeu a expedição de alvará à tradição.

No entanto, fica pendente a individualização dos depósitos de cada autor, para se saber quanto de cada contrato foi pago. Incumbe, pois, às partes a demonstração dos valores que cada mutuário depositou, em relação aos autores que ainda estão com a lide pendente.

Apense-se à ação principal (0026154-24.1992.8.05.0001).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0544563-77.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Manuel Sieiro Lopo
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Reu: Leila Maria Maia Goncalves
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Reu: Sergio Mauricio Andrade Mussi
Advogado: Andre Coutinho De Sa Oliveira (OAB:BA57311)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544563-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MANUEL SIEIRO LOPO
Advogado(s): MARCIO DAMASCENO MELO (OAB:BA54030)
REU: LEILA MARIA MAIA GONCALVES e outros
Advogado(s): RENATO GARCIA LEIRO (OAB:BA25865), JOSE MAURO COELHO MAIA GONCALVES (OAB:BA57325), ANDRE COUTINHO DE SA OLIVEIRA (OAB:BA57311), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406)

SENTENÇA

Em cumprimento de sentença, as partes comunicaram a realização de acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o.

Custas na forma do acórdão/sentença. O feito foi julgado; de modo que não se aplica, neste processo, o artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.

Depois de expirado o prazo de cumprimento, não havendo manifestação das partes em 15 dias, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8003099-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Santos Amorim
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003099-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ANTONIO SANTOS AMORIM
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Jorge Antonio Santos Amorim em face do Banco do Brasil. Relata a inicial que o autor é titular de cargo público de provimento permanente e ingressou no serviço antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que observou que os valores referentes ao PASEP em depósito no Banco do Brasil eram diminutos. Por esse motivo, afirma que o autor contratou perícia contábil, que constatou a não observância às normas de regência disponibilizadas oficialmente para a gestão do PASEP, principalmente no que toca a forma de proceder a correção monetária dos valores que estavam em custódia do réu.

Aduz que o autor, depois de 11 anos de depósitos, de 1977 a 1988 e 40 anos de rendimentos, foi surpreendido com o saldo de R$2.454,47 e, por isso, contratou perícia e constatou que o valor que lhe é devido seria R$73.272,84.

Deferida a gratuidade.

O Banco do Brasil, em defesa, impugna a gratuidade, o valor atribuído à causa e a perícia particular juntada pelo autor. Suscita a ilegitimidade do Banco do Brasil, pois entende que a instituição bancária é apenas a depositária dos valores e não tem ingerência sobre os índices de atualização dos saldos. Afirma que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, a parte passiva deve ser a União Federal; por isso, requer sejam os autos encaminhados à Justiça federal, dada a incompetência da Justiça Estadual. Argui a prescrição.

Impugna o valor declarado como devido na peça inicial, porque os cálculos não estão conforme a legislação que rege a matéria e utilizam indices diferentes dos previstos, como o fator de correção monetária do TJ/BA desde 01/08/1989, quando deveria ser os previstos na legislação: IPC, BTN, TR, TJPL; aplicam juros de mora a partir dessa dara, apesar de não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP. Sustenta que os valores devidos à parte autora foram atualizados de acordo com os parâmetros previstos na legislação: Lei Complementar nº 26/1975; Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996, assim como pelos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Aduz que os juros remuneratórios estabelecidos na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a 3% ao ano; que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros e que devem ser considerados os saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento. Afirma que houve fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo) a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL fosse acima de 6% ao ano. Diz que o saldo médio das contas individuais em 30/06/2019 era de R$1.833,92, conforme informação constante no Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, no exercício de 2018-2019 e que esse saldo médio é cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional. Afirma que a correção monetária foi aplicada tomando por base a legislação legal aplicável as cotas do PASEP e que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende somente o período entre a inscrição do trabalhador em um dos programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que, além disso, o participante que foi vinculado ao PASEP depois de 04/10/1988 não tem direito a distribuição de cotas; portanto, não possui saldo do principal disponível em sua conta individual. Aduz que o valor distribuído ao participante era resultado de rateio ponderado com base na renda e tempo de serviço do funcionário sobre o valor total arrecadado. Aduz que a atualização monetária aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos segue o definido na legislação: a alínea “a” do artigo 3º da Lei Complementar nº 26/75 estabelece que a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP deve ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Afirma que a partir de julho de 1971, o índice aplicado foi a ORTN; a partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP. Afirma que a Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87 determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de Outubro de 1987 e que, a partir de Janeiro de 1989, o artigo 10 da Lei nº 7.738/89, alterada pela Lei nº 7.764/89, artigo 2º, complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Afirma que a Lei nº 7.959/89, no artigo 7º, estabelece o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de Julho de 1989 e, posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no artigo 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial). Diz que a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96, no artigo 12º e que o fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo fator de redução os próprios 6%. Por esse motivo, entende que atualização das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e que não pode ser utilizado outro índice. Conclui que se há irregularidade na conta da parte autora, essa irregularidade não deve ser atribuída a instituição financeira, houve apenas a attualização dos valores que eram depositados pela União Federal. Aduz que as inscrições dos participantes, independentemente de sua inclusão original no Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao programa que o empregador esteja vinculado e que a parte autora pode ter desconsiderado débitos na conta individual do Fundo PASEP, tais como rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento e que deveria ter sido considerado, além disso, a correta conversão do Plano Real, que passou a vigorar em 01 de julho de 1994, pois nos extratos carreados aos autos consta como débito, mas na verdade é apenas a conversão da moeda para o valor nominal.

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

Foram julgados os REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF (tema 1150):

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto--Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto--Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150:
“i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.”

Neste contexto, conclui-se pela legitimidade do Banco do Brasil e pela ocorrência da prescrição decenal, contada a partir da data que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Não acolho a impugnação ao valor da causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico pretendido – no caso, o valor da indenização que o autor pretende.

Defiro a gratuidade ao autor, pois o réu não comprovou que o autor tem capacidade financeira se suportar os custos do processo.

A parte autora entende que os valores que sacou em sua conta individual, relativa aos programas PIS/PASEP, estão incorretos e que o banco não procedeu correção dos valores de modo escorreito.

Dispõe o artigo 3º da LC 26/75: após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável

Já o Decreto 9978/2019 estabelece o seguinte: Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: II - ao término de cada exercício financeiro: b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes.

A ORTN, por seu turno, foi substituída pela OTN; depois substituída pelo IPC e, em seguida, pela BTN. Depois, pela TR e, finalmente, pela TJLP, o que não foi demonstrado pelo autor nos cálculos que apresentou, apesar de constar breve explanação – genérica – acerca dos índices utilizados. Constata-se também que o cálculo do índice de correção dos valores é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP que, anualmente, divulga e publica os índices de atualização, calculados para o período, conforme a legislação de regência. Nos cálculos apresentados pelo autor não consta tenham sido utilizados os índices corretos, conforme as particularidades dos programas.

Os cálculos apresentados pela parte autora, como visto, não fazem referência a esse índice; não traz o demandante evidência de que a instituição financeira não tenha aplicado corretamente o índice de correção adequado e que houvesse, por conseguinte, erro de cálculo ou desfalque de valores. Não está demonstrado na planilha apresentada pela parte autora que foi aplicado (pelo autor) no saldo da conta individual, os índices corretos de correção monetária, conforme diretriz da norma, e que o Banco do Brasil incorreu em erro de cálculo.

Frise-se que não está demonstrado na planilha que foi juntada com a peça inicial que tenham sido observados os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, o que infirma a possibilidade dessa planilha servir de comprovação de erro de cálculo praticado pelo Banco do Brasil.

Ademais, deve-se notar que houve débitos na conta individual do autor, referentes a transferência para folha de pagamento, o que também foi desconsiderado pelos cálculos apresentados pelo autor.

Deste modo, o autor não se desincumbiu da prova que lhe cabia, do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), de que o valor do saque está incorreto e que a instituição financeira usou índices de correção diferentes dos previstos na legislação ou que houve erro de cálculo, decorrente de desfalque na conta. Cabia ao autor demonstrar erro em relação aos cálculos do Banco do Brasil e a incorreção da quantia recebida, conforme os parâmetros aplicáveis, o que não foi feito.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, no percentual de 10% calculado sobre o valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8002673-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Raimundo Costa Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002673-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDSON RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Edson Raimundo Costa dos Santos em face do Banco do Brasil. Relata a inicial que o autor é titular de cargo público de provimento permanente e ingressou no serviço antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que observou que os valores referentes ao PASEP em depósito no Banco do Brasil eram diminutos. Por esse motivo, afirma que

o autor contratou perícia contábil, que constatou a não observância às normas de regência disponibilizadas oficialmente para a gestão do PASEP, principalmente no que toca a forma de proceder a correção monetária dos valores que estavam em custódia do réu.

Diz que o autor ingressou no serviço público em 20/07/1984 e se aposentou em 30/08/2018, quando procedeu ao saque dos valores relativos ao PASEP, mas foi surpreendido com a quantia de R$907,76. Afirma que em 18/08/1988 o autor tinha depositado na conta o valor de Cr$59.226,00, que não foi transferida para conta do autor. Por isso, pretende seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R$73.272,84.

Deferida a gratuidade.

O Banco do Brasil, em defesa, impugna a gratuidade, o valor atribuído à causa e a perícia particular juntada pelo autor. Suscita a ilegitimidade do Banco do Brasil, pois entende que a instituição bancária é apenas a depositária dos valores e não tem ingerência sobre os índices de atualização dos saldos. Afirma que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, a parte passiva deve ser a União Federal; por isso, requer sejam os autos encaminhados à Justiça federal, dada a incompetência da Justiça Estadual. Argui a prescrição.

Impugna o valor declarado como devido na peça inicial, porque os cálculos não estão conforme a legislação que rege a matéria e utilizam indices diferentes dos previstos, como o fator de correção monetária do TJ/BA desde 01/08/1989, quando deveria ser os previstos na legislação: IPC, BTN, TR, TJPL; aplicam juros de mora a partir dessa dara, apesar de não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP. Sustenta que os valores devidos à parte autora foram atualizados de acordo com os parâmetros previstos na legislação: Lei Complementar nº 26/1975; Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996, assim como pelos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Aduz que os juros remuneratórios estabelecidos na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a 3% ao ano; que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros e que devem ser considerados os saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento. Afirma que houve fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo) a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL fosse acima de 6% ao ano. Diz que o saldo médio das contas individuais em 30/06/2019 era de R$1.833,92, conforme informação constante no Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, no exercício de 2018-2019 e que esse saldo médio é cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional. Afirma que a correção monetária foi aplicada tomando por base a legislação legal aplicável as cotas do PASEP e que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende somente o período entre a inscrição do trabalhador em um dos programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que, além disso, o participante que foi vinculado ao PASEP depois de 04/10/1988 não tem direito a distribuição de cotas; portanto, não possui saldo do principal disponível em sua conta individual. Aduz que o valor distribuído ao participante era resultado de rateio ponderado com base na renda e tempo de serviço do funcionário sobre o valor total arrecadado. Aduz que a atualização monetária aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos segue o definido na legislação: a alínea “a” do artigo 3º da Lei Complementar nº 26/75 estabelece que a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP deve ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Afirma que a partir de julho de 1971, o índice aplicado foi a ORTN; a partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP. Afirma que a Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87 determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de Outubro de 1987 e que, a partir de Janeiro de 1989, o artigo 10 da Lei nº 7.738/89, alterada pela Lei nº 7.764/89, artigo 2º, complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Afirma que a Lei nº 7.959/89, no artigo 7º, estabelece o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de Julho de 1989 e, posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no artigo 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial). Diz que a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96, no artigo 12º e que o fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo fator de redução os próprios 6%. Por esse motivo, entende que atualização das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e que não pode ser utilizado outro índice. Conclui que se há irregularidade na conta da parte autora, essa irregularidade não deve ser atribuída a instituição financeira, houve apenas a attualização dos valores que eram depositados pela União Federal. Aduz que as inscrições dos participantes, independentemente de sua inclusão original no Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao programa que o empregador esteja vinculado e que a parte autora pode ter desconsiderado débitos na conta individual do Fundo PASEP, tais como rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento e que deveria ter sido considerado, além disso, a correta conversão do Plano Real, que passou a vigorar em 01 de julho de 1994, pois nos extratos carreados aos autos consta como débito, mas na verdade é apenas a conversão da moeda para o valor nominal.

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

Foram julgados os REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF (tema 1150):

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto--Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto--Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150:
“i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.”

Neste contexto, conclui-se pela legitimidade do Banco do Brasil e pela ocorrência da prescrição decenal, contada a partir da data que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Não acolho a impugnação ao valor da causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico pretendido – no caso, o valor da indenização que o autor pretende.

Defiro a gratuidade ao autor, pois o réu não comprovou que o autor tem capacidade financeira se suportar os custos do processo.

A parte autora entende que os valores que sacou em sua conta individual, relativa aos programas PIS/PASEP, estão incorretos e que o Banco do Brasil não transferiu quantia depositada para o saldo da parte autora. Pretende seja-lhe paga essa quantia, conforme memória de cálculos que apresenta.

Dispõe o artigo 3º da LC 26/75: após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do

Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável

Já o Decreto 9978/2019 estabelece o seguinte: Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: II - ao término de cada exercício financeiro: b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes.

A ORTN, por seu turno, foi substituída pela OTN; depois substituída pelo IPC e, em seguida, pela BTN. Depois, pela TR e, finalmente, pela TJLP, o que não foi demonstrado pelo autor nos cálculos que apresentou, apesar de constar breve explanação – genérica – acerca dos índices utilizados. Constata-se também que o cálculo do índice de correção dos valores é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP que, anualmente, divulga e publica os índices de atualização, calculados para o período, conforme a legislação de regência. Nos cálculos apresentados pelo autor não consta tenham sido utilizados os índices corretos, conforme as particularidades dos programas.

Os cálculos apresentados pela parte autora, como visto, não fazem referência a esse índice; não traz o demandante evidência de que a instituição financeira não tenha aplicado corretamente o índice de correção adequado e que houvesse, por conseguinte, erro de cálculo ou desfalque de valores. Não está demonstrado na planilha apresentada pela parte autora que foi aplicado (pelo autor) no saldo da conta individual, os índices corretos de correção monetária, conforme diretriz da norma, e que o Banco do Brasil incorreu em erro de cálculo.

Frise-se que não está demonstrado na planilha que foi juntada com a peça inicial que tenham sido observados os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, o que infirma a possibilidade dessa planilha servir de comprovação de erro de cálculo praticado pelo Banco do Brasil.

No extrato juntado pelo Banco do Brasil com a defesa, o que se verifica é que a ausência de transferência para o saldo do autor da quantia que indica, em 1989, refere-se à conversão da moeda.

Ademais, deve-se notar que houve débitos na conta individual do autor, referentes a transferência para folha de pagamento, o que também foi desconsiderado pelos cálculos apresentados pelo autor.

Deste modo, o autor não se desincumbiu da prova que lhe cabia, do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), de que o valor do saque está incorreto e que a instituição financeira usou índices de correção diferentes dos previstos na legislação ou que houve erro de cálculo, decorrente de desfalque na conta. Cabia ao autor demonstrar erro em relação aos cálculos do Banco do Brasil e a incorreção da quantia recebida, conforme os parâmetros aplicáveis, o que não foi feito.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, no percentual de 10% calculado sobre o valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8034149-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edy Costa Santiago
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034149-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDY COSTA SANTIAGO
Advogado(s): SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA41552)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EDY COSTA SANTIAGO em face de GEAP- AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Sustenta a parte autora que possui plano de saúde operado pela empresa ré e que, necessitando de internação para tratamento de obesidade mórbida, o tratamento lhe foi negado. Aduz que possui 77 anos e foi diagnosticada com obesidade de grau II, com doenças associadas e tem IMC de 39,77 kg/m2. Em visa deste fato, requer seja autorizado o tratamento consistente em internação em clínica especializada, para que alcance o IMC de 30 kg/m2.

A medida liminar foi deferida.

Em agravo, foi reformada parcialmente a decisão do juízo, nos seguintes termos: Em razão de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL pleiteada, determinando que internação da parte agravada em clínica especializada no tratamento da obesidade seja realizada pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, devendo, após 60 (sessenta) dias de iniciado o tratamento, ser realizada perícia a fim de aferir a necessidade de manutenção do tratamento, podendo ser, então, prorrogado, conforme relatório médico. Ressalte-se que, na hipótese de não conclusão da prova técnica em tempo hábil, deverá ser mantido o tratamento, evitando-se, assim, prejuízos à saúde da parte agravada. A internação deverá ser feita em unidade integrante da rede credenciada da parte agravante e, na eventualidade de inexistir entidade credenciada, deverá ser custeado o internamento na clínica indicada na peça vestibular.

Deferida a gratuidade à parte autora.

O réu foi citado e juntou documentos para demonstrar o cumprimento da medida e apresentou contestação.

Em defesa, sustenta a parte ré que a internação pretendida pela parte autora não tem cobertura contratual e não está prevista no rol de procedimentos obrigatórios elencados em norma pela ANS. Entende que não há abusividade da cláusula que restringe a cobertura e que não há prova dos fatos sustentados pela demandante e que a clínica indicada pela autora possui procedimentos que não possuem natureza médica e, por isso, não possuem cobertura obrigatória. Afirma que possui, na rede credenciada, prestadores que podem oferecer o mesmo serviço médico e que não há necessidade de internação no estabelecimento indicado pela parte autora, Clínica da Obesidade.

O autor manifestou-se em réplica.

Relatados, decido.

A autora é beneficiária do plano de saúde operado pela ré. Não cabe ao plano de saúde selecionar qual o procedimento ou exames adequados ao tratamento do paciente; somente o médico que o assiste pode fazê-lo. É defeso à operadora do plano de saúde recusar o procedimento necessário, se a doença é coberta pelo plano. Na hipótese, consta do relatório médico que a cirurgia é contraindicada ao caso da autora, em razão da idade.

Está demonstrado que a demandante tem doenças relacionadas à obesidade, de acordo com os relatórios médicos juntados. A internação, por seu turno, é prescrita para tratamento da obesidade. Não se cuida de procedimento estético, mas tratamento necessário para tratar a doença que possui a parte, que se relaciona om uma série de outras doenças.

É incontroverso, de outro lado, que a doença que possui a autora é coberta pelo plano de saúde. Não houve impugnação específica neste particular. Ao revés, a defesa da parte ré foi no sentido de o tratamento (internação em clínica para cuidar da obesidade) não tem cobertura pelo plano e não está previsto no rol da ANS. No entanto, interessa que a doença (no caso, a obesidade e as comorbidades) tem cobertura. A eleição do tipo de tratamento não fica a cargo da operadora, mas do médico do paciente.

É evidente que, ao contratar um plano de seguro de assistência privada à saúde, a pessoa tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento da sua saúde. Não é razoável que a operadora do plano de saúde estabeleça quais os procedimentos ou exames que devem ser autorizados, desde que prevista a cobertura da doença, sendo certo que o médico que acompanha, pois ele que possui todas as informações sobre a saúde e o caso da paciente, possui condição de fazer a melhor escolha para o caso concreto tratado, levando em consideração as particularidades da paciente e ao caso concreto.

Em que pese a discussão que há a respeito do tema, o rol da ANS é exemplificativo e não exclui os procedimentos que tenham sido expressamente indicados pelo médico que acompanha o paciente e não há indicativo de que exista alternativa ao autor para o tratamento da doença. E a circunstância de não ser aplicável o CDC, por não se cuidar de relação de consumo, não impede a análise da legalidade da recusa do réu em autorizar e custear o tratamento que a autora necessita.

Está claro que se trata de procedimento necessário para tratamento do autor, prescrito por médico. A cobertura do plano de saúde deve se referir à doença, não cabendo à operadora eleger qual procedimento deve ser aplicado no paciente, mas ao médico que o prescreve e que assiste a parte: “ (...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019)”. (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FORMA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRI-

MENTO. 2. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO O CARÁTER ABUSIVO NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes. Precedentes.

2. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes.

2.1. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte.

3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial.

4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010).

5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA.

6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física.

7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.

10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Na hipótese, está claro que não se trata de tratamento estético, de sorte que deve haver a cobertura da doença pela operadora do plano de saúde.

De outro lado, evidente que se trata de plano de saúde; os procedimentos cobertos devem ter natureza médica. Por isso, os procedimentos que não sejam médicos não têm cobertura obrigatória. Note-se que não é relevante que o tratamento ou procedimento seja ou não elencado no rol da ANS, mas precisa ter natureza médica para ser coberto. Neste contexto, está excluído, também, a obrigatoriedade de o réu custear acompanhante.

Em relação à internação, houve prescrição médica; segundo o relatório, o tratamento é necessário e é contraindicada a cirurgia bariátrica.

Deste modo, caso o réu tenha, na rede credenciada, clínica que proceda à internação de pacientes para tratamento da obesidade, o tratamento da parte autora deve ocorrer no estabelecimento credenciado. Caso não tenha, é que a internação deve ocorrer na clínica indicada.

Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, ressalvado os procedimentos que não tenham natureza médica e o custeio de acompanhante.

Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, a autorizar a internação da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, com manutenção posterior, depois de expirada a fase de internação, de acordo com a prescrição médica, em clínica que faça parte da rede credenciada e, não havendo, na clínica indicada pela autora, excluída a cobertura de procedimentos que não tenham a natureza médica e o custeio de acompanhante. Arbitro multa diária de R$1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8158544-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thelma Cunha Fontoura
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158544-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THELMA CUNHA FONTOURA
Advogado(s): FELIPE OTAVIO MORAES ALVES (OAB:GO64236)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

THELMA CUNHA FONTOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, também qualificada.

Consta na inicial:

1. A AUTORA fez uso do aplicativo da empresa Ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. para trabalhar.

2. Seu cadastro na plataforma foi suspenso permanentemente e sem aviso prévio, sem qualquer informação sobre o motivo e nenhuma informação específica.

3. A autora sofreu danos morais.

Foram acostados à exordial documentos.

Foi deferida gratuidade da Justiça à autora (ID.421081608).

A Ré ofereceu contestação e documentos.

A ré alegou ainda na contestação: 1) Realização pela autora de comportamento contrário aos Termos e Condições da plataforma; 2) Não cabe a reativação do cadastro da motorista de forma compulsória, pois impera nas relações contratuais a liberdade de contração, consubstanciada no direito fundamental da autonomia da vontade privada.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi indeferida a inversão do ônus da prova requerida pelo autor (ID.435439702).

As partes não requereram a produção de outras provas.

DECIDO.

DO MÉRITO

Verifica-se que a autora, ao utilizar o aplicativo da ré, aceitou o “Termo e condições de uso”.

Por sua vez, a ré alegou que houve descumprimento pela autora, em relação aos Termos de Uso do aplicativo, juntando, na contestação, relatos de usuários, sobre a conduta da autora na prestação do serviço (ID.423671353 – pg.05-08) e comunicação sobre o encerramento da parceria (pg.09).

Compulsando os autos, conclui-se, pois, que não houve descumprimento pela ré das condições contratadas entre as partes, logo não é cabível o recadastramento da autora na plataforma da requerida, nem indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com amparo no art. 487, I, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando o disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0065737-49.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Lucia Sant Anna Zarife
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0065737-49.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA LUCIA SANT ANNA ZARIFE
Advogado(s): JACQUELINE MELO GOMES (OAB:BA10890), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB:RS43621), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

Depois de julgado o feito, as partes comunicaram a realização de acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o. Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em 15 dias, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.

Custas na forma da sentença e acórdão.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8013761-75.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Mandarim Salvador Shopping
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Luiz Alberto Souza Factum
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Herdeiro: Luiz Alberto Souza Factum Junior
Herdeiro: Silvania Silva Barros Factum

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8013761-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO MANDARIM SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: LUIZ ALBERTO SOUZA FACTUM e outros (2)
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)

SENTENÇA

As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Deste modo, extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes dispensadas.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8040227-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Uniki Veiculos Ltda
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040227-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: UNIKI VEICULOS LTDA
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência. O réu, intimado, não se manifestou. Deste modo, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8039439-24.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Alaine Lima Sobrinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8039439-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
REU: ALAINE LIMA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas remanescentes ou honorários.

Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8035677-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gudarapack Embalagens Ltda
Advogado: Rachel Garcia (OAB:SP182615)
Executado: Vbl Presentes E Servicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8035677-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GUDARAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): RACHEL GARCIA (OAB:SP182615)
EXECUTADO: VBL PRESENTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas remanescentes ou honorários.

Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0016783-31.1995.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Carlos Leal Primo
Advogado: Maiana Lima Soares (OAB:BA34973)
Embargante: Elizabeth Cristina Dias Castro Primo
Advogado: Maiana Lima Soares (OAB:BA34973)
Embargado: Tradicao S/a Credito Imobiliario
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0016783-31.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: Jose Carlos Leal Primo e outros
Advogado(s): MAIANA LIMA SOARES (OAB:BA34973)
EMBARGADO: Tradicao S/A Credito Imobiliario
Advogado(s): MARCIA DA PAIXAO SILVA LAVIGNE HOHLENWERGER (OAB:BA11156)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução.

Estão em apenso a esses embargos: a ação de execução proposta por TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA em face de JOSE CARLOS LEAL PRIMO , número 0008391-05.1995.8.05.0001 (extinta sem exame do mérito e arquivada, por não ter havido recurso) e ação de consignação em pagamento, número 0008368-64.1992.8.05.0001, ajuizada por JOSE CARLOS LEAL PRIMO em face de TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA (julgada; procedente em parte – saldo devedor a ser definido em liquidação. A sentença foi confirmada em apelação, os autos retornaram ao 1º grau, mas não houve manifestação das partes e foi arquivado).

Neste contexto, verifica-se que esses embargos perderam o objeto, pois a ação de execução foi extinta, assim como a ação de consignação em pagamento, que questionava o contrato, foi julgada e também já foi arquivada.

Por esse motivo, extingo o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas remanescentes ou honorários. Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8026101-80.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariane Nunes Novais (OAB:BA68484)
Executado: Martins & Neri Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Executado: Milena Conceicao De Almeida
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026101-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE (OAB:BA18328), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA29517), RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605), MELANIE BORGES VALGUEIRO (OAB:BA63592), GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO (OAB:BA69029), MARIANE NUNES NOVAIS (OAB:BA68484)
EXECUTADO: MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros
Advogado(s): RAMON GONCALVES DANTAS (OAB:BA21499)

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o.

Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em 15 dias, arquive-se, ante a extinção da obrigação.

Eventuais custas remanescentes dispensadas, salvo na hipótese de descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8180053-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D N A Centro Laborat.de Genetica E Biologia Molecular Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8180053-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: D N A CENTRO LABORAT.DE GENETICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)
EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial. As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do feito.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e extingo a execução, com fundamento no artigo no artigo 924, III, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Intimem-se e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8047349-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Solidariedade Comissao Provisoria
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Impetrante: Pedro Anibal Monteiro Camilo
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Impetrado: Luciano Araujo De Oliveira
Impetrado: Solidariedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047349-05.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA e outros
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
IMPETRADO: LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Não houve deferimento de medida liminar, tampouco citação da parte ré.

Sem custas remanescentes ou honorários.

Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8081228-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Lima Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081228-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMARIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 437536781).

Na petição de ID 437599403, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3°, c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na condenação.

Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 437599403), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 437536781).

Expeça-se alvará, em benefício do(a) Sr(a). Perito(a), em relação aos honorários periciais depositados judicialmente.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8010889-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Associacao De Catadores E Catadoras De Materiais Reciclaveis Da Bahia - Rede Recicla Salvador Recicla Bahia
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8010889-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ASSOCIACAO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS DA BAHIA - REDE RECICLA SALVADOR RECICLA BAHIA
Advogado(s): FABIO FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA46777)

SENTENÇA

As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em quinze dias, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0570783-49.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Carlos Alberto Ferreira De Jesus
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512)
Parte Re: Silvano Teles Da Silva Apelido Nunga
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0570783-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): TADEU BARBOSA SILVA (OAB:BA12512)
PARTE RE: Sr Jorge Diá Rasya Fary e outros
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)

SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada por Carlos Alberto Ferreira De Jesus inicialmente em face de EDNA MARIA DIAS DOS SANTOS. Relata a inicial que ANTÔNIO DE JESUS, já falecido, residia com sua família por mais de 50 anos no imóvel localizado na Rua da Vila Sabina, nº 08, Centenário, Bairro Chame-Chame, Salvador, Bahia e, depois do falecimento de sua esposa em1996, assumiu relacionamento com EDNA MARIA DIAS DOS SANTOS, com quem teve um filho.

Informa que o autor é o inventariante do espólio de Antonio de Jesus e o imóvel não está em sua posse ou na posse dos outros herdeiros, mas na posse da ré, Edna. Aduz que esse imóvel, desde o falecimento de Antonio, esteve fechado e na administração do autor, mas a ré, sem autorização, se abrigou no imóvel e se recusou a sair. Afirma que posteriormente foi informado pelos vizinhos que o imóvel havia sido desocupado e que Edna havia anunciado o imóvel para venda, pelo preço de R$110.000,00. Aduz que a ré não mora no imóvel e os sucessores de Antonio trocaram a fechadura do imóvel, para preservar seu direito. Sustenta que a ré não provou ter sido companheira de Antonio e que não tem direito em relação ao imóvel. Aduz que a ré trocou novamente a fechadura do imóvel e impugna a pretensão da ré em vender o bem.

Em vista destes fatos, requer a parte autora seja reintegrada na posse do imóvel e seja a ré condenada ao pagamento de aluguel mensal no valor de R$300,00 durante o tempo que esteve na posse do imóvel.

A ação foi proposta na Vara de Sucessões, que declinou a competência e os autos foram redistribuídos para a Vara Cível.

Depois de várias tentativas de citar a ré, veio aos autos a informação de que o imóvel estava ocupado pela pessoa chamada Jorge, conhecido por Diá Rasta Fary. Consta dos autos, também, que a ré vendeu o imóvel aos atuais ocupantes. Há, ainda, a informação de que o imóvel estava sendo reformado por terceira pessoa, chamada Silvano Teles da Silva e conhecido por Nunga, que se apresenta como adquirente do imóvel.

Silvano Teles da Silva foi citado e em defesa argui preliminar de ilegitimidade passiva, por não possuir relação processual com a parte autora. Sustenta que comprou em mãos de Edna Maria Dias dos Santos o imóvel objeto da lide. Diz que somente comprou o imóvel porque conhecia Edna há muitos anos, desde a época que convivia com Antonio de Jesus, que faleceu. Afirma que fez melhorias no imóvel e foi tomado de surpresa com a citação nesta ação de reintegração, ajuizada por Carlos Alberto Ferreira. Aduz que é possuídor do bem, por tê-lo adquirido de Edna que, por seu turno, é é meeira no inventário de seu falecido marido Antonio de Jesus (nº 0333635-27.2013.805.0001). Afirma que comprou o imóvel há mais de sete anos e Edna poderia vender o bem, pois conviveu com Antonio de Jesus e tinha com ele união estável por mais de 20 anos.

A parte autora, em réplica, sustenta que o negócio jurídico firmado entre Silvano e Edna é ilegal, pois o imóvel não pertencia à Edna e se trata de bem litigioso, sujeito a partilha.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Defiro a gratuidade ao réu.

Busca o autor, inventariante do Espólio de Antonio de Jesus, a proteção possessória do imóvel especificado nos autos, ao fundamento de que Edna, primeira pessoa a ser indicada como ré, havia se apossado do bem depois do falecimento de Antonio e o tinha posto à venda. Segundo a inicial, Edna teve relacionamento com Antonio, mas não comprovou união estável.

No curso da lide, foi constatado que Edna não estava na posse do imóvel, mas que o tinha vendido a Silvano, atual possuidor, que foi citado e apresentou defesa.

Constata-se que a venda do imóvel ocorreu em 2016, antes, portanto, da propositura desta ação de reintegração de posse, em 2017. De outro lado, Antonio faleceu em 2012 e, do que consta dos autos, o imóvel era bem do inventário.

Nos termos do artigo 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incumbindo-lhe comprovar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, a parte autora deveria comprovar a posse do bem a partir do falecimento de Antonio de Jesus, em 2012, o que não foi feito. Não há prova de quem esteve na posse do imóvel desde o falecimento de Antonio até a venda do bem por Edna, em 2016, a Silvano.

A parte autora controverte a condição de companheira de Antonio e sustenta que ela não tinha direito sobre o imóvel e, por isso, por não ser a proprietária, não poderia vende-lo. Trouxe aos autos sentença de extinção de ação de reconhecimento de união estável, ajuizada por Edna em 2014, por ter abandonado o feito. Há, de outro lado, ação de inventário, que foi aberto por Edna, na condição de companheira.

O fato, contudo, de ser controvertida a condição de Edna ser companheira de Antonio de Jesus não demonstra, necessariamente, que o autor tivesse a posse do imóvel e que Edna, antes de vende-lo a Silvado, tivesse praticado o esbulho. Não há evidência de quem estava na posse do imóvel até o bem ser alienado a Silvano.

De outro lado, é certo que a propriedade do imóvel é objeto de disputa; ainda não foi definido judicialmente se Edna tem direito de propriedade em relação ao bem. Essa circunstância, entretanto, não deve ser oposta ao réu, Silvano, que o adquiriu em 2016 da pessoa que supunha ser a companheira de Antonio.

Neste contexto, deve ser conferida a Silvano a proteção devida ao terceiro de boa-fé. A alienação se deu em 2016 e a parte autora não provou que estava na posse do bem no período compreendido entre o falecimento de Antonio de Jesus e a venda do imóvel a ele, em 2016 e que houve esbulho de Edna nesse lapso temporal. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a posse pretérita e a ocorrência do esbulho.

Depreende-se, pois, que Silvano comprou o imóvel de quem aparentava ser a dona, Edna, que se apresentava como companheira de Antonio, falecido em 2012. A ele, pois, terceiro e adquirente de boa-fé, deve ser deferida a proteção possessória.

Neste sentido: (...) A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção a uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas (Princípio da Aparência). (...) (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.592.072/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017.)

Não deve, pois, ser acolhida a pretensão do autor. Não há prova da posse anterior do imóvel, a partir do falecimento de Antonio de Jesus, tampouco de esbulho possessório praticado por Edna ou Silvano. Depois do falecimento de Antonio, Edna pleiteou o reconhecimento de união estável, tendo, inclusive, ingressado com inventário e vendeu o imóvel a Silvano, que, do que consta dos autos, estava de boa-fé.

Por fim, ressalte-se que a má-fé não se presume: com efeito, não de hoje, a compreensão firmada nesta Corte orienta-se no sentido de que 'a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova' ((REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021).

O que se presume é a boa-fé; a má-fé, para ser reconhecida, demanda prova concreta, o que não há nesta hipótese.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.

Retifique-se o registro do feito, para que conste como réu apenas Silvano Teles da Silva.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8084156-58.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Henrique Santos Da Silva
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Antonio Carlos Rios Palmeira De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8084156-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB:SP305088), FABIO INTASQUI (OAB:SP350953)
REU: ANTONIO CARLOS RIOS PALMEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO.

Consta dos autos (ID.422517882) pedido de extinção do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.422517882), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8055885-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Martins Soares
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Procuradoria-geral Federal

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055885-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SOARES

Advogado(s): HUGO ANSELMO DE SANTANA (OAB:BA65086)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA MARTINS SOARES em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, perante a Justiça Federal, incialmente.

Foi declarada a ilegitimidade da União e a incompetência da Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a Vara Cível.

Relata a inicial que o autor é titular de cargo público de provimento permanente e ingressou no serviço antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que observou que os valores referentes ao PASEP em depósito no Banco do Brasil eram diminutos (R$498,41). Por esse motivo, afirma que o autor contratou perícia contábil, que constatou a não observância às normas de regência disponibilizadas oficialmente para a gestão do PASEP, principalmente no que toca a forma de proceder a correção monetária dos valores que estavam em custódia do réu. em vista destes fatos, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de R$24.680,30, referente ao saldo da conta do Pasep que entende ter direito e ao pagamento de R$40.000,00 por danos morais.

Deferida a gratuidade.

O Banco do Brasil, em defesa, impugna a gratuidade e suscita a ilegitimidade do Banco do Brasil, pois entende que a instituição bancária é apenas a depositária dos valores e não tem ingerência sobre os índices de atualização dos saldos. Afirma que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, a parte passiva deve ser a União Federal; por isso, requer sejam os autos encaminhados à Justiça federal, dada a incompetência da Justiça Estadual. Argui a prescrição, diz que o prazo prescricional, na hipótese, é de cinco anos.

Impugna o valor declarado como devido na peça inicial, porque os cálculos não estão conforme a legislação que rege a matéria e utilizam índices diferentes dos previstos, como o fator de correção monetária do TJ/BA desde 01/08/1989, quando deveria ser os previstos na legislação: IPC, BTN, TR, TJPL; aplicam juros de mora a partir dessa dara, apesar de não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP. Sustenta que os valores devidos à parte autora foram atualizados de acordo com os parâmetros previstos na legislação: Lei Complementar nº 26/1975; Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996, assim como pelos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Aduz que os juros remuneratórios estabelecidos na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a 3% ao ano; que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros e que devem ser considerados os saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento. Afirma que houve fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo) a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL fosse acima de 6% ao ano. Diz que o saldo médio das contas individuais em 30/06/2019 era de R$1.833,92, conforme informação constante no Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, no exercício de 2018-2019 e que esse saldo médio é cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional. Afirma que a correção monetária foi aplicada tomando por base a legislação legal aplicável as cotas do PASEP e que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende somente o período entre a inscrição do trabalhador em um dos programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que, além disso, o participante que foi vinculado ao PASEP depois de 04/10/1988 não tem direito a distribuição de cotas; portanto, não possui saldo do principal disponível em sua conta individual. Aduz que o valor distribuído ao participante era resultado de rateio ponderado com base na renda e tempo de serviço do funcionário sobre o valor total arrecadado. Aduz que a atualização monetária aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos segue o definido na legislação: a alínea “a” do artigo 3º da Lei Complementar nº 26/75 estabelece que a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP deve ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Afirma que a partir de julho de 1971, o índice aplicado foi a ORTN; a partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP. Afirma que a Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87 determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de Outubro de 1987 e que, a partir de Janeiro de 1989, o artigo 10 da Lei nº 7.738/89, alterada pela Lei nº 7.764/89, artigo 2º, complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Afirma que a Lei nº 7.959/89, no artigo 7º, estabelece o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de Julho de 1989 e, posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no artigo 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial). Diz que a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96, no artigo 12º e que o fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo fator de redução os próprios 6%. Por esse motivo, entende que atualização das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e que não pode ser utilizado outro índice. Conclui que se há irregularidade na conta da parte autora, essa irregularidade não deve ser atribuída a instituição financeira, houve apenas a attualização dos valores que eram depositados pela União Federal. Aduz que as inscrições dos participantes, independentemente de sua inclusão original no Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao programa que o empregador esteja vinculado e que a parte autora pode ter desconsiderado débitos na conta individual do Fundo PASEP, tais como rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento e que deveria ter sido considerado, além disso, a correta conversão do Plano Real, que passou a vigorar em 01 de julho de 1994, pois nos extratos carreados aos autos consta como débito, mas na verdade é apenas a conversão da moeda para o valor nominal.

Sustenta a inexistência de danos, tanto materiais como morais, a inaplicabilidade do CDC e requer seja o pedido julgado improcedente.

O autor se manifestou em réplica.

O feito foi suspenso em razão do SIRDR nº 71/TO (2020/0276752-2), Tema 1150.

É o relatório.

Foram julgados os REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF (tema 1150):

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo

sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150:
"i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP."

Neste contexto, conclui-se pela legitimidade do Banco do Brasil e pela não ocorrência da prescrição quinquenal: a prescrição é decenal, contada a partir da data que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Defiro a gratuidade, pois o réu não comprovou que o autor tem capacidade financeira se suportar os custos do processo.

A parte autora entende que os valores que sacou em sua conta individual, relativa aos programas PIS/PASEP, estão incorretos e que o Banco do Brasil administrou mal os valores, implicando valores reduzidos de saque.

Dispõe o artigo 3º da LC 26/75: após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável

Já o Decreto 9978/2019 estabelece o seguinte: Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: II - ao término de cada exercício financeiro: b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes.

A ORTN, por seu turno, foi substituída pela OTN; depois substituída pelo IPC e, em seguida, pela BTN. Depois, pela TR e, finalmente, pela TJLP, o que não foi demonstrado pelo autor nos cálculos que apresentou, apesar de constar breve explanação – genérica – acerca dos índices utilizados. Constata-se também que o cálculo do índice de correção dos valores é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP que, anualmente, divulga e publica os índices de atualização, calculados para o período, conforme a legislação de regência. Nos cálculos apresentados pelo autor não consta tenham sido utilizados os índices corretos, conforme as particularidades dos programas.

Os cálculos apresentados pela parte autora, como visto, não fazem referência a esse índice – não traz o demandante evidência de que a instituição financeira não tenha aplicado corretamente o índice de correção adequado e que houvesse, por conseguinte, erro de cálculo. Não está demonstrado na planilha apresentada pela parte autora que foi aplicado (pelo autor) no saldo da conta individual, os índices corretos de correção monetária, conforme diretriz da norma, e que o Banco do Brasil incorreu em erro de cálculo.

Frise-se que não está demonstrado na planilha que foi juntada com a peça inicial que tenham sido observados os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, o que infirma a possibilidade dessa planilha servir de comprovação de erro de cálculo praticado pelo Banco do Brasil.

Ademais, deve-se notar que houve débitos na conta individual do autor, referentes a transferência para folha de pagamento (PGTO RENDIMENTO FOPAG), o que também foi desconsiderado pelos cálculos apresentados pelo autor.

Deste modo, o autor não se desincumbiu da prova que lhe cabia, do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), de que o valor do saque está incorreto e que a instituição financeira usou índices de correção diferentes dos previstos na legislação ou que houve erro de cálculo.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, no percentual de 10% calculado sobre o valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0015252-79.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dakota Nordeste S/a
Advogado: Sabrina Korpalski Da Rocha (OAB:RS74093)
Advogado: Karine Jung Guimaraes (OAB:RS90175)
Exequente: Dakota Calçados S.a
Advogado: Karine Jung Guimaraes (OAB:RS90175)
Exequente: Dakota S.a
Advogado: Karine Jung Guimaraes (OAB:RS90175)
Executado: Elisabete Marques Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015252-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Dakota Nordeste S/A e outros (2)
Advogado(s): SABRINA KORPALSKI DA ROCHA (OAB:RS74093), KARINE JUNG GUIMARAES (OAB:RS90175)
EXECUTADO: Elisabete Marques dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Consta dos autos (ID.428221708) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 775, dispõe:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Ante o exposto, considerando o requerimento formulado pelo exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Custas pelo exequente, se houver.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0353668-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Economico Agro Pastoril Industrial S A
Advogado: Gislane Junqueira Brandao (OAB:BA11467)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Embratel Participacoes S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0353668-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ECONOMICO AGRO PASTORIL INDUSTRIAL S A
Advogado(s): GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (OAB:BA11467), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)
EXECUTADO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença prolatada, alegando, em síntese, contradição quanto à condenação dos ônus sucumbenciais.

Houve manifestação do embargado.

DECIDO.

O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.

No presente caso, verifica-se que consta da sentença claramente as questões discutidas, bem como os argumentos aduzidos no processo pelas duas partes, logo se verifica que não há a contradição alegada.

Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.

Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0028298-44.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L. F. D. S.
Advogado: Humberto Pires De Aragao (OAB:BA4105)
Exequente: Construtora E Pavimentacao Rodotec Ltda - Me
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Exequente: Luicontepal-construcao Terraplanagem E Pavimentacao Ltda
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0028298-44.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO RODOTEC LTDA - ME e outros
Advogado(s): MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393)
EXECUTADO: L. F. D. S.
Advogado(s): HUMBERTO PIRES DE ARAGAO (OAB:BA4105)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A parte autora foi intimada, por sua advogada habilitada (ID.42054920), conforme certidão de ID.433637397, para manifestar interesse no seguimento do feito.

DECIDO.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, determino o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0120355-12.2009.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constresa Projetos E Obras Ltda
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Reu: Martinez Zaine Construcoes Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0120355-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRESA PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA CAVALCANTE SCHERMA SCHURIG (OAB:BA29229), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB:BA21372)
REU: MARTINEZ ZAINE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas. O feito foi sentenciado e, em primeira fase, foi declarada a obrigatoriedade de o réu prestar as contas e o demandado foi condenado a prestar as contas. Não houve reforma em apelação.

Em seguida, retornando os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, o réu foi intimado a prestar as contas, em 15 dias, nos termos do artigo 550, parágrafo 5o. do CPC, mas não houve a prestação das contas.

Depois, há decisão proferida em agravo de instrumento, que não deu provimento ao recurso interposto pela parte ré.

O autor, então, diante da inércia da parte ré, foi intimado a apresentar as contas, em 15 dias, o que foi feito.

É o relatório.

A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver.

Nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC, a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

No caso concreto, não houve prestação de contas pela parte ré, de forma que as contas apresentadas pelo autor devem ser homologadas, constituindo-se o título executivo.

Deste modo, homologo as contas apresentadas pelo autor e constituo o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, no percentual de 10% do valor do saldo apurado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8031864-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dijon Vieira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031864-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIJON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA

DIJON VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

O feito foi saneado.

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

DECIDO.

DO MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Consta do laudo pericial acostado que: o periciado/autor foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como sofreu, em virtude deste acidente, a lesão descrita.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: Lesão – Membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, graduada como moderada e quantificada em 50%.

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:

“Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores possui percentual da perda em 70%”.

Lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$4.725,00.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$4.725,00. Como já foi pago ao autor o valor de R$2.362,50 (ID.400625404 – pg.09), a complementação devida corresponde ao valor de R$2.362,50.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos, não restou comprovado que tenha transcorrido mais de trinta dias, injustificadamente, entre o recebimento do pedido administrativo e o pagamento da indenização, razão pela qual indefiro.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a ré ao pagamento do valor que deveria ter sido pago ao autor, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (01/09/2019) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Indefiro os demais pedidos.

O art. 86, parágrafo único, do CPC, estabelece:

“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0109442-68.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Roberto Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Excepto: Abn Amro Arrendamento Mercantil S.a
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0109442-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
EXCEPTO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Advogado(s): LUCAS REGO SILVA RODRIGUES (OAB:BA23696)

SENTENÇA

A ação principal (0055625-89.2009.8.05.0001) foi extinta. Deste modo, não há interesse no prosseguimento deste feito, sendo evidente a perda de objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0357735-80.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Jose Valdomiro Borges Ramos
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Excepto: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0357735-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: JOSE VALDOMIRO BORGES RAMOS
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730)
EXCEPTO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

SENTENÇA

A ação principal foi extinta. Deste modo, não há interesse no prosseguimento deste feito, sendo evidente a perda de objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0509688-23.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Executado: Gargur Comercio De Material De Construcao Ltda
Executado: Jose Araujo Gargur

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509688-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Consta dos autos (ID.428632574) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 775, dispõe:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Ante o exposto, considerando o requerimento formulado pelo exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Custas pelo exequente, se houver.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0576412-72.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Reu: Josefa Dantas Lopes
Reu: Valter Da Silva
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0576412-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017)
REU: JOSEFA DANTAS LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte exequente informou o pagamento do débito em questão.

Dessa forma, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão ausência de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais, se houver, pelo exequente.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8031534-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricia Souza Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031534-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABRICIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

FABRICIA SOUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi indeferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo.

O feito foi saneado.

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

DECIDO.

DO MÉRITO

Consta do laudo pericial acostado que: a periciada/autora foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como sofreu, em virtude deste acidente, a lesão descrita.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: Lesão - Estrutura facial, parcial e incompleta, graduada como moderada e quantificada em 50%.

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:

“ Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital possui percentual de perda em 100%.”

Lesão: Equivale a R$ 13.500,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$6.750,00.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$6.750,00. Como já foi pago à autora o valor de R$1.350,00 (ID.439035847 – pg.02), a complementação devida corresponde ao valor de R$5.400,00.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a ré ao pagamento do valor que deveria ter sido pago à autora, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (01.05.2019) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0371006-25.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Excepto: Antonio Batista Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0371006-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: BANCO BESA S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278)
EXCEPTO: ANTONIO BATISTA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

A ação principal (0339159-05.2013.8.05.0001) foi arquivada. Deste modo, não há interesse no prosseguimento deste feito, sendo evidente a perda de objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0542416-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maikon Douglas Santana De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542416-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAIKON DOUGLAS SANTANA DE LIMA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Retifico o erro material que se encontra na sentença de ID 430160087 para constar:

“Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu advogado, conforme os dados bancários informados (ID 429493267), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 339382836)”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0101305-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Pereira Da Silva
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Executado: Sepac Laboratorio De Analise Clinica Sc Ltda
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0101305-29.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JANETE PEREIRA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: SEPAC LABORATORIO DE ANALISE CLINICA SC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para, manifestar-se, acerca do retorno dos autos. No prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Maria São Pedro F. dos Santos

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0101337-68.2010.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Amazonia Edificio Rio Caicara
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)
Requerido: Thelma Pedreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0101337-68.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Parte Ativa: REQUERENTE: CONDOMINIO AMAZONIA EDIFICIO RIO CAICARA

Parte Passiva: REQUERIDO: THELMA PEDREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente a providência a ser adotada.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048585-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo Da Vara Cível Da Comarca De Itaparica-bahia
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Autor: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Reu: Alessandra Santos De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048585-89.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPARICA-BAHIA
AUTOR: EDVAN SANTIAGO RUFINO

Parte Passiva: DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REU: ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo 10 dias.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0531155-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Yasmim Miranda Leite Simplicio
Exequente: Carolina Miranda Leite Simplicio
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Executado: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531155-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAROLINA MIRANDA LEITE SIMPLICIO
Advogado(s): LEONARDO SANTANA MACIEL (OAB:BA29403)
EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134020-66.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Marizete Carolina De Souza Santos
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231)
Excepto: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134020-66.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Marizete Carolina De Souza Santos
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231)
Excepto: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134020-66.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Marizete Carolina De Souza Santos
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231)
Excepto: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134020-66.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Marizete Carolina De Souza Santos
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231)
Excepto: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055085-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Santos Sousa
Advogado: Mike Santos Souza (OAB:BA66877)
Reu: Rozalina Rodriguez Perez
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Reu: Tamara Testagrossa Rodriguez
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Falecido: Esoólio De Maria Jose Pereira De Souza Brown Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Pereira De Souza Brown
Testemunha: Anderson Gabriel Dantas Amorim
Testemunha: Francisco César Nascimento Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055085-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
FALECIDO: ESOÓLIO DE MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA BROWN registrado(a) civilmente como MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA BROWN e outros
Advogado(s): MIKE SANTOS SOUZA (OAB:BA66877)
REU: TAMARA TESTAGROSSA RODRIGUEZ e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214)

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, junto o depoimento de FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA, que por equívoco não constou da decisão:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eb9bc2a9-ac3b-48ac-8724-cd52fdb069e4?vcpubtoken=21a4d340-7fa6-4a98-ad-02-d77448f804e0

iIntimem-se as partes a se manifestar, no mesmo prazo, de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8055085-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Santos Sousa
Advogado: Mike Santos Souza (OAB:BA66877)
Reu: Rozalina Rodriguez Perez

Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Reu: Tamara Testagrossa Rodriguez
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Falecido: Esoólio De Maria Jose Pereira De Souza Brown Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Pereira De Souza Brown
Testemunha: Anderson Gabriel Dantas Amorim
Testemunha: Francisco César Nascimento Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055085-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
FALECIDO: ESOÓLIO DE MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA BROWN registrado(a) civilmente como MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA BROWN e outros
Advogado(s): MIKE SANTOS SOUZA (OAB:BA66877)
REU: TAMARA TESTAGROSSA RODRIGUEZ e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214)

DECISÃO

A parte autora sustenta que a ré é proprietária de terreno contíguo ao seu e que nunca cuidou do bem. Pretende a reparação dos danos causados em razão de desabamento de muro. Já a ré disse que o imóvel nunca pertenceu à sua tia, a ré originária, que faleceu e, por isso, não é responsável pelos danos. A questão controversa é essa.

Foi designada audiência para oitiva de uma testemunha. As demais foram ouvidas. A testemunha pendente, no entanto, não foi localizada.

É desnecessária a tentativa de intimação da testemunha por oficial de justiça, pois no AR referente à carta de intimação, consta a informação de “mudou-se”. O que se constata é que a testemunha não reside no endereço, de sorte que não faz sentido enviar nova intimação.

Considerando que o paradeiro da testemunha é incerto, resta inviável a oitiva.

Cancelo, pois, a audiência designada.

Junto, na oportunidade, os links dos depoimentos já colhidos na instrução, que ficaram em depósito judicial:

Depoimento da Sra. Cristiane Santos Souza

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e2a6baa5-59bd-4650-9d64-1a0ac1f9a777?vcpubtoken=71d90e12-4f05-4668-8fdc--5f5709ba62f1

Depoimento da Sra.Tâmara Testagrossa Rodriguez

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3c066c69-2778-42fc-a1b2-cb8647c3b1e6?vcpubtoken=473970e7-02fa-4ef0-9cb-8-05e702eeec2d

Depoimento do Sr. Moacyr Silva Costa Filho

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a0a4133e-5949-46eb-9ddd-fd66837c270a?vcpubtoken=649b9e4f-092c-43b4-91c3-f-1fd6c763f35

Foi requerido, também, a intimação de Francisco César Nascimento Souza, que já foi ouvido em depoimento judicial, para que juntasse o documento apontado como falso. Em depoimento, no entanto, disse que fez ata notarial em relação ao documento, por ser muito antigo. Afirmou que o cartório de registro de imóveis recusou o registro, com base na ata notarial; por isso, foi ajuizada ação de adjudicação compulsória.

A adjudicação compulsória tem o número 8039947-72.2021.8.05.0001 (advogado: Francisco César; ajuizamento: 19/04/2021. Pedido: b.3 Seja confirmada a LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA antes deferida, tornando-a definitiva a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA do Lote 08 da Quadra 42 do Loteamento Ampliação Cidade da Luz em favor da parte Autora – que é Rozalina, já falecida). Com a inicial dessa ação, tem o compromisso de compra e venda (id 101256526).

Deste modo, não é necessário que seja intimado Francisco César Nascimento Souza; um porque em depoimento disse que fez ata notarial do documento, que estava sem condições de manuseio em face do tempo. Depois, porque está no processo 8039947-72.2021.8.05.0001 o documento impugnado.

Assim, proceda-se a juntada do documento que está no id 101256526 do processo 8039947-72.2021.8.05.0001 nestes autos.

Certifique-se se foram recolhidos os honorários periciais.

Em caso positivo, intime-se o perito.

Intimem-se as partes para se manifestar em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037039-37.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Araujo Da Costa
Advogado: Carlos Alberto Pereira (OAB:SP143986)
Executado: Mary Virgínia França Paes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8037039-37.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO DA COSTA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARY VIRGÍNIA FRANÇA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador (BA), 02 de Maio de 2024.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8182472-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Comercio De Bebidas Tancredo Neves Ltda - Me
Executado: Florisvaldo Carvalho Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8182472-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS TANCREDO NEVES LTDA - ME, FLORISVALDO CARVALHO SOUZA

Vistos

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0150098-72.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosely Barroso Perroni
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Interessado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0150098-72.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ROSELY BARROSO PERRONI
Requerido(a) INTERESSADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0503487-39.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edficio Nossa Senhora Da Ajuda
Advogado: Bernardo Nascimento Dos Santos (OAB:BA24690)
Reu: Eraldino Santos Lopes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0503487-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDFICIO NOSSA SENHORA DA AJUDA
Requerido(a) REU: ERALDINO SANTOS LOPES FILHO

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8042936-46.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Unilever Brasil Gelados Do Nordeste S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8042936-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
REU: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Exarada decisão em ID 438301945, impondo à parte autora a obrigação de emendar a inicial para corrigir o valor por ela indevidamente atribuído à causa em R$ 1.800,00, para que passasse a constar R$ 34.158,00, e, ademais, complementasse as custas, adveio embargos de declaração em ID 438301945.

De logo, verifico que os aclaratórios opostos não se subsumem à quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, que legitimam sua oposição, visto que contemplam nítida insurgência contra o entendimento adotado por este juízo, o que, como se sabe, desafia recurso de agravo de instrumento, o que, por si só, já orientaria por sua rejeição.

Cumpre aditar, contudo, que o cotejo do quanto narrado em exordial com o quanto posteriormente trazido em sede de embargos revela, inclusive, má-fé processual, posto que o contrato que instrui aquela e serviu de base ao decisum embargado, expressamente indica um valor mensal total a título de aluguel de R$ 2.846,50, enquanto que a própria exordial, em nenhuma passagem de sua narrativa especifica que o despejo teria por objeto apenas uma das áreas de 3,00m², pelo contrário, a pretensão deduzida fora a desocupação do imóvel locado, reitere-se, sem qualquer especificação, o que somente tentou se justificar e especificar a posteriori quando do indevido, posto que não cabível, exercício do recurso horizontal, pelo que NÃO O ACOLHO, mantendo a decisão antes exarada em todos os seus termos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0044911-02.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Reu: Quintino Lacerda Da Silva
Advogado: Quintino Lacerda Da Silva (OAB:BA5908)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0044911-02.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA
Requerido(a) REU: QUINTINO LACERDA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte excipiente contra a decisão exarada em ID 438284623, sustentando o(s) defeito(s) da omissão/contradição/obscuridade/erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.

No particular do recurso oposto, a inexistência do defeito sustentado é evidente.

Com efeito, a narrativa dos aclaratórios opostos em ID 439645034, revela mera discordância com o entendimento adotado por este Juízo, ou seja, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo do tribunal baiano:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA EM RECURSO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de omissão não pode ser concentrada em argumentos não devolvidos para apreciação oportunamente. Se a matéria devolvida em Apelação - responsabilidade civil - foi apreciada, não há que se falar em omissão. Não devolve a matéria ao Tribunal a alegação de nulidade do laudo pericial que não foi acolhida no primeiro grau e não foi devolvida na Apelação do interessado. Não configura omissão embargável a alegação de má valoração das provas ou falta de manifestação a respeito de determinadas provas. A decisão devidamente fundamentada, no exercício do convencimento motivado, não pode ser alegada omissa porque a parte prejudicada sustentou que a valoração deveria ter se dado noutro sentido. Pretensão de novo julgamento. A alegada contradição do laudo pericial em si mesmo não autoriza o acolhimento de embargos de declaração A contradição embargável é aquela em que os elementos da própria decisão embargada (relatório, fundamentação e conclusão) são antagônicos por si sós ou uns em relação aos outros. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no REsp 1558445/PE). Embargos rejeitados.

(TJ-BA - ED: 00191313120098050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2019) (grifei)

Assim, apenas duas possibilidades restam à parte embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8130486-84.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciene Conceicao Da Cruz
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Requerido: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8130486-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JUCIENE CONCEICAO DA CRUZ
Requerido(a) REQUERIDO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por Juciene Conceição da Cruz em face de Consórcio Transoceânico Salvador (1a ré) e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER (2a ré), todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, a parte alega que é proprietária do imóvel localizado na Rua Nova Direta, 99 - E, 1° andar, no bairro da Boa Vista do Lobato, nesta capital. Ocorre que, em 2014, as rés deram início à obra da Linha Azul e duplicação da Av. Gal Costa, além da ligação do bairro de Pirajá-Lobato. No entanto, para a execução das obras, o Consórcio Réu procedeu com explosões para abertura de túneis e vias, que afetaram o imóvel da autora.

Assim, pleiteia, liminarmente, que as rés voltem a efetuar o pagamento do aluguel mensalmente. No mérito, pugna pela indenização em R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) e R$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de perdas e danos e danos morais, respectivamente, bem como o ressarcimento do pagamento dos aluguéis pagos no período de junho a outubro de 2016, no montante de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além do pedido de demolição do imóvel, face ao risco de desabamento.

Não concedida a medida liminar (ID 157952916).

Contestação do Consórcio Transoceânico Salvador (ID 169005349), na qual alega, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pede a improcedência total da ação.

Contestação da CONDER (ID 180079299). Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 208853022.

Partes ré não requereram produção de provas (ID 217577392 e 219706643). Parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente a prova documental trazida ao caderno digital, já que a lide cinge-se à reparação por danos morais e materiais eventualmente suportados, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao que se deve destacar que nenhuma das partes pugnou pela complementação probatória.

I. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO SALVADOR

a) Da carência da ação pela falta de interesse de agir:

A parte ré Consórcio Transoceânico Salvador alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, posto que a parte celebrou acordo extrajudicial com as Requeridas em 02/12/2020, no qual restou consignado que a Demandante não teria mais nada a reclamar sobre o assunto objeto desta lide.

Após análise dos autos, verifico que a preliminar aventada pela Ré merece ser acolhida. Explico.

A Demandante celebrou junto às Rés “Instrumento Particular de Transação Extrajudicial” (ID 169015617), que prevê a realização de reformas no imóvel da parte Autora, tendo em vista que a execução da Obra de Mobilidade relativa à Interligação Pinto de Aguiar à Av. Gal Costa, duplicação da Av. Gal Costa e implantação da Ligação Pirajá x Lobato podem ter afetado a sua moradia.

Em análise do acordo, a parte Autora concordou com os termos do pacto e deu “ampla, plena, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar ou repetir a qualquer título, de todas e quaisquer verbas” (cláusula V).

O acordo, portanto, foi entabulado antes do ingresso da presente ação e possuía o mesmo objeto desta demanda, qual seja, danos advindos à autora decorrente das obras de mobilidade urbana realizadas pelas ré.

Sendo assim, é de rigor reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual do polo passivo, diante da total quitação dada pela autora ao acordo firmado extrajudicialmente.

Além disso, sobre a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes, é válido ressaltar a desnecessidade da parte autora estar assistida por advogado para assinatura do pacto, eis que firmado entre partes maiores e capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Destarte, a parte autora, em sede de réplica, não impugnou o acordo apresentado. Desse modo, entendo que foi assinado por livre e espontânea vontade, não havendo, portanto, a presença de nenhum fator apto a ensejar a rescisão da transação (art. 849, CC) e que, por conseguinte, permita a apreciação do fato no Judiciário.

Portanto, uma vez que a autora deu plena, geral e irrevogável quitação em relação aos danos decorrentes das obras de mobilidade realizadas que impactaram seu imóvel, não vejo necessidade e/ou utilidade de provimento jurisdicional, uma vez que nada mais poderá ser cobrado, sob pena de ofensa ao princípio da boa fé objetiva, ao princípio do pacta sunt servanda, além de atentar contra a segurança jurídica que deve resguardar o ato jurídico perfeito.

Além disso, seria contrário ao direito que se admitisse o acordo de indenização, alcançando todas as verbas, e depois se viesse à Justiça para dizer que a quitação plena e geral dada não alcançava esta ou aquela verba.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Indenização de direito comum. Acordo extrajudicial. Quitação plena e geral. Precedentes da Corte. 1. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 728.361/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 12/9/2005, p. 328.)

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese específica dos autos, a partir do panorama fático traçado pelo TJ/RJ, constata-se que, no momento da assinatura de acordo para indenização da recorrente em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrida, formalizado por instrumento público, aquela: (i) estava internada num hospital, mas dispunha de pleno discernimento sobre os atos da sua vida civil; (ii) estava representada por um advogado, tendo negociado previamente os valores envolvidos no negócio, levando em conta o risco de improcedência de eventual ação contra a recorrida, ante à possível caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iii) ouviu a leitura dos termos do acordo, realizada por funcionário do cartório. 2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes. 3. A internação em hospital para recuperação de acidente se enquadra na denominada incapacidade transitória, sem previsão expressa no CC/16, mas que encontrava amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência e que contempla todas as situações em que houver privação temporária da capacidade de discernimento. O exame dessa incapacidade deve ser averiguado de forma casuística, levando-se sempre em conta que a regra é a capacidade; sendo a incapacidade exceção. 4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa. 5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia. 6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 809.565/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 29/6/2011.)

Tal entendimento é acompanhado pelos Tribunais Pátrios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ação de reparação de danos morais e estéticos. Acidente de veículo. Acordo extrajudicial firmado entre as partes. Quitação plena, rasa, irrevogável e irrestrita. Falta de interesse processual reconhecida. Extinção correta. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1039450-35.2021.8.26.0506; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO - TERMO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES - PLENA, TOTAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, ao passo que a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide. - Nos termos do disposto no artigo 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo que esta não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. - “A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando

investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida" (STJ, REsp 1305665/MG). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.238422-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2022, publicação da súmula em 29/03/2022)

Por todo exposto, acolho a preliminar arguida pela ré Consórcio Transoceânico Salvador, no sentido de reconhecer a falta de interesse de agir da autora na presente ação.

b) Ilegitimidade ativa:

A ré também alega a ilegitimidade ativa da autora, argumentando que não é possível a indenização por danos causados a imóvel sobre o qual não comprovaram a propriedade.

É cediço que a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte, seja na condição de autor ou réu, em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual.

Assim, a concepção da pertinência subjetiva da ação está ligada à relação de direito material. Desse modo, a inicial deve, convincentemente, narrar uma relação de direito material que invoque, de alguma maneira, a legitimidade das partes, dada a adoção da teoria da asserção pelo Direito Brasileiro.

Portanto, afere-se a legitimidade para a causa pela conferência da pertinência entre o sujeito da ação e o objeto controvertido na ação (direito material). No caso em exame, sinaliza-se, a princípio, a legitimidade da demandante para figurar no polo ativo da lide, porque na inicial, teceu considerações a respeito dos danos que alega ter sofrido.

Desse modo, em função da teoria da asserção, não se vislumbra possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade da autora.

II. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA BAHIA - CONDER

a) Ilegitimidade passiva ad causam:

A ré apresenta a ilegitimidade passiva sob o fundamento de não ser responsável por nenhuma obra e que a empresa pública apenas promove o procedimento licitatório, sendo a 1a ré, portanto, legítima a ocupar o polo passivo da ação.

Após verificação dos autos, observo que o Instrumento de Constituição de Consórcio (ID 169015609), em especial as cláusulas segunda (2.1) e sexta (6.1) verifica-se que estas dispõem, expressamente, que o consórcio "não se constitui e nem se constituirá pessoa jurídica diversa das PARTES que o integram e, exclusivamente para fins de identificação, terá designação de CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO SALVADOR" e que as consorciadas "assumem total responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo Consórcio, na fase de execução dos serviços... Sem prejuízo da solidariedade a que se refere essa Cláusula, as consorciadas assumem total responsabilidade individual pelos danos e custos que vierem a ser assumidos pelo Consórcio que sejam decorrentes de sua ação ou omissão".

Assim, evidente que a 2a ré não merece figurar no polo passivo da demanda, na medida em que, o termo firmado entre as empresas consorciadas estabelece a "total responsabilidade solidária, pelos atos praticados pelo Consórcio, na fase de execução de serviço" (cláusula 6.1) e "total responsabilidade individual pelos danos e custos que vierem a ser assumidos pelo Consórcio que sejam decorrentes de sua ação ou omissão" (cláusula 6.1.1).

Desse modo, incabível admitir a 2a ré no polo passivo da demanda, posto que, não foi a responsável pelas obras que culminaram nos danos sofridos pela autora.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE TÚNELEM VIA PÚBLICA. EXPLOSÃO. RISCO DEDESABAMENTO. AUTOR CADEIRANTE, RETIRADODA RESIDÊNCIA QUE APRESENTOU RACHADURAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E DA AXXO CONSTRUTORA LTDA. DESCABIMENTO. PREAMBULAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO E DA EMPRESA TONIOLO BUSNELLOS. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA PRESERVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% EM SEDE RECURSAL (ART. 85, § 11, CPC/15). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de Ilegitimidade afastada, uma vez que o Termo firmado entre as empresas consorciadas estabelece a responsabilidade individual e solidária das participantes pela execução dos serviços e eventuais danos decorrentes, sendo todas partes legítimas para responder ao feito. 2. Denunciação à lide indeferida, já que o contrato de obra pública fora celebrado diretamente com a CONDER e não como Estado da Bahia, bem como o contrato de subempreitada firmado com a empresa Toniolo, Busnello S.A - Túneis, Terraplanagens e Pavimentações não exime o consórcio da responsabilidade contratual decorrente da execução da obra. 3. Dano configurado, o nexo etiológico entre a conduta das rés e o prejuízo produzido, bem como a culpa nessa conduta, importando no dever de indenizar. 4. Fixados em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais, majoro em 5% (cinco por cento), com base na legislação já mencionada, totalizando 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0556903-24.2016.8.05.0001,Relator(a): Antonio Cunha Cavalcanti,Publicado em: 09/10/2019).

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela 1a ré.

ACOLHO as preliminares de ausência de interesse processual da parte autora e ilegitimidade passiva da 2a ré, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos, porém, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o demandante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa respectiva.

Publique-se e Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073716-71.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Gomes De Oliveira Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Maira Gomes De Oliveira (OAB:MG166715)
Reu: Luiz Henrique Evangelista Antunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8073716-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAIRA GOMES DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): MAIRA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:MG166715)
REU: LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Exarada decisão que denegou à parte autora, ora embargante, o almejado benefício da Gratuidade, advieram embargos de declaração em ID 440200222, imputando OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE àquela.

Ocorre que a imputação genérica, conforme antes relatado, de OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE, não legitima a oposição dos aclaratórios, à míngua de subsunção específica a quaisquer das hipóteses do art. 1022, do CPC, pelo que REJEITO-OS.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0010567-44.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Interessado: Companhia Das Docas Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0010567-44.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA CODEBA

Por força do que contém as petições de id 234807492 e 235543122, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Eventuais custas remanescentes pela executada.

Arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0378138-36.2013.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banif Banco Internacional Do Funchal Brasil Sa
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB:CE1745)
Impugnado: Jairo Rodrigues Batista Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0378138-36.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Requerente IMPUGNANTE: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL SA
Requerido(a) IMPUGNADO: JAIRO RODRIGUES BATISTA JUNIOR

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0033175-36.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Benivaldo Aragao De Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Astecs - Associacao Das Empresas De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Reu: Carlos Jose Dos Santos De Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0033175-36.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: BENIVALDO ARAGAO DE SOUZA, ASTECS - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, CARLOS JOSE DOS SANTOS DE LAURO DE FREITAS

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento de sua demanda.

Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0318570-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Maia Dos Santos (OAB:BA29524)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Josemario Freitas De Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0318570-60.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido(a) REU: JOSEMARIO FREITAS DE SENA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0567434-09.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmr Medical Ltda
Advogado: Diego Caetano Da Silva Campos (OAB:PR57666)
Reu: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0567434-09.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BMR MEDICAL LTDA
Requerido(a) REU: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8101157-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Reserva Das Plantas
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Brenda Batista Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8101157-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS
Requerido(a) EXECUTADO: BRENDA BATISTA NASCIMENTO

Por força do que contém a petição de id 434797127, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Eventuais custas remanescentes pela executada.

Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0046505-42.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hidrojet Limpeza E Higienizacao Ltda - Me
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Autor: Jailson Pereira Rangel
Autor: Wellington Oliveira Rangel
Autor: Janilson Oliveira Rangel
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0046505-42.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HIDROJET LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME, JAILSON PEREIRA RANGEL, WELLINGTON OLIVEIRA RANGEL, JANILSON OLIVEIRA RANGEL
Requerido(a) REU: BANCO BANEB S.A.

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0046505-42.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hidrojet Limpeza E Higienizacao Ltda - Me
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Autor: Jailson Pereira Rangel
Autor: Wellington Oliveira Rangel
Autor: Janilson Oliveira Rangel
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0046505-42.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HIDROJET LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME, JAILSON PEREIRA RANGEL, WELLINGTON OLIVEIRA RANGEL, JANILSON OLIVEIRA RANGEL
Requerido(a) REU: BANCO BANEB S.A.

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0085452-34.1998.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Ondina Apart Hotel Residencia
Advogado: Rodolfo Spinola Teixeira Junior (OAB:BA2930)
Reu: Monteiro Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0085452-34.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA
Requerido(a) REU: MONTEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0511831-48.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Ltm Servico De Preparacao De Documentos Ltda
Executado: Luciana Dias De Medeiros Netto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0511831-48.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: LTM SERVICO DE PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, LUCIANA DIAS DE MEDEIROS NETTO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0529027-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sivaldo Reis Filho
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529027-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SIVALDO REIS FILHO
Advogado(s): MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C LUCRO CESSANTE proposta por SILVADO REIS FILHO em face da ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR – ÍNTEGRA (ID 254994728).

A inicial narrou, em síntese apertada, que o autor, no dia 19/05/2018, sofreu acidente automobilístico, quando, supostamente, um ônibus da Estação Pirajá, de cor verde e branca, ao tentar uma ultrapassagem, acabara por colidir com a porta do seu veículo, causando-lhe um intenso sangramento na sua mão esquerda.

Afirma, também, que o motorista em questão evadiu-se do local sem prestar nenhum socorro.

Segundo sua narrativa, a lesão sofrida tem impactado diretamente no trabalho desempenhado, posto ser canhoto e trabalhar como marceneiro, encontrando-se atualmente sem 02 (dois) dedos da sua mão esquerda.

Assim foi que veio a juízo pleiteando a condenação da ré ao pagamento das indenizações morais, materiais e estéticas que entende serem devidas em razão do ilícito praticado pela demandada.

Junto à inicial vieram os documentos de ID 254994732 e seguintes.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou defesa, oportunidade em que alegou, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva (ID 254996368).

No mérito, argumentou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o dano supostamente havia sido causado por culpa exclusiva da vítima, haja vista que o acidente só ocorreu em razão do autor ter aberto a porta do automóvel sem respeitar o tráfego preferencial do veículo coletivo.

Junto à defesa vieram os documentos de ID 254996375 e seguintes.

Em resposta o autor apresentou réplica em ID 275866487.

Audiência de instrução designada para o dia 15/02/2024, tendo a sua ata sido devidamente lavrada ao ID 431170146.

Por fim, as partes apresentaram as suas alegações finais aos IDs 433227199 e 433334701.

Fizeram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INTEGRA

Inicialmente, devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa “INTEGRA” não merece ser acolhida.

Isso porque, muito embora se argumente pela ausência de responsabilidade em razão do veículo estar, no momento acidente, sob propriedade da empresa ÓTIMA TRANSPORTES, a simples plotagem do seu nome empresarial (INTEGRA) no automóvel causador do acidente, legitima o autor à buscar a reparação dos seus danos em face da referida empresa.

Conforme preconiza a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, tal como a legitimidade passiva, devem ser aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito efetivamente provado.

Desta forma, não se é minimamente crível impor ao autor o poder de ciência quanto à alienação do ônibus em questão se, ao seus olhos, o que se enxergava era o nome “INTEGRA” estampado na estrutura do automóvel.

Sendo assim, se era do interesse da 1ª demandada se eximir de eventuais demandas judiciais porventura intentadas contra os motoristas da frota de ônibus da ÓTIMA TRANSPORTES, deveria ela ter tido o cuidado de desvincular o seu nome empresarial dos objetos de trabalho da referida empresa, sob pena de responder solidariamente pelos danos ocasionados, tal como agora entendo nesta lide.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS

Superada esta questão, avanço para o mérito da causa.

Consoante se extrai dos fatos que me foram apresentados, as partes controvertem a respeito da responsabilidade quanto ao acidente ocorrido no dia 19/05/2018, donde, cada uma delas, imputam agentes distintos como causador dos danos apresentados.

Acontece que, da imagem colacionada ao ID 254995201, bem como dos relatos expostos em mesa de audiência (ID 431170146), pude concluir pela procedência do pedido autoral.

A razão para assim ter entendido é muito simples.

A matéria defensiva apresentada pela ré se limita, tão somente, a arguir pela aplicabilidade do instituto da “culpa exclusiva da vítima” ao caso em apreço, vindo a afirmar que o acidente apenas ocorreu em razão de uma suposta negligência da parte autora em abrir a porta do seu veículo enquanto o ônibus da frota das empresas rés trafegava na rua.

Todavia, forçoso seria se concluir de tal maneira.

Conforme dispõe o art. 28 do CTB, cabe ao condutor do veículo automotor dirigir com atenção, sempre adotando os cuidados necessários à segurança no trânsito.

No caso em tela, o motorista do ônibus deveria ter um cuidado redobrado, não apenas porque o veículo por ele conduzido é de grande porte, mas também porque, conforme amplamente demonstrado em sede de audiência, a localidade onde o acidente aconteceu, naquele momento, estava congestionada, com grande fluxo de veículos, o que impõe certa cautela na passagem.

Ademais, não se é despiciendo afirmar que o autor, como decorrência da primeira batida por ele enfrentada, teve de ligar o pisca-alerta do seu automóvel, sinalizando, para os demais condutores, que seria necessário cautela ao trafegar por aquela área, cumprindo, pois, o que diz o art. 40, V, I, do CTB.

Desta forma, não há no que se falar em ausência de responsabilidade do motorista condutor do ônibus da empresa demanda, pois, segundo as máximas da experiência, em tais circunstâncias, não adotou as melhores precauções no trânsito (art. 375, do CPC).

Afinal, existe uma razão para existir uma carteira de motorista específica de motorista de ônibus (tipo D).

É por causa deste raciocínio que uma informação trazida pela ré merece destaque (ID 254996368):

“Excelência, no caso específico destes autos, não há como atribuir a culpa ao operador do ônibus, visto que o coletivo já havia passado pelo carro do Autor, sendo certo que não estava mais no campo de visão do motorista. Caso contrário, a porta do veículo do Autor seria arrancada”

Ora, sabendo que o veículo conduzido pelo seu preposto seria um de grande porte, como pode o simples campo de visão do motorista, tomado com base na parte frontal do automóvel, servir de argumento para retirar o dever de cautela que o mesmo deveria ter para a estrutura do bem como um todo?

É dizer, uma curva feita por um carro de pequeno porte demanda muito menos técnica e atenção do que aquela feita por um ônibus, em mesmas condições e, por isso, o argumento da ré me parece falho, levando-me ao reconhecimento da sua responsabilização frente ao evento danoso aqui discutido, mormente esta se dá, para as empresas concessionárias de serviço público, de forma objetiva.

DO DISTINGUISH ENTRE O PRESENTE PRONUNCIAMENTO E AQUELE ADOTADO NO PROCESSO DE N° 0507085-98.2019.8.05.0001

A parte acionada buscou, como forma de unificar o entendimento deste magistrado, trazer aos autos o meu pronunciamento emitido no processo registrado na epígrafe deste capítulo, afirmando que, se ali eu tinha entendido pela improcedência do pedido autoral, aqui do mesmo modo deveria se concluir.

Ocorre que as nuances fáticas entre as duas ações me impedem de assim proceder.

Isso porque, no processo registrado sob o n° 0507085-98.2019.8.05.0001, a parte demandada daquela lide logrou êxito em demonstrar, através das imagens registradas sob o ID 240923582, de que a falta de diligência não partiu do motorista condutor do veículo, mas sim do próprio autor que não adotou as cautelas devidas no trânsito.

No presente caso, contudo, não cuidou a parte ré de trazer, conforme foi feito naqueles autos, provas desconstitutivas do direito do autor, ônus este que lhe competia, por força do art. 373, II, do CPC e, por isso, a conclusão aqui adotada, em via de consequência, também será diferente.

DOS LUCROS CESSANTES

Com relação aos lucros cessantes, devo dizer que o pedido é parcialmente procedente.

Consoante entendimento majoritário, para que o referido instituto possua aplicabilidade prática, faz-se necessário a comprovação objetiva de que a vítima auferiu uma renda em determinado valor, não podendo ser baseados em projeções de ganhos hipotéticos ou imaginários, como se tenta no caso vertente.

Assim, muito embora na inicial se tenha afirmado que, como marceneiro projetista, o autor auferia uma renda mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, não logrou êxito em demonstrar tal habitualidade no recebimento das verbas indicadas, pelo que concluo que o patamar apresentado não passa de outra coisa que não lucros hipotéticos, impossíveis de serviram de margem para a aplicação do instituto buscado.

Sobre o tema, trago as palavras da desembargadora Salete Silva Sommariva, cujo pronunciamento foi trazido pelo autor para justificar o seu direito ao recebimento dos lucros cessantes nesta lide, in verbis:

“ os lucros cessantes correspondes à frustração da expectativa de ganhos futuros, rendimentos ou salários pela vítima. Esta previsão deve Ter o mínimo de certeza e razoabilidade, evitando assim a consideração de lucros imaginários e danos remotos” (ApCv 2003.001444-6, de Biguaçu, rel. Desa. Salete Silva Sommariva)

Todavia, o não acolhimento do referido montante não quer dizer que a aplicação prática dos Lucros Cessantes ao caso em apreço não será reconhecida, apenas o valor indicado pelo autor, em sua inicial, que está sendo rechaçado por este magistrado.

Ora, de acordo com a causa de pedir posta sub judice, não há dúvidas de que o autor ficou incapacitado, por muito tempo, para o exército do seu mister laboral, algo que sequer é ponto controvertido aqui nesta lide.

Desta forma, o único parâmetro que posso tomar por base para o arbitramento dos valores que o autor deixou de ganhar, em razão do acidente sofrido, é o do salário mínimo vigente à época do acidente, posto que, reitere-se, não há dúvidas de que a sua força de trabalho, naquele período indicado nos pedidos feitos na inicial (12 meses), ficou deveras comprometida.

DOS DANOS MORAIS

Com relação ao pedido de dano moral, tenho ser o caso de acolhimento do pedido autoral sedimentado na inicial.

Os fatos que foram narrados, e devidamente comprovados, me faz crer que tal modalidade de dano (o moral) é incontroversa, diante da situação de dor e sofrimento advindos com o acidente de trânsito, a qual ocasionou, inclusive, na perda de parcela do seu membro (mão esquerda), decerto que esta circunstância transcende a esfera do mero aborrecimento.

Não se pode perder de vista, também, que em razão do ilícito cometido pela acionada, o autor teve de passar longos 31 (trinta e um) dias internados, se submetendo à 3 (três) procedimentos cirúrgicos, os quais ocasionaram em longos 02 (dois) anos de reabilitação, algo que, certamente, aflora, em caráter indubitável, a incidência do instituto do dano moral ao caso em apreço.

Dito isso, passo à análise do seu arbitramento.

O numerário a ser fixado deve ser tomado sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum devido, por força desta lide, preste-se a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Desta forma, em atenção à força econômica financeira do ofensor, aliada à considerável extensão do dano causado, o qual ensejou em sequelas permanentes e deformidade funcional do membro superior esquerdo, as quais o impossibilita de exercer o seu mister laboral, sob à ótica do caráter pedagógico da condenação, os danos morais ficam fixados em R$60.000,00 (sessenta mil reais).

DOS DANOS ESTÉTICOS.

Conforme boa doutrina, o dano estético configura-se por lesão à saúde ou integridade física de alguém , que resulte em constrangimento.

Digo, são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuem a sua funcionalidade, tais como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal estar ou insatisfação à incolumidade física da vítima.

Desta feita, a sua comprovação necessita da presença cumulativa de dois requisitos fundamentais, sendo eles:

(i) Existência do dano à integridade física da pessoa: lesão que promova “afeamento” à imagem externa da pessoa atingida

(ii) A lesão promovida deve ter um resultado duradouro ou permanente: consiste na irreparabilidade do prejuízo causado à aparência externa da pessoa sofredora da lesão.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas a respeito da sua ocorrência.

Isso porque as imagens juntadas em petição de ID 254996147, me parecem bem elucidativas a respeito das lesões definitivas geradas à parte autora, algo que certamente dá azo à aplicação da natureza indenizatória buscada pelo demandante.

Com relação à irreparabilidade, a qual será usada para a definição do quantum indenizatório, vê-se que o autor jamais poderá recuperar a estrutura física da sua mão, ficando, para sempre, com o seu membro esquerdo inutilizado, decerto que o valor aqui fixado deverá atender à expectativa gerada em qualquer homem médio quando do enfrentamento de situações desta natureza.

Assim, arbitro, os danos estéticos em R$100.000,00 (cem mil reais), valor este que jamais servirá para recompor o membro inutilizado da parte autora, mas, ao menos, poderá compensar/diminuir a frustração enfrentada pelo estado atual que a sua mão esquerda se encontra.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização material, a título de lucros cessantes, no valor de R$11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando o salário mínimo vigente à época do acidente, o qual deverá efetivamente corrigido para a data atual.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento pelo índice INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ato citatório.

Por fim, CONDENO a demandada ao pagamento de danos estéticos também fixados em R$100.000,00 (cem mil reais) corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Custas e honorários advocatícios, ficam rateadas meio a meio entre as partes, considerando a sucumbência recíproca ocasionada nesta lide, por força do art. 86 do CPC, devendo ser respeitada, no caso de eventual deferimento de gratuidade de justiça, a exigibilidade de que trata o art. 98, §3º do CPC..

Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos de cada parte, ficam estas fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as formalidades legais e arquivem-se o feito com as devidas baixas e anotações.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0017548-65.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Terceiro Interessado: Jose Macedo
Interessado: Maria Aparecida De Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0017548-65.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Requerido(a) INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE MACEDO

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8047458-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Brandao
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8047458-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO CESAR BRANDAO
Requerido(a) REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 12 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0524081-74.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Nitida Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Executado: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Terceiro Interessado: Imóvel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0524081-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Requerido(a) EXECUTADO: NITIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

Vistos, etc...

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 8089666-52.2023.8.05.0001, com efeito suspensivo, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO até o julgamento daqueles autos.

Salvador, 12 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8015423-40.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Vinicius Almeida Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Taiana Da Silva Sampaio
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015423-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente REQUERENTE: SAULO VINICIUS ALMEIDA SANTOS, TAIANA DA SILVA SAMPAIO
Requerido(a) EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por Saulo Vinicius Almeida Santos e Taiana da Silva Sampaio em face de MD BA DUBEAUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

Intimada a se manifestar, o executado alegou nulidade da intimação e pugnou pelo acolhimento integral da impugnação.

A exequente, por sua vez, rejeita a preliminar alegada pelo impugnante e requer o prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Alega o impugnante que houve nulidade da intimação, já que o despacho que determinava o pagamento voluntário (ID 398358204) foi publicado em nome de seus antigos patronos.

Da análise dos autos verifico que, em petição de ID 381611311, o exequente chama o feito à ordem para regularizar a representação do executado, fazendo constar como advogada a Dra. EMÍLIA MOREIRA BELO, OAB/PE 23548, representante legal nos autos principais.

No entanto, de acordo com a certidão de ID 40290695, verifico que a intimação da executada para pagamento voluntário do débito foi realizada em nome dos patronos Bruno de Almeida Maia (OAB/BA 18921), Joao Bernardo Oliveira de Góes (OAB/BA 21646), seus antigos advogados.

Em que pese o despacho de ID 398358204 tenha expressamente determinado à Serventia que processe com a habilitação da patrona correta, observo que tal comando não foi atendido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido de exclusividade nas intimações, a não observância de tal requerimento configura a nulidade do ato, conforme decisões a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1816104 / PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DO ADVOGADO INDICADO PELA PARTE. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Observa-se que, na petição de Agravo em Recurso Especial, foi feito requerimento de intimação exclusiva em nome dos advogados nela apontados (fl. 3245, e-STJ). Também se observa, conforme mencionado nos Embargos, a falha na autuação do processo, que não vincula a parte a quaisquer advogados.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há nulidade quando a intimação for feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, salvo se a parte tiver indicado que tal ato processual seja realizado, com exclusividade, no nome de um deles, por ela especificado. (...). Embargos de Declaração acolhidos, para anular o acórdão proferido no Agravo. (EDcl no AREsp 1535259 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2020)

Assim, verificando que a intimação da parte executada não foi efetuada no nome do advogado expressamente indicado nos autos, qual seja, Dra. Emília Moreira Belo (OAB/PE 23548), indiscutível a sua nulidade, devendo ser renovados todos os atos após a publicação do referido despacho.

Por todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e determino a devolução do prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, previsto no art. 523, CPC, transcorrido esse período, iniciará o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

À Serventia reitero o comando de habilitar a patrona Emília Moreira Belo (OAB/PE 23548) para regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0063589-85.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate Ltda - Me
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Reu: Geuza Barbosa De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0063589-85.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA - ME
Requerido(a) REU: GEUZA BARBOSA DE FREITAS

Vistos etc ...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cuja causa de pedir narra, em síntese apertada, que as partes celebram contrato para prestação de serviços educacionais pela autora, os quais teriam sido efetivamente prestados, porém teve seu pagamento inadimplido pela parte ré, restando, assim, um saldo pendente de pagamento, da monta de R$ 4.557,36 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), quando da propositura da ação, no qual requereu fosse a parte ré condenada a lhe pagar, devidamente corrigida, além das verbas sucumbenciais.

A exordial (ID 141804824) veio devidamente instruída com documentos (ID 141804827).

Dado o rito sumário adotado à época, foi designada audiência de conciliação, para a qual a parte ré compareceu e nunca se dignou em apresentar defesa, sendo, assim, revel, na forma do art. 344 do CPC, o que motivou o petitório autoral de ID 224290581, pugnando, pois, pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC, visto não ter interesse na produção de outros meios de prova.

Relatei. Decido.

À míngua de oposição de defesa pela parte ré, conforme certificado a pag. 78, decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, cujo principal efeito, conforme transcrito na norma em questão, é a presunção de veracidade dos aspectos fáticos narrados pela parte autora na inicial, do que se deve presumir, pois, o inadimplemento do valor residual indicado na exordial, qual seja, R$ 4.557,36 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Não bastasse a presunção de veracidade decorrente da revelia retro decretada, não se pode perder de vista que os documentos colacionados pela parte autora, logram ratificar o quanto informado na exordial, ao que se deve aditar, reitere-se, a idônea presunção de veracidade decorrente da revelia.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 4.557,36 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), a ser corrigida pelo índice monetário oficial do site do TJBA, link calculadora, desde a data do inadimplemento até efetivo pagamento, incidindo. Ademais, juros moratórios legais desde a citação.

Condeno a parte ré, ademais, nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação. P. R. I.

Salvador, 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0528005-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olga De Souza Trotsiuk
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Carlos Lins De Oliveira Junior (OAB:BA41529)
Interessado: Diego Souza Trotsiuk
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Carlos Lins De Oliveira Junior (OAB:BA41529)
Interessado: Rafael De Souza Trotsiuk
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Carlos Lins De Oliveira Junior (OAB:BA41529)
Interessado: Newton Rodrigues Dias
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Maria Sueli Grise Costa Dias
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Terceiro Interessado: Elsione Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Cassio Vinicius Motta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0528005-98.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente OLGA DE SOUZA TROTSIUK, DIEGO SOUZA TROTSIUK, RAFAEL DE SOUZA TROTSIUK
Requerido(a) NEWTON RODRIGUES DIAS, MARIA SUELI GRISE COSTA DIAS

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por Olga de Souza Trotsiuk, Diego de Souza Trotsuik e Rafael de Souza Trotsiuk em face de Newton Rodrigues Dias e Maria Sueli Grise Costa Dias, com vistas ao recebimento dos valores destacados na sentença de ID 150505001.

O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 419361082), alegando excesso na execução e requerendo a suspensão do cumprimento de sentença.

Intimada a se manifestar, a exequente requer a rejeição da impugnação.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de excesso na execução arguida pelo executado.

É cediço que a atual sistemática da fase de cumprimento de sentença privilegia a celeridade, ao exigir que, em se tratando de impugnação fundada em excesso de execução, cujos cálculos forem simplificados e puderem ser aferidos mediante critérios meramente aritméticos, caiba ao próprio impugnante elaborá-los, declarando de imediato o valor que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar. É o que dispõe o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, reproduzido a seguir:

Art. 525. [...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso concreto, a parte devedora fundamentou sua impugnação na existência de excesso de execução. No entanto, verifico que ela deixou de indicar na referida peça o montante que entendia devido e de juntar ao caderno processual a necessária memória de cálculo demonstrando os valores e índices utilizados e que a levaram a essa conclusão, limitando-se apenas a alegar que o parecer contábil apresentado pela exequente não observou os parâmetros corretos.

Assim, descumpriu o requisito básico disposto no art. 525, §5°, do Código de Processo Civil.

Ora, se o impugnante aponta excesso na execução, seja por aplicação de índice equivocado ou pela ausência de demonstração da taxa aplicada, é seu o ônus de apresentar a planilha que entende correta, elaborada com a correção das irregularidades que aponta.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca do tema:

Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Ausência de indicação do valor devido e do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Rejeição da impugnação que se impõe. Art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Insurgência em face do valor das astreintes. Não conhecimento em razão da ausência de imposição dessa penalidade. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Se o agravante aponta irregularidades na planilha de cálculo apresentada pela exequente, seja por aplicação de índice equivocado ou pela ausência de demonstração da taxa aplicada, é seu o ônus de apresentar a planilha que entende correta, elaborada com a correção das irregularidades que aponta. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0009544-64.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 15.08.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA COM A INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO DEVIDO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO LIMINAR. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada liminarmente quando o fundamento de excesso de execução não vier acompanhado de planilha de cálculos que discrimine o valor do débito que se entende devido, conforme determina a legislação aplicável (art. 525, §§4º e 5º do Código de Processo Civil). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.139091-7/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 24/11/2023)

Assim, é patente a necessidade de rejeitar-se a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida.

Superado esse ponto, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.

Em apertada síntese, o executado requer a concessão de tal efeito sob a justificativa de que “seu prosseguimento ocasionara aos impugnantes graves danos, irreparáveis e de difícil reparação” (ID 419361082). No entanto, tal requerimento não merece prosperar. Explico.

O Código de Processo Civil, em seu art. 525, §6°, prevê que para que seja atribuído efeito suspensivo é necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do executado; b) garantia do juízo; c) fundamentação relevante; e d) prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Portanto, a norma legal é clara ao dispor que os requisitos para atribuição do efeito suspensivo são necessários e cumulativos, de modo que, a falta de um deles obsta a concessão do efeito à impugnação ao cumprimento de sentença.

Dito isso, verifico que não se tem evidenciada a garantia do juízo da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como não se vislumbra fundamentos relevantes à concessão do benefício.

Assim, é notório que, não havendo o preenchimento de dois dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pleiteada, inviável se torna a atribuição de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.

À vista disso, observe-se o entendimento dos E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença poderá ser recebida com

efeito suspensivo pelo Juiz se houver requerimento do impugnante e, cumulativamente, estiverem presentes a relevância da argumentação, a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo. 2. Se não foi efetivada a garantia integral do Juízo, incabível a concessão do efeito suspensivo. Após o transcurso do prazo para pagamento, a execução deve prosseguir regularmente, conforme previsto no art. 525, §6º, do CPC/15, não havendo impedimentos legais para que seja determinado bloqueio judicial de ativos financeiros. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DFT. Acórdão 1263025, 07063899020208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do cumprimento de sentença, com fulcro no art. 525, §5°, do CPC.

Ademais, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela parte credora, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R$ 381.894,66 (trezentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa quatro reais e sessenta e seis centavos), com a inclusão da multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, §1°, do CPC, conforme exposto na planilha de ID 425110278.

Com lastro no art. 854 do CPC, defiro o pedido de ID 425110276 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 381.894,66, a incidir sobre as contas bancárias dos executados Newton Rodrigues Dias e Maria Sueli Grise Costa Dias.

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0551263-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hanara Castro Silva
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Marcelo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Michele Santos De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0551263-40.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: HANARA CASTRO SILVA
Requerido(a) EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por Hanara Castro Silva em face de America Malls Participacoes LTDA, com vistas ao recebimento dos valores destacados na sentença de ID 149633032.

O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 407660182), alegando excesso de execução e requerendo atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada a se manifestar, a exequente requer a rejeição da impugnação.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de excesso na execução arguida pelo executado.

É cediço que a atual sistemática da fase de cumprimento de sentença privilegia a celeridade, ao exigir que, em se tratando de impugnação fundada em excesso de execução, cujos cálculos forem simplificados e puderem ser aferidos mediante critérios meramente aritméticos, caiba ao próprio impugnante elaborá-los, declarando de imediato o valor que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar. É o que dispõe o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, reproduzido a seguir:

Art. 525. [...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso concreto, a parte devedora fundamentou sua impugnação na existência de excesso de execução, sob a alegação de que a exequente teria incidido em erro de cálculo, na medida em que aplicou os juros sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor histórico. Desse modo, alega que o valor devido à exequente é de R$337.393,74 (trezentos e trinta e sete, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha exposta na impugnação (ID 407660182).

Além disso, informa que deixou de incluir a multa e honorários advocatícios de 10%, pois “o Exequente não havia apresentado os cálculos demonstrando o valor da condenação atualizado de forma correta” (ID 407660182 - p. 6).

Após análise das alegações apresentadas pelo impugnante, creio que seus argumentos não merecem prosperar.

A correção monetária decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados e os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito, com a finalidade de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data dos respectivos reembolsos até o efetivo pagamento.

Assim, correta a aplicação, por parte da exequente, dos juros de mora sobre o valor já corrigido monetariamente, já que a correção é mero fato de atualização do poder de compra da moeda ao longo do tempo.

Caso contrário, a incidência dos juros de mora sobre o valor nominal do débito gera enriquecimento sem causa do devedor, uma vez que o valor original, sem a correção monetária, não tem o mesmo poder de compra, que foi corroído pelo decurso do tempo.

À vista disso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO CORRIGIDO - OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR O JUÍZO - DISPENSÁVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART 523 DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAR O DÉBITO - MULTA DE 10% - CABIMENTO.

Há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais estão inteiramente dissociadas do que foi decidido na decisão agravada, o que não se afigura na hipótese.

Não há que se falar em bis in idem com relação à incidência dos juros de mora, haja vista que estes devem ser aplicados sobre o valor integral já corrigido e não sobre o valor efetivamente pago.

A correção monetária decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados e, os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito, com a finalidade de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde o vencimento da dívida até o efetivo pagamento.

O art. 523 do CPC prevê que o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sendo que o § 1° deste artigo, estabelece que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.036148-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. Insurgência contra a respeitável decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado (agravante), sob o fundamento de que os cálculos ofertados pelo exeqüente (agravado) foram elaborados nos moldes da sentença. Alegação de excesso de execução quanto à incidência dos juros de mora não demonstrada. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido de cada parcela devida, pois a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda e não um acréscimo no valor do débito original. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2171961-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Superado esse ponto, verifico que o impugnante requereu o reconhecimento da nulidade da execução.

No entanto, entendo que tal alegação não merece prosperar, visto que os autos discutem título executivo judicial, na forma do art. 515, I, do CPC, com os valores devidamente discriminados no provimento jurisdicional, cabendo à exequente apenas discriminar os valores que deve receber, na forma do art. 523, do CPC.

Assim, inaplicáveis os preceitos dos arts. 783 e 803, I, do CPC, posto que os autos versam sobre título executivo judicial.

Seguidamente, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.

Em apertada síntese, o executado requer a concessão de tal efeito sob a justificativa de que "prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil reparação" (ID 407660182). No entanto, o pleito formulado não merece acolhimento. Explico.

O Código de Processo Civil, em seu art. 525, §6°, prevê que para que seja atribuído efeito suspensivo é necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do executado; b) garantia do juízo; c) fundamentação relevante; e d) prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Portanto, a norma legal é clara ao dispor que os requisitos para atribuição do efeito suspensivo são necessários e cumulativos, de modo que, a falta de um deles obsta a concessão do efeito à impugnação ao cumprimento de sentença.

Dito isso, verifico que não se tem evidenciada a garantia do juízo da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, é notório que, não havendo o preenchimento de um dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pleiteada, inviável se torna a atribuição de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.

À vista disso, trago o entendimento dos E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença poderá ser recebida com efeito suspensivo pelo Juiz se houver requerimento do impugnante e, cumulativamente, estiverem presentes a relevância da argumentação, a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo. 2. Se não foi efetivada a garantia integral do Juízo, incabível a concessão do efeito suspensivo. Após o transcurso do prazo para pagamento, a execução deve prosseguir regularmente, conforme previsto no art. 525, §6º, do CPC/15, não havendo impedimentos legais para que seja determinado bloqueio judicial de ativos financeiros. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DFT. Acórdão 1263025, 07063899020208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que tange à impossibilidade de aplicação da multa de 10% e 10% dos honorários, previstos no art. 523, §1º, do CPC, sob o argumento de que a exequente ainda não havia apresentado os cálculos demonstrando o valor da condenação atualizado de forma correta, entendo que também não merece prosperar, pois a incidência de 10% de multa e 10% dos honorários decorre da ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 dias, fato que se verifica na presente demanda.

Desse modo, por não existir previsão legal que sustente o pleito do impugnante, tendo a exequente observado os requisitos legais e aliado ao fato de o executado não ter efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto em lei, deve incidir o acréscimo legal previsto no art. 523, §1°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do cumprimento de sentença.

Ademais, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela parte credora, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R$ 475.304,08 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e oito centavos), já inclusos multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, §1°, do CPC, conforme exposto na planilha de ID 425110278.

Com lastro no art. 854 do CPC, defiro o pedido de ID 385042492 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 475.304,08, a incidir sobre as contas bancárias do executado America Malls Participacoes LTDA (CNPJ 19.774.729/0001-43).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8060827-56.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Executado: Mac Facilities E Manutencao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8060827-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN MIX
Requerido(a) EXECUTADO: MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA

Vistos, etc.

Haja vista a inexitosa pesquisa de ativos financeiros da Executada, via SISBAJUD e INFOJUD, fulcrado no art. 835, inciso IV, do CPC, defiro à pesquisa patrimonial da Ré através do convênio Renajud (CNPJ: 07.150.452/0001-07).

Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de “circulação” para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).

Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.

Finalmente, no que pertine ao CNIB, receio ser o caso de indeferir a pretensão autoral, porquanto, o TJBA não possui convênio com a referida ferramenta, desaguando em impossibilidade técnica.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8086284-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Interbahia Transportes Ssa Eireli
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Maximo Oliveira E Soares Transportes Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8086284-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INTERBAHIA TRANSPORTES SSA EIRELI
Requerido(a) REU: MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos etc ...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cuja causa de pedir narra, em síntese apertada, que as partes mantinham uma relação comercial de prestação de serviços de transporte de mercadorias, através da qual a autora fora contratada pela ré para realizar a entrega de produtos dos clientes desta última, a qual, contudo, deixou de promover o pagamento de 04 faturas relativas aos serviços prestados, totalizando um débito de R$ 217.810,57, tendo sido, posteriormente e após muitas cobranças, amortizada a quantia de R$ 14.000,00, subsistindo um débito de R$ 203.810,57, vindo, após a notificação de cobrança daquele valor, a vencer mais duas faturas. Reconhece a autora, todavia, dever à demandada a quantia de R$ 14.595,19, em razão de avarias nos produtos, acarretando, assim, um total devido pela ré á autora de R$ 189.215,38 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no qual requereu fosse a parte ré condenada a lhe pagar, devidamente corrigida, além das verbas sucumbenciais.

A exordial (127845568) veio devidamente instruída com os documentos constantes de bloco de ID 127845565.

Citada (ID 412972218), a ré não compareceu à assentada conciliatória (ID 413583912), tampouco apresentou qualquer manifestação, conforme certificado em ID 437525209, pelo que revel, tendo a autora, assim, requerido o julgamento antecipado (ID 438924258.

Relatei. Decido.

À míngua de oposição de defesa pela parte ré, conforme certificado em ID 437525209, decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, cujo principal efeito, conforme transcrito na norma em questão, é a presunção de veracidade dos aspectos fáticos narrados pela parte autora na inicial, do que se deve presumir, pois, o inadimplemento do valor residual indicado na exordial, qual seja, R$ 189.215,38 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Não bastasse a presunção de veracidade decorrente da revelia retro decretada, não se pode perder de vista que os documentos colacionados pela parte autora, instrutórios à exordial, logram ratificar o quanto nela consignado, ao que se deve aditar, reitere-se, a idônea presunção de veracidade decorrente da revelia.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 189.215,38 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida pelo índice monetário oficial do site do TJBA, link calculadora, desde a data do inadimplemento até efetivo pagamento, incidindo. Ademais, juros moratórios legais desde a citação.

Condeno a parte ré, ademais, nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação. P. R. I.

Salvador, 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0019639-41.1990.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Damiao Cirqueira Costa (OAB:BA9448)
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Carlos Fernando Araujo Leal (OAB:BA3095)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Vania Oliveira Reis (OAB:BA29966)
Advogado: Daniela De Souza Dantas Castello Branco (OAB:BA30218)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Exequente: Sandra Maria Oliveira Paixao
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Amanda Oliveira Amorim (OAB:BA56154)

Exequente: Cacilda Robles Goncalves Machado
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0019639-41.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Sandra Maria Oliveira Paixao e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA4824), CAROLINE LEAL SILVA (OAB:BA20363), MARILDETE SILVA BRITO (OAB:BA5612), AMANDA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA56154)
EXECUTADO: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), DAMIAO CIRQUEIRA COSTA (OAB:BA9448), MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB:BA4867), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA registrado(a) civilmente como ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458), CARLOS FERNANDO ARAUJO LEAL (OAB:BA3095), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), VANIA OLIVEIRA REIS (OAB:BA29966), DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO (OAB:BA30218), KAREN VERNIN DUARTE (OAB:BA35352), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:BA31005)

DECISÃO

Vistos, etc...

Inicialmente, tenho que seja o caso de acolher a fundamentação trazida pela parte autora deste feito, em petição de ID 395802894, pois a especialidade do presente rito me impede de entender de modo diverso.

De acordo com o que diz o art. 327 do CPC. para que os pedidos sejam cumuláveis é preciso que eles sejam compatíveis entre si e, ainda, que o procedimento adotado seja adequado à todos eles.

In casu, o procedimento especial atinente à consignação em pagamento, célere por natureza, não pode absorver o pedido de imissão na posse, cujo rito é deveras diferente daquele aqui adotado, vedação esta que encontra guarida no §2º do artigo supramencionado.

Assim, não fazendo parte do espectro objetivo desta demanda, ao que se deve aditar a impropriedade de sua inserção neste rito procedimento, indefiro o pedido realizado pela ré ao ID 429621062.

No mais, não havendo qualquer outra providência a se adotar por este magistrado, ad cautelam, certifique-se a existência de valores depositados neste juízo e, em caso de resposta positiva, cumpra-se com o quanto já determinado em sentença de ID 156691064.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8048645-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. F. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8048645-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: LINCOLN FEITOSA SAMPAIO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8048885-51.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: J.m.c.c. Servicos De Estetica E Comercio De Cosmeticos Eireli
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Celia Betania Eduarda Da Cunha Gomes
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Jairo De Souza Gomes Junior
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8048885-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: J.M.C.C. SERVICOS DE ESTETICA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, CELIA BETANIA EDUARDA DA CUNHA GOMES, JAIRO DE SOUZA GOMES JUNIOR
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

A natureza da lide, negócios firmados pela embargante e local em que explora sua atividade, desautorizam, o deferimento da justiça gratuita.

Além disso, os autores são empresários, residentes em condomínio nobre da cidade de Salvador-BA, o que não se coaduna com sua afirmação de que não possuem condição de suportar as despesas do processo.

Ressalte-se que a movimentação bancária trazida aos autos pelos embargantes não é suficiente para perceber sua realidade econômica.

De toda forma, considerando a dificuldade financeira atual enfrentada pela parte embargante, fica deferido o pagamento de custas, eventuais despesas processuais e honorários de advogado para o final do processo.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).

Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) na execução de n. 8038543-78.2024.8.05.0001.

Fale a parte embargada, em 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 15 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032500-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Reis Valois Dourado Viena
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032500-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FERNANDO REIS VALOIS DOURADO VIENA
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária com pedido Tutela Antecipada movida por FERNANDO REIS VALOIS DOURADO VIENA em face de COMPANHIA DE COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS, no âmbito da qual requer a sua imediata nomeação e posse no emprego público efetivo de TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS - ORGANIZACIONAL (Cargo 2018) dos quadros da BAHIAGÁS, do concurso regido pelo EDITAL 001/2015, com prazo de validade ainda em andamento, para o qual foi aprovado em 39º lugar, nas vagas de ampla concorrência.

Informa que o concurso foi homologado em 02 de agosto de 2016, com validade final prevista para o dia 01 de agosto de 2020, no entanto, a Bahiagás publicou Edital prorrogando a validade, que findou em 25/05/2022, não havendo convocação do autor até o momento. Informa, ainda, que a ré nomeou e empossou espontaneamente até o 17º colocado da ampla concorrência e, ao invés de contratar o autor, a ré nomeou 36 pessoas terceirizadas, por meio de empresas interpostas, para exercerem a mesma função para o qual foi aprovado.

Alega que empresa ré firmou dezenas de contratos com diversas empresas interpostas em que estas fornecem diversos terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo no qual foi aprovado o autor no concurso público.

Destaca que, dentre esses contratos, o de nº 3000001996, firmado com a CONCREMAT em 25/06/2018, foram contratados 03 técnicos organizacionais durante a vigência, o contrato de nº 3000002457, firmado com a empresa FALCÃO BAUER em 19/01/2021, foi contratado um técnico organizacional; contratos firmados com a TCRE (3000001778, 3000002376 e 3000002679), com a contratação de 03 técnicos organizacionais; contratos firmados com a EBRIC, no total de 10 técnicos organizacionais; contratos firmados entre as empresas Consórcio Gasoduto Sudoeste, Tecmaster, Osolev, Elevação, Engemon, NM, Marques Bezerra, JSA, MACROFAST, Nova Engevix, CIB, Conexão e Elecnor, totalizando assim 36 (trinta e seis) Técnicos Organizacionais. Alega que tais contratos foram executados durante o prazo de validade do concurso, violando o art. 37, II, da CF/88 e contrariando a jurisprudência do STF, STJ e TJ-BA.

Afirma que o número de terceirizados supera a classificação do autor no concurso público (39º lugar, livre concorrência).

Requer, em sede liminar, seja deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré proceda à nomeação imediata e posse do autor no emprego público efetivo de TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS - ORGANIZACIONAL (Cargo 2018), nos quadros da Bahiagás.

RELATEI. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade em favor do autor, nos termos dos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

Nos termos do art.300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

In casu, verifica-se estarem presentes, cumulativamente, os requisitos necessários à concessão da medida encarecida, reservada a cognição definitiva e exauriente da questão para a sentença de mérito, a ser proferida oportunamente.

Da leitura dos autos, verifico que o Edital do Concurso ao qual concorreu o autor previu a existência de apenas 01 vaga para o cargo de Técnico de Processos Organizacionais – Organizacional, tendo o autor alcançado a 39º colocação, gerando para o aprovado mera expectativa de direito quanto à sua convocação no prazo de validade do concurso, em caso de surgimento de vagas efetivas no quadro (ID. 434922653).

Por outro lado, a alegada burla supostamente empreendida pela ré com a contratação de terceirizados não está devidamente evidenciada, até porque, caso tenha contratado terceirizados para desempenhar funções inerentes ao cargo do autor, o número supostamente contratado, 36, como informado na inicial, é inferior à sua colocação no concurso (39º), de modo que a probabilidade do direito não está ao lado do autor.

Ademais, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica indeferido o pedido liminar.

Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.

Por fim, em que pese o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 15 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8073999-31.2020.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dart Kelmen Cardoso Dos Santos
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Terceiro Interessado: Jonas Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilmar Pestana De Souza
Terceiro Interessado: Lázaro José De Carvalho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Itanhi Martins Dos Santos
Reu: Welton De Santana Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8073999-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: DART KELMEN CARDOSO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ITANHI MARTINS DOS SANTOS, WELTON DE SANTANA BATISTA

Vistos, etc...

Do exame dos autos, extrai-se que a União demonstrou interesse no feito, bem como requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme petitório de ID: 383207405.

Desse modo, haja vista o quanto expressamente insculpido no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das Varas da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8049204-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB:SP82449)
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8049204-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência dos tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

“AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEGURADORA AO PAGAR A INDENIZAÇÃO, SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CRFB e 14, DO CDC - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 00143733520178190002, Relator: Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. MESMOS DIREITOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, de modo que, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, tendo em vista que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, é de natureza consumerista, o prazo prescricional para ação regressiva da seguradora que sub-roga-se nos direitos do consumidor lesado, contra a concessionária de energia elétrica, é de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 27 do CDC. 3. Não transcorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento da indenização paga o segurado, não merece subsistir a sentença que declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial, devendo ser cassada a fim de permitir a devida instrução do feito na origem. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03952854720188090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8180772-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Santos Trindade De Souza
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Reu: Ananda Ribeiro Mensitieri Orlando

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8180772-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MANUELA SANTOS TRINDADE DE SOUZA
Requerido(a) REU: ANANDA RIBEIRO MENSITIERI ORLANDO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Determinado que juntasse aos autos documentos que demonstrassem a incapacidade econômica alegada, a parte demandante juntou os documentos, contudo não vislumbro incapacidade econômica, sem contar que o proveito financeiro da presente demanda é muito alto.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8049406-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8049406-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência dos tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

“AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEGURADORA AO PAGAR A INDENIZAÇÃO, SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CRFB e 14, DO CDC - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 00143733520178190002, Relator: Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. MESMOS DIREITOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, de modo que, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, tendo em vista que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, é de natureza consumerista, o prazo prescricional para ação regressiva da seguradora que sub-roga-se nos direitos do consumidor lesado, contra a concessionária de energia elétrica, é de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 27 do CDC. 3. Não transcorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento da indenização paga o segurado, não merece subsistir a sentença que declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial, devendo ser cassada a fim de permitir a devida instrução do feito na origem. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03952854720188090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8049672-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Evangelista Paulo Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8049672-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE EVANGELISTA PAULO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0396973-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosane Miranda Cerqueira
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniele Ramacciotti Gusmao (OAB:BA21012)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0396973-09.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ROSANE MIRANDA CERQUEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Haja vista a certidão de ID: 424294362, bem como o recolhimento das custas, com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de ID: 424970759 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 20.466,17, a incidir sobre as contas bancárias da Executada (CNPJ:01.149.953/0001-89).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0548542-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Paulo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0548542-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSE PAULO DA SILVA
Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Em função da paralisação temporária das atividades do(a) perito(a) nomeado(a), nomeio para o exercício do múnus Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, endereço eletrônico: danilobarreto25@gmail.com, cujos demais dados se encontram presentes no cadastro do E. TJBA, devendo a expert ser intimada para que dê início aos seus trabalhos.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Arbitro os honorários do perito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este a ser custeado pela parte acionada.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na data da pericia a ser designada por este perito.

P.I.C.

Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0576900-27.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Cesar Souza Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0576900-27.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: CAIO CESAR SOUZA SILVA
Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Em função da paralisação temporária das atividades do(a) perito(a) nomeado(a), nomeio para o exercício do múnus Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, endereço eletrônico: danilobarreto25@gmail.com, cujos demais dados se encontram presentes no cadastro do E. TJBA, devendo a expert ser intimada para que dê início aos seus trabalhos.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Arbitro os honorários do perito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este a ser custeado pela parte acionada.

P.I.C.

Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8049973-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Luis Claudio Cruz De Souza
Executado: Alanderson Silva De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8049973-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CRUZ DE SOUZA, ALANDERSON SILVA DE SOUZA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0525698-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Alan Delon Sousa Dos Santos
Interessado: Renato Sousa Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0525698-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RENATO SOUSA DOS SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Vistos, etc.

Irresignada com a nomeação do perito médico, a parte autora apresentou impugnação sob alegação de que o profissional nomeado não é especializado na área de ortopedia, requisito exigível para realização das perícias decorrentes de acidente de trânsito para pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Nada obstante as alegações da parte autora, embora recomendável, como regra, para que o perito judicial avalie o estado clínico do segurado, não é necessário que seja especialista na área da patologia a ser examinada, mas apenas que tenha conhecimento e aptidão técnica para a feitura do ato, no caso, em medicina.

Com efeito, a nomeação do profissional detém a confiança do magistrado, hipótese em que estará justificada a nomeação de outro perito, ainda que especialista em área diversa ou mesmo não especialista.

In casu, em que pese o perito nomeado tenha especialização em oftalmologia, há de se observar que se trata de profissional que possui vasto conhecimento técnico na realização de perícias de diversas natureza, com vasta titulação, inclusive em perícia médica e medicina legal, como ainda especialização em medicina do trabalho, conforme currículo depositado no Sistema de Peritos do site do Tribunal de Justiça da Bahia.

Ademais é facultado às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, pelo que nenhum prejuízo sofreria a parte autora, pelo que mantenho a nomeação do expert.

Intime-se o perito para indicar nova data, hora e local para realização da perícia, observando o disposto no despacho de ID. 409611645. Advirta-se à parte autora que o não comparecimento para realização da perícia, sem justificativa, ensejará o julgamento do feito no estado em que o processo se encontra.

Cumpra-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8074961-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Reu: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Gabriella Feres De Carvalho (OAB:SP350971)
Advogado: Tiago Machado Cortez (OAB:SP155165)
Advogado: Flavia Cristina Alterio Falavigna (OAB:SP242584)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8074961-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Requerido(a) REU: VOPAK BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória proposta por MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de VOPAK BRASIL S.A.

A parte Autora aduz que foi selecionada para executar a obra, tendo firmado com a Acionada o Instrumento Particular de Contrato para Execução de Empreitada Integral por Preço Global em 04/01/2017, com prazo inicial de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da liberação do pedido, e de duração de obra de 112 (cento e doze) dias, contados a partir do recebimento dos materiais.

Ocorre que, a execução do Contrato na forma como ocorrida imputou à Acionante encargos muito maiores do que poderia suportar, posto que os serviços e materiais efetivamente executados e fornecidos superaram, em muito, o escopo contratado, majorando os custos diretos e indiretos, considerando que todo o prejuízo suportado decorreu dos Fatores de atraso cuja responsabilidade foi exclusiva da Ré.

Assim, requer que este juízo declare o direito da Acionante de receber os valores suportados, ao final do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Acionada, condenando-a a indenizar a Autora pelos danos materiais sofridos, a serem devidamente atualizados até a data do pagamento.

A parte ré contestou o feito (ID. 180772652), suscitando preliminarmente o reconhecimento da conexão entre a presente ação e a Ação de Cobrança nº 8046494-02.2019.8.05.0001, movida pela MKS em face da Vopak, em trâmite junto à 10ª Vara Cível e Comercial desta comarca.

Intimada para apresentar réplica (ID. 427585431), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Feito relatado com as principais movimentações tidas até o momento. Verifico, então, as questões postas.

É o relatório. Decido.

Não há justificativa para reunião de ações de cobrança e indenizatória por conexão quando, a despeito de encontrarem fundamento nos mesmos fatos, a pretensão indenizatória da parte referir-se a relação jurídica individual, distinta e autônoma, em razão de prejuízo suportado pela Autora em decorrência dos fatores de atraso na execução da obra por possível culpa da Ré. Enquanto a ação de cobrança está pautada nos valores retidos (50%) contratualmente que deveriam ter sido devolvidos à autora imediatamente após a conclusão da obra.

Nesse viés, a presente ação visa discutir se os prejuízos sofridos pela autora com custos de execução das obras, relativos aos serviços e ou materiais refeitos e ou modificados propriamente ditos, foram em razão (ou não) do incremento de serviços não previstos contratualmente e não orçados, por falha no fornecimento de materiais por parte da Ré.

De outro modo, a ação de cobrança em trâmite na 10ª Vara desta comarca, a discussão será pautada se às retenções após término das obras de valores a título de garantia, contratualmente prevista, efetuadas pela ora Ré, é lícita.

Logo, por não existir possibilidade de decisões conflitantes, não há que se cogitar em conexão para julgamento no mesmo juízo, pelo que rejeito a preliminar de conexão entre as demandas.

Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil e verificando que as partes não foram instadas a participarem de audiência para este objetivo por motivos excepcionais, reordenarei o procedimento com vistas a tentar o acordo entre elas.

Assim, designo audiência virtual de conciliação para o dia 18/06/2024 às 08:00.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o http://guest.lifesize.com/4470010 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, às despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas, ficando isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Por fim, já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, não havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8104918-03.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Santos Oliveira
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Jose Nonato De Sousa
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8104918-03.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: MILTON SANTOS OLIVEIRA
Requerido(a) REU: JOSE NONATO DE SOUSA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por Milton Santos Oliveira em face de José Nonato de Souza, ambos devidamente qualificados.

Após análise dos autos, verifico que há questões processuais pendentes de análise. Assim, passo ao seu exame.

A parte ré apresentou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não há qualquer relação entre o Autor e o Réu que justifique a existência da ação.

Para que a legitimidade ad causam esteja caracterizada, as partes adversas devem ser titulares dos interesses em conflito.

Além disso, o referido pressuposto processual deve ser analisado, abstratamente, com base nas alegações do autor, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Posteriormente, após a instrução probatória, apura-se concretamente a pertinência do que fora alegado na petição inicial.

Assim, se da simples leitura da inicial for possível constatar a existência de relação jurídica material entre as partes, está presente o pressuposto da legitimidade ad causam.

Diante disso, o legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível interessado, mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. É melhor caracterizar a legitimação para o processo com parâmetro nos elementos da lide do que no direito debatido em juízo.

No caso, a lide gira em torno da suposta proibição de acesso ao terreno, perpetrada pela parte ré através de um portão, sendo incontroverso o fato de que a discussão relativa a isso afeta tanto a requerente quanto a requerida.

Assim, a discussão sobre a posse do autor e eventual conduta ilícita da parte ré serão analisadas no curso do processo através das provas que as partes julgarem necessárias.

Por todo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam.

Ademais, a requerida também alega a carência da ação, na medida em que o pedido formulado na inicial não tem possibilidade jurídica.

No CPC de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma condição da ação, e passou a ser tratada como questão meritória.

Assim, descabida tal alegação em sede de preliminar, motivo pelo qual a rejeito.

Quanto ao ponto fático ainda controvertido, entendo que deve verificar a posse do imóvel da parte autora, se só há uma forma de acessar o aludido terreno e se o portão instalado pela parte ré impede a entrada do autor à propriedade.

Relativamente à questão de direito necessária ao deslinde do feito, entendo que deverá observar as regras relativas à posse, contidas no Código Civil de 2002.

No que tange à distribuição do ônus de prova, aplica-se a distribuição tradicional do ônus da prova, com esteio no art. 373, I e II, CPC, ou seja, a distribuição estática do ônus da prova, sobretudo porque não se verifica nenhuma sobreposição ou desequilíbrio entre elas, cabendo, pois, a cada uma, comprovar suas teses.

Por todo o exposto, declaro o feito saneado, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, solicitarem ajustes ou pedirem esclarecimento, sob pena de tornar-se estável a presente decisão.

Por fim, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único.

P.R.I.

Salvador, 18 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0521109-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abimael Roza Lima
Advogado: Helaine Moura Pimentel De Almeida (OAB:BA16331)
Interessado: Visabox Comercio De Vidros E Servicos Ltda.
Interessado: Raimundo De Jesus Baltazar
Interessado: Rosalia De Jesus Souza Araujo
Interessado: Nilberto Silva De Oliveira
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0521109-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ABIMAEL ROZA LIMA
Requerido(a) INTERESSADO: VISABOX COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA., RAIMUNDO DE JESUS BALTAZAR, ROSALIA DE JESUS SOUZA ARAUJO, NILBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se que a presente ação fora originalmente distribuída para a 5ª Vara Cível e Comercial desta comarca, a qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição a uma das Varas Empresariais da Comarca. Ocorre que, a 2ª Vara Empresarial desta Comarca também declinou a competência por entender que o processo versa sobre matéria cível.

Ora, a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta, que não se apontam no caso.

Sendo assim, a distribuição deveria se dar para o juízo prevento, qual seja, a 5ª Vara Cível e Comercial desta comarca.

Nesse viés, determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0010530-85.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Executado: Osvaldo De Souza Junior
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0010530-85.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc.

Considerando a informação do falecimento da parte executada, confirmada através da certidão de óbito de ID 425469127, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo civil, suspendo o feito.

Assim, intime-se o exequente, nos termos do § 2º, I do artigo supra, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 18 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8051003-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Quele Da Silva Vilas Boas
Advogado: Simone Jesus Dos Santos Brito (OAB:RJ239700)
Reu: Consorcio Facil Telemarketing Eireli
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8051003-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CINTIA QUELE DA SILVA VILAS BOAS
Requerido(a) REU: CONSORCIO FACIL TELEMARKETING EIRELI, CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8051045-49.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isoplac Industria Comercio E Distribuicao De Plasticos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Requerido: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8051045-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente EXEQUENTE: ISOPLAC INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA

Vistos, etc ...

O recolhimento de uma parcela de custas, promovido pela parte autora em ID 440584153, flerta com a má-fé processual, posto que em nenhum momento fora autorizado tal parcelamento no bojo do presente feito.

Aliás, fora a parte autora quem, unilateralmente, elegeu o número de parcelas, quantas sejam, 10, e, assim, promoveu o recolhimento de 1/10 (um décimo) do valor devido, reitere-se, sem qualquer autorização deste juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de parcelamento, devendo promover o recolhimento integral em até 05 dias, sob pena de cancelamento da autuação.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8071566-83.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaildson Dos Santos Nascimento
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: Daiana Andrade Silva
Requerido: Luan Nunes Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8071566-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: JAILDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Requerido(a) REQUERIDO: DAIANA ANDRADE SILVA, LUAN NUNES NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com tutela de urgência proposta por JAILDSON DOS SANTOS NASCIMENTO em desfavor de DAIANA ANDRADE SILVA e LUAN NUNES NEVES, partes já qualificadas.

Aduz o autor que foi vítima dos golpes do “falso investimento e falso empréstimo”, já que foi induzido a fazer transferência de valores para os requeridos, acreditando se tratar de funcionário do segundo requerido, só percebendo o golpe depois de já realizada a transação no valor de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

Pugnou, ainda, pelo deferimento da tutela de urgência para que seja bloqueado o valor em voga e também para que seja realizada a investigação, referente ao número, (55) 11 98266-9629 ou (55) 11 95008-4556, assim sendo feito, requer a citação do titular, para compor o polo passivo desta ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando que a autora é pessoa física, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, § 3º do CPC.

Conforme previsão legal do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) ou risco ao resultado útil do processo.

Lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito” (in Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 685-686).

Assim, o magistrado, ao apreciar o pedido, em nível de cognição sumária, deve aferir se há uma mínima probabilidade do direito invocado, bem como se haverá risco, seja decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

De toda sorte, sempre prevalecerá o princípio que atribui plena liberdade ao magistrado para a apreciação da prova (art. 371 do CPC/2015).

In casu, verifica-se que pelas mensagens de WhatsApp e documentos coligidos aos autos no bloco de ID. 201603757, bem como da sentença de ID. 202670762, que de fato houve uma tratativa prévia no sentido de induzir a autora a realizar a transferência.

Nessa mesma vertente, resta claro que a transferência de fato foi realizada, pois a parte autora se desincumbiu do ônus da prova, juntando o comprovante da transação bancária em nome dos requeridos (ID´s. 201622646 e 201622648).

A probabilidade do direito está em evidência pela verossimilhança das alegações da autora, restando verificar o perigo na demora.

Nesse ponto, não resta dúvida de que, em se tratando de golpe, caso o valor não seja bloqueado imediatamente, provavelmente será sacado, não sendo mais possível a reparação do dano ao autor.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) nas contas dos requeridos, DAIANA ANDRADE SILVA – CPF: 356.888.098-92, e LUAN NUNES NEVES – CPF: 386.399.308-05 e, não havendo numerários em contas, determino também que sejam realizadas consultas via RENAJUD e INFOJUD.

As referidas pesquisas também terão o propósito de localizar possíveis endereços dos Réus para a citação.

Após a efetivação da tutela de urgência, bem como localização de endereços dos acionados, este juízo prosseguirá com o procedimento, marcando audiência de conciliação no intuito de possibilitar às partes uma tentativa de autocomposição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8000352-61.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Christian Barnard Melo Matos
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Reu: Marcio Jose Bessa Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8000352-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: CHRISTIAN BARNARD MELO MATOS
Requerido(a) REU: MARCIO JOSE BESSA OLIVEIRA

Trata-se de ação de AÇÃO DE IMISSÃO ajuizada por CHRISTIAN BARNARD MELO MATOS em face de MARCIO JOSE BESSA OLIVEIRA.

Assim, alega a parte autora alega que adquiriu o imóvel descrito na inicial junto à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos Caixa Econômica Federal, o que se deu após a instituição financeira consolidar a propriedade do bem, nos termos da Lei 9.514/97; que, nada obstante isso, a parte ré está a ocupar o imóvel, recusando-se a dele se retirar.

Assim é que a parte autora vem a juízo pretendendo, em sede de antecipação da tutela, a imissão na posse do imóvel objeto da lide, juntando ao seu pedido diversos documentos.

DECIDO.

Sabe-se que para a concessão liminar da imissão na posse em casos que tais, basta que o interessado comprove a consolidação da propriedade em seu nome. É essa a letra do caput do art. 30 da Lei 9.514/97, veja-se:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência não impõe outros requisitos para a concessão da liminar pretendida nessa espécie de controvérsia. Tome-se o exemplo do E. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CREDOR FIDUCIÁRIO. REITEGRAÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, DA Lei nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. QUALQUER TEMPO ATÉ O LEILÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. É assegurada a reintegração de posse em favor do fiduciário, em caráter liminar, para desocupação do imóvel, em 60 (sessenta) dias, comprovada a consolidação da propriedade em seu favor. A intimação ou notificação prévia não condiciona a reintegração de posse em alienação fiduciária de imóvel, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor, sendo possível a purgação da mora pelo devedor, a qualquer momento até o leilão. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003443-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2017)

(TJ-BA - AI: 00034435120178050000, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017)

No particular destes autos, a comprovação da consolidação da propriedade segue no documento de ID 426112534, 426112535, estando satisfeito, portanto, o requisito legal para o deferimento da tutela pretendida.

Pelo exposto, com lastro no art. 30 da Lei 9.514/97, DEFIRO a tutela liminar encarecida para determinar seja a parte autora imitida na posse do imóvel descrito na exordial, ORDENANDO à parte ré, via de consequência, que DESOCUPE o imóvel objeto da controvérsia, no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena da desocupação forçada com o auxílio da força pública, sem prejuízo de multa diária que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais).

O prazo de 60 dias que assinei está de acordo com o art. 30 da Lei 9514/97.

Defiro a gratuidade de justiça.

No mais, designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 15/07/2024 as 16:00.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (4) (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8016895-13.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Reu: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Terceiro Interessado: Imóvel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8016895-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
REU: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ (OAB:BA10249)

DECISÃO

Vistos, etc…

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVANA BENINI MEDINA em face da decisão que admitiu a validade da inspeção in loco realizada pela oficial Fernanda Lé Santos Prado, sob o fundamento de que esta não seguiu os ditames necessários para a efetivação do princípio do contraditório (ID 435030783).

Em resposta, a parte embargada apresentou sua manifestação, oportunidade em que alegou ser descabida as razões constantes no recurso oposto, haja vista a ausência de prejuízo para parte ex adversa (ID 437349251).

Os autos vieram-me conclusos para deliberação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se observa destes autos digitais, a inspeção in loco designada por este juízo tinha por fundamento a averiguação da situação fática em que a propriedade da parte autora se encontrava, tudo para auxiliar este magistrado na resolução da controvérsia.

Assim, foi designada a produção da referida prova, que deu ensejo à certidão judicial anexa ao ID 416989709.

Veja-se, inicialmente, que a única justificativa para que o nome da parte ré conste no referido ato cartorário é porque o mandado confeccionado foi direcionado à sua residência, a saber: Rua Sítio do Pombal, S/N, Pituaçu, SALVADOR - BA - CEP: 41740-380.

Assim, em que pese a parte autora se insurja contra a validade da prova realizada, a própria informação trazida pela meirinha demonstra não foi o Poder Judiciário quem promoveu a intermediação entre a oficiala e a ré, mas sim a atitude diligente do próprio patrono da referida parte que “estava procurando por esta oficiala e havia deixado seu número (71 98852-5117) para que esta oficiala entrasse em contato.”.

Nesse sentido, é importante trazer à baila o que preconiza o princípio do Pas de Nullité Sans Grief, acerca das declarações de nulidades no processo civil brasileiro.

Pois bem, a jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que a existência do referido princípio exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015, RHC n. 71.626/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Desta feita, os argumentos tecidos pela parte embargante, para justificar a nulidade do ato de inspeção judicial, realizada pela oficiala Fernanda Lé Santos Prado em ID 420149730, se baseiam em meras especulações de que a parte embargada “ao ser comunicada previamente teve tempo suficiente para se preparar para inspeção alterando o quadro fático”.

Acontece que, muito embora teça tais argumentos, os quais, inclusive, possuem natureza grave, não foi capaz de comprovar, ainda que minimamente, a existência de manipulação do cenário inspecionado, tampouco a inidoneidade das informações contidas na certidão de ID 420149730.

Por isso, não há provas, tampouco indícios, de danos à parte autora, ou até mesmo à prova judicial produzida, motivo pelo qual, em atenção ao princípio acima mencionado, deixo de reconhecer a invalidade do ato de inspeção judicial realizada neste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVANA BENINI MEDINA, posto serem tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em face dos fundamentos acima deduzidos.

No mais, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo do auto de inspeção em bloco de ID 420149729, devendo, na oportunidade e em querendo, submeter os seus memoriais finais no mesmo prazo.

Após o seu decurso, voltem-me os autos conclusos em fila apropriada para julgamento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8122553-26.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Isas - Instituto De Saude E Acao Social
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224)
Suscitado: Carmo Joao Rhoden
Suscitado: Eurico Dos Santos Veloso
Suscitado: Antonio Robson Goncalves
Suscitado: Hugo Cleilton Da Silva Cavalcante
Suscitado: Josemar Inacio Da Rocha
Suscitado: Simao Stock Miguel
Suscitado: Andre Sampaio De Oliveira
Suscitado: Luis Celso De Souza Biffi
Suscitado: Wagner Augusto Portugal
Advogado: Mauricio Martins Coelho (OAB:SP228146)
Suscitado: Centro De Apoio A Pro-saude Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Evandro Amaral Portugal (OAB:MG136126)
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577)
Suscitado: Alessandro Pereira Salles
Suscitado: Guanair Da Silva Santos
Suscitado: Maria Elena Molina Scoralich

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8122553-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente SUSCITANTE: ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
Requerido(a) SUSCITADO: CARMO JOAO RHODEN, EURICO DOS SANTOS VELOSO, ANTONIO ROBSON GONCALVES, HUGO CLEILTON DA SILVA CAVALCANTE, JOSEMAR INACIO DA ROCHA, SIMAO STOCK MIGUEL, ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIS CELSO DE SOUZA BIFFI, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, CENTRO DE APOIO A PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ALESSANDRO PEREIRA SALLES, GUANAIR DA SILVA SANTOS, MARIA ELENA MOLINA SCORALICH

Vistos, etc ...

Proposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 222722697), fora deferida em parte a pretensão emergencial deduzida (ID 223572573), para determinar o arresto cautelar da quantia de R$ 2.493.600,38, nas contas da CEAP, citando-se os demais demandados, não se logrando, contudo, bloquear valores significativos (ID 226482471).

A CEAP pronunciou-se em ID 395642825.

A parte autora voltou a requerer novas tentativas de bloqueio, à luz das provas documentais que colacionou (ID 396367438), o que foi parcialmente acolhido através da decisão encartada em ID 396659628, para estender a ordem de bloqueio para alcançar ativos sob a titularidade do demandado WAGNER PORTUGAL, o qual informou da interposição de agravo de instrumento (ID 398298697), pugnando, outrossim, pelo juízo de retratação (que não fora deferida - ID 407601905). O réu em referência trouxe sua contestação em ID 399471135.

A parte autora também comunicou a interposição de agravo, para que a extensão do bloqueio alcançasse todos os demandados e não somente aquele indicado por este juízo (ID 398673918), que, contudo, manteve a decisão (ID 407601905).

Logrou-se bloquear valores sob a titularidade do réu WAGNER PORTUGAL (ID 399783743).

Parte autora forneceu novos endereços de alguns réus não localizados, conforme se verifica de ID 404952374, o que foi deferido (ID 407601905).

Nomeação de créditos à penhora em ID 407034972, suspendendo-se o curso deste feito e desbloqueio, o que foi submetido ao crivo do contraditório, tendo a parte autora impugnado tais pedidos (ID 409417468.

Réu WAGNER PORTUGAL apresentou pedido de desbloqueio em ID 408554841.

Contestação dos demais réus em ID 408842019.

Réplica em ID 411997026.

Oferta de carta fiança à penhora em ID 418069081, que também fora impugnado pela parte autora (ID 422663889).

Novas manifestações das partes em ID's 431945776 e 438205700, referentes à pretensão extintiva em razão do processamento da RJ da empresa executada no feito principal.

Relatei, decido.

Em relação à Recuperação Judicial (RJ), malgrado o reestabelecimento de seu processamento, (ID 431945781), cumpre destacar que apesar do referido processamento, via de regra, obstar a desconsideração pretendida no bojo do presente feito, dada sua finalidade de auxiliar empresa em dificuldades a se reestabelecer, ensejando, inclusive, o quanto positivado no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se pode perder de vista, doutra banda, que o CPC não limitou o incidente da desconsideração, o qual, assim, poderá ser deduzido no curso de processo de RJ ou mesmo falência, desde que, obviamente, restem demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 50 do CCB/2002 ("Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.")

A análise, pois, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica não é atraída pelo juízo universal da RJ, verificando-se inequívoca autonomia, pelo que poderá ser analisada e, até mesmo deferida, caso a caso, tanto que no bojo do Agravo Interno No Conflito de Competência 160.384, em voto da relatoria do Min. Raul Araújo, a 2ª Seção do STJ reafirmou que não há competência exclusiva do Juízo da RJ para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária em recuperação, uma vez que o que vão ser atingidos são os bens dos sócios e não da sociedade.

Sendo assim, tem-se que sócios, sobretudo administradores e até mesmo contadores podem e, em verdade, devem, responder por abusos e fraudes, baseando-se neste entendimento a pretensão de desconsideração.

Inequívoco, pois, que a RJ da empresa que a parte autora pretende tenha sua personalidade jurídica desconsiderada, em verdade e in casu, aflora como mais um elemento indicativo da pertinência da aludida pretensão, posto que os sócios, mormente aqueles administradores, quebraram a empresa, o que fora feito, à luz dos indícios de prova coligidos ao feito, em razão de fraudes e abusos, não se concebendo, pois, tenham seus patrimônios pessoais protegidos em razão da indevida incidência de um instituto legal desvirtuado para tal finalidade.

Veja que não se está a questionar a validade e utilidade da RJ, pelo contrário, sabe-se de sua importância para a reconstrução de empresas, garantindo, assim, a manutenção de empregos e gerando riqueza, contudo, o instituto em questão não pode servir à proteção patrimonial de gestores que teriam incidido em fraudes em detrimento de seus credores, o que, reitere-se, restou mais do que demonstrado no feito, à luz das denúncias envolvendo a PRÓ-SAÚDE e outras empresas parceiras, mediante manobras ilícitas aparentemente praticadas por seus gestores, ensejando, inclusive, abertura de ações penais e investigações, a legitimar a pretensão de desconsideração promovida.

Em relação ao pedido de suspensão da execução e extinção deste incidente, o Min. Villas Bôas Cueva comentou que, conforme decidido pela Segunda Seção no REsp 1.333.349, o deferimento da recuperação judicial, a despeito de suspender as ações e as execuções contra e sociedade em recuperação, não impede o prosseguimento das execuções nem gera a suspensão ou a extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários. Neste sentido:

"Justamente por não afetar o patrimônio do devedor principal, ou seja, da empresa em recuperação, é que o legislador ressalvou os direitos e os privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (artigo 49, parágrafo 1º, da LREF), admitindo o prosseguimento de eventuais execuções contra eles instauradas".]

Bom rememorar que ainda no início da lide já se constatava indícios mais do que inequívocos de utilização de "laranjas" com o intuito de frustrar credores da empresa a ser despersonalizada, senão vejamos (ID 223572573):

In casu, a parte autora logrou demonstrar, ao menos para fins de concessão da tutela de urgência reclamada, que a entidade devedora, para a qual prestou serviços e perante a qual vem envidando satisfazer seu crédito, expressa e deliberadamente vem se utilizando de "empréstimo de uma conta-corrente desvinculada do CNPJ/MF de sua mantenedora, com o fito de não ser encontrados recursos públicos em casos de penhora on-line", restando mais do que evidenciado, pois, a inequívoca subsunção à hipótese retro transcrita que autoriza a despersonalização, dado o abuso da personalidade jurídica da devedora mediante desvio de finalidade para lesar o credor autor.

Com efeito, conforme se verifica de ID 222722706, pag. 24, consta expressamente da Ata de fundação do CENTRO DE APOIO À PRÓ-SAÚDE - o CAEP-Pró, que "frente aos problemas operacionais e jurídicos enfrentados o Centro de Apoio a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar, por decisão de sua Diretoria Estatutária, abriu uma conta-corrente em instituição financeira oficial, no Banco Santander, em 14.10.2015, para que passasse a receber os recursos públicos oriundos da Pró-Saúde e que permaneceriam em suas contas-correntes, com a única intenção de protegê-los de penhoras, sequestros e arrestos ilegais. Frise-se, não se trata aqui de prestação de serviços à Pró-Saúde, mas única e exclusivamente um empréstimo

de uma conta-corrente desvinculada do CNPJ/MF de sua mantenedora, com o fito de não ser encontrados recursos públicos em casos de penhoras online ilegais praticadas ao arrepio da legislação de regência."

Verifica-se, ademais, do estatuto social da CEAP - Pró (Centro de Apoio à Pró-Saúde), que a mesma tem por finalidade, dentre outras coisas, "Dar apoio técnico-científico, administrativo e financeiro à PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (art. 3º), como ainda que "Para atingir sua finalidades o CEAP-Pró desenvolverá as seguintes atividades, gratuitas ou remuneradas, desde que sempre em convergência com os interesses da PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (art. 4º), ou seja, foi inequivocamente concebida para atuar em parceria, usando de eufemismo, com a entidade devedora da parte autora, em verdade, sempre em seu favor, inclusive, emprestando-lhe conta para movimentação de recursos com o declarado intuito de ocultá-los para que não sejam penhorados, tampouco bloqueados por credores.

O abuso de personalidade jurídica, no caso, é patente, posto que fora instituída uma outra pessoa jurídica para movimentar e, em verdade, ocultar a movimentação patrimonial da PRÓ-SAÚDE, constando como justificativa à dita criação e utilização de conta--corrente emprestada, utilizando dos termos constantes dos próprios atos constitutivos, "com a única intenção de protegê-los de penhoras, sequestros e arrestos ilegais", como se coubesse à entidade em questão determinar o que seja ilegal de acordo com sua própria conveniência, ou seja, a própria autodetermina quem seria digno de ser pago ou não, e, o que é pior, coloca-se acima da própria Justiça ao classificar, sob sua ótica, os bloqueios dela advindos como ilegais, o que não se concebe.

Em verdade, a justificativa consignada no ato constitutivo retro comentado, busca, em vão, legitimar a criação da entidade que vem servindo como inequívoca laranja para a movimentação dos recursos percebidos em favor da PRÓ-SAÚDE, dado o absurdo de seu conteúdo, ao classificar como ilegais ordens de bloqueio emanadas de Tribunais com competência para tanto.

Assim, tem-se por satisfeitos os requisitos que não somente autorizam o processamento da despersonalização pretendida, mas, sobretudo, o arresto do valor cobrado no bojo da ação principal a ser apensada, sob pena de sua inexorável frustração, o que se deve evitar, face a engenharia montada pela devedora para evitar a satisfação de seus credores, conforme consignado no próprio ato constitutivo retro transcrito.

Ocorre que a "laranja" CEAP-Pró, também já teve seu patrimônio esvaziado por seus operadores, pelo que nada fora encontrado em suas contas, somente se logrando bloquear valores quando o arresto cautelar fora estendido ao gestor e também demandado WAGNER PORTUGAL (ID 396659628), o qual, inclusive, fora denunciado pelo MPF em razão de práticas fraudulentas no âmbito da gestão da PRÓ-SAÚDE.

Assim, considerando não apenas a subsistência dos indícios de fraude, como ainda o enriquecimento de tais evidências, em cotejo com a manutenção da insatisfação do crédito da exequente e, ainda, a legitimidade dos demandados, na qualidade de diretores da desconsideranda, conforme se afere de ID's 222722702 e 222722706, imperioso que a ordem de bloqueio seja estendida a todos os demandados, ainda sem ordem para liberação, ou seja, cautelarmente, com fins a se resguardar aquele, pelo que efetuado o bloqueio, libere-se no feito o pronunciamento, intimando-se os réus.

Registro que a carta fiança ofertada (ID 418069083), não satisfaz o quanto exigido pelo art. 835, §2º, do CPC, sobretudo pelo valor não acrescido do percentual exigido, enquanto que créditos perante ente fazendário em ação judicial não logra substituir os bloqueios cautelares já realizados e que, aliás, devem ser complementados, mormente dada a preferência legal da natureza destes, pelo que indefiro as substituições pretendidas, não somente mantendo os bloqueios mas, ademais, complementando-os nas figuras dos demais réus que ora incluo no rol daqueles que devem sofrer as medidas cautelares restritivas necessárias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8051351-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucicleia De Jesus Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8051351-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCICLEIA DE JESUS SOUZA

Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0502029-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Softech Sistemas De Filtracao Eireli - Me
Executado: Alberjaira Soares Fernandes Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0502029-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: SOFTECH SISTEMAS DE FILTRACAO EIRELI - ME, ALBERJAIRA SOARES FERNANDES CERQUEIRA

Vistos, etc.

Haja vista o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa patrimonial dos executados através do convênio Infojud (CNPJ: 97.535.576/0001-95 e CPF: 616.376.615-68), bem como cumpra-se o mandado de avaliação e penhora deferido ao ID: 250202823.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8051753-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: E. D. S. P.
Reu: E. D. S. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8051753-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: ELISSON DOS SANTOS PALMA, ELISSON DOS SANTOS PALMA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8037866-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uadson Dias De Freitas Oliveira
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)
Advogado: Rodrigo De Castro Lima (OAB:RJ119155)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8037866-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: UADSON DIAS DE FREITAS OLIVEIRA
Requerido(a) REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos, etc…

Cuidam os autos de ação ordinária com pedido de tutela de urgência em que foi requerida, pela ré, a produção de prova pericial, a fim de comprovar que não há óbice para que a demandante seja submetida ao tratamento ambulatorial ou a cirurgia bariátrica.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Em que pese a justificativa para o requerimento da demandada, não entendo ser o caso de necessidade de produção de prova pericial. Isso, pois fato é que já há, ao longo do processo, documentação suficiente para que seja possível verificar o estado de saúde do Autor, a saber, os laudos médicos juntados.

Não obstante, a requerida já indicou o instituto que entende ser devido para o tratamento requerido pela autora.

Ademais, o STJ já proferiu entendimento extenso sobre o tema no REsp tombado sob o nº 1645762, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em sentindo de haver notória diferenciação entre clínica de emagrecimento e SPA, bem como sobre a abusiviade da cláusula contratual que exclui a cobertura do tratamento de obesidade. Assim, não entendo necessária a produção da prova requerida.

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, com fulcro no art. 370, parágrafo único, CPC/2015.

À Secretaria, retornem os autos conclusos para Sentença.

P.I.C.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8141623-63.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Costa Do Granito Administracao E Consultoria Eireli - Me
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)

Parte Re: Condominio Oxaguian
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Fabio Botari (OAB:DF71888)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8141623-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: COSTA DO GRANITO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EIRELI - ME
Requerido(a) PARTE RE: CONDOMINIO OXAGUIAN

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por COSTA DO GRANITO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EIRELI - ME, em face de CONDOMINIO OXAGUIAN, todos igualmente qualificados.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, arguindo preliminares (ID. 398422931).

LYGIA RUSTOM BECK requereu o ingresso nos autos como assistente listisconsorcial do Réu se deu sob a invocação do artigo 119 do CPC (ID. 395989193).

Oportunizada a réplica, o autor se manifestou (ID. 407194609), bem como se manifestou sobre o pedido de habilitação da assistente (ID. 407194613).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça a parte Ré.

Posto isto, tendo em vista o não provimento do Agravo de Instrumento (ID. 437508639), extingue-se o direito de realizar o pedido de reconsideração, em razão da ocorrência de preclusão temporal.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Sendo assim, o valor da causa deve corresponder em montante ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Portanto, ACOLHO a impugnação da parte Ré e CORRIJO o valor da causa para R$ 13.950,00 (treze mil e novecentos e cinquenta reais), nos termos dos artigos 291 e 292, inciso VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa no sistema.

Ademais, sobre o pedido de ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL de LYGIA RUSTON BECK, ressai da norma legal a exigência do interesse jurídico do terceiro que poderá ser afetado com o resultado da demanda. Neste particular, a doutrina define e estabelece limites a este interesse jurídico viável para ensejar a intervenção por meio de assistência, conforme bem ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevantes a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza. (Neves, Daniel Amorim Assumpção – Manual de direito processual civil – volume único/8. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 274.)

Por seu turno, na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

Do art. 124 do CPC/15 extraem-se os pressupostos de admissibilidade da assistência litisconsorcial: a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente); b) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

A respeito dessa espécie de intervenção, assim pontua a doutrina: (...) “A assistência “litisconsorcial” é uma hipótese inequívoca de intervenção litisconsorcial ulterior, não podendo de modo nenhum ser considerado um caso de assistência. Tanto é assim que só se legitima a participar do processo como assistente” litisconsorcial “aquele que pode participar como parte (STJ, 4ª turma, RESp 26.845/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.10.1994, DJ 05.12.1994, p. 33.561) (g.n).

Nessa linha de raciocínio, o interesse do assistente há de ser jurídico e deve relacionar-se com um vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, não se admitindo a assistência fundada em relação de ordem sentimental ou em interesse simplesmente econômico.

In casu, não verifico que a assistente seja a atual possuidora da vaga G-17, pois dos documentos colecionados não é possível aferir o alegado. Ora, a ata da assembleia geral extraordinária de 07/11/2019 apenas se refere às vagas G-14, G-13, G-01 e G-09; o contrato de locação não especifica qual seria a vaga pertencente ao apartamento 1104, bem como a certidão de ônus que confere a propriedade do aparamento à assistente, contudo, não especifica a vaga.

A assistência litisconsorcial não é aplicada por situação hipotética, mas efetivamente comprovada, em que se observa que o dito terceiro tem interesse e relação com as partes e ao direito em discussão.

Não se verificando a comprovação da posse pela assistente litisconsorcial, direito em discussão, não há motivos para mantê-la no polo passivo, pelo que INDEFIRO o pleito de assistência litisconsorcial de LYGIA RUSTON BECK por falta interesse e legitimidade para a parte intervir no processo.

Por fim, já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, não havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036507-97.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Colombo Nascimento
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8036507-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIO COLOMBO NASCIMENTO
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): REGINALDO ARAUJO LINO registrado(a) civilmente como REGINALDO ARAUJO LINO (OAB:BA644-B), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DECISÃO

Vistos, etc…

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo BANCO BRADESCO S.A em face de JURANDIR SILVA REZENDE (ID 257813490).

A referida peça narrou em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela parte impugnada não condizem com a realidade ante uma suposta incorreção no arbitramento dos lucros cessantes.

Na ótica da impugnante, houvera equívoco ao arbitrar o termo inicial dos lucros cessantes como sendo a efetiva entrega das chaves, uma vez que a unidade foi revendida para terceiros em razão do distrato efetuado pelas partes.

Após, impugnou o índice de correção utilizado pela impugnada para a atualização do referido valor, posto que o correto seria a aplicação do INPC, ante a omissão do título que se pretende executar.

Em resposta, a parte impugnada apresentou sua manifestação ao ID 421079155, oportunidade em que rechaçou os fundamentos trazidos pela parte impugnante.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos fundamentos deduzidos neste feito, tenho ser o caso de acolher parcialmente a impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A e a sua razão é bem simples.

Como se observa, o presente caso envolve, tão somente, a execução provisória do processo tombado sob o n° . 0516224-84.2013.8.05.0001, cujo título judicial foi formado com base no seguinte entendimento:

“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para CONDENAR a acionada ao pagamento das parcelas a seguir especificadas em favor do acionante:a) lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) mensais sobre o valor do imóvel objeto do contrato, com juros legais e correção monetária desde a verificação do atraso da obra, sempre considerando o prazo de tolerância de 180 dias, até a efetiva entrega das chaves; b) indenização por dano moral que fixo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir da presente data e juros legais a contar da citação.”

Nesta toada, tratando-se de execução provisória de título judicial, não há aqui em que se discutir a respeito da (in)correção do pronunciamento exequendo, tampouco se os marcos iniciais e finais adotados naquele pronunciamento estão ou não corretos, pois o lugar para este debate restringe-se ao processo principal (n° 0516224-84.2013.8.05.0001).

É dizer, o grau de cognição deste magistrado, ao menos neste feito, encontra-se limitado ao quanto disposto no título, não detendo sequer competência para rever os termos da sentença de ID 160407302 dos autos principais, haja vista esta já estar sob jurisdição da instância revisora.

Assim, avaliei a pertinência dos fundamentos ventilados pela parte ré com base, unicamente, na análise de sua adequação ao título, concluindo, portanto, pelo parcial descabimento de suas teses.

Explico.

Quanto à suposta incorreção do marco final para incidência dos lucros cessantes, não vislumbrei qualquer defeito no cálculo apresentado pela parte autora, posto estar ele em consonância com o título que lastreia o presente feito.

Desta forma, quando tenta a parte ré alegar que falta elemento essencial para a liquidação do pedido, em verdade, quer dizer ela que o marco final estabelecido em sentença não é correto, algo que, ao que parece, não procede, pois a apelação por ela interposta, apenas confirmou a decisão emitida por este juízo singular.

Assim, fica afastada a sua impugnação quanto a este tema.

Lado outro, no que tange ao índice utilizado para a correção dos lucros cessantes, vejo que a parte impugnante assiste razão quanto ao tema, posto que o cálculo apresentado pela impugnada não condiz com o título por ela mesmo executado.

Ora, como vem sendo firmado pela jurisprudência, nos casos em que o comando judicial for silente a respeito do índice que norteará a liquidação das condenações impostas pelo Poder Judiciário, resta este fixado como sendo o INPC.

Porquanto, verificando a sentença prolatada por este juízo, não verifiquei a indicação de qualquer índice específico para calcular os lucros cessantes por ela agora exequendo, motivo pelo qual assiste razão à impugnação feita quanto à tal equívoco.

E não adianta tentar argumentar pela estrita aplicação dos termos do contrato celebrado pelas partes, pois, em sendo os lucros cessantes verbas que não integram as obrigações previstas naquele instrumento, a sua observância para fins de cálculo é completamente irrelevante.

DISPOSITIVO

Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE os fundamentos trazidos pela parte impugnante, devendo a parte impugnada providenciar a juntada de novos cálculos adequados à este pronunciamento, o que deverá ser feito em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente cumprimento provisório de sentença.

Custas e honorários advocatícios, ficam a encargo da parte impugnada, sendo, estes últimos, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa.

Intime-se.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0514718-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Esmeraldino Sento Se Filho
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Interessado: Claudemir Goncalves
Advogado: Paulo Eduardo D Arce Pinheiro (OAB:SP143679)
Interessado: Bachiavini Marcondes Agenciamento Ltda
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Reu: Diego Bachiavini Marcondes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514718-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ESMERALDINO SENTO SE FILHO
Advogado(s): FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA17915)
INTERESSADO: CLAUDEMIR GONCALVES e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO (OAB:SP143679), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480)

DECISÃO

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifico a existência de preliminares ainda não enfrentadas, pelo que valho-me do presente pronunciamento para sanear e organizar o feito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela empresa PORTSIDE CONSTRUÇÕES LTDA, tenho não ser o caso de acolhimento da tese por ela ventilada.

Isso porque, conforme narrado na exordial, o carro que atingiu o autor, causando-lhe os supostos danos que lastreiam às indenizações buscadas nesta lide, continha a plotagem com nome da PORTSIDE CONSTRUÇÕES LTDA, conferindo-lhe, então, legitimidade para responder à presente lide.

Apesar do condutor do veículo, o Sr. CLAUDEMIR GONCALVES, não ser preposto da referida empresa, inegável é que o veículo por ele utilizado se apresentava, perante terceiros, como sendo de propriedade desta, algo que, no momento da apresentação da defesa, sequer foi impugnado pela demandada.

É que a simples alegação acerca da cessão de sua posse, per si, não pode servir de fundamento para eximir a sua responsabilidade pelos danos causados à terceiros, algo que se evidencia com bastante naturalidade quando aplicada a teoria da aparência ao caso em apreço.

Segundo a dita teoria, deve haver uma mitigação da chamada teoria ultra vires, de tal sorte a prevalecer o estado aparente sobre o estado real, tendo como condição essencial que a parte esteja convencida, com base em elementos aceitáveis para qualquer cidadão comum, de que o responsável pelo dano causado é aquela pessoa jurídica pela qual aparentava estar relacionada, num primeiro momento.

Desta forma, jamais teria possibilidade do cidadão comum, tal como o autor, adivinhar que o veículo em questão estaria alienado à outra empresa e, bem por isso, é que reconheço a sua legitimidade para responder pelos danos aqui causados, sem prejuízo, é claro, do exercício do direito de regresso frente à empresa pela qual, de fato, valia-se da efetiva utilização do veículo Doblô Adventure de Placa Policial AGQ-0071.

Lado outro, no que tange à denunciação da lide pleiteada pela empresa PORTSIDE CONSTRUÇÕES LTDA, a afirmativa feita acima demonstra ser plenamente possível o presente pedido, haja vista a potencial responsabilização da litisdenunciada (TECHIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA) à indenizar, em ação regressiva, a PORTSIDE CONSTRUÇÕES LTDA, se porventura advir decisão de mérito proferida em seu desfavor.

Por isso, presentes os requisitos descritos no art. 125, II, do CPC, recebo o pedido de denunciação à lide formulado pela 3º demandada e, em via de consequência, determino a citação da empresa TECHIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 96.287.347/0001-36, sediada na Avenida Paulista, n. 807, conjunto 1225, bairro Bela Vista, CEP: 01.311-915, na cidade de São Paulo/SP, para que responda à denunciação que à ti fora formulada, no prazo de 15 dias.

Com relação ao pedido de citação do Sr. DIEGO BACHIAVINI MARCONDES, vejo plausibilidade na sua fundamentação, pois, como verificado, ao seu detentor da propriedade do automóvel que deu ensejo à esta demanda, também deve ele ser acionado à responder pelos danos supostamente causados (ID 241988292 e 401234154), consoante entendimento jurisprudencial uníssono à respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes. 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. “Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes” (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872866 PR 2020/0103765-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

Assim, amplio o espectro subjetivo desta lide, devendo, esta serventia, providenciar o cadastro do Sr. DIEGO BACHIAVINI MARCONDES (CPF n° 215.651.168/36) como correu da demanda.

Na oportunidade, cite-se o referido demandado para, em querendo e no prazo de 15 dias, ofertar a sua defesa, sob pena de revelia.

Reservo-me para apreciar os requerimentos probatórios quando do término da fase postulatória atinente ao Sr. Diego, evitando-se, desse modo, tumulto processual.

Cumpra-se.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8112493-91.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caraiva Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Ana Lucia Gordilho Ott (OAB:BA4263)
Embargado: Condominio Residencial Bosque Das Mangueiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8112493-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: CARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS MANGUEIRAS

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).

Fale a parte embargada, em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0515394-21.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Oliveira Do Nascimento
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0515394-21.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Requerido(a) INTERESSADO: ATMOS INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.

Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido retro e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 298.867,26, a incidir sobre as contas bancárias da Executada (CNPJ:10.741.491/0001-85).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8021807-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021807-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDVAN SILVA SANTOS
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por AUTOR: EDVAN SILVA SANTOS em face de REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 24/08/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.531,25.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 94019432, 94019435.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 409011891, devidamente instruída com os documentos de ID 409011892.

Manifestação acerca da contestação (ID 422452071).

Os autos vieram-me conclusos. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se a existência de questões processuais pendentes.

No que tange ao requerimento para incluir a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em litisconsorte, alegando ser esta a responsável pela gestão e aplicação dos recursos oriundos do Seguro DPVAT, conforme resolução da SUSEP, elide a responsabilidade da empresa demandada.

Sendo assim, defiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder Consórcios de Seguros DPVAT S/A.

Saneado o feito, verifico ainda que ele se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas.

Nomeio como perito do Juízo o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CRM 16443, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes.

Arbitro os honorários do perito no valor de R$ 600,00 (SEISCENTOS reais), valor este a ser custeado pela parte acionada.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024512-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Lima Castro
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8024512-24.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA CASTRO

Parte Passiva: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA -03 de maio de 2024.

João Tarcizio Pereira da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8179872-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Sompo Seguros S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8179872-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Requerido(a) REU: SOMPO SEGUROS S.A

Vistos, etc…

Cuidam os autos de ação declaratória c/c obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência. Alega a Parte Autora que lançou processo licitatório para prestação de serviço de emissão de apólices de seguro-garantia judicial e financeira para garantir o juízo em substituição à penhora de bens e que a ré foi a vencedora do certame, tendo assinado o contrato em maio de 2020.

Em sequência, aduz que, conforme julgamento da ADPF nº 616/BA, o STF determinou a suspensão de todas as decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais em contas da EMBASA. Assim, as execuções nas quais a EMBASA figura como parte devem ser processadas de acordo com as disposições no art. 910, CPC/2015, seguindo o rito dos precatórios, com a dispensa de garantia, depósito ou penhora.

Dessa forma, aponta pela desnecessidade de renovação automática de apólices de seguro-garantia judicial oriundas do contrato administrativo firmado. Porém, afirma que a ré não tem acatado as solicitações feitas e persiste na renovação automática e unilateral do contrato. Requer que seja determinado à demandada que se abstenha de renovar as apólices de seguro-garantia judicial vencidas e vincendas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Seguindo o estabelecido no Códex Processual, art. 300, é sabido que há dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao primeiro quesito, considero-o satisfeito. Ao analisar que no Contrato firmado (ID 425206742), cláusula quarta, o prazo estabelecido foi de 720 dias, sendo possível a prorrogação, a critério da Contratante. Não obstante, saliento também que a cláusula 12.3 prevê que o Acordo poderá ser resolvido por ato unilateral e escrito da EMBASA.

Outrossim, tendo em vista a inteligência exarada pelo STF em sentido de determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da EMBASA ao regime constitucional de precatório, como trazido pela Autora, entendo ter ocorrido a perda do motivo que levou a formação do Contrato com a Ré.

Desse modo, considerando que houve comunicação escrita endereçada a demandada (ID 425208115), fundada na ADPF nº 616/BA, informando o interesse na não renovação automática das apólices, vislumbro satisfeitos os critérios da cláusula 12.3 do Contrato e, por consectário, o requisito da probabilidade do direito do autor.

Ademais, no que diz respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil desta lide, deve-se ter em mente que se trata de ação declaratória combinada com obrigação de não fazer e, conforme doutrina, trata-se de obrigação que visa evitar algum ato ou fato de interesse jurídico para o credor ou terceiro.

Nesse viés, caso fosse indeferida a tutela pleiteada, perder-se-ia parte do objeto da ação, além do notório prejuízo financeiro com a renovação automática das apólices, caso, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos autorais. Dito isso, vislumbro notório risco ao resultado útil desta lide e cumprido o segundo critério estabelecido pelo CPC/2015.

Diante o exposto, DEFIRO O PEDIDO AUTORAL DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, CPC/2015, para determinar que a demandada se abstenha de renovar as apólices de seguro-garantia judicial vencidas e vincendas, emitidas durante a vigência do contrato nº 460015985, assim como de realizar ato de cobrança referente aos respectivos prêmios, bem como de inserir os dados da EMBASA junto a órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto até o trânsito em julgada da ação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, ao dia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8052626-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: T. C. S. D. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8052626-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: TALITA CEZAR SANTOS DE LIMA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8017715-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Reu: Juarez Andrade De Araujo
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017715-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: JUAREZ ANDRADE DE ARAUJO, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Ação de Imissão na Posse com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência. Alega a demandante que adquiriu o imóvel em objeto da lide por meio de leilão público, em decorrência da inadimplência do segundo requerido com a instituição financeira. Porém, ao tentar realização a mudança para o bem, deparou-se com o Sr. Juarez ainda residindo no imóvel.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando a petição e os documentos acostados, entendo que razão assiste a demandante. O art. 300, CPC/2015, como pontuado pela autora, traz dois requisitos para concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme documento de ID 430381230, verifica-se que o bem em questão foi adquirido no dia 07/07/2023, sendo prova suficiente da probabilidade do direito da autora. Isso, tendo em vista se tratar de documento que goza de fé pública. Assim, sendo possível considerar, a priori, como verídica a narrativa trazida pela requerente.

No tocante ao segundo requisito, entendo-o também como satisfeito. A permanência do antigo morador no imóvel, por si, já é fator que enseja notória presunção de depreciação do bem que não é mais propriedade do Sr. Juarez.

Não sendo bastante, o próprio Código Civil assevera em seu art. 1.228, que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Nesse sentido, ainda que não viesse a existir depreciação do bem, cenário de alta probabilidade, fato é que a permanência, posse injusta, do segundo réu no imóvel obsta a livre disposição do bem pelo legítimo proprietário.

Diante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro no art. 300, CPC/2015, e no art. 1.228, CC/02. Expeça-se mandado de imissão de posse para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo sem o cumprimento, expeça-se novo mandado para desocupação forçada, oficiando-se inclusive as forças policiais, caso necessário.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, caso deseje, Contestação.

P.R.I.

Salvador, 30 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0027390-20.2006.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Orlando De Araujo Goncalves
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Parte Autora: Marialva Lula De Araujo Goncalves
Parte Re: Marlene Goncalves Freire
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Terceiro Interessado: Alá Mendes Cruz
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Banco Brb

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0027390-20.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ORLANDO DE ARAUJO GONCALVES, MARIALVA LULA DE ARAUJO GONCALVES
Requerido(a) PARTE RE: MARLENE GONCALVES FREIRE

Vistos, etc…

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse com pedido de embargos e demolição de obra e tutela antecipada.

A autora aponta (ID 254189577) que realizou o depósito judicial referente aos honorários periciais junto ao Banco do Brasil e requereu expedição de novo ofício para a informação ou requisição de valores atualizados. No ID 295549961, alega que já foram enviados quatro ofícios ao Banco, porém, sem resposta.

O Despacho de ID 355807403 apontou pela necessidade de localizar a quantia depositada, a fim de que seja possível apreciar o pleito de complementação da remuneração do expert. Assim, determinou expedição de ofício ao BRB para que esclareça acerca da destinação do depósito judicial, bem como arbitrou em 20% a multa a ser aplicada ao sr. Hilton Luís S. Ferreira, visto se tratar do gerente que recepcionou o ofício de ID nº 254189653.

Em Certidão de ID 416288427, datada de outubro de 2023, foi certificada a ausência de resposta.

Após, em Petição de ID 436475441, a demandante requereu a concessão da justiça gratuita ou outras providências que permitam o andamento do feito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico se tratar de processo há muito paralisado aguardando a localização dos honorários periciais depositados, a fim de ser possível verificar a complementação. Todavia, fato é que a busca em questão, embora necessária, paralisa processo ajuizado há cerca de 18 anos.

Nos termos do art. 4º, CPC/2015, as partes possuem o direito a solução integral do mérito em um prazo razoável. A busca constante pelo valor já depositado tem se arrastado em decorrência da falta da ausência de respostas das instituições financeiras oficiadas. Assim, não entendo como dificultoso o prosseguimento do feito com o recolhimento das custas ao final, a fim as partes

Ademais, acrescenta-se o fato do expert já ter se manifestado (ID 254189331) aceitando o munus.

Diante o exposto, DEFIRO O PEDIDO AUTORAL, em observância aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, para determinar que as custas referentes aos honorários periciais sejam recolhidas ao final, quer seja o valor total, caso não encontrado o depósito, ou a sua complementação.

Intime-se o expert para que inicie a confecção do laudo.

Oficie-se novamente o Banco do Brasil para se manifestar sobre o depósito judicial em questão, sob pena de majoração da multa aplicada.

P.I.C.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033348-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cohim Saback De Oliveira Filho
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8033348-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROBERTO COHIM SABACK DE OLIVEIRA FILHO
Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos,

Defiro a produção de prova oral, qual seja, colheita de depoimento pessoal dos autos e oitiva das testemunhas da parte autora, de modo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2024, às 14:30, a ser realizada presencialmente na sala 120 do Fórum Ruy Barbosa.

Registre-se que a intimação das testemunhas caberá às próprias partes interessadas ou aos seus patronos, conforme previsto ao art. 455, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, devendo os causídicos dos réus observarem o quanto disposto no § 3º do referido dispositivo.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0564369-35.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Citibank
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Executado: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0564369-35.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CITIBANK
Requerido(a) EXECUTADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc.

Haja vista o quanto certificado ao ID: 381914726, em cotejo ao Devido Processo Legal, republique-se decisão de ID: 252762074, bem como a sentença anulada de ID: 252761752.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8049724-13.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mbf Patrimonial Ltda
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Reu: Helisangela Santana Vilela 49476661534

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8049724-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: MBF PATRIMONIAL LTDA
Requerido(a) REU: HELISANGELA SANTANA VILELA 49476661534

Vistos, etc.

Ao compulsar os autos verifica-se que restou infrutífera a tentativa da citação da parte ré.

Em virtude disso, em petição de ID 429263798 a parte autora requereu a citação da ré através de oficial de justiça por hora certa no local indicado na petição.

Nesse sentido, em conformidade com os artigos 252 e 253 do CPC, observa-se que o requerimento da parte autora deve ser acolhido, vejamos:

252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de citação por hora certa.

Confiro a presente decisão força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0507104-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507104-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifico a existência de preliminares ainda não enfrentadas neste feito, pelo que valho-me do presente pronunciamento para organizar e sanear o feito.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte demandada, tenho não ser o caso de acolhimento, haja vista a completa impropriedade dos argumentos trazidos pela ré para fundamentar o seu pedido jurídico.

Isso porque prevalece o entendimento nos tribunais de que não se pode condicionar o exercício do direito de ação, exceto nos casos já consagrados judicialmente.

Cuida-se do decantado princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5°, inciso XXXV da CF, pelo qual está garantido que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Consoante o aludido princípio constitucional, não há que se falar na obrigatoriedade do exaurimento da esfera administrativa como condição do ajuizamento da presente demanda, sobretudo porque inexiste previsão normativa em sentido contrário para as ações de natureza similar à que ora se enfrenta nesta lide.

Desta forma, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça, algo que me parece bastante evidente com base nos fatos narrados nesta lide.

Por isso, resta a dita preliminar afastada.

Avançando para a segunda preliminar, referente a suposta inépcia da inicial, mais uma vez, não vislumbro plausibilidade do quanto se argumenta, de vez que as matérias ali descritas como causa de “inépcia da inicial”, em verdade, trata-se de fundamento atinente ao ônus de prova que é imposto à cada parte, cuja sua desincumbência será aferida em ocasião de decisão de mérito.

Isso posto, indefiro a preliminar arguida.

Porquanto, já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo as partes, nesta oportunidade, serem intimadas para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir.

Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Transcorrido o prazo descrito acima, volte-me os autos no campo apropriado para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053081-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: Jorge Souza De Morais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8053081-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Requerido(a) REU: JORGE SOUZA DE MORAIS

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053049-59.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara De Oliveira Rios
Advogado: Evellin Anne De Camargo Neves (OAB:SP461614)
Reu: Marivaldo Santos Das Neves Filho
Reu: Olivia Ribeiro De Jesus Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8053049-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA RIOS
Requerido(a) REU: MARIVALDO SANTOS DAS NEVES FILHO, OLIVIA RIBEIRO DE JESUS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se de ação de Reintegração/Imissão na Posse com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c pedido de Indenização por Dano Material e Moral, tendo a parte autora, face a regra da originalidade, atribuído à causa o valor de R$158.000 (cento e cinquenta e oito mil reais), valor este, aliás, totalmente aleatório, uma vez que o objeto da pretensão é um bem imóvel, cujo valor de mercado corresponde a R$ 429.746,92 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica no documento de ID 441139621 (R 10/42.485) .

In casu, receio que a parte autora não tenha se dignado em observar a exigível correspondência entre o conteúdo patrimonial e proveito econômico deduzidos ao atribuir o valor à causa, mormente à luz do bem objeto da pretensão deduzida, cujo valor venal é superior ao quanto atribuído. Assim, utilizando a previsão legal do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa para R$ 429.746,92 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) e, por consectário, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para promover o complemento do recolhimento das custas em até 15 dias, sob pena de cancelamento da autuação.

Salvador, 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032966-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helio Azevedo Advocacia
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Executado: Geraldo Pocobi Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032966-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: HELIO AZEVEDO ADVOCACIA
Requerido(a) EXECUTADO: GERALDO POCOBI FILHO

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Execução por Quantia Certa pautada em contrato de honorários advocatícios. Intimada, a Parte Autora colacionou os documentos que julgou necessários para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando os documentos acostados pela Demandante, não entendo ser o caso de deferimento do benefício pleiteado. Em que pesem os argumentos arrolados pelo Exequente, fato é que possui contrato de locação de dois imóveis em bairro de localização privilegiada desta capital e cuja mensalidade está avençada em R$4.431,00.

Não obstante, analisando o extrato do Simples Nacional, verifico que no ano anterior o Demandante auferiu renda bruta no montante de R$251.621,90. Assim, não sendo crível que, embora as custas ultrapassem o valor de R$12.000,00, como apontado pelo Exequente, não lhe seja possível arcar com o ônus. Todavia, tomo como relevante também a afirmação de que, nos últimos três meses, a receita do Autor não ultrapassou R$9.000,00.

Diante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, porém, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM 04 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS NO VALOR DE R$ 3.737,74.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 19 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053317-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: B. V. S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M. F. G.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8053317-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido(a) REU: MICHEL FERREIRA GOMES

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8121862-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oi Movel S.a.
Autor: Jacenan Vieira Costa
Advogado: Jose Gomes Pimentel Filho (OAB:BA258-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8121862-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JACENAN VIEIRA COSTA
Requerido(a) INTERESSADO: OI MOVEL S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0541496-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gelci Zancanaro
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0541496-75.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: GELCI ZANCANARO
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

GELCI ZACANARO, ingressou em Juízo através de Advogado constituído, com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA alegando, em síntese, que é produtor rural e em razão de sua atividade econômica, tornou-se cliente da parte ré, utilizando da energia para funcionamento de seu sistema de irrigação.

Devidamente intimadas, as partes requereram a produção de provas.

Por ora, considerando a evidente complexidade do caso em questão, defiro o requerimento de ambas as partes para a produção da prova pericial. Assim, nomeio perito o Sr. Adler Lima Botelho de Azevedo, engenheiro elétrico, inscrito sob o registro profissional de nº 3000112967. Fixo em 30 dias o prazo para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito, para os fins do § 2º, do artigo 465, do Código de Processo Civil brasileiro. Em seguida intime-se as partes requerentes a pagarem os honorários periciais.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: (I) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (II) indicar assistente técnico; e (III) apresentar quesitos.

Quesitos do juízo:

1. Se está regular o fornecimento de energia elétrica na instalação utilizada pela autora, há erro na leitura do relógio medidor de energia ou, ainda, se há contagem equivocada de consumo de energia pelo relógio medidor?

2. Considerando o tamanho e a complexidade da instalação, é possível determinar se a demanda contratada de energia elétrica (inicialmente 3.380 KW e posteriormente 6.380 KW) é compatível com as necessidades operacionais do sistema de irrigação e outros equipamentos utilizados na propriedade?

3. Qual é a frequência e a gravidade das variações de tensão elétrica registradas na propriedade do autor, conforme relatado nos documentos apresentados?

4. As variações de tensão elétrica observadas estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 414/2010 da ANEEL e pelo PRODIST - Módulo 8 da Aneel?

5. As variações de tensão elétrica registradas podem causar danos aos equipamentos elétricos, como relatado pelo autor? Se sim, qual é o potencial de dano e como isso afeta o funcionamento dos sistemas de irrigação e outros equipamentos na propriedade?

6. Quais são as evidências técnicas que indicam que a queima de equipamentos do autor foi resultado das variações de tensão e interrupções de fornecimento de energia?

7. Existe evidência de desbalanceamento das fases do sistema trifásico, como mencionado pelo autor? Em caso afirmativo, qual é a causa provável desse desbalanceamento e como isso pode ser corrigido?

8. Os registros de variações de tensão elétrica apresentados pelo autor são consistentes com os padrões técnicos esperados? Existem fatores externos que podem influenciar essas variações, como problemas na rede básica de distribuição mencionados pela concessionária ré?

9. Como as variações de tensão elétrica e as interrupções no fornecimento de energia podem afetar a eficiência operacional e a produção agrícola na propriedade do autor?

10. Com base nos laudos técnicos apresentados pelo autor, é possível confirmar a ocorrência sistemática de variações de tensão elétrica fora dos limites aceitáveis durante o período analisado?

11. Os termos da liminar concedida nos ID´s. 260931613 e 260931624, e reformada parcialmente pelo tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 0017022-03.2016.8.05.0000, foram devidamente cumpridos pela concessionária ré em relação à regularização na prestação do serviço contratado, para fins de cobrança das faturas de consumo de energia elétrica?

Intime-se a parte Autora para juntar aos autos o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0017022-03.2016.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Ré para se manifestar sobre os documentos no bloco de ID. 431497459, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0316900-06.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Embargante: Edificio Mansao Carlos Costa Pinto
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0316900-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: EDIFICIO MANSAO CARLOS COSTA PINTO
Requerido(a) EMBARGADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos, etc.

Apensem-se o presente processo aos autos da execução nº 0507606-43.2019.8.05.0001.

Tendo em vista a relação negocial existente entre os litigantes, sem sombra de dúvidas, observa-se que esta se trata de relação de consumo, uma vez que o Embargante se enquadra claramente na condição de conceito de consumidor final disciplinado no art. 2.º do CDC, sendo que a empresa embargada, por conseguinte, se encaixa no conceito de fornecedor nos termos do art. 3.º do CDC, em especial por fornecer produto e prestar serviço mediante remuneração. Desta feita, considerando a relação de consumo, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, ACOLHO a preliminar de incompetência deste juízo para analisar o feito, e determino a redistribuição dos autos, bem como o Processo de Execução nº 0507606-43.2019.8.05.000, à uma das Varas de Consumo da Comarca de Salvador-BA, nos termos art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088842-64.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Cerqueira Braz
Advogado: Inacio Dias De Souza Neto (OAB:BA53334)
Reu: Gilmara Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088842-64.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: ANA CARLA CERQUEIRA BRAZ

Parte Passiva: REU: GILMARA SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Cássia Cordeiro Costa Pinto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0064298-71.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Gustavo Amarante Simoes De Figueiredo
Parte Re: Ba Cobranca De Leiloes E Prestacao De Servicos Ltda
Parte Autora: Eujacio Simoes Agropecuaria Ltda - Epp
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0064298-71.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: EUJACIO SIMOES AGROPECUARIA LTDA - EPP

Parte Passiva: PARTE RE: GUSTAVO AMARANTE SIMOES DE FIGUEIREDO, BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os AR’s negativos ID 232606674; ID 232606675, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 30 de abril de 2024.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0500816-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Georgina De Sao Pedro Da Silva Costa
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0500816-19.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: GEORGINA DE SAO PEDRO DA SILVA COSTA
Requerido(a) EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos, etc.

Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de ID. 433494147 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, na modalidade de reiteração automática ("teimosinha"), pelo prazo máximo permitido pelo sistema, do valor de R$ 570.188,22 (quinhentos e setenta mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) SHOPPING BELA VISTA S.A.

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032947-55.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atg Comunicacao Ltda - Epp - Epp
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Reu: Safeticket Servicos Para Eventos Ltda - Me
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032947-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ATG COMUNICACAO LTDA - EPP - EPP
Requerido(a) REU: SAFETICKET SERVICOS PARA EVENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Do exame dos autos, extrai-se que o Exequente indicou diversas formas de prosseguimento do feito, as quais passo a análise.

De plano, com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de ID: 430172029 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$189.986,19, na modalidade "teimosinha", pelo prazo máximo permitido pelo sistema, porquanto, a última penhora eletrônica se deu em 2022, a incidir sobre as contas bancárias da Executada (CNPJ: 26.555.778/0001-50).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Noutro giro, defiro também a utilização do SNIPER, por ser mais completo e abarcar também as informações que seriam perseguidas via INFOJUD, de modo que este última resta indeferido.

Nesse sentido, também determino o envio de ofício a SERPRO, com o intuito de encontrar valores penhoráveis, seguindo a ordem de prioridade insculpida no art. 835, inciso I, do CPC.

O pedido de utilização do CNIB também segue a mesma sorte do pedido anterior, posto que, o TJBA não possui convênio com a referida ferramenta.

Finalmente, ordeno a inscrição do Executado no SERASAJUD, conforme autoriza expressamente o art. 782, §3º, do CPC.

Após o retorno das referidas diligências, caso a obrigação não tenha sido satisfeita, voltem-me conclusos para análise dos itens "II, III e VII", vez que mais gravosos e com ordem de prioridade legal inferior as determinações já deferidas.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553658-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suzete Moreira Wachtel
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Interessado: Alto Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda.spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0553658-73.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: SUZETE MOREIRA WACHTEL

Parte Passiva: INTERESSADO: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALTO ITAIGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8038696-14.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Malhado De Araujo Rodrigues
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)
Requerido: Eduardo Ornelas De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8038696-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: MARIZETE MALHADO DE ARAUJO RODRIGUES
Requerido(a) REQUERIDO: EDUARDO ORNELAS DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por MARIZETE MALHADO DE ARAUJO RODRIGUES em face de EDUARDO ORNELAS DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a autora que firmou com o requerido contrato de compra com cláusula de reserva de domínio e fora feita a entrega para o réu do veículo Marca CITROEN/C3, Modelo AIRCROSS EXCA, Ano 2013, Cor PRATA, Placa Policial OLC4974, Chassi 935SUNFNWDB551894 e Renavam 00527027103.

Aludiu que o requerido até a presente data não transferiu o veículo para o seu nome muito menos transferiu a titularidade das parcelas de consórcio com o Santander e a autora aduz que fora concedido o prazo de 60 dias e poderes para a transferência do veículo.

Afirma ainda a autora que quanto ao financiamento por consórcio do automóvel, esta havia sido contemplada para pagamento em 48 meses. A autora aduz que realizou o pagamento de 10 parcelas e no momento da entrega do carro restavam 38 parcelas no valor de R$914,00 (novecentos e quatorze reais). Dentre essas, o réu reembolsou a autora em 8 parcelas do financiamento do veículo. Logo, ainda persistem 30 parcelas remanescentes atreladas ao score de crédito do CPF da autora.

Ao final requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo, com a entrega do bem ao requerente; Declarar rescindido, de pleno direito, o contrato de compra e venda do automóvel, outrora realizado entre as partes, em virtude do réu ter descumprido a cláusula de reserva de domínio firmada; Que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran do Salvador, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da autora, referente ao veículo acima descrito, bem como, suspendam qualquer pontuação relacionadas as infrações que tenham sido, ou venham ser lançadas na CNH da autora; e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos da requerente e condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de compra e venda (ID 436985921), notificação extrajudicial (ID 436985929), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 436985919).

É o relatório. Decido.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 436985929.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro parcialmente a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como declarar rescindido, de pleno direito, o contrato de compra e venda do automóvel e que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran do Salvador, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da autora ou pontuação em sua carteira. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.

Confiro força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053715-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Ana Cristina Assis De Jesus Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8053715-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido(a) REU: ANA CRISTINA ASSIS DE JESUS COSTA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8058238-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Executado: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8058238-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Requerido(a) EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA

Vistos, etc…

Cuidam os autos de ação de execução de título extrajudicial com base em 05 anos de cotas condominiais em aberto que totalizam a quantia de R$ 772.780,68.

A demandante requereu o benefício da gratuidade de justiça, contudo, foi indeferido. Recorreu e, em sede de agravo, foi parcialmente provido. Posteriormente, juntou os documentos que entendeu necessários para consubstanciar seu pleito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando os documentos acostados pela exequente, verifico que a razão lhe assiste. Isso, pois o proveito econômico gerado, mesmo após o fim da pandemia COVID-19, mostra-se ínfimo ou inexistente

Analisando o documento de ID 299531846, verifica-se que as despesas do período de agosto/2022 superaram a receita auferida em cerca de R$ 2.000,00. Esse cenário, conforme demais demonstrativos juntados, mostra-se recorrente e mesmo havendo proveito econômico, ainda assim, é mínimo (ID 299531841).

Nessa linha, deve-se ter em vista que a miserabilidade jurídica não possui o mesmo conceito que a miserabilidade econômica real. Aquela se refere tão somente a incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento ou, no caso, da atividade econômica exercida e existência da pessoa jurídica.

Dessa forma, entendo ser o caso de deferimento da benesse, considerando o montante das custas e a falta de capacidade da exequente de arcar com elas.

Diante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 98, CPC/2015.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053860-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8053860-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134740-38.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto Gameleira Cinco Ltda
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Executado: Edigard Manoel Pereira
Executado: Creuza Batista Pereira
Executado: Edgar Marcio Batista Pereira
Executado: Edmarcos Batista Pereira
Executado: Marcio Wendel Farias Moreira
Executado: Lucilene Farias Lima Moreira
Executado: Otavio Jose Moreira
Executado: Maria Aparecida Farias Brito Moreira
Executado: Marcelo Farias Moreira
Executado: Meire Sandra Farias Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0134740-38.2004.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: POSTO GAMELEIRA CINCO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: EDIGARD MANOEL PEREIRA, CREUZA BATISTA PEREIRA, EDGAR MARCIO BATISTA PEREIRA, EDMARCOS BATISTA PEREIRA, MARCIO WENDEL FARIAS MOREIRA, LUCILENE FARIAS LIMA MOREIRA, OTAVIO JOSE MOREIRA, MARIA APARECIDA FARIAS BRITO MOREIRA, MARCELO FARIAS MOREIRA, MEIRE SANDRA FARIAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o embargado, em 05 (cinc0) dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8058249-52.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Executado: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8058249-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Requerido(a) EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial pautada em cotas condominiais atrasadas a monta de R$ 18.797,66.

A demandada requer a nulidade da citação, a fim de que não sejam aplicados os efeitos da revelia, sob o argumento de que o endereço apontado pelo demandante nunca foi ocupado pela ré. Ademais, requereu o benefício da gratuidade de justiça.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, dado o Contrato firmado entre a Demandada e a Mistra Empreendimentos ltda., datado de maio de 2021, o imóvel em questão não poderia mais ser considerado estabelecimento empresarial da executada.

Noutro giro, importante ter em vista que o STJ exarou entendimento no sentido de ser responsabilidade da empresa atualizar o seu endereço frente a Junta Comercial, REsp 1976741/RJ. Nessa linha, apesar da mudança de endereço, fato é que, como apontado pela Requerente, no processo de nº 0567240-09.2015.8.05.0001, a Demandada foi devidamente citada, conforme ID 256593296, no mesmo endereço informado nesta lide.

Assim, não entendo ser o caso de acolher o pleito de nulidade da citação, considerando que era dever da executada manter seu endereço atualizado, não podendo se valer da mudança de endereço para requerer a nulidade de citação. Logo, sendo válida a citação da ré, verifica-se que, considerando o recebimento do AR em setembro/2022 e a manifestação da requerida apenas em julho/2023, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer os embargos executórios.

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO e DECRETO A REVELIA DA RÉ, nos termos do art. 344, CPC/2015.

P.R.I.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041938-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelma Do Nascimento Rocha
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Pagseguro Internet Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041938-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOELMA DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES (OAB:BA13295)
INTERESSADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOELMA DO NASCIMENTO ROCHA em face do PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (ID 437779191).

A inicial narrou, em síntese apertada, que a parte autora é comerciante e costuma trabalhar, no período carnavalesco, com vendas de “abadás” para os foliões.

Segue sua narrativa informando que, em razão do seu método de trabalho, buscou vincular-se à empresa demandada para utilização da máquina de cartão ofertada por ela, visando receber os valores oriundos das suas vendas através da conta mantida perante o banco PAGSEGURO.

Conta, ainda, que em consequência de uma suposta prática ilegal da acionada, a parte autora está, atualmente, privada de perceber os valores que cairam na sua conta bancária, posto ter a ré bloquado o saldo ali constante, sem qualquer motivo aparente.

Assim é que veio aos autos buscando a obrigação de fazer relativa ao desbloqueio da sua conta, como também a indenização moral que entende ser devida.

Apreciada sumariamente a causa de pedir posta sub judice, o juízo da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA entendeu que a matéria constante neste feito não estaria afetada por aquelas que seriam de sua competência, remetendo, portanto, o presente processo à este gabinete (ID 438092052).

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme preconiza o art. 2° do CDC, para que um sujeito seja enquadrado na figura de consumidor, é preciso que o mesmo seja pessoa física ou jurídica que adquira ou contrate produto ou serviço como destinatário final daquela avença.

De outra banda, a figura do fornecedor aparece devidamente discriminada no art. 3° do mesmo codex, a qual poderá ser tanto pessoa física ou jurídica, que disponibilize qualquer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, consoante §2º do dispositivo retro.

Dito isso, passasse à subsunção de tais entes ao caso em apreço, no intuito de evidenciar que a relação aqui travada trata-se de uma inequívoca demanda consumerista.

Nas palavras utilizadas pela parte autora para narrar os fatos que entende consubstanciar esta lide, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes só fora criado em razão da necessidade de utilização dos serviços de intermediação de pagamento ofertados pela ré, visando facilitar a comercialização dos produtos vendidos pela Sra. JOELMA DO NASCIMENTO ROCHA.

Acontece que, muito embora esta não se enquadre na definição mais comum de consumidor (art. 2º do CPC), por não ostentar a qualidade de destinatário final do produto/serviço, não há dúvidas de quanto à sua situação de vulnerabilidade perante a administradora de cartão de crédito, fazendo jus, portanto, a aplicação da teoria finalista mitigada.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a dita teoria deve ser aplicada nos casos em que pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou consumidor final do produto/serviço, em sendo constatado o estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência perante o fornecedor, autoriza-se a aplicação das normas previstas pelo CDC.

Isso quer dizer que, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação, previsto no art. 29 do CDC, houve uma evolução desta nomenclatura à uma aplicação temperada da teoria finalista, admitindo, em determinadas hipóteses, a exemplo das que ora é narrada nesta lide, a equiparação do sujeito à condição de consumidor por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4° do CDC, legitimando uma tutela jurisdicional diferenciada à este sujeito.

Assim, conforme observo deste caderno processual, a parte autora adquiriu, na qualidade de pessoa física, a máquina de cartão de crédito ofertada pela parte ré - instituição bancária de grande renome no mercado -, com o intuito de comercializar os seus abadás no período carnavalesco.

Por isso, resta evidente a enorme desproporção de poderio técnico econômico entre as partes litigantes, sobretudo porque o bloqueio do saldo constante na conta se deu sem qualquer informação precisa a respeito do motivo que ensejara a adoção da medida, limitando-se a afirmar que o ato foi adotado por “motivos de segurança” (ID 437781414).

Porquanto, para além da vulnerabilidade técnica, o que evidente pelo próprio cerne das relações bancárias, verifico a falha no dever informacional prestado à correntista, algo que certamente a priva do exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, agravando ainda mais a situação de fragilidade da parte autora perante a ré desta ação.

Concluo, portanto, pela impropriedade da redistribuição do feito à esta vara cível, posto ser inegável a incidência das normas proteticas previstas no Código de Defesa do Consumidor, apto a justificar a fixação da competência absoluta da vara de Relação de Consumo especializada na matéria.

Assim, por entender que este feito versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, suscitando, por consequência, o conflito negativo de competência nos termos do Art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Em razão do presente pronunciamento, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do incidente.

Atribuo à presente força de ofício para que surta o efeito prático desejado.

Cumpra-se.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8008203-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Grandelli Comercial De Alimentos Eireli
Executado: Leandro Neri Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8008203-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: GRANDELLI COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, LEANDRO NERI BARRETO

Vistos, etc.

Acaso já recolhidas as custas, defiro a citação eletrônica, a ser realizada por Oficial de Justiça, devendo, para tanto, ser confirmada a identidade do citando.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8054267-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. E. C.
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: G. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8054267-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CERVANTES
Requerido(a) REU: GILSONEY DE OLIVEIRA

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação de Cobrança de taxas condominiais, tendo a parte autora pugnado pela concessão do benefício da Gratuidade.

Com efeito, ainda que o condomínio autor venha passando por um período de inadimplência, tal não pode ser repassado aos contribuintes em geral que custeiam o funcionamento do Poder Judiciário, o que se daria acaso deferida a ilegítima pretensão pela concessão da Gratuidade.

Ademais, o valor executado permitiria o condomínio credor ingressar diretamente no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, de forma que, tendo optado por esta Justiça Comum, deverá arcar com os encargos a ele inerentes.

Nestes termos, compete à gestão do condomínio promover políticas e cobrar valores condominiais que despertem o interesse e, principalmente, a possibilidade de pagamento dos encargos para manutenção do condomínio em plena crise, não se concebendo, reitere-se, que este ônus seja transferido para além dos próprios condôminos, os quais devem, assim, arcar com a inadimplência, até que tal seja satisfeita, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de Gratuidade, pelo que se intime a parte autora para recolher as custas em 05 dias, sob pena de cancelamento da autuação.

Salvador, 25 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8122002-17.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Terrazzo Rio Vermelho
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Executado: Dorian Eric Rogers

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8122002-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO RIO VERMELHO
Requerido(a) EXECUTADO: DORIAN ERIC ROGERS

Vistos, etc.

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte exequente requereu em petição de ID 423259442 a citação da parte executada em novo endereço.

Assim, pagas as devidas custas processuais, defiro o pedido requerido pela parte exequente e determino a expedição de AR no novo endereço indicado.

Salvador, 25 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8121808-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aspec Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Reu: Oas Engenharia E Construcao S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8121808-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ASPEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Requerido(a) REU: OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Vistos, etc.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) 3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, o Autor da presente ação é pessoa jurídica de direito privado, que requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para arcar com as custas processuais.

A parte Autora é uma empresa especializada em Geotecnia e Tecnologia do Concreto, a qual atua na elaboração de Projetos para engenharia civil, assessoria e consultoria técnica, administração de obras, planejamento, acompanhamento e controle de qualidade, com atuação em diversos estados do Norte e Nordeste. Ao analisar o documento de id. 233688408, foi possível verificar que o Capital Social da empresa é no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ainda, verifiquei que o balanço patrimonial juntado aos autos, referem-se tão somente ao ano de 2022.

Ademais, alegou diculdades nanceiras no exercício financeiro devido a pandemia COVID-19. Todavia, verica-se o decurso de quase dois anos, após as declarações, inclusive com a retomada das atividades por completo, após a pandemia do COVID-19, o que pode ter alterado o cenário fático da empresa.

Dessa forma, de acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, as concessões dos benefícios da gratuidade judiciária condicionam-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Não é o caso dos autos.

Ora, o benefício da justiça gratuita e mesmo o recolhimento de custas ao final do processo são medidas reservadas para aqueles que, de fato, são POBRES. Para aqueles cuja subsistência esteja inviabilizada pela exigência de recolhimento de custas, o que decerto não ocorre com a parte demandante.

A esse respeito é preciso notar que o Estado não pode abrir mão de sua receita tributária se quem está reclamando a providência do Poder Judiciário tem condição de suportá-la, de vez que, do contrário, ao fim e ao cabo, todos os demais contribuintes é que terminam sendo onerados.

Dessa maneira, INDEFIRO a gratuidade da justiça pretendida pela parte acionante. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8054324-43.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Aline Suzarte Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8054324-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: ALINE SUZARTE SANTOS

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8053930-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ass Dos Magistrados Da Just Do Trab Da Quinta Regiao
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Reu: Tiago Melo Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8053930-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ASS DOS MAGISTRADOS DA JUST DO TRAB DA QUINTA REGIAO
Requerido(a) REU: TIAGO MELO GONCALVES

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, no bojo da qual fora deduzida pretensão pela concessão de tutela de urgência consistente em “compelir o Réu a se abster de promover a gravação e transmissão simultânea das audiências, bem como que seja impedido de realizar a veiculação de vídeos dos ambientes das salas de audiências trabalhistas, eis que neles há veiculação das vozes e imagens dos juízes, de forma desautorizada e ilegal, arbitrando-se pena cominatória não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida;”.

Receio que a pretensão liminar deduzida deva ser acolhida, senão vejamos.

Não se olvida da possibilidade e, por consectário, direito garantido ao advogado, in casu demandado, de promover a gravação até mesmo em imagem (ou áudio), das audiências de instrução e julgamento das quais participa, à luz dos §§ 5º e 6º do art. 367, do CPC, inclusive independentemente de autorização judicial, por meio digital ou analógico.

O STF já teve a oportunidade, inclusive, em mais de uma ocasião, de ressalvar que a gravação de audiências por parte dos advogados, ou mesmo partes, delas participantes, constitui ato legítimo, mormente para fins de comprovar eventuais equívocos na transcrição das respetivas atas/termos, posto que decorrente de texto constitucional que resguarda a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), do que se afere que a gravação tem uma finalidade eminentemente técnica, servindo de arquivo ao advogado que dela poderá se valer para corrigir erros, conforme já retro destacado, ou mesmo denunciar abusos de autoridade, não se concebendo, todavia, a prática de divulgação do quanto ocorrido em audiência, sobretudo de forma simultânea ao seu pleno desenvolvimento, através de redes sociais, fora dos autos, sob pena de exposição indevida, vez que não autorizada, dos demais envolvidos no ato, sejam magistrados, ora autores substituídos pela respectiva associação, sejam partes, advogados ex adversos ou demais presentes.

Malgrado se trata de ato público, ou seja, acessível ao público em geral, assim como todos os demais atos processuais de feitos que não tramitem sob sigilo legitimado por alguma particularidade, a audiência envolve pessoas e profissionais que não devem ter suas imagens ou mesmo falas, através de áudios, expostos em redes sociais ou qualquer outro meio sem a devida autorização, pelo que a previsão legal que autoriza a gravação não pode confundir-se com autorização para transmissão e divulgação.

Aliás, como muito bem destacado no bojo da exordial, a transmissão em tempo real pelo advogado demandado através de suas redes sociais, seja qual for a finalidade, além da potencialidade lesiva àqueles que participam do ato e não aquiesceram à dita transmissão ao vivo, contempla o inequívoco condão de prejudicar todo o protocolo da assentada, mais precisamente, a sequência de pessoas a serem ouvidas ou inquiridas prejudicando, assim, o sigilo que se deve resguardar entre os depoimentos pessoais das partes, para que aquela que será ouvida depois não deponha já cônscia do que fora dito pela parte ex adversa anteriormente ouvida, tampouco as testemunhas não saibam o quanto já afirmado por aquelas que depuseram anteriormente, prejudicando todo o ato e a prova ali produzida.

Por fim, destaco que a pretensão emergencial deduzida não pode ser acolhida em sua íntegra pelo simples fato de que, como visto, constitui direito do advogado ora demandado, a gravação das audiências, anão se concebendo, assim, a imposição judicial de uma obrigação de fazer contrária à um direito garantido em lei.

Assim, resta evidente que a forma de agir do réu, ilustrado pelos vídeos que instruem a exordial, extrapola, aliás, em muito, o quanto autorizado pelos §§ 5º e 6º do art. 367, do CPC, posto que tais dispositivos nem de longe permitem a transmissão da gravação, esta sim, possível, do que se evidencia a probabilidade do direito reclamado pela associação autora substituta processual, ao que se deve aditar o perigo de dano aos seus integrantes, os quais, como visto, vêm tendo suas imagens e pronunciamentos indevidamente expostas, sem prejuízo da exposição e potencial anulabilidade, decorrente de afronta às regras legais que norteiam a realização das audiências, mormente seu procedimento e necessidade de resguardo do conteúdo concreto dos depoimentos e inquirições, das audiência por eles presididas, restando satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, pelo que DEFIRO EM PARTE A PRETENSÃO LIMINAR para impor ao réu a obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover transmissão simultânea das audiências, como ainda de realizar a veiculação de vídeos dos ambientes das salas de audiências trabalhistas, eis que neles há veiculação das vozes e imagens dos juízes substituídos, sob pena de multa correspondente à R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração cometida.

Intimem-se. Por oportuno, CITE-SE a parte ré para, em querendo, apresentar defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC, ficando a fase conciliatória prévia do art. 334, do CPC para momento mais oportuno e tão somente se ambas as partes sinalizarem favoravelmente neste sentido.

Salvador, 25 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8068628-81.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)

Reu: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Haroldo Da Silva Trindade Junior (OAB:DF59396)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8068628-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
Requerido(a) REU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

Vistos, etc.

Haja vista o quanto certificado pelo cartório, com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido retro e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ R$ 79.782,59, a incidir sobre as contas bancárias da Executada (CNPJ: 27.324.279/0001-15).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 24 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535604-25.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Oliveira Pinto Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535604-25.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0545616-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Wellby Silva Agres De Carvalho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Espólio De Luiz Agres
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0545616-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCUS WELLBY SILVA AGRES DE CARVALHO, ESPÓLIO DE LUIZ AGRES
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

A decisão de ID. 422392526 determinou a expedição de alvará no valor de R$ 11.371,58 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescida dos rendimentos gerados durante o período em que durou o depósito.

Ocorre que conforme certidão de ID. 425281722, apenas o valor do principal foi levantado, sem, contudo, os rendimentos respectivos.

No extrato de ID. 425281729, percebe-se que o depósito rendeu de juros R$ 1.623,27, até 25/10/2023.

Ao cartório, apresente nos autos o extrato atualizado da conta judicial vinculada a este processo para que este juízo analise o valor atual que se encontra na conta.

Intimem-se.

Salvador, 26 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143221-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Barbosa De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8143221-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ BARBOSA DE SANTANA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por LUIZ BARBOSA DE SANTANA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "(...) fratura dos ossos da perna esquerda (...)" em acidente de trânsito ocorrido em 24 de julho de 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 392701009) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) a falta de interesse de agir, pois, segundo ela "(...) No caso em tela, convém esclarecer que, o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente pela empresa demandada (…)" (destacado) e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o "boletim de ocorrência" apresentado pelo autor, sustentando que este não é um "(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)", bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, "(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil".

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440338474, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 440338476 e a da ré no ID n. 440338476.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

As preliminares arguidas pela ré não podem prosperar.

A alegada falta de interesse de agir do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais) a título de indenização de seguro "DPVAT" e a ré reconhece lhe serem que foi pago extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Também não pode prosperar a alegada inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL". O laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o "(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)" (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440338474), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao “boletim de ocorrência” juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o “nexo de causalidade entre o fato e o dano”. Além disso, o artigo 5º, § 1º, “a” da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado “(...) no dia e no local (...)” (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de média repercussão a do tornozelo esquerdo e de intensidade média a do membro inferior esquerdo.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda completa de um dos tornozelos uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor e como a perda de funcionalidade do tornozelo do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

“(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”. (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 e 50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no tornozelo esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 6.412,50. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Expeça-se alvará em favor do senhor perito para recebimento do depósito do ID n. 442094417.

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143221-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Barbosa De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8143221-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ BARBOSA DE SANTANA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de “ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT” ajuizada por LUIZ BARBOSA DE SANTANA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com “(...) fratura dos ossos da perna esquerda (...)” em acidente de trânsito ocorrido em 24 de julho de 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 392701009) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) a falta de interesse de agir, pois, segundo ela “(...) No caso em tela, convém esclarecer que, o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente pela empresa demandada (…)” (destacado) e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”.

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o “boletim de ocorrência” apresentado pelo autor, sustentando que este não é um “(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)”, bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, “(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil”.

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440338474, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 440338476 e a da ré no ID n. 440338476.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

As preliminares arguidas pela ré não podem prosperar.

A alegada falta de interesse de agir do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais) a título de indenização de seguro "DPVAT" e a ré reconhece lhe serem que foi pago extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Também não pode prosperar a alegada inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL". O laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o "(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)" (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440338474), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de média repercussão a do tornozelo esquerdo e de intensidade média a do membro inferior esquerdo.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda completa de um dos tornozelos uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor e como a perda de funcionalidade do tornozelo do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 e 50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no tornozelo esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 6.412,50. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por

omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Expeça-se alvará em favor do senhor perito para recebimento do depósito do ID n. 442094417.

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143221-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Barbosa De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8143221-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ BARBOSA DE SANTANA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por LUIZ BARBOSA DE SANTANA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "(...) fratura dos ossos da perna esquerda (...)" em acidente de trânsito ocorrido em 24 de julho de 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 392701009) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) a falta de interesse de agir, pois, segundo ela "(...) No caso em tela, convém esclarecer que, o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente pela empresa demandada (…)" (destacado) e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o "boletim de ocorrência" apresentado pelo autor, sustentando que este não é um "(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)", bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, "(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros

moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil".

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440338474, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 440338476 e a da ré no ID n. 440338476.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

As preliminares arguidas pela ré não podem prosperar.

A alegada falta de interesse de agir do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia o valor de até R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais) a título de indenização de seguro "DPVAT" e a ré reconhece lhe serem que foi pago extrajudicialmente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Também não pode prosperar a alegada inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL". O laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o "(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)" (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440338474), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de média repercussão a do tornozelo esquerdo e de intensidade média a do membro inferior esquerdo.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda completa de um dos tornozelos uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor e como a perda de funcionalidade do tornozelo do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 e 50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no tornozelo esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 6.412,50. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Expeça-se alvará em favor do senhor perito para recebimento do depósito do ID n. 442094417.

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0573430-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luan Diniz Fernandes Lisboa
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573430-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUAN DINIZ FERNANDES LISBOA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471), RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0573430-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luan Diniz Fernandes Lisboa
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0573430-80.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUAN DINIZ FERNANDES LISBOA
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza substituta de segundo grau designada para auxiliar

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8077667-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Benicio Junqueira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077667-73.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BENICIO JUNQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 16/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 08/05/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077667-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Benicio Junqueira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8077667-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO BENICIO JUNQUEIRA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8133620-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arismario Antonio Dantas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133620-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARISMARIO ANTONIO DANTAS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 16/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 08/05/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133620-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arismario Antonio Dantas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8133620-56.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ARISMARIO ANTONIO DANTAS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 18 de abril de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 12 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8072715-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gildasio Souza Santana
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072715-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GILDASIO SOUZA SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 16/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 08/05/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8072715-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gildasio Souza Santana
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8072715-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE GILDASIO SOUZA SANTANA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8070249-55.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Embargante: Antonio Carlos Pedreira Junior
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Embargante: Andre Marques Pedreira
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8070249-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, ANTONIO CARLOS PEDREIRA JUNIOR, ANDRE MARQUES PEDREIRA
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de processo de embargos à execução instaurado por J&R ASFALTOS BAHIA LTDA - ME em face de AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e outros (2), todos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 439145798 o Embargante anunciou que foi firmado acordo entre as partes nos autos da ação de Execução (processo de nº 8051101-58.2019.8.05.0001), acordo esse que já foi homologado por este Juízo (ID. 439145807).

A hipótese dos autos, pois, é a de extinção imediata do processo em razão da superveniente falta de interesse de agir da embargante e perda do objeto.

Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução por ausência de interesse processual, nos termos do art. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante, assim como honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057751-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilson Da Cruz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8057751-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LENILSON DA CRUZ SILVA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8057751-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilson Da Cruz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057751-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LENILSON DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 16/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 08/05/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057751-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilson Da Cruz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8057751-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LENILSON DA CRUZ SILVA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008257-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adelson Santana Benevides
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8008257-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE ADELSON SANTANA BENEVIDES
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8008257-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adelson Santana Benevides
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008257-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ADELSON SANTANA BENEVIDES
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 16/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 08/05/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8008257-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adelson Santana Benevides
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8008257-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE ADELSON SANTANA BENEVIDES
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em razão do mutirão de DPVAT, conforme Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, registro que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8171816-27.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jm Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Exequente: Jose Menezes Ferreira
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Exequente: Glicia Brandao Ferreira
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Executado: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Stephanie Peres Kocinas (OAB:SP456202)
Advogado: Paulo Henrique Melo Tarcha (OAB:SP455131)
Advogado: Rafael Bernardi Silva (OAB:SP278277)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8171816-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: JM PATRIMONIAL LTDA - EPP, JOSE MENEZES FERREIRA, GLICIA BRANDAO FERREIRA
Requerido(a) EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Requisite-se o bloqueio, em contas bancárias da executada, do valor apontado pela exequente no ID n. 440362488. Com a resposta do Sisbajud, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 23 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20240006445872
Data/hora do Protocolamento:
23 ABR 2024 12:19
Número do Processo:
8171816-27.2022.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
JM PATRIMONIAL LTDA EPP
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não

Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?

DROGARIA SAO PAULO S.A.61.412.110/0001-55
R$ 140.662,52
(cento e quarenta mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8171816-27.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jm Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Exequente: Jose Menezes Ferreira
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Exequente: Glicia Brandao Ferreira
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Executado: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Stephanie Peres Kocinas (OAB:SP456202)
Advogado: Paulo Henrique Melo Tarcha (OAB:SP455131)
Advogado: Rafael Bernardi Silva (OAB:SP278277)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8171816-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente EXEQUENTE: JM PATRIMONIAL LTDA - EPP, JOSE MENEZES FERREIRA, GLICIA BRANDAO FERREIRA
Requerido(a) EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por JM PATRIMONIAL LTDA - EPP em face de DROGARIA SÃO PAULO S.A., ambos qualificados nos autos.

Deflagrada a presente fase com a exigência de pagamento do valor atualizado de R$ 140.662,52, tal quantia foi objeto de bloqueio judicial.

Anunciado tal bloqueio, o executado manifestou-se no ID n. 441654976 concordando com o valor da execução e a exequente, por sua vez, postulou a expedição de alvará judicial. Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado, em nome do exequente e/ou do seu advogado, caso este possua procuração específica para tal fim.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores
Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20240006445872
Data/hora do Protocolamento:
23 ABR 2024 12:19
Número do Processo:
8171816-27.2022.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
JM PATRIMONIAL LTDA EPP
Ordem sigilosa?
Não

Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8065785-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Carvalho Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8065785-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCELO CARVALHO NETO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por MARCELO CARVALHO NETO em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "[...] múltiplas fraturas na face, amputação traumática do 5º quirodáctilo esquerdo, fraturas do complexo órbito-zigmático-maxilar [...]" em acidente de trânsito ocorrido em 04 de outubro de 2020 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o autor pleiteou fosse ela condenada a pagar o valor de até R$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais).

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 237814595) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda.

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o "boletim de ocorrência" apresentado pelo autor, sustentando que este não é um "(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)", bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, "(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil".

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440320681, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. Note-se, ainda, o registro de que o autor concordou com o laudo produzido pelo Perito nomeado pelo Juízo, ID n. 440314203, já o réu impugnou o laudo, ID n. 440314203, 441643467.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440320681), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de média repercussão a do lesão de estrutura crânio-facial e de intensidade média a da mão esquerda.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à lesão na estrutura crânio-facial uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a lesão na estrutura crânio-facial do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre esse último valor e perda de funcionalidade da mão esquerda do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão na mão esquerda;

ð 100% de R$ 13.500,00 = R$ 13.500,00 e 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) referente à lesão na estrutura crânio-facial.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 11.475,00. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente o valor de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0522305-39.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uilson Dos Reis Sales
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Requerido: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Requerido: Josue Belo Da Silva Junior
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0522305-39.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Requerente REQUERENTE: UILSON DOS REIS SALES
Requerido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO, JOSUE BELO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de julgar demanda reconvencional proposta por JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR em face de UILSON DOS REIS SALES, ambos qualificados nos autos. De início, havia uma demanda ajuizada por Uilson dos Reis Sales em face do Condomínio Edifício Barão do Rio Branco e de Josué Belo da Silva Júnior, demanda pela qual aquele autor almejava a "(...) anulação de assembleia condominial (...)". Essa demanda foi julgada na decisão do ID n. 426301990, que deu pela perda superveniente de interesse de agir do autor. Subsistiu, então, a reconvenção apresentada por Josué Belo da Silva Júnior em face de Uilson dos Reis Sales, que é o objeto desta sentença.

Em sua reconvenção, o réu alegou ter sofrido dano moral em razão de comportamento do autor na assembleia de condomínio realizada em 11 de abril de 2019, ele que teria acusado o réu de "(...) de estar interessado somente no dinheiro do condomínio (...). Para tanto, distribuiu para todos os condôminos presentes na última Assembleia do Condomínio Barão do Rio Branco realizada em 12/06/2019 uma folha de ofício, a qual sugere que a atual administração está "de olho" no dinheiro do condomínio, mas se recusou a assinar cópia" (cf. ID n. 247946106).

Chamado a dizer sobre a reconvenção acima, o autor afirmou que "(...) no que tange à alegação de que o reconvindo teria distribuído documento sugerindo que a atual administração do condomínio estaria de "olho" no dinheiro do condomínio, esta também não merece prosperar, tendo em vista não ter sido apresentado pelo reconvinte qualquer documento ou outro meio de prova capaz de demonstrar o fato alegado pelo mesmo".

Realizou-se, então, a audiência de instrução do ID n. 441381955 e apurou-se, para além de qualquer dúvida razoável, que o autor praticou o ato que lhe é atribuído pelo réu, isto é, ele esteve na assembleia condominial do dia 11 de abril de 2019 portando uma espécie de cartaz e distribuindo o que seriam panfletos aos presentes, ambos os documentos com a anotação do saldo bancário do condomínio para dar sustentação à sua sugestão de que o réu (reconvinte) se interessava em fazer-se síndico para controlar o referido saldo bancário, que o réu, portanto, estava interessado, sobretudo, no dinheiro do condomínio. Essa alegação do réu (reconvinte) foi amplamente provada pelo depoimento de Gerson Carvalho Celestino, administrador do condomínio que presenciou a assembleia na condição de assistente (cf. depoimento gravado em vídeo). As outras testemunhas, todas indicadas pelo autor (reconvindo), não presenciaram a assembleia e, por isso, não souberam dizer sobre o que lá ocorreu, tendo se limitado a abonar o caráter do autor.

A ideia difundida pelo autor (reconvindo) de estar o réu empenhado em destituí-lo do cargo de síndico para ele mesmo o assumir com mero intuito pecuniário é claramente ofensiva. É ideia sugestiva de que o réu se guiava por desejo oculto e vil, com o propósito de administrar o dinheiro do condomínio e malbaratá-lo em proveito próprio. Houve, sem dúvida, afronta deliberada do autor à honra do réu, que, em razão disso, merece receber uma indenização por dano moral, que é arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista, de um lado, que o autor não é pessoa de posses e o valor indenizatório deve ter em mira a sua capacidade financeira e, de outro lado, que o seu infeliz comportamento não parece haver tido significado maior, restando confinado à assembleia condominial e devendo ter sido interpretado pelos presentes como o protesto (embora indevido) de quem se aferrava ao cargo. Tanto isso é verdade que o réu terminou por ser eleito síndico, remanescendo, com mais vigor, apenas a ofensa à sua honra pessoal, subjetiva.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a reconvenção, condenando Uilson dos Reis Sales a pagar a Josué Belo da Silva Júnior uma indenização por dano moral fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (assembleia condominial de 11 de abril de 2019).

Condeno o autor Uilson dos Reis Sales a pagar também as custas e honorários de advogado estabelecidos em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8017424-61.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Redefood Alimentos Ltda
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8017424-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Requerido(a) REU: REDEFOOD ALIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de despejo ajuizada por SALVADOR SHOPPING S/A em face de REDEFOOD ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados na fl. 02.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 441617725, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima. Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8063432-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Stephany Macedo Da Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8063432-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BRUNA STEPHANY MACEDO DA CRUZ
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de “ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT” ajuizada por BRUNA STEPHANY MACEDO DA CRUZ em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com “(...) fratura exposta em membro inferior esquerdo, fratura exposta do 5º PDD esquerdo (...)” em acidente de trânsito ocorrido em 31 de agosto de 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré não lhe pagou nenhum valor extrajudicialmente, o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 396650621) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) do pedido administrativo negado - inexistência de va-

lidez e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o "boletim de ocorrência" apresentado pelo autor, sustentando que este não é um "(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)", bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, "(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil".

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440635649, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 441398704 e a da ré no ID n. 441398704.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

A preliminar arguida pela ré não pode prosperar.

A alegação sobre o pedido administrativo negado pela inexistência de validez sob o fundamento de que "[...] foi verificado que a tramitação do procedimento administrativo ocorreu normalmente, contudo, NÃO FOI CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE QUE JUSTIFIQUE O PLEITO DE PAGAMENTO[...]" (ID n. 396650621), não merece prosperar, principalmente, porque o Perito do Juízo verificou lesão e atestou a incapacidade do autor. O réu contestou o mérito da demanda, a significar que eventual postulação do autor no âmbito extrajudicial teria sido fatalmente rejeitada, inferindo-se daí o seu interesse na resolução judicial do litígio. Nesse sentido, o seguinte julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 824.712-AgR, Segunda Turma, DJe 3.6.2015).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440635649), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que a lesão sofrida pelo autor foi considerada como a causa de invalidez permanente parcial e incompleta de média repercussão no seu pé esquerdo. As partes não impugnaram tal laudo. Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um do pé uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do pé esquerdo foi classificada pelo perito como de leve repercussão, deve ser aplicado, ainda, o fator redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre este último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação desses percentuais, tem-se a seguinte conta: 50% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) = R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) e 25% de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). E, finalmente, considerando-se que o autor não recebeu nenhum valor extrajudicialmente, resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, a tese do autor de que o valor indenizatório do seguro DPVAT deve ser corrigido desde a edição da Medida Provisória 340, em 29 de dezembro de 2006, foi superada com a edição posterior da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8077669-72.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Da Silva Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Adailto Do Nascimento
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8077669-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA
Requerido(a) REU: ADAILTO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA FERREIRA em face de ADAILTO DO NASCIMENTO.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 441227260, que foi ratificada pelo réu no ID n. 441871219, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima. Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8055986-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilson Da Paixao Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8055986-81.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE NILSON DA PAIXAO PEREIRA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de “ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT” ajuizada por JOSE NILSON DA PAIXAO PEREIRA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com “(...) fratura em membro inferior esquerdo, fratura em perna esquerda com deformidade, TC de crânio que evidenciou hemorragia (...)” em acidente de trânsito ocorrido em 31 de julho 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré não lhe pagou valor extrajudicialmente, o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 383133376) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) negativa técnica - vítima em tratamento e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”.

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o “boletim de ocorrência” apresentado pelo autor, sustentando que este não é um “(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)”, bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, “(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil”.

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440510208, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 441398659 e a da ré no ID n. 441398659.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

As preliminares arguidas pela ré não podem prosperar.

A alegada preliminar de “negativa técnica - vítima em tratamento” em razão de “[...] não foi verificada na avaliação medica feita pela Seguradora nenhuma invalidez permanente, e por este motivo, se torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Seguradora Acionada [...]” (ID n. 383133376), não merecer prosperar. Note-se que o Perito Judicial verificou a existência de lesões que acarretaram incapacidade ao autor.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440510208), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de leve repercussão a do membro inferior direito e de intensidade leve a do TCE.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à lesão referente a estrutura do crânio uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de leve repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre esse último valor e como a lesão no crânio do autor foi classificada pelo perito como de leve repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 25% de R$ 9.450,00 = R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à lesão no membro inferior direito;

ð 100% de R$ 13.500,00 = 13.500,00 e 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) referente à lesão no crânio.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 5.737,50. E, finalmente, considerando-se que o autor não recebeu nenhum valor extrajudicialmente, resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8104407-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Loeste Nunes Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8104407-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS LOESTE NUNES DOS SANTOS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de “ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT” ajuizada por CARLOS LOESTE NUNES DOS SANTOS em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com “(...) traumatismos múltiplos não especificados, trauma de fêmur e bacia esquerdo, fratura de grande trocanter sem desvio (...)” em acidente de trânsito ocorrido em 22 de abril de 2012 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 396593980) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) a falta de interesse de agir, pois, segundo ela “(...) No caso em tela, convém esclarecer que, o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente pela empresa demandada (…)” (destacado) e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”.

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o “boletim de ocorrência” apresentado pelo autor, sustentando que este não é um “(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)”, bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, “(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil”.

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440310751, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 440311030 e a da ré no ID n. 440311030.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

A alegada falta de interesse do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia uma indenização num valor até R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e a ré reconhece que foi pago o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Quanto à inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, a saber, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL", de igual modo, não assiste razão ao réu. É que o laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o "(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)" (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440310751), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao "boletim de ocorrência" juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o "nexo de causalidade entre o fato e o dano". Além disso, o artigo 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado "(...) no dia e no local (...)" (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de moderada repercussão a do membro inferior esquerdo e de intensidade média a do quadril esquerdo.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda completa da mobilidade do quadril uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre esse último valor e como a perda de mobilidade do quadril do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 e 50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no quadril esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 6.412,50. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 5.568,75 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou

invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 5.568,75 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8104407-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Loeste Nunes Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8104407-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS LOESTE NUNES DOS SANTOS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por CARLOS LOESTE NUNES DOS SANTOS em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "(...) traumatismos múltiplos não especificados, trauma de fêmur e bacia esquerdo, fratura de grande trocanter sem desvio (...)" em acidente de trânsito ocorrido em 22 de abril de 2012 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Tal é a presente demanda.

Após ser citada, a ré apresentou contestação (ID n. 396593980) na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, fundamentando seu pedido na Resolução do CNSP nº 154/2006, que atribui a essa seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações de seguro DPVAT. A seguradora Líder espontaneamente requereu sua inclusão nessa demanda. Preliminarmente, a ré alegou (a) a falta de interesse de agir, pois, segundo ela "(...) No caso em tela, convém esclarecer que, o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente pela empresa demandada (…)" (destacado) e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".

No mérito, a ré impugnou o relatório médico apresentado pelo autor, alegando que não há prova de que o acidente causou lesões permanentes na vítima e nem prova relativa à sua graduação, e alegou também que o órgão legítimo e com competência para realização da perícia médica é o Instituto Médico Legal. Por fim, a ré impugnou o "boletim de ocorrência" apresentado pelo autor, sustentando que este não é um "(...) documento comprobatório da porcentagem do dano causado ao autor (...)", bem como que o registro do acidente está incompleto, por não trazer a narrativa dos fatos. A ré refutou a possibilidade de incidência de juros e correção monetária visto que, "(...) não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil".

Indispensável, ainda, o registro de que o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo está no ID n. 440310751, assinado pelo assistente técnico da Seguradora Líder. A manifestação do autor sobre o laudo do perito está no ID n. 440311030 e a da ré no ID n. 440311030.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

A alegada falta de interesse do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia uma indenização num valor até R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e a ré reconhece que foi pago o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Quanto à inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, a saber, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”, de igual modo, não assiste razão ao réu. É que o laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o “(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)” (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 440310751), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao “boletim de ocorrência” juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o “nexo de causalidade entre o fato e o dano”. Além disso, o artigo 5º, § 1º, “a” da Lei 6.194/74 não faz qualquer menção à necessidade de que esse documento seja lavrado “(...) no dia e no local (...)” (cf. fls.) do acidente, como defende o réu. Devem ser havidas por comprovadas, em consequência disso, a ocorrência do acidente indicado na petição inicial e a sua data.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de moderada repercussão a do membro inferior esquerdo e de intensidade média a do quadril esquerdo.

Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda completa da mobilidade do quadril uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre esse último valor e como a perda de mobilidade do quadril do autor foi classificada pelo perito como de moderada repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:

“(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”. (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 e 50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no quadril esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 6.412,50. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 5.568,75 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 5.568,75 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055153-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. S. R.
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Reu: U. D. E. D. B. F. E. D. C. M.
Reu: Q. A. D. B. S.
Representante: C. D. S. P.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055153-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: D. V. S. R.
REPRESENTANTE: CRISPINA DE SOUZA PEREIRA
Requerido(a) REU: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão da autora, está a alegação de falha na prestação do serviço médico-hospitalar contratado com o réu. Nesse ponto, tem o lugar o enunciado n. 608 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". E, no presente caso, o réu não opera um "plano de saúde de autogestão", e, portanto, a demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 29 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055153-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. S. R.
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Reu: U. D. E. D. B. F. E. D. C. M.
Reu: Q. A. D. B. S.
Representante: C. D. S. P.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055153-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: D. V. S. R.
REPRESENTANTE: CRISPINA DE SOUZA PEREIRA
Requerido(a) REU: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão da autora, está a alegação de falha na prestação do serviço médico-hospitalar contratado com o réu. Nesse ponto, tem o lugar o enunciado n. 608 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". E, no presente caso, o réu não opera um "plano de saúde de autogestão", e, portanto, a demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 29 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055153-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. S. R.
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Reu: U. D. E. D. B. F. E. D. C. M.
Reu: Q. A. D. B. S.
Representante: C. D. S. P.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055153-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: D. V. S. R.
REPRESENTANTE: CRISPINA DE SOUZA PEREIRA
Requerido(a) REU: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão da autora, está a alegação de falha na prestação do serviço médico-hospitalar contratado com o réu. Nesse ponto, tem o lugar o enunciado n. 608 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. E, no presente caso, o réu não opera um “plano de saúde de autogestão”, e, portanto, a demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 29 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055153-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. S. R.
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Reu: U. D. E. D. B. F. E. D. C. M.
Reu: Q. A. D. B. S.
Representante: C. D. S. P.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055153-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: D. V. S. R.
REPRESENTANTE: CRISPINA DE SOUZA PEREIRA
Requerido(a) REU: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão da autora, está a alegação de falha na prestação do serviço médico-hospitalar contratado com o réu. Nesse ponto, tem o lugar o enunciado n. 608 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. E, no presente caso, o réu não opera um “plano de saúde de autogestão”, e, portanto, a demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 29 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8090568-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danuza Duarte Dantas
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8090568-44.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DANUZA DUARTE DANTAS
Requerido(a) REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Indefiro o pedido de suspensão do processo tendo em vista que esta ação, que é de conhecimento, busca dizer se realmente assiste razão ou não à autora. Os efeitos patrimoniais propriamente ditos se darão, apenas em fase de cumprimento de sentença, caso seja julgada procedente ou parcialmente procedente a demanda para compelir a ré ao pagamento de quantia.

Nesse sentido, não é outro o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento.

4. As razões do recurso não impugnam especificamente a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação parcial dos Verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 182 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.415.635/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 24/9/2012.)

E, também:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO PELO BANORTE DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

I - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liqüidante, tendo em vista que não se esta interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação.

II - A união é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.

III - Não há ofensa à coisa julgada se no mandado de segurança, já transitado em julgado, discutiu-se o reajustamento das prestações da casa própria pelo plano de equivalência salarial e, na ação de consignação em pagamento, a controvérsia se baseia na execução daquele julgado no mandado de segurança e na impossibilidade de se aplicar índices de reajuste diferentes nas prestações.

IV - Recurso não conhecido.

(REsp n. 256.707/PE, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 15/2/2001, DJ de 2/4/2001, p. 290.)

Dessa forma, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055935-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Seabra Machado Lopes
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055935-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA SEABRA MACHADO LOPES
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.

Trata-se de demanda na qual a autora se insurge contra alegados aumentos abusivos nas mensalidades do plano de saúde operado pela ré. Segundo a autora, os índices aplicados pela ré se revelarem superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde, o que caracterizaria abusividade. Daí o pedido de tutela provisória de urgência da autora no sentido de que seja a ré seja compelida a emitir "(..) boletos de cobrança vincendos referentes a Autora no valor de R$ 1.147,31(...), bem como manter integralmente os serviços contratados(...)".

Nos termos do REsp n. 1568244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (decisão vinculante, portanto), "para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais (...)". Nesse estágio absolutamente incipiente do processo, resulta difícil apurar, ainda que perfunctoriamente, se os percentuais indicadas pela autora e pretensamente aplicados pela ré são "(...) desarrazoados ou aleatórios (...)". Parece necessário aguardar que o réu os justifique em ordem a se determinar se eles devem ser havidos, provisoriamente, por válidos.

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pela autora, sem prejuízo do seu reexame após o transcurso do prazo de defesa da ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158

Extensão 5083158

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055935-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Seabra Machado Lopes
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055935-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA SEABRA MACHADO LOPES
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.

Trata-se de demanda na qual a autora se insurge contra alegados aumentos abusivos nas mensalidades do plano de saúde operado pela ré. Segundo a autora, os índices aplicados pela ré se revelarem superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde, o que caracterizaria abusividade. Daí o pedido de tutela provisória de urgência da autora no sentido de que seja a ré seja compelida a emitir "(..) boletos de cobrança vincendos referentes a Autora no valor de R$ 1.147,31(...), bem como manter integralmente os serviços contratados(...)".

Nos termos do REsp n. 1568244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (decisão vinculante, portanto), "para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais (...)". Nesse estágio absolutamente incipiente do processo, resulta difícil apurar, ainda que perfunctoriamente, se os percentuais indicadas pela autora e pretensamente aplicados pela ré são "(...) desarrazoados ou aleatórios (...)". Parece necessário aguardar que o réu os justifique em ordem a se determinar se eles devem ser havidos, provisoriamente, por válidos.

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pela autora, sem prejuízo do seu reexame após o transcurso do prazo de defesa da ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158

Extensão 5083158

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8110341-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8110341-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566404-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Antonio De Andrade Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0566404-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, "finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566404-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Antonio De Andrade Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0566404-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, "finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566404-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Antonio De Andrade Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0566404-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, "finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0550392-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celia Virginia Da Cruz Sena
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0550392-39.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CELIA VIRGINIA DA CRUZ SENA
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0531735-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivan Andrade Dos Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0531735-83.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDIVAN ANDRADE DOS REIS
Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032698-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Queiroz De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8032698-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MAURICIO QUEIROZ DE JESUS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0545890-96.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pedro Santos Melo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Edmaria Bispo Santos
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0545890-96.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS MELO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0513944-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filipe Miranda De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0513944-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: FILIPE MIRANDA DE SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0547560-72.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Santana Sampaio
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0547560-72.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: VALTER SANTANA SAMPAIO
Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520543-27.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felix Santos Lopes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520543-27.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: FELIX SANTOS LOPES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Cássia Cordeiro Costa Pinto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0561823-75.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronilson Lima Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0561823-75.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: RONILSON LIMA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0537386-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diogo Morais Gonsalves
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0537386-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DIOGO MORAIS GONSALVES
Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045435-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito 1ª Vara Da Comarca De Coelho Neto
Deprecado: Th Salvador E Eventos Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8045435-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO
Requerido(a) DEPRECADO: TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI

Cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 438913930 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0555279-71.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Cardoso De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0555279-71.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: MAURO CARDOSO DE JESUS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0540900-28.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Lopes De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0540900-28.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: EDIVALDO LOPES DE LIMA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0582576-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe De Souza

Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0582576-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: FELIPE DE SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056432-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Alves De Antao
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8056432-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TEREZINHA ALVES DE ANTAO
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de empréstimos indevidos em seu nome. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057720-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8057720-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSE DOS REIS SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de cobranca indevida de emissão de cartão de crédito. Não há dúvida, portanto, de que há entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057577-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Natividade Santana Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8057577-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO NATIVIDADE SANTANA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de cobrança indevida de débito proveniente de contrato de cartão de crédito. Não há dúvida, portanto, de que há entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0527871-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Caetano Oliveira Andrade
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0527871-71.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ROBSON CAETANO OLIVEIRA ANDRADE
Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 14 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. GILSON SANTOS SOUZA, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, que será comunicado por e-mail (falecomdoutorgilson@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0534830-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sebastiao Alves Barbosa
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0534830-87.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES BARBOSA
Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056756-35.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. M. P.
Advogado: Fernanda Santiago Da Cunha Domingues (OAB:RJ186167)
Reu: R. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8056756-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: NATERSON MENDES PRADO
Requerido(a) REU: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS

Cuida-se de cumprir carta precatória extraída de processo que tramita na Vara Cível da Comarca de Mesquita - RJ e cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de fraude de um contrato de empréstimo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um “(...) produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559959-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Silas Da Silva Nascimento
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0559959-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCOS SILAS DA SILVA NASCIMENTO
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559959-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Silas Da Silva Nascimento
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0559959-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCOS SILAS DA SILVA NASCIMENTO
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559959-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Silas Da Silva Nascimento
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0559959-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCOS SILAS DA SILVA NASCIMENTO
Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o que consta da Instrução Normativa nº CGJ - 01/2024, determino a realização de mutirão de perícias nos processos de DPVAT em tramitação nesta 4ª Cível, devendo-se incluir o presente processo na pauta de perícias a serem realizadas no dia 13 de maio de 2024, às 8h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes para realização da perícia, as quais deverão comparecer portando documento de identificação pessoal com foto.

As perícias serão realizadas pelo médico ortopedista Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, que será comunicado por e-mail (jethermartins@hotmail.com).

Registre-se que os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finda a perícia, as partes serão encaminhadas imediatamente para audiência de instrução e julgamento. Havendo quesitos complementares, eles constarão da ata e serão de plano resolvidos pelo perito. Apresentadas as alegações finais orais das partes, os autos serão conclusos para sentença.

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 01/02024, “finalizados os trabalhos diários do perito, caberá à secretaria encaminhar ofício para a Seguradora Líder indicando a quantidade de perícias realizadas durante o Esforço Concentrado, bem como indicando o processo ao qual os valores dos honorários periciais devem ser vinculados.

Recebido o ofício, a Seguradora Líder terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais dos exames realizados durante o Esforço Concentrado, juntando a informação nos respectivos processos judiciais.

Uma vez informado nos autos o pagamento dos honorários periciais, a secretaria terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedir o respectivo alvará de levantamento, que deverá ser assinado pelo (a) magistrado (a) responsável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517030-22.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Vieira Deodato
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517030-22.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JORGE VIEIRA DEODATO

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 28 de juho de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8055935-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Seabra Machado Lopes
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055935-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA SEABRA MACHADO LOPES
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.

Trata-se de demanda na qual a autora se insurge contra alegados aumentos abusivos nas mensalidades do plano de saúde operado pela ré. Segundo a autora, os índices aplicados pela ré se revelarem superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde, o que caracterizaria abusividade. Daí o pedido de tutela provisória de urgência da autora no sentido de que seja a ré seja compelida a emitir "(..) boletos de cobrança vincendos referentes a Autora no valor de R$ 1.147,31(...), bem como manter integralmente os serviços contratados(...)".

Nos termos do REsp n. 1568244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (decisão vinculante, portanto), "para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais (...)". Nesse estágio absolutamente incipiente do processo, resulta difícil apurar, ainda que perfunctoriamente, se os percentuais indicadas pela autora e pretensamente aplicados pela ré são "(...) desarrazoados ou aleatórios (...)". Parece necessário aguardar que o réu os justifique em ordem a se determinar se eles devem ser havidos, provisoriamente, por válidos.

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pela autora, sem prejuízo do seu reexame após o transcurso do prazo de defesa da ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158

Extensão 5083158

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154158-58.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Katia Marina Paranhos Do Nascimento
Parte Autora: Sandra Virginia Paranhos Do Nascimento
Parte Autora: Sergio Luiz Paranhos Do Nascimento
Parte Autora: Eduardo Bahia Do Nascimento Filho
Parte Autora: Roberto Paulo Paranhos Do Nascimento
Reu: Olegário Andrade Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8154158-58.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: KATIA MARINA PARANHOS DO NASCIMENTO, SANDRA VIRGINIA PARANHOS DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ PARANHOS DO NASCIMENTO, EDUARDO BAHIA DO NASCIMENTO FILHO, ROBERTO PAULO PARANHOS DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: OLEGÁRIO ANDRADE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, id 399009719, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 28 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135851-22.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Lapão
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Valdenei De Souza Paiva
Autor: Cascilda Paiva Santos
Advogado: Jailton Silva Campos (OAB:BA49909)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8135851-22.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Parte Passiva: DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REQUERIDO: VALDENEI DE SOUZA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056146-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Educacional De Caratinga Funec
Advogado: Laura Maria Aguiar Fernandes Horsts (OAB:MG95306)
Advogado: Sergio Goncalves Horsts (OAB:MG88807)
Reu: Karine Mageste Vieira De Paula

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056146-67.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Parte Passiva: REU: KARINE MAGESTE VIEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

DAJE - código 37010 – Precatória

DAJE - código 41017 - Citação

Salvador/BA - 02 de maio de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
OFÍCIO

8185687-27.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Rosario Vaz Dos Santos
Reu: Everson Santos Gomes
Terceiro Interessado: Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8185687-27.2022.8.05.0001

Classe/Assunto : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO VAZ DOS SANTOS

REU: EVERSON SANTOS GOMES

Ofício nº 359/2024

Salvador, BA. 2 de maio de 2024

Ilmo Senhor Comandante de Operações Especiais da Policia Militar do Estado da Bahia,

De ordem do MM Juiz de Direito do 1° Cartório Integrado Cível, LIANA TEIXEIRA DUMET. Venho através deste solicitar que seja disponibilizado reforço policial, para acompanhamento do oficial de Justiça, para cumprimento do quanto determinado por este Juízo.

Valho-me do ensejo, para reiterar elevados protestos de estima e consideração.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 02 de Maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

Ilmo Senhor Comandante de Operações Especiais da Policia Militar do Estado da Bahia

Praça Azpicueta Navarro, s/nº, Largo dos Aflitos, Campo Grande

Nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0030138-49.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Mario Bastos Guimaraes
Advogado: Felipe Daltro Fernandes (OAB:BA53092)
Interessado: Condominio Edificio Garagem Auto Park
Advogado: Olival Da Silva Ribeiro (OAB:BA1888)
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0030138-49.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSE MARIO BASTOS GUIMARAES

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTO PARK

R. H.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, CPC).

Publique-se.

Salvador, 15 de agosto de 2023

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0404159-49.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erika Pedreira Da Fonseca
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Reu: Axe Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0404159-49.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: ERIKA PEDREIRA DA FONSECA

REU: AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por ERIKA PEDREIRA DA FONSECA, em face de AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Neste feito, o E. TJBA reformou a sentença proferida por este Juízo, afastou a preliminar de coisa julgada acolhida e determinando o prosseguimento do feito (Id 352567681).

Os autos foram recebidos por este Cartório.

Analisados os autos.

DECIDO.

Determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as providências cabíveis ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 22 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0571058-32.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Murilo Sergio Costa Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Executado: Aurelio Amorim Araujo
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571058-32.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MURILO SERGIO COSTA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: AURELIO AMORIM ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 442806537.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534624-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Do Edificio Rio Paraguassu
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0534624-73.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO PARAGUASSU

INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS ajuizada pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO PARAGUASSU em face de ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Na decisão de Id 434800221 foi designada audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2024, às 12:30 horas, de forma presencial na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível.

Por meio da petição de Id 438535291, a advogada da parte autora requereu a realização da audiência por videoconferência ou de forma híbrida, por meio da plataforma Lifesize, alegando que atualmente reside no Estado de Goiás.

Analisados os autos.

DECIDO.

Por previsão no art. 5º da Resolução CNJ 354/2020, constata-se que o direito à participação remota nas audiências na Justiça Comum Estadual estende-se ao advogado da parte que comprove domicílio profissional em localidade diversa daquela em que tramita a ação.

No caso dos autos, as requerentes comprovam que possuem domicílio profissional/residencial no Estado de Goiás, ou seja, em localidade diversa daquela em que tramita a ação, conforme documentos acostados nos Ids 438535292, 438535293 e 438535294.

Ante o exposto, por expressa previsão do art. 5º da Resolução CNJ 354/2020, e considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF/88, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 438535291, para que a audiência designada para o dia 07 de maio de 2024, às 12h30, seja realizada no formato híbrido.

Na data e hora designadas para a audiência, os participantes – partes e advogados - deverão acessar o sistema em seus celulares, tablets ou computadores por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21045785 Extensão: 21045785.

Na modalidade mista a (s) testemunha (s) deverá(ão) comparecer (ão) à sala de audiências da 5ª Vara Cível de Salvador – BA. As partes e seus advogados poderão/participarão da audiência na modalidade telepresencial ou, se preferirem, de forma presencial, com o comparecimento à sala de audiências da 5ª Vara Cível de Salvador – BA.

As partes e seus advogados que optarem pela participação telepresencial, deverão, ao ingressar no sistema de videoconferências, informar nome completo e número de CPF/OAB, para fins de celeridade na qualificação durante a audiência.

Publique-se com urgência. Intimem-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515521-51.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cidade Da Musica Entretenimento Ltda
Executado: Flavio Emanuel Souza De Souza
Executado: Waldeth Souza De Souza
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515521-51.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CIDADE DA MUSICA ENTRETENIMENTO LTDA, FLAVIO EMANUEL SOUZA DE SOUZA, WALDETH SOUZA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR, conforme ID 194797848 e 194797847

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8167891-91.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andre Luis Da Cunha Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Embargado: Rafael Gomes Maranhao Pinto
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8167891-91.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ANDRE LUIS DA CUNHA SANTOS

EMBARGADO: RAFAEL GOMES MARANHAO PINTO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANDRE LUIZ DA CUNHA SANTO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de ANDRE LUIZ DA CUNHA SANTOS, também devidamente qualificado, aduzindo, em síntese a ausência de título executivo hábil para fundar a pretensão da parte embargada/exequente e, neste égide, sustenta pela a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a execução em tela , pauta-se em cobrança de honorários pelo serviço prestado como cinegrafista, todavia, narra que os referidos honorários não foram pagos em razão da suspensão dos pagamentos pelo contratante, tudo sob o argumento de que a da COVID-19 afetou drasticamente suas receitas.

Impugnação aos embargos no ID 167527974.

Não houve manifestação sobre a impugnação, conforme certidão de ID 226898935.

É o relatório. Decido.

Considerando que os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

DA PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE TÍULO EXECUTIVO

O embargante sustenta, como preliminar de mérito, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que, o fundamento da pretensão executória, não é pautada em um título executivo extrajudicial.

O título apresentado pelo exequente nos autos da execução possui certeza, liquidez e exigibilidade, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, preenchendo os requisitos constantes no artigo 783 do CPC, sendo caracterizado como um instrumento particular, devidamente assinado por duas testemunhas, possuindo, portanto, caráter executório, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

DO MÉRITO

No caso dos autos, observa-se que a existência do crédito é incontroversa, ademais, tendo em vista que a parte embargante narra que os honorários objeto de execução não foram pagos em detrimento da suspensão dos pagamentos pela contratante, em razão da COVID-19.

Considerando que a embargante não juntou aos autos qualquer prova que pudesse frustrar a execução, de modo a demonstrar a inexigibilidade da dívida, esta não se desincubiu do seu ônus, nos termos do art.373, I, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da embargante ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 10 de outubro de 2022

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0360986-72.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Armando Maia Botelho
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Patamares 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0360986-72.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LUIS ARMANDO MAIA BOTELHO

Parte Passiva: EXECUTADO: PATAMARES 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006141-46.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. C. S. L. -. M.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: S. S. S.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006141-46.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Parte Ativa: AUTOR: DEPYL CARE SERVICOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: SALVADOR SHOPPING S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0559031-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Vanderlino Mesquita De Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0559031-46.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MANUEL VANDERLINO MESQUITA DE SOUSA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de ID 381023721 alegando, em síntese, o embargante que o pagamento administrativo no valor de R$ 4.725,00 é referente ao sinistro sofrido em 07/02/2014, não havendo que se falar em desconto de pagamento administrativo do acidente em 23/01/2018.

Contrarrazões ID 402725926.

É o relatório. Decido.

De fato, através da contestação de ID 253913958, nota-se que o pagamento foi realizado administrativamente, no valor de R$ 4.725,00, em decorrência de sinistro datado em 07/02/2014, anterior a data do segundo acidente do embargante, sendo, portanto, sinistros distintos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela parte autora, para suprir a contradição apontada, ficando inalterados os demais dados, passando o dispositivo a ter seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.”

P. R. I.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559031-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Vanderlino Mesquita De Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0559031-46.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MANUEL VANDERLINO MESQUITA DE SOUSA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA
Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163034-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjane Silva Santos Peixinho
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8163034-31.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDJANE SILVA SANTOS PEIXINHO

Parte Passiva: REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA

Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8121946-47.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Rocha De Hollanda
Advogado: Thalyta Martins Carvalho (OAB:BA65293)
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Reu: Gk Restaurante Ltda - Me
Reu: Marilia Ataide Kaufmann Moreira
Reu: Gustavo Kaufmann Moreira
Reu: Alexandre Kaufmann Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8121946-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA ROCHA DE HOLLANDA
Advogado(s): THALYTA MARTINS CARVALHO (OAB:BA65293), JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA (OAB:BA15830)
REU: GK RESTAURANTE LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo, proposta nos termos da inicial.

No Id 202256430, a parte autora informou a desocupação do imóvel em 15/12/2021 e requereu a extinção do processo

Analisado os autos

DECIDO.

Considerando que os valores a serem cobrados foram quitados entre as partes, conforme a petição de Id 167547330, inescusável que o provimento judicial perseguido pela parte autora perdeu sua utilidade, uma vez que houve a desocupação voluntária do imóvel antes da citação, operando-se a perda superveniente do objeto/falta de interesse recursal, a ensejar a extinção do presente feito.

Nesse sentido:

Despejo por falta de pagamento. Devolução do imóvel antes da citação. Perda de objeto. Caso de extinção do feito. Não incidência das verbas de sucumbência Desocupação voluntária do imóvel ocorrida depois da propositura da ação e antes da citação, que exime o locatário da responsabilidade pelas despesas processuais e da verba honorária. Não há interesse processual na rescisão do contrato ou da locação, que não subsiste após o inquilino deixar o imóvel desocupado. Recurso do autor improvido. (TJ-SP - AC: 10051440520168260348 SP 1005144-05.2016.8.26.0348, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 15/02/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2018)

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas pela parte autora, salvo caso de gratuidade.

Sem honorários, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I

Salvador, 03 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8063139-05.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Da Silva Borges
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Executado: Belmiro Arcoverde Cavalcanti

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8063139-05.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução]

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA BORGES

EXECUTADO: BELMIRO ARCOVERDE CAVALCANTI

Vistos.

Apesar de regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas, a parte autora permaneceu inerte.

O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8022255-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Maikon Felix Santana De Souza
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Autor: Jose Carlos Santana De Souza
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8022255-26.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]

MENOR: MAIKON FELIX SANTANA DE SOUZA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE SOUZA

REU: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MAIKON FELIX SANTANA DE SOUZA em face da TELEVISÃO ITAPOAN S/A (RECORD BA).

Conforme se extrai do Id n.º 442366299, as partes entabularam acordo acerca da situação em apreço, pugnando por sua homologação.

É o relatório. Decido.

O acordo firmado preenche os requisitos necessários para sua homologação, especialmente por não veicular disposição que atente contra matéria de ordem pública.

Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal (item 8 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo.

P. R. I.
Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8115384-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Mota Mendes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8115384-56.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: MARCIO MOTA MENDES

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta nos termos constantes da inicial.

Contestação no Id 81228905.

Réplica no Id 102601782.

Decisão saneadora no Id 160449502.

No Id 241223082, foi designada a realização de perícia médica, que não se realizou, em razão da ausência sem justificativa plausível da parte autora, apesar de regularmente intimada (Id 420613685), conforme a certidão de Id 442372273.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas a existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Todavia, verifica-se que o autor não compareceu à perícia, embora cientificado, por AR e através de seu advogado, da data e do local designados.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 Relator(a): Ruy Coppola Julgamento: 22/01/2015 Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Publicação: 22/01/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente referente ao honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, em razão da não realização da perícia, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8089249-07.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira De Jesus
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)
Reu: Damiao Oliveira
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8089249-07.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão na Posse]

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE JESUS

REU: DAMIAO OLIVEIRA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de Id. 188010331.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.
Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8062480-54.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raia Drogasil S/a

Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Reu: Patrimonial Bonanza Ltda - Me
Reu: Maria Delfina Mendes Almendra
Reu: Jorge Armando Mendes Almendra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8062480-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIA DROGASIL S/A
Advogado(s): WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR (OAB:SP107974)
REU: PATRIMONIAL BONANZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação renovatória de locação, ajuizada por Raia Drogasil S/A em face da Patrimonial Bonanza Ltda - me e outros.

Através da petição de Id 403783076, a parte autora requereu a desistência da ação.

Os réus não foram citados.

Analisado os autos.

DECIDO.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8057475-22.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pelegrini Barbosa, Scudellari, Vieira Advogados (pbsv)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Executado: Affonso Henriques Gomes Consultoria E Marketing Imobiliario Ltda - Epp
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8057475-22.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI, VIEIRA ADVOGADOS (PBSV)

EXECUTADO: AFFONSO HENRIQUES GOMES CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIARIO LTDA - EPP

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de Id. 413781973.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, determino a suspensão da presente execução até que se verifique o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 313, inciso II, e 922, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.
Salvador, 3 de maio de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8045472-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Jose Santos Matos David Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8045472-30.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE

EXECUTADO: JOSE SANTOS MATOS DAVID MIRANDA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE, em face de JOSE SANTOS MATOS DAVID MIRANDA.

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios do pedido de gratuidade de justiça ou recolhesse as custas iniciais. (Id 439145821).

Apesar de regularmente intimada para cumprir esta decisão, a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Conforme resta certificado nos autos, a parte autora não cumpriu a decisão que determinou que apresentasse os documentos comprobatórios para a concessão do pedido de gratuidade e não recolheu as custas iniciais.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 03 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044317-89.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cesar Fernando Fideles Neves
Advogado: Joao Paulo Ferraro Monteiro De Jesus (OAB:BA67538)
Parte Re: Eunice Das Merces Mendes
Parte Re: Jorge Garcia Marinho Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044317-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: CESAR FERNANDO FIDELES NEVES

PARTE RE: EUNICE DAS MERCES MENDES, JORGE GARCIA MARINHO FILHO

Vistos.

Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por PARTE AUTORA: CESAR FERNANDO FIDELES NEVES em face de EUNICE DAS MERCES MENDES e JORGE GARCIA MARINHO FILHO.

No despacho de ID 438840104, foi designada audiência de justificação para o dia 16 de maio de 2024, às 13:00, neste Juízo.

Analisados os autos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os mandados de citação/intimação foram devolvidos com certidões negativas do Oficial de Justiça (IDs 442436806/442443262).

Nos termos do artigo 562 do CPC, a citação e intimação do réu para a realização da audiência de justificação é imprescindível. Dessa forma, considerando a ausência de citação dos acionados, RETIRE-SE o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das certidões de Ids 442436806/442443262, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 3 de maio de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057322-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Eufabio Alves Dos Reis
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057322-81.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde, Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: EUFABIO ALVES DOS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta nos termos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que o Estado da Bahia. figura no polo passivo da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos do art. 70, inciso II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007).

P. R. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8076486-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenilton Da Hora Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Eunice De Jesus Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Eunice Rodrigues Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Eurides Pereira Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Euzebio Da Cruz Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)

Autor: Evelize Souza De Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Everalda Da Luz Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Everaldo Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Everaldo Machado Ramos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Everaldo Moreira De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fabiana Da Cruz Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fabiana Dias Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fabiana Ferreira Ramos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fabio Da Cruz Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fabio De Jesus Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fablo Jose Brito De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Felipe Profeta Muniz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fernanda De Argolo Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Fernando Dos Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Fernando Dos Santos De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florencia Silva De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florentina De Sao Pedro Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florisval Barbosa Filho
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florisvaldo Da Conceicao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florisvaldo De Assis De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florisvaldo De Jesus Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Florisvaldo Do Rosario Da Luz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Franciele Da Hora Calixto
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Francinete Maria Dos Reis
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Francisca Da Conceicao Bispo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Francisco Bastos Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Francisco Carlos Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Autor: Francisco De Assis Viana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Reu: Wilson Sons Agencia Maritima Ltda
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº 8076486-71.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]

AUTOR: ERENILTON DA HORA CRUZ, EUNICE DE JESUS SANTOS, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, EURIDES PEREIRA SANTOS, EUZEBIO DA CRUZ DOS SANTOS, EVELIZE SOUZA DE OLIVEIRA, EVERALDA DA LUZ FERREIRA, EVERALDO DOS SANTOS, EVERALDO MACHADO RAMOS, EVERALDO MOREIRA DE JESUS, FABIANA DA CRUZ SOUZA, FABIANA DIAS DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RAMOS, FABIO DA CRUZ DOS SANTOS, FABIO DE JESUS DOS SANTOS, FABLO JOSE BRITO DE JESUS, FELIPE PROFETA MUNIZ, FERNANDA DE ARGOLO SANTANA, FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS, FLORENCIA SILVA DE JESUS, FLORENTINA DE SAO PEDRO SANTOS, FLORISVAL BARBOSA FILHO, FLORISVALDO DA CONCEICAO, FLORISVALDO DE ASSIS DE JESUS, FLORISVALDO DE JESUS DOS SANTOS, FLORISVALDO DO ROSARIO DA LUZ, FRANCIELE DA HORA CALIXTO, FRANCINETE MARIA DOS REIS, FRANCISCA DA CONCEICAO BISPO, FRANCISCO BASTOS DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VIANA

REU: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ERENILTON DA HORA CRUZ e Outros (33), em face de WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.

A parte autora alega, em síntese, que durante o procedimento de carregamento dos tanques de óleo combustível do navio Cabo Pilar, por tripulação à Transpetro, falha de operação, sob a responsabilidade das Rés, ocorreu o derramamento de óleo no mar. O acidente teve como agravante a demora no repasse das informações por parte da a qual falhou, também, nos procedimentos de contenção com erros no posicionamento dos equipamentos, o que agravou a situação, quando permitiu que grande quantidade de óleo chegasse à inúmeras praias da região afetando inúmeras comunidades pesqueiras da região.

Analisados os autos.

Decido.

Com efeito, verifica-se a inviabilidade deste Juízo processar esta demanda, posto que a base da pretensão dos autores está na afirmação de terem sofrido danos em decorrência de uma “falha” ou “defeito” no serviço prestado pela parte acionada.

Embora o produto, fornecido pela parte Acionada, não se destinasse aos Autores, são eles “vítimas de um acidente de consumo”, e, por isso, equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do CDC e, por isso, o responsável pelo processamento desta demanda deve ser uma das Varas de Consumo.

Tal conclusão encontra-se escorada no entendimento da Corte Superior acerca do assunto.

A propósito, leia-se as ementas de julgados recentíssimos sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região. 3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Inclusive, importante ressaltar que tal decisão refere-se a caso análogo ao debatido nos autos.

Assim sendo, destaca-se o fundamento de tal decisão:

O recurso especial é oriundo de conflito negativo de competência suscitado em autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral, ajuizada por Diego Teles Santos e Outros em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, decorrentes de danos ambientais causados por um vazamento de emulsão oleosa que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício das atividades pesqueiras na região.

O Tribunal a quo, ao julgar o conflito negativo de competência, reconheceu a competência da vara cível do TJ/BA, afastando, por conseguinte, a competência da vara do consumidor, por não reconhecer a relação jurídica de consumo entre a prestadora de serviço público e os pescadores da região afetada. Eis os fundamentos da Corte a quo:

Compete ao Juízo Cível processar e julgar ação de indenização por dano material e moral movida por DIEGO TELES SANTOS e mais 04(quatro) pessoas em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS, refletida em ID 9925318, por vazamento de emulsão oleosa (óleo e água doce), no Rio São Paulo, ocorrido em junho de 2018. O objeto da lide consiste em condenação da parte demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os postulantes relatam que “Os requerentes sobrevivem consumindo os mariscos e efetuando a venda dos mesmos, portanto, retiram do rio e mangue do local o seu sustento, salientando que é o único meio de obter renda das pessoas elencadas no polo ativo. Ocorre que o rompimento de um duto da adutora da Petrobras, proveniente da estação coletora de Pedra Branca, na UO-BA, na cidade de Candeias/Bahia, no dia 08.06.2018, causou enorme derramamento de óleo, contaminando todo o rio São

Paulo, que é uma extensão de manguezal produtiva, berçário de vários mariscos, que impossibilitou o labor na área por fato cediço por todos, e amplamente divulgado pela mídia, como corroborado abaixo:

O vazamento de óleo de um duto da Petrobras no Rio São Paulo provocou danos ambientais na cidade de Candeias, na Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Por causa do crime ambiental, marisqueiras e pescadores protestam em frente ao rio na manhã desta segunda-feira (11). Os trabalhadores afirmam que há grande quantidade do produto na lama e na água do rio, o que preocupa que trabalha e reside na região.

De acordo com o jornal A Tarde, eles impedem a saída dos caminhões da Petrobras que estão removendo os resíduos do óleo que vazou na última sexta-feira (8), e causa prejuízo. Segundo a publicação, o vazamento foi percebido por um pescador, que também detectou a chegada do óleo ao manguezal. Ao jornal, os trabalhadores contaram que há mais de 40 profissionais da Petrobras realizando o serviço desde a sexta, quando o correto seria uma empresa especializada." (...)"

In casu inocorre a hipótese de caracterização de consumidores por equiparação em demandantes, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

No caso em tela, o evento ocorrido (vazamento emulsão oleosa) não decorre de relação originária consumerista a ensejar incidência do dispositivo acima citado e, a motivação da ação sub examine consiste em "impossibilidade da pratica da atividade pesqueira".

Ademais, consideráveis precedentes em julgados perante Seções Cíveis Reunidas, em casos similares, concluindo por competência da Vara Cível, in verbis: (...)

Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, julga-se procedente o conflito considerando a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara Cível) para processar e julgar a causa.

Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que deve ser equiparado a consumidor, para efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre

as consequências do evento danoso. Em outras palavras, realizando a subsunção da tese em epígrafe com o caso concreto, é possível reconhecer, no profissional pescador, a figura do consumidor por equiparação, sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRIA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso. 1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2047558/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo

da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda." (REsp

2.018.386/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifou-se)

Considerando, pois, que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão constitucionalmente competente para dirimir conflitos acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, não existem motivos fáticos ou jurídicos contrariar tal orientação.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do NCPC, e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 03 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057975-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Thainara Melo De Carvalho
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Representante: Rafael Pereira Barbosa
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Menor: A. M. D. C. B.
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057975-83.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

REPRESENTANTE: THAINARA MELO DE CARVALHO, RAFAEL PEREIRA BARBOSA
MENOR: A. M. D. C. B.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8181452-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Francisca Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Leonardo Batista Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Luana Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Lucas Maverick Bittencourt Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Luciene Dos Anjos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Luiz Reis Cezar De Jesus
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Luzinete Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maic Weber Da Silva Cerqueira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marcelle Moura Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marcia Florentino Da Silva Soares
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maria Cristina Silva De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maria Das Gracas Silva De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maria De Fatima Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maria De Fatima Silva Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Michelle Calmon Vilas Boas
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Milene Cardoso Bandeira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Mineide Calmon Vilas Boas
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Miraldo Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº 8181452-17.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]

AUTOR: LEDA FRANCISCA DOS SANTOS, LEONARDO BATISTA DOS SANTOS, LUANA DUARTE CABRAL, LUCAS MAVERICK BITTENCOURT CABRAL, LUCIENE DOS ANJOS, LUIZ REIS CEZAR DE JESUS, LUZINETE DA CONCEICAO SANTOS, MAIC WEBER DA SILVA CERQUEIRA, MARCELLE MOURA SANTOS, MARCIA FLORENTINO DA SILVA SOARES, MARIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, MICHELLE CALMON VILAS BOAS, MILENE CARDOSO BANDEIRA, MINEIDE CALMON VILAS BOAS, MIRALDO DOS SANTOS

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROLEO BRASILEIRO SA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LÊDA FRANCISCA DOS SANTOS e Outros (17), em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e Outro.

A parte autora alega, em síntese, que nos cascos dos navios que traziam petróleo havia, por anos, o Coral-Sol, demonstrando uma falta de cuidado para evitar a introdução de espécie invasora no litoral brasileiro. Ocorre que tal coral invadiu o litoral, infestando diversas áreas e causando enormes danos ao meio ambiente marinho, dentre os quais a Baía de Todos os Santos e a Baía de Aratu, comprometendo os rendimentos e subsistência dos autores, já que são pescadores e marisqueiras artesanais.

Analisados os autos.

Decido.

Com efeito, verifica-se a inviabilidade deste Juízo processar esta demanda, posto que a base da pretensão dos autores está na afirmação de terem sofrido danos em decorrência de uma “falha” ou “defeito” no serviço prestado pela parte acionada.

Embora o produto, fornecido pela parte Acionada, não se destinasse aos Autores, são eles “vítimas de um acidente de consumo”, e, por isso, equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do CDC e, por isso, o responsável pelo processamento desta demanda deve ser uma das Varas de Consumo.

Tal conclusão encontra-se escorada no entendimento da Corte Superior acerca do assunto.

A propósito, leia-se as ementas de julgados recentíssimos sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região. 3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Inclusive, importante ressaltar que tal decisão refere-se a caso análogo ao debatido nos autos.

Assim sendo, destaca-se o fundamento de tal decisão:

O recurso especial é oriundo de conflito negativo de competência suscitado em autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral, ajuizada por Diego Teles Santos e Outros em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, decorrentes de danos ambientais causados por um vazamento de emulsão oleosa que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício das atividades pesqueiras na região.

O Tribunal a quo, ao julgar o conflito negativo de competência, reconheceu a competência da vara cível do TJ/BA, afastando, por conseguinte, a competência da vara do consumidor, por não reconhecer a relação jurídica de consumo entre a prestadora de serviço público e os pescadores da região afetada. Eis os fundamentos da Corte a quo:

Compete ao Juízo Cível processar e julgar ação de indenização por dano material e moral movida por DIEGO TELES SANTOS e mais 04(quatro) pessoas em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS, refletida em ID 9925318, por vazamento de emulsão oleosa (óleo e água doce), no Rio São Paulo, ocorrido em junho de 2018. O objeto da lide consiste em condenação da parte demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os postulantes relatam que "Os requerentes sobrevivem consumindo os mariscos e efetuando a venda dos mesmos, portanto, retiram do rio e mangue do local o seu sustento, salientando que é o único meio de obter renda das pessoas elencadas no polo ativo. Ocorre que o rompimento de um duto da adutora da Petrobras, proveniente da estação coletora de Pedra Branca, na UO-BA, na cidade de Candeias/Bahia, no dia 08.06.2018, causou enorme derramamento de óleo, contaminando todo o rio São Paulo, que é uma extensão de manguezal produtiva, berçário de vários mariscos, que impossibilitou o labor na área por fato cediço por todos, e amplamente divulgado pela mídia, como corroborado abaixo:

O vazamento de óleo de um duto da Petrobras no Rio São Paulo provocou danos ambientais na cidade de Candeias, na Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Por causa do crime ambiental, marisqueiras e pescadores protestam em frente ao rio na manhã desta segunda-feira (11). Os trabalhadores afirmam que há grande quantidade do produto na lama e na água do rio, o que preocupa que trabalha e reside na região.

De acordo com o jornal A Tarde, eles impedem a saída dos caminhões da Petrobras que estão removendo os resíduos do óleo que vazou na última sexta-feira (8), e causa prejuízo. Segundo a publicação, o vazamento foi percebido por um pescador, que também detectou a chegada do óleo ao manguezal. Ao jornal, os trabalhadores contaram que há mais de 40 profissionais da Petrobras realizando o serviço desde a sexta, quando o correto seria uma empresa especializada." (...)"

In casu inocorre a hipótese de caracterização de consumidores por equiparação em demandantes, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

No caso em tela, o evento ocorrido (vazamento emulsão oleosa) não decorre de relação originária consumerista a ensejar incidência do dispositivo acima citado e, a motivação da ação sub examine consiste em "impossibilidade da pratica da atividade pesqueira".

Ademais, consideráveis precedentes em julgados perante Seções Cíveis Reunidas, em casos similares, concluindo por competência da Vara Cível, in verbis: (...)

Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, julga-se procedente o conflito considerando a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara Cível) para processar e julgar a causa.

Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que deve ser equiparado a consumidor, para efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre

as consequências do evento danoso. Em outras palavras, realizando a subsunção da tese em epígrafe com o caso concreto, é possível reconhecer, no profissional pescador, a figura do consumidor por equiparação, sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRIA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso. 1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2047558/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da

Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda." (REsp2.018.386/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifou-se).

Considerando, pois, que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão constitucionalmente competente para dirimir conflitos acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, não existem motivos fáticos ou jurídicos contrariar tal orientação.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do NCPC, e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 03 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8058263-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Intermedium Sa
Autor: Rosana Dos Santos Modesto
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8058263-31.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS MODESTO

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056997-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: M. R. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056997-09.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056912-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: V. F. D. S. N.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056912-23.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: VITORINO FELIX DOS SANTOS NETO

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056984-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. B. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056984-10.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROBSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056930-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. L. D. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056930-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: LORENA LEMOS DE CASTRO

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057027-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. P. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057027-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON PIRES DOS SANTOS

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057503-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057503-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057031-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: M. R. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057031-81.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056982-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlan Sena Silva Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056982-40.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: ARLAN SENA SILVA SANTOS

REQUERIDO: SERASA S.A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056918-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Da Silva Bomfim
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8056918-30.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA BOMFIM

REQUERIDO: SERASA S.A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057327-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mayane Borges Coelho
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057327-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE: MAYANE BORGES COELHO

REQUERIDO: SERASA S.A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057448-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8057448-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057756-70.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Thiago Pereira De Macedo
Deprecado: Gouguenheim Bahia Hospedagem, Viagem E Turismo Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8057756-70.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]

DEPRECANTE: THIAGO PEREIRA DE MACEDO

DEPRECADO: GOUGUENHEIM BAHIA HOSPEDAGEM, VIAGEM E TURISMO LTDA

Vistos.

Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8058059-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: M. S. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8058059-84.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS SANTOS CERQUEIRA

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008530-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bioserv Servico De Bio Imagem Ltda - Me
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Reu: Sawae Tecnologia Ltda
Advogado: Celso Arantes Brito Neto (OAB:MG124222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008530-72.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

AUTOR: BIOSERV SERVICO DE BIO IMAGEM LTDA - ME

REU: SAWAE TECNOLOGIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441175170 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0143174-11.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lialva De Souza Rodrigues Lustoza
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Reu: Ronilda Noblat
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0143174-11.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]

AUTOR: LIALVA DE SOUZA RODRIGUES LUSTOZA

REU: RONILDA NOBLAT

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440826711 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0143174-11.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lialva De Souza Rodrigues Lustoza
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Reu: Ronilda Noblat
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0143174-11.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]

AUTOR: LIALVA DE SOUZA RODRIGUES LUSTOZA

REU: RONILDA NOBLAT

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440826711 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0143174-11.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lialva De Souza Rodrigues Lustoza
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Reu: Ronilda Noblat
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0143174-11.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]

AUTOR: LIALVA DE SOUZA RODRIGUES LUSTOZA

REU: RONILDA NOBLAT

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440826711 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0143174-11.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lialva De Souza Rodrigues Lustoza
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Reu: Ronilda Noblat
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0143174-11.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]

AUTOR: LIALVA DE SOUZA RODRIGUES LUSTOZA

REU: RONILDA NOBLAT

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440826711 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057136-58.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. U. D. M.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerido: N. P. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8057136-58.2024.8.05.0001

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: DANIEL URPIA DOURADO MACIEL

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.

Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.

Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.

Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, vindica direitos relativos a CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E PSÍQUICOS E PEDIDO LIMINAR, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.

Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0154739-40.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cirilo Conceição
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Exequente: Jorge Luiz Da Silva
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Exequente: Maria Da Paz Souto Menezes
Exequente: Silvio Jacobina Dos Santos
Executado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0154739-40.2005.8.05.0001

Assunto: [Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: CIRILO CONCEIÇÃO, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIA DA PAZ SOUTO MENEZES, SILVIO JACOBINA DOS SANTOS

EXECUTADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0510396-68.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jonas Soares Cerqueira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0510396-68.2017.8.05.0001

Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

CUSTOS LEGIS: JONAS SOARES CERQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Vistos etc.
Designada a Audiência de Instrução e Julgamento para 16.07.2024, às 09:30 horas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida, limitada a 03 (três), bem como o depoimento pessoal das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8078518-49.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gilson Costa Matos
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Parte Autora: Vangri Peixoto De Oliveira Matos
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Parte Re: Alessandra Da Rocha Souza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8078518-49.2020.8.05.0001

Assunto: [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: GILSON COSTA MATOS, VANGRI PEIXOTO DE OLIVEIRA MATOS

PARTE RE: ALESSANDRA DA ROCHA SOUZA

Vistos etc.
Designada a Audiência de Instrução e Julgamento para 11.07.2024, às 09:30 horas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida, limitada a 03 (três), bem como o depoimento pessoal das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8019251-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. P. L.
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Reu: S. A. C. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8019251-10.2024.8.05.0001

Assunto: [Prestação de Serviços]

AUTOR: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.

Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

RGS/LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8015767-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jorge De Melo Filho
Advogado: Saturnino Silva De Melo (OAB:BA41153)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8015767-21.2023.8.05.0001

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acessão]

AUTOR: MARIO JORGE DE MELO FILHO

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Vistos etc.,

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032651-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Paulino Canosa Garcia
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Reu: Luciano Pereira De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8032651-91.2024.8.05.0001

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANTONIO PAULINO CANOSA GARCIA

REU: LUCIANO PEREIRA DE LIMA

Vistos etc.

No tocante ao valor atribuído à causa, o novo CPC consagrou em seu texto, o entendimento histórico do STJ, no sentido de que o Juiz tem o poder de corrigi-lo (art. 292, § 3º), notadamente, tratando-se de matéria de ordem pública, é o que passo a fazer ex officio.

Em razão do elemento factível documentado, o que se dessome, dos autos, é que o numerário lançado vestibularmente pelo Autor não se identifica com o conteúdo patrimonial em discussão.

Destarte, considerando as razões esposadas, e, em estrita adequação ao comando do art. 291 do CPC, retifico o reportado valor, que deve ser fixado, por módico arbitramento, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ser o valor requisitado à título de Danos Morais, conforme o disposto no artigo 292, inciso V do Digesto Procedimental.

DETERMINO, prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas citatórias e da complementação, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 13 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8132823-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8132823-75.2023.8.05.0001

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: DIEGO DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos etc.,

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 13 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8061354-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Matias
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)

Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8061354-66.2023.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos etc.,

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 14 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0327138-31.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jeane De Carvalho Santos
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0327138-31.2012.8.05.0001

Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA JEANE DE CARVALHO SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Vistos etc.

REVOGO a Decisão de ID 94618316/Doc. 67, no mais, em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores, nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.

Na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, devem as partes, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8125301-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Panificadora Bola Verde Ltda - Epp
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Maria De Souza Reis
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Antonio Carlos Da Silva Reis
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8125301-31.2022.8.05.0001

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANIFICADORA BOLA VERDE LTDA - EPP, MARIA DE SOUZA REIS, ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS

Vistos etc.
REDESIGNO Audiência de Conciliação para 11.06.2024, às 09:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034962-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: M. S. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8034962-55.2024.8.05.0001

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARISETE SILVA MORENO

Vistos etc.

À vista do quanto certificado, à ID.435749395/Doc. 16, intime-se a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034493-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Jurandir Santiago Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8034493-09.2024.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

REU: JURANDIR SANTIAGO GONCALVES

Vistos etc.

À vista do quanto certificado, à ID. 435616615/Doc. 12, intime-se a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0015074-87.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Frederica Zdenka Rybka
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Embargado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0015074-87.1997.8.05.0001

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: FREDERICA ZDENKA RYBKA

EMBARGADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0544938-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Terceiro Interessado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0544938-49.2016.8.05.0001

Assunto: []

EXEQUENTE: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

Mediante Petitório de ID. 437475383/Doc. 142, a Suplicante noticiara que renunciaria ao direito sobre o qual se funda a Demanda, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.

A renúncia à pretensão pode ser formulada na Ação ou Reconvenção pelo Postulante ou Acionado, gerando a extinção com resolução do mérito, verbis:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

In casu, inobstante tenha ocorrido angularização processual, tratando-se de ato unilateral, se faz desnecessária a anuência da parte ex-adversa.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pela Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art., 487, III, c) do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquivem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0053211-75.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Vicente Do Nascimento Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0053211-75.1996.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

REU: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de ID n. 413081865 e requerer o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.

Salvador/BA - 24 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0053211-75.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Vicente Do Nascimento Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0053211-75.1996.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

REU: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de ID n. 413081865 e requerer o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.

Salvador/BA - 24 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131061-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. D. A. L.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: P. S. B. S.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8131061-24.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais]

AUTOR: SOAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: PARQUE SHOPPING BAHIA S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441027058 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0098382-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademar Ferreira Soares
Advogado: Candido Dortas De Araujo (OAB:SE5929)
Interessado: Auta Ferreira Soares
Advogado: Alex Daniel Barreto Ferreira (OAB:SE9049)
Advogado: Candido Dortas De Araujo (OAB:SE5929)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme Henrique Martins Moreira (OAB:PE21402)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Dr Sandro Max C Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0098382-30.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA SOARES, AUTA FERREIRA SOARES
Requerido(a) INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 412590219, sustentando a existência do(s) vício(s) da contradição e da obscuridade.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, no caso do valor da indenização por dano moral, é bem de ver que a parte autora é composta tanto por Ademar Soares quanto por Auta Soares.

Ora, se a indenização foi estabelecida em favor da “parte autora”, no “valor global”, de R$ 15.000,00, evidencia-se que o montante abarca a ambos os acionantes, sendo metade (R$ 7.500,00) para cada um deles.

Em relação à restituição em dobro, o juízo foi claro ao lançar seu entendimento com base na não aplicação do art. 42 do CDC ao caso concreto, não havendo contradição alguma a ser superada.

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 13 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055882-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jadson Bispo De Jesus
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Impetrado: Juiz Do 4ª Vara Dos Juizado Civel E Causas Comuns Da Comarca De Salvador/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8055882-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente IMPETRANTE: JADSON BISPO DE JESUS
Requerido(a) IMPETRADO: JUIZ DO 4ª VARA DOS JUIZADO CIVEL E CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Da análise da inicial, nota-se que a distribuição a este grau de jurisdição se deu por equívoco.

Assim, e considerando que se trata de mandado de Segurança direcionado ao Tribunal de Justiça da Bahia, remeta-se à distribuição para correto direcionamento.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030952-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Bernardo De Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador9vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8030952-70.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: FABIO BERNARDO DE SOUSA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426627938 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

MARCOS VINICIUS SANTOS DE ARAÚJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8019559-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. R. D. S.
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019559-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: J. R. D. S.
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 13:00, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031860-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micael Sousa Vila Nova Nascimento
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador9vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8031860-64.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: MICAEL SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426595622 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024

MARCOS VINICIUS SANTOS DE ARAÚJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057119-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8057119-61.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 431025690 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Marcos Vinicius Santos de Araújo

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0045437-08.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Eliomar Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0045437-08.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Salvador(BA), 29 de março de 2021.
Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036532-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson De Assis Santos Gomes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8036532-81.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JEFERSON DE ASSIS SANTOS GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426589984 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCOS VINICIUS SANTOS DE ARAÚJO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8026336-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacirene Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026336-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIRENE SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 11:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055851-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Dos Santos Mansur
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055851-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS MANSUR
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 11:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055851-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Dos Santos Mansur
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055851-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS MANSUR
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 11:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043164-81.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Seguros S.a
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Executado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0043164-81.1992.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

POLO ATIVO BRADESCO SEGUROS S.A

POLO PASSIVO EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte interessada, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (Código do Ato nº 91017, Tabela de Custas do TJ/BA - Envio eletrônico) para expedição de Ofício ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, conforme determinação judicial de ID. 434882868.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8007631-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007631-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc…

Pendem em juízo algumas preliminares que passo a analisar.

Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.

Inaceitável a tese de ausência de documento essencial ao ajuizamento do feito, qual seja, laudo do IML. Isto porque a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 13:00, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036295-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Messias Pereira Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036295-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 13:00, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8062316-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Dos Santos De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062316-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc…

Pendem em juízo algumas preliminares que passo a analisar.

Quanto à inclusão da seguradora líder no polo passivo do feito, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.

Inaceitável a tese de ausência de documento essencial ao ajuizamento do feito, qual seja, laudo do IML. Isto porque a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Ante os termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, incluo o presente feito no regime de esforço concentrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.

De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.

É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.

A perícia será realizada no dia 22.05.24, às 13:00, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/ (71) 99124-0204.

Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 27/05/2024.

A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 18/06/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.

Ante os termos do art. 4º, I, fica dispensada a realização de intimação pessoal da parte autora considerando ter sido assumida pelos advogados que a representam o ônus de fazê-las comparecer ao ato.

Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047123-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Elcio Franca Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047123-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: JOSE ELCIO FRANCA SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 394987299, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.

Considerando que o requerido não constituiu procurador nos autos, determino sua intimação por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.

Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.

Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.

Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Da análise dos autos, observo, ainda, que pugna o autor pela imediata constrição de patrimônio do devedor a fim de satisfazer a obrigação objeto do pedido. Quanto à matéria, o entendimento jurisprudencial consolidado é que o pleito apenas se justifica em duas hipóteses: Caso tentada a citação do requerido nos endereços conhecidos não haja proveito, por força da regra do art. 830 do CPC; Ou na hipótese de estarem presentes os requisitos da cautelaridade, quais seja, a probabilidade do direito, evidenciada pela natureza do título executivo, e o risco da demora, configurado pela demonstração do efetivo risco de deserção patrimonial em momento anterior ao ato citatório.

No caso dos autos, não identifico presentes quaisquer das hipóteses. A fundamentação apresentada pelo requerente se resume à existência de verba disponível para bloqueio, o que não justifica o deferimento da medida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047123-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Elcio Franca Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8047123-73.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

POLO ATIVO COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: JOSE ELCIO FRANCA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para intimação pessoal da parte Executada, acerca do Despacho de ID. 426366606.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8091771-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcemi Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA61287)
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8091771-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALCEMI OLIVEIRA
Requerido(a) REU: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Visto que a parte autora já se manifestou, intime-se aparte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021427-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Coletanea Vale Do Canela
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Reu: Pedro Da Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Marla Cruz De Albuquerque Santos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021427-59.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]

AUTOR: CONDOMINIO COLETANEA VALE DO CANELA

REU: PEDRO DA SILVA, MARLA CRUZ DE ALBUQUERQUE SANTOS, HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440965338 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021427-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Coletanea Vale Do Canela
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Reu: Pedro Da Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Marla Cruz De Albuquerque Santos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021427-59.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]

AUTOR: CONDOMINIO COLETANEA VALE DO CANELA

REU: PEDRO DA SILVA, MARLA CRUZ DE ALBUQUERQUE SANTOS, HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440965338 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007814-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Reu: Joao Batista De Moura
Advogado: Tamara Paes Coelho Dos Santos (OAB:BA45282)
Reu: Carlos Magno Jesus De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007814-06.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: JOAO BATISTA DE MOURA, CARLOS MAGNO JESUS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441248099 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0508873-50.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juraci Da Silva Figueiredo
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Requerido: Associacao Beneficente Em Defesa Da Comunidade De Tubarao - Paripe E Adjacencias
Requerido: Valdisia Freitas De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0508873-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente REQUERENTE: JURACI DA SILVA FIGUEIREDO
Requerido(a) REQUERIDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE EM DEFESA DA COMUNIDADE DE TUBARAO - PARIPE E ADJACENCIAS, VALDISIA FREITAS DE SANTANA

Vistos, etc...

Tendo em vista o noticiado na certidão de ID: 410233803, publique-se o despacho anterior.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0534238-77.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edificio Mansao Antonio Vivaldi
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Executado: Antonio Vieira De Gois
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Executado: Rosana Vieira De Goes
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Alexandre Jalles Cohim Moreira
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0534238-77.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: EDIFICIO MANSAO ANTONIO VIVALDI
Requerido(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE GOIS, ROSANA VIEIRA DE GOES

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando exigir o pagamento de débito decorrente de taxas condominiais inadimplidas, no valor atualizado de R$ 668.904,63 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Durante a tramitação processual, um bem imóvel do executado foi penhorado (ID. 392678217) e levado a leilão, sendo arrematado pelo valor de R$ 1.510.862,38 (um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) (ID. 410239435).

A pedido de terceiro interessado, foi deferida a penhora no rosto dos autos do valor excedente da execução, a fim de ser quitado o débito executado no processo nº. 0538110-37.2016.8.05.0001 (ID. 406851033 e 406996677).

Extinta a execução pela satisfação da obrigação (ID. 417709005), foi expedido alvará em favor do exequente (ID. 424601938) e transferido o valor excedente da penhora para o processo nº. 0538110-37.2016.8.05.0001 (ID. 424603529).

Após o levantamento das quantias, o exequente requereu a execução do valor remanescente de R$ 9.435,89 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente às taxas condominiais vencidas nos meses de novembro/2023 e dezembro/2023 (ID. 424808014).

Na petição de ID. 413962496, o arrematante do imóvel informou a impossibilidade de transferência do imóvel para o seu nome, em razão da ausência de assinatura do magistrado no Auto de Arrematação.

Por meio do Ofício nº. 71/2024, de 07 de fevereiro de 2024, o Cartório do 1º Registro de Imóveis de Salvador informou a existência de ordem de indisponibilidade de bens registrada na matrícula do imóvel arrematado, oriunda da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do Reclamação Trabalhista nº. 0001392-91.2015.5.0031 (ID. 431401339).

Instados a se manifestar (ID. 434018168), o arrematante requereu o cancelamento da averbação da indisponibilidade do bem (ID. 436490615), ao passo em que o exequente alegou não caber qualquer discussão sobre penhora de créditos trabalhistas nestes autos (ID. 437859118).

Por meio de ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho, foi solicitada a reserva do valor remanescente da penhora.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que consta averbada na matrícula do imóvel uma ordem de indisponibilidade de bens proferida pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do Reclamação Trabalhista nº. 0001392-91.2015.5.0031, conforme se verifica da certidão registral do imóvel (ID. 241607255).

Como se sabe, a indisponibilidade de bens é uma medida cautelar lastreada no poder geral de cautela do magistrado, por meio do qual se resguarda o resultado prático de uma ação pela restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio.

Tal medida atinge exclusivamente a esfera de direitos do executado, evitando a dilapidação do seu patrimônio por ato volitivo. Não impede, contudo, a realização de outras constrições judiciais sobre o mesmo bem, e tampouco confere ordem de preferência em eventual alienação.

Nesse sentido,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE BENS REALIZADA EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1334206 RJ 2018/0176627-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

Assim, o registro da indisponibilidade de bem imóvel convive perfeitamente com a penhora incidente sobre o mesmo bem (prévia ou posterior), porquanto são atos com consequências jurídicas distintas. Não impede a realização de outras constrições judiciais sobre o mesmo bem, e tampouco confere ordem de preferência em eventual alienação.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA IMÓVEL - INDISPONIBILIDADE - AVALIAÇÃO E HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. A ordem de indisponibilidade é medida que visa impedir que o proprietário se desfaça do bem, não gerando direito de preferência em relação aos demais credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.061426-9/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADJUDICAÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA QUANTO À ORDEM DE PREFERÊNCIA SOBRE O BEM IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE DE BENS ANOTADA ANTES DA ANOTAÇÃO DE ARRESTO E PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE ANOTAÇÕES NA MATRÍCULA DO BEM. EQUIVALÊNCIA ENTRE O ARRESTO E A PENHORA PARA FINS DE OBSERVÀNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO SE ASSEMELHA A ARRESTO E PENHORA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 00468364920198160000 Curitiba 0046836-49.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 08/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2022).

Nesse ponto, cabe esclarecer que embora o crédito trabalhista tenha natureza privilegiada, gozando de preferência em relação a qualquer outro, nos termos do art. 186 do CTN, não houve pedido de habilitação do crédito antes da extinção da execução, de modo que não é mais possível retroceder na marcha processual para instaurar o concurso de credores.

Dessa forma, sabendo-se que inexiste penhora anterior àquela realizada por este juízo em 06/04/22 (ID. 241607331) e nem pedido de habilitação do crédito trabalhista antes da extinção da execução, não há que se falar em concurso de credores sobre os valores apurados nestes autos.

Também não há como acolher o pedido do exequente para quitar as taxas condominiais vencidas em novembro/2023 e dezembro/2023 com valores provenientes da arrematação do imóvel (ID. 424808014). É que tais débitos foram constituídos após a expropriação judicial do bem, ocorrida em 15/09/23, de modo que a responsabilidade do executado se encerrou no momento em que o bem foi retirado da sua esfera patrimonial.

Ademais, o saldo remanescente da penhora já foi transferido para o processo nº. 0538110-37.2016.8.05.0001.

Assim, inexistindo valores remanescentes vinculados a estes autos e já estando extinta a execução, não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos, devendo os pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos oriundos da Justiça Trabalhista serem apreciados nos autos do processo nº. 0538110-37.2016.8.05.0001.

Sendo assim, indefiro o pedido de execução das taxas condominiais remanescentes e adoto as seguintes providências:

I. Oficie-se o juízo da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando o cancelamento da ordem de indisponibilidade proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0001392-91.2015.5.0031, esclarecendo que o imóvel descrito na certidão de ID. 431401339 não mais pertence ao espólio de ANTONIO VIEIRA DE GOIS, e que a referida anotação está impedindo o registro do imóvel em nome do arrematante e atual proprietário Alexandre Jalles Cohim Moreira. Junte-se cópia da petição inicial, do auto de arrematação (ID. 410239435), da sentença (ID. 417709005), do alvará expedido (ID. ID. 424601938), da certidão cartorária (ID. 424603529), da certidão de ônus do imóvel (ID. 241607255), da Nota Devolutiva (ID. 431401339) e da presente decisão.

II. Visando sanar o vício apontado na Nota Devolutiva nº. 54634, assino eletronicamente o Auto de Arrematação constante no ID. 410239435, nos termos do art. 903 do CPC.

III. Após a expedição do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525743-73.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luna Emprendimentos Ltda - Epp
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Rodrigo Willian De Oliveira Carapia
Reu: Cleyton Dos Santos Gonzaga
Reu: Antonio Luiz Gonzaga
Reu: Maria Das Gracas Dos Santos Gonzaga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0525743-73.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: LUNA EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP

REU: RODRIGO WILLIAN DE OLIVEIRA CARAPIA, CLEYTON DOS SANTOS GONZAGA, ANTONIO LUIZ GONZAGA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GONZAGA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 241176094, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8067079-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassini Rossello Blohem Monteiro
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Autor: Melina Endraos De Sousa
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Reu: Abti Associacao Baiana Dos Trios Eletricos Independentes
Advogado: Regina Maia Batista (OAB:BA62480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8067079-41.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]

AUTOR: CASSINI ROSSELLO BLOHEM MONTEIRO, MELINA ENDRAOS DE SOUSA

REU: ABTI ASSOCIACAO BAIANA DOS TRIOS ELETRICOS INDEPENDENTES

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441791761 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053632-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruy Lima Aragao
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Interessado: Consorcio Patios Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8053632-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RUY LIMA ARAGAO
Requerido(a) INTERESSADO: CONSORCIO PATIOS BAHIA

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056164-88.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gabriela Tais Brito De Sousa
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Embargado: Residencial Verde Vida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8056164-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: GABRIELA TAIS BRITO DE SOUSA

Requerido(a) EMBARGADO: RESIDENCIAL VERDE VIDA

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3).

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos documento de identificação e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0102254-24.2009.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Stemar Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Interessado: Acotel Interactive Conteudo Para Telefonia Movel Ltda.
Advogado: Thiago Silveira Antunes (OAB:SP271298)
Advogado: Joao Carlos Zanon (OAB:SP163266)
Interessado: Arvato Mobile Solucoes Para Telefonia Movel Ltda
Reu: Claro S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB:SP138486-A)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Interessado: Setor Unificado De Cartas Precatórias Cíveis De São Paulo-sp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0102254-24.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) INTERESSADO: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA, ACOTEL INTERACTIVE CONTEUDO PARA TELEFONIA MOVEL LTDA., ARVATO MOBILE SOLUCOES PARA TELEFONIA MOVEL LTDA, SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE SÃO PAULO-SP
REU: CLARO S.A.

Vistos, etc...

Da análise dos autos, observa-se que a empresa Stemar Telecomunicações Ltda foi cadastrada por equívoco, vez que não figura como ré nesta ação, conforme se verifica da exordial (ID. 39002194) e da manifestação de ID. 434865207.

Assim, tendo em vista que o processo já foi definitivamente julgado, não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas ou honorários.

Publique-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0516315-77.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Cheberle
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0516315-77.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: FABIO CHEBERLE
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável ou necessidade de produção de outras provas, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência.

Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, de logo determinando que, nesta hipótese, os autos retornem conclusos para decisão em fluxo específico.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0166147-91.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo De Jesus
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Exequente: Joselita Rocha De Jesus
Executado: Rosileide De Jesus De Souza
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Executado: Jose Rutembergue Felix De Souza
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0166147-91.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS, JOSELITA ROCHA DE JESUS
Requerido(a) EXECUTADO: ROSILEIDE DE JESUS DE SOUZA, JOSE RUTEMBERGUE FELIX DE SOUZA

Vistos, etc...

Compulsando aos autos, verifico que foi requerido em petição de ID.375738633, a certificação nos autos da desocupação do imóvel, bem como que seja lavrado o respectivo termo de imissão de posse, em razão da desocupação voluntária do mesmo.

Dessa forma, DEFIRO o pleito e determino que seja expedido o MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para averiguação do imóvel, assim como, que seja lavrado o termo de imissão, conforme pleiteado pela parte autora.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0565447-69.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Cartao Postal Viagens E Turismo Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0565447-69.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: CARTAO POSTAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc...

Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

Ademais, atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0009340-63.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Torres Brandao
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Executado: Marcia Protasio Sola
Terceiro Interessado: Giuseppe Mario Rocco Sola

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0009340-63.1994.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: JOSE TORRES BRANDAO
Requerido(a) EXECUTADO: MARCIA PROTASIO SOLA

Vistos, etc...

Tendo em vista que a situação processual permanece “Em andamento”, cumpra-se o quanto determinado na sentença de ID.400532031.

Ademais, intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0583847-63.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marte Transportes S/a
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Interessado: Josimar Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Interessado: Josenildo Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0583847-63.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARTE TRANSPORTES S/A
Requerido(a) INTERESSADO: JOSIMAR NASCIMENTO DA ANUNCIACAO, JOSENILDO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO

Vistos, etc...

Intime-se a apelada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, em face da apelação interposta.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de ID.430324244.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057903-04.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josemar Pereira Pinto
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Lucia Magali Souto Avena
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Executado: Luiz Mario Avena Filho
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8057903-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente EXEQUENTE: JOSEMAR PEREIRA PINTO
Requerido(a) EXECUTADO: LUCIA MAGALI SOUTO AVENA, LUIZ MARIO AVENA FILHO

Vistos, etc...

Considerando o quanto decidido ao ID.405283814, bem como o requerimento de ID.433351122, intime-se os executados pessoalmente para tomarem conhecimento do acórdão de ID.405283814, requerendo o que entender por direito.

Custas já pagas ao ID.114872416.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0564572-60.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Taiuar Ltda - Epp
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Executado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Executado: Sergio Habib
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0564572-60.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: PATRIMONIAL TAIUAR LTDA - EPP
Requerido(a) EXECUTADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., SERGIO HABIB

Vistos, etc...

Certifique o cartório sobre o quanto alegado ao ID.428847673.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000809-48.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manoel Renato Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8000809-48.2021.8.05.0244
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: MANOEL RENATO DO NASCIMENTO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do executado, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.

Após, intime-se a parte exequente para tomar ciência das pesquisas realizadas.

Publique-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8145346-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paz Santos Souza
Autor: Maria Creuza Santos Souza
Autor: Maria De Souza Silva
Autor: Lucia Dos Santos Souza
Autor: Albino Ferreira De Souza
Autor: Antonio Santos De Souza
Reu: André Luiz Gomes Silva
Interessado: 5ª Delegacia Territorial De Periperi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8145346-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS SOUZA, MARIA CREUZA SANTOS SOUZA, MARIA DE SOUZA SILVA, LUCIA DOS SANTOS SOUZA, ALBINO FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Requerido(a) REU: ANDRÉ LUIZ GOMES SILVA

Vistos, etc...

Cumpra-se integralmente a decisão de ID.241208952.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028391-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)

Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8028391-44.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Requerido(a) REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Vistos, etc.

Tendo em vista o desinteresse das partes em produzir novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0031754-16.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Exequente: Geraldo Jorge Gomes Ornelas
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Terceiro Interessado: Banco Regional De Brasilia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0031754-16.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: GERALDO JORGE GOMES ORNELAS
Requerido(a) EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc...

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio de ativos financeiros efetuado nesses autos, conforme espelho em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0389083-82.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Ronaldo Adriano De Aquino Silva
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0389083-82.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: REU: RONALDO ADRIANO DE AQUINO SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512673-28.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eduardo De Braganca Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0512673-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: EDUARDO DE BRAGANCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço informado na petição de ID414189535.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034839-57.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Ori Dos Santos
Advogado: Daniela Camejo Morrone (OAB:RS42576)
Reu: Delegacia De Repressão A Furto E Roubo De Veículos - Salvador/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8034839-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO ORI DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA CAMEJO MORRONE (OAB:RS42576)
REU: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS - SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Os presentes autos versam sobre questões decorrentes de competência criminal, sendo inquestionável, portanto, a competência das varas especializadas, conforme estabelecido pela Resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de julho de 2015, em conjunto com o artigo 69 da Lei de Organização Judiciária.

Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória. Em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas especializadas, desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0568730-66.2015.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabiana Da Mota Nascimento
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Mattew Merril

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0568730-66.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: FABIANA DA MOTA NASCIMENTO

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTEW MERRIL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 247967552, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022963-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalzo De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8022963-47.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NALZO DE JESUS SANTOS
RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição de ID nº 419539681 dos autos.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

Arquivem-se os autos oportunamente.

P.I.C.

Salvador-BA, 2023-12-19

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0021357-14.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Vivaldo Rodrigues Da Silva (OAB:BA5938)
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Executado: Ivan Silva Cedraz
Executado: Orlando Carneiro Lima
Executado: Etemilson Sampaio Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0021357-14.2006.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: IVAN SILVA CEDRAZ, ORLANDO CARNEIRO LIMA, ETEMILSON SAMPAIO ASSIS

DESPACHO

Vistos etc.

Não foi localizada nestes autos a cópia do acórdão que julgou a apelação.

Em sendo assim, retornem os autos ao cartório para as diligências necessárias, a fim de que o documento seja novamente acostado a este caderno processual.

Após, retornem-me conclusos para análise quanto à possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente.

P.I.C.

Salvador-BA, 24 de outubro de 2023.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059125-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Franca Neves Dias

Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8059125-07.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALISON FRANCA NEVES DIAS
RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição de ID nº 411262500 dos autos.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0129475-89.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Eduardo Russo Silva Santos
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0129475-89.2003.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: INTERESSADO: EDUARDO RUSSO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a arguição posta nos embargos no sentido de que “a intimação não constou o nome dos advogados habilitados conforme petição de ID 257016552, concluindo-se, portanto na nulidade do Ato Ordinatório de ID 257016701 e atos posteriores, inclusive da sentença”, certifique o cartório se ocorreu a falta de intimação para o Ato Ordinatório de ID 257016701 e dos expedientes subsequentes, como alegado pela parte Autora.

Somente após, retornem-me os autos conclusos pata julgamento dos embargos de declaração.

P.I.C.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095115-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elos Eletrotecnica Ltda.
Advogado: Beatriz Roballo Maciel (OAB:PR95588)
Advogado: Diego Felipe Menghini Tigrinho (OAB:PR52347)
Executado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Poderá o cartório emitir a certidão comprobatória de admissibilidade da execução, na forma do art. 828 do CPC.

Quanto ao mais:

1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial (demonstrativo de cálculos de ID nº 401652399), SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044944-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. R. F. D. S.
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Reu: G. A. E. S.
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044944-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA15470)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:-DF37760)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano material e dano moral proposta por ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, igualmente qualificada, em que o autor informa ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré, na categoria GEAP Saúde II, cuja mensalidade e cotas de coparticipação são descontadas diretamente dos proventos, enquanto servidor público federal.

Sustenta que, a partir de dezembro/2008, com a Resolução/GEAP/CONDEL nº 418/2008 expedida pelo Conselho de Administração da ré, houve a subversão da lógica de um plano de Autogestão, alterando a proporcionalidade entre as mensalidades devidas, a capacidade contributiva de seus beneficiários e a contribuição da patrocinadora (Ministério da Saúde).

Afirma que, impugnando a sobredita resolução, foram ajuizadas ações de natureza coletiva, destacando-se aquela proposta pelo SINDIPREV/BA, Ação de Rito Comum nº 0008995-07.2009.4.1.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, obtendo, o sindicato, tutela antecipada para suspender os reajustes previstos a partir do aludido ato administrativo, mantendo-se incólume o decisum até a distribuição deste feito, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Apesar da higidez da decisão liminar, noticia que a ré implementou, em abril/2019, reajuste de 399,25% no valor da parcela do prêmio, que até então era R$ 175,16, (cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) após novo reajuste, em abril/2019, a título de mensalidade, R$ 1.996,98 (um mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Argumenta que se revela igualmente indevida a existência de cobrança de coparticipações financeiras incidentes sobre os procedimentos hospitalares realizados quando da acomodação em apartamento individual ou UTI, cobrada em conjunto (e sem especificação) com as coparticipações devidas em virtude da realização de consultas e exames, não observando o seu dever de individualizar a natureza de cada cobrança de coparticipações.

Sustenta, ainda, que os reajustes foram instituídos sem observar critérios econômico-financeiros e socioeconômicos, tampouco o regramento aplicável à utilização de mecanismos de regulação ou fatores moderadores que orientam a forma de coparticipações percentuais, incidentes sobre procedimentos médico-hospitalares.

Por fim, o autor pleiteia o acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo a medida liminar, no sentido de determinar à parte ré a) a manutenção da assistência prestada ao autor, assim também a sua esposa (dependente) ao Plano GEAP Saúde II e ao seu núcleo familiar ao Plano GEAP Família, liminar concedida nos autos da Ação de rito comum nº 0008995- 07.2009.4.1.3400 (2009.34.00.009071-1), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia (SINDIPREV/BA), em trâmite perante a 9ª Vara da JF - Seção Judiciária do Distrito Federal; b) determinar à ré a apresentação de planilha detalhada nos valores cobrados a títulos de diferenças de contribuição, parcelamentos e coparticipação; requer c) fixar a contraprestação pecuniária adotado como parâmetro de referência os índices anualmente autorizados pela ANS, a fim de o Autor e a sua esposa (dependente) recolherem o valor de R$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sessenta centavos), a agregada familiar (Sra. Salônica Lima dos Santos Borges) recolher o importe de R$ 356,63 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos); e as agregadas familiar (Srta. Maria Eduarda Borges Carvalho dos Santos e Srta. Julia Lima dos Santos Borges) recolher o importe de R$ 212,53 (duzentos e doze reais e cinquenta e centavos); d) que seja determinada que a ré deve expedir boletos bancários como meio de recebimento das mensalidades autorizadas por este juízo; e) determinar a obrigatoriedade de custeio integral por parte da requerida acerca de todo e quaisquer procedimentos de natureza hospitalar, em apartamento ou UTI, sem a incidência de coparticipação pecuniária.

No mérito, pede a) confirmação da decisão liminar, b) da incidência da coparticipação percentual sobre internações em apartamento individual ou unidade de terapia intensiva (UTI) e c) da potencial exclusão do autor e do núcleo familiar, ante a imposição de reajuste e obrigações financeiras ilegais; d) Danos morais potencializados pela condição etária e de saúde, em meio à pandemia de COVID 19, no valor de R$ 30.000,00.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça; citação da parte ré; produção de provas; e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.

A inicial veio instruída com os documentos de id. 190989183 e seguintes.

Deferi a gratuidade da justiça, indeferi o pedido de tutela de urgência e determinei a citação da acionada (id. 191490571).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 203764810), acompanhada dos documentos de id. 203757777 e seguintes, pedindo os benefícios da gratuidade de justiça; a realização de perícia contábil, já que a controvérsia da lide só poderá ser dirimida por meio da realização de cálculo atuarial, com espeque no REsp n. 1.673.366/RS; que a regra do julgamento seja à luz da distribuição dinâmica do ônus probatório; que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, distanciando-se do art. 371, I do CPC.

Ademais, alegou que o autor não foi capaz de fazer prova de suas alegações, uma vez que incompatíveis com a verdade dos fatos, deixou de esclarecer pontos específicos trazidos por ele mesmo nos autos. Afirmou também que, em sede de liminar coletiva, o Sindicato requereu a interrupção imediata do desconto nas remunerações, proventos ou pensões dos substituídos inscritos regularmente no Plano GEAP Saúde, a título de contribuição para o financiamento do referido plano, delimitado pela Resolução GEAP/CONDEL n. 418/2008, mantendo-se, por conseguinte, a forma contributiva operada até o mês de dezembro de 2008.

Apontou também que a mencionada suspensão se refere ao agravo de instrumento 1013122-05.2017.4.01.0000, o qual permanece concluso para decisão desde 10/10/2018; que o referido agravo se refere à irresignação do SINDPREV com a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum; e que, nesse agravo, autuado em 2017, não há qualquer liminar deferida em favor do Sindicato para suspensão de reajustes e formas de custeio, já que o objeto é apenas a competência para julgamento da lide.

Por fim, argumentou a ação individual em detrimento da ação coletiva; do pedido de fixação de contribuição pelos índices divulgados pela ANS para planos individuais; mencionou o reajuste da faixa etária; da cobrança da coparticipação; do pagamento das contribuições no tocante às regras que transcende a vontade do autor, tendo em vista que o convênio único firmado com a União; da pretensão de reajuste da contribuição, alegando um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, da inocorrência dos danos morais, necessidade de prova pericial, e, por fim, da impossibilidade da restituição em dobro.

Afirma, ainda, que, por conta das tratativas de acordo realizadas entre o SINDPREV/BA e a GEAP, no mês de abril/2019, foi realizado o cadastramento para todos os beneficiários constantes no referido acordo, com data retroativa à 10/01/2019.

Noticia que sobreveio novo acordo entre sindicato e GEAP - RESOLUÇÃO CONAD 351/2019, realizado em 03/2019, sendo retroativo a 10/01/2019, o valor de custeio para o Titular e seu Dependente relativo à Contribuição, a partir da competência 01/2019, foi de R$2.009,74 (dois mil e nove reais setenta e quatro centavos). Por isso, em 04/2019, foi realizado o cadastramento para todos os beneficiários constantes no referido acordo, retroativo à 01/2019. Considerando a alteração do valor de Contribuição (de R$400,00 – quatrocentos reais – para R$2.009,74 (dois mil e nove reais setenta e quatro centavos), as mensalidades cobradas a menor das competências dos meses 01, 02 e 03/2019 foram reajustadas e cobradas através de parcelamento.

No tocante às cobranças de coparticipação, afirma que o plano contratado pela autora, há a previsão expressa de qualquer procedimento realizado pelo beneficiário contará com a sua coparticipação, conforme será exposto. Ao aderir ao plano, todo beneficiário assina o termo de adesão e contrato onde estão previstos os pagamentos referentes às contribuições e participações oriundas do plano. Desse modo, pontua-se que a previsão da cobrança de coparticipação, contida no contrato firmado entre as partes e detalhada no Regulamento do Plano é devida e configura-se equilíbrio contratual.

Por tais razões, sustentou não ter praticado ato ilícito capaz de gerar qualquer restituição/devolução ao autor, quiçá abalo moral, razões pelas quais pediu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 216518337).

Em despacho de id. 230558924, determinei que as partes informassem interesse na produção de novas provas, tendo havido manifestação tanto da ré (id. 234232534) quanto do autor (id. 234316215), todavia, considerando que a questão controvertida não depende da produção de prova oral/pericial, indeferi os pedidos (id. 394588708) e anunciei o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

De logo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela acionada, e assim o faço porque, de acordo com o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, a pessoa jurídica deve comprovar, efetivamente, a sua incapacidade econômica de litigar em juízo, mesmo em se tratando de entidade sem fins lucrativos.

No caso em análise, inexistem nos autos elementos concretos acerca da hipossuficiência financeira da fundação, aliás, não há qualquer documento dentre os carreados no id.203757779/id.203762468, que autorize o deferimento da gratuidade da justiça, motivo por que deixo de concedê-la.

Superada essa questão, e não havendo outras a serem analisadas previamente, passo, de pronto, ao julgamento do mérito.

No mérito, quatro, em resumo, são as matérias controvertidas, vale dizer, ilegalidade dos aumentos aplicados ao plano dos autores, com base na Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008; aplicação dos índices divulgados pela ANS para o contrato de autogestão em saúde firmado entre as partes; ilegalidade da cobrança de coparticipação e; existência de danos materiais e morais.

Já adianto que todas elas não procedem.

Importa ressaltar, de logo, que não houve pedido do autor, de suspensão desta ação individual, consoante autoriza o art. 104 do CDC, de modo que resta incabível a projeção, nesta ação individual, dos efeitos da ação coletiva noticiada, inclusive da medida liminar concedida nos autos do AGI nº (2009.01.00.019128-4/DF), que o autor sustenta permanecer incólume; e, assim, cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos, conforme entendimento assente no STJ (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Dessa forma, e quanto à primeira questão controvertida, entendo que a alteração da fórmula da contribuição dos associados à GEAP Fundação de Seguridade Social, e a alteração da fórmula da contribuição dos associados, servidores públicos, à GEAP Fundação de Seguridade Social, entidade que mantém convênio com órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, operada pela Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008, que substituiu a contribuição proporcional ao salário por valor fixo por assistido e dependente, cumpriu as formalidades legais, tendo se baseado em estudos atuariais aprovados pelo Conselho Deliberativo, formado por composição paritária entre os representantes dos participantes e dos patrocinadores.

Em outras palavras, a deliberação que deu ensejo à modificação da base de contribuição dos participantes do plano de saúde "GEAP Saúde II", por meio da Resolução 418/2008 do Conselho deliberativo da GEAP, estava amparada na legislação e no estudo da entidade.

Vale notar que a decisão do Conselho Deliberativo que modificou a base de cálculo de contribuição, além de não ofender o princípio da solidariedade, uma vez que o art. 6º do Estatuto prevê que a GEAP terá por finalidade a execução de planos solidários de saúde suplementar, atendeu ao quanto ali estabelecido, de que o custeio será fixado com base em estudos atuariais, com o fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro, a solvência e a liquidez essenciais para a própria existência das operações da Fundação.

Diz o Estatuto da GEAP:

"Art. 6º - A Fundação tem por finalidade a criação, administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar, bem como a manutenção, administração e execução de planos solidários de saúde suplementar, na forma da lei.

§ 1º Nenhum Plano administrado ou Benefício concedido por esta Fundação poderá ser criado ou alterado sem que estejam assegurados os recursos para sua cobertura e custeio..

§ 2º O custeio dos Planos Previdenciários e Assistenciais será fixado com base em estudos atuariais, visando a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidez das operações e da própria Fundação."

"Art. 18 - O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus Planos de benefícios.

§ 1º A composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros, será paritária entre representantes dos Participantes e Assistidos e dos Patrocinadores, cabendo aos representantes dos Patrocinadores a indicação do conselheiro-presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade."

Sobre a competência do Conselho Deliberativo da GEAP, dizem os arts. 10 e 11 da Lei Complementar 108/01, in verbis:

"Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.
§ 1o A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2o Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, reveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador."

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade formal capaz de macular a deliberação do Conselho e, por conseguinte, de invalidar a Resolução 418/2008 do Conselho deliberativo da GEAP, já que observados os trâmites estatutários, adotando, em suas cláusulas, valores embasados em estudos técnicos e aprovados pela maioria do Conselho.

Logo, a modificação no modelo de custeio prevista na Resolução em debate e, posteriormente, na Resolução nº 616/2012, fundamentou-se na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da entidade, contando com a anuência da própria ANS. Então, na hipótese dos autos, o aumento das mensalidades não resultou de reajustes ilegais e abusivos ocorridos de forma unilateral, e sim, a majoração do preço ocorreu para todos os usuários, em virtude da reestruturação do plano de saúde que passou a adotar novo modelo de custeio, de modo que não vislumbro abusividade ou ilegalidade a ser declarada nesta hipótese.

A propósito, o STJ já afastou a abusividade dos percentuais de majoração dispostos na Resolução GEAP/CONDEL 616/12, por entender que encontravam justificação técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora (REsp 1673366/RS, Terceira Turma, DJe 21/08/2017).

Como se vê, o incremento no valor da contribuição adveio da nova fórmula de cálculo, imposta a cada usuário, após a devida aprovação pelos órgãos governamentais reguladores e pelo Conselho Deliberativo da entidade, cuja gestão é compartilhada, sendo de afastar qualquer alegação de alteração unilateral de preços pela entidade de autogestão.

Decerto, as contribuições do participante eram feitas em percentual fixo da remuneração, ou seja, não havendo reajuste nos salários do participante, o fundo não tinha como aumentar os seus recursos.

Sucede que, diante dos aumentos nos preços privados, a prestação da assistência aos participantes e seus dependentes, tornou-se inviável. É o que deliberou o Conselho, demonstrando que a modificação da base de contribuição, ou mesmo o aumento do percentual de contribuição tornou-se indispensável, sob pena de inviabilizar a própria existência do plano de saúde.

Nessa toada, a Resolução 418/2008 alterou a contribuição dos participantes. Aliás, não poderia ser de outra forma, vez que a participação dos patrocinadores, órgãos e entidades públicas somente pode se dar por meio de dotação orçamentária, no orçamento geral do União, não podendo o Conselho Deliberativo da Fundação dispor sobre mudança na contribuição dos patrocinadores que implique em aumento no patrocínio, repita-se, vinculado ao orçamento da União.

A partir dessa conjuntura, pode-se concluir que não deve o Judiciário se substituir ao próprio Conselho de Administração, organicamente estruturado em estatuto da operadora de plano de saúde de autogestão, para definir os percentuais de reajuste desejáveis ao equilíbrio técnico-atuarial e à própria sobrevivência da entidade.

Além disso, conforme assente no STJ, não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso (vide REsp nº 1.558.456/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 22/9/2016, e REsp nº 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/9/2015).

Sem olvidar que é desnecessária prévia aprovação dos patrocinadores no que diz respeito à modificação da base de contribuição dos participantes, uma vez que os convênios firmados entre a Fundação e os patrocinados não garante a imutabilidade nas contribuições e, conforme a legislação e normas estatutárias, o órgão máximo, Conselho Deliberativo, tem autonomia na gestão dos planos de saúde suplementar (art. 6º).

Isso não quer significar que os percentuais de majoração não possam ser revistos acaso abusivos. Serão, todavia, adequados e razoáveis sempre que houver justificação técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora.

Na hipótese, não foi comprovada a aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios, isto é, sem base atuarial idônea, que onerasse excessivamente os autores, tampouco foi demonstrada qualquer discriminação ao idoso, a exemplo da implementação de política de preços desmedidos ou a tentativa de formação, pela fundação, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar o usuário de idade avançada da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18. 2. O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii)

se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC. 4. Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio. 5. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ. 6. Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS. 7. Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante. 8. A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a "entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS" (art. 6º). 9. No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese. 10. Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública.(STJ - REsp: 1770119 SC 2018/0174670-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018);

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA. REAJUSTE NA MENSALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. PLANOS DE AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA. Inexiste abusividade em reajuste de contribuição aprovado pelo Conselho Deliberativo do Plano de Autogestão Multipatrocinada, tendo em vista a paridade na representação no órgão entre Participantes, Assistidos e Patrocinadores. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70058971920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014);

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP. INTERVENÇÃO. EQUILÍBRIO DO SISTEMA. RECADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. GEAP - Fundação de Seguridade Social. Intervenção alterou critérios para manutenção de beneficiários e majorou contribuição. 2. Sistema previdenciário exige a devida contraprestação. Possibilidade de alteração para manutenção do equilíbrio atuarial. 3. Inexistência de direito adquirido à taxa de contribuição e manutenção das pessoas já cadastradas como beneficiários. 4. Ordem denegada. Legalidade das alterações instituídas. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF3 - AMS 00280774319944036100, Des Fed Ramza Tartuce, TRF3, 06/07/2012)";

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COMPLEMENTAR. GEAP. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 418/2008. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, através do qual se pretendia o reconhecimento de suposta ilegalidade da Resolução/GEAP/CONDEL nº 418/2008, no que se refere à sistemática de contribuição à GEAP, instituída pelo referido ato normativo. 2. Os autos demonstram que a deliberação que resultou na Resolução nº 418/08 cumpriu as formalidades legais, tendo se baseado em estudos atuariais aprovados pelo Conselho Deliberativo, que por sua vez tem sua composição paritária formada entre os representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. Arts. 10 e 11 da Lei Complementar 108/01 e art. 18, parágrafo 1º do Estatuto da GEAP. 3. O art. 6º do Estatuto prevê que a GEAP terá por finalidade a execução de planos solidários de saúde suplementar, contudo, também estabelece que o custeio será fixado com base em estudos atuariais, com o fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro, a solvência e a liquidez das operações e da própria Fundação. 4. Inexistência de direito adquirido ou imutabilidade da forma de cálculo da referida contribuição, uma vez que se deve adequar às variações do mercado no que se refere aos valores dos serviços médicos e hospitalares, bem como, a outros fatores, tais como o envelhecimento da população, sob pena de falência do sistema pelo desequilíbrio econômico-financeiro. 5. A solidariedade estabelecida na lei deve ser entendida como a existente entre os planos de saúde, garantindo que eventual utilização a maior pelos assistidos de determinado patrocinador seja financeiramente sustentada em decorrência da menor utilização por outros participantes vinculados ao mesmo plano, mas a patrocinador diverso. 6. O modelo de contribuição antigamente estabelecido proporcionava diversas desigualdades, uma vez que os servidores que recebessem remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quase nunca contribuiam efetivamente com a alíquota de 8% sobre a respectiva remuneração, uma vez que estavam limitados ao teto fixado no valor de R$ 400,00. 7. Apelação não provida. (TRF5 - AC 200985000023550, Des. Fed. Manuel Maia, 18/04/2011)".

Por sobre isso, não há também que se falar em abusividade do reajuste, levando-se em conta os percentuais de reajuste autorizados pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Cumpre esclarecer que os limites impostos pela ANS não são aplicados aos planos instituídos na modalidade de autogestão. Por possuir, como já dito, sustentação econômica no princípio do mutualismo, sob regime de repartição simples das despesas (REsp nº 1.568.244/RJ), visando ao equilíbrio atuarial, não se aplica à contribuição do beneficiário a tabela que estabelece teto para aumento dos planos de saúde individuais e familiares, de modo que o pedido nesse sentido formulado é medida que se impõe.

Nesse contexto, a regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS (art. 6º). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS – POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, § 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois ade receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido. (STJ; REsp 1121067/PR; Relator Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma; julgado em 21/06/2011; DJe 03/02/2012; RDDP vol. 110 p. 151).”.

Relativamente à ilegalidade da cobrança de coparticipação, cumpre destacar que, nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, havendo, inclusive, tese definida sobre a legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, à razão máxima de 50% do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro (REsp 1.809.486-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020 (Tema 1032)).

Aliás, precedentes unânimes do STJ, inclusive paradigmas do recurso especial (REsp n. 1.511.640/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, e REsp n. 1.566.062, relator Ministro Villas Bôas Cueva), sufragaram o entendimento de que, a par de ser lícita a coparticipação, implica diminuição do risco assumido pela operadora, propiciando a redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário.

Como cediço, coparticipação é o valor ou percentual pago pelo consumidor à operadora em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde. A franquia é o valor estabelecido no contrato de plano de saúde, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso, quer no pagamento à rede credenciada, referenciada ou cooperada (GREGORI, Maria Stella. Planos de saúde: a ótica da proteção do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.176).

Analisando os autos, vê-se que o Regulamento de id.181601213, prevê a existência de coparticipação no plano de saúde, constando no referido Regulamento tabela de participação, com a indicação dos serviços, valores e percentuais para a cobrança da coparticipação; e não há valor algum de coparticipação que ultrapasse o limite de 50% do serviço ou da mensalidade.

Além disso, de acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Resolução Normativa nº 433/18 - o valor cobrado durante o atendimento realizado na internação será fixo e único, não podendo ser superior ao valor da mensalidade.

Logo, não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998) é expressão da lei.

Por fim, uma vez rechaçado o pedido anulatório do autor, e verificando que ambos pleitos indenizatórios guardam, com aquele primeiro, relação de sucessividade, ou seja, o autor formula dois ou mais pedidos pretendendo o acolhimento de todos, sendo o acolhimento do primeiro é pressuposto lógico e essencial para a apreciação dos demais, não há como analisar a pretensão indenizatória, já que, nesse caso, o juiz só deve apreciar os demais pedidos se acolher o primeiro. No caso concreto, indeferido o pedido anulatório, inviável a análise do sobredito pedido sucessivo.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em consequência da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, devido ao deferimento do pedido de justiça gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8141578-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649)
REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO e outros
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta pela PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA em face de JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO e NEVOLÂNDIA GUIMARÃES CORDEIRO FERREIRA, em que a autora pretende que os réus lhe paguem o débito de R$ 3.490.315,97 (três milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos), oriundo da compra e venda de bovinos, devidamente reconhecido pelos devedores, acrescidos da incidência dos encargos moratórios.

Aduz que, para viabilizar a quitação da dívida, os réus se comprometeram a dar em pagamento um imóvel situado na Rua Doutor João Mendes da Costa Filho, n° 431, apartamento 801, Jardim Armação, nesta cidade, no entanto não honraram com a obrigação de exonerar o bem, de modo que o imóvel permanecia gravado com alienação fiduciária.

Por esta razão, notificou os devedores da rescisão do contrato, com consequente retorno do débito em dinheiro, contudo, os devedores não pagaram. Por isso, ante as tentativas fracassadas de composição amigável, ingressou com este processo para satisfação do crédito. (id. 236034389).

Com a inicial foram apresentados documentos de id. 236034388 e seguintes.

Deferi a expedição dos mandados monitórios (id.271641343).

Citados, os réus embargaram a ação monitória, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição; caso superada, pede que seja autorizada a compensação de parte do débito ora cobrado com a indenização pelo período que a autora esteve na posse do imóvel após o vencimento da obrigação contratual até a data da efetiva desocupação (id. 355349625).

Com os embargos foram carreados os documentos de id. 355349626 e seguintes.

Houve impugnação aos embargos à monitória (id.362082708).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De logo, REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada pelos embargantes, e assim o faço porque aplicável ao caso concreto o prazo prescricional de cinco anos, eis que reservado às cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I, do CC), tendo por termo inicial a manifestação de vontade contida em notificação recebida pelos devedores em 4/12/2018 (id.236034385).

Conforme se extrai do ajuste feito pelas partes (id. 236034387), a autora recebeu imóvel em dação em pagamento, sendo que os devedores teriam prazo de até 20 meses para regularizar a desoneração desse bem, posto que alienado fiduciariamente a instituição bancária.

Esgotado este prazo, nos termos do contrato (cláusula quinta), caberia à credora conceder mais prazo para o cumprimento, ou, caso assim não pretendesse, restar-lhe-ia a resolução da avença, exigindo-se, nesse caso (para a extinção do contrato e retorno ao débito originário), a implementação da condição suspensiva, condição esta que se operou com a notificação de id. 236034385, em 21/11/2018, recebida pelos devedores em 4/12/2018.

Em verdade, as partes ajustaram três hipóteses para a extinção da transação: a primeira, operada pela manifestação inequívoca da credora em não mais receber o imóvel, mesmo ultrapassado o prazo de 20 meses para regularização do bem; as outras duas se operavam de forma automática, quer seja pela evicção do bem ou impossibilidade dos devedores outorgarem a escritura.

In casu, a autora optou pela primeira hipótese, tendo manifestado a extinção, mesmo ultrapassado o prazo dos 20 meses, através da notificação operada em 4/12/2018, termo inicial para o prazo prescricional de 5 anos, que seria alcançado no ano de 2023. Como esta ação fora proposta em 2022, não há se falar em prescrição.

Discordo da interpretação dos devedores de que o termo inicial do prazo prescricional foi o esgotamento do prazo de 20 meses. Isso porque não há previsão de extinção automática do contrato pela inação dos devedores, sendo imprescindível a manifestação da credora, razões pelas quais deixo de acolher a prescrição erigida.

Quanto ao mais, entendo incabível a compensação pretendida. Embora se afigure devido o valor referente à locação do imóvel, no período em que este esteve na posse da credora, essa questão não pode ser debatida neste processo. Explico.

O objeto desta ação monitória diz respeito à presença de elementos capazes de converter o crédito ora cobrado em título executivo judicial. Foge, portanto, aos limites objetivos desta demanda reconhecer a existência do crédito em favor dos requeridos, autorizando, assim a compensação, mormente porque sequer foi formulado pedido reconvencional neste sentido.

Por isso, entendo, nestas circunstâncias, ser inviável a compensação pretendida, já que, repito, inexiste crédito reconhecido em favor dos requeridos, exigindo-se, para os fins de compensação, seu prévio reconhecimento, por ação judicial ou pedido reconvencional, que, todavia, não foi formulado nestes autos.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, REJEITO a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo (art.701, §2º, do CPC), no montante de R$ 3.490.315,97 , acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária (INPC), devidos a partir do ajuizamento desta ação, tendo em vista que quando do protocolo da inicial, o débito já estava atualizado; e determino sejam intimados os devedores para pagar esse valor, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos, desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderão impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 701, §2º, c/c art. 513, II, e art.523, todos do atual CPC).

Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Em razão da sucumbência, condeno os réus/embargantes ao pagamento, por inteiro, das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro, forte no art.85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor real da dívida.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8157240-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Ribeiro De Almeida
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Leah Empreendimentos Ltda
Executado: P&d Desenvolvimento E Treinamento De Sistemas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8157240-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
EXECUTADO: LEAH EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado e avaliado em id. 425134397 (id. 433923133), sobre o que o executado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação (id.439953905); e não havendo questões a serem decididas acerca desse tema, eis que não suscitadas, defiro a adjudicação de tais bens em favor do autor, pelo preço não inferior ao da avaliação, a teor do que dispõe o art. 876 do CPC.

Lavre-se o auto de adjudicação, na forma prevista no art. 877 do CPC e, desde que preenchidos os requisitos elencados nos §§ 1º e 2º, inclusive prova de quitação do imposto de transmissão, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse do respectivo imóvel ora adjudicado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545648-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gas On Line Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545648-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GAS ON LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, META 2.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por GÁS ON LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas devidamente qualificadas, na qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de prejuízos causados pela falta de energia no estabelecimento.

Noticia que nos dias 04, 24 e 25 de junho de 2016 tiveram interrupções no fornecimento de energia elétrica; que, diante disso, contatou a ré buscando o restabelecimento do serviço; que, no entanto, a solução para o problema não foi providenciada dentro do prazo estipulado.

Relata que tais acontecimentos impossibilitaram a venda de combustível e a prestação dos demais serviços oferecidos pelo posto acionante, incluindo a operação da loja de conveniência e o serviço de troca de óleo, razão por que pede seja concedida a tutela de urgência, no sentido de determinar que a requerida mantenha, de forma constante, o fornecimento de energia elétrica para a empresa autora.

No mérito, seja confirmado o pedido de tutela de urgência, condenando a ré a lhe indenizar, a título de danos materiais, na quantia de R$ 107.848,65 (cento e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); e a título de danos morais, que afirma ter sofrido, na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id. 316842226).

Com a inicial, vieram os documentos de id. 316842231 e ss.

No id. 316843253, este Juízo da 9ª Vara Cível reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta, em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Relação de Consumo desta Capital.

O Juízo da Vara de Relação de Consumo se reservou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após o contraditório (id. 316843257).

As partes não conciliaram (id. 316843998).

Regularmente citada (id. 316843652), a ré apresentou contestação no id. 316844003, instruída com os documentos de id. 316844007 e id. 316844260, e suscitou, preliminarmente, ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais; inépcia da inicial, visto que, segundo alega, a parte autora não determinou o pedido de indenização por danos morais e materiais, como também não carreou aos autos documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, defende que os supostos danos suportados pela autora não foram decorrentes de defeito ou anormalidade da rede de distribuição da empresa ré; que, nos termos do art. 166 da Resolução da ANEEL 414/2010, é responsabilidade do consumidor garantir a adequação técnica e a segurança das instalações internas de sua unidade consumidora, a fim de assegurar seu funcionamento adequado. Alega culpa exclusiva da vítima.

Aduz que, nos casos de risco iminente, como em instalações elétricas em desacordo com as normas de segurança, a Resolução 414/2010, em seu art.170, autoriza a imediata suspensão do fornecimento. Sustenta inexistência de danos morais e materiais indenizáveis. Pugna, portanto, pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id.316844262).

Determinou-se comprovação do recolhimento das despesas de ingresso, pela autora (id. 316844279). Custas devidamente recolhidas no id. 316844283 e ss.

No id. 316844291, suscitou-se conflito negativo de competência, este julgado procedente, declarando a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito (id. 386569078).

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Tendo em vista que as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 316844267 e id. 316844273), anunciou-se o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e os autos foram incluídos na lista de conclusos para sentença, observada a Meta 2 do CNJ (id. 391547453).

É o breve relatório. DECIDO.

De logo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, vez que a inicial é apta. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à requerida respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Ademais, não se exige que a parte autora ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode impor, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que a ré entenda necessário.

Registre-se, ademais, que o fato de a demandante ter, ou não, comprovado os prejuízos morais e materiais que afirma ter sofrido, tal questão é atinente ao próprio mérito da causa e, por isso, depende de análise probatória, tal a razão por que deixo de acolher a referida preliminar.

No mérito, verifica-se que a situação em debate envolve interrupção do fornecimento de energia e o consequente comprometimento regular do funcionamento da empresa autora, em ordem a condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais ocasionados.

A ré argumenta que as interrupções do serviço não foram acarretadas por ato ou fato a ela, ré, imputável, mas decorrente de culpa exclusiva da autora.

Esclareço, de logo, que, como princípio geral de direito, cabe ao autor provar os fatos que constituem o seu direito, por si alegados, enquanto ao réu caberá demonstrar os fatos que impeçam a constituição do direito do autor ou que o extinga ou modifique. Tais regras encontravam-se no art. 373 do CPC.

Trata-se, como observa Luiz Guilherme Marinoni, de regra de julgamento, e não de procedimento (de instrução), sendo, portanto, dirigidas ao magistrado, que as levará em conta no momento da decisão; e tem o escopo de determinar qual das partes possui o encargo de produzir determinada prova, com o intuito de obter um provimento jurisdicional. E caso haja dúvida, pela insuficiência ou inexistência de provas produzidas nos autos, o juiz poderá julgar em desfavor daquele a quem incumbia o ônus probatório (in MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 396).

Além disso, pela teoria do risco administrativo, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, só se esquivando desse ônus mediante prova da ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Malgrado a responsabilidade objetiva da concessionária, não está a autora/consumidora dispensada de fazer um mínimo de prova, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC.

Pois bem.

A empresa autora afirma que ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica nos dias 04, 24 e 25 de junho de 2016, gerando inúmeros prejuízos.

Todavia, nessa ordem de ideias, não visualizo provas acerca da tese da autora, quer quanto à interrupção do serviço, já que não declinou os protocolos que diz ter registrado junto à acionada, relatando tais interrupções; quer no tocante à extensão dos alegados danos materiais sofridos em razão da falta de luz nos dias narrados.

Em verdade, a empresa autora não se desincumbiu de comprovar minimamente os danos materiais que alega ter sofrido, decorrentes das interrupções do fornecimento de energia, de modo que não há como acolher o pedido indenizatório.

É de se ressaltar que, no contexto probatório, elementos de convencimento dúbios, insuficientes e precários não bastam à demonstração do fato constitutivo que é imprescindível à procedência do pedido.

Sabido e ressabido, ademais, que as perdas e danos normalmente se restringem aos danos materiais, ou seja, aos danos emergentes (negativos) – o que efetivamente perdeu – e aos lucros cessantes – o que razoavelmente deixou de lucrar –, a teor do art. 402 do CC.

Importante destacar que os danos materiais (emergentes e lucros cessantes) devem ser efetivamente comprovados, sendo indispensável que haja a prova da perda de algo que o credor tinha em seu patrimônio, ou que deixou de receber, de lucrar, não havendo acréscimo patrimonial. Ou seja, para que haja dever de indenizar faz-se mister a cabal demonstração do dano sofrido.

Neste aspecto, esclarece Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, Volume único, Editora Método, que os danos materiais "constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva".

No caso concreto, os danos materiais, sejam os emergentes sejam os lucros cessantes, não restaram comprovados, razão por que afasto o pedido de indenização correlato.

A propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DOS RESPECTIVOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS IMATERIAIS QUE, POR SE TRATAR A AUTORA DE PESSOA JURÍDICA, NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. PREJUÍZO AO NOME E À IMAGEM DA DEMANDANTE NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - "Recurso Cível": 71009149568 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020);

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO PROGRAMADA DO FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Conquanto comprovada a falha da concessionária em notificar previamente a consumidora sobre a falta de energia programada para a realização de serviços na rede elétrica, inviável a condenação por danos materiais não comprovados nos autos, ônus que impunha à demandante (art. 373, inc. I, do CPC). Ofensa à honra ou imagem da pessoa jurídica não demonstrada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017244120168260655 SP 1001724-41.2016.8.26.0655, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/12/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2019).

Quanto aos danos morais, estes não são consequência automática do descumprimento contratual, devendo, para que surja o dever de indenizar, ser demonstrada circunstância especial, capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com mero dissabor, aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

Dessa forma, não é qualquer descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço que será capaz de ensejar reparação, sendo forçoso concluir que a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, mormente quando se trata de pessoas jurídicas.

No caso das pessoas jurídicas, esclareça-se, desde logo, que a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, como, aliás, decorre da própria dicção legal do art. 52, do Código Civil. Nesse contexto, os direitos da personalidade são "imanentes" à pessoa humana, podendo, em certas situações, ser extensíveis às pessoas jurídicas, mas nunca aqueles direitos cuja própria existência esteja direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana.

Assim, não é a pessoa jurídica titular de "honra subjetiva", aquela que pode atingir os indivíduos que a compõem, inerente à pessoa humana. Ela somente pode ser atingida em sua honra objetiva (seu bom nome, reputação ou imagem), é dizer, somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade.

Embora não se discuta acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, entendimento que encontra guarida no art. 52 do Código Civil, bem como no enunciado nº. 227, de súmula do Superior Tribunal de Justiça, para a sua configuração é necessário que seja demonstrada a ofensa à sua honra objetiva (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 913.343/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/03/2018).

Diferentemente do que ocorre com a pessoa física, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, como regra, não é considerado in re ipsa, sendo necessária a comprovação, nos autos, do prejuízo sofrido. A indenização a título de danos morais implica repercussão que o ato tenha sobre a vida comercial de uma empresa, que deverá ser comprovado, não podendo ser presumido.

Nesse aspecto, entendo que o interrupção do fornecimento de energia à empresa autora, na quantidade de dias indicada na exordial (dias 04/06/2016; 24/06/2016; 25/06/2016 - a autora não declinou os protocolos que diz ter registrado junto à acionada, relatando a interrupção dos serviços), não teve o condão, por si só, de causar danos de ordem moral à autora, pessoa jurídica, uma vez que não houve comprovação – não há qualquer documento acostado - de consequências relevantes advindas da referida conduta, consistente no descrédito desta no meio empresarial em que atua e/ou abalo à sua reputação perante clientes e funcionários, nem mesmo que teve uma proposta de negócios negada, razão por que, nesse contexto, entendo indevida a indenização pleiteada.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - A CEMIG, concessionária de serviço público - energia elétrica - submete-se à teoria do risco administrativo, por força da norma constitucional contida no art. 37, § 6º - Em face da ausência de provas dos danos causados em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica, não há que se falar na procedência do pleito indenizatório - Meros dissabores e aborrecimentos, comuns ao cotidiano, não tem o condão de provocar danos morais. (TJ-MG - AC: 10000211477203001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8082496-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Cristina Bezerra Da Silva
Reu: Condomínio Sol Nascente

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082496-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA CRISTINA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: CONDOMÍNIO SOL NASCENTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por PRISCILA CRISTINA BEZERRA DA SILVA em face do CONDOMÍNIO SOL NASCENTE, ambos devidamente qualificados, na qual a autora argumenta, em resumo, que é proprietária do imóvel situado a Avenida Ulysses Guimarães - lado par, nº 151, Condomínio Sol Nascente, bloco 03, apto. 102 - Sussuarana, nesta cidade, e que enfrenta dificuldades com a administração do referido condomínio.

Relata que os moradores do condomínio requerido frequentemente desrespeitam as normas do regimento interno, gerando, segundo alega, ruídos excessivos devido a festas particulares e algazarras que ocorrem quase diariamente. Noticia que os incômodos se iniciam pela manhã, quando os outros moradores se reúnem perto da residência da requerente, para ouvir música em um volume inadequado, que muitas vezes continua até tarde da noite.

Aduz que o art. 9º do Regimento Interno do Condomínio requerido proíbe os condôminos de perturbar o silêncio, incluindo o uso de dispositivos sonoros como rádios, alto-falantes, TVs, entre outros, em volumes elevados. Afirma que os incidentes são frequentemente registrados no livro de ocorrências do condomínio requerido, menciona registros datados de 15 de janeiro de 2020, 9 de julho de 2020 e 28 de julho de 2020; que, no entanto, a administração não adotou medidas concretas para solucionar o problema.

Pede, por isso, a procedência do pedido ora formulado no sentido de determinar que o requerido adote medidas cabíveis para que não haja violação ao direito de sossego e tranquilidade da requerente, devendo proceder: (i) a aplicação do artigo 9º do regimento interno; (ii) a fiscalização das áreas comuns do condomínio para coibir práticas que violem o sossego da requerente; (iii) realizar campanha de conscientização dos moradores sobre a importância do respeito às regras do regimento interno; (iv) afixar cartazes na entrada dos edifícios que compõem o condomínio com recomendações de respeito ao sossego e a tranquilidade dos demais moradores, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento; bem como a condenação do réu a lhe indenizar, a título de danos morais que afirma ter sofrido, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e, por fim, a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos da Lei nº. 11.045/2008 (id. 124986139).

Com a inicial, vieram os documentos de id. 124986140.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que assistida pela Defensoria Pública (id. 134207617).

Apesar de ter sido devidamente citado (id.256263211), o réu não apresentou contestação (id.378081389).

Em decisão de id.393793511, decretou-se a revelia da parte ré; anunciou-se o julgamento do processo no estado em que ele se encontra; e os autos foram incluídos no fluxo de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De logo, passo à análise do mérito, uma vez que inexiste questão prévia pendente de apreciação.

No mérito, do acervo probatório colacionado aos autos, especialmente os registros de capturas de tela das conversas no aplicativo WhatsApp (id. 124986140; p.21/34), que aparentemente envolvem a autora e a síndica do condomínio, juntamente com a mensagem enviada pela síndica ao grupo denominado “bloco 03”, resulta comprovada a reclamação da autora quanto aos ruídos sonoros decorrentes das condutas de uma unidade não identificada, nas áreas comuns do condomínio.

Com efeito, as funções do síndico estão claramente estabelecidas no artigo 1.348 do Código Civil, especialmente no que se refere a “cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia”, e “cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas”.

No entanto, é possível inferir que o síndico à época, agindo de acordo com o art. 9º do Regimento Interno, tomou as medidas apropriadas.

Isso resta evidenciado pelo documento de id.124986140, pp.57/58, intitulado “Resposta à notificação extrajudicial”, que a indigitada unidade responsável foi advertida. Além disso, de acordo com a resposta à notificação, o representante principal comprometeu-se a resolver as pendências listadas. Foi também comunicado que, em caso de reincidência na infração ao Regimento Interno do Condomínio, seria aplicada uma multa equivalente a 50% da contribuição mensal.

Portanto, observa-se que diante da reclamação da autora sobre o excesso de barulho, o requerido, representado pelo síndico à época, agiu diligentemente adotando medidas para a aplicação do artigo 9º do regimento interno.

Nesse sentido:

“CONDOMÍNIO EDILÍCIO AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA IMPROCEDÊNCIA APELO DA AUTORA Requerente que afirma que o síndico não faz cumprir as normas condominiais, permitindo a realização de obras sem a adequada documentação e que, após ser instado a tomar as providências necessárias pela autora, passou a persegui-la. Contexto probatório dos autos que aponta que o síndico atuou de maneira diligente quanto à obra realizada na unidade nº 81 Obra de longa duração e barulhos dentro dos horários permitidos. Transtorno a que todos os moradores de condomínios estão sujeitos. Indícios de que, ainda assim, o síndico tentou minimizar os distúrbios. Armazenamento de materiais em vaga de garagem. Situação provisória e permitida pelo condomínio para evitar maiores transtornos. Material que estava adequadamente acondicionado. Impossibilidade de associar esse fato com acidente de bicicleta que teria ocorrido com o filho da autora. Evidências que apontam que as reclamações da autora eram atendidas em tempo hábil. Ausência de provas de que o síndico tivesse agido no sentido de impedir acesso da autora e seus familiares ao edifício. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1050792-71.2019.8.26.0002; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de DireitoPrivado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022);

“DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais. Falta de interesse de agir em relação às obrigações de fazer e não fazer e improcedência do pedido de indenização por danos morais. Inconformismo dos autores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da produção de provas. Documentos acostados aos autos que são suficientes para o julgamento da demanda. Alegação de barulho excessivo em obra realizada no apartamento imediatamente superior ao da parte autora. Demonstração de que as obras foram realizadas dentro do horário previsto nas normas condominiais. Requerida que, inclusive, tentou amenizar os dissabores dos autores, iniciando a parte mais pesada da obra cerca de uma hora mais tarde do horário permitido. Reforma finalizada meses antes do período previsto. Síndico e condomínio que atuaram diligentemente, tanto ao exigir a documentação necessária da responsável pela obra, como ao tentar aproximar as partes a fim de viabilizar uma negociação. Requerida que não extrapolou seu direito de propriedade, não podendo ser penalizada por exercer regularmente seu direito, sem qualquer abuso. Desconforto sofrido pelos autores que é incapaz de gerar lesão a direito da personalidade. Situação que gerou mero dissabor, não indenizável. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002793-93.2022.8.26.0010; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Quanto às demais obrigações pleiteadas pela autora, a serem impostas ao Condomínio acionado, não há regra, pelo menos não restou demonstrado pela acionante, obrigando-o a adotar tais medidas, notadamente de realizar campanha de conscientização dos moradores sobre a importância do respeito às regras do regimento interno; sequer, de afixação de cartazes na entrada dos edifícios que compõem o condomínio com recomendações aos condôminos sobre o respeito ao sossego e à tranquilidade dos moradores, valendo registrar, nesse passo, que a demandante não carreou aos autos cópia integral do regimento interno do condomínio.

Desta maneira, forçoso concluir que, nesse capítulo, a demandante não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

De igual sorte, a demandante também não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, em relação à reiteração dos fatos narrados na petição inicial, visto que não restou comprovado que os ruídos sonoros decorrentes das condutas de uma unidade não identificada, nas áreas comuns do condomínio, ocorreram de forma reiterada.

Além disso, embora o art. 1.277 do Código Civil garanta ao proprietário ou possuidor o direito ao sossego, protegendo-os contra ruídos excessivos que perturbem a tranquilidade da família e causem desgastes, a demandante não apresentou comprovação suficiente de que os ruídos sonoros em questão ultrapassaram os limites toleráveis.

Em consonância com a jurisprudência majoritária dos tribunais, colaciono a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório. Direito de vizinhança. Perturbação do sossego. Ruídos e barulho excessivo. Omissão do condomínio-corréu. Prova coligida insuficiente para confirmar a versão dos fatos afirmados pela autora, devidamente impugnada. Artigo 373, inciso I, do CPC. Mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos. Recurso desprovido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004164-54.2022.8.26.0152 Cotia, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 09/04/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2024).

Outrossim, infere-se dos autos que o requerido, representado pelo síndico naquela época, adotou medidas diligentes diante da reclamação da autora sobre o excesso de barulho, agindo em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo regimento interno (id.124986140; pp.57/58).

Importante ressaltar, ainda, que, não obstante a decretação da revelia, que, em regra, produz o efeito material consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, a teor da previsão do art. 344, do CPC, esta presunção não conduz necessariamente à procedência de todos os pedidos formulados na inicial, notadamente no caso em tela, em que as alegações de fato formuladas pela demandante estão em contradição com a prova constante dos autos.

Nesse contexto, vê-se que não há prova da existência de conduta ilícita praticada pelo réu, como tenta fazer crer a parte autora, e, por conseguinte, não há que se falar em dever de indenizar eventuais danos morais.

Como cediço, para que configure este dever, é necessária a existência do nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva do réu e o dano provocado à vítima. Ou seja, devem coexistir três requisitos: a conduta do agente (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - ALEGAÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO PROVENIENTE DOS EVENTOS REALIZADOS PELO CONDOMÍNIO RÉU - PERTURBAÇÃO NO CONDOMÍNIO - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A tese recursal vem ancorada na existência de transtornos decorrentes do barulho excessivo das aulas de capoeira ministradas na área comum do condomínio, que afetam o estado de saúde da autora. A prova documental produzida nos autos consistente no "Termo circunstanciado", não comprova que o condomínio tenha infringido quaisquer regras, porquanto se trata de ofensas entre vizinhos. Os laudos médicos também não comprovam o nexo entre a saúde da autora e as alegações de perturbação no condomínio. O conjunto probatório carreado aos autos não evidencia o descumprimento pelo réu das políticas de convívio cordial e pacífico relativos ao direito de vizinhança. Negado provimento ao recurso". (TJ-RJ - APL: 00182330820178190208, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/09/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020).

In casu, como já mencionado, não se encontram presentes esses requisitos, sobretudo a conduta ilícita do réu, de modo que improcedem os pedidos formulados pela autora.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, uma vez deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, se for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030214-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. C. L. -. M.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: C. C. S. C.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030214-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JB PEREIRA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

SENTENÇA

Vistos, etc.

J B PEREIRA CONFECÇÕES - ME, devidamente qualificado, propôs esta ação de exigir contas contra CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA e o CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, igualmente qualificados, alegando, para tanto, que firmou contrato de locação de Espaço Comercial do Shopping Center Paralela, tendo por objeto o espaço comercial identificado no contrato pelo número 104-D, localizado no primeiro piso do Shopping Center Paralela, com área total de 34,30 m²; que foi estipulado no supracitado contrato de locação que as atividades dela, autora, no ponto comercial, iniciariam em 01/08/2010, com prazo de sessenta meses, e final previsto para 31/07/2015; que, já com o contrato por tempo indeterminado, ela, autora, encerrou suas atividades em 05/03/2020; que, por força do contrato de locação firmado entre as partes, ela, autora, obrigou-se ao pagamento de aluguel percentual correspondente a 7% sobre o faturamento bruto mensal da loja, além de aluguel mínimo mensal no valor de R$ 9.222,45 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz que também se obrigou ao pagamento de despesas comuns na ordem de R$ 3.377,06 (três mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos); ar condicionado, no valor de R$ 435,35 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos); energia, no importe de R$ 299,44 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos); desinsetização no valor de R$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos); IPTU, no valor de R$ 517,44 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos); e Fundo de Promoção e Propaganda (FPP), no valor de R$ 1.844,49 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Afirma, ainda, que, no curso da vigência da relação contratual locatícia advinda entre as partes, o réu nunca cumpriu com a prestação de contas que é devida à autora e aos demais lojistas, seja pelo pagamento das verbas condominiais comuns que são rateadas por todos, seja pelo pagamento dos valores cobrados a título de fundo de promoções e propaganda (FPP), ar condicionado e energia.

Por essas razões, pede seja o réu obrigado a prestar as contas devidas e documentos requeridos, especialmente, os descritos no tópico 4, referentes ao período da relação locatícia firmada entre as partes, conforme § 5º, do art. 550, do CPC, observada a forma adequada: mercantil/contábil, com documentos que especifiquem as receitas, despesas e eventuais investimentos, observando, assim, os termos do art. 551 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ela, autora, apresentar.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de (id. 96588226/id.96588246).

A gratuidade da justiça foi deferida, id.96588246.

Devolvido o prazo de defesa (id.97276848), os réus apresentaram contestação no id.218598781, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA, sob o fundamento que, a partir de 1/7/2016, todos os contratos de locação passaram a ser firmados em nome do Consórcio Empreendedor do Shopping Paralela (locador), então detentor de todos os direitos e obrigações dos pactos locatícios; e que todos os locatários que possuíam contratos de locação firmados anteriormente à data referenciada, foram notificados através de carta, cujo teor expressamente informava sobre a substituição do locador e, por conseguinte, a alteração no faturamento e cobrança de todas as obrigações decorrentes dos contratos firmados.

Arguiram, ainda, ausência de interesse de agir, uma vez que a relação jurídica entre as partes já não mais existe, desde 05 de março de 2020, data esta em que a própria autora informou, através de notificação, a resilição contratual, registrando, quanto a isso, que a autora, dois anos após feito o termo de entrega de chaves com a parte ré, exige prestação de contas por via judicial, sem prévia comunicação e sem total interesse de agir; e também ausência de interesse de agir porque, conforme previsão estabelecida no item 233, das Normas Gerais de Locação, regedoras das locações do Shopping Paralela, parte integrante do contrato de locação celebrado entre as partes, que ele, réu/locador, coloca à disposição de todos os lojistas, TRIMESTRALMENTE, os balancetes correspondentes às despesas da administração do shopping.

Por fim, aventaram a preliminar de inépcia da inicial, alegando que os pedidos autorais foram apresentados de forma genérica; e impugnaram o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

No mérito, sustentaram, em resumo, que a parte autora não é mais lojista e, mesmo que ainda fosse, os lojistas não são condôminos, tratando-se meramente de locatários, sendo que os condôminos são os proprietários do imóvel, não se podendo atribuir tal condição aos locatários; que, ainda assim, jamais se esquivaram da apresentação das contas, motivo por que pede a improcedência dos pedidos, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas (id.45999055).

Vieram com a contestação os documentos de id.218598782/id.218600427.

Houve réplica (id.375834258).

Indeferi o pedido de produção de prova oral requerida pelos réus e anunciei o julgamento antecipado da lide (id.393782705), decisão essa mantida pela instância superior (id. 423684339).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. Decido.

De logo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 1º réu, e assim o faço porque, embora o contrato de locação do espaço comercial em questão tenha sido celebrado entre o autor e o CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA (id.96588233), este fora sucedido pelo CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA (id.218600425), passando a relação locatícia, desde então, ser estabelecida entre o autor, locatário, e este último, como locador e credor dos direitos oriundos dessa avença, e, portant0, o responsável pela prestação de contas, se devidas..

AFASTO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor, posto que o interesse de agir é verificado na medida em que a parte autora formula em juízo pedido adequado à satisfação de sua pretensão, ou seja, é atendido quando presente o binômio necessidade-adequação.

A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão litigiosa à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão. Já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide.

Corrobora este entendimento a lição de Alexandre Freitas Câmara, senão vejamos:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (...) É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada”. (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 23ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2012, pp.151-2).

Embora alegue não ter oferecido resistência no cumprimento espontâneo da obrigação de prestar contas, o réu não as prestou, nem quando acionado judicialmente, tal como permite o art. 550, §2º, do CPC, de modo que há pretensão resistida, e, consequentemente, necessidade de atuação do Poder Judiciário, além do que a ação ora proposta se revela adequada para a tutela pretendida, de modo que não há se falar em ausência de interesse de agir.

Ademais, é evidente o interesse processual da parte autora, pois o simples fato de a locadora do imóvel fornecer contas de forma sintética não a isenta de seu dever de prestar contas detalhadamente, quando a locatária pretende questionar aquelas contas.

Inclusive, esse interesse persiste mesmo após a extinção da locação, uma vez comprovada, pelo autor, a existência de vinculo anterior entre as partes, do período desse vínculo, assim como os pontos/encargos específicos sobre os quais deve recair a prestação de contas.

A demanda também se mostra adequada para os fins que pretende alcançar, tendo em vista a previsão contida no art. 22, IX, Lei nº. 8245/91, que impõe a obrigação do locador de exibir, ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas. De igual modo, a exibição de documentos cujo réu aponta como medida adequada para satisfação do interesse autoral é ínsita à ação de prestação de contas, razões pelas quais rejeito a aludida preliminar.

No tange à preliminar de inépcia da inicial, cumpre observar que a inicial é apta.

Na petição inicial da ação de exigir contas, que seguirá as exigências dos arts. 319 e 320 do CPC, o autor deverá cumular dois pedidos: a condenação do réu a prestar as contas e a condenação do réu ao pagamento do saldo devedor a ser apurado. O art. 550, §1º, do mesmo diploma legal exige, ainda, a especificação detalhada das razoes pelas quais exige as contas (causa de pedir), instruindo-o com documentos comprobatórios dessa necessidade, se exigirem.

A despeito da afirmação defensiva, no sentido da inexistência de indicação do período cujas contas a empresa autora pretende ver prestadas, a verdade é que a demandante indicou, de forma precisa, em sua exordial, que pleiteia a prestação referente ao período da relação locatícia (id.96588221).

Registre-se, ainda, que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento, senão vejamos:

““AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Alterar as conclusões da Corte estadual no tocante à ausência de pedido genérico e possibilidade da prestação de contas, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, “não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento” (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009); o que ocorre no presente caso. 3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido”.(STJ - AgInt no AREsp: 1359363 PR 2018/0230434-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019).

Por tais motivos, basta a simples leitura da vestibular para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. REJEITO, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Por fim, REJEITO a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, vez que os documentos apresentados no id.96588229 e id.96588230 são aptos a comprovarem que a pessoa jurídica teve as suas atividades encerradas e não aufere renda, de modo que pode-se dizer que está configurada a sua hipossuficiência econômica. Dessa maneira, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

No mérito, cinge-se a controvérsia, nessa primeira fase, ao dever de prestar contas. O autor, como locatário, exige que o réu, na condição de proprietário/locador, preste as contas devidas das suas gestões.

Já adianto que assiste razão ao autor.

Sobre o direito dos lojistas exigirem a prestação de contas, aponta Mário Cerveira Filho que “pelo fato de os lojistas efetuarem o pagamento das despesas de condomínio, eles possuem o direito de exigir prestação de contas, ainda que não estejam na condição de condôminos dos respectivos imóveis” (in: Shopping centers: direito dos lojistas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81).

Segundo lições de Gladston Mamede, “a partir do momento em que o lojista é chamado a concorrer com a formação de um fundo comum destinado à promoção do shopping e sua propaganda, passa a titularizar um conjunto de direitos que lhe correspondem, por previsão legal, entre os quais se destaca o direito a ter-lhe prestadas contas do emprego dos valores pelo representante, afirmando a forma como foram utilizadas as verbas, os critérios para a escolha daqueles que foram contratados (empresas de segurança, agências de publicidade, etc.)” (in: Contratos de locação em shopping ter abusos e ilegalidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 145-146).

Nessa mesma linha, Sérgio Sahione Fadel explica que “onde há prática de atos e onde existe atividade em que, em função de interesses financeiros, alguém atua em nome de outrem, ou por sua conta, ou sob suas ordens, ou com coisas suas, há, potencialmente, pretensão à prestação de contas” (Código de Processo Civil Comentado, vol.III, p.39, 6ª ed.).

Pois bem.

No caso vertente, o réu sustenta que não tem responsabilidade pela prestação das contas e, ademais, alega que as contas teriam sido prestadas.

Entretanto, o acionado sequer trouxe aos autos a comprovação da alegada prestação de contas, prova, aliás, de fácil produção.

A propósito do tema, leciona o Professor Ovídio Baptista da Silva: “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios, está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito de exigir as contas correspondentes a essa gestão” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol.13, pg.169, Ed. Revista dos Tribunais).

Dentro desse contexto, e considerando que o objeto dessa primeira fase, cinge-se a dizer se há ou não dever de prestar contas, o pedido procede.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, com fulcro no art.550, § 5º, do Código de Processo Civil, OBRIGO o réu a prestar as contas pleiteadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas ora reconhecido, condeno-o ao pagamento de custas e honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor ínfimo atribuído à causa, nos termos art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para prestação das contas, voltem-me conclusos.

À secretaria para levante o sigilo deste processo, conforme já determinado por diversas vezes (id.97277489 e id.97276848).

Intimem-se.

Salvador, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0110280-84.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alumbras Aluminio Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Guido Vasconcelos Dos Reis (OAB:RJ114247)
Autor: Alubrax Comercio E Distribuicao De Aluminio Ltda
Advogado: Henrique Do Nascimento Rocha (OAB:RJ72529)
Advogado: Florinda Da Silva Barreto (OAB:BA14871)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110280-84.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALUBRAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALUMINIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA (OAB:RJ72529), FLORINDA DA SILVA BARRETO (OAB:BA14871)
INTERESSADO: Alumbras Aluminio do Brasil Industria e Comercio Ltda
Advogado(s): GUIDO VASCONCELOS DOS REIS (OAB:RJ114247)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi determinada a intimação pessoal das partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.422255871).

Sucede que o autor e a ré mudaram de endereço, conforme informam os ARs de id.438359050/id.438395098, de modo que considero cumprido esse ato intimatório, uma vez que foi dirigido aos endereços indicados pelas partes, não tendo elas comunicado a este Juízo qualquer alteração, tal como determina a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas, proporcionalmente, pelas partes (art.485, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8064098-39.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fast Mar Comercio De Embalagens Ltda - Me
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Executado: Ivana Vivas Da Cruz De Oliveira
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Executado: Alcindor Antonio Diniz De Oliveira
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8064098-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: FAST MAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente, no id.423466512, interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença embargada.

O executado contra-arrazoou no id.439715837.

Relendo a sentença ora embargada, verifiquei, de fato, a existência da omissão apontada, na medida em que não oportunizei a prévia manifestação do credor, acerca da quitação dita realizada pelo devedor, razão por que ACOLHO os embargos e, em consequência, ANULO a sentença proferida e concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que se pronuncie sobre o arrazoado de id.419297277.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 17 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0573794-52.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerdau - Sociedade De Previdencia Privada
Advogado: Deni Guimaraes Siston (OAB:RJ186961)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Isabela Alves Aguiar Silva (OAB:BA58326)
Reu: Edilton Souza Moreira
Advogado: Janucio Araujo Barboza (OAB:BA54671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0573794-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GERDAU - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): DENI GUIMARAES SISTON (OAB:RJ186961), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), ISABELA ALVES AGUIAR SILVA (OAB:BA58326)
REU: EDILTON SOUZA MOREIRA
Advogado(s): JANUCIO ARAUJO BARBOZA (OAB:BA54671)

SENTENÇA

Vistos,

Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, e foi ratificada pelo réu/devedor (id.258381188), HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.258381182; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, na forma entabulada.

Como, no id.405742080, o autor já noticiou o descumprimento do acordo ora homologado, é esta, doravante, o título executivo (judicial), cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os arts. 515 e segs. do CPC.

Intime-se, pois, o réu/devedor para pagar o débito indicado no id.405742087, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido, desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.

Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Tudo feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 17 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0101504-66.2002.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ronaldo Dos Santos Fraga
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806)
Reu: Anizete Borges Alves
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806)
Autor: Jaime Da Silva Santana
Advogado: Marcelo Bispo De Melo (OAB:BA17581)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0101504-66.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAIME DA SILVA SANTANA
Advogado(s): MARCELO BISPO DE MELO (OAB:BA17581)
REU: RONALDO DOS SANTOS FRAGA e outros
Advogado(s): TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA8806)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os réus sobre a possibilidade de extinção do processo por abandono do autor, ex vi do art. 485, § 6º, do CPC, haja vista ao AR de id.438346167, ressalvando que o silêncio importará em concordância.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8066136-53.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Antonio Araujo De Medeiros
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)

Executado: Walter De Araujo Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8066136-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS
Advogado(s): RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725), ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (OAB:BA18298), LUISIANA LIMA DE MEDEIROS (OAB:BA28723)
EXECUTADO: WALTER DE ARAUJO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o executado/excipiente sobre a impugnação ofertada no id.424661966, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8121966-67.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Silva Ferreira
Advogado: Marta Quele Santos Bacelar (OAB:BA65841)
Autor: Leonel Francisco Silva Santos
Advogado: Marta Quele Santos Bacelar (OAB:BA65841)
Reu: Manoelito Alves Maciel Junior
Reu: Emanuele Silva Maciel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8121966-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALMIRA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARTA QUELE SANTOS BACELAR (OAB:BA65841)
REU: MANOELITO ALVES MACIEL JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, sobre proposta de acordo formulada em id. 427354426.

Após, voltem-me conclusos para homologação, se for o caso.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8129870-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Auto Posto Encosta Ltda - Me
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Executado: Noemia Cardoso De Castro Penalva
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Executado: Matheus Rocha Cardoso
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Executado: Alcides Cardoso Coutinho Neto
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Executado: Joao De Castro Aguiar - Me
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129870-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
EXECUTADO: AUTO POSTO ENCOSTA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548)

DESPACHO

Vistos, etc.

Já que as partes interpuseram simultaneamente embargos de declaração, intimem-nas para contra-arrazoá-los, no prazo comum de cinco dias, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542762-34.2015.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Roberto Carvalho Pinto
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edcarlos Cruz Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0542762-34.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]

AUTOR: FABIO ROBERTO CARVALHO PINTO

REU: EDCARLOS CRUZ NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 240128117, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

RAMON DE SA VIEIRA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0580290-34.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Executado: Semp Comercial Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0580290-34.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

POLO PASSIVO EXECUTADO: SEMP COMERCIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Leila Araújo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021368-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Andrade Couto
Advogado: Gabriela Magalhaes Borges (OAB:BA50120)
Advogado: Mabian Franca Carneiro (OAB:BA51730)
Requerido: Rita Conceicao Vieira De Freitas
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021368-71.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: JEFERSON ANDRADE COUTO

REQUERIDO: RITA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 442380510 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0520535-16.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Mendes Neves
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Hebert Da Silva Santos
Reu: Marilde Azevedo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0520535-16.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IVONE MENDES NEVES
RÉU: REU: HEBERT DA SILVA SANTOS, MARILDE AZEVEDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Despejo, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Sem custas, face à gratuidade que ora defiro.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0548564-08.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lelian Novaes Schramm
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Reu: Joao Maria Bezerra Avelino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0548564-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LELIAN NOVAES SCHRAMM
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)
REU: JOAO MARIA BEZERRA AVELINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que a autora deixou de cumprir ato que lhe competia (id.426937953), foi ela intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.426941519).

Como a autora se manteve silente (id;440931082), inelutável a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que não ingressou no feito.

Em vista disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pela autora, a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

P.R. Intimem-se.

Salvador, 22 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0529590-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Santos Gama
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529590-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFFERSON SANTOS GAMA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o credor, no id. 424649348, concordou com o valor depositado pelo devedor (id.424349973), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0023011-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexei Vinicius Da Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0023011-60.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ALEXEI VINICIUS DA SILVA
RÉU: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado há tempo excessivo.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Sem custas, face à gratuidade deferida inicialmente.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054530-57.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Francisca Goncalves Coutinho
Advogado: Alexsandra Coutinho Carnevali (OAB:RJ246954)
Perito: Rosemeire Goncalves Coutinho Cunha
Perito: Leonardo Goncalves Cunha Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Goncalves Cunha
Perito: Leandro Goncalves Cunha
Perito: Otavio De Jesus Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8054530-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: FRANCISCA GONCALVES COUTINHO
Advogado(s): ALEXSANDRA COUTINHO CARNEVALI (OAB:RJ246954)
PERITO: ROSEMEIRE GONCALVES COUTINHO CUNHA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, do CPC (id. 441601751).

Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC (id. 441601753).

Considerando que os documentos que instruem a inicial não são suficientemente claros no sentido de caracterizarem, primeiro, a posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial e, segundo, a alegada perda da posse na modalidade esbulho, por ato praticado pelos réus, deixo de conceder inaudita altera parte a proteção possessória, e, forte no art. 562 do CPC, designo audiência de justificação prévia para o dia 1º de agosto de 2024, às 10:oo h, a fim de que a acionante comprove as assertivas iniciais, através de testemunhas, cujo rol deve apresentado em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, dispensada a intimação judicial, a teor do que preconiza o art. 455, caput, do CPC.

Citem-se os réus para tomarem conhecimento desta ação contra eles proposta, intimando-os, no mesmo ato, a comparecer à audiência ora designada.

Por fim, como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico dos citandos constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).

Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).

Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165926-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanda Carneiro De Andrade
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165926-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO

Vistos,

Pelo que se extrai da inicial, a autora, usuária do plano de saúde coletivo/família, administrado pela CASSI, argumenta que, nos últimos anos, o valor desse plano foi majorado de forma excessiva, situação que, segundo ele, revela-se abusiva e, por isso, pede, em resumo, a aplicação apenas da tabela FIPE de Saúde ao preço da mensalidade de seu plano, bem como a devolução simples dos valores cobrados a maior, e que os reajustes vincendos sejam calculados sobre os valores reajustados pela Tabela FIPE Saúde, considerando-se o período entre 2020 e 2023.

Em sua defesa, a ré sustentou, em síntese, que, conforme previsto em contrato, ocorreram reajustes com base nas variações do índice FIPE/Saúde, além dos reajustes técnicos atuariais, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, nos meses do aniversário do plano do autor; que não apenas o índice FIPE SAÚDE é aplicado anualmente, mas também é realizado um estudo atuarial, a fim de verificar os aspectos atuariais e administrativos, fixando-se o reajuste de modo que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro, tudo conforme previsto no Contrato firmado entre as partes, e que, por se tratar de plano de

natureza coletiva, a CASSI não está sujeita aos índices de reajustes fixados pela ANS, razões pelas quais pede a improcedência dos pedidos.

A controvérsia - como se vê - reside no critério de reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde, pretendendo o autor que a ré seja obrigada a aplicar aos reajustes das mensalidades apenas o índice FIPE SAÚDE; ou, que sejam aplicados apenas os índices atuariais informados pela acionada, ambos pedidos cumulados com devolução de valores.

Ou seja, não há qualquer indagação ou irresignação quanto aos percentuais dos reajustes, nem mesmo quanto aos índices atuariais aplicados, e sim, ao critério de reajuste aplicado no valor da mensalidade do plano de saúde.

A ser isso exato, como o é, entendo desnecessária a realização prova pericial, uma vez que a acionada, em sua defesa, sustenta que o contrato firmado com a autora traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação dos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos.

Logo, basta a analisar se o fato de a operadora não ter supostamente se limitado à aplicação do índice da FIPE-SAÚDE ao reajuste anual enseja a ilegalidade noticiada pelo autor, e se poderão ser consideradas eventuais variações do plano, quanto a aspectos atuariais e/ou administrativos, com vista a se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

Em tais condições, indefiro o pedido formulado no id.439754170, a teor do que dispõe o art. 370 do CPC; e, forte no art. 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino que a secretaria inclua este processo no lista de processos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034685-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Leticia Dos Santos
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034685-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LETICIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)
REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.

Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8141990-87.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Maria Alves De Almeida
Advogado: Diane De Morais Rocha (OAB:MG164675)
Executado: Natanael De Moura Dias
Executado: Bruno Leandro Araujo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8141990-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANOEL MARIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): DIANE DE MORAIS ROCHA (OAB:MG164675)
EXECUTADO: NATANAEL DE MOURA DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Já que pagas as custas, proceda-se à penhora autorizada no id.408234465.

Obtida a resposta, intime-se o exequente para conhecimento e manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554628-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Interessado: Ana Lucia Vitor De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554628-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
INTERESSADO: ANA LUCIA VITOR DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Já que recolhidas as custas (id.432961473), proceda-se à pesquisa do endereço da ré, via sistemas sisbajud, renajud e infojud, tal como requerido, valendo registrar que, para a pesquisa junto ao TRE (SIEL), é necessária a informação sobre a data de nascimento do réu ou o nome de sua genitora, dados incompatíveis com a natureza jurídica da demandada.

Após a juntada das informações, dê-se ciência ao requerente, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação ao endereço eventualmente localizado.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0360944-23.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Alves Rodrigues
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Interessado: Luana Alves Rodrigues
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Alves
Terceiro Interessado: Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Maria Claudia Vasconcelos Santana
Terceiro Interessado: Franquison Silva
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Dos Santos
Interessado: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360944-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNA ALVES RODRIGUES e outros
Advogado(s): LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA51104), IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM registrado(a) civilmente como IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM (OAB:BA25628)
INTERESSADO: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Faça-se a juntada do extrato da pesquisa autorizada no id.438657797.

Obtida a resposta, intimem-se as autoras/credoras para conhecimento e manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133736-91.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jamal Cargas Ltda - Me
Reu: Daian Cardoso Gomes
Reu: Flavia Oliveira Santana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8133736-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JAMAL CARGAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Já que pagas as custas, proceda-se à pesquisa ordenada no id.423918265.

Obtidas as respostas, dê-se ciência ao autor, ficando, de logo, autorizada a expedição de novas citações para os endereços eventualmente localizados.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0504666-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Texto Equipamentos Para Escritorio Ltda
Interessado: Lourival Alves Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504666-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
INTERESSADO: TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Faça-se a juntada do extrato/resultado da pesquisa ordenada no id.426760822, ficando autorizada, desde já, a expedição de nova carta de citação ao endereço localizado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0087210-38.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Executado: Isabel Cristina Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0087210-38.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998)
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização da pesquisa pleiteada, conforme já determinado em id.255159312.

Após, e somente após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0001670-56.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Interessado: Seara Sociedade Assistencial Para Servidores Publicos Beneficente
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001670-56.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Seara Sociedade Assistencial para Servidores Publicos Beneficente
Advogado(s): MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313)
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188)

DESPACHO

Vistos,

Os honorários de sucumbência foram fixados sobre o valor da causa.

Nesses casos, segundo jurisprudência consolidada, o juros são devidos a partir da intimação para o pagamento. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – DATA DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em razão do valor da causa, o termo inicial da atualização monetária é a data do ajuizamento da ação, conforme enunciado da Súmula n. 14 do STJ. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais é a data da intimação para pagamento. Na hipótese, o apelante pleiteia que o termo inicial dos juros de mora seja fixado na data do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária. Em razão disso, neste caso específico, o termo inicial dos juros de mora será esta data, para não se incorrer em julgamento ultra petita.(TJ-MS - AC: 00006491419988120005 MS 0000649-14.1998.8.12.0005, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 23/01/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2018).

As exequentes, a despeito do entendimento firmado, incluíram em seus cálculos juros sem observar o parâmetro legal.

Por isso, concedo-lhes prazo de 15 dias para emendar o pedido de id. 438548676.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8128339-22.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Claro Fernandez
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Reu: Sapiranga Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8128339-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLARO FERNANDEZ
Advogado(s): CAROLINA SILVEIRA SADULTRA registrado(a) civilmente como CAROLINA SILVEIRA SADULTRA (OAB:BA32038), BRUNA CURCI FELIX MARTINS E FREITAS (OAB:BA32759)
REU: SAPIRANGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se os argumentos aduzidos na petição de ID407028989, acolho-os e, por consequência, decreto a revelia da acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.

Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030188-21.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Orion Construtora E Instaladora E Comercio Ltda - Me
Reu: Paulo Lazaro Valente Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8030188-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407), ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056)
REU: ORION CONSTRUTORA E INSTALADORA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de pagamento ainda não foi convertido em título executivo judicial, de modo que resta inviável a realização de atos de constrição, tal a razão pela qual indefiro o pedido de id.428938968.

Intime-se, pois, a autora para, nos termos da decisão de id. 416484271, informar o atual endereço da demandada, em 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, e se for o caso, requerer a este juízo informações sobre o endereço nos cadastros dos órgãos públicos (art. 319, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0034750-30.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Jose Carlos Pinheiro Coelho
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Advogado: Bruno Fernandes Silva Freitas (OAB:BA23680)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Ramos Coelho
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Advogado: Bruno Fernandes Silva Freitas (OAB:BA23680)
Autor: Barbara Maria Pinemtel Figueiredo Meyer
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Autor: Lucio Landim Fonseca
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0034750-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA MARIA PINEMTEL FIGUEIREDO MEYER e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINS LIMA ROCHA (OAB:BA23730)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO e outros
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297), BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS (OAB:BA23680)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro pedido de id. 438697932, tendo em vista que os devedores foram devidamente intimados conforme id. 434543922, intimação que deve ocorrer em nome do seu patrono.

Cumpra-se, portanto, a ordem de id.438420443.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071082-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Cristina Pereira Carvalho Fagundes
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Hilda Maria Magnavita Carvalho Silva
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Erika Simone Magnavita Carvalho Barbosa
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Carla Patricia Dos Santos Falcao
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071082-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TEREZA CRISTINA PEREIRA CARVALHO FAGUNDES e outros (2)
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)
INTERESSADO: CARLA PATRICIA DOS SANTOS FALCAO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

DECISÃO

Vistos.

Na defesa apresentada, a ré argui a incompetência deste Juízo, em razão de cláusula de eleição de foro estabelecida em contratos entabulados com as autoras, em restou fixado como foro competente a Comarca de Jacobina.

Em réplica, as autoras sustentam, em síntese, que “a legislação e a melhor jurisprudência informa que a Lei é superior aos contratos entre as partes, além de informar que a demanda pode ser intentada na comarca do bem, (Salvador), na comarca do domicílio da parte AUTORA (uma delas em Salvador) e nunca na comarca da RÉ. Lembrando ainda que as AUTORAS são idosas, uma enferma e não teriam condições de migra de comarca em razão desta demanda”; e, por isso, pedem a rejeição da preliminar.

Os autos vieram conclusos.

ACOLHO A PRELIMINAR suscitada, e assim o faço porque, a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato só deve ser afastada quando abusiva, nos termos do art. 63 do CPC, ou seja, quando impõe sacrifício excessivo à parte contrária, consistente na dificuldade ao exercício do contraditório, não sendo esta a hipótese dos autos, já que o processo é digital.

Não se olvide que, de acordo com o enunciado da Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal, “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Assim, e sendo da essência dos contratos o princípio da exigibilidade ou obrigatoriedade das convenções, de modo que, lei entre as partes, não há porquê afastar a eleição de foro (id. 392425249, p.3) no caso em análise, além do que, no momento da celebração, as partes dispunham de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual nesse sentido, motivo por que a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por elas ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz; além do que a propositura desta ação, naquele Juízo, não dificultará o direito de ação ou trará empecilhos para deslocamento, porquanto o processo é virtual e, de igual forma, assim serão os atos processuais, não me perecendo crível, nessas condições, que o embargante apresente tal dificuldade.

Com esses argumentos, forte no art. 64, § 3º, do CPC, declaro este juízo incompetente e determino a remessa destes autos para a Comarca de Jacobina.

Intimem-se. Dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0538352-25.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Delson Menezes Pereira
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Parte Re: Elizabete Francisca Da Silva Macedo
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Paulo Francisco Gomes Santos (OAB:BA51291)
Terceiro Interessado: Alexandre De Lemos Pereira
Terceiro Interessado: Cllaudia Nascimento Lorens
Terceiro Interessado: Anisio Eduardo Menezes Torres
Terceiro Interessado: Rosenice Menezes De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0538352-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: DELSON MENEZES PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL RAMOS AYRES DA SILVA (OAB:BA23474), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)
PARTE RE: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA MACEDO
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), PAULO FRANCISCO GOMES SANTOS (OAB:BA51291)

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho de id. 437442969 condicionou a realização da penhora ao recolhimento das custas, que, ao que parece, não foram recolhidas. Aguarde-se, pois, em secretaria, a comprovação.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048139-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Bastos Do Nascimento
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048139-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE BASTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre matéria de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo; e determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Relação de Consumo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8057014-45.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Rafael Bernardi Silva (OAB:SP278277)
Reu: Gilvan Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8057014-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado(s): RAFAEL BERNARDI SILVA (OAB:SP278277)
REU: GILVAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056822-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Saback D Oliveira Neto
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Requerido: Francisca De Jesus Esteves
Interessado: Simone De Jesus Esteves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056822-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO
Advogado(s): LUANA BRAGA MACHADO (OAB:BA69655)
REQUERIDO: FRANCISCA DE JESUS ESTEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a procuração não foi subscrita pelo autor (id. 442377832). Por isso, determino que ele, requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento devidamente assinado.

No mais, a parte autora afirma não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).

Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de

parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001951-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Silva Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Da Conceicao Silva Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Da Gloria Dias De Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Fatima Cerqueira Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Lourdes Lima Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Izabel De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Joana Negreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Mariane Oliveira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilda Alice Conceicao De Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilene Soares Farias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Naira Do Espirito Santo Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Patricia Oliveira Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Paulo Roberto Barbosa Carvalho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ricardo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rizia Bispo De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosalio Santana De Paula
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosemary De Almeida Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosiene Bispo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Sharlene Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Taiana Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Uelito Ramos Do Rosario
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Uilma Teixeira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valdivino Ferreira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valmira Marques Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valnei Oliveira Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Vania Marinho De Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Zelia Silva Marques
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001951-74.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.

Observe o cartório o pedido de habilitação exclusiva de advogado, apresentada na petição de ID 398115749.

Acolho o pedido de desistência aos embargos, apresentado também na petição de ID 398115749.

Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de ID 405706490, remetendo-se os autos ao juízo consumerista.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056106-85.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone De Santana Almeida
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Joao Lopes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8056106-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE DE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora afirma que não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).

Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando CTPS, e cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), se isenta, a respectiva declaração de isenção, sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8112007-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Pacheco Dos Santos
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Interessado: Claudia Paixao Guimaraes
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Interessado: Nivaldina Da Paixao Sena
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112007-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALMIR PACHECO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900), WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358)
INTERESSADO: NIVALDINA DA PAIXAO SENA
Advogado(s): ROBERTO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA11186)

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se que a causa petendi encerra objeto que pode, sim, deslocar a competência para o julgamento da presente ação, insisto na intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, dizer se tem interesse na presente causa. Com a eventual resposta ou decurso de prazo, retornem-me.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055936-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo D Andreamatteo
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Marcello D Andreamatteo
Interessado: Isaura Dolores Rosado De Codes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055936-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO D ANDREAMATTEO
Advogado(s): RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO (OAB:BA64853)
REU: MARCELLO D ANDREAMATTEO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I, do CPC), posto que, apesar dele, inventariante, ter apresentado termo de nomeação do (id. 442110538), na petição inicial, não houve a inclusão do espólio no polo ativo.

No mais, é pacífico o entendimento na jurisprudência que a concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio não depende unicamente da declaração de hipossuficiência, incumbindo-lhe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas.

Além disso, a capacidade de arcar com as custas não deve ser avaliada pela situação financeira do inventariante ou dos outros herdeiros, já que tais despesas não lhes pertencem, constituindo dívidas do espólio, a serem suportadas pelo patrimônio hereditário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO 2. (I) CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO DE PAGAMENTO SOMENTE PELOS HERDEIROS NÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS HERDEIROS IRRELEVANTE. (II) PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO ÚNICO BEM IMÓVEL INVENTARIADO. NÃO CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO. HERDEIROS QUE RECEBERAM PORCENTAGENS IGUAIS DO BEM. (III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO QUE ATUOU, DESDE O ANO DE 2008, NO INTERESSE DE TODOS OS HERDEIROS/SUCESSORES. ENCARGO DO ESPÓLIO. RECURSO 1 NÃO CONHECIDO RECURSO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 11ª C. Cível - 0003675-97.2008.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 09.03.2022)(TJ-PR - APL: 00036759720088160024 Almirante Tamandaré 0003675-97.2008.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 09/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2022).

No caso concreto, não há indícios de que o autor, espólio, não disponha de patrimônio suficiente para arcar com as custas processuais e despesas de ingresso.

Sendo assim, oportunizo ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 99, § 2º, do CPC, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056328-53.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Rios Bastos De Carvalho
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Israel De Oliveira Lima (OAB:BA81039)
Requerente: Rios Bastos Advocacia
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Israel De Oliveira Lima (OAB:BA81039)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Stone Pagamentos S.a.
Requerido: Breno Costa Santos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8056328-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280), ISRAEL DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA81039)
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 442215124).

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056389-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Santos De Sousa
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito abusivo c/c danos morais e tutela de urgência, realizado pela instituição financeira Ré. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055982-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pauliana Lima De Araujo
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Reu: Marcelo Valter Amorim Matos Lyrio Castro
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055982-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULIANA LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA23236)
REU: MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 442127923).

Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação dos réus para integrarem a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando os réus advertidos, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055254-61.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeanne Sofia Tavares Florence
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)
Executado: Fred Luan Silva Carvalho De Souza
Executado: Fred Luan Silva Carvalho De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055254-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEANNE SOFIA TAVARES FLORENCE
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174)
EXECUTADO: FRED LUAN SILVA CARVALHO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à sua profissão.

D’outra banda, a parte autora afirma que não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).

Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em igual prazo, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), se isenta, a respectiva declaração de isenção, sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054371-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rp Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Interessado: Paulo Roberto Vilas Boas Negreiros
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Interessado: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Interessado: 0ikos Incorporacoes Ltda
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054371-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DE CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA51402)
INTERESSADO: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA e outros
Advogado(s): ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (OAB:BA11757)

DESPACHO

Vistos,

Apensem-se aos autos associados proc. nº 8022336-38.2023.8.05.0001.

Como os réus, na contestação de id.441563224; p.50/63, suscitaram matéria de defesa indireta/processual, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8110635-88.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tropical Industria E Comercio De Madeiras Ltda - Epp
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Reu: Leonardo Spini
Reu: Jva Comercio Varejista De Generos Alimenticios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8110635-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (OAB:BA70101)
REU: LEONARDO SPINI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Por meio desta ação, a autora pretende consignar, mensalmente, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), referentes a contrato locatício firmado com terceiro (id. 406271652), contrato que, embora, ao que parece, celebrado, não se concretizou, vez que o imóvel objeto da locação é objeto de disputa em ação de reintegração de posse, proposta por Leonardo Spini, ora réu, em face da Geraldina Soares da Silva (proc. nº 0566894-92.2014.8.05.0001), da qual a autora não participa.

E mais. Em razão de decisão proferida naquela ação possessória, o imóvel em questão está sob a posse do aqui acionado, que, por sua vez, não figura como locador no sobredito contrato de locação.

Em sendo assim, e atenta ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da extinção deste processo, por falta de interesse de agir/necessidade.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027926-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Wythcel Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Executado: Uidene Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Executado: Herton Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027926-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME e outros
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: WYTHCEL CARVALHO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (OAB:SE13774)

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que ingressaram espontaneamente ao processo (id.441311520) consistente, inclusive, no ato de oposição dos embargos à execução (proc. nº 8053574-41.2024.8.05.0001), não se revela necessária a citação dos executados, ou seja, resta suprida a ausência de citação (art. 239, § 1º, do CPC).

No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução, já ofertados pelos executados.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0514294-89.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agropecuaria Turmalina Ltda - Me
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746)
Executado: Suzano Papel E Celulose S/a

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Franklin Chaves Da Silva (OAB:BA57861)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514294-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGROPECUARIA TURMALINA LTDA - ME
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306), CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA20746)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), FRANKLIN CHAVES DA SILVA (OAB:BA57861), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no id.68187868 (id.435226268), intime-se o réu/executado, na pessoa do(a,s) seu(s) advogado(a,s), para pagar o débito (quanto à obrigação líquida) indicado no id.439134194, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.

Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora on line.

Tudo feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0556038-30.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adélia Andrade De Oliveira
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Exequente: Jair Balbino Reis Da Fonseca
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0556038-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXECUTADO: ADÉLIA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

EXEQUENTE: JAIR BALBINO REIS DA FONSECA
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, notadamente o executado (art.854, § 3º, do CPC), sobre a resposta ora carreada do bloqueio determinado em id. 434413374.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007771-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Advogado: Diogo Batista De Sena (OAB:PE39633)
Executado: S Reges Nascimento Materiais De Escritorio E Limpeza - Me
Executado: Sandro Reges Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8007771-06.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
RÉU: EXECUTADO: S REGES NASCIMENTO MATERIAIS DE ESCRITORIO E LIMPEZA - ME, SANDRO REGES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID411054603, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079995-05.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Empirica Iosan
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8079995-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA IOSAN
Advogado(s): ALEXANDER COELHO (OAB:SP151555)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda de ID400102446. Proceda a Secretaria com as alterações necessárias. Após, citem-se os réus para, querendo, responder à presente, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

ANA KARENA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0504853-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J.l Galvao Servicos E Comercio
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Nilmar Carlos Almeida Nunes (OAB:BA26030)
Executado: Bin & Goncalves Preza Construtora E Comercio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504853-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: J.L GALVAO SERVICOS E COMERCIO
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979), NILMAR CARLOS ALMEIDA NUNES (OAB:BA26030)
EXECUTADO: BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Diga o exequente, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0105037-33.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Porto Verde Administracao Representacao E Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0105037-33.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: Porto Verde Administracao Representacao e Servicos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Juntado o comprovante de pagamento, retornem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126747-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Caldas Service Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Executado: Melquizedeque Correia Caldas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8126747-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CALDAS SERVICE LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)

DESPACHO

Vistos,

Diga o exequente, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0153861-86.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarete Martins Da Silva
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Interessado: Marcia Maria Silva Santos
Advogado: Roberta Mafra (OAB:BA25413)
Advogado: Israel Gomes Publio (OAB:BA1-D)
Interessado: Nilza Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Roberto Cordeiro De Oliveira Martins
Terceiro Interessado: Roberta Mafra
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0153861-86.2003.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARGARETE MARTINS DA SILVA
RÉU: INTERESSADO: MARCIA MARIA SILVA SANTOS, NILZA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.

Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8168531-26.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Cardoso Dos Santos
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8168531-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019), JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261)

DECISÃO

Vistos, etc.

Através de exceção de pré-executividade, o executado arguiu a nulidade do cumprimento de sentença, uma vez que ele não foi intimado do despacho de id. 351979832, que determinou a liquidação da sentença.

A exequente se manifestou id. 433633067.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Já adianto que não há a nulidade apontada pelo executado. Isto porque, conforme certidão de id. 400292904, reiterada em id.429820680, a parte foi intimada pessoalmente pelo seu portal e, mesmo assim, não atendeu ao comando legal.

Diante do contexto apresentado, não havendo a alegada nulidade, o executado considera-se intimado naquela data (13/3/2023), esgotando-se o seu prazo em 27/4/2023, segundo sistema PJE, para apresentação de parecer, para os fins de liquidação, e assim não o fez, de modo que não prospera sua alegação, não cabendo, portanto, este processo retornar à fase de liquidação, posto, repito, não identificada a nulidade apontada.

No que tange à impugnação ao cumprimento de sentença, o executado afirma que os cálculos estão equivocados. Entendo, todavia, que a matéria já foi apreciada quando da liquidação de sentença e naquela oportunidade o devedor quedou-se inerte, não cabendo, portanto, o regresso deste processo à fase anterior para o debate sobre os cálculos.

Ademais, o executado sequer informou o valor que entende correto. Limitou-se a alegar que a quantia pleiteada pela exequente é superior à resultante da sentença. No entanto, não basta a afirmação de excesso de execução. Deverá o executado indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem como realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do credor, tal como determina o art. 525, § 4º, do CPC.

Dentro desse contexto, superada a arguição de nulidade, e considerando que o excesso alegado foi o único fundamento de defesa, REJEITO a impugnação ofertada.

No mais, tendo em vista que, devidamente intimado, o devedor não pagou dentro do tempo concedido, autorizo o bloqueio de bens do executado via Sistema SISBAJUD, desde que atualizado o débito, sendo desnecessário o pagamento de custas processuais uma vez que houve o deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566257-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemir Cassio Souza Do Carmo
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0566257-44.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: VALDEMIR CASSIO SOUZA DO CARMO
RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8111020-36.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Jorge De Azevedo Reis Registrado(a) Civilmente Como Orlando Jorge De Azevedo Reis
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Caroline De Jesus Dos Santos
Reu: Jailton De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8111020-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO JORGE DE AZEVEDO REIS registrado(a) civilmente como ORLANDO JORGE DE AZEVEDO REIS
Advogado(s): ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031)
REU: CAROLINE DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

A citação eletrônica deverá ocorrer em endereço eletrônico (e-mail); e esse endereço eletrônico deverá constar do banco de dados do Poder Judiciário, desde que indicado pelo citando, nos termos do art. 246 do CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021, indicação essa que, ao que parece, não ocorreu, razões pelas quais e forte no art. 280 do CPC, INDEFIRO o pedido formulado em id.432563893.

No mais, desde que recolhidas as custas necessárias, proceda-se à pesquisa do endereço da 2ª ré, via sistemas sisbajud e renajud, interpretando o pedido de id. 433200446.

Após, dê-se ciência ao autor das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.

Por fim, cite-se o 2º réu, como ordenado em id. 430510798.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0036989-41.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Flavio Augusto De Moura Santos (OAB:BA26061)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:PR47710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036989-41.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS (OAB:BA26061), MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:PR47710)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o alvará requestado no ID428634579. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8103630-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Azevedo Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Aleandro Lima De Queiroz (OAB:CE33211)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103630-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOILDA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB:CE33211)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que as partes informaram não ter outras provas a produzir (id.431736149 e id.433987117), anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Intimem-se.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0315813-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grafcop Papelaria E Materiais De Escritorio Ltda
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: E.s.m. Comunicacoes Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0315813-25.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: GRAFCOP PAPELARIA E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
RÉU: INTERESSADO: E.S.M. COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0516175-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orlando Dias Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516175-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ORLANDO DIAS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito a dar início à realização da prova, devendo depositar laudo conclusivo nos autos, no prazo de trinta dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias, somente após retornando-me o processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116789-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: 42.072.764 Ana Paula Ayres Potenza
Executado: Ana Paula Ayres Potenza
Executado: Marco Antonio Pinto Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: 42.072.764 ANA PAULA AYRES POTENZA, ANA PAULA AYRES POTENZA, MARCO ANTONIO PINTO MOTA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial, SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126974-59.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Valdete Santos Da Silva
Autor: Zildesia Ferreira Pinon
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8126974-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A e outros
Advogado(s): THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044), VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007)
REU: VALDETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o recebimento do recurso. Não sobrevindo decisão com efeito suspensivo, cumpra-se a decisão guerreada; do contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0407885-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nizan Correia De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Gabriela Ribeiro (OAB:BA37337)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0407885-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NIZAN CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662), GABRIELA RIBEIRO (OAB:BA37337)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se à desabilitação pugnada no ID428847394. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021643-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira Correia Neto
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Reu: Fox Latin American Channels Do Brasil Ltda
Advogado: Marcos Velasco Figueiredo (OAB:RJ61424)
Advogado: Eduardo Peters Platais Freire (OAB:RJ231116)
Advogado: Maira Rudolph Lins De Mello (OAB:RJ205735)
Reu: Fabio Rocco Sormani
Advogado: Marcos Velasco Figueiredo (OAB:RJ61424)
Advogado: Eduardo Peters Platais Freire (OAB:RJ231116)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8021643-25.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA CORREIA NETO
RÉU: REU: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA, FABIO ROCCO SORMANI, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.

Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029019-33.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Parte Re: Cargas Comercio De Glp Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8029019-33.2019.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
RÉU: PARTE RE: CARGAS COMERCIO DE GLP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, inclusive aquelas referentes à citação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076322-72.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alexandre Bastos Guimaraes
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Reu: Sao Bernardo Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Autor: Maria Amelia Passos Diniz Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8076322-72.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BASTOS GUIMARAES e outros
Advogado(s): DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914), GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA LOPES (OAB:BA39822)
REU: SAO BERNARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

À secretaria para:

1) atualizar o cadastro das partes desta ação, nos termos da decisão de id. 359507477, mantendo-se no polo passivo apenas a locatária CYBER CAFÉ COMÉRCIO LTDA (São Bernardo Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - ME);

2) reiterar a intimação de id.423036348, haja o motivo do insucesso registrado no AR de id.437200303.

No mais, indefiro o pedido de inclusão dos fiadores neste cumprimento de sentença, posto que não participaram do processo de conhecimento nesta condição. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVANTE (FIADOR) QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Verifica-se da sentença proferida na ação de conhecimento que apenas o locatário foi condenado a pagar os aluguéis e encargos da locação, sem qualquer menção aos fiadores. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento por meio da Súmula 268 que "o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado". No mesmo sentido a disposição constante do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC). Ainda que na ação de conhecimento o fiador tenha sido cientificado, mas não citado, não pode figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, que só pode prosseguir em face daqueles que foram condenados a satisfazer a obrigação principal. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do executado tem vez apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial. No caso em julgamento, o agravante foi incluído no polo passivo da demanda, mas sem ter participado da ação de conhecimento. Com o acolhimento de sua impugnação nesta instância arbitra-se honorários advocatícios de 10% do valor do débito." (TJ-SP - AI: 20305297020208260000 SP 2030529-70.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2020).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095325-47.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Antonio Manoel Da Vitoria Souza
Executado: Delzuita Nascimento Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8095325-47.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
RÉU: EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA VITORIA SOUZA, DELZUITA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081023-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Silva Santos
Advogado: Ana Luisa Modesto Martins Da Silva (OAB:BA39218)
Reu: Centro Medico Santa Barbara Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8081023-08.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS
RÉU: REU: CENTRO MEDICO SANTA BARBARA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.

Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).

Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.

Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0048170-49.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Interessado: Grete Silva Palma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048170-49.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
INTERESSADO: Grete Silva Palma
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já se proferiu sentença neste processo (id. 250479124), inviável a desistência pretendida pela autora, razão por que indefiro o pedido assim formulado (id. 439471609), a teor do que dispõe o art. 485, §5º, do CPC.

O arrazoado de id. 439471609 releva, todavia, que a parte não tem interesse no cumprimento de sentença. Por isso, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se e dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0568757-49.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alain Saldanha Barthes (OAB:RJ148513)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Rodolpho Ferreira Aguirre Barboza (OAB:RJ243233)
Executado: Quele Graciane Bispo Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0568757-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALAIN SALDANHA BARTHES (OAB:RJ148513), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), RODOLPHO FERREIRA AGUIRRE BARBOZA (OAB:RJ243233)
EXECUTADO: QUELE GRACIANE BISPO MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, o demandado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado, sob pena de não mais ser cientificado do andamento da presente ação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0569296-78.2016.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dolores Freaza Luz
Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)
Reu: Miriam Silva Ramos
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0569296-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DOLORES FREAZA LUZ
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA31895)
REU: MIRIAM SILVA RAMOS
Advogado(s): LUIZ FREDERICO CIDREIRA (OAB:BA15884)

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar de anunciado o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra (id. 300558349), verifica-se a existência, em apenso a esta ação de despejo, da ação de usucapião conexa (id. 260749541) tombada sob o nº 0569296-78.2016.8.05.0001.

Considerando que esta ação de despejo será julgada juntamente com a ação de usucapião; que esta última, onde repousa a questão prejudicial, ainda não está pronta para julgamento, inviável o julgamento da ação de despejo, neste momento.

Assim sendo, SUSPENDO este processo (art.313, V, a, do CPC), e determino que se aguarde a instrução da ação de usucapião para que, posteriormente, ambas ações sejam julgadas de forma simultânea.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8167261-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mb Comercio Imp. Exp. E Consultoria Ltda
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)
Reu: Vito Leonardo Frugis Ltda
Advogado: Fabio Zapparolli (OAB:SP177025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167261-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MB COMERCIO IMP. EXP. E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ARMIN DELBERT KUENTZER (OAB:BA24350)
REU: VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
Advogado(s): FABIO ZAPPAROLLI (OAB:SP177025)

DESPACHO

Vistos,

Exclua-se o nome do peticionário de ID437677830 destes autos, como pugnado. Intime-se o demandado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado, sob pena de não mais ser intimado dos atos ulteriores deste processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8110103-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Bispo Dos Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reparação Civil por danos morais e materiais movida pela parte autora, pessoa física, em face da empresa ré.

Em análise mais atenta, chego à conclusão de que os autos versam sobre matéria derivada de relação de consumo – a autora busca indenização, em decorrência de acidente na rede elétrica da ré.

Como cediço, o CDC tem incidência, inclusive nos serviços públicos, desde que sejam serviços públicos divisíveis e mensuráveis e remunerados por meio de tarifa ou preço público. Além disso, reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123599-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Helpme Brasil Comercio De Purificadores De Agua Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: HELPME BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA , para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial (demonstrativo de cálculos no ID410433634), SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506021-87.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Papoula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0506021-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PAPOULA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de mandado de constatação, conforme pugnado no ID402118338. Expeça-se o mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035121-03.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Somnium Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Priscilla Agatao Pinheiro (OAB:BA35417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8035121-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

REU: SOMNIUM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), PRISCILLA AGATAO PINHEIRO (OAB:BA35417)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de CHAMAR O FEITO À ORDEM.

Note-se que, embora determinada a reunião dos autos para julgamento conjunto, a pretexto de evitar decisões conflitantes, fora reconhecida nos autos da Ação de Prestação de Contas, em razão da jurisprudência sedimentada nos tribunais, a ilegitimidade da locatária para ingressar com aquela demanda.

Em sendo assim, não tendo sido resolvido o mérito daquela ação, não há falar-se em prejudicialidade ou em perigo de decisões conflitantes para as demandas.

Por esta razão, proceda-se com o desapensamento dos feitos e, a seguir, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem, qual seja, a 8ª Vara Cível, competindo a este apreciar a necessidade ou não de reabertura da instrução processual, na forma pugnada nos embargos de ID 420058936.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0174073-31.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Reu: Jean Marcio Alves Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0174073-31.2003.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RÉU: REU: JEAN MARCIO ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8100523-60.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Araujo Sena
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Requerido: Espólio De João Pereira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8100523-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE ARAUJO SENA
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672), EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Comum que veicula pedido de tutela de urgência com obrigação de fazer, movida por ANDRÉ ARAÚJO SENA, em face do ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE SOUZA.

Inicialmente, o Autor requereu o deferimento da justiça gratuita.

Narrou o autor que havia firmado contrato de locação com o Sr. João Pereira de Souza e que, após o falecimento deste, foi informado pelo Espólio do falecido, que deveria desocupar o imóvel locado. Assim, requereu em sede de tutela de urgência, a sua manutenção no imóvel locado e consequente continuidade da locação, com a realização dos depósitos de aluguel em nome da parte ré, a fim de que este se manifeste se possui interesse em sua retirada do imóvel.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.

É sabido que, nos moldes do art. 303, do CPC, para que haja o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos e necessários, a saber: probabilidade do direito e perigo de demora.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou configurado o preenchimento do requisito quanto a probabilidade do direito. Explico.

O art. 10, da Lei nº 8.245/91, dispõe que, com o falecimento do locador, o contrato de locação é transmitido para os seus herdeiros, de forma que, os herdeiros do falecido locador passam a figurar como locadores do imóvel locado. Assim, é perfeitamente viável a possibilidade de disposição acerca da manutenção ou não do contrato firmado.

Além disso, ao que parece, o contrato de locação firmado consiste em um contrato verbal, não estando certa a definição expressa acerca da sua continuidade ou encerramento, não sendo cabível aferir a existência de convenção neste sentido.

Por fim, constitui direito dos locadores a manutenção ou possibilidade de rescindir o contrato de locação, sendo prescindível a demonstração de justificativa para tanto. Sendo necessário, apenas, o envio da notificação prévia, nos termos do art. 59, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91.

Quanto à notificação prévia, o autor informou que a parte ré se manifestou requerendo a desocupação do imóvel, de forma que, desde que cumprido o período antecedente de 30 (trinta) dias, é perfeitamente possível a desocupação requerida. Considerando que a ação foi proposta em agosto de 2023 e que, dada a contagem do lapso temporal, o prazo em questão verifica-se para mais que ultrapassado.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. 1. Sabe-se que o contrato de locação dispensa maiores formalidades, podendo, inclusive, ser celebrado verbalmente, sendo perfeitamente cabível a retomada do imóvel pelo proprietário, imotivadamente, desde que observada a prévia notificação extrajudicial. 2. In casu, observado que a Locadora/Agravante cumpriu as exigências previstas no artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91, necessárias à concessão da medida liminar na ação de despejo (notificação extrajudicial, ajuizamento da ação no prazo de trinta dias, contados do advento do termo, e prestação de caução), mister a reforma da decisão agravada, para determinar a desocupação voluntária do imóvel sub judice, no prazo de quinze dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - AI: 04398999620188090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2018) Grifos aditados

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Autor.

Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8051177-09.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Melo Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Autor: Genaldo Bernardo Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Parte Re: Desconhecido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8051177-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ZULEIDE MELO DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
PARTE RE: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Pleito Cominatório com pedido liminar, movida por ZULEIDE MELO DA SILVA e GENALDO BERNARDO DA SILVA, em face de PESSOA DESCONHECIDA.

Inicialmente, os Autores requereram o deferimento da justiça gratuita.

Narrou os autores que passaram a residir com a sua família em um galpão de estoque da empresa que o 2º autor havia trabalhado, localizado na Estrada Coqueiro Grande, S/N, Estrada Velha do Aeroporto, sob a permissão de seu antigo empregador. Informou que começaram a morar lá após o antigo empregador do 2º autor ceder o imovel para sua moradia. Que até os dias de hoje, residem no imóvel e que não tem notícias acerca do aludido empregador.

Aduziram que o Estado da Bahia propôs ação de desapropriação tombada sob nº 0525210-56.2015.8.05.0001, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública.

Em sede de liminar, requereram a manutenção da posse no mencionado imóvel, nos termos do art. 928, do CPC.

É o relatório do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, verifica-se a existência de ação de usucapião nº 0557996-22.2016.8.05.0001, que tramita junto a 7ª Vara da Fazenda Pública e que guarda conexão com a presente ação, pois ambas possuem como objeto o imóvel mencionado na exordial.

Dessa maneira, faz-se necessário a reunião das ações para que se promova o julgamento adequado e que se evite decisões conflitantes, tendo em vista a vislumbrada incompetência deste juízo em relação ao juízo prevento.

Sendo assim, com forte nas disposições dos arts. 54 e 55, do CPC, há que se afirmar a existência de conexão entre as ações. Assim, determino a reunião da presente ação com os autos do processo nº 0557996-22.2016.8.05.0001, que tramita junto a 7ª Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto e nos termos do art. 58, do CPC, determino a redistribuição da presente ação para a 7º Vara da Fazenda Pública de Salvador, conforme o art. 55, § 1º, do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8175769-62.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jorge Moreira Da Silva
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Requerente: Cs Atacadista E Representacoes Ltda
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Requerido: Isaac Matienzo Villarpando Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8175769-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JORGE MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REQUERIDO: ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o despacho constante no ID nº 440626723 fora minutado equivocadamente e, vez que não guarda relação fática com os autos do presente processo, resta revogado.

Trata-se de Ação de Cobrança c/c danos morais e antecipação de tutela de urgência movida por CS ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA, PAULA CRISTIANE DE CASTRO e FERNANDO JORGE MOREIRA DA SILVA, em face de ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO.

Narrou o autor que o réu foi seu advogado nos autos do processo nº 8006688-61.2020.8.05.0150, que tramitou na 1ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, que tinha como objeto consignar o depósito de valores a título de pagamento de taxa condominial, com o intuito de substituir bem imóvel arrematado, de propriedade do 1º Autor.

Seguiram aduzindo que o réu realizou, nos autos daquele processo, o requerimento de desistência e levantamento do montante de R$ R$ 56.321,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos) depositado, anteriormente, pelo 3º autor. Que tais requerimentos não foram informados pelo réu, tendo este, após a expedição do alvará, não repassado o valor levantado.

Informaram que, após o ocorrido, realizaram denúncia junto a OAB, a qual gerou o protocolo de nº 76695/2023, sem, no entanto, obter resultados.

Em sede liminar requereram a determinação de bloqueio do montante de R$ 56.321,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos) nas contas do réu, a fim de assegurar o seu direito.

Com a inicial, juntaram os documentos constantes nos ID nº 424266095 e ss.

Determinada a emenda da inicial (ID nº 424704605), os autores se manifestaram no ID nº 432680703, anexando os documentos constantes nos ID nº 432682812 e nº 432682824.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça postulada.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores objetivam, em sede liminar, o bloqueio do montante R$ 56.321,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos), a fim de assegurar os seus direitos.

Impende-nos observar, de plano, que a argumentação dos autores se fez corroborada por prova documental carreada aos autos, sendo que estas provas até então apresentadas são suficientes para análise perfunctória da causa e, mais especificamente, da medida liminar requestada. Explico.

Os documentos constantes no ID nº 432682812, mais especificamente, os constantes nas páginas 5 a 10 do referido, atestam o requerimento realizado pelo réu, bem como, o deferimento e consequente expedição de alvará pela secretaria dos autos do processo nº 8006688-61.2020.8.05.0150, que tramitou na 1ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.

Além disso, restou demonstrado que o valor levantado pelo autor foi depositado nos autos do mencionado processo, pelo 3º autor, Sr. Jorge Moreira da Silva.

Assim, considerando a situação fática descrita na inicial, corroborada pelas provas com ela acostadas, além do fato de que o valor levantado foi oriundo do depósito realizado pelo 3ª autor (ID nº 432682824), mostra-se mais que presente a configuração dos requisitos necessários.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA - ARRESTO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA SISBAJUD - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES. Para o deferimento da liminar de arresto, é imprescindível que fique evidenciada a dívida, a situação de insolvência do devedor e a intenção de alienar ou dilapidar o patrimônio. Hipótese em que, em uma análise fática, verifica-se a presença dos requisitos para conceder a tutela cautelar de urgência no sentido de se determinar o bloqueio de ativos financeiros da parte requerida.

(TJ-MG - AI: 10000210491734001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)

Nesse passo, considerando que a documentação juntada nos autos corrobora a tese veiculada na inicial (probabilidade do direito), e havendo o fundado receio de danos irreparáveis caso seja impossível num momento futuro reaver o valor depositado (perigo da demora), reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida requestada na exordial.

Isto posto, compreendendo demonstrados os pressupostos específicos da tutela de urgência perseguida (art. 300 do CPC), defiro-a, autorizando a realização de bloqueio de valores via sistemas integrados (BACENJUD/SISBAJUD), para retenção do montante de sinal, qual seja, R$ 56.321,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais, dez centavos), nas conta do réu.

Cite-se o réu, na forma da lei, observadas as advertências do art. 344 do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0402532-44.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto Campinas
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto Rei
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)

Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Bruno Locadora De Veiculos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0402532-44.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO CAMPINAS, POSTO REI, POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: BRUNO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para cumprir o Despacho de ID 255780112, cujo inteiro teor segue abaixo:

Vistos, etc.
Considerando que a presente execução se encontra paralisada por mais de 1 (um) ano, em razão da inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, nos termos do Provimento da CGJ n.º 04/2013, intime-se o credor, na pessoa do seu advogado constituído, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e expedição da Certidão de Crédito.
Fica o credor advertido de que deverá, no prazo estabelecido, indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, observando-se, ainda, a necessidade de recolher as custas inerentes às diligências requeridas.
Tendo em vista que o CPC (arts. 188 e 277) não exige forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como OFÍCIO e MANDADO JUDICIAL para a citação/intimação da parte ré (com endereço e qualificação constantes da inicial), garantida sua autenticidade com a assinatura deste Magistrado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2018.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

CLAUDIA MARIA BOMFIM

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0402532-44.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto Campinas
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto Rei
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)

Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Exequente: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Victor Andre Gomes Silva (OAB:BA25835)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Bruno Locadora De Veiculos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0402532-44.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO CAMPINAS, POSTO REI, POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: BRUNO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para cumprir o Despacho de ID 255780112, cujo inteiro teor segue abaixo:

Vistos, etc.
Considerando que a presente execução se encontra paralisada por mais de 1 (um) ano, em razão da inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, nos termos do Provimento da CGJ n.º 04/2013, intime-se o credor, na pessoa do seu advogado constituído, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e expedição da Certidão de Crédito.
Fica o credor advertido de que deverá, no prazo estabelecido, indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, observando-se, ainda, a necessidade de recolher as custas inerentes às diligências requeridas.
Tendo em vista que o CPC (arts. 188 e 277) não exige forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como OFÍCIO e MANDADO JUDICIAL para a citação/intimação da parte ré (com endereço e qualificação constantes da inicial), garantida sua autenticidade com a assinatura deste Magistrado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2018.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

CLAUDIA MARIA BOMFIM

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0149311-48.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Joao Dantas De Souza
Executado: Danec - Distribuidora De Aguardentes Nobres E Envelhecidas Ltda - Me

Executado: Igor Queiroz De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0149311-48.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA (OAB:BA15761), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: JOAO DANTAS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de publicação alegada nos embargos de ID 402762925, reconheço a nulidade da sentença de ID 400017574.

Por conseguinte, chamo o feito à ordem, para que o cartório verifique a habilitação dos advogados da autora e. a seguir, intime-se para comprovar as custas da diligência requestada, no prazo de quinze dias.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0343229-65.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Torres Vilas Boas
Advogado: Juliana Ramiro Pires Barbosa (OAB:BA27130)
Interessado: Jaziel Barretto Vilas Boas
Advogado: Juliana Ramiro Pires Barbosa (OAB:BA27130)
Interessado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Fernando Jose Da Hora Lopes (OAB:BA51118)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação QUE BUSCA REPARAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, competência esta atinente ao Juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8051691-59.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: F. R. B. R. C. C. F. R. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052473-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. I. Reparacao E Mecanica Ltda
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8052473-66.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: L. I. REPARACAO E MECANICA LTDA
RÉU: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

A mim por engano, vez que o processo, ajuizado contra o Itaú Unibanco S.A, está endereçado ao juízo da Vara de Relações de Consumo desta comarca.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.

P.I.C.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535811-24.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Reu: Bianca De Santana Sodre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0535811-24.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
RÉU: REU: BIANCA DE SANTANA SODRE

DECISÃO

Vistos, etc.

Atesta a certidão de ID241011840, o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré, seja para comprovação de pagamento ou apresentação de embargos monitórios.

Por conseguinte, detém agora a parte Autora um título executivo judicial em face do Demandado, conforme previsão do art. 701, §2º, do CPC.

Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID. 241011844, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8183137-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Rafael Mattos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183137-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como VITOR DA SILVA SANTANA (OAB:BA58857)
REU: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se a certidão deID398944182, decreto a revelia da acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.

Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052973-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Rangel Reis Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106687-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Paraguassu
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Livia Pedreira Costa Pinto
Reu: Arthur Jorge Costa Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106687-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARAGUASSU
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441)
REU: LIVIA PEDREIRA COSTA PINTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se a certidão de ID396095437, decreto a revelia da parte acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.

Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8053949-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8053949-42.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a demanda veicula matéria de fundo consumerista, devendo ser encaminhada ao juízo especializado para o seu processamento. Senão, vejamos.

Está pacificado na jurisprudência que, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Em sendo de consumo a relação jurídica sub-rogada, aplica-se o CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova no momento processual adequado, se preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII.

No caso em tela, vê-se pelos fatos narrados na inicial que o exercício do direito de regresso decorre de indenização securitária paga pela Autora após danos elétricos causados aos seus segurados. A relação originária é, portanto, de consumo, assim como será a consequente demanda ressarcitória dela decorrente.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição a uma das Varas de Consumo desta Capital, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 2024-04-25

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044445-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cfc Atitude Ltda - Me
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Rafael Ricardo Falcao Bonfim
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044445-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CFC ATITUDE LTDA - ME e outros
Advogado(s): IRACEMA SPINOLA DAS NEVES registrado(a) civilmente como IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843)

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.

Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138275-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anprevi - Assessoria Juridica Ltda
Autor: Jeane Lima Paixao
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138275-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEANE LIMA PAIXAO
Advogado(s): JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084)
REU: ANPREVI - ASSESSORIA JURIDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se a certidão de ID426955905, decreto a revelia da acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.

Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0052149-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvalda Oliveira Dos Santos
Interessado: Gilmara Cruz Dos Santos
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Interessado: Ivandi Jesus Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0052149-14.2007.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EDVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INTERESSADO: GILMARA CRUZ DOS SANTOS, IVANDI JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos,

Com relação à alegada incompetência territorial, acolho as razões da douta Defensora Pública, para reconhecer a competência deste foro para o julgamento da causa. Rejeitada, pois, a preliminar em comento.

Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.

Cumpra-se.

P.I.C.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8082101-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Mendes Kruschewsky
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)

Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082101-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON MENDES KRUSCHEWSKY
Advogado(s): ELMO ERON RAMOS JUNIOR (OAB:BA56043), THAIS CARVALHO LORENZO (OAB:BA58151)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.

Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131707-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Trindade Santos
Reu: Ana Lucia Vieira De Araujo
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131707-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON TRINDADE SANTOS
Advogado(s):
REU: ANA LUCIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)

DECISÃO

Vistos,

Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.

Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0533780-26.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Antonio Carlos Santana Rosado
Reu: Ivone Maria Amaro Rosado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0533780-26.2018.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Despesas Condominiais]

POLO ATIVO CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

POLO PASSIVO REU: ANTONIO CARLOS SANTANA ROSADO, IVONE MARIA AMARO ROSADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

CLAUDIA MARIA BOMFIM

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0078203-56.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Intex - Industria De Plasticos S/a
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Autor: Siemens Engenharia E Service Ltda
Advogado: Henrique Jose Silva Morais (OAB:BA14111)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0078203-56.2003.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
RÉU: INTERESSADO: INTEX - INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.

P.I.C.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0109823-28.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Executado: Rita Celeste Souza Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0109823-28.1999.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
RÉU: EXECUTADO: RITA CELESTE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Procedo à consulta via Infojud, conforme pugnado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, falar sobre os dados obtidos na consulta.

P.I.C.

Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0567948-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Pereira Menezes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0567948-88.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EDSON PEREIRA MENEZES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial Complementar de ID 429210309, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0548550-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0548550-58.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROQUE SILVA DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 13h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0565580-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0565580-72.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: DILSON RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 13h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0562400-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Conceicao Goncalves
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0562400-82.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: AUGUSTO CONCEICAO GONCALVES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0569236-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Marinho Fonseca
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0569236-71.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: RAMON MARINHO FONSECA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial Complementar de ID 430978749 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8096804-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ronaldo Araujo De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8096804-75.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: RONALDO ARAUJO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0553750-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jhones Ferreira Amaral
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553750-17.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JHONES FERREIRA AMARAL

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133866-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Seixas Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8133866-81.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ROGERIO SEIXAS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8109770-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Jesus Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8109770-36.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: LUCAS DE JESUS ARAUJO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14:30 hrs, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512266-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadson Moraes De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512266-80.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: NADSON MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023556-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Cana Brasil De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8023556-42.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MURILO CANA BRASIL DE SOUZA

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0505362-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilson Sobral Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505362-44.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EDILSON SOBRAL DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca da data de realização dos exames periciais, designados para o dia 27 de Junho de 2024, a partir das 07h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.

Salvador/BA – 03 de maio de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042252-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anizia Ferreira Rodrigues
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042252-24.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANIZIA FERREIRA RODRIGUES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 440934330 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0520282-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gremio Literario E Recreativo Portugues
Advogado: Francinaldo Fernandes De Oliveira (OAB:PA10758)
Interessado: Mauricio Pessoa Show E Eventos Culturais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0520282-57.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES

INTERESSADO: MAURICIO PESSOA SHOW E EVENTOS CULTURAIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 24 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0576936-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nilda Souza
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).

Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569980-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Bahia Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0569980-66.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: RICARDO BAHIA REIS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172825-24.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Wjm Patrimonial Eireli - Me
Reu: William Jorge Monteiro Marques

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8172825-24.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: REU: WJM PATRIMONIAL EIRELI - ME, WILLIAM JORGE MONTEIRO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507805-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Da Conceicao Xavier
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Tarcisio Oliveira Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Iracema Rosa Carvalho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Maria Dilsa Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Luiz Claudio Duarte De Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Rubem Castro Guerra
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Adailton Santana De Jesus
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jonelice Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jucelia Do Carmo Araujo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Marizete Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Cleuza Moreira De Jesus Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o requerimento de ID- 125257700.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 23 de abril 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507805-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Da Conceicao Xavier
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Tarcisio Oliveira Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Iracema Rosa Carvalho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Maria Dilsa Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Luiz Claudio Duarte De Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Rubem Castro Guerra
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Adailton Santana De Jesus

Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jonelice Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jucelia Do Carmo Araujo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Marizete Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Cleuza Moreira De Jesus Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o requerimento de ID- 125257700.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 23 de abril 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053238-37.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2 Vara Civel Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas De Almeida Passos
Reu: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara da Fazenda Pública, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053779-70.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laticinios Santa Maria Ltda
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB:SE11243)
Requerido: Antonio Fernandes Dos Santos
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal Da Comarca De Nossa Senhora Da Glória-se

Despacho:

Vistos etc.;

Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).

Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.

Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.

Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.

Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.

Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0388161-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jr Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Claro
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0388161-75.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: JR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Pólo Passivo: INTERESSADO: CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8019675-23.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Mais Make Maquiagem E Perfumaria Ltda
Terceiro Interessado: Ana Paula De Morais Rego Lima
Terceiro Interessado: Diogo Barbosa De Oliveira Lima

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

CONDOMÍNIO CIVIL EULUZ /JHSF, por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA., também com qualificação nos mencionados autos.

Relatados, passo a decidir.

II

A parte autora apresentou como pedido de mérito a DECRETAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ESTABELECIDO ENTRE OS LITIGANTES, COM O CONSEQUENTE DESPEJO DA RÉ.

A parte autora informou que a parte demandada desocupou o imóvel locado (ID-197417607).

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, PORÉM embora o aviso de recebimento tenha retornado positivo (ID-192117391), verifica-se que a sobredita desocupação ocorreu antes mesmo da sua juntada, a teor do ID-197419209.

O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão autoral puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional.

Verificada a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré, a impactar diretamente ao deslinde do pedido de extinção do contrato e o consequente despejo, impõe-se seja reconhecida a perda de objeto da ação, por superveniente ausência de interesse de agir, e como consectário lógico a extinção do processo, sem resolução de mérito

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.487, inciso VI, do CPC.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8012395-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8005526-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Katia Cristiane Arjona Maciel Ramacioti (OAB:SP168566)
Reu: Trax Terraplanagem Ltda
Reu: Eduardo Santos Santana Filho

Sentença:

Vistos etc.;

ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra TRAX TERRAPLANAGEM LTDA. – ME e OUTRO, também com qualificações nos mencionados autos.

A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse o recolhimento das custas processuais.

A certidão de publicação de relação no Diário de Justiça ON LINE, contudo, decorreu o prazo constante do comando judicial sem que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais.

Relatados, passo a decidir.

II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

A parte autora foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).

Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.

O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056276-57.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Bitencourt De Cerqueira
Advogado: Isadora Silva Almeida (OAB:BA79970)
Reu: Paloma Camila Santana De Melo

Decisão:

Vistos etc.;

TELMA MARIA BITENCOURT DE CERQUEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DE DESPEJO DE FALTA DE PAGAMENTO contra PALOMA CAMILA SANTANA DE MELO, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de locação com a parte ré, em relação ao imóvel residencial descrito na exordial, cujo prazo se apresentou explicitado no referido contrato; que a parte acionada se apresentou inadimplente, quando não pagou os encargos decorrentes do contrato de locação; a Lei de Locação foi descumprida, consoante dispositivos apontados; essa situação gerou prejuízo; que presentes estavam os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente; E A PARTE AUTORA SUPLICOU PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO E CONSEQUENTE DESPEJO.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIAPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória antecedente estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que a documental revelou que a parte autora firmou com a parte acionada contrato de locação de imóvel residencial (ID-442200829).

A parte acionada se apresentou inadimplente no cumprimento da obrigação contratual, em relação aos encargos da locação (ID-442200835).

A documental sobredita constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, em razão da relação jurídica contratual.

A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.

É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.

A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.

No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Segundo dispõe o art. 9º da Lei de locação:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las.

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato.

O princípio da boa-fé impõe ao contratante um padrão de conduta, de maneira que haja com retidão, lealdade, probidade e honestidade, em relação ao compromisso assumido.

O princípio da boa-fé representa regra de conduta, sendo que a doutrina transforma este direito positivo em CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA, entendendo como forma de conduta e norma de comportamento.

A regra da boa-fé poderá ter incidência em várias situações, como reclamar do contratante o cumprimento de uma obrigação, como também a sua exoneração.

Ficou comprovada a patente inadimplência da parte acionada.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

A permanência da situação de inadimplência da parte acionada, evidentemente, que vem trazendo consequências prejudiciais ao direito das partes autoras, à luz do retromencionado art. 884 do CC.

O caso é realmente de resolução do contrato avençado entre as partes, com a consequente reintegração da parte autora na posse do imóvel.

A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.

É preciso haver receio fundado.

Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.

Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.

Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipada, por conseguinte, EXTINGO O CONTRATO E DETERMINO PELO CONSEQUENTE DESPEJO, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.

REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8137500-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Pinto De Sousa
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Jose Vieira Souza (OAB:BA66260)
Reu: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Antonio Fernando Santana De Souza
Reu: Janderson Joaquim Assuncao Brito
Reu: Walace Dos Santos Dias
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Izaque Santos E Santos
Reu: Silmar Gisleno Barbosa
Reu: Alaice Gomes Dos Santos
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Jackson Santos De Castro
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Carlos Augusto De Jesus Bispo
Reu: Luiz Celson Muniz
Reu: Vivian De Jesus Dos Anjos
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Paulo Cesar Cardoso Guimaraes
Reu: Antonio Jorge De Oliveira
Reu: Rafael De Jesus Xavier
Reu: Wellington Pereira Ramos
Reu: Adroaldo Francisco Alves
Reu: Jorge Dos Santos Lima
Reu: Edivaldo Mauricio Santos De Jesus
Reu: Aristoteles Rocha Paiva
Reu: Adelmo Ferreira Braga
Reu: Gerson Mendes De Oliveira
Reu: Joselito Feijo Ferreira De Sousa
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Luciano Costa Da Silva
Reu: Agnaldo Almeida Polvora
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Halisson Vinicius De Jesus Costa
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Albino Antonio Da Silva Filho
Reu: Mirna Meirice Amaral Argolo
Reu: Angelica Dos Santos Ribeiro
Advogado: Gesmael Santos Do Nascimento (OAB:BA78173)
Reu: Ueslei Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8137500-85.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Eleição]

AUTOR: AGNALDO PINTO DE SOUSA

REU: ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ANTONIO FERNANDO SANTANA DE SOUZA, JANDERSON JOAQUIM ASSUNCAO BRITO, WALACE DOS SANTOS DIAS, IZAQUE SANTOS E SANTOS, SILMAR GISLENO BARBOSA, ALAICE GOMES DOS SANTOS, JACKSON SANTOS DE CASTRO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS BISPO, LUIZ CELSON MUNIZ, VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS, PAULO CESAR CARDOSO GUIMARAES, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, RAFAEL DE JESUS XAVIER, WELLINGTON PEREIRA RAMOS, ADROALDO FRANCISCO ALVES, JORGE DOS SANTOS LIMA, EDIVALDO MAURICIO SANTOS DE JESUS, ARISTOTELES ROCHA PAIVA, ADELMO FERREIRA BRAGA, GERSON MENDES DE OLIVEIRA, JOSELITO FEIJO FERREIRA DE SOUSA, LUCIANO COSTA DA SILVA, AGNALDO ALMEIDA POLVORA, HALISSON VINICIUS DE JESUS COSTA, ALBINO ANTONIO DA SILVA FILHO, MIRNA MEIRICE AMARAL ARGOLO, ANGELICA DOS SANTOS RIBEIRO, UESLEI CARVALHO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 442695309 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054373-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Jusceline Da Silva Santos
Reu: Cecilia Portugal Coutinho

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns (Cível) da comarca de Salvador-BA, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa ou a quem de direito, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das referidas varas.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057733-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. L. S. C.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Autor: I. B. A. M.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: M. L. -. M.
Reu: G. P. N. L.

Despacho:

Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054380-76.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Guanambi-ba
Deprecado: Juizo De Direito De Uma Das Varas Civeis Da Comarca De Eunapolis-bahia
Requerente: Sebastiana Lucia Souza Lima
Requerido: Jaelson Pinheiro Pereira
Testemunha: Iracema Rodrigues Santana
Testemunha: Norma Pinheiro Pereira

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8005453-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mascaro Tour Agencia De Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Paulo Henrique Fernandes Silva (OAB:SP350862)
Executado: De Passaporte Turismo Ltda - Epp

Sentença:

Vistos etc.;

MASCARO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra DE PASSAPORTE TURISMO LTDA, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse o recolhimento das custas processuais.

Certidão de publicação de relação no Diário de Justiça ON LINE, contudo, decorreu o prazo constante do comando judicial sem que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais.

Relatados, passo a decidir.

II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

A parte autora foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).

Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.

O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054461-25.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Forúm De Queimadas
Requerido: Ednaldo Souza Ribeiro

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056276-57.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Bitencourt De Cerqueira
Advogado: Isadora Silva Almeida (OAB:BA79970)
Reu: Paloma Camila Santana De Melo

Decisão:

Vistos etc.;

TELMA MARIA BITENCOURT DE CERQUEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DE DESPEJO DE FALTA DE PAGAMENTO contra PALOMA CAMILA SANTANA DE MELO, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de locação com a parte ré, em relação ao imóvel residencial descrito na exordial, cujo prazo se apresentou explicitado no referido contrato; que a parte acionada se apresentou inadimplente, quando não pagou os encargos decorrentes do contrato de locação; a Lei de Locação foi descumprida, consoante dispositivos apontados; essa situação gerou prejuízo; que presentes estavam os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente; E A PARTE AUTORA SUPLICOU PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO E CONSEQUENTE DESPEJO.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIAPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória antecedente estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que a documental revelou que a parte autora firmou com a parte acionada contrato de locação de imóvel residencial (ID-442200829).

A parte acionada se apresentou inadimplente no cumprimento da obrigação contratual, em relação aos encargos da locação (ID-442200835).

A documental sobredita constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, em razão da relação jurídica contratual.

A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.

É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.

A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.

No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Segundo dispõe o art. 9º da Lei de locação:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las.

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato.

O princípio da boa-fé impõe ao contratante um padrão de conduta, de maneira que haja com retidão, lealdade, probidade e honestidade, em relação ao compromisso assumido.

O princípio da boa-fé representa regra de conduta, sendo que a doutrina transforma este direito positivo em CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA, entendendo como forma de conduta e norma de comportamento.

A regra da boa-fé poderá ter incidência em várias situações, como reclamar do contratante o cumprimento de uma obrigação, como também a sua exoneração.

Ficou comprovada a patente inadimplência da parte acionada.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

A permanência da situação de inadimplência da parte acionada, evidentemente, que vem trazendo consequências prejudiciais ao direito das partes autoras, à luz do retromencionado art. 884 do CC.

O caso é realmente de resolução do contrato avençado entre as partes, com a consequente reintegração da parte autora na posse do imóvel.

A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.

É preciso haver receio fundado.

Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.

Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.

Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipada, por conseguinte, EXTINGO O CONTRATO E DETERMINO PELO CONSEQUENTE DESPEJO, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.

REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547179-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0547179-93.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135794-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tomasia Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcelina Souza Barbosa Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marlene De Jesus Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Monica Jesus De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marineide Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcia De Jesus Freitas Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcia Regina Germiliano Godoy
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcela Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do 2º Grau

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme se verifica do Acórdão de ID-439261620 em sede de conflito de competência, foi declarado competente para a apreciação e julgamento do presente feito o juízo da 1.ª Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.

Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao juízo acima indicado.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135727-05.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Executado: Gustavo Ramos Mello Carvalho - Me

Despacho:

Vistos etc.;

A parte exequente colacionou ao bojo dos autos documental pertinente a situação cadastral da parte executada, cujo motivo de baixa originou-se de extinção por encerramento liquidação voluntária, ocorrida em 15 de fevereiro de 2023 (ID-413270392).

Com efeito, restou comprovado que a parte executada não mais detém capacidade de direito, por conseguinte, não possuindo capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA JÁ COM CNPJ BAIXADO JUNTO À RECEITA FEDERAL SOB O MOTIVO DE EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO COMO AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO POR MOTIVO DIVERSO.

Conforme consulta no sítio da Receita Federal na internet, a autora, desde 15/2/2013, ou seja, ainda antes do aforamento da presente demanda (13/5/2013), se encontra na situação cadastral de baixada, em razão de "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA. Ou seja, trata-se de pessoa jurídica extinta por encerramento de liquidação voluntária, com o que não detém sequer personalidade jurídica para estar em Juízo. I RECURSO DESPROVIDO." (TJRS. 3ª Turma Recursal. Recurso Cível nº 71004604567. Rel. Ricardo Bernd, julg.: 10/07/2014).

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. FACTORING. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MANDATO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA E RECURSO PROPOSTO EM NOME DA MESMA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A dissolução extingue a pessoa jurídica. A entidade, que se personificara, perde a capacidade de direito. (Direito civil: introdução. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 299). (TJSC. Apelação Cível nº 2008.061482-7, de Blumenau, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julg. 01/07/2010).

Deixando de existir a pessoa jurídica, havendo interesse na adoção de providências jurídicas, evidentemente, que esta deve ser exercida contra a pessoa física que lhe representava.

Nesse diapasão as jurisprudências lançadas:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EXTINTA COM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOS.

A extinção da pessoa jurídica equivale à sua morte (RT 630/102). Em casos tais, quando envolvidos apenas direitos patrimoniais, ocorre a sucessão processual, com simples substituição da parte, e prosseguimento do feito. A empresa encontra-se extinta há muito tempo, inclusive com baixa na Junta Comercial, não possuindo mais capacidade postulatória, devendo ser substituída no pólo passivo pelos sócios, que se responsabilizaram pelos débitos da sociedade. A credora não pode ser prejudicada pela extinção da sociedade. Os agravados terão oportunidade de se manifestar nos autos, no momento da impugnação, sobre a sua ilegitimidade, não havendo violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.104552-4/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2011, publicação da sumula em 27/09/2011; destaquei).

EMENTA:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LEGITIMIDADE DA SÓCIA - RECONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 45, do Código de Civil, a pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição de seu ato constitutivo no registro competente e, com isso, adquirindo legitimidade para demandar ou ser demando em juízo. A extinção da pessoa jurídica, consoante art. 51, parágrafo 3.º, do mesmo diploma legal, ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução,

o que cessa a sua capacidade civil. Diante disso, tem-se que a pessoa jurídica deixa de existir e, por conseguinte, de ter capacidade processual a teor do disposto no artigo 7.º, do Código de Processo Civil. A extinção da sociedade empresária deixa evidente que esta não possui mais legitimidade para ingressar em juízo, o que, conseqüentemente demonstra a legitimidade da sócia da mencionada empresa para figurar no pólo ativo da lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.687673-5/001, Relator (a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2010, publicação da sumula em 24/09/2010; destaquei).

Defiro o pedido de emenda da exordial, de modo que a parte executada passará a ser a pessoa física GUSTAVO RAMOS MELLO CARVALHO, devendo cartório promover a devida alteração.

Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.

Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).

O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.

Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).

A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).

No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).

Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).

O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).

PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).

O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008762-79.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D N A Centro Laborat.de Genetica E Biologia Molecular Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Executado: Carvalho & Nery Ltda

Despacho:

Vistos etc.;

Verifica-se que não houve pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de embargos à execução.

Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.

A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).

Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.

Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0567259-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alexandro Borges De Sousa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0567259-78.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRO BORGES DE SOUSA

Pólo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056011-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daniel Moraes Santos

Decisão:

Vistos etc.;

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR contra DANIEL MORAES SANTOS, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).

Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).

As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.

Nesse sentido as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo
a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo de direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante. Quanto à questão de fundo, o próprio julgado em destaque já revela que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência do juízo do domicílio da ré, malgrado a existência de cláusula de foro de eleição. (STJ, CC, 21.331, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.12.2005).

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

5) Recurso especial provido. (STJ, RESP 1287402/PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0245828-3, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03 DE MAIO DE 2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18 DE JUNHO DE 2013. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTOU VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTARAM COM O SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OS SRS. MINISTROS RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O SR.MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015

Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015

Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056999-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. V. B. D. S.

Decisão:

Vistos etc.;

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR contra MARCOS VINICIUS BONFIM DOS SANTOS, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).

Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).

As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.

Nesse sentido as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo
a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo de direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante. Quanto à questão de fundo, o próprio julgado em destaque já revela que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência

do juízo do domicílio da ré, malgrado a existência de cláusula de foro de eleição. (STJ, CC, 21.331, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.12.2005).

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

5) Recurso especial provido. (STJ, RESP 1287402/PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0245828-3, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03 DE MAIO DE 2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18 DE JUNHO DE 2013. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTOU VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTARAM COM O SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OS SRS. MINISTROS RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O SR.MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015

Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015

Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056881-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Eliomara Dos Santos Alves

Decisão:

Vistos etc.;

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ELIOMARA DOS SANTOS ALVES, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).

Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).

As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.

Nesse sentido as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo
a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo de direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante. Quanto à questão de fundo, o próprio julgado em destaque já revela que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência do juízo do domicílio da ré, malgrado a existência de cláusula de foro de eleição. (STJ, CC, 21.331, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.12.2005).

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

5) Recurso especial provido. (STJ, RESP 1287402/PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0245828-3, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03 DE MAIO DE 2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18 DE JUNHO DE 2013. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTOU VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTARAM COM O SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OS SRS. MINISTROS RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O SR.MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015

Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015

Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8054482-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Panificadora E Delicatessen Blanco Ltda - Epp
Executado: Constantino Arjones Blanco
Executado: Judite De Oliveira Blanco

Decisão:

Vistos etc.;

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de PANIFICADORA E DELICATESSEN BLANCO LTDA E OUTROS, também com qualificações nos citados autos.

Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.

A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.

Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte exequente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0363136-60.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Inesio De Jesus
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0363136-60.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: INESIO DE JESUS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029751-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. F. N. C.
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Representante: Thaline Teixeira Novaes Carneiro
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8029751-38.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: M. F. N. C.
REPRESENTANTE: THALINE TEIXEIRA NOVAES CARNEIRO

REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441344545 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8046681-34.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Beatriz Da Cunha Mendes
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargante: Suzana Mendes Franco
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargante: Alberto Cunha Mendes

Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargado: Rossittis Gmbh

Decisão:

Vistos etc.;

ESPÓLIO DE SÂNZIO VALE MENDES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, por sua representante legal Sérgio Cunha Mendes; MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES, esta por sua representante legal Suzana Mendes Franco; ALBERTO CUNHA MENDES, MARIZA CUNHA MENDES, ANGELA MARIA CUNHA MENDES DE OLIVEIRA; ESPÓLIO DE MARTHA CUNHA MENDES, este representado por Rodrigo Mendes Moreira; SÉRGIO CUNHA MENDES, SUZANA MENDES FRANCO; e JOSÉ MENDES NETO, também com qualificações nos autos, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo requerendo a concessão de MANDADO LIMINAR EM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO contra ROSSITTIS NATURSTEIN GMBH e MINERAÇÃO BLAUW S/A, também com qualificações nos referidos autos.

As partes autoras tomaram conhecimento de que tramita neste juízo processo de execução extrajudicial de número 0519710-38.2017.805.0001, em que é parte exequente ROSSITTIS NATURSTEIN GMBH e parte executada MINERAÇÃO BLAUW S/A, em decorrência do contrato no qual a parte exequente figurou como garantidora das obrigações contraídas pela parte executada; a parte exequente apresentou requerimento para determinara a restrição judicial ao decreto de lavra nº351, DOU 09/10/1998, processos extrativos nº871.238/1987 e 871.239/1987 ou qualquer outro processo extrativo sob o CNPJ da executada nº25.483.744/0001-35; a referida penhora, objeto dos presentes autos foi realizada quase dois anos após a realização de penhora sobre o mesmo bem realizada pela embargante, em 11 de julho de 2017, nos autos da ação número 9574255-23.2008.8.13.0024 em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, como comprova auto de penhora e avaliação lavrado na comarca de Oliveira de Brejinhos - (ANEXO 04.01 - ID num 6710133042 pg 16 E 17), cujos bens penhorados são abaixo descritos de forma resumida: 92 (noventa e dois) blocos de mármore azul, tendo sido avaliado em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - Um imóvel urbano, medindo 81,00m (oitenta um metros) de largura por 211,00m (duzentos e onze metros) de comprimento, perfazendo área total de 17.091m (dezessete mil e noventa e um melros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca Livro 02 F-RG, Folhas. 130, Matrícula 1326, avaliado em R$ 800.000.00 (oitocentos mil reais) - Uma Máquina de Corte a Fio Diamantado para extração de rochas e granitos, avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - 01 Caminhão Mercedes Benz 1313, ano fabricação e modelo 1978, cor azul, placa GXJ 3243, Renavam 245261850, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) - 01 lavra de exploração de granito (DNPM: 871.238/1987), área localizada a 38 KM ao Sul/Sudeste da cidade de Oliveira dos Brejinhos, próxima a localidade de nome São Bento, Zona Rural, avaliada em R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais); a parte exequente e a parte executada são do mesmo grupo econômico; as condutas das partes acionadas decorriam do defeito do negócio jurídico, conforme pontuado; os direitos minerários foram adjudicados pelas partes embargantes na ação de cumprimento de sentença número 9574255-23.2008.8.13.0024, em trâmite na 5ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG; a situação era de prejuízo para as partes embargantes; que presentes estavam os pressupostos para a concessão do pedidos liminar; e as partes embargantes pediram pela CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS QUE RECAÍRAM SOBRE OS DIREITOS MINERÁRIOS 871.238/1987 REGISTRADOS NA ANM (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO), EXPEDINDO-SE O OFÍCIO PARA A REFERIDA AGENCIA INFORMANDO ACERCA DO DEFERIMENTO DA LIMINAR, EVITANDO, ASSIM QUE A EMBARGADA POSSA REALIZAR ATOS PARA NEGOCIAR OS DIREITOS MINERÁRIOS.

Decido.

Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (art.674 do CPC).

Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1.º, do art.674 do CPC).

Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art.843; o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; e o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos (§ 2.º, incisos I, II, III e IV, do art.674 do CPC).

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art.675 do CPC).

Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente (§ único, do art.675 do CPC).

Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado (art.676 do CPC).

Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art.677 do CPC).

É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz (§ 1.º, do art.677 do CPC).

O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio (§ 2.º, do art.677 do CPC).

Nas providências preliminares relativas a demanda de embargos de terceiro, necessário se faz a comprovação sumária da posse e/ou domínio alheio e a qualidade de terceiro quanto a coisa que foi objeto de constrição judicial.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se, aparentemente, que a parte embargante comprovou os requisitos supracitados para a tutela sumária de urgência, isto é, a posse e/ou domínio alheio e constrição judicial, por conseguinte, fazendo-se despicienda a designação de audiência de justificação prévia.

A parte embargada exequente ROSSITTIS NATURSTEIN GMBH aforou execução de título executivo extrajudicial contra CONSERVICE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual MINERAÇÃO BLAUW S/A), em decorrência do contrato no qual se apresentou como garantidora de obrigações junto a instituição financeira (conforme processo em apenso de N.º 0519710-38.2017.805.0001).

A parte exequente embargada apresentou petição indicando à penhora ao Decreto de Lavra nº 351, DOU 09/10/1998, processos extrativos nº871.238/1987 e 871.239/1987 ou qualquer outro processo extrativo sob o CNPJ da executada nº25.483.744/0001-35 (ID-106091961, dos autos apensos de número 0519710-38.2017.805.0001).

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de penhora na forma almejada pela parte exequente embargada (ID-106091962, dos autos apensos de número 0519710-38.2017.805.0001; e ID-439297462, dos presentes autos).

Em 21 de setembro de 2016, as partes embargantes indicaram bens à penhora da ROSSITTIS BRASIL S/A, em decorrência do processo de cumprimento da sentença com trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte-MG, tendo o juízo mineiro deferido (ID-439297465 dos presentes autos).

Foi expedida carta precatória e consumada a penhora junto a comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA (ID-439297469).

Pedido de adjudicação dos bens penhorados junto a justiça mineira (ID-439297473 dos presentes autos).

Em 07 de agosto de 2018, foi proferida decisão do juízo mineiro deferindo o pedido de adjudicação das partes embargantes (ID-439297477, ID-439297478 e ID-439300139 dos presentes autos).

Título executivo judicial oriundo da justiça mineira (ID-439297479 e ID-439297482).

CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor das partes embargantes (ID-439300142).

Os embargos de terceiro têm como objetivo impedir ou fazer cessar a turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial derivado de processo alheio.

O objetivo é preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face do processo de que não participa, qualquer ato executivo realizado ou ameaçado proveniente de processo de conhecimento e/ou executivo, indevidamente.

O dano temido decorre de uma atividade executiva jurisdicional e, com os embargos impedem-se atos materiais do juízo na esfera do patrimônio de quem não deve suportar a eficácia do processo alheio.

Com efeito, essa situação fática ao talante deste magistrado gera uma probabilidade de serem verossímeis as alegações gizadas na peça preambular, com o desiderato de se conceder a liminar pleiteada, por terem sido, satisfatoriamente, justificados os requisitos exigidos pelo art.677 do CPC.

À vista do quanto expendido, julgo pela concessão do pedido de liminar, pelo que CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS QUE RECAÍRAM SOBRE OS DIREITOS MINERÁRIOS 871.238/1987 REGISTRADOS NA ANM (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO), EXPEDINDO-SE O OFÍCIO PARA A REFERIDA AGÊNCIA INFORMANDO ACERCA DO DEFERIMENTO DA LIMINAR, EVITANDO, ASSIM, QUE A EMBARGADA POSSA REALIZAR ATOS PARA NEGOCIAR OS DIREITOS MINERÁRIOS.

A AÇÃO DEVERÁ TRAMITAR APENAS CONTRA A PARTE EMBARGADA ROSSITTIS NATURSTEIN GMBH, pois desnecessária a inclusão da parte executada dos autos de número 0519710-38.2017.805.0001.

O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente (§ 1.º, do art.678 do CPC).

Expeça-se o competente mandado, visando o integral cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se a parte embargada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela parte embargada, como verdadeiros, os fatos articulados pelas partes embargantes. Findado tal prazo, seguirá o procedimento comum (art.679 do CPC).

A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (§ 3.º, do art.677 do CPC).

CIÊNCIA PESSOAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8142726-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Vista Itacare
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Executado: Jamile Chester Ltda

Decisão:

Vistos etc.;

CONDOMÍNIO VISTA ITACARÉ, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS contra JAMILE CHESTER LIMA ME, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.

Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do CONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.

De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.

Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO do SÍNDICO.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8049461-49.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Almeida Cezimbra
Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553)
Executado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8049461-49.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Juros]

EXEQUENTE: REINALDO ALMEIDA CEZIMBRA

EXECUTADA: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

De ordem, com base no artigo 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 c/c artigo 82, §1º, do CPC, fica intimada a parte exequente, por meio de sua advogada, para comprovar o pagamento prévio do tributo referenciado sob o código de ato n. 39050, conforme Tabela de custas do TJBA, a fim de viabilizar o cumprimento do quanto determinado no r. despacho de ID 435915672. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8173983-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durval Antonio De Souza Capinam
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

A parte ré já se habilitou nos autos.

INTIME-SE a parte acionada, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8116175-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. T. D. R.
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8088038-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Cristovao Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Almir Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula De Jesus Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula Souza Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Candida De Santana Neta
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudia Bispo De Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Daniela Rocha Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: David Moreira Bittencourt
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Delma Aline Cerqueira Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Derivaldo Da Silva Passos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Dilma Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dorival Santana Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliana Lisboa Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliseu De Jesus Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabio Moreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gleide Dos Santos Falcao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Idney Jesus Da Paixao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ildes Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Irislane Moreira De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ismandina Josefa Dos Reis Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Itaraci Leite Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Cleidson Moreira De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Macedo Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ivanildo Marcos Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivini Barbara De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonilda De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonildes De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Kellen De Sousa Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8088038-67.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]

AUTOR: ADENILSON CRISTOVAO DA CRUZ, ALMIR DA CONCEICAO, ANA PAULA DE JESUS MOURA, ANA PAULA SOUZA SANTOS, CANDIDA DE SANTANA NETA, CLAUDIA BISPO DE ALMEIDA, DANIELA ROCHA DA SILVA, DAVID MOREIRA BITTENCOURT, DELMA ALINE CERQUEIRA DA CRUZ, DENISE DA SILVA TOSTA, DERIVALDO DA SILVA PASSOS, DILMA OLIVEIRA DA SILVA, DORIVAL SANTANA MOREIRA, ELIANA LISBOA MOREIRA, ELISEU DE JESUS SOUZA, FABIO MOREIRA DOS SANTOS, GLEIDE DOS SANTOS FALCAO, IDNEY JESUS DA PAIXAO, ILDES RIBEIRO DA SILVA, IRISLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, ISMANDINA JOSEFA DOS REIS DA SILVA, ITARACI LEITE RIBEIRO, IVAN CLEIDSON MOREIRA DE OLIVEIRA, IVAN MACEDO DA SILVA, IVANILDO MARCOS DA PAIXAO, IVINI BARBARA DE JESUS SANTOS, IVONILDA DE JESUS NUNES, IVONILDES DE JESUS DOS SANTOS, KELLEN DE SOUSA COSTA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441382490 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0300571-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Espólio De Edgar De Almeida Carqueija
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Sentença:

Vistos etc.;

BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Tendo em vista que os pedidos foram deferidos com base na decisão de segundo grau, não há o que se falar em decisão suspresa, as decisões surpresas, são aquelas que tomam por fundamento matérias que não tenham sido previamente discutidas pelas partes, são decisões que não são o fruto da participação com influência das partes.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Ratifico o comando judicial de ID-440027337.

Intimem-se.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8051999-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Cristiane Santos De Oliveira
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Andre Luiz De Melo

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em favor da parte acionante.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042941-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Burgos Severiano
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042941-68.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BURGOS SEVERIANO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441537046 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041303-34.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Gustavo Casaes Trindade
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Autor: Fernanda Trindade Casaes
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Reu: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Despacho:

PA

Vistos etc.;

Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.

Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte acionada quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovida comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.

A parte acionada deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045316-76.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)
Parte Re: Fernanda Trindade Casaes
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Reu: Luis Gustavo Casaes Trindade
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Despacho:

Vistos etc.;

As partes deverão aguardar o desenvolvimento regular do processo a este conexo, de modo que se possa permitir o julgamento simultâneo.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0563045-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenailton Souza Conceicao
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563045-10.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: ADENAILTON SOUZA CONCEICAO

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 441555551 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057658-56.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilza Dos Santos De Jesus
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Reu: Arisvaldo Rodrigues Amorim
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Reu: Albergan Rodrigues Amorim
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Parte Re: Ahidil Rodrigues Amorin
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

Em resposta ao comando judicial antecedente, ratifico o despacho anterior e deverá a parte observar a lei de regência.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8081480-45.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Contimassa Industria De Argamassa Eireli
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Marcio De Almeida Tourinho
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o pedido de ID-440902217

Pelo cumprimento do comando judicial de ID-100024713.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042207-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Ferreira Rodrigues
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042207-20.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA RODRIGUES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441588152 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0514462-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0514462-91.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: IVAN DA SILVA

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0578937-90.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Carlos Sousa Dos Santos

Despacho:

Vistos etc.;

Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.

Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como interposição de peça de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.

A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).

Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.

Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.

Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0569586-25.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ana Nery Martins Da Silva
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Parte Re: Luzinete Brandao De Oliveira Brito
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado nestes fólios data do ano de 2020, conforme ID-107296321, e desde então as partes não mais se pronunciaram.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).

Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521055-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edite Andrade Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Executado: Maria Valdelice Silva Dos Santos

Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)

Despacho:

Vistos etc.;

O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).

Inicialmente, que seja realizada a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.

Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0501340-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gleyson Vieira Dos Santos - Me

Despacho:

Vistos etc.;

Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.

Decorrido o prazo de sessenta dias(60), o qual deverá ser observado tendo em vista as diversas solicitações de constrição na modalidade “TEIMOSINHA” que este juízo vem recebendo, cuja resposta demanda um tempo muito mais extenso, à conclusão na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544142-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Amaral Uzeda
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Lorena Souza Carvalho (OAB:BA33156)

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o conteúdo da informação retro, intimem-se as partes promoventes, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento correto das custas processuais perseguida.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035364-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Donato Registrado(a) Civilmente Como Jose Donato De Medeiros
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Reu: Marcos Jose Valente Santos
Reu: Andrea Guerra Valente
Reu: Lucas Guerra Valente
Reu: Talita Valente De Maria Couto

Despacho:

Vistos etc.;

A parte autora fez a seguinte narrativa na petição inicial (página 02 do ID-435854290):

“A autora, ISABELA SOBRAL VALENTE SANTOS, foi criada pelo o casal, JOSÉ DONATO DE MEDEIROS e MARIA APARECIDA VALENTE MEDEIROS, (filha adotiva), os quais tinha a guarda concedida pela a Magistrada Doutora, LOURDES MARIA L. DE N. TRINDADE, judicialmente, nos autos do Processo sob o Nº 1799/91 da 1ª Vara de Menores da Comarca dessa Capital, conforme doc. Anexo”

Dispõe o Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, promova a juntada de documento idôneo que revele a sua condição de pessoa adotada pelo casal JOSÉ DONATO DE MEDEIROS e MARIA APARECIDA VALENTE MEDEIROS, bem como esclareça a este juízo acerca da existência de herdeiros legítimos, em decorrência do falecimento do retromencionado casal.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0575638-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agnaldo Alves Correia Junior
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0575638-37.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: AGNALDO ALVES CORREIA JUNIOR

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0528878-98.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas David Pinheiro De Oliveira
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Natalia Galvao Silva Gouveia (OAB:BA52319)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Odo Producao Cultural Ltda - Me
Executado: Augusto Manoel Jobim Soares Filho

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o conteúdo da informação retro, intimem-se as partes promoventes, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento correto das custas processuais perseguida.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0080715-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB:CE25238)
Interessado: Debora Spínola Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0080715-65.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

INTERESSADO: DEBORA SPÍNOLA NOVAES

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 441839287 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0500126-82.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Angelica Maria Teixeira De Lacerda 25360655534

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o conteúdo da informação retro, intimem-se as partes promoventes, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento correto das custas processuais perseguida.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122090-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Axe Comercio De Motos Ltda - Me
Executado: Ygor Cordeiro Dos Santos Goncalves

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0542521-60.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Temae Tecnologia E Construcoes Ltda

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8071768-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luis Lima De Jesus Silva
Exequente: Edifício Lima De Cheiro-condomínio Jardim Das Limeiras
Advogado: Lourival Selles Silva Lima (OAB:BA74968)
Advogado: Gildeneide Felix De Souza (OAB:BA75146)

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021500-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Moreira Da Purificacao Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021500-36.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso]

AUTOR: GUILHERME MOREIRA DA PURIFICACAO FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441842198 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO

8081480-45.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Contimassa Industria De Argamassa Eireli
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Marcio De Almeida Tourinho
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO

PROCESSO Nº 8081480-45.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA

POLO PASSIVO REU: CONTIMASSA INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI, MARCIO DE ALMEIDA TOURINHO

O Dr. Paulo Albiani Alves, Juiz de Direito titular da 10ª Vara Cível e Comercial, da Comarca de Salvador/BA, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, com alterações pela Lei n. 10.931/04, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: MERCEDES--BENZ MODELO: 2726 6X4 3E 2P ANO: 2011 COR: BRANCA CHASSI: 98M69329888811588 PLACA: NZH2587 RENAVAM: 377122203 UF: BA depositando-o, em mãos do autor, ou de quem este indicar. Efetivada a medida, PROCEDA À CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda ao depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que, o não pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial.

BEM: MARCA: MERCEDES-BENZ MODELO: 2726 6X4 3E 2P ANO: 2011 COR: BRANCA CHASSI: 98M69329888811588 PLACA: NZH2587 RENAVAM: 377122203 UF: BA

PRAZO: O prazo para responder a Ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Mandado no processo.

ADVERTÊNCIAS: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na Petição Inicial; o prazo 05 (cinco) dias após a execução da liminar, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº. 911/69); não sendo realizado o pagamento da dívida no prazo acima especificado, a propriedade e posse plena do bem será consolidada no patrimônio do credor (art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69), que poderá vender o bem, independentemente de leilão, avaliação prévia ou interpelação do devedor, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

OBSERVAÇÃO: Ficam asseguradas a(o) Oficial(a) de Justiça as disposições do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, requisição de FORÇA PÚBLICA, na hipótese de obstrução ao cumprimento deste Mandado e resistência à ordem judicial. (OFICIO NOS AUTOS)

ACESSO AOS AUTOS DIGITAIS: Para realização de download do processo, acesse www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade. Após, insira o código de acesso Número do documento: 24050311532404500000427707569

DESTINATÁRIO: REU: CONTIMASSA INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI e MARCIO DE ALMEIDA TOURINHO
Endereço: Estrada Pedreira Aratu, S/N, BARRAGEM DE IPITANGA,SALVADOR - BA - CEP: 41410-200

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525751-55.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Finca Distribuidora, Comercio, Importacao E Servicos Ltda - Epp
Executado: Francisco Gledison Chaves Mota
Executado: Vitor Rogerio Do Nada Coelho

Executado: Jailton Alves Bonfim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0525751-55.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: EXECUTADO: FINCA DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO GLEDISON CHAVES MOTA, VITOR ROGERIO DO NADA COELHO, JAILTON ALVES BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562944-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edirlei Anunciacao De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0562944-41.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: EDIRLEI ANUNCIACAO DE SANTANA

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042982-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suenir Ferreira Picanco
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042982-35.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SUENIR FERREIRA PICANCO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 442364803 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8083846-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Reu: A Quatro Assessoria De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Reu: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Marcio Martins Barbosa (OAB:BA40102)
Reu: Monica Santana Barbosa De Oliveira
Reu: Paula Kelly Bonfim De Araujo
Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)

Autor: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s) e também advogando em causa própria, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA, A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES, MÔNICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA e PAULA KELLY BONFIM DE ARAÚJO, também com qualificações nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que no mês de julho do ano corrente a ré TV ITAPOAN vinculou matéria jornalística em sua programação televisiva, na qual explorou ilegalmente fatos relacionados à tentativa de cumprimento de ato processual de busca e apreensão de menor; os fatos difundidos já vinham e ainda vêm sendo tratados no âmbito do poder judiciário sob o pálio do segredo de justiça; o programa televisivo reproduziu a narrativa de CATHARINA, sua ex-companheira e mãe de seu filho, a qual promoveu ato de alienação parental contra ele, em verdadeira campanha de desqualificação; a mídia buscava a cobertura da diligência processual de busca e apreensão do menor, determinada no bojo dos autos de nº 8085354-38.2020.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família da comarca de Salvador; a cobertura midiática prejudicou a diligência, conforme comunicado emitido ao indigitado juízo, tendo em vista que antes de toda a referida exposição as tratativas já avançavam entre o autor e sua ex-companheira; a decisão determinando a busca do menor foi disponibilizada no PJE no domingo, dia 18/07/21, e que no dia seguinte, quando o autor retornasse de viagem, lhe imprimiria cumprimento; da divulgação da matéria feita pelo réu BOCÃO NEWS em 20/07/21 aonde foi feita entrevista com a advogada ré MÔNICA inferiu-se que a informação processual sigilosa foi por ela divulgada até porque a decisão ainda não tinha sequer sido publicada; os fatos foram sumariamente divulgados pelo réu BOCÃO NEWS, sendo integralmente reproduzida a versão da ex-companheira Catharina, com o fito de macular a imagem do autor; tal divulgação prejudicou o cumprimento da busca do menor , devido à inoportuna exposição e ao recebimento de ameaças pelo autor; no dia 22/07 o autor tentou contato com Catharina, mas ela preferiu ignorar para dar atração aos holofotes, e por conta disto, o retorno do menor ao lar só foi possível no dia 24/07; o autor foi surpreendido com a presença da equipe de televisão da TV ITAPOAN no momento em que cumpria a determinação judicial; a competência dos fatos é exclusiva do poder judiciário; apesar de divulgada no programa breve entrevista com o patrono do autor, a edição não colocou no ar a sua versão dos fatos; a propagação da notícia colocou o autor propositalmente como foragido e desequilibrado; no dia 21/07, quando o repórter da TV ITAPOAN entrou em contato com o autor, este novamente tinha alertado que os autos se encontravam em segredo de justiça e que a sua exposição poderia ser nociva aos envolvidos, o que portanto, era de conhecimento das rés; o autor e seu patrono passaram a receber ameaças em redes sociais; as matérias que divulgaram a notícia foram tendenciosas e violaram o Código de Ética jornalístico; o réu JOSÉ EDUARDO ao divulgar os fatos, embora os desconhecesse, defendeu a todo tempo a narrativa Da ex-companheira Catharina; as rés não respeitaram a verdade dos fatos e promoveram vultoso sensacionalismo; a exposição acarretou repercussão negativa, prejudicando o autor nas esferas pessoal e profissional ; o autor teve seu nome, honra, imagem e dignidade violados diante de toda a repercussão promovida pelos réus; a relação do autor com sua ex-companheira é de cunho eminentemente privado, por envolver questão familiar e relacionada a interesse de menor, o que justifica o segredo de justiça decretado; os réus feriram os arts. 9º, da Lei 9.278/96, e 189, incisos II e III, e 18 do CPC; a manutenção das matérias no site e nas redes sociais dos réus dissemina de forma irresponsável informações às quais deveria ser assegurado sigilo judicial; as rés MÔNICA e PAULA infringiram o art. 33 do Código de Ética da OAB; a advogada participou inclusive de live no Instagram da sua cliente; os réus TV ITAPOAN, BOCÃO NEWS e JOSÉ EDUARDO violaram os arts. 2º e 9º do Código de Ética dos jornalistas brasileiros; em momento algum houve respeito à privacidade do autor, em consonância com o quanto assegurado no art. 5º, inciso X, da CF, e arts. 17 e 21 do CC; que presentes estavam os requisitos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; e a parte autora requereu pelo concessão da tutela provisória de urgência, para que os RÉUS excluam de seus sites e Instagram's, além de qualquer outra plataforma de rede social, todas as matérias que expõem fatos que envolvam o AUTOR e SEU FILHO, ou os processos judiciais, uma vez que em tramite com o selo de sigilo processual, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que rogou pela concessão do pleito de liminar, determinando que os RÉUS excluam de seus sites e Instagram's, além de qualquer outra plataforma de rede social, todas as matérias que expõem fatos que envolvam o AUTOR e seu filho, ou dos processos judiciais, uma vez que em tramite com o selo de sigilo processual, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) e também em sede liminar, requereu que todos os RÉUS sejam compelidos a não publicarem, postarem, noticiarem, em qualquer meio de comunicação, incluindo sites, Instagram's e outras redes sociais, fatos relacionados ao AUTOR e aos processos judiciais que o envolvem e tramitam em segredo de justiça, também sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais); como pedidos de mérito a parte acionante instou pelo julgamento PROCEDENTE da presente ação para condenar os RÉUS ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à honra e à imagem do AUTOR, a considerar as razões, no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se entende como justa aplicação da punição aos ofensores e da reparação à vítima; como obrigação de fazer, confirmar os efeitos da liminar para que os RÉUS excluam de seus sites1 , Instagram's, Facebook, além de qualquer outra plataforma de rede social, todas as matérias que expõem fatos que envolvam o AUTOR e seu filho, ou dos processos judiciais, uma vez que em tramite com o selo de sigilo processual, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais); a título de obrigação de não fazer, que todos os RÉUS sejam compelidos a não publicarem, postarem, noticiarem, em qualquer meio de comunicação, incluindo sites, Instagram's e outras redes sociais, fatos relacionados ao AUTOR e aos processos judiciais que o envolvem e tramitam em segredo de justiça, também sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais); requereu, ainda, que os RÉUS emitam notas de retratação em seus sites e suas redes sociais de que, em respeito ao sigilo processual, todas as matérias relativas ao AUTOR e as ações judiciais foram re-

tiradas, esclarecendo, ainda, que todas elas foram produzidas de modo unilateral e sem conexão com toda a verdade dos fatos, para beneficiar uma pessoa; como pedidos procedimentais a parte autora pediu pelas citações das partes rés, sob as penas da lei; produção de provas e condenação das partes requeridas nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.

As partes acionadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual, bem como intimadas da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, com exceção da quarta parte acionada MÔNICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA, em razão do retorno negativo do AR.

A primeira parte acionada TV ITAPOAN S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação. Em tese de preliminar impugnou o pedido de deferimento à gratuidade da justiça em razão da ausência de prova de carência de recursos, alegou a impossibilidade de se acumular pedido de direito de resposta com indenização e litisconsórcio, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de retratação, decadência do pedido e ilegitimidade passiva da TV ITAPOAN S/A, tendo em vista o conteúdo das reportagens questionadas pelo autor. No mérito, expôs que houve cautela na confecção da reportagem através da transcrição dos vídeos que foram exibidos. Ademais, narrou a inexistência de quebra de sigilo da parte da TV ITAPOAN S/A, tendo em vista que a partir do momento que uma das partes do processo sigiloso expõe fato relacionado a processo em segredo de Justiça, ele deixa de ser sigiloso, podendo sucessivamente a imprensa dar ciência dos fatos à população/telespectadores. Também suscitou pela revogação da tutela, alegando tentativa de prática de censura.

Alfim, a primeira parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito da parte autora fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada requestou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação da TV ITAPOAN S/A vieram documentos.

A primeira parte acionada TV ITPOAN S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência.

A terceira parte acionada JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação. Em tese de preliminar impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou a veracidade das matérias apresentadas, suscitou pelo estado democrático de direito assentado sob os princípios da liberdade de expressão e imprensa, tendo em vista que sua função é transmitir para população as reportagens de cunho informativo, destacando que ao se referir a figura do autor, a terceira parte acionada a todo momento tem o cuidado de utilizar-se da expressão ACUSADO, jamais realizando juízo de valor sobre a pessoa do requerente, fundamentando os argumentos trazidos com base na jurisprudência do STF. Ademais, alegou o exercício regular da atividade de imprensa, uma vez que o apresentador apenas noticiou fatos de interesse público, sem qualquer intuito de macular a imagem e reputação do Autor. Expôs que houve o oferecimento do tempo de resposta ao autor, tendo em vista que foi oportunizada a fala para apresentação de sua versão dos fatos. Também menciona a inocorrência de dano moral diante da ausência de todos os requisitos da responsabilidade civil.

Alfim, a terceira parte ré requereu pelo acolhimento da preliminar e intimação do autos para o pagamento das custas, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, na hipótese do não acolhimento do pedido anterior, o que se admite por mera aplicação dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, pugna seja limitada eventual indenização por danos morais em valor igual ou inferior a um SALÁRIO MÍNIMO, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa; como pedidos procedimentais a parte demandada requestou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES vieram documentos.

Foi proferido despacho onde este magistrado decidiu deixar de exercer o juízo de retratação, por consectário, manteve a decisão objurgada.

O Agravo de Instrumento foi provido.

A segunda parte acionada A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação. Em tese de preliminar impugnou a gratuidade da justiça. No mérito alegou o exercício regular da atividade de imprensa, tendo em vista que os fatos foram amplamente divulgados e de notório interesse público, buscando pela proteção do menor. Narrou que as publicações relataram fatos verídicos e devidamente apurados pelo dever de cautela jornalística e em vista disso, é possível observar que a privacidade do Autor é justificadamente limitada pelo direito que se tem de informar assuntos de relevante interesse público. Ademais, expôs que é papel da imprensa denunciar os casos em que há descumprimento de ordens judiciais, sobretudo aquelas que envolvem menor com vistas a sua integral proteção, priorizando o melhor interesse da criança, tais matérias, portanto, possuem apenas propósito informativo, repise-se, sem qualquer intuito de macular a imagem e a reputação do Autor. Também alegou a inocorrência de dano moral, tendo em vista a ausência de todos os requisitos da responsabilidade civil e que em virtude da responsabilidade subjetiva do veículo de comunicação, a jurisprudência pátria entende pela necessidade da comprovação da culpa, ao passo que o mero tom crítico não é capaz de configurar a responsabilidade civil. Por fim, defendeu o descabimento da retratação, pois o autor não restou prejudicado, haja vista que o mero aborrecimento não é passível de configurar dano ou mesmo justificar indenização.

Finalmente, a segunda parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito da parte autora fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada requestou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação da A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA vieram documentos.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares formais levantadas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura do processo.

A quinta parte acionada PAULA KELLY BONFIM DE ARAÚJO, advogando em causa própria, apresentou peça de contestação. Suscitou a tempestividade da contestação, tendo em vista que o porteiro assinou o AR, mas a parte acionada não se encontrava mais atuando neste local, não tendo mais acesso ao prédio nem a conhecidos que pudesse entregar o AR, só tomando conhecimento da presente ação há pouco tempo, pois, ao passar na OAB/BA e realizar cadastro junto ao PJE, tomou conhecimento através de processos cadastrados no seu CPF, prejudicando totalmente o direito de defesa da ora acionada. Em tese de preliminar impugnou a gratuidade da justiça e a ilegitimidade passiva da quinta parte ré. No mérito, alega que como Auxiliar Jurídica da Advogada Mônica Santana, a Ré Paula Kelly Bonfim de Araújo, pode participar de forma indireta, na parte operacional, elaborando peças, juntando documentos no processo, acompanhando o processo de perto e atualizando a Advogada e todos os acordos feitos, entrevistas concedidas e solicitações, foram realizadas exclusivamente pela Advogada Mônica Santana Barbosa de Oliveira, constituída no caso à época. Narrou que em nenhum momento a Ré Paula Kelly Bonfim de Araújo se apresentou como Advogada ou esteve à frente de qualquer decisão tomada no caso apresentado.

Alfim, a quinta parte ré PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO requereu sua retirada do polo passivo da presente demanda; como pedidos procedimentais a parte demandada requestou pela produção de provas.

Com a peça de contestação de PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO vieram documentos.

Tendo em vista a contestação apresentada pela quinta parte acionada, a parte autora foi intimada para apresentar réplica; ao tempo que foi concedida vista aos autos para que a parte acionante se manifeste sobre os novos documentos juntados pela primeira parte acionada.

A parte autora manifestou-se acerta dos novos documentos colacionados aos presentes autos, mas deixou de apresentar réplica à contestação da quinta parte ré.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ALEGADA PELAS PRIMEIRA E QUINTA PARTES ACIONADAS

Da análise do artigo 186 do CC, evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: AÇÃO ou OMISSÃO, CULPA OU DOLO do agente, RELAÇÃO DE CAUSALIDADE e DANO experimentado pela vítima.

Dessarte, passemos a abordagem dos elementos essenciais para a prova da responsabilidade subjetiva em comento, através dos elementos probatórios carreados ao bojo dos autos.

A primeira parte acionada TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA possui responsabilidade civil, sendo legitima para configurar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que as reportagens televisionadas foram transmitidas através da programação jornalística da emissora por meio do jornal televisionado Balanço Geral, ou seja, há vínculo entre entre o sujeito passivo (primeira parte acionada), a situação jurídica afirmada pela parte autora e o dano que a mesma alega ter sofrido, configurando o nexo causal e satisfazendo os pressupostos da responsabilidade civil.

A quinta parte ré PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO alega em sua peça de contestação que à época do fato era apenas auxiliar jurídica da quarta parte acionada advogada MÔNICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA; a quinta parte acionada não possui legitimidade para configurar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que não foi possível vislumbrar nos autos a responsabilidade civil da mesma, pois nenhum documento juntado prova sua relação direta com o caso, não havendo nexo causal, uma vez que as publicações postadas no perfil @mpadvocacia.jus são de responsabilidade da quarta parte ré e não de sua auxiliar (quinta parte acionada), não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) ALEGADA PELA PRIMEIRA PARTE ACIONADA

O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.

O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.

Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?

CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que 'o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados' (Execução Civil. 1987, p. 299).

No caso em estudo, não falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui "conditio sine qua non" do processo.

O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA ALEGADA PELAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUINTA PARTES ACIONADAS

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).

A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.

Preliminar rejeitada.

DA PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM INDENIZAÇÃO E LITISCONSÓRCIO E DA DECADÊNCIA DO PEDIDO ALEGADA PELA PRIMEIRA PARTE RÉ

Interpreto que a preliminar suscitada pelas partes demandadas esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.

Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:

"Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o 'meritum causae', é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide" (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedido de CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA QUE OS RÉUS EXCLUAM DE SEUS SITES, INSTAGRAMS, FACEBOOK, ALÉM DE QUALQUER OUTRA PLATAFORMA DE REDE SOCIAL, TODAS AS MATÉRIAS QUE EXPÕEM FATOS QUE ENVOLVAM O AUTOR E SEU FILHO, OU DOS PROCESSOS JUDICIAIS UMA VEZ QUE EM TRÂMITE COM O SELO DE SIGILO PROCESSUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS); cumulado com CONDENAÇÃO DAS PARTES DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS); com isso suplicou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os CONTRATOS, as DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA VONTADE e os ATOS ILÍCITOS.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Proclamou a Constituição Federal, no seu art.5.º, inciso X, como direitos e garantias fundamentais que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dever de indenizar encontra suas diretrizes nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Preconiza o direito material que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, advindo dessa norma que o dever ressarcitório exige presença da culpa. A palavra culpa não deve ser aplicada no sentido restrito, mas no seu significado mais lato, abrangendo até o dolo.

A presente demanda se encontra adstrita a responsabilidade subjetiva, que tem a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Ou seja, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade civil é um instituto que se apresenta vinculado ao direito das obrigações, posto que a ocorrência de um ato ilícito gera por si a obrigação de reparar o dano, como também é de natureza patrimonial, conquanto é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meios de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticados com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade civil.

Para sabermos se a prestação jurisdicional perseguida pela para autora merece ou não guarida da justiça, necessário analisarmos os elementos (ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano) da responsabilidade civil.

Na responsabilidade subjetiva deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente.

Só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. É a responsabilidade por ato próprio que deflui do art. 186 do CC.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art.186 do CC).

Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art.927 do CC).

Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que a parte autora promoveu a juntada de várias postagens realizadas no perfil @bnews_oficial em mídia social (Instagram), que veiculam a imagem e nome do autor, sendo que as mesmas revelaram várias narrativas vinculadas ao envolvimento com fato ilícito, valendo ressaltar que o site Bocão News e a conta @bnews_oficial são de responsabilidade a segunda parte ré empresa A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, tendo esta como sócio administrador a terceira parte ré JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES.

O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (art. 17 do CC).

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV, do art. 5.º da CF).

Conforme preceito constitucional declinado acima, é livre a divulgação do pensamento, opinião.

Contudo, a própria Constituição Federal igualmente impõe limites a manifestação do pensamento.

O direito à imagem tem previsão no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com a aprovação da Lei N.º 12.965/2014, denominada de “Marco Civil da Internet”, buscou-se garantir no âmbito dos sistemas de informações digitais, a inviolabilidade da intimidade, vida privada e a honra dos cidadãos com base no rol dos direitos fundamentais previsto expressamente no art. 5, inciso X da Constituição Federal de 1988.

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;(art. 7 da Lei Nº. 12965/2014)

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (art. 10 da Lei N.º 12965/2014).

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.º (§ 1.º, do art. 10, §1º da Lei N.º 12965/2014).

Por outro norte, a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; e liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei (art. 3.º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei N.º 12965/2014).

Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é o que diz o § único, do art. 3.º da Lei N.º 12.965/2014.

Analisando a matéria jornalística decorrente do jornal televisionado Balanço Geral da primeira parte demandada TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, apresentado pela terceira parte ré JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES interpreto que a mesma possuiu caráter informativo e, todavia, poderia ainda ser crítico e opinativo.

A segunda parte ré A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e a quarta parte ré MÔNICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA realizaram publicações na rede mundial de computadores com interesse de informar a sociedade, portanto, com fulcro no direito de informação.

As publicações no perfil @bnews_oficial frisam nas legendas que as informações noticiadas são “Catharina Galvão diz (...)”, “Mãe que reencontrou filho após quase 4 meses diz que...”, “Catharina disse que...”, “De acordo com a mãe (...)”, “(...)segundo ela (...)”, “De acordo com ela (...)”, sendo esta última fazendo referência a fala da quarta parte acionada advogada MÔNICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Não constou referência que viesse a atingir a honra da parte acionante, por conseguinte, não restou demonstrada a conduta ilícita. Excesso não configurado.

As partes rés praticaram conduta no exercício regular do direito de informar, cujo amparo encontra moradia no art. 5.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Diante dos documentos lançados ao feito processual em estudo que, por não estarem presentes os requisitos da violação do direito por ato ilícito, mediante responsabilidade civil das partes demandadas, em relação as matéria jornalística e postagens na rede mundial de computadores, evidentemente, que inviabilizado se apresentou o reconhecimento do dano.

Trago à exposição jurisprudência do tribunal das alterosas acerca de fato jurídico semelhante:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DE ASSALTO A ÔNIBUS - DIVULGAÇÃO DE DADOS DAS PESSOAS DETIDAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS COMO SUSPEITAS DO CRIME - FIDELIDADE AOS FATOS - NÃO EXORBITÂNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Não se há de falar em dever de indenizar se a parte ré não excede em seu direito de informação, publicando reportagem de interesse público e fiel aos fatos ocorridos. (TJ-MG - AC: 10000180229528001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2018)

Nessa seara jurídica a jurisprudência do STJ:

RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890611 - SP (2020/0176979-8) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fls. 511-512): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. 4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. “Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade” (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. 5. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta. 6. Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatóri a contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. A divergência jurisprudencial “pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta” (REsp 167.615/SP). 8. Agravo interno no recurso especial desprovido. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados por acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 554): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAMEDEQUESTÃOJÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, assim, à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador. 2. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta o recorrente a violação dos arts. 1º, III, 5º, V, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal e afirma a repercussão geral da matéria recorrida (e-STJ fls. 561-589). Argumenta que os fundamentos do acórdão de desprovimento do agravo interno reproduzem, basicamente, os motivos aplicados pela decisão agravada para negar provimento ao recurso especial interposto nos autos. Entende que essa situação configura hipótese de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais. Acrescenta que nem mesmo “a oposição de embargos de declaração foi suficiente pare reestabelecer a devida prestação jurisdicional, pois, apesar de terem sido demonstradas omissões capaz de infirmar a conclusão adotada, a Col. Terceira Turma manteve o v. acórdão que havia desprovido o agravo regimental, desconsiderando os principais argumentos do ora Recorrente, que demonstravam o direito de resposta, constitucionalmente assegurado, limitando-se, data venia, como visto acima, a reproduzir no v. acórdão recorrido os mesmos fundamentos esposados pela r. decisão monocrática” (e-STJ fl. 577). De outro lado, defende que foi adotada nestes autos “interpretação restritiva ao direito de resposta, incompatível com a norma Constitucional que a disciplina” (e-STJ fl. 581). Alega que a recorrida, por meio de reportagem veiculada no programa “Fantástico”, em 16/7/2017, expôs aspectos processuais da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, que à época tramitava junto à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, sem observar conceitos técnicos-jurídicos aplicáveis ao caso concreto, induzindo em erro o telespectador, bem como demonstrando manifesta falta de isenção e de neutralidade ao “supervalorizar e enaltecer uma sentença condenatória sujeita a recurso” (e-STJ fl. 567). Assevera que, depois de notificar a recorrida nos termos do art. 3º da 13.188/2015, foi-lhe oportunizado “apenas um contraditório burocrático, sem qualquer intenção de analisar a realidade dos fatos ou de conferir a necessária resposta, culminando na propositura da presente ação” (e-STJ fl. 567). Afirma que a falsa ideia plantada no sentimento dos telespectadores de que a condenação seria adequada e irreversível, ainda que por equívoco, afastou a matéria jornalística da realidade, tornando imprescindível o exercício do direito de resposta irrestrito e eficaz. Realça, ademais, o julgamento do HC n. 193.726/PR pelo Supremo Tribunal Federal, via do qual declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, anulando os atos decisórios proferidos por aquele juízo nas ações penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), e n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula). Entende que, não obstante o interesse público que circunda o fato noticiado, não é possível abrir mão dos princípios constitucionais que orientam o direito de informação e o de liberdade de imprensa, como o da dignidade da pessoa humana, o da presunção de não culpabilidade e outros relacionados ao direito de personalidade, sobretudo porque colheu significativo prejuízo em sua esfera pessoal. Requer, ao final, a admissão do recurso e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal. Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 597-612). É o relatório. Ao interpretar o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos. Nesse sentido é o Tema n. 339/STF, segundo o qual “o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (QO no Ag n. 791.292/PE). Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O a rt. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292

QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118.) Na espécie, da leitura do acórdão relativo ao julgamento do agravo interno, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais o recurso foi desprovido, valendo destacar o seguinte excerto (e-STJ fls. 516-527): A controvérsia do presente recurso versa sobre a possibilidade de afastar a incidência da Súmula 7/STJ e a ocorrência de extrapolação do dever de informar pela recorrida. I. Da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do CPC/2015 Segundo o recorrente, o Tribunal a quo não se manifestou sobre a natureza (opinativa) da reportagem veiculada no programa. Nada obstante a ausência de menção expressa quanto à natureza da matéria jornalística - se opinativa ou informativa -, observa-se a questão foi enfrentada pela Corte local. Isso porque, após analisar a prova coligida aos autos, concluiu-se pela inexistência de "elementos pelos quais se possam reputar matéria publicada, de incontroversa responsabilidade da ré, como inverídica"(e-STJ, fl. 237). Adiante, sublinhou-se ter sido "construída a partir de conteúdo integrante dos autos da ação criminal que envolve figura pública e acompanhada de pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas" (e-STJ, fl. 237). Em outras palavras, mesmo que indiretamente, restou destacado o caráter informativo da notícia. Tanto é assim que, ao depois, a Corte estadual também pontuou ter sido veiculado o parecer do advogado do ex--Presidente da República a respeito da sentença. Não há que se falar, assim, em omissão no acórdão impugnado. A sustentada contradição, a seu turno, está respaldada na incongruência entre a negativa do reconhecimento ao direito de resposta fundado no propósito de elucidar conceitos jurídicos e a afirmação de que, durante a divulgação da notícia, foram transmitidos ao público "pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas". Com efeito, a decisão é contraditória "quando traz proposições entre si inconciliáveis" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 13. ed. Salvador: JusPodivm, p. 251). Partindo desse ensinamento, verifica-se constar do acórdão que a reportagem contou com a participação de professores com conhecimento técnico acerca da matéria abordada. A análise isolada dessa assertiva, de fato, pode conduzir à (falsa) impressão de que a Corte objetivou ressaltar a importância de conservar-se o rigor técnico nas notícias transmitidas aos leigos. Entretanto, uma leitura da íntegra do aresto é suficiente para elucidar que, ao tecer a referida consideração, buscou-se apenas sublinhar que a presença dos professores serviu justamente para viabilizar a compreensão do público acerca dos termos jurídicos constantes da sentença que condenou o ex-Presidente Lula. Ou seja, o registro feito pela Câmara Julgadora em nada contradiz o refutado pedido de reconhecimento do direito de resposta. Essas considerações demonstram a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada no acórdão recorrido, razão pela qual a Corte estatual concluiu que a irresignação veiculada por meio dos aclaratórios não passava de uma tentativa de obter a reconsideração do órgão jurisdicional e, então, os rejeitou. Não se constata, portanto, violação aos arts. 1022 e 489, § 1º, III, do CPC. II. Compatibilização entre os direitos à liberdade de imprensa, de informação e de expressão e os direitos da personalidade A liberdade de imprensa surgiu no início da idade moderna, sendo um dos pilares do regime democrático. Os órgãos de comunicação, consabidamente, desempenham a importante tarefa de levar ao conhecimento da população os problemas sociais e os importantes acontecimentos nacionais e internacionais. O direito à liberdade de imprensa, ao lado do direito à informação, constitui uma das facetas do direito fundamental à liberdade de expressão (MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa. In: Consulex: revista jurídica, vol. 13, n. 297, p. 30-32, maio/2009, p. 30). Significa dizer que a liberdade de imprensa se insere na liberdade de expressão em seu sentido amplo. Apesar da nítida conexão existente entre as liberdades de informação e de expressão, a doutrina destaca que "a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano" (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: Revista de Direito Privado. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 123). A expressão liberdade de imprensa, por sua vez, "designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias" (Barroso, Op. Cit., p. 125). À toda evidência, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Tanto é assim que o próprio art. 220 da CF/88, ao mesmo tempo em que garante a plena liberdade de informação jornalística, impõe aos veículos de comunicação o dever de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa linha de ideias, esta Corte já decidiu não ser "tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade" (REsp 1594865/RJ, Quarta Turma, DJe 18/08/2017). No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal traçou as seguintes ponderações: (...) a Constituição da Republica, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe - observados determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanação de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão. (...) É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13 exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação a discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (Art. 13, § 5º). Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil. O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos. (DJe 06/11/2009, pp. 159-160) Desse modo, o exercício do direito à liberdade de imprensa deve ser, sempre, compatibilizado com os direitos da personalidade. Em caso de exercício abusivo do direito de imprensa e de ofensa, por exemplo, à honra ou à imagem, surge a possibilidade de obter reparação e o reconhecimento do direito de resposta, sobre o qual se tratará adiante. III. Esfera de proteção dos direitos de personalidade de pessoas públicas Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. Tal afirmação encontra fundamento no disposto nos arts. 2º do CC/02 e 5º,caput, da CF/88. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públi-

cas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Na lição de Claudio Luiz Bueno Godoy, o político "age (...) em nome e no interesse da coletividade. Sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem anulá-los de todo, é certo" (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72). A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa. Dito de outro modo, "não pode, de maneira geral, ser esquecido o interesse coletivo que deve tisnar a atividade informativa. Exatamente por isso, mesmo quanto às pessoas públicas e notórias, os acontecimentos que as envolvam, e que venham a ser noticiados, devem, de alguma forma, guardar relação com a condição que ostentam" (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 75). Tem-se, assim, que os direitos da personalidade dos detentores de cargos públicos, especialmente os dos políticos, são tutelados de maneira mais branda. IV. Parâmetros para aferir o exercício abusivo da liberdade de imprensa Para averiguar se o direito à liberdade de imprensa foi exercido de modo legítimo, é imprescindível estabelecer quais são os deveres a serem observados pelos profissionais do ramo jornalístico. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; REsp 1382680/SC, Terceira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1390289/SC, Terceira Turma, DJe 11/12/2015). Na hipótese de inobservância desses deveres, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Com relação ao primeiro dos deveres, é imperioso que a manifestação tenha por fim a divulgação de fato verossímil. O direito de informar "apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado quando a informação conferir ciência da realidade" (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 05/02/2021). Inclusive, há que defenda a existência de um direito de quarta geração consistente em informar somente o que é verdadeiro (BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48). Assim, a imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados não forma a opinião pública, mas, ao revés, a manipula. Por certo, não há necessidade de que os fatos divulgados sejam absolutamente incontroversos. O que se exige da imprensa é uma atuação diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação dos fatos. O conteúdo transmitido precisa ter sido previamente confrontado com dados objetivos, "ou seja, [exige-se] que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros" (GOMES JUNIIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Direito de imprensa e liberdade de expressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123). Nesse contexto, o STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada (Nesse sentido: REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; ADPF 130/DF; STF, AgRg no AI 690.841/SP, DJe 05/08/2011; REsp 1.586.435/PR, DJe 18/12/2019). Portanto, se a informação disseminada for inverídica, o órgão de imprensa será responsabilizado pelos prejuízos causados. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Afinal, nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio social. O interesse público é a pedra de toque para aferir-se a legitimidade da comunicação (REsp 1.627.863/DF, Quarta Turma, DJe 12/12/2016). Conforme já decidiu este Tribunal Superior, "se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade" (REsp 1.297.660/RS, Quarta Turma, DJe 07/10/2014). Sobre a utilidade da notícia, a doutrina adverte haver amplo consenso de que há interesse público na divulgação de fatos criminosos, não sendo oponível a ela o direito à honra do acusado (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: Revista de Direito Privado. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 120). Sendo a publicidade dos atos processuais a regra geral, seria desarrazoado responsabilizar a imprensa pela divulgação de dado que pode ser cognoscível por todos, ainda que por outra via. De outra parte, se o processo tramitar em segredo de justiça, a imprensa restará impossibilitada de tornar público o seu conteúdo, sob pena de responder pelos danos causados pela divulgação indevida. Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes: [...] Frente a tais considerações, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. V. Do direito de resposta O direito de resposta trata-se de prerrogativa assegurada ao indivíduo lesado em razão da divulgação, pela imprensa, de notícia falsa, de caráter privado ou que caracterize violação a direitos da personalidade. Esse direito tem assento constitucional (art. 5º, V, da CF/88) e está disciplinado na Lei 13.188/2015, cujo art. 2º assim estabelece: Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. § 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social. § 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral. Para Darcy Arruda Miranda, o direito de resposta "deve ser considerado um verdadeiro estado de legítima defesa, pois o ofendido age imediatamente, antes que o dano da ofensa causa males maiores. É o revide imediato e mais à mão com que conta o ofendido para restabelecer a verdade e lutar contra o poder coletivo do jornal" (ARRUDA MIRANDA, Darcy. Comentários à Lei de Imprensa:Lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 559). Esta Corte foi instada, recentemente, a se manifestar acerca do tema, oportunidade na qual se ressaltou que "sempre que identificada, no caso concreto, a agressão à dignidade da pessoa, em quaisquer de suas vertentes, advinda do exercício do direito à informação ou à expressão, este exercício deve ser considerado abusivo, e ao Estado juiz é permitido, antes exigido, interferir para reparar a desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade" (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 05/02/2021). Destarte, o direito de resposta con-

siste em medida de reparação do dano causado pelo exercício abusivo do direito à liberdade de imprensa. VI. Da hipótese dos autos Na espécie, o recorrente sustenta que lhe deve ser concedido o direito de resposta, porquanto a matéria divulgada no programa Fantástico, em 16/07/2017, transbordou os limites do direito de informar. No seu entender, o modo de exposição da sentença condenatória prolatada pelo Juiz Sérgio Moro na ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 levou o telespectador a crer que aquela decisão era definitiva. Consoante acima delineado, o direito de resposta apenas exsurgirá se os fatos veiculados pela imprensa carecerem de veracidade, de interesse público, ou ofenderem direito da personalidade da pessoa noticiada. O Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la. Para elucidar, confira-se o trecho do acórdão recorrido a seguir colacionado: No caso, da atenta análise da reportagem, apresentada aos autos em mídia digital, não se identificam elementos pelos quais se possam reputar a matéria publicada, de incontroversa responsabilidade da ré, como inverídica. (...) Ademais, ao se assistir a matéria veiculada, verifica-se que ela foi construída a partir de conteúdo integrante dos autos da ação criminal que envolve figura pública e acompanhada de pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas. Outrossim, depreende-se que foi oportunizada manifestação do patrono do autor, porquanto trechos de entrevistas dadas pelo dito patrono foram apresentadas na reportagem, sendo exposto que o entendimento da defesa é pelo desacerto do julgado, ao destacar sua fala na reportagem, como bem apontou a ré em suas contrarrazões (fls. 225), que “a sentença despreza o depoimento de 73 testemunhas que foram ouvidas ao longo de 24 audiências, despreza provas documentais e dá força, dá validade jurídica a papéis que não deveriam ter, e sobretudo, ao depoimento de um delator informal, um delator informal cujo depoimento mereceu 29 parágrafos na sentença, ao passo que a prova da inocência que nós apresentamos mereceu 5 singelos parágrafos”. (9’06’’-9’44’’, da mídia). (e-STJ, fls. 237-238) Do excerto supratranscrito dessume-se que a reportagem transmitida no programa televisivo Fantástico se limitou a dar ciência à sociedade acerca do ocorrido, não tendo propagado qualquer dado errôneo ou realizado juízo de valor sobre o denunciado. Nesse aspecto, aliás, o Juízo de primeiro grau expressamente referiu que “o jornalista José Roberto Burnier não faz qualquer apontamento desairoso de cunho pessoal ao autor” (e-STJ, fl. 103). Vale registrar que o julgamento do HC 193.726/PR pelo STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, embora superveniente à interposição do recurso especial, em nada altera as conclusões exaradas na decisão unipessoal. Isso porque, quando da veiculação da notícia, havia uma presunção de validade da sentença prolatada em desfavor do recorrente. Não era possível antever, na ocasião, que a decisão viria a ser anulada. Além disso, a decisão proferida pela Corte Suprema teve ampla repercussão no cenário nacional - e internacional, inclusive -, já sendo de conhecimento geral. Com essas considerações, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a veracidade e o caráter informativo da notícia e, assim, negar o direito de resposta, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Não só, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, e não mera revaloração, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ. VII. Do dissídio jurisprudencial Sabidamente, “a divergência interpretativa pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta” (REsp 167.615/SP, DJ 01/08/2000, p. 227) No particular, o acórdão recorrido concluiu não haver elementos a evidenciar a inveracidade do conteúdo transmitido na matéria jornalística e, assim, refutou o pedido de reconhecimento do direito de resposta ao recorrente. Da mesma forma, o acórdão paradigma (AgInt no REsp 1.678.786/SP) concluiu que a reportagem veiculada limitou-se a relatar situação, não tendo sido abusiva. Ou seja, o acórdão paradigma sequer deu encaminhamento diverso à lide, porquanto também reconheceu a inexistência de abuso do direito de informar e, assim, entendeu não haver motivo hábil para oportunizar a apresentação de resposta. Logo, impõe-se o não conhecimento da divergência jurisprudencial. VIII. Conclusão Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Da mesma forma, esta Corte Superior apresentou ostensivamente os motivos pelos quais decidiu rejeitar os embargos de declaração opostos ao referido julgado, afastando as supostas omissões alegadas pelo recorrente, veja-se (e-STJ fl. 558): Conforme narrado, o embargante aponta a existência de suposta omissão no acórdão embargado. Consabidamente, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, assim, à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador. Na hipótese, diferentemente do alegado pelo embargante, o acórdão embargado decidiu expressamente sobre o mencionado fato novo suscitado na petição de agravo interno. Para esclarecer, confira-se o seguinte trecho: Vale registrar que o julgamento do HC 193.726/PR pelo STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, embora superveniente à interposição do recurso especial, em nada altera as conclusões exaradas na decisão unipessoal. Isso porque, quando da veiculação da notícia, havia uma presunção de validade da sentença prolatada em desfavor do recorrente. Não era possível antever, na ocasião, que a decisão viria a ser anulada. Além disso, a decisão proferida pela Corte Suprema teve ampla repercussão no cenário nacional - e internacional, inclusive -, já sendo de conhecimento geral. (e-STJ, fl. 527) Somado a isso, esta Turma decidiu expressamente acerca da compatibilização entre os direitos à liberdade de imprensa, de informação e de expressão e os direitos da personalidade (Item II do acórdão recorrido). Assim, a pretexto de apontar suposto vício, o embargante pretende, em verdade, a rediscussão de questão já decidida, o que é descabido na via dos aclaratatórios. Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração. Conclui-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 339/STF. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. (...) FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 - TEMA 339. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cumpre a regra do art. 93, IX, da CF a decisão judicial que seja fundamentada, ainda que de modo sucinto, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos (AI 791.292 - Tema 339 da sistemática da repercussão geral). (...) 7. Agravo a que se nega provimento. (Rcl 41510 ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020.) No mesmo diapasão: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1266033 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DI-

VULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.) Ademais, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apontada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. Nessa esteira é o Tema n. 660/STF, cujo acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) No mesmo vértice: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...) 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1276856 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020) Na espécie, a suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório depende da análise e da interpretação dos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual incide o Tema n. 660/STF. Superadas essas questões iniciais, verifica-se que a controvérsia de fundo cinge-se à questão da necessidade ou não da concessão do direito de resposta ao recorrente em relação a matéria veiculada pela recorrida em sua grade de programação jornalística. Por esse ângulo, conforme visto acima, esta Corte Superior optou pela manutenção do provimento jurisdicional proferido pelo Tribunal de origem, o qual, após cognição ampla e exauriente dos aspectos fático-probatórios relacionados à pretensão deduzida pelo recorrente, considerou que a reportagem se limitou a informar o público sobre a prolação de sentença penal condenatória em desfavor do recorrente e sobre as provas consideradas em sua fundamentação, mostrando-se insubsistente, pois, o intuito de exercer o direito de resposta. Em outras palavras, consoante o acórdão recorrido, no caso ficou demonstrada a compatibilidade do editorial jornalístico com os postulados da liberdade de imprensa, de informação e de expressão, bem como com o direito de personalidade do recorrente, enquanto pessoa pública que é, não sendo possível vislumbrar elementos capazes de inferir o abuso ou a ilicitude na conduta da recorrida, a ponto de justificar o deferimento do direito de resposta pleiteado. Desse modo, a análise da matéria ventilada depende do exame e intelecção das disposições da Lei n. 13.188/2015, que trata sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do apelo extremo. Ademais, para afastar os pressupostos fáticos adotados no julgamento do recurso seria indispensável o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em recurso extraordinário, diante do óbice contido no enunciado n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Em caso semelhante, assim já decidiu a Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O direito de resposta, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise da legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o apelo extremo. Precedentes: AI 853.662-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3/6/2013 e AI 777.203-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1/7/2011. 2. In casu, os acórdãos recorridos restaram assim assentados, in verbis: “DIREITO DE RESPOSTA - Publicação feita pela ré em jornal de sua responsabilidade noticiando a aposentadoria antecipada do autor e o exercício de nova atividade como consultor do presidente da Petrobrás à época - Ofensa à honra e à imagem do autor não caracterizada - Liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal - Caráter informativo da notícia - ‘Animus narrandi’ - Empresa jornalística que não extrapolou os limites do direito de informar - Ausência da prática de ato ofensivo na veiculação da matéria a afastar a pretensão do direito de resposta - Improcedência da ação - RECURSO PROVIDO.” (Doc. 9, pág. 16) 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1301695 AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021) Igualmente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 859851 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso extraordinário em relação à suposta ofensa dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, quanto aos arts. 1º, III, e 5º, V e LVII, da Lei Maior, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não se admite o apelo extremo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2021. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente (STJ - RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1890611 SP 2020/0176979-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 07/10/2021)

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, rejeito os pedidos de mérito, ressaltando que a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidente, fica revogada.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.; em favor da primeira parte acionada.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.; em favor da segunda parte acionada.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.; em favor da terceira parte acionada.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.; em favor da quinta parte acionada.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 21 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8092753-21.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nubia Brito Santos Rocha
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Embargado: Condominio Centro Comercial Cachoeirinha
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

NÚBIA BRITO SANTOS ROCHA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CACHOEIRINHA, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte embargada foi regularmente citada.

A parte embargada apresentou peça de manifestação aos embargos à execução.

A parte embargante apresentou peça de réplica.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL número 0526362-03.2019.805.0001, em apensa aos presentes autos, foi julgada extinta sem resolução do mérito.

A extinção da execução sem resolução do mérito enseja a perda do objeto do (s) pedido (o) da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Colaciono fontes do direito acerca do tema:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000210797957001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. 1.PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE TEM POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 2.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente podem ser opostos incidentalmente à execução embargada, mantendo referidas demandas inequívoco vínculo de acessoriedade, sendo certo que a demanda acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal, de modo que, sendo extinta a ação executiva, impõe-se também a extinção dos embargos à execução.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11, do NCPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual.Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0013432-60.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 16.08.2021) (TJ-PR - APL: 00134326020188160026 Campo Largo 0013432-60.2018.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.

O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.

Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?

CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que ‘o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’ (Execução Civil. 1987, p. 299).

No caso em estudo, falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui “conditio sine qua non” do processo.

O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

Nas hipóteses de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir é devida verba honorária sucumbencial, utilizando-se do princípio da causalidade para a análise de quem deve arcar com os ônus da sucumbência.

Nessa trilha jurídica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Discute-se, nos presentes autos, se a UNIÃO deve, ou não, ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8o. da Lei 13.254/2016.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no REsp 1805858/RS , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

3. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, condenando a União ao pagamento da verba advocatícia.

4. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo. Precedente. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1782078/PR , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0575022-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renilson Dos Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

RENILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.

A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.

A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminares enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.

A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Não foi possível a realização da prova perícial, em razão do não comparecimento da parte autora, embora tenha sido regularmente intimada.

Foi proferido comando judicial dando por encerrada a instrução probatória, azo em que foi aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.

A parte demandada não apresentou as razões escritas finais.

A parte autora não apresentou as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8046725-24.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cruzeiro Intermediacao Ltda - Me
Reu: Andre Temporal Motta

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CA2M TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e OUTRO, também com qualificações nos mencionados autos.

A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o complemento do recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento, tendo sido a sua omissão devidamente certificada pelo cartório.

Relatados, passo a decidir.

II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

,A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher o complemento das custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).

Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL.

1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.

2. Apelo improvido.

3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.

- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Bote-

lho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).

EMENTA:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).

O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).

Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.

O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8045311-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facilitas Engenharia De Instalacoes Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Reu: Nordeste Incorporacoes E Servicos Eireli

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

FACILITAS ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Vinícius Cavalcanti Mariano, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra NORDESTE INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que firmou contrato com a parte ré referente a prestação de serviços para realização de instalações elétricas da obra de ampliação do galpão do SENAI, mediada pela Ré; o valor total da avença perfez R$ 228.013,60 (duzentos e vinte e oito mil e treze reais e sessenta centavos),; não obstante a obra ter sido entregue em dezembro de 2021, nos termos do contrato (ou termo) pactuado, deixou àquele de quitar integralmente o contrato, de modo que restou devida, à época, a quantia de R$ 33.213,46 (trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos).; foi proposta pela autora o reparcelamento do valor devido (sem nenhuma correção desde 12/2021) em 6 parcelas iguais de R$ 5.535,58 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com o qual anuiu a ré, de modo que foi acordado que os vencimentos seriam entre 28/06/22 e 28/11/22; a ré tornou-se inadimplente desde a data do segundo vencimento, ocorrido em 28 de julho de 2022; em função da tradicional parceria havida entre as partes contendoras foram tentadas diversas composições amigáveis durante vários meses; sem saída, a ré protestou os títulos de crédito e notificou extrajudicialmente a devedora; foram efetivadas duas tentativas de notificação extrajudicial via correio e uma presencial, todas sem nenhuma resposta da devedora; a ré foi devidamente notificada inclusive através do seu e-mail; com base nas planilhas e notas fiscais – que instruem o presente feito – denota-se que, somados, os lançamentos indicam como devida a importância de R$ 36.384,71 (trinta e seis mil,

trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), relativa ao valor inadimplido, que deve ser atualizado pelo INPC e com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês; a parte autora fez esforços para resolver o conflito de forma amigável, mas não obteve solução; deveria ser observado o art. 389 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida do juízo monocrático.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a condenação das partes rés ao pagamento da importância de R$ 36.384,71 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou a citação da parte requerida, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória com esteio no art. 76 do CPC.

A parte autora apresentou petição regularizando a capacidade processual.

Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte acionada.

A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

O cartório certificou que transcorreu o prazo de lei sem que a parte acionada apresentasse peça de contestação.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).

Como anota a jurisprudência:

“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).

Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.

Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte acionada ao pagamento de valor monetário, tendo em vista que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços com a parte ré, como não houve o cumprimento da prestação, a parte demandante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

A parte autora firmou com a parte ré CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, através do qual o demandado comprometeu-se a efetuar contraprestação pecuniária no valor de R$ 228.013,60 (duzentos e vinte e oito mil e treze reais e sessenta centavos), sendo que restou em aberto o valor de R$ 33.213,46 (trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos de ID-380568028, de modo que a inadimplência da ré ensejou uma repactuação do acordo original que gerou as notas fiscais de ID-380568027.

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).

Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).

Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).

O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, condeno a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 36.384,71 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), tudo com juros e correção monetária.

Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.

2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (§ único, do art. 346 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0569910-49.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Barbosa Santos
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Exequente: Alex Tinel Pinheiro De Matos
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Executado: Everton Luis Poelking
Executado: Viviane Guzzo De Carli Poelking

Sentença:

Vistos etc.;

FELIPE BARBOSA SANTOS e OUTRA, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra EVERTON LUÍS POELKING e OUTRA, também com qualificações nos mencionados autos.

Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.

Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.

Relatados, passo a decidir.

II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).

Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.

O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0567973-72.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidson Matos Dos Reis Junior Representado Por Jaqueline Batista Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

Vistos etc.;

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e OUTRA, devidamente qualificadas nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Deixo de adotar a providência do § 2.º, do art.1.023 do CPC, porquanto não há possibilidade de eventual acolhimento do pedido que implique em modificação da decisão embargada.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL

NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.

Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0540954-57.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Auto Escola Habilitando Ltda - Me
Advogado: Luis Rogerio Silva Dos Santos (OAB:BA37540)
Parte Re: Gerson Gomes Dos Santos

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

AUTO ESCOLA HABILITANDO LTDA - ME, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS/MATERIAIS contra GERSON GOMES DOS SANTOS, também com qualificação nos citados autos.

Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.

Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0575301-53.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Adalicio Bispo Gomes
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)
Parte Re: Alvaro Geraldo Teixeira
Parte Re: Arquidiocese De São Salvador Da Bahia

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

ADALÍCIO BISPO GOMES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE contra ALVARO GERALDO TEIXEIRA e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.

Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.

Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129198-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)

Despacho:

Vistos etc.;

Atentem-se para o pedido de embargos de declaração da parte acionada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8014676-61.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Parte Re: Márcia Souza
Parte Re: Aline Ramos Silva

Despacho:

Vistos etc.;

A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio (art. 249 do CPC).

Tendo em vista o conteúdo do requerimento precedente, que a decisão interlocutória precedente seja cumprida por oficial (a) de justiça no que tange a primeira parte acionada.

Já no que concerne a segunda parte acionada, deverão vigorar as disposições que seguem.

A citação será feita: pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital; e por meio eletrônico, conforme regulado por lei (art.246, incisos I, II, III, IV e V, do CPC).

Admissível a citação pelo aplicativo WHATSAPP, com fulcro no aludido preceito processual.

A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma (art. 247, inciso V, do CPC).

As jurisprudências colacionadas também são nesta trilha jurídica:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POR WHATSAPP DEVIDO A PANDEMIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTÇA SOBRE O TEMA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ SOBRE A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0031433-69.2021.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 20.09.2021) (TJ-PR - AI: 00314336920218160000 Rolândia 0031433-69.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 20/09/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - CITAÇÃO POR WHATSAPP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EDITADAS PELO TJMG - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, além de ter sido classificada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, reconheceu a validade da citação por whatsapp, desde que observados os “elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” - A comunicação de atos processuais por whatsapp foi gradativamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a edição das Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22, sendo estabelecida a possibilidade de promover a citação, a notificação e a intimação, de forma eletrônica, antes do réu se habilitar nos autos, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular daquele primeiro - Deve ser autorizada a citação por aplicativo whatsapp quando há notícias de que o réu reside no exterior, mostrando-se difícil a realização do ato em seu respectivo país, diante da não localização de tradutor juramentado cadastrado no sistema AJ, para fins de expedição da carta rogatória em língua estrangeira - A citação por whatsapp deve ser realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG. (TJ-MG - AI: 10000212096739001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis/4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/08/2022)

Considero que o termo “meio eletrônico” não deve estar apenas limitado ao sistema de e-mail.

O recurso tecnológico da telefonia móvel celular, cujo aplicativo WHATSSAP se apresenta inserido e disponível para ser utilizado nos telefones por qualquer pessoa do povo, deve ser considerado como instrumento, caminho, meio eletrônico para realização dos atos processuais.

Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 277 do CPC).

O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (§ 1.º, do art. 277 do CPC).

Defiro o pleito da autora no sentido de que a segunda parte acionada seja citada via aplicativo WHATSAPP.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0579830-18.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Nascimento Dutra
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários, o que, posteriormente, o juiz de direito arbitrará o valor e as partes deverão ser intimadas para os fins do art.95 do CPC.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0549655-07.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julindo Oliveira Santos
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Reu: Antonio Paulo Santos De Araujo

Despacho:

Vistos etc.;

A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio (art. 249 do CPC).

Cumpra-se o comando judicial precedente através de OFICIAL DE JUSTIÇA, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085552-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: O Cerimonial Ltda - Me
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Reu: Veneravel Ordem Terceira De Sao Domingos De Gusmao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:

Vistos etc.;

O benefício da gratuidade de justiça foi indeferido por este juízo em desfavor da ré, a teor do ID-345677949.

Em acurada análise da decisum vergastada, depreende-se que não foi determinado o recolhimento de nenhum valor a título de custas, mas sim a conclusão destes fólios após o decurso do prazo de quinze (15) dias.

Ocorreram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Ato contínuo, a ré manejou no segundo grau o recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que o acórdão que deu provimento parcial ao sobredito recurso, em flagrante lapso, presumindo ser a agravante a parte acionante nos autos de origem, determinou o recolhimento de custas por parte daquela, consoante ID-407290401.

Diante de tal equívoco, a ré não impetrou nenhum recurso.

Dessarte, deverá a parte ré comunicar o recolhimento indevido junto ao juízo de segundo grau no setor administrativo competente, o qual lhe fornecerá a correlata certidão com o fito de que sejam reavidos os valores indevidamente recolhidos.

Outrossim, tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.

As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0567681-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Interessado: Nayara Drielle Reis Sales

Despacho:

Vistos etc.;

Reconheço regularizada a capacidade processual da parte autora.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0532782-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Santos Santana Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

Vistos etc.;

Que o cartório promova a liberação dos honorários do (a) perito (a), com urgência, devendo, para tanto, certificar nos autos a adoção de tal providência.

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, com esteio no art.477, § 1.º, do CPC.

Após, concedo as partes adversárias, o prazo comum de cinco (05) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 15 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0344647-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Regina Santos De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Banco Credicard S.a.

Despacho:

Vistos etc.;

Que o cartório promova a exclusão dos atuais patronos da ré.

Intime-se PESSOALMENTE a empresa consignada no petitório antecedente, no endereço nele declinado, para que no prazo de dez (10) dias, faça prova da aquisição da empresa ré, ao tempo que deverá nesse mesmo prazo, constituir novo patrono.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0012441-83.2009.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Cleia De Freitas Diniz Goncalves Alves
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Autor: Silvio Jose Alves
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Reu: Emmanoel Lundberg
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a informação trazida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID-350119915, oportunidade em que deverá requerer o que for de direto.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054479-46.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leonardo Lavigne Diniz
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda perante a 9ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA.

Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao juízo acima indicado.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036273-57.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Jorge Dos Santos Prazeres
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Despacho:

Vistos etc.;

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).

Intime-se a parte executada/embargada, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências reputadas necessárias, pois do contrário a peça de embargos à execução não será conhecida.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 27 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0531364-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Terto Ferreira Vieira
Advogado: Maurice Rene De Freitas Seixas (OAB:BA23143)
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Interessado: Residencial Costa Bella S.p.e. Ltda
Interessado: D' Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Despacho:

Vistos etc.;

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 27 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8001183-69.2023.8.05.0155 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vieira De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Viveiros (OAB:SP265084)
Autor: Robson Vieira De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Viveiros (OAB:SP265084)
Reu: Marlaisa Carvalho De Moraes

Despacho:

Vistos etc.;

Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (§ 2.º, do art. 261 do CPC) .

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da certidão precedente.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8052747-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Batista Santana
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Diva Santos Andrade

Despacho:

Vistos etc.;

Cumpra-se o comando judicial de ID-106776450, para tanto observando o endereço atualizado da parte demandada, consoante petição antecedente.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0051620-24.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paula Sandra De Souza
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Embargado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2018, conforme ID-107917949, e desde então as partes não mais se pronunciaram.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).

Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 28 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041505-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Interessado: Djair Ferreira Bastos

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0524536-73.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Reu: Joseney Santos Souza

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0563706-57.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Luzia Pastora Souza Capinam
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)
Parte Re: Edvania Oliveira Capinam
Terceiro Interessado: Heliene Pastora De Jesus Figueiredo

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).

Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119489-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vicentina Neves Do Rego
Reu: Joilson Purificacao Santana
Advogado: Vivaldo De Almeida Souza (OAB:BA19331)
Advogado: Alberto Carlos Araujo (OAB:BA44799)

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro a (s) parte (s) promovida (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.

Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.

As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de maio de 2024

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0398168-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Reis Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8042917-40.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Andreia Conceicao Batista Da Costa

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0409306-90.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Impactor Produtos E Sistema De Limpeza Ltda
Interessado: Margarida Maria Roque
Interessado: Jose Cordeiro De Almeida
Interessado: Danubia De Almeida Barbagelata

Despacho:

Vistos etc.;

Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais ou colacione o comprovante de já tê-las recolhido, sob a pena do art.290 do CPC.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8021739-74.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edifico Colina De Piata
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Requerido: Marcelo Luis Souza Stadnik

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se as partes autora, para que no prazo de dez (10) dias, tome conhecimento da certidão antecedente.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0368928-92.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Odete Oliveira Domingos
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivanildo Morais Assis (OAB:BA25637)

Despacho:

Vistos etc.;

SEM CUSTAS.

Arquivem-se.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0525194-63.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gomes Silva Instalacoes, Montagens E Projetos Ltda - Me
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Reu: Bdg Construtora Ltda
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.

As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044755-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Hilda Dos Santos Andrade
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe acerca do julgamento do mérito do recurso, tendo em vista o conteúdo da petição antecedente.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8039253-35.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Jose Bispo Da Silva

Despacho:

Vistos etc.;

Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).

O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.

Despicienda é a intimação da parte apelada, pois não houve a constituição da relação processual.
Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.

Salvador-BA, 02 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0399680-47.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Domingos Da Silva Santos
Excipiente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

Vistos etc.;

Conforme se verifica dos autos apensos, estes foram saneados, diante disso, o pleito em questão perdeu o seu objeto.

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.487, inciso VI, do CPC.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024736-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024736-25.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LUCINEIDE SANTOS DE JESUS

Réu: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024962-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jose Souza De Athayde
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Reu: 3l Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024962-69.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]

Autor: FRANCISCO JOSE SOUZA DE ATHAYDE

Réu: 3L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 442692474.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025204-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva Aroca
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025204-86.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: ANTONIO DA SILVA AROCA

Réu: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 431690478 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026034-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cardoso Vieira
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026034-86.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: PATRICIA CARDOSO VIEIRA

Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 425558802, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028414-48.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Maria Marcia Do Carmo Santos Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028414-48.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARIA MARCIA DO CARMO SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028420-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio De Jesus
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028420-60.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: CLAUDIO DE JESUS

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte acionada para , no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento do DAJ de ID 428779372.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028654-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Myriam Bastos Gomes De Miranda
Advogado: Luana Costa De Senna (OAB:BA45736)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028654-08.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Autor: MYRIAM BASTOS GOMES DE MIRANDA

Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 425378922 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029155-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ney Gabriel De Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029155-88.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: NEY GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029262-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029262-35.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 430158016 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029976-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Humberto Ferreira Campos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029976-92.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LUCAS HUMBERTO FERREIRA CAMPOS

Réu: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 427965743 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031029-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031029-11.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: TAMIRES SILVA DOS SANTOS

Réu: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de maio de 2023.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049824-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omar Vitor Sant Anna Merabet
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Representante: Priscila Roberta Lima Freire Da Cruz
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8049824-31.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OMAR VITOR SANT ANNA MERABET
REPRESENTANTE: PRISCILA ROBERTA LIMA FREIRE DA CRUZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: OMAR VITOR SANT ANNA MERABET REPRESENTANTE: PRISCILA ROBERTA LIMA FREIRE DA CRUZ em face da REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese aduziu a parte autora que é beneficiária do plano de saúde contratado junto à Ré desde o dia 17/08/2021, na modalidade coletivo por adesão, com vigência de um ano, prorrogado por prazo indeterminado, bem como que sempre efetuou o pagamento das mensalidades no prazo e cumpriu com todas as suas obrigações contratuais.

Afirmou que em 14/07/2022, sofreu AVC e foi encaminhado para a UTI do Hospital da Bahia, momento no qual foi sedado e entubado em decorrência de isquemia cerebral difusa secundária à hipertensão intracraniana e hematoma subdural bilateral.

Alegou ainda que após 02 (dois) meses internado em coma e traqueostomizado, a junta médica do referido Hospital, entendeu que o melhor tratamento seria em clínica especializada própria, com cuidados específicos, para iniciar o procedimento de desospitalização.

Sustentou que no dia 06/10/2022, foi autorizada e determinada, nos autos do processo de nº 8143660-29.2022.8.05.0001, em trâmite na 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA, que a acionada custeasse e realizasse a sua transferência para clínica específica competente para a realização do procedimento de desospitalização, tendo em vista a elevada complexidade da sua saúde.

Asseverou que no dia 05/04/2024, recebeu a notícia de que o seu plano havia sido cancelado, unilateralmente, de modo que poderia utilizá-lo até 10/05/2024, mesmo com todas as mensalidades devidamente adimplidas e possuindo quadro de saúde grave.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o plano réu seja compelido a manter seu contrato ativo, ou o restabelecimento do contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado, com a emissão dos respectivos boletos para pagamento das mensalidades, sob pena de multa.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora logrou demonstrar, com o documento de ID 440224231, 440224233, 440224234 e 440224236 que seu estado de saúde é delicado e grave, bem como que necessita de cuidados médicos para manutenção da sua vida.

Do mesmo modo, verifica-se no ID 440224230 que o plano réu informou a exclusão da sua cobertura, não mais sendo possível garantir a sua permanência no plano de saúde, mesmo com o adimplemento mensal (ID 440224224, 440224225, 440224226 e 440224227) e estando em tratamento.

Ora, in casu, está demonstrada a necessidade do paciente em ser submetido a terapias indicadas por seu médico, a fim de tratar sua enfermidade. Outrossim, é inegável a urgência e necessidade do tratamento do demandante.

Ademais, o bem jurídico em tela é a saúde humana, que em razão do tramitar processual poderá perecer.

Anote-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços médicos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo relacionada à saúde (art. 4º do CDC). Aliás, é expressa a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem o direito do consumidor, desde que redigidas com destaque, permitindo imediata

compreensão da limitação, é abusiva a exclusão do custeio de medicamento e/ou procedimento cirúrgico prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que o tratamento seja ministrado em ambiente domiciliar. Vejamos:

(…) 7. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgRg no REsp 1547168. TJSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0188908-6, Ministro MOURA RIBEIRO, 26/04/2016)

Portanto, patente que o plano de saúde está contratualmente obrigado a arcar com as despesas decorrentes do respectivo tratamento. Ademais, é possível ao plano estabelecer quais patologias serão cobertas, contudo não poderá restringir ou estabelecer qual o tipo de tratamento.

Assim, por se tratar de típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser sempre realizada em favor da parte aderente (v. artigo 47 do CDC), além do instrumento não poder dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (artigo 46 do CDC).

A interpretação mais adequada ao referido pacto, sob o ponto de vista teleológico, deve levar em conta a natureza do procedimento clínico realizado e a essencialidade do material empregado neste, a fim de ser preservada a vida, valor maior a ser resguardado.

Recorde-se que a proteção do consumidor não se trata de direito previsto apenas no âmbito infralegal, mas também, da ordem constitucional, elevada à garantia fundamental, esculpida no rol das cláusulas pétreas (artigo 5º, XXII da CF).

Nesse sentido, é importante notar que, mesmo ao exercer o direito à rescisão unilateral, o plano não pode se eximir de garantir que o usuário internado ou em tratamento médico vital receba os cuidados necessários até sua alta, desde que a contraprestação devida seja paga. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RESTABELECIMENTO PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL CONFIGURADO. Nos termos do disposto art. 13, II, da Lei 9.656/98, para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplemento, é imprescindível a notificação prévia do consumidor. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. O indevido cancelamento do plano de saúde, impedindo o beneficiário de ter acesso aos atendimentos e tratamentos médicos de que necessitava, dá azo à configuração de dano moral passível de indenização.(TJ-MG - AC: 10000205691058001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)(Grifo nosso).

Assim, não pode o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato. Dessa forma, não cabe a invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o plano demandado, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), seja compelido a manter ativo o contrato objeto da lide ou, se já rescindido, que proceda ao seu restabelecimento e que emita os respectivos boletos.

Para fins de cumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pelo réu em caso de descumprimento.

A eficácia da presente decisão ficará condicionada à comprovação mensal do pagamento do plano de saúde por parte do autor, bem como à comprovação da curatela provisória a ser concedida pela 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do instrumento citatório o disposto no artigo 344 do CPC.

Expeça-se mandado de intimação, a fim de que, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8144042-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Filipe Crespo Lima

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8144042-22.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: FILIPE CRESPO LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca AUDI, Modelo A1 1.4TFSI, Ano 2011/2011, Cor BRANCA, Placa Policial NZH0J00, Chassi WAUAYA8X4BB076538 e Renavam 00334211638.

Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 10/02/2022, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 84.531,50 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.

Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 238514379), notificação extrajudicial (ID 238514383), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 435916344).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 238514383.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.

Confiro força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076864-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinalva Silva De Matos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8076864-22.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINALVA SILVA DE MATOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo para aquisição de veículo.

Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o acionado se abstenha de inserir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito; que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.

Em decisão de ID 435990229, o presente juízo declarou a conexão entre a presente demanda e Ação de Busca e Apreensão em desline na 9º Vara Cível e Comercial desta Comarca.

Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto, a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 439290628) declinando competência indicando a ausência de conexão entre as demandas.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, insta salientar que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação nº 8054613-10.2023.8.05.0001 (distribuída em 02/05/2023) em trâmite na 9ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, discutindo o mesmo contrato do presente feito.

Nesse sentido, observa-se que a Ação Revisional fora ajuizada em data posterior à presente Ação de Busca e Apreensão, em 19/06/2023, o que torna o juízo supramencionado prevento, nos termos do art. 58 do CPC.

Ao analisar o fato, faz-se mister compreender as duas teorias do fenômeno da conexão, quais sejam: teoria tradicional e teoria materialista.

No caso em comento não se pode aplicar a teoria tradicional da conexão, preconizada pelo art. 55, caput, do CPC; uma vez que o objeto e a causa de pedir das demandas são distintas.

Entretanto, há uma clara vinculação entre os litígios; pois, enquanto na Ação Revisional de contrato o objeto da demanda é a revisão judicial das cláusulas contratuais, na presente demanda o pleito ora discutido tem como objeto a busca e apreensão de bem em garantia do mesmo contrato. Logo, a decisão em das demandas poderá repercutir na outra.

Desta feita, para a doutrina defensora da teoria materialista da conexão, se a relação jurídica das ações for a mesma ou se, mesmo não sendo semelhante, houver entre elas uma vinculação; há conexão por prejudicialidade.

Sobre o tema, leciona Fredie Didier:

A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

O Novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão no §3º do artigo 55 que prevê: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. A relação de afinidade entre as demandas determina a reunião dos processos, porque a decisão de uma poderá interferir na solução da outra. Presença da conexão por afinidade. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057060543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/10/2013, Décima Câmara Cível, undefined) (grifou-se).

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005463-28.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. V. D. O. F.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Autor: Rosana Cristina Valadao Dos Anjos
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8005463-28.2023.8.05.0044

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: R. V. D. O. F.
AUTOR: ROSANA CRISTINA VALADAO DOS ANJOS

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, de modo a constar como outorgante no instrumento de procuração o menor, representado por sua genitora, sob pena de extinção/revelia, nos termos do inciso I do §2°, do artigo 76 do CPC

Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de pagamento, afim de se verificar o adimplemento obrigacional junto a requerida.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056791-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. M. T. L.
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Representante: Tamara Muller Tosta Lima
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056791-92.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: B. M. T. L.
REPRESENTANTE: TAMARA MULLER TOSTA LIMA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os três últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057267-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. D. L. M.
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136)
Representante: Alex Nascimento Mendes
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057267-33.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. L. M.
REPRESENTANTE: ALEX NASCIMENTO MENDES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal do menor, de modo a comprovar a legitimação extraordinária do genitor, sob pena de extinção.

Também com fulcro no artigo 320 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a solicitação de ID. 442490881, com apresentação do inteiro teor do requerimento administrativo formulado, sob pena de extinção.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração assinada conforme documento de identidade, haja vista a divergência de assinatura constante no documento de ID. 442490867 e a Carteira Nacional de Habilitação, ID. 442490865, sob pena de extinção, com fulcro no inciso I do §1° do artigo 76 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento de ID. 442490866.

Considerando o disposto no artigo 319, IV do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o valor pretendido a título de reembolso, sob pena de indeferimento da petição inicial, artigo 321 do CPC.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 292, V e VI do CPC/2015, intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, haja vista que o valor atribuído não condiz com a pretensão econômica da ação, sob pena de arbitramento.

Cumpridas as diligências, autue-se ao feito o Ministério Público Estadual, haja vista o interesse de menor, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055489-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Andrade Nogueira Sa
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Interessado: Pedro Paulo Galdino Sa
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Interessado: M. J. N. S.
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Interessado: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)
Interessado: Gama Saude Ltda
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8055489-28.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JULIANA ANDRADE NOGUEIRA SA, PEDRO PAULO GALDINO SA, M. J. N. S.

INTERESSADO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., GAMA SAUDE LTDA, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Importante mencionar que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o requerimento administrativo formulado, bem como o relatório inicial que indicou o internamento da menor, bem como comprovar a recusa da acionada na prestação dos serviços médicos, sob pena de extinção.
Ademais, intime-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor indicado não retrata o proveito econômico pretendido, devendo constar o valor do pedido de danos morais somado ao valor do dano material pretendido, sob pena de retificação.

Outrossim, em razão da ausência de instrumento procuratório, determino a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de extinção, nos termos do inciso I do §1° do artigo 76 do CPC.

Considerando o interesse de incapaz, nos termos do artigo 178 do CPC, autue-se ao presente feito o Ministério Público Estadual e dê-se vista da decisão de ID. 441908311.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057718-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Jose Neder
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Advogado: Iris Novaes Budach Machado (OAB:PE33895)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057718-58.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES JOSE NEDER

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, intime-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor indicado não retrata o proveito econômico pretendido, devendo constar o valor do do pedido de danos morais, bem como o valor do contrato que deseja declarar nulo, sob pena de retificação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de pagamento, afim de se verificar o adimplemento obrigacional junto a requerida.

Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030276-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erislania Nascimento De Oliveira
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8030276-20.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ERISLANIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADM. E SERV LTDA

DESPACHO

R.H.

Verifica-se no ID 440764578 que a parte autora acostou documento que requer senha para sua análise.

Por esta razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o documento requerido em despacho de ID 439907647, sem qualquer restrição para sua apreciação, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052767-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8052767-21.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DO ESPIRITO SANTO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056258-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Ferreira De Abreu
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)

Interessado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056258-36.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GILMAR FERREIRA DE ABREU

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057332-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa Marta Alves
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057332-28.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA MARTA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID 442459177, sob pena de indeferimento.

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159128-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Cristovao Bispo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8159128-33.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CRISTOVAO BISPO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050112-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ribeiro Santos Rosa Dos Reis
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8050112-76.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RIBEIRO SANTOS ROSA DOS REIS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057625-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Silva Teixeira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057625-32.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA SILVA TEIXEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8183306-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8183306-46.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089894-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Percilio Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8089894-27.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR PERCILIO SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115838-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Santos Dos Reis
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8115838-02.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA CRISTINA SANTOS DOS REIS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059022-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Barbosa Dos Santos
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8059022-29.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126061-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Moreira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8126061-14.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELINO MOREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075267-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berina Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8075267-18.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERINA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068813-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florivanice De Oliveira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8068813-22.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIVANICE DE OLIVEIRA GOMES

REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119284-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Ferreira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8119284-42.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119957-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Conceicao Teles
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8119957-69.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CONCEICAO TELES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141483-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Leoncio Da Silva Cafe

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141483-92.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISVALDO LEONCIO DA SILVA CAFE

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056687-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Santana Rios
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056687-03.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE SANTANA RIOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID 442356459, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057477-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Miranda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057477-84.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MIRANDA

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de

pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177278-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laydickson Marques Do Carmo
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8177278-28.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAYDICKSON MARQUES DO CARMO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052056-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8052056-16.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177414-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gutemberg Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8177414-59.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUTEMBERG SANTOS FILHO

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171707-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Souza Matos
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Rdc Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8171707-76.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA MATOS

REU: RDC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0093199-35.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Blumetti Neto
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Interessado: Jvt Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0093199-35.1998.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRO BLUMETTI NETO

INTERESSADO: JVT BAR E RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a reconvenção apresentada no ID. 242881122, intime-se a parte reconvinte/Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006586-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Oliveira Rodrigues
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8006586-59.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERVAL OLIVEIRA RODRIGUES

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080770-25.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fernando Jose De Oliveira Bastos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8080770-25.2020.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, vez que dos autos não constam comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068734-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Henrique Silva Dos Santos
Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486)
Reu: Bmw Do Brasil Ltda
Reu: Gnc Import Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8068734-43.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

REU: BMW DO BRASIL LTDA, GNC IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149830-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Araujo Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8149830-51.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA ARAUJO SILVA

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148262-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Thaiane Bispo Barros
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8148262-29.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIARA THAIANE BISPO BARROS

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060850-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8060850-02.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENICE ALVES DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042214-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Junior Rodrigues Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8042214-80.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELITO JUNIOR RODRIGUES BRITO

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103615-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia Assis Franca De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8103615-80.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA ASSIS FRANCA DE SANTANA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos

capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030368-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irlan Ricardo Silva Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8030368-03.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRLAN RICARDO SILVA DOS SANTOS

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084532-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Venancio Santos Da Cruz
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8084532-78.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA VENANCIO SANTOS DA CRUZ

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069341-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Borges De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8069341-56.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA BORGES DE OLIVEIRA

REU: OI S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123311-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Silva Batista
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8123311-68.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE SILVA BATISTA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136017-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Augusto Pires Santana
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8136017-54.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS AUGUSTO PIRES SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079399-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Raimundo Portela De Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8079399-21.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO RAIMUNDO PORTELA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142597-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Dos Santos Claudino
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8142597-32.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CLAUDINO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018993-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonice Dos Santos Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8018993-34.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONICE DOS SANTOS ARAUJO

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055137-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus Brandao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8055137-07.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE JESUS BRANDAO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procurató-

rio com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155803-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ernesto De Jesus Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155803-50.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048900-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carla Andrea Santos Cardoso

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8048900-20.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLA ANDREA SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 439952246 e 439952247), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146886-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Julio Neres Pereira Neto

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8146886-08.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JULIO NERES PEREIRA NETO

SENTENÇA

Em síntese aduziu a parte autora que o requerido firmou contrato com alienação fiduciária para aquisição do veículo Marca: FIAT, Modelo: STRADA CELEB. 1.4 MP, Ano: 2010, Cor: VERMELHA, Placa: NTG6F46 e CHASSI: 9BD27803MA7231463.

Afirmou que o requerido encontra-se em mora desde 07/07/2023 na importância total de R$13.703,09 (treze mil e setecentos e três reais e nove centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo, bem como pela procedência do pedido para consolidar o domínio e a posse do bem a seu favor.

Despacho, ID 418654664, que determinou a intimação da parte autora para comprovar a propriedade do veículo em nome do requerido.

Devidamente intimado, o autor apresentou petição em ID 421784907, na qual apenas limitou-se a informar que possuí a intenção de gravame no veículo, porém não o gravame, posto que o veículo ainda está em nome do antigo proprietário, deixando de cumprir o quanto mais determinado.

É o relatório. DECIDO.

Cumpre pontuar de início, que a prova da propriedade do veículo em nome do acionado é um documento essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, porquanto somente por meio dele é que se poderá verificar a subsistência da relação jurídica e da alienação fiduciária ofertada pelo suposto devedor.

Nesta toada, não há que se falar em processamento da ação de busca e apreensão embasada apenas em intenção de alienação fiduciária. Com efeito, sem a comprovação da efetiva propriedade do veículo perseguido em nome do contratante, não há prova da subsistência da garantia derivada da alienação fiduciária, o que invalida a constituição do suposto devedor em mora e obsta o conhecimento das obrigações que supostamente teria assumido e descumprindo.

Vejamos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. O registro do veículo em nome de terceiro alheio à lide acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC/2015 485, IV). Precedentes TJDFT. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07068981720178070003 DF 0706898-17.2017.8.07.0003, Relator: Sérgio Rocha, Data de Julgamento: 08/08/2019, 4ª Turma Cível).

Observa-se, em consulta ao sistema DETRAN/BA, que a titularidade do veículo está em nome de terceiro estranho à lide. Ademais, no caso em tela, apesar de ter sido regularmente intimado para instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o autor não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, com suporte no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, com base no inciso I do artigo 485 da referida Lei Adjetiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089077-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Silveira Dos Santos Aragao
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089077-02.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SOLANGE SILVEIRA DOS SANTOS ARAGAO

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/ para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 430045750

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0333122-54.2016.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Elisangela Nunes Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0333122-54.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435) / [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS

Réu: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433484468.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148859-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Fernandes De Andrade
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Neoenergia S.a
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148859-32.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio, Análise de Crédito]

Autor: EDSON FERNANDES DE ANDRADE

Réu: NEOENERGIA S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 434903867 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119447-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8119447-90.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182007-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182007-97.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Dever de Informação]

Autor: ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 432577655 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181699-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181699-61.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO

Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 432290692 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003713-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Anunciacao Brito
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8003713-86.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO BRITO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019853-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio De Jesus Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8019853-98.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: IRENIO DE JESUS SANTOS

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160570-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Bonfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8160570-97.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BONFIM

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148139-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Dos Santos De Jesus Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8148139-65.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS SOUSA

Réu: REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135491-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vitorino Brito
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8135491-87.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: JOSE VITORINO BRITO

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 428340807

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131006-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cassimiro Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131006-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial conclusivo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expedientes de praxe.

Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110831-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leticia Queiroz Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8110831-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: LETICIA QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131006-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cassimiro Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131006-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial conclusivo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expedientes de praxe.

Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146053-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pamela Ribeiro Da Cruz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8146053-87.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: PAMELA RIBEIRO DA CRUZ

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075079-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Carolina D Araujo Nabuco
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075079-59.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: J. N. M.

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões da apelação de ID 425826480, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536884-26.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia De Melo Santos
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0536884-26.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: PATRICIA DE MELO SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141622-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Pinto Ginuino
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141622-78.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: FABIANA PINTO GINUINO

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004798-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza Lima Campos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Movisa Comercio De Moveis, Eletrodomesticos, Audio, Video E Servicos De Reparacoes Eireli
Reu: Iasmim Costa Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004798-78.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MARIA ELZA LIMA CAMPOS

Réu: MOVISA COMERCIO DE MOVEIS, ELETRODOMESTICOS, AUDIO, VIDEO E SERVICOS DE REPARACOES EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.442836301

Salvador, 3 de maio de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064532-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Medica Marques E Barros Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064532-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Consórcio]

Autor: CLINICA MEDICA MARQUES E BARROS LTDA

Réu: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0514149-38.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Vilas Boas Empreendimentos Comerciais Ltda - Me
Executado: Darlan De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Jose Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514149-38.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Réu: VILAS BOAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 430986910 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544944-27.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulalia Maria Cardoso Da Silva
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0544944-27.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EULALIA MARIA CARDOSO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010435-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keicy Ane Santos Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8010435-39.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: KEICY ANE SANTOS DA SILVA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055349-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: A. E. T. A.
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Executado: C. R. S. O.
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8055349-67.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE E TERENCIO ADVOGADOS

EXECUTADO: CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em síntese, aduz a parte autora que a acionada celebrou com ela contrato de prestação de serviços advocatícios com as empresas GDK S/A, DF Patrimonial EIRELI, Aratu Óleo e Gás S.A.

Assevera que não houve o pagamento do que foram acordado no título.

Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto, a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 346984544) declinando competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 2º do CDC prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O referido Código não define o eu seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.

De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.

No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há relação de consumo.

Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da sociedade de advogados autora na relação contratual estabelecida as demandadas.

Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).

Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Desse modo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que esta ação não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.

“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8155831-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Alpha Engenharia Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155831-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
CURADOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: ALPHA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o causídico da parte autora apresentou petição em que informa sua respectiva renúncia ao mandado (ID 425041648).

Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua respectiva representação processual conforme inciso I, do art. 76, do CPC, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8155831-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Alpha Engenharia Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155831-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
CURADOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: ALPHA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o causídico da parte autora apresentou petição em que informa sua respectiva renúncia ao mandado (ID 425041648).

Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua respectiva representação processual conforme inciso I, do art. 76, do CPC, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130153-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Mario Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130153-64.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: JOSE MARIO DOS SANTOS

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8155831-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Alpha Engenharia Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155831-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
CURADOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: ALPHA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o causídico da parte autora apresentou petição em que informa sua respectiva renúncia ao mandado (ID 425041648).

Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua respectiva representação processual conforme inciso I, do art. 76, do CPC, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8155831-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Alpha Engenharia Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155831-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
CURADOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: ALPHA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o causídico da parte autora apresentou petição em que informa sua respectiva renúncia ao mandado (ID 425041648).

Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua respectiva representação processual conforme inciso I, do art. 76, do CPC, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003766-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8003766-67.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541327-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rogerio Andrade Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Interessado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541327-59.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ROGERIO ANDRADE SILVA

Réu: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar o endereço para citação. no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092752-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Elem Costa Damasceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092752-31.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cartão de Crédito]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ELEM COSTA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.432226169 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040968-54.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Patricia Soares Freitas Cruz
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Jose Da Motta Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040968-54.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Prestação de Serviços]

Autor: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Réu: PATRICIA SOARES FREITAS CRUZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 434931326 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042650-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonete Santos Nascimento
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042650-05.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Autor: IVONETE SANTOS NASCIMENTO

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8020306-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelia Paula Almeida Cerqueira
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8020306-69.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NELIA PAULA ALMEIDA CERQUEIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

R.H.

Em face da petição de ID 219706791, expeça-se Certidão de Crédito em favor do exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8094619-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ellen Do Nascimento Rosa
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Comercial De Calcados Serrano Ltda. - Epp
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094619-93.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]

Autor: ELLEN DO NASCIMENTO ROSA

Réu: COMERCIAL DE CALCADOS SERRANO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 434190410 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0555958-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosimeyre De Matos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Interessado: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Interessado: Augusto Cesar Ribeiro De Alencar
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0555958-66.2018.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, ID. 372499203, e a necessidade de realização de perícia médica com especialista em neurocirurgia, destituo o perito anteriormente nomeado, ID. 357124904 e nomeio, em substituição, como perito do juízo, o Dr. Douglas Lopes Travassos, registro profissional 28123.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem/ratificarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito as decisões de ID. 253767523 e 357124904, apenas no tocante ao rateio dos honorários periciais entre parte autora e Rés, haja vista a inversão do ônus da prova deferido no ID. 253767155, bem como o pedido expresso de realização de prova pericial pela Ré.

Destarte, fixo honorários do perito em R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que deverão ser rateados pela Rés, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito da parte que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para informar a data e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 474 do CPC, bem como para apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) a contar da data do exame pericial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca da data e horário do exame pericial designado pelo perito do Juízo.

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509311-18.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Claudio Barbosa Da Silva
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0509311-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL CLAUDIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489), DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito nomeado (ID 251058439), Dr. Gilson Santos Souza, CRM/BA 14850, com endereço conhecido no cartório, telefone: 9971-1238, a agendar nova data para a realização de perícia médica no autor.

Deverá o Sr. Perito fazer contato direto com a parte autora para fins de agendamento/intimação, inclusive, se necessário, por meio do patrono constituído nos autos. Somente em caso de insucesso a intimação da parte para comparecimento à perícia será realizada via judicial.

Por fim, considerando que se trata da 3ª tentativa de realização da perícia, fica a parte autora advertida que, em caso de não comparecimento voluntário e injustificado, poderá haver preclusão quanto à produção da prova.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Bruna Montoro de Souza

Juíza Substituta

Designação - Decreto Judiciário nº 691/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0331991-83.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rem Industria E Comercio Ltda.

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Mauricio Sampaio Da Cunha (OAB:BA34457)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Amanda Cristina De Oliveira (OAB:SP201658)
Reu: Geraltec Consultoria Em Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331991-83.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]

Autor: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Réu: GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048513-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Teixeira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8048513-05.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057603-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Santana De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057603-37.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.

Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos certidão CDL atualizada, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058008-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enilson Costa Santana
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8058008-73.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON COSTA SANTANA

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056421-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erasmo Calisto Dos Santos
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056421-16.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERASMO CALISTO DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057844-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057844-11.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID 442672673, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135486-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana De Jesus Evangelista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8135486-31.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DE JESUS EVANGELISTA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024790-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraildes Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8024790-25.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURAILDES DOS SANTOS LIMA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082471-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Rogerio Amaral De Oliveira Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8082471-50.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA BATISTA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020327-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Andre Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8020327-06.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ANDRE SANTOS DE JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178858-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Bomfim Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8178858-30.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA BOMFIM DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063387-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Xavier Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8063387-63.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO XAVIER DOS SANTOS

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procurató-

rio com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091780-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonea Marques Sales
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8091780-61.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONEA MARQUES SALES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056653-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuelle Brito Vieira Figueiredo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056653-62.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUELLE BRITO VIEIRA FIGUEIREDO

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053066-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Dos Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8053066-32.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179954-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Souza Castro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8179954-80.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SOUZA CASTRO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151649-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Bruno Da Paixao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8151649-86.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BRUNO DA PAIXAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036889-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leilane Santos Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8036889-27.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILANE SANTOS DA SILVA

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151715-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Leite Nunes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8151715-66.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA LEITE NUNES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025481-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Silva Cardoso
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8025481-05.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON SILVA CARDOSO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067308-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Marcia Das Virgens Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8067308-30.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE MARCIA DAS VIRGENS DA SILVA

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0500566-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema Conceicao Correia
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Interessado: Pedro Augusto Conceição Gouveia
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Interessado: Lithocenter Hospital Dia
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Liz Fonseca Dos Santos (OAB:BA54556)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Jefferson Lincoln Dos Santos Miranda

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0500566-78.2017.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IRACEMA CONCEICAO CORREIA

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO CONCEIÇÃO GOUVEIA, LITHOCENTER HOSPITAL DIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: IRACEMA CONCEICAO CORREIA em face da INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO CONCEIÇÃO GOUVEIA, LITHOCENTER HOSPITAL DIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, todos devidamente qualificados na exordial.

No compulsar dos fólios verifica-se que a parte autora formulou pedido de tutela urgência após a apresentação de contestação (ID 255159128), bem como requereu a dispensa de prova testemunhal e pericial.

Sustenta a acionante que, em razão de sua incapacidade laborativa, passa por dificuldades financeiras. Assim, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência a fim de que os réus sejam compelidos a pagar pensão mensal no valor de 3 (três) salários mínimos, enquanto perdurar a lide, sob pena de multa diária.

Decisão (ID 255159155) que rejeitou as preliminares suscitadas e determinou a realização de perícia.

Devidamente intimadas para se manifestarem, as acionadas apresentaram petições (ID 255159412; ID 255159437).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).

Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).

Da narração dos fatos, não vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

No caso dos autos, pugna a parte autora pela concessão de pensão mensal no montante de 03 (três) salários mínimos. Não assiste razão à parte acionante.

Não resta evidente a incapacidade laborativa da parte autora, de modo a inexistir qualquer tipo de documentação atualizada que ateste o quanto alegado. Para mais, em caso de alegação de erro médico é imprescindível a realização de perícia que elucide as questões controversas da lide, na forma em que a apreciação do petitório autoral, antes da apresentação de laudo pericial, poderia causar prejuízos irreparáveis às partes, vez que a liminar pretendida se confunde com o próprio mérito.

Outrossim, não há documentos que demonstrem o efetivo gasto despendido com as despesas médicas alegadas pela autora, bem como qualquer demonstrativo que denote os ganhos mensais da acionante ou de seus genitores a fim de lastrear os argumentos suscitados em petição.

Insta salientar, ainda, que para o deferimento da tutela de urgência é preciso o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Além disso, não se pode olvidar a intelecção do parágrafo terceiro do dispositivo legal supracitado, no qual preconiza que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste sentido, dispõe jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM MODIFICAR O SUBSÍDIO – VERBA ALIMENTAR - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE – CARACTERIZADO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (§ 3º do artigo 300 do CPC)(TJ-MT - AI: 10015625420178110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/06/2020).

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Com efeito, em situações desta natureza, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, bem como o petitório acerca da suspensão de perícia médica ante sua premente necessidade, sem prejuízo de nova avaliação no decorrer do processo.

Em razão de certidão em ID 382327906, intime-se, pessoalmente, o perito designado, Dr. JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA, com registro profissional nº 23589, a fim de cumprir com o múnus público que lhe fora incumbido.

Confiro força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015251-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene De Jesus
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8015251-35.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE DE JESUS

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014278-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Silva De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8014278-46.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE SANTANA

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8174717-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Araujo Muniz Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8174717-65.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHANIE ARAUJO MUNIZ SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167299-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Dos Santos Saraiva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8167299-76.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SARAIVA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0090318-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Analice Soares Barbosa
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Advogado: Raphael Farias De Santana (OAB:BA36013)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Mauricio Santos Gusmao
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Interessado: Alex Guedes
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Perito Do Juízo: Yuri Silva Serafim Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090318-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANALICE SOARES BARBOSA
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000), JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB:BA24269), RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (OAB:BA36013)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista a escusa do perito anteriormente nomeado, lanço mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e nomeio, como perito do Juízo, o médico, o médico Dr. YURI SILVA SERAFIM MACHADO, cadastrado no sistema de peritos do TJ/BA, para proceder ao exame no(a) autor(a).

Intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias, e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, intimem-se as partes para que no prazo comum de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo, desde logo, o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir, intimem-se as partes requerentes para que providenciem o depósito do montante, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o depósito, comunique-se o perito, para que sejam iniciados os trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para entrega de laudo.

Juntado o laudo: intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias; expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador – Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036420-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Laine Lima De Carvalho
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8036420-44.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAINE LIMA DE CARVALHO

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166498-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao Rangel De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8166498-63.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO RANGEL DE ALMEIDA

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039010-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Rdc Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8039010-91.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: RDC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029715-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Oliveira Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8029715-64.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119909-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janine Da Paixao Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8119909-47.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANINE DA PAIXAO OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029894-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Ribeiro De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8029894-61.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON RIBEIRO DE JESUS

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037784-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Souza Fernandes Cerqueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8037784-51.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO SOUZA FERNANDES CERQUEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024800-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Evangelista Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024800-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO

R.H

Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. Adelson Fabio Brito Amorim, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.

Considerado o fato de que os honorários periciais devem ser suportados pela parte Ré expeça-se ofício e intime-se o perito, no endereço eletrônico informado no SAPJ para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo e informar o valor dos seus honorários.

Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0577746-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Rodrigues Correia Rosas
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Interessado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0577746-39.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES CORREIA ROSAS

INTERESSADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130733-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monalisa Gramosa Vieira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB:BA1031-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8130733-31.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONALISA GRAMOSA VIEIRA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101400-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William De Souza Cabral
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8101400-68.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM DE SOUZA CABRAL

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos

capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060381-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Dos Santos Santana
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8060381-48.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041555-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilson Mota Ferreira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8041555-08.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILSON MOTA FERREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092167-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Barbosa Da Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8092167-13.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS BARBOSA DA CRUZ

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073352-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Oliveira De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8073352-65.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BTG PACTUAL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119291-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelita Silva De Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8119291-05.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELITA SILVA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032253-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Wagner Bispo Dos Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8032253-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS WAGNER BISPO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0189276-91.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Executado: Alberto Lopes Ferreira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0189276-91.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Réu: ALBERTO LOPES FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 430649423. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124259-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Andrade De Araujo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8124259-78.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON ANDRADE DE ARAUJO

REU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077286-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselina Alves Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8077286-31.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELINA ALVES CONCEICAO

REU: OI S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051963-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ricardo Andrade Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8051963-87.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO ANDRADE SILVA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011019-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Oliveira Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telebahia Celular S/a
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8011019-14.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SANTOS

REU: TELEBAHIA CELULAR S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044405-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica De Jesus Santiago
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8044405-69.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA DE JESUS SANTIAGO

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065073-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Fonseca De Jesus Bruno
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065073-90.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]

Autor: ROSIMEIRE FONSECA DE JESUS BRUNO

Réu: UNIESP S.A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 431284733 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078545-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Cristina Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8078545-66.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

REU: MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069577-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelma Cristina Cardoso Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8069577-76.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMA CRISTINA CARDOSO PEREIRA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088515-56.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: D. V. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088515-56.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: DENISE VAZ BELA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Editais - Código 90905;

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126518-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyn Dos Santos Sa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8126518-46.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELYN DOS SANTOS SA

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071318-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Barbosa De Almeida Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8071318-20.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073679-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Rosa Rocha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8073679-10.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA ROSA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084919-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandra Santos De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8084919-93.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRA SANTOS DE SOUZA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087088-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Souza De Santa Anna
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8087088-24.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEISE SOUZA DE SANTA ANNA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091472-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocival De Jesus Abade
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8091472-59.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIVAL DE JESUS ABADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103024-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Karen De Santana Melo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8103024-21.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA KAREN DE SANTANA MELO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514846-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genival Batista Borges
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Interessado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Perito Do Juízo: Douglas Lopes Travassos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514846-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENIVAL BATISTA BORGES
Advogado(s): TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567)
INTERESSADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a alegação de irregularidade em sua representação processual em 15 dias. Intime-se o sr. Perito para que responda às questões suscitadas pela parte ré em petição de Num. 378123376, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 41 de 21.11.2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091334-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Almeida Portela
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8091334-92.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA ALMEIDA PORTELA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130386-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Paloma Silva Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8130386-95.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDA PALOMA SILVA LIMA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094233-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santos Costa
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8094233-34.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098625-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Borges Santana
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8098625-46.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BORGES SANTANA

REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141420-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meire Paula Santos Davi
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141420-67.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEIRE PAULA SANTOS DAVI

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130791-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Da Silva Pinto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8130791-34.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DA SILVA PINTO

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128437-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Silva Santana Dos Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8128437-36.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA SILVA SANTANA DOS REIS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046706-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirele Silva De Souza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8046706-18.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRELE SILVA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171443-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Lima Rocha
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8171443-93.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILTON LIMA ROCHA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067662-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineire Mendes Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8067662-89.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIRE MENDES NASCIMENTO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070531-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Welton Gomes Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8070531-88.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELTON GOMES DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029659-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin De Almeida Freitas
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8029659-31.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN DE ALMEIDA FREITAS

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023214-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Cerqueira Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8023214-94.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA CERQUEIRA DA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016719-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Santos Maciel
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8016719-34.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SANTOS MACIEL

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8028559-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Oliveira Santos Ferreira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias (OAB:MG76692)
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8028559-41.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178468-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Simone Bahia
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8178468-60.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIA SIMONE BAHIA

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141468-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Barbosa Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141468-60.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA BARBOSA DA CONCEICAO

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117342-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Driele Oliveira Guimaraes
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8117342-77.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA DRIELE OLIVEIRA GUIMARAES

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125640-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Alves Fontoura
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8125640-24.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIANA ALVES FONTOURA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137276-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Cristina De Barros Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8137276-84.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE CRISTINA DE BARROS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143026-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mabryza Daniele Fialho Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8143026-67.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABRYZA DANIELE FIALHO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002005-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacia Maria Santos Ferreira Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8002005-98.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIA MARIA SANTOS FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047872-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidinei Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8047872-22.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154136-92.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Gomes Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8154136-92.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 427745341.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171947-65.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Licia Maria Farias Ollero

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8171947-65.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: LICIA MARIA FARIAS OLLERO

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047271-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. G. D. A. F.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8047271-11.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAFAELA GOMES DE ALMEIDA FIAIS

DESPACHO

R.H.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do DUT – Documento Único de Transferência, que comprove a propriedade do veículo objeto da presente demanda em favor da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, emendar a inicial, haja vista não conter nesta, nem no documento de ID 439498570, número de RENAVAM e placa do veículo objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112866-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Roberta Santana De Carvalho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8112866-88.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROBERTA SANTANA DE CARVALHO

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017168-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonai Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Eudora Comercio Varejista De Cosmeticos E Perfumaria Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8017168-89.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONAI BARBOSA DOS SANTOS

REU: EUDORA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035207-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Quinto De Oliveira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8035207-71.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL QUINTO DE OLIVEIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033463-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Souza Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8033463-07.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA SOUZA SILVA

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175039-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Bonfim Barbosa
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8175039-51.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI BONFIM BARBOSA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049668-43.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Leoncio Dos Santos Neto

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8049668-43.2024.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LEONCIO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177168-29.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Lider Telecom Negocios De Servico Ltda
Reu: Jefferson Bezerra Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8177168-29.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LIDER TELECOM NEGOCIOS DE SERVICO LTDA, JEFFERSON BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002976-79.2021.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vera Lucia Matos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8002976-79.2021.8.05.0004

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VERA LUCIA MATOS SANTOS

DESPACHO

R.H.

Expeça-se mandado citatório e monitória para o endereço declinado pela parte autora em ID 390266980.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165888-61.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cassia Marques Da Cruz

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8165888-61.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: CASSIA MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152939-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Alexandre Jose Almeida Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8152939-05.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 419209289.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150041-19.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Executado: Antonio Victor De Assis Brandao

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8150041-19.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: ANTONIO VICTOR DE ASSIS BRANDAO

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 418599595.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179961-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ivan Moreira Gomes Filho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8179961-38.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: IVAN MOREIRA GOMES FILHO

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 425076859, p. 15 a 19.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031379-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Unicred Desbravadora Ltda - Unicred Desbravadora
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Marcio Santos Damasceno

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8031379-62.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA

EXECUTADO: MARCIO SANTOS DAMASCENO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056155-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Iumara Leda Barreto Campos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056155-29.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: IUMARA LEDA BARRETO CAMPOS

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 442167206.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051245-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Executado: Paulo Jorge Silva De Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8051245-56.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA

EXECUTADO: PAULO JORGE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8141256-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Maria Raquel Paiva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141256-68.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA RAQUEL PAIVA

DESPACHO

R.H.

Inicialmente, defiro o pleito de conversão do presente feito em ação monitória.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178317-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Daniel Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8178317-60.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: DANIEL SANTOS

DESPACHO

R.H.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112866-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Reserva Dos Passaros
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Interessado: Elevadores Otis Ltda
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8112866-59.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CONDOMINIO RESERVA DOS PASSAROS

INTERESSADO: ELEVADORES OTIS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.

Ademais, certifique-se o cartório se a primeira ré foi devidamente citada e, em caso afirmativo, se houve apresentação de contestação.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036862-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Valdicelia Santos Ramos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8036862-73.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALDICELIA SANTOS RAMOS

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0130463-71.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Panluk Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Reu: Luciene Silva Braga
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Reu: Gil De Souza Braga
Reu: Lourenço Guedes De Farias Neto

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0130463-71.2007.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: PANLUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIENE SILVA BRAGA, GIL DE SOUZA BRAGA, LOURENÇO GUEDES DE FARIAS NETO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024848-68.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fricarde S/a Industria E Comercio

Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Reu: J. H. Abatedouro Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0024848-68.2002.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

REU: J. H. ABATEDOURO LTDA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do devedor, bem como planilha de débito atualizada, além de certidão cadastral emitido pela Juceb.

Após, cite-se, inclusive por precatória se necessário.

Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

Confiro força de mandado e ofício.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041534-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Damasceno De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8041534-61.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANGELICA DAMASCENO DE OLIVEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0577803-57.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Terrmaq - Locacao De Equipamentos Para Construcao Civil E Terraplenagem Eireli - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0577803-57.2018.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TERRMAQ - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada do débito.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165530-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Rodrigo Da Silva Barbosa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8165530-96.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077896-04.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Sandra Virginia Coelho Farias

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8077896-04.2019.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: SANDRA VIRGINIA COELHO FARIAS

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do mandado de citação positivo em ID 416227315 e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056813-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. P. G. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056813-53.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: CARLA PATRICIA GALIZ CARDOSO

DESPACHO

R.H.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032351-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Paz Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8032351-66.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS PAZ DOS SANTOS

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157379-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Marques Mendes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8157379-78.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES MENDES

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0312730-69.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S A
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Manoel Marinho Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0312730-69.2011.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S A

REU: MANOEL MARINHO SILVA

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a citação da parte acionada restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 427455906).

É o breve relatório. DECIDO.

Acerca da citação fictícia, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.

Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.

Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas ao ato. Fica dispensado o recolhimento de custas processuais, se amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária.

Realizada a pesquisa de endereço, intime-se a parte autora.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058011-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique De Jesus Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8058011-28.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE DE JESUS SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182339-64.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marco Antonio Dos Santos Dias

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8182339-64.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001961-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Moreira Cortizo
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8001961-79.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MOREIRA CORTIZO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057263-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Roberta Pinheiro De Azevedo Mendes
Advogado: Belanize Novaes Borges (OAB:BA17009)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057263-93.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA PINHEIRO DE AZEVEDO MENDES

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182979-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pjta Educacional Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Jose Adalberto Caldeira Batista

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8182979-67.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PJTA EDUCACIONAL LTDA

EXECUTADO: JOSE ADALBERTO CALDEIRA BATISTA

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 425681990.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Cumpra-se.

Confiro força de mandado e ofício.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077985-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8077985-85.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADO: JAQUELINE DOS SANTOS

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057754-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magna Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8057754-03.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNA DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022174-77.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Railce Santos Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8022174-77.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAILCE SANTOS SILVA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da devolução de mandado negativa, conforme certidão em ID 394719444.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122686-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucas Vinicius Martins Da Silva
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8122686-34.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCAS VINICIUS MARTINS DA SILVA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das negociações extrajudiciais conforme informado em petitório ID 438487179 ou continuação do feito.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0091314-49.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Ssa - Servicos De Seguranca Auxiliar Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0091314-49.1999.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de INTERESSADO: SSA - SERVICOS DE SEGURANCA AUXILIAR LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.

Comprovado o recolhimento em ID 428804388, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

UFZ

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056166-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jeferson Prata Rocha

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8056166-58.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JEFERSON PRATA ROCHA

DECISÃO

R.H.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JEFERSON PRATA ROCHA, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.

O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056166-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jeferson Prata Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8056166-58.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Requerido : REU: JEFERSON PRATA ROCHA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0309300-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Interessado: Zilma De Goes Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309300-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
INTERESSADO: Zilma de Goes Rodrigues
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.

De pronto, cumpre destacar que o título, objeto de execução no presente feito, é uma Nota de Crédito Rural. Referido título tem o prazo prescricional da respectiva ação executiva em três anos, nos termos do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e Lei nº 6.840/80, conjugados com o Decreto nº 57.663/66 (art. 70).

Com o vencimento antecipado do título, autorizado pelo artigo 11, caput, do Decreto nº 413/69, aplicado ao caso por força da Lei nº 6.840/80, possibilita, apenas, o ingresso da ação executiva quando entender conveniente o credor, uma vez que torna a dívida exigível, porém, mantém inalterado o marco inicial da contagem do prazo relativo à prescrição, que é o vencimento da última parcela.

Com efeito, tem-se que o prazo prescricional para a Ação de Execução oriunda da nota de crédito rural é de 03 (três) anos, posto que se aplica a tal contrato as normas de direito cambial e que esse pacto nada mais é do que um título de crédito, nos termos do art. 60, do Decreto Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.

Assim preceitua o referido dispositivo legal:

“Art 60, Decreto Lei 167/1967 - Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.”

“Art. 206, CC – Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”

Neste toar é o entendimento dos tribunais pátrios (TJ-BA - AI: 80231612420198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2020), (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7175/2009, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 16/03/2010).

Verifica-se que a propositura da Ação de Execução se deu em 06/02/2012, em razão do vencimento antecipado da dívida, com despacho inicial em 14/02/2012.

A Nota de Crédito Rural nº 1097/2006, objeto da execução, fixava vencimento em 15/02/2014.

A citação da parte adversa ainda não se perfectibilizou, embora tenha havido nos autos diversas diligências, todas restaram infrutíferas.

Desse modo, evidencia-se nos autos a ocorrência da prescrição trienal, já que o exequente agiu em afronta ao prescrito pelo art. 240, § 2º do CPC.

Ante o exposto, verifico o advento do prazo prescricional da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Fica o autor/exequente condenado ao pagamento das despesas processuais remanescentes.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091685-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Jx Locacoes E Intermediacoes Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8091685-31.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA

Requerido : REU: JX LOCACOES E INTERMEDIACOES EIRELI
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101103-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: E. D. A. B. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8101103-90.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES

Requerido : REU: EUNICE DE ALMEIDA BARBOSA NETA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574553-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Cavalcante Custodio
Executado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0574553-84.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE CAVALCANTE CUSTODIO

EXECUTADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Rh;

Considerando-se o teor da petição de id. 374100140, bem como a ausência de manifestação/oposição da parte acionada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da demanda, bem como em relação à existência de custas remanescentes.

Após adimplemento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 23 de abril de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019052-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Vip Comercio De Medicamentos Ltda
Executado: Paula Santos Marchezine Souza Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019052-22.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES

Requerido : EXECUTADO: VIP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PAULA SANTOS MARCHEZINE SOUZA CARVALHO
- Advogado:

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID.370105171/370105172 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Lícia Maria de Jesus Damasceno
Técnica Judiciária

Salvador(BA),03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182591-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Diva Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8182591-04.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA

Requerido : REU: DIVA LIMA DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182196-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8182196-12.2022.8.05.0001

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0579122-65.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilton Antonio Teixeira De Freitas Registrado(a) Civilmente Como Hilton Antonio Teixeira De Freitas
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Josenai De Jesus Franco
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0579122-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO

R. H.

Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.

Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0558631-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leda Margarida Cerqueira Souza
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Advogado: Ana Paula Moraes Tupinamba (OAB:BA30371)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0558631-66.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: LEDA MARGARIDA CERQUEIRA SOUZA

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

1. R.h.

2. Ao cartório, para que certifique nos autos quanto ao correto recolhimento de custas da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como quanto à sua tempestividade.

3. Após, voltem-se os autos em conclusão;

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0022005-33.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Dos Santos Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Executado: Joselaide Goretti Faria Rocha
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0022005-33.2002.8.05.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JOSELAIDE GORETTI FARIA ROCHA

1. Rh.

2. Proceda-se a pesquisa/constrição deferida no despacho/decisão de ID 282423478, observando o quanto informado na petição ID 282423504. Na sequência, inclua-se o ato ordinatório compatível ao resultado alcançado.

3. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de março de 2024

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8185424-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliese Cerqueira Cruz

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elisete Felix De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elizabete Araujo Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Eloisa Nunes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185424-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIESE CERQUEIRA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

R.H.

Atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa,resguardando-se a paridade no processo, considerando-se o caráter infringente do recurso interposto, intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que preconiza o art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, voltem-me os autos em conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0521882-55.2014.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponto Verde Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Reu: Comel Comercial Meirelles Ltda
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Perito Do Juízo: Fabio Roberto Moura De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0521882-55.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Locação de Imóvel, Direito de Preferência]

Requerente : AUTOR: PONTO VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido : REU: COMEL COMERCIAL MEIRELLES LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0545747-05.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Reu: Daniel Lima De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0545747-05.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, EDUARDO SILVA LEMOS, LARISSA VELAME DA SILVA

Requerido : REU: DANIEL LIMA DE JESUS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535604-54.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gedaias Ferreira De Amorim
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Executado: Alfaiataria Da Madeira Ltda - Me
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Executado: Figueredo Galletti Arquitetura Ltda - Me
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0535604-54.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : EXEQUENTE: GEDAIAS FERREIRA DE AMORIM
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS

Requerido : EXECUTADO: ALFAIATARIA DA MADEIRA LTDA - ME, FIGUEREDO GALLETTI ARQUITETURA LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR, GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, requerida em ID 312979483, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 19 de janeiro de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0507701-15.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Oliveira Frank Bags Eireli - Epp
Executado: Ana Paula De Oliveira Frank

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0507701-15.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: OLIVEIRA FRANK BAGS EIRELI - EPP, ANA PAULA DE OLIVEIRA FRANK

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes à determinação judicial ID.440940430.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535604-54.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gedaias Ferreira De Amorim
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Executado: Alfaiataria Da Madeira Ltda - Me
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Executado: Figueredo Galletti Arquitetura Ltda - Me
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0535604-54.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : EXEQUENTE: GEDAIAS FERREIRA DE AMORIM
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS

Requerido : EXECUTADO: ALFAIATARIA DA MADEIRA LTDA - ME, FIGUEREDO GALLETTI ARQUITETURA LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR, GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões retro bem como para juntar o DAJE referente ao documento de ID. 432699370. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0175765-26.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Antonio Alves Dias Filho

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0175765-26.2007.8.05.0001

AUTOR: BANCO SAFRA SA

REU: ANTONIO ALVES DIAS FILHO

1. R.h.

2. Na forma do art.4º do Dec. Lei 911,69, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Proceda-se a alteração do cadastro da Classe Processual, para que reflita a nova realidade.

3. Cite(m)-se o(s) devedor(es), no endereço indicado na petição de ID. 393554697, nos termos do artigo 827 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo;

4. Cientifique(m)-se o(s) mesmo(s) que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação;

5. Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado;

6. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade;

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de maio de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0548875-04.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Americo Conceicao Lima Junior

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0548875-04.2015.8.05.0001

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: AMERICO CONCEICAO LIMA JUNIOR

1. R. h.

2. Na forma do art.4º do Dec. Lei 911,69, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Proceda-se a alteração do cadastro da Classe Processual, para que reflita a nova realidade.

3. Cite(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do artigo 827 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo;

4. Cientifique(m)-se o(s) mesmo(s) que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação;

5. Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado;

6. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade;

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de maio de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118596-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Fernanda Moura Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, será certificado e os autos conclusos para prolação de sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548875-04.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Executado: Americo Conceicao Lima Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0548875-04.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]

Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANESSA MANEZ RODRIGUES

Requerido : EXECUTADO: AMERICO CONCEICAO LIMA JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes à nova expedição da diligência a ser praticada pelo Oficial de Justiça quanto à Citação, devendo contar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo a indicação da Vara onde tramita o mesmo.

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de Orientação e Fiscalização, obteve-se o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042409-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele De Oliveira Nery
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, será certificado e os autos conclusos para prolação de sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039420-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Larissa Schramm Carvalho
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8039420-18.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: TATIANA SIMOES PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATIANA SIMOES PACHECO

Requerido : REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 440689949 e documentos a esta juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532392-30.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Douglas Barbosa Lucas
Advogado: Paloma De Souza Baldo Scarpellini (OAB:BA42167)
Advogado: Douglas Barbosa Lucas (OAB:DF55465)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0532392-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DOUGLAS BARBOSA LUCAS
Advogado(s): PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI (OAB:BA42167), DOUGLAS BARBOSA LUCAS (OAB:DF55465)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO

R.H.

Expeça-se alvará em favor da parte Autora, conforme requerido ao id 336764979, observando os dados bancários ali consignados.

À Secretaria para verificar se há custas judiciais pendentes. Caso positivo, remeta-se à Central de Custas. Caso negativo, dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019713-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Pontes Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Ato Ordinatório:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, será certificado e os autos conclusos para prolação de sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0029441-62.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Larissa Nunes Regis Oliveira (OAB:BA33254)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Executado: Claudio Rodolfo Leao Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0029441-62.2010.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MATOS SILVA - BA26076, LARISSA NUNES REGIS OLIVEIRA - BA33254, LUIZA GABRIELA FERREIRA DE CERQUEIRA SPINOLA - BA54956

Réu: EXECUTADO: CLAUDIO RODOLFO LEAO COSTA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 437980886 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010712-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Cardoso
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010712-89.2023.8.05.0001
AUTOR: JORGE CARDOSO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 2 de maio de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092218-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Da Fonseca Seixas
Representante: Carla Seixas Luz
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8092218-87.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): MIRIAN DA FONSECA SEIXAS e outros

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
(x) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141738-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Duarte Santos Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8141738-50.2022.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO DUARTE SANTOS LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) RODRIGO DUARTE SANTOS LIMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165174-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Barbosa
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8165174-04.2023.8.05.0001
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CConforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e a sentença homologatória, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) AVON INDUSTRIAL LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119000-39.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Executado: Iasmim Vieira Cruz
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8119000-39.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
EXECUTADO: IASMIM VIEIRA CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Prestação de Serviços]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 22 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107878-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Antonio De Oliveira Neto
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8107878-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença (ID. 436363971), tendo o executado realizado o pagamento (ID. 440308194).

O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará (ID. 440347662).

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e do seu patrono.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133920-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8133920-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Expeça-se alvará para liberação do valor remanescente depositado pelo réu e após retorne os autos para o arquivo.

Salvador, 25 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142002-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. S. D. A.
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)

Exequente: Railda Da Silva Santos
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8142002-04.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: L. S. D. A., RAILDA DA SILVA SANTOS
Requerido : EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos, etc.

Observe o cartório que o processo não deveria vir ao gabinete, pois guarda unicamente o pagamento das custas finais.

Salvador, 30 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079526-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elielma Mendes Cavalcante
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8079526-56.2023.8.05.0001
APELANTE: ELIELMA MENDES CAVALCANTE
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175066-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catiane De Sousa
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8175066-34.2023.8.05.0001
INTERESSADO: CATIANE DE SOUSA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) BANCO PAN S.A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041223-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Danilo Lisboa Machado
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Autor: Alcebiades De Carvalho Machado
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Reu: Frutosdias Maquinas E Equipamentos Ltda.
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Jose Fabio Abreu De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8041223-12.2019.8.05.0001
AUTOR: DANILO LISBOA MACHADO, ALCEBIADES DE CARVALHO MACHADO
REU: FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., LIBERTY SEGUROS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e LIBERTY SEGUROS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de maio de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8162469-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcio Nascimento De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8162469-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A em face de MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA, ambos qualificados.

Autor junta os documentos necessários à propositura da ação.

Concedida a liminar de busca e apreensão, conforme a decisão de ID 432120061.

Ao ID441408382, o peticionante requereu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e por consequência, não ocorrendo a apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Por tais razões, revogo a liminar de busca e apreensão e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

No que tange ao requerimento de eventual retirada de restrição em relação ao veículo junto ao RENAJUD, conforme consta na petição de ID441408382, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado. Desse modo, fica de logo deferido o pedido de retirada, desde que o autor indique a existência da mencionada restrição nos autos.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068843-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Isac Oliveira Teodoro
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8068843-57.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): ISAC OLIVEIRA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 13 de novembro de 2023,

MARTA BRAGA MULLEM

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027286-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Robson Ian Pereira Dos Santos De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8027286-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ROBSON IAN PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ROBSON IAN PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS, ambos qualificados.

Foi concedida a medida liminar, porém o mandado expedido retornou negativo, não havendo citação da parte ré.

Ao ID 438245464, o autor requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como sequer houve a citação do réu, revogo a liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030638-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Cleiton Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito] nº 8030638-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REU: CLEITON SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cartão de Crédito movida por BANCO BRADESCO SA. em face de CLEITON SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos.

Ao ID 435113601, foi requerido por este juízo a emenda da inicial para que a parte autora juntasse o contrato financeiro mencionado na exordial.

Contudo, no ID 437627487 o autor requereu a desistência do feito.

Registro que o réu não foi citado.

DECIDO.

Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem honorários.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021870-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Ramos Lacerda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8021870-10.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR RAMOS LACERDA
Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

VALMIR RAMOS LACERDA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado na exordial, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e que a ré fosse condenada a pagar indenização pelo dano sofrido ao autor.

Conforme informado pelo cartório ao ID. 431851635 e verificado por este juízo, já existe uma ação em curso nesta Vara com as mesmas partes e objeto.

É O RELATÓRIO.

A parte autora vem neste processo tratar do mesmo contrato objeto de uma ação já proposta em 23 de novembro de 2023 que tramita nesta Vara, em que a parte alega que nunca manteve relação com o banco requerido, visando o reconhecimento de inexistência da mesma dívida e requerendo que o banco retire o seu nome do SCR, juntamente com o pedido de indenização por danos morais.

No artigo 337, em seus parágrafos, há a normatização do instituto da litispendência, sendo determinado que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Com base nessas premissas legais e verificando que o objeto dessa ação é idêntico ao que ele discute no processo de nº 8166767-68.2023.8.05.0001, entendo que há litispendência entre as duas demandas. Sendo que o pedido decorre da mesma causa de pedir na ação envolvendo as mesmas partes, conforme o artigo 337, inciso VI, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, julgo a presente demanda extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais, pois o mesmo faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Sem honorários pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045630-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Trindade Lopes
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8045630-85.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE TRINDADE LOPES
Advogado(s) do reclamante: JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO

REJANE TRINDADE LOPES, devidamente qualificados na inicial ingressaram em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do “fumus boni iuris”, como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há nos autos relatório médico que indique a imprescindibilidade de disponibilização de assistência médica decorrente de internação hospitalar ou tratamento para manutenção da vida, não havendo sido demonstrado, portanto, justificativa clínica para a manutenção do plano de saúde.

O STJ assim entende:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.”

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea “b”, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) o pai do menor aderiu, em 7.2.2014, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual a sua empregadora era estipulante; (ii) no referido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante, indicando o cancelamento da apólice em 16.12.2016; (iv) desde 10.11.2016, foi constatado que o menor - à época, recém-nascido - é portador de cardiopatia congênita, além de sequelas provenientes de infecção urinária causada por superbactéria, o que reclama o acompanhamento contínuo de cardiologista e de nefrologista a fim de garantir a sua sobrevivência; (v) em razão do cancelamento unilateral da apólice coletiva, o menor e o seu genitor - dependente e titular - ajuizaram a presente demanda, em 15.12.2016, postulando a manutenção do seguro-saúde enquanto perdurar a necessidade do referido acompanhamento médico e respectivo tratamento de saúde; (vi) em 15.12.2016, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pela magistrada de piso determinando que a ré custeasse o tratamento médico e hospitalar do menor (fls. 26-27), o que ensejou a reativação do plano de saúde em 19.12.2016; e (vii) a sentença - mantida pelo Tribunal de origem - condenou a ré a revogar o cancelamento da apólice objeto da lide, restabelecendo, assim, o seguro-saúde e as obrigações pactuadas.

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

Ademais, tratamentos multidisciplinares que visam eventual melhora da qualidade de vida e não a manutenção desta não se enquadram no parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes pessoalmente desta decisão, que tem força de mandado, ficando desde já citado e intimado os réus a apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze dias).

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161042-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Bruno Ramos Costa
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Representante: Fabio Ramos Costa
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Instituto De Ensino Em Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8161042-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: BRUNO RAMOS COSTA
REPRESENTANTE: FABIO RAMOS COSTA
Advogado(s) do reclamante: MURILO GOMES MATTOS
REU: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A

DECISÃO

VISTOS ETC,

BRUNO RAMOS COSTA, representado por seu genitor, FABIO RAMOS COSTA, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em desfavor do INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A, nos termos da exordial, requerendo concessão de liminar.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do “fumus boni iuris”, como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em

juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do autor encontrar-se cursando o 3º ano do ensino médio e ter sido aprovado em vestibular do curso de medicina, o que demonstra maturidade intelectual, e aptidão para o ingresso na faculdade, entretanto é preciso que ele termine o terceiro ano, pois essa é uma exigência da Lei de Diretrizes e Bases que não pode ser ignorada pelo Judiciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO RECURSAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR NO 2º ANO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA ESPONTANEAMENTE APERFEIÇOADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSTERIOR INGRESSO NO TERCEIRO ANO. TEMA 29 TJGO REQUISITOS SUPERVENIENTEMENTE SATISFEITOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O julgamento definitivo do recurso no bojo do qual foi exarada a decisão singular objeto do agravo interno implica a extinção deste último reclamo pela perda superveniente de seu objeto recursal, hipótese vertente. 2. É possível a valoração, pelo órgão ad quem, de fato novo relevante ao desfecho da controvérsia, ainda que superveniente à decisão recorrida ou à interposição do recurso, desde que observado o contraditório acerca da matéria. Inteligência do art. 933 do CPC. 3. O artigo 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A suspensão de tese firmada no bojo de IRDR não obsta a apreciação de tutelas provisórias de urgência requeridas em sede de primeiro ou segundo grau, hipótese vertente. 5. Nos termos do tema 29/TJGO, é autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, consequentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior. 6. No caso concreto, a probabilidade do direito do autor se evidencia do seu superveniente e atual ingresso no 3º ano do ensino médio, e o perigo de dano se materializa no risco de perecimento da vaga e semestre universitário já cursado, conjuntura que autoriza a concessão da tutela provisória voltada à sua permanência no curso superior sob a condição resolutiva de concomitante conclusão do ensino médio, notadamente se a matrícula do agravante fora espontaneamente aperfeiçoada pela universidade agravada, a despeito da lacunosa documentação a seu tempo. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, jul AI 5624764-28,2023,8.09.005, Des JOSE CARLOS DUARTE, jul 09/02/2024)

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode impedir que o autor seja matriculado no curso para o qual foi aprovado após submeter-se às provas do vestibular.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida reservar a vaga do autor para posterior matrícula no semestre letivo de 2024.2 do curso para o qual foi aprovado, mediante apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, garantindo-lhe o acesso integral ao conteúdo das matérias a serem cursadas com a realização de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, fixando multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 50.000,00.

Intime-se a ré desta decisão, que tem força de mandado, ficando ela de logo citada para contestar a ação.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025590-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elena Mendes Moreno Registrado(a) Civilmente Como Maria Elena Mendes Moreno
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8025590-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ELENA MENDES MORENO
Advogado(s) do reclamante: JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

DECISÃO

VISTOS ETC,

MARIA ELENA MENDES MORENO, devidamente qualificada na inicial, ingressou em juízo com um Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da BANCO DO BRASIL S/A, ao ID 439975596 pugnou pela apreciação de nova liminar alegando que a parte ré reduziu os limites anteriormente existentes do seu cartão de crédito, bem como o limite do cheque especial.

Intimado, o réu apresentou manifestação informando que não há qualquer conduta ilícita por parte do Banco, tendo em vista ser instituição financeira, não está obrigado por lei a conceder crédito a quem quer que seja.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As instituições financeiras têm direito de condicionar a concessão de crédito à análise prévia do perfil do consumidor, uma vez que só é vedado ao fornecedor recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a quem desejar adquiri-los mediante pronto pagamento (art. 39, IX, CDC).

Todavia, tendo o consumidor firmado contrato para fornecimento de cartão de crédito e/ou cheque especial com a instituição financeira e tendo esta lhe fornecido um limite de crédito, o consumidor passa a ter o direito de que qualquer alteração no limite observe os ditames da transparência e da boa-fé, conforme prescreve o art. 422 do Código Civil, sendo resguardado, ainda, o dever de informação (art. 6º, III, do CDC).

Nesse cenário, tem-se que, embora a redução de limite seja um direito da instituição financeira, mormente diante de eventual mudança do perfil do consumidor, não pode ele ser exercido de modo abusivo (art. 187 do CC/02), conforme jurisprudência do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.873 - RS (2019/0002398-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO (S) - RS080026A AGRAVADO : MAURICIO POLIDORO ADVOGADO : RENATA TCATCH LAUERMANN E OUTRO (S) - RS069611 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 303): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INÉPCIA RECURSAL DO APELO DA AUTORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Presentes os requisitos do art. 1.010, II, do CPC, não há falar em inépcia da inicial. Recurso adequadamente fundamentado, ainda que não utilize a melhor técnica. Apelo conhecido. Preliminar rejeitada. CANCELAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL E DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. Embora o cancelamento unilateral do contrato seja admitido expressamente no art. 473 do CC, se faz necessária a prévia notificação, nos termos do artigo mencionado e artigo 12, I, da Resolução 2.025 do Bacen, com a redação dada pela Resolução 2.747/200 do mesmo órgão, regras ao encontro do diálogo das fontes previsto no art. 7º do CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para quantificação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para o caráter compensatório e pedagógico da indenização, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes pelo réu, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido ao autor. Quantia arbitrada na sentença que merece redução. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil de 2002. Sustenta que "se não houve prática de ilícito, não há como se atribuir qualquer ilegalidade ao procedimento adotado pelo banco" (e-STJ, fl. 328); e não ter o recorrido demonstrado a origem do abalo e sua repercussão "limitando-se a fazer meras afirmações, sem demonstrar efetivamente a extensão do dano moral ou sua valoração" (e-STJ, fl. 329). Pretende, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. Contrarrazões às fls. 367-376 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial. O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 393-403 (e-STJ). Sem contraminuta (e-STJ, fl. 429). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela caracterização do dano moral, assim se pronunciando (e-STJ, fl. 310): Nesse contexto, considerando a situação retro delineada, tenho que a interrupção do serviço prestado (cancelamento do cheque especial e do cartão de crédito) injustificadamente e sem qualquer comunicação prévia ao autor, configura abuso de direito por parte do apelante. Além disso, a

jurisprudência, tanto do STJ, como desta Corte, têm entendimento pacífico no sentido de que, a despeito de eventual previsão contratual, a redução ou cancelamento do limite de crédito somente é válida se houver prévia comunicação do correntista, a fim de resguardar a boa-fé objetiva que este espera da relação contratual. Não é admitida essa atitude unilateral, sem anterior ciência do consumidor, frustrando a expectativa deste e deixando-o em situação embaraçosa e vulnerável. A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Nessa mesma direção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, concluiu que se acham presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar. A alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, providência inadmissível por esta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.318.923/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2018, DJe 1.2.2019) No que tange ao valor da verba indenizatória por danos morais, a Corte local entendeu por fixá-la em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base nos fatos e nas provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide. É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial. A propósito: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.349.048/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2019, DJe 14.2.2019) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Deixo de majorar os honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC/2015) pela fixação anterior no patamar máximo permitido em lei. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.

Ademais, intimada a se manifestar sobre o pleito liminar, a parte ré não comprovou que tenha notificado previamente à autora sobre a redução dos limites anteriormente concedidos.

Assim, não é legítimo que a instituição financeira reduza o limite sem aviso prévio ou em retaliação ao ajuizamento de demanda pelo consumidor em seu desfavor.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado pela parte autora ao ID 439975596, diante da existência de contrato prévio e da ausência de notificação da alteração contratual, determinando que o réu restabeleça os limites bancários da autora (cartão de crédito e cheque especial), bem como mantenha ativo o contrato referente a antecipação do 13º salário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00.

Intime-se a ré desta decisão, pessoalmente ou por e-mail, com força de mandado.

No que se refere a petição de ID 438475360, mantenho os honorários periciais no valor já determinado, devendo o cartório providenciar a intimação do perito para realização do seu mister.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011864-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Eddy Cledson Ribeiro Vinagre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011864-41.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: EDDY CLEDSON RIBEIRO VINAGRE

DECISÃO

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de EDDY CLEDSON RIBEIRO VINAGRE, também já qualificada nos termos da inicial.

O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 428749104, com o(a) requerido(a) de um veículo:

MARCA: FIAT TIPO: VEÍCULO

MODELO: SIENA EL(Celebration) 1.0 8V 4P (AG) Com CHASSI: 9BD37211ZG4060695

COR: PRATA ANO: 2016/2016

PLACA: PJR1H34 RENAVAN: 01072649915

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 25/08/2023, encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 428749106.

Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 428749105, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.

É O RELATÓRIO.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.

Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).

Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Serve a presente decisão como mandado.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055669-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. C. D. J.
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055669-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]

Requerente : INTERESSADO: R. C. D. J.

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

R. C. D. J., devidamente qualificado na inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA C/C DANO MORAL, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

Defiro a gratuidade de justiça para a parte autora.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do “fumus boni iuris”, como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revela um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito.

Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade. No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato da autora ter seu plano de saúde suspenso, estando impedida de dar continuidade aos seus tratamentos em razão da exclusão do plano de saúde.

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde da requerente, visto que conforme relatórios médicos colacionados aos IDs. 441994284 e 441994285, é portadora de Síndrome de Crouzon, com distonia orofacial e dor craniofacial, necessitando assim de sua referida assistência.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, determinando que o réu reative o plano de saúde da autora, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00, ficando ainda a autora obrigada a dar continuidade aos pagamentos das mensalidades e autorizada a consignar em juízo o valor da fatura mensal do plano e as que se vencerem, até que o réu passe a emitir os boletos mensais ou em caso da ré recusar-se a recebê-las.

Intime-se a ré desta decisão, pessoalmente ou por e-mail, com força de mandado, ficando desde logo citada para contestar o feito.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138171-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uilson Regis Lisboa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138171-45.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Requerido : EXECUTADO: UILSON REGIS LISBOA

Considerando-se o quanto informado pelo exequente na petição de ID. 429533598 sob a realização de penhora nas contas do executado em valor superior ao seu crédito, deve ele informar qual seria o mesmo, tendo em vista que na petição de ID. 411848960 ele deixou de informar qual de fato seria o seu crédito.

Após a informação prestada pelo banco, deverá ser liberado o valor remanescente em favor do executado, expedindo-se alvará unicamente no valor do crédito do exequente.

Salvador, 7 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112163-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Damiao Barbosa De Jesus
Advogado: Vilhena Souza Da Silva (OAB:BA58951)
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Executado: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Juliana Morais De Almeida Vieira (OAB:MG192699)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)

Executado: Vallor Administradora De Beneficios Ltda..

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8112163-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAMIAO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VILHENA SOUZA DA SILVA
EXECUTADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA., VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA..
Advogado(s) do reclamado: TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, MARCIO CUNHA DORIA, MAURICIO CUNHA DORIA, HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

A penhora dos veículos pode ser feita pelo sistema RENAJUD, contudo para fins de avaliação dos mesmos é necessário que o exequente indique onde eles se encontram, pois será preciso a verificação individual dos bens pelo Oficial.

Assim, deverá o exequente indicar onde se encontra o veículo no prazo de 5 dias para a continuidade da fase do cumprimento de sentença.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057111-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Freitas De Castro
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057111-50.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FREITAS DE CASTRO

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado pessoalmente para o pagamento do débito e cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144092-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildinai Pinheiro Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 429125779, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 14 de fevereiro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170359-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8170359-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente : AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085689-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Nilza Maria Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8085689-52.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: NILZA MARIA SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que a ação encontra-se devidamente julgada e como não há requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011840-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanice Da Silva Moreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Despacho:

Vistos, etc.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 02 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012669-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Teixeira E Silva
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)
Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Viviane Rosolia Teodoro (OAB:SP285987)
Advogado: Lucas Renault Cunha (OAB:SP138675)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Representante: Bianca E Silva Cardoso
Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012669-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]

Requerente : AUTOR: ELZA TEIXEIRA E SILVA
REPRESENTANTE: BIANCA E SILVA CARDOSO

Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048521-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Fonseca
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048521-79.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 22 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045931-37.2021.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Jorge Williams Lubini Spinola
Advogado: Ana Cristina Reis Santos Spinola (OAB:BA11779)
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)
Reu: Ana Cristina Reis Santos Spinola
Advogado: Ana Cristina Reis Santos Spinola (OAB:BA11779)
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8045931-37.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : AUTOR: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Requerido : REU: JORGE WILLIAMS LUBINI SPINOLA, ANA CRISTINA REIS SANTOS SPINOLA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, ficando as partes cientes de que a qualquer momento podem requerer o desarquivamento dos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018859-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Brito Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8018859-70.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente : AUTOR: JUSSARA BRITO PEREIRA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087852-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliosvaldo Carvalho De Oliveira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8087852-05.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: ELIOSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Vistos, etc.

Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024193-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonnato Costa De Cirqueira
Advogado: Dave Lima Prada (OAB:SP174235)
Autor: Normelia Do Espirito Santo De Cirqueira
Advogado: Dave Lima Prada (OAB:SP174235)
Autor: Bianca Do Espirito Santo De Cirqueira
Advogado: Dave Lima Prada (OAB:SP174235)
Custos Legis: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024193-85.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: RAIMUNDO NONNATO COSTA DE CIRQUEIRA, NORMELIA DO ESPIRITO SANTO DE CIRQUEIRA, BIANCA DO ESPIRITO SANTO DE CIRQUEIRA

Requerido : CUSTOS LEGIS: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora Bianca, para juntar documento necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

e. comprovante de residência.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Providencie os autores: Raimundo e Bianca a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131460-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanjuvaldo Goncalves De Almeida
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131460-53.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: VANJUVALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026911-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Equibaldo Da Paixao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026911-55.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: JOSE EQUIBALDO DA PAIXAO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica

de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055779-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055779-43.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177673-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joselito Vieira Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8177673-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSELITO VIEIRA DA SILVA

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106061-90.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Inacio Vieira De Melo
Advogado: Wesley Souza De Andrade (OAB:AL5464)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargado: Gildo Cedraz De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8106061-90.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EMBARGANTE: JOSE INACIO VIEIRA DE MELO

Requerido : EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SERASAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 26 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

lm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0408908-12.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mtltda Logistica Ltda - Me
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478)
Exequente: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Exequente: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Terceiro Interessado: José Antonio De Campos Machado
Terceiro Interessado: Jose Fabio Abreu De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0408908-12.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Requerido : EXECUTADO: MTLTDA LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Para que seja apreciado o pedido de penhora online, o exequente deve recolher as custas judiciais correspondentes e apresentar planilha de cálculo.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8001049-19.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edenilson Lopes Coutinho

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001049-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: EDENILSON LOPES COUTINHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 17/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 09/05/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001049-19.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edenilson Lopes Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Bancários, Empréstimo consignado] nº 8001049-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: EDENILSON LOPES COUTINHO

DESPACHO

Considerando-se o adimplemento da execução, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 15 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101999-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Leandro Lima Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101999-36.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: LEANDRO LIMA ANDRADE

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022181-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Conceicao Neri
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8022181-98.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]

Requerente : AUTOR: DAIANE CONCEICAO NERI

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.

Fica mantida a decisão de ID. 438673948.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e informar se houve cumprimento da decisão.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139133-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanice Conceicao Silva De Oliveira
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Reu: Macedo Maia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139133-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: SILVANICE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: MACEDO MAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533003-12.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Executado: Mjc De Jesus Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0533003-12.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: MJC DE JESUS ME

Vistos, etc.

Considerando que o despacho de ID. 431264049 não foi cumprido integralmente, já que não foi juntada planilha de cálculo, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005739-86.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Gabriel Moreira Quadros
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8005739-86.2023.8.05.0229

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: GABRIEL MOREIRA QUADROS

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o banco para cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de cobrança de custas de ID. 434296160 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143716-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Dos Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

Vistos, etc.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência, bem como para recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 02 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019863-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Patrick De Carvalho Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019863-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: PATRICK DE CARVALHO ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando que o executado foi intimado da penhora e não se manifestou, defiro a expedição de alvará em favor do exequente.

Não havendo novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077336-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Valerio Maciel
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 430166443, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 14 de fevereiro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0409350-75.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aginaldo Mendes De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0409350-75.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: AGINALDO MENDES DE LIMA

Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento voluntário de sentença proposto pelo réu.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139850-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Jose Carlos Jesus De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8139850-12.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: JOSE CARLOS JESUS DE SOUZA

Vistos, etc.

Fica mantido o despacho de id 440808369, haja vista que juros de mora não é juros da normalidade. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023227-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Luis Rogerio Silva Santana
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)
Embargado: Banco Pan S.a
Embargado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Embargado: Evene Dos Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8023227-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Busca e Apreensão, Tutela de Urgência]

Requerente : EMBARGANTE: LUIS ROGERIO SILVA SANTANA

Requerido : EMBARGADO: BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, EVENE DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

Intime-se o autor sobre a petição de ID 442182467.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145273-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Mangueira Correia Registrado(a) Civilmente Como Amanda Mangueira Correia
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145273-50.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]

Requerente : AUTOR: AMANDA MANGUEIRA CORREIA

Requerido : REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente, a parte requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instada no id nº 419305743, ressalvo que cabe ao patrono da parte possuir o contato atualizado do seu cliente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007649-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jair Da Paixao De Araujo
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8007649-61.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : EXECUTADO: JAIR DA PAIXAO DE ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição do executado de ID 442338213.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0197622-94.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Araujo Figueiredo
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0197622-94.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]

Requerente : EXEQUENTE: ADEMARIO ARAUJO FIGUEIREDO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115794-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Silva Santana
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8115794-12.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : AUTOR: LUAN SILVA SANTANA

Requerido : REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8153193-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Conceicao Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153193-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO SILVA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no prazo de 30 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006631-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Kened Ramos Dos Reis
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006631-63.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : INTERESSADO: VICTOR KENED RAMOS DOS REIS

Requerido : INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente, a parte requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instada no id nº 430016604.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência, bem como para apresentar nos autos o contrato de financiamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014081-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Luiz Morais Leite
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014081-57.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Análise de Crédito]

Requerente : AUTOR: ALBERTO LUIZ MORAIS LEITE

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, indicando “Procuração Cláusula ad judicia”, tendo em vista que não foram localizadas por esse juízo os nomes dos patronos da parte autora cadastradas neste processo, na procuração apresentada.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8172845-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Batista Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172845-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO J. SAFRA S.A

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para recolher as custas procesusais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055702-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Gomes Das Neves
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8055702-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES
Advogado(s) do reclamante: TERCIO DE SANTANA, ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. as três últimas declarações de imposto de renda;

e. inscrição no CADÚNICO, se houver.

f. os três últimos extratos das contas bancarias de titularidade da autora.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados.

Desse modo, caso o não consiga comprovar a sua hipossuficiência, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que a comprove.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090575-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Nibs Comercio De Chocolate Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8090575-94.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Limitação de Juros]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : EXECUTADO: NIBS COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA

Vistos, etc.

Deve a exequente observar os termos da sentença de ID. 430160726, em que determinou a intimação da ré para pagar no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja requerimento de penhora online, a exequente deve recolher as custas processuais correspondentes e apresentar planilha de cálculo, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051761-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar De Almeida Junior
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051761-76.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

e. comprovante de residência.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020488-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Autor: Ivoneida Silva De Jesus
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020488-79.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: VALDIR SANTOS LOPES, IVONEIDA SILVA DE JESUS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BRADESCO SAUDE S/A

Trata-se originalmente de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIOcom pedido de TUTELA DE URGÊNCIA movida por VALDIR SANTOS LOPES, IVONEIDA SILVA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados.

O juízo trabalhista declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Comuns, tendo o processo sido redistribuído para este juízo.

Os réus apresentaram defesa (ID 436252441 e ID436424665).

A ID. 436476467 o autor requereu a desistência do feito e apresentou documentação para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Tendo em vista a apresentação de defesa pelos réus, foi determinada a intimação para que estes pudessem se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 437166185).

Em seguida, os réus concordaram com o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 438015418 e ID 438611482).

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Os réus apresentaram defesa, motivo pelo qual fora determinada a intimação dos réus à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Ato contínuo, ambos concordaram com o pedido de desistência da ação formulado pelo réu.

Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, essas condenações não são exigíveis devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013791-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Robson De Carvalho Bispo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8013791-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: ROBSON DE CARVALHO BISPO

SENTENÇA

BANCO HONDA S/A., devidamente qualificada nos autos, ingressou com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ROBSON DE CARVALHO BISPO, também qualificado nos autos, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em foco, conforme despacho de ID 439166760, este juízo constatou que os retornos negativos dos mandados anteriormente expedidos se deu por inércia do autor, portanto, a parte autora foi intimada para que procedesse o recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, seria procedido a extinção do feito por negligência da parte autora, tendo a requerente deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do exposto, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidos e polo abandono da causa pela parte autora, revogo a liminar e resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093222-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8093222-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.

Devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036910-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fernando De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8036910-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FERNANDO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por LUIS FERNANDO DE JESUS, em face de BANCO DO BRASIL S/A, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado pessoalmente para a prática de atos processuais.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em foco, verifica-se que diante da impossibilidade deste juízo apreciar a hipossuficiência em razão da ausência de documentos comprobatórios, o autor fora instado a emendar a inicial, quedando-se, contudo, inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias (ID 378321184).

Por isso, fora determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil (ID 394629164).

Em que pese a parte autora tenha se manifestado ao ID 396701297, não juntou qualquer documentação comprobatória da sua hipossuficência mesmo após a determinação deste juízo.

Diante da inércia do autor em juntar arcabouço probatório da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas (ID 401850936). Todavia, o autor quedou-se inerte.

Com efeito, mais uma vez este juízo determinou a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito por carta (ID 424114496 e ID 427187541) e também Oficial de Justiça (ID 435248552 e ID 438579437), porém não houve qualquer manifestação do autor e nem pagamento das despesas processuais.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, bem como o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086781-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Marcio Eloi Ma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8086781-02.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: REU: MARCIO ELOI MA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 438002800, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador), conforme orientações abaixo.

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066809-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Angela Souza Costa
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8066809-12.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): ANGELA SOUZA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - BA40914, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA - SP372274

Réu: APELADO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) APELADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 437991525.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144921-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Mendes Oliveira
Procurador: Maria Aparecida Mendes Oliveira (OAB:BA59669)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Procurador: Maria Aparecida Mendes Oliveira
Reu: Jayme Batista Freire De Carvalho
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Sul America Servicos Medicos S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde] nº 8144921-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE MENDES OLIVEIRA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS
REU: JAYME BATISTA FREIRE DE CARVALHO, SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH, EDUARDO FERREIRA CHAGAS, THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO

Intime-se o perito sobre a impugnação apresentada pelo réu.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029728-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Recorrido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Recorrido: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Juizo Recorrente: L. M. U. C.
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Produto Impróprio] nº 8029728-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO RECORRENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL, L. M. U. C.
Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE DE SOUZA AMORIM
RECORRIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA, RODRIGO SANTOS DA SILVA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora e arquivem-se os autos, que já se encontram sentenciados.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000446-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Do Socorro Raul
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)

Reu: Fabio Santana Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000446-09.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]

Requerente : AUTOR: ANDRE DO SOCORRO RAUL

Requerido : REU: FABIO SANTANA BARBOSA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059021-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarida Do Lago
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8059021-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARGARIDA DO LAGO
Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Pelos cálculos apresentados pela autora ela busca receber em dobro todos os valores que efetivamente pagou sem descontar o que seria cabível com a conversão do contrato em empréstimo consignado e portanto fica intimada apresentar cálculos que cumpram o quanto determinado pelo juízo e pelo tribunal.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516822-33.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arco Iris Producoes E Impressoes Eireli
Reu: Simone Oliveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0516822-33.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ARCO IRIS PRODUCOES E IMPRESSOES EIRELI, SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para cumprir o ato ordinatório de ID 434019087, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025814-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Elane Mari De Souza Duarte Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8025814-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
REU: ELANE MARI DE SOUZA DUARTE SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, ficando o autor devidamente cientificado de que deverá diligenciar o cumprimento da busca junto ao setor competente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

O cartório deverá providenciar a intimação pessoal do autor sobre os termos deste despacho.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162294-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jade Falcao Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162294-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JADE FALCAO DA SILVA

Requerido : REU: OI S.A.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito recolhendo as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021733-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Autor: Antonio Cerqueira Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021733-28.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA SANTOS

Requerido : REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente a parte requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instada no id nº 431768772.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência, bem como para apresentar a “Procuração Cláusula ad judicia”, no mesmo prazo, sob as penas da lei.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014250-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Bruna Farias Julio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014250-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]

Requerente : EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : EXECUTADO: BRUNA FARIAS JULIO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.

Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.

Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.

Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559930-44.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Mar Azul

Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Exequente: Cidilan Da Apresentacao Silva
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 0559930-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MAR AZUL, CIDILAN DA APRESENTACAO SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO, JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que o autor alega que o valor da condenação não foi pago de forma integral pelo réu, deverá apresentar planilha com o valor remanescente para fins de intimação do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173624-67.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Nadia Barbosa Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173624-67.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: NADIA BARBOSA SILVA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para cumprir os termos do despacho de ID 433755944, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520331-98.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joao Edilson De Souza Santiago
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520331-98.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Requerido : EXECUTADO: JOAO EDILSON DE SOUZA SANTIAGO

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para atender ao ato ordinatório de ID 433691146, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532101-59.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Colina De Piata Edificios Agata - Jade E Topazio
Advogado: Anne Moreira Alves (OAB:BA41317)
Advogado: Marina Maia Xavier (OAB:BA41299)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Cid Servicos Especializados Ltda
Executado: Islimp Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0532101-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO COLINA DE PIATA EDIFICIOS AGATA - JADE E TOPAZIO
Advogado(s) do reclamante: ANNE MOREIRA ALVES, MARINA MAIA XAVIER, BRUNO SILVA DE CERQUEIRA
EXECUTADO: CID SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ISLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

A realização de penhora de veículo é feita por registro perante o DETRAN, devendo o exequente recolher as custas judiciais para prática do ato.

Indefiro o pleito de intimação do executado para informar o endereço do bem, tendo em vista que ele foi representado neste processo por curador, que não tem o dever legal de prestar esta informação.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002755-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. P. L. -. E.
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: P. S. S.
Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Advogado: Marcelo Moreira Ribeiro (OAB:MG179978)
Perito Do Juízo: N. M. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Seguro, Seguro] nº 8002755-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSUL PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: THEONIO GOMES DE FREITAS
REU: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LAGE SIQUEIRA, FELIPE BUENO SIQUEIRA, MARCELO MOREIRA RIBEIRO

DESPACHO

No que pese o quanto alegado pelo autor na petição de ID 442204401, entendo por ouvir o perito sobre a nulidade alegada pelo réu.

Em caso do perito reconhecer que de fato não houve intimação das partes sobre a data de realização da perícia, deverá suprir a falha indicando novo dia de perícia para fins de intimação determinada em nosso CPC.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0335502-16.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Exequente: Leticia Raquel Da Silva Santana
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Cyrne Mustafa Santos Arnaut Da Cruz
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Ivo De Souza Ribeiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Deison Simoes Barbosa Dos Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Antonio Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Lisian De Carvalho Bittencourt
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Everton Oliveira De Santana
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Marcionila Correa De Jesus
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alimentos] nº 0335502-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LETICIA RAQUEL DA SILVA SANTANA, CYRNE MUSTAFA SANTOS ARNAUT DA CRUZ, IVO DE SOUZA RIBEIRO, DEISON SIMOES BARBOSA DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA DE JESUS FILHO, LISIAN DE CARVALHO BITTENCOURT, EVERTON OLIVEIRA DE SANTANA, MARCIONILA CORREA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES

DESPACHO

Considerando-se o quanto determinado pelo tribunal que modificou o julgamento da impugnação deste juízo por conta de recurso interposto pelo réu, entendo por intimar o perito para realizar novos cálculos cumprindo a decisão do TJ, cabendo ao executado depositar honorários no valor de meio salário mínimo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0153720-57.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Rogerio De Oliveira Rezende
Executado: Clemilton Andrade Rezende
Terceiro Interessado: Bruno Pereira Rezende
Terceiro Interessado: Rogerio De Oliveira Rezende
Terceiro Interessado: Fabio De Oliveira Rezende

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0153720-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, FLAVIO NEVES COSTA
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA REZENDE, CLEMILTON ANDRADE REZENDE

DESPACHO

Considerando-se que o exequente não comprovou o quanto determinado por este juízo no ID 432709192, a presente execução não poderá ter seu seguimento e portanto os autos deverão ser arquivados com a devida baixa.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091624-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Ferreira De Souza Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8091624-10.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119870-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe De Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8119870-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA
REQUERIDO: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para recolher as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da ação na distribuição.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004877-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sittino Pereira De Carvalho
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8004877-86.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]

Requerente : AUTOR: PATRICIA SITTINO PEREIRA DE CARVALHO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173549-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Icaro Almeida Da Silva Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173549-91.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ICARO ALMEIDA DA SILVA SALES

Vistos, etc.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171826-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidinalva Jesus De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8171826-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDINALVA JESUS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia da autora ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado ao autor a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051277-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aliomar De Jesus Vieira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8051277-32.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ALIOMAR DE JESUS VIEIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central

de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028594-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jomar Santos Da Fonseca Filho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028594-30.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: JOMAR SANTOS DA FONSECA FILHO

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001052-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Anunciacao Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001052-37.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: FABIANA ANUNCIACAO SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 438034323, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020715-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Ricardo Canuto De Araujo
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020715-69.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: SANDRO RICARDO CANUTO DE ARAUJO

Requerido : REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato do requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instado a juntá-los (ID 431771236).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144740-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadalva Do Espirito Santo Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 431960368, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 03 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167051-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rubens Cerqueira Neto

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 431774813, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 03 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151623-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silas Sousa Soares
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Executado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Exequente: Carine Gomes Soares

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 432144498, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 03 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026892-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos De Santana Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Oi S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026892-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MARCOS DE SANTANA DOS SANTOS

Requerido : REU: OI S.A.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129642-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Redivaldo Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129642-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: REDIVALDO DA SILVA

Requerido : REU: OI S.A.

Tendo em vista em que o endereço que consta no mandado encontra-se adverso do descrito na inicial. Intime-se novamente a parte autora pessoalmente por Oficial de Justiça para verificar a veracidade do endereço informado na inicial, tendo em vista que

a parte autora não juntou declaração do terceiro e nem demonstrou o vínculo existente entre eles. Além do mais, a carta expedida retornou com a informação “ausente.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116822-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadijalda Santos Mineiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se Pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, para recolher as custas de ingresso, bem como para comprovar-se a veracidade da residência, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 03 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528901-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joel Batista Pinto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0528901-15.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: JOEL BATISTA PINTO

Não tendo havido manifestação do executado sobre a penhora realizada em suas contas, expeça-se alvará em favor do exequente.

Após arquivem-se os autos, tendo em vista que pela decisão de ID. 430588283 iniciou-se a contagem do prazo de prescrição.

Salvador, 11 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143816-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Paulo Lima Oliveira
Advogado: Joao Celso Pinot (OAB:BA63945)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8143816-17.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: WASHINGTON PAULO LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 2 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182233-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8182233-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença (ID. 416754521), tendo o executado realizado o pagamento (ID. 430425112).

O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará (ID.438275919).

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 15 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129014-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Souza Do Nascimento
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129014-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO executou a sentença, tendo o BANCO DO BRASIL apresentado impugnação, entretanto, não recolheu as custas judiciais ainda que tivesse sido informado de que isso era devido.

O Juízo reconheceu como correto o valor apontado pelo exequente.

O executado apresentou Embargos de Declaração alegando que seria possível a sua intimação para efetuar o devido pagamento, tendo este Juízo reconhecido o equívoco e intimado o procurador do réu para que procede-se ao pagamento das custas.

Ocorre que embora a determinação do Juízo, o executado não efetuou o pagamento, peticionando requerendo prorrogação do prazo para que efetuasse a sua obrigação.

Não obstante o pleito do executado, certo é que existe prazo legal para que se cumpra os atos processuais e como ele assim não procedeu, entendo por reconhecer que o valor executado pelo vencedor é o correto.

Tendo havido pagamento na forma informada pelo autor na petição de ID 438937909, expeça-se alvará em favor do mesmo e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021255-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Jader Macedo Da Cruz Ribeiro
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Hospital Cardio Pulmonar
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8021255-25.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]

Requerente : EXEQUENTE: THIAGO JADER MACEDO DA CRUZ RIBEIRO
Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Que o cartório cumpra o quanto determinado na decisão de ID 429520043, tendo em vista que não houve recurso contra a decisão deste juízo, observando os termos da petição apresentada no ID 434631172, referente aos valores efetivamente devidos.

Salvador, 13 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106643-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Conceicao Ventura De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8106643-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
EXECUTADO: CLAUDIA CONCEICAO VENTURA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença no que tange aos honorários advocatícios sucumbências.

Como não houve o pagamento, requereu a penhora on line no valor de R$ 1.905,50 (id 383238357), sendo que somente fora bloqueado a quantia de R$ 320,23 (id 429516092).

Após a penhora, a executada a impugnou e requereu a devolução da quantia de R$ 147,01.

Intimado, o exequente concordou no id 438762991.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeçam-se alvarás na forma como requerido da petição de ID 430351659.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 24 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065780-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Augusto Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8065780-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTO DA CRUZ

DECISÃO

VISTOS ETC,

Executada citada no ID 179384723 e assistida pela Defensoria Pública.

Defiro a gratuidade da justiça à executada.

Analisando os autos, constato que a executado fez prova de que a penhora via Sisbajud recaiu sobre sua remuneração (aposentadoria), conforme extratos de ID's 436580611 e 436580612.

Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

Desta forma, expeça-se alvará em favor da executada.

Prescrição intercorrente em curso no ID 436433489.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 12 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029710-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029710-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que na decisão de ID. 364849649, esse juízo fixou os honorários periciais no valor de 04 salários mínimos, sendo dividido o montante da seguinte forma entre a autora e o Réu que contestou a ação, sendo que como a autora é beneficiária da gratuidade da justiça a parte que lhe cabia será paga pelo TJBA no valor máximo de 1 salário mínimo. Ao ID 372084450, determinou que o pagamento dos honorários deveriam ser rateado entre as partes, sendo 50% devido pela autora e os outros 50% a ser dividida entre os dois réus.

Ocorre que de acordo com o ANEXO I TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS da Resolução nº 17/2019, o valor máximo estabelecido para o custeio da perícia judicial nos casos de justiça gratuita envolvendo a especialidade engenharia seria de R$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Além disso, §1° do art. 5º da referida Resolução, concede ao juiz, ao fixar os honorários, a possibilidade de ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Diante do exposto, retifico a decisão de ID. 364849649 para que os honorários periciais outrora fixados no montante de 04 salários mínimos sejam divididos na seguinte proporção: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a parte autora que, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, tal montante deverá ser quitado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS e o remanescente na quantia de R$ 4.008,00 dividida para os réus.

Considerando que já houve comprovação do depósito por parte do réu (vide doc. ID. 37528645 e 382422589), intime-se esse para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da quantia remanescente de R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

Por fim, ressalta-se a aplicação do §1º do art. 5º da Resolução 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020488-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Autor: Ivoneida Silva De Jesus
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020488-79.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: VALDIR SANTOS LOPES, IVONEIDA SILVA DE JESUS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BRADESCO SAUDE S/A

Trata-se originalmente de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIOcom pedido de TUTELA DE URGÊNCIA movida por VALDIR SANTOS LOPES, IVONEIDA SILVA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados.

O juízo trabalhista declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Comuns, tendo o processo sido redistribuído para este juízo.

Os réus apresentaram defesa (ID 436252441 e ID436424665).

A ID. 436476467 o autor requereu a desistência do feito e apresentou documentação para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Tendo em vista a apresentação de defesa pelos réus, foi determinada a intimação para que estes pudessem se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 437166185).

Em seguida, os réus concordaram com o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 438015418 e ID 438611482).

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Os réus apresentaram defesa, motivo pelo qual fora determinada a intimação dos réus à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Ato contínuo, ambos concordaram com o pedido de desistência da ação formulado pelo réu.

Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, essas condenações não são exigíveis devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074847-77.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conselho Fiscal Do Condominio Do Edificio Tulio
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Inalva Batista Da Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Vilma Bastos Uchoa Guimaraes
Interessado: Marcia Maria Marchessini Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 0074847-77.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: CONSELHO FISCAL DO CONDOMINIO DO EDIFICIO TULIO, INALVA BATISTA DA SILVA, VILMA BASTOS UCHOA GUIMARAES

Requerido : INTERESSADO: MARCIA MARIA MARCHESSINI SANTOS

Que o cartório cumpra os termos do despacho de ID 439592602, observando-se quem fez a carga do processo foi o advogado que peticiona no ID 440276224.

Não tendo o referido patrono feito carga dos autos poderá o seu nome ser retirado do processo, tal como requerido por ele.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559878-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Usimar Usinagem Ltda - Me
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Advogado: Gideao Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA35191)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0559878-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: USIMAR USINAGEM LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS, GIDEAO MOREIRA SANIL DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se alvará para liberação do valor penhorado em favor do exequente, que fica de logo intimado a indicar meios para prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118785-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Isac Raian Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8118785-92.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: ISAC RAIAN PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106728-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Dos Reis Santana
Advogado: Pedro Luiz Silva Barros (OAB:BA61956)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106728-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS REIS SANTANA
Advogado(s): PEDRO LUIZ SILVA BARROS (OAB:BA61956)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

ALEXANDRE DOS REIS SANTANA, devidamente qualificado nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de TIM S/A (TIM), também qualificada nos autos, alegando que é cliente TIM, em um plano chamado de TIM LIVE, que o contemplava com 300 Megabites (MB) de internet fixos e mais 200 MB por um determinado período, perfazendo o total de 500 MB, mas que a internet apresentava oscilações e frequentes quedas em sua conectividade, e mesmo com a quantidade alta de Megabites disponibilizadas, o sinal não funcionava em alguns cômodos da casa, problema que virou recorrente, tendo ele que entrar em contato com o serviço de suporte. Aduziu que nos momentos em que a visita técnica era realizada o problema era solucionado, entretanto logo em seguida retornava, nunca tendo o problema sido solucionado de forma definitiva.

Aduz que devido aos péssimos serviços prestados e da alta significativa do valor do plano, sem ter uma prévia notificação, além da mudança repentina de endereço da parte autora, o Promovente optou pelo cancelamento do serviço, e em contato com a promovida, com o intuito de cancelar o serviço, fora informada do pagamento de uma suposta multa por não ter cumprido com o prazo estabelecido no contrato de fidelidade, no importe de R$ 343,01 (trezentos e quarenta e três reais e um centavo), que fora devidamente pago.

Diante dos fatos narrados requer seja o réu condenado a pagar a título de danos morais a quantia de 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada desde a data do dano; a condenação da ré ao pagamento de 343,01 (trezentos e quarenta e três reais e um centavo), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

A ré apresentou contestação (ID 420509748) argumentando que o autor era cliente da TIM Empresas através das linhas de número 333633380, cadastradas no plano TIM LIVE, e que não houve nenhuma interrupção ou indisponibilidade de rede no município em que o demandante reside, tendo o serviço sido prestado em sua totalidade, bem como que o plano contratado pelo autor se trata de plano de internet, que é fornecido via conexão WiFi e que está, inclusive, sujeita a oscilações que podem ser causadas por diversos fatores como a quantidade de dispositivos ligados na conexão, distância do modem, espessuras de paredes, concentração de água ou equipamentos que gerem calor, além de interferências geradas por demais dispositivos, tais como micro-ondas, geladeiras, televisores, dentre outros, logo, não há como garantir os parâmetros de velocidade em sua totalidade, essa garantia ocorre apenas nas conexões via cabo. Afirma que o autor solicitou o cancelamento de seu acesso, alegando mudança de endereço e corte de gastos, impugnando o pedido indenizatório, e requerendo a total improcedência da ação. Junta documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 429365916).

Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa, com fulcro no art. 355, inc. II do CPC.

É O RELATÓRIO.

Da falha na prestação dos serviços- dano moral:

Alega o autor que sofreu com falha na prestação de serviços de fornecimento de internet, o que deu ensejo ao cancelamento dos serviços antes do cumprimento do período de fidelização. A operadora de telefonia Ré alega não existir falha da prestação do serviço, e que cumpriu o ofertado.

Consolidou-se a prática de negociações de consumo por via telefônica através das centrais de telemarketing e no caso dos autos o autor comprovou que por diversas vezes entrou em contato com a ré comunicando falhas no serviço de internet contratado, como se verifica no ID 404874433, não tendo a ré por sua vez apresentado qualquer prova de que o serviço objeto de questionamento estivesse sendo fornecido de forma regular, até porque nos prints das conversas apresentadas existem informações da empresa de que de fato teriam sido constatadas as falhas apontadas pelo consumidor e que os problemas seriam solucionados, ou seja, foram comprovadas as falhas apontadas na inicial.

Aqui trata-se de responsabilidade objetiva da empresa ré e uma vez comprovada a ocorrência da falha na prestação de serviço contratada, não tendo havido a apresentação de qualquer causa excludente da responsabilização atribuída a ela, imperioso é o reconhecimento do seu dever de indenizar os danos sofridos pelo autor, que devem ser mensurados de acordo com o caso concreto aqui apreciado.

O autor suportou diversos transtornos por falha no serviço de internet contratado, não conseguindo usufruir do quanto contratado, porém deve ser levado em considerado, que conforme informado nas suas reclamações pela operadora o conserto era feito de forma imediata(ID 404874433) e por isso o desconforto existia mais por ter ele de reclamar do que por uma interrupção longa do serviço e isso se constitui em dano moral a ser indenizado.

Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.

Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.

Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras errôneas.

Da Fidelização:

A cláusula de fidelidade em contrato de telefonia (móvel e fixa) é considerada legal quando há concessão de benefícios ao cliente, como o pagamento de tarifas inferiores, bônus e fornecimento de aparelhos.

“É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio (livre vontade) do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções” (REsp 1445560).

Essa situação não se enquadra em prática abusiva: “não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima (“fidelização”) em contrato de telefonia móvel e de “comodato”, contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor”, segundo entendimento do STJ em análise de recurso especial (REsp 1097582).

No caso em tela, as eventuais falhas no serviço de internet não foram a causa para a quebra do contrato, não podendo dessa forma ser dispensado o pagamento da multa, não havendo o que se falar em devolução da quantia paga a esse título, já que a cláusula de fidelização é válida.

Conclusão:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora para condenar a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção e juros legais de mora nos moldes da súmula 362 do STJ.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de maio de 2024.

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106728-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Dos Reis Santana
Advogado: Pedro Luiz Silva Barros (OAB:BA61956)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106728-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS REIS SANTANA
Advogado(s): PEDRO LUIZ SILVA BARROS (OAB:BA61956)
INTERESSADO: TIM SA

Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

ALEXANDRE DOS REIS SANTANA, devidamente qualificado nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de TIM S/A (TIM), também qualificada nos autos, alegando que é cliente TIM, em um plano chamado de TIM LIVE, que o contemplava com 300 Megabites (MB) de internet fixos e mais 200 MB por um determinado período, perfazendo o total de 500 MB, mas que a internet apresentava oscilações e frequentes quedas em sua conectividade, e mesmo com a quantidade alta de Megabites disponibilizadas, o sinal não funcionava em alguns cômodos da casa, problema que virou recorrente, tendo ele que entrar em contato com o serviço de suporte. Aduziu que nos momentos em que a visita técnica era realizada o problema era solucionado, entretanto logo em seguida retornava, nunca tendo o problema sido solucionado de forma definitiva.

Aduz que devido aos péssimos serviços prestados e da alta significativa do valor do plano, sem ter uma prévia notificação, além da mudança repentina de endereço da parte autora, o Promovente optou pelo cancelamento do serviço, e em contato com a promovida, com o intuito de cancelar o serviço, fora informada do pagamento de uma suposta multa por não ter cumprido com o prazo estabelecido no contrato de fidelidade, no importe de R$ 343,01 (trezentos e quarenta e três reais e um centavo), que fora devidamente pago.

Diante dos fatos narrados requer seja o réu condenado a pagar a título de danos morais a quantia de 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada desde a data do dano; a condenação da ré ao pagamento de 343,01 (trezentos e quarenta e três reais e um centavo), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

A ré apresentou contestação (ID 420509748) argumentando que o autor era cliente da TIM Empresas através das linhas de número 333633380, cadastradas no plano TIM LIVE, e que não houve nenhuma interrupção ou indisponibilidade de rede no município em que o demandante reside, tendo o serviço sido prestado em sua totalidade, bem como que o plano contratado pelo autor se trata de plano de internet, que é fornecido via conexão WiFi e que está, inclusive, sujeita a oscilações que podem ser causadas por diversos fatores como a quantidade de dispositivos ligados na conexão, distância do modem, espessuras de paredes, concentração de água ou equipamentos que gerem calor, além de interferências geradas por demais dispositivos, tais como micro-ondas, geladeiras, televisores, dentre outros, logo, não há como garantir os parâmetros de velocidade em sua totalidade, essa garantia ocorre apenas nas conexões via cabo. Afirma que o autor solicitou o cancelamento de seu acesso, alegando mudança de endereço e corte de gastos, impugnando o pedido indenizatório, e requerendo a total improcedência da ação. Junta documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 429365916).

Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa, com fulcro no art. 355, inc. II do CPC.

É O RELATÓRIO.

Da falha na prestação dos serviços- dano moral:

Alega o autor que sofreu com falha na prestação de serviços de fornecimento de internet, o que deu ensejo ao cancelamento dos serviços antes do cumprimento do período de fidelização. A operadora de telefonia Ré alega não existir falha da prestação do serviço, e que cumpriu o ofertado.

Consolidou-se a prática de negociações de consumo por via telefônica através das centrais de telemarketing e no caso dos autos o autor comprovou que por diversas vezes entrou em contato com a ré comunicando falhas no serviço de internet contratado, como se verifica no ID 404874433, não tendo a ré por sua vez apresentado qualquer prova de que o serviço objeto de questionamento estivesse sendo fornecido de forma regular, até porque nos prints das conversas apresentadas existem informações da empresa de que de fato teriam sido constatadas as falhas apontadas pelo consumidor e que os problemas seriam solucionados, ou seja, foram comprovadas as falhas apontadas na inicial.

Aqui trata-se de responsabilidade objetiva da empresa ré e uma vez comprovada a ocorrência da falha na prestação de serviço contratada, não tendo havido a apresentação de qualquer causa excludente da responsabilização atribuída a ela, imperioso é o reconhecimento do seu dever de indenizar os danos sofridos pelo autor, que devem ser mensurados de acordo com o caso concreto aqui apreciado.

O autor suportou diversos transtornos por falha no serviço de internet contratado, não conseguindo usufruir do quanto contratado, porém deve ser levado em considerado, que conforme informado nas suas reclamações pela operadora o conserto era feito de forma imediata(ID 404874433) e por isso o desconforto existia mais por ter ele de reclamar do que por uma interrupção longa do serviço e isso se constitui em dano moral a ser indenizado.

Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.

Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.

Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras errôneas.

Da Fidelização:

A cláusula de fidelidade em contrato de telefonia (móvel e fixa) é considerada legal quando há concessão de benefícios ao cliente, como o pagamento de tarifas inferiores, bônus e fornecimento de aparelhos.

“É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio (livre vontade) do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções” (REsp 1445560).

Essa situação não se enquadra em prática abusiva: “não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima (“fidelização”) em contrato de telefonia móvel e de “comodato”, contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor”, segundo entendimento do STJ em análise de recurso especial (REsp 1097582).

No caso em tela, as eventuais falhas no serviço de internet não foram a causa para a quebra do contrato, não podendo dessa forma ser dispensado o pagamento da multa, não havendo o que se falar em devolução da quantia paga a esse título, já que a cláusula de fidelização é válida.

Conclusão:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora para condenar a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção e juros legais de mora nos moldes da súmula 362 do STJ.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de maio de 2024.

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002666-77.2018.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo R. Dos Santos Construcoes Eireli - Me
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Banco Capital S.a.
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002666-77.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO R. DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), TANIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB:BA8980), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA

MARCELO R DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, devidamente representados por seu advogado propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR por danos morais em face de CIELO S/A, BANCO ITAÚ S/A e BANCO NACIONAL DA BAHIA S/A, alegando, em síntese, que foram surpreendidos com a existência de restrição de seus dados junto aos cadastros de proteção de crédito do SPC e SERASA e CCF, inclusões indevidas, por conta de uma suposta de dívida de e que apesar do apelo s para que tal situação fosse regularizada, isso não ocorreu e que não receberam quaisquer notificação referente a referida dívida ou negativação dos seus nomes.

Em razão dos fatos narrados requerem liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome, CNPJ'S das Requerentes, junto a qualquer órgão de restrição ao crédito, inclusive o SPC, SERASA, CCF, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária; condenar as Requeridas a indenizar as Requerentes a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

Foi deferida liminar.

Devidamente citado o réu ITAÚ UNIBANCO S/A contestou a ação (id 19438868) alegando, em síntese que os cheques foram devolvidos pelo motivo 12, pois a parte autora não dispunha de saldo suficiente para pagá-los no momento em que fora apresentado à compensação, e que a inscrição no CCF é compulsória nos casos de devolução de cheque por falta de fundos quando de sua 2ª apresentação à compensação, hipótese em que tal cheque será devolvido pelo motivo 12 (art. 10, Resolução nº 1.631/89 do CMN c/c art. 3º, Circular 2.989/00 do BACEN). Impugna o pedido indenizatório e pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o réu CIELO S.A argumentou em síntese, que não é administradora de cartão de crédito, o objeto de sua atividade consiste no fornecimento da tecnologia (as "maquininhas de cartões de crédito") que viabilizam a utilização dos cartões de crédito, débito e vouchers emitidos pelas instituições financeiras, e os cartões são emitidos pelas instituições financeiras - administradoras de cartões de crédito - de modo que a CIELO não possui qualquer relação jurídica com os portadores dos cartões (Consumidor final), bem como que o autor não fez qualquer boletim de ocorrência em face dessa situação, de se sentir lesado por ter seus dados cadastrados por um outrem junto à Requerida, e que realizou a retirada do nome do mesmo do Serasa antes mesmo do autor ter iniciado a ação judicial. Impugna o pedido indenizatório e pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citado, o réu BANCO CAPITAL S.A., arguiu a incompetência territorial do Juízo para o processamento e julgamento da causa, e no mérito afirmou que os autores abriram conta corrente no ano de 2016 perante ele , tornando-se correntista da Instituição, recebendo talão de cheques para movimentação adequada. Afirma que embora tenha procedido depósito na conta de apenas R$ 300,00, emitiu o cheque de nº 00002, no valor de R$ 4.000,00, que foi devolvido duas vezes, por insuficiência de fundos, encerrando a conta e, em breve período temporal, vários cheques da emissão da Pleiteante foram devolvidos, e que foi atendida a Resolução do Banco Central nº 1.682, de 31/10/1990 com a comunicação aos autores sobre o fato, concedendo-lhe prazo para solução da pendência, sob pena de inclusão do seu nome no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundo e que os autores emitiram mais 9 cheques sem provisão de fundos. Requereu improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação sem acordo, conforme id 19532128.

Intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas as partes declararam não possuírem mais provas a produzir.

Passo ao julgamento antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

O processo foi intentado na comarca de Miguel Calmon, tendo aquele juízo declinado da competência, vindo o processo a ser recebido por este juízo em novembro de 2023, quando foi despachado.

Da Responsabilidade Civil:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia,

negligência ou imprudência (culpa).

2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o

comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a parte autora alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato dos suplicados, vez que não existiria nenhum débito da sua parte e que além disso não foi informado sobre a negativação.

Ocorre que os réus comprovaram que autores tiveram seu nome negativado em cadastros restritivos de crédito em razão de dívida que foi por eles contraída, resultante de abertura de conta-corrente e contratação de diversos produtos junto aos Banco réus, não tendo os requerentes impugnado a documentação apresentada e portanto evidente que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi feito de forma correta

Vejamos a jurisprudência do TJBA em casos similares:

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014914-51.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SERVIÇO CARTÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DO CPC/15. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014914-51.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8014914-51.2019.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/11/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013154-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: IVONEI SANTOS RIBEIRO Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO PJ05 ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8013154-33.2020.8.05.0001, em que figura como parte apelante BANCO BRADESCO S.A. e, como parte apelada, IVONEI SANTOS RIBEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8013154-33.2020.8.05.0001,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 30/08/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034711-13.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NICIA DE CARVALHO RHORMES Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – Comprovada a relação jurídica entre as partes mediante apresentação dos respectivos documentos; II – De acordo com o entendimento adotado nesta Corte, a condenação em litigância de má-fé pressupõe o objetivo da parte em alterar a verdade dos fatos ou conduzir o processo de modo temerário, causando prejuízos à parte contrária, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes; III - Recurso provido para afastar a condenação em litigância de má-fé imposta à Apelante. Mantidos os honorários fixados na sentença de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8034711-13.2019.8.05.0001, em que figura como apelante NICIA DE CARVALHO RHORMES e apelado BANCO BRADESCO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8034711-13.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/06/2023)

Desta forma, tendo os autores contraído débito com os réus e não tendo efetuado o devido pagamento a não quitação do débito pode gerar a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, tal como ocorreu.

Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, revogando a liminar concedida, condenando-os no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa que fica suspenso por ter sido deferida a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de maio de 2024.

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0000199-29.2008.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conselho Fiscal Do Condominio Do Edificio Tulio
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Reu: Marcia Maria Marchessini Santos
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0000199-29.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]

Requerente : AUTOR: CONSELHO FISCAL DO CONDOMINIO DO EDIFICIO TULIO

Requerido : REU: MARCIA MARIA MARCHESSINI SANTOS

Considerando-se que o advogado que fez carga dos autos era patrono do autor, determino a intimação pessoal do condomínio para que informe se tem interesse no prosseguimento da ação, devendo então indicar o endereço do advogado para fim de busca e apreensão do processo cuja carga foi feita.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0000199-29.2008.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conselho Fiscal Do Condominio Do Edificio Tulio
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Reu: Marcia Maria Marchessini Santos
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0000199-29.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]

Requerente : AUTOR: CONSELHO FISCAL DO CONDOMINIO DO EDIFICIO TULIO

Requerido : REU: MARCIA MARIA MARCHESSINI SANTOS

Considerando-se que o advogado que fez carga dos autos era patrono do autor, determino a intimação pessoal do condomínio para que informe se tem interesse no prosseguimento da ação, devendo então indicar o endereço do advogado para fim de busca e apreensão do processo cuja carga foi feita.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159093-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilma Reis Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8159093-73.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]

Requerente : EXEQUENTE: NILMA REIS DA SILVA
Requerido : EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos, etc.

Não tendo havido manifestação da parte autora sobre os termos da petição retro, expeça-se alvará em favor da mesma e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025367-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djan Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] nº 8025367-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DJAN GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LUDIMILA SEARA BISPO
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

SENTENÇA

DJAN GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO PAN S.A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de

comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Inépcia da inicial:

Trata-se de uma ação, onde o autor pretende a nulidade do contrato firmado com o réu ou a alteração do contrato para empréstimo consignado, não havendo como exigir-se a quantificação de valor incontroverso, porque não se trata da hipótese prevista no art 330, & 2º do CPC.

A leitura da inicial permite que se perceba a lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, não podendo ser reconhecida a inépcia alegada.

Eventual procedência do pedido não prescinde da documentação alegada pelo réu.

Passo agora a apreciar o mérito:

Decadência:

A decadência extingue o direito se não for exercido dentro de determinado prazo , contudo o contrato está em vigor, não havendo como ela ter se operado.

Prescrição:

O prazo prescricional não é trienal, como afirmou o ré, mas sim de cinco anos a partir de cada pagamento e como o primeiro desconto ocorreu no ano de 2015 e ação foi movida no ano de 2024, não há o que se falar em prescrição total do direito da autora, sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1799042/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

Por conseguinte, a prescrição do direito da autora abarca apenas os descontos efetuados antes de fevereiro de 2019, já que a ação foi proposta em fevereiro de 2024

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:

Nesta ação o autor não nega que contratou com o réu, mas sim que não foi devidamente cientificado da natureza jurídica do contrato, pois acreditava ter feito um contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.

No áudio transcrito na defesa foi possível verificar que o atendente informou ao autor que ele estaria realizando “saque “ de determinado valor sem nenhuma explicação sobre o fato de que se tratava de um crédito decorrente da utilização do cartão de crédito e que por isso o pagamento das parcelas deveriam ser feitas além dos descontos no salário, através de boletos disponibilizados, ou seja, não tem como um leigo entender a diferença entre o que foi contratado e os empréstimos por consignação.

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do “ cartão” não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.

Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.

Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:

O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida

impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC.

PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de fevereiro de 2018 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando quem foi o beneficiário do desconto.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Que o cartório providencie a intimação pessoal do autor sobre essa sentença, em face das ações policiais ocorridas na última semana em desfavor de advogados que atuam em processos idênticos a esse.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130980-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita Paixao De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8130980-46.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: EDELZUITA PAIXAO DE JESUS
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 437185189 .

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 3 de maio de 2024

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055831-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Penido De Azeredo (OAB:MG83042)
Reu: Rafaela De Freitas Ornellas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8055831-78.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: RAFAELA DE FREITAS ORNELLAS

Vistos, etc.

Considerando-se o quanto certificado pelo cartório no ID 440036600, promova-se a intimação pessoal do autor para recolher as custas na forma correta no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055831-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Penido De Azeredo (OAB:MG83042)

Reu: Rafaela De Freitas Ornellas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8055831-78.2020.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG83042

Réu: REU: RAFAELA DE FREITAS ORNELLAS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 442259544, considerando que foi indicado processo outro, conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8130844-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Souza Ferreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130844-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANDERSON SOUZA FERREIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ANDERSON SOUZA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados.

Ao ID 413729687, este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais e juntar comprovante de residência válido.

Diante da inércia do autor, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 422293881) e determinada a sua intimação pessoal.

O AR retornou com a informação de “não existe o número” (ID 425760540).

Assim, este juízo determinou a sua intimação através de Oficial de Justiça (ID 434414845).

Antes que fosse expedido mandado, o autor requereu a desistência do feito (ID 438352940).

O réu não foi citado e nem apresentou defesa.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e tampouco apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100407-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Da Silva Mota
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8100407-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA MOTA
Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada. Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão. Após, arquivem-se os autos

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010161-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Joana Angelica Da Cruz Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010161-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOANA ANGELICA DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Deixo de acolher os embargos interpostos , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.

Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0129590-03.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Teodorio Dos Santos
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)

Advogado: Jamile Oliveira De Morais (OAB:BA28888)
Advogado: Ismar Barbosa Nascimento Junior (OAB:BA32653)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)
Executado: Sindicato Nacional Dos Aeroviarios
Advogado: Geovana Barroso De Souza Santos (OAB:BA18512)
Advogado: Manuela Iglesias Durr Otero (OAB:BA43067)
Terceiro Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Terceiro Interessado: Oceanair Linhas Aereas S/a
Terceiro Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Terceiro Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Terceiro Interessado: Aerolineas Argentinas Sa
Terceiro Interessado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Terceiro Interessado: Iberia Lineas Aereas De Espana S A
Terceiro Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Terceiro Interessado: Deutsche Lufthansa Ag
Terceiro Interessado: Societe Air France
Terceiro Interessado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.p.a.
Terceiro Interessado: Qatar Airways
Terceiro Interessado: Abaete Linhas Aereas Ltda
Terceiro Interessado: Absa Aerolinhas Brasileiras S.a.
Terceiro Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Terceiro Interessado: Flyways Linhas Aereas Ltda
Terceiro Interessado: Map Transportes Aereos Ltda
Terceiro Interessado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Terceiro Interessado: Ws Engenharia E Manutencao De Aeronaves Ltda
Terceiro Interessado: Sete Linhas Aereas Ltda.
Terceiro Interessado: Sterna Linhas Aereas Ltda
Terceiro Interessado: Total Linhas Aereas S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0129590-03.2009.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: JACKSON TEODORIO DOS SANTOS
Requerido : EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do autor para liberação do valor depositado pela empresa peticionante do ID 439576502.

O autor fica intimado para manifestar-se sobre os termos da petição supra mencionada, onde a empresa aérea informa que já cumpriu a penhora dos valores determinados por este juízo.

Salvador, 30 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096559-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Pereira Dos Santos

Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: M. P. C.
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: R. P. C.
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8096559-59.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): JOILDA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR - BA40737
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR - BA40737
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR - BA40737

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ADEVALDO DE SANTANA GOMES - BA25747, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 438504888.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044896-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Almir Alan Moreira Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8044896-71.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

Réu: REU: ALMIR ALAN MOREIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029728-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Recorrido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Recorrido: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Juizo Recorrente: L. M. U. C.
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Produto Impróprio] nº 8029728-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO RECORRENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL, L. M. U. C.
Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE DE SOUZA AMORIM
RECORRIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA, RODRIGO SANTOS DA SILVA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora e arquivem-se os autos, que já se encontram sentenciados.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019863-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Patrick De Carvalho Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019863-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: PATRICK DE CARVALHO ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando que o executado foi intimado da penhora e não se manifestou, defiro a expedição de alvará em favor do exequente.

Não havendo novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555938-12.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Waldemar Marques Da Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0555938-12.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido : EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA

Deve o Cartório observar se o executado foi devidamente intimado da decisão de ID 414528933. Tendo sido intimado, expeça-se Alvará do valor penhorado em favor do exequente. Após, arquive-se os autos.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555938-12.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Waldemar Marques Da Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0555938-12.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido : EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA

Deve o Cartório observar se o executado foi devidamente intimado da decisão de ID 414528933. Tendo sido intimado, expeça-se Alvará do valor penhorado em favor do exequente. Após, arquive-se os autos.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003613-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Lima Santos
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8003613-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSA LIMA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença (ID. 428668263).

Na petição de ID. 436042676 o executado informou que já houve o pagamento da condenação, conforme comprovante no ID. 428575627.

O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 440869341.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e do seu patrono.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127188-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Gomes Silva
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Interessado: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8127188-16.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : INTERESSADO: MOISES GOMES SILVA

Requerido : INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por MOISES GOMES SILVA, em face de BANCO PAN S.A, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais no ID 423966448.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em foco, o autor fora instado a se manifestar sobre os termos do despacho de ID 412172814, quedando-se, contudo, inerte.

Não obstante, este juízo ter determinado a sua intimação pessoal no despacho de ID 423966448 no prazo de 05 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, manteve-se inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509009-86.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Silvio Lima Rosa
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0509009-86.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: VINICIUS SILVIO LIMA ROSA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Considerando-se o quanto certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 23 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8165015-95.2022.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. M.
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Requerente: Angelina Do Carmo Santana Neta
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Requerente: Fernando Cerqueira Macedo
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Requerido: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Requerido: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Tratamento médico-hospitalar] nº 8165015-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. S. M., ANGELINA DO CARMO SANTANA NETA, FERNANDO CERQUEIRA MACEDO
Advogado(s) do reclamante: MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA, CENTRO MEDICO HOSPITALAR AGENOR PAIVA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por A. S. M. e Outros (2) em face de SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MEDICO CIRÚRGICOS LTDA e Outro, ambos qualificados.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, todavia, quedou-se inerte. Motivo pelo qual este juízo indeferiu a gratuidade de justiça.

O réu SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MEDICO CIRÚRGICOS LTDA compareceu voluntariamente a lide e apresentou contestação ao ID 397882511.

Ao ID430738500 a parte autora requereu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese este juízo ao despacho de ID 431958511 ter intimado a ré para manifestar-se sobre o pedido de desistência, não se faz necessário a sua anuência, tendo em vista que sequer foi citado.

Como a parte autora requereu a desistência da ação, não tendo o Réu sequer sido citado, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, pois o réu não foi citado.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013069-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sousa Ferreira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013069-42.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Provas]

Requerente : AUTOR: ANTONIO SOUSA FERREIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ANTONIO SOUSA FERREIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em foco, verifica-se que diante da impossibilidade deste juízo apreciar a hipossuficiência em razão da ausência de documentos comprobatórios, o autor fora instado a emendar a inicial, quedando-se, contudo, inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias (ID 364355379).

Diante da inércia do autor em juntar arcabouço probatório da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas (ID 383261460). Todavia, o autor quedou-se inerte.

Com efeito, este juízo determinou a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito tanto por carta (ID 400536933 e ID 405799645) quanto por Oficial de Justiça (ID 426345077 e ID 437406697), porém não houve qualquer manifestação do autor e nem pagamento das despesas processuais.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, bem como o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Salvador, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052441-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Dos Santos Coelho
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052441-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

Jussara dos Santos Coelho, devidamente qualificado nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S.A., também qualificado nos autos, alegando que começou a laborar para o Banco do Estado da Bahia – Baneb, o qual foi comprado pelo Banco Bradesco S/A e, nesta condição, lhe fora oportunizado aderir ao seguro de vida em grupo, apólice nº 7900, que contempla as coberturas para morte natural, morte acidental, invalidez total permanente por doença e invalidez permanente total ou parcial por acidente, com o Réu, Bradesco Vida e Previdência S.A, e que o Acionado no ano 2008 tentou que a Autora contratasse uma nova apólice, a de nº 850.688, todavia, não assinou a proposta de adesão, tendo feito apenas atualizações (recadastramento) na sua apólice, 7.900, como, por exemplo, mudança de beneficiários.

Aduz que Está acometida por uma série enfermidades permanentes, a saber: síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo, tenossinovites dos flexores e extensores, lesões do nervo ulnar, diabetes, bem como as representadas pelos CIDs M 67.8 e E 11, dentre outras lesões, que a incapacita de exercer a sua atividade laborativa, de modo que por se enquadrar numa das causas que exige o pagamento da indenização dos seguros, procurou a Ré a fim de resgatar a quantia pertinente, porém o Requerido permanece inerte.

Em razão dos fatos narrados requereu que o Réu junte os contratos/apólices de seguro firmado com a Autora, nº 7.900; pagamento da indenização do contrato de seguro, nos termos da apólice contratada entre as partes, nº 7.900, bem como incidência juros e correção monetária, esta desde a data da assinatura da apólice. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, conforme decisão de ID 202578115.

O réu apresentou contestação (ID 208846743) argumentando preliminarmente acerca da perda do direito, da prescrição, e no mérito afirmou que não alterou unilateralmente as apólices de Seguro de Vida em Grupo - Apólice 7900, inicialmente pactuada em 01/12/1998, que vinha sendo renovada anualmente, não a rescindiu unilateralmente, e nem tampouco a cancelou, que houve, na verdade, o término do respectivo pacto, ou seja, a extinção natural da aludida contratação pelo decurso do prazo contratual sem que tenha havido a renovação em 30.11.2006. Aduz que a Apólice 850.688 não prejudica os interesses dos Segurados, pois continuou garantindo os mesmos riscos previstos anteriormente e mais os riscos cobertos pela nova apólice, de modo que em lugar da cobertura de Invalidez por Doença (IPD) – extinta-, foi possibilitada a contratação de duas outras coberturas, a Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (Seção IV da Circular 302/2005) e a Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (prevista na Seção V da mesma Circular), entretanto, a pretensão da parte autora em receber valores previstos na cobertura de Invalidez por Acidente (IPA) não merece prosperar, na medida há expressa previsão de EXCLUSÃO DO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL às doenças (incluídas as profissionais), bem como que não há qualquer declaração ou qualquer documento que comprove que ela está inválida nos termos da cobertura para IFPD. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte Autora apresentou réplica refutando as alegações preliminares, conforme petição de ID 211344009. Juntou novos documentos.

Os réus se manifestaram acerca dos novos documentos colacionados pela parte autora.

Intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o réu requereu a produção de prova pericial.

Deferida a realização da prova pericial, ela foi realizada. sendo apresentado o laudo pericial de ID 427203995, que concluiu que a parte autora não possui incapacidade autônoma, mas incapacidade fisiológica parcial.

As partes apresentaram alegações finais.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

DA PERDA DO DIREITO – SUPRESSIO:

A parte acionada aduz que incide no caso concreto o instituto da supressio na medida em que a Autora ficou inerte por mais de 16 (dezesseis) anos para requerer a indenização.

Segundo o Ministro Luís Felipe Salomão "a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício.

O Ministro Villas Bôas Cueva no REsp 1.803. 278 estabeleceu 3 requisitos para que se configure a supressio, que são: a) inércia do titular do direito subjetivo; b) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido; e c) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual.

No caso em tela, a autora pretende que seja aplicada ao seu caso a apólice inicialmente contratada, referente a um seguro de vida e que o réu afirma ter sido alterada.

O contrato de seguro tem como escopo a aquisição de uma proteção para eventual sinistro, em que o efetivo interesse do segurado em obter proveito a cobertura contratual apenas exsurge com a situação danosa.

Assim, pela própria característica do contrato securitário, com renovações automáticas, a inércia do contratante é a regra, pois somente quando surge um sinistro é que ele vai buscar a devida cobertura,

Essa característica é reconhecida pelo próprio Código Civil, uma vez que considera o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de requer a indenização securitária a ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do artigo 206, §1º, II, ", não podendo ser acolhida a preliminar arguida.

Do mérito:

DA PRESCRIÇÃO DAS APÓLICES 7.900 e 9.300:

O Réu requer a extinção do processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que qualquer demanda que verse sobre a apólice nº 7.900 já estaria prescrita na medida em que permaneceu vigente até o dia 30.11.2006.

A prejudicial de mérito não prospera, posto que o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 206, § 1°, II, "b", é a data da ciência da resposta negativa da seguradora.

Do contrato de seguro- apólice válida:

Na ação de cobrança deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor e, no caso em tela, este vínculo deve ser analisado em face do contrato firmado entre as partes, onde deve ser verificado se a parte autora tem ou não direito a receber o valor do prêmio por ter sido aposentada por invalidez permanente pelo INSS, conforme documento de fls 12..

Contrato de seguro, segundo o honorável mestre, Pontes de Miranda, é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto.

O contrato de seguro não é definido no novo código, entretanto em em seu art 757 ele informa o que acontece nesse tipo de contrato:

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados."

Sendo assim, o seguro é um direito que resulta do mútuo consenso do segurador e do segurado, os quais estabelecem direitos e obrigações entre si, isto quer dizer que o o seguro é um direito que alguém adquire, após efetuar um pagamento ajustado, de exigir que a outra parte lhe pague uma indenização, se, porventura, ocorrer o risco assumido.

O contrato de seguro existente é perfeito, pois tem as características jurídicas elementares ao mesmo:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador.

b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado.

c- é um contrato de adesão, porque ele foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas.

d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido.

e- é um contrato aleatório, porque houve previsão o risco, que foi assumido pelo segurador de pagar uma indenização.

f- é um contrato de boa fé, vez que há uma presunção de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando o firmaram

No caso trazido a baila, a autora requereu a cobertura securitária, contudo o réu alega que a apólice foi alterada, tendo em vista que com a entrada em vigor do Código Civil em 2003 a Susep em sua Circular 316/2006 teria determinado a readequação das apólices contratadas antes da sua vigência, que se iniciou em janeiro de 2006 e por isso foi compulsória a alteração da apólice.

Não obstante o alegado pela ré, certo é que a circular referida por ele determina a adaptação dos planos de seguro anteriores, ou seja, seria preciso aqui que o seguradora comprovasse que as alterações implementadas na apólice então vigente teriam sido por conta da determinação da Susep, já que houve uma grande mudança referente ao que seria indenizado, entretanto ela não se desincumbiu desse ônus de indicar quais as modificações implementadas e quais seriam as bases legais para que isso se operasse.

existência da cobertura securitária em caso de invalidez é incontroversa, cabendo a este Juízo analisar a condição imposta pela parte Acionada para o recebimento da indenização pela autora, já queque ela alega que teria havido a alteração da apólice, que seria distinta daquela em que a consumidora embasa seu pedido.

A seguradora faz referência também à Circular da Susep 302/2005, contudo ali também não existe qualquer motivo plausível a justificar a alteração na cobertura dos sinistros cobertos pela apólice original contratada, razão pela qual entendo que a adaptação implementada não poderia ter reduzido qualquer cobertura, podendo unicamente ter acrescentado direito, mas nuca suprimindo-os como o fez.

Deve ser registrado, que na conformidade do que estabelece o art 801, & 2º do Código Civil em vigor a alteração da apólice somente poderia ter ocorrido com concordância de parte dos segurados: §2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Assim, ainda que o seguro contratado tivesse de ser adaptado ao que determinou a SUSEP no ano de 2006, certo é que a alteração da apólice deveria ter contado com a concordância de 3/4 do grupo de beneficiados e como isso não ocorreu, entendo que deve ser aplicada aqui a apólice indicada pela consumidora, sendo esse o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL DEMONSTRADA. AÇÃO ORDINÁRIA. CEMIG. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALTERAÇÃO DA APÓLICE. APOSENTADOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES PAGOS A MAIOR. - Observando-se que as razões ventiladas no apelo atacam diretamente a sentença de improcedência, não há que se falar em ausência de dialeticidade. - Nos termos do art. 801, §2º, do Código Civil, o estipulante só poderá modificar a apólice de seguro contratada com anuência expressa de 3/4 do grupo segurado. - Considerada nula a alteração da apólice, a restituição de valores pagos a maior pela autora, a título de parcelas do seguro coletivo, devem ser restituídas de forma simples, tendo em vista a ausência de comprovação de má-fé na cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.269084-2/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 06/03/2024).
Assim, a apólice indicada pelo réu como aplicável para esse caso e que excluía a cobertura para acidente de trabalho fica afastada.

Cobertura para o quadro da autora:

Na apólice apresentada nos autos no ID 194956638 há cobertura por “Invalidez Total Permanente por Doença”, “Invalidez Permanente por Acidente” e “ Invalidez Permanente por Acidente” e será com base nessa previsão que será apreciado o eventual direito da autora.

Invalidez Total e Permanente por Doença é a perda da existência independente do indivíduo, causada por doença incapacitante que impeça o exercício das suas relações autônomas.

Invalidez Permanente por Acidente vem a ser uma situação física irreversível, que causa a perda, redução ou impotência funcional de forma definitiva de um membro ou órgão por lesão física causada por acidente.

O laudo pericial apresentado no ID 427203995 em sua fls 13 diz de forma taxativa que a Incapacidade laborativa da autora é :

Permanente e total em 100%, levando em consideração a função laboral declarada (bancário), tempo de labor nesta função e natureza das sequelas verificadas. O periciado labora por mais de 30 anos nesta função.

É público e notório que a atividade de bancário encerra risco profissiográfico, contendo agentes ou fatores de natureza ocupacionais para doenças ligadas a esforços repetitivos, trabalho penoso posições forçadas, gestos repetitivos e condições difíceis de trabalho.
Ademais, as características ambientais de trabalho do agente bancário podem ser consideradas previamente como nexo técnico epidemiológico (positivado, na lista B, grupo XIII, itens IV, VII, VIII, X, XI, do anexo II, combinada com a lista "C", intervalo da CID "M", do Decreto 6.957/2009) para o desenvolvimento e ou agravamento das patologias apresentadas pela examinada.
Não perdendo de vista que o único tratamento eficaz capaz de amenizar os sinais e sintomas das tenossinovites crônicas é o afastamento definitivo das influências perniciosas que ensejaram ou contribuíram para o seu surgimento. A partir daí, percebe-se ser inviável o retorno do periciado a exercer atividades cujo gesto profissional sejam esforços repetitivos, trabalho penoso, gestos repetitivos, risco ergonômicos, sob pena de recidiva dos sinais e sintomas e agravamento das lesões".

Ora, quando se verifica a invalidez permanente para fim de recebimento de seguro, deve ser levado em conta qual a atividade laborativa, exercida pelo segurado, quando da assinatura do contrato e aqui não restam dúvidas de que a autora, que trabalha como bancária não possui condições de realizar as suas atividades laborativas, tendo por isso direito de ser indenizada na forma prevista na apólice de ID 194956638:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade se a apelação contém as razões, de fato e de direito, em tese, necessárias à reforma da sentença. 2 - Não há que se falar em julgamento extra petita, se o julgador decidiu a lide com observância dos pedidos formulados na inicial. 3 - Havendo prova da invalidez permanente do segurado, em razão de acidente de trabalho, impõe-se o pagamento da indenização contratualmente prevista, sobretudo se a aposentadoria por invalidez já foi concedida pelo INSS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.262158-1/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado) , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 27/11/2023)

Deste modo, considerando as especificidades do caso concreto, deve o acionado ser condenado ao pagamento da indenização do contrato de seguro, nos termos da apólice contratada entre as partes, nº 7.900.

Correção do prêmio e juros:

A correção do prêmio devido à autora deve ser feita a contar da contratação do seguro até a data do efetivo pagamento, enquanto os juros começam a fluir da citação da seguradora, conforme entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora deverão incidir a partir da data de citação da seguradora.

2. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO SUSCITADA.

(EDcl no REsp n. 1.713.291/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Conclusão:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar que a ré promova o pagamento de indenização no percentual definido nos termos da apólice contratada entre as partes, nº 7.900 para o APC, valor a ser calculado na forma ali prevista e juros de mora legais a partir da citação.

Fica o réu obrigado a pagar honorários correspondente a 10% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no

Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019601-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Danilo Muniz Assuncao Melo
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Matheus Sperb (OAB:RS90908)
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641)
Reu: Walmar Macedo Silva Machado Eireli - Me
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8019601-66.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): DANILO MUNIZ ASSUNCAO MELO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - BA28074, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - BA39734

Réu: REU: BANCO DIGIMAIS SA, WALMAR MACEDO SILVA MACHADO EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS SPERB - RS90908, MARCELO DE LIMA BRASIL - RJ82641
Advogado do(a) REU: DANIELE DO CARMO ABDALLA - BA35045

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100528-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Mauricio Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8100528-19.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Autor(a): JOSE DE MAURICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099162-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alberto Antonio Rodrigues Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8099162-42.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: ALBERTO ANTONIO RODRIGUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039887-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Oliveira Cerqueira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8039887-31.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor(a): LUIS OLIVEIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA - BA56339

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID . 438648745

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559878-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Usimar Usinagem Ltda - Me
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Advogado: Gideao Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA35191)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0559878-19.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: USIMAR USINAGEM LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171197-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Nunes Dos Santos
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8171197-63.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor(a): TEREZINHA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA - BA22671, VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO - BA49863

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados, bem como a petição ID 440532979, pelo mesmo prazo.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0016472-78.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Exequente: Nivaldino Silva
Advogado: Paula Cabral De Cerqueira Freitas (OAB:BA33067)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Advogado: Jessica Perazzo Dorea Guimaraes (OAB:BA47856)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Terceiro Interessado: Alberto Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Gilberto Jose De Souza
Terceiro Interessado: Iraildes Marcelina Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0016472-78.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: NIVALDINO SILVA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a Embasa intimada para que fique ciente do ofício RPV expedido e para que realize o pagamento da condenação.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509009-86.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Silvio Lima Rosa
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0509009-86.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: VINICIUS SILVIO LIMA ROSA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Considerando-se o quanto certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 23 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143816-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Paulo Lima Oliveira
Advogado: Joao Celso Pinot (OAB:BA63945)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8143816-17.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: WASHINGTON PAULO LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 2 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182233-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8182233-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença (ID. 416754521), tendo o executado realizado o pagamento (ID. 430425112).

O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará (ID.438275919).

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 15 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129014-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Souza Do Nascimento
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129014-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO executou a sentença, tendo o BANCO DO BRASIL apresentado impugnação, entretanto, não recolheu as custas judiciais ainda que tivesse sido informado de que isso era devido.

O Juízo reconheceu como correto o valor apontado pelo exequente.

O executado apresentou Embargos de Declaração alegando que seria possível a sua intimação para efetuar o devido pagamento, tendo este Juízo reconhecido o equívoco e intimado o procurador do réu para que procede-se ao pagamento das custas.

Ocorre que embora a determinação do Juízo, o executado não efetuou o pagamento, peticionando requerendo prorrogação do prazo para que efetuasse a sua obrigação.

Não obstante o pleito do executado, certo é que existe prazo legal para que se cumpra os atos processuais e como ele assim não procedeu, entendo por reconhecer que o valor executado pelo vencedor é o correto.

Tendo havido pagamento na forma informada pelo autor na petição de ID 438937909, expeça-se alvará em favor do mesmo e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106643-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Conceicao Ventura De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8106643-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
EXECUTADO: CLAUDIA CONCEICAO VENTURA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença no que tange aos honorários advocatícios sucumbências.

Como não houve o pagamento, requereu a penhora on line no valor de R$ 1.905,50 (id 383238357), sendo que somente fora bloqueado a quantia de R$ 320,23 (id 429516092).

Após a penhora, a executada a impugnou e requereu a devolução da quantia de R$ 147,01.

Intimado, o exequente concordou no id 438762991.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeçam-se alvarás na forma como requerido da petição de ID 430351659.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 24 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065780-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Augusto Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8065780-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTO DA CRUZ

DECISÃO

VISTOS ETC,

Executada citada no ID 179384723 e assistida pela Defensoria Pública.

Defiro a gratuidade da justiça à executada.

Analisando os autos, constato que a executado fez prova de que a penhora via Sisbajud recaiu sobre sua remuneração (aposentadoria), conforme extratos de ID's 436580611 e 436580612.

Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

Desta forma, expeça-se alvará em favor da executada.

Prescrição intercorrente em curso no ID 436433489.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 12 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512214-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Souza Estrela
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0512214-21.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA ESTRELA

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.

Deve o cartório cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 431457895, arquivando os autos.

Salvador, 19 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029710-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029710-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que na decisão de ID. 364849649, esse juízo fixou os honorários periciais no valor de 04 salários mínimos, sendo dividido o montante da seguinte forma entre a autora e o Réu que contestou a ação, sendo que como a autora é beneficiária da gratuidade da justiça a parte que lhe cabia será paga pelo TJBA no valor máximo de 1 salário mínimo. Ao ID

372084450, determinou que o pagamento dos honorários deveriam ser rateado entre as partes, sendo 50% devido pela autora e os outros 50% a ser dividida entre os dois réus.

Ocorre que de acordo com o ANEXO I TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS da Resolução nº 17/2019, o valor máximo estabelecido para o custeio da perícia judicial nos casos de justiça gratuita envolvendo a especialidade engenharia seria de R$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Além disso, §1° do art. 5º da referida Resolução, concede ao juiz, ao fixar os honorários, a possibilidade de ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Diante do exposto, retifico a decisão de ID. 364849649 para que os honorários periciais outrora fixados no montante de 04 salários mínimos sejam divididos na seguinte proporção: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a parte autora que, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, tal montante deverá ser quitado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS e o remanescente na quantia de R$ 4.008,00 dividida para os réus.

Considerando que já houve comprovação do depósito por parte do réu (vide doc. ID. 37528645 e 382422589), intime-se esse para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da quantia remanescente de R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

Por fim, ressalta-se a aplicação do §1º do art. 5º da Resolução 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0406043-16.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Paulo Cesar Alves Aragao
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Defensor Público

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0406043-16.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES ARAGAO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes

Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor de Secretaria

Salvador, 9 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021453-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tony Charles Da Silva De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021453-91.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: TONY CHARLES DA SILVA DE JESUS
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 23 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098265-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Purificacao Freitas Couto Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8098265-48.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA DA PURIFICACAO FREITAS COUTO SANTOS
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) BANCO DAYCOVAL S/A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 17 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049945-35.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Bp Administracao De Servicos Eireli - Epp
Executado: Anderson Brito Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8049945-35.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON BRITO CERQUEIRA

Assiste razão ao quanto alegado pelo exequente, pois tendo havido a citação da empresa ré na pessoa do sócio administrador esta é considerada citada.

Assim, como não houve apresentação de embargos e nem pagamento deve o exequente adotar as providências cabíveis para continuidade do feito.

Salvador, 19 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137738-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8137738-41.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido : EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que houve a intimação do réu sobre o inicio do cumprimento de sentença e este não se manifestou.

Salvador, 24 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181215-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Valdomiro Nascimento Barreto
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8181215-80.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : INTERESSADO: MANOEL VALDOMIRO NASCIMENTO BARRETO
Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

O procurador do autor veio na petição de ID 437253654 tentar comprovar que a assinatura da procuração é a mesma da identidade do autor, contudo não apresentou comprovante válido de residência e isso impossibilita o andamento regular do feito.

Desta forma, a fim de verificar o quanto alegado, determino a intimação pessoal do autor no em endereço indicado na inicial a ser feita por oficial de justiça.

Salvador, 24 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

ML

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033387-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033387-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033387-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033387-12.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : TAMIRES DA SILVA ALCANTARA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAVI MENDONCA PLACIDO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041267-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Batista Santana Da Paz Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041267-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON BATISTA SANTANA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041267-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Batista Santana Da Paz Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041267-55.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ROBSON BATISTA SANTANA DA PAZ DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004687-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004687-26.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS

PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541482-28.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucelia Ramos Alcantara
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Interessado: Sergio Rodrigo Gazal
Interessado: Aprova Créditos
Interessado: Giovanna Caprari
Interessado: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0541482-28.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: LUCELIA RAMOS ALCANTARA

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A, SERGIO RODRIGO GAZAL, APROVA CRÉDITOS, GIOVANNA CAPRARI, FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055658-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Gomes Da Silva
Advogado: Jossimare Ramos Da Cruz (OAB:BA39156)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8055658-54.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção, Financiamento de Produto]

Autor: AUTOR: RITA GOMES DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132170-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132170-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

Vistos.

Com efeito, em despacho de ID. 413183371, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a certidão de ID. 436839040 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 22 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081541-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisiane Jesus Da Conceicao
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8081541-95.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DEISIANE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
PARTE RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEISIANE JESUS DA CONCEICAO, qualificado(s) ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da CLARO S.A., também qualificado(s).

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo, com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID. 433268933.

Conclusos, decido.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.

P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador, Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108012-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraneide Maria Goncalves
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108012-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRANEIDE MARIA GONCALVES
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 434359525) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041368-29.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Celidalva Figueiredo Freitas
Reu: Carlos Alberto Da Silva Carneiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8041368-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Advogado(s): DANIEL VIANNA MARICATO (OAB:MG171088), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: CELIDALVA FIGUEIREDO FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 428654925) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137667-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Rodrigues
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8137667-68.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOICE NAIA DE SOUZA LIMA
PARTE RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.;

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado(s) ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais,] em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, também qualificado(s).

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.421752860.

Conclusos, decido.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.

P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082656-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Robson Silva Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID.425243385) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132704-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Do Nascimento Batista
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)

Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132704-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 416753313) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121624-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Madureira Da Silva
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121624-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO MADUREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Vistos.

Com efeito, em despacho de ID. 410949069, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis, tendo em vista que o comando judicial foi disponibilizado no diário eletrônico em 22/9/2023 (ID. 416124868) e, até o momento, não se manifestou nos autos.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 22 março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0407592-61.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cassia Maria Muniz Carletto
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0407592-61.2013.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIA MARIA MUNIZ CARLETTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130841-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janivaldo Bispo De Sousa
Advogado: Moises Barbosa Da Silva (OAB:BA69429)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130841-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANIVALDO BISPO DE SOUSA
Advogado(s): MOISES BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA69429)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais (art. 364, §2º, CPC), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0414586-42.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fabio Augusto Nobre Nunes
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 307252926) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058930-05.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maristela Santana Dos Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8058930-05.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: MARISTELA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 432540292) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8062379-17.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA, JESSICA SCANDOLARA HENRIQUE RAMOS

REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165564-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Maria De Britto Barreto
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Requerente: Jorge Mario Sousa Barreto
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Requerido: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165564-08.2022.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CASSIA MARIA DE BRITTO BARRETO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA

PARTE RÉU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA POMPA LAPA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165564-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Maria De Britto Barreto
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Requerente: Jorge Mario Sousa Barreto
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Requerido: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165564-08.2022.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CASSIA MARIA DE BRITTO BARRETO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA

PARTE RÉU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA POMPA LAPA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177064-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177064-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE DE JESUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120873-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Manuela Almeida De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8120873-69.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NEUZA MANUELA ALMEIDA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177064-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177064-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE DE JESUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177064-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8177064-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE DE JESUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085013-42.2006.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Reu: Carlos Gilvan Souza Barbosa
Reu: Fabio Miranda Barbosa
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0085013-42.2006.8.05.0001[Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]DESPEJO (92)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BOLIVAR FERREIRA COSTA, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS

PARTE RÉU: CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEISYSLAINY DE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 428319244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0002339-90.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agf Brasil Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Advogado: Noemi Lemos Franca (OAB:BA15291)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes (OAB:BA15334)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Executado: Transcop Transporte Com Deriv Pet Ltda
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0002339-90.1995.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Agf Brasil Companhia de Seguros Gerais

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILMAR ELOI DOURADO, NOEMI LEMOS FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOEMI LEMOS FRANCA, AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO, JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES, BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR, JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

PARTE RÉU: Transcop Transporte Com Deriv Pet Ltda

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA, THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY

Vistos.:

Arquive-se o presente processo, dando-se baixa na na Distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086503-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Elismar De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8086503-64.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

PARTE RÉU: ELISMAR DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 435658217.

Salvador, 03 de maio de 2024

Jucemeire Andrade Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085013-42.2006.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521)
Reu: Carlos Gilvan Souza Barbosa
Reu: Fabio Miranda Barbosa
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0085013-42.2006.8.05.0001[Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]DESPEJO (92)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BOLIVAR FERREIRA COSTA, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS

PARTE RÉU: CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEISYSLAINY DE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 428319244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085013-42.2006.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521)
Reu: Carlos Gilvan Souza Barbosa
Reu: Fabio Miranda Barbosa
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0085013-42.2006.8.05.0001[Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]DESPEJO (92)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OTONEY REIS DE ALCANTARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTONEY REIS DE ALCANTARA, LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS, EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY

PARTE RÉU: CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEISYSLAINY DE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Em virtude da certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011359-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aide Silva Aragao
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011359-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AIDE SILVA ARAGAO
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos,...

Converto o julgamento em diligência, intime-se o acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, ID 3793361138. Prazo de lei.

SALVADOR/BA, 24 de janeiro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8183171-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Silva Macedo
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Interessado: Clinica Viva Cardiologia E Servicos Medicos Especializados Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8183171-97.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DANIELA SILVA MACEDO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: POLLYANNA GUIMARAES GOMES

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS

Vistos, e etc.

Intime-se a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo de quinze dias.

SALVADOR-BA

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0053239-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0053239-18.2011.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAILTON DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN TARCIO ALVES FRANCHI, TIAGO FALCAO FLORES

PARTE RÉU: CLARO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO, GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que não foram liberadas as peças do processo. Apenas são visualizadas no sistema as peças relativas ao ato ordinatório de virtualização do processo e sua migração do sistema SAJ para o PJE, além do requerimento da parte autora de correção de tais falhas.

Proceda o Cartório a “liberação” de todas as peças dos presentes autos de forma ordenada, devidamente identificadas e legível.

Caso não seja possível, que seja determinado ao Setor de Digitalização responsável, o cumprimento da tarefa, respeitando-se a ordem cronológica e o tipo de peça digitalizada, ou seja, despacho, decisão, sentença, acórdão, petição, contestação, apelação, etc..

SALVADOR-BA

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183171-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Silva Macedo
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Interessado: Clinica Viva Cardiologia E Servicos Medicos Especializados Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183171-97.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DANIELA SILVA MACEDO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: POLLYANNA GUIMARAES GOMES

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Ana Paloma Rocha Souza

A/J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516921-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Virginia Mara Da Lapa Santana
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Advogado: Elisangela Barreto Santos (OAB:BA56714)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0516921-32.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VIRGINIA MARA DA LAPA SANTANA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as novas alegações da parte requerente no ID 408519685, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador - BA., 29 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024939-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Osvaldo Moreira De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024939-21.2022.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OSVALDO MOREIRA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à prática do ato requerido.

Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024939-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Osvaldo Moreira De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024939-21.2022.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OSVALDO MOREIRA DE JESUS
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041819-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. S. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8041819-88.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: LUCELIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 428496514.

Salvador - BA., 25 de janeiro de 2024

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041819-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: L. D. S. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8041819-88.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: LUCELIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 428496514, caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164219-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Pereira De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164219-70.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : IVETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164219-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Pereira De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8164219-70.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : IVETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0065090-64.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Climaco Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0065090-64.2005.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: REGINALDO CLIMACO DOS SANTOS

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se à pesquisa de endereço requerida na petição 429691001, condicionada ao recolhimento das custas em 15 dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551716-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uescley Santos Lima
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551716-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UESCLEY SANTOS LIMA
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882), JOAO VITOR MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), EDSON MUNIZ FERREIRA NETO (OAB:BA45601)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), para, na forma do art. 437, §1º, do CPC, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré (ID 390305721), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137320-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovane Bispo De Almeida
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137320-35.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GEOVANE BISPO DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO FONSECA ALVES

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074511-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivina Do Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074511-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVINA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos,...

Chamo o presente processo à ordem, considerando que a parte ré acostou documentos novos, intime-se a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado.

Em seguida, retornem os autos para fila de sentença.

SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8110198-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Barros Silva
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110198-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINEIDE BARROS SILVA
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO

Vistos.

Diante de nova manifestação de recusa do Perito para exercer tal munus, Id nº 441516834, e visando o prosseguimento do feito, nomeio o Sr. Francisco de Assis Carvalho, engenheiro civil, com endereço arquivado nesta Serventia, como perito do Juízo, devendo ser intimado na forma da decisão de Id nº 421639380, com brevidade, observando-se que já houve remarcação da audiência de instrução a ocorrer após a realização da prova em questão.

P.I.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042877-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. A. G. C.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. D. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042877-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE GOMES COSTA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a parte autora, mora na cidade de Feira de Santana, bem como o seu patrono, e a Petição Incial teve seu endereçamento para Comarca de Feira de Santana-Bahia. Todavia protocolada e distribuída para esta vara consumerista nesta Comarca de Salvador.

Diante do exposto determino a imediata remessa dos presentes autos, para as varas de consumo da comarca de Feira de Santana-BA.

Salvador-BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0557162-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leal Comercio E Servicos De Divisorias Ltda - Me
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Exequente: Lemap Comercio E Servicos De Divisorias E Revestimentos Eireli - Epp
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Executado: Bendocchi Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0557162-87.2014.8.05.0001[Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LEAL COMERCIO E SERVICOS DE DIVISORIAS LTDA - ME e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA, EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR

PARTE RÉU: BENDOCCHI ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, ao Cartório para evoluir a Classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, recolha as custas das diligências deferidas no id 289740804, por ato.

Após, cumpram-se seus termos.

Diligencie-se.

Atribui-se à/ao presente força de mandado / ofício.

Johnaton Martins de Souza

Juiz Substituto

(Designação – Decreto Judiciário 789, de 26 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060341-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Evaristo De Souza
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Autor: Joseilda Barreiros De Souza
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060341-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição juntada pela parte acionada, ID. 42851492.

Após retornem os autos para julgamento, por se tratar de matéria de direito e a prova documental, conforme despacho anterior.

SALVADOR (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050499-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Oliver Santos Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Menor: O. S. T.
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Autor: Adriana Mota Goes De Araujo Dorea
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Menor: H. G. D. A. P. D.
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)

Reu: Delta Air Lines Inc

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8050499-91.2024.8.05.0001[Atraso de vôo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MILENA OLIVER SANTOS TOURINHO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS DA COSTA TOURINHO, TIANA CAMARDELLI MATOS

PARTE RÉU: DELTA AIR LINES INC

Advogado(s):

Vistos, etc.

Verifica-se que não foi comprovado pelas autoras o alegado atraso no embarque, visto que não foram acostados os cartões de embarque indicando quanto ao suposto reagendamento dos horários de voo com destino ao Brasil, visto terem acostado tão somente os cartões originalmente emitidos pela parte acionada. Os prints no bojo da petição inicial, de “telas” não servem como prova.

INTIME-SE a parte autora para comprovar o quanto foi alegado na Inicial concernentes aos supostos atrasos sofridos no embarque no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133879-80.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Henrique Sacramento Santana Bastos
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerente: H. H. S. B.
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8133879-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA BASTOS e outros
Advogado(s): PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior de ID.434590162. Apresentando orçamento de forma detalhada, como foi pedido, e não boletos de pagamento/recebimento de forma aleátoria, no prazo de 5 dias.

Salvador-BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048209-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Santos Lima
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Tartaro & Ramos Promotora De Negocios Ltda
Interessado: Banco Agibank S.a
Interessado: Idealpad Seguradora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048209-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIELA SOUZA LIMA (OAB:BA67192)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se ao manuseio dos autos, que o autor juntou documentos desatualizados, tais como: procuração e comprovante de residência. Em vista disso, intime-se a parte autora para anexar junto aos autos, documentação atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013710-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayara Silva Argollo
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Autor: Karolina Argollo Vieira
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013710-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAYARA SILVA ARGOLLO e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052391-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Pereira Neto
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052391-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBINO PEREIRA NETO
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento de identidade legível com fotografia, para comprovar a legitimidade de quem assinou a procuração como parte autora, sob pena de extinção, por ausência de condição da ação.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182335-27.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliane Caetano Oliveira
Advogado: Thalita Silva Oliveira (OAB:BA66411)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Requerido: Ampla Planos De Saude Ltda
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8182335-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANE CAETANO OLIVEIRA
Advogado(s): THALITA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66411)
REQUERIDO: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, os autos estão paralisados há mais de 30 dias, sem que o(a) exequente diligencie seu andamento, intime-se a mesma para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056239-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. J. S. D. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056239-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARILENE JESUS SILVA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026959-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Douglas Ezequiel Beirao Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8026959-82.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉU: DOUGLAS EZEQUIEL BEIRAO ALVES

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519274-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geisa Cristina Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Terceiro Interessado: Brenno Bacellar Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519274-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEISA CRISTINA SANTOS SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo perito em Id nº 438552546 tendo em vista que a Resolução nº 17/2019 desse tribunal de Justiça veda expressamente em seu art. 6 º, §3º, a antecipação parcial ou total dos honorários do perito para fins de para custear despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.

Vejamos:

§3° Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total de pagamento ao auxiliar da justiça de que trata essa resolução para custear despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.

P.I.

SALVADOR/BA, 23 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056513-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. S.
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564)
Reu: B. I. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8056513-91.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA SOARES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA SOARES BISPO

PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):

Vistos, etc.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

SALVADOR/BA

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519274-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geisa Cristina Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Terceiro Interessado: Brenno Bacellar Silveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 0519274-11.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERESSADO: GEISA CRISTINA SANTOS SILVA

RÉU: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 441867801, propondo o dia 16/05/2024, quinta-feira, às 9h30min para realização da vistoria técnica.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8080797-08.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Diego Leite Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8080797-08.2020.8.05.0001[Alienação Judicial, Busca e Apreensão]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

PARTE RÉU: DIEGO LEITE BARRETO

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (Ba)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049775-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Santos De Oliveira
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Interessado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049775-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEIDE FERNANDES DUARTE (OAB:BA47639)
INTERESSADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de alegar cobrança indevida, a parte autora não provou que a suposta cobrança fosse endereçada em desfavor da mesma, visto que acostou apenas o nome da suposta empresa credora e da dívida, não consta o nome da parte devedora. Portanto a parte autora não provou sua legitimidade para ingressar com a presente ação. Intime-se para apresentar prova da legitimidade ativa da acionante, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Compulsando os autos, nota-se ainda que a autora juntou documentos desatualizados (procuração do ano de 22/11/2018 e comprovante de residência 20/05/2023). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, bem como procuração atualizada, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526215-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Moreira Menezes
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Concreta Incorporacao E Construcao Ltda
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526215-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVIO MOREIRA MENEZES
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
INTERESSADO: CONCRETA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RAQUEL DORTAS SILVA (OAB:BA32069), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelas partes não terem requerido outros meios de prova, venho anunciar o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os presentes autos para julgamento.

SALVADOR (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080699-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. S.
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: M. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8080699-52.2022.8.05.0001[Pagamento, Honorários Advocatícios]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PICPAY SERVICOS S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO

PARTE RÉU: MILENE DE JESUS

Advogado(s):

Vistos.:

Certifique o cartório se a sentença ID 413852780, transitou em julgado. Em caso positivo, arquive-se o presente processo, dando-se baixa na na Distribuição.

Defiro o pedido da parte autora, de habilitação de seu patrono ID 8080699522022.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0125575-88.2009.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Brandao Sa
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Reu: Catia Santos Oliveira Lopes
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Neli Da Silva Nunes (OAB:BA7974)
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Autor: Marita Santos Nascimento
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Autor: Natalino Pereira Aragao
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0125575-88.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARITA SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)
REU: JOSE BRANDAO SA e outros
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777), NELI DA SILVA NUNES (OAB:BA7974), MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista do falecimento da parte autora, Marita Nascimento Aragão (Marita Santos Nascimento), conforme certidão de óbito anexa ID. 315063748, vindo a se habilitarem os sucessores desta, conforme documentos inclusos. Defiro a habilitação dos herdeiros, na condição da substituição processual. Proceda-se o cartório a inclusão dos mesmos no polo ativo da demanda.

Verifica-se que não houve manifestação do autor, Natanalino Pereira Aragão, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar.

Quanto ao chamamento ao processo de CÁTIA SANTOS OLIVEIRA LOPES, VALDIMEIRE SANTOS LOPES, WELLINGTON LOPES e UILTON LOPES, foi admitido pelo magistrado titular à época, pelos argumentos apresentados pelo réu. Porém somente veio a apresentar contestação, Cátia Santos Oliveira Lopes, que arguiu a sua ilegitimidade para compor esta lide, conforme documento ID 315063502.

Trata-se de ação possessória promovida pelos autores em desfavor do réu, e não reivindicatória, não havendo como pretender a intervenção de possíveis herdeiros do falecido, Wilson Oliveira Lopes, que nunca integrou a presente lide.

Em vista disso, reconsidero a decisão anterior para INDEFERIR o chamamento ao processo de CÁTIA SANTOS OLIVEIRA LOPES, VALDIMEIRE SANTOS LOPES, WELLINGTON LOPES e UILTON LOPES, por não ter qualquer amparo legal. E por via de consequência, acolho a preliminar arguída por Cátia Santos Oliveira Lopes, posto se tratar em parte ilegítima para responder pela lide, como co-devedora, sendo inaplicável o art.80 do CPC/73, ao presente caso.

Intimações devidas.

SALVADOR (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077875-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Neves Araujo Rodeiro
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8077875-91.2020.8.05.0001[Fornecimento de medicamentos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA NEVES ARAUJO RODEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUZI LAURA VILAN VIEIRA

PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

Vistos;

Verifica-se que o presente processo se encontra paralisado há mais de 30 dias, sem que a parte autora diligencie o seu prosseguimento.

Em vista disso, intime-se a(o) mesmo(a) pessoalmente, via postal com AR, para manifestar interesse no deslinde da causa no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção processual.

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0519701-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emitech Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Interessado: Maria Jose Silva Ferreira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Interessado: Joseneide Cardoso Grave
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Interessado: Igo Ribeiro Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519701-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EMITECH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos, etc.

Por não terem as partes outras provas a produzir, considerando se tratar de matéria de direito e a prova de cunho documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Remetam-se os autos para a fila de julgamento.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047441-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Martins Pitanga
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Ancla Comercio E Servicos De Telefonia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047441-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON MARTINS PITANGA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se ao manuseio dos autos que houve manifestação do perito em ID. 439079314, atendendo ao pedido da ré e de forma espontânea, reduzindo o valor de seus honorários.

Desta forma, intime-se o réu para realizar o deposito dos honorários periciais, para o devida realização da perícia.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150229-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tertuliana Mascarenhas Lustosa Pereira
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150229-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERTULIANA MASCARENHAS LUSTOSA PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO registrado(a) civilmente como LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da parte demandante, intime-se a parte demandada para querendo se manifestar, bem como comprovar quanto a especialização técnica dos profissionais da rede credenciada para realizar o respectivo procedimento cirúrgico, nos termos da decisão judicial. Prazo de 15 dias.

Intime-se também as partes para esclarecerem se há outras provas a serem produzidas. Caso contrário, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047947-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Vinicius Da Cruz Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047947-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
REU: VINICIUS DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para recolher as taxas cartorárias na 4ª Vara de relação de consumo, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento na Distribuição e extinção processual.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520073-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eval Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Advogado: Giovana Barros Paz (OAB:BA30777)
Interessado: Carlos Evangelista Conceicao
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520073-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVAL RIBEIRO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340), GIOVANA BARROS PAZ (OAB:BA30777)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência na forma do art.485, inciso VIII, do CPC, formulado pela Autora junto aos autos de ID.437546499.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0038345-13.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hgig Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Gicele Maria Silva De Brito Heggelund

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0038345-13.2006.8.05.0001[Pagamento, Cheque]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR

PARTE RÉU: GICELE MARIA SILVA DE BRITO HEGGELUND

Advogado(s):

Vistos, etc.

Verifica-se que o processo após a digitalização, não é possível visualizar nenhuma peça processual nos autos, conforme certificado no próprio ID 393538981.

Em vista disso, proceda-se o cartório a sua devida correção, ou na sua impossibilidade, remeta-se com urgência a NUREDI ou setor competente para que providencie em curto espaço de tempo a correção.

Salvador (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053833-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leia Da Conceicao Andrade
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8053833-12.2019.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LEIA DA CONCEICAO ANDRADE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

PARTE RÉU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CAMPELLO TORRES NETO

Vistos, etc...

Intime-se o executado para pagar o montante da condenação, inclusive do valor das custas processuais sucumbenciais (se houver), na forma da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa no percentual de 10% e honorários de advogados de 10%, que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, de acordo com o art. 523 do CPC (Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [V. art. 526, relacionado] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [V. arts. 517, e 782, §§ 3.º a 5.º, relacionados] § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.).

Certifique o Cartório quanto ao valor das custas processuais sucumbenciais e intime-se o executado para recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima referido, sem que haja o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme estabelece o art. 525 do CPC.

Ana Lúcia Matos de Souza Titular

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0048467-66.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Felizardo Moura De Oliveira Lima
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)
Executado: Alfredo Bezerra De Oliveira Lima Neto
Executado: Claudia Bittencourt Passos
Executado: Silvia Campos De Oliveira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0048467-66.1998.8.05.0001[Pagamento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, AMANDA MERCES HAGE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA MERCES HAGE

PARTE RÉU: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MARIO PIRES DALTRO

Defiro o requerimento da parte autora.

Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço do executado pelo SISBAJUD. Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0125709-96.2001.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Felizardo Moura De Oliveira Lima
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Autor: Silvia Campos De Oliveira Lima
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0125709-96.2001.8.05.0001[Férias]AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO MARIO PIRES DALTRO, CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de abril de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos

Diretor de Secretaria

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029283-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Davi Rocha Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8029283-16.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Tarifas]

Autor: AUTOR: DAVI ROCHA FERREIRA

Réu: REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador-BA, 19 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029283-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Davi Rocha Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8029283-16.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Tarifas]

Autor: AUTOR: DAVI ROCHA FERREIRA

Réu: REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador-BA, 19 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029283-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Davi Rocha Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8029283-16.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DAVI ROCHA FERREIRA

APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1.1010 do CPC, atendando-se ao disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029559-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Lindinalva Silva Da Cruz
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029559-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 433995554 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029559-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Lindinalva Silva Da Cruz
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8029559-08.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA SILVA DA CRUZ

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 439767909.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, VERA LUCIA ANDRADE RASTELLI, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105109-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giltemar Cerqueira Da Silva
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0105109-05.2011.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GILTEMAR CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO ARAUJO NUNES, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, KATIA VALERIA MATOS UCHOA, CELIA TERESA SANTOS

PARTE RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Vistos, etc...

Não consta nos autos quanto ao início da fase de cumprimento da sentença pela parte acionante. Não há como se impor a cobrança de multa astreinte, sem que fosse oportunizado prazo para o respectivo cumprimento, considerando que o prazo fixado na sentença, somente teria início após o trânsito em julgado da mesma. No caso dos autos foram interpostos recursos pelas partes, os quais foram recebidos em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo, conforme decisão ID 129252462, como assinalou a ilustre relatora do recurso.

Com o retorno dos autos ao Cartório, a parte exequente não promoveu o início do cumprimento da sentença, vindo os autos a serem arquivados, pela falta de manifestação.

Diante disso, indefiro a aplicação de multa astreinte como pretende o exequente. Intime-se o exequente para vir por termos nos autos, dar início a fase de cumprimento da sentença.

Ana Lúcia Matos de Souza Titular

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176717-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176717-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada, ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$6.597,63 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), inscrito em 17/10/2022. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, a autora passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.

Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como concedida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, id. 336228517. Foi citada a parte acionada.

A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.383370058.

Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência, bem como impugnação a concessão da justiça gratuita e da inépcia da inicial.

Arguiu também a cessão de crédito, conforme termo ID.383372719.

No mérito, afirma que a negativação foi devida. Diz quanto a existência de vínculo contratual entre a antiga credora e a parte autora, que seria cliente desta, Banco Triângulo. Faz prints de trechos de faturas. Que se tratava de um segmento de negócio financeiro.

Salienta que a parte autora aderiu a proposta, preenchendo, onde são solicitadas várias informações de identificação pessoal, documental e financeira, para validar a identificação do solicitante, inclusive tirando foto do documento de identificação., mas que a mesma não realizou o pagamento da fatura. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.

Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Alega litigância de má fé da autora, requerendo a condenação da mesma, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos com o objetivo ilegal de usar o processo para buscar enriquecimento indevido. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.

Intimada a parte autora apresenta réplica, id.388566673. Por ato ordinatório foram intimadas as partes para informarem se haveria outras provas a produzir, vindo a demandada requerer a oitiva da demandante em audiência de instrução. Conclusos, venho a indeferir este meio de prova, por se tratar a prova de cunho documental, em nada acrescentando o depoimento pessoal da parte autora.

Por se tratar em matéria de direito, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não se trata em preliminar processual, não havendo o que se apreciar.

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, não tem acolhimento visto haver demonstrado a parte autora quanto a sua carência por não ter condições de dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e demais encargos da presente ação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

Quanto a arguição de inépcia da petição inicial, não tem acolhida. Pelo que consta nos autos, a petição inicial discrimina o nome e qualificação completa das partes, além de relatar os fatos, causa de pedir e pedidos. Portanto preenche os requisitos do art.319 do CPC. O referido dispositivo legal não exige a juntada do comprovante de residência, não se tratando em documento indispensável a propositura deste tipo de demanda. Em vista disso, rejeito também esta preliminar.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que a autora alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.

Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$6.597,63 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), inscrito em 17/10/2022, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.

Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.

Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante com o antigo credor, Banco Triângulo, conforme ID 383372722, bem como acostou os documentos apresentados junto a referida instituição financeira, como a carteira de identidade, comprovante de residência da autora na Rua Laura Maria Penha,1, Fonte da Prata/Vera Cruz/Ba. e identificação visual da autora no momento da contratação, além de extrato bancário, onde constam os pagamentos efetuados pela mesma ao longo dos meses.

Também foi acostada a notificação extrajudicial emitida pelo SERASA da cessão de crédito e da dívida impaga pela parte autora, portanto tomou conhecimento da substituição do credor.

Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a antiga devedora e transferida para parte acionada, por cessão de crédito.

Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.

Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito. Em vista disso venho a revogar a tutela de urgência concedida em favor da parte autora.

No tocante a litigância de má-fé por parte da autora, esta restou demonstrado nos autos ter a mesma tentado alterar a verdade dos fatos, no intuito de auferir proveito econômico em desfavor da parte acionada, sua credora. Vislumbramos quanto a existência dos requisitos elencados pelo art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Em vista da conduta que atuou em litigância de má-fé ao promover a presente demanda buscando auferir ganho fácil, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentando induzir a erro este Juízo ao alterar a verdade dos fatos, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art.81 do CPC para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal, por consequência revogo a tutela de urgência concedida em favor da parte autora e seus efeitos legais.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.

Condeno ainda a parte autora a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC, em favor da parte contrária.

P.R.I.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137605-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Silva Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137605-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA SILVA CONCEIÇÃO, qualificada, ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do BANCO SANTANDER, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$430,72 (quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), inscrito em 06/09/2020. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, a autora passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.

Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como concedida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, id. 234167520. Foi citada a parte acionada.

A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.381253734.

Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente da ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária e a falta de interesse em agir.

No mérito, a parte acionada afirma que a negativação foi devida, pela parte acionante possuir débitos com a empresa acionada que não foram quitados e que, acarretaram a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega o descabimento da tutela provisória e impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não haver verossimilhança do alegado ou hipossuficiência do autor. Nega a existência de danos morais, sob o argumento de não ter praticado qualquer conduta ilícita, que gerasse a obrigação de indenizar a parte autora. Se insurge um a um sobre os pedidos formulados pela parte autora. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de haver condenação, para evitar o enriquecimento sem causa do autor. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na Inicial. E caso fosse julgado procedente, fosse fixado o valor em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada, a parte autora apresenta réplica id.385293338.

Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Analisemos as preliminares.

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhida. Verifica-se que a parte acionante apresentou prova da insuficiência financeira, por meio de documentos. Por sua vez a parte acionada não apresentou contraprova, que indicasse a alegada situação financeira favorável da parte autora, para justificar esta impugnação. Em vista disso, venho a REJEITAR a impugnação, para manter o benefício legal em favor da parte autora.

Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, não tem acolhimento, visto haver demonstrado a autora quanto a restrição em seu nome efetuada pela parte ré. Independe neste caso de ser formulado pedido administrativo, em vista da lesão consistir na referida negativação efetuada pelo réu do nome da autora no cadastro de inadimplentes, gerando por via de consequência o interesse de agir da autora na propositura desta demanda. Rejeito esta preliminar, por ser desamparada de respaldo legal.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, ensejou a edição da súmula nº 297:

SÚMULA Nº 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Isto porque mesmo que a parte autora alegue não figurar como parte no contrato supostamente firmado com a parte ré, sendo vítima de um possível fraudador, que teria assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura de consumidora por equiparação.

Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pelo réu, devido a uma suposta dívida no valor de R$430,72 (quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), inscrito em 06/09/2020, conforme está expresso na Certidão do órgão de restrição ao crédito incluso no id.232743927. Portanto a parte autora provou a alegada lesão gerada pelo registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela parte acionada.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, a ensejar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, torna-se praticamente impossível fazer prova negativa neste sentido. Ademais, com o deferimento da inversão do ônus da prova, competia a parte acionada apresentar a prova da relação contratual, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC.

Deve-se ainda atentar que pela distribuição do ônus da prova às partes, competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ”

Portanto caberia a parte acionada comprovar com a sua Defesa, quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, mediante a juntada de documentos concernentes ao contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a alegada inadimplência, com a consequente inscrição do nome da consumidora nos cadastros de maus pagadores.

A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, se desprovida de prova mínima de tais alegações, como é o caso dos autos, que deixou de provar que a dívida cobrada é legítima.

Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que se sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.

A omissão e falta de zelo praticados pela parte acionada estão evidenciados nos autos, resultando tal fato em prejuízos ao requerente dignos de reparação. Isto porque a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, independe da existência de culpa, consoante estabelece o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não há também como atribuir a culpa da inserção ao autor, pois o mesmo sequer estabeleceu contrato com o acionado e mesmo assim, teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores, fato este repudiado pelo ordenamento jurídico.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

Os tribunais vem adotando entendimento no sentido de que em situações específicas, o fato em si vem a se caracterizar no dano moral independente de outras provas, consiste no dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos), como vem a ser o caso da inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. Isto porque o registro do nome da vítima/ofendido em tais cadastros dificultam a concessão de crédito, onde por não terem as dívidas quitadas há diferenciação no tratamento por parte das instituições financeiras e empresas, resultando em restrições financeiras e na aquisição de bens. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”. (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008). 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1252125/SC (2011/0099080-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 21.06.2011, unânime, DJe 27.06.2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição indevida do nome da parte em cadastros de proteção ao crédito configura dano moral “in re ipsa”, decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano - Tendo em vista que

a requerida não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, deve ser mantida a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por dano moral, diante da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

(TJ-MG - AC: 10000211490503001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Em relação à quantificação da indenização, é necessário considerar que alguns aspectos para se chegar a um valor justo, no presente caso, deve-se atentar quanto a extensão do dano, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Além de serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esse motivo fixo o quantum indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entende esta magistrada não se mostra excessiva, nem inócua, cumprindo a natureza dúplice da indenização por danos morais, que é a punição do agente causador do dano e a reparação à vítima.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para declarar inexistente o débitos cobrados pela parte acionada em nome da parte acionante, no valor de R$430,72 (quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Bem como condenar a parte acionada a pagar em favor da parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá incidir juros a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária pelo índice oficial, INPC a partir desta data até o efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte acionada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086120-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unentel Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086120-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNENTEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por UNENTEL - Soluções Tecnológicas LTDA contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A., ambos qualificados nos autos.

Em apertada síntese, alega a parte autora ter buscado rescindir o contrato entabulado com a empresa acionada, sem êxito.

Informa, ainda, ter envidado esforços pelos canais de atendimento ofertados pela parte acionada, por meio de orientações dos prepostos daquela e, ainda assim, não obteve sucesso.

Aduz que a parte acionada inseriu seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito, ante o não pagamento das mensalidades do contrato celebrado entre as partes que, outrora, buscou rescindir.

Ao final, pugna pela rescisão do contrato entabulado, além da retirada dos seus dados dos órgãos restritivos de crédito.

Em sede de defesa, alega a parte requerida que a pretensão autoral não se sustenta, tendo em vista que para a rescisão pleiteada, é necessária a comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Concessão, em parte, da tutela antecipada vindicada, para o fim de determinar a imediata exclusão dos dados da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, ID. 154557112.

Sobreveio réplica, ID. 181156562.

Decisão saneadora converteu o feito em diligência, determinando que a parte acionada juntasse aos autos o contrato entabulado entre as partes, ID. 390831744.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

Dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços delineada pelo suso transcrito artigo vem no seu §3º, verbis:

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para mais, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Por outro lado, o ônus probatório de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor recai em relação à parte requerida, consoante art. 373, inc. II do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, observadas as provas amealhadas aos autos, verifica-se patente a falha na prestação de serviços, pela qual a empresa responde de forma objetiva (art. 14 do CDC), não insurgindo comprovada qualquer causa excludente (§3º).

Os demais documentos encartados retratam, à evidência, que o serviço objeto da presente não foi devidamente prestado à parte autora. Isso porque a demandada alega que o requerente não cumpriu com o quantum determinado no contrato entre as partes, mas sequer trouxe o referido documento aos autos.

Repisa-se, em sede de defesa, a acionada não carreou o contrato devidamente assinado e entabulado entre as partes. Tanto que este Juízo, por meio de decisão saneadora (ID. 390831744), determinou que a acionada acostasse aos autos o referido documento, todavia, não o fez, devendo suportar o ônus da preclusão consumativa (não juntou o documento objeto da demanda na contestação) e da preclusão temporal (quedou-se inerte quando da determinação deste Juízo).

Sobre a preclusão, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, leciona:

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: a) Preclusão temporal. O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (arts. 178 e 183). 'Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo'. Assim, 'decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato' (art. 183). Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. [...] c) Preclusão consumativa. É a de que fala o art. 473. Origina-se de 'já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo'. ("Curso de Direito Processual Civil" , vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Forense, 39ª Ed., 2003, p. 481), grifo nosso.

Ora, não pode esta Magistrada analisar um contrato por meio de recortes de telas sistêmicas anexados à peça de defesa. Outrossim, este Juízo, com muito esmero, converteu o feito em diligência para oportunizar à acionada trazer aos autos o contrato objeto da demanda, documento que deveria ter sido juntado aos autos desde a contestação, mas assim não o fez.

Portanto, de rigor, a procedência da presente demanda.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e, em face das razões expostas, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para:

i) Rescindir o contrato entabulado entre as partes;

ii) Declarar inexistentes os débitos provenientes dos meses de fevereiro e março de 2021;

iii) Confirmar a tutela antecipada a seu tempo deferida.

Sucumbente, a parte vencida deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Registre-se que ao juiz é permitido fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, conforme art. 85, §8º, do CPC.

Assim, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$2.000.00 (dois mil reais).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0520001-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Martins Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0520001-67.2019.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAILSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

JAILSON MARTINS DOS SANTOS, qualificado(a), por seu patrono, promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA, qualificado(a), pelas razões em síntese expostas:

Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma o(a) autor(a), que ao dirigir-se ao comércio para abrir crediário em seu nome, foi surpreendido(a) pela informação de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito. E ao procurar a CDL, teve emitida certidão em seu nome onde constava 55 negativações promovidas pela acionada, conforme certidão de ID. 316596176. Alega o(a) autor(a) que teria havido equívoco por não haver celebrado contrato que viesse a resultar nos débitos por este cobrado e que originou a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.

Requereu também a concessão de tutela de urgência para que o acionado retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência dos pedidos, declarando inexistência das dívidas inscritas indevidamente em nome da parte acionante nos cadastros de restrição ao crédito pela parte acionada, condenação da acionada em indenização por danos morais no valor indicado na Exordial. Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Foi concedida a tutela provisória em favor do(a) autor(a). Foi designada audiência de conciliação. Determinou-se a citação da parte ré, conforme decisão ID. 316596177.

Audiência de conciliação realizada, contudo não logrou êxito.

Em seguida, apresentou a demandada contestação, no mérito, alega que a dívida negativada refere-se ao consumo do contrato de matrícula 132801396 e que corresponde ao endereço R. Eng. Durval Santos, nº 3A, Paripe e que a parte autora estaria sonegando o seu verdadeiro endereço. Afirma também que o requerente possui débitos com a empresa acionada que não foram quitados e que, acarretaram a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega o descabimento da tutela provisória e impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não haver verossimilhança do alegado ou hipossuficiência do autor. Nega a existência de danos morais, sob o argumento de não ter praticado qualquer conduta ilícita, que gerasse a obrigação de indenizar a parte autora. Se insurge um a um sobre os pedidos formulados pela parte autora. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de haver condenação, para evitar o enriquecimento sem causa do autor. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na Inicial. E caso fosse julgado procedente, fosse fixado o valor em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada, a parte autora apresenta réplica.

Por ato ordinatório foram as partes intimadas para esclarecerem se havia outras provas a produzir, importando o silêncio no julgamento antecipado. As partes se manifestaram, requerendo a acionada a designação de uma audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada, contudo não logrou êxito, conforme ID. 388490746, tendo em vista a ausência da parte autora que não foi devidamente intimada, por não ter sido encontrado o endereço da mesma, vide Certidão expedida pelo oficial de justiça ID. 387118217. Vindo o patrono do autor se comprometer em trazê-la para a próxima audiência independente de nova intimação, foi redesignada a audiência de instrução pela magistrada que auxiliava a unidade judiciária, todavia na audiência designada nem o autor, nem o seu patrono compareceram a audiência, nem foi informado o novo endereço do mesmo, sendo encerrada a instrução e remetidos os autos para julgamento, conforme Id 398838813.

RELATEI, DECIDO.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que a parte autora alegue não figurar como parte no contrato supostamente firmado com a parte ré, sendo vítima de um possível fraudador, que teria assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura de consumidora por equiparação.

Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pelo réu, devido a 55 dívidas promovidas pela parte acionada, conforme está expresso na Certidão do órgão de restrição ao crédito incluso no ID. 316596176. Portanto a parte autora provou a alegada lesão gerada pelo registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela parte acionada.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, a ensejar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, torna-se praticamente impossível fazer prova negativa neste sentido. Ademais, com o deferimento da inversão do ônus da prova, competia a parte acionada apresentar a prova da relação contratual, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC.

Deve-se ainda atentar que pela distribuição do ônus da prova às partes, competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ”.

Portanto caberia a parte acionada comprovar com a sua Defesa, quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, mediante a juntada de documentos concernentes ao contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a alegada inadimplência, com a consequente inscrição do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros de maus pagadores.

A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, se desprovida de prova mínima de tais alegações, como é o caso dos autos, que deixou de provar que a dívida cobrada é legítima, visto ter acostado aos autos faturas de cobranças desacompanhadas do contrato firmado entre as partes. Verifica-se que foi acostado formulário de instrumento particular de confissão de dívida e parcelamento de débito, o qual se encontra apócrifo, desprovido de qualquer assinatura, não servindo como prova da licitude da dívida cobrada.

Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora no cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que se sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.

A omissão e falta de zelo praticados pela parte acionada estão evidenciados nos autos, resultando tal fato em prejuízos ao requerente dignos de reparação. Isto porque a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, independe da existência de culpa, consoante estabelece o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não há também como atribuir a culpa da inserção ao autor, pois o mesmo sequer estabeleceu contrato com o acionado e mesmo assim, teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores, fato este repudiado pelo ordenamento jurídico.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

Os tribunais vem adotando entendimento no sentido de que em situações específicas, o fato em si vem a se caracterizar no dano moral independente de outras provas, consiste no dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos), como vem a ser o caso da inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. Isto porque o registro do nome da vítima/ofendido em tais cadastros dificultam a concessão de crédito, onde por não terem as dívidas quitadas há diferenciação no tratamento por parte das instituições financeiras e empresas, resultando em restrições financeiras e na aquisição de bens. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”. (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008). 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada,

a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1252125/SC (2011/0099080-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 21.06.2011, unânime, DJe 27.06.2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição indevida do nome da parte em cadastros de proteção ao crédito configura dano moral “in repsia”, decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano - Tendo em vista que a requerida não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, deve ser mantida a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por dano moral, diante da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (TJ-MG - AC: 10000211490503001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Em relação à quantificação da indenização, é necessário considerar que alguns aspectos para se chegar a um valor justo, no presente caso, deve-se atentar quanto a extensão do dano, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Além de serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .

Por esse motivo fixo o quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entende esta magistrada não se mostra excessiva, nem inócua, cumprindo a natureza dúplice da indenização por danos morais, que é a punição do agente causador do dano e a reparação à vítima.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para declarar inexistente todos os o(s) 55 (cinquenta e cinco) débitos cobrados pela parte acionada em nome da parte acionante, descritos na Certidão (CDL), ID. 316596176.

Bem como condenar a parte acionada a pagar em favor da parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá incidir juros a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária pelo índice oficial, INPC a partir desta data até o efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte acionada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

SALVADOR (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109761-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109761-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAMILE SANTOS LIMA, devidamente qualificado, por meio de seu patrono, ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA em desfavor de BANCO PAN, também qualificado na Exordial, preliminarmente requereu os benefícios da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e da família. Quanto aos fatos argumenta o seguinte:

Narra a exordial haver a parte autora firmado com o banco acionado contrato de Cédula de Crédito Bancário sob nº 091363832, para pagamento em 48 parcelas de R$772,45, referente ao veículo PEUGEOT Modelo 207 HATCH - 4P - Básico - XR SPORT 1.4 8v(Flex) - 2011/2012. O valor do financiamento total fora na ordem de R$19.520,03, sendo que a taxa de juros remuneratórios fora definida entre as partes em 42,57% a.a. 3,00% a.m. Pretende a parte autora discutir quanto as cláusulas contratuais que alega serem nulas de pleno direito, em decorrência dos juros e encargos bancários tidos como abusivos, e em violação as normas consumeristas. Que a parte acionada está aplicando no contrato juros superiores aos praticados no mercado, provocando o autor sobrecarga exacerbada em evidente onerosidade excessiva, juros moratórios, compensatórios e remuneratórios. Alega a cobrança de taxas administrativas diluídas no contrato, com capitalização mensal e encargos.

Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada a fim de retirar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, depósitos dos valores que entende como incontroversos, com manutenção da posse do veículo. Que fosse designada audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova, para que o banco seja compelido a trazer aos autos o contrato de financiamento firmado pelas partes, sob pena de incidência de multa diária. Ao final foi requerido pela parte autora, a revisão do contrato, para declarar como verdadeiro o valor incontroverso, referente aos juros de mercado, declaradas abusivas as cláusulas contratuais, Fosse declarado ao final quitado e procedida a desalienação e baixa do gravame no DETRAN. A condenação em indenização por danos morais em caso de negativação pela acionada no valor de R$40.012,84, a citação do réu, para no prazo legal, contestar a ação sob as penas da lei. E a condenação do banco réu nas custas e honorários advocatícios, na base de 20%.

Foi deferida a gratuidade judiciária, a citação do acionado, a inversão do ônus da prova, bem como, foi concedida em parte a tutela de urgência em favor da parte autora, porém autorizando os depósitos judiciais pelos valores contratados.

Habilitou-se a parte ré, vindo a requerer acesso a petição inicial que estaria sem ser localizada, conforme petição id 359056327. Em despacho proferido em ID.352503693, foi determinado a exclusão do sigilo da petição inicial e documentos, bem como, foi devolvido o prazo para que a acionada apresentasse contestação junto aos autos.

Adiante o banco acionado apresentou sua peça de contestação em ID. 371705786, acompanhada de procuração, atos constitutivos.

Preliminarmente impugnou a concessão da justiça gratuita, se insurgiu ao valor atribuído à causa, arguiu questão prejudicial de mérito da decadência pelo decurso do prazo de 90 dias, para apresentar reclamação, bem como a inépcia da inicial.

No mérito, alega que parte autora era sabedora desde o início da contratação do valor total a ser pago após a incidência dos juros remuneratórios, valor das parcelas, dos juros pactuados e demais encargos que incidiram no contrato de financiamento. Se insurge aos argumentos do autor, alegando que os juros pactuados foram em percentual de acordo com os juros de mercado, inexistindo limitação legal. Que haveria possibilidade quanto a incidência dos juros pactuados serem capitalizados mensalmente, em razão da Súmula 541 do STJ. Alega que a cobrança da comissão de permanência, possui entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, conforme Súmula 294 e 379 do STJ, sendo apenas vedada sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Que os juros moratórios estariam limitados a 12% ao ano. Se insurge ao valor dos incontroversos indicados pela autora, alega a impossibilidade de revisão do contrato, pela sua legalidade. Requereu o julgamento totalmente improcedente, negou a incidência da indenização por danos morais, requereu a condenação dos postulantes ao pagamento das custas processuais, verbas honorárias e demais consectários legais.

Intimada, a parte autora, apresentou réplica ID.378661810.

Intimadas as partes para informarem se pretendiam a produção de outras provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, nos termos do art. 330 do CPC.

É o Relatório. Decido.

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, não tem acolhimento visto haver demonstrado a parte autora através da cópia de sua CTPS trabalhar como vendedora, provou portanto quanto a sua carência por não ter condições de dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e demais encargos da presente ação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

Quanto a impugnação ao valor da causa, não tem acolhimento, visto ter sido atribuído o valor controvertido discriminado, associado aos pedidos cumulados, na forma discriminada na petição inicial, pela parte acionante, em conformidade com o art. 291,II do CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I -.....

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

.....

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Portanto o valor discriminado adequa-se aos pedidos da parte autora, razão pela qual rejeito esta impugnação. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, não tem acolhida. Pelo que consta nos autos, a petição inicial discrimina o nome e qualificação completa das partes, além de relatar os fatos, causa de pedir e pedidos de forma clara e objetiva, de fácil compreensão, o que não ensejou dificuldades da parte demandada em apresentar sua peça de Defesa. As demais alegações se restringem ao próprio mérito da causa, não se tratando de preliminar processual. Portanto preenche os requisitos do art.319 do CPC. Em vista disso, rejeito também esta preliminar.

Em relação a questão prejudicial de mérito de decadência, cumpre destacar que a norma invocada pelo requerente para embasar sua alegação de decadência não se aplica ao caso em questão, onde se discutem quanto a alegadas abusividades das cláusulas contratuais e não se tratando em defeito ou vício aparente do produto ou serviço em si. Inaplicável o prazo decadencial, sendo prescricional o prazo, que de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em dez anos a ação revisional de contrato bancário, por ter natureza pessoal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º, §2º do CDC, que transcrevo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 297, neste sentido:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão. Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, sem que venha a parte contrária disponibilizá-la, onde muitas vezes não recebe a sua via do contrato, que é retida pela instituição financeira. Essa ausência de acesso, gera a hipossuficiência da consumidora. Diante disso, razão não assiste ao réu, posto que não demonstrou que tivesse enviado a segunda via do contrato ao autor, cabia ao mesmo apresentá-lo por ocasião do oferecimento de sua contestação, como determinado por este Juízo.

Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.

Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosida-

de, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.

Em decorrência disso se impõe ao Poder Judiciário uma atuação firme com a finalidade em restabelecer o equilíbrio que deve existir nas relações contratuais, reduzindo as desigualdades entre as partes, expurgando os excessos porventura praticados, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as demais leis vigentes no país.

Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.

De igual sorte, atualmente também prevalece o princípio da Boa Fé Objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade. Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual1. Diante disso a força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade perdeu a rígida interpretação de outrora, adaptando-se aos tempos atuais.

Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que o autor firmou ter firmado contrato com a parte acionada, vindo a mesma acostar cópia do contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, onde consta ser o valor financiado originário R$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais), em 48 prestações, no valor de cada parcela R$ 772,45 (setecentos e setenta e dois reais, quarenta e cinco centavos), com juros remuneratórios mensais pactuados de 3,00% e juros anuais remuneratórios de 42,57%.

Vejamos.

No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos estão reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central, às quais estão submetidas as instituições financeiras. Deve-se considerar não haver demonstrado a parte autora que as taxas de juros remuneratórios estivessem em percentual superior a pré-fixada pelo Banco Central para financiamento de veículos, como acima reportado, estando portanto em patamar compatível com o corriqueiramente praticado no mercado financeiro.

Por outro lado, a cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros remuneratórios em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, todavia em decisão em sede de recurso repetitivo o STJ vem se posicionando quanto a aplicação a taxa de juros de mercado nos casos de ser mais vantajosa para o devedor, conforme a súmula 530:

SÚMULA 530

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor’.

Em sendo assim, se for constatada abusividade nos juros pactuados no contrato, vem a prevalecer as taxas de juros utilizadas como taxa média do mercado financeiro, que estão limitadas pelo Banco Central do Brasil na época da contratação.

Pelo site do Banco Central, a taxa de juros considerada como média de mercado para aquisição de veículo por pessoa física, na data do contrato (11/01/2022), em relação ao banco acionado, são os juros pré-fixados de 2,72% ao mês e de 38,02% ao ano.

Considerando que as taxas de juros remuneratórios contratados, estão nos percentuais de 3,0% ao mês e 42,57% ao ano, são superiores aos juros estipulados pelo Banco Central do Brasil, no referido período para o banco acionado.

Portanto a cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior ao fixado aos estipulados pelo mercado financeiro, são nulas de pleno direito, devendo prevalecerem as taxas de juros de mercado. Neste aspecto tem procedência o pedido da parte autora.

Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.

Isto porque a capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência, como ocorre no presente caso.

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação da cobrança da capitalização, se a taxa de juros anuais anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Súmula 541

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

No caso dos presentes autos, a parte autora acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, visto que as taxas de juros anuais são de 42,57%, sendo 1/12 superiores a taxa de juros mensais, que são de 3%, portanto há a incidência dos juros capitalizados.

Quanto a cobrança de comissão de permanência, esta não está prevista no contrato firmado pelas partes, portanto não tem cabimento a apreciação de tal pedido, que fica rejeitado, por inexistir previsão contratual neste sentido.

Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples, como bem atentou a parte autora. Porém não demonstrou o requerente que vem efetuando o pagamento das prestações do contrato de mútuo. No tocante aos juros moratórios aplicáveis a sua incidência no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento sedimentado nos tribunais, na forma do art.406 do C.C., e súmula do STJ neste sentido.

Súmula 379

“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

Em vista de não ter a parte autora depositado judicialmente pelos valores das parcelas contratadas, venho a REVOGAR A DECISÃO JUDICIAL.

Há de convir que poderá a parte acionada buscar o seu crédito pelas vias judiciais cabíveis, devendo todavia respeitar nos respectivos cálculos, o quantum aqui foi revisado nesta sentença, se porventura não houve a quitação voluntária pelo devedor. Isto porque não há como se configurar a mora da parte autora, sem que se proceda a respectiva revisão dos cálculos, expurgando-se os excessos aqui apontados.

Em relação a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, existe o entendimento sedimentado pelo STJ, quanto a sua legalidade, desde que seja cobrada uma única vez, o que é o caso dos autos. Em vista disso, não tem procedência tal pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora, posto ser devida a sua cobrança pelo acionado.

As demais pretensões do requerente de igual forma não tem procedência, visto que não foi efetuada a quitação da dívida pela parte autora, descabendo a pretensa desalienação do bem financiado. De igual forma improcede o pedido de ser considerado quitado o veículo junto a instituição financeira, pelo mesmo motivo. No tocante ao pedido de reparação civil por danos morais, também não tem procedência, considerando que a parte acionante não provou que tenha sofrido qualquer tipo de lesão extrapatrimonial causada por conduta de prepostos da parte acionada, que ensejaria o dever de indenizá-la. Improcede este pedido.

Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido declarar nula de pleno direito, a cláusula que estabeleceu as taxas de juros remuneratórios em 3.0% ao mês e de 42,57% ao ano, por se constituírem em cláusulas abusivas, por serem excessivamente onerosas, devendo prevalecer as taxas de juros remuneratórios de mercado, pré-fixadas pelo Banco Central do Brasil, para a aquisição de veículos, pessoa física, no referido período, que são de 2,72% ao mês e de 38,02% ao ano.

Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do equivalente a 20% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e a 20% do valor dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento, o que corresponde a 2% sobre o valor da causa. De igual forma condeno a parte acionante ao pagamento do valor equivalente a 80% dos valores das taxas cartorárias sucumbenciais e a 80% do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, já arbitrados, que corresponde a 8% sobre o valor da causa, porém SUSPENDO a execução, por ter sido deferida a gratuidade judiciária em favor da acionante.

Publique-se e intime-se

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060059-28.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Da Silva Brasil De Mello
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Requerido: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Requerido: Victoria Servicos Automotivos Ltda - Epp

Requerido: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060059-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA BRASIL DE MELLO
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
REQUERIDO: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO

Vistos etc.,

Certifique-se se já houve a citação da primeira e segunda acionadas.

Em caso negativo, renove-se o ato citatório, através de Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte autora (ID 371327811).

Em caso positivo, retornem-se os autos conclusos.

Salvador - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138653-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Pedro Batista Mota Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8138653-22.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: PEDRO BATISTA MOTA JUNIOR
Advogado(s):

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de PEDRO BATISTA MOTA JUNIOR, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.430944062.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.

Venho a julgar de acordo com o estado do processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060207-73.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ismael Queiroz Da Silva Sobrinho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8060207-73.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: ISMAEL QUEIROZ DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de ISMAEL QUEIROZ DA SILVA SOBRINHO, também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.437683212, bem como o comprovante de pagamento acosto em ID.437467968.

Conclusos, decido.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.

P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111545-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elen Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8111545-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELEN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELEN OLIVEIRA DOS SANTOS , qualificada ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAPEVA XI FIDC, também qualificados.

Citado o acionado e formado o contraditório, foi o processo julgado procedente em parte, conforme sentença conforme ID.417481955.

Houve a interposição do recurso e o mesmo foi não conhecido, conforme certidão ID.420095670

O acionado peticionou informando o cumprimento da sentença, juntando comprovante de pagamento da condenação imposta, conforme guia de Id.424253786.

Pelo que se pode observar ao analisarmos os presentes autos, foi em fase de execução, cumprida integralmente a sentença, sendo caso de extinção pelo pagamento da dívida pelo executado.

Face ao exposto, declaro extinta o Cumprimento de Sentença, pelo pagamento do débito pelo acionado, na forma do art. 794, I do CPC.

Expeça-se alvará com urgência para levantamento da referida quantia, em favor do patrono da parte autora, conforme ID.430150738.

Em seguida dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8024929-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Lucelia Machado Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8024929-74.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE
PARTE RÉU: LUCELIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):

Vistos, etc.

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., qualificado ingressou através de advogado com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de LUCELIA MACHADO DOS SANTOS, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.426638233.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.

Venho a julgar de acordo com o estado do processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0562866-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Interessado: Cunha & Mota Ltda - Me

Sentença:

Vistos.

Com efeito, em decisão interlocutória Id. 418047717, este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e, assim, determinou a intimação da parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por sua vez, a certidão de ID. 434078688, comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.

Ora, reza o art. 290 do NCPC, que será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o cancelamento da distribuição.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 7 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562866-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Interessado: Cunha & Mota Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0562866-42.2018.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

INTERESSADO: CUNHA & MOTA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID-440583054, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0040067-14.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Cid Spinola Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0040067-14.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANGELO ROBERTO TERGOLINA, OSVALDO BARRETO SAMPAIO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

PARTE RÉU: CID SPINOLA CASTRO

Advogado(s):

Defiro o pedido de ID 382211254.

Cumpra-se.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Designado

Ato normativo conjunto n. 26 de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0040067-14.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Cid Spinola Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0040067-14.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANGELO ROBERTO TERGOLINA, OSVALDO BARRETO SAMPAIO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

PARTE RÉU: CID SPINOLA CASTRO

Advogado(s):

Defiro o pedido de ID 382211254.

Cumpra-se.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Designado

Ato normativo conjunto n. 26 de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0531466-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemir Lopes Dos Santos
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0531466-15.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSEMIR LOPES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TULIO MIRANDA SANTOS SOUZA

PARTE RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062239-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Mario Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8062239-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: MARIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO / ARRESTO) requerido na petição de ID. 388490807, e deferido na Decisão ID. 401341158.

Salvador, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047840-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8047840-12.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8134136-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grasiele Santos Silva
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134136-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRASIELE SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Não ocorrendo as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não foram arguidas preliminares.

Constitui fato incontroverso a ocorrência do evento descrito na inicial, em que a parte Autora foi lesionada em decorrência do desabastecimento que perdurou por 10 dias.

São questões de fato controvertidas: a ocorrência de falha imputável à Ré na prestação do serviço a seu cargo, gerando o dever de indenizar; a ocorrência de danos materiais e morais.

As questões de direito relevantes consistem em: existência de responsabilidade que possa ser atribuída à parte Ré por falha na prestação do serviço a seu cargo; a incidência do disposto no art. 14 do CDC, no que concerne à ocorrência de culpa exclusiva da vítima/consumidora.

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerimento das Partes. Para tanto, nomeio perita do juízo a Sra. Sara Cardoso, engenheira civil, com endereço já registrado no Cartório.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III, do NCPC)

Arbitro os honorários do perito em 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo, observando-se a relevância econômica e a complexidade fática da demanda, devendo a parte Ré depositar os honorários em prazo de 10 (dez) dias.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 (trinta) dias subseqüentes, o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim, comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.

Juntado o laudo aos autos, proceda-se a intimação das partes, para, em prazo de comum de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer – art. 477, § 1º, do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de setembro de 2023.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134136-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grasiele Santos Silva
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 8134136-08.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: GRASIELE SANTOS SILVA

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 442834322, informando a realização do ato técnico no endereço: Rua Dionísio, Nº 42, Bairro Lobato, CEP: 40470012, Salvador, Bahia, dia 18 de junho 2024 a partir de 10:00 horas da manhã.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0513664-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Vivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513664-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL (OAB:BA48205)
INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO

Vistos.

Não ocorrendo as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

Por sua vez, a parte Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que à época do fato narrado a empresa Ré não existia. Todavia, a documentação acostada aos autos não teve o condão de afastar a legitimidade da Acionada para figurar no pólo passivo, o que entendo que poderá ser melhor demonstrado quando da instrução processual, razão pela qual afasto a preliminar.

Constitui fato incontroverso o acidente sofrido pelo Autor dentro do ônibus de propriedade da Ré, ocasionando-lhe fraturas.

São questões de fato controvertidas: a ocorrência de falha imputável à Ré na prestação do serviço a seu cargo e o dever de indenizar na hipótese de ocorrência de danos materiais, morais e estéticos.

As questões de direito relevantes consistem em: existência de responsabilidade que possa ser atribuída à parte Ré por falha na prestação do serviço a seu cargo; a incidência do disposto no art. 14 do CDC, dos arts. 186 e 927 do Código Civil; no que concerne à ocorrência de culpa exclusiva da vítima/consumidora; o termo inicial dos juros e atualização monetária na hipótese de condenação.

Para tanto, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.

Quanto ao pagamento dos honorários de perito, tendo em vista a inversão do ônus da prova e o fato de que a Acionada expressamente postula a produção de prova pericial, deverá suportar o adiantamento da verba honorária, sob pena de sujeitar-se aos efeitos decorrentes da sua omissão quanto ao ônus probatório que lhe incumbe.

Nomeio perito do juízo o Dr. Gilson Santos Souza, CRM-BA 14850, com endereço arquivado nesta Serventia para, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), proceder a perícia médica.

Deverá o Expert apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais – art. 465, § 2º, I, II e III, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, independentemente de nova conclusão, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias – art. 465, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, arguir a suspeição ou impedimento do perito ora nomeado – art. 465, § 1º do CPC.

Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Cartório o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.

Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus pareceres – art. 477, § 1º, do CPC.

P.I.

SALVADOR/BA, 1º de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513664-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Vivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0513664-96.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de ID. 442848071.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120204-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana De Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

Vistos.

ANA DE SOUZA, qualificada, através de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S.A, igualmente identificado.

Aduziu, em síntese, que o Requerido procedeu indevidamente a inclusão de seu nome junto aos Órgãos de proteção ao crédito, Serasa Experian, por suposto débito, tendo em vista que não reconhece o débito que foi objeto da negativação. Requereu, pois, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID nº 93520714. Na mesma oportunidade, foi marcada a audiência de conciliação.

Citada, a parte ré apresentou defesa, ID nº 193289054. Alegou preliminar ausência de interesse de agir, da impossibilidade da concessão da gratuidade de justiça, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa, e no mérito, rechaçou o pedido, aduzindo haver contrato de empréstimo entre as Partes e inadimplência da Autora, o que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no final, formulou o pedido de reconvenção para o pagamento da dívida pendente com a parte Autora.

Réplica, ID nº 196879609.

Intimadas as partes para produzirem novas provas, ambas manifestaram o desinteresse na dilação probatória (IDs nº 197369099 e 219440516)

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito, observada a existência de material probatório suficiente para o exame da questão.

Busca a parte Autora indenização por danos morais sob alegação de que seu nome foi incluído indevidamente pela parte Ré nos cadastros de proteção ao crédito.

Antes de adentrar ao mérito da causa, passo a analisar as preliminares levantadas.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.

Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

[…]

Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda. Vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa.

Com efeito, embora a instituição financeira - BANCO DO BRASIL SA- afirme a existência e validade de contrato entre as partes, não trouxe aos autos, o instrumento contratual correspondente à obrigação que, inadimplida, haveria ensejado a restrição cadastral da parte Autora.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido no sentido de declarar inexistente o negócio jurídico, cabendo a parte Ré, ainda, retirar o nome da Autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Faltou, na situação em destaque, o denominado dever de segurança por parte do prestador dos serviços, respondendo de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados, nos termos do artº. 14, caput, do CDC.

A rigor, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva do consumidor, no caso a Autora, ou de terceiro, a teor do artº. 14, §3º, II, do CDC.

Ademais, impõe-se o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do ilícito perpetrado, provados o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre estes.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. O STJ JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO A ATÉ 50 (CINQÜENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.2. EM SE TRATANDO DE DANOS MORAIS, O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, DEVENDO INCIDIR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.PROCESSO. (AGRG NO RESP 1202806 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0126647-2, RELATOR(A) MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 01/12/2011, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 09/12/2011).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NA SERASA – RESPONSABILIDADE DO BANCO – DANO MATERIAL NÃO PROVADO – DIREITO A DANO MORAL – Recurso provido parcialmente para redução de valor da indenização. Há veementes indícios de negligência do Banco na avaliação da documentação, até porque tem sido freqüente esse tipo de fraude, como mostram os casos trazidos quase diariamente à apreciação do Poder Judiciário. Os alegados danos materiais não foram devidamente provados. Nenhum documento o comprova e a prova testemunhal não é suficiente para esse fim. Quanto aos danos morais, basta a comprovação indevida do nome do apelado nos referidos bancos de dados, sendo desnecessária a demonstração do dano, sendo que seu valor arbitrado não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a sentença, condenando o réu ao pagamento de indenização apenas por danos morais que é arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos, sujeitos à correção monetária e a juros a partir desta data. (TJES – AC 022019000029 – Rel. Des. Amim Abiguenem – J. 31.05.2001).

DANO MORAL – INCLUSÃO INDEVIDA NA RELAÇÃO DE INADIMPLENTES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) – Para a configuração do dano moral basta a manutenção da negativação indevida no SPC, quando já paga a dívida, porque atinge, no mínimo, a honra subjetiva da pessoa, sentimento que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade. (TAMG – AC 0305645-5 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Brandão Teixeira – J. 14.09.2000).

Resta, portanto, a fixação do valor da indenização por danos morais, a cargo do prudente arbítrio do magistrado, devendo valorar a extensão do dano, a capacidade de pagamento do autor do ilícito e a prevenção a novas ocorrências, agindo de forma comedida, evitando-se o enriquecimento sem causa e a proliferação da chamada indústria do dano moral.

Sobre o assunto, iluminam os nossos tribunais:

DIREITO CIVIL – DANO MORAL – INJUSTA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – PROVA DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – 1. Age com manifesta culpa a empresa que negativa o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, quando este nada lhe devia. 2. A exigência da prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da negativação irregular. 3. é difícil para o julgador avaliar em termos numéricos quanto vale a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação ou a vergonha experimentada por uma pessoa que foi ofendida em seu sentimento pessoal ou em sua integralidade moral. Mas a jurisprudência tem entendido que o valor da indenização do dano moral deve ser proporcional e razoável ao evento danoso. Com base nessa orientação, o juiz deverá tomar o cuidado para não permitir que a indenização do dano moral seja transformada na “indústria do lucro fácil” ou do enriquecimento ilícito. Deverá sempre estar atento que a finalidade da indenização do dano moral é exclusivamente compensatória. Por isso, no momento da fixação da indenização, deverá o juiz observar as circunstâncias em que ocorreu o dano, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do evento danoso. Não pode o julgador apenas valorar a situação de uma das partes para fixar valor exorbitante. Deste modo, a sentença que fixa a indenização do dano moral em valor desproporcional, deverá ser reformada no sentido de ser ajustado o quantum a patamar razoável e apenas compensatório. Conhecer o recurso. Dar provimento parcial. Unânime (TJDF – ACJ 108999 – T.R.J.E. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati DJU 11.02.2000 – p. 122).

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE – CHEQUE SEM FUNDOS – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Ação ordinária de reparação por dano moral. A indevida inclusão do nome do autor como emitente de cheque sem a respectiva provisão de fundos, ainda que não decorrente de ato doloso, mas apenas da desorganização da empresa primeira Apelada, o que caracteriza culpa grave, está a ensejar a reparação por inquestionável ofensa e dano à moral da parte atingida pela medida. A fixação desta indenização há de ser feita, contudo, com absoluto

critério, de molde a que puna o Autor do Agravo, mas sem transformar a indenização em uma indústria e em um “bom negócio”. Apenas nas ofensas morais produzidas através dos meios de imprensa é que cabe a retratação compulsória em órgãos da imprensa. Comprovada a responsabilidade exclusiva da primeira Apelada, mantém-se a sentença, na parte que exclui a segunda Apelada. Recurso desprovido. (TJRJ – AC 1378/95 – (Reg. 230895) – Cód. 95.001.01378 – Rio de Janeiro – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Torres de Melo – J. 20.06.1995).

Assim sendo, fixo a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com espeque nos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 927 e 932 do Código Civil e 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a parte ré a proceder, definitivamente, a exclusão do nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de inadimplentes com referência ao contrato em questão, bem assim, ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais ora reconhecidos, fixados em R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data.

Condeno, ainda, o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120204-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana De Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

Vistos.

ANA DE SOUZA, qualificada, através de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S.A, igualmente identificado.

Aduziu, em síntese, que o Requerido procedeu indevidamente a inclusão de seu nome junto aos Órgãos de proteção ao crédito, Serasa Experian, por suposto débito, tendo em vista que não reconhece o débito que foi objeto da negativação. Requereu, pois, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID nº 93520714. Na mesma oportunidade, foi marcada a audiência de conciliação.

Citada, a parte ré apresentou defesa, ID nº 193289054. Alegou preliminar ausência de interesse de agir, da impossibilidade da concessão da gratuidade de justiça, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa, e no mérito, rechaçou o pedido, aduzindo haver contrato de empréstimo entre as Partes e inadimplência da Autora, o que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no final, formulou o pedido de reconvenção para o pagamento da dívida pendente com a parte Autora.

Réplica, ID nº 196879609.

Intimadas as partes para produzirem novas provas, ambas manifestaram o desinteresse na dilação probatória (IDs nº 197369099 e 219440516)

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito, observada a existência de material probatório suficiente para o exame da questão.

Busca a parte Autora indenização por danos morais sob alegação de que seu nome foi incluído indevidamente pela parte Ré nos cadastros de proteção ao crédito.

Antes de adentrar ao mérito da causa, passo a analisar as preliminares levantadas.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.

Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

[…]

Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda. Vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa.

Com efeito, embora a instituição financeira - BANCO DO BRASIL SA- afirme a existência e validade de contrato entre as partes, não trouxe aos autos, o instrumento contratual correspondente à obrigação que, inadimplida, haveria ensejado a restrição cadastral da parte Autora.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido no sentido de declarar inexistente o negócio jurídico, cabendo a parte Ré, ainda, retirar o nome da Autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Faltou, na situação em destaque, o denominado dever de segurança por parte do prestador dos serviços, respondendo de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados, nos termos do artº. 14, caput, do CDC.

A rigor, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva do consumidor, no caso a Autora, ou de terceiro, a teor do artº. 14, §3º, II, do CDC.

Ademais, impõe-se o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do ilícito perpetrado, provados o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre estes.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. O STJ JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO A ATÉ 50 (CINQÜENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.2. EM SE TRATANDO DE DANOS MORAIS, O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, DEVENDO INCIDIR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.PROCESSO. (AGRG NO RESP 1202806 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0126647-2, RELATOR(A) MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 01/12/2011, DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE DJE 09/12/2011).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NA SERASA – RESPONSABILIDADE DO BANCO – DANO MATERIAL NÃO PROVADO – DIREITO A DANO MORAL – Recurso provido parcialmente para redução de valor da indenização. Há veementes indícios de negligência do Banco na avaliação da documentação, até porque tem sido freqüente esse tipo de fraude, como mostram os casos trazidos quase diariamente à apreciação do Poder Judiciário. Os alegados danos materiais não foram devidamente provados. Nenhum documento o comprova e a prova testemunhal não é suficiente para esse fim. Quanto aos danos morais, basta a comprovação indevida do nome do apelado nos referidos bancos de dados, sendo desnecessária a demonstração do dano, sendo que seu valor arbitrado não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a sentença, condenando o réu ao pagamento de indenização apenas por danos morais que é arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos, sujeitos à correção monetária e a juros a partir desta data. (TJES – AC 022019000029 – Rel. Des. Amim Abiguenem – J. 31.05.2001).

DANO MORAL – INCLUSÃO INDEVIDA NA RELAÇÃO DE INADIMPLENTES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) – Para a configuração do dano moral basta a manutenção da negativação indevida no SPC, quando já paga a dívida, porque atinge, no mínimo, a honra subjetiva da pessoa, sentimento que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade. (TAMG – AC 0305645-5 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Brandão Teixeira – J. 14.09.2000).

Resta, portanto, a fixação do valor da indenização por danos morais, a cargo do prudente arbítrio do magistrado, devendo valorar a extensão do dano, a capacidade de pagamento do autor do ilícito e a prevenção a novas ocorrências, agindo de forma comedida, evitando-se o enriquecimento sem causa e a proliferação da chamada indústria do dano moral.

Sobre o assunto, iluminam os nossos tribunais:

DIREITO CIVIL – DANO MORAL – INJUSTA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – PROVA DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – 1. Age com manifesta culpa a empresa que negativa o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, quando este nada lhe devia. 2. A exigência

da prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da negativação irregular. 3. é difícil para o julgador avaliar em termos numéricos quanto vale a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação ou a vergonha experimentada por uma pessoa que foi ofendida em seu sentimento pessoal ou em sua integralidade moral. Mas a jurisprudência tem entendido que o valor da indenização do dano moral deve ser proporcional e razoável ao evento danoso. Com base nessa orientação, o juiz deverá tomar o cuidado para não permitir que a indenização do dano moral seja transformada na "indústria do lucro fácil" ou do enriquecimento ilícito. Deverá sempre estar atento que a finalidade da indenização do dano moral é exclusivamente compensatória. Por isso, no momento da fixação da indenização, deverá o juiz observar as circunstâncias em que ocorreu o dano, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do evento danoso. Não pode o julgador apenas valorar a situação de uma das partes para fixar valor exorbitante. Deste modo, a sentença que fixa a indenização do dano moral em valor desproporcional, deverá ser reformada no sentido de ser ajustado o quantum a patamar razoável e apenas compensatório. Conhecer o recurso. Dar provimento parcial. Unânime (TJDF – ACJ 108999 – T.R.J.E. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati DJU 11.02.2000 – p. 122).

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE – CHEQUE SEM FUNDOS – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Ação ordinária de reparação por dano moral. A indevida inclusão do nome do autor como emitente de cheque sem a respectiva provisão de fundos, ainda que não decorrente de ato doloso, mas apenas da desorganização da empresa primeira Apelada, o que caracteriza culpa grave, está a ensejar a reparação por inquestionável ofensa e dano à moral da parte atingida pela medida. A fixação desta indenização há de ser feita, contudo, com absoluto critério, de molde a que puna o Autor do Agravo, mas sem transformar a indenização em uma indústria e em um "bom negócio". Apenas nas ofensas morais produzidas através dos meios de imprensa é que cabe a retratação compulsória em órgãos da imprensa. Comprovada a responsabilidade exclusiva da primeira Apelada, mantém-se a sentença, na parte que exclui a segunda Apelada. Recurso desprovido. (TJRJ – AC 1378/95 – (Reg. 230895) – Cód. 95.001.01378 – Rio de Janeiro – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Torres de Melo – J. 20.06.1995).

Assim sendo, fixo a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com espeque nos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 927 e 932 do Código Civil e 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a parte ré a proceder, definitivamente, a exclusão do nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de inadimplentes com referência ao contrato em questão, bem assim, ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais ora reconhecidos, fixados em R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data.

Condeno, ainda, o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120204-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana De Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8120204-21.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca da Petição do Réu de ID nº437272650.

Salvador - BA, 03 de maio de 2024.

Eu, Aidalva Passos Lima, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092274-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. D. S. M. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8092274-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Requerido : REU: RAFAELA DA SILVA MAGALHAES ARAUJO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075982-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Betel
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)

Executado: Eron Andrade Rezende 12141836549

Despacho:

PROCESSO: 8075982-94.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BETEL

EXECUTADO: ERON ANDRADE REZENDE 12141836549

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 441411267.

Verifique-se a adequação do recolhimento das custas de ID 441411272, após proceda-se à busca patrimonial via SISBAJUD, na modalidade “TEIMOSINHA”.

I. C.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0582467-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathalia Mesquita Serva
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:

PROCESSO: 0582467-05.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor, Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: NATHALIA MESQUITA SERVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a autora, por Carta com Aviso de Recebimento, para que, em 10 dias, constitua novo patrono sob pena de extinção da execução, considerando a renúncia do advogado acostada no ID 390368861, devidamente instruída com a notificação de ID 390368866.

P. I.

Salvador BA), 10 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105088-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romero De Morais E Silva Filho
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PROCESSO: 8105088-67.2023.8.05.0001

ASSUNTO:·[Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda-se a evolução da classe processual para constar como Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos ID 442205515 e ID 442205516, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523724-36.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Flavio Bertoluzzi Gasparino (OAB:SP130265)
Reu: Jose Carlos Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0523724-36.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Requerente : AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 439723416 .

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0021724-19.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruy Azevedo Viana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:

PROCESSO: 0021724-19.1998.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RUY AZEVEDO VIANA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo requerimentos novos nos autos, determino seja certificada a regularidade das custas.

Não havendo pendências ou sanadas essas, arquivem-se.

I. C.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0052542-70.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Antonio Rodrigues Nascimento
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)

Despacho:

PROCESSO: 0052542-70.2006.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o decurso do prazo para a parte executada.

Após, voltem-me concluso.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183203-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenaide Conceicao Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8183203-05.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ROSENAIDE CONCEICAO SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027986-71.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alex Fabricio Souza Dos Santos - Me
Reu: Adilson Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027986-71.2020.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: REU: ALEX FABRICIO SOUZA DOS SANTOS - ME, ADILSON SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, para comprovar o cumprimento do despacho ID. 388446752.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018043-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Autor: Clovis Caje De Oliveira Filho
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Autor: Aline Pereira Ferreira
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8018043-25.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: CLOVIS CAJE DE OLIVEIRA FILHO, ALINE PEREIRA FERREIRA

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS

Requerido : REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000439-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8000439-17.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037378-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Santos Tosta
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8037378-30.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AUTOR: FABIANA SANTOS TOSTA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066418-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metalbasa Metalurgica Da Bahia Sa
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:

PROCESSO: 8066418-62.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: METALBASA METALURGICA DA BAHIA SA

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição ID 440989899, ouça-se o exequente, em 10 (dez) dias.

I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000812-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PROCESSO: 8000812-48.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027512-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janilson Conceicao Dos Santos De Almeida
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PROCESSO: 8027512-61.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: JANILSON CONCEICAO DOS SANTOS DE ALMEIDA

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036822-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Ferreira Arcanjo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PROCESSO: 8036822-91.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANGELICA FERREIRA ARCANJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176008-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Joao David Chastinet Vasconcelos Fahel
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8176008-66.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

REPRESENTANTE DA AUTORA: JOAO DAVID CHASTINET VASCONCELOS FAHEL

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Acerca do documento juntado pela ré, ID 440402262, que sinaliza a existência de clínica ligada ao plano de saúde para tratamento do espectro autista e terapias recomendadas à menor, manifeste-se a parte autora, bem como sobe a contestação, no prazo de quinze dias.

I.

SALVADOR, 02/05/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002049-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Correia Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8002049-20.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: SIMONE CORREIA DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0577076-98.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Robson Tiago Conceicao De Queiroz 01707597502

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0577076-98.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : REU: ROBSON TIAGO CONCEICAO DE QUEIROZ 01707597502

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 429798451 .

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018290-69.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Carlos Henrique Soares Santana (OAB:DF66859)
Advogado: Antonio Pompeo De Pina Neto (OAB:DF20819)
Executado: Jose Carlos Sousa Ribeiro
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Marcus Vinicius Gois Ribeiro
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Despacho:

PROCESSO: 8018290-69.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

EXECUTADO: JOSE CARLOS SOUSA RIBEIRO, MARCUS VINICIUS GOIS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais referente a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036392-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Oliveira Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PROCESSO: 8036392-42.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DENILSON OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057668-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Alessandre Do Monte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:

PROCESSO: 8057668-32.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOAO ALESSANDRE DO MONTE

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026172-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Roberto Alves De Oliveira
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PROCESSO: 8026172-82.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: LUIS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101118-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Marques Limoeiro Muniz
Advogado: Samir Coelho Marques (OAB:MG142643)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8101118-93.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Requerente : AUTOR: VICTOR MARQUES LIMOEIRO MUNIZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SAMIR COELHO MARQUES

Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030240-80.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Willian Andrade De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8030240-80.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: WILLIAN ANDRADE DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 430152306 .

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004603-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Flavio Franca Daltro
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8004603-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

Requerido : REU: FLAVIO FRANCA DALTRO
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056284-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinora Lima Boa Morte
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8056284-05.2022.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: DINORA LIMA BOA MORTE

RÉU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por DINORÁ LIMA BOA MORTE em face de ÓTIMA TRANSPORTE DE SALVADOR SPE S.A e ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR - INTEGRA, ambas qualificadas nos autos.

Alega, a Autora, que no dia 27 de abril de 2021, por volta das 8h, foi atropelada por ônibus da frota da Ré, que fazia a linha nº 1230, ordem nº 21137, conduzido pelo preposto Eduardo, no ponto de embarque e desembarque situado em frente ao Shopping Barra, na Av. Centenário.

Conforme relata, havia feito sinal para o ônibus parar, mas o preposto da Ré passou direto pelo ponto e somente após alguns metros, ao avistá-la, procedeu marcha à ré, de forma inesperada, atropelando-a.

Conta que foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Geral do Estado, onde foi atendida sob o Prontuário nº 012618 e diagnosticada lesão de Morel-Lavallée na coxa esquerda com a realização de desbridamento cirúrgico e enxertia de pele parcial usando a pele desbridada.

Em 08/05/2021 foi realizado novo desbridamento e nova enxertia de pele parcial e, no dia 24/05/2021, foi submetida à cobertura cutânea de lesão no membro inferior esquerdo com retalhos fasciocutâneos de avanço. Afirma que evoluiu com hematoma na coxa esquerda, com realização de drenagem e reconstrução anatômica em 09/06/2021; deiscência na ferida cirúrgica e em 23/06/2021 foi submetida a novo procedimento de retalho fasciocutâneo. Aponta que recebeu assistência em Unidade de Terapia Intensiva, evoluindo com lesão renal aguda e adotada a terapia renal substitutiva. Que obteve alta hospitalar em 03/07/2021, sob orientação médica para acompanhamento ambulatorial.

Sendo assim, sob o fundamento de que há responsabilidade dos réus, requer o pagamento de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais; R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos estéticos; lucros cessantes pelo período de incapacidade total e temporária e de pensionamento mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu, com base no valor de um salário mínimo ou do salário mensal da Autora.

A assistência judiciária gratuita foi deferida à autora no ID 211815880, ocasião em que foi determinada a citação das acionadas.

Citada, as rés apresentam contestação nos autos, a começar pela ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR - INTEGRA, vide ID 385120588. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, uma vez que é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo congregar as empresas Concessionarias do Serviço de Transporte Publico de Passageiros por ônibus de Salvador, atuando na coordenação e execução do Acordo Operacional firmado com a Prefeitura Municipal de Salvador. Aponta que entre

ela e a ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A inexiste qualquer vinculação comercial, funcional ou de ingerência empresarial, que possa interligá-las, para justificar a sua manutenção no polo passivo da presente demanda. A seguir, combate os pedidos indenizatórios.

No ID 400036678 foi certificada a falta de contestação da ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A.

Intimadas para especificação de provas, a ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A apresenta petição no ID 418275856, pugnando pela juntada de documentos e requerendo o depoimento pessoal da autora, além de prova testemunhal, expedição de ofício e produção de perícia médica.

A ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR - INTEGRA, no ID 418305837, solicita as mesmas provas da empresa requerida, ao passo que a certidão ID 435082285 atesta a falta de manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

De início, antes do saneamento do processo e considerando que houve arguição de preliminares por uma das contestantes, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada nos autos.

Após, venham para decisão.

I.

SALVADOR, 02/05/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091022-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Paulo Henrique Dantas Calil
Advogado: Ana Paula Oliveira Calil (OAB:BA43230)
Reu: Clarissa Neves De Souza
Advogado: Ana Paula Oliveira Calil (OAB:BA43230)

Despacho:

PROCESSO: 8091022-19.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

REU: PAULO HENRIQUE DANTAS CALIL, CLARISSA NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse das partes em conciliarem, designo audiência conciliatória para do dia 04/06/2024 às 12:30 hs, a ser realizada de forma telepresencial, na sala virtual do CEJUSC, cujo link segue abaixo:

Sala 09

VÍDEO CONCILIAÇÃO 09 (COJE)

Link: guest.lifesize.com/3407870

Extensão 3407870

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00, divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:

a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;

b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056920-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Gomes Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PROCESSO: 8056920-97.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: ROQUE GOMES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora ROQUE GOMES DA SILVA, em sede de tutela antecipada, suspender os descontos do empréstimo de cartão de consignado celebrado com a parte ré BANCO BMG SA, ao argumento de que não o solicitou e foi induzida a erro pelos prepostos desta para a contratação.

Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a suspender os descontos na sua conta corrente e excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela de urgência exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde 2018, ou seja, há mais de 5 anos, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR /BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057768-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Dias Ferrer
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PROCESSO: 8057768-84.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: LARISSA DIAS FERRER

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos.

LARISSA DIAS FERRER, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados.

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que seja determinando que a ré, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) e sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento: autorize a internação da parte autora, no prazo máximo de 24h, no Hospital da Obesidade já indicado acima, pelo período necessário para atingir o IMC 30 kg/m², conforme prescrição realizada sob a responsabilidade profissional e autonomia médica de sua Endocrinologista assistente, de acordo com os termos da Lei do Ato Médico; após o período acima indicado ou o atingimento do IMC ideal, que autorize o programa de manutenção do tratamento, com autorização de um retorno à Clínica por 03 (três) dias por mês, até alta médica;. ademais, determine se abstenha o Plano réu de cancelar a assistência à saúde da parte reclamante, ao menos até a finalização do tratamento, e sem justo e legal motivo.

Relatados. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Compulsando os autos, verifica-se diante da prova inequívoca produzida, em especial o relatório médico de ID 442658313 e negativa do plano de ID 442658312, são verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se que sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que, pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.

Sendo assim, acatar a negativa de autorizar o tratamento médico para controle/cura da obesidade mórbida, comprovado com os relatórios médicos acostados aos autos, seria restringir os meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, o que, por via de consequência, repercutiria na limitação do mencionado serviço, que é a garantia do direito à saúde.

Vislumbra-se, destarte, a verossimilhança das alegações do suplicante, através dos relatórios médicos acostados aos autos no ID 442658313, os quais indicam ser a autora portador de Obesidade Grau III, com IMC – Índice de Massa Corporal - de 44,85 kg/m, o que corresponde a obesidade mórbida grave, sem resposta ao tratamento conservador, com presença de Síndrome da Resistência à Insulina, esteatose hepática, síndrome da apneia obstrutiva do sono, doença osteoarticular, ansiedade, diagnosticada com problemas clínicos de visível constatação e de perigosos efeitos sobre sua saúde.

Nesse sentido, conforme relatório, impõe-se a internação em clínica especializada em tratamento de Obesidade Mórbida como único meio essencial à sobrevida do requerente.

Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde da autora, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, eis que, o sobrepeso elevado considerado obesidade mórbida, enfermidade que sofre o demandante, pode levá-lo a óbito, caso não seja controlada e tratada em clínica especializada.

No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Veja:

Apelação Cível. Nulidade da sentença. Observância de Decisão Liminar. Mérito. Urgência Tratamento de obesidade mórbida. Risco de vida. Ônus da Prova. Prevalência do princípio da dignidade e do direito à vida. Mitigação de cláusulas contratuais. Plano de Saúde. I - O juiz, ao proferir a sentença, não está adstrito à decisão liminar concedida pelo órgão ad quem, proferida em Mandado de Segurança, extinto sem julgamento do mérito por evidente perda do objeto. In casu, urge a confirmação da liminar concedida initio litis, mantida por decisão transitada em julgado decorrente de julgamento de Agravo Regimental. II - Cumpre ao réu, diante da sistemática do ônus da prova, afastar as alegações concernentes à necessidade urgente de internação da autora para tratamento de obesidade mórbida, em razão de risco de vida. III- O princípio da dignidade e o direito à vida devem prevalecer, em detrimento do interesse econômico proveniente do contrato firmado. Precedentes. IV- Recurso desprovido. Julgamento por maioria. (TJ-SE - AC: 2005206803 SE , Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, autorize o internamento da autora em clínica credenciada especializada em tratamento de obesidade grau III ou, em não havendo, na Clínica indicada na exordial, custeando todas as despesas médicas e hospitalares, inclusive as decorrentes do acompanhamento multidisciplinar, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, na forma do relatório médico de ID 442658313, subscrito pela da Dra. Lorena Cavalcante Reis Silva (CRM 23446/BA).

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057588-68.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Banco Volvo (brasil) S.a

Decisão:

PROCESSO: 8057588-68.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

AUTOR: VALDIR MOREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, revisar o Contrato de financiamento de veículo que celebrou com a parte ré, ao argumento de que as cláusulas pertinentes ao valor das parcelas contratadas, atingiram montante elevado, uma vez aplicados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, bem como a cobrança indevida e exagerada dos encargos moratórios.

Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para determinar que a instituição financeira não inclua o nome do Requerente juntos aos órgãos de proteção ao crédito, ou, se for o caso, promova sua exclusão no prazo máximo de 05(cinco) dias sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo, já que a autora pretende realizar o depósito da quantia incontroversa do débito; determinar a manutenção na posse do bem até o trânsito em julgado da presente demanda ou o julgamento em primeiro grau, devendo oficiar o órgão de trânsito informando da concessão da manutenção do bem; Autorização judicial para que o Autor consigne em juízo nos termos dos artigos 539, § 3º; 541; do Código de Processo Civil, bem como a exigência prevista no art. 330 Caput e §2 e §³ do CPC (DEPOSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA) para depositar em juízo as prestações no valor de 22 parcelas de R$ 8.912,58,

É o relato do necessário. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O entendimento jurisprudencial que prevalece atualmente, para a concessão da tutela provisória de vedação de cadastramento em órgãos restritivos de crédito, de acordo com o atual entendimento do STJ, consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, é imprescindível a coexistência de três requisitos: 1) propositura de ação revisional de contrato, impugnando total

ou parcialmente o débito; 2) demonstração da aparência de bom direito; 3) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea.

Esse é o posicionamento pacífico nos nossos Tribunais, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEICULO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. A Agravante efetivamente não trouxe em sua petição argumentos capazes de preencher o requisito da plausibilidade do direito invocado (verossimilhança das alegações), razão pela não há que se autorizar o depósito judicial e seus efeitos liberatórios. Ausência dos requisitos exigidos pelo STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0014445-52.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 28/11/2016) (TJ-BA - AI: 00144455220168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - REVISÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE. - Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela de urgência, apresentando, a priori, como requisitos para a sua concessão à ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada - Nos termos da Súmula nº. 380 do STJ, a simples propositura da Ação Revisional de Contrato não inibe a caracterização da mora do autor - Portanto, uma vez configurado o inadimplemento, não há que se falar no afastamento da mora e de seus respectivos efeitos, quais sejam, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato.(TJ-MG - AI: 10000190694299001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/11/0019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Quanto ao bom direito, observa-se que a controvérsia trazida na petição inicial está essencialmente fundada na limitação dos juros remuneratórios, capitalização indevida e na exclusão dos encargos abusivos.

No presente caso, a parte autora não demonstrou a prova inequívoca da sua alegação, no sentido de estar sua pretensão amparada em jurisprudência consolidada desta Corte, do STJ ou do STF, o que resulta em admitir que o status moratório persiste e oportuniza a inscrição de seu nome em cadastros de bancos de dados de informação creditícia.

Pois, a tese levantada pelo requerente, dos juros remuneratórios estarem acima da limitação constitucional e capitalizados, não restaram demonstrada nessa fase processual e por isso, não justificam a antecipação pretendida.

No que tange aos juros remuneratórios, a jurisprudência tem se posicionado pela limitação à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação (Súmula 648 do STF, Súmula 296 do STJ).

Somado a isto, com relação aos juros capitalizados são permitidos na hipótese de haver cláusula expressa nesse sentido ou se a taxa dos juros anuais foi maior do que o duodécuplo da mensal, conforme dispõe a súmula 541 do STJ:"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Registre-se que não há como efetivar a comparação da taxa de juros contratada, pois os contratos não vieram aos autos, aguardando-se a juntada no prazo de apresentação de defesa pelo requerido.

Assim, inexistem elementos nos autos suficientes para se averiguar as deduzidas abusividades, de modo que não se pode vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores, não há como proibir ou excluir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anotação do nome do recorrente do rol de inadimplentes, muito menos mantê-lo na posse do veículo, nem autorizar o depósito dos valores que entende incontroversos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040652-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Simplicio Da Paz
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:

PROCESSO: 8040652-02.2023.8.05.0001

ASSUNTO:·[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA JOSE SIMPLICIO DA PAZ

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004052-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Oliveira Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8004052-84.2020.8.05.0001

AUTOR: JUCIARA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente JUCIARA OLIVEIRA SANTOS e executado BANCO BRADESCARD S.A..

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o título executivo.

O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do patrono da parte autora, sobre o valor depositado/penhorado.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Salvador, BA, 11 de janeiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049939-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Aguiar Menezes
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8049939-91.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: EXEQUENTE: MARIA HELENA AGUIAR MENEZES

RÉU: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente MARIA HELENA AGUIAR MENEZES e executado CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Compulsando os autos, verifico que houve depósito dos valores devidos pelo executado (ID 175296697), com os quais o autor concordou, pugnando ao fim pela expedição de alvará para seu levantamento.

Expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento do importe de R$ ALVARÁ NO VALOR DE R$ 14.491,60 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe no ID 175296697.

A quantia também pode ser recebida pelo advogado da autora, Bel. MIGUEL KALIL KRAYCHETE NETO, OAB/BA 48.382, CPF 241.729.105-30, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 6793, CONTA 19559-2, conforme procuração já juntada ID 56484934.

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR,24 de janeiro de 2022.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132935-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Albornoz Pereira (OAB:RS68119)
Reu: Alexandre Oliveira Cantuaria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8132935-78.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte AUTORA BANCO BRADESCO SA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE e Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador, 17 de maio de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0508597-19.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Santos Melhor
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO: 0508597-19.2019.8.05.0001

ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: PAULO CESAR SANTOS MELHOR

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 140.588,41, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042699-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. S.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: I. C. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042699-80.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO SANTANA BATISTA, HIRAN LEAO DUARTE

Requerido : REU: IVANIZE CONCEICAO SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOAO PEDRO DE ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112470-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia Muniz De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8112470-48.2022.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]

EXEQUENTE: VERA LUCIA MUNIZ DE SOUZA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos os autos.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente VERA LUCIA MUNIZ DE SOUZA e executado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Compulsando os autos, verifico que houve depósito dos valores devidos pelo executado (ID 436075408), após o que houve pedido de expedição de alvará pela exequente, ID 436431823, sem efetuar qualquer ressalva.

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado, na forma requerida no ID 436431823.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR,25 de março de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

01

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066339-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Homem Empreendimentos E Participacao Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8066339-15.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Fornecimento de Água]

Autor(a): HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOABE SANTOS BRITO - BA38591

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, JULIANA CARDOSO NASCIMENTO - BA17444

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 437948558 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022889-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Leoni Santos Alves
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8022889-56.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

Autor(a): RENATO LEONI SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806, FELIPE BULCAO PALMEIRA - BA26305

Réu: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
(x) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

WILIAN CARMO C. DE SOUZA

Estagiário de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041066-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Pereira Da Gama Alves
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8041066-68.2021.8.05.0001
AUTOR: DENISE PEREIRA DA GAMA ALVES
REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.

Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 2 de maio de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079844-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenildo Silva Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8079844-39.2023.8.05.0001
AUTOR: EDENILDO SILVA SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027380-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diane Maria Das Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027380-38.2023.8.05.0001
AUTOR: DIANE MARIA DAS NEVES
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8056708-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Givaldo Queiroz Costa
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056708-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REU: GIVALDO QUEIROZ COSTA
Advogados do(a) REU: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

SENTENÇA

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, contra GIVALDO QUEIROZ COSTA aduzindo, em suma, que firmaram contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na prefacial, de placa policial PLL1H29. Entretanto, a parte ré inadimpliu com as obrigações pactuadas, constituindo-se em mora.

Liminar concedida no ID 385765623 e cumprida no ID 387414369 (bem apreendido).

Regularmente citada, a parte a ré apresentou contestação no ID 392312377 requerendo a gratuidade de justiça e a suspensão da liminar de busca e apreensão. No mérito, alegou adimplemento substancial, já que pagou mais de 40% do valor do veículo; disse que a notificação é inválida, pois é genérica, não possuindo a relação das faturas em aberto. Confessa o inadimplemento das parcelas por dificuldades financeiras e disse que a parte acionada dificultou o acesso a renegociação. Disse que o contrato possui capitalização de juros; que os juros remuneratórios é superior à média de mercado; pugnou que seja declarada a inconstitucionalidade da MP. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica no ID 400474695.

Anunciado o julgamento no ID 410206535.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar o mérito, cumpre analisar o pedido de gratuidade formulado pela parte ré.

Gratuidade da justiça

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte ré alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).

MÉRITO

A situação dos autos está prevista no Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 2º.

Parágrafo 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Na situação ora analisada, o autor trouxe aos autos a carta notificatória com o aviso de recebimento, o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito, documentos que fazem prova suficiente de suas alegações.

Quanto à resistência à pretensão por parte da ré, as alegações trazidas à análise deste juízo são todas improcedentes e não se prestam a desconfigurar a mora. Vejamos as razões.

Em primeiro lugar, a notificação foi enviada para o mesmo endereço que a parte ré informou ao financiar o veículo (IDs 385375761 e 385375766), sendo desnecessária a assinatura da própria parte no AR (aviso de recebimento).

Outrossim, a planilha com demonstrativo do débito foi juntado pela acionante no ID 385375256, portanto não prosperam os argumentos de defesa.

No caso em tela, afirma a ré que já pagou mais de 40% do valor do veículo. Para afastar a mora, o devedor deveria ter quitado o débito.

Avançando um pouco mais sobre o tema do adimplemento substancial em contratos garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça repele a aplicação da teoria, nos termos do julgado abaixo (trecho):

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.(REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

DO CONTRATO

Trata-se de contrato de consórcio e não de mútuo com alienação fiduciária.

O contrato sob exame não se confunde com um financiamento bancário visando a compra de um carro, em que o consumidor toma por empréstimo certa quantia para adquirir um veículo, obrigando-se a restituir o crédito ao banco em prestações mensais, com incidência de juros e encargos, como remuneração do capital emprestado. Nesse caso há cobrança de juros, que é a ferramenta usada pelo banco para se pagar pela operação de crédito celebrada. Na maioria dos contratos em que se utiliza o crédito para a aquisição de um veículo, incide a alienação fiduciária sobre o bem móvel, como garantia do cumprimento da obrigação por parte do consumidor.

O Banco Central do Brasil possui a atribuição de regular e fiscalizar os grupos de consórcio no Brasil, assim definindo o consórcio:

O consórcio é uma operação de captação de recursos em um grupo fechado de pessoas, jurídicas ou físicas, com a finalidade de aquisição de bens ou serviços específicos, por meio de autofinanciamento. Os participantes efetuam uma contribuição mensal ajustada, durante um prazo certo visando à compra de um bem ou serviço de forma isonômica.

Os grupos de consórcio, constituídos e geridos por uma administradora de consórcio, se caracterizam como sociedade não personificada com patrimônio próprio, o qual não deve se confundir com o patrimônio dos demais grupos, nem com o da administradora.

A adesão de um consorciado a um grupo de consórcio se dá mediante a assinatura de um contrato de participação em grupo de consórcio. Nesse contrato devem estar previstas, de forma clara e explícita, os direitos e os deveres das partes contratantes, tais como a descrição do bem a que o contrato está referenciado e seu respectivo preço (que será adotado como referência para o valor do crédito e para o cálculo das parcelas mensais do consorciado) e as condições para concorrer à contemplação por sorteio, bem como as regras da contemplação por lance.(http://www.bcb.gov.br/?CONSINTRO. Acesso em 20/04/2014)

Portanto, a dinâmica do contrato de consórcio não envolve a aplicação de juros remuneratórios aos pagamentos mensais feitos por cada consorciado, já que se vale do preço do bem como base de cálculo das parcelas mensais.

Com efeito, o contrato acostado aos autos não prevê a cobrança de juros remuneratórios, razão pela qual rejeita-se a tese da parte autora, claramente contrária à prova dos autos.

De igual forma, a capitalização de juros não é aplicada no contrato em questão (consórcio).

Portanto, a parte acionada confessou o inadimplemento das parcelas por dificuldades financeiras e disse que, ao tentar efetuar o pagamento não conseguiu renegociar e que existem cláusulas abusivas no contrato. Ocorre que as cláusulas do contrato estão corretas e não estão eivadas de abusividade.

Não houve a purgação da mora.

Por fim, o Decreto Lei 911/69 prevê que:

Art. 2º Nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário, prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado se houver.

Inclui-se no crédito o principal, juros, comissões, taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionado pelas partes, a teor do parágrafo 1º do art. 2º do Decreto Lei.

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a busca e apreensão do bem contratado e consolidar a propriedade e posse do veículo em favor do autor, devendo ser oficiado ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno a parte acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047093-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadjane Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8047093-96.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

PARTE AUTORA: AUTOR: NADJANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉ: REU: OI S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

Vistos, etc.

NADJANE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra OI S.A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado em razão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos restritivos ao crédito. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$ 180,77 (cento e oitenta reais e setenta e sete centavos) registrado pela parte ré.

Assim, nega qualquer dívida junto à parte ré, sustentando que tais fatos vêm lhe causando vexames e desconfortos, tendo em vista a negativação de seu nome de forma indevida.

Amparada nessa versão, requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Decisão de ID 401185663 que deferiu o benefício da gratuidade da justiça e negou o pedido liminar.

A parte ré apresentou a contestação de ID 404954323 arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a inadimplência da parte autora, entendendo ser inquestionável que a restrição se fez sob o manto do exercício regular de direito do qual se diz titular, não havendo, então, qualquer ato ilícito por ela praticado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica de ID 409679183.

Relatados. Passo a decidir.

Conheço do pedido no estágio atual do processo, pois à situação se aplica o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, em razão da suficiência das provas produzidas para a convicção do Juízo.

Antes de adentrar o mérito, passo a analisar a matéria arguida em preliminar.

Inicialmente, no que se refere à impugnação ao valor atribuído à causa, não há dúvida de que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, 291 e seguintes). Já o art. 292, do CPC, em seu § 3º, prevê:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

No caso concreto, a parte autora pretende indenização por supostos danos morais decorrentes da negativação de seu nome ocorrida antes da propositura da ação e que segundo ela seria indevida. Logo, ainda que demonstrasse satisfatoriamente sua versão e o julgamento lhe fosse totalmente favorável, certamente não o seria na exorbitante quantia apontada. Nesta cifra tão elevada, aliás, é que ela, postulando a gratuidade da justiça para se isentar do pagamento das custas processuais correspondentes, baseou-se para valorar a causa.

Levando em conta todos esses aspectos, reputo o valor atribuído à demanda bastante exagerado e, acolhendo a preliminar arguida, corrijo-o para R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Enfrentada a matéria arguida em sede de preliminar, passo ao exame do mérito.

Examinados os autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Da análise dos documentos acostados com a defesa, IDs 404954324, 404954325 e 404954327, em especial as telas sistêmicas que demonstram a contratação e utilização da linha telefônica, verifica-se que a origem da negativação se relaciona com o não pagamento das faturas de consumo relativas à prestação dos aludidos serviços, contratados pela parte autora, restando, portanto, negada a versão da inicial.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que se lhes poderia atribuir.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestado o pagamento correspondente aos ônus da sucumbência também do referido diploma. Nada mais a ser examinado, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 17 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8181135-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. S. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8181135-82.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

PARTE RÉ: REU: REINALDO SANTOS BONFIM

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente representada nos autos, ingressou com a presente ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra REINALDO SANTOS BONFIM narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

O feito encontrava-se em curso quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se vê dos presentes autos ID 428625270.

Assim sendo, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Defiro o desbloqueio do veículo objeto da lide e autorizo as devidas comunicações aos órgãos competentes, se requeridas tais providências, determinadas por este Juízo e recolhidas as custas pertinentes.

P.R.I. Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107029-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Flavia Santos Da Silva
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8107029-52.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA

PARTE RÉ: REU: FLAVIA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.

O feito tramitava regularmente quando as partes noticiaram a realização de composição para solução amigável do litígio, conforme se vê de petição acostada de ID 429731609, devidamente homologada nesta oportunidade.

Sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 487, IV e VI, do atual Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039998-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Jesus Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039998-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

SENTENÇA

LUCIANA JESUS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminares. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Pediu a aplicação da multa por litigância de má-fé e a improcedência do pedido.

Réplica no ID 394198905.

Intimados sobre a produção de outras provas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, o que foi indeferida na decisão de ID 416904427.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 387508696), com a assinatura da parte acionante, que coincide com a da procuração juntada. Trouxe também a fotografia da autora retirada no momento da contratação (ID 387508698).

Outrossim, o endereço de envio das faturas é o mesmo informado pela parte autora na prefacial e que consta no documento de ID 387508698 que a própria acionante trouxe aos autos como prova da negativação.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas, mas sem pagamentos.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031226-68.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Vivian Dos Santos Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8031226-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
REU: VIVIAN DOS SANTOS REIS

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado no ID 256451688 quanto a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo, vez que houve transação homologada por este Juízo, nos termos da sentença de ID 62700406.

Intime-se a parte autora para requerer o que entenda pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, importando seu silêncio em novo arquivamento do feito.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111774-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estefane Borges Dos Santos Camara
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8111774-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTEFANE BORGES DOS SANTOS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

ESTEFANE BORGES DOS SANTOS CAMARA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais contra NEON PAGAMENTOS S.A., também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou sem preliminares. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Réplica no ID 431011964.

Autos conclusos.

Relatados. Decido.

De início, registro que descabe audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, vez que a parte acionante não impugnou os documentos e sua assinatura juntado pela acionada dentro da peça de defesa. Além do mais, as provas existentes nos autos são suficientes para o convencimento desta Magistrada.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato dentro da sua peça de defesa, com a assinatura da parte acionante, que coincide com a da procuração juntada, além de biometria/fotografia da autora retirada no momento da contratação.

Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, realizou pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados, circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PRO-

VIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132404-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabelly Conceicao Santos De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132404-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZABELLY CONCEICAO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

SENTENÇA

IZABELLY CONCEICAO SANTOS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou sem preliminares. Requereu a retificação do polo passivo da demanda. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Réplica no ID 431081167.

Autos conclusos.

Relatados. Decido.

De início, registro que descabe audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, vez que a parte acionante não impugnou sua assinatura no termo de adesão juntado pela acionada. Além do mais, as provas existentes nos autos são suficientes para o convencimento desta Magistrada.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato, com a assinatura da parte acionante (ID 424780447), que coincide com a da procuração juntada. Juntou, ainda, a fotografia da parte autora retirada no momento da contratação (ID 424780448).

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Defiro o pedido da ré de retificação do polo passivo da demanda para MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Determino que a serventia realize a alteração no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0001600-93.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinval Amaral Cirne
Executado: Cicero Manuel Moreno E Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Aliomar Mendes Muritiba (OAB:BA9711)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0001600-93.1990.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, RITA SIMOES TAVARES - BA28339, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A, ALIOMAR MENDES MURITIBA - BA9711, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Réu: EXECUTADO: SINVAL AMARAL CIRNE, CICERO MANUEL MORENO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, complemenar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) uma vez que se trata de 2(dois)executados

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0571489-66.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Joao Carlos Rodrigues Filho
Reu: Land Rover Modelo Freelander X
Terceiro Interessado: Jaguar Land Rover Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0571489-66.2016.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉ: REU: JOAO CARLOS RODRIGUES FILHO, LAND ROVER MODELO FREELANDER X

Vistos, etc.

Não tendo o autor recolhido as custas relativas às diligências solicitadas (ID 391865338), deferidas no ID 411931744, e tratando-se de feito julgado, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150922-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire De Souza Barbosa
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8150922-93.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ROSEMEIRE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022889-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Leoni Santos Alves
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8022889-56.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

Autor(a): RENATO LEONI SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806, FELIPE BULCAO PALMEIRA - BA26305

Réu: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183835-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Da Silva Ortmann
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8183835-65.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio, Análise de Crédito]

Autor(a): MARIA DE FATIMA DA SILVA ORTMANN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NEVES - BA17041

Réu: REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0008409-26.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Executado: Celia Maria Silveira Balbino
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada.

Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.

Salvador - BA, 12 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014765-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Adriana Gordilho Olivieri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014765-16.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANA GORDILHO OLIVIERI

PROCESSO: 8014765-16.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANA GORDILHO OLIVIERI

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SISBAJUD, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.

Intime-se o executado para manifestação sobre o bloqueio SISBAJUD, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º do CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Salvador - BA, 25 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0039946-40.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Do Parque Ltda
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0039946-40.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: HOTEL DO PARQUE LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, consultando os autos, verifiquei que o processo encontra-se suspenso por força do despacho de ID 400509966. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 25 de março de 2024

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002095-38.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ivan Araujo Costa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8002095-38.2023.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: IVAN ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REU: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016699-72.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Anne Suzane Pessoa Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016699-72.2024.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: REU: ANNE SUZANE PESSOA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) expedição de citação para contrarrazõe da parte ré conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

OU

- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0058252-32.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Gilberto Machado Bahia
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0058252-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILBERTO MACHADO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VITOR SOARES DE MORAES - BA32068
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ - BA20934, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias. A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

Dado o exposto, determino a intimação a parte impugnante para promover o recolhimento das custas em 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 290 do CPC.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente no que concerne ao levantamento do incontroverso, expeça-se alvará.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118211-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romualdo Andrade Dos Santos
Advogado: Rosana De Santana Silva (OAB:BA54957)
Reu: C&a Modas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8118211-35.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor(a): ROMUALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE SANTANA SILVA - BA54957

Réu: REU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098940-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Cabrera
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8098940-74.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Autor(a): ARMANDO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149233-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Talita Nobre Vieira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8149233-48.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]

Autor(a): TALITA NOBRE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 442191254

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113345-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Carvalho Dos Santos
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8113345-81.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA CARVALHO DOS SANTOS
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Alvará expedido, submetido à aprovação e assinatura da Magistrada Titular.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 26 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057789-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jair Conceicao Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8057789-94.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: JAIR CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528319-73.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Alves Da Silva
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Executado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0528319-73.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE SA SOLEDADE, PIERRE CARVALHO MAGALHAES

PARTE RÉ: EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 436044992, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 436540962.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 28 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548294-18.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno De Jesus Correia
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0548294-18.2017.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): BRUNO DE JESUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE - BA18603

Réu: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o IMPUGNANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146422-18.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudiomar De Oliveira Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8146422-18.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Capitalização e Previdência Privada]

Autor(a): CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o IMPUGNANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017385-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tainara Dos Santos Rosario
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8017385-98.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor(a): TAINARA DOS SANTOS ROSARIO

Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163585-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Andre Sena Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8163585-11.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): PAULO ANDRE SENA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: OI S.A.

Advogado do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145585-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saulo Dos Santos Lopes
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8145585-94.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): SAULO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8094011-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Keitelene Do Carmo Pita
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8094011-95.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): KEITELENE DO CARMO PITA

Advogado do(a) APELANTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084318-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Alberto Dos Santos Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8084318-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Intime-se o Banco Safra para se manifestar sobre a certidão de iD 423323606 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068763-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8068763-35.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO GRISE COSTA DIAS

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Vistos, etc.

Determino à Serventia para que certifique acerca do valor atual depositado em Juízo, colacionando aos autos o extrato bancário pertinente.

Int. Cumpra-se. Conclusos após.

Salvador - BA, 18 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068763-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8068763-35.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO GRISE COSTA DIAS

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Vistos, etc.

Determino à Serventia para que certifique acerca do valor atual depositado em Juízo, colacionando aos autos o extrato bancário pertinente.

Int. Cumpra-se. Conclusos após.

Salvador - BA, 18 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023919-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8023919-29.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU

PARTE RÉ: REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

PROCESSO: 8023919-29.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU

PARTE RÉ: REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 391598146.

Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes para receber valores, conforme requerido no aludido ID.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.

Salvador - BA, 20 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0558175-82.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria Nuno De Souza Pinheiro
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Exequente: Jose Piraja Pinheiro Filho
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0558175-82.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUCIA MARIA NUNO DE SOUZA PINHEIRO, JOSE PIRAJA PINHEIRO FILHO

Advogado(s) do reclamante: IURI MEYER PINHEIRO

PARTE RÉ: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Vistos, etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, qualificado nos autos, opôs, no ID 421635896 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUCIA MARIA NUNO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO.

Alega que o valor apresentado pela parte executada/impugnada está em desacordo com o comando sentencial, uma vez que a sentença determinou que “as custas serão rateadas entre as partes”, de modo que a impugnante/exequente só deve arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas despendidas pelo autor.

Requer assim, a homologação dos cálculos apresentados.

Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou no ID 423120080, alegando que não há o que se falar em excesso de execução, vez que o Acórdão acostado no ID 412020425 reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência total da ação.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a documentação acostada nos autos, verifica-se que não assiste razão à parte impugnante, haja vista que o Acórdão acostado no ID 412020425 reconheceu a procedência total ação, isto significa, que não há o que se falar ônus de sucumbência para a impugnada/exequente.

À vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 36.943,43 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos apresentados no ID 413303966.

Na mesma oportunidade, considerando que já foi expedido alvará em favor da autora do valor incontroverso, qual seja R$ 35.885,57 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme ID 424577184, bem como foi depositado nos autos autos o valor de R$ 1.057,86 (um mil e cinquenta e sete reais) a título de garantia do juízo, expeça-se

alvará do referido valor em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores, conforme decidido logo acima.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 28 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0075622-29.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0075622-29.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARAGUACI RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: ARAGUACI RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO - BA9659
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogados do(a) INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA ANDRADE - BA18683, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, MAURICIO COSTA MACHADO - BA30451, JUCARA TRAVASSOS SILVA - BA12352, EDUARDO FRAGA - BA10658

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528319-73.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Alves Da Silva

Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Executado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0528319-73.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE SA SOLEDADE, PIERRE CARVALHO MAGALHAES

PARTE RÉ: EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 436044992, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 436540962.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 28 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043775-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jurema Santos Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8043775-76.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA JUREMA SANTOS BARBOSA
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 25 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039537-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jurema Neres De Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039537-09.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: JUREMA NERES DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 2 de maio de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011129-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Sousa Brandao
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Autor: Emely Sousa Brandao
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Menor: D. S. B.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Menor: L. D. S. B.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Menor: T. S. B.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Menor: Evelyn Sousa Brandao
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Bb Seguros Participacoes Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conexao Assessoria E Servicos Condominiais Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011129-76.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Seguro]

Autor: MARLI SOUSA BRANDAO e outros (5)

Réu: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 385628988.

Salvador, 10 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8017994-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Prime Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Vieira Bahia Rios (OAB:BA21980)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8017994-52.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO PRIME LTDA - EPP

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...

As partes são legítimas e estão legalmente representadas.

Argui a empresa ré em preliminares de Contestação, a Litispendência e a Decadência.

Quanto a prejudicial de mérito de decadência resta a mesma rechaçada, pois o que se debate nos autos não pertine a vícios aparentes, mas sim cobrança excessiva de consumo mensal de água, não se subsumindo a hipótese em testilha aquela indicada no art. 26, I do CDC.

Em outro ensejo, a preliminar de Litispendência merece ser rejeitada, posto que ausente os pressupostos processuais presentes dos Arts. 337, parágrafos 1,2,3 do CPC.

Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado nos conformes do Art. 357 do CPC.

Em outro ensejo, fixo com ponto controverso a efetiva existência de falha na aferição do consumo de água no hidrômetro instalado no imóvel da parte autora, bem como eventual responsabilidade civil da ré indenizar a postulante em caso de cobrança indevida.

Dando prosseguimento à fase instrutória, demonstra-se pertinente o deferimento da prova requerida pela parte acionada, em (ID n° 387266163), para esclarecer acerca da regularidade do hidrômetro que registra o consumo do imóvel em discussão.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao IBAMETRO a fim de que efetue a inspeção do HIDRÔMETRO de nº A21S238942, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atestar sua regularidade.

Após a resposta do órgão técnico (IBAMETRO), retornem-me conclusos para deliberação e apreciação do pedido constante da Petição (ID n° 387266163).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025780-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Ribeiro Santana
Advogado: Elivania Do Rego Ramos Ataide (OAB:BA60560)
Advogado: Jose Leonardo Rodrigues Ataide (OAB:BA70843)
Interessado: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025780-79.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: VITOR RIBEIRO SANTANA

Réu: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 388798822 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027742-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Reis Da Silva
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8027742-11.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Dando prosseguimento à fase instrutória, demonstra-se pertinente o deferimento da prova requerida pela parte acionada, em ID. 341560337, para esclarecer acerca da regularidade do hidrômetro que registra o consumo do imóvel em discussão.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao IBAMETRO a fim de que efetue a inspeção do HIDRÔMETRO de nº Y17S081899, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atestar sua regularidade.

Por outro lado, a necessidade da prova oral será aferida após a produção da prova pericial, uma vez que a questão controvertida exige, em primeiro lugar, a supracitada prova de natureza técnica, razão pela qual postergo a análise para após a realização da perícia.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0111141-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Maria Guedes Leite
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0111141-31.2008.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

REQUERIDO: MARIA GUEDES LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se os autos de ação de exceção de incompetência promovida por BRADESCO SEGUROS S/A em desfavor de Maria Guedes leite, todos qualificados aos autos.

Exordial com pleitos e fundamentos (ID n° 367010686).

Despacho para ciência das partes (ID n° 367011877).

Manifestação da parte ré (ID n° 367011881).

Petição da parte autora (ID n° 367011893), alegando a extinção do feito pela perda de finalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Breve Relatório. Passo a Decidir.

Relata a parte autora a exceção de incompetência territorial em razão do domicilio, posto que a ação principal de cobrança (n° 111135-24.2008.8.05.0001) teve o fato gerador no Estado da Bahia.

Considerando sentença julgando improcedente os pedidos autorais (MARIA GUEDES LEITE) por prescrição nos autos da ação de cobrança principal (n° 111135-24.2008.8.05.0001) e, que os presentes autos referem-se a exceção de competência territorial,

da qual já fora declinada competência para comarca de Salvador, consoante proferido aos autos da lide principal, o objeto da presente ação, qual seja, o declínio de competência perde sua finalidade.

Desta forma, pelo exposto, JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0502873-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Rodrigo Araujo Dos Santos

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0502873-68.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança.

Analisando os autos, verifica-se que o processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados. A parte autora devidamente intimada a se manifestar manteve-se inerte.

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias. É o disposto do art. 485, inciso III, do CPC, verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe incumbem, abandonando o processo por mais de trinta dias.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0323158-66.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Exequente: Eleuze Matos Silva
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0323158-66.2018.8.05.0001

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ELEUZE MATOS SILVA

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de liquidação por arbitramento envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do Autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.

Nesse sentido, em petição de ID 419010237, a parte autora informa que não há mais interesse no prosseguimento do feito.

Considerando o motivo indicado acima, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código Processual Civil.

Custas pela demandante, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Ao Cartório, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011577-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Patricia Santana Salles
Advogado: Rafael Siqueira Leite (OAB:RJ189991)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8011577-78.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PATRICIA SANTANA SALLES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SIQUEIRA LEITE

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE NIETO MOYA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/06/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407867

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407867

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088457-48.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Santos De Jesus
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8088457-48.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: ADAILTON SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ADAILTON SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/06/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032231-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karoliny Rodrigues Sipauba Santos Silva
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA35720)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8032231-86.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA KAROLINY RODRIGUES SIPAUBA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: TAMIRES AMORIM MATOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/08/2024 11:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022583-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana De Sousa Oliveira Veiga
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cresauto Veiculos S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8022583-82.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA DE SOUSA OLIVEIRA VEIGA

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA AQUINO MARTINS

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CRESAUTO VEICULOS S/A

[] Espeça-se citação.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/08/2024 11:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002430-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaldo Dos Santos Portugal
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8002430-28.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDO DOS SANTOS PORTUGAL

Advogado(s) do reclamante: GILSON SOUZA SILVA

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

[]Espeça-se citação.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/08/2024 12:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181029-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Lima Batista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8181029-23.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LIMA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/06/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156618-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vaneide Araujo Do Carmo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8156618-13.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANEIDE ARAUJO DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/08/2024 12:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162529-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Santos Bonfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8162529-06.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS BONFIM

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/08/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010481-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8010481-28.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/06/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0080029-78.2007.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bahia Marina S/a.
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Posto Novo Bairro S/a
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Reynaldo Jorge Calmon Loureiro
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Sb Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Licia Maria Couto Rodrigues Loureiro
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)

Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:0080029-78.2007.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BAHIA MARINA S/A., CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, POSTO NOVO BAIRRO S/A, REYNALDO JORGE CALMON LOUREIRO, SB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LICIA MARIA COUTO RODRIGUES LOUREIRO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, ROMULO GONCALVES BITTENCOURT, VALTERNAN PINHEIRO PRATES, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/06/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8171466-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Areomar Costa Nabor Dos Aflitos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Autor: Emerson Matias De Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Tim Sa

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8171466-05.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREOMAR COSTA NABOR DOS AFLITOS, EMERSON MATIAS DE SOUZA

REU: TIM SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência.

Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que efetuou a compra de dois chips da operadora ré com dois planos telefônicos para utilização por um período de um mês, mas que os descontos persistem. Assim, requerer em sede liminar a suspensão da cobrança no seu cartão de crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, alegação da parte autora, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.

Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).

Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171466-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Areomar Costa Nabor Dos Aflitos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Autor: Emerson Matias De Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8171466-05.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREOMAR COSTA NABOR DOS AFLITOS, EMERSON MATIAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

REU: TIM SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/08/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014394-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Oliveira De Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Robson Oliveira De Lacerda
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8014394-18.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/08/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0387429-94.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Requerido: Salvador Argolo Pinheiro
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Requerido: Janilde Alves Trindade
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0387429-94.2012.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

REQUERIDO: SALVADOR ARGOLO PINHEIRO, JANILDE ALVES TRINDADE

SENTENÇA

Vistos, etc...

BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, em face de SALVADOR ARGOLO PINHEIRO e JANILDE ALVES TRINDADE, ambos qualificados nos autos.

Despacho (ID n° 323673468), intimando a parte impugnada a se manifestar.

Manifestação das partes (ID n° 323673489).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Breve Relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, insta ressaltar que a parte contrária tem a possibilidade de questionar a impugnação a gratuidade da justiça em contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou em petição simples, caso seja um pedido superveniente ou formulado por terceiro.

Relata no Incidente (ID n° 323673303) a irresignação ao pleito para deferimento da gratuidade em ação apensa (n° 0354015-08.2012.8.05.0001), posto que ausente todos os elementos comprobatórios para a concessão e compatibilidade ao beneficio nos moldes do Art. 98 do CPC.

Outrora, observa-se aos autos da lide principal e, nos autos da atual lide ao bojo da manifestação a impugnação, elementos comprobatórios e ensejadores ao beneficio, nos moldes do Art. 98 do CPC.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, julgando extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas, acaso, remanescentes pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017820-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaella Lima Pires
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Kroton Educacional S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8017820-43.2021.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RAFAELLA LIMA PIRES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RUY GALVAO ALVES

INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA., KROTON EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

[] Espeça-se citação.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 03/07/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 2 de maio de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0012680-92.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio Jose Antonio Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Interessado: Associaçao Comercial Sao Paulo Spc Brasil
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0012680-92.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ASSOCIAÇAO COMERCIAL SAO PAULO SPC BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc...

ESPÓLIO JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo apresenta omissão. De acordo com a embargante, no ano de 2018 o requerente pugnou pela extinção do feito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela demandada, que suspendeu voluntariamente a negativação impugnada.

Por estas razões, a parte embargante requereu que fosse apreciada a manifestação do autor pela extinção do feito, bem como atestado o pagamento das custas e despesas processuais desde o ingresso da demanda, afastando a condenação de pagamento de custas por abandono de causa.

A parte requerida foi intimada, mas não apresentou contrarrazões (certidão de ID 401484251).

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitada. É afirmada a existência de omissão na Sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No sistema recursal os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Desta forma, não se pode admitir o uso de determinada via objetivando fim diverso daquele previsto na lei.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas seguintes situações: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais existentes no julgado.

Desta forma, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e, sobretudo, o julgador, adstritos àqueles casos relacionados na norma processual invocada.

Embora a parte embargante afirme que a Decisão foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.

Ademais, convém destacar que a retirada da negativação não levaria à procedência da ação, pois não há como entender que houve o reconhecimento da procedência pela parte demandada, em razão da simples atuação fática da parte devedora na direção do pleito autoral, pois desacompanhada da submissão jurídica àquela pretensão.

Quanto ao pedido de certificação do pagamento das custas remanescentes, a afirmação deve ser verificada posteriormente pela Secretaria, não havendo como constar em Sentença.

Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.

Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0323180-03.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Morgane Cristine Assis De Andrade
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Interessado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0323180-03.2013.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MORGANE CRISTINE ASSIS DE ANDRADE

INTERESSADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

MORGANE CRISTINE ASSIS DE ANDRADE recorreu por meio de embargos declaratórios, na qual se insurge contra a sentença que extinguiu o feito por abandono da causa. A parte autora afirma que a carta de intimação não foi enviada para o endereço informado na inicial, pois não constou o número do apartamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à parte autora. Com efeito, de acordo com o quanto previsto no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil: “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

No caso em apreço, assiste razão à parte autora. Com efeito, o aviso de recebimento juntado aos autos não indica o número do apartamento da parte requerente, razão pela qual considero inválida a intimação pessoal realizada.

Isto posto, exerço o juízo de retratação (nos termos do art. 485, § 7º, do CPC), para reconhecer a existência de error in procedendo, revogando a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, no sentido de nova homologação do acordo já homologado nos autos de nº. 0326063-78.2017.8.05.0001.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão de ID 342269926, bem como considerando que não há o que executar diante do acordo firmado nos autos 0326063-78.2017.8.05.0001, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas pelas acionadas, nos termos da Sentença de ID 342268590.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522986-77.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: José Sergio Costa Nogueira

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0522986-77.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSÉ SERGIO COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Inobstante o teor da certidão de id 411795071, em consulta ao sistema SISBAJUD verifica-se que o valor bloqueado encontra-se disponível para levantamento, razão pela qual determino que a secretaria cumpra integralmente a decisão de id 394995444.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0056567-44.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Frigorifico Assis Suzart Ltda
Executado: Antonio Luiz Nunes Monteiro
Executado: Paulo Roberto Melo De Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0056567-44.1997.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: FRIGORIFICO ASSIS SUZART LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se Edital conforme ID 403111078

Salvador, 3 de maio de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0100016-42.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sherwin-williams Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Edson Jose Caalbor Alves (OAB:SP86705)
Executado: Lemos Metalurgica Ltda - Me
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0100016-42.2003.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADO: LEMOS METALURGICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face de LEMOS METALURGICA LTDA - ME.

No curso do feito, requereu a parte Autora a extinção da lide, com o respectivo arquivamento dos autos (ID 419999127).

Intimada, a parte requerida não se opôs ao pleito formulado pela parte desistente.

Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.

Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.

Custas de lei, acaso remanescentes, pelo demandante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade da justiça, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após formalidades legais, arquivem-se os autos baixa e anotações.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0543189-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadson Santos De Jesus
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Interessado: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Interessado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me
Interessado: Leal Seguranca E Eventos Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0543189-60.2017.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADSON SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME, LEAL SEGURANCA E EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

LEAL SEGURANÇA E EVENTOS LTDA – ME recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo foi contraditória. De acordo com o embargante, a embargada altera a verdade dos fatos, pois a empresa não possuía ingerência sobre a distribuição de bebidas no camarote e não foi informado se as pessoas que agrediram o autor estavam com o uniforme da demandada. Mais adiante, a embargada afirma que não foi procurada pela uma solução amigável, destacando a fragilidade das provas produzidas pela parte autora.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 428865437), pugnando pelo não provimento dos embargos.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).

Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.

Com efeito, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.

Sendo assim, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Com efeito, a contradição da decisão em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.

Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Sentença guerreada.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025597-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Maria Aline Sousa De Jesus - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025597-79.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: MARIA ALINE SOUSA DE JESUS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034864-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Danilo Santos De Oliveira
Executado: Everaldo Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034864-12.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]

Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à solicitação ID 382180375, no prazo de 10 (dez) dias:

(2) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NG KIN SUN

Téc. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137767-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicera Pereira Silva
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137767-91.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: CICERA PEREIRA SILVA

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 406572176.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0041804-72.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adherbal Genaro Gomes Filho
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0041804-72.1996.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ADHERBAL GENARO GOMES FILHO

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da Sentença.

DEFIRO o pleito de id 337698311, razão pela qual determino que o cartório disponibilize ao banco réu os documentos originais juntados aos autos físicos -apenas aqueles juntados pelo próprio banco acionado -, devendo a parte ré comparecer em cartório para diligenciar seu pleito.

Por fim INDEFIRO o pedido de reenvio do DAJ - referente às custas remanescentes -, formulado pelo réu em id 337698311, sobretudo porque a sentença de id 306104671 condenou o acionante ao pagamento as custas remanescentes, acaso existentes.

Desta forma, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100927-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Umberto Machado De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100927-14.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: UMBERTO MACHADO DE JESUS

Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062864-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emivaldo Santana De Souza
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062864-56.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]

Autor: EMIVALDO SANTANA DE SOUZA

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor da Procuração - ID 38598166, intime-se a parte interessada para regularizar sua representação processual viabilizando a expedição do alvará na forma requerida - ID 210030083.

Salvador, 3 de maio de 2024.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0032383-68.1990.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690)
Interessado: Jose Ferraz & Cia Ltda
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0032383-68.1990.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA

INTERESSADO: JOSE FERRAZ & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO ajuizada pelo BANCO DE BRASILIA S.A. (BRB) em face de JOSE FERRAZ & CIA LTDA.

Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 300046754, que firmou contratos de câmbio com a concordatária, que totalizavam o montante de quinhentos mil dólares. Aduz pela ocorrência de sucessivos aditamentos, bem como que as notas promissórias foram emitidas pela Ré. Dispõe, assim, ser credor de crédito proveniente de aditamentos de contratos de câmbio, razão a qual requer a restituição de importância (Cz$ 69.360.000,00), devidamente corrigida monetariamente.

Custas pagas em ID 300047675.

A parte Ré apresentou defesa (ID 300047701) aduzindo que o Autor buscou a obtenção de seu crédito em processo de execução concursal, por meio de concordata preventiva. Alega que houve, no pedido de concordata, a impugnação do valor requerido, razão pela qual o valor, pleiteado neste processo, deverá ser discutido no referido procedimento de execução universal, obedecendo os prazos e termos estabelecidos na concordata, não podendo o Autor buscar esquivar-se das referidas condições. Alega, ainda, que o pedido de restituição não deve prevalecer ante a inexistência de relação de titularidade entre o concordatário e o bem objeto do pedido de restituição. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.

Manifestação da parte Autora em ID 300049478.

Juntada de documentos, pela Autora, em ID 300049505.

Em despacho de ID 300050705, determinou-se o apensamento dos autos à concordata preventiva.

Intimado acerca do prosseguimento do feito (ID 411954964), a parte Autora requereu o julgamento da lide (ID 416592663).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Feita a supracitada elucidação, há de se ressaltar que a concordata era um instituto previsto na legislação brasileira, mais precisamente, no Decreto Lei nº 7.661 de 1945, tendo deixado de existir pelo implemento da Lei nº 11.101/2005, que disciplinou a recuperação judicial e falência.

Trata-se, pois, de instituto no qual a pessoa jurídica, visando se resguardar dos efeitos da falência, busca, a fim de evitar sua decretação (concordata preventiva) ou suspendendo os seus efeitos (concordata suspensiva), realizar acordo com os seus credores, visando, assim, a sua reabilitação em estado temporário de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que o Autor busca, por meio da presente ação, a restituição de créditos oriundos de aditamentos contratuais firmados na forma de contratos de câmbio. Para tanto, aduz que houve despacho que determinou o processamento de concordata preventiva, de forma a tornar vencidas e, consequentemente, exigíveis, as obrigações contraídas nos contratos acima evidenciados.

Contudo, diferente do aduzido pelo autor, o despacho que defere a concordata não torna os seus créditos passíveis de execução. Em verdade, há a suspensão da prescrição relativa às ações de cobrança e execuções anteriormente ajuizadas, bem como a elaboração de plano de pagamento e comprovação do adimplemento dos acordos firmados com aqueles previstos no quadro de credores, havendo, ainda, a possibilidade de discussão, nos próprios autos, de eventuais discordâncias do quantum devido.

Da análise dos autos, tem-se, contudo, que assiste razão ao Réu, na medida em que o Autor, em sede de inicial, confessa ter aderido à procedimento de concordata preventiva, fazendo parte, portanto, do seu quadro de credores. Logo, não poderia, por meio de ação, frisa-se, posterior, buscar a restituição dos valores discutidos no referido procedimento.

Trata-se, pois, de tentativa autoral de reaver seus créditos por meio de procedimento comum e especial, o que leva à extinção deste, ante o ajuizamento posterior.

Ante ao exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Em decorrência do princípio da causalidade, determino que a parte Autora arque com os honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R$ 3.000,00 (três mil reais), visto o caráter inestimável ou irrisório do proveito econômico, bem como o baixo valor da causa, em observância, ainda, ao trabalho prestado, bem como: o lugar de realização do serviço, em Salvador, e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º e § 8º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0335476-86.2015.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Embargado: Jose Maria Pereira Simoes
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0335476-86.2015.8.05.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EMBARGADO: JOSE MARIA PEREIRA SIMOES

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente demanda em face de JOSE MARIA PEREIRA SIMOES, também qualificado e representados nos autos.

O feito encontra-se estagnado sem que o Autor promovesse os atos e diligências que lhe incumbia, sendo evidente que o silêncio nos autos caracteriza um verdadeiro abandono da causa, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuída à causa a serem suportadas pela parte autora. Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0024081-79.1992.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. I. L.
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Representante: Ana Maria Cristina Peleira De Freitas
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Requerido: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0024081-79.1992.8.05.0001

CAUTELAR INOMINADA (183)

REPRESENTANTE: A. I. L., ANA MARIA CRISTINA PELEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, proposta por ALIOMAR IVO LEÃO e OUTROS, por intermédio de seu Advogado, em face de TRADIÇÃO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, verifica-se que a presente ação cautelar tramita desde o ano de 1992, sendo a última manifestação da parte autora nestes autos está datada de 27 de junho de 2020, conforme prova petição de id 303274313, ou seja, há mais de três anos. A parte autora informa que não deseja prosseguir com o feito id303274313.

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo três vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de três vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil. Custas suspensas pela gratuidade deferida à fl. 14.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuída à causa a serem suportadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0330093-35.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Oliveira Barbosa
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Reu: Mivaldo Marinho Pereira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0330093-35.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) / [Nao Cumulatividade, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

Autor: ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Réu: MIVALDO MARINHO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de ID 442788960 e 441891313.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041866-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041866-28.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: GABRIEL SILVA DOS SANTOS

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041743-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Goncalves Barreto
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041743-69.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Honorários Advocatícios]

Autor: SILVIA GONCALVES BARRETO

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para juntar as custas da citação da parte executada . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038268-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Do Carmo Alves
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038268-37.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: REGINA CELIA DO CARMO ALVES

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para manifestarem- se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais.

Salvador, 22 de janeiro de 2024.

CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA

Estagiária de Direito

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059169-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaías Da Silva
Advogado: Ana Carolina Lago Santos (OAB:BA61796)
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Interessado: E. Sambati Consultoria - Me
Reu: Gustavo Sambati Perroni

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059169-60.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente Aéreo]

Autor: ISAÍAS DA SILVA

Réu: GUSTAVO SAMBATI PERRONI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID. 442802247

. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0127745-33.2009.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Reu: Lairton Santos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0127745-33.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Fiança]

Autor: SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Réu: Lairton Santos Lima e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

EVANILDE ANJOS

SERVIDORA GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0406098-64.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Executado: Roquevaldo Santana De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0406098-64.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: ROQUEVALDO SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013856-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elivaldino Pitanga Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013856-08.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ELIVALDINO PITANGA SANTOS

Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0074117-52.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Evaristo Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0074117-52.1997.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: BANCO BANEB S.A.

Réu: EVARISTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034120-51.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luiz Antonio De Almeida Pinheiro
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034120-51.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064248-20.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Santos Ferreira
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064248-20.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: RAFAEL SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067047-65.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Waldir Santiago De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067047-65.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: WALDIR SANTIAGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043635-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Albert Braian Cazumba Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043635-71.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ALBERT BRAIAN CAZUMBA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122748-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonildo De Sousa Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122748-45.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cessão de Crédito, Rescisão / Resolução, Contratos de Consumo]

Autor: LEONILDO DE SOUSA COSTA

Réu: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0538636-33.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Luciano Sampaio Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538636-33.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Réu: LUCIANO SAMPAIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0539181-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Danielle De Souza Santa Rosa
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Advogado: Ivana Santos Fernando De Oliveira (OAB:BA32388)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539181-11.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: DANIELLE DE SOUZA SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056120-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Farias
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)
Reu: Cooperat Cooperativa De Trabalho Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056120-40.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: ANA CRISTINA SILVA FARIAS

Réu: COOPERAT COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025596-94.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adeval Bomfim Dos Santos Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025596-94.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ADEVAL BOMFIM DOS SANTOS MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0013536-22.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Andre Luiz Napravnik

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0013536-22.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Serviços Hospitalares]

Autor: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Réu: ANDRE LUIZ NAPRAVNIK

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562756-82.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: I De Oliveira Caldas Locacao De Automoveis - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0562756-82.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: I DE OLIVEIRA CALDAS LOCACAO DE AUTOMOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0081588-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Bahia Quadros Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Interessado: D & F Comercio De Materiais Eletricos E Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081588-65.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: BAHIA QUADROS ELETRICOS LTDA - EPP

Réu: D & F COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0346670-88.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Executado: Sonia Maria Alves Pacheco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0346670-88.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Réu: SONIA MARIA ALVES PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 3 de maio de 2024.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054610-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Oliveira Da Paz
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8054610-21.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA PAZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JEFFERSON OLIVEIRA DA PAZ, por intermédio de seu advogado, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos qualificados na inicial, requerendo, em suma, em sede de tutela de urgência, o deferimento de ordem no sentido de determinar à operadora ré a imediata realização de procedimento cirúrgico nos termos do relatório médico.

Juntou os documentos anexados à inicial de id 441620605.

É o relatório. Decido.

Inicialmente DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil necessários para a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados na exordial.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora e relatório médico atestando a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelo profissional médico que o acompanha, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia no relatório médico de id 441623869 que atesta a necessidade da realização do tratamento cirúrgico, diante do quadro clínico e risco considerável de morte, senão vejamos: “JOELHO DIREITO - Rotura do corno posterior do menisco medial. Condropatia com edema ósseo subcondral no platô tibial lateral. Condropatia patelar e troclear. Pequeno/ moderado derrame articular, com sinais de sinovite. JOELHO ESQUERDO - Rotura do corno posterior do menisco medial. Condropatia patelar e troclear Pequeno derrame articular. OBS: PACIENTE COM URGÊNCIA CIRÚRGICA DEVIDO A DOR AGUDA”.

Portanto, é inequívoco que o demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO dos procedimentos necessários para o tratamento cirúrgico da parte autora, Sr. JEFFERSON OLIVEIRA DA PAZ, incluindo todos os materiais solicitados pelo cirurgião, consoante relatório de id 441623869, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), esta limitada a 30 (trinta dias).

Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico a ser indicado pela parte autora na exordial.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).

Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimações e demais expedientes necessários.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0326022-87.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jasmine Tejada Torrez
Advogado: Djane Santos Silva (OAB:BA22305)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Perito Do Juízo: Reginaldo Ferreira Da Silva Filho

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0326022-87.2012.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JASMINE TEJADA TORREZ

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o resultado do bloqueio de id 427412753, realizado para fins de pagamento dos honorários periciais (decisão de id), e tendo em vista o requerimento de conversão do bloqueio em pagamento dos honorários periciais, formulado pelo exequente em id 410423922, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo a secretaria intimar o perito acerca da apresentação laudo pericial conforme determinado em decisão de id 318683973.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176444-59.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Marco Antonio Felix Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176444-59.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Réu: MARCO ANTONIO FELIX CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para juntar outro comprovante para execução da nova citação. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.

Sônia Santos / A. Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020955-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaucione Santos De Carvalho
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020955-63.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Agência e Distribuição, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: GLAUCIONE SANTOS DE CARVALHO

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 379364940.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0356624-27.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Reis Carvalho Ltda - Me
Executado: Alexsandra Reis Carvalho
Executado: Antonio Pinheiro De Carvalho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0356624-27.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Réu: COMERCIAL DE ALIMENTOS REIS CARVALHO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida em petição ID 414298987, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0106757-20.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Chafic Youssef Andari
Reu: Maria Cury Andari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0106757-20.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Réu: CHAFIC YOUSSEF ANDARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8106784-46.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Dr Informatica Ltda - Me

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106784-46.2020.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DR INFORMATICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...

De acordo com o art. 329, I, do Código de Processo Civil, até a citação o autor pode “aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”. Sendo assim, chamo o feito à ordem para revogar a Decisão de ID 222588952.

A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.

Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.

Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.

Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.

Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.

Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.

Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.

Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160047-90.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Carla Daniela Miranda Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8160047-90.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CARLA DANIELA MIRANDA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 3 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038196-50.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sandra Maria Santos Silva Chagas

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8038196-50.2021.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SANDRA MARIA SANTOS SILVA CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc...

Caso a parte autora tenha interesse na realização de pesquisas por meio de sistemas eletrônicos deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato requerido.

Expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143152-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Barbosa Dos Santos
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8143152-20.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o Perito para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca das Petições (ID n° 405373371 e 415735870).

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0505438-44.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Credito E Investimentos Ltda

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0505438-44.2014.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...

DEFIRO o pedido formulado pelo autor, (ID n° 393843316), e CONVERTO a presente demanda EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, consoante o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Cite-se o devedor, na forma do art. 829 do CPC, para em três dias, contados da citação, pagar a dívida ou oferecer embargos à execução em quinze dias (Art.915 do Novo Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Sendo a hipótese, Intime-se a parte autora, primeiramente, para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais incidentes para posterior cumprimento do quanto acima determinado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146430-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaura Maria Oliveira Dias
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Vanessa De Menezes Barbosa (OAB:BA41154)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Valesca Aguiar Salles

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146430-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISAURA MARIA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309), VANESSA DE MENEZES BARBOSA (OAB:BA41154), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, vide decisão de ID 176308874.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora alega não ter havido contratação dos serviços da ré.

O demandado, ao revés, defende a regularidade da contratação, cobrança e negativação correlatas.

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

As partes, pois, são legitimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

Determino a produção de prova pericial perseguida pela parte autora em ID 220554927.

Parte requerida não requereu produção de novas provas, consoante certidão de ID373536048; protocolizando requerimento, ora declarado intempestivo, de ID 375301081.

Nomeio como perita do Juízo a Sra. Valesca Aguiar Salles, grafotécnica, integrante do quadro de apoio as perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar laudo, devendo o Sr. Perito nomeado designar data exata para ser procedida a perícia.

Necessário sinalizar para a Sra. Perita o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.

Dê-se ciência ao Sr. Perito de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura – ora assim fixado – após a entrega do laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício expedido por esta Vara e endereçado a AEP-II, acompanhado dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Notifique-se o (a) perito (a) do encargo.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Atribui-se ao presente decisão força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de maio de 2023.

Catucha Moreira Gidi

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063551-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussiara Goncalves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8063551-62.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: JUSSIARA GONCALVES DOS SANTOS

Réu: REU: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020515-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Farias Santa Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020515-96.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: MARCOS FARIAS SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021050-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Arinadja Pedreira Claudio
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021050-25.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: ARINADJA PEDREIRA CLAUDIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8026055-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo: 8026055-62.2022.8.05.0001

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

REU: LOJAS RENNER S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de maio de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:00h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Josefison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, ANA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 789.637.105-72, presente sua advogada, a Bela. GABRIELA DUARTE DA SILVA, OAB/BA 59283. Presente o réu, LOJAS RENNER S.A., representada por preposto, RENATO LAGO CALDAS CARDOSO, CPF nº 861.495.955-95, acompanhado de seu advogado, o Bel. MARCUS VINICIUS DE SOUZA DA SILVA, OAB/BA 53938. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que, não tendo a parte ré diligenciado o recolhimento das custas para intimação da parte autora, resta inviabilizada a realização desta audiência, a qual fica remarcada para o dia 11 de junho de 2024, às 14h00. Intimadas, neste ato, a advogada da autora, a parte ré e seu procurador, devendo ser intimada a parte autora por mandado, com a advertência de pena de confesso. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Jade Sousa dos Santos Azevedo, estagiária de direito, o digitei. Por fim, encaminho.

Josefison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8010885-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Bomfim Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo: 8010885-16.2023.8.05.0001

AUTOR: ADRIANO BOMFIM DA CONCEICAO

REU: BANCO C6 S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de maio de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 15:45h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Josefison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, ADRIANO BOMFIM DA CONCEICAO, CPF nº 971.417.045-15, bem como seu advogado. Presente o réu, BANCO C6 S.A., representado por preposta, VERONICA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 078.271.195-22, acompanhado de seu advogado, o Bel. MARCOS ANDRE LIMA BONFIM, OAB/BA 38046. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que determinava que o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca da certidão de ID 441040288, devendo fornecer dados precisos que possibilitem localizar o paradeiro do autor, devendo, em seguida, os autos retornarem conclusos. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Jade Sousa dos Santos Azevedo, estagiária de direito, o digitei. Por fim, encaminho.

Josefison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8019431-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Dos Santos Figueiredo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo: 8019431-60.2023.8.05.0001

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de maio de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:45h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Josefison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 859.102.855-48, bem como seu advogado. Presente o réu, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, representada por preposta, LAISA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 857.772.105-11; bem como REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., representada por preposta, SUZANE DO ROSARIO BARBOSA, CPF nº 769.772.425-15, ambas acompanhadas de sua advogada, a Bela. SUZY MARINHO PEDREIRA, OAB/BA 60557. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que a parte autora foi intimada regularmente para esta audiência, conforme certidão de ID 440420688, razão pela qual aplico-lhe a pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Outrossim, fica determinada à Secretaria do Cartório que providencie lançar no polo passivo desta demanda o nome da REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Pela ordem, requereu a procuradora da parte ré a habilitação exclusiva em nome do advogado JACQUES ANTUNES SOARES, OAB/RS 75751. Pelo MM Juiz de Direito foi deferido o pedido, determinando à secretaria do cartório que lance nos autos o nome do procurador da ré REALIZE S.A. Encerrada a instrução do feito, foi fixado o prazo comum de dez dias, para que os litigantes através de seus advogados, apresentem memoriais escritos, passando a fluir da data da juntada do termo de audiência nos autos, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Jade Sousa dos Santos Azevedo, estagiária de direito, o digitei. Por fim, encaminho.

Josefison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8169621-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Fernando Oliveira Pinto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo: 8169621-69.2022.8.05.0001

AUTOR: MANOEL FERNANDO OLIVEIRA PINTO

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de maio de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:15h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Josefison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, MANOEL FERNANDO OLIVEIRA PINTO, CPF nº 292.519.665-91, presente seu advogado, o Bel. JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR, OAB/BA 50828. Presente o réu, BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO, representada por preposta, LAISA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 857.772.105-11, acompanhado de sua advogada, a Bela. SUZY MARINHO PEDREIRA, OAB/BA 60557. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que a parte autora foi intimada regularmente para esta audiência, conforme certidão de ID 439888709, razão pela qual aplico-lhe a pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Encerrada a instrução do feito, foi fixado o prazo comum de dez dias, para que os litigantes através de seus advogados, apresentem memoriais escritos, passando a fluir da data da juntada do termo de audiência nos autos, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Jade Sousa dos Santos Azevedo, estagiária de direito, o digitei. Por fim, encaminho.

Josefison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0564956-23.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hamilton Santos Filho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0564956-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)
REU: HAMILTON SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.

Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida (fl. 171), hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais relativas à citação postal e atualizar o endereço do réu, para envio do ato de comunicação processual.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8125437-62.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiane De Jesus Almeida
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8125437-62.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Produto Impróprio]

REQUERENTE: MAIANE DE JESUS ALMEIDA

REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 3 de maio de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089331-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Ferreira De Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089331-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que não foi efetivada a intimação pessoal da parte autora, conforme determinado no despacho retro (ID 411290991), defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela demandante, devendo a mesma promover o recolhimento da 1ª parcela das custas iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0044511-22.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Valbiraci De Sousa Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0044511-22.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
REU: VALBIRACI DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 411378224), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como sabido, não tendo sido oferecida a contestação, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante art. 485, § 4º do CPC, e conforme remansosa jurisprudência pátria.

Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais. Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125055-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Janderly Feitosa Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8125055-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JANDERLY FEITOSA MOREIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, qualificado na peça vestibular, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JANDERLY FEITOSA MOREIRA, também qualificado na exordial de ID 410834008, relativamente ao bem descrito na peça vestibular, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, fundamentando sua pretensão no art. 3º caput, do Decreto-Lei nº. 911/69.

Comprovada a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor – ID 410898603, procedendo-se à apreensão do bem fiduciariamente alienado e citação do réu – ID 411680924.

No prazo legal não foi apresentada contestação nem realizado o pagamento integral da dívida, consoante certidão de ID 431929468.

Veio aos autos contestação no ID 412597034.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que presentes os efeitos da revelia, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contestação apresentada no ID 412597034 afigura-se flagrantemente extemporânea e imprestável para descaracterizar a revelia, tendo vindo aos autos em 11/04/2024, quando já há muito expirado o prazo para defesa, iniciado com a juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido, ocorrida em 26/09/2023 – ID 411680924.

Considerando, entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na sua primeira manifestação nos autos, e em face da inexistência de elementos que venham infirmar a presunção legal de veracidade de que se reveste a declaração de pobreza emitida por pessoa natural, defiro, em favor da parte ré, o benefício da assistência judiciária gratuita, com arrimo no art. 98 do CPC.

A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004.

O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.

No mais, a parte ré, devidamente citada, não contestou o feito no prazo legal, que transcorreu “in albis”. Presente está a revelia e, consequentemente, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o art. 344 do CPC.

Ensina PONTES DE MIRANDA que “a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte”. (In Comentários ao Código de Processo civil – Rio de janeiro – Forense, pág. 295).

Ora, se a afirmação do autor passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do réu, além de o fato constitutivo de seu direito e o não cumprimento da obrigação encontrarem-se devidamente comprovados, conforme documentos acostados à inicial, impõe-se a procedência do pedido.

Ademais, não consta dos autos nenhum elemento probatório que aponte para a improcedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes e que tem por objetivo o veículo descrito nos autos e identificado no contrato de ID 410835415, bem como consolidando em mãos do demandante a posse e a propriedade definitiva do bem, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

Condeno a parte ré no pagamento das custas do processo, inclusive, da carta de notificação, despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente, ficando temporariamente suspensa a respectiva exigibilidade, face concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor – art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e pagas as custas remanescentes, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007645-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Christiane Andreina Carvalho Guimaraes Almeida
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007645-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISTIANE ANDREINA CARVALHO GUIMARAES ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CHRISTIANE ANDREINA CARVALHO GUIMARÃES ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO MASTER S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 178376521, instruindo a inicial com documentos.

Afirmou, a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomou conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.

Destacou que foi enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzida à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.

Requereu a procedência dos pedidos, para: i) promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinada a citação do réu para manifestação acerca da liminar (ID 178420697).

O réu se manifestou (ID 181763423), acostando aos autos cópia do contrato e das faturas relacionadas ao negócio jurídico, objeto do litígio.

A instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 216658983), acompanhada de documentação. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo; impugnou a gratuidade de justiça; suscitou inépcia da inicial. No mérito, assinalou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados encontram-se condizentes com os ditames legais, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento. Salientou, ainda, a utilização do valor concedido a título de empréstimo. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Ao final, a acionada apresenta reconvenção, requerendo a condenação do autor/reconvindo a restituir os valores que lhe foram disponibilizados ou, alternativamente, que seja reconhecida a compensação.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito (ID 217439846).

Réplica no ID 217543764.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para sentença (ID 233968019).

É o relatório. Passo a decidir.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Caracteriza se encontra a perda do objeto do pedido de retificação do polo passivo da lide, tendo em vista que a parte ré já fora previamente cadastrada de maneira correta, como Banco Master S/A.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. Rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Suscita o acionado, em sua defesa, preliminar de inépcia da inicial, que, todavia, não subsiste. Com efeito, observa-se que a parte autora requer a declaração de nulidade do contrato entabulado com a ré, que não teria atentado ao seu dever de plena e adequadamente informar o consumidor sobre a natureza do contrato que estava firmando, induzindo-o a contratar cartão de

crédito quando, em verdade, almejava obter empréstimo consignado, requerendo, por fim, que seja reconhecida a celebração de contrato de empréstimo, com incidência das taxas a ele correspondentes.

Sendo assim, verifico que a inicial delimita os pedidos e causa de pedir, havendo conclusão lógica entre eles e, ademais, veio acompanhada de todos os documentos necessários, devendo a análise de comprovação ou não dos fatos alegados ao mérito da causa.

Não há, portanto, qualquer violação ao disposto no art. 330, § 2º, do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do meritum causae.

MÉRITO

A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[…]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.

Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.

Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.

Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um “saque” atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.

No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).

Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, “seguro prestamista”) e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.

É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.

As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).

As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.

Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como “crédito consignado”, “custo efetivo total”, “reserva de margem consignável” etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.

Inclusive, dicamos outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento. Vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.

Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado “cartão de crédito consignado”. (...).”

Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário. Ao compulsar os autos, verifica-se que o demandado não trouxe a lume, com a sua defesa, o instrumento contratual que teria originado os descontos no salário da parte autora, ou qualquer outro documento que demonstrasse que, efetivamente, houve a anuência da demandante à modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), com a autorização para desconto em folha do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado.

Em verdade, o réu limitou-se à juntada de áudios (ID 216658985 e ss.) das comunicações estabelecidas entre as partes, no qual se verifica que a empresa acionada, através de preposta, contatou a parte autora oferecendo proposta de adesão ao empréstimo na modalidade RMC - porém, em momento algum foi esclarecido, à demandante, as características do contrato em questão.

No áudio acostado pela ré, fica evidente que as condições do empréstimo, como taxas de juros, prazos e outros encargos, não foram satisfatoriamente esclarecidas à autora - indicando que a demandante não tinha conhecimento real do tipo de contrato que estava sendo firmado, fato que prejudica sua capacidade de tomar uma decisão informada e facilita seu induzimento erro.

Diante disso, o que se verifica, in casu, é a ocorrência de grave ofensa ao dever do fornecedor de prestar informações adequadas e claras acerca do serviço oferecido, conforme disciplina os artigos 6º, III, 31 e 46 do CDC – restando violados os pressupostos legais mencionados e o princípio da boa-fé contratual, bem como permanecendo a consumidora em evidente desvantagem na negociação firmada.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo.

Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para trabalhadores do setor público referente ao período de março/2021, qual seja: 1,27% a.m. e 16,29% a.a.

DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante às compras efetuadas, conforme ID 216659004, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

DO DANO MORAL

Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros estabelecidos neste julgado.

Reposiciona-se o entendimento firmado, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO

LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)

DA RECONVENÇÃO:

O Banco Réu, em sede de reconvenção, requereu a condenação da parte para determinar a devolução dos valores creditados em sua conta bancária.

Ocorre que, é incabível o acolhimento da pretensão formulada pela ré. Isso porque, a parte autora em momento algum questionou a existência do contrato de empréstimo celebrado e tampouco do crédito recebido em sua conta bancária. Esta somente pugnou pela adequação das parcelas aos juros aplicáveis à modalidade de empréstimo consignado comum.

Assim, não havendo qualquer alegação de depósito indevido de valores na conta do acionante, desnecessário se faz a devolução dos valores que lhe foram disponibilizados pelo banco réu, bastando que se proceda à devida compensação entre o valor recebido em conta e a condenação sofrida pelo banco acionado, além de eventual pagamento em excesso apurado em fase de liquidação da sentença.

Ante o exposto, resta indeferido o pedido reconvencional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:

I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 1,27% a.m. e 16,29% a.a., para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação (março/2021).

II – Pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.

IV - As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

Por fim, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em sede de reconvenção, uma vez que não vislumbro qualquer indício de depósito indevido de valores na conta da acionante a justificar sua devolução.

Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Em relação a sucumbência da reconvenção, com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.569.399/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020), condeno a Reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0026017-12.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Assistencia Medica Sao Paulo S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Interessado: Paulo Manuel De Amorim Iglesias
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)

Sentença:

Vistos, etc.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026017-12.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO MANUEL DE AMORIM IGLESIAS
Advogado(s): ESTENIO MOITA DE CARVALHO (OAB:BA12502), FABIO COSME FIGUEREDO (OAB:BA20433)
INTERESSADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO MANUEL DE AMORIN IGLESIAS ajuiza a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR em face de ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra ser beneficiário de contrato de plano de saúde firmado com as rés, necessitando se submeter a tratamento fisioterápico com especialista em mãos, em decorrência de um corte e posterior procedimento de sutura, a fim de retomar a plena funcionalidade do membro atingido, o que não foi disponibilizado pelas rés, na medida em que os estabelecimentos credenciados que lhe foram ofertados não dispunham de fisioterapeutas com tal especialização.

Relata que, mesmo após diversas tentativas de solucionar administrativamente o problema, conforme expõe na inicial, não teve atendida a sua demanda, o que impõe temor de irreversibilidade da sua situação, causando-lhe danos estéticos e morais.

Requer a concessão de medida liminar que imponha às rés a autorização do procedimento prescrito, com fisioterapeuta especialista em mãos na Clínica SOMED e, a final a citação das acionadas e a sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de custas processuais e honorários advocatícios – ID 360079849.

Junta documentos – 166582543 a 166582571.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a medida liminarmente requerida, determinou-se a citação das rés – ID 166582573.

A AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA contesta no ID 360083777. Prefacialmente, requer a regularização do polo passivo da lide, afirmando-se a parte legítima para nele figurar ao fundamento de que a operadora Assistência Médica São Paulo S/A foi por si incorporada. No mérito, nega o cometimento de ato ilícito que lhe possa ser atribuído, sustentando que foram disponibilizados ao autor estabelecimentos credenciados, que dispõem de profissionais aptos à realização do tratamento para ele prescrito, permanecendo o demandante, todavia, irredutível em exigir o atendimento em estabelecimento não credenciado para o tipo de tratamento de que necessita, em contrariedade aos termos do contrato firmado entre as partes. Defende a licitude do contrato, contesta a pretensão indenizatória e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Réplica no ID 166582625.

Invertido o ônus probatório, foram as partes intimadas para especificar provas – ID 427754519.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória, vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A celeuma reside quanto à alegada não disponibilização, pela ré, de tratamento com fisioterapeuta especialista em mãos, consoante prescrito para o autor.

A parte ré, em sua defesa, alega que, a despeito de haver sido ofertado o tratamento em prestador credenciado, houve recusa do demandante, que teria insistido na realização do serviço perante estabelecimento não integrante da rede credenciada.

O documento ID 166582569 evidencia que a parte acionada indicou estabelecimentos credenciados, em que, supostamente, o acionante contaria com a assistência de fisioterapeuta especialista em mãos.

O autor, todavia, nega que as clínicas indicadas dispusessem do profissional especializado de que necessitava.

Nesse ponto, sobreleva destacar que, invertido que foi o ônus da prova, caberia à acionada demonstrar, por meio de declaração dos estabelecimentos indicados ou qualquer outro meio idôneo de prova, que eles contavam com o especialista de que necessitava o demandante, encargo probatório do qual não se desvencilhou.

Nesse cenário de excepcionalidade, qual seja, a inexistência de profissional apto a prestar o tratamento de que necessita o segurado dentre os integrantes da rede ofertada pelo plano de saúde, a pretensão autoral, no que se refere à cobertura do tratamento em prestador não credenciado, encontra amparo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. INFORMAÇÃO AO CONTRATANTE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência de estabelecimento ou profissional credenciado no local, bem como urgência ou emergência do procedimento, limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado” (AgInt no REsp n. 2.029.281/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

2. Para se alterar o acórdão impugnado e considerar inválida a limitação dos valores de reembolso prevista em contrato, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça..

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.410.714/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DAS TERAPIAS INDICADAS PARA O TRATAMENTO.

1. Discute-se nos autos a obrigação da operadora de plano de saúde em custear terapias indicadas pelo médico para o tratamento de paciente diagnosticada com transtorno do espectro autista.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto” (AgInt no AREsp n. 1.395.910/BA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019).

3. Cabe às instâncias ordinárias, competentes para a análise das circunstâncias fáticas da causa, determinar se o tratamento postulado pela demandante tem ou não cobertura pelo plano contratado. E, assim, determinar a possibilidade de reembolso nos limites contratuais.

4. Quanto à cobertura de musicoterapia, a matéria foi enfrentada recentemente por esta Turma, tendo-se firmado entendimento pela obrigatoriedade de cobertura e pelo reembolso integral, na hipótese de ausência de profissional habilitado na rede credenciada.

5. “A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista” (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Agravo interno provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal determine, mediante análise dos documentos dos autos, o reembolso devido, dentro dos limites contratuais.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.292/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ESPECIALIZADO NAS CORDAS VOCAIS. COBERTURA. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a patologia da qual padece o autor é coberta pelo plano de saúde, deve haver profissionais na rede credenciada para o atendimen-

to aos tratamentos solicitados pelo médico especialista. 2. Como a operadora não comprovou possuir profissionais credenciados para a realização do tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente, deve reembolsar integralmente o valor do tratamento, independentemente de limite ou teto. 3. Apelação conhecida e não provida. Maioria.

(TJ-DF 07067293120208070001 DF 0706729-31.2020.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em comento, a acionada não nega a necessidade do tratamento nem tampouco a cobertura para a moléstia, deixando, todavia, de comprovar a existência de profissional credenciado especializado, apto a prestar o atendimento

Trata-se de conduta que viola as legítimas expectativas do consumidor e gera desequilíbrio contratual.

Quanto aos danos morais, não os reconheço no caso em comento. Assente o entendimento jurisprudencial de que o mero descumprimento contratual não enseja, automaticamente o reconhecimento de danos morais. Há que se verificar no caso concreto a ocorrência de efetiva e grave lesão à esfera íntima do requerente, em decorrência da violação do dever contratual por parte da requerida.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. DANO MORAL ATESTADO COM BASE NO CASO CONCRETO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a operadora do plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos ocasionados por falhas na prestação do serviço.

3. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte.

4. Concluindo a Corte local pela existência do dano moral, fica vedado ao STJ reverter esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.097.923/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PELA CONVENIADA. DEMORA DE MENOS DE 24 HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou evidenciado no caso dos autos.

2. No caso, não ficou demonstrado que o mero atraso na internação (menos de 24 horas) ocasionou dano psicológico ou piora do quadro da paciente. A alteração da referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é viável nesta seara recursal.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.442/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

E no caso dos autos entendo que tal não se configura, inexistindo demonstração de que a conduta da ré tenha projetado as suas consequências de modo a ocasionar lesão a direito de personalidade do consumidor, notadamente em se considerando que, consoante se extrai dos termos da própria exordial, o seu quadro não apresentava gravidade.

Por outro lado, não há qualquer mínimo vestígio da existência de dano estético nem tampouco de nexo causal entre qualquer sequela estética e a conduta da ré que enseje o dever de indenizar.

Ante o exposto, forte nas razões supracitadas e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos autorais para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, confirmar a tutela de urgência deferida no ID 166582573 e declarar a obrigação da ré quanto ao custeio do tratamento fisioterápico prescrito para o acionante, limitado às 10 (dez) sessões indicadas no ID 166582571, na Clínica SOMED.

Fica rejeitada a pretensão indenizatória.

Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes, na proporção do seu decaimento, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez pct.) sobre o valor atribuído à causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor suportar o percentual de 65% da condenação, ficando 35% do ônus a cargo da ré.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial que recai sobre o autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Defiro o pedido de adequação do polo passivo formulado na contestação. Proceda-se à retificação da autuação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8145957-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. N.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: D. D. S. P. N.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145957-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. H. P. N. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada para cumprir a determinação de ID 422380271, a parte Ré manifestou-se no ID 438279891, alegando possuir em sua rede credenciada clínicas aptas a realizar o tratamento solicitado, sem, entretanto, comprovar a qualificação dos profissionais que laboram nas referidas clínicas, embora tenha sido intimada para tal no ID 433868885.

Nessa toada, após reiterados descumprimentos injustificados da decisão liminar, tratando-se de decisão hígida, da qual foi dada ciência pessoal a Ré, para efetivo cumprimento, e diante da reiterada recusa da Demandada em fazê-lo, determino a imediata constrição de bens/penhora em conta vinculada ao CNPJ da parte ré, na quantia de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)– conforme orçamento acostado pela parte autora no ID 441035818, sendo tal valor equivalente ao custeio de 1 (um) ano de tratamento – cuja transferência do valor penhorado ocorrerá oportunamente, à ocasião da realização das sessões de tratamento mensal, e mediante comprovação através Nota Fiscal de prestação de serviços, para conta bancária do prestador de serviço responsável pela edição do aludido orçamento e realização do tratamento do menor.

Vale ressaltar que, em obediência ao princípio da cooperação, a parte autora deverá indicar a data de início do tratamento e, após a sua efetivação, deverá apresentar prestação detalhada de contas, em relação a todos procedimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se o competente alvará para transferência de valores, nos moldes já estabelecidos, observando-se a liberação de valor eventualmente bloqueado em excesso.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.

De imediato, dê ciência ao Ministério Público estadual para adoção das medidas criminais cabíveis ao caso.

Após a implementação das providências aqui determinadas, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133895-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Malaquias De Souza
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133895-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO PIRES MENDONCA (OAB:BA46463), KATIA SUELY SOUZA MENDONCA (OAB:BA44976), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO

Vistos, etc.

Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055848-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Gama Alves
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055848-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANDRE GAMA ALVES
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de pessoa idosa, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Trata-se de ação revisional de contrato, envolvendo as partes supra nominadas, em que a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, até solução final de mérito, argumentando a existência de cláusulas abusivas no contrato a exonerar o valor das parcelas cobradas.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, em que pese o contrato firmado entre as partes já ter sido acostado aos autos, da sua leitura, verifica-se que a taxa de juros efetiva contratada, de 1,5% ao mês e 19,56 % ao ano, não é superior à taxa média de juros, para a mesma operação (Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público – pessoa física), colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (maio de 2018), de 1,79% ao mês e 29,76% ao ano. Outrossim, sendo a taxa de juros anual contratada maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, não há, a princípio, como se reconhecer a abusividade da capitalização de juros.

Portanto, não havendo prova mínima da abusividade dos encargos de normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), não há que se falar em afastamento da mora contratual, com manutenção da posse do bem ou exclusão de restrição creditícia, sem o pagamento das parcelas no valor e modo contratados.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057737-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Dos Santos Coelho
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057737-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO, qualificada na exordial, por intermédio de procurador legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que em setembro de 2022 procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, descobrindo em oportunidade posterior que, na realidade, se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Cartão de Crédito.

Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar, a fim de determinar que o Banco Réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito RCC ofertados como empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, sob pena de multa diária.

Assim vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do histórico de empréstimo consignado no ID de nº 442650057.

Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com a autora, bem como os valores contratados e devidos pela consumidora, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057737-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Dos Santos Coelho
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057737-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO, qualificada na exordial, por intermédio de procurador legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que em setembro de 2022 procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, descobrindo em oportunidade posterior que, na realidade, se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Cartão de Crédito.

Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar, a fim de determinar que o Banco Réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito RCC ofertados como empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, sob pena de multa diária.

Assim vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do histórico de empréstimo consignado no ID de nº 442650057.

Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com a autora, bem como os valores contratados e devidos pela consumidora, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043864-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. J. O. A.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Autor: Y. S. O. A.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043864-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. J. O. A. e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, envolvendo as parte supra nominadas, nos termos postos na inicial.

Discorre a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da seguradora ré, o qual é administrado pela segunda Ré, estando, inclusive, integralmente adimplente com as suas mensalidades.

Aduz que litigaram acerca do custeio do tratamento de terapia ABA para a infante, no processo de nº 8139519-35.2020.8.05.0001, no qual foi proferida sentença favorável à parte autora. Nessa toada, acusa que, após a aludida condenação da r. sentença, o plano de saúde cancelou unilateralmente o contrato, de forma desmotivada.

Diante disto, requer em sede liminar que seja determinado que as Requeridas realizem a manutenção do plano de saúde, nos moldes contratados e previamente estabelecidos, sob pena de multa diária.

Após declínio de competência pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo desta capital, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando a sua condição econômica, menor impúbere, e não de sua representante, por se tratar o benefício em tela de cunho personalíssimo, bem como em face dos documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1.048, inciso II do CPC, por se tratar de menor impúbere.

Preliminarmente, observo que a procuração adunada no ID 438433039 foi outorgada pela representante, não pela autora da ação, entretanto, em face da urgência que o caso inspira, analiso o pedido liminar, com a ressalva de que, não apresentado o instrumento procuratório válido, a medida emergencial será revogada e a demanda extinta sem resolução do mérito, posto que trata-se de documento indispensável à propositura da ação.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos se fazem presentes, conforme doravante descrito.

A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada, no caso sob exame, através dos documentos acostados aos autos, mormente no que concerne aos documentos que comprovam a relação jurídica entabulada entre as partes, tais como a carteira do plano (ID 438433046), a declaração de permanência (ID 438433055) e o formulários da beneficiária (ID 438433057), bem como a exclusão da requerente junto ao plano de saúde contratado (ID 438433054).

Ademais, encontra-se nos autos a comprovação de que a requerente está integralmente adimplente com as mensalidades que lhe foram oneradas, conforme se depreende do ID 438433050.

Ocorre que, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 13 da lei 9656/1998, a rescisão unilateral é vedada senão por fraude ou falta de pagamento, hipóteses nas quais dependerá de prévia notificação e deve ser realizada após o período superior a sessenta dias. In verbis:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

Nesse sentido, preconiza a jurisprudência do Eg. STJ:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. LEGALIDADE EM TESE. PARTE BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Tal orientação foi confirmada pela Segunda Seção, em 22/6/2022, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovando-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082.) 3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a rescisão era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, no caso, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.085.700/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Portanto, não agiu a ré em exercício regular de direito ao rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde, sendo o seu restabelecimento medida de direito.

Ademais, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço, representa risco à vida e saúde do paciente, além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo a parte autora permanecer sem o plano de saúde até que a demanda se resolva ou se apure a legalidade da aludida rescisão contratual, levando em consideração, ainda, o quadro de autismo da beneficiária e o respectivo tratamento em andamento.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, ao passo que determino que as Rés, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenham o contrato entabulado entre as partes ou, caso tenha sido desativado, reativem o plano de saúde do qual a parte autora era beneficiária, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da autora os boletos dos prêmios vincendos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, o que pode ser revisto, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório válido, outorgado pela autora, sob pena de revogação desta medida e indeferimento da inicial.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, em vista da existência de interesse de incapaz.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I. C.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8091921-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Requerido: G. B. I. L.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Y. D. B. I. L.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Requerido: M. D. B. I. E. C. D. S. E. V. G. L.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8091921-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034)

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO

Vistos, etc.

Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas na defesa.

As três demandadas (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA) suscitam ilegitimidade passiva e carência de ação, por fundamentos assemelhados.

A preliminar de ilegitimidade passiva dos provedores de pesquisa não se sustenta, na medida em que a demanda tem por objeto, não a remoção ou indisponibilidade de conteúdo na Internet, mas a desindexação do nome do autor de URLs especificadas na inicial, a fim de que, se utilizado o nome do acionante como critério isolado de pesquisa, não haja direcionamento do usuário para o conteúdo especificado, diligência que se encontra dentro do âmbito de atuação das acionadas, tanto assim que noticiaram nos autos o cumprimento da ordem judicial emergencialmente proferida.

Se existente ou não ato ilícito por elas praticado, tal constitui matéria de mérito, insuscetível de apreciação em sede de preliminar, que fica, assim, rejeitada.

De ser repelida, igualmente, a preliminar de carência de ação. Com efeito, revela-se a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do meio eleito para a sua obtenção.

Ao revés do quanto sustentado, não se verifica inutilidade do provimento requerido, sendo intenção do demandante, como exposto, apenas a desvinculação de seu nome de determinadas URLs, indicadas na exordial, independentemente da permanência do conteúdo na rede mundial de computadores.

É evidente o prejuízo do demandante quando, ao ser utilizado seu nome em sites de busca, os principais resultados conduzem para informação desabonadora, acerca de ilícito penal de alta reprovabilidade.

Se pertinente ou não a pretensão, assim como na preliminar anteriormente apreciada, se trata de questão afeta ao mérito da lide, devendo com ele ser decidido. Rejeito a preliminar.

À relação em comento aplica-se o CDC, na esteira do majoritário entendimento jurisprudencial:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016. 2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo. 4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico. 5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1444008 RS 2014/0064646-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016)

Controvertem as partes quanto ao dever das rés de desvincularem o nome do autor, se utilizado como critério de pesquisa, de conteúdo que o liga a crime de estupro, que ensejou o ajuizamento de ação penal em seu desfavor.

A despeito de situar-se, a celeuma, em âmbito consumerista, o ônus da prova dever ser atribuído a quem esteja em melhor posição para a sua produção.

In casu, não se verifica hipossuficiência técnica, informacional ou econômica que possa justificar a inversão do ônus quanto ao fato constitutivo do direito do autor, notadamente a alegada desobediência à tutela emergencial.

A alegação de descumprimento da liminar, para o fim de viabilizar a sua análise segura, demanda que o acionante demonstre que, presentemente, a ordem vem sendo desatendida, não bastando a mera indicação de URLs que ainda estariam, segundo mera alegação, vinculadas ao seu nome, devendo apresentar documento comprobatório da sua alegação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056633-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056633-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ALESSANDRA SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos e por intermédio de seu advogado regularmente constituído, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que a referida inclusão foi indevida na medida em que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a possibilidade de correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Dessa forma pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF da autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com amparo no art. 98 do CPC.

No que se refere ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.

Na hipótese, verifica-se, sobretudo do teor do documento de ID nº 442333146, que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos protetivos de crédito, mas na plataforma do Sistema de Informação ao Crédito - SCR.

Ressalte-se que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas Instituições financeiras, cuja função precípua, de cunho preventivo, é proporcionar elementos para subsidiarem essas entidades acerca dos riscos inerentes às atividades que exercem, tratando-se de dados que têm apenas função de histórico de transações financeiras. Trata-se de um dever das instituições financeiras, conforme se depreende do artigo 4° da Resolução n. 4.571/2017, BACEN. Figura no aludido cadastro as dívidas, em dia, a vencer ou em atraso, que tenham valor igual ou superior a R$200,00 (duzentos reais), vale dizer, não se trata de cadastro restritivo de crédito, pois nele figuram informações, tanto positivas quanto negativas, sendo regulamentado pela Circular nº. 3232/2004, do BACEN.

Em verdade, os débitos questionados nos autos, não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo, de maneira que não se justifica a concessão da medida antecipatória, neste momento processual, sem a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.

Ademais, segundo a tela acostada pela autora, o vínculo entre os litigantes se manteve apenas até o mês de setembro de 2023, não havendo, nos autos, nenhuma informação que corrobore com a manutenção do nome da autora pela ré no órgão de registro do SISBACEN.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado o registro levado a efeito junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de preclusão.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital. De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize–se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0562404-56.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Emeson Silva Dos Santos
Autor: Jair Bittencourt De Oliveira Junior
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0562404-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
REU: EMESON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ingressou, perante este Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EMESON SILVA DOS SANTOS, também qualificado nos autos, cobrando-lhes o débito no valor de R$ 1.138,14 (hum mil cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial de ID 297665563.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que firmou junto ao acionado um Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, no valor original de R$ 3.164,56 (-).

Afirma que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, ao deixar de efetuar o pagamento da segunda parcela prevista no instrumento particular de locação de veículo celebrado entre as partes (ID's 297665563/297667670), no valor histórico de R$ 961,00 (-). Deste modo, o valor atualizado da dívida do demandado até a data do ajuizamento desta ação perfaz o montante de R$ 1.138,14 (hum mil cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculos.

Com a inicial, foram acostados procuração, atos constitutivos da empresa autora e documentos outros.

Verificando que a inicial se achava devidamente instruída, foi determinada pelo Juízo a expedição do mandado para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento devidamente atualizado ou, querendo, oferecesse embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial e prosseguimento da ação na forma executiva (ID 297670963).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (ID 297672396).

O réu foi citado por hora certa (ID's 297672633, 297673339 e 297673560) e não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (ID 297673570), o que ensejou a nomeação de Curador Especial ao réu (ID 297673580).

A Curadoria Especial se manifestou no ID 297673776, arguindo a irregularidade do polo ativo, o que foi sanado no ID 297673802, conforme decisão de ID 297675392.

A Curadoria Especial ofertou contestação por negativa geral no ID 297676799.

Intimados da digitalização dos autos, manifestou-se o autor no ID 324882108, por sua regularidade, acostando planilha atualizada do débito no ID 369278490; bem como a Curadoria Especial no ID 385830398.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Trata-se de ação monitória, em que pretende a parte autora receber seu suposto crédito indicado nos documentos e planilha de memória de cálculo que lastreiam o pedido, em face de inadimplemento do réu.

De início, cumpre assinalar que a ação monitória é processo especial de cognição sumária e de execução de título, cuja finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional.

Assim, para sua viabilidade, a parte deve instruir a inicial com documento hábil, na forma do art. 700, do CPC.

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro;..." (grifamos)

Conforme se vê o disposto no caput do art. 700 impõe apenas "prova escrita", sem eficácia de título executivo.

Ensina José Rogério Cruz e Tucci, que:

"A ação monitória pode ser conceituada como o meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação de seu direito." (Ação Monitória, p. 60, ed. RT).

A respeito da prova escrita, não é qualquer documento que autoriza o manejo do procedimento monitório, sendo essencial que, através dele, esteja encerrada uma promessa de pagamento, uma obrigação a ser prestada, reconhecida pelo próprio devedor e que seja dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, sem, contudo, revestir-se de força executiva.

No caso em apreço, o Instrumento Particular de Locação de Veículo celebrado entre as partes (ID's 297665563/297667670), a planilha de cálculos e as notificações extrajudiciais, são suficientes para a instrução do pedido.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. INICIAL INSTRUÍDA COM CONTRATO, EXTRATO CONSOLIDADO DA DÍVI-

DA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FATOS CONFESSADOS EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART , 1.013, § 3º, I DO CPC. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação processual civil exige, como requisito para a propositura da Ação Monitória, que a petição esteja embasada em prova escrita, não se trata, pois de prova inconteste do direito, mas de documento revestido de probabilidade que pode vir a ser desconstituída pela parte contrária ao longo do feito; 2. No caso dos autos, os documentos que embasam a monitória - contrato firmado, extrato consolidado da dívida cobrada e notificação extrajudicial enviada ao ora Apelado - se mostram suficientes à configurar prova escrita da dívida perseguida; 3. Além dos documentos jungidos à inicial demonstrarem a existência de relação contratual entre as partes no que tange à atividade de correspondência bancária e de dívida não adimplida pelo Apelado, relativa à ausência de repasse dos valores arrecadados, este confessou sua existência em sede de embargos à monitória, se insurgindo apenas quanto à clausula penal prevista no contrato por entender ser abusiva a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento); 4. Inversão dos ônus sucumbenciais, arbitrando-se os honorários em R$1.000,00 (mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-AL - APL: 00005242220148020051 AL 0000524-22.2014.8.02.0051, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 27/04/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2017) (grifei)

Por fim, nenhum vício foi encontrado no título que se funda a presente ação, de modo que apto se encontra a persecução e recebimento dos créditos devidos em favor da parte autora.

Isto posto, rejeito os embargos monitórios interpostos, declarando constituído o título executivo no valor de R$ 1.138,14 (hum mil cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até o ajuizamento da ação, referente ao saldo devedor relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, incidindo correção monetária e juros de mora pelo INPC, desde a última atualização, devendo o feito prosseguir na fase de cumprimento da sentença, como apresentação de planilha atualizada.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, este último que de logo fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

Salvador/BA, 23 de novembro de 2023.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506798-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Luiz Gonzalez Pinheiro
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506798-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONZALEZ PINHEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (OAB:BA53053)

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino o imediato desbloqueio dos valores ínfimos que foram tornados indisponíveis, nos termos do art. 836, CPC.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gra-

tuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8142360-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vilma Teles De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8142360-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: VILMA TELES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Uma vez bloqueados valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio, nos termos do art. 836, CPC.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8015309-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Vera Lucia Santos Do Bonfim
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015309-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: VERA LUCIA SANTOS DO BONFIM
Advogado(s): BARBARA CRISTINA AMANCIO BENEVIDES (OAB:BA48919), IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente do conteúdo da certidão de ID 429790643.

Considerando que não houve o requerimento de produção de novas provas pelas partes litigantes, procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0551337-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Nadja Serrao Ferreira
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Arnaldo Dias Mariano Neto (OAB:BA39981)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551337-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
INTERESSADO: NADJA SERRAO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557), ARNALDO DIAS MARIANO NETO (OAB:BA39981)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente do Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (ID 438262043).

Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114988-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Castro Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114988-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YURI CASTRO SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 440544513, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111600-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Manuel Araujo Santos
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111600-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBEM MANUEL ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOUZA CORREIA (OAB:BA57123), BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO (OAB:BA57928)
REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos trazidos com a réplica.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.

Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.

Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.

Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145929-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Barreto Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145929-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO BARRETO FILHO

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS (OAB:BA65294)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056302-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Alcantara De Sousa
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056302-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO ALCANTARA DE SOUSA
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia nítida de seu documento pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, para fins de apreciação do pedido liminar pleiteado na inicial, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, acostar aos autos documentos comprobatórios do adimplemento das últimas 3 (três) mensalidades do plano de saúde.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098132-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Sandes Santiago
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098132-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BERNADETE SANDES SANTIAGO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sede de réplica, houve impugnação da autenticidade do contrato apresentado pela ré, ante a impugnação de sua assinatura, o que faz cessar a fé do documento enquanto não comprovada sua veracidade, nos termos do art. 428, I, do CPC.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da impugnação de autenticidade do documento formulada em sede de réplica e, diante da distribuição do ônus da prova prevista no art. 429, II, do CPC, indicar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir para comprovação da autenticidade do documento, sob pena de preclusão.

P. I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057330-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. C. B.
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Menor: A. C. B.
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Representante: Thaiane Da Encarnacao Correia
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057330-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: I. C. B. e outros (2)
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando a sua condição econômica, menor impúbere, e não de seu representante, por se tratar o benefício em tela de cunho personalíssimo, bem como em face dos documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, em vista da existência de interesse de incapaz.

P. I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8144936-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Rosario Bento Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144936-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA ROSARIO BENTO CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos acerca de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por NEUZA ROSARIA BENTO, contra BRADESCARD, devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduziu, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 166816329. Coligiu, aos autos, documentos (ID´s 166816330/ 166816334).

Proferido despacho, concedendo a justiça gratuita a parte autora, reservando a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação e determinada a citação da acionada (ID 167163771).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 178641837), acompanhadas de documentos (ID's 178641838/ 178641823).

Réplica, no ID 185076948.

É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.

Assim, a existência de pedido administrativo não é indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS:

As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos residem no exame da configuração:

INEXISTÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO - a) da inexistência do negócio jurídico: b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) dos danos morais e eventual quantificação.

Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela parte ré (ID 370141561), designando, como perito Sra. Jucileide Fernandes da Silva, arcando, a parte ré, com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados.

Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; D) assinar o termo de compromisso.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste.

Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057521-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Menezes Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057521-06.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.

Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012695-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012695-89.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093502-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo De Souza Castro Vallari Macedo Santos
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Interessado: Sky Airline S.a.
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8093502-67.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio]

Autor: INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA CASTRO VALLARI MACEDO SANTOS

Réu: INTERESSADO: SKY AIRLINE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165335-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadilton Silva Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165335-14.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Bancários]

AUTOR: JADILTON SILVA DOS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095624-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095624-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 07/05/2024.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056961-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Roberval Alves De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056961-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

REU: ROBERVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077153-57.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yalle Cleo Chaves Da Silva
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Requerido: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Requerido: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Requerido: Kroton Educacional S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077153-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YALLE CLEO CHAVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138), RODRIGO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA38409)
REQUERIDO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros (2)
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a secretaria do cartório se a ré, KROTON EDUCACIONAL S/A, apresentou contestação nos autos.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057441-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057441-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531734-35.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Reu: Margarida Coelho De Andrade
Reu: Adriano Tavares Ismerim
Terceiro Interessado: Margarida Coelho De Andrade
Terceiro Interessado: Adriano Tavares Ismerim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0531734-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438), GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO (OAB:BA76686)
REU: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056730-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Silva Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056730-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057144-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Rezak
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057144-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA REZAK
Advogado(s): DAVI BRANDAO SANTANA (OAB:BA45604)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e de citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013605-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013605-19.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) e o(s) respectivo(s) comprovante(s) “das causas em geral” e da diligência citatória, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027318-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Roberio Santos Sanches
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Melina Breckenfeld Reck (OAB:PR33039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027318-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO ROBERIO SANTOS SANCHES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): MELINA BRECKENFELD RECK (OAB:PR33039)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o equívoco no cadastramento do polo passivo da presente demanda, proceda-se a devida retificação, devendo passar a constar na qualidade de réu, apenas, a UNIBRASIL - UNIÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, conforme informações fornecidas pela parte autora no ID 424045495.

Após, cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia, conforme despacho de ID 370948122.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060097-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renildo Batista Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060097-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RENILDO BATISTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias a expedição de novo mandado de citação para cumprimento no endereço indicado no petitório de ID 399568684.

Outrossim, proceda-se a baixa do gravame do veículo descrito na petição inicial no Sistema RENAJUD, se determinada por este Juízo, tendo em vista o quanto requerido na aludida petição.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0062042-63.2006.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Jussara Maria Fernandes Soares Leone
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Executado: Francisco Carlos Soares Leone
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0062042-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: JUSSARA MARIA FERNANDES SOARES LEONE e outros
Advogado(s): RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB:BA51040), ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho retro de ID 390816178, observando como depositário do juízo o autor da ação, Banco Bradesco S/A.

Sem prejuízo, retifique-se a representação processual da parte ré conforme requerido na petição de ID 435543924.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572190-95.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Luciano Rios Lopes
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Exequente: Regina Patricia Gomes Lopes
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda

Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0572190-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO LUCIANO RIOS LOPES e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)
EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório, acerca do decurso do prazo da decisão de ID 417778321.

Uma vez que o valor do débito foi atualizado (ID 425217942), intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito do valor indicado, sob pena de realização de penhora online, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063718-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Costa De Lima
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Maria Claudia Ribas Gondim De Holanda Rios (OAB:BA40795)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Mv Representacoes E Servicos De Negocios Ltda
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063718-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO COSTA DE LIMA
Advogado(s): MARIA CLAUDIA RIBAS GONDIM DE HOLANDA RIOS (OAB:BA40795), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA52676), SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se ainda possui interesse na designação de audiência de instrução.

Em caso negativo, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166276-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Calumbi Da Silva Moura
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166276-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL CALUMBI DA SILVA MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em se tratando de relação de consumo, verifico presentes os requisitos da verossimilhança dos fatos narrados pelo autor e de sua hipossuficiência probatória, pelo que defiro a inversão do ônus da prova, em relação aos fatos, cuja prova seja difícil ao consumidor por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.

Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.

Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.

Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023212-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Alexandro Miranda Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023212-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: ALEXANDRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD; indicando a diligência pretendida para a localização do executado e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8156175-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Conceicao Santos
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: New Alliance Promotora De Negocios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156175-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora requereu a citação por edital da ré, New Alliance Promotora de Negócios Ltda.

Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

In casu, em que pese a primeira tentativa de citação da ré por AR tenha retornado negativa (ID 401223848), subsiste a possibilidade de outras formas de citação e a pesquisa de endereço através de meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a citação real e a ampla defesa da acionada. Logo, não há a configuração das hipóteses excepcionais de citação por edital.

Isto posto, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela autora.

Por oportuno, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da parte ré, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias, inclusive pesquisa eletrônica, se for o caso, à consumação do ato citatório do demandado.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537227-27.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rachel Oliveira Brandao Do Vale (OAB:BA31612)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Interessado: Marcio Jose Dos Santos Lima
Interessado: Laila Ruston Beck

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537227-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), RACHEL OLIVEIRA BRANDAO DO VALE (OAB:BA31612), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA25794)
INTERESSADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia nos termos do ID 413946178, intime-se-lhe para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, promover o seu andamento, devendo requerer as diligências que entender necessárias para a consumação do ato citatório dos réus, sob pena de extinção.

A intimação deve ser feita, inicialmente, pelo Diário, não sendo a ordem atendida, determino, de ofício, a intimação pessoal da parte autora (via postal), para os fins do § 1º do art. 485 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081607-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Milena Dias Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081607-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: MILENA DIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a citação através de Oficial de Justiça.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079312-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alen De Santana Modesto
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Bmw Do Brasil Ltda
Advogado: Denise De Cassia Zilio (OAB:SP90949)
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Reu: Gnc Import Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079312-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEN DE SANTANA MODESTO
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
REU: BMW DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS

(OAB:BA51485), DENISE DE CASSIA ZILIO (OAB:SP90949), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito designado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das alegações da parte ré, no ID 435511524, quanto a ausência de resposta aos quesitos complementares.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150892-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire De Souza Barbosa
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150892-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074702-21.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Silvio Rodrigues Da Silva
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Exequente: Eduardo Ramos Ferreira
Exequente: Adalberto Alves Menezes
Executado: Fundacao Baneb De Seguridade Social Bases
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0074702-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS SILVIO RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A)
EXECUTADO: Fundacao Baneb de Seguridade Social Bases
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629), MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de mediante o impulso da parte credora, ser determinado o desarquivamento.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0021020-35.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Ferreira Goncalves
Advogado: Francisco Andrade De Matos Filho (OAB:BA7170)
Executado: Natalia Ferraz Visnevski
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021020-35.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO (OAB:BA7170)
EXECUTADO: NATALIA FERRAZ VISNEVSKI
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA23127-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com cálculos atualizados, a fim de que possa ser efetivada a pesquisa on-line requerida.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143966-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Morais Liborio
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143966-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS MORAIS LIBORIO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012068-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lindalva Irene Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012068-85.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LINDALVA IRENE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0513790-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josefa Santa Rosa Da Silva
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Interessado: Master Office Servicos De Informatica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513790-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEFA SANTA ROSA DA SILVA
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782)
INTERESSADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD; especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032364-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Garcia Barreto
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340)
Reu: Mirante Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: Sao Francisco Salvador Investimentos E Operacoes Spe Ltda
Advogado: Alessandra Dos Santos Souza Perez (OAB:BA55512)
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032364-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO GARCIA BARRETO
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848), EDUARDO MASCARENHAS BRITTO (OAB:BA21340)
REU: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA PEREZ (OAB:BA55512), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), LUCIMARA BEZERRA MACHADO FERREIRA (OAB:BA36410)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos apresentados nos ID´s 422735348/422739759.

Após, retornem conclusos para decisão.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0051198-20.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Anunciacao Da Silva Andrade
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Executado: Fabio Vilas Boas Lessa
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0051198-20.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041)
EXECUTADO: FABIO VILAS BOAS LESSA
Advogado(s): FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643), MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759)

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte ré, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, deverá a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso haja manifestação da parte ré pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

P. I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024266-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024266-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362), MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138406-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valedson Da Conceicao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138406-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALEDSON DA CONCEICAO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091520-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Tais Uchida De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8091520-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: TAIS UCHIDA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o Cartório nos autos acerca do trânsito em julgado da sentença de ID 437961486.

Após, arquive-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0094427-06.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindicato Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Belocap Produtos Capilares Ltda
Advogado: Camila Ferrao Dos Santos (OAB:RJ220228)
Advogado: Rodolfo Castrioto De Figueiredo E Mello (OAB:RJ112299)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0094427-06.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Sindicato dos Representantes Comerciais No Estado da Bahia
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: Belocap Produtos Capilares Ltda
Advogado(s): CAMILA FERRAO DOS SANTOS (OAB:RJ220228), RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO (OAB:RJ112299)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme determinado no decisum retro (ID 301576886), que extinguiu o cumprimento de sentença, expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor de R$32.566,66=, conforme requerido no ID 428265301.

Outrossim, expeça-se Alvará em favor da executada para levantamento do valor remanescente, decorrente do excesso da execução, conforme requerido no ID 433152825.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011779-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Belarmino Carvalhal
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Serasa S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011779-55.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: RAMON BELARMINO CARVALHAL

Réu: REU: SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 428819211, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553527-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elenildo Dos Santos Barbosa
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marianna Paes Dantas (OAB:BA41359)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0553527-64.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, encaminhei ofício, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº419499987 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).

Por intermédio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010258-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Leal Dos Anjos
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Autor: Rosineide Purificacao Leal
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Reu: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010258-51.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Autor: AUTOR: RENILDA LEAL DOS ANJOS, ROSINEIDE PURIFICACAO LEAL

Réu: REU: RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8094282-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando De Souza Queiroz

Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094282-41.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544921-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Alex Jesus De Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0544921-76.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: ALEX JESUS DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 442342673, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044611-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Rafael Fonseca Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044611-44.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: RAFAEL FONSECA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012736-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edleide Dos Santos Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012736-56.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: EDLEIDE DOS SANTOS CRUZ

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125841-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Dos Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8125841-45.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DIANA DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556278-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Beauty Seven Comercio De Cosmeticos Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556278-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
INTERESSADO: BEAUTY SEVEN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências requerida no ID 403658915.

Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios requeridos.

P.I.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556278-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Beauty Seven Comercio De Cosmeticos Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556278-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
INTERESSADO: BEAUTY SEVEN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências requerida no ID 403658915.

Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios requeridos.

P.I.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066354-81.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Juliana Santana Santos
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Suscitante: Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Suscitado: Fator Realty Participacoes S/a
Suscitado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Suscitado: Marco Antonio Chompanidis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066354-81.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores]

SUSCITANTE: JULIANA SANTANA SANTOS, ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO

SUSCITADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA, MARCO ANTONIO CHOMPANIDIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais (taxa incidente sobre a causa (incidental) + 03 citações + 03 litisconsortes), endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 31 de janeiro de 2024.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072816-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Macedo Reis Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8072816-25.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALESSANDRA MACEDO REIS SANTOS

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179389-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Costa Moreira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179389-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE COSTA MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer

modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088598-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Autor: Iramar Barbosa Dos Santos Bomfim
Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)
Advogado: Viviane Franca Silva (OAB:BA64683)
Reu: Ricardo Santos De Almeida
Reu: Fabiano Avelino Dos Santos Eireli - Me
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Reu: Fabiano Avelino Dos Santos
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088598-38.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Contratos de Consumo]

Autor: AUTOR: IRAMAR BARBOSA DOS SANTOS BOMFIM

Réu: REU: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, FABIANO AVELINO DOS SANTOS EIRELI - ME, FABIANO AVELINO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005679-17.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Uomo Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: José Dos Santos Gama
Executado: Anamira Dantas De Castro Gama

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005679-17.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: UOMO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pelo exequente, do ato ordinatório ID 356590302, a fim de regularizar o recolhimento das custas devidas e promover o andamento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada e mediante recolhimento das custas correspondentes.

SALVADOR/BA, 18 de agosto de 2023.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121762-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carine Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8121762-23.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: CARINE SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104991-67.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. T. D. - Clinica De Terapia Da Dor Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Murilo Oliveira Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8104991-67.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]

AUTOR: C. T. D. - CLINICA DE TERAPIA DA DOR LTDA

REU: MURILO OLIVEIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087835-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelia Bispo Dias
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087835-08.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]

AUTOR: VALDELIA BISPO DIAS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0334502-44.2018.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Cerqueira Do Sacramento
Advogado: Demostenes Luis Lima Do Sacramento (OAB:BA44771)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0334502-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNO CERQUEIRA DO SACRAMENTO
Advogado(s): DEMOSTENES LUIS LIMA DO SACRAMENTO (OAB:BA44771)
EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência requerida na petição de ID 400070575.

Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios solicitados na citada petição.

P.I.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0334502-44.2018.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Cerqueira Do Sacramento
Advogado: Demostenes Luis Lima Do Sacramento (OAB:BA44771)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0334502-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNO CERQUEIRA DO SACRAMENTO
Advogado(s): DEMOSTENES LUIS LIMA DO SACRAMENTO (OAB:BA44771)
EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência requerida na petição de ID 400070575.

Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios solicitados na citada petição.

P.I.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8144688-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Gusmao Franca
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8144688-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA GUSMAO FRANCA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO

Vistos, etc...

Cumpra-se o teor da decisão proferida mediante ID 399243024, com expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso depositado em Juízo (ID 381029295), como requerido pela parte exequente em seu último petitório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2023.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049463-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. M. S. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: E. X. D. A. F.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Interessado: A. N. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049463-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

Vistos

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, por entender que bem resistem às razões do recurso interposto.

Defiro o pedido de 438096797, autorizando o levantamento da importância bloqueada de R$ 52.880,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais) em favor da parte autora, conforme dados de ID 438096797: Banco Caixa Agência: 4803 Dígito 013 Conta Poupança: 00004201-1 Favorecido: Luciana Maria Sousa Silva. Se necessário, transfira-se o numerário para conta judicial para posterior expedição do alvará.

A parte autora deverá comprovar nos autos a utilização do numerário no fim proposto, conforme já sinalizava a decisão de ID 433936628.

Dando prosseguimento ao feito e diante da manifestação ministerial de ID 435010592, retornem com vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8049463-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. M. S. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: E. X. D. A. F.

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Interessado: A. N. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049463-82.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA SOUZA SILVA
MENOR: E. X. D. A. F.

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Erro: Não foi possível executar este Alvará.
CPF/CNPJ do usuário recebedor incorreto.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários corretos, para expedição de um novo alvará eletrônico.

Salvador, 3 de maio de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556415-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Jose Pereira Da Silva
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0556415-98.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

EXEQUENTE: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048058-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. A. S.
Reu: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8048058-11.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: A. D. A. S.

REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8033733-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliane De Jesus Da Conceicao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8033733-94.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JULIANE DE JESUS DA CONCEICAO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 430493689, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0070240-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alfredo Lage Barbosa
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Interessado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0070240-50.2010.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

INTERESSADO: ALFREDO LAGE BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0017760-95.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Barbara Maria Santos Barrios (OAB:BA26967)
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Ademilton Lima Mendes
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Interessado: Maria Simone Lima Mendes
Interessado: Nilzete Lima Mendes
Interessado: Rosenilda Lima Mendes
Terceiro Interessado: Otoniel Inacio Pereira
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: 10ª Cp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0017760-95.2010.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADEMILTON LIMA MENDES, MARIA SIMONE LIMA MENDES, NILZETE LIMA MENDES, ROSENILDA LIMA MENDES

INTERESSADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM- SE as partes para tomarem conhecimento da resposta do ofício encaminhado à SSP (ID 442748271) e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007111-80.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Valtomiro Severino De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007111-80.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: VALTOMIRO SEVERINO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111084-17.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Victor Brito Das Neves
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111084-17.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo]

AUTOR: JOAO VICTOR BRITO DAS NEVES

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131991-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Peterson Cardoso Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131991-42.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: PETERSON CARDOSO DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8029739-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. E. A. D. S.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Das Neves (OAB:BA35019)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Autor: Luis Eduardo Costa De Souza
Advogado: Rodrigo Rodrigues Das Neves (OAB:BA35019)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029739-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: C. E. A. D. S. e outros
Advogado(s): RODRIGO RODRIGUES DAS NEVES (OAB:BA35019), GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA24632)
REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

Vistos

C.E.A.D.S, devidamente qualificado na petição inicial (ID. 49534439), por meio de seu representante legal e através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, a necessidade de inclusão do menor - que era à época da exordial recém-nascido - no plano de saúde de seu genitor. Afirma que foi feita a solicitado por telefone, dentro do prazo, sendo solicitado pela ré o envio da documentação para inclusão no plano de saúde em data posterior ao fim do prazo.

Junta relatório médico datado de 20.03.2020, na qual consta que o autor possui uma bronquiolite aguda CID 10. J21, com vocalização diminuída, com rouquidão, doença aguda que já vem acometendo o autor em seu 3º dia, devendo submeter-se a internamento em semi-intensiva/UTI pediátrica.

Requereu a procedência da ação, buscando, inicialmente, a concessão de liminar para inclusão do autor no plano de saúde de seu genitor sem cumprimento de carência e que a ré autorize e cubra todas as despesas e imediato internamento em semi-intensiva/UTI pediátrica e demais procedimentos para tratamento no Hospital Aliança, e, finda a instrução, que seja condenada a parte Ré em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a ação foi distribuída a uma das varas cíveis desta comarca (ID. 49595628), eis que figurante no polo passivo a CASSEB – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB, e forte na súmula 608 do STJ: "Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo aos administrados por entidades de autogestão".

Deferida a assistência judiciária e deferida a liminar (ID 49749899) pela 3ª vara Cível de Salvador.

Em petição de ID. 50785365, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB – CASSEB sustentou a sua ilegitimidade passiva na ação, afirmando que deveria integrar o polo a SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.

Em decisão de ID. 51145431, foi determinado a exclusão da Ré CASSEB e a inclusão SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no polo passivo da demanda com a declinatória de competência e encaminhamento à Vara de Relações de Consumo (dada a incidência do CDC).

A SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA peticionou como Assistente Litisconsorcial (ID. 60555484), requerendo: "o efetivo cumprimento da tutela de urgência já deferida por este juízo para que a demandada efetue o pagamento ao Hospital Aliança no valor histórico de R$ 20.059,69, a ser acrescido de juros e correção monetária do dia 19/03/2020 até a data do efetivo pagamento".

O réu SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA ofereceu contestação (ID. 64997147) onde no mérito, alegou que o e-mail onde foi solicitada a inclusão se encontra datado do dia 20/03/2020, ou seja, após 30 (trinta) dias do nascimento menor (e que caberia ao Autor fazer prova de que foi feita a solicitação dentro do prazo). Igualmente, afirma que não respalda direito ao autor a internação em hospital não credenciado do plano. Com base nestas razões, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A parte Ré em ID. 77012268, juntou comprovante de depósito judicial da quantia cobrada pelo Hospital Aliança.

Réplica apresentada no ID. 95585975.

Em decisão de ID. 101767168, foi indeferido o pedido de execução provisória da multa.

Em despacho de ID. 185323434, foi deferido o pedido de assistência litisconsorcial formulado em petitório sob ID. 60555484.

Dispensadas outras provas, foi anunciado o julgamento antecipado (ID. 229526507).

Parecer Ministerial lançado no ID. 371709108.

A parte Ré manifestou-se em ID. 377220328, informando que encontra-se em liquidação extrajudicial, desde o dia 07/02/2023, decretada pela ANS – Agência nacional de Saúde, na forma da Lei 6.024/74, sendo representada neste ato pela Liquidante Extrajudicial – Marilena Simões Valentim, CPF 135.021.608-99. Nesta petição, requereu a suspensão da ação com base no Art. 18, "a" da Lei 6.024/74.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De plano, rechaço o pedido formulado no ID 377220328 de suspensão da ação, eis que o deferimento do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de indenização por danos materiais (conforme disposições do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). Com efeito, diz a lei que o processo de recuperação não suspende as ações indenizatórias ilíquidas, cujos valores ainda serão apurados. Assim, quando se trata de processo em fase de conhecimento, o feito deve prosseguir até sentença de mérito e seu trânsito em julgado, para fins de constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte autora habilitar o seu crédito, se for o caso, no momento oportuno, pela via própria.

Trata-se a presente demanda com pedido de antecipação de tutela de urgência, na qual a parte autora busca a inclusão do menor no plano de saúde de seu genitor, além de danos morais.

Inicialmente, cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.

Convém destacar que o contrato firmado entre as partes é orientado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas consumeristas.

A prestação de serviços de assistência médica exercida pela parte Ré enquadra-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços.

Conforme conceitua o Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, monta-

gem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Nesse mesmo sentido, os associados enquadram-se no conceito de consumidores, conforme disposto no Art. 2º do CDC, vez que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatário final.

O plano de saúde consiste em negócio jurídico bilateral, cujo caráter essencial é a aleatoriedade. Por um lado a parte Contratante obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária, chamada de prêmio em favor de beneficiário, assumindo o risco de que não venha a utilizar da contraprestação da parte Segurada, caso não ocorra o evento futuro e previsto contratualmente, tal seja, o sinistro. Do outro lado, a Seguradora, que se obriga a prestar o serviço de assistência médico-hospitalar quando houver a ocorrência do Sinistro, independentemente do custo que esse procedimento venha a ter.

Outra característica de extrema importância em tais contratos é a sua natureza de adesão, a qual faz com que o aderente limite-se, no momento da contratação, à aceitação das cláusulas pré estabelecidas pelo plano de saúde, restando limitada a vontade do Contratante ao aceite do que lhe foi apresentado. Ao Judiciário cabe traçar limites a tais cláusulas toda vez que causar desequilíbrio entre os contratantes.

Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.

Do que se colhe da exordial da presente demanda, o genitor da parte Autora afirma que o nascimento do seu filho ocorreu no dia 13.02.2020, vindo o mesmo a solicitar, por contato telefônico, em 14.03.2020 (último dia do prazo de 30 dias) a inclusão do autor como seu dependente. Afirma que, conforme relatório médico (ID. 49534570) datado de 20.03.2020, o menor possui uma bronquiolite aguda CID 10. J21, com vocalização diminuída, com rouquidão, doença aguda que já vem acometendo o autor em seu 3º dia, devendo submeter-se a internamento em semi-intensiva/UTI pediátrica.

Embora a parte autora tenha juntado com a inicial e-mail (ID 49534574) datado de 20.03.2020 solicitando a inclusão do menor como beneficiário do plano de saúde, a alegação de que houve previamente a mesma solicitação por telefone (em 14.03.2020, dentro do prazo de 30 trintas, portanto, previsto pelo ART. 12, III, B DA LEI N. 9656/98,), guarda verossimilhança, máxime diante do delicado quadro de saúde) não se podendo exigir do autor a prova documental de tal solicitação (eis que difícil de produzir).

O art. 12, inciso III, alinha a, da Lei 9.656/98 prevê:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[…]

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

Destaque-se que a demanda relata um nascimento seguido de intercorrências, vez que o autor possui uma bronquiolite aguda CID 10. J21, com vocalização diminuída, com rouquidão, doença aguda, tendo sido solicitado pela médica responsável que ele fosse submetido a internamento em semi-intensiva/UTI pediátrica.

Quanto ao dano moral, tem-se que a conduta da ré, violando a boa fé objetiva, foi capaz de causar abalo psíquico ao autor, atingindo indisfarçavelmente a sua esfera de personalidade. No que tange ao quantum – embora sempre difícil ao julgador a sua mensuração - sabe-se que deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Levando em conta as especificidades do caso concreto, o arbitramento da indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se condizente e, assim, fixo-o neste importe.

Dispositivo

Por tudo que fora exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: i) confirmar a liminar de ID 49749899, tornando-a definitiva, devendo o menor ser incluído no plano de saúde CASSEB ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA do seu genitor; ii) condenar o réu CASSEB ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA a pagar à parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).

Após o trânsito em jugado, autorizo seja expedido alvará em favor da SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, relativamente ao montante depositado judicialmente no ID. 77012316.

Condeno, ainda, o acionado - vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado.

Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de janeiro de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535586-67.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J. P. D. J. K.
Exequente: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB:PB16103)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Janice Portela De Jesus
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0535586-67.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

EXEQUENTE: QUALICORP ADM. E SERV LTDA

EXECUTADO: J. P. D. J. K., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADM. E SERV LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se as partes devedoras - rés, SOLIDARIAMENTE responsáveis, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 3 de maio de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125975-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Santos Da Silva
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Madson Eletrometalurgica Ltda
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125975-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
EXECUTADO: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA (OAB:PE28605)

Vistos

O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 439597305).

Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 440327872).

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 440327872): CONTA CORRENTE 44294-4, AGÊNCIA 8212, BANCO ITAÚ, CHAVE PIX polianafsousa.adv@gmail.com, de TITULARIDADE da advogada da parte autora, dra. POLIANA FERREIRA DE SOUSA, CPF: 027.669.385-08 .

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052667-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Dos Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Executado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052667-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226)
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Vistos

O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 435132433).

Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 435846780).

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 435846780): Banco: Pic Pay Serviços S/A 380 Agência: 0001 Conta Corrente: 93879004-8 THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO CPF 01459752589 CHAVE-PIX CONTATO@BASTOSPACHECO.COM.BR.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003915-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Joana
Advogado: Ivana Santos Fernando De Oliveira (OAB:BA32388)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003915-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOANA
Advogado(s): IVANA SANTOS FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB:BA32388)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

Vistos

O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação quanto a honorários de sucumbência através de RPV (ID 438539099).

Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 438558458).

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 438558458): Banco Bradesco Agência: 0592-4 Conta Poupança: 1011230-3. Chave PIX: 013.913.285-66 Titular: Ivana Santos Fernando de Oliveira, CPF: 013.913.285-66. .

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035823-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Regina De Souza Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035823-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA REGINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), CLECIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

Vistos

O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 439655366).

Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 439684414).

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 439684414): CPF: 01987303571 Banco ITAU Agencia 3888 C/C 42549-7 PIX: leandrohora28@gmail.com

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125495-02.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clea Oliveira Laranjeira
Executado: Aloysio Bonfim Laranjeira
Exequente: Ilmara Rodrigues Ferreira
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)
Terceiro Interessado: Inss - Previdência Social
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da República
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8125495-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILMARA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): ILMARA RODRIGUES FERREIRA (OAB:BA41927)
EXECUTADO: CLEA OLIVEIRA LARANJEIRA e outros
Advogado(s):

Vistos

Defiro, em favor do exequente ILMARA FERREIRA o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos em seu favor, conforme dados de ID 440218681: em nome da advogada Ilmara Rodrigues Ferreaira , OAB/BA, sob nº 41.927 /BA CPF sob nº 885.872.405-44. Conta Poupança Banco Caixa Economica Federal Ag.0672 Conta Poupança 77635-8 Operação 013 .

Tratando-se de valor incontroverso, defiro, de imediato, o seu levantamento.

Após, arquive-se e dê baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049805-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. L. C. M.
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Executado: B. M. E. S. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049805-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILMA LUCIA COSTA MACEDO
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)
EXECUTADO: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

Vistos

Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, deflagrado por meio da petição de ID 415399086, tendo o despacho de ID 416279226 determinado a intimação do executado para pagar, em 15 (quinze) dias ou oferecer impugnação nos 15 (quinze) dias seguintes, forte na regra do art. 523 do NCPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento e/ou oferecimento de impugnação, o exequente requereu (ID 426737853) penhora on line no valor ali atualizado de R$ 89.044,93 (oitenta e nove mil e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). A penhora on line chegou a ser deferida pelo despacho de ID 427087063, mas logo depois suspensa (ID 428359892) após o executado juntar comprovante de pagamento (ID 428102458).

Ato contínuo ao pagamento/depósito por parte do executado (ID 428102458), o exequente se manifestou (ID 428184841) requerendo a expedição do valor incontroverso de R$76.648,07 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos) depositado pelo executado e o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente de R$12.396,86 (doze mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), tendo a decisão de ID 435680044 determinado o prosseguimento do

feito, com a intimação da executada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o valor remanescente apontado pelo exequente no ID 428184841, no valor de R$12.396,86.

Veio, então, o executado a apresentar (ID 438567646) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso de execução onde destacou: i) conforme o decisum, ocorreram 40 descontos no valor de R$473,86, calculados de forma simples, e 07 descontos de R$473,86, calculados em dobro; ii) Assim, foi arbitrado danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) que deveria ser acrescido de juros a partir da citação, bem como correção monetária a partir do arbitramento; iii) Após a realização das determinações da sentença e acórdão, a executada deveria pagar a quantia de R$ 7.590,28 (dano moral) + R$ 50.476,44 (dano material) + R$ 11.613,34 (20% dos honorários advocatícios), que perfaz o montante de R$ 69.680,06 somados à 10% chegamos ao montante total de: R$ 76.648,07 (setenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

A parte exequente se manifestou no ID 439032030, aduzindo que “O executado teve duas oportunidades para se manifestar acerca dos cálculos: A) No prazo de cumprimento de sentença; B) E no depósito do valor aleatório que realizou sem qualquer planilha, podendo fazer o depósito integral e apresentar embargos a execução”, do que entendeu que a “impugnação ao cumprimento de sentença” seria intempestiva.

DECIDO.

Com razão a parte exequente ao afirmar que a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada no ID 438567646 seria intempestiva.

Não existem dois prazos para a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, dispõe o NCPC em seus artigos 523 a 525 que o executado será intimado para pagar o débito em 15 (quinze) dias e transcorrido este sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Pois bem.

O executado foi intimado, por meio do do despacho de ID 416279226 a pagar, em 15 (quinze) dias ou oferecer impugnação nos 15 (quinze) dias seguintes, havido o respectivo prazo transcorrido sem o pagamento e/oferecimento de impugnação.

Diga-se que após o decurso do prazo para pagar e/ou oferecer impugnação, o despacho de ID 427087063 autorizou a penhora on line e que foi logo depois suspensa (ID 428359892) após o executado juntar o comprovante de pagamento de ID 428102458 (e que depois se revelou a menor).

Neste ponto, cabe observar que o pagamento que fez o executado após o decurso do prazo legal para pagamento e/oferecimento de impugnação foi em valor menor do que o que deveria, eis que àquela altura o cálculo apresentado pelo exequente quando deflagrou o início do cumprimento de sentença se tornou incontroverso pela ausência de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida na época própria.

Em outras palavras: a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ora apresentada só o foi após o prazo legal do art. 523 do NCPC do que se mostra intempestiva, razão pela qual DEIXO DE CONHECÊ-LA.

Não há condenação em honorários em face do entendimento firmado no REsp 1134186/RS (“Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença “).

Após o trânsito em julgado desta decisão e considerando o depósito de ID 438567648 feito pelo executado, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da exequente conforme dados de ID 439032030: Titular: RONALDO SAFIRA ANDRADE CPF 778.288.525-68 Banco do Brasil Conta Corrente nº 7367-9 Agência 3459-2.

Após, arquive-se.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152664-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Boa Morte Ribeiro
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8152664-90.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AGNALDO BOA MORTE RIBEIRO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085585-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8085585-31.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto adesivamente. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053249-66.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: Eliel Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053249-66.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REQUERIDO: ELIEL JESUS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0333342-91.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Interessado: Roseane Jesus Dos Santos
Reu: Roseane Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0333342-91.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

INTERESSADO: ROSEANE JESUS DOS SANTOS

REU: ROSEANE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Note-se que o DAJE juntado no ID nº 431888498 (9ª VARA CÍVEL-SALVADOR). Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta (9ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR), no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084803-53.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evelli Maria Rosario Moreno Barbosa
Advogado: Flavio Bernardo Da Silva (OAB:BA3419)
Advogado: Daniel Torres Pinto (OAB:BA42347)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8084803-53.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: EVELLI MARIA ROSARIO MORENO BARBOSA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000501-37.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Ferreira Gomes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000501-37.2021.8.05.0074

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Anulação]

AUTOR: ALAN FERREIRA GOMES

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032800-24.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Mirai Comercio De Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032800-24.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: MIRAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8001954-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Alpedriz Lima
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001954-87.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

AUTOR: SELMA ALPEDRIZ LIMA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011687-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Ribeiro Silva
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011687-77.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A., NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181189-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela Calmon Monteiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8181189-48.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ESTELA CALMON MONTEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073003-28.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Embargante: Lindinalva Passos Correia
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8073003-28.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: LINDINALVA PASSOS CORREIA

EMBARGADO: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 432243545, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0086710-64.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adezoilda Vitoria Da Silva
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Interessado: Espolio Registrado(a) Civilmente Como Ronilda Noblat
Advogado: Ronilda Maria Lima Noblat (OAB:BA2425)
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0086710-64.2007.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ADEZOILDA VITORIA DA SILVA

Réu: INTERESSADO: RONILDA NOBLAT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 431769677, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010893-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augustinho Pedro Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010893-56.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]

AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164745-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santos Da Silva
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164745-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325)
REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

Vistos

Em vista do quanto certificado no ID 441530591, substituo o então perito nomeado, nomeando, doravante, perito do juízo ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA perito.satyagraha@gmail.com (71) 9158-3805 devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perciais do TJBA, (71) 9294-0840 alex.adpaixao@gmail.com devendo o mesmo ser intimado da nomeação e da ressalva de que se trata de perícia sob a égide da justiça gratuita e com honorários que serão arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115579-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Araujo Ramos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8115579-36.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROGERIO ARAUJO RAMOS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0552637-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademar De Lima Franca
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0552637-91.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

Autor: EXEQUENTE: ADEMAR DE LIMA FRANCA

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a impugnação de ID 442688709 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130991-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jailton Costa Carqueija

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8130991-12.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Cláusula Penal]

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: JAILTON COSTA CARQUEIJA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005876-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislaine Da Silva Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005876-39.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CRISLAINE DA SILVA SOUSA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525323-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Efigenia Dos Santos Oliveira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Interessado: Real Expresso Limitada
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Confiança Companhia De Seguros
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525323-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EFIGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)
INTERESSADO: REAL EXPRESSO LIMITADA e outros
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)

Vistos

Dada a necessidade de manifestação do Sr. Perito acerca do despacho de ID 390698293 para o prosseguimento o feito, reitere-se a sua intimação, mantendo, inclusive, contato telefônico.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0315282-65.2015.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andreia Nunes Rato
Advogado: Ademar Ribas (OAB:MT2793)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)

Advogado: Darcy Ribeiro (OAB:MT4314-A)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Embargado: Banco Besa S/a
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Alberto Luiz Telles Soares (OAB:BA7838)
Advogado: Paulino Marques Caldeira (OAB:SP20653)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0315282-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANDREIA NUNES RATO
Advogado(s): ADEMAR RIBAS (OAB:MT2793)
EMBARGADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A. e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292), DARCY RIBEIRO (OAB:MT4314-A), RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:GO19532), LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953)

DESPACHO

Apense-se aos autos da ação principal, para regular prosseguimento deste feito.

Salvador, 15 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8181615-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adine Barbosa Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Anderson Rodrigo Cruz Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Antonio Carlos Santos Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Catia Cilene De Almeida
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Clarisse Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Autor: Diana Conceicao Marques
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Eliomar Santos De Oliveira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilmara De Souza Pessoa
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Autor: Irene Santana Pinheiro
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Autor: Jacira Santos Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jessica Dos Santos Almeida

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Autor: Maria Cristina Pires Conceicao
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Maria Das Gracas Pacheco De Azevedo
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Marlene Santos Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Nivalda Gois Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Roberto Souza Otavio
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Rosemar Santos Bonfim
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Autor: Sidinei Ramos Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tatiane Pereira Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8181615-94.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]

AUTOR: ADINE BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON RODRIGO CRUZ SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA, CATIA CILENE DE ALMEIDA, CLARISSE RAMOS DOS SANTOS, DIANA CONCEICAO MARQUES, ELIOMAR SANTOS DE OLIVEIRA, GILMARA DE SOUZA PESSOA, IRENE SANTANA PINHEIRO, JACIRA SANTOS SOUZA, JESSICA DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA CRISTINA PIRES CONCEICAO, MARIA DAS GRACAS PACHECO DE AZEVEDO, MARLENE SANTOS SOUZA, NIVALDA GOIS RODRIGUES, RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO SOUZA OTAVIO, ROSEMAR SANTOS BONFIM, SIDINEI RAMOS DOS SANTOS, TATIANE PEREIRA DOS SANTOS

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADINE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS propuseram a presente Ação Indenizatória contra TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTES S/A e PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, objetivando provimento jurisdicional para indenização por danos morais e materiais, em face de danos ambientais causados pela introdução de espécie não nativa e predadora – Coral Sol – nas águas da Baía de Todos os Santos e da Baía de Aratu.

Por meio da decisão de ID 427120733, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Cível e determinada a redistribuição do feito para uma das Varas de Consumo desta Comarca.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da leitura da inicial depreende-se que o fundamento da presente ação encerra matéria de natureza cível, cuja competência para julgamento é dos juízes das Varas Cíveis, pois o art. 1º da Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, publicada em 28/07/2015, redefiniu a competência desta Vara, passando esta a tê-la definida pelo art. 69 da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, tornando-se necessária a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Vê-se, pois, nos termos do artigo 68 da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que a quaestio sub examine é matéria própria do Juízo Cível, pois que é o competente para apreciar e decidir sobre os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei define que, aos Juízes das Varas de Relações de Consumo, compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, com maxima venia aos fundamentos da decisão de ID 427120733, em que o Juízo da 4ª Vara Cível de Salvador declarou-se incompetente para tramitar o presente feito, alegando ser a matéria atinente às relações de consumo, tem-se que a relação jurídica discutida neste feito não se trata de causa consumerista.

Isto porque os Autores não são consumidores finais das Acionadas, e nem sequer há qualquer outra relação de consumo adjacente entre as partes, não podendo, também, serem considerados consumidores por equiparação (by-stander), consoante o art. 17 do CDC, já que esta previsão tem aplicabilidade apenas no caso de ocorrência de fato do produto ou serviço, acidente de consumo, não sendo o caso da presente lide.

Neste sentido colhe-se entendimento acerca de não ser de natureza consumerista o vínculo entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026442-85.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: PAULO SERGIO SOUZA SILVA e outros (29) Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2) Advogado(s):ADRIANA ASTUTO PEREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental em ricochete supostamente ocasionado pelas empresas acionadas “decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, que se materializa, notadamente, pela má gestão na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e no sistema de abastecimento de populações”. 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, os julgadores que fazem parte das Seções Cíveis Reunidas passaram a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Decisão mantida que declinou a competência para processar e julgar a ação de origem em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026442-85.2019.8.05.0000, em que figuram como agravantes PAULO SERGIO SOUZA SILVA e outros (29) e como agravadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JR18 (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8026442-85.2019.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 18/07/2020) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018500-36.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:0025026/BA), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:0021334/BA) AGRAVADO: Albert Adalberto Barreto Silva e outros (14) Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:0033093/BA), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:0034355/BA) PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS interpõe agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Juíza da 9a Vara Cível e Comercial de Salvador, na Ação Indenizatória nº 0550520-30.2016.8.05.0001, ajuizada por ALBERT ADALBERTO BARRETO SILVA E OUTROS, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Relação de Consumo, por entender se tratar de relação consumerista. Relata que o pedido indenizatório tem como fundamento um grande incêndio ocorrido em tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Terminal Aquaviário de Madre de Deus, administrado pela Transpetro, que causou supostos danos extrapatrimoniais nos moradores da região.Afirma o equívoco da decisão agravada, pois não há pressuposto necessário para a aplicação do artigo 17 do CDC e não há como estabelecer equiparação dos autores à condição de consumidores. Sustenta, assim, que a equiparação prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe uma relação de consumo subjacente à qual se possa estender à parte autora, o que não ocorre no presente caso. É dizer, do incidente teria de se identificar uma lesão decorrente da prestação de um serviço a consumidores, o que não foi apontado na inicial da ação. Alega que a atividade desenvolvida pela empresa não configura relação de consumo,conforme se depreende do seu contrato social, inexistindo, assim, uma relação consumerista originária que poderia gerar o entendimento de equiparação dos autores a consumidores. Informa a existência de outras ações com o mesmo objeto, em Varas Cíveis, sendo que em uma delas já foi proferida sentença, situação que firma a orientação de inexistência de relação de consumo, além de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça no mesmo sentido.Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, o seu provimento, com a reforma da decisão e o reconhecimento da inexistência de relação de consumo. É o relatório. (...) Na hipótese sob análise, o pedido de efeito suspensivo está prejudicado, considerando que houve anterior impetração de Mandado de Segurança, 8000471-69.2017.8.05.0000, e onde foi concedida a liminar, nos seguintes termos: Ante o exposto CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO IMPUGNADA E ORDENO A PERMANÊNCIA DA AÇÃO Nº0550520-30.2016.8.05.0001 NA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, até ulterior deliberação. Sendo assim, em obediência à decisão liminar, deve a ação seguir regular tramitação na 9ª Vara Cível de Salvador, até o julgamento pelo Órgão Colegiado. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Fica intimada a parte Agra-

vada, para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO. Salvador, 25 de Setembro de 2018. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Relatora. (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO AMBIENTAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS LITIGANTES - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ESCASSA CONDIÇÃO DO AUTOR EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO –TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – ACERVO PROBATÓRIO ACOSTADO AO FEITO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA -AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DA SUA PISCOSIDADE – MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900721709 nº único0000264-59.2015.8.25.0021 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 27/08/2019) (TJ-SE - AC: 00002645920158250021, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 27/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO MANTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. PROVA DOS AUTOS QUE PERMITE O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE DANO AMBIENTAL PELA CHESF. REDUÇÃO DA VAZÃO DO RIO SÃO FRANCISCO QUE DIMINUIU A PISCOSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DE SUA PISCOSIDADE. REGULARIDADE AMBIENTAL DA VAZÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDAD DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÃNIME. I – In casu, não se mostra devida a aplicação da legislação consumerista, pois evidenciado não se tratar de uma relação de consumo entre o pescador (autor da ação que se sente prejudicado com a baixa da vazão do rio) e a empresa que ocasionou o alegado dano ambiental. II – Nota Técnica emitida pelo IBAMA que atesta que não há nexo de causalidade entre a conduta da requerida e a redução do volume do rio e sua piscosidade. III – Recurso conhecido e improvido. (TJ-SE - AC: 00020081720158250045, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 12/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

Assim, havendo decisão declaratória de incompetência de Juízo cível desta Comarca, constata-se a existência de conflito negativo de competência, consoante art. 66, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo a competência absoluta questão de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC).

Isto posto, suscito Conflito Negativo de Competência, conforme art. 953, I, do CPC, determinando que seja extraída cópia integral do presente feito, a ser remetida, através de Ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente, como determina o supracitado artigo legal.

Publique-se. Intimem-se. O presente feito deverá permanecer suspenso até deliberação da Instância Superior.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003044-35.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilmaria Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003044-35.2023.8.05.0044

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dano Ambiental]

AUTOR: JILMARIA SILVA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

JILMARIA SILVA propôs a presente Ação Indenizatória contra TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTES S/A, objetivando provimento jurisdicional para indenização por danos materiais, em face de danos ambientais causados pelo vazamento de óleo na região de Madre de Deus/BA.

Por meio da decisão de ID 409025088, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Cível e determinada a redistribuição do feito para uma das Varas de Consumo desta Comarca.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da leitura da inicial depreende-se que o fundamento da presente ação encerra matéria de natureza cível, cuja competência para julgamento é dos juízes das Varas Cíveis, pois o art. 1º da Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, publicada em 28/07/2015, redefiniu a competência desta Vara, passando esta a tê-la definida pelo art. 69 da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, tornando-se necessária a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Vê-se, pois, nos termos do artigo 68 da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que a quaestio sub examine é matéria própria do Juízo Cível, pois que é o competente para apreciar e decidir sobre os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei define que, aos Juízes das Varas de Relações de Consumo, compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, com maxima venia aos fundamentos da decisão de ID 409025088, em que o Juízo da 9ª Vara Cível de Salvador declarou-se incompetente para tramitar o presente feito, alegando ser a matéria atinente às relações de consumo, tem-se que a relação jurídica discutida neste feito não se trata de causa consumerista.

Isto porque a presente ação trata sobre pleito indenizatório, em razão do aduzido vazamento de 20 litros de óleo por perda de contenção em tubulação da empresa Ré.

Todavia, a Autora não é consumidora final da Acionada, e nem sequer há qualquer outra relação de consumo adjacente entre as partes, não podendo, também, serem considerados consumidores por equiparação (by-stander), consoante o art. 17 do CDC, já que esta previsão tem aplicabilidade apenas no caso de ocorrência de fato do produto ou serviço, acidente de consumo, não sendo o caso da presente lide.

Neste sentido colhe-se entendimento acerca de não ser de natureza consumerista o vínculo entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8075409-27.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JOAO GABRIEL QUEIROZ SILVA e outros Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO. VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PETROBRÁS. PESCADORES DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS. LITÍGIO NATUREZA CÍVEL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8075409-27.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, o JUÍZO DA 19ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. Sala das Sessões, em Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora (TJ-BA - CC: 80754092720208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016675-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E A 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DA ESTAÇÃO COLETORA DE PEDRA BRANCA DA PETROBRAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE CÍVEL E COMERCIAL CAPITAL. 1. Os contornos da pretensão autoral estão fixados na ocorrência do vazamento de óleo da estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, na UO--BA, 08/06/2018, causando danos ambientais no Rio São Paulo, o manguezal e a fauna, abrangendo os municípios de Candeias (Passé), Santo Amaro, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Saubara, e demais regiões da Baia de Todos os Santos. A substância oleosa estava por toda a superfície da água do mar e pelos manguezais, impossibilitando os pescadores do sustento familiar, pois não tinham como pescar e recolher os caranguejos. 2. Diante destes fatos, os juízos suscitante e suscitado divergiram sobre o devido enquadramento da matéria aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. A situação narrada não decorre

de um acidente de consumo típico, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado na estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, fundamento basilar para o enquadramento dos pescadores e marisqueiros na figura do consumidor por equiparação. Precedente desta Corte no corpo do voto Condutor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Nº 8016675-86.2020.8.05.0000, desta Capital, figurando como Suscitante o Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo e como Suscitado, o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o Conflito de Competência, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processamento e julgamento da ação de origem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente (a) Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80166758620208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 18/05/2021) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016675-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E A 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DA ESTAÇÃO COLETORA DE PEDRA BRANCA DA PETROBRAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE CÍVEL E COMERCIAL CAPITAL. 1. Os contornos da pretensão autoral estão fixados na ocorrência do vazamento de óleo da estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, na UO-BA, 08/06/2018, causando danos ambientais no Rio São Paulo, o manguezal e a fauna, abrangendo os municípios de Candeias (Passé), Santo Amaro, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Saubara, e demais regiões da Baia de Todos os Santos. A substância oleosa estava por toda a superfície da água do mar e pelos manguezais, impossibilitando os pescadores do sustento familiar, pois não tinham como pescar e recolher os caranguejos. 2. Diante destes fatos, os juízos suscitante e suscitado divergiram sobre o devido enquadramento da matéria aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. A situação narrada não decorre de um acidente de consumo típico, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado na estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, fundamento basilar para o enquadramento dos pescadores e marisqueiros na figura do consumidor por equiparação. Precedente desta Corte no corpo do voto Condutor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Nº 8016675-86.2020.8.05.0000, desta Capital, figurando como Suscitante o Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo e como Suscitado, o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o Conflito de Competência, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processamento e julgamento da ação de origem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente (a) Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80166758620208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 17/05/2021) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010916-44.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR OU DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO E VAZAMENTO DE ÓLEO NA ESTAÇÃO COLETORA DE PEDRA BRANCA. DANO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE A MATÉRIA. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8010916-44.2020.8.05.0000, de Salvador, em que é Suscitante o JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Des (a). Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - CC: 80109164420208050000 Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/02/2022) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032489-41.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO, ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO AGRAVADO: ELIAS SANTANA DE ALMEIDA Advogado (s):JON NEI MOTA COSTA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO ÓLEO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRODUTO NÃO INSERIDO NA CADEIA DE CONSUMO. COMPETÊNCIA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. Emerge dos autos o indicativo de que o dano ambiental que constitui objeto da lide decorreria de um vazamento na linha de interligação de uma estação coletora, chamada Palmeira, ao Parque São Paulo – um parque de armazenamento de óleo, tratando-se de problema causado por produto que ainda não estaria inserido na cadeia de consumo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO No 8032489-41.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como Agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e como Agravado, ELIAS SANTANA DE ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA (TJ-BA - AI: 80324894120208050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021) (grifamos).

É de se ressaltar ainda que o entendimento exposto pelo STJ no julgamento do REsp indicado na decisão de ID 409025088 se refere a evento diverso – suposta modificação da vazão e fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade em decorrência da atividade de exploração de potencial hidro-energético pela Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, não se aplicando ao caso ora em apreço.

Assim, havendo decisão declaratória de incompetência de Juízo cível desta Comarca, constata-se a existência de conflito negativo de competência, consoante art. 66, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo a competência absoluta questão de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC).

Isto posto, suscito Conflito Negativo de Competência, conforme art. 953, I, do CPC, determinando que seja extraída cópia integral do presente feito, a ser remetida, através de Ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente, como determina o supracitado artigo legal.

Publique-se. Intimem-se. O presente feito deverá permanecer suspenso até deliberação da Instância Superior.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0567772-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Joselita De Almeida Barbosa
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0567772-46.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento Indevido, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: MARIA JOSELITA DE ALMEIDA BARBOSA

Requerido : INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação adesiva colacionada sob ID. 417631376, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art.1010, § 3º, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056597-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. P. M.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Representante: Jeniffer De Santana Peralva
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8056597-92.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: MENOR: J. P. M.
REPRESENTANTE: JENIFFER DE SANTANA PERALVA

Réu: REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observe o Cartório a prioridade especial na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com transtorno do espectro autista, fazendo jus ao benefício previsto nos arts. 1º, § 2º, da Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764/2012), alterada pela Lei nº. 13.977/2020 c/c art. 9º, inciso VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015).

1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

2. Cuidam os presentes autos de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para compelir a Ré a afastar a carência contratual para cobertura dos tratamentos requeridos.

Em juízo de cognição sumária, como o deste momento processual, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de decisão antecipatória, previstos no art. 300 do Código do Processo Civil.

Isto porque, muito embora relevantes as razões trazidas na exordial, a parte autora admite estar em período de carência contratual, fundamentando a sua pretensão na adequação do seu tratamento às situações de urgência e emergência, para as quais o prazo de carência deverá corresponder a 48 horas, consoante art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/1998. Ocorre que o relatório médico de ID 442322422 não atesta a urgência ou emergência dos tratamentos pleiteados, não havendo indícios de abusividade da negativa administrativa que se pautou em cláusula contratual válida.

Além disso, a concomitância das condições estabelecidas pelo art. 300, do Código de Processo Civil, é necessária para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a não verificação de uma destas impede a pretensão neste momento, sem prejuízo de eventual deferimento da medida em fase posterior.

À vista do exposto, indefiro o pedido.

3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.

4. Cite-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5. Intimem-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 11/07/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).

Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.

Abaixo, o link de acesso à sala 01

Link: guest.lifesize.com/5083158

Extensão: 5083158

Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

No tocante à audiência de conciliação, de acordo com o Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).

Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.

Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:

Art. 2º (…)

§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.

§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.

§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.

Art. 3º (…)

Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.

§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e

possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Dessa forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8097630-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Nunes Machado
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8097630-04.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: CLEIDE NUNES MACHADO

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 422647062, intime-se a parte demandada para comprovação, em 10 dias, do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8136709-82.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Dinalva Andrade Lima Brito
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Suscitado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Suscitado: Eladio Galdino Vilela De Souza
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Suscitado: Sh Brasil Servicos Medicos Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8136709-82.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

SUSCITANTE: DINALVA ANDRADE LIMA BRITO

SUSCITADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, ELADIO GALDINO VILELA DE SOUZA, SH BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA

Em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) e, considerando-se o teor dos pedidos “a” e “b” de ID 423472059, reiterados no id 430192142, em cotejo com a afirmação de perda do objeto desta ação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se de maneira específica, tendo em vista tratar-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031801-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Andrade Lima Brito
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Interessado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8031801-71.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: DINALVA ANDRADE LIMA BRITO

INTERESSADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Por meio do petitório de ID 441021389, a parte autora afirma que "(...) não manifesta mais interesse no feito, requerendo desde já a extinção do processo com a sentença procedente da ação em todos os seus termos". Mais adiante, pleiteou o "(...) cumprimento provisório da multa aplicada (...)", além de "(...) aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo das astreintes". Intime-se a Autora a esclarecer tais pedidos, tendo em vista aparente contradição, em 5 dias.

Juntada petição ou transcorrido o prazo concedido, o que se certificará, voltem-me conclusos para análise com urgência, em vista da prioridade de tramitação do feito.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8089692-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. J. D. S. S.
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Tatiana Silva Dos Santos
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089692-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. J. D. S. S. e outros
Advogado(s): CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498), INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Para fins de análise da alegação de descumprimento da tutela de urgência pelo réu, considerando que este indica clínica para realização do tratamento da autora em Salvador, intime-se a demandante a esclarecer o local da sua residência, considerando que a sua qualificação e documentação acostada aos autos junto com a petição inicial apontam endereço nesta Capital, e não em município diverso, como indicado em ID 429331220, no prazo de 10 dias.

Salvador, 17 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054237-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sidney Raimundo De Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8054237-87.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Requerido : REU: SIDNEY RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referentes às diligências do Oficial de Justiça quanto a busca, apreensão e citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177122-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Augusto Da Silva Calmon

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8177122-40.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

Requerido : REU: AUGUSTO DA SILVA CALMON
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem

como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8175852-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Wellington Gama De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175852-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE WELLINGTON GAMA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra José Wellington Gama de Santana, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo HONDA/PCX 150, placa RPL5G04, cor prata, fabricação/modelo 2022/2022, chassi 9C2KF3400NR010837, RENAVAM 01326888177, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 424375418, foi retirada a tarja de segredo de justiça, tendo a parte autora se manifestado no ID 429245573.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 424304662), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de remessa ao endereço contratual, não entregue em razão da observação “endereço insuficiente” (fls. 02 do ID 424304666), o que é considerado suficiente pela jurisprudência pátria, sendo ônus do consumidor a manutenção de seus dados atualizados junto ao devedor, em alteração ao entendimento anterior deste juízo. Registro do gravame demonstrado na fls. 03 do ID 424304668.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que

conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175852-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Wellington Gama De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8175852-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: JOSE WELLINGTON GAMA DE SANTANA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137389-38.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Ferreira Santos De Souza
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Executado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8137389-38.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

1. Cumpra-se o despacho de ID 418076032, observando-se os imóveis indicados nos IDs 430370965; 430370967; e 430370969, por meio digital (art. 845, § 1º, CPC), para a efetivação da penhora.

2. Intimem-se as partes para terem ciência da constrição efetivada em imóvel de propriedade da parte ré, via sistema CNIB, conforme espelho anexo.

3. Proceda-se à avaliação, nos termos do art. 870 do CPC.

P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061474-51.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Sampaio Da Silva
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8061474-51.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAMPAIO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos etc...

Em petição de ID 63234225, o demandado informa o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando planilha de recálculo do contrato objeto da lide, com o que concordou a parte autora (ID 68325831).

Após o trânsito em julgado da V. Decisão de ID 93169827, certificado em ID 93169836, a parte demandada apresentou comprovante de depósito judicial do valor que entendia devido, a título de cumprimento da obrigação de pagar (ID 93169832). Instado a se manifestar, a parte autora requereu o levantamento da quantia e arquivamento do feito (ID 101303053).

É o breve relatório. Decido.

O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Em ID 63234225 e 93169832, a parte devedora informa o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, apresentando planilha de recálculo do contrato e depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais, tendo a parte autora concordado com o recálculo e requerido o levantamento dos valores (ID 68325831 e 101303053).

Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação de fazer e de pagar honorários sucumbenciais, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.

P. R. I. Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 93169833 em favor do patrono da parte autora, considerando tratar-se de verba honorária sucumbencial. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 30/08/2021.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140524-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lucia Rosa Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8140524-87.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]

Autor(a): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: EXECUTADO: LUCIA ROSA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ID. 433040784.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118683-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tricia Dos Santos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8118683-07.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência]

Requerente : AUTOR: TRICIA DOS SANTOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAIS BENITO CORTES DA SILVA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8128834-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Santos De Lima
Advogado: Andre Luiz Da Cruz Moura (OAB:BA40620)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a intimação da parte acionada, por intermédio dos procuradores já constituídos nos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024798-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Caroline Santos Ribeiro
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024798-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CAROLINE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483), ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948)
EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Rh.

Em derredor dos ofícios respostas de ID nº407999375 e 407997496, intime-se a parte autora para apresentar matrícula individualizada do imóvel a fim de possibilitar a concretização das diligências necessárias, no prazo de quinze dias.

Após, promova o cartório o envio das informações requisitadas nos referidos ofícios.

Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pela parte autora/exequente para determinar a intimação da acionada/devedora, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento da quantia indicada no petitório de ID Nº 357237177 e planilha anexa, devidamente atualizada e corrigida monetariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071158-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Lima Bacelar
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Reu: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071158-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERALDO LIMA BACELAR
Advogado(s): MAGNA DOURADO ROCHA (OAB:BA12439)
REU: IMPERIAL MOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO

Malgrado este juízo tenha indeferido o pedido de gratuidade de justiça, não cabendo, portanto, a peça carreada em ID 420348497, por questão de economia processual determino a intimação do autor para juntar aos autos a sua declaração de imposto de renda eis que os documentos apresentados não apresentam, com firmeza, motivos autorizadores da reforma do quanto já decidido em ID 413293253.

Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057038-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Silva De Souza
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057038-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535486-78.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Israel Souza Vaz Oliveira
Executado: Lavinia Larissa Lima Nogueira Vaz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0535486-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ALDANOATALIBADEALMEIDACAMARGOFILHO(OAB:BA1048-A),VERBENAMOTACARNEIRO(OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ISRAEL SOUZA VAZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Rh

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do detalhamento de ordens judiciais de bloqueio de ID 410901078 e 413073954, devendo requerer o que entender de direito, com vistas a impulsionar o feito, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308478-81.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vinicio Aguiar Ribeiro

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Embargante: Carolina Araujo Farias Ribeiro
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Embargado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0308478-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VINICIO AGUIAR RIBEIRO e outros
Advogado(s): FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
EMBARGADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DESPACHO

Rh

Intimem-se os embargantes para, no prazo de quinze dias, juntarem aos autos contracheque ou declaração de imposto de renda, com vistas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, ou, em igual prazo, procederem ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique o cartório se foi intimado o embargado para manifestar-se acerca dos embargos ofertados, conforme determinado em ID 271247048.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101210-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadson Souza Ferreira
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101210-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADSON SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAMON FERREIRA DOS SANTOS DA ASSUNCAO (OAB:BA69436), PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373)
REU: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de interesse das partes, designo a audiência de conciliação para o dia 23/07/2024 às 17h30, devendo a parte ré ser citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer ao ato processual.

Para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020, o link disponibilizado para acesso à sala 04 >guest.lifesize.com/3407828> Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

Em atenção ao art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador (a) Judicial no patamar básico de R$100,00 (cem reais), que deverá ser rateado entre as partes e recolhido em conta judicial vinculada ao processo, até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, devendo-se atentar que a realização do ato está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Considerando a gratuidade da justiça, ora deferida à parte autora, resta suspensa a obrigatoriedade desta.

Acaso não recolhidos os honorários acima indicados, entenderá esse juízo pela desistência da audiência.

Realizada a assentada, expeça-se alvará em favor do(a) conciliador(a) para levantar o valor dos seus honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175844-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Martins Farias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024 .

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018034-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia De Souza Queiroz Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Salvador, 2 de maio de 2024 .

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0565332-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iana Brito Melo
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Interessado: Sistema De Emergencia Medica Movel Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565332-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IANA BRITO MELO
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
INTERESSADO: SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DESPACHO

Rh.

Promova a secretaria a evolução da classe processual eis que julgado o mérito da lide, encontrando-se o feito em fase atual de cumprimento de sentença.

Tendo em vista, outrossim, que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo exequente para determinar a intimação do devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID 435933503 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074346-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvana Cruz Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024 .

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182532-16.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerente: Sandra Mara Farias Dos Santos
Advogado: Gabriella Rocha De Souza Almeida (OAB:RR1118)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8182532-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA MARA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELLA ROCHA DE SOUZA ALMEIDA (OAB:RR1118)
REQUERIDO: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRA MARA FARIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Aduziu a postulante, em síntese, ser beneficiária do Plano Clássico Regional ADS Coletivo por Adesão, mantido com a ré sob matrícula n. 0865 000 355625500 4, contratado em março de 2022, tendo sido diagnosticada com NEOPLASIA DE DUODENO em OUTUBRO de 2022, necessitando ser submetida a procedimentos cirúrgicos.

Todavia, diz que a Acionada condicionou a realização da cirurgia a uma determinada exigência de cobertura parcial temporária com carência de 24 (vinte e quatro) meses, conduta esta que a autora entende como abusiva.

Diante do quanto narrado, formulou pedido de tutela de urgência para que o acionado fosse compelido a autorizar a realização do procedimento cirúrgico indicado por seus médicos.

Petição de emenda de ID Nº 341537288, tendo a autora requerido em, sede de tutela de urgência:

“a) o custeio integral da reparação cirúrgica através de PANCREATODUODECTOMIA com OMENTECTOMIA/PANCREATO--DUODONECTOMIA COM LINFADENECTOMIA/COLECISTECTOMIA PARCIAL COM LINFADENECTOMIA/COLECISTECTOMIA SEM COLANGIOGRAFIA/ANASTOMOSE BILIODIGESTIVA INTRAHEPATICA/GASTROENTEROANASTOMOSE/PANCREATOENTEROSTOMIA/ENTEROPEXIA (QUALQUER SEGMENTO)/LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL indicadas pelo médico responsável pela realização da cirurgia Dr. Bruno Almeida CRM 15730, no hospital Português, Despesas hospitalares, honorários de equipe cirúrgica (cirurgião principal, cirurgião auxiliar e instrumentador), anestesista, bem como matérias necessários e solicitados pelo médico;

b) que o cancelamento do plano saúde de maneira unilateral, abusiva e arbitrária feito pela ré seja REVERTIDO, possibilitando que a autora volte a utilizá-lo sem a necessidade de cumprir nova carência;”

Em decisão de ID Nº348834772 restou deferida a gratuidade de justiça e concedida a liminar para autorização do procedimento cirúrgico, tendo posteriormente sido complementada em ID Nº 361513657 para determinar a reativação do contrato da autora.

Devidamente citado, o plano de saúde acionado apresentou contestação de ID Nº 388107322 alegando que a doença da postulante seria preexistente, que a autora teria omitido tal informação na declaração de saúde, bem como recusado a adesão ao

regime de Cobertura Parcial Temporária – CPT, pelo que o cancelamento do contrato seria legítimo, pugnando pela improcedência do feito.

O acionado acostou documentos às fls. 88/92, comprovando o efetivo cumprimento da liminar.

Intimada, a parte autora apresentou réplica em ID Nº 416126801, reiterando os pleitos exordiais pela procedência do feito.

Em despacho de ID Nº 435974696 este juízo intimou os litigantes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, tendo o plano de saúde noticiado o interesse na produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Em tempo, determino a exclusão da UNIMED BAHIA efetuado no bojo da petição de emenda à inicial de ID Nº 341537288.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.

Em derredor do pedido de produção de prova pericial, INDEFIRO-O haja vista a inexistência de qualquer discussão relacionada ao quadro de saúde da autora ou ao diagnóstico médico, residindo o cerne da questão unicamente no aspecto temporal, ou seja, se a doença que aflige a autora teria sido detectada em momento anterior ao contrato.

A contestação não suscitou questões preliminares de mérito.

Adentrando ao meritum causae, a controvérsia está em verificar a legitimidade da cobertura pela ré do procedimento cirúrgico realizado pela autora, assim como dos motivos que ensejaram a recusa ou omissão do plano de saúde

Da análise dos autos evidencia-se a existência de contrato de prestação de serviços vigente entre as partes, bem como a necessidade de realização de cirurgia em caráter de urgência.

As alegações da autora também restaram comprovadas pela documentação anexa à exordial, especialmente pelos relatórios médicos de ID nº 340853160 e 340851348, onde consta a premente necessidade de realização urgente do procedimento cirúrgico.

Nesse contexto e considerando que a doença da Autora poderia ocasionar uma piora progressiva do seu quadro clínico e até mesmo seu óbito, havendo cobertura contratual para o seu diagnóstico, revelou-se indiscutível a ordem da obrigação do plano acionado em autorizar o procedimento cirúrgico.

No que concerne à alegação da defesa de que a doença seria preexistente à contratação e não deveria ser coberta pelo plano de saúde, inexiste lastro fático para acolhimento de tal tese uma vez que o plano de saúde não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar o diagnóstico anterior a MARÇO de 2022.

Por outro lado, o relatório médico de ID nº340853160 indica de forma expressa que : “ (…) NÃO se trata de doença preexistente. Seu diagnóstico foi firmado em 31/10/2022.”

Tal constatação fulmina por completo a justificativa do plano de saúde para negativa de autorização do procedimento cirúrgico, bem como para cancelamento do contrato, devendo a decisão antecipatória de tutela ser mantida em sua integralidade.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PRAZO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. URGÊNCIA VERIFICADA. OBESIDADE MÓRBIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em casos de doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário de plano de saúde, a carência de 24 (vinte e quatro) meses estabelecida mediante previsão contratual de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Procedimentos de Alta Complexidade (PAC) encontra fundamento na Resolução Normativa ANS nº 558/2022.Todavia, no caso em exame o contrato vigora desde agosto de 2021, ao passo que a negativa do plano de saúde se deu em setembro de 2023, logo, não há que falar em carência para a pretendida cobertura. 2. Ademais, infere-se do laudo médico que a realização de cirurgia para o tratamento de ?obesidade mórbida grau III? e da ?síndrome metabólica CID E.66.8? é urgente, devido ao risco de complicações associadas ao excesso de peso. 3. É ilegítima a negativa de cobertura de cirurgia bariátrica quando o procedimento é indispensável à vida do usuário do plano de saúde, bem como é indevida a exigência de cumprimento do período de Cobertura Parcial Temporária - CPT, sob o fundamento de que se trata de doença preexistente se não foram realizadas diligências que comprovem tal fato (Acórdão 1369156, 07132419620218070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31.8.2021, publicado no DJe em 20.9.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Agravo de Instrumento não

provido. Unânime. (TJ-DF 0747317-78.2023.8.07.0000 1834391, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/03/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CIÊNCIA PRÉVIA. PROVA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR DE GENITORES. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BAIXA RENDA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não havendo prova da ciência de doença pré-existente, é indevida a negativa de cobertura de plano de saúde fundada na ausência de boa-fé do segurado. A conclusão do laudo pericial, transcrita no corpo do acórdão, é no sentido de que a genitora da menor não tinha conhecimento da pré-existência de doença que agravou seu quadro de saúde, levando-a a óbito. 2. O Tribunal de origem, a partir do exame soberano dos fatos e das provas dos autos, reputou injustificada a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação hospitalar. A revisão dessas conclusões é inviável na instância especial, à luz do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. O tema relacionado à necessária proporção entre a indenização e a perda da chance de recuperação da paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal local, carecendo o recurso, nesse ponto, do necessário prequestionamento. 4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é admitida, na instância excepcional, quando evidentemente excessivo ou irrisório o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso presente. 5. O Tribunal local negou o pedido de pensionamento à genitora da menor sob o fundamento de que esta não exercia e nem poderia exercer atividade laborativa. Contudo, prevalece no STJ o entendimento de que “em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada” (AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). 5.1. O exame das condições financeiras da família da vítima é inviável na instância especial, por exigir o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, razão pela qual os autos devem retornar à origem para análise dessa circunstância fática. 6. As instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a tese de responsabilidade objetiva e solidariedade passiva do hospital que atendeu a menor. Ausente o necessário prequestionamento, não se conhece do recurso sobre o tema. 7. Recurso especial de AMICO SAÚDE LTDA. desprovido. 8. Recurso especial de KARLA KAUNNE DE OLIVERIA REIS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal verifique as condições econômicas da família da vítima e reexamine o pedido de pensionamento mensal. (STJ - REsp: 1844668 RJ 2016/0213503-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELA BENEFICIÁRIA, COM DECLARAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE DE ARTROSE NA COLUNA E OSTEOFITOSE (BICO DE PAPAGAIO) – INVESTIGAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO, APÓS A CONTRATAÇÃO DA AVENÇA, PELO MÉDICO ASSISTENTE, QUE TAMBÉM CONSTATOU A PRESENÇA DE DISCOPATIA LOMBAR DEGENERATIVA E COXARTROSE À DIREITA (ARTROSE NO QUADRIL) – INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA DO QUADRIL DIREITO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA – RECUSA EMBASADA NA INCIDÊNCIA DA COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT) PARA DOENÇA PREEXISTENTE – RECUSA ILEGÍTIMA – MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA APÓS FIRMADA A AVENÇA - AFASTAMENTO DA CPT, TAMBÉM POR SE VERIFICAR SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0003059-09.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 21.05.2022) (TJ-PR - AI: 00030590920228160000 Londrina 0003059-09.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 21/05/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2022)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Autora que é portadora de câncer de fígado. Negativa de cobertura sob o argumento de que a beneficiária se encontra em regime de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para doenças preexistentes. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Existência de cláusula expressa de cobertura parcial temporária para doença preexistente. Câncer de mama anterior à contratação que se encontrava curado. Descoberta de câncer metastático no fígado posterior à contratação. Beneficiária que desconhecia a existência da doença, quando da contratação. Urgência no tratamento configurada. Cobertura devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10725760220228260002 São Paulo, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/09/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023)

No que tange aos danos morais pretendidos, em que pesem as justificativas da demandada acerca da inexistência de negativa expressa, verifica-se sua configuração, decorrentes da demora e omissão da ré na emissão da autorização bem como no cancelamento irregular do contrato, o que acarretou o ajuizamento desta ação, além de angústia na autora.

Nos casos que versam sobre operadoras de seguro saúde, o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento que a mera recusa já enseja a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos Danos Morais.

Acerca deste tema segue abaixo colacionado acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

- Agravo não provido.

(STJ, AgRg no RESP 13.28.978 –RS. Relator. Min. Nancy Andrighi, Dje 20/11/2012).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ILEGALIDADE DA RECUSA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pelo Tribunal de origem no caso concreto. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixado o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência de recusa de tratamento/medicamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1888232/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020)

No que tange à fixação do montante relativo à indenização por danos morais, deve o Juiz atender a critérios que, embora subjetivos, reflitam a razoabilidade e parâmetros recomendados, aptos a evitar enriquecimento ilícito, porém suficientes para coibir a reiteração da prática ilícita.

Constata-se, ainda, que a demandante formulou pedido pela nulidade das cláusulas contratuais que limitem o fornecimento de serviços médicos, sem contudo indicar na peça exordial quais previsões estariam viciadas.

Dessa forma, considerando que in casu, a não prestação dos serviços contratados decorreu de fatores externos ao contrato, não vislumbro a abusividade de cláusula contratual específica que justifique a declaração de sua nulidade, na forma perseguida pela demandante.

Ante o acima exposto e tudo mais que consta nos autos, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda para confirmar a tutela antecipada, concedida ID Nº 348834772 e complementada em ID Nº 361513657, declarando a obrigação do plano de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED de reativar o contrato da autora e arcar com todos os custos necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos discutidos nestes autos.

Condeno a CENTRAL NACIONAL UNIMED ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, na forma da Súmula 362 do STJ, devendo ainda serem aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da requerida até o efetivo pagamento.

Condeno também a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0560826-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Calmon De Brito
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

Vistos etc.

DJALMA CALMON DE BRITO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com ação ordinária em face de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado ID 259918256.

No curso da lide peticionou a parte acionada ofertando a proposta de acordo de ID 432394847, que foi posteriormente aceita pela demandante (ID 436064257), pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.

Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. O acordo assevera-se regular e lícito.

Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de ID 432394847, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 02 maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0547298-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Brito Alves Filho
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547298-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO
Advogado(s): ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173), EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos etc

ANTONIO CARLOS BRITTO ALVES FILHO ingressou com a presente ação em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, sendo ao final proferida sentença julgando parcialmente procedente a lide.

Posteriormente o executado peticionou nos autos apresentando comprovação de depósito do valor da condenação.

Intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará judicial.

Face ao exposto, considerando que a parte executada não interpôs qualquer impugnação, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença, deferindo por consequência, a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositado pelo executado.

Após cumprimento e certificação do pagamento integral das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020282-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamira Cardoso Dos Santos
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020282-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BMG S/A, sendo ao final proferida sentença de mérito julgando improcedente a demanda.

Posteriormente os litigantes protocolaram petição anunciando a celebração de acordo e pugnando pela devida homologação e extinção do feito.

Nesse ensejo anoto que o fato de ter sido proferida sentença de mérito não impede a homologação de transação ocorrida entre as partes, porquanto assim o fazendo, estarei simplesmente cumprindo a função jurisdicional de solução do litígio conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social.

Saliento também que ao homologar o acordo, este Juízo não estará reapreciando o que foi julgado, mas sim confirmando ato de concessões mútuas efetuado entre as partes, examinando exclusivamente os requisitos formais da transação efetuada.

Sobre o tema ensina Teotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39 ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 397, que:

“Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. p. o ac. Min. Américo Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4.761; JTA 108/23) desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216). Admitindo a transação mesmo no caso de sentença transitada em julgado: JTJ 151/87, RJ 312/119).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ENTRE AS PARTES FORMULADO APÓS A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 158 E 463 DO CPC. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. “1- Considerando a iniciativa dos litigantes em promover a composição e, estando as mesmas representadas por procuradores regularmente constituídos com poderes específicos, torna-se dever do Julgador, mesmo após ser proferida a sentença de mérito, homologar o acordo a ele apresentado pelas partes.2 - A homologação de acordo não implica em reapreciação do que foi julgado como veda o artigo 463 do CPC, mas sim, na solução de concessão recíproca das partes.3- Agravo a que se dá provimento para determinar que o Douto Magistrado Primevo homologue o acordo celebrado entre as partes”. (TJMG - AI Nº 1.0625.05.045426.7/001 - RELATOR DES, FRANCISCO KUPIDLOWSKI).

Percebe-se, pois, que ainda que proferida a sentença, viável se verificava a homologação do acordo, inexistindo qualquer ofensa ao contido no artigo 502 do novo CPC, já que a transação é meio de extinção com resolução do mérito do processo, nos termos previstos no art. 487, III, “B” do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, considerando que as partes são capazes e estão bem representadas, asseverando-se os termos do acordo regulares e lícitos, Homologo-o, na forma proposta na petição de ID 404889639, julgando extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “B” do Código de Processo Civil.

Custas de lei acaso remanescentes, pelo demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0045024-39.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Taize Bastos E Sousa Mata Virgem
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0045024-39.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Escritorio Central de Arrecadacao e Distribuicao
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784)
EXECUTADO: TAIZE BASTOS E SOUSA MATA VIRGEM
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)

SENTENÇA

Vistos etc.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD interpôs Embargos Declaratórios em face da sentença extintiva de ID Nº 427165965, sustentando, em síntese, a inocorrência de abandono processual, motivo pelo qual seria equivocada a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Data maxima venia, da análise da sentença extintiva proferida nestes autos, denota-se, com efeito, a ocorrência de equívoco no que concerne ao fundamento de abandono da ação, mormente porque houve manifestação recente da parte acionante/exequente.

Ademais, houve também inobservância da prévia intimação pessoal na forma exigida pelo §1º do Art. 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, diante do quanto acima consignado, hei por bem ACOLHER os embargos de declaração interpostos para o fim de revogar a sentença extintiva de ID Nº 427165965, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Registre-se.

Após, retornem-me conclusos para análise da petição de ID Nº419171951 .

Salvador, 02 de maio de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0044788-53.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Magnavita Bacellar
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha (OAB:BA1710)
Interessado: Baneb Credito Imobiliario Sa
Advogado: Wilde Santos Lima (OAB:BA3780)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0044788-53.2001.8.05.0001

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR INTERESSADO: LUIZ CARLOS MAGNAVITA BACELLAR

RÉU INTERESSADO: BANEB CREDITO IMOBILIARIO SA

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS MAGNAVITA BACELLAR, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com a presente demanda em face de BANEB CREDITO IMOBILIARIO SA.

No curso do feito, requereu a parte autora a extinção da lide, com o respectivo arquivamento dos autos, pelos motivos elencados ID 419399473.

Em despacho de ID 430584995 a parte ré foi intimada para manifestar-se acerca do requerimento extintivo, tendo esta deixado transcorrer o prazo in albis.

Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.

Custas de lei, acaso remanescentes, pelo demandante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após formalidades legais, arquivem-se os autos baixa e anotações.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0553280-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Melo Santos Bizarria
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB:DF30546)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0553280-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MICHELE MELO SANTOS BIZARRIA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), TIAGO FURTADO AYRES (OAB:DF30546), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte sucumbente, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia indicada na planilha de ID 425446153, nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Sisba Jud.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial que repercute em nossos tribunais superiores:

“Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direto de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente” (STJ – 3ª T., Resp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).

No ensejo, considerando as alterações procedimentais instituídas pelo Novo Código de Processo Civil acerca do termo inicial do prazo de impugnação nos seguintes termos: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”; determino a intimação dos devedores para impugnarem o presente cumprimento de sentença no prazo de quinze dias contados da publicação deste.

Após realização da ordem de bloqueio, publique-se e intimem-se.

Salvador, 02 de maio de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537172-76.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Jose De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537172-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, deve ser destacada a total desnecessidade de conclusão do feito, visto que houve determinação, em ID ID 408833684, para a realização das pesquisas solicitadas pela parte autora, após recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, tendo sido comprovado o pagamento das despesas das diligências perseguidas, cumpria a efetivação das pesquisas, independentemente de nova conclusão.

Dessa forma, retornem os autos à Secretaria para cumprimento do quanto já determinado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0085336-86.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Moinho Da Bahia
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Reu: Elizabeth Prazeres Dos Santos - Me
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0085336-86.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
Advogado(s): ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610)
REU: ELIZABETH PRAZERES DOS SANTOS - ME
Advogado(s): GENILSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA5894)

DESPACHO

Promova o cartório a evolução da classe processual eis já sentenciado o mérito da lide, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença.

Defiro, outrossim, requerimento de ID 419995638, devendo efetuar-se a busca requerida após o recolhimento das custas processuais devidas.

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149794-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lindinalva Brito Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8149794-38.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Requerido : REU: LINDINALVA BRITO DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0565888-50.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Advogado: Rubson Ramos Oliveira (OAB:BA28229)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Josenalda Fonseca Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0565888-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720), RUBSON RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA28229), ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400), ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524)
EXECUTADO: JOSENALDA FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Rh

Defiro requerimento de ID 417814396.

Após recolhimento das custas processuais devidas, efetuem-se as pesquisas solicitadas.

Juntado aos autos o resultado das buscas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028289-51.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonia Cardoso Dos Santos

Despacho:

Vistos.

Defiro requerimento de ID 427346217.

P.I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0359238-39.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Master Empreendimentos Urbanos Ltda
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Mozart Santos Lima Filho (OAB:BA31529)
Executado: Associacao Atletica Da Bahia
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Terceiro Interessado: Self It Academias Holding S.a.
Advogado: Amanda Batista Pereira Da Silva (OAB:PE54140)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Terceiro Interessado: Petmania Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Terceiro Interessado: Mv Centro De Beleza & Estetica Ltda
Terceiro Interessado: Good Lima Com Varejista De Comesticos E Serviços De Estetica Clinica Cheflera
Terceiro Interessado: Ferreira Comercio Varejista De Produtos Naturais Mais Natural Salvador
Terceiro Interessado: Ogw Centro De Treinamento Esportivo E Krav Maga Eireli
Terceiro Interessado: Periodize Academia E Eventos Esportivos Ltda
Terceiro Interessado: G Park Serviços De Apooio Administrativo G Park Estacionamento
Terceiro Interessado: 5àsec Textile Expert
Terceiro Interessado: Gustavo Juarez Marinho Silva, Nome Fantasia “cantinho Da Ribeira”

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0359238-39.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar--se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0359238-39.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Master Empreendimentos Urbanos Ltda
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Mozart Santos Lima Filho (OAB:BA31529)
Executado: Associacao Atletica Da Bahia
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Terceiro Interessado: Self It Academias Holding S.a.
Advogado: Amanda Batista Pereira Da Silva (OAB:PE54140)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Terceiro Interessado: Petmania Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Terceiro Interessado: Mv Centro De Beleza & Estetica Ltda
Terceiro Interessado: Good Lima Com Varejista De Comesticos E Serviços De Estetica Clinica Cheflera
Terceiro Interessado: Ferreira Comercio Varejista De Produtos Naturais Mais Natural Salvador
Terceiro Interessado: Ogw Centro De Treinamento Esportivo E Krav Maga Eireli
Terceiro Interessado: Periodize Academia E Eventos Esportivos Ltda
Terceiro Interessado: G Park Serviços De Apooio Administrativo G Park Estacionamento
Terceiro Interessado: 5àsec Textile Expert
Terceiro Interessado: Gustavo Juarez Marinho Silva, Nome Fantasia “cantinho Da Ribeira”

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0359238-39.2012.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MONTEIRO DO REGO - BA7653, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, MOZART SANTOS LIMA FILHO - BA31529

Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DA BAHIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA11508, ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA3378, PABLICIO MONTEIRO CARDOSO - BA20167, GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA32071, ADRIANO RIOS DE LACERDA - BA37843, PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA42071

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção à Sentença de ID 440173247, fica intimada a parte ré para apresentar dados para expedição de Alvará judicial, quais sejam:

Banco

Agência

Conta (necessário informar se é corrente ou poupança)

CPF/CNPJ do destinatário da quantia.

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146594-91.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Raimunda Santos De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8146594-91.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA

Requerido : REU: RAIMUNDA SANTOS DE ARAUJO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048253-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Rodrigo Ueslei Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8048253-98.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

Requerido : REU: RODRIGO UESLEI DA SILVA NASCIMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006264-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gustavo Santos Silva Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006264-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: GUSTAVO SANTOS SILVA JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031812-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Prevelar Solucoes Em Engenharia Ltda
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031812-66.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL DE MATOS SOUZA - BA42004

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição ID. 441027380.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122730-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Rodrigues De Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8122730-53.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id 412586875 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030991-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Rosario Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8030991-96.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JESSICA ROSARIO DA SILVA

Requerido : REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, intime-se a parte Autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ARs (Avisos de Recebimento), que retornaram negativos.

Salvador-BA, 3 de Maio de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131038-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruna Alves De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8131038-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRUNA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória

do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 01 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054718-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Da Silva De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8054718-84.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: THIAGO DA SILVA DE JESUS

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, intime-se a parte Autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ARs (Avisos de Recebimento), que retornaram negativos.

Salvador-BA, 3 de Maio de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014678-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio De Oliveira Teixeira Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8014678-26.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id 434692076 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8170635-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jose Antonio Martins Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8170635-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Requerido : EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição da Carta de Intimação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085056-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Iuri Vinicius Sales Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8085056-41.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]

Requerente : REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REQUERIDO: IURI VINICIUS SALES FERREIRA

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, intime-se a parte Autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ARs (Avisos de Recebimento), que retornaram negativos.

Salvador-BA, 3 de Maio de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140218-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Rodrigues De Magalhaes
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8140218-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: VALTER RODRIGUES DE MAGALHAES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, RAFAEL DUTRA DACROCE

Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id 432740973 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0410496-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Maria De Lourdes Bezerra Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0410496-88.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID.419470908 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Daniel Santos

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182184-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egberto Ribeiro De Oliveira
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8182184-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: EGBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id 440775551 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138183-59.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lieberte Santana Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138183-59.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido : REU: LIEBERTE SANTANA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOAO PEDRO DE ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0387998-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plinio Moscoso Barretto De Araujo Filho
Advogado: Acher Eliahu Tarsis (OAB:SP119560)
Advogado: Mauro Fernandes Pires (OAB:SP132723)
Interessado: Ricinor Ricinoquimica Do Nordeste Sa

Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Interessado: Vera Madalena Publio Barretto De Araujo
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Interessado: Ricardo De Agostini Lagoeiro
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Interessado: Dax Oil Refino Sa
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0387998-61.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: PLINIO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO FILHO

Requerido : INTERESSADO: RICINOR RICINOQUIMICA DO NORDESTE SA, VERA MADALENA PUBLIO BARRETTO DE ARAUJO, RICARDO DE AGOSTINI LAGOEIRO, DAX OIL REFINO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0387998-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plinio Moscoso Barretto De Araujo Filho
Advogado: Acher Eliahu Tarsis (OAB:SP119560)
Advogado: Mauro Fernandes Pires (OAB:SP132723)
Interessado: Ricinor Ricinoquimica Do Nordeste Sa
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Interessado: Vera Madalena Publio Barretto De Araujo
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Interessado: Ricardo De Agostini Lagoeiro
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Interessado: Dax Oil Refino Sa
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0387998-61.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: PLINIO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO FILHO

Requerido : INTERESSADO: RICINOR RICINOQUIMICA DO NORDESTE SA, VERA MADALENA PUBLIO BARRETTO DE ARAUJO, RICARDO DE AGOSTINI LAGOEIRO, DAX OIL REFINO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Salvador, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0311223-05.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Prime Motors Do Nordeste Ltda
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0311223-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933)
EXECUTADO: PRIME MOTORS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora por e-mail cadastrado nos autos ou AR, e através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caiba para seu regular andamento, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011098-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Sobrinho De Oliveira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011098-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE SOBRINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 15 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0348971-71.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edimilson De Jesus Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0348971-71.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: EDIMILSON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138041-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Icaro Tiago Paraguacu Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138041-84.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO HONDA S/A.

Réu: ICARO TIAGO PARAGUACU DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 16 de novembro de 2023.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0094862-33.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial De Alimentos Master Ltda
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Reu: Ace Seguros Sa

Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Reu: Engenho Seguros Corretora De Seguros
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0094862-33.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA

Réu: Ace Seguros Sa e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida em ID 402673675, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 22 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0557437-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. G. D. N. D. A. S.
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Terceiro Interessado: Ana Paula Oliveira Do Nascimento
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Diego Santos De Alcantara Tourinho (OAB:BA38971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557437-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A. G. D. N. D. A. S.
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:AC2953)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (OAB:BA19830), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), DIEGO SANTOS DE ALCANTARA TOURINHO (OAB:BA38971)

DESPACHO

VIstos

Intime-se a autora para se manifestar acerca do pleito formulado ao ID 310084505.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540536-90.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nair Passos Freitas
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Amilton Passos Freitas
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Adenil Passos Freitas
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Neuma Passos Freitas Moreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540536-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAIR PASSOS FREITAS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085424-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Daiane Andrade Bomfim
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Autor: Thaisa Gisella Bomfim Silva
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Reu: Companhia De Transporte De Salvador
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085424-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE ANDRADE BOMFIM e outros
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)
REU: COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR
Advogado(s): JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (OAB:BA32628)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o Cartório acerca do decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, conforme decisão de ID 71321833.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0303159-06.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus De Oliveira Brito
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Exequente: Claudio Garcia Chetto
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Executado: Dimarmore Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0303159-06.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO e outros

Réu: DIMARMORE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078028-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Edson Oliveira Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078028-56.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento]

Autor: PICPAY SERVICOS S.A

Réu: EDSON OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114089-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Bastos Rodrigues
Advogado: Luiz Gustavo De Araujo (OAB:BA55991)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114089-13.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]

Autor: ANA CAROLINA BASTOS RODRIGUES

Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 420698160 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0578657-85.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Andre Linco Birne Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0578657-85.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Réu: ANDRE LINCO BIRNE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 2 de maio de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073148-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edna Da Paz Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8073148-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDNA DA PAZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Frente ao teor da Certidão de ID 158056176, DECLARO, de pleno iuris, a conversão do mandado injuntivo em Título Executivo Judicial, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC.

Intime-se a parte executada para realização do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa de 10% sobre o valor do crédito exequendo, além de prosseguimento da fase de expropriação forçada.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507147-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Conceicao Cunha Do Amaral
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Rocha Bittencourt Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507147-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA CONCEICAO CUNHA DO AMARAL
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
INTERESSADO: ROCHA BITTENCOURT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:BA23083)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido produção do depoimento pessoal da parte autora (id285932778), porquanto destoa da argumentação para tanto apresentada. Nota-se de uma singela leitura da contestação, não há alegação de defesa de mérito indireta, isto é, fatos modificativos, impeditivos do direito da autora, mas tão somente negativas de fatos capazes de ensejar vício do produto ou fato de consumo, além de questões eminentemente jurídicas, acerca do regime jurídico de regência da relação material subjacente.

2. Tornem-me conclusos para julgamento do feito no estado.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0330732-53.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliezer Reis Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0330732-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIEZER REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de (ID.292439225) comprovando e requerendo o que entender de direito.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 janeiro 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073185-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Lucia Sena De Queiroz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073185-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEN LUCIA SENA DE QUEIROZ
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0088940-79.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Larissa Fraga De Gaffga (OAB:BA21537)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Espolio Guilherme Da Silva Caldas Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Da Silva Caldas
Advogado: Gilton Felix Lisa (OAB:BA11778)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Inventariante: Alexandre Cordeiro Caldas
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Interessado: Herdeira Fernanda Cordeiro Caldas Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Cordeiro Caldas
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Interessado: Herdeiro Guilherme Caldas Junior Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Caldas Junior
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088940-79.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ESPOLIO GUILHERME DA SILVA CALDAS registrado(a) civilmente como GUILHERME DA SILVA CALDAS e outros (3)

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433400462.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165060-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Rodrigues
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed De Macae Cooperativa De Assistencia A Saude

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165060-65.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: ANDREA RODRIGUES

Réu: UNIMED DE MACAE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a petição de id 432351375 que informa descumprimento da liminar , no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0325091-16.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metropolitan Servicos E Locacoes De Equipamentos Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB:MT4482)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0325091-16.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Réu: METROPOLITAN SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014405-81.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Machado Pires

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8014405-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO MACHADO PIRES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Tratando-se a parte autora de uma sociedade anônima, que tem como objeto atividade de crédito, financiamento e investimento, é irrazoável a pretensão de obter deste poder judiciário o benefício da justiça gratuita, este reservado àqueles efetivamente na condição de hipossuficiência econômica e cujo uso abusivo enseja prejuízos à administração da justiça e à sociedade globalmente considerada(dano difuso), assim, indefiro o pedido da justiça gratuita e determino que a parte autora proceda com o preparo do feito, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Desde já advirto das consequências dos atos passíveis de subsunção ao art. 80, inciso V, do CPC(litigância de má-fé).

3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087954-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Costa Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087954-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 11 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0514130-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luiz Janja Ximenes
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514130-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JANJA XIMENES
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de liquidação de sentença de procedência de ação coletiva, requerida por consumidor supostamente atingido por vício e fato do serviço, individualmente, aqui no seu domicílio, na forma do art. 97, caput, do CDC.

2. Em que pese o veto Presidencial ao parágrafo único, do mesmo art. 97, imprescindindo, invariavelmente, da prova de fato novo pelo liquidante (nexo de causalidade), a liquidação individual de sentença coletiva far-se-á pela modalidade estatuída nos arts. 509, II, e 511, do CPC, “procedimento comum” (tradicionalmente nominado no sistema processual brasileiro “liquidação por artigos”).

3. Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta.

4. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, do CPC.

5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0508493-66.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Edilene Delgado Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508493-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: EDILENE DELGADO MACIEL ROCHA
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)

DECISÃO

Vistos.

Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.

Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD), veículos automotores de via terrestre (RENAJUD) e bens imóveis (SNIPER), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.

Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).

Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023997-86.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Alves Souza
Autor: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023997-86.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Réu: ANDERSON ALVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533255-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laura Miranda Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ana Paula Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533255-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAURA MIRANDA ANDRADE
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591), PEDRO FONTES MIRANDA registrado(a) civilmente como PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.

1. A gratuidade da justiça já fora deferida no id. 257436819.

2. Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), que serão adiantados pela parte ré, dado o princípio da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias.

4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

5. Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.

6. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044226-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Lago De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044226-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM LAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0087501-33.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Exequente: Edson Pinho Santiago
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0087501-33.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON PINHO SANTIAGO
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.

1. Desentranhe-se o escrito acostado no id. 355902004, que será devolvido ao nobre firmatário, eis que não dotado de figura de juízo.

2. Após, diga o requerente tem termo de prosseguimento, em 05(cinco) dias.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0328530-06.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patrimonial Carlos Gomes Ltda
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Interessado: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0328530-06.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: PATRIMONIAL CARLOS GOMES LTDA

Réu: SALVADOR MOTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017; (três diligências)

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 2 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026361-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Mario Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Mario Reis Santos

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026361-31.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: JORGE MARIO REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE MARIO REIS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários do conciliador, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0200217-03.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Villalva Civatti
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Interessado: Jose Elpidio De Mendonca Cerqueira
Interessado: Maria Claudia De Paiva Serafim
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Interessado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0200217-03.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: FLAVIO VILLALVA CIVATTI e outros (2)

Réu: Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519155-60.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Pousada Praia Do Flamengo Ltda - Me
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Reu: Pedro Augusto Medrado Nezzo
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Reu: Mara Augusta Medrado Nezzo
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0519155-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: POUSADA PRAIA DO FLAMENGO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0107570-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Campbel Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Interessado: Paulo Caetano Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0107570-18.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CAMPBEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Réu: PAULO CAETANO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760; (duas diligências)

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075541-75.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Luiz Antonio De Barros
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Executado: Condominio Vivendas Do Rio Edfs Ipanema E Leblon
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0075541-75.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: Luiz Antonio de Barros

Réu: CONDOMINIO VIVENDAS DO RIO EDFS IPANEMA E LEBLON

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017; duas diligências

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569963-64.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Reu: Joao Cezar Carvalho Dos Anjos
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569963-64.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]

Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Réu: JOAO CEZAR CARVALHO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037995-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Leticia Circuncisao De Vasconcelos
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037995-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA LETICIA CIRCUNCISÃO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ALISSON GOMES ABBADE (OAB:BA57965)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554375-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Calheira Guimaraes
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Interessado: Medpar Cooperativa De Profissionais Paramedicos Assessores E Auxiliares De Entidades De Saude Do Estado Da Bahia
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Interessado: Henrique Ribeiro De Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Interessado: Ilka De Oliveira Lima
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554375-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE CALHEIRA GUIMARAES
Advogado(s): JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA registrado(a) civilmente como SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA (OAB:BA41940)
INTERESSADO: MEDPAR COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PARAMEDICOS ASSESSORES E AUXILIARES DE ENTIDADES DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): KAREN KAROLINE NOGUEIRA FALCONERY registrado(a) civilmente como KAREN KAROLINE NOGUEIRA FALCONERY (OAB:BA42795), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), CELIA LINA GONCALVES (OAB:BA11135)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0361482-38.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Citibank S A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Reu: Fabricio Mariuzzo
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Paulo Cezar Simoes Calheiros (OAB:SP242665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0361482-38.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: BANCO CITIBANK S A

Réu: FABRICIO MARIUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048518-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jasiaria Ribeiro Da Paixao
Reu: Jaedna Ribeiro Da Paixao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048518-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JASIARIA RIBEIRO DA PAIXAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Impossibilitada a realização da audiência de conciliação por ausência das rés.

Em ID 223321778 o autor foi intimado sobre as certidões negativas, e requereu a citação em outro endereço (ID 224601048), recolhendo as custas devidas (ID 234067215).

Nesses termos, cite-se as rés nos termos da petição de ID 224601048, bem como determino a realização de audiência de conciliação.

À secretaria para as providências cabíveis.

P.R.I.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despachado pela Força Tarefa - Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134455-06.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Da Qd B Do Pq Residencial J Cesar Ed Tulio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Interessado: Marcia Maria Marchezine Santos
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0134455-06.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CONDOMINIO DA QD B DO PQ RESIDENCIAL J CESAR ED TULIO

Réu: Marcia Maria Marchezine Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

(x) complementação das causas em geral conforme certidão retro.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519180-73.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Starte Servicos De Montagem Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Reu: Delfim Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Advogado: Marcus Felipe Coelho De Sousa Costa (OAB:BA32981)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0519180-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STARTE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790)
REU: DELFIM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): AFONSO AUGUSTO DE CASTRO MEDEIROS FILHO (OAB:BA35522), MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA (OAB:BA32981)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334667-91.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Marcia Matos De Meirelles Fonseca
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0334667-91.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]

Autor: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Réu: MARCIA MATOS DE MEIRELLES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038800-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Andre Menezes Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8038800-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: ANDRE MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502821-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Mello Ramos De Almeida
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Interessado: Bruno Mello Ramos De Almeida
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Interessado: Guilherme Mello Ramos De Almeida
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502821-72.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: VITOR MELLO RAMOS DE ALMEIDA e outros (2)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017; (três diligências)

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760; (sete diligências)

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

(x) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032; (dois excedentes)

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510033-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Fabiana
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Interessado: Wma Construcoes E Reformas Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510033-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577)
INTERESSADO: WMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016892-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ericka Dos Santos Ramos
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016892-24.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: ERICKA DOS SANTOS RAMOS

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 428780051, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031924-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Lopes Vaz Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031924-69.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: JORGE LOPES VAZ DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 426523896 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032609-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucas Matos Cabral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032609-76.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: LUCAS MATOS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032609-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucas Matos Cabral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032609-76.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: LUCAS MATOS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535061-51.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisco Martins De Paulo

Despacho:

Vistos.

Frente o teor da certidão de id. 253619947 e 410768057, promova o exequente o regular andamento do feito, em 10(dez) dias.

IC.

Salvador - BA, 12 de janeiro de 2024 .

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057995-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Ferreira De Jesus
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057995-45.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: RAIMUNDA FERREIRA DE JESUS

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 422666700.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0040042-30.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirlei Jussara Ferrer Haack Rodriguez
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Executado: Jeziel Costa Santos
Advogado: Adriana Rios Almeida (OAB:BA27700)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Executado: Ana Paula Vasconcellos Costa Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0040042-30.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: SHIRLEI JUSSARA FERRER HAACK RODRIGUEZ

Réu: JEZIEL COSTA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 393390774.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0377010-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Ramos Cerqueira
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0377010-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THAIS RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027906-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Carlos Gonzaga Dos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027906-39.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: CARLOS GONZAGA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0103451-77.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Marinalva Reis De Souza

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024 .

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0397386-22.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Rosana Costa De Lacerda

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024 .

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0333306-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Interessado: Caroline Ribeiro Cafe
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Curadoria Especial De Ausentes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0333306-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204)
INTERESSADO: CAROLINE RIBEIRO CAFE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518886-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Fernandes Dias Mascarenhas
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518886-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES DIAS MASCARENHAS
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), JANAINA GALVAO NEVES (OAB:BA35865)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos.

Diante do desinteresse das partes na tentativa de autocomposicão, movam-se os autos para fila de sentença, uma vez que o feito encontre-se apto para julgamento.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036975-61.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Regivaldo Franca Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036975-61.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REGIVALDO FRANCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065816-37.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Regina Maria Heuser Boamorte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065816-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: REGINA MARIA HEUSER BOAMORTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Tratando-se a parte autora de uma sociedade anônima, que tem como objeto atividade de crédito, financiamento e investimento, é irrazoável a pretensão de obter deste poder judiciário o benefício da justiça gratuita, este reservado àqueles efetivamente na condição de hipossuficiência econômica e cujo uso abusivo enseja prejuízos à administração da justiça e à sociedade globalmente considerada(dano difuso), assim, indefiro o pedido da justiça gratuita e determino que a parte autora proceda com o preparo do feito, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Desde já advirto das consequências dos atos passíveis de subsunção ao art. 80, inciso V, do CPC(litigância de má-fé).

3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020542-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Alan Junqueira De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020542-79.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: ALAN JUNQUEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.

Sônia Santos / A. Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020542-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Alan Junqueira De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020542-79.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: ALAN JUNQUEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060498-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Osmar Nascimento Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060498-73.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: OSMAR NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008221-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Pinho Oliveira Rosa
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008221-51.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]

Autor: MIRIAN PINHO OLIVEIRA ROSA

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 04/06/2024 às 10:30 horas no endereço: Avenida Sete de setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador-Bahia, tendo como referência a proximidade com o Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes.

O senhor perito esclarece que: " O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.".

Salvador, 3 de maio de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0536003-54.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Romero Lopes Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0536003-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROMERO LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Frente o teor da certidão retro, informe a parte autora sobre o trâmite do conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça, em 10(dez) dias, comprovando documentalmente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093956-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093956-81.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: BANCO CSF S/A

Réu: JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 442762803, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508999-13.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grandes Marcas - Comercio De Material Hospitalar Ltda
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)
Reu: Med Center Clirca - Clinica Metropolitana Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0508999-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRANDES MARCAS - COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)
REU: MED CENTER CLIRCA - CLINICA METROPOLITANA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelos sistemas SIEL, INFOSEG, INFOJUD e PREVJUD.

Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016834-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tais Araujo Dos Prazeres
Advogado: Nivea Fernanda Silva Azevedo (OAB:BA65161)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016834-55.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]

Autor: TAIS ARAUJO DOS PRAZERES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 397549268 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040848-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonor Dantas Trindade
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Executado: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Fabio Faria Silva (OAB:SE5270)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040848-74.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

Autor: LEONOR DANTAS TRINDADE

Réu: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 442764997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568765-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zaqueu Dos Reis
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568765-89.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor: ZAQUEU DOS REIS

Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560046-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joilson De Souza Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560046-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303), RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
INTERESSADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515186-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Guimaraes Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Reu: Condomínio Edifício Residencial Cidade De Ituberá
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Tatiana Carmem Pinto Alvisi
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515186-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE GUIMARAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772)
REU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CIDADE DE ITUBERÁ e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522905-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Da Silva Lima
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522905-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA LIMA
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526433-39.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Antonio Carlos De Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0526433-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelos sistemas SIEL, INFOSEG, INFOJUD e PREVJUD.

Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085717-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeorge Concalves Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8085717-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEORGE CONCALVES SANTOS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Vistos.

Versando a quaestio vexata sobre divergência entre os valores do quantum debeatur apontados pelo credor e devedor, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.

Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), que serão adiantados pela parte ré, dado o princípio da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias.

As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009489-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Sabina Dorea Barbosa
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009489-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA SABINA DOREA BARBOSA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

1. Instada a manifestar provas, a requerida peticionou de forma genérica, não indicando especificamente a modalidade de prova pretendida, tampouco justificou a necessidade e pertinência de algum médio, razão pela qual reputo preclusa o seu termo.

2. Tornem-me os autos conclusos para sentença.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575468-70.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Da Luz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0575468-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PAULO DA LUZ
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido no id. 199322453, certifique a serventia.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0130852-32.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Executado: Maria Lucia Burgos Raimundo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0130852-32.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota Promissória]

Autor: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

Réu: MARIA LUCIA BURGOS RAIMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 442779379.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0566056-18.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Oliveira Chaves
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Interessado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0566056-18.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CHAVES

Réu: INTERESSADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002286-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Marcelo Guimaraes Silva
Executado: Adriana Conceicao Santiago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002286-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelos sistemas SIEL, INFOSEG, INFOJUD e PREVJUD.

Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137319-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Lucas De Oliveira
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137319-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 414125924, sob pena de concordância tácita.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145741-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Reis Cardoso
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145741-48.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]

Autor: NILZA SILVA REIS CARDOSO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do requerimento de majoração dos honorários periciais de id 427416608.

Salvador, 3 de maio de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0039089-81.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Palmira Barbosa Da Silva
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Executado: Transportes Coletivo Lapa Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Executado: Lis Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Executado: Marilda Silva Oliveira
Executado: Bruno Castro Ferreira
Executado: Dimel Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO: 0039089-81.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR: EXEQUENTE: PALMIRA BARBOSA DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVO LAPA LTDA, LIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MARILDA SILVA OLIVEIRA, BRUNO CASTRO FERREIRA, DIMEL EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Autor para pagamento das custas (Código 91017 da Tabela de 2022) referente ao porte de envio e remessa da carta precatória conforme tabela que consta no site do TJBA (Lei Estadual nº 13.600/16). As taxas e despesas relativas ao cumprimento da Carta Precatória deverão ser recolhidas em favor do Juízo Deprecado.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Hélica Helena Oliveira Novaes

Dirrtora de Secreraria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060183-11.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Eliana Muniz Bloem De Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8060183-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ELIANA MUNIZ BLOEM DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

PRIC.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0127530-57.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Vendas Mix
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Cosmix Comercial Ltda
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Nvb Patrimonial Ltda
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Iguatemi Pneus Ltda
Advogado: Edson Alves Da Silva (OAB:SP268910)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127530-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Iguatemi Pneus Ltda
Advogado(s): EDSON ALVES DA SILVA (OAB:SP268910), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739)
INTERESSADO: Comercial de Vendas Mix e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803), ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527183-12.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Josimeire Verusa Espirito Santo De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527183-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)
INTERESSADO: JOSIMEIRE VERUSA ESPIRITO SANTO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052232-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Severino Belo Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8052232-29.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: SEVERINO BELO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0559901-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosedete Santos Da Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559901-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSEDETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Vistos.

Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 256530064 em ambos os seus ordinários efeitos.

Vista à apelada para as contrarrazões, em 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059884-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Lima Cortizo
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)

Advogado: Camila Cirino De Roma (OAB:BA45379)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8059884-39.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: TELMA LIMA CORTIZO

RÉU: REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054105-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Chemical Comercial Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Companhia De Gas Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054105-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHEMICAL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)
INTERESSADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Ao cotejo destes autos frente aqueles que tramitam perante a Eg. 1ª Vara dos Juizado Especial Cível do Consumidor, autos de n.º 0085647-08.2024.8.05.0001, denota-se a tríplice identidade dos elementos identificadores da ação, partes, pedido e causa de pedir. Posto isto, presente um pressuposto processual negativo de constituição válida da relação jurídica adjetiva, na forma do disposto no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência e fixo 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC, condeno-o, ainda, por litigância de má-fé (CPC, art. 80, I e IV) ao pagamento de multa, em favor da parte ré, que fixo em 5% sobre o valor da causa.

Sem custas, por se tratar de autor beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8127595-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Santos De Oliveira
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127595-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8069454-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Luizi Gaspar Persico
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069454-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZI GASPAR PERSICO
Advogado(s): LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a concordância parcial da autora/credora com os valores indicados pela requerida/devedora em sua impugnação de id. 434450770, determino seja expedido alvará no valor de R$ 104.400,00, em favor de LUIZI GASPAR PERSICO.

2. O saldo remanescente em bloqueio na consta judicial será objeto de alvará de favor SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0092560-60.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Exequente: Erik Franklin Bezerra
Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB:DF15978)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0092560-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
Advogado(s): ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB:DF15978)
EXECUTADO: Antonio Americo Barbosa dos Santos
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697)

DECISÃO

Vistos.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não há relação de consumo na prestação de serviços por advogado, por não se tratar de relação jurídica material regida não pelo CDC, mas pela Lei 8.906/1994, razão pela qual declaro a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta Vara Privativa das relações de consumo e determino a redistribuição dos autos a uma das Eg. Vara Cíveis

2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0315217-12.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Geral Do Conjunto Habitacional Presidente Costa E Silva
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Terceiro Interessado: Osani Santana Queiroz
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0315217-12.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO GERAL DO CONJUNTO HABITACIONAL PRESIDENTE COSTA E SILVA
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de procedência parcial, prolatada nestes autos, que tão somente para declarar abusiva a cobrança dos valores das faturas, com vencimentos em 30.04.2011, 30.05.2011 e 30.06.2011, declarando quitada a dívida do autor com a ré.

Julgando improcedente o pedido de repetição em dobro do indébito.

Também restou em favor da parte autora o percentual de 10% a título de honorários sucumbências, após compensados com àqueles fixados em favor da parte ré.

Nota-se da impugnação trazida pela requerida EMBASA, a mesma cinge-se deduzir suposto excesso de execução, asseverando que o quantum debeatur resultante do memorial acostado pela parte autora padece de inconsistência.

No entanto, não cuidou a requerida de se desvencilhar do ônus que lhe resulta do disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 535, CPC.

A peça carreada no id. 258358727, não veio escorada em memorial descritivo de cálculo, conduzindo ao valor que entende escorreito.

Posto isto, REJEITO a impugnação da requerida de id. 258358727, e DETERMINO o prosseguimento da fase satisfativa da obrigação reconhecida judicialmente.

Condeno a requerida ao pagamento de novos honorários de sucumbência, que fixo em 10%, sobre o valor do crédito exequendo.

Por derradeiro, diga o autor em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0130003-21.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Nisete Santos Maricato
Executado: Jaime Monteiro Muinos
Terceiro Interessado: Isabal Cristina Souza Neves Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0130003-21.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: NISETE SANTOS MARICATO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0165681-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jaime Cettolin

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165681-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JAIME CETTOLIN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8168381-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. F. G. L.
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Representante: Giovana Novaes Feitosa Leite
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168381-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J. F. G. L. e outros
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos.

1. Frente o teor do termo de id.428736507, notifique-se o Senhor perito para apresentar seu laudo, com urgência.

2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0102972-55.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Interessado: Radio Cultural De Paulo Afonso Ltda
Advogado: Romulo Da Silva Brito (OAB:PE15245)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0102972-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784)
INTERESSADO: Radio Cultural de Paulo Afonso Ltda
Advogado(s): ROMULO DA SILVA BRITO (OAB:PE15245), ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:BA38067)

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527792-29.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Jose Augusto Mimoso Deiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0527792-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MIMOSO DEIRO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537585-21.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Moreno Metais Eireli
Reu: Maria Rita Santana Moreno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0537585-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MORENO METAIS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166345-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Maria Da Conceicao Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166345-93.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EUNICE MARIA DA CONCEICAO BISPO

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0003521-28.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dinalia Carmo Santiago
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Executado: Emerson Nunes Moreira
Executado: Iraildes Fernandes De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003521-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DINALIA CARMO SANTIAGO
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO (OAB:BA6550)
EXECUTADO: EMERSON NUNES MOREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060929-78.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Dos Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060929-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0534186-18.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Barboza Junior
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Exequente: Marilene Silveira Dos Santos
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Exequente: Katiana Dos Santos Barboza
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)

Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0534186-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813), RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que a divergência entre credor e devedor consiste em pequena diferença de valor, tendo-se a extensão total da obrigação.

2. Sendo assim, privilegiando-se a autocomposição das partes, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

3. Em razão do princípio da sucumbência, a requerida arcará com os honorários do conciliador em R$100 (cem reais).

4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534186-18.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Barboza Junior
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Exequente: Marilene Silveira Dos Santos
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Exequente: Katiana Dos Santos Barboza
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0534186-18.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Análise de Crédito]

Autor: JOSE BARBOZA JUNIOR e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO, RONALDO JOSE PEREIRA BORGES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, THIAGO CASAES TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:05/06/2024 11:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867

Extensão 3407867

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534186-18.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Barboza Junior
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Exequente: Marilene Silveira Dos Santos
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)

Exequente: Katiana Dos Santos Barboza
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0534186-18.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Análise de Crédito]

Autor: JOSE BARBOZA JUNIOR e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO, RONALDO JOSE PEREIRA BORGES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, THIAGO CASAES TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:05/06/2024 11:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867

Extensão 3407867

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101505-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ferreira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101505-74.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005857-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilson Brito Dos Santos
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005857-67.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT (OAB:BA30694)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos.

Oficia-se ao Hospital Santa Izabel para ciência acerca do valor de R$ 1.055.876,36, já bloqueado nos autos ID. à disposição deste juízo, em conta judicial, que será objeto de liberação direta aquela instituição hospitalar, para remuneração após comprovada a realização do procedimento em favor do paciente EDNILSON BRITO DOS SANTOS.

Ao cartório para cumprimento.

I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507733-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uranus 2 Comunicacao Ltda
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500)
Interessado: Alphaprint Comercio Importacao Exportacao Ltda
Advogado: Teresa Maria Dos Santos De Oliveira (OAB:SP111400)
Advogado: Cybelle Guedes Campos (OAB:SP246662)
Interessado: Efi Brazil Ltda
Advogado: Maria Carolina Aletto De Abreu Ferreira (OAB:SP164322-A)
Advogado: Marco Antonio Savazzo Duarte Filho (OAB:SP385020)
Advogado: Pedro Storino Mendes Moura (OAB:RJ227925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507733-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: URANUS 2 COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074), RAMON COLARES SARMENTO DE ARAUJO (OAB:BA58500)
INTERESSADO: ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s): TERESA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP111400), MARIA CAROLINA ALETTO DE ABREU FERREIRA (OAB:SP164322-A), MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO (OAB:SP385020), CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB:SP246662), PEDRO STORINO MENDES MOURA (OAB:RJ227925)

DESPACHO

Vistos.

1. Tratando-se de litisconsórcio necessário, em razão da solidariedade passiva entre as rés (CPC, art. 114), e também unitário (CPC, art. 116 e 117), determino que a corré supra a omissão de sua litisconsorte, quanto ao depósito de 1/3 dos honorários periciais, com o fito de evitar que a preclusão lhe resulte em prejuízos processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534833-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bernardo Tosto
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Interessado: Lisa Michelle Tosto
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Interessado: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0534833-81.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: BERNARDO TOSTO e outros

Advogado(s) do reclamante: IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA

Réu: CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 09:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0576751-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos De Jesus Sena
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Telemar Participacoes S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0576751-31.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARCOS DE JESUS SENA

Advogado(s) do reclamante: TULIO MIRANDA SANTOS SOUZA

Réu: TELEMAR PARTICIPACOES S/A

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 09:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0557257-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Bastos Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Jeisiane Moura Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: George Moura Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Centro De Medicina Humana S/c Ltda - Me
Advogado: Vera Lucia Do Prado Correia (OAB:SE2208)
Interessado: Alex Ferreira De Brito
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0557257-83.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANTONIO BASTOS DO AMARAL e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE

Réu: CENTRO DE MEDICINA HUMANA S/C LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA DO PRADO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERA LUCIA DO PRADO CORREIA, BENEVAL LOBO BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 10:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0557257-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Bastos Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Jeisiane Moura Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: George Moura Do Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Centro De Medicina Humana S/c Ltda - Me
Advogado: Vera Lucia Do Prado Correia (OAB:SE2208)
Interessado: Alex Ferreira De Brito
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0557257-83.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANTONIO BASTOS DO AMARAL e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE

Réu: CENTRO DE MEDICINA HUMANA S/C LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA DO PRADO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERA LUCIA DO PRADO CORREIA, BENEVAL LOBO BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 10:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0565106-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimunda Maria Alves Santos
Advogado: Evandro Ferreira Salvi (OAB:SP246470)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565106-09.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Regime Previdenciário]

Autor: RAIMUNDA MARIA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO FERREIRA SALVI

Réu: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s) do reclamado: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 10:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555153-84.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Df Corretagem De Veiculos Eireli
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Executado: Eliel Ferreira Da Silva
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555153-84.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO

Réu: DF CORRETAGEM DE VEICULOS EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: BENEVAL LOBO BOA SORTE, JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 11:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550499-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Correia Fernandes Vieira
Advogado: Rodrigo Correia Fernandes Vieira (OAB:RJ148383)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550499-88.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: RODRIGO CORREIA FERNANDES VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CORREIA FERNANDES VIEIRA

Réu: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 11:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501709-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elias De Sousa
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Edson Lopes Calazans
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0501709-73.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: MARIA ELIAS DE SOUSA e outros

Advogado(s) do reclamante: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO

Réu: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 12:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006935-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Altair Reis Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: 8006935-33.2022.8.05.0001

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ALTAIR REIS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de cinco dias.

P.I.

27 de outubro de 2022

ROSE MARY BRAGANÇA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530324-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonathas Assuncao Barbosa
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Leticia Lacerda Neres De Santana (OAB:BA60725)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: José Fábio Abreu De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530324-68.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JONATHAS ASSUNCAO BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: GEORGE ROCHA BARBOSA, LETICIA LACERDA NERES DE SANTANA

Réu: INDIANA VEICULOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA, EMANUELA POMPA LAPA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:13/08/2024 12:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0195851-81.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Monica Maria De Lima Martins
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Executado: Imedia Brasil Comercio De Equipamentos De Informatica E Importacao Ltda
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0195851-81.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DARIO LIMA EVANGELISTA, ELISA MARA ODAS, REBECA MAIA HORTA

Réu: MONICA MARIA DE LIMA MARTINS e outros

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 08:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0308261-43.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jam Representacoes Carpintaria Comercio De Madeiras E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Otavio Ribeiro De Sousa (OAB:BA35238)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Franklin Freire Da Silva (OAB:BA32158)
Executado: Aurelio Da Paz Filho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Otavio Ribeiro De Sousa (OAB:BA35238)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Franklin Freire Da Silva (OAB:BA32158)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0308261-43.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, RICARDO LOPES GODOY

Réu: JAM REPRESENTACOES CARPINTARIA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: NILSON JOSÉ PINTO, OTAVIO RIBEIRO DE SOUSA, SARAH AMORIM VASCONCELOS, FRANKLIN FREIRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 08:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0379181-08.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Reu: Agnaldo Capistrano Tosta
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0379181-08.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]

Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO JOSE DE SANTANA

Réu: AGNALDO CAPISTRANO TOSTA

Advogado(s) do reclamado: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, RAFAEL FERNANDES MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 09:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022523-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medicalsystem Comercio E Servicos De Equipamentos Medicos Ltda
Advogado: Lorena Cavalcante Braga Pires (OAB:BA28197)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0022523-08.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MEDICALSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES, JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO

Réu: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 09:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0088743-27.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Economico Sa

Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Banco Bradescosa
Interessado: Idalina Anamary Campos Rabello
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Besa S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088743-27.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: IDALINA ANAMARY CAMPOS RABELLO

Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE CAMPOS LOBO

Réu: Banco Economico Sa e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ROSANA CAIRES PEREIRA, THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 10:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0551435-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Bastos Nasciben
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551435-11.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARCELO BASTOS NASCIBEN

Advogado(s) do reclamante: IVO DE SOUSA ALMEIDA

Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 10:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040944-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040944-89.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 11:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501118-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Herbert Vieira Dias
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0501118-43.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Mútuo]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ

Réu: HERBERT VIEIRA DIAS

Advogado(s) do reclamado: DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, MARIA CLARICE MACHADO LIMA, LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 11:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035177-07.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cassia Marisa Nogueira Dos Santos
Advogado: Julyhellen Godofredo Braga (OAB:DF41703)
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035177-07.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: CASSIA MARISA NOGUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0152729-23.2005.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Re: Renovadora De Pneus Senhor Do Bonfim Ltda.
Parte Re: Rita De Cassia Lima Souza
Parte Re: Noemio Cassiano De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0152729-23.2005.8.05.0001

Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Réu: RENOVADORA DE PNEUS SENHOR DO BONFIM LTDA. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0385196-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Wilson Machado
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Interessado: Mariadelia Lima Machado
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Interessado: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Asterio Vaz Safatle
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Fernando Bruno De Albuquerque
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Lauro Astolfo Novaes De Araujo
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Ricardo Cavalari Dalkmin Telles
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Ricardo Setton
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Interessado: Virginia Bittencourt Passos Tanajura
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0385196-90.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: JOSE WILSON MACHADO e outros

Advogado(s) do reclamante: FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, ANTONIO JOSE MARQUES NETO

Réu: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA e outros (7)

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, LARISSA SCHOPPAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 12:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502744-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Dos Anjos Da Paz
Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502744-63.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: FERNANDO DOS ANJOS DA PAZ

Advogado(s) do reclamante: ANA LUCIA OLIVEIRA COSTA

Réu: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:15/08/2024 12:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0363363-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Maria Almeida Primo Sampaio
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Interessado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Agra Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0363363-16.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CLAUDIA MARIA ALMEIDA PRIMO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL, BRUNO AMARAL ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO AMARAL ROCHA

Réu: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 08:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525867-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito De Jesus Ferreira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525867-56.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JOSELITO DE JESUS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 08:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082090-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Gabriel Magalhaes De Almeida Couto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082090-08.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: GABRIEL MAGALHAES DE ALMEIDA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação conforme requerido pela parte autora.

Salvador, 3 de maio de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108995-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dias Do Nascimento
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108995-21.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANTONIO CARLOS DIAS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 09:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8059000-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquenalvo Ferreira Dantas
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059000-05.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [COVID-19, Análise de Crédito]

Autor: ROQUENALVO FERREIRA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ELISEU SILVA SANTOS

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 09:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000774-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. R. S. G.
Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)
Interessado: C. M. V. D. S. S. L. -. E.
Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB:CE17070)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000774-75.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Agência e Distribuição]

Autor: JOSE RAIMUNDO SANTOS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO

Réu: CEMITERIO MEMORIAL VALE DA SAUDADE SALVADOR LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: DANIEL SUCUPIRA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 10:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163799-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Erlan Miranda Da Silva (OAB:BA45325)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163799-65.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Repetição do Indébito]

Autor: MARIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ERLAN MIRANDA DA SILVA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/08/2024 10:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073085-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santos Gomes
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073085-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANTOS GOMES
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Em vista do atual Código de Processo Civil, vir a estimular a autocomposição, como forma alternativa de resolução de conflitos pelas partes, reservando-se a Seção V, os artigos 165 a 175 para abordar sobre este tema, bem como atribuído ao magistrado condutor do processo promover a tentativa de conciliação, preferencialmente por meio de conciliadores.

As audiências deverão ser realizadas através de videoconferência. Diante disso, deverão as partes se inscrever por meio do link disponibilizado pelo TJBA.

A intimação das partes e advogados será realizada por meio não oneroso, através de email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º a 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça, in verbis: “Art. 2º (...) §2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, WhatsApp, ou intimação eletrônica. §3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto no 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no §7º do art. 2º do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020. §4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais”.

Intimem-se as partes para fornecerem no prazo de 5 (cinco) dias os endereços eletrônicos dos seus advogados (e-mails), para fins de ser a inscrição validada e possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, sobre a audiência designada.

Por outra sorte, em vista do Decreto Judiciário 335/2020, o qual veio a fixar a remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, deve-se observar a necessidade de depósito judicial respectivo, pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme seu art. 9º, in litteris:

“Art. 9º. Os conciliadores serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o juiz, desde que haja expressa concordância do conciliador, reduzir o valor da remuneração”.

Caso seja a parte que requereu, beneficiária de gratuidade judiciária, deverá ser custeada pela parte adversa, na forma do art. 14 do referido Decreto.

Intime-se a parte requerida para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da remuneração do senhor conciliador judicial, por meio de depósito judicial vinculado ao processo.

Deverá a parte interessada comprovar o pagamento dos referidos honorários no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, sob pena de seu respectivo cancelamento.

Inclua-se na pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161932-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Neves Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161932-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do consentimento, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101442-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Paulo Passos Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101442-20.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: JOAO PAULO PASSOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 17 de novembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073892-50.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joao Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073892-50.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JOAO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(7) Tarifas de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089430-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. V. L.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8089430-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: R. V. L.
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Versando a quaestio vexata sobre divergência na apuração do saldo devedor resultante de condenação em sentença ID.394014004 e acordão ID.204146265, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.

Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

Fixo os honorários periciais no valor equivalente a salário mínimo vigente, que serão adiantados pelo Bradesco Saude S/A, em razão do princípio da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias.

As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019350-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. B. L.
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Boliche Aeroclube Ltda - Me
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: Helio Do Nascimento Passos Junior Eireli - Me
Advogado: Edward Siqueira Neto (OAB:BA28535)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019350-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. C. B. L.
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER e outros (2)
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), EDWARD SIQUEIRA NETO (OAB:BA28535), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057490-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Francisca De Oliveira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057490-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0572441-16.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Iraci Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nicelia Santos Da Silva Cruz
Terceiro Interessado: Florisvaldo P Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0572441-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: IRACI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:

Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).

Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.

A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."

Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.

Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.

Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza

absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição.

São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc).

Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).

Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.

À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.

Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:

De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.

O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”

Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].

Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ -, bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contratio sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2°. da Resolução 15/2015, com efeito, ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.

Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045855-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cupertino Maia Filho
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Requerido: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045855-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CUPERTINO MAIA FILHO
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ANDRE SILVA LEAHY (OAB:BA11206), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA14194), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.

Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)

No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)

Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.

Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.

Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073046-96.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edilton Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8073046-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

I – Expeça-se mandado de pagamento no valor apontado na inicial com o prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que: a) cumprido o mandado e satisfeito o crédito, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) o réu poderá opor-se à ação através de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de prévio depósito da quantia ou da segurança do juízo; c) em caso de não oposição de embargos, o mandado de pagamento converter-se-á em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

II – Opostos embargos monitórios, intime-se o autor/embargado para que sobre eles se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

III – Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

IV – Após, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais

Juíza Substituta

Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043008-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Autor: Tatiane Da Mota Alves Velloso
Advogado: Leila Katia Andrade Maciel Dos Santos Lacerda (OAB:BA74110)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043008-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE DA MOTA ALVES VELLOSO
Advogado(s): LEILA KATIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS LACERDA (OAB:BA74110)
REU: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Em que pese o documento encartado no id. 438128355, indicar que aparte autora foi contemplada no sorteio promovido pelo consórcio, não há indícios suficiente de que este esteja de fato em mora com sua obrigação de expedir a carta de crédito, bem como não se apraz risco de grave dano a bem jurídico relevante da parte autora, motivos pelos quais INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela provisória de urgência.

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

5. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055571-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Lago Nery
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055571-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA LAGO NERY
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. O contrato que instrumentaliza o negócio jurídico material entre as partes, que perfaz a causa de pedir remota, encontra-se inacessível, protegido por senha, assim como outros documentos colacionados à inicial, regularize, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057105-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Leticia Carvalho Da Silva
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057105-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS registrado(a) civilmente como LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS (OAB:BA32382)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0136004-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Almeida Nascimento
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Glauco Teixeira De Souza (OAB:BA15951)
Advogado: Luciano Mendonca Diniz (OAB:BA30849)
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0136004-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA15951), LUCIANO MENDONCA DINIZ (OAB:BA30849), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO

Vistos.

Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.

Cumpra-se o quanto determinado à sentença de ID. 427413472.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8026030-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cezinio Neri De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026030-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CEZINIO NERI DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de alteração do polo ativo ante o disposto no art. 109, caput, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo.

2. Proceda a serventia com a anotação do quanto determinado no item supra.

3. Sem prejuízo dos itens “1” e “2”, e frente o teor da certidão de id. 397738084, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Ademais, manifeste-se a parte autora no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca da devolução negativa do mandado ID.397376416, requerendo o que entender de direito.

4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8047662-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thalita De Figueiredo Taboada
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047662-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THALITA DE FIGUEIREDO TABOADA
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo comum de 5 (cinco) dias junte aos autos documento oficial que comprove a negativa expressa do tratamento/procedimento.

2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053220-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciana Moraes Da Silva
Advogado: Maria Clara Machado Da Silva (OAB:BA76672)
Reu: Parana Banco S/a
Autor: Maria Sebastiana Moraes Da Silva
Advogado: Maria Clara Machado Da Silva (OAB:BA76672)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053220-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LUCIANA MORAES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MACHADO DA SILVA (OAB:BA76672)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do consentimento, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056957-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lueci Santos Assuncao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056957-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUECI SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8163900-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163900-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8094017-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lumaria Passos Goncalves
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094017-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUMARIA PASSOS GONCALVES
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8156264-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Murillo Henrique Mota Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156264-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MURILLO HENRIQUE MOTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.

Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.

Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 2 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0308951-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Augusto De Jesus
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308951-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado e traspassados o interregno legal para recolher a taxa judiciária, na forma do art. 290, do CPC, DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição, com as anotações e baixas pertinentes.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057927-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Isaque Cesar Silva Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8057927-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ISAQUE CESAR SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.

Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.

Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0020502-30.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Eulalia Azevedo Costa
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020502-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EULALIA AZEVEDO COSTA
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384), Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.

1. Versando a quaestio vexata sobre divergência na apuração do saldo devedor resultante da condenação transitada em julgado, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.

2. Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

3. Fixo os honorários periciais no valor equivalente a salário mínimo vigente, que serão adiantados pelo Banco Bradesco, em razão do princípio da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias.

4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

5. Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.

6. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065816-37.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Regina Maria Heuser Boamorte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065816-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: REGINA MARIA HEUSER BOAMORTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0531448-91.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josemir Lopes Dos Santos
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531448-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSEMIR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO MIRANDA SANTOS SOUZA (OAB:BA44209)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos, conforme despacho de ID.422594786.

Custas ID.434016911.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0563706-91.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M E Dos Santos Teles
Advogado: Isabela Almeida Nascimento (OAB:BA43132)

Advogado: Pertonio Souza Borges (OAB:BA12510)
Advogado: Antonio Vitor Oliveira Borges (OAB:BA44788)
Executado: Maria Elizabette Dos Santos Teles
Advogado: Isabela Almeida Nascimento (OAB:BA43132)
Advogado: Pertonio Souza Borges (OAB:BA12510)
Advogado: Antonio Vitor Oliveira Borges (OAB:BA44788)
Executado: Railson Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0563706-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
EXECUTADO: M E DOS SANTOS TELES e outros (2)
Advogado(s): ISABELA ALMEIDA NASCIMENTO (OAB:BA43132), PERTONIO SOUZA BORGES (OAB:BA12510), ANTONIO VITOR OLIVEIRA BORGES (OAB:BA44788)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, tão somente em relação ao executado RAILSON DOS SANTOS, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto aos demais executados.

Proceda a Serventia com a exclusão do executado RAILSON DOS SANTOS do polo passivo destes autos.

Ante o pedido de penhora online, a ser através do convênio BANCEJUD/SISBAJUD, deverá o credor providenciar o necessário ao prosseguimento do feito, trazendo memorial de cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

PRIC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0132406-60.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Maria Jose Passos De Ataide
Executado: Eduardo Cristiano Casais Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0132406-60.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: MARIA JOSE PASSOS DE ATAIDE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

PRIC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8029383-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinete De Jesus
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029383-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACINETE DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO (OAB:BA39935)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (OAB:SP223800)

SENTENÇA

Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)

3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.

4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046775-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Edson Da Silva Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8046775-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: EDSON DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

PRIC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0358985-17.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Yan Alvaia Pinho Costa (OAB:BA35341)
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Executado: Sandro Nascimento Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0358985-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA (OAB:BA35341), CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)
EXECUTADO: SANDRO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)

3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.

4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046148-17.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. M. R.
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Requerido: L. C. E. A. L. -. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8046148-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEORGE MATEUS ROSA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA56419)
REQUERIDO: LEAL CAR EMPREENDIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

PRIC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507831-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lima Carvalho Cerqueira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Interessado: Eulvanio Diogenes De Santana Santos
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Interessado: Banco Do Brasil Agência
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Luciano Pinho Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507831-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE LIMA CARVALHO CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
INTERESSADO: EULVANIO DIOGENES DE SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

PRIC.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0387151-59.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB:BA49512)
Reu: P & S Transportes E Turismo Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0387151-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB:BA49512)
REU: P & S TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º).

3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.

4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0303197-47.2015.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Impugnado: Edson Alves Da Rocha
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303197-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):
IMPUGNADO: EDSON ALVES DA ROCHA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

SENTENÇA

Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)

3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.

4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8072937-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naildes Do Nascimento
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072937-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283), NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128330-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Vieira Da Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8128330-55.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS

Segundo a inicial o autor teria sofrido diversos descontos em seu benefício previdenciário praticados pela parte ré sem que lhe tenha sido entregue o contrato, obrigação de fazer.

Com o autor postulou administrativamente cópia do contrato e não lhe foi entregue há incidência de abalo moral pela chamada teoria do desvio produtivo.

Determinada a emenda da inicial a parte autora apresentou petição no ID 437672839

É o que de relevante cabia relatar.

Verifica-se que a apresentação do contrato, obrigação de fazer, não se mostra útil ou necessária, ausente o interesse de agir.

Como indicado no despacho pretérito, já que o autor é cliente da instituição financeira pode obter 2ª via do contrato pelos chamados “canais digitais” ou inclusive através da fonte pagadora, in casu, INSS, portanto, neste aspecto o processo é inútil e desnecessário.

No tocante a aplicação do desvio produtivo, dano extrapatrimonial, o autor não observou corretamente os requisitos da norma inserta no artigo 320 do Código de Processo Civil

Ainda que o autor figure na condição de consumidor, não está isento do ônus probatório

Sobre o tema:

“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa. Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. “ (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria que se falar em inversão do ônus probatório porque seria impor a instituição financeira ré produção de prova diabólica, já que o demandando não poderia comprovar que o autor “não solicitou cópia do contrato”

A prova do pedido administrativa do contrato, repise-se que funda o pedido de indenização por abalo moral, teoria do desvio produtivo, é meramente documental, portanto, deveria acompanhar a peça exordial, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.

Posto isto, com todas as vênias, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil

Custas pelo autor

Fica, no momento, isento do ônus sucumbência na dicção da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 11 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017134-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Esmeraldina De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8017134-46.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RITA ESMERALDINA DE SOUZA

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

RITA ESMERALDINA DE SOUZA ingressou com AÇÃO REVISIONAL em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A

Foi indeferida a gratuidade, ID 430344543.

A parte requereu o parcelamento em dez vezes.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Indeferida a gratuidade, caberia a parte ingressar com o recurso adequado.

Não houve o recolhimento das custas.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097188-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Conceicao Marinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8097188-67.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDILENE CONCEICAO MARINHO

Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, mantendo os efeitos da R. Decisão ID 213608516 ANULO o contrato 13684952 – ADE 51288952

Deverá a parte demandada recalcular eventual débito da parte autora com a instituição financeira na modalidade cartão de crédito consignado, substituindo os juros remuneratórios na média da operação do empréstimo consignado na data do saque, evitando-se assim o locupletamento sem causa, recalculando eventual dívida da parte acionante, restituindo a esta, havendo crédito, os valores pagos a maior de forma simples até 30 de março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos aludidos encargos.

Não o fazendo, defere-se o mesmo lapso a parte autora para que apresente os cálculos que entende corretos.

CONDENAR a demandada a pagar indenização a parte demandante a título de danos morais no importe e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso em relação ao dano material. (repetição de indébito).

Suportará a parte demandada as custas do processo.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido pela autora na forma já mencionada,

Publique-se.

Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064800-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Jose Austregesilo Batista
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8064800-14.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADALBERTO JOSE AUSTREGESILO BATISTA

Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, ANULO o contrato n°13554746, ADE- 50953516 – CCB 60854875; CCB – 63040716; CCB – 649588085; e CCB 71079953.

Deverá a parte demandada recalcular eventual débito da parte autora com a instituição financeira na modalidade cartão de crédito consignado, substituindo os juros remuneratórios na média da operação do empréstimo consignado na data do saque, evitando-se assim o locupletamento sem causa, recalculando eventual dívida da parte acionante, restituindo a esta, havendo crédito, os valores pagos a maior de forma simples até 30 de março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos aludidos encargos.

Não o fazendo, defere-se o mesmo lapso a parte autora para que apresente os cálculos que entende corretos.

CONDENAR a demandada a pagar indenização a parte demandante a título de danos morais no importe e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso em relação ao dano material. (repetição de indébito).

Suportará a parte demandada as custas do processo.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido pela autora na forma já mencionada,

Publique-se.

Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075286-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Salustiano De Albuquerque Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075286-24.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE FILHO

Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, ANULO o contrato 767480665-3

Deverá a parte demandada recalcular eventual débito da parte autora com a instituição financeira na modalidade cartão de crédito consignado, substituindo os juros remuneratórios na média da operação do empréstimo consignado na data do saque, evitando-se assim o locupletamento sem causa, recalculando eventual dívida da parte acionante, restituindo a esta, havendo crédito, os valores pagos a maior de forma simples até 30 de março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos encargos dos aludidos encargos.

Não o fazendo, defere-se o mesmo lapso a parte autora para que apresente os cálculos que entende corretos.

CONDENAR a demandada a pagar indenização a parte demandante a título de danos morais no importe e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso em relação ao dano material. (repetição de indébito).

Suportará a parte demandada as custas do processo.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido pela autora na forma já mencionada,

Publique-se.

Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078857-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Francisco Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8078857-08.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF .

Dispositivo:

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8068707-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana De Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8068707-65.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DIANA DE JESUS DOS SANTOS

Réu: BANCO TRIANGULO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela parte autora

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115487-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Costa Coutinho
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8115487-63.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VERONICA COSTA COUTINHO

Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

VERÔNICA COSTA COUTINHO ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO BRADESCO S/A.

Afirma que travou com a acionada contrato de empréstimo bancário.

Constatou cobranças ilegais/abusivas, visto que superou uma vez e meia a taxa média e foi indevidamente capitalizado.

Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos.

Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda nos ônus da sucumbência.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a tutela provisória e determinado a citação.

A autora juntou depósitos judiciais.

Contestação ID 101778421. Alega o demandado que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Ao final requer a improcedência.

Contestação acompanhada de documentos.

A autora apresentou réplica, ID 102787946.

Foi deferido prazo para as parte se manifestarem sobre provas.

As partes requereram o julgamento antecipado.

A autora realizou depósitos judiciais.

O demandado requereu levantamento dos valores.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

PROVAS

Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.

(…)

Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”

No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.

Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova, como dito acima, é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.

Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de novos cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.

A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz, como já mencionado com a mera exibição do contrato.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.

MÉRITO

Inicialmente observa-se que o contrato discutido é de refinanciamento do valor de R$ 11.957,80, com juros de 8% ao mês e 151,81% ao ano, em 41 prestações, com vencimento da primeira parcela em 27/08/2020 e da última 27/12/2023.

Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente

(MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, "deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema."

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de crédito.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar"

Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação para modalidade contratada, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que o contrato entabulado entre as partes está carreado aos autos ID 77581568.

O contrato é de empréstimo pessoal não consignado.

A taxa de juros aplicada foi de 8% ao mês e 151,81 % ao ano.

O contrato foi firmado pelas partes em 22/06/2020.

A taxa média do Banco Central era de 5,26.

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Período

Função

01/06/2020 a 30/06/2020

Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data
mês/AAAA

25464
% a.m.

jun/2020

5,26

Fonte

BCB-DSTAT

Inegável que a taxa cobrado da autora está acima da média do mercado o que se deve analisar se é abusiva ou não.

O percentual acima é de 2,74%

A média do praticado pelas instituição financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.

Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.

O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.

Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).

No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrado no contrato verifica-se que é superior a 50% (cinquenta por cento) sobre a média de mercado.

Observo a abusividade.

A taxa deve ser fixada em 7,89% ao mês, que corresponde a uma vez e meia a média do BACEN, para modalidade contratada.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Verbete da Sumula 541 do STJ : A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 8% ao mês e anual 151,81 ao ano, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal "a palavra final" sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.

Ademais, há previsão contratual da capitalização, conforme observa-se na cláusula 3.1.1 "O valor das parcelas já abrange os juros remuneratórios ajustados, calculados diariamente de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), até a data de cada vencimento, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. "

Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

A utilização de tabela price, por se só não caracteriza anatocismo.

Anatocismo é quando o juros não pago integra o valor total do débito e sobre este incide juros, seriam o juros sobre os juros.

A Tabela Price é um antigo e conhecido sistema de reajustes de parcelas, que não implica na presença do anatocismo, visto que as prestações são constantes para todos os meses do financiamento, sendo que cada uma é composta de uma quota de amortização e outra de juros, consequentemente, a utilização da metodologia não fere o ordenamento jurídico vigente.

Mencionado sistema estabelece prestação de valor fixo observando a totalidade do empréstimo, bem como tempo de amortização e da taxa de juros, logo, é baseado em equações onde a amortização é crescente e o pagamento dos juros decrescente, não provocando, assim, a capitalização de juros apregoada.

Temos que a aplicação da referida tabela reduz o saldo devedor mensalmente da cota de amortização que lhe é imposta em que pese a maior parcela seja inicialmente composta pelos juros e ao final se reverte para uma amortização do débito.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, fixados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).

Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.

AFASTAMENTO DA MORA

A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

"[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela há cobrança de juros remuneratórios abusivos no chamado período de normalidade, devendo ser afastamento a mora.

Procede a pretensão autoral neste ponto.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Não houve pagamento indevido, a autora pagou apenas algumas prestações e valor muito inferior a devida.

Não há que se falar em repetição de indébito.

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

SUCUMBÊNCIA

Suportarão as partes as custas do processo, sendo autora 80% e o demandado 20% e honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO AUTOR.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório do douto advogado da parte é comarca diversa onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Foi apresentada inicial, réplica, manifestação sobre provas e outras manifestações.

Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor da diferença entre entre o contrato firmado e o valor devido quando revisado

HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO DEMANDADO.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

Os advogados têm Escritório na comarca onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Houve contestação e outras manifestações.

Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor da diferença do contrato revisado e o valor apontado pelo autor.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para revisar o contrato e fixar os juros remuneratórios em 7,89% ao mês, capitalizados, sobre o montante de R$ 11.957,80, em 41 parcelas, sendo afastada a mora até a presente data(-Contrato ID 77581568).

O recalculo da dívida é :

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses

41

Taxa de juros mensal

7,89 %

Valor da prestação
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)

987,35

Valor financiado
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)

11.957,80

Metodologia

O total desse financiamento de 41,00 parcelas de 987,35 reais é 40.481,35 reais, sendo 28.523,55 de juros.

Os valores consignados serão imputados como pagamento, primeiro sobre os juros remuneratórios e depois ao capital, visto previsão do artigo 354 do Código Civil:

“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”

Mantenho a decisão ID 81420210, até o trânsito em julgado.

Condeno o autor em 80% das custa e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor da diferença entre o contrato firmado e o valor devido quando revisado

Condeno o demandado em 20% das custa e honorários de advogado11% (onze por cento) sobre o valor da diferença do contrato revisado e o valor apontado pelo autor.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do demandado de toda a quantia depositada em juízo, visto que se trata de valor incontroverso.

Publique-se.

Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030505-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Anderson Pereira Dos Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8030505-19.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Réu: ITAU UNIBANCO

SENTENÇA

ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO ITAU FINANCIAMENTOS S/A.

Afirma que travou com a acionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.

Constatou cobranças ilegais/abusivas, estando descaracteriza mora.

Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos.

Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda nos ônus da sucumbência.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade, tutela provisória condicionado ao depósito judicial e citação, ID 5549607.

Contestação ID 66466109. Arguiu preliminar. Alega que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Ao final requer que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Contestação acompanhada de documentos.

Foi dado prazo para a parte apresentar réplica.

A autora apresentou réplica, ID 74467070.

O demandado informou que não houve depósito judicial.

O autor foi intimado para se manifestar, sobre a falta de depósito.

O autor quedou-se inerte.

Foi deferido para as pares se manifestarem sobre provas.

As partes quedaram-se inertes.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

O juízo prevento para o processo conexo é o presente, visto que este processo foi distribuído antes do processo 8054357-72.2020.805.0001.

PROVAS

Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.

(…)

Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os

atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"

No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.

Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:

"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...".

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova, como dito acima, é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.

Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de novos cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.

Nessa linha no momento exibição de cálculos pela acionada, extratos, nota promissórias, etc., se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.

A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz, como já mencionado com a mera exibição do contrato.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.

MÉRITO

Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:"São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)".

Há dois direitos diversos inseridos no artigo.

Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.

O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

DO SPREAD BANCÁRIO.

O valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no spread seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.

Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto inexiste disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

A matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ.

A análise do spread bancário nas operações cuja revisão se postula não é critério idôneo para verificação de abusividade.

O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras.

De fato, além da ausência de limite legal ou estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional para pactuação de juros e em face do não enquadramento da hipótese em análise no art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (o que, consequentemente, implica ausência de limites para o spread bancário), a jurisprudência predominante se inclina pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade em eventual alto índice de spread bancário. E o faz porque, sendo a rentabilidade da essência da atividade bancária, e não seria lícito ao Poder Judiciário intervir limitando o lucro bancário nem tampouco a taxa de juros (cuja fixação, a princípio, deve obedecer aos parâmetros de mercado). Sobre o tema, confira-se:

“REVISIONAL. Financiamento e confissão de dívida. CDC. Juros. Spread. Tarifas de Cadastro e de Avaliação de Bem. Capitalização. Ausência de mora.

1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica ‘a priori’ nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade.

2. Nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Inocorrência de spread abusivo, posto ser da essência das instituições financeiras a rentabilidade; e muito embora, atualmente, ser incontroversa a desmedida lucratividade destas instituições, nada há de ilegal ou inconstitucional, não podendo o Judiciário intervir limitando o lucro bancário e tão pouco a taxa que é fixada pela economia de mercado.

4. É válida a pactuação das Tarifas de Cadastro e de Avaliação do bem (Recurso Especial nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.).

5. Admite-se a capitalização mensal de juros em contratos firmados posteriormente à edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). Todavia, ‘in casu’, não se pode aferir a existência de pactuação expressa no instrumento de confissão de dívida, ao contrário do que ocorre no contrato de financiamento.

6. Todavia uma vez reconhecida a abusividade da capitalização de juros nos encargos exigidos no período da normalidade, forçoso afastar a mora do apelante e os encargos dela decorrentes (Recurso Especial Repetitivo nº 1061530/RS). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.” (TJSP, Apelação 0045521-64.2011.8.26.0007, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador William Marinho, j. 15.4.2015 – negritos ausentes dos originais).

Inexistentes os requisitos para apuração de spread abusivo e lesão enorme incabível a redução da taxa de juros praticada com base na alegação de lucro excessivo.

Registre-se que todas as analises são realizadas por suposições econômicas.

O judiciário tem buscado verificar a razoabilidade para aferição da abusividade de juros no próprio mercado financeiro, através da taxa média, conforme observa-se no julgado abaixo:.

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros . A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos .”(grifei)

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que o contrato entabulado entre as partes está carreado aos autos ID 66466166.

A taxa de juros aplicada foi de 2,49% ao mês e 34,33 % ao ano.

O contrato foi firmado pelas partes em 05 de junho de 2017.

Observa-se que que a taxa média de mercado para a modalidade contratada era de 1,81% ao mês e 24,03% ano, ID 66466179.

Inegável que a taxa cobrado da autora está acima da média do mercado o que se deve analisar se é abusiva ou não.

A média do praticado pelas instituição financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.

Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.

O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.

Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).

No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrado no contrato verifica-se que é inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre a média de mercado.

Não se pode entender-se abusiva, porque como prevê o Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA deve ser levada em consideração circunstâncias do caso concreto.

Como já mencionado nesta sentença de piso o mercado é livre, há outras opções de financiamento, algumas instituições “correm mais risco” na operação outras menos.

Nessa linha há bancos que cobram percentual menor, contudo, exigem uma maior entrada ou maiores garantias, financiam apenas para pessoas com alto poder aquisitivo.

No caso dos autos, como consta na vestibular, a autora financiou oitenta por cento em 48 vezes (quatro anos).

Para obtenção de taxa menor o consumidor teria que financiar valor menor (ou seja, pagar entrada maior) e diminuir o lapso do financiamento, doze vezes, dezoito.

Quando menor a entrada e maior o prazo de financiamento maior serão os juros.

Nessa linha atendendo os parâmetros da Orientação Jurisprudencial e o caso concreto entendo que taxa de juros que fique entre o patamar de 10 (dez) a 50 (cinquenta) por cento da média de mercado não pode ser considerada abusiva.

Improcede a pretensão autoral neste ponto.

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Verbete da Sumula 541 do STJ : A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 2,49% ao mês e anual 34,33% ao ano, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal “a palavra final” sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.

Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.

CET

CET – significa custo efetivo total, criado que foi pela Resolução nº 3.517/2008 do Conselho Monetário Nacional, é de indicação obrigatória em todos os contratos que indiquem operações de empréstimo e financiamentos.

CET, é formado pela taxa de juros pactua, encargos, etc., ou seja, tudo o que o consumidor vai desembolsar, não tendo qualquer relação com juros remuneratórios, portanto, não há que se falar em cumulação indevida ou que esta era a taxa de juros pactuada no contrato, como parece entender o autor.

CET, é apenas a informação do que o consumidor irá “gastar” para financiar o bem pretendido.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

A utilização de tabela price, por se só não caracteriza anatocismo.

Anatocismo é quando o juros não pago integra o valor total do débito e sobre este incide juros, seriam o juros sobre os juros.

A Tabela Price é um antigo e conhecido sistema de reajustes de parcelas, que não implica na presença do anatocismo, visto que as prestações são constantes para todos os meses do financiamento, sendo que cada uma é composta de uma quota de amortização e outra de juros, consequentemente, a utilização da metodologia não fere o ordenamento jurídico vigente.

Mencionado sistema estabelece prestação de valor fixo observando a totalidade do empréstimo, bem como tempo de amortização e da taxa de juros, logo, é baseado em equações onde a amortização é crescente e o pagamento dos juros decrescente, não provocando, assim, a capitalização de juros apregoada.

Temos que a aplicação da referida tabela reduz o saldo devedor mensalmente da cota de amortização que lhe é imposta em que pese a maior parcela seja inicialmente composta pelos juros e ao final se reverte para uma amortização do débito.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, fixados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).

Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

Inicialmente observe-se que só há cobrança da comissão de permanecia em caso de inadimplência, sendo um encargo moratório.

Não há ilegalidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulável com correção monetária, inteligência do verbete da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Verbete 30: “A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS”

Igualmente na forma do verbete da Súmula 296 não veda a comissão de permanência desde que não cumulável com juros remuneratórios, sendo estes devidos em caso de inadimplência.

Verbete 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”

Prevê ainda o Verbete 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No presente contrato não há previsão de comissão de permanência, conforme contrato ID 66466166.

Prevê o contrato, multa de 2% (dois por cento), portanto, em total consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

O Verbete 472 do Colendo Tribunal da Cidadania permite a cobrança de juros moratórios e multa.

Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês não são abusivos e estão em consonância com a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não observo qualquer ilegalidade em relação aos encargos moratórios.

AFASTAMENTO DA MORA

A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

“[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela não há cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.

Improcede a pretensão autoral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Não houve pagamento indevido, o autor pagou apenas algumas prestações.

Não há que se falar em repetição de indébito.

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

SUCUMBÊNCIA

Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Houve contestação e outras manifestações.

Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Revogo a decisão ID 50549607, visto que não houve os depósitos judiciais e a presente foi julgada improcedente.

Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135847-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Da Cruz
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8135847-19.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDNALVA DA CRUZ

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela parte autora

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117286-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Raimunda De Oliveira
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8117286-10.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDINEI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

VALDNEI RAIMOUNDA DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.

Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a tutela provisória e determinado a citação.

Contestação ID 162022816.

Arguiu matéria preliminar.

No mérito, alega que houve regular fornecimento do serviço da acionada, restando comprovada a suposta relação contratual pactuada. Entretanto, restando débitos em aberto referentes aos serviços prestados e disponibilizados pela ré. Alega excluída sua culpabilidade mediante a contraprestação não efetivada por parcelas em aberto, não configurando sua cobrança ato ilícito. Ao final requerer a improcedência.

Tentada conciliação restou infrutífera ID 34040145.

Na réplica a parte alega que não foi juntado contrato assinado pela parte.

Foi deferido prazo as partes manifestarem interesse na produção de provas.

As partes requereram o julgamento antecipado.

É o que de relevante cabia ressaltar

Passo a decidir.

MATÉRIA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de inépcia visto que a inicial preenche todos os requisitos, sendo uma questão de mérito a prova do alegado.

A parte demandada é legitima visto que não se discute a notificação e sim o apontamento da dívida.

MÉRITO

No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”

Sobre o tema:

“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.

A parte requerida carreou aos autos informações do contrato. A autora não negou que tenha sido titular em 2015, quando era proprietária do imóvel, informando apenas que não foi juntado contrato assinado.

Se a parte tivesse alegado que desconhecia o imóvel e não utilizou o serviço, caberia ao demandado demonstrar o contrato.

COntudo, face tartar de serviço publico de energia que é prestado em imóvel, cuja as faturas são emitidas para o Mesmo, tal supre a necessidade do contrato assinado, quando a discussão não é em relação a ssinatura do mesmo e sim sobre o débito da prestação de serviço.

As faturas do serviço foram encaminhadas para o endereço da autora.

A relação das partes perdurou por anos.

O longo período de serviço e pagamento demonstra a relação jurídica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes, já que a dívida existia e houve o envio de comunicação ao consumidor para a ciência da inscrição no rol de inadimplentes realizada.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Além da contestação, houve participação em audiência de tentativa de conciliação (realizada em formado virtual).

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013225-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Batista Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8013225-69.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GISELE BATISTA DOS SANTOS

Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.

Arquivo em PDF.

Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela parte autora

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057625-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Roberto Ramon Costa Lima De Menezes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8057625-03.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES, ambos já qualificados na exordial, alegando que entabularam contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento ou dedução de proventos de aposentadoria ou de pensão ao que o ora réu restou inadimplente sendo constituído em mora.

Gratuidade deferida ID 109493620.

A parte autora abandonou o feito.

Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte ID 408967228.

Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.

Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.

Não basta, pois a parte dizer que tem interesse no seguimento do feito sem que de fato promova os meios para que o processo possa chegar ao resultado final.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

PRI.

Custas remanescentes, havendo, pelo autor.

Passada em julgado, depois dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8103159-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Pereira Porto
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8103159-04.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HENRIQUE PEREIRA PORTO

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

HENRIQUE PEREIRA PORTO ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO SANTANDER S/A.

Afirma que travou com a acionada contrato de empréstimo.

Constatou cobranças ilegais/abusivas, estando descaracteriza mora.

Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda nos ônus da sucumbência.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade e determinada e citação, ID 77657486.

Citado a parte quedou-se inerte.

Foi declarada a revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

A revelia só presume verdadeira as alegações de fato e não de direito.

Conforme observa-se na inicial e no relatório técnico ID 74577466, o valor que o autor entende devido e cobrado ilegalmente é em virtude da capitalização dos juros.

O autor não impugna a taxa de juros e outras questões do contrato.

Registre-se que o autor juntou o extrato do contrato, ID 74577323.

MÉRITO

Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.

Há dois direitos diversos inseridos no artigo.

Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.

O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que o extrato do contrato entabulado entre as partes, ID 74577323.

A taxa de juros aplicada foi de 4,59% ao mês e 71,35 % ao ano.

O contrato foi firmado pelas partes em 12/04/2017.

Observa-se que as taxas do contrato estão inferiores a do BACEN

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Período

Função

01/04/2017 a 30/04/2017

Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data
mês/AAAA

20742
% a.a.

25464
% a.m.

abr/2017

129,16

7,15

Fonte

BCB-DSTAT

BCB-DSTAT

Tal ponto não foi impugnado na inicial, só servindo de analise para a capitalização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Verbete da Sumula 541 do STJ : A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 4,59% ao mês e anual 71,35% ao ano, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal “a palavra final” sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.

Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

A utilização de tabela price, por se só não caracteriza anatocismo.

Anatocismo é quando o juros não pago integra o valor total do débito e sobre este incide juros, seriam o juros sobre os juros.

A Tabela Price é um antigo e conhecido sistema de reajustes de parcelas, que não implica na presença do anatocismo, visto que as prestações são constantes para todos os meses do financiamento, sendo que cada uma é composta de uma quota de amortização e outra de juros, consequentemente, a utilização da metodologia não fere o ordenamento jurídico vigente.

Mencionado sistema estabelece prestação de valor fixo observando a totalidade do empréstimo, bem como tempo de amortização e da taxa de juros, logo, é baseado em equações onde a amortização é crescente e o pagamento dos juros decrescente, não provocando, assim, a capitalização de juros apregoada.

Temos que a aplicação da referida tabela reduz o saldo devedor mensalmente da cota de amortização que lhe é imposta em que pese a maior parcela seja inicialmente composta pelos juros e ao final se reverte para uma amortização do débito.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, fixados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).

Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

Inicialmente observe-se que só há cobrança da comissão de permanecia em caso de inadimplência, sendo um encargo moratório.

Não há ilegalidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulável com correção monetária, inteligência do verbete da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Verbete 30: “A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS”

Igualmente na forma do verbete da Súmula 296 não veda a comissão de permanência desde que não cumulável com juros remuneratórios, sendo estes devidos em caso de inadimplência.

Verbete 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”

Prevê ainda o Verbete 472:“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No presente contrato não há previsão de comissão de permanência, conforme extrato ID 74577323.

Prevê o contrato, multa de 2% (dois por cento), portanto, em total consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

O Verbete 472 do Colendo Tribunal da Cidadania permite a cobrança de juros moratórios e multa.

Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês não são abusivos e estão em consonância com a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não observo qualquer ilegalidade em relação aos encargos moratórios.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Não houve pagamento indevido.

Não há que se falar em repetição de indébito.

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

SUCUMBÊNCIA

Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Houve contestação e outras manifestações.

Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081177-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Jose Rafael Da Silva Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081177-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE RAFAEL DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

As partes transacionaram.

O acordo é lícito, possível e determinado.

Estão presentes os pressupostos processuais.

A causa versa sobre direito disponível.

Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID.432437878, que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.

A baixa no SERASA é automática.

Dê-se baixa tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Isenta as partes das custas na forma da norma § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Passada em julgado dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093007-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8093007-91.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DOMINGOS DE OLIVEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Domingos de Oliveira ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.

Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a tutela provisória e determinado a citação.

Contestação ID 93302880.

Arguiu matéria preliminar.

No mérito, alega que houve regular fornecimento do serviço da acionada, restando comprovada a suposta relação contratual pactuada. Entretanto, restando débitos em aberto referentes aos serviços prestados e disponibilizados pela ré. Alega excluída sua culpabilidade mediante a contraprestação não efetivada por parcelas em aberto, não configurando sua cobrança ato ilícito. Ao final requerer a improcedência.

Na réplica a parte alega que não foi juntado documento para justificar a negativação e NÃO EXISTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, já que as inscrições negativas que estavam na certidão do SPC & SERASA, também NÃO lhe pertencem e estão sendo discutidas administrativamente e judicialmente conforme processo de nº 8093017-38.2020.8.05.0001, movido contra PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e 8093002-69.2020.8.05.0001, movido contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA. Deste modo, resta evidente a total inaplicabilidade da referida súmula

Foi deferido prazo as partes manifestarem interesse na produção de provas.

O demandado requereu o julgamento antecipado e o autor quedou-se inerte.

É o que de relevante cabia ressaltar

Passo a decidir.

MATÉRIA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de inépcia visto que a inicial preenche todos os requisitos, sendo uma questão de mérito a prova do alegado.

A parte demandada é legitima visto que não se discute a notificação e sim o apontamento da dívida.

MÉRITO

No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”

O processo 8093002-69.2020.805.0001, aduzido pelo autor, foi julgado improcedente e imputado ao mesmo multa por litigância de má-fé e o processo 8093017-38.2020.805.0001 foi jugado improcedente, havendo assim, negativação preexistente regular.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.

A parte requerida carreou aos autos informações do contrato. A autora não negou que tenha sido titular do contrato.

Trata-se de serviço publico de energia que é prestado em imóvel, cuja as faturas são emitidas para o mesmo, tal supre a necessidade do contrato assinado, quando a discussão não é em relação a ssinatura do mesmo e sim sobre o débito da prestação de serviço.

As faturas do serviço foram encaminhadas para o endereço da autora.

O endereço é o mesmo que foi reconhecido no processo 8093002-69.2020.805.0001.

A relação das partes perdurou por anos.

O longo período de serviço e pagamento demonstra a relação jurídica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes, já que a dívida existia e houve o envio de comunicação ao consumidor para a ciência da inscrição no rol de inadimplentes realizada.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Além da contestação, houve participação em audiência de tentativa de conciliação (realizada em formado virtual).

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8057426-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8057426-73.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO CESAR DA CONCEICAO

Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Em nítido comportamento predatório anteriormente a autora ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face da ré pelo débito que levou ao cadastro SCR processo em curso na R. 18ª Vara de Relações de Consumo, processo nº : 8045449-84.2024.8.05.0001

A “pulverização” de processos viola a regra da boa-fé objetiva, inteligência da norma inserta no artigo 5º do Código de Processo Civil e o princípio da cooperação, artigo 6º do mesmo dispositivo.

O comportamento predatório não tem outro escopo que não seja transformar o Judiciário em “Casa Lotérica”

Caso declarando inexigível o débito a consequência é a baixa de eventuais restrições cadastrais. Portanto, não fosse aquele processo com identidade de partes mais abrangente como o distribuído para está Vara, presente o chamado “fenômeno” da continência; evidentemente se justifica a reunião dos processos evitando decisões contraditórios.

Pela regra insculpida no artigo 59 do mesmo diploma legal prevento é aquele R. Juízo.

Posto isto, declínio competência para a R. 18ª Vara de Relações de Consumo.

Publique-se

Em seguida remetam-se os autos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093049-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Sergio Silva Rodrigues
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Interessado: Banco Pan S.a

Interessado: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Master S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8093049-38.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES

Réu: BANCO SAFRA S A e outros (9)

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.

Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 3 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0062814-50.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Esteio Servicos E Comercio Ltda.
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)

Decisão:

Processo nº: 0062814-50.2011.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ESTEIO SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO

Defiro a liberação do valor incontroverso no importe de R$ 332.174,27 (trezentos e trinta e dois mil cento e setenta e quatro reais e vinte e sente centavos), ficando deferido a expedição na forma do item “b” do ID 440306049, desde que exista poderes para receber.

Não há que se falar em envio dos autos a Contadoria do Juízo, já que este Juízo não é dotado da especialidade, a hipótese seria nomeação de perito, às expensas do executado.

Contudo, a matéria deduzida na impugnação cinge a metodologia de cálculo, matéria de Direito, portanto, dispensa produção de prova técnica, já que defino parâmetros de atualizado do valor exequendo a hipótese se resume a cálculos aritméticos.

Posto isto, expedido ALVARÁ até pela natureza alimentar de parte do valor, honorários sucumbenciais e contratuais, venham imediatamente conclusos para decisão

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0336683-28.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0336683-28.2012.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCOS ALVES DOS SANTOS

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Segundo o acionado apresenta-se hipótese em nulidade absoluta porque julgada liminarmente improcedente a pretensão autoral o autor interpôs apelação sendo certo que o Colendo Sodalício acolheu nulidade, contudo, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Foi aplicada a chamada “teoria da causa madura”

O acionado, ora exequente, alega, portanto, haver nulidade absoluta porque só foi citado depois do retorno dos autos a instância inferior.

Pretende que este juízo de piso reconheça a inexistência de título executivo extrajudicial.

Sucede que evidentemente falece competência ao juiz de piso reconhecer (ou não) nulidade em V. Acórdão em virtude da subordinação hierárquica, porque, acolhendo a tese deduzida na “exceção de pré-executividade” ao final o juízo inferior estaria anulando V. Acórdão da Egrégia Corte Maior Estadual.

O Excelso Pretório já decidiu, ainda que em âmbito penal não ter o juiz de primeiro grau competência para reconhecer nulidade, muito menos desconstituir V. Acórdão do Egrégio Tribunal, ad quem. HC 110.358 / SP - Relator Insigne Ministrou Doutor RICARDO LEWANDOWSKI

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA RECORRER DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE MAJOROU A REPRIMENDA. ACÓRDÃO ANULADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELA VIA PRÓPRIA E PELO TRIBUNAL COMPETENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I – Um juízo de primeiro grau não pode rescindir um acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existência de nulidade absoluta, sob pena de violação das normas processuais penais e constitucionais relativas à divisão de competência. II – Agiu bem o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não compete ao juízo da execução reconhecer uma nulidade, ainda que absoluta, ocorrida no curso de processo findo, ocasionando verdadeira rescisão de decisão proferida por instância superior. III – Também não caberia ao STJ analisar, per saltum, a alegada nulidade absoluta, pois a Corte Regional limitou-se a anular a decisão do juízo da execução que rescindiu indevidamente o seu julgado, sem manifestar-se, expressamente, sobre eventual nulidade decorrente da ausência de intimação do paciente. IV – Pelos mesmos fundamentos, não pode esta Corte analisar o pedido de anulação da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência outorgada no art. 102 da Constituição Federal. V – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado” (grifos nossos).

Posto isto, falecendo competência a este magistrado de piso para reconhecer eventual nulidade de V. Acórdão rejeito o pedido contido na exceção de pré-executividade, caberá, a parte acionada/executada, se assim entender, manejar recurso da presente decisão para submeter a matéria ao Colendo Sodalício, este sim que possui competência para avaliar a nulidade suscitada pela parte executada.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 3 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062814-50.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Esteio Servicos E Comercio Ltda.
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062814-50.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: ESTEIO SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor da Procuração - ID 256122732 e o que consta do requerimento - ID 440306049 - item b, intime-se a parte interessada para regularizar sua representação processual , viabilizando, assim, a expedição do alvará na forma determinada .

Salvador, 3 de maio de 2024.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057419-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Da Silva Fonseca
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

Processo nº: 8057419-81.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ZENILDA DA SILVA FONSECA

Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''.

O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que a pessoa titular do polo ativo percebe líquido de benefício previdenciário menos que um salário-mínimo mensal, não tendo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SÃO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057464-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciara Leite Brito
Advogado: Joao Pedro Souza Meireles (OAB:BA63823)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

Processo nº: 8057464-85.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIARA LEITE BRITO

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

DECISÃO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o autor é corretor de seguros, ainda que tenha direito a redução do percentual cobrado pela operadora ré, inegável que o valor da mensalidade é incompatível com a alegada insuficiência de recursos, registro, que o comprovante de residência do autor, ID 405126329, demonstra consumo de energia elétrica em kw/h incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

Ainda que se dê crédito ao autor que não pode suportar custas iniciais sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Contudo, como se trata de pedido de tutela de urgência visando manutenção de plano de saúde analisarei a pretensão e posteriormente será, mediante de juntada de documentos no final elencados, analisado o pedido de gratuidade integral de justiça.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao aban-

donar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo--se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''.

O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso concreto como confessa na vestibular tratar-se de tratar-se de plano coletivo por adesão não se aplicando regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, alusiva ao plano de saúde individual este sim limitado ao índice de reajuste Agência Reguladora.

Nessa linha o argumento deduzido na vestibular não resta alicerçado no chamado fumus boni iuris justamente porque não se aplica o mesmo índice de reajuste do plano individual, não sendo este o contrato firmado entre a autora e a prestadora de serviço ora acionado.

O aumento deve seguir o custo de aumento da sinistralidade e é de livre pactuação, devendo ser observado o equilíbrio econômico-financeiro, na forma do que Decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania no AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP

Cito sobre o tema:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. VARIAÇÃO DE CUSTOS E AUMENTO DA SINISTRALIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. - Em se tratando de plano de saúde coletivo, não há percentual previamente fixado pela Agência Nacional de Saúde – ANS, devendo a operadora apenas informar o reajuste anual aplicado, o qual poderá ser livremente negociado com a contratante.- De acordo com o entendimento do STJ, é possível o reajuste anual dos contratos coletivos de plano saúde quando a mensalidade se mostrar irrisória diante da variação de custos ou do aumento da sinistralidade (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).- Caso em que os reajustes demonstram-se razoáveis e estão justificados pela variação de custos e aumento da sinistralidade .APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 50246093820218210010 CAXIAS DO SUL, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 14/11/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2022)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DOS SEGUROS. NÃO APLICAÇÃO AOS PLANOS COLETIVOS OS PARÂMETROS DETERMINADOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. ABUSIVIDADE DO ÍNDICE QUESTIONADO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RN - AI: 20160071046 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 13/12/2016, 2ª Câmara Cível)

Nessa linha em análise não exauriente não se aplica o Verbete 03 das Colendas Turmas Recursais do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, eis que se a hipótese é de "falso coletivo" a matéria é atinente ao mérito. Porque a simples não oferta de plano individual ou familiar não se mostra, repise-se em cognição sumária apto a descaracterizar o o contrato como coletivo.

Registro que o percentual não acompanha o INP-C até porque a inflação dos custos médico/hospitalares via de regra superam em muito o índice de preço ao consumidor.

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8110463-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Adones Barroso Da Silva
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Decisão:

Processo nº: 8110463-20.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CARLOS ADONES BARROSO DA SILVA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, sobre o pedido ID 435771497.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056980-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. S. D. C.

Decisão:

Processo nº: 8056980-70.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: JAMERSON SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 442413924 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, "Marca VOLKSWAGEN, modelo FOX ROCK IN RIO 1.6 8V(T.FLEX) ALC/GAS 4P BASICO, chassi nº 9BWAB45ZXG4026465, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa PJN9968 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R DOZE DE DEZEMBRO 59, FUNDOS, COSME DE FARIAS, CEP 40253-210, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056978-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jose Da Conceicao
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Reu: Liberty Seguros S/a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:

Processo nº: 8056978-03.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROBERTO JOSE DA CONCEICAO

Réu: FIORI VEICOLO S.A e outros (2)

DECISÃO

Conforme se verificado há ação anteriormente ajuizada 8067980-09.2020.8.05.0001, extinta sem resolução de mérito, que tramitou perante o R. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, processo nº. 8067980-09.2020.8.05.0001.

A competência é daquele R. Juízo segundo dicção da norma inserta no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Posto isto, declino competência ao R. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo

Publique-se

Em seguida remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057685-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabricio Manoel De Jesus Borges
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

Processo nº: 8057685-68.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FABRICIO MANOEL DE JESUS BORGES

Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]

Sobre o tema (todos os grifos são nossos)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)

No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).

Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.

O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.

Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.

A ré é citada pelo domicílio eletrônico.

Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.

Inclusive sobre o tema cabe trazer à colação V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (os grifos são nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA 21 TJGO. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos casos de relação contratual consumerista, a competência territorial é absoluta, havendo de ser reconhecida até mesmo de ofício pelo julgador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O consumidor pode ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio; do domicílio do réu; de eleição; onde a obrigação deve ser satisfeita, ou, ainda, onde o requerido mantenha agência, filial, escritório ou sucursal, desde que o negócio objeto da ação tenha sido ali celebrado (Súmula 21 TJGO). 3. Não pode o consumidor optar aleatoriamente por foro que não guarde alguma das condições acima mencionadas. É vedada a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5377678-45.2023.8.09.0051, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CC, DJe de 10/07/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, versando o contrato sobre relação de consumo, a competência do órgão julgador é absoluta, podendo ser declinada de ofício. II- Em observância às regras de competência e tendo em vista que a comarca de Goiânia/GO não é o local do domicílio da autora, nem onde está a sede do réu, mas, sim, o domicílio do advogado, deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do feito à comarca onde reside a consumidora. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5353246- 59.2023.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CC, DJe de 31/07/2023)

É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.

A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.

Posto isto, DECLINO competência para Comarca de Feira de Santana-BA

Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034077-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Jesus Conceicao
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:

Processo nº: 8034077-41.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PATRICIA DE JESUS CONCEICAO

Réu: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in morae, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade

juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in"Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumushmais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' , menos 'fumus'se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso em tela não visualizo a presença dos requisitos legais, notadamente a aparência do bom direito, eis que a parte demandante adquiriu veículo por vontade própria aderindo as cláusulas contratuais (embora existam outras instituições financeiras no País, além de outras formas de se adquirir veículo próprio), após alega insuficiência financeira, levado a juros e encargos abusivos, segundo a demandante, cobrados pela instituição financeira.

O Colendo Tribunal da Cidadania editou o Verbete nº. 380:

' A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.'

No mais para se afastar a mora só se houver cobrança de encargos ilegais (juros muito acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

"[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela, contrato ID 439421972, não visualizo em cognição sumária cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.

A simples cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado não caracteriza cobrança abusiva segundo a dicção do Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, havendo necessidade de se apurar o caso concreto, in verbis:

"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim."

Havendo débito e desde que notificado previamente o consumidor (sendo certo que a obrigação da notificação é da central de proteção ao crédito) é direito subjetivo do credor a inscrição dos dados cadastrais daquele em central de proteção ao crédito.

Também não me parece possível a mantença do veículo em poder da parte demandante, salvo se esta consignar em juízo o valor do débito controverso e pagar diretamente a instituição financeira credora o valor incontroverso (ou depositar todo o quantum em juízo caso haja recusa no recebimento) cobrado pela instituição financeira, sob pena de depreciação da res no curso da ação em prejuízo ao credor, pois o é dado em garantia levando a concessão de crédito com juros menores a o do crédito pessoal, cartão de crédito ou cheque especial.

Como dito acima poderá a parte autora pagar diretamente o valor incontroverso ao demandado, ou consignar em juízo caso haja recusa do recebimento.

Não visualizo, nesta linha, com a devida vênia o chamado fumus boni juris:

Sobre o tema colaciono os seguintes escólios do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Relator Insigne Desembargador Doutor José Jorge Lopes Barreto da Silva:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016129-75.2017.8.05.0000,,Publicado em: 02/04/2019)

Relator Insigne Desembargador Doutor Augusto de Lima Bispo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINANDO-SE O PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 330 DO CPC, ELIDINDO-SE A MORA E EVITANDO-SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024073-65.2016.8.05.0000, Publicado em: 25/03/2019)

Relator Insigne Desembargador Doutor IVANILTON SANTOS DA SILVA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA DAS PARCELAS EM ATRASO E VINCENDAS NO VALOR CONTRATADO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. DESCABIMENTO. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, FIXADO LIMITE PARA ASTREINTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dominante deste Tribunal é no sentido de que, sem prejuízo do direito de discutir as cláusulas contratuais que a parte considera abusivas, é possível a concessão da tutela antecipada em sede de ação revisional, desde que sejam pagos os valores originalmente contratados.

2. Assim, enquanto existir controvérsia sobre a cobrança de encargos abusivos, deve ser afastada temporariamente a inscrição do nome do Agravado dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária, garantindo-se a sua manutenção na posse do bem, desde que condicionado ao pagamento das prestações na forma contratualmente prevista, o que foi assegurado na decisão recorrida, razão pela qual não merece reparo.

3. Quantum fixado a título de multa diária que se revela proporcional às peculiaridades do caso concreto. Todavia, verificada a necessidade de fixação de limite à sua cobrança.

4. Recurso conhecido e não provido” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016027-53.2017.8.05.0000,Publicado em: 12/03/2019)

Nessa linha deve ser, no momento, indeferido o pedido de tutela de urgência:

Contudo, este magistrado de piso na esteira da Jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA reverá sua decisão desde que:

A parte demandante pague diretamente ao credor o valor incontroverso, ficando autorizada a depositar o controverso em juízo;

Ou deposite a totalidade do valor caso haja recusa no recebimento do quantum incontroverso pelo credor (demonstrando não existir débito atual e pretérito);

Posto isto:

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Fica autorizada a parte autora proceder depósito judicial do valor controverso;

Como consignado acima este magistrado de piso reverá sua decisão na esteira da Jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA desde que a parte autora cumpra os requisitos supracitados, inclusive depósito de parcelas em atraso;

A parte autora em réplica quinze dias.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021279-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Alan Amorim Sales
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Advogado: Nel Moises Fonseca Do Espirito Santo (OAB:BA68883)

Decisão:

Processo nº: 8021279-48.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALAN AMORIM SALES

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a emenda, embora o autor não observou corretamente o contido no despacho pretérito.

Visivelmente o autor, médico, adquirindo imóvel em empreendimento de alto padrão na Praia do Flamengo – Salvador/BA não possui direito de gratuidade integral.

Contudo, como há pedido de tutela de urgência analisei a pretensão para depois analisar pedido de gratuidade de justiça.

TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’.

O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Como é cediço o Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, portanto, de observância obrigatória por este magistrado de piso, Deliberou pela constitucionalidade do processo expropriatório previsto da Lei 9.514/1997 conforme Recurso Extraordinário 860.631

Cito a tese firmada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 982 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal a quo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:’”É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.10.2023.’”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. DESCUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- Restou evidenciado que o Apelante foi notificado, em 2014, para quitação das parcelas em débito, tendo o mesmo demonstrado o pagamento das mensalidades de 2012. Todavia, não trouxe aos autos a prova da quitação do ano de 2014, conforme inteligência do artigo 333, I, do CPC. II- Nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, a purgação da pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais. III- Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (Art. 26, Lei 9514/97). IV- Patenteada a ausência de quitação das parcelas em aberto, até a data da notificação recebida, a consolidação do bem em nome do banco é uma prática decorrente do exercício regular de direito, sem traduzir dor moral indenizável, impondo-se a manutenção improcedência da ação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0960283-76.2015.8.05.0113, Colenda Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/11/2015)Grifos nossos.

Feitas tais digressões

O Colendo Tribunal da Cidadania editou o Verbete nº. 380:

‘ A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.’

No mais para se afastar a mora só se houver cobrança de encargos ilegais (juros muito acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

“[…]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela não visualizo em cognição sumária cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.

A simples cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado não caracteriza cobrança abusiva segundo a dicção do Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, havendo necessidade de se apurar o caso concreto, in verbis:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

O Colendo Tribunal da Cidadania no tocante a capitalização de juros Verbete da Sumula 541:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual” contratada.

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

A ação hipótese inclusive seria de improcedência liminar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o imóvel de alta padrão o autor é médico, o valor que pretende consignar em juízo em incompatível com alegada insuficiência de recursos

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Como é comum médico possuir CNPJ visando prestação de serviços, deverá carrear aos autos extratos de conta bancária alusivo a pessoa jurídica da qual figure na condição de sócio;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 02 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8167438-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

Processo nº: 8167438-28.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAILDA SANTOS DE JESUS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada contestação e réplica, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação.

A parte ré em sede preliminar de contestação suscitou impugnação a gratuidade da parte autora, tendo esta em sede réplica refutado os argumentos trazidos pela requerida.

Contudo, a ré não demonstrou suficientemente a não veracidade das afirmações da parte autora quanto a sua suposta incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Lado outro, defende a requerida a ausência de documento indispensável para propositura da ação, qual seja, comprovante de residência em nome próprio, impugnando a juntada do documento o requerente em nome de terceiros.

A jurisprudência é cediça nesse sentido de prescindibilidade do comprovante de residência em nome próprio ou alheio, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. 1. Os documentos apresentados pela parte autora com a inicial são suficientes para a comprovação do seu local de domicílio, inclusive para fins de definição da competência. 2. Não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os Arts. 319 e 320 do CPC não preveem a necessidade de juntada de comprovante de residência como elemento indispensável ao ajuizamento da ação. 3. A imposição de exigência não prevista em Lei como condição para o ajuizamento da ação redunda em afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso à jurisdição, o que não pode ser admitido. 4. Afastada a inépcia da inicial, é de se anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito seja regularmente processado, com a citação do réu e atos ulteriores. 5. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 51931123320194039999 SP, Relator: Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 20/05/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/05/2021)

Outrossim, alega a carência da ação em virtude da ausência do esgotamento das vias administrativas em almejar soluções consensuais prévias antes do ensejo à propositura da ação, a fim de “desobstrução do Judiciário”.

Observo, desde já, a preliminar de ausência do interesse de agir, não merecer prosperar, eis que a impugnação aludida considera-se de caráter prescindível para se propor ação em juízo, além de mero pedido genérico alegado.

O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do autor puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional conforme é o caso.

De modo que, REJEITO as preliminares suscitadas.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019493-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamara Menezes Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:

Processo nº: 8019493-37.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TAMARA MENEZES SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

A autora na inicial alega que não contraiu o débito, não negando relação jurídica.

O demandado juntou faturas do cartão, com compras em diversos meses, encaminhada para o endereço da autora, sendo que em diversas há pagamentos, além de juntar a foto da autora na hora da contratação.

Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).”

Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8106512-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva Bispo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Decisão:

Processo nº: 8106512-81.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JESSICA SILVA BISPO

Réu: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DECISÃO

A autora na inicial alega que: "A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU,"

O demandado juntou contrato assinado, com foto e faturas do cartão, com compras em diversos meses, encaminhada para o endereço da autora, sendo que em diversas há pagamentos.

Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012)."

Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 2 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8180937-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermeval De Souza Melo Filho
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Carservice Comercio De Pecas E Servicos Em Veiculos Ltda

Decisão:

Processo nº: 8180937-79.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DERMEVAL DE SOUZA MELO FILHO

Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros

DECISÃO

A segunda demandada devidamente citado (ID. 437556823) para apresentar contestação, quedou-se inerte.

Observo revelia.

Acerca das preliminares verifica-se, a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela primeira acionada, não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.

Em relação à inépcia, a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas quanto ao valor da causa atribuída à ação insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103666-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Souza Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8103666-57.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WILLIAM SOUZA DA CONCEICAO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimada a parte autora para anexar documento de negativação emitido pelo SERASA (id 403939893), a parte juntou petição, explicando o motivo de ter anexado tal documento a exordial.

Diante disso, faz-se necessário informar que o SERASA é o Banco de Dados que registrou o débito e contem informações que não consta do Documento da CDL, visto que este reproduz apenas alguns dados.

Intime-se a parte para que traga aos autos a Certidão emitida pelo SERASA, documento de fácil obtenção, conforme determinado no ID 403939893, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com manifestação ou sem, no segundo caso devidamente certificado, concluso.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075365-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Brandao Dos Santos
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075365-37.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LINDINALVA BRANDAO DOS SANTOS

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088689-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Rodrigues Santana
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Menor: M. V. F. R.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Reu: Hospital Da Bahia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8088689-65.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA e outros

Réu: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que pelos documentos acostados aos autos de fato os autores não possuem condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Empresto ao presente “força de mandado”

A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico

Não havendo cite-se POR AR:

HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA, CNPJ Nº: 15.171.093/0001-94;

HOSPITAL DA BAHIA, CNPJ Nº: 01.697.208/0001-74; e

O terceiro réu, que evidentemente sendo pessoa natural deve ser citado por AR RUA CONDE DE BONFIM, 55, APT 701, TIJUCA, CEP 20520-050, RIO DE JANEIRO - RJ

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0549067-97.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Clovis Francisco Matheus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0549067-97.2016.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CLOVIS FRANCISCO MATHEUS

DESPACHO

Procedi requisição pelo SISBAJUD.

Decorrido dez dias verifiquem o resultado.

Proceda-se pesquisa de endereço no RENAJUD e INFOJUD

Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549067-97.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Clovis Francisco Matheus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549067-97.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CLOVIS FRANCISCO MATHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de suspensão. A pesquisa RENAJUD retornou sem resultados.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Valéria M de Araújo

Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044179-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Medeiros Lemos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8044179-25.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCAS MEDEIROS LEMOS

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Realizado o esclarecimento ID 439503544 no sentido que o demandante residiria com seus pais nesta Comarca deverá visando análise do pedido de gratuidade, embora tenha alegado que atualmente estuda, não exercendo atividade remunerada, o que não se confunde com ausência de renda, carreie aos autos quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição pelo menos os seguintes documentos:

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031110-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora De Almeida Pinto Da Silva
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº : 8031110-28.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: DEBORA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc...

Certifique-se o cartório se houve manifestação da parte ré nos autos.

Após, voltem-me concluso para deliberações.

Salvador, 24 de novembro de 2021

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031110-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora De Almeida Pinto Da Silva
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8031110-28.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEBORA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Observo a revelia do demandado, face não ter sido apresentado contestação.

O revel ingressa no processo no estado que se encontra.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546388-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tomaz Figueredo Costa Junior
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Autor: Alexnaldo Moreira Da Luz
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Autor: Costa Luz Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Reu: Janete Kotula
Advogado: Janete Kotula (OAB:BA10978)
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Advogado: Francisco Pernet Neto (OAB:BA2618)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0546388-95.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TOMAZ FIGUEREDO COSTA JUNIOR e outros (2)

Réu: JANETE KOTULA

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para no prazo de quinze dias entregar a mídia de CD ou pen drive, determinado na decisão ID 82760484, que ficou impossibilitado de cumprir, ID 82760492, sendo suspenso o prazo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051509-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Freitas De Oliveira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8051509-73.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DANIEL FREITAS DE OLIVEIRA

Réu: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O autor exerce ocupação remunerada, portanto, se presume a capacidade, ainda que parcial de antecipação de custas.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, salvo de dispensado de prestar informações (IR);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007058-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Poliana Batista De Jesus
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Saude Brasil Assistencia Medica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8007058-94.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: POLIANA BATISTA DE JESUS

Réu: SAUDE BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerente, tendo em vista que a mesma está desempregada, por demissão recente.

Após dezenas de audiências de conciliações realizadas, raríssimas houveram solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Registre-se que no memento de isolamento social só deve ser marcado audiência em caso de extrema necessidade.

Posto isto, neste momento, dada a pouca eficiência, ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) e isolamento social, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se SAUDE BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MEDVIDA BRASIL), inscrita no CNPJ 28.633.372/0002-55 pelo domicílio eletrônico.

Não havendo domicílio, cite-se por AR no seguinte endereço: Av. Antonio Carlos Magalhaes, nº 3840, Sala 201, Edif Capemi, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-000, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Caso o endereço da parte ré seja diverso do cadastrado na junta comercial/Receita Federal, deverá a parte autora demonstrar que a mesma tem filial no endereço indicado, no caso de revelia.

O presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116541-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Philipe Dos Santos Oliveira
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Autor: Stephanie Dos Santos Oliveira
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Reu: Lyder Car Comercio De Veiculos Ltda - Me
Reu: Nadja De Santana Almeida
Reu: Benicio Dos Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116541-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PHILIPE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)
REU: LYDER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia, na exordial, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em análise apurada dos autos, verifico ausentes os requisitos para concessão da medida requerida.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DAJUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo:0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

Laborando a parte autora como autônomo, eventual juntada de CPTS não se mostra documento hábil para comprovar insuficiência de recursos.

Posto isto, traga a parte autora, complementando aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0382904-35.2013.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana De Souza Carneiro
Requerido: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0382904-35.2013.8.05.0001

Classe Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autor: ELIANA DE SOUZA CARNEIRO

Réu: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Apense o presente ao processo 0557205-87.2015.8.05.0001.

Após voltem concluso.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012340-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenobio Sacerdote Reis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8012340-79.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ZENOBIO SACERDOTE REIS FILHO

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”

Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.

Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..

O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.

Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).

O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.

E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.

O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).

Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.

A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.

Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:

“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.

Já a norma inserta no § 2º prevê:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”

Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.

Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.

Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.

Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.

É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.

Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.

No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.

No caso dos o autor reproduziu documento já acostado a vestibular e acostou certidão de casamento, embora não se esteja tentando “apurar” renda familiar, já que a pretensão autoral detém caráter personalíssimo.

Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.

Prazo quinze dias.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555369-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Inato Domus Consultoria Ltda - Me
Executado: Jose Augusto Goncalves Schumacher

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0555369-11.2017.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: INATO DOMUS CONSULTORIA LTDA - ME e outros

DESPACHO

A pessoa jurídica é citada na pessoa de seu representante.

A representante de Inato Domus Consultoria LTDA é CANDIDA ROSA CERQUEIRA, CPF 042.340.735-04.

Procedi requisição pelo SISBAJUD.

Decorrido dez dias verifiquem o resultado.

Proceda-se pesquisa de endereço no RENAJUD e INFOJUD

Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555369-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Inato Domus Consultoria Ltda - Me
Executado: Jose Augusto Goncalves Schumacher

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555369-11.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: INATO DOMUS CONSULTORIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de suspensão.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Valéria M de Araújo

Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034214-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgia Marci Ribeiro Leitao
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8034214-23.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GEORGIA MARCI RIBEIRO LEITAO

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)

DESPACHO

A primeira ré já apresentou contestação.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Empresto ao presente “força de mandado”

A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço:

UNIMED FAMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, Rua Amapá, nº 374, Manaus, Amazonas/AM, CEP: 69.053-150; e

MASTER HEALTH, Rua PC Floriano, nº 00051, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-050

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036956-21.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Requerido: Ana Neuza Vieira Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8036956-21.2024.8.05.0001

Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: COMARCA DE IGUAI-BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS e outros

Réu: ANA NEUZA VIEIRA MATOS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 442588084, encaminhe-se (a certidão) por meio eletrônico ao R. Juízo Deprecante.

Em seguida dê-se baixa

SALVADOR (BA), sexta-feira, 3 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041896-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Santos Praxedes Souza
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8041896-97.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EZEQUIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA

Réu: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto, traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos os três últimos contracheques (benefício previdenciário);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 09 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035539-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Ariane Rodrigues Fraga De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8035539-67.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Réu: ARIANE RODRIGUES FRAGA DE SANTANA

DESPACHO

Cite-se, pelo correio, ARIANE RODRIGUES FRAGA DE SANTANA, brasileira, solteira, enfermeira, com CPF nº 011369225-04, RG nº 09371955-88, no endereço na Rua Rio Formoso, nº 07, Quadra 07, Lote 07, Ribeira, CEP nº 40421-510, Salvador - Bahia, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 3 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083380-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Rodrigo Baldner

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8083380-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: RODRIGO BALDNER
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a autora para no prazo de quinze dias colacionar aos autos o termo que comprove a cessão de crédito.

Intime-se para tomar conhecimento acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça ID.410326939, devendo no mesmo prazo promover atos visando a citação do demandado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028945-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Rocha Lima
Advogado: Bianca Moreira Ferreira (OAB:BA33511)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Paranapanema S/a
Autor: Valdiney Da Silva Coelho
Advogado: Bianca Moreira Ferreira (OAB:BA33511)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8028945-76.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MOISES ROCHA LIMA e outros

Réu: PARANAPANEMA S/A e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (benefício previdenciário);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052494-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Fernando Costa
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052494-42.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADILSON FERNANDO COSTA

Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o próprio autor alega que o valor incontroverso para pagamento mensal é de R$ 1.492,50, incompatível com alegada insuficiência de recursos.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Sem mais delongas se trata de matéria decidida em sede de Recursos Repetitivos, não complexa, não havendo necessidade de perícia ou liquidação de sentença, podendo tramitar pelo rito da Lei 9.099/95.

Foi a parte autora quem "abriu mão" do procedimento gratuito da Lei 9.099/95.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040445-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8040445-03.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BARTOLOMEU DA SILVA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Não há dúvidas que tal presunção é relativa.

Sobre o tema, Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL

Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A

R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De Fato, observando-se a Lei Estadual verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64, menos de 10% (dez por cento) do valor que o autor alega receber líquido por mês.

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após analisarei as preliminares.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052111-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldez Mendes Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052111-64.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WALDEZ MENDES DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025304-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilde Maynart Pabst
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Wlamir Sanches Lopes
Perito Do Juízo: Evandina Candida Lago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8025304-12.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADENILDE MAYNART PABST

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)

DESPACHO

Intimado o réu, para se manifestar acerca da petição de Id 433402026, aquele peticiona requerendo a dilação do prazo para realizar o pagamento da complementação.

Defiro o quanto requerido na petição de Id 438102513, Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de pagamento da complementação dos honorários periciais.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042087-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose De Jesus Reis
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042087-11.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]

Autor: MARIA JOSE DE JESUS REIS

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052908-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Aragao De Azevedo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052908-40.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JORGE LUIS ARAGAO DE AZEVEDO

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AU-

SÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052915-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Iuri Guerra Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representante: Antonia Teixeira Guerra
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052915-32.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IURI GUERRA DOS SANTOS e outros

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

O autor percebe benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo não tendo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Observo gratuidade de justiça.

Alega que não contratou empréstimo com o acionado, também não usufruiu do suposto valor contratado.

Esclareça no prazo de quinze dias.

Se o valor foi depositado em conta, em caso positivo, deverá proceder o depósito do valor integral em juízo;

Caso não tenha recebido nenhum valor do alegado “suposto” empréstimo deverá carrear aos autos, mesmo prazo supracitado extrato da conta em que recebe o benefício dos meses de abril a novembro de 2.022

Fica ciente que a inércia em qualquer dos casos importará em indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114535-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Conceicao Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8114535-84.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANETE CONCEICAO SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de provas, solicita-se aos doutos advogados da parte autora esclareçam a seu constituinte consequências da litigância de má-fé, não abrangida pela gratuidade de justiça, já que aquela, litigância de má-fé, tem natureza de sanção

O documento de identidade para contratação do empréstimo é o mesmo anexado a petição inicial.

O valor da do empréstimo foi depositado em conta bancária que o autor é titular.

Há uma nítida diferença em ter sido induzido a contrair um empréstimo que não necessitava e/ou desejava do argumento de não ter sido o autor quem contraiu o empréstimo.

Deste modo, antes de determinar a produção de prova pericial, apresente a parte autora declaração de próprio punho, no prazo de quinze dias, que não foi a mesma quem firmou o documento ID 82149922, que não recebeu o valor depositado na conta 8661-4, Agência 5114, Banco Bradesco, ID 82149991, sob pena de responder por todas as consequências legais de declaração falsa, ficando ainda ciente que realizada a perícia e constatado que foi a mesma quem firmou o documento, será condenada em litigância de má-fé, cujo valor não será dispensado e não é abrangido a isenção pela gratuidade.

Não juntado a declaração, o juízo indeferirá a prova pericial e presumirá que a assinatura é da parte autora, bem como foi realizado depósito em sua conta do valor discutido.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FABIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042222-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Junior Rodrigues Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:

Processo nº: 8042222-57.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSELITO JUNIOR RODRIGUES BRITO

Réu: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

O depoimento pessoal visa obter da parte a confissão da negativa do contrato.

O que o autor alega na inicial que não contraiu a dívida.

Foi juntado o documento ID 267409076.

A prova necessário é documental.

Indefiro o pedido de prova oral, após análise do processo entende-se que não há necessidade da produção de prova oral nesse momento, uma vez que as informações documentais apresentadas até o momento já fornecem um panorama suficiente acerca das circunstâncias envolvidas.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe

determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, e com máximo respeito a parte ré e seus doutos advogados, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando no sentido de não manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 11 de dezembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053367-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Junqueira Rohrs
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053367-42.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONALDO JUNQUEIRA ROHRS

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116926-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio De Almeida Barros
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8116926-07.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BARROS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Há uma discrepância entre o endereço que o autor declara residir e os documentos referentes ao recibos de energia elétrica acostado aos autos, que indica endereço de residência em Lauro de Freitas - BA e não em Salvador.

Esclareça a discrepância quinze dias, lapso em que havendo equívoco da juntada deverá carrear os comprovantes corretos

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007149-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8007149-53.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

A parte autora flerta com a má-fé, como constou no despacho pretérito, ID 428266413 a CTPS se mostra inútil para comprovar insuficiência de recursos, no aludido despacho sequer consta apresentação de declaração de ajuste anual.

A hipótese seria de cancelamento da distribuição.

Contudo, ante a primazia da análise de mérito devolvo o prazo para que o demandante cumpra corretamente o despacho pretérito

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053567-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053567-49.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIS CARLOS RODRIGUES BARBOSA

Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL.

PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034630-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Aragao Barros
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8034630-59.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TANIA MARIA ARAGAO BARROS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Antes de deferir ou não a perícia no local, esclareça a parte autora, quantos andares tem o referido imóvel, se há fornecimento de água para outros andares, pelo seu registro por ligação direta e qual é a área total construída de todos os imóveis, térreo e outros andares abastecidos com a água.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088505-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Americo
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8088505-07.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE CARLOS SILVA AMERICO

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053811-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Aparecido Ferreira Borges
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053811-75.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONALDO APARECIDO FERREIRA BORGES

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do vencimento do autor é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052083-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Sampaio Filho
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Interval International Brasil Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052083-96.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: URBANO SAMPAIO FILHO

Réu: INTERVAL INTERNATIONAL BRASIL SERVICOS LTDA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o autor reside em bairro de classe média, o valor desembolsado pelo autor é incompatível com alegada insuficiência de recursos.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031143-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivonildes Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8031143-47.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IVONILDES GOMES DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.

Não há a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009817-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edificio Alta Vista Patamares
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Reu: Alexandre Andrade Torres

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009817-65.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais]

Autor: EDIFICIO ALTA VISTA PATAMARES

Réu: ALEXANDRE ANDRADE TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043637-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane De Azevedo Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

Processo nº: 8043637-12.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROSANE DE AZEVEDO DOS SANTOS

Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada contestações e réplicas, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação, qual seja: 1) impugnação da concessão do benefício da justiça gratuita.

No tocante as preliminares de impugnação ao pleito de gratuidade da justiça deferido a parte Requerente e pleiteado pela parte Requerida, entendo deva prevalecer, prima facie, a presunção de veracidade juris tantum da hipossuficiência momentânea de ambos que justifique, por ora, a aplicação das benesses da gratuidade da justiça, podendo este juízo rever o benefício, caso comprovado situação econômica diversa.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assis-

tência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 965756 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0153600-6 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 336)

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA – INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO. A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial. Ausentes provas que contrariem a condição de necessitado, deve ser mantido o benefício assistencial deferido. Recurso conhecido e provido (TJ-MS - AI: 14008661820208120000 MS 1400866-18.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 10/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - PRESUNÇÃO - ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - EXISTÊNCIA Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que prevalece até que estejam presentes elementos em sentido contrário. (TJ-MG - AC: 10512130090792001 Pirapora, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 04/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÃNCIA - PREPARO AUSENTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO. Se o pedido de reforma da sentença inclui o pedido de concessão de gratuidade judiciária não há como considerar deserto o recurso. Requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CR, “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa natural que, além da declaração de insuficiência de recursos, comprova auferir renda mensal inferior a três salários mínimos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000205323413001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

Assim, REJEITO as impugnações, e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça deferido a parte Requerente, ante o requerimento contido na contestação. haja vista a autora carrear aos autos documentos hábeis para o deferimento da benesse, e que, por ora, não visualizo inconsistências para revogação do mesmo.

O autor não nega a contratação. A pretensão do autor é fundamentada na omissão de informações do contrato firmado.

A prova de que foram prestadas as informações é documental.

Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal.

Neste momento processual é desnecessário a prova pericial, visto que antes do cálcluo é necessário analisar se o mesmo será revisado ou mantido conforme contratado.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, e com máximo respeito ao réu e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal, bem como designação de prova pericial.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-seque não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009837-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Dos Santos Sampaio
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009837-22.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]

Autor: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SAMPAIO

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 437684550 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059732-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. J. L. D. S. A.
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Representante: Jaqueline Lima Dos Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Unix Saude Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8059732-49.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: S. J. L. D. S. A. e outros

Réu: UNIX SAUDE LTDA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, prazo trinta dias, visto que a parte autora é menor de idade, para manifestar interesse em intervir no presente.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133918-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Miranda
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Romero De Morais E Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Felipe Da Silva Nepomuceno 05589563518
Reu: Felipe Da Silva Nepomuceno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8133918-14.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA e outros

Réu: FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO 05589563518 e outros

DESPACHO

Os demandados foram citados pelo Whatsaap, ID 181239896 e 181239894.

Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 e o fato de terem sido citado por Whatsapp pelo Oficial de Justiça, intime-se NEPOMUCENO VIDRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.650.212/0001-04, e e FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO, pessoa física, brasileiro, solteiro, prestador de serviço de instalação de vidros, inscrito no CPF nº 05589563518, pelo whatsaap 71 99631-5806, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Deverá, ao efetivar a comunicação, buscar a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

O presente tem força de mandado.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055028-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Ferreira Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8055028-56.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MOISES FERREIRA ANDRADE

Réu: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O valor do benefício previdenciário percebido pelo autor já propicia pagamento parcial de custas.

Tem se notado a distribuição de processos de baixíssima complexidade onde a parte autora “abre mão” do rio da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas para aforar em ação pelo rito do Código de Processo Civil em Vara Especializada destinado a ações complexas o que vem inviabilizando prestação jurisdicional.

A pretensão detém nítido conteúdo indenizatório, percepção de indenização por abalo moral.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, se for o caso inclusive complementar;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062659-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isatilde De Almeida Araujo
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Reu: Helbert Pimenta Do Nascimento
Reu: Nova Futura Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062659-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISATILDE DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

A jurisprudência pátria tem decidido que há necessidade de esgotamento dos meios de localização do demandado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Indefiro neste momento a citação por edital, visto que não entendo esgotados os meios de citação pessoal.

Deverá a parte promover a tentativa de localização dos demandados, através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Recolha-se as custas no prazo de 15 dias para cumprir as diligências.

Proceda o cartório habilitação ao patrono da terceira acionada (ID. 256984055)

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056069-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Marques Da Silva
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056069-58.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE EUGENIO MARQUES DA SILVA

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO

O demandante confessa na vestibular que mantém débito, portanto, a declaração de inexistência do débito carece de interesse de agir.

Portanto, a hipótese seria de, no máximo, revisão do débito, contudo, na dicção da norma inserta no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil deve informar o valor do débito que entende devido.

A acionada que age como cessionária do débito original teria realizado diversas cobranças, contudo, acosta apenas um único documento de plataforma de negociação extrajudicial não acessível ao público em geral.

Ainda que seja consumidor, já que não nega haver débito, não está isento do chamado início de prova, não havendo que se falar em inversão do ônus probatória, porque é impossível a acionada comprovar “que não realiza diversas cobranças”.

A petição, portanto, é inepta, o autor afora ação de baixa complexidade não pelo rito simplificado da Lei 9.099/95, mas pelo rito comum (CPC) sem observar os requisitos da norma inserta no artigo 319

Emenda a vestibular quinze dias, inclusive esclarecendo o interesse de agir, sob pena de extinção.

Com ou se manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005804-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: 4dbox Comercio E Manutencao De Smartphones, Tablets E Computadores Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8005804-52.2024.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Réu: 4DBOX COMERCIO E MANUTENCAO DE SMARTPHONES, TABLETS E COMPUTADORES LTDA

DESPACHO

Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.

A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.

Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.

Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:

“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)

Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.

O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Rodovia BA 526, nº 305, quiosque Q1 16 Piso, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41510-000, telefone: (71) 3043-2740, (71) 98872-4891, (71) 98802-6191, (71) 3901-1323, (71) 99165-8800, e-mail: marcio@notebookbahia.com.br

O valor encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0337476-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Nadja Reis De Carvalho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0337476-30.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NADJA REIS DE CARVALHO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Altere-se o polo ativo para Espólio de Nadja Reis de Carvalho.

Manifeste-se a parte demandada, no prazo de quinze dias, sobre o pedido ID 428039762.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076937-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076937-91.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIMARA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Houve regularização da representação neste momento, já que o insigne advogado substabelecido está no limite da desnecessidade de inscrição na OAB/BA.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Laborando a parte autora como autônoma, eventual juntada de CPTS não se mostra documento hábil para comprovar insuficiência de recursos.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562235-40.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Csc - Engenharia Ltda
Executado: Paulo Cesar Santos Costa
Executado: Maria De Fatima Borges Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0562235-40.2014.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: CSC - ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESPACHO

Cumpra-se ID 255690951.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074364-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Luis Pereira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074364-80.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: LUIS PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de outubro de 2023.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0139430-47.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Espólio De Aurelino Evangelista Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0139430-47.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
INTERESSADO: AURELINO EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo o aditamento.

Altere-se o polo passivo para Espólio de Aurelino Evangelista Santos, visto que não há informação de que houve partilha dos bens e o contrato foi celebrado pelo extinto.

Defiro o pedido de intimação do herdeiro, o Sr. ALEX HONORATO SANTOS, portador do RG 1127047434, inscrito no CPF sob o nº 0259.147.715-17, para se habilitar no presente.

Defiro o pedido de busca de endereço no INFOJUD, a fim de localizar endereço do herdeiro Alex Honorato Santos, para intimação.

Intime-se o autor para no prazo de quinze dias recolher as custas do INFOJUD.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 17 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063752-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Maria Passos De Sousa Gomes
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8063752-54.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RENATA MARIA PASSOS DE SOUSA GOMES

Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Certifique o Cartório se as partes foram devidamente intimadas da decisão ID 40613375 e caso positivo se transcorreu o prazo em branco.

Caso transcorrido em branco, façam conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 19 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013116-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013116-21.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CARLOS ARAUJO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0518432-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Eduardo De Jesus Silva (OAB:BA14347)
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Interessado: Erica Azevedo Da Silva
Advogado: Sheila Santos Rolemberg (OAB:BA53529)
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Terceiro Interessado: Ana Maria Santos De Deus
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518432-31.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EDUARDO DE JESUS SILVA e outros

Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068921-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Franco Dos Santos Filho
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Parana Banco S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8068921-51.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAFAEL FRANCO DOS SANTOS FILHO

Réu: PARANA BANCO S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para 30 (trinta) dias, para apresentar documentos solicitados no Despacho de ID. 410525051, ou recolha as custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071323-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joberlene Santos Dias
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8071323-08.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOBERLENE SANTOS DIAS

Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO

A autora não cumpriu corretamente o despacho ID 410528217, visto que não apresentou os extratos das contas bancárias e cartões de crédito ou justificou a impossibilidade.

Se a parte é qualificada como autônoma, é lógico que não vai ter carteira assinada, não significando que não tenha renda.

Hoje é possível a parte ser MEI, declarar todos os ganhos como Micro Empreendedora Individual e não recolher imposto pessoa física.

O juízo tem ciência que a parte não pode pagar as custas integrais, o que se busca é verificar se a parte faz jus a gratuidade integral.

Intime-se o autor para cumprir corretamente o despacho ID 410528217, apresentando os extratos das contas bancárias e cartões de crédito ou justificou a impossibilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade, por omissão deliberada de rendas obtidas por meio de trabalho autônomo, qualificação da inicial.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122188-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. X. D. O.
Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)
Requerido: R. D. S. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8122188-35.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SANDRA XAVIER DE OLIVEIRA

Réu: ROGERIO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

A autora não cumpriu corretamente o despacho ID 410121718, visto que não apresentou a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal ou justificou a impossibilidade.

A parte pagou R$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) pala plástica, sendo que os valores foram enviados das contas que a parte não apresentou extratos.

A parte possui conta no Bradesco e Santander, ID 409990783 e 409990791, e não apresentou extrato ou o comprovante de encerramento.

O juízo tem ciência que a parte não pode pagar as custas integrais, o que se busca é verificar se a parte faz jus a gratuidade integral.

Intime-se o autor para cumprir corretamente o despacho ID 410121718, apresentando declaração de que é isenta de apresentar declaração de imposto de renda, os extratos das contas bancárias ou comprovante de encerramento das contas, ou justificar a impossibilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade, por omissão deliberada de renda.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520899-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zelite Maria Peixoto Ravazzano
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0520899-90.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ZELITE MARIA PEIXOTO RAVAZZANO

Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0328727-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L R L Engenharia Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Jorge Luiz Copque Marques
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Barbara Carolina Costa Santana (OAB:BA72974)

Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Interessado: Joana Angelica Silva Copque Marques
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Barbara Carolina Costa Santana (OAB:BA72974)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0328727-24.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: L R L ENGENHARIA LTDA

Réu: JORGE LUIZ COPQUE MARQUES e outros

DESPACHO

Certifique o Cartório o atendimento da parte autora ao despacho saneador ID 369855875, em caso positivo, e se o mesmo transcorreu inerte.

A parte ré postulou pelo depoimento pessoal do autor ID 400506237.

O presente trata-se de questão contratual, prova meramente documental.

Esclareça a parte ré, qual é o ponto controvertido que pretende provar com o depoimento pessoal e oitiva de testemunha, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014660-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suylane Marinho Do Carmo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8014660-39.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SUYLANE MARINHO DO CARMO

Réu: BANCO TRIANGULO S/A

DESPACHO

Se a autora é beneficiária do “Bolsa Família” de fato não possuiria condições de antecipar custas fazendo jus à gratuidade de justiça.

Contudo, o documento ID 42223818 2 não comprova ser a autora a pessoa que recebe o benefício.

Pelo exposto no prazo de quinze dias:

Comprove a titularidade da conta; ou

Acoste o “cartão” do Bolsa Família; ou

Comprove a inscrição no CadÚnico

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173344-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eliene Nascimento Macedo
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8173344-96.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA ELIENE NASCIMENTO MACEDO

Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

A demandante não cumpriu corretamente o despacho pretérito.

Alega laborar como autônoma, ou seja, não possui vínculo, a CTPS baixada ou em branco se mostra documento inútil para se comprovar insuficiência de recursos

Se a autora não pode pagar nem o valor incontroverso, a saber, R$ 1.438,85 para pagamento mensal, a pretensão de mantença da posse do veículo é inútil e desnecessária, já que se repise não poderia pagar nem o que alega poder.

A hipótese seria de restituição do bem a instituição financeira credora o que não impediria eventual restituição de valores pagos a maior, ou seja, o objeto da ação seria “d” da vestibular

Cumpra corretamente o indicado no despacho pretérito, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020932-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Conceicao Nascimento Neto
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8020932-49.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: REGINALDO CONCEICAO NASCIMENTO NETO

Réu: BANCO MASTER S/A e outros

DESPACHO

Inobstante o elevadíssimo respeito ao douto advogado do autor verifica-se que o demandante paga a título de cartão de crédito, mais do que recebe de vencimento.

Portanto, se mostra prematura a concessão integral da gratuidade pela incongruência supracitada.

Deverá, portanto, a parte autora carrear aos autos os documentos indicados no ID 411976311.

Renovo o prazo de quinze dias.

No mais como já aventado, se trata de processo de baixa complexidade, sem necessidade de perícia e/ou liquidação de sentença, portanto, poderia seguir o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas no 1º grau.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055485-25.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gildesio Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8055485-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

REU: GILDESIO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, se mostra hábil para instruir ação monitória.

A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.

Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.

Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:

“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)

Cite-se/intime-se GILDESIO DA CONCEIÇÃO, Avenida Mem de Sa , nº 09, Bairro Ribeira, Salvador/BA, CEP: 40420-250., para no prazo de quinze dias pagar e/ou oferecer embargos nos mesmos autos.

No prazo de quinze dias cumprido o mandamento, o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

O presente despacho tem força de mandado.

O valor encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155076-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Dos Santos
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155076-57.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Autor: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005608-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Valdinei Dos Anjos Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8005608-82.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: VALDINEI DOS ANJOS BISPO

DESPACHO

O Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, os seguintes termos: “

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

A decisão não abre espaço para a notificação por e-mail, hipótese do presente, ID 427332432.

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias comprovar a regular constituição da mora, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121629-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lindinalva Carvalho Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luiz Carlos Dantas Garcia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Argolo Ribeiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Do Carmo Vital Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Michelle De Souza Protasio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Neide Sueli Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nivia Maria De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8121629-49.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IRACI MARIA DA SILVA e outros (9)

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestar interesse em intervir no presente, face ser uma prerrogativa do mesmo entender ou não que há interesse público ou social que justifique ou não sua intervenção, prazo trinta dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0012996-52.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Rivera Refeicoes Ltda
Executado: Elcio Ferreira Navarro Rivera
Executado: Claudio Henrique Ungar Rivera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0012996-52.1999.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: RIVERA REFEICOES LTDA e outros (2)

DESPACHO

O processo tramita desde fevereiro de 1999.

Os executados Rivera Refeições LTDA e Claudio Henrique Ungar Rivera foram citados no ano de 2000 e o extinto Élcio Ferreira Navarro, nunca foi citado.

Foram realizadas tentativas de penhora em relação aos executados e não houve êxito, nesses vinte e quatro anos.

Indefiro o pedido ID 40723382, visto que a parte pode obter a informação solicitando a certidão.

A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).

Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.

Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.

Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.

Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente, para se manifestar acerca da incidência da prescrição intercorrente, visto que já transcorreu mais de vinte anos e não foi localizado bens passíveis de penhora, tendo em vista a previsão do artigo 921 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052444-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Rodrigues Barreto
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052444-16.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NEIDE RODRIGUES BARRETO

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o autor alega que pagava R$ 1.593,01, alegando que o valor incontroverso é de R$ 550,46, 36 (trinta e seis) prestações de R$ 550,46, tudo incompatível com alegada insuficiência de recursos.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

No mais se trata de processo de baixa complexidade, matéria julgada em sede de Recursos Repetitivos, sem necessidade de perícia ou liquidação de sentença, portanto, poderia tramitar pelo rito da Lei 9.099/95.

Quem “abri mão” do procedimento gratuito foi o próprio demandante.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052442-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Carlos De Jesus Brito
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052442-46.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDSON CARLOS DE JESUS BRITO

Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o autor é servidor público, a declaração de IR, juntada parcialmente, já comprova possibilidade parcial de recolhimento de custas.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Sem mais delongas se trata de matéria não complexa, não havendo necessidade de perícia ou liquidação de sentença, podendo tramitar pelo rito da Lei 9.099/95.

Foi a parte autora quem "abriu mão" do procedimento gratuito da Lei 9.099/95.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155305-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Comercial Senac
Advogado: Roberto Moreira Da Silva Lima (OAB:SP19993)
Reu: Tatiana Scalco Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155305-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado(s): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA (OAB:SP19993)
REU: TATIANA SCALCO SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Após dezenas de audiências de conciliações realizadas, raríssimas houveram solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se, POR AR, TATIANA SCALCO SILVEIRA, inscrita no CPF sob o n.º 734.607.534-04, com endereço na Rua do Mangalo, n.° 233, 901 Colina A, Patamares, Salvador-Estado da Bahia CEP 41680-048, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078199-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8078199-47.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Observo a gratuidade visto a remuneração do autor ID 122072438.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8093175-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Rabelo Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8093175-93.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RODRIGO RABELO DA SILVA

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos documentos de Id 196130367/196130366/196130365/196130364/196160361, no prazo de 15 dias e caso não reconheça o contrato firmado com o Banco do Brasil S.A, traga declaração de próprio punho que não firmou o referido, sob pena de responder por todas as consequências legais de declaração falsa, ficando ainda ciente que constatado que foi o mesmo quem firmou o documento, será condenada em litigância de má fé, cujo valor não será dispensado e não é abrangido a isenção pela gratuidade.

Não apresentada a declaração, o juízo entenderá que o autor firmou o contrato.

Após manifestação do autor analisarei o pedido ID 412323441, visto que só será necessário se a parte apresentar a declaração.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031702-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Bosco Pereira De Oliveira Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8031702-38.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO BOSCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046778-34.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Teles De Andrade
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8046778-34.2024.8.05.0001

Classe Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

Autor: ALAN TELES DE ANDRADE

Réu: SERASA S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos os três últimos extratos de todas as contas bancárias que possua;

Pelo menos os três últimos extratos de todos os cartões de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029269-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davison Sales De Santana
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8029269-27.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DAVISON SALES DE SANTANA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

A regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível é que a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar nenhum valor a título de custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Posto isto, traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (todas que tiver vinculo);

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito (todos que tiver vinculo);

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052725-69.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Mauricio Vaz De Queiroz Silva
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Suscitado: Visite A Bahia Turismo E Eventos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052725-69.2024.8.05.0001

Classe Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Autor: MAURICIO VAZ DE QUEIROZ SILVA

Réu: VISITE A BAHIA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

O procedimento de desconsideração de personalidade jurídica não está sujeito ao regime de custas, custas iniciais.

A cobrança cinge aos mandados de citação, por AR, no caso dois ARs o valor é inferior a R$ 40,00.

Nessa linha recolha custas supracitadas ou comprove a impossibilidade de o fazer .

Prazo quinze dias

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052812-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Mesquita Marback
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Cafe De La Musique Beira Lago Ltda
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Reu: Suprema Promocoes E Eventos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052812-25.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO MESQUITA MARBACK

Réu: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO LTDA e outros (2)

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que alegue não exercer ocupação remunerada, reside em bairro de classe média, o valor pago pelo ingresso é incompatível com alegada baixa renda.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150378-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saturnino Felix Nilo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8150378-42.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SATURNINO FELIX NILO

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

A autora não cumpriu corretamente o despacho ID 411138159, visto que não apresentou os extratos das contas bancárias e cartões de crédito ou justificou a impossibilidade.

O valor que a parte declarou de imposto é quase o mesmo da prestação.

Com o pagamento do valor da prestação do veículo financiado, a parte, em tese, não tem dinheiro para alimentação e moradia.

Ou a parte “emprestou o nome” e outra pessoa está pagando as prestações ou está omitindo renda.

Tal fato será analisado com os extratos bancários que a parte deve apresentar.

O juízo tem ciência que a parte não pode pagar as custas integrais, o que se busca é verificar se a parte faz jus a gratuidade integral.

Intime-se o autor para cumprir corretamente o despacho ID 411138159, apresentando os extratos das contas bancárias e cartões de crédito ou justificou a impossibilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0101116-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Interessado: Deise Rose Da Paz Vitoria
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0101116-51.2011.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP

Réu: Deise Rose da Paz Vitoria

DESPACHO

As custas a que se refere o despacho ID 395294726 cinge a tentativa de bloqueio de ativos, no caso, hoje menos de R$ 20,00.

Nessa linha devolvo o prazo para parte exequente pagar o DAJE alusivo as custas supracitadas ou comprovar a impossibilidade de o fazer.

Em caso de pagamento, querendo, poderá proceder atualização da planilha incluindo o valor das custas antecipadas.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052983-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Santos Sousa
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052983-79.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RUBENS SANTOS SOUSA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o autor alega que está desempregado, contudo, como declara na vestibular labora como comerciante, portanto, exercer atividade sem vínculo. Afirma que foi requerido junto ao INSS benefício de prestação continuada, contudo, sem a prova do deferimento não há que se falar em concessão integral de gratuidade de justiça. No mais o imóvel do qual haveria cobrança de recuperação de consumo é comercial, ID 441111957, incompatível com alegação de baixa renda.

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052977-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: W. D. E. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052977-72.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: WILIAM DO ESPIRITO SANTO SOUZA

DESPACHO

Recolha custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052922-24.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aline Ribas Florencio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8052922-24.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ALINE RIBAS FLORENCIO

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.

Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.

Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.

O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Alameda Pádua, 263, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41830-480,

O valor exequendo encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053094-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariovaldo Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053094-63.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ARIOVALDO CARVALHO

Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O consumo de água potável em m3 ultrapassa o de família de baixa renda demonstrando capacidade, ainda que parcial de antecipação de custas .

Tem se notado a distribuição de processos de baixíssima complexidade onde a parte autora "abre mão" do rio da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas para aforar em ação pelo rito do Código de Processo Civil em Vara Especializada destinado a ações complexas o que vem inviabilizando prestação jurisdicional.

Sem mais delongas, ainda que se formule pedido de tutela de urgência o cancelamento dos descontos, já que se trata de filiação facultativa a sindicado sequer precisa de intervenção judicial.

A pretensão detém nítido conteúdo indenizatório, percepção de indenização por abalo moral.

No caso concreto o benefício previdenciário percebido já indica possibilidade de pagamento parcial de custas.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, se for o caso inclusive complementar;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053240-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keli Cristiane Viana Hirsch
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053240-07.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: KELI CRISTIANE VIANA HIRSCH

Réu: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O vencimento líquido da autora já propicia pagamento parcial de custas, associado ao fato de residir em bairro de classe média

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, salvo de dispensado de prestar informações (IR);

Três últimos contracheques com todas as instituições de ensino com as quais mantenha vínculo

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556466-51.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Sol Patrimonial Eireli - Me
Advogado: Marcos De Meirelles Fonseca (OAB:BA41946)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Executado: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Executado: Odilardo Pimentel De Figueiredo Filho
Executado: Liana Oliveira Meirelles

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0556466-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SOL PATRIMONIAL EIRELI - ME
Advogado(s): MARCOS DE MEIRELLES FONSECA (OAB:BA41946), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), CELESTE CINTRA JATAHY FONSECA NETA (OAB:BA47647), LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207)

EXECUTADO: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): YARA LIMA BARRETO DE CARVALHO FERRAZ (OAB:BA19820)

DESPACHO

O oficial de justiça tem fé pública e se o Supervisor está mentindo, cabe a parte exequente demonstrar ou apresentar pelo menos indícios de veracidade da alegação de que a parte reside no local, para o juízo determinar apuração.

Indefiro o pedido de citação por hora certam visto a certidão ID 282870049.

Defiro o pedido de busca de endereço no SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Condigno desde já, que não sendo frutífero a citação nos endereços informados nestes sistemas, deverá a parte promover a citação por edital.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034458-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcicler Do Vale Barbosa
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034458-25.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ALCICLER DO VALE BARBOSA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8037397-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bianca Cruz Dos Santos Alves
Advogado: Vinicius Santos Sousa Rodrigues (OAB:BA57411)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8037397-70.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BIANCA CRUZ DOS SANTOS ALVES

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Certifique o cartório se a parte autora foi devidamente intimada do despacho ID 409821622 e caso positivo se transcorreu o prazo em branco.

Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023. Intime-se o douto advogado para indicar os contatos eletrônicos e-mail e/ou número de telefone, da parte autora, caso deles tenham conhecimento, para fins de intimação Pessoal no caso do juízo deferir a audiência de instrução para o depoimento pessoa.

Não sendo informado, intime-se a parte pelo correio, para informar o número de telefone e/ou e-mail, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000693-86.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mainah De Andrade Rego
Advogado: Ananda Silva Maximo Moreira (OAB:BA55700)
Advogado: Bruno Correa Araujo (OAB:BA72952)
Reu: Santo Lar Moveis E Eletro Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8000693-86.2022.8.05.0218

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAINAH DE ANDRADE REGO

Réu: SANTO LAR MOVEIS E ELETRO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 defiro a citação de SANTO LAR MOVEIS E ELETRO LTDA por EMAIL SAC@SANTOLARMOVEIS.COM.BR, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No ato da citação deverá ser encaminhado, o presente despacho, senha de acesso e a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação.

Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

O presente tem força de mandado.

Deverá o autor recolher as custas no prazo de quinze dias, caso não seja beneficiária da gratuidade.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028450-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Maria Helena Carneiro De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028450-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
REU: MARIA HELENA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Revogo o despacho ID. 186518743.

Cite-se, POR AR, MARIA HELENA CARNEIRO DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Dorival Caymmi, nº 3191, Ed. Poetas Citta Itapuan, Apt. 306, bairro Itapuã, CEP: 41.635-150, na cidade Salvador/BA, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Observo que as custas foram devidamente recolhidas em IDs. 185623487,185623485, 408500479.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do

processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022449-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Silva De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8022449-26.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: INGRID SILVA DE JESUS

Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 23 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111378-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenil Da Silva Pepe
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111378-69.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ROMENIL DA SILVA PEPE

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119328-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denira Maia Mata
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119328-66.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]

Autor: DENIRA MAIA MATA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027262-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiara Santana De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8027262-62.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA

Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Observo a revelia.

O revel ingressa no processo no estado que o mesmo se encontra.

Ao réu revel é assegurada a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, conforme artigo 349 do Còdigo de Processo Civil.

Antes, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8053073-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Rios Sena
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053073-58.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ARNALDO RIOS SENA

Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

O presente trata-se de revisional de contrato, que a parte impugna apenas os juros remuneratórios.

A prova é unicamente documental.

Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013260-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Ribeiro De Assuncao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013260-24.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: ELIANA RIBEIRO DE ASSUNCAO

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Encaminhem-se os autos para agendamento da audiência de instrução e julgamento conforme decisão ID 422555166

Salvador, 24 de abril de 2024.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0538882-68.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Daniel De Souza Bacelar
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0538882-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE registrado(a) civilmente como GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOAO DANIEL DE SOUZA BACELAR
Advogado(s):

DESPACHO

O processo tramita a mais de nove anos e ainda não foi realizada a apreensão e a citação, sendo certo que todas as medidas requeridas foram realizadas pelo juízo.

Intime-se a autora, prazo de quinze, se pronunciar acerca da prescrição.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039930-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Mota De Oliveira
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8039930-70.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALINE MOTA DE OLIVEIRA

Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que a parte não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo e o ônus da sucumbência. Outrossim, há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa natural.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que não houve manifestação do demandado.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101857-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Araujo Dos Santos
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8101857-32.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

JURANDIR ARAÚJO DOS SANTOS INGRESSOU COM AÇÃO DECLARATÓRIA em face de BANCO BMG S.A.

Foi determinado a regularização da representação.

A parte devidamente intimada quedou-se inerte.

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz designará prazo razoável para que seja sanado o vício , sendo descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes, visto que não foi analisada a gratuidade e em caso de indeferimento a parte poderia desistir sem pagamento.

Publique-se

Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006853-31.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Sarah Perissinotto Pereira De Campos Vergueiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8006853-31.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Réu: SARAH PERISSINOTTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.

Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.

Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.

O presente despacho tem força de mandado DEVENDO O AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Waldemar Falcão, 1085, Edf. Jaime Fingergut, ap. 502, Horto Florestal, Salvador – BA, CEP 40295-010

O valor exequendo encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quarta-feira , 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035270-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Sueli Azevedo De Jesus
Advogado: Lukenya Bezerra Vieira (OAB:MS22755-B)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8035270-91.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARTA SUELI AZEVEDO DE JESUS

Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Proceda-se anotações para que conste exclusivamente a drª LUKENYA BEZERRA VIEIRA ADVOGADA OAB/MS 22.755-B.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010732-46.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Escolar Aquarius Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Marcela Simoes Pires Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8010732-46.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CENTRO ESCOLAR AQUARIUS LTDA

Réu: MARCELA SIMOES PIRES RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.

Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.

Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.

O presente despacho tem força de mandado, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua General Bráulio Guimarães, 580, Residencial Atlantic House, ap. 803, Jardim Armação, Salvador – BA, CEP 41750-000

O valor exequendo encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053936-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Henrique De Oliveira
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053936-43.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o valor apontado como incontroverso é suficiente para pagamento de custas parciais, até porque se trata de prestação mensal

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Registro, sem mais delongas, se tratar de matéria pacificada pelo Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos, não complexa, inexistindo necessidade de perícia e/ou liquidação se sentença, podendo seguir o rito da lei 9.099/95, simplificado, célere e gratuito.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016788-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Da Anunciacao Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8016788-32.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAFAELA DA ANUNCIACAO SILVA

Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053816-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: B. S. D. E. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8053816-97.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: BEATRIZ SACRAMENTO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

O autor recolheu custas a menor.

Há dois atos de Oficial de Justiça, busca e apreensão e citação.

O autor recolheu custas de apenas um ato

Complemente custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036415-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Soares Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Soares
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8036415-90.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: REGINALDO SOARES registrado(a) civilmente como REGINALDO SOARES

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acordão de Id 436588515, intime-se as partes para no prazo de quinze dias requerer as provas que entendem necessárias e o ponto controvertido que busca demonstrar com tal.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064300-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Santos Xavier Costa
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8064300-11.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CRISTIANE SANTOS XAVIER COSTA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000552-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliel Moreira Silva
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8000552-05.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIEL MOREIRA SILVA

Réu: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Compulsando-se o caderno processual digital verifica-se que há muito o autor alega, inclusive juntando mídias que, na sua visão, comprovaria o fato (descumprimento da R. Decisão) que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência

Verifica-se que as partes entabularam suspensão do processo em junho próximo passado no sentido de que o processo restaria suspenso pelo lapso de 60 (sessenta) dias, findo os quais poderia a parte ré querendo, no prazo de quinze dias ofertar resposta.

O lapso venceu em muito e, como se observa pelas diversas manifestações autorais não se logrou a solução consensual do litígio.

As medidas postulados pelo autor visando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer se mostram inócua, o que se dá, aparentemente é a “disputa” do custo entre cumprir a R. Decisão mencionada ou efetivar os ajustes necessários para, pelo menos, minimizar os danos que o demandante alega sofrer, o que implica o julgamento da pretensão autoral.

Nessa linha certifique o Cartório se houve ou não apresentação de defesa.

Havendo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica quinze dias.

Não havendo ou com ou sem apresentação de réplica, fato que deverá ser certificado, intimem-se as partes POR ATO ORDINATÓRIO, para no prazo de quinze dias se manifestarem se há interesse na dilação probatória ficando cientes que o silêncio será interpretado como desinteresse a anuência com o julgamento antecipado.

Depois de tudo cumprido venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030759-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santos De Oliveira
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Financial Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Fernanda Mendes Vaz (OAB:MG122560)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8030759-55.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que foi apresentada contestação com reconvenção, sendo apresentado em seguida a réplica.

Intimada a parte ré para recolher as custas referente a reconvenção, a empresa, apresentou petição requerendo a desistência do pedido reconvencional.

Face o não recolhimento das custas, independente do pedido de desistência, não conheço do pedido reconvencional.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015923-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Leite Magalhaes
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8015923-72.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CICERO LEITE MAGALHAES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro dilação do prazo de quinze dias como requerido pela parte autora.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, conclusos

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054576-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Marcio De Oliveira Lima
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8054576-46.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: BANCO GM S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O valor de não possuir renda mensal fixa não implica em concessão automática de gratuidade de justiça, até, porque, se repise foi o autor quem “abriu mão” do rito célere e gratuito da Lei (.099/95, só o valor contido no comprovante de pagamento indica possibilidade, ainda que parcial de recolhimento de custas.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059483-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Armando Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8059483-69.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DOMINGOS ARMANDO DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Não é objeto da presente problema no hidrômetro, sendo alegado apenas que houve cobrança e não teria havido consumo.

Não se confundi o abastecimento ininterrupto por 24h, com abastecimento intermitente.

A firmação da parte é que houve suspensão do abastecimento por noventa dias e não que o abastecimento não foi irregular.

Como bem aduziu a autora, não havendo abastecimento, seria o caso de redução da conta, salvo erro no hidrômetro.

Em caso de erro no hidrômetro a prova seria pericial.

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias esclareça qual é o ponto controvertido que pretende prova com a oitiva de testemunha.

Desde já esclareço que se for a falta de abastecimento por meses, dezembro de 2019 a fevereiro de 2020, o pedido será indeferido, visto os documentos que constam no processo, produzidos pela própria parte, onde consta consumo de água no período aduzido.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054497-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: L. S. C. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8054497-67.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Réu: LEILANE SIQUEIRA COSTA SOUZA MENDES

DESPACHO

Recolha custas quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060553-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Silva Ferreira
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Associacao Recreativa Dos Correios
Advogado: Marco Antonio Correa Da Cunha (OAB:RS79880)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8060553-24.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RUI SILVA FERREIRA

Réu: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS

DESPACHO

Inclua-se o presente na pauta da semana Estadual de Conciliação, tendo em vista certidão ID 405307410.

Após, intime-se as partes.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0571187-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Rocha Santos
Advogado: Patricia Solange Farias Silva (OAB:BA33827)
Advogado: Bruno Freitas Faical (OAB:BA34133)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Reu: Marcio Manuel Castro Alonso Silva - Me
Reu: Marcio Manuel Castro Alonso Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0571187-03.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BRUNO ROCHA SANTOS

Réu: MARCIO MANUEL CASTRO ALONSO SILVA - ME e outros

DESPACHO

CITE-SE, os demandados MARCIO MANUEL CASTRO ALONSO SILVA ME e MARCIO MANUEL CASTRO ALONSO SILVA pessoa natural, por edital, prazo de 20 dias, em publicação única, constando o prazo de quinze dias para contestar na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil e advertência do artigo 344, observando-se o teor da norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069925-65.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marciara Ferreira Barros
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8069925-65.2019.8.05.0001

Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor: MARCIARA FERREIRA BARROS

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando que não há perito cadastrado na área de atuação requerida pela parte autora nos registros do Sistema de Apoio Judiciais e Leiloeiros, intime-se as partes para no prazo de quinze dias informar profissionais aptos para o encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o juízo possa analisar as indicações.

O juízo desde já esclarece que constatado pelo louvado a veracidade da prova impugnada, será a parte condenada em má-fé, não abrangida pela gratuidade de justiça, já que a litigância de má-fé, tem natureza de sanção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054782-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Lenon Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Tim Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8054782-60.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA

Réu: TIM SA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre coisa julgada.

Prazo de quinze dias

Fica ciente que com ou sem manifestação, será analisada hipótese de extinção ser resolução de mérito.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051697-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: C. P. M. D. J. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8051697-66.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: CARINA PATRICIA MATOS DE JESUS LEAL

DESPACHO

Recolha custas no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570281-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Reserva Atlantica 2
Advogado: Ivana Santos Fernando De Oliveira (OAB:BA32388)
Interessado: Telemedicao E Individualizacao Ltda - Me
Reu: Itron Solucoes Para Energia E Agua Ltda
Reu: Adriana Lula Maciel Pellegrino - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0570281-47.2016.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA 2

Réu: TELEMEDICAO E INDIVIDUALIZACAO LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

A citação da acionada ADRIANA LULA MACIEL PELLEGRINO - ME restou infrutífera ID 416861327.

O autor requereu a exclusão da parte supracitada ID 414306513 do polo passivo da lide.

Defiro o pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação a ADRIANA LULA MACIEL PELLEGRINO - ME, passando a constar, exclusivamente, no polo passivo: TELEMEDICAO E INDIVIDUALIZACAO LTDA - ME e ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA.

Ao Cartório as anotações necessárias.

Já havia sido decretada a revelia, tendo em vista o não comparecimento da parte aos autos, sem os efeitos, face ainda haver possibilidade de ré a oferecer a contestação.

Quando, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

A intimação do revel ocorre da publicação, independente de intimação.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570113-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinorah Conceicao De Oliveira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0570113-79.2015.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DINORAH CONCEICAO DE OLIVEIRA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Examinando aos autos, observa-se que a perita nomeada na decisão de Id 386320516, não apresentou manifestação, conforme certidão de Id 422558224, razão pela qual revogo a nomeação.

Nomeio como novo perito, louvado pelo Juízo MATHEUS DA SILVA DIAS DOS SANTOS, com endereço profissional matheuss-dias.eng@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).

Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Intime-se a R. Defensoria Pública pelo portal, prazo em dobro, portanto, trinta dias.

Não havendo arguição de impedimento ou suspeição intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a pericia tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o perito ANA CAROLINE MATIAS CERQUEIRA para dizer se aceita receber a quantia de R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Aceito o encargo deverá o Louvado agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de sessenta dias) para realização dos trabalhos.

A autora deverá ser intimada pessoalmente, ainda que por telefone ou aplicativo WhatsApp sobre o dia e hora agendado pelo perito, já que é assistida da R. Defensoria Pública do Estado

O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.

Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intime-se a R. Defensoria pelo portal para no prazo de trinta dias, já computado lapso em dobro se manifestar pelo portal, bem como os doutos/as doutas advogadas da parte ré pelo DJE para manifestação em quinze dias.

O Cartório deverá diligenciar tudo cumprido a liberação de pagamento/alvará em favor do louvado alusivo aos honorários já fixados em decisão pretérita.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0094923-88.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Olimpio Vidal Ribeiro
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Executado: Renan Vieira E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0094923-88.2009.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: JOSE OLIMPIO VIDAL RIBEIRO

Réu: RENAN VIEIRA E SILVA

DESPACHO

Na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça integral apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O autor não cumpriu corretamente o despacho ID 409398007, visto que não apresentou os extratos das contas bancárias e cartões de crédito ou justificou a impossibilidade.

O juízo tem ciência que a parte não pode pagar as custas integrais, o que se busca é verificar se a parte ainda faz jus a gratuidade integral.

Intime-se a parte exequente para apresentar os extratos das contas e cartões de crédito, a fim do juízo verificar se o mesmo não tem condições de recolher as custas reduzidas ou parceladas.

Tendo em vista que a presente execução tramita desde 2009 e até a presente data não houve citação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a prescrição.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028823-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jonatas Damasceno De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028823-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: JONATAS DAMASCENO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Observo que o AR foi assinado por um terceiro estranho ao processo (ID. 416629280).

O Superior Tribunal de justiça (STJ), entende que a citação de pessoa física pelos correios se da com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, com a devida assinatura.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao

presente caso". 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.840.466 / SP, Rel.MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO: 16/06/2020, DJe: 22/06/2020. p.1)

Posto isto, intime-se a autora para no prazo de quinze dias promover a citação por oficial de justiça, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044493-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Queiroz Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:

Processo nº: 8044493-39.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS

Réu: LOJAS RENNER S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.

Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ R$15.253,37), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055371-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Ricardo Rodrigues Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8055371-52.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Réu: RICARDO RODRIGUES BARRETO

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051371-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Silva Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8051371-09.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO SILVA SANTOS

Réu: SERASA S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do Contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Posto isto, traga a parte autora:

Pelo menos os três últimos contracheques.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026425-07.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Augusto Dos Anjos Brandao
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8026425-07.2023.8.05.0001

Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: VINICIUS AUGUSTO DOS ANJOS BRANDAO

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Cumpra o Cartório integralmente a Decisão retro ID 410899781, apensando o presente ao processo tombado de nº 8012481-35.2023.8.05.0001.

Após, conclusos para julgamento.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098064-18.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Antonio Jose Santana Vasconcelos
Executado: Denis Antonio Oliveira Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0098064-18.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTANA VASCONCELOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas referente a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apurada as custas, proceda o Cartório com a citação por edital dos demandados, ANTONIO JOSE SANTANA VASCONCELOS e DENIS ANTONIO OLIVEIRA VASCONCELOS, pessoa natural, por edital, prazo de 20 dias, em publicação única, constando o prazo de quinze dias para contestar na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil e advertência do artigo 344, observando-se o teor da norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 29 abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0142803-52.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Convento Do Carmo S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Exequente: Hotelaria Accor Brasil S/a
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0142803-52.2004.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Réu: CONVENTO DO CARMO S.A.

DESPACHO

Cumpra-se decisão ID 408518801, expedindo Alvará em favor da parte executada, podendo ser expedido em nome do Advogado caso requeira e tenha poderes para receber.

Após, retorne para o arquivo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044291-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Flour Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044291-62.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: FLOUR TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas para outra citação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8055089-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elena Ursula Cortes Aspera
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846)
Procurador: Wania Martins Argones
Procurador: Wania Martins Argones
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8055089-14.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA ELENA URSULA CORTES ASPERA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade esclareça a autora se houve abertura de inventário ainda que extrajudicial, quinze dias.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 26 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145559-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Osvaldo Goncalves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145559-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Observo o pedido de ID.423795082.

Cite-se, o demandado por Oficial de Justiça no endereço TRAVESSA DO ABACAXI, 21 - PRAIA GRANDE - SALVADOR, BA, CEP 40725-27, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150413-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Silva Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8150413-36.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FELIPE SILVA SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 03 de maio de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8013388-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Da Conceicao
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Procurador: Vanderlito Da Silva
Procurador: Vanderlito Da Silva
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8013388-49.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AURELINA DA CONCEICAO

Réu: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Esclareçam as partes qual é o ponto controvertido que pretendem provar com o depoimento pessoal e oitiva de testemunha, no prazo de quinze dias, visando análise de necessidade (ou não) de dilação probatória.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056427-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaac Emanuel Braga De Freitas
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056427-23.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ISAAC EMANUEL BRAGA DE FREITAS

Réu: LOJAS RIACHUELO SA e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O valor contido no documento “comprovante de residência” já demonstra capacidade parcial de recolhimento de custas.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)

Pelo menos os três últimos contracheques

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056770-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: R. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056770-19.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

A demandante cessionária não carreou o contrato originário com a cedente, documento essencial.

Carreie aos autos o contrato entabulado entre o cedente e o acionado, quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056334-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Itamar Marinho Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056334-60.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Réu: ITAMAR MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020614-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilton Oliveira De Jesus
Advogado: Ana Clara Santos Gomes (OAB:BA71954)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8020614-03.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELENILTON OLIVEIRA DE JESUS

Réu: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Compulsando o caderno processual digital observo que o autor é assistido pela R. Defensoria Pública.

Há prerrogativa legal de intimação pessoal.

O prazo é em dobro

Não visualizei a realização de intimação pessoal

Proceda-se intimação pessoal da R. Defensoria Pública pelo portal.

Com retorno conclusos

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056611-76.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Patricia Ramos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056611-76.2024.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Réu: PATRICIA RAMOS REIS

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161898-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Lapa Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161898-62.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DA LAPA PEREIRA

Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056628-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Jose Rodrigues Marques
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056628-49.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES

Réu: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre interesse na designação da audiência de conciliação remetam-se os autos ao CEJUSC para designação

Considerando o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador(a) Judicial no patamar básico de R$100,00 (cem reais), que deverá ser rateado entre as partes. Considerando a gratuidade da justiça ora deferida à parte autora, nos termos do art. 14 do referido decreto, resta suspensa a obrigatoriedade desta.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056403-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdilia Maria Brito Dos Reis
Advogado: Sandro Cristiano Silva De Souza (OAB:BA54003)
Reu: Nilton Ribeiro Da Cruz
Reu: Climos Clinica Medica Odontologica Santana Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056403-92.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDILIA MARIA BRITO DOS REIS

Réu: NILTON RIBEIRO DA CRUZ e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o próprio valor do tratamento estético suportado pela demandante é incompatível com a chamada insuficiência de recursos. Ainda que eventualmente não possa integralizar custas deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054911-36.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Genilda Dos Reis Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8054911-36.2022.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GENILDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.

Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.

Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.

O presente despacho tem força de mandado, devendo o Ar ser encaminhado para o seguinte endereço: Av. Sao Carlos, n.º 12, Lobato, Cep 40.470-740, Salvador – BA,

O valor exequendo encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056034-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelin Maria De Jesus Marcelino
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8056034-98.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EVELIN MARIA DE JESUS MARCELINO

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Laborando a parte autora como autônomo, eventual juntada de CPTS não se mostra documento hábil para comprovar insuficiência de recursos.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007184-13.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Joao Lucas Salinas Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8007184-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
REU: JOAO LUCAS SALINAS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, se mostra hábil para instruir ação monitória.

A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.

Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.

Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:

“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)

No prazo de quinze dias, cumprido o mandamento, o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

No prazo supracitado (quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.

Por fim, cite-se, JOÃO LUCAS SALINAS FERREIRA, rua Residencial Itapuã, n.º 574, AlphaVille I, Salvador/BA, CEP: 41701-010.

O presente despacho tem força de mandado.

O valor exequendo encontra-se nos autos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

O presente despacho está condicionado ao recolhimento das custas referente a citação. Não sendo recolhida as custas, a presente será suspensa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de abril de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039955-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mainara De Araujo Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039955-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAINARA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Observo revelia.

O revel ingressa no processo no estado que o mesmo se encontra.

Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058894-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Serafim De Oliveira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058894-77.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: CELSO SERAFIM DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 3 de maio de 2024.

THAIS R. LIRA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044708-15.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Victor Hugo Matias De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044708-15.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Réu: VICTOR HUGO MATIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8159688-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Feliciana De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:

Processo nº: 8159688-38.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FELICIANA DE JESUS

Réu: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''.

O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0029543-31.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodoviario Nova Era Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Marpel Engenharia Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029543-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
INTERESSADO: MARPEL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): YARA LIMA BARRETO DE CARVALHO FERRAZ (OAB:BA19820)

DESPACHO

Face o trânsito em julgado da sentença extintiva, determino a expedição de ofício ao DETRAN, para que sejam levantadas as restrições determinadas no ofício de nº 064/2008 (id 372222185), bem como desconstituída a penhora determinada no Ofício 425/08 (id 372223327) com a devida brevidade.

Em seguida, certifique-se e arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2023.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019273-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Walkiria Everaldina Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019273-05.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: WALKIRIA EVERALDINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ato da petição de ID 423931745, vez que juntou guia referente à carta precatória, porém informou endereço da comarca de Salvador no ID 422830067.

Salvador, 24 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169209-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vieira De Magalhaes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169209-07.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]

Autor: ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073961-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diego Cunha Borges Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073961-48.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: DIEGO CUNHA BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071075-13.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Onald Ronaik Da Silva Braz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071075-13.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ONALD RONAIK DA SILVA BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570691-71.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Suzana Maria Vieira Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570691-71.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque]

Autor: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

Réu: SUZANA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do AR de ID 252493708.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132449-93.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Nunes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132449-93.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: TIAGO NUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de maio de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
Diretor de Secretaria

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0050431-79.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Carlos Alberto Leite Regis
Advogado: Heron Marques Oliveira (OAB:BA55661)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0050431-79.2007.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEITE REGIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HERON MARQUES OLIVEIRA - BA55661

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s).

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006262-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose De Jesus Lisboa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Jeferson Jose Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Jose Goncalves De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8006262-69.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

Autor(a): MARIA JOSE DE JESUS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146211-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tatiane Menezes Idalan

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146211-79.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: TATIANE MENEZES IDALAN

SENTENÇA

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8143476-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Nascimento Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143476-73.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Requerente : AUTOR: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

NATANEAL NASCIMENTO OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia mediante alienação fiduciária do veículo automotor Toyota Corola GLI, cor prata, ano/mod.2017/2018, placa QNX9802 RENAVAM n. 01145436223.

Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros acima do patamar legal, inclusive capitalizados; cúmulo de comissão de permanência com outros encargos; correção monetária segundo índice indevido; Tarifa de cadastro, Tarifa de Avaliação do Veículo, Tarifa de Registro do Contrato, Seguro; IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

Assevera ainda que sofreu danos em decorrência da cobrança de verbas indevidas.

Requer a revisão de tais cláusulas contratuais; assim como, inclusive a título de tutela de urgência, a autorização para depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do veículo e proibição de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Reservou-se este Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após a angularização da relação processual, assim como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação de id 334631182, arguindo preliminar de conexão.

No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados.

Réplica conforme peça de id 362506016.

Designada audiência de instrução e julgamento, restou infrutífera em razão do expresso desinteresse das partes.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

Não se verifica a conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão, conforme jurisprudência remansosa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Diz a parte autora que o contrato firmado sustenta a exigência de encargos abusivos, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 958).

Os serviços prestados pelas instituições financeiras se encontram adstritos às tarifas previstas na Res. do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007 e atos subsequentes.

Legítima a cobrança da chamada TC (tarifa de cadastro), devidamente regulamentada pelo CMN (Conselho Monetário Nacional), consoante assentado em REsp Repetitivo 1.251.331, porém, conforme consta expressamente no contrato, não foi cobrado valor nenhum a titulo da referida taxa.

Na hipótese presente, a documentação acostada comprova a efetiva prestação dos serviços de avaliação do bem/registro de contrato, de forma que é legítima a exigência da contraprestação, respaldando-se respectivamente, através da Resolução nº3.919/10 e da Resolução nº3.518/07, ambos do Conselho Monetário Nacional. Todavia, conforme expressamente consta no contrato, não houve cobrança de tais serviços, não havendo o que se falar em cobranças de taxas ilegais.

JUROS REMUNERATÓRIOS

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27)

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.016.485/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, apenas se admitindo sua revisão em situações excepcionais, mediante cabal demonstração de abusividade, decorrente de desvantagem exagerada do consumidor, na forma prevista no art. 51, 1º do CDC.

A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.

Na hipótese presente, os juros estipulados de 24,24% a.a. ou 1,83% a.m. (consoante contrato ID nº 334631183) não se afastam de modo desarrazoado da média de mercado da época, que era de 23,9% a.a. Não há o que se falar em abusividade.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça).

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça)

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” (Recurso Repetitivo Tema nº 953).

Permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo se entende pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapasse o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça).

Legítima a exigência de comissão de permanência desde que observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada para o período da normalidade, não podendo ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, pois não se admite a exigência de dois encargos com a mesma finalidade.

MULTA CONTRATUAL

Na hipótese a multa contratual restou estabelecida dentro do percentual 2% (dois por cento), em perfeita observância ao quanto previsto no art. 52, §1° do Código de Defesa do Consumidor.

SEGURO

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (Recurso Repetitivo Tema nº 972)

Na hipótese presente, embora a parte autora afirme que houve cobrança de tarifa ilegal a título de seguro, não coaduno com a alegação, tendo em vista a ausência de provas da referida cobrança. Compulsando os autos, verifico que o seguro não foi incluído e, por se tratar de cláusula optativa, não houve cobrança.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Recurso Repetitivo Tema nº 621)

Não se apresenta abusiva a cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), para futuro repasse aos cofres públicos, consoante estabelecido na legislação tributária (Lei 5.143/66).

MORA E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (Recurso Repetitivo Tema nº 28).

Nada havendo a revisar no presente contrato em relação às cláusulas referidas na exordial, persiste a mora do devedor, sendo legítima, por conseguinte, a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020780-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stenio Pires Grassi Dos Santos
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Autor: Kamila Mathias Coelho Pires
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Reu: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020780-40.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Liminar]

Requerente : AUTOR: STENIO PIRES GRASSI DOS SANTOS, KAMILA MATHIAS COELHO PIRES

Requerido : REU: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0070215-37.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Marina S/a.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Executado: Rodolfo Sergio Martins Maia
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)
Executado: Carla Pinheiro Maia
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0070215-37.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: BAHIA MARINA S/A.

Requerido : EXECUTADO: RODOLFO SERGIO MARTINS MAIA, CARLA PINHEIRO MAIA

SENTENÇA

Homologo o acordo apresentado pelas partes em ID 434496733 a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Determino a baixa da restrição do imóvel descrito na matrícula nº 71.061 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido na minuta de acordo.

Os embargos de declaração opostos restam prejudicados em razão da presente homologação.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0070215-37.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Marina S/a.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Rodolfo Sergio Martins Maia
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)
Executado: Carla Pinheiro Maia
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0070215-37.2010.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): BAHIA MARINA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA17471, LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA10898, ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA39254, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA65526

Réu: EXECUTADO: RODOLFO SERGIO MARTINS MAIA, CARLA PINHEIRO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA BEZERRA VIEIRA - MS18042
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA BEZERRA VIEIRA - MS18042

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência às partes interessadas da juntada de resposta ao ofício de n° 179/2024 e ID 439366076, para acompanharem a diligência.

ALICE MARIA NASCIMENTO FERREIRA

Estagiária de Direito

ANDRÉA TAVARES RIBEIRO

Diretora de Movimentação

Salvador/BA, 30 de abril de 2024,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050447-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: P. -. C. F. E. I. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050447-95.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]

Requerente : AUTOR: ARIVALDO LUZ SOBRINHO

Requerido : REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052358-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Odin De Vasconcelos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052358-45.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: JOAO ODIN DE VASCONCELOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054088-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. R.
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Menor: C. C. R.
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Representante: T. M. C. R.
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054088-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]

Requerente : MENOR: A. C. R., C. C. R.
REPRESENTANTE: TAMARA MORAES CAMPOS REIS

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (profissão e endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176591-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina Soares De Menezes
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzêda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176591-85.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: CELINA SOARES DE MENEZES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Defiro a produção da prova oral requerida, limitada a 3 testemunhas por parte, com o rol devendo ser apresentado em até 15 dias sob ônus de dispensa da prova (art. 357 do CPC), cabendo à parte a intimação prevista no art. 455 do CPC.

Designo audiência de instrução para o dia 24/07/2024, às 10h00.

Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.

Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, que deverão ser informadas do ato pelo advogado da parte que as arrolou, ficando dispensada a intimação do juízo, observadas as exceções legais (art. 455 do CPC).

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de carta/mandado.

Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166503-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamille Oliveira Martinelli Barbosa
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Autor: Lucivania Santos Oliveira Martinelli
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166503-51.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: JAMILLE OLIVEIRA MARTINELLI BARBOSA, LUCIVANIA SANTOS OLIVEIRA MARTINELLI

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053988-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Santos De Andrade
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Autor: Terra Verde Imoveis Ltda
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053988-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: EUNICE SANTOS DE ANDRADE, TERRA VERDE IMOVEIS LTDA

Requerido : REU: EUROVIA VEICULOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171027-91.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Aparecida Ribeiro Lordelo Nogueira
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171027-91.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]

Requerente : REQUERENTE: LUCIA APARECIDA RIBEIRO LORDELO NOGUEIRA

Requerido : REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

De acordo com o que consta na sentença ID nº 433990076, a parte propôs uma ação autônoma de cumprimento de decisão, quando poderia simplesmente ter apresentado uma petição nos próprios autos, resultando na determinação do cancelamento da distribuição.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se com baixa no sistema e observância das cautelas de praxe.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122450-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Sousa Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8122450-19.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]

Autor(a): DOMINGOS SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 440557362.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035788-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Divina De Jesus
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035788-81.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS

Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

MARIA DIVINA DE JESUS, propôs a presente ação contra BANCO PAN SA., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo prejudiciais. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Acerca da alegação de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.

Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada

improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146749-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marques Mauricio Guimaraes Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146749-60.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: MARQUES MAURICIO GUIMARAES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de ID 423786425 e determino a intimação da parte executada para proceder o pagamento em 15 dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048903-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. Da Conceicao Santana - Me
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048903-72.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: R. DA CONCEICAO SANTANA - ME

Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

A presunção de veracidade destinada a fundamentar requerimento de gratuidade da justiça vige tão somente em favor da pessoa natural que o alega (art. 99, §2º do CPC).

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para deferimento do benefício da gratuidade requerido, juntando aos autos demonstrativo contábil que noticie o seu patrimônio atual e faturamento.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0081007-16.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto De Combustiveis Sete Portas Ltda.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Vitor Guilherme De Carvalho Silva (OAB:BA29494)
Advogado: Fernando De Santana Lima (OAB:BA22120)
Advogado: Gilmara Cristina Dos Santos (OAB:BA40580)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: New Plastic Termoplastico Industria E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0081007-16.2011.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SETE PORTAS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: NEW PLASTIC TERMOPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos à curadoria especial para as finalidades devidas (art. 72, II do CPC).

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021178-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela De Lima Valverde
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021178-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Bancários]

Requerente : AUTOR: GABRIELA DE LIMA VALVERDE

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos prova da revogação do mandato ou pedido de renúncia ao mandato, atendando ao quanto previsto nos arts. 111 e 112 do CPC.

Nos termos da legislação processual, o causídico continua representando a parte.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados em 15 dias, cientes as partes pela inclinação do juízo pelo julgamento do feito.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120304-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Parvi Locadora S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Manoel Guimaraes Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8120304-68.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: PARVI LOCADORA S.A

Requerido : EXECUTADO: MANOEL GUIMARAES NUNES

SENTENÇA

Proposta a ação, a parte autora peticionou pela homologação de transação firmada com a parte ré (ID 436986021), sem constar assinatura de advogado pela parte ré.

A jurisprudência esclarece:

1. “A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz” (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011). 2. Inexiste vício em título executivo, homologado judicialmente, em virtude da validade de transação realizada sem a presença do advogado de uma das partes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1582935/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

1. “Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável” (STJ - 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido.” (Apelação Cível nº 19.251, da 11ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 724.512-1, Rel. Des. RUY MUGGIATI. DJ de 02.06.2011. 2. A sentença homologatória tem caráter integrativo, servindo para determinar a extinção do processo, deliberar sobre as custas e conferir a avença, o caráter de título executivo judicial. Formalizada a composição e estando perfeitos os aspectos formais do ato, cumpre ao Juiz, a rigor, homologá-la.(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 841785-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012)

No que tange ao pedido de suspensão do processo até a quitação total do quanto avençado, esclareça-se que a homologação da transação é causa extintiva do processo, conforme o art. 487, III, alínea “b”, CPC, encerrando a prestação jurisdicional meritória e constituindo um título judicial. Em virtude disto, não há que se falar em suspensão do processo, sob pena de relativizar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme doutrina pátria:

“A homologação do ato judicial das partes tem basicamente dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação de coisa julgada material.” (FREDIE DIDIER JR, in.”Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Podivm, 11ª edição. V. 01, p.556).

“Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo.” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, 10ª edição, p. 306).

Assim, indiscutível que a homologação de acordo é uma das causas de extinção do feito, não podendo conferir-se outra consequência jurídica ao instituto, sendo descabido o pleito de suspensão do processo.

Do exposto e do que dos autos consta, homologo a transação nos termos do art. 487, III,"b" do CPC.

Custas remanescentes dispensadas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis, atentando para o requerido no pedido da homologação.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0505103-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anagelita Cavalcante Ferreira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Julio Cesar Cavalcanti Ferreira (OAB:BA32881)
Interessado: Leonardo Cavalcanti Ferreira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Julio Cesar Cavalcanti Ferreira (OAB:BA32881)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Interessado: Apice Assistencia Psiquiatrica E Centro De Estudos Ltda - Epp
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0505103-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANAGELITA CAVALCANTE FERREIRA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA (OAB:BA32881)
INTERESSADO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563)

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação, conforme documento em ID 434224331.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.

Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 440313394. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031891-16.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Carlos De Aragao Bezerra
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031891-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: ANTONIO CARLOS DE ARAGAO BEZERRA

SENTENÇA

Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0510959-04.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Maria Auxiliadora Ornellas Farias
Advogado: Tuany Le Bonfim Lima (OAB:BA37720)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0510959-04.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ORNELLAS FARIAS

SENTENÇA

Os interessados, devidamente qualificados e representados, solicitam homologação de acordo firmado.

Foram acostados os documentos pertinentes.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico vícios formais ou materiais no acordo firmado.

Do exposto e do que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, para os devidos fins, o acordo firmado, julgando extinto o processo.

Custas remanescentes dispensadas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabelecido no acordo.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis, atentando para o requerido no pedido da homologação.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173669-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gabriel Matias De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173669-71.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: GABRIEL MATIAS DE SANTANA

SENTENÇA

O feito se encontra paralisado porque há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009993-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Santos Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8009993-73.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ALBERTO SANTOS SOUZA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de e R$10.000,00 (dez mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação em ID 432553167, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 435931746.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 432553168), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ademais, insta salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, “diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura” (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO

CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0573915-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Nautilus
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Interessado: Decorit Pinturas Prediais E Reformas Ltda
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Advogado: Marcelo Viana Pombo (OAB:BA52340)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0573915-85.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO NAUTILUS

Requerido : INTERESSADO: DECORIT PINTURAS PREDIAIS E REFORMAS LTDA

SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFICIO NAUTILUS propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra DECORIT PINTURAS PREDIAIS E REFORMAS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato prestação de serviço em 24/07/2014 para serviço de impermeabilização das calhas de escoamento de agua pluvial do telhado do edifício.

Ocorre que, com as chuvas de janeiro/2015, começaram a aparecer infiltrações nos apartamentos do último andar (5º andar). O morador Aliomar (ap 502), que sempre fazia a intermediação com a DECORIT, estava mantendo contato constante com a empresa relatando o fato e solicitando que eles viessem fazer uma análise do que estava acontecendo, mas a empresa Ré sempre se esquivou da responsabilidade

Após diversas tentativas de contato por telefone, o diretor da DECORIT, Ailson, alegou que não era responsabilidade deles fazer nenhum outro reparo. Alegaram que fizeram as reformas Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 702, Stiep, Salvador, BA - CEP 41810-012 Tel/fax – (71)3014-6206/6203 – debora@bmvs.adv.br 3 estruturais que foram contratadas e que a impermeabilização da cobertura não fazia parte da reforma estrutural.

Requer o deferimento de tutela de urgência para que a Ré seja compelida a realizar o serviço de impermeabilização das calhas do telhado do edifício autor.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, restituição do valor pago, condenação por danos materiais no importe relativo aos valores pagos pela autora para refazimento da obra e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferido o parcelamento das custas iniciais devidas no ID nº 255260680.

Emenda a inicial no ID nº 255260319, com a correção do valor da causa e a fixação dos valores das indenizações.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, sendo designada a audiência de conciliação no ID nº 255260694.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 255261165).

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação de id 255261172, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, incorreção do valor da causa, inépcia da inicial.

No mérito, alega culpa exclusiva da requerente. Que cumpriu integralmente com o serviço pactuado, finalizando em tem hábil e conferida após o término. Não havendo nada que desabone a conduta da empresa acionada, tendo em vista ter cumprido totalmente com sua obrigação, ressaltando ainda jamais ter pedido qualquer tipo de telha ao autor, fato que fora alegado e não fora comprovado.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos e condenação do autor pela litigância de má-fé.

Réplica conforme peça de id 255261196.

Decisão de saneamento afastando as preliminares suscitadas e deferindo a produção de prova oral (ID nº 255261204).

Audiência de instrução e julgamento no ID nº 255261444.

Decisão ID nº 255261449 defere produção de prova pericial.

Laudo pericial no ID nº 336206040.

Manifestação do réu ao laudo no ID nº 362086446 e o autor no ID nº 363465735.

Resposta aos quesitos suplementares no ID nº 403685910.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

Preliminares afastadas em decisão de saneamento e organização do processo.

Trata-se de relação contratual de natureza consumerista, onde de um lado se encontra a autora, condomínio contratante e do outro está a demandada, empresa responsável pela prestação de serviços. Aplicar-se-á, pois, o conjunto de regras próprias do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, deverão incidir normas do Código Civil, no que couber.

É incontroverso a contratação da ré, pela autora, para compra de materiais e execução de serviços no telhado do edifício.

Mais precisamente "(...) A demandante celebrou com a parte acionada contrato de prestação de serviço em 24/07/2014. Assim, ficou contratado que a Ré realizaria serviços de impermeabilização das calhas de escoamento de água pluvial do telhado do edifício, bem como outros serviços (...) As obras realizadas pela Ré iniciaram por volta de agosto/2014. Em setembro/2014 a DECORIT exigiu que o condomínio comprasse 70 telhas para substituir as que estavam estragadas. Apesar da surpresa, uma vez que o material estaria sob responsabilidade da empresa, a parte Autora realizou a compra das telhas solicitadas para o bom andamento da obra contratada (...) Assim, em outubro/2014, a DECORIT deu por finalizada a obra, ocorre que, com as chuvas de janeiro/2015, começaram a aparecer infiltrações nos apartamentos do último andar (5º andar) (...) Assim, apenas em março/2015, eles vieram analisar a situação e comente em abril/2015, após diversas tentativas de contato por telefone, o diretor da DECORIT, alegou que não era responsabilidade deles fazer nenhum outro reparo (...) Que os serviços de impermeabilização contratados possuíam garantia dada pela parte Ré de 05 (cinco) anos, conforme Item 05 – Condições gerais nº 03 – DA GARANTIA, razão pela qual, não existe justificativa para a inercia da parte Ré em solucionar as questões levantadas pelo condomínio. (...)".

A autora afirmou que houve má execução do serviço contratado, o que ocasionou em diversos problemas. Afirma também que ocasionou danos morais.

A parte ré nega a existência de falha na prestação de serviço.

Determinou-se perícia para apurar a responsabilidade da ré.

Em perícia – elaborada pelo perito Maurício Uzêda Tannus, (ID nº 336206040) -, o perito concluiu que "(...) 1. A infiltração pela laje de cobertura do condomínio aconteceu possivelmente através das telhas fissuradas e/ou quebradas, podendo a seção não adequada da calha ter contribuído; 2. A infiltração pela laje de cobertura do condomínio aconteceu possivelmente através das telhas fissuradas e/ou quebradas, podendo a seção não adequada da calha ter contribuído; 3. Conclui-se que o Réu assumiu o risco do que poderia acontecer em não ter realizado uma Vistoria Cautelar das condições que a cobertura (telhado) da edificação se encontrava antes e após a realização dos serviços, tendo a anuência de um representante do Condomínio (...)".

Em resposta a quesito da parte autora (pg-12), o perito respondeu que "A empresa Decorit não comprovou ter realizado os serviços determinados no contrato na sua totalidade. O serviço de impermeabilização das calhas, conforme esta especificado no Plano de Trabalho não teve a sua execução evidenciada, principalmente o tratamento das fissuras com tela em fibra de vidro".

Analisando as imagens apresentadas com o laudo pericial (cedidas pelo autor) é possível verificar que o serviço não foi realizado conforme especificado (pg - 17 e 24).

O perito (pg-14), também em respostas às indagações da ré a respeito da conclusão do serviço, bem pontuou novamente que o serviço de impermeabilização das calhas não teve sua execução evidenciada, principalmente o tratamento das fissuras com tela em fibra de vidro.

A autora anexa ainda o comprovante (nota fiscal) da compra das 70 (setenta) telhas e demais equipamentos de instalação (ID nº 363465738). É, portanto, verossímil a alegação de que houve contrato verbal com a ré para a compra das telhas e dos demais equipamentos para a execução do serviço.

Sobre a impugnação da ré (ID nº 362086451), pelo que se nota do laudo, os problemas decorreram unicamente da imperícia da contratada para executar o serviço para o qual foi contratada, não havendo qualquer elemento a colocar em dúvida a idoneidade da perícia realizada.

Neste contexto, resta claro que a falha na execução comprometeu a qualidade do serviço, mostra-se de rigor acolher o pedido de restituição integral do valor pago pela autora, tanto pela compra dos materiais quanto para a execução dos serviços.

Ainda no tocante ao pedido de indenização por dano material, impõe-se também o ressarcimento quanto aos valores despendidos no ID nº 255260319 – R$ 34.601,11, relativo ao valor pago pela autora decorrente das implicações ocasionadas pela falha na prestação de serviços.

Deverão ser devolvidos: (a) o valor do contrato para prestação de serviço (ID nº 255259896 – R$45.000,00) e (b) valor pago a título de custo de mão de obra material para refazimento da obra, consoante sentença no processo 0079524-09.2015.8.05.0001 e valores acostados nos IDs nº 255260313 e 255260319 – R$ 34.601,11, cujo o valor deverá ser corrigido desde o desembolso com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sobre a pretensão por danos morais, atento à realidade, conclui-se que a situação vivenciada pela autora é apta a gerar dano indenizável.

Evidencia-se ofensa à personalidade, aborrecimentos e constrangimentos que transcendem o que se poderia denominar de meros incômodos.

O valor pretendido pelos autores, contudo, se mostra elevado.

Alguns critérios têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza.

À guisa de observação, transcrevo comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da CF/88, quando traçou balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, 2ª Ed., Rio de Janeiro, Forense 1990, n. 49, pág. 67).

Neste contexto, analisados os elementos de prova constantes dos autos (conduta culposa da ré e dimensão e extensão do dano), arbitro a indenização de R$8.000,00.

Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos suma soma que não é o pretium doloris. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais, quando o ato é isento de dolo, como é este caso.

Prejudicado o pedido da tutela de urgência para determinar a realização do serviço de impermeabilização, em razão da procedência quanto ao pedido de ressarcimento do valor pago pelo contrato.

Não havendo conduta autoral que se possa enquadrar entre as hipóteses do Art. 80 do CPC, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 45.000,00 a título de ressarcimento do valor do contrato para prestação de serviço e R$ 34.601,11 a título de ressarcimento do valor pago para refazimento da obra e das implicações decorrentes da falha na prestação de serviços, totalizando o valor de R$ 79.601,11 (setenta e nove mil seiscentos e um reais e onze centavos), a título de danos materiais, nos termos da fundamentação, e o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais e zero centavos), a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro 12% do valor da causa presente no ID nº 255260319.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076407-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Da Silva Fernandes
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Executado: Rede Upa Clinica Veterinaria Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076407-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Análise de Crédito]

Requerente : EXEQUENTE: JOSELITA DA SILVA FERNANDES

Requerido : EXECUTADO: REDE UPA CLINICA VETERINARIA LTDA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060507-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altair Dos Santos Paim
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sercon Business Promocao De Vendas Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060507-64.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS PAIM

Requerido : REU: BANCO PAN S.A, SERCON BUSINESS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI

SENTENÇA

ALTAIR DOS SANTOS PAIM propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BANCO PAN S.A e SERCON BUSINESS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, ambos qualificados nos autos.

A parte autora informou que realizou empréstimo consignado junto ao Banco Pan e, posteriormente, passou a receber ofertas do segundo réu para a realização da portabilidade de empréstimo, renegociação e quitação de dívida do contrato existente do autor junto à CEF, tendo aceitado e contratado junto a referida empresa. O autor realizou a transferência de todo saldo recebido pelo Banco Pan para o segundo réu, acreditando que se tratava efetivamente de uma operação de portabilidade real. Posteriormente, diante da ausência de respostas, se deu conta que tinha sido enganado e vítima de um golpe. O autor tentou resolver administrativamente junto ao Banco Pan, mas não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda indenizatória.

O MM. Juízo determinou a citação dos réus e se reservou a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação, arguindo preliminar. No mérito, afirmou que não causou qualquer dano à parte autora e rechaçou os pedidos formulados.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os argumentos da parte ré e reiterando os pedidos da inicial.

O MM. Juízo decretou a revelia do segundo acionado.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).

A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.

Entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro réu em sua peça de defesa. O banco acionado alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre a legitimidade ad causam, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.’ E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de “direito bilateral”. (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 18ª edição, p. 58).

No caso dos autos, conforme se depreende da leitura do contrato juntado à ID 387323526, observa-se que o Banco Pan não participou da contratação referente à negociação de dívida, compromisso de pagamento e outras avenças firmadas com a empresa Sercon.

Assim sendo, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a presente preliminar de mérito.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial. Rejeito a preliminar.

No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

Compulsando os autos, infere-se do caso que questão que a parte autora alegou que sofreu um golpe e requereu a anulação dos contratos juntamente com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Cinge-se a controvérsia em se verificar se as partes cumpriram o disposto nos contratos realizados e a responsabilidade pelo não cumprimento.

O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, §2º da Lei 8.078/90.

Certo se tratar de relação de consumo, a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Compulsando os autos, infere-se que a parte autora alegou ter sido vítima de um golpe com o descumprimento de cláusulas contratuais e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou defesa, tendo a revelia decretada por este Juízo.

Cuidam os autos do afirmado descumprimento contratual por parte da segunda ré, que não cumpriu o quanto estabelecido no contrato com a parte requerente.

Diante das alegações e provas trazidas aos autos pela parte autora, caberia ao réu demonstrar que o contrato teria sido devidamente cumprido, refutando qualquer alegação em sentido contrário, mas manteve inerte, não trazendo aos autos nenhum documento que se mostrasse suficiente a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte autora firmou a avença com o réu.

Não se desincumbiu o réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte autora firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço, fazendo a parte autora jus, portanto, à anulação do contrato com a segunda ré e a restituição dos valores pagos.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, percebo nos autos, ainda, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável, diante do prejuízo econômico e psicológico que sofreu o autor a partir da conduta da parte ré.

A conduta da ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, impondo a esta lesão por conta da não solução do problema pela parte ré, deixando o consumidor privado de dispor dos recursos financeiros ou do usufruto do bem pago, inclusive para obtenção de proveito econômico, sendo que a limitação na sua capacidade financeira, pela diminuição de seus recursos, interfere na vida íntima da pessoa, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da parte ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo afastando a alegação de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade.

Observe-se que são exigidos comportamentos diligentes e respeitosos dos fornecedores, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata. Destarte, se a empresa não soluciona o problema, impondo ao consumidor permanecer em expectativa, fazendo-o passar por situação desgastante, evidencia-se, mais ainda, a existência de dano moral já reconhecido pela simples cobrança irregular. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo.

No caso concreto, o dano advindo da falha é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida. Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) – STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.

Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de utilizar dos seus vencimentos até para aquisição direta do produto, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte ré de condição para tanto, já que sabia da situação. Inegável a situação desagradável a que se viu obrigado a parte autora suportar, causando-lhe, no mínimo, indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual e alteração no seu bem-estar psicofísico.

Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.

Portanto, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração a extensão da inércia, condições pessoais do ofendido e do ofensor e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos pelo tempo em questão; da intensidade do dolo ou grau de culpa; o comportamento da parte ré para solução do problema apontado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima, arbitro o valor total da indenização devido pela parte ré por danos morais em R$ 10.000,00.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, declarando a anulação do contrato com o segundo réu e condenando-o à restituição dos valores pagos de forma simples e ao pagamento de R$ 10.000,00, referentes aos danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ. Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 12% do valor da condenação.

De outro lado, JULGO EXTINTO o processo com relação ao Banco Pan S.A., a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010231-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Santos Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jeferson Jose Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Jose Goncalves De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010231-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : REU: BANCO BMG SA

Requerido : AUTOR: NILZETE SANTOS SILVA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que a parte Ré seja proibida de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor no curso do processo.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência da contratação de cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

A parte autora apresentou Réplica no prazo devido.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

A procuração acostada não apresenta indícios de irregularidade.

Ademais, não se apresenta o comprovante de endereço em nome próprio como documento indispensável à propositura da ação.

Rejeito tal preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de carência da ação, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.

Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do contrato apresentado em contestação, bem como faturas com cobranças referentes aos saques realizados, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver efetuado o pacto e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032635-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vaneide Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032635-11.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: VANEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

A parte exquente informou, através de petição (ID 413508320), o descumprimento de obrigação de fazer. Devidamente intimada, a parte executada demonstrou o devido cumprimento da liberação da reserva de margem consignável, conforme petição em ID 431308923.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 537, vez que não houve comando deste juízo determinando o cumprimento de sentença no prazo legal sob pena de atos constritivos. Além disso, o executado cumpriu aquilo que lhe fora incubido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182017-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Ferreira De Mendonca
Advogado: Leonardo Lima Cavalcante De Lacerda (OAB:BA70969)
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182017-44.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : REQUERENTE: VITOR FERREIRA DE MENDONCA

Requerido : REU: CLARO S.A., SERASA S.A.

SENTENÇA

VITOR FERREIRA MENDONÇA propôs a presente ação contra CLARO SA. E OUTROS, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte Autora foi surpreendida com o indevido registro de seu nome em determinado cadastro de informações de inadimplência por iniciativa do Réu, diante de dívida, a qual nem mesmo reconhece. Afirma ter sofrido danos morais em decorrência. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva. Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência; condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu apresentou a contestação, arguindo preliminares. No mérito, afirma que a contratação controvertida efetivamente ocorreu, assim como a inadimplência da parte Autora, não sendo portanto passível de provocar os danos morais alegados.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na vestibular a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Rejeito a preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação de provas, inclusive por não haver matéria fática controvertida. Ademais, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Rejeito a preliminar.

Não prospera por sua vez a preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, que em verdade encontram pertinência com o mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste tal matéria será dirimida, não implicando de modo algum na extinção prematura do feito na forma pretendida. Afasto também esta preliminar.

Quanto ao mérito, a relação estabelecida nos autos é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, quedou-se inerte, deixando de demonstrar a alegada contratação do débito pela parte Autora.

Nada há nos autos a provar, entrementes, a existência do referido crédito.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte autora não firmou o contrato em questão.

Nessa esteira, vedada a persistência da anotação perante referido cadastro independentemente da finalidade a qual este se destina.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

A plataforma “Serasa Limpa Nome”, no entanto, é mantida pela empresa Serasa Experian e de modo algum se confunde com os cadastros de restrição ao crédito.

Trata-se de ambiente virtual destinado à negociação de dívidas vencidas, estejam anotadas ou não em cadastros de proteção ao crédito, cujos registros tão somente são acessados pelo próprio consumidor e respectivo credor, vedado o conhecimento por terceiros.

Observe-se ainda que referido registro também não impacta no Score do consumidor, o que apenas se dá na hipótese de efetiva anotação restritiva de crédito, o que, repita-se, não se verifica.

Em tais termos a jurisprudência:

CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO NATURAL. ANOTAÇÃO. ‘SERASA LIMPA NOME’. SEM ACESSO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO. NÃO COMPROVADA. 1. A prescrição atinge justamente a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado, fato que impede a sua exigibilidade judicial ou extrajudicial, embora se reconheça a persistência da obrigação natural. 2. A anotação da dívida prescrita no site ‘Serasa Limpa Nome’ é restrita ao usuário, mediante a utilização de senha e não publicidade dos dados. 3. Ainda que reconhecida a influência da dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. 4. Uma vez não demonstrada a negativação indevida de débito não há que se falar em exclusão da anotação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT Acórdão 1366393, 07062353620208070012, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO SCORE, EM RAZÃO DO REGISTRO DE DÍVIDAS INEXISTENTES NO SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME”, PORTAL DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS, QUE INCLUEM NA PLATAFORMA OFERTAS PARA PAGAMENTOS DE SEUS CRÉDITOS. POSSÍVEIS PENDÊNCIAS EXIBIDAS APENAS PARA O PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS E INOPORTUNAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ--RS - Recurso Cível: 71009747411 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16.12.2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20.01.2021).

Declaratória c.c. Indenização – Anotação do nome da autora no “Serasa Limpa Nome” – Dano moral não evidenciado – Ausência de publicidade dos dados constantes nesta plataforma - Recurso da autora improvido, provido o da requerida.
(TJSP; Apelação Cível 1002885-48.2021.8.26.0223; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Destarte, ainda que vedada a anotação, tenho que a praxe não se mostrou apta a provocar danos a qualquer direito da personalidade da parte Autora.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar a inexistência do referido débito, bem como para determinar que a parte Ré no prazo de 05 (cinco) dias proceda a exclusão do nome da parte Autora perante a plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indefiro a liminar requerida por restarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando não se verificar urgência na medida diante do quanto exposto a respeito da natureza da referida plataforma.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034084-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Candido Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034084-33.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ANTONIO CANDIDO SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077811-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Sizevaldo Antonio Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077811-13.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: SIZEVALDO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

A priori, insta esclarecer que o presente caso não se trata de matéria que justifique o trâmite em segredo de justiça (art. 189 do CPC, art. 7º, §3º da LGPD), prevalecendo a regra da publicidade, de modo que indefiro o requerimento em sentido tal, sem prejuízo da preservação de documento determinado a ser indicado.

Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8157267-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8157267-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: JESSICA SILVA SOUZA

Requerido : REU: CLARO S.A.

SENTENÇA

JESSICA SILVA SOUZA propôs a presente ação contra CLARO SA., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte Autora foi surpreendida com o indevido registro de seu nome em determinado cadastro de informações de inadimplência por iniciativa do Réu, diante de dívida, a qual nem mesmo reconhece. Afirma ter sofrido danos morais em decorrência. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva. Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência; condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu apresentou a contestação, arguindo preliminares. No mérito, afirma que a contratação controvertida efetivamente ocorreu, assim como a inadimplência da parte Autora. Rechaça os pedidos formulados.

Réplica juntada aos autos.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).

A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na vestibular a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Rejeito a preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação de provas, inclusive por não haver matéria fática controvertida. Ademais, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Rejeito a preliminar.

No mérito, verifico que a parte autora não fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o ponto de vista da parte ré. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a improcedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

Compulsando os autos, infere-se do caso que questão que a parte autora alegou que não firmou o débito que ensejou na negativação do seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida e a exclusão do seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito.

Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos documentos acostados com a peça de defesa (ID 424319569 e seguintes), como ficha cadastral com assinatura, documento atestando o recebimento do cartão assinado, faturas com dados da autora, extrato com movimentação do cartão, documento pessoal e foto.

Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito.

A parte autora não se desincumbiu do seu ônus. Acostou apenas documentos genéricos. Infere-se dos autos que os fatos narrados pela parte autora não encontram subsídios na documentação acostada ao presente processo.

Por outro lado, nossa corte é clara:

Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguida pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (…) Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.(...) (TJBA. 0504094-12.2016.8.05.0113 Apelação. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos Decisão: Não-Provimento. Unânime. Publicado em 20/10/2017).

Segundo Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, o autor deverá, desde logo, apresentar as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente o mero protesto por provas ou a juntada de provas genéricas, notadamente quando as mesmas eram documentais. Tão pouco deve trazer aos autos provas insuficientes para comprovar suas alegações.

O art. 373 do CPC tem a seguinte redação:

Artigo 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pelas partes não comprovam as alegações da parte autora de que a parte ré praticou conduta passível de responsabilização civil.

No caso em questão, não havendo comprovação de ato ilícito realizado pela ré, inexiste base para deferir o pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais pleiteados pela parte autora.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018236-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Kluft Ponce De Azevedo Duarte De Almeida
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fundação Habitacional Do Exército
Advogado: Viviane Cicero De Sa Lamellas (OAB:DF33037)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018236-40.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Superendividamento]

Requerente : AUTOR: MATHEUS KLUFT PONCE DE AZEVEDO DUARTE DE ALMEIDA

Requerido : REU: PARANA BANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida no ID nº 424985661.

Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.

Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual.

Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C;

b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;

c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;

d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;

e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;

f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e

g) informe o e-mail da fonte pagadora;

h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);

i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;

j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;

Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:

k) gênero:

l) idade:

m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto

n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?

o) possui dependentes? Quantos?

p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:

q) cópia do contracheque atualizado;

r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;

s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;

t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;

u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052860-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Walmir Batista Pires

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8052860-18.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Debêntures]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: WALMIR BATISTA PIRES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 438200435, conforme consta abaixo:

- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542169-39.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cerqueira De Sousa
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0542169-39.2014.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): MARIA CERQUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205, VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte ré, conforme despacho de ID 436111840.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031360-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Exequente: Rita De Cassia Alexandre Oliveira Filgueiras
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031360-95.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]

Autor(a): RITA DE CASSIA ALEXANDRE OLIVEIRA FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400, TAIS LOPES CALDAS - BA73982

Réu: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 431466331.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145451-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Claudionor Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145451-96.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação em ID 425307836, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Impugnou a gratuidade da jutiça concedida à parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 431880577.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, desta maneira indefiro o pedido da parte ré pela audiência de instrução. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 425307837), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084500-78.2019.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Viana Nunes
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)
Requerido: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8084500-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : REQUERENTE: LUCAS VIANA NUNES

Requerido : REQUERIDO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do parecer técnico apresentado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122676-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Super Seguro Transportes Ltda
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Considerando que consta pedido de efeito suspensivo, aguarde-se julgamento.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038578-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Silva Suassuna
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Reu: Leroy Merlin Companhia Brasileira De Bricolagem
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038578-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: JOSE RICARDO SILVA SUASSUNA

Requerido : REU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8183108-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hulda Santos Teixeira
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Interessado: Elma Santos Teixeira
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Interessado: Helder Conceicao Santos Teixeira
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Interessado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Clube Maxivida
Advogado: Diego Galbinski (OAB:RS47105)
Interessado: Maximidia Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Diego Galbinski (OAB:RS47105)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183108-09.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente : INTERESSADO: HULDA SANTOS TEIXEIRA, ELMA SANTOS TEIXEIRA, HELDER CONCEICAO SANTOS TEIXEIRA

Requerido : INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CLUBE MAXIVIDA, MAXIMIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505295-21.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Executado: Empercom Empresa De Montagem S G Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505295-21.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM S G LTDA

DESPACHO

Defiro a habilitação dos patronos da parte exequente, conforme requerido em ID 433552833. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas ao ato a ser diligenciado, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005526-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Magno Andre Santos Conrado Registrado(a) Civilmente Como Magno Andre Santos Conrado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8005526-85.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: MAGNO ANDRE SANTOS CONRADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120201-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8120201-66.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA

Requerido : EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090353-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcelo De Oliveira Garrido
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090353-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA GARRIDO

Requerido : REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MORENA VEICULOS LTDA, INDIANA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Com lastro nos arts. 139, V e 772, I do CPC designo audiência de conciliação para na modalidade virtual para o dia 05/06/24, às 09:30, a ser acessada através do link : https://call.lifesizecloud.com/3407867, senha: sete primeiros dígitos do número do processo.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), custeando cada parte R$ 50,00, exceto a parte beneficiária da gratuidade (art. 14 do referido decreto).

Intimem-se as partes que arcarão com a remuneração, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo assinalado acarretará:

a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;

b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar "senha incorreta", será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é guest.lifesize.com/3407870.

Não havendo êxito, retornem conclusos.

P.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111916-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena Fraga Pires Britto
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Executado: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8111916-84.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): LORENA FRAGA PIRES BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SILVA SANTANA - BA47215, MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA - BA54855, LUAN SILVA ROSARIO - BA61296

Réu: EXECUTADO: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE VIEIRA DANTAS - BA19695, ANGELA VENTIM LEMOS - BA32870

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o IMPUGNANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0336818-40.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mare Cimento Ltda
Advogado: Adilson De Castro Junior (OAB:BA36794)
Reu: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0336818-40.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cheque, Duplicata]

Requerente : AUTOR: MARE CIMENTO LTDA

Requerido : REU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

DESPACHO

Defiro o pedido de liberação do valor dos honorários por meio de alvará.

Intimem-se as partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 10 dias, não sendo suficiente petição genérica de prosseguimento do feito, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141092-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reni Souza Pereira
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8141092-74.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: RENI SOUZA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em ID 409808588, e alegou erro de cálculo pela parte autora.

Manifestação do exequente (ID 420759674).

Em razão da constrição de valores em ID 417718025, a parte exequente apresentou impugnação à penhora.

Nova manifestação do exequente em ID 439194701.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito. DECIDO.

A priori, faz-se necessário esclarecer-se que, a natureza excepcional da exceção de pré-executividade restringe sua matéria a questões de ordem pública, que o Juízo deva conhecer de ofício, como nulidade do título executivo ou matérias relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação. Ademais, depende de prova pré-constituída e não permite a dilação probatória.

No caso dos autos, a parte executada suscitou erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que houve dupla aplicação da multa prevista no art. 523, do CPC, bem como erro na porcentagem atinente aos honorários advocatícios devidos.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, portanto, assiste razão à parte executada.

Nota-se que nos cálculos iniciais formulados pela parte exequente (ID 319715846), foram aplicadas as multas previstas no art. 523, do CPC, antes mesmo do despacho que intimou a parte executada para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar.

Ademais, em que pese o não pagamento tempestivo do executado, a parte exequente apresentou novos cálculos, desta vez, utilizando-se do parâmetro de 25% (vinte e cinco por cento) para a aferição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, conforme se infere de documento em ID 378678620; 407410186.

Outrossim, incidindo a parte exequente em simples erro de cálculo, a correção deste pode ocorrer de ofício, vez que se trata de erro material, não sendo o caso de preclusão.

Tomando por base o dispositivo de sentença, a parte ré fora condenada a “pagar indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento; bem como por danos materiais no montante de R$ 32.282,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) a partir da citação”.

Além disso, em sede de Acórdão houve a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Desta maneira, deve a parte exequente se ater aos comandos supra descritos.

Quanto à impugnação apresentada em ID 421718362, não assiste razão à parte impugnante.

No que tange a ausência de intimação dos patronos da parte acerca da constrição realizada (ID 417718025), não se verifica de pronto qualquer prejuízo a ser suportado pelo executado que justifique a nulidade do ato judicial realizado e a sua consequente repetição, nos termos do art. 282, §2º, do CPC, vez que após os novos cálculos a serem realizados pela parte exequente restar saldo remanescente em favor do executado, este será regularmente devolvido.

Ademais, quanto às matérias arguidas em sede de impugnação à penhora (ID 421718362), constata-se que estas não estão relacionadas às hipóteses do art. 854, do CPC, de modo que a parte exequente se utilizou de argumentos que somente estão reservados à impugnação ao cumprimento de sentença, sendo descabidos no momento em que se encontra o presente processo.

Ante o todo exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para constatar simples erro nos cálculos formulados pela parte exequente, bem como rejeito a impugnação à penhora formulada em ID 421718362.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada dos débitos, de modo a se utilizar dos seguintes parâmetros: atualização dos valores da condenação - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) + R$ 32.282,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos exatos termos da sentença exarada, bem como a aplicação de 15% sobre o valor concernente aos honorários advocatícios, e ao fim se valer da multa prevista no art. 523, do CPC, ante o não cumprimento tem-

pestivo da obrigação de pagar por parte do executado, além disso, abater, dos novos cálculos, os valores já adimplidos conforme montante informado em ID 376692250.

Após o cumprimento da diligência acima determinada, intime-se a parte executada para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a desabilitação da causídica, conforme requerido em ID 439932681.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8016416-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Da Silva Sa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016416-54.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados à ID 409832125, determinando a expedição de RPV para pagamento da execução, em face da sujeição da EMBASA ao regime de precatórios, sob o rito do art. 100 da Constituição Federal c/c art. 535, § 3º, I, do CPC.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032533-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. S.
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Reu: A. C. F. E. I. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032533-18.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: JEFERSON SANTOS SIQUEIRA

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044981-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcides Ribeiro Ferreira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044981-23.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]

Requerente : AUTOR: DULCIDES RIBEIRO FERREIRA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Proposta a ação, com decisão proferida, a parte autora ingressou com Embargos de Declaração, indicando que foi imposta "multa diária no valor de R$ 500,00 para a hipótese da parte Autora não realizar o pagamento da respectiva mensalidade".

Na verdade o trecho da multa diz respeito à parte ré. Dito de outra forma, a parte ré foi instada a restabelecer o plano, com a parte autora obrigada pela mensalidade, sob ônus de multa a ser aplicada à parte ré caso não restabeleça o plano.

Diante, contudo, da interpretação apontada, que pode ser extensível à parte ré, reconheço o erro material na decisão atacada, que passa a ser modificada no seguinte trechos:

Onde consta: "Ante o exposto, fica obrigada a parte ré a reestabelecer o plano de saúde da parte autora, nos mesmos moldes anteriores (regras, valor e benefícios), ficando responsável a parte autora com a respectiva mensalidade, sob ônus de multa diária de R$ 500,00.";

Passa a ser: "Ante o exposto, fica obrigada a parte ré a reestabelecer o plano de saúde da parte autora, nos mesmos moldes anteriores (regras, valor e benefícios), sob ônus de multa diária de R$ 500,00, ficando responsável a parte autora com a respectiva mensalidade."

Cumpra-se o restante das deliberações pendentes.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037283-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Luana Rodrigues Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8037283-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: LUANA RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de julgamento em IMPUGNAÇÃO À PENHORA, cujo objeto consiste na pretensão dos Executados em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.

O julgamento da referida impugnação consiste na análise dos elementos suscitados pela parte Executada, como causa bastante para desconstituir a constrição judicial.

A defesa dos Executados cinge-se, então, em pretensão de impugnar a penhora requerida após o descumprimento do comando de id. 377372435 e bloqueio de id. 421122719.

No caso concreto, a parte exequente alega que não há demonstração de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência deles e de suas famílias.

Verifico que não assiste razão à Executada em nenhum de seus questionamentos, tendo em vista que o bloqueio realizado não atinge a totalidade dos valores constantes em conta.

Sendo assim, e em face do exposto, REJEITO a impugnação à penhora formulada pela parte Executada, mantendo incólume a obrigação a constrição judicial.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056444-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. S. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056444-59.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: EDILEIA SALES DRUMOND

DECISÃO

Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056253-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. D. B. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056253-14.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: LUCIANO DE BARROS LEITE

DECISÃO

Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8109291-43.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Carla Rose De Castro Freitas
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)

Executado: Marcelo Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Magazine Luiza S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8109291-43.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Compra e Venda]

Requerente : EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Requerido : EXECUTADO: CARLA ROSE DE CASTRO FREITAS, MARCELO FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

Consta dos autos a apresentação de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pela Executada após determinação de penhora.

Em sua peça, ID 405175013, a parte Executada alega que houve o comprometimento das verbas alimentares, bem como que não foi devidamente informada da penhora..

Houve manifestação do exequente, que, alegou inadequação da via eleita. No mérito, pediu o indeferimento da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer-se que, a natureza excepcional da exceção de pré-executividade restringe sua matéria a questões de ordem pública, que o Juízo deva conhecer de ofício, como nulidade do título executivo ou matérias relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação. Ademais, depende de prova pré-constituída e não permite a dilação probatória.

No caso, os argumentos da defesa se baseiam na invalidade do título executivo por não constar assinatura de duas testemunhas, como determina o art. 784, III, do CPC. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Afasto a preliminar aduzida pelo exequente. Passo ao mérito.

Conforme relatado na incoativa, trata-se de execução de título extrajudicial, contrato particular de promessa de compra e venda. Contudo, a parte ré tornou-se inadimplente e deixou de pagar as faturas desde julho de 2019.

Pelo exequente foram colacionados contrato, termo aditivo, memoriais de cálculo, extratos do débito.

É válida a pretensão da parte exequente para cobrança dos créditos.

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos preditos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031717-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Bandeira De Melo Veiga
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031717-75.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: ROBERTA BANDEIRA DE MELO VEIGA

Requerido : EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no valor de R$ 12.586,38 (doze mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativos aos danos morais da autora maior, honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais.

No que diz respeito aos menores, concordo com a decisão de não liberar o alvará, uma vez que não foram apresentadas provas suficientes que justifiquem o levantamento e uso do valor em questão. Deverá a exequente indicar conta poupança/investimento de titularidade exclusiva da menor (com restrição de movimentação), com expressa restrição de movimentação, de modo a garantir a segurança e preservação dos recursos até a mencionada maioridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o atingimento da maioridade dos menores ou expressa comprovação de necessidade, a restrição de movimentação será automaticamente revogada, facultando-lhe pleno acesso e controle sobre os valores.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056416-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Quele Souza Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056416-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: DIANA QUELE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056185-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Csf S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056185-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Práticas Abusivas]

Requerente : REQUERENTE: PAULO CESAR DA CONCEICAO

Requerido : REQUERIDO: BANCO CSF S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0096539-64.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Moura
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349)
Executado: Ines Sales Santana
Advogado: Theo Cornachini Simoes De Carvalho (OAB:BA28806)
Advogado: Paulo Sanches Dos Reis (OAB:BA24026)
Terceiro Interessado: Umbelino Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Santos Pereira
Terceiro Interessado: Evilasio Paixao Alves
Terceiro Interessado: Elivonaldo Jesus Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Jose Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Djalma Lourenço Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Bispo Da Silva Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0096539-64.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO MOURA

Requerido : EXECUTADO: INES SALES SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição juntada aos autos (ID 438130719).

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018433-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Teixeira Freitas
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Interessado: Chanakian Construcoes E Servicos Ltda
Interessado: Ivo Chanakian
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Interessado: Heloisa Maria Vieira Chaves Chanakian
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Reu: Fabio Chaves Chanakian

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018433-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA FREITAS

Requerido : INTERESSADO: CHANAKIAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, IVO CHANAKIAN, HELOISA MARIA VIEIRA CHAVES CHANAKIAN
REU: FABIO CHAVES CHANAKIAN

DESPACHO

Conforme demonstrado em petição de id. 427982200, o feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).

Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055860-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Robenilson Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055860-26.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ROBENILSON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Os mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025246-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dourival Nascimento Andrade
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025246-04.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: DOURIVAL NASCIMENTO ANDRADE

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que a parte Ré apresentou contestação voluntariamente.

Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031737-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jaqueline Santos Moraes
Advogado: Gabriela Torres De Oliveira (OAB:BA79784)
Interessado: Banco Triangulo S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031737-27.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Crédito Rotativo]

Requerente : INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS MORAES

Requerido : INTERESSADO: BANCO TRIANGULO S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175811-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Ferreira De Jesus Goes
Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: Essencial Vida Servicos De Seguranca E Medicina Do Trabalho Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175811-48.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Irregularidade no atendimento]

Requerente : AUTOR: ERIC FERREIRA DE JESUS GOES

Requerido : REU: ESSENCIAL VIDA SERVICOS DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

DESPACHO

Mantenho os honorários periciais arbitrados, compatíveis com o conhecimento técnico necessário, deslocamento ao local, extração de imagens se necessário, confecção de laudo e eventual resposta à quesitação suplementar.

Recolha a parte Ré os honorários devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107503-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R C Lima Telefonia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107503-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: R C LIMA TELEFONIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117073-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tomas Jesus Dos Anjos

Advogado: Carlos Sergio Gantois Dos Santos (OAB:BA7026)
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Reu: Pereira & Guedes Ltda
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117073-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: TOMAS JESUS DOS ANJOS

Requerido : REU: PEREIRA & GUEDES LTDA, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

DESPACHO

Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056954-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lueci Santos Assuncao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056954-72.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: LUECI SANTOS ASSUNCAO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055794-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Rayes Bino
Advogado: Mayra Cristina De Melo Labriola Menino Bino (OAB:BA51851)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055794-12.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: FABIANO RAYES BINO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040023-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruno Bastos Dos Santos Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040023-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: BRUNO BASTOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 05 dias para que a parte autora indique o id onde estão acostados os comprovantes de pagamento das custas iniciais.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088305-34.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ruy Serravale Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8088305-34.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: RUY SERRAVALE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056964-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alzira Tedgue Pimentel
Advogado: Nilson Neiva Tedgue (OAB:BA46932)
Interessado: Genario Lacerda Pimentel Soares
Advogado: Nilson Neiva Tedgue (OAB:BA46932)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Itau Seguros S/a
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056964-19.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Financiamento de Produto]

Requerente : INTERESSADO: ALZIRA TEDGUE PIMENTEL, GENARIO LACERDA PIMENTEL SOARES

Requerido : INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0104820-77.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soservi-sociedade De Servicos Gerais Ltda
Advogado: Frederico Carneiro Leal Dias Pereira (OAB:PE25241)
Advogado: Patricia Cunha Lima (OAB:BA18553)
Advogado: Ricardo Toscano Dias Pereira (OAB:PE18553)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Renata Ferro Barretto De Araujo (OAB:BA46750)
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Executado: Eurocar Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0104820-77.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: EUROCAR VEICULOS LTDA

DESPACHO

Procedida a constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040452-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Lima Neiva
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Modal S.a.
Reu: Sicredi Expansao - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Reu: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040452-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Superendividamento]

Requerente : AUTOR: ANDRE LUIS LIMA NEIVA

Requerido : REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO MODAL S.A., SICREDI EXPANSAO - COOPERATIVA DE CREDITO, COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE, BANCO CBSS S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG SA, BANCO SAFRA SA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DIGIMAIS SA, ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

DESPACHO

Acolho o requerimento de id. 433300295. Proceda o cartório a exclusão do polo passivo do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. e COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE - CNPJ: 02.493.000/0001-04 da demanda

Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.

Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual.

Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C;

b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;

c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;

d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;

e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;

f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e

g) informe o e-mail da fonte pagadora;

h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);

i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;

j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;

Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:

k) gênero:

l) idade:

m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto

n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?

o) possui dependentes? Quantos?

p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:

q) cópia do contracheque atualizado;

r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;

s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;

t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;

u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8093064-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Sergio Silva Rodrigues
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Interessado: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093064-07.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Superendividamento]

Requerente : INTERESSADO: PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES

Requerido : INTERESSADO: BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO MASTER S/A
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.

Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual.

Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C;

b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;

c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;

d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;

e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;

f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e

g) informe o e-mail da fonte pagadora;

h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);

i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;

j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;

Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:

k) gênero:

l) idade:

m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto

n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?

o) possui dependentes? Quantos?

p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:

q) cópia do contracheque atualizado;

r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;

s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;

t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;

u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0074173-17.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Revolucoes Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Rita De Cassia Santana Borges (OAB:BA13150)
Executado: Emtursa Empresa De Turismo E Desenvolvimento Economico De Salvador
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0074173-17.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: REVOLUCOES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
EXECUTADO: EMTURSA EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SALVADOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica o patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias preencha o formulário com dados da parte Autora, visando o pagamento de Precatório.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 15 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022019-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Machado Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Autor: Izabel Maria Da Conceicao Machado
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022019-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: IZABEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

A parte ré apresentou petição de impugnação ao bloqueio judicial de verbas nos autos (ID 439853107), requerendo a concessão de efeito suspensivo e a realização do desbloqueio em razão de fraude na contratação do plano de saúde.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição de impugnação e dos pedidos de concessão de efeito suspensivo e de desbloqueio da conta.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo proferiu decisão à ID 438241002 que determinou o bloqueio da verba indicada nos autos (ID 434742268) para custeio do procedimento e consequente liberação via alvará à parte autora, em razão de

ter entendido que a parte autora, além de não ter cumprido a determinação judicial anterior, tentou protelar em demasiado seu cumprimento, inclusive com o cancelamento do plano de saúde.

Entendo por afastar a impugnação.

Inicialmente, não há que se falar em efeito suspensivo no caso em tela diante dos seus requisitos, até porque a quantia em questão está longe de vulnerar a instituição financeira que atua em larga escala. Dito de outra forma, não se provou ser a constrição determinada manifestamente suscetível de causar à parte requerida grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma a alegação de que o cancelamento do plano foi feito em virtude da suposta fraude por omissão na declaração de saúde, a priori, não merece ser acolhida, de modo que a decisão devidamente fundamentada que determinou o bloqueio dos valores deve ser mantida e cumprida com a devida urgência.

Desta forma, conclui-se da análise dos autos que deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores efetuados à ID 438962678.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação de bloqueio de valores apresentada pela parte ré, determinando a liberação dos valores bloqueados nos autos à parte autora mediante alvará (ID 440268688).

Inclina-se o Juízo para julgamento do feito com dispensa da instrução, manifeste-se a parte requerida de forma fundamentada em 10 dias, se deseja produzir provas, haja vista que a parte autora dispensou provas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013892-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Souza
Advogado: Shirley Moreira Da Cruz Bomfim De Souza Santos (OAB:BA56984)
Advogado: Rafael Pereira Santos (OAB:BA69277)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8013892-50.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): MARIA JOSE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: SHIRLEY MOREIRA DA CRUZ BOMFIM DE SOUZA SANTOS - BA56984, RAFAEL PEREIRA SANTOS - BA69277

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO

0074173-17.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Revolucoes Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Rita De Cassia Santana Borges (OAB:BA13150)
Executado: Emtursa Empresa De Turismo E Desenvolvimento Economico De Salvador
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
OFÍCIO
PROCESSO Nº: 0074173-17.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: REVOLUCOES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
EXECUTADO: EMTURSA EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SALVADOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Oficio nº 228/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

SALVADOR, 03 de Maio de 2024

À Sua Excelência

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):

0074173-17.1999.8.05.0001

2. ENTE DEVEDOR:

EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A - SALTUR

3. PARTE CREDORA:

RAFAEL BORGES RAMOS

4. ADVOGADO(A)/OAB:

RITA DE CASSIA SANTANA BORGES

OAB Nº:

13150BA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

723.003,41

5.1. VALOR DO CREDOR:

R$

723.003,41

5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO

0074173-17.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Revolucoes Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Rita De Cassia Santana Borges (OAB:BA13150)
Executado: Emtursa Empresa De Turismo E Desenvolvimento Economico De Salvador
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
OFÍCIO
PROCESSO Nº: 0074173-17.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: REVOLUCOES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
EXECUTADO: EMTURSA EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SALVADOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Oficio nº 229/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

SALVADOR, 03 de Maio de 2024

À Sua Excelência

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):

0074173-17.1999.8.05.0001

2. ENTE DEVEDOR:

EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A - SALTUR

3. PARTE CREDORA:

RAUL BORGES RAMOS

4. ADVOGADO(A)/OAB:

RITA DE CASSIA SANTANA BORGES

OAB Nº:

13150BA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

723.003,41

5.1. VALOR DO CREDOR:

R$

723.003,41

5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO

0074173-17.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Revolucoes Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Rita De Cassia Santana Borges (OAB:BA13150)
Executado: Emtursa Empresa De Turismo E Desenvolvimento Economico De Salvador
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
OFÍCIO
PROCESSO Nº: 0074173-17.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: REVOLUCOES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
EXECUTADO: EMTURSA EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SALVADOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Oficio nº 230/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

SALVADOR, 03 de Maio de 2024

À Sua Excelência

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):

0074173-17.1999.8.05.0001

2. ENTE DEVEDOR:

EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A - SALTUR

3. PARTE CREDORA:

RITA DE CASSIA SANTANA BORGES

4. ADVOGADO(A)/OAB:

OAB Nº:

13150BA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

144.600,82

5.1. VALOR DO CREDOR:

R$

144.600,82

5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022019-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Machado Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Autor: Izabel Maria Da Conceicao Machado
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022019-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: IZABEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

A parte ré apresentou petição de impugnação ao bloqueio judicial de verbas nos autos (ID 439853107), requerendo a concessão de efeito suspensivo e a realização do desbloqueio em razão de fraude na contratação do plano de saúde.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição de impugnação e dos pedidos de concessão de efeito suspensivo e de desbloqueio da conta.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo proferiu decisão à ID 438241002 que determinou o bloqueio da verba indicada nos autos (ID 434742268) para custeio do procedimento e consequente liberação via alvará à parte autora, em razão de ter entendido que a parte autora, além de não ter cumprido a determinação judicial anterior, tentou protelar em demasiado seu cumprimento, inclusive com o cancelamento do plano de saúde.

Entendo por afastar a impugnação.

Inicialmente, não há que se falar em efeito suspensivo no caso em tela diante dos seus requisitos, até porque a quantia em questão está longe de vulnerar a instituição financeira que atua em larga escala. Dito de outra forma, não se provou ser a constrição determinada manifestamente suscetível de causar à parte requerida grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma a alegação de que o cancelamento do plano foi feito em virtude da suposta fraude por omissão na declaração de saúde, a priori, não merece ser acolhida, de modo que a decisão devidamente fundamentada que determinou o bloqueio dos valores deve ser mantida e cumprida com a devida urgência.

Desta forma, conclui-se da análise dos autos que deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio dos valores efetuados à ID 438962678.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação de bloqueio de valores apresentada pela parte ré, determinando a liberação dos valores bloqueados nos autos à parte autora mediante alvará (ID 440268688).

Inclina-se o Juízo para julgamento do feito com dispensa da instrução, manifeste-se a parte requerida de forma fundamentada em 10 dias, se deseja produzir provas, haja vista que a parte autora dispensou provas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108327-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Emir Castro De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8108327-50.2021.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EMIR CASTRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 25 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096949-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Alexandre Modesto Lisboa
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Menor: A. G. L.
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8096949-29.2023.8.05.0001

Parte Autora: ALEXANDRE MODESTO LISBOA e outros

Parte Ré: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ALEXANDRE MODESTO LISBOA e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, também devidamente qualificado(a).

As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou favoravelmente à homologação da avença.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Deverá a patrona da parte acionante, no prazo de 15 dias, comprovar a transferência dos valores para conta de titularidade da autora ou de seu genitor, conforme requerido pelo Parquet.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

Ciência ao MP, via portal.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112562-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Santana Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112562-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

JONATAS SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BMG SA, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 218220777. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 218220778/0785).

Alegou o demandante, em síntese, ter se dirigido à instituição financeira acionada, almejando a concessão de empréstimo, firmando-se a contratação, pactuando-se os descontos das parcelas no benefício previdenciário percebido.

Salientou que a parte ré iniciou os descontos, no valor de R$ 162,05 (-). Destacou que não foi informado pela empresa requerida acerca dos termos contratuais, a saber: a quantidade de parcelas, taxa de juros, data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do "empréstimo consignado".

Asseverou que, ao entrar em contato com a instituição financeira demandada, foi informado de que a modalidade de empréstimo contratado tratava-se do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Aduziu que a parte demandada creditou na conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.

Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido cartão; realizando a retenção de margem consignada no percentual de 5% dos proventos.

Carreou, no ID 218220784, extrato de empréstimos consignados do INSS, destacando os descontos efetuados pelo banco acionado. Pugnou, liminarmente, pela suspensão dos descontos em sua folha previdenciária. Requereu, ao final, a condenação da empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) restituir, em dobro, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora; a.3) liberar a reserva de margem consignável de 5%; a.4) pagar indenização, no importe de R$ 10.000,00 (-), a título de danos morais. Pleiteou, alternativamente, a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, utilizando-se os valores pagos para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os pedidos a.3) e a.4).

Deferida a assistência judiciária gratuita e reservada a apreciação da tutela de urgência, para momento posterior à formação do contraditório, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (id 218598102).

A pessoa jurídica demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos (id´s 235032015/2027, suscitando, preliminarmente, a irregularidade de representação, assim como impugnou a gratuidade de justiça concedida. Arguiu, como prejudicial de mérito, o instituto da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora efetuou operação financeira, obtendo o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Alegou que foram realizados saques no cartão de crédito, liberando-se os valores para o requerente. Advogou, ainda, a tese relativa à ausência de violação do dever de informação, sob alegação de que o demandante sabia, desde o início, qual modalidade contratual estava firmando. Pugnou, caso o pleito autoral seja procedente, pela compensação dos valores recebidos pela demandante.

Réplica, coligida no ID. 277788176.

A parte acionada pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 368516826).

Designada audiência instrutória para o dia 30/04/2024 (ID. 422653969).

Termo de audiência de instrução, coligido no ID. 442464220.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: A procuração, colacionada no ID. 218220778, contém os requisitos necessários para o exercício da representação judicial, não estabelecendo, a lei, prazo de validade, conforme disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a parte autora/impugnada possui condições de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 218598102. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento coligido no ID 218220784, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados pela empresa acionada elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

DA DECADÊNCIA: Na hipótese dos autos, não incide o prazo decadencial de 4 anos, estabelecido no art. 178, II, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do contrato e reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da inexistência do contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por vício de vontade. Ademais, tratando-se de relação consumerista, incidiria ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, a contar da data da última prestação estipulada no contrato.

DO MÉRITO.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Da análise da peça exordial, infere-se que a parte autora aduziu não ter a intenção de realizar contrato de empréstimo na modalidade RMC com o réu. Salientou, ainda, que, os descontos, referentes ao empréstimo supracitado, ocorriam, indevidamente, por meio de cobranças correspondentes ao valor mínimo da fatura do cartão, descontados em seu benefício previdenciário, pugnando pela nulidade da contratação por vício de consentimento.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento, através do empréstimo bancário na modalidade RMC. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente atendem aos ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Da análise da documentação acostada aos autos, pela parte acionada, verifica-se que O demandante fez, por diversas vezes, uso do cartão de crédito consignado (ID. 235032021), efetuando diversas compras.

A instituição financeira acionada, portanto, logrou demonstrar que, de fato, o consumidor fez uso dos demais serviços contratados a título de cartão de crédito, tendo realizado compras a crédito, não ficando restrita, portanto, ao recebimento do valor que lhe foi disponibilizado no momento da contratação. Em outros termos, não há que se falar em vício de consentimento, posto que a autora não utilizou o produto como mero empréstimo consignado.

Assim, comprovada a existência e legalidade da relação jurídica, e não tendo a demandante demonstrado fato impeditivo ou modificativo, a demonstrar a ilicitude dos descontos em benefício previdenciário, não há que se falar em nulidade ou modulação do negócio jurídico, conforme entendimento jurisprudencial, ora adunado:

EMENTA: APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Havendo previsão legal de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável e estando claro no contrato que o autor contratou tal modalidade de empréstimo, constatando-se a inexistência de vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do negócio jurídico. (TJ-MG - AC: 10074180063864002 Bom Despacho, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO NEGÓCIO - Se no contrato entabulado pelo consumidor consta expressamente a modalidade do produto adquirido e as suas espe-

cificidades, não há que se falar em violação do dever de informação do fornecedor. - O contrato de cartão de crédito consignado possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal consignado e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito e em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados, não sendo possível equipará-los àqueles aplicados aos contratos de empréstimo pessoal. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.002137-5/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da sumula em 22/01/2020).

Mister salientar, que a demandante possui capacidade civil, não havendo provas, nos autos, de que contratou mediante erro ou coação. Inexistentes a falha no dever de informação e o erro substancial, não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Impõe-se, nesse diapasão, o reconhecimento da ausência de nulidade contratual. O pleito formulado não foi o de revisão dos encargos estabelecidos no instrumento contratual, mas, sim, o de declaração de inexistência do contrato.

Cumpre rememorar que são nulos os contratos, quando evidenciado(a): a) a incapacidade absoluta de um ou ambos os contratantes; b) o objeto for ilícito, impossível ou indeterminado; c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; d) a forma imposta pela lei não for atendida; e) for preterida solenidade legal; f) a fraude à lei; g) a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a celebração (art. 166 do CC) e g) a simulação (art. 167 do CC). São anuláveis, por outro lado, os contratos, nos quais se configure: a) a incapacidade relativa de um ou ambos os contratantes e b) erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores (art. 171 do CC).

A nulidade de determinado negócio jurídico pode ser reconhecida, parcialmente, assim como pode-se declarar a nulidade de, apenas, uma das cláusulas, não infirmando, assim, toda a relação jurídica contratual, haja vista o princípio da conservação do contrato.

No caso em concreto, o requerente poderia controverter a matéria, através do manejo de ação revisional a aplicação de juros (se em dissonância com a taxa média de mercado para consignados em benefício previdenciário) ou outros encargos reputados abusivos; não comporta acolhimento a tese de nulidade in totum da operação e de declaração da inexistência de saldo devedor, sob pena de caracterização de hipótese de enriquecimento ilícito.

Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à empresa acionada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente. Colhe-se precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - LEGALIDADE. O desconto realizado em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que comprovada a contratação e utilização do cartão. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.073729-4/002 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE (S): SILVIO SOARES - APELADO (A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO INCORPORADOR DO BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A . A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA RELATOR. DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR). V O T O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SILVIO SOARES nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida eletronicamente em face de - BANCO SANTANDER BRASIL S.A., perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, tendo em vista a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A mesma sentença condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade. Em suas razões recursais, alega o autor, ora apelante, que desconhece o número de telefone que foi utilizado para celebrar o contrato impugnado em seu nome. Diz que não foi apresentado qualquer contrato assinado por ele, autor, ou, ao menos, uma gravação telefônica que demonstrasse a regularidade da contratação. Alega que as mensagens de textos apresentadas, as fotografias e a cópia do contrato não assinado, são insuficientes para demonstrar a regularidade da contratação. Afirma que o endereço constante do contrato apresentado está errado, já que não reside no endereço indicado. Sem preparo, parte que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária. Contrarrazões apresentadas (doc. nº 79). É o relatório. Conheço do recurso. Infere-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação alegando desconhecer a origem do débito que ensejaram os seguintes descontos em sua folha de pagamento: “1)”RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”- R$ 158,80; 2)” CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO “- R$ 181,60; 3)” EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC “- R$ 158,80;” A ré, em sua defesa, disse que os descontos tem origem em um contrato de cartão de crédito devidamente celebrado por ele, autor, esclarecendo, mais, que quando da celebração do contrato o autor lhe enviou uma foto e cópia dos documentos pessoais, tendo, ainda, manifestado expressamente a aceitação do contrato via mensagem SMS. Salientou que o valor do empréstimo realizado via cartão de crédito (R$4.116,10) foi depositado na conta do autor, apresentando o devido comprovante. Pois bem. Como sabido, o “Empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito” é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, na qual a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista e o utiliza para a realização de “um saque” no crédito rotativo do consumidor, disponível no referido cartão, cujo valor correspondente é repassado para ele, consumidor, logo em seguida. A partir de então o consumidor tem duas alternativas: 1) no mês seguinte quitar o débito total acrescido dos respectivos juros, por meio de fatura encaminhada pelo banco, ou; 2) pagar nos meses seguintes, através de descontos em sua aposentadoria, apenas o valor mínimo da fatura, e ficar sujeito mensalmente ao acréscimo de juros sobre o montante da dívida. Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou no sentido de que “o desconto a título de reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário, para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal e não enseja cobrança indevida”, desde que comprovada a contratação e utilização do cartão, verbis: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. O desconto a título de reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário, para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal e não enseja cobrança indevida. Inteligência do art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005. Comprovada a contratação e utilização de cartão de crédito, bem como o crédito dos valores descontados a título de RMC em todas

as faturas subsequentes, não há que se cogitar em cobrança a maior, e, consequentemente, no dever de restituição e reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.003026-7/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2015, publicação da sumula em 18/11/2015) No caso dos autos, o réu apresentou cópia do contrato celebrado pelo autor, via telefone, juntamente com a cópia de sua carteira de motorista e uma fotografia (tipo “selfie”), que foram requeridos pelo banco réu para concretizar a negociação (doc. nº 47). Trouxe a ré, ainda, comprovante de que depositou o valor do empréstimo na conta na qual o autor recebe seu benefício previdenciário (doc. nº 48). Não bastasse isso, apresentou as faturas do cartão de crédito que foi fornecido ao autor, comprovando a sua utilização (doc. nº 52). De se ressaltar que o endereço constante dessas faturas é o mesmo indicado pelo autor na inicial como sendo o endereço da sua residência. Não se ignora que o autor nega que o número de telefone utilizado para realizar a negociação seja seu. No entanto, não explica como o banco réu teve acesso a cópia da sua carteira de motorista e da sua fotografia tipo “Selfie”, ou mesmo de seu endereço para enviar o cartão de crédito e as respectivas faturas. Além disso, sequer impugnou o autor, de forma específica, o comprovante de depósito do valor do empréstimo em sua conta corrente ou negou ter recebido as faturas do cartão, apenas defendendo, genericamente, que os documentos apresentados pelo banco réu não prestam para demonstrar a regularidade dos descontos realizados em sua conta, o que, no entanto, não é verdade. De tudo resulta, portanto, que ficou demonstrada a regularidade do débito que deu origem aos descontos efetuados pelo banco réu, não merecendo reforma a sentença apelada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso Custas recursais pela parte apelante, suspensa a exigibilidade. Em razão do que foi decidido, majoro o valor dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do CPC/15,suspensa a exigibilidade. JD. CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o (a) Relator (a). DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o (a) Relator (a). (TJ-MG - AC: 10000200737294002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por JONATAS SANTANA DOS SANTOS, contra BANCO BMG S.A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110646-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Rodrigues Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110646-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BMG SA, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 217526809. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id’s 217526810/6822).

Alegou o demandante, em síntese, ter sido abordado por uma colaborada da acionada, lhe oferecendo um cartão de crédito. Relatou ter aceitado a proposta e, ao perceber um crédito na sua conta, se dirigiu ao posto no qual havia obtido o cartão para se informar melhorar. Noticiou que fora informado que o crédito era proveniente de um saque referente ao cartão de crédito. Asseverou que solicitou o cancelamento do cartão.

Salientou que a parte ré iniciou os descontos, no valor de R$ 49,90 (-). Destacou que não foi informado pela empresa requerida acerca dos termos contratuais, a saber: a quantidade de parcelas, taxa de juros, data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do "empréstimo consignado".

Asseverou que, ao entrar em contato com a instituição financeira demandada, foi informado de que a modalidade de empréstimo contratado tratava-se do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Aduziu que a parte demandada creditou na conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.

Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido cartão; realizando a retenção de margem consignada no percentual de 5% dos proventos.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos em sua folha previdenciária. Pugnou, outrossim, pela procedência dos pedidos, para condenar a empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) liberar a reserva de margem consignável de 5% e suspender os descontos mensais do benefício do autor, em relação ao contrato supramencionado; a.3) restituir em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor; a.4) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00; Pleiteou, alternativamente, a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, utilizando-se os valores pagos para amortizar o saldo devedor, mantendo-se o pedido a.2) e a.4).

Deferida a assistência judiciária gratuita e reservada a apreciação da tutela de urgência, para momento posterior à formação do contraditório, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (ID. 218486254).

A pessoa jurídica demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos (id´s 235035988/5997), suscitando, preliminarmente, a irregularidade de representação, assim como impugnou a gratuidade de justiça concedida. Arguiu, como prejudicial de mérito, o instituto da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora efetuou operação financeira, obtendo o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Alegou que foram realizados saques no cartão de crédito, liberando-se os valores para o requerente. Advogou, ainda, a tese relativa à ausência de violação do dever de informação, sob alegação de que o demandante sabia, desde o início, qual modalidade contratual estava firmando. Pugnou, caso o pleito autoral seja procedente, pela compensação dos valores recebidos pela demandante.

Réplica, coligida no id 275602317.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (id 360418661), a parte acionada pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 365796121).

Designada audiência instrutória para o dia 30/04/2024 (ID. 423320657).Termo de audiência de instrução, coligido no ID. 442322622.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: A procuração, colacionada no ID. 218220778, contém os requisitos necessários para o exercício da representação judicial, não estabelecendo a lei prazo de validade, conforme disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a parte autora/impugnada possui condições de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 218486254. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento coligido no ID 217526817, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada. Outrossim, não foram colacionados pela empresa acionada elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Na hipótese dos autos, não incide o prazo decadencial de 4 anos, estabelecido no art. 178, II, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do contrato e reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da inexistência do contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por vício de vontade. Ademais, tratando-se de relação consumerista, incidiria ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, a contar da data da última prestação estipulada no contrato.

DO MÉRITO.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

I. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que o requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que, os descontos, correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, no ano de 2016, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao montante mínimo da fatura do produto.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pelo demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

A prova documental, coligida pela parte acionada, revelou que, nas faturas, consta a previsão de desconto em folha da parcela correspondente ao valor do empréstimo realizado, taxas e encargos (id 235035989).

Evidenciou-se, outrossim, a ausência de disponibilização, ao consumidor, da possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário.

O negócio jurídico firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito, consignado em benefício previdenciário (id 235035993), incidindo juros remuneratórios no percentual de 3,36% a.m. e 48,67% a.a. Verifica-se, ainda, que nas cláusulas 8.1 e 8.2 (id 235035993), constam:

“(…) O (A) ADERENTE autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a minha fonte pagadora/empregadora, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do Banco BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

(...) “O(A) ADERENTE declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado e/ou minorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos e/ou diminuições em sua margem consignável.”

Depreende-se, da leitura da cláusula 8.2, transcrita acima, o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva à consumidora, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(…)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”.

Cumpre salientar que não se vislumbra, no contrato firmado, as importâncias creditadas e encargos incidentes, não disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, descontando-se, em folha de pagamento, o “valor mínimo da fatura”.

Emerge, do lastro probatório produzido, com efeito, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No caso em concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando, sem critério informado, o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes.Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

Há que se aplicar, à avença, a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado, em benefício previdenciário - INSS, à época da celebração do instrumento negocial (abril de 2016 – id 235035993), qual seja, 2,27% a.m.

II. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: Trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros, para efetuação do cálculo, estabelecidos neste julgado.

Altera-se o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICITADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

III. DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, quatro anos, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária, conforme restou evidenciado no depoimento pessoal colhido (ID 442322622). Oportuno colacionar fração de julgado:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentado) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ORLANDO RODRIGUES DA SILVA contra BANCO BMG SA, para: a) determinar que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário da demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (-); b) reconhecer a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado; c) declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em abril de 2016, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 2,27% ao mês e liberando-se a margem consignável; d) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito de forma simples; e) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via SISTEMA.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, amoldando-o à modalidade de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma simples, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno, diante da sucumbência mínima, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038011-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Masaharu Kawano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Exequente: Lina Keiko Honda Kawano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Exequente: Adriano Tsunemitsu Shibasaki
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Victor Abdala De Toledo Piza (OAB:SP424722)
Advogado: Vitoria Conte Nardi (OAB:SP434488)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Victor Abdala De Toledo Piza (OAB:SP424722)
Advogado: Vitoria Conte Nardi (OAB:SP434488)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8038011-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MASAHARU KAWANO e outros (3)
Advogado(s): GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783), VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA (OAB:SP424722), VITORIA CONTE NARDI (OAB:SP434488)

SENTENÇA

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Associem-se aos autos de nº 0314952-39.2013.8.05.0001.

Converta-se em definitivo este procedimento.

Ciente acerca do cumprimento do mandado de imissão na posse (id 414092172).

Diante do teor da decisão proferida no id 129673764, julgo extinto o pedido de liquidação provisória de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0545706-04.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Antunes De Andrade Santos
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244)
Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676)

Exequente: Bruna Bispo Figueredo De Oliveira
Executado: Domingos Brito Lima Filho
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Executado: Domingos Brito Lima Filho
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Executado: Soraia Cristina Tosta Simplicio - Me
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Executado: Soraia Cristina Tosta Simplicio
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0545706-04.2018.8.05.0001

Parte Autora: ANDRE ANTUNES DE ANDRADE SANTOS e outros

Parte Ré: DOMINGOS BRITO LIMA FILHO e outros (3)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, opostos por ESCOLA CONSTRUIR E OUTROS (ID 424649583), contra os termos da sentença proferida, no ID 423659934, fundados na alegação de existência de contradição.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos aclaratórios opostos, a parte embargante apontou a existência de vício na sentença proferida, no que concerne à condenação do embargante no pagamento das custas processuais. Alegou que foi deferida a gratuidade de justiça aos réus, na decisão proferida no ID 272105147, e através do agravo de instrumento (ID 384419165).

Assistem razão aos embargantes, no que concerne à gratuidade de justiça deferida aos réus Soraia Cristina Tosta Simplício e Domingos Brito Lima Filho, uma vez que, que fora concedido o pleito na decisão proferida no ID 272105147 e no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade à acionada Soraia Cristina Tosta Simplício (ID 384419165).

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos por ESCOLA CONSTRUIR E OUTROS, reformando o trecho da sentença proferida no ID 423659934, para constar: “Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora e os requeridos Soraia Cristina Tosta Simplício e Domingos Brito Lima Filho, beneficiários da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios na forma pactuada.”

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8079654-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8079654-18.2019.8.05.0001

Parte Autora: ROSANGELA DE JESUS SANTOS

Parte Ré: OI MOVEL S.A.

Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.

Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 440519996, observado o teor da procuração, colacionada no ID 41498471.

P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112556-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamara Elaine Ferreira Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112556-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMARA ELAINE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

TAMARA ELAINE FERREIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por conduto de seu advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 406951603)

Alegou a requerente, em apertada síntese, ter sido surpreendida ao ter a solicitação de crédito negada, em razão do seu nome ter sido inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de suposto débito contraído com a empresa requerida.

Aduziu, ainda, desconhecer a origem do débito.

Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da acionada ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R$ 25.000,00 (-).

Deferida a gratuidade de justiça. Indeferida a tutela de urgência requerida. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação (ID 406976984)

A parte acionada apresentou contestação (ID 409409048). Sustentou que a autora possui vínculo com o Banco Réu, tendo em vista ser titular de cartão de crédito contratado em loja parceira, no dia 08 de outubro de 2018. Afirmou que a demandante efetuou

o pagamento de diversas faturas que foram encaminhadas a sua residência, demonstrando a existência de vínculo com o banco acionado. Alegou que a consumidora, no dia 17 de março de 2019, deixou de quitar sua fatura, acumulando saldo devedor de R$ 5.420,55 em 29 de agosto de 2023.

Intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 423128121), a acionante impugnou os documentos e argumentos suscitados pela parte requerida (ID 429160991). Pugnou, ao final, pelo julgamento antecipado da lide.

Anunciado o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes a se pronunciarem (ID 437550319). Manifestou-se a parte autora, concordando com o julgamento antecipado (ID 441381428)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

MÉRITO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com formulação de pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da negativação do nome da parte autora, junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à luz das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldar-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei. 8.078/90.

Insta ainda registrar o substancial aumento das demandas repetitivas distribuídas nas comarcas do Estado da Bahia, mais especificamente daquelas nas quais são formulados pleitos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. À vista de cenário semelhante em outro ente federativo, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020, do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DE NORTE, sobre o TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS, da qual se extrai o seguinte trecho:

“A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica ‘fabricada’ com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas”.

In casu, a partir da análise de diversas petições iniciais dos diversos processos em que o advogado da parte autora figura como patrono - as quais, em sua maioria, possuem narrativas genéricas e artificiais -, observa-se indícios de advocacia predatória. Tal prática configura abuso do direito fundamental de demandar e, por conseguinte, evidente violação do princípio da boa-fé processual.

O STJ, em julgamento de ação na qual foi verificada a má utilização do direito de demandar, ratificou a possibilidade de reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual nas hipóteses em que restar comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a emba-

ralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019)

No julgado acima transcrito, a Terceira Turma do STJ aplica o conceito de sham litigation, emergido do direito concorrencial, e o estende ao processo civil, compreendendo o abuso processual como o ajuizamento de ações falsas com escopo de alcançar o enriquecimento ilícito.

Nessa diapasão, evidenciado o abuso processual, faz-se imprescindível a minuciosa análise do arcabouço probatório, pois, ainda que não tenha sido juntado aos autos o instrumento contratual, outros documentos são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

Afirmou a requerente, na exordial, não haver contraído o débito objeto da lide. Assinalou, ainda, ter sido surpreendida pela inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em oposição, o conjunto probatório produzido pela empresa acionada revelou que a acionante celebrou contrato de cartão de crédito, no dia 08 de outubro de 2018, apresentando, no momento da celebração do negócio jurídico, documento de identificação (ID 409421335). No próprio termo de adesão, nota-se que a assinatura é muito parecida com aquela disposta no documento de identificação colacionado ao ID 406951608. A empresa acionada acostou faturas que a demandante deixou de adimplir (ID 409409048 - fl.05). Nota-se que no dia 17 de março de 2019, não foi promovido o pagamento da fatura (ID 409409048 - 4), ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros do órgão de restrição creditícia.

Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROTESTO OU INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO MORAL. REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Denota-se do acervo probatório processual que os autos não comprovam a existência da prática de ato ilícito por parte da empresa recorrida, o que torna improcedente o pedido de reparação por danos morais. Ademais não se caracterizando o dano in re ipsa, a extensão do dano deve ser efetivamente comprovada, o que não ocorreu na hipótese - Não restando efetivamente demonstrado o ilícito que caracteriza a responsabilida-

de civil de reparação, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não se configurou a prática de ato ilícito, inocorrendo ofensa a direito do apelante e, consequentemente inexistindo lesão a ser reparada, ou dever de indenizar por danos morais, nos moldes pleiteados pelo recorrente. Inteligência do art. 927 do CC - Correta a sentença vergastada em não reconhecer a existência de danos morais a serem indenizados, pois, no caso concreto, verificou-se que não há obrigação do recorrido em indenizar o recorrente, já que inexiste ato ilícito praticado pela empresa recorrida, configurando apenas mero dissabor - Recurso conhecido e improvido, para manter incólume a sentença. (TJ-TO - AC: 00298008520198270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por TAMARA ELAINE FERREIRA SANTOS, contra FINANCEIRA ITAU CBD S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa

Salvador, 02 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080484-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlucia Santos Legalle
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080484-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLUCIA SANTOS LEGALLE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

MARLUCIA SANTOS LEGALLE, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BMG SA, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 218220777. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 218220778/0785).

Alegou a demandante, em síntese, ter se dirigido à instituição financeira acionada, almejando a concessão de empréstimo, firmando-se a contratação, pactuando-se os descontos das parcelas no benefício previdenciário percebido.

Salientou que a parte ré iniciou os descontos, no valor de R$ 117,20 (-). Destacou que não foi informada pela empresa requerida acerca dos termos contratuais, a saber: a quantidade de parcelas, taxa de juros, data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do "empréstimo consignado".

Asseverou que, ao entrar em contato com a instituição financeira demandada, foi informada de que a modalidade de empréstimo contratado tratava-se do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Aduziu que a parte demandada creditou na conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.

Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido cartão; realizando a retenção de margem consignada no percentual de 5% dos proventos.

Pugnou, liminarmente, pela suspensão dos descontos em sua folha previdenciária. Requereu, ao final, a condenação da empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) restituir, em dobro, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora; a.3) liberar a reserva de margem consignável de 5%; a.4) pagar indenização, no importe de R$ 10.000,00 (-), a título de danos morais. Pleiteou, alternativamente, a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, utilizando-se os valores pagos para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os pedidos a.3) e a.4).

Deferida a assistência judiciária gratuita, aplicado o princípio de inversão do ônus da prova, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (id 204789928).

A pessoa jurídica demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos (id´s 211825862/5878, suscitando, preliminarmente, a irregularidade de representação, assim como impugnou a gratuidade de justiça concedida. Arguiu, como prejudicial de mérito, o instituto da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora efetuou operação financeira, obtendo o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Alegou que foram realizados saques no cartão de crédito, liberando-se os valores para o requerente. Advogou, ainda, a tese relativa à ausência de violação do dever de informação, sob alegação de que o demandante sabia, desde o início, qual modalidade contratual estava firmando. Pugnou, caso o pleito autoral seja procedente, pela compensação dos valores recebidos pela demandante.

Réplica, coligida no ID. 218585994.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 357595340), a parte acionada manifestou-se (ID. 364850508), pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 364850508).

Designada audiência instrutória para o dia 30/04/2024 (ID. 423049349).

Termo de audiência de instrução, coligido no ID. 442321252.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: A procuração, colacionada no ID. 218220778, contém os requisitos necessários para o exercício da representação judicial, não estabelecendo a lei prazo de validade conforme disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a autora/impugnada possui condições de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 204789928. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento coligido no ID 204541490, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada. Outrossim, não foram colacionados pela empresa acionada elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Na hipótese dos autos, não incide o prazo decadencial de 4 anos, estabelecido no art. 178, II, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do contrato e reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da inexistência do contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por vício de vontade. Ademais, tratando-se de relação consumerista, incidiria ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, a contar da data da última prestação estipulada no contrato.

DO MÉRITO.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Da análise da peça exordial, infere-se que a parte autora aduziu não ter a intenção de realizar contrato de empréstimo na modalidade RMC com o réu. Salientou, ainda, que, os descontos, referentes ao empréstimo supracitado, ocorriam, indevidamente, por meio de cobranças correspondentes ao valor mínimo da fatura do cartão, descontados em seu benefício previdenciário, pugnando pela nulidade da contratação por vício de consentimento.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento, através do empréstimo bancário na modalidade RMC. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente atendem aos ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Da análise da documentação acostada aos autos, pela parte acionada, verifica-se que a demandante fez, por diversas vezes, uso do cartão de crédito consignado (ID. 211825876), efetuando diversas compras.

A instituição financeira acionada, portanto, logrou demonstrar que, de fato, a consumidora fez uso dos demais serviços contratados a título de cartão de crédito, tendo realizado compras a crédito, não ficando restrita, portanto, ao recebimento do valor que lhe foi disponibilizado no momento da contratação. Em outros termos, não há que se falar em vício de consentimento, posto que a autora não utilizou o produto como mero empréstimo consignado.

Assim, comprovada a existência e legalidade da relação jurídica, e não tendo a demandante demonstrado fato impeditivo ou modificativo, a demonstrar a ilicitude dos descontos em benefício previdenciário, não há que se falar em nulidade ou modulação do negócio jurídico, conforme entendimento jurisprudencial, ora adunado:

EMENTA: APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Havendo previsão legal de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável e estando claro no contrato que o autor contratou tal modalidade de empréstimo, constatando-se a inexistência de vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do negócio jurídico. (TJ-MG - AC: 10074180063864002 Bom Despacho, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO NEGÓCIO - Se no contrato entabulado pelo consumidor consta expressamente a modalidade do produto adquirido e as suas especificidades, não há que se falar em violação do dever de informação do fornecedor. - O contrato de cartão de crédito consignado possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal consignado e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito e em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados, não sendo possível equipará-los àqueles aplicados aos contratos de empréstimo pessoal. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.002137-5/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da sumula em 22/01/2020).

Mister salientar, que a demandante possui capacidade civil, não havendo provas, nos autos, de que contratou mediante erro ou coação. Inexistentes a falha no dever de informação e o erro substancial, não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Impõe-se, nesse diapasão, o reconhecimento da ausência de nulidade contratual. O pleito formulado não foi o de revisão dos encargos estabelecidos no instrumento contratual, mas sim o de declaração de inexistência do contrato.

Cumpre rememorar que são nulos os contratos, quando evidenciado(a): a) a incapacidade absoluta de um ou ambos os contratantes; b) o objeto for ilícito, impossível ou indeterminado; c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; d) a forma imposta pela lei não for atendida; e) for preterida solenidade legal; f) a fraude à lei; g) a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a celebração (art. 166 do CC) e g) a simulação (art. 167 do CC). São anuláveis, por outro lado, os contratos, nos quais se configure: a) a incapacidade relativa de um ou ambos os contratantes e b) erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores (art. 171 do CC).

A nulidade de determinado negócio jurídico pode ser reconhecida, parcialmente, assim como pode-se declarar a nulidade de, apenas, uma das cláusulas, não infirmando, assim, toda a relação jurídica contratual, haja vista o princípio da conservação do contrato.

No caso em concreto, a requerente poderia ter controvertido a matéria através do manejo de ação revisional a aplicação de juros (se em dissonância com a taxa média de mercado para consignados em benefício previdenciário) ou outros encargos reputados abusivos; não comportando acolhimento a tese de nulidade in totum da operação e de declaração da inexistência de saldo devedor, sob pena de caracterização de hipótese de enriquecimento ilícito.

Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à empresa acionada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente. Colhe-se precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - LEGALIDADE. O desconto

realizado em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que comprovada a contratação e utilização do cartão. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.073729-4/002 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE (S): SILVIO SOARES - APELADO (A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO INCORPORADOR DO BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A . A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA RELATOR. DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR). V O T O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SILVIO SOARES nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida eletronicamente em face de - BANCO SANTANDER BRASIL S.A., perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, tendo em vista a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A mesma sentença condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade. Em suas razões recursais, alega o autor, ora apelante, que desconhece o número de telefone que foi utilizado para celebrar o contrato impugnado em seu nome. Diz que não foi apresentado qualquer contrato assinado por ele, autor, ou, ao menos, uma gravação telefônica que demonstrasse a regularidade da contratação. Alega que as mensagens de textos apresentadas, as fotografias e a cópia do contrato não assinado, são insuficientes para demonstrar a regularidade da contratação. Afirma que o endereço constante do contrato apresentado está errado, já que não reside no endereço indicado. Sem preparo, parte que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária. Contrarrazões apresentadas (doc. nº 79). É o relatório. Conheço do recurso. Infere-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação alegando desconhecer a origem do débito que ensejaram os seguintes descontos em sua folha de pagamento: “1)”RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”- R$ 158,80; 2)” CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO “- R$ 181,60; 3)” EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC “- R$ 158,80;” A ré, em sua defesa, disse que os descontos tem origem em um contrato de cartão de crédito devidamente celebrado por ele, autor, esclarecendo, mais, que quando da celebração do contrato o autor lhe enviou uma foto e cópia dos documentos pessoais, tendo, ainda, manifestado expressamente a aceitação do contrato via mensagem SMS. Salientou que o valor do empréstimo realizado via cartão de crédito (R$4.116,10) foi depositado na conta do autor, apresentando o devido comprovante. Pois bem. Como sabido, o “Empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito” é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, na qual a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista e o utiliza para a realização de “um saque” no crédito rotativo do consumidor, disponível no referido cartão, cujo valor correspondente é repassado para ele, consumidor, logo em seguida. A partir de então o consumidor tem duas alternativas: 1) no mês seguinte quitar o débito total acrescido dos respectivos juros, por meio de fatura encaminhada pelo banco, ou; 2) pagar nos meses seguintes, através de descontos em sua aposentadoria, apenas o valor mínimo da fatura, e ficar sujeito mensalmente ao acréscimo de juros sobre o montante da dívida. Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou no sentido de que “o desconto a título de reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário, para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal e não enseja cobrança indevida”, desde que comprovada a contratação e utilização do cartão, verbis: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. O desconto a título de reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário, para garantir o pagamento mínimo de cartão de crédito, previamente autorizado, é legal e não enseja cobrança indevida. Inteligência do art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005. Comprovada a contratação e utilização de cartão de crédito, bem como o crédito dos valores descontados a título de RMC em todas as faturas subsequentes, não há que se cogitar em cobrança a maior, e, consequentemente, no dever de restituição e reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.003026-7/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2015, publicação da sumula em 18/11/2015) No caso dos autos, o réu apresentou cópia do contrato celebrado pelo autor, via telefone, juntamente com a cópia de sua carteira de motorista e uma fotografia (tipo “selfie”), que foram requeridos pelo banco réu para concretizar a negociação (doc. nº 47). Trouxe a ré, ainda, comprovante de que depositou o valor do empréstimo na conta na qual o autor recebe seu benefício previdenciário (doc. nº 48). Não bastasse isso, apresentou as faturas do cartão de crédito que foi fornecido ao autor, comprovando a sua utilização (doc. nº 52). De se ressaltar que o endereço constante dessas faturas é o mesmo indicado pelo autor na inicial como sendo o endereço da sua residência. Não se ignora que o autor nega que o número de telefone utilizado para realizar a negociação seja seu. No entanto, não explica como o banco réu teve acesso a cópia da sua carteira de motorista e da sua fotografia tipo “Selfie”, ou mesmo de seu endereço para enviar o cartão de crédito e as respectivas faturas. Além disso, sequer impugnou o autor, de forma específica, o comprovante de depósito do valor do empréstimo em sua conta corrente ou negou ter recebido as faturas do cartão, apenas defendendo, genericamente, que os documentos apresentados pelo banco réu não prestam para demonstrar a regularidade dos descontos realizados em sua conta, o que, no entanto, não é verdade. De tudo resulta, portanto, que ficou demonstrada a regularidade do débito que deu origem aos descontos efetuados pelo banco réu, não merecendo reforma a sentença apelada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso Custas recursais pela parte apelante, suspensa a exigibilidade. Em razão do que foi decidido, majoro o valor dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do CPC/15,suspensa a exigibilidade. JD. CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o (a) Relator (a). DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o (a) Relator (a). (TJ-MG - AC: 10000200737294002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por MARLUCIA SANTOS LEGALLE, contra BANCO BMG S.A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020428-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Heraldo Jorge Batista Dos Santos Filho
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020428-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HERALDO JORGE BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318)

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, contra HERALDO JORGE BATISTA DOS SANT, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo o autor para o acolhimento do pleito os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (ID 365156599).

Concedida a medida liminar de busca e apreensão (ID 365184969), devidamente cumprida, conforme certidão (ID 370453465) e respectivo auto (ID 370453466).

A parte ré apresentou contestação (ID 375552405), informando, preliminarmente, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida no ID 365184969 e requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, arguiu a nulidade da notificação extrajudicial, a abusividade na aplicação de capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária, bem como a violação do princípio da lealdade e da boa-fé em razão da realização de cobranças e renegociação após a propositura da ação de busca e apreensão. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica carreada aos autos no ID 384854514.

Mantida a decisão agravada, o réu foi intimado a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo e a juntar boletos e outros documentos que demonstrem que o suposto representante comercial, cujas telas de conversa no whatsapp foram juntadas à contestação, se apresentou como preposto da empresa autora (ID 388129420).

Em atenção ao despacho proferido ID 388129420, a parte acionada se manifestou (ID 391870622).

Instada a se manifestar (ID 406942988), a parte demandante requereu a dilação do prazo (ID 411224506).

A parte ré peticionou, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 411470428).

Por sua vez, a pessoa jurídica acionante se manifestou, impugnando o depósito apresentado e requerendo a procedência dos pedidos (ID 412412832).

Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (ID 416349292), o demandado foi intimada a se manifestar (ID 432494941), requerendo o prosseguimento do feito (ID 434754805).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Demonstrada a hipossuficiência da parte ré para arcar com as despesas processuais, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98 do CPC.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel descrito na inicial com lastro no inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária.

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que, apesar do devedor ter sido devidamente notificado extrajudicialmente, os documentos acostados à peça de contestação e ao ID 391870623 comprovam a ocorrência de renegociação entre as partes e de pagamento de parcela em atraso pelo acionado, o que, após a propositura da ação, configura conduta atentatória à teoria dos atos próprios ou de "venire contra factum proprium", restando, portanto, prejudicada a configuração da mora.

É cediço que o inadimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, comprovado pela mora, autoriza ao credor, não só a considerar vencidas todas as parcelas, como, também, a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não se prestando, para elidir a busca e apreensão, o pagamento parcial.

Entretanto, conforme supracitado, a conduta contraditória perpetrada pela instituição financeira acionante violou o dever de lealdade e boa-fé objetiva que regem os negócios jurídicos, isto porque, após a propositura da presente ação, realizou negociações e forneceu boleto para pagamento de parcela em atraso, a qual foi devidamente adimplida pelo réu, gerando legítima expectativa de que não sofreria as consequências pelo inadimplemento do contrato.

Consoante Menezes Cordeiro, "venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo." O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório, este presente no caso em apreço, e resguarda a boa-fé objetiva, assim como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé.

Nesse diapasão, constata-se que a empresa credora, ao permitir que a parte demandada regularizasse sua situação mediante pagamento das parcelas vencidas, abdicou de sua prerrogativa de vencimento antecipado da dívida (artigo 3º , § 2º , do Decreto-Lei nº 911 /1969), o que prejudicou a regular constituição em mora do acionado. Sobre o tema, é assente a jurisprudência pátria, ex vi dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMISSÃO DE BOLETOS PELO CREDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO PELO AGRAVADO. 1. É certo que o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, exige a comprovação da mora, através de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, conforme determinação dos artigos 3º e 2º, § 2º do retromencionado decreto, bem como, do enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal do Justiça. 2. A realização de composição amigável com a emissão de boletos, pela instituição credora, para o pagamento do débito, objeto de ação de busca e apreensão, desnatura a notificação apresentada em juízo, relativa a dívida saldada, não subsistindo a mora. 3. Evidenciada a renegociação da dívida e o regular pagamento, pela Ré/Agravante, do débito reclamado, antes de sua citação nos autos de origem, faz-se necessária a revogação da liminar de busca e apreensão, concedida em primeiro grau, haja vista a ausência de mora que justifique sua existência, impondo-se a extinção do feito e a devolução do veículo, objeto da lide, à Recorrente. 4. Por conseguinte, imputa-se ao Autor/Agravado, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJ-GO - AI: 02207961920208090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DESCARACTERIZADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS EM DATA ANTERIOR À APREENSÃO DO VEÍCULO. CONDUTA DO BANCO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A conduta do banco credor é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva e dever lateral de lealdade que norteiam as relações jurídicas e sociais, quando, mesmo já tendo proposto a ação de busca e apreensão, através de seus prepostos mantém negociação com o devedor, concordando em receber apenas as parcelas vencidas, em atraso, inclusive emitindo boleto e lhe encaminhando, confirmando, posteriormente, ter "já registrado" o pagamento informado, e de outro lado, mantém a ação proposta em curso, exigindo o cumprimento da medida de sequela deferida e o pagamento da integralidade da dívida em juízo, por configurar conduta atentatória a teoria dos atos próprios ou de "venire contra factum proprium". 2. O consentimento do banco credor quanto ao recebimento apenas das contraprestações vencidas, inclusive com emissão e encaminhamento de boleto para pagamento, implica na descaracterização da mora do devedor, não se justificando o prosseguimento da ação de busca e apreensão, muito menos a efetivação da medida liminar deferida, implicando na extinção do feito sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto, o que implica na responsabilidade do autor pelas verbas de sucumbência. 3. Em ação de busca e apreensão julgada extinta, por superveniente perda de objeto, com anuência do credor, que se omitiu em pedir a extinção, os honorários de sucumbência devem ser fixados pela regra geral do art. 85, § 2º /CPC, incidindo em percentual sobre o valor da causa. 4. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência (§ 11, art. 85 /CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - 0010722-78.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 14.06.2021) (TJ-PR - APL: 00107227820168160045 Arapongas 0010722-78.2016.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)

Nesse diapasão, faz-se necessária a revogação da liminar de busca e apreensão, concedida no ID 365184969.

Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , VI , do Código de Processo Civil, revogando a apreensão liminar concedida no ID 365184969 e determinando a devolução do bem ao demandado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite de R$ 30.000,00 (-), em caso de descumprimento. Intime-se, pessoalmente, via SISTEMA, a parte autora.

Ante a configuração da sucumbência, condeno a pessoa jurídica demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100681-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Dos Santos Reis
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100681-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA

ADILSON DOS SANTOS REIS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA GRUPO NEOENERGIA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 214314661. Carreou, aos autos, instrumento procuratório (ID 214314664) e documentos (ID's 214314665/4678).

Assinalou o autor, em apertada síntese, que, no dia 03/09/2021, prepostos da ré se dirigiram até sua propriedade, entrando sem autorização, para resolverem suposta irregularidade em seu medidor, em razão da existência de um fio rompido. Relatou, ainda, que, foi surpreendido pelo recebimento de cobrança, no valor de R$ 5.889,26 (-), relativa a insumos calculados, custo administrativo e impostos. Informou ter se dirigido à concessionária demandada, para obter maiores informações quanto ao importe cobrado, visto que não teria sido comunicado acerca dos atos procedimentais adotados face à irregularidade supostamente verificada. Pugnou, ao final, pela declaração de nulidade e inexistência do débito cobrado na fatura, assim como pela condenação a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 50.000,00(-).

Despacho exarado no ID. 215785250, intimando o acionante para que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada.

O requerente peticionou (ID. 218563503), coligindo documentos (ID's 218563504/3506).

Deferida a gratuidade de justiça, aplicado o princípio de inversão do ônus da prova, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (id 279706338)

A parte ré, apresentou contestação (338988050), acompanhada de documentação (ID´s 338988051/8054). Suscitou, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e a ausência de juntada de documentos essenciais para o deslinde do feito. No mérito, aduziu que foi realizada a inspeção no aparelho responsável pelo registro do consumo da unidade residencial, em 13/08/2021, constatando-se a configuração de desvio antes do medidor, fato impeditivo do registro da efetiva utilização de energia, elaborando-se o Termo de Ocorrência e Inspeção. Relatou, ainda, que o autor foi devidamente comunicado sobre os atos relativos ao procedimento, observando-se as garantias da ampla defesa e contraditório, esclarecendo acerca da elaboração do cálculo referente à cobrança sub judice. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pleitos formulados na petição inicial.

Réplica, coligida ao ID. 369863677.

Rejeitada as preliminares suscitadas pela acionada em sede de contestação e instadas as partes para que delimitassem as provas a serem produzidas (ID. 388227340).

A parte requerida manifestou-se (ID. 393636779), pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Designada audiência instrutória para o dia 30/04/2024 (ID. 423328739).

Termo de audiência de instrução, coligido ao ID. 442464222.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

Trata-se de ação na qual foi formulado pedido de desconstituição de débito, consistente na identificação, pela parte ré, de suposto desvio no medidor da unidade residencial consumidora, em razão da ausência de registro do efetivo dispêndio de energia, ensejando a cobrança do valor de R$ 5.738,51 (-), na fatura com vencimento em 11/10/2021.

A parte demandada não logrou demonstrar que a adulteração derivou de ação do consumidor. O simples fato de alguém presente no imóvel, no caso em tela, supostamente, o primo do autor, ter acompanhado a inspeção técnica, não confere legitimidade à avaliação feita, unilateralmente, pela empresa, mormente porque, na maioria dos casos, carece o usuário de conhecimentos técnicos para questionar a atuação dos prepostos da pessoa jurídica.

A empresa requerida limitou-se a sustentar que não houve abusividade, assinalando o cumprimento do devido processo legal administrativo e o caráter legítimo da cobrança, em razão do desvio identificado no medidor, não carreando, entretanto, o procedimento administrativo instaurado, ou demonstrado a oportunização de ampla defesa naquela seara.

Na peça contestatória (ID 338988050 -fl. 08), a parte demandada aduziu que "(...) para calcular os valores de energia elétrica não faturada, em conformidade com o estabelecido nos artigos 129, 130, 132 e 116 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, identificamos os valores médios de consumo mensal, o período de faturamento incorreto e utilizamos como critério de cálculo: média dos 03 maiores consumos ocorridos em 12 ciclos de medição normal imediatamente anterior a irregularidade, conforme memória de cálculo."

Coligiu, tão somente, tela sistêmica, apontando que o desvio iniciara a partir de setembro de 2018.

A falha na prestação do serviço encontra-se demonstrada, vez que, para além de imputar ao consumidor conduta a qual não produziu prova, cobrou valor sob a alegação de que o desvio iniciara muito antes da inspeção, efetuada em agosto de 2021.

Sob tal chave interpretativa, infere-se que a parte ré não logrou, no curso da instrução processual, demonstrar a presença de fatos extintivos ou modificativos da pretensão autoral. Em outros termos, não apresentou prova documental hábil a demonstrar a responsabilidade do demandante pelo alegado desvio, ou, ainda, de que fora assegurado ao consumidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, no processo administrativo. Colhe-se, acerca da matéria, julgado de análoga razão de decidir:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0160971-43.2020.8.05.0001 Processo nº 0160971-43.2020.8.05.0001 Recorrente (s):COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA LUCIANA COSTA BRANDÃO Recorrido (s):COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA LUCIANA COSTA BRANDÃO EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA DE VALOR A MAIOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ¿DESVIO ANTES DO MEDIDOR¿. AVERIGUAÇÃO UNILATERAL. PRÁTICA ABUSIVA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º INCISO VIII DO CDC) INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE. SENTENÇA QUE PROFERIU DECISÃO EM RELAÇÃO A: A) O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DÉBITO OBJETO DOS AUTOS; B) O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, JULGOU PROCEDENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ EM AFASTAR TAIS VÍCIOS. PRÁTICA ABUSIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR DANO MORAL A FAVOR DA PARTE AUTORA NO MONTANTE DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), SENDO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Tratam-se de recursos inominados interpostos em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: 1) DECLARO a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial e CONDENDO a parte acionada a cancelar a cobrança no prazo de 5 dias contado da intimação para o cumprimento de sentença, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de descumprimento, computada até o limite de 10 dias. Em recurso, a demandada reitera a tese da contestação, pugnando pela reforma para a improcedência da demanda. A parte autora requer a anulação DA COBRANÇA INDEVIDA DE R$ 3.662,75 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), da multa aplicada pela suposta fraude de energia. VOTO Alega a parte autora ser destinatária final dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré COELBA, através da conta contrato nº 0027882080. Ela aduz que, recebeu a fatura com vencimento no dia 29/09/2020, na qual constava a cobrança de R$ 3.127,31 e, posteriormente, novamente houve a cobrança de multa, desta vez no valor de R$ 535,44 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos, tendo pago indevidamente no total R$ 3.662,75 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) Diante da cobrança que julga ser indevida, a parte autora propôs a ação para que seja determinada a suspensão da cobrança. A parte autora pede ainda que a parte ré COELBA a indenize pelos danos morais ocasionados. Oportunizado o contraditório, a parte ré COELBA, em síntese, informa que foi constatada irregularidade no medidor do consumo da parte autora, de modo que, após regularizado, emitiu-se os ciclos de faturamento errôneos, vindo a quantificar tais faturas contestadas. Referente a preliminar suscitada pela parte ré, verifica-se que a matéria fora devidamente analisada e afastada pelo Juiz senten-

ciante, não havendo reparos. No mérito, assiste razão a recorrente autora por ser incontroverso, por meio dos documentos colacionados pelo autor, que a acionada efetuou cobrança sem atentar aos deveres de transparência e clareza, apurando suposta irregularidade de forma unilateral, evidenciando sua má prestação de serviços. Impende salientar que a consumidora, parte vulnerável, assinou o TOI, sem as devidas explicações acerca do procedimento que estava sendo realizado e das conseqüências advindas deste procedimento. Assim, segue esta mesma sorte, isto é, de ser considerada violação ao consumidor, o fato de cobrança ocorrer sem qualquer explicação, informação ou esclarecimento ao consumidor. Ademais, o art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estão adstritas ao dever de adequação. Neste diapasão verifica-se que, in casu, houve violação do disposto no inciso II, alínea ¿d¿ do art. 4º do CDC, ou seja, não garantiu o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, o dever de informação capitulado no art. 6º, III. do CDC. Verifica-se que não há comprovação de que o desvio no medido foi feito pela parte autora, não se podendo imputar a ela as consequências advindas do ato. A inspeção periódica nos medidores de energia é prática de pleno direito da empresa acionada. Porém, a imputação de débito ao consumidor exige a comprovação de que ele, de fato, praticou a irregularidade, o que não se fez presente nos autos. Portanto, deflui-se que tal conduta é passível de responsabilização encontrando fulcro legal no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que inclusive, constitui sua natureza como a do tipo objetiva, prelecionando que: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No tocante aos danos morais verifica-se que essa má prestação causou ao consumidor constrangimento, que transcende à esfera do mero aborrecimento, sobretudo em virtude da ausência de fornecimento de energia por vários dias e do corte feito em data anterior ao que foi notificado à autora como prazo máximo para pagamento das faturas. Nesse caso, a responsabilidade pela má prestação de serviço pelas recorrentes encontra-se configurada, uma vez que sua omissão está a causar danos de forma continuada, máxime por se tratar de serviço essencial, que diz diretamente com a dignidade da pessoa humana. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra a autora, deve ser fixado com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. Neste diapasão, infere-se que a ré em questão agiu de forma negligente, omitindo-se no que se refere ao dever de prestar um serviço eficaz e solucionar o impasse narrado pela Recorrente. Logo, tem a demandante o direito de pleitear e obter a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, no caso em tela, fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de observar os princípios supramencionados. Quanto a restituição do valor, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ¿ DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA ¿ CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA ¿ AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS ¿ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ¿ RESTITUIÇÃO SIMPLES ¿ DANO MORAL IN RE IPSA ¿ DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DESPROVER O RECURSO DA DEMANDADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir deste julgamento, até o efetivo pagamento, mantendo a sentença em seus demais fundamentos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, pela parte demandada. Salvador, Sala das Sessões, 22 de junho de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E DESPROVER O RECURSO DA DEMANDADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir deste julgamento, até o efetivo pagamento, mantendo a sentença em seus demais fundamentos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, pela parte demandada. . ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente [1] Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. (TJ-BA - RI: 01609714320208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/06/2021).

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (In Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

A legislação consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores, quando configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC. No art. 14, do microssistema consumerista, estabelece-se hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Tratando-se de matéria consumerista não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre aqueles e o ilícito civil praticado.

No caso em concreto, evidenciou-se a falha na prestação do serviço, diante da inexistência de comprovação pela parte ré da configuração da conduta endereçada ao requente; e a ausência de comprovação do devido processo legal administrativo.

DANO MORAL:

Impende assinalar que a suspensão do serviço essencial enseja a reparação pleiteada. Com efeito, observa-se que ocorreu a suspensão de energia, na unidade consumidora, conforme narrado pela própria parte requerida no bojo de sua peça contestatória (ID 338988050), fato revelador de que o demandante vivenciara situação de angústia e insegurança, em relação ao efetivo restabelecimento da energia elétrica no imóvel, capaz de configurar o dano moral alegado, de caráter in re ipsa. Colhem-se julgados, acerca da matéria, devidamente destacados:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou: "Ademais, diferentemente do alegado pela Agravante, houve a suspensão do fornecimento de energia, conforme prova o documento emitido pela própria CELPE às fls. 199. Tal circunstância é apta a provocar aflição superior ao mero aborrecimento. Aliás, provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade da concessionária no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, pois nesse caso ele se dá in re ipsa." 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 559865 PE 2014/0200630-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A legitimidade para propor demanda de reparação de danos é de todo aquele que, direta ou indiretamente, sofreu prejuízos de ordem material ou moral em decorrência da falha do serviço. O Código de Defesa do Consumidor prevê, no seu artigo 17, que todas as vítimas do evento se equiparam ao consumidor. A circunstância de os sedizentes lesados não serem titulares da unidade de consumo (relação contratual) não afasta o legítimo interesse de buscarem a reparação de eventuais prejuízos suportados em razão da falha do serviço imputada à concessionária fornecedora. Proposta a demanda indenizatória contra concessionária de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Ausente prova da existência e/ou efetiva extensão do temporal que atingiu o Município em que residem os consumidores, inviável reconhecer o motivo de força maior como excludente da responsabilidade da ré. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar danos morais daí decorrentes. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Independem de prova os danos morais no contexto verificado nos autos, eis que se tem por caracterizados "in re ipsa". RECURSO ADESIVO. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. O montante da indenização arbitrado na sentença atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto, guardando consonância com o parâmetro adotado pelo Colegiado em situações similares. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO SOB PENA DE REFORMATIO "IN PEJUS". Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Na hipótese, vai mantida a incidência a contar da citação, sob pena de "reformatio in pejus". APELO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70064759434, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É ilegal a suspensão do serviço quando as faturas já estavam quitadas, ainda que o pagamento tenha sido efetuado com atraso. Considerando a velocidade atual do tráfego de informações bancária, não é razoável presumir que um pagamento demore mais de 2 (dois) dias para ser informado ao sistema da concessionária. O abalo psicológico por que passou o consumidor ao ficar sem eletricidade em sua residência caracteriza dano moral, que, nesse caso, é considerado in re ipsa. O valor da reparação deve estar adstrito aos pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento indevido. Redução do importe arbitrado no primeiro grau para o montante de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde a citação. Apelo parcialmente provido. (TJ-PE - APL: 3411761 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2015).

Verificada, no caso em concreto, a caracterização do dano moral, impõe-se, na operação de arbitramento da indenização, a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor a ser fixado não seja irrisório, a ponto de não desestimular o ofensor, e não seja excessivo, a fim de que não gere enriquecimento sem causa.

Oportuno transcrever trecho de decisão, sobre a matéria, da lavra do Ministro LUIZ FUX: "O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de forma a que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. O dano imaterial, implica destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano." (Resp 785835/DF, DJ em 02.04.2007, p. 241)."

Sopesadas as peculiaridades do caso em análise e atentando-se para o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes (frentista e empresa de considerável porte econômico), e a reprovabilidade da conduta ilícita, arbitra-se os danos morais no valor de R$ 8.000,00 (-).

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, formulados por ADILSON DOS SANTOS REIS, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, para: a) declarar a inexistência do débito, no valor de R$5.738,51 (-); b) condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, do importe de R$ 8.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC.

Condeno, ainda, a empresa acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031989-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Neuza Gregorio
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Mapfre Vida S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8031989-69.2020.8.05.0001

Parte Autora: MARIA NEUZA GREGORIO

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BANCO BRADESCO S/A (ID 415207381), contra a sentença prolatada no ID 413256259.

Contrarrazões ao recurso horizontal, coligidas no ID 415636043.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Recebo o recurso, sem, contudo, acolhe-lo, em razão da inexistência dos vícios apontados.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva foi examinada e não acolhida, conforme decisão interlocutória proferida no ID 63583824.

No que tange aos juros de mora relativos aos danos morais, incidem desde a citação em se tratando de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do CC: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Revela-se, da análise do conteúdo dos embargos opostos, a tentativa de revisar, através da via recursal inadequada, matéria enfrentada no ato processual guerreado. O presente recurso tem fundamentação vinculada e deve se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022. Acerca da matéria, colhe-se julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos. (EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). (destaquei).

Isto posto, não acolho os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028205-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Edir Almeida Damasceno
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028205-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIR ALMEIDA DAMASCENO
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDIR ALMEIDA DAMASCENO, por intermédio de advogado constituído, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA S.A., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 439988008. Coligiu procuração e documentos (ID's 433589539/9544).

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Altere-se o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar R$ 12.084,60(-).

A demandante declarou que reside no imóvel, cujo endereço foi fornecido em sua petição inicial, reportando ser a titular do contrato de prestação de serviço de fornecimento de água firmado com a empresa ré, sob a matrícula nº 27629970 (ID 434215138). Relatou que seu consumo médio mensal de água é de 46m³, correspondendo a aproximadamente R$ 625,35 (-), conforme evidenciado pelo histórico de consumo do ano 2023 em comparação com o ano corrente, conforme fatura emitida pela ré (ID 439988008 – fl. 05). Destacou que, em janeiro de 2024, a parte ré dobrou o valor usualmente faturado, atribuindo à demandante um suposto consumo de água que alcança o importe de R$ 1.042,30 (-), importe significativamente superior ao seu consumo habitual. Informou, também, que recebeu várias notificações ameaçadoras de interrupção do serviço em caso de inadimplência.

A requerente relatou ter buscado resolver a questão diretamente junto à empresa acionada, através da central de atendimento, gerando os protocolos nºs RO20240137600533 e RO20240137077987, os quais não produziram resultados satisfatórios. Ademais, expressou estranheza em relação aos valores faturados para os meses de janeiro e fevereiro, ambos fixados em R$ 1.042,30 (-), cada, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

É BREVE O RELATÓRIO.

A concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à probabilidade do direito alegado e ao fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se, sob um juízo de cognição sumária, na demonstração preliminar de que a suspensão do fornecimento de água pela ré e a possível inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, sem uma apuração adequada do consumo alegadamente excessivo e destoante do padrão médio dos últimos 12 meses anteriores à cobrança impugnada, podem configurar práticas abusivas, contrariando o que dispõe a legislação consumerista. Além disso, verifica-se a realização de tentativas administrativas com o escopo de solucionar o problema, através dos protocolos de nºs RO20240137600533 e RO20240137077987, as quais restaram infrutíferas.

Lado outro, no que tange ao perigo de dano, é evidente que a interrupção do fornecimento de um serviço essencial, como a água, pode acarretar sérias consequências à vida e saúde da autora e sua família. Outrossim, a inserção do nome da requerente em cadastros de órgãos de restrição ao crédito pode afetar adversamente sua capacidade de obter crédito no mercado, causando danos de difícil reparação.

Importante destacar que é dever das concessionárias de serviços públicos garantirem o fornecimento adequado dos seus serviços, em respeito ao princípio da dignidade da vida e pessoa humana, respondendo objetivamente pelos danos que possam vir a causar pela má prestação do serviço (§ 6º, art. 37, CF/88).

De outra banda, conforme destacado na petição inicial, a consumidora manteve-se adimplente com os pagamentos dos serviços de água no ano de 2023, conforme evidenciado no documento adunado ao ID 433589540, período anterior às faturas que surgiram a partir de janeiro/2024, nas quais constam valores significativamente superiores ao consumo habitual. Acerca da matéria, colhe-se julgado de análogos fundamentos determinantes:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA. FATURA DE ÁGUA. VALOR EXORBITANTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBIU. MÉDIA DO CONSUMO. 1. A demonstração de cobrança exorbitante, que não encontra correspondência em quaisquer outras faturas de água anteriores relativas ao imóvel, acarreta o dever da Companhia de Saneamento Ambiental de demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor, que justifiquem o aumento desarrazoado no fornecimento de água. Na hipótese, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, as faturas devem ser revisadas, observando-se a média de consumo da unidade nos últimos 6 (seis) meses, conforme precedentes deste eg. Tribunal. 2. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07041341320178070018 DF 0704134-13.2017.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 15/05/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA S.A.: a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER o fornecimento de água, pertinente ao contrato discutido nos autos desta ação; b) Ou, na hipótese de ter efetuado a suspensão, RESTABELEÇA O SERVIÇO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sem cobrança de qualquer tarifa; e c) SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA PARTE AUTORA nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou, se já houver inserido, promova sua exclusão no prazo de 05 dias; TUDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 30.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

Autorizo que a parte autora, no prazo de 10 dias, promova o depósito em juízo dos valores das faturas questionadas, observado o importe médio de consumo. Os pedido relativos à troca do hidrômetro e à repetição do indébito demandam dilação probatória e serão apreciados no julgamento do mérito da causa.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Considerando, in casu, a configuração da hipervulnerabilidade econômica e técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a empresa ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.

P. I.

Salvador, 02 de maio de 2024

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056151-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Barbosa Dos Reis
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8056151-89.2024.8.05.0001

Parte Autora: SONIA MARIA BARBOSA DOS REIS

Parte Ré: BANCO BMG SA

Remetam-se os autos à Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, conforme requerido no ID 442320526.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064591-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Requerido: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Requerido: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Candeias
Terceiro Interessado: Prefeitura Do Munícpio De Madre De Deus
Terceiro Interessado: Prefeitura Sao Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Gleiciane De Souza Mendes
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Requerente: Anailton Da Costa De Jesus
Requerente: Jamile Rodrigues Da Silva
Requerente: Marilucia Santos Bispo
Requerente: Maria Aparecida Santana Santos
Requerente: Elder Dos Reis Santana
Requerente: Lidiane De Oliveira Gomes
Requerente: Ligia De Santana Bispo
Requerente: Domingas Ferreira
Requerente: Cristiane Santana Dos Santos
Requerente: Andrea Santos Silva
Requerente: Paulo Roberto Moreira De Souza

Requerente: Cosme Apolinario
Requerente: Ivete Silva De Jesus
Requerente: Claudia Ferreira De Oliveira
Requerente: Julieta Ferreira
Requerente: Ednice Nunes Das Dores
Requerente: Matias Ramos Dos Santos
Requerente: Marcos Dos Santos Silva
Requerente: Edneuza Nunes Das Dores
Requerente: Elisangela De Moraes Cardoso
Requerente: Jardelina Silva Santos
Requerente: Maria Lucia Balbino Dos Santos
Requerente: Gleidson Lopes De Almeida
Requerente: Clodoaldo Dos Prazeres
Requerente: Clarinda Ramos Dos Santos
Requerente: Valdeci De Jesus Joviniano Rosa
Requerente: Eliene Anunciacao Lopes
Requerente: Marcia Ferreira Gomes
Requerente: Claudionor Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8064591-11.2023.8.05.0001

Parte Autora: GLEICIANE DE SOUZA MENDES e outros (29)

Parte Ré: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)

Do exame do teor dos comprovantes de residência, colacionados nos ID´s 389474036/389504935, observa-se que os acionantes residem no município de São Francisco do Conde - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor.

Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salva-

dor, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Francisco do Conde – BA.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0036471-27.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Celso De Castro
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Jonas Paim Pereira
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Davi Ribeiro Brazil (OAB:BA46264)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Alzira Sampaio Pereira
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Davi Ribeiro Brazil (OAB:BA46264)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0036471-27.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Sergio Celso de Castro
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546)
EXECUTADO: JONAS PAIM PEREIRA e outros
Advogado(s): PATRICIA SALES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA SALES DOS SANTOS (OAB:BA48875), RAYMUNDO DE CERQUEIRA MACIEL (OAB:BA4854), DAVI RIBEIRO BRAZIL (OAB:BA46264), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)

DECISÃO

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

1 - DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO AUTOR:

Trata-se de cumprimento de sentença de danos morais no qual houve adjudicação de imóvel pelo exequente, reduzindo a dívida do importe de R$ 146.851,05 para o valor de R$ 38.314,65. Pleiteia agora o exequente a adjudicação de veículo. Foi designada audiência de mediação, sem realização de acordo, não tendo o autor comparecido. Passo a tratar das questões pendentes.

O executado defendeu a revogação do benefício de gratuidade de justiça deferido ao exequente, dentre outros argumentos, por ter sido capaz de pagar R$ 12.000,00 de ITIV para transmissão do imóvel adjudicado.

Posteriormente, o executado desistiu da impugnação.

No entanto, a revogação do benefício é possível de ofício, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 1.060/50, o qual não foi revogado pelo CPC. Ademais, a possibilidade é ratificada pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. “Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum” (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

4. A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.518.054/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 11/3/2016.)
Diante dessa premissa, e considerando a demonstração de capacidade financeira do exequente ao pagar o ITIV de R$ 12.000,00, revogo, de ofício, a gratuidade de justiça do exequente, com efeitos a partir da publicação dessa decisão. Registre-se por meio de etiqueta no PJE não possuir o autor o benefício de gratuidade de justiça.
2 - DA AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL:
Embora o cartório não tenha certificado a tempestividade da manifestação do executado a respeito do item 2 do despacho proferido no ID nº 398962457, verifica-se que a petição coligida no ID nº 405575794 é tempestiva, tendo sido protocolada em 17/08/2023, último dia do prazo de 15 dias, cuja contagem se iniciou em 27/08/2023.
Diante da divergência instalada entre as partes a respeito do valor do automóvel, com alegação de erro da avaliação anterior com base na Tabela FIPE, defiro o pedido do executado e determino a realização de nova avaliação por oficial de justiça, com fundamento no artigo 873, I, do CPC. Prazo de 10 dias, para o exequente recolher as custas processuais.
Expeça-se mandado de avaliação do automóvel de marca Volkswagen, modelo Santana, placa policial JPM 1478.Renavam 800815963
Intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo em 5 dias, a fim de viabilizar a expedição do mandado.
3 - DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL:
Inviável rediscutir a avaliação do imóvel adjudicado e a validade da adjudicação após a expedição de carta de adjudicação. Na forma do artigo 903, §4º, do CPC, isto só pode ser feito em ação autônoma. Indefiro o pedido de anulação da avaliação e da adjudicação.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036786-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Valda Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8036786-49.2024.8.05.0001

Parte Autora: VALDA DOS SANTOS REIS

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) de sua folha de pagamento, bem como, a modificação do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado em folha de pagamento, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.

Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.

Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.

Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes e as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046654-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Carlos De Jesus Dantas Cerqueira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8046654-51.2024.8.05.0001

Parte Autora: ALEX CARLOS DE JESUS DANTAS CERQUEIRA

Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.

Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 439299311 - fl. 03, observa-se que o acionante reside no município de Cruz das Almas - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor.

Lado outro, o contrato não foi celebrado nesta Capital.

Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cruz das Almas – BA.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036544-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Jose Amancio Bomfim Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8036544-90.2024.8.05.0001

Parte Autora: IGOR JOSE AMANCIO BOMFIM SANTOS

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pelo exclusão de registro na plataforma SERASA LIMPA NOME.

Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se ser necessária a dilação probatória, a fim de que seja verificado o caráter (in)devido da veiculação de dívida na plataforma.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).

A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).

Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).

Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura da contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a acionante provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102275-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Santos De Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8102275-67.2023.8.05.0001

Parte Autora: JANETE SANTOS DE SOUZA

Parte Ré: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros

Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 403351613, observa-se que a acionante reside no município de São Francisco do Conde- BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor.

Importante, ainda, atentar-se para o fato de que as empresas rés, conforme informado na petição inicial (ID 403349905), localizam-se em São Francisco do Conde- BA e Rio de Janeiro-RJ.

Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que

ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Francisco do Conde- BA,

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8103689-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Lima Souza Passos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8103689-03.2023.8.05.0001

Parte Autora: MARIANA LIMA SOUZA PASSOS

Parte Ré: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros

Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 403895538, observa-se que a acionante reside na Comarca de São Francisco do Conde - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor.

Importante, ainda, atentar-se para o fato de que as empresas rés, conforme informado na petição inicial (ID 403895536), localizam-se também na Comarca de São Francisco do Conde - BA e Rio de Janeiro - RJ.

Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do

foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Francisco do Conde - BA.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014201-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Ivete Santos De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8014201-03.2024.8.05.0001

Parte Autora: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Ré: IVETE SANTOS DE ARAUJO

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 429504876).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056941-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabrizio Araujo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056941-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FABRIZIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Diante do teor tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), no sentido de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a hipótese foi preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual, colacionado ao ID 442405092, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 442405094.

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

P. I.

Salvador, 02 de maio de 2024

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8001973-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Santos De Jesus
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8001973-93.2024.8.05.0001

Parte autora: SOLANGE SANTOS DE JESUS

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Rejeito a preliminar de inépcia por pedido genérico, visto ser da natureza dos danos morais a imaterialidade. Basta à demandante apontar um fato passível, em tese, de gerar abalo psicológico no homem médio, o que foi feito na Inicial: há cobrança de contas com ameaça de corte por faturas supostamente prescritas e por período em que a autora se encontrava afastada do imóvel por desastre.

Rejeito a preliminar de inépcia por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, visto que a lei não exige documentos para a formulação de demanda indenizatória, além do que foram adunadas fotografias do desastre e ficha de atendimento junto à Defesa Civil.

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0340495-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Executado: Mn Comercio E Industria De Plasticos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0340495-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
EXECUTADO: MN COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que o CNPJ da executada indica o nome empresarial One Plasticos Mn Comercio e Industria de Plasticos LTDA e o endereço informado pela exequente.

Sendo assim, altere-se o nome da executada para a denominação acima e expeça-se o mandado de intimação para pagamento na forma do despacho proferido no ID nº398031476.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058139-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemens Andrade Alves - Me
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8058139-24.2019.8.05.0001

Parte Autora: CLEMENS ANDRADE ALVES - ME

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se a necessidade de confecção de perícia contábil, a fim de subsidiar este Juízo na apuração do recálculo do contrato, observados os parâmetros fixados na sentença proferida no id 160833530.

Nomeio Perita do Juízo SAIONARA NARJARA SOUZA SILVA AZEVEDO (saionaracontabilidade@hotmail.com), cadastrada no Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a remuneração ser rateada pelas partes, vez que se trata de determinação da prova de ofício, nos termos do art. 95, do CPC, assinalando-se que o valor que compete ao autor beneficiário da assistência judiciária gratuita será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela vigente (R$ 400,00).

Intime-se a expert, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, para, no prazo de 05 dias:

A) informar proposta de honorários;

B) apresentar currículo com comprovação de especialização;

C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais;

D) assinar termo de compromisso.

Apresentada proposta de honorários, intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Prazo comum de 15 dias, para as partes apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos.

Após, retornem-me conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais, devidos pela pessoa jurídica acionada.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0528085-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Marcio Fernando De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0528085-57.2019.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Parte Ré: MARCIO FERNANDO DE SOUSA

Observa-se a configuração da revelia da parte acionada, vez, que devidamente citada anteriormente (id 259482316), não apresentou defesa.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na produção de novos elementos de prova, incluindo-se, em caso negativo, o feito no rol de conclusos para sentença (art. 12, do CPC).

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086071-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Tiago Da Silva Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8086071-79.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: TIAGO DA SILVA BARBOSA

Observa-se a configuração da revelia da parte acionada, vez, que devidamente citada, não apresentou defesa, conforme certidão exarada no id 442663896.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na produção de novos elementos de prova, incluindo-se, em caso negativo, o feito no rol de conclusos para sentença (art. 12, do CPC).

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0555239-89.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Luis Do Sacramento Campos
Advogado: Caroline Moreira Santos (OAB:BA46989)
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Exequente: Vera Neide De Araujo Correia
Advogado: Caroline Moreira Santos (OAB:BA46989)
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Representante: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0555239-89.2015.8.05.0001

Parte Autora: JOSE LUIS DO SACRAMENTO CAMPOS e outros

Parte Ré: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, indicar quem deverá ser nomeado depositário dos bens indicados, para efeito de lavratura dos termos de penhora, assinalando-se que, em regra, é o próprio devedor.

Após, lavrem-se os termos de penhora dos bens imóveis indicados na petição colacionada ao id 440201342 (Matrícula 179.818 e Matrícula 153.162), observado o valor do débito informado no id 438952522, encaminhando-se, em seguida, ofício ao 2º CRI (id 439223938), a fim de que sejam realizados os registros. Utilize-se este ato como OFÍCIO.

Mantenho, por cautela, até ulterior deliberação, a ordem de indisponibilidade dos demais bens.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056207-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristodio Mota Gomes
Advogado: Ailton Pitta Carmo (OAB:BA70498)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8056207-25.2024.8.05.0001

Parte Autora: CRISTODIO MOTA GOMES

Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar documento de identificação civil válido, vez que o apresentado no ID 442181159 está com a validade expirada;

b) colacionar cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0071828-72.2022.8.05.0001, que tramitou na 3ª vara do juizado especial de consumo, informado na peça inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070511-68.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. M.
Requerido: I. D. S. C. D. M. D. S. F.
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Requerido: A. H.
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8070511-68.2020.8.05.0001

Parte Autora: MAURITO CABRAL DE MORAES

Parte Ré: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO FELIX e outros

Tendo em vista a oposição apresentada pela parte ré à nomeação de clínico geral, solicito ao gabinete que entre em contato com os cirurgiões gerais, cadastrados no Programa de Perícias, relacionados nos documentos anexos, a fim de que se manifestem, na forma assinalada no id 405517714, a fim de que um deles seja nomeado expert.

Ciência à DPE, via portal.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055260-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Pessoa De Paiva
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Menor: F. P. F.
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8055260-68.2024.8.05.0001

Parte Autora: JULIANA PESSOA DE PAIVA e outros

Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Recebido o processo por redistribuição nesta data.

Habilite-se o MP no sistema.

Defiro a gratuidade ao menor, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora Juliana Paiva, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;

b) emendar a peça inicial, a fim de constar como a genitora como autora, considerando que o pleito emergencial também foi direcionado para a demandante (ID 441831084 - fl. 09) e apresentar instrumento procuratório contendo Juliana e o menor como outorgantes, sendo a criança representado pela genitora, sob pena de indeferimento da peça inicial.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539474-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Maria Crespo Reboucas
Advogado: Erasmo Ribeiro De Andrade Sobrinho (OAB:BA45560)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Interessado: Núcleo De Obesidade E Cirurgia Bariátrica Dr Marcelo Zollinger
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Costa E Costa
Terceiro Interessado: Karine Rodrigues Sepulveda
Terceiro Interessado: Ana Paula Cardoso Carvalho
Terceiro Interessado: Fabiana Azevedo Cunha Valadares
Terceiro Interessado: Eduardo Jose Marques Napoli
Terceiro Interessado: Júlio Neves
Terceiro Interessado: Valdira Reimão Viana
Terceiro Interessado: Edilene Soares Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0539474-10.2017.8.05.0001

Parte Autora: HELENA MARIA CRESPO REBOUCAS

Parte Ré: NÚCLEO DE OBESIDADE E CIRURGIA BARIÁTRICA DR MARCELO ZOLLINGER e outros

Reative-se o processo no sistema.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos id´s 293110530, 293110537 e 377568465, solicito ao gabinete que verifique, junto ao PJE Segundo Grau, se houve o julgamento do mérito do A.I (id 377568465), sem prejuízo de certificar-se sobre a manifestação de EDILENE SOARES DA SILVA (id 293110541).

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125445-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Jambeiro D Oliveira
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8125445-68.2023.8.05.0001

Parte Autora: JOSE CARLOS JAMBEIRO D OLIVEIRA

Parte Ré: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Tendo em vista a inteligência do verbete sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), intime-se a parte ré, para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.

Deverá, em igual prazo, se manifestar sobre o pedido de perícia grafotécnica formulado em sede de réplica.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516336-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armando Jose Lapa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Exequente: Maria Das Gracas Pompa Lapa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerente: Patri Patrimonial E Participacoes De Imoveis Ltda
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516336-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE LAPA e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO

Habilite-se o Município de Salvador como terceiro interessado.

Aguarde-se a informação a respeito da realização do leilão.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152629-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Clelia Souza Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8152629-96.2023.8.05.0001

Parte Autora: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Ré: CLELIA SOUZA SANTANA

Reitere-se a intimação do demandante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente à apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036592-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luiz Costa Oliveira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8036592-49.2024.8.05.0001

Parte Autora: ANTONIO LUIZ COSTA OLIVEIRA

Parte Ré: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresentar declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome;

b) corrigir o valor da causa, devendo representar o valor da planilha de cálculo, carreada no ID 436258237, conforme disposto no art. 292, II, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327574-53.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Omega Comissaria De Servicos Aduaneiros Ltda - Epp
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Exequente: Omega Logistic Transport Ltda
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Exequente: Maritime And Air Trasports Ltda - Me
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Executado: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0327574-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OMEGA COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): JULIANO COSTA CARDOSO (OAB:BA32511), CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-E)
EXECUTADO: AXA XL SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802)

DESPACHO

Reative-se o processo no sistema.

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a informação adunada ao id 442332292.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575068-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marivaldo Lima Da Silva
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Apelado: Banco Itaú
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0575068-51.2018.8.05.0001

Parte Autora: MARIVALDO LIMA DA SILVA

Parte Ré: BANCO ITAÚ

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, comprovar a realização do depósito dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova e homologação do valor indicado pela autora.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022549-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sthefane Maria Carvalho De Andrade
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Guilherme Pizzotti Mendes Coletto Dos Santos (OAB:SP375475)
Advogado: Paola Hannae Takayanagi (OAB:SP406964-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022549-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STHEFANE MARIA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): MARCELO ABELLEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO ABELLEIRA SOUZA (OAB:BA16110)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS (OAB:SP375475), PAOLA HANNAE TAKAYANAGI (OAB:SP406964-S)

DESPACHO

Intime-se o réu para, em 15 dias, se manifestar sobre os documentos acostados à réplica.

Solicito à assessoria que requeira ao Natjus parecer sobre o tratamento objeto desta lide no prazo de 15 dias, certificando caso não haja resposta no prazo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034274-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Colina Do Mar
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Reu: Oi S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8034274-93.2024.8.05.0001

Parte Autora: CONDOMINIO COLINA DO MAR

Parte Ré: OI S.A.

Ciente acerca dos documentos apresentados (ID´s 435930689/435930690).

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o pleito emergencial consiste na rescisão do contrato ou no conserto da linha telefônica, tendo em vista que no item “3” dos pedidos, consta: “3. Seja deferida a TUTELA ANTECIPADA para que o Requerido SE ABSTENHA DE INSERIR O PROMOVENTE em cadastro de inadimplentes e que seja rescindido o contrato da linha promova o conserto da linha e retorne com o fornecimento do sinal de telefone (71) 3346-3241”.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036590-79.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paulo Cesar Souza Mendes
Advogado: Noeme Marques Da Silva (OAB:PI12808)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8036590-79.2024.8.05.0001

Parte Autora: PAULO CESAR SOUZA MENDES

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) corrigir o valor atribuído à causa, a fim de representar o proveito econômico pleiteado e esclarecer se houve o registro da transferência do bem junto ao DETRAN, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8109623-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Autor: Leandro Candido Azi Registrado(a) Civilmente Como Leandro Candido Azi
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8109623-39.2023.8.05.0001

Parte Autora: LEANDRO CANDIDO AZI registrado(a) civilmente como LEANDRO CANDIDO AZI

Parte Ré: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros (2)

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, exibir o extrato completo do SCR, relativo ao autor, a fim de que seja apreciado o pleito antecipatório formulado.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024608-89.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vania Marcia Brizack Ferreira
Executado: Brizack Comercio E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0024608-89.1996.8.05.0001

Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Ré: VANIA MARCIA BRIZACK FERREIRA e outros

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) - teimosinha - devendo, ainda, recolher as custas, para a realização da intimação da parte ré acerca da penhora, na forma assinalada no id 412814754.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143183-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeanisio Factun De Aguiar
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8143183-40.2021.8.05.0001

Parte Autora: JEANISIO FACTUN DE AGUIAR

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Redesigno a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 19/11/2024, às 11:00h. para colheita do depoimento do acionante.

Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.

Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

(…)

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.

Não serão expedidos convites.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059036-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Passos Dos Santos
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8059036-13.2023.8.05.0001

Parte Autora: SERGIO PASSOS DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Em caráter integrativo à sentença proferida no id 440505225, expeça-se, de logo, alvará em favor da parte autora, para transferência de eventuais valores por ela depositados, na forma requerida no id 440915749, observado o teor da procuração adunada ao id 386607864.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0053948-92.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Syd George Granberg
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Juliana Tourinho Cerqueira Martins (OAB:BA20379)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Executado: Jean Michel Desire Stampaert
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0053948-92.2007.8.05.0001

Parte Autora: SYD GEORGE GRANBERG

Parte Ré: JEAN MICHEL DESIRE STAMPAERT

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a certidão e informações colacionadas aos id´s 442589261/442589281.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076988-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge De Jesus
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8076988-05.2023.8.05.0001

Parte Autora: JORGE DE JESUS

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Diante do caráter não resolutivo das informações prestadas pelo IBAMETRO, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a realização de prova pericial.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029274-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. A. S. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8029274-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: EMERSON ANDRADE SANTA INES
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de citação para a apresentação de contrarrazões no endereço do contrato, remetam-se os autos à superior instância.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149053-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilda Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149053-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Intime-se a autora para em 15 dias se manifestar sobre a contestação, bem como sobre as petições e documentos colacionados aos ID´s nºs 431992240/431992241, 432103009/432103014 e 435443072.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056112-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Jose De Jesus 40612198553
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056112-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVALDO JOSE DE JESUS 40612198553
Advogado(s): CACILDA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA64459), FRANKLIN DA COSTA MELO FILHO (OAB:BA57892)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Cessada a controvérsia sobre o cumprimento da tutela de urgência e não tendo as partes pleiteado a produção de provas, promova-se a conclusão para sentença.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525705-66.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Rebello Aragao
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Exequente: Kayky Passos Rocha Lima Rebello Aragao
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0525705-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KAYKY PASSOS ROCHA LIMA REBELLO ARAGAO e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO

Intime-se o exequente para em 15 dias se manifestar sobre a petição e documentos adunados aos ID´s nº 440471547/440473968, em que se informa estar o imóvel já ocupado por terceiro.

Intime-se o executado para informar em 15 dias se concorda com a avaliação do imóvel de ID nº 439026139, sem prejuízo da análise por este juízo da petição na qual informa que o bem pertence a terceiro.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036405-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8036405-75.2023.8.05.0001

Parte Autora: JESSICA SANTOS DE JESUS

Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 440335946).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169824-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Salvador Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8169824-31.2022.8.05.0001

Parte Autora: VANESSA SALVADOR DA SILVA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID.440307659).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0571186-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberval Sacramento Santos
Advogado: Fabio Santos Costa (OAB:BA41621)
Exequente: Italanei Leite De Lima Sacramento
Advogado: Fabio Santos Costa (OAB:BA41621)
Executado: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0571186-52.2016.8.05.0001

Parte Autora: ROBERVAL SACRAMENTO SANTOS e outros

Parte Ré: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de ser examinado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, se manifestar sobre a utilização dos recursos denominados “teimosinha”, sniper, infojud e serp, a fim de que sejam esgotadas as buscas de bens em nome da parte ré, colacionando, para tanto, planilha atualizada do débito.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0002655-44.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viapol Ltda
Advogado: Camila Maria Holanda Do Outeiro (OAB:BA26039)
Advogado: Isilda Maria Da Costa E Silva (OAB:SP56944)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Executado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Da Cunha Pinto Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0002655-44.2011.8.05.0001

Parte Autora: VIAPOL LTDA

Parte Ré: CONSTRUTORA GATTO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, conferir andamento ao feito, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086338-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enrique Luiz Marques Ribeiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8086338-56.2019.8.05.0001

Parte Autora: ENRIQUE LUIZ MARQUES RIBEIRO

Parte Ré: VIVO S.A.

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se ao Segundo Grau.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060301-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Santos Reis
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Executado: Wanderley Benvindo Ferrari
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Terceiro Interessado: Alessandro Cestari Arrighi
Terceiro Interessado: Corretora Arrighi
Requerido: Imóvel
Executado: Patricia Campodonio Ferrari
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8060301-89.2019.8.05.0001

Parte Autora: TATIANE SANTOS REIS

Parte Ré: PATRICIA CAMPODONIO FERRARI e outros (2)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da defesa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, adunada ao id 441807136 e documentos que a acompanham.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 441846064/441846094.

Intime-se a perita, a fim de que aguarde a resolução das questões pendentes, a fim de dar prosseguimento ao(s) leilão(ões).

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057711-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Pinto De Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057711-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUAN PINTO DE SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.

P.I.

Salvador, 02 de maio de 2024

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529494-05.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Claudio Murilo Dias Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0529494-05.2018.8.05.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A

Parte Ré: CLAUDIO MURILO DIAS SANTOS

Reative-se o processo no sistema (código 12066)..

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 258115435, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539688-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Costa Lima
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Carlos De Almeida
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0539688-06.2014.8.05.0001

Parte Autora: PAULO COSTA LIMA

Parte Ré: CARLOS DE ALMEIDA

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521679-93.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Qualy Distribuicao Armazenagem E Logistica Ltda
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Executado: Canaa Transportes E Turismo Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0521679-93.2014.8.05.0001

Parte Autora: QUALY DISTRIBUICAO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA

Parte Ré: CANAA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 271122445, ciente de que, através do sistema SNIPER, é possível verificar se a pessoa jurídica acionada encontra-se baixada, bem como os nomes dos seus sócio, recolhendo, para tanto, as custas relativas à consulta.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043532-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlon Pereira Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8043532-35.2021.8.05.0001

Parte Autora: MARLON PEREIRA BARBOSA

Parte Ré: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA e outros

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Segundo Grau.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0350432-15.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gleidy Santos De Jesusme Na Pessoa De Seu Representante Legal
Executado: Gleidy Santos De Jesus Gentil
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0350432-15.2012.8.05.0001

Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Ré: Gleidy Santos de JesusMe na pessoa de seu representante legal e outros

Reative-se o processo no sistema (código 12066)..

Prazo de 15 dias, na forma requerida no id 298760305.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308829-15.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ila Barbosa Lemos
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Exequente: Larissa Barbosa Lemos
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Executado: Lucia Maria Barreto Dos Santos
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0308829-15.2019.8.05.0001

Parte Autora: ILA BARBOSA LEMOS e outros

Parte Ré: LUCIA MARIA BARRETO DOS SANTOS

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122153-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Jaquisson Antonelli Ferreira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8122153-12.2022.8.05.0001

Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Ré: JAQUISSON ANTONELLI FERREIRA

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte embargante/acionada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015561-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivit Almeida Santos
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8015561-75.2021.8.05.0001

Parte Autora: DEIVIT ALMEIDA SANTOS

Parte Ré: POMPEU INCORPORADORA LTDA

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0170380-97.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Borges Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Vera Lucia Bomfim De Jesus Dos Santos
Interessado: Rachel Jaques Marchi
Interessado: Itamar Mendes Souza Filho
Interessado: Andrea Maria Oliveira Neto Ferreira
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Interessado: Rbm Tecnologia E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0170380-97.2007.8.05.0001

Parte Autora: PAULO BORGES DA SILVA e outros (4)

Parte Ré: RENAULT DO BRASIL S.A e outros

Reative-se o processo no sistema (código 12066).

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os A.R´s negativos colacionados.

Intimem-se, ainda, o demandante e RENAULT DO BRASIL se pronunciarem sobre o julgamento antecipado do mérito em relação à relação que os vincula.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522531-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Daniel
Advogado: Marcel Brito De Souza (OAB:BA27051)
Interessado: Vitor Batista De Cerqueira
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Interessado: Monalisa Recursos Humanos Serviços Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0522531-83.2015.8.05.0001

Parte Autora: CONDOMINIO EDIFICIO DANIEL

Parte Ré: VITOR BATISTA DE CERQUEIRA e outros

Reative-se o processo no sistema (código 12066)..

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, observar o disposto no id 396716033, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074269-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Driele Tanajura Barreto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8074269-50.2023.8.05.0001

Parte Autora: DRIELE TANAJURA BARRETO

Parte Ré: BANCO ORIGINAL S/A

Considerando que a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.

Salvador, 2 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070074-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Maria De Jesus Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8070074-90.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Autor: EXEQUENTE: MONICA MARIA DE JESUS NASCIMENTO

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 428524028, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175186-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Hope Transportes De Carga Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175186-77.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HOPE TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 1ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171060-81.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Coutinho Fortes
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8171060-81.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Limitação de Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Ausência de Citação]

Autor: EMBARGANTE: RICARDO COUTINHO FORTES

Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargante em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos embargos ID - 441170907, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131372-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Bernadete De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8131372-83.2021.8.05.0001

Parte Autora: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA

Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

Determinado a realização de penhora on-line nas suas contas e aplicações financeiras.

Realizado o ato constritivo, as partes foram devidamente intimadas, pugnando, a parte credora, pelo levantamento do numerário.

A parte executada/autora manifestou sua concordância acerca da transferência do valor

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Colacione-se minuta de transferência do numerário para conta judicial (nº 20240003300232).

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente/acionada, na forma requerida no ID 437755074, observado o teor da procuração, coligida no ID 212118631.

P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 24 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0545198-29.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Edmundo Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0545198-29.2016.8.05.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: EDMUNDO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Não acolhida a exceção de pré-executividade e certificada sobre a ausência de manifestação da parte ré acerca do bloqueio realizado, expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte exequente, na forma requerida no id 428267465, para transferência do valor penhorado.

Colacione-se minuta de transferência do numerário (nº 20230001633806). Assinale-se que o prazo tem sido de 05 dias, para recepção do numerário em conta judicial.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

P.I.

Salvador, 22 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168829-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Soares Do Desterro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8168829-81.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GLEICE SOARES DO DESTERRO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0340495-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Executado: Mn Comercio E Industria De Plasticos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0340495-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
EXECUTADO: MN COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que o CNPJ da executada indica o nome empresarial One Plasticos Mn Comercio e Industria de Plasticos LTDA e o endereço informado pela exequente.

Sendo assim, altere-se o nome da executada para a denominação acima e expeça-se o mandado de intimação para pagamento na forma do despacho proferido no ID nº398031476.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0190460-48.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Carlos Alberto De Benedictis

Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0190460-48.2008.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita]

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE BENEDICTIS

INTERESSADO: BANCO ECONOMICO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112343-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Vercosa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8112343-76.2023.8.05.0001

Parte Autora: MARIO JOSE VERCOSA

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes autora e ré, para, nos prazos de vinte e dez dias, respectivamente, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Ciência à DPE, via portal.

Salvador, 25 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0542119-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ney Luis Alves De Britto
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0542119-71.2018.8.05.0001

Parte Autora: NEY LUIS ALVES DE BRITTO

Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Expeçam-se, de logo, alvarás, para transferência do valor incontroverso depositado, para o autor e escritório de advocacia, na forma requerida no id 440359368, observado o teor da procuração adunada ao id 432606051.

Certifique-se sobre a apresentação de impugnação pela parte ré.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176680-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivoneide Almeida Santana Lima
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8176680-11.2022.8.05.0001

Parte Autora: IVONEIDE ALMEIDA SANTANA LIMA

Parte Ré: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Expeça-se, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso, na forma requerida no id 441408756, observado o teor da procuração adunada ao id 335699580.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, depositar o valor complementar da verba honorária, indicado no id 441408756, sob pena de realização de penhora on line.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112343-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Vercosa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112343-76.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: MARIO JOSE VERCOSA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para se manifestar

acerca da certidão expedida pelo CEJUSC no ID nº439480875. Prazo: 05

dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001198-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vilma Matos De Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001198-78.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA VILMA MATOS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112343-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Vercosa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112343-76.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: MARIO JOSE VERCOSA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para se manifestar

acerca da certidão expedida pelo CEJUSC no ID nº439480875. Prazo: 05

dias.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112343-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Vercosa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112343-76.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: MARIO JOSE VERCOSA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que, compulsando a certidão de publicação (ID nº 438143617),

verifiquei que não o nome do advogado da parte acionada para ciência do despacho da

Magistrada.

Intime-se a parte ré para se manifestar , no prazo de 10 dias, acerca do despacho proferido no

ID nº 437248610.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176372-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliomario Silva De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8176372-38.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIOMARIO SILVA DE JESUS

REU: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078958-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luana Brito Da Silva Duarte
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078958-40.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: LUANA BRITO DA SILVA DUARTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163542-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8163542-40.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079610-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079610-57.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: JOAQUIM DA CONCEICAO

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046933-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nilson Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8046933-71.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: NILSON DANTAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8102412-49.2023.8.05.0001

Parte Autora: M. C. B.

Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Ciente acerca da decisão recursal proferida (ID nº 428577176).

Diante do teor da certidão exarada no ID nº 441793505 e do despacho proferido no ID nº 422799510 (sub rogação à obrigação de fazer), autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº422779789 (R$ 25.360,00), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006898134).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012235-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iasmin Da Silva Dias Nogueira
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012235-05.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: IASMIN DA SILVA DIAS NOGUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8102412-49.2023.8.05.0001

Parte Autora: M. C. B.

Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Ciente acerca da decisão recursal proferida (ID nº 428577176).

Diante do teor da certidão exarada no ID nº 441793505 e do despacho proferido no ID nº 422799510 (sub rogação à obrigação de fazer), autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº422779789 (R$ 25.360,00), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006898134).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8102412-49.2023.8.05.0001

Parte Autora: M. C. B.

Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Ciente acerca da decisão recursal proferida (ID nº 428577176).

Diante do teor da certidão exarada no ID nº 441793505 e do despacho proferido no ID nº 422799510 (sub rogação à obrigação de fazer), autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº422779789 (R$ 25.360,00), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006898134).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8102412-49.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Seção Cível, Pessoas com deficiência, Tratamento médico--hospitalar]

Autor: AUTOR: M. C. B.

Réu: REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID nº 442835207, e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133406-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Celia Maria Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8133406-60.2023.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: CELIA MARIA DA SILVA

Autorizo, de início, a realização de penhora on-line, na modalidade “ordinária”, do valor indicado no ID nº 434903578 (R$ 150.396,16) , nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006897900).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente , as custas da diligência intimatória.

Caso o resultado seja infrutífero ou insuficiente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos, ciente de que não dispomos, neste juízo, do sistema SREI, e sim o sistema SERP (caso desejado).

Junte-se a informação, obtida pelo RENAJUD, sobre a inexistência de veículos em nome da executada.

Utilize-se esta decisão com força de CARTA INTIMATÓRIA.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133406-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Celia Maria Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8133406-60.2023.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: CELIA MARIA DA SILVA

Autorizo, de início, a realização de penhora on-line, na modalidade “ordinária”, do valor indicado no ID nº 434903578 (R$ 150.396,16) , nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006897900).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente , as custas da diligência intimatória.

Caso o resultado seja infrutífero ou insuficiente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos, ciente de que não dispomos, neste juízo, do sistema SREI, e sim o sistema SERP (caso desejado).

Junte-se a informação, obtida pelo RENAJUD, sobre a inexistência de veículos em nome da executada.

Utilize-se esta decisão com força de CARTA INTIMATÓRIA.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133406-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Celia Maria Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8133406-60.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CELIA MARIA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas

nos ID`s nºs 442278205 e 442839227.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SIILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061292-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Almeida Cunha
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Terceiro Interessado: Condomínio Villa Privilege

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8061292-26.2023.8.05.0001

Parte Autora: JOAO PAULO ALMEIDA CUNHA

Parte Ré: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros

Exclua-se Itau Unibanco S/A do sistema.

Autorizo, de início, a realização de penhora on-line, na modalidade “ ordinária”, do valor indicado no ID nº 435179193 (R$ 19.485,86), nas aplicações financeiras da parte devedora, Syene Empreendimentos Imobiliários Ltda - Projeto Rótula.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006992500).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Caso o resultado seja infrutífero ou insuficiente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078349-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Mario Sergio Cardeal Teixeira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078349-91.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MARIO SERGIO CARDEAL TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061292-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Almeida Cunha
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Condomínio Villa Privilege

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8061292-26.2023.8.05.0001

Parte Autora: JOAO PAULO ALMEIDA CUNHA

Parte Ré: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros

Exclua-se Itau Unibanco S/A do sistema.

Autorizo, de início, a realização de penhora on-line, na modalidade “ ordinária”, do valor indicado no ID nº 435179193 (R$ 19.485,86), nas aplicações financeiras da parte devedora, Syene Empreendimentos Imobiliários Ltda - Projeto Rótula.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006992500).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Caso o resultado seja infrutífero ou insuficiente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061292-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Almeida Cunha
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Condomínio Villa Privilege

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061292-26.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]

Autor: EXEQUENTE: JOAO PAULO ALMEIDA CUNHA

Réu: EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas

no ID nº442840886.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0346285-09.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)

Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Executado: Marilene Ribeiro Da Cruz Souza
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0346285-09.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: MARILENE RIBEIRO DA CRUZ SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que391089834 , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 3 de maio de 2024.

CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128774-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Romao Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128774-88.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: GILMAR ROMAO DA SILVA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526552-34.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Gabriela Archanjo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0526552-34.2017.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Parte Ré: GABRIELA ARCHANJO DOS SANTOS

Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 431776206 (R$ 9.551,70), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006909248).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.

Utilize-se esta decisão com força de CARTA INTIMATÓRIA.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526552-34.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Gabriela Archanjo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0526552-34.2017.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Parte Ré: GABRIELA ARCHANJO DOS SANTOS

Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 431776206 (R$ 9.551,70), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006909248).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.

Utilize-se esta decisão com força de CARTA INTIMATÓRIA.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0526552-34.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Gabriela Archanjo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0526552-34.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Títulos de Crédito]

Autor: EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Réu: EXECUTADO: GABRIELA ARCHANJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas

no ID nº 442854202, e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, a executada,

pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher

as custas da diligência intimatória.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098123-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Celestino Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8098123-44.2021.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: CELESTINO SANTOS PEREIRA

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240006897323).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SNIPER e/ou SIEL.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098123-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Celestino Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8098123-44.2021.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: CELESTINO SANTOS PEREIRA

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240006897323).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SNIPER e/ou SIEL.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098123-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Celestino Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098123-44.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CELESTINO SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas fornecidas

nos ID`s nºs 442267100 /442267103 e 442856843.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0513886-64.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Vailson Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0513886-64.2018.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: VAILSON SANTOS FERREIRA

Reative-se o processo no sistema PJE.

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD, SERASAJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240006898878).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SNIPER e SIEL.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0513886-64.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Vailson Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0513886-64.2018.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: VAILSON SANTOS FERREIRA

Reative-se o processo no sistema PJE.

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD, SERASAJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240006898878).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SNIPER e SIEL.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513886-64.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Vailson Santos Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513886-64.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: VAILSON SANTOS FERREIRA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas

fornecidas nos ID`s nºs 442284705 /442288360 e 442861013.

Salvador, 3 de maio de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527474-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Gaban
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538)
Advogado: Mab Castro De Matos Sousa (OAB:BA35566)
Advogado: Paulo Antonio Fernandes Neto (OAB:BA48019)
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Executado: Soma Consultoria Empresarial E Engenharia Eireli - Me
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Terceiro Interessado: Maria Teresa Marques De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0527474-46.2015.8.05.0001

Parte Autora: CARLOS ALBERTO GABAN

Parte Ré: SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI - ME

Em nome do princípio da cooperação processual, informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o julgamento do recurso.

P.I.

Salvador, 20 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082682-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santana Dos Santos
Advogado: Waldemar Ramos Junior (OAB:SP257194)
Advogado: Amanda Do Carmo Araujo Benedeti (OAB:SP354343)
Advogado: Rafael Albertoni Faganello (OAB:SP336917)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8082682-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, AMANDA DO CARMO ARAUJO BENEDETI - SP354343, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

DESPACHO

Vistos, etc...

Informe o acionado, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, bem como complemente as custas referentes à expedição do ofício. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0572485-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anna Paula Costa Fonseca Falcao
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Terceiro Interessado: Antonio José Fonseca Falcão Lima
Terceiro Interessado: Reginaldo Prata
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0572485-30.2017.8.05.0001
INTERESSADO: ANNA PAULA COSTA FONSECA FALCAO
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, está correto o link de acesso à gravação da audiência realizada no dia 30/08/2023, às 14h00min, através do sistema Lifesize, disponibilizado no corpo do Termo de Audiência de ID 407811678, e a seguir copiado.

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/20536909-6048-4614-814d-8413166bf0f5?vcpubtoken=f9fd2e8a-7eef-4833-afe5-17a9f1dd73b7

Certifico ainda que o arquivo da gravação não contém qualquer falha quanto à reprodução do vídeo.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8056809-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andre Luis Sousa Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056809-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: ANDRE LUIS SOUSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0568016-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. H. O. S.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lorena Oliveira Da Silva Sarkis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0568016-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. H. O. S.
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das ponderações lançadas na petição de ID 429689613, autorizo o levantamento do valor devido ao menor, sem que seja efetuado o depósito em conta de titularidade exclusiva do mesmo, pois destinado a garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, não havendo comprovação de que a sua genitora não exerça com zelo o poder familiar.

P. I.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057208-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oberdan Souza De Mello
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Gg Promocao De Vendas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057208-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OBERDAN SOUZA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: RUDOLF MATEUS DE JESUS SPECHT - BA77991, FRANCISCO DUARTE - BA60938
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, GG PROMOCAO DE VENDAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação das empresas Acionadas, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056853-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Soslene Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056853-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
REU: SOSLENE SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160745-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. Sete Calcados Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8160745-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. SETE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA - BA33821
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o acionante, em quinze dias, sobre a contestação Id 441823517 e documentos juntados.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026800-71.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carolina Barbosa Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Claro S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8026800-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072
REQUERIDO: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade requerida.

Defiro a produção antecipada de provas pois podem evitar ou justificar o ajuizamento de ação indenizatória nos termos do art. 381,III do CPC.

Assim sendo, deve a acionada ser citada/intimada a apresentar cópia do contrato que gerou a abertura da referida conta ou da aplicação financeira.

Cite-se a acionada para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103291-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Araujo Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103291-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JULIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA12492
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO

Vistos, etc...

O presente feito deverá permanecer com sua tramitação suspensa, consoante decisão de ID 436002933.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8174764-05.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalto Dias De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8174764-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALTO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por ADALTO DIAS DE SOUZA, em face do BANCO DAYCOVAL S/A, alegando que foi surpreendido ao verificar um descontado em seu contracheque, no valor de R$91,14 (noventa e um reais e quatorze centavos), todavia não se recorda ter celebrado contrato de empréstimo junto à parte Requerida,

Conta que solicitou ao acionado o contrato respectivo através de envio de notificação extrajudicial, porém não obteve êxito.

Ante o exposto, requer que seja condenada a acionada a fornecer, de forma imediata, cópia dos contratos de empréstimo. Ao final, pleiteia a procedência da ação, com a declaração do direito da autora e a obrigação da acionada de entregar o contrato assinado pelas partes.

Juntou documentos - IDs 423973867 a 423973875.

Contestação (ID 428830152) onde preliminarmente suscitou incompetência do Juizado Especial. No mérito, informa que a parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a exibição de contratos celebrados entre as partes, porém ressalta que disponibiliza vários meios e locais onde os clientes podem obter segunda via de documentos.

Ademais, apresentou os contratos em (IDs 428830158/428831460/428831461), conta que os contratos n° 25- 6341284/19, n° 25-7238285/20 são na modalidade física e n° 25-9547600/21 na modalidade digital.

Ao final requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos - ID 428830158 a 424779342.

Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO. .

Das Preliminares

Da Incompetência Do Juizado Especial Cível

No que tange à preliminar de incompetência, não assiste razão à acionada, pois o presente feito não tramita em sede de juizado especial.

Do Mérito

A Acionada alegou que a parte autora carece de interesse de agir.

No caso, de rigor a incidência do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que determina que a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável

Destaco, ainda, precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALTA. EXTINÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I - A propositura da ação cautelar preparatória de exibição de documentos bancários, destinados a instruir a ação de recebimento de Expurgos Inflacionários, pressupõe a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de pedido administrativo à instituição financeira e o seu não atendimento em prazo razoável.

II - Ausente a prova de requerimento administrativo prévio, junto à instituição financeira, dos documentos exigidos na respectiva ação cautelar de exibição, assim como, da resistência da parte ex adversa, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, conforme visto na sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação no. 0088512-97.2007.8.05.0001, Relatora Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DJe 08/05/2020)

Ressalto que, ao exame dos autos, não se verifica requerimento administrativo válido e muito menos a negativa. Isso porque, a utilização da plataforma “consumidor.gov.br” para a solicitação de documentos não se presta a afastar a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco, porquanto tal plataforma é um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet.

Assim, ausente a prova do requerimento administrativo, bem como diante da não comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme normatização à instituição financeira, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CPC DE 1973 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - ÔNUS SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 1. “A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais” (TJMG, IRDR n. 1.0439.15.016383-0/002). 2. Não comprovado requerimento administrativo prévio idôneo e não havendo resistência ao pedido, resta afastada responsabilidade da instituição ré pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.019593-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)

Não obstante, a Acionada acostou cópias dos contratos aludidos - (IDs 428830158/428831460/428831461).

Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R$500,00, aplicando-se o art.98,§3º do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

SALVADOR, 14 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513891-62.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Mendes Da Costa
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Executado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0513891-62.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MENDES DA COSTA
EXECUTADO: ATMOS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) ATMOS INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de maio de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096188-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivaldo Conceicao Neves
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8096188-32.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIVALDO CONCEICAO NEVES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) BANCO BRADESCO SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de maio de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0568016-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. H. O. S.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lorena Oliveira Da Silva Sarkis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0568016-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. H. O. S.
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das ponderações lançadas na petição de ID 429689613, autorizo o levantamento do valor devido ao menor, sem que seja efetuado o depósito em conta de titularidade exclusiva do mesmo, pois destinado a garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, não havendo comprovação de que a sua genitora não exerça com zelo o poder familiar.

P. I.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518991-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janeyde De Azevedo Santos
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0518991-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANEYDE DE AZEVEDO SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204, ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA - BA32880, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

DESPACHO

Vistos, etc...

Certifique-se sobre o depósito efetuado pela executada. Caso positivo, expeça-se lavaras como requer no ID 425324148. Após, arquivem-se com baixa.

P. I.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0013145-77.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cerno Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Leiro Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Henrique Seoane Carrera
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Maria Clementina Leiro Seone
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0013145-77.2001.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): Cerno Industria e Comercio de Moveis Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA10364, ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA18830, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA - BA14349

Réu: EXECUTADO: LEIRO MOVEIS E DECORACOES LTDA, HENRIQUE SEOANE CARRERA, MARIA CLEMENTINA LEIRO SEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA/EXEQUENTE da juntada de resposta ao ofício nº 453/2023, ID nº 410924303, enviado à 2ª Vara do Trabalho de São João do Meriti, para acompanhar a diligência, bem como para requerer, caso queira, o quanto considerar devido.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023,

MARIA LUIZA DOS SANTOS ROSARIO

Estagiária de Direito

MARIELLE SOUZA FERREIRA HEGOUET

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023232-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Santana Monteiro
Advogado: Leonardo De Gois Marcelino (OAB:SE10658)
Reu: Moradas Da Torre Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8023232-81.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Hipoteca, Cancelamento de Hipoteca, Por Terceiro Prejudicado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor(a): VANDA SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE10658

Réu: REU: MORADAS DA TORRE CONSTRUCOES SPE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, dê-se ciência às partes interessadas sobre a Nota Devolutiva 2024 nº 21535, encaminhada pelo Cartório do 6º Registro de Imóveis de Salvador, para que adote as providências pertinentes, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024,

MICHELLE COSTA SOARES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023232-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Santana Monteiro
Advogado: Leonardo De Gois Marcelino (OAB:SE10658)
Reu: Moradas Da Torre Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8023232-81.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Hipoteca, Cancelamento de Hipoteca, Por Terceiro Prejudicado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor(a): VANDA SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE10658

Réu: REU: MORADAS DA TORRE CONSTRUCOES SPE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência às partes interessadas da juntada de resposta ao ofício de n° 105/2024 e ID 435188281, para acompanharem a diligência.

ALICE MARIA NASCIMENTO FERREIRA

Estagiária de Direito

ANDRÉA TAVARES RIBEIRO

Dietora de Movimentação

Salvador/BA, 30 de abril de 2024,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059382-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Araujo
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059382-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, LUCAS ALVES LEAHY - BA79322
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.

Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da acionante, o que faço com fulcro no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, pois considero verossímil as sua alegações à vista da prova documental que a acompanha a exordial.

A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço prestado pela Acionada e dano moral.

Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil da acionada.

Passo a delimitar a atividade probatória:

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pela médica Dra Luci de Castro Penalva, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser depositado pela Acionada, em 15 dias. As partes ,querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.

P. I.

Salvador, 20 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018292-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almerinda Leite De Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8018292-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMERINDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, LARISSA FERNANDA BRITO DIAS - BA49262, LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme dados bancários indicados na petição Id 436498926.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058177-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Dos Santos Martins
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8058177-94.2023.8.05.0001
AUTOR: GEORGE DOS SANTOS MARTINS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.

Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 9 de abril de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011463-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Arlete Abreu Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8011463-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
EXECUTADO: MARIA ARLETE ABREU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CUNHA MAGALHAES - BA55173

DESPACHO

Vistos, etc...

Em razão da comprovação do pagamento pela executada (ID 431929004), expeça-se alvará em favor do exequente na forma requerida no ID 411826975.

P. I.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051257-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Osmarina Santiago Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051257-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERA OSMARINA SANTIAGO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 16 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021759-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021759-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

DESPACHO

Vistos, etc...

Inicialmente, proceda-se a exclusão da petição ID 429489397 e documento seguinte.

Expeça-se alvará em favor do exequente, Id 429494705

P. I. Cumpra-se e, após, voltem-me.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057923-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jozina Rodrigues Pinheiro
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8057923-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOZINA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOBRAL VARJAO - BA21769
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que não houve cumprimento da obrigação de pagar por parte da Acionada como alega a exequente na petição de Id 439037387, pois a petição de ID 426480198 informa tão somente o cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, indique medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. P. I. Expeça-se alvará em favor do executado - ID 423131970.

Salvador, 9 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085957-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Silva De Jesus
Advogado: Humberto Barbosa De Sousa Junior (OAB:PE42235)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Callink Servicos De Call Center Ltda
Advogado: Vinicius Costa Dias (OAB:MG61559)
Advogado: Camila Caixeta Pereira (OAB:MG135176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8085957-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE42235
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS COSTA DIAS - MG61559, CAMILA CAIXETA PEREIRA - MG135176

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132114-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarita Sampaio Gomes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Lucio Sant Anna Pithon Brito
Reu: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8132114-40.2023.8.05.0001
AUTOR: TARITA SAMPAIO GOMES
REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA, LUCIO SANT ANNA PITHON BRITO, LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça de IDs nº 440017917 e 442443238, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 3 de maio de 2024

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112567-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santana Ferreira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Caique Pereira Silva 04675554512

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8112567-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354
REU: CAIQUE PEREIRA SILVA 04675554512

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o acionante, em 05 dias.

P. I.

Salvador, 27 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170150-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8170150-54.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A, JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021609-84.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Eric Vinicius Da Costa Dantas
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8021609-84.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - BA37486
EXECUTADO: ERIC VINICIUS DA COSTA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS - BA45472

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte executada para ofertar seus Embargos à Execução em autos apartados na forma do parágrafo 1º do art. 914 do CPC.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0531434-05.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Maurício Tannus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0531434-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DIAS CUNHA GONCALVES - BA45419
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição de iD 428469025, como pedido de reconsideração da decisão de ID 427828761, a fim de torná-la sem efeito, pois equivocada.

Aguarde-se satisfação do crédito exequendo em razão da expedição de precatório, voltando-me em seguida.

P. I.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170491-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Boaventura Silva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8170491-80.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): MARIA DAS GRACAS BOAVENTURA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054935-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: V. D. S. C. E. S.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: J. P. C. A.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054935-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: VANESSA DE SOUSA COSTA E SILVA e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial.

2) JOÃO PEDRO COSTA ARRUDA, menor, neste ato representada por sua genitora, VANESSA DE SOUSA COSTA E SILVA, qualificados nos autos, requer, por seu advogado regularmente constituído, a antecipação dos efeitos da tutela na presente demanda movida contra CENTRAL NACONAL UNIMED, alegando que é beneficiário do plano coletivo empresarial da ré e tem diagnóstico de transtorno do espectro autista. Que ajuizou demanda anterior visando o custeio do tratamento pela parte ré, tendo obtido provimento jurisdicional a fim de que as terapias sejam realizadas regularmente. Aduz, no entanto, que fora informado acerca da rescisão unilateral do contrato a partir de 19 de maio do corrente ano. Sustenta que o tratamento tem que ser mantido de forma constante e ininterrupta, não podendo o acionante ficar sem a prestação do serviço de saúde contratado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, que o réu se abstenha de rescindir o contrato entre as partes e mantenha o plano de saúde da menor nas condições vigentes, com a manutenção do tratamento junto aos profissionais especializados prestam o serviço. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, o restabelecimento do plano de saúde contratado encontra-se evidenciada nos documentos acostados à peça exordial, bem como dos comprovantes de pagamento.

Ressalte-se que, em que pese o plano de saúde poder rescindir unilateralmente o contrato coletivo, deverá obedecer alguns parâmetros, dentre esses, comunicação prévia, bem como disponibilizar ao beneficiário plano individual similar, sem a necessidade de cumprimento de carência.

A Resolução CONSU nº 19 /99 assegura ao universo de beneficiários do Plano de Saúde Coletivo, na hipótese de rescisão unilateral do contrato, a inserção em plano de saúde na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Nesse sentido:

Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Disponibilização de plano individual. Tutela antecipada. Contraditório e ampla defesa. 1 – A tutela antecipada, concedida antes de citado o réu, porque provisória e fundada na urgência da prestação da tutela jurisdicional, não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2 - É possível a rescisão unilateral, por parte da operadora de plano de saúde, de contratos coletivos empresariais firmados com empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados. 3 - Contudo, para que a operadora possa rescindir o contrato, cancelando o benefício, deve possibilitar aos beneficiários migrarem para plano individual, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência (Res. n. 19, Consu/ANS - art. 1º). 4 - Agravo não provido. Processo AGI 20160020015322. Relator JAIR SOARES. Julgamento 16/03/2016. 6ª Turma Cível Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 356

Constata-se, do teor da notificação nº 441743786, que a empresa acionada limita-se a informar à autora que o plano será rescindido a partir de 19 de maio do corrente ano. No entanto, no aviso de rescisão enviado pela ré, esta deixou de oferecer plano individual ou familiar aos beneficiários, já que se limita a informar que, caso os beneficiários contratem novos planos ou seguros, a portabilidade de carências será mantida.

Destarte, resta claro que a acionada deixou de adotar as medidas obrigatórias de preservação dos direitos dos usuários do plano de saúde. Ressalte-se que a autora, menor, necessita de assistência médica contínua, já que faz tratamento para transtorno do espectro autista.

O cancelamento plano de assistência médica, de maneira unilateral e abrupta, sem obediência aos termos regulamentares, configura verdadeira afronta aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem orientar as relações contratuais.

Saliente-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode permanecer sem plano de saúde até que a demanda se resolva, relocando a parte autora para outro contrato individual ou ainda se apure a legalidade da aludida rescisão contratual, sob pena de comprometimento da vida e sua integridade física, sobretudo diante da necessidade do tratamento que ora necessita. Nesse sentido:

EMENTA Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo. Cancelamento. Doença grave. Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnos-

ticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário. Imperativo que a operadora de plano de saúde, quando do cancelamento do contrato coletivo, ofereça ao segurado, em tratamento de doença grave, a continuidade dos serviços prestados, nos mesmos moldes estabelecidos no contrato coletivo, até a respectiva alta hospitalar. Precedentes do STJ. Danos morais configurados. Violação ao princípio básico da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais. A prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, pois o cancelamento do plano de saúde da apelada, que se encontrava em tratamento de quimioterapia, atingiu a sua esfera físico - psíquica, atitude abusiva na qual o apelante assumiu o risco de causar lesão à recorrida, mesmo que de ordem extra patrimonial. O quantum indenizatório, fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO(TJ-BA - APL: 05024682820148050080, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2020)

Considere-se ainda que não existe perigo de irreversibilidade deste provimento, já que a parte acionante arcará com eventuais perdas e danos, em caso de improcedência do pedido, no entanto, a não concessão da presente medida comprometerá a vida e prestação de serviço essencial da autora.

Posto isto, com fulcro no art. 300 c/c art. 303 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, mantenha vigente o contrato de prestação de serviço de saúde entabulado entre as partes até que seja formalizada nos autos pela ré opção de migração para outro produto (plano individual), a fim de não descontinuar o tratamento da menor acionante.

Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 500.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

3) Intime-se o Ministério Público em face da menoridade da parte autora.

4) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.

O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.

Salvador, 03 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054693-37.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Claudio Cardoso Mangieri
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8054693-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO MANGIERI
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Cite-se/intime-se a parte ré, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, para se manifestar, em cinco dias, acerca do pleito liminar.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Salvador, 03 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079359-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineia Bomfim De Souza
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8079359-44.2020.8.05.0001
AUTOR: VALDINEIA BOMFIM DE SOUZA
REU: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 438664215.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº 438664218

Salvador, 3 de maio de 2024

ROSILENE MORAES DE FREITAS

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054693-37.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Claudio Cardoso Mangieri
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8054693-37.2024.8.05.0001

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO MANGIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOROTEIA CARVALHO - BA22788

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à expedição do mandado de ID nº 442817220 (Intimação acerca do pleito liminar - saúde), conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028069-48.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. S. M.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Requerido: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8028069-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: K. S. M., EDNERE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA - BA49812
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA - BA49812
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028069-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. S. M.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: E. S. D. S.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8028069-48.2024.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): K. S. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA - BA49812
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA - BA49812

Réu: REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO - CE16470

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 438456242. Outrossim, fica aberta vista ao Ministério Público.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053451-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Araujo Barata Mendes
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Cintia Verena Santa Barbara Guirra (OAB:BA18859-E)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Edson Luis Rocha De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8053451-48.2021.8.05.0001
INTERESSADO: HELENA ARAUJO BARATA MENDES
INTERESSADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 431508065.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 431508065
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175846-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Liborio Feitosa Fortaleza
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8175846-71.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor(a): ALINE LIBORIO FEITOSA FORTALEZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOELA LIMA SANTANA - BA18403, GERALDO SANTOS SOUZA FILHO - BA20491

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045862-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juscelino Freitas De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045862-34.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): JUSCELINO FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) APELADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 438539035

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053878-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clovis Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8053878-74.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): CLOVIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2023,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062324-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Edson De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8062324-37.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO GM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

Réu: REU: EDSON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523003-16.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Priscila Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0523003-16.2017.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Réu: REU: PRISCILA LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o primeiro endereços indicado, com o numero do apartamento da ré, bem como comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

OU

- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 3 de maio de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006589-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Costa Brito
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Paris Comercio Varejista De Automoveis Ltda
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8006589-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILTON COSTA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO - BA16807
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PARIS COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - BA20631, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS - BA14801

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o exequente, em 05 dias.

P. I.

Salvador, 26 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167738-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Fraga
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8167738-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVIA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082423-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. C. L. L.
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Procurador: Dayse Santos De Carvalho Correia
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Procurador: Dayse Santos De Carvalho Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8082423-96.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]

Autor(a): E. C. L. L.

Advogado do(a) MENOR: ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA31198,

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017722-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eide Goncalves De Carvalho
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Nathalia Cheron Rocha (OAB:BA52721)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8017722-87.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): EIDE GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) APELANTE: EWERTON PAIM GAMA - BA47726, MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO - BA67061, ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA - BA41750, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697, NATHALIA CHERON ROCHA - BA52721, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: APELADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045335-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jailson De Jesus Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045335-82.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): JOAO JAILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR - BA20950

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161021-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Moreira Pereira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8161021-59.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]

Autor(a): WELLINGTON MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO DIAS FILHO - BA11214

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055136-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Namir De Jesus Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055136-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
REU: NAMIR DE JESUS LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062660-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. F.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Exequente: Patrick Filardi De Andrade
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Menor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8062660-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. F. e outros
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de cumprimento de sentença (ID nº 185324880) ratificada pelo acórdão (ID nº 357612155) proposto por B.S.F e outros em face de Bradesco Saúde S/A, tendo o executado apontado como devido o montante de R$ 70.481,82 (setenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), consoante documento Id nº 357612862.

A parte exequente, por sua vez, aponta como devido o montante de R$ 110.640,89 (cento e dez mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), consoante documento Id nº 370876089.

Intimada a pagar a quantia remanescente, a parte executada apresentou impugnação (Id nº 383502850), alegando, em suma, excesso de execução e ausência de notas fiscais aptas a comprovarem as terapias que ora pretende a exequente o reembolso.

A parte exequente se manifestou (Id nº 396980103).

Houve levantamento do montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Id nº 378780302), e, posteriormente, do montante de R$ 20.715,91 (vinte mil setecentos e quinze reais e noventa e um centavos - Id nº 403164699).

O Ministério Público, através do parecer ID nº 404537754, opina pela intimação do genitor da autora a fim de comprovar os gastos realizados em favor da menor, considerando o valor por si levantado a título de indenização por danos morais, bem como que comprove os patronos o valor contratado a título de honorários.

O patrono se manifesta juntando a tabela de honorários (Id nº 415738466), ao passo que a parte autora informa, através do petitório nº 437545059, que o montante de R$ 8.575,72 (oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), relativo à indenização por danos morais, fora depositado em conta bancária em nome da menor.

Nesse ínterim, noticia a parte exequente o descumprimento da medida liminar, alegando que o réu não cumpre tempestivamente a obrigação de reembolso das terapias realizadas pela acionante (Id nº 423705148), pleiteando a execução dos astreintes que aponta ser R$ 100.000,00 (cem mil reais), limite máximo fixado.

Intimada a se manifestar, a parte executada apresenta petitório (Id nº 439316016 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

Ressalte-se, inicialmente, que pende de julgamento a impugnação oposta pelo executado, em que se discute suposto excesso de execução, e, diante da divergência de valores, deve ser dirimida através de perícia.

Por outro lado, alega a parte exequente o descumprimento da obrigação de fazer e pretende execução da multa fixada.

Destarte, chamo o feito à ordem para:

a) determinar a intimação da parte exequente para, em quinze dias, manifestar-se acerca do petitório nº 439316016 e seguintes, devendo, em igual prazo, juntar aos autos as notas fiscais/recibos das terapias as quais pretende reembolso, caso não estejam colacionadas;

b) intimar o Ministério Público a se manifestar, em quinze dias, acerca do petitório ID nº 437545059, em que noticia o genitor da autora a abertura de conta em nome da menor, depositando o montante recebido a titulo de indenização por dano moral.

Faculto à parte executada o depósito em Juízo do montante relativo aos astreintes, no prazo de dez dias, a fim de evitar a constrição judicial.

Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para demais deliberações acerca da perícia, constrição judicial e astreintes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0531434-05.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Maurício Tannus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0531434-05.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica o patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias preencha o formulário com dados da parte Autora, visando o pagamento de Precatório.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035771-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ângelo Mario Balthazar Da Silveira
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035771-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO MARIO BALTHAZAR DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos, etc...

1) ANGELO MARIO BALTHAZAR DA SILVEIRA, através de seu advogado constituído, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e pedido liminar em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando ser consumidor da parte ré, matrícula nº 070064547, e, em janeiro de 2024, fora surpreendido com excesso na cobrança dos serviço de abastecimento de água prestado no tocante às faturas de janeiro e fevereiro de 2024, já que muito acima do consumo mensal de R$ 105,54 (cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que a fatura com vencimento em janeiro de 2024 foi cobrada em valor de R$ 2.897,72 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e a de fevereiro no montante de e R$ 1.140,35 (mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos). Relata que a fatura de março foi de R$ 263,19 (duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos). Sustenta que pleiteou administrativamente o refaturamento das contas, no entanto, teve seu serviço de fornecimento de água suspenso, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requer, liminarmente, que seja restabelecido o serviço, bem como suspensas as cobranças das faturas de janeiro e fevereiro, devendo ser refaturadas pela a média de consumo ou, alternativamente o depósito judicial até o julgamento da lide. Pleiteia, por fim, a não inscrição de seus dados nos órgãos protetivos de crédito. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça inicial. Juntou documentos.

Intimada, a parte ré se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a cobrança de valores apontados como excessivos nas faturas referentes aos meses de janeiro e fevereiro, encontra-se evidenciada nas alegações e documentos apontadas na peça exordial, pois do respectivo cotejo constata-se que há discrepância entre o montante cobrado relativo à normal média de consumo e as faturas ora questionadas.

Ademais, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, mister ao refaturamento das contas supostamente equivocadas que seja apurada suposta irregularidade em sua cobrança.

O perigo de dano se evidencia no fato do prejuízo que sofrerá a parte autora, caso aguarde o fim da demanda, e permaneça com o fornecimento de água suspenso.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, a uma, pois, em caso de improcedência do pedido poderá a acionada se valer dos meios legais para cobrar seu débito, bem como poderá ocorrer a inclusão dos dados do autor em cadastros restritivos de crédito, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos; a duas, porque será determinado o depósito em juízo do valor atinente à média de consumo do autor.

Verifica-se a importância da matéria em análise, já que se trata de direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento de água, serviço prestado pela ré, conforme art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se ainda que, considerando a verossimilhança das alegações autorais e reconhecendo-se a hipossuficiência técnica da parte autora na produção das provas, inverto o ônus da prova nesta oportunidade, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial para determinar que a partea ré, EMBASA:

a) suspenda a cobrança das contas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, do contrato nº 070064547, bem como abster-se de incluir os dados do autor nos órgãos protetivos de crédito, no tocante a tal débito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;

b) restabeleça o fornecimento de água no imóvel descrito na petição inicial no tocante ao débito ora discutido, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

Condiciono o cumprimento desta decisão ao depósito em Juízo pelo autor dos valores relativos à media de consumo atinentes às faturas de janeiro e fevereiro de 2024, qual seja, R$ 105,54 (cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cada

Ressalte-se que a parte autora deverá efetuar os pagamentos das faturas vincendas pertinentes ao contrato ora discutido nas respectivas datas de vencimento.

Cite-se e Intime-se a parte ré da presente decisão.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO CARTA, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.

2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.

O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 03 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041363-07.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Fernanda Peixoto Nunes Amorim
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Reu: Renato Santos De Amorim
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8041363-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA, LIVRARIA PRR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
REU: FERNANDA PEIXOTO NUNES AMORIM, RENATO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PEIXOTO NUNES - BA19877
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PEIXOTO NUNES - BA19877

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, como requer o acionante em petição Id 438559709.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8156906-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Weder Dos Santos Batista 04692755539

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8156906-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
REU: WEDER DOS SANTOS BATISTA 04692755539

DECISÃO

Vistos, etc.

Devidamente intimada para adotar providência apta ao impusionamento do feito, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no despacho proferido ao Id 435931821, por esse motivo suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo, devendo a parte autora providenciar o quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

Salvador, 29 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158859-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Talitta De Matos Queiroga
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8158859-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: TALITTA DE MATOS QUEIROGA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de TALITTA DE MATOS QUEIROGA

Informa a réu, através do petitório nº 422952884, a existência de demanda revisional proposta perante a 10ª Vara de Relações de Consumo desta comarca e pleiteia a reunião dos processos sendo aquele juízo prevento. Sustenta ainda suposta abusividade nos encargos contratuais cobrados, devendo a presente demanda ser sobrestada até o julgamento do feito revisional.

Vieram os autos conclusos.

Colhe-se do julgamento do Recurso Repetitivo RESP 1799367/MG, tema 1040, datado de 16 de setembro de 2021:

“Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”,

O pedido de busca e apreensão formulado nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/1969 tem o objetivo de assegurar a rápida resolução da propriedade do bem alienado fiduciariamente, seja em favor do credor ou do devedor.

Ressalte-se que o § 1º do correlato artigo é claro ao declarar como consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário após cinco dias contados do cumprimento da medida liminar mencionada no caput. De igual sorte, o § 2º da norma, ao prever a possibilidade de o devedor pagar integralmente a dívida no prazo do § 1º, não inova em relação ao termo inicial, que permanece sendo o de cinco dias a partir do cumprimento da liminar, como firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.418.593/MS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).

Na hipótese, pretende a parte ré a reunião das ações em face da alegada conexão; e, no mérito, matéria de defesa, consistente na cobrança abusiva de encargos.

Registre-se que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato, ocorrendo a suspensão se devida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que com-

põem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. ART. 313, V, A, DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTENCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. 1.Embora não haja conexão entre as demandas, vislumbra-se a necessidade de suspensão do processo de busca e apreensão, ante a existência de prejudicialidade. 2.A questão prejudicial é um questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada. 3.Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023719-40.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2017) (TJ-BA - AI: 00237194020168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)

Destarte, indefiro o pleito de reunião das ações em face da ausência de conexão entre as demandas, devendo, no entanto, ser oficiado ao Juízo da 10ª vara de Relações de consumo desta comarca a fim de informar da existência desta demanda. No tocante às demais alegações, por se tratar de matéria de defesa, não cabe a este Juízo a apreciação neste momento processual, mas somente após a execução da medida liminar.

Ressalte-se, outrossim, que a simples propositura de demanda revisional do contrato de financiamento não autoriza a suspensão do curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário como pretende a ré, devendo restar provada a existência de decisão antecipatória que garanta a manutenção do bem na posse do adquirente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SUMULA 380 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O mero ajuizamento da ação revisional do contrato de financiamento não tem o condão de suspender o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do devedor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018769-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - AI: 00187695120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Destarte, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se fora deferida medida liminar em seu favor que garanta a manutenção do veículo em sua posse na ação revisional apontada, possibilitando a análise da mora e consequente pedido liminar neste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Salvador, 02 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057679-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Carlos Henrique Barros Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8057679-61.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: CARLOS HENRIQUE BARROS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CARLOS HENRIQUE BARROS RIBEIRO, ambos qualificados à inicial.

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.

A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.

Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.

Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca FIAT, Modelo UNO VIVACE CELEB. 1.0 EVO F.FLEX 8V 5P, Chassi 9BD195152D0375756, Placa OKL0757, Renavam 000481024867, Cor VERMELHO, Ano 2012/2012, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.

P. I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053933-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Marcus Vinicius Oliveira De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8053933-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) APELANTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
APELADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) APELADO: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados à inicial.

Em sede recursal o Acionante conseguiu a modificação da decisão do juízo ad quo, que extinguiu o feito por ausência de pressupostos processuais, considerando válida a notificação apresentada nos autos.

A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.

Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.

Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 160 FAN FLEX, ano/modelo 2021/2022, cor azul perol, chassi 9C2KC2200NR139088, de placa policial RDL 7B14, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.

P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058037-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Felipe Gonzaga Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8058037-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: FELIPE GONZAGA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra FELIPE GONZAGA DOS SANTOS, ambos qualificados à inicial.

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.

A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.

Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.

Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca HONDA, Modelo CG 160 START, Chassi n.º 9C2KC2500RR031722, Ano 2023 e Modelo 2024, Cor PRATA, Placa SJQ4A33, Renavam 01374704544, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.

P. I.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058020-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adonias Dos Santos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8058020-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: ADONIAS DOS SANTOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ADONIAS DOS SANTOS SANTOS, ambos qualificados à inicial.

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.

A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.

Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.

Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca HONDA, Modelo CG 160 FAN, Chassi n.º 9C2KC2200PR206168, Ano/Modelo 2023, Cor PRETA, Placa SJJ4I65, Renavam 01355238606, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.

P. I.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8057803-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Tiago Da Conceicao Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8057803-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489
REU: TIAGO DA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O art. 59 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Compulsando os autos, verifica-se, a teor da certidão de ID 396670499, que fora proposta anteriormente a mesma ação perante a 5ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.

Assim sendo, o presente feito deve ser remetido para a 5ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8103878-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulina Nascimento Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103878-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO - BA35768
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato movida por PAULINA NASCIMENTO DA SILVA contra REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros, ambos qualificados os autos. Destaque-se que se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão

panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, a parte autora possui domicílio na cidade de São Francisco do Conde/BA, as empresas demandadas, por sua vez, são sediadas nas cidades de São Francisco do Conde/BA e Rio de Janeiro/RJ.

Do entendimento do STJ consta que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a

possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda em face à ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor.

Dessa forma, determino a remessa deste processo à comarca de São Francisco do Conde para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022785-59.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argolo Group Prime Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 8022785-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARGOLO GROUP PRIME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DE ARAUJO ANDRADE - BA26393
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora fora regularmente intimada para efetuar a juntada de documentação que comprove a sua hipossuficiência e que justifique o parcelamento das custas processuais. Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou a respectiva reunião dos documentos supramencionados, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Assim sendo, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, devendo o acionante recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC/15.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057952-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Bruno Meneses Liberato De Oliveira
Advogado: Arthur De Souza Sa (OAB:BA62397)
Advogado: Vilane Gama Mota De Carvalho (OAB:BA75512)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057952-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAVID BRUNO MENESES LIBERATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR DE SOUZA SA - BA62397, VILANE GAMA MOTA DE CARVALHO - BA75512
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O art. 59 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Compulsando os autos, verifica-se, a teor da certidão de ID 442765093, que fora proposta anteriormente a mesma ação perante a 5ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, a qual houve pedido de desistência por parte do acionante.

Assim sendo, o presente feito deve ser remetido para a 5ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083258-79.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Renato Bispo De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8083258-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
EXECUTADO: RENATO BISPO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial, sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056784-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Vila Nova Fernandes
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Advogado: Tifane Caroline Freitas Avila Pires (OAB:BA74993)
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8056784-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO VILA NOVA FERNANDES
Advogados do(a) INTERESSADO: MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO - BA67485, TIFANE CAROLINE FREITAS AVILA PIRES - BA74993, IGOR PIRES SOARES - BA28443
INTERESSADO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação das empresas Acionadas, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015445-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. M. S. R.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Lorena Menezes Sampaio
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015445-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. M. S. R. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não havendo nenhum fato novo a ensejar sua modificação.

Considerando que não fora concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto, a decisão recorrida se mantem hígida, devendo-se aguardar o julgamento do mérito.

2) Intime-se as partes para, em dez dias, especificarem os demais meios de provas que pretendem produzir.

Salvador, 03 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009392-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. J. B.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: U. S. S. M. L.
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: L. D. S. R.
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Terceiro Interessado: A. M. C. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8009392-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MURILO DE JESUS BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082, JONAS FERRAZ MAIA - BA26373
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, LUCIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, IGOR MACEDO FACO - CE16470
Advogado do(a) REU: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO - BA12525

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido indenizatório, ajuizado por Murilo de Jesus Bastos, em face de Hapvida Assistência Médica, Ultrasom Serviços Médicos Ltda e Luciane da Silva Ribeiro, alegando que possui a mama levemente avantajada que o natural para pessoas do sexo masculino e, por isso, entrou em contato com o Hospital Acionado, a fim de ser submetido a procedimento cirúrgico com o fito de resolver este problema.

Consoante afirma, o tamanho das suas mamas o incomodava muito esteticamente, além do bullying sofrido por parte das pessoas, o que não lhe permitia frequentar lugares como praia e piscina, e quando ia, não tirava a camisa. Era uma grave retração social que por muitas vezes o impedia até mesmo de sair de casa. Definitivamente seu sonho era se livrar daquele incômodo.

Diante disso, procurou a rede hospitalar da 1ª Acionada, e foi encaminhado prontamente ao mastologista que, após a realização de alguns exames, encaminhou o Autor para atendimento com a cirurgiã plástica conveniada e a única ressalva que o Autor fez para com a 3ª Acionada foi que o corte cirúrgico fosse realizado de maneira mais discreta possível, mitigando a possibilidade de marcas e cicatrizes, a fim de que após todo o período de resguardo e recuperação lhe fosse possibilitado o retorno a sua vida cotidiana, sem a necessidade de se “esconder” mais para com os amigos e sociedade..

Informa que, em 12/06/2018, foi submetido ao procedimento cirúrgico, porém, após uma semana, numa consulta de retorno para passar pela revisão e retirada do curativo, assustou-se com o tamanho do corte realizado pela cirurgiã que lhe deixou uma cicatriz enorme no local operado.

Salienta que estar com esta cicatriz enorme em ambas as mamas causa exatamente o mesmo efeito de antes da realização do procedimento cirúrgico.

Afirma que não pode mais tirar sua camisa em público, sob pena de virar alvo de troca de olhares e risadas, muito maiores do que no caso anterior sem a cicatriz cirúrgica, o que em momento nenhum foi informado na consulta médica a possibilidade de seu quadro estético piorar, pois se ao acaso soubesse, o Autor JAMAIS realizaria tal procedimento agravante..

Alude que a 3ª Acionada, ao perceber e reconhecer o resultado insatisfatório do procedimento estético - cirúrgico, encaminhou-lhe para uma consulta para um dermatologista, a fim de que fizesse algumas sessões de corticoide, com o objetivo de melhorar o aspecto do corte horizontal.

Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória, a fim de compelir as Acionadas a iniciarem os procedimentos estéticos-cirúrgicos necessários para mitigar a chance de sequelas permanentes no corpo do Autor, em virtude da cicatriz profunda e aparente da cirurgia estética de mamoplastia no prazo de (cinco) dias, sob pena de multa diária, assim como determinar a produção de prova pericial antecedente à apreciação deste pedido e, no mérito, além da confirmação de tal pedido, a condenação dos Acionados ao pagamento de indenização, à título de dano moral.

Juntou documentos - Id 24981364, 24981444, 24981561, 24981601, 24981634, 24981693, 24981741, 24981779, 24981835 e 24981901.

Apesar da tentativa, as partes não transigiram, conforme estampado no termo de audiência (Id 29974331).

Contestação pela 1ª e 2ª Acionadas (Id 31536619) alegando, em síntese, que o Autor reclama que teria sido recomendado pela Dra. Luciane que realizasse tratamento com médico dermatologista, em razão das cicatrizes apresentadas após a cirurgia de ginecomastia, tratamento este que não estaria conseguindo realizar, porém tem se consultado com o Dr. Rodrigo Luiz Moura Riccio, dermatologista, desde novembro de 2018, tendo o profissional indicado o tratamento de infiltração intra-lesional, o qual esta Operadora já autorizou várias sessões, sem qualquer imbróglio.

Salientam que um Hospital tem como cerne disponibilizar estrutura apta, limpa e adequada ao pleno atendimento de seus pacientes. Caso ocorra algum incidente de atendimento que nada tem a ver com questões estruturais ou da equipe clínica do PRÓPRIO hospital, sua responsabilidade não é atingida – ponto que será explanado mais ao sul. IN CASU DEMANDA-SE SOBRE ATO MÉDICO. Valendo enfatizar que o hospital não tem poder para influir no ato médico, conforme dito no Capítulo II - Direitos dos Médicos, do CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Aludem que dias antes da realização do procedimento, a Dra. Luciane Ribeiro esclareceu ao Autor sobre todos os riscos inerentes à cirurgia, como infecção, hematomas, equimoses, ferida pós-operatória, seroma, cicatrizes inestéticas, tendo, inclusive, assinado termo de consentimento.

Pontuam que a Dra. Luciane Ribeiro, 3ª Acionada, esclareceu ao Autor, antes da realização da cirurgia, que, em razão do avantajado tamanho de suas mamas, seria necessário fazer uma incisão para remover uma quantidade de pele, o que poderia deixar uma cicatriz maior.

Esclarece que as Cicatrizes Hipertróficas e Queloides são o resultado de uma alteração determinada por fatores genéticos no processo normal de cicatrização causando o aparecimento de cicatrizes anômalas.

Explicam que o resultado final de uma cirurgia e a qualidade estética de uma cicatriz dependem de diversos aspectos relacionados ao ato cirúrgico e ao paciente e que problemas relacionados a cicatrização normal podem provocar o surgimento de cicatrizes alargadas e muito inestéticas ou mesmo provocar a perda da cirurgia.

Sublinham que, para uma cicatrização adequada, é preciso que o mecanismo responsável pela sua realização esteja em perfeito funcionamento, salientando que, distúrbios genéticos, hereditários, podem causar alteração no mecanismo normal de cicatrização e com isto cicatrizes anômalas podem surgir.

Explica que, como não é conhecido o exato mecanismo que leva a formação de cicatrizes ainda não existe na medicina uma forma eficaz de evitar a formação de Queloides nem de Cicatrizes Hipertróficas. Assim, o fato de ter ficado cicatriz no Autor não está relacionado a qualquer imprudência, imperícia ou negligência médica quando da realização da cirurgia de ginecomastia bilateral, sendo um risco previsível e devidamente esclarecido ao Sr. Murilo antes do procedimento.

Desse modo, diverso do afirmado na exordial, o que se pode verificar é que fora prestado, sem qualquer óbice, todo o atendimento necessário em favor Autor no Hospital Teresa de Lisieux, quando da realização da cirurgia de ginecomastia, tendo a parte adversa, no entanto, apresentado diversas acusações sem apresentar qualquer comprovação.

Portanto, não há que se falar em falha ou má-prestação dos serviços, não havendo, deste modo, demonstração de que tenha ocorrido atuação irregular, ficando afastada a responsabilidade por exclusão do nexo causal.

Ante todo o exposto, pugnam pela improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos - Id 31536650, 31536659 e 31536669.

Contestação (Id 67540194) pela 3ª acionada, alegando, em síntese, que fez todos os esclarecimentos necessários ao Autor, inclusive do fato de que suas mamas apresentavam deformidade de tamanho acima do normal em razão da ginecomastia.

Explica que o Autor possuía ptose - ginecomastia bilateral grau III, refere que as mamas estavam abaixo da sua posição original, pela falta de sustentação e ação da gravidade e, para a correção, é feita com retirada do excesso de pele e mastopexia- cirurgia que tem o objetivo de remodelar e levantar os seios flácidos e caídos (a chamada ptose mamária).

Alude que a cicatriz necessária ao caso, não fosse o Queloide (condição do Autor), seria maturada resultando simples linha “mais clara”, como ordinariamente acontece.

Afirma que dadas as condições do caso concreto, diante da ptose e das dimensões das deformidades apresentadas pelo Autor, impôs-se a realização de uma técnica cirúrgica com cicatrizes que extrapolariam a circunferência da aréola, no intuito de permitir a retirada do excesso de pele remanescente e impedir a ocorrência de flacidez na área operada.

Salienta que esses detalhes foram discutidos com o paciente durante as consultas antes da realização do procedimento. Ou seja, o Autor foi advertido que não se tratava de um simples procedimento “cosmético” e que, normalmente, podem ocorrer hematomas, feridas, infecção, seroma [acumulação de líquido seroso no tecido subcutâneo], cicatrizes etc... e, ainda, que era “imprescindível a realização de drenagem linfática efetiva, em pós operatório” e de fato, após a cirurgia, conforme demonstra documento juntado pelo próprio Autor, a Contestante o advertiu dos procedimentos necessários.

Menciona que, constatada o queloide, seguiu a rotina habitual de encaminhamento do paciente também para o tratamento precoce com Dermatologista, onde a infiltração de corticoide intralesional, que faz parte do arsenal terapêutico.

Por isso, concluiu que nenhum erro de procedimento incorreu a Contestante e, de plano, a ação deve ser declarada TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Chama a atenção que apesar da cirurgia plástica estética constitua uma obrigação de resultado, é preciso ter em mente que, mesmo em tal situação, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Carreou documentos - Id 67540216, 67540269, 67540276, 67540290, 67540326, 67540340, 67540362, 67540364, 67540377 e 67540386.

Réplicas ao Id 69337966 e 69412775.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 70831915), a parte autora (Id 72009495), a 3a Acionada (Id 72597222), assim como a 1a e 2a Requeridas (Id 72646216) pugnaram pela produção da prova pericial.

Este Juízo proferiu decisão saneadora (Id 74819943), determinando a inversão do ônus da prova, fixando as questões controvertidas e determinando a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao Id 392381054.

Sobre este laudo, manifestou-se a parte autora (Id 393557496).

Já a 1ª e 2ª Acionadas (Id 397108507) pugnaram pela improcedência da ação; de outro lado, manifestou-se a parte autora (Id 397719964), pugnando pela produção de nova prova pericial.

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial (Id 409127612).

Foi realizada audiência instrutória (Id 423549557), com a oitiva de testemunha arrolada pelo acionante.

Alegações finais pela parte autora (Id 425206843), assim como pela Terceira Acionada (Id 425277851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No que se refere à responsabilidade do médico, em regra, responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva. Todavia, em se tratando de cirurgia plástica estética, a responsabilidade é considerada objetiva, tendo em vista tratar de obrigação de resultado, adotando-se, a princípio, presunção de culpa do médico e invertendo-se o ônus da prova.

Nesse sentido, cirurgião plástico responde pelo insucesso da cirurgia geradora de danos estéticos ao paciente, tendo em vista a própria essência do contrato com finalidade de obtenção de resultado específico. O profissional assume uma obrigação de resultado, sendo presumível sua culpa na hipótese de danos decorrentes do procedimento mal sucedido.

A doutrina ensina:

“[...] Como visto em outros capítulos deste livro, notadamente no Capítulo 8, a classificação das obrigações quanto ao conteúdo, em obrigações de meio e de resultado, é atribuída ao jurista francês Demogue, conforme aponta a doutrina clássica brasileira.

Como se extrai da obra de Washington de Barros Monteiro, um dos primeiros a difundir essa classificação no Brasil, na obrigação de resultado ou de fim 'obriga-se o devedor a realizar um fato determinado, adstringe-se a alcançar certo objetivo'. Já na obrigação de meio ou de diligência, 'o devedor obriga-se a empregar diligência, a conduzir-se com prudência, para atingir a meta colimada pelo ato'. Em outra obra, de defesa de sua titularidade na Faculdade de Direito da USP, o clássico jurista explica com outras palavras que na obrigação de resultado 'exige-se um resultado útil para o credor; a obrigação não se tem por adimplida enquanto não atinge o fim colimado'. Por sua vez, na obrigação de meio, 'o devedor somente se obriga a usar de prudência ou diligência normais, para chegar àquele resultado'. Muito próxima é a ideia de Rubens Limongi França, que afirma: 'obrigações de meio são aquelas que o devedor se obriga a 'diligenciar' honestamente a realizar um fim, com os meios que dispõe'. Por seu turno, nas obrigações de resultado 'o devedor se obriga a realizar determinado fim, independentemente da cogitação dos meios'. Como decorrência lógica dessa conclusão conceitual, tornou-se comum afirmar que a obrigação de meio gera responsabilidade subjetiva, enquanto a de resultado, responsabilidade objetiva ou culpa presumida.

[...]

Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova nos dois casos, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por todos os remotos julgados superiores: 'contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. Cabível a inversão do ônus da prova' (STJ, REsp 81.101/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.04.1999, DJ 31.05.1999, p. 140). Assim, vislumbrando-se exemplos práticos, assumem obrigação de resultado, no âmbito que ora se estuda, o médico ultrassonografista, o médico-cirurgião plástico estético, o dentista estético e o anestesista. [...]" (Tartuce, Flávio Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 877 e 1.002)

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA PLÁSTICA - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL - SERVIÇOS RELACIONADOS AO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO - OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NATUREZA ESTÉTICA - PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/15 - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.[...] II - A cirurgia estética atrai a obrigação de resultado, porquanto o médico contratado se compromete a alcançar um resultado específico com a realização do procedimento. Ausente comprovação de causa excludente do dever de indenizar, impõe-se a manutenção da obrigação do médico em reparar os danos causados à paciente. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.076496-7/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020) (g.n.)

Especificamente sobre a cirurgia plástica, cumpre destacar a polêmica acerca da definição da natureza jurídica da cirurgia estética ou corretiva e da cirurgia reparadora, confira-se:

"Polêmica é a definição da natureza jurídica da cirurgia estética ou corretiva, quando o paciente é saudável e apenas pretende melhorar sua aparência; diferente da cirurgia reparadora, que corrige lesões congênitas ou adquiridas (Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil das CIínicas, Hospitais e Médicos", Rev. Jurídica, 1597118)". (RT 718/39).

Sobre a cirurgia estética, o mestre Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Responsabilidade Civil", Forense, 1989, p. 168, faz a seguinte ressalva:

"Duas considerações, contudo, merecem ser salientadas. (Omissis) A segunda é que a cirurgia estética gera obrigação de resultado e não de meios (Diário da Justiça do Rio de Janeiro, 1981, p. 64). Com a cirurgia estética, o cliente tem em vista corrigir uma imperfeição ou melhorar a aparência. Ele não é um doente que procura tratamento, e o médico não se engaja na sua cura. O profissional está empenhado em proporcionar-lhe o resultado pretendido, e se não tem condições de consegui-lo, não deve efetuar a intervenção. Em conseqüência recrudesce o "dever de informação", bem como a obrigação de vigilância, cumprindo, mesmo ao médico recusar seu serviço se os riscos da cirurgia são desproporcionais às vantagens previsíveis..."

Considerando ser a obrigação do cirurgião plástico de resultado, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que "A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta" (REsp 1.395.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013) 2. No caso, o eg. Tribunal de origem, além de afastar a existência de qualquer excludente de responsabilidade, entendeu que o dano estético ficou devidamente comprovado nos autos. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 678.485/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 11/12/2015)).

Assim, reconheço que o procedimento cirúrgico feito pelo Acionante consiste em obrigação de resultado, pela qual o cirurgião (Acionado) se obriga a empregar as melhores e mais adequadas técnicas possíveis à consecução do resultado final, que, no caso em comento, consiste na melhora estética da região operada, conforme os anseios da paciente (Acionante) e os parâmetros da medicina.

A prova pericial assume relevante importância considerando a natureza estética do procedimento e os resultados esperados, a fim de avaliar o procedimento contratado, a qualidade da intervenção de acordo com a liturgia médica, bem como para constatar os danos sustentados pela autora.

No caso dos autos, o Sr. Perito - ID 392381054, concluiu o seguinte:

Diante do exposto, o Paciente apresenta cicatriz hipertrófica, esses achados são compatíveis com o grau de ginecomastia apresentado pelo paciente (grau III), havia excesso de pele associado a ptose (mamas caídas). O que demandou a cicatriz em proporções compatíveis com a técnica adotada.

Convém ressaltar que o resultado da técnica adotada restou esclarecido ao paciente (ID. 67540194), bem como foi orientado a realizar os procedimentos dermatológicos indicados com o intuito de atenuar a aparência das cicatrizes. (Id 392381054).

Insta salientar, ainda, que quando perguntado se “O Periciando realizou procedimento de ginecomastia e apresentou queloide durante a cicatrização. Havia/há algum exame que, previamente, pudesse ou possa constatar a queloide?”, o Sr. Perito afirmou: “Não existe exame que preveja a formação de queloide.”.

Sublinhe-se por ser oportuno, ainda, a resposta ao Quesito 04, formulado pela 3a Acionada, assim respondido pelo Sr. Perito.

Constatado que havia queloide, a Acionada orientou e solicitou que o Periciando fosse submetido a tratamento precoce com Dermatologista, onde a infiltração de corticoide intralesional.O procedimento indicado é o correto?

R. Sim, conforme relatórios de(ID24981634) e (ID 24981693). (Id 392381054, fls. 08).

Assim, como comprovado nos autos, não cabe falar em defeito no serviço prestado.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Salvador (BA), 19 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061772-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Santana Cairo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8061772-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA SANTANA CAIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado/Acionado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018292-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almerinda Leite De Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8018292-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMERINDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, LARISSA FERNANDA BRITO DIAS - BA49262, LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme dados bancários indicados na petição Id 436498926.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119030-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Alves Maia
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Executado: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8119030-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN ALVES MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, LUDIMILA SEARA BISPO - BA69293
EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059382-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Araujo
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059382-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, LUCAS ALVES LEAHY - BA79322
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove o acionado o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166376-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Renilton De Jesus Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8166376-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597
REU: RENILTON DE JESUS GOMES

DESPACHO

Vistos, etc...

O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 440822264.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, proceder-se-á à suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141357-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucimeire Da Silva Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8141357-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIMEIRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073453-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eduarda Regis Lins Gonzalez De Souza
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8073453-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095
EXECUTADO: EDUARDA REGIS LINS GONZALEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MARIA PEREIRA MIRANDA - BA43773

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se a executada/Acionada, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

Em tempo, regularize a Acionada a representação processual, uma vez que a petição Id 442370964, informa a revogação da procuração. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533779-46.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Evilasio Santos Limoeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0533779-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167
EXECUTADO: EVILASIO SANTOS LIMOEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...

Com fulcro nos art. 9 e 10 do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do que dispõe §4º do art. 921, do Código de processo civil.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado na petição Id 438589507. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058177-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Dos Santos Martins
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8058177-94.2023.8.05.0001
AUTOR: GEORGE DOS SANTOS MARTINS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico--hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.

Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 9 de abril de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS

Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8113420-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael De Jesus Boa Ventura
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8113420-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822
REU: RAFAEL DE JESUS BOA VENTURA
Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DESPACHO

Vistos, etc...

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 440056547.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, proceder-se-á à suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170476-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Sales Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8170476-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011463-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Arlete Abreu Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8011463-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
EXECUTADO: MARIA ARLETE ABREU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CUNHA MAGALHAES - BA55173

DESPACHO

Vistos, etc...

Em razão da comprovação do pagamento pela executada (ID 431929004), expeça-se alvará em favor do exequente na forma requerida no ID 411826975.

P. I.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039564-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Antonio Dos Anjos Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8039564-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...

Esclareça o acionante, em 5 dias, sobre as últimas petições protocoladas, uma vez que o petitório colacionado (Id 441408323) requereu a desistência da ação, enquanto a petição Id 441659736 requer diligências. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051257-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Osmarina Santiago Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051257-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERA OSMARINA SANTIAGO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 16 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081506-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ilza Pinto De Oliveira Pimenta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081506-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
EXECUTADO: ILZA PINTO DE OLIVEIRA PIMENTA

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o exequente a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151143-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Osvaldo Barreto De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8151143-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A
EXECUTADO: OSVALDO BARRETO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda o exequente ao recolhimento das custas processuais referentes às pesquisas eletrônicas solicitadas (XIX - Requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados, por cada consulta), no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027389-63.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Loctex - Equipamentos S/a
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Suscitado: Soenge Construtora Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 8027389-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) SUSCITANTE: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176, LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA14926
SUSCITADO: SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

Cite-se a acionada, por carta com aviso de recebimento, para manifestação sobre o presente incidente e requerer as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000732-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cleber Ramon De Sousa Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8000732-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
EXECUTADO: CLEBER RAMON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS - BA55284

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca da objeção ofertada.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160782-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Rubens Santos Costa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8160782-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o espólio de Jose Rubens Santos Costa para que, no prazo de 30 dias, promova habilitação nos autos.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021759-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021759-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

DESPACHO

Vistos, etc...

Inicialmente, proceda-se a exclusão da petição ID 429489397 e documento seguinte.

Expeça-se alvará em favor do exequente, Id 429494705

P. I. Cumpra-se e, após, voltem-me.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017829-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Antonio Ferreira Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017829-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL - BA54862

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado/Acionante para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036290-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lucio Claudius Melo Colombini

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8036290-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
EXECUTADO: LUCIO CLAUDIUS MELO COLOMBINI

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado pelo acionante em petição Id 442530223, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/64.

Intime-se o Acionante/Exequente para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição com fulcro no art. 290 do CPC/15.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129813-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Ana Carmen Da Silva Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8129813-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599
REU: ANA CARMEN DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o acionante, em 10 dias, acerca do AR colacionado aos autos.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057923-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jozina Rodrigues Pinheiro
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8057923-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOZINA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOBRAL VARJAO - BA21769
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que não houve cumprimento da obrigação de pagar por parte da Acionada como alega a exequente na petição de Id 439037387, pois a petição de ID 426480198 informa tão somente o cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, indique medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. P. I. Expeça-se alvará em favor do executado - ID 423131970.

Salvador, 9 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078556-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078556-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA
Advogado do(a) REQUERENTE: LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA - BA38975
REU: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REU: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675
Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove a acionada RENAULT o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085957-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Silva De Jesus
Advogado: Humberto Barbosa De Sousa Junior (OAB:PE42235)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Callink Servicos De Call Center Ltda
Advogado: Vinicius Costa Dias (OAB:MG61559)
Advogado: Camila Caixeta Pereira (OAB:MG135176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8085957-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE42235
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS COSTA DIAS - MG61559, CAMILA CAIXETA PEREIRA - MG135176

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533734-42.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Edjane Barbosa Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0533734-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: EDJANE BARBOSA BISPO

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo Banco Volkswagen S.A em face de Edjane Barbosa Bispo.

Compulsando os autos, verifica-se que, após diversas diligências, não houve êxito na localização de bens penhoráveis do executado, tampouco diligência necessária por parte do exequente, consoante informam as certidões Id 289394150, 382689229 e 436995838.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, período no qual também ficará sobrestado o curso do prazo prescricional (§1º).

Fica o exequente advertido de que, após decorrido o prazo supra mencionado, sem localização de bens e manifestação do exequente, proceder-se-á ao arquivamento dos autos. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010012-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: 30.152.296 Jersimar Ferreira Da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8010012-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272
EXECUTADO: 30.152.296 JERSIMAR FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc...

Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058104-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Executado: Mds Otica Comercio De Oculos E Lentes Ltda - Me
Executado: Eliana Marcia Cunha Da Rocha
Executado: Sirlene Lucia Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8058104-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES SCHWARTZ - ES8833, HENRIQUE CAVALARI DE SOUZA - ES21418, ERICA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA - ES26617
EXECUTADO: MDS OTICA COMERCIO DE OCULOS E LENTES LTDA - ME, ELIANA MARCIA CUNHA DA ROCHA, SIRLENE LUCIA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526675-66.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Freitas Dos Santos
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0526675-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUEL FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168, MANUELA TRINDADE PINHEIRO - BA55059, PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO - BA17965
EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MACHADO BARBOSA - BA13156, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ - BA5174, DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554, FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA41709
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DECISÃO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará e certidão como requer o exequente no ID 438192823.

Após, voltem-me.

P. I.

Salvador, 9 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057813-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marley Ramos Goncalves De Sousa
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057813-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLEY RAMOS GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA MAGALHAES ANELLI - SP487353
REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057704-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Eloy De Oliveira Neto
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Reu: Banco Digimais Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057704-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOEL ELOY DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SILVA ALMEIDA - BA53213
REU: BANCO DIGIMAIS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057767-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deposito De Bebidas Jm Ltda
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Representante: Leonardo Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057767-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEPOSITO DE BEBIDAS JM LTDA
REPRESENTANTE: LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela acionante a fim de justificar o pedido de gratuidade da justiça, em se tratando de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento. Aliás, a súmula 481 do STJ assim anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nesse sentido, considerando que a presunção de miserabilidade não se aplica às pessoas jurídicas, junte a parte autora, em quinze dias, documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8181105-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Batista Liberato
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181105-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA BATISTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: COLUMBANO FEIJO - SP346653
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação oposta por LETICIA BATISTA LIBERATO, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Inicialmente, defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, aduz a autora, em síntese, que é titular do plano de saúde comercializado pelo réu, com regular cumprimento das mensalidades e dos prazos de carência.

Informa, ainda, apresentar quadro de relevantes sobras de pele em diversas áreas do corpo, tais como dorso, braços e coxas, o que lhe causa inegável sofrimento de ordem física e psicológica e deflagra a insustentabilidade de seu quadro clínico, tendo o médico que a acompanha indicado a realização de cirurgia reparadoras como forma de dar continuidade a seu tratamento.

Narra que o plano de saúde negou a cobertura dos procedimentos, sobalegação de falta de cobertura contratual.

Vieram os autos conclusos, decido.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier[1].:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

Nesse contexto, a matéria vertida na inicial encontra ressonância na tese fixada pelo e. STJ em julgamento recente sobre a matéria, afetado a sistemática dos Recursos Repetitivos, que assim orienta:

“(i) E de cobertura obrigatoria pelos planos de saude a cirurgia plastica de carater reparador ou funcional indicada pelo medico assistente, em paciente pos-cirurgia bariatrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade morbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoaveis quanto ao carater eminentemente estetico da cirurgia plastica indicada ao paciente poscirurgia bariatrica, a operadora de plano de saude pode se utilizar do procedimento da junta medica, formada para dirimir a divergencia tecnico-assistencial, desde que arque com os honorarios dos respectivos profissionais e sem prejuizo do exercício do direito de acao pelo beneficiario, em caso de parecer desfavoravel a indicacao clínica do médico assistente, ao qual nao se vincula o julgador.”

Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito almejado na inicial.

No caso dos autos, juntou a autora relatório médico que indica seu quadro clínico, tendo sido submetida a cirurgia bariátrica em 2018, com emagrecimento de 43kg, evoluindo com deformidade abdominal importante, por excesso de pele, sendo submetida a duas cirurgias de dermolipectomia abdominal em 2019, sendo necessário, para o pleno restabelecimento de sua saúde, a realização das cirurgias plásticas indicadas pelo médico que lhe assiste.

Sob outro prisma, resta evidente, em se considerando as peculiaridades do caso, que a demora na autorização do tratamento agrava o risco de piora no quadro de saúde da Autora, fazendo periclitar o direito à vida, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.

Não há também que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à autora, administrativamente ou em ação própria.

Destarte, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à parte ré que autorize a realização dos procedimentos médicos prescritos à parte autora, nos termos do relatório médico, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manifeste-se a acionante, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

[1] DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

Salvador, 21 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8181105-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Batista Liberato
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181105-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA BATISTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: COLUMBANO FEIJO - SP346653
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação oposta por LETICIA BATISTA LIBERATO, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Inicialmente, defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, aduz a autora, em síntese, que é titular do plano de saúde comercializado pelo réu, com regular cumprimento das mensalidades e dos prazos de carência.

Informa, ainda, apresentar quadro de relevantes sobras de pele em diversas áreas do corpo, tais como dorso, braços e coxas, o que lhe causa inegável sofrimento de ordem física e psicológica e deflagra a insustentabilidade de seu quadro clínico, tendo o médico que a acompanha indicado a realização de cirurgia reparadoras como forma de dar continuidade a seu tratamento.

Narra que o plano de saúde negou a cobertura dos procedimentos, sobalegação de falta de cobertura contratual.

Vieram os autos conclusos, decido.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier[1].:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

Nesse contexto, a matéria vertida na inicial encontra ressonância na tese fixada pelo e. STJ em julgamento recente sobre a matéria, afetado a sistemática dos Recursos Repetitivos, que assim orienta:

“(i) E de cobertura obrigatoria pelos planos de saude a cirurgia plastica de carater reparador ou funcional indicada pelo medico assistente, em paciente pos-cirurgia bariatrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade morbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoaveis quanto ao carater eminentemente estetico da cirurgia plastica indicada ao paciente poscirurgia bariatrica, a operadora de plano de saude pode se utilizar do procedimento da junta medica, formada para dirimir a divergencia tecnico-assistencial, desde que arque com os honorarios dos respectivos profissionais e sem prejuizo do exercício do direito de acao pelo beneficiario, em caso de parecer desfavoravel a indicacao clínica do médico assistente, ao qual nao se vincula o julgador.”

Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito almejado na inicial.

No caso dos autos, juntou a autora relatório médico que indica seu quadro clínico, tendo sido submetida a cirurgia bariátrica em 2018, com emagrecimento de 43kg, evoluindo com deformidade abdominal importante, por excesso de pele, sendo submetida a duas cirurgias de dermolipectomia abdominal em 2019, sendo necessário, para o pleno restabelecimento de sua saúde, a realização das cirurgias plásticas indicadas pelo médico que lhe assiste.

Sob outro prisma, resta evidente, em se considerando as peculiaridades do caso, que a demora na autorização do tratamento agrava o risco de piora no quadro de saúde da Autora, fazendo periclitar o direito à vida, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.

Não há também que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à autora, administrativamente ou em ação própria.

Destarte, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à parte ré que autorize a realização dos procedimentos médicos prescritos à parte autora, nos termos do relatório médico, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manifeste-se a acionante, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

[1] DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

Salvador, 21 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181105-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Batista Liberato
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181105-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA BATISTA LIBERATO
Advogado(s): COLUMBANO FEIJO (OAB:SP346653)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Ciente da interposição de agravo de instrumento pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Altere-se os dados da parte autora na forma do petitório e comprovante de residência nº 438193969.

3) Publique-se a decisão nº 436567887.

Salvador, 03 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000296-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terencio Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000296-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERENCIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a intimação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058269-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Santos Barbosa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058269-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143
REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058228-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliaura Borges Brandao
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058228-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIAURA BORGES BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137803-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jucicleide Andrade Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8137803-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
EXECUTADO: JUCICLEIDE ANDRADE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...

Diversamente do que informa o exequente na petição Id 440775791, o AR retornou negativo pelo motivo: “não existe o número”. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado.

Indique o exequente no prazo de 10 dias, medida apta ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051204-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Santos De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051204-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o exequente em 05 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0199044-07.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Anselmo Fabiano De Almeida Santos
Advogado: Moises Lima Santos (OAB:BA24250)
Advogado: Neuza Maria Dos Santos Souza (OAB:BA4093)
Advogado: David Pedreira Machado (OAB:BA54761)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0199044-07.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANSELMO FABIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: MOISES LIMA SANTOS - BA24250, NEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA - BA4093, DAVID PEDREIRA MACHADO - BA54761
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SE567-A, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o acionado em 5 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020578-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Amorim De Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8020578-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MICHELE AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se a exequente em 5 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073920-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Antonio Pedreira Torres
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925)
Advogado: José Luiz Torres Fragomeni (OAB:BA16089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8073920-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNALDO MATA PEDRA - BA70925, JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI - BA16089

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove o executado, em 15 dias, a propriedade do executado sobre o bem indicado à penhora.

P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024577-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Souza Evangelista
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024577-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO - RJ227214
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão. P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512480-81.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Elenicio Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0512480-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167
EXECUTADO: ELENICIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc...

Com fulcro nos art. 9 e 10 do CPC, intime-se o exequente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do § 5º do art. do 921, do CPC.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105704-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edinei Santos Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8105704-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
REU: EDINEI SANTOS ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda-se à retificação da autuação para que passe a constar no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em razão da cessão de crédito informada na petição Id 438505133. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141537-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Maria Das Gracas Novaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8141537-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628
REU: MARIA DAS GRACAS NOVAES

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda-se à retificação da autuação, para que passe a constar no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em razão da cessão de crédito informada na petição Id 437923442. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532153-21.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Andrade Campos Ceramicos Ltda - Me
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Executado: Fernando Rodrigues Campos
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Executado: Regina Leal Lemos Andrade

Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0532153-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403
EXECUTADO: ANDRADE CAMPOS CERAMICOS LTDA - ME, FERNANDO RODRIGUES CAMPOS, REGINA LEAL LEMOS ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES - BA20840, RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA20812, LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA29440
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES - BA20840, RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA20812, LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA29440
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES - BA20840, RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA20812, LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA29440

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Após, comprovado o recolhimento das custas, em 15 dias, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (“teimosinha”).

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8127688-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Nilza Silva Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8127688-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
EXECUTADO: MARIA NILZA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado/Acionante para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8172445-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8172445-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se a executada em 5 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045833-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tarcio Nascimento De Jesus
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Executado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8045833-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TARCIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA - PR98525
EXECUTADO: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015412-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindinalva Correia Barboza De Abreu
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8015412-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LINDINALVA CORREIA BARBOZA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054375-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Batista De Santana
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8054375-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, SERASA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027137-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ramos Vieira
Advogado: Alexandra Tatiana Moreschi De Albuquerque (OAB:DF29645)
Advogado: Fabricio Reis Fonseca (OAB:DF36916)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027137-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAMOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF29645, FABRICIO REIS FONSECA - DF36916
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143414-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Souza De Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8143414-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
EXECUTADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme dados bancários indicados na petição Id 440291144.

P. I. Cumpra-se e, após, verificado o recolhimento das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083915-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)

Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8083915-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS - BA61222, VALNEIDSON LEITE COSTA - BA57285
EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062703-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzineide Canedo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062703-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUZINEIDE CANEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143451-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Demetrio Thomazini
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Interessado: Domus Holding Administracao E Participacoes Ltda
Interessado: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Home Equity
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143451-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEMETRIO THOMAZINI
Advogado do(a) INTERESSADO: JANAINA DE SOUSA BASTOS - BA21827
INTERESSADO: DOMUS HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA HOME EQUITY
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179981-63.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jartelis Benicio Da Silva
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8179981-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077
EXECUTADO: JARTELIS BENICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro a medida requerida na petição Id 438037046, considerando que a suspensão da carteira de habilitação da parte executada não se vislumbra como medida eficaz para garantir o pagamento do débito.

Indique o exequente, no prazo de 5 dias, medida apta ao prosseguimento do feito.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071826-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Da Conceicao Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ouro 160 Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071826-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE DA CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668
REU: OURO 160 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a acionante para que, no prazo de 15 dias, indique informações cadastrais válidas da acionada, uma vez que o ato ordinatório, emitido ao Id 428235769, informou incorreção do CNPJ da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NEON UP, sob pena de extinção do feito por inércia processual.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040674-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Cleber Lima Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8040674-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350
REU: CLEBER LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547, MAYARA BRITO DE CASTRO - GO40774

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o acionante, em 15 dias, sobre a proposta de acordo formulada, consoante a petição Id 442182973.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022126-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joice Ingrid De Almeida Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8022126-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOICE INGRID DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme dados bancários indicados na petição de Id 439280591.

P. I. Cumpra-se e, após, verificado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124553-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Filho Alves Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124553-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se a executada em 5 dias.

P. I.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061643-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Hugo Arruda Salles
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8061643-04.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: VICTOR HUGO ARRUDA SALLES
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 23 de abril de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061643-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Hugo Arruda Salles
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)

Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8061643-04.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: VICTOR HUGO ARRUDA SALLES
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 23 de abril de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008385-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Oliveira Dos Santos De Souza
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Reu: Assurant Direta Corretora De Seguros Ltda. - Epp
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Epson Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008385-11.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
REU: ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8107014-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Autor: Juciene Bastos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Autor: Ana Do Carmo Bastos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8107014-54.2021.8.05.0001
AUTOR: JUCIENE BASTOS SANTOS, ANA DO CARMO BASTOS SANTOS
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 24 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006312-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Henrique De Almeida Castro
Advogado: Thais Reboucas Gouvea Coni (OAB:BA60371)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006312-66.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027389-63.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Loctex - Equipamentos S/a
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Suscitado: Soenge Construtora Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 8027389-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) SUSCITANTE: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176, LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA14926
SUSCITADO: SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

Cite-se a acionada, por carta com aviso de recebimento, para manifestação sobre o presente incidente e requerer as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. P. I.

Salvador, 2 de maio de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
LS

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0064547-71.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Ilona Marcia Reis
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Exequente: Maria Das Gracas Souza E Silva
Advogado: Mauro Cezar Esteves Da Cunha (OAB:RJ56268-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0064547-71.1999.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ILONA MARCIA REIS e outros

Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (OAB:RJ56268-A)

EXECUTADO: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0064547-71.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Ilona Marcia Reis
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Exequente: Maria Das Gracas Souza E Silva
Advogado: Mauro Cezar Esteves Da Cunha (OAB:RJ56268-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0064547-71.1999.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: ILONA MARCIA REIS, MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA

Réu: EXECUTADO: BANCO BANEB S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8079089-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ortoan Mendes Severo Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079089-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ORTOAN MENDES SEVERO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Considerando que o demandado deixou de pagar apenas 11 parcelas de 80, conforme planilha de débito acostada no evento de ID 395991920, reservo-me a apreciar a liminar após a formação do contraditório.

Cite-se o réu por carta com Aviso de Recebimento para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias.

No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8079089-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ortoan Mendes Severo Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079089-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ORTOAN MENDES SEVERO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Considerando que o demandado deixou de pagar apenas 11 parcelas de 80, conforme planilha de débito acostada no evento de ID 395991920, reservo-me a apreciar a liminar após a formação do contraditório.

Cite-se o réu por carta com Aviso de Recebimento para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias.

No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8079089-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ortoan Mendes Severo Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079089-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ORTOAN MENDES SEVERO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Considerando que o demandado deixou de pagar apenas 11 parcelas de 80, conforme planilha de débito acostada no evento de ID 395991920, reservo-me a apreciar a liminar após a formação do contraditório.

Cite-se o réu por carta com Aviso de Recebimento para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias.

No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8038289-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Dos Santos Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8038289-42.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS BATISTA

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA - OAB BA59283

RÉU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, neste ato representado pela Preposta, Sra. LUANA VITORIA DOS SANTOS CHUNIA

Advogado(s): JAQUELINE MERCÊS GAMA, OAB/BA 73.388

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de março de 2024, às 15h30, perante o Juízo da 17ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, onde presente se achava MM. Juiz de Direito, Doutor ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES, quando lhe foram apresentados os autos do Processo em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte Autora VALÉRIA DOS SANTOS BATISTA, e de seu(sua) advogado(a) GABRIELA DUARTE DA SILVA - OAB BA 59283; presente a parte Acionada PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, neste ato representado pela Preposta, Sra. LUANA VITORIA DOS SANTOS CHUNIA e seu(sua) advogado(a) JAQUELINE MERCÊS GAMA, OAB/BA 73.388. Iniciada a audiência, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: diante da ausência de intimação da parte autora para comparecer ao presente ato, irá realizar a intimação da parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada mais havendo, o(a) MM. Juiz(a) determinou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Marcela Santos Gama, estagiária, que o digitou e subscreveu.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174371-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson De Oliveira Gonzaga
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8174371-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127063-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Bispo Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Neon S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8127063-48.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: TAIS BISPO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO NEON S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035229-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035229-61.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JESSICA SILVA SOUZA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017876-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Carmo Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8017876-08.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: MARIA LUCIA CARMO DA SILVA

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060252-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaise Ramos Bacelar
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Reu: R. De N. Alberto Miranda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8060252-14.2020.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAISE RAMOS BACELAR
Advogado(s):·THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984)
REU: R. DE N. ALBERTO MIRANDA - ME
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos etc.

THAISE RAMOS BACELAR opôs a presente ação contra R. DE N. ALBERTO MIRANDA - ME, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Aduz a parte autora na exordial que no dia 01/06/2020, adquiriu uma câmera fotográfica Canon EOS RP no valor total (incluindo o frete) de R$ 8.828,59 para fins de trabalho, com prazo de entrega de até 24 horas. Como o produto não chegou dentro do prazo combinado, a autora entrou em contato com a ré e foi informada que o envio havia sido feito através do SEDEX e o prazo de entrega seria em até 3 dias. No entanto, na oportunidade da compra, a autora optou por um frete aéreo com valor muito superior ao SEDEX, no montante de R$ 150,00. Acompanhando o rastreio do objeto e verificando que o mesmo não chegava, a autora foi até os correios, mesmo em período pandêmico, e descobriu que a etiqueta da embalagem indicava endereço diverso do que a autora havia informado. Os Correios informaram que não era possível efetuar a correção do endereço pelo fato do endereço da embalagem (Illuminati Comercial Eletronicos LTDA) ser diferente do remetente do e-mail (Phenix Eletrônicos).

Sem conseguir resolver o impasse a autora retirou o objeto no dia 10/06/2020 na central de distribuição dos correios. Outrossim, ao tentar realizar o seguro da câmera, descobriu que a Nota fiscal do produto é falsa, haja vista os dados serem inexistentes, o CNPJ e a chave de acesso não existem, bem como todos os outros dados da nota fiscal. Em face do exposto, requer a autora: a) condenação da ré em danos morais em montante não inferior a R$ 40.000,00; b) Caso a ré não comprove a licitude e originalidade do produto Canon comprado pela autora, que haja condenação da promovida à devolução imediata e integral; c) justiça gratuita.

Em Decisão (ID 63697764), foi concedida a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e deferida a liminar pleiteada no sentido de determinar que a parte ré proceda e emissão de nota fiscal válida e com seu CNPJ, comprovando a licitude/originalidade do produto, num prazo de 48 horas, devendo apresentá-lo nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.

A parte ré, apesar de devidamente citada (ID 65942014) em 23/07/2020, não apresentou contestação.

Em Petição (ID 65500037), autora informa descumprimento de liminar e requer majoração da multa.

Proferido Despacho para majoração da multa astreintes (ID 78642605) e determinou execução da multa diária via sistema Bacenjud; Intimada a parte Autora para juntar aos autos os cálculos relativos aos dias/multa, no prazo de 05 (cinco) dias; A intimação da parte Ré para o cumprimento da decisão liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R$ 3.000,00 até o limite de R$ 30.000,00; Que sejam encaminhados os Autos ao representante do Ministério Público, para que sejam formalizadas as diligências necessárias para a decretação dos representantes da parte Ré por crime de desobediência;

Autora juntou cálculos referente a multa astreintes (ID 79598481 e 90972402).

Expedida ordem de bloqueio (ID 91480031, 92136748), sendo o valor total bloqueado no montante de R$ 1.224,37

Em Petição (ID 112016629) a autora informa que o réu continua descumprindo a liminar, que continua realizando vendas através do Mercado Livre e requer julgamento antecipado da lide.

Em Decisão (ID 222892468) determinada execução de multa diária via sistema Bacenjud, bem como a intimação da parte Ré para o cumprimento da decisão liminar no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 50.000,00; Que sejam encaminhados os Autos ao representante do Ministério Público, para que sejam formalizadas as diligências necessárias para a apuração contra os representantes da parte Ré por crime de desobediência.

Em despacho (ID 112016629) determinada nova penhora online, via sistema BACENJUD, conforme requerido em ID 222892468.

Nova pesquisa no SISBAJUD (ID 374536445) realizada, porém sem êxito na localização de valores a serem penhorados.

Em petição (ID 398805868), a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica do réu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Devidamente citado pessoalmente (ID 65942014) para apresentar contestação, e advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, CPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos.

Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, uma vez que a revelia, no presente feito produz todos os seus efeitos. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cabe a autora promover a regular instauração do respectivo incidente, nos termos do art. 133 do CPC, inclusive em sede de cumprimento do julgado.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora trouxe documentos capazes de demonstrar a existência da relação de consumo através da compra realizada (ID 60913846), bem como a ausência de validade da nota fiscal emitida (ID 60915509) chave de acesso nº 5217 0705 3574 1500 0155 5500 0000 0004 6014 7033 8638. Apesar da ausência de resolução administrativa e das violações demonstradas, destaco que é facultado à autora o direito de arrependimento.

Considerando que o produto foi recebido no dia 10/06/2020 (ID 60913857), e a presente ação protocolada em 17/06/2020, a autora está amparada pelo CDC no seu art. 49, vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

No que diz respeito aos danos morais, não resta dúvida sobre a obrigação de indenizar, posto que a ofensa alcança a esfera da subjetividade, repercutindo nos aspectos mais íntimos da personalidade da vítima ou da sua própria valoração no meio em que vive. A situação versada nos autos supera em muito um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano e atinge a esfera da personalidade. Foram demonstrados os todos os transtornos sofridos, pois a parte autora convicta sobre a idoneidade da ré, adquiriu seu produto, com alto valor agregado, pagou mais caro pela agilidade da entrega e esta não só não foi entregue na modalidade escolhida, como em endereço divergente do informado, tendo a autora que retirá-lo pessoalmente na agência dos correios, haja vista o remetente do produto ser divergente da empresa com quem a autora efetivou a compra.

Além disso, a emissão de nota fiscal que não corresponda à mercadoria vendida, é conduta ilícita, inclusive podendo configurar crime na seara penal, de acordo com o Artigo 172 do Código Penal, sendo trazido os documentos IDs 60913887, 60915509, 60916250, 60915513.

Outrossim, a responsabilidade da Acionada tem repouso no risco da atividade, pois, auferindo vantagens inerentes ao serviço que coloca no mercado, nada mais justo que responda pelas consequências danosas que causa ao consumidor, oriundas de sua defeituosa prestação.

Logo, a indenização perseguida na presente ação decorre da falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Apesar de demonstrada nos autos, é desnecessária a comprovação da culpa da instituição, vez que inequívoca a incidência da responsabilidade civil objetiva no presente caso, a qual se funda no risco do negócio desenvolvido pelo demandado. É latente a violação aos deveres anexos de cuidado que a empresa deveria ter em relação ao cliente.

Em relação ao quantum indenizatório, é necessário que o julgador observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. Se de um lado, se faz necessário levar em conta a capacidade patrimonial do ofensor, para medir a extensão da indenização imposta, de outro lado, tem-se também que levar em conta a situação e o estado do ofendido. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que lhe atribuir aquilo que na sua situação seja necessário para proporcionar apenas a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais do Estado da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de

2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, e considerando os danos gerados na autora, bem como o não cumprimento do prazo e modalidade de entrega previamente acordado, considerando a emissão de nota fiscal irregular, que impossibilitou a autora de comprovar a licitude da compra bem como contratar seguro para sua câmera, a indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.

Passo a análise do alegado descumprimento da tutela de urgência.

A natureza da multa diária (astreintes) é inibitória. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica, ou seja, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz. Contudo, não pode ser causa de enriquecimento ilícito.

Por fim, se pode notar que este juízo, na sentença, levando-se em conta que o arbitramento de multa por descumprimento não é definitivo, podendo o julgador majorá-la ou reduzi-la, com o propósito de assegurar a efetividade da decisão proferida, nos termos do que preceitua o próprio artigo que fundamentou a tutela antecipada anteriormente concedida ,quando dispõe em seu § 6º do art. 461 que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

É possível identificar que a intimação pessoal da Decisão (ID 63697764) que concedeu a liminar deu-se em 23/07/2020, portanto, caracterizado está o descumprimento da decisão antecipatória. Quanto ao valor do dia-multa, registro que foi arbitrado em R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00, sendo majorado no ID nº 78642605, para R$ 3.000,00 até o limite de R$ 30.000,00 e novamente majorado no ID nº 222892468, para R$ 5.000,00 até o limite de R$ 50.000,00, ainda em agosto de 2022.

Portanto, diante da inércia da ré, reconheço o descumprimento da liminar deferida, condenando a ré nas astreintes correspondentes, no total R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para:

1 - Reconheço descumprimento da tutela de urgência deferida, condenando a Ré ao pagamento das astreintes correspondentes, no total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2 - Condenar, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença;

3 - Condenar a parte ré a restituição do valor pago referente a compra do produto Câmera Fotográfica Canon EOS RP no valor total de R$ 8.828,59 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) em consonância com o art. 49, CDC, acrescido dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença;

4- Comprovada a restituição do valor pago, caberá a devolução do produto a ré, a quem cabe arcar com as despesas da devolução, no prazo de 30 dias, sob pena de abandono;

5 - Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que a demandante sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno a Ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514953-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rogerio Nascimento Salles
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Terceiro Interessado: Leonardo Juan Herrera
Terceiro Interessado: Gianni Carlos Gomes Perito
Terceiro Interessado: José Luiz Montelo Da Fonseca
Terceiro Interessado: Thiago Brandao Silveira
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514953-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO SALLES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)

DESPACHO

Cumpra-se o que se requer no evento de ID 251563239.

Decorrido o prazo sem manifestação, cerifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090435-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Santos Silva
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090435-31.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SANTOS SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO

8016035-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Petição:

ciente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150791-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Renata De Jesus Sales
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Autor: P. L. S. F.
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150791-21.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REPRESENTANTE: RENATA DE JESUS SALES e outros

Advogado(s): IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS movida por PEDRO LUCCA SALES FERRARI, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, RENATA DE JESUS SALES em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos qualificados na petição inicial, na qual alega que o menor, beneficiário do plano de saúde da empresa Requerida, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), necessitando de cobertura para tratamento

multidisciplinar baseado na metodologia ABA. Aduz a parte autora que solicitou à seguradora o custeio das despesas médicas necessárias para sua saúde, mas a Requerida negou a cobertura das sessões, postulando indenização por danos morais.

Documentos sob o ID 418908158 ao 418909076.

Deferido parcialmente o pedido liminar e a assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 419030085)

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação sob o ID 423476763, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não fornece cobertura para esse tipo de tratamento, pautando-se na Resolução Normativa 465/2021 da ANS. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Documentos sob o ID 423476768 ao 423476770.

A parte Ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 424613431).

A parte autora arguiu o descumprimento da liminar em ID 437313953.

A parte autora não apresentou réplica.

Parecer do Ministério Público sob o ID 441651687.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação às demandadas.

A respeito do tema, cumpre transcrever a Súmula 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

In casu, a parte autora ajuizou a presente demanda aduzindo que a parte acionada se recusou a liberar o procedimento para tratamento de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

O CDC prescreve que é direito do consumidor ter acesso a produtos e serviços eficientes e seguros, devendo ser informado adequadamente acerca do conteúdo dos contratos por ele firmado para aquisição de produtos e serviços, principalmente no que se refere aquelas cláusulas que limitem os direitos do consumidor, como aquelas que regulam a autorização para procedimentos especializados.

Nota-se que a empresa fornecedora pretende, pelos argumentos insertos em sua contestação, fazer crer que o procedimento solicitado não possui cobertura por não constar no rol da ANS.

No entanto, verifica-se que o demandante trouxe aos autos provas contundentes do estado clínico, demonstrando através de relatório médico e outros documentos que precisa dos referidos acompanhamentos.

A restrição severa de cobertura poderá provocar sérios danos à saúde do menor que encontra-se em situação delicada. Portanto, a parte Ré recusar-se a custear cobertura do tratamento médico, na forma prescrita pelo médico assistente, coloca em risco a eficácia do resultado, contrariando não só os princípios consumeristas, mas, também os de atenção integral à saúde.

Portanto, entende-se que a negativa de autorização é abusiva, o que por si só demonstra a falta de clareza no contrato, frustrando assim, a legítima expectativa da consumidora. Mesmo porque, é dever do fornecedor, nos termos do artigo 6º, III, da lei consumerista, transmitir as informações necessárias ao consumidor de forma clara e precisa, com base nos princípios da boa fé e da transparência e seus deveres anexos de informação, cooperação e cuidado.

É bom que se diga que quem tem a obrigação de aferir as reais necessidades do estado do consumidor e dos recursos necessários para preservação de sua saúde é o profissional de saúde que o acompanha, responsável pelo tratamento do paciente, que inclusive responde civilmente pelos danos causados ao mesmo em caso de erro ou negligência e, se a seguradora tinha fontes científicas reais para negar a cobertura de procedimento urgente e necessário em um tratamento desta natureza, deveria provar o fato impeditivo do direito da autora, uma vez que o consumidor é a parte hipossuficiente na relação de consumo. Ao contrário, os relatórios e exames indicavam a urgência do procedimento cirúrgico.

A jurisprudência vem a favor da parte autora:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MENOR. AUTISMO.TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. A Lei n° 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seus artigos 20, III e 3º , III, b a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo. Vale ainda citar os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Dessa forma, a negativa do tratamento/reembolso das despesas do tratamento restringiu o direito do menor, portador de autismo. É obrigação da ré, e inerente ao contrato, a cobertura/custeio do tratamento pleiteado, de acordo com a prescrição médica e os recibos e notas fiscais juntados aos autos, valores que lhe devem ser restituídos, na forma do pedido. Segurança concedida.

Em que pese seja a requerida uma instituição privada, que tem nos lucros a sua finalidade precípua, não pode esquecer que os contratos de planos de saúde é um contrato de trato sucessivo, de longa duração, que visa proteger um bem jurídico que é a vida humana e, possui uma enorme importância social e individual, devendo as seguradoras ter consciência que acima da busca de lucros em seu ramo de atividades, está à integridade física e a vida do consumidor.

Insta frisar que, em julgamento finalizado no dia 08 de junho de 2022, embora a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha entendido ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista.

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Do mosaico probatório, a hipótese dos autos se enquadra nas orientações do supra indicado julgado, pois verifica-se que este tratamento é indispensável para o restabelecimento da saúde dos dependentes da acionante que sofre de Transtorno do Espectro do Autismo. E, portanto, merece prosperar o pleito formulado na peça inaugural.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a abusividade da negativa injusta pela empresa ré, prática que fere os princípios da equidade e provoca o desequilíbrio contratual e põe em risco a vida e a saúde dos seus segurados, desnaturando o contrato de seguro saúde.

Não esquecendo que a nova concepção do contrato, sem desprezar totalmente a liberdade de contratar, prestigia a dignidade da pessoa humana ao proclamar que seu conteúdo deve observar os limites da função social dos contratos.

Portanto, reconheço a obrigação da operadora de saúde de prestar a cobertura do acompanhamento reclamado que não deve ser limitada por previsão contratual contida em contrato de adesão, unilateralmente redigido e contendo cláusulas abusivas e restritivas e que se contrapõe a legislação que regula a atividade e o próprio CDC.

Em virtude dos transtornos causados, pretende a autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3o, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99). (grifou-se).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para:

a) confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida (ID 419030085) no sentido de determinar que a parte ré custei integralmente o tratamento clínico do autor, ficando a Acionada impedida de resolver unilateralmente o contrato, sem justa causa, durante o tratamento acima indicado, sob pena de multa diária de R$5.000,00 até o total de R$150.000,00;

b) reconhecer a ilicitude da negativa de autorização do tratamento solicitado, e condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar a parte Autora a importância de R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008319-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008319-60.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por VALTER DA SILVA contra BANCO BMG SA todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência.

Razão pela qual postula a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais e liberação da reserva de margem consignável de 5%.

Inicial instruída com documentos sob IDs 427990671 ao 427990681.

Deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e deferida antecipação de tutela no sentido de determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa. (ID 428130039).

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 432577109. Suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, impugnou a concessão da gratuidade de justiça concedida para o autor e prejudicial de decadência. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Documentos sob IDs 432577111 ao 432577117.

Réplica sob ID 437231083.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-A, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

A decadência prevista no artigo 26 do CDC diz respeito ao prazo (30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis) que o consumidor tem para administrativa ou judicialmente reclamar contra vícios existentes nos produtos e serviços, possibilitando a parte ré no prazo de trinta dias reparar os defeitos sob pena de ser obrigado, a escolha do consumidor – devolver o valor pago, substituir o produto ou re-executar o serviço ou abater o valor pago. Não é a hipótese, pois, a discussão gira em torno da discussão de cláusulas contratuais de contrato em vigor não se aplicando o prazo previsto no artigo em referência, principalmente em se tratando de contrato de trato sucessivo e longa duração. REJEITO a prejudicial.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.
Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042144-34.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Dos Santos Soares
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8042144-34.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOARES

Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO movida por FERNANDO DOS SANTOS SOARES contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIÃO MS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 53722538 ao 53723274.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 75727735)

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 190156698. Preliminarmente arguiu a carência da ação. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Não juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica sob o ID 232616940.

Intimada para apresentar a cópia do contrato entabulado entre as partes, a empresa requerida juntou em ID 431498870.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A preliminar levantada de carência da ação não pode prosperar. É perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alega abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.

Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.

Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:

A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula no 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para Aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (20 de maio de 2019), era de 1,61%a.m / 21,10%a.a. O documento, juntado em ID 431498870, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato é de 35,75%a.a e a taxa média mensal de 2,58% a.m, superiores à taxa média do mercado vigente à época.

Nesse caminhar, restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando alternativa senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso, fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.

Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e determino o recálculo da dívida, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 21,10%a.a e 1,61%a.m, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013873-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Autor: Manoelito Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013873-73.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MANOELITO PINTO DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por MANOELITO PINTO DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial.

Em sede de contestação, a parte Acionada alega a existência de ação similar tramitando neste Juízo, com idênticos pedido, causa de pedir e partes.

Verifico a existência ação similar tramitando neste Juízo, com idênticos pedido, causa de pedir e partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de litispendência tem fundamento, pois o Processo de nº 8013828-69.2024.8.05.0001 fora protocolizado com idênticos pedido, causa de pedir e partes e se encontra em trâmite.

Nesse caminhar, reconheço que o presente litígio guarda similitude substancial com o feito indicado.

Diante do exposto, reconhecendo a coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, V do CPC.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090817-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Galvao Estacio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8090817-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR GALVAO ESTACIO
Advogado(s):·JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ALMIR GALVAO ESTACIO contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial.

Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 431715550, considerando o depósito comprovado sob ID 429688075.

Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.

Intime-se. Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146787-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Jose Dos Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146787-38.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por MIGUEL JOSE DOS SANTOS em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que solicitou cópia do contrato de empréstimo feito com o Banco Réu através do portal consumidor.gov, mas não obteve sucesso. Diante disso, requer a exibição da cópia do contrato realizado entre as partes.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 417647565 ao 417647569.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 419099454)

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sob o ID 422688611, suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, que não houve falha na prestação dos serviços, portanto inexiste qualquer ato ilícito praticado a merecer reparação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte autora apresentou réplica sob o ID 428448325.

É o relatório. Decido.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, deflagrada segundo o procedimento do art. 381, inciso III, do CPC:

Nos termos do mencionado diploma legal, a produção antecipada da prova será admitida nos seguintes casos:

Art. 381. [...]

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Do mosaico probatório apresentado pela parte autora, observa-se que a presente demanda enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no inciso III do artigo supracitado, haja vista que a acionante pretende, por meio da ação proposta, instruir as possíveis ações criminal e cível.

Neste passo, cabe destacar que o seu objetivo primário deve ser unicamente na própria produção da prova a ser produzida, prescindindo-se de análise meritória sobre eventual razão a qualquer das partes.

Desse modo, entendo que a prova documental produzida no bojo da presente ação não contém vícios que a maculassem, nem a lhe retirar eficácia probante para o que julgar conveniente qualquer das partes.

Sendo assim, e em face do exposto, sem entrar no mérito da prova, homologo a prova documental produzida na presente Ação de Produção Antecipada de Provas, a fim de que qualquer das partes, na condição de interessada, possa eventualmente instruir a Ação Principal que venha a ser/foi ajuizada.

Ante a não resistência da acionada em trazer os documentos solicitados pela acionante na exordial, não há no que se falar em condenação da sucumbência, de acordo com o reiterado entendimento do STJ:

Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.751.492/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021).

Portanto, no caso em tela não é devido ônus da sucumbência.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o presente procedimento de produção de provas, para que produza seus efeitos legais.

Conforme a redação do artigo 383, caput, do CPC, "os autos permanecerão em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados".

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, visto que não cabíveis no procedimento de produção antecipada de provas, pela inexistência de litígio.

Intime-se a parte autora para que proceda a extração de cópias pelo sistema informatizado (autos digitais), no prazo de 30 dias.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo do art. 383 do CPC, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009392-04.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lucinda Marieta Da Silva
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n.·8009392-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINDA MARIETA DA SILVA
Advogado(s):·WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):·EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCINDA MARIETA DA SILVA, opôs a presente ação contra e BANCO VOLKSWAGEN, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Relata a autora que firmou contrato de financiamento de veículo com a Ré, com entrada e parcelando o saldo remanescente em 60 parcelas de R$ 1.332,95, com 36 parcelas pagas rigorosamente em dia, inclusive antes da data de vencimento.

Aduz que passou a receber cobranças por SMS sobre uma parcela vencida, no que acreditou se tratar de fraude. Entretanto, foi surpreendida com a negativação de sue nome sobre o contrato de financiamento, oportunidade em que entrou em contato com o réu sendo informada a inadimplência das parcelas vencida em abril de 2021.

Afirma que tentou contato com o réu mas não obteve êxito, no que busca o depósito do valor de R$ 1.852,32 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), como demonstra a planilha anexa, onde a atualização da dívida foi calculada de acordo com os juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e os índices de atualização monetária pelo índice INPC-IBGE, adotados por essa egrégia Corte de Justiça em sua página na internet.

Depósito judicial efetuado, id nº 358684810.

Gratuidade de acesso à deferida, id 357693778.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 364903348, onde alega ausência de interesse de agir, pela falta de tentativa administrativa de solução da lide. Impugna o valor da causa. No mérito, alega que nunca se recusou a receber o valor devido. Ademais destaca que a inadimplência é reconhecida, e o autor pretende o pagamento de valores em desacordo com os encargos de inadimplência previstos em contrato. Apresenta extrato da dívida no valor de R$2.044,41.

O autor manifestou-se no id nº 408117349, em sede de réplica, ratificando a argumentação inicial.

Intimadas as partes sobre interesse probatório, ambas as partes declararam não haver mais provas a serem produzidas.

É o breve relatório.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

Quanto ao valor da causa, não há dúvidas que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, 291 e seguintes).

Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, determinar ou alterar o valor da causa quando lhe for atribuído montante manifestamente exorbitante e desarrazoado de seu real conteúdo econômico, adequando-o às regras legais.

Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R$ 1.852,32 (um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) o valor da causa fixado pautado nos artigos 292, II, do Código de Processo Civil 2015, considerando o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Passo a análise do mérito.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis).

O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

A parte autora reconhece a inadimplência da parcela de nº 15, vencida em abril de 2021.

Por conseguinte, lícita a incidência dos encargos moratórios previstos em contrato, em especial na cláusula 5, juntado no id nº 364903351:

5. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente. (i) ENCARGOS MORATORIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao se mês, calculados "PRO RATA TEMPORE e (ii) à MULTA CONTRATUAL - cláusula penal moratória de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus se vencimento. Poderão, ainda, ser computadas as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorarios advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BncoVOLKSWAGEN.

Entretanto, verifico que o autor apresentou cálculo diverso do pactuado, inserindo juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, acarretando valor abaixo do devido, conforme planilha do réu de id nº 364903352.

Ademais, nenhuma prova, ainda que mínima, da tentativa do autor de contato com o réu, foi trazida aos autos.

O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor.

Outrossim, dispõe o art. 336 do Código Civil: "para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento".

Percebe-se que a consignação terá efeito liberatório para o devedor quando for completa, ou seja, se for depositado o valor do débito corrigido e acrescido de juros.

Nesse sentido o recente entendimento do STJ, em sede de recurso especial repetitivo:

Tese Firmada

Nº 967

Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CONSIGNATÓRIO. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.108.058-DF, (Tema 967), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor em ação consignatória conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. (...).

(TJGO, Apelação 500XXXX-45.2018.8.09.0082, Relª. Desª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020)

No caso em exame, a autora depositou valor inferior ao devido, conforme fundamentação supra, sem justificativa razoável para tal ato.

Ante o exposto, diante da insuficiência do depósito ofertado, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da presente ação de consignação, revogando-se a tutela de urgência deferida.

Autorizo o levantamento, pelo requerido, da quantia depositada pelo autor, para efeito de quitação parcial da obrigação.

Suportará a parte vencida – autora - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567941-04.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Van Gogh Representacao Comercial Ltda - Me
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0567941-04.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

REU: VAN GOGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA contra VAN GOGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME.

Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090629-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Franca Santana Da Paixao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090629-94.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DENISE FRANCA SANTANA DA PAIXAO

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DENISE FRANCA SANTANA DA PAIXAO contra BANCO ORIGINAL S/A, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046325-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tamires Da Silva Goes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046325-10.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

REU: TAMIRES DA SILVA GOES

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra TAMIRES DA SILVA GOES, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.

Custas pagas. (ID 192514480 ao ID 192514485)

Deferida a tutela de urgência (ID 192054847).

Em sede de contestação sob o ID 412047635, não suscitou preliminares. O Acionado alega a descaracterização da mora na presente demanda, em virtude da abusividade das taxas de juros utilizadas no contrato de financiamento, em completo desacordo com o parâmetro das taxas médias de mercado estipuladas pelo BACEN. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 412047636 ao ID 412047637.

Petição sob ID 429106671.

Renúncia de Mandato sob ID 430095949.

Despacho sob ID 436842514.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

Não houve qualquer elemento jurídico ou fático que desconstituísse o direito postulado pelo Autor.

Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.

Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial - Marca: HONDA, Modelo: XRE300ABS, Ano: 2021, Cor: CINZA, Placa: RDN9F69, RENAVAM: 1281325047, CHASSI: 9C2ND1120NR204175, após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN.

Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.

Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.320,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Ademais, em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Expeça-se Mandado.

Transitado em julgado, promova-se a baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027395-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Do Rosario Lopes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027395-70.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALEX DO ROSARIO LOPES

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ALEX DO ROSARIO LOPES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu

nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pleito de retirada dos dados da parte Autora dos cadastros de crédito, inclusive o SERASA LIMPA NOME; invertido o ônus da prova, ID 433489934.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 440765504, suscitando as preliminares de inépcia da inicial por endereço inválido e ausência de pretensão resistida.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 440765508 ao 440767621.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 442109185.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Em relação à preliminar suscitada pela parte ré acerca da inadequação do comprovante de residência apresentado pelos autores, alegando sua invalidade, acolho a referida preliminar. Analisando o documento apresentado (ID 433369722), verifica-se que o comprovante de residência não atende aos requisitos legais necessários. Dessa forma, fica intimada a parte autora para regularizar a documentação no prazo de 15 dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0517437-52.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Adriano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Julyhellen Godofredo Braga (OAB:DF41703)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0517437-52.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)

REU: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA (OAB:DF41703)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO HONDA S/A. contra ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089213-96.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Reu: Uelber Farias Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8089213-96.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): RITA SIMOES TAVARES (OAB:BA28339), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), LARISSA NOLASCO (OAB:MG136737), FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (OAB:BA74057), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)

REU: UELBER FARIAS MIRANDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra UELBER FARIAS MIRANDA.

Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8071291-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Silvana Dos Santos Xavier Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8071291-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS XAVIER SANTOS
Advogado(s):·MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):·THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por SILVANA DOS SANTOS XAVIER SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na exordial.

Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 426702344, considerando o depósito comprovado sob ID 424505401.

Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.

Intime-se. Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122911-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aiala Costal Carreiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122911-54.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: AIALA COSTAL CARREIRO

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra AIALA COSTAL CARREIRO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.

Este Juízo, em decisão de ID 410434704, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Em sede de contestação, a Acionada solicitou justiça gratuita. No mérito, alega que é necessário a descaracterização da mora na presente demanda, em virtude da abusividade das taxas de juros utilizadas no contrato de financiamento, em completo desacordo com o parâmetro das taxas médias de mercado estipuladas pelo BACEN. Ao final, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Réplica sob o ID 417115084.

Sentença tornada sem efeito, acolhendo embargos de declaração, em razão de erro material na intimação para pagamento das custas.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela Ré, os elementos trazidos aos autos não desmontaram que este se enquadra nas disposições do art. 99 do Diploma Processual Civil. Dessa forma, indefiro o pedido pleiteado na contestação.

Não houve qualquer elemento jurídico ou fático que desconstituísse o direito postulado pelo Autor.

Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.

Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial - MARCA/MODELO: AUDI/A3 SPORTBACK 1.4 TFS; ANO: 2015/2016; CHASSI: WAUAYJ8V6G1014277; PLACA: QKT8A70; COR: AZUL; RENAVAM: 1066819910, após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN.

Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.

Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.320,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Ademais, em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Expeça-se Mandado.

Transitado em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078443-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailson Silva Santiago
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078443-05.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MAILSON SILVA SANTIAGO

Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MAILSON SILVA SANTIAGO contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 395714101 ao 395714104.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 396130013)

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 398095565. Preliminarmente arguiu inépcia da inicial. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 398095562 ao 398095589.

A parte Ré opôs Embargos de Declaração (ID 398185469) contra a decisão liminar exarada por este Juízo.

Embargos de Declaração acolhidos em parte, ID 402461197.

A parte autora não apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.

Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.

Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:

A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula no 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para Aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (16 de fevereiro de 2023), era de 2,01%a.m / 26,93%a.a. O documento, juntado em ID 398095562, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato é de 39,15%a.a e a taxa média mensal de 2,79% a.m, superiores à taxa média do mercado vigente à época.

Nesse caminhar, restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando alternativa senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso, fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.

Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e determino o recálculo da dívida, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 28,96%a.a e 2,14%a.m, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015468-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Libia Silva Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015468-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIBIA SILVA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

LIBIA SILVA FERREIRA, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que teve seu crédito negado devido à sua inscrição no cadastro de inadimplentes, decorrido de suposto débito no valor de R$ 355,29 e inclusão indevida em 07/05/2022 (comprovante de restrição acostado aos autos).

Requereu, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade deferida e liminar deferida no id nº 362101659.

A parte ré apresentou o cumprimento da obrigação determinada no id 363438248.

Citada, a ré apresentou sua contestação no id 415483182. No mérito, informou que a argumentação da parte autora acerca de fraude carece de embasamento, uma vez que não há documentação que corrobore qualquer falha na prestação do serviço. Traz ainda documentos, dentre os quais, dados da contratação do cartão, cadastro de senha, histórico de compras realizadas e que se encontram em aberto.

Réplica no id nº 410729106. Na oportunidade, a autora ratifica que os documentos são apócrifos e sistêmicos, informando que carecem de credibilidade e não possuem força probatória suficiente para substituir um instrumento contratual formal.

Instados a informar interesse probatório, houve manifestação apenas da parte ré comunicando que não dispõe mais de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que a inicial traz a surpresa da autora com a negativação promovida pela ré, negando genericamente a existência de débito.

O réu trouxe aos autos documentos que indicam a contratação do cartão de crédito , já reconhecida na inicial. Consta cópia de documentos apresentados quando da contratação, além do registro fotográfico da autora no momento da adesão a proposta de cartão de crédito.

Percebe-se ainda cópias de faturas emitidas e não quitadas pela autora, onde se pode observar o uso do cartão .

Deve-se considerar que a parte autora informou de forma superficial a negativa do débito, omitindo a contratação existente, bem como ter fornecido os seus documentos para contratação de cartão de crédito, incorrendo, pois, em versão dissonante da realidade dos fatos comprovados.

Sabe-se que quem solicita um crédito, pretende utilizá-lo, não sendo verossímil a postura alegada pela autora de indiferença quanto ao não recebimento do cartão ou ausência de informação sobre a aprovação de seu crédito.

Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência deferida.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

P.R.I

ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

Isabella Santos Lago

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8177818-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleide Pereira Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177818-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos etc.

SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA , devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra BANCO PAN S.A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que teve seu crédito negado devido á sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$ 57,16 R$ e 312,88 e inclusão indevida em 13/12/2021 e 13/03/2022 (comprovante de restrição acostado aos autos), cuja dívida desconhece.

Requereu, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência de débito.

Gratuidade e Liminar deferida no id nº 337597318.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID395783552 . No mérito esclarece que a autora foi incluída nos órgãos de proteção ao crédito devido à sua inadimplência com as faturas. Além disso, o PAN realizou diversas tentativas de acionamento administrativo para cobranças e renegociação da dívida, incluindo ligações e envio de SMS. Após examinar o conjunto probatório, torna-se evidente que as alegações da parte autora parecem carecer de fundamentos, uma vez que não foram identificadas irregularidades por parte da instituição, e a negativação do crédito foi, portanto, um exercício legítimo de direito. Assim, a improcedência da demanda emerge como a solução mais adequada.

Réplica no id nº 420767538. Na oportunidade, a autora afirma o desconhecimento do débito e, aduz que os argumentos apresentados na peça contestatória revelam-se inadequados e ineficazes, baseando sua argumentação exclusivamente em telas sistêmicas.

Instados a informar interesse probatório, apenas a parte ré solicita o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.

Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do ar. 14, §3º do CDC.

Compulsando os autos verifica-se a existência de inscrição creditícia, por ordem do réu, conforme detalhada no relatório.

Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havia ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/pessoais que pudessem comprovar que a regularidade da cobrança efetuada.

O réu, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida pelo reclamante.

Não trouxe o contrato firmado, nem cópia de documentos solicitados quando da contratação. As telas sistêmicas, por serem unilaterais e não corroboradas por evidências adicionais, carecem de respaldo jurídico.

A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva do Réu consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.

Registro que não há inscrição anterior a impugnada, de forma que resta afastada a súmula nº 385 do STJ.

Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide, bem como condenar o réu a excluir o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito sobre a referida dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101204-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Rodrigues De Andrade Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101204-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.

MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE DOS SANTOS, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra BANCO C6 S.A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que teve seu credito negado, em razão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos restritivos ao crédito. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$ 380,62 reais e, inclusão indevida em 09/07/2023(comprovante de restrição acostado aos autos).

Requereu, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade deferida no id nº 403162294.

Citada, a ré apresentou sua contestação no id nº 407631061 . Informou que O Banco C6 é uma instituição financeira completamente digital, onde toda a interação com os clientes, desde a solicitação de serviços até a abertura de contas, ocorre exclusivamente por meio do aplicativo C6 BANK. Para iniciar o processo de abertura de conta, os interessados baixam o aplicativo, enviam uma proposta e fornecem informações pessoais, como endereço, telefone, renda, nome da mãe, cônjuge e nome social, além de uma selfie. Após a aprovação da abertura da conta, o procedimento é concluído com a realização da prova de vida. A conta corrente em discussão passou por todas as etapas de validação e autenticidade mencionadas anteriormente de forma integral. A parte autora forneceu seus dados, e o banco realizou a coleta de sua biometria facial para comparação com as bases de dados públicas e privadas, conforme evidenciado a seguir. Dessa forma, a parte autora se tornou cliente do Banco C6.

Réplica no id nº 410976047. Na oportunidade, a autora afirma o desconhecimento do débito e, aduz que os argumentos apresentados na peça contestatória revelam-se inadequados e ineficazes para rebater os pleitos formulados pelo Autor.

Instadas a informar o interesse na produção de provas, em id nº 415650404, apenas o réu manifesta requerendo o depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que a inicial traz a surpresa da autora com a negativação promovida pela ré, negando genericamente a existência de débito.

O réu trouxe a contratação de credito pessoal, assinado digitalmente pela parte autora, cuja relaçaõ é incontroversa e reconhecida na inicial, bem como faturas com detalhes de datas, comprovando a utilização do cartão, bem como documentos pessoais da parte autora fornecidos quando da contratação. Detalha ainda a realização de compras em locais proximos a residência do autor bem como pagamentos.

Diante dos elementos trazidos pela ré, entendo que a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório, afastando a verossimilhança das alegações autorais, que não restaram comprovadas.

Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

ASSINADO DIGITALMENTE

Isabella Santos Lago

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053342-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053342-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por LUCAS DE JESUS SANTOS , em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em lista negra do BACEN- SCR, sem aviso prévio do apontamento.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) a tramitação dos autos em segredo de justiça; IV) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; V) ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, em R$20.000,00 a título de danos morais; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 383944285.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 418249487. No mérito esclarece que, A parte autora iniciou uma relação contratual com o banco em 26/02/2020, ao abrir uma conta corrente. O contrato em questão refere-se à aquisição do cartão de crédito OUROCARD FACIL VISA junto ao BB .Diante disso, busca persuadir este respeitável Juízo com argumentos infundados e desprovidos de respaldo legal, uma vez que a Empresa Réu não agiu de forma ilícita.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 423529719. Afirma que o Réu está tentando induzir o juízo a erro ao sugerir que a questão central se resume à existência ou não de um débito. No entanto, como delineado na inicial, a controvérsia reside na ausência de notificação da parte autora sobre a inclusão de seu nome no SCR/SISBACEN. Pugnou o autor pela improcedência .

Instados a informar interesse probatório, sem requerimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, é possível encontrar as seguintes informações.

“Sistema de Informações de Créditos (SCR)

Registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR).

O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras.

O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises."

Informação obtida por meio de acesso ao site: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr. (acesso em: 21/02/2024).

Depreende-se que SCR é um sistema de informações gerido pelo Banco Central do Brasil, que objetiva a supervisão da atividade bancária no que tange às operações de crédito.

Para nutrir esse banco de dados, as instituições financeiras enviam mensalmente à referida autarquia informações relativas a todas as operações de crédito que ultrapassem o montante de R$200,00 (duzentos), as quais são registradas individualmente pelo Bacen.

A atual regulamentação do Sistema de Informação de Credito é feita pelo próprio Banco Central, a Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017, a qual dispõe:

"Art. 2º - O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.".

(...)

Art. 4º - As seguintes instituições devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito:

[...]

XV - as sociedades de crédito, financiamento e investimento;" (g.n)

Assim, resta evidente que o réu, por se tratar de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, possui a obrigação de remeter ao Banco Central as informações das operações de crédito que realiza.

Sobre o tema, destaco entendimentos firmados pelo STJ:

"1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito."

(REsp 1365284/SC, 18/09/2014, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti).

Assim, é evidente que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, conforme jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar que o SCR também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visa, dentre outras funções, a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

O autor requer a exclusão do apontamento de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR), dada a ausência de notificação prévia pela instituição financeira ré.

Cumpre afastar a argumentação de que a obrigação de notificação prévia ao consumidor, nos casos de registros perante o SRC, é do BACEN.

Em hipóteses de negativação indevida propriamente dita - ou seja, inscrição em cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa - é de conhecimento geral que é indispensável o cumprimento da prévia notificação da negativação (art.43, §2º, do CDC).

A jurisprudência oriunda do Colendo STJ espanca qualquer dúvida da incumbência do arquivista de notificar previamente o consumidor da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, consoante Súmula n° 359, do STJ, que possui o seguinte verbete: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

O caso em tela, entretanto, trata-se de lançamento dos dados do consumidor no SCR e não propriamente em um típico cadastro restritivo.

Na hipótese de negativação indevida (SPC e Serasa), o dever de notificação previa do consumidor é do arquivista (Súmula n° 359, do STJ). Ocorre que, em se tratando do SCR, não há propriamente um arquivista, sendo os dados das transações realizadas remetidos, por exigência legal, ao Banco Central.

Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ já reconheceu a ilegitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação de indenização ajuizada por um cliente de banco que teve o CPF incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem notificação prévia:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.626.547/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

Conforme explicado no julgado, o BACEN é responsável pela regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen.

Nesse contexto, os cadastros integrantes do Sisbacen são precipuamente destinados à atividade fiscalizadora exercida pela autarquia e eventualmente podem ser usados para o controle da inadimplência em relação aos clientes de instituições financeiras, gerando restrições ao crédito. No caso, não há fornecimento de produto ou serviço pelo BACEN para ser consumido, mediante pagamento, pelo cliente da instituição financeira.

O BACEN atua como gestor do Sisbacen, exercendo assim função de natureza pública e, portanto, distinta dos cadastros privados como a Serasa e o SPC, que obtêm lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Vê-se, portanto, que a exigência de notificação previa por parte do arquivista nos casos de negativação indevida esta fundada no CDC (art.43, §2º) e não pode ser estendida ao Banco Central, gestor no SCR.

Passo a análise do caso concreto.

Como mencionado anteriormente, mesmo que seja comprovada a falha da instituição financeira em cumprir o dever de informar ao cliente, a falta de notificação não isenta a instituição financeira da obrigação de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central.

Isso porque a Resolução nº 4.571/17 não condiciona o envio dos dados ao Banco Central à previa notificação dos clientes pela instituição financeira, sendo aquela uma imposição legal.

Nesse sentido, a parte ré ao enviar os dados do autor ao Banco Central, não incorreu em nenhuma ilegalidade, uma vez que cumpriu a determinação da Resolução nº 4.571/17, motivo pelo qual, na ausência de prova da irregularidade da dívida, deve ser mantido o apontamento do nome do autor no (SCR).

Some-se a isso que o requerente em nenhum momento nega a existência do débito, se limitando a discutir a falta de notificação previa referente à inclusão de seus dados no SCR.

Ademais, em se tratando de SCR - e não de SPC ou Serasa - tendo em vista o contorno específico atinente ao cadastro analisado, notadamente as múltiplas finalidades a ele associadas e a atuação do BACEN, não se pode aplicar a jurisprudência que reconhece o dano moral presumido em razão da ausência de notificação.

Dessa maneira, não se tratando de danos morais in re ipsa, caberia à parte autora comprovar em que medida a falta de notificação, acerca da inclusão de suas informações no Sistema de Informação de Crédito lhe gerou prejuízos, o que não ocorreu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência deferida.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049578-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassiane Silva De Assis Dos Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8049578-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIANE SILVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):·FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente CASSIANE SILVA DE ASSIS DOS SANTOS e executado BANCO BRADESCO SA.

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento da condenação, através de penhora judicial, em consonância com o título executivo.

O réu opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados (ID 434756473).

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono (ID 441216559) com poderes especiais para tanto, sobre o valor exequendo e penhorado. Atente-se para liberação de eventual excedente bloqueado.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033432-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Farini Mendes
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Advogado: Marco Antonio Do Nascimento Gurgel (OAB:RN1943)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033432-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA FARINI MENDES
Advogado(s): BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927), MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL (OAB:RN1943)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIA MARIA FARINI MENDES , devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra TELEMAR NORTE LESTE S/A e TELEFONIA BRASIL S.A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, ter estabelecido um “Contrato de Participação Financeira em Investimento Telefônico – Plano de Expansão”, identificado pelo número 1000480612527359, com a companhia telefônica TELEMAR, anteriormente conhecida como TELEBAHIA. O contrato compreendia a aquisição de um total de 86.000 ações, cada uma ao preço unitário de R$42,62. Ressalta que este contrato estava associado à linha telefônica de número (71) 2417958.

A requerente informa que tentou em diversas ocasiões resgatar os valores relacionados às ações mencionadas, incluindo solicitações de informações sobre as cotas, sem sucesso.

Pugna pela condenação da Requerida a restituir os valores pagos referentes aos números de ações adquiridas pela Requerente, tudo devidamente atualizado monetariamente.

Gratuidade deferida no id nº 33261596.

Na audiência de Conciliação designada, as partes não conseguiram chegar a um consenso.

Contestação apresentada pela ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, ID 38431783, onde destaca a sua ilegitimidade passiva. Aduz que a empresa responsável pela venda das ações foi a TELEMAR, empresa pertencente à OI MÓVEL S/A e não a ora contestante.

Réplica do autor ID 40791839. Afirma que a Ré é a parte legítima para responder à demanda, pois incorporou o fundo de comércio da Telebahia. Considerando a incerteza sobre a entidade responsável pelos títulos após a venda da Telebahia para uma holding, e em observância ao princípio da cautela, conforme estipulado no artigo 338, a Promovente solicita a CITAÇÃO DA EMPRESA OI, localizada na Avenida Estados Unidos, nº 137, Salvador - Comércio, Bahia, CEP 40015-140, para participar da presente lide.

A decisão de ID 91367922 rejeitou a preliminar e, determinou a citação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI S.A.).

Devidamente citada, a ré TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI S.A.) apresentou contestação ID 373531119. Destacando que a citação não foi realizada no endereço correto, uma vez que a empresa não está mais em funcionamento no referido endereço desde 2015, solicitando-se a nulidade da citação. No mérito, aduz que a parte autora se limitou a alegar que a extinta TELEBAHIA emitiu ações em quantidade inferior à que supostamente lhe caberia, sem apresentar qualquer documento que pudesse corroborar minimamente essa alegação. Nesse contexto, a autora fundamentou sua argumentação em alegações genéricas e imprecisas, sem fornecer uma fundamentação adequada relacionada ao caso em questão.

Réplica do autor ID 377392811. Afirma que a citação é valida, requerendo assim a revelia e confissão TELEMAR NORTE LESTE S.A (OI S.A). No mérito, ratifica a solicitação feita pela requerente no início do processo, com o objetivo de que seus pedidos sejam aceitos conforme descritos na petição inicial.

As partes foram intimadas para informar interesse de provas.

Petição da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A ID 381264625 requer que sejam acolhidas as questões de ordem pública apresentadas em sua contestação (ID 38431822) e petição de ID 42330875.

Petição da ré TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI S.A.) ID 389424024 demonstrou desinteresse na produção de outras provas, requerendo para tanto o prosseguimento do feito.

Petição do autor ID 422157572 requer o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, citada para apresentar contestação e advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, a requerida TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI S.A.) apenas não a apresentou, pois o mandado de citação foi recebido em um endereço onde a ré não estava mais em funcionamento, conforme ata juntada que informa o endereço de funcionamento.

Portanto, rejeito o pedido de revelia referente ao ID 377392811, considerando a tempestividade da contestação.

Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Passo a análise do mérito.

A parte autora impugna a restituição de ações telefônicas pelas rés, pretendendo indenização por danos materiais.

É certo que, à época, para a contratação de serviços telefônicos, a aquisição de ações por meio de contratos de participação financeira era obrigatória, justificada pela necessidade de expansão e desenvolvimento da área desta modalidade de comunicação no país.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Da análise dos autos observa-se que a parte autora não produziu prova que trouxesse ao menos verossimilhança da alegada relação jurídica aludida e subscrição das ações.

Compete a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, como previsto no art. 373, I, do CPC, cabendo a esta a demonstração da ocorrência do prejuízo moral alegado.

Em casos como tais, veja-se:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA FIXA – AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO ACIONÁRIO. Sentença que: (i) julgou improcedente os pedidos com relação a parte dos coautores, por falta de relação jurídica material com a Telebrás; (ii) pronunciou a prescrição do direito de pretensão dos coautores remanescentes. Recurso de apelação dos autores pretendendo a reversão ou anulação da sentença. 1) Improcedência com relação a parte dos autores, por falta de prova de relacionamento negocial, mantida. Desnecessária a expedição de ofício à Telebrás, para se perquirir se mantinham relação negocial, pois a instituição financeira que custodiou as ações da Telebrás confirmou que não mantiveram ações custodiadas. Ausência, ademais, de indício probatório da contratação. Cerceamento de defesa não configurado; 2) Prescrição do direito de pretensão de parte dos coautores confirmada; 3) Procedência em parte dos pedidos iniciais com relação aos coautores remanescentes, não sendo devida a dobra acionária pretendida. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido.

(TJ-SP - APL: 00004611320138260132 SP 0000461-13.2013.8.26.0132, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 29/06/2017, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO DA AUTORA. APLICATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA E NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE TRAZER AOS AUTOS PROVA MÍNIMA DAS SUAS ALEGAÇÕES (ART. 373 ,I, DO CPC) TJ-SC - Apelação Cível AC 20110315754 SC 2011.031575-4 (Acórdão) (TJ-SC) Jurisprudência • Data de publicação: 17/07/2013

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

ASSINADO DIGITALMENTE

Isabella Santos Lago

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0062023-23.2007.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Reu: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Advogado: Claudio Fonseca E Gomes (OAB:BA13293)
Advogado: Erika Souza Correa Oliveira (OAB:BA22518)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0062023-23.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): MILTON BRANDAO VERGNE (OAB:BA19406), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345)

REU: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

Advogado(s): CLAUDIO FONSECA E GOMES (OAB:BA13293), ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA (OAB:BA22518)

SENTENÇA

Vistos etc.

SENTENÇA

MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, pelas razões expostas na peça vestibular.

A lide foi objeto de ação original tombada sob nº 0042776-27.2005.8.05.0001, e, após extravio dos autos, o feito teve prosseguimento nos presentes.

Verifico que o processo encontra-se paralisado, desde 2014, quando ratifica a decisão deste juízo, em sede de Agravo, que indeferiu o pedido da autora para complementação de depósito judicial e isenção de caução.

Instada a parte autora para informar interesse no proseguimento, com providências concretas a serem tomadas, apenas houve pedido genérico.

O feito foi posto em conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal no caso conreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.

5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).

Dispõe o art. 485 do CPC:

O juiz não resolverá o mérito quando:

II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.

Custas pela parte autora, suspensa em caso de gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0364108-30.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Senliger Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Executado: Alberto Barbosa De Araujo
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·0364108-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):·CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA26269), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão prolatada, sob alegação da existência de omissão e contradição. Aduz que não há que se falar em aguardo do trânsito em julgado para liberação dos valores, vez que o valor penhorado é incontroverso, diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como se trata de cumprimento definitivo de sentença, sem recurso com efeito suspensivo oposto.

Manifestação da embargada, genericamente, pela manutenção da decisão, id nº 437928934.

Verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.

Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.

Verifico que assiste razão ao embargante.

Destaco a natureza definitiva da execução promovida, a qual já tramita há mais de 5 anos, bem como o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, tendo apenas sido apresentada exceção de pre-executividade, após a penhora efetivada, cujos argumentos foram afastadas na decisão de id nº 433139724, sobre a qual pende recurso, sem efeito suspensivo. Registro que não há que se falar na caução prevista no 520, IV do CPC, próprio da execução provisória.

Apresento os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. SÚMULA 83/STJ. 3. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na impugnação ao cumprimento de sentença, dispensando-se a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 3. Inviável a reunião de feitos se um deles já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.532.241/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.619/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. EFETIVA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE SER DEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 525, § 4º, DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Colhe-se dos autos que o procedimento inaugurado se trata de cumprimento definitivo de sentença (certidão de trânsito em julgado à fl. 208), razão pela qual é inaplicável a previsão do art. 520, IV, do CPC, pois se trata de disciplina específica para o cumprimento provisório de sentença, que requer a prestação de caução para realização de levantamento de valores pelo exequente. O exequente requereu o cumprimento da sentença transitada em julgado, consoante documentos de fls. 215/220, devidamente instruído com memória de cálculos (fls. 222/228), tendo o magistrado proferido o despacho de fl. 229, determinando a intimação do executado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, na forma prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sob pena da incidência de multa de 10%. O referido despacho foi disponibilizado no DJE nº 1955, de 01 de agosto de 2017, tendo constado na publicação o nome do patrono do executado, Dr. Fernando Augusto de Faria Corbo, consoante documentos acostados às fls. 231/232, razão pela qual não há que se falar em ausência de intimação do executado para proceder o pagamento. Apesar de o executado alegar a existência de excesso de execução, em momento algum colacionou aos autos demonstrativo com o valor que ele entende ser correto, como determina o art. 525. § 4º, do CPC, e apesar de alegar a complexidade da apuração do valor devido, não justificou em que consistiria a dificuldade, tendo em vista que o dispositivo da sentença condenatória é suficientemente claro em estabelecer o valor da indenização por dano moral, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como ao fixar a indenização por lucros cessantes no valor equivalente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, desde a data do evento danoso (subtração do veículo), até a sua efetiva entrega. Se o agravante não promoveu a devolução do bem no período adequado, deve arcar com o ônus de sua inércia, pois a documentação ora colacionada demonstra que a instituição financeira tinha conhecimento de que a penhora havia recaído sobre bem de terceiro, e nada fez para restituí-lo a quem de direito. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027137-49.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2018)

(TJ-BA - AI: 00271374920178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO REGULAR MESMO QUANDO PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. De acordo com entendimento consolidado do STJ, “A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação, sendo desnecessária, em tal situação, a prestação de caução pelo exequente para levantamento de valores depositados (...)” (AgRg no AREsp nº 90.784/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30.10.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

(TJ-BA - AI: 00194687620168050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)

Ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - LEVANTAMENTO PELO CREDOR - POSSIBILIDADE. Embora na petição do recurso a Agravante não tenha informado o nome completo e o endereço dos advogados das partes, aos autos foram anexados as respectivas procurações, nas quais constam as informações exigidas pelo artigo 1.016, inciso IV, do CPC, pelo que merece ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do agravo. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, não há óbice para que a credora levante as quantias em seu favor, independentemente da prestação de caução ou do trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda que de outro modo

fosse, a caução será dispensada no caso em que pender julgamento de agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, nos termos do artigo 521, inciso III, do CPC.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.094066-2/008, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2022, publicação da súmula em 13/12/2022)

Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos por SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e dou-lhe provimento para, integrando a contradição apontada na decisão de id nº 433139724, determinar a imediata expedição de alvará em favor do patrono do exequente SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sobre o valor penhorado.

Intimem-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067602-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jose Silva Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Oi S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8067602-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):·HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
EXECUTADO: OI S/A e outros (3)
Advogado(s):·LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA

CARLOS JOSE SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de OI S/A.

O feito foi julgado, com trânsito em julgado, estando na fase de cumprimento de sentença, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É cediço que houve novo deferimento do pedido de Recuperação Judicial ao executado, formulado em 01/03/2023, pelo juízo da 7ª vara empresarial da comarca de Rio de Janeiro-RJ, no bojo dos autos que tramitam sob o número 0809863-36.2023.8.19.0001.

Consta ainda apresentação, pelo exequente, de planilha liquidando o crédito perseguido no valor de R$2.500,00 (id nº 375843048).

Instado a se manifestar, o executado pugnou pelo reconhecimento da natureza concursal do crédito.

É o sucinto relatório.

Conforme decisão já proferida por este Juízo, considerando que a data do fato gerador do crédito - termo inicial do atraso da entrega do imóvel – foi em fevereiro de 2023, e, portanto, antes da data do pedido de recuperação judicial em março de 2023, trata-se de crédito concursal sujeito ao Plano da Recuperação Judicial.

Dispõe o art. 6º, §§1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, que tratando-se de quantia ilíquida, o feito deverá ter normal prosseguimento, até que líquido o direito, oportunidade em que o crédito será incluído em classe própria:

Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3o O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Quanto a atualização dos valores, verifico que o exequente apresentou nova planilha com incidência de juros e correção monetária até fevereiro de 2017, data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II da lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

A planilha apresenta se mostra clara e em consonância com os parâmetros fixados na sentença.

Sobre o tema, destaco ainda o Aviso TJ nº 39/2023-TJRJ, editado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, em atuação correcional em face da recuperação judicial a que se submete a parte executada.

AVISO TJ nº 39/2023

(...) AVISA aos senhores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados, demais interessados e Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, as novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face do Grupo Oi, em Recuperação Judicial em trâmite no processo judicial de nº 0809863-36.2023.8.19.0001.

I - Da classificação dos créditos: os processos em que empresas do Grupo Oi (Oi S.A., Portugal Telecom Internactional Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.) são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a crédito concursais (fato gerador constituído até 01/03/2023 e, por isso, sujeito a Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 01/03/2023 e, por isso, não sujeito a Recuperação Judicial).

II - Dos créditos concursais: os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir na origem até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 01/03/2023. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito, bem como extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da segunda Recuperação Judicial (proc. nº 0809863-36.2023.8.19.0001).

Ante o exposto, homologo a planilha de cálculo de id nº 375843048 e torno líquida a condenação no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhento reais).

Com o trânsito em julgado, tratando-se de crédito concursal, expeça-se certidão do crédito respectivo, cabendo ao exequente diligenciar a sua habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Após, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073150-25.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edna Maria Alves Moraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8073150-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDNA MARIA ALVES MORAES
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em desfavor de EDNA MARIA ALVES MORAES, devidamente qualificados.

Houve tentativa de citação do réu, infrutífera, pois o endereço indicado estava desatualizado ou equivocado.

A parte autora foi intimada a se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.

Decido.

O feito encontra-se paralisado, sem que o autor tenha fornecido meios para a citação do réu.

Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o réu para ser citado.

Note-se que a não promoção dos atos necessários à localização de endereço, para citação, impede a constituição da relação jurídico-processual, pressuposto essencial para a admissibilidade e processamento da ação, evidenciando conduta displicente do patrono do autor.

É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de mero abandono unilateral expressos no art. 485, II e III do CPC.

Nesse sentido:

Ação monitória. Extinção do feito. Falta de citação. Pressuposto essencial à validade do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. O processo é de ser extinto sem resolução do mérito quando a parte, intimada pela imprensa oficial, não se desincumbe do ônus de fornecer o endereço do réu ou meios para obtê-lo, por se tratar de hipótese de ausência de pressuposto de formação e desenvolvimento regular do processo, que dispensa a intimação pessoal do faltoso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decreto de extinção mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 0006726-49.2012.8.26.0008; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 30/05/2017)

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Após o trânsito, arquive-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056277-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. Q. A. L. L.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Representante: Angelica Santos Alves
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056277-42.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: G. Q. A. L. L. e outros

Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por G. Q. A. L. L. representado por ANGÉLICA SANTOS ALVES contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros, todos qualificados na exordial.

Consultando o sistema, verifica-se a existência da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 8047955-38.2021.8.05.0001, em trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, em que se discute o fornecimento de tratamento médico para TEA em decorrência de contrato objeto desta Ação de Obrigação de Fazer para restabelecer o plano de saúde.

Havendo conexão, o CPC determina a reunião dos feitos, para julgamento, conforme consta do art. 55, §3º do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Haverá conexão, portanto, quando ambos os processos estiverem discutindo a mesma relação jurídica ou relações jurídicas diversas nas quais haja um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

Verificando-se que as Ações de Obrigação versam sobre o mesmo contrato e possuem as mesmas partes, necessária se faz a reunião de ambas em um mesmo Juízo a fim de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. STJ. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFIGURADO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1704520/MT (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 19/12/2018 - Tema 0988) deliberou, por maioria, que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 2. A competência relativa pode ser modificada pela conexão ou pela continência, tendo por conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum

o pedido ou a causa de pedir. Além do mais, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, ainda que inexista conexão entre eles. É o que se extrai do disposto nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil. 3. As três demandas em questão encontram-se fortemente entrelaçadas, emergindo dos autos indiscutível relação de prejudicialidade entre as ações, pois em todas elas, ainda que por fundamentos jurídicos diversos, busca-se, ao fim, a anulação das deliberações tomadas em determinada Assembleia Geral Extraordinária. 4. O Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação à revogada legislação processual civil, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos mesmo na hipótese de ausência de conexão entre eles, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. 5. No caso concreto, não bastasse serem comuns os pedidos insertos nas demandas em referência, evidenciando o instituto da conexão, tem-se por demonstrado, também, o risco de decisões conflitantes a justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 6. Recurso conhecido e provido.

Na hipótese dos autos, nota-se que a Ação Ordinária de nº 8047955-38.2021.8.05.0001 foi distribuída em 11.5.2021, antes da distribuição da presente ação, que se deu em 29.5.2024, revelando-se aquele Juízo competente para o julgamento de ambas as ações, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC.

Diante do exposto, declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante a 20ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em observância aos arts. 58 e 59 do CPC.

Remetam-se os presentes autos para o Juízo competente.

Após, proceda-se a baixa no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051681-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rogerio Da Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8051681-49.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTANA

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2023

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057257-86.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. D. A. V.
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Requerido: H. A. M. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057257-86.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: OLGA DE AGUIAR VALENTE

Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419)

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL movida por OLGA DE AGUIAR VALENTE contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ser idosa de 94 anos, gravemente doente com alto grau de dependência (escalas de funcionalidade Palliative Performance Scale PPS 20 pontos/ ECOG 4). Realizou solicitação para autorização de tratamentos no canal do site da Ré, entretanto, a Ré não apresentou resposta.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está adequada ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.

Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.

Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 442490411, bem como a prescrição médica para a realização do referido tratamento home care (ID nº 442490411), além inércia da Acionada em atender ao requerimento (ID nº 442572210).

Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não iniciado o tratamento em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (tumoração pélvica de provável natureza neoplásica, comprometimento cognitivo, quadro demencial avançado, duplamente incontinente, alto grau de dependência, entre outros.).

Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do tratamento home care necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.

Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.

Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade do tratamento.

Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não iniciado o tratamento de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada expeça as autorizações necessárias para o fornecimento e custeio da assistência domiciliar via home care, com suporte médico (visita médica periódica, podendo ser mensal a princípio), de enfermagem (visitas de enfermagem regulares), além de cuidados multiprofissionais (fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição), bem como procedimentos de enfermagem (a exemplo de sondagem vesical, aspiração de via aérea superior e curativo de lesão por pressão), arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento da Autora, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019037-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Celia Maria Castor Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019037-19.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CELIA MARIA CASTOR DOS SANTOS

Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CELIA MARIA CASTOR DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8130761-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Da Paixao Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130761-62.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUIZ CARLOS DA PAIXAO SANTOS

Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição em ID. 438566762.

Contrarrazões apresentadas em ID. 439098810.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002682-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002682-31.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luís Carlos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0380732-57.2012.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Das Gracas Paranhos Martinez Sarmento Pinto Leite
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Apelado: Danton Veiculos Ltda
Apelado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Advogado: Marcio Koch Gomes Dos Santos (OAB:BA3188)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0380732-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PARANHOS MARTINEZ SARMENTO PINTO LEITE
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179), MARCOS LENIN PAMPLONA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARCOS LENIN PAMPLONA BARBOSA (OAB:BA22798), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022), NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (OAB:BA33888)
EXECUTADO: DANTON VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767), ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:PE3887-A), MARCIO KOCH GOMES DOS SANTOS (OAB:BA3188), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB:PE17700)

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao cartório para que seja realizado o cumprimento do despacho de ID 312027138.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022775-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Francisco Felix Andrade Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022775-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)

REU: FRANCISCO FELIX ANDRADE DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA, em face de FRANCISCO FELIX ANDRADE DA COSTA, alegando, em síntese, que o Acionado aderiu e usou aos contratos de cartões de crédito, Nº XXXX.... 5228 de bandeira VISA no valor de R$ 70.875,91, Nº XXXX.... 5228 (ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DAS TRANSAÇÕES VINCENDAS) de bandeira VISA no valor de R$ 21.190,77 e Nº XXXX.... 1477 de bandeira ELO no valor de R$ 8.109,10, conforme documentos trazidos aos autos, obrigando-se à quitação mensal e tempestiva de todas as despesas e acessórios contratuais no vencimento acordado.

Ocorre que, embora os serviços financeiros do Requerente tenham ocorrido de forma efetiva e regular, o Requerido quedou-se inadimplente com relação à fatura no valor de R$100.175,78.

Por fim, requer que seja julgada procedente para condenar o Requerido ao pagamento ao Requerente do valor de R$ 100.175,78, consoante planilha de atualização em anexo, observando-se a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o inadimplemento e correção monetária pelos índices oficiais desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

Juntou documentos - IDs 367445213 ao 367445224.

A Acionada, apesar de regularmente citada, conforme positiva o aviso de recebimento, expedido pelos Correios (ID 398459473), deixou de oferecer defesa, conforme se depreende da leitura dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em face da revelia da Acionada, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos pela parte autora em sua inicial, em conformidade com a regra do art. 344, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entendo que a dívida encontra-se devidamente comprovada, através das faturas de consumo, acostadas ao IDs 367445220 e 367445221.

Consequentemente, a procedência do pedido autoral é medida de rigor.

A propósito, destaco:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - DEVEDOR PRINCIPAL E FIADORES - CLÁUSULA DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ORDEM - VALIDADE - REVELIA - INADIMPLEMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (...) Em se tratando de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados, embora relativa, deve prevalecer quando ausentes nos autos evidências capazes de abalar o relato fático contido na inicial. Em autos de cobrança de dívida contratual, a procedência do pedido é medida que se impõe quando caracterizado o inadimplemento incontroverso da obrigação imputada aos réus revéis, na condição de devedor principal e fiadores. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.015208-1/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 31/08/2017)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, condenando a Acionada ao pagamento da importância de R$100.175,78, o qual deverá ser corrigido pelo INPC, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0080902-83.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Batista Bezerra
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0080902-83.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: MARILIA BATISTA BEZERRA

Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da informação de não apresentação do laudo (principal ou complementar) ou manifestação sobre impugnação, apesar de devidamente intimado, renove-se a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente a obrigação, com a advertência de que o não atendimento do encargo e das determinações deste Juízo ensejará sua substituição e a aplicação do art. 468 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerári

Após o prazo, promova, a Secretaria, a devida certificação, voltando-me conclusos.

Publique-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057710-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Dos Santos Coelho
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8057710-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s):·SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

RAIMUNDA DOS SANTOS COELHO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BMG SA, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.

Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em agosto de 2017. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.

A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.

Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 2 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084793-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Carvalho Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8084793-09.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ADELSON CARVALHO DA SILVA

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071050-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria De Jesus
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8071050-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS
Advogado(s):·THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DECISÃO

Vistos e etc.

SANDRA MARIA DE JESUS BOMFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificada, aduzindo as razões da inicial.

Aduz que é cliente da Demandada em sua residência localizada no Bairro Fazenda Grande do Retiro, nesta cidade e que ficou com o fornecimento de água intermitente, no período de dezembro de 2018 a março de 2019.

Diante disso, requereu indenização por danos morais.

O feito foi contestado, com preliminar de decadência. No mérito, em suma, a ré informa que não há prova do desabastecimento alegado pela autora. Destaca que o imóvel da autora não satisfaz aos requisitos mínimos relacionados à reserva adequada para a prestação do serviço. Alega que nos meses reclamados houve aumento de consumo.

Em réplica, o autor ratifica a interrupção do fornecimento de água.

Instadas sobre interesse probatório, a parte autora pugnou pela realizou de prova oral com oitiva de testemunhas e a ré pela prova pericial.

Decisão de id nº195813920, afastando a preliminar arguida e a prova pericial.

Prova oral realizada no id nº 215878439.

O feito obteve sentença de procedência, a qual restou anulada, em sede de apelação, sendo determinada a realização de prova pericial pelo juízo ad quem, id nº 415627834.

Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) A interrupção ou mesmo fornecimento intermitente de água na unidade da autora, de dezembro de 2018 a março de 2019; b) em caso de desabastecimento, a causa, o tempo e atitudes diligenciadas pela ré para a pronta solução dos reparos; c) responsabilização da requerida; d) ocorrência do dano moral alegado e extensão do mesmo.

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada e prova até então coligida. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório

Portanto, em cumprimento ao quanto determinado no Acórdão, determino a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perito do juízo ANTONIO CLAUDIO SALLES DE ANUNCIAÇÃO, Engenheiro Civil, CREA 250146197-5, com endereço profissional nesta Capital, Rua Vital Soares, 217, apt. 203, Brotas, email cayosalles@hotmail.Com, Tel (71) 986421965, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais e Leiloeiros do TJBA.

Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo, atualmente em R$1.412,00, a serem depositados em juízo pela demandada, em 15 dias, por ter requerido a perícia, sob pena de preclusão.

Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.

Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

O Sr. Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Serve a presente como ofício/ mandado.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8142437-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gean Gama Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8142437-41.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

REU: GEAN GAMA CORDEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, no endereço indicado em ID 423783301, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.

No prazo de 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).

Retire-se o sigilo do processo, por falta de fundamento legal.

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105273-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Magalhaes Lima
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Influenciei Editora Ltda
Reu: Gustavo Alencar Rocha
Reu: Brendo De Sousa Lopes
Reu: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105273-08.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CRISTIANE MAGALHAES LIMA

Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)

REU: INFLUENCIEI EDITORA LTDA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CRISTIANE MAGALHAES LIMA contra INFLUENCIEI EDITORA LTDA,GUSTAVO ALENCAR ROCHA,BRENDO DE SOUSA LOPES e KIWIFY EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que a consumiu os serviços prestados pelos Réus, pagando o valor de R$ 237,36, para adquirir os lucros conforme supostamente divulgado via internet, porém, não teria recebido o lucro supostamente prometido.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que inexiste um lastro probatório consistente que enseje o deferimento do pedido de antecipação de tutela, necessitando, para tanto, que a existência ou inexistência do débito seja demonstrada mediante dilação probatória e oportunizado o contraditório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124392-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerailza Lima Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124392-86.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GERAILZA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112072-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Duque Santos
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)
Reu: Cosb Ix - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112072-38.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELISANGELA DUQUE SANTOS

Advogado(s): ADILSON AMANCIO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA50518), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)

REU: COSB IX - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088577-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088577-96.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0562979-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maria Santos Alves Pereira
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Reu: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562979-93.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CRISTINA MARIA SANTOS ALVES PEREIRA

Advogado(s): JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS (OAB:BA34900)

REU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte Ré, ora recorrente, nos moldes preconizados pelo art. art. 998, do CPC.

Intime-se a parte autora para indicar os dados bancários para expedição de alvará dos valores depositados na conta judicial 1900134500261 (ID. 432020116), no prazo de 5 dias. Cumprida a diligência, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, acaso existentes, arquive-se com baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056779-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056779-78.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JOILTON RIBEIRO DOS SANTOS contra ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULT-SEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO II todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança de dívida prescrita e pede liminarmente a suspensão da cobrança.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

O pleito de tutela antecipada pugnado pela parte Autora, sob a fundamentação de prescrição da dívida, não poderá ser analisado em sede de cognição sumária, por se tratar de questão de mérito, a ser analisada em sede de cognição exauriente, oportunizada a dilação probatória e o contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PEDIDO REJEITADO NA FASE DO SANEAMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO NESSA PARTE ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Sendo a prescrição questão de mérito, segundo o sistema processual vigente (art. 269, inciso IV, do CPC), deve ser apreciada por sentença. Se afastada por decisão interlocutória antes das demais questões de mérito e sem a extinção do processo, impõe-se a anulação parcial da mesma, ou seja, quanto a esta questão. (TJ-SP - AG: 990103120175 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2010)

Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8068644-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Andre Ferreira Mota
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068644-69.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS

Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: ANDRE FERREIRA MOTA

Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando contradição, no que se refere à fixação de multa por descumprimento da ordem de localização do veículo.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve contradição deste Juízo, pois é devder das partes a cooperação, não se podendo premiar quem adota providências indevidas em face do objeto da lide.

A restrição anterior seria cabível caso não fosse o Acionado localizado, mas ciente do trâmite do feito, não cabe esconder o bem para frustrar a pretensão trazida a Juízo.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e retificando a decisão anterior, intime-se o Acionado para indicar, no prazo de 10 dias, o local atualizado no qual o veículo se encontra, ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003310-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Socorro Del Rey Berbert
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8003310-54.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO SOCORRO DEL REY BERBERT

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 9 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003310-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Socorro Del Rey Berbert
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003310-54.2023.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DEL REY BERBERT
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença ID 428472609, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006680-07.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Pereira De Melo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n.·8006680-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE MELO
Advogado(s):·EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação com pedido revisional de contrato de financiamento bancário, com exclusão da capitalização mensal de juros e de outros encargos supostamente indevidos.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da presência de elementos que ratificam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito e de apreensão do bem.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

A requerente não trouxe o contrato impugnado aos autos bem como qualquer elemento de prova que confira verossimilhança às alegações da exordial, em especial sobre a taxa de juros contratada e valor total financiado na operação. Também não há prova de tentativa de obtenção do contrato, na via administrativa, cumprindo ressaltar que, hoje em dia, muitas das instituições financeiras disponibilizam tais informações através de seus portais na internet. Embora em relações de consumo a inversão do ônus da prova seja possível, deve o autor trazer elementos mínimos de informação que confiram razoabilidade ao quanto alegado.

Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0585580-64.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jorge Souza Ramos
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Embargado: Maria Rosenilda De Carvalho Alves
Embargado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0585580-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JORGE SOUZA RAMOS
Advogado(s): ALFREDO FRAGA DOS SANTOS (OAB:BA21622)
EMBARGADO: MARIA ROSENILDA DE CARVALHO ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se citação por AR no endereço indicado pela parte autora no evento de ID 363467341, qual seja:

Rua Dez de Abril, nº58-A, Alto da Cruz, no pavimento térreo - CEP 42.803-113, Camaçari-Ba;

Diligencie-se.

Salvador - BA, 06 de Março de 2023

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0577238-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Ribamar Silveira Holanda
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Apelante: Rocimar Brigido Holanda
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Apelado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Apelado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Edson Bomfim De Jesus Dos Santos (OAB:BA46040)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0577238-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOSE RIBAMAR SILVEIRA HOLANDA e outros
Advogado(s):·ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA (OAB:BA38085)
APELADO: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):·RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), EDSON BOMFIM DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46040), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente JOSE RIBAMAR SILVEIRA HOLANDA E ROCIMAR BRIGIDO HOLANDA E executada ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS.

O feito encontra-se no aguardo da penhora determinada em face da executada, sobre o valor de R$511.048,65, conforme cálculo apresentado no id nº 439113905.

Consta petição apresentada pelos exequentes, id nº 441512405, pugnando pela reconsideração da decisão de id nº441289525, a qual determinou o aguardo do resultado definitivo da penhora online. Requerem 1) Penhora no rosto dos autos do processo de nº 0026222-17.2005.8.05.0001, em trâmite perante a 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador; 2) Penhora no rosto dos autos do processo de nº 0502531-40.2018.8.05.0039, em trâmite perante a 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari; 3) Penhora online do valor incontroverso da dívida, R$511.048,65 (ID 439117817), em contas de titularidade da ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo CNPJ é o nº 07.251.773/0001- 90, com a utilização do SISBAJUD, e a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”).

Compulsando detidamente os autos, verifico que foi juntada certidão informando o resultado parcial da penhora online ativa, na modalidade de reiteração automática (teimosinha), onde se observa a ausência de qualquer valor bloqueado.

Ademais, o pleito dos exequentes se mostra razoável, no sentido de garantir o resultado útil da presente execução, evitando-se que os valores a receber pela executada, em outro feito, sejam a ela destinadas.

Foram trazidos aos autos elementos que indicam que a executada tem a receber valores em outros autos, especificamente R$ 55.944,64, nos autos de nº 0026222-17.2005.8.05.0001, bem como R$70.871,71, nos autos de nº 0502531-40.2018.8.05.0039.

Ante o exposto, com fulcro no art. 860 do CPC, e a fim de se evitar prejuízo aos exequentes, defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0026222-17.2005.8.05.0001, em trâmite na 18ª Vara de relações de consumo desta comarca, bem como dos autos de nº 0502531-40.2018.8.05.0039, em trâmite perante a 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari.

Assim, oficie-se aos respectivos Juízos, solicitando-se que seja promovida e anotada, nos termos do art. 860 do CPC penhora no rosto dos referidos autos, até o limite de R$511.048,65 (quinhentos e onze mil e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), de eventual valor econômico pertencente à ora executada ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS. Confira-se prioridade diante da iminência de levantamento de valores.

Em tempo, defiro ainda nova tentativa de penhora da filial da executada, no CNPJ informado no id nº 441512405, qual seja ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo CNPJ é o nº 07.251.773/0001- 90, inclusive com a reiteração automática.

P. Intimem-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0585580-64.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jorge Souza Ramos
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Embargado: Maria Rosenilda De Carvalho Alves
Embargado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0585580-64.2016.8.05.0001

Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JORGE SOUZA RAMOS

EMBARGADO: MARIA ROSENILDA DE CARVALHO ALVES, IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 410450256.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056726-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Barros Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8056726-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO BARROS CONCEICAO
Advogado(s):·LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s):·

DECISÃO

LEANDRO BARROS CONCEICAO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A e OI MOVEL S.A, também qualificados, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.

Alega que as requeridas vem efetuando cobranças de dívidas prescritas, de R$ 2.295,38, R$ 1.256,69 e R$ 205,52, utilizando tal registro perante o sistema da SERASA, com baixa no seu score.

Por essa razão, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida. Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referida dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.

Em primeiro lugar, encontra-se evidenciada a plausibilidade do direito afirmado. O cotidiano forense revela ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, havendo, na situação em apreço, uma grande possibilidade de ser mais um caso de negativação indevida.

Depreende-se da documentação trazida pelo autor que há elementos seguros para indicar, nessa fase de cognição sumária que o vencimento das dívidas cobradas se deu em 2013 e 2014 de modo queteria sido atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Embora já tenha sido consolidado o entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição.

Ademais, segundo entendimento do STJ, "se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.100 SP , T3 - Terceira Turma, Relatora Ministra Ministra Nancy Andrighi , Data de Julgamento: 17/10/2023.

Constato que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, além de reparar a honra violada pelo ato ilícito, lhe possibilitará a contratação de crédito.

Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC, e determino que a Ré, no prazo de 5 dias, remova a dívida prescrita e objeto da lide da plataforma de consulta de débitos e pontuação de score da SERASA, bem como se abstenha de cobrança ao consumidor acerca de referida dívida, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

Em caso de descumprimento da decisão liminar, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser computada a multa referente aos dias excedentes.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0565252-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Santos Pereira
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Claro S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0565252-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):·CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
EXECUTADO: CLARO S.A. e outros
Advogado(s):·ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de execução de título executivo judicial, cujo fato gerador do direito foi constituído antes de 01/03/2023.

Portanto, DECLARO a natureza concursal das verbas exequendas, submetendo-se aos termos do Aviso TJ nº 39/2023-TJRJ, editado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, em atuação correcional em face da recuperação judicial a que se submete a parte executada.

AVISO TJ nº 39/2023

(...)

AVISA aos senhores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados, demais interessados e Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, as novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face do Grupo Oi, em Recuperação Judicial em trâmite no processo judicial de nº 0809863-36.2023.8.19.0001.

I - Da classificação dos créditos: os processos em que empresas do Grupo Oi (Oi S.A., Portugal Telecom Internactional Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.) são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a crédito concursais (fato gerador constituído até 01/03/2023 e, por isso, sujeito a Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 01/03/2023 e, por isso, não sujeito a Recuperação Judicial).

II - Dos créditos concursais: os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir na origem até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 01/03/2023. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito, bem como extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da segunda Recuperação Judicial (proc. nº 0809863-36.2023.8.19.0001).

Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e reconheço a natureza concursal do crédito perseguido e determino ao exequente que apresente nova planilha de crédito, contendo a correção monetária e juros de mora, estes em sua forma simples, até a data do pedido de recuperação judicial, em 01/03/2023, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado para manifestação, em igual prazo.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0079622-48.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Elias Sousa Pereira Filho
Advogado: Andre Luis Villoria Brandao (OAB:BA13827)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0079622-48.2002.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIAS SOUSA PEREIRA FILHO
Advogado(s):·ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO (OAB:BA13827)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação oposta por ELIAS SOUSA PEREIRA FILHO, em face de BANCO DO BRASIL SA, onde se constata que houve decisão de suspensão do feito, id nº 353193124.

A fim de regularizar a situação processual, promovo a movimentação adequada em observância a TPU-CNJ, cabendo retorno dos autos conjuntamente com o feito de nº 0096668-50.2002.8.05.0001, quando ali cumpridas as diligências determinadas.

P.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513477-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Hermenegildo De Melo
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0513477-59.2016.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ADRIANO HERMENEGILDO DE MELO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº416302841.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018668-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iracema Ferreira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8018668-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):·JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
APELADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):·ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a ré está em nova recuperação judicial, e a hipótese é de crédito concursal (fato gerador constituído até 01/03/2023), bem como a expedição de certidão para fins de habilitação para recebimento do crédito desta ação nos autos do juízo da recuperação, impõe-se a extinção desta fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda. 2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(STJ AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GRUPO OI/TELEMAR. PARA O FIMDE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EMQUE OCORREU O SEU FATO GERADOR, COMO DITOU O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, TEMA 1.051. OS CRÉDITOS QUE TEM FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, 20/06/16, SÃO CONCURSAIS E SUBMETEM-SE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE A SENTENÇA QUE OS RECONHEÇA OU O SEU TRÂNSITO EMJULGADO SEJAMPOSTERIORES; E OS SUBSEQUENTES SÃO EXTRACONCURSAIS. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EMQUE SE TRATA DE CRÉDITO CONCURSAL; O PAGAMENTO SE DÁ MEDIANTE HABILITAÇÃO; E SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA RECORRIDA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 50018970220138210021, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 23-02-2024)

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS A EMISSÃO DA CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO EMVIRTUDE DA NOVAÇÃO. SUSPENSÃO

DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO IMPLICA NA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE CUMPRIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. EXTINÇÃO MANTIDA AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Inobstante a impropriedade do fundamento utilizado na sentença, porque, efetivamente, a "satisfação da obrigação", propriamente dita, ainda não ocorreu, impositiva a manutenção da extinção, ainda que por fundamento diverso. 2. A extinção é cabível em virtude da novação da dívida, com a consequente habilitação dos créditos nos autos da recuperação judicial, cuja certidão já foi emitida, porque incontroverso o quantum devido, consoante orientações emanadas do Juízo Universal e em conformidade com o Ofício 42/2018-CGJ. 3. O crédito deverá ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, inviabilizando a prática de quaisquer atos de constrição neste processo, não sendo cabível a suspensão do processo, como pretendido subsidiariamente. Se a credora não se habilitar "deverá apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial", sujeitando-se aos efeitos desta, consoante entendimento pacificado pelo STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº

50037499420228210005, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 27-07-2023)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas pendentes, arquive-se com baixa.

P. I

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046884-30.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Bianca Franca Bonfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8046884-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: BIANCA FRANCA BONFIM
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME opôs a presente ação monitória contra BIANCA FRANCA BONFIM, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Destaco que a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário. Esta é a conclusão do art. 99, §3º do CPC/2015, ao atribuir a presunção relativa de hipossuficiência apenas às pessoas naturais.

In casu, o fato da parte encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não se presume a alegada insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.

Entretanto, em que pese a ausência de expressa previsão legal, reconheço o entendimento jurisprudencial da possibilidade de diferimento do pagamento de custas ao final da lide, quando não há, no momento, condições de se apurar a real situação econômica do requerente ou de comprovada insuficiência de recursos temporária, como no presente caso.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014573-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA AGRAVADO: BRENO DE ARAUJO OLIVEIRA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS NO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014573-23.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada BRENO DE ARAUJO OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJBA Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8014573-23.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AJG. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. Muito embora disciplinado pela Lei nº 1.060/50 que para a concessão do benefício da AJG não seja necessário que o beneficiado ostente condição de miserabilidade, deve-se examinar as peculiaridades do caso concreto. Neste contexto, verifica-se que o recorrente pode pagar as custas no final do processo, propiciando o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº. 70024043325, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 16/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS, ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, exige-se renda compatível com o benefício. Dadas as peculiaridades envolvendo a hipótese dos autos, em que a agravante, a despeito de requerer o benefício da AJG, sequer junta aos autos a declaração de que trata a Lei 1.060/50, ou mesmo comprova sua renda mensal, ausentam-se elementos que autorizem a concessão do benefício legal. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal, a jurisprudência admite que a parte efetue o pagamento das custas judiciais ao final do processo em casos específicos e em situações excepcionais. No caso dos autos, face o expressivo patrimônio que detém com o cônjuge, poderá suportar o pagamento das custas ao final, ou quando se realizar a partilha dos bens, possibilitando-lhe o acesso à Justiça, sem prejuízo do direito de impugnação pela parte adversa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº. 70025116476, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 02/07/2008)

Ademais, vale ressaltar que a opção pela alternativa de recolhimento das taxas ao final não importa em qualquer prejuízo para o Estado, pois não significa isenção do pagamento das custas processuais, como ocorre quando do deferimento da gratuidade de acesso à Justiça, mas, tão somente, em permitir o pagamento das custas processuais ao final do processo, possibilitando, assim, o seu livre acesso ao Poder Judiciário.

Portanto, defiro o pagamento das custas ao final da demanda.

Determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.

Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

No caso de prova oral requerida, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.

Transcorrendo o prazo, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037428-27.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Denilson Pereira Neri Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8037428-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DENILSON PEREIRA NERI DOS SANTOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação oposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de DENILSON PEREIRA NERI DOS SANTOS, onde se constata que houve julgamento por meio de sentença proferida nos autos, id nº 184419790.

A fim de regularizar a situação processual, promovo a movimentação adequada em observância a TPU-CNJ.

Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.

Portanto, chamo o feito a ordem e declaro perfectibilizada a intimação do executado, para pagamento voluntário do débito. Diante da sua inércia, defiro a indisponibilidade financeira em conta bancária, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, até o valor atualizado da dívida constante o id nº 188410932.

Encaminhe-se para a fila de trabalho “Concluso Pesquisas eletrônicas”.

Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

P. I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084883-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Guimaraes Informatica Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8084883-17.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GUIMARAES INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 442067237.

Salvador, 03 de maio 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0040012-63.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Humberto Correia Machado
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0040012-63.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUMBERTO CORREIA MACHADO
Advogado(s):·JORGE DE SOUZA SANTA ROSA registrado(a) civilmente como JORGE DE SOUZA SANTA ROSA (OAB:BA8155)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional em sede de cumprimento de sentença, onde se executa apenas os honorários advocatícios.

Compulsando os autos, constato que a sentença fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o “valor da condenação”, a qual deve ser considerada como o valor do benefício auferido nesta demanda, após a revisão do contrato.

Portanto, a base de cálculo dos honorários será a totalidade da redução da dívida, após o recálculo.

Ocorre que, nem o exequente, nem o requerido, apresentaram a referida planilha.

Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e intimo o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de recálculo da dívida, necessária para fins de se identificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Advirto que, em caso de inércia, será acolhida a planilha apresentada pelo exequente em igual prazo.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8004450-94.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lazaro Luiz Teles Negreiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8004450-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LAZARO LUIZ TELES NEGREIROS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAM contra LAZARO LUIZ TELES NEGREIROS, todos devidamente qualificados, visando a satisfação do crédito de R$19.203,50, atualizado até 08/10/20225.

Já houve penhora online nas contas do executado, com pagamento parcial do débito, no valor de R$103,20, em 29/04/23.

Consta pedido do exequente pela imposição de medidas executivas atípicas em face do executado, consistentes na suspensão e apreensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 139, IV, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, trouxe regra segundo a qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Cumpre destacar que tais medidas executivas indiretas não se confundem com sanções civis de caráter pessoal e punitivo, executadas sobre o corpo ou a liberdade do executado e com o escopo de substituir a dívida patrimonial.

As medidas atípicas atuam sobre a vontade do devedor e conforme ressalta a doutrina:

“a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”, uma vez que, na verdade, “são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150).

É cediço que, em certas ocasiões, a adoção da coerção indireta ao pagamento voluntário pode se mostrar desarrazoada ou desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável à mera punição, o que exige uma criteriosa e casuística análise sobre a sua pertinência.

Deve então ser demonstrada a sua excepcionalidade, com aplicação subsidiária após frustradas as tentativas típicas. Ademais, deve ser garantida o contraditório, sendo evidenciada a inércia do devedor ou apresentação de incidente infundado. O exequente deve demonstrar a possibilidade de adimplemento, ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida. Por fim, deve restar patente a eficiência da medida, a qual se mostra proporcional e eficaz para a efetivação da tutela perseguida.

Nesse sentido, fora a conclusão do Terceira Turma do STJ, em julgamento do REsp 1788950 / MT, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES.VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No caso em tela, verifico que não foi demonstrado pelo exequente o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito.

Apenas houve uma tentativa de penhora online, há mais de 1 ano, sem consulta ao RENAJUD, INFOJUD ou mesmo aos cartórios de imóveis.

Ademais, não houve qualquer demonstração da capacidade de pagamento.

Ante o exposto, por ora, indefiro a adoção de medidas atípicas de execução frente a executada.

Intimo o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, indicando providências aptas para tanto, com recolhimento prévio das custas necessárias, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista, sob pena de expedição da certidão de crédito e arquivamento.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8090724-61.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joelson Celestino De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8090724-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOELSON CELESTINO DE JESUS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos, etc.

As tentativas de localização do réu no endereço declinado na inicial restaram infrutíferas.

Determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados, também não houve êxito.

Portanto, até o presente momento, há elementos razoáveis para concluir que o réu encontra-se em local ignorado ou incerto.

Assim, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital requerida, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se edital, atentando-se para o quanto previsto no art. 257, II do CPC.

Decorrido o prazo previsto no edital sem notícia do réu, oficie-se à Defensoria, solicitando a indicação de curador especial.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158782-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jair De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8158782-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):·PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JAIR DE JESUS SANTOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra JAIR DE JESUS SANTOS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, motocicleta, marca TRIUMPH, modelo TIGER 900 RALLYP, ano/modelo 2021/2022, cor PRETA, placa RDO-1D30 alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 421033001).

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:

Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (id nº 421033001).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador, BA, 2 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057010-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Tiago Brito Do Carmo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8057010-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
REU: TIAGO BRITO DO CARMO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra TIAGO BRITO DO CARMO, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, GOL CITY, COR PRATA, PLACA PJJ9D39, ANO 2915 alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 442420791) .

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:

Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (id nº. 442420791).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador, BA, 2 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073890-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Melquizedeque Cardoso Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073890-80.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

PARTE RÉU: MELQUIZEDEQUE CARDOSO BARBOSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 412763471. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 10 de outubro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073890-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Melquizedeque Cardoso Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073890-80.2021.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MELQUIZEDEQUE CARDOSO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renove-se a diligência citatória conforme petição ID nº415362666.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048137-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. D. F. M. B.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Representante: Daiane Damas Fraga Maia
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048137-19.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: M. C. D. F. M. B. e outros

Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi remetida a este Juízo em 22 de abril de 2024, em razão da existência de Ação Ordinária, tombada sob o nº 8114885-38.2021.8.05.0001.

Impende salientar, contudo, que a Ação Ordinária supramencionada foi julgada em 30.9.2022, razão pela qual não há que se falar em conexão, diante da ausência de risco de decisões conflitantes, a teor do que se pode extrair da Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Mister transcrever julgados de análoga razão de decidir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JULGADO E TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 235 STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. I –Nos termos do art. 55, § 1º do NCPC e da Súmula 235, do STJ, o processo já sentenciado, com decisão transitada em julgado, não enseja a conexão ou continência porque

não há o risco de decisões conflitantes. TJ-AM - CC: 00004029320238040000 Manaus, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2023)

Diante do exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões acima indicadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66 c/c art. 953, I, ambos do CPC, restando suspenso o feito, até o pronunciamento final da Instância Superior.

Expeça-se ofício à eminente Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, acompanhado de cópia da petição inicial, da decisão declinatória de competência prolatada pelo douto Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010999-18.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Coutinho
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8010999-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS COUTINHO
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8090807-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Santos Marques
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090807-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO SANTOS MARQUES
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, é inegável o ônus da instituição financeira em trazer aos autos documentos que evidenciem as cláusulas contratuais.

Diante do exposto, intime-se a parte Acionada para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do contrato entabulado entre as partes, de modo que seja possível analisar a taxa de juros aplicada, sob pena da aplicação da pena prevista no art. 400 do Diploma Processual Civil.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8174309-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Alves Coelho
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Advogado: Antonio Sampaio Dos Santos (OAB:BA11238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174309-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA ALVES COELHO
Advogado(s): IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA22326), ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA11238)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157815-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renira Pitanga Pereira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Executado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8157815-03.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: RENIRA PITANGA PEREIRA

Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O feito principal de nº 8030534-98.2022.8.05.000 se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido em ID 424013725 da originária, para quitação, com concordância da parte beneficiária em ID 440723215, da originária sem ressalva.

Expeça-se o competente Alvará para a a parte Autora.

Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.

Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073592-20.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Manuela Andrade Lessa
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Embargado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8073592-20.2023.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MANUELA ANDRADE LESSA

EMBARGADO: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115424-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Bartolomeu De Sousa
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8115424-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS BARTOLOMEU DE SOUSA
Advogado(s):·TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos e etc.

Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.

Nesses termos, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

Em tempo, diante do alegado descumprimento da tutela de urgência, manifestem-se os réus, em 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057408-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Lima Alcantara
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057408-86.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA ALCANTARA

Advogado(s):

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 422040705, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542611-34.2016.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Lordelo Dos Reis
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Moacir Astholfo Montenegro Souto-perito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0542611-34.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIANGELA LORDELO DOS REIS

Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que o(a) perito(a) nomeado(a) apresentou proposta de honorários no evento de ID 338490424. Após impugnação pela parte ré, o(a) profissional aceitou reduzir para o importe de três salários mínimos.

É importante registrar que para a fixação dos honorários periciais é preciso ser considerado pelo magistrado parâmetros como o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho e o tempo necessário para a realização do encargo imposto pelo juízo. Nesse sentido, leia-se precedente judicial abaixo transcrito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO CASO E EXAME CLÍNICO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - A fixação dos honorários periciais pelo Magistrado deve se dar em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando-se o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho, o tempo necessário para efetuá-lo e o custo da sua elaboração.

(TJ-MG - AC: 10702084709428002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: 08/03/2016).

Postas estas premissas mostra-se razoável pela natureza do objeto a ser periciado bem como pela complexidade da demanda a fixação dos honorários periciais no importe de R$4.260,00.

Dessa maneira, determino que a parte Ré efetue o depósito dos honorários periciais no importe de R$4.260,00. no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.

Outrossim, após o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) para que junte aos presentes autos o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Após o depósito dos valores dos honorários periciais e da juntada do laudo pericial, expeça-se de imediato o alvará com vistas à liberação dos honorários em favor do(a) perito(a).

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182021-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182021-81.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO

Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)

REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8175621-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valcy Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8175621-85.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: VALCY BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 441833973, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059797-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Carmo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8059797-15.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

EXECUTADO: JOSE CARLOS CARMO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte autora mesmo intimada não se manifestou acerca do último despacho, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154521-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Alex Rodrigues De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154521-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ALEX RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056177-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Oliveira Machado
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)

Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056177-87.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MACHADO

Advogado(s): MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO (OAB:MG195535)

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130021-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Conceicao De Carvalho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Interessado: Ca Veiculos Novos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130021-07.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ANDERSON CONCEICAO DE CARVALHO

Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)

INTERESSADO: CA VEICULOS NOVOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Acionada, apesar de devidamente citada para apresentar resposta, deixou transcorrer o prazo in albis, como certificado, pelo que decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.

Mesmo se tratando de réu revel, necessária sua intimação para manifestar interesse na produção de provas, conforme art. 349 do CPC.

Nesse contexto, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006911-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Rego De Matos
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)
Advogado: Jorge Santiago Junior (OAB:BA75139)
Advogado: Sheila Silva Ribeiro (OAB:BA72921)
Autor: Ana Paula De Matos Bastos
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)
Advogado: Jorge Santiago Junior (OAB:BA75139)
Advogado: Sheila Silva Ribeiro (OAB:BA72921)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006911-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CESAR REGO DE MATOS e outros
Advogado(s): GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818), JORGE SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA75139), SHEILA SILVA RIBEIRO (OAB:BA72921)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043411-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Soares Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043411-02.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE MILTON SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Após, providencie o Cartório, por atos ordinatórios subsequentes, intimar as partes para no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC); tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na, tudo com a advertência de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101593-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Autor: Venina Alves De Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101593-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VENINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155787-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Santos De Santana
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155787-96.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE SANTANA

Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112), HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.

O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) em favor da parte autora do montante de R$7.355,12, cujo comprovante de recolhimento encontra-se em ID 439522570, fls. 3, conforme requerido pela parte autora no evento de ID 439927740.

Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.

Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143841-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Oliveira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143841-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056257-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8056257-22.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do montante de R$6.540,91 em favor da parte autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, cujo comprovante de recolhimento encontra-se em ID 426821250.

Indefiro, por ora, o requerimento de liberação do alvará concernente aos honorários advocatícios de R$1.117,23 em favor da MÁXIMO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que inexiste nos autos instrumento procuratório conferindo-lhes competência para o pleito em questão. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização documental necessária no prazo de 5 dias.

Conclusos para despacho, após, haja vista existência de questões processuais pendentes.

Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106916-98.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Teonas Tiago Dos Santos
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8106916-98.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: TEONAS TIAGO DOS SANTOS

Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA (OAB:BA19645)

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Vistos etc.

Conquanto tenha sido interposta Apelação nos autos do processo nº 8145141-27.2022.8.05.0001, em apenso, não há prova de concessão de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual encaminhem-se os autos à Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente do resultado do sistema informatizado.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522715-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Reis Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522715-73.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ALOISIO REIS DOS SANTOS

Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da informação de não apresentação do laudo (principal ou complementar) ou manifestação sobre impugnação, apesar de devidamente intimado, renove-se a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente a obrigação, com a advertência de que o não atendimento do encargo e das determinações deste Juízo ensejará sua substituição e a aplicação do art. 468 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerári

Após o prazo, promova, a Secretaria, a devida certificação, voltando-me conclusos.

Publique-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049569-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Autor: Regiane Ferreira Santos
Autor: M. B. F. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049569-49.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: REGIANE FERREIRA SANTOS e outros

Advogado(s):

REU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros

Advogado(s): CAROLINA COSTA MEIRELES (OAB:BA63521), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda o cartório à destituição do perito(a) do presente processo.

Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). JOSÉ MARCOS PONDE, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.

Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018281-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela De Amorim Batista
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Elis Costa Menezes (OAB:BA43343)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Reu: Tc Cursos Preparatorios Ltda - Me
Reu: Tadeu Lucas Santos Correia
Reu: Sangela Aparecida Silva De Matos
Reu: Mara Rubia Cafezeiro De Cerqueira
Reu: Nilo Jose Coutinho Miranda
Custos Legis: Curadoria Especial Da Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018281-83.2019.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIANGELA DE AMORIM BATISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA, ELIS COSTA MENEZES, THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCELO ALVES DOS ANJOS

PARTE RÉU: TC CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128049-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Anorino Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128049-07.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE ANORINO DO NASCIMENTO

Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários no prazo de 5 dias.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046295-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: J. F. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8046295-72.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

PARTE RÉU: JOSELITO FERREIRA RAMOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº419604476.

Salvador - BA., 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128049-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Anorino Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128049-07.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE ANORINO DO NASCIMENTO

Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários no prazo de 5 dias.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054327-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Pedro Farias Almeida Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8054327-03.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: JOAO PEDRO FARIAS ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0541566-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberta Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Terceiro Interessado: Bernardo Guilherme De Farias Dumas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvio Prisco Vilas Boas Filho
Terceiro Interessado: Adilson Machado Couto
Interessado: Livia Nascimento Sena
Advogado: Alana Reinaldo Dias (OAB:BA46179)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Juliana Fonseca Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Rodrigo Martins Tourinho Costa (OAB:BA57256)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0541566-24.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS

INTERESSADO: LIVIA NASCIMENTO SENA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, JULIANA FONSECA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial complementar ID. nº 422730906.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012303-57.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Osmar Do Espirito Santo Souza
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012303-57.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REU: OSMAR DO ESPIRITO SANTO SOUZA

Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria, para proceder ao desentranhamento do mandado através de Oficial de Justiça (ID 437316370), após o pagamento das custas correspondentes.

Após o retorno, ouça-se a parte Requerente, no prazo de 5 dias.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056607-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056607-39.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: PAULO CESAR DA CONCEICAO

Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)

REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132633-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Dos Santos Moura
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132633-83.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SARA DOS SANTOS MOURA

Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

REU: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 426327221 e demais providências processuais.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056885-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Emerson De Jesus Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056885-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EMERSON DE JESUS COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.

Retire-se o sigilo do processo, por falta de fundamento legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0153067-65.2003.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Summer House Genipabu
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Requerido: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Ferreira De Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0153067-65.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: Condominio Summer House Genipabu

Advogado(s): LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668), GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676)

REQUERIDO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA11741)

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) em favor do perito referente aos honorários periciais recolhidos.

Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039780-26.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jucival Leite Da Paixao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8039780-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: JUCIVAL LEITE DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Diante dos insucessos anteriores, das tentativas de citação do Réu JUCIVAL LEITE DA PAIXÃO defiro o requerimento sob ID n° 391032325 e determino que seja feita a pesquisa do endereço do Réu através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, devendo a parte autora recolher as custas necessárias para as diligências, no prazo de 15 dias.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049630-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antunes Rocha
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049630-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ANTUNES ROCHA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 418418817, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049630-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antunes Rocha
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049630-36.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES ROCHA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523914-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Restaurante E Pizzaria Seara Ltda - Me
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Interessado: Maxpack Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Julio Bianchin Pelegati - Me
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523914-33.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: RESTAURANTE E PIZZARIA SEARA LTDA - ME

Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425)

INTERESSADO: MAXPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.

Conclusos, ao final.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057086-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliam Margarida Oliveira Pinto
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057086-32.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LILIAM MARGARIDA OLIVEIRA PINTO

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão da parte Autora e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505955-49.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Dey Vieira Rodrigues
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Leao Rodrigues
Terceiro Interessado: Rita Suelynascimento Lemosperita
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505955-49.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: Espolio de Dey Vieira Rodrigues

Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (OAB:MA10557)

DESPACHO

Vistos etc.

Em resposta à petição do perito ID 423903759, esclareço:

1. QUANTO A INICIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES: a. Pede-se informação se vai se fazer constar incidência dos Expurgos Inflacionários posteriores, em quais períodos e percentuais devidos;

Vide TEMA REPETITIVO 891. Os percentuais a serem aplicados serão: março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87% e fevereiro/1991 = 21,87%.

2. QUANTO AO ÍNDICE DE COREÇÃO: a. Pede-se informação se irá se aplicar os índices da própria Caderneta de Poupança divulgados pelo BACEN;

O índice utilizado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

3. QUANTO A INICIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: a. Pede-se informação se haverá incidência dos Juros Remuneratórios que são intríncecos ao próprio rendimento de poupança;

Vide TEMA 887. Não haverá incidência dos juros remuneratórios.

4. QUANTO A INICIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS: a. Pede-se informação se vai incorrer juros moratórios, e se a incidência inicial dar-se-á, a partir da citação da Ação de Conhecimento ou da Ação de Execução;

Vide Tema Repetitivo 685 (Resp 1370899/SP). O marco inicial da contagem será a data de 8.6.1993 (data da citação do Executado na Ação Civil Pública).

Intime-se o profissional para no prazo de 5 dias requerer esclarecimentos adicionais. Não havendo dúvidas pendentes, inicie os trabalhos periciais imediatamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149527-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Alexandrina Xavier Dias
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149527-66.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS

Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.

Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 438904793 e demais providências processuais.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134549-89.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socrates Pires Dourado
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8134549-89.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SOCRATES PIRES DOURADO

Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), JAMES NERY DE BRITO (OAB:BA56648)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756)

DESPACHO

Vistos etc.

O Autor vem depositando mensalmente, o valores devidos, para amortizar saldo devedor, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva (ID 441625053).

Expeça-se o competente Alvará para a parte Ré.

Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034271-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Janine Vasconcelos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034271-12.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

REU: JANINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria que, cumpra o requerimento de ID 438929549.

Assim como, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516892-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Alex Vinicius Freitas Da Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Nunes Costa (OAB:BA61785)
Interessado: Yvo Cesar Borba Da Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Nunes Costa (OAB:BA61785)
Interessado: Maria Adelaide Espinola Da Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Nunes Costa (OAB:BA61785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516892-16.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)

INTERESSADO: ALEX VINICIUS FREITAS DA ROCHA e outros (2)

Advogado(s): CARLOS EDUARDO NUNES COSTA (OAB:BA61785)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria, para cumprimento do ID 401390929 e demais providências processuais, haja vista, concordância da parte Autora em ID 428396899.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046578-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Moises Do Nascimento Medrado
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Reu: Pisomix Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8046578-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO
Advogado(s):·TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. e outros
Advogado(s):·CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097), JOAO VICTOR DE CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA51402)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimadas as partes sobre o interesse probatório, apenas o réu pugnou pela designação de audiência de instrução, de forma genérica.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado não implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.

Em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório substancial, determino a requerida que ratifique o interesse na prova oral reclamada, bem como a justifique, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos, no prazo de 10 dias.

Transcorrendo o prazo, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008137-79.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Embargado: Maria Helena Figueredo Silva Mesquita
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008137-79.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

EMBARGADO: MARIA HELENA FIGUEREDO SILVA MESQUITA

Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da ID 442254781, indicando quais providências pretende adotar para o regular andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006535-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Santana Sousa
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006535-53.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA SANTANA SOUSA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de RPV, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006535-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Santana Sousa
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006535-53.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA SANTANA SOUSA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de RPV, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137311-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Mercado E Armazem Andrade Eireli
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137311-44.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

PARTE RÉU: MERCADO E ARMAZEM ANDRADE EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429069104.

Salvador - BA., 29 de janeiro de 2024

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0093140-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: Helia Lessa Silva
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0093140-32.2007.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIA LESSA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentação do instrumento concessivo de poderes a fim de que seja expedido alvará judicial, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme Provimento Conjunto CGJ/ CCI n°08/2018.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137311-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Mercado E Armazem Andrade Eireli
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8137311-44.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MERCADO E ARMAZEM ANDRADE EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 429069104.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0093140-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: Helia Lessa Silva
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0093140-32.2007.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIA LESSA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentação do instrumento concessivo de poderes a fim de que seja expedido alvará judicial, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme Provimento Conjunto CGJ/ CCI n°08/2018.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125644-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uesclei Santana Barbosa
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8125644-90.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : UESCLEI SANTANA BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDSON HIRSCH NETO, ANDRESSA ALVES DE MOURA

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528146-54.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Tinoco Melo De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Ivan Fuchter
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Waldir Pimentel Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Sizinia Maria Nunes Coelho Pimentel
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Executado: Tenela Empreendimentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528146-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: ROSSI RESIDENCIAL SA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora no ID 404936848, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528146-54.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Tinoco Melo De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Ivan Fuchter
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Waldir Pimentel Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Sizinia Maria Nunes Coelho Pimentel
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Rossi Residencial Sa

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Executado: Tenela Empreendimentos S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528146-54.2015.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA, IVAN FUCHTER, WALDIR PIMENTEL JUNIOR, SIZINIA MARIA NUNES COELHO PIMENTEL

EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 432516139.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0016540-16.2008.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Urbano Bacelar Da Hora
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª Vara de Relações de Consumo

Fórum Orlando Gomes (Anexo), Praça D Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6533,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Processo nº: 0016540-16.2008.8.05.0039

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA

REU: URBANO BACELAR DA HORA

Vistos, etc.

Proceda o cartório a correção dos autos, uma vez que não existem documentos digitalizados.

Salvador, data da assinatura digital

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0016540-16.2008.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Urbano Bacelar Da Hora
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0016540-16.2008.8.05.0039[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANA MONTINO CARNEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

PARTE RÉU: URBANO BACELAR DA HORA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISMENIA DANTAS DA SILVA, LUIS MANUEL DA CRUZ GAGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046382-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Araujo Aires Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8046382-91.2023.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉU: ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 412284500. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 4 de outubro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553552-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Trindade Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0553552-14.2014.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON TRINDADE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 12 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553552-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Trindade Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0553552-14.2014.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON TRINDADE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0077278-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ilza Regina Defilippi (OAB:SP27215)
Advogado: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho (OAB:PE28145)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB:SP61713)
Advogado: Maira Ferreira Dos Santos (OAB:BA46668)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Jaelson Jose Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Joseany Da Silva Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0077278-50.2009.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAELSON JOSE SANTOS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO BASTOS AMORIM, MARIO MARCONDES NASCIMENTO

PARTE RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREA FREIRE TYNAN, ILZA REGINA DEFILIPPI, JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MAIRA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir do ID nº _____.

Salvador/BA, 19 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0077278-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ilza Regina Defilippi (OAB:SP27215)
Advogado: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho (OAB:PE28145)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB:SP61713)
Advogado: Maira Ferreira Dos Santos (OAB:BA46668)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Jaelson Jose Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Joseany Da Silva Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0077278-50.2009.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JAELSON JOSE SANTOS, JOSEANY DA SILVA DANTAS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085890-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolival Jose De Andrade
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085890-78.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOLIVAL JOSE DE ANDRADE

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de ID. 429124381, 429124382.

Salvador - BA., 29 de janeiro de 2024

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031426-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Costa Dos Santos
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031426-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROSEANE COSTA DOS SANTOS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambas devidamente qualificadas os autos.

Não houve arguiução de preliminares.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que dou o processo como saneado.

Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial médica, enquanto que a parte autora não se manifestou.

Defiro o pedido de prova formulado, e nomeio no presente ato o perito do juízo, JETHER RODRIGUES MARTINS, médico, a fim de que elabore laudo pericial para averiguar a possibilidade de existência de controvérsia médica acerca das indicações para o tratamento da autora.

Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar proposta de honorários e trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 3o, do NCPC).

Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias. Devem os advogados de ambas as partes informar à perita o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se imediatamente o alvará, com vistas à liberação imediata do valor dos honorários em favor da perita.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0335293-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziela Moraes Fernandes Couto
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Rodrigo Nejm
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Denise Mascarenhas Rosa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0335293-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GRAZIELA MORAES FERNANDES COUTO e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
INTERESSADO: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora no ID 387312059, para apresentação de planilha de cálculos, com fins de início do cumprimento de sentença, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139522-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Freire Nascimento
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Reu: Lavinia De Santana Almeida Batista Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139522-87.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CLAUDIO FREIRE NASCIMENTO

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, LAVINIA DE SANTANA ALMEIDA BATISTA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0335293-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziela Moraes Fernandes Couto
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Rodrigo Nejm
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Denise Mascarenhas Rosa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0335293-23.2012.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAZIELA MORAES FERNANDES COUTO, RODRIGO NEJM, DENISE MASCARENHAS ROSA

EXECUTADO: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033014-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valfredo Matos Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8033014-83.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALFREDO MATOS DA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004354-79.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Janaina Galisa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004354-79.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JANAINA GALISA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108579-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lopes Do Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108579-87.2020.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LOPES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 26 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108579-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lopes Do Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108579-87.2020.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LOPES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0079029-77.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L C S Reina Sobrinho - Me
Interessado: Telebahia Celular S/a
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Interessado: Ines Maria Barbosa Magalhaes Goncalves
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0079029-77.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INES MARIA BARBOSA MAGALHAES GONCALVES
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376), LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)
INTERESSADO: L C S REINA SOBRINHO - ME e outros
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) às custas referentes às diligências requeridas.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa eletrônica, conforme requerido em petição de ID 198018609.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110289-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Dos Santos Xavier
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Exequente: Maria Angela De Ferreira Xavier
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Exequente: Tainan Ferreira Xavier
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Executado: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110289-40.2023.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS XAVIER, MARIA ANGELA DE FERREIRA XAVIER, TAINAN FERREIRA XAVIER

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 440931005.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050280-54.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. C. D. F.
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Embargado: M. R. D. C. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8050280-54.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ANDERSON CARVALHO DE FREITAS

Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)

EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora peticionou no evento de ID 416405680:

Pugna pela citação do Réu por oficial de Justiça atravez de carta precatória na comarca competente, conforme termos legais.

Diante do retorno negativo da AR de citação, vem requerer que seja realizada a pesquisa de possíveis endereços da Requerida MARIA ROSENILDA DE CARVALHO ALVES, CPF/MF: 433.013.045-91, através dos sistemas:

1. SIEL, INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD e outros sistemas disponibilizados ao juízo;

2. Cumpre registrar que o Autor não possui o endereço da Embargada, mas segue endereço colhido no processo principal de execução cuja penhora foi ordenada:

3. Loteamento Parque Ouro Verde, nº 39, Rua ANTONIO DIAS, 25, Conceição do Jacuípe, Bahia CEP 44245-000,

4. Pugna de imediato a citação por telefone: (71) 965965968;

5. Citação pelo Patrono nos autos do processo principal de execução cuja penhora foi ordenada.

Defiro o solicitado, com expedição de Carta Precatória.

Cumpra-se com urgência por se tratar de processo meta 2 CNJ.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102773-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Fabianny Ramos Sales
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102773-66.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CARLA FABIANNY RAMOS SALES

Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA registrado(a) civilmente como DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655)

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CARLA FABIANNY RAMOS SALES contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na exordial.

Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.

Suscitou as preliminares de: impugnou a concessão da gratuidade de justiça concedida ao Acionante, sustentou a prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual.

Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, de modo que, não sendo provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, fica mantido o benefício em favor da parte autora.

No que tange à preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, em julgamento de recursos repetitivos - TEMA1150, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil (BB) por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):

1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;

2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do CC; e

3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Acionado (Banco do Brasil) para compor o polo passivo desta ação em que se discute má administração da conta individual PASEP do Acionante. Outrossim, quanto à alegação de prescrição feita pelo Acionado, aplica-se o prazo decenal, portanto, rejeito-a.

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, igualmente, rechaço-a. Isto porque, de fato, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil. Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88. Não podendo, pois, ser acolhida a preliminar de incompetência.

Vejamos o posicionamento do STJ nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.273 - DF (2020/0001204-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : ANDRE HENRIQUES COSMO DA SILVA ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622 LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO - DF051618 INTERES. : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879 DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ - CC: 170273 DF 2020/0001204-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Ponto(s) controverso(s): a) aplicação dos índices oficiais não creditados.

Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas.

Entendo necessária a prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo o Sr. José Benício, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada, a ser custeado pela Acionada.

Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).

Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085688-68.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Interessado: Marcos Abreu Torres
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0085688-68.2007.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCOS ABREU TORRES

INTERESSADO: BANCO BESA S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 28 de Novembro de 2023.

IVAN OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085688-68.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Interessado: Marcos Abreu Torres
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0085688-68.2007.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCOS ABREU TORRES

INTERESSADO: BANCO BESA S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011509-02.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Egnaldo Do Nascimento
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8011509-02.2022.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JOSE EGNALDO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais/ documentos de IDs. 417474738, 417474740, 417474741,. 417474743, 417474746.

Salvador - BA., 31 de outubro de 2023

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011509-02.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Egnaldo Do Nascimento
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8011509-02.2022.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JOSE EGNALDO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 431427051.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0567453-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Alcantara De Aragao
Advogado: Walter Silva Ribeiro Junior (OAB:BA925-B)
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0567453-15.2015.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALCANTARA DE ARAGAO

EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para intimar o exequente para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador - BA, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023.

Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0567453-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Alcantara De Aragao
Advogado: Walter Silva Ribeiro Junior (OAB:BA925-B)
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0567453-15.2015.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALCANTARA DE ARAGAO

EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0525200-07.2018.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉU: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0525200-07.2018.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉU: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0525200-07.2018.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉU: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158782-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jair De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8158782-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):·PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JAIR DE JESUS SANTOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra JAIR DE JESUS SANTOS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, motocicleta, marca TRIUMPH, modelo TIGER 900 RALLYP, ano/modelo 2021/2022, cor PRETA, placa RDO-1D30 alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 421033001).

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:

Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (id nº 421033001).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador, BA, 2 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0525200-07.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0525200-07.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0525200-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Glauco De Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0525200-07.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GLAUCO DE VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029449-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Maria Catharino Gordilho
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8029449-48.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA MARIA CATHARINO GORDILHO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se às partes para manifestarem-se acerca da petição do perito de ID. 398621079, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador - BA., 10 de julho de 2023

Aidalva Passos Lima

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183313-04.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ebenezer Ribeiro Das Neves
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Digimais Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183313-04.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EBENEZER RIBEIRO DAS NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

PARTE RÉU: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132633-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Dos Santos Moura
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132633-83.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SARA DOS SANTOS MOURA

Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

REU: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 426327221 e demais providências processuais.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132633-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Dos Santos Moura
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132633-83.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SARA DOS SANTOS MOURA

Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

REU: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 426327221 e demais providências processuais.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134146-86.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joida Souza Dos Santos
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8134146-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (OAB:BA63435), LARISSA GOMES SILVA DA PAZ (OAB:BA61623)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Intime-se o perito Sr. Luciano de Freitas Lopes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 3º, do NCPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Salvador/BA, 11 de Janeiro de 2023

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057257-86.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. D. A. V.
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Requerido: H. A. M. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057257-86.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: OLGA DE AGUIAR VALENTE

Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419)

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL movida por OLGA DE AGUIAR VALENTE contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ser idosa de 94 anos, gravemente doente com alto grau de dependência (escalas de funcionalidade Palliative Performance Scale PPS 20 pontos/ ECOG 4). Realizou solicitação para autorização de tratamentos no canal do site da Ré, entretanto, a Ré não apresentou resposta.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está adequada ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.

Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.

Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 442490411, bem como a prescrição médica para a realização do referido tratamento home care (ID nº 442490411), além inércia da Acionada em atender ao requerimento (ID nº 442572210).

Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não iniciado o tratamento em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (tumoração pélvica de provável natureza neoplásica, comprometimento cognitivo, quadro demencial avançado, duplamente incontinente, alto grau de dependência, entre outros.).

Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do tratamento home care necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.

Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.

Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade do tratamento.

Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não iniciado o tratamento de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada expeça as autorizações necessárias para o fornecimento e custeio da assistência domiciliar via home care, com suporte médico (visita médica periódica, podendo ser mensal a princípio), de enfermagem (visitas de enfermagem regulares), além de cuidados multiprofissionais (fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição), bem como procedimentos de enfermagem (a exemplo de sondagem vesical, aspiração de via aérea superior e curativo de lesão por pressão), arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento da Autora, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132340-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rita Marcia Dos Santos Evangelista
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132340-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RITA MARCIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: OI S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos

Diretor de Secretaria

TS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132340-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Marcia Dos Santos Evangelista
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132340-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RITA MARCIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: OI S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos

Diretor de Secretaria

TS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132340-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Marcia Dos Santos Evangelista
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8132340-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RITA MARCIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: OI S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045776-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilcelia Souza Bispo De Oliveira
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045776-29.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NILCELIA SOUZA BISPO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038575-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Executado: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038575-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)
REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033)

DESPACHO

Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja a parte devedora beneficiária da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.

Diligencie-se.

Salvador, Ba (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038575-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Executado: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038575-54.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038575-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Executado: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038575-54.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038575-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Executado: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038575-54.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038575-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Executado: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038575-54.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015415-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8015415-63.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais/documentos de ID. 423687757.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8181649-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melo Pereira Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Leandro Melo Pereira (OAB:BA28821)
Autor: Leandro Melo Pereira
Advogado: Leandro Melo Pereira (OAB:BA28821)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios Em Saude Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Alessandro Pereira Gama (OAB:CE20844)
Advogado: Daphne Guercio (OAB:SP388084)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Daphne Guercio (OAB:SP388084)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181649-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MELO PEREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO MELO PEREIRA (OAB:BA28821)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), ALESSANDRO PEREIRA GAMA (OAB:CE20844), DAPHNE GUERCIO (OAB:SP388084)

DECISÃO

Considerando a possibilidade de cancelamento do plano de saúde, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a petição juntada no evento de ID 416128335.

Após, encaminhe-se os autos conclusos para decisão urgente.

Salvador, 27 de novembro de 2023.

Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083703-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083703-34.2021.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS HENRIQUE DE JESUS BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083703-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083703-34.2021.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS HENRIQUE DE JESUS BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083703-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083703-34.2021.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS HENRIQUE DE JESUS BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146408-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: C. C. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8146408-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: CYNTHIA CASTRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu:

“requer seja deferida a inserção do impedimento de circulação, transferência e licenciamento do veículo, alienado fiduciariamente, nos exatos moldes do Decreto-lei nº. 911/69, através do sistema RENAJUD.”

Defiro o que fora solicitado na petição de ID 412934510, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8146408-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: C. C. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146408-34.2022.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: CYNTHIA CASTRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação de ID nº 420559787.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8085893-96.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Jose Da Silva Gomes
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Embargante: Fausto Fernandes Serra
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Embargado: Maria Rosenila De Carvalho Alves
Advogado: Roque Antonio Lima Costa (OAB:BA23525)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8085893-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA JOSE DA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599)
EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua

que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Quanto à fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.

Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar manutenção de posse e a suspensão dos atos de constrição forçada em face do Lote 10, da Quadra 10, do Loteamento Monique Nascimento, Barra de Jacuípe, Camaçari-Bahia, Matrícula nº 13.820 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari-Bahia, até o julgamento da presente lide; sob pena de multa diária de r$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de r$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$60,00 (sessenta reais), no prazo acima assinalado (10 dias).

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057961-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Fragoso Modesto Junior
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Interessado: Hospital Esperanca Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057961-02.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR

Advogado(s): CAIO FRAGOSO MODESTO (OAB:BA28643)

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (3), todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora afirma ser portadora de câncer no estômago havendo demora injustificada para resposta da solicitação, para a realização de: a) Código 40902064 – Doppler intra operatório; b) Código 40809170 - punção/biópsia aspirativa de órgão ou estrutura superficial orientada por tomografia computadorizada (citologia e anatomia patológica); c) Código 40813800 – embolização do tumor de partes moles (e do trajeto da agulha pelo alto risco de sangramento); d) Código 41001079 – tomografia computadorizada de tórax; e) Concessão de diária dayhospital, apesar de devidamente solicitado pelo(a) médico(a) responsável pelo atendimento e acompanhamento do(a) paciente.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.

Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.

Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 442703361, bem como a prescrição médica para a realização do referido exame (ID nº 442703375), além da demora exacerbada para resposta por parte do plano de saúde, qual seja, 21 dias úteis (ID 442703375).

Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada a cirurgia em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (câncer de estômago).

Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do procedimento cirúrgico necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.

Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.

Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de realização da cirurgia.

Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não realizada a cirurgia de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada realize os procedimentos de: a) Código 40902064 – Doppler intra operatório; b) Código 40809170 - punção/biópsia aspirativa de órgão ou estrutura superficial orientada por tomografia computadorizada (citologia e anatomia patológica); c) Código 40813800 – embolização do tumor de partes moles (e do trajeto da agulha pelo alto risco de sangramento); d) Código 41001079 – tomografia computadorizada de tórax; e) Concessão de diária dayhospital, arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento/procedimento, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8144500-39.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Atlanta Empresarial
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Embargado: Adauri Correia Santos Pinheiro
Embargado: Marcia Ribeiro Pinheiro

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8144500-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)
EMBARGADO: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 15/06/2023

Prazo (dias) Término do prazo

10 30/06/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144500-39.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Atlanta Empresarial
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Embargado: Adauri Correia Santos Pinheiro
Embargado: Marcia Ribeiro Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144500-39.2022.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO

PARTE RÉU: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do ARs NEGATIVOS IDs nº 376492382 - Aviso de recebimento e 376540431 - Aviso de recebimento. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 13 de junho de 2023

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8144500-39.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Atlanta Empresarial
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Embargado: Adauri Correia Santos Pinheiro
Embargado: Marcia Ribeiro Pinheiro

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8144500-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)
EMBARGADO: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO e outros

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 15/06/2023

Prazo (dias) Término do prazo
10 30/06/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144500-39.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Atlanta Empresarial
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Embargado: Adauri Correia Santos Pinheiro
Embargado: Marcia Ribeiro Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144500-39.2022.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO

PARTE RÉU: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do ARs NEGATIVOS IDs nº 376492382 - Aviso de recebimento e 376540431 - Aviso de recebimento. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 13 de junho de 2023

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144500-39.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Atlanta Empresarial
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Embargado: Adauri Correia Santos Pinheiro
Embargado: Marcia Ribeiro Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8144500-39.2022.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL

EMBARGADO: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO, MARCIA RIBEIRO PINHEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173737-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edielson Marques Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173737-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIELSON MARQUES SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 3º, §3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, estabelecendo, ainda, em seu art. 139, V, que incumbe ao Juiz promover a qualquer tempo a auto-composição.

Assim, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência (LIFESIZE), para o dia 04 de dezembro de 2023, às 09:00h - SALA VIRTUAL 05.

Em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos, que majoro para R$100,00 o valor arbitrado na decisão de ID 330492081.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

DADOS PARA INGRESSO À SALA VIRTUAL:

Sala 05
guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Após efetivada a conciliação, expeça-se alvará em favor do (a) Conciliador (a) para levantamento da importância depositada devida a título de honorários.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173737-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edielson Marques Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173737-21.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDIELSON MARQUES SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE

PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170602-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emily Barbara Dos Santos Barauna
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: Plastica Pra Todos Eireli

Advogado: Leonardo Luiz Dias Dos Reis (OAB:MG158388)
Reu: Salvanest-salvador Anestesia Ltda
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8170602-98.2022.8.05.0001[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EMILY BARBARA DOS SANTOS BARAUNA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO

PARTE RÉU: PLASTICA PRA TODOS EIRELI e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO LUIZ DIAS DOS REIS, DANIELA NEVES SANTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA NEVES SANTOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088085-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088085-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 426408010, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8088085-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8088085-36.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 430152784.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8088085-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8088085-36.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 430152784.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8088085-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8088085-36.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 430152784.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0576470-75.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro Automotivo Lima Ltda
Executado: Jose Adalto Vitorino Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576470-75.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LIMA LTDA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o bloqueio realizado nas contas da parte ré, conforme documentos formulados no evento de ID 265892851, proceda-se a liberação dos valores bloqueados, ID 401576358, em favor da patrona da exequente.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163478-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elioterio Moura Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163478-30.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE ELIOTERIO MOURA RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163478-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elioterio Moura Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163478-30.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE ELIOTERIO MOURA RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178018-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Lage Rocha
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178018-83.2023.8.05.0001[Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CRISTIANO LAGE ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO LIMA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO LIMA CONCEICAO

PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124858-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124858-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

SENTENÇA

Vistos.

JOSE MIGUEL DOS SANTOS promove a presente Ação Revisional contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.

Discorre que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.

Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Diária dos Juros e Encargos Moratórios.

Em sede de tutela antecipada, requereu: a) a manutenção na posse do veículo; b) a consignação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende devido ou o depósito no valor originalmente contratado.

Os demais pedidos foram: a revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, além da restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Juntou os seguintes documentos: Comprovante de Pagamento de Parcelas (Id 154108024); Procuração (Id 154108016); Contrato (Id 154108017); Planilha de Cálculos (Id 154108018); Extrato de Aposentadoria (Id 154108019); Documento de Identificação - CNH (Id 154108020); Certificado de Registro e Financiamento de Veículo (Id 154108021); Comprovante de Residência (Id 154108022); Extrato Conta Corrente (Id 154108037).

Por meio da decisão de Id 385739208, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré ofereceu contestação (Id 394092383).

Impugnou a gratuidade de justiça.

No mérito, arguiu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.

Juntou os seguintes documentos: Documentos Constitutivos (Ids 394092384 e 394092385); Proposta de Adesão Seguro Automóvel (Id 394092386); Histórico do Contrato (Id 394092387); Contrato (Id 394092388); Procuração (Id 394092389); Substabelecimento (Id 394092390); Termo de Avaliação de Veículo (Id 394092391).

Réplica no Id 397695914.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 399268563), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 400502242), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 415847501.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desse modo, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de,

mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado

nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.

Conforme se verifica da análise do contrato nº 478354363, carreado aos autos - mais precisamente no Id 394092388, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,67%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 23/11/2020, era de 1,46% a.m.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Quarta Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) (Grifos nossos).

À luz da jurisprudência pertinente à matéria discutida nos presentes autos, é possível perceber que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Isso porque a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.

DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS

É cediço que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a cláusula de capitalização diária de juros, sendo imprescindível à sua validade a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. 2. A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp: 2033354 RS 2022/0328717-3, Terceira Turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023) (Grifos nossos).

Na hipótese dos autos, no contrato objeto da lide há informação acerca da capitalização diária de juros, todavia, não se verifica indicação do respectivo percentual, mostrando-se descabida a sua incidência.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.

Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.

Assim, se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes: - quanto à taxa de capitalização diária de juros, devendo ser afastada a sua incidência.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, o pleito pode ser acolhido, todavia, na forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já

se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional, nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:

i) declarar a abusividade da capitalização diária de juros praticada pela instituição acionada, afastando a sua incidência.

ii) determinar que seja decotada em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;

iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;

iv) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124858-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8124858-17.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107828-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Caroline Correia Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107828-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNA CAROLINE CORREIA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada movida por BRUNA CAROLINE CORREIA SOUZA contra o BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requereu: que a parte ré exclua o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua definitivamente o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração e Declaração de Hipossuficiência (Id 405203222); Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 405203223); Documento de Identificação - RG (Id 405203224); Comprovante de Residência (Id 405203225); Cartão Programa Bolsa Família (Id 405203226); Carteira de Trabalho (Id 405203226); Situação das Declarações IRPF 2021/2023 (Ids 405203229/405203232).

Por meio da decisão de Id 405663025, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu ofereceu resposta/contestação (Id 409830643).

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) ausência de requisitos para concessão e tutela de urgência; c) indícios de atividade predatória.

No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Sistema de Informações Banco do Brasil (Id 409830654); Procuração e Documentos Constitutivos (Id 408596287); Carta de Preposição (Id 408596290); Substabelecimento (Id 408596291).

Réplica no Id 414821652.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 415087997), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 415427976 e 416031883).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA

Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 405203223, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO DO BRASIL S/A, a informação de crédito identificada como "vencido/prejuízo".

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8107828-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Caroline Correia Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8107828-95.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: BRUNA CAROLINE CORREIA SOUZA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8143678-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Costa Rodrigues
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143678-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA RODRIGUES
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA (OAB:SP305465)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por CARLOS HENRIQUE COSTA RODRIGUES, contra DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte Autora: "Ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence".

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação da Ré ao pagamento no valor de R$ 597,85 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente a cobrança ilegal.

Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 166392513; b) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 166392514; c) Documento pessoal - ID 166392515; d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 166392517; e) Comprovante de residência - ID 166392518; f) Declaração de Residência - ID 166392520; g) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 166392522; h) Cadastro nacional da Pessoa Jurídica - ID 166392524.

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 166398356 - Decisão.

Não foi realizada a audiência de conciliação.

No - ID 180361035, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.

Inicialmente, impugnou o pedido da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

A parte ré instruiu a sua peça defensiva com Documentos constitutivos - ID`s 180361038 e 180361039; Proposta de adesão de crédito - ID 180361040; Tela sistêmica - ID 180361041; Selfie supostamente utilizada no momento da contratação do produto - ID 180361042; Documento pessoal do autor - ID`s 180361043 e 180361044; Relatório - ID 180361045; Tela sistêmica - ID 180361047; Faturas - ID`s 180361048 ao 180361050; Telas sistêmicas - ID`s 180361051 e 180361052; Consultas em cadastros de restrição ao crédito - ID`s 180361053 ao 180361055.

Réplica no ID - 188198228.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.

Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.

Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.

Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia aos impugnantes comprovar a capacidade financeira do beneficiário.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustenta que "FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID - 166392512), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora - (ID`s 180361048 ao 180361050).

Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a autora tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.

Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.

Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.

Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte Autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116517-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8116517-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ingressou com a presente Ação Monitória, em face de MARIA DA SILVA SANTOS, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.

O procedimento ficou sem andamento regular.

A parte Autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 399734772, quedando-se inerte, sendo certificado no ID - 434428659.

Assim vieram conclusos.

Decido.

Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto as partes deixaram inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.

É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.

Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Suspenda a exigibilidade, caso o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528892-77.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Fabiana De Freitas Coutinho Rios

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0528892-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: FABIANA DE FREITAS COUTINHO RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Ação Monitória movida por BANCO BRADESCO S/A, que apresentou nos autos acordo extrajudicial constante no ID - 435641115.

Desta forma, a hipótese é de considerar a perda superveniente de interesse para a presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil- ausência de interesse processual.

Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.

Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007615-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Manoel Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007615-47.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007615-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Manoel Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8007615-47.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161985-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Da Paixao Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161985-18.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIVALDO DA PAIXAO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161985-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Da Paixao Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8161985-18.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIVALDO DA PAIXAO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009934-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Sena Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8009934-85.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : IRACI SENA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512042-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eletromagazine P.a Ltda

Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elias De Andrade Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0512042-21.2014.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELETROMAGAZINE P.A LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR, CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512042-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eletromagazine P.a Ltda
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elias De Andrade Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0512042-21.2014.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELETROMAGAZINE P.A LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR, CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512042-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eletromagazine P.a Ltda
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elias De Andrade Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0512042-21.2014.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELETROMAGAZINE P.A LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR, CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512042-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Eletromagazine P.a Ltda
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elias De Andrade Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0512042-21.2014.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELETROMAGAZINE P.A LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR, CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512042-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eletromagazine P.a Ltda
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elias De Andrade Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0512042-21.2014.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROMAGAZINE P.A LTDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré/exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007155-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabela Silva Moura
Advogado: Jose Reynaldo Dos Santos Fonseca (OAB:RJ137936)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007155-60.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ISABELA SILVA MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA

PARTE RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007155-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabela Silva Moura
Advogado: Jose Reynaldo Dos Santos Fonseca (OAB:RJ137936)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8007155-60.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ISABELA SILVA MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA

PARTE RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110215-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulino Do Nascimento Neto
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110215-83.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110215-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulino Do Nascimento Neto
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)

Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110215-83.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144714-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelante: Vanessa De Jesus Soares
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8144714-93.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Autor: MENOR: E. S. D. S.
AUTOR: VANESSA DE JESUS SOARES

Réu: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020875-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Botelho Costa
Advogado: Carolina Da Silva Botelho Costa (OAB:BA69135)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020875-31.2023.8.05.0001[Mental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUCIANA DA SILVA BOTELHO COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR, CAROLINA DA SILVA BOTELHO COSTA

PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020875-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Botelho Costa
Advogado: Carolina Da Silva Botelho Costa (OAB:BA69135)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020875-31.2023.8.05.0001[Mental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUCIANA DA SILVA BOTELHO COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR, CAROLINA DA SILVA BOTELHO COSTA

PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046882-02.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jorge Freitas Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8046882-02.2019.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: JORGE FREITAS DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046882-02.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Reu: Jorge Freitas Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8046882-02.2019.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: JORGE FREITAS DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa requerida.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006570-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006570-08.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUCINEIDE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166954-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Dos Santos Sena
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166954-76.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VINICIUS DOS SANTOS SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166954-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Dos Santos Sena
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8166954-76.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VINICIUS DOS SANTOS SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065876-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Alves Maciel
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065876-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA ALVES MACIEL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

Vistos.

LARISSA ALVES MACIEL, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Afirma a parte autora que: "(...) ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence".

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: i) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) a inversão do ônus da prova; iii) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; iv) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinzemil reais) e o valor de R$77,41 (setenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente a cobrança ilegal, com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); v) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos sob ID's 199639673 - Procuração, 199639674 - Documento Pessoal (RG), 199639677 - Declaração de Insuficiência de Recursos, 199639675 - Comprovante de Residência, 199639676 - CTPS, 199639679 - Comprovante de Registro de Inadimplência - contendo três inscrições, sendo a que ora se discute a segunda na ordem cronológica.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos documento atualizado do comprovante de Registro de Inadimplência (ID 201683434).

Documento apresentado no ID 211847360.

O réu ofereceu resposta/contestação no ID 219660350.

Levantou as preliminares de ausência de prova mínima, ausência de documento indispensável à propositura da demanda, de impugnação ao valor atribuído à causa e de ausência de tentativa de resolução administrativa prévia.

Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a Parte Autora autorizou a habilitação do pacote de serviços de internet vivo fibra de 100Mbps, em sua linha telefônica de nº 7130523675, confirmando os seus dados pessoais, o que ocasionou o seu cadastro nos sistemas da Ré e a emissão de faturas mensais".

Por fim, "(...) sem qualquer justificativa, a Parte Autora deixou de efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de 09 de 2018, fato gerador do incontestável débito no valor de R$ 77,41, que, infundadamente, alega desconhecer. ".

A ré instruiu a sua peça defensiva com Representação Completa (ID 219660353); Gravação (ID 219660351); Faturas (ID 219660352); e Telas de Cadastro e de Débito (colacionadas no bojo da contestação - ID 219660350).

Réplica no ID 384559370.

Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (ID 398140765). A parte ré informou que não possui provas a produzir (ID 401935049), enquanto a parte autora se manteve silente (ID 411784420).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência. Passo a analisar as preliminares arguidas.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO

Arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos cópia do comprovante de residência válido.

Da leitura do art. 319, II, CPC, extrai-se tão somente que a petição inicial indicará o domicílio e a residência das partes, inexistindo outras exigências. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

Ao analisar os autos, verifica-se que no documento acostado aos autos no Id 369286195 consta o endereço indicado pela parte autora na exordial, viabilizando a sua intimação,

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao analisar os autos, é possível perceber que a autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e restituição simples da cobrança indevida, no montante de R$15.077,41 (quinze mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter operação financeira, foi informada de que o crédito não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que ficara indignada vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte é.

O réu, por sua vez, se manifestou informando que: (...) a Parte Autora deixou de efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de 09 de 2018, fato gerador do incontestável débito no valor de R$ 77,41, que, infundadamente, alega desconhecer"

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece os débitos questionados, observa-se que a parte ré demonstra a existência da contratação apresentando a gravação da solicitação de instalação e de abertura do contrato via telefonema com confirmação dos dados da parte autora e faturas correspondentes ao débito em questão (ID's 219660351 e 219660352).

Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Por fim, a autora nega a relação contratual com a ré, mas a parte ré demonstra a existência da relação contratual e do usufruto dos serviços telefônicos pela parte autora, restando prejudicada as alegações da parte autora que deixou de comprovar a quitação do débito.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

Ementa: DÉBITO, INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento da exigibilidade e da mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no vencimento, relativamente a contrato avençado entre as partes e inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais – Inconsistente a pretensão da parte autora apelante de afastar a legítima determinação do MM. Juízo sentenciante de "oficie-se ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda do E. Tribunal de Justiça de São Paulo dando conhecimento desta ação". Recurso desprovido.Processo nº 1005717-17.2019.8.26.0161. Apelante: Tarcila Cristina Santos de Oliveira Apelada: Telefônica Brasil S/A. TJ/SP Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia. Relator(a): Rebello Pinho. Comarca: Diadema. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 24/04/2020.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1005717-17.2019.8.26.0161) indicado, que se deu na forma seguinte:

"O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R$ 131,97, relativo a contrato identificado com o nº 342580613, com data da dívida em 21.07.2016 e data da inclusão em 29.12.2017 (cf. fls. 35). Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que: (a) a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes, pela parte ré, por débito no valor de R$ 131,97 (fls. 35); (b) a parte ré apelada ofereceu contestação, demonstrando que a dívida inscrita tem origem em dívida de prestação de serviços de telefonia fixa, com fatura em aberto na data de vencimento da dívida no valor de R$ 131,97 (fls. 72/73); e (c) em sua réplica, a parte autora: (c.1) não impugnou especificamente as faturas juntadas pela parte ré dirigidas ao mesmo endereço declinado na inicial, com indicação da linha de telefonia usada pela parte autora, limitando-se à impugnação genérica de que se trata de telas unilaterais; (c.2) não juntou documentação comprobatória do pagamento da fatura objeto da inscrição impugnada; e (c.3) limitou-se a afirmar que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência do débito inscrito (…)"

(…) Não afasta a exigibilidade do débito a alegação da parte autora de que os documentos são unilaterais e não correspondentes ao número do contrato inscrito, pois o fato de a inscrição em cadastro de inadimplentes mencionar número distinto das respectivas faturas constitui mera irregularidade formal, não tornando indevida a negativação, nem implica violação ao art. 43, § 1º, do CDC, uma vez que o cadastro efetivado contém dados claros, objetivos e suficientes para identificação da dívida inscrita, cuja existência restou demonstrada pelos documentos juntados pelo réu e não foi negada pela parte autora. (...)É de se ver que a inscrição de débito exigível e não pago em cadastro de inadimplentes não constitui fato gerador de danos materiais e morais, uma vez que se trata do exercício regular de um direito do credor (cf. STJ-4ª Turma, REsp 746755/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 561, extraído do site do Eg. STJ, que faz expressa referência ao art. 160, I, do CC/1916,

vigente à época dos fatos, aplicável à espécie e correspondente ao art. 188, I, do CC/2002). Ademais, saliente-se que, no que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor. 2.8. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação. Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0359665-36.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Excepto: Mario Luiz Agapito Rocha
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0359665-36.2012.8.05.0001[Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO

PARTE RÉU: MARIO LUIZ AGAPITO ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINA PIMENTEL DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0359665-36.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Excepto: Mario Luiz Agapito Rocha
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0359665-36.2012.8.05.0001[Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO

PARTE RÉU: MARIO LUIZ AGAPITO ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINA PIMENTEL DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0359665-36.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Excepto: Mario Luiz Agapito Rocha
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0359665-36.2012.8.05.0001

CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

EXCIPIENTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

EXCEPTO: MARIO LUIZ AGAPITO ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164109-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Fiuza De Morais
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164109-71.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAFAEL FIUZA DE MORAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANTONIO CEU DOS SANTOS

PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, HELIANE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162555-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Correia Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162555-04.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : TAIANE CORREIA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162555-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Correia Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8162555-04.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : TAIANE CORREIA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0301123-88.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lss - Laboratorio Studart Studart Ltda
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Maria Clara De Souza Seixas (OAB:SP352931)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Requerido: Medical Health Operadora De Assistencia Medica E Odontologica Ltda - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerido: Julio Cezar Henriques Carvalho
Requerido: Saulo De Tarso Valle Matheus
Requerido: Wilson Luiz De Carvalho Passos
Requerido: Lourival Araujo Alves Junior
Requerido: Alessandro Cruz Pimentel
Requerido: Antonio Carlos Cabrino Mendonca
Requerido: Paulo Roberto Cabrino Mendonca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301123-88.2013.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LSS - LABORATORIO STUDART STUDART LTDA

REQUERIDO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JULIO CEZAR HENRIQUES CARVALHO, SAULO DE TARSO VALLE MATHEUS, WILSON LUIZ DE CARVALHO PASSOS, LOURIVAL ARAUJO ALVES JUNIOR, ALESSANDRO CRUZ PIMENTEL, ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA, PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos AR negativos constantes dos ID nº 393673393, 392825717, 392750010, 392515865.

Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005437-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Marques Dos Santos Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005437-28.2024.8.05.0001[Dever de Informação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169094-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Hora Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169094-83.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GEANE HORA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169094-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Hora Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169094-83.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GEANE HORA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158508-84.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Da Silva Floquet Miranda
Advogado: Lais Andrade Dos Santos (OAB:BA78013)
Requerido: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158508-84.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA DA SILVA FLOQUET MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS ANDRADE DOS SANTOS

PARTE RÉU: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035261-08.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Parte Re: Wagner Da Cruz Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8035261-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
PARTE RE: WAGNER DA CRUZ BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de ofício para o DETRAN, para consulta de eventual apreensão em seus pátios, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2023.

Lícia Pinto Fragoso Modesto

Juíza de Direito Titular

wfm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035261-08.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Parte Re: Wagner Da Cruz Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8035261-08.2019.8.05.0001

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: WAGNER DA CRUZ BORGES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da resposta ao ofício expedido por este MM Juízo de ID nº 371211458, e resposta de id 442757177, 442757178 e 442757179.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064879-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva De Brito Chagas
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064879-56.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDNALVA DE BRITO CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YGOR RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 428473579, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 25 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064879-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva De Brito Chagas
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8064879-56.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDNALVA DE BRITO CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YGOR RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0317995-18.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jose Carlos Zanforlin
Advogado: Arcelino Fernandes De Oliveira (OAB:RN4730)
Executado: Francisco Vaz Guimarães
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0317995-18.2012.8.05.0001[Direito de Imagem]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ZANFORLIN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉU: Francisco Vaz Guimarães

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0317995-18.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Zanforlin
Advogado: Arcelino Fernandes De Oliveira (OAB:RN4730)
Executado: Francisco Vaz Guimarães
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0317995-18.2012.8.05.0001[Direito de Imagem]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ZANFORLIN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉU: Francisco Vaz Guimarães

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0317995-18.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Zanforlin
Advogado: Arcelino Fernandes De Oliveira (OAB:RN4730)
Executado: Francisco Vaz Guimarães
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0317995-18.2012.8.05.0001[Direito de Imagem]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ZANFORLIN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉU: Francisco Vaz Guimarães

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024

ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0317995-18.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Zanforlin
Advogado: Arcelino Fernandes De Oliveira (OAB:RN4730)
Executado: Francisco Vaz Guimarães
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0317995-18.2012.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZANFORLIN

EXECUTADO: FRANCISCO VAZ GUIMARÃES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimadas por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002415-59.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fatima Santana Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Santos De Santana
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002415-59.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FATIMA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA SANTOS DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS

PARTE RÉU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON SANT ANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125233-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Antonio Oliveira Lanzillotti
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125233-18.2021.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUIS ANTONIO OLIVEIRA LANZILLOTTI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LISIANE MACHADO FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LISIANE MACHADO FERREIRA, THIAGO FERNANDES MATIAS

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 438347460. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183459-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Da Silva Sena
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183459-45.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADELMO DA SILVA SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIE ANNE LOPES ALMEIDA, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008683-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Reis Bastos
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008683-32.2024.8.05.0001[Reajuste contratual]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PAULO REIS BASTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA, VERENA PINHEIRO SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERENA PINHEIRO SANTANA

PARTE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056181-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. D. C. B. S.
Advogado: Leonardo Chaves D Aguiar Petitinga Dantas (OAB:BA65009)
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Representante: Monique Da Conceicao Bispo Simoes
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Advogado: Leonardo Chaves D Aguiar Petitinga Dantas (OAB:BA65009)
Autor: Carlos Cosme De Jesus Bispo 77876334504
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Advogado: Leonardo Chaves D Aguiar Petitinga Dantas (OAB:BA65009)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056181-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: E. D. C. B. S. e outros (2)
Advogado(s): THAIS SANTIAGO RIBEIRO CAMERA (OAB:BA54013), LEONARDO CHAVES D AGUIAR PETITINGA DANTAS (OAB:BA65009)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

E.D.C.B.S, representado por sua genitora, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ambos devidamente identificados nos autos.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:

i) a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando o pedido liminar e a inicial como um todo, no sentido de que sejam os pedidos certos e determinados e, na oportunidade acostar aos autos:relatório médico circunstanciado; a comprovação da negativa de atendimento.

ii) atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação da parte ré para que, no prazo de cinco dias, se manifestando sobre o pedido liminar, indique: a) o motivo de eventual negativa de atendimento; b) a existência de profissionais e locais credenciados para o atendimento dos tratamentos indicados pela parte autora, relacionando-os.

Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0100326-14.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Valdineia De Souza Nazare
Advogado: Dina Maria De Almeida Gomes Pinheiro (OAB:BA11496)
Interessado: Uniao De Banco Brasileiros Sa Unibanco
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0100326-14.2004.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Maria Valdineia de Souza Nazare

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DINA MARIA DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO

PARTE RÉU: Uniao de Banco Brasileiros Sa Unibanco

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055234-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pinto De Araujo
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055234-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PINTO DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

ANTÔNIO PINTO DE ARAÚJO ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos.

Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas das relações de consumo da Comarca de Candeias - BA, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.

Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas das relações de consumo da Comarca de Candeias - BA.

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas das relações de consumo da Comarca de Candeias - BA.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055269-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055269-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055373-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055373-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o ID correspondente a petição inicial está apresentando o comprovante de endereço, não sendo juntado o documento da petição inicial.

Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o feito, com a juntada da exordial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 319 c/c 485, III do CPC.

Após, atentando ao Princípio do Juiz Natural e a competência para o processamento do feito nesta Vara Especializada, necessário se faz que a secretaria certifique acerca da existência de processo distribuído anteriormente, com as mesmas partes, para fins de avaliação de possível identidade de ações.

Em seguida, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055380-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055380-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

LINEUZA GOES DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO contra BANCO AGIBANK S.A, ambos qualificados nos autos.

Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas Cíveis desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.

Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas Cíveis, desta Capital.

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas Cíveis, desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156350-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo De Deus Silva
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156350-56.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AMERICO DE DEUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVALDO LUCIO DA SILVA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156350-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo De Deus Silva
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8156350-56.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AMERICO DE DEUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVALDO LUCIO DA SILVA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055766-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Autor: Natanael Machado Da Franca
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055766-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATANAEL MACHADO DA FRANCA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133961-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Cerqueira Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133961-77.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : WAGNER CERQUEIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055965-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055965-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

NIVALDO ALVES DE SOUZA, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 703.602.272-9 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.

Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar: “a fim de determinar ao(s) réu(s) que ocorra suspensão imediata dos descontos mensais do valor de R$61,15, referente ao contrato de nº 764700261-2 que não foi contratado pela parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 442124064) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica 217 – Empréstimo sobre a RMC.

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135712-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. A. A. D. S.
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Representante: Edson Augusto Da Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135712-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. A. A. D. S. e outros
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 178, II, do CPC, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de ID - 424186252.

Após retornem conclusos.

Intime-se, observando a disposição contida no artigo 180 do CPC.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084266-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Roberto Da Silva Oliveira
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)

Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Autor: Leila Ferreira Lacerda De Oliveira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084266-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725), ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (OAB:BA18298)
REU: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646)

DESPACHO

Vistos.

Aguardem os autos na Secretaria até a realização e conclusão da perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055570-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catedral Empreendimentos E Restaurante Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Autor: Evva Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Autor: Clinica Da Saude Animal Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055570-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATEDRAL EMPREENDIMENTOS E RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055597-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Pablo Santiago Evangelista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055597-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PABLO SANTIAGO EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação contra PABLO SANTIAGO EVANGELISTA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 441947986.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “NÃO EXISTE O NÚMERO”.

Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO veículo do MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA; MODELO: POP 110I; CHASSI: 9C2JB0100PR066508; COR: BRANCA; ANO: 2023; PLACA: RPV1C46; RENAVAM: 01347600091.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055995-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Liliane Souza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055995-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LILIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Ademais, compulsando os autos, se verifica que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.

Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056235-90.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mariana Teixeira Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056235-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.

Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

Em ato oportuno, intime-se a parte Autora para constar aos autos o demonstrativo do débito atualizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056191-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jose Andre Dos Santos Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056191-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOSE ANDRE DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A ajuizou a presente ação contra: JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS CUNHA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 442178863.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO Marca: CHEVROLET; Modelo: CRUZE (FL)SPORT6 L; Ano Fabricação: 2014; Cor: PRATA; Chassi: 9BGPB68M0EB299411; Placa: OZL8C75; RENAVAM: 01016280928.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055870-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055870-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055989-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Moreira De Miranda Junior
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Reu: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055989-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLOVIS MOREIRA DE MIRANDA JUNIOR
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056075-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Ademilson Fagundes De Brito Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056075-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)
REU: ADEMILSON FAGUNDES DE BRITO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

BANCO VOTORANTIM S.A ajuizou a presente ação contra: ADEMILSON FAGUNDES DE BRITO FILHO, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 442153598.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO: MARCA/MODELO: CHEVROLET/CRUZE SPORT6 LT 1.8 16V FLEXPOWER 4P (AG) Completo; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2012; COR: BRANCA; PLACA: OKK9A90; CHASSI: 9BGPB68M0CB275050; RENAVAM: 463290119.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055950-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055950-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056283-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056283-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest lifesize com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a

Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056479-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. C.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria De Fatima Costa Cerqueira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056479-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. C. C. e outros
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:

i) a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando o pedido liminar, e a inicial como um todo, no sentido de que sejam os pedidos certos e determinados e, na oportunidade acostar aos autos: relatório médico circunstanciado; a comprovação da negativa de atendimento.

ii) atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação da parte ré para que, no prazo de cinco dias, se manifestando sobre o pedido liminar, indique: a) o motivo de eventual negativa de atendimento; b) a existência de profissionais e locais credenciados para o atendimento dos tratamentos indicados pela parte autora, relacionando-os.

Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056205-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056205-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest lifesize com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056528-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: A. D. S. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056528-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: ADRIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão na qual foi noticiado na certidão de ID - 442352567 a existência de ação revisional de n. 8029326-11.2024.8.05.0001, distribuída anteriormente à 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.

O CPC/2015 impõe a reunião de processos que apresentem risco de decisões conflitantes:

Artigo 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso concreto, verifica-se a possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que a ação revisional discute a validade das cláusulas contratuais e a extensão do débito e a presente busca e apreensão parte da premissa de que o consumidor está em mora com o que fora contratado.

Quanto ao juízo prevento, o CPC/2015 define que a distribuição do primeiro deles determina a prevenção do juízo, tornando-o competente para processar e julgar as demandas:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Como a Ação Revisional de nº. 8029326-11.2024.8.05.0001 foi distribuída anteriormente (em 05/03/2024), verifica-se que a 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca é o juízo prevento.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esse processo e ordeno a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador – Bahia, para reunião ao processo de nº. 8029326-11.2024.8.05.0001.

P.I.Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175639-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nelio Gomes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175639-72.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE NELIO GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175639-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nelio Gomes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8175639-72.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE NELIO GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004989-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Bispo De Jesus Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004989-55.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ARNALDO BISPO DE JESUS FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158169-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariney Dos Santos Braga
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158169-28.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARINEY DOS SANTOS BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVALDO LUCIO DA SILVA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056568-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcos Santos Da Apresentacao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056568-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: MARCOS SANTOS DA APRESENTACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação contra: MARCOS SANTOS DA APRESENTAÇÃO, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 442317768.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO; MARCA GM - CHEVROLET; modelo: PRISMA SED. JOY; ano fabricação 2019; chassi: 9BGKL69U0KG333616; placa: QQK3E08; cor PRATA; renavam nº 001186234323.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056544-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C. C. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056544-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CORINTO COSTA MENEZES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação contra CORINTIO COSTA MENEZES, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, após a tentativa frustrada de notificação através de Aviso de Recebimento - AR, no endereço informado no contrato, em razão da ausência do destinatário, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra o instrumento de Protesto ID - 442312310.

Outrossim, resta preenchido, portanto, este requisito de procedibilidade - a notificação extrajudicial.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Constituição em mora – Notificação extrajudicial enviada, por três vezes ao endereço constante do contrato, constando com ‘ausente’ – Protesto do título - Mora comprovada (...) Inadimplemento incontroverso - Pagamento da integralidade da dívida – Inexistência – Tarifas administrativas contratualmente previstas – Abusividade – Inocorrência - Entendimentos conforme recursos repetitivos do e. STJ - Danos morais inexistentes - Pedido reconvencional indeferido - Ação procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1011305-43.2019.8.26.0019; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca MARCA: FIAT, MODELO: STRADA FREEDOM 1.3 F, CHASSI: 9BD281BKRRYE46115, PLACA: SJQ5I48, RENAVAM: 1374628708, COR: BRANCO, ANO/MODELO: 23/24, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004919-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Bomfim Oliveira Freitas
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004919-38.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MANOEL BOMFIM OLIVEIRA FREITAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056579-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eberte De Freitas Serra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056579-71.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EBERTE DE FREITAS SERRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Ademais, compulsando os autos, se verifica que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.

Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056287-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lueci Santos Assuncao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056287-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUECI SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.

Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056661-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Negreiros Dantas
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056661-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITOR NEGREIROS DANTAS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033146-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexinaldo Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033146-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXINALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID - 427412115, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164260-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zarina Soraia Medeiros Santos Duarte
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164260-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ZARINA SORAIA MEDEIROS SANTOS DUARTE
Advogado(s): MEISSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA64347)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, no processo registrado sob o número 8063218-45.2023.8.05.0000 (Id - 439610006), que modificara a decisão interlocutória proferida no Id - 418679694, intime-se as partes para tomar ciência da decisão proferida em sede de agravo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052979-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Borges De Andrade
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052979-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALLAN BORGES DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

ALLAN BORGES DE ANDRADE qualificado na exordial, ingressou com a presente ação de danos materiais e danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO MASTER S.A., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir:

Discorre, a parte Autora que é “servidora pública, firmou contrato de empréstimo consignado após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu. O empréstimo se deu através do denominado programada Credcesta, produto do banco Réu”.

Aduz em seguida que “aproveitando-se da falta de conhecimento do consumidor e da boa reputação herdada da Cesta do Povo, o Réu, de forma ardilosa e sub-reptícia, vem lesando os servidores públicos deste Estado da Bahia com práticas no mínimo abusivas e ilícitas, criando, através de contratos de adesão e mascaramento do negócio jurídico, dívidas eternas”.

Por fim, diz que pretendia apenas empréstimo consignado, e não cartão de crédito e requereu, ao final, a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional.

Requereu a concessão da tutela de urgência para: “(...) determinar a imediata suspensão dos descontos em folha até ulterior decisão, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada - Id 441113436 demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 5093 – Crédito Credcesta - CREDCESTA.

Todavia, não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato em comento.

Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de vício no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002124-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALDETE SANTOS DE SOUZA Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDÍCIOS DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDETE SANTOS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA n.º 8171781-67.2022.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida que objetiva a suspensão dos descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado que a parte autora aduz ser fraudulento. 2 – Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pela parte agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. 3 – Após detida análise do caderno processual, constata-se que a eminente Magistrada de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir a medida liminar requerida. A probabilidade do direito suscitado pela agravante (fumus boni iuris) não sobejou demonstrado, tendo em vista que o Contrato de Empréstimo supostamente ilegal, tombado sob o n.º 712498388, fora devidamente assinado parte agravante, anexando na oportunidade documentação pessoal (identidade e comprovante de residência) (ID 41358788). Consta ainda o requerimento de SAQUE COMPLEMENTAR em 11/11/2016 gerando o Contrato Complementar de n.º 712567318 com a devida assinatura da avença (ID 41358808). 4 – Em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, sopesados os fatos narrados na exordial e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada neste recurso, notadamente por não restar comprovada a suposta ilegalidade do contrato firmado entre as partes, ao menos no atual momento de cognição sumária dos autos. 5 – Nestas condições, ausentes os requisitos autorizadores do pleito recursal, revela-se prudente o processamento da ação e consequente dilação

probatória que o caso vertente requer, na medida em que as informações suscitadas na petição inicial serão verificadas à luz do contraditório e ampla defesa. 6 – Destarte, constata-se que o Juiz de Primeiro Grau analisou com rigor a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, bem como a real existência da probabilidade do direito vindicado. 7 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8002124-96.2023.8.05.0000, originários da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, agravante VALDETE SANTOS DE SOUZA e agravado BANCO PAN S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

No tocante ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177155-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Nazareth Alves Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177155-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARIA NAZARETH ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo até o prazo estipulado na petição de ID - 437034426.

Frise-se que decorrido este prazo, a ausência de diligência será interpretada como desinteresse processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8153978-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Danilo Santos De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8153978-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANILO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo até o prazo estipulado na petição de ID - 430493990.

Frise-se que decorrido este prazo, a ausência de diligência será interpretada como desinteresse processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016862-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilene Da Cruz Dos Anjos
Advogado: Priscila Carvalho Trindade (OAB:SP434290)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016862-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILENE DA CRUZ DOS ANJOS
Advogado(s): PRISCILA CARVALHO TRINDADE (OAB:SP434290)

REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos.

Com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:

i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055829-74.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jessica Talita Garcia Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055829-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JESSICA TALITA GARCIA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos, consta no ID - 441623723 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação.

Para fins de apreciação deste pedido, intime-se a parte Ré, pessoalmente, para constituir advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o mesmo ratifique o acordo de ID - 441623723.

Advirta-se que, caso decorrido este prazo sem manifestação, o pedido de homologação formulado pela parte autora será interpretado como requerimento de desistência da ação.

Intime-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071233-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Pascoal Braga Veloso
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Fpc Par Corretora De Seguros S/a
Reu: Youse Seg Participacoes Ltda.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Oficina Mecanica Tabajara Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071233-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TARCISIO PASCOAL BRAGA VELOSO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A e outros (3)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para tomar ciência da decisão de ID - 426741867 e adotar as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0089043-86.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Costa Doria Filho
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089043-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Altair Costa Doria Filho
Advogado(s): RITA DE CACIA LIMA PASSOS ZANELLA (OAB:BA5181)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Ré para tomar ciência acerca da petição de ID - 428832978 e indique caso tenha nova proposta de acordo. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121740-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio De Sena Guedes Registrado(a) Civilmente Como Claudio De Sena Guedes
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Executado: Dalva Benevides Kulhavy

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8121740-62.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SENA GUEDES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE SENA GUEDES

Advogado(s): CLAUDIO DE SENA GUEDES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE SENA GUEDES (OAB:BA31403)

EXECUTADO: DALVA BENEVIDES KULHAVY

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CLAUDIO DE SENA GUEDES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE SENA GUEDES devidamente qualificada na petição inicial, em face de DALVA BENEVIDES KULHAVY , também qualificada, aduzindo os fatos constantes na petição inicial.

Apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas do processo- ID 439635872.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do CPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, incisos IV e X, c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR, 2 de maio de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154526-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. B.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Representante: Raiana Silva Batista Carvalho
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8154526-62.2023.8.05.0001[Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : A. C. B. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELAINE SOUZA DANTAS

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0100592-59.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Interessado: Marinalva Ramos Carvalho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0100592-59.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARINALVA RAMOS CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CICERO DIAS BARBOSA

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLE CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0100592-59.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Interessado: Marinalva Ramos Carvalho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0100592-59.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARINALVA RAMOS CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CICERO DIAS BARBOSA

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLE CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112850-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Denia Moreira De Borges Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8112850-37.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

PARTE RÉU: DENIA MOREIRA DE BORGES SAMPAIO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 418780938. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 14 de novembro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112850-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Denia Moreira De Borges Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8112850-37.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: DENIA MOREIRA DE BORGES SAMPAIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562189-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Gleisy Louise Santos Pereira Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562189-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
INTERESSADO: GLEISY LOUISE SANTOS PEREIRA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

Defiro o pedido ID 264207660, promova-se a penhora on line.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562189-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Gleisy Louise Santos Pereira Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0562189-12.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: GLEISY LOUISE SANTOS PEREIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial deferido no ID. 399170688.

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135368-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Euzebio Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8135368-21.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: JOSE EUZEBIO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 10 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038765-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Das Neves Silva
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Requerido: Ctclin Clinica Ginecologica Carla Tellez S/s - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Carla Cristina Cardoso Tellez
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038765-51.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: IRAILDES DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: CTCLIN CLINICA GINECOLOGICA CARLA TELLEZ S/S - ME, CARLA CRISTINA CARDOSO TELLEZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito ID. 416812109.

Salvador - BA., 25 de outubro de 2023

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038765-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Das Neves Silva
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Requerido: Ctclin Clinica Ginecologica Carla Tellez S/s - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Carla Cristina Cardoso Tellez
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 8038765-51.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: IRAILDES DAS NEVES SILVA

RÉU: REQUERIDO: CTCLIN CLINICA GINECOLOGICA CARLA TELLEZ S/S - ME, CARLA CRISTINA CARDOSO TELLEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 442826941, informando que a realização do exame pericial fica agendada para o dia 22 de julho 2024, segunda-feira, às 13:30h, na Clínica STUDIOFISIO, localizada na Ruas das Dálias, 385, Pituba, Salvador/Bahia. A perita requer ainda que as partes juntem aos autos qualquer documentação complementar (que ainda não foi juntada aos autos) para que a perícia possa ser feita de forma completa e sem prejuízo ao direito de defesa das partes.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160596-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8160596-95.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Ana Paloma Rocha Souza

A/J

hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160596-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8160596-95.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0058063-30.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Comvesa Veiculos Ltda - - Epp Em Recuperacao Judicial
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Executado: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0058063-30.2005.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMVESA VEICULOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: TIM NORDESTE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES

DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000317-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lucineide Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8000317-04.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 3 de maio de 2024.
Assinatura digital

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033278-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neildes Santos Da Cruz
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8033278-32.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NEILDES SANTOS DA CRUZ

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 429008015, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057288-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. S.
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Autor: S. R. S.
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: S. R. R. D. S.
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057288-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANIE CARVALHO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL intentada por STEPHANIE CARVALHO SANTOS, e SAMUEL RIOS SANTOS representados legalmente por seu genitor SERGIO RODRIGO RIOS DOS SANTOS, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados, objetivando, initio litis, que os réus se abstenham de cancelar o plano de saúde dos Autores, mantendo a cobertura integral para a prestação dos serviços de saúde de que necessitam, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial sob Id.442496952.

Registra que ambos os autores são irmãos e possuem diagnósticos de síndrome genética. A 1ª AUTORA, tem diagnóstico de SÍNDROME DE MICRODELEÇÃO 22 q 13, ao passo que o 2º AUTOR, tem diagnóstico de SÍNDROME DE KLEEFSTRA, e estão, atualmente, realizando tratamento específico para suas respectivas condições de saúde.

Junta documentos.

Sendo o que havia a relatar, DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO em favor do Demandante os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, determino que regularize a representação processual, coligindo procuração assinada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, merece guarida o pedido liminar do Autor. Explico.

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

É dizer, a antecipação liminar da tutela pretendida está condicionada à demonstração nos autos, em cognição não exauriente, da plausibilidade do direito invocado, e dos danos que poderão ser ocasionados pelo descumprimento, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

O Código de Defesa do Consumidor segue a mesma linha. Vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No presente caso, a probabilidade do direito alegado está evidenciada à medida que o Autor comprova a necessidade e o andamento do seu tratamento médico (Id. 442504611/442504612/442504613 e 442504615/442504614).

Nesse passo, o art. 8, § 3º, alínea B, da Lei 9.656/98 diz o seguinte:

Art. 8o Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

[...]

§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;

d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.

[Grifo Nosso]

Por sua vez, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades.

Assim, pela leitura do art. 8, § 3º, alínea B da Lei 9.656/98, em conjunto com o entendimento do tema no repetitivo 1082 do STJ, é de se concluir que uma vez se encontrando o segurado internado ou em tratamento médico deve a operadora de plano de saúde garantir a continuidade da internação ou o tratamento de saúde.

Nesse sentido entende a jurisprudência atual:

APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO EM CURSO. DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Ilegitimidade passiva. Solidariedade, à luz das relações de consumo, entre administradora e operadora de planos de saúde, que permite ao consumidor eleger em face de quem exercerá o direito de ação (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC). Preliminar afastada. Requisitos preenchidos para, em tese, validar a rescisão unilateral e cancelamento da apólice. Entendimento recente e sedimentado pelo C. STJ, a impossibilitar a migração de beneficiários de contratos coletivos rescindidos, para contratos individuais, quando não há comercialização dessa modalidade pela operadora. Irrelevância, no presente caso. Circunstância fática dos autos que revelou tratamento em curso para doença grave que acomete a requerente, menor em tenra idade. Situação excepcional comprovada. Impositiva a obrigação de manter vigente e intacta a proteção securitária, mediante pagamento do prêmio mensal, para que assim permaneça até o fim do tratamento e alta médica (artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98). Tema nº 1.082 do C. STJ. Sentença mantida. Danos morais configurados. Indenização fixada em R$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. APELO ADESIVO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016981-08.2022.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 17/02/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - PLANO DE SAÚDE - PLANO COLETIVO - RESCISÃO UNILATERAL - PACIENTE EM TRATAMENTO - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - ATÉ O TERMO FINAL DA INTERVENÇÃO MÉDICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO MONTANTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Verificada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, não há que se falar em ausência de interesse de agir - Embora inexista óbice à rescisão unilateral do contrato coletivo de assistência médica, o cancelamento do pacto não pode ser realizado quando o contratante, portador de doença grave, está em tratamento, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana - O associado de plano de saúde experimenta prejuízo de ordem moral ao ver-se impedido de continuar a intervenção médica ao qual já estava sendo submetido, fato que coloca em risco sua saúde física e emocional, sendo evidente o dano por ele sofrido naquele momento de fragilidade - O valor indenizatório mede-se pela extensão dos danos nos termos do art. 944 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000160108346006 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA DEVIDA. Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora postula a cobertura de cirurgia bariátrica já agendada antes da rescisão unilateral do plano de saúde, julgada parcialmente procedente na origem. É possível a rescisão do contrato coletivo de saúde por parte da operadora, ainda que imotivada, desde que tenha ocorrido a prévia notificação. O art. 13, II, ?b?, da Lei nº 9.656/98, o qual veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, tem aplicação exclusiva às modalidades individual e familiar. Precedentes do STJ e deste Grupo Cível. No caso concreto, entretanto, restou comprovado que a rescisão do contrato de plano de saúde ocorreu durante o tratamento médico de obesidade mórbida realizado pela segurada. Ainda que a autora tenha sido notificada da rescisão unilateral do contrato a partir de 31.07.2015, a autora estava em tratamento para obesidade mórbida, com cirurgia bariátrica marcada para o dia 03.08.2015, realizando há um ano processo de habilitação para o procedimento, com redução de peso, mudança comportamental, exames laboratoriais, acompanhamento psicológico, entre outros. Assim, diante das particularidades do caso concreto, a situação inviabiliza o cancelamento do plano, pois deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual, nos termos do artigo 51, IV, § 1º, II, e XV, do CDC. Quanto a indenização postulada a título de danos morais, é de ser mantida a condenação, tendo em vista que a cirurgia agendada pela autora somente foi realizada após o ajuizamento da presente ação, após o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais em R$6.000,00(...), se mostra adequado. Sentença mantida. DUPLO RECURSO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (TJ-RS - AC: 70081301855 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Ambos os autores estão em atual tratamento para melhoria das condições de vida e de saúde que as síndromes genéticas que os acometem resultam, necessitando assim, da manutenção do tratamento. Sendo assim, o cancelamento do seu plano de saúde poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à sua saúde, comprometendo-lhe a sobrevida.

Contudo, é necessária a comprovação nos autos acerca da adimplência das contraprestações financeiras referentes às mensalidades, não bastando somente a afirmação de adimplência em exordial. Por isso, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos os comprovantes de pagamento das últimas três mensalidades quitadas, sob pena de revogação da medida liminar aqui concedida.

Isto posto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando que as rés se abstenham de cancelar ou, caso já tenham cancelado, restabeleçam em até 48h (quarenta e oito horas) o plano de saúde dos Autores, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado, devendo seguir encaminhando mensalmente os boletos para pagamento das mensalidades até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa, com fulcro no art. 84, § 4º, do CDC, no valor de R$300,00 (trezentos reais) por dia de interrupção da cobertura, limitados, inicialmente, a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 2 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055483-21.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Requerente: Glaucea Liz Umbelino Da Silva
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055483-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUCEA LIZ UMBELINO DA SILVA
Advogado(s): QUECIA JAQUELINE DE JESUS MONTINO (OAB:BA58652)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar, gerando número de processo distinto, e versando sobre o cumprimento de decisão proferida nos autos principais de nº 8051853-54.2024.8.05.0001.

Ressalto que, os pedidos de cumprimento de decisão não devem ser distribuídos em autos apartados, devendo a parte autora postular o que entende de direito nos mesmos autos do processo principal.

Considerando que a petição de cumprimento foi distribuída em autos diversos, e que, o processo principal pertence à 2ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, determino a sua imediata remessa.

Assim sendo, declinando da competência, determino a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, imediatamente.

P.R.I.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077874-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Silva Pacheco Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosana Souza Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Saiara Silva Pacheco Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sergio Da Conceicao Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sergio Dias De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sergio Santos Confessor
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Silvanilza Machado Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valderi Francisco Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdir Balbino De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdo Pereira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077874-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABRICIO SILVA PACHECO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos, etc.

Definida a competência deste juízo para o processamento da demanda, é o caso de prosseguir-se na regular prática dos atos processuais.

Trata-se de ação indenizatória proposta por pescadores que alegam que a Acionada praticou dano ambiental, em especial à modificação do fluxo de água e às alterações hidrodinâmicas, fato que teria determinado o prejuízo para a atividade pesqueira dos demandantes.

Assim é que vêm a juízo requerendo o pagamento de alimentos provisórios.

DECIDO.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com amparo no art. 98 do NCPC.

São dois os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do NCPC.

De um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se o perigo de dano ou a verificação do risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso, não verifico a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória pretendida.

Isso porque os tais supostos prejuízos e mesmo a legitimidade dos autores para receber os valores pretendidos, constituem-se justamente no objeto do processo, que será tema de ampla produção de prova.

Diante do exposto, porque não verifico a probabilidade do direito da parte autora, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a parte ré para contestar o feito em 15 dias, sob pena de revelia. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/carta precatória, se for necessário.

Em atenção ao art. 334, §4º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se interesse sobre a realização da audiência, podendo ser marcada, caso queiram, no curso do processo.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054808-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jeronimo Reis Coimbra
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8054808-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO JERONIMO REIS COIMBRA
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que ausentes seus requisitos legais, estando a parte autora obrigada, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição dada a extinção do feito, a efetuar o pagamento das despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Não há plausibilidade na concessão do benefício para uma pessoa que convolou contrato financeiro de empréstimo no valor de R$ 296.836,24, sabido que, a aquisição de patrimônio nesse montante, por si só, denuncia capacidade econômico-financeira inteiramente incompatível À CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se, através dos documentos acostados aos autos, em especial o memorial de cálculo, onde se observa que a taxa utilizada pela instituição financeira é superior à média da taxa de mercado, parâmetro adotado em precedentes do STJ e demais tribunais de justiça, conforme jurisprudência em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso em apreço, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, no que se afigura plausível o direito invocado.

Vê-se, assim, que a alegação do demandante guarda verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o desequilíbrio econômico causado pelas cobranças indevidas, decorrerá de inscrição do nome do demandante em cadastros restritivos, restando claro a possibilidade de advir sérios e irreparáveis prejuízos a autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.

Assim, considerando o que dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, in verbis:

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, O VALOR INCONTROVERSO DEVERÁ SER PAGO NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. (grifos nossos).

DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte autora promova o pagamento das parcelas no valor incontroverso de R$ 4.543,42, no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), devendo o réu, com isso, se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para que a parte autora possa cumprir o quanto acima disposto, a parte demandada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os novos boletos no valor incontroverso, ao tempo em que o Autor deverá depositar em Juízo o valor controvertido de R$211,50.

Ultrapassado o prazo acima conferido sem que haja a alteração no valor da parcela na conta corrente do autor, com o fito de conferir eficácia à medida liminar, fica, de logo, determinado o depósito judicial tanto do valor incontroverso quanto do valor controverso, cabendo ao autor a observância da periodicidade contratual, conforme determina o artigo 330, §2º do CPC.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (email) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima citadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056053-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelin Maria De Jesus Marcelino
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056053-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELIN MARIA DE JESUS MARCELINO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de caso em que a parte autora sustenta que a ré mantém registros de dívidas prescritas, afetando seu crédito.

Porque o caso envolve relação de consumo e dada a verossimilhança das alegações da autora, é o caso de fazer incidir a regra da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, de modo que a simples afirmação da autora de que inexiste relação jurídica que dê ensejo à anotação promovida é o bastante para que seja afirmada a existência da fumaça do bom direito.

Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, a avaliação preliminar dos presentes autos não evidencia, de forma clara, o atendimento dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015:

1. Probabilidade do direito (fumus boni iuris), em que o requerente precisa evidenciar que detém indícios robustos do direito afirmado;

2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), onde deve-se demonstrar a urgência na concessão da medida, uma vez que a demora pode ocasionar prejuízos irreparáveis ou comprometer a efetividade do direito vindicado.

Ademais, o autor não esclareceu se a decisão judicial solicitada não acarretará riscos de irreversibilidade, ou se sua demanda se baseia em um abuso do direito de defesa ou em manifesta intenção dilatória da parte adversa – elementos que poderiam mitigar o risco de uma decisão de urgência.

Diante dessas considerações e prezando pela prudência, indefiro a tutela antecipada em caráter liminar. No entanto, tal medida poderá ser reavaliada em fase posterior do processo, após o devido contraditório e comprovação dos requisitos indispensáveis.

Determino a citação do réu para que tome ciência da presente ação e apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação. Ressalte-se no mandado citatório que a ausência de contestação no prazo estipulado acarretará em revelia, podendo, assim, as alegações de fato apresentadas pela parte autora serem presumidas como verdadeiras, conforme dispõe o art. 344 do CPC.

Por fim, tendo em vista as particularidades desta demanda e visando otimizar o rito processual, reservo para momento posterior a decisão sobre a pertinência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019903-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luis Henrique Barros Santana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019903-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LUIS HENRIQUE BARROS SANTANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra LUIS HENRIQUE BARROS SANTANA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Decisão de ID 431224499, reconheceu a incompetência da vara cível e remeteu os autos para uma das varas de consumo desta Comarca.

Em ID 437495444, a parte ré juntou contestação e acostou, junto com os documentos, petição inicial de revisional, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Considerando a existência de contestação nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da petição inicial da ação revisional acostada juntamente com a contestação, destaco que esta deverá ser ajuizada em autos apartados, devendo correr o processo com numeração e rito próprios, ainda que nesta vara de consumo, em razão da busca e apreensão já tramitar aqui.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059404-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Artur De Santana Filho
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059404-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ARTUR DE SANTANA FILHO
Advogado(s): EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA (OAB:BA70597)

DECISÃO

Vistos, etc.

Segundo o Enunciado 72 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Outrossim, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Desse modo, a inteligência do dispositivo legal transcrito revela que, a partir da nova legislação, passou-se a admitir a comprovação da mora do devedor fiduciante mediante carta registrada com aviso de recebimento, assinada por qualquer pessoa que receba a correspondência no endereço apresentado no momento da contratação.

Todavia, na Notificação Extrajudicial acostada aos autos (id 386768375), observa-se que a notificação foi encaminhada por e-mail registrado, meio inválido para a finalidade pretendida, por ausência de previsão legal. . Nesse sentido, colhem-se julgados:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA OU ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte, devidamente intimada, não sana a irregularidade dentro do prazo legal. 2. É indispensável o recebimento da carta registrada com aviso de recebimento pelo destinatário ou por terceiro para a comprovação da mora, imprescindível para a ação de busca e apreensão nos contratos garantidos por alienação fiduciária, consoante art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 3. O encaminhamento de notificação por e-mail não é suficiente para restar configurada a mora do réu/devedor. 4. Recurso conhecido e improvido (TJ-DF 07049554020198070020 DF 0704955-40.2019.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2019).

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA – EMENDA À INICIAL – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO A notificação extrajudicial é elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, e, portanto, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão (Súmula 72, STJ). A constituição em mora poderá ser comprovada por notificação extrajudicial encaminhada por carta registrada, com aviso de recebimento, no endereço previsto em contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, porém, a notificação via e-mail não é meio idôneo e capaz de constituir o devedor em mora (TJ-MT - AC: 10018831520198110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 21/08/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2019).

Ademais, a notificação extrajudicial expedida por AR juntada ao id 409197847 sequer possui assinatura, de modo que a verificação de sua efetiva entrega restou prejudicada.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão e o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, caracterizando-se a mora do acionado somente a partir da citação.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação , por ocasião do julgamento da ação.

Após o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

SALVADOR - BA, 30 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073454-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Jean Reis Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cobuccio Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8073454-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELSON JEAN REIS SILVA
Requerido(a) REU: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Em síntese, afirma a parte Autora não se lembrar de ter contraído débito junto a Requerida no valor de R$395,55 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Em contrapartida, a Requerida alega regularidade na contratação, através de contratação de empréstimo via aplicativo.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, a Requerida pugnou pela colheita de depoimento pessoal do Autor, perícia de assinatura eletrônica, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, expedição de ofício ao banco e oitiva de testemunhas.

DECIDO.

DAS PROVAS

Cinge-se a controvérsia a respeito de suposto desconhecimento de débito contraído junto a Requerida, no valor de R$395,55 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto a oitiva da parte Autora, considerando que o requerimento formulado pela parte Ré foi efetuado sob a justificativa de comprovação da referida alegação de inexistência de débito, não vislumbro necessidade de designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da Autora.

No que se refere a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para averiguação do histórico do Autor dos últimos 05 anos, entendo que a informação em nada acrescentaria na resolução do litígio, haja vista que, ainda que o Autor possua um histórico de negativações anteriores, isto não seria circunstância suficiente a comprovar a legitimidade na negativação questionada nos presentes Autos.

Acerca da expedição de ofício ao banco e oitiva de testemunhas, a Requerida não demonstrou a necessidade da realização dos atos, razão do seu indeferimento.

Por fim, em relação ao pedido de perícia da assinatura eletrônica, considerando que não houve impugnação específica da parte Autora, não vislumbro necessidade de dilação probatória nesse aspecto.

A farta documentação produzida nos autos é suficiente ao deslinde do feito, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Nesse sentido, com fulcro no art.355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Ao cartório, certifique-se a existência de custas pendentes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0338168-63.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fatima Moreira De Oliveira
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0338168-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, proposta pela parte FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A.. O impugnante alega, em suma, que não há o que se falar em exigência do pagamento de honorários sucumbenciais pela parte autora, uma vez que o acórdão reformador da sentença foi omisso quanto ao tema da inversão do ônus sucumbencial. Ademais, requereu a devolução dos valores depositados em juízo relativos às parcelas incontroversas.

Em resposta, a parte impugnada refuta as alegações da demandante, requerendo a manifestação do Juízo acerca da fixação dos honorários sucumbenciais por força do acórdão que julgou improcedente a pretensão autoral, e reafirmou o pedido de levantamento das parcelas da qual é credora, cujo valor amortizou o débito da devedora.

Em essência, é o relatório.

Decido.

Em relação à fixação de honorários sucumbenciais, é relevante ressaltar, a princípio, que o acórdão exarado, conforme id 252625804, reformou a sentença, para julgar improcedente os pedidos constantes na inicial. Contudo, a referida decisão foi omissa no que se refere ao ônus sucumbencial.

Por outro lado, não vejo que tal fato seja óbice à satisfação do direito do patrono da parte vencedora, uma vez que a temática dos honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, e por isso, pode ser suscitada de ofício a qualquer momento, pois é consequência lógica e jurídica da sucumbência.

Portanto, tendo em conta que a parte autora é a sucumbente no processo, lhe recairá o ônus sucumbencial, motivo pelo qual determino a inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença posteriormente reformada em favor da parte demandada, a saber, em 10% do valor da causa ou em 20%, caso ocorra a impugnação recursal, sobre o valor da causa (id 252625454).

Ato contínuo, os valores depositados em juízo pela parte autora representam a quitação parcial do débito e são a quantia que a própria devedora reconheceu como pertencente à instituição credora. Por essa razão, a partir de seu depósito, pode ser aproveitada imediatamente pela devedora, com o objetivo de elidir a mora, sendo descabido o pedido autoral posterior para levantamento deste montante, uma vez que pertence ao credor, e deverá ser deduzido do débito de sua responsabilidade.

Dessa forma, ainda que a ação tenha sido julgada improcedente, não prospera o pedido autoral.

Pelo exposto, reconheço o recurso como tempestivo, porém, quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora.

Ademais, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do demandado elabore e apresente novos cálculos, respeitando as orientações estabelecidas nesta decisão.

Após isso, determino a intimação da parte autora, por meio de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento voluntário da quantia devida, conforme estipulado no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Destaco que, em caso de não pagamento, incidirá multa de 10% sobre o montante devido, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% do valor da execução.

Ademais, expeça-se alvará, em favor do banco réu, para levantamento dos valores depositados em juízo.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

P.I.C.

SALVADOR - BA, 30 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0522894-70.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Planta-construtora Ltda - Epp
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Washington Luis Sanches De Jesus
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522894-70.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PLANTA-CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)
INTERESSADO: WASHINGTON LUIS SANCHES DE JESUS
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda através da qual a autora pretende ver declarada a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, em curso neste juízo.

Na inicial, o valor do contrato foi alçado em R$ 80.020,00 (oitenta mil e vinte reais); contudo, o valor da causa apresentado pela parte autora é aquém ao montante do imóvel objeto do contrato que se pretende resolver.

Considerando que a parte autora pretende a rescisão do contrato supra mencionado, por força do que dispõe o artigo 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve ser obrigatoriamente o valor do dito bem.

A jurisprudência nesse sentido é farta, veja-se:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SUPERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO JUIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Conforme dispõe o artigo 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao do contrato quando debater a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Isso porque, na hipótese de procedência da pretensão, a parte autora se libera de obrigação atrelada ao contrato, sendo este o proveito econômico discutido. No caso em comento, o valor do contrato (#1) supera a alçada dos juizados especiais, impondo-se, portanto, a cassação da sentença proferida, para extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta do juízo, visando que a demanda seja apreciada pelo Juízo comum. Recurso conhecido e provido para, acolhendo a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, cassar a sentença proferida e encaminhar o feito ao Juízo comum. (TJ-AP - RI: 00134051820188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 14/02/2019, Turma recursal)

Ocorre que a autora atribuiu o valor de R$ 36.185,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais) a sua demanda, o que deve ser corrigido, tudo para obedecer ao art. 292, II, do CPC.

Dessa maneira, com lastro no art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo o valor da causa para R$ 80.020,00 (oitenta mil e vinte reais).

Proceda, a secretaria, a retificação do valor da causa no cadastro do processo no sistema PJE.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Recolhidas as custas, tornem-me os autos conclusos para saneamento.

P.I.C.

SALVADOR - BA, 30 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8013384-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Teixeira Da Silva Rodrigues
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8013384-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CAIO TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CAIO TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL2) .

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, o autor pediu julgamento antecipado do mérito. Já o réu, requereu que fosse adicionado como prova documental documento de ID 412849850 e solicitou a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “para melhor apuração dos fatos”.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Passo a análise das preliminares:

DA CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; a parte autora alega na petição inicial (ID 359599316) que houve lesão a seu direito. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada.”

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Salvador- BA, 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056487-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Carlos Alberto Amaro Martins Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056487-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034678-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Passos Cezar
Reu: Uallas Gleisson Dos Santos Eireli - Me
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034678-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASSOS CEZAR
Advogado(s):
REU: UALLAS GLEISSON DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por suposto extravio de bagagem.

Ação já contestada (id 69023768), onde o réu não suscitou preliminares.

A parte autora pugnou pela produção de prova oral.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito, por erro material, a decisão de ID 441386182.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não há preliminares a serem analisadas.

Fixo como pontos controvertidos o extravio de mercadorias da autora durante o transporte.

Encerrada a fase postulatória e não havendo questões processuais pendentes, é chegada a hora de proceder-se à organização do feito para o ingresso na atividade probatória.

Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2024, às 14h, para a produção da prova oral requerida.

A audiência será presencial e ocorrerá na sala de audiência desta 19ª Vara Relações de Consumo de Salvador: no Orlando Gomes(Anexo do Fórum Ruy Barbosa). Praça Dom Pedro II (Piedade), 2° andar. CEP 40040-310 – Salvador/BA.

Intimem-se as partes para indicarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Ficam os litigantes advertidos de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).

P.I.

SALVADOR - BA, 30 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132246-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Dos Santos Gomes
Reu: Roberta Rodrigues Evangelista Eireli
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8132246-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS GOMES
Requerido(a) REU: ROBERTA RODRIGUES EVANGELISTA EIRELI

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Em síntese, relata que no dia 01/05/2021 adquiriu perante a Requerida um armário para cozinha, modelo Larissa no valor de R$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais), e um balcão para cozinha Larissa, no valor de R$519,00 (quinhentos e dezenove reais), com frete no valor de R$30,00 (trinta reais), totalizando o valor R$ 1.498,00 (mil quatrocentos e noventa e oito reais). Menciona que os móveis somente foram instalados após o prazo fornecido pela Ré, todavia, após a devida instalação, a parte Autora observou diversas falhas no produto, tais como: portas arqueadas, prateleira quebrada e prateleira empada.

Assevera que retornou à loja para informar os defeitos nos produtos, no entanto, nenhum reparo foi realizado. Aduz ainda que, além de toda a frustração com os defeitos relatados, a Autora percebeu que teria sido enganada quanto a forma de parcelamento realizado na compra, haja vista que lhe foi prometida uma oferta especial, onde teria melhores condições de parcelamento ao utilizar o cartão da loja, tendo aceitado a oferta. Ocorre que, posteriormente, percebeu-se que foi acrescido ao parcelamento juros de 5,99%, totalizando o valor da compra em R$2.282,50 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em treze parcelas de 172,76 (cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), com acréscimo de R$ 36,60(-) do IOF.

Em contrapartida, o Requerido arguiu preliminares de decadência, ilegitimidade passiva, e, contestou o mérito dos pedidos. Afirma que não há indícios de abalo moral nem patrimonial à Autora. Expõe que a parte Autora na ordem de serviço atestou que o produto estava em plena condições de uso. Acrescenta que não houve qualquer solicitação de assistência técnica por parte da Acionante.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, a parte Autora pugnou pela produção da prova pericial do produto, de modo a identificar vícios de fabricação, e pela produção da perícia contábil, sob a justificativa de abusividade nos juros aplicados ao parcelamento.

É o relatório. Decido.

DA DECADÊNCIA

Alega a parte Requerida que houve a incidência do prazo decadencial para reclamação de vícios aparentes, previsto no art. 26, II, do CDC, considerando que o produto foi entregue em 04/05/2021, e a ação foi proposta tão somente em 18/11/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 03/08/2021.

De outro modo, a parte Autora alega que a presente demanda não enquadra-se em vício do produto, mas sim em fato do produto, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional previsto no art.27 do CDC. Assevera que o que se pretende apurar é a responsabilidade pela venda do produto danificado em decorrência de defeitos de fabricação ou armazenamento, o que justificaria a incidência do quanto disposto no art.27 do CDC.

Ocorre que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista. In casu, verifica-se que a parte Autora busca a responsabilização por vícios de qualidade e adequação do produto adquirido, especificamente, armário e balcão de cozinha.

Não há nos autos nenhum fato ou evidência que demonstre que o produto não apresentava a segurança esperada, tampouco por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos que tenham atingido a esfera patrimonial da Autora. Assim, não há que se falar na aplicação do art.27 do CDC ao presente caso.

Observa-se que consta como previsão de entrega na nota fiscal a data de 04/05/2021 (ID 158601496), ocorre que, em sede de exordial, a parte Autora alegou que a entrega somente ocorreu após o prazo. Não consta nos autos nenhuma documentação atinente a data específica em que a entrega foi realizada. No entanto, em sede de contestação, a Ré afirmou que a entrega ocorreu em 04/05/2021, fato este confirmado pela Autora em sede de réplica (ID 216623959), tornando-se fato incontroverso.

Tendo em vista que os vícios mencionados, portas arqueadas, prateleira quebrada, e prateleira empada, são vícios de produto de bens duráveis e de fácil constatação, incide-se o prazo decadencial de 90 dias previsto no art.26, II, do CDC. Nos termos do parágrafo 1º do art.26 do CDC, inicia-se a contagem do prazo a partir da entrega do produto, nesse caso, a partir de 04/05/2021. Assim, observa-se que a presente ação foi distribuída em 18/11/2021, incidindo-se o prazo decadencial em 04/08/2021.

Salienta-se que, o prazo decadencial aplica-se tão somente a pretensão de indenização pelos vícios de qualidade e adequação. No que se refere à pretensão de natureza indenizatória pelos prejuízos decorrentes do vício, não há incidência do prazo decadencial, a ação sujeita-se ao prazo prescricional do código civil. Vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pela consumidora.

2. Ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73.

4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.

6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).

Nesse sentido, acolho a prejudicial de mérito quanto ao pedido de dano material, sendo passível ainda de análise o pleito indenizatório.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art.20 do CDC, os fornecedores de serviços têm responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade que tornem o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor.

Conforme preceitua o art.3 do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que integre a cadeia de consumo, possuindo responsabilidade, ainda que não tenha agido com culpa, entendimento este seguido pela jurisprudência pátria.

Assim, ainda que a Ré alegue que o vício reclamado é de fabricação, a partir do momento em que o Requerido realiza a venda desses produtos, passa a integrar a cadeia de consumo. Assim não há que se falar em ilegitimidade passiva da Requerida, pelo que REJEITO-A.

DAS PROVAS

Quanto à prova pericial do produto, a questão controversa se atém a necessidade de identificação de vícios de fabricação dos móveis mencionados.

Ocorre que a referida controvérsia poderá ser esclarecida através da prova oral, com a oitiva das partes e testemunhas eventualmente arroladas. Quanto à perícia contábil, através de consulta aos índices oficiais é possível verificar se houve abusividade na taxa de juros aplicada, não sendo necessário maior dilação probatória quanto a este aspecto, razão do seu indeferimento.

Sendo assim, designo audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes, SOB PENA DE CONFISSÃO, e eventuais testemunhas tempestivamente arroladas.

Abro o prazo de 15(quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência realizar-se-á no dia 27/08/2021, às 14h, presencialmente, na sala de audiências da 19ª Vara de Relações de Consumo, Prédio Orlando Gomes, 2º Andar.

Por fim, de acordo com o art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte comunicar aos seus representados e testemunhas, acerca do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Em caso de impossibilidade da comunicação acima descrita, deverá o procurador, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a audiência de instrução designada, anunciar nos autos o motivo de sua restrição, sob pena de obstrução da justiça, hipótese em que as partes serão intimadas por carta via AR digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056612-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056612-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de caso em que a parte autora sustenta que a ré mantém registros de dívidas prescritas, afetando seu crédito.

Porque o caso envolve relação de consumo e dada a verossimilhança das alegações da autora, é o caso de fazer incidir a regra da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, de modo que a simples afirmação da autora de que inexiste relação jurídica que dê ensejo à anotação promovida é o bastante para que seja afirmada a existência da fumaça do bom direito.

Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, a avaliação preliminar dos presentes autos não evidencia, de forma clara, o atendimento dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015:

1. Probabilidade do direito (fumus boni iuris), em que o requerente precisa evidenciar que detém indícios robustos do direito afirmado;

2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), onde deve-se demonstrar a urgência na concessão da medida, uma vez que a demora pode ocasionar prejuízos irreparáveis ou comprometer a efetividade do direito vindicado.

Ademais, o autor não esclareceu se a decisão judicial solicitada não acarretará riscos de irreversibilidade, ou se sua demanda se baseia em um abuso do direito de defesa ou em manifesta intenção dilatória da parte adversa – elementos que poderiam mitigar o risco de uma decisão de urgência.

Diante dessas considerações e prezando pela prudência, indefiro a tutela antecipada em caráter liminar. No entanto, tal medida poderá ser reavaliada em fase posterior do processo, após o devido contraditório e comprovação dos requisitos indispensáveis.

Determino a citação do réu para que tome ciência da presente ação e apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação. Ressalte-se no mandado citatório que a ausência de contestação no prazo estipulado acarretará em revelia, podendo, assim, as alegações de fato apresentadas pela parte autora serem presumidas como verdadeiras, conforme dispõe o art. 344 do CPC.

Por fim, tendo em vista as particularidades desta demanda e visando otimizar o rito processual, reservo para momento posterior a decisão sobre a pertinência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139 do CPC.

P.I.C.

Salvador, 2 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055974-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Nadia Cristina Menezes Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055974-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: NADIA CRISTINA MENEZES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra NADIA CRISTINA MENEZES PEREIRA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8168844-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albertino Dos Anjos Filho Registrado(a) Civilmente Como Albertino Dos Anjos Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168844-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERTINO DOS ANJOS FILHO registrado(a) civilmente como ALBERTINO DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por ALBERTINO DOS ANJOS FILHO em face de NU PAGAMENTOS S.A.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, o réu juntou novos documentos; a parte autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante da ausência de preliminares, declaro saneado o feito.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Trata-se de discussão sobre o reconhecimento de dívida registrada no SPC/SERASA, e se a sua inscrição, se injusta, insurge o direito indenizatório da parte autora.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada.”

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022. Grifo meu)

Portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide, já que a matéria em discussão nos autos é exclusivamente de direito e pode ser demonstrada mediante prova documental.

Todavia, abro o prazo para que a parte autora possa, caso queira, manifestar-se sobre os documentos coligidos pela requerida, no prazo de quinze dias.

Havendo manifestação, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Salvador- BA, 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050284-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gustavo Hamilton Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8050284-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GUSTAVO HAMILTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra GUSTAVO HAMILTON SANTOS SILVA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056216-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Sampaio Correa
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293)
Autor: Alexandre Moraes Meirelles De Souza
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293)
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056216-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA SAMPAIO CORREA e outros
Advogado(s): FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857), ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (OAB:BA21293)
REU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Em síntese, relata a parte autora que é portadora do seguro saúde Sul América há mais de três décadas, o qual possui vínculo com o hospital demandado.

Aduz que em janeiro do corrente ano, os autores foram surpreendidos com uma carta de cobrança, por parte do hospital requerido, no valor de R$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais) referente à materiais utilizados em um procedimento cirúrgico eletivo (artrodese de coluna), ou seja, previamente autorizado pelo plano, que foi realizado na acionante na data de 18/04/2023.

Aduz que, tais procedimentos foram liberados pelo plano de saúde, de modo que tudo correu conforme solicitado pelos médicos.

Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de cobrar o valor indevido de R$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais), bem como de proceder a novas cobranças em face dos autores, decorrentes de tratamentos médico hospitalares realizados em suas dependências, como também, que se abstenha de negar atendimento à requerente, de qualquer natureza, em suas dependências, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

É O RELATO. DECIDO.

A priori, cabe esclarecimento acerca do fenômeno da conexão.

A conexão existe quando é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55 cpc), podendo ser reconhecida ainda que não haja mesma causa de pedir ou mesmo pedindo, mas caso haja o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, conforme disciplina o § 3º do art. 55 do CPC.

No caso dos autos, não observa-se a hipótese do caput do art. 55 do CPC, considerando que, apesar de ambas as ações tratarem do mesmo pedido, de suspensão das cobranças médicas, estas, derivam de procedimentos médicos distintos, com datas distintas, não havendo porque se falar em causas conexas.

Isto posto, indefiro requerimento de distribuição por dependência para e consequentemente remessa à 2ª Vara das relações de Consumo desta Comarca, devendo o feito permanecer na 19ª das relações de Consumo.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

No caso dos autos vislumbro os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, vez que os documentos acostados aos autos demonstram a natureza eletiva da cirurgia (id. 442182476).

Veja-se, considerando que as cirurgias eletivas são procedimentos cirúrgicos planejados, ou seja, não são considerados de urgência ou emergência, é necessária prévia autorização do plano de saúde para sua realização, o que, de certo, aconteceu no caso alhures, caso contrário, não teria sido realizado o procedimento cirúrgico.

Assim sendo, afigura-se abusiva a conduta da operadora ao cobrar da parte segurada o valor dos materiais “não cobertos” pelo plano, sendo certo que, a responsabilidade pelo custeio da cirurgia é da seguradora de saúde.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o valor vultoso da quantia que vem sendo cobrado à autora, aparentemente, de forma equivocada.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINO no prazo de 48 (quarenta e oito horas), A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS DESPESAS HOSPITALARES EM NOME DA AUTORA, RELATIVAS AO ATENDIMENTO 204376, DE 16 ATÉ 20/04/2023(ID 442182474), até o desfecho da lide, bem como, que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo esta ser majorada.

Cite-se a parte ré para contestar o feito em 15 dias, sob pena de revelia. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/carta precatória, se for necessário.

Em atenção ao art. 334, §4º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se interesse sobre a realização da audiência, podendo ser marcada, caso queiram, no curso do processo.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009592-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Dias Maciel
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8009592-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSANGELA DIAS MACIEL
Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por ROSANGELA DIAS MACIEL, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: "fatos controvertidos".

É o RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Passo a análise das preliminares:

IMPUGNAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com relação à inversão do ônus da prova, esta se justifica quando ao vulnerável se mostre impossível ou mesmo de difícil alcance os meios para comprovar os fatos imprescindíveis ao direito que persegue tutela. Para tanto o CDC destacou como direito básico do consumidor a inversão, em garantia do acesso e consolidação dos seus direitos, indicando a verossimilhança dos fatos alegados pelo consumidor ou quando configurada a sua hipossuficiência que em nada se confunde com a sua vulnerabilidade.

A hipossuficiência, portanto, possui feição instrumental e se vincula à inacessibilidade aos meios de produção ou à dinâmica do ciclo produtivo que se encontra facilmente assegurada ao fornecedor enquanto detentor da expertise da atividade econômica por ele desempenhada.

A narrativa fática demonstra a verossimilhança dos fatos, bem como a hipossuficiência técnica do Requerente, que não possui os meios de prova necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual mantenho invertido o ônus da prova.

Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe

à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado “resíduos a pagar”. Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido.”

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

P.I.C.

Salvador- BA, 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183196-13.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Ana Emilia De Carvalho Reboucas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8183196-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA
Advogado(s): THALES LUCENA INACIO (OAB:CE21399)
EMBARGADO: ANA EMILIA DE CARVALHO REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a previsão do §6º do Art. 98 do Código de Processo Civil, o capital social e o valor das custas, defiro o pleito de parcelamento, todavia em número menor de pçarcelçasa.

A autora efetuará o pagamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de cinco dias e das demais parcelas até o dia 15 dos meses subsequentes.

Considerando que o não pagamento das parcelas no modo aqui determinado implicará no cancelamento da distribuição do presente feito.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem me conclusos para despacho inicial.

Intime-se.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0545411-06.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson De Jesus Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0545411-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos com a petição de Id. 429698282, em que o Autor requer a expedição de Alvará em nome do seu advogado para levantamento do valor da condenação, já depositado judicialmente pelo Requerido, conforme se observa ao Id. 425738567.

Verificado nos autos que o patrono do Autor tem poderes especiais para receber dinheiro e dar quitação (Id. 261592096), certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença de Id. 423334923 e expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.

Após, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0380173-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edneia Passos Moreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0380173-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNEIA PASSOS MOREIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos com a petição de Id. 407514037, em que a Autora requer a expedição de Alvará em nome do seu advogado para levantamento do valor da condenação, já depositado judicialmente pelo Requerido, conforme se observa ao Id. 405050099.

Verificado nos autos que o patrono da Autora tem poderes especiais para receber dinheiro e dar quitação (Id. 255214736 e 255214741), certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença de Id. 401360895 e expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.

Após, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8001011-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jadson Oliveira De Uzeda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001011-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JADSON OLIVEIRA DE UZEDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra JADSON OLIVEIRA DE UZEDA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Despacho de ID. 426889137 intimou a parte autora para recolhimento das custas iniciais.

Em id. 427730553 a instituição bancária juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 2 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8132456-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Dos Santos Faustino
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8132456-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO
Requerido(a) REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO em face de ITAPEVA X FIDC.

No que tange a produção de provas, a parte autora solicitou o julgamento antecipado do mérito, enquanto o réu requereu o depoimento pessoal da parte autora, todavia limitou-se a pedir a oitiva do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “pontos controvertidos na presente demanda”.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Passo a análise das preliminares:

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Salvador- BA, 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055474-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos Da Silva
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Ffa Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8055474-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JULIANA SANTOS DA SILVA
Requerido(a) REU: FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Outrossim, sendo a publicidade a regra nos processos judiciais, não tendo a autora apontado, de forma clara, os prejuízos que podem lhe ocorrer se o sigilo não for concedido, determino a baixa no sigilo inserido pela autora, mantendo-se o sigilo de documentos que exponham a renda da autora (IDs 441881189 e 441881190 e 441881191).

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se, através dos documentos acostados aos autos, em especial o memorial de cálculo, onde se observa que a taxa utilizada pela instituição financeira é superior à média da taxa de mercado, parâmetro adotado em precedentes do STJ e demais tribunais de justiça, conforme jurisprudência em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso em apreço, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, no que se afigura plausível o direito invocado.

Vê-se, assim, que a alegação do demandante guarda verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o desequilíbrio econômico causado pelas cobranças indevidas, decorrerá de inscrição do nome do demandante em cadastros restritivos, restando claro a possibilidade de advir sérios e irreparáveis prejuízos a autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.

Assim, considerando o que dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, in verbis:

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, O VALOR INCONTROVERSO DEVERÁ SER PAGO NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. (grifos nossos).

DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte autora promova o pagamento das parcelas no valor incontroverso de R$ 215,34, no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), devendo o réu, com isso, se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para que a parte autora possa cumprir o quanto acima disposto, a parte demandada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os novos boletos no valor incontroverso, ao tempo em que o Autor deverá depositar em Juízo o valor controvertido de R$ 180,39.

Ultrapassado o prazo acima conferido sem que haja alteração no valor da parcela descontada no salário da autora, com o fito de conferir eficácia à medida liminar, fica, de logo, determinado o depósito judicial tanto do valor incontroverso quanto do valor controverso, cabendo ao autor a observância da periodicidade contratual, conforme determina o artigo 330, §2º do CPC.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (email) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima citadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8000644-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Vieira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por ANDERSON VIEIRA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “fatos controvertidos”

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Passo a análise da preliminar:

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

Publique-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076921-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Oliveira Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076921-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito, indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO, na qual alega que não possui relação jurídica com o Réu que, por sua vez, cadastrou seu nome como inadimplente.

Ao ID 121585302, foi indeferida a tutela antecipada e invertido o ônus da prova.

A parte autora requer que seja declarada a inexistência da relação jurídica e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), consoante aduzidos em petição inicial de ID.120972930.

Devidamente citada, o Requerido apresentou contestação (ID 208609068), na qual aduziu que a Requerente contratou cartão de crédito com o Banco Losango e o débito é objeto de cessão de crédito. Juntou documentos, inclusive proposta de adesão devidamente assinada ao ID.208609082

Réplica ao ID 365543765.

Intimadas para se manifestarem acerca da produção probatória (ID 411203012), a parte Acionada requereu pela realização de perícia grafotécnica (ID. 410930646).

Brevemente relatados, DECIDO.

Mantenho a inversão do ônus da prova, em virtude da verossimilhança das alegações da Requerente e da notável vulnerabilidade econômica, jurídica e fática do cidadão frente aos Bancos e demais instituições do mercado financeiro (art. 4°, I, CDC), o que enseja a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6°, VIII).

Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual dou o feito por saneado, nos termos do art. 357 do CPC.

Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não da relação jurídica contratual entre as partes e, consequentemente, a pertinência da cobrança dos valores e a eventual lesão aos direitos da personalidade da Requerente.

Nesse sentido, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial grafotécnica e NOMEIO como perito do Juízo o Sr. ADILSON RODRIGUES CONCEIÇÃO, inscrito na OAB/BA sob o nº 39643, telefone: (71) 98129-6000, e-mail: adilsonrodrigues1989@gmail.com, para, sob o compromisso de proceder a perícia, apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, após iniciados os trabalhos.

Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074709-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Lima Paixao
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Advogado: Josedalva Souza Santana (OAB:BA53949)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074709-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA LIMA PAIXAO
Advogado(s): JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084), JOSEDALVA SOUZA SANTANA (OAB:BA53949)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO

Vistos.

A teor do Acórdão colacionado ao Id. 440945096, determino a remessa destes autos para a 7ª Vara Cível desta Capital, para todos os fins legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058195-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Reis De Jesus
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058195-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO REIS DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos com os embargos de declaração opostos por ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SERASA S.A em face de sentença proferida ao ID 354281085, que declarou prescrito o débito do contrato de nº 105155537 e determinou a exclusão da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome, ambos sob alegação de contradição, consoante petições de IDs 398087633 e 399076980, respetivamente.

O 1º Embargante aduziu que é evidente a falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do débito, já que inexiste negativação ou cobrança judicial do valor, considerando que a plataforma Serasa Limpa Nome tem como objetivo da renegociação de débitos, cujo acesso é voluntário e restrito do consumidor. Também se insurgiu quanto à fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, sob a alegação de que a maior parte dos pedidos autorais foram negados.

A 2ª Embargante afirmou não que houve negativação, mas tão somente ofertas de renegociação que poderiam ter sido excluídas da plataforma mediante simples solicitação, além de que o fato da dívida ter prescrito não extingue a sua existência.

Intimada para se manifestar (ID 410653958), a parte Embargada permaneceu silente, conforme certidão de ID 427279495.

Brevemente relatados, DECIDO.

Irresignações tempestivas, razão pela qual as CONHEÇO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de erro material, obscuridade, omissão e contradição nas decisões judiciais.

Assiste razão em parte aos Embargantes.

No que pertine à alegação de falta interesse de agir do Embargado/Requerente ao requerer o reconhecimento da prescrição do débito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais do artigo supracitado, haja vista que a preliminar foi devidamente enfrentada e afastada na decisão embargada.

Com relação à determinação de exclusão da dívida da plataforma, verifica-se que, de fato, houve uma contradição na sentença. Isso porque foi reconhecido que a plataforma SERASA LIMPA NOME não se trata de órgão de restrição creditícia, mas tão somente um portal de renegociação de dívidas, assim como que a parte Embargada/Requerente não comprovou que a dívida prescrita incide em seu score.

Este Juízo se equivocou ao entender pela impossibilidade de manutenção da dívida na plataforma, haja vista que a prescrição somente se opera para a via judicial, não impedindo a cobrança administrativa, tampouco a oferta de renegociação. Além disso, deve-se considerar que a informação constante na plataforma é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm adotado o entendimento de que, ausente a comprovação de que a dívida gera efeitos sobre o score do devedor, não há se falar em irregularidade na inscrição desta na plataforma Serasa Limpa Nome.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DÍVIDA PRESCRITA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO NA PLATAFORMA ‘SERASA LIMPA NOME’ - MERA OFERTA DE RENEGOCIAÇÃO. I - A prescrição atinge tão somente a pretensão de ajuizamento de ação visando à cobrança da dívida, mas ela continua existindo e pode ser cobrada extrajudicialmente. II - A plataforma “Serasa Limpa Nome” em nada se confunde com os cadastros restritivos

comuns, tendo em vista a ausência de publicidade das informações nela lançadas e, ainda, a finalidade a que se destina. V.V. APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - "SERASA LIMPA NOME" - INADMISSIBILIDADE. É indevida a manutenção do nome do consumidor em plataforma do "SERASA LIMPA NOME" relativamente a débitos prescritos, trazendo prejuízos ao consumidor. (TJ-MG - AC: 10000221595382001 MG, Relator: Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023).

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA. PRESCRITA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I- A demanda, na origem, versa sobre os pedidos de retirada da inscrição de dívidas prescritas nos sistemas de verificação de crédito e de indenização por alegados danos morais. II- A documentação apresentada pela parte autora (ID. 18168945) não aponta qualquer inscrição da sua dívida nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal "serasa limpa nome", a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como "conta atrasada". III – A referida plataforma tem como escopo a indicação das dívidas do consumidor, prescritas ou não, facilitando a possibilidade de renegociação de débitos existentes com os credores, o que não configura, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, especialmente ao se considerar que as informações são disponibilizadas apenas ao titular da conta. IV – Ausência de demonstração de conduta ilícita da apelada. V– Danos morais não configurados. Dívida existente. Precedentes desta Corte e demais Tribunais. VI– Desprovimento do recurso, para manter a sentença pela improcedência da demanda, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043760-10.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIO SILVA DE SOUZA e como apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80437601020218050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PONTUAÇÃO SCORE. NÃO INFLUÊNCIA. 1. Presente o interesse de agir quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. O Serasa Limpa Nome trata-se de ferramenta disponibilizada pela Serasa Experian que possibilita a renegociação de dívidas entre os credores parceiros da entidade restritiva de crédito e seus devedores. 3. A inscrição de dados no Serasa Limpa Nome não se confunde com a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes operado pela Serasa Experian. 4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o direito subjetivo, sendo possível a cobrança extrajudicial. 5. Não sendo o caso de negativação da dívida, mas inclusão em plataforma de negociação, sem qualquer efeito sobre o score do devedor, não há se falar em irregularidade na inscrição da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 54850105720228090164, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2023).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-85.2021.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Marcelo Russel Wanderley – 16ª Vara Cível da Capital – Seção A APELANTE: Leonor Lima Alves APELADO: Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. DISTINÇÃO ENTRE O SERASA LIMPA NOME E O CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE 1. A plataforma "Serasa Limpa Nome" diferencia-se do cadastro de inadimplentes da Serasa, apresentando-se como um serviço ofertado ao consumidor, que pode consultar a existência de dívidas, negativadas ou não, e negociá-las com o credor, sem que haja disponibilização para terceiros do seu conteúdo para fins de concessão de crédito. 2. Em se tratando de plataforma de negociação de débitos, afigura-se irrelevante o fato de encontrar-se prescrito. Isto porque na parte de dúvidas da plataforma é esclarecido que dívidas com vencimento acima de cinco anos não constarão no cadastro de inadimplentes. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0019183-85.2021.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator. (TJ-PE - AC: 00191838520218172001, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)).

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação "serasa limpa nome". Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação "serasa limpa nome" que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022).

Por fim, acerca da sucumbência, observa-se que, de fato, a parte Embargada/Requerente decaiu em maior parte de seus pedidos, de modo que não se mostra contraditória a divisão proporcional entre as partes.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos ao ID 398087633, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, e dos opostos ao ID 399076980, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, integrando a Sentença de ID 354281085 para fazer constar em sua fundamentação o quanto exposto acima e em seu dispositivo o seguinte:

“Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar prescrito o débito do contrato de n.º 105155537.

Dada a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte Requerida e 80% (oitenta por cento) para o Requerente, tendo em vista o acolhimento parcial do pleito autoral; o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza consumerista da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de complexidade baixa, em função da natureza da questão discutida, e tendo sido empregado considerável lapso temporal, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC; sendo exigibilidade da obrigação suspensa em relação ao Requerente, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 148416206.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição”.

P.I.C.

Salvador/BA, 02 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058195-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Reis De Jesus
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058195-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO REIS DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos com os embargos de declaração opostos por ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SERASA S.A em face de sentença proferida ao ID 354281085, que declarou prescrito o débito do contrato de nº 105155537 e determinou a exclusão da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome, ambos sob alegação de contradição, consoante petições de IDs 398087633 e 399076980, respetivamente.

O 1º Embargante aduziu que é evidente a falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do débito, já que inexiste negativação ou cobrança judicial do valor, considerando que a plataforma Serasa Limpa Nome tem como

objetivo da renegociação de débitos, cujo acesso é voluntário e restrito do consumidor. Também se insurgiu quanto à fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, sob a alegação de que a maior parte dos pedidos autorais foram negados.

A 2ª Embargante afirmou não que houve negativação, mas tão somente ofertas de renegociação que poderiam ter sido excluídas da plataforma mediante simples solicitação, além de que o fato da dívida ter prescrito não extingue a sua existência.

Intimada para se manifestar (ID 410653958), a parte Embargada permaneceu silente, conforme certidão de ID 427279495.

Brevemente relatados, DECIDO.

Irresignações tempestivas, razão pela qual as CONHEÇO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de erro material, obscuridade, omissão e contradição nas decisões judiciais.

Assiste razão em parte aos Embargantes.

No que pertine à alegação de falta interesse de agir do Embargado/Requerente ao requerer o reconhecimento da prescrição do débito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais do artigo supracitado, haja vista que a preliminar foi devidamente enfrentada e afastada na decisão embargada.

Com relação à determinação de exclusão da dívida da plataforma, verifica-se que, de fato, houve uma contradição na sentença. Isso porque foi reconhecido que a plataforma SERASA LIMPA NOME não se trata de órgão de restrição creditícia, mas tão somente um portal de renegociação de dívidas, assim como que a parte Embargada/Requerente não comprovou que a dívida prescrita incide em seu score.

Este Juízo se equivocou ao entender pela impossibilidade de manutenção da dívida na plataforma, haja vista que a prescrição somente se opera para a via judicial, não impedindo a cobrança administrativa, tampouco a oferta de renegociação. Além disso, deve-se considerar que a informação constante na plataforma é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm adotado o entendimento de que, ausente a comprovação de que a dívida gera efeitos sobre o score do devedor, não há se falar em irregularidade na inscrição desta na plataforma Serasa Limpa Nome.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DÍVIDA PRESCRITA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME' - MERA OFERTA DE RENEGOCIAÇÃO. I - A prescrição atinge tão somente a pretensão de ajuizamento de ação visando à cobrança da dívida, mas ela continua existindo e pode ser cobrada extrajudicialmente. II - A plataforma "Serasa Limpa Nome" em nada se confunde com os cadastros restritivos comuns, tendo em vista a ausência de publicidade das informações nela lançadas e, ainda, a finalidade a que se destina. V.V. APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - "SERASA LIMPA NOME" - INADMISSIBILIDADE. É indevida a manutenção do nome do consumidor em plataforma do "SERASA LIMPA NOME" relativamente a débitos prescritos, trazendo prejuízos ao consumidor. (TJ-MG - AC: 10000221595382001 MG, Relator: Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023).

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA. PRESCRITA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I- A demanda, na origem, versa sobre os pedidos de retirada da inscrição de dívidas prescritas nos sistemas de verificação de crédito e de indenização por alegados danos morais. II- A documentação apresentada pela parte autora (ID. 18168945) não aponta qualquer inscrição da sua dívida nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal "serasa limpa nome", a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como "conta atrasada". III – A referida plataforma tem como escopo a indicação das dívidas do consumidor, prescritas ou não, facilitando a possibilidade de renegociação de débitos existentes com os credores, o que não configura, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, especialmente ao se considerar que as informações são disponibilizadas apenas ao titular da conta. IV – Ausência de demonstração de conduta ilícita da apelada. V– Danos morais não configurados. Dívida existente. Precedentes desta Corte e demais Tribunais. VI– Desprovimento do recurso, para manter a sentença pela improcedência da demanda, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043760-10.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIO SILVA DE SOUZA e como apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80437601020218050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PONTUAÇÃO SCORE. NÃO INFLUÊNCIA. 1. Presente o interesse de agir quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. O Serasa Limpa Nome trata-se de ferramenta disponibilizada pela Serasa Experian que possibilita a renegociação de dívidas entre os credores parceiros da entidade restritiva de crédito e seus devedores. 3. A inscrição de dados no Serasa Limpa Nome não se confunde com a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes operado pela Serasa Experian. 4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o direito subjetivo, sendo possível a cobrança extrajudicial. 5. Não sendo o caso de negativa-

ção da dívida, mas inclusão em plataforma de negociação, sem qualquer efeito sobre o score do devedor, não há se falar em irregularidade na inscrição da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 54850105720228090164, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2023).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-85.2021.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Marcelo Russel Wanderley – 16ª Vara Cível da Capital – Seção A APELANTE: Leonor Lima Alves APELADO: Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. DISTINÇÃO ENTRE O SERASA LIMPA NOME E O CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE 1. A plataforma "Serasa Limpa Nome" diferencia-se do cadastro de inadimplentes da Serasa, apresentando-se como um serviço ofertado ao consumidor, que pode consultar a existência de dívidas, negativadas ou não, e negociá-las com o credor, sem que haja disponibilização para terceiros do seu conteúdo para fins de concessão de crédito. 2. Em se tratando de plataforma de negociação de débitos, afigura-se irrelevante o fato de encontrar-se prescrito. Isto porque na parte de dúvidas da plataforma é esclarecido que dívidas com vencimento acima de cinco anos não constarão no cadastro de inadimplentes. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0019183-85.2021.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator. (TJ-PE - AC: 00191838520218172001, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)).

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação "serasa limpa nome". Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação "serasa limpa nome" que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022).

Por fim, acerca da sucumbência, observa-se que, de fato, a parte Embargada/Requerente decaiu em maior parte de seus pedidos, de modo que não se mostra contraditória a divisão proporcional entre as partes.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos ao ID 398087633, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, e dos opostos ao ID 399076980, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, integrando a Sentença de ID 354281085 para fazer constar em sua fundamentação o quanto exposto acima e em seu dispositivo o seguinte:

"Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar prescrito o débito do contrato de n.º 105155537.

Dada a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte Requerida e 80% (oitenta por cento) para o Requerente, tendo em vista o acolhimento parcial do pleito autoral; o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza consumerista da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de complexidade baixa, em função da natureza da questão discutida, e tendo sido empregado considerável lapso temporal, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC; sendo exigibilidade da obrigação suspensa em relação ao Requerente, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 148416206.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição".

P.I.C.

Salvador/BA, 02 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059455-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059455-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIA SOUZA DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO BRADESCARD S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.392510275).

Em resposta (ID. 395049154), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou aos autos apenas documentação referente à representação.

A parte autora apresentou réplica (ID. 398539296).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega a ausência de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados. Sequer foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e/ou extratos produzidos unilateralmente.

Frise-se que o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 386798940.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010851-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010851-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos,

JOSE RONALDO DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO BRADESCO SA.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID. 370187777), arguindo ilegitimidade passiva, vez que o documento de comprovação da inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada por banco alheio à lide. Subsidiariamente, contestou o mérito dos pedidos. Juntou apenas documentos afetos à representação processual

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Apresentação de réplica ao ID. 396679321.

Antes de analisar o mérito da ação, passo a analisar a preliminar .

No caso em questão, a Acionada suscitou em sede de contestação a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora junta aos autos o comprovante da negativação realizada por outro banco (ID.357626515).

Assim, em uma análise do processo, deve-se verificar se o pedido autoral pode ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, para haver pertinência subjetiva e configurar a legitimidade passiva ad causam. Ocorre que tanto o endereçamento da inicial como o documento comprobatório do direito alegado, direcionam-se ao Banco Santander, pessoa jurídica que deveria ocupar o polo passivo.

Dada a oportunidade da parte autora se manifestar em réplica (ID. 396679321), esta não apenas se manteve silente quanto a ilegitimidade passiva, como ainda, direcionou a réplica para ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, terceiro completamente alheio à lide.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade, em razão do benefício da justiça gratuita concedida à autora.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039943-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Borges Alcantara
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039943-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE BORGES ALCANTARA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JORGE BORGES ALCANTARA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; a condenação da ré na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação, com juros e correção monetária;

b) a obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária;

c) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e

d) subsidiariamente a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, “com desconto em folha de pagamento, respeitando-se as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos “f” (liberação imediata da reserva de margem) e “h” (danos morais); e devolução eventual dos valores pagos a maior”;

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme decisão interlocutória de ID 378476683.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação (ID 383426672), alegando, preliminarmente, possibilidade de defeito de representação/fraude processual. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.

Réplica no ID 398305995.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

Em sede de preliminar, a parte Ré chama a atenção para o número massivo de demandas ajuizadas pelo advogado Dr. Eduardo Rodrigues De Souza, em face do BMG e de outras instituições financeiras. Desse modo, sustenta que para além da quantidade, as petições possuem conteúdos praticamente idênticos e genéricos, levantando a suspeita de fraude processual, enquadrável como atos atentatórios à dignidade da justiça. Sendo assim, determino que o Cartório encaminhe uma cópia dos Autos para o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), órgão responsável pela identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.

A parte acionante não nega ter firmado o termo de adesão, tampouco o recebimento do cartão e dos valores transferidos para sua conta bancária.

Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré(ID 383500146) que o prazo para liquidação do saldo devedor será liquidado ao final de até 84 meses, que a realização do saque mediante a utilização a utilização do limite do cartão de crédito consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescidos destes encargos, constará na próxima fatura do cartão. Por conseguinte, o contrato prevê ainda que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Isto é, não houve violação do dever de informação pela instituição ré.

A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de “inércia” com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.
- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada “força obrigatória dos contratos”.
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)

Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.

A pretensão autoral não prospera.

CONCLUSÃO

Do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133373-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andiara Calazans Oliveira
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133373-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDIARA CALAZANS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de empréstimo pessoal escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida ao id 182837579.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela extinção do processo sem julgamento de mérito - artigo 330, §2 do CPC, pela falta de interesse de agir e pelo valor do incontroverso apontado; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 222910646.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 330, §2 do CPC

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que a parte autora apresentou parecer técnico em ID 159472891, no qual discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede preliminar, alegou a parte ré, que trata-se de pedido genérico. Não merece acolhida tal preliminar, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Assim, rejeito a presente preliminar.

DO VALOR INCONTROVERSO APONTADO

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que a parte autora indicou o valor incontroverso em total desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes. Observa-se, contudo, que o autor apresentou o valor incontroverso conforme parecer ID 159472891 em total consonância com a taxa média apresentada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso,

tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em junho de 2021, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado era de 79,84% ao ano (série 20742), ou 5,01 % ao mês (série 25464), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 18% a.m e 649,11% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: “impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”. Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA

É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 5,01% ao mês e 79,84% ao ano.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

c) MANTER a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029767-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Da Encarnacao

Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029767-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA DA ENCARNACAO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ANA MARIA DA ENCARNAÇÃO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de TELEMAR NORTE E LESTE S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Sentença de extinção por abandono (ID 112480063).

Acórdão (ID 336183365), dando provimento ao recurso de apelação e cassando a sentença combatida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Em resposta (I. 357627145), a acionada, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, arguiu a inépcia da inicial, no mérito, sustenta que a parte autora contratou o plano oi fixo controle, com a consequente disponibilização e utilização dos serviços. Assevera que o débito é referente ao terminal fixo (71)3304-0163, que foi ativado em 24/12/2015 e retirado em 25/07/2018 por inadimplência.

A parte Autora apresentou réplica (ID 380478053).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Defiro o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. Em que pese o suposto abalo moral sofrido pela demandante, este deve ser julgado à luz do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE e em face do tratamento que a jurisprudência desta corte vem dispensando à matéria.

Assim, tendo em vista que a parte autora alega que a inclusão se deu por um suposto inadimplemento no valor de R$ 347,48(...), se mostra irrazoável e desproporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora, o qual enseja o enriquecimento sem causa.

Por esses fundamentos, de ofício, corrijo o valor da causa para o conteúdo patrimonial em discussão na lide, com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, o qual será decidido logo a seguir.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, considerando que a parte Autora tenha fornecido nome e sobrenome, número de CPF, profissão, endereço de residência, a falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, é documento dispensável, sendo formalismo exacerbado.

Nesse sentido, indefiro a impugnação ao comprovante de residência.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (ID 357627149) e faturas do suposto débito em aberto com endereço diverso do informado na exordial (IDs 357627151, 357627146, 357627147).

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou áudio de gravação telefônica da contratação, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 49538646.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

I) declarar inexistente a dívida objeto da lide.

II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0548926-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Sant Anna Correia
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Executado: Md Ba Bela Vista Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0548926-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO SANT ANNA CORREIA
Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)
EXECUTADO: MD BA BELA VISTA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.

Após pagamento do débito(ID 433933651 dos autos principais e 401481543 e 433703609 dos autos apensos), a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada(ID 439939584).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos.

Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.

Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.

Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se e Intimem-se as partes.

Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074070-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Honorio Dos Santos Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074070-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS HONORIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos por LUCAS HONORIO DOS SANTOS SILVA em face da sentença proferida ao ID 417002182, a qual julgou parcialmente procedente e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e pela sucumbência recíproca a autora que pela gratuidade da justiça restou suspensa a exigibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O instituto dos Embargos Declaratórios está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial.

De acordo com os referidos dispositivos legais, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial. Portanto, não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa.

A Embargante sustenta que houve erro material na sentença, quanto aos honorários advocatícios, em razão da parte autora ter sido referida como “parte ré”.

Conforme análise da sentença, vislumbra-se o erro material no seguinte momento: “Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios [...]”, de modo que a parte realmente referida é a autora, e, não a ré, portanto, havendo apenas um pequeno erro material no momento da elaboração da sentença.

Isto posto, ACOLHO o embargos declaratórios opostos pela parte autora, para reconhecer o erro material da decisão embargada, quanto à necessidade de retificar a parte autora como verdadeira referenciada pelo parágrafo final da sentença proferida.

Portanto, o parágrafo final da sentença vergastada, passará a constar como:

“Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por força do art. 85, § 2º e § 8º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.”

As demais partes da sentença permanecem inalteradas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027227-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santa Rita Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027227-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTA RITA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO em face da sentença proferida ao ID 427636211, a qual julgou procedente em parte os pedidos formulados na exordial, declarando a inexistência da dívida e determinando a exclusão definitiva do nome da parte Autora dos cadastros de inadimplentes.

Intimada, a Embargada defendeu a inexistência de vícios e a manutenção da decisão vergastada.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O instituto dos Embargos Declaratórios está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial.

De acordo com os referidos dispositivos legais, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial. Portanto, não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa.

A Embargante sustenta que a sentença guerreada está eivada de vícios, juntando aos autos prova da alegada legitimidade da contratação, e que teria motivado a inscrição do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes. Ocorre que, a Embargante sequer aponta o suposto vício que deveria ser corrigido na sentença, pelo contrário, apresentou instrumento contratual em momento processual inadequado, haja vista que, quando da contestação, não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse corroborar suas alegações, fato este que causou a procedência em parte dos pedidos autorais. Ressalte-se que, não foi apresentada nenhuma justificativa para a juntada extemporânea do referido contrato, prova esta que a parte teria condições de ter produzido no momento oportuno.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).

2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Em verdade, na hipótese dos autos, a Embargante tenta rediscutir matéria jurídica e fática já analisada, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Em que pese o esforço da Embargante, nota-se que esta persegue a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Destarte, o que a Embargante pretende é exigir deste Julgador o reexame do mérito quando este já o foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo desta não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.

E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem em órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, nem a reapreciar os argumentos já analisados, caso tenham sido enfrentadas e solvidas as questões jurídicas pertinentes ao litígio, desveladas na causa.

Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço, mantendo a sentença guerreada, conforme proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555094-67.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Edson Alves Pergentino
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555094-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s): GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), ROGERIO SOUZA KHOURI DA SILVA (OAB:BA37317), RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a solicitação, feita pela parte autora, de extrato de eventuais valores depositados à disposição do Juízo, tendo em conta que tal diligência já foi cumprida, conforme certidão em id 400395570, pelo qual constatou-se saldo depositado em juízo.

Portanto, expeça-se, imediatamente, alvará eletrônico para levantamento do saldo constante no id 400395570.

Levando em consideração que o presente Juízo não dispõe de serviço de contadoria a seu serviço, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão para impugnar o valor depositado.

SALVADOR - BA, 26 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021205-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe De Oliveira Serra
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021205-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SERRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

SENTENÇA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros e a cobrança abusiva das tarifas de cadastro, IOF, registro e seguro. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 204851038.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela inépcia da petição inicial - impossibilidade de revisão ex ofício das supostas cláusulas abusivas, pela indevida concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e pela impugnação ao valor atribuído à causa; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 374356067.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFÍCIO DAS SUPOSTAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que o autor apresentou parecer técnico realizado por profissional contábil (ID 181954013), no qual discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil.

DA INDEVIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, "a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:"is open to all, like the Ritz Hotel."A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Assim, tendo em vista que o contrato objeto da lide corresponde ao valor de R$34.043,52, se mostra razoável e proporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em janeiro de 2021, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 21,31% ao ano (série 20749), ou 1,55 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,52% a.m e 19,95% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

TARIFA DE CADASTRO (TC) e IOF.

Nesse particular, segue-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos).

A cobrança da Tarifa de Cadastro, todavia, é válida, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, segundo verbete da súmula 566 do STJ.

Definiu-se, também, que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato.

Portanto, é válida a cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro, por uma única vez, no início da contratação, bem assim a cobrança de IOF.

CONTRATO DE SEGURO

Matéria também já decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.639.320 – SP (TEMA 972).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.

No que concerne a cobrança de seguro, caberia a parte demonstrar desinteresse sobre a inclusão do seguro, entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos, tal cláusula é condição geral do contrato, de forma que o contratante não tem a opção de anuir, ou não, à aderência do seguro. Neste caso, as cobranças referentes à contratação de seguro, devem ser afastadas, uma vez que não foi garantida a faculdade que lhe confere os ditames legais consumeristas, ainda que previstos no contrato assinado pelo consumidor, assim como em desconformidade com a jurisprudência acima apresentada.

REGISTRO DE CONTRATO

No que diz respeito às tarifas acima citadas, não há mais o que se discutir a partir do julgamento do Resp 1.578.553/SP- TEMA 958, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva,

por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.578.553/SP. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do Julgamento: 28/11/2018).

Ou seja, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, resguardada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusiva a cobrança de seguro.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112379-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Sobral Soares
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)

Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112379-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIANE SOBRAL SOARES
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por TAIANE SOBRAL SOARES, parte devidamente qualificada nos autos, em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a assistência judiciária gratuita (ID.149139427).

Em resposta (ID. 202685168), o acionado sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 202685169, 202685171 e 202685172.

A parte autora apresentou réplica (ID. 212484373).

Termo de audiência de instrução (ID 419369805).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando pre-existe legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Com efeito, a parte Requerida juntou proposta de cartão de crédito nº27525937, assinado eletronicamente (ID 202685169), cópia de documento pessoal e selfie da Autora (ID 202685171), e faturas com histórico de utilização do cartão de crédito (ID 202685172).

Ouvida a parte Autora em sede de audiência de instrução (ID 419369805), em resposta às perguntas feitas pelo Magistrado, respondeu o seguinte:

Juiz - A senhora tem cartão de crédito?

Parte Autora - Não.

Juiz - Nunca teve cartão de crédito?

Parte Autora - Não.

Juiz - A senhora já tomou empréstimo junto ao banco Bradesco?

Parte Autora - Não.

Juiz - Já tomou empréstimo bancário junto a qualquer outra instituição financeira?

Parte Autora - Não.

Juiz - A senhora não tem cartão de crédito inclusive de lojas?

Parte Autora - Não.

Juiz - Já teve documento da senhora perdido, extraviado, roubado ou furtado? Documento pessoal, identidade? Nunca teve?

Parte Autora - Não, nunca.

No que se refere a aquisição do cartão da FORT COMERCIAL DE ALIMENTOS, respondeu que “[...] eu tentei, aí ficou pra quando…, é, assinei a proposta, aí quando eu fosse aceita, eles iam falar comigo”. Quando questionada sobre o recebimento do cartão, se estaria querendo dizer que não havia recebido, esta afirmou que “[...] isso”. Quanto ao recebimento de faturas no seu endereço, afirmou que “[...] não. Fatura nenhuma”.

Acerca da realização de compras com o uso do CPF, respondeu que “[...] não, eu tentei fazer o cartão, mas pediu para aguardar”. No que se refere a forma de entrega do cartão, se teria sido dita que a entrega seria realizada por correio, ou se teria comparecido pessoalmente, e dito que não queria mais, respondeu que “[...] falou que, caso fosse aprovado o cartão, eles iam me ligar, mas até então, até hoje não aconteceu”.

Em que pese tenha afirmado em sede de audiência que não teria recebido o cartão, verifica-se que consta nas faturas colacionadas pagamentos anteriores (ID 202685172 - fl.1,8,9,11). Outrossim, embora tenha também afirmado que não recebeu nenhuma fatura em seu domicílio, o endereço informado na fatura é o mesmo endereço indicado na exordial.

Lado outro, não há prova de que os documentos do acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110917-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Marques Soares
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8110917-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THAIS MARQUES SOARES
Advogado(s): RAIANE LAYSE DE SOUSA COSTA SILVA (OAB:BA63443)
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por THAIS MARQUES SOARES contra FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, com o fim de compelir a Executada ao pagamento do valor da condenação, conforme Sentença ao Id. 372512461.

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada não efetuou o pagamento voluntário do valor devido nem apresentou impugnação, mesmo após a sua intimação para tomar ciência da realização do bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (Id. 432107715 e 435191123).

Intimada da constrição efetivada, a Exequente apresentou os dados bancários para depósito do crédito (Id. 435891513).

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 513 c/c art. 924, II, ambos do CPC.

Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, observados os dados bancários ao Id. 435891513 e o instrumento de mandato ao Id. 76296466, para levantamento do valor total da execução, consignado no memorial ao Id. 431473140, desbloqueando-se de imediato o montante excedente.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053202-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053202-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de TELEMAR NORTE E LESTE S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Em resposta (ID. 146208298), a acionada sustenta que a parte autora contratou o serviço de telefonia, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória.

A parte autora apresentou réplica (ID. 379832624).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, do CPC.

Diante do suposto abalo moral que a demandante alega ter sofrido pugna pela condenação em dano moral no importe de R$ 15.000,00, valor este que não se mostra desarrazoado à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Logo o valor da causa, encontra-se em consonância com o quanto disposto no art. 292, II e V, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado destituídas de qualquer assinatura da parte autora e, neste caso, se aplica a inversão do ônus da prova.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.

Impende salientar que se excepciona reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ.

Assim, conforme depreende-se do documento de ID 106811428, não existem registros desabonadores anteriores à data da inscrição ora impugnada (08/08/2019), o que indica que a negativação indevida, como sabido, é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. “NEGATIVAÇÃO”. I. A recorrente (instituição financeira), por integrar a cadeia produtiva e atuar em parceria com a 2ª requerida (fornecedor de produtos), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação do serviço (CDC, Arts. 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Insubsistente, pois, a tese defensiva (lançada em contestação e replicada no recurso inominado) de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro - CDC, Art. 14, § 3º, II - não repassados os valores, tampouco enviado o comprovante de pagamento pela Companhia Brasileira de Distribuição). II. Configurada a defeituosa prestação de serviço consistente na cobrança indevida, na fatura de setembro de 2016, de valores referentes à fatura adimplida do mês anterior, além da inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, pela totalidade da dívida (agosto/setembro - f.47/49- Id 1013837 e f.219 - Id 1013842), tudo a subsidiar a declaração de inexistência do débito (fatura com vencimento em agosto/2016), a determinação de retificação da cobrança de setembro/2016, além da exclusão da “pecha” e condenação da recorrente a reparar o dano moral (in re ipsa), por ofensa aos atributos da personalidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X). III. Urge, no entanto, a adequação do valor da reparação do dano extrapatrimonial (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00), em observância à proporcionalidade e em consonância às circunstâncias do caso concreto. Não se olvide que a recorrida reconhece que havia valores devidos na fatura de setembro/2016 (R$ 814,86) e que não efetuou o pagamento da cobrança (por estarem incluídos valores já adimplidos em agosto/2016 - R$ 479,18). Não obstante, ausente demonstração de pagamento do valor mínimo da fatura (R$ 334,86 - valor, aliás, equivalente aos serviços reconhecidamente utilizados em setembro), ou da adoção de qualquer outra medida acautelatória (PROCON, SAC etc), apta, em tese, a minimizar as conseqüências do imbróglio. Ademais, não há evidências de que os fatos tenham trazido dissabores mais graves ao seio social, pessoal, profissional ou familiar da recorrida, de sorte que o valor ora fixado (R$ 2.000,00) se mostra suficiente a compensar os dissabores experimentados. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, á míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 995486, 07265700620168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

I. Declarar a inexistência do débito questionado nos autos.

II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito de forma definitiva, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043657-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Simoes Oliveira
Advogado: Robermar Passos Macedo (OAB:BA53716)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043657-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA SIMOES OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERMAR PASSOS MACEDO (OAB:BA53716)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VERÔNICA SIMÕES OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR VICÍO DE CONSENTIMENTO EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE

VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que não deteve interesse em firmar com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o depósito do dinheiro em sua conta e com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) o cancelamento do cartão de crédito nº 0229014812236 – Empréstimo sobre a RMC – código 217 do HISCRE;

b) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; a condenação da ré na devolução em dobro de todos os valores descontados;

c) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e

d) subsidiariamente a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado pessoal convencional, aplicando-se as taxas de juros remuneratórios para aposentados e pensionistas do INSS, nos percentuais indicados pelo BACEN.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme decisão de ID 200477028.

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 220317893), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.

Réplica no ID 289958341.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes não manifestaram interesse.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

Alega a parte Ré que há falta de interesse de agir, devido a uma inocorrência de tentativa de solução extrajudicial do conflito. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada , pois, de acordo com o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. Considerando que o vencimento da última parcela se deu em abril de 2022, não há que se falar em prescrição da ação.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

No ID. 220317896, há instrumento contratual, juntado pela parte ré, com a assinatura e documentos da parte autora. Todavia, ao analisar o contrato, percebe-se que ele não detém cláusulas que demonstrem, de forma explícita e destacada, o que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quais são as consequências adquiridas com o uso desse cartão e que havia modalidades menos gravosas de empréstimos para deixar extreme de dúvidas a inexistência da ocorrência de erro substancial quanto à modalidade contratual. Não se vislumbra também o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. Não consta no contrato a forma como incidirá a cobrança do valor que lhe é disponibilizado para empréstimo por meio dessa modalidade de contratação, especialmente em relação à forma de pagamento do saldo devedor, que não é descontado em folha, mas pago à parte.

Houve assim violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que a Requerente foi induzida a erro pelo Requerido: o contrato, com a adesão de cartão de crédito consignado, pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito em questão.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante a compras efetuadas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Considerando que os descontos ocorreram a partir de 14/04/2017, será necessário realizar a modulação de efeitos, devendo a repetição ocorrer de forma simples nas cobranças feitas até 30 de março de 2021, e, após esta data, deverá ocorrer a repetição em dobro, em decorrência da tese fixada em recente julgado do STJ no REsp nº 1413542 RS, vejamos:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPE-

CIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021) Assim, a decisão do referido acórdão modulou os efeitos para que se aplicasse a repetição do indébito em dobro somente em cobranças realizadas após 30/03/2021.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar parcialmente, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado: é que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório, ao alegar fato desconstitutivo do direito da Requerente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, e restando comprovado o pagamento das cobranças indevidas pela Requerente, pois eram debitadas automaticamente em seu benefício previdenciário, conforme comprovado pelo documento acostado (ID 182062965).

Em casos assemelhados, a jurisprudência determina que o contrato seja revisto, para que sejam aplicados os juros conforme a modalidade de empréstimo consignado, cabendo à financeira devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados do consumidor, por ausência de engano justificável, tudo a ser apurado em liquidação de sentença: deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. O CONSUMIDOR QUE PRETENDE EMPRÉSTIMO PESSOAL É INDUZIDO A CONTRATAR SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM O VALOR MÍNIMO FIXO DA FATURA DESCONTADO DIRETAMENTE NO SEU CONTRACHEQUE E JUROS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM TAXAS DE ANUIDADE E ENCARGOS ROTATIVOS, QUE FAZEM O SALDO DEVEDOR AUMENTAR, VISTO QUE NÃO HÁ TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO QUE PERDURA SEM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO CLARA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV E NO ART. 39, INCISOS, I, IV E V, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE NEXO DE CAUSALIDADE PELO BANCO RÉU NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO AO PATAMAR DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. REVISÃO DO CONTRATO, COM A CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0005626-08.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
- Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
- Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.
- Para o caso de inadimplemento, será devido a cobrança de encargos moratórios, equivalente a 2% de multa e juros de 1% ao mês.
- Sendo vedado a cobrança quaisquer outras taxas ou tarifas.
- Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.

(TJMG- Apelação Cível 1.0074.17.004784-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/0020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No que diz respeito ao pedido indenizatório por danos morais, entendo que este merece acolhimento, já que a cobrança realizada erroneamente acarreta um desgaste desnecessário à consumidora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 395.426/DF), existem duas espécies de dano moral: o objetivo e o subjetivo. O primeiro diz respeito ao dano que atinge um direito da personalidade do ofendido e é constatado de plano. O segundo, apesar de não atingir direitos personalíssimos, se relaciona com o mal sofrido pela pessoa, no caso, o consumidor, em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, ultrapassando o que se entende por mero aborrecimento.

Nesta linha de raciocínio concluo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente, porém, na proporção do dano sofrido, com base na falha na prestação de serviços, vez que realizado negócio jurídico em nome do consumidor sem seu prévio consentimento, inclusive, pela existência de cobranças indevidas as quais consequentemente mitigaram os valores a serem por ela percebidos.

Vale ser ressaltado que a responsabilidade, no caso vertente, é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, sendo tão somente necessária à prova do dano e do nexo causal, dispensando-se a prova da culpa.

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nos autos, por violação ao dever de informação;;

2) CONDENAR a Requerida a restituir à requerente, na forma simples, nas cobranças efetuadas até 30. 03.2021, e em dobro, a partir da referida data, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contração. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, com o devido abatimento do saldo devedor da parte autora;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

5) Determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0332366-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tres Coracoes Alimentos S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Tarciano Capibaribe Barros (OAB:CE11208)
Executado: Elias Carvalho Dos Santos Junior
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Executado: Elione Santana Gomes & Cia Ltda - Me
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0332366-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB:CE11208)
EXECUTADO: ELIAS CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO (OAB:BA6550)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima epigrafadas.

Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada, o exequente pugnou pelo arquivamento do feito.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. DECIDO.

Observa-se que o pedido de arquivamento foi feito sob a ótica do art. 921, §2° do CPC, o qual dispõe que:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[…] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito (CPC, art. 921, § 2º), momento no qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), podendo ser desarquivado para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, parágrafo 3º do CPC).

Custas remanescentes dispensadas.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0047227-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enio Gomes Da Silva
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0047227-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA intentada por ENIO GOMES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados, em que pleiteia a correção monetária pelo índice oficial referente aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%), não aplicada no saldo da caderneta de poupança que possuía junto ao Demandado nos períodos correspondentes aos planos BRESSER, VERÃO e COLLOR I, com base nas alegações da Inicial de Id. 266576934 e seguintes. Junta documentos

Informa que não conseguiu obter junto à instituição bancária demandada os extratos bancários das contas-poupança nº. 200.007.247-4, 300.007.247-2, 400.007.247-0, 500.007.247-9, 600.007.247-7, 700.007.247-5, 800.007.247-3, 120.007.247-x.

Ao contestar o feito, a Caixa Econômica arguiu a sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido na Decisão Id. 266579415.

Com isso, o Autor retificou o polo passivo desta ação, fazendo constar como Demandado o BANCO DO BRASIL (Id. 266581311 e 266581321).

Citado, o Demandado apresentou a Contestação de Id. 266581340 - 266581918 pugnando inicialmente pela suspensão do feito, por força da Decisão do Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP. Arguiu as preliminares de incompetência do juízo em razão da matéria, por se tratar de assunto que interessaria ao BANCO CENTRAL, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda, além da falta de interesse de agir quanto à exibição dos extratos bancários. Pontua ainda a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, assevera que apenas aplicou os índices legais, e que não ocorreram as perdas sustentadas pelo Autor. Ademais, sustenta a impossibilidade de cumulação de pedidos e a impossibilidade jurídica do pedido, por suposta quitação. Prossegue impugnando a incidência de juros contratuais e juros de mora, além da inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência do pedido e alternativamente, a limitação quanto à data de aniversário da caderneta da poupança, para verificação de direito adquirido. Junta documentos.

Réplica ao Id. 266582515 - 266582542.

Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 266582555).

O processo foi sobrestado por determinação do STF (Id. 266582557).

Retomado o curso processual, o Requerente manifestou interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo STF (Id. 266584339).

Manifestação do Demandado ao Id. 266584354.

Uma vez que o acordo não prosseguiu, o Autor requereu a prolação da sentença de mérito (Id. 266584754).

Por isso, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito da demanda (Id. 266584757).

Vieram os autos conclusos.

Sendo o que havia a relatar, DECIDO.

Importa consignar inicialmente que a suspensão determinada pelo STF (Recurso Extraordinário nº 631363, com repercussão geral - Tema 284) das ações que tratem dos expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Planos Collor I e II não atinge as ações em fase de execução, liquidação e cumprimento de sentença ou em fase instrutória.

PRELIMINARES

Dito isso, passo a analisar as preliminares aventadas pelo Requerido, as quais rejeito de plano.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ora, é pacífico que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (Tema Repetitivo 298, STJ). Portanto, não havendo que se falar em legitimidade passiva do BANCO CENTRAL, é da Justiça Estadual a competência para dirimir conflitos entre poupadores e a instituição financeira. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO OU O BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA - CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - TABELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CDC - APLICABILIDADE. Não se vislumbra, in casu, legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, nem tampouco da União, não se havendo de falar, portanto, em competência da Justiça Federal para julgar a causa, nem tampouco denunciação à lide. Ainda que na ação coletiva tenha sido solidariamente condenadas a União e o Bacen, poderá a parte eleger o cumprimento de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A, não havendo que se falar na incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Nas execuções individuais da sentença coletiva, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação na ação civil pública movida contra o Banco do Brasil S .A. Não havendo fixação pelo título executivo do índice de correção a ser aplicado, deve-se aplicar aquele divulgado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. As normas insertas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas nas relações existentes entre a instituição financeira e os destinatários finais dos serviços bancários, a teor do artigo 3º , § 2º , do CDC , bem como diante da súmula 297 do STJ. 6) A hipossuficiência do recorrido é notória, pois a instituição bancária recorrente possui as melhores condições para a apresentação dos extratos bancários pleiteados, por incumbir a esta a sua guarda em face da sistemática de desenvolvimento das suas operações. Caberia à mesma comprovar o efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 3166842-76.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 07/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. I – PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES. II - MÉRITO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO DO SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. DIREITO RECONHECIDO E CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO NO STJ (REsp 1.147.595/RS). PLANO COLLOR I E II INCIDÊNCIA DE 84,32% E 21,87% RESPECTIVAMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO ESTABELECIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0008575-16.2010.8.20.0001, Relator: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. QUESTÃO PRINCIPAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO PARA RECOMPOR OS EFEITOS DA INFLAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 298 A 304). 1. Não há falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar ação ordinária destinada à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, considerando que a controvérsia diz respeito a uma relação jurídica de consumo, formada entre um banco privado e um titular de conta-poupança, inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, capazes de atrair a competência da Justiça Federal. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (temas 298 e 299, STJ) 3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (tema 300, STJ) 4. Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (tema 301, STJ) 5. Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (tema 302, STJ) Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 00930112720078050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

[Grifos Nossos]

Nesse desiderato, afasta-se o interesse do BACEN e da União Federal, e, por conseguinte, a suscitada incompetência desta Justiça Estadual.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Rejeito a preliminar, pois o Autor trouxe aos autos prova suficiente quanto a existência das contas de poupança junto ao Réu, e o próprio Requerido colacionou a documentação complementar (Id. 266584728), possibilitando a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

INTERESSE DE AGIR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Entendo compatível o pedido de exibição de documentos com o pedido principal de cobrança, vez que nos termos do art. 327 do CPC, tais pleitos são compatíveis entre si, o Juízo é competente para conhecer deles e são adequados ao tipo de procedimento, qual seja, o comum/ordinário.

Na hipótese em comento, a exibição do documento decorre da inversão do ônus da prova, considerando que a lide é de natureza consumerista.

Nesse sentido, veja-se:

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Ação de cobrança cumulada com pedido de exibição de documentos. Decisão que indeferiu a cumulação de demandas. Insurgência. Admissibilidade. Exegese do art. 292, § 2º do CPC. Possibilidade de prosseguimento da demanda pelo rito comum ordinário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 2214149020118260000 SP 0221414-90.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 26/10/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DO FUNDO DE RESERVA. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. - A exibição de documento pode ser requerida em sede de cautelar e incidentalmente na ação principal. - Se o autor objetiva receber fundo de reserva de cota de consórcio e desde a petição inicial requer a exibição do relatório detalhado do grupo de consórcio, inadmissível o indeferimento da inicial sob o fundamento de que não instruída com documento indispensável à propositura da ação. (TJ-MG - AC: 10569120004001001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 10/07/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

Apelação. ação de cobrança de expurgos inflacionários, ora em fase de cumprimento de sentença. decisão que extinguiu o processo pela falta de documentos necessários à apuração do débito. inconformismo do correntista. ônus da prova de apresentação dos extratos bancários que cabe à instituição financeira, conforme entendimento tranquilo do c. stj. Necessidade de retorno dos autos à origem com abertura de prazo para que o réu tenha oportunidade de trazer aos autos os referidos extratos. observação de que, na ausência de exibição dos documentos, serão considerados verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, I, do cpc/73 (atual art. 400, I, do cpc/15). recurso provido para anular a r. sentença, com observação. (TJ-SP - AC: 00152961820078260196 SP 0015296-18.2007.8.26.0196, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 08/09/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2022)

Portanto, interposta a ação de cobrança para recebimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que o Autor utilizou de uma via processual adequada à tutela pretendida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, passemos à prejudicial de mérito da prescrição, a qual acolho, pelas razões que se verá adiante.

PRESCRIÇÃO

Deve ser afastada a prescrição quinquenal do direito do Acionante com base no Código de Defesa do Consumidor, pois a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança de cliente de instituição financeira não se enquadra nas descrições de fato do serviço, vício aparente ou de fácil constatação em fornecimento de produto ou serviço, consignadas no referido diploma legal.

Nesse passo, aplica-se ao caso em discussão o prazo de 20 (vinte) anos, porque aqui se discute relação obrigacional de direito pessoal, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do atual Código Civil.

As remunerações decorrentes dos expurgos inflacionários promovidas nos depósitos mantidos na caderneta de poupança constituem o próprio crédito, já que a correção monetária reivindicada nada mais representa do que a recomposição do valor nominal da quantia principal depositada, que foi corroído pela inflação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/05/2011, e a parte autora cobra as diferenças dos Planos Bresser, Verão e Collor I, relativas aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%).

Dessa forma, tendo sido ajuizada a ação depois de decorridos os 20 anos do reajuste indevido, outro meio não há senão o acolhimento da prejudicial de mérito, extinguindo o feito pela ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Aplica-se aos expurgos inflacionários o prazo da prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2028 do diploma de 2002)- Tendo sido ajuizada a ação depois de decorridos os 20 anos do reajuste indevido, outro meio não há senão o acolhimento da prejudicial de mérito e, consecutivamente, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II , do CPC. (TJ-MG - AC: 10000220715262001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO RÉU. COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PREJUDICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cumpre à parte autora o ônus de demonstrar indícios da existência de relação jurídica com o banco em que supostamente mantinha poupança. 2. A pretensão de receber, por meio de ação de cobrança, as diferenças de correção monetária nos depósitos realizados em caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I prescreve em vinte anos. Precedentes STJ. 3. Decorrido o prazo vintenário entre a ocorrência do expurgo inflacionário referente aos ?Plano Verão? (janeiro/1989) e ?Plano Collor I? (Maio e Junho/1990) e a propositura da ação de cobrança, mostra-se patente o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão

autoral. 4. Recurso conhecido, prejudicial de prescrição suscitada de ofício acolhida, processo extinto com julgamento de mérito. (TJ-DF 00160599020118070007 DF 0016059-90.2011.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/01/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS – TERMO INICIAL – EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUIU O PLANO COLLOR I – MARÇO DE 1990 – PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante jurisprudência dominante do STJ, “nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios”. (REsp 433.003/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002) II - Na data da propositura da ação, já haviam-se passado 20 anos entre a data da vigência da Medida Provisória que instituiu o Plano Collor I e o ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. (TJ-MS - APL: 00183178720108120001 MS 0018317-87.2010.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 26/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019)

Em face do exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO suscitada pelo banco Réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO pela ocorrência da prescrição, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará o Autor com as custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido da condenação.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031883-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Roberta Arouca Costa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031883-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA ROBERTA AROUCA COSTA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (OAB:MG190549)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLA ROBERTA AROUCA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de CARTÃO BRB S/A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 384418604), contestando o mérito dos pedidos. Juntou no bojo da contestação prints de tela sistêmica, comprovante de recebimento do cartão devidamente assinado pela Autora, bem como cópias de faturas (IDs 384418608, 384420759, 384420760).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 389218075).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do

homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

In casu, desincumbiu-se a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual demonstra a existência do vínculo/dívida contratual entre as partes.

Com efeito, a parte ré juntou prints de tela sistêmica (ID 384418604 - fl.2/3), evidenciando a contratação do cartão final 2013, emitido em 03/05/2021 e desbloqueado em 20/05/2021, bem como comprovante de recebimento do cartão de crédito devidamente assinado pela Autora (ID 384418604 - fl.2). Juntou ainda cópia de faturas com especificação de gastos da parte Autora em estabelecimentos físicos (IDs 384418608, 384420759 e 384420760).

Ressalte-se que o comprovante de recebimento do cartão foi assinado pela parte autora, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Lado outro, não há prova de que os documentos da acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Por vez a assinatura da autora e documentos não foram contestados, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC).

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA REQUERIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada, pela requerida, a existência de contrato de cartão de crédito firmado pela autora, que originou a negativação questionada, não há falar na procedência dos pedidos. Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com intenção de induzir o julgador a erro e obter vantagem indevida.

(TJ-MS - AC: 08357945120148120001 MS 0835794-51.2014.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 14/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial.

In casu, há má-fé da parte autora, nos termos do no art. 80, inc. II, do CPC, uma vez que ao formular a pretensão sob o fundamento de inexistência de relação jurídica e negativação indevida, nas quais as provas colacionadas não possuem verossimi-

lhança com a situação fatídica, demonstrando o intuito de adquirir vantagem indevida para se eximir de débito lícito e adquirir enriquecimento ilícito.

Ações como esta, genéricas, contraditórias e infundadas, devem ser combatidas, no intuito de evitar a distribuição de ações repetitivas e lastreadas de má-fé, sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de e 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020161-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Oliveira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020161-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 373935385), impugnando o pedido de gratuidade da justiça, arguindo ausência de interesse de agir, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou apenas documentos afetos à representação processual (IDs 373740680, 373740681 e 373740682) .

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 389026867).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar e passo a decidir o mérito da ação.

Mérito.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

"(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados, e, neste caso, se aplica a inversão do ônus da prova. Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato em referência, prova esta que cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 365060676.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385".

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046515-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Romualdo Da Silva Santos
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046515-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON ROMUALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos e comissão de permanência cumulada com outros encargos,. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida ao id 200501773.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela inépcia da petição inicial, pela necessidade de revogação da tutela antecipada, impugnação à assistência judiciária gratuita, impugnação do valor indicado como incontroverso;

no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 234900676.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID 192185121) onde discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil.

NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme a decisão ID 200501773, observa-se que todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada foram preenchidos segundo o art. 300 do CPC.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que a parte autora indicou o valor incontroverso em total desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes. Observa-se, contudo, que o autor apresentou o valor incontroverso conforme parecer ID 192185121 em total consonância com a taxa média apresentada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em abril de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 21,26% ao ano (série 20749), ou 1,62 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,32% a.m e 31,68% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: “impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”. Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA

É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,62% ao mês e 21,26% ao ano.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

c) confirmar a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171923-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Xavier De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171923-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANETE XAVIER DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por IVANETE XAVIER DE JESUS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.352471055).

Em resposta (ID. 348840541), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 348840545, 348840546, 348840548, 348840550, 348840553, 348840556, 348840557 e 348847111.

A parte autora apresentou réplica (ID. 405536734).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Ainda em sua preliminar, a parte demandada requer a retificação do polo passivo da ação. Comprovada a distinção entre os CNPJ, merece prosperar o supracitado requerimento. Assim, determino que a Secretaria proceda a retificação do polo passivo, passando a constar FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, inscrita no CNPJ sob o n° 02.732.968/0001-38., excluindo a instituição bancária FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A da presente lide.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto a parte Ré o cartão de crédito e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Requerida juntou aos autos seu documento de identificação e a foto realizada no dia da adesão (ID. 348840541).

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas.

Registre-se, que inclusive algumas das faturas com o pagamento efetuado (ID. 348840546) – fatura com pagamento em julho de 2021), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8096013-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz De Cerqueira Barros
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096013-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JORGE LUIZ DE CERQUEIRA BARROS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JORGE LUIZ DE CERQUEIRA BARROS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE MATERIAIS E DANOS MORAIS contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; a condenação da ré na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação, com juros e correção monetária;

b) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais;

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme decisão de ID 216255306.

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 362141491), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.

Réplica no ID 380207586.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes não manifestaram interesse.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. Considerando que o vencimento da última parcela se deu em julho de 2022, não há se falar em prescrição da ação.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes e a devolução em dobro dos valores descontados, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

No ID. 362141493, consta instrumento contratual juntado pela parte ré, denominado “Tudo o que você precisa saber sobre o seu cartão de crédito consignado”, o qual detém a explicação da diferença entre um empréstimo consignado e um cartão de crédito consignado e como ele funciona. Todavia, não há nenhuma assinatura, rubrica, foto de biometria facial ou outra forma que comprove que a parte autora teve acesso a esse documento. Já no ID 362141495, apesar de conter a assinatura e documentos do autor, ao analisar o contrato, percebe-se que ele não detém cláusulas que demonstrem, de forma explícita e destacada, o que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quais são as consequências adquiridas com o uso desse cartão e que havia modalidades menos gravosas de empréstimos para deixar extreme de dúvidas a inexistência da ocorrência de erro substancial quanto à modalidade contratual. Não se vislumbra também o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. Não consta no contrato a forma como incidirá a cobrança do valor que lhe é disponibilizado para empréstimo por meio dessa modalidade de contratação, especialmente em relação à forma de pagamento do saldo devedor, que não é descontado em folha, mas pago à parte.

Sendo assim, houve violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que a Requerente foi induzida a erro pelo Requerido: o contrato, com a adesão de cartão de crédito consignado, pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito em questão.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante a compras efetuadas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar parcialmente, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado: é que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório, ao alegar fato desconstitutivo do direito da Requerente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, e restando comprovado o pagamento das cobranças indevidas pela Requerente, pois eram debitadas automaticamente em seu benefício previdenciário, conforme comprovado pelo documento acostado (IDs 212438327, 212438332, 212438333).

Em casos assemelhados, a jurisprudência determina que o contrato seja revisto, para que sejam aplicados os juros conforme a modalidade de empréstimo consignado, cabendo à financeira devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados do consumidor, por ausência de engano justificável, tudo a ser apurado em liquidação de sentença: deve haver a adequação

do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. O CONSUMIDOR QUE PRETENDE EMPRÉSTIMO PESSOAL É INDUZIDO A CONTRATAR SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM O VALOR MÍNIMO FIXO DA FATURA DESCONTADO DIRETAMENTE NO SEU CONTRACHEQUE E JUROS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM TAXAS DE ANUIDADE E ENCARGOS ROTATIVOS, QUE FAZEM O SALDO DEVEDOR AUMENTAR, VISTO QUE NÃO HÁ TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO QUE PERDURA SEM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO CLARA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV E NO ART. 39, INCISOS, I, IV E V, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE NEXO DE CAUSALIDADE PELO BANCO RÉU NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO AO PATAMAR DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. REVISÃO DO CONTRATO, COM A CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0005626-08.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
- Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
- Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.
- Para o caso de inadimplemento, será devido a cobrança de encargos moratórios, equivalente a 2% de multa e juros de 1% ao mês.
- Sendo vedado a cobrança quaisquer outras taxas ou tarifas.
- Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.

(TJMG- Apelação Cível 1.0074.17.004784-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/0020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No que diz respeito ao pedido indenizatório por danos morais, entendo que este merece acolhimento, já que a cobrança realizada erroneamente acarreta um desgaste desnecessário à consumidora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 395.426/DF), existem duas espécies de dano moral: o objetivo e o subjetivo. O primeiro diz respeito ao dano que atinge um direito da personalidade do ofendido e é constatado de plano. O segundo, apesar de não atingir direitos personalíssimos, se relaciona com o mal sofrido pela pessoa, no caso, o consumidor, em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, ultrapassando o que se entende por mero aborrecimento.

Nesta linha de raciocínio concluo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente, porém, na proporção do dano sofrido, com base na falha na prestação de serviços, vez que realizado negócio jurídico em nome do consumidor sem seu prévio consentimento, inclusive, pela existência de cobranças indevidas as quais consequentemente mitigaram os valores a serem por ela percebidos.

Vale ser ressaltado que a responsabilidade, no caso vertente, é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, sendo tão somente necessária à prova do dano e do nexo causal, dispensando-se a prova da culpa.

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nos autos, por violação ao dever de informação;;

2) CONDENAR CONDENAR a Requerida a restituir à requerente, na forma simples, nas cobranças efetuadas até 30. 03.2021, e em dobro, a partir da referida data, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contração. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, com o devido abatimento do saldo devedor da parte autora;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

5) Determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022789-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Do Amaral Boa Morte
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8022789-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EMERSON DO AMARAL BOA MORTE
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas.

Intimada a parte Autora diversas vezes, através de seu advogado, para apresentar declaração firmada em nome de quem reside o comprovante de ID 47665464, não houve cumprimento da determinação. Consoante se depreende da decisão ID 63250186, determinou-se a intimação pessoal do Autor, para manifestar interesse no feito, e apresentar a documentação exigida. Intimado

pessoalmente, através de carta com AR, esta retornou com AR negativo, constando ainda a informação “não existe o número”, vide documento de ID 360625185.

É QUE IMPORTA A RELATAR. DECIDO.

Para efeitos da extinção do processo por abandono, nos termos do art.485, II e III, do CPC, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como bem relatado, intimou-se diversas vezes a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar a referida declaração de residência, não sendo juntado o documento. Após a determinação de intimação pessoal na decisão de ID 63250186, o Autor impetrou mandado de segurança, o qual teve sua inicial indeferida, vide decisão de ID 88242754. A intimação pessoal restou infrutífera, tendo em vista o retorno do AR por ausência de número.

Nos termos da regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. In verbis:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da Jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. ?A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.? (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil. c/c o art.274, § único do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, ficando suspensa a exigibilidade se for beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133037-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Ferreira Dos Santos

Advogado: Rafael Da Silva Catarino (OAB:SP359763)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133037-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA CATARINO (OAB:SP359763)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, em face de REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito em nome da requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

Declarada a incompetência do juízo (ID 229753503).

Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 341030502), contestando o mérito dos pedidos. Juntou espelho do serasa (ID 341030508), prints de tela sistêmica (IDs 341030507 e 341035359) e contrato de adesão (ID 341035360).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 367578527).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse

sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

"(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que em sede de contestação a Requerida confessa que a negativação foi indevida, aduzindo que houve uma falha sistêmica, a qual gerou erro de integração entre os sistemas, permanecendo em aberto a parcela com vencimento em 04/06/2022, mesmo após a realização do pagamento. Alega que após a identificação do erro, a Requerida retirou o nome da parte Autora do SPC/SERASA, sendo reabilitada em 20/07/2022.

Ocorre que, nos termos da súmula 548 do STJ, incumbe ao credor a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 dias úteis, após o integral e efetivo pagamento. Assim, verifica-se que a própria Requerida confessa que tinha ciência do pagamento. Lado outro, não há comprovação da alegada falha sistêmica.

Logo, a exclusão ocorreu após o prazo de 05 dias úteis. Outrossim, a ausência de retirada da negativação prévia à entrada com a ação não elimina o interesse da parte em buscar o reconhecimento da incorreção da anotação e ser compensada pelos prejuízos morais que afirma ter enfrentado.

DOS DANOS MORAIS

No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Impende salientar que se excepciona reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ.

Assim, conforme depreende-se do documento de ID 341030507, não existem registros desabonadores anteriores à data da inscrição ora impugnada (28/06/2022), o que indica que a negativação indevida, como sabido, é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. “NEGATIVAÇÃO”. I. A recorrente (instituição financeira), por integrar a cadeia produtiva e atuar em parceria com a 2ª requerida (fornecedor de produtos), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação do serviço (CDC, Arts. 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Insubsistente, pois, a tese defensiva (lançada em contestação e replicada no recurso inominado) de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro - CDC, Art. 14, § 3º, II - não repassados os valores, tampouco enviado o comprovante de pagamento pela Companhia Brasileira de Distribuição). II. Configurada a defeituosa prestação de serviço consistente na cobrança indevida, na fatura de setembro de 2016, de valores referentes à fatura adimplida do mês anterior, além da inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, pela totalidade da dívida (agosto/setembro - f.47/49- Id 1013837 e f.219 - Id 1013842), tudo a subsidiar a declaração de inexistência do débito (fatura com vencimento em agosto/2016), a determinação de retificação da cobrança de setembro/2016, além da exclusão da “pecha” e condenação da recorrente a reparar o dano moral (in re ipsa), por ofensa aos atributos da personalidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X). III. Urge, no entanto, a adequação do valor da reparação do dano extrapatrimonial (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00), em observância à proporcionalidade e em consonância às circunstâncias do caso concreto. Não se olvide que a recorrida reconhece que havia valores devidos na fatura de setembro/2016 (R$ 814,86) e que não efetuou o pagamento da cobrança (por estarem incluídos valores já adimplidos em agosto/2016 - R$ 479,18). Não obstante, ausente demonstração de pagamento do valor mínimo da fatura (R$ 334,86 - valor, aliás, equivalente aos serviços reconhecidamente utilizados em setembro), ou da adoção de qualquer outra medida acautelatória (PROCON, SAC etc), apta, em tese, a minimizar as conseqüências do imbróglio. Ademais, não há evidências de que os fatos tenham trazido dissabores mais graves ao seio social, pessoal, profissional ou familiar da recorrida, de sorte que o valor ora fixado (R$ 2.000,00) se mostra suficiente a compensar os dissabores experimentados. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, á míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 995486, 07265700620168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. 2. A indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ultrapassa o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da ré. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP 10076394420168260664 SP 1007639-44.2016.8.26.0664, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 14/09/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2017)

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enri-

quecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para:

I. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8139060-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Da Paixao De Carvalho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8139060-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JESSICA DA PAIXAO DE CARVALHO
Requerido(a) REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por JESSICA DA PAIXAO DE CARVALHO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.238574727).

Em resposta (ID. 272356680), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e aos IDs. 272356681, 272356682.

A parte autora apresentou réplica (ID. 376007894).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital da própria autora, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Ademais, juntou o A.R do cartão de plástico, assinado pela mãe da parte autora que, por sua vez, realizou em o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos faturas com a discriminação dos gastos, inclusive com realização de pagamento em junho de 2020 (ID. 272356681).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011608-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemario Rodrigues Umbelino
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8011608-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALDEMARIO RODRIGUES UMBELINO
Requerido(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por VALDEMARIO RODRIGUES UMBELINO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.385531540).

Em resposta (ID. 377363113), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e ao ID. 377363121.

A parte autora apresentou réplica (ID. 394734706).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. A parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado (ID.377363113).

Ademais, juntou o código de rastreio de envio do cartão de plástico para a parte autora, que por sua vez, realizou o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos extratoss com a discriminação dos gastos e realização de alguns pagamentos (ID.377363121).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180156-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Vitoria De Jesus Bispo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8180156-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ERICA VITORIA DE JESUS BISPO
Requerido(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ERICA VITORIA DE JESUS BISPO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.356615529).

Em resposta (ID. 372544375), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e aos IDs. 372544377 e 372544379.

A parte autora apresentou réplica (ID. 386019273).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. A parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado (ID.372544375).

Ademais, juntou o código de rastreio de envio do cartão de plástico, que por sua vez, realizou o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos faturas com a discriminação dos gastos (ID. 372544377).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150758-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eli Andrade Matos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8150758-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELI ANDRADE MATOS
Requerido(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ELI ANDRADE MATOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.295298226).

Em resposta (ID. 359652210), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e ao ID. 359652211, 359652212, 359652213.

A parte autora apresentou réplica (ID. 381633658).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. A parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Ademais, juntou o código de rastreio de envio do cartão de plástico para a parte autora, que por sua vez, realizou o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos extratos com a discriminação dos gastos e realização de alguns pagamentos (ID.359652212 e 359652211).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137496-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jade Conceicao Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8137496-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JADE CONCEICAO SANTOS
Requerido(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por JADE CONCEICAO SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.233715914).

Em resposta (ID. 261446640), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e ao ID. 261446642.

A parte autora apresentou réplica (ID. 292127022).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Ademais, juntou o código de rastreio do cartão de plástico emitido pela Acionada para a parte Autora, que realizou em seguida o cadastro. Juntou aos autos faturas com a discriminação dos gastos, inclusive com realização de pagamento em julho de 2021 (ID. 261446642).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008820-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvane De Souza Franco
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008820-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVANE DE SOUZA FRANCO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDVANA DE SOUZA FRANCO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido (ID. 356515136).

Citado, o réu apresentou resposta (ID 366973704), suscitando a ausência de interesse de agir, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, e contestando o mérito dos pedidos através da legitimidade da negativação, vez que existente a relação jurídica. Juntou proposta de abertura de conta (366973705 - fl.1/5) devidamente assinado pela Autora, termo de contratação de pacote de serviços (366973705 - fl.6/8), devidamente assinado, termo de comunicação de conta salário e portabilidade de salário (366973705 - fl.10), cópia de documentos pessoais da Autora (366973705 - fl.10/12), Termos de cessão (ID 366973708, 366976510, 366976511), notificação de cessão (ID 366976513) e extrato parcelado (ID 366976518).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica ao ID. 386163860.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo, tem-se que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí, conclui-se que a distinção entre Defeito e Vício dá-se em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado, diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a parte Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito.

Nesse sentido, a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto, a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

"(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

In casu, desincumbiu-se a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual revela a existência do vínculo contratual entre as partes.

Com efeito, a parte ré juntou proposta de abertura de conta (ID 366973705 - fl.1/4) pactuado em 20/03/2019, devidamente assinada pela Autora, Termo de Contratação de pacotes e serviços (ID 366973705 - fl.06) assinado pela Autora, pactuado em 20/03/2019, Termo de Comunicação de Conta Salário e Portabilidade de Salário (ID 366973705 - fl.09), e cópia de documentos pessoais da Autora.

Juntou ainda termo de cessão de crédito no valor de R$21,02 (ID 366973708), termo de cessão de crédito no valor de R$125,45 (ID 366976510) e termo de cessão de crédito no valor de R$10,80 (ID 366976511), bem como notificação de cessão dos créditos questionados (ID 366976513).

Ressalte-se que todos os documentos mencionados foram assinados pela autora, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Lado outro, não há prova de que os documentos da acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Ademais, a assinatura da parte autora não foi contestada, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC).

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhado o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade da inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062878-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Silva De Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8062878-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas.

Após a prolação de acórdão, a requerida comprovou o cumprimento da obrigação imposta pela condenação, no prazo legal (id 288533488).

Intimada para manifestar-se, a parte exequente se limitou a requerer o levantamento da quantia.

É o relato. Decido.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Com base na apreciação dos elementos presentes nos autos e a ausência de impugnação por parte da exequente, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO da parte ré, determinando, consequentemente, o arquivamento deste processo.

Autorizo a expedição de alvará judicial eletrônico em nome da parte autora ou de seu representante legal, desde que a procuração anexada aos autos confira poderes para a realização de tal procedimento, referente à quantia depositada, conforme comprovante anexado ao id 288533491.

Após a diligência, sem mais manifestações, dê-se baixa.

Salvador – BA, 26 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045868-41.2023.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Sant Anna Correia
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Requerido: Md Ba Bela Vista Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8045868-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO SANT ANNA CORREIA
Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)
REQUERIDO: MD BA BELA VISTA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.

Após pagamento do débito(ID 433933651 dos autos principais e 401481543 e 433703609 destes autos), a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada(ID 437169119).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos.

Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.

Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.

Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se e Intimem-se as partes.

Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8110890-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8110890-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Requerido(a) REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.

Ante a juntada do laudo pericial de ID. 404716744, pelo Sr. Perito, EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor de OSVALDO SILVA, para levantamento do valor total depositado a título de honorários (ID.387253043), de acordo com os dados bancários indicados na petição de ID. 404716743.

Outrossim, considerando a manifestação espontânea, acerca do Laudo Pericial, pelas partes, certifiquem-se se há custas a serem recolhidas, determinado o recolhimento, caso não exista a comprovação e não seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita.

Após, venham os autos concluso para julgamento.

P.I.

SALVADOR - 7 de março de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018922-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Fonseca Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8018922-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAIANE FONSECA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Conforme a juntada do laudo pericial de ID. 415339304, pelo Sr. Perito, EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor de OSVALDO SILVA, para levantamento do valor total depositado no ID. 205641060 , de acordo com os dados bancários indicados na petição de ID. 415339298.

INTIME-SE as partes e seus assistentes para se manifestarem acerca o Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - 7 de março de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120290-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Maria Vasconcelos Moreira
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120290-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: VIRGINIA MARIA VASCONCELOS MOREIRA
Requerido(a) REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.

Conforme a juntada do laudo pericial de ID. 417941536, pelo Sr. Perito, EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor de OSVALDO SILVA, para levantamento do valor total depositado no ID. 401193761, de acordo com os dados bancários indicados na petição de ID. 417941534.

INTIME-SE as partes e seus assistentes para se manifestarem acerca o Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - 7 de março de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032526-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilzelene Pereira Torres
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032526-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEXSANDRO CARVALHO TORRES (OAB:BA63828), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
EXECUTADO: GILZELENE PEREIRA TORRES
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.

Após pagamento do débito, a parte exequente simplesmente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada.

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos.

Após o pagamento do débito, visto que os valores em conta são suficientes à quitação, o exequente simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.

Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.

Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se e Intimem-se as partes.

Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 22 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026116-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deizeane Conceicao De Santana
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026116-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIZEANE CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada por HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A ao pedido de cumprimento de sentença da parte autora, sob o fundamento de que esta pugnou pelo pagamento da integralidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, quando o comando judicial estipulou o pagamento de apenas 50%.

Este é o resumo da discussão.

Vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Antes de abordar o mérito da controvérsia, é importante mencionar que os débitos objeto desta ação derivam da sentença que impôs às partes a obrigação de ratearem, em 50%, as despesas processuais, para que cada uma delas arque com o seus ônus respectivos.

Vejamos: “Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes assumir as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85 § 2º do CPC, estando, contudo, em relação ao autor, com a exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita.” (id 295229936).

Isto é, por força de sentença prolatada, foram igualmente distribuídas entre as partes as custas e as despesas, das quais se incluem os honorários advocatícios, sendo estes últimos fixados em 10% do valor da causa.

Por essa razão, o valor real que cada parte está, por sentença, obrigada a recolher a título de honorários advocatícios não é 10% sobre o valor da causa, mas a metade desse montante, consubstanciando no percentual de 0,05% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência recíproca, no valor de .

Pelo exposto, com base nos princípios de direito e na legislação aplicável ao caso, nos termos do art. 487, I, do CPC, conheço do mérito da questão controvertida e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. fixando como devida pela parte ré, a título de honorários de sucumbência, a quantia de R$ 2.022,07 (dois mil e vinte e dois reais e sete centavos).

Publique-se.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Salvador – BA, 26 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8147382-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adail Silva Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147382-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAIL SILVA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ADAIL SILVA SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.247444714).

Em resposta (ID. 288764021), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos aos IDs. 288764022, 288764023.

A parte autora apresentou réplica (ID. 381689485).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital e confirmação do endereço de entrega do cartão (ID. 288764022 e 288764023)

Ademais, a acionada demonstra a utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas, portanto a formação do débito.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8161978-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Davi Lopes Lima
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161978-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO DAVI LOPES LIMA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ANGELO DAVI LOPES LIMA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 302046620).

Em resposta (ID. 333569309), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 333569320, 333569322, 333569323, 333569327, 333569324 e 333569325).

A parte autora apresentou réplica (ID. 361657983).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Ainda em sua preliminar, a parte demandada requer a retificação do polo passivo da ação. Comprovada a distinção entre os CNPJ, merece prosperar o supracitado requerimento. Assim, determino que a Secretaria proceda a retificação do polo passivo, passando a constar M CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 08.262.343/0001-36. (ID.333569311), excluindo a instituição bancária CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA da presente lide.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Réu o cartão de crédito Lojas Marisa, cuja adesão foi realizada em 24/09/2021, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Juntou aos autos a Proposta de Adesão, a foto do cadastro e documento de identificação.

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas. Registre-se, que demonstra a origem do débito (ID. 333569323).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047776-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Hugo Ferreira Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047776-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA LIMA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por VICTOR HUGO FERREIRA LIMA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.393146251).

Em resposta (ID. 387321781), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou aos autos os documentos de IDs. 387321782, 387321785, 387321788, 387321789, 387321791, 387321792, 387321793.

A parte autora apresentou réplica (ID. 398397475).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto a parte Ré cartão de crédito (OUROCARD FACIL VISA) e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Requerida juntou aos autos seu documento de identificação para contratação de crédito (ID.387321785).

Ademais, a acionada acosta as extratos que demonstram a utilização do cartão de crédito com discriminação das compras (ID. 387321782). O contrato de adesão de abertura da conta foi assinado eletronicamente pela parte autora com n° de identificação ID. 387321792 e 387321793.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024704-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivea De Jesus Barbosa Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024704-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVEA DE JESUS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por NIVEA DE JESUS BARBOSA DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.384338605).

Em resposta (ID. 377356940), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 383763110, 383763111, 383763112.

A parte autora apresentou réplica (ID. 393089709).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (ID.383763112). Frise-se que os documentos de identificação (ID. 383763111), por si só, não demonstram a inadimplência.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s).

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141744-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Das Merces Brito
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8141744-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCAS DAS MERCES BRITO
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por LUCAS DAS MERCES BRITO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.173110568).

Em resposta (ID. 365540148), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou aos autos os documentos de IDs. 365540149, 365540150, 365540151, 365540152, 365540153, 365540154.

A parte autora apresentou réplica (ID. 375283437).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora. Frise-se que os documentos de identificação, por si só, não demonstram a inadimplência.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 165006032.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053976-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Alves Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8053976-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA
Requerido(a) REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos, etc.

AMANDA ALVES DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

Sentença (ID 107451462), extinguindo o feito.

Decisão (ID 206713813) dando provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o processamento e julgamento na vara de origem.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 389261867), contestando o mérito dos pedidos. Juntou cópia de documento pessoal da Autora (ID 389261883 - fls.1/2), proposta de adesão a cartão de crédito (ID 389261883 - fl.3), devidamente assinada pela Autora e cópia de faturas (ID 389261888).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 399491852).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

In casu, desincumbiu-se a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual demonstra a existência do vínculo/dívida contratual entre as partes.

Com efeito, a parte ré juntou cópia de documento pessoal da Autora (ID 389261883 - fl.1/2), proposta de adesão ao cartão Marisa (ID 389261883 - fl.3), pactuado em 10/01/2020, devidamente assinado pela Autora. Juntou ainda cópia de faturas com especificação de gastos, demonstrando ainda pagamentos anteriores (ID 389261888).

Ressalte-se que o documento mencionado foi assinado pela parte autora, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Lado outro, não há prova de que os documentos da acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Por vez a assinatura da autora não foi contestada, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC).

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA REQUERIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada, pela requerida, a existência de contrato de cartão de crédito firmado pela autora, que originou a negativação questionada, não há falar na procedência dos pedidos. Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com intenção de induzir o julgador a erro e obter vantagem indevida.

(TJ-MS - AC: 08357945120148120001 MS 0835794-51.2014.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 14/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de e 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017872-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vinicius Da Silva Xavier
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8017872-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO VINICIUS DA SILVA XAVIER
Requerido(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por PAULO VINICIUS DA SILVA XAVIER, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.388900950).

Em resposta (ID. 374731277), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e aos IDs. 374731278, 374731279.

A parte autora apresentou réplica (ID. 394189132).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. A parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital da própria autora, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Ademais, juntou o código de rastreio de envio do cartão de plástico, que por sua vez, realizou o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos faturas com a discriminação dos gastos (ID. 374731278).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8148020-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Oliveira Jones
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Koin Administradora De Cartoes E Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8148020-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SANDRO OLIVEIRA JONES
Requerido(a) REU: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Vistos, etc.

SANDRO OLIVEIRA JONES, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de KOIN ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 338933034), impugnando a assistência judiciária gratuita, arguindo ilegitimidade passiva, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou apenas documentos afetos à representação processual (IDs 285120754, 285120755 e 285120757).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 381948706).

Anúncio do julgamento antecipado (ID 408994827).

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ainda em suas preliminares, alega a parte Ré que é parte ilegítima na presente demanda, tendo em vista que não realiza a venda de produtos ou serviços, funciona como uma forma alternativa de pagamento para compras. Ocorre que, a presente LIDE tem como objeto principal a negativação indevida realizada pela demandada, visto que a parte autora não possui qualquer vínculo contratual com a mesma.

Conforme documentos anexados (ID. nº247176675), fica comprovada a legitimidade da demandada, por ter sido esta quem teria inserido o nome da demandante no cadastro de proteção ao crédito de forma ilegítima.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido”.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados. Ao contrário, só foram colacionados “prints” das telas de seu sistema informatizado no bojo da contestação (ID 338933034 - fl.4 e 6/7) destituídas de qualquer assinatura da parte autora e, neste caso, se aplica a inversão do ônus da prova. Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato em referência, prova esta que cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 247176675.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0000452-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan Simoes
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000452-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVAN SIMOES
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas.

O exequente promoveu o início da fase de cumprimento de sentença (id 276769940).

Intimado, o executado interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em suma, o excesso do valor pretendido pela parte autora (id 397735110).

Anexo à impugnação está o cálculo realizado pelo réu (id 397735115) e o depósito do valor incontroverso (id 398352612).

Manifestando-se sobre a juntada, o exequente demonstrou concordância com o valor apontado e requereu o levantamento mediante alvará.

É o breve relato. Decido.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Levando em consideração que a parte exequente expressou concordância relativa ao valor depositado pelo executado, entende-se quitada a obrigação imposta por sentença.

Com base na apreciação dos elementos presentes nos autos e fundamentado no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO da parte ré, determinando, consequentemente, o arquivamento deste processo.

Autorizo a expedição de alvará judicial eletrônico em nome da parte autora ou de seu representante legal, desde que a procuração anexada aos autos confira poderes para a realização de tal procedimento.

Salvador – BA, 26 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0508542-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geisa Purificacao De Andrade
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568)
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508542-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEISA PURIFICACAO DE ANDRADE
Advogado(s): LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956), MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS (OAB:BA19568), THYALLE SOUZA VILAS BOAS (OAB:BA57831)
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas.

Intimada para dar cumprimento ao comando judicial, a executada anexou comprovante de pagamento, conforme documentos acostados ao id 401675946.

A parte exequente não apresentou impugnação, limitando-se a solicitar o levantamento da quantia mediante o pertinente alvará.

É o breve relato. Decido.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Com base na apreciação dos elementos presentes nos autos e fundamentado no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO da parte ré, determinando, consequentemente, o arquivamento deste processo.

Autorizo a expedição de alvará judicial eletrônico em nome da parte autora ou de seu representante legal, desde que a procuração anexada aos autos confira poderes para a realização de tal procedimento.

Por fim, determino a intimação pessoal da parte autora, mediante aviso de recebimento (AR), para que tome conhecimento desta decisão.

SALVADOR - BA, 26 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0502518-63.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Rodrigo Martins Carvelo (OAB:GO35963)
Advogado: Adriano Curado Silva Machado (OAB:GO18453)
Advogado: Cristiano Curado Silva Machado (OAB:GO18079)
Reu: Versatil Transportes Locacaes E Servicos Ltda
Reu: Welson Barbosa Mendonca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502518-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO MARTINS CARVELO (OAB:GO35963), ADRIANO CURADO SILVA MACHADO (OAB:GO18453), CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO (OAB:GO18079)
REU: VERSATIL TRANSPORTES LOCACAES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Por ocasião lapso temporal sem impulso processual, determinou-se a intimação da parte autora para o devido andamento do processo, porém, a tentativa de intimação pessoal foi frustrada: a autora não foi encontrada no endereço constante na inicial e não informou novo endereço.

Relatado o que entendo essencial. Decido.

Resta claro o desinteresse da parte autora, não só pela ausência de andamento do processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, mas por deixar de informar nos autos seu novo endereço, como resta comprovado na tentativa de intimação pessoal.

Aliás, a intimação pessoal da autora deve ser reputada como válida quando dirigidas ao endereço que a parte autora informou no processo, esta é a inteligência do art. 274, parágrafo único do CPC e o que se depreende de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC. Válida, portanto, a intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular.

2. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.012.691/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 1/3/2018.)

Portanto, presumida a intimação pessoal da parte autora e ausência de efetivo andamento, configurou-se o abandono do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.

Custas remanescentes dispensadas.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054826-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Santos Dos Anjos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054826-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por DIEGO SANTOS DOS ANJOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.384672327).

Em resposta (ID. 389933167), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou aos autos os documentos de IDs. 365540149, 365540150, 365540151, 365540152, 365540153, 365540154.

A parte autora apresentou réplica (ID. 375283437).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega a ausência de causa de pedir (330, § 1º, inc. I, do CPC) e de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto a parte Ré crédito (116387460 BB CRÉDITO AUTOMÁTICO) e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Requerida juntou aos autos seu documento de identificação para contratação de crédito (ID. 389933170, 389933173 e 389933172).

Ademais, a acionada acosta as extratos que demonstram a contratação do crédito via senha pessoal e telas sistêmicas que corroboram para comprovar o alegado pela Ré (ID. 389933168). O contrato de adesão de abertura da conta foi assinado eletronicamente pela parte autora com n° de identificação ID. 389933169 e 389933171.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010920-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rafael De Sousa Castro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010920-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RAFAEL DE SOUSA CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, em face de RAFAEL DE SOUSA CASTRO, igualmente qualificado.

O Autor alegou que a parte requerida adquiriu veículo da MARCA: PEUGEOT, MODELO: 408 ALLURE, ANO: 2013, COR: PRETA, PLACA: OUR9D31, CHASSI: 8AD4DRFJVDG076430.

Afirmou que a requerida se encontra inadimplente, motivo pelo qual, por força de cláusula contratual, deu-se o vencimento antecipado do contrato.

Pleiteou, então, com fundamento no art. 3o do Decreto-lei no 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da ação, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se o réu nos encargos sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos.

Foram pagas as custas processuais e a taxa judiciária.

Foi deferida a medida liminar no ID 45593929 de busca e apreensão do veículo, momento em que foi determinada a citação do réu.

Apreendido o veículo, ficou como depositário Marcos Vinicius Silva (auto de busca e apreensão de ID 48472367).

A parte ré foi citada no dia 06/09/2023 (ID 408916412), mas não apresentou defesa.

Vieram-me conclusos os autos para os fins legais.

É o Relatório.

DECIDO.

Processo julgado em razão da META 2 do CNJ.

Inicialmente DECRETO a Revelia da Acionada.

O processo comporta o julgamento antecipado, posto que a causa não demanda a produção de novas provas, sendo as provas documentais suficientes ao deslinde da lide, além de verificada a revelia (art. 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.

A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, ato que possibilita a discussão do valor cobrado.

O inadimplemento é reconhecido pela parte devedora motivo porque merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na exordial, a partir do momento em que houve o descumprimento contratual por parte da ré, que não pagou no vencimento as prestações avençadas.

Também é nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça quando afirma:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DISTRATO E DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Comprovados os requisitos do Decreto-Lei no 911/1969 pelo proprietário fiduciário, e ausente comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, pelo réu, é cabível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0015300-95.2007.8.05.0113, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2015) (TJ-BA – APL: 00153009520078050113, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2015, grifo nosso)

Ademais, existindo provas suficientes do alegado na peça inicial e não tendo a parte Ré contestado a ação, deve esta suportar os efeitos da revelia (art. 344 do NCPC).

Pelo exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66-B da Lei 4.728/65, c/c o art. 3º, §5º, do Decreto-lei no 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, confirmar a liminar concedida, declarando rescindido o contrato e DEFERINDO em favor do autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, do veículo de MARCA: PEUGEOT, MODELO: 408 ALLURE, ANO: 2013, COR: PRETA, PLACA: OUR9D31, CHASSI: 8AD4DRFJVDG076430 e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu nas custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Cumpra-se o disposto no art. 3º § 1o do Decreto-Lei no 911/69, oficiando-se ao DETRAN, caso necessário, comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos exibidos.

Trazendo a parte autora prova de eventual restrição judicial junto ao Detran por ordem deste Juízo, promova-se a respectiva baixa do gravame.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.

Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 29 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128117-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Marques Ferreira Filho
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128117-49.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: OSVALDO MARQUES FERREIRA FILHO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre pedido de desistência no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027475-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: C. M. D. S. L.
Autor: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027475-68.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: CLARA MATOS DE SOUZA LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas ,conforme informado ID.438991882, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101502-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Marcelo Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101502-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIRO MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 390006432, manejados pela parte ré, questionando a sentença de ID. 290580875, alegando omissão ao arbitrar honorários advocatícios sobre o valor da causa, e não sobre o proveito econômico.

A parte embargante deseja a modificação do conteúdo decisório.

A parte embargada não se manifestou, mas se limitou a pugnar pela execução da sentença.

Relatado o essencial, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.

A sentença atacada em momento algum foi omissa quanto ao Código de Prcesso Civil, pois observou a inexistência de condenação em valor específico e a ausência de referência a proveito econômico, aliado ao valor da causa fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, é de rigor determinar a utilização do valor da causa como base de cálculo para a incidência da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Me pauto em jurisprudências como a apresentada abaixo:

“3. O CPC apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, deve ser utilizado o valor da condenação. Em segundo, para o caso de sentenças não condenatórias, o critério será o do proveito econômico alcançado com a ação. E, em terceiro, quando não for possível mensurar o proveito econômico, deve ser considerado o valor atualizado da causa como balizador dos honorários.” Acórdão 1292655, 07054547520198070003, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020 (grifado).

Portanto, deve-se manter integralmente a sentença, com a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.

Publique-se e Intimem-se.

Quanto ao pedido de execução do cumprimento de sentença, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em 15 dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC), de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§ 1º, 7º e 8º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).

ADVIRTA(M)-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 29 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158870-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willians Gonzaga Passos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8158870-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: WILLIANS GONZAGA PASSOS
Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

WILLIANS GONZAGA PASSOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO SANTANDER S.A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 361680438), arguindo ausência de comprovante de residência, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou proposta de abertura de conta (ID 361680441 - fl.1/5), devidamente assinado pelo Autor, termo de contratação de pacote de serviços (361680441 - fl.6/7), constando assinatura do Autor, termo de comunicação de conta salário (ID 361680441 - fl.9), proposta de adesão seguro cartão protegido (ID 361680441 - fl.12), cópia de documento pessoal do autor (ID 361680441 - fl.15), extrato parcelado (ID 361680443) contrato nº3200000170480, no valor de R$3.539,76, extrato de conta corrente (ID 361680444) e cópias de faturas (ID 361680445).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 380182160).

Anúncio do julgamento antecipado (ID 409508824).

É o relatório. Decido.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, considerando que a parte Autora tenha fornecido nome e sobrenome, número de CPF, profissão, endereço de residência, a falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, é documento dispensável, sendo formalismo exacerbado.

Nesse sentido, indefiro a impugnação ao comprovante de residência.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido”.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

In casu, desincumbiu-se a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual demonstra a existência do vínculo/dívida contratual entre as partes.

Com efeito, a parte ré juntou proposta de abertura de conta (ID 361680441 - fl.1/5), devidamente assinado pelo Autor, termo de contratação de pacote de serviços (361680441 - fl.6/7), constando assinatura do Autor, termo de comunicação de conta salário (ID 361680441 - fl.9) devidamente assinado pelo Autor, proposta de adesão seguro cartão protegido (ID 361680441 - fl.12) assinado pelo Autor, cópia de documento pessoal do autor (ID 361680441 - fl.15), extrato parcelado contrato nº3200000170480 (ID 361680443), no valor de R$3.539,76, extrato (ID 361680444) constando lançamento de crédito no valor de R$3.439,76, contrato nº4682.320000170480.32.2013, e cópias de faturas (ID 361680445) com especificação de gastos e pagamentos anteriores.

Lado outro, não há prova de que os documentos do acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Por vez a assinatura da parte autora não foi contestada, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC).

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA REQUERIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada, pela requerida, a existência de contrato de cartão de crédito firmado pela autora, que originou a negativação questionada, não há falar na procedência dos pedidos. Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com intenção de induzir o julgador a erro e obter vantagem indevida.

(TJ-MS - AC: 08357945120148120001 MS 0835794-51.2014.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 14/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial.

In casu, há má-fé da parte autora, nos termos do no art. 80, inc. II, do CPC, uma vez que ao formular a pretensão sob o fundamento de inexistência de relação jurídica e negativação indevida, nas quais as provas colacionadas não possuem verossimilhança com a situação fatídica, demonstrando o intuito de adquirir vantagem indevida para se eximir de débito lícito e adquirir enriquecimento ilícito.

Ações como esta, genéricas, contraditórias e infundadas, devem ser combatidas, no intuito de evitar a distribuição de ações repetitivas e lastreadas de má-fé, sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de e 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 29 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0512522-57.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabel Cristina Serra Araujo
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512522-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SERRA ARAUJO
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas.

Após o retorno dos autos ao juízo de 1° grau, a parte exequente promoveu o início do cumprimento da sentença que condenou a ré em obrigação de fazer e de pagar (id 330067844).

Intimado, o réu comprovou o depósito do valor referente à indenização por danos morais (id 393151992).

A parte autora solicitou a expedição do alvará para levantamento do valor depositado e demandou do executado a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (id 393537064).

Em resposta, a parte ré anexou aos autos telas sistêmicas (id 398745266).

A parte autora impugnou os documentos apresentados e requereu a aplicação de multa cominatória (id 400292784).

É o relato. Decido.

Verifico a verossiilhança na juntada que comprova o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada (id 398745266), uma vez que as telas por esta anexadas demonstram o cancelamento do cartão de crédito, desde 2017, assim como a baixa na restrição do CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de impugnar os documentos anexados pela requerida para comprovar o cumprimento integral da sentença, o demandante não apresentou provas suficientes para convencer do contrário.

Logo, considero quitadas as obrigações impostas ao executado.

Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Com base na apreciação dos elementos presentes nos autos e fundamentado no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO da parte ré, determinando, consequentemente, o arquivamento deste processo.

Após o trânsito, sem mais manifestações, dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025924-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Da Silva Coutinho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8025924-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DAVI DA SILVA COUTINHO
Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por DAVI DA SILVA COUTINHO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.370222191).

Em resposta (ID. 380148417), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória.

A parte autora apresentou réplica (ID. 396694044).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou operações de crédito junto ao Banco Réu, sob Cartão de Crédito nº 4108 XXXX XXXX 5551, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato. Parte Ré juntou aos autos a contratação do crédito, assinado eletronicamente, além dos seus documentos de identificação, sua foto com o RG e extratos (ID. 380148436).

Ademais, a acionada acosta as fatura com a discriminação dos seus gastos, inclusive com pagamentos realizados nas faturas de vencimento de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (ID.380148426), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seus documentos, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038336-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Sousa Oliveira

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8038336-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALMIR SOUSA OLIVEIRA
Requerido(a) REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ALMIR SOUSA OLIVEIRA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BRB BANCO DE BRASILIA AS.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a assistência judiciária gratuita (ID.377626441).

Em resposta (ID. 389444707), a acionada sustenta que a parte autora é cliente titular da conta nº3544250936, aberta em 24/08/2021, sem movimentações, e atualmente com saldo R$0,00. Assevera que a única operação vinculada a conta é um cartão de crédito, com débito em atraso desde 11/11/2021. Juntou aos autos os documentos de IDs. 389447521, 389447523, 389447528, 389447530 e 389447532.

A parte autora apresentou réplica (ID. 398928787).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como

não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (IDs 389447521 e 389447523).

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 389447528.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

I) declarar inexistente a dívida objeto da lide.

II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8181627-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlei Brangato Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181627-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLEI BRANGATO BARBOSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por VANDERLEI BRANGATO BARBOSA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO CBSS S.A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.352530226).

Em resposta (ID. 365054226), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 365054227, 365054232, 365054233, 365054234, 365054237, 365054239, 365054240, 365054243).

A parte autora apresentou réplica (ID. 375394795).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega a ausência de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), uma vez que não trouxe aos autos o comprovante de pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Contudo, em um pleito de inexistência de relação jurídica, é impossível que a parte comprove o pagamento de algo que alega nunca ter contratado, razão pela qual indefiro o pleito.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Réu o cartão de cartão VISA INTERNACIONAL, sob o nº: 4589.XXXX.XXXX.8196, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. A Parte Ré juntou o procedimento digital de contratação com a assinatura da parte autora, bem como os documentos de identificação e a biometria (IDs. 365054227). Além das telas sistêmicas que corroboram com a comprovação do alegado pela parte Ré, juntou o comprovante de entrega do cartão ID.365054234.

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas. Registre-se, que inclusive algumas das faturas com o pagamento efetuado (ID.365054232 – pagamento em março/2021), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173507-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro De Jesus Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173507-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por SANDRO DE JESUS SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO CSF S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.330453203).

Em resposta (ID. 362485543), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 362485546, 362485547, 362485549, 362485550, 362485551, 362485553).

A parte autora apresentou réplica (ID. 382831220).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Réu o cartão de crédito, sob o nº 5438 **** **** 9931, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Ré juntou aos autos Proposta De Adesão Para Emissão De Cartão De Crédito, devidamente assinado pela parte Autora (ID. 362485550), bem como os documentos de identificação e a biometria (IDs. 362485551 e 362485549).

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas. Registre-se, que inclusive algumas das faturas com o pagamento efetuado (ID.362485553 – vencimento em março/2020), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição

financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019749-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivalda Goncalves Cardoso
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019749-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDA GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIVALDA GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária;

b) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; a condenação da ré na devolução em dobro de todos os valores descontados;

c) a obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária;

d) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e

e) subsidiariamente a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”. “Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos ‘6’ (liberação imediata da reserva de margem) e ‘7’ (danos morais); e devolução dos valores pagos indevidamente.”

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme despacho de ID 193134008.

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 241121973), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.

Réplica no ID 360537537.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes não manifestaram interesse.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

Alega a parte Ré que há falta de interesse de agir, devido a uma inocorrência de tentativa de solução extrajudicial do conflito. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada , pois, de acordo com o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. Considerando que o vencimento da última parcela se deu em janeiro de 2022, não há que se falar em prescrição da ação.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

No ID. 241153090, há instrumento contratual, juntado pela parte ré, com a assinatura e documentos da parte autora. Todavia, ao analisar o contrato, percebe-se que ele não detém cláusulas que demonstrem, de forma explícita e destacada, o que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quais são as consequências adquiridas com o uso desse cartão e que havia modalidades menos gravosas de empréstimos para deixar extreme de dúvidas a inexistência da ocorrência de erro substancial quanto à modalidade contratual. Não se vislumbra também o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. Não consta no contrato a forma como incidirá a cobrança do valor que lhe é disponibilizado para empréstimo por meio dessa modalidade de contratação, especialmente em relação à forma de pagamento do saldo devedor, que não é descontado em folha, mas pago à parte.

Houve assim violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que a Requerente foi induzida a erro pelo Requerido: o contrato, com a adesão de cartão de crédito consignado, pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito em questão.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante a compras efetuadas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Considerando que os descontos ocorreram a partir de 05/10/2018, será necessário realizar a modulação de efeitos, devendo a repetição ocorrer de forma simples nas cobranças feitas até 30 de março de 2021, e, após esta data, deverá ocorrer a repetição em dobro, em decorrência da tese fixada em recente julgado do STJ no REsp nº 1413542 RS, vejamos:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021) Assim, a decisão do referido acórdão modulou os efeitos para que se aplicasse a repetição do indébito em dobro somente em cobranças realizadas após 30/03/2021.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar parcialmente, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado: é que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório, ao alegar fato desconstitutivo do direito da Requerente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, e restando comprovado o pagamento das cobranças indevidas pela Requerente, pois eram debitadas automaticamente em seu benefício previdenciário, conforme comprovado pelo documento acostado (ID 182062965).

Em casos assemelhados, a jurisprudência determina que o contrato seja revisto, para que sejam aplicados os juros conforme a modalidade de empréstimo consignado, cabendo à financeira devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados do consumidor, por ausência de engano justificável, tudo a ser apurado em liquidação de sentença: deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. O CONSUMIDOR QUE PRETENDE EMPRÉSTIMO PESSOAL É INDUZIDO A CONTRATAR SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM O VALOR MÍNIMO FIXO DA FATURA DESCONTADO DIRETAMENTE NO SEU CONTRACHEQUE E JUROS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM TAXAS DE ANUIDADE E ENCARGOS ROTATIVOS, QUE FAZEM O SALDO DEVEDOR AUMENTAR, VISTO QUE NÃO HÁ TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO QUE PERDURA SEM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO CLARA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV E NO ART. 39, INCISOS, I, IV E V, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE NEXO DE CAUSALIDADE PELO BANCO RÉU NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO AO PATAMAR DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. REVISÃO DO CONTRATO, COM A CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0005626-08.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
- Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
- Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.
- Para o caso de inadimplemento, será devido a cobrança de encargos moratórios, equivalente a 2% de multa e juros de 1% ao mês.
- Sendo vedado a cobrança quaisquer outras taxas ou tarifas.
- Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.

(TJMG- Apelação Cível 1.0074.17.004784-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/0020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No que diz respeito ao pedido indenizatório por danos morais, entendo que este merece acolhimento, já que a cobrança realizada erroneamente acarreta um desgaste desnecessário à consumidora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 395.426/DF), existem duas espécies de dano moral: o objetivo e o subjetivo. O primeiro diz respeito ao dano que atinge um direito da personalidade do ofendido e é constatado de plano. O segundo, apesar de não atingir direitos personalíssimos, se relaciona com o mal sofrido pela pessoa, no caso, o consumidor, em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, ultrapassando o que se entende por mero aborrecimento.

Nesta linha de raciocínio concluo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente, porém, na proporção do dano sofrido, com base na falha na prestação de serviços, vez que realizado negócio jurídico em nome do consumidor sem

seu prévio consentimento, inclusive, pela existência de cobranças indevidas as quais consequentemente mitigaram os valores a serem por ela percebidos.

Vale ser ressaltado que a responsabilidade, no caso vertente, é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, sendo tão somente necessária à prova do dano e do nexo causal, dispensando-se a prova da culpa.

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nos autos, por violação ao dever de informação;;

2) CONDENAR a Requerida a restituir à requerente, na forma simples, nas cobranças efetuadas até 30. 03.2021, e em dobro, a partir da referida data, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contração. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, com o devido abatimento do saldo devedor da parte autora;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

5) Determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8179533-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Vitoria Do Nascimento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179533-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA VITORIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por JESSICA VITORIA DO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de NU FINANCEIRA S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.352530210).

Em resposta (ID. 377369191 e ao 380288822), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória e ao ID. 380288823, 380288824, 380288825.

A parte autora apresentou réplica (ID. 390744500).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora realizou a abertura da conta digital com o Banco Réu e que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. A parte Ré juntou aos autos o seu autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital, na própria contestação, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado (ID.377363113).

Ademais, juntou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico pela própria parte autora, que por sua vez, realizou o desbloqueio do cartão. Juntou aos autos extratos com a discriminação dos gastos e realização de alguns pagamentos (ID.380288825).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038023-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alesandro Araujo Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038023-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESANDRO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ALESANDRO ARAUJO SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a assistência judiciária gratuita (ID.378076707).

Em resposta (ID. 384465495), a acionada, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita, no mérito, sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 384465499, 384465502 e 384465503.

Não houve apresentação de réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (ID.384465499). Frise-se que os documentos de identificação (ID. 384465502 e 384465503), por si só, não demonstram a inadimplência.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Impende salientar que se excepciona reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ.

Assim, conforme depreende-se do documento de ID 377314299, não existem registros desabonadores anteriores à data da inscrição ora impugnada (21/02/2022), o que indica que a negativação indevida, como sabido, é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. “NEGATIVAÇÃO”. I. A recorrente (instituição financeira), por integrar a cadeia produtiva e atuar em parceria com a 2ª requerida (fornecedor de produtos), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação do serviço (CDC, Arts. 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Insubsistente, pois, a tese defensiva (lançada em contestação e replicada no recurso inominado) de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro - CDC, Art. 14, § 3º, II - não repassados os valores, tampouco enviado o comprovante de pagamento pela Companhia Brasileira de Distribuição). II. Configurada a defeituosa prestação de serviço consistente na cobrança indevida, na fatura de setembro de 2016, de valores referentes à fatura adimplida do mês anterior, além da inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, pela totalidade da dívida (agosto/setembro - f.47/49- Id 1013837 e f.219 - Id 1013842), tudo a subsidiar a declaração de inexistência do débito (fatura com vencimento em agosto/2016), a determinação de retificação da cobrança de setembro/2016, além da exclusão da “pecha” e condenação da recorrente a reparar o dano moral (in re ipsa), por ofensa aos atributos da personalidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X). III. Urge, no entanto, a adequação do valor da reparação do dano extrapatrimonial (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00), em observância à proporcionalidade e em consonância às circunstâncias do caso concreto. Não se olvide que a recorrida reconhece que havia valores devidos na fatura de setembro/2016 (R$ 814,86) e que não efetuou o pagamento da cobrança (por estarem incluídos valores já adimplidos em agosto/2016 - R$ 479,18). Não obstante, ausente demonstração de pagamento do valor mínimo da fatura (R$ 334,86 - valor, aliás, equivalente aos serviços reconhecidamente utilizados em setembro), ou da adoção de qualquer outra medida acautelatória (PROCON, SAC etc), apta, em tese, a minimizar as conseqüências do imbróglio. Ademais, não há evidências de que os fatos tenham trazido dissabores mais graves ao seio social, pessoal, profissional ou familiar da recorrida, de sorte que o valor ora fixado (R$ 2.000,00) se mostra suficiente a compensar os dissabores experimentados. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, á míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 995486, 07265700620168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

I. Declarar a inexistência do débito questionado nos autos.

II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito de forma definitiva, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178081-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178081-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO CSF S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.352525502).

Em resposta (ID. 375617230), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 375617238, 375617240 e 375617242).

A parte autora apresentou réplica (ID. 395718852).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Réu o cartão de crédito, sob o nº 5438 **** **** 2649, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Ré juntou aos autos Proposta De Adesão Para Emissão De Cartão De Crédito, devidamente assinado pela parte Autora (ID. 375617240), a declaração de recebimento do cartão, no dia 16 de novembro de 2019, bem como a biometria realizada no dia da adesão (ID. 375617230).

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas, demonstrando a fatura em aberto, geradora do débito em questão (ID. 375617242).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015797-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lazaro Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015797-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ANTONIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.362124182).

Em resposta (ID. 373217698), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 373217704, 373217706, 373217707, 373217709, 373217711, 373217713..

A parte autora apresentou réplica (ID. 390812679).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (ID.373217704). Frise-se que os documentos de identificação (ID. 373221709 e 373221711), por si só, não demonstram a inadimplência.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Impende salientar que se excepciona reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ.

Assim, conforme depreende-se do documento de ID 361970725, não existem registros desabonadores anteriores à data da inscrição ora impugnada (20/12/2021), o que indica que a negativação indevida, como sabido, é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. “NEGATIVAÇÃO”. I. A recorrente (instituição financeira), por integrar a cadeia produtiva e atuar em parceria com a 2ª requerida (fornecedor de produtos), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação do serviço (CDC, Arts. 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Insubsistente, pois, a tese defensiva (lançada em contestação e replicada no recurso inominado) de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro - CDC, Art. 14, § 3º, II - não repassados os valores, tampouco enviado o comprovante de pagamento pela Companhia Brasileira de Distribuição). II. Configurada a defeituosa prestação de serviço consistente na cobrança indevida, na fatura de setembro de 2016, de valores referentes à fatura adimplida do mês anterior, além da inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, pela totalidade da dívida (agosto/setembro - f.47/49- Id 1013837 e f.219 - Id 1013842), tudo a subsidiar a declaração de inexistência do débito (fatura com vencimento em agosto/2016), a determinação de retificação da cobrança de setembro/2016, além da exclusão da “pecha” e condenação da recorrente a reparar o dano moral (in re ipsa), por ofensa aos atributos da personalidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X). III. Urge, no entanto, a adequação do valor da reparação do dano extrapatrimonial (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00), em observância à proporcionalidade e em consonância às circunstâncias do caso concreto. Não se olvide que a recorrida reconhece que havia valores devidos na fatura de setembro/2016 (R$ 814,86) e que não efetuou o pagamento da cobrança (por estarem incluídos valores já adimplidos em agosto/2016 - R$ 479,18). Não obstante, ausente demonstração de pagamento do valor mínimo da fatura (R$ 334,86 - valor, aliás, equivalente aos serviços reconhecidamente utilizados em setembro), ou da adoção de qualquer outra medida acautelatória (PROCON, SAC etc), apta, em tese, a minimizar as conseqüências do imbróglio. Ademais, não há evidências de que os fatos tenham trazido dissabores mais graves ao seio social, pessoal, profissional ou familiar da recorrida, de sorte que o valor ora fixado (R$ 2.000,00) se mostra suficiente a compensar os dissabores experimentados. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, á míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 995486, 07265700620168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

I. Declarar a inexistência do débito questionado nos autos.

II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito de forma definitiva, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022973-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Lima Bomfim
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022973-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE LIMA BOMFIM
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por LILIANE LIMA BOMFIM, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO PAN S.A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.367532879).

Em resposta (ID. 377326364), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória.

A parte autora apresentou réplica (ID. 390789628).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou operações de crédito junto ao Banco Réu, sob Cartão de Crédito, com final 0021, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato. Parte Ré juntou aos autos a contratação do crédito, assinado eletronicamente, além dos seus documentos de identificação, sua foto com o RG e extratos (ID. 377326367).

Ademais, a acionada acosta as fatura com a discriminação dos seus gastos, inclusive com pagamentos realizados nas faturas de vencimento de março a maio de 2021 (ID.377326377), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seus documentos, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8182109-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Brandao Borges
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8182109-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GABRIEL BRANDAO BORGES
Requerido(a) REU: BANCO ORIGINAL S/A

Vistos,

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 435022337.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, ficando suspensa a exigibilidade se for beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 02 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102989-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Davi Mendes Lisboa
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102989-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO DAVI MENDES LISBOA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 212469655.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela impugnação ao pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça, pela inépcia e do indeferimento da petição inicial e pela falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 377737478.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

DA INÉPCIA E DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Ora, a inicial não se apresenta inepta, portanto, não merece acolhida tal preliminar, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Outrossim, a parte autora apresentou parecer técnico em ID 139148942 realizado por profissional contábil. Assim, rejeito a presente preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apresentado documentos para comprovar que houve requerimento feito por via administrativa. Observa-se, contudo, a vestibular lança todas as teses de objeção ao pagamento das prestações contratadas procurando adequá-las à realidade que entende deva ser observada, e isso é mais do que suficiente para preenchimento dos parâmetros legais exigidos. Outrossim, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. Ocorre que o direito do consumidor de revisar seu contrato, independe do números de parcelas pagas, assim como, da parte autora ter anteriormente tentado soluções por via administrativa, já que o aderente não pode discutir previamente as cláusulas do pacto, só lhe restando socorrer ao Judiciário, motivo pelo qual a referida preliminar merece ser rechaçada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em novembro de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 19,29% ao ano (série 20749), ou 1,48 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,19% a.m e 29,63% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim,

restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA

É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,48% ao mês e 19,49% ao ano, permitida a capitalização.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031085-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giovanni De Azevedo De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031085-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GIOVANNI DE AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): JAINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA75566)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa moratória, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 374226852.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela retificação do polo passivo; pela inépcia da petição inicial; pela impugnação à assistência judiciária gratuita e impugnação do valor indicado como incontroverso; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 385068536.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Não merece ser acolhida tal preliminar, pois conforme contrato em ID 373148588 na página 2, a instituição financeira na cédula de crédito bancário é o Itaú Unibanco.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que a parte autora apresentou memorial de cálculo em ID 373148584, no qual discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFOR-

ÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que a parte autora indicou o valor incontroverso em total desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes. Observa-se, contudo, que o autor apresentou o valor incontroverso conforme parecer ID 373148584 em total consonância com a taxa média apresentada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em fevereiro de 2023, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 28,96% ao ano (série 20749), ou 2,14 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,70% a.m e 22,41% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática

financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) e IOF.

Nesse particular, segue-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos).

Assim, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê/boleto (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, segundo verbete da súmula 565 do STJ.

Definiu-se, também, que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato.

No caso em apreço, como o contrato foi celebrado após 30.04.2008, não pode haver incidência de Tarifa de Abertura de Crédito nem da Tarifa de Emissão de Carnê, entretanto, conforme observa-se no contrato ID 373148588 não houve a incidência das tarifas supracitadas. Entretanto, é válida a cobrança de IOF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007173-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolice Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007173-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOLICE DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por JOLICE DOS SANTOS em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual afirma que teve crédito negado por estar inscrita no cadastro de inadimplentes e, ao verificar a situação, percebeu que se tratava de pendências frente à Requerida, no entanto, desconhece o débito apontado.

Alega que encontrou, na internet, oferta de aquisição de cartão de crédito com considerável valor disponível pela Requerente, de modo que se submeteu aos procedimentos necessários e foi informada que, caso houvesse a aprovação do crédito, que estava sujeito a análise, seria notificada e receberia o cartão físico em sua residência e somente após seria efetivado o desbloqueio. No entanto, aduz que nunca recebeu a resposta da análise de crédito, tendo sido inserida indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, afirma que não existe inscrição anterior ao dia 29/10/2020, data em que a Requerida a incluiu nos cadastros.

Posto isto, requer a exclusão imediata do seu nome dos órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R$238,52 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente a cobrança ilegal, consoante petição inicial de ID 355290995.

Ao ID 357132665, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 366972700), na qual afirmou que a Requerente abriu uma conta em 26/08/2020, validade e vinculada ao seu CPF, solicitando dois empréstimos no valor de R$100,00 (cem reais), divididos em duas parcelas de R$59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) cada, que não foram quitados. De modo que pugnou pela improcedência da demanda.

Em réplica (ID 392993435), a Requerente reiterou os termos da inicial.

Intimadas para se manifestarem a respeito da produção probatória (ID 392993435), a Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 411084966), enquanto a Requerida requereu a expedição de ofício ao SPC para envio de informações dos últimos 5 (cinco) anos em nome da autora e produção de prova oral (ID 411773568).

Brevemente relatados, DECIDO.

Inicialmente, mantenho a inversão do ônus da prova, em virtude da verossimilhança das alegações da Requerente e da notável vulnerabilidade econômica, jurídica e fática do cidadão frente aos Bancos e demais instituições do mercado financeiro (art. 4°, I, CDC), o que enseja a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6°, VIII).

Inexistem preliminares a serem apreciadas, de modo que fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança do débito indicado e negativação do nome da Requerente.

Estabelecida a controvérsia, passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pela Requerida. No caso, não vislumbro pertinência na expedição de ofício ao SPC para buscar o eventual histórico de negativação da Requerente, haja vista que não se discutem débitos pretéritos a essa ação. Assim, INDEFIRO o pedido de prova e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Não assiste razão à Requerente.

A Requerida trouxe telas de sistema com elementos que comprovam que a Requerente se cadastrou e validou a conta na plataforma, inclusive com a verificação documental e de foto. Evidentemente, as telas sistêmicas não se prestam sozinhas a fundamentar a tese de defesa, contudo, somadas ao conjunto de elementos existentes nos autos, assim como às cédulas de crédito bancário (ID 366972703 e 366972704) acostadas, verifica-se a existência de provas robustas da improcedência da demanda.

A Requerente celebrou 2 (dois) contratos de empréstimo no valor de R$100,00 (cem reais), divididos em duas parcelas de R$59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) cada, isto é, cada cédula tinha o valor de R$119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos). Os débitos não foram quitados, o que ensejou a inclusão do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (ID 355291005).

Por conseguinte, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, tampouco houve a ocorrência de dano moral, visto que foi provada a contratação pela parte Requerente e a inadimplência que gerou a dívida. Isto é, a negativação impugnada na ação configura exercício legítimo de direito da parte Requerida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO. FATURAS INADIMPLIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de hipótese em que o consumidor não reconhece contrato firmado com o prestador de serviços. Sendo assim, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas e da inscrição do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Comprovada a efetiva origem e regularidade do débito, resta concluir que a apelada agiu em exercício regular de direito ao efetuar a negativação do nome do apelante, não havendo que se falar na inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por dano moral. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8026539-14.2021.8.05.0001, em que figura como apelante Carla Adriana de Jesus de Sena e apelado Banco CSF S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80265391420218050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO CDC - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - PROVA DA CONTRATAÇÃO- EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Restando clara a relação jurídica entre as partes e havendo débito em aberto, decorrente da realização de serviços e diante da ausência de prova da quitação, não resta outra conclusão, senão a de que a negativação do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito é devida, tratando-se de exercício regular de direito do credor, sem qualquer aptidão para dar causa à configuração dos danos morais pretendidos. (TJ-MG - AC: 10000211513445002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL – NÃO CABIMENTO. – Alegação de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados - Exercício regular de direito - Notificação prévia - Responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito - Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça: – A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por

danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência - Responsabilidade pela notificação prévia do devedor que recai exclusivamente sobre o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito. Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10280838920228260405 Osasco, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 27/09/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2023).

Diante do exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 355, I, e 487, I, do CPC, dando IMPROCEDÊNCIA ao pedido autoral. Com base no princípio da causalidade, CONDENO a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; cuja exigibilidade está suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 357132665.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 02 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126871-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126871-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS em face de BANCO CSF S.A, na qual alega que foi surpreendida com a anotação indevida de um suposto débito que não reconhece. Razão pela qual requer a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do Requerido ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$144,66 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a cobrança ilegal, consoante aduzido em petição inicial de ID 224186392.

Ao ID 225715538, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a inversão do ônus da prova.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 235176462), na qual informou que o Requerente foi seu cliente de 10/01/2020 a 19/03/2021, tendo adquirido cartão de crédito e utilizado este em diversas operações, mas que após o pagamento da fatura de janeiro/2021 ficou inadimplente, o que ensejou o bloqueio do cartão e a cobrança do débito; alegou a impossibilidade de juntar o termo de adesão, visto que foi realizado via e-commerce. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Em réplica (ID 375390466), o Requerente reiterou os termos da inicial.

Intimados para se manifestarem acerca da produção probatória (ID 409954775), o Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que o Requerente permaneceu silente, conforme certidão de ID 427273562.

Brevemente relatados, DECIDO.

Inicialmente, mantenho a inversão do ônus da prova, em virtude da verossimilhança das alegações da Requerente e da notável vulnerabilidade econômica, jurídica e fática do cidadão frente aos Bancos e demais instituições do mercado financeiro (art. 4°, I, CDC), o que enseja a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6°, VIII).

Inexistem preliminares a serem apreciadas, de modo que fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança do débito indicado e negativação do nome do Requerente e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Assiste razão ao Requerente.

O Requerido não trouxe aos autos documentos alusivos à celebração de contrato com a parte autora, mas tão somente telas sistêmicas e faturas geradas de maneira unilateral que, evidentemente, não se prestam sozinhas a fundamentar a tese de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - FATURAS - PROVAS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, cabe ao réu o ônus de provar a existência de negócio jurídico válido, ensejador de obrigação de fazer (pagar), e do seu crédito ante a inviabilidade de impor ao consumidor prova de fato negativo. Cumpre ao fornecedor de serviço resguardar no que tange à contratação dos seus serviços por todos os instrumentos possíveis, principalmente, diante da sua posição privilegiada na relação contratual. (TJ-MG - AC: 50050833320218130261, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR DE BAIXA LIMINAR DA INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO/EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Sobre a inversão do ônus da prova, sabe-se que este instituto não é de aplicação automática, não operando em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo. II - No entanto, exige-se o preenchimento de dois requisitos, verossimilhança e hipossuficiência técnica do consumidor. III - Preenchidos os requisitos, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º do Código de Processo Civil/2015, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. IV - Nas ações declaratórias de inexistência de débito, quando negada a existência de relação jurídica pelo consumidor, considerando que não há meios de instrumentar a alegação de que nada foi celebrado, compete ao prestador de serviços o ônus de provar a efetiva relação jurídica entre as partes. (TJ-MG - AI: 10000212482889001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO, DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA. O apelante alega que o apelado não comprovou a existência do débito que originou a negativação de seu nome. De fato, não há provas que o débito de R$ 202,18 (duzentos e dois reais e dezoito centavos) é oriundo de inadimplemento em renegociação de dívida de cartão de crédito. Embora haja faturas anexadas com o nome do autor e o endereço seja similar ao informado na inicial, não foi anexado nenhum contrato que supostamente teria sido celebrado entre as partes para a adesão a cartão de crédito e tampouco há prova de que o valor dessa dívida foi renegociado pelo autor. Apenas telas sistêmicas foram anexadas, não sendo capazes de demonstrar que o autor renegociou sua dívida, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu. Ademais, o valor da negativação não coincide com o valor de nenhuma das faturas anexadas e tampouco com o valor que o réu alega ter ficado em aberto após renegociação da dívida. Não tendo o réu desincumbido-se de seu ônus de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, contrariando, assim, o disposto no art. 373, II, do CPC/15, merece ser declarada inexistente a dívida pela qual foi negativado o autor. Consigne-se que nos casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Por isso, desnecessária é a prova do prejuízo experimentado pelo consumidor. Configura-se, pois, como dano moral in re ipsa, por se tratar de uma consequência jurídica que se opera independentemente de comprovação. Assevere-se que não é o caso de aplicar-se o entendimento constante do enunciado de Súmula 385 do STJ, dado que pelo documento de consulta ao SPC anexado pelo autor verifica-se que inexistia qualquer inscrição preexistente à negativação promovida pela ré. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de negativação indevida levada a termo por instituições financeiras o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o autor. Inversão do ônus da prova, fixando-se os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por encontrar-se em inteira sintonia com os critérios estabelecidos pelas normas do citado artigo 85, § 2º, do CPC/15, aplicável à espécie. (TJ-BA - APL: 05527455220188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2019).

Uma vez que o Requerente alegou o desconhecimento do débito, cabia ao Requerido provar a existência da relação contratual e a obrigação de pagamento pelo serviço contratado ou produto adquirido, a fim de legitimar o lançamento da dívida questionada no cadastro de proteção ao crédito, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, procede a argumentação do Requerente quanto à inexigibilidade do débito. Por conseguinte, uma vez que houve a negativação indevida do nome do Requerente (ID 224186370), há a configuração do dano moral, haja vista que, nestes casos, trata-se de um dano in re ipsa, isto é, vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020).

Com relação ao quantum indenizatório, pontua-se que este deve ser fixado com base na extensão do dano e na proporcionalidade da medida aplicada. Nesse sentido, considerando o valor total da suposta dívida e a situação vexatória a qual o Requerente foi submetido, bem como precedentes dos Tribunais pátrios, arbitro os danos morais em R$3.000,00 (três mil reais).

Apelações – Ação declaratória de inexistência de débito c/c exclusão de negativação indevida e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Negativação relacionada a cartão de crédito que a autora alega desconhecer – Hipótese em que o banco não apresentou documentos válidos relativos à respectiva contratação – Ônus que lhe pertencia, devendo esta ser tida por não comprovada, tal como determinado em primeiro grau. Danos morais – Configuração – Negativação indevida – Hipótese que se qualifica como dano “in re ipsa” e que ultrapassa o mero dissabor – “Quantum” indenizatório que deve ser reduzido para R$ 5.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Percentual do honorários advocatícios devidos pela ré majorados, ante a diminuição da indenização fixada. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10024643220228260576 São José do Rio Preto, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 17/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2023).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO . 1 A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.) gera, por si só, pelo caráter ilícito do fato, indenização por danos morais, tendo em vista que estes são in re ipsa , isto é, se presumem, sendo dispensáveis comprovações concretas de danos evidentes. 2 O valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não ocasionar enriquecimento sem causa. 3 Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 00026332520188080011, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).

Por fim, no que pertine ao pedido do indenização do valor de R$144,66 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), não assiste razão à Requerente, isso porque não há provas de que houve o pagamento do débito que enseje a sua restituição.

Diante do exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 355, I, e 487, I, do CPC, dando PROCEDÊNCIA PARCIAL aos pedidos autorais, a fim de DECLARAR a inexistência dos débitos alegados pelo Requerido no valor total de R$144,66 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) (ID 224186370), devendo este proceder com a remoção do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o volume de pedidos autorais acolhidos; o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza consumerista da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de complexidade baixa, em função da natureza da questão discutida, e tendo sido empregado considerável lapso temporal, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC; sendo exigibilidade da obrigação suspensa em relação ao Requerente, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 225715538.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053189-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamiles Santana Luz
Advogado: Paulo Roberto Santana Leite (OAB:BA57396)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053189-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAMILES SANTANA LUZ
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTANA LEITE registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO SANTANA LEITE (OAB:BA57396)
INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)

SENTENÇA

Vistos.

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa moratória, acima do patamar máximo legalmente previsto e a cobrança abusiva de TAC, tarifa de avaliação do bem, registro e seguro. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 233649580.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela revogação da justiça gratuita e pela litispendência; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou

a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, "a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:"is open to all, like the Ritz Hotel."A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

LITISPENDÊNCIA

Não merece ser acolhida, pois a ré alegou litispendência em razão de reconvenção, porém não trouxe documento comprobatório.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em dezembro de 2013, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 26,87% ao ano (série 20749), ou 2,00 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa média estipulada pela instituição financeira foi de 1,87% a.m e 25,01% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". No tocante aos juros moratórios, o STJ editou o Enunciado da Súmula 379: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".

No financiamento, ora em análise, a incidência de multa moratória está em consonância com os percentuais legalmente permitidos, entretanto, o juros moratórios não está em consonância com o percentual legalmente permitido, conforme se vê em ID 370978129 na seção 2 "ATRASOS DE PAGAMENTO - DA MORA".

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

Nesse particular, segue-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518⁄2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos).

Assim, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, segundo verbete da súmula 565 do STJ.

No caso em apreço, não houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC).

CONTRATO DE SEGURO

Matéria também já decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.639.320 – SP (TEMA 972).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.

No que concerne a cobrança de seguro, caberia a parte demonstrar desinteresse sobre a inclusão do seguro, entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos, tal cláusula é condição geral do contrato, de forma que o contratante não tem a opção de anuir, ou não, à aderência do seguro. Neste caso, as cobranças referentes à contratação de seguro, devem ser afastadas, uma vez que não foi garantida a faculdade que lhe confere os ditames legais consumeristas, ainda que previstos no contrato assinado pelo consumidor, assim como em desconformidade com a jurisprudência acima apresentada.

TARIFA DE AVALIAÇÃO/ REGISTRO DE CONTRATO

No que diz respeito às tarifas acima citadas, não há mais o que se discutir a partir do julgamento do Resp 1.578.553/SP- TEMA 958, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.578.553/SP. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do Julgamento: 28/11/2018).

Ou seja, é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, exceto se houver a cobrança por serviço não efetivamente prestado, resguardada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Não houve a cobrança da tarifa de avaliação do bem no contrato em questão.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR abusiva a cobrança de juros moratórios no percentual acima de 1%.

b) DECLARAR abusiva a cobrança de seguro.

c) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050475-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josicleide De Jesus Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050475-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSICLEIDE DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por GABRIELA DUARTE DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, com o fim de compelir o Executado ao pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado na Sentença ao Id. 409823253, mantida pelo Acórdão Id. 433930706, devidamente transitado em julgado (Id. 433933612).

Iniciada a instrução processual, o Executado pagou o débito no prazo previsto no art. 523, caput, do CPC (Id. 437827757).

Em seguida, a Exequente apresentou os dados bancários para depósito do crédito (Id. 438237644).

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 513 c/c art. 924, II, ambos do CPC.

Expeça-se Alvará contendo os dados informados na petição retro, para levantamento pela Exequente dos valores depositados.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061435-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8061435-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALINE DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por GABRIELA DUARTE DA SILVA, patrona da Autora ALINE DE SANTANA, contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, com o fim de compelir a Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada na Sentença ao Id. 351966662, mantida pela Decisão Id. 401874435, devidamente transitada em julgado (Id. 401874439).

Iniciado o procedimento, a Executada pagou o valor do débito no prazo do art. 523, caput, do CPC (Id. 433156544), e a Exequente trouxe os dados bancários para depósito do crédito (Id. 433302732).

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 513 c/c art. 924, II, ambos do CPC.

Expeça-se Alvará contendo os dados informados na petição retro, para levantamento pela Exequente dos valores depositados.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095751-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Conceicao Rodrigues Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095751-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada DIANA CONCEIÇÃO DA SILVA GUIMARÃES ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOMULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS, na qual afirma que foi surpreendida com uma restrição creditícia por parte do Requerido, mas que nunca firmou contrato com ela, tampouco contraído qualquer débito. Razão pela qual requer a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$2.980,26(dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), referente à cobrança ilegal, consoante petição inicial de ID 212359271.

Ao ID 215047527, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, o Requerido apresentou contestação (ID 218589790), na qual informou que houve a cessão do referido crédito, pugnando pela improcedência da demanda. Ao passo que formulou pedido para condenar a Requerente ao pagamento do débito no valor de R$2.980,26(dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) devidamente atualizado.

Réplica ao ID 377771587, na qual a Requerente reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Brevemente relatados, DECIDO.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, de modo que fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança do débito indicado e negativação do nome da Requerente e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Não assiste razão à Requerente.

A Requerida juntou aos autos o contrato (ID 340879190) e a ficha de crédito (ID 340879191-340879192) devidamente assinados pela Requerente junto à Via Varejo S.A, bem como o termo de cessão de crédito (ID 218589795). Acerca da notificação da cessão de crédito, deve-se esclarecer que a sua ausência não gera a inexigibilidade do crédito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudentes deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017).

Por conseguinte, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, tampouco houve a ocorrência de dano moral, visto que foi provada a contratação pela parte Requerente e a inadimplência que gerou a dívida. Isto é, a negativação impugnada na ação configura exercício legítimo de direito da parte Requerida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO. FATURAS INADIMPLIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de hipótese em que o consumidor não reconhece contrato firmado com o prestador de serviços. Sendo assim, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas e da inscrição do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Comprovada a efetiva origem e regularidade do débito, resta concluir que a apelada agiu em exercício regular de direito ao efetuar a negativação do nome do apelante, não havendo que se falar na inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por dano moral. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8026539-14.2021.8.05.0001, em que figura como apelante Carla Adriana de Jesus de Sena e apelado Banco CSF S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80265391420218050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO CDC - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - PROVA DA CONTRATAÇÃO- EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Restando clara a relação jurídica entre as partes e havendo débito em aberto, decorrente da realização de serviços e diante da ausência de prova da quitação, não resta outra conclusão, senão a de que a negativação do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito é devida, tratando-se de exercício regular de direito do credor, sem qualquer aptidão para dar causa à configuração dos danos morais pretendidos. (TJ-MG - AC: 10000211513445002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL – NÃO CABIMENTO. – Alegação de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados - Exercício regular de direito - Notificação prévia - Responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito - Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça: – A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência - Responsabilidade pela notificação prévia do devedor que recai exclusivamente sobre o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito. Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10280838920228260405 Osasco, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 27/09/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2023).

No que tange ao pedido contraposto formulado pelo Requerido, forte no princípio da fungibilidade, o recebo enquanto reconvenção e, tendo em vista a devida comprovação do débito adquirido pela Requerida, é evidente pertinência da pretensão, consoante a documentação acima citada.

Diante do exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 355, I, e 487, I, do CPC, dando IMPROCEDÊNCIA ao pedido autoral. Ao passo que dou PROCEDÊNCIA ao pedido reconvencional, a fim de CONDENAR a Requerente ao pagamento de R$2.980,26(dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

Com base no princípio da causalidade, CONDENO a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; cuja exigibilidade está suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 359997705.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131659-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131659-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por LUCILENA DOS SANTOS em face de BANCO DIGIO S.A, na qual alega que foi surpreendida por uma restrição creditícia por parte do Requerido, a qual desconhece a origem do débito. Razão pela qual requer a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, consoante petição inicial de ID 228742091.

Ao ID 231379972, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, o Requerido apresentou contestação (ID 240784071), aduzindo que a Requerente fazia uso do cartão de crédito, juntando o histórico de compras e faturas, de modo que pugnou pela improcedência da demanda.

Em réplica (ID 379380961), a Requerente aduziu que não questionava a relação jurídica entre as partes, mas tão somente o débito mencionado.

Intimadas para se manifestarem sobre a produção probatória (ID 409954777), o Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que a Requerente permaneceu silente, conforme certidão de ID 427809750.

Brevemente relatados, DECIDO.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, de modo que fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança do débito indicado e negativação do nome do Requerente e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Assiste razão ao Requerente.

O Requerido não trouxe aos autos documentos alusivos à origem do débito que consta na restrição creditícia, mas tão somente telas sistêmicas e faturas geradas de maneira unilateral que, evidentemente, não se prestam sozinhas a fundamentar a tese de defesa, haja vista que não se questiona a existência de relação jurídica entre as partes.

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - FATURAS - PROVAS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, cabe ao réu o ônus de provar a existência de negócio jurídico válido, ensejador de obrigação de fazer (pagar), e do seu crédito ante a inviabilidade de impor ao consumidor prova de fato negativo. Cumpre ao fornecedor de serviço resguardar no que tange à contratação dos seus serviços por todos os instrumentos possíveis, principalmente, diante da sua posição privilegiada na relação contratual. (TJ-MG - AC: 50050833320218130261, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR DE BAIXA LIMINAR DA INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO/EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Sobre a inversão do ônus da prova, sabe-se que este instituto não é de aplicação automática, não operando em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo. II - No entanto, exige-se o preenchimento de dois requisitos, verossimilhança e hipossuficiência técnica do consumidor. III - Preenchidos os requisitos, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º do Código de Processo Civil/2015, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. IV - Nas ações declaratórias de inexistência de débito, quando negada a existência de relação jurídica pelo consumidor, considerando que não há meios de instrumentar a alegação de que nada foi celebrado, compete ao prestador de serviços o ônus de provar a efetiva relação jurídica entre as partes. (TJ-MG - AI: 10000212482889001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO, DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA. O apelante alega que o apelado não comprovou a existência do débito que originou a negativação de seu nome. De fato, não há provas que o débito de R$ 202,18 (duzentos e dois reais e dezoito centavos) é oriundo de inadimplemento em renegociação de dívida de cartão de crédito. Embora haja faturas anexadas com o nome do autor e o endereço seja similar ao informado na inicial, não foi anexado nenhum contrato que supostamente teria sido celebrado entre as partes para a adesão a cartão de crédito e tampouco há prova de que o valor dessa dívida foi renegociado pelo autor. Apenas telas sistêmicas foram anexadas, não sendo capazes de demonstrar que o autor renegociou sua dívida, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu. Ademais, o valor da negativação não coincide com o valor de nenhuma das faturas anexadas e tampouco com o valor que o réu alega ter ficado em aberto após renegociação da dívida. Não tendo o réu desincumbido-se de seu ônus de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, contrariando, assim, o disposto no art. 373, II, do CPC/15, merece ser declarada inexistente a dívida pela qual foi negativado o autor. Consigne-se que nos casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Por isso, desnecessária é a prova do prejuízo experimentado pelo consumidor. Configura-se, pois, como dano moral in re ipsa, por se tratar de uma consequência jurídica que se opera independentemente de comprovação. Assevere-se que não é o caso de aplicar-se o entendimento constante do enunciado de Súmula 385 do STJ, dado que pelo documento de consulta ao SPC anexado pelo autor verifica-se que inexistia qualquer inscrição preexistente à negativação promovida pela ré. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de negativação indevida levada a termo por instituições financeiras o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o autor. Inversão do ônus da prova, fixando-se os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por encontrar-se em inteira sintonia com os critérios estabelecidos pelas normas do citado artigo 85, § 2º, do CPC/15, aplicável à espécie. (TJ-BA - APL: 05527455220188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2019).

Uma vez que a Requerente alegou o desconhecimento do débito, cabia ao Requerido provar a existência da relação contratual e a obrigação de pagamento pelo serviço contratado ou produto adquirido, a fim de legitimar o lançamento da dívida questionada no cadastro de proteção ao crédito, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, procede a argumentação da Requerente quanto à inexigibilidade do débito. Por conseguinte, uma vez que houve a negativação indevida do nome do Requerente (ID 228748565), há a configuração do dano moral, haja vista que, nestes casos, trata-se de um dano in re ipsa, isto é, vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020).

Com relação ao quantum indenizatório, pontua-se que este deve ser fixado com base na extensão do dano e na proporcionalidade da medida aplicada. Nesse sentido, considerando o valor total da suposta dívida e a situação vexatória a qual a Requerente foi submetida, bem como precedentes dos Tribunais pátrios, arbitro os danos morais em R$5.000,00 (três mil reais).

Apelações – Ação declaratória de inexistência de débito c/c exclusão de negativação indevida e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Negativação relacionada a cartão de crédito que a autora alega desconhecer – Hipótese em que o banco não apresentou documentos válidos relativos à respectiva contratação – Ônus que lhe pertencia, devendo esta ser tida por não comprovada, tal como determinado em primeiro grau. Danos morais – Configuração – Negativação indevida – Hipótese que se qualifica como dano "in re ipsa" e que ultrapassa o mero dissabor – "Quantum" indenizatório que deve ser reduzido para R$ 5.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Percentual do honorários advocatícios devidos pela ré majorados, ante a diminuição da indenização fixada. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10024643220228260576 São José do Rio Preto, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 17/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2023).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO . 1 A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.) gera, por si só, pelo caráter ilícito do fato, indenização por danos morais, tendo em vista que estes são in re ipsa , isto é, se presumem, sendo dispensáveis comprovações concretas de danos evidentes. 2 O valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não ocasionar enriquecimento sem causa. 3 Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 00026332520188080011, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).

Diante do exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 355, I, e 487, I, do CPC, dando PROCEDÊNCIA PARCIAL aos pedidos autorais, a fim de DECLARAR a inexistência dos débitos alegados pelo Requerido no valor total de R2.266,22 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) (ID 228748565), devendo este proceder com a remoção do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o volume de pedidos autorais acolhidos; o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza consumerista da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de complexidade baixa, em função da natureza da questão discutida, e tendo sido empregado considerável lapso temporal, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC; sendo exigibilidade da obrigação suspensa em relação ao Requerente, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante gratuidade da justiça deferida ao ID 231379972.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003438-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reinilton Jose Manoel Souza
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003438-11.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: REINILTON JOSE MANOEL SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140802-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8140802-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ELZA DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira de crédito foi negada, de modo que foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 235992992).

Em resposta (ID. 272316396), a acionada sustenta que a parte autora contratou o crédito pessoal, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 272316397, 272316401, 272316402. Alega cessão de crédito entre a Agiplan e a ré.

A parte autora apresentou réplica (ID 371376298).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Agiplan o crédito pessoal, cuja adesão foi realizada em 26/09/2017, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido empréstimo. Juntou aos autos a Proposta de Adesão, a foto do cadastro e documento de identificação. Juntou aos autos a Proposta de Adesão ao ID. 272316401, o termo de cessão de crédito entre a Agiplan e a ré ID 272316402 e documento de identificação ID 272316397.

In casu, se desincumbiu a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual demonstra a existência do vínculo contratual entre as partes. Com efeito, a parte ré juntou o respectivo contrato de adesão do empréstimo pessoal no ID 272316401 devidamente assinado pela parte autora. Por vez a assinatura da autora e documentos não foram contestados, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC). Salienta-se que a Acionada acosta aos autos a declaração de cessão de crédito pelo Banco AGIBANK S/A (ID 272316402). Desta forma, embora a parte autora aduz a ineficácia da cessão de crédito diante da ausência de notificação, a jurisprudência pátria estabelece que isso não exime o devedor de cumprir com suas obrigações financeiras. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudentes deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – I - Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que celebrou proposta de adesão a cartão de crédito administrado pelo réu, autorizando a emissão de cartão de crédito em seu nome – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Comunicação prévia à negativação que não é obrigação do credor, mas da empresa mantenedora do cadastro – Ausência de responsabilidade do réu por eventual ausência de comunicação prévia à negativação – Súmula nº 359 do STJ – IV- Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora, observada a gratuidade processual – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo da autora.

(TJ-SP - AC: 10418010720228260001 São Paulo, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 17/08/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2023.

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169798-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Figueiredo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169798-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por FABIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.326525416).

Em resposta (ID. 348840541), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 348840545, 348840546, 348840548, 348840550, 348840553, 348840556, 348840557 e 348847111.

A parte autora apresentou réplica (ID.381027869).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega a ausência de causa de pedir (330, § 1º, inc. I, do CPC) e de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto a parte Ré dois cartões de crédito e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido dos dois cartões de numerações 2308.xxxx.xxxx.7475 e 2308.xxxx.xxxx.4455. Parte Requerida juntou aos autos seu documento de identificação e a foto realizada no dia da adesão (ID. 362655104 e 362655105).

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas. Registre-se, que inclusive algumas das faturas com o pagamento efetuado (ID. 362655106 e 362655107) – fatura com pagamento em novembro de 2021), sendo certo que um fraudador não efetuaria pagamento algum.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0500454-75.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Mario Dos Santos
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500454-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE MARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, conforme fatos e fundamentos informados na petição inicial.

Liminar de busca e apreensão do bem foi deferida (id 252958765).

Intimada a parte autora, em 2022, para dar o devido andamento ao feito, não apresentou a manifestação necessária (id 252959202).

Após, foi intimada para fornecer as diligências necessárias ao cumprimento da liminar, mas permaneceu inerte (id 384813821).

É o Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto a tentativa de busca e apreensão do bem e a tentativa de citação da parte ré não lograram êxito.

Em verdade, a parte autora sequer tem dado o impulso processual necessário, já que o processo encontra-se sem efetivo andamento desde o deferimento da medida liminar (02/08/2017), ou seja, a mais de um ano e dia, mostrando-se contraditória manter ativo um processo cuja citação sequer foi efetivada e cujo o bem objeto da busca e apreensão sequer foi encontrado.

Disciplina o art. 485 do CPC/2015 que o juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…)

É o caso dos autos. O claro abandono da causa, e a provável falta de interesse no prosseguimento do feito, encontrando-se o processo parado há mais de 03 (três) anos sem o devido impulso da parte interessada, leva a extinção do feito sem resolução no mérito.

Ex positis, por tudo o que dos autos consta e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II, III, da LEI nº 13.105/2015.

Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários ante a ausência de angularização do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se por edital.

SALVADOR - BA, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018858-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auro Roque Do Rosario
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018858-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURO ROQUE DO ROSARIO

Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória com pedido liminar e indenização por danos morais proposta por AURO ROQUE DO ROSÁRIO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida a no valor de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) referente ao cartão de crédito consignado, cujo sentença em processo anterior já havia constatado que a referida cobrança seria “ilegal”.

Intimada para juntar aos autos a cópia do processo mencionado, a parte autora trouxe aos autos em ID 102077003, sentença que reconheceu inexigível o Empréstimo Reserva de Margem do Cartão de Crédito e determinou suspensão das cobranças e restituição do valor descontado em dobro.

Em contestação (ID. 103044533), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas.

Aduz ainda que, não há que se falar em contrato desconhecido, visto que há cláusula para autorização do desconto no contrato juntado e devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica (ID. 115890272).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

Decisão de ID. 203301645 saneou o feito, afastando as questões preliminares.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.

A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados. Sequer foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e/ou extratos produzidos unilateralmente.

Ao contrário, o contrato juntado em id. 103044543 possui outra numeração, não fazendo referência àquele que derivou à negativação.

Frise-se que o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 386798940.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058948-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos De Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8058948-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAFAEL SANTOS DE SOUSA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por RAFAEL SANTOS DE SOUSA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a assistência judiciária gratuita (ID.386623657).

Em resposta (ID. 391531519), a acionada, preliminarmente, arguiu ausência de pretensão resistida, impugnou a assistência judiciária gratuita, e contestou o mérito do pedido. Sustenta que a parte autora contratou cartão de crédito, modalidade OUROCARD EMPREENDEDOR PF (Operação 144102246). Arrazoa que o plástico foi enviado pelos correios para a residência da parte Autora, mesmo endereço constante na inicial. Assevera que a parte Autora efetuou a alteração de senha mediante identificação positiva, e que no momento da contratação do cartão foi apresentado documento pessoal do Autor. Juntou aos autos os documentos de IDs. 391531523, 391531527, 391531526 e 391531525.

A parte autora apresentou réplica (ID. 399987480).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como

não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

Ao contrário, só foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e extratos produzidos unilateralmente, documentação destituída de qualquer assinatura da parte autora (ID 391531523). Frise-se que os documentos de identificação (IDs. 391531526 e 391531525), por si só, não demonstram a inadimplência.

Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 386586591.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

I) declarar inexistente a dívida objeto da lide.

II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503073-17.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Primer Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Guilherme Teixeira Costa (OAB:SP511052)
Reu: Mediar Gestao E Servicos De Saude Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503073-17.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]

Autor: AUTOR: PRIMER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Réu: REU: MEDIAR GESTAO E SERVICOS DE SAUDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004768-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franciele Santos Araujo De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004768-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCIELE SANTOS ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por FRANCIELE SANTOS ARAUJO DE JESUS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A..

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 385587238).

Em resposta (ID. 376189848), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 376192772,376192773, 376192774, 376192775, 376192776, 376192777, 376192778, 376192779, 376192780).

A parte autora apresentou réplica (ID. 399686380).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Réu o cartão de crédito private label viabilizando o uso exclusivo na rede de Supermercados REDEMIX, cuja adesão foi realizada em abril de 2019, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Juntou aos autos a Proposta de Adesão, a foto realizada no momento do cadastro e documento de identificação aos IDs.376192772, 376192773, 376192774.

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas. Registre-se, que demonstra a origem do débito (ID. 376192777 e 376192778).

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0525906-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruth Domingos Barbosa
Advogado: Lazaro Vagner Pimenta De Jesus (OAB:BA32530)
Interessado: Jeziel Dos Santos Barbosa
Advogado: Lazaro Vagner Pimenta De Jesus (OAB:BA32530)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0525906-29.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RUTH DOMINGOS BARBOSA, JEZIEL DOS SANTOS BARBOSA
Requerido(a) INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Sob analise encontra-se a presente ação de obrigação de fazer, proposta por RUTH DOMINGOS BARBOSA e JEZIEL DOS SANTOS BARBOSA em face de BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A controvérsia origina-se de um contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento “Loteamento Vila Anaiti, Cond. Residencial Ikê ”, celebrado em 24 de janeiro de 2011, com entrega prevista para 24 de julho de 2011. Os autores alegam inadimplemento das rés quanto ao prazo de entrega, excedendo em mais de 2 anos a data acordada, visto que a ação foi protocolada em 22 de maio de 2014. Destacou as infrutíferas tentativas de solução amistosa e a alegada responsabilidade civil das rés, fundamentando-se no descumprimento contratual. Conclui a petição inicial requerendo a concessão liminar da entrega das chaves, e a procedência da ação, a fim de que seja afastada a incidência de correção monetária, juros e multa nas parcelas pagas a partir da data em que deveria ter sido entregue o imóvel até a efetiva entrega das chaves.

Em decisão, foi deferida a justiça gratuita em favor da parte autora, e o seu pedido liminar, em parte, foi deferido, para determinar ao Demandado que proceda ao recálculo mensal do saldo residual, a partir de 24/07/2011, pelo índice menos oneroso ao consumidor, dentre os previstos no contrato, quais sejam, o IGP-M ou INCC, até a efetiva entrega do imóvel (id 272394341).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 272394455), na qual arguiu, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que as chaves foram entregues em 11 de julho de 2014, assim como foi dada a quitação do saldo devedor. No mérito, limitou-se a defender a legalidade do prazo de carência, a entrega das chaves no prazo, a ocorrência de caso fortuito e a inaplicabilidade do congelamento do saldo devedor.

Em réplica, os autores pugnaram pela continuidade do feito, já que a parte ré não realizou o recálculo do saldo devedor determinado em liminar, assim como requereu a sua condenação no pagamento da multa pelo descumprimento.

Realizada audiência de conciliação, não obteve êxito (id 272394521).

Acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pelo réu manteve a decisão que concedeu a liminar (id 272394816).

A parte ré requereu a extinção do feito em razão da recuperação judicial (id 272395141).

O feito foi suspenso por 180 dias, conforme decisão em id 272395553.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 272396170).

Foi anunciado o julgamento antecipado.

Em essência é o relatório.

Decido.

Processo julgado conforme ordem de julgamento, metas do CNJ e orientações da CGJ.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

A parte ré apresentou preliminar de mérito quanto à carência da ação, sustentando que a presente lide tinha perdido o seu objeto com a entrega das chaves aos autores e com a quitação do saldo devedor.

Rejeito a preliminar, contudo, por identificar que a pretensão autoral está alicerçada não apenas na entrega das chaves, mas na discussão da aplicação dos índices de correção monetária menos onerosos à parte autora no período em que a empreendedora esteve em mora.

DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Considerando como ponto pacífico a celebração do negócio jurídico entre as partes, a essência do litígio reside: 1) na averiguação da veracidade das alegações quanto ao atraso na entrega do imóvel; 2) a incidência do índice de correção monetária nas parcelas pagas enquanto operou-se a mora da requerida; 3) o suposto descumprimento da liminar e aplicação de multa decorrente.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O demandante se enquadra na definição legal de consumidor e a demandada na de fornecedora, conforme preceituado no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em vista disso, e considerando os princípios que regem as relações de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova em benefício da parte autora. Esta medida, fundamentada no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visa a equilibrar as relações processuais, dada a presumível desigualdade técnica e informativa entre as partes.

DO PRAZO CONTRATUAL

Ao examinar detalhadamente os autos, constata-se que o “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos” celebrado entre as partes diz respeito à aquisição de apartamento, cujo prazo máximo para a conclusão do empreendimento foi estipulado para até dezembro de 2010, com prazo de tolerância de 180 dias (id 272394038).

Em conclusão lógica, verifica-se que o prazo máximo para a conclusão da obra e entrega do imóvel findou em junho de 2011. Os autores só foram imitidos na posse do apartamento em 11 de julho de 2014, conforme termo de entrega das chaves anexado pela requerida (id 272394473).

Logo, conclui-se que a construtora esteve em mora desde a data em que supostamente deveria ter ocorrido a entrega das chaves – em junho de 2011 – até a data da efetiva imissão da posse – em 11 de julho de 2014.

Uma vez constatado o atraso na entrega do imóvel que supera o prazo de tolerância estabelecido de 180 dias, torna-se incontestável que justificativas como escassez de materiais, insuficiência de mão-de-obra ou greves no setor da construção civil não são argumentos válidos para desobrigar o fornecedor de sua responsabilidade por eventuais prejuízos infligidos ao consumidor. Tais circunstâncias são consideradas riscos inerentes ao negócio e, portanto, não excluem a responsabilidade objetiva do fornecedor no âmbito da construção civil.

Ademais, fenômenos climáticos, como chuvas intensas em determinadas épocas do ano, são previsíveis e devem ser levados em conta no planejamento e na execução do cronograma de obras. Tais eventos não isentam o construtor de sua responsabilidade por eventuais falhas ou defeitos na execução dos serviços prestados. A jurisprudência, de forma coerente, corrobora essa interpretação, seguindo essa orientação de maneira consolidada:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Parcial procedência – Atraso na entrega da obra, já computado o prazo de tolerância previsto contratualmente - Cláusula de tolerância de 180 dias – Legalidade – Imóvel entregue após o prazo final para conclusão, já computada a tolerância prevista contratualmente - Caso fortuito ou força maior inocorrentes - Chuvas e falta de mão de obra especializada que são fatores previsíveis e não justificam o atraso - Risco da atividade desempenhada pela ré – Culpa da ré/alienante pelo retardamento reconhecida (...)”

(Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 16/07/2015)

Em suma: evidencia-se o atraso na conclusão da obra, cujas implicações jurídicas decorrentes do inadimplemento contratual devem ser assumidas pela parte ré.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR

Em tema repetitivo 996, fixado pelo STJ, foi estipulado que, apesar do atraso na entrega do imóvel não constituir causa de suspensão da incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, tal fato permite a substituição do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART.256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO.PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)

Portanto, vislumbro por devido o recálculo da diferença entre o valor pago pelos autores e o IPCA, encargo este que deverá substituir a incidência do tributo aplicado pelo contrato pelo período em que a requerida esteve em mora.

DOS JUROS DE OBRA

É entendimento pacificado que, caso seja comprovado o atraso na entrega da obra por culpa exclusiva da vendedora/construtora, o comprador deve ser ressarcido pelo montante pago a título e juros da obra após a data prevista para entrega do empreendimento. Vejamos:

APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. MORA CONFIGURADA. VALIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL E DA CLÁUSULA DE TOLER NCIA NOS MOLDES CONTRATADOS. LUCROS CESSANTES/ALUGUÉIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA . CABIMENTO APENAS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a mora das rés ante a constatação de que o bem foi entregue 07 meses após findo o prazo de tolerância de 180 dias, quando configura-se o inadimplemento. 2. Aditivo contratual válido, com declaração de ciência/anuência pela parte autora. Validade do prazo de tolerância de 180, sendo tal prazo a regra padrão dos contratos de compra e venda, visando justamente resguardar a construtora dos atrasos por caso fortuito ou força maior. 3. Restando configurado o atraso na entrega do imóvel, cabe a restituição dos alugueis pagos no período da mora da construtora, diante da impossibilidade de utilização do imóvel. Fixação do percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel. Precedentes do STJ. 4. Dano moral não configurado, eis que o período de atraso na entrega não restou demasiadamente longo, não ultrapassando a esfera do mero dissabor, já minimizado inclusive pelo recebimento dos valores fixados a título de alugueis. 5. Possibilidade, apenas no período de inadimplência, do pagamento dos juros de mora e multa moratória, a partir da data do efetivo prejuízo. Ausência de saldo devedor a ser devolvido. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03639962720138050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2020).

Desse modo, vislumbro a necessidade de ressarcimento dos autores no tocante aos valores pagos a título do referido encargo, que será computado desde a data firmada para entrega, em junho de 2011, até a efetiva entrega, 11 de julho de 2014.

DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

À parte ré foi determinado o recálculo do saldo devedor, através da decisão que deferiu a tutela antecipada à parte autora, nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela acima pleiteado para determinar ao Demandado que proceda ao recálculo mensal do saldo residual, a partir de 24/07/2011, pelo índice menos oneroso ao consumidor, dentre os

previstos no contrato, quais sejam, o IGP-M ou INCC, até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Contudo, em momento algum nos autos a parte ré fez prova de que cumpriu a diligência determinada, incorrendo, por consequência, na desobediência ao comando judicial, o que faz incidir a aplicação da multa, conforme determinado.

Tendo em conta que, se aplicada desde 2014, quando se deu o princípio do descumprimento da liminar, a penalidade se tornaria desproporcional à pretensão autoral, me valho da prerrogativa dada ao juiz, o qual poderá, em qualquer momento, de ofício, modificar astreintes que julgar excessivo ou insuficiente para a coerção da obrigação de fazer (art. 537, §1º, I, do CPC), para limitar a aplicação da multa diária determinada em decisão até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), teto máximo devido à parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e nos princípios de direitos e na legislação aplicável à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do acionante para:

CONDENAR as Rés a substituir o índice de correção monetária mais gravoso estipulado em contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na aplicação da correção monetária durante o período de mora da ré, cuja diferença deverá ser devolvida à parte autora, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do pagamento e acrescida de juros de 1% ao mês, na forma simples, a partir da citação;

CONDENAR a requerida no ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra quitados após a data limite para entrega do imóvel;

CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada dos autores do contrato, a título de descumprimento da liminar, corrigidos pelo INPC, a partir da decisão que a arbitrou.

Devido à mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do(s) profissional(is) que representou(aram) os interesses do(a)(s) demandante(s), conforme o art. 85 do NCPC.

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o art. 85, § 2º, do NCPC, estes serão devidos no valor de 10% (dez por cento) da condenação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e o cumprimento das formalidades legais, caso não haja novas solicitações no prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão arquivados com o encerramento do processo.

P.I.C

Salvador – BA, 03 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0514786-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao De Apoio Comunitario A Educacao A Cultura E A Cidadania -acafag
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Interessado: Embasa Empresa De Abastecimento De Água E Esgostos Da Bahia
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514786-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOIO COMUNITARIO A EDUCACAO A CULTURA E A CIDADANIA -ACAFAG
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127)
INTERESSADO: EMBASA EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOSTOS DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES registrado(a) civilmente como ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais em que figuram como partes a ASSOCIACAO DE APOIO COMUNITARIO A EDUCACAO A CULTURA E A CIDADANIA -ACAFAG(autora) e EMBASA EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOSTOS DA BAHIA(Ré), regularmente qualificados e representados em juízo por profissionais habilitados, arguindo a associação autora que possui como média mensal de consumo d'água valores entre R$ 100,00 (cem reais) e 120,00 (cento e vinte reais) e que, no mês de fevereiro de 2017 foi cobrado, pelo consumo de água no valor de R$ 1.042,62 (mil e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em evidente excesso ao seu consumo mensal.

Operou a juntada dos documentos, inclusive procuração (id.260033086).

Decisão de antecipação de tutela ID 260033215.

A concessionária apresentou contestação, ID 260033249, seguida de documentação, sustentando, em resumo, regularidade da cobrança, a qual espelhou o efetivo consumo aferido através do hidrômetro. Ademais, disse que o montante cobrado estava relacionado ao excessivo consumo durante período pelo usuário dos serviços.

Réplica à contestação apresentada em ID. 260033416.

Após despacho intimando as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a EMBASA em petição de ID. 260033425.

Decisão de saneamento e organização do processo (id. 383113721) rejeitou as preliminares aduzidas em contestação, fixou os pontos controvertidos da lide, indeferiu pedido de expedição de ofício ao IBAMETRO e anunciou o julgamento antecipado da lide.

É o que merece relato, decido.

O presente caso não demanda qualquer dificuldade, mormente porque o valor do consumo impugnado se mostra atípico.

A legislação disciplinadora da atividade desempenhada pela concessionária, através do Decreto Estadual nº 3.060/94 e da Resolução nº 002/2017-Agersa, preveem a possibilidade de aferição do valor devido, uma vez constatado o erro na cobrança, através da aferição do consumo médio nos últimos 12 meses, consoante se infere do art. 85, § 1º, I, da referida resolução. Para tanto, serve como base de constatação o documento encartado pela empresa ré às fls. 84/85.

Isto porque, por analogia à hipótese disciplinadora na referida resolução, o volume atribuído ao mês de fevereiro/2017 se mostrou muito superior ao volume médio dos meses anteriores e posteriores a ele, cujos valores variam entre R$ 107,42 (cento e sete reais e quarenta e dois centavos) e R$ 117, 29 (cento e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Nessa mesma toada, o art. 75 do Decreto acima mencionado, também dispõe acerca do consumo médio como meio para aferição do valor apurado e devido pelo usuário dos serviços junto a operadora.

Nesse sentido, dada a absoluta desconformidade do montante indicado como volume de consumo d'água, pela parte autora, no mês de fevereiro/2017, o qual não teve ressonância nos meses subsequentes e, muito menos, nos meses anteriores, temos que houve inequívoco erro da concessionária na aferição do mencionado valor.

Como o pagamento da fatura impugnada não ocorreu, queda-se a discussão em torno da devolução em dobro do indébito, consoante previsão do art. 101, da Resolução 002/2017- Agersa. Ademais, a configuração do indébito no âmbito consumerista pressupõe o pagamento da dívida, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

No que pertine ao dano moral, não vislumbro potencialidade lesiva no fato descrito na inicial para molestar a reputação do autor, de forma a colocar em dúvida sua honorabilidade e crédito.

Sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever a lição preconizada por Yussef Said Cahali:

"A seu turno a jurisprudência mais atualizada vem se orientando no sentido de que as entidades coletivas estão dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade, e, por conseguinte, são passíveis de difamação, desde que a manifestação possa abalar tais atributos, admitindo assim reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica."(grifo nosso)

Vale enfatizar, por oportuno, haver o postulante se quedado inerte em demonstrar, cabalmente, os supostos danos morais decorrentes da suspensão do fornecimento. Não se pode, no caso em apreço, presumir-se os prejuízos apontados.

Com efeito, é sabido que a pessoa jurídica não goza de honra subjetiva, mas apenas a objetiva, a qual se traduz na sua fama, reputação, prestígio e credibilidade que possui nos meios comercial e civil, que atua.

Contudo, para que fique caracterizada a conduta ilícita por parte do agente, necessário que o seu ato, dito desabonador, seja capaz de atacar esses elementos que informam a honra objetiva, pois, em caso contrário, não há dever de indenizar por dano moral.

No caso vertente, muito embora o réu tenha sido contundente a cobrança e a suspensão do fornecimento de água, não se verifica, pelo menos nestes autos, que tenha acarretado um efetivo ataque à honra objetiva e ao bom nome da Associação Autora.

Destarte, não se verificando que a conduta do réu foi ofensiva à honra objetiva do autor, não há falar em obrigação de indenizar por suposto abalo moral, especialmente porque, conforme ora fundamentado, a suspensão do fornecimento da água , não foi capaz de denegrir o bom nome e prestígio do autor perante a sociedade.

Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDFT em diversos julgados, dos quais transcrevo apenas três:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. 1. EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA, NÃO SE PODE COGITAR DA REPARAÇÃO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DE DOR, EM SEU SIGNIFICADO MAIS AMPLO, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DE SEU SER NO MUNDO DO DIREITO. EMBORA A PESSOA JURÍDICA POSSA SER ALVO DE DANOS MORAIS, CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 127), SOMENTE HÁ QUE SE CONSIDERAR PASSÍVEL DE LESÃO SUA HONRA OBJETIVA, NÃO A CHAMADA HONRA SUBJETIVA. 2. O ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR QUE POSTULA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS SOMENTE COM A PROVA SEGURA DA REPERCUSSÃO DE FATO NA ÓRBITA SOCIAL DA OFENDIDA PODER-SE-IA ACEITAR A REPARAÇÃO, NÃO SE ADMITINDO A CONDENAÇÃO FUNDADA EM MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE." (APC 19980110020648 DF, 5ª Turma Cível, Rel. Desa. ANA MARIA DUARTE AMARANTE, DJ: 22/08/2001, p. 70)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA -INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE OFENSA À HONRA OBJETIVA - DESPROVIMENTO À UNANIMIDADE. I -"A PESSOA JURÍDICA, CRIAÇÃO DA ORDEM LEGAL, NÃO TEM CAPACIDADE DE SENTIR EMOÇÃO E DOR, ESTANDO, POR ISSO DESPROVIDA DE HONRA SUBJETIVA E IMUNE À INJÚRIA. PODE PADECER, PORÉM, DE ATAQUE À HONRA OBJETIVA, POIS GOZA DE UMA REPUTAÇÃO JUNTO A TERCEIROS, PASSÍVEL DE FICAR ABALADA POR ATOS QUE AFETAM O SEU BOM NOME NO MUNDO CIVIL OU COMERCIAL ONDE ATUA" [STJ, RESP Nº 60.033-2/MG, REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR] II – (...) III - AUSENTE A PROVA CABAL DE TAL OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA,TEM-SE COMO INEXISTENTE O DANO MORAL PERSEGUIDO QUE, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO COLENDO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NÃO PODE SER EDIFICADO NO TERRENO DA MERA SUPOSIÇÃO. IV - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS À UNANIMIDADE." (EIC515302001 DF. 1ª Câmara Cível, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, DJ: 31/05/2002, p. 45)

INDENIZAÇÃO -DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - ATINGE REPUTAÇÃO JUNTO A TERCEIROS – COMPROVAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU SEM CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20,§ 4º, do CPC. SOMENTE HAVERÁ INTERFERÊNCIA NA ESFERA MORAL DA PESSOA JURÍDICA SE FOR ATINGIDA EM SUA HONRA OBJETIVA, OU SEJA, EM SUA PRÓPRIA FAMA, CONCEITO, NOME, PRESTÍGIO E CREDIBILIDADE, AFETANDO SEU PATRIMÔNIO, NÃO HAVENDO COMO SEREM PRESUMIDAS ESSAS LESÕES. NESTE PARTICULAR, A APELANTE NÃO FOI ATINGIDA EM NENHUM DOS ITENS ELENCADOS (...)." (APC 20000110553048 DF, 1ª Turma Cível, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, DJ: 05/11/2003, p. 25)

Assim sendo, considero o autor não satisfez os requisitos mínimos para a reparação moral, deve a condenação se ao refaturamento da conta.

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente procedente para confirmar a tutela antecipada, e condenar a empresa ré ao refaturamento da dívida correspondente ao mês de fevereiro do ano de 2017, já pago, por meio de depósito judicial após decisão liminar (id. 260033225) no volume por metro cúbico correspondente à média de consumo projetada nos 12 meses anteriores à incidência do débito impugnado.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. Devido à sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários serão divididos igualmente entre as partes, todavia, afastando a compensação referente aos honorários sucumbenciais, pois são créditos dos advogados que atuaram no processo.

Suspensa a exigibilidade da cobrança em relação à autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0501194-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronald Cajueiro De Campos
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Rui Romulo Pimentel

Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501194-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RONALD CAJUEIRO DE CAMPOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB:BA1127-A)
INTERESSADO: RUI ROMULO PIMENTEL
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, ajuizada por RONALD CAJUEIRO DE CAMPOS em face de BANCO SANTANDER.

Em exordial, alegou que é mutuário do Sistema de Habitação, mediante contrato com pacto adjetivo de hipoteca; em 2016, deixou de pagar parcelas, e ajuizou ação contra a parte ré, distribuída para a 13° Vara do Sistema de Juizados desta comarca; contudo, a demandada adjudicou o imóvel. Ao fim, requereu o deferimento da tutela de urgência para que impeça que seja efetuada a venda do imóvel, até o provimento final da demanda; e pugnou pela declaração da anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel (id 255510316).

Documentos juntados no id 255510572 e seguintes.

Indeferimento da gratuidade da justiça (id 255511129).

A parte autora juntou agravo de instrumento (id 255511143).

Liminar indeferida (id 255511611).

Em contestação, a empresa ré aduziu que o leilão extrajudicial ocorreu conforme os ditames legais, uma vez que a parte autora era inadimplente contumaz, com várias parcelas em atraso, fato do qual decorreu a alienação do bem (id 255511674). No mais, informou que o processo citado pela parte autora (n° 0083744-16.2016.8.05.0001), o qual era discutido o procedimento adotado pelo BANCO, foi julgado improcedente em 19/01/2017, sob o argumento de não ter sido comprovado pelo autor qualquer conduta abusiva adotada pela ré no momento da contratação.

Intimados para manifestar interesse na produção de mais provas, apenas a parte ré requereu o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do que entendo necessário.

DECIDO.

Processo julgado em razão da baixa complexidade da matéria em questão.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência das preliminares, passo para análise das questões de mérito.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos juntados são suficientes para dar solução à discussão aqui levantada.

Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Assim, como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”. (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Destaco, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA. 1. (…) 3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. (…) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013).

Assim, se a ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, o enfrentamento do mérito, no caso, possui nítida sintonia com a duração razoável do processo, razão pela qual indefiro a produção de mais provas e passo ao julgamento do feito.

CONTROVÉRSIA MANTIDA DA DEMANDA

A presente lide propõe a declaração da nulidade do leilão extrajudicial que alienou imóvel objeto de contrato firmado entre a parte autora e a ré.

DO MÉRITO

A princípio, restou incontroversa a existência da relação contratual entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora em relação às prestações atinentes ao financiamento do imóvel.

Quanto ao pleito anulatório, a parte autora utiliza como fundamento a suposta ilegalidade, uma vez que foi ajuizada ação para discutir as parcelas do contrato e eventual desconstituição da mora, distribuído sob o n° 0083744-16.2016.8.05.0001.

Contudo, já restou constatado, tanto por este juízo, em decisão que indeferiu a liminar (id 255511611), quanto pelo juízo do 2° grau, ao apreciar agravo de instrumento (id 255512250), que a referida ação foi julgada improcedente, sob o argumento de não ter sido comprovado pelo autor qualquer conduta abusiva adotada pela ré no momento da contratação.

Logo, considerando que a parte autora confessou a inadimplência, aliado à coisa julgada material, não vislumbro ilícito que motive a anulação de negócio jurídico, nos termos do art. 166, do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Isto é, não há comprovação de que o leilão extrajudicial esteja eivado de vício, uma vez que decorreu da mora do consumidor. Consequentemente, entendo que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e nos princípios de direitos e na legislação aplicável à espécie, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, ao passo que extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C

Salvador, 03 de maio de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028612-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Nascimento Barros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8028612-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NELSON NASCIMENTO BARROS
Requerido(a) REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por NELSON NASCIMENTO BARROS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 372110486).

Em resposta (ID. 380618186), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas.

A parte autora apresentou réplica (ID. 380618186).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados. Salienta-se que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da relação jurídica firmada pelo autor, sem qualquer assinatura ou biometria facial.

Frise-se que o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 371729610.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8068694-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Jesus De Carvalho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8068694-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIANA JESUS DE CARVALHO
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIANA JESUS DE CARVALHO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 391350886)

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 391350886).

Em resposta (ID. 398679669), a acionada sustenta que a parte autora a parte autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, ensejando a negativação do seu nome. Não juntou documentos na peça contestatória.

A parte autora apresentou réplica (ID. 402741855).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Todavia, ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

O meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

DOS DANOS MORAIS

No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Impende salientar que se excepciona reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ.

Assim, conforme depreende-se do documento de ID 391295786, não existem registros desabonadores anteriores à data da inscrição ora impugnada (12/03/2023), o que indica que a negativação indevida, como sabido, é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. “NEGATIVAÇÃO”. I. A recorrente (instituição financeira), por integrar a cadeia produtiva e atuar em parceria com a 2ª requerida (fornecedor de produtos), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação do serviço (CDC, Arts. 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Insubsistente, pois, a tese defensiva (lançada em contestação e replicada no recurso inominado) de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro - CDC, Art. 14, § 3º, II - não repassados os valores, tampouco enviado o comprovante de pagamento pela Companhia Brasileira de Distribuição). II. Configurada a defeituosa prestação de serviço consistente na cobrança indevida, na fatura de setembro de 2016, de valores referentes à fatura adimplida do mês anterior, além da inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, pela totalidade da dívida (agosto/setembro - f.47/49- Id 1013837 e f.219 - Id 1013842), tudo a subsidiar a declaração de inexistência do débito (fatura com vencimento em agosto/2016), a determinação de retificação da cobrança de setembro/2016, além da exclusão da “pecha” e condenação da recorrente a reparar o dano moral (in re ipsa), por ofensa aos atributos da personalidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X). III. Urge, no entanto, a adequação do valor da reparação do dano extrapatrimonial (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00), em observância à proporcionalidade e em consonância às circunstâncias do caso concreto. Não se olvide que a recorrida reconhece que havia valores devidos na fatura de setembro/2016 (R$ 814,86) e que não efetuou o pagamento da cobrança (por estarem incluídos valores já adimplidos em agosto/2016 - R$ 479,18). Não obstante, ausente demonstração de pagamento do valor mínimo da fatura (R$ 334,86 - valor, aliás, equivalente aos serviços reconhecidamente utilizados em setembro), ou da adoção de qualquer outra medida acautelatória (PROCON, SAC etc), apta, em tese, a minimizar as conseqüências do imbróglio. Ademais, não há evidências de que os fatos tenham trazido dissabores mais graves ao seio social, pessoal, profissional ou familiar da recorrida, de sorte que o valor ora fixado (R$ 2.000,00) se mostra suficiente a compensar os dissabores experimentados. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, á míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 995486, 07265700620168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

I. Declarar a inexistência do débito questionado nos autos.

II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito de forma definitiva, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8070822-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8070822-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por EDSON FERREIRA DOS SANTOS parte devidamente qualificada nos autos, em face de ATIVOS S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.201684010).

Em resposta (ID. 302293298), a acionada sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentação aos autos.

A parte autora apresentou réplica (ID. 361521913).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados. Sequer foram colacionados “print” das telas de seu sistema informatizado e/ou extratos produzidos unilateralmente. Os documentos de ID 302293302 e 302293303 não contém essas informações.

Frise-se que o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 201397024.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0310404-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tercia Monique Assuncao Borges
Advogado: Tercia Monique Assuncao Borges (OAB:BA37070)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0310404-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TERCIA MONIQUE ASSUNCAO BORGES
Advogado(s): TERCIA MONIQUE ASSUNCAO BORGES (OAB:BA37070)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por TERCIA MONIQUE ASSUNCAO BORGES contra INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, devidamente qualificados.

Narra a exordial que a parte Autora concluiu na Acionada o curso de pós-graduação, sendo permitido àquela aproveitar certa extensão atravessada à época da graduação, para fins de completar a grade curricular. Porém, por culpa exclusiva da acionada, a parte autora não recebeu ainda seu Certificado de conclusão do curso de pós graduação.

Pugna, portanto, pela procedência da ação para que a Ré seja compelida a entregar o diploma à parte autora e condenada a pagar indenização por danos morais.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (id 290110886), com preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, pois educação é questão pertinente à competência da justiça federal. Sustentou, no mérito, que a convalidação das disciplinas de extensão poderia ocorrer, caso existisse notas registradas e conteúdo equivalente à disciplina da época do curso. Contudo, pelo fato da aluna não possuir nota em 6 disciplinas, o mesmo não há como ser emitido.

Juntou documentos ao id 290110898 e seguintes.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica (id 290111412).

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide por não terem interesse na produção de mais provas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito prescinde de realização de audiência de instrução e julgamento, sendo caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a prova existentes nos autos e a matéria de direito que envolve a discussão da lide.

Desta forma, estando o processo regular, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes previstos no art. 355, I do Código de Processo Civil, admitindo o julgamento da lide na forma como se encontra.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, hei de rejeitá-la, uma vez que é da Justiça Estadual a competência para julgar ações cujo objeto é a prestação de serviço de instituição de ensino privada.

Vale esclarecer, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A questão de mérito que envolve a presente lide versa sobre a ocorrência de fato de serviço ocasionado pelo defeito relativo à prestação dos serviços, ou melhor, a inexistência desta prestação.

Alçado à condição de princípio fundamental na Lei 8078/90, juntamente com o princípio da transparência, consectários lógicos do princípio da boa-fé das relações contratuais e estampados no caput do art. 4º, os princípios da informação e transparência, guardam inarredável importância para a manutenção do equilíbrio das relações de consumo. Através destes princípios de bases constitucionais, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, assinalando suas características, qualidades e riscos de modo claro e inequívoco, não sendo pois, admitidas falhas e/ou omissões as quais, se configuradas, e delas resultarem danos para o consumidor, firmarão a responsabilidade objetiva do fornecedor.

O desatendimento a tal princípio pode acarretar gravosos prejuízos que podem não só compreender a relação de consumo entabulada, como transpor a barreira contratual para deitar seus efeitos contra o próprio consumidor enquanto pessoa, atingindo o seu patrimônio e seus atributos da personalidade, passíveis, entretanto, de serem reparados pela via judicial competente.

Neste particular, preleciona o Mestre Humberto Rizatto Nunes, em seus comentários ao código de defesa do consumidor, in verbis:

A boa fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser defendida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

O particular caso em comento, por envolver uma relação de prestação de serviços de especialização educacional, não proporciona ao consumidor um total controle das atividades exercidas, vez que precisa, do diploma para comprovar a sua especialização profissional, devendo então tais princípios serem valorizados na sua forma integral, pois é justamente nestes momentos que é mais latente a fragilidade do vulnerável da relação contratual, diante do gigantismo do fornecedor detentor de mais eficazes capacidades técnicas e informacionais de seus serviços.

Afastar-se de tal princípio é renegar o atual paradigma para abraçar engrenagem jurídica que só promove o desequilíbrio e a agressão ao direito do hipossuficiente econômico da relação contratual.

Questão crucial para o desate da presente lide é aquela consistente na caracterização ou não de irregularidade quanto aos serviços contratados. Neste caso, a não entrega do diploma, ao término da conclusão do curso de pós-graduação realizado pela autora junto à demandada.

A responsabilidade civil objetiva quanto aos serviços ou quanto a falta da devida prestação do mesmo, encontra respaldo não só na legislação em vigor no ordenamento jurídico brasileiro como nas orientações jurisprudenciais. Cabe, portanto, ao Demandado, comprovar que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assim, resta a este juízo se posicionar e pacificar o conflito em destaque com amparo no esteio probatório apresentado, o que conduzirá ao acolhimento ou não das alegações do autor. Senão vejamos.

A autora faz prova que (i) se matriculou em curso de pós-graduação em Direito Público e Privado da ré (id 290104302); (ii) a parte ré possibilitou aos alunos de graduação do 8°, 9° e 10° semestre cursar os módulos isoladamente, os quais poderiam ser aproveitados em curso de pós-graduação (id 290104306); (iii) cobrou da instituição a retificação dos seus dados no sistema (id 290108675/290108696).

O certificado, no entanto, nunca foi disponibilizado à parte autora.

A Ré, por sua vez, imputa o atraso na entrega do certificado à própria demandante, que não teria entregue a documentação necessária para o ato.

Apesar de alegar que a emissão do diploma foi culpa exclusiva da parte autora, a ré não fez nenhuma prova nesse sentido. Ademais, a requerente provou que cobrou a entrega do diploma por diversos meios, inclusive por e-mails que estão acostados aos autos, de modo que caberia a Ré ter feito a prova de que realizou as diligências pertinentes. Contudo, a única resposta obtida pela requerente era o pedido de espera, mas nunca lhe foi dito que esta precisava fornecer qualquer documentação para a emissão de certificado.

Ademais, é fato notório que a falta de expedição do diploma se deu pela pendência no lançamento de notas no sistema da ré, cuja administração é exclusivamente da própria instituição de ensino, razão pela qual é impossível imputar a culpa à aluna.

Assim, conclui-se que cabia à ré tomar todas as providências necessárias para que o Autor recebesse o diploma logo após a conclusão do curso. Imputar a responsabilidade pelo atraso a terceiros sem fazer a mínima prova de que adotou todas as medidas necessárias para o registro do diploma, só configura o descaso da Ré com a falta de comprovação do que alega.

A entrega do diploma depois de anos da conclusão do curso só mostra a falha na prestação do serviço, tornando cabível o dever de indenizar a parte autora pelos eventuais danos que tenha sofrido, mormente porque não se desincumbiu a ré de provar culpa exclusiva, seja do consumidor, seja de terceiros.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Aplicável, portanto, à espécie, o art. 14, § 1º, inciso II, do CDC.

Pois bem. Fixada a responsabilidade da instituição ré, cumpre analisar acerca do cabimento da indenização por danos morais requerida pelo Autor.

É evidente que o Autor passou pelos dissabores de não poder comprovar a sua especialidade, visto a necessidade da certidão de conclusão da pós-graduação, o que, por si só, caracteriza o dano moral.

Isso porque o simples fato de, após a finalização de um curso, ter que esperar por anos para obter o diploma por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento, a angústia e o sentimento de descaso.

Por estas considerações, conclui-se que tais circunstâncias geram dano moral, não dependendo de efetiva comprovação, eis que percebe-se a ocorrência diante da situação fática narrada, já que evidente a decepção, o sofrimento, a quebra de expectativa legítima.

A sua quantificação trafega num ambiente em que não se permite enriquecimento sem causa àquele que o persegue bem assim, que enseje inibição suficiente à prática ou conduta ilícita causadora do dano sofrido. O balizamento, portanto, levará em consideração esses dois parâmetros.

Por conseguinte, à vista do exposto alhures e com fulcro no art. 487,I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar definitivamente a empresa ré a emitir o Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Público e Privado. Condeno ainda a parte ré, a pagar em favor do autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção a partir do arbitramento e juros a partir da citação (súmula 54 do STJ).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SALVADOR - BA, 3 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006338-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006338-93.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0061200-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdenize Fonseca Araujo Dos Santos
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Interessado: Gm Reis
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB:SP73891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0061200-44.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDENIZE FONSECA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
INTERESSADO: GM REIS
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (OAB:SP73891)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDENIZE FONSECA ARAUJO DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória por danos morais e estéticos contra GM REIS (INTERESSADO), alegando, em síntese, que foi atropelada por van escolar, resultando em fratura de fêmur direito. Afirma que, na ocasião, foi submetida a cirurgia, quando foi implantada placa no fêmur fabricada pela requerida. Sustenta que alguns meses após ocorrido, voltou a sentir fortes dores na perna, e, ao consultar médico, descobriu que a prótese havia quebrado, sendo imediatamente realizada nova cirurgia para retirada do material. Alega que a prótese apresentava defeito de fabricação e que sua quebra lhe forçou a passar por mais dois procedimentos cirúrgicos.

Ao fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e por danos estéticos. Inicial em ids 259707800 e seguintes.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (id 259708483).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 259708506 e seguintes), onde arguiu a decadência do direito autoral. No mérito, defendeu que a quebra da placa não se deu por vício de fabricação, mas sim por pseudoartrose, condição fisiológica caracterizada por falso calo ósseo, cuja origem pode se dar por diversos fatores, como por ordem natural do organismo, erro cirúrgico, por excesso de exercícios físicos ou pelo paciente não seguir as recomendações médicas pós-cirúrgicas, impedindo a consolidação óssea no local da fratura, causando a quebra do material.

A parte autora apresentou réplica, insistindo na procedência da ação (id 259709888).

Realizada audiência, não houve conciliação (id 259710304).

Em decisão saneadora, a prejudicial do mérito foi rejeitada e a perícia médica, designada (id 259711073).

Interpostos embargos de declaração contra a decisão saneadora, esta foi mantida (id 259711455).

O laudo pericial foi anexado (id 259711879).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (id 259712021).

Foi apresentada complementação ao laudo pelo perito (id 259712152).

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

No laudo médico, o perito aponta a dificuldade de consolidação da fratura da parte autora (pseudoartrose) como causa da quebra da placa, que teria sido submetida a pressão maior do que a esperada (id 259711879).

Tal hipótese se evidencia, conforme o laudo, pelo fato de o material ter se quebrado exatamente no local correspondente à pseudoartrose que acometeu a requerente.

A despeito da parte autora ter apontado falha no laudo pericial, consubstanciado na omissão a respeito do Raio X realizado à época do acidente (id 259712018), exame que, supostamente, revela a consolidação óssea, assim não verifico, uma vez que o perito foi contundente em averiguar todo o histórico da parte autora, a partir dos documentos que lhe foram apresentados.

Este expert, em resposta complementar aos quesitos, reforçou que não houve consolidação completa da fratura no período em que a paciente portava a placa, constatação que apenas confirma a tese da pseudoartrose como causa da quebra da placa (id 259712148).

Tais informações bastam para concluir que a quebra do material se deu por reação relativa ao próprio organismo do autor, isto é, a demora excessiva na consolidação da fratura, que acabou por sobrecarregar a placa.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

Indenização por danos materiais e morais. Erro médico e defeito da prótese. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Pretendida responsabilização do hospital e do médico assistente. Apelante que alega inadequação do procedimento cirúrgico a que foi submetido. Defeituosa prestação de serviço não comprovada, por não demonstrado o erro de conduta. Negligência, imperícia ou imprudência não caracterizadas. Ausência de nexo causal, segundo conclusão de prova técnica realizada. Defeito da prótese também não evidenciado. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária ora adequada. Preliminares rejeitadas e recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003774-16.2018.8.26.0220; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia ortopédica que se afirma mal sucedida em virtude de indevido material cirúrgico utilizado. Prova produzida que infirma a alegação de irregularidade da placa. Quadro de refratura considerado comum em pós-operatório ortopédico, e que se pode afirmar proveniente de múltiplas causas, inclusive má cicatrização do paciente. Produto, ademais, registrado pela ANVISA. Ausentes quaisquer sequelas enfrentadas pelo autor. Improcedência que era de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003114-90.2017.8.26.0047; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Portanto, levando em consideração que a placa de fabricação da ré se quebrou por elementos fisiológicos próprios da parte autora, é impossível reconhecer culpa ou responsabilidade da requerida por danos morais ou estéticos, como pretendido.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por VALDENIZE FONSECA ARAUJO DOS SANTOS em face de GM REIS (INTERESSADO), ao passo que extinguo o processo com base no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR - BA, 3 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558660-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Dantas Mota
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558660-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIAN DANTAS MOTA
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LILIAN DANTAS MOTA, contra BANCO ITAUCARD S.A.

A Parte Autora alegou que realizou 2 compras em 2 cartões de crédito diferentes – uma no valor de R$857,36 e outra, de R$2.142,64 – mas, ao solicitar acordo para pagamento do débito total de R$ 3.000,00, a parte ré lhe gerou2 contratos de empréstimo.

Informou que o crédito do 1° empréstimo foi de R$1.856,26, pago em 16 parcelas de R$205,46, perfazendo o total de R$3.287,36. Já o 2° empréstimo teve como crédito o valor de R$3.637,25, pago em 48 parcelas de R$276,21, com o total de R$13.257,60.

Pontuou que os juros cobrados no primeiro empréstimo foram fixados 7.68% e, no segundo empréstimo, o percentual de 7.34%, enquanto o BACEN estabelece o percentual de 1.94% para empréstimo com débito em conta, em visível abusividade.

Ademais, informou que a parte ré se apropriou indevidamente do valor de R$ 10.161,77, proveniente de verbas trabalhistas, as quais possuem caráter alimentar e, portanto, devem ser salvaguardados pelo sustento da parte autora.

Nos pedidos finais, pugnou: a) pela devolução do valor de R$10.161,77; b) o reconhecimento da inexigibilidade dos empréstimos, diante da abusividade de seus juros; c) e a indenização por danos morais.

Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, ambos em favor da parte autora (ID n° 258719637).

Citado, o Réu apresentou contestação em ID n° 258719822. Não houve arguição de preliminares. No mérito, disse que não se trataram de empréstimos, mas de parcelamento da dívida; sustentou que a Parte Autora estava ciente dos termos do parcelamento da dívida quando entrou em contato com a Ré para solicitar acordo de quitação; que os juros aplicados à transação não eram abusivos; e que, apesar de sustentar a apropriação indevida no valor de R$ 10.161,77, a parte autora não faz prova do alegado.

Audiência realizada, sem conciliação (id 258720151).

Em réplica, a Autora reiterou o alegado na exordial (ID n°258720269).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo ao julgamento.

DECIDO.

Processo julgado por ordem de conclusão e julgamento em temas e facilidade da matéria discutida.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para resolver a questão apresentada e, ainda, por estar em sintonia com o princípio da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmulas 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Compulsando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que a parte requerente busca revisar as renegociações de dívida pactuadas com o réu, especialmente quanto à taxa de juros aplicada.

A parte autora requereu aplicação da taxa média de juros aplicada na época da contratação de dois contratos negociados. O primeiro, cujas parcelas são em 16 de R$205,46, supostamente onerou excessivamente a parte autora em R$208,48. E o segundo, cujas parcelas são em 48 de e R$276,21, supostamente onerou excessivamente a parte autora em R$1.828,01.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, e a abusividade das cláusulas de tal contrato.

Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: “Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira”.

In casu, junto com a petição inicial foram colacionados: a) planilha de recálculo elaborada pela CONDECON (id 258719458 e 258719610); b) o aditamento de parcelamento da 2° renegociação (id 258719614); extrato de Transferência bancária da conta da parte autora (id 258719626).

DO DIREITO DEMONSTRADO

O primeiro contrato refere-se à repactuação da dívida, firmada em 16/05/2016, no valor de R$ 11.182,37. Foram aplicados os juros mensais de 7,44%. Já a segunda repactuação, firmada em 17/06/2016, tinha como valor total R$ 2.312,35. Neste, foram aplicados os juros mensais de 7,54% (id 258719832).

Comparando os juros contratuais com a taxa média de juros dispostos pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, percebe-se facilmente que os juros encontram-se acima da taxa média aplicada pelas instituições financeiras para modalidade de crédito de “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total”, conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES.

Ao primeiro contrato, cuja data da contratação foi 16/05/2016, a taxa média mensal disponível no relatório BACEN foi de 6,71%a.m.

Para o segundo contrato, pactuado em 17/06/2016, a taxa média disponível no relatório BACEN foi de 6,68% a.m.

Vislumbra-se, portanto, que os juros estipulados pelo réu extrapolaram em demasia a média apontada pelo BACEN, caracterizando a abusividade dos encargos.

Portanto, verifica-se que as repactuações de dívidas não obedeceram os parâmetros legais de proteção ao consumidor, de modo que a sua desconstituição, com consequente devolução de valor indevidamente cobrado, é medida que se impõe.

Por outro lado, no que se refere à alegação autoral de que a acionada se apropriou indevidamente de valor creditado na conta bancária da parte autora, esta não fez prova de tal afirmação, uma vez que a única documentação pertinente para atestar a veracidade dessa informação – o extrato da conta bancária da parte autora (id 258719626) - não evidencia quaisquer retiradas feitas pela ré no saldo bancário.

Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório constante no art. 373, I do CPC, isto é, o de provar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual a improcedência da pretensão é medida de direito.

DOS DANOS MORAIS

Para fixação do quantum indenizatório, utilizo-me do método bifásico definido pelo STJ, a partir do qual, de posse da análise de precedentes semelhantes, consegue-se definir um valor base para o dano experimentado; assim, deve-se então analisar as especificidades do caso para adequar o quantum primário a um valor final da indenização que reflita de maneira concreta o dano sofrido pela requerente. Destarte, com base nos precedentes encontrados referentes às hipóteses semelhantes e consideradas

as peculiaridades do caso, bem como os próprios julgados colacionados ao longo desta fundamentação, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o equilíbrio contratual e:

a) DECLARAR nulas as renegociações de dívidas n. 001240076310000 e 001270544380000 (id 258719832), bem como o débitos oriundos destas repactuações;

b) DETERMINAR a revisão do débito constituído pela parte autora, recalculando-se as prestações avençadas, para aplicar a taxa de juros de 6,71% à renegociação pactuada em 16/05/2016 e de 6,68% à renegociação pactuada em 17/06/2016, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, restituindo-se na forma simples, à parte autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a constar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso da quantia lançada a maior, se existentes;

c) CONDENAR o réu a efetuar o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros mensais simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir desta decisão.

d) CONDENAR a parte ré nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes em 10% do valor da causa.

Deverá a parte ré, colacionar, no prazo de 15 dias, o cálculo do débito revisado, na forma acima determinada, sob pena de praticar ato atentatório à justiça e pagar a multa de 20% sobre o valor da causa, prevista no art. 77, § 2o, do NCPC, em favor do Estado, além de ser declarada a quitação dos contratos e eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido após o decurso de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0575254-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Das Virgens Da Anunciacao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575254-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIO DAS VIRGENS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MARIO DAS VIRGENS DA ANUNCIACAO, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos qualificados nos autos.

Determinada a intimação do Autor, através de Aviso de Recebimento, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, vieram-me os autos com a Certidão id. 414717610, em que não foi identificado o número da residência do autor.

Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se eventual modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Isso porque é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).

Por conseguinte, diante da inércia do Autor em promover os atos processuais que lhe cabem, evidenciando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Custas pelo Autor, se houver, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034808-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Barbosa Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8034808-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBOSA SANTOS
Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARCIA CRISTINA BARBOSA SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de FIDC NPL 2.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 376235919).

Em resposta (ID. 380628775), a acionada sustenta que agiu conforme as normas jurídicas e que a pretensão autoral não merece prosperar. Juntou documentos (IDs. 380628779, 380628780, 380628781).

A parte autora apresentou réplica (ID. 396469240).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DA CARACTERÍSTICA DA DEMANDA

Em sede de preliminar, a parte Ré alega que a demanda proposta, como centenas de outras propostas em face da ré, e de outras instituições financeiras, é padronizada, contendo termos genéricos e não vincula, de forma clara e satisfatória os fatos controvertidos estampados.

Desse modo, segundo a parte ré, há suspeita de fraude processual, enquadrável como atos atentatórios à dignidade da justiça.

Sendo assim, determino que o Cartório encaminhe uma cópia dos Autos para o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), órgão responsável pela identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora ocasião em que a autora contratou o cartão de crédito da empresa cedente Banco Afinz (antiga Sorocred) em 28/02/2019, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Juntou aos autos termo de cessão e ficha cadastral.

Ademais, há foto da parte autora no dia em que foi realizado o cadastro conforme ID 380628779 e sua documentação pessoal. Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173926-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra De Carvalho Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8173926-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: VIA VAREJO S/A

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por SANDRA DE CARVALHO DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de VIA VAREJO S/A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 330469736)

Em resposta (ID. 340892981), a acionada sustenta que agiu conforme as normas jurídicas e que a pretensão autoral não merece prosperar. Não juntou documentos na peça contestatória.

A parte autora apresentou réplica (ID.399387073).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado, assim como não juntou faturas e/ou documentos enviados à autora que indicassem a origem do débito, detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados.

O meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência ou o Aviso de Recebimento do cartão de plástico, já que prova esta que cabe unicamente ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID. 328734829.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064662-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Maia
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8064662-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS MAIA
Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por WELLINGTON DOS SANTOS MAIA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Sentença de extinção (ID 122673949).

Acórdão (ID 195013362) dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar prosseguimento do feito no juízo de origem.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a assistência judiciária gratuita (ID.380138796).

Em resposta (ID. 382927436), o acionado, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e, sustenta que a parte autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos na própria peça contestatória. Juntou aos autos os documentos de IDs. 382927441 e 382927445.

A parte autora apresentou réplica (ID. 395718845).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Fica indeferido o pedido de segredo de justiça, por não preencher os requisitos dos artigos 188 e 189, incisos, ambos do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Com efeito, a parte ré juntou áudio de gravação telefônica (ID 382927441), em que a parte Autora confirma seu nome, número do seu CPF e o endereço residencial. Confirma ainda pactuação do contrato com a Requerida, para aquisição do cartão PLATINUM MASTERCARD, com débito em atraso no valor total de R$1.168,00. Foi firmada proposta de acordo para quitação do débito, no valor de entrada de R$74,44 (...), mais dez parcelas de R$74,45(...). Além disso, traz cópia de faturas indicando o mesmo endereço informado na exordial, e com a especificação dos gastos da parte autora (ID 382927445).

Lado outro, não há prova de que os documentos do acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169314-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8169314-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Requerido(a) REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa moratória, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida parcialmente ao id 363357687.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela preliminar de carência de ação por ausência de boa-fé objetiva contratual e falta de interesse de agir; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há que se falar em carência de ação por ausência de boa-fé objetiva contratual, pois tratando-se de ação em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, o pedido portanto é possível e preenche os parâmetros legais, lançando a vestibular todas as teses de objeção ao pagamento das prestações contratadas procurando adequá-las à realidade que entende deva ser observada. A inicial descreveu suficientemente os fatos embasadores, os meios de prova de que pretende fazer uso para comprovação de sua tese existindo pedido, causa de pedi, razão pela qual rejeito a preliminar aduzida. Acerca a falta de interesse de agir da mesma forma, não merece acolhida tal preliminar, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em outubro de 2022, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 27,20% ao ano (série 20749), ou 2,03 % ao mês (série 25471), de

acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,81% a.m e 24,02% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”. No tocante aos juros moratórios, o STJ editou o Enunciado da Súmula 379: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No financiamento, ora em análise, a incidência de juros moratórios e a multa moratória estão em consonância com os percentuais legalmente permitidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8151578-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Cardoso Oliveira
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8151578-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JORGE CARDOSO OLIVEIRA
Requerido(a) REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos, etc

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos e a cobrança abusiva de seguro e tarifa de cadastro. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 372519465.

Apresentada contestação pela parte acionada, no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 387323648.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas

abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência,

são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em outubro de 2020, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 18,88% ao ano (série 20749), ou 1,45 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,03% a.m e 13,13% a.a.

Portanto, não há abusividade.

TARIFA DE CADASTRO (TC)

Nesse particular, segue-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos).

A cobrança da Tarifa de Cadastro, é válida, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, segundo verbete da súmula 566 do STJ.

Portanto, é válida a cobrança de Taxa de Cadastro, por uma única vez, no início da contratação.

REGISTRO DE GRAVAME/CONTRATO DE SEGURO

Matéria também já decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.639.320 – SP (TEMA 972).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.

Assim, como o contrato foi celebrado após 25/02/2011 é abusiva a cláusula que prevê despesas com o registro do gravame.

Quanto ao seguro, caberia a parte demonstrar desinteresse sobre a inclusão do seguro, entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos, tal cláusula é condição geral do contrato, de forma que o contratante não tem a opção de anuir, ou não, à aderência do seguro. Neste caso, as cobranças referentes à contratação de seguro, devem ser afastadas, uma vez que não foi garantida a faculdade que lhe confere os ditames legais consumeristas, ainda que previstos no contrato assinado pelo consumidor, assim como em desconformidade com a jurisprudência acima apresentada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: “impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”. Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR abusiva a cobrança de seguro no contrato.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032354-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Santana Barretto
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8032354-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JORGE SANTANA BARRETTO
Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

JORGE SANTANA BARRETO devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra BANCO PANAMERICANO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) suspensão das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, bem como declarando-o nulo;

b) condenação do Réu à restituição, de forma dobrada, do valor indevidamente descontado do benefício da parte autora a título de RMC;

c) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme despacho de ID 376222686.

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 388818639), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, que houve o cancelamento do referido contrato, por isso, apesar de ter havido regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, a presente pretensão da Parte Autora não tem como prosperar.

Réplica no ID 400171677.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

Alega a parte ré que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. No presente caso, considerando o vencimento da última parcela, não há que se falar em prescrição da ação.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a nulidade do contrato na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

O banco réu não trouxe aos autos o contrato em questão, mas o autor informa que foram realizados descontos em seu benefício, conforme extrato de pagamento ID 373867286.

O réu não fez prova das condições da contratação, pois não juntou o instrumento contratual, ou outro meio de prova (gravações de atendimento telefônico, telas de sistema). Desse modo, o réu não se desincumbiu do ônus da prova de que prestou esclarecimento ao consumidor acerca da modalidade de contrato, seus riscos, consequências, benefícios e condições.

Considerando as omissões noticiadas, reputo verossímil a narrativa da exordial, de que o autor não conseguiu compreender o conteúdo do pacto firmado e acreditou ter celebrado modalidade diversa de contrato (empréstimo consignado em folha).

O empréstimo em cartão de crédito com base em reserva de margem é uma modalidade mais onerosa que o crédito consignado usual. Embora não seja contratação ilegal, é dever do banco prestar ao consumidor todas as informações acerca do negócio jurídico, fazer a distinção entre as diferentes modalidades de empréstimo, fornecendo-lhe uma cópia do instrumento.

Na hipótese em tela, há fundamento para a declaração de nulidade, pois o réu violou dever de informação, por ausência de prova da efetiva contratação do empréstimo no tipo RMC e da anuência do consumidor para essa modalidade específica.

Houve violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que o Requerente foi induzido a erro pelo Requerido: o contrato, com a adesão de cartão de crédito consignado, pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito em questão.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante a compras efetuadas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado. Já no que tange ao dano moral, flagrante abusividade na conduta do réu, por conseguinte, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual impõe-se a condenação, nos termos dos julgados do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Do exame dos autos, especialmente dos áudios constantes dos IDs 21994531, 21994532, 21994533, 21994534, 21994535, 21994536, 21994537 e 21994538, observa-se que, embora tenha sido informada que o saque rotativo não correspondia a um empréstimo consignado, verifica-se que não foram repassadas à recorrente informações precisas, claras e adequadas sobre o contrato, mormente em relação à forma de composição e evolução do débito. Não resta dúvida quanto à natureza do serviço, que em nada se assemelha aos empréstimos consignados, uma vez que nesta modalidade o montante é depositado na conta bancária do servidor e seu pagamento é parcelado durante um período determinado de meses, enquanto que no cartão de crédito consignado a instituição financeira credita na conta bancária do requerente o valor solicitado que será cobrado sob forma de fatura e, caso não seja quitado o valor integral, será descontado em folha o valor mínimo da fatura, entrando o restante no rotativo que apenas possui juros menores do que o cartão tradicional, contudo o servidor beneficiário passa a ter valores descontados por prazo indeterminado até eventual liquidação. Assim, resta evidenciado que isso não apenas pode ensejar pagamentos que ultrapassem em muito o valor inicialmente contratado, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, também ocasiona lesividade ainda maior que a do empréstimo consignado comum, contribuindo para o superendividamento. O STJ pacificou o entendimento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras, nos termos da Súmula 927, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No caso dos autos resta inquestionável ser o contrato firmado entre as partes de adesão, não permitindo ao consumidor discutir suas cláusulas, impedindo-o de se insurgir quanto àquelas flagrantemente abusivas. Assim, tratando-se a relação jurídica em foco de relação de consumo, está vinculada ao CDC, o qual estabelece, em seu art. 6o, III e IV, que consistem em direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”. Por outro lado, ainda estabelece o referido art. 6o, em seu inciso V, a possibilidade de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, razão pela qual a mencionada revisão não consiste em violação ao princípio pacta sunt servanda. Ao contrário do que constou da sentença impugnada, os áudios constantes dos autos evidenciam que a apelante, apesar de demonstrar a vontade de contrair o empréstimo, demonstram também muitas dúvidas sobre a forma de quitação do empréstimo, não tendo ciência acerca de que os valores efetivamente entraram no rotativo, o que escancara a falta de transparência. Nesse sentido, resta evidenciada a falha na prestação da informação pelo preposto da apelada, uma vez que tanto a contratação quanto os descontos em folha de pagamento precisam obedecer à capacidade de endividamento do servidor, respeitando sua margem consignável, o que não ocorreu no caso em tela. Sendo o empréstimo consignável um instrumento que visa facilitar o acesso dos servidores públicos a valores financeiros com taxas de juros diferenciadas, a modalidade de empréstimo Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, pode ensejar graves prejuízos com o endividamento progressivo e infindável, em vez de trazer benefícios. Com efeito, impõe-se declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de Reserva de Margem Consignável - RMC, que não permite quitação da dívida, prática vedada pelo CDC, nos termos dos arts. 39, V, e 51, VI, que afastam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. No que tange à condenação em danos morais, o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente da existência de culpa. Assim, responde o fornecedor de serviços pelos danos causados, a título de ato ilícito, somente não sendo responsabilizado quando provar a regularidade do serviço ou a ocorrência de causas excludentes, o que não ocorreu na hipótese. No que tange ao pedido de indenização, restou suficientemente demonstrada a ocorrência do dano moral, valendo salientar que a responsabilidade da financeira pela falha na prestação do serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa, não havendo, ademais, sequer indícios de que houve alguma culpa da vítima. Consta dos autos que a autora, ora apelante, procurou a instituição financeira com a intenção de contratar empréstimo consignado, porém, em face da ausência de informações claras por parte do apelado, acabou contratando saque rotativo no cartão de crédito na modalidade consignado. A falha na prestação de serviço do apelado, portanto, trouxe consequências lesivas que devem ser reparadas por indenização, uma vez que ensejou prejuízos patrimonial e moral à recorrente que suplantam o mero aborrecimento. Acerca do valor da indenização pelos danos morais, afigura-se razoável a sua fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois condizente em face do abalo moral sofrido, servindo também de punição ao causador do dano. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8012433- 47.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 05/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE PRETENDIA. VÍCIO NO CONSENTIMENTO. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, I, III E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 42 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 809580003.2020.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 01/12/2021) Arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. No caso concreto, dado que não houve sequer prova da manifestação válida de vontade do autor quanto a contratação, defiro, em tutela de urgência, o pedido de suspensão dos descontos das prestações do RMC em favor do Banco Panamericano, do benefício previdenciário do autor, devendo ser convertido em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros compatível com esta modalidade e respeitada a margem disponível. Considerando que o autor declarou ter recebido a transferência da quantia referente ao crédito tomado, não poderá deixar de pagar o empréstimo ao banco réu, sob pena de enriquecimento ilícito, mas deverá fazê-lo nos termos de um empréstimo consignado tradicional (modalidade contratual que supôs ter celebrado).

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nos autos, por violação ao dever de informação;

2) CONDENAR a Requerida a restituir à requerente, em dobro, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contração. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, com o devido abatimento do saldo devedor da parte autora;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

5) determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083614-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083614-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.

Na inicial, em suma, requereu:

a) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; a condenação da ré na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação, com juros e correção monetária;

b) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e

c) subsidiariamente a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, “sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) à parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos”;

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça conforme despacho de ID 399142414.

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 404614576), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.

Réplica no ID 411982874.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes não manifestaram interesse.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Processo julgado por integrar as prioridades legais.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

Alega a parte ré que há falta de interesse de agir já que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. Considerando que o vencimento da última parcela se deu em junho de 2023, não há se falar em prescrição da ação.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

No ID. 404614577, consta instrumento contratual juntado pela parte ré, que detém a explicação de termos como o pagamento mínimo, a utilização do cartão, a fatura e o pagamento. Todavia, não há nenhuma assinatura, rubrica, foto de biometria facial ou outra forma que comprove que a parte autora teve acesso a esse documento. Já no ID 404614578, apesar de conter a assinatura e documentos do autor, ao analisar o contrato, percebe-se que ele não detém cláusulas que demonstrem, de forma explícita e destacada, o que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quais são as consequências adquiridas com o uso desse cartão e que havia modalidades menos gravosas de empréstimos para deixar extreme de dúvidas a inexistência da ocorrência de erro substancial quanto à modalidade contratual. Não se vislumbra também o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. Não consta no contrato a forma como incidirá a cobrança do valor que lhe é disponibilizado para empréstimo por meio dessa modalidade de contratação, especialmente em relação à forma de pagamento do saldo devedor, que não é descontado em folha, mas pago à parte.

Sendo assim, houve violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida

ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que a Requerente foi induzida a erro pelo Requerido: o contrato, com a adesão de cartão de crédito consignado, pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito em questão.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante a compras efetuadas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar parcialmente, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado: é que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório, ao alegar fato desconstitutivo do direito da Requerente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, e restando comprovado o pagamento das cobranças indevidas pela Requerente, pois eram debitadas automaticamente em seu benefício previdenciário, conforme comprovado pelo documento acostado (ID 397862253).

Em casos assemelhados, a jurisprudência determina que o contrato seja revisto, para que sejam aplicados os juros conforme a modalidade de empréstimo consignado, cabendo à financeira devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados do consumidor, por ausência de engano justificável, tudo a ser apurado em liquidação de sentença: deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. O CONSUMIDOR QUE PRETENDE EMPRÉSTIMO PESSOAL É INDUZIDO A CONTRATAR SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM O VALOR MÍNIMO FIXO DA FATURA DESCONTADO DIRETAMENTE NO SEU CONTRACHEQUE E JUROS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM TAXAS DE ANUIDADE E ENCARGOS ROTATIVOS, QUE FAZEM O SALDO DEVEDOR AUMENTAR, VISTO QUE NÃO HÁ TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO QUE PERDURA SEM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO CLARA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV E NO ART. 39, INCISOS, I, IV E V, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE NEXO DE CAUSALIDADE PELO BANCO RÉU NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO AO PATAMAR DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. REVISÃO DO CONTRATO, COM A CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0005626-08.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
- Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
- Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.
- Para o caso de inadimplemento, será devido a cobrança de encargos moratórios, equivalente a 2% de multa e juros de 1% ao mês.
- Sendo vedado a cobrança quaisquer outras taxas ou tarifas.
- Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.

(TJMG- Apelação Cível 1.0074.17.004784-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/0020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No que diz respeito ao pedido indenizatório por danos morais, entendo que este merece acolhimento, já que a cobrança realizada erroneamente acarreta um desgaste desnecessário à consumidora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 395.426/DF), existem duas espécies de dano moral: o objetivo e o subjetivo. O primeiro diz respeito ao dano que atinge um direito da personalidade do ofendido e é constatado de plano. O segundo, apesar de não atingir direitos personalíssimos, se relaciona com o mal sofrido pela pessoa, no caso, o consumidor, em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, ultrapassando o que se entende por mero aborrecimento.

Nesta linha de raciocínio concluo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente, porém, na proporção do dano sofrido, com base na falha na prestação de serviços, vez que realizado negócio jurídico em nome do consumidor sem seu prévio consentimento, inclusive, pela existência de cobranças indevidas as quais consequentemente mitigaram os valores a serem por ela percebidos.

Vale ser ressaltado que a responsabilidade, no caso vertente, é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, sendo tão somente necessária à prova do dano e do nexo causal, dispensando-se a prova da culpa.

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nos autos, por violação ao dever de informação;;

2) CONDENAR a Requerida a restituir à requerente, em dobro, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contração. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, com o devido abatimento do saldo devedor da parte autora;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

5) determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152414-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Santos Sousa

Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8152414-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS SOUSA
Requerido(a) REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 382958972.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela impugnação ao valor da causa, pela justiça gratuita, pela extinção do processo sem julgamento do mérito artigo 330, §2º do CPC; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 400043675.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Assim, tendo em vista que a parte autora alega que ao final da relação contratual irá desembolsar o montante no valor de R$120.470,88, se mostra razoável e proporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não

caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, "a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:"is open to all, like the Ritz Hotel."A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARTIGO 330, §2º do CPC

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que na inicial o autor discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em março de 2022, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 27,15% ao ano (série 20749), ou 2,02 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,60% a.m e 21,03% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181830-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Jesus Dos Santos
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8181830-36.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010307-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Pereira Pacheco
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010307-19.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: NAIARA PEREIRA PACHECO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009680-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Silva Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009680-15.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: RENATA SILVA SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090606-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacimaria Monteiro Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8090606-22.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]

Autor: AUTOR: JACIMARIA MONTEIRO SILVA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre o pedido de desistência ID 430399406, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008713-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Sousa Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008713-67.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8143318-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia De Jesus Brito
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8143318-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA CELIA DE JESUS BRITO
Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Em síntese, narra a parte Autora que no dia 27 de março de 2020, que toda a comunidade baiana tomou conhecimento de um rompimento numa adutora da Requerida na BR-324, que resultou na falta de água no bairro da Autora e em outras 92 localidades de Salvador e Região o Metropolitana, pelo prazo máximo de 48hs. Ressalta que, passadas as 48 horas, a Acionada informou que o prazo para normalização dos serviços teria sido prorrogado para o dia 31/03/2020. Assevera que o fornecimento de água foi regularizado apenas no dia 01/04/2020, 05 dias após o rompimento, não tendo a Acionada durante esse período, promovido nenhum tipo de ajuda ou realizado campanha para amenizar os prejuízos.

Em contrapartida, a Requerida alega que o consumo do imóvel, no período impugnado, não foi inferior à média, e nem incompatível com o perfil de consumo regular do imóvel, afirmando que a Autora não teria sido afetada pelo desabastecimento. Salienta ainda que eventual desabastecimento ocorrido na residência seria por culpa exclusiva do consumidor, considerando que este não planejou corretamente as instalações hidráulicas internas, não havendo reservação adequada.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, a parte Autora requereu a utilização de prova emprestada produzida nos autos de nº0139217-11.2021.8.05.0001, distribuído no juizado, onde fora realizada a audiência de instrução com a coleta do depoimento pessoal da Autora e de testemunha. A Requerida pugnou pela produção da prova pericial para averiguação das condições técnicas do imóvel para a correta prestação dos serviços, bem como para análise das instalações hidráulicas internas do imóvel.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se a respeito da suposta interrupção dos serviços de abastecimento de água durante o prazo informado pela Autora, sem que houvesse prestação de qualquer assistência por parte da Ré, situação esta que lhe causou diversos constrangimentos e preocupações, tendo em vista que a situação ocorreu no período inicial da pandemia da COVID-19.

Necessário ainda esclarecer se a suposta suspensão do serviço decorreu de falha na prestação do serviço por parte da Ré, ou se o imóvel do Requerente não possui as instalações hidráulicas internas adequadas, nos moldes exigidos pelo serviço de abastecimento de água. Assim sendo, defiro a prova pericial para que o expert conclua se o imóvel da parte Autora possui as condições técnicas necessárias para o regular abastecimento de água, bem como se possui as instalações hidráulicas internas adequadas. Para tanto, nomeio o engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, CREA 24082/BA, e-mail: mauriciouzeda@gmail.com, tel: (71)98214-4969, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a parte Ré deverá se manifestar, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15. Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte Ré, que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Quanto ao requerimento de utilização de prova emprestada, intime-se a Acionada para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 dias.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050227-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. D. J. J.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Autor: Marly Santos De Sousa
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050227-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. M. D. J. J. e outros
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL intentada por A.M.D.J.J., nascido em 22/12/2019, representado por sua Genitora MARLY SANTOS DE SOUZA, contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e CENTRAL UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados, objetivando, initio litis, que os réus se abstenham de cancelar o plano de saúde do Autor, mantendo a cobertura integral para a prestação dos serviços de saúde de que necessita, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial sob Id. 440361577.

O autor informa que está em corrente tratamento, pois possui quadro de paralisia cerebral, epilepsia, baixa visão, secundário a encefalopatia crônica congênita de etiologia, e foi surpreendido com o comunicado de rescisão do contrato da UNIMED NACIONAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 10/05/2024. (Id. 438997732 e 438997733).

Registra que a manutenção do tratamento é essencial à manutenção de sua vida, e pugna pela concessão de decisão em sede de tutela de urgência, para que o contrato entre as partes SEJA MANTIDO NOS MOLDES DA CONTRATAÇAÕ OU TRANSFORMADO EM UM PLANO INDIVIDUAL.

Junta documentos.

Intimado para acostar aos autos comprovantes de adimplência das mensalidades do plano, bem como, emendar a inicial para reformular o pedido, manifestou-se o autor em id. 442539843.

Sendo o que havia a relatar, DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO em favor do Demandante os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, merece guarida o pedido liminar do Autor. Explico.

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

É dizer, a antecipação liminar da tutela pretendida está condicionada à demonstração nos autos, em cognição não exauriente, da plausibilidade do direito invocado, e dos danos que poderão ser ocasionados pelo descumprimento, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

O Código de Defesa do Consumidor segue a mesma linha. Vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No presente caso, a probabilidade do direito alegado está evidenciada à medida que o Autor comprova a adimplência do plano (Id. 442539854, 442539856, 442542424 e 442539857) e o andamento do seu tratamento médico (Id. 440361589, 440361590, 440361591).

Nesse passo, o art. 8, § 3º, alínea B, da Lei 9.656/98 diz o seguinte:

Art. 8o Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

[...]

§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;

d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.

[Grifo Nosso]

Por sua vez, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades.

Assim, pela leitura do art. 8, § 3º, alínea B da Lei 9.656/98, em conjunto com o entendimento do tema no repetitivo 1082 do STJ, é de se concluir que uma vez se encontrando o segurado internado ou em tratamento médico deve a operadora de plano de saúde garantir a continuidade da internação ou o tratamento de saúde.

Nesse sentido entende a jurisprudência atual:

APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO EM CURSO. DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Ilegitimidade passiva. Solidariedade, à luz das relações de consumo, entre administradora e operadora de planos de saúde, que permite ao consumidor eleger em face de quem exercerá o direito de ação (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC). Preliminar afastada. Requisitos preenchidos para, em tese, validar a rescisão unilateral e cancelamento da apólice. Entendimento recente e sedimentado pelo C. STJ, a impossibilitar a migração de beneficiários de contratos coletivos rescindidos, para contratos individuais, quando não há comercialização dessa modalidade pela operadora. Irrelevância, no presente caso. Circunstância fática dos autos que revelou tratamento em curso para doença grave que acomete

a requerente, menor em tenra idade. Situação excepcional comprovada. Impositiva a obrigação de manter vigente e intacta a proteção securitária, mediante pagamento do prêmio mensal, para que assim permaneça até o fim do tratamento e alta médica (artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98). Tema nº 1.082 do C. STJ. Sentença mantida. Danos morais configurados. Indenização fixada em R$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. APELO ADESIVO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016981-08.2022.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 17/02/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - PLANO DE SAÚDE - PLANO COLETIVO - RESCISÃO UNILATERAL - PACIENTE EM TRATAMENTO - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - ATÉ O TERMO FINAL DA INTERVENÇÃO MÉDICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO MONTANTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Verificada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, não há que se falar em ausência de interesse de agir - Embora inexista óbice à rescisão unilateral do contrato coletivo de assistência médica, o cancelamento do pacto não pode ser realizado quando o contratante, portador de doença grave, está em tratamento, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana - O associado de plano de saúde experimenta prejuízo de ordem moral ao ver-se impedido de continuar a intervenção médica ao qual já estava sendo submetido, fato que coloca em risco sua saúde física e emocional, sendo evidente o dano por ele sofrido naquele momento de fragilidade - O valor indenizatório mede-se pela extensão dos danos nos termos do art. 944 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000160108346006 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA DEVIDA. Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora postula a cobertura de cirurgia bariátrica já agendada antes da rescisão unilateral do plano de saúde, julgada parcialmente procedente na origem. É possível a rescisão do contrato coletivo de saúde por parte da operadora, ainda que imotivada, desde que tenha ocorrido a prévia notificação. O art. 13, II, ?b?, da Lei nº 9.656/98, o qual veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, tem aplicação exclusiva às modalidades individual e familiar. Precedentes do STJ e deste Grupo Cível. No caso concreto, entretanto, restou comprovado que a rescisão do contrato de plano de saúde ocorreu durante o tratamento médico de obesidade mórbida realizado pela segurada. Ainda que a autora tenha sido notificada da rescisão unilateral do contrato a partir de 31.07.2015, a autora estava em tratamento para obesidade mórbida, com cirurgia bariátrica marcada para o dia 03.08.2015, realizando há um ano processo de habilitação para o procedimento, com redução de peso, mudança comportamental, exames laboratoriais, acompanhamento psicológico, entre outros. Assim, diante das particularidades do caso concreto, a situação inviabiliza o cancelamento do plano, pois deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual, nos termos do artigo 51, IV, § 1º, II, e XV, do CDC. Quanto a indenização postulada a título de danos morais, é de ser mantida a condenação, tendo em vista que a cirurgia agendada pela autora somente foi realizada após o ajuizamento da presente ação, após o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais em R$6.000,00(...), se mostra adequado. Sentença mantida. DUPLO RECURSO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (TJ-RS - AC: 70081301855 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

O Autor está em tratamento para sua condição de saúde delicada, possuindo quadro de paralisia cerebral, epilepsia, baixa visão secundário a encefalopatia crônica de etiologia ainda não esclarecida, necessitando de acompanhamento neurológico conforme relatado, sendo certo que o cancelamento do seu plano de saúde poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à sua saúde, comprometendo-lhe a sobrevida.

Isto posto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada, determinando que as rés se abstenham de cancelar ou, caso já tenham cancelado, restabeleçam em até 48h (quarenta e oito horas) o plano de saúde do Autor, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado, devendo seguir encaminhando mensalmente os boletos para pagamento das mensalidades até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa, com fulcro no art. 84, § 4º, do CDC, no valor de R$300,00 (trezentos reais) por dia de interrupção da cobertura, limitados inicialmente a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8047152-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Das Gracas Pacheco Mustafa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8047152-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARIA DAS GRACAS PACHECO MUSTAFA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

BANCO VOLKSWAGEN S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra MARIA DAS GRACAS PACHECO MUSTAFA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0574810-41.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ademilson Dos Reis Nobre
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0574810-41.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: ADEMILSON DOS REIS NOBRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8180649-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Monalisa Amaral Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8180649-97.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: MONALISA AMARAL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento da complementação das custas(Citação), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002450-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaldo Dos Santos Portugal
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002450-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IVALDO DOS SANTOS PORTUGAL
Requerido(a) REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que "taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Vejamos:

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 3 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039318-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Noronha
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039318-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO NORONHA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (OAB:BA62317)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051991-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alberto Costa Sobral
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Autor: Marilia Da Costa Leitao Sobral
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Reu: Marcelo Soares Pamponet

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8051991-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALBERTO COSTA SOBRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EULER MELO FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EULER MELO FERREIRA

RÉU: MARCELO SOARES PAMPONET
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos três últimos contracheques, ou outro comprovante da renda mensal dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

e) outros documentos que atestem a condição de hipossuficiência.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso ou requerer seu parcelamento, sob pena de cancelamento na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055755-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Anderson Martins Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055755-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ANDERSON MARTINS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0352782-39.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro De Sa Ribeiro
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0352782-39.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PEDRO DE SA RIBEIRO
Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, VIBRA ENERGIA S.A

Vistos, etc.

O primeiro acionado requereu em petição (ID 341505092) que fosse determinado a habilitação da advogada Marluzi Andrea Costa Barros, com inscrição na OAB/BA 896B.

Defiro o pedido da ré, determinado que o Cartório promova com a habilitação da supracitada advogada.

Manifeste-se a autora sobre as respostas apresentadas perlas acionadas, no prazo de 15 dias.

Após, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo, neste por hora, as partes serem intimadas para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir, sob pena de preclusão.

Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento, se houver, deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos no campo apropriado para saneamento do feito.

Publique-se Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012749-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mozart Guanaes Gomes Junior
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Autor: Catarine Correia Burlacchini Guanaes Gomes
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012749-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOZART GUANAES GOMES JUNIOR e outros
Advogado(s): LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539)
REU: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a certidão de id.383593129 informa que o demandado, TP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, não mais se encontra domiciliado no endereço indicado na inicial e não traz, contida nessa informação, qualquer elemento por intermédio do qual se possa inferir conduta de suspeita de ocultação por parte do requerido, indefiro o pedido de citação por hora certa.

Intime-se a parte autora para informar o novo endereço da segunda demandada no prazo de 15 dias. Após cite-se.

Intime-se a primeira demandada para cumprir a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, id.391014460, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000907-83.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weslaine Lopes Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)

Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000907-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WESLAINE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Definida a competência deste juízo para o processamento da demanda, é o caso de prosseguir-se na regular prática dos atos processuais.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita a contraprova.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053759-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Acacia Araujo Lima
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8053759-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSANGELA ACACIA ARAUJO LIMA

Requerido(a) REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos,

A priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário,

Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 30 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065310-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Dos Santos Soares
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065310-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDES DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173742-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Neires Regina Dos Santos
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8173742-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: NEIRES REGINA DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69185)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do recolhimento de custas comprovado mediante o id 392417765, cite-se o réu no seguyinte endereço:

“RUA: ANTERO BRITTO 00047 - 2 ANDAR CS - MACAUBAS – SALVADOR/BA – CEP: 40300680.”

Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 30 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011922-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doralice Brasilia Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011922-44.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

AUTOR: DORALICE BRASILIA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101839-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Sena Moura
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Reu: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Reu: Helbert Pimenta Do Nascimento
Reu: Lucas Rios Freire
Reu: Vitamais Brasil Comercial Eireli - Me
Reu: Luis Henrique Lins Nascimento
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Reu: All In Assessoria Esportiva Ltda
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Reu: Nova Futura Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Adriano Augusto Correa Lisboa (OAB:SP182584)
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Terceiro Interessado: Sandra Regina Cardoso Maciel
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Terceiro Interessado: Bianca Isabel Araujo Da Boa Morte
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Terceiro Interessado: Anderson Santos Moura
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101839-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PABLO SENA MOURA
Advogado(s): SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701), EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)
REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI e outros (8)
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA (OAB:SP182584)

DESPACHO

Vistos.

Atento à petição de id.442336609, determino o desentranhamento dos ids. 441586208 e 441588411, com a permanência de cópia deles no presente feito, posto que, uma vez tratando-se de conflito de competência, deverão ser juntados no processo n.: 8012560-48.2022.8.05.0001, no qual houve o surgimento do dissenso em torno competência entre os juízos da 12 ª e 19ª varas de consumo da comarca de Salvador.

Quanto à revogação da decisão de id.441589945, necessário ser dito que, nesse momento processual, não é possível fazê-lo sem contrariar o dispositivo do acórdão cuja redação segue literalmente " Diante do exposto, hei por bem de JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para para fixar a competência para processar e julgar o processo nº 8101839-79.2021.8.05.0001, no Juízo da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca Salvador -Ba."

Assim mantenho a decisão de id.441589945 até que sobrevenha decisão que autorize a manutenção do processamento do presente feito na 19ª vara de consumidor da comarca de Salvador.

Determino a manutenção de cópia da decisão de id. 441589945 nos autos.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8101839-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Sena Moura
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Reu: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Reu: Helbert Pimenta Do Nascimento
Reu: Lucas Rios Freire
Reu: Vitamais Brasil Comercial Eireli - Me
Reu: Luis Henrique Lins Nascimento
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Reu: All In Assessoria Esportiva Ltda
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Reu: Nova Futura Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Adriano Augusto Correa Lisboa (OAB:SP182584)
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Terceiro Interessado: Sandra Regina Cardoso Maciel
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Terceiro Interessado: Bianca Isabel Araujo Da Boa Morte
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Terceiro Interessado: Anderson Santos Moura
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101839-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PABLO SENA MOURA
Advogado(s): SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701), EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)
REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI e outros (8)
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA (OAB:SP182584)

DECISÃO

Vistos.

A teor do Acórdão colacionado ao Id. 441588411, remetam-se estes autos para a 12ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111633-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Conceicao Tude
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111633-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON CONCEICAO TUDE
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0403725-94.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedra Comercial, Industria E Transportes Ltda - Me
Interessado: Ney Francisco Ferreira Da Rocha
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0403725-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
INTERESSADO: PEDRA COMERCIAL, INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição ID 428827347, foi requerido pela parte autora o levantamento dos endereços cadastrados da ré através do INFOSEG, SIEL e SISBAJUD, e a expedição de ofícios para as empresas 99POP; UBER; CABIFY; Ifood; Rappi; Uber Eats; 99 Food; Rede; Cielo; Getnet; Mercado Pago; Moderninha; Stone; Payleve e Safra Pay.

Defiro o pedido autoral para que seja levantado os dados cadastrais através dos orgãos supracitados.

Indefiro a expedição de ofício para as empresas supracitadas, posto que depende de diligência que pode ser engendrada pela parte autora.

Intime-se parte autora para recolhimento das custas processuais acerca da diligência requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547833-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ericsson Ribeiro Alves
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Interessado: Rossi Oscar Porto Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547833-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERICSSON RIBEIRO ALVES
Advogado(s): BARBARA PINTO MARINHO (OAB:BA57749), REBECA VALOIS DA SILVA PORTUGAL (OAB:BA53971)
INTERESSADO: ROSSI OSCAR PORTO INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se sobre requerimento de ID 389758406, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145400-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Embargado: Jane Marcia Barreto Santos
Advogado: Breno Santos Barreto (OAB:BA57565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8145400-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)
EMBARGADO: JANE MARCIA BARRETO SANTOS
Advogado(s): BRENO SANTOS BARRETO (OAB:BA57565)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra, a secretaria do CI, a decisão de de ID 391916415, mantendo-se a restrição nos imóveis indicados na petição de ID 420967737.

Outrossim, no que tange à instrução, conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010225-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010225-85.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035130-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nizete Goncalves De Almeida
Advogado: Roque De Oliveira (OAB:BA53344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035130-33.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: NIZETE GONCALVES DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087652-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Purificacao De Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087652-66.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]

AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO DE SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015853-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Fernandes Da Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8015853-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA
Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos,

Considerando que as custas já foram recolhidas, cumpra-se o despacho de id 201726918.

Salvador(BA), 15 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145400-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Embargado: Jane Marcia Barreto Santos
Advogado: Breno Santos Barreto (OAB:BA57565)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145400-22.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: BANCO RODOBENS S.A.

EMBARGADO: JANE MARCIA BARRETO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para informar o CNPJ correspondente as matrículas indicadas no Id 420967737 (12.693 e 12.694) tendo em vista que nas matrículas bloqueadas e já canceladas com protocolo 202110.1912.018685.57-IA-700 não existem as citadas.

Em tempo, ficam intimadas as partes para tomar conhecimento do cancelamento realizado através do CNIB conforme determinado no ID 442552785.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060017-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Santos Silva
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: M.l.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060017-42.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]

AUTOR: LETICIA SANTOS SILVA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508701-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508701-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal de quase 04 (quatro) anos havido desde a sua última intervenção neste processo (Id. 259277860), intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC).

Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente, por mandado, para a mesma finalidade e no mesmo prazo (art. 485, III, § 1º do CPC), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Não havendo manifestação, intime-se a parte Requerida, caso tenha contestado, para os fins do art. 485, § 6º, do CPC, ciente de que na ausência de manifestação e/ou de suprimento da falta que impede o prosseguimento, o processo será extinto por abandono.

Escoados os prazos, certifiquem e voltem conclusos para Sentença.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009813-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tiago De Oliveira Dos Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009813-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

No tocante ao valor da causa, cabe correção de ofício, na medida em que o montante apontado na inicial não se coaduna com o real valor da causa, considerando que o montante requerido por danos morais foi o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser substituído o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) como apontado.

A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz fixa-lo de ofício.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)

Destarte, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$10.000,00 (dez mil reais), por entender compatível com a demanda.

Considerando que o DAJE referente ao valor da causa fora emitido id.431622699, de acordo com valor da causa correto, faço este presente apontamento somente para fins de formalidades legais.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130810-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza Jesus Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8130810-06.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA ELZA JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 432386340, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8178480-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Moreira Pinheiro
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178480-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MOREIRA PINHEIRO
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para revogar a despacho de ID 430849041, em que determinou-se a inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação. Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de maio de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0035560-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sydioney Pastor Da Luz
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Interessado: Marilene Fonseca Menezes
Interessado: Polisol Solventes Fracionados Do Nordeste Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035560-05.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SYDIONEY PASTOR DA LUZ
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)
INTERESSADO: MARILENE FONSECA MENEZES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID. fica a parte autora intimada para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, as custas referentes ao ato de citação da Ré Marilene Fonseca Menezes (Av. Major. Med. Vicente Fonseca de Matos, nº 41, Edf. Andressa de Almeida, apt 1201, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE), através de Aviso de recebimento pelos correios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de maio de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8156124-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailde Da Hora Conceicao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8156124-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADAILDE DA HORA CONCEICAO
Requerido(a) REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentarem proposta de acordo, ou apresentarem as provas que pretendam produzir, ou pugnarem pelo julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada proposta, intime-se a parte contrária para apresentar manifestação, em igual prazo.

Manifestando interesse em produção de outras provas, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Transcorrido o prazo in albis ou pugnando pelo julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos em fila própria, observando o teor do art. 12 do CPC.

P.I.C.

Salvador, Bahia, 03 de maio de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148285-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alefy Mateus Cardoso Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8148285-09.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEFY MATEUS CARDOSO MUNIZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 3 de maio de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111607-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gleiciane Santos Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111607-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GLEICIANE SANTOS DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão ID nº 442817952, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000613-92.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Oliveira Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000613-92.2023.8.05.0055

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MATEUS OLIVEIRA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013284-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Autor: Francisco Falsetti
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013284-81.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: FRANCISCO FALSETTI

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517078-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa Pereira Das Neves
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0517078-68.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARISA PEREIRA DAS NEVES

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de maio de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002401-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Jesus Carvalho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002401-75.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FERNANDA JESUS CARVALHO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001380-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hosana Victoria Cerqueira Leal Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001380-64.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: HOSANA VICTORIA CERQUEIRA LEAL SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000190-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida Batista Aquino
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000190-66.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

AUTOR: APARECIDA BATISTA AQUINO

REU: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010743-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010743-75.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080025-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Nilmo Silva Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8080025-40.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: REU: NILMO SILVA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091241-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Reu: Elivelton De Jesus Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091241-32.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]

Autor: AUTOR: RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS

Réu: REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, ELIVELTON DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, conforme ID.429291991.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8138117-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Soares Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138117-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES SANTOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Rh

Oficie-se ao INSS na forma requerida em ID 377969540.

Após, conclusos.

SALVADOR, 28 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012744-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Autor: Juarez Santos De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012744-33.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JUAREZ SANTOS DE JESUS

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068423-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Carlos De Jesus Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068423-52.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JEAN CARLOS DE JESUS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 03/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525748-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Richard James Fehlberg
Interessado: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0525748-95.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS, ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

INTERESSADO: RICHARD JAMES FEHLBERG

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da pesquisa realizada junto ao Sistema SERSAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência e não esteja sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve, no mesmo prazo, recolher as custas respectivas e indicar, com precisão, em qual endereço deve ser realizada a citação e/ou intimação.

Assim como para tomar ciência da resposta negativa na pesquisa RENAJUD.

Salvador, 4 de abril de 2024.

CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044651-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Sacolao Da Moda Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044651-60.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: SACOLAO DA MODA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156688-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphaela Santos Serpa
Advogado: Larissa Pasolini Maia (OAB:BA78223)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8156688-30.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Planos de saúde]

AUTOR: RAPHAELA SANTOS SERPA

REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de maio de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076823-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servmaq Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Reu: Brascom Servicos De Divulgacao Propaganda E Marketing Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076823-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERVMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA MELO MIGUEL (OAB:BA31455), MARCELO GABRIEL SOUZA ARAUJO (OAB:BA31915)
REU: BRASCOM SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI
Advogado(s):

Vistos.

Defiro o pedido de ID 418739556. Cite-se POR EDITAL (art. 246, IV e 256 do NCPC) o réu, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias., conforme decisão de ID 231348405. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, do NCPC) para o edital, devendo o cartório observar a exigência prevista no art. 257, II, do NCPC.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033202-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindi Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8033202-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SINDI ALMEIDA DOS SANTOS
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos,

Considerando a inexistência de bens para a garantia do débito, determino a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para fins de inscrição da executada SINDI ALMEIDA DOS SANTOS no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de novembro de 2023.

Bel. Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033202-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindi Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8033202-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SINDI ALMEIDA DOS SANTOS
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos,

Considerando a inexistência de bens para a garantia do débito, determino a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para fins de inscrição da executada SINDI ALMEIDA DOS SANTOS no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de novembro de 2023.

Bel. Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115728-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Da Silva Chagas
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115728-32.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CAMILA DA SILVA CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENAN LUIS GOMES MENDONCA

PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017534-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tierre De Araujo Paixao Costa
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8017534-02.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: TIERRE DE ARAUJO PAIXAO COSTA

Réu: REU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083053-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8083053-50.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: SARA DA SILVA SANTOS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso de Id 442625181, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039779-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Basilio Tavares
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039779-02.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: MANOEL BASILIO TAVARES

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033698-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wepper Tecnologia E Comercio Ltda - Me
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8033698-37.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Alienação Fiduciária, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: WEPPER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026379-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Nerys Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8026379-18.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: AUTOR: MAIANA NERYS DOS SANTOS SOUZA

Réu: REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009775-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Carvalho De Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Curador: Brigida Maria Carvalho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Curador: Brigida Maria Carvalho
Autor: Brigida Maria Carvalho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8009775-50.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água]

Autor: AUTOR: BRUNO CARVALHO DE LIMA, BRIGIDA MARIA CARVALHO
CURADOR: BRIGIDA MARIA CARVALHO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076332-53.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Silveira Camera
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Marconi Silveira Camera
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Agda Silveira Camera Dos Anjos
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Agostinho Carvalho Camera Neto
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8076332-53.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral]

Autor: REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SILVEIRA CAMERA, MARCONI SILVEIRA CAMERA, AGDA SILVEIRA CAMERA DOS ANJOS, AGOSTINHO CARVALHO CAMERA NETO

Réu: REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059149-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Da Silva Amorim Sobral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8059149-64.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: MAIRA DA SILVA AMORIM SOBRAL

Réu: REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032990-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Carneiro Cardoso
Advogado: Marcel Cardoso Ferreira (OAB:BA37018)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8032990-89.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA CARNEIRO CARDOSO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059139-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Da Silva Amorim Sobral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8059139-20.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: MAIRA DA SILVA AMORIM SOBRAL

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007350-50.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marinaldo Dos Santos
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007350-50.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARINALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: SERASA S.A., ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045537-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana De Andrade Spinola
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8045537-30.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: TATIANA DE ANDRADE SPINOLA

Réu: REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034774-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Santos Campos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034774-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC,determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação,intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034774-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Santos Campos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034774-62.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELIEZER SANTOS CAMPOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056198-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Conceicao Moreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Reu: Kaizen Gaming Limited

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056198-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO QUEIROZ VIEIRA (OAB:BA70881), GABRIEL ARAUJO COSTA (OAB:BA71980)
REU: KAIZEN GAMING LIMITED
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 10 (dez) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda sua e de empresa da

qual porventura seja sócia ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º).

Nessa trilha:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É necessário, para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, a comprovação que rendimentos auferidos são insuficientes para arcar com as custas processuais. 2. A juntada aos autos tão somente de extratos bancários não é prova bastante da hipossuficiência financeira necessária à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, uma vez que não é prova cabal da insuficiência de recursos.

(TJ-MG - AI: 10000190423624001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/08/0019, Data de Publicação: 29/08/2019)”. Destacamos.

Salvador/BA, data constante no sistema

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033464-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Cerqueira Lomba Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033464-21.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARINA CERQUEIRA LOMBA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056630-82.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia De Barros Portela
Advogado: Ian Kleber Icarahy De Thuin (OAB:RJ187079)
Reu: Associacao Brasileira De Beneficios Aos Servidores Publicos, Aposentados E Pensionistas Municipal, Estadual E Federal - Abesp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8056630-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA DE BARROS PORTELA
Advogado(s): IAN KLEBER ICARAHY DE THUIN (OAB:RJ187079)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES PUBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL - ABESP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Chamada a Carta Precatória para impulso, observa-se não restar comprovado o recolhimento das custas processuais pertinentes, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Assim sendo, intime-se a parte autora, por seu patrono, IAN KLEBER ICARAHY DE THUIN, OAB/RJ 187.079, para que, no prazo de quinze dias, comprove o quanto acima indicado.

Após, cumpra-se o quanto requerido pelo Juízo Deprecante e devolvam-se os autos com as nossas homenagens e garantias de praxe, procedendo com a devida baixa.

P.I.C.

SALVADOR/BA, 02 de maio de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055582-88.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Oliveira Queiroz Assistencia Tecnica Em Refrigeracao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8055582-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
REU: OLIVEIRA QUEIROZ ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169542-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paola Marques De Andrade Magalhaes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169542-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAOLA MARQUES DE ANDRADE MAGALHAES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o quanto apontado no artigo 485, §1º do CPC, a indicar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para manifestar no prazo de cinco dias o interesse no prosseguimento do feito, determino a expedição de AR, considerando o endereço apontado nos autos.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, recolhendo, sendo a hipótese, as custas processuais correlatas na linha do quanto determinado no art. 82 do CPC.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169542-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paola Marques De Andrade Magalhaes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169542-90.2022.8.05.0001[Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PAOLA MARQUES DE ANDRADE MAGALHAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Visto que a parte autora já se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas e interesse no julgamento antecipado da lide, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008855-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Brotas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008855-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALVES BROTAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, emendar a inicial, no tocante ao valor da causa (art. 292, II do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176037-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. A. Y. D.
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Executado: B. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8176037-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ
Advogado(s): JULIANA SANTIAGO CARNEIRO (OAB:BA49717)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se Carta Registrada com Aviso de Recebimento, para cumprimento da decisão de ID 440681455.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170619-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Gomes Mota
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170619-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO GOMES MOTA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID. 431694307 e remetam-se os autos para uma das Varas de Relações de Consumo de Simões Filho.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157661-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157661-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0340481-94.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Sergio Araujo
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Requerido: Orlando De Sousa Da Silva
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0340481-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ARAUJO
Advogado(s): ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
REQUERIDO: ORLANDO DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112523-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cruz De Jesus
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8112523-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CRUZ DE JESUS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR/BA, (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112523-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cruz De Jesus
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8112523-63.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CRUZ DE JESUS

EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa requerida.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013604-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estelita Ferreira Dos Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013604-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o despacho de ID 429685254, cumpra-se o quanto ali determinado, remetendo-se os autos à Vara Cível e de Relações de Consumo da Comarca de Poções/BA.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056219-39.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Margarida Cunha De Aguiar
Executado: Magnolia Jose De Sousa Ribeiro
Executado: Jose Antunes De Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056219-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MARGARIDA CUNHA DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088373-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Conceicao Da Silva
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088373-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos comprovação de residência em seu nome, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133404-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Anita Deiro Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8133404-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARIA ANITA DEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos acerca de Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.

Alegou o Acionante que celebrou Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial.

Aduziu, ainda, que a Acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requereu, assim, a parte autora, a Busca e Apreensão do bem ora em posse da parte ré, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor.

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhes incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Entretanto, em consulta feito ao Sistema PJE, firme no art. 197 do CPC, observa-se a existência de Ação Revisional anterior protocolizada pela parte ré da presente na qual restou afastada a mora nos termos da sentença de mérito, abaixo colacionada, atrelada a demanda de nº 8177602-18.2023.8.05.0001, em curso na 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, ID 434863727 respectivo, já objeto de Apelação:

“Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apresente ação para declarar nula a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios, a fim de reduzi-lo para taxa média de mercado da época da realização do contrato, afastando a mora contratual. Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com o parâmetro estabelecido nesta sentença, inclusive excluindo-se a cobrança de encargos moratórios, devendo os valores recolhidos a maior serem compensados de forma simples emitindo-se novos boletos sendo mantidas as demais cláusulas contratadas. Defiro a tutela antecipada requerida, com fulcro no art.300 do CPC, assegurando à acionante a manutenção da posse do bem objeto do contrato entabulado entre as partes, até que seja apresentada a planilha supra e o autor novamente constituído em mora, devendo o acionado se abster de incluir os dados da acionante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa mensal de R$500,00 até o limite de R$5.000,00 desde que a acionante, em 10 dias, efetue o depósito judicial das parcelas vencidas, devendo as vincendas serem pagas nas datas dos respectivos vencimentos. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo 10% do valor da causa, fulcro arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. P.R.I.” Destaques Nossos.

Dessa forma, da leitura do excerto acima, não restaria caracterizada a mora ensejadora do deferimento da tutela de urgência perseguida na exordial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DOS ENCARGOS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, ENQUANTO PENDENTE A APELAÇÃO E A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1678811-9 - Paranaguá - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 26.07.2017)

(TJ-PR - AI: 16788119 PR 1678811-9 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth M F Rocha, Data de Julgamento: 26/07/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2083 03/08/2017)”.

Para além disso, registre-se, a própria sentença concedeu tutela em prol da consumidora no sentido de ser mantida a posse do bem sob seus cuidados.

Assim sendo, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Destarte, verifica-se materializada a presença de prejudicialidade externa entra as ações.

Em hipótese processual assemelhada:

“DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES. CASO CONCRETO EM QUE SE ADMITE A SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ANTE A PENDÊNCIA DE DECISÃO A SER PROFERIDA NA DEMANDA REVISIONAL, QUE PODERÁ REVOGAR A LIMINAR LÁ CONCEDIDA ANTE A INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO AUTOR.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1367292-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 02.12.2015)
(TJ-PR - AI: 13672921 PR 1367292-1 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1727 26/01/2016)”. Destacou-se.

Ainda, em recente julgado, manifesta-se o TJBA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL PREEXISTENTE. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, a, DO NCPC PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão exarada na Ação de Busca e Apreensão que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Revisional anteriormente postulada. 2. O art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, determina o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que somente mediante o pagamento da integralidade da dívida apontada e comprovada pelo credor na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, pode-se manter a posse do bem em favor do devedor. Resp. 1.418.593/MS. 4. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de não serem conexas as Ações de Busca e Apreensão e Revisional, existindo mera prejudicialidade externa. 5. Suspensão determinada com fulcro no antigo art. 265, IV, a, do CPC/73, hoje, 313, V, a, do NCPC. Possibilidade pelo prazo máximo de um ano. 6. Contudo, denota-se das informações prestadas pelo magistrado singular de que a parte Agravante já se consolidou na posse do bem, inclusive, alienando-o a terceiros, bem como a ação revisional já foi devidamente julgada em se encontra em fase de cumprimento de sentença. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021643-09.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019)

(TJ-BA - AI: 00216430920178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019)". Negritos não originais.

Assim, fulcrado no artigo 313, V, a) do CPC, determino a suspensão da presente ação de busca e apreensão pelo prazo de um ano, ex vi, § 4º do artigo retro elencado;

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122034-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ondina Porto Residence
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122034-17.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Despesas Condominiais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CONDOMINIO ONDINA PORTO RESIDENCE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CASSUNDE MORAES

PARTE RÉU: EVANILDO CRUZ DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122034-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ondina Porto Residence
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8122034-17.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Despesas Condominiais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CONDOMINIO ONDINA PORTO RESIDENCE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CASSUNDE MORAES

PARTE RÉU: EVANILDO CRUZ DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0534398-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Santos Bembem Da Silva
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534398-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS SANTOS BEMBEM DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARCOS SANTOS BEBEM DA SILVA objetivando a exibição do contrato contrato nº 000000272256991 que vincula as partes.

Formada a relação processual, a acionada apresentou defesa no ID. 261487078, impugnando o valor atribuído à causa e exibindo os documentos que reputou pertinentes à pretensão deduzida pela acionante.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Quanto à impugnação ao valor da causa, nas ações de exibição de documentos, o objeto da demanda é necessariamente a produção do meio probatório almejado pelo requerente, de modo que o valor da causa é meramente simbólico. Assim, não há razão para modificar o valor atribuído à causa.

De outra sorte, cumpre salientar que a produção antecipada da prova está disciplinada no art. 381 e seguintes do CPC, sendo admissível o procedimento, dentre outras hipóteses, quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

Incide sobre o caso concreto o disposto no art. 381, III, do CPC, eis que a peça inicial informa o interesse precípuo da parte requerente em subsidiar eventual ação de conhecimento, com o fito de recompor a equação econômica do contrato de adesão.

É vedado ao juiz da causa se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º).

Ante o exposto e, com base no art. 383, do CPC, determino que os autos permaneçam em cartório, pelo prazo de um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Findo o prazo, arquivem-se.

Sem custas, face à gratuidade processual concedida.

Sem sucumbência, ante à inexistência de contraditório.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002248-42.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Evelyn Luise Santana Jorge

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002248-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EVELYN LUISE SANTANA JORGE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida constante na inicial, no importe de R14.280,16 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias.

Não efetuado o pagamento, determino a realização da penhora online via Bacenjud do valor principal devidamente corrigido, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, este na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o Exequente apresentar planilha atualizada do débito para que o bloqueio seja efetivado.

Restando infrutífera a penhora via SISBAJUD, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.829, § 1º do CPC), observadas ainda às disposições contidas no art. 831 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art 827, § 1º, do CPC).

Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Poderá o executado, no prazo para embargos, requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, do CPC).

A presente decisão possui força de mandado.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022330-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Santos Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022330-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZANGELA SANTOS SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIZANGELA SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, alegando, em síntese, que tomou conhecimento do lançamento de uma dívida em seu nome, no valor de R$ 687,35 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), vencida desde 05/01/2010 e ainda inscrita em cadastro público de informações de inadimplência.

O pedido é no sentido de que o Réu seja compelido a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenado à compensação dos danos extrapatrimoniais causados à parte autora.

Juntou documentos no ID 94075730.

Deferida a gratuidade judiciária, conforme despacho de ID 94079583.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID 180940426), alegando em síntese que: a) não há restrição ativa ou recente feita pela Ré ao nome da Autora; b) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; c) as dívidas prescritas a mais de cinco anos não constam do cadastro de inadimplentes; d) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.

Juntou diversos documentos no ID 180940426.

Réplica no ID 197607977.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A existência de relação obrigacional entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro restritivo de crédito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso, o vencimento da dívida remonta ao ano de 2010.

Na lição de Pontes e Miranda, “os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade” (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

A defesa sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa da dívida, por não haver óbice legal neste sentido. Ledo engano, pois é justamente o direito de exercer a pretensão creditícia que é absorvido pelo lapso prescricional. A lei não excepciona e a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista.

O fato é que a plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-queescore-de-credito/). Tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) Grifos nossos.

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O dano moral se encontra configurado pela disponibilização de informações excessivas da autora (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito da Autora e prejudica seu acesso ao mercado. Ressalte-se que as demais informações restritivas de crédito, constantes do prontuário da Autora, são supervenientes à prescrição da dívida em exame.

Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo Autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade da dívida descrita na inicial e determinar que o Réu promova, no prazo de quinze dias, a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados da plataforma do SERASA LIMPA NOME, SPC e SCPC, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.

Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018989-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Neves Miranda
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018989-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA NEVES MIRANDA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ADRIANA NEVES MIRANDA propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que originou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral resultante da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 93743723).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 232378787), com impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e ao valor atribuído à causa.

Como defesa de mérito, aduziu que: a) a dívida é proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, a demandante e o Banco Santander S/A; b) por força de cessão de crédito, a contestante substituiu o credor primitivo, no polo ativo da relação obrigacional; c) a devedora tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) a cessionária agiu no exercício regular de um direito ao promover a negativação.

Réplica no ID. 247347956.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

No tocante à impugnação ao valor atribuído à demanda, dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação formulada pela ré.

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da requerente em cadastro restritivo de crédito.

No caso sub judice, embora a ré alegue ser cessionária do direito de crédito em questão, deixou de apresentar qualquer documento que comprove a existência e regularidade da relação obrigacional que deu origem à dívida exigida.

Em outros termos, a ré não fez prova da existência do vínculo obrigacional entre a demandante e a instituição cessionária do alegado direito de crédito, não havendo notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes obrigacionalmente. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).

Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito, foi indevida.

Entretanto, o documento de ID. 93739342 informa a existência de negativação preexistente em nome da demandante. Ora, o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ, in verbis:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desta forma, tenho que a negativação em exame, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário da autora anotação restritiva preexistente nos órgãos de proteção ao crédito.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e determinar que a parte ré promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do demandante e que importem em restrição de crédito.

Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047711-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Lopes Dias
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047711-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO LOPES DIAS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIEGO LOPES DIAS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central – SISBACEN/SCR –, bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao autor.

Deferida a gratuidade processual (ID. 381655005), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 387216798), aduzindo que: a) apesar da inadimplência contratual do demandante, não há qualquer registro de negativação indevida em nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) conforme Resolução nº 4571 de 26/05/2017, o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica no ID. 409333561.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002784-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Silva Almeida
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002784-53.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : HELIO SILVA ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002784-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Silva Almeida
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8002784-53.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : HELIO SILVA ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0559842-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nubia Maria Carmo Souza
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Interessado: Regina Lucia Carmo Souza
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559842-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NUBIA MARIA CARMO SOUZA e outros

Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006896-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgleide Santos De Assis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Auta Cristina Santana Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Paulo Ricardo Santos Brito
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosana Dos Santos Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Audinel Liberato Do Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Norma Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jucara Passos Bispo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Jose De Lima
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ivonete Barbosa Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006896-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDGLEIDE SANTOS DE ASSIS e outros (8)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EDGLEIDE SANTOS DE ASSIS e Outros, devidamente qualificados nos autos, em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros, também qualificada.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de Nazaré para processamento e julgamento das causas como a que ora se apresenta.

Isto porque o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil sanciona que é competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que se trata de incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano ocorreu, in casu, a Comarca de Nazaré e não de Salvador.

Nessa toada, em circunstância processual assemelhada, segue o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.

(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)"

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que quaisquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.

Em harmonia com o exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar o presente feito, em razão do território, tendo em vista restar compete a Comarca de Cachoeira processar e julgar causas de reparação de danos os quais os fatos ali decorreram.

Determino, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de Nazaré, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se cópia desta.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074470-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nielson Dos Santos Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074470-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIELSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NIELSON DOS SANTOS ARAÚJO ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o BANCO CSF S/A alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceado do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificado da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 394048475).

Deferida a gratuidade processual (ID. 394562401), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 398140710), aduzindo que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 398962283).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar erigida na defesa não merece receptividade, posto que o credor não está obrigado a exaurir as vias administrativas antes de exigir, judicialmente, o cumprimento da obrigação, face às garantias insculpidas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora nos termos do artigo 98 do CPC, o Réu se opôs a isenção, alegando que a beneficiária não comprovou sua hipossuficiência.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão pela qual não acolho a impugnação e passo ao exame do mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou

a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do BANCO CSF S/A revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, para determinar que o Réu, BANCO CSF S/A, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem sucumbência, posto que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013444-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmara Batista Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Calcred S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Dos Santos Cesar (OAB:SC27030)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013444-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMARA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: CALCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS CESAR (OAB:SC27030)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILMARA BATISTA DA SILVA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a CALCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida à parte autora.

Deferida a gratuidade processual (ID. 359939087), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 373669492) aduzindo que: a) apesar da inadimplência contratual da demandante, não há qualquer registro de negativação indevida em nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) conforme Resolução nº 4571 de 26/05/2017, o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Prazo para réplica decorrido in albis (ID. 386525551)

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VII, elenca entre os direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários.

Ressalte-se que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por seu turno, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.

[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055960-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C. D. J. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055960-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CLAUDIO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.

Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora. Tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo, a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.

Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após recolhimento das custas respectivas pela parte autora.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que poderá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.

Passo seguinte, verifica-se que o advogado da parte autora registrou segredo quando da distribuição da ação.

Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao cartório para retirada do segredo dos autos, bem como cumprimento do quanto acima determinado. P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048679-33.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Luzinete Maria Lopes
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Sra Tereza
Terceiro Interessado: Sra Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0048679-33.2011.8.05.0001

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: LUZINETE MARIA LOPES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048679-33.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Luzinete Maria Lopes
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Sra Tereza
Terceiro Interessado: Sra Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0048679-33.2011.8.05.0001

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: LUZINETE MARIA LOPES

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca do ao ordinatório ID 428497441.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160189-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Conceicao Cerqueira De Carvalho
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160189-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA DE CARVALHO, ingressou em juízo com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra o BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada devido a existência de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) a restrição denunciada, imposta pela ré, configura-se abusiva, haja vista a falta de comunicação prévia sobre a inserção dos seus dados em cadastro restritivo de crédito.

O pedido é no sentido de que o réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central – SISBACEN/SCR –, bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao autor.

Deferida a gratuidade processual (ID. 287665139), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 338510740), suscitando as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir.

Reportando-se ao mérito, aduziu que: a) apesar da inadimplência contratual do demandante, não há qualquer registro de negativação indevida em nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) conforme Resolução nº 4571 de 26/05/2017, o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica no ID. 353242566.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto à litispendência alegada na defesa, não se verifica sua ocorrência, haja vista a extinção do processo litisdenunciado (8160191-93.2022.8.05.0001) em virtude do pedido de desistência formulado naqueles autos.

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do BANCO BRADESCO S/A revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044905-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paola Batista Dos Santos Passos De Carvalho
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044905-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAOLA BATISTA DOS SANTOS PASSOS DE CARVALHO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAOLA BATISTA DOS SANTOS PASSOS DE CARVALHO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS NPL II, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento de danos morais.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 103271719).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 110767152), suscitando, preliminarmente: I) impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; II) impugnação ao valor atribuído à causa; III) falta de interesse de agir.

Como defesa de mérito, aduziu que: a) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; b) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; c) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; d) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.

Réplica apresentada no ID. 115074123.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

No tocante à impugnação ao valor atribuído à demanda, dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação formulada pela ré.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Consequentemente, a cobrança na plataforma digital Serasa Limpa Nome, realizada pela ré, foi indevida.

No entanto, o documento ID. 110768661 evidencia múltiplos débitos em nome da autora, sem que este tenha se empenhado minimamente em demonstrar que a dívida prescrita figurava na plataforma em momento anterior às demais inscrições, afetando isoladamente seu histórico de crédito, responsabilidade que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ora, o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desta forma, tenho que a cobrança de dívida prescrita em cadastro que influencia diretamente o score de crédito do consumidor, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário da autora outras anotações restritivas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526153-39.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Executado: Mafrides Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0526153-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB:BA35921-A)
EXECUTADO: MAFRIDES SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8147128-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enos Barbosa Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147128-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ENOS BARBOSA DA SILVA, ingressou em juízo com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra o BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada devido a existência de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) a restrição denunciada, imposta pela ré, configura-se abusiva, haja vista a falta de comunicação prévia sobre a inserção dos seus dados em cadastro restritivo de crédito.

O pedido é no sentido de que o réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central – SISBACEN/SCR –, bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao autor.

Deferida a gratuidade processual (ID. 247124252), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 336741322), aduzindo que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) conforme Resolução nº 4571 de 26/05/2017, o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Prazo para réplica decorrido in albis.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do BANCO ITAUCARD S/A revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR, referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074721-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Silva Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074721-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE SILVA ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JAQUELINE SILVA ALMEIDA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceado do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificado da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 394130309).

Deferida a gratuidade processual (ID. 394595654), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 400072734), aduzindo que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 401820547).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.
[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o Réu, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem sucumbência, posto que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130931-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130931-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Proceda o cartório com a exclusão da peça de ID. 416583500, visto que estranha à lide.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136216-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Santos De Oliveira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136216-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de exibição de documento proposta por MARIA ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA, em desfavor da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A , ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido e já alcançado pela prescrição, entre outras ponderações.

Pleiteia a condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido face a prescrição incidente, bem como a exibição de documentos.

Gratuidade da justiça deferida, despacho de ID 161061945.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 168726632, ventilando, preliminarmente, falta de interesse processual e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assere que a dívida fora objeto de cessão firmada junto ao Banco Bradescard S/A. Aponta não incidente a prescrição ventilada na exordial. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 195309545.

Ato ordinatório de ID 195313314, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte demandada pelo julgamento imediato do mérito, ID 198025226. Prazo retro in albis para a autora, ID 215085020.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse processual observo que a parte autora pretende ter o débito por si entendido como indevido declarado inexistente. Nessa toada, a ação em curso se mostra como o meio adequado e idôneo de modo que lhe assiste interesse processual. Resta, portanto, indeferida.

Corolário a quanto acima acolhido, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado

em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto vez que, ainda, verifica a materialização do instituto da prescrição.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado, além do débito se mostrar albergado pela prescrição – espelho anexado a exordial, ID 160828861/160828862.

Bem, é cediço que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, inicialmente, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica, haja vista a contratação de serviço de cartão de crédito.

Nessa linha, telas e documentos trazidos pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado ID 168726635.

Observo, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora utilizou-se do crédito disponibilizado pelo plástico - a exemplo do quanto apontado em ID 168727398.

Afastando as alegações da autora, aponta-se que a formalização da proposta ocorreu em em 31/03/2007.

Assim, verifica-se que foi evidenciado a existência de contrato de adesão firmado pela parte autora com pessoa jurídica acima sublinhada materializando a existência do débito.

Além disso, a parte autora não demonstrou ter realizado o pagamento da dívida a pessoa diversa, ou mesmo que o pagamento tenha restado impossibilitado em virtude de dúvida de quem era o real credor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)". Ressaltos Nossos.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora.

Quanto a cessão, demonstrada no ID 168726639, tal possibilidade vem disciplinada no artigo 293 do Código Civil:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)". Grifei.

Impende registrar, para que não restem dúvidas, que as telas trazidas pela autora demonstram de forma clara a consulta ao serviço "Serasa Limpa Nome", o qual informa eventuais dívidas não pagas em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais e senha, como ocorre na hipótese em testilha em que a autora acessou as referidas informações junto à área do cliente – vide ID

Entretanto, no que tange a alegação da dívida estar prescrita, de fato, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

Tal entendimento se restringe a adoção de medidas judiciais para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação, mas não atinge o direito subjetivo em si, de modo que não há que se falar em inexistência do débito ou cancelamento de cobrança efetivada pelas vias extrajudiciais.

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI... 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo... Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)".

Outrossim, o caso em cotejo, não se vislumbra cobrança em si, mas oferta para quitação da pendência financeira, a qual somente é dirigida para pessoas cadastradas volitivamente, como já delineado anteriormente.

Em hipótese análoga a debatida nos autos, em que se impugna inserção de restrição creditícia indevida prescrita em Cadastro Serasa Limpa Nome sem a devida e efetiva demonstração da ocorrência de ofensa moral, manifesta-se a jurisprudência, in verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÍVIDA VENCIDA E PRESCRITA INCLUÍDA NO "SERASA LIMPA NOME" – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO – INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES DA RELAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente prova da caracterização de danos morais compensáveis, visto que a anotação não contou com divulgação e sequer existiu cobrança dos valores anotados, pertinente a sentença de improcedência da ação, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJ-SP - AC: 10049561020208260077 SP 1004956-10.2020.8.26.0077, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/02/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021)". Destacamos.

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERASA LIMPA NOME. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). II. Compulsando os autos, verifica-se que as provas produzidas não comprovam que o nome do autor foi negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SERASA). Com efeito, o documento juntado pelo autor e intitulado de comprovante de negativação, aponta inexistência de dívida negativada em seu nome e sim a existência de uma dívida em atraso junto as empresas NET, CLARO, EMBRATEL (ID 16095697). III. Cabe aqui salientar que o referido documento corresponde à consulta ao serviço "Serasa Limpa Nome", mantido pela SERASA, o qual aponta dívidas em atraso e negativações existentes em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais e senha. IV. Assim, o pedido de reparação por dano moral deve ser rejeitado diante da não comprovação da negativação alegada. V. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (TJDFT. Acórdão 1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página cadastrada).

CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA "NEGATIVAÇÃO" APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO ADIMPLIDO ("SERASA LIMPA NOME"). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO... IV. A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes após o pagamento do acordo não se sustenta. Isso porque o documento de ID 9910988 - Pág. 1 se refere à oferta de acordo oferecida pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito já adimplido, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site ("Serasa limpa nome") ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores dos meses de janeiro a abril de 2019, nas quais não consta o nome do recorrido (ID 9910999 - Pág. 4). V. No que concerne ao dano moral, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta, em site ("Serasa Limpa Nome"), de novo acordo por débito já quitado, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento. VI. Nesse toar, merece reforma a sentença, para decote da reparação por dano moral fixada. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a reparação por dano moral. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (TJDFT. Acórdão 1189529, 07025385920198070006, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Ainda, o TJBA:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0012656-30.2020.8.05.0080 Processo nº 0012656-30.2020.8.05.0080 Recorrente (s): SUZANA PATRICIA DOS SANTOS BRAGA Recorrido (s): FIDC NPL2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA RECONHECE O DÉBITO, PORÉM, ALEGA QUE A DÍVIDA ESTÁ PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA LIMPA NOME UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC/15. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente SUZANA PATRICIA DOS SANTOS BRAGA pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO No mérito, alega a parte autora que vem sendo cobrada insistentemente pela parte ré, por uma dívida que se encontra prescrita. Aduz que, além da cobrança indevida, seus dados foram negativados nos cadastros restritivos de crédito. A demandada alega ausência de ato ilícito, por inexistir negativação, bem como, esclarece as funcionalidades do sistema SERASA LIMPA NOMES, informando que a dívida, objeto da lide, tratava-se de conta atrasada (não negativada) e que foi excluída do cadastro de inadimplentes da Serasa em 2015 ¿ quando a dívida prescreveu. Ressaltou ainda, que o Serasa Limpa Nome possibilita a negociação de dívidas negativadas ou não, fazendo-se uma clara distinção entre aquelas que estão negativadas (Dívidas Negativadas) e as que não estão negativadas (Contas Atrasa-

das), como no caso do débito objeto da lide. Pois bem. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Conforme verificado pela magistrada de piso, não houve negativação dos dados da autora, notadamente, após a prescrição da dívida que assume possuir com a ré. Nesse ponto, apesar de prescrita ¿ e, portanto, judicialmente inexigível ¿ não se pode declarar a inexistência do débito, isso porque, a prescrição não fulmina o direito material, apenas exclui pretensão e a ação. Portanto, o credor perde a EXIGIBILIDADE do pagamento, tornando-se uma obrigação natural. Sendo assim, caso a parte autora resolva quitar a dívida prescrita, não poderia ¿ por exemplo ¿ ingressar com uma ação pedindo a repetição de indébito. Logo, conclui-se que a dívida, embora prescrita, continua existindo. Nesse mesmo sentido: ¿RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. INXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDUTA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.¿ (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0091425-95.2020.8.05.0001,Relator (a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 08/12/2020) À vista disso, correta a sentença ao entender pela improcedência dos pedidos autorais, seja em relação ao pleito de declaração de inexistência de debito, como também, em referência aos danos morais, não merecendo prosperar a irresignação recursal da autora. Apenas a título de reforço argumentativo, cabe salientar que, é fato incontroverso que a autora NÃO foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos. O SERASA Limpa Nome é um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar pendências inscritas OU NÃO, sendo viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o consumidor se cadastre para ter acesso. Não se trata propriamente de um cadastro restritivo de crédito, uma vez que NÃO HÁ DISPONIBILIZAÇÃO PARA TERCEIROS DO SEU CONTEÚDO para fins de concessão ou não de crédito. Cadastrando-se junto à ré, é permitido ao consumidor consultar pendências em seu nome e ter facilitado o meio para ¿limpar o nome¿ por contas em atraso que tenham ou não sido inscritas[2]. Ademais, as informações de dívidas atrasadas ali contidas não possibilitam o aumento ou diminuição do score do consumidor, não sendo computadas para tanto. Ressalta-se que a autora não comprovou ter sofrido recusa de crédito em razão do score do Serasa, sequer informou qual seria seu score inicial, caso eventualmente houvesse algum decréscimo neste, não se desincumbindo de seu ônus. Inexistente a verossimilhança das alegações autorais não há como inverter o ônus da prova, cabendo à recorrente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Outrossim, verificada a impossibilidade da inversão do ônus probatório, é mister destacar que a autora não comprovou os fatos alegados na petição inicial, pois, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”, ônus do qual não se desincumbiu. Sobre o tema, colhe-se da doutrina: ¿Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente¿. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423).¿ Não havendo comprovação de inscrição restritiva de crédito não notificada previamente na forma do CDC, não está configurado o dano moral in re ipsa, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pela autora. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube à requerente a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, pelo recorrente. Suspenso o pagamento em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 30 de março de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, pelo recorrente. Suspenso o pagamento em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 30 de março de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente [1] Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. [2] JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS. RECEBIMENTO DE MENSAGENS DO PROGRAMA ?SERASA LIMPA NOME?. NEGATIVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Alega a autora que foi surpreendida com a cobrança de débitos referentes a três linhas telefônicas as quais desconhece, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos e condenação da ré em indenização por danos morais. 2. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica contratual, determinou o cancelamento dos débitos de seus cadastros internos e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral diante da ausência de demonstração de violação de direito da personalidade. 3. A autora interpôs recurso buscando fixação de danos morais. Sustenta inclusão indevida de seu nome no programa ?Serasa limpa nome? com consequente recebimento de notificações de cobrança e impedimento de abertura de crédito no comércio. Subsidiariamente, alega que a situação em discussão se estende desde o ano de 2017 sem efetiva solução, o que geraria presunção de dano moral. 4. Extrai-se dos autos a formalização de boletim de ocorrência noticiando furto de documentos no ano de 2017 seguida de aditamento apontando utilização indevida de seus dados pessoais em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel junto a operadora requerida (ID 10346577). Também resta comprovado o envio de mensagens da Serasa para suposta negociação de dívidas através do programa ?Feirão Serasa limpa nome? (ID 10346578). 5. O programa denominado ?Serasa limpa nome? é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando suposta dívida em atraso, registrada ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Assim, é de se ressaltar que o referido programa não implica negativação do CPF da consumidora nos cadastros de inadimplentes. 6. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. Constata-se, assim, que no contexto fático em que se deram os acontecimentos narrados pela autora, no qual, terceiro se utilizou de seus documentos furtados e formalizou contrato de prestação de serviços de telefonia sem negativação do nome junto aos cadastros de inadimplentes, os aborrecimentos por ela suportados não constituem ofensa direta de um direito de personalidade. 7. Meros constrangimentos e aborrecimentos que não atingem a dignidade, a honra ou a moral do autor não ensejam danos morais. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar

o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07058289120198070003 DF 0705828-91.2019.8.07.0003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 11/09/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (TJ-BA - RI: 00126563020208050080, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2021)". Ressaltos propositais.

Como acima salientado, não há evidências de que o registro/oferta impugnada fora tornada pública, afinal o "Serasa Limpa Nome" apresenta-se como um serviço disponibilizado ao consumidor, por site ou aplicativo, com a finalidade de proporcionar a este último a consulta de pendências financeiras, objeto ou não de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, pendentes em seu nome, possibilitando a negociação direta com as empresas associadas. Basta, apenas, que o consumidor se cadastre para ter acesso.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). "

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

"A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério."

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

"Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral."

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Do exposto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçadas as preliminares de ausência de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE fulcrado no art. 487, I do CPC, reputando plenamente atendida a finalidade desta demanda com a exibição dos documentos acostados com a defesa; restando improcedente, por fim, o pedido indenizatório ante o quanto acima fundamentado.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, e em custas processuais, pois não foi provada a existência de resistência da parte ré em fornecer o documento solicitado, a teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. RECUSA ADMINISTRATIVA JUSTIFICADA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente são devidos honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recusa administrativa foi justificada e não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos no procedimento de produção antecipada de

provas. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)". Negritos propositais.

Ainda, o TJBA:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DESCABIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEMONSTRADO. RESISTÊNCIA NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0518062-28.2014.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

(TJ-BA - APL: 05180622820148050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018)" Destaques nossos.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Custas pela autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054806-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Santos Menezes
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054806-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO SANTOS MENEZES
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por ADRIANO SANTOS MENEZES, identificado na peça de ingresso, em face da PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado no processo, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantido na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 385265321.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 391679532 ventilando, inicialmente, impugnação à gratuidade da justiça e improcedência liminar do pedido. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâ-

metros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial.

Réplica de ID 397083774.

Ato ordinatório de ID 397087697, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte demandada, ID 397951916, pelo julgamento antecipado da lide. Transcorrido o prazo in albis para a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Além disso, o contrato objeto de revisão fora acostado pela parte demandada no ID 391679533.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No que tange à improcedência liminar do pedido, rechaço-a, posto que no caso em análise, não está configurada nenhuma hipótese de incidência.

No mérito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato, entabulado pelas partes e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.

A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.

Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;São inaplicáveis

aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV)

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central na internet.

A análise do contrato firmado pelas partes, ID 391679533, revela que foi estipulada a taxa de juros de 2,10% a.m e 28,27% a.a. O negócio foi formalizado em 24/02/2021.

Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 19,96% ao ano e 1,53 ao mês, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros bastante maior que a média do mercado, o que configura a abusividade da cobrança, série: 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos.

Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, deve o contrato firmado pelas partes ser revisado, para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo) O artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).

Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular os contratos celebrados.

A compensação e/ou repetição do indébito a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devido a cobrança de juros pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, rechaçadas a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:

A) DECLARAR ABUSIVA A TAXA DE JUROS aplicada pela acionada ao contrato do demandante, no percentual sobredito.

Determino, desta forma, que a acionada proceda ao recálculo de todo o contrato do autor, utilizando a taxa de juros 19,96% ao ano e 1,53 ao mês, considerada pelo Banco Central como taxa média de mercado aplicável aos contratos formalizados em 24/02/2021 - série: 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas.

Deverá o demandado, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 385265321.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 385265321.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117109-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Bomfim Goncalves
Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8117109-12.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: CREUZA BOMFIM GONCALVES

Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015450-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Das Merces Oliveira Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015450-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória contra a ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que originou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral resultante da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 373732473), com preliminar de falta de interesse de agir.

Como defesa de mérito, sustentou, em apertada síntese: a) a existência e regularidade da dívida proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava obrigacionalmente a demandante; b) que não há evidências de ato ilícito, nem demonstração cabal de danos morais que justifiquem a imposição de uma obrigação indenizatória.

Réplica no ID. 374678044.

É que importa relatar.

O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da requerente em cadastro restritivo de crédito.

No caso em exame, o réu alega que é cessionário do crédito em questão, deixou de apresentar qualquer documento que comprove a existência da relação obrigacional que ensejou a dívida exigida.

Em outros termos, a ré não fez prova da existência do vínculo obrigacional entre a demandante e a empresa que figura como cessionária de suposto direito de crédito, não se tem notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes obrigacionalmente. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).

Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito. Por outro lado, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa. Dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe

acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.

Muitos e graves são as conseqüências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. A autora, pessoa que sempre procurou honrar seus brios obrigacionais, ficou estigmatizada como mau pagadora, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acredito que a ré não teve o ânimo de lesar, mas a sua conduta violou a honra e a imagem do ofendido (CF, art. 5º, X), garantias fundamentais de qualquer cidadão.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes e determinar que a ré promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais da demandante, referentes à relação jurídica noticiada nos autos e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização (CPC, art. 86, parágrafo único).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165764-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165764-78.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165764-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165764-78.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165764-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165764-78.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040976-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Silva De Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040976-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TIAGO SILVA SANTANA, ingressou em juízo com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação

negada devido a existência de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) a restrição denunciada, imposta pela ré, configura-se abusiva haja vista a falta de comunicação prévia sobre a inserção dos seus dados em cadastro restritivo de crédito.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao autor.

Deferida a gratuidade processual (ID. 379641620), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 386298795), suscitando, preliminarmente: I) impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; II) falta de interesse de agir; III) inépcia da petição inicial; IV) perda do objeto; e V) impugnação ao valor atribuído à causa.

Reportando-se ao mérito, aduziu que: a) apesar da inadimplência contratual do demandante, não há qualquer registro de negativação indevida em nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) conforme Resolução nº 4571 de 26/05/2017, o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Prazo para réplica decorrido in albis.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.

No tocante à impugnação ao valor atribuído à demanda, dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação formulada pela ré.

Quanto a falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor deixou de anexar documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência e declaração de hipossuficiência no nome do postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.

Neste seguimento, o autor informou seu endereço na petição inicial e na procuração anexada – esta última em conformidade com art. 105 do CPC –, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.

Por fim, a aduzida perda do objeto se confunde com a matéria do mérito e, como tal, deve ser apreciada.

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o

contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o réu, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069512-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dias
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069512-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DIAS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIANA DIAS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 391608409).

Deferida a gratuidade processual (ID. 391640751), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 398762973) arguindo como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 399315613).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VII, elenca entre os direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários.

Ressalte-se que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por seu turno, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Desse modo, a preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir) não merece receptividade, porque vai de encontro ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivado na carta constitucional e que se traduz no direito fundamental ao acesso à justiça.

Afastada a preliminar erigida como defesa indireta, passo ao exame do mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0506020-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Sales Nunes
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Helenice Sales Nunes
Terceiro Interessado: Sidneia Sales Nunes
Terceiro Interessado: Erivaldo Sales Nunes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506020-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIA SALES NUNES
Advogado(s):
INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): LAIR COHIM RIBEIRO NOGUEIRA (OAB:BA14370), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por ANTONIA SALES NUNES, falecida no curso da demanda e substituída por seus herdeiros, por conduto de defensor público, em desfavor da UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO S/A, também qualificada nos autos, pontuando, em resumo, que o quadro clínico por si apresentado demanda da utilização de home care a ser prestado pela requerida. Entretanto, observara que o serviço negado pela demandada, entre outras ponderações.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência no sentido de ser deferido o serviço de home care nos moldes em que solicitado pelo corpo médico que a acompanha e; no mérito, a confirmação da tutela de urgência c/c com o deferimento do pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência e gratuidade da justiça concedidas, consoante decisão de ID 267818066.

Devidamente citada, a demandada apresentou defesa direta de ID 267818084 asserindo, em suma, inexistir direito ao atendimento domiciliar, posto não restar tal serviço albergado por cláusula contratual, tampouco no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, entre outras asserções. Defende a desnecessidade do serviço pleiteado. Indica não ter praticado nenhum ato ilícito. Combate o pedido indenizatório. Pugna pela improcedência do pedido. Comunicou o cumprimento da decisão liminar. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, ausente a autora, conforme termo de ID 267818107.

Réplica de ID 267818266.

Petição de ID 267818279 a indicar falecimento da parte autora, bem como diligenciando habilitação de seus herdeiros – vide certidão de óbito de ID 267818287.

Decisão de ID 267818533 deferindo a habilitação dos herdeiros.

Ato ordinatório de ID 267818535, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido por ambas as partes pelo enfrentamento imediato do mérito, ID 267818540, pela autora e 267818547, pela demandada.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, pontua a parte autora, em suma, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela demandada ao não prestar o serviço de home care nos estritos moldes em que pleiteado consoante relatório médico que equipa a exordial, ID 267817636, entre outras ponderações, asseverando que tal situação agrava ainda mais o seu quadro de saúde.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese o quanto aludido pela ré, a mesma não logrou êxito em demonstrar o quanto alegado, não colacionando aos autos documentos capazes de comprovar a presteza de seus serviços no atendimento das demandas de saúde contratadas.

Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.

Particularmente nas relações de consumo, uma vez reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, deve-se aplicar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, tornando-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, principalmente nos contratos de adesão para restabelecendo o equilíbrio entre as partes, afastar a disposição abusiva.

A pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, ou seja, a Lei nº. 9.656/98 e Lei nº. 8.078/90.

Não há dúvida que a responsabilidade é objetiva, aplicando-se o art. 14 do CDC, de forma que o ônus da prova inverte-se ope legis. A parte acionante trouxe aos autos todo o material probatório necessário à comprovação do seu direito; a demandada, todavia, limitara-se a se esquivar de responsabilidade, alegando inexistir previsão contratual pela oferta do serviço médico ora perseguido.

O descaso ao direito do consumidor encontra-se amplamente constatado. As provas trazidas, vide exemplificativamente relatório médico de ID 267817636, demonstra que a parte acionante necessitava do material/serviço em questão para realização do tratamento médico indicado na exordial, estando em situação precária de desconforto e aflição.

A parte acionada, olvidando do princípio da boa fé objetiva e dos princípios constitucionais, dentre eles o respeito à dignidade da pessoa humana, permaneceu indiferente ao seu dever, trazendo prejuízos à acionante, que devem obrigatoriamente ser reparados.

Está evidente o direito da parte autora à cobertura pleiteada, mostrando-se descabida e injustificada a recusa, devendo a tutela de urgência ser mantida.

Em circunstância assemelhada, caminhou o TJBA:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 12 TJ/BA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.É defeso ao plano de saúde limitar o serviço de home care (tratamento domiciliar) sob alegação de ausência de previsão contratual ou existência de cláusula expressa de exclusão, segundo jurisprudência do STJ. 2.Súmula 12 deste Tribunal de Justiça da Bahia. (TJ-BA - APL: 00921113920108050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)”. Destaques Nossos.

Ainda:

“PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da ré contra sentença de parcial procedência. Obrigação de fazer. Reforma em parte. Laudo pericial que constata a necessidade de prestação de serviços de home care por 24 horas, além de diversas terapias. Doença de rápida evolução que torna obsoletas as juntas médicas realizadas há meses. Home care, ademais, que é medida substitutiva a internação hospitalar. Cobertura, inclusive, das terapias, mas não dos materiais de higiene, a exemplo de fraldas descartáveis, que devem ser fornecidas pela família. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10095554620188260405 SP 1009555-46.2018.8.26.0405, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)”. Ressaltos não originais.

Nesse diapasão, verifico conduta ilegal e abusiva da requerida em não empreender esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora.

Aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, a ilegal negativa para autorização de tratamento de saúde nos termos em que indicados pela equipe médica que a acompanha, fato este que

tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranqüilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora.

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Em hipótese parecida quando aos efeitos deletérios da negativa em deslinde:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. “HOME CARE”. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para “home care”, devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada” (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1791534 SP 2019/0007320-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)”. Negritos e sublinhados nossos.

Ainda:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO. HOME CARE. COBERTURA. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA.MANUTENÇÃO. I – A teor do estabelecido pela Súmula 469 do STJ, aos contratos de plano de saúde se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que veda ao paciente a assistência home care, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser declarada abusiva. III – A negativa e autorização para tratamento de home care, ao portador de AVC acamado, agrava a situação emocional de quem já se encontra com a saúde debilitada, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05401196920168050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019)”. Negritos Nossos.

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conforme jurisprudência predominante do STJ, não cabe ao plano de saúde estabelecer o tipo de terapêutica indicada pelo profissional de saúde assistente do paciente, razão pela qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Consta dos autos que o segurado, que possui mais de oitenta anos de idade, sofreu AVC isquêmico e, no dia do fato, caiu, sofrendo “fratura dos ossos púbicos

e acetábulo, que formam a pélvis e a coluna, anterior e posterior", necessitando dos serviços de fisioterapia diária, do uso de cadeira de rodas e de cadeira higiênica, razão pela qual o médico neurologista que o assiste requereu, após a alta hospitalar, a prestação de serviços de home care, envolvendo a concessão dos serviços de "fisioterapia motora diária; fonoterapia diária; cama hospitalar; cadeira higiênica e cadeira de rodas". Dessa forma, não se mostra cabível a recusa, prevalecendo o entendimento pelo afastamento da negativa do plano em arcar com o tipo do tratamento indicado pelo médico, mormente em se tratando de situação grave como a do caso dos autos. Quanto aos danos morais, na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Comprovada a existência do dano moral e a culpa exclusiva do réu, restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito à indenização, no que se refere ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente. (TJ-BA - APL: 05215199220198050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2020)". Destacamos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Pelo exposto, e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) CONFIRMAR a decisão de urgência de ID 267818066 em seus estritos e integrais termos e, por fim;

B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com noventa por cento da verba acima indicada e os dez por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a parte autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida no ID 267818066.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida, entretanto suspendo a eficácia para a parte autora, consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida no ID 267818066.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 15 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016034-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Jose De Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016034-27.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAILTON JOSE DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 187313689 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089621-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Dos Santos Rocha
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089621-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCELO DOS SANTOS ROCHA propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que originou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral resultante da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 210999132).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 232378787), aduzindo que: a) a dívida é proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, a demandante e a empresa Credsystem; b) por força de cessão de crédito, a contestante substituiu o credor primitivo, no polo ativo da relação obrigacional; c) o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) a cessionária agiu no exercício regular de um direito ao promover a negativação.

Réplica no ID. 224002752.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da requerente em cadastro restritivo de crédito.

No caso sub judice, embora a ré alegue ser cessionária do direito de crédito em questão, deixou de apresentar qualquer instrumento de natureza bilateral,firmado pelo demandante, que comprove a existência e regularidade da relação obrigacional que deu origem à dívida exigida.

Cumpre ressaltar que as telas sistêmicas de ID. 294617708, desprovidas de outros elementos probatórios contundentes, revelam-se insuficientes para evidenciar o vínculo jurídico entre as partes.

Em outros termos, a ré não fez prova da existência do vínculo obrigacional entre a demandante e a instituição cessionária do alegado direito de crédito, não havendo notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes obrigacionalmente. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).

Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito, foi indevida.

Entretanto, o documento de ID. 217823241 informa a existência de negativação preexistente em nome do demandante. Ora, o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ, in verbis:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desta forma, tenho que a negativação em exame, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário do autor anotações restritivas preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e determinar que a parte ré promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do demandante e que importem em restrição de crédito.

Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R.

Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016034-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Jose De Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016034-27.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAILTON JOSE DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116181-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pereira De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116181-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOAO PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 408283097.

O Réu ofereceu resposta no ID 411945360, no mérito alegou que: a) o Autor aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado; b) a propositura da ação revela litigância de má-fé; c) não se encontra caracterizado o dano moral indenizável.

Réplica no ID 412829984.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

O simples exercício do direito de ação não configura má-fé processual tipificada como ilícito processual pelo art. 80 do CPC. Isso porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do referido artigo. Desta maneira, tal imputação, isolada de outros elementos que apontem violação dos princípios de lealdade e probidade, não autoriza uma condenação por litigância de má-fé, como quer o contestante.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de débito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.

Alega a parte autora que não aderiu ao contrato e que desconhece qualquer vínculo com a empresa Ré.

Por outro lado, a contestação de ID. 411945360 está destituída de qualquer elemento probatório. A referida peça de defesa alega apenas que a Autora contratou a disponibilização de crédito junto à empresa BANCO PAN, e posteriormente deixou de adimplir a contraprestação. Não juntou aos autos qualquer comprovação relevante da efetiva operação de crédito, limitando-se à juntada de mero relatório do Serasa, imprestável como prova de utilização do crédito.

Ressalte-se que na decisão inicial (ID. 408283097), este Juízo determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com base no permissivo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deixando o Réu de se desincumbir do ônus da prova quanto a fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da Autora, tenho como inexistente a dívida apontada, o que torna abusivo o ato constritivo de cobrança.

A esfera dos danos morais está sedimentada na ofensa aos direitos da personalidade, que são essenciais à dignidade, bem ainda à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana. Assim, inexiste violação demonstrada aos direitos do autor, visto que o abalo de crédito decorrente da inscrição irregular no cadastro restritivo de crédito, restou prejudicado pelas negativações anteriores.

Neste sentido, não há que se falar em reparação a título de danos morais, por força do entendimento sumular disposto: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Enunciado da Súmula nº 385 do C. STJ). É assim que vêm decidindo os Tribunais:

“Apelação. Contrato bancário. Cartão de crédito. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Dano moral não configurado. Existência de apontamento preexistente à anotação questionada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso da autora parcialmente provido”. (TJ-SP - AC: 10597962720228260100 SP 1059796-27.2022.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 09/01/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2023)

Tenho, assim, que o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, nem pretender qualquer reparação por abalo de crédito.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da dívida em questão e determinar sua exclusão, no prazo de quinze dias, dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem sucumbência, posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016931-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Santos Araujo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016931-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIENE SANTOS ARAUJO ingressou em juízo com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral contra a OI S/A alegando, em síntese, que: a) tomou conhecimento do lançamento de nove dívidas em seu nome, vencidas no remoto ano de 2001 e ainda inscritas em cadastro público de informações de inadimplência; b) as dívidas perderam a exigibilidade, por força da prescrição.

O pedido é no sentido de que o Réu seja compelido a promover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenado ao pagamento de compensação por dano moral.

Requereu e obteve o benefício da gratuidade da justiça no ID. 363339562.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID nº 373268167), arguindo ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação por falta de interesse de agir. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa. No mérito, aduziu que: a) a Autora foi titular do plano "ASSINATURA BÁSICA", que vinculava a linha fixa de n° 3334-1353, contratada em 04/05/1998; b) o reconhecimento da prescrição afasta tão somente a pretensão do credor de exigir judicialmente o pagamento da dívida, sendo certo que o direito subjetivo de crédito em si permanece incólume, sendo possível a cobrança por meios administrativos; c) não há que se falar em dano moral, visto que a ré agiu no exercício regular do direito de crédito.

Réplica no ID de nº 381043468.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade ad causam, arguida pelo Réu, não merece receptividade, vez que a cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Assim, vêm decidindo os Tribunais:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Dívida prescrita - Ilegitimidade passiva "ad causam" – Débito de contrato de cartão de crédito celebrado com o Banco do Brasil S/A – Cessão de crédito realizada à corré Ativos S/A – Ausência de notificação da devedora da cessão de crédito – Réus integrantes do mesmo conglomerado econômico – Legitimidade passiva do Banco cedente configurada - Verba honorária - Redução - Descabimento - Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) que bem remuneram o trabalho do advogado do requerente – Recurso negado.
(TJ-SP - AC: 10031736820218260005 SP 1003173-68.2021.8.26.0005, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 21/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021).

Quanto à preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir), esta vai de encontro ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivado na Carta constitucional e que se traduz no direito fundamental ao acesso à justiça, razão pela qual não acolho a preliminar.

Dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.

Por isso mesmo, indefiro a impugnação apresentada pelo Réu e passo a examinar o mérito.

No mérito, a existência de relação obrigacional entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas a dívida prescrita, em cadastro restritivo de crédito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso, restou inconteste, também, que a dívida remonta ao ano de 2004.

Na lição de Pontes e Miranda, “os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade” (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

A defesa sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa da dívida, por não haver óbice legal neste sentido. Ledo engano, pois é justamente o direito de exercer a pretensão creditícia que é absorvido pelo lapso prescricional. A lei não excepciona e a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista.

O fato é que a plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-queescore-de-credito/). Tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022).

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o abalo de crédito experimentado pela Autora, impõe-se o dever de indenizar.

O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Em se tratando de indenização decorrente da cobrança de dívida prescrita, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da cobrança na plataforma SERASA CONSUMIDOR. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa. dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. O Autor ficou estigmatizado como devedor, em decorrência da manutenção de seu nome, indefinidamente, na plataforma de consulta, Ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, tais informações influenciam a análise de risco e prejudicam o acesso a novas linhas de crédito.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Posto isto, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da compensação por danos extrapatrimoniais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade da dívida descrita na inicial e determinar que o Réu promova, no prazo de quinze dias, a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados da plataforma do SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.

Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006189-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sulino Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8006189-97.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SULINO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008495-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Carvalho Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008495-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO ORIGINAL S/A, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 440331781 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 438434959, alegando “omissão” na decisão objurgada.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8003496-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003496-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 435085656 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 158565104, requerendo a expedição de ofício ao SERASA, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, argumentou ainda que não que se falar em aplicação de multa por ser obrigação de terceiro e que nunca restringiu os dados da autora.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte embargada apresentou resposta no ID. 439666434.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011233-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Bispo De Sales
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011233-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE BISPO DE SALES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 435086806 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 359581385, requerendo a expedição de ofício ao SERASA, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, argumentou ainda que não que se falar em aplicação de multa por ser obrigação de terceiro e que nunca restringiu os dados da autora.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte embargada apresentou resposta no ID. 442344431.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010860-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Coutinho Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010860-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA COUTINHO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SANDRA COUTINHO SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 359576135), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 376360475), alegando em síntese que: a) a parte autora realizou contratação dos serviços prestados pela empresa, todavia, não adimpliu com os pagamentos das faturas; b) houve diversos pedidos de religação de energia pela parte autora; c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito;

Réplica no ID 435648609.

Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

Alega a parte autora que desconhece a origem dos débitos discutidos, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento contratual.

Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, demonstrando relação jurídica entre as partes capaz de justificar a inserção do registro, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe a autora documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Sílvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131907-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Lazaro Martins Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131907-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS LAZARO MARTINS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ELENY FOISER DE LIZA (OAB:RJ33473), ALCELENI FOIZER DE LIZA (OAB:BA68597)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIS LAZARO MARTINS SANTOS, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO SANTANDER S.A, alegando, em síntese que: a) é titular de um cartão de crédito da instituição financeira, o qual possuía um limite de crédito previamente estabelecido no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais); b) em agosto de 2023, ao tentar efetuar uma compra o cartão não autorizou a transação; c) de forma arbitrária e sem qualquer justificativa ou aviso prévio, a Ré cancelou unilateralmente o cartão de crédito e reduziu seu limite para o valor irrisório de 1 centavo; d) realizou diversas reclamações junto à Ré, registradas sob os seguintes protocolos: 351604827 (26/06/2023); 363925140 (28/06/2023); 385947261 (03/07/2023); e 417025839 (10/07/2023).

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 412856742).

Formalizada a triangularização processual, o Réu opôs resistência (ID. 92182761) à pretensão do Autor, sustentando no mérito, seguinte: a) que o autor vem propondo inúmeras ações em face do réu; b) que em dezembro/2022 o Autor distribuiu a ação n.º 0194118- 89.2022.8.05.0001 que tramita pelo 20º Juizado Especial desta Comarca em que reclamou da cobrança de anuidade em cartão não desbloqueado; c) que na inicial da ação supramencionada o Autor reconhece a ausência de limite e faz pedido para que o Banco reative o plástico e forneça limite, tal pedido foi julgado improcedente; d) não houve conduta ilícita, nexo de causalidade e, por via de consequência, qualquer dano passível de indenização.

Réplica no ID 424457443.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de inexecução culposa, capaz de respaldar a pretensão indenizatória.

Alega a parte autora que teve o seu limite de crédito reduzido pela ré sem justificativa ou aviso prévio, impossibilitando a realização de compras pretendidas.

Ocorre que a parte ré juntou aos autos a peça inicial do processo nº 0194118-89.2022.8.05.0001 (ID 420958060), na qual o requerente pretende o cumprimento forçado do contrato, reative e envie o cartão de crédito da parte autora com limite de crédito de R$ 600,00 (-) para a agência 4590 - Mêrces, sob pena de multa. Sendo este requerimento julgado improcedente (ID 420958061).

Desta forma, resta evidenciado que a parte demandante tinha ciência da redução do limite de crédito do referido cartão na hora que tentou efetuar a compra em agosto de 2023, posto que, havia conhecimento do saldo disponível em seu cartão, visto que, ingressou com a ação supramencionada e obteve conhecimento da decisão. Restando assim, não caracterizado dano moral sujeito a reparação.

O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Mas, para evitar excessos e abusos, recomenda Sergio Cavalieri (apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 3003, p 549-550), que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO À PERSONALIDADE. DANO MORAL AFASTADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA 1) A matéria discutida nos autos versa sobre relação jurídica consumerista, tendo em vista a nítida posição, ostentada pela parte autora da demanda, de destinatária final dos serviços onerosamente providos pela recorrida, devendo, portanto, ser analisada sob os princípios que informam e disciplinam o microssistema específico e regido pelo estatuto consumerista.2) Não enseja dano moral o simples fato da recorrida reduzir o limite no cartão de crédito, sem aviso prévio, quando não configurado dano inerente à personalidade da parte autora que exorbite transtornos e aborrecimentos decorrentes do cotidiano, pois ausente o prejuízo à esfera íntima, à honra ou à imagem reconhecidos. In causa, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto, nos termos do art. 373, I, do CPC. Precedente: Recurso Cível Nº 71006685523, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 31/08/2017. RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000792-39.2013.8.03.0001, Relator EDUARDO FREIRE CONTRERAS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 24 de fevereiro de 2015 2) recurso conhecido e não provido. 3) sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00004792120178030007 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 28/05/2019, Turma recursal)”. Destaques não originais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067795-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Andrade De Santana Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067795-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RITA DE CASSIA ANDRADE DE SANTANA SANTOS e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, interpuseram os presentes Embargos de Declaração (IDs 433893722 e 434134896) com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID nº 432474170, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8170949-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Autor: Lazaro Bomfim Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170949-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAZARO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

LÁZARO BONFIM DOS SANTOS, propôs a presente ação cominatória de obrigação de fazer c/c reparação de danos contra o CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, aduzindo, em síntese, que: a) ao sacar sua aposentadoria, tendo em vista que é beneficiário do INSS, constatou a existência de um empréstimo consignado não contrato pelo Autor, junto a Ré; b) foi vítima de fraude.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência de dívida, bem ainda, de condenação do Réu na reparação de danos, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 423434745.

O Réu ofereceu resposta no ID. 425080358, impugnando o benefício da justiça gratuita. No mérito alegou que: a) a parte autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado; b) os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentados na exordial são idênticos; c) inexiste dano moral indenizável.

Réplica no ID. 425099429.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora nos termos do artigo 98 do CPC, o Réu se opôs a isenção, alegando que a beneficiária não comprovou sua hipossuficiência.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão pela qual não acolho a impugnação e passo ao exame da controvérsia.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, o Réu exibiu o extrato da conta-corrente do Autor, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 425080356).

Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

O devedor não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva. É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o Auto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0512547-46.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Aplb - Industria Comercio E Servicos De Produtos De Beleza Ltda - Epp
Executado: Ana Conceicao Magalhaes De Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512547-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: APLB - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 343028216 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.

Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019981-60.2020.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Arpoador
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8019981-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR
Advogado(s): TALITA DUARTE MORAES (OAB:BA31350)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR, devidamente qualidade nos autos, por seu advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de tutela provisória de urgência cautelar antecedente em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, aduzindo, em síntese, que: a) é consumidor dos serviços prestados pela ré, sob o contrato de nº 26467372; b) nos meses de março a outubro de 2019, apresentou um consumo médio mensal de 132,5 m³ de água, conforme faturas anexadas; c) que a média histórica de consumo hídrico mensal do condomínio autor é de 170 m³; d) no entanto, em novembro de 2019, sem alterações nos padrões habituais de consumo, foi surpreendido com uma cobrança de 645m³ de consumo hídrico, divergente de sua média histórica; e) que tal consumo foi indevidamente cobrado, presumindo-se erro no medidor ou outro motivo técnico; e) em razão do valor elevado, o condomínio não pôde quitar a fatura, recebendo notificação de suspensão do fornecimento.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido inicial foi no sentido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, visando evitar a suspensão do fornecimento de água e esgoto devido ao débito impugnado. Sustentou ainda que a ação principal teria como pedido a declaração da nulidade da cobrança relativa à contra fatura do mês de dezembro de 2019, com cumulação de pedido de indenização por danos morais.

Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, a tutela cautelar antecedente (ID. 47179416) determinando que a EMBASA se abstivesse de cortar o fornecimento de água e esgoto em sua residência, a menos que haja inadimplência das faturas e após notificação prévia. A empresa também não pode negativar o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou realizar cobranças relacionadas à fatura contestada. O descumprimento acarreta multa diária de R$1.000,00, limitada a R$15.000,00, sujeita a revisão conforme as circunstâncias, desde que a parcela impugnada seja depositada em Juízo. O valor contestado é estimado em R$1.665,40, com base na média dos últimos meses anteriores à fatura de 13.11.2019 (ID. 48178747).

Depósito comprovado no ID. 49594748.

Na petição de ID. 60412750, a Autor pugnou pelo aditamento da petição inicial reiterando os termos da petição inicialmente apresentada e acrescentou que efetuou uma reclamação administrativa junto à acionada, no entanto, não foi demonstrada a regularidade da medição de consumo retratada na fatura do mês de novembro.

Formulou ainda o pedido principal no seguinte sentido: que seja declarada a nulidade e a inexistência do débito noticiado e cobrado na fatura do mês de novembro de 2019, bem como, que seja revisada a fatura, com recálculo e cobrança de acordo com a média histórica, referentes às faturas acostadas aos autos, excluindo-se da base deste cálculo os valores consignados nestas faturas a título de parcelamento de débitos anteriores.

A acionada apresentou resposta em tempo hábil (ID. 68151386), aduzindo que: a) o volume registrado pelo hidrômetro reflete o consumo real de água no imóvel; b) questionar as leituras feitas pelo hidrômetro prejudicaria o funcionamento do serviço público de abastecimento de água; c) desacreditar as leituras realizadas pelo hidrômetro inviabilizaria sistemicamente o funcionamento do serviço público de abastecimento de água; d) de todo o Sistema de Abastecimento de Água, o único ponto em que a Embasa pode interferir na medição de água do seu consumidor é o hidrômetro.

Réplica no ID. 56488088.

Após requerimento do réu, foi expedido ofício para o IBAMETRO, no entanto, não houve resposta, conforme consta na certidão de ID. 366925592. Diante disso, ao ser instado a se manifestar sobre a certidão, o réu não apresentou resposta, o que deve ser interpretado como desistência da prova pretendida. Por conseguinte, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No caso em tela, é fato inconteste que o consumo indicado nas respectivas faturas ultrapassou três vezes mais a média mensal da unidade consumidora (de 170m³ para 645m³). A defesa limitou-se a afirmar a regularidade do serviço de fornecimento de água, apresentando ilustração da leitura realizada por um equipamento de hidrômetro, deixando de comprovar o que motivou a cobrança desproporcional ao consumo médio. Em síntese, o Réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, 373, II).

Havendo dúvida quanto à adequação do serviço, carece de liquidez, certeza e exigibilidade a dívida representada pela conta de consumo do mês de 11/2019, haja visto que o consumo médio da autora sempre girou em torno de 170 m³ mensais é exorbitante e abusiva a cobrança por consumo de 645m³, uma vez que não encontra qualquer correspondência com faturas pretéritas.

Com efeito, na aplicação do direito ao caso concreto, a palavra de ordem é equidade. STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO fazem importante distinção:

a) decisão com equidade é toda decisão que se pretende estar de acordo com o direito, enquanto ideal supremo de justiça; b) decisão por equidade é toda decisão que tem por base a consciência e percepção de justiça do julgador, que não precisa estar preso a regras de direito positivo e métodos preestabelecidos de interpretação; c) decisão utilizando a equidade como meio supletivo de integração e interpretação das normas é toda decisão proferida no sentido de encontrar o equilíbrio entre norma, fato e valor (aplicação do direito ao caso concreto), na hipótese de constatação de uma contradição entre a norma legal posta e a realidade, gerando uma lacuna.

Oportuna a transcrição do ensinamento de MIGUEL REALE a respeito do tema:

Reconhece-se, hoje em dia, que a equidade, além de ser essencial ao suprimento das lacunas da legislação, constitui sempre critério requerido para a justa interpretação das leis em vigor, de tal sorte que, em consonância com a Carta Magna de 1988, o juiz deve ser considerado sempre autorizado a decidir por equidade, desde que não contrarie norma legal expressa. Deve-se, pois, entender o citado art. 127 tão-somente no sentido de negar-se ao juiz o poder-dever de julgar 'exclusivamente por equidade', salvo lei que para tanto autorize.

Com efeito, ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige, em face do comando do art. 5º da Lei Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Na sistemática do Código de 2002, fins sociais e bem comum enquadram-se na categoria dos conceitos jurídicos indeterminados, deixados intencionalmente pelo legislador para o juiz aplicá-los aos casos concretos, de acordo com as circunstâncias particulares, condições sociais, econômicas, políticas, culturais, etc. Esse campo de conceitos indeterminados, conceitos-válvulas ou flexíveis, ou standards jurídicos, é o específico e próprio da equidade.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para tornar definitiva a tutela provisória que ordenou a continuidade do serviço de fornecimento de água na unidade consumidora e declarar a inexigibilidade do crédito apontado na fatura correspondentes ao mês de novembro de 2019, ao tempo em que determino a adequação das respectivas obrigações de trato sucessivo à média de consumo mensal, qual seja 170m³.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007165-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Adriano Dos Santos Sodre

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007165-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ADRIANO DOS SANTOS SODRE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID. 429829327 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.

Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas de lei.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075295-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Alves Brandao Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075295-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS ALVES BRANDAO DA SILVA

Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MATHEUS ALVES BRANDÃO DA SILVA, propôs a presente ação declaratória contra a BANCO SANTANDER S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A petição inicial está instruída com documentos, e o pedido cumulativo formulado é: I) a declaração de inexistência do débito que motivou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes; e III) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita relatada nos autos.

Obteve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 394925786).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 401587767), com preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, defendeu, resumidamente: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte da demandante; c) o exercício regular de um direito ao proceder com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica no ID. 406490547.

É o relatório do essencial.

Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Inicialmente, quanto à falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.

Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito

(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A acionada, por sua vez, em observância ao inciso II, do art. 373 do CPC, comprovou a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, advindo da contratação de cartão de crédito pela demandante (ID. 401587770 e seguintes), bem como o subsequente inadimplemento das obrigações vinculadas a esse contrato.

Acrescente-se que, no que tange as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada

a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076965-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilane Do Nascimento Lacerda
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076965-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILANE DO NASCIMENTO LACERDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDILANE DO NASCIMENTO LACERDA, propôs a presente ação declaratória contra a TELEFONICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A petição inicial está instruída com documentos, e o pedido cumulativo formulado é: I) a declaração de inexistência do débito que motivou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes; e III) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita relatada nos autos.

Obteve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 121831458)

Regularmente citada, a parte ré não opôs resistência à pretensão da demandante, permanecendo inerte, conforme decisão de ID. 177396427 dos autos.

A hipótese é de incidência do art. 344 do CPC. Revelia.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, face ao que dispõe o art. 355, II do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A revelia não é uma pena,mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado, dispensando-se a espera ou nova convocação do réu. Este fenômeno processual tem como principal efeito a confissão ficta, conforme estabelecido pelo art. 344 do CPC. Entretanto, tal presunção de veracidade dos fatos alegados não induz, por si só, a procedência automática dos pedidos.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o demandado revel possui a prerrogativa de intervir no processo em qualquer etapa, podendo adicionar documentos e solicitar a produção de outras provas (arts. 346, parágrafo único, e 349 do CPC).

Nesses termos, mesmo que a defesa seja apresentada de forma extemporânea, a análise dos documentos é imperativa, desde que observado o princípio do contraditório e não haja má-fé. A valoração da prova documental anexada pelo revel deve ser realizada, sobretudo quando fornecer informações imprescindíveis à resolução do litígio.

Feita esta consideração, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.

Frise-se inicialmente, que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

No caso sub judice, os elementos de convicção anexados aos autos evidenciam a existência e a regularidade do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, originário do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel (Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP – ID. 179830981), bem como o subsequente inadimplemento da contraprestação mensal pela consumidora.

Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.

Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedoa-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180290-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Nascimento De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180290-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 435289188 dos autos, sob a alegação de existência de erro material na decisão.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis (ID. 435289188).

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, excepcionalmente, podem ter a função de sanar vício decorrente de erro material, que é aquele perceptível por qualquer homo medius, e que não tenha correspondido à intenção do julgador.

No caso sub judice, observa-se que houve abordagem de matéria alheia àquelas discutidas nos autos, envolvendo pretensão não formulada na inicial.

Logo, o julgamento de tal pedido deve ser afastado da sentença, tendo em vista a existência de vício extra petita, que ocorre quando o magistrado analisa o pedido em desacordo com os limites objetivos traçados na inicial.

Posto isto, acolho os embargos para sanar o erro material apontado e atribuir efeitos infringentes ao presente recurso horizontal para modificar o decisum da seguinte forma:

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8°, do CPC c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0506025-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Brian Ribeiro De Lima
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Antonio Jose Brandao De Lima (OAB:BA6333)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0506025-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE BRANDAO DE LIMA (OAB:BA6333), TIAGO PINHEIRO PONZIO (OAB:BA35617), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
REU: BRIAN RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação monitória contra BRIAN RIBEIRO DE LIMA, aduzindo, que é credor do acionado pela quantia de R$ 6.589,95 (Seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente prestação de serviços educacionais, conforme documentos de ID 271382001 dos autos. Esgotados os meios suasórios para uma solução amigável, só lhe restou a exigibilidade do crédito por via judicial.

O Réu, apesar de regularmente citado (ID 411899267), deixou transcorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor. Revelia.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

A contumácia do réu, no caso, traz como consequência imediata a incidência do § 2º, art. 701 do CPC, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075547-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jordan Santos De Brito Junior
Advogado: Jose De Souza Guimas Junior (OAB:AM8289)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075547-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORDAN SANTOS DE BRITO JUNIOR
Advogado(s): JOSE DE SOUZA GUIMAS JUNIOR (OAB:AM8289)
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JORDAN SANTOS DE BRITO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e BRADESCO SAÚDE S/A, alegando, em síntese, que: a) é beneficiário do plano de saúde administrado pelas rés, com todas as obrigações contratuais cumpridas até os eventos que motivaram a ação; b) em abril de 2023, seu contrato foi suspenso devido a atrasos nos pagamentos de março e abril, o que o levou a contatar o administrador do plano para regularizar a inadimplência; c) dois boletos foram emitidos com vencimento até o dia 02/05/2023, e foi-lhe informado que o benefício seria reativado em até sete dias úteis após a quitação; d) apesar de ter quitado os débitos no prazo estabelecido, foi surpreendido com o cancelamento unilateral do contrato, sem qualquer notificação prévia; e) o cancelamento ocorreu quando ele necessitava urgentemente de assistência médica, agravando a conduta abusiva das rés; f) as tentativas de resolver a situação administrativamente foram infrutíferas.

Requereu que os pedidos sejam julgados procedentes para que a ré seja compelida a reativar o Plano de Saúde do autor e seja responsabilizada pelo dano moral decorrente do cancelamento injustificado, bem como a ausência de cobertura médica em uma situação de urgência.

Obteve a concessão da assistência judiciária gratuita, assim como o deferimento da medida liminar de urgência requerida na inicial (ID. 395490324).

Angularizada a relação processual, a primeira ré, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, opôs resistência à pretensão inicial (ID. 400685067), defendendo a legalidade da conduta adotada com base nos seguintes fundamentos: a) que a inadimplência do beneficiário em relação às contraprestações mensais justificou o cancelamento do contrato; b) os procedimentos de notificação prévia foram devidamente cumpridos, com envio ao e-mail do autor, contendo informações precisas sobre o débito e as consequências do inadimplemento, incluindo a rescisão do contrato; c) que a conduta adotada está em estrita conformidade com as disposições contratuais e legais, configurando um exercício regular de direito.

O réu Bradesco Saúde S/A, por sua vez, apresentou contestação no ID. 403387205, suscitando preliminarmente a ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, argumentou que não houve falha na prestação de serviço por parte das partes requeridas e que a suspensão do plano decorreu diretamente da inadimplência, conforme comunicado pela administradora do plano, Qualicorp. Sustentou, ademais, que a ação está alinhada com o contrato e a legislação pertinente, não configurando falha ou irregularidade capaz de ensejar qualquer pretensão reparatória.

Réplica no ID. 404854257.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

De início, cumpre salientar que, enquanto operadora do Plano de Saúde, o Bradesco Saúde S/A qualifica-se como fornecedor de serviços de assistência médica, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Portanto, é inequívoca sua responsabilidade pela adequada execução dos serviços contratados e por quaisquer rescisões contratuais abusivas, devendo responder solidariamente com a administradora do plano, conforme estabelecido pelo art. 7º, inciso XXVIII, do CDC.

Em sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo segundo réu e passo à análise da questão de mérito.

As operadoras de planos de saúde constituem entidades privadas as quais desenvolvem, com ou sem finalidade de lucro, a intermediação e (ou) prestação de serviços de saúde, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças. Na definição estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 9.656/96, as operadoras de planos de saúde são pessoas jurídicas que realizam:

[...] prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente à expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Os contratos de plano de saúde, embora regulamentados por lei específica (Lei 9.656/98), devem ser analisados sob o prisma do Código de Defesa Consumidor, eis que os serviços prestados pelas seguradoras são caracterizados como atividade de consumo.

No presente caso, a controvérsia gira em torno da legalidade do cancelamento unilateral do Plano de Saúde por parte da operadora devido à inadimplência contratual do beneficiário.

Nos termos do disposto no art. 13, II, da Lei 9.656/98, para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplemento, é imprescindível que, além do atraso superior a 60 (sessenta) dias, seja o consumidor previamente notificado, senão vejamos:

[...] a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência.

Ocorre que, a despeito da observância dos procedimentos de notificação pela ré, a rescisão contratual em análise foi ilegítima.

In casu, consta dos autos como fato incontroverso que o autor, após ser notificado acerca das pendências financeiras referentes aos meses de março e abril de 2023, buscou prontamente a operadora do Plano de Saúde para regularizar sua situação contratual. Em resposta, a ré emitiu boletos com a data de vencimento reajustada para 02/05/2023, que foram integralmente quitados dentro do novo prazo estabelecido, conforme documentado (ID. 394460789).

Desta forma, não houve o inadimplemento absoluto por parte do consumidor, mas sim uma mora contratual visto que o pagamento das mensalidades vencidas foi realizado dentro de um prazo razoável, o que reflete a clara intenção do beneficiário de manter a vigência do contrato.

Quanto à conduta da acionada, constata-se que, a Operadora do Plano de Saúde emitiu novos boletos visando unicamente satisfazer seu direito de crédito. De forma precipitada, procedeu ao cancelamento do contrato logo após a quitação do débito (03/05/2023 – ID. 394460787), negligenciando seus deveres secundários de conduta.

Assim, não há como considerar legítimo o comportamento contraditório da ré, ante a nítida violação ao princípio da boa-fé, bem como ao dever das partes de agir com probidade para a manutenção da relação contratual.

Quanto à pretensão reparatória, o Código de Defesa do Consumidor relacionou, entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, VI e VII), a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais.

O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.

Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Inegavelmente, a inexecução do contrato por parte das rés causou indignação, descrença, aflição e sofrimento ao segurado, entregue à própria sorte, o que foi intensificado pela gravidade de sua condição médica associada à Síndrome de Budd-Chiari CID – I820. A ausência de assistência médica, conforme evidencia os documentos de ID. 399588777, não apenas expôs o autor a riscos de saúde adicionais, mas também o deixou vulnerável a consequências financeiras adversas, reforçando os danos substanciais decorrentes da conduta das rés.

As operadoras de planos de saúde, por força da própria atividade que exploram, não podem fugir às suas responsabilidades, sujeitando os associados a condições contratuais lesivas, nem aos constrangimentos e humilhações advindos da recusa em viabilizar o necessário atendimento médico-hospitalar.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID. 395490324 e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir da publicação deste decisum, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização ora arbitrada.

P. R. Intimem-se.

Salvador – BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019892-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adriana Dauto Brito Tenorio De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019892-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ADRIANA DAUTO BRITO TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.

Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.

Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 423640097).

Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.

Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.

P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0522230-05.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Zulmira Maiana Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0522230-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ZULMIRA MAIANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra ZULMIRA MAIANA BARBOSA, no ano de 2016.

No andamento processual, verifico a quitação superveniente do contrato de financiamento em questão (nº 102383346), evidenciado nos comprovantes de pagamento anexados no ID. 263132088.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Posto isto, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da demanda.

É assim o entendimento dos Tribunais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A quitação do contrato de alienação fiduciária após o ajuizamento da ação de busca e apreensão importa a perda superveniente do interesse processual, porquanto o processo não mais se apresenta útil ou necessário à parte que o iniciou. 2 - O ajuizamento da ação decorreu do inadimplemento das parcelas contratadas e a sua extinção ocorreu em virtude de fato superveniente provocado exclusivamente pelo Réu, assim deve este arcar com as custas e honorários, aplicando-se o princípio da causalidade, deixando-se de fixar estes em abono ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 20090111109157 DF 0079083-81.2009.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 14/04/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/04/2011 . Pág.: 107)”.

Ante o exposto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Tendo em vista a existência de contraditório, por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005058-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elysio Antonio Gantois Longa
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Autor: Carolina Barreto Longa Registrado(a) Civilmente Como Carolina Barreto Longa
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005058-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELYSIO ANTONIO GANTOIS LONGA e outros
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por ELYSIO ANTONIO GANTOIS LONGA, representado por sua curadora, CAROLINA BARRETO LONGA, atuando em causa própria, em desfavor da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada nos autos, pontuando, em resumo, que o quadro clínico por si apresentado demanda da utilização de home care a ser prestado pela requerida. Entretanto, observara que o serviço negado pela demandada, entre outras ponderações.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência no sentido de ser deferido o serviço de home care nos moldes em que solicitado pelo corpo médico que a acompanha e; no mérito, a confirmação da tutela de urgência c/c com o deferimento do pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida, consoante decisão de ID 89367790.

Devidamente citada, a demandada apresentou defesa direta de ID 91249815, asserindo, no mérito, em suma, inexistir direito ao atendimento domiciliar, posto não restar tal serviço albergado por cláusula contratual, tampouco no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, entre outras asserções. Indica não ter praticado nenhum ato ilícito. Combate o pedido indenizatório. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 94298735 oportunidade em que informado o falecimento da parte autora em 03/02/2021, consoante certidão de óbito de ID 94298741 habilitando-se no feito seus herdeiros, nos termos da petição de ID 364402877 e procurações anexas a ela, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Intimada a demandada para se manifestar a respeito da referida habilitação e manifestação pela produção de novas provas, anuiu com a referida habilitação pugnando pelo julgamento imediato do mérito, consoante petição de ID 404084434.

Despacho de ID 437162818, deferindo de ofício a inversão do ônus probatório, bem como determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca de novas provas. Respondido pela parte demandada de ID 437615513, pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Defiro, nessa oportunidade, a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.

(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, pontua a parte autora, em suma, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela demandada ao não prestar o serviço de home care nos estritos moldes em que pleiteado consoante relatório médico que equipa a exordial de ID 89362833/89362841, entre outras ponderações, asseverando que tal situação agrava ainda mais o seu quadro de saúde.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese o quanto aludido pela ré, a mesma não logrou êxito em demonstrar o quanto alegado, não colacionando aos autos documentos capazes de comprovar a presteza de seus serviços no atendimento das demandas de saúde contratadas.

Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.

Particularmente nas relações de consumo, uma vez reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, deve-se aplicar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, tornando-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, principalmente nos contratos de adesão para restabelecendo o equilíbrio entre as partes, afastar a disposição abusiva.

A pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, ou seja, a Lei nº. 9.656/98 e Lei nº. 8.078/90.

Não há dúvida que a responsabilidade é objetiva, aplicando-se o art. 14 do CDC, de forma que o ônus da prova inverte-se ope legis. A parte acionante trouxe aos autos todo o material probatório necessário à comprovação do seu direito; a demandada, todavia, limitara-se a se esquivar de responsabilidade, alegando inexistir previsão contratual pela oferta do serviço médico ora perseguido.

O descaso ao direito do consumidor encontra-se amplamente constatado. As provas trazidas, vide exemplificativamente relatório médico de fls. 16/17, demonstra que a parte acionante necessitava do material/serviço em questão para realização do tratamento médico indicado na exordial, estando em situação precária de desconforto e aflição. A parte acionada, olvidando do princípio da boa fé objetiva e dos princípios constitucionais, dentre eles o respeito a dignidade da pessoa humana, permaneceu indiferente ao seu dever, trazendo prejuízos à acionante, que devem obrigatoriamente ser reparados.

Está evidente o direito da parte autora à cobertura pleiteada, mostrando-se descabida e injustificada a recusa, devendo a tutela de urgência ser mantida.

Em circunstância assemelhada, caminhou o TJBA:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 12 TJ/BA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.É defeso ao plano de saúde limitar o serviço de home care (tratamento domiciliar) sob alegação de ausência de previsão contratual ou existência de cláusula expressa de exclusão, segundo jurisprudência do STJ. 2.Súmula 12 deste Tribunal de Justiça da Bahia.

(TJ-BA - APL: 00921113920108050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)”. Destaques Nossos.

Ainda:

“PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da ré contra sentença de parcial procedência. Obrigação de fazer. Reforma em parte. Laudo pericial que constata a necessidade de prestação de serviços de home care por 24 horas, além de diversas terapias. Doença de rápida evolução que torna obsoletas as juntas médicas realizadas há meses. Home care, ademais, que é medida substitutiva a internação hospitalar. Cobertura, inclusive, das terapias, mas não dos materiais de higiene, a exemplo de fraldas descartáveis, que devem ser fornecidas pela família. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10095554620188260405 SP 1009555-46.2018.8.26.0405, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)”. Ressaltos não originais.

Nesse diapasão, verifico conduta ilegal e abusiva da requerida em não empreender esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora.

Aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, a ilegal negativa para autorização de tratamento de saúde nos termos em que indicados pela equipe médica que a acompanha, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranqüilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora.

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Em hipótese parecida quando aos efeitos deletérios da negativa em deslinde:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. “HOME CARE”. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para “home care”, devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada” (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1791534 SP 2019/0007320-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)”. Negritos e sublinhados nossos.

Ainda:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO. HOME CARE. COBERTURA. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA.MANUTENÇÃO. I – A teor do estabelecido pela Súmula 469 do STJ, aos contratos de plano de saúde se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que veda ao paciente a assistência home care, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser declarada abusiva. III – A negativa e autorização para tratamento de home care, ao portador de AVC acamado, agrava a situação emocional de quem já se encontra com a saúde debilitada, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 05401196920168050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019)”. Negritos Nossos.

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conforme jurisprudência predominante do STJ, não cabe ao plano de saúde estabelecer o tipo de terapêutica indicada pelo profissional de saúde assistente do paciente, razão pela qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Consta dos autos que o segurado, que possui mais de oitenta anos de idade, sofreu AVC isquêmico e, no dia do fato, caiu, sofrendo “fratura dos ossos púbicos e acetábulo, que formam a pélvis e a coluna, anterior e posterior”, necessitando dos serviços de fisioterapia diária, do uso de cadeira de rodas e de cadeira higiênica, razão pela qual o médico neurologista que o assiste requereu, após a alta hospitalar, a prestação de serviços de home care, envolvendo a concessão dos serviços de “fisioterapia motora diária; fonoterapia diária; cama hospitalar; cadeira higiênica e cadeira de rodas”. Dessa forma, não se mostra cabível a recusa, prevalecendo o entendi-

mento pelo afastamento da negativa do plano em arcar com o tipo do tratamento indicado pelo médico, mormente em se tratando de situação grave como a do caso dos autos. Quanto aos danos morais, na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Comprovada a existência do dano moral e a culpa exclusiva do réu, restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito à indenização, no que se refere ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente.

(TJ-BA - APL: 05215199220198050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2020)". Destacamos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Pelo exposto, e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) MANTER e CONFIRMAR a decisão de urgência de ID 89367790 em seus estritos e integrais termos e, por fim;

B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID .

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123522-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. D. C. A.
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Roqueline Santos Da Cruz
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123522-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

MENOR: S. D. C. A. e outros
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DA SILVA (OAB:BA27814), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por S. D. C. A., ID 437404545, qualificado nos autos, em face da sentença de mérito retro, alegando haver na mesma omissões e contradições, entre outras ponderações.

Intimada, a parte embargada apresentou contraminuta.

Apelação interposta pela parte demandada, ID 439433160.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se observa nos autos.

Não vislumbro qualquer omissão na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica, reconhecendo a procedência parcial, restando consignado e apreciado expressamente na fundamentação do julgado:

“Por fim, atenta-se para requerimentos da parte autora de ID´s 432216131 e 433100432, a indicarem o descumprimento de ordem judicial, apontando não ter havido a prestação do serviço médico nos moldes em que determinado na decisão interlocutória retro.

Assim sendo, determino a intimação da demandada para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente o atendimento determinação judicial acima, diligenciando a prestação do tratamento médico, sob pena de aplicação das astreintes previstas na decisão liminar, sem prejuízo da possibilidade de majoração da multa outrora fixada no decisum inaugural.”

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo sentença retro em sua íntegra.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

Interposta a apelação, ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJBA, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC.

Vista ao MPBA via portal, nos lindes do art. 178, II do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0113511-12.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude Capesesp
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Impugnado: Viviane Sousa Lopes
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0113511-12.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Caixa de Previdencia e Assistencia dos Servidores da Fundacao Nacional de Saude Capesesp
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)
IMPUGNADO: Viviane Sousa Lopes
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID. 403312918. Proceda o cartório com a remessa dos autos à Unijud para que realize a regular digitalização das peças apontadas na petição.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0333931-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jovana Catia Neiva Mato Grosso
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Interessado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Interessado: Affonso Henriques Gomes Consultoria E Marketing Imobiliario Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0333931-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOVANA CATIA NEIVA MATO GROSSO
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
INTERESSADO: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados no ID. 386398047.

Proceda o cartório com a retificação do procurador da parte Requerida, conforme especificado na petição.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Unijud para que digitalize corretamente os documentos de IDs. nº 323248413 a 323248449, conforme requerido na petição de ID. 386398047.

SALVADOR/BA, (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8135193-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Edvania Pereira Rasteli
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135193-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVANIA PEREIRA RASTELI
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2024, às 14h00min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0067237-87.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Joao Andre Santos Gois
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Parte Autora: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0067237-87.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
PARTE RE: JOAO ANDRE SANTOS GOIS
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)

DESPACHO

Proceda o cartório com a remessa dos autos à Unijud para que realiza a digitalização dos autos.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040333-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerdeval Amorim De Cerqueira
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040333-97.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GERDEVAL AMORIM DE CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MIRANDA UZEL

PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036491-17.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Andreia Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8036491-17.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDREIA BORGES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à prática judicial requerida na petição de ID 413333871.

Salvador - BA, 30 de Outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036491-17.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Andreia Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8036491-17.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDREIA BORGES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à prática judicial requerida na petição de ID 413333871.

Salvador - BA, 30 de Outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005762-67.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Sacramento Saraiva
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Monica De Paula Oliveira Pires De Aragao
Terceiro Interessado: Mônica De Paula O Pires De Aragao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005762-67.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILMAR SACRAMENTO SARAIVA
Advogado(s): RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (OAB:BA24736), CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS (OAB:BA23312)
EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115868-66.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Exequente: Joao Batista Carneiro Rios
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8115868-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARNEIRO RIOS
Advogado(s): ELAINE BUISINE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELAINE BUISINE DA SILVA (OAB:BA59493)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil, conjuntamente com os autos de nº 8176049-67.2022.8.05.0001.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123522-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: S. D. C. A.
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Roqueline Santos Da Cruz
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123522-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. D. C. A. e outros
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DA SILVA (OAB:BA27814), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por S. D. C. A., ID 437404545, qualificado nos autos, em face da sentença de mérito retro, alegando haver na mesma omissões e contradições, entre outras ponderações.

Intimada, a parte embargada apresentou contraminuta.

Apelação interposta pela parte demandada, ID 439433160.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se observa nos autos.

Não vislumbro qualquer omissão na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica, reconhecendo a procedência parcial, restando consignado e apreciado expressamente na fundamentação do julgado:

“Por fim, atenta-se para requerimentos da parte autora de ID´s 432216131 e 433100432, a indicarem o descumprimento de ordem judicial, apontando não ter havido a prestação do serviço médico nos moldes em que determinado na decisão interlocutória retro.

Assim sendo, determino a intimação da demandada para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente o atendimento determinação judicial acima, diligenciando a prestação do tratamento médico, sob pena de aplicação das astreintes previstas na decisão liminar, sem prejuízo da possibilidade de majoração da multa outrora fixada no decisum inaugural.”

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo sentença retro em sua íntegra.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

Interposta a apelação, ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJBA, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC.

Vista ao MPBA via portal, nos lindes do art. 178, II do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8176049-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Carneiro Rios
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Procurador: Raimundo Carneiro Rios
Procurador: Raimundo Carneiro Rios
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176049-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BATISTA CARNEIRO RIOS
Advogado(s): ELAINE BUISINE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELAINE BUISINE DA SILVA (OAB:BA59493)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido nos autos de nº 8115868-66.2023.8.05.0001.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0549317-62.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otamano Falcao Santos
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549317-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: OTAMANO FALCAO SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (OAB:PB3728), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID. 384595202.

Proceda-se a pesquisa de bens em nome do executado via SNIPER.

Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Publique-se.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0018588-58.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Joao Carlos Santos Novais
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018588-58.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Estado da Bahia SA Baneb
Advogado(s): WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB:BA1814), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188)

DESPACHO

Proceda-se a pesquisa de bens do executado, via SNIPER, conforme requerido no ID. 368520132.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0018588-58.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)

Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Joao Carlos Santos Novais
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018588-58.1991.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas para a realização da pesquisa através do sistema SNIPER, deferida no ID.438450081, no prazo de quinze dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007120-42.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Fabricio Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007120-42.2020.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: FABRICIO DOS ANJOS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte interessada para se manifestar sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007120-42.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Fabricio Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007120-42.2020.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: FABRICIO DOS ANJOS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se à pesquisa de endereço requerida na petição ID 429872147, condicionada ao recolhimento das custas em 15 dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009626-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Quirino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009626-49.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160162-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra De Lima Amaral
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8160162-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALEXSANDRA DE LIMA AMARAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160162-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra De Lima Amaral
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8160162-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALEXSANDRA DE LIMA AMARAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174498-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Santos Do Nascimento
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174498-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS PEREIRA (OAB:BA58475)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DECISÃO

Vistos etc.

Gratuidade da justiça já deferida em prol da parte autora em despacho de ID 336262870.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

A) Inicialmente, no que pertine a preliminar de incompetência jurisdicional – cláusula de convenção arbitral o indeferimento se impõe, tendo em vista que norma contratual que imponha a parte autora a utilização de via arbitral resta abusiva exatamente por violar o princípio constitucional de acesso à Justiça.

Demais disso, art. 51, VII, do CDC, veda a adoção da referido instrumento de composição de forma compulsória. Nessa vertente:

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO DE LOCAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL – NULIDADE – CONTRATO DE ADESÃO - Nos termos do art. 51, VII do CDC, é nula a cláusula que determina obrigatoriamente a utilização da arbitragem; - Contrato de adesão – entendimento jurisprudencial de que o consumidor não deve ser obrigado a utilizar a via arbitral, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA ANULADA

(TJ-SP - AC: 10606765820188260100 SP 1060676-58.2018.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/11/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019).

Ainda:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA ARBITRAL - NULIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ART. 4º, § 2º DA LEI DE ARBITRAGEM - CONTRATO DE ADESÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Existem situações em que a cláusula arbitral pode ser reputada ineficaz pelo Poder Judiciário de plano, como exceção ao princípio da kompetenz-kompetenz, por meio do qual ao árbitro competiria decidir sobre sua própria competência, por meio da análise da validade de sua previsão no contrato - Nos termos do art. 51, VII do CDC, a cláusula que impõe a utilização compulsória de arbitragem nas relações de consumo é nula. A atitude do consumidor em promover o ajuizamento de ação perante o juízo estatal, mesmo existente a previsão de cláusula arbitral no contrato, evidencia sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, o que demonstra que sua instituição se deu de forma compulsória - À luz do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, a inserção de cláusula arbitral em contrato de adesão demanda a observância de formalidades legais para sua validade. A ausência de tais formalidades possui o condão de invalidar a referida cláusula - Sentença cassada.

(TJ-MG - AC: 10000211543699001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)". Destacamos.

B) Passo seguinte, quanto a alegada incompetência territorial em razão da cláusula de eleição de foro, o seu afastamento se revela, tendo em conta restar destituída de eficácia jurídica cláusula inserida em contrato de adesão que impeça o acesso da parte autora ao Judiciário, cabendo ao consumidor escolher propor a demanda em seu domicilio, prestigiando o acesso a Justiça.

Nessa toada:

"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. CONTRATO. ADESÃO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DAS PARTES EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. 1. A abusividade da eleição de foro está associada à dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em razão da distância da localidade do foro de eleição em relação ao seu domicílio. 2. Nos contratos de adesão, tratando-se de relação de consumo, revela-se abusiva a estipulação de foro de eleição diverso daquele de residência do consumidor, quando constatado ser prejudicial à sua defesa, dificultando-lhe de certa maneira o acesso à Justiça, em afronta ao princípio da facilitação do acesso ao Poder Judiciário. 3. A cláusula que estabelece foro equidistante de ambas as partes (Estados diversos da Federação) é abusiva, porque dificulta a defesa do consumidor que precisará constituir advogado em comarca distinta de seu domicílio ou arcar com despesas de viagem para realizar o seu acesso à justiça. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07481717720208070000 DF 0748171-77.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. O consumidor tem a prerrogativa de escolher demandar em seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação, sendo inválida a cláusula de eleição de foro, entabulada em contrato de adesão, quando ela dificultar a proteção dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-GO - Conflito de Competência: 06729005420198090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 18/06/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 18/06/2020)". Ressaltos propositais.

C) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora alega a que os danos provocados em veículo a si pertencente, e segurado junto a ré, impõem a perda total do bem.

A parte demandada, ao revés, defende inexistirem as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

D) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório – inversão deferida em despacho de ID 336262870.

E) As partes, pois, são legitimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

F) Defiro a produção de prova pericial do veículo indicado na exordial na forma do requerimento formulado pela parte autora, vide ID 358642605. Parte demandada, ID 362505200, pugna pelo julgamento imediato do mérito.

G) Nomeio como perito do juízo, JOSE MANUEL CLARO FERNANDEZ, engenheiro mecânico, CREA 13656-BA, cujos dados estão depositados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJ-BA, devendo o ato ser realizado no local onde se localiza o veículo, apresentando laudo respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Sr. Perito nomeado designar data exata para ser procedida a perícia.

H) Necessário sinalizar para o Sr. Perito o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.

I) Dê-se ciência ao Sr. Perito de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura – ora assim fixado – após a entrega do laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício expedido por esta Vara e endereçado a AEP-II, acompanhado dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

J) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo.

L) Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

M) Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Essa decisão possui força de mandado.

Notifique-se o (a) perito (a) do encargo.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2023.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8185527-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodivan Dos Santos Nascimento Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185527-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODIVAN DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 202140974).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo Adelson Fabio Brito Amorim, perito contábil, email: jpsauditoria@gmail.com, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência ao Sr. Perito de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador(BA), 22 de agosto de 2023.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528654-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Renato De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528654-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: RENATO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa do atual endereço da parte ré, por meio do sistema informático INFOJUD.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528654-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Renato De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0528654-58.2019.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

EXECUTADO: RENATO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082152-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Rebeca De Sousa Argolo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8082152-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: REBECA DE SOUSA ARGOLO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o recolhimento das custas de ID 421845185, defiro o quanto requerido na petição de ID 398890190 para que seja realizada pesquisa eletrônica no INFOJUD.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082152-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Rebeca De Sousa Argolo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082152-82.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: REBECA DE SOUSA ARGOLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057982-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivandira Silva Soares David
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057982-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANDIRA SILVA SOARES DAVID
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 10 (dez) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda sua e de empresa da qual porventura seja sócia ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º).

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)”. Destacou-se.

P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0055874-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosiene Goncalves
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Banco Bradesco S A
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0055874-06.2010.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ROSIENE GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOYSES FAROUK DA SILVA REIS, CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES

PARTE RÉU: Banco Bradesco S A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA, RAMON CESTARI CARDOSO, CELSO MARCON

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir do ID nº 261001932.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024

IVAN OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0055874-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosiene Goncalves
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Banco Bradesco S A
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0055874-06.2010.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ROSIENE GONCALVES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322466-77.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Jose Monteiro Lins De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0322466-77.2012.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JOSE MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Salvador - BA, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056246-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israelita Dos Santos Paixao Alves
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056246-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISRAELITA DOS SANTOS PAIXAO ALVES
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8111868-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Jeferson Santos Da Silva (OAB:BA71302)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Autor: Celia Maria Vieira Da Silva
Advogado: Jeferson Santos Da Silva (OAB:BA71302)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Reu: Consorcio Novo Mane Dende
Reu: Construtora Bsm Ltda.
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111868-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154), JEFERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA71302)
REU: CONSORCIO NOVO MANE DENDE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor do CONSÓRCIO NOVO MANÉ DENDÊ, CONSTRUTORA BSM/AS e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, aduzindo, em suma, a existência de danos causados em seu imóvel em razão de obra desenvolvida palas requeridas, entre outras asserções e pleitos.

Decisão pela incompetência de ID 406735103.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entendo que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, observa-se que os pedidos indenizatórios de ordem moral e material formulados na inicial não respeitam a matéria afeta ao CDC e seus consectários legais e processuais, mas sim a área cível, tendo em vista terem os danos surgidos após desenvolvimento de obras pelas requeridas dentro do terreno dos autores.

Assere na exordial:

“Em meados do ano de 2021, os Autores foram procurados por prepostos da primeira Acionada, onde lhes foi apresentado o projeto Novo Mané Dendê, que tem por objetivo resgatar o patrimônio ambiental, através do saneamento e da recuperação da qualidade da bacia do Rio Mané Dendê, a melhoria dos espaços públicos e das vias de circulação e, principalmente, melhorar a qualidade das moradias e de vida das famílias.

Ocorre que, parte dessa intervenção se daria justamente no fundo da residência do Requerente, porém lhes foi assegurado que seu imóvel não sofreria com a intervenção por conta das obras”. Ressaltamos.

Não se extrai, portanto, da circunstância fática narrada na exordial nenhum elemento que configure a incidência do Diploma Consumerista.

Nessa toada, o TJBA em hipótese processual assemelhada, considerando mesmo juízo suscitado:

“ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE OBRA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS AO DESVIO DE ÁGUAS PLUVIAIS DECORRENTES DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM DO RIO JAGUARIBE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO “CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO”. ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. DISTINÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO À LEI Nº 8.078/1990. NA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. O Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador entendeu por declinar a competência do feito para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital, supostamente em consonância ao quanto disposto no art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, sob o fundamento de que a demanda originária possuía tintas nitidamente consumeristas.

2. Ressalvado entendimento pessoal anterior, eventualmente manifestado em outras sessões de julgamento deste Órgão, diante dos precedentes firmados pelas Seções Cíveis Reunidas, é o caso de adotar a compreensão do colegiado, na direção de não reconhecer competência de Vara Consumerista. quando não haja relação de consumo subjacente à demanda em discussão.

3. Na espécie, os autores apontam que a causa exclusiva do fato danoso foi a execução de obras de macrodrenagem do Rio Jaguaribe e seus afluentes, desde 2015, com o desvio do fluxo e estreitamento da passagem das águas fluviais, “instalação de bueiros metálicos, represamentos provisórios, contenções e aterros”.

4. Portanto, considerados os termos do quanto decidido pelo STJ no CC no 143.204/RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 18.04.2016), é preciso estabelecer distinções fáticas em relação ao precedente do Tribunal Superior.

5. Para além disso, uma vez que as acionadas estavam executando obras públicas e que o pedido de responsabilização cível objetiva é fundado não em legislação de consumo, mas no art. 37, § 6º da Constituição Federal, não haveria de se falar em constituição da figura dos “consumidores por equiparação”.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8012730-88.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 9ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar a lide originária.

(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8012730-88.2020.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicado em: 05/11/2020)".

Ainda, a mesma Corte de Justiça, em Conflito que figura esse juízo da 20ª Vara de Consumo da Capital como Suscitante – acolhido, diga-se:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039226-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ESTRUTURAIS AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA DECORRENTES DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL (BR 116) EXECUTADAS PELA VIA BAHIA. PARTE AUTORA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DESFRUTOU DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA CONCESSIONARIA COMO DESTINATÁRIA FINAL. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS AOS DITAMES CONCEITUAIS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR PREVISTO NO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. PLEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Na origem, trata-se ação ordinária de n.º 0574274 64.2017.8.05.0001 001 movida por JOSINALDO DE OLIVEIRA SILVA em face da VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão de danos estruturais que as obras de duplicação da rodovia BR 116, Sul, Km 470 ocasionaram em seu imóvel comercial. Assim, o objeto central, para o deslinde do presente conflito negativo de competência, cinge-se em fixar se a relação travada entre as partes é de natureza consumerista ou cível. 2. Na hipótese dos autos, a situação narrada não decorre de má prestação de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor. Com efeito, as supostas avarias no imóvel da parte autora não foram causadas dentro de uma relação de consumo, já que ausente a figura daquele que adquire o serviço como destinatário final. Há, em verdade, pleito de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que a parte autora teve sua propriedade afetada/abalada por obras da Concessionária de Serviço Público. 3. Por outro lado, a ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.370.139, destacou que o artigo 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista mesmo aqueles que não tenham participado diretamente da relação de consumo, mas de algum modo sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Contudo, por não haver uma relação de consumo base e adjacente, a parte autora não poderia ser enquadrados como consumidora, nem mesmo por equiparação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 17 do CDC. 5. No mais, é certo que a parte autora da demanda originária não foi vitimada por qualquer acidente de consumo típico, o que, segundo a doutrina especializada, seria premissa básica para o seu enquadramento na figura do consumidor por equiparação. 6. Dessa forma, ante a ausência de relação consumerista, ainda que adjacente ou por equiparação, entre as partes litigantes, assim como inexistente qualquer acidente de consumo, resta incontroversa a competência da Vara Cível para processar e julgar a demanda originária. 7. Conflito procedente. Competência do juiz suscitado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039226-26.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - CC: 80392262620218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/09/2022)". Destaques propositais.

Tanto assim o é, que a parte autora, no endereçamento de sua exordial, expressamente encaminha seu pleito para Juízo Cível, posto já entender ser essa a natureza da relação por si enfrentada com a parte requerida, in verbis:

"EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA". Itálicos e sublinhados não originais.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente demanda. Desta feita, havendo decisão declaratória de incompetência de juízo cível desta Comarca, constata-se a existência de conflito negativo de competência, consoante art. 66, II, CPC.

Isto posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, conforme art. 953, I, CPC, determinando a remessa de cópia integral do presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente, como determina o supra citado artigo legal.

P.R.I. O presente feito deverá permanecer suspenso até deliberação da Instância Superior.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322466-77.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Jose Monteiro Lins De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0322466-77.2012.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JOSE MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Salvador - BA, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322466-77.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Jose Monteiro Lins De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0322466-77.2012.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JOSE MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Salvador, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539719-89.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Deocelso Santana Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0539719-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)
EXECUTADO: DEOCELSO SANTANA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente no ID 256115645 e determino que se proceda à penhora on line, pelo sistema SISBA-JUD, de recursos existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pertencentes ao executado, até a quantia indicada na decisão de ID. 256115482.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0539719-89.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Deocelso Santana Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0539719-89.2015.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: DEOCELSO SANTANA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente, via postal com AR, para tomarem ciência da restrição via SISBAJUD (ID.442810106) e manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075343-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Da Paixao Fraga
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8075343-42.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: MARCOS DA PAIXAO FRAGA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056789-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: B. G. A.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Representante: Rafaela Goncalves Dos Santos
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056789-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. G. A. e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência, requerida por BERNARDO GONCALVES AMORIM, menor impúbere neste ato representado por sua genitora RAFAELA GONCALVES DOS SANTOS, face à CENTRAL NACIONAL UNIMED e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, ambos qualificados na inicial, objetivando a continuidade dos efeitos jurídicos produzidos pela apólice nº 42873259 (carteira nº 0 865 000344417900 4), estando o pedido embasado nas seguintes alegações fáticas: a) que firmou contrato com o plano no dia 01/01/2022; b) que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo e se encontra em tratamento na modalidade continuada; c) que a UNIMED enviou um comunicado informando que haverá o cancelamento unilateral do plano a partir de 09/05/2024.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade (fumus boni iuris e periculum in mora), que autorizam o deferimento da medida.

O fumus boni iuris decorre dos fatos constitutivos que dão suporte à pretensão e, para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Quanto ao periculum in mora, o que está em risco é a qualidade de vida do segurado. Há evidente risco de vida e de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

A garantia do direito à vida está prevista na Constituição Federal, no caput do art. 5º, como direito fundamental e cláusula pétrea. Essa proteção não visa apenas à existência física, mas também, e principalmente, a vida com dignidade.

O texto constitucional não afasta a eventualidade de ser o particular, igualmente, sujeito passivo desse direito, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que criam obrigações para o Poder Público e também para as pessoas privadas. Com efeito, nas relações contratuais (como nos Planos de Saúde), em que os elementos essencialmente humanos se sobrelevam sobre os aspectos exclusivamente patrimoniais, devem as partes submeter a avença aos limites impostos e à orientação ditada pela proteção constitucional à vida com dignidade e à saúde.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90)

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, para reconhecer a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes (apólice nº 42873259 -carteira nº 0 865 000344417900 4) e, como consectário lógico, suspender a eficácia do ato resilitivo, mantendo inalteradas as cláusulas do contrato de adesão que deu origem ao vínculo, até ulterior decisão.

Executada a medida liminar, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056735-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. D. J. S.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Representante: Alexandro Silva
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056735-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. D. J. S. e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência, requerida por AYRTON DE JESUS SILVA, menor impúbere neste ato representado por seu genitor ALEXANDRO SILVA DOS SANTOS, face à UNIMED NACIONAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL) e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, ambos qualificados na inicial, objetivando a continuidade dos efeitos jurídicos produzidos pela apólice nº 43255627, estando o pedido embasado nas seguintes alegações fáticas: a) que firmou contrato com o plano no dia 01/08/2022; b) que o menor foi diagnóstico hipertrofia das amígdalas com hipertrofia das adenóides - CID J35.3; c) que a UNIMED enviou um comunicado informando que haverá o cancelamento unilateral do plano a partir de 01/05/2024.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade (fumus boni iuris e periculum in mora), que autorizam o deferimento da medida.

O fumus boni iuris decorre dos fatos constitutivos que dão suporte à pretensão e, para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Quanto ao periculum in mora, o que está em risco é a qualidade de vida do segurado. Há evidente risco de vida e de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

A garantia do direito à vida está prevista na Constituição Federal, no caput do art. 5º, como direito fundamental e cláusula pétrea. Essa proteção não visa apenas à existência física, mas também, e principalmente, a vida com dignidade.

O texto constitucional não afasta a eventualidade de ser o particular, igualmente, sujeito passivo desse direito, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que criam obrigações para o Poder Público e também para as pessoas privadas. Com efeito, nas relações contratuais (como nos Planos de Saúde), em que os elementos essencialmente humanos se sobrelevam sobre os aspectos exclusivamente patrimoniais, devem as partes submeter a avença aos limites impostos e à orientação ditada pela proteção constitucional à vida com dignidade e à saúde.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90)

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, para reconhecer a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes (apólice nº 43255627) e, como consectário lógico, suspender a eficácia do ato resilitivo, mantendo inalteradas as cláusulas do contrato de adesão que deu origem ao vínculo, até ulterior decisão.

Executada a medida liminar, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8048035-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinaldo Da Silva Santos
Advogado: Maria Adilene Geraldo Oliveira (OAB:SE2641)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8048035-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINALDO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:

Edinaldo da Silva Santos, CPF nº 154.199.325-04, crédito no valor de R$ 28.055,18 (art. 83, I).

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8032731-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdenilton Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8032731-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDENILTON OLIVEIRA
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

REQUERENTE: VALDENILTON OLIVEIRA
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

O Sr. Administrador Judicial destacou que petição inicial carecia das planilhas de cálculos elaboradas pelas contadorias das respectivas Varas do TRT onde se liquidaram os valores dos créditos titularizados pelos requerentes, documento imprescindível para o regular transcurso do feito, na forma do artigo 9º, inciso III, da LREF e, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 320, do CPC, já que inexistia nos documentos acostados a certificação do valor histórico, apto a permitir a verificação da regularidade.

Ato contínuo, restou determinado que a parte autora suprisse a irregularidade, acostando os respectivos documentos, não tendo sido cumprida a determinação.

É o relatório, DECIDO:

Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.

No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0562705-71.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tecnovida Comercial Ltda
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:BA62372)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0562705-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TECNOVIDA COMERCIAL LTDA
REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Considerando o silêncio/a concordância da parte requerente, quando intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, após a publicação da 2ª relação de credores, entendo haver sido contemplada sua pretensão, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8129417-46.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemir Oliveira Meneses
Advogado: Jose Rosa De Oliveira Junior (OAB:BA39785)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8129417-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEMIR OLIVEIRA MENESES
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

REQUERENTE: VALDEMIR OLIVEIRA MENESES
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

O Sr. Administrador Judicial destacou que petição inicial carecia das planilhas de cálculos elaboradas pelas contadorias das respectivas Varas do TRT onde se liquidaram os valores dos créditos titularizados pelos requerentes, documento imprescindível

para o regular transcurso do feito, na forma do artigo 9º, inciso III, da LREF e, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 320, do CPC, já que inexistia nos documentos acostados a certificação do valor histórico, apto a permitir a verificação da regularidade.

Ato contínuo, restou determinado que a parte autora suprisse a irregularidade, acostando os respectivos documentos, não tendo sido cumprida a determinação.

É o relatório, DECIDO:

Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.

No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0512796-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Interessado: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Terceiro Interessado: Helena Marcia Bastos Fialho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0512796-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A
INTERESSADO: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA

SENTENÇA

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8129577-76.2020.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Requerido: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Requerido: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8129577-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REQUERIDO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral débito, na forma manifestada pela exequente no ID:429721581, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Expeça-se o competente alvará na forma postulada -ID:429721581-. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8065354-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Schittini Barreto Filho
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Requerido: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8065354-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL SCHITTINI BARRETO FILHO
Advogado(s): JULIANA NOVOA PEREIRA (OAB:BA32578)
REQUERIDO: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO (OAB:RS57718), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)

SENTENÇA

Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:440230310, ainda que em valor inferior ao inicialmente postulado, por intentar o requerente, a inclusãode verbas em dissonância com o quanto imposto pela LREF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição do valor de R$374.997,70 (trezentos e setenta e quatro e mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), no quadro geral de credores da Falida, na Class I - Trabalhista, em nome de RAFAEL SCHITTINI BARRETO FILHO.

Custas pelo requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005, restando supensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0557137-40.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Executado: Demetrio Moreira Garcia
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0557137-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (OAB:MG81229)
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

SENTENÇA

1. Considerando o julgamento do Pedido de Restituição -ID:8102471-71.2022.8.05.0001-, com a declaração de concursalidade do crédito exequendo e impossibilidade de prosseguimento da execução em face da Insolvente, assim como ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação por determinação legal (art. 90, Lei 11.101/2005), bem como a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia -ID:442367628-, determinando o IMEDIATO prosseguimento da execução, JULGO EXTINTO o processo, em relação a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, face ao princípio da causalidade. Proceda o cartório com a retificação da autuação.

2. Excluída a Falida/Insolvente da presente execução, resta descaracterizada a vis atrativa do Juízo Falimentar, competindo ao Juízo Cível a prossecução da execução em face do devedor do fiador/administrador, pelo que, declaro minha incompetência absoluta em razão da matéria para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à distribuição, para redistribuição a uma das Varas Cíveis da comarca desta capital.

P.R.I.Cumpra-se com prioridade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8049789-47.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Figueiredo Estevao
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Daniela Caputo Dorta
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 8049789-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSANE FIGUEIREDO ESTEVAO
REU: DANIELA CAPUTO DORTA

SENTENÇA

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8082555-22.2020.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Requerido: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Requerido: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8082555-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)
REQUERIDO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)

DESPACHO

Informe o AJ, no prazo de 05 dias, se as solicitações de ID:419545639, “8.” já foram atendidas, voltando-me com prioridade.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0071614-58.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Mikelpit Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0071614-58.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS (OAB:BA15038), RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
REU: MIKELPIT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa acionada foi citada na pessoa de ex-sócio, retirado da sociedade em 01 de julho de 1997, ou seja, sem quaisquer poderes de representação para o ato realizado em 13 de março de 1998, reconheço a nulidade da citação encartada no ID:255800092, pelo que determino seja instado o requerente a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de se constatar aparente prescrição creditória.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8167784-42.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juanzeneli Pereira Lisboa
Advogado: Felipe Santos Vieira (OAB:SE4450)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8167784-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: JUANZENELI PEREIRA LISBOA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0554467-58.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Autor: Yvete Coelho Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Autor: Maria Amalia Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Reu: Ney Jorge Cravo Viana Filho
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Reu: Maria Auxiliadora Viana Cohim
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0554467-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA CAMPINHO VIANA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), CRISTIANA NEVES ANDARI (OAB:BA38155)
REU: NEY JORGE CRAVO VIANA FILHO e outros
Advogado(s): FLAVIA MATTOS E SANTOS (OAB:BA25668), ALICE CRISTINA CHAVES NEVES FILHA (OAB:BA43004)

DESPACHO

Considerando a aparente necessidade de se aguardar o julgamento dos autos de n. 0536614-36.2017.8.05.0001, conforme alertado pelo despacho de ID:440963236, constante dos autos de n. 0577974-14.2018.8.05.0001, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, voltando-me para deliberação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8002657-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Tr Ecoposto Ltda - Epp

Reu: Antonio Luis De Souza Santos
Reu: Mirtes Gleide Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002657-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
REU: TR ECOPOSTO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a citação editalícia.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0314946-95.2014.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Impugnado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0314946-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Banco Industrial e Comercial SA
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)
IMPUGNADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Sem custas. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057856-25.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerente: Thaise Assis Martins
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: HABILITAÇÃO n. 8057856-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THAISE ASSIS MARTINS
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA LOPES (OAB:BA39822)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) requerente para adotar a(s) providência(s) abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Ato Conjunto nº 14/2017:

1- ( )Informar Nome completo do(a) requerente(a) ou de seu representante legal, em caso de incapaz, CPF/CNPJ, endereço e qualificação;

2- ( ) Informar Nome completo do(a) requerido(a), CPF/CNPJ, endereço e qualificação, declarando acerca do desconhecimento ou inexistência dos dados, se for o caso;

3- (x) Anexar Comprovante de recolhimento das custas judicias relativas ao valor da causa, citatórias/intimatórias, e litisconsórcio, caso haja, na forma do Provimento Conj. N. 06/2016 e art. 290 CPC, considerando a ausência de pedido de justiça gratuita. Frise-se que o cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimento das taxas de ingresso, necessárias para o arquivamento do feito, conforme nota técnica do Auditor da COFIS deste Tribunal de Justiça.

a) ( ) I - Das Causas em Geral (conforme o valor da causa), cod. OU ( ) Dos demais atos ou feitos – ( ) XV Demais Processos ou Procedimentos sem valor dexclarado, cod. 36013/( ) Prestação de Contas, cod. 39046;

b) ( ) Citatórias: ( ) Dos atos dos Oficiais de Justiça, COD 41017; OU ( ) Tarifa de Postagem, COD 90760;

c) ( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, totalizando * DAJE´S cod 49032.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

NOTA TÉCNICA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120647-64.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elane Sousa Santos Figueiredo
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8120647-64.2023.8.05.0001
IMPUGNANTE: ELANE SOUSA SANTOS FIGUEIREDO
IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos]/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 439093514. Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129502-32.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Alexandre Tosta Guimaraes Rego
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Autor: Mozart Santos Estrela
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Rodrigo Correa Moreira

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8129502-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE TOSTA GUIMARAES REGO, MOZART SANTOS ESTRELA
REU: RODRIGO CORREA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8052893-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Vieira Lima
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8052893-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA LIMA
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador/síndico, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119480-12.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8119480-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040051-59.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilma Moura Ferreira
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8040051-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILMA MOURA FERREIRA
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador/síndico, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037751-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milla Fernanda Nascimento Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8037751-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MILLA FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador/síndico, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0536747-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bath - Comercio De Perfumes Ltda
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Sofcon - Sociedade Franchising & Consultoria Ltda.
Advogado: Judas Tadeu Baptista (OAB:MG36954)
Interessado: Ipec - Industria De Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Judas Tadeu Baptista (OAB:MG36954)
Interessado: Jlm Ltda - Epp
Advogado: Judas Tadeu Baptista (OAB:MG36954)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0536747-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BATH - COMERCIO DE PERFUMES LTDA
INTERESSADO: SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA., IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, JLM LTDA - EPP

SENTENÇA

BATH - COMERCIO DE PERFUMES LTDA ajuizou a presente ação contra SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA., IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, JLM LTDA - EPP, postulando o recebimento de diversas indenizações decorrentes de suposta relação de representação comercial existente entre elas.

Instada a apresentar comprovação de sua hipossuficiência, apresentou a peça de ID. 411586221, acompanhada de documentos que atestaram encontrar-se baixada desde 21/08/2014, com extinção por encerramento com liquidação voluntária..

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO:

Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da demanda. Com efeito, é fundamental para se postular algo em Juízo possuir capacidade, decorrente de sua personalidade jurídica. No caso das pessoas jurídicas, a sua existência legal tem início com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro, e fim quando do encerramento de sua liquidação E, no caso dos autos, vislumbra-se com a certidão acostada pela própria autora que a mesma já se encontrava devidamente baixada quase três anos antes do ajuizamento da demanda, não possuindo capacidade para propor a demanda, em razão do que deveria a ação ter sido proposta por seus sócios. Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA POR UMA DAS RÉS. RECURSO DA CORRÉ. DEFENDIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DEFERIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ESTADUAL. DISTRATO REGISTRADO PERANTE A COMPETENTE JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. CAPACIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS EX-SÓCIOS INVIÁVEL NA HIPÓTESE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 485, IV, DA LEI DE RITOS RELATIVAMENTE À PESSOA JURÍDICA EXTINTA ESCORREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037195-85.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 24-08-2023).

No caso exame, ausente a capacidade processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029961-89.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleiciane Barros De Souza
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8029961-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEICIANE BARROS DE SOUZA
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente supra a irregularidade apontada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0547621-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ekoenge Tecnologias E Estudos Ambientais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280)
Interessado: Ecoeng Consultoria, Assessoria E Engenharia Ambiental Ltda
Interessado: Fabiana Araujo Da Silva
Interessado: Izalda Albertina Reis Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547621-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EKOENGE TECNOLOGIAS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA24280), ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483)
INTERESSADO: ECOENG CONSULTORIA, ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora informe os meios pelos quais pretende viabilizar a triangularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0336337-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Sergio Santos Sousa
Reu: Restaurante Tenda Dos Milagres Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0336337-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO SERGIO SANTOS SOUSA
Advogado(s):
REU: RESTAURANTE TENDA DOS MILAGRES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Deferindo-se o requerimento formulado no ID:418749959, procedam-se com as buscas por endereço através dos sistemas conveniados INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, ficando de logo autorizada a expedição das respectivas citações.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8038266-62.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monique Benn Gomes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8038266-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MONIQUE BENN GOMES
REQUERIDO: MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador/síndico, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL

0012898-92.1984.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora De Guias Ltb Sa
Reu: Nesk Transportes Ltda
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA/FALÊNCIA
EART. 155, §2º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0012898-92.1984.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: Editora de Guias Ltb SA

REQUERIDO: Nesk Transportes Ltda

PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma MASSA FALIDA DA NESK TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 14.389.043/0001-15, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da FALÊNCIA, registrado sob o número 0012898-92.1984.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 155, §1º do Dec-Lei nº 7661/45, conforme certificado no ID 426941568, declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na sentença ID 432356848, à luz do art. 155, §2º, a seguir transcrito, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial.

“Art. 155 Dec-Lei 7661/45: Art. 155. Pagos os credores e, cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. § 2º. Findo prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.”

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra

ANALISTA JUDICIÁRIO: Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL

0071612-88.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Mikel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DA FALÊNCIA
Art. 144-A, §3º da Lei 11.101/2005

PROCESSO Nº: 0071612-88.1997.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: Mikel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda

PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma Mikel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda, (CNPJ:96.778.568/0001-07), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA PREVENTIVA/FALÊNCIA, registrado sob o número 0071612-88.1997.8.05.0001 , e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 144-A da Lei 11.101/2005, conforme certificado no ID: 424781101, declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na sentença ID: 433906465, à luz do art. 144-A, §3º, e da lei 11.101/2005, 75, §3º do Dec. Lei nº 7661/45, a seguir transcritos, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 4 de abril de 2024.

Art. 114-A, §3º da Lei 11.101/2005: “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem . (...) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

Dec. Lei nº 7661/45. Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. §3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra

TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL

0083451-56.2010.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polimedica Assistencia Medica Ltda - Me
Advogado: Fernando Caldas Segura (OAB:BA24520)
Reu: Polimedica Assistencia Medica
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Marcos Mauricio Bernardini (OAB:SP216610)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DA FALÊNCIA
Art. 144-A, §3º da Lei 11.101/2005

PROCESSO Nº: 0083451-56.2010.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: POLIMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

REQUERIDO: Polimedica Assistencia Medica

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma POLIMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME , (CNPJ:16.098.535/0001-87), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA PREVENTIVA/FALÊNCIA, registrado sob o número 0083451-56.2010.8.05.0001 , e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 144-A da Lei 11.101/2005, conforme certificado no ID 434181348 , declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na sentença ID 434295049, à luz do art. 144-A, §3º, e da lei 11.101/2005, 75, §3º do Dec. Lei nº 7661/45, a seguir transcritos, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de abril de 2024.

Art. 114-A, §3º da Lei 11.101/2005: “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem . (...) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

Dec. Lei nº 7661/45. Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. §3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra

TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0551470-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Romulo Dantas Gusmao
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Interessado: Julio Marcos Machado Calmon De Passos
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Interessado: Quatro Estacoes Comercio De Vegetais Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Neves Cruz
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551470-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO ROMULO DANTAS GUSMAO
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176)
INTERESSADO: JULIO MARCOS MACHADO CALMON DE PASSOS e outros

Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214)

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 343, §2°, do CPC: "[a] desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção", entretanto, considerando que compete ao Juízo ad quem a análise do interesse recursal, assim como quaisquer outras providências relativas ao trâmite regular apelatório, determino seja intimada a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037989-46.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Cleres Paixao Do Espirito Santo
Advogado: Daniela Cristina Gimenes Rios (OAB:SP194829)
Advogado: Flavia Silveira Rodrigues Dos Santos (OAB:SP389909)
Advogado: Claudete Julia Da Silveira Rodrigues Dos Santos (OAB:SP280524)
Advogado: Vanessa Da Silva Sousa (OAB:SP330575)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8037989-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLERES PAIXAO DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o quanto exposado pelo AJ no ID:440964266.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0528824-30.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Steck Industria Eletrica Ltda
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Impugnante: Coface Do Brasil Seguros De Credito S.a.
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0528824-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA, COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.
IMPUGNADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Salvador, Bahia, em 23 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8103051-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Dos Santos
Autor: Cosme Assuncao Silva
Reu: Zaz Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Juraci Santos Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103051-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS, COSME ASSUNCAO SILVA
REU: ZAZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JURACI SANTOS REIS

DECISÃO

1. Rejeito integralmente a alegação de nulidade da citação editalícia, tendo em vista que restaram esgotados os meios de localização da parte acionada, assim como o respectivo documento se encontra revestido das formalidades legais e fora afixado no local de costume.

2. Partes legítimas e bem representadas, presente o interesse. Dou o feito por saneado. Especifiquem as partes, se não já houverem feito, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057075-03.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Requerente: Josenice De Araujo Sampaio Assuncao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8057075-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENICE DE ARAUJO SAMPAIO ASSUNCAO
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Deve a parte requerente atribuir valor à causa e recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8031732-05.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Telvino Luiz Pavan
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Município De Limeira
Terceiro Interessado: Grupo Vamos
Terceiro Interessado: Adriana Mendes De Carvalho
Terceiro Interessado: Unicoba Energia S.a Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Enzo Sarolli Vilar (OAB:PR123581)
Advogado: Arthur Chekmenian Spernega (OAB:SP317289)
Advogado: Andre Yamaguchi Abdalla (OAB:SP325025)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Beatriz Ravanhani De Souza (OAB:SP378994)
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Vinicius Fiusa Bueno (OAB:SP461798)
Advogado: Bruna Queiroz Fiusa (OAB:SP396660)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8031732-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
REU: TELVINO LUIZ PAVAN
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8153001-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haya Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Autor: Francisco Jose Bastos
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Reu: Patrimonial Ilha Dos Frades
Reu: Andre Luiz Duarte Teixeira
Interessado: Patrimonial Ilha Dos Frades Ltda Em Liquidação

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153001-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281), PEDRO HENRIQUE SILVA PLATON BEZERRA (OAB:BA45318)
REU: PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma postulada -ID:442635840-.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029961-89.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleiciane Barros De Souza
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8029961-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEICIANE BARROS DE SOUZA
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056073-95.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo De Jesus Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Manoel Herzog Chainca (OAB:SP110449)
Advogado: Guilherme Herzog Chainca (OAB:SP315909)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8056073-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNALDO DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL

0007053-88.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belgo Bekaert Nordeste S/a
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Reu: Cezar Paiva Distribuidora Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA/FALÊNCIA
EART. 155, §2º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0007053-88.1998.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A

REQUERIDO: CEZAR PAIVA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma MASSA FALIDA DE CEZAR PAIVA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ : 40.582.512/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA PREVENTIVA/FALÊNCIA, registrado sob o número 0007053-88.1998.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 155, §1º do Dec-Lei nº 7661/45, conforme certificado no ID nº 420989556, declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na Sentença ID 420989556, à luz do art. 155, §2º, a seguir transcrito, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial.

“Art. 155 Dec-Lei 7661/45: Art. 155. Pagos os credores e, cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. § 2º. Findo prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.”

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra

ANALISTA JUDICIÁRIO: Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0074423-06.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orion Oliveira Cunha
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Vera Lucia Martins Da Silva
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0074423-06.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ORION OLIVEIRA CUNHA
INTERESSADO: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Falem as partes sobre o laudo complementar do perito, no prazo comum de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8002657-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Tr Ecoposto Ltda - Epp
Reu: Antonio Luis De Souza Santos
Reu: Mirtes Gleide Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002657-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
REU: TR ECOPOSTO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a citação editalícia.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8002657-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Tr Ecoposto Ltda - Epp
Reu: Antonio Luis De Souza Santos
Reu: Mirtes Gleide Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002657-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
REU: TR ECOPOSTO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a citação editalícia.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319200-19.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidiane Sousa Peixoto
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Anderson Lomba De Oliveira

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721)
Advogado: Karina Luzia Ferreira De Souza (OAB:BA29067)
Interessado: Leila Maria Lomba Da Silva
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Interessado: Esplan Servicos E Terceirizacao Ltda - Epp
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0319200-19.2011.8.05.0001
INTERESSADO: LIDIANE SOUSA PEIXOTO
INTERESSADO: ANDERSON LOMBA DE OLIVEIRA, LEILA MARIA LOMBA DA SILVA, ESPLAN SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Ficam intimados os réus, ANDERSON LOMBA DE OLIVEIRA, LEILA MARIA LOMBA DA SILVA e ESPLAN SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, por seu advogado, acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de sua própria intimação, ficando advertido(a) que reputa-se válida a intimação emitida a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015; razão pela qual considera-se cientificado(a) da audiência designada.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO

0079792-44.2007.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcelo Kutudjian (OAB:SP106361)
Advogado: Andrea Cepeda Kutudjian (OAB:SP106337)
Reu: Max Bril Industria E Comercio De Estopas Ltda
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Petição:

MM. Magistrado,

MAX BRILL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPAS LTDA., por seu advogado, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA que lhe move ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA., vem à presença de V.Exa., ARGUIR EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e o faz pelos seguintes motivos:

1.- Percebeu neste momento defeito na digitalização, por isso, IMPUGNA A DIGITALIZAÇÃO pois os documentos de id. 237651829 até 237651839 estão ILEGÍVEIS.

2.- Outrossim, argui a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, pois o processo ficou paralisado de 07.01.2009 até 14.04.2014, e considerando que o título é um título de crédito que segundo o Art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, Dec. Lei nº 57.663/66:

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

3.- Destarte, incidiu a prescrição intercorrente, por isso, pugna seja decretada a prescrição intercorrente, acolhendo a exceção de prescrição ora arguida, condenando a Autora a pagar honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da causa.

Pede deferimento.

Salvador, 16 de março de 2023.

Eugênio Estrela Cordeiro

Adv.16.807-OAB/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505843-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Lago Ferreira
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Interessado: Real Comercio De Confeccoes Eireli
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Interessado: Gleide Maria De Oliveira Silva
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Interessado: Osmani Brandao Soares
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0505843-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVIA LAGO FERREIRA
INTERESSADO: REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, OSMANI BRANDAO SOARES

DESPACHO

Aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos em apenso.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Salvador, Bahia, em 3 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0518231-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Comercio De Confeccoes Eireli
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Interessado: Silvia Lago Ferreira
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

POsDER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0518231-10.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: Perdas e Danos (7698)

REQUERENTE: REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

REQUERIDO: SILVIA LAGO FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 16 de agosto de 2023, na Sala das Audiências da 1ª Vara Empresarial, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Instrução, nos autos do processo nº 0518231-10.2017.8.05.0001, verificando-se presente a parte autora, REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 19.297.412/0001-63, representada pelo preposto OSMANI BRANDAO SOARES inscrito(a) no CPF sob o n° 089.157.658-42, acompanhado(a) pelo(a) Bel.(a) THAYNA PEIXOTO DE SANTANA SOUZA, com OAB/BA n° 49.453, presente a parte acionada SILVIA LAGO FERREIRA, inscrito(a) no CPF sob o n° 561.202.225-53, acompanhado(a) pelo(a) Bel.(a) EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO com OAB/BA n° 11.962 e RICARDO SERGIO MUNIZ PEREIRA, com OAB/BA n° 45.290. Aberta a audiência, as partes pela derradeira vez não conciliaram, pelo que passou o MM. Juiz a instruir o processo, colhendo o depoimento pessoal da ré e da testemunha da autora de nome LUCAS BONFIM RODRIGUES DA SILVA, tendo sido dispensado os demais. Pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução, concedendo-se o prazo de 15 dias úteis contados da presente para que as partes, querendo, apresentem seus memoriais. As partes registraram que a prova produzida nesses autos também servirá para o apenso, postulando que sejam sentenciados ambos os feitos. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 16 de agosto de 2023. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito

POsDER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0518231-10.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: Perdas e Danos (7698)

REQUERENTE: REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

REQUERIDO: SILVIA LAGO FERREIRA

DEPOIMENTO PESSOAL DO ACIONADO

SILVIA LAGO FERREIRA, brasileira, casada, empresária, inscrito(a) no CPF sob o n° 561.202.225-53, residente e domiciliada à Avenida Luís Viana Filho, nº 6.312, Condomínio Manhattan, Edf. Soho, Bloco A, Ap. 1803, CEP: 41.730-101, inquirida sob pena de confesso, disse: Que em 2016, a depoente descobriu através do canal “OLX” um anúncio da empresa autora, que estaria cedendo seus direitos em contrato de franquia celebrado com a M. Officer; Que a depoente entrou em contato com o representante da empresa autora, na época, o Sr. Osmani, cujo sobrenome a depoente não se recorda; Que entabularam o entendimento para uma possível cessão de direitos do contrato de franquia, para o que se dirigiram até a cede da franqueadora em São Paulo, recordando-se a depoente que chegou a pagar a passagem do Sr. Osmani; Que em lá chegando, o representante da M. Officer, o Sr. Carlos Henrique atendeu a depoente, mas não quis receber o representante da autora; Que nesse momento, o Sr. Carlos informou que a autora estava inadimplente com 02 faturas de obrigações não honradas, além de realizar vendas de produtos de terceiros do mesmo gênero da franqueadora, outras marcas; Que a depoente recebeu da franqueadora a promessa de apoio, para que a mesma pudesse assumir o contrato de franquia; Que a depoente retornou para essa cidade, mas ficou receosa de formalizar o contrato de cessão com a autora, em razão das informações da franqueadora, registrando que, antes da ida a São Paulo, já havia firmado um contrato de cessão com a autora, inclusive adiantado o valor de R$70.000,00, depositados na conta da empresa autora; Que a franqueadora informou para a depoente que sua loja deveria funcionar no Shopping Salvador Norte e não no Shopping Paralela; Que a depoente celebrou com a franqueadora um novo contrato de franquia, e não uma cessão dos direitos da autora; Que a depoente não tinha conhecimento, quando foi à São Paulo, que a empresa autora estava com pendências obrigacionais com a franqueadora, registrando que o representante da autora negou que existisse problemas; Que a depoente não perguntou e muito menos foi informada pela Sra. Miriam, gerente da franqueadora, quanto à existência de pendências da franqueadora; Que a depoente não pagou o saldo devedor da combinação feita com a autora, no que tange a cessão do contrato, porque este não foi consumado, até porque a franqueadora não anuiu; Que a depoente abriu sua loja no Shopping Salvador Norte, aproximadamente no final do ano de 2016; Que não abriu lojas no Shopping Paralela; Que do seu conhecimento a franqueadora ajuizou uma ação de rescisão de contrato com a autora, não sabendo a depoente sobre o resultado. Dada a pa-

lavra a doutora advogada do autor, disse: Que não sabe informar se a franqueadora tinha algum débito com o Shopping Salvador Norte quando a depoente abriu sua loja; Que não assinou confissão de dívidas com o Shopping Salvador Norte; Que o Shopping Paralela não colocou obstáculos para, eventualmente, a depoente assumir a loja da autora, desde que as obrigações locatícias fossem honradas; Que a depoente fechou sua loja no Shopping Salvador Norte, no final do ano de 2017; Que no início a depoente contratou um ex-funcionário da loja do autor para laborar em sua loja, acreditando que o mesmo tenha se desligado da referida loja, de 06 meses a 01 ano, antes da sua contratação; Que uma funcionária do autor, de nome Bárbara, pediu a depoente, quando abriu sua loja no Shopping Salvador Norte para trabalhar com ela; Que a referida funcionária trabalhou para a depoente de 01 a 02 meses, mas foi desligada; Que quando a referida funcionária foi trabalhar para a depoente, a loja da autora no Shopping Paralela já havia sido fechada; Que conheceu Bárbara na loja da autora, no Shopping Paralela; Que a depoente chegou a fazer uma pesquisa de mercado dos produtos da franqueadora, obtendo bons resultados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 16 de agosto de 2023. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito

POsDER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0518231-10.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: Perdas e Danos (7698)

REQUERENTE: REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

REQUERIDO: SILVIA LAGO FERREIRA

DEPOIMENTO DA TERCEIRA TESTEMUNHA DO AUTOR

LUCAS BONFIM RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico de informática, inscrito no CPF sob o nº 048.355.825-78, residente à Rua do Campo, 71 E, Pernambués, Salvador Bahia, compromissado na forma e sob as penas da Lei, disse: Que há mais ou menos 06 anos, o depoente foi apresentado pelo Sr. Osmani, representante da autora, oportunidade em que Osmani teria informado que estaria passando sua loja do Shopping Paralela para a demanda, sendo que o depoente não tomou conhecimento dos termos da negociação; Que a acionada se apresentou para o depoente como a nova dona da loja da autora no Shopping Paralela, inclusive chegou a negociar com o depoente, para realizarem uma visita técnica que não ocorreu, porque a própria ré desistiu da visita, dizendo que remarcaria uma outra data, mas não o fez; Que o Osmani apresentou a acionada ao depoente dentro de sua loja; Que o depoente não trabalha na loja, presta serviço, e nunca viu a acionada administrando diretamente a loja; Que aproximadamente de 20 a 30 dias da apresentação da ré ao depoente, pelo Sr. Osmani, o depoente observou que a loja havia sido fechada, ou seja, aparentemente, não estava funcionando, com as luzes apagadas, embora a vitrine estivesse montada; Que o Sr. Osmani não informou ao depoente se o negócio efetivamente concluído ou rescindido; Que não sabe informar se a acionada pagou algum valor a autora ou se está inadimplente com alguma obrigação; Que a visita técnica antes referida, era para aferir o funcionamento das câmeras e do computador do caixa, que estava lento; Que após a informação da acionada, de redesignação da data da vistoria, o depoente não mais teve contato com a mesma; Que não sabe informar se os Sr. Osmani estava em débito com a franqueadora, como também não sabe informar se a acionada assumiu um contrato de franquia com a empresa M. Officer. Dada a palavra a doutora advogada do autor, disse: Que o depoente não tem conhecimento se houve transmissão da impressora fiscal da pessoa jurídica da autora para a ré, salientando que o seu trabalho é exclusivo de manutenção na parte física dos equipamentos, excluído o sistema de gestão de lojas. Dada a palavra ao doutor advogado do acionado, nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 16 de agosto de 2023. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8176071-28.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto De Arujo Silva
Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720)
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)

Reu: Viomario Tiradentes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8176071-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO DE ARUJO SILVA
Advogado(s): AMALIA MARIA LOPES DA SILVA MEDINA (OAB:BA57720), HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
REU: VIOMARIO TIRADENTES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando informações sobre a sobre referida precatória -ID:432800799-.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemriro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0035575-04.1993.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercantil Eldorado Ltda
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Carolina Muniz Santana (OAB:BA26134)
Terceiro Interessado: Ebd Nordeste Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Juizo
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0035575-04.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MERCANTIL ELDORADO LTDA
Advogado(s): IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313), CAROLINA MUNIZ SANTANA (OAB:BA26134)
REU: juizo
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (X) autora / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(X) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores. QUANT. 33 atos. ID'S 233602060 (26), 233602076 (1), 233602089 (1), 233602722 (4), 233602736 (1);

(X) Postagem(ns) de Carta(s): QUANT 1 ato. ID 233602091.

(X) Edital: QUANT. 3 atos. ID'S: 233602061, 416668185, 433077892

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;

B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;

C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).

4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

Salvador, 3 de maio de 2024,

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0361035-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caroline Souza Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Ato Ordinatório:

3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0361035-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CAROLINE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:GO21748), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte ( ) autora / (X) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. QUANT. 2 ATOS, ID'S: 421084343, 434552692

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;

B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;

C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).

4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

Salvador, 3 de maio de 2024,

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133158-65.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. B. A.
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Requerido: L. B. C. P. L.
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Requerido: M. D. G. B. C. P. L.
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Requerido: M. D. G. B. C.
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Requerido: L. B. C.
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Perito Do Juízo: V. S. D. O.
Custos Legis: C. C. D. S.
Custos Legis: I. N. D. T. D. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8133158-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA MARCIA BAPTISTA AZEVEDO
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209), ALINE DOREA CUNHA BASTOS (OAB:BA52304)
REQUERIDO: LETICIA BATISTA COSTA PATRIMONIAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

DESPACHO

Oficie-se na forma postulada -ID:442163154-.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8129502-32.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Alexandre Tosta Guimaraes Rego
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Autor: Mozart Santos Estrela
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Rodrigo Correa Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8129502-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE TOSTA GUIMARAES REGO, MOZART SANTOS ESTRELA
REU: RODRIGO CORREA MOREIRA

SENTENÇA
verificada a completa ausência de interesse de agir e abandono processual, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação nos termos do Art. 485, III, IV e VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8052893-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Vieira Lima
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8052893-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA LIMA
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:

Patrícia Vieira Lima, Classe I, com crédito de R$ 32.191,04.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8119480-12.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia

Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8119480-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:

Classe VI (Quirografário), o valor de R$ 1.224.193,50 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), em favor da credora CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8037751-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milla Fernanda Nascimento Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8037751-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MILLA FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:

Classe I (trabalhista), o valor líquido de R$ 18.041,76 (dezoito mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), em favor da credora MILLA FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8040051-59.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilma Moura Ferreira
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8040051-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILMA MOURA FERREIRA
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:

Classe I (trabalhista), o valor líquido dos honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de EDILMA MOURA FERREIRA.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0374107-70.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Dourado De Miranda Limitada
Advogado: Alessandro Marques Dourado Rodrigues De Miranda (OAB:BA29792)
Requerido: Imes Instituto Mantenedor De Educação Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Região de Salvador

2ª Vara de Negócios

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0374107-70.2013.8.05.0001

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: JULIA DOURADO DE MIRANDA LIMITADA

REQUERIDO: IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

DESPACHO

I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de extinção.

II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de despacho.

III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.

PI

Salvador - BA, 17 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designado para Exercício no 2º Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0020989-15.2000.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Estrela Do Sul Comercio, Importacao E Exportacao De Carnes E Cereais Ltda.
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821)
Advogado: Umberto Bartoli Burlacchini Neto (OAB:BA12990)
Impugnante: Jovenal Ortiz Barbosa
Impugnado: Comercial De Frutas, Verduras E Cereais Campo Alegre Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0020989-15.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Requerente IMPUGNANTE: ESTRELA DO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E CEREAIS LTDA., JOVENAL ORTIZ BARBOSA
Requerido(a) IMPUGNADO: COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E CEREAIS CAMPO ALEGRE LTDA.

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se do id. 438929734 , no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0311722-18.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yann Sena Figueiredo
Advogado: Catrine Rodrigues Ribeiro De Oliveira (OAB:AC3957)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0311722-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: YANN SENA FIGUEIREDO
Advogado(s): CATRINE RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:AC3957)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante YANN SENA FIGUEIREDO e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pois bem.

Verifico a existência de pronunciamento judicial (Id. 405497222) indicando o desaparecimento de peças processuais.

A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.

Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.

Após, deve a serventia judicial realizar a associação destes autos ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0017991-06.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Riesa Vidraria E Moveis Tubulares Ltda
Requerente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO n. 0017991-06.2002.8.05.0001
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA e outros
Representante(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 434529113, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0017987-66.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO n. 0017987-66.2002.8.05.0001
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
REQUERENTE: Lojas Ipe
Representante(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 434575429, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019306-69.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Uniao Federal
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO n. 0019306-69.2002.8.05.0001
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Representante(s):
REQUERENTE: Lojas Ipe
Representante(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 435013856, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0015366-81.2011.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Mauricio Rossi (OAB:RS83566)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0015366-81.2011.8.05.0001
REQUERENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s): MAURICIO ROSSI (OAB:RS83566)
REQUERENTE: Lojas Ipe Ltda
Representante(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 410194503, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0327778-63.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiara Mota De Oliveira
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0327778-63.2014.8.05.0001
REQUERENTE: MAIARA MOTA DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Representante(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 431698584, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0020550-24.1988.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gr Comercial Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0020550-24.1988.8.05.0001
AUTOR: Gr Comercial Ltda
Representante(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)
Representante(s):

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 440643408, faz-se a inclusão cadastral e ato contínuo, encaminha-se nesta data, vistas ao Ministério Público, via portal eletrônico, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0302605-37.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Advogado: Fernanda Edite Martins Da Hora (OAB:BA23563)
Advogado: Luciana Carvalho Santos (OAB:BA11388)
Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0302605-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(s): FERNANDA EDITE MARTINS DA HORA (OAB:BA23563), LUCIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA11388), ROSITA MARIA CONCEICAO FALCAO (OAB:BA21791)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

I - Intime-se a parte Autora, pessoalmente, por correio com AR , para manifestar interesse no feito regularizando todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Novo CPC.

II - Manifestando a parte interesse no feito e cumprindo as providências que lhe compete, conclusos para deliberação

III - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505849-43.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Amaral Nobrega
Advogado: Michael Henrique Regonatto (OAB:SP260414)
Terceiro Interessado: João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505849-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS AMARAL NOBREGA
Advogado(s): MICHAEL HENRIQUE REGONATTO (OAB:SP260414)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Verifico a existência de despacho (Id. 397448442) determinando a intimação da parte habilitante, para regularizar o processo, entretanto, apesar de intimada através de seu causídico (Id. 227551304), quedou-se silente (Id. 411776775).

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, cumpra com o despacho referido.

Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.

O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8165607-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florisvaldo Dos Santos Pinheiro
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Interessado: A. M. D. S.
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Interessado: Silvania Farias De Miranda
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Interessado: Ajj Servicos Medicos Ocupacionais Ltda
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165607-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)
INTERESSADO: A. M. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735), ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de parcelamento do pagamento do valor remanescente das custas processuais, requerido pela parte autora, foi indeferido no bojo da decisão judicial proferida no bojo do ID 414280992, defiro o pedido de expedição de alvará, deduzido no bojo do ID 416547684.

Assim, determino que a Secretaria expeça o alvará referente aos valores pecuniários depositados nos ID"S 402527985, 407825244 e 412640257 em nome do patrono do autor.

Após a expedição do referido alvará, a parte autora deverá efetuar o pagamento do valor pecuniário remanescente das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de ocorrer a extinção do processo sem a resolução de seu mérito.

Com a realização do referido pagamento ou decorrendo in albis o prazo concedido para esta finalidade, o que ocorrer primeiro, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Dra. Manuela Rodrigues Fernandes

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8089967-96.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Marques Piza
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8089967-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES PIZA
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0505835-59.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Estevam Fagundes
Advogado: Karen Melina Madeira (OAB:SP279320)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505835-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Renato Estevam Fagundes
Advogado(s): KAREN MELINA MADEIRA (OAB:SP279320)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico a existência de despacho (Id. 397850538) determinando a intimação da parte habilitante, para trazer aos autos “planilha de cálculos com os valores atualizados”, entretanto, apesar de intimada através de seu causídico (Id. 398586987), quedou-se silente (Id. 410264171).

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, querendo, cumpra com o despacho referido.

Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.

O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0390084-05.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamiris Dos Reis Santos
Advogado: Ronaldo Silva (OAB:SP328647)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0390084-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TAMIRIS DOS REIS SANTOS
Advogado(s): RONALDO SILVA (OAB:SP328647)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, cumpra com o despacho de Id. 224543265.

Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.

O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505839-96.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca Maria De Oliveira Muniz
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

2ª Vara Empresarial

BA

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.

Como se sabe, as habilitações de crédito retardatárias, apresentadas ao juiz, veiculam por meio de incidente distribuído por dependência ao processo de falência ou recuperação judicial.

Oportuno registrar que os processos migrados de outros Sistemas Informatizados para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), ainda que estivessem associados a outro processo, com a migração, foram desassociados, o que pode gerar decisões conflitantes.

Dessa forma, determina-se a Secretaria:

a) a associação do presente incidente aos autos principais nº 0107850-18.2011.8.05.0001

b) intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos com o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em 25/10/2011, conforme art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sob pena de extinção.

c) em seguida, intime-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 10 dias.

d) decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 dias, manifestar-se nos autos sobre a presente habilitação.

e) após, conclusos para deliberação

P. I.

Salvador (Bahia), 14 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8039797-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Alves De Sousa
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Interessado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

2ª Vara Empresarial

BA

REQUERENTE: REGINA ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

HABILITAÇÃO (38)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.

Como se sabe, as habilitações de crédito retardatárias, apresentadas ao juiz, veiculam por meio de incidente distribuído por dependência ao processo de falência ou recuperação judicial.

Dessa forma, determina-se a Secretaria:

a) a associação do presente incidente aos autos principais n° 8122348-94.2022.8.05.0001;

b) em seguida, intime-se a parte autora para que apresente petição inicial na forma do art. 282 do CPC, bem como nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, juntando os documentos necessários e valor atualizado da dívida até a data do pedido da Recuperação Judicial.

c) após o decurso do prazo, conclusos para despacho.

P. I.

Salvador (Bahia), 27 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506065-04.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Paula Rosa
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506065-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS DE PAULA ROSA
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, querendo, cumpra com o despacho de Id. 397457051.

Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 487, inciso III, §1º, do CPC.

O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0335643-40.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Ventura De Albuquerque
Advogado: Everton Bruno Aquino Brito Melo (OAB:BA37268)
Advogado: Rodrigo Galindo Ferraro (OAB:BA40937)
Advogado: Thiago Briglia Hage (OAB:BA35010)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335643-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA VENTURA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): EVERTON BRUNO AQUINO BRITO MELO (OAB:BA37268), RODRIGO GALINDO FERRARO (OAB:BA40937), THIAGO BRIGLIA HAGE (OAB:BA35010)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)

DESPACHO

Defiro gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca do despacho id 220045001

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0055126-91.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Israel Portnoi
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Executado: Germano Portinoi
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Exequente: Sony Da Amazonia Ltda
Advogado: Douglas White (OAB:BA3691)
Advogado: Rui Geraldo Camargo Viana (OAB:SP14932)
Advogado: Marcia Regina Silveira Bicudo (OAB:SP168841)
Advogado: Adriana Elizabeth Dominguez Melatto Paulino (OAB:SP222430)
Terceiro Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0055126-91.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONY DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): DOUGLAS WHITE (OAB:BA3691), RUI GERALDO CAMARGO VIANA (OAB:SP14932)
EXECUTADO: ISRAEL PORTNOI e outros
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de cinco dias.

Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 22 de maio de 2023.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8089897-79.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almano Gomes Curado
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8089897-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALMANO GOMES CURADO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8174888-85.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amelia Titoneli Leal
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Lucas Kuhn Pereira Prado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8174888-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMELIA TITONELI LEAL
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: LUCAS KUHN PEREIRA PRADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exigir Contas com pedido de tutela provisória de urgência requerida por MARIA AMELIA TITONELI LEAL em face de LUCAS KUHN PEREIRA PRADO. Esclarece, em apertada síntese, que constituiu sociedade com o réu cuja dissolução foi realizada sem a devida apuração de haveres.

I – DA CONEXÃO

Compulsando os autos verifico que existe conexão com aquele de nº 8055685-66.2022.8.05.0001, nos termos do art. 55 CPC.

Isso porque a presente ação visa à verificação do patrimônio da sociedade necessária à apuração de haveres, havendo prejudicialidade inquestionável.

Assim, e visando evitar a prolação de decisões divergentes, como também face a segurança jurídica, determino a reunião dos presentes autos àquele de nº 8055685-66.2022.8.05.0001, a fim de que sejam julgados conjuntamente.

II – DO VALOR DA CAUSA

Da leitura da inicial, nota-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais), o que não corresponde ao conteúdo patrimonial por estimativa em discussão.

Decerto, em ação de exigir contas, em não havendo a possibilidade em se determinar de imediato o valor econômico pretendido, mostra-se correto atribuir o valor por estimativa.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa quando não é possível definir o proveito econômico perseguido na demanda.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.108.363/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

In casu, conforme alegado em petição inicial, a prestação de contas envolve alegada venda de bovinos pelo acionado, além de pretensa partilha de 421 cabeças de gado.

Sendo assim, faz-se necessária a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial corrigindo o valor da causa para que o mesmo reflita a estimativa do proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da exordial.

III – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se a parte demandante, para adequar o valor da causa e colacionar aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:

a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;

b) Última Declaração de Imposto de Renda;

c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade

Associem-se aos autos de nº 8055685-66.2022.8.05.0001.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057504-67.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Louise Camargo Cerqueira
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)

Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Autor: Nathalie Camargo Cerqueira
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Reu: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira
Reu: Myllene Rodrigues De Cerqueira Telles De Souza
Reu: Zildete Rodrigues De Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8057504-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOUISE CAMARGO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817), ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO registrado(a) civilmente como ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)
REU: MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que existe conexão entre o presente feito e aquele de nº 8179824-56.2023.8.05.0001, que tramita na 1ª Vara Empresarial de Salvador, nos termos do art. 55, CPC.

Saliente-se que a referida conexão decorre da existência de causa de pedir comum.

É o Juízo daquele processo, portanto, o prevento para conhecer do caso, tendo em vista que a distribuição do presente processo ocorreu somente em 02/05/2024, enquanto para aquele Juízo se deu em 19/12/2023, em momento anterior, então, à distribuição da presente demanda conexa.

Assim, determino que seja o presente feito redistribuído por dependência ao juízo prevento, nos temos do art. 286, I, do CPC, para o seu regular processamento e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito – 1º Substituto

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175126-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Luiz Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175126-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COSME LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0307445-80.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson De Souza Da Cruz
Advogado: Jocivaldo Cruz Da Silva (OAB:BA27925)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo nº: 0307445-80.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA DA CRUZ

Requerido(a) REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO.

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dIspõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Para dar andamento ao despacho de ID, com intimação do Administrador Judicial, como segue: “DESPACHO. I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de decretação da falência em 27/09/2013, nos termos do art. 9º, II da Lei de nº 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. II - Decorrido o prazo, intime-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05. III - Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo. IV - A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente. V - Após o decurso do prazo, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se Salvador (Bahia), 05 de dezembro de 2023. Carmelita Arruda de Miranda Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador.”

Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado – Portaria 002/2019, digitei. Salvador, .24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8182120-51.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Jesus Peruna
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182120-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DE JESUS PERUNA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083408-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecil Engenharia Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Interessado: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Interessado: Lilian Marcia De Mello Athayde
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0083408-22.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ECIL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, LILIAN MARCIA DE MELLO ATHAYDE

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo..

Para de dar ciência às partes acerca do retorno dos autos de Instância Superior, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador -Ba., 11 de Março de 2024.Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8080024-55.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Requerido: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos, etc.

Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial. Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 29/06/2023.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0810005-64.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Xavier Dos Santos
Advogado: Carmem Regina Jannetta (OAB:SP133776)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810005-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): CARMEM REGINA JANNETTA (OAB:SP133776)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por CARLOS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS em face de TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$17.743,97 (dezessete mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.

Intimados, o Administrador Judicial e a requerida apresentaram manifestações aos Ids 386888945 e 386893583, respectivamente, desfavoráveis à inclusão do crédito do requerente dada a ocorrência de decadência nos termos do art. 10, § 10 da Lei n° 11.101/05.

Por seu turno, o Ministério Público apresentou parecer ao ID 393595108, opinando pela inclusão do crédito da parte autora ao fundamento da irretroatividade da decadência que, por sua vez, somente incidiria às falências decretadas após janeiro/2021.

É o relatório. Decido.

O parecer ministerial merece acolhida. De fato, considerando ser dominante o entendimento de que o termo inicial do prazo de decadência é a data em que entrou em vigor a norma que o fixou (STJ), forçoso reconhecer a inaplicabilidade do art. 10, § 10 da Lei n° 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) ao presente caso cuja falência foi decretada no ano de 2013.

Assim, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.

Ante o exposto, resta declarar PROCEDENTE a habilitação retardatária de crédito, e determinar a inclusão do crédito, na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$17.743,97 (dezessete mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0019315-31.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Nesber Companhia Industrial
Advogado: Volusia Aparecida Sales (OAB:SP59504)
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019315-31.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado(s): VOLUSIA APARECIDA SALES (OAB:SP59504), JADYR DE OLIVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

SENTENÇA

Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL em face de LOJAS IPE LTDA.

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 140950697).

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.

Isto posto:

a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;

b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante.

c) condeno o habilitante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;

e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0019315-31.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Nesber Companhia Industrial
Advogado: Volusia Aparecida Sales (OAB:SP59504)
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019315-31.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogado(s): VOLUSIA APARECIDA SALES (OAB:SP59504), JADYR DE OLIVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

SENTENÇA

Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL em face de LOJAS IPE LTDA.

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 140950697).

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.

Isto posto:

a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;

b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante.

c) condeno o habilitante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;

e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033495-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Conceicao Reis
Advogado: Marta Ramos Franca (OAB:BA44404)
Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)

Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Perito Do Juízo: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8033495-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANE CONCEICAO REIS
Advogado(s): MARTA RAMOS FRANCA (OAB:BA44404)
REQUERIDO: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033495-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Conceicao Reis

Advogado: Marta Ramos Franca (OAB:BA44404)
Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Perito Do Juízo: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8033495-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANE CONCEICAO REIS
Advogado(s): MARTA RAMOS FRANCA (OAB:BA44404)
REQUERIDO: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatório

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ID 442438761, no prazo de lei.

Intimem-se.

Maria de Cássia Félix Gonzaga

Téc. Judiciária autorizada

Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0329969-76.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Marques Da Silva
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0329969-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LUCIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO (OAB:BA23820)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Documento

assinado eletronicamente

ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032615-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viniplast Industria E Comercio De Lonas Eireli - Epp
Advogado: Fernando Da Conceicao Ferreira Junior (OAB:SP201797)
Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8032615-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VINIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS EIRELI - EPP
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR (OAB:SP201797)
REQUERIDO: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057049-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Colegio Isaac Newton Ltda - Me
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Autor: Ana Patrícia Braz Dos Santos Dias Registrado(a) Civilmente Como Ana Patricia Braz Dos Santos Dias
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Reu: Eliel Oliveira E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057049-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CURSO COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - ME e outros
Advogado(s): CATIA REGINA DA LUZ MONTES GONCALVES (OAB:BA31144)
REU: ELIEL OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a documentação acostada no id. 442434781, defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.

2. Considerando a excepcionalidade do caso concreto, cite-se e intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de seu deferimento. Advirta-se que a contestação somente deverá ser apresentada no momento oportuno, qual seja, após a audiência de conciliação a ser designada e em caso de ausência de acordo.

3. Cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito – 1º Substituto

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032615-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viniplast Industria E Comercio De Lonas Eireli - Epp
Advogado: Fernando Da Conceicao Ferreira Junior (OAB:SP201797)
Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8032615-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VINIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS EIRELI - EPP
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR (OAB:SP201797)
REQUERIDO: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056172-65.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Credit Partners Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Vivian Moraes Machado Dellova Campos (OAB:SP239584)
Reu: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8056172-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (OAB:SP239584)
REU: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a acionada para ilidir a mora e/ou contestar a pretensão, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito – 1º Substituto
Documento assinado eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515723-57.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Camilo Cola Filho
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Reu: Anisio Jose Fioresi
Advogado: Mohamad Ali Khatib (OAB:SP255221)
Reu: Sidnei Piva De Jesus
Advogado: Luis Alberto Travassos Da Rosa (OAB:SP162466)
Advogado: Jose Carlos Ricardo (OAB:SP216381)
Terceiro Interessado: Marcelo Miranda Pereira

Terceiro Interessado: Paulo Marcos Adame
Terceiro Interessado: Aluísio Abreu
Terceiro Interessado: Aluizio Mauro Scaramussa
Terceiro Interessado: Bianca Michele De Morais
Testemunha: Jane Aparecida Candido Stringher
Testemunha: Adilson Aparecido Furlan
Testemunha: Hemerson José Da Silva (t. Defesa/ Réu Sidnei)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0515723-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAMILO COLA FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:MG1796-A), PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ (OAB:RJ99151), JOSE CARLOS RICARDO (OAB:SP216381), MOHAMAD ALI KHATIB (OAB:SP255221), JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790), CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (OAB:RS40881), LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA (OAB:SP162466)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao Cartório que proceda o envio das mídias relativas à audiência realizada no dia 20 de novembro de 2023 para o endereço eletrônico travassos@aasp.org.br .

Cumprida a diligência sobredita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0531919-10.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Mauricio (OAB:SP345719)
Advogado: Cristiane Battaglia Vidilli (OAB:SP207664)
Advogado: Jenniffer Cristina Costa De Siqueira (OAB:RJ204708)
Advogado: Danilo Vidilli Alves Pereira (OAB:SP234528)
Advogado: Paula Guimaraes Salomao (OAB:SP353864)
Advogado: Magali Lucena Fraga (OAB:SP396796)
Advogado: Amanda Del Porto Santos (OAB:SP434349)
Advogado: Sarah De Nardi Andrade Dos Santos (OAB:SP441338)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Beatriz Dias Rizzo (OAB:SP118727)
Advogado: Amelia Emy Reboucas Imasaki (OAB:BA40847)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Flavia Lima De Oliveira (OAB:SP358719)
Reu: João Renildo Souza Santos
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Terceiro Interessado: Antonio Bartolomeu Moraes Lima
Terceiro Interessado: Hamilton Ferreira Alves Junior
Terceiro Interessado: Sezino Batista Dos Santos

Terceiro Interessado: Joana Anete Santos Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Renato Frota
Terceiro Interessado: Louise Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Angelo Sobrinho
Terceiro Interessado: Jenniffer Cristina Costa De Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0531919-10.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: JOÃO RENILDO SOUZA SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2024 as 14:00 hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 09 de agosto de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0531919-10.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Mauricio (OAB:SP345719)
Advogado: Cristiane Battaglia Vidilli (OAB:SP207664)
Advogado: Jenniffer Cristina Costa De Siqueira (OAB:RJ204708)
Advogado: Danilo Vidilli Alves Pereira (OAB:SP234528)
Advogado: Paula Guimaraes Salomao (OAB:SP353864)
Advogado: Magali Lucena Fraga (OAB:SP396796)
Advogado: Amanda Del Porto Santos (OAB:SP434349)
Advogado: Sarah De Nardi Andrade Dos Santos (OAB:SP441338)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Beatriz Dias Rizzo (OAB:SP118727)
Advogado: Amelia Emy Reboucas Imasaki (OAB:BA40847)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Flavia Lima De Oliveira (OAB:SP358719)
Reu: João Renildo Souza Santos
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Terceiro Interessado: Antonio Bartolomeu Moraes Lima
Terceiro Interessado: Hamilton Ferreira Alves Junior
Terceiro Interessado: Sezino Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Joana Anete Santos Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Renato Frota
Terceiro Interessado: Louise Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Angelo Sobrinho
Terceiro Interessado: Jenniffer Cristina Costa De Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0531919-10.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: JOÃO RENILDO SOUZA SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2024 as 14:00 hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 09 de agosto de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143072-85.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Leandro Carvalho Souza
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Flagranteado: Leonardo Leandro De Oliveira Santiago
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Flagranteado: Marcelo Henrique Dos Santos Bezerra
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Flagranteado: Alef De Jesus De Andrade
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8143072-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEANDRO CARVALHO SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623), SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332)

DECISÃO

Cumpra-se o quanto requerido pelo parquet no ID 437018356, devendo a coisa apreendida (VEICULO – FIAT/STRADA – WORKING – COR VERMELHA, PLACA OUG-2A43 – ANO FAB/ MODELO 2013/2013, MOTOR 310A20111524133, RENAVAM 00538683724) ser restituída ao Sr. Alef de Jesus de Andrade.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559783-52.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manuela Silva Tavares
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Hugo Leonardo Chaves Soares (OAB:BA42719)

Advogado: Lucas Campos Melhor (OAB:BA51033)
Reu: Silas Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeane Meire Braga Da Silva
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Ipc Gildo Dilmar Silva Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luciano Herculano Lima Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0559783-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANUELA SILVA TAVARES e outros
Advogado(s): CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES (OAB:BA40165), HUGO LEONARDO CHAVES SOARES (OAB:BA42719), LUCAS CAMPOS MELHOR (OAB:BA51033)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de Manuela Silva Tavares e Silas Pereira dos Santos, inicialmente denunciados pela prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 13 de setembro de 2017, tendo sido a denúncia recebida em 03 de outubro de 2017.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela decretação de extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição em perspectiva.

O crime imputado à acusada tem pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos de reclusão e multa, desta forma ocorrendo a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

No caso em epígrafe deverá ser reconhecido o instituto da prescrição virtual, dadas as circunstâncias que envolvem o delito e o atual andamento processual. Ademais, compulsando os autos nota-se que os réus são primários, e não possuem antecedentes. Dessa forma, a pena-base a ser fixada em uma suposta sentença penal condenatória seria de 02 (dois) anos de reclusão e multa, e não incidindo nenhuma circunstância atenuante nem agravante, resultaria em pena-definitiva de 02 (dois) ano de reclusão e multa. A prescrição desta pena ocorreria, portanto, em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V do Código Penal. Portanto, não teria mais o Estado-juiz o direito de executá-la desde o mês de outubro do ano de 2021.

Em relação a prescrição virtual, este instituto vem sendo acolhido nos nossos Tribunais, visto a evidente desnecessidade, no caso atual, da utilização da máquina Judiciária, uma vez que ao final do julgamento, no caso de haver condenação, a pena aplicada ou “in concreto” não poderá ser executada, face a prescrição da pretensão executória.

É de suma importância frisar que qualquer ação se mostra desnecessária e inútil, porque a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado visto que ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda, o direito de punir pulverizar-se-á no tempo, carece de interesse de agir uma vez que está execrada a não produzir nada.

Várias vantagens podem ser apontadas do acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual como a celeridade processual ou combate a morosidade da justiça, a economia das atividades jurisdicionais em prestígio da boa utilização do dinheiro público, a preservação do prestígio e imagem da justiça pública ou a atenção à processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição.

Ensina o mestre Fernando Capez, em sua obra Direito Penal, que:

“Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação(...) Fundamenta-se no principio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.”

No mesmo sentido, parte da jurisprudência se posiciona:

“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também

recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi.

"PRESCRIÇÃO – DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição a pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução." TJRS – EMD 70002674422 – 6ª C.Crim. – Rel. Des.Newton Brasil de Leão – DOERS 23.08.2001.

Apesar do legislador brasileiro não prever expressamente a figura da prescrição antecipada, após uma interpretação sistemática ou finalista, facilmente é de se notar que nas hipóteses de prescrição virtual certo se evidencia a falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que o seu fundamento é a falta de interesse de agir ou da justa causa, não se pode alegar falta de amparo legal para o seu prestígio, visto que o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal reza que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, com fulcro no que prescreve o art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e pelo exposto, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir em favor dos acusados MANUELA SILVA TAVARES e SILAS PEREIRA DOS SANTOS, pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Fátima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143740-90.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Jucilene Melo De Brito
Advogado: Marcos Antonio Jesus Oliveira (OAB:BA70611)
Representante/noticiante: Tassiana De Carvalho Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8143740-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JUCILENE MELO DE BRITO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA70611)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: TASSIANA DE CARVALHO BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA

A Defensoria Pública na última assentada, requereu a declaração da decadência, tendo em vista que a procuração anexada aos autos não atende os requisitos legais.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

É cediço que o art. 44 do CPP estipula que a queixa-crime se processará desde que a procuração outorgada ao Advogado firmatário da peça inicial contenha expressamente poderes especiais para a referida propositura, devendo constar do instrumento do mandado não somente nome da Querelante e o artigo do tipo penal, mas a menção do fato criminoso.

De fato, verificamos que a procuração inicialmente juntada aos autos não trazia poderes especiais expressos e o substabelecimento com a procuração, da mesma forma, não expressa fato delituoso. Ademais, ainda que se trate de vício de omissão que pode ser sanado, o mesmo deveria teria ter sido sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, a partir da data do fato, que ocorreu em 19/09/2022.

Assim, ante o exposto, decretamos extinta a punibilidade de Tassiana de Carvalho Barros, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8057202-72.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elessandra Silva Santos
Vitima: Vera Cecilia Machline
Vitima: Fabricio Forganes Santos
Vitima: Monica Troitino Rodriguez

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8057202-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELESSANDRA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu representante legal, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Elessandra Silva Santos pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Extrai-se da peça exordial que no dia 21 de abril de 2023, aproximadamente às 14:30h, próximo ao Elevador Lacerda, na Praça Municipal, centro da cidade de Salvador/BA, mediante acordo prévio de vontades com a Sra. Ana Vitória Carvalho Barbosa, a acusada, subtraiu a carteira da bolsa da vítima VERA CECILIA MACHLINE.

Infere-se dos autos que a senhora Ana Vitória Carvalho Barbosa foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal, sendo o procedimento extrajudicial desmembrado, sendo oferecida Denúncia apenas contra a Sra. ELESSANDRA SILVA SANTOS diante da impossibilidade de oferta de ANPP à ora ré.

Verifica-se da denúncia que a vítima estava na companhia de amigos, quando percebeu que foi tombada por alguém e neste ínterim uma colega perguntou-lhe se deu por falta de algum pertence pessoal, quando então constatou que estava aberta a sua bolsa e sem sua carteira porta cédulas. Ato contínuo, a colega da vítima de prenome Monica apontou para duas mulheres, gritando para que prendessem a que estava com uma bolsa o que se deu tendo sido encontrada a carteira subtraída em poder da comparsa ANA VITÓRIA.

No momento da ação criminosa, guardas municipais foram acionados e encaminharam à Central de Flagrantes as duas mulheres, sendo elas ANA VITORIA CARVALHO BARBOSA e ELESSANDRA SILVA SANTOS, ora denunciada.

A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2023, tendo a acusada sido citada e apresentado Resposta à acusação através da Defensoria Pública.

Em instrução criminal foram ouvidas a vítima Vera Cecília Machli e as testemunhas Mônica Troitino Rodriguez, Fabrício Forganes Santos, GCM Bruno Nunes Alves dos Santos e GCM Gercivaldo Rosário de Jesus

Não foram ouvidas testemunhas indicadas pela defesa, posto que dispensadas.

A ré foi interrogada, negando a prática do crime.

O representante do Ministério Público, em alegações finais, alegando estar convencido da materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, além dos reconhecimentos e depoimentos da vítima

e das testemunhas em Juízo, requereu que fosse julgada procedente a denúncia para condenar a ré nas penas do delito previsto no art 155, § 4º, inciso IV, do CP.

A defesa da acusada, também, em alegações finais, requereu a improcedência da denúncia com a absolvição da mesma por ausência de provas.

É o relatório. Fundamento e passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, por conseguinte, as alegações da defesa.

1 - Da materialidade e da autoria:

A materialidade e a autoria do fato delituoso encontram-se devidamente comprovadas através do Auto de Exibição e apreensão, bem como pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas.

A vítima, ouvida em Juízo, disse que tomou um esbarrão lateral, exatamente no lado em que carregava a sua pochete, e que viu a sua pochete aberta, dando por falta de sua carteira. Nesse momento, Mônica lhe perguntou se estava sentindo falta de algo, tendo, então, a amiga começado a gritar informando que a ré e outra mulher estavam com a sua carteira, tendo o professor Fabrício vindo para ajuda-las, encontrando a sua carteira na bolsa da acusada e comparsa. Ao final, a vítima reconheceu a acusada em Juízo.

A testemunha Monica Toistino Rodrigues também reconheceu a ré em Juízo. Vejamos: "(...) nós estávamos saindo do Mercado Modelo, caminhando no Pelourinho utilizando o Elevador Lacerda. Já na parte de cima, saindo do Elevador Lacerda, naquele corredor pra acessar a rua, né, eu percebi essas duas moças caminhando na minha frente, tavamos um grupo de 10, 15 pessoas, dispersas ao longo, eu percebi que uma passou pra outra uma carteira, por trás, de uma forma muito discreta, e logo em seguida eu visualizei a Vera procurando entre os pertences dela alguma coisa. E eu imediatamente desconfiei, perguntei pra Vera se estava faltando algo e ela disse que não encontrava a carteira, e aí eu dei o alarme, comecei a gritar, dizendo que tinham sido essas duas moças na minha frente; elas negaram; uma delas, o povo tentando me bloquear, enquanto a outra teria o seu caminho livre, ela estava com o objeto para fugir; só que como estávamos em grupo, ela não conseguiu fazer isso; as duas tiveram o caminho bloqueado. Logo em seguida apareceram, se não me engano, dois ou três policiais, e aí sim que elas foram encaminhadas, elas e nosso grupo, um pouquinho pra lateral, pra ver o que tinha acontecido. [a carteira] estava com a moça mais jovem, que se, eu não me engano, é Ana Vitória; (…)"

A testemunha Fabrício Forgane Santos também reconheceu a acusada em Juízo, relatando que: (...) naquele dia a gente tava saindo do Mercado Modelo, embaixo, e aí entramos no Elevador pra subir pra visitar algumas igrejas, que estão na região central, né, do Pelourinho, e fomos pelo Elevador, nos dividimos em duas turmas (...) o meu Elevador, nós temos dois elevadores, e eu lembro desses detalhes porque eu sou Arquiteto e isso obviamente me chama atenção; tem elevador que a porta sai direto pra rua e tem elevador que a porta sai pro panorama; o meu elevador era o que saía direto pra rua, então eu fui com o grupo um pouco mais na frente, quando eu escuto um barulho atrás, da Mônica dizendo que tinha visto um movimento que ela achou suspeito, de duas meninas passando uma carteira pra outra; e aí, como ela ficou gritando, lá atrás, pra chamar atenção disso, eu acabei retornando com meu grupo, e aí eu cheguei pra saber o que tava acontecendo; ela me apontou as duas meninas que tinham feito esse movimento; nós colocamos as duas, eu acabei direcionando as meninas em um canto, junto com a turma, pra gente tentar entender o que estava acontecendo, e nesse momento eu pedi que o grupo inteiro verificasse nas bolsas se tinha acontecido alguma coisa, se tinha perdido algum item, e foi quando uma das alunas, que a Vera diz que perdeu a carteira, e peço para que essas duas meninas fiquem no canto, então, pra que a gente tente resolver da forma mais tranquila possível; uma delas, me recordo muito bem começa a chorar, fazendo toda uma cena, e a outra tentando sair pelo cantinho, pra fugir, quando eu pego as duas e falo "todos nós vamos nos sentar aqui pra tentar resolver" e aí uma delas, essa que tava tentando fugir pelo cantinho, sem se opor, ela me deixa olhar a bolsa, a bolsa dela tava aberta, e aí eu acho a carteira dentro da bolsa dela, e a carteira era a carteira da Vera; (…)"

Ademais, os testemunhos dos guardas municipais são unissonos, em consonância com as declarações da vítima e testemunhas.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré Elessandra Silva Santos pela prática do delito previsto nos arts. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena da acusada, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena.

1 – Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: A reprovabilidade do delito consiste na vontade livre e deliberada em obter proveito próprio com a subtração do patrimônio alheio. Assim, a culpabilidade é inerente ao tipo penal.

b) Antecedentes: A ré é tecnicamente primária.

c) Conduta social: Não há nos autos elementos que desfavoreçam a condenada.

d) Personalidade: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

e) Motivos, circunstâncias e consequência do crime: Os motivos e circunstâncias são próprios do tipo penal. As circunstâncias são que o delito ocorreu em via pública. As consequências do crime são de ordem psicológica, devido ao temor causado na vítima.

f) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito.

2 – Da dosimetria da pena (art. 68, CP):

a) Pena-base: Após analisar as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por considerar necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

b) Circunstâncias legais: Não há circunstâncias legais.

c) Causas de diminuição e aumento da pena: Não há cusas de aumento nem diminuição da pena.

d) Detração: Em cumprimento ao que dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, incluído pela Lei n° 12.736/2012 verifico que o tempo decorrido entre a prisão em flagrante da acusada, datada de 21/04/2023 até a sua soltura(04/08/2023) é de 03 meses e 14 dias, sendo este período detraído da pena definitiva, remanescerá a pena de 01 ano, 08 meses e 16 dias de reclusão. Procedida a detração, não há repercussão no regime inicial de cumprimento da pena imposta, que deverá ser cumprida em regime aberto.

b) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): Em virtude da condição econômica da condenada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento.

c) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.

d) Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

e) Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, uma vez que assistida pela Defensoria Pública.

3. Substituição por pena restritiva de direitos: Em face do disposto no art.44 do CP e por restarem presentes os requisitos elencados nos seus incisos, substituo a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida conforme dispositivos legais que regulam tal instituto.

4. Concessão de sursis: impossibilidade, Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Indenização pelos danos causados: Deixo de fixar condenação em valor mínimo de indenização, uma vez que o bem subtraído foi devolvido à vítima.

6. Direito de recorrer em liberdade: Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

IV – PROVIMENTOS FINAIS

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia de execução penal ao competente Juízo das Execuções Penais; proceda-se as anotações no registro da Distribuição, arquivando-se provisoriamente os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art.389, in fine, CPP).

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).

Intimem-se a ré, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP).

Intime-se a vítima.

Expeça-se Guia Provisória.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR , 5 de março de 2024.

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0501597-65.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Jorge Santos Júnior
Advogado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida (OAB:BA14656)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Terceiro Interessado: Juvencio Fernandes Nascimento Junior
Terceiro Interessado: Theresa Cristina Da Silva Doria
Terceiro Interessado: Fernando José Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima
Testemunha: Barbara Silva Damasceno Santana
Testemunha: Viviane Das Virgens Santos
Testemunha: Djanira Doria Nascimento
Testemunha: Mônica Silva Oliveira
Testemunha: Monica Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501597-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO JORGE SANTOS JÚNIOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LOPES DE ALMEIDA (OAB:BA14656)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de Antônio Jorge Santos Júnior, inicialmente denunciado pela prática do crime tipificado no Art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 24 de janeiro de 2018, tendo sido a denúncia recebida em 29 de janeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela decretação de extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição em perspectiva.

O crime imputado à acusada tem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão e multa, desta forma ocorrendo a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

No caso em epígrafe deverá ser reconhecido o instituto da prescrição virtual, dadas as circunstâncias que envolvem o delito e o atual andamento processual. Ademais, compulsando os autos nota-se que o réu é primário, e não possui antecedentes. Dessa forma, a pena-base a ser fixada em uma suposta sentença penal condenatória seria de 02 (dois) ano de reclusão e multa, e não incidindo nenhuma circunstância atenuante nem agravante, resultaria em pena definitiva de 02 (dois) ano de reclusão e multa. A prescrição desta pena ocorreria, portanto, em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V do Código Penal. Portanto, não teria mais o Estado-juiz o direito de executá-la desde o mês de janeiro do ano de 2023.

Em relação a prescrição virtual, este instituto vem sendo acolhido nos nossos Tribunais, visto a evidente desnecessidade, no caso atual, da utilização da máquina Judiciária, uma vez que ao final do julgamento, no caso de haver condenação, a pena aplicada ou “in concreto” não poderá ser executada, face a prescrição da pretensão executória.

É de suma importância frisar que qualquer ação se mostra desnecessária e inútil, porque a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado visto que ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda, o direito de punir pulverizar-se-á no tempo, carece de interesse de agir uma vez que está execrada a não produzir nada.

Várias vantagens podem ser apontadas do acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual como a celeridade processual ou combate a morosidade da justiça, a economia das atividades jurisdicionais em prestígio da boa utilização do dinheiro público, a preservação do prestígio e imagem da justiça pública ou a atenção à processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição.

Ensina o mestre Fernando Capez, em sua obra Direito Penal, que:

“Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação(...) Fundamenta-se no principio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.”

No mesmo sentido, parte da jurisprudência se posiciona:

“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também

recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi.

“PRESCRIÇÃO – DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição a pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.” TJRS – EMD 70002674422 – 6ª C.Crim. – Rel. Des.Newton Brasil de Leão – DOERS 23.08.2001.

Apesar do legislador brasileiro não prever expressamente a figura da prescrição antecipada, após uma interpretação sistemática ou finalista, facilmente é de se notar que nas hipóteses de prescrição virtual certo se evidencia a falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que o seu fundamento é a falta de interesse de agir ou da justa causa, não se pode alegar falta de amparo legal para o seu prestígio, visto que o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal reza que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, com fulcro no que prescreve o art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e pelo exposto, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir em favor do acusado ANTÔNIO JORGE SANTOS JUNIOR, pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Fátima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559455-88.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vagner Santos Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maisa Leite Silva
Terceiro Interessado: Alessandro Moura Dos Santos Defensor Público
Terceiro Interessado: Sdpm Eliomar De Jesus Conceição Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Ericson Garcez Dos Anjos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Patric Chaves Souza Cad

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0559455-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de Vagner Santos Lima, inicialmente denunciado pela prática do crime tipificado no Art. 180 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 05 de agosto de 2018, tendo sido a denúncia recebida em 03 de outubro do mesmo.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela decretação de extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição em perspectiva.

O crime imputado à acusada tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, desta forma ocorrendo a prescrição em 08 (oito) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

No caso em epígrafe deverá ser reconhecido o instituto da prescrição virtual, dadas as circunstâncias que envolvem o delito e o atual andamento processual. Ademais, compulsando os autos nota-se que o réu é primário, e não possui antecedentes. Dessa forma, a pena-base a ser fixada em uma suposta sentença penal condenatória seria de 01 (um) ano de reclusão e multa, e não incidindo nenhuma circunstância atenuante nem agravante, resultaria em pena-definitiva de 01 (um) ano de reclusão e multa. A prescrição desta pena ocorreria, portanto, em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V do Código Penal. Portanto, não teria mais o Estado-juiz o direito de executá-la desde o mês de outubro do ano de 2022.

Em relação a prescrição virtual, este instituto vem sendo acolhido nos nossos Tribunais, visto a evidente desnecessidade, no caso atual, da utilização da máquina Judiciária, uma vez que ao final do julgamento, no caso de haver condenação, a pena aplicada ou “in concreto” não poderá ser executada, face a prescrição da pretensão executória.

É de suma importância frisar que qualquer ação se mostra desnecessária e inútil, porque a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado visto que ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda, o direito de punir pulverizar-se-á no tempo, carece de interesse de agir uma vez que está execrada a não produzir nada.

Várias vantagens podem ser apontadas do acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual como a celeridade processual ou combate a morosidade da justiça, a economia das atividades jurisdicionais em prestígio da boa utilização do dinheiro público, a preservação do prestígio e imagem da justiça pública ou a atenção à processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição.

Ensina o mestre Fernando Capez, em sua obra Direito Penal, que:

“Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação(...) Fundamenta-se no principio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.”

No mesmo sentido, parte da jurisprudência se posiciona:

“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também

recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi.

“PRESCRIÇÃO – DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição a pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.” TJRS – EMD 70002674422 – 6ª C.Crim. – Rel. Des.Newton Brasil de Leão – DOERS 23.08.2001.

Apesar do legislador brasileiro não prever expressamente a figura da prescrição antecipada, após uma interpretação sistemática ou finalista, facilmente é de se notar que nas hipóteses de prescrição virtual certo se evidencia a falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que o seu fundamento é a falta de interesse de agir ou da justa causa, não se pode alegar falta de amparo legal para o seu prestígio, visto que o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal reza que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, com fulcro no que prescreve o art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e pelo exposto, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir em favor do acusado VAGNER SANTOS LIMA, pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0529518-67.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Ribeiro Pita (OAB:BA66953)
Terceiro Interessado: Tharles Viana De Carvalho
Testemunha: Carlos Cesar Vieira Aspera
Testemunha: Luis Carlos Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0529518-67.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, no prazo de lei.

Os links das audiências sincronizadas no PJE Mídias encontram-se disponíveis na certidão ID 441817102.

SALVADOR , 3 de maio de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038017-14.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Leandro Vieira Dias Santos
Advogado: Jean Ricardo Grzesik Campos Filho (OAB:BA74977)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 8038017-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos e outros
Advogado(s):
RÉU: LEANDRO VIEIRA DIAS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEAN RICARDO GRZESIK CAMPOS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Nos presentes autos foi formulado pedido incidental de Relaxamento da Prisão (ID 440011001). Entretanto, sobre o tema existe a Resolução 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que determina que todos os processos deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais. Ou seja, o pleito deve ser proposto em autos autônomos, a serem apensados a estes, observando-se a classe e assunto processual específico.

Por outro lado, a propositura do pleito de forma incidental termina por causar confusão no manuseio destes autos, de sorte que é realmente aconselhável que o pedido seja formulado em autos autônomos.

Assim sendo, fica extinto o pleito incidental mencionado acima, podendo o interessado formular novo pedido obedecendo o cadastramento na classe e assunto processual adequado.

SALVADOR - BA, 24 de abril de 2024.

Anderson de Souza Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0521739-90.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Santos Souza
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)
Reu: Rafael Guedes Dos Santos
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)
Terceiro Interessado: Sthefhani Silva Dos Santos
Testemunha: James Navar De Jesus Queiros
Testemunha: Cassio Santos Passos
Testemunha: Anderson Barbosa Ferreira
Testemunha: Patricia Brito Da Silva
Testemunha: Anderson Santos Venancio
Testemunha: Elisangela Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0521739-90.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: LUIS CARLOS SANTOS SOUZA, RAFAEL GUEDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por meio do presente, procedo com a INTIMAÇÃO da defesa do réu RAFAEL GUEDES DOS SANTOS, para apresentar resposta escrita à acusação, haja vista o quanto certificado no documento ID 442578137.

Outrossim, ciência da designação de AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 4ª Vara Criminal de Salvador - Sala de audiência

Data: 04/06/2024

Hora: 11:00 .

SALVADOR , 2 de maio de 2024
Talita Ervelen Loureiro Bonifácio
Diretora de Secretaria

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507358-43.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luana Luzia Souza Goncalves
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Terceiro Interessado: Supermercado Redemin
Terceiro Interessado: Caissa Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Caissa Souza Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507358-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ré: LUANA LUZIA SOUZA GONÇALVES

Filiação: Manoel Jorge Gonçalves e Luzia de Souza

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, lastreado no Inquérito Policial nº 244/2020, ofereceu denúncia contra LUANA LUZIA SOUZA GONÇALVES, qualificada, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelos fatos descritos na inicial, nos seguintes termos:

“Consta dos autos que, em 18 de junho de 2020, por volta das 14h50min, no interior do Supermercado Rede Mix, situado na Av. Dorival Caymmi, nº 107 no bairro de Itapuã, Salvador, BA, a denunciada e um indivíduo não identificado, supostamente de prenome ‘Sandro’, previamente acordados, em comunhão de desígnios e ações, subtraíram 127 (cento e vinte e sete) frascos de desodorante da marca Nívea, um par de sandálias Havaianas e um rolo de papel toalha, pertencentes ao supracitado Supermercado Rede Mix.

Na ocasião, a denunciada e seu comparsa se dirigiram até a seção de perfumaria do estabelecimento vítima e colocaram os desodorantes dentro de uma caixa. Após, a denunciada calçou um par de sandálias Havaianas, pegou o rolo de papel toalha e colocou-o por cima da caixa onde estavam os desodorantes.

Em seguida, foram até o caixa de grandes volumes e passaram direto, sem registrar os produtos, momento em que a denunciada foi abordada por um dos seguranças da loja, enquanto o comparsa empreendeu fuga.

A denunciada foi, então, conduzida para a delegacia de polícia para as providências de estilo." (ID nº 264776118)

Prisão em flagrante em 18/06/2020, homologada e concedida a liberdade provisória (ID nº 264776122, págs. 27/30).

A denúncia foi recebida em 21/07/2020 (ID nº 264776134) e, citada (ID nº 264776309), a ré apresentou resposta escrita à acusação, na qual se reservou a adentrar ao mérito em momento posterior (ID nº 264776342).

Antecedentes Criminais: IDs nºs 394055846 e 394055847.

Cadastro Civil: ID nº 264776122, págs. 31/32.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação/defesa AL. SARG. PM Manuelito Andrade Lima Júnior (ID nº 267208799, pág. 2), SD PM Vinícius Azevedo Leite (ID nº 267208799, pág. 2) e Caíssa Souza Oliveira (ID nº 394051701, pág. 2). E, na ocasião do seu interrogatório, a ré foi se reservou ao direito de permanecer em silêncio (ID nº 394051701, pág. 3).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia para condenar a ré nas penas do art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID nº 400023437).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da denúncia para absolver a ré, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a exclusão da qualificadora do art. 155, §4º, IV, do CPP, que a pena base seja fixada no patamar mínimo legal, que seja fixado regime inicial de cumprimento no regime aberto ou semiaberto. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade (ID nº 401875315).

É o relatório.

Do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com objetivo de apurar a responsabilidade criminal de LUANA LUZIA SOUZA GONÇALVES, qualificada.

A materialidade encontra-se cabalmente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (ID nº 264776122, pág. 3), das certidões policiais (ID nº 264776122, págs. 10/12), auto de exibição e apreensão (ID nº 264776122, pág. 13) e auto de entrega (ID nº 264776122, pág. 14).

De igual modo, a autoria e a responsabilidade penal da acusada estão devidamente comprovadas, senão vejamos.

A acusada, na fase policial, disse que:

(…) estava na Rodoviária quando encontrou com seu colega, SANDRO, que a chamou para efetuar um furto no Supermercado; que ao chegar no Supermercado SANDRO pediu que a interrogada ficasse observando enquanto ele colocava os objetos na caixa; que SANDRO colocou os objetos na caixa enquanto a interrogada dava cobertura; que após SANDRO ter pego os objetos, a interrogada se dirigiu ao banheiro e ao sair viu que a mercadoria estava nas mãos do segurança da loja, o qual deteve a interrogada alegando que a mesma estava junto com SANDRO; que SANDRO conseguiu evadir-se do Supermercado (…)." (ID nº 264776122, pág. 8).

Em Juízo, se reservou ao direito de permanecer em silêncio (ID nº 394051701, pág. 3).

Das provas coligidas nos autos, confissão extrajudicial da ré, corroborada pelo depoimento da testemunha de acusação Caíssa Souza Oliveira, bem como as circunstâncias dos fatos, demonstram seguramente a participação da denunciada no delito em questão.

A testemunha supramencionada narrou de forma segura e com riqueza de detalhes a ocorrência dos fatos, relatou que foi acionada nesta data pelos técnicos de prevenção que haviam dois indivíduos na loja se apropriando de mercadorias, então ficaram de olho. Que eles passaram pelo caixa sem registrar uma unidade sequer. Que fora da loja eles são abordados. Que o acompanhante da LUANA conseguiu fugir e ela não. Que ela foi entregue as autoridades. Que a prevenção se faz através de sistema de câmeras e quem está na frente faz a olho nu. Que fez esse acompanhamento a olho nu. Que acompanhou a partir do momento em que eles saíram da sessão com as mercadorias. Que eram desodorantes, o chinelo que ela calçou. Que não viu LUANA calçando a sandália, isso aí foi através do monitoramento. Que ela colocava as mercadorias em caixas de papelão para ficar escondido. Que os dois colocavam, eles empilhavam no carrinho. Que só ficou próxima a partir do momento que foram para frente, na direção dos caixas. Que não chegaram a registraram as mercadorias. Que foram abordados já na saída. Que eles estavam saindo com o carrinho. Que o outro individuo, assim que foi abordado, correu. Que ele chegou a ser abordado. (…). Que LUANA permaneceu. Que presenciou toda a cena. (…) Que LUANA calçou a sandália segundo as imagens. Que não se recorda se a ela deixou alguma sandália. Que a caixa de desodorante estava com 127 unidades. (…) Que os produtos foram entregues na Delegacia. Que na Delegacia solicitaram as imagens, mas não se recorda se encontraram. Que não conhecia LUANA. Que viu as imagens no desenrolar do furto e passou a observar pessoalmente. (…) Que LUANA não tentou correr. (…) Que viu eles na sessão preenchendo as caixas com os produtos. Que não viu o chinelo, mas viu eles colocando os desodorantes. Que viu a olho nu, observando da frente de loja para a sessão. (ID nº 394051701, pág. 2).

Por outro lado, os policiais militares AL. SARG. PM Manuelito Andrade Lima Júnior e SD PM Vinícius Azevedo Leite (ID nº 267208799, pág. 2), em síntese, relataram que foram acionados em razão de um furto no Supermercado Rede Mix, no entanto, não se recordaram da fisionomia da acusada e não souberam dar mais detalhes a respeito dos fatos.

O fato da ação criminosa ser monitorada diretamente por funcionários do estabelecimento comercial ou por sistema de vigilância não impede a consumação do crime, que ocorre com a inversão da posse dos bens, ainda que não tenha sido mansa, pacífica e desvigiada.

Nesse sentido:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.” (Súmula 567, do STJ)

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (Tema 934)

No presente caso, a despeito do acompanhamento pelos agentes de segurança do supermercado, a ré inverteu a posse dos bens no momento em que passou pelo caixa sem registrar as mercadorias.

Com efeito, não restam dúvidas de que o fato se trata da prática de furto consumado, ainda que por breve período de tempo, sendo a res furtiva apreendida ainda na posse da acusada (auto de exibição e apreensão, ID nº 264776122, pág. 13) configurando a consumação do delito.

Também restou provada a qualificadora do § 4º, IV (concurso de pessoas), do art. 155 do Código Penal, especialmente porque a encarregada de frente de loja confirmou em Juízo que o delito foi praticado por dois indivíduos. Somado a isso, a própria ré admitiu extrajudicialmente que na ocasião estava dando cobertura enquanto seu comparsa de prenome “Sandro” subtraía as mercadorias.

Destarte, o conjunto probatório encontra-se robusto e coeso, restando comprovada a autoria e materialidade do delito, conduzindo o conjunto probatório, inexoravelmente, à condenação da ré.

Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar LUANA LUZIA SOUZA GONÇALVES, como incursa nas penas do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar.

É possuidora de maus antecedentes, como demonstra a Guia de Recolhimento Definitiva (ID nº 417740797), ante a condenação definitiva por fato anterior, ocorrido em 16/11/2017, e com trânsito julgado em 30/01/2023, posterior ao delito em questão (HC n. 693.321/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/4/2022), sendo condenada a uma pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, sentença prolatada pela 14ª Vara Criminal nos autos da AP nº 0575077-47.2017.8.05.0001. Também é multirreincidente, conforme se depreende da sentença de extinção da execução em razão do cumprimento da pena, prolatada em 06/02/2020 nos autos do Processo de Execução Penal nº 2001099-89.2019.8.05.0001 perante a 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador (IDs nºs 417740800 e 417740801); além da condenação definitiva prolatada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA nos autos da AP nº 0500908-06.2019.8.05.0103, a uma pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, situação que somente será valorada na segunda fase da dosimetria. Outrossim, verifica-se do extrato de antecedentes criminais (ID nº 417740796) que a ré ainda responde a mais quatro ações penais todas por crimes praticados contra o patrimônio. Nenhuma informação foi coletada a respeito da sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias e consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea extrajudicial e a agravante de reincidência, ante a existência de dois éditos condenatórios definitivos nos autos das ações penais de nºs 0500908-06.2019.8.05.0103 e 0549993-44.2017.8.05.0001 (Cartas de Guia, IDs nºs 417740796 e 417740801). Sendo a ré multirreincidente, tal condição merece maior reprovação pelo que agravo a pena em 1/6 (um sexto).

Não há causas de aumento nem diminuição de pena.

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

No presente caso, por critério subjetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Sendo a ré multirreincidente, a sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado.

Frente ao resultado do julgamento, e por não se encontrarem presentes em relação à Sentenciada os requisitos e pressupostos legais ensejadores de decreto preventivo, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:

1. Oficie o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

2. Oficie o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

3. Expeça Guia de Recolhimento.

P.R.I.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2023.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128563-23.2021.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Leonardo Lampanche Sales
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Representado: Debora Gonzaga Da Silva
Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8128563-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEONARDO LAMPANCHE SALES
Advogado(s): LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)
REPRESENTADO: DEBORA GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE SILVEIRA FORMIGA (OAB:BA66293)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de queixa-crime apresentada por LEONARDO LAMPANCHE SALES, em face de DÉBORA GONÇALVES DA SILVA, qualificados, atribuindo o Querelante à Querelada a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139, 140 e 147 c/c 141, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

A queixa foi recebida apenas em relação aos delitos previstos nos artigos 139 e 140 c/c 141, inciso III, todos do Código Penal (ID nº 216137033 e 375627187).

Bem assim, realizada a audiência de instrução e julgamento, após a colheita das provas orais, o Ministério Público requereu a juntada dos antecedentes criminais atualizados da Querelada (ID nº 422673162).

Isto feito, o Querelante foi intimado, através de seu Advogado, para a apresentação das alegações finais, na forma de memoriais escritos (ID nº 426424183), contudo, quedou-se inerte (ID nº 426531574).

Instado a se manifestar, na condição de custos legis, o Ministério Público opinou seja julgada extinta a punibilidade, ante a ocorrência da perempção (ID nº 441410048).

É o relatório. Decido.

O artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal considera perempção o ato de deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais.

Trata-se do princípio da disponibilidade, que versa acerca da possibilidade do Querelante desistir do processo criminal em andamento, ou seja, da possibilidade do mesmo de dispor da ação penal exclusivamente privada em virtude de sua desídia.

Neste sentido, a jurisprudência:

"Recurso em Sentido Estrito – Injúria, calúnia e difamação – Querelante que, apesar de devidamente intimado, deixa de oferecer alegações finais, sem motivo justificado – Hipótese prevista no artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal configurada – Extinção da punibilidade do querelado pela perempção – Intimação acerca do início do prazo para apresentação de memoriais realizada em audiência – Ato jurídico perfeito, contra o qual sequer se cogita qualquer nulidade – Publicação de ato ordinatório, ocorrida após o decurso do lapso temporal em questão, que não pode ser considerada como reabertura do prazo – Recurso desprovido. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1004485-49.2021.8.26.0597; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023."

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA E CALÚNIA. ARTS. 138 E 140 C/C ART. 141, III, DO CP. INSURGÊNCIA DA QUERELADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA PARTE QUERELANTE E, CONSEQUENTEMENTE, DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA QUERELADA. HIPÓTESE DE PEREMPÇÃO CONFIGURADA. ART. 60, III, SEGUNDA PARTE, DO CPP. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUBILIDADE DA APELANTE. ART. 107, IV, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000892-85.2021.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 22.06.2023)"

Foi o que aconteceu no presente caso pois, intimado (ID nº 426531574), o Querelante não apresentou as alegações finais, logo, não formulou pedido de condenação.

Pelo exposto e por tudo mais que consta, com fulcro no art. 107, inciso IV, última figura, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL POR OCORRÊNCIA DA PEREMPÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se.

Após, certifique-se e procedam-se as comunicações e baixas necessárias.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0565617-02.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Sampaio Guimarães Filho
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Guilia Botelho De Oliveira
Terceiro Interessado: Eraldo Moreira Filho Botelho
Terceiro Interessado: Adriana Rocha Botelho
Terceiro Interessado: José Bento Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Claudionor Doria Lacerda Filho
Terceiro Interessado: José Elisaldo Teixeira Sales
Terceiro Interessado: Robson José Dos Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Andrade De Souza

Terceiro Interessado: Fábio Pereira Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0565617-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: PAULO SAMPAIO GUIMARÃES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O réu Paulo Sampaio Guimarães Filho, já qualificado nos autos, foi condenado na sentença prolatada no dia 09 de abril de 2024, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal (ID nº 439116123).

No ID nº 442563041, juntada certidão de trânsito em julgado para a acusação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A prescrição retroativa é causa extintiva da pretensão punitiva estatal em face do decurso do tempo – calculada com base na pena efetivamente cominada ao réu – desde que no processo já tenha sido prolatado decreto condenatório, com trânsito em julgado para a acusação.

Na presente hipótese, a pena cominada ao réu na sentença foi de 02 (dois) anos de reclusão, já tendo ocorrido, portanto, a prescrição retroativa em face do transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (21/11/2018, ID nº 262564490) e a prolação do aludido decreto, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição – consoante disposto os artigos 109, inciso V e 110, do Código Penal.

Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de PAULO SAMPAIO GUIMARÃES FILHO, filho de Paulo Sampaio Guimarães e Marinizia dos Santos Guimarães, com amparo nos artigos 109, inciso V e 110, do Código Penal e 61, caput, do Código de Processo Penal.

Deixo, portanto, de receber o recurso de apelação interposto, ID nº 441767717.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8173435-89.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Rodrigo Santana De Jesus
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Representado: Terse Rosa Carreira
Representado: Eva Rosa Dias Carreira

Terceiro Interessado: Carolina Ayub Pauletti Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 8173435-89.2022.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Assunto: [Calúnia, Injúria]
QUERELANTE: RODRIGO SANTANA DE JESUS
QUERELADOS: TERSE ROSA CARREIRA, EVA ROSA DIAS CARREIRA
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias.

QUERELADA: EVA ROSA DIAS CARREIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 807.798.165-87, filha de Amanda Rosa Silva Dias e Paulo Roberto de Carvalho Dias, natural de Salvador/BA, nascida em 25/03/1978.

Intimando a querelada EVA ROSA DIAS CARREIRA, por edital, para dizer, no prazo de 03 (três) dias, se aceita o perdão do querelante RODRIGO SANTANA DE JESUS, ficando cientificada que o silêncio importará em aceitação, consoante disposição do art. 58, do CPP. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para manifestar-se acerca do perdão do querelante, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, AFM, acadêmico de direito, o digitei. Salvador/BA, 3 de maio de 2024. Dra. Mariângela L Nardin, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139801-39.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Gabriel Ferreira Santos Cardoso
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8139801-39.2021.8.05.0001

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação]

POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:

Fica intimada a defesa do acusado para apresentar alegações finais por memoriais.

Salvador- BA, 3 de maio de 2024.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024854-64.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josimar Souza Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Requerido: 06ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8024854-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSIMAR SOUZA SANTOS
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)
REQUERIDO: 06ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendia, formulada por JOSIMAR SOUZA SANTOS, através de Advogado, devidamente constituído, ID 432621519.

Instado a se manifestar, o Ministério Público fora contrário à restituição, conforme se vê do parecer ID 434698178.

Em decisão intorlocutória ID 435257354, INDEFERIU-SE o pedido.

A decisão transitou em julgado sem interposição de qualquer recurso, de acordo com a certidão ID 440126570.

Assim, determino ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8049879-50.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Paulo Lins Queiroz
Terceiro Interessado: Enderson Matheus Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8049879-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS PAULO LINS QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Ao exame dos autos, verifica-se que, após a tentativa de se proceder à citação pessoal do acusado, sem êxito, foi o mesmo citado por edital (ID 275611567). Todavia, apesar de regularmente citado, não compareceu e nem constituiu advogado (ID 324232974). Assim foi declarado SUSPENSO O PROCESSO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Ocorre que o acusado, preso novamente, fora citado, conforme se verifica do ID 437256083.

O acusado apresentou Resposta à Acusação, ID 438704888, tendo apresentado como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia.
O Ministério Público, através do ID 439942321, requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Assim, REVOGO a decisão ID 353584278, que suspendeu o processo e o curso do prazo prescrcional, devendo o prazo ser retomado a partir de 25 de março de 2024, quando o acusado fora citado.

Ademais, RATIFICO a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Intime-se a VÍTIMA: ENDERSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, qualificado às fls. 04 e 09, email: enderson.matheus@gmail.com e telefone: (79) 99173-7696;

Oficie-se a Polícia Militar para apresentação das TESTEMUNHAS: SD/PM ANTENOR LÚCIO DE OLIVEIRA NETO qualificado às fls. 07 e o SD/PM LEONARDO DOS SANTOS SANTOS, qualificado às fls. 08.

Intime-se o réu, que se encontra custodiado atualmente no Conjunto Penal de Lauro de Freitas.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Ao cartório para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023067-97.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnicio Armede Ribeiro
Advogado: Victtor Matos Lopes (OAB:BA69440)
Reu: Paulo Sergio Paranhos De Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8023067-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALNICIO ARMEDE RIBEIRO
Advogado(s): VICTTOR MATOS LOPES (OAB:BA69440)
REU: PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Interpelante, através de Advogado para que tome conhecimento acerca da não apresentação de resposta pelo interpelado.

Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0511312-68.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Da Silva Santos
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Terceiro Interessado: Dênis Américo Fiuza
Testemunha: Aderbal De Oliveira Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0511312-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES (OAB:BA38049), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de JOEL DA SILVA SANTOS, imputando-lhes a autoria dos delitos previstos no art. 129, caput do Código Penal Brasileiro c/c art. 3º, “i” da Lei 4.898/95.

Consta da denúncia que “no dia 13 de junho de 2016, por volta das 09h40min, na Rua Aristides Nilton, 32, Itapoan, o acusado agrediu fisicamente o senhor Dênis Amárico Fiuza, além de ter agido com abuso de autoridade, prevalecendo-se da sua condição de Investigador de polícia”.

Em 08 de março de 2018 a denúncia foi devidamente recebida. (ID. 262963684).

Em 29 de agosto de 2019 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que, após a tentativa de proceder à citação pessoal do acusado, não se obteve êxito, bem como, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. (ID. 262965709).

Devidamente citado, em 28 de julho de 2022 (ID. 262966411), o réu apresentou defesa prévia escrita (ID. 262966455).

A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 04 de abril de 2023 (ID. 379842933) e finalizada em 18 de dezembro de 2023, com a qualificação e interrogatório do acusado.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia seja julgada procedente, visando à condenação do réu. (ID. 429317196).

A defesa, por seu turno, pleiteou pela absolvição do acusado, com base no art. 386 do CPP. (ID. 438294734).

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 4.898/65 – ART. 3º, “i”):

Tendo em vista que a Lei 4.898/65 foi revogada com o advento da Lei 13.869/2019, houve abolitio criminis da conduta prevista no art. 3º, “i” da Lei 4.898/65, bem como é a lei do tempo do fato que determina a sanção penal a que está sujeito o agente e a forma de execução da mesma, a absolvição é medida que se impõe.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP):

O crime de lesão corporal é delito contra a incolumidade pessoal do indivíduo que visa proteger sua saúde corporal, fisiológica e mental. É delito material e consuma-se no momento em que a ofensa é praticada.

O art.129, caput, CPB, assim estabelece:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas nos autos por meio do Inquérito Policial de ID. 262963669, especialmente do Laudo de Lesões Corporais (ID. 262963669 – fls. 24/26); do depoimento da vítima e das testemunhas que presenciaram o fato.

Em depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima Dênis Americo Fiuza, vejamos:

(…) “Que já foi ameaçado antes da agressão; que é empresário do ramo de churrascaria e possui um estabelecimento em itapuã que estava em reforma; que na época dos fatos deixou a esposa no carro para e desceu para ver a obra; que quando estava saindo da obra foi surpreendido pelo acusado; que não sabe o motivo das agressões; que o acusado continua mostrando arma na frente do estabelecimento; que o acusado passa de moto e de carro pelo estabelecimento; que foi agredido covardemente por chutes, e socos; que caiu no chão e foi espancado; que após o fato foi carregado até o carro e foi para delegacia e de la foi encaminhado para corregedoria; que o acusado alega que ele olhou para esposa dele há dois anos antes do acontecimento do fato; que ha 2 anos antes do fato foi surpreendido pelo acusado com arma na mão o acusando de olhar para esposa ou namorada dele; que entregou o celular para o acusado olhar; que não lembra direito da agressão pois foi brutalmente agredido e perdeu os sentidos; que o acusado sacou uma arma de fogo mas não chegou a disparar; que o acusado foi visto novamente na frente da Churrascaria de Itapuã; que o acusado foi visto na frente da sua loja uma ou duas vezes em de dois meses; que no dia que o acusado esteve na frente da loja a vitima foi avisado pelo gerente; que após ter sofridas as agressões foi para 12ª delegacia próximo a churrascaria, e foi informado delegado titular que não tinha o que fazer na delegacia e foi encaminhado para a corregedoria; que não lembra a ordem mas foi para delegacia, para o hospital e para a corregedoria no dia dos fatos; que lembra que viu uma pistola preta; que parou de acompanhar o processo; que possui uma cicatriz enorme no rosto.”

Vale ressaltar que a jurisprudência tem dado especial importância probante às declarações da vítima, eis que muitas vezes praticados na clandestinidade, com as cautelas do agente para não ser visto por terceiros. Senão vejamos:

“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (TJ-RS - ACR: 70058179755 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27/08/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)”.

Nota-se do depoimento supratranscrito, que a vítima relata todo o inter criminis, com firmeza de detalhes, além de reconhecer o réu, como o agente que lhe agrediu fisicamente.

Ademais, conforme de depreende do depoimento da Testemunha de Acusação, SG/PM LUÍS CARLOS SANTOS SILVA, prestado em juízo, a referida presenciou o acusado agredindo a vítima, vejamos:

(…) “Que na época ele fazia segurança de outro estabelecimento; que o acusado o perguntou se estava precisando de segurança no estabelecimento da vítima; que respondeu que não e virou as costas; que viu o acusado ”esmurrando” a vítima após ela sair e viu a vítima ensaguentada; que o acusado estava simulando que estava pedindo um emprego; que a vítima caiu junto com o acusado; que ele conhecia tanto a vítima e o acusado e tentou apartar a briga; que não viu nenhuma arma de fogo no momento do fato; que ficou sabendo que o motivo da agressão foi uma suposta “paquera” que o acusado tinha e que depois a vítima “paquerou” a mesmo pessoa também; que não trabalha mais no local do fato; que foi a primeira vez que viu o acusando no local do fato; que o acusado estava locado 12ª delegacia; que não viu nenhum objeto na mão do acusado; que viu o acusado machucado apenas na face; que nunca soube de nenhuma outra agressão cometida pelo acusado. (grifo acrescido).

É valido consignar que não há porque desmerecer o depoimento do policial que participou do flagrante, pois, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, se coeso e harmônico com os demais elementos de provas, como in casu, constituem meio idôneo a amparar a condenação. Ademais, possuem presunção juris tatum, e, portanto, goza de presunção de legitimidade e veracidade, eis que exerce o munus na qualidade de Servidor Público. (HC 418529/SPHABEAS CORPUS 2017/0251727-2, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 27/04/2018).

Outrossim, as Testemunhas de Acusação, SRA. NIZIANE FORNARI, o SR. JOELSON ANTONIO SANTOS ROZA e SR. IURI DA SILVA SANTIAGO, relataram o seguinte:

SRA. NIZIANE FORNARI: (…) “Que ela e o marido dela (vítima) estavam indo para a churrascaria de Caminho de areia, que a churrascaria de Itapuã estava em reforma; que era de costuma passar na churrascaria de itapuã que estava em reforma; que a vítima desceu para falar com o pessoal da obra a ela ficou no carro mexendo no telefone; que a vítima abriu a porta ensaguentado com a camisa rasgada o rosto cortado e as mãos cheias de sangue; que foram direto na delegacia falar com o delegado; que o Sr. Denis falou que um policial havia agredido ele com um cadeado por um policial aposentado; que estava acusando oa vítima de dar em cima da mulher dele; que o acusado bateu no rosto da vítima com o cadeado e o cortou tanto que teve que fazer pontos profundos; que ouviu da vítima que o acusado estava armado com um revólver; que está com medo pois o acusado passa na frente do trabalho da vítima mostrando sempre que está armado; que tem uma filha de 5 anos e preciso do marido; que passou primeiro na delegacia, no IML, no hospital, na corregedoria mas não lembra a ordem; que uma vez o acusado abordou o marido dela na churrascaria acusando de estar conversando com a esposa ou namorada dele e ficou com o celular da vitima por um tempo, olhou as mensagens e depois devolveu; que estava ameaçando a vitima; que nunca viu o acusado na vida.”

SR. JOELSON ANTONIO SANTOS ROZA: (…) “Que estava trabalhando no momento do fato quando ouviu uma confusão do lado de fora; que não viu o que estava acontecendo pois havia um tapume tapando a visão do lado de fora; que quando saiu encontrou a vítima caída no chão sangrando; que ficou sabendo que o a vítima foi agredida por um policial; que após o ocorrido se dirigiu a corregedoria; que não tem conhecimento do motivo da agressão; que soube de um rumor de uma moça que teve um caso como o Gaúcho, dono do estabelecimento; que estava a uma distância de 2 a 3 metros do tapume que impedia a visão; que não escutou nenhuma discussão antes do acontecimento do fato, apenas escutou os gritos; que Iuri é o soldador que prestava serviço no local para um rapaz chamado Antônio que contratou ambos; que foi fazer um serviço de reforma na churrascaria Laço Gaúcho; que não trabalhava na churrascaria; que viu a vitima ferida no nariz e sangrando; que ouviu falar que o acusado era policial e estava armado; que não viu o policial que foi acusado de agredir a vitima; que não reconhece o acusado que nunca o tinha visto antes da audiência”.

SR. IURI DA SILVA SANTIAGO: (…) “Que quando saiu para a rua, avistou o denunciante caído no chão sangrando, ao lado dele havia um senhor que o aconselhou a não se intrometer; que o acusado segurava um cadeado entre os dedos, mas não portava arma alguma, apenas essa peça redonda; que bateu o cadeado no rosto da vítima; que prestou socorro à vítima; que desconhecia que o Sr. Joel costumava ficar na porta da churrascaria armado; que prosseguiu com meu trabalho, porém não viu o acusado mais após o incidente; que não pode afirmar se o Sr. Joel estava aguardando a vítima no local; que não se sentiu inclinado a indagar sobre o motivo até o momento; que havia cerca de 15 a 16 pessoas na obra em que estava trabalhando; que a entrada da churrascaria estava bloqueada por um tapume de ”madeirite”, o que impediu a visão do ocorrido; que não percebi qualquer discussão, pois a distância era de aproximadamente 10 metros; que não pude observar se o Sr. Joel estava ferido; que o único objeto que ele segurava era um cadeado de número em torno de nº 50 ou 60, e não uma arma; que o acusado trouxe o cadeado consigo e o cadeado não pertencia a obra.”

Logo, em análise detida dos autos, constato que as robustas provas colhidas (pericial e testemunhal), dão conta de que o réu, de fato, praticou o crime de lesão corporal, por ter agredido fisicamente a vítima Dênis Americo Fiuza, encontrando-se cristalina a conduta descrita no art. 129, caput, do CP.

Impende registrar que as provas que lastreiam esta condenação não são baseadas, exclusivamente, nas provas colhidas durante o inquérito, mas sim, nas reproduzidas durante a regular instrução criminal, onde foi assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Pelo exposto, condeno o acusado as penas previstas no art. 129, caput, do CP.

DA DOSIMETRIA:

Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito integra a tipicidade; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências da conduta não foram graves, a vítima em nada contribuiu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, tornando a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Quanto ao regime da pena, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO (art.33, § 2º, “c”, CPB).

Deixo de aplicar o benefício insculpido no art. 44 do CP, tendo em vista que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça.

Tendo em vista o benefício previsto no art. 77, do Código Penal, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a aplicação da suspensão condicional da pena.

Ciência às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 19 de abril de 2024.

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129408-21.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wallace Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Flavia Da Silva Andrade
Reu: Saulo Gabriel Dos Santos Alves
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129408-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO GABRIEL DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de SAULO GABRIEL DOS SANTOS ALVES, imputando-lhe a autoria dos delitos previstos nos art. 157, §2, II e 158, §1º, na forma do artigo 60, todos do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia que, “no dia 13 de julho de 2022, por volta das 14h40min, na Rua Luciano Gomes, nº 82, Jardim Cajazeiras, nesta Urbe, o denunciado subtraiu em concurso de agentes e mediante grave ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo, tipo pistola, de cor preta, marca KWC: dois aparelhos celulares, pertencentes às vítimas Flávia da Silva Andrade e Wallace Oliveira Andrade, consoante Auto de Exibição e Apreensão, fl. 17/18, bem como, constrangeu esta última a transferir, via PIX a quantia total de R$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais)”.

Aduz a peça acusatória que o comparsa do denunciado evoluiu a óbito.

Em 06 de setembro de 2022 foi recebida a denúncia (ID. 231919097).

Em decisão de ID. 389470244 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que após a tentativa de proceder à citação pessoal do acusado, não se obteve êxito, bem como, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Ademais, foi determinada a produção antecipada de provas.

O acusado ficou devidamente citado (ID. 409591371).

A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 19 de setembro de 2023 (ID. 399445301) e finalizada em 25 de março de 2024, com a qualificação e interrogatório do acusado. (ID. 437121026).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia fosse julgada procedente, com a condenação do réu Saulo Gabriel dos Santos Alves, nas penas dos dispositivos legais mencionados, observando-se a regra do concurso de crimes correspondente, além da agravante genérica do art. 61, inciso II, “h”, do código penal, já que a vítima Flávia da Silva Andrade estava grávida na ocasião (ID 438707610).

A defesa, por seu turno, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pleiteou pela absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu que sejam atendidos os pleitos de aplicação de atenuantes e minorantes, bem como, a aplicação do regime mais benéfico ao acusado em razão de seu histórico de estudo e trabalho e dos seus bons antecedentes demonstrado nos autos.

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE ROUBO (art. 157, § 2º, inciso II, do CP):

A materialidade do crime de roubo consubstancia-se através do Auto de Exibição e Apreensão, auto de prisão em flagrante do réu, bem como pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas, perante a autoridade judiciária.

De igual modo, no que concerne a autoria, o conjunto probatório carreado é perfeitamente convincente quanto a prática delitiva do Acusado, mormente em razão das provas testemunhais colhidas na fase de instrução processual.

As vítimas, em juízo, narraram os fatos ocorridos com precisão e clareza, reconhecendo, sem dúvida, o réu como um dos autores do crime de roubo. Vejamos:

FLÁVIA DA SILVA ANDRADE: (…) que por volta das 12:00 horas, estava almoçando no fundo da loja de roupas localizada no bairro Jardim Cajazeiras quando dois rapazes, um deles armado, pularam a porta e fizeram ela e mais 3 vendedoras de refém; que o esposo da vítima chegou, foi feito de refém também e foi obrigado a fazer pix; que o acusado falava com outra pessoa no telefone quando chegaram alguns rapazes chamando o esposo da vítima; que os acusados não deixaram o esposo da vítima falar; que os acusados deixaram a vítima no fundo da loja e foram para frente da loja; que a população entrou na loja e amarrou o acusado; que a polícia chegou e levou o acusado; que teve seu celular subtraído pelo acusado e depois conseguiu recuperá-lo na delegacia; que o esposo da vítima também teve o celular subtraído; que o valor transferido foi em torno de R$ 400,00 reais; que estava grávida na época dos fatos; que os celulares foram recuperados; que reconhece o acusado; que o acusado não estava armado e ficou observando a vítima; que o estabelecimento estava fechado no dia dos fatos; (grifo acrescido).

WALLACE OLIVEIRA ANDRADE: (…) Que quando chegou na loja se deparou com uma moto estacionada na frente da loja; que quando entrou na loja foi abordado por 2 rapazes que o ameaçaram e o fizeram transferir valores via pix ; que a vitima que conseguiu falar com pessoas do bairro; que o acusado percebeu que haviam muitas pessoas na frente da loja e resolveu fugir; que foi colocado de joelhos e chegou a fazer 3 transferências; que foi abordado por indivíduos armados que apontaram arama para todos da loja; que foi colocado de joelhos; que teve o celular subtraído; que fez transferências em torno de R$ 800,00, R$ 500,00 e R$ 200,00; que foi recuperado apenas R$ 200,00; que teve seu celular recuperado mas estava quebrado; que todos foram ameaçados de morte; que reconhece o acusado; que não lembra se o acusado não estava armado; que o acusado o ameaçou de morte verbalmente; (grifo acrescido).

Destaque-se que, a palavra da vítima assume especial relevância, não só pela segurança de seu relato, mas sobretudo, por ter vivenciado as circunstâncias do crime. Na espécie, esse depoimento foi corroborado pelas demais provas produzidas nos autos, a partir do crivo do contraditório. Veja-se a esse respeito, o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS.ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). (Grifei)

“Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é de extrema importância e possui eficácia bastante para embasar a sentença condenatória, mormente enquanto encontra amparo nos demais elementos probatórios.” (TJPR - 3ª C. Criminal - AC 630.587-3 - Cambará - Relª Desª Sonia Regina de Castro - Unânime - j.08/04/2010). TJ-PR - APL: 13197070 PR 1319707-0 (Acórdão), Relator: RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Data de Julgamento: 27/08/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1646 11/09/2015. (Grifei)

“CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO DO APELANTE NA POSSE DA RES FURTIVA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AGENTE ESTATAL QUE POSSUI EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA” (Apelação Criminal APR 20140217244 SC 2014.021724-4 (Acórdão), Relator: Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal/TJSC, julgado 23/06/2014). (Grifei)

Ademais, as testemunhas SGT/PM OSVALDO CRISPIM LOPES DE OLIVEIRA e SD/PM MARCOS BISPO DOS SANTOS, perante a autoridade judiciária, descreveram a dinâmica dos fatos ocorridos.

SGT/PM OSVALDO CRISPIM LOPES DE OLIVEIRA: (..) que foi solicitado pela CICOM, que na Rua Luciano Gomes tinha um elemento deitado no chão e um outro contido por populares; que os mesmos tinham cometido um assalto; que conduziu o acusado para a delegaçia; que a vitimas, um casal, relataram que o acusado deu voz de assalto com um simulacro; que mandou fazer pix; que não sabe o valor; que o acusado subtraiu os celulares das vitimas que depois os recuperou; que não reconhece a aparência do acusado na sala de audiência como sendo o mesmo que foi conduzido na época dos fatos;

SD/PM MARCOS BISPO DOS SANTOS: (…) que quando chegou ao local do fato viu dois elementos contidos por populares; que as vítimas, um casal, relataram que o acusado e outro elemento portando um simulacro deram voz de assalto; que ouviu dizer que uma das vítimas foi obrigada a fazer um Pix; que reconhece a aparência do acusado na sala de audiência como sendo o mesmo que foi conduzido na época dos fatos; que o acusado foi direto para delegacia e não foi conduzido para nenhum ouro lugar.

Observa-se dos depoimentos supratranscritos, coerentes e harmônicos entre si, que os policiais foram firmes e minuciosos ao descreverem a ação delituosa.

É valido consignar que não há porque desmerecer os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, pois, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, se coesos e harmônicos com os demais elementos de provas, como in casu, constituem meio idôneo a amparar a condenação. Ademais, possuem presunção juris tatum, e, portanto, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. (HC 418529/SPHABEAS CORPUS 2017/0251727-2, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 27/04/2018).

Diante dessa análise, verifica-se que estão demonstrados todos os requisitos necessários para a configuração material do crime de roubo, não havendo dúvidas de que o réu, em comunhão de desígnios, atuou como coautor, agindo de forma livre e consciente para a execução da ação delitiva. A prova é exaustiva quanto a conduta do acusado, típica de crime de roubo, executada em todas as suas etapas até a sua conclusão.

Neste ponto, é importante destacar que o delito de roubo se realiza com a efetiva subtração da coisa alheia móvel, depois de cessada a violência ou grave ameaça contra a pessoa, não havendo sequer a necessidade da posse mansa e pacífica do bem pelo sujeito ativo do crime, bastando apenas a inversão da posse da res furtiva, ainda que por pequeno lapso temporal. A etapa consumativa do crime se dá no momento da efetiva diminuição patrimonial causada à vítima. Neste sentido, a Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Em juízo, o réu negou a prática delitiva, entretanto, sua versão não se coaduna com as demais provas dos autos.

Frisa-se que a robusteza probatória que atesta a veracidade dos fatos não pode ser descartada consubstanciando-se apenas no ato de defesa pessoal do réu, conduta esperada de um acusado de praticar infração penal.

Com efeito, verifico a responsabilidade penal do réu pela prática do crime em julgamento, tendo sido confirmados judicialmente os indícios apresentados durante a fase investigativa, evidenciando a materialidade e autoria do crime em espeque, alcançada a necessária certeza para condenação.

Ressalta-se que restou evidenciado nos autos, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pela declaração das vítimas, que o réu praticou o roubo em comunhão de desígnios, configurando, assim, a majorante insculpida inciso II, do § 2º do art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Ademais, verifica-se a agravante genérica do art. 61, inciso II, “h”, do código penal, já que a vítima Flávia da Silva Andrade estava grávida no dia do fato.

Destarte, a CONDENAÇÃO do réu é medida que se impõe, encontrando-se incurso nas sanções previstas pelo artigo art.157, §2º, II, do CP.

DO CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158, §1º do CP):

O crime de extorsão está tipificado na art.158, que assim estabelece:

“Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Sobre a consumação do delito de extorsão, o STJ firmou a seguinte tese:

O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Aliás, a súmula 96 do STJ soa na mesma linha de raciocínio: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.

Nesse sentido, assim decidiu o STJ (AgRg no AREsp 1880393): A consumação do delito de extorsão ocorre quando há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. Isso porque o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem, por sua vez, constitui mero exaurimento do crime.

Sobre o concurso de crimes entre extorsão e roubo, o STJ firmou a seguinte tese:

Há concurso material entre os crimes de roubo e extorsão quando o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta-corrente.

Nesse sentido, assim decidiu o STJ (AgRg no AREsp 745957): Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, se durante o mesmo contexto fático, o agente, mediante grave ameaça, subtrai coisa móvel da vítima e exige que ela forneça a senha do cartão do banco para a realização de saques em sua conta bancária, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso MATERIAL.

Ademais, vislumbram-se duas condutas do agente: 1) mediante violência ou grave ameaça, SUBTRAI coisa móvel da vítima; e 2) mediante violência ou grave ameaça, CONSTRANGE a vítima a fazer uma transferência bancária. Portanto, não há conduta única a gerar dois resultados, mas duas condutas a gerar dois resultados respectivos.

As vítimas, em juízo, narraram os fatos ocorridos com precisão e clareza, reconhecendo, o réu como um dos autores do crime de extorsão. Vejamos:

FLÁVIA DA SILVA ANDRADE: (…) que por volta das 12:00 horas, estava almoçando no fundo da loja de roupas localizada no bairro Jardim Cajazeiras quando dois rapazes, um deles armado, pularam a porta e fizeram ela e mais 3 vendedoras de refém; que o esposo da vítima chegou, foi feito de refém também e foi obrigado a fazer pix; que o acusado falava com outra pessoa no telefone quando chegaram alguns rapazes chamando o esposo da vítima; que os acusados não deixaram o esposo da vítima falar; que os acusados deixaram a vítima no fundo da loja e foram para frente da loja; que a população entrou na loja e amarrou o acusado; que a polícia chegou e levou o acusado; que teve seu celular subtraído pelo acusado e depois conseguiu recuperá-lo na delegacia; que o esposo da vítima também teve o celular subtraído; que o valor transferido foi em torno de R$ 400,00 reais; que estava grávida na época dos fatos; que os celulares foram recuperados; que reconhece o acusado; que o acusado não estava armado e ficou observando a vítima; que o estabelecimento estava fechado no dia dos fatos; (grifo acrescido).

WALLACE OLIVEIRA ANDRADE: (…) Que quando chegou na loja se deparou com uma moto estacionada na frente da loja; que quando entrou na loja foi abordado por 2 rapazes que o ameaçaram e o fizeram transferir valores via pix ; que a vitima que conseguiu falar com pessoas do bairro; que o acusado percebeu que haviam muitas pessoas na frente da loja e resolveu fugir; que foi colocado de joelhos e chegou a fazer 3 transferências; que foi abordado por indivíduos armados que apontaram arama para todos da loja; que foi colocado de joelhos; que teve o celular subtraído; que fez transferências em torno de R$ 800,00, R$ 500,00 e R$ 200,00; que foi recuperado apenas R$ 200,00; que teve seu celular recuperado mas estava quebrado; que todos foram ameaçados de morte; que reconhece o acusado; que não lembra se o acusado não estava armado; que o acusado o ameaçou de morte verbalmente; (grifo acrescido).

Dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o réu constrangeu as vítimas mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Com efeito, verifico a responsabilidade penal do réu pela prática do crime em julgamento, tendo sido confirmados judicialmente os indícios apresentados durante a fase investigativa, evidenciando a materialidade e autoria do crime em espeque, alcançada a necessária certeza para condenação.

Ressalta-se que restou evidenciado nos autos que o réu praticou o delito de extorsão em comunhão de desígnios, bem como com emprego de arma de fogo, configurando, assim, a causa de aumento de pena prevista no art. 158, §1º do Código Penal Brasileiro.

Destarte, a CONDENAÇÃO do réu é medida que se impõe, encontrando-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 158, §1º CP.

DO DISPOSITIVO:

Pelas razões delineadas, dou provimento a denúncia, CONDENANDO SAULO GABRIEL DOS SANTOS ALVES pela prática do crime previsto no artigo art.157, §2º, II e art. 158, §1º, ambos do CP, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal e artigo 5º, XLVI, da CF/88.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO

Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não existem nos autos elementos suficientes para valorar sua personalidade e conduta social; é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar para não incorrer em bis in idem; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, não havendo nada que mereça realce no que tange à censura típica do delito; não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima, que em nada colaborou para a prática criminosa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância agravante da mulher grávida (art. 61, inciso II, “h”, do código penal), já que a vítima Flávia da Silva Andrade estava grávida na ocasião. Fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, porém não há atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena, mas concorre a causa especial de aumento, prevista no inciso II, do § 2º do art. 157, CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão.

Quanto a majorante do concurso de pessoas, não há parâmetro para exasperar a pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 previsto na legislação citada. Logo, a pena passa a ser de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.

Torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Estabeleço a pena de multa no valor de 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE EXTORSÃO:

Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não existem nos autos elementos suficientes para valorar sua personalidade e conduta social; é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar para não incorrer em bis in idem; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, não havendo nada que mereça realce no que tange à censura típica do delito; não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima, que em nada colaborou para a prática criminosa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase inexistem causas de diminuição da pena, mas concorre a causa especial de aumento, prevista no art. 158, §1º do CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão.

Quanto a majorante, não há parâmetro para exasperar a pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 previsto na legislação citada. Logo, a pena passa a ser de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva.

Dessa forma, pela regra do concurso material (art.69, CPB), as penas devem ser somadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Quanto ao regime da pena, fixando O REGIME INICIAL FECHADO (art. 33, § 2º, “a”, CP).

Condeno-o ao pagamento de custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, CPB c/c art.686, do Código de Processo Penal;
3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
5. Expeça-se guia de execução à VEP, com documentos obrigatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 25 de abril de 2024.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0539329-80.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Nascimento Santos Tosta
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)

Reu: Maicon Pereira De Sena
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Terceiro Interessado: Hernandes Cardoso Oliveira Araujo
Terceiro Interessado: Nélia Brito Da Silva
Terceiro Interessado: José Guilherme Henrique Guimarães
Terceiro Interessado: Teófilo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antônio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Mota Pereira
Terceiro Interessado: Samanta Grazyella Silva Girard
Testemunha: Fernanda Mota Pereira
Testemunha: Raimundo (porteiro Edf. Visão)
Testemunha: Antônio (porteiro Edf. Visão)
Testemunha: Umberto Bartoli Burlacchini Neto
Testemunha: Isao Matsumoto Júnior
Testemunha: André Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Rafael Protásio Nabuco
Testemunha: Bruno Costa De Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0539329-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO NASCIMENTO SANTOS TOSTA, MAICON PEREIRA DE SENA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público e aos advogados dos réus para ciência da sentença ID 442734007.///

Salvador-BA, 3 de maio de 2024

MATEUS GONDIM DA SILVA

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. D. G. M. D. L.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Reu: H. S. B. B.
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Testemunha: G. M. C.
Testemunha: K. M. D. O.
Testemunha: M. M. D. S.
Testemunha: A. M. D. O.
Testemunha: J. S. D. O.
Testemunha: N. R. D. A.
Testemunha: Á. D. S. D. S.
Testemunha: D. S. D. R.
Testemunha: R. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8140401-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERSON SA BARRETO BONFIM
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa no ID 440914856.

2) Cumpra-se integralmente o quanto determinado no termo de audiência, ID 440470030, inserindo-se o status de sigiloso nos autos, com urgência.

3) Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 16 de julho de 2024, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como será interrogado o réu.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.

Intimem-se. Observe-se os endereços informados pela defesa no ID 440914856.

Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO

Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. D. G. M. D. L.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Reu: H. S. B. B.
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Testemunha: G. M. C.
Testemunha: K. M. D. O.
Testemunha: M. M. D. S.
Testemunha: A. M. D. O.
Testemunha: J. S. D. O.
Testemunha: N. R. D. A.
Testemunha: Á. D. S. D. S.
Testemunha: D. S. D. R.
Testemunha: R. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8140401-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERSON SA BARRETO BONFIM
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa no ID 440914856.

2) Cumpra-se integralmente o quanto determinado no termo de audiência, ID 440470030, inserindo-se o status de sigiloso nos autos, com urgência.

3) Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 16 de julho de 2024, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como será interrogado o réu.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.

Intimem-se. Observe-se os endereços informados pela defesa no ID 440914856.

Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO

Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. D. G. M. D. L.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Reu: H. S. B. B.
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Testemunha: G. M. C.
Testemunha: K. M. D. O.
Testemunha: M. M. D. S.
Testemunha: A. M. D. O.
Testemunha: J. S. D. O.
Testemunha: N. R. D. A.
Testemunha: Á. D. S. D. S.
Testemunha: D. S. D. R.
Testemunha: R. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8140401-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERSON SA BARRETO BONFIM
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa no ID 440914856.

2) Cumpra-se integralmente o quanto determinado no termo de audiência, ID 440470030, inserindo-se o status de sigiloso nos autos, com urgência.

3) Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 16 de julho de 2024, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como será interrogado o réu.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.

Intimem-se. Observe-se os endereços informados pela defesa no ID 440914856.

Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO

Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. D. G. M. D. L.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Reu: H. S. B. B.
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Testemunha: G. M. C.
Testemunha: K. M. D. O.
Testemunha: M. M. D. S.
Testemunha: A. M. D. O.
Testemunha: J. S. D. O.
Testemunha: N. R. D. A.
Testemunha: Á. D. S. D. S.
Testemunha: D. S. D. R.
Testemunha: R. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8140401-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERSON SA BARRETO BONFIM
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa no ID 440914856.

2) Cumpra-se integralmente o quanto determinado no termo de audiência, ID 440470030, inserindo-se o status de sigiloso nos autos, com urgência.

3) Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 16 de julho de 2024, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como será interrogado o réu.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.

Intimem-se. Observe-se os endereços informados pela defesa no ID 440914856.

Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.

Salvador/Ba, 02 de maio de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0524950-42.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nina Rosa Sobral Simões
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Terceiro Interessado: Floriceia De Jesus Da Conceição Brito
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vieira Brito Vulgo Zinho
Terceiro Interessado: Claudia Lopes De Araujo
Terceiro Interessado: Daniela Santos Borges
Testemunha: Marcia Cristina Maia Meireles
Testemunha: Emerson

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0524950-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
TESTEMUNHA: Nina Rosa Sobral Simões
Advogado(s): ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça desta Comarca, lastreado no procedimento investigatório criminal, registrado sob o número n° 003.0.95990/2011 (ID 264585187), ofereceu DENÚNCIA em face de NINA ROSA SOBRAL SIMÕES, devidamente qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas dos art. 121, §3° e §4°, do Código Penal.

Aduz, em síntese, que no dia 29 de maio de 2011, por volta das 17h25min, a vítima Floricéia de Jesus da Conceição, então com 33 anos, queixando-se de dor no peito, foi atendida na Unidade de Emergência de São Caetano, pela médica ora processada, Nina Rosa Sobral de Simões.

Segundo a peça acusatória, no atendimento à vítima, a processada limitou-se a examiná-la de maneira superficial, prescrevendo a administração, em um só momento, por via intramuscular de substâncias antiemética, analgésica, antipirética e anti-inflamatória de largo uso (PLASIL, FERNERGAN, DIPIRONA e VOLTAREN). Em seguida, após uma permanência de cerca de 2 horas, às 19h30min, a vítima foi liberada com a orientação de procurar acompanhamento de cardiologista.

Registra-se que, antes de ser liberada, por volta das 18h50min, uma nova ampola de Fernergan voltaria a ser aplicada na paciente, segundo consta, quando a mesma apresentava “agitação psicomotora” e que não foi feito ou solicitado qualquer exame pela processada, mesmo sabendo que a vítima já vinha sentindo dores no peito há vários dias e havia feito uso de bebida alcoólica.

Consta da Denúncia que, no mesmo dia, 30 minutos após chegar em casa, a vítima Floríceia de Jesus da Conceição voltou a sentir dores no peito, mais intensas, sendo levada para o atendimento no HGRS (Roberto Santos), vindo a óbito antes mesmo de chegar ao hospital.

A ré responde ao feito em liberdade.

A denúncia foi recebida em 04/05/2016 (id 264585193). Regularmente citada, a acusada apresentou resposta à acusação (id 264586557).

Não se verificando hipótese de absolvição sumária, seguiu-se a instrução processual com a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na Denúncia, Carlos Alberto Vieira Brito (ID 415710368) e Everson Almeida de Brito (ID 436490984). Registra-se, conforme ID 264588398, que foi certificado em audiência o falecimento da testemunha arrolada na denúncia Emerson vizinho da vítima. Não foram apresentadas as testemunhas arroladas pela defesa. Ato contínuo, foi procedida a qualificação e o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve pedido de diligências.

Encerrada a instrução criminal, o Representante do Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a improcedência da pretensão punitiva e, por conseguinte, a absolvição da ré (ID 437081124).

A defesa da acusada, em sede de alegações finais, requereu a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não tendo sido suscitadas preliminares, passo a análise do mérito.

Em que pese constar nos autos Certidão de Óbito e Laudo de Exame Cadavérico (ID. 264585187, fls. 3 e 22), a materialidade da suposta ação delitiva não foi comprovada, vez que ambos documentos colacionados descrevem que o óbito da vítima FLORICÉIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO BRITO deu-se por causa indeterminada. Além disso, fundamental trazer à baila trecho do parecer técnico do médico legista:

“os fenômenos cadavéricos de putrefação dificultam a avaliação tecidual, na medida que os órgãos e estruturas encontravam-se parcialmente destruídos, o que impede o perito médico legal de proceder uma avaliação mais pormenorizada na busca de possíveis causas para a morte” (Parecer técnico do perito, ID 264585187).

Com relação à autoria e a responsabilidade penal da acusada, bem como quanto às demais circunstâncias, em estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na inicial, verifica-se imperioso o julgamento pela improcedência da denúncia.

As testemunhas arroladas na denúncia, em depoimento judicial, limitaram-se a descrever o contexto fático que a vítima perpassou entre ingressos e saídas de unidades de saúde, sem contribuir na elucidação dos fatos, relatando o seguinte:

“(…) Negaram o prontuário, que não podia dar. Seu Erasmo que levou ela pro hospital na primeira vez para a emergência do São Caetano, e depois trouxe de volta, depois seu Erasmo levou ela para o Roberto Santos.(...) Na primeira vez, foi levada por causa de uma dor no estômago, deram um medicamento e depois liberaram. O Roberto Santos acolheu, deram a entrada. Não tinha histórico familiar de problemas cardíacos. (...) Uma dor tipo uma úlcera. Não soube depois o que era essa dor (...)” - DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA CARLOS ALBERTO VIEIRA BRITO, esposo da vítima, ID 415710368 Grifos nossos.

“Na segunda vez que a vítima foi ao hospital, eu estava em casa, não estava presente, não sei dizer quem acompanhou ela” - DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA Everson Almeida de Brito, ID 436490984, Grifos nossos.

Não foram apresentadas testemunhas pela defesa.

Durante o interrogatório em juízo (id 436490984), a acusada NINA ROSA SOBRAL SIMÕES, negou o fato em apuração, informando, resumidamente, (...) que a paciente deu entrada com queixa de dor torácica, estava com agitação psicomotora intensa, não queria ficar sentada para fazer uso de medicação, não queria ficar em observação, se recusou a fazer um eletrocardiograma. Mediante a aplicação de medicações, houve uma melhora significativa do quadro de dor, e ela teve alta com orientação e marcar um cardiologista, já que na unidade de saúde ela não quis fazer o eletrocardiograma. Na época em que ocorreu o fato, a unidade de saúde não tinha recurso para desenvolver protocolo de dor torácica. Somente o eletrocardiograma poderia ser feito. O termo de responsabilidade não tem nenhuma função legal para o paciente que está em regime de emergência, não podemos colocar o paciente em risco. A paciente não quis permanecer na emergência. Após ter significativas melhoras, a paciente resolver sair da unidade. A paciente foi orientada pelo corpo clínico a fazer todo os exames. Não podemos forçar o paciente a ficar na unidade, e não sei informar se há um protocolo para isso. A vítima não retornou para a minha unidade. Trabalhei na unidade por 08 (oito) anos. Na unidade não tinha triagem na época. Não recordo se a vítima se deslocou por ambulância. A paciente estava agitada, e existem vários motivos para agitação psicomotora, e ao meu ver a paciente estava com sinais de embriaguez. Grifos nossos.

Logo, não se tem elementos suficientes para confirmar, com a segurança necessária, qual foi a razão ou o motivo que causou a morte da vítima, comungando inclusive com a manifestação do Parquet em suas alegações finais (id 437081124).

Ainda que a acusada possa ter adotado o procedimento inadequado para o tratamento da dor torácica suportada pela vítima, uma vez que, segundo os protocolos da Sociedade Brasileira de Cardiologia, deveria ser feita uma avaliação de dor torácica, não se pode, entretanto, somente a partir disso, imputar a autoria de fato tido como crime sem que haja a robusta comprovação de que a conduta perpetrada possuiu um condão suficiente para causar o resultado.

Diante disso, não restou evidenciada eventual negligência, imprudência ou imperícia por parte da ré, que caracterizasse o nexo de causalidade com o evento morte, necessário para atribuir a sua conduta a autoria do fato delituoso.

Com efeito, inexiste nos autos, sob o manto do contraditório, prova segura de que a ré Nina Rosa Sobral Simões praticou o crime a ela imputado, de modo a amparar um decreto condenatório.

Ademais, em respeito ao princípio da presunção de inocência e da verdade real, apenas é possível a edição de um decreto condenatório quando induvidosa a comprovação da autoria delitiva, mediante provas límpidas e extremes de dúvida, que deem ao magistrado um juízo de certeza acerca da participação do acusado no crime – o que não está presente na hipótese sub judice.

Deste modo, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, a ensejar a imperiosa absolvição do mesmo, de acordo com o disposto no art. 386 do CPP, que assim expressa:

“Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.”

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para absolver NINA ROSA SOBRAL SIMÕES, com fundamento no art. 386, V, do CPP, dos delitos lhe foram imputados.

Sem custas.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se esses autos, com a devida baixa.

Oficie-se o CEDEP informando o julgamento do feito.

P.R.I.

Salvador, 19 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8168795-43.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Reijane Silvia Cruz Dos Santos Passos
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Reu: Juliana De Jesus Borges
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521)
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Da Conceição Dos Santos Muniz
Testemunha: Mércia Silva Ferreira
Testemunha: Bruna Dos Santos Aquino Oliveira

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8168795-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: REIJANE SILVIA CRUZ DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780)
REU: JULIANA DE JESUS BORGES
Advogado(s): VICTOR FABIANO NASCIMENTO DE ANDRADE (OAB:BA28521), ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30/04/2024, às 10h45min, na sala de audiência virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS, que por questões de saúde, esteve presente remotamente. Presentes encontravam-se o Promotor de Justiça: Dr. Marcos Pontes, a Querelante, acompa-

nhada de sua Advogada Layanne de Oliveira Almeida, OAB/BA-46.988, bem como os estudantes de Direito Davi Rodrigues de Sousa Cordeiro, João Paulo Mustafa Gomes, Ana Carolina Mendes Geitenes, Lara Pires Oliveira e Laura Falcão Luna. Ausente a Querelada e seu advogado. Aberta a audiência, pela Juíza foi constatada a não intimação regular da Querelada para esta assentada, constando inclusive peticionamento do Advogado da ré pugnando pela remarcação desta audiência, pela mesma razão (id 442204403). Desta forma, a MM. Juíza redesignou a audiência para o dia 31 de Julho de 2024, às 16h00min, devendo o Cartório proceder com as diligências necessárias à realização do ato, notadamente a intimação da Querelada e seu Advogado, bem como a intimação do Quererelante do processo reunido (8090460-44.2021), Icaro Cruz dos Santos Gomes Passos. Ciente a Querelante Reijane Silva Cruz dos Santos Passos e sua Advogada. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente audiência. Eu, Davi Rodrigues de Sousa Cordeiro, estagiário de Direito, digitei este termo, que fica gravada e disponibilizada através do link:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7a277128-94b4-46f4-95a7-3a165f30f384?vcpubtoken=8c156981-630d-4f7c-b8b-2-2e3b2ed3b6dc

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0518500-15.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Marcos Barreto Do Bomfim
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0518500-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO MARCOS BARRETO DO BOMFIM
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29/04/2024, às 15h., na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presencialmente se encontravam a Juíza de Direito Titular, o Promotor de Justiça: Dr. Manoel Candido Magalhães. Presente também o estagiário do Ministério Público MATHEUS ANUNCIAÇÃO GONÇALVES. Ausente o acusado TIAGO MARCOS BARRETO DO BOMFIM e o seu advogado Dr. ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB BA 34498), bem como as testemunhas arroladas na Denúncia PM LUCAS OLIVEIRA BORGES e PM LUCAS PEREIRA E SILVA. Aberta a audiência, pela Magistrada foi registrado que o mandado expedido para intimação do acusado não retornou. Destarte, pela Juíza foi designada audiência para o dia 31 de agosto de 2024, às 16h, determinando a intimação do acusado e de seu advogado constituído, bem como a requisição do policiais militares LUCAS OLIVEIRA BORGES e LUCAS PEREIRA E SILVA, sendo este último via setor pessoal. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente assentada, que fica gravada em ambiente virtual. Eu, Gilberto Pinheiro, estagiário de Direito, digitei este termo.

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f862aa22-a322-45e1-9a99-4ac72320b37d?vcpubtoken=4ccf3a-33-4047-439a-ad2f-881163ad07ff

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507263-47.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivan Cerqueira Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Vitima: Vitoria Lin Queiroz De Jesus
Terceiro Interessado: Juceli Pereira Da Silva
Testemunha: Fernando Berto Silva
Testemunha: Maria Josefa
Testemunha: Suzana Maria Fachinetti
Reu: Tiago Santana Filgueiras
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507263-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IVAN CERQUEIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)

DESPACHO

Diante da petição acostada nos autos pelo advogado do acusado (ID 440826948), requerendo a redesignação da audiência prevista para o dia 15/05/2024, às 14h30min., relatando sua participação em sessão de julgamento do júri neste mesmo dia, conforme anexo constante do ID 440826949, defiro o pedido, redesignando a audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2024, às 10h30min. devendo a secretaria proceder com as diligências necessárias para a realização do ato.

SALVADOR,2 de maio de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022886-96.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Dt Cia - Simões Filho
Reu: Denisson Silva Sanches
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Vitima: Marival Dos Santos Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8022886-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DENISSON SILVA SANCHES
Advogado(s): ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)

DESPACHO

Apresentada resposta à acusação pela(s) defesa(s), e não se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, e determino a inclusão do

feito na pauta de audiência de instrução do dia 28 de agosto de 2024, às 16h., a ser realizada de forma presencial, facultando o acesso virtual das partes que não puderem participar presencialmente, devendo a Secretaria proceder as intimações e demais diligências devidas, incluindo os atos pela via eletrônica, quando possível, sempre indicando o Link de acesso à sala virtual de audiências:https://call.lifesizecloud.com/3310618.

Desde já, em atenção aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, dê-se vista dos autos ao Parquet e à Defesa para, se possível, fornecerem todos os endereços e contatos disponíveis das partes, vítima(s) e testemunhas, para fins de cumprimento das diligências necessárias.

Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante para manifestação.

SALVADOR,30 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026139-92.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Anderson Sousa Araujo
Noticiante: Andre Luis Sousa Rangel
Representado: Alexandre Costa Reis
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385)
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8026139-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: ANDERSON SOUSA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):
REPRESENTADO: ALEXANDRE COSTA REIS
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302)

SENTENÇA

Vistos...

Cuida o procedimento da apuração da prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, supostamente, cometidos por ALEXANDRE COSTA REIS em desfavor de ANDERSON SOUSA ARAUJO e ANDRE LUIS SOUSA RANGEL, conforme Termo Circunstaciado de Ocorrência (id. 433008881).

Os autos foram remetidos pela 4ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais desta Capital – Itapuã (Processo Originário nº 0091948-05.2023.8.05.0001 - PROJUDI), haja vista posicionamento daquele no juízo no sentido de sua incompetência para julgamento do feito, em virtude da pena máxima cominada aos delitos (id. 433008881, pg. 47).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou o seguinte (id. 434785554):

4 – Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), “o ofendido ou seu representante legal decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

5 – Assim, à luz de tal dispositivo, entendemos que os fatos delitivos narrados foram alcançados pelo instituto da decadência, considerando que os crimes de calúnia e difamação teriam sido praticados em 20 de março de 2023 (ID 433008881) e que até o momento atual observamos o decurso de mais de 11 (onze) meses sem que tenha sido apresentada a queixa-crime respectiva.

5 – Em razão do exposto e com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), requeremos seja reconhecida a decadência do direito de queixa, determinando-se a decretação de extinção da punibilidade do apontado autor do fato, nos termos do artigo 103 e 107, inciso IV, segunda figura, ambos do Código Penal (CP).

É o relatório. DECIDO.

In casu, nota-se que os delitos em comento são de ação penal de iniciativa privada, considerando o quanto previsto no art. 145 do Código Penal. Desta forma, será, portanto, perseguido à conveniência e oportunidade da vítima, mediante oferecimento da queixa-crime no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, sob pena de decadência.

Compulsando detidamente os autos, nota-se que as supostas vítimas registraram boletim de ocorrência em 20/03/2023 e prestaram declarações em 08/05/2023, em virtude de tomarem conhecimento da autoria dos fatos delituosos. No entanto, até a presente data, deixaram de deflagrar a respectiva ação, mediante o oferecimento de queixa-crime. Sendo assim, cabe razão o Parquet, sendo forçoso que se reconheça a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO - ALEXANDRE COSTA REIS - com relação ao delito narrado nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do feito.

Intimações necessárias.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050252-13.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandro Jordan Dos Santos Leite
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Roseli Ferreira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8050252-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SANDRO JORDAN DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

DECISÃO

Vistos, etc.

O réu SANDRO JORDAN DOS SANTOS LEITE, por seu Advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos constantes do pedido em apenso (nº 8049637-23.2024.8.05.0001), especialmente considerando que o mesmo possui residência fixa e declaração de trabalho lícito, com registro e demais documentos juntados ao requerimento, além de uma filha menor.

O Parquet manifestou-se, contrariamente a revogação da prisão preventiva do acusado, por considerar que o mesmo “ostenta passagens anteriores pelas vias da justiça penal” e. “que a substituição da prisão preventiva pelas demais cautelares que constam do artigo 319 do CPP não surtiriam o efeito pretendido” (ID 441015189 – daqueles autos).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as informações apresentadas pela defesa da Requerente não consubstanciam fato novo, a ensejar a alteração da situação processual e dos fundamentos do decreto preventivo, permanecendo presentes os requisitos que determinaram a prisão vergastada.

É de registrar que a prisão preventiva foi decretada em face da ora requerente, em razão de pesar sobre o denunciado uma execução penal n. 2000570-70.2019.8.05.0001, na 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, condenado na ação penal n. 0555430-03.2016.8.05.0001, pela prática do delito previsto no art. 180 do CP e art. 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, à pena de 04 anos de reclusão, estando o início da execuão suspensa pela não localização do sentenciado, além de possuir ainda contra si uma ação criminal, de n. 0515872-19.2019.8.05.0001, em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na qual se apura a suposta prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal, estando em fase de instrução.

Por esses motivos, permanecem os fundamentos para garantir a ordem pública, em virtude do periculum in libertatis, não se mostrando viável a aplicação das cautelares em substituição à prisão, tendo em vista, especialmente, tratar-se de acusado que possui histórico recente de ações penais e mesmo de execução de pena por outros delitos.

Assim, acolhendo o Parecer Ministerial, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, i, do código de processo penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SANDRO JORDAN DOS SANTOS LEITE, mantendo a prisão preventiva antes decretada.

Ademais, havendo sido apresentada resposta à acusação pela defesa, e não se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, e determino a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução do dia 22/05/2024, às 14h45min, a ser realizada de forma presencial, facultando o acesso virtual das partes que não puderem participar presencialmente, devendo a Secretaria proceder as intimações e demais diligências devidas, incluindo os atos pela via eletrônica, sempre indicando o Link de acesso à sala virtual de audiências:https://call.lifesizecloud.com/3310618.

Desde já, em atenção aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, dê-se nova vista dos autos ao Parquet e à Defesa para, se possível, fornecerem todos os endereços e contatos disponíveis das partes, vítima(s) e testemunhas, para fins de cumprimento das diligências necessárias.

Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante para manifestação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 8049637-23.2024.8.05.0001, arquivando aquele feito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR,3 de maio de 2024.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8044763-63.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yuri Robert De Brito Meireles Oliveira
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Reu: Jacopo Silva Sousa
Vitima: Rogerio Da Costa Alcantara
Testemunha: Daniel Souza Borges
Testemunha: Norma De Souza Amaral

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,

Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8044763-63.2022.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: YURI ROBERT DE BRITO MEIRELES OLIVEIRA, JACOPO SILVA SOUSA
Advogada: Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira OAB/BA 25.005
Defensor Público: Leonardo Toledo

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

No dia 02 do mês de abril de 2024, às 08h45min, nesta sala virtual, presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, foi aberta a audiência com as formalidades de Lei, neste Juízo, sob Sistema audiovisual e presencial, por meio da Sala Virtual (LifeSize); Presente o Promotor de Justiça Dr. Luciano Rocha. Presente o Defensor Público, atuando em favor da réu Jacopo Silva de Sousa (endereço: Parque Verde 1, Rua Castelo Branco, n° 39, Camaçari, CEP 42000810314/ telefone: (71) 96146344/ e-mail: icomosilva.is@gmail.com/CPF: 061.874.765-65), presente neste ato. Presente a advogada Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira, OAB/BA 25.005 atuando em favor do réu Yuri Robert de Brito Meireles Oliveira (endereço: Rua Melo Morais Filho, n° 122, Fazendo Grande do Retiro/ telefone: (71) 98715-4548/ e-mail: yuribritto116@gmail.com /CPF: 077.402.425.94), presente neste ato. Presente a vítima Rogério da Costa Alcântara, ouvido conforme gravação. Presente a testemunha de acusação SD/PM Bruno Oliveira dos Santos Sartunino, matrícula 30.644.701-7, ouvido conforme gravação. Pelo MM Juiz foi dito que: concluía assim a instrução sem oitiva de testemunhas de defesa, visto que serão apresentadas por termos, com o interrogatório dos réus onde foi garantida a conversa reservada com seus respectivos defensores e o direito de permanecerem calados se assim o desejassem. Abrindo oportunidade para a Promotoria apresentar suas Alegações finais, como seguem: A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, além dos depoimentos da vítima e das testemunhas em fase inquisitiva e em Juízo. Destarte, procedendo a análise da totalidade das provas e indícios constantes dos autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas foram seguramente comprovadas, sendo a condenação medida que se impõe. Ante o exposto, tendo em vista que é certa a autoria do fato criminoso narrado na denúncia nas pessoas dos Réus e provada a materialidade delituosa, requer o Ministério Público, por meio de seu Órgão in fine assinado, a CONDENAÇÃO de YURI ROBERT DE BRITO MEIRELES OLIVEIRA e JACOPO SILVA SOUSA nas reprimendas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, julgando procedente a exordial acusatória, por ser de Direito e de Justiça. Abra-se vista para a Defensoria e em seguida a ilustre Advogada apresentar as Alegações Finais das respectivas defesas. Cientes os presentes. E, nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que, lido e achado conforme, foi ratificado por todos e assinado pelo Magistrado. Eu, Martina Hanna Cardozo de Oliveira, o digitei e moderei a presente audiência.

Eduardo Afonso Maia Caricchio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0700744-04.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marivaldo Santos De Sousa
Reu: Roney Da Silva Oliveira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700744-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONEY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DESPACHO

Vistos,

1) Diante da Certidão de ID 442565189, indefiro o pedido do Ministério Público dos IDs 442477454 e 439777647, sendo certo que já foi parcialmente atendido, dentro dos limites desta serventia (IDs 442565195, 442565196 e 442565197).

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2024, às 11:00 horas, ocasião em que será oportunizada a proposta de ANPP, se as partes assim desejarem.

3) Intime-se as partes para, no prazo de 48 horas, informar acerca do interesse na realização da audiência via vídeo conferência. Decorrido o prazo sem manifestação, as audiências neste processo serão via telepresencial, na forma do artigo 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do TJBA.

4) Intimações e requisições necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050621-07.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Alexandre Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Autor: Fabiano Machado De Souza Do Nascimento
Autor: Delegacia De Defesa Do Consumidor

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8050621-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento que visa à apuração de crime contra as relações de consumo, equivocadamente distribuído para esta Vara Criminal.

Destarte, declino da competência e determino a remessa deste feito ao distribuidor, para que seja direcionado a uma das Varas Criminais Especializadas, com competência para apreciação dos feitos dessa natureza

Após, dê-se baixa no tombo desta Vara Criminal.

Cópia da presente servirá como mandado, requisição e ofício.

P. Int. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0703621-14.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alex Santos Conceicao
Testemunha: Neila Maria De Souza Almeida
Testemunha: Sgt/pm Ronaldo Da Hora De Jesus, Mat. 30.267.451.5
Testemunha: Sd/pm Lazaro Costa Santos, Mat. 30.487.547.6
Testemunha: Sd/pm Tiago Diniz Dragone Maia, Mat. 30.528.074.7
Vitima: Dina Da Silva Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000,

Fone: 3460-/8046/Email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0703621-14.2021.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: APELADO: ALEX SANTOS CONCEICAO

Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 90 (noventa) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

o Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de noventa dias, que foi expedida sentença em 24/10/2023 nos autos do processo nº 0703621-14.2021.8.05.0001, que condenou o(a)(s) réu(ré)(s): ALEX SANTOS CONCEICÃO, brasileiro, solteiro, filho de Aline Santos Conceição, portador do RG: 20327869-07 e CPF: 085.123.835-18, residente na Rua José Bonifácio, 81, San Martin, SALVADOR - BA - CEP: 40349-550. Tel.: (71) 98874-4663/ 99323-4527 / 98874-4663, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, mais pagamento de 109 (cento e nove) dias-multa, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos, pela prática do crime descrito nos artigos 157, §2º, II, e § 2º-A, I, e art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, combinado com o art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 22/04/2024. Eu, Pedro Almeida da Silva, Estagiário, o digitei, e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089661-30.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Ribeiro Bahia
Vitima: Jadilson De Santana Mauricio
Vitima: Alberico Barbosa Souza
Testemunha: Silvia Ribeiro Bahia
Testemunha: Sandro Seixas Bahia
Testemunha: Sd/pm Jefferson Passos Fróes
Testemunha: Sd/pm Leonardo Pinheiro De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8089661-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FILIPE RIBEIRO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento à previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a revisão da manutenção da prisão preventiva do denunciado FILIPE RIBEIRO BAHIA.

Conforme se depreende dos autos, a custódia cautelar do acusado fora revisada, e mantida, consoante fundamentação exposta na decisão de ID 429044995.

Outrossim, como não houve qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro já analisado na decisão supramencionada, não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva, mostrando-se necessária a sua manutenção.

Saliente-se que a instrução processual do presente feito já se encerrou, estando os autos para alegações finais, não havendo, por isso, que se falar em excesso prazal.

Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110088-48.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Conceicao Dos Passos
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312)
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655)
Reu: Joelton De Jesus Da Silva
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Vitima: Marina De Almeida Gonzaga
Testemunha: André Levi Dos Santos
Testemunha: Rubenice Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Jackson Anjos Dos Santos
Testemunha: Camila Almeida Santos
Testemunha: Alex Menezes Santos
Testemunha: Barbara De Almeida Fernandes
Testemunha: Lourdes Almeida De Queiroz
Testemunha: Sgt/pm José Paulo Ribeiro Borges
Testemunha: Sd/pm João Victor Dos Santos Gomes
Testemunha: Sd/pm Sidiney Leandro Barbosa Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8110088-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA71655), ROBSON REIS AMORIM SALES (OAB:BA73312), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e JOELTON DE JESUS DA SILVA, já qualificados nos autos, tendo-os como incursos no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (ID nº 406019717):

"[…] no dia 04 de agosto de 2023, por volta das 06h30min, na Rua Haeckel José de Almeida, em frente ao Edifício Premier, Patamares, Salvador/BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, subtraíram o veículo marca FORD KA, cor vermelha, Placa PKY7649, pertencente a Marina de Almeida Gonzaga, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo.

Consta nos autos que a vítima, ao parar seu carro no local acima indicado, foi surpreendida por DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS, portando uma arma de fogo tipo revólver, e ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, que desceram de um automóvel HB 20, cor branca, anunciando o assalto e determinando-lhe que saísse do seu veículo, sendo prontamente atendidos.

Após a subtração, o DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA empreenderam fuga no automóvel da vítima, sendo acompanhados por JOELTON DE JESUS DA SILVA, que permaneceu na condução do automóvel HB20, garantindo a execução do delito.".

O flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva dos ora acusados, conforme decisão ID nº 406310237.

Denúncia recebida em 22 de agosto de 2023 (ID406337850).

Devidamente citados, os acusados apresentaram a respostas à acusação(ID's nº 413486059 a 407883392).

Rechaçada a tese absolutória aventada pelo acusado JOELTON DE JESUS DA SILVA, conforme Decisão de ID nº 415722901.

Realizada a revisão da custódia cautelar, através da Decisão de ID nº 422527367.

Iniciada a instrução probatória, foram inquiridos MARINA DE ALMEIDA GONZAGA, SGT/PM JOSÉ PAULO RIBEIRO BORGES, SD/PM JOÃO VICTOR DOS SANTOS GOMES e SD/PM SIDNEI LEANDRO BARBOS DA SILVA, e JACKSON ANJOS DOS SANTOS, ROBSON DA SILVA, LOURDES ALMEIDA DE QUEIROZ, ALEX MENEZES SANTOS, BÁRBARA DE ALMEIDA FERNANDES E MARCELO CÉSAR BARRETO, conforme Assentada de ID nº 422396497.

Na mesma oportunidade, foram interrogados os acusados DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e JOELTON DE JESUS DA SILVA, e determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA.

Certidão (ID422482178) consignando o desmembramento do feito, com autuação apartada da ação penal em desfavor do réu ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, tombada sob n.º 8166872-45.2023.8.05.0001.

Encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências, tendo o Órgão Ministerial ofertado memoriais(ID423661958) pugnando, em apertada síntese, pela procedência parcial da peça incoativa com consequente condenação dos acusados nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB, eis que "[…] não é possível confirmar, com a certeza necessária para embasar uma condenação, que a arma apreendida foi aquela utilizada pelos autores do delito, nada obstante as declarações da vítima no sentido de que foi ameaçada com emprego de arma de fogo." (sic).

Em ato sucessivo, foram apresentadas as razões derradeiras da defesa do acusado DANILO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ID427189718) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade procedimental atinente ao reconhecimento do acusado; e, no mérito, pela: absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória; desclassificação do crime de roubo majorado para a figura da receptação (art. 180) e; aplicação da pena em seu mínimo legal.

O acusado JOELTON DE JESUS DA SILVA apresentou suas razões derradeiras(ID432631445), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade procedimental atinente ao reconhecimento do acusado; e, no mérito, pela: absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória; afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo; aplicação da pena em seu mínimo legal, e; realização da detração penal.

É o relatório. Passo a decidir.

I. PRELIMINAR(ES)

Suscita a Defesa de ambos os acusados a existência de nulidade procedimental atinente aos reconhecimentos pessoais, eis que não houve observância ao quanto disposto no art. 266 do CPP.

Com efeito, a norma insculpida no mencionado dispositivo legal sugere que o ato de reconhecimento de pessoas observe uma série de formalidades, tais como: i) prévia descrição do indivíduo que deva ser reconhecido; ii) apresentação de elementos com características físicas semelhantes ao reconhecedor e; iii) lavratura de ato de reconhecimento formalizado.

Não obstante a existência de expressa disposição legal, certo é que tais formalidades previstas em lei absolutamente não obrigam à realização do reconhecimento de pessoas apenas através de um procedimento consagrado e indisponível.

Neste passo, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada validando o reconhecimento do acusado, ainda que sem as formalidades do art. 226, do Código de Processo Penal, por entender tratar-se de regra com caráter recomendatório, devendo o julgador realizar a observância de acordo com as circunstâncias que cercam o fato delituoso.

Assim, o não atendimento a qualquer das formalidades retromencionadas passa a constituir mera irregularidade, incapaz, a princípio, de macular o procedimento criminal subsequente. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. DEFESA ASSEGURADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 122685/SP/2020/Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 J. 26/5/2020 - Publicação/Fonte: DJe 1º/6/2020) [supressões não originais] (g.n.)

Em análise detida dos autos, constata-se, de forma cristalina, a inafastável sinergia que o julgado de referência guarda com este feito, o que reforça as razões pelas quais a tese da Defesa não merece acolhimento.

Na hipótese, ainda há de se consignar que, em que pese tenha sido realizada novo reconhecimento dos acusados em Juízo, a vítima narrou, em instrução criminal (ID nº 422396497), de forma harmônica, uníssona e com riqueza de detalhes, toda a ação delituosa. Vejamos:

"[…] nesse dia, por volta das 06:30h da manhã, fui buscar uma colega para ir no estágio […] no momento que eu parei o carro, não deu nem um minuto que eu tinha parado, um carro branco parou na minha frente, e saíram dois rapazes e me abordaram. Um deles mostrou a arma […] ai sai do carro, eles me xingaram, tudo… e arrastaram […] entrei no prédio, liguei para meus pais, tudo… de noite, por volta das 09h da noite, o pessoal da Delegacia me ligou e falou que o carro tinha sido encontrado. Fui lá confirmar e reconhecer os bandidos. To vendo sim (quando perguntada acerca dos acusados). Eu reconheço um deles. No dia, eu acho que três em assaltaram, só que dois me abordaram, um dirigia o carro […] o primeiro deles que mostrou a arma […] o mais escuro, que está na minha esquerda […] O que levantou a mão é o que eu reconheço (DANILO). Esse que levantou a mão foi o que me mostrou a arma […]. Sim (quando perguntada se havia recuperado o veículo roubado). […] Me mostraram umas fotos e eu reconheci dois deles, que foram os dois que me abordaram (quando perguntado pela Defesa acerca do procedimento de reconhecimento perante a Autoridade Policial) […] É moreno também, cabelo preto, não tinha barba… se não me engano tinha bigode também. […] Foram mostradas três fotos, de três pessoas diferentes […] Reconheço os dois que me abordaram." (g.n.)

Ademais, questionado acerca do reconhecimento dos demais acusados na delegacia de polícia, a vítima confirmou a informação indicando que realizou o procedimento de reconhecimento, também, em Juízo, quando ouvido no processo originário. Vejamos:

"[…] ai sai do carro, eles me xingaram, tudo… e arrastaram […] entrei no prédio, liguei para meus pais, tudo… de noite, por volta das 09h da noite, o pessoal da Delegacia me ligou e falou que o carro tinha sido encontrado. Fui lá confirmar e reconhecer os bandidos. To vendo sim (quando perguntada acerca dos acusados). […] Me mostraram umas fotos e eu reconheci dois deles, que foram os dois que me abordaram (quando perguntado pela Defesa acerca do procedimento de reconhecimento perante a Autoridade Policial) […] É moreno também, cabelo preto, não tinha barba… se não me engano tinha bigode também. […] Foram mostradas três fotos, de três pessoas diferentes […] Reconheço os dois que me abordaram." (g.n.)

As declarações da vítima ainda (ID nº 406019718, p. 31-32) revelam que a Autoridade Policial, ao realizar o procedimento de reconhecimento na delegacia, atentou-se para não lhe exibir os suspeitos sozinhos, a fim de não a induzir a reconhecimento errôneo, afastando-se, em definitivo, qualquer nulidade em razão de suposta inobservância do estrito cumprimento do rito previsto no art. 226, do CPP, conforme se verifica pelo Termo de Reconhecimento de Pessoa, lavrado pela Autoridade Policial, conforme ID nº 406019718, p. 34-35:

"[…] Em seguida, a pessoa a ser reconhecida foi colocada em uma sala com outras pessoas, com ela semelhantes, cada uma identificada por um número, na forma abaixo, a saber: PESSOA Nº 01: ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA; PESSOA Nº 02: ; ; PESSOA Nº 03: DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e PESSOA Nº 04: A pedido do(a) reconhecedor(a), providenciou-se para que não fosse visto(a) pelos demais, sendo levado(a) ao local onde se encontravam as pessoas posicionadas lado a lado, portando os números. O(A) reconhecedor(a), após olhar atentamente para o(s) mesmo(s), na presença da testemunha APONTOU e RECONHECEU, sem hesitação e com plena convicção, a(s) pessoa(s) de número PESSOA Nº 01: ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA; PESSOA Nº 02: ; ; PESSOA Nº 03: DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e PESSOA Nº 04: como sendo aquela(s) que praticou(aram) a conduta típica descrita no(s) procedimento(s) em epígrafe."

Não se pode deixar de registrar que, a palavra da vítima em crimes como furto e roubo, que via de regra são perpetrados contra pessoas que não podem oferecer resistência ou em situações de clandestinidade, trata-se de elemento probatório que assume especial relevância, ainda mais porque a vítima possui, como único interesse, apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – SUBSIDIARIAMENTE A APLICAÇÃO DO BROCADRO IN DUBIO PRO REO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA – DESCABIMENTO – PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO – 2. APELO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito de roubo circunstanciado, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos por meio das declarações firmes e coerentes da vítima nas duas fases processuais. Outrossim, como é sabido, em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. Ademais, existindo o reconhecimento fotográfico do apelante – que foi ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa –, ele serve, também, como meio idôneo de prova para fundamentar a sua condenação. Logo, não se pode cogitar a aplicação, em seu favor, do brocardo jurídico in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório encontradiço nestes autos não deixa dúvida ou questionamento sobre a consistência do édito condenatório, restando, pois, afastada a aplicação do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 2. Apelo desprovido. (TJ-MT 00228346320158110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/03/2021) (g.n.).

Diante do exposto, rejeito a preliminar defensiva, para manter a validade do reconhecimento dos acusados, sobretudo porque aliado à firme, coesa e detalhada versão da vítima colhida em Juízo.

II. MÉRITO

Contextualizando, vê-se que, através da assentada de ID22396497, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA.

Trata-se, portanto, de processo criminal objetivando apurar a conduta de DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e JOELTON DE JESUS DA SILVA, já qualificados nos autos, acusados de violação ao art. 157, § 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do CPB, em razão dos fatos ocorridos em 4 de agosto de 2023,contra a vítima MARINA DE ALMEIDA GONZAGA.

A materialidade do crime de roubo restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Declaração de ID's nº 406019718, p. 16 a 32, e, pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, igualmente, restou fartamente satisfeita pelo Termo de Reconhecimento (ID nº 406019718), além da prova oral produzida, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo (ID406019718, p. 16 a 32 e ID422396497, respectivamente).

Destacam-se, nesta senda, as declarações da vítima MARINA DE ALMEIDA GONZAGA, perante a Autoridade Policial (ID406019718, p. 31) e em Juízo (ID422396497) que, além de ratificar a materialidade delitiva, narrou, de forma detalhada, toda a conduta delitiva perpetrada pelos acusados:

"[…] QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO VEICULO MARCA FORD KA, COR VERMELHA, PLACA PKY7649, NO BAIRRO DE PATAMARES E NO MOMENTO EM QUE PAROU O VEÍCULO EM FRENTE DO EDF. PREMIER, SITUADO NA RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, PATAMARES, QUANDO FOI SURPREENDIDA POR DOIS INDIVIDUOS QUE DESEMBARCARAM DO VEÍCULO HB-20 DE COR BRANCA, UM DELES PORTANDO ARMA DE FOGO, TIPO REVOLVER, AMEAÇANDO A DECLARANTE E USANDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, COMO "PUTA", "DESGRAÇA", "PORRA", ORDENANDO-LHE QUE SAISSE DO VEICULO, NO QUE FOI OBEDECIDO DE IMEDIATO. QUE A DECLARANTE COMPARECEU NESTA ESPECIALIZADA ONDE REGISTROU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 483680/2023. QUE TOMOU CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE POLICIAS DESTA ESPECIALIZADA, QUE SEU VEÍCULO FOI APRESENTADO NA POSSE DE TRÊS INDIVIDUOS E FOI CONVIDADA A COMPARECER PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. QUE NESTA UNIDADE POLICIAL RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS, ESTE QUE PORTAVA E EXIBIU A ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER E DEU A VOZ DE ASSALTO, JUNTAMENTE COM O SEU COMPARSA ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, ESTE QUE INTIMIDOU A DECLARANTE, E NO MOMENTO DA FUGA, TOMOU A DIREÇÃO DO VEÍCULO. QUE AMBOS XINGARAM A DECLARANTE NO INTUITO DE AMEDRONTÁ-LA. QUE O TERCEIRO INDIVIDUO PERMANECEU NO INTERIOR DO HB20, NA COR BRANCA QUE FOI SEGUIDO PELO FORD KA NO MOMENTO EM QUE EVADIRAM. VALE SALIENTAR QUE NO MOMENTO DO ASSALTO, DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS EXIBIU A ARMA DE FOGO, PARA INTIMIDAR E AMEAÇAR A DECLARANTE." (g.n. - inquérito policial)

"[…] nesse dia, por volta das 06:30h da manhã, fui buscar uma colega para ir no estágio […] no momento que eu parei o carro, não deu nem um minuto que eu tinha parado, um carro branco parou na minha frente, e saíram dois rapazes e me abordaram. Um deles mostrou a arma […] ai sai do carro, eles me xingaram, tudo… e arrastaram […] entrei no prédio, liguei para meus pais, tudo… de noite, por volta das 09h da noite, o pessoal da Delegacia me ligou e falou que o carro tinha sido encontrado. Fui lá confirmar e reconhecer os bandidos. To vendo sim (quando perguntada acerca dos acusados). Eu reconheço um deles. No dia, eu acho que três em assaltaram, só que dois me abordaram, um dirigia o carro […] o primeiro deles que mostrou a arma […] o mais escuro, que está na minha esquerda […] O que levantou a mão é o que eu reconheço (DANILO). Esse que levantou a mão foi o que me mostrou a arma […]. Sim (quando perguntada se havia recuperado o veículo roubado). […] Me mostraram umas fotos e eu reconheci dois deles, que foram os dois que me abordaram (quando perguntado pela Defesa acerca do procedimento de reconhecimento perante a Autoridade Policial) […] É moreno também, cabelo preto, não tinha barba… se não me engano tinha bigode também. […] Foram mostradas três fotos, de três pessoas diferentes […] Reconheço os dois que me abordaram." (g.n. - ação penal)

É importante registrar que nos crimes de furto e roubo, que via de regra são perpetrados contra pessoas que não podem oferecer resistência ou em situações de clandestinidade, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que a palavra da vítima configura elemento probatório de especial relevância, notadamente quando a sua narrativa é firme e harmoniosa com as demais provas constantes dos autos, como ocorreu na hipótese. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Corroborando o quanto afirmado pela vítima, encontram-se os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados. Na sequência, traz-se a transcrição dos depoimentos, tanto em sede inquisitorial (ID nº 406019718, p. 19 e 27-30), quanto em Juízo (ID nº 422396497), dos SGT/PM JOSÉ PAULO RIBEIRO BORGES, SD/PM JOÃO VICTOR DOS SANTOS GOMES e SD/PM SIDNEI LEANDRO BARBOSA DA SILVA, respectivamente:

"[…]A QUE ESTAVA EM RONDA EM ITAPOAN, A BORDO DA VIATURA R0232, BATALHÃO APOLO, EM COMPANHIA DO SD/PM JOÃO VICTOR DOS SANTOS GOMES E DO SD/PM SIDNEY LEANDRO BARBOSA DA SILVA, QUANDO FORAM INFORMADOS VIA CICON QUE O VEICULO MARCA FORD KA, COR VERMELHA, PLACA PKY7649, COM RESTRIÇÃO DE ROUBO, CONFORME BO 483680/2023, REGISTRADO NESTA DATA, TRAFEGAVA NA AVENIDA MÃE ESTELA DE OXOSSI SENTIDO STELA MARES. QUE LOGO EM SEGUIDA SAIRAM DE STELA MARES E SEGUIAM SENTIDO LAURO DE FREITAS. QUE TODO DESLOCAMENTO FOI MONITORADO PELO VIDEO MONITORAMENTO. QUE A GUARNIÇÃO DESLOCOU-SE EM DIREÇÃO AO LOCAL E AO CHEGAR NA AVENIDA SANTOS DUMONT, AVISTOU O REFERIDO VEÍCULO COM TRÊS INDIVIDUOS À BORDO. QUE DURANTE A ABORDAGEM FORAM IDENTIFICADOS ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, ESTE QUE ESTAVA DIRIGINDO O VEICULO; AO SEU LADO ENCONTRAVA-SE JOELTON DE JESUS DA SILVA E DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS, NO BANCO TRASEIRO. QUE AO SEREM PERQUIRIDOS SOBRE A PROCEDÊNCIA DO VEÍCULO, RELATARAM QUE ESTAVAM CONDUZINDO O VEICULO PARA A CIDADE DE FEIRA DE SANTANA. QUE DIANTE DAS EVIDÊNCIAS, O CONDUTOR DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE A ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, JOELTON DE JESUS DA SILVA E DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS." (inquérito policial)

"[…] Isso. Eu tava de ronda neste dia, Operação Apolo […] estava na área de Itapuã, quando o CICOM informou que um veículo, de placa tal, cor tal, […] tinha acabado de passar na Dorival Caymi […] Começamos a fazer uma ronda naquela localidade […] ai tem uma câmara de monitoramento que cai diretamente na Secretaria de Segurança Pública, que cai diretamente no CICOM […] ai elas vinham informado no rádio que o carro passou em direção a Lauro de Freitas, ai a gente seguiu […] conseguiu interceptar eles ali, no retorno da antiga Insinuante, que hoje é o Shopping. Ai fez a abordagem neles. Constatou que o veículo realmente tinha sido furtado, estava com restriação de furto de veículo e conduzimos até a Delegacia de Furtos e Roubos de veículo. […] Foram três pessoas (quando perguntado acerca da quantidade de indivíduos dentro do veículo durante a abordagem) […] Sim (quando perguntado se reconhece os indivíduos apresentados na audiência como aqueles indivíduos que foram abordados em posse do veículo com restrição de furto) […]."(ação penal)

"QUE ESTAVA EM RONDA NO BAIRRO DE ITAPOAN, SOB O COMANDO DO SGT/PM JOSÉ PAULO, A BORDO DA VTR R0232, BATALHÃO APOLO, EM COMPANHIA DO SD/PM SIDNEY LEANDRO BARBOSA DA SILVA, QUANDO A CICON INFORMOU QUE O VEICULO MARCA FORD KA, COR VERMELHA, PLACA PKY7649, COM RESTRIÇÃO DE ROUBO, FORA VISTO ATRAVÉS DO VÍDEO MONITORAMENTO TRAFEGANDO NA AVENIDA MÃE ESTELA DE OXOSSI INDO PARA STELA MARES E QUE LOGO EM SEGUIDA SAIU DE STELA MARES E SEGUIA SENTIDO LAURO DE FREITAS. QUE A GUARNIÇÃO DESLOCOU-SE AO CHEGAR NA AVENIDA SANTOS DUMONT AVISTOU TRÊS INDIVIDUOS A BORDO DO REFERIDO VEÍCULO. QUE NA ABORDAGEM FORAM IDENTIFICADOS ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, ESTE QUE ESTAVA AO VOLANTE, TENDO AO SEU LADO JOELTON DE JESUS DA SILVA E NO BANCO TRASEIRO DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS. QUE AO SEREM INDAGADOS SOBRE A PROCEDÊNCIA DO VEÍCULO, RELATARAM QUE ESTAVAM CONDUZINDO O VEICULO PARA A CIDADE DE FEIRA DE SANTANA. QUE DIANTE DAS EVIDÊNCIAS, O CONDUTOR DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE A ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, JOELTON DE JESUS DA SILVA E DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS […]."(inquérito policial)

"[…] Sim (quando perguntado se participou da diligência que culminou na prisão em flagrante dos denunciados) […] nós estávamos em ronda no Batalhão de proteção de furtos e roubos de veículos […] atuando na região de Itapuã […] quando a CICOM informou, pelo videomonitoramento, que um veículo com placa com restrição de roubo estava transitando na Avenida Mãe Stella de Oxossi […] informando que o veículo estava indo para Lauro de Freitas […] foi localizado ali próximo a Rua Santos Dummond, perto do novo Shopping ali […] 03 pessoas (quando perguntado acerca da quantidade de indivíduos dentro do veículo no momento da abordagem). Sim, reconheço (quando perguntado acerca do reconhecimento dos acusados presentes na audiência como os indivíduos que foram abordados) […] " (ação penal)

"QUE EM RONDA, A BORDO DA VIATURA R0232, SOB O COMANDO DO SGT/PM JOSÉ PAULO, BATALHÃO APOLO, EM COMPANHIA DO SD/PM JOÃO VICTOR DOS SANTOS GOMES, FORAM COMUNICADOS PELA CICON QUE O VEICULO MARCA FORD KA, COR VERMELHA, PLACA PKY7649, COM RESTRIÇÃO DE ROUBO, CONFORME BO 483680/2023, TRAFEGAVA NA AVENIDA MÃE ESTELA DE OXOSSI, STELA MARES E SEGUIA SENTIDO LAURO DE FREITAS. QUE A GUAR-

NIÇÃO DESLOCOU-SE EM DIREÇÃO AO LOCAL E AO CHEGAR NA AVENIDA SANTOS DUMONT, AVISTOU O REFERIDO VEÍCULO COM TRÊS INDIVIDUOS À BORDO. QUE DURANTE A ABORDAGEM FORAM IDENTIFICADOS ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, ESTE QUE ESTAVA DIRIGINDO O VEICULO; AO SEU LADO ENCONTRAVA-SE JOELTON DE JESUS DA SILVA E DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS, NO BANCO TRASEIRO. QUE AO SEREM PERQUIRIDOS SOBRE A PROCEDÊNCIA DO VEÍCULO, RELATARAM QUE ESTAVAM CONDUZINDO O VEICULO PARA A CIDADE DE FEIRA DE SANTANA. QUE DIANTE DAS EVIDÊNCIAS, O CONDUTOR DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE A ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, JOELTON DE JESUS DA SILVA E DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS […].” (inquérito policial)

Diga-se, ainda, que os relatos dos policiais, que efetivaram a captura do(s) ora sentenciado(s), foram coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, e retratam de forma uníssona a ocorrência dos fatos, não se observando discrepância capaz de gerar suspeitas em suas versões, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para, injustamente, acusar os denunciados.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça e deste Tribunal de Justiça é clara ao admitir o depoimento de policiais para subsidiar eventual condenação, se não existirem razões que maculem as respectivas inquirições. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. […] 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) (g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E EM CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA (ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 4º DO ART. 155 DO CP (CONCURSO DE AGENTES). IMPROSPERÁVEL. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE DUAS PESSOAS NA EMPREITADA CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 155 DO CP (REPOUSO NOTURNO). INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO HORÁRIO DO CRIME COMPROVADA. APLICABILIDADE AO FURTO QUALIFICADO E AO FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, impondo-se a manutenção das condenações. […] 4. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo.(TJ-BA - APL: 05357789720168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021) (g.n.)

Comprovada a majorante estabelecida no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, posto que a grave ameaça para subtração da coisa alheia móvel foi exercida pela utilização de arma de fogo (vide Auto de Exibição e Apreensão de ID nº 406019718, p. 104), tendo tal circunstância sido comprovada na instrução processual (ID’s nº 406019718, p. 16 a 32 e ID nº 422396497).

Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tratando-se de roubo, a apreensão e perícia no artefato utilizado é prescindível para atrair a respectiva majorante, se comprovada por outros elementos probatórios, como se observa do julgado abaixo colacionado:

“(…) 2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. (…)” (STJ, HC 395.056/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 05/09/2017, pub. DJe 18/09/2017) (grifamos)

No mesmo sentido:

“Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Não conhecimento do writ. Precedentes. Possibilidade de análise da questão, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Roubos qualificados pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso formal (CP, art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 70). Ausência de apreensão da arma de fogo e de sua submissão a perícia. Irrelevância. Emprego de arma demonstrado por outro meio de prova. Causa de aumento de pena mantida. Precedentes. Ilegalidade inexistente. Pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. Réu primário. Circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis. Regime prisional fechado. Imposição em consideração à gravidade abstrata da infração. Impossibilidade. Precedentes. Invocação abstrata de causas de aumento de pena. Inadmissibilidade. Precedentes. Ilegalidade flagrante. Constrangimento ilegal manifesto. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto. 1. Não se admite, por falta de exaurimento da instância antecedente, a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Precedentes. 2. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, §, 2º, I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes. (...)” (STF, HC 125769/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 24/03/2015, Data de Publicação DJE 28/04/2015) (grifamos)

Diante das firmes declarações prestadas pela vítima, acima transcritas, não há qualquer dúvida de que o crime imputado aos réus foi cometido mediante emprego de arma de fogo.

A prova oral confirma, também, que a subtração foi realizada por três pessoas, caracterizando o concurso de agentes e, consequentemente, a majorante prevista no inciso II, do §2.º, do art. 157 do Código Penal.

Não há que se falar em absolvição ou em prática de crime tentado, haja vista que os denunciados incidiram em todas as elementares do tipo penal previsto para o crime de roubo, inclusive, obtendo a inversão da posse do bem.

A esse respeito, a Súmula 582 do STJ estabelece que, para a consumação do crime de furto ou roubo, não há necessidade de posse mansa e pacífica do bem subtraído, tampouco que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando a inversão da posse, ainda que por curto espaço de tempo. Vejamos:

Súmula 582 "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

O aspecto temporal é, portanto, o que menos importa. O cerne da questão não é aferir em quanto tempo, após a subtração, o bem foi recuperado, mas, sim, se o autor da subtração teve a efetiva posse da res furtiva.

No presente caso, em que pese a recuperação do objeto roubado, está claro que os acusados tiveram, ainda que por breve tempo, a efetiva posse desse bem, caracterizando a consumação do crime. Neste sentido, dentre as provas produzidas, destaca-se o Auto de Entrega(ID406019718, p. 78-79), e as declarações da vítima (ID, p. 11-18 e ID399769727):

"[…] QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO VEICULO MARCA FORD KA, COR VERMELHA, PLACA PKY7649, NO BAIRRO DE PATAMARES E NO MOMENTO EM QUE PAROU O VEÍCULO EM FRENTE DO EDF. PREMIER, SITUADO NA RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, PATAMARES, QUANDO FOI SURPREENDIDA POR DOIS INDIVIDUOS QUE DESEMBARCARAM DO VEÍCULO HB-20 DE COR BRANCA, UM DELES PORTANDO ARMA DE FOGO, TIPO REVOLVER, AMEAÇANDO A DECLARANTE E USANDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, COMO "PUTA", "DESGRAÇA", "PORRA", ORDENANDO-LHE QUE SAISSE DO VEICULO, NO QUE FOI OBEDECIDO DE IMEDIATO. QUE A DECLARANTE COMPARECEU NESTA ESPECIALIZADA ONDE REGISTROU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 483680/2023. QUE TOMOU CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE POLICIAS DESTA ESPECIALIZADA, QUE SEU VEÍCULO FOI APRESENTADO NA POSSE DE TRÊS INDIVIDUOS E FOI CONVIDADA A COMPARECER PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. QUE NESTA UNIDADE POLICIAL RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS, ESTE QUE PORTAVA E EXIBIU A ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER E DEU A VOZ DE ASSALTO, JUNTAMENTE COM O SEU COMPARSA ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA, ESTE QUE INTIMIDOU A DECLARANTE, E NO MOMENTO DA FUGA, TOMOU A DIREÇÃO DO VEÍCULO. QUE AMBOS XINGARAM A DECLARANTE NO INTUITO DE AMEDRONTÁ-LA. QUE O TERCEIRO INDIVIDUO PERMANECEU NO INTERIOR DO HB20, NA COR BRANCA QUE FOI SEGUIDO PELO FORD KA NO MOMENTO EM QUE EVADIRAM. VALE SALIENTAR QUE NO MOMENTO DO ASSALTO, DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS EXIBIU A ARMA DE FOGO, PARA INTIMIDAR E AMEAÇAR A DECLARANTE." (g.n. - inquérito policial)

"[…] nesse dia, por volta das 06:30h da manhã, fui buscar uma colega para ir no estágio […] no momento que eu parei o carro, não deu nem um minuto que eu tinha parado, um carro branco parou na minha frente, e saíram dois rapazes e me abordaram. Um deles mostrou a arma […] ai sai do carro, eles me xingaram, tudo… e arrastaram […] entrei no prédio, liguei para meus pais, tudo… de noite, por volta das 09h da noite, o pessoal da Delegacia me ligou e falou que o carro tinha sido encontrado. Fui lá confirmar e reconhecer os bandidos. To vendo sim (quando perguntada acerca dos acusados). Eu reconheço um deles. No dia, eu acho que três em assaltaram, só que dois me abordaram, um dirigia o carro […] o primeiro deles que mostrou a arma […] o mais escuro, que está na minha esquerda […] O que levantou a mão é o que eu reconheço (DANILO). Esse que levantou a mão foi o que me mostrou a arma […]. Sim (quando perguntada se havia recuperado o veículo roubado). […] Me mostraram umas fotos e eu reconheci dois deles, que foram os dois que me abordaram (quando perguntado pela Defesa acerca do procedimento de reconhecimento perante a Autoridade Policial) […] É moreno também, cabelo preto, não tinha barba… se não me engano tinha bigode também. […] Foram mostradas três fotos, de três pessoas diferentes […] Reconheço os dois que me abordaram." (g.n. - ação penal)

Diante da comprovação cabal da prática do crime de roubo consumado, majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, rechaçada, por consequência, a tese da Defesa (ID427189718) atinente à desclassificação para o delito de receptação.

Destarte, a condenação dos réus nas penas estabelecidas no artigo art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CPB, é medida que se impõe.

III. DOSIMETRIA

Com espeque nas normas previstas nos arts. 59 e 68 do CPB, passo a dosimetria da pena, de forma individualizada.

III.1 DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS

Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Analisadas as circunstâncias judiciais, verifica-se que: a culpabilidade do acusado é normal à espécie; não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade ou da conduta social; os motivos e as consequências também são normais ao tipo penal; por ser tecnicamente primário, os antecedentes restam sem valoração negativa; e o comportamento da(s) vítima(s) deve ser entendido como neutro.

Já as circunstâncias do crime extrapolam a figura típica e denotam a necessidade de sua valoração negativa.

Isso porque, como já visto, comprovadas foram duas causas de aumento de pena, da terceira fase da dosimetria, motivo pelo qual uma delas, o concurso de agentes, deve ser deslocada para esta primeira etapa, considerando-o como circunstância do delito para exasperar a pena-base, posto que a atuação de mais de uma pessoa facilita a concretização do crime, o que justifica uma maior resposta estatal.

Desse modo, considerando-se a presença de uma vetorial, e adotado o critério deste E. Tribunal de Justiça da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominada ao delito, a pena-base deverá ser exasperada em nove meses, fixando-se em 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, são avaliadas as agravantes e atenuantes previstas na parte geral do Código Penal.

No caso em exame, ausentes agravantes e atenuantes que possam incidir, a pena intermediária resta mantida como reflexo da pena-base: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena são analisadas as causas de aumento e diminuição da pena.

De pronto, salienta-se que inexiste causa de diminuição da pena a ser considerada.

Diante da pluralidade de causas de aumento de pena, o concurso de agentes foi deslocado para a primeira fase da dosimetria, autorizando a exasperação da pena-base, nos termos já registrados.

Nesta derradeira fase do procedimento dosimétrico, será aplicada a causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB, eis que comprovado o emprego de arma de fogo para a prática do roubo.

Deste modo, aumentada a pena na fração de 2/3, em decorrência do emprego de arma de fogo, chega-se à reprimenda definitiva de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena definitiva resta fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixa-se o regime fechado, nos estritos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do delito, facilitado pelo concurso de agentes, justificando uma resposta estatal mais dura.

O acusado não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, razão pela qual não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Outrossim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cabendo ao Juízo da Execução apreciar, na oportunidade, eventual dispensa.

Deixo de efetivar a detração do tempo de prisão preventiva do réu, uma vez que não refletirá no regime inicial de cumprimento da pena, subtração que deverá ser contabilizada pela Vara de Execuções Penais.

O acusado foi preso em flagrante no dia 04/08/2023, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva. No que tange ao referido decreto prisional, verifico a necessidade de manutenção da sua prisão cautelar, sobretudo diante da prática delituosa, em tese, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, situação que demonstra claramente o seu perigo para a ordem pública, razão pela qual, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva anteriormente imposta, mostra-se necessária a manutenção da prisão provisória, razão pela qual nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

III.2 JOELTON DE JESUS DA SILVA

Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Analisadas as circunstâncias judiciais, verifica-se que: a culpabilidade do acusado é normal à espécie; não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade ou da conduta social; os motivos e as consequências também são normais ao tipo penal; por ser tecnicamente primário, os antecedentes restam sem valoração negativa; e o comportamento da(s) vítima(s) deve ser entendido como neutro.

Já as circunstâncias do crime extrapolam a figura típica e denotam a necessidade de sua valoração negativa.

Isso porque, como já visto, comprovadas foram duas causas de aumento de pena, da terceira fase da dosimetria, motivo pelo qual uma delas, o concurso de agentes, deve ser deslocada para esta primeira etapa, considerando-o como circunstância do delito para exasperar a pena-base, posto que a atuação de mais de uma pessoa facilita a concretização do crime, o que justifica uma maior resposta estatal.

Desse modo, considerando-se a presença de uma vetorial, e adotado o critério deste E. Tribunal de Justiça da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominada ao delito, a pena-base deverá ser exasperada em nove meses, fixando-se em 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, são avaliadas as agravantes e atenuantes previstas na parte geral do Código Penal.

No caso em exame, ausentes agravantes e atenuantes que possam incidir, a pena intermediária resta mantida como reflexo da pena-base: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena são analisadas as causas de aumento e diminuição da pena.

De pronto, salienta-se que inexiste causa de diminuição da pena a ser considerada.

Diante da pluralidade de causas de aumento de pena, o concurso de agentes foi deslocado para a primeira fase da dosimetria, autorizando a exasperação da pena-base, nos termos já registrados.

Nesta derradeira fase do procedimento dosimétrico, será aplicada a causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB, eis que comprovado o emprego de arma de fogo para a prática do roubo.

Deste modo, aumentada a pena na fração de 2/3, em decorrência do emprego de arma de fogo, chega-se à reprimenda definitiva de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena definitiva resta fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixa-se o regime fechado, nos estritos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do delito, facilitado pelo concurso de agentes, justificando uma resposta estatal mais dura.

O acusado não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, razão pela qual não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Outrossim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cabendo ao Juízo da Execução apreciar, na oportunidade, eventual dispensa.

Deixo de efetivar a detração do tempo de prisão preventiva do réu, uma vez que não refletirá no regime inicial de cumprimento da pena, subtração que deverá ser contabilizada pela Vara de Execuções Penais.

O acusado foi preso em flagrante no dia 04/08/2023, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva. No que tange ao referido decreto prisional, verifico a necessidade de manutenção da sua prisão cautelar, sobretudo diante da prática delituosa, em tese, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, situação que demonstra claramente o seu perigo para a ordem pública, razão pela qual, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva anteriormente imposta, mostra-se necessária a manutenção da prisão provisória, razão pela qual nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E PROVIMENTOS FINAIS

Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR DANILO CONCEIÇÃO DOS PASSOS e JOELTON DE JESUS DA SILVA, já qualificados, pela prática do crime tipificado no artigo art. 157, § 2.º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CPB, às penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme art. 49, § 1º do CPB.

Negado aos réus o direito de recorrerem em liberdade, consoante fundamentação anteriormente lançada, razão pela qual determino a imediata expedição de guia de recolhimento provisório para ambos.

Intime(m)-se a(s) vítima(s).

Ciência ao Ministério Público e aos Defensores dos acusados.
Transitada em julgado essa sentença, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 1) lançar o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; 2) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 4) expedir Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais; 5) Atualize-se o BNMP.

Cópia desta sentença servirá de ofício, requisição e mandado.

P.R.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8048765-08.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Evandro Oliveira Pereira Junior
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971)
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8048765-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA (OAB:BA79971)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em observância ao disposto no artigo 589 do CPP, MANTENHO, na íntegra e pelas razões e fundamentos já expostos, a DECISÃO proferida em ID. 427615379, dos autos do APF correspondente (80000896-49.2024.8.05.0001), a qual DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA do recorrente/réu EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR (cópia da decisão acostada em ID. 439921977 - páginas 41/45).

Providências cabíveis ao processamento do presente RESE, devendo os autos ser imediatamente remetidos ao Segundo Grau, sem prejuízo da tramitação da Ação Penal correlata (8020538-08.2024.8.05.0001).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador, 02 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038692-74.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Danilo Sant Anna Pereira
Recorrido: Emerson Luiz Trindade Da Silva Santos
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038692-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: DANILO SANT ANNA PEREIRA e outros
Advogado(s): LUCAS SERAFIM DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA77521), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623) / DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpridos os trâmites processuais estabelecidos nos artigos 587 e 588, ambos do CPP, em observância ao disposto no artigo 589, caput e seu parágrafo único, em que pese a natureza delitiva admita a decretação de prisão preventiva, MANTENHO, sem retoques e pelos seus próprios fundamentos, a DECISÃO proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia desta Capital, nos autos do APF correlato (processo nº 8034085-18.2024.8.05.0001), a qual concedeu liberdade provisória aos flagranteados, considerando, sobretudo, a concretude dos fatos, a confissão espontânea dos mesmos na fase policial, o fornecimento de endereços fixos e a situação criminal favorável dos recorridos, mostrando-se eficazes as medidas cautelares impostas (dentre as quais, o monitoramento eletrônico), em substituição às custódias preventivas.

REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do RESE interposto.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se.

Translade-se cópia desta decisão nos autos do APF correspondente.

CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0512494-21.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaime Dos Santos Sa
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Vitima: Ademar Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512494-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIME DOS SANTOS SA
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)

DECISÃO

Vistos, etc.

RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa em ID. 432955879, posto que tempestivo.

CUMPRA-SE, portanto, o caput do artigo 600, § 4º, do CPP.

Expeça-se certidão relativa à intimação pessoal do acusado e da vítima, bem acerca do trânsito em julgado para a Acusação.

Cumpridas as diligências acima indicadas, procedidas todas as intimações, REMETAM-SE os autos ao Segundo Grau.

Publique-se.

CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador, 29 de abril de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8048300-96.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Leonardo De Souza Polli
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Querelado: Dermisson Lorran Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8048300-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: LEONARDO DE SOUZA POLLI
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113)
QUERELADO: DERMISSON LORRAN SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Prefacialmente, PROMOVA-SE, imediatamente, o desentranhamento dos arquivos de vídeos disponibilizados pelo Querelante nos ID'S. 439799469 e 439799470, conforme requerido na petição de ID. 441567067.

Na esteira do Parecer Ministerial de ID. 441953657, DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Querelante em ID. 439795802, na forma da Lei 1.060/50.

Em cumprimento ao disposto no artigo 520 do CPP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2024, às 16:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial, salvo manifestação das partes para realização do referido ato por videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa e tempestiva das partes pela videoconferência, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência nesta modalidade. Caso contrário, fica mantido o ato presencialmente, não havendo necessidade do processo voltar concluso em uma ou em outra situação.

Retornem os autos com vista ao Ministério Público, considerando a petição de ID. 442294279 e os novos arquivos disponibilizados pelo Querelante em ID. 442294283, devendo ser observada a natureza da ação penal e o respectivo estágio processual.

Publique-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador, 02 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050965-85.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Thays Ferreira Da Silva
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Querelado: Elaine Da Luz Rocha
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8050965-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: THAYS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
QUERELADO: ELAINE DA LUZ ROCHA
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

DECISÃO

Vistos, etc.

Na esteira do Parecer Ministerial de ID. 442093679, DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, formulado pela Querelante em ID. 440571285, na forma da Lei 1.060/50.

Em cumprimento ao disposto no artigo 520 do CPP, designo audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 18 de junho de 2024, às 16:45 horas, a ser realizada na modalidade presencial, salvo manifestação das partes para realização do referido ato por videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa e tempestiva das partes pela videoconferência, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência nesta modalidade. Caso contrário, fica mantido o ato presencialmente, não havendo necessidade do processo voltar concluso em uma ou em outra situação.

Publique-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Salvador, 02 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152380-82.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Fernando Luis Santos Silva
Advogado: Mailson Conceicao De Jesus (OAB:BA50722)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Representado: Ana Maria Da Silva Almeida
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Representado: Elaine Carla Da Silva Almeida
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Representado: Jose Carlos Silva De Almeida
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8152380-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: FERNANDO LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): MAILSON CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA50722), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REPRESENTADO: ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Advogado dos Querelados, em ID. 438569029, ratificou e reiterou os termos da Resposta apresentada em ID. 395103090, e, ainda, levantou questão prejudicial e requereu produção de prova pericial e expedição de ofício à Polícia Civil, antes de apreciar as questões preliminares e prejudicial suscitadas e os pleitos formulados, INTIME-SE o Ilustre Causídico, para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o despacho de ID. 436416579, colacionando aos autos o(s) respectivos(s) instrumento(s) procuratório(s), endereços físicos e/ou eletrônicos (e-mails) e números de telefone atualizados dos seus constituintes, ou apresentá-los em juízo, para que sejam realizadas as suas citações em Cartório.

Publique-se.

CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador, 30 de abril de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046537-94.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriel Barreto Moreira
Vitima: Paulo Victor Do Carmo Ramalho
Vitima: Valtemir Santos Da Silva
Vitima: Roberta Magalhaes Rigaud
Vitima: Jose Wellington De Sales Goncalves
Reu: Mariangela Pedreira Berbert
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Reu: Daniel Marques Rosa
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Vitima: Edson Felipe De Sousa Nobrega
Vitima: Alexandro Pereira Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br

Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Processo nº: 8046537-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARIANGELA PEDREIRA BERBERT, DANIEL MARQUES ROSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que em razão da impossibilidade de designação de duas audiências, no mesmo processo, pelo sistema PJE, e a necessidade da designação da audiência que ocorreu no dia 02/04/2024 (ANPP), realizei o relançamento da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/06/2024, às 14h00, conforme determinado no r. Despacho de ID 418040504, o que vem a possibilitar a confecção dos expedientes de intimação.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Isaías de Santana Correia

Diretor de Secretaria

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041931-86.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Leandro Sampaio Cerqueira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Querelado: Dalva Maria De Jesus Silva
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8041931-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)
QUERELADO: DALVA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952)

DESPACHO

Vistos em inspeção, etc.

Regularizada a representação (ID 442659442), mantenho a decisão de ID 442579439.

Ora, tratam-se de audiências agendadas na mesma circunscrição territorial (cidade), em turnos opostos, com intervalo de tempo de seis horas entre os atos, o que se revela mais do que razoável à manutenção da audiência designada neste juízo, portanto, ausente qualquer motivo concreto que justifique a adoção de medida diversa até o momento, mantenho a audiência designada para o dia 7 de maio de 2024 às 15h, ao tempo em que indefiro o pedido de reconsideração de ID 442656693.

Intimem-se os advogados da querelada, via DJE (ID 442659442), para tomarem conhecimento desta deliberação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0056499-79.2006.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Alberto Costa Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0056499-79.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Alberto Costa Santos
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA14397)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Crime para apuração do delito tipificado no artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, tendo como denunciado CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS, filho de Matias Oliveira Santos e Marise Ferriera Costa, ao qual foi imputada a conduta de no dia 13 de abril de 1989, por volta das 13h30, em concurso com um outro indivíduo não qualificado, adentrar em uma construção situada na Alameda das Cajazeiras, Caminho das Árvores, nesta Capital e, com emprego de um revólver, anunciar o assalto, subtraindo de José da Silva Santos, que trabalhava como vigia da construção, uma corrente de micheline e um relógio da marca Cassio, disparando um tiro contra a vítima, que atingiu seu abdomen.

A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa do denunciado, apresentou resposta à acusação no ID 435656585, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o acusado contava com menos de 21(vinte e um) anos de idade na data do fato, juntando o documento de ID 435656586, logo, o prazo prescricional reduz-se pela metade, a teor do disposto pelo artigo 115 do Código Penal.

Aduziu, ainda, a defesa que entre a data do fato narrado na denúncia, a saber, 13/04/1989 e o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/04/2006, ultrapassaram-se mais de 17 (dezessete) anos, a ensejar a extinção da punibilidade do denunciado.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 436412759).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que o fato ocorreu em data de 13 de abril de 1989, sendo a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial foi recebida em data de 10 de maio de 2006, conforme ID275067687, não tendo o acusado sido localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual, foi citado por edital (ID275068583) e, em seguida, em data de 31 de agosto de 2006 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (ID 275068786), a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, situação que perdurou até a sua citação pessoal, ocorrida no dia 1º de fevereiro de 2024 (fl. 10 do ID431191819), a partir de quando houve a retomada do curso do prazo prescricional.

Ocorre que, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ultrapassaram-se mais de 10 (dez) anos, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o crime capitulado atualmente no artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal, culminava, à época, pena máxima de 15(quinze) anos de reclusão, remetendo o prazo prescricional para 20(vinte) anos, consoante previsão do artigo 109, inciso I, do Código Penal, porém, restando comprovado que ao tempo do fato o acusado tinha idade inferior a 21 (vinte e um) anos, consoante documento de identificação civil de ID 435656586, faz jus a redução do prazo prescricional pela metade, na forma prevista no artigo 115 do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate e o intervalo de tempo entre a data do fato e do recebimento da denúncia, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso I c/c 115, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Em decorrência desta decisão REVOGO o decreto preventivo proferido nos IDs 275069114 e 275069125 dos presentes autos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Pirajuí-SP, com a finalidade de proceder a intimação do sentenciado do teor desta decisão, bem como para cumprimento do alvará de soltura no local onde se encontra custodiado, qual seja, Penitenciária I de Balbinos - SP.

Após o decurso do prazo recursal, COMUNIQUE-SE O CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de abril de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014782-18.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Francesco Notarbartolo Dl Villaros
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8014782-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de Procedimento Investigatório no qual se vislumbra a suposta prática do delito previsto no artigo 171 caput do Código Penal, passível de ação penal condicionada a representação do ofendido.

Como bem asseverado pelo Ministério Público, compulsando os autos, vislumbra-se que o ofendido manifestou expressamente o desinteresse em oferecer representação pelo fato apurado neste procedimento (fl. 19 do ID 429669698), requisito necessário à propositura da ação penal, razão pela qual, requereu o arquivamento do presente procedimento (ID 429669697).

Vieram-me conclusos os autos.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Em análise aos autos, verifico que o Órgão Ministerial, ao qual se atribui a titularidade de eventual ação penal, requereu o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, consoante pronunciamento de ID 429669697, lastreado em fatos e fundamentos aplicáveis ao caso em debate, os quais merecem ser acolhidos por este Juízo.

Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de ID 429669697 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público.

Após, arquive-se, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0323887-58.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jeisa Araujo De Souza
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Viviane Silva
Testemunha: Roseane Silva
Vitima: Jose Roberto Rosa
Vitima: Juliana Rosa Gomes
Vitima: Janaina Ezequiel França
Vitima: Simony Alves Macedo
Vitima: Vinicus Franco Belem
Vitima: Fabricio Conceição De Freitas
Vitima: Viviany Souza Sampaio
Vitima: Miguel Lincoln Silva Barreto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0323887-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEISA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), NAIANA DA SILVA LEITE (OAB:BA28309)

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0323887-58.2019.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusada Jeisa Araujo de Sousa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra EVERTON NASCIMENTO LIMA, ALEX JESUS DOS SANTOS e JEISA ARAUJO DE SOUSA, brasileira, solteira, natural de São Felipe-BA, nascida em 06/04/1992, portadora do RG n. 15740646-65 SSP/BA, filha de Ruberval do Sacramento de Souza e de Maria Rita Araujo, residente na Rua da Bolandeira, Bate Faixo, bairro da Boca do Rio, nesta Capital, dando os dois primeiros como incursos nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II c/c 70, ambos do Código Penal e a denunciada como incursa nas sanções previstas pelo artigo 180 caput Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória:

Narra denúncia que no dia 20 de janeiro de 2015, por volta das 15:30h (quinze horas e trinta minutos), os denunciados Everton e Alex, ambos portando arma de fogo, adentraram na empresa “3 INVENT”, situada no Jardim Armação, nesta Capital, fazendo refém alguns funcionários e subtraíram diversos pertences dos mesmos, como: 02(dois) celulares, marca Sansumg, cor branca; 01(um) celular, marca LG, cor preta; 01(um) Iphone, marca Apple, cor branca; 01(um) Ipad, marca Aple, cor branca, dentre outros, sendo que a todo momento os denunciados ameaçaram as vítimas, exigindo que o dinheiro fosse entregue, assim como seus pertences.

Seguiu a exordial acusatória narrando que após subtraírem os pertences, os dois primeiros denunciados colocaram todos os funcionários dentro do banheiro da empresa e evadiram-se do local. Ato contínuo, as vítimas ligaram para a polícia e com o auxílio

do GPS de um dos aparelhos celulares roubados, forneceram para os policiais o endereço de onde estava localizado o celular, sendo empreendida diligência no intuito de localizar os criminosos e ao chegarem no endereço obtido através do GPS, flagraram os denunciado e uma mochila com os pertences roubados. A residência onde foram localizados os dois primeiros denunciados e a res furtiva pertencia à terceira denunciada, a qual agia em comunhão de desígnios com os demais, com a finalidade de guardar os objetos que sabia ser de procedência ilícita.

Decisão que relaxou a prisão da denunciada e converteu as prisões dos dois primeiros denunciados em preventivas no ID 275709399.

A denúncia foi recebida em data de 12 de fevereiro de 2015 (ID 275709403).

A denunciada não foi localizada para ser citada pessoalmente (ID 275709520), sendo realizada a sua citação editalícia (ID 275709666).

Determinação do desmembramento do feito com relação à denunciada nos IDs 275709695, 275709700 e 275709761.

Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à denunciada no ID 275709771.

Em sede de inspeção geral, o Ministério Público, instado a se manifestar informou nos autos o atual endereço da denunciada, que foi pessoalmente citada, conforme certidão de fl. 11 do ID 394937070.

Certidão cartorária no ID 397889799.

O Ministério Público não ofertou suspensão condicional em favor da denunciada, aduzindo que não possui os requisitos para o benefício (ID 404530752).

No decorrer da instrução processual em juízo (ID 412909043) foi ouvida uma vítima e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público requerido a desistência da oitiva das vítimas e testemunhas restantes, sendo, em seguida, interrogada a denunciada.

As partes não requereram diligências após o encerramento da instrução criminal em juízo (ID 412909043).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 416122367), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência do pedido inicial para fins de condenar a acusada nas penas do artigo 180 caput do Código Penal.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 425211871), pugnou pela absolvição da acusada, por insuficiência de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Jeisa Araujo de Souza, anteriormente qualificada, pela prática do crime de receptação.

Inicialmente ressalto que neste feito será analisado o mérito tão somente com relação à terceira denunciada, a saber, Jeisa Araujo de Souza, em decorrência das decisões de IDs 275709695, 275709700 e 275709761, nas quais foi determinada a cisão do processo originário e formação dos presentes autos com relação à sua pessoa, e, quanto a Everton Nascimento Lima (primeiro denunciado), teve extinta a sua punibilidade em decorrência do seu óbito e Alex Jesus dos Santos (segundo denunciado), a sua conduta já foi apurada e julgada nos autos originários de nº 0505737-84.2015.8.05.0001, cuja cópia da sentença se encontra acostada no ID 275709761.

Em análise às provas produzidas em juízo, observo que a conduta imputada à denunciada não restou cabalmente comprovada, senão vejamos.

A acusada negou em juízo a prática do delito, afirmando que estava na casa da sua mãe há cinco dias, pois teria vindo do interior para fugir de um relacionamento, sendo que Everton conhecia a sua mãe, mas a interrogada não o conhecia. Disse que Everton chegou a chamando e disse “morena, tem como você guardar essa mochila para mim?” “diga à sua mãe que foi Everton que mandou”, tendo respondido que sua mãe estava trabalhando, ao que o mesmo disse que mais tarde pegaria quando sua mãe chegasse. Disse que do mesmo jeito que Everton lhe deu, colocou a mochila atrás do freezer e voltou para assistir, mas logo chegaram os policiais. Disse que Alex também não teve nada com o fato, sendo que morava na parte de cima da casa da sua mãe, na casa alugada por seu padrasto, sendo que Alex foi preso em casa pelos policiais, enquanto Everton foi trazido pelos policiais, sendo os três sido presos. Negou ter praticado o fato, afirmando que Alex também não praticou. Disse que somente quem morava na casa de baixo era a interrogada e sua mãe. Alegou que quando Everton chegou com a mochila, Alex estava na parte de cima. Informou que a polícia chegou meia hora depois que Everton deixou a mochila, sendo que o mesmo foi trazido também quase meia hora depois para o local. Disse que por causa da filmagem da empresa, Everton tentou passar pelos policiais na principal, mas foi pego e levado até a sua casa. Alegou que não disse aos policiais que Everton havia deixado a mochila na sua casa porque este estava presente em seu depoimento na delegacia, momento em que disse que havia achado a mochila do lado de fora, achou que era do seu padastro e guardou dentro de casa. Negou que soubesse o conteúdo da mochila, alegando que

Everton lhe entregou a mochila fechada e a mandou guardar. Disse que sua mãe estava trabalhando, sendo que Everton lhe deu a mochila por volta das duas e meia a três horas da tarde. Disse que não responde a outro processo (ID 412909043).

A vítima Viviany Souza Sampaio, declarou em juízo, que um dos funcionários foi abrir o portão para um outro funcionário, quando entraram dois rapazes armados, tendo um deles ido com o funcionário até o escritório onde a declarante estava, segurando-o como se fosse um refém, tendo levado tudo que conseguiu juntar de todo mundo e depois colocou todos no banheiro, presos e foi embora. Disse que teve o celular subtraído e das outras pessoas foram subtraídos celulares e notebook. Relatou que a polícia rastreou o Iphone do dono da empresa e encontrou os bens em uma casa na Boca do Rio, não sabendo a quem pertencia a casa, mas soube que havia uma mulher junto com os dois rapazes que havia praticado o assalto. Disse que só soube do nome da mulher pelo processo (ID 412909043).

A testemunha José Roberto Valença Dantas Neto, disse em juízo, que neste período estava na 39ª CIPM, não tendo certeza se esta era a sua guarnição, pois permutava muito, não se recordando da ocorrência em questão (ID 412909043).

A testemunha Aurélio Roberto da Fonseca informou em juízo que o dono da empresa monitorou o aparelho telefônico dele, um iphone, e identificou o local onde estava, sendo que foram ao local e identificaram a casa, que estava aberta e deram voz de prisão, sendo que foi um corre-corre pois não foram apenas os denunciados e haviam mais envolvidos. Disse que foi encontrado o aparelho celular não só dessa vítima, mas de outras pessoas também. Relatou que os celulares estavam dentro da casa, que segundo a denunciada, pertencia a ela e ao seu companheiro, sendo que os demais estavam presentes no local. Disse que não se recorda dos objetos que foram localizados, mas foi uma porção de coisas, mas como se passaram muitos anos, pode estar confundindo detalhes específicos dessa ocorrência com outras, mas se recorda que a denunciada lhe falou na época que era de São Felipe (ID 412990043).

Ora, para a configuração do delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, além das condutas “de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar” a coisa, “em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial”, exige-se que o agente tenha conhecimento de que se trata de produto de crime.

Diante disso, frente à análise e valoração das provas colhidas em juízo, que se constitui exclusivamente pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão da denunciada, vemos que as referidas testemunhas não foram capazes de afirmar com clareza, coerência e precisão que a denunciada tinha conhecimento da ilicitude dos bens apreendidos na residência em que se encontrava.

A própria denunciada, que não responde a qualquer outro processo criminal, afirmou que apenas recebeu uma mochila para guardar, a pedido de uma pessoa conhecida da sua mãe, eis que esta não estava em casa no momento da entrega, tendo então atendido ao pedido. Informou que à época fazia pouco tempo que estava na casa da sua genitora e não conhecia a pessoa que lhe entregou a mochila, porém ele conhecia a sua mãe.

A única vítima ouvida em juízo informou que o celular do dono da empresa foi rastreado e encontrado numa casa, porém, não soube informar de quem era a casa, sequer o nome do proprietário.

Dessa forma, vemos que as provas coletadas em juízo se revelaram desprovidas de força probante a ensejar o reconhecimento da responsabilidade penal da acusada pela prática do crime de receptação, diga-se de passagem, com a certeza necessária que se exige para um decreto condenatório.

Não se teve como formar um juízo seguro de convicção a partir das provas produzidas em juízo, as quais não se revelaram aptas e suficientes à atribuir à denunciada a prática do delito de receptação, inexistindo qualquer elemento de prova que contrariasse de forma segura e crível as suas declarações prestadas em juízo.

Assim, não havendo comprovação segura de que a acusada praticou o delito imputado na denúncia, faz-se imperiosa a sua absolvição, transmudando-se esta, sem dúvidas, na solução mais justa e adequada ao caso em debate.

Sob este aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. (...).

Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.

Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, asse-

gurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.

Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão "exclusivamente" inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.

Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.

Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, poderão integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada. No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à elucidação clara, concisa e concreta do fato e determinação cabal da sua autoria, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, repito, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação da denunciada. Não existe nenhuma prova judicializada hábil de ser valorada que conduza à comprovação cabal da sua culpabilidade.

Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram claramente a ocorrência do fato que lhe foi imputado, razão pela qual, havendo dúvida a respeito do ocorrido e da determinação individualizada da sua autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor da acusada.

Para finalizar, faz-se importante tão somente relembrar e consignar que, com relação ao delito principal (roubo), o acusado Everton Nascimento Lima (primeiro denunciado) teve extinta a sua punibilidade em decorrência do seu óbito, enquanto que o acusado Alex Jesus dos Santos (segundo denunciado) teve a sua conduta apurada e julgada nos autos originários de nº 0505737-84.2015.8.05.0001, cuja cópia da sentença absolutória se encontra acostada no ID 275709761, ambas decisões também proferidas por este magistrado.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO a acusada JEISA ARAUJO DE SOUZA, anteriormente qualificada, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se o resultado deste julgamento ao CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077648-96.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elvis Oliveira Dos Reis
Vitima: Givanildo Santos Moreira
Testemunha: Antonio Marcos Pinheiro De Barros
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8077648-96.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELVIS OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8077648-96.2023.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Elvis Oliveira dos Reis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ELVIS OLIVEIRA DOS REIS, brasileiro, nascido em 16.02.2002, natural de Salvador/BA, RG nº 20.023.515-03, filho de Valdirene Monteiro Oliveira e Edvaldo Queiroz dos Reis, residente na Rua Cabritolândia, nº 59, Alto do Cabrito, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Narrou a denúncia que no dia 13 de maio de 2022, por volta das 20h40min, na Av. Jorge Amado, nesta Capital, o denunciado, previamente acertado e em comunhão de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e com emprego de uma arma de fogo, subtraíram a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, cor vermelha, placa policial RDP 9J35 e o aparelho celular, modelo A7, marca Xiaomi, cor preta, pertencentes a Givanildo Santos Moreira.

Seguiu a denúncia narrando que o denunciado estava pilotando uma motocicleta Honda, modelo Twister 250 de cor prata, na companhia dos outros dois comparsas, que estavam a bordo de outra motocicleta Honda, modelo CG de cor preta, quando abordaram a vítima, que trafegava com a sua motocicleta em via pública, tendo o denunciado apontado uma arma de fogo para o rosto desta e gritado “perdeu, viado”, exigindo que a vítima encostasse o veículo, o que ela, intimidada, atendeu, tendo o indivíduo que estava no carona da outra motocicleta Honda CG desembarcado e subtraído o aparelho celular da vítima e assumido a direção da moto desta, saindo todos do local.

Constou na exordial acusatória, ainda, que a vítima registrou ocorrência na DRFRV no dia do fato, conforme BO nº 00270481/2022 (fls. 68/69 do IP) e, no dia 27 de junho de 2022 uma guarnição em ronda de rotina no bairro do Alto do Cabrito abordou o denunciado na condução da motocicleta subtraída, a qual estava com placa policial trocada para RDQ-8G09, não coincidente com as informações do chassis, tendo sido verificada a restrição, conduzindo-o preso em flagrante delito pelo crime de receptação, ocasião em que ele aduziu ter adquirido a moto há dois meses passados daquela data, apresentando documento ilegível.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial e, após o pagamento, foi o acusado liberado – a prisão foi homologada junto à Vara de Audiência de Custódia (autos nº 8088756-59.2022.8.05.0001).

Decisão de homologação do Auto de Prisão em Flagrante no ID 401559283.

A denúncia foi recebida em data de 1º de agosto de 2023, consoante decisão de ID 401571317.

Certidão cartorária no ID 406443301.

Citação no ID 409687302.

A Defensoria Pública Estadual, nomeada para a defesa do acusado (ID 421809798), apresentou defesa escrita (ID 423744629).

No decorrer da instrução processual em juízo (ID 434017926) foi ouvida a vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da restante, sendo que não havendo testemunhas arroladas pela defesa, foi o denunciado interrogado.

As partes não requereram diligências (ID 434017926).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 435273061), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.

Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 438866437), pugnando pela declaração de invalidade dos reconhecimentos, bem como pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. Na hipótese de condenação, requereu a exclusão da majorante prevista no inciso I do §2º-A do artigo 157 do Código Penal e pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Por fim, pugnou pela dispensa do pagamento das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se de ação penal que visou apurar a conduta de Elvis Oliveira dos Reis, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A ocorrência do fato se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida acerca do evento delituoso em questão, tendo sido apreendida, inclusive, a motocicleta subtraída (fl. 24 do ID 395423999).

Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas nos autos.

O denunciado em seu interrogatório judicial negou a prática do delito, alegando que foi preso na posse da moto e que no dia da sua prisão estava na casa da sua sogra e saiu para buscar sua esposa no ponto do São Bartolomeu e quando estava descendo a ladeira, os policiais deram voz de abordagem e lhe pediram seus documentos, mas como não tem habilitação, entregou sua identidade, momento em que consultaram a moto e disseram que estava com queixa de roubo, sendo que a placa não estava batendo com o chassi, tendo o interrogado pedido para levá-lo na casa do seu cunhado, que era há três quilômetros do local em que foi abordado, mas não deixaram o interrogado falar mais, o empurraram na viatura e o levaram na Ribeira e depois ao Centro Histórico e já duas e pouca da manhã, na Central de Furtos e Roubos. Alegou que a moto pertencia a seu cunhado Rogério, não sabendo dizer porque ele tinha a moto, sendo que não tinha andado nessa moto antes. Disse que só possui a condenação que se encontra cumprindo (ID 434017926).

A vítima Givanildo Santos Moreira, quando ouvida em juízo (ID 434017926), declarou que trabalha numa cafeteria e foi o primeiro dia em que foi com a moto para o trabalho, sendo que estava indo para a casa de sua mãe quando avistou os agentes, mas tinha uma moto na frente, sendo que o declarante passou direto e eles foram atrás da sua pessoa e o acusado lhe apontou uma pistola trezentos e oitenta niquelada, momento em que o declarante saiu da moto, desligou a moto e saiu de perto, sendo que eles levaram o seu celular e moto, que estava no seguro. Declarou que o acusado falou ”para, para, para, senão eu vou atirar”. Disse que eram três pessoas, sendo que o acusado estava em uma duzentos e cinquenta twister prata, enquanto os outros dois estavam em uma Fan preta. Relatou que a sua moto foi apreendida, sendo que estava no nome de sua ex-esposa Elaine Cristina, para a qual ligaram e o depoente foi até a delegacia, mas quando chegou lá a moto estava adulterada, pois tinham mudado toda, sendo que acionaram o seguro e preferiram outra. Informou que na delegacia não o botaram de frente com o detido, mas só o botaram para assinar um papel e o liberaram. Disse que reconheceu o acusado pela foto que lhe foi mostrada na Delegacia e soube do nome do acusado pelo papel. Afirmou que só tinha uma arma com o autor que estava com a Twister, que foi o Elvis, o qual estava conduzindo sozinho e ele que lhe apontou a pistola e os outros dois encostaram e desceram da moto, sendo que a pessoa tomou a sua moto, um moreninho, baixinho, agiu com agressividade e o declarante ficou com medo, tendo descido da garupa da moto. Afirmou que teve conhecimento da apreensão da sua moto, salvo engano, depois de trinta dias, não se recordando a data em que o fato ocorreu, mas afirmou que foi há um ano, por volta de oito e meia, na Avenida Jorge Amado. Disse que cerca de um mês depois a sua ex-esposa lhe ligou dizendo que a moto tinha sido apreendida e que alguém tinha entrado em contato com ela, tendo o declarante se dirigido para a Delegacia de Furtos e Roubos, onde foi apresentada uma foto do acusado. Informou que o acusado foi abordado por uma guarnição e ao verificar o documento os agentes foram olhar o chassi da moto e verificaram que estava com restrição de roubo, sendo que o chassi era da moto, mas as outras peças não eram, a placa era outra, além da jante e do painel da moto, que tinham trocado. Afirmou que só descreveu as pessoas que tinham lhe roubado no dia da queixa, sendo que no dia da foto, só lhe apresentaram a foto e o declarante reconheceu a pessoa detida. Informou que a pessoa que reconheceu na delegacia foi a pessoa que lhe abordou com a arma de fogo, sendo que não teve nenhuma dúvida que era a pessoa. Também disse que não ficou com a moto, a qual tinha seguro, porque estava bastante adulterada.

As testemunhas inquiridas em juízo, policiais militares, que efetuaram a prisão do acusado, relataram, em síntese (ID 434017926):

Antonio Marcos Pinheiro de Barros – que estavam em ronda na localidade, subindo a Estrada Velha de Pirajá, sentido Alto do Cabrito, quando se depararam com uma moto, com um elemento que vinha numa motocicleta em sentido contrário, sendo efetuada a abordagem, momento em que verificaram que a moto era produto de roubo e o acusado foi conduzido para a delegacia. Informou que verificaram que a moto era produto de roubo anterior quando fizeram consulta, não se recordando se tinham características diferentes na moto;

Adrian Lucas Santos Pires - que integrou a guarnição que efetuou a prisão do acusado, sendo que era o motorista. Disse que o acusado vinha pilotando uma moto, sendo que estavam na entrada da subida da Estação Pirajá, quando foi abordado e verificado o documento não estava batendo a descrição da moto com o chassi. Informou que algumas características da moto estavam alteradas, algumas peças estavam com peças de moto de outro ano mais recente e quando constatou os documentos viram que o chassi não estava batendo com a placa.

Ora, diante das provas produzidas/coletadas em JUÍZO, não restaram dúvidas de que o denunciado praticou o fato descrito na denúncia em companhia de duas pessoas não identificadas, uma vez que foi detido em posse da motocicleta descrita na denúncia, diga-se de passagem, que estava na posse da vítima identificada perante a autoridade policial (fls. 24 e 66 do ID 395423999).

Tal situação se evidenciou a partir das declarações coletadas do próprio ofendido em juízo, a qual elucidou, de forma cristalina e segura, a ocorrência do fato delituoso e a sua autoria delitiva, enquanto que as testemunhas, também inquiridas em juízo, relataram as circunstâncias da prisão do acusado e a apreensão do bem subtraído da vítima.

Diante disso, verifico que a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa em suas alegações finais, afirmando que a sua versão tem mais credibilidade no contexto probatório colhido nos autos, não merece prosperar, tendo em vista que o denunciado ao negar ter participado do fato a ele imputado, não trouxe uma versão plausível que contrariasse as declarações da vítima e dos policiais ou justificasse ter a motocicleta subtraída ter sido encontrada em seu poder, aliás, sequer se preocupou em arrolar o seu cunhado (Rogério) como testemunha, o qual alegou ser o proprietário da moto. É fácil alegar, o difícil é provar.

No tocante a alegada parcialidade das declarações prestadas pelo ofendido, situação ventilada pela defesa técnica em suas alegações finais, vemos que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio se revela com força suficiente para condenar o acusado, sobretudo quando relata de forma segura a ocorrência do fato, conforme se verificou no caso em questão (ID 434017926).

Ademais, as declarações prestadas pelo ofendido em juízo (ID 434017926) se encontram em absoluta harmonia e coerência com o que já havia dito perante a autoridade policial (fls. 63/64 do ID 395423999), oportunidade em que narrou a ocorrência do modus operandi empregado pelos assaltantes.

A vítima relatou perante a autoridade policial que: foi surpreendido por duas motocicletas, uma Honda Twister 250 Honda de cor prata, estando um homem nesta e uma Honda/CG 160Fam de cor preta, com dois homens a bordo. Que o homem que estava pilotando a Honda Twister lhe apontou uma pistola e gritou "perdeu, viado", mandando o declarante encostar. Que o declarante parou o veículo no meio da pista e o desligou. Que o indivíduo que tava(sic) no carona da Honda/CG 160 Fan desceu da moto pegou o seu aparelho celular e depois a sua moto e fugiram lhe deixando no local (fl. 63 do ID 395423999).

Em juízo, o ofendido declarou que o acusado estava em uma duzentos e cinquenta twister prata, enquanto os outros dois estavam em uma Fan preta. Afirmou que só tinha uma arma com o autor que estava com a Twister, que foi o Elvis, o qual estava conduzindo sozinho e ele que lhe apontou a pistola e os outros dois encostaram e desceram da moto, sendo que a pessoa que tomou a sua moto, um moreninho, baixinho, agiu com agressividade e o declarante ficou com medo, tendo descido da garupa da moto (ID 434017926).

Além disso, em juízo, a vítima relatou que na delegacia de polícia, reconheceu o denunciado por meio de fotografia como sendo a pessoa que lhe abordou com a arma, sendo que não teve nenhuma dúvida que era a pessoa, o que afasta qualquer dúvida, se existente por alguém, a respeito da culpabilidade do denunciado à época detido.

Embora seja verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebido sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com as suas declarações.

Porém, no caso em questão, vemos que as declarações prestadas pela vítima, perante a autoridade policial e em juízo, mostraram-se revestidas de suficiência para embasar o decreto condenatório, eis que coerentes e harmônicas entre si, não havendo quaisquer outros elementos de provas que as contrariassem.

Os depoimentos da vítima (perante a autoridade policial e em juízo) quando se mostram lineares entre si, com exatidão no que tange a ocorrência do fato e situações outras que o nortearam, figuram-se como sendo suficientes à comprovação da materialidade e autoria do delito, a ensejar a responsabilização criminal do denunciado.

Ora, se assim não fosse, toda denúncia ofertada sem que houvesse rol com testemunhas que eventualmente presenciaram o evento delitivo a ser imputado deveria ser rejeitada, situação que não pode ser aceita.

Ressalto, outrossim, que o reconhecimento do acusado pela vítima como sendo uma das pessoas que subtraíram a motocicleta que estava em sua posse e o aparelho celular da sua propriedade, não se constituiu unicamente como meio de prova a respeito da autoria delitiva, tendo em vista que pela prova testemunhal coletada, diga-se de passagem, também em juízo, constatou-se que o denunciado foi encontrado pelos policiais militares na condução do veículo subtraído, sem que tenha fornecido justificativa para estar em poder da motocicleta subtraída, conforme narrado pelas testemunhas que efetuaram a prisão do denunciado (ID 434017926), até porque a sua tese ventilada poderia ser facilmente comprovada, repito, caso houvesse arrolado como testemunha a pessoa que indicou ser a dona da motocicleta, diga-se de passagem, seu cunhado, porém, a defesa optou por não fazê-lo, o que esvazia por completo a alegação defensiva em torno deste ato.

Desse modo, ainda que se admitisse a violação do disposto pelo artigo 226 do Código Processo Penal, a prova testemunhal foi robusta no sentido de imputar ao acusado a autoria do delito, como admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneos os motivos invocados para manter a ordem de prisão do recorrente, pois o Magistrado a quo evidenciou a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade do réu, o risco de reiteração delitiva e o temor real das testemunhas, ao apontar o modus operandi e afirmar que o recorrente e os demais corréus têm por hábito cometer delitos afetos ao grupo criminoso fortemente armado do qual supostamente fazem parte (milícia) e que soltos há grande probabilidade de voltarem a delinquir e aterrorizar eventuais testemunhas da comunidade, além das vítimas que ainda irão depor. 3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, visto que o paciente, preso temporariamente em 17/2/2016, denunciado e segregado preventivamente em seguida, foi pronunciado em 29/5/2017 e, segundo informa o Magistrado a quo, o feito já está na fase de preparação para julgamento em plenário, ou seja, em vias de encerramento. Ademais, trata-se de processo complexo, cuja ação penal iniciou-se com 6 acusados, sofreu desmembramento e seguiu com relação ao insurgente e mais três corréus, um, ao final, impronunciado. 5. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova, conforme consignado no acórdão impugnado. 6. Recurso não provido. "(RHC 113.346/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019). (destaquei)

Assim, vemos que as teses ventiladas pela defesa, consistentes na nulidade do reconhecimento e na insuficiência probatória com relação a autoria, não se sustentaram em momento algum e em hipótese alguma, eis que a vítima efetuou o reconhecimento do ofendido com ABSOLUTA CERTEZA, conforme o próprio relatou em JUÍZO, oportunidade em que também detalhou as condutas dos autores do delito no momento da abordagem à sua pessoa (ID 434017926).

Portanto, não há que se cogitar a respeito de qualquer nulidade no que tange a confirmação da autoria (reconhecimento do denunciado).

Com isso, em relação ao delito em questão, vemos que a prova é certa, segura, apontando, sem qualquer resquício de dúvida, a prática da subtração de coisas alheias móveis do ofendido pelo acusado e seus comparsas, restando, portanto, tão somente analisar a correta tipificação do delito, se roubo ou furto, se consumado ou tentado.

Pelos elementos de provas coletados em juízo não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de roubo.

Isso ocorreu porque no caso em debate se constatou a presença de grave ameaça à subtração dos bens praticada pelo acusado e seus comparsas não identificados, conforme narrado em juízo pela própria vítima (ID 434017926), a qual declarou que o denunciado estava portando uma arma de fogo no momento da abordagem, enquanto um dos outros autores não identificados desceu na moto e subtraiu os seus bens.

Sabemos que a grave ameaça prevista no artigo 157 do Código Penal pode ser praticada por diversos meios, pois o delito em debate se encontra no rol daqueles considerados como de forma livre.

A ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima. Não precisa ser necessariamente materializada por meios de palavras, ou seja, não há necessidade de que o agente verbalize o mal que irá praticar.

Em análise aos autos, vemos o acusado abordou o ofendido portando uma arma de fogo, enquanto um dos outros autores não identificados subtraíram os seus bens (ID 434017926), situações que, sem dúvidas, causaram intimidação a vítima: a grave ameaça esteve presente.

Portanto, estando comprovado que o fato decorreu da prática do crime de roubo, resta aferir se houve ou não a consumação do delito.

Sob este aspecto, verifico que houve a inversão da posse dos bens subtraídos pelo acusado e seus comparsas.

Para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate.

Vemos que houve a inversão da posse dos bens (motocicleta e aparelho celular) no momento da ação do acusado e seus comparsas, até porque o aparelho de telefone celular subtraído não foi sequer recuperado, conforme relatado pelo próprio ofendido em juízo (ID 434017926), o que, por si só, configurou a consumação do delito.

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado pela Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito de roubo consumado, conforme capitulado na peça exordial acusatória.

Com relação a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, que atualmente encontra previsão no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, observo que o emprego do artefato bélico contra a vítima restou concretamente comprovado, sendo fato inconteste no caso em questão, consoante prova oral coletada em JUÍZO (ID 434017926).

Diante disso, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento de pena em debate no crime de roubo exige a comprovação da utilização da arma de fogo no momento da ação delituosa, algo que restou demonstrado nos autos pela prova oral coletada (ID 434017926), o que conduz ao reconhecimento da majorante em questão.

Em que pese as divergências doutrinárias com relação a necessidade ou não de apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação do seu potencial ofensivo para configuração da referida majorante, já há algum tempo, baseado na consolidação da jurisprudência do STJ, passei a reconhecer a incidência da referida causa de aumento de pena quando há a comprovação concreta do emprego da arma de fogo no momento da ação delituosa, sendo que no caso em questão não há dúvidas da sua ocorrência em relação ao evento (ID 434017926).

Assim, torna-se prescindível a apreensão e perícia no artefato bélico empregado na ação delituosa, já que existentes outros elementos capazes de evidenciar a sua utilização com fins intimidatórios, como a referida prova coletada nos autos (declarações da vítima em juízo), a qual, importante consignar, encontra-se em absoluta coerência e harmonia com o seu depoimento realizado em sede policial.

Na verdade, o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção Criminal do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 961.863/RS, solidificou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2ª-A, inciso I, do Código Penal, quando comprovada a sua utilização por outros meios de provas, como na espécie (ID 434017926).

Neste sentido outros julgamentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a título de exemplos: STJ AgRg no AREsp 1.577.607/DF e AgRg no HC 699.286/SP.

De igual modo, posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a título de exemplos: TJBA APLs 0501976-44.2019.8.05.0150 e 0339823-70.2012.8.05.0001.

Noutro giro, a outra causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória, que encontra previsão no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, de igual modo, restou nitidamente comprovada no encarte processual, eis que a vítima quando ouvida em juízo, declarou que a ação foi praticada em concurso de agentes (ID 434017926).

Aliás, a própria presença física de vários agentes (três) no momento da prática do crime, de maneira a demonstrar uma superioridade numérica, serve para amedrontar a vítima e diminuir-lhe a capacidade de resistência.

Com isso, no momento da prática do delito, tornou-se amplamente comprovada a existência da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes (inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal), não havendo dúvida alguma de que o crime foi praticado de forma ajustada, sendo oriundo de ação previamente planejada entre os autores, tendo o denunciado abordado o ofendido à bordo de uma motocicleta, com emprego de uma arma de fogo, enquanto um dos comparsas desembarcou de outra motocicleta conduzida por um terceiro indivíduo não identificado e subtraiu os bens do ofendido, conforme narrado pela própria vítima em juízo (ID 434017926).

Em razão disso, estado comprovada a presença de apenas uma circunstância que conduz a causa de aumento de pena, a qual tem previsão no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal (concurso de agentes), em conformidade com o disposto no referido artigo, deverá ser observada para o aumento da pena em relação ao acusado, a regra variável de um terço (1/3) até a metade (1/2), sendo que, no caso em tela, vislumbro a necessidade de eleger a causa de aumento de pena consistente em 2/5 (dois quintos), por revelar que o delito foi praticado com a presença de um número significativo de pessoas, mais precisamente três, quantidade superior ao mínimo de pessoas exigido à configuração do concurso de agentes (duas pessoas), o que demonstra concretamente uma maior gravidade na prática do delito, apta, portanto, a justificar o acréscimo do patamar mínimo legal previsto para o aumento de pena.

Neste sentido, resta autorizado o acréscimo pela Súmula 443 do STJ, frente à fundamentação concreta acima lançada.

Diante disso, concorrendo causas de aumento de pena previstas no § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambas do artigo 157 do Código Penal, com patamares de majoração diversos, 1/3 (um terço) até a metade (1/2) e 2/3 (dois terços), entendo por bem afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, como forma de melhor adequar a pena a ser imposta ao acusado ao patamar justo de sanção penal que encontre a devida proporção com a gravidade em concreto externada pela sua conduta, seja em decorrência da ameaça de morte contra a vítima pelo acusado, inclusive de que iria atirar, seja em decorrência do número de assaltantes superior ao mínimo exigido para o concurso de agentes, os quais emboscaram o ofendido em plena via pública, sem qualquer inibição decorrente do trânsito de pessoas e veículos no local (ID 434017926).

Vale ressaltar que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso entre causas de diminuição ou entre causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a uma só diminuição, ou a um só aumento de pena (STF HC 110960/DF), devendo ser observado se o caso em concreto demonstra a desnecessidade do acréscimo simultâneo das causas de aumento de acordo com a gravidade do fato, o que não revelou o caso em questão.

Assim, deverá incidir no caso em questão ambas causas de aumento de pena, disciplinadas pelo inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal (aumento de 1/3 até a 1/2), a qual restou estabelecida em linhas pretéritas no patamar de 2/5 (dois quintos), e também do inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, no patamar fixo de dois terços (2/3), aplicando-se os aumentos de pena fixados para o concurso de pessoas e para o emprego de arma de fogo, cujas situações se tornaram incontestes em JUÍZO (ID 434017926).

Por sua vez, reconheço em favor do denunciado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte (menoridade relativa), eis que à época do fato possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, situação que se encontrou devidamente comprovada nos autos pelo documento de fl. 35 do ID 395423999 e que atende ao quanto preconizado pela Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, desde já, podemos adiantar que com relação ao denunciado a sua pena provisória, com o reconhecimento e a valoração de uma única ou mais circunstâncias atenuantes, haveria óbice a redução da pena aquém do mínimo legal previsto em abstrato por força do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir do referido entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Cortes Superiores se extrai que não importa a quantidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo devem ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanção penal.

Não há dúvidas de que a “proibição” em destaque se baseia numa construção puramente jurisprudencial, uma vez que, legalmente, não há qualquer previsão que imponha óbice à redução ou majoração da pena provisória ou intermediária (segunda fase) para fora dos limites previstos em abstrato para o tipo penal, senão vejamos:

Sabemos que para a dosimetria da pena em concreto foram apresentadas duas propostas, a primeira de Roberto Lyra, que preconizava um critério bifásico de cálculo da pena, em que na primeira fase o juiz ponderava as circunstâncias judiciais e atenuantes e agravantes e, em consequência, estabelecia a pena-base; em seguida, na segunda e última fase, aplicava sobre a pena-base às causas de diminuição e aumento de pena, tendo como resultado a sanção (pena) definitiva; ao revés, a segunda proposta, oriunda de Nelson Hungria, defendeu o critério trifásico para o cálculo da pena, sendo que foi esta a opção adotada (consagrada) pelo legislador para a definição da sanção (pena) definitiva, conforme preconiza o artigo 68, caput, do Código Penal.

Sabemos, ainda, que em decorrência de expressa disposição legal a pena-base não poderá ser fixada pelo julgador para fora dos limites mínimo e máximo previstos em abstrato para o tipo penal. Tal situação decorre de a pena-base ser fixada a partir das circunstâncias judiciais elencadas taxativamente pelo artigo 59 do Código Penal, e a referida análise de todas elas servirá, entre outras medidas, para estabelecer “a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos” (art. 59, II, do CP).

Portanto, de modo preciso e com absoluta clareza, o legislador dispôs expressamente que a pena-base não poderá ser estabelecida para aquém do mínimo legal, nem além do máximo legal dos limites previstos em abstrato para o tipo penal incriminador (art. 59, II, do CP), situação que, em momento algum, revela qualquer controvérsia na doutrina, sequer na própria jurisprudência.

Exatamente a partir deste ponto, é que vemos que o referido entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231) manteria a sua pertinência, ou seja, a sua razão de existir, caso estivéssemos diante do critério bifásico para a dosimetria da pena em concreto, o qual, diga-se novamente de passagem, não foi o adotado, ou, melhor dizendo, não foi o mantido pelo legislador no Código Penal, eis que optou em consagrar o sistema trifásico na legislação penal vigente (art. 68 caput do CP).

Ora, quando se encontrava em incidência o sistema bifásico, que trazia previsão para a primeira fase acerca da análise simultânea das circunstâncias judiciais e das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais, em conjunto, compunham a pena-base, estaria irretocável o entendimento sumulado, pois sempre houve consenso na doutrina e na jurisprudência de que a pena-base deve se balizar entre o patamar mínimo e máximo previstos em abstrato para o tipo e, nessa hipótese, as circunstâncias atenuantes e agravantes estariam sendo computadas para a formação da própria pena-base.

Porém, frente à adoção pelo legislador do sistema trifásico para a dosimetria da pena em concreto, com a devida vênia, vemos que não subsiste mais a razão de existir da Súmula 231 do STJ, eis que as circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser analisadas apenas na segunda fase do processo de aplicação da pena em concreto, depois de já ter sido fixada a pena-base, a qual resultará tão somente da análise isolada de todas as circunstâncias judiciais previstas taxativamente no artigo 59 do Código Penal, não revelando aquelas, portanto, qualquer óbice à redução ou elevação da sanção penal provisória ou intermediária para fora dos limites em abstrato previstos para o tipo penal incriminador.

Sob esse aspecto, faz-se importante reascender a compreensão de que não é outro o entendimento que se extrai do disposto pelo inciso II do artigo 59 do Código Penal, eis que, se as circunstâncias judiciais determinam a punição no mínimo legal e se reconhece, em favor do condenado, alguma das circunstâncias atenuantes previstas nos artigos 65 ou 66 do Código Penal, estas devem incidir sobre a pena fixada na primeira fase, diante da inexistência de qualquer vedação legal a respeito.

Somente a pena-base deverá ser fixada entre os limites de penas previstos em abstrato para o tipo (art. 59, II, do CP), não se aplicando tal exigência à segunda fase de aplicação da sanção corporal (art. 68, caput, do CP).

Devemos relembrar que estamos diante da incidência do sistema trifásico de dosimetria da pena em concreto, sendo esta a sistemática eleita pelo legislador; não estamos mais diante do sistema bifásico, o qual, em tom de repetição, tinha a pena-base estabelecida ao se considerar simultaneamente as circunstâncias judiciais e atenuantes e agravantes.

Não obstante o posicionamento ora assumido, sabemos que não é este o entendimento prevalente na jurisprudência dos tribunais, sejam eles superiores ou inferiores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da impossibilidade de fixação da pena intermediária ou provisória para fora dos limites indicados em abstrato pelo legislador para o tipo incriminador, diga-se de passagem, em julgamento com repercussão geral (RE 597270/RS), no qual foi fixada a seguinte tese: “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

O referido julgado foi assim ementado:

“AÇÃO PENAL, Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal, Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução, Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme já retratado em linhas pretéritas, a própria Súmula 231 nos orienta acerca do entendimento uníssono que tem incidência nos julgamentos perante a Corte da Cidadania, sendo que a referida proibição contida no referido verbete sumular foi sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo de nº 1117073/PR, conforme ementa a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISOS II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme

disposto na Súmula nº 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. (....) 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08. De 07 de agosto de 2008".

A referida ementa sumular (231 do STJ), inclusive, vem sendo expressamente adotada nos julgados dos tribunais inferiores, estaduais e federais, e, de igual modo, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, situação que esvazia qualquer discussão a respeito da sua constitucionalidade.

A voz uníssona que ecoa da jurisprudência do STF e STJ tem como premissa que o Brasil adotou na aplicação da pena o sistema da relativa determinação, e não o da indeterminação da pena, sendo que, tanto na primeira quanto na segunda fase da aplicação, utilizou-se o legislador das expressões "dentro dos limites previstos" e "do limite indicado", respectivamente, no inciso II do artigo 59 e no artigo 67, ambos do Código Penal, o que conduz a necessidade de, em tais etapas, serem respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo tipo secundário.

Com isso, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal e, por interpretação análoga extensiva, de igual modo, não pode ser estabelecida além do máximo legal previsto em abstrato na segunda etapa da sua aplicação, sendo que a finalidade do verbete é impedir que o magistrado desborde dos limites impostos pela lei (arts. 59, II e 67 do CP) e viole a separação dos poderes.

Por tais razões, ao contrário do que acontece na terceira fase do critério de aplicação da sanção penal, em que a lei prevê frações de diminuição e aumento da pena – fixas ou variáveis -, entendem os Tribunais Superiores que nas duas primeiras etapas não há previsão legal do quantum de exasperação ou abrandamento, motivo por que o magistrado não pode criar um quantitativo que desborde dos limites mínimo e máximo, ante o princípio da reserva legal (arts. 59, II e 67 do CP).

Diante desse contexto jurisprudencial consolidado, após inúmeras reflexões acerca da matéria, tenho passado a consignar expressamente, nos julgamentos que me são submetidos, a posição pessoal pela não incidência da Súmula 231 do STJ, por entender que se trata de verbete sumular que não se coaduna com o sistema legal vigente adotado para o processo de dosimetria da pena em concreto (sistema trifásico) e, ainda, por possuir ampla possibilidade de tratamento desigual (e porque não injusto) durante o processo de individualização da pena, porém, por se tratar de temática sumulada e sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (1177073/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça e também em julgamento com Repercussão Geral (RE 597270/RS) pelo Supremo Tribunal Federal, vemos que tal situação passou a se configurar em hipótese de observância obrigatória, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Não desconhecemos as discussões doutrinárias a respeito da possibilidade ou não de o Código de Processo Civil ter previsto eficácia vinculante a acórdãos em julgamento de Recursos Especial ou Extraordinário Repetitivos em matéria penal, entretanto, diante do silêncio do legislador no Código de Processo Penal vigente, entendemos pela incidência do seu artigo 3º, o qual dispõe que "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

É cediço que a harmonização dos julgados é algo essencial para um Estado Democrático de Direito, até porque tratar as mesmas questões fáticas com a mesma solução jurídica preserva o próprio princípio da isonomia.

Além disso, quando determinada questão se mostra pacificada nas Cortes Superiores, como ocorre na situação em questão, pois além de o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 e Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR), o próprio Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca do tema, diga-se de passagem, com Repercussão Geral (RE nº 597270/RS), tais posicionamentos assumidos estabelecem a uniformização da jurisprudência, com o devido atendimento à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, à economia processual e à maior eficiência, valores que, certamente, não podem ser desprezados.

Assim, do ponto de vista prático, embora o juiz tenha autonomia para formar a sua convicção, algo que não deixamos de consignar neste e em outros julgados, é certo que uma decisão contrária ao objeto de decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário ou Especial onde se reconheceu a existência, respectivamente, de repercussão geral ou de efeito repetitivo, será prontamente reformada pelo tribunal ad quem, causando o fenômeno da litigiosidade excessiva e absolutamente desnecessária.

Podemos concluir então, em nome do pragmatismo, que em situações desse quilate, devemos nos alinhar às decisões proferidas em sede de recurso extraordinário em repercussão geral proferida pelo STF e em recurso especial em recurso repetitivo pelo STJ, pois elas possuem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante com relação aos órgãos do poder judiciário (art. 927 do CPC); não obstante, conforme já retratado, a fim de fomentarmos a criação de um ambiente reflexivo permanente, não podemos nos furtar em deixar de expor a nossa insurgência acerca de determinada temática ora pacificada pelos Tribunais Superiores em julgamentos com repercussão geral ou efeito repetitivo, eis que o direito é dinâmico e a ordem impositiva jurisprudencial atualmente aplicável poderá ceder em face de eventual revisão da matéria no futuro, com a possibilidade, inclusive, de reversão do atual entendimento.

Por estas razões, apesar de reconhecer a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal (menoridade relativa) para o denunciado, deixo de valorá-la no caso em questão durante o processo de aplicação da pena do referido denunciado/sentenciado, em observância a Súmula 231 e o Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR do STJ e RE nº 597270/RS do STF.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado ELVIS OLIVEIRA DOS REIS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º,

inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados (Súmula 444 do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o crime praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, porém, tendo em vista que estas se revelam como sendo causas de aumento de pena, deixo de valorá-las nesta fase, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, tendo sido recuperada parte dos bens subtraídos, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Reconheço estar presentes para o crime a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte (menoridade relativa) do Código Penal, porém, em observância a Súmula 231 e o Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR do STJ e RE nº 597270/RS do STF, deixo de valorá-la.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes para o crime.

Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de penas previstas no inciso II do § 2º e no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, consistentes no crime de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, aplico ambas majorantes, pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ao tempo em que aumento as penas das seguintes formas:

- em 2/5 (dois quintos), passando a dosar as penas anteriormente fixadas em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado e, em seguida;

- em 2/3 (dois terços), ficando o sentenciado ELVIS OLIVEIRA DOS REIS condenado definitivamente a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa , mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído às penas privativas de liberdade, não em valor absoluto (2/5 e 2/3), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.

Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, o sentenciado ELVIS OLIVEIRA DOS REIS deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO.

Incabível a substituição da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão dos benefícios.

Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado ELVIS OLIVEIRA DOS REIS o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inexiste qualquer requerimento em contrário a ser analisado.

Tendo em vista a ausência de pedido inicial nesse sentido, em observância ao princípio da correlação, deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, eis que o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, por si só, não o torna beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o sentenciado no local em que se encontra custodiado à disposição de outro juízo (após consulta ao SIAPEN/BA para verificar se persiste tal situação), para que tome conhecimento desta decisão. EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE PLANTÃO.

Comunique-se o ofendido a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 201 § 2º do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do estabelecido pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

2) Lance-se nos autos o valor devido pelo condenado à título de custas processuais;

3) Expeça-se mandado de prisão no BNMP 2.0, encaminhando-se cópia à POLINTER para o seu devido cumprimento e, uma vez noticiada a sua captura, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, acompanhada das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8023225-26.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa De Telefonia E Internet Tim E Vivo
Testemunha: Elson Wenceslau Dos Santos Lima
Reu: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8023225-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOBSON BATISTA LIMA
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Ricardo Dias de Medeiros Netto

Ministério Público: Rita Márcia Leite Santos

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JOBSON BATISTA LIMA.

Advogados: ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

Testemunhas: Elson Wenceslau dos Santos e Luiz Carlos das Neves Souza.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei, podendo ser acessado através do Portal PJe Mídias (midias.pje.jus.br). Em seguida: Passou-se a oitiva das testemunhas presentes e acima nominadas. Dada a palavra ao Ministério Público: Requer a substituição da testemunha Carlos Dias Lima por Moisés Saturnino de Santana, qualificado no ID 183084919-Pág. 61. P. Deferimento. Pelo(a) MM(a). Juiz(a), foi proferida a seguinte decisão: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela acusação, diante do falecimento da originalmente arrolada. Ouvidas as testemunhas presentes, suspendo a assentada. Designo continuação da instrução para 12/06/2024, às 09:00h. Intimados os presentes. Requisite-se a testemunha acima arrolada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Juiz de Direito, o digitei, o conferi e subscrevi.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito

RITA MÁRCIA LEITE SANTOS

Promotora de Justiça

ANGELO MONCORVO DE SOUZA

Advogado

RÉU:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083240-58.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Dos Reis Sousa
Advogado: Marcelo Leal Da Cruz (OAB:BA56857)
Vitima: Gabriel De Brito Santos
Testemunha: Vivaldo José Santos Junior
Testemunha: Caio Wagner Silva Alcides De Sousa
Testemunha: Anderson Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8083240-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON DOS REIS SOUSA
Advogado(s): MARCELO LEAL DA CRUZ (OAB:BA56857)

DESPACHO

R.H.

Não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para 17/06/2024, às 09:00h.

Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 7 de março de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036942-37.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. -. D. E. E. I. C. -. B.
Acusado: C. E. M. L.
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Autoridade: D. S.
Autoridade: L. A. D. C. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8036942-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DEIC - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ACUSADO: CRISTHIAN EDUARDO MENTEGUIAGA LARANJEIRA
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433), GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou, subsidiariamente, liberdade provisória, formulado pela defesa de CRISTHIAN EDUARDO MENTEGUIAGA LARANJEIRA, já qualificado, em audiência de custódia.

Alega o custodiado, em síntese, que não poderia ter praticado o delito que lhe foi imputado, pois no dia e horário estava trabalhando na concessionária MOTOPEMA, a qual dispõe de sistema de registro de ponto por biometria. Juntou documentos.

Oficiado, o estabelecimento comercial mencionado informou a este juízo que, efetivamente, o custodiado é seu funcionário e que no momento do delito estava trabalhando, com presença registrada através de biometria facial (id. 442153724), salientando que não houve saída dele não registrada no sistema.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva do custodiado (id. 442669915).

É o relato necessário. Decido.

De início esclareça-se que a prisão preventiva do custodiado é válida e foi decretada com base nas informações que dispunha este juízo à época, após regular requerimento da autoridade policial e concordância do Ministério Público, não havendo que se falar em ilegalidade que enseje o pretendido relaxamento da prisão.

Inobstante, a argumentação do agora requerente, corroborada por documentação expedida pelo seu empregador, indicam que o mesmo não poderia estar no local do delito no momento em que este ocorreu.

Tal se mostra suficiente para afastar, neste momento, requisito da prisão preventiva consistente no indício de autoria.

Pelo exposto, concordando com o minucioso parecer ministerial, cujo conteúdo adoto também como razão de decidir, REVOGO a prisão preventiva de CRISTHIAN EDUARDO MENTEGUIAGA LARANJEIRA.

Intimem-se.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8182434-94.2023.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Alves Martinez
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Requerido: Carlos Alberto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8182434-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB:BA17531)
REQUERIDO: Carlos Alberto
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ, já qualificado, advogando em causa própria, ajuizou a presente INTERPELAÇÃO em face de CARLOS ALBERTO, não qualificado.

Intimado a recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, quedou-se inerte o autor.

Relatados. Decido.

Diante da inércia do requerente, em pagar as custas processuais devidas, impende o cancelamento da distribuição do feito.

Isto posto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAÕ DO FEITO, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil em vigor, ajustado ao que dispõe o art. 178, VI, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Intime-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510921-45.2020.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Jane Mary Bastos Tourinho
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Carlos Alberto Fonseca Bastos
Advogado: Carlos Alberto Fonseca Bastos (OAB:BA19788)
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Terceiro Interessado: Julio Fernando Vardanega Tourinho
Terceiro Interessado: Daiane Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Alves Fonseca
Terceiro Interessado: Sergio Luiz Fonseca Bastos
Terceiro Interessado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto
Terceiro Interessado: Josiel Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Vania Maria Silva Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0510921-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: JANE MARY BASTOS TOURINHO e outros
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), RAFAEL FONSECA TELES (OAB:BA29116)
QUERELADO: CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS

Advogado(s): CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB:BA19788), MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)

DESPACHO

R.H.

Defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita, diante do quanto relatado no id. 442140693 e da documentação que o acompanha.

Ao Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, acerca do recurso interposto.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0705059-75.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Da Silva Souza Machado
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adilton Machado Araujo
Vitima: Jose Jorge Moreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0705059-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBENS ALMEIDA NONATO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823), SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)

DESPACHO

R.H.

Indefiro o quanto requerido no id. 442249674, já que o prazo para apresentação de alegações finais não é peremptório.

Intimem-se, inclusive a acusação para que apresente suas alegações finais na forma de memoriais.

SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055706-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Teresa Regina Alves Barbosa
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)

Flagranteado: Thomaz Tavares Brito
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8055706-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TERESA REGINA ALVES BARBOSA e outros
Advogado(s): JOSELY PEREIRA SOBRAL (OAB:BA43994), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)

DECISÃO

Considerando que os autuados não residem nesta Comarca, fica autorizada expressamente a saída do Distrito da Culpa, ficando os réus todavia cientes de que deverão manter atualizado seu endereço e telefone, ficando mantida a medida cautelar enunciada na decisão (compromisso de comparecer a todos os atos do processo e manter seu endereço atualizado).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

8088402-68.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Santana Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Terceiro Interessado: Cleiton Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Cb/pm Arivaldo Da Cruz Silva, Matrícula Nº 30.339796-2
Terceiro Interessado: Sd/pm Maike Pires Dos Santos, Matrícula Nº 30.527483-5
Terceiro Interessado: Sd/pm Elton Alves Dos Santos, Matrícula Funcional Nº 30.586446-0
Terceiro Interessado: Karolayne Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Sônia Conceição Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8088402-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

Prazo: 90 dias
ARI SANTANA SILVA

Intimando(a): ARI SANTANA SILVA para tomar ciência do inteiro teor da sentença tendo em vista que encontra-se em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença:

“Em face ao exposto, CONDENO o réu ARI SANTANA SILVA, nos termos do art. 157, § 2.º, incisos II e VII, do Código Penal.

Passo à DOSIMETRIA.

Pena aplicável e pena base. A culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal. De relação aos antecedentes, não existem anotações que venham a influir na dosimetria. Sobre a conduta social não há valoração negativa nos autos. As consequências são gravosas em razão do prejuízo amargado pela vítima. Nada a valorar quanto à personalidade, valendo aqui as mesmas observações feitas acima em relação à conduta. Os motivos do crime não desfavorecem. As circunstâncias são gravosas ante emprego de arma branca, que não será utilizado na terceira fase. Não se há de falar em comportamento da vítima na espécie.

Pena-base. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (+2/8 do intervalo), cada qual ora valorado em 1/10 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.

Pena-provisória. Reconheço a atenuante da menoridade relativa e reduzo a pena para 4 anos e 7 meses e 81 (oitenta e um) dias-multa.

Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre o influxo de uma causa de aumento: concurso de agentes (+1/3). Fixo-a assim em 6 anos, 1 mês e 10 dias e 108 dias-multa.

Regime inicial e detração. O recolhimento domiciliar noturno, nos dias de folga, finais de semana e feriados limitam a liberdade do acusado. Dessa forma, devem-se contabilizar as horas experimentadas sob tal restrição, convertendo em dias para a contagem da detração da pena, na forma fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

A detração, até a presente data, já considerando o período de recolhimento, é de 01 ano, 9 meses e 9 dias (prisão: 21.01.2021 a 23.01.2021; recolhimento domiciliar: 23.01.2021 a 12.12.23, no período entre 20h e 06h de segunda-feira a sexta-feira e nos finais de semana e feriados ininterruptamente).

Considerando a detração, a reprimenda fica dentro da escala do regime semiaberto (04a04m01d), a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal. De mais a mais, ainda que se fixasse o regime inicial fechado, a progressão, com 25% (LEP, art. 112, inciso III), ocorre com 01 ano, 06 meses e 10 dias. E o réu, como visto, cumpriu mais que isso. Desse modo, fixo desde logo o regime inicial semiaberto, evitando com isso que o réu seja recolhido e logo depois faça jus à progressão.

Substituição e suspensão da pena. São incabíveis, ante a pena concretamente aplicada, a substituição por sanção restritiva de direitos (CP, art. 44) e a concessão de sursis (CP, art. 77).

Conclusão: o réu fica condenado à reclusão de 6 anos, 1 mês e 10 dias, no regime inicial fechado, e 108 dias-multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a decretação de prisão processual, de modo que o sentenciado é assegurado o direito de recorrer em liberdade, como atualmente se encontra. No mais, retiro a medida cautelar de recolhimento domiciliar imposta nos autos n. 0502513-31.2021.8.05.0001.

Reparação mínima. Tendo em consideração o princípio da correlação, deixa-se de fixar valor mínimo pela reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), por não haver sido deduzido pedido nesse sentido na denúncia, impedindo-se o exercício do contraditório.

Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.

Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.

Intimações da sentença. Ministério Público, vítima, defensor e acusado, o último pessoalmente.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de dezembro de 2023.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito.”

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para in-

terpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.

Salvador, BA, 2 de maio de 2024

Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo

Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057841-56.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Coordenação De Polícia Interestadual
Requerido: Aparecido Joao De Castro
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8057841-56.2024.8.05.0001

Classe – Assunto:

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

- [Roubo]

Autor:

REQUERENTE: COORDENAÇÃO DE POLÍCIA INTERESTADUAL

Réu:

REQUERIDO: APARECIDO JOAO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa constituída pelo acusado para o inteiro teor do despacho ID 442765886, prazo legal.

Salvador, 3 de maio de 2024
SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO
Diretora de Secretaria

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094734-80.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Matos Pereira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Testemunha: Gildasio Carmo Dos Santos
Testemunha: Thiago Fabricio Dos Santos E Santos
Testemunha: Paulo Ricardo Garcia Araújo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8094734-80.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: DOUGLAS MATOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados, Dr. VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB-BA 26508 e Drª NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, OAB-BA 15433, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 04 de junho de 2024, às 16:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094734-80.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Matos Pereira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Testemunha: Gildasio Carmo Dos Santos
Testemunha: Thiago Fabricio Dos Santos E Santos
Testemunha: Paulo Ricardo Garcia Araújo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8094734-80.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: DOUGLAS MATOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados, Dr. VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB-BA 26508 e Drª NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, OAB-BA 15433, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 04 de junho de 2024, às 16:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030610-88.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Santos Da Cruz
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8030610-88.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: ALISSON SANTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Advogadas, Drª. POLIANE FRANCA GOMES, OAB-BA 55038 e Drª LALINE CARDOSO DE SOUZA OAB-BA 56283, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de junho de 2024, às 16:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030610-88.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Santos Da Cruz
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8030610-88.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: ALISSON SANTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Advogadas, Drª. POLIANE FRANCA GOMES, OAB-BA 55038 e Drª LALINE CARDOSO DE SOUZA OAB-BA 56283, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de junho de 2024, às 16:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014153-78.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Luis Roberto Ferreira De Moura
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Representado: Alan Rangel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8014153-78.2023.8.05.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Assunto: [Calúnia]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: ALAN RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados, Dr. LEONARDO GONCALVES CUNHA, OAB-BA 58955 e a Drª NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA, OAB-BA 58774, para a audiência de Conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de junho de 2024, às 14 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014153-78.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Luis Roberto Ferreira De Moura
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Representado: Alan Rangel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.
Processo n°: 8014153-78.2023.8.05.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Assunto: [Calúnia]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: ALAN RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados, Dr. LEONARDO GONCALVES CUNHA, OAB-BA 58955 e a Drª NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA, OAB-BA 58774, para a audiência de Conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de junho de 2024, às 14 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de maio de 2024

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308521-23.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zivanildes Dos Santos Barros
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)

Reu: Ana Cristina Santos Silva De Carvalho
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Simone De Lira Carvalho Santos
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Terceiro Interessado: Cecilia Sampaio Correa
Advogado: Bruno Fernandes Silva Freitas (OAB:BA23680)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Terceiro Interessado: Denilson Campos Neves
Terceiro Interessado: Denilson Campos Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0308521-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Zivanildes dos Santos Barros e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ausência das alegações finais do assistente de acusação devidamente habilitado ao processo. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que se intime o Assistente de acusação para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, intime-se as partes que ratifiquem ou alterem as suas Alegações Finais, todas no prazo de lei.
Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se.

Salvador - BA, data conforme o sistema.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010931-05.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Da Costa Oliveira
Advogado: Marcos Rivas Vasconcelos (OAB:SE9491)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA

E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8010931-05.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, Dr. MARCOS RIVAS VASCONCELOS OAB/SE 9491, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias

Salvador/BA - 3 de maio de 2024

LUCAS DA SILVA MOREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0539924-16.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jancleiton Almeida Batista
Reu: Isaias Medeiros Gomes
Reu: Misael Costa Da Cruz
Advogado: Gustavo Henrique Souza De Oliveira (OAB:BA28575)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Renilson De Jesus Do Nascimento Junior
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Vitima: Abimael Vieira Da Silva
Testemunha: Jurandir Azevedo Dos Santos
Testemunha: Miquele Oliveira Costa
Testemunha: Manoel Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539924-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANCLEITON ALMEIDA BATISTA e outros (3)
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA28575), ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de JANCLEITON ALMEIDA BATISTA, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, RG nº 16.397.981-29 SSP/BA, nascido em 27/01/1998, filho de Jaime Sousa Batista e Elisângela de Jesus Almeida, residente e domiciliado na Rua CIA 02, QD. 04, 08, Simões Filho/BA; ISAIAS MEDEIROS GOMES, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, RG nº 21.893.620-67, SP/BA, filho de José Reginaldo da Silva Gomes e Maria Abadia de Medeiros, residente e domiciliado na Travessa Ceará, CIA 02, Qd. 18, Simões Filho/BA; MISAEL COSTA DA CRUZ, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, RG nº 16.116.624-51 SSP/BA, nascido em 28/01/1994, filho de Milton Santana da Cruz e Ambrosina dos Santos Costa da Cruz, residente na Avenida Elmo Cerejo de Farias, 07, CIA 01, Simões Filho/BA; RENILSON DE JESUS DO NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, RG nº 16.009.102-03 SSP/BA, nascido em 19/12/1997, filho de Renilson de Jesus do Nascimento e Adriana Barbosa do Nascimento, residente na QD. 07, CIA 01, caminho 02, 32, Simões Filho/BA, imputando-lhes as condutas delitivas de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com o emprego de arma e associação criminosa, previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, e 288, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que no dia 30 de maio de 2018, por volta das 22:26 horas, uma guarnição da polícia militar que se encontrava na Avenida Otávio Mangabeira, foi acionada pela vítima ABIMAEL VIEIRA DA SILVA, que informou ter sido assaltada por quatro indivíduos em um carro, munidos de um revólver, ocasião em que subtraíram seu celular marca LG K4, cor marrom, cartões de crédito e a quantia de R$100,00.

Aduz a exordial acusatória que em ato contínuo, os policiais saíram em diligência e encontraram os réus Jancleiton, Isaias, Renilson e Misael em um veículo Fiat Palio Fire, cor branca, placa PJW-7546, sendo com eles encontrados diversos pertences de vítimas, referente não apenas ao delito em questão, mas diversos outros roubos, perpetrados pelo grupo.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 238/2018, oriundos da 12ª Delegacia de Polícia- Itapuã, id. 350077862.

Auto de Prisão em Flagrante, página 03, id. 350077862. Recibo de Entrega da Pessoa, página 07, id. 350077862. Nota de Culpa, página 17/20, id. 350077862.

Auto de Exibição e Apreensão, página 08, id. 350077863 constatando que foi exibido à Autoridade Policial 01 (um) veículo fiat pálio, cor branca, P.P PJW 7546, com a chave, com vidro do espelho retrovisor danificado; 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca taurus especial, calibre .38, inoxidável, com cinco munições intactas; 02 (dois) relógios marca Technos, em metal branco e o outro marca, condor, banhado em metal amarelo, a quantia de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais); 06 (seis) aparelhos celulares sendo: marcas: 01 (um) meizu na cor azul escura, 03 (três) LG, nas cores preta, sendo um com detalhe azul e o outro na cor marrom, LG K4 com capa, 01 (um) positivo, cor preta, e 01 (um) nokia, cor branco e preto; 03 (três) cartões; 02 (dois) bonés, cores vermelha e preta e o outro colorido.

Termo de Entrega, página 09, id. 350077863, constando que foi entregue à pessoa de Abimael vieira da Silva: a quantia de R$ 100, 00 (cem reais); 01 (um) aparelho celular, marca LG K4, cor marrom, com capa, 03 (três) cartões, 01 (um) boné, cor vermelha e preta.

Em decisão interlocutória de id. 350077866, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 18 de julho de 2018, sendo também determinada a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.

Em relação ao réu Misael Costa da Cruz, foi citado sob ids. 350077869/350077870 e apresentou resposta à acusação id. 350077871, através de Advogado constituído por procuração id. 350077872, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final do procedimento.

Em relação ao réu Renilson de Jesus do Nascimento Junior, citado por carta precatória sob id. 350077900 e apresentou resposta à acusação id. 350077879, através de Advogado constituído por procuração id. 350077880, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final do procedimento.

Em relação aos réus Isaias Medeiros Gomes e Jancleiton Almeida Batista, citados também por carta precatória sob ids. 350077908/350085827 e apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública ids. 350077879, através de Advogado constituído por procuração id. 350077902/350077903/350077904 não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final do procedimento.

Em decisão interlocutória de id. 350085837, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 26 de junho de 2019, às 09:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Aberta a audiência, na data supracitada, devido à ausência dos réus Jancleiton e Isaías, determinou-se o adiamento para o dia 02 de outubro de 2019, às 09:30 horas, id. 350086065. Na novel data, foi realizada a oitiva das testemunhas SD/PM Ancelmo Santana Lima e SD/PM Italo Nunes Lopes, e tendo em vista a ausência da vítima, adiou-se o feito para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, id. 350086088.

No dia marcado, diante da ausência da vítima Abimael foi redesignada à audiência para o dia 13 de abril de 2020, às 14:00 horas, id. 350086106. Após reiteradas remarcações, realizou-se à audiência em 23 de janeiro de 2024. Neste ato, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Abimael, e foi decretada a revelia do acusado Isaías, tendo em vista que embora intimado, não compareceu. Os réus foram qualificados e interrogados. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais, id. 428276770.

Em sede de alegações finais, id. 430248884, o Ministério Público pugnou pelas CONDENAÇÕES dos réus, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

Em memoriais, id. 433738791, o réu Renilson de Jesus do Nascimento Júnior, através de advogado constituído, pugnou pela ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

Em memoriais, id. 432418196, o réu Misael Costa Cruz, através de advogado constituído, pugnou pela ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas, com fundamento no art. 386, do CPP, e sumariamente que seja aplicada a minorante da participação de menor importância (artigo 29, §1º do Código Penal).

Em sede de alegações finais, os réus Jancleiton Almeida Batista e Isaias Medeiros Gomes, através da Defensoria Pública, pugnaram pela ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas, com fundamento no art. 386, I, II e VII do Código Processo Penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Isaías Medeiros Gomes, Jancleiton Almeida Batista, Misael Costa da Cruz e Renilson de Jesus do Nascimento Junior já qualificados nos autos,

imputando-lhes o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma, e pelo crime de associação criminosa, artigos 157, §2º, incisos I e II, e 288, ambos do código Penal Brasileiro.

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

No mérito, assiste razão a defesa dos réus quanto à absolvição.

A partir da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, verifica-se não existir provas suficientes para a condenação dos réus Isaias M. Gomes, Jancleiton A. Batista, Misael C. da Cruz e Renilson de J. do N. Júnior.

Sucede que as testemunhas ouvidas em Juízo, os policiais militares Luiz Ancelmo Santana Lima e Ítalo Nunes Lopes, posto que não presenciaram os fatos, prestaram depoimentos pouco elucidativos em relação ao evento criminoso, não descrevendo, satisfatoriamente, a dinâmica da suposta subtração, tampouco individualizando a conduta de cada réu, razão pela qual não se prestam a fundamentar um decreto condenatório.

Os policiais narraram que se encontravam em rondas pelo bairro de Itapuã, quando foram acionados por uma suposta vítima, alegando ter seus pertences subtraídos momentos antes por dois indivíduos, que a ameaçaram utilizando uma arma de fogo, os quais, após a prática delitiva, adentraram no um veículo Fiat Palio Fire, cor branca, placa PJW-7546. Contam, ainda, que seguiram na direção apontada pela vítima como o destino da fuga, interceptaram o veículo acima referido e lá encontraram os réus Isaias M. Gomes, Jancleiton A. Batista, Misael C. da Cruz e Renilson de J. dos Santos, além de uma arma de fogo, assumida pelo acusado Isaias como de sua propriedade, juntamente com os pertences da vítima. Vejamos na íntegra:

O Policial Militar Luiz Ancelmo Santana Lima, depôs em juízo que:

“Isso, a guarnição estava em ronda nas proximidades do largo da sereia, em Itapuã, e aí nós fomos acionados por um popular que alegou ter sido roubado, ter o celular e uma certa quantia em dinheiro; A vítima mesmo, roubada por um veículo que, segundo ele, tinha passado por ali momentos antes. Apontou a direção. Segundo ele, o veículo seguiu. Nós fomos na mesma direção, conseguimos localizar o veículo, procedemos a abordagem, encontramos uma arma de fogo no interior do veículo e os pertences que haviam sido subtraídos das vítimas: telefones/celulares e dinheiro; 4 pessoas; Não, senhor, foi encontrada no banco de trás do veículo, porém um dos indivíduos assumiu ser dele; sim, senhor, o indivíduo ... ; Isaías, salvo engano; Sim, senhor; O reconhecimento foi feito na delegacia, uma das vítimas esteve na delegacia e foi feito o reconhecimento lá; Sim, ela acompanhou a viatura; Não me recordo; Não, ela não teve contato com eles, com os indivíduos no local, ela teve contato na delegacia; Sim, ela reconheceu, reconheceu sim; Também; Telefone celular e dinheiro; Era um homem, sim; Não, senhor; Sim, senhor, ele apenas acenou para a guarnição, a gente parou, ele disse ‘ó, acabaram de me roubar aqui, está no carro’, Passou as características do carro, salvo engano era um veículo Pálio, E apontou a direção que os indivíduos teriam subido; Não, senhor; Uma vítima, apenas, que tivemos contato; Foram conduzidos inicialmente para a 12ª delegacia em Itapuã e posteriormente para a central de Flagrantes; Não, senhor; Não, senhor; O carro não possuía restrição de roubo ou furto; Não, foi dada a voz de abordagem do veículo, o condutor parou o veículo, nós verbalizamos, orientamos que descessem do veículo. Foi feita a busca pessoal e a revista no interior do veículo. Não me recordo de ter havido comportamento, demonstração de surpresa ou algo assim; Não, pela guarnição, não, senhor; Não, senhora; Não, senhora. Não percebi nenhum comportamento semelhante.

O Policial Militar Ítalo Nunes Lopes depôs em juízo que:

“Participei; Estava em ronda, em Itapuã. Fui chamado por populares dizendo que tinham alguns indivíduos dentro de um carro que tinham levado o celular deles e tinham pegado determinado sentido. A gente foi atrás, conseguiu interceptar o carro e nesse carro ...; Do carro e dos indivíduos que estavam dentro; Foi, foi coisa de 1 ou 2 minutos. A gente visualizou já um pouco mais à frente, aí teve; Estavam; Só eles quatro; Foi, uma 38 estava dentro do carro; Tinha celular, tinha dinheiro, tinha relógio. Estava tudo no carro; A gente rendeu os quatro, voltou, pegou a ela, eles reconheceram, a gente levou todos para a delegacia; Aproximadamente 200 reais, 6 celulares, 2 relógios; Tinha 6 celulares, não, acho que tinha 2 ou 3 pessoas; Reconheceram; Que apontou a arma uma arma, roubou, pediu o celular e evadiu; Central de Flagrantes; Não me recordo; Não; Que estavam praticando o assalto; Admitiram; Estava dentro do carro; Mas quem se acusou foi o Isaias ali; O ... ali; Não, estava sem restrição; Não; Não, estava todo mundo normal; Dentro do carro.

Saliente-se que a vítima, quem poderia fornecer um depoimento com maiores detalhes sobre a dinâmica da suposta subtração, bem como a individualização da conduta de cada denunciado, não foi ouvida durante a instrução processual por desistência do próprio Ministério Público, o que termina por inviabilizar a condenação dos réus.

Por sua vez, os réus Jancleiton A. Batista, Misael C. da Cruz e Renilson de J. do N. Júnior negaram os fatos tratados na denúncia. Saliente-se que o réu Isaias M. Gomes não foi ouvido em Juízo, em razão da decretação de sua revelia. Confira-se na íntegra:

O réu Jancleiton Almeida Batista disse o seguinte:

“Não; Não; Eu estava no carro, mas não sei de arma e de roubo nenhum; rapaz, os homens me pararam e revistaram o carro, tinha arma e esses pertences lá, mas eu não tenho nada a ver, não; Diz eles, eles que acharam lá ...; Não; Eu não; Tinha a arma ... Eu não vi arma nenhuma; Foi, não pegou arma na minha mão; Eu vi na mão dos policiais quando eles apresentaram lá na delegacia; Não; Eles prenderam a gente, colocaram dentro da viatura e levaram para a delegacia, chegou lá foi para a Central de Flagrante, disse que tinha arma lá, chegou os caras que disse que tinha assaltado lá, que eu nem sei quem é esse cara, esse Abimael aí; Quem?; Só estava mais Misael; Eu estava em Misael ... pegou um e o outro menino ... disse que os homens tinham parado aí, que tinha que ...; óh...; no carro?; só eu e Misael; foi; entraram depois; quem?; de Salvador, mais Misael; vim de Salvador mais Misael; eu saí de casa; ...; foi, Simões Filho; foi; foi; ...; Foi; Não; Não, também não; Quem? Não; Foi.

O réu Misael Costa da Cruz disse o seguinte:

“Não, senhora; Eu rodava Uber, no tempo, eu rodava Uber e a gente ia chamado pelo aplicativo, ou quando aparece uma pessoa, você fala ‘me leva ali em tal lugar e tal’, e aí eu vim, foi quando eu estava no Uber, aí tinha esses dois indivíduos lá, aí pegou o Uber quando foi comigo, no meio do caminho que foi abordado. Aí disse que tinha 2 celulares meu lá, porque um fica no aplicativo e outro eu deixo lá, às vezes, em questão de roubo ou alguma coisa, né? Você esconde, ou se não leva os 2. E aí a arma, não estava com arma, não estava ..., o celular que tinha lá era dois celulares meu; Foi; Oi?; Foi Isaías; Entrou Isaías, e Reni; Foi; Jancleiton mora lá em Simões Filho; Estava comigo, na hora que eu vim de lá para cá; Como amigo; Como amigo; Foi; Para vir para cá, para o lado de São Cristóvão, São Cristóvão, o bairro de lá; Eu estava vindo no carro, a polícia abordou; Não, eu não, eu não conheço; não vi vítima, não participei de assalto, não ...; Não; Não, senhora; Eu trabalho de Uber há uns 3 anos; Não, nunca tive, negócio de assalto, negócio, nunca tive; Não, trabalhar de uber não volto mais não; Comecei a trabalhar e caminhão, troquei a habilitação , minha habilitação no tempo era AB, troquei para a D, aí comecei a viajar, trabalhar assim também nos ...; carregando caminhão, viajando. Aí, como foi muito puxado, aí consegui uma vaga para trabalhar de motorista Topic, aí comecei a trabalhar de Topic, agora uber, nunca mais quis rodar uber não; Não; Foi, pelo aplicativo, celular, aplicativo, e aí quando eu vi ele falou ‘bora ali, vei, bora ali, bora ali’ aí quando parou, desceu, ‘vou pegar um dinheiro aqui’, aí daqui a pouco quando eu estou saindo, eu só vi a viatura, parei normal; Parou aqui, depois do Vila Baiana, em Itapuã; Parou antes, parou, parou cá em São Cristóvão cá na frente, ali na Dorival KM, ‘vou descer aqui rapidinho e volto’, aí entrou, quando entrou, desceu de novo, foi na hora que as viaturas pararam, desci, aí pronto ...; Não; Não; É, eles são de Simões Filho, é porque como eu moro em Simões Filho, eu trabalhei de Uber muito aqui em Salvador, Simões Filho eu não andava muito, saia para rodar Uber demais e só chegava de noite; Jan trabalha no Lava Jato lá, frente lá, Simões filho, aí quando eu ia levar lá, porque a empresa dava um Vale para lavar carro, aí quando eu ia lavar o carro lá, ele estava lá, ficava lá, lavava o carro tal, conversava, depois vinha embora; Foi; Não sei, não sei se estava com a vítima não. Eu estava andando normal, vindo para cá, aí na vila Baiana só vi abordando, os caras ... não sei o que, aí ô, jogou a arma debaixo do banco assim, aí eu ‘Ixe, arma’, aí eu desci, sou Uber tal, aí veio abordando; Identifiquei, sou Uber, sou motorista de Uber, do aplicativo aqui tudo; encontrou acho que foi celular e só essa arma só, uma arma só, dentro do carro; Foi”

O réu Renilson de Jesus do Nascimento Junior disse o seguinte:

“Ó, eu estava em Simões Filho, eu saí de Simões Filho mais esse Isaias, fui ao shopping de São Cristóvão. E aí eu entrei no shopping e ele ficou cá na frente. Eu falei com ele que quando eu saísse, eu ia entrar em contato com ele para a gente voltar para casa. Aí ele pegou, solicitou o Uber, chegou esse, Mizael e esse jan. Aí a gente pegou, foi para o lado de Stella Mares. Quando chegou no lado de Stella Mares, os guardas só pegaram, prendeu a gente, deu voz de parada, a gente parou e aí eles falaram que pegou a gente, achou 2 celulares que estava, que era só o do carro mesmo, do Uber, e tinha uma arma, disse que acharam dizendo que tinha uma arma dentro do carro; Não; Entrei; Isso; Só o celular e disse que tinha 100 reais; Mas arma não foi minha, não; Estava, depois que a gente achou, depois que eles revistaram o carro, ele achou a arma; Isso; Não sei; Foi; Não sei dizer à senhora, porque ele não apareceu em nossa frente, não; Não sei dizer a senhora, porque provavelmente acho que era do carro mesmo, do Uber; Não, Mizael, não; Pouco, pouco, muito pouco; Isso; Não sei se era dele ou se era locado; Eu acho que sim; Não, não senhor; Ficou mais de duas horas, uma hora, uma hora e pouco de relógio; uns 20 minutos; a gente parou ali em São Cristóvão, no são Cristóvão ele falou que ia ali ver alguma coisa assim rápido; Isaías; Isso; Isso; Aí depois a gente viu a guarnição deu voz, aí a gente parou, e achou a arma, estava na mão dele; Quem estava no carona foi eu, acho que foi Jan, o moreno que estava na frente; Não sei dizer ao senhor não; Era Uber, era Uber, porque Isaías chamou pelo aplicativo; Isso, foi; Não sei dizer ao senhor, não”

Em relação ao crime de roubo, a fixação da autoria em relação aos quatro corréus não restou suficientemente comprovada ante a ausência da comprovação da autoria. Narra a denúncia, em síntese, que a vítima Abimael teve seus pertences subtraídos por dois indivíduos, os quais, portando arma de fogo, o abordaram, exigiram a entrega dos bens e após a subtração, adentraram no veículo Fiat Palio Fire, cor branca, placa PJW-7546. Entretanto, estes fatos não restaram comprovados face a desistência do Ministério Público em ouvi-la em juízo.

Frise-se, novamente, que a discussão não reside na ocorrência ou não do delito, pois esta é certa, uma vez que foram encontrados os seus pertences subtraídos, mas na comprovação da autoria que restou insuficiente visto que não a confirmação dos acusados pela vítima.

A ação policial culminou na prisão dos quatro denunciados, entretanto, a vítima relatou em sede de delegacia que foi roubada por dois indivíduos, não especificando quem. Assim, com apontado pela defesa em alegações finais, não há que se falar, no processo penal, em responsabilidade objetiva, de modo que, para fins de condenação, principalmente em ações penais que discutam a responsabilidade de uma pluralidade de denunciados, é sempre necessária a individualização da conduta de cada corréu, de modo a comprovar a sua específica participação na prática delitiva, aferindo, assim, a autoria delitiva, o que não ocorreu no caso concreto.

A instrução processual não forneceu a certeza necessária de que Isaias M. Gomes, Jancleiton A. Batista, Misael C. da Cruz e Renilson de J. do N. Júnior foram os autores da subtração. A versão apresentada pelo Ministério Público não encontrou respaldo necessário nas provas produzidas. Evidente, portanto, que o conjunto probatório não conseguiu superar o standard da prova para além da dúvida razoável, o que leva, consequentemente, à absolvição dos réus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia

15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado. 7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepetível, não poderá ser convalidado posteriormente. 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior. (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Por fim, quando ao delito de associação criminosa, imputado aos acusados na denúncia, tal crime exige, para sua configuração, estabilidade e permanência delitiva dos agentes, elementos que sequer foram abordados durante a instrução probatória, circunstância que impede o reconhecimento de sua materialidade, não restando configurada as elementares do tipo penal em questão.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a DENÚNCIA para ABSOLVER os réus ISAIAS MEDEIROS GOMES, JANCLEITON ALMEIDA BATISTA, MISAEL COSTA DA CRUZ e RENILSON DE JESUS DO NASCIMENTO JÚNIOR, da imputação da conduta delitiva prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e da imputação da conduta delitiva prevista no art. 288, caput, também do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se os autos com a devida baixa e cautelas de praxe.

Sem custas.

Salvador - BA, 17 de abril de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0315490-15.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bruno Bernar Moreira De Souza
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Gildasio Galrao De Oliveira Neto
Testemunha: Jaqueline Aparecida Franco De Lima

Testemunha: Tania Maria Sacramento Meirellles De Souza
Testemunha: Milena Gomes Pereira Dos Santos
Testemunha: Uelinton Bião Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0315490-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joao Paulo Santos de Araujo FALECIDO e outros
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177), MARCIA REGINA BUENO (OAB:SP123796), ALEXSANDRA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30273), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962), LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB:BA70415)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia contra BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Salvador/BA, nascido em 06/05/1986, portador de RG n° 09531837-26, SSP/BA, filho de Rubem Manoel de Souza e Rosilda Moreira de Souza e Souza, residente na Rua José V. Gordilio, 34, Uruguai, Salvador/BA, EVANDRO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 05/01/1990, portador do RG nº 13934517-56, SSP/BA, filho de Edvaldo Lima dos Santos e Jussara dos Santos, residente na Rua Elias Kalires, 09, Rua Direta do Uruguai, Salvador/BA, e JOÃO PAULO SANTOS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 01/09/1984, portador do RG nº 10146227-19 SSP/BA, filho de Jorge dos Santos de Araújo e Jandira Santos de Araújo, residente na Rua Manoel Barros de Azevedo, 766, Uruguai, nesta capital, imputando-lhes a conduta delitiva de subtrair coisa móvel alheia, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, previstas no art. 157,§2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que no dia 04 de julho de 2021, por volta das 20:00 horas, os acusados João Paulo Santos de Araújo e Evandro Lima dos Santos, vestidos com uniformes, capacetes e perucas tipo “black power”, entraram na joalheria Carlos Joias Ltda., localizada no Shopping Barra, nesta Capital. Utilizando armas de fogo, ameaçaram gravemente e subtraíram diversas joias do estabelecimento. Após o roubo, os dois indivíduos fugiram do local utilizando um veículo VW/VOYAGE, que estava aguardando em uma das garagens do shopping e era conduzido pelo terceiro acusado, Bruno Bernar Moreira de Souza.

Narra a exordial acusatória que os acusados planejaram o delito cerca de dez dias antes da ocorrência. João Paulo foi responsável por providenciar os uniformes, capacetes e perucas mencionados, pois planejavam entrar no shopping se passando por operários da obra em andamento no local. Bruno Bernar ficou encarregado de conseguir o veículo para conduzi-los ao shopping e fornecer a fuga. Além disso, dias antes do crime, os envolvidos foram ao shopping para escolher a joalheria a ser assaltada, com João Paulo selecionando a Carlos Joias LTDA. devido à sua proximidade com uma das escadas rolantes com acesso à garagem.

Ato contínuo, no dia do incidente, os acusados chegaram ao Shopping Barra em um VW/VOYAGE preto, conduzido por Bruno Bernar, que permaneceu no veículo enquanto João Paulo e Evandro entraram no estabelecimento. Dentro da joalheria, armados, renderam a vendedora e duas clientes presentes. Evandro exigiu saber a localização do cofre e obrigou a vendedora a acompanhá-lo até lá, onde forçou à abri-lo e entregar as joias guardadas. Evandro demonstrou irritação com as joias de menor valor, decidindo ele mesmo retirá-las do cofre. Quando João Paulo percebeu a aproximação de um homem, alertou Evandro, que rapidamente fechou a sacola com as joias roubadas. Em seguida, os dois fugiram da joalheria em direção à garagem G1 Norte, onde Bruno Bernar os aguardava com o VW/VOYAGE preto, e empreenderam fuga.

Consta ainda nos autos, que os seguranças do Shopping Barra foram acionados para perseguir os criminosos e alertar a polícia, mas estes conseguiram escapar levando as joias roubadas, avaliadas em R$ 637.161,00. Foi constatado que a maioria das joias ficou em posse de Evandro e Bruno Bernar, enquanto João Paulo ficou com uma corrente de metal amarela, apreendida em sua posse conforme consta no auto de exibição e apreensão da página 88. Além disso, João Paulo admitiu ter vendido uma pulseira para adquirir “crack”, cigarros e refrigerante.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Pedido de prisão preventiva número 0073815-32.2011.8.05.0001 em 26 de julho de 2011 referente a João Paulo Santos de Araújo, Bruno Bernar Moreira de Souza e Evandro Lima dos Santos, oriundos da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos - DRFR, id. 262222350/ 262222461/ 262222473/ 262222485.

Auto de exibição e apreensão, página 215, id. 262223797 constando que foi apreendida em poder de João Paulo Santos de Araujo uma corrente de metal amarelo.

Em decisão de id. 262224475/ 262224488 prolatada no dia 28 de julho de 2011, foi decretada a prisão preventiva dos réus e determinada a expedição dos mandados de prisão. O réu Bruno Bernar Moreira de Souza apresentou seu pedido de revogação de Prisão nº 0302336-03.2011; o réu Evandro Lima Santos apresentou nos autos nº 0302338-70.2011 e o réu João Paulo Santos de Araújo apresentou em nº 0082008-36.2011.

Decisão Interlocutória de id. 262225525/ 262225536/ 262225547/ 262225759 indeferiu os pedidos de prisão preventiva formulados pelos réus.

Em decisão interlocutória acostada na página 263/264 do id. 262226508/262226717, determinou-se o relaxamento da prisão de João Paulo Santos de Araújo em 20 de outubro de 2011.

O réu Evandro Lima dos Santos teve sua prisão preventiva revogada em 19/04/2012, como consta o id. 262234220/2622343231.

Em decisão interlocutória de id. 262229229, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 30 de outubro de 2012, sendo também determinada a citação dos réus.

Frustradas as tentativas de citação dos acusados, apresentou-se em despacho, id. 262232260, um novo endereço do acusado Bruno Bernar Moreira de Souza e determinou-se a citação editalícia do acusado João Paulo Santos de Araujo.

Edital de citação do réu João Paulo Santos de Araújo, id. 262232559.

Citado por carta precatória, id. 262238073, o acusado Evandro Lima dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou resposta de acusação, resguardando-se para discutir o mérito ao final da Instrução Criminal.

Em decisão interlocutória acostada no id. 262235711/ 262235730/ 262235743/ 262235752/ 262236065, determinou-se o relaxam ento da prisão de João Paulo Santos de Araújo em 20 de fevereiro de 2012.

Determinou-se a citação do acusado Bruno Bernar Moreira de Santos por edital, id. 262238082. Expedição de edital, id. 262238092.

Citados por edital, não apresentaram resposta à acusação e nem constituíram advogado, ficando o processo paralisado em vista dos acusados não terem sido encontrados.

Em decisão interlocutória, decretou-se a prisão preventiva de João Paulo Santos de Araújo e Bruno Bernar Moreira de Souza, e determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado Evandro Lima dos Santos, id. 262238401/262238663/262238672.

O acusado Bruno Bernar compareceu espontaneamente em cartório, oportunidade em que foi citado, id. 262214470, apresentando em seguida, resposta à acusação, através de advogado constituído Dr. Reinaldo Santana Jr, OAB/BA 30895.

Certidão de Óbito referente à João Paulo de Araújo, id. 262239275.

Em decisão interlocutória de id. 262214487, declarou-se a extinção de punibilidade de João Paulo de Araújo, em razão de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 30 de abril de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Despacho, id.262215770, redesignou-se a audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2018, às 10:30 horas, em vista da suspensão do expediente forense.

Aberta a audiência, diante da ausência das demais testemunhas arroladas na denúncia, adiou-se o feito para o dia 11/12/2018, às 13:30 horas, id. 262216603. Na novel data, foram ouvidas as testemunhas Jaqueline Aparecido Franco de Lima e Milena Gomes Pereira. Designou-se a audiência para o dia 07/05/2019, para oitiva das demais testemunhas que não compareceram ao ato. Decretou-se à revelia do réu, que embora intimado, não compareceu a audiência, id. 262218091.

Em novo despacho, id. 262218509, designou-se o dia 29 de outubro de 2019, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Aberta a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha Tania Maria Sacramento Meirelles de Souza arrolada na acusação e o réu foi qualificado e interrogado. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais, id. 262218995.

Em sede de alegações finais, id. 400185725, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

Em memoriais, id. 413280794, o réu Bruno Bernar Moreira, através de advogado constituído, pugnou pela nulidade do reconhecimento de pessoas em juízo, bem como declarada ofensa ao princípio da correlação/congruência, ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e eventualmente, em caso de condenação, que seja reconhecida e declarada a minorante de participação de menor importância, que seja aplicada apenas uma das circunstâncias especiais de aumento de pena com fixação no regime aberto para o cumprimento inicial da pena e que seja reconhecido o direito do acusado de recorrer em liberdade com fundamento no Art. 283 e 387, §1º do CPP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de uma Ação Penal Pública Incondicionada oferecida pelo Ministério Público do estado da Bahia em face de Bruno Bernar Moreira de Souza e João Paulo Santos de Araujo, já qualificados nos autos, imputando-lhes o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e com o emprego de arma, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

O réu João Paulo Santos de Araújo veio à óbito no curso do processo, conforme certidão de óbito (id. 262239275), e teve sua punibilidade extinta em razão de sua morte.

Com relação ao Réu Bruno Bernar Moreira de Souza, as prelimitares levantadas aduzem matérias que se confundem com o mérito, assim, resguardo-me à apreciação a seguir.

No mérito, assiste razão à Defesa quanto à absolvição, pois, a partir da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, verifica-se não existir provas suficientes para a condenação do réu.

As testemunhas ouvidas em juízo, prestaram depoimentos pouco elucidativos em relação ao fato criminoso, não descrevendo, satisfatoriamente o suposto fato típico, tampouco individualizando a conduta dos acusados, nem reconhecendo ou indicando o réu como autor ou participe do delito, razão pela qual não se presta a fundamentar o decreto condenatório.

A testemunha Jaqueline Aparecida Franco de Lima, em seu depoimento, afirmou não estar presente no momento do fato, tendo recebido um telefonema informando o que teria ocorrido e só chegando ao local momentos após o acontecido. Vejamos:

“Eu sou funcionária, mas eu estou afastada por doença.; Não, no momento do roubo não. Eu era administradora da loja e fui eu que prestei a queixa, a documentação e tudo, mas eu não estava presente.; Foi à noite e eu já tinha saído.; Não.; Me ligaram e aí eu fui para a empresa. Na loja me ligaram e eu voltei para a empresa e aí a gente foi para a delegacia.; Que chegaram duas pessoas com roupas de obra, de boné, de chapéu, óculos de obra de que o shopping estava sendo reformado, então a mesma roupa que se usava. E aí que eles... Estavam duas vendedoras na loja, estavam duas vendedoras com duas clientes. E aí um sentou do lado, que a mesa com duas cadeiras, onde estava a cliente, sentou do lado e aí falou para a vendedora que era um assalto, que ela levasse ele para o cofre... ai ele levantou e aí um ficou sentado, o outro foi junto com ela no cofre e esvaziou. Pegava as gavetas e colocava dentro de um saco e levou o que pôde e saiu.; Acho que ele mostrou, eu não posso te dizer com certeza, mas ele deve ter mostrado. Tem tanto tempo que eu não sei lhe dizer certo.; Sim, sim.; Foi, a gente assistiu, lógico. Mas eu não lembro de ter tirado o arma, mas imagino que ele tenha mostrado. Mas se eu te disser agora exatamente como foi, eu vou estar mentindo, porque eu não lembro. Eu já estou afastada da empresa, tem dois anos que estou em tratamento de câncer, então meio que me desliguei. Exatamente como foi, eu não estava lá, eu assisti pelas câmeras. Eu acho que a gente trouxe as imagens junto no processo e tal, mas não sei lhe dizer se ele tirou arma, mas deve ter mostrado o ar.; Foi bastante.; Sim, foi. Eu acho que, se não lembro, uns 700 e poucos mil, nenhuma coisa assim de valor de custo, eu não tenho certeza.; Eu acho que tinha o carro, alguém esperando no carro, alguma coisa assim. Mas dentro da loja foram duas pessoas.; Dois homens.; Então, teve um processo todo, mas... foi apurado isso, não teve envolvimento. Não sei se a polícia chegou a estudar isso ou não, sei que a gente fez o que tinha que fazer.; Nunca foi levantada essa questão.; Presos? Um tenho.; Não, não, eles não foram presos.; não.; Eles saíram normalmente, não foram presos.; Isso é fato. Não, não foram presos.; Olha, eu sei que teve... Foram chamadas as duas vendedoras que estavam para fazer reconhecimento, mas nenhuma das duas conseguiu reconhecer, porque eles estavam com roupas diferentes, com cabelo diferente, com chapéu, então...; Eu não sei dizer se era peruca, mas eram cabelos mais compridos, então dava impressão nas imagens, que é, tanto que as meninas que viram não conseguiram reconhecer. Mas eu não posso lhe afirmar porque realmente eu não estava.; Milena e Tânia, sim.; Sim, sim.; No momento do assalto, as duas vendedoras e uma pessoa no escritório.; Dilmara.; Foram, isso foi que eu...; Uhum.; O shopping, as câmeras do shopping, que na época a gente pedia, né?; As câmeras do shopping.; Não.; ….”

A testemunha Milena Gomes Pereira dos Santos, narrou durante a instrução:

“Sim, sim. Ok. Ok. Ok. Boa tarde; Sim. Isso; Na hora do assalto, a gente tem o mezzanino, né? Tem as câmeras na loja. Eu tava na parte de cima do mezzanino; Não; Eu só vi tudo pelas câmeras da loja. É, entraram duas pessoas na loja. Dois homens, assim, com umas roupas meio que... Pareciam roupas de obra. Um macacão, agora eles tavam tipo uma peruca, assim. De cima, dava pra gente ver, assim, que era o cabelo estranho, né? Aquele cabelo assim; E entraram na loja e abordaram uma vendedora. Foi umas, acho que umas oito horas da noite, uns sete. Sete pra oito horas. É, porque funciona até 21h30 a loja. Eu tinha subido pra lanchar e tava no mezzanino com a outra colega. Eu tinha uma funcionária na parte de cima, Gilmara Conceição. E aí a outra colega tava na loja, na parte de baixo, com duas clientes, sentadas; Na parte da loja, embaixo, tinha uma só. Nesse momento. E eu e outra... Eu, que sou vendedora, e uma outra funcionária na parte de cima; Tânia. Tava com duas clientes na loja. E aí eles entraram na loja e abordaram ela. Fez que ela pegasse algumas joias. Tava com arma. Logo que ele entrou na loja, ele sacou a arma. Pelas imagens, é. Dava pra ver. Dava pra ver. Arma de fogo; Dava pra ver. Porque ele tirou a arma, assim, e como lá na loja cada mesa tem as... Bem direcionadas, assim, né? Porque com joias. A gente trabalha com joias, tem as pernas bem direcionadas pras mesas. Então dava pra ver que eles estavam com a arma. Porque um deles ficou na loja com as duas clientes e o outro foi pro cofre com a outra vendedora; Várias peças do cofre. Porque são umas gavetas. Ele tinha uma sacola, então ele fazia com que ela tirasse as gavetas e jogasse nessa sacola que eles levaram; Aí ia sair. A gente... Normalmente, a gente... Lá de cima, no momento, a gente tentou ligar pra uns seguranças do shopping. Mas eles... Quando eles viram que tava com a arma, né? Eles recuaram; Nesse momento, não. Só na hora que ele ia saindo da loja que o segurança foi chegando. Mas aí ele mostrou a arma... Ele saiu e o segurança voltou; A gente sabe, soube depois, que tinha outras pessoas envolvidas. Mas, até então, a gente só viu esses dois que estavam dentro da loja. Que entraram, né? Dizem que tinha outros passando. Mas dentro da loja só foram duas pessoas; Conseguiram sair do shopping, normal; Com a mercadoria; Não sei informar. Não sei informar; Não; Eu não fui chamada pra fazer reconhecimento. Até porque eu não vi, assim... Pela imagem, a gente vê, assim, de cima, né? Não dá , não dá pra ver bem de frente; Eu não teria condições, de forma alguma; Mas sabe, estatura alta tals...; Mas... O que dá pra ver é que as câmeras são assim, né? Não foca o rosto nas pessoas que estão na loja; Ah, sim. Sim, alguns. Tipo, assim, tem uma floricultura próxima. A menina da floricultura falou assim, não, essas pessoas já passaram mais de uma vez na frente da loja. O que aconteceu? Na época do assalto, o shopping estava numa obra muito grande, no shopping. Então, tinha sempre essas pessoas de obra circulando no shopping. Porque estavam construindo um quarto piso, né? As garagens estavam tendo uma reforma. Então, sempre tinham essas pessoas. Então, não chamou tanta atenção, né? Uma pessoa de obra passando ali. Porque eram aqueles macacões, assim, de obra, de capacete; Que eu saiba, não. Não foi recuperado nada; Não sei, porque eu não...; Foi muita joia. Foram várias gavetas. Assim como o cofre tem gavetas de um lado e do outro. Foram várias gavetas. Várias; Foi. Foi ouvida na delegacia; Não, eu acho que na época parece que prenderam alguns. Não sei se ela foi chamada para

ir. Não sei se ela foi para reconhecer; Não, não sei; Trabalha na empresa; Funcionária só ela; Tinha duas clientes que não foram ouvidas. Eu acho que eles preferiram não ver porque eram clientes; Não sei dizer."

A testemunha Tania Maria Sacramento Meirelles de Souza afirmou não se lembrar claramente dos fatos, tendo em vista o decurso do prazo.

"Um roubo, isso; Estava trabalhando. Estava sentada na loja com dois clientes, entraram dois indivíduos com farda de uma obra que estava tendo e anunciaram o assalto. Me levou para o cofre e pediu que eu desse as joias. E o outro ficou com as outras duas clientes; Estavam. Todos os dois estavam arrumados; Isso. Aí abriram a sacola, eu fui jogando as joias. Minhas colegas que estavam em cima viram pelas câmeras, ligaram para o segurança do shopping, mas elas nervosas só disseram que estava tendo um roubo, não disseram que era um assalto. Eles aí vieram, quando eles vieram, eles aí saíram e foram embora; Não. Não; Nada, ele mostrou quando estava na frente da loja a arma, depois ele não mostrou mais. Lá dentro do cofre ele não mostrou mais; Não, aí só o dono, proprietário que sabe; Havia; Não, porque não deu tempo, porque os seguranças chegaram. Mas levaram uma quantidade boa; No shopping nenhum tinha arma. Na época nenhum segurança do shopping tinha arma; Isso; Não, não tocaram nas clientes que estavam na frente. Nem em mim também; Esse daí? Sim; Esse de azul, era um deles... ; Eu não me lembro, já tem muito tempo, não sei dizer. Eles estavam de peruca, uma peruca cacheada, tipo peruca de um circo assim; Isso, lembro, isso; Fomos, todos os funcionários foram que estavam lá; Não; Não, não mostraram nada para a gente. Não, porque também na época que a gente foi ali não foram presos em flagrante; Pode ter sido mesmo. Na hora eu realmente não me recordo, já tem tanto tempo, moço. A gente foi para a delegacia. Agora eu não me lembro de ter visto ninguém. Pode ter sido mesmo. Já tem tanto tempo que eu não vou me recordar; Não, não me recordo. Não, não Ave – Maria, não sei o nome de ninguém; Não, já acabei de responder que não. Entraram duas pessoas com peruca, com tudo. Eu só estive com duas pessoas. Só dois entraram na loja; Eles estavam de roupa, já disse, de obra, com duas perucas e cabelos pesteados; Preto. E a roupa, se eu não me engano, depois de um tanto tempo era cinza; Todos os dois estavam armados e com uma pasta de carteiro, uma bolsa de carteiro. Levantaram a bolsa e mostraram a arma."

O segurança do shopping Uelinton Bião da Silva narrou que trabalhava no shopping quando recebeu um telefonema da loja, mas que não viu a fisionomia de nenhum dos suspeitos. Vejamos:

"Foi assim ó, eu trabalhava pelo shopping, aí a menina da loja me ligou, me dizendo que estava tendo um roubo na loja. Estava eu e o senhor trabalhando; É, Casa dos Rodeiros. Quando eu voltei, quando eu cheguei na porta, o elemento estava na loja com uma touca, uma peruca, o rosto pintado e era alto e tinha outro ladinho do cofre. Aí quando eu cheguei na porta, ele falou assim ó, chegou o homem, chegou o homem, chegou o homem. Aí o outro saiu com a sacola do lado e com a arma na mão, assim, escondido assim. Aí eu fui afastando, afastando, afastando, só fui do lado dele, passei o contato pelo shopping, acompanhei ele e subiu a escada do funcionamento e foi embora; Eu cheguei a ver dois na loja, mas na loja também tinha mais, mas não cheguei a ver não; Estava, o cara estava assim ó, com a mão assim ó; Não; Não, nada; Saiu, saiu; Não, pegos não. Eles saíram da loja, foram logo pro estacionamento. Já tinha uns pessoal, esperando ele lá, os colegas dele; Na loja estava, lá não, estava tendo obra. Então, eles entraram como estivessem na obra, entendeu? Estavam no dia de obra; Não, não; Não; Tambem, ele não falou nada; Eu fui fazer a ... e não reconheci não. O outro era baixo e moreno. Agora não cheguei a ver a fisionomia dele não , o rosto não. E o outro que eu vi estava de peruca e com rosto pintado; Pro shopping Barra; Da loja; Todo não; Dilmara; Tava, porque ela tava na parte de cima, tentando que ela viu tudo embaixo."

O réu Bruno Bernar Moreira de Souza negou todas as acusações, afirmando que estava trabalhando no momento e que nunca o reconheceram. Vejamos:

"Não.; Não.; Não, eu não tenho nenhuma participação.; Não.; Isso aí foi por causa da irmã desse Evandro, Barriga, que eu conheci ele como Barriga. Por causa de um envolvimento com ela, Paulo era... gostava dela, na verdade. Eles dois já são falecidos. Ele gostava dela e eu me envolvi com ela. Então, tudo partiu disso aí. Ele era uma pessoa que tinha inveja de mim. Eu fui criado sempre assim. Colégio militar, depois servi exército. Então, levantava as despeitas dele, né? E por ele gostar dela, eu peguei ela.; Paulo.; Paulo.; Que horas?; Oito horas da noite, eu não me lembro assim não. Se eu não me engano, eu ainda estava na lanchonete, trabalhando.; Amizade de jogar bola, dessas coisas assim. Com o João Paulo, não. Com o Barriga. A gente morava... Minha mãe morava na Veloso, ele morava na Elias Calírio. Rua Próxima.; O Paulo já tinha sido, havido, sido preso já. Era usuário de droga, de crack.; Não, não. Foram presos tantas pessoas nessa época aí.; Não, nunca tive. Já tive Corsa Indie, Celta, mas nunca Voyage.; Nunca.; Nunca me reconheceram em nada.; Soube.; Soube que na época, Denis mesmo, outro finado, comentou.; Que tinha acontecido isso, que eu tinha escutado Paulo e Barriga conversando sobre isso.; Paulo já tinha sido preso, mas de Evandro eu não sei nada não. Mas depois ele já foi preso, depois desse acontecimento aí.; Eu já.; Envolvimento com o tráfico de drogas.; Não, porque não acharam nada contra mim. Quer dizer, respondo, mas tipo assim, me pegou com droga, nunca me...; Tem, tenho o processo, tem o processo, tem o processo. Está em andamento.; Não, está em andamento ainda.; Ela nunca me viu, nunca vi ela. Na minha vida. Desde o início ficou comprovado, Evandro e Barriga, Evandro e Paulo, confessou tudo, quis me botar isso aí no meio aí. Desde o início ficou comprovado tudo. Já fui para a quarta, já fui para a Polinter, e nunca..."

Logo, percebe-se que as provas presentes nos autos não são esclarecedoras, pois acarretam dúvidas, não sendo possível concluir-se, com a certeza que se requer, sobre a concorrência do denunciado para o crime.

Há também nos autos, 3 (três) arquivos audiovisuais que retratam as imagens do estacionamento do shopping. No primeiro vídeo, é observado um carro preto da marca Volkswagen, modelo Voyage, com placa NTO-4015, ingressando no shopping às 19:02 horas. No segundo vídeo, o carro preto de modelo Voyage circula pelas instalações do Shopping e estaciona em uma vaga próxima a uma das saídas do estabelecimento por volta das 19:20 horas. No terceiro vídeo, são visualizados dois indivíduos correndo em direção ao mencionado veículo, vestindo roupas cinzas e segurando sacos. Este veículo então deixa o local rapidamente logo em seguida.

Assim, mais do que perceptível que os fatos narrados na denúncia não foram comprovados, com a certeza que se requer, pela instrução processual. A versão apresentada pelo Ministério Público não encontrou respaldo total nas provas produzidas, con-

cluindo-se que a instrução não conseguiu replicar a investigação realizada na seara administrativa, o que leva à absolvição dos réus.

Tem-se, dessa forma, que a prova colhida não é segura para amparar um decreto condenatório, não se demonstrando, quantum satis, a autoria do crime, devendo, pois, ser aplicado o consagrado princípio in dubio pro reo. Assim, a absolvição se impõe como medida correta. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENVELOPES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CAIXA RÁPIDO DA CEF. 155, 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, V, DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Se as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não há como lhe imputador a responsabilidade penal, sobretudo porque as provas apontadas pelo Ministério Público Federal – laudo de exame material em audiovisual e testemunha de acusação – são essencialmente frágeis para respaldar uma condenação penal.

2. Diante da insuficiência de provas a indicar que o réu concorreu para a infração penal, é de ser mantida a absolvição, com esteio no art. 386, V, CPP, pois os indícios, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação.

3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF-1 APR: 00034758420094013200 0003475-84.2009.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 17/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2017 e-DJF1).

Tendo em vista a absolvição do acusado em razão da ausência da comprovação da autoria ou de sua participação no delito, restam superadas as matérias destacadas nas preliminares com sua consequente perda de objeto.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA da imputação da conduta delitiva prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se os autos com a devida baixa e cautelas de praxe.

Sem custas.

Salvador - BA, 12 de abril de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO

8072659-47.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Amarildo De Santana Junior
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769)
Advogado: Renato Machado Motomatsu (OAB:BA50092)
Vitima: Nilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)
Testemunha: Maurício Sousa Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitor França De Miranda

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA

E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8072659-47.2023.8.05.0001

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: AMARILDO DE SANTANA JUNIOR

Data: 2 de maio de 2024

Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS

Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão

Ministério Público: Dr. Carlos Artur

Defensor(a)/Advogado(a):Dr. Renato Machado OAB BA 50092, Dr. Jairo das Virgens OAB BA 43769

Acusado: Amarildo de Santana Junior

Testemunhas de Acusação: Leo Marins Morais

Testemunha de Defesa: Vitor França de Miranda

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Diante do pedido apresentado pela advogada habilitada como assistente de acusação, determino o adiamento da audiência para o dia 23/05/2024 as 14:30 hs na modalidade PRESENCIAL. Ciente os presentes intime-se a advogada traves de publicação. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOAO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0539025-81.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Amorim De Oliveira Junior
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivan Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Gerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Vania Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Jeane Lima Paixão
Terceiro Interessado: Elmo Novaes Moreira
Terceiro Interessado: Paloma Borges Da Conceição Cavalcante
Terceiro Interessado: Maryluce Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Blanco Xavier

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539025-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 14/12/1971, RG nº 03.522.548-31 SSP/BA, filho de Jose Amorim de Oliveira e Joseria Amorim de Oliveira, residente na Rua Itatuba, nº 161, Edf. L'Atelier, bairro Parque Bela Vista, nesta capital, imputando-lhe a conduta delitiva de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificada pela lesão de natureza grave, prevista no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta na denúncia que no dia 08 de janeiro de 2019, por volta das 06:00 horas, na Rua Campinas de Brotas, nas proximidades da ladeira da Cruz da Redenção, bairro de Brotas, nesta capital, o denunciado conduzia o veículo automotor Fiat Pálio, placa policial OVD-6206, com a capacidade motora alterada em razão da ingestão de álcool, vindo a colidir com a vítima Eliete Bárbara Santos de Santana, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

Segundo a exordial acusatória, o acusado perdeu o controle do veículo que conduzia em uma curva, resultando no atropelo da vítima Eliete, que estava na calçada em frente ao Conjunto Residencial Redenção. No momento da colisão, o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez, como vermelhidão nos olhos, vômitos ou fezes nas vestes, desordem nas vestes, hálito etílico, sudorese excessiva, falta de orientação no tempo e no espaço e dispersão.

Aduz, ainda, que os laudos dos exames de lesões corporais realizados na vítima informaram uma lesão que determinou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, devido a fratura luxação C6-C7.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 012/2019, oriundos da 6ª Delegacia Territorial - Brotas, id. 262173080/262173597.

Auto de Prisão em Flagrante, página 02, id. 262173080. Recibo de Entrega do Preso, página 05, id. 262173080. Nota de Culpa, página 11, id. 262173080.

Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, página 04, id. 262173080.

Auto de Entrega, página 01, id. 262173101, constando que foi entregue à pessoa de Carlos Antônio Amorim de Oliveira Junior: 01 (uma) chave de veículo da marca Fiat, modelo Pálio, placa policial OVD-6202; 01 (um) relógio da marca Orient, cor prateado, com mostrador azul; 01 (um) Iphone Plus, cor prata, tela trincada, capa vermelha; 01 (uma) corrente, cor prateado; 01 (um) brinco, cor prateado.

Auto de Infração de Trânsito, página 10, id. 262173101.

Em decisão interlocutória acostada nas páginas 01/03 do id. 262173570, foi concedida liberdade provisória para o acusado Jose Amorim de Oliveira Junior, mediante pagamento de fiança.

Comprovante pagamento de fiança, página 08, id. 262173570.

Laudo de Exame de Lesões Corporais, páginas 14/16, id. 262173570.

Laudo de Exame de Embriaguez, páginas 20/22, id. 262173570.

Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais, páginas 10/12, id. 262173584.

Em decisão interlocutória de id. 198046805, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 04 de novembro de 2019, sendo também determinada a citação do réu para oferecer resposta à acusação no prazo de lei.

Citado, ids. 262174469/262174477, o réu Jose Amorim de Oliveira Junior apresentou resposta à acusação no id. 262174845, por intermédio de Advogado constituído, arguindo, em sede de preliminar, pela ausência de justa causa em relação à qualificadora.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através de petição de id. 262175541, requereu a rejeição do pedido e o consequente prosseguimento do feito.

Em decisão interlocutória de id. 262175557, afastou-se a preliminar da defesa e, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda a extinção da punibilidade, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência.

Em despacho de id. 262175728, designou-se o dia 26 de abril de 2022, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Em novo despacho, tendo em vista o período de férias desta magistrada, redesignou-se o feito para o dia 06 de junho de 2022, às 14:15 horas.

Aberta a audiência, no dia supracitado, inquiriu-se a vítima Eliete Barbara Santos de Santana (id. 262179210), e em razão do atestado médico apresentado pela defesa, redesignou-se a assentada para o dia 27 de julho de 2022, às 15:30 horas, id. 262179216. Na novel data, ouviu-se as testemunhas Benedito Falcão Filho (id. 262180120), Jackson Roque Nogueira Machado Junior (id. 262180259), Gilmário Brito do Nascimento (id. 262180301), Gerson Machado da Silva (id. 262180339) e Ivan Silva de Oliveira (id. 262180562), sendo redesignada para o dia 02 de fevereiro de 2023, às 14:15 horas, em razão do mal-estar sentido pelo réu durante a audiência, id. 262180603.

Em ato ordinatório de id. 357694540, a audiência foi redesignada para o dia 08 de março de 2023, às 14:15 horas.

Na data supracitada, adiou-se o feito para o dia 20 de julho de 2023, às 13:30 horas, ante o não comparecimento das testemunhas. No mesmo ato, decretou-se a revelia do réu Jose Amorim de Oliveira Junior, uma vez que intimado, não compareceu na audiência (id. 371679497). Na novel data, ouviu-se a testemunha Maryluce Rodrigues de Souza Silva e o réu Jose Amorim de Oliveira Junior foi qualificado e interrogado. Encerrada a instrução processual, abriu-se vista para as partes apresentarem alegações finais no prazo legal, as quais foram convertidas em memoriais (id. 400500440).

Em sede de alegações finais, id. 404974759, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

Em memoriais, id. 408988124, o réu Jose Amorim de Oliveira Junior, através de Advogado constituído, pugnou pela exclusão da qualificadora prevista no §2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR, como incurso nas penas dos art. 303, §2º, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ausentes questões preliminares, passo a julgar o mérito.

Da Qualificadora

O réu fora denunciado pela prática do delito de lesão corporal culposa qualificada tipificada no parágrafo 2º do art. 303, do CTB. Para a incidência da supracitada qualificadora é necessária a ocorrência concomitante de duas elementares: (1) que o agente esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e (2) que o resultado de sua conduta ocasione ao ofendido uma lesão corporal grave ou gravíssima, ipsis litteris:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (grifo nosso)”

No caso sub judice a Lesão corporal de natureza grave restou devidamente comprovada, a partir o Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 14/16 do id. 262173570), do Relatório médico (fl. 09 id. 262173584), do Laudo de exame complementar de lesões corporais (fl. 10 do id. 262173584), bem como pelo depoimento da própria vítima, os quais atestam que ela sofrera fratura luxação das vertebras C6-C7, a incapacitando das suas atividades habituais por período superior a 30 (trinta) dias.

De outro modo, encontra-se ausente a elementar da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, visto que o Laudo de Exame de Embriaguez (página 20 do Id. 262173570) constatou que o acusado “no momento do exame, não se encontrava em estado de embriaguez”.

Em sua autodefesa, o réu negou a ingestão de bebida alcoólica atribuindo o estado fisiológico em que se encontrava, no instante do acidente (vermelhidão nos olhos, vômito e fezes nas vestes), as comorbidades que lhe acometiam, quais sejam disfunção na tiroide e H. Pylori. Ademais, não obstante a testemunha Jackson Roque Nogueira Machado Junior tenha afirmado a embriaguez do réu, por outro lado, as testemunhas Gilmário Brito do Nascimento, Gerson Machado da Silva, Ivan Silva de Oliveira e Benedito Falcão Filho, ouvidas em juízo conforme transcrição abaixo, não confirmaram a ingestão de bebida alcoólica por parte do Réu. Assim, a instrução não conseguiu superar o standard da prova para além da dúvida razoável, o que leva, consequentemente, ao afastamento do estado de ebriedade do acusado.

“... Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. ... (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Desse modo, ausentes elementos suficientes que comprovem a ingestão de bebida alcoólica por parte do denunciado, e em caso de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, restando afastada a incidência da qualificadora contida no §2º, do art. 303, do CTB.

Assim sendo, verifica-se a ausência da modalidade qualificada do art. 303, §2, da Lei nº 9.503/1997, passando o réu a responder pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor na forma simples, conforme art. 303, caput, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas através do Auto de infração de trânsito (fl. 10 do id. 262173101); Auto de prisão em flagrante (fl.02 do id. 262173080); Auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl. 04 do id. 262173080) que atestaram os seguintes aspectos quanto ao réu: vermelhidão nos olhos, vômito ou fezes nas vestes, desordem nas vestes, hálito etílico, sudorese excessiva, falta de orientação no tempo e espaço e dispersão; Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 14/22 do id. 262173570) que atestam a ocorrência de lesão corporal grave na vítima Eliete Barbara Santos de Santa, devido à forte traumatismo da coluna cervical que a incapacitou das suas atividades habituais pelo período de 30 (trinta) dias; Relatório médico (fl. 09 id. 262173584); Laudo de exame complementar de lesões corporais (fl. 10 do id. 262173584) que ratificou à fratura luxação das vertebras C6 e C7; bem como a confissão do acusado, o depoimento da vítima

e das testemunhas ouvidas, que asseveram a pratica da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conduzido pelo réu José Amorim de Oliveira Junior.

Vejamos os depoimentos das testemunhas prestados durante a instrução:

O Réu JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR, em seu interrogatório, admite que estava na direção do seu veículo quando o controle do seu portão eletrônico, que ficava preso ao para-sol do carro, caiu, assustando-o. Assim, elucida o Acusado que, ao se assustar com a queda do controle, acabou perdendo a direção do veículo e notando que iria colidir com um contêiner. Para que não ocorresse a colisão, tentou desviar do objeto, contudo, o carro acabou girando na pista e se chocando com um poste, atingindo a vítima Eliete. Ainda, nega que tenha ingerido bebida alcoólica momentos antes e que se dispôs a fazer o exame de alcoolemia. Observe:

“Em parte, sim, doutora.; Estava.; Não, ele parou no poste. Até porque, doutora, a calçada, ela não existe. Eu tenho vindo as fotos entregadas pelo doutor Martins. Tem um muro e um poste. Entre o muro e o poste, é a única calçada que tem. E é muito estreito. E foi onde a senhora Eliete, ela estava na rua, eu desviei o carro para não pegar ela, ela correu para trás do poste. Nesse momento, como a pista estava molhada, o carro deslizou e foi em direção ao poste. Eu não quero falar do que eu acho que aconteceu. Eu quero falar das evidências. Eu não toquei nela com o meu carro. Eu bati no poste e não subi a calçada.; Ela ficou. Pelo que eu soube, eu procurei me informar até para ajudá-la, pedir a minha família, porque eu entrei de depressão depois. Eu achava que ela tinha morrido. A minha preocupação o tempo inteiro na hora do acidente era com ela. Depois eu percebi que ela estava grávida, gestante, eu achava que tinha matado duas pessoas.; Eu não sei, doutora. Na verdade, ela não teve fratura. Pelo que eu sei, ela teve uma torção no pescoço e ela demorou a hospitalizada porque o hospital, o HGE, ele queria, primeiro, saber o estado do bebê e, segundo, fazer um determinado exame no pescoço dela e eles não tinham o maquinário para disponibilizar o exame naquele momento. Quando eu pedi a minha família para ir lá, eles foram, se identificaram, procuraram ela, levaram flores, inclusive, pedindo para pagar o exame e particular e tirá-la de lá. Ela não quis. Inclusive, ela fala isso no inquérito, porque eu li, e ela diz isso; Sim; foi a polícia.; Eu posso contar como aconteceu? Eu posso contar como aconteceu? Eu vinha conduzindo o veículo, tentar ser o mais objetivo possível. Eu tenho um controle da garagem que fica no parasol. Tinha, porque eu mudei de lado. Ele ficava aqui em cima do lugar de conduzir, exatamente para ser mais prático na hora de entrar. Esse controle, eu não sei como, ele caiu. Quando ele caiu, eu me assustei. Eu achei que podia ser um pombo, um bicho, um animal, e tomei aquele susto. Quando eu tomei o susto, tinha um contêiner, tudo isso tem registrado em vídeo, em foto. Eu ia bater o carro no conteiner, tava no meio da rua, o conteiner estava na pista de rolamento. Eu desviei do conteiner, Tinha um buraco coberto por água. Foi uma noite que tinha chovido. Logo depois veio um quebra-mola. Eu pulei o quebra-mola. E, nisso, eu perdi a direção do veículo. Eu já entrei em desespero. Vi que tinha umas pessoas paradas, eu não sei se era uma clínica. Eu desviei para não atropelar, para não subir, não atingi-las. Então, assim, meu estado de lucidez era tamanho que eu percebi que havia pessoas ali. Eu desviei e pensei na hora, eu estava no muro da direita. Ela estava atravessando a rua na hora. Quando eu vi que ela estava atravessando e eu ia jogar para o lado que ela estava indo, eu entrei em desespero, tentei frear e não consegui. Foi aí que o carro girou e bateu no poste. Eu acredito, assim, que ela tenha corrido para se proteger atrás do poste e alguma peça do carro tenha tocado nela. Porque, doutora, honestamente, por favor, deixa eu falar isso, eu acho que se esse veículo, o estado que ficou com a pancada no poste, ele tivesse tocado na senhora Eliete, ela tinha se machucado muito. E o primeiro lugar que ela seria atingida seria as pernas, porque o carro ficou todo amassado na frente. Inclusive, as fotos do carro que o doutor Martins vai, já juntou, o doutor não sei, ele mostra realmente que tem aquele buraco do lugar do poste. Bom, aí, quando aconteceu, eu desci do carro correndo, quando eu vi que tinha uma senhora caída, eu entrei em desespero, achando que eu tinha matado. Eu não fugi, porque não tinha ninguém, ninguém viu esse acidente praticamente. E aí foi quando a população começou a chegar e começaram a me xingar alguns, dizendo que eu era assassino, que eu tinha matado a mulher, que a mulher estava grávida. Nesse momento que eu soube que ela estava grávida, eu comecei a passar mal, eu tive diarreia, eu tenho um problema de tireoide ainda, tive que tirar logo depois do acidente, eu tinha diarreias constantes, crise tóxica, ia para um hospital, está tudo documentado no processo. E nesse momento eu entrei em desespero, apareceu uma senhora, que foi uma luz, ficou segurando a minha mão e não deixou, acho que em respeito a ela, alguns populares não entraram para me linchar. E a polícia chegou, não fui eu que chamei, eu só queria que socorresse ela. Naquele momento ali, eu não pensei em fugir, eu não pensei em carro, eu não pensei em nada, nem na minha vida.; Foi a polícia militar.; Levaram. Eles chegaram já me acusando, eu não quero, não sei como eles souberam, o que eu consegui ouvir de dentro do carro era aquelas conversas assim, ele matou, ele está bêbado, ele roubou o carro, até isso eu ouvi, como se eu tivesse sido o ladrão do carro e estivesse fugindo. E a polícia chegou, eu vi que ficou próximo dos populares e depois veio falar comigo, já de arma em punho e de uma maneira muito agressiva. Nesse momento, com medo, eu me apresentei como advogado, não como uma maneira de tentar afrontar, até porque eu sabia, tanto que eu pedi para ir para a delegacia e me submeter a exames, porque eles não me ofereceram exames em nenhum local do acidente. Eu queria ir para a delegacia, ainda que fosse obrigação deles me levarem, eu fiz questão, não coloquei objeção nenhuma, porque eu não tinha nada a...; Não, ela foi para a emergência. Eu estava machucado, assim também, nem isso eu fui para a delegacia, ainda perguntaram se eu queria, eu disse que não, eu fui direto para a delegacia porque não era nada grave, porque o meu airbag abriu. Para a senhora ver o tamanho da violência, do impacto do poste com o veículo, que o airbag abriu e machucou o meu braço.; Ocorreu às 6h, eu queria... Posso falar um ponto importante nisso, em minha defesa? O acidente ocorreu às 6h. Depois daquele protocolo todo no local do acidente, eu cheguei na delegacia quase 7h. Eu saí da delegacia, para o IML era 9h, a gente pegou engarrafamento no Dique, não sei onde foi, e quando eu entrei para fazer o exame era 10h e pouco, não era 11h.; Doutora, eu não devia estar em velocidade alta, primeiro que eu não ando em velocidade acima das permitidas legalmente, segundo que havia uma curva antes, eu tenho maior pavor de acidente, então eu reduzi bastante, eu não estava em velocidade, eu perdi o controle do veículo, ah sim, tem um detalhe, eu posso falar também doutor? Quando eu fui na Transalvador buscar meus documentos, eu perguntei ao agente da Transalvador, se ele poderia, eu não vou juntar essa prova, porque isso não é uma prova, não fizeram perícia no meu carro, eu nunca fui chamado na delegacia para falar nada, nunca fizeram uma perícia, foram investigar a situação de fato, porque o controle que caiu na minha cabeça, o agente da Transalvador filmou, estava debaixo do freio do carro, eu não posso juntar isso, porque não é um vídeo oficial, é um vídeo que um agente fez por um pedido meu, lá na hora do...; Não, de maneira alguma, eu saí da minha casa, eu passei a noite na minha casa, eu saí da minha casa para buscar uma receita para a minha cachorra, que é como se fosse minha filha, eu gosto de animal, eu nunca atropelei uma barata sequer doutora, e eu tenho o maior cuidado com a vida, seja lá qual for, pode ser uma planta, um inseto, eu boto para fora.; De maneira nenhuma, às 6 horas da manhã, eu acordo 5, 5 e meia, maio...; Da tarde do outro dia, do dia anterior, mas não foi uma lata de cerveja, eu tomei um copinho na hora do

almoço, no dia anterior. E outra coisa doutora, da lata de cerveja, ela não tinha teor alcoólico, eu não tomo álcool.; Sim.; Não.; Não.; Sim.; Que bebi uma lata de cerveja, mas também não disse que era álcool, entende?; Doutora...; Mas não foi no dia do acidente.; Certo. Mas eu posso explicar?; É.; Sim.; Entendi.; Teve muita coisa que eu falei naquele dia, que eu não me lembro, por exemplo, o delegado, ele disse que eu ganhava 8 mil reais.; Certo.; Tá.; Eu não consumi alcool, eu tomei uma lata de cerveja zero, que tem na minha casa, era uma da tarde do dia anterior, dia anterior, entendeu doutora, desculpe se eu me... eu estou um pouco nervoso, eu nunca passei por isso, é a primeira vez.; Isso não é verdade.; Entendi.; Entendi.; Eu não lembro, mas eu não fiz isso, entende? Eu não fiz, não, eu não lembro de ter dito, porque eu estava atordoado, era muita coisa, a minha cabeça...; Não doutor, estou me confundindo, eu não lembro de ter dito, mas eu não fiz.; Eu não ingeri bebida alcoólica, porque eu não fui para a festa, eu estava na minha casa, eu passei a noite na minha casa, inclusive falei com a médica de Luna, para de manhã cedo...; Eu não sei doutora.;

Até porque foi um dia de segunda para terça, eu não costumo sair, dia de semana, principalmente para aniversário, para qualquer coisa, minha vida é muito na minha casa, eu sou muito caseiro, inclusive trabalho de casa.; Não.; Não.; Nunca.; Alcoólica ou sem álcool?.; Sim, eu consumi, eu tomei uma Estela ou foi... não lembro qual foi a cerveja, sei, zero.; 13 da tarde mais ou menos, quando eu almocei, entre meio dia e 13 horas.; Não, de maneira alguma.; Não.; Não.; Não, doutor, eu não sei de onde saiu isso. Eu não fui. Eu sei que eu estava dentro do carro e eu vi essa história. Na hora do acidente, que eu fiquei lá dentro do carro com medo de ser inchado, eu vi várias pessoas falando várias coisas. E uma delas era ele está embriagado, isso eu me lembro bem, ele estava em farra, em festa, e a outra é que eu tinha roubado o carro, que o carro não era meu e que eu era ladrão e roubei o carro.; Nenhuma.; Nunca. Não suporto drogas. Posso continuar? Até porque eu tive um pai alcoólatra que eu brigava muito com ele por conta disso. Eu detesto álcool, eu tenho pavor a álcool. E me arrependo amargamente pela minha adolescência, no meu período de rebeldia, eu chamei muito meu pai de bêbado. Eu brigava com ele e dizia você é um bêbado e hoje eu estou aqui como um bêbado, como uma pessoa que atropelou uma senhora num acidente culposo porque o acidente aconteceu ele foi ali, fui eu que estava ao volante, mas eu não estava embriagado. Então eu acho que eu estou pagando o que eu fiz ao meu pai no passado.; Porque eu tinha medo de matar essa pessoa, essa senhora. Minha preocupação era com ela, não era nem com a minha vida, eu não queria que ela morresse, eu não queria que o filho dela morresse. Tanto que eu levei uma semana na minha casa achando que meus parentes estavam escondendo que ela tinha morrido. Meu irmão ficou desesperado atrás de alguma informação no hospital e tal para saber se ela estava bem e me dizia ela está bem, ela está bem e eu não acreditava porque eu achava que eu tinha matado uma pessoa e isso ia acabar com a minha vida se isso tivesse acontecido. Ou se ela tivesse perdido aquele bebê eu não ia me perdoar nunca ainda que eu não tivesse o dolo, ainda que eu não tivesse a intenção nem autonomia, e isso ia acabar a minha vida como acabou de uma conhecida minha que eu tenho aí que atropelou uma pessoa e a pessoa morreu.; Sim.; É o seguinte, doutor, em 2018 inclusive eu estava na cidade do México que é um lugar que eu vou muito dar aula de português para mexicano eu comecei a passar mal eu tive duas crises lá de diarreia e associei a comida mal-estar, vômito, fraqueza e tal na hora do acidente quando eu soube que ela estava grávida.; Eu perdi 10 quilos eu tinha diarreias constantes inclusive em qualquer lugar, no sofá, na cama eu cheguei a dormir de calça aquela fralda e enxuta de idoso porque eu tinha medo, porque eu não aguentava mais, sujar cama, lençol, e tontura, mal-estar, tremedeira o meu médico posteriormente me disse que eu podia ter até um problema cardíaco porque eu estava tendo muita taquicardia podia ficar cego porque meu trabe estava muito elevado e pode causar cegueira era uma série de sintomas eu não aguentava tomar banho só tinha dois amigos que me levavam ao banho e isso quando a doença se agravou no dia do acidente eu não sabia que eu tinha problema com a tireoide eu vim saber depois que eu tive outra crise que já foi depois do acidente em abril de 2019 eu tinha viajado para o Mexico, pedi até a doutora para autorização para viajar e voltei antes do tempo, isso tá até nos autos, porque eu passei muito mal lá e fui hospitalizado duas vezes.; Com diarreia, com mal-estar com esses mesmos sintomas e um detalhe importante no dia do acidente eu não vomitei eu tive um princípio de diarreia não foi como foi dito eu cheguei a sujar realmente as calças mas não foi aquela diarreia de sair sujando tudo e vômito eu não tive eu tive sim, chorava o tempo inteiro muita dor de cabeça porque eu não sei onde eu bati a cabeça não sei se foi a pressão do airbag um pouco desorientado porque aquela situação ali com aquela senhora caída mexeu muito comigo e o senhor me perguntou porque eu não fugi porque eu estava preocupado com ela, eu não ia jamais sai dali sem saber que ela, porque eu não sou bandido para fugir eu nem sabia que essa história de embriaguez ela ia aparecer para mim tinha um acidente, eu ia responder, ia tomar as providências eu ia dar socorro, ia dar assistência ela, remédio o que precisasse eu não sabia que essa coisa ia tomar essa proporção que tomou.; Tinha.; Caixa seguradora.; Recebi.; Houve, eles fizeram inclusive uma sindicância, não se constatou nenhum sinal eles investigaram a vida mesmo o acidente coisa que me desculpe a polícia não fez, delegacia não fez nenhuma perícia no meu carro eles investigaram fizeram a sindicância e concluíram não pagar o seguro com base no boletim de ocorrência, mas nenhuma testemunha que eles interrogaram afirmaram que eu estava embriagado.; Ao contrário...; A juíza.; Eu vou explicar.; Em princípio eles negaram a cobertura se baseando no boletim de ocorrência da central de flagrantes pediram uma sindicância mandaram pra gente como de lei, legal eles mandaram e lá todas as testemunhas até o porteiro do prédio que ficava em frente ao local do acidente ele falou que não houve sequer suspeita de embriaguez no local ai nós, eu tentei uma ação, no juizado e a juíza ela deu procedência a turma recursal também porque eles recorreram dizendo haver provas de que eu não estava embriagado que eles estavam tão somente se baseando num boletim de ocorrência onde o policial, os policiais né, associava alguns sintomas que eu apresentei como sinais de embriaguez por exemplo, olhos avermelhados eu estava chorando muito eu não sei qual é a pessoa que chore e não fique com olho vermelho, eu chorei muito, até hoje se eu lembrar da cena que é uma coisa que eu tento esquecer eu me emociono, enfim.; Doutor, eu não lembro, deixa eu ver eu acho que sim eu não lembro, de verdade eu não tenho essa memória agora.; Sim, e uma outra coisa também que eu descobri, eu me dirijo ao senhor?; Outra coisa que eu descobri, inclusive uma outra coisa que eu descobri foi que em abril também tanto eu comecei a passar mal desde 2018 e no dia do acidente eu tive esse início de diarreia que eu busquei fazer exames eu não sabia o que eu tinha dentre eles foi feita uma endoscopia se descobriu um Hpylori também ou seja eu estava com vários problemas inclusive por conta da tireoide me causou uma infecção bucal dessa infecção se criou uma fístula que eu trato até hoje eu fiz cinco cirurgias o senhor deve ter juntado com bucomaxilo, com dentista e até hoje no lugar da cirurgia ainda muitas vezes inflama e tenta abrir o local então assim eu tive uma série de problemas de saúde em decorrência da tireoide, e o que mais? E eu tenho alguma coisa, meu Deus. E por fim eu quero ressaltar essa coisa assim de que eu peço doutora aqui se faça justiça porque eu atropelei aquela senhora eu não nego, eu atropelei eu estava te conduzindo o carro fui eu, foi o controle pode ser negligencia eu podia ter colocado o controle do outro lado enfim, mas eu nunca imaginei que aquele controle fosse cair e causar isso tudo agora, eu não estava embriagado pela minha mãe pela minha vida eu não estava embriagado eu jamais tomaria álcool para conduzir um veículo eu não faço isso, eu nunca fiz.”

Saliente-se que a confissão do réu perante autoridade beneficiar-lhe-á com a atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

A seu turno, a vítima Eliette Bárbara Santos de Santana narrou que apenas se lembrava de estar atravessando a pista e quando se deu conta estava ao solo, sangrando, com pessoas ao seu redor gritando “ele está bêbado”. Afirmou ter passado 14 dias imobilizada, no Hospital Geral do Estado, e teve que ser submetida a uma intervenção cirúrgica por conta das lesões sofridas. A vítima esclareceu que estava grávida no momento do acidente e seu bebê acabou nascendo prematuramente. Observe:

“Olha só. Eu ia caminhando, olhando. Não via um carro. E atravessei a pista. Quando eu me dei conta, eu já estava no chão, sangrando. E algumas pessoas ao meu redor gritando, ele está bêbado, ele está bêbado. E naquele momento, o pessoal só pedia para eu não me movimentar. Porque eu já estava com mais de seis meses de grávida. E aí, eu só pedia para não deixar meu bebê morrer. Naquele momento, a única coisa que me interessava não era nem a minha vida, e sim do meu filho. Só isso. Eu não via a cara dele. Não senti nada. Quando eu me dei conta, eu já estava realmente no chão, sangrando. Só isso. Aí, já cheguei no HGE. Eu estava sozinha, no momento. Sim. E aí, cheguei lá.; Graças a Deus, não. Apesar das sequelas. Porque ele nasceu prematuro. Ficou no UTI por doze dias. Mas graças a Deus. Deus foi tão maravilhoso comigo. Meu filho sobreviveu.; De nada.; Três anos.; O que seria normal para o senhor?; Doença, não. Mas meu filho, com três anos... Meu filho praticamente não fala. Meu filho não fala dez palavras. Meu filho precisa de acompanhamento psicológico. Eu não faço o acompanhamento que deveria. Porque, como eu sou uma pessoa humilde, eu tenho que escolher. Ou eu trabalho, ou eu vou procurar tratamento do meu filho, e ele pensa agora até três anos. Só que até três anos, meu filho, como eu não tenho condições de pagar plano de saúde, eu tenho que escolher, como eu te falei. Ou eu trabalho, ou eu vou procurar médico. Então, meu filho não fala nem dez palavras. Meu filho ficou com a cabeça amassada de um lado. Porque eu só podia dar mama a ele malmente de um lado. Então, isso afetou. Meu filho não pode ver muita gente. Meu filho fica... Meu filho chora. Meu filho precisa de tratamento. Para o senhor, isso é uma criança normal?; Mas também não somos amigos.; Pronto.; Se você acha que sim.; Ela foi... Me ofereceu um auxílio? Você tem certeza disso? Porque quem apareceu lá... Quem apareceu lá foi uma mulher. Na situação que eu estava. Porque eu não sei se o senhor está informado disso. Eu fiquei 14 dias olhando para o teto da HGE. Eu não conseguia me mexer para nada. Nada. Literalmente. As pessoas não podiam nem encostar em mim. Tinha que tomar um banho. Era a maior dificuldade. Então, ela foi lá com um buquê de flores. Que eu até hoje não consigo entender qual foi a intenção dela. Porque ela não era minha amiga. Eu não sei se ela achou que eu já estava morrendo e foi levar para o velório. Então, ela não foi lá me oferecer auxílio. Ela chegou lá com uma conversinha. Entendeu? E a gente estava tão desesperada. Eu quase não falava porque eu perdi logo a voz. Meu esposo estava. Então, naquele momento, ela não ofereceu auxílio. Ela foi lá tentar amenizar a situação. Então, isso não indica que ela ofereceu auxílio nenhum.; A delegada foi uma delegada, não foi isso? Por que eu lembro que foi uma delegada. Mas, resumindo, ela não ofereceu. Ela foi pra lá. Ela estava falando comigo como se eu fosse uma amiguinha dela, uma conhecida. Ah, eu vim aqui porque a pessoa que causou isso. Uma conversinha fiada. Ela, em momento algum, ofereceu auxílio. Ela foi lá, buque de flores. Quando ela começou a falar, que eu vi que ela estava achando que eu fosse uma conhecida dela, uma amiguinha dela, pelo amor de Deus. Eu falei, eu lembro muito bem que eu disse pra ela. A senhora tem noção de que eu estou grávida? A senhora sabia? E foi isso que aconteceu. Agora, essa história de auxílio, não. Ela não ofereceu auxílio. Eu nem lembro, pra você ver a situação que eu estava. Eu nem lembro da fisionomia dela. Eu lembro que ela já era uma pessoa mais de idade. Mais velha que eu. E, claro, com certeza, mas com certeza, eu falei isso pra ela. Ele tinha que pagar. De alguma maneira, ele tinha que pagar. Aí, deixou um contato. Quer dizer, ele causou a situação. Ele causou a situação. Eu que ia procurar ele. Você sabe que você causou um acidente. E quase que você tirou a vida de duas pessoas. Porque, no meu caso, só Deus. Porque o médico disse. Eu fui para o cirúrgico e o médico disse. Você sabe o que pode acontecer. Meu filho poderia não sobreviver. Nem eu. Porque era um risco muito grave. O médico me disse com todas as letras. A gente vai entrar nessa cirurgia com frio na barriga. Imagina que o médico disse isso pra você. Aí, eu ia procurar ele. Ou a família dele. Eu sou humilde. Você não tem noção do que foi que eu passei. E quem era? Imagina. A minha família não era daqui. O que eu pagava. O dinheiro que eu não tinha. As pessoas me ajudavam, ne?. Então, assim. Eu acho que uma pessoa em sã consciência não sabe o que tem que procurar, não. Eles que tem que procurar a gente. E não ir pra lá tentar o pedido de desculpa. Ou aquelas coisas. Eu não entendo. Não entendo o que foi que aconteceu. Eu quero levar aquelas flores pra mim. Sinceramente.”

A testemunha de acusação Jackson Roque Nogueira Machado Junior, Policial Militar afirmou, em juízo, que chegou ao local após o acontecimento e deparou-se com o condutor do veículo em estado de embriaguez, com a voz embargada, com urina e fezes em suas vestes e a vítima ao solo. Acrescenta em seu depoimento que o Réu exalava um odor de álcool muito forte, ao ponto de conseguir estabelecer uma comunicação com ele:

‘A gente estava em rondas na via, e aí nos deparamos com esse acidente. Encontramos o senhor, o condutor do veículo, ele estava contido por populares, em estado de embriaguez, voz embargada, tinha se urinado, defecado nas calças, o carro batido e a senhora ao solo. De imediato foi pedido socorro, informamos a SICOM, que é a central de rádio, e após a chegada da SAMU e

atendimento, socorro à vítima, ele foi conduzido para a delegacia.; Boa tarde.; É, nos deparamos com o fato já ocorrido. Ele estava contido por populares, a gente tentou manter contato com ele, mas ele não falava nada, com nada, em estado de embriaguez, voz embargada, olhos vermelhos, e a moça caída ao solo, e o carro batido.; Ocorrência de algumas, já atendi algumas.; Bom, o odor etílico dele era muito forte, ele exalava álcool. A gente não conseguia conversar perto dele, ele não conseguia falar direito, exalava muito álcool.; Eu era motorista.; Sim.; E o patrulheiro, sim.; Não, aí cada um foi fazer uma coisa. Ele estava muito, não conseguia falar, eu tentei manter contato com ele, também não consegui. Eu não sei se os colegas conseguiram, mas eu não consegui. Exalava álcool, voz embargada, olhos vermelhos, tinha se urinado, defecado nas calças. Não conseguia ficar em pé direito. Ele ficava o tempo todo sentado, tentava levantar, não conseguia. Às vezes levantava, voltava.; Sim.; Olha, o depoimento foi constado que ele estava em visível de estado de embriaguez, não foi?.; Sim.; Pronto.; Exatamente."

A também testemunha de acusação Gilmário Brito do Nascimento, Policial Militar, esclareceu em juízo que acionados via SICOM para atender a um atropelamento nas proximidades da Quinta Redenção. Ao chegar ao local se deparou com a vítima ao chão e com o acusado nervoso, informando-lhe que havia atropelado a mesma. Por fim, declarou que o Réu o informou que havia voltado de um show com amigos, bem como que era perceptível que ele havia ingerido bebida alcoólica:

''Estávamos em serviço quando fomos acionados via SICOM, via Central, e que havia tido um atropelamento, próximo ao cruzamento da Quinta Redenção. Deslocamos até o local, e tinha uma senhora no chão, esse senhor estava nervoso, do lado de fora do veículo, e ele informou que ele havia atropelado ela, que tinha vindo de um show, se não me engano, um show, não me recordo agora do qual, onde havia passado a noite, nesse show, com os amigos.; percebia-se... que ele havia consumido bebida alcoólica, porém não estava totalmente embriagado. Por nada."

A testemunha de acusação Gerson Machado da Silva, que reside próximo ao local do acidente, afirmou em juízo que estava saindo para trabalhar quando ouviu um barulho de carro freando e pôde ver o acidente da janela do seu quarto, por volta das 05:00 ou 06:00 horas da manhã. Ao sair pelo seu portão, encontrou a vítima sagrando em razão de um ferimento na sua cabeça. Ainda, segundo seu depoimento, o Réu estava bastante alterado e tentou fugir do local. Vejamos:

''Eu estava saindo pra trabalhar quando eu vi, vi pela minha janela… a pessoa atravessando... Como eu ia falando, eu ouvia a zoada aqui do carro freando. E aí eu vi os fios balançarem. Eu falei, pô, alguém bateu no poste. Aí quando eu saí aqui na portão... . Aí eu cheguei e encostei nela. Vi que tava sangrando, a cabeça sangrando. E o rapaz do carro, ele tava bem alterado. E tentou sair, fugir do local. Foi quando os PMs... Acho que eram os PMs, aí impediram ele de sair. Ele tava bastante alterado. Aí eu dei a mão a ela. Ela falou pra mim que estava grávida. Eu tentei acalmar ela. Perguntei se queria que ligasse pra alguém. Aí peguei o telefone dela. E entrei em contato com o esposo dela e com o trabalho dela. Aí logo depois, em seguida, algumas pessoas chamaram a Samu. A Samu chegou. Aí deu o socorro a ela e deixaram o rapaz no carro preso. Ele não saiu, não se evadiu.; É, eu vi. Eu estava aqui, ó. Na janela do meu quarto. Aí, exatamente aqui nessa cena. Que passou... Uma pessoa passou e em seguida um carro branco veio em direção ao passeio. Numa velocidade alterada. Pra aqui pra rua, né? Apesar do horário. E logo em seguida, o poste... bateu e o fio aqui. O fio tremeu todo aqui. Aí eu saí e fui no portão. Cheguei e ela estava caída.; É pelo horário.; 5 ou 6 horas da manhã. É a velocidade do carro que passa... O carro que passou em velocidade maior. Você nota, né? Ele estava meio assim. Veio muito do lado do passeio. Subiu o passeio. A grade aqui do prédio. Essa grade aqui do prédio. Em frente ele subiu o passeio. Onde eu estava aqui. Exatamente aqui. Olhando. E... E... Atropelou ela, né?; Estava acima do passeio. Em cima do passeio.; Isso. Da calçada., É um passeio normal. De calçada. De rua. Normal. Normal. De rua.; Foi exatamente nesse poste que ele passou. Que ele passou. Passeio e bateu no poste. No poste. No muro aqui da... Foi onde ele parou o carro. Bateu.; Chocou no poste.; Ele bateu nela. Atropelou ela e bateu no poste.; É um passeio normal. Normal. Normal. Passeio normal. De calçada. Tem passando pessoas agora aí. Você pode observar ali. Passando pessoas. Normal.;

Ivan Silva de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação e companheiro da vítima, aduziu em seu depoimento que a sua esposa estava indo trabalhar, grávida de seis meses, quando foi atropelada pelo acusado que voltava de um passeio. Ainda, esclareceu que a vítima estava no passeio quando o Réu a imprensou entre o poste e a calçada. Observe:

''Se eu estava no local do acidente.; Eu ouvi tudo, ouvi o senhor dizer, se eu tava no local, eu falei que não, eu tava em casa, eu fui ver minha esposa no HGE.. Minha esposa estava indo ao trabalho e… o… e…, esse cidadão bêbado, bêbado... segundo uma testemunha me falou que ela estava no passeio, que ela estava no passeio. Ele atropelou ela no passeio. Ele imprensou ela entre o poste e o passeio. Eu fui ver minha esposa já no HGE.; Estava grávida de seis meses e meio.; Não, o menino já estava com três anos."

A testemunha de acusação, o Tenente da PM Benedito Falcão Filho, em juízo, afirmou que ao chegar no local dos fatos adotou os procedimentos de praxe, encaminhando o acusado até a delegacia para registro da ocorrência. Ao ser questionado sobre o estado do Réu, afirmou que aparentava estar nervoso e que o informou acabar de ter saído de uma festividade, porém, no tocante a embriaguez, não teria competência para atestar. Vejamos:

''Estou, sim, doutora. Boa tarde Doutor. Doutor, a alegação que eu tenho é que nós fomos solicitados, né? Fomos solicitados, fomos até o local, e fizemos a condução até a delegacia, como de praxe.; Foi sim, tinha uma ambulância lá.; Doutor, a princípio, nós não podemos atestar. Porém, nós conduzimos e lá tem um questionário que nós preenchemos. E nesse questionário tá tudo lá relacionado.; Boa tarde, tudo bem.; Nervoso, nervoso, nervoso, informando que estava vindo de alguma festa. Inclusive, informou que era advogado. E nós fizemos o que é de praxe, conduzimos para a delegacia e lá foi feito o registro da ocorrência.; Realmente, preocupado ele estava.; demonstrava sim.; Em momento algum.; Essa parte ai eu não sei informar ao senhor, só sei que a ambulância se fez presente. Mas teve ambulância.; Ah, já.; quando eu conduzi ele já tinha ambulância, já.; Nós não solicitamos nada de nenhum médico. Essa parte aí é delegacia. Nós não temos competência para solicitar de médico nenhum para fazer o teste de embriaguez de um cidadão em via pública.; Com certeza, com certeza.; É comum acontecer sim. Tanto pelo nervosismo como também por ingestão de bebida. Tudo influencia. Não quero dizer com isso que eu vou atestar que o cidadão estava embriagado.; Claro que não. Quem tem que atestar isso aí é a justiça e a perícia. Agora se o senhor for lá na delegacia, o senhor vai verificar que lá agora tem um procedimento certo, que nós preenchemos um formulário. Não sei se hoje em dia, porque eu estava afastado, estava no interior, mas tinha um formulário na central de flagrante que era preenchido."

A defesa produziu prova oral, contudo, a testemunha ouvida nada soube esclarecer acerca das circunstâncias do delito, não sendo capaz de contradizer a prova testemunhal apresentada pela acusação, apenas limitando-se a fornecer dados quanto a conduta social do acusado.

A testemunha arrolada pela defesa, Marilucia Rodrigues de Sousa Silva, informou que fora sua vizinha e que o acusado é um indivíduo de família, bom filho e bom vizinho, nunca tendo ouvido qualquer barulho de festas vinda do seu apartamento. Veja:

“Não...: Do prédio que a gente morou. Ele morou lá e eu era vizinha dele. Conheci ele lá.: Durante mais ou menos quase dois anos.: Isso. Não, não. Eu me mudei e ele também não mora mais lá.; É isso. A gente se afastou, mas teve um período que o irmão dele conseguiu me encontrar no trabalho, porque ele sabia onde eu trabalhava, para me contar do caso do acidente. Ah, eu falo com ele, mas assim, amizade hoje em dia é complicado. Corre, corre, né? Mas tem um contato, sim. Mas no período mesmo que eu...; Sim, sim.; Sim. ; Tudo bom. Boa tarde.; Conheço desde 2017, mais ou menos. Eu morei um ano e meio lá no prédio que ele morava, ele era meu vizinho.; No mesmo; Inclusive, assim, tinha uma piscina lá, né? Que era do prédio. E eu via lá sempre com a cachorrinha, ele tem uma cachorrinha. Ou com a mãe dele, a mãe cadeirante. Sempre assim, em família. Mas nunca, ele ficava cuidando da cachorrinha dele, o tempo todo, assim. O maior amor com a cachorra, ele não via ele bebendo ou não. De verdade, não.; Não, a gente ficava ali no condomínio mesmo.; Não tinha muita... Aproximação, assim, de... Isso aí, não. É... Eu via que ele era muito família, né? Sempre ali com a mãe, cuidando da mãe. A mãe não morava lá. Mas ela ia lá sempre, visitar ele. E ficava lá, gente. A gente morava no mesmo andar, assim. Eu morava no apartamento 8, ele morava no 6.; Não, não.; Inclusive, sem barulho. Eu nunca ouvi barulho, assim, no apartamento, nada. Porque dava pra ouvir, né?; Não, não.; Era sempre lá com a família dele, a cachorrinha.; Eu via ele como um bom filho. Excelente filho. O cuidado dele com a mãe, porque a mãe sempre teve problemas, diabetes, teve câncer. Então eu via ele bem família, assim. E o trato dele com a cachorrinha que eu via, que eu ficava assim, poxa, a cachorrinha não podia ficar só em casa. Nunca. Ele pagava alguém pra ficar. O cuidado, né? Não deixava a cachorra. Então eu via ele como um bom filho. E uma pessoa boa também, comigo, assim, lá. Educado, gentil. Inclusive, quando eu me mudei, porque eu saí do prédio antes dele, ele me ajudou na mudança, descer as escadas, né? Porque não tinha elevador no prédio. Aí descia as escadas pra me ajudar a levar as coisas até o carro. Então eu achava ele, assim, ele era bem prestativo, muito prestativo. E educado e gentil.”

Da análise das provas colhidas em fase policial, e ratificadas em juízo, constata-se a presença da autoria e da materialidade delitiva.

A confissão do acusado, corroborada a prova oral produzida no curso da instrução demonstra, sem sombra de dúvidas, que o veículo causador do forte traumatismo da coluna cervical que incapacitou vítima Eliette Bárbara Santos de Santana (Laudo de Exame de Lesões Corporais, id. 262173570), estava sendo conduzido pelo réu Jose Amorim de Oliveira Junior.

Ademais, para a configuração do delito culposo, são necessários os seguintes requisitos: conduta humana; inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada através de conduta negligente, imprudente ou imperita; resultado naturalístico; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e previsibilidade objetiva do resultado.

No caso dos autos, da análise da confissão do acusado, depreende-se que ele agiu com negligência, na medida em que, conduzindo sem a devida atenção aos cuidados necessários, deixou distrair-se com a queda do controle remoto do seu portão eletrônico, que ficava preso ao para-sol, vindo a perder o controle da direção do veículo, provocando a lesão corporal culposa, qual seja a fratura luxação das vertebras C6-C7, na vítima Eliete Bárbara Santos de Santana.

Cumpre destacar que conforme o art. 28 do CTB: “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Ainda, como elemento do crime culposo, tem-se a previsibilidade objetiva que é a possibilidade de o agente, dadas as suas condições peculiares, ter a possibilidade de prever o resultado involuntário. A previsibilidade objetiva, enquanto elemento constituinte da culpa em sentido estrito, encontra-se presente, pois é previsível e possível a ocorrência de um acidente, quando o motorista deixa de prestar atenção na condução do seu veículo, se distraindo com objetos alheios ao trânsito e ao controle do carro. Importante considerar que tal condição, embora não desejada pelo réu, é previsível objetivamente.

Os limites da norma imperativa encontram-se no poder de seu cumprimento pelo sujeito. Por isso, o dever de cuidado não pode ir além desses limites. A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Em outros termos, é indispensável que a inobservância do cuidado devido seja a causa do resultado tipificado como crime culposo, o que definitivamente ocorreu no caso. O acusado, deixou de conduzir o veículo com a devida atenção e, ante a sua distração, não conseguiu evitar o atropelamento da vítima.

No que tange a ocorrência da lesão corporal, ante a constatação do Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 14/22 do id. 262173570), o Relatório médico (fl. 09 id. 262173584), o Laudo de exame complementar de lesões corporais (fl. 10 do id. 262173584) e o depoimento da própria vítima, que demonstram a ocorrência da lesão corporal de natureza grave sofrida por Eliette Bárbara Santos de Santana, com a fratura e luxação nas vértebras C6-C7, além das consequências imprevisíveis em relação à gravidez no momento do acidente e posteriormente a criança, sendo que essa circunstância concreta extrapola em muito a elementar do tipo simples da lesão devendo ser valorada com acréscimo em relação as consequências do crime na aplicação do art. 59, no instante da dosimetria da pena.

Assim, o conjunto probatório do processo em análise, prima pelo reconhecimento da tipicidade da conduta, visto que houve a subsunção da conduta praticada pelo acusado ao tipo penal, “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”. Restou demostrado a autoria do crime, constatou-se nos autos evidências robustas para incriminar o acusado.

Segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restam incontroversas, seja pela confissão do acusado, sejam pela prova oral produzida, tudo isso somado aos laudos de lesões corporais que atestam a ocorrência da lesão de natureza grave.

Portanto, restou comprovado que no dia 08 de janeiro de 2019, por volta das 06:00horas, na Rua Campinas de Brotas, próximo a ladeira da Cruz da Redenção, no bairro de Brotas, nesta capital, o réu Jose Amorim de Oliveira Junior na condução de um veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio, placa policial OVD-6206, praticou lesão corporal culposa, de natureza grave, na vítima Eliete Barbara Santos de Santana.

Pelo evidenciado, os fatos são típicos, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e considero o acusado JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR incurso nas disposições do art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado é portador de bons antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime extrapolaram o tipo, devendo ser valorada negativamente já que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 14/22 do id. 262173570), que atesta o forte traumatismo da Coluna Cervical, com incapacitação da vítima das suas atividades habituais pelo período superior a 30 (trinta) dias; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, o comportamento da vítima Eliete Barbara Santos Santana não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Assim, estabeleço a pena base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de ano detenção. Presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, também do CP, diante da vedação contida no Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, aplico-a parcialmente e estabeleço a pena em 6 (seis) meses de detenção. Ausentes majorantes e minorantes da pena, de modo que estabeleço a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), observando as regras dispostas pelo art. 312-A do CTB, quais sejam: “(...) I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; II - Trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados; III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito; IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.” Dispondo, destarte, de melhores condições para determinar as entidades a serem beneficiadas e avaliar a aptidão pessoal do réu.

Com relação a pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o réu suspenso de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano, considerando as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade do fato típico, tendo em vista que o acusado infringiu, culposamente, lesão corporal de natureza grave na vítima, enquanto a mesma se encontrava gestante de 06 (seis) meses, caminhando devidamente na calçada destinada a pedestres, o que extrapola as consequências do tipo penal, demandando um maior grau de censura merecido pelo agente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ ensina que:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente. Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da

imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 71.366/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 10/3/2015.)

Ante o exposto, condeno o réu JOSE AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR definitivamente à pena de 06 (seis) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano, em regime inicial ABERTO, substituída por uma restritiva de direito (art. 312- A do CTB), nos termos do art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97.

Determino a intimação pessoal do condenado e do representante do Ministério Público, bem como a intimação do Advogado e defesa via DJe.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, a ausência de pedido.

Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.

Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais, devolvendo-se o remanescente ao Réu.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a suspensão da habilitação para dirigir veículo fixada em desfavor do Réu; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.

Salvador - BA, 19 de abril de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO

8181153-06.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. C. A. R. C. C. I. D. C. A.
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Requerido: V. O. C.
Menor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8181153-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: IARA DAMASIO CALDEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IARA DAMASIO CALDEIRA ASSUNCAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839)
REQUERIDO: VARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc. Tendo em vista que a decisão de ID 438455827 deferiu a pleiteada restituição de numerário no valor de R$ 13.789,16 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), e diante das informações constantes da petição de ID 441846876 e documento de ID 441846881, expeça-se ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO, no qual deverá constar expressamente o número da conta judicial nº 3457372774 indicado no documento de ID 441846881.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de maio de 2024.
Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO

8038691-89.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Rodrigues Gomes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8038691-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHELE RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de requerimento de revogação de uso de tornozeleira eletrônica formulado por Michele Rodrigues Gomes através de advogado.

Consta em ID 438985215, manifestação da Defesa da acusada Michele, na qual pleiteia que não seja oficiada à empresa contratante, bem como fazendo a juntada de contracheques e cartão de ponto da referida denunciada (ID's 438985215/438985216).

Ante o exposto, DETERMINO que seja concedida à abertura de vista ao MP para que, no prazo de 05 dias, se manifeste.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem a manifestação do parquet, retornem os autos em conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 02 de maio de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO

0302611-97.2019.8.05.0250 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado Draco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS n. 0302611-97.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DRACO
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc. Tratam os presentes autos de representação pela quebra de sigilo e interceptação telefônica (fls. 11/23 do sistema SAJ), formulada pelo DRACO no bojo da Operação Tupinambá (IP 008/2019), e distribuída perante a 1ª Vara Criminal de Simões Filho, que declinou da competência para esta especializada, como se vê da decisão de fls. 1/5, constante do sistema SAJ.

Compulsando os autos, verifica-se petição juntada pelo DRACO (ID 421025833), na qual informa acerca do falecimento do alvo desta representação, Carlos de Araújo Mendes (vulgo Card ou Big John), oportunidade em que comunica não possuir mais interesse na continuação do feito.

Inicialmente, deve o Sr. Diretor de Secretaria obter, em 5 dias, junto aos sistemas de óbitos do TJBA a certidão de óbito do alvo Carlos de Araújo Mendes (vulgo Card ou Big John),inclusive a partir dos dados de qualificação constantes do processo.

Empós, que seja concedida abertura de vista ao MP para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca de eventual arquivamento do presente processo.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem a manifestação do parquet, retornem os autos em conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 02 de maio de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO

8134749-91.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. B. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: A. S. D. N.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: I. D. A.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: J. D. J. A.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: J. D. S. D. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: I. R. D. C.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Vitima: A. D. S. R.
Vitima: L. V. S. R.
Vitima: A. D. S. R.
Vitima: R. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8134749-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL BARBOSA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de denúncia (ID 413584537) oferecida pelo Ministério Público junto a uma das Varas de Crimes Cometidos contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, em desfavor de JEFERSON DE JESUS ARAUJO, ALBERTO SOUZA DO NASCIMENTO, IAGO DIAS AMOEDO, JONATAS DOS SANTOS DA SILVA, ÍTALO RUAN DA CONCEIÇÃO e DANIEL BARBOSA SANTOS, qualificados, dando-os como incursos nas penas dos artigos 288, parágrafo único; 148, § 1º, inciso IV; e 329, §

1º, todos do Código Penal; dos artigos 14, caput; 15, caput; e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 10.826/03; e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo da 1° Vara dos Crimes Contra Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador se declarou incompetente e determinou que os presentes autos fossem distribuídos para esta especializada, conforme se observa da decisão de ID 426512840.

Em decisão devidamente fundamentada, este juízo suscitou conflito negativo de competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que este decidisse o juízo competente (ID 426723579).

Em acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme consta em ID 439310549, restou decidido que é competente para processar e julgar a presente ação penal o MM Juízo da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente desta Comarca.

Ante o exposto, em conformidade com o acórdão de ID 439310549, DETERMINO que os presentes autos sejam distribuídos para a 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador – BA, a competente para cuidar do caso.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 02 de maio de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO

8044421-81.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Toni Carlo Goncalves Da Silva
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8044421-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: TONI CARLO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão ou extensão dos benefícios e/ou revogação da prisão preventiva c/c medidas cautelares formulado por TONI CARLOS GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado, através de advogado, com documentos.

Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da representação de n° 0313806-12.2016.8.05.0080, na data de 11/07/2016, conforme ID 357035403, com cumprimento do mandado prisional em 02/07/2021, consoante ID 357042103. O Ministério Público apresentou denúncia contra o requerente e mais 15 pessoas, nos autos da Ação Penal de n° 0510687-59.2016.8.05.0080.

Inicialmente, em relação ao alegado excesso prazal para julgamento do feito, deve ser observado que o processo transcorre de forma regular, dando-se cumprimento a todas as demandas e às diligências processuais necessárias, estando justificado o andamento processual pelas especificidades do processo.

Além disso, é o entendimento pacificado de que, com instrução já concluída, o eventual excesso de prazo na formação da culpa torna-se superado e o consequente constrangimento ilegal, igualmente afastado, nos termos da Súmula 52 do STJ. In verbis: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Segunda a prova indiciária, existem elementos que demonstram a participação ativa do requerente no grupo criminoso que ora se investiga, sendo o principal deles a prisão em flagrante do requerente ocorrida no dia 26/01/2016, na companhia de outros integrantes do grupo - MACARRÃO, NEGO e GORDO -, na posse de mais de 78 kg de cocaína e de cerca de R$ 30.416,00 em dinheiro.

De outro giro, no que tange ao pleito de extensão de benefícios, nota-se que a situação processual do requerente é bem distinta da dos corréus Cleber Brito de Souza e Sandoval Garcia de Carvalho Júnior, visto que o requerente possui função relevante na organização criminosa, diferente dos acusados citados.

No mais, do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao seu encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva e a sua necessidade absoluta, sendo incabível à espécie qualquer medida cautelar diversa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Intimem-se. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Salvador, 02 de maio de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo: 2000346-30.2022.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): JOSEMAR LIMA DE MOURA SOARES (RG: 1158839677 SSP/BA e CPF/ CNPJ: Não Cadastrado) RUA PASTOR RODRIGUES SANTANA, 08 - PAU DA LIMA - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena tombados sob o número 2000346-30.2022.8.05.001 em desfavor do sentenciado JOSEMAR LIMA DE MOURA SOARES, filho de Vilma Lucia de Moura Soares, natural de Salvador, nascido em 24/11/1986, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 02 de maio de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 02 de maio de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0704489-89.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Icaro Da Luz Santos
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Terceiro Interessado: Maria Das Graças De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jancarla Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ruberval Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo: 0704489-89.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: ICARO DA LUZ SANTOS
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa do inteiro teor do despacho ID 432249297, para apresentar as razões recursais no prazo de lei.

Salvador -BA, 02 de maio de 2024.

Rosália dos Anjos Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102310-95.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Sousa Silva
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8102310-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIAGO SOUSA SILVA
Advogado(s) do reclamado: MARLIANGELA DE JESUS MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Renova-se a intimação da patrona constituída pelo réu para apresentação das respectivas alegações finais.

Salvador, 30 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022760-80.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Priscila Rodrigues Pereira
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808)
Testemunha: Mariano Sousa Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8022760-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PRISCILA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a defesa para se manifestar acerca do id 441540885.

Salvador, 30 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505212-29.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Santos Souza
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0505212-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDMILSON SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamado: UBIRAMAR CAPINA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAMAR CAPINA BARBOSA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais

Salvador, 29 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0300436-82.2011.8.05.0001 Restauração De Autos Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lino De Jesus Oliveira
Advogado: Adelia Maria Lima Habib (OAB:BA6887)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL n. 0300436-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: Lino de Jesus Oliveira
Advogado(s): ADELIA MARIA LIMA HABIB (OAB:BA6887), RUI SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento incidental de restauração de autos extraviados no segundo grau, pela advogada Sra. Adélia Maria Lima Habi quando retirou os autos mediante carga para apresentação de razões de apelação.

Em ata de audiência, foi determinada a expedição de ofício a Central de Inquérito para identificar o promotor que ofereceu a denúncia e a delegacia que o encaminhamento do inquérito (id 311380646).

Resposta da Central de Inquérito ID 311381115, ID 311381116 e 311381117.

Cientifique-se as partes das respostas aos ofícios.

Salvador, 30 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032314-05.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Estevao De Aragao De Matos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8032314-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS ESTEVAO DE ARAGAO DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o advogado que representa o acusado nos autos 8024034-45.2024.8.05.0001 para informar localização atualizada de seu cliente.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077616-91.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Santos De Oliveira
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077616-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22/08/2024, ÀS 10H30.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de abril de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515012-18.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gemerson Santos Da Silva
Advogado: Tiago De Andrade Monsores (OAB:RJ174324)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo: 0515012-18.2019.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GEMERSON SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 03 de maio de 2024.
Rosália dos Anjos Ferreira
Técnica Judiciária

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0706483-55.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Michel Pereira Balbino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706483-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHEL PEREIRA BALBINO
Advogado(s):

DECISÃO

REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA – ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de MICHEL PEREIRA BALBINO, já qualificado nos autos, em face da suposta prática do crime com previsão no art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos da inicial acusatória de ID 306653698.

O Acusado responde preso à presente ação penal desde 30/06/2023, quando foi cumprido o mandado prisional expedido em seu desfavor.

Registre-se que, na data de 15/01/2024, foi exarada a última decisão de manutenção da prisão preventiva do Réu, em atenção à reanálise nonagesimal à época realizada, conforme consta no ID 427062255.

Por sua vez, infere-se que na data da última audiência, em 18/04/2024, foi realizada a oitiva da última testemunha acusatória, assim como a qualificação e interrogatório do Réu, estando o feito, portanto, próximo do julgamento, pendente apenas de apresentação de alegações finais das partes.

Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia em sua condução, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.

Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção da prisão preventiva do Réu, em especial em vista do seu histórico criminal, o qual já foi condenado – definitivamente - pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra uma reiteração de atividade criminosa por sua parte a demandar a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.

Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção da prisão em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MICHEL PEREIRA BALBINO, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Atualize a lista de réus presos desta unidade.

Ciência às partes. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141737-31.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Henrique Pereira Santos

Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)
Reu: Jonatas Marinho Dos Santos
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8141737-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65513)

DECISÃO

REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA – ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e JONATAS MARINHO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em face da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06, e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, art. 16, caput, da Lei n.10.826/2003 c/c o artigo 29 do Código Penal, nos termos da inicial acusatória de ID 416117329.

Vencido o prazo da reanálise da prisão preventiva, vieram-me conclusos os autos.

Vislumbra-se que ambos os Denunciados foram presos em flagrante delito na data de 28/09/2023, sendo convertida em prisão preventiva na data de 30/09/2023, consoante decisão do Auto de Prisão em Flagrante, ID 416117330, págs. 69/73.

A denúncia foi recebida em 16/11/2023, ID 420584678.

Registre-se que, na data de 15/01/2024, foi exarada a última decisão de manutenção da prisão preventiva do réu João Henrique, em atenção à reanálise nonagesimal à época realizada, conforme consta no ID 427095222, ao passo que a reanálise da prisão de Jonatas Marinho foi realizada em 07/02/2024, conforme consta no ID 430247480.

Em audiência agendada para o dia 27/02/2024, outrossim, observa-se que a testemunha acusatória não se fez presente, embora devidamente requisitada (ID 434083434), sendo a assentada redesignada para o dia 10/04/2024.

Por sua vez, infere-se que na data da última audiência, em 10/04/2024, foi concluída a instrução criminal, oportunidade em que restou determinada a expedição de Ofício ao DPT, para que apresente o laudo pericial definitivo das substâncias apreendidas na ocorrência.

Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia em sua condução, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.

Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção das prisões preventivas dos Réus, destacando o histórico criminal de João Henrique, que já responde a uma outra ação penal por delito da mesma natureza (n. 8083301-16.2022), além das circunstâncias das prisões, tendo sido apreendida uma quantidade relevante de cocaína em poder deles (116 porções com peso de 206,73g), mais duas pistolas de calibres 9mm e .40, com carregadores e munições, demandando, pois, a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.

Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção das prisões em curso, de ofício, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE JOÃO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e JONATAS MARINHO DOS SANTOS, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.

Cumpra-se as determinações constantes no termo de audiência de ID 439250484, com a urgência que o caso requer, assinalando o prazo de dez dias para juntada do laudo pericial. Em seguida, vistas sucessivas às partes para apresentação das alegações finais.

Atualize a lista de réus presos desta unidade.

Ciência às partes. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0704743-62.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenivaldo Santana De Souza
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0704743-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENIVALDO SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Notificados pessoalmente os denunciados JENIVALDO SANTANA DE SOUZA (ID 306098537) e LEANDRO SILVA SANTOS (ID 306098684) foi apresentada resposta à acusação em seus favores por meio da DPE respectivamente, ID 306098662 e 434577562, com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, com indicação de três testemunhas de defesa, sem qualificações e endereços.

Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

Cite-se os Réus e intime-os para que compareçam à AIJ a realizar-se em 11/07/2024 às 10h, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa aos Acusados, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.

Requisite-se os antecedentes criminais atualizados dos Réus e o Laudo pericial toxicológico definitivo.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Ciência ao MP. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031228-96.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jairo De Jesus Silva Filho
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8031228-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAIRO DE JESUS SILVA FILHO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DECISÃO

O Flagranteado teve sua prisão preventiva decretada em sede de juízo de retratação, haja vista a decisão constante no ID 441105965, bem como, o inquérito policial já foi remetido pela Autoridade Policial, assim, considerando a necessária observância da regra da prevenção, ARQUIVE-SE este APF, sem prejuízo de posterior oferecimento de denúncia pelo Parquet.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0700867-02.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Pereira Lima
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700867-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891)

DECISÃO

1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 442205586, nos termos do art. 597 do CPP.

2. Intime-se a Nobre Defensora para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.

3. Cobre-se a devolução do mandado de Intimação pessoal do réu, ID 439937670.

4. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o Réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026251-61.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Marinho Dos Santos
Advogado: Brenda Souza Dos Santos (OAB:BA78168)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8026251-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA78168)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão formulado em favor de Joao Henrique Pereira Santos e Jonatas Marinho dos Santos, nos termos da petição inicial constante no ID 433027972.

Constatamos, contudo, a manifesta perda superveniente do objeto em relação ao presente incidente, haja vista que foi proferida recente decisão de reanálise nonagesimal nos autos do processo principal, n. 8141737-31.2023.8.05.0001, na qual já foram analisadas as questões aqui pontuadas, sendo mantidas as prisões dos Réus.

Assim sendo, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse de agir neste feito.

P. I. Transitada em julgado, arquive-se, com a devida baixa.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058646-43.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ridnei Jesus Da Conceicao
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8058646-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RIDNEI JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO (OAB:BA65938)

DECISÃO

Vistos, etc...

Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Por outro lado, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos atos que lhes são imputados.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP.

Dessa forma, CITE-SE o réu para ser qualificado e interrogado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127900/AM, e INTIMEM-SE o Ministério Público, o advogado Marcos Paulo Ferreira Brasileiro, OAB/BA nº 65.938, e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para o dia 05/12/2024, às 10:00 horas, quando então será procedida à instrução do processo. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0544232-32.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Assis Cerqueira Dos Santos
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Reu: Aldo Dias De Cerqueira
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Terceiro Interessado: Ana Paula Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria José De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0544232-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL ASSIS CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891)

DECISÃO

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (ID 435035210) e pela acusação (ID 435665438), nos efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 597 CPP).

II - Intime-se a Defesa para apresentar as razões, conforme requerido. Depois de apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar.

III - Intime-se a Defesa para contra-arrazoar o recurso de apelação ministerial.

IV - Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do sentenciado, ID 434529500.

V- Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao TJBA.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566272-71.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Alessandro Moreira Santos Conceicao
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0566272-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Alessandro Moreira Santos Conceição e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811), FRANCISCO DE ASSIS PARENTE PONTES JUNIOR (OAB:CE33811)

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação, sem as razões, por próprios e tempestivos, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões, conforme requerido.

Depois de apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar.

Tendo em vista a devolução negativa do mandado de intimação expedido para o sentenciado, ID 427363550, intime-se o defensor constituído para, em 5 (cinco) dias, informar endereço e/ou número telefônico atualizados do réu. Após, expeça-se novo mandado de intimação.

Assim procedido, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8159854-07.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Evanildo Serra Silva
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Testemunha: Rafael Cruz Santos
Testemunha: Jéssica Gonçalves De Oliveira
Testemunha: Michele Carvalho Lima
Testemunha: Caroline De Jesus Dias
Testemunha: Valdemar Dos Santos Oliveira Lima
Testemunha: Luis Souza Da Paixão
Testemunha: Carlos Augusto Barbosa Silva
Testemunha: Leandro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8159854-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANILDO SERRA SILVA
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA74393)

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação, com as razões, ID 440015494, por próprios e tempestivos, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para contra-arrazoar.

O sentenciado foi devidamente intimado em Cartório, ID 438720661.

Assim procedido, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0702184-35.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathan De Souza Cerqueira
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Rubem Correia Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702184-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: NATHAN DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES (OAB:BA20515)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso de apelação, sem as razões, por próprios e tempestivos, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões.

Depois de apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar.

Intime-se a Defesa para que atualize o endereço do sentenciado para futuras intimações, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão negativa ID 440419791.

Assim procedido, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8049036-85.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santana Santos
Advogado: Marcos Dias Da Cruz Messias (OAB:BA73749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8049036-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCOS DIAS DA CRUZ MESSIAS (OAB:BA73749)

DECISÃO

Vistos, etc...

Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares, ID 412958866. Por outro lado, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos atos que lhes são imputados.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP.

Dessa forma, CITE-SE o réu para ser qualificado e interrogado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127900/AM, e INTIMEM-SE o Ministério Público, o advogado Marcos Dias da Cruz Messias, OAB/BA nº 73749, e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18/02/2025, às 10:00 horas, quando então será procedida à instrução do processo. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165310-98.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Almeida Santos
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8165310-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO registrado(a) civilmente como ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202)

DECISÃO

Vistos, etc...

Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Por outro lado, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos atos que lhes são imputados.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP.

Dessa forma, CITE-SE o réu para ser qualificado e interrogado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127900/AM, e INTIMEM-SE o Ministério Público, o advogado Rosalvo Teixeira de Novais Neto, OAB/BA nº 11.202, e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18/02/2025, às 10:00 horas, quando então será procedida à instrução do processo. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011822-89.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Dos Santos Nascimento
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8011822-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): FILIPE VALTER CALASAS PEREIRA ANDRADE (OAB:BA62671)

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão proferida em atenção ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina o reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias.

Compulsando os autos, observa-se que este Juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no regular trâmite do processo, tampouco há de se falar, assim, em excesso de prazo injustificado.

Por sua vez, a respeito da observância ao prazo de 90 dias fixado no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, ressalte-se que se trata de prazo impróprio e não peremptório, consoante julgados a seguir transcritos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no HC 588513 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0139600-7 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2020 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. “Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade” (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido.

“(...) De outro vértice, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. O parágrafo único do art. 316 do CPP se mostra: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Ora, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual retro citada. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Ante o exposto, não conheço do mandamus. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2020 (STJ, HABEAS CORPUS Nº 584992 - SE (2020/0126243-5) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA)

Processo AgRg no HC 579125 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 020/0105508-5 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2020 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO DE 90 DIAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 3. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais. 4. Agravo regimental no habeas corpus improvido. (g.n.)

Ademais, é sabido que a manutenção da prisão preventiva não possui prazo determinado e que a mesma deve estar alicerçada nos requisitos e pressupostos constantes dos arts. 312 e 313, do CPP.

Com efeito, foram atendidos os requisitos indispensáveis à decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como justificado o encarceramento diante dos indícios de autoria e prova de materialidade de envolvimento com a difusão clandestina de entorpecentes.

Revelaram-se, outrossim, presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, diante da constatação da proscrição do material apreendido em laudo preliminar, e dos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, confiscando, em poder do réu drogas e 01 pistola 9mm, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em consulta aos registros criminais, verifica-se que o réu figura no polo passivo de outras ações penais, o que evidencia a necessidade do segregamento cautelar como instrumento para coibir a reiteração delitiva e resguardar o andamento e processamento do presente feito.

E mais, o tráfico de drogas é uma das mais graves chagas da sociedade atual, sendo causador de diversos estigmas como a desestabilização da estrutura familiar, o recrudescimento do número de dependentes químicos e fomento à prática de outros crimes, a exemplo de roubos, furtos e porte ou tráfico ilegal de armas de fogo.

Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social.

Nesse sentido, considerando a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico de drogas, além das circunstâncias do caso e condições pessoais negativas do postulante, associadas a indícios de autoria e de materialidade, presta-se a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de crimes, não se recomendando a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.

Dessa forma, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 316, do Código de Processo Penal.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034645-57.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Machado Alves
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8034645-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS MACHADO ALVES
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público no parecer de ID 437507627, em 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista ao Parquet para conhecimento e manifestação no mesmo prazo.

Assim procedido, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0536036-05.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jeferson Oliveira Cerqueira
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0536036-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386)

DESPACHO

Vistos, etc...

Verifico da manifestação de ID 429439872, protocolada em 31/01/2024, que a advogada Raidalva Alves Simões de Freitas, única defensora constituída, requereu o elastecimento do prazo para a apresentação de memoriais finais em razão de seu estado de saúde.

Pois bem, tendo em visto o decurso de mais de dois meses desde o ocorrido, intime-se a advogada para que apresente alegações finais escritas no prazo legal, ou demonstre sua incapacidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8000354-31.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Neris Santos De Oliveira
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000354-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIOGO NERIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA (OAB:BA63834)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se o ofício à CMEP para que envie, em 10 (dez) dias, "relatório circunstanciado acerca do cumprimento da referida medida cautelar e ainda acerca da existência de eventuais violações no período de monitoração eletrônica (setembro de 2023 até os dias atuais)". Ressalte-se que a medida cautelar foi imposta nos autos do APF nº 8121978-81.2023.8.05.0001.

Ademais, intime-se a Defesa para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, em 5 (cinco) dias, como determinado no despacho de ID 427206113.

Após, abra-se vista ao Parquet para manifestação no mesmo prazo.

Assim procedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

SALVADOR, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044263-26.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Requerido: 2. V. D. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8044263-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)
REQUERIDO: 2A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o Ministério Público para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados nestes autos.

Ademais, intime-se os advogados para juntarem instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0512598-13.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Leandro Dos Santos De Jesus

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512598-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN LEANDRO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/8/2024, às 14:30.

Citando/Intimando: Réu: ALAN LEANDRO DOS SANTOS DE JESUS

Objetivo: Citação/Intimação do Réu: ALAN LEANDRO DOS SANTOS DE JESUS, brasileiro, casado, baleiro, RG 21.183.696-62 (SSP-BA), natural de Salvador/BA, nascido aos 26/10/2000, filho a Sra. Bárbara Candeias Almeida dos Santos e do Sr. Alan Santos de Jesus,, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/8/2024, às 14 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0501698-68.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janderson José Nascimento Dos Santos
Reu: Ricardo Nunes Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501698-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Janderson José Nascimento dos Santos e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento, designada par o dia 17/7/2024, às 10 horas.

Citando/Intimando: Réu: JANDERSON JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS.

Objetivo: Citação/Intimação do Réu: JANDERSON JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1992, filho da Sra. Tânia Regina Nascimento dos Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/7/2024, às 10 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.

Salvador/BA, 27 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0301686-72.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Almeida Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301686-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 17/7/2024, às 15:30.

Citando/Intimando: Réu: RAFAEL ALMEIDA SANTOS

Objetivo: Citação/Intimação do REU: RAFAEL ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 14370236- 06, natural de Salvador/BA, nascido em 08/7/1995, filho da Sra. Lucidalva Almeida Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/7/2024, às 15 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO)/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, ,Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.

Salvador/BA, 27 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

8035128-58.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Bruno Rego Lins

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8035128-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO BRUNO REGO LINS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: ITALO BRUNO REGO LINS

Objetivo: Citação do(a) REU: ITALO BRUNO REGO LINS, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 23.06.2001, RG 15.667.566-85, CPF 081.303.905-31, filho de Deivid Oliveira Lins e Patrícia de Santana Rego, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/07/2024 09:00 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0512208-43.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alessandro Lima De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Eric Jesus Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512208-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO LIMA DE JESUS e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/7/204, às 15:30.

Citando/Intimando: Réu: ALESSANDRO LIMA DE JESUS

Objetivo: Citação/Intimação do RÉU: ALESSANDRO LIMA DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, RG nº 22.141.669-20 SSP-BA, nascido em 03/03/2000, filho do Sr. Adenilson de Jesus e da Sra. Cristiane Gomes Lima para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/7/2024, às 15 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei.Eu, Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.

Salvador/BA, 27 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0507926-93.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos Do Nascimento Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0507926-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA redesignada para o dia 24/7/2024, às 10 horas e 30 minutos.

Intimando: Réu: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS

Objetivo: Intimação do Réu: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS, RG 1571079149, nascido em 22/03/1997, brasileiro, natural de Salvador- BA, filho do Sr. JOSE CARLOS SOUZA SANTOS e da Sra. ALCIONE SOUZA DONASCIMENTO, achando-se em lugar incerto e não sabido, para a audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 24/7/2024, às 10 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público Estadual. Prazo Fixado para a resposta: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de

todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Salvador-BA, 27 de abril de 2024. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0512210-52.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ueverson Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512210-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UEVERSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: UEVERSON DA SILVA NASCIMENTO

Objetivo: Citação do(a) REU: UEVERSON DA SILVA NASCIMENTO, RG 14290777-43, nascido em14/03/1997, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador- BA, pai GENIVAL QUINTINO DONASCIMENTO, mãe VERONICA HIGINO DA SILVA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/07/2024 10:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0700562-18.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaique Ferreira De Souza

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700562-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: KAIQUE FERREIRA DE SOUZA

Objetivo: Citação do(a) REU: KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF 080.905.095-17, RG 1610969308, nascido em 10/08/1998, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador- BA, pai ENIVALDO DIAS DE SOUZA, mãe ALESSANDRA DACRUZ FERREIRA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/07/2024 10:00 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0702783-71.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Kerolem De Cássia Teixeira Sozinho
Reu: Guilherme Oliveira Cotrim
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702783-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME OLIVEIRA COTRIM
Advogado(s): BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (OAB:BA71965)

DECISÃO

Recebo o recurso de Apelação, ID.436874162.

Intime-se o apelante para apresentar as razões, no prazo de 8 (oito) dias e, após, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no mesmo prazo.

Findo o prazo, encaminhem-se os presentes autos, com as garantias de praxe, ao TJBA.

Intimem-se.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8074572-98.2022.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcelo Dionisio Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Vitima: Luciana Pinho Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8074572-98.2022.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) - AÇÃO PENAL. Retifique-se a classe judicial dos autos para Ação Penal.
Assunto: [Concussão, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: INVESTIGADO: MARCELO DIONISIO SANTOS

DECISÃO

Retifique-se a classe judicial dos autos para Ação Penal.

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 10 de junho de 2024, às 13h30, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.

Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.

Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.

Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.

Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Retifique-se a classe judicial dos autos para Ação Penal.

Salvador/BA, data do sistema.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA

8157532-77.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. B. S.
Requerente: A. O. D. S.
Requerido: M. G. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8157532-77.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA
Requerido: REQUERIDO: MARCOS GOMES ALMEIDA
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA

Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de MARCOS GOMES ALMEIDA (ID 421158002), em 21 de novembro de 2023, com a manifestação expressa da vítima (ID 423823109) no sentido de não se encontrar mais na situação de risco e vulnerabilidade que justificou o deferimento da tutela jurisdicional.

Intimada, por Oficial de Justiça, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas deferidas (ID 423823109).

Em ID 429419074, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência:

Desse modo, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça ao final assinada, pela revogação das medidas protetivas de urgência deferidas.

É o relatório. Fundamento.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido e só devem ser mantidas quando necessárias, adequadas e enquanto perdurar esta situação.

Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei n. 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à equipe multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.

Sem custas, face à isenção dada pela Lei n. 11.340/2006.

Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA

8074981-74.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. C.
Requerido: I. S. D. L.
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8074981-74.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: JUCINEIDE SOUZA CRUZ
Requerido: REQUERIDO: IZAQUES SOARES DE LIMA
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA

Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de IZAQUE SOARES DE LIMA (ID 203534460), em 2 de junho de 2022, com a manifestação expressa da vítima (ID 408155983) no sentido de não se encontrar mais na situação de risco e vulnerabilidade que justificou o deferimento da tutela jurisdicional.

Intimada, por Oficial de Justiça, a vítima informou pela desnecessidade na renovação das medidas protetivas deferidas (ID 408155983).

Em ID 411876886, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência:

Desse modo, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça ao final assinada, pela revogação das medidas protetivas de urgência deferidas.

É o relatório.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido e só devem ser mantidas quando necessárias, adequadas e enquanto perdurar esta situação.

Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a Requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei n. 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à equipe multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.

Sem custas, face à isenção dada pela Lei n. 11.340/2006.

Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. ARQUIVE-SE.

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2024

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA

8175486-39.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. G. N. D. S.
Requerido: R. P. S.
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8175486-39.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: VITORIA GABRIELA NUNES DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: ROBERT PEREIRA SILVA
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA

Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de ROBERT PEREIRA SILVA (ID 424211890), em 14 de dezembro de 2023, com a manifestação expressa da vítima (ID 425048638) no sentido de não se encontrar mais na situação de risco e vulnerabilidade que justificou o deferimento da tutela jurisdicional.

Em atendimento pela Equipe Multidisciplinar, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas deferidas (ID 425048638).

Em ID 425307532, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência:

Desse modo, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça ao final assinada, pela revogação das medidas protetivas de urgência deferidas.

É o relatório. Fundamento.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres

no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art.282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.

5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vitima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à equipe multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.

Sem custas, face à isenção dada pela Lei n. 11.340/2006.

Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 01 de abril de 2024

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8166526-94.2023.8.05.0001 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A Justiça Pública
Autoridade: Philippe Vieira Cardoso
Advogado: Davi De Andrade Oliveira (OAB:SP390961)
Vitima: L. P. O. C.
Testemunha: Altanisia Oliveira Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Justiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo nº: 8166526-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: PHILIPPE VIEIRA CARDOSO
Data: 17/04/2024 13:00
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇA

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos

Ministério Público: Letícia Castro

Defensor Público: Marcos Fonseca

Acadêmica de Direito: Maria Clara Castro

AUSÊNCIA
Acusado: Philippe Vieira Cardoso
Vítima: Letícia Petala Oliveira Cardoso (Adolescente)
Testemunha arrolada pela Acusação: Altanisia Cezar Oliveira Cardoso
Pelo Juiz foi dito que: Considerando que a sala de DEPOIMENTO ESPECIAL não estava funcionando, redesigno a audiência para o dia 18 de junho de 2024, às 13h30.
Oficie-se ao Juízo de Origem e ao responsável pela reserva da sala de depoimento especial.
Serve cópia como Ofício.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, com a lavratura deste termo por mim, Maria Clara Castro, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais.

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164047-31.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: T. M. R. J.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Autoridade: D. D. S. C.
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8164047-31.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para que informe o endereço e o número de telefone atualizados de DANIEL DOS SANTOS COUTO, no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.
Rosangela Teixeira Pinto
Técnico Judiciário

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021514-83.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: G. C. M. D. S.
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)
Autoridade: D. B. S.
Vitima: B. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021514-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DEAM BROTAS SALVADOR
AUTORIDADE: G. C. M. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da Sentença de ID. 441158986.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006667-42.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. M.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Bruno Costa Sarmento Montenegro (OAB:BA69455)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Requerido: M. C. D. M.
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006667-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: M. C. M.
REQUERIDO: M. C. M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, através do seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de ID. 437216706, conforme despacho de ID. 441111148.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076880-10.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: V. F. F.
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Requerido: M. S. S.
Requerente: L. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076880-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: L. O. S.
REQUERIDO: V. F. F.
REQUERIDA: M. S. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da decisão de ID. 442267179.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130318-14.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. S. A.
Requerido: T. L. S. M.
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8130318-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: P. S. A.
REQUERIDO: T. L. S. M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da decisão de ID. 442375505.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155747-17.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. J. G. S. N. R. C. C. M. J. G. S. N.
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Requerido: L. C. F. N. R. C. C. L. C. F. N.
Advogado: Helvecio Modesto Coelho Neto (OAB:BA41526)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. D. P. E. P. A. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8155747-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: M. J. G. S. N.
REQUERIDO: L. C. F. N.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido e a requerente, através dos seus patronos, do teor da decisão de ID. 442548107.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028606-78.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. A. D. A.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Requerido: D. F. L. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028606-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. R. A. A.
REQUERIDO: D. F. L. C.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, através do seu patrono, do teor da decisão de ID. 442562491.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100481-79.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. D. S. R.
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Autoridade: A. P. D. D. P. -. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. L. P.
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100481-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: C. S. S. R.
REQUERIDO: S. L. P.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, através dos seus patronos, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de ID. 442106656, conforme despacho de ID. 442332692.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163256-96.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. D. S.
Requerido: J. R. B. D. S.
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8163256-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: R. F. S.
REQUERIDO: J. R. B. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da Sentença de ID. 441158986.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101114-56.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. T. D. J. R.
Requerido: T. S. D. S.
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8101114-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. T. J. R.
REQUERIDO: T. S. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da Sentença de ID. 440863101.

Salvador, (BA), 2 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8147250-77.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. A. N.
Requerido: M. N. H.
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8147250-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: M. A. N.
REQUERIDO: M. N. H.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerido, através do seu patrono, do teor da Decisão de ID. 442725338.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008710-49.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Rodrigo Neves De Lima
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Vitima: Claudia Magalhaes Fraga Lima
Advogado: Verona Araujo De Castro (OAB:BA56994)
Testemunha: Zeni Drubi Nogueira
Testemunha: Cassia Regina Lima Aguiar
Testemunha: Silvia Oliveira Rodrigues
Testemunha: Mariana Fontes
Testemunha: Raquel Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008710-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO RODRIGO NEVES DE LIMA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA-14134-A), MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA registrado(a) civilmente como MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA (OAB:BA48455), JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011)

Despacho

Vistos, etc

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso ID 442699842.

Caso tempestivo, recebo o recurso em seus efeitos regulares, determinando a abertura de vistas à assistente de acusação, para contrarrazões, no prazo de lei. Após, ao MP, em igual prazo.

SALVADOR/BA, 03 de maio de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026107-24.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. J. P.
Requerido: G. S. M.
Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026107-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. J. P.
REQUERIDO: G. S.S M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço do demandado a fim de viabilizar futuras intimações, conforme determinado no despacho de ID. 442647501.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8152452-69.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Souza Bomfim
Vitima: Edimarla Dias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8152452-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SOUZA BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de ANDERSON SOUZA BOMFIM, devidamente qualificado na exordial, apontando-o como incurso na sanção dos arts. 147, caput, c/c 24-A da Lei 11.340/06 (este por duas vezes, em continuidade delitiva, artigo 71, do Código Penal), combinados ambos com o artigo 61, inciso II, alínea f, em concurso material - artigo 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, nos dias 03 de abril e 24 de junho de 2022, o ora denunciado descumpriu medidas protetivas de urgência (n° 8133423-04.2020.8.05.0001), a qual foi devidamente intimado da concessão e da prorrogação da MPU) que foram deferidas contra si e ameaçou a vítima, EDIMARLA DIAS SANTOS, sua ex-companheira.

A exordial acusatória foi recebida em 26 de outubro de 2022, conforme decisão de ID.277034370.

Devidamente citado (ID.291228189), o denunciado apresentou defesa técnica ID.338955252.

Designada a audiência de instrução (ID.401376319), o MP desistiu da oitiva da vítima que não se fez presente. O réu foi declarado revel, bem como foi constatada a ausência de seu advogado.

O Ministério Público, em alegações finais, proferidas em audiência, pugnou pela absolvição do réu nos termos do art. 386, II do CPP.

A defesa, (ID.442704367), pugnou de idêntica forma, pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, II do CPP.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhados ao longo da instrução.

Ocorre que, não existindo provas acerca da ocorrência do crime, a condenação não pode ser respaldada exclusivamente no depoimento da ofendida na fase inquisitorial, eis que não compareceu em juízo para reiterar os fatos narrados, tendo a sua oitiva preclusa.

O réu é revel e não foi ouvido durante a instrução.

Percebe-se que existem, após o apurado, apenas indícios de que os fatos narrados tenham ocorrido.

Assim, as elementares do crime de descumprimento de medidas protetivas não foram comprovadas na suposta conduta do réu, de sorte que a acusação não conseguiu comprovar de forma robusta a sua existência. Repito que a palavra da ofendida possui importância elevada quando de sua oitiva em Juízo, porém, se faz necessário que suas alegações sejam firmes e subsidiadas em outros elementos dos autos, o que não ocorreu neste caso.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/ STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015).

TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, □˜ 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX--NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Assim, falece segurança às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar o acusado como autor dos fatos narrados na denúncia, que também se mostram duvidosos em sua existência.

Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para a condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado ANDERSON SOUZA BOMFIM das imputações dispostas na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se. Sem custas.

SALVADOR/BA, 03 de maio de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8025858-73.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Miranda Dos Santos
Vitima: Vanessa Dos Santos Bispo
Testemunha: Jailson Dos Santos Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8025858-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou EVERTON MIRANDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, combinado com o art. 7°, inciso II e V da Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia que no dia 02 de julho de 2022, a vítima Vanessa dos Santos Bispo, recebeu uma ligação do ex-companheiro, o ora denunciado, perguntando o motivo pelo qual ela não respondia as mensagens dele. A ofendida no mesmo dia soube através de seu irmão, que o denunciado declarou para ele que a mataria pois estaria com outro homem.

Recebida a denúncia em 06 de março de 2023, conforme decisão de ID.370994018.

Devidamente citado (ID.373742693), o réu apresentou defesa técnica, conforme ID.394505870.

Durante a instrução (ID.411069730), foi ouvida a vítima, uma testemunha arrolada pela acusação. Por fim, foi realizada a qualificação do acusado, que exerceu seu direito de permanecer calado.

Em alegações finais (ID.411759076) o Ministério Público, após análise do acervo probatório, requereu a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa (ID.442701142), também requereu a absolvição do réu, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela falta de provas com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.

Entretanto, nos presentes autos não foram colacionadas provas capazes de atestar autoria do fato, visto que, a vítima em sua oitiva apresentou uma versão totalmente divergente da versão apresentada em sede policial.

Com relação à autoria, a vítima, Vanessa dos Santos Bispo, mudou o seu depoimento proferido em inquérito policial e relatou enfaticamente que o denunciado não a ameaçou. Alegou que soube pelo seu irmão que o acusado havia dito que iria lhe matar, mas, a despeito dessa informação, não se sentiu ameaçada em nenhum momento, informou ainda que não desejava mais as medidas protetivas, pois não se sente em situação de risco, e que retomou o relacionamento com o denunciado.

A testemunha de acusação, Jailson dos Santos Bispo, irmão da vítima, informou que o denunciado afirmou para ele, durante uma ligação telefônica, que mataria a ofendida.

O réu, exerceu o seu direito de ficar em silêncio.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhados ao longo da instrução.

Nenhuma outra prova foi produzida.

Assim, as elementares do crime de ameaça não foram comprovadas na suposta conduta do réu, de sorte que a acusação não conseguiu comprovar de forma robusta a sua existência. Repito que a palavra da ofendida possui importância elevada quando de sua oitiva em Juízo, o que não ocorreu neste caso.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015).

Assim, falece segurança às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar o acusado como autor dos fatos narrados na denúncia, que também se mostram duvidosos em sua existência.

Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para a condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado EVERTON MIRANDA DOS SANTOS, da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I Após o trânsito em julgado e a adoção das procedências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de maio de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0304105-65.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. D. J.
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Requerido: N. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304105-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: C. S. J.
REQUERIDO: N. J. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a vítima, através dos seu procuradores, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ofendida, que poderá ser mantido em sigilo, a fim de viabilizar futuras intimações, conforme determinado no despacho de ID. 441327700.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0311019-14.2020.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: C. D. F.
Flagranteado: R. D. F. D. S.
Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)
Vitima: F. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311019-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES
REQUERIDO: R. F. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do requerido, para atualizar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e telefone do seu cliente a fim de concluir o seu atendimento no Setor Psicossocial, conforme determinado no despacho de ID. 442027408.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0301276-14.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: C. S. S.
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. S. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301276-14.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. S. B.
REQUERIDO: C. S. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do requerido do teor da Decisão de ID. 442790298.

Salvador, (BA), 3 de maio de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545378-79.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Roberto Dos Santos Lima
Vitima: Sthepanie Pereira Neves
Testemunha: Ana Cláudia Pereira Neves
Testemunha: Deize Rejane Duarte De Sena
Testemunha: Zenilda Dos Santos,

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0545378-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Roberto dos Santos Lima
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, já qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 232 do ECA, combinado com o art. 7°, inciso I da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do CP.

Narra a denúncia que, no dia 05 de outubro de 2014, por volta das 18:00 horas, nesta urbe, o denunciado, teria agredido fisicamente, a vítima, sua ex-companheira, Sthepanie Pereira Neves, desferindo um soco no braço, puxões de cabelo, além de arremessá-la no chão, na qual resultaram nas lesões atestadas no laudo pericial de ID.302841286 e fls. 11/13. Outrossim, narra-se que as agressões foram presenciadas pela filha menor do ex-casal.

Recebida a denúncia em 14 de agosto de 2015, conforme decisão de ID.302841295.

Devidamente citado (ID.421895764), o réu expressou o seu desejo de ser assistido pela DPE, que assim o fez, ID.421895764.

Durante a instrução (ID.438200853) foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação, e o interrogatório do réu. As demais testemunhas foram dispensadas.

Em alegações finais, (ID.439376674), o Ministério Público, requereu a procedência parcial da Denúncia para condenar o réu, nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.

A defesa, (ID.442701131), pugnou pela absolvição do réu com arrimo no art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pediu aplicação da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.

Assim, passo à solução da lide.

I) DA SUBMISSÃO DA CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO (Art. 232, do ECA):

Narra a peça inaugural, que o denunciado, teria agredido a vítima, na frente da criança (filha), causando-lhe demasiado sofrimento, e por isso o réu foi dado como incurso, pelo parquet, nas penas aplicadas pelo art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ressalte-se que o referido tipo penal é crime próprio, tanto para o sujeito ativo, quanto para o passivo, e apenas admite a aplicação das suas sanções quando sobejamente comprovado o dolo específico do sujeito ativo em submeter a criança ou adolescente a vexame ou constrangimento, o que não restou demonstrado pela acusação, durante toda a fase instrutória.

Não é outro o entendimento jurisprudência pátria, conforme adiante se lê.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- ART.147, CAPUT, CÓDIGO PENAL, ART.21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE- AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. 1. Devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva, inviável acolher pleito absolutório. 2. Nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima, DESDE QUE FIRME E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, TORNA-SE IMPORTANTÍSSIMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, sendo, portanto suficiente para fundamentar o decreto condenatório. ART.232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ABSOLVIÇÃO- NECESSIDADE- REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA AO DELITO INSCULPIDO NO ART.232 DO ECA – PREJUDICADO. 3. NA AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE EXPOR A CRIANÇA OU ADOLESCENTE A CONSTRANGIMENTO OU VEXAME, INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. EX OFFICIO: SEPARAÇÃO DAS PENAS, NOS TERMOS DO ART.76 DO CÓDIGO PENAL- CONCESSÃO DO " SURSIS ESPECIAL". (TJ-MG-APR:10024132881145001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 10.02.2019, Data de Publicação: 20.02.2019).

Ocorre que, no caso em tela, em que pese indícios da prática do fato, veiculados pela palavra da vítima, não existem provas concretas acerca da ocorrência da conduta imputada ao denunciado que, em seu depoimento (ID.438200853), negou de maneira veemente qualquer intenção em causar vexame ou constrangimento a sua filha, o que impossibilita um édito condenatório.

Nenhum outro elemento foi produzido durante a instrução que pudesse atestar a prática da conduta.

Assim, no que toca a este delito, falece segurança às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar o réu como sendo autor do fato narrado na denúncia, que também se mostra duvidoso em sua existência, ao menos como exige o tipo penal.

II) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, §9º do Código Penal):

Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos constata-se a presença de elementos suficientes para a certeza da existência do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do CP, bem como da possibilidade de imputação aos acusados.

A materialidade do delito resta evidenciada pelo laudo de exame pericial de ID.302841286 e fls. 11/13, onde atestou o perito que, em razão de golpe de "instrumento de ação contundente", "leve hematoma sub-galeal à direita; feridas contusas em mucosa jugal esquerda; equimose arroxeada em 1/3 proximal da perna direita, face mediai e em 1/3 distai da perna direita, face anterior."

Com relação à autoria, esta também restou caracterizada, como se deflui dos depoimentos constantes nos autos da vítima Sthepanie Pereira Neves:

[...] nossa relação não estava bem, a gente tentava conversar e discutia (...) eu estava com minha filha no colo e a gente discutiu e ele me disse várias coisas que me ofenderam e eu disse que iria me retirar de lá e ir embora, foi ai que ele veio até a mim e a menina que trabalhava lá foi que acudiu e tirou ele, ai eu liguei pra minha mãe me tirar de lá, porque ele trancou a casa e disse que eu não ia sair; ele me puxou meu cabelo, não me recordo muito, me chutou, deu um soco no meu braço, convivemos por 3 anos e ele é o pai da minha filha (...) já tinha me agredido antes, mas não teve processo [...]

A testemunha, Ana Cláudia Pereira Neves, ouvida em juízo, aduz que não presenciou os fatos denunciados, mas informou que chegou após as agressões e sua filha estava chorando:

[...] Eu estava trabalhando e ela me ligou chorando, ai eu fui lá tirar ela da casa dele, porque ela disse que ele estava batendo nela e ela estava com a menina no colo (...) aí eu peguei uma moto e fui correndo buscar ela (...) já tinha acontecido (...) não me lembro muito bem, ela estava com um roxo no braço (...) lembro que chorava muito e estava com a menina no braço (...) eu nem quis olhar pra cara dele, fiquei com tanta raiva, só peguei minha filha e sai [...]

O réu, negou as agressões, alegando que não se recorda dos fatos, apenas que houve discussão, aduzindo que:

[...] Eu não recordo muito bem, mas não teve agressão (...) estávamos quase separados (...) foi na minha casa, não me recordo muito bem, só lembro de discutir; só palavras (...) a filha estava em casa no dia (...) ela estava em outro ambiente (...) não me recordo se Zenilda estava (...) não se recorda se a sogra chegou lá [...]

As alegações do acusado não restaram minimamente comprovadas, não existindo motivo para duvidar da palavra da vítima neste particular, que se encontra respaldada em laudo pericial de lesões corporais. Nenhuma outra prova foi produzida pela defesa.

Assim, da análise dos referidos depoimentos, resta sobejamente comprovada a autoria do delito, ainda mais porque a palavra da vítima possui especial relevância nos casos cometidos no âmbito doméstico, ainda mais quando respaldada em outras provas amelhadas no curso da instrução processual, qual seja laudo pericial.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015). TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, □˜ 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX-NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Configurada assim a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu é ex-companheiro da vítima.

O fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, ou que afaste sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA , anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, absolvendo-o pela infração do art.232 da Lei 8069/90,na forma do art. 386,VII, do CPP.

Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

A culpabilidade restou evidenciada, sendo o fato reprovável. Não registra antecedentes criminais (réu primário). A conduta social é a do homem médio e a personalidade do acusado mostra-se compatível com a do homem médio. O motivo do crime está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências do delito não foram tão gravosas para a vítima, no que toca a sua integridade física. E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso, ao menos para ensejar uma agressão como a dos autos.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, que são relativamente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, de acordo com o art. 129, § 9º, do CP.

Na segunda fase de elaboração da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) eis que o delito foi cometido com violência contra a vítima.

No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP):

Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, haja vista não existirem requisitos, no momento, que ensejam a decretação de sua prisão preventiva.

Custas pelo acusado na forma da Lei, sendo que suspendo a respectiva cobrança em razão da hipossuficiência financeira presumida, eis que assistido pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor da presente sentença, inclusive a vítima, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do CPP.

Transitada em julgada esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Por fim, arquivem-se com baixa.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de maio de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8004864-24.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Itamires Fonseca Mineiro
Reu: Antonio Carlos Lima Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Tiago Gomes Conceição
Testemunha: Tayline Beatriz Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004864-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP.

Narra a denúncia que em 25 de outubro de 2020, por volta das 18h00min, nesta urbe, o denunciado agrediu fisicamente sua namorada, Itamires Fonseca Mineiro, com puxões de cabelo e socos ao encontrar ela com amigas na praça, causando-lhe lesões corporais, conforme laudo pericial de ID. 352605586 (fls. 29/31).

Recebida a denúncia em 29 de março de 2023, conforme ID. 377328860.

Devidamente citado (ID.401992536), o réu não apresentou resposta à acusação (ID.409412165), pelo o que foram os autos encaminhados a DPE, que assim o fez (ID.411380379).

Durante a instrução (ID.421025174/427070188), foi ouvida a vítima e uma testemunha policial. O MP desistiu da oitiva da testemunha de prenome Tayline. O réu foi declarado revel.

As alegações finais foram convertidas em memoriais escritos na forma da lei.

O Ministério Público (ID.428176711), após análise do acervo probatório, requereu a condenação do acusado pelo art. 129, §9º, do CP.

A defesa (ID.442701156), por sua vez, também analisou a prova dos autos e requereu a absolvição do acusado por falta de provas com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente na hipótese de eventual condenação, sendo a pena privativa de liberdade não superior a dois anos, fosse aplicada a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução.

A materialidade do delito está evidenciada pelo laudo de exame pericial de ID.300946428 , fls. 29/31, onde atestou a perita o que se segue:

“ferida contusa não suturada em mucosa da região bucinadora direita”.”

Com relação à autoria, esta também restou caracterizada, como se deflui do depoimento da vítima, neste sentido, é oportuno relembrar que, nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhados ao longo da instrução.

A vítima, confirma em seu depoimento, que o réu foi o autor das lesões corporais atestadas no laudo pericial acostado, como adiante se lê:

[...] A gente tinha saído pela manhã e depois durante a tarde a gente foi num aniversário de um tio e uma amiga minha na praia do lobato, mas a gente discutiu e eu quis ir embora, ele veio atrás de mim, depois do impasse ele pediu para desbloquear, eu falei eu não vou desbloquear ele pegou deu um murro no meu queixo e um na minha barriga [...]

A testemunha, PM Tiago Gomes Conceição, afirmou não se recordar dos fatos.

O réu, foi declarado revel.

Da análise dos referidos depoimentos, outrossim, resta sobejamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, ainda mais por que a palavra da vítima tem especial relevância e está corroborada por outros meios de prova (laudo pericial), afastando assim a alegação da defesa quanto à insuficiência de provas.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015).

TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, □˜ 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX--NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Configurada ainda a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu foi namorado da vítima, tendo convivido com a mesma por longos anos.

O fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, ou que afaste sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal.

Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

A culpabilidade restou evidenciada, sendo o fato reprovável. Não registra antecedentes criminais (réu primário). A conduta social é a do homem médio e a personalidade do acusado mostra-se compatível com a do homem médio. O motivo do crime está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências do delito não foram tão gravosas para a vítima, no que toca a sua integridade física. E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso, ao menos para ensejar uma agressão como a dos autos.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, que são relativamente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, de acordo com o art. 129, § 9º, do CP.

Na segunda fase de elaboração da pena, entendo inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas na hipótese.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) eis que o delito foi cometido com violência contra a vítima.

No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento da seguinte condição (art. 78 do CP):

Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor da presente sentença, inclusive a vítima, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do CPP.

Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, haja vista não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.

Custas pelo acusado na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, formem-se autos de execução e remetam-se ao Juízo competente. Por fim, arquivem-se com baixa.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

SALVADOR /BA, 03 de maio de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001061-33.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Camila De Jesus Santos
Reu: Herbert Evangelista Sales Dos Santos
Testemunha: Taina Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001061-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERBERT EVANGELISTA SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou HERBERT EVANGELISTA SALES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 15 de outubro de 2021, por volta das 20h40min, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-namorada, Camila de Jesus Santos, e a agrediu fisicamente, desferindo-lhe uma facada na cabeça, causando-lhe as lesões corporais atestadas no laudo pericial juntado no ID.347480306.

Recebida a denúncia em 08 de maio de 2023, conforme decisão de ID.385899219.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação ID.391746060 e ID.403227000.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima CAMILA DE JESUS SANTOS e a testemunha de acusação TAINÁ DA SILVA SANTOS, sendo o réu HERBERT EVANGELISTA SALES DOS SANTOS declarado revel, consoante ID.412623569 e ID.424192673.

Em alegações finais, feitas oralmente, o Ministério Público requereu a condenação do acusado por infração ao art. 129, §9º do Código Penal c/c o art. 7° da Lei 11.340/2006. No entanto, pugnou pela absolvição em relação ao crime previsto no art.147 do CP, por ausência de provas, ID.424192673.

A Defesa, através de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu com arrimo no art. 386, VII do CPP. Alternativamente, em caso de condenação, requer a aplicação do art. 77 do CP, ID.426780859.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo vício que impeça o conhecimento do mérito.

Assim, passo à solução da lide.

I) DO CRIME DE AMEAÇA:

O crime de ameaça é previsto no artigo 147 do Código Penal e consiste na promessa de mal injusto e grave, por palavras, gestos ou outros meios, a alguém e, como punição, a lei prevê detenção de um a seis meses ou multa.

Para a ocorrência do crime não precisa que o criminoso cumpra o que disse, basta que ele tenha intenção de causar medo e que a vítima se sinta atemorizada.

O bem jurídico tutelado nesses casos é a liberdade da pessoa, notadamente no que diz respeito à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança.

II) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL:

O crime de lesão corporal consiste na ofensa à integridade corporal da pessoa com a alteração anatômica ou funcional, interna ou externa (fraturas, cortes, queimaduras, etc). Já a ofensa à saúde se dá com a alteração fisiológica ou psíquica, é “a perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando inclusive a alteração mórbida do psiquismo” (Régis prado, Luiz. Comentários ao Código Penal. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 512).

Para caracterizar a lesão corporal é necessário que esteja configurada a alteração física, mesmo que apenas temporária. E, ainda, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha

convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena será de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

III) DA ANÁLISE DA PROVA

Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos, constatam-se elementos suficientes para a certeza quanto ao crime previsto no art. 129, §9º, do CP, bem como da possibilidade de imputação ao acusado. O mesmo não ocorre com relação ao crime de ameaça.

A materialidade do delito de lesão corporal resta evidenciada através do laudo de exame pericial n.º 2021 00 IM 036331-01, juntado no ID.352609560, onde foi atestado pela Sr.ª perita que a vítima sofreu, por ação de instrumento cortocontundente: ferida suturada, linear, com bordas levemente edamaciados e equimóticos, em fase de cicatrização, suturada com fio de nylon, medindo 5,0 cm, localizada na região parieto-frontal esquerda do couro cabeludo.

Com relação à autoria, esta também restou caracterizada, como se deflui dos depoimentos constantes nos autos, sobretudo o da vítima CAMILA DE JESUS SANTOS: (...) antes da agressão não teve discussão (…) quando ele chegou com a namorada, ela chamou minha filha e ela falou “minha mãe disse para eu não ficar com vocês” (...) ele arrodeou a casa e perguntou porque motivo minha filha não podia ter contato com a namorada dele (...) o motivo foi porque ele não pagava a pensão; eu disse quem sabe o bem de minha filha sou eu; ele começou a falar alto e eu calada (...) só que quando ele começou a se alterar eu já comecei a ficar com medo (...) na maioria das vezes eu não tenho medo, mas naquele dia eu vi minha morte (…) querendo vir para cima de mim (…) ele disse querer me matar (…) ele entrou na cozinha pegou a faca e veio para cima e a mãe dele tomou a frente e ficou passando mal e dando conselho a ele (...) infelizmente, na hora que ele pegou a faca, que ele já estava com a faca na mão, ele veio para atingir em mim, quando ele atingiu, que ele jogou a faca, eu ainda cheguei a virar, se eu não viro a faca ia bater muito mais (…) aí eu nem senti na hora, estava com o sangue quente, quando passei a mão, vi o sangue descendo, fiquei tonta (…) ela chamou um vizinho e me levou ao médico, levei 10 pontos (…) liguei para minha irmã e avisei (…) tive que tirar o cabelo para fazer a costura na cabeça (…) quando ele falou que iria me matar, ele já estava com a faca na mão (…) eu tive um relacionamento com ele de quase dois anos (…) ele sempre foi agressivo, inclusive tenho uma outra queixa dele, quando eu estava grávida, mas não dei andamento (…) eu e a mãe dele tinha uma sociedade, a gente trabalhava junto, eu fiquei sem trabalhar por causa disso, ele não dá a pensão, fiquei sem renda (…) ele não me ajudou com nada nem medicação, ele não me deu assistência nenhuma nem os familiares dele (…) tudo isso ocorreu na frente de minha filha.

A irmã da vítima TAINÁ DA SILVA SANTOS, arrolada como testemunha na denúncia, alegou em juízo que não estava presente no dia dos fatos narrados, mas que soube pela vítima que o acusado teria desferido uma facada em sua cabeça. A vítima teria enviado pelo WhatsApp à testemunha fotos da cabeça cheia de pontos, pois já tinha vindo da UPA e estava em casa. Entretanto, ainda sangrava e foi necessário a depoente levá-la novamente para atendimento médico, sendo necessário retirar o cabelo para identificar outras lesões no local. Por fim, não soube dizer se houve ameaça contra a vítima, no dia do fato, pois ela só lhe contou sobre a discussão que teve com o denunciado por causa de pensão e da facada que levou na cabeça.

O réu foi declarado revel.

A análise dos depoimentos colacionados aos autos, aponta sobejamente a autoria do delito, ainda mais porque a palavra da vítima possui especial relevância nos casos cometidos no âmbito doméstico, principalmente quando respaldada em outras provas amealhadas no curso da instrução processual, qual seja o laudo pericial.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015). TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX-NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no

âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Ao que consta, o acusado e a vítima mantiveram um relacionamento de aproximadamente dois anos e possuem uma filha menor de idade. Com a separação, o acionado deixou de ajudar financeiramente a menor, o que deixava a vítima chateada, até porque ele gastava dinheiro para custear despesas da namorada com cabelo.

Por causa disso, a vítima não queria que a filha do casal tivesse contato com a namorada do réu e isso gerou uma discussão entre o casal, no dia do fato. Na ocasião, a vítima disse saber o que era melhora para a filha e o denunciado ficou enfurecido, apanhou uma faca na cozinha, disse que ia matar a companheira e desferiu contra ela um golpe na cabeça, lesionando-a.

A suposta ameaça, estando o réu já na posse da faca, serviu como meio para a consecução do crime de lesão, que foi o objetivo pretendido pelo réu. Aqui, vê-se que o réu, num momento de ira, prometeu a ex companheira um mal injusto e grave que foi seguido de agressões físicas praticadas com o uso de uma faca, mas sua finalidade específica foi a lesão corporal e não, a intimidação da mulher.

Configurada, ainda, a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu é ex-companheiro da vítima e agiu motivado por misoginia, pois não aceitou o fato de a vítima afirmar que quem sabia o que era melhor para a filha era ela.

O fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, ou que afaste sua culpabilidade.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE, em parte, A DENÚNCIA para condenar o réu HERBERT EVANGELISTA SALES DOS SANTOS, anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, § 9.º do Código Penal. No mais, ABSOLVO o réu com relação ao crime descrito art. 147 do Código Penal, por entender que este não constituiu crime autônomo. Atenta ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

A culpabilidade restou evidenciada, sendo o fato reprovável. O réu não registra antecedentes criminais (réu primário). A conduta social e a personalidade do acusado mostram-se compatíveis com a do homem médio. O motivo do crime está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois o crime, segundo a vítima, foi perpetrado na presença da filha menor do casal e da genitora do réu, que passou mal. As consequências do delito, por sua vez, também foram gravosas para a vítima, no que toca a sua integridade física e psíquica, pois ela foi atingida na cabeça, com uam faca precisou levar pontos no local, foi necessário retirar o seu megahair, o que ela não queria, e, ainda, desfez a sociedade com a mãe do acusado, o que impactou negativamente em sua fonte de renda. Registre-se, também, o fato de que ela não teve ajuda financeira do réu nem de seus familiares para a compra de medicação, da qual necessitou fazer uso. E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso, ao menos para ensejar uma agressão como a descrita nos autos.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são relativamente desfavoráveis ao réu, sobretudo as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, de acordo com o art. 129, §9.º do CP.

Na segunda fase de elaboração da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) eis que o delito foi cometido com violência contra a vítima.

No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de se ausentar desta comarca, por mais de cinco dias, sem autorização judicial; Proibição de frequentar o local de residência da vítima; Participar de Grupo Reflexivo para Homens e Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, vez que ausente pedido nesse sentido e, também, elemento que permita a formação de juízo de convicção a respeito do quantum.

Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, por não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.

Transitada em julgado a presente sentença, remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia e à Justiça Federal.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Porém, estando assistido pela Defensoria Pública, deixo a análise da sua condição de hipossuficiência financeira para a Vara de Execução Penal, suspendendo, por ora, a cobrança das custas e emolumentos.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).

Após, formem-se autos de execução e remetam-se ao Juízo competente. Por fim, arquivem-se com baixa. Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
AB

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004713-29.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. B. D. O.
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Terceiro Interessado: D. E. D. A. A. M. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: R. V. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Decisão ID 440688186:

“[...] Ante o exposto, adotando as razões de decidir apontadas no ID 439845332, não sendo replicadas para evitar tautologia, uma vez reconhecendo risco à integridade física e psicológica da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 91687353 e renovadas nos Ids 119682370 e 377031647, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de ulterior prorrogação, revisão, substituição ou majoração, se as circunstâncias demonstrarem necessidade [...] Intime-se a autora, por seu(ua) patrono(a).[...] Salvador-BA, 20 de abril de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito.”.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
B.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132991-77.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: B. A. F. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. A.
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Terceiro Interessado: E. M. 3. V. D. V. D.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Decisão ID 442661239:

"[...] Ante o exposto, uma vez reconhecendo risco à integridade da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 413217106, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...] Cientifique a Ofendida por sua Defesa Técnica. [...] Salvador/BA, 02 de maio de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127302-52.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Andrade Trigo
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Vitima: Karina Ribeiro Pinheiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Priscila Simões Trigo
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fátima Moura Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Despacho ID: 437756515:

"[...] Deste modo, sem maiores digressões, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, ratifico o recebimento da Denúncia.

Lado outro, fica designada audiência para fins de produção de prova para 22 de julho de 2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação. [...]".

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

L.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8010713-40.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Luis Meneses De Jesus
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Terceiro Interessado: Poliana Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Despacho ID: 436048667:

“[...] Lado outro, fica designada audiência para fins de produção de prova para 22 de julho de 2024, às 10h,

a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação. [...]”.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509505-42.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: T. D. A. B.
Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Reu: J. T. C. C.
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. A. P. A. D. J. A. D. S.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. K. M. M. E. S.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. R. B. A.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. P. R. B. C.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. E. L. B. C. S.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. P. C. F. S.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. G. C. D. J. A.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. J. L. O. F.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. F. R. M.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. M. O. B.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. L. D. L. L.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. Y. T. P. S.
Terceiro Interessado: (. R. C. C. Y. B. T.
Terceiro Interessado: (. R. C. C. M. A. S. D. L.
Terceiro Interessado: (. R. C. C. J. L. L. D.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. I. S. A.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. V. S. T.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. M. B. C.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. L. C. F.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. A. B. D.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. B. D. F. V.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. T. M. M.
Terceiro Interessado: (. D. A. R. C. C. L. S.

Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. C. E. B.
Terceiro Interessado: (. D. D. R. C. C. D. G. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

"[...]De tal forma, deixo de acolher os pedidos de produção de provas, na forma retro, bem como o levantamento do segredo de justiça, por ora. Ciência ao MP, assistente de acusação e a Defesa do Denunciado. Decorrido sem recurso, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais. Após, à Assistência da Acusação e, na sequência, à Defesa para igual fim. Prazo de 15 dias, cada, considerando a extensa prova testemunhal a analisar. Salvador/BA, 17 de março de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito. [...]"

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS

Escrivã/Diretora de Secretaria

L.Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559657-65.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabio Xavier Nobre
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Vitima: Cristiane Dos Santos Santana
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Despacho ID: 441778761:

"[...] Visto. Tem-se que o Acusado foi sentenciado a pena de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, como se avista no ID 189175598. Foi interposto recurso, o qual foi conhecido, mas negado provimento, mantendo-se o comando sentencial na integralidade (ID 441533765). Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia/guia recolhimento a fim de viabilizar o início da pena a que ficou submetido o Acusado. Devem também ser adotadas as providências declinadas no comando sentencial, parte final. Intime-se a Defesa e MP para ciência do retorno dos autos a este juízo. Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos. Salvador-BA, 26 de abril de 2024 . Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito [...]".

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

OF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057177-25.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. C.
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Dora Marcia Zalcbergas (OAB:BA5032)
Requerido: S. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Despacho ID: 442612918:

“[...] “(....)Ante o arrazoado, defiro o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da LMP: 1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; 2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; 3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. As medidas protetivas ora decretadas vigorarão por prazo indeterminado, até que sejam expressamente revogadas por este Juízo e poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade (art. 19, §2º e §3º, Lei n.º 11.430/2006). (...) Salvador-BA, 2 de maio de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito [...]”.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012981-04.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: S. T. D. S. B.
Advogado: Larissa Sena Silva (OAB:BA61678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960,

Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação do Despacho ID 441544600:

“Visto. Ante o teor do informe de ID 441527222, conceda-se vista dos autos à Defensoria Pública (assistência à mulher) e ao Acionado, por seu patrono, para ciência. Prazo de 10 dias. Bem assim, observa-se considerável lapso temporal desde a inauguração do presente, datando a última manifestação da Autora de maio de 2023 (ID 386395912), por ocasião do pedido ali formulado. Ademais, tem-se que a Ofendida ficou advertida de que deveria a cada seis meses, contados de sua cientificação, perfectibilizada na data supra, relatar o interesse na manutenção dos instrumentos protetivos estabelecidos, prazo esse já decorrido. De tal forma, a fim de compatibilizar a resposta jurisdicional à realidade da Requerente e visando evitar a restrição de direitos do Acionado sem necessidade, bem como a prática de atos que não tenham efetividade, intime-se a Promovente para que esclareça se houve alteração no quadro fático inicialmente apontado e se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/prorrogação das MPU outrora concedidas. Prazo de 10 dias, podendo ser a informação colhida pelo Oficial de Justiça no ato da diligência e/ou buscar a Ofendida atendimento perante a Defensoria Pública, valendo-se dos contatos telefônicos disponibilizados pela instituição, cujo decurso poderá render ensejo à extinção do feito por presumida ausência de interesse superveniente na continuidade do presente, devendo-se constar tais observações no mandado. Salvador-BA, 25 de abril de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito.”

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045171-83.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. R. D. O. T. P.
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Terceiro Interessado: D. B. S.
Requerido: C. D. O. T.
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Decisão ID: 442555412:

“[...]Portanto, os fatos relatados não se inserem, em face da competência ratione personae, no âmbito da Vara especializada em Violência Doméstica, com fulcro nos art. 69, III, 74, caput, e 109, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DECLARO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento do presente, devendo ser remetido para um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca de Salvador, para ali serem adotadas medidas outras que coloquem a Autora em segurança em relação à parte Acionada. [...] Ciência ao MP e Advogados. Publique-se, registre-se e cumpra-se, realizando-se as diligências pertinentes. Salvador-BA, 2 de maio de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito”.

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030565-55.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. D. O. B.
Advogado: Claudia Nascimento Lorens (OAB:BA13736)
Requerente: T. S. D. O. B.

Advogado: Claudia Nascimento Lorens (OAB:BA13736)
Requerido: M. L. S. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. S. D. O. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se do Despacho ID 442610622:

"[...] Visto. 1. Reitere-se a intimação da defesa das Ofendidas para se manifestar quanto à necessidade de continuidade das protetivas, como já pontuado no despacho de ID 439131048. Prazo de 05 dias. [...] Salvador/BA, 02 de maio de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 3 de maio de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167734-50.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. M. A. J.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerente: J. D. J. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER

COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:

4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8167734-50.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Requerido, através de seu advogado, acerca da sentença de ID 441180066.

Salvador-BA - 2 de maio de 2024

Adriano da S. Oliveira
Diretor de Secretaria

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0518117-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Costa De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0518117-03.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reintegração]

INTERESSADO: LEANDRO COSTA DE JESUS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

19 de março de 2024

Ailton Alves Amaral

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0539344-54.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Geraldo Costa De Jesus Junior
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Marcos Vinicius Dos Santos Ribeiro (OAB:BA48156)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Impetrante: Eduardo Felipe Barbosa De Oliveira
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Marcos Vinicius Dos Santos Ribeiro (OAB:BA48156)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Impetrado: Comandante Da ª Cipmuruguai
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0539344-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: GERALDO COSTA DE JESUS JUNIOR e outros
Advogado(s): DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA48156), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)
IMPETRADO: COMANDANTE DA ª CIPMURUGUAI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos a esta Auditoria Militar, fixando o prazo de 10 (dez) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 07 de março de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101751-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdez Alexis De Freitas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8101751-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção]

AUTOR: VALDEZ ALEXIS DE FREITAS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

19 de março de 2024

Ailton Alves Amaral

Auxilia Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0110708-95.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario Ferreira Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110708-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: HILARIO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, dispostos no ID. 439078709, fixando prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 11 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0500462-24.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro De Albuquerque Torres
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500462-24.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO DE ALBUQUERQUE TORRES
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO

Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estabelecendo, de logo, o prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.

Em seguida, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0300779-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celio Subowsky Valadares
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0300779-78.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]

INTERESSADO: CELIO SUBOWSKY VALADARES

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Janaína Santos Silva

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033296-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Charles Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8033296-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]

INTERESSADO: CHARLES SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Janaína Santos Silva

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

8142805-16.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Jose De Oliveira
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8142805-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ex-Sd 1ª CL PM RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente “Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência” em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua reintegração aos quadros da PMBA e demais consectários lógicos, consoante aduz id. 416417802.

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Alegou o Autor ter pertencido às fileiras da PMBA desde 2015, após lograr êxito em concurso público e haver preenchido todas as demais formalidades legais exigidas para tanto.

Asseverou que, em 06 de setembro de 2016, teria se envolvido em imbróglio com Idelton José da Silva, onde, ao supostamente tentar se defender de agressões físicas e verbais, teria ocasionado disparo acidental da sua arma contra este, levando-o a óbito.

Ressaltou o Requerente que teria sido submetido à Processo Administrativo Disciplinar, culminando este em sua demissão, cujo objeto apurado teria sido o suposto crime de homicídio culposo. A comissão processante teria opinado pela aplicação da penalidade de "DETENÇÃO", entendendo diversamente a autoridade competente, verificando ser esta uma ocasião pertinente à aplicação da penalidade capital, entendimento este que se afiguraria desproporcional.

Ademais, pontuou que não houve qualquer perícia na arma de fogo utilizada no contexto examinado, que supostamente se encontrava com falhas, circunstância esta que seria fato novo capaz de possibilitar a sua efetiva reintegração.

Informou que não estava no exercício das suas atividades funcionais no momento de ocorrência dos fatos analisados, circunstância que limitaria o PAD, direcionado exclusivamente a apuração da responsabilidade do servidor no exercício das suas funções.

Afirmou, ainda, que a Ação Penal deflagrada sobre os mesmos fatos apurados administrativamente declarou extinta a punibilidade do Sr. Rafael José de Oliveira, indicando que tal desfecho deveria repercutir na esfera administrativa.

Dessa forma, ante o exposto, afirma que não lhe restaram alternativas senão buscar o amparo do Poder Judiciário para fulminar a suposta ilegalidade inerente à manutenção do ato demissional impugnado.

Liminarmente, anseia o retorno imediato aos quadros da PMBA.

No mérito, requereu o total provimento da ação, a fim de ver decretada a nulidade da portaria de instauração do PAD vergastado, em face dos fatos novos apresentados, com a consequente reintegração definitiva do militar às fileiras da PMBA e seus respectivos consectários lógicos.

A inicial veio instruída com procuração id. 416417803 e demais documentos id. 416417804 ao id. 416421720, dentre os quais: Sentença Ação Penal n.° 0000841-48.2017.8.05.0001 (id. 416421711) e Documento comprobatório da situação da arma de fogo (id. 416417804)

Em despacho id. 416492946 deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça e intimou-se o Autor para se manifestar acerca da possível ocorrência do fenômeno da litispendência nestes autos, uma vez observado o processo n.° 8171437-86.2022.8.05.0001.

O autor manifestou-se id. 417026093, ressaltando que encontra-se devidamente provado nos autos que não existe a menor possibilidade de Litispendência pois, mais uma vez, o pedido deste Processo nº 814205-16.2023.8.05.0001 requer A NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD CORREG Nº 4188-2018-08-23, que resultou na demissão deste Autor das fileiras da corporação da Polícia Militar, UMA VEZ QUE HÁ INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS, que corroborem com a fundamentação já explicitada nesta Ação, que por consequência, leva a este demandante à reintegração aos quadros da PMBA.

Em decisão id. 421885489 deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, pontuando, preliminarmente, que os mencionados fatos novos, sequer foram oportunamente arguidos, no curso do procedimento em questão, tampouco afigura-se enquanto nulidade absoluta, uma vez que a autoridade processante formou a sua convicção a partir de múltiplos meios probatórios diversos e admissíveis, destacando que o "documento comprobatório" apresentado não é suficiente para prontamente demonstrar a existência dos referidos "defeitos" à época dos fatos, posto que a consulta apresentada somente fora realizada em 26 de setembro de 2023, nos exatos termos expostos na captura de tela apresentada.

Citado, o réu apresentou contestação id. 429904088. Argumentou que o Autor alega que houve decisão de extinção da punibilidade no processo penal nº. 0000841-48.2017.8.05.0110, de modo que deveria ser absolvido na esfera administrativa e que o Presidente da Comissão opinou pela aplicação da pena de detenção, nos termos do art. 52, inciso II c/c art. 55 da Lei n.º 7.990/01.

Alegou que o Autor perpetrou um homicídio, sendo surpreendente que pretenda retornar às fileiras da Corporação, o que por certo não será admitido por este juízo.

Arguiu que o Comandante Geral da PM, no exercício da competência de julgamento, prevista no parágrafo único do art. 194 do Estatuto dos Policiais Militares, fundamentou seu ato de demissão com as provas produzidas no processo administrativo, destacando a violação ao inciso II, alínea "a", do art. 57, da Lei Estadual nº. 7.990, de 27.12.2001.

Afirmou que não é a comissão processante quem julga o processo administrativo disciplinar, pois o relatório apresentado, apenas é um opinativo que não vincula a autoridade julgadora.

Explicou que o Autor afirma que não houve perícia na arma de fogo utilizada no momento do fato, a qual supostamente estaria com falhas e não estava no exercício das suas atividades funcionais no dia do fato. Ocorre que em sua narrativa, confessa que o disparo foi realizado acidentalmente, cuja constatação leva a configuração ao menos do homicídio na modalidade culposa na esfera penal e não tem o condão de afastar a demissão aplicada.

Enfatizou que o Autor alega que a declaração da prescrição penal e a consequente extinção da punibilidade na ação penal de nº 0000841- 48.2017.8.05.0110, vincularia a instância administrativa, contudo, o art. 386 do Código de Processo Penal, determinada quais as hipóteses de absolvição num processo penal.

Ressaltou que o processo administrativo disciplinar é o meio idôneo de que dispõe a Administração Pública para exercer seus legítimos poderes-deveres decorrentes do regime disciplinar hierárquico (art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988).

Por outro lado, a escolha da punição aplicável, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (como no caso dos autos), é ato administrativo discricionário, que se vincula apenas às razões de fato e de direito que levaram à sua edição. Logo, não pode o Poder Judiciário sustar o andamento do feito administrativo disciplinar, tampouco adentrar na seara do mérito da pena a ser aplicada para anular o ato punitivo, sob pena de ferir o princípio constitucional antes referido.

Ratificou que o Autor não apõe os elementos fáticos caracterizadores da ocorrência de situações nas quais o teria sofrido ofensas de cunho moral e material.

Aliás, há que se ressaltar preliminarmente não haver nos autos qualquer indício de lesão moral, tratando os fatos de aborrecimentos decorrentes de não atendimento de seus interesses. Outrossim, em que pese restar afastada qualquer ilicitude na conduta do Acionado como exposto acima, impossível conceder ao Autor a reparação pleiteada. Inicialmente, cabe explicitar que o dano moral e material são desencadeados por fatores objetivos e perfeitamente passíveis de prova, como por exemplo, a negativa de algum crédito, financiamento, a cobrança em local público, a humilhação ou a exposição do ofendido ao ridículo e outros. Nada disso foi trazido aos autos. Portanto, inexiste justificativa para tal pretensão. Não explicitou o Autor em que teria consistido o dano sofrido, a lesão efetivamente suportada diante do fato descrito, inexistindo, na hipótese, presunção de dano.

Por fim, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, condenando o Autor a pagar às custas do processo, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

O MP manifestou-se id. 432047455 ressaltando que o objeto pleiteado não envolve interesse jurídico de pessoas incapazes, não ostenta natureza que revele interesse público apto a ensejar a intervenção do Ministério Público, além de não estarem caracterizadas as outras hipóteses constantes do art. 178 do Código de Processo Civil.

Conclusos, vieram-me os autos.

O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício da suas funções, nos quais a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.

É o relatório.

Examinados, decido.

Reconheço a ocorrência da litispendência entre a presente ação e ação ajuizada anteriormente (autos do processo nº 8171437-86.2022.8.05.0001).

Por seu turno, em consulta ao Processo Judicial eletrônico (PJe), observa-se que o autor ajuizou ação anterior (autos do processo nº 8171437-86.2022.8.05.0001) com partes, pedidos e causa de pedir idênticos à presente ação, que inclusive, já foi proferida sentença com julgamento improcedentes dos pedidos e encontra-se em grau de recurso.

Assim, oportunamente intimado o autor a se manifestar acerca de eventual ocorrência de litispendência entre a presente ação e 1ª ação de nº 8171437- 86.2022.8.05.0001) informou que (id. 417026093):

“A deliberação constante no Despacho supracitado solicita que este demandante se manifeste acerca da possível ocorrência do fenômeno da litispendência nestes autos, uma vez observado o processo n.° 8171437- 86.2022.8.05.0001.

Entretanto, Exa., cumpre trazer à baila que, apesar de verificada a existência das mesmas partes no processo ora citado, a causa de pedir bem como os pedidos, NÃO SÃO OS MESMOS, como restará comprovado por tudo esboçado.

No que concerne dos pedidos do processo n.° 8171437- 86.2022.8.05.0001, verifica-se que se requer a anulação do ato administrativo que excluiu o Autor dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, determinando, ainda, sua imediata reintegração, visto a sentença no bojo criminal que neste caso se comunica com a esfera administrativa, bem como, seja determinado o pagamento dos vencimentos do Autor devidos a partir da data de ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 14, § 4, da Lei 12.016/09.

De outro modo, a solicitação do processo em tela diante a análise dos seus pedidos, o demandante vem requerer A NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD CORREG Nº 4188-2018-08-23, que resultou na demissão deste Autor das fileiras da corporação da Policia Militar, UMA VEZ QUE HÁ INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS, quer seja, a problemática do instrumento de arma de fogo, tratando-se de produto defeituoso, conforme disposição do art. 91, da Lei nº 7.990/01, devendo ser, portanto, reintegrado as fileiras da corporação da polícia militar. (...)”

Lado outro, apreciando detidamente ambas as ações são idênticas.

As partes são idênticas.

Em relação aos pedidos, na presente ação referiu-se "(...)A NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD CORREG Nº 4188-2018-08-23, que resultou na demissão deste Autor das fileiras da corporação da Polícia Militar, UMA VEZ QUE HÁ INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS, (...)".

Na primeira ação o pedido referiu-se a anulação do ato administrativo que excluiu o Autor dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, determinando, ainda, sua imediata reintegração, sob o argumento de que por ter sido absolvido na esfera criminal vincularia efeito a modificar a decisão administrativa.

Contudo, muito embora os pedidos sejam sutilmente diversos, na tentativa de afastar a identidade dos pedidos, o fim almejado em ambas as ações é a reintegração as fileiras da Corporação Militar.

A respeito da causa de pedir, também, são equivalentes.

Na presente ação o autor aduziu como "fato novo", a saber: "UMA VEZ QUE HÁ INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS, quer seja, a problemática do instrumento de arma de fogo, tratando-se de produto defeituoso, conforme disposição do art. 91, da Lei nº 7.990/01, devendo ser, portanto, reintegrado as fileiras da corporação da polícia militar.", juntou, para tanto documento id. 416417804 referente a impressão da página do SICOMB (Sistema de Controle de Material Bélico) com data de 26/09/2023 com informações acerca da arma de fogo Pistola Taurus cal. 380 KQH10333 (situação defeito). Sustentou ainda, que o disparo de arma de fogo teria sido acidental e que a autoridade administrativa discordou do parecer opinativo da comissão processante.

Entretanto, na hipótese, o fato novo, na verdade, referiu-se a fundamento novo, o que não afasta a ocorrência da litispendência.

Com efeito, o documento juntado à inicial postulada id. 416417804 referiu-se a impressão da página do SICOMB (Sistema de Controle de Material Bélico) com data de 26/09/2023 com informações acerca da arma de fogo Pistola Taurus cal. 380 KQH10333 (situação defeito).

Nesse prisma, cabe pontuar que o controle de material bélico sempre exigiu protocolos rigorosos para coibir seu extravio, bem como garantir a periodicidade de manutenção, além de verificar sua alocação dentro da Instituição.

Nesse contexto, com o avanço de novas tecnologias, a utilização de ferramentas para controle e registro do acervo bélico como um sistema, no caso o SICOMB, automaticamente realiza o controle mais preciso da movimentação interna e externa de cada arma, bem como o estado de conservação, possibilitando o gerenciamento e controle de patrimônio, é tão somente o que se denota na página de impressão juntada.

Nesse particular, verifica-se que o autor almeja deduzir fato novo arguindo que a arma de fogo que portava e que foi objeto de perícia por órgão oficial do Estado oportunamente à época dos fatos (06/09/2016) nos termos do Laudo de Exame Pericial n.º 2016 14 PC 003718-01 conforme solução administrativa id. 416421719, "encontra-se" atualmente com defeito (data do documento 26/09/2023), a fim de afastar a responsabilidade administrativa, o que não comprova que foi anterior aos fatos imputados e em nada altera.

Nesse aspecto, vale ressaltar que o autor objetivou inserir fora de qualquer prazo, muito posteriormente a data dos fatos que deram ensejo à portaria do processo administrativo disciplinar inquinado, na tentativa, a qualquer custo, de inquinar de nulidade o ato de demissão, contudo, sem êxito algum.

Cumpre salientar que o processo administrativo disciplinar inquinado objetivou apurar a conduta do autor de ter efetuado disparo de arma de fogo contra IDELTON JOSÉ DA SILVA, vitimando-o fatalmente, fato ocorrido em 06Set16, por volta de 13h25, na Praça do Comércio ou Urbano Macedo, no Município de Ibititá/ BA.

Desse modo, tal fato novo, na verdade se revela como fundamento novo, o que inviabiliza a nova dedução.

Embora nos autos da 1ª ação, não se tenha argumentado sobre a possibilidade de defeito na arma de fogo utilizada, entendo que tal fato não modifica o decidido na sentença, pois se trata de fundamento jurídico novo arguido pela parte para inquinar de nulidade o ato de demissão.

Consabidamente fundamento jurídico novo não afasta a litispendência, apenas os fatos novos têm o condão de não a configurar, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que, quando do ajuizamento da primeira ação o controle de armamento já era realizado pelo SICOMB, tendo podido o autor, portanto, deduzir esse argumento naqueles autos.

A legislação processual não autoriza a parte a decompor a sua tese em tantas ações quantos forem os argumentos possíveis.

Adite-se que a litispendência ocorre quando se repete ação já ajuizada, considerada como tal aquela que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como se comprova nos autos.

E, como visto, nova tese jurídica não modifica a causa de pedir, que se caracteriza por um fundamento de fato e não de direito, no caso, um documento impresso em 26/09/2023 informando o status da arma de fogo.

Assim, dispõe o art. 337 do CPC:

"Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Destaque-se que segundo entendimento do STJ, a ratio essendi da litispendência obsta que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado (STJ, EDResp 610.520), adotando-se, ao lado da Teoria da Tríplice Identidade, a Teoria do Resultado do Processo, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA, TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir à execução do julgado, por isso, não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação de exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de Segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente de compensação previdenciária incidente sobre a remuneração de autoridade e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescentando-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários), juros moratórios e compensatórios, sem as limitações percentuais previstas na Lei 9.093/95 e 9.120/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração, a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico fundado na mesma causa petendi (...) 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso electa una via altera non datur. 6. Recurso Especial Improvido. (STJ - REsp 910520 PB 2003/0208247-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de julgamento: 01/06/2004, p. 02/08/2004)."

Assim, é de se afirmar que tal situação revela a ocorrência da litispendência entre as duas ações, situação que faz demandar a extinção da presente ação de nº 8142805-16.2023.8.05.0001.

Na hipótese, entende-se que o autor faltou com a boa-fé exigida, vez que ajuizou duas ações, que corresponde a abuso do direito de acesso ao Judiciário e que repercute na realística do feito como má-fé processual e que reclama, por conseguinte, corretivo proporcional ao grau da quebra do dever que as partes devem guardar quando manobram ações em Juízo.

O art. 5º do CPC preconiza que: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé",

Determina o art. 77 que:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III- não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

IV –cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços á sua efetivação;

V-declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

V-não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)"

Nesse sentido está a jurisprudência:

"SEGURO FACULTATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA IDÊNTICA. INFORMAÇÃO TRAZIDA PELO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 81 DO CPC/2015 INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos dos arts. 5.º e 77, do CPC/2015, é dever das partes agir conforme os ditames da boa-fé e da cooperação processual. A parte que provoca o Poder Judiciário por mais de uma vez com fundamento no mesmo acidente de trânsito, formulando o mesmo pedido, sem motivo relevante, age como litigante de má-fé. Pela disposição do art. 81 do CPC a multa por litigância de má-fé deve ser limitada a 10% do valor corrigido da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE RECURSAL DESENVOLVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NO CASO. Tratando-se de recurso interposto e julgado na vigência do CPC/2015, de rigor reconhecer a incidência de seu art. 85, § 11. No caso, impõe-se a elevação dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza do trabalho realizado em âmbito recursal. (TJ-SP 10077537420178260008 SP 1007753-74.2017.8.26.0008, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 24/04/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)" (grifei)

Desse modo, a conduta do autor ao deduzir nova pretensão contra fato já demandado em juízo ainda em andamento (1ª ação encontra-se em grau de recurso), configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II e III, do CPC.

Neste particular, dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;”

Assim, evidenciada a litigância de má-fé do autor ao pleitear em duas demandas idênticas, em evidente violação dos deveres da lealdade e boa-fé processuais (nos termos dos arts. 5.º e 77 do CPC/2015).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Entretanto, em virtude da evidente litigância de má-fé, condeno o autor no pagamento de multa no valor de 3%, do valor da causa, bem como a indenização à Fazenda Pública Estadual, em valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

0002370-22.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Verivaldo Coelho Brito
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Exequente: Rosanete Oliveira Da Silva
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002370-22.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Verivaldo Coelho Brito e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de feito em fase de Cumprimento de Sentença promovido por VERIVALDO COELHO BRITO, por meio da sua representante legal ROSANETE OLIVEIRA DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o devido adimplemento das obrigações de pagar quantia certa pendentes (ID. 225521668).

Intimado, apresentou o ESTADO DA BAHIA a sua impugnação (ID. 293256287), alegando excesso de execução e impropriedade nos cálculos dispostos pelo Exequente.

Ante as controvérsias suscitadas, manifestou-se o Exequente sobre a impugnação oferecida (ID. 359202390).

Após, considerada a manifesta divergência ainda existente nos valores ínsitos à presente execução, nomeou-se perito (ID. 360625893), posteriormente renomeado (ID. 416549522), cujo laudo pericial fora adequadamente apresentado (evento ID. 422046476).

Intimados para ciência e manifestação, concordaram as partes com a sua íntegra homologação (petitórios IDs. 425237262/425892609).

Decido.

Cônsono à intelecção do art. 479 do CPC, ao apreciar uma prova pericial, deve o Juiz adequadamente indicar as razões da formação de seu convencimento, bem como apontar os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões do laudo apresentado, em atenção ao método utilizado pelo perito.

Em atenção às circunstâncias ínsitas ao presente cumprimento de sentença, evidencia-se, de logo, a necessidade de homologação do laudo pericial, uma vez adequadamente capaz de dirimir as controvérsias nestes autos observada, sobretudo em consideração à inexistência de oposição das partes ao teor da referida documentação.

Assim sendo, em análise ao laudo pericial apresentado, verificou o perito os valores e vencimentos devidos ao autor contados da demissão em novembro de 2008 até a sua devida reintegração em dezembro de 2019, corrigidos e atualizados, montante este totalizado em R$ 956.947,82 (novecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Ante os valores informados, observa-se verdadeira consistência no laudo apresentado pelo perito designado, realizado em total consonância às determinações deste Juízo e à jurisprudência pátria, ressaltando que as planilhas apresentadas pelas partes não atenderam aos comandos judicial e legal.

Dessa maneira, considerando a adequação dos cálculos apresentados pelo Perito do Juízo, com a prevalência destes em detrimento daqueles apresentados pelas partes, por serem indenes de dúvidas e de qualquer parcialidade, a homologação dos valores apresentados no laudo pericial ID. 422046476 é medida imprescindível ao prosseguimento dos atos necessários à satisfação da pretensão executória, com a consequente expedição das ordens de pagamento em favor do beneficiário.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial disposto no evento ID. 422046476, nas condições aqui expostas, devendo o Estado da Bahia cumprir a obrigação de pagar quantia certa no valor de R$ 956.947,82 (novecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser novamente atualizada, a contar do mês posterior ao da última atualização do crédito, quando do efetivo pagamento, na forma da legislação.

Outrossim, em face do determinado no Acórdão ID. 225521338, arbitro os honorários advocatícios referente a fase de conhecimento, em favor do Autor, em 10% do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, parágrafo 3º, II e parágrafo 4º, II, todos do CPC.

Ademais, em face da sucumbência recíproca e da litigiosidade observada, arbitro em 10% os honorários atinentes ao presente cumprimento de sentença, cujo ônus deve ser equitativamente repartido, alíquota esta a incidir sobre o excesso reconhecido, ressaltando ser o Exequente beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, adotem-se os procedimentos necessários à expedição das competentes ordens de pagamento, autônomas e complementares, na modalidade de instrumento precatório, conforme preceituam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e noticiado o cumprimento da sentença, arquivem-se com baixa, após intimação das partes.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 06 de março de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0538407-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednaldo Moura De Oliveira

Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538407-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Autor/Exequente para ciência da petição e documentos acostados aos autos sob o evento ID. 438307914, noticiando o cumprimento das obrigações de fazer pendentes, estabelecendo, por oportuno, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual interesse em manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8101751-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdez Alexis De Freitas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101751-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: VALDEZ ALEXIS DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consideração à certidão de trânsito ID. 436133625, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 30 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8033296-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Charles Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033296-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: CHARLES SANTOS
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO registrado(a) civilmente como LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consideração à certidão de trânsito em julgado ID. 438007667, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0518117-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Costa De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518117-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO COSTA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consideração à certidão de trânsito ID. 436139109, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 29 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0536908-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Paulo Barbosa Assuncao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536908-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO PAULO BARBOSA ASSUNCAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a remessa da documentação disposta no petitório ID. 441633000, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Salvador (BA), 29 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8021552-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ribeiro Sousa
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021552-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estabelecendo, de logo, o prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.

Em seguida, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 29 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0110708-95.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario Ferreira Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110708-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: HILARIO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Voltam os autos com os ofícios requisitórios devidamente assinados e com a devida intimação das partes acerca do seu inteiro teor (conforme ID. 439527147 e certidão ID. 442389313). Ato contínuo, intime-se o Credor para proceder na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0300779-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celio Subowsky Valadares
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300779-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

INTERESSADO: Celio Subowsky Valadares
Advogado(s): VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consideração à certidão de trânsito ID. 438175828 (fl. 57), arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0002370-22.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Verivaldo Coelho Brito
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Exequente: Rosanete Oliveira Da Silva
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002370-22.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Verivaldo Coelho Brito e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao teor da certidão ID. 442355069, intime-se o credor para apresentação dos seus dados pessoais e bancários para expedição da ordem de pagamento pendente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0538407-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednaldo Moura De Oliveira
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538407-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Uma vez noticiado o cumprimento das obrigações de fazer pendentes e ante a inexistência de pedido complementar do exequente, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Salvador (BA), 2 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0515371-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jutamar Evangelista Santos
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515371-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: JUTAMAR EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389), LUCIANO REIS PORTO (OAB:BA24944)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em cartório o decurso dos prazos fixados no despacho ID. 437912710.

Após, certifique-se e, em seguida, conclusos.

Salvador (BA), 29 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0500462-24.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro De Albuquerque Torres
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500462-24.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO DE ALBUQUERQUE TORRES
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO

Em consulta à plataforma PJE, verifica-se que a Ação Cautelar n.º 0500366-09.2014.8.05.0088 segue em tramitação na 2ª Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da comarca de Guanambi/BA.

Ante o exposto, oficie-se ao referido órgão julgador para remessa da ação em questão, sobretudo em atenção à dependência desta à Ação Ordinária em exame nesta Auditoria Militar.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0028066-22.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Nunes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0028066-22.1993.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOELSON SANTOS NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Janaína Santos Silva

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8055927-88.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jesse Lima Santana
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Reu: Edvaldo Rocha
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Reu: Ednei Jesus De Oliveira
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Testemunha: José Dos Santos
Testemunha: Tainá Oliveira Santos
Testemunha: Eunice Alves Oliveira
Testemunha: Douglas Oliveira Santos
Testemunha: Thalia Oliveira Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:
8055927-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Lesão leve]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JESSE LIMA SANTANA, EDVALDO ROCHA, EDNEI JESUS DE OLIVEIRA

Ata da 25ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 03 de maio do ano de 2024

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09:00 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitador(a), teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 8055927-88.2023.805.0001, onde figura(m) como acusado(s) o(s) SD PM JESSÉ LIMA SANTANA, SGT PM EDVALDO ROCHA, SD PM EDNEI JESUS DE OLIVEIRA. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotor(a) de Justiça. Ao pregão responderam: Presentes os acusados. Presente o defensor, Bel. Claudino Narcizo dos Santos Júnior, OAB/BA 39.583. Ausentes as testemunhas da acusação. Ouvida a dra Promotora, disse que insistia na oitiva das testemunhas, que intimadas regularmente, deixaram de comparecer, sem justificativa. Pelo MM Juiz foi dito que deferia o pedido, suspendendo a presente sessão, de logo remarcando para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas ausentes. Expeça-se nova precatória, frisando que o não comparecimento das testemunhas, implicará nas medidas legais. Intimados de logo os presentes. Intimem-se e requisitem-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 25ª sessão às 09:45 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

8139705-53.2023.8.05.0001 Deserção De Praça
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vara De Auditoria Militar Comarca De Salvador
Reu: Rafael Nascimento Botelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE PRAÇA n. 8139705-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: VARA DE AUDITORIA MILITAR COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: RAFAEL NASCIMENTO BOTELHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se do Processo de Deserção em desfavor do AL SD PM Rafael Nascimento Botelho, matrícula 30.653.292-7, conforme termo de deserção lavrado no dia 21/09/2023 (id. 415558674-pág. 16), sendo praça desde 23/10/2019, com estabilidade funcional assegurada.

O MP id. 415663994 requereu que seja oficiado o Comandante Geral da Polícia Militar, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de capturar o AL SD PM Rafael Nascimento Botelho, matrícula 30.653.292-7 e, posteriormente, encaminhe para este juízo o respectivo termo de reversão ao serviço ativo, se for o caso.

Em despacho id. 421170593 deferiu-se o requerido pelo MP.

Expediu-se ofício id. 423339378.

Juntou-se termo de audiência de custódia id. 425526428.

Juntou-se as informações requeridas id. 426289795 ao id. 426372612.

O MP manifestou-se id. 426447504, ressaltando que, consoante deliberado em audiência de custódia (ID 425526428), já houve avaliação da situação prisional do desertor, o qual fora, inclusive, beneficiado com a liberdade provisória. Assim, reiterou para que seja oficiada a Corregedoria-Geral da PMBA, para que encaminhe o respectivo termo de reversão ao serviço ativo ou outro documento correspondente, hábil a possibilitar o transcurso do feito regularmente.

Expediu-se ofício id. 426631327.

Juntou-se Alvará de Soltura id. 427480283.

Juntou-se as informações requeridas id. 432930107 ao id. 432932160 e id. 432932163 ao id. 432932167.

O MP manifestou-se id.434764771, ressaltando que houve o oferecimento da denúncia em autos próprios (tombados sob nº 8031334-58.2024.8.05.0001, ocasião em que se requer que seja determinado o apensamento deste feito aos autos principais e, após, o arquivamento do presente expediente, com as cautelas legais.

Examinados, decido.

Acolho o parecer ministerial pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez que após consulta ao Pje a denúncia já foi recebida por esse Juízo em 14/03/2024 nos autos nº 8031334-58.2024.8.05.0001, devendo ainda associar aos presentes autos como requerido pelo Parquet.

Assim, acolho o parecer do MP e determino o arquivamento do presente procedimento investigativo criminal.

Diligenciem-se as comunicações necessárias, arquivem-se com baixa e apensem-se aos autos da ação penal militar respectiva.

P.R.I.

Vale a presente com força de mandado/ofício.

Salvador (BA), 02 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0530326-77.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildilon Leon Silva Cruz
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Reu: Adilson Nascimento De Oliveira
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Terceiro Interessado: Tiago Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alexandre Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Clézio Santana Lins
Terceiro Interessado: Pitagoras Dos Passos Freitas
Terceiro Interessado: Leanderson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Damião Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Leonice Quirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Jorge Atademo De Souza
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Silvino Martins De Oliveira Neto Cadastro
Terceiro Interessado: Adelmo Silva Soares Filho
Terceiro Interessado: Gilbervan Silva Menezes
Terceiro Interessado: Sdpm Anildo Araújo Casemiro Cadastro
Terceiro Interessado: Sdpm Clézio Santana Lins Cad
Terceiro Interessado: Cbpm Damião Dos Santos Filho Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Leanderson Santos Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Benício Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Terceiro Interessado: David Borges Souza
Terceiro Interessado: Anailton Assis Bonfim
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Alexandre Araújo Dos Santos Cadastro
Terceiro Interessado: Jonatas Gomes Da Encarnação

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0530326-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDILON LEON SILVA CRUZ e outros
Advogado(s): IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917), KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692)

DESPACHO

Defiro o pleito ministerial de ID nº 440428890.

Intimem-se.

Após conclusos.

SALVADOR - BA, 02 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

0502567-31.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gillianderson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502567-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILLIANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia contra o policial militar TEN/PM Gillianderson Ribeiro dos Santos e o policial civil William de Castro Baião, qualificados nestes autos, imputando-lhes os delitos tipificados no art. 3º, alínea i; art. 4º, alínea “b”; art. 5º e 6º, §§3º e 5º, todos da Lei 4.898/65 (vigente à época do fato) c/c art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, por fato supostamente ocorrido em 01 de outubro de 2019, no município de Remanso/BA.

A denúncia foi recebida em 17/08/2020, conforme ID 227546228.

Foi declarada a incompetência deste Juízo para processar o feito em relação ao Investigador da Polícia Civil, William de Castro Baião, conforme decisão de ID 400519348.

Em manifestação de ID 442162402, a Nobre Promotora de Justiça Militar pugnou pela declaração da prescrição em abstrato, com consequente extinção da punibilidade do agente, com fulcro nos arts. 123, inc. IV, e 125, incs. VII, § 1º, § 2º, alínea “a”, e § 5º, ambos do CPM.

EXAMINADOS, DECIDO.

Trata-se de ação penal de competência do Juízo Monocrático.

Insta destacar, que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade, cominada ao crime, abstratamente, consoante disposto no artigo 125, do CPM.

Os delitos previstos nos arts. 3º, alínea “i”, 4º, alínea “b”, 5º e 6º, §§3º e 5º, da Lei nº 4.898/65 (vigente à época) e 21 da Lei de Contravenções Penais possuem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e 03 (três) meses de prisão simples, respectivamente, sendo o marco prescricional em 2 (dois) anos, ex-vi art. 125, inc. VII, do CPM (vigente à época do fato).

Desta forma, os fatos aqui analisados já haviam sido alcançados pela prescrição em 01/10/2021, tornando-se impossível o exame meritório das condutas dos Réus para possível imposição de pena.

Diante do exposto nos autos, com fundamento nos arts. 123, inc. IV, e 125, incs. VII, § 1º, § 2º, alínea “a”, e § 5º, ambos do CPM, do CPM, julgo prescrita a ação penal movida contra o policial militar TEN/PM Gillianderson Ribeiro dos Santos, qualificado nestes autos, e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade decorrente da imputação contida na denúncia.

Sem custas nos termos do artigo 712 do Código de Processo Penal Militar.

P.R.I.

Serve a presente como mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530326-77.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildilon Leon Silva Cruz
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Reu: Adilson Nascimento De Oliveira
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Terceiro Interessado: Tiago Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alexandre Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Clézio Santana Lins
Terceiro Interessado: Pitagoras Dos Passos Freitas
Terceiro Interessado: Leanderson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Damião Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Leonice Quirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Jorge Atademo De Souza
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Silvino Martins De Oliveira Neto Cadastro
Terceiro Interessado: Adelmo Silva Soares Filho
Terceiro Interessado: Gilbervan Silva Menezes
Terceiro Interessado: Sdpm Anildo Araújo Casemiro Cadastro
Terceiro Interessado: Sdpm Clézio Santana Lins Cad
Terceiro Interessado: Cbpm Damião Dos Santos Filho Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Leanderson Santos Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Benício Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Terceiro Interessado: David Borges Souza
Terceiro Interessado: Anailton Assis Bonfim
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Alexandre Araújo Dos Santos Cadastro
Terceiro Interessado: Jonatas Gomes Da Encarnação

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0530326-77.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Crimes de Tortura]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILDILON LEON SILVA CRUZ, ADILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se o advogado Iury Damasceno (OAB/BA nº 34.917), para que informe o endereço residencial dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Salvador (BA), 03 de maio de 2024

Leila Lima Costa

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8129361-13.2023.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Alberto Rocha Barreto
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Excepto: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 8129361-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXCIPIENTE: Alberto Rocha Barreto
Advogado(s): PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL registrado(a) civilmente como PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271)
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID nº 424962588, da Ação Penal de nº 0505638-41.2020.8.05.0001, que reconheceu a incompetência da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, determino que seja transladada cópia da referida decisão para o processo em tela.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

SALVADOR - BA, 02 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8120216-64.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patricia Barros Lins Coelho De Brito
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8120216-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: PATRICIA BARROS LINS COELHO DE BRITO
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)

DESPACHO

Vê-se no Id: 399164051, audiência marcada para o dia 23/07/2024, às 13:30h, assim, retornem ao Cartório para as diligências devidas.

SALVADOR /BA, 2 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0312142-52.2017.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Carlos De Moura Estrella Junior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Reu: Everaldo Ferreira De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Terceiro Interessado: Jadson Santos Sant Ana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0312142-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DE MOURA ESTRELLA JUNIOR e outros
Advogado(s): ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS (OAB:BA6797), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa, acerca do Despacho ID. 419115273, no prazo legal.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

VANESSA ALMEIDA DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

0701203-06.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antenor Araujo Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Testemunha: Luciano Braz Rodrigues
Testemunha: Letícia Kauane Braz Abreu
Testemunha: Joao Victor Guimaraes Batista
Testemunha: Sinaid Ferreira Braz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701203-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTENOR ARAUJO SILVA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA

O Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia contra o SGT/PM Antenor Araújo Silva, qualificado nestes autos, imputando-lhe os delitos tipificados nos arts. 129, caput, do Código Penal comum e art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/65, por fato ocorrido em 25 de junho de 2019, no município de Juazeiro/BA.

A denúncia foi recebida em 22/02/2021.

A Promotoria de Justiça Militar pugnou pelo reconhecimento da prescrição em abstrato em relação ao delito tipificado no art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/65 e, em caráter excepcionalíssimo, declarada a prescrição virtual antecipada, em relação ao crime previsto no art. 129, caput, do CP, fundamentando que, ainda que houvesse a adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 209, do Código Penal Militar, o preceito secundário estabelece a mesma pena.

Desta forma, requereu os respectivos reconhecimentos prescricionais, com fulcro no disposto nos arts. 123, inc. IV, e 125, incs. VII, § 1º, § 2º, alínea “a”, e § 5º, todos do CPM, com consequente arquivamento da ação penal, ID 441643006.

DECIDO.

Trata-se de ação penal de competência do Juízo Monocrático.

Tendo sido recebida denúncia em 22/02/2021, conforme ID 225331792, verifica-se um prazo superior a 03 (três) anos entre o dia do recebimento da denúncia e a presente data, estando o processo ainda em fase de instrução.

Em relação a prescrição abstrata, insta destacar, que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade, cominada ao crime, consoante disposto no artigo 125, do CPM.

O delito previsto art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/65, tem pena máxima de 6 (seis) meses, se prescrevendo em 2 (dois) anos, ex-vi art. 125, inc. VII, do CPM, vigente à época do fato. Desta forma, os fatos aqui analisados já haviam sido alcançados pela prescrição em 25/06/2021, tornando-se impossível o exame meritório da conduta do Réu para possível imposição de pena.

Por outro lado, ainda que o réu fosse condenado pelo fato articulado na vestibular acusatória, previsto no art. 209, caput, do CPM, pelo mínimo legalmente cominado, inexistem, nestes autos, antecedentes criminais ou informações de comportamentos anteriores desfavoráveis ao acusado.

Dessa maneira, considerando a pena mínima de 3 (três) meses, conforme dispositivo supramencionado, em conjunto com a análise das circunstâncias judiciais e legais, alcança-se a conclusão de que ocorrerá incidência da prescrição retroativa, conforme se depreende do art. 125, VII, do CPM, inexistindo, portanto, interesse em continuar provendo a pretensão punitiva estatal, já inútil e antieconômica, além de ocupar a pauta já abarrotada pelas demais ações penais.

A jurisprudência tem consagrado casos similares:

“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão de ofício, de habeas corpus, para trancar a ação penal (TACRIM-SP -HC -Rel. Sergio Carvalhosa RT 669/315).”

De igual modo, o E. Des. Júlio Cezar Lemos Travessa, no livro “O Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa” (Salvador. Editora JusPodvm, 2008), defende que:

“No Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, é proporcional a restrição do princípio da legalidade em prol da dignidade da pessoa humana, vez que a instalação ou manutenção de uma ação penal, por mero capricho e apego formalista, serve apenas de mecanismo de estigmatização social, ou seja, punição antecipada. Esta utilização inadequada e inútil do processo penal é totalmente contrária ao Estado Democrático de Direito;

Em toda peça informativa ou ação penal em andamento, em que o indiciado ou acusado tiver ao seu favor todas as circunstâncias judiciais e legais previstas nos artigos 59, 61 e 65 do Código Penal Brasileiro, como também se não existir nos autos qualquer das causas de diminuição e aumento de pena, e a prescrição penal retroativa estiver latente, deve o Órgão do Ministério Público pugnar pelo Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, com base na segunda figura, do inciso III, do artigo 43 do Código de Processo Penal, uma vez que a sanção penal, se aplicada não atingirá a sua finalidade legal ou, melhor dizendo, será inútil.”

Diante do exposto nos autos, com fundamento nos arts. 123, inc. IV, e 125, incs. VII, § 1º, § 2º, alínea “a”, e § 5º, ambos do CPM, julgo prescrita a ação penal movida contra o CB PM Ivan Santos Bittencourt, qualificado nestes autos, em relação ao delito previsto no art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/65, declarando extinta a punibilidade decorrente da imputação contida na denúncia, e, em caráter excepcional e visando ao saneamento desta Vara, com a desobstrução da pauta e regularização do andamento dos processos, acolho a promoção da tese da prescrição retroativa antecipada, em relação ao crime previsto nos arts. 209, caput, do CPM.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 123, IV, e 125, VII, § 1º, § 2º, alínea “a”, e § 5º, ambos do CPM, julgo prescrita a ação penal movida contra o policial militar SGT/PM Antenor Araújo Silva, qualificado nestes autos, e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade decorrente da imputação contida na denúncia.

Sem custas nos termos do artigo 712 do Código de Processo Penal Militar.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Salvador, 30 de abril de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO

0536871-90.2019.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Silva Pita
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Reu: Luciano Pereira Da Silva
Reu: Marco Antonio Santos E Santos
Reu: Daniel Jesus Cerqueira
Testemunha: Francisco Rufino De Sousa Filho
Testemunha: Adailton De Lima Silva
Testemunha: Jose Carlos De Souza
Testemunha: Afonso Carlos Conceicao De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0536871-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO SILVA PITA e outros (3)
Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350), BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Militar de competência do Juízo Monocrático, em desfavor dos policiais militares SD/PM Gustavo Silva Pita, pelas condutas tipificadas nos arts. 209, caput e 242, ambos do CPM; SD/PM Luciano Pereira da Silva, SD/PM Marcos Antônio Santos e Santos e SD/PM Daniel Jesus Cerqueira, estes pelo crime previsto no art. 209, caput c/c art. 29, §2º, ambos do CPM, por fato supostamente ocorrido em 13 de setembro de 2016, nesta Capital

Recepcionada a denúncia em 10 de julho de 2020, conforme se verifica, no ID 227930009;

Audiência de oitiva de testemunhas não realizada, sendo redesignada para o dia 19/09/2024, conforme Ata do ID 434922005.

No curso da instrução, o Ministério Público juntou manifestação, conforme ID 439029761, reconhecendo a extinção de punibilidade do SD/PM Marcos Antônio Santos e Santos, em virtude do seu óbito, constatado em certidão de ID 370204399 e, em caráter excepcionalíssimo, a prescrição virtual antecipada em relação apenas ao crime previsto no art. 209, caput, tendo como consequência a extinção de punibilidade dos agentes SD/PM Luciano Pereira da Silva e SD/PM Daniel Jesus Cerqueira.

DECIDO.

De início, pelo exame dos autos, resta comprovado o falecimento do acusado SD/PM Marcos Antônio Santos e Santos, conforme atesta a certidão de óbito apresentada ao ID 370204399.

Dessa forma, com fulcro no que estabelece o art. 123, I, do CPM, c/c art. 107, I, do CP, constata-se extinta a punibilidade do investigado em razão de seu óbito.

Ante o exposto, considerando a certidão de óbito acima indicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do SD/PM MARCOS ANTÔNIO SANTOS E SANTOS, conforme dispõe o art. 123, I, do CPM.

Em relação ao requerimento de reconhecimento de prescrição abstrata e virtual, reservo-me para apreciação em momento oportuno.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento, prevista para 19/09/2024, às 15h.

Salvador (BA), 22 de abril de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019174-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almirando Dias Barreto
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019174-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Almirando Dias Barreto

Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Isento de custas nos termos do art. 712 do CPPM.

O ex-SD 1ª CL PM RR ALMIRANDO DIAS BARRETO, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituídos, ajuizou "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA", em face ESTADO DA BAHIA, objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou a cassação dos proventos de inatividade c/c o imediato restabelecimento do pagamento dos seus vencimentos e demais consectários, consoante aduz na inicial id. 430769226.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Arguiu que ingressou na Corporação Militar em 13/12/1982, sendo reformado no BGO de n. 229, de 04/12/2013, recebendo proventos de 1º SGT PM.

Segue argumentando que em 22/05/2019, foi publicado no BGO de n. 16, a imposição da penalidade de cassação de proventos da inatividade.

Informou que foi acusado da prática de participação em crime de homicídio, fato este que motivou a instauração do PAD n° Correg. 034D/785-15/15, publicada na Separata ao BGO n. 083, de 05 de maio de 2015.

Apontou que ao ser interrogado no processo administrativo disciplinar negou a acusação de participação no homicídio, afirmando que em momento algum efetuou disparos contra a vítima, limitando-se a dar carona ao Sr. WASHINGTON ao vê-lo correndo após ouvir os disparos de arma de fogo, só tomando conhecimento do fato após WASHINGTON entrar no veículo informado ter sido o autor dos disparos.

Explicou que a cassação de proventos da inatividade de forma equivocada e precoce viola a própria dignidade humana, bem como a presunção de inocência e o juiz natural, devendo o ato ser veementemente repudiado, cabendo a Vossa Excelência a anulação.

Pontuou que foi não foi condenado na esfera criminal.

Afirmou que é pai de um filho de 10 (dez) anos, nos termos da certidão de nascimento em anexo, o qual depende, exclusivamente, da remuneração para arcar com as obrigações falimentares e de subsistência própria.

Apontou a incompetência do Sr. Comandante-Geral da PMBA para impor uma pena pelo crime de homicídio, que é de competência do Tribunal do Júri.

Explicou, também, que pelo tempo para a efetividade da decisão, o julgamento do processo administrativo disciplinar ocorreu em 2019, mas somente em dezembro de 2023, mais de quatro anos depois, que foram cassados os proventos de inatividade, perdendo nesse caso o interesse na execução da sanção disciplinar, pois há a perda do objeto pela administração.

Alegou que estão preenchidos todos os requisitos do art. 300, do CPC. O periculum in mora está mais do que evidenciado no caso concreto, posto que a percepção dos proventos constitui o único meio de sobrevivência do Requerente e da sua família, oriundos da sua profissão. Por outro lado, o fumus boni iuris também se faz evidente uma vez que o ato administrativo que cassou os proventos do Autor fere indiscutivelmente a Constituição Federal.

Por tais razões, pugnou pela concessão da tutela de urgência a fim de reaver a percepção dos seus proventos, vez que foram cassados de forma prematura, violando-se a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o juiz natural.

Por fim, requereu, no mérito, que seja a presente ação julgada procedente, confirmando a tutela de urgência acaso deferida, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a cassação dos proventos de inatividade do Autor, com a consequente determinação de que a parte Acionada promova o imediato restabelecimento do pagamento dos seus vencimentos, garantindo a este todos os direitos inerentes, a saber o percebimento de todas as verbas legais, especialmente os vencimentos desde a cessação até o restabelecimento, assim como o tempo de serviço e antiguidade. Requereu ainda, que seja condenado o Réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação com base no art. 85, § 3º do CPC. Protestou por todos os meios de prova em direito admissíveis, como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde da ação.

A inicial veio instruída por procuração id. 430769228 e demais documentos id. 430769227 e ss.

Examinados, decido.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade de Justiça, em atenção aos documentos colacionados e às disposições atinentes ao art. 712 do CPPM.

Analisados a exordial e os documentos que a acompanham é de se mencionar que para a concessão da tutela de urgência é imprescindível que o pedido se encontre estritamente pautado na previsão do art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo ser demostrado, logo na inicial, a plausibilidade do direito buscado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além de restar devidamente afastado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dispõe o artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podium, 10ª Edição, 2015, p. 579-580:

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso “a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la.

No caso, ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como se conceder a tutela de urgência vez que não fora confirmada a existência dos requisitos necessários à sua concessão, restando, assim, colocados de forma insatisfatória de acordo com a prescrição legal.

Apreciando os documentos apensados, ao menos por ora, observa-se que os proventos de inatividade do autor foram cassados após processo administrativo disciplinar (solução administrativa publicada no BGO nº 097 de 22/05/2019-id. 430769231).

Nesse ponto, importa salientar que o ato que publicou a reserva remunerada (id. 430769230-pág. 1) ressalvou a possibilidade de sobrevir penalidade de cassação de proventos de reserva remunerada.

Nesta fase de cognição, cabe relevar que a Lei nº 7.990/2001 prevê expressamente que o policial militar da reserva remunerada e o reformado estão sujeitos à ação disciplinar da Instituição (arts. 32 e 33 da mencionada Lei).

Assim, cabe registrar que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo do ato, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado neste momento e, por óbvio, não se entrevê a probabilidade do direito do autor a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual indefere-se o pedido, nesta oportunidade.

Inobstante o Postulante não tenha se manifestado pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, cumpre ressaltar a impertinência da realização da sessão conciliatória vez que os Procuradores do Estado não possuem autonomia negocial, dependem de autorização de escalão superior para a autocomposição, razão pela qual se entende pela inaplicabilidade da designação da referida audiência.

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para responder à presente no prazo de Lei, bem como notifique-se para a possibilidade, ainda que em caráter extraordinário, de participar da audiência de conciliação ou mediação, devendo comunicá-la na contestação.

Havendo requerimento para juntada de documentos, assino o mesmo prazo para resposta.

Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo legal para sua apresentação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 08 de março de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8048889-59.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bianca De Jesus Dantas
Reu: Leandro Batista Peixoto
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8048889-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO BATISTA PEIXOTO
Advogado(s): GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945), MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)

DESPACHO

O Ministério Público Militar apresentou alegações escritas, conforme ID 437282720.

Intime-se o Réu para apresentar alegações finais, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Após, conclusos.

SALVADOR/BA, 03 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0050311-17.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Jose Ferreira
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050311-17.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

INTERESSADO: Raimundo Jose Ferreira
Advogado(s): NERIVALDO MATOS DE ARAUJO (OAB:BA10493), IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consideração ao falecimento do autor, noticiado no ID. 437643465, intimem-se os Advogados habilitados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO

8057909-06.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Claudio De Souza Pereira
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8057909-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O CB PM CLÁUDIO DE SOUZA PEREIRA, mat.: 30.428.636, lotado na 86ª CIPM/Formosa do Rio Preto, qualificado nestes autos, foi preso em flagrante por violação ao tipo previsto no art. 160, do CPM.

Em audiência de custódia (ID 442794010), a Promotoria de Justiça Militar, requereu o relaxamento da prisão, ante a não comunicação ao juízo, no prazo legal, bem como a concessão da menagem, em virtude do acusado ter sido preso por fato similar nos últimos 02 (dois) meses.

O Defensor, em seguida, alegou que assiste razão a manifestação da Promotoria de Justiça Militar no tocante ao relaxamento de prisão, todavia informou que o acusado precisa de tratamento ambulatorial, por força de dependência química, entendendo não ser a Menagem medida adequada neste momento.

Examinados, decido.

A Menagem encontra-se prevista no Código de Processo Penal Militar nos art. 263 e seguintes, in verbis:

Art.263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a 4 (quatro) anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

(...)

Art.265. Será cassada a menagem àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou falar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou que deve comparecer independentemente de intimação especial.

(...)

Art.267. A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado. Parágrafo único. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da menagem, em qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da justiça.

Conforme revela a leitura dos dispositivos em destaque para concessão da medida pleiteada deve constar a presença de requisitos objetivos e subjetivos. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Cicero Robson Coimbra:

“Requisitos objetivos são aqueles que independem da condição da pessoa do autor do fato e da avaliação subjetiva do magistrado. São eles:

a) crime apenado com pena privativa de liberdade, ou seja, impedimento, reclusão ou detenção, lembrando que a pena de prisão trata-se de pena convertida da detenção ou reclusão até dois anos em que não seja cabível sursis (art.59 do CPM);

b) previsão dessa pena, em abstrato, já que a menagem não dura além da condenação, de duração de no máximo quatro anos;

c) não haver condenação do crime em foco, já que o art. 267 dispõe que a menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.

Requisitos subjetivos, a contrario sensu, são aqueles que dependem da condição da pessoa do autor do fato ou da avaliação subjetiva do magistrado, sendo eles:

d) a natureza do crime deve ser verificada para a concessão;

e) os antecedentes do acusado devem ser verificados e recomendar a aplicação do instituto;

f) não ser o acusado reincidente” (Neves, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 607).

Noutro passo, verifica-se que a Menagem é um instituto processual típico da Lei Castrense, conforme já afirmado por Ronaldo Roth, o qual aponta, parafraseando Homero Prates, que a fiança criminal inexistente no foro militar, em alguns aspectos foi substituída pelo instituto da Menagem.

Efetivamente é possível afirmar que a Menagem guarda estreita relação com as medidas cautelares diversas da prisão, constantes do Código de Processo Penal, não aplicáveis à seara penal militar, considerando os valores constitucionalmente tutelados nesse ramo, possibilitando uma prisão provisória fora do cárcere, em face das peculiaridades que defluem da aludida medida, que consistem na manutenção do acusado, em local determinado pela autoridade judiciária, livrando-se dos rigores de um encarceramento, contudo havendo limitação à liberdade de locomoção e cumprimento de regras específicas.

Verifica-se no caso em análise que o delito imputado ao Requerente, não possui pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Ademais, a natureza do crime e os antecedentes do acusado recomendam a medida.

De mais a mais, não se constata, no momento atual, ao se examinar os autos, a presença dos fundamentos contidos no art. 255 do CPPM, que poderiam fundamentar a decretação de uma prisão preventiva, a saber: a necessidade da decretação prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal; pela periculosidade do indiciado ou acusado; para segurança da aplicação da lei penal militar ou para exigência da manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Não se afigura o caso em questão, as hipóteses de concessão da liberdade provisória, o que afastaria a aplicação do benefício suso pleiteado.

Portanto, verificando que o crime imputado ao Requerente, é de desrespeito a superior, com pena que não ultrapassa o limite de quatro anos, restando, ainda, ausente qualquer outro impedimento para concessão do benefício em epígrafe, visto que o Requerente possui residência fixa, é primário, tem bons antecedentes e que o delito que lhe foi imputado é de menor gravidade, trata-se de caso de deferimento.

Posto assim, concedo a Menagem ao Requerente CB PM CLÁUDIO DE SOUZA PEREIRA, mat.: 30.428.636, visto que presentes os requisitos do art. 263, do Código de Processo Penal Militar, convertendo a prisão em Menagem, que deverá ser cumprida em quartel, na CCP, ou unidade mais próxima que possa atender ao cumprimento da medida.

Intimem-se.

Anote-se no BNMP 2.0.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador(BA), 03 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0500461-39.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Miro Vieira Trindade
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500461-39.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MIRO VIEIRA TRINDADE
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino o apensamento desta Ação Principal aos autos da Cautelar n.º 0500394-74.2014.8.05.0088.

Nesta senda, converto o feito em diligência e determino a intimação do autor para se manifestar acerca da possível perda superveniente do objeto atinente ao presente feito, sobretudo em consideração aos efeitos decorrentes da Sentença prolatada nos autos da ação cautelar mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8082468-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Brito Franca
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Policia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082468-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

AUTOR: EDMAR BRITO FRANCA
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao disposto no Acórdão ID. 434363075, já abarcado pelos efeitos da coisa julgada material (conforme certidão de trânsito ID. 434366518, fl. 10), rejeito liminarmente a execução promovida no ID. 438248894, uma vez que o fundamento do título exequendo reside em condenação sumariamente afastada em sede recursal, referente à litigância de má-fé.

Nos termos do Acórdão ID. 434363075, destaco sua porção dispositiva:

“Partindo de tais premissas, a hipótese é de provimento parcial da insurgência, apenas para afastar a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença hostilizada em seus demais termos.”

Ademais, face a inexistência de pleitos remanescentes, o arquivamento deste feito é a medida que se impõe.

Intimem-se e, após, inexistindo manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO

8057869-24.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Fabiano Maia Correia
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8057869-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIANO MAIA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

O SD PM FABIANO MAIA CORREIA, mat. 30.643.172-3, qualificado nos presentes autos, preso em flagrante delito por infração ao art. 254, caput, do Código Penal Militar c/c artigo 311, §2º, III, do Código Penal, em concurso material, foi apresentado para Audiência de Custódia.

Na referida audiência, ID 442799111, manifestou-se a Dra. Promotora de Justiça Militar no sentido da homologação do auto prisional, bem como pela concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que não se observam requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nada impedindo que a vista de novos elementos de informação, seja revisado o seu posicionamento.

A defesa reiterou o pronunciamento Ministerial.

DECIDO.

Consta dos autos que, no dia 02 de maio de 2024, por volta das 08h00min, na sede da 24 CIPM de Jacobina /Ba, o Autuado foi preso conduzindo veículo HB 20, placa RCV 7152, com restrição de furto/roubo, pertencente à Sra. Aline Costa jesus. Nessa mesma oportunidade, foi autuado por receber e transportar veiculo com sinal identificador alterado.

Da análise dos autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular, e dentro dos requisitos legais, não vislumbrando qualquer vício que autorize a sua nulidade, motivo pelo qual homologo a prisão do acusado, em decorrência do crime de previsto no art. 254, caput do CPM, c/c art. 311, § 2ºª, III, do CP.

Com relação à necessidade da manutenção da prisão, também não se vislumbra nesta oportunidade elementos que justifiquem a necessidade da manutenção da prisão, inobstante a gravidade indicada no flagrante, o que poderá ser revisto, em havendo novos elementos de informação.

A liberdade provisória destina-se a evitar a manutenção da prisão flagrancial do Acusado, nos casos permitidos em lei, contudo, para viabilidade de sua concessão, há de se perquirir no plano concreto a presença das elementares ensejadoras de seu deferimento.

Encontramos o posicionamento do legislador constituinte no art.5º, inciso LXVI da Carta Politica brasileira, in verbis:

“Art. 5º (…)

(…)

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Por seu turno, a lei processual penal militar estabelece os casos de liberdade provisória e suas eventuais exceções no art. 270, devendo se analisar no caso concreto o cumprimento dos requisitos legais e conveniência da concessão da medida.

No caso sub examine, não se constata, momentaneamente, presença dos fundamentos contidos no art. 255 do CPPM, que poderiam fundamentar a decretação de uma prisão preventiva, a saber: a necessidade da decretação prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal; pela periculosidade do indiciado ou acusado; para segurança da aplicação da lei penal militar ou para exigência da manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Reforçando o quadro da desnecessidade da prisão, encontramos o disposto no art. 257 do CPPM, ipsis litteris:

Art. 257. O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe de qualquer modo, a ação da justiça.

Todavia, ocorrendo mudança no panorama fático atual, que venha a ensejar a decretação de uma medida constritiva, esta poderá ser adotada, nos termos do parágrafo único do art. 257 e do art. 271, caput, ambos do CPPM:

Art. 257. (…)

Parágrafo único. Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

Art. 271. A superveniência de qualquer dos motivos referidos no art. 255 poderá determinar a suspensão da liberdade provisória, por despacho da autoridade que a concedeu, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado reúne as elementares que autorizam a concessão do benefício, inexistindo os fundamentos ensejadores da segregação cautelar.

Posto assim, concedo a liberdade provisória ao acusado SD PM FABIANO MAIA CORREIA, mat.: 30.643.172-3, qualificado nestes autos, mediante comparecimento a todos os termos do processo, determinando que seja expedido o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Anote-se no BNMP2.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

0510944-59.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alfeu Pedreira Luedy
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)
Advogado: Thiago Oliveira Castro Vieira (OAB:BA22749)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Terceiro Interessado: Moises Delfino Lima Ricardo
Terceiro Interessado: Alex Ramos Souza
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Marcelo Da Gama Lobo
Terceiro Interessado: Antonio Luis Ferreira Machado
Terceiro Interessado: Caroline Matos Doval
Terceiro Interessado: Raimundo Cesar Simões
Terceiro Interessado: Mylena Nayana Tavares Sousa
Terceiro Interessado: Antonio Luedy Junior
Terceiro Interessado: João Felipe Paz Paes Ribeiro Reis
Terceiro Interessado: Antonio Anderson Ramos Das Neves Santiago
Terceiro Interessado: Ten Pm Everton Oliveira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0510944-59.2018.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALFEU PEDREIRA LUEDY
Advogado(s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035), THIAGO OLIVEIRA CASTRO VIEIRA (OAB:BA22749), MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – O ilustre representante do Ministério Público Estadual, na prática de suas atribuições, com base em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o acusado ALFEU PEDREIRA LUEDY, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 07.06.2011, RG nº 02104673-55 SSP/BA, CPF 372.028.985-00, filho de Antonio Torres Luedy e Vera Lucia Pedreira Leudy, residente no Condomínio Parque Costa Verde, lote 12, quadra I, Rua A, bairro Piatã, nesta Capital, atribuindo-lhe a prática de FATO PUNÍVEL, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II do Código Penal.

II - Consta na Peça Inquisitorial, que no fim da tarde de 07.06.2011, uma terça-feira, na Rua Rio de Janeiro, nº 405, Centro Comercial Boulevard, na Pituba, nesta Capital, o Denunciado, deflagrou tiros de arma de fogo contra Moisés Delfino Lima Ricardo, atingindo-o, com a produção dos ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesões Corporais, não o matando por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Mediante tal comportamento, argumenta a denúncia, encontra-se o Acusado incurso nas reprimendas dos art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II do Código Penal.

III – Recebida à Denúncia em 12.03.2018 (id. 167880924), formada a relação processual, citado o Réu, seu Advogado apresentou a Resposta à Acusação no id. 167880934 dos autos.

Concluída a instrução criminal, em suas razões, a Promotora de Justiça requereu a pronúncia do Acusado por incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II do Código Penal Brasileiro, e, após observadas as formalidades legais, submetido ao Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Os Assistentes de Acusação, embora devidamente intimados, não apresentaram as Alegações Finais. A Defesa do Denunciado, requereu o reconhecimento da preliminar de inexistência de Denúncia, em razão da ausência de assinatura digital, essencial ao ato, com a consequente anulação dos atos subsequentes; a absolvição sumária do Acusado com fulcro no artigo 415, IV do CPP, c/c art. 25 do CP, em razão do ato se encontrar amparado pela excludente da Legítima Defesa, tendo agido de forma moderada para repelir injusta agressão atual; subsidiariamente, o reconhecimento do instituto da desistência voluntária e a consequente desclassificação do crime de homicídio para o delito de Lesão Corporal, com remessa dos autos, nos termos do art. 419 do CPP, c/c o art. 16 do CP; e alternativamente, caso rejeitados todos os pleitos

anteriores,a exclsuaõ da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) do CP, fundamentando decisão de pronúncia, exclusivamente, nos artigos 121, caput, c/c art. 14, II do CP.

É o relatório.

Decido.

IV- Estabelece o art. 413, do C.P.P., que " O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Já é sabido, a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, na qual o juiz proclama a admissibilidade da acusação, para que esta seja decidida no plenário do júri. Não se tratando de sentença de mérito com a aplicação de "sanctio júris", mas de decisão interlocutória mista, não terminativa, simples juízo de admissibilidade da acusação, deve a sentença de pronúncia limitar-se a indicar "os motivos de convencimento da existência do crime e de indícios de autoria", sem proceder a um estudo comparativo da prova, porque isto será tema dos debates durante o julgamento pelo Tribunal Popular, não devendo o juiz antecipa-lo, na pronúncia.

Destarte, estando provada a materialidade através do Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 167880922 - fls. 4 a 7).

Havendo indícios suficientes de autoria impõe-se a pronúncia do Acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, conferidos os depoimentos de testemunhas que estavam próximos do local aonde ocorreu o fato, bem como, depoimento da própria vítima, podemos verificar ponto que merecem profunda reflexão:

A Vítima, MOISÉS DELFINO LIMA RICARDO, ao ser inquirida por meio audiovisual em juízo, afirmou:

"que no sábado a esposa dele tinha relatado que tinham furtado um relógio de energia; que acabou faltando energia na loja dela; que chamou o vizinho para dar queixa na coelba; que o vizinho não pagava conta de energia pois ja era inclusa; que a esposa achou estranho e se reportou ao8 Réu; que o réu falou que só estava pegando o neutro do relógio dela; que em conversa com ela, ela contou o que havia conversado; que iria fazer um gato para a loja funcionar... ; que ficou questionando e percebeu que Alfeu que ficou furioso, agitado; que nunca teve contato com Alfeu; que foi o primeiro contato com ele ...; que ele perguntou "quem é esse cidadão?" para a esposa dele; que ela respondeu que era marido dela ...; que ele informou bem arrogante que era engenheiro civil e perguntou "ele é o que?"; que ele ja foi grosseiro em outras situações; que entraram em outra discussão; que ele derrubou um manequim da loja; que pediu para a esposa acompanhar ele até o relógio da energia pra verificar se estava tudo certo mesmo; que quando desligou o disjuntor e voltou a desligar a loja dela, a loja do outro rapaz e a luz do corredor; que continuou o mesmo problema... ;que Alfeu ja chegou com agressões; que entraram em luta corporal; que perguntou a Alfeu "você quer brigar comigo mesmo por causa disso?"; que eles se afastaram e Alfeu pegou a arma e atirou; que o primeiro tiro bateu no piso; que ele estava afastado por volta de 3 metros; que quando foi pulando Alfeu deu mais 3 tiros; que um pegou nas nádegas; que pensou que ele iria morrer; que quando virou o fêmur quebrou; que caiu no chão; que Alfeu deu coronha na cabeça e na orelha; que tentou segurar o revolver; que ele ainda deu 2 disparos mas não funcionou a arma; que alfeu levantou e saiu; que ele se defendeu dando murro em Alfeu; que chutou ele e deu o murro; que jogou ele para baixo e se afastou; que a agressão dele consistiu em chute também; que achou que depois que tinha perguntando se ele Alfeu ia brigar com ele mesmo por causa disso havia acabado, mas foi o momento em que ele virou de costas e Alfeu atirou dele; que quebrou o fêmur; que tentou segurar a arma; que Alfeu apertou o gatilho mais 2 vezes e não saíram os disparos; que não tinha como segurar Alfeu; que foi por volta das 18 horas; que não ingeriu bebida que estava vindo do trabalho; que ouviu claramente que Alfeu ia matar ele; que estava numa distância de mais ou menos 3 metros de Alfeu; que Alfeu atirou nele de costas; que o tiro atingiu uretra, bexiga, a bala estava alojada até hoje; que já estava no chão quando tentou segurar a arma; que quando estava no chão Alfeu disse que ia matar ele; que primeiro deu coronhada e depois apertou o gatilho."

A testemunha, MYLENA NAYANA TAVARES SOUSA, ao ser inquirida por meio audiovisual em juízo, afirmou:

""que viu os fatos; que estava no local; que tudo começou no final de semana; que foi abrir a loja; que tentou ligar o ar, mas estava sem energia; que foi perguntar para outras pessoas, mas todas as lojas estavam com energia menos a loja dela e a outra vizinha; que foi olhar junto com ela o relógio; que constatou que tinham levado o relógio ... ; que Alfeu informou que a energia do vizinho era do mesmo relógio dela; que ela explicou a vítima quando chegou em casa; que na segunda não encontrou alfeu; que na terça Moises foi buscar ela ... ; que Moisés questionou sobre a energia; que perguntou "quem é esse cara? que não devia satisfação a "esse cara"; que perguntou "quem é você?"; que eles ficaram discutindo; que Alfeu se alterou e derrubou o manequim da loja; que nesse momento não viu contato; que Alfeu saiu da loja; que nunca teve problema com Alfeu, mas que sempre foi arrogante, seco, é ou não é; que Alfeu saiu; que chorou; que Moises falou para desligar o disjuntou para ver a energia; que o medidor era do lado de fora; que desligaram o registro; que Alfeu ja veio de lá gritando e xingando; que começaram a discutir; que já começaram a trocar murro; que Alfeu tirou a arma da cintura; que estava perto; que foram indo para o passeio; que Alfeu tirou a arma e atirou; que atirou e o tiro pegou no fêmur; que Alfeu continuou atirando; que Moises caiu; que ficou batendo em Alfeu; que correu porque ele achou que iria atirar nela; que saiu novamente; que começaram a juntar pessoas; que ficou segurando a perna dele; que segurou a cabeça; que a policia chegou; que se recorda que foram mais de 3/4 disparos; que por conta do hospital acha que foram 2/3 tiros; que ele ficou em coma por 8 dias; que ficou 57 dias no HGE; que o pai dela veio do interior; que foi na loja com o pai para tirar os pertences; que comprou o ponto; que tentou vender depois do fato; que Alfeu não quis aceitar; que Alfeu moveu ação por quebra de contrato e aluguel; que falava sobre conta de luz; que na hora que ele abaixou e começou a bater na cabeça de Moisés, ele se virou, que ela correu com medo; que entrou na loja e fechou a porta; que teve briga corporal mas não sabe sobre as escoriações nas costas de Alfeu; que Alfeu agrediu Moisés com coronhada."

A testemunha, ALEX RAMOS SOUZA ao ser inquirida por meio audiovisual em juízo, afirmou:

“que viu no dia o confronto; que não lembra o ano, que foi na faixa de 2011 e 2012; que trabalhava na floricultura, no shopping Boulevard; que sempre quando acabava o trabalho jogava dominó; que no dia estava jogando dominó e ouviu um barulho com mais ou menos uns 50m de distancia; que viu uma briga; que por cima Alfeu estava batendo nele; que na hora achava que era assalto; que chegou mais perto e ouviu o tiro; que recuou na hora para o Shopping; que estava ele e mais 4 pessoas; que não viu o que aconteceu depois do tiro; que quando retornou Alfeu não estava mais no local. que tinha um rapaz com ele e depois a SAMU chegou; que não viu quem disparou o tiro; que ouviu 2 disparos; que os disparos foram sequenciais; que não teve intervalo; que depois de um tempo foi olhar; que já tinha SAMU e Polícia; que viu Moisés deitado no chão, mas ficou distante; que tinham muitas viaturas; ... que quando viu ele estava jogando ele no meio da pista; que ele montou em cima dele; que começou a bater por cima dele; que quando foi, ouviu o disparo e correu para dentro do shopping; que não viu quem disparou; que não conhecia a vítima que tinha muita gente na hora; que lembra que a vítima era alta; que era meio careca;”

V – No mais, as especulações dirigidas ao Acusado que no seu Interrogatório exerceu o seu direito de permanecer calado.

Assim, nesta fase processual, vigora o princípio “in dúbio pro societate”.

“O juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do júri, cabe ser resolvido pelo conselho de jurados, e não pelo Juiz-Presidente, salvo se estiver demonstrando cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência” (RT, 567,328).

As provas colhidas autorizam que o Denunciado seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, porque é este, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide.

“Somente ao juiz natural, que é o Tribunal do Júri, competirá decidir sobre a intenção do acusado de matar a vítima ou simplesmente feri-la. Inexistindo prova cabal excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a pronúncia se impõe” (RT, 504/324).

Assim se posiciona a doutrina:

Enquanto para o recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação. Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possibilidade de acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver, seja para condenar. Se, de plano, o juiz vê que não há possibilidade de condenação válida, mercê da insuficiência probatória, não deverá pronunciar o acusado. TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal/Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 13 ed. rev. E atual-Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1243. Grifos aditados.

A pronúncia esperada pelo Ministério Público, se traduz em Juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria.

Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença.

No que diz respeito a preliminar defensiva sobre a Nulidade da Denúncia por falta de assinatura, dúvidas não restam nos autos sobre a validade da Assinatura digital, tornando-se inócua a preliminar

Por outro lado, em derredor da explicações acima aludidas, não há que se falar em Legítima Defesa diante de constatação da prova com referência ao “animus necandi” do Acusado. Assim, os fatos esclarecidos no processo não permitem outra conclusão, qual a da futilidade do motivo, bem definido pelas testemunhas inquiridas, fazendo-se imperiosa a Pronúncia do Acusado, conclusão técnico-jurídica compatível com a realidade escancarada demonstrada e bem assinalada nos autos. Não é a toa que a defesa com seu contorcionismo veio a Juízo apresentando diversificadas alternativas buscando safar-se do crime praticado pelo Réu, chegando ao ponto de pedir Desclassificação do Homicídio Tentado, de forma subsidiária, como se estivesse esgotando todas as possibilidade para não responder pelo crime perante o Tribunal do Júri.

Realmente, não há que prosperar o pleito da defesa acerca da Absolvição Sumária ou Desclassificação do crime de Homicídio para o delito de Lesão corporal, já que restou claro por meio da prova testemunhal e o Laudo de Lesões Corporais, que houveram indícios suficientes de autoria, além disso, nesta fase, até as qualificadoras somente devem ser excluídas, caso demonstrado, de forma incontroversa, a não ocorrência, o que não é caso dos autos.

Aduz nossa produtiva e vencedora jurisprudência:

“ As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de

forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente

improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena

de invadir a competência constitucional do Tribunal do

Júri” (HC 39573/CE; Min. Gilson Dipp; Quinta Turma;

DJ 21.11.2005).

VI - Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, e diante das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR o Réu ALFEU PEREIRA LUEDY, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 07.06.2011, RG nº 02104673-55 SSP/BA, CPF 372.028.985-00, filho de Antonio Torres Luedy e Vera Lucia Pedreira Leudy, residente no Condomínio Parque Costa Verde, lote 12, quadra I, Rua A, bairro Piatã, nesta Capital, nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II do Código Penal, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Facultado ao Pronunciado o direito de recorrer em Liberdade, não existindo até aqui qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva.

O Pronunciado, nesta fase processual não pode se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial e se estiver em liberdade, deverá se apresentar mensalmente em Cartório, a todo último dia útil de cada mês, atualizando o seu endereço.

VIII – Anotações e comunicações necessárias.

P. R. I.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

8089664-82.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tiago Alvaro Do Nascimento Dos Santos
Reu: Jose Almeida E Silva Neto
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Reu: Elder Da Conceicao Santos
Reu: Reinaldo Lacerda Trindade De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 8089664-82.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSE ALMEIDA E SILVA NETO e outros (2)
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600)

DESPACHO

R. H.

Os fatos preliminares e o mérito, objeto da defesa, conforme até já sinalizado pelo Ministério Público, serão objetos de averiguação e decisão só após a instrução criminal que se realizará no dia 03 de dezembro de 2024, às 08:30 horas.

Intimações, notificações e anotações necessárias.

Publique-se.

Salvador(Ba) – 03 de maio de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002626-32.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wagner Santos Oliveira

Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Vitima: Madai Santos Sao Bernado
Advogado: Edla Caroline Santana De Jesus (OAB:BA65272)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valter De Jesus Oliveira
Testemunha: Shirley Jesus Santos
Testemunha: Antonio Balbino Sao Bernado
Testemunha: Emily Andrade Sao Bernado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002626-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: WAGNER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo o trânsito em julgado do Acórdão carreado ao ID 441605212 e o retorno dos autos, intime-se o Ministério Público e a Defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, tendo em vista o quanto disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

SALVADOR/BA, 2 de maio de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0043063-77.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderley Magalhaes Silva
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Terceiro Interessado: Valmir Borges Gomes
Terceiro Interessado: Jurandir Do Amor Divino Desiderio
Terceiro Interessado: Roque Souza Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Rivaldo Hipolito Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Dante Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Esequiel De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Antônio Cláudio Marinho Cordeiro
Terceiro Interessado: Raimundo Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: João Carlos Amorim De Almeida
Terceiro Interessado: Paulo Cesar De Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Osmar Costa De Castro
Terceiro Interessado: Mario Sergio Manso Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Moreira Souza
Terceiro Interessado: Waltenor Ferreira Martins
Terceiro Interessado: Sergio Meneses Da Silva
Terceiro Interessado: Silvano Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0043063-77.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wanderley Magalhaes Silva
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2024, às 14:00 horas, observando-se o quanto requerido pelo Ministério Público em ID 403919418.

Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de novembro de 2023.
ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131395-63.2020.8.05.0001 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. N. G. D. S.
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8131395-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GALINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927), ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761), ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

DESPACHO

Vistos, etc…

Diante da renúncia do mandato a ID 417436621, intime- se a parte requerida para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias, em observância ao art. 112 do CPC.

Salvador/BA, 21 de Fevereiro de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8150955-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mb Santana Educacao Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Interessado: F. D. C. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8150955-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: F. D. C. L.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
INTERESSADO: MB SANTANA EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO VELLOSO FONTES (OAB:BA21028)

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para que produzam as alegações finais, prazo 10 de dias.

Após, cls.

SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8150955-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mb Santana Educacao Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Interessado: F. D. C. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8150955-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: F. D. C. L.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
INTERESSADO: MB SANTANA EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO VELLOSO FONTES (OAB:BA21028)

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para que produzam as alegações finais, prazo 10 de dias.

Após, cls.

SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8150955-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. S. E. L. -. E.
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Interessado: F. D. C. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8150955-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: F. D. C. L.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
INTERESSADO: MB SANTANA EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO VELLOSO FONTES (OAB:BA21028)

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para que produzam as alegações finais, prazo 10 de dias.

Após, cls.

SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8150955-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. S. E. L. -. E.
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Interessado: F. D. C. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8150955-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: F. D. C. L.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
INTERESSADO: MB SANTANA EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO VELLOSO FONTES (OAB:BA21028)

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para que produzam as alegações finais, prazo 10 de dias.

Após, cls.
SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024
Juiz Walter Ribeiro

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8132861-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darlan Rodrigues Torres
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8132861-87.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DARLAN RODRIGUES TORRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data 03/2023 com previsão de término em 02/2026.

Aduz que, durante o período das residências médicas, recebeu bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil cento seis reais e nove centavos). Todavia, deixou de receber o auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, tendo início do vínculo na data 03/2020 com previsão de término em 03/2023.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em tratativa, a Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia e alimentação, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)

Dessa forma, a Autora comprovou que cursa residência médica alegada na data 03/2023 com previsão de término em 02/2026, conforme o certificado de ID. Num. 412934456.

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo),

bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ--BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a implementar e a pagar o auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica que cursa, tendo início do vínculo na data 03/2023 com previsão de término em 03/2026, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8090561-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ari Artime Bispo Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8090561-13.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ARI ARTIME BISPO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à cuja segurança, condenando o Réu a majorar a G-CET para o percentual de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8035475- 65.2020.8.05.0000.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença decorrente dos valores das diferenças retroativas devidas em decorrência do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) em percentual inferior ao devido, notadamente 125% (cento e vinte e cinco por cento), desde a transferência para reserva remunerada até a impetração do mandado de segurança transitado em julgado, obedecida a prescrição quinquenal).

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação a gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho (G-CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo, equivalente ao posto de 1º tenente, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho (G-CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo, equivalente ao posto de 1º tenente, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas devidas em decorrência do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) em percentual inferior ao devido, notadamente 125% (cento e vinte e cinco por cento), desde a transferência para reserva remunerada até a impetração do mandado de segurança transitado em julgado, obedecida a prescrição quinquenal, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8069933-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Guedes Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8069933-03.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIO GUEDES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar da reserva, aduz que a legislação aplicável no ato de reforma do autor (Lei n. 3.933/1981) garantiu ao mesmo o recebimento dos proventos sobre a remuneração de graduação superior, no caso, de 1º Sargento, mas que vem recebendo a remuneração de maneira incorreta.

Assinala ainda que deve receber o GAP 5, bem como adicional de inatividade e adicional tempo de serviço.

Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão de assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a proceder com a revisão de seus proventos, pagando a remuneração integral correspondente à graduação de 1º Sargento, bem como ao pagamento dos valores retroativos a contar de junho de 2018, observando a prescrição quinquenal e o teto dos juizados.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.

Instalada audiência de conciliação.

É o breve relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir o pagamento correto de seus proventos, considerando que deveria receber o GAP 5, bem como adicional de inatividade e adicional tempo de serviço.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada (ID Num. 391829385).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8089913-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cyntia Maria Da Silva Santos Pinheiro
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8089913-33.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CYNTIA MARIA DA SILVA SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidora pública do Município de Salvador, vinculada à secretaria de saúde, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2017/2019 e 2019/2021, a partir de do mês de julho dos respectivos anos.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias devidas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação, com preliminares de ausência de interesse processual, de falta de documento essencial e de impugnação à gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões que abarcam às pretendidas pela parte autora.

Diante disso, revela-se como procedente o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2019 e julho/2021, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferidas administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional e para indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8089913-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cyntia Maria Da Silva Santos Pinheiro
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8089913-33.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CYNTIA MARIA DA SILVA SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidora pública do Município de Salvador, vinculada à secretaria de saúde, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2017/2019 e 2019/2021, a partir de do mês de julho dos respectivos anos.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias devidas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação, com preliminares de ausência de interesse processual, de falta de documento essencial e de impugnação à gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões que abarcam às pretendidas pela parte autora.

Diante disso, revela-se como procedente o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2019 e julho/2021, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferidas administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional e para indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106681-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus De Souza Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Carlos Vinicius Lopes Pinheiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Uilian Silva Cosme
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8106681-34.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os Autores policiais militares, relatam que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passaram a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03".

Informam que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.

Alegam que fazem jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03" deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.

Diante disso, requerem que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0041 "GAP JUDIC LEI 8889/03", a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença apurada.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto às alegações de inadequação da via eleita e incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não assiste razão ao Réu, na medida em que os Autores não pretendem o cumprimento da decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, mas sim a revisão do cálculo da verba "GAP JUDIC LEI 8889/03" já implementada na remuneração.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à revisão da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03".

Pois bem, a princípio, impende destacar que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, notadamente, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Com efeito, faz-se oportuno transcrever a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.

Portanto, afigura-se possível a modificação da composição e forma de cálculo dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, contanto que não implique redução nominal dos respectivos valores. Ou seja, o direito à irredutibilidade de vencimentos está atrelado ao seu valor global, mas não ao regime legal relativo a sua estipulação.

Assim, não fica caracterizada a lesão ao princípio da irredutibilidade se a redução do percentual ou extinção de gratificação não acarretar a diminuição do valor nominal da remuneração ou proventos pagos ao servidor público.

Nesse contexto, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores.

Neste eito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Compulsando os autos, observa-se que os Autores fizeram jus ao percentual de reajuste do soldo aplicado à GAP, o qual foi implementado pela Lei Estadual nº 8.889/2003, com base no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que assegurava a revisão do valor da GAP no mesmo percentual de reajuste dos soldos.

Na espécie, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 somente teve o condão de determinar a implementação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, integralizando-o aos vencimentos, com a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos do período de janeiro a agosto de 2004, segundo os termos do dispositivo da sentença:

Ex positis, por reconhecer a ilegalidade na redução do valor da Gratificação de Atividade Policial Militar e o direito dos substituídos pela autora, conforme fls. 36 a 57, à percepção da revisão desta parcela remuneratória, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o Réu no pagamento do reajuste da GAPM, segundo percentual da revisão dos soldos implantada pela Lei nº 8.889/2003, considerando-se o nível em que é percebida pelos substituídos pela Autora e o posto que ocupam, integralizando-o definitivamente aos seus vencimentos, para todos os efeitos legai; incidindo sobre os demais reajustes que ocorreram a partir de janeiro de 2004 e os que vierem a incidir durante o curso do processo.

Assim como, a condenação do réu no pagamento das diferenças retroativas decorrentes da concessão do reajuste ora concedido, a partir de janeiro de 2004 até agosto de 2004. Incidindo sobre o pagamento correção monetária contar de janeiro de 2004, quando o réu deixou de repassar o aumento do soldo conferido por esta Lei sobre o valor da GAPM, e juros de mora a partir do momento em que o réu foi citado, na forma do art. 219 do CPC, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Ainda da análise dos autos do processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a pretensão recursal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, especificamente quanto à extensão temporal do direito ao retroativo, o qual deveria ser devido até a implementação do direito demandado, conforme os seguintes trechos do acórdão correlato:

[…]

A Autora insurge-se parcialmente contra a sentença, “com relação apenas à extensão temporal do direito ao retroativo concedido”. Segundo a recorrente, o cálculo o retroativo deve se iniciar em janeiro de 2004 e finalizar quando da implementação definitiva do direito perseguido, e não até agosto de 2004 como contido na decisão singular.

[…]

Quanto ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, este deve ser provido.

[…]

Deste modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo até decisão final.

Em necessário reexame, mantenho a decisão nos demais termos.

[…]

No caso, foi reconhecido o direito ao reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, sendo o Estado da Bahia condenado ao pagamento das parcelas retroativas, mas somente até a efetiva implementação do reajuste na remuneração dos Autores.

Vale dizer, o aludido reajuste de 10,06% teve como limite temporal a sua efetiva implementação pelo Estado da Bahia.

Na hipótese dos autos, percebe-se que os Autores pretendem vincular a verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" aos reajustes da GAP, o que acarretaria o acúmulo indevido de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores e, por conseguinte, majoração das respectivas remunerações sem a edição de lei específica.

Com efeito, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas reconheceu o direito ao reajuste da GAP em 10,06%, na forma da Lei Estadual nº 8.889/2003, o que não se confunde com o direito de revisão e atualização periódica da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" pela referida alíquota, na medida em que tal situação implicaria ofensa ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

[…]

Como mencionado, diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, inexistindo qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores, não sendo, portanto, justificável a permanente aplicação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003 para fins de correção do valor da "GAP JUDIC LEI 8889/03", uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Assim, no caso em tratativa, uma vez implementado e exaurido o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, afigura-se indevida a revisão e atualização da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" pela alíquota de 10,06% sobre o valor da GAP, sob pena de violação ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal, notadamente, diante do regular pagamento da GAP com base na atual legislação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

8045214-54.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155133-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Reginaldo Teles
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8155133-75.2023.8.05.0001

REQUERENTE: REGINALDO TELES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Autor alega que foi transferido para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos.

Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpõe a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.

Sucessivamente, pedem o pagamento dos valores retroativos.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor não requereu a suspenção da presente demanda, conforme petição de ID Num. 425185530.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, como a ação foi proposta com menos de cinco anos da data de aposentadoria do Autor, a prescrição não foi caracterizada.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)”

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.”

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

“Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos

consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade."

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 100% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.

Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022227-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022227-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp. 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos." (grifos nossos) (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois

não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, em razão do preenchimento dos requisitos necessários e determino o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8002659-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amauri Silva Da Cruz
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8002659-85.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AMAURI SILVA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8080297-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmarckson Santos Oliveira
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8080297-05.2021.8.05.0001

REQUERENTE: EDMARCKSON SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Autor alega que foi transferido para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos.

Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpõe a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.

Ademais relata que, em atividade, no cargo de Subtenente PM, alega que exerceu função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, respeitada a prescrição quinquenal, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, de dezembro de 2016 a novembro de 2019.

Sucessivamente, pedem o pagamento dos valores retroativos.

Pedido liminar indeferido.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor não requereu a suspenção da presente demanda, conforme petição de ID Num. 421957485.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, como a ação foi proposta com menos de cinco anos da data de aposentadoria do Autor, a prescrição não foi caracterizada.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Por sua vez, no que se refere à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)”

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.”

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

“Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.”

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 45% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.

Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração

integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022227-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022227-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp. 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desres-

peitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos.” (grifos nossos) (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, em razão do preenchimento dos requisitos necessários e determino o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal e a alçada deste juizado.

Por sua vez, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, no tempo em que o Autor esteve, na ativa, ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8080297-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmarckson Santos Oliveira
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8080297-05.2021.8.05.0001

REQUERENTE: EDMARCKSON SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Autor alega que foi transferido para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos.

Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpõe a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.

Ademais relata que, em atividade, no cargo de Subtenente PM, alega que exerceu função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, respeitada a prescrição quinquenal, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, de dezembro de 2016 a novembro de 2019.

Sucessivamente, pedem o pagamento dos valores retroativos.

Pedido liminar indeferido.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor não requereu a suspenção da presente demanda, conforme petição de ID Num. 421957485.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, como a ação foi proposta com menos de cinco anos da data de aposentadoria do Autor, a prescrição não foi caracterizada.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Por sua vez, no que se refere à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)”

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.”

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

“Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.”

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 45% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.

Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022227-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e

outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022227-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos.” (grifos nossos) (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à ela-

boração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, em razão do preenchimento dos requisitos necessários e determino o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal e a alçada deste juizado.

Por sua vez, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, no tempo em que o Autor esteve, na ativa, ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8107203-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Fahel Rios
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8107203-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FAHEL RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada em 23 de novembro de 2021, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 2002/2007 e 2007/2012.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 6 meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (2002/2007 e 2007/2012), no valor total de R$ 16.168,44 (dezesseis mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

[…]

Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:

Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.

A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:

Lei Estadual nº 6.677/1994

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Lei Estadual nº 13.471/2015

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que a Autora adquiriu o direito às licenças-prêmio dos quinquênios de 2002/2007 e 2007/2012, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme o histórico funcional anexado aos autos (ID Num. 404972004).

Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDEN-

TES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.

Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)

Então, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.

Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de seis meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 2002/2007 e 2007/2012, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8011827-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iuri Guimaraes Pionorio Freire
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8011827-14.2024.8.05.0001

REQUERENTE: IURI GUIMARAES PIONORIO FREIRE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8179969-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Alencar De Moura
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8179969-15.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALEX SANDRO ALENCAR DE MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, além disso, afirma que o réu não aplica o redutor da hora noturna..

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias, aplicando o redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, estendendo as horas noturnas até o final da jornada de trabalho.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Por fim, não há que se falar em aplicação do redutor ficto, uma vez que, como dito alhures, a administração pública é regida pela legalidade e não tem respaldo normativo para se deferir o direito requerido pelo Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8118043-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Vilane Silva Mota
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8118043-33.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA VILANE SILVA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de, afirma que o Município de Salvador tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional de insalubridade, incluindo suas repercussões sobre férias e gratificações natalinas, desde os últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Pedem que o Município de Salvador seja determinado a não realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sucessivamente, pleiteiam a repetição do indébito dos valores descontados.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proven-

tos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente ao servidor público civil municipal, faz-se necessário destacar que a Lei Complementar Municipal n° 05 de 1992, em seu art. 53, destacou as parcelas pecuniárias que são objeto do salário de contribuição dentre elas o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Art. 53 - Entende-se por salário de contribuição, para os efeitos desta lei:

I - a soma paga ou devida das seguintes parcelas de remuneração:

a) Vencimento;

b) Décimo terceiro salário;

c) Estabilidade Econômica;

d) Adicional por tempo de serviço;

e) Adicional Noturno;

f) Adicional de Periculosidade;

g) Adicional de Insalubridade;

h) Adicional pelo exercício de atividades penosas;

i) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

j) Gratificação de Produção;

k) Participação no Produto da Arrecadação;

l) Gratificação Suplementar;

m) Acréscimo Salarial.

n) Gratificação por Avanço de Competências . (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2002) (grifei)

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao adicional de insalubridade e o décimo terceiro salário que, por fazerem parte do salário de contribuição repercutirá nos proventos de aposentadoria do servidor municipal, nos termos da legislação local.

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Complementar Municipal n° 75, de 30 de março de 2020, em seu art. 4°, os proventos de aposentadoria do servidor público municipal, é calculado com base no salário de contribuição, que engloba, como dito alhures, o adicional de insalubridade e o decimo terceiro salário, senão vejamos:

Art. 4° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas rcebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Município de Salvador admite a utilização do valor percebido a título de adicional de insalubridade para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Por conseguinte, em razão deste fundamento, não prospera a demanda dos autores quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8092061-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chastinet Arquitetura E Urbanismo Ltda - Me

Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8092061-17.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora narra que celebrou, no dia 28 de junho de 2013, o Contrato nº 023/2013 com o Estado da Bahia, tendo como objeto a "elaboração dos projetos de Infraestrutura Turística em Saquaíra – Maraú/Ba", pelo preço total de 465.548,14 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Informa que esta demanda versa sobre a parcela 04, no valor de R$ 93.109,65 (noventa e três mil cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), com pagamento efetuado em 10/09/2018; sem ser submetida a reajuste, sendo referente à Nota Fiscal 85.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores correspondentes à diferença devida decorrente do reajuste monetário das parcelas do contrato administrativo em comento, nos exatos termos do contrato, as quais totalizam o valor de R$ 61.940,14 (sessenta e um mil novecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral3.

Outrossim, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei, as obras, serviços, compras e alienações contratadas pela Administração Pública deve ser precedida de processo licitatório, sendo garantida a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[…]

O reajuste contratual visa garantir as condições previstas na proposta, compatibilizando a cláusula financeira com as variações dos preços e condições do setor. Ao contrário da correção monetária, cujo objetivo é a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o fim de preservar o seu poder aquisitivo original.

Com efeito, a Lei nº 8.666/1993, aplicada ao caso em análise, pois vigente a época da contratação, estabelece que o critério de reajuste deve ser expressamente previsto no Edital do certame, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, sendo cláusula necessária de todo contrato administrativo aquela que define os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento.

Sobre o assunto, importa destacar os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[…]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[…]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[…]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[…]

Nesse contexto, consoante os termos da Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, o reajustamento dos preços contratuais deve representar a efetiva variação do custo de produção, conforme dispõe o seu art. 144:

Art. 144 - O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

Nesta senda, da análise do Contrato Administrativo 23/2013, firmado pelas partes, constata-se a possibilidade de reajuste contratual, nos termos seguintes:

CLAUSULA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO

Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

Parágrafo Único – A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo. (grifou-se)

Na hipótese dos autos, a parte autora não demostra qualquer ampliação de gastos ou gastos extraordinários com a continuidade dos serviços, não constituindo qualquer prova de que as condições iniciais da proposta foram alteradas por fatores de mercado, deixando de evidenciar a variação efetiva do custo de produção.

Por óbvio os preços variam ano a ano, ocorrem alterações no custo dos insumos, mas de acordo com a legislação acima apresentada há necessidade de se comprovar a variação, o que não ocorreu da produção probatória juntada ao processo.

Assim, do exame das provas carreadas e argumentação deduzida, depreende-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo produzido prova hábil a comprovar o cometimento de ato ilícito pelo Réu, na medida em que o direito ao reajustamento não decorre do mero requerimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

2Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 540.

3BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015041-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Alves Santos
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062)
Requerido: Municipio De Itubera

Sentença:

8015041-47.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALVES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUBERA

Sentença

Trata-se de demanda judicial envolvendo as partes acima identificadas e pelas razões expostas na petição inicial.

Ocorre, contudo, que o microssistema do Juizado Especial da Fazenda, orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o polo passivo as pessoas jurídicas de direito público que enumera no inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009, abaixo transcrito:

“Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Deste modo, como se pode observar pelo polo passivo, este Juízo não é competente para conhecer e processar a presente demanda, tendo em vista a presença no polo passivo do Municipio de Itubera. Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Do exposto, com arrimo no inc IV do art. 485 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo.

Malgrado seja recomendado a remessa dos autos ao juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não nos resta senão extinguir o processo sem julgamento do mérito, facultando ao autor a correta distribuição a unidade competente.

Intime-se e dê-se baixa no sistema.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8142143-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Pinheiro De Sena
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8142143-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: THIAGO PINHEIRO DE SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8139129-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. B. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8139129-60.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEORGE BEILIRIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega o Autor, que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Aduz que, os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.

Sustenta que, o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.

Sendo assim, requer, a declaração do reconhecimento do período especial, correspondente a, 26 anos e 6 meses e 1 dia, até outubro de 2023, exercido na função de policial militar, convertido a tempo comum com o acréscimo de 40% (quarenta porcento), como Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do devido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço, no CTC do Regime Próprio Previdência Social - RPPS.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8131411-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nha Gabriela Rocha Silva Campos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8131411-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NHA GABRIELA ROCHA SILVA CAMPOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Profissional de Atendimento Integrado, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de um nível, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 4, sendo a última ascensão obtida em outubro/2022, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 422420099).

Dessa forma, até o ano de 2020, verifica-se que já foi concedido administrativamente, em razão da Lei Complementar Municipal n. 81/2022.

Por fim, quanto ao biênio 2020/2022, mostra-se procedente o pedido autoral de concessão imediata da ascensão, uma vez que ainda não foi concedida administrativamente pelo Réu, retroagindo ao mês de conclusão bienal.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova a ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de conclusão bienal.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8116199-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Oliveira De Meneses Costa Santos
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8116199-48.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MENESES COSTA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora narra que participou do Programa de Residência Médica vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na especialidade em Obstetrícia e Ginecologia, no instituto de Perinatologia da Bahia - IPERBA, desde 01 de março de 2018 até 28 de fevereiro de 2021.

Aduz que, embora receba bolsa de estudos, o Estado da Bahia jamais realizou o pagamento do auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a converter em pecúnia o auxílio-moradia, correspondente a 30% do valor bruto da bolsa de estudos pelo período de residência médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da conclusão do programa de residência médica.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

[…]

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.

Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.

(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)

Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).

No caso em tela, a parte autora provou que está cursando o Programa de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia, no instituto de Perinatologia da Bahia - IPERBA, desde 01 de março de 2018 até 28 de fevereiro de 2021, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 408011664).

Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referido benefício legal, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[…]

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.

(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte autora durante a residência médica, notadamente, de 01 de março de 2018 até 28 de fevereiro de 2021, com o pagamento das parcelas devidas até a data da conclusão da residência médica, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8067799-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Lucia Santos Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8067799-03.2023.8.05.0001

REQUERENTE: REGINA LUCIA SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 09/04/2020, não ter gozado da licença-prêmio referente ao quinquênio dos anos de 2008/2013, somando um total de um período aquisitivo.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença--prêmio, o que totaliza o valor R$ 36.595,70 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, do valor da alçada e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Art.3º(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio pleiteado, conforme prova documental anexa (ID Num. 411867961).

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)

Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:

Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto ao período aquisitivo de 2008

a 2013, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8049281-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandiara Da Cruz Magalhaes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8049281-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JANDIARA DA CRUZ MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com fulcro no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, alegando, sucessivamente, o direito a perceber as diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, quanto a alegação de litispendência, a mesma não deve prosperar, pois o Réu não indicou a ação que teria o Autor requerido o mesmo direito aqui debatido.

Alega ainda o Réu pela extinção do processo ante a tentativa de fracionamento do objeto da relação jurídica pleiteada, uma vez que a planilha de cálculos não incluiu as parcelas vincendas durante o trâmite processual.

Nesse sentido, as parcelas vencidas durante o trâmite processual são consideradas incluídas no ato postulatório, independentemente do requerimento autoral, pois eventual condenação as considera como pedido implícito, conforme o art. 323 do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo assim, não há o que se falar em fracionamento uma vez que são consideradas pedido implícito, não haver necessidade de correção da exordial.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Por sua vez, após nova alteração da CF/88, a Emenda Constitucional n° 120/2022, incluiu os §§ 7°, 8°,9°,10°, e 11°, que importam ao caso em comento, ao art. 198, da Constituição Federal, senão vejamos;

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Nesta senda, a Lei Municipal nº 9.646/2022, regulamentou o comando constitucional, no âmbito municipal, deferindo o Piso Salarial, momento em que nasceu o direito do Autor em receber o piso nacional e ao Município de Salvador de receber a complementação Federal, nos seguintes termos;

Art. 1°Esta Lei regulamenta o novo regime jurídico do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias instituído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Parágrafo único. O vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional, estabelecido na Constituição Federal de 1988, carece de lei de cada ente federativo para a sua aplicabilidade.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Cabe, registrar, ademais que a Lei Municipal nº 9.646/2022, no art. 5°, visando minorar possíveis perdas remuneratórios, deferiu aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, abono no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), compensando as perdas salarias, em relação aos meses de maio a novembro de 2022, in verbis;

Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Logo, não há fundamento jurídico, tão pouco perda salarial, a corroborar a pretensão Autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155907-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Conceicao Lima
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8155907-42.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ELIENE CONCEICAO LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Técnica em Serviço de Saúde, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de três níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.

Citado, o Município de Salvador foi revel.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 6, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 272188938).

Dessa forma, presume-se que a Autora progrediu ao menos mais uma vez, de forma administrativa, em razão das disposições presentes na Lei Complementar Municipal n. 81/2022 (ID num. 272188955) e ausência de contracheque mais recente.

Por fim, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, mostra-se procedente o pedido autoral de concessão imediata da ascensão, uma vez que ainda não foram concedidas administrativamente pelo Réu, retroagindo ao mês de conclusão bienal.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova a ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de conclusão bienal.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8063185-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Santos Diamantino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Claudionor De Oliveira Rocha Neto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Evelling Cardoso Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Carlos Raimundo Do Bomfim Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8063185-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GENILSON SANTOS DIAMANTINO e outros (3)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidores policiais militares, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Requerentes que almejam a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Bem como, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, observando-se também o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8047733-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jailson Lopes Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8047733-02.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JAILSON LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com fulcro no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, alegando, sucessivamente, o direito a perceber as diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, quanto a alegação de litispendência, a mesma não deve prosperar, pois o Réu não indicou a ação que teria o Autor requerido o mesmo direito aqui debatido.

Alega ainda o Réu pela extinção do processo ante a tentativa de fracionamento do objeto da relação jurídica pleiteada, uma vez que a planilha de cálculos não incluiu as parcelas vincendas durante o trâmite processual.

Nesse sentido, as parcelas vencidas durante o trâmite processual são consideradas incluídas no ato postulatório, independentemente do requerimento autoral, pois eventual condenação as considera como pedido implícito, conforme o art. 323 do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo assim, não há o que se falar em fracionamento uma vez que são consideradas pedido implícito, não haver necessidade de correção da exordial.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Por sua vez, após nova alteração da CF/88, a Emenda Constitucional n° 120/2022, incluiu os §§ 7°, 8°,9°,10°, e 11°, que importam ao caso em comento, ao art. 198, da Constituição Federal, senão vejamos;

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Nesta senda, a Lei Municipal nº 9.646/2022, regulamentou o comando constitucional, no âmbito municipal, deferindo o Piso Salarial, momento em que nasceu o direito do Autor em receber o piso nacional e ao Município de Salvador de receber a complementação Federal, nos seguintes termos;

Art. 1°Esta Lei regulamenta o novo regime jurídico do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias instituído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Parágrafo único. O vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional, estabelecido na Constituição Federal de 1988, carece de lei de cada ente federativo para a sua aplicabilidade.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº

12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Cabe, registrar, ademais que a Lei Municipal nº 9.646/2022, no art. 5°, visando minorar possíveis perdas remuneratórios, deferiu aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, abono no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), compensando as perdas salarias, em relação aos meses de maio a novembro de 2022, in verbis;

Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Logo, não há fundamento jurídico, tão pouco perda salarial, a corroborar a pretensão Autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169083-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Consuelo Andrade Sapucaia Fontoura
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8169083-54.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CONSUELO ANDRADE SAPUCAIA FONTOURA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 593.726-4, como sendo aquele situado na 1ª Tv. Arnaldo Lopes da Silva, nº 74, Edf. Mar de Bering, apt. 501, Costa Azul, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 270 (duzentos e setenta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 408.288,39 (quatrocentos e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 3.998,65 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavo), em dobro.

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 593.726-4, no valor de e R$ 270 (duzentos e setenta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”,

a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel (ID Num. 422876982, pág. 03), no importe de R$ 270 (duzentos e setenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme o referido documento (ID Num. 422876982, pág. 5), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 408.288,39 (quatrocentos e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 270 (duzentos e setenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 3.998,65 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavo) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8072849-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonildes Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8072849-10.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVONILDES MARIA DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública pertencente aos quadros efetivos da Acionada, ocupante de cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, função terapeuta ocupacional, carga horária de 20h semanais, nº de matrícula 989966, ingressando na carreira através de concurso de provas e títulos, conforme termo de posse datado de 06.09.2013 (em anexo), sendo investida efetivamente no cargo em 13.09.2013, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 03 (três) níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, retroativos, respectivamente, ao mês de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.

Requer ainda, a progressão de 01 nível, referente a conclusão de curso de especialização (ID. Num. 393468398).

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a falta de interesse processual, tendo em vista a implementação das ascensões vindicadas pela parte autora, esta não pode prosperar uma vez que os pedidos englobam o pagamento retroativo referente as referidas ascensões, questão que a Lei Complementar municipal n. 81/2022 não cuidou.

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Quanto à progressão em virtude do transcurso de 03 (três) períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a demanda é procedente quanto aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, as progressões implantadas em setembro de 2022 são referentes ao biênio 2014/2016 (ID. Num. 398195430). Na hipótese, portanto, não ficou caracterizada a antecipação da progressão relativa aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

O contracheque de junho de 2023, apresentado pelo próprio Réu comprova que a Autora ainda está na Referência nível 03 (ID. 398195428), quando deveria estar na Referência nível 06.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso vertente, não assiste razão ao Réu quando afirma que o marco temporal para concessão das progressões pretendidas seria em setembro de 2017.

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença, não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:

Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

[…]

No que tange a progressão por título, a Lei Municipal nº 8.629/2014, supramencionada, prevê o direito à progressão de nível na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível superior que tenham concluído o curso de especialização (pós-graduação), mas desde que a área de estudos esteja diretamente relacionada às atribuições do cargo.

No caso em tratativa, o pedido é procedente, na medida em que a parte autora comprovou a conclusão de curso de especialização (pós-graduação), conforme (ID. Num. 393468398), como determina a Lei Municipal nº 8.629/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora:

a) a progressão de 03 (três) níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2018, 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

b) a progressão em um nível, por ter concluído curso de especialização (ID. Num. 393468398)

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112513-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Goncalo Jorge Menezes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Jorge Menezes De Oliveira
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8112513-48.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público do Estado da Bahia, aduz que foi nomeado Coordenador de Distribuição (TJ-FC3) em 07 de julho de 2010 desempenhando, de fato, as funções de Coordenador (TJ-FC3) até 03/02/2016.

Aduz que o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia na gestão 2014/2015 exonerou o Autor e o nomeou no cargo de Chefe de Seção (TJ-FC6) em 12/02/2014 através do Decreto Judiciário disponibilizado no DJE n.º1.180, sem que houvesse a nomeação de titular do cargo de Coordenador de Distribuição (TJ-FC3) até 03/02/2016.

Que permaneceu na Coordenação de Distribuição durante toda a vacância do cargo de Coordenador de Distribuição (TJ-FC3), desempenhando as funções de Coordenador, cujas atividades são mais complexas do que aquelas inerentes ao cargo de Chefe de Seção.

Sendo assim, o Autor ingressou com o pedido de pagamento à título de indenização das diferenças da remuneração e seus reflexos, através do TJ-ADM2016/11150 tendo sido indeferido. Que ingressou com Recurso Hierárquico, tendo sido indeferido novamente.

Desse modo, requer a condenação do Acionado a pagar o Autor a quantia de R$ 35.964,03 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e três centavos) em função do exercício da função de Coordenador de Distribuição, símbolo TJ-FC-3.

Alternativamente, requer seja reconhecido o exercício do cargo e o pagamento a título de indenização, das diferenças da remuneração, e seus reflexos, entre os cargos de Chefe de Seção, símbolo TJ-FC-6 e Coordenador de Distribuição, símbolo TJFC-3 durante os períodos de 12/02 a 23/04/2014 e de 28/07/2014 a 16/06/2015, época na qual o Coordenador de Controle Patrimonial respondia pela Coordenação de Distribuição.

Citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência do direito afirmado.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superada a questão, passa-se à análise do mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à percepção de pagamento referente ao exercício da função de Coordenador de Distribuição que alega ter exercido até 03/02/2016.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

No presente caso, o Autor afirma que o servidor possui direito ao recebimento da diferença das remunerações do cargo comissionado de TJFC 3 - Coordenador de Distribuição em relação ao TJFC 6 - Chefe de Seção, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do poder público.

Com efeito, a Lei Estadual nº 10.845/2007 – que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares – estabelece, em seu art. 204, que o servidor que acumular funções em razão de licença, férias ou vacância de outro, fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído.

Eis a literalidade do referido enunciado normativo:

Art. 204 - Quando acumularem funções em razão de licença, férias ou vacância de servidor, o servidor substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído.

Consoante se depreende dos autos, o cargo de Coordenador de Distribuição foi exercido por um Coordenador de Controle de Patrimônio, nomeado para acumular tanto a Coordenações de Distribuição como a de Serviços Gráficos, consoante informação prestada pela Secretaria de Gestão de Pessoas/COREC (ID núm. 406935735).

Assim, no período de 17/07/2015 a 02/02/2016, os servidores Francisco de Assis Santiago e Paulo Roberto Cerqueira Silva estavam designados para exercer as funções de Coordenação de Distribuição (ID núm. 406935734 pag. 14).

Nesse sentido, apesar das alegações do Autor de que permaneceu na Coordenação de Distribuição durante a vacância do cargo, desempenhando as funções de Coordenador, não comprovou o exercício de tais atribuições durante o mencionado período.

Ademais, o documento colacionado pelo Requerente como Ofício enviado ao CNJ que teria informado os dados do Autor como responsável em receber e atestar os bens, consta expressamente o cargo de Chefe de Seção - TJFC 6 e não de Coordenador de Distribuição (ID núm. 406930827 pág. 06).

Desse modo, o ônus da prova não foi desincumbido pelo autor, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por conseguinte, no caso em comento, não se verifica ofensa aos princípios da legalidade, à irredutibilidade de vencimentos ou à isonomia.

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula vinculante nº 37, estabeleceu que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos com fulcro na isonomia, sendo esta conclusão também aplicável a qualquer verba que compõe a remuneração, pois matéria dependente de disciplina legal.

Oportunamente, transcreve-se o teor da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois o Autor não faz jus ao direito demandado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8108369-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Siqueira Vieira
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8108369-31.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDNALDO SIQUEIRA VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Pagar ajuizada por EDNALDO SIQUEIRA VIEIRA, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares, ocupando o cargo de Comandante de Aeronave, com o símbolo DAS-2C.

O Autor relata que ficou garantido através do Mandado de Segurança número 0007797-61.2013.8.05.0000, a equiparação do símbolo DAS-2D, par aqueles que desempenhavam as mesmas funções que os Comandantes de Aeronave, que possuíam o símbolo DAS-2C.

Argumenta que no Mandado de Segurança mencionado foi concedida a segurança pleiteada, resultando na alteração de DAS-2D para DAS-2C.

Ocorre que o cargo paradigma da Casa Militar do Governador foi reclassificado para o Símbolo DAS-2B, conforme disposição contida na Lei nº 14.521, de 15 de dezembro de 2022, sem a haver uma nova e equiparação do cargo temporário do autor.

Desse modo, postula, liminarmente, “que o Estado da Bahia seja compelido a modificar o símbolo da estabilidade econômica reconhecida ao autor, com a alteração do símbolo DAS-2C, implantado em decorrência do MS nº 0007797-61.2013.8.05.0000, para o DAS-2B de Cmt de aeronave da CMG, implementado pela Lei nº 14.521, de 15 de dezembro de 2022, devendo ser recalculada pelo Estado a remuneração das vantagens concedidas ao autor que utilizam esta vantagem para aferição, notadamente o adicional por tempo de serviço, o adicional de 1/3 férias e o 13º salário”.

No mérito, pede que a ação seja julgada procedente, confirmando a medida liminar mencionada anteriormente.

Citado, o Estado contestou o feito, suscitando uma preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do feito ao argumento de que inexiste o direito alegado.

Audiência de conciliação dispensada.

É o relatório. Decido.

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, ao passo que a parte autora descreve, ainda que de forma sucinta, os fatos e traz elementos suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Afasto, assim, esta proemial.

Passo ao mérito.

A presente demanda cinge-se quanto à possibilidade de reconhecimento de equiparação salarial da parte autora em função de paradigma por ela apresentado em que se verifica diferença salarial, tendo as duas supostamente a mesma função.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente que a remuneração do servidor público somente poderá ser fixada em lei, sendo vedadas quaisquer vinculação ou equiparação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Neste mesmo sentido, destaco a súmula vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Logo, não cabe ao juiz criar normas jurídicas, mas interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo.

O Poder Judiciário não deve exercer funções típicas do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação das funções estatais.

Ora, quando a parte Autora requer a equiparação salarial em face de paradigma, busca na realidade um aumento de seus vencimentos sob o fundamento da isonomia, o qual é vedado ao Poder Judiciário, que deve obedecer ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudência dos tribunais do país. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE AUXILIAR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF RATIFICADA NA REDAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 37. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ AUMENTAR VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-AL - APL: 00003032120148020057 AL 0000303-21.2014.8.02.0057, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 06/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL QUE VISAVA À EQUIPARAÇÃO DO CARGO DE FISCAL MUNICIPAL COM O CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL, NÍVEL 5. LEIS MUNICIPAIS QUE ESTABELECEM ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DISTINTAS PARA OS CARGOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00072952920138020058 AL 0007295-29.2013.8.02.0058, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE C/C PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO COM TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO DO PAGAMENTO NA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.072/2006. NÃO ACOLHIDAS. DIANTE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DESCABE O PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI DE Nº 1.072/2006. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS CORTES SUPERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07005952620188020056 AL 0700595-26.2018.8.02.0056, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 05/12/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Exordial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8095775-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8095775-82.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Sargento PM.

Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.

Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de Tenente PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Sargento PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 26 de julho de 2023, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada (ID Num. 401730375).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137551-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Teixeira De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8137551-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: WALTER TEIXEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público da Polícia Civil, afirma que o Estado da Bahia adota método equivocado para calcular o valor da hora extraordinária, pois não considera como base de cálculo a remuneração do cargo e utiliza divisor inapropriado para calcular o valor da referida vantagem pecuniária, porque tem como parâmetro a jornada de 240 horas mensais.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Já também não se verifica a litispendência, uma vez que o processo citado pelo Réu se trata de pedido e causa de pedir diversa, pois trata-se de horas extras provenientes do sistema de plantão noturno.

Superado isso, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da gratificação de atividade policial.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto à definição da base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.

Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Da análise do acervo probatório, tendo em vista que a parte Demandante percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 7.146/1997, a saber:

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno a parte Autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8152231-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Margareth Matos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8152231-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARGARETH MATOS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à

expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8090191-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildo Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8090191-34.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVANILDO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8103381-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Valenca Ribeiro
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8103381-64.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EVANILDO VALENCA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO DE INATIVOS DA RESERVA REMUNERADA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Capitão PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de Major PM.

Afirma que, ainda em atividade preencheu os requisitos para a promoção ao posto de Major PM.

Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de Major PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Tenente Coronel PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95

Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de Capitão PM.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, as graduações de Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM e Cabo PM foram reinseridas na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:

Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

[…]

II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:

“Art. 9º - .....

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial PM;

b) Aluno-a-Oficial PM;

c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;

d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;

e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III - Praças:

a) Subtenente PM;

b) 1º Sargento PM;

c) Cabo PM;

d) Soldado 1ª Classe PM.”

[…]

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determinou que a promoção ao posto de Capitão PM – ocorre pelo critério de antiguidade e merecimento, conforme se depreende do seu art. 127, inciso V:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

[…]

V – para o posto de Capitão PM – uma por antigüidade e uma por merecimento;

[…]

Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que a promoção deve se basear em dois critérios a serem observados pela PMBA, sem se falar em promoção automática, nos termos do seu art. 130;

Art. 130 – O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:

I – não satisfizer aos requisitos de:

a) interstício;

b) aptidão física; ou

c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.

II – for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Subcomissão de Avaliação de Desempenho (SAD), por incapacidade de atendimento aos requisitos de:

a) desempenho profissional;

b) conceito moral.

III – encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;

IV – for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

V – estiver submetido a processo administrativo disciplinar;

VI – estiver preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;

VII – encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum, enquanto durar o cumprimento da pena, devendo, no caso de suspensão condicional, ser computado o tempo acrescido à pena original;

VIII – estiver licenciado para tratar de interesse particular;

IX – for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em legislação penal ou extra-penal extravagante, durante o prazo de suspensão;

X – for considerado desaparecido;

XI – for considerado extraviado;

XII – for considerado desertor;

XIII – estiver em débito para com a Fazenda Estadual, por alcance;

XIV – estiver cumprindo pena acessória de interdição para o exercício de função pelo dobro do prazo da pena aplicada por condenação por crime de tortura;

XV – estiver cumprindo sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto ou graduação, ou pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo o Oficial ou Praça será submetido a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º – Recebido o relatório da Comissão, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado ou o Comandante Geral decidirá sobre a inabilitação para o acesso.

§ 3º – Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:

a) nela houver sido incluído indevidamente;

b) houver sido promovido;

c) houver falecido;

d) houver passado para a inatividade.

Art. 131 – Será excluído da Lista de Acesso por Merecimento (LAM) já organizada, ou dela não poderá constar, o Oficial ou Praça que estiver ou vier a estar agregado:

I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II – em virtude de exercício de cargo, emprego ou função pública de provimento temporário, inclusive da administração indireta;

III – por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou de outro Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único – Para ser incluído ou reincluído na Lista de Acesso por Merecimento (LAM), o Oficial ou Praça a que se refere este artigo deve reverter ao serviço ativo da Instituição, pelo menos noventa dias antes da data de reunião da Comissão de Promoções para avaliação dos concorrentes à promoção para o período ao qual se referir.

Ademais, a elevação hierárquica dependerá de aprovação em curso programado para habilitação, nos termos do art. 164, §§2º :

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]

§ 2º – A ascensão aos demais postos dependerá de aprovação em curso programado para habilitar o Oficial à assunção das responsabilidades do novo grau, cujo acesso dar-se-á mediante teste seletivo de provas ou de provas e títulos, respeitada a antigüidade.

Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de Capitão PM ocorra pelo critério de antiguidade e merecimento, tal análise ocorre com relação aos Oficiais militares que tenham concluído com êxito os cursos para a habilitação da promoção, ou seja, entre os ocupantes da graduação anterior.

Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os Oficias militares da graduação de 1° Tenente PM há pelo menos 48 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de habilitação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “c”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

[…]

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

c) no posto de Capitão PM – quarenta e oito meses;

[…]

(grifou-se)

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Assim, não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Tenente PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de Capitão PM, porque o processo de promoção se dá após a conclusão do curso para habilitação, igualmente em relação a graduação de Capitão PM para Major, não pode ser vista somente pelo critério temporal.

Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1° Tenente PM não é causa para constituir o direito do Autor à promoção ao posto de Capitão PM, de forma automática, haja vista a necessária observância da disciplina legal para a promoção dos Oficiais PM.

Logo, em não havendo o direito a promoção de forma automática ao cargo de Capitão PM, também não existe o direito a promoção automática ao cargo de Major PM.

Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de Capitão PM, desde o ano de 2015, notadamente, porque este direito não decorre do cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Tenente PM, tampouco da extinção da graduação de 2º TENENTE, SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE.

Na hipótese dos autos, era incumbência do Autor provar eventual preterição quanto à admissão e participação nos cursos programados para habilitação ao posto superior hierárquico. Todavia, não foi produzida nenhuma prova neste sentido, deixando, assim, de atender à determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8133609-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Rodrigo Ferreira De Almeida
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8133609-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 140.173-7, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 964.234,97 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela de urgência para que seja emitida DAM ITIV no valor de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), que é o percentual de 3% aplicado sobre o valor da transação de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), autorizando-se a transferência do imóvel.

Tutela de urgência deferida.

Citado, o Município de Salvador contestou.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 140.173-7, no importe de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o contrato de compra e venda do imóvel (ID Num. 413177104), com valor no importe de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme a decisão administrativa (ID Num. 413177106), que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 964.234,97 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, para declarar a quantia de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) como valor do tributo de ITIV da alienação do imóvel objeto dessa lide, condenando o Réu para que proceda com a retificação definitiva do lançamento.

Determino o levantamento da quantia exposta acima em favor do Réu, e do excedente, caso ainda remanesça, em favor da parte Autora, devendo, portanto, ser extinto a obrigação tributária de ITIV relacionado a transação objeto desta demanda.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169625-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santana Araujo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8169625-72.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RAFAEL SANTANA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP)

percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8133479-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8133479-32.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, alega que os Réus descumprem o teor do art. 78, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01, de 05 de março de 1991, que prevê o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários, pois afirma que o serviço prestado além da jornada ordinária lhe é remunerada apenas com a gratificação pela participação em operações especiais.

Também afirma que as operações especiais acarretam a supressão dos intervalos interjornadas.

Requer, assim, que seja declarado o seu direito à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, condenando o Réu no pagamento da diferença remuneratória devida do não pagamento das horas trabalhadas em período fora da jornada ordinária de trabalho.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta por complexidade da causa, inépcia da petição inicial, e impugnação à gratuidade da justiça.

Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Embora já reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Salvador, é oportuno afastar as demais preliminares por ele aduzidas.

Especificamente quanto à indenização relativa aos intervalos interjornadas, tem-se que não há complexidade probatória para sua definição, notadamente, porque não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

Sucessivamente, a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].

No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, porque o objeto litigioso foi devidamente delimitado, sendo desnecessária a indicação dos dias e horas que extrapolaram a jornada normal de trabalho para a resolução do mérito da causa.

Então, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 – que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvador – estabelece que eles poderão fazer jus, dentre outras vantagens pecuniárias, ao adicional pela prestação

de serviço extraordinário e à gratificação pela participação em operações especiais, conforme os termos do seu art. 78, incisos VIII e XIX:

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

[…]

VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

[…]

XIX - gratificação pela participação em operações especiais;

[…]

De acordo com o art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o serviço extraordinário – cuja remuneração será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis – possui como finalidade atender a situações excepcionais e temporárias e sua prestação somente é possível quando autorizada pela autoridade competente. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 90. A remuneração do serviço extraordinário será superior à da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.

§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Por sua vez, a gratificação pela participação em operações especiais será paga quando o servidor for designado para atuar em tais ocasiões, as quais serão definidas por Decreto, que especificará o objeto e a duração da operação especial, bem como os valores da referida vantagem pecuniária, conforme o art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:

Art. 102. A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais.

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.

§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)

Portanto, não há falar-se em ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal.

Nesta senda, na hipótese de atuação em operações especiais, afigura-se inacumulável a percepção da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários, porquanto ambas as verbas objetivam compensar o exercício funcional fora da jornada normal de trabalho, sob pena de caracterização de bis in idem.

Por conseguinte, não assiste razão ao Autor quando pretende a cumulação das referidas vantagens pecuniárias.

A corroborar o exposto acima, impende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conforme orientação pacífica do STJ, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de caracterizar bis in idem.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1725786/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar "bis in idem". Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) (grifou-se)

Além de não ser possível a cumulação das referidas vantagens pecuniárias, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM, os quais são dotados das presunções de veracidade e legitimidade.

Como já registrado, a prestação de serviços extraordinários apenas será possível se previamente autorizada pela autoridade competente, na forma do citado art. 90, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Neste contexto, a Administração Pública Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 19.010, de 11 de novembro de 2008, suspendeu a prestação de serviços extraordinários no âmbito da Guarda Civil Municipal, sendo determinada a adoção do sistema de rodízio ou revezamento de turno entre os seus servidores.

Art. 2º Em caso de necessidade de execução de horas suplementares (horas extras), o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade deverá justificar e planejar o tempo de duração da situação atípica, remetendo o pedido de autorização à Secretaria da Administração, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

[…]

§ 3º A prestação de serviços em horário extraordinário referentes à conservação e à limpeza da cidade, atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como atividades de fiscalização e da Guarda Municipal do Salvador GMS ficam suspensas, devendo, obrigatoriamente, ser adotado o sistema de rodízio ou revezamento de turno.

[…]

Como mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

Desta forma, o pagamento de determinada vantagem pecuniária está atrelado às circunstâncias e requisitos legais previamente determinados.

Assim, diante da ausência de comprovação da ilegalidade das operações especiais, não há falar-se em fundamento legal a justificar o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários em substituição à gratificação pela participação em operações especiais

Nessa situação, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois matéria condicionada à deliberação legislativa, como estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Por sua vez, também manifesta-se improcedente o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, na forma disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o Autor está submetido ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Município de Salvador, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:

Art. 24. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo Único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Dessa forma, não houve ilegalidade da conduta do Réu, não havendo hora extraordinária a ser paga ao Autor fundamentado no que foi deduzido em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, pois ausente o respaldo normativo da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8105359-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Umberto Da Silva Pereira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8105359-76.2023.8.05.0001

REQUERENTE: UMBERTO DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia m 13/09/2019, mas seu requerimento somente foi deferido em 25/07/2020.

Afirma que permaneceu em atividade durante o período de análise do pedido.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento mora injustificada na concessão da reserva remunerada, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, período em que poderia estar na inatividade, com condenação do Requerido ao pagamento de indenização proporcional a 239 dias da remuneração que deveria ser percebida após a publicação da reserva no período excedente aos aludidos dias de decurso prazal, com acréscimo de férias e 13º proporcionais, no valor de R$ 90.479,34 (noventa mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão do pedido de transferência para a reserva remunerada.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, sendo desnecessária a aferição da culpa.

Entretanto, em caso de conduta omissiva do Estado, a responsabilidade é subjetiva, portanto, cabe à parte autora o ônus de provar a culpa na conduta do ente público.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de transferência do policial militar para a reserva remunerada não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

Nesta senda, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 12.209/2011 não estabelece um prazo para a conclusão dos procedimentos administrativos. Assim, inexistindo disposição expressa, os prazos serão de dez dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que comprovada a justificativa. Confira-se o teor do art. 12 do aludido diploma legal:

Art. 12 - Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade competente e dos administrados, que participem do processo, devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante comprovada justificação.

Segundo os arts. 16, inciso I, e 45, ambos da Lei Estadual nº 12.209/2011, a tramitação do procedimento não se restringe ao recebimento do requerimento e ao respectivo julgamento, sobretudo diante da sua necessária instrução. Eis a redação destes dispositivos legais:

Art. 16 - O processo administrativo iniciado a pedido do interessado se sujeita à seguinte tramitação:

I - o órgão que receber o requerimento providenciará a autuação e encaminhamento à repartição competente, no prazo de 10 (dez) dias;

[…]

Art. 45 - A autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Sabe-se que a transferência para a reserva remunerada demanda a instauração de um procedimento administrativo mais complexo, o qual depende de vários atos intermediários para a verificação da presença dos requisitos necessários para o seu deferimento, assim como para definição do valor a ser pago a título de proventos de inatividade.

A razoável duração do processo administrativo não significa tramitação a toque de caixa, notadamente, porque a atividade administrativa deve ser realizada de forma adequada, dando ao caso a solução que se afine melhor com o princípio da eficiência. Para tanto, o tempo é necessário para uma análise cognoscível do requerimento administrativo, tendo em vista que, no decorrer do processo, diversos atos são praticados a fim de certificar o direito da parte.

Dessa forma, diante da anterior lacuna legislativa, aplica-se, por analogia, o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização.

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.

Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que transferiu a parte autora para a reserva remunerada.

No caso em tela, a parte autora somente teve a transferência para a reserva concedida no dia 25/07/2020, ou seja, depois de 329 dias do protocolo do requerimento administrativo (ID Num. 404430166).

Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar o dano material, tendo em vista o atraso de 149 dias para a concessão da transferência para a reserva remunerada.

Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração a dois meses da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a duas remunerações, calculada com base na última remuneração do Autor quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deve ser observado o valor de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8133153-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joaquim Elanio Da Silva Goncalves
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jaziel Batista
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Milton Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8133153-72.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOAQUIM ELANIO DA SILVA GONCALVES e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os Autores, policiais militares, aduzem que foram transferidos para a reserva remunerada, com os proventos do posto de 1ª Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requerem, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.

Sucessivamente, pleiteiam a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Já sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, o Autor, embora intimado para se manifestar a respeito das preliminares, deixaram de requerer a suspensão do processo.

Por fim, reconheço a existência de litispendência quanto ao autor JAZIEL BATISTA, uma vez que demonstrada a impetração de mandado de segurança individual nº 8133153-72.2023.8.05.0001 (ID num. 415220871), merecendo a exclusão daquele Autor deste feito.

Superada essas questões, passa-se ao mérito.

Cinge-se o objeto litigioso à análise direito dos Autores à implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.

Como se sabe, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001, ao tratar da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, além de determinar as hipóteses para sua concessão, estabelece que ela será concedida no limite máximo de 125%, bem como terá o soldo percebido pelo beneficiário como base de cálculo, nos termos dos arts. 110-B e 110-C:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Observa-se que esta vantagem pecuniária possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento. Logo, em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.

Neste contexto, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade está disciplinada no art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, que diz:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Então, consoante este dispositivo legal, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET será calculada com base na média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao protocolo do pedido de inativação ou daquele em que for adquirido o direito à inatividade.

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído a Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do Demandante.

Cumpre destacar, novamente, que os servidores foram transferidos para a reserva remunerada como 1º Sargento ou Subtenente, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

No mesmo sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.932/96 E 7023/97. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO. ART. 110-D, DA LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. VERBA HONORÁRIA INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I- Cuidando-se de postulação atinente à incorporação da CET, tem-se por necessário o atendimento dos requisitos legais. Assim, a par de se tratar a possibilidade de incorporação, de modificação inserida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, garante-se, pela redação do artigo 9º da Lei 7023/97, a extensão destas gratificações também aos militares estaduais.

II- Evidenciado que o Autor percebeu a gratificação durante 05 anos e cinquenta e um dias (fls. 08 e 09). Portanto, à luz da legislação cabível, plenamente admissível o pedido de incorporação dos valores concernentes à gratificação aos proventos militares.

III- Atendimento dos requisitos legais impostos para fins de incorporação, nos termos do art. 110-d, da lei 7.990/01, configura direito adquirido. Condições legais para fixação dos proventos considerando a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação.

[…]

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0026966-36.2010.8.05.0001, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.677/94, 7023/97 E 7.990/01. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA FINS DA REQUERIDA INCORPORAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0158572-27.2009.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/11/2015) (grifou-se)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos." (grifos nossos)

(TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015.

2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores.

3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.

4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.

5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.

6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Autor JAZIEL BATISTA.

Por outro lado, quanto aos Autores JOAQUIM ELANIO DA SILVA GONCALVES e MILTON DOS SANTOS, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu promova o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM; condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças mensais retroativas, desde a data da publicação da reserva remunerada dos Autores, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste Juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145117-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Lisboa Barbosa Elesbao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8145117-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SANDRA LISBOA BARBOSA ELESBAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de um nível, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2020/2022, a partir de do mês de julho do respectivo ano.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.

Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja a progressão deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto ao biênio de 2020/2022, ao mês de julho/2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8157859-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro De Alcantara Da Conceicao
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8157859-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar inativo, aduz que foi transferido para reserva em 10 de agosto de 2020 com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, incidente sobre o soldo de 1º Tenente PM.

Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da implementação do percentual de 125% sobre a referida vantagem pecuniária.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Quantos a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, a parte Autora, embora intimado para se manifestar a respeito das preliminares, não manifestou interesse na suspensão do processo.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise direito da Parte Autora à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.

A Lei Estadual nº 7.023/1997 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996 , nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. (grifou-se)

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

[…] (grifou-se)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

[...]

Neste contexto, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade está disciplinada no art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, que diz:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído a Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do Demandante.

Cumpre destacar, novamente, que a parte Demandante foi transferida para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

No mesmo sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.932/96 E 7023/97. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO. ART. 110-D, DA LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. VERBA HONORÁRIA INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I- Cuidando-se de postulação atinente à incorporação da CET, tem-se por necessário o atendimento dos requisitos legais. Assim, a par de se tratar a possibilidade de incorporação, de modificação inserida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, garante-se, pela redação do artigo 9º da Lei 7023/97, a extensão destas gratificações também aos militares estaduais.

II- Evidenciado que o Autor percebeu a gratificação durante 05 anos e cinquenta e um dias (fls. 08 e 09). Portanto, à luz da legislação cabível, plenamente admissível o pedido de incorporação dos valores concernentes à gratificação aos proventos militares.

III- Atendimento dos requisitos legais impostos para fins de incorporação, nos termos do art. 110-d, da lei 7.990/01, configura direito adquirido. Condições legais para fixação dos proventos considerando a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação.

[…]

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0026966-36.2010.8.05.0001, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.677/94, 7023/97 E 7.990/01. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA FINS DA REQUERIDA INCORPORAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0158572-27.2009.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/11/2015) (grifou-se)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol da parte Autora, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos." (grifos nossos)

(TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015.

2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores.

3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.

4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.

5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.

6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu promova o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM; condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças mensais retroativas, desde a data da publicação da reserva remunerada da parte Autora, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste Juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8163097-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Kaio Botelho De Oliveira
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerente: Luciana Pereira Coelho
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8163097-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE KAIO BOTELHO DE OLIVEIRA e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu parte dum imóvel, inscrição municipal nº 406.146-2, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 266.496,57 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 1.694,90 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), aplicada a correção monetária e os juros.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido parte do imóvel de inscrição municipal nº 406.146-2, no importe de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negó-

cio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura de compra e venda (ID Num. 421819919), com valor no importe de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV (ID num. 421819914), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 266.496,57 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.694,90 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) com a incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153173-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenilton Santana Do Carmo
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8153173-21.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERENILTON SANTANA DO CARMO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, relata que, adquiriu do senhor Martin Pilz o imóvel rural Fazenda Águas Belas, matrícula nº 6.475, em sua totalidade, com 195 hectares, em sociedade com o senhor Edésio Borges de Oliveira Filho, tendo adquirido através de escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade de Itaberaba – BA e registrada em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro Alves – BA em 04/09/2008, conforme certidão anexa de maneira absolutamente regular e sem qualquer impedimento.

Afirma, que lhe foi fornecida certidão negativa de ônus e de inteiro teor, atualizada, tudo em situação regular pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Castro Alves.

Informa que, somente em outubro de 2019 ao requer uma atualização junto ao Cartório de Imóveis, uma vez que comprou a parte em sociedade do senhor Edésio Borges de Oliveira Filho, conforme documento anexo, foi surpreendido com a restrição na matrícula de sua propriedade, sobre a qual jamais fora notificado por qualquer meio.

Alega que, buscou explicações da Oficiala substituta do Cartório, a qual lhe emitiu certidão de inteiro teor atualizada em 17/10/2019, anexa à essa peça, na qual consta a averbação do cancelamento do registro da matrícula nº 6.475, ficando o imóvel inibido, impedindo assim lesão a terceiro de boa fé e aos interessados MARTIN PILZ, ERENILTON SANTANA DO CARMO E EDESIO DE OLIVEIRA FILHO em cumprimento ao despacho do Juiz de Direito atendendo ao ofício nº CCI.014/11-SEC-Proc n 55245/10 de 07/01/2011.

Afirma que, o Cartório supracitado encaminhou os documentos que instruíram o processo de cancelamento da matrícula, bem como informou que se tratou de cumprimento a ordem da Corregedoria de Justiça em atendimento a pedido do INCRA visto que houve transferência a estrangeiro, na compra e venda anterior, sem observância dos critérios legais, fato este que por determinação legal deveria ter sido observado pelo Tabelionato de Notas de Itaberaba – BA, que lavrou a escritura, bem como pelo Cartório de Imóveis de Castro Alves que registrou a escritura ao tempo da transmissão do bem do estrangeiro ao Autor, o que não ocorreu em momento oportuno gerando prejuízos ao adquirente.

Alega que, requereu junto a Corregedoria Geral de Justiça da Bahia que esta oficie o Cartório de Imóveis da Comarca de Castro Alves para a atualização dos dados, retirada do impedimento no imóvel e que este proceda a competente averbação na matrícula de nº 6.475, fazenda Águas Belas, excluindo o anterior bloqueio determinado pela Corregedoria, diante de ofício do INCRA em 2011, para que conste como proprietário o Sr. Erenilton Santana do Carmo sem qualquer restrição, livre de ônus e regular, conforme processo administrativo nº 54000.102498/2020-25 e Parecer nº 34448/2020/SR(05)BA-F1/SR(05)BA-F/SR(05)BA/INCRA e diplomas legais retro citados. Tal procedimento corre no sistema PJECOR sob o número PP0000714- 62.2021.2.00.0805 desde 16/02/2021 ainda concluso à decisão

Aduz, por fim, que esses fatos geraram dano moral e financeiro, pois dificultaram o acesso ao crédito para compra de máquinas e insumos para o imóvel rural.

Requer assim, indenização por danos morais, tendo em vista os constrangimentos sofridos, impossibilidade de acesso ao documento de sua propriedade e transtornos gerados ao longo destes quase 03 anos no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) e mais R$12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais) a título de desvio produtivo temporal do Autor, tendo em vista a perda de tempo útil na resolução da contenda.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINARES

Inicialmente, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

No que tange a alegação de prescrição, em que pese o Autor ter comprado a parte do sócio em 22/07/2010, a averbação do cancelamento do registro ocorreu em 2011, razão pela qual não pode se depreender que o Autor já sabia da averbação antes de 2019, conforme alegado.

Ressalte-se que, o Autor alega que somente tomou ciência da averbação em 2019, ao requerer uma nova certidão de ônus reais.

Desta forma, rejeita-se as preliminares do Estado da Bahia.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa.

Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Por oportuno, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado[1].

Vale esclarecer que, o Autor pleiteia apenas indenização por danos morais e desvio produtivo temporal, não pedindo danos materiais.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa.

Estabelecidas as premissas para a responsabilidade dos entes públicos, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pelo Autor, se pode chegar a conclusão que há responsabilidade do Estado.

Conforme se depreende dos fatos narrados, o Autor adquiriu o imóvel em 2008, sendo que a certidão negativa de ônus e de inteiro teor do imóvel estava correta, haja vista que apenas em 2011 foi realizada a averbação a pedido do INCRA.

Ocorre que, o Autor não foi notificado da averbação que cancelou a matrícula do referido imóvel rural, por ter sido adquirido de forma irregular anteriormente por estrangeiro.

Ressalte-se que, era dever do Estado comunicar a averbação ao Autor, não havendo nenhuma comprovação de que o réu tenha informado a alteração no registro do imóvel.

Sendo assim, resta configurado o dano moral ao Autor no que tange ao tempo perdido e transtornos causados para regularizar o registro do imóvel.

Entretanto, em que pese os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, o Autor não comprava que teve negado algum crédito para aquisição de insumos para propriedade rural.

Dessa forma, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por dano moral ao Autor apenas por causa de todo o transtorno causado que acarretou na perda de tempo para se regularizar o imóvel.

Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência.

Então, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais). Tal importância, além de compensar a parte autora, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração do ilícito acima relatado.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a indenizar o Autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153173-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenilton Santana Do Carmo
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8153173-21.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERENILTON SANTANA DO CARMO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, relata que, adquiriu do senhor Martin Pilz o imóvel rural Fazenda Águas Belas, matrícula nº 6.475, em sua totalidade, com 195 hectares, em sociedade com o senhor Edésio Borges de Oliveira Filho, tendo adquirido através de escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade de Itaberaba – BA e registrada em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro Alves – BA em 04/09/2008, conforme certidão anexa de maneira absolutamente regular e sem qualquer impedimento.

Afirma, que lhe foi fornecida certidão negativa de ônus e de inteiro teor, atualizada, tudo em situação regular pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Castro Alves.

Informa que, somente em outubro de 2019 ao requer uma atualização junto ao Cartório de Imóveis, uma vez que comprou a parte em sociedade do senhor Edésio Borges de Oliveira Filho, conforme documento anexo, foi surpreendido com a restrição na matrícula de sua propriedade, sobre a qual jamais fora notificado por qualquer meio.

Alega que, buscou explicações da Oficiala substituta do Cartório, a qual lhe emitiu certidão de inteiro teor atualizada em 17/10/2019, anexa à essa peça, na qual consta a averbação do cancelamento do registro da matrícula nº 6.475, ficando o imóvel inibido, impedindo assim lesão a terceiro de boa fé e aos interessados MARTIN PILZ, ERENILTON SANTANA DO CARMO E EDESIO DE OLIVEIRA FILHO em cumprimento ao despacho do Juiz de Direito atendendo ao ofício nº CCI.014/11-SEC-Proc n 55245/10 de 07/01/2011.

Afirma que, o Cartório supracitado encaminhou os documentos que instruíram o processo de cancelamento da matrícula, bem como informou que se tratou de cumprimento a ordem da Corregedoria de Justiça em atendimento a pedido do INCRA visto que houve transferência a estrangeiro, na compra e venda anterior, sem observância dos critérios legais, fato este que por determinação legal deveria ter sido observado pelo Tabelionato de Notas de Itaberaba – BA, que lavrou a escritura, bem como pelo Cartório de Imóveis de Castro Alves que registrou a escritura ao tempo da transmissão do bem do estrangeiro ao Autor, o que não ocorreu em momento oportuno gerando prejuízos ao adquirente.

Alega que, requereu junto a Corregedoria Geral de Justiça da Bahia que esta oficie o Cartório de Imóveis da Comarca de Castro Alves para a atualização dos dados, retirada do impedimento no imóvel e que este proceda a competente averbação na matrícula de nº 6.475, fazenda Águas Belas, excluindo o anterior bloqueio determinado pela Corregedoria, diante de ofício do INCRA em 2011, para que conste como proprietário o Sr. Erenilton Santana do Carmo sem qualquer restrição, livre de ônus e regular, conforme processo administrativo nº 54000.102498/2020-25 e Parecer nº 34448/2020/SR(05)BA-F1/SR(05)BA-F/SR(05)BA/INCRA e diplomas legais retro citados. Tal procedimento corre no sistema PJECOR sob o número PP0000714- 62.2021.2.00.0805 desde 16/02/2021 ainda concluso à decisão

Aduz, por fim, que esses fatos geraram dano moral e financeiro, pois dificultaram o acesso ao crédito para compra de máquinas e insumos para o imóvel rural.

Requer assim, indenização por danos morais, tendo em vista os constrangimentos sofridos, impossibilidade de acesso ao documento de sua propriedade e transtornos gerados ao longo destes quase 03 anos no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) e mais R$12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais) a título de desvio produtivo temporal do Autor, tendo em vista a perda de tempo útil na resolução da contenda.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINARES

Inicialmente, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

No que tange a alegação de prescrição, em que pese o Autor ter comprado a parte do sócio em 22/07/2010, a averbação do cancelamento do registro ocorreu em 2011, razão pela qual não pode se depreender que o Autor já sabia da averbação antes de 2019, conforme alegado.

Ressalte-se que, o Autor alega que somente tomou ciência da averbação em 2019, ao requerer uma nova certidão de ônus reais.

Desta forma, rejeita-se as preliminares do Estado da Bahia.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa.

Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Por oportuno, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado[1].

Vale esclarecer que, o Autor pleiteia apenas indenização por danos morais e desvio produtivo temporal, não pedindo danos materiais.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa.

Estabelecidas as premissas para a responsabilidade dos entes públicos, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pelo Autor, se pode chegar a conclusão que há responsabilidade do Estado.

Conforme se depreende dos fatos narrados, o Autor adquiriu o imóvel em 2008, sendo que a certidão negativa de ônus e de inteiro teor do imóvel estava correta, haja vista que apenas em 2011 foi realizada a averbação a pedido do INCRA.

Ocorre que, o Autor não foi notificado da averbação que cancelou a matrícula do referido imóvel rural, por ter sido adquirido de forma irregular anteriormente por estrangeiro.

Ressalte-se que, era dever do Estado comunicar a averbação ao Autor, não havendo nenhuma comprovação de que o réu tenha informado a alteração no registro do imóvel.

Sendo assim, resta configurado o dano moral ao Autor no que tange ao tempo perdido e transtornos causados para regularizar o registro do imóvel.

Entretanto, em que pese os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, o Autor não comprava que teve negado algum crédito para aquisição de insumos para propriedade rural.

Dessa forma, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por dano moral ao Autor apenas por causa de todo o transtorno causado que acarretou na perda de tempo para se regularizar o imóvel.

Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência.

Então, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais). Tal importância, além de compensar a parte autora, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração do ilícito acima relatado.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a indenizar o Autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8012265-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Henrique De Jesus Almeida
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8012265-74.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, relata que, ao tentar realizar licenciamento anual, descobriu que tinha em seu prontuário 4 (quatro) AIT.s de n° M000098870, R005845963, M000097531, R006018064, emitidas pelo Réu que, porém, não teria recebido as notificações devidas.

Assim, o Autor ingressou com defesa administrativa, com o objetivo de licenciar o seu veículo, sem o pagamento das multas aplicadas, que que teria gerado danos de ordem moral.

Diante do exposto, requer o julgamento procedente da demanda para anular as multas aplicadas, por falta de notificação, bem como a condenação em danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver decretada a nulidade das AIT.s n° M000098870, R005845963, M000097531, R006018064, ante a falta de notificação, ou, alternativamente, a indicação do verdadeiro condutor.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve a obrigatoriedade da expedição de notificação de autuação bem como a notificação da aplicação da penalidade, após sua atuação, como requisitos de validade para a aplicação das sanções administrativas, vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que o Réu aplicou a legislação da forma correta, pois envio ao endereço do Autor, tanto a notificação de infração, bem como de penalidade, conforme documentos anexo a contestação, em relação a AIT. n° M000098870, (NAI ID. Num. 401357771 E NIP 401357785), R005845963, (NAI ID. Num. 401357775 e NIP ID. Num. 401357783),

M000097531 (NAI ID. Num. 401357771 e NIP ID. Num. 401357782), R006018064 (NAI ID. Num. 401357780 e NIP ID. Num. 401357786).

Assim, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, do CPC;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Diante da legalidade da conduta do Réu, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8125371-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Santos De Jesus
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8125371-14.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025161-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleice Kely Do Espirito Santo Amorim
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8025161-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GLEICE KELY DO ESPIRITO SANTO AMORIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, beneficiária do PLANSERV, relata que após cirurgia bariátrica, evoluiu seu quadro clínico com hipomastia, lipossubstituição glandular, ptose mamária e dermatite de repetição em sulcos, necessitando de procedimentos cirúrgicos, sem contraindicação CORREÇÃO DA PTOSE MAMÁRIA (pós cirurgia bariátrica) BILATERAL - COM 01 PAR DE PRÓTESES DE MAMA", conforme relatório médico.

Informa que não obteve autorização do procedimento pelo Planserv, negando-lhe a realização do procedimento.

Desta forma, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Réu autorizasse a realização do procedimento referenciado, conforme as especificações médicas.

Ao final, reiterou os termos do pedido da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pediu a condenação do Réu em indenização por dano moral.

Solicitado parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.

Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.

Tutela de urgência denegada.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a realização de procedimento que necessita para tratar de sua saúde, como também na indenização por dano moral.

Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.

Precedentes.

2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.

Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.

Neste eito, consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID Num. 371207841), há pertinência técnica entre o quadro clínico apresentado pela parte Autora e o tratamento requerido.

Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, motivo pelo qual houve descumprimento contratual por parte do Planserv do exame acima descrito, ao menos inicialmente.

Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de inadimplemento contratual, o que, por si só, não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)

Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, determinando que o Réu, na qualidade de gestor do Planserv, autorize e custei o procedimento de “CORREÇÃO DA PTOSE MAMÁRIA (pós cirurgia bariátrica) BILATERAL - COM 01 PAR DE PRÓTESES DE MAMA”, conforme relatório médico dentro da prioridade que o caso exige; contudo, indefiro, os demais pedidos indenizatórios.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8174671-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Vinicius Araujo Alves

Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8174671-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: HUGO VINICIUS ARAUJO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu parte dum imóvel, inscrição municipal nº 406.146-2, no valor de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.247.088,35 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitenta e oito reais, e trinta e cinco centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 21.512,65 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais, e sessenta e cinco centavos), aplicada a correção monetária e os juros.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido parte do imóvel de inscrição municipal nº 406.146-2, no importe de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais)

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo

distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a certidão de ônus do imóvel (ID Num. 423930819), com valor no importe de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV (ID num. 423930812), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.247.088,35 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitenta e oito reais, e trinta e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 21.512,65 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais, e sessenta e cinco centavos) com a incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8126173-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Climaximo Paulo De Jesus Paranhos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8126173-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CLIMAXIMO PAULO DE JESUS PARANHOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Também não há o que falar de suspensão em razão do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, pois a atual demanda se trata de cobrança de parcelas anteriores ao mandado coletivo já citado.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 194802677).

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, ocorrida no dia 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8121775-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinaldo Da Silva Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8121775-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARINALDO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Também não há o que falar de suspensão em razão do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, pois a atual demanda se trata de cobrança de parcelas anteriores ao mandado coletivo já citado.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 194802677).

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, ocorrida no dia 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129383-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Ferreira Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8129383-42.2021.8.05.0001

AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8007371-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalci Oliveira Da Silva D Ramos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8007371-55.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ADALCI OLIVEIRA DA SILVA D RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de profissional de atendimento integrado, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de três níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, além da retroação das progressões concedidas administrativamente, em relação aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

Por sua vez, alega fazer jus à progressão complementar de um nível na carreira, por titulação, em virtude da conclusão de especialização latu senso, a partir do requerimento administrativo 03/08/2022, conforme a Lei Municipal nº 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de um nível na carreira, tendo em vista a conclusão do curso de especialização latu senso, desde de novembro de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas.

Ademais, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de três níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, em relação aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Por sua vez, ainda que dito de outra forma, o Réu alegou a inépcia da inicial, por ter o Autor, supostamente, deixado de especificar os biênios que deseja progredir.

É sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

No caso em comento, a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos e fundamentos jurídicos sendo possível a resolução do mérito da demanda, além de ter especificado os biênios que deseja progredir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 10, sendo a última ascensão obtida em setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 380725506).

Dessa forma, quanto as progressões dos biênios até o ano de 2018, verifica-se que já foram concedidos administrativamente.

Já quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, mostra-se procedente o pedido autoral de concessão imediata da ascensão, uma vez que ainda não foi concedida administrativamente pelo Réu, sendo essa retroativa ao mês de conclusão bienal.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Sucessivamente, em relação a elevação de nível por titulação, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36, não tendo, portanto, nenhuma relação com a concessão extraordinária, por titulação, de avanço na Tabela de Vencimento, a qual esta, plenamente, disciplinada no art. 38.

Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico.

Diante disso, provada a conclusão do curso de especialização lato sensu na área de atuação, cabia ao Réu a prova de que este título já tinha sido utilizado para obtenção de outra vantagem pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como acerca da invalidade do diploma por ela apresentado, porquanto fatos impeditivos do direito da Autora, mas não o fez.

Dessa forma, a Autora possui o direito à progressão de um nível em razão de especialização lato sensu (ID Num. 355322674), na forma do art. 38, inciso I, § 1° da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova a ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento de dois biênios entre 2018/2020 e 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de conclusão bienal, bem como retroagir os efeitos das progressões concedidas administrativamente à data de conclusão do respectivo interstício bienal.

Por sua vez, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de Mestrado na área de atuação, desde novembro de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8175937-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8175937-64.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipal, com carga horária de 40 horas semanais, em 09 de agosto de 2004.

Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de três períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Ademais, alega que a progressão quanto aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, foram dados de forma atrasada, em julho e setembro de 2022, respectivamente.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, respectivamente, retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas em 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 425192164), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016 e 2016/2018, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão do Autor em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativos, respectivamente a julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2016, julho de 2018, respectivamente.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137425-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Teixeira De Castro
Advogado: Francisco Terencio Teixeira Neto (OAB:SP402677)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8137425-46.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ZENILDA TEIXEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER E DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega que é servidora pública aposentada do Estado da Bahia, tendo exercido o cargo de médica durante o período que esteve em atividade. Aduz que ingressou no serviço público estadual em 26 de abril de 1984, quando já possuía a graduação em Medicina, obtida em 03 de dezembro de 1980, e a especialização em Obstetrícia e Neonatologia, obtida em 03 de fevereiro de 1983.

Que em 13 de junho de 1990, o Estado da Bahia publicou a Lei Estadual nº 5.828 que instituiu o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde da Administração Centralizada do Estado. No seu artigo 15, III, o referido diploma legislativo previa que, sem prejuízo das gratificações previstas na legislação específica, ficava instituída como privativa do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde da Administração Centralizada a gratificação de incentivo à qualificação profissional de 10% (dez por cento) do valor do salário básico concedida aos portadores de cursos de especialização, de residência, mestrado ou doutorado.

Assim, como a autora possuía a especialização em Obstetrícia e Neonatologia, obtida em 03 de fevereiro de 1983, fazia jus à percepção da gratificação de incentivo à qualificação profissional prevista no art. 15, III, da lei estadual nº 5.828/1990.

Diante disso, requer a condenação do Estado da Bahia a enquadrar o cargo de médico da Autora na classe II da carreira de médicos da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e a pagar as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento da autora na classe II acrescidas de juros e correção monetária.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na legislação estadual.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Como efeito, em observância aos preceitos constitucionais, a Lei nº 8.361 de 2002, o Decreto nº 9.476 de 2005, a Lei n° 11.373 de 2009 e o Decreto nº 16.564 de 2016, elucidam sobre o direito conferido ao servidor público estadual de progredir entre classes e níveis, sopesando a preservação do princípio da legalidade

Nesse sentido, os servidores estaduais da área da saúde, notadamente do grupo operacional de serviços públicos de saúde, submetem-se ao Decreto nº. 9.476/2005, que assim dispõe sobre a promoção, ou seja, quando buscam a mudança de classe em sua carreira:

Art. 1º - A promoção nas carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde dar-se-á pela passagem de uma classe para a imediatamente superior, condicionada à existência de vaga e a requerimento dos interessados, desde que:

I - estejam em efetivo exercício de suas atividades;

II - cumpram o interstício mínimo de três anos em cada classe;

III - tenham adquirido os conhecimentos e habilidades requeridos para a respectiva carreira, através de:

a) carreiras de Auxiliar em Serviços de Saúde: cursos de atualização profissional, com carga horária mínima de 80 horas, integralizadas em um único curso;

b) carreiras Técnicas em Serviços de Saúde: curso de atualização profissional, com carga horária mínima de 160 horas, integralizadas em um único curso;

c) carreiras de Graduação Superior em Serviços de Saúde: curso de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, integralizadas em um único curso.

§ 1º - Os cursos previstos no inciso III, do art 1º, deste Decreto, poderão ser realizados mediante iniciativa da Secretaria da Saúde ou do próprio servidor, desde que tenha o conteúdo direcionado à sua área de atuação.

§ 2º - São documentos comprobatórios dos requisitos de promoção estabelecidos nos incisos I a III do art. 1º deste Decreto:

I - atestado de comprovação do efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo ocupado;

II - certidão de tempo de serviço, comprobatória do interstício mínimo de 03 (três) anos na classe ocupada;

III - cópia da titulação validada pelo coordenador de Recursos Humanos;

IV - informações sobre as situações funcionais relacionadas no art. 3º, deste Decreto.

§ 3º - Estando o servidor à disposição de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, a comprovação do efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo ocupado, através de atestado, será feita pelo superior imediato do órgão ou entidade em que estiver em efetivo exercício.

§ 4º - Só serão considerados para análise os cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 1991, inclusive para os títulos de Mestre e Doutor.

§ 5º - Os cursos de atualização, extensão ou pós-graduação apresentados para fins de enquadramento, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002, não poderão ser avaliados para efeito de promoção.

Nesta direção, cumpre observar que tanto para promoção quanto para a progressão, os requisitos legais não se exaurem em exigir apenas tempo de atividade laborativa, como se limitou a provar a Autora. Há um procedimento administrativo que observa aspectos funcionais e de mérito de todos os servidores requerentes que se encontrem na mesma situação, estabelecendo uma ordem classificatória ou disponibilidade de vaga, que não podem ser, em princípio, desrespeitadas por este viés judicial, a menos que seja provada infringência das normas em detrimento à Autora.

Portanto, pelos documentos juntados pela parte Autora, não há como concluir o direito à promoção ou progressão, consoante os ditames legais.

Neste passo, tendo em vista que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034009-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Cristina Dos Santos Nascimento
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)
Autor: Suzana Marcia Nascimento
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)
Autor: Virginia Maria Do Nascimento Pereira
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8034009-96.2021.8.05.0001

AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (2)

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, alegam as Autoras que são servidoras públicas civis, e ocupam o cargo de auxiliar administrativo, da Secretária de Saúde do Estado da Bahia. Que em 27 de fevereiro de 2014, foram transferidas para o hospital especializado em tratamento da tuberculose, Hospital Octávio Mangabeira, deixando de receber na ocasião da transferência o adicional de insalubridade que faziam jus.

Que procuraram o setor de RH da Secretária de Saúde do Estado da Bahia e solicitaram o restabelecimento do recebimento do adicional de insalubridade, mas somente formam atendidas em 2019.

Diante disso, requerem que o Estado da Bahia seja condenado a aplicar o salário mínimo vigente, para todos os efeitos legais, como base de cálculo do adicional de insalubridade que as autoras fazem jus, bem como a pagar as diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação do valor de R$ 3.535,14 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) devidos a ROSANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO; R$ 15.572,36 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) devidos a SUZANA MARCIA NASCIMENTO; R$ 13.047,81 (treze mil quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) devidos a VIRGINIA MARIA NASCIMENTO PEREIRA.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO.

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito das Autoras ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade durante o período que deixaram de receber.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Dito isso, sabe-se que os servidores públicos estaduais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 86, caput e §1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

[…]

Ainda vigente na época da controvérsia apresentada, o Decreto Estadual nº 9.967/2006 regulamentava a concessão e o cancelamento do adicional de insalubridade, sendo possível inferir, da leitura dos seus arts. 5º e 6º, a necessidade da elaboração de

laudo técnico para o cancelamento do adicional de insalubridade, pois medida essencial para que fosse evidenciada a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão desta vantagem pecuniária.

Eis o teor dos referidos enunciados:

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor.

Compulsando os autos, verifica-se que as Autoras, até o mês de março de 2014 (ID Num. 163175774), recebiam o adicional de insalubridade, só vindo a receber novamente em maio de 2016, outubro de 2019 e Fevereiro/2019, respectivamente.

Assim, a cessação do pagamento do adicional dependia da prévia confecção de outro laudo pericial, o qual era imprescindível para evidenciar a eliminação das condições e riscos que justificaram o seu pagamento.

Desse modo, conclui-se que as Autoras trabalhavam em condições que justificavam o recebimento da aludida verba, motivo pelo qual era necessária a realização de nova perícia para evidenciar a cessação dos motivos que autorizaram o seu pagamento.

Logo, no caso em tratativa, afigura-se indevida a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade durante o período em questão.

Por isso, as Autoras fazem jus ao pagamento do retroativo das parcelas devidas a partir da interrupção até o reestabelecimento, porém deve ser respeitado a prescrição quinquenal.

A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80055190620178050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 01/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Apelação n.0548157-36.2017.8.05.0001. Desa. Regina Helena Ramos Reis. TJBA

Já quanto ao pedido da base de cálculo, verifica-se que é indevida, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, porquanto violadora da legislação local:

Nesse sentido, vem se pronunciando a 6ª Turma Recursal do TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001587-86.2022.8.05.0113 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA Advogado(s): RECORRIDO: GRAZIENE MARQUES SILVA Advogado(s):ALBERTO FERREIRA SANTOS, EVERTON MACEDO NETO ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001587-86.2022.8.05.0113, em que figuram como Recorrente o MUNICIPIO DE ITABUNA e como Recorrido GRAZIENE MARQUES SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8001587-86.2022.8.05.0113,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 17/05/2023)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar o Réu ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade às Autoras, acrescida das parcelas devidas até o restabelecimento da referida verba, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

b) Indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112851-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Souza De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8112851-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: AMANDA SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público municipal, afirma que o Município de Salvador tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional de insalubridade, incluindo suas repercussões sobre férias e gratificações natalinas, desde os últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Pedem que o Município de Salvador seja determinado a não realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sucessivamente, pleiteiam a repetição do indébito dos valores descontados.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade, etc., acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Complementar Municipal n° 05 de 1992, em seu art. 53, destacou as parcelas pecuniárias que são objeto do salário de contribuição dentre elas o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Art. 53 - Entende-se por salário de contribuição, para os efeitos desta lei:

I - a soma paga ou devida das seguintes parcelas de remuneração:

a) Vencimento;

b) Décimo terceiro salário;

c) Estabilidade Econômica;

d) Adicional por tempo de serviço;

e) Adicional Noturno;

f) Adicional de Periculosidade;

g) Adicional de Insalubridade;

h) Adicional pelo exercício de atividades penosas;

i) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

j) Gratificação de Produção;

k) Participação no Produto da Arrecadação;

l) Gratificação Suplementar;

m) Acréscimo Salarial.

n) Gratificação por Avanço de Competências . (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2002) (grifei)

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao adicional de insalubridade e o décimo terceiro salário que, por fazerem parte do salário de contribuição repercutirá nos proventos de aposentadoria do servidor municipal, nos termos da legislação local.

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Complementar Municipal n° 75, de 30 de março de 2020, em seu art. 4°, os proventos de aposentadoria do servidor público municipal, é calculado com base no salário de contribuição, que engloba, como dito alhures, o adicional de insalubridade e o decimo terceiro salário, senão vejamos:

Art. 4° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HI-

PÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas rcebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Município de Salvador admite a utilização do valor percebido a título de adicional de insalubridade para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Por conseguinte, em razão deste fundamento, não prospera a demanda dos autores quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145831-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anilson Santiago De Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8145831-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANILSON SANTIAGO DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, bem como o cálculo do adicional de insalubridade considerando o total dos vencimentos por ela percebidos, com fulcro no art. 198, §§9º e 10, da Constituição Federal.

Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, o Réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.

Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Além disso, o Réu aduziu a falta de interesse processual.

Com relação a isso, sabe-se que o interesse processual consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão de nova disposição legal sobre o regime estatutário municipal do Agentes de Combate a Endemias/Comunitários de Saúde não esgota completamente a pretensão autoral deduzida na petição inicial, que trata das prestações anteriores à nova disposição legal.

Por outro lado, a Autora deseja que, em sendo deferido o direito ao piso salarial, que tal valor reflita nos benefícios que tenham seu vencimento como base, não havendo que se falar em inépcia da inicial, uma vez que é pedido com relação lógica com o pedido principal, tendo, portanto, pedido e causa de pedir, em relação ao pedido de reflexos sobre as férias, 1/3 constitucional e 13° salário.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de

regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 12.994/2014, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA, precedente judicial referente à presente demanda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se

nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Por oportuno, convém destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da existência de um regime de transição para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Eis o referido excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagar a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)

Destarte, no caso em comento, a norma jurídica do precedente extraída do julgamento da ADI nº 4.167 não se aplica ao vertente feito, tendo em vista a distinção entre ambos os casos.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8146283-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago De Freitas Isensee
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8146283-32.2023.8.05.0001

REQUERENTE: TIAGO DE FREITAS ISENSEE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público da Polícia Civil, afirma que o Estado da Bahia adota método equivocado para calcular o valor da hora extraordinária, pois não considera como base de cálculo a remuneração do cargo e utiliza divisor inapropriado para calcular o valor da referida vantagem pecuniária, porque tem como parâmetro a jornada de 240 horas mensais.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da gratificação de atividade policial.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto à definição da base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.

Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Da análise do acervo probatório, tendo em vista que a parte Demandante percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 7.146/1997, a saber:

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno a parte Autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8075373-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Sales
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8075373-48.2021.8.05.0001

AUTOR: MARCOS SANTOS SALES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte Autora, servidor público municipal, visa, com a presente demanda, remuneração de serviço prestado além da jornada ordinária de trabalho. Alega para tanto que a TRANSALVADOR descumpre a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, no que tange ao pagamento das horas extras, por supostamente efetuar o pagamento dessas sob a rubrica de operações especiais.

Diante do narrado, aduziu a ilegalidade do Decreto nº 29.473, de 01 de fevereiro de 2018 e dos decretos anteriores semelhantes, haja vista que os decretos teriam o condão de afastar a incidência da Lei Complementar, e, que afirma existir uma diferença entre a remuneração adicional e a gratificação por operações especiais.

Requereu a condenação das rés a, sempre que for convocado a participar das Operações Especiais, receber adicional como serviços extraordinários, bem como deseja receber todos os valores retroativos referentes aos dias trabalhados que foram reconhecidos como Operações Especiais, mas na verdade seriam Horas Extras, inclusive com intervalos intrajornadas; possibilidade de cumulação do adicional de horas extras com a gratificação de operações especiais ou, subsidiariamente, que na hipótese de realizar jornada extraordinária, receba adicional de serviço extraordinário; além de receber compensação por supostos danos existenciais.

Indeferida a medida liminar.

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

A parte autora desistiu dos danos existenciais e adequou o valor da causa.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município de Salvador, ora primeira demandada suscitou em preliminar acerca da sua ilegitimidade passiva.

Considerando a presença da segunda demandada nos autos SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR – TRANSALVADOR, imperioso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida.

Como é sabido, a legitimação para agir é o requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.

Nesse contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[…]

III – Entidades da Administração Indireta:

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

A corroborar o exposto acima, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVENTOS IMPAGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. OCORRÊNCIA. ART. 267, VI, CPC. APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE DA TRANSALVADOR. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Município de Salvador é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não é responsável pelos pagamentos dos proventos do Apelante, impondo-se a manutenção do decisum, neste ponto.

II - Na esfera municipal, A TRANSALVADOR que é uma autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, criada com o objetivo de gerir o sistema de transporte público do Município do Salvador, o Sistema de trânsito, estacionamentos públicos e executar atividades prevista no CTB.

III - Patenteado que a ação deveria ter sido proposta contra a TRANSALVADOR, que tem legitimidade para suportar os ônus dela decorrentes, impõe-se a manutenção da sentença.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0111486-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2014)

Desse modo, afigura-se a ilegitimidade passiva do Município do Salvador, na medida em que o Autor é vinculado à TRANSALVADOR.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa acima do teto.

Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra apli-

cada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, no presente caso, houve renúncia expressa por parte da autora do valor excedente.

Outrossim, também não merece acolhimento a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que não comprovado o acordo aludido pelo réu, não ficando demonstrado de que modo estaria o interesse da autora já satisfeito.

Ora, conforme previsto em lei, cabe à parte Ré a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, ante a ausência de respaldo probatório à alegação ausência de interesse ou necessidade da demanda judicial, esta preliminar se encontra prejudicada.

Ademais, não há como prosperar a suscitação de incompetência absoluta deste Juizado, sob a justificativa de que a referida demanda teria como objeto a tutela de direitos difusos e/ou coletivos, uma vez que o objeto da presente demanda se circunscreve a um interesse eminente individual da esfera da parte autora de natureza eminentemente patrimonial.

Superadas as referidas questões, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Adentrando-se no mérito, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da remuneração a título de operações especiais, as quais a parte Autora entende que devem ser remuneradas como horas extraordinárias.

O Réu TRANSALVADOR, por sua vez, em sua contestação, informa que se faz necessário esclarecer a natureza de cada uma das verbas: as horas extras estão previstas no artigo 90 da Lei de 01/91, o qual estabelece que “os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% sobre a hora normal diurna”.

Bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 – que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvador – estabelece que eles poderão fazer jus, dentre outras vantagens pecuniárias, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e à gratificação pela participação em operações especiais, conforme os termos do seu art. 78, incisos VIII e XIX:

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

[…]

XIX - gratificação pela participação em operações especiais;

De acordo com o art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o serviço extraordinário – cuja remuneração será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis – possui como finalidade atender a situações excepcionais e temporárias e sua prestação somente é possível quando autorizada pela autoridade competente. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 90. A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.

§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Por sua vez, a gratificação pela participação em operações especiais será paga quando o servidor for designado para atuar em tais ocasiões, as quais serão definidas por Decreto, que especificará o objeto e a duração da operação especial, bem como os valores da referida vantagem pecuniária, conforme o art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:

Art. 102. A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais.

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.

§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)

Portanto, não há falar-se em ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da atuação dos agentes de trânsito da Transalvador.

Nesta senda, na hipótese de atuação em operações especiais, afigura-se não acumulável a percepção da gratificação pela participação em operações especiais com o adicional pela prestação de serviços extraordinários, porquanto ambas as verbas objetivam compensar o exercício funcional fora da jornada normal de trabalho, sob pena de caracterização de bis in idem.

Por conseguinte, não assiste razão ao Autor quando pretende a cumulação das referidas vantagens pecuniárias.

A corroborar o exposto acima, impende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conforme orientação pacífica do STJ, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de caracterizar bis in idem.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1725786/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar “bis in idem”. Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) (grifou-se)

Além de não ser possível a cumulação das referidas vantagens pecuniárias, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Transalvador, os quais são dotados das presunções de veracidade e legitimidade.

Como já registrado, a prestação de serviços extraordinários apenas será possível se previamente autorizada pela autoridade competente, na forma do citado art. 90, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Diante disso, tem-se a improcedência do pedido subsidiário, porquanto não há autorização administrativa para a prestação de serviços extraordinários e a atuação em operações especiais não consubstancia o fato gerador para o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinário.

Por fim, manifesta-se improcedente o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, na forma disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o Autor está submetido ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Município de Salvador, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:

Art. 24. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo Único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Portanto, resta claro que as Rés não praticaram quaisquer irregularidades quanto ao pagamento das horas extraordinárias e horas especiais quando realizadas pelos servidores, atentando sempre ao princípio da legalidade estrita.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao Município do Salvador, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil; Ademais, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, tendo em vista a ausência do direito alegado pela Autora, não havendo ilegalidade na atuação do Réu.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8111829-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delsoniro Lima Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8111829-26.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DELSONIRO LIMA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Parte Autora alega que foi descontado o total de R$ 301,51 (trezentos e um reais e cinquenta e um centavos) no seu contracheque, a título de Planserv retroativo, conforme contracheque anexo.

Aduz que fez requerimento administrativo, protocolo nº 41913320230502001052, solicitando esclarecimento e reembolso, mas que não obteve resposta, após quase quatro meses.

Desse modo, requer a procedência dos pedidos para obrigar o Estado da Bahia a devolver o valor descontado de R$ 301,51 (trezentos e um reais e cinquenta e um centavos), não descontando nenhum valor a título de Planserv retroativo; e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de perda do objeto.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

DA PRELIMINAR

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Pois bem, a perda do objeto consiste em fato extraprocessual caracterizado pela falta superveniente do interesse de agir, porquanto não mais possível o resultado útil do processo mediante a tutela jurisdicional.

Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia concluiu o processo administrativo nº 41913320230502001052, tendo efetuado a devolução do valor descontado na folha de outubro/2023: (ID Num. 419093830 e 419093831).

Logo, verifica-se a perda do objeto da ação, notadamente porque o referido feito foi concluído antes da citação do Estado da Bahia, sendo desnecessária qualquer providência a ser determinada pelo Poder Judiciário.

A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.

[…]

E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu

antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC).

[…]

O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito1.

Superada essa questão, passa-se à análise do pedido indenizatório.

DO MÉRITO

Cinge-se, portanto, o mérito à análise do direito da parte autora à indenização por dano moral em virtude do desconto indevido.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis4.

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[1].

Estabelecidas as premissas para a responsabilidade do Estado, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pela Autora, pode-se concluir pela responsabilidade do Réu.

Nota-se que o próprio Réu reconhece o desconto indevido efetuado no contracheque do Autor, tendo feito o reembolso apenas quatro meses após o ocorrido (ID núm. 419093830 e 419093831).

Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, o desconto indevido, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.

Nesse sentido, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade, dano este que entendo estar presente, notadamente pela frustração e desamparo da Autora, a atingir sua dignidade, o que implica o reconhecimento do dano moral.

Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal importância, além de compensar o Autor, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração da omissão ilícita acima relatada

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido o valor descontado de R$ 301,51 (trezentos e um reais e cinquenta e um centavos), ante a perda do objeto diante do efetivo reembolso, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 362.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8164077-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Miranda Dos Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8164077-66.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 04/04/2020, não ter gozado da licença-prêmio referente aos quinquênios dos anos de 1982-1987, 1987- 1992 e 1992-1997, somando um total de três períodos aquisitivos.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença--prêmio.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, no que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Art.3º(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia fazer uso dos dias de licença-prêmio.

Eis a tese firmada:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

No caso em tela, não ficou caracterizada a prescrição, porque apesar da aposentadoria da Autora ter ocorrido no dia 30/03/2018, foram ajuizadas ações em 2020 que interromperam o prazo prescricional.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 421982787).

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último venci-

mento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)

Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:

Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto aos três períodos aquisitivos de 1982-1987, 1987- 1992 e 1992-1997, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8107665-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonor Roselvete Cruz Lopes
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8107665-18.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LEONOR ROSELVETE CRUZ LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, relata que percebia, regularmente, o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Aduz que o Réu realizou a cassação do adicional de insalubridade, sem aviso prévio, em junho de 2015.

Diante disso, requer que seja ordenando a parte Ré a reimplantação do adicional de insalubridade na folha de pagamento da Autora, reconhecendo a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) do salário base vigente, bem como o pagamento dos valores retroativos, respeitando a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o presente feito à demanda da parte autora ao reestabelecimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, suprimido unilateralmente em junho/2015.

Como se sabe, a extinção de uma verba indenizatória consiste em ato único de efeito concreto, porque envolve a criação de uma nova situação jurídica. Portanto, nessa hipótese, o prazo prescricional é contado a partir da publicação do ato que ocasionou a perda do direito à percepção da vantagem pecuniária.

No caso em tela, então, não há falar-se na incidência do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois aplicável apenas às relações jurídicas de trato sucessivo.

Acerca do objeto litigioso, a jurisprudência é farta nesse sentido vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM RECEBIDA EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O indeferimento liminar dos embargos de divergência pelo óbice da Súmula 168/STJ demanda do recorrente a comprovação da existência de acórdãos em sentido favorável à tese pleiteada, o que não ocorreu neste caso.

2. Os precedentes citados nas razões do agravo interno referem-se a decisões monocráticas ou acórdãos que tratam de questão diversa da que se discute nos autos. Tais argumentos, portanto, são insuficientes para a reforma da decisão agravada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido do reconhecimento da prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto, quando a ação é ajuizada após o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932). É a hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.951.892/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023.) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA GRATIFICAÇÃO OCORRIDA EM MARÇO/2014. AÇÃO AJUIZADA EM JUNHO/2020. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. FEITO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Recurso interposto contra a decisão liminar que determinou o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade à Agravada, auxiliar administrativa no setor de assistência farmacêutica do Núcleo Regional de Saúde Sul, na cidade de Itabuna/BA 2. Da análise dos autos, observa-se que a supressão do pagamento do adicional de insalubridade nos vencimentos da Agravada ocorreu em março/2014, sendo a ação ajuizada somente em junho/2020. 3. Sendo assim, considerando que o ato administrativo supressivo de vantagens de servidor público é comissivo e único, de efeitos concretos, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da Agravada resta efetivamente prescrita, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a ensejar a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023204-24.2020.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/11/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A supressão de gratificação da remuneração do servidor é ato único de efeitos concretos e por isso incide a prescrição quinquenal do Decreto Nº 20.910/1932, atingindo o próprio fundo de direito, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada; 3. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015 passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido Estatuto Processual Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0386517-28.2015.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019, DJe de 09/10/2019)

Diante do ajuizamento da presente demanda somente em 15 de agosto de 2023, resta o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065051-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo De Souza Farias
Advogado: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias (OAB:BA61559)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8065051-32.2022.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO DE SOUZA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065051-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo De Souza Farias
Advogado: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias (OAB:BA61559)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8065051-32.2022.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO DE SOUZA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8119761-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailde Carvalho E Brito
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Fundacao Mario Leal Ferreira

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8119761-65.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NAILDE CARVALHO E BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, com carga horária de 40 horas semanais, em 01 de agosto de 1979.

Afirma que faz jus à progressão de um nível na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio de 2020/2022.

Ademais, alega que a progressão quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, foram dados de forma atrasada, em julho e setembro de 2022 e em julho de 2023, respectivamente.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em um nível na Tabela de Vencimentos retroativo a julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas intempestivamente, que deveria ter sido feitas em julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.

Citados, somente o Município de Salvador apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o réu alegou a sua ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em comento, o Autor é servidor da FUNDAÇÃO MARIO LEAL, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, conforme se verifica no ID. Num. 411883339 consta que a sua lotação é a FUNDAÇÃO MARIO LEAL.

Logo, cabe a FUNDAÇÃO MARIO LEAL responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da FUNDAÇÃO MARIO LEAL.

Por sua vez, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 411883339), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a FUNDAÇÃO MARIO LEAL à concessão da Autora em um nível na Tabela de Vencimentos, retroativo a julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2022 e em 2023, que deveria ter sido feitas em julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101017-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Raposo Ramos
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Wesley Kardio Do Nascimento Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Osvaldo Valenca Da Silva Filho
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Neemias Cedraz De Oliveira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8101017-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DIOGO RAPOSO RAMOS e outros (3)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os Autores, Agentes Penitenciários, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor do Adicional Noturno.

Além disso, alegam que a base de cálculo da remuneração de horas extras deve ser composta de Vencimento, GSP, CET, Insalubridade, Adicional Por Tempo De Serviço, e que o réu somente as remunera com o vencimento somado à GSP.

Pedem, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação das horas extras diurnas e noturnas com as devidas repercussões.

Sucessivamente, pleiteiam a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.

Tutela de urgência não concedida.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.

Então, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários a partir do nível 3, ao consultar os contracheques juntados, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.

[…]

§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelos Autores.

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Por fim, quanto à base de cálculo do serviço extraordinário, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a Gratificação de Serviços Penitenciários, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997

Em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre salientar que o adicional noturno deve incidir apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:

I - cálculo da remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;

III - gratificação natalina.

IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Assim, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra agasalho legal, torna-se improcedente o pedido de ampliação da base de cálculo da gratificação de serviços extraordinários.

Registre-se, até mesmo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, com base do mesmo preceito legal anterior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério

para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8121383-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Vinicius Santos Marinho
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8121383-82.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS MARINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129663-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Silva Dos Santos
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8129663-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8173117-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Alves Cardoso De Assis
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerente: Raulinson Lima Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerente: Silvio Jose Dos Santos Junior
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8173117-72.2023.8.05.0001

REQUERENTE: HELIO ALVES CARDOSO DE ASSIS e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8181061-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jaasiel De Castro Silva
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8181061-28.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JAASIEL DE CASTRO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8113817-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiracema Iris Ferreira De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8113817-82.2023.8.05.0001

REQUERENTE: UBIRACEMA IRIS FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020 e 2020/2022, a partir de do mês de julho do respectivo ano.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.

Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8140851-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railson Lima De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8140851-32.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RAILSON LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDIICAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de Tenente.

Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.

Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Tenente, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste rumo, para fins de promoção, tanto por critério de antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação.

Logo, para ser promovido, não basta que o militar tenha completado o interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação. É imprescindível também que o servidor público figure dentro do número de vagas disponíveis à promoção, após a avaliação de todos os concorrentes, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento.

A respeito do assunto, é o que se infere do art. 134, §§1º e 2º c/c os arts. 128, 129 e 135 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

a) condições de acesso;

b) interstício;

c) aptidão física;

d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.

e) conceito profissional;

f) conceito moral.

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção(Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).

§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.

§ 2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.

§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ao disciplinar acerca da acesso às vagas de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – determinou que tal situação decorreria por critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI.

Neste passo, quando tratou do ingresso na carreira de Oficial PM, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que, a partir da observância dos requisitos legais, seria necessária a conclusão de curso de formação, cujo processo seletivo seria fixado por meio de regulamento, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Eis a dicção dos mencionados enunciados normativos, respectivamente:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

[…]

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;

[…]

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]

§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.

Com efeito, em observância à referida determinação legal, o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 16.300/2015 – que regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.

Assim, consoante a redação original do Decreto Estadual nº 16.300/2015 – cujo teor foi alterado pelo Decreto Estadual nº 19.967, de 02 de setembro de 2020 – a inscrição no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOAPM deveria observar a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos ocupantes da graduação de Subtenente PM, em virtude do critério da antiguidade, e as demais vagas seriam ocupadas a partir da realização de prova para a aferição do desempenho profissional intelectual entre os ocupantes das graduações de Subtenente PM e 1º Sargento PM.

Sobre o assunto, importa transcrever a redação original dos arts. 4º, inciso I, §1º e 7º do aludido Decreto, a saber:

Art. 4º - A admissão no CFOAPM será regida por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

I - inscrição:

a) para 50% (cinquenta por cento) das vagas, pelo critério de antiguidade, destinadas à graduação de Subtenente;

b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas às graduações de Subtenente e 1º Sargento;

[…]

§1 As inscrições serão abertas para todos os ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS.

Art. 7º - Os alunos que concluírem com êxito o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM serão declarados Aspirante-a-Oficial PM.

Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, este não era aferido entre os ocupantes das graduações de 1º Sargento e Subtenente PM, mas entre os

que já haviam concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM. Destarte, a antiguidade é observada entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM, de acordo com a ordem de classificação no referido curso.

Vale dizer, o exame da antiguidade deve ser feito entre os ocupantes da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 (doze) meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade seria analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea "e", c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

[…]

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;

[…]

(grifou-se)

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Dessa forma, tem-se que não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.

Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM ou Subtenente PM não é causa constituir o direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.

Tecidas essas considerações, é importante consignar que a ausência de previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM não caracteriza antinomia na Lei Estadual nº 7.990/2001.

Registre-se que a graduação de Subtenente PM retornou à escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, por força do art. 6º, inciso II, Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, que modificou o art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

[…]

II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:

[…]

Art. 9º- Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

[…]

III – Praças:

a) Subtenente PM;

b) 1º Sargento PM;

c) Cabo PM;

d) Soldado 1ª Classe PM.

[…]

(grifou-se)

Tal situação, por si só, é suficiente para afirmar que a graduação de Subtenente PM não se encontra mais extinta.

Além disto, a partir da interpretação sistemática da Lei Estadual nº 7.990/2001, afigura-se desnecessária a previsão de interstício mínimo na graduação de Subtenente PM.

Conforme visto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia determinou que o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM somente ocorre depois da conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, o qual é disciplinado por regulamento específico.

Assim, de acordo com a disciplina do Decreto Estadual nº 16.300/2015, 50% (cinquenta por cento) das vagas de inscrição no CFOAPM era definida pelo critério de antiguidade entre os ocupantes da graduação de Subtenente PM, enquanto a outra metade é destinada aos aprovados em prova de desempenho profissional intelectual. Desta forma, a previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM é desnecessária.

Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, porquanto o Autor não provou o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8007535-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Jaina Sudsilowsky Ferreira
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Ricardo Dos Santos Malta (OAB:BA37949)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007535-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Municipais]

Reclamante: REQUERENTE: MONICA JAINA SUDSILOWSKY FERREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETÁRIA FAZENDA MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inobstante a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente, pela Lei 12.153/2009 tenha eleito o princípio da informalidade como um dos seus princípios é imprescindível que a ação apresente requisitos mínimos para que a relação possa se estabelecer validamente e permitir ao Magistrado a análise do caso concreto.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, na qual figuram as partes acima qualificadas.

Em breve síntese, alega que é proprietário de um imóvel, desde 12 junho de 2017, localizado na Rua Engenheiro Carlos Berenhauser, 633, Casa 01, Salvador/BA. Posto isso, a Autora passou a efetuar o pagamento do IPTU ao município de Lauro de Freitas, haja vista, que todos os documentos de averbação do imóvel foram realizados no cartório de município. Ocorre que, a partir do ano de 2018 a Autora passou a receber a cobrança do IPTU por parte do município de Salvador caracterizando a Bitributação. Dessa forma, suspendeu o pagamento do IPTU ao município de Lauro de Freitas pois não tinha certeza de qual era o sujeito ativo da relação jurídico tributário.

Em virtude da celeuma enfrentada, insurge a parte autora propondo Ação de consignação em pagamento, a fim de obter autorização para efetuar o depósito judicial, referente ao IPTU cobrado, até que seja decidido o legítimo credor do imposto.

Requer assim, Autorização do depósito judicial, correspondente ao valor cobrado no ano exercício de 2023, nos termos do art. 542, I, do CPC, bem como a atribuição do efeito suspensivo do crédito tributário, consoante o disposto no art. 151, II, do CTN.

Requer ainda, a procedência dos pedidos, reputando-se efetuado o pagamento e convertendo-se a importância consignada em renda, homologando-se a consignação em pagamento em favor do legitimo credor, nos termos do art. 156, VIII e X do CTN, extinguindo o crédito tributário.

Citado, os Réus apresentaram contestação.

Audiência dispensada.

Retornaram os autos conclusos. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se que trata a presente demanda sobre Ação consignatória, prevista no artigo 539 do Código de Processo Civil, na qual possibilita que o devedor ou terceiro possa depositar em Juízo a quantia ou coisa devida.

Ocorre que as Ações de consignação em pagamento são incompatíveis com o Rito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, não diverge a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. Ação de consignação em pagamento que possui procedimento especial previsto no artigo 539 e seguintes do CPC. Incompatibilidade com a regra procedimental estabelecida na Lei nº 9.099/95. Inteligência do Enunciado nº 8 do FONAJE e do Enunciado nº 1 do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais. Precedentes. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

(TJSP; Conflito de competência cível 0034666-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. I. Pleito consignatório, ainda que cumulado com outros pedidos, é incompatível com o padrão procedimental das Leis 9.099/1995 e 12.153/2013. II. O procedimento sumaríssimo, projeção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que governam os juizados especiais, repele a admissibilidade de qualquer demanda cuja tramitação atenda a rito especial do Código de Processo Civil. III. Ação de consignação em pagamento não pode tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo que embutida em cúmulo petitório, sob pena de grave ofensa à sua estrutura procedimental. IV. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a 2ª Vara da Fazenda Pública.

(Acórdão 1247245, 07021045420208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do contexto revelado nos autos, conclui-se que a ação de consignação em pagamento trata-se de procedimento especial (art. 539 do CPC) e, independentemente de seu valor, deve tramitar no foro comum e não no Juizado Especial, o qual detém competência para dirimir conflitos de menor complexidade.

Dispõe ainda o Enunciado 8 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE que:

Enunciado 8: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Sendo assim, a declaração de incompetência é medida que se impõe.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Especial Fazendário para julgamento desta ação e remeto o processo a uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Sem condenação em custas e honorários.

Ao Cartório para providências.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8007535-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Jaina Sudsilowsky Ferreira
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Ricardo Dos Santos Malta (OAB:BA37949)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007535-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Municipais]

Reclamante: REQUERENTE: MONICA JAINA SUDSILOWSKY FERREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETÁRIA FAZENDA MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inobstante a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente, pela Lei 12.153/2009 tenha eleito o princípio da informalidade como um dos seus princípios é imprescindível que a ação apresente requisitos mínimos para que a relação possa se estabelecer validamente e permitir ao Magistrado a análise do caso concreto.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, na qual figuram as partes acima qualificadas.

Em breve síntese, alega que é proprietário de um imóvel, desde 12 junho de 2017, localizado na Rua Engenheiro Carlos Berenhauser, 633, Casa 01, Salvador/BA. Posto isso, a Autora passou a efetuar o pagamento do IPTU ao município de Lauro de Freitas, haja vista, que todos os documentos de averbação do imóvel foram realizados no cartório de município. Ocorre que, a partir do ano de 2018 a Autora passou a receber a cobrança do IPTU por parte do município de Salvador caracterizando a Bitributação. Dessa forma, suspendeu o pagamento do IPTU ao município de Lauro de Freitas pois não tinha certeza de qual era o sujeito ativo da relação jurídico tributário.

Em virtude da celeuma enfrentada, insurge a parte autora propondo Ação de consignação em pagamento, a fim de obter autorização para efetuar o depósito judicial, referente ao IPTU cobrado, até que seja decidido o legítimo credor do imposto.

Requer assim, Autorização do depósito judicial, correspondente ao valor cobrado no ano exercício de 2023, nos termos do art. 542, I, do CPC, bem como a atribuição do efeito suspensivo do crédito tributário, consoante o disposto no art. 151, II, do CTN.

Requer ainda, a procedência dos pedidos, reputando-se efetuado o pagamento e convertendo-se a importância consignada em renda, homologando-se a consignação em pagamento em favor do legitimo credor, nos termos do art. 156, VIII e X do CTN, extinguindo o crédito tributário.

Citado, os Réus apresentaram contestação.

Audiência dispensada.

Retornaram os autos conclusos. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se que trata a presente demanda sobre Ação consignatória, prevista no artigo 539 do Código de Processo Civil, na qual possibilita que o devedor ou terceiro possa depositar em Juízo a quantia ou coisa devida.

Ocorre que as Ações de consignação em pagamento são incompatíveis com o Rito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, não diverge a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. Ação de consignação em pagamento que possui procedimento especial previsto no artigo 539 e seguintes do CPC. Incompatibilidade com a regra procedimental estabelecida na Lei nº 9.099/95. Inteligência do Enunciado nº 8 do FONAJE e do Enunciado nº 1 do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais. Precedentes. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

(TJSP; Conflito de competência cível 0034666-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. I. Pleito consignatório, ainda que cumulado com outros pedidos, é incompatível com o padrão procedimental das Leis 9.099/1995 e 12.153/2013. II. O procedimento sumaríssimo, projeção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que governam os juizados especiais, repele a admissibilidade de qualquer demanda cuja tramitação atenda a rito especial do Código de Processo Civil. III. Ação de consignação em pagamento não pode tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo que embutida em cúmulo petitório, sob pena de grave ofensa à sua estrutura procedimental. IV. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a 2ª Vara da Fazenda Pública.

(Acórdão 1247245, 07021045420208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do contexto revelado nos autos, conclui-se que a ação de consignação em pagamento trata-se de procedimento especial (art. 539 do CPC) e, independentemente de seu valor, deve tramitar no foro comum e não no Juizado Especial, o qual detém competência para dirimir conflitos de menor complexidade.

Dispõe ainda o Enunciado 8 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE que:

Enunciado 8: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Sendo assim, a declaração de incompetência é medida que se impõe.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Especial Fazendário para julgamento desta ação e remeto o processo a uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Sem condenação em custas e honorários.

Ao Cartório para providências.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8156171-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucidalva Rolim Moura
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8156171-59.2022.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIDALVA ROLIM MOURA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, relata a parte Autora que foi surpreendida com correspondência em que constava a negativação e protesto do seu nome, oriundo do 3° TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS no valor de R$1.500,32(Um mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos); cuja dívida oriunda do IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2013 e 2019.

No entanto, assevera que além da prescrição incidente sobre o débito do ano de 2013, já havia efetuado o pagamento dos débitos referente ao ano de 2019, no momento, em que a parte demandada efetivou o protesto, o qual entende indevido.

Assim requer, liminarmente, o Réu retire as negativações e os protestos lançados nos cartórios do 3º Tabelionato de Notas desta capital sobre o nome da parte Autora, referentes a créditos tributários de IPTU e da TRSD, referente a inscrição imobiliária nº. 428.338-4.

No mérito, a confirmação da liminar deferida, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não Concedida a Medida Liminar

O Réu não apresentou contestação

Liminar não deferida.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DA REVELIA DA DEMANDADA

Dispõe o Código de Ritos, em seu art. 355 do NCPC, que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer a revelia. Esta, por sua vez, ocorre quando o réu não contesta ação, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.

No caso vertente, embora o Réu tenha sido citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme certificado nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.

No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, a revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ex positis, declaro a revelia da DEMANDADA somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ver cancelado protesto indevido, bem como indenização pelos danos morais decorrentes, em razão de cobrança indevida relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 428.338-4.

Pois bem, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o IPTU, destinado à tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[…]

O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador deixa claro em seu artigo 63 quem é o contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Compulsando-se os autos verifica-se que em relação a cobrança referente aos débitos do ano de 2013, já havia se consumado a prescrição quinquenal afeta aos créditos tributários, pois que passados mais de cinco anos da constituição definitiva do débito, que se deu no ano de 2014. Em relação a cobrança de débitos referente ao ano de 2019, a parte autora trouxe aos autos comprovantes de pagamentos atestando a sua adimplência a época do protesto que fora protocolado em 12/04/2022. ID n. 272372402 .

Outrossim, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613)

No caso em análise, se faz necessário observar que houve o irregular protesto de dívida tributária em nome do autor.

No que tange ao dano moral, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, ter a Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade, posto que, em virtude de comportamento ilícito do Requerido, vale dizer, realização de protesto indevido de título dirigido, irregularmente, contra a Autora, bem como sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito, o que culminou em dano à sua esfera extrapatrimonial.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA DA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (STJ, Resp. n° 1.059.663/MS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 17/12/2008). - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.14.009281-0/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/0015, publicação da súmula em 16/12/2015) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.

Precedentes.

2. O valor fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1424946/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) (grifos nossos)

Nesta senda, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor, mas numa relação de proporcionalidade com a extensão do dano sofrido.

Sendo assim, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, declaro a revelia da DEMANDADA somente no efeito processual e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para o fim de:

a) determinar que o Réu exclua do nome da autora do protesto junto ao Cartório do 3º Tabelionato de Notas, referente à inscrição municipal nº 428.338-4, referente aos débitos tributários do IPTU do ano de 2013 e 2019;

b) condenar o Réu a pagar ao autor, a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do indevido protesto de título em desfavor do Autor;

c) indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8102411-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. S. N.
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8102411-64.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Agente Penitenciário pertencente ao Grupo Ocupacional de Serviço Penitenciário, instituído pela Lei Estadual nº 7.209/1997 e também regido pela Lei Estadual nº 6.677/1994, aduz que atualmente está lotado na Cadeia Pública de Salvador.

Alega que tomou posse no nível 3, em regime de 40 horas semanais, tendo atingido o requisito temporal para mudança de nível em 25/05/2019, mas o Estado da Bahia só veio a realizar a sua progressão do nível em abril de 2022, pois a Portaria nº 051,

de 10 de Março de 2022, determinou o avanço de nível de todos que cumpriram os requisitos previstos no art. 3º do Decreto Estadual nº 13.192/2011.

Sendo assim, requer a condenação do Estado da Bahia a pagar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A condenação do Réu a pagar os valores retroativos, devidamente corrigidos, referentes às diferenças remuneratórias dos níveis 03 (três) e 04 (quatro) da Gratificação de Serviço Penitenciário _ GSP do período de 25/05/2019 a 09/03/2022.

Requer ainda, o reenquadramento ao nível 05 (cinco) na carreira de Agente Penitenciário, pois completou os requisitos determinados pela Lei Estadual nº 7.209/1997 e Decreto Estadual nº 13.192/2011. Aproveitamento dos meses em exercício no nível atual para a próxima progressão.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Estado da Bahia em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no Decreto Estadual nº 13.192/11, por ter cumprido 36 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1

Como efeito, os arts. 1º e 2º, ambos do Decreto Estadual 13.192/2011, que dispõe sobre a Gratificação de Serviços Penitenciários, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 1º - A Gratificação de Serviços Penitenciários, instituída pela Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997, será concedida aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, com o objetivo de compensar os riscos do exercício das atividades desenvolvidas nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal.

Art. 2º - É requisito para percepção da vantagem fixada nos níveis 3, 4, 5, 6 e 7 a sujeição a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale esclarecer que, os artigos 3º e 6º do Decreto nº 13.192/2011 que regulamentou a Gratificação de Serviços Penitenciários, preveem os seguintes requisitos cumulativos:

Art. 3º - Ressalvada a alteração do nível 1 para o nível 3, em razão de mudança da jornada de trabalho do servidor, a mudança para o nível seguinte da Gratificação de Serviços Penitenciários somente ocorrerá quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada nível;

II - atuação comprovada em atividades inerentes ao cargo permanente de Agente Penitenciário ou no exercício de cargo comissionado nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal, durante o período previsto no inciso I deste artigo;

III - atingimento da linha de corte igual ou superior a 08 (oito) pontos, em razão do somatório da pontuação dos seguintes fatores:

a) exercício de cargo em comissão nas unidades previstas no art. 1º deste Decreto;

b) exercício de atribuições especiais, referentes às atividades de plantão nas unidades mencionadas no art. 1º deste Decreto;

c) proposição de ações que visem à melhoria do processo de trabalho do Agente Penitenciário, à segurança nas unidades do Sistema Prisional ou à ressocialização e reabilitação dos indivíduos sob custódia.

REVOGADO§ 1º - Para concessão da gratificação nos níveis 4, 5, 6 e 7, além dos requisitos previstos neste artigo, deverá ficar comprovado o desempenho pelo servidor das atividades inerentes ao seu cargo, em estabelecimento prisional de regime fechado, por, no mínimo, 01 (um) ano, no nível 3, e 02 (dois) anos, nos níveis 4, 5 e 6.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” não poderão ser pontuadas cumulativamente.

3º - O Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização e os dirigentes das Unidades Prisionais da Capital e do interior, do Hospital de Custódia e Tratamento, da Central Médica Penitenciária e do Centro de Observação Penal, deverão garantir a movimentação do Agente Penitenciário entre os regimes de cumprimento da pena.

Art. 6º - Ao critério previsto na alínea “c” do inciso III do art. 3º deste Decreto serão atribuídos pontos em razão de:

I - conhecimentos técnicos demonstrados pelo servidor: 1,5 (um e meio) ponto;

II - abrangência e sustentabilidade da proposição: 1,0 (um) ponto;

III - possibilidade de replicabilidade da proposição: 1,5 (um e meio) ponto;

IV - perspectiva de continuidade da proposição: 1,0 (um) ponto;

V - economicidade gerada pela proposição: 1,5 (um e meio) ponto;

VI - benefícios a serem alcançados pela proposição: 1,5 (um e meio) ponto;

VII - implementação da proposição: 2,0 (dois) pontos.

§ 1º - A proposição de ações de melhoria, elaborada pelo Agente Penitenciário, deverá ser formalizada mediante processo administrativo em que constem, de forma objetiva, os dados relativos à ação proposta.

§ 2º - Serão consideradas, a cada processo de mudança de nível, no máximo, 02 (duas) proposições de ações de melhoria.

§ 3º - A pontuação máxima atribuível ao critério de que trata este artigo é de 10 (dez) pontos por ação proposta.

Vislumbra-se nos autos que a Portaria nº 51, de 10 de março de 2022, determinou o avanço de nível de todos que cumpriram os requisitos do art. 3º do Decreto Estadual nº 13.192/11. Assim, o Autor obteve a progressão do nível 03 para o nível 04.

Em análise detida dos autos, observa-se que a parte autora se encontra no nível 04, sendo tal progressão concedida em março de 2022.

Vale esclarecer que a progressão não é automática, bem como não basta o requisito temporal, pois depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no Decreto nº 13.192/2011.

Ocorre que, no caso em tela, o Autor não comprovou ter preenchido todos os requisitos cumulativos para a progressão em 25/05/2019, razão pela qual ele não faz jus às diferenças remuneratórias decorrentes da progressão ocorrida em março de 2022, nem da progressão para o nível 05.

Ressalte-se que, a progressão de nível não é automática, exigindo o preenchimento dos requisitos cumulativos e autorizadores previstos no Decreto Estadual nº 13.192/2011.

Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8132759-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Solange Barbosa Alvares
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8132759-65.2023.8.05.0001

REQUERENTE: KATIA SOLANGE BARBOSA ALVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Relata, ademais, que o Município de Salvador, implementou as progressões, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020 e 2020/2022, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a partir de dezembro de 2022, de forma tardia, portanto.

Assim, requer a condenação do Réu retroagir os efeitos das progressões implementadas, desde julho de 2022, em relação ao biênio de 2020/2022.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Por outro lado, ainda que dito de outra forma, o Réu alegou a inépcia da inicial, por ter o Autor, supostamente, deixado de especificar os biênios que deseja progredir.

É sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

No caso em comento, a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos e fundamentos jurídicos sendo possível a resolução do mérito da demanda, além de ter especificado os biênios que deseja progredir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, porém de forma tardia.

Diante disso, revela-se como procedente o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106291-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Ferreira Leite
Advogado: Maria Do Socorro Ferreira Leite (OAB:BA62637)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8106291-64.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA LEITE

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, relata que teve contra em seu desfavor uma multa de trânsito de nº o T442606163, por ter supostamente deixou de indicar com antecedência, mediante gesto de braço/ luz indicadora a mudança de direção.

Alega, ademais, que sempre conduziu seu veículo da forma correta, que não testava no local onde a multa foi aplicada e, por fim, afirma que para a aplicação da multa descrita no art. 196, do CTB, o condutor teria que ser abordado pelo agente de trânsito.

Assim, requer, o julgamento procedente da presente demanda para declarar nula a AIT. n° T442606163, bem como as consequências da mesma, como pagamento do valor e pontos na CNH do Autor.

Além de determinar que o Réu junte aos autos imagens do momento da infração.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver decretada a nulidade ° T442606163, ante a falta de provas da infração cometida.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Computando-se os autos da presente demanda, atesta-se que o autor não juntou qualquer comprovação de que a multa de transito aplicada pelo Réu estaria envada de qualquer ilegalidade.

Ademais, não é requisito para aplicação da penalidade, descrita no art. 196, do CTB, a abordagem do Autor.

Assim, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, do CPC;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078860-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florizia Alves Martins
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8078860-55.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FLORIZIA ALVES MARTINS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, no cargo de Técnico em Serviço de Saúde, relata que recebia o adicional de insalubridade no percentual de 20%, até setembro de 2020.

Afirma, todavia, que foi transferida de unidade, local em que os outros servidores recebem o referido adicional, porém, desde a referida transferência para a unidade a Autora não vinha recebendo o adicional que tinha direito.

Relata, que mesmo estando na unidade desde setembro de 2020, réu deferiu o pagamento do Adicional de Insalubridade somente da emissão do Laudo Pericial em diante, processo administrativo nº 7489/2020, sem o pagamento dos valores retroativos.

Diante disso, requer que seja deferido o pagamento dos valores retroativos, desde a transferência para a unidade referida até o efetivo pagamento, entre setembro de 2020 a maio de 2021.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, a procuração dos autos encontra-se apta aos fins que se destina, não havendo motivo para extinção do feito, por esta razão

Por sua vez, é de se acolher o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao proveito econômico que busca alcança a parte Autora, assim, determino a correção do valor da causa para R$ 2.854,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo a soma dos meses em que a Autora ficou sem receber o adicional de insalubridade.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora ao restabelecimento do adicional de insalubridade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que exerçam atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 96, caput e parágrafo únicoº, da Lei Complementar nº 1/91:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

[…]

Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora passou a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20%, após ser realocado de unidade, sendo pago a partir de maio de 2021.

Observa-se, ademais, conforme informado pela parte Autora o pagamento se deu logo após a elaboração do Laudo.

Por outro lado, é devido ao servidor público o pagamento do adicional de insalubridade a partir da elaboração do laudo pericial, que se deu em maio de 2021.

A corroborar o exposto acima, segue jurisprudência pátria:

“III. Constatado, mediante perícia, que o demandante, no desempenho de suas atribuições no Hospital Regional do Gama, mantém contato permanente com agentes biológicos e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, deve ser reconhecido o seu direito à percepção do adicional de insalubridade de grau médio, em conformidade com o Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. IV. Segundo o artigo 83, inciso I, da Lei

Complementar Distrital 840/2011, a insalubridade no grau médio importa no adicional de 10% sobre o vencimento básico. V. A insalubridade é aquilatada mediante exame pericial e por isso o adicional respectivo não pode ser pago retroativamente, consoante se extrai da inteligência do artigo 3º do Decreto Distrital 32.547/2010." Acórdão 1223706, 07132330720178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual deve "ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"(REsp 1.400.637/RS, 2º T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). IV ? Esta Corte orienta-se no sentido de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V ? Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII ? Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1903718 RS 2020/0287244-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

Assim, por não ter a Autora cumprido o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a Autora não comprovou o direito que alega.

Com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078860-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florizia Alves Martins
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8078860-55.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FLORIZIA ALVES MARTINS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, no cargo de Técnico em Serviço de Saúde, relata que recebia o adicional de insalubridade no percentual de 20%, até setembro de 2020.

Afirma, todavia, que foi transferida de unidade, local em que os outros servidores recebem o referido adicional, porém, desde a referida transferência para a unidade a Autora não vinha recebendo o adicional que tinha direito.

Relata, que mesmo estando na unidade desde setembro de 2020, réu deferiu o pagamento do Adicional de Insalubridade somente da emissão do Laudo Pericial em diante, processo administrativo nº 7489/2020, sem o pagamento dos valores retroativos.

Diante disso, requer que seja deferido o pagamento dos valores retroativos, desde a transferência para a unidade referida até o efetivo pagamento, entre setembro de 2020 a maio de 2021.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, a procuração dos autos encontra-se apta aos fins que se destina, não havendo motivo para extinção do feito, por esta razão

Por sua vez, é de se acolher o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao proveito econômico que busca alcança a parte Autora, assim, determino a correção do valor da causa para R$ 2.854,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo a soma dos meses em que a Autora ficou sem receber o adicional de insalubridade.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora ao restabelecimento do adicional de insalubridade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que exerçam atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 96, caput e parágrafo únicoº, da Lei Complementar nº 1/91:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

[…]

Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora passou a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20%, após ser realocado de unidade, sendo pago a partir de maio de 2021.

Observa-se, ademais, conforme informado pela parte Autora o pagamento se deu logo após a elaboração do Laudo.

Por outro lado, é devido ao servidor público o pagamento do adicional de insalubridade a partir da elaboração do laudo pericial, que se deu em maio de 2021.

A corroborar o exposto acima, segue jurisprudência pátria:

“III. Constatado, mediante perícia, que o demandante, no desempenho de suas atribuições no Hospital Regional do Gama, mantém contato permanente com agentes biológicos e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, deve ser reconhecido o seu direito à percepção do adicional de insalubridade de grau médio, em conformidade com o Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. IV. Segundo o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar Distrital 840/2011, a insalubridade no grau médio importa no adicional de 10% sobre o vencimento básico. V. A insalubridade é aquilatada mediante exame pericial e por isso o adicional respectivo não pode ser pago retroativamente, consoante se extrai da inteligência do artigo 3º do Decreto Distrital 32.547/2010.” Acórdão 1223706, 07132330720178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual deve “ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”(REsp 1.400.637/RS, 2º T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). IV ? Esta Corte orienta-se no sentido de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V ? Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII ? Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1903718 RS 2020/0287244-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

Assim, por não ter a Autora cumprido o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a Autora não comprovou o direito que alega.

Com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8164061-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geisa Maria Lacerda Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8164061-15.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEISA MARIA LACERDA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de um nível, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020, a partir do mês de julho de 2020.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.

Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto ao biênio pretendido, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8122298-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Silva Oliveira
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8122298-34.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SERGIO SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que foi aposentada dos quadros do Estado da Bahia, em 21 de agosto de 2021, com proventos proporcionais.

Ocorre que, por estar afastado do serviço público, sem prejuízo de sua remuneração, desde 11 de junho de 2019, o Autor teve sua aposentadoria publicada com proventos em valor inferior a sua remuneração da ativa.

Relata, todavia, que teve descontado de seus proventos de aposentadoria o valor R$ 722,98 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), a partir do mês de setembro de 2022, sem qualquer justificativa ou aviso prévio para o desconto denominado Indenização Fazendária.

Requer, assim o julgamento procedente da presente demanda para determinar que o réu se abstenha de realizar o desconto da verba denominada INDENIZAÇÃO FAZENDA, bem como restituir os valores descontados desde setembro de 2022 no valor de R$ R$ 8.675,76 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), e os valores que vierem a ser descontados no curso do processo, devidamente corrigidos.

Ademais, requer a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária

Citado, o réu apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Pretende a autora o reembolso relativo a desconto havido em seus proventos desde o mês de setembro de 2022.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Computando-se dos Autos, percebe-se que o Autor teve descontados dos seus proventos de aposentadoria o valor de R$ 722,98 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), denominado de INDENIZAÇÃO FAZENDA (ID. Num. 410032139).

Por sua vez o Réu alega que o valor descontado se refere a diferença entre o valor que o Autor recebeu em seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi o mesmo aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, situação que teve por base laudo médico emitido em 11/06/19, data para a qual deve retroagir os efeitos do ato aposentador, como determina a lei

Ocorre que, os valores recebidos pelo Autor são eminentemente de índole alimentar, ademais, não seria possível ao Autor constatar que estaria recebendo valores indevidos, razão porque a sua boa-fé ficou caracterizada.

Nesse sentido a Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Sucessivamente, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, tem-se que ele apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de descontos realizados o que, por si só, não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)

Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de descontar o valor R$ 722,98 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) ou equivalente, sob a rubrica INDENIZAÇÃO FAZENDA, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores descontados sob a rubrica INDENIZAÇÃO FAZENDA ou equivalente, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que a Autora não sofreu danos de ordem moral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117344-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8117344-76.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CARLA PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, policial militar, afirma que faz jus ao Prêmio por Desempenho Policial – PDP por preencher todos os requisitos legais.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao imediato pagamento do Prêmio de Desempenho Policial (PDP) ao qual faz jus.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à percepção do Prêmio de Desempenho Policial – PDP.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Estadual 12.209/11, art. 3º, §1º, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

[…]

Aos Policiais Militares do Estado da Bahia, com fundamento no art. 102 da Lei Estadual 7.990/01, é garantido o Prêmio por Desenvolvimento Policial – PDP por meio da Lei Estadual 11.356/2009, atualmente regulamentado pela Lei Estadual 13.719/2017, quando alcançadas as metas preestabelecidas para efeito de redução de crimes violentos, conforme art. 2º:

Art. 2º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP constitui parcela de caráter eventual, atribuída aos servidores exclusivamente em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia, ou na Polícia Militar da Bahia, efetivos e comissionados, em virtude do alcance de metas preestabelecidas, em função do desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, que constitui o Indicador Estratégico de Controle de Criminalidade previsto na Lei no 12.371, de 21 de dezembro de 2011.

§ 1º - O Prêmio de que trata o caput deste artigo contemplará resultados alcançados em Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP, em Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP e em todo o território do Estado da Bahia, não substituindo ou

complementando a remuneração devida ao servidor, nem constituindo base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º - Para fins de delimitação do exercício em AISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho, serão considerados como componente de cada AISP:

I - as Delegacias de Polícia Territoriais;

II - os Batalhões de Polícia Militar;

III - as Companhias Independentes de Polícia Militar;

IV - as Coordenadorias Regionais de Polícia do Interior da Polícia Civil do Estado da Bahia, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP;

V - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP.

§ 3º - Para fins de delimitação do exercício em RISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho, serão considerados como componentes de cada RISP:

I - as unidades sede de Departamentos e Coordenadorias de Polícia Civil, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

II - as unidades sede de Comando de Policiamento Regional definidas pela Polícia Militar;

III - as Companhias Independentes de Policiamento Tático da Polícia Militar da Bahia;

IV - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP.

§ 4º - A edição dos atos específicos de que tratam o inciso IV e V do § 2º e os incisos I e IV do § 3º deste artigo dependerá da análise prévia e anuência da Secretaria da Segurança Pública, manifestada por ato formal de seu titular, que levará em consideração a aderência do desdobramento operacional realizado com o processo de prevenção e de elucidação de CVLI, bem como a observância aos demais limites e condições impostos na presente Lei.

§ 5º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação do Prêmio a que se refere este artigo.

§ 6º - Não fará jus ao Prêmio por Desempenho Policial - PDP o servidor que perceba o Prêmio de Desempenho Fazendário - PDF, a Gratificação Especial por Produtividade - GEP, prevista no art. 4º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia - GEP ou outras vantagens baseadas na aferição de desempenho ou produtividade.

§ 7º - As demais condições e limites para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial - PDP serão previstas em Regulamento próprio.

Ademais, no exercício da prerrogativa estabelecida no art. 2º, § 7º, Lei Estadual 13.719/2017, o Decreto Estadual nº 17.817/2017 regulamentou os requisitos gerais de concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP, nos termos seguintes:

Art. 1º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP, instituído pela Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e disciplinado pela Lei nº 13.719, de 07 de abril de 2017, será atribuído em parcela de caráter eventual aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-legal, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico, Oficiais da Polícia Militar e Praças da Polícia Militar, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, em exercício na Secretaria da Segurança Pública - SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, em função do desempenho no alcance de metas pré-estabelecidas de redução do número de vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

§ 1º - O servidor ocupante das carreiras mencionadas no caput deste artigo, investido em cargo em comissão da SSP, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia, perceberá o Prêmio que corresponder ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão, na forma do Anexo Único da Lei nº 13.719, de 07 de abril de 2017, prevalecendo o valor que for maior.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, são considerados CVLI:

I - homicídio doloso: o caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 121 do Código Penal Brasileiro;

II - roubo qualificado: pelo resultado morte - parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro;

III - lesão corporal seguida de morte: § 3º do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - A meta semestral de redução do número de CVLI será estabelecida por Resolução do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, criado pela Lei nº 12.357, de 26 de setembro de 2011.

§ 1º - A meta semestral de redução do número de vítimas de CVLI deverá ser alcançada no período denominado “semestre base”, compreendido entre:

I - 1º de janeiro e 30 de junho (1º semestre base);

II - 1º de julho e 31 de dezembro (2º semestre base).

§ 2º - A meta semestral será fixada em percentual incidente sobre os números absolutos de vítimas de CVLI ocorridos no penúltimo semestre anterior ao “semestre base”, denominado “semestre de referência”, devendo tal percentual corresponder a um número inteiro.

§ 3º - A Resolução do Comitê Executivo do Pacto pela Vida de que trata o caput deste artigo será publicada:

I - para vigência no 1º semestre base: até o dia 31 de dezembro do semestre imediatamente anterior;

II - para vigência no 2º semestre base: até o dia 30 de junho do semestre imediatamente anterior.

§ 4º - A meta semestral de redução do número de vítimas de CVLI será estabelecida para o Estado da Bahia, para cada Região Integrada de Segurança Pública - RISP e para cada Área Integrada de Segurança Pública – AISP.

Art. 3º - O PDP será pago da seguinte forma:

I - no mês de outubro do semestre imediatamente posterior ao 1º semestre base;

II - no mês de abril do semestre imediatamente posterior ao 2º semestre base.

Além disso, o Decreto Estadual 17.817/2017 também definiu restrições e requisitos individuais para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP, conforme os seus arts. 8º e 9º:

Art. 8º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que, no semestre base, seja punido:

I - com pena de restrição da liberdade em processo criminal, após trânsito em julgado da sentença, durante a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta;

II - com penalidade disciplinar de suspensão, de detenção ou de demissão, após decisão final.

Art. 9º - Para fins de aquisição do direito de percepção ao PDP, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de efetivo exercício por 90 (noventa) dias ininterruptos no semestre base em uma mesma unidade da SSP, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias e os previstos no art. 113 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, bem como os previstos no art. 141 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 2º - Excluem-se da contagem do interstício previsto no caput deste artigo:

I - os afastamentos decorrentes de licenças concedidas com base na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

II - os afastamentos de natureza preventiva determinados por autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar ou de Conselhos de Justificação e de Disciplina da Polícia Militar da Bahia.

§ 3º - Na hipótese de o servidor ter exercido suas atribuições durante o semestre base em mais de uma unidade, o PDP será concedido segundo a faixa de premiação correspondente à unidade na qual o servidor atuou na maior parte do semestre, observado o interstício mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Havendo igualdade no tempo de atuação em mais de uma unidade, o servidor perceberá o valor ao qual fizer jus aquela em que desempenhou suas atribuições por último.

§ 5º - Para fins de apuração e pagamento do PDP, no caso de o servidor ter exercido cumulativamente suas atribuições em mais de uma unidade, será considerada a de sua lotação.

No caso em tratativa, da análise dos documentos acostados (ID núm. 421543357), verifica-se que a servidora não percebeu PDP em virtude da sua unidade não constar na lista de unidades que fazem jus ao Prêmio por desempenho e não alcançar a meta RISP.

Assim, a parte Autora não comprovou a implementação de todos os requisitos necessários para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Vale ponderar que, nos termos estabelecidos na Sumula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciaria não resguarda competência para majorar vencimentos de servidores públicos com fundamento na isonomia, devendo ser observado

o princípio constitucional fundamental da separação de poderes (art. 2º da Constituição), sob pena de usurpação de atribuição típica do Poder Legislativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos requisitos legais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8012422-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Floriano Antonio Batista
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012422-13.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FLORIANO ANTONIO BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 2 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8012390-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deisinete Braga Ferreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012390-08.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DEISINETE BRAGA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 2 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8012065-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Venicios Marcelino Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012065-33.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS VENICIOS MARCELINO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 2 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073443-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Souza Silva
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8073443-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANIA SOUZA SILVA
Advogado(s): ADMA THAIS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA62374)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440679578.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057340-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Batista Mota
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerente: Ygor Wladmir Batista Mota
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerente: Vanessa Batista Mota
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerente: Lorena Batista Mota
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057340-05.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Levantamento de Valor]

Reclamante: REQUERENTE: PABLO BATISTA MOTA e outros (3)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL, promovida pela parte autora acima identificada contra o ente público também identificado.

É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.

O art. 27 da Lei nº 12.153 /2009, permite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Desnecessário enfatizar que quando se trata de competência em razão da matéria não há que se falar em prorrogação, pois se trata de competência absoluta, questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, assim como pode ser reconhecida ex officio.

Há de se destacar que a presente demanda tem como objetivo a expedição de ofício para a Secretaria de Educação do Estado da Bahia a fim de constatar o valor do benefício do FUNDEF recebido pelo de cujus, a fim de que haja o seu levantamento em favor dos herdeiros. Assim, tratando-se deste pedido, afigura-se como competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da Vara de Família e Sucessões.

Ex positis, evidente que a presente ação não pode tramitar neste Juizado Especial, razão pela qual forçoso DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando, em consequência, a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057292-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dijalma De Oliveira Soares
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

8057292-46.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DIJALMA DE OLIVEIRA SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056494-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edson Evangelista Santanna
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

8056494-85.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EDSON EVANGELISTA SANTANNA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057476-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. F. D. S.
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057476-02.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Carta de fiança]

Reclamante: REQUERENTE: HAYDN FREITAS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos, após pedido de reconsideração da liminar.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, ESPONDILITE ANQUILOSANTE (CID M45, M47.8, M54.5, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8055991-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Souza Viana
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Requerente: Licia Cristina Souza Viana
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055991-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO SOUZA VIANA e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB n° 259645-8 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante no contrato de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), conforme documento de ID 442129223, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão dos imóveis IMOB nº 259645-8 utilizando-se da base de cálculo contida no contrato de compra e venda, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8083476-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Willames Dos Santos Carvalho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8083476-78.2020.8.05.0001

REQUERENTE: WILLAMES DOS SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8085071-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rauardson Botelho Machado Farias Da Cunha
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8085071-15.2020.8.05.0001

REQUERENTE: RAUARDSON BOTELHO MACHADO FARIAS DA CUNHA

REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8021740-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliomario Nascimento Fortunato
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8021740-59.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ELIOMARIO NASCIMENTO FORTUNATO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8133990-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Souza Rocha
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8133990-35.2020.8.05.0001

REQUERENTE: MURILO SOUZA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de maio de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076772-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076772-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 408880035) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

A parte embargante argumenta que o processo não se trata da discussão sobre o direito do militar em receber a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) conforme a Lei 11.356/2009- tema discutido no IRDR 0006410- 06.2016.8.05.0000, nem sobre a prescrição para ajuizar o pedido de Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM)– tema discutido no IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000. Portanto, não há motivo para suspender o processo, pois o que o autor/embargante busca é apenas corrigir o valor pago referente à GAP de 10,06%, reconhecido previamente, mas não atualizado devido à sua promoção ao posto de Capitão PM, e o pagamento das diferenças correspondentes.

Com base nos argumentos expostos, constata-se que a razão assiste à parte embargante. A presente demanda é uma ação de cobrança c/c obrigação de fazer destinada a corrigir o valor pago referente à GAP de 10,06%, respaldada pelo precedente da ação coletiva de n° 0139615-46.2007.8.05.0001, já transitada em julgado.

Em vista de tais razões, para suprir vício presente na decisão vergastada, decido por CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração, com a finalidade de anular a decisão impugnada e para que ocorra o regular prosseguimento do feito.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077572-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcelo Santos Adaes
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077572-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSE MARCELO SANTOS ADAES
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 398926516) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante alega que a decisão anterior ignorou as práticas questionáveis do Estado da Bahia, que incluiu valores fictícios na remuneração do autor/exequente para justificar a exclusão de diferenças devidas devido ao teto remuneratório. Argumenta que em diversos meses, os contracheques mostram que o autor não ultrapassou o limite, apesar das alegações do Estado. Por fim, aduz que o erro sistemático prejudicou o exequente, e não há registros de estorno de proventos nos contracheques, indicando que a remuneração nunca excedeu o limite.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reabrir a discussão sobre questões já decididas.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8067790-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Trabuco De Melo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067790-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SHEILA TRABUCO DE MELO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 416677056) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em resumo, a parte embargante argumenta que o Juízo considera a progressão concedida à parte autora no biênio 2019/2021 como não tendo registro claro nos documentos apresentados pelo Município de Salvador. Embora a sentença afirme que a progressão de setembro de 2022 corresponde a esse biênio, a Lei Complementar nº 81/2022 estabelece apenas uma progressão única para esse período, sem especificar o biênio 2019/2021.Aduz que o Juízo ressalta a importância do término do estágio probatório para a contagem dos 24 meses necessários para a progressão. Como o estágio probatório da parte autora terminou em maio de 2019, a contagem dos 24 meses deveria começar a partir desse ponto.

Assim, o intervalo do biênio 2019/2021, entre maio de 2019 e maio de 2021, não está previsto na Lei Complementar nº 81/2022. Portanto, solicita que o Juízo precisa determinar a qual dos incisos do § 1º do Art. 2º da referida lei esses intervalos temporais são compatíveis, conforme exigido pelo Artigo 489, § 1º, VI, do CPC, para fundamentar a sentença.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reabrir a discussão sobre questões já decididas.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos

autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Verifica-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado.

Ademais, na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador, data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8038142-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maicon Batista Almeida Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038142-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAICON BATISTA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 408225595) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante contesta a decisão anterior, apontando um equívoco ao interpretar que a progressão funcional concedida em setembro de 2022 dizia respeito ao biênio 2019/2021. Na verdade, essa progressão estava relacionada ao biênio 2017/2019. A embargante, admitida em 2012, teve suas progressões de acordo com a Lei Municipal nº. 7.867/2010, que estabelece a primeira progressão após o período probatório e as demais a cada 24 meses.

Assim, a parte embargante defende que é devida uma progressão de nível referente ao biênio 2019/2021, retroativa a partir de dezembro de 2021, e o pagamento retroativo das diferenças do biênio 2017/2019, que deveriam ter sido implementadas desde dezembro de 2019, mas só foram concedidas em setembro de 2022.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8087200-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Ferreira Santos
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087200-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 421172653) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante alega que há erros materiais na sentença e requer que sejam sanados. Primeiramente, o avanço do nível 9, que deveria ter sido concedido em julho de 2018, foi aplicado apenas em setembro de 2022. Segundo, o avanço do nível 10 para o período de 2018-2020 não foi concedido pelo réu, resultando em uma condenação para concedê-lo retroativamente a julho de 2020. Por último, o avanço do nível 11 para o período de 2020-2022 também não foi concedido pelo réu, resultando na mesma condenação retroativa, desta vez para julho de 2022.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observa-

da no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025768-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Wanderley Cardoso
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025768-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANE WANDERLEY CARDOSO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 432084740) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante argumenta que, apesar da sentença ter homologado os cálculos da parte adversa devido à falta de impugnação tempestiva da Municipalidade, há um vício passível de correção relacionado à matéria de ordem pública. Segundo jurisprudência do STJ, questões de ordem pública, como a prescrição, podem ser levantadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Além disso, argumenta que o STJ estabeleceu que o juiz pode revisar os cálculos no cumprimento de sentença para

adequá-los ao título executivo, sem violar a coisa julgada. No caso em questão, a condenação foi limitada ao teto dos juizados especiais, porém a parte contrária incluiu parcelas que ultrapassam esse limite, violando a coisa julgada.

Os embargos têm como objetivo excluir o valor excedente aos limites estabelecidos na sentença. Portanto, é necessário ajustar os cálculos para que estejam em conformidade com o determinado na coisa julgada, limitando o crédito ao valor estabelecido na sentença.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8159658-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Porto Morales
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159658-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PORTO MORALES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 441560147) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante alega que houve omissão quanto à necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado e à aplicação do índice de correção monetária e da taxa de juros nos processos em que a fazenda pública seja parte, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabelece a taxa SELIC.

Após análise detida dos autos verifica-se que os argumentos apresentados pela parte embargante são procedentes e merecem acolhimento.

Observa-se que efetivamente, a Emenda Constitucional nº 113/2021 está em vigor desde 09 de dezembro de 2021, data anterior à prolação da sentença. Por conseguinte, a partir dessa data, é imperativo que, em todas as condenações judiciais que abarquem a Fazenda Pública, seja adotado o índice referencial da taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora.

Vejamos o teor da referida Emenda Constitucional nº 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ademais, é fundamental ressaltar a importância da observância do limite do teto do Juizado, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Nessa toada, em que pese os embargos de declaração não tenham o propósito de reformar a decisão, é pertinente atribuir-lhes efeitos infringentes quando apontadas omissões relevantes para o desfecho do processo.

Colhe-se entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração.

Em decorrência dessa deliberação, determino a reforma da sentença para suprir a omissão ora identificada, incluindo o seguinte teor:

“(...) Por se tratar de uma condenação imposta à Fazenda Pública, em consonância com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, é imperativo adotar o índice referencial da taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora. Importante destacar que os valores retroativos posteriores a 09 de dezembro de 2021 devem ser corrigidos pela taxa SELIC, enquanto os valores retroativos vencidos até 08 de dezembro de 2021 serão ajustados pelos juros da caderneta de poupança e pelo índice IPCA-E, conforme estipulado no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Ressalta-se que a condenação está adstrita ao valor da alçada em vigor, em estrita observância ao limite do teto do Juizado, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (...)"

Ademais, mantenho a sentença incólume em todos os seus demais termos.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8038178-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Victor Da Silva Barbosa
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8038178-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 441999716.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8096523-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Ribeiro De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8096523-17.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GILMAR RIBEIRO DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com carga horária de 40 horas semanais.

Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016; 2016/2018, 2018/2020, 2020/2022 retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020 e julho de 2022

Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente, julho/2018; julho/2020 e julho/2022 assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem

a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Da alegação de ilegitimidade pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na promoção da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se compulsar os autos, verifica-se que a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto aos biênios 2018/2020 e 2020 - 2022, com retroação a julho/2020 e julho de 2022, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:

a) ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020, em efetivo exercício, retroativo a julho/2020 e biênio 2020/2022, em efetivo exercício, retroagindo a julho de 2022;

b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data, observando-se o prazo da prescrição quinquenal;

c) Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal;

d) Indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8127130-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aneth Dos Santos Conceicao
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127130-18.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]

Reclamante: REQUERENTE: ANETH DOS SANTOS CONCEICAO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, por equívoco, deixou de constar no despacho proferido em ID 441673542 a determinação para a expedição do alvará referente ao valor depositado pelo executado constante em ID 440650084.

De modo que, diante da notícia da satisfação da obrigação, torno sem efeito o referido despacho, devendo, posteriormente a secretaria proceder com a elaboração do competente alvará em favor da parte exequente.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8141147-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Nunes Pozzi
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8141147-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACKSON NUNES POZZI
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429330830.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8062169-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro Miranda Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062169-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEXSANDRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429542468.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8072563-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072563-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429630256.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8080425-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Da Costa Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8080425-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO DA COSTA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429697660.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8123767-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erlani Tavares Lima
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123767-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERLANI TAVARES LIMA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429827939.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8029789-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Gustavo Varjao Da Paixao
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029789-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO VARJAO DA PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 429822784.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8054214-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Laurentino Fiuza Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8054214-49.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO LAURENTINO FIUZA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056364-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Barbara Conceicao Perrone Teles De Araujo
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056364-95.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: BARBARA CONCEICAO PERRONE TELES DE ARAUJO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por BARBARA CONCEICAO PERRONE TELES DE ARAÚJO contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

Diante do breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8079749-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maximiana Mendes De Andrade
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8079749-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAXIMIANA MENDES DE ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 433011496.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8037603-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esdras Dantas Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037603-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESDRAS DANTAS SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 433453120.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8037553-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Pereira De Lima
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037553-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 434476350.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8079903-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelber Cerqueira Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8079903-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UELBER CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 434476348.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065295-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivo Alberto Nascimento Boudoux
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8065295-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVO ALBERTO NASCIMENTO BOUDOUX
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435226933.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056395-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056395-18.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB n° 319941-0 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante no instrumento particular de promessa compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), conforme documento de ID 442261700, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão dos imóveis IMOB nº 319941-0 utilizando-se da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124281-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Artur Jose Cafezeiro Dias
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124281-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARTUR JOSE CAFEZEIRO DIAS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435265166.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8118795-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudete Nascimento De Sousa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8118795-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDETE NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 436319313.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8118355-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira De Souza Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8118355-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440052635.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8008509-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Fernando Carneiro Guimaraes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008509-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO CARNEIRO GUIMARAES
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435131859.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056537-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildson Alex Do Carmo Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056537-22.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: GILDSON ALEX DO CARMO ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8135245-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Dos Santos Leite
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8135245-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972), GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440110910.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8147903-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Guedes Correia De Andrade
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8147903-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANE GUEDES CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606), MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440260965.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8147431-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Bomfim Rosado
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8147431-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDVALDO BOMFIM ROSADO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440634542.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8051103-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Guedes Rios
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051103-52.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Reclamante: REQUERENTE: VINICIUS GUEDES RIOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, trata-se de discussão acerca do valor do IPTU relativo ao imóvel de inscrição municipal nº 910.464-0 em face do Município de Salvador, parte ré, vindo a Parte Autora a proceder com o depósito integral do débito (valor controverso e valor incontroverso), nos autos da Ação Declaratória nº 8051103-52.2024.8.05.0001, atendendo a determinação judicial fundamentada no art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ.

Em verdade, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral; (…)”.

E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral do débito discutido não se opõe nem descaracteriza os requisito autorizadores da concessão da medida liminar, servindo para mitigar possíveis restrições creditícias que possam vir a afetar transações comerciais da parte, uma vez que tem como consequência lógica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por outro lado, não se trata de medida irreversível, podendo ser revista e revogada a qualquer tempo antes do desfecho final do processo, não ensejando também maior prejuízo para o Poder Público, posto que o crédito remanescerá garantido através do depósito.

Ante o exposto, considerando que a providência requerida não se constitui em antecipação do julgamento do mérito, podendo ser revista a qualquer tempo, bem como, considerando que não compromete o crédito do Poder Público, de modo diverso o garante em caso de eventual sucumbência final da parte autora, e, entendendo presentes os requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ, acolho o pedido e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas atípicas, a fim de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta.

Intimem-se. Cumpra-se, dando-se a presente força de mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8076439-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ericson Garcez Dos Anjos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076439-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERICSON GARCEZ DOS ANJOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440648957.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137001-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezio Carvalho Correia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8137001-67.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EZIO CARVALHO CORREIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese alega a parte autora que, no dia do dia 30/08/2023, foi abordado, quando trafegava na Av. San Martin, sentido Retiro, e que lhe foi solicitado que descesse do veículo. Relata que posteriormente, foi informado que “o seu veículo seria rebocado por conta do pneu que se encontrava careca e da sua placa, que estava desgastada.

Assevera que solicitou o acompanhamento do automóvel e o agente da Demandada solicitou que as chaves do veículo fossem entregues, o que foi negado pela parte autora. Relata ainda que foi registrado Boletim de Ocorrência de n. 00542471/2023-A02 pela prática do crime de desobediência.

Diante do exposto, requer sejam as Demandadas condenada a indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Procedida a citação e intimação.

Os réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O MUNICIPIO DE SALVADOR aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte pos-

sa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste caso, evidenciada a qualidade de pessoa jurídica da SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, ente dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidor de capacidade processual, merece ser acolhida a pretensão do MUNICIPIO DE SALVADOR, uma vez que não participa da relação jurídica que culminou na insurgência da Autora.

Sendo assim, reconhece-se a ilegitimidade passiva do MUNICIPIO DE SALVADOR para figurar como parte no presente feito, para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito em face MUNICIPIO DE SALVADOR, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Neste passo, cinge-se o presente mérito à análise dos elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal em razão de supostos danos morais sofridos pela parte autora em razão da conduta da Demandada em proceder com a retenção do seu automóvel.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado[3].

Compulsando as provas dos autos, constata-se que o automóvel da parte autora teve a sua retenção determinada pela autoridade competente em exercício do poder de polícia, ao fiscalizar as condições do veículo e constatar que o veículo não se encontrava apto a trafegar diante da sua má conservação.

O veículo da parte autora foi autuado em decorrência da constatação de infração disposta no art. 230, XVIII do Código de Trânsito Brasileiro, que assim aduz:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

Infração - grave; Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Assim, que não houve irregularidade na retenção do veículo, uma vez que a Administração Pública tem o poder dever de agir uma vez constatada a irregularidade.

Ademais, constata-se que a parte Autora não trouxe nenhum elemento probatório que atestasse a irregularidades das infrações impostas sobre seu veículo. Com efeito, em razão do princípio da legalidade, milita em favor dos atos administrativos, bem como dos documentos emitidos por servidor público, quando no exercício de suas funções, as presunções de veracidade e autenticidade, motivo pelo qual são considerados verdadeiros e conforme as normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva, inexiste direito à indenização por danos materiais e morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE MUNICIPIO DE SALVADOR, ante a ilegitimidade passiva; e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, por entender estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 345 e 346.

[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 597.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8126759-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Santos Nogueira Guimaraes
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604)
Requerente: Avany Da Silva Cazuquel
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604)

Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8126759-49.2023.8.05.0001

REQUERENTE: YURI SANTOS NOGUEIRA GUIMARAES e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese alega a parte autora que, proprietária do veículo OZO-0566, no dia 07 de agosto de 2021, quando trafegava na Av. Antônio Carlos Magalhães, nas proximidades do Hospital Teresa de Lisieux, sentido Lucaia, colidiu no veículo à sua frente, que freou bruscamente, em virtude da suposta ausência de sinalização uma vez que se deparou com um cone que estava ao centro da via da esquerda, seguido por grandes marcadores de cimento ao meio da rua, que impediam a utilização da faixa da esquerda.

Relata ainda que, em decorrência da ausência de sinalização da via, uma motocicleta que tentava realizar uma ultrapassagem acabou colidindo no veículo à frente da autora e não conseguiu frear seu veículo imediatamente ocasionando um engavetamento, em razão da conduta das demandadas.

Diante do exposto, requer sejam as Demandadas condenada a reembolsar a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) referente ao reparo do pneu, a condenação das ao pagamento dos danos materiais referente conserto total do veículo, no montante de R$5.958,98 (cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) de acordo com o orçamento em anexo e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Procedida a citação e intimação.

Os réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O MUNICIPIO DE SALVADOR aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida

- “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste caso, evidenciada a qualidade de pessoa jurídica da SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, ente dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidor de capacidade processual, merece ser acolhida a pretensão do MUNICIPIO DE SALVADOR, uma vez que não participa da relação jurídica que culminou na insurgência da Autora.

Sendo assim, reconhece-se a ilegitimidade passiva do MUNICIPIO DE SALVADOR para figurar como parte no presente feito, para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito em face MUNICIPIO DE SALVADOR, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Neste passo, cinge-se o presente mérito à análise dos elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal em razão de supostos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em razão da conduta da Demandada.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado[3].

Compulsando as provas dos autos, constata-se que não há comprovação do nexo de causalidade, pois não restou comprovado que a pista estava sem sinalização, e que a Demandada teria contribuído para o engavetamento alegado pela parte autora. Verifica-se ainda que as fotos apresentadas pela parte autora demonstram que a pista estava sinalizada e que no local estavam sendo realizadas obras públicas.

Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva, inexiste direito à indenização por danos materiais e morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante

da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE MUNICIPIO DE SALVADOR, ante a ilegitimidade passiva; e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, por entender estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 345 e 346.

[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 597.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8088955-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdinei Lima Ferreira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Gtp - Transportes Ltda
Advogado: Marcos Souza Santos (OAB:SP138259)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8088955-81.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VALDINEI LIMA FERREIRA

REQUERIDO: GTP - TRANSPORTES LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor alega que é ex-funcionário da segunda Ré (Supermercado Bom Preço), valia-se dos serviços de transporte rodoviário da primeira Ré (GTP - TRANSPORTES LTDA), por meio da Van Master, Placa policial OJK5597, bege, até as instalações da sua empregadora. Os mencionados serviços eram diários e utilizados durante todo período da relação empregatícia..

Afirma que, em duas oportunidades diversas, a mencionada van fora alvo de assalto a mão armada, nas quais, teve seus aparelhos telefônicos levados pelos criminosos.

Aduz que nas duas ocasiões, ao chegar ao local de destino e informar aos superiores hierárquicos o ocorrido, estes solicitaram que as vítimas, ao invés se dirigirem à delegacia e registrar o Boletim de ocorrência, bem como demais providências cabíveis (a exemplo de irem para casa para se recuperarem do evento traumático), tentaram compelir os mesmos a iniciarem as atividades profissionais, em completo descaso para com seus funcionários, os quais, por sua vez, irresignados, recusaram-se e tomaram as medidas devidas para se resguardarem, frente ao ocorrido.

Informa que, a utilização dos serviços de transporte, fornecidos pela primeira Ré, era obrigatório, sendo que a segunda Ré descontava em folha o montante correspondente à taxa de transporte; impossibilitando os funcionários de se valerem de outro meio que considerassem mais seguro

Assim, pede a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 3.276,99 (três mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), em razão dos danos materiais, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se reconhecer a incompetência absoluta em relação ao primeiro e segundo Réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), pois se tratam de pessoa jurídica de direito privado.

“Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Deste modo, como se pode observar pelo polo passivo, este Juízo não é competente para conhecer e processar a presente demanda em relação a primeiro e segundo réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), tendo em vista que não figura no polo passivo qualquer dos entes acima nominados, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Do exposto, com arrimo no inc IV do art. 485 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, em relação ao primeiro e segundo Réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo.

No que concerne a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, a preliminar deve ser acolhida, haja vista, mesmo não ter feito parte da relação jurídica de direito material.

Entretanto, quanto a alegação do Estado da Bahia de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que o Réu é responsável pela segurança pública do Estado, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ultrapassadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter a condenação indenizatória dos Réu sem razão de dano material e dano moral supostamente ocorridos em assaltos.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas. Assim, nestas hipóteses, afigura-se desnecessária a aferição da culpa.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo, qual seja, a culpa do serviço público, sendo a prova desta incumbência do jurisdicionado.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].

No caso em tratativa, o Autor não demonstrou a responsabilidade do Estado da Bahia, que apesar de ser responsável pela segurança pública, não tem como realizar a constante segurança de transporte privado.

Ressalte-se que, os supostos crimes de roubo ocorreram em transporte privado.

Nesse eito, pelo que foi provado nos autos, não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta omissão culposa do Réu, em seus deveres de fiscalização e acompanhamento, e os danos suportados pela parte autora.

No mais, a parte Autora não trouxe nenhuma evidência que pudesse associar o dano sofrido em uma omissão do Réu, não comprovando o mínimo de conduta negligente na fiscalização da segurança pública.

Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a responsabilidade civil pública, nos danos relatados pela parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação as pessoas jurídicas de direito privado, GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço, em razão da incompetência, bem como em relação ao Município de Salvador, por ilegitimidade passiva.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado da Bahia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8088955-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdinei Lima Ferreira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Gtp - Transportes Ltda
Advogado: Marcos Souza Santos (OAB:SP138259)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8088955-81.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VALDINEI LIMA FERREIRA

REQUERIDO: GTP - TRANSPORTES LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor alega que é ex-funcionário da segunda Ré (Supermercado Bom Preço), valia-se dos serviços de transporte rodoviário da primeira Ré (GTP - TRANSPORTES LTDA), por meio da Van Master, Placa policial OJK5597, bege, até as instalações da sua empregadora. Os mencionados serviços eram diários e utilizados durante todo período da relação empregatícia..

Afirma que, em duas oportunidades diversas, a mencionada van fora alvo de assalto a mão armada, nas quais, teve seus aparelhos telefônicos levados pelos criminosos.

Aduz que nas duas ocasiões, ao chegar ao local de destino e informar aos superiores hierárquicos o ocorrido, estes solicitaram que as vítimas, ao invés se dirigirem à delegacia e registrar o Boletim de ocorrência, bem como demais providências cabíveis (a exemplo de irem para casa para se recuperarem do evento traumático), tentaram compelir os mesmos a iniciarem as atividades profissionais, em completo descaso para com seus funcionários, os quais, por sua vez, irresignados, recusaram-se e tomaram as medidas devidas para se resguardarem, frente ao ocorrido.

Informa que, a utilização dos serviços de transporte, fornecidos pela primeira Ré, era obrigatório, sendo que a segunda Ré descontava em folha o montante correspondente à taxa de transporte; impossibilitando os funcionários de se valerem de outro meio que considerassem mais seguro

Assim, pede a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 3.276,99 (três mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), em razão dos danos materiais, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se reconhecer a incompetência absoluta em relação ao primeiro e segundo Réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), pois se tratam de pessoa jurídica de direito privado.

“Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Deste modo, como se pode observar pelo polo passivo, este Juízo não é competente para conhecer e processar a presente demanda em relação a primeiro e segundo réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), tendo em vista que não figura no polo passivo qualquer dos entes acima nominados, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Do exposto, com arrimo no inc IV do art. 485 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, em relação ao primeiro e segundo Réus (GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço), por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo.

No que concerne a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, a preliminar deve ser acolhida, haja vista, mesmo não ter feito parte da relação jurídica de direito material.

Entretanto, quanto a alegação do Estado da Bahia de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que o Réu é responsável pela segurança pública do Estado, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ultrapassadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter a condenação indenizatória dos Réu sem razão de dano material e dano moral supostamente ocorridos em assaltos.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas. Assim, nestas hipóteses, afigura-se desnecessária a aferição da culpa.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo, qual seja, a culpa do serviço público, sendo a prova desta incumbência do jurisdicionado.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].

No caso em tratativa, o Autor não demonstrou a responsabilidade do Estado da Bahia, que apesar de ser responsável pela segurança pública, não tem como realizar a constante segurança de transporte privado.

Ressalte-se que, os supostos crimes de roubo ocorreram em transporte privado.

Nesse eito, pelo que foi provado nos autos, não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta omissão culposa do Réu, em seus deveres de fiscalização e acompanhamento, e os danos suportados pela parte autora.

No mais, a parte Autora não trouxe nenhuma evidência que pudesse associar o dano sofrido em uma omissão do Réu, não comprovando o mínimo de conduta negligente na fiscalização da segurança pública.

Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a responsabilidade civil pública, nos danos relatados pela parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação as pessoas jurídicas de direito privado, GTP - TRANSPORTES LTDA e Supermercado Bom Preço, em razão da incompetência, bem como em relação ao Município de Salvador, por ilegitimidade passiva.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado da Bahia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8051765-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio De Araujo Santos
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8051765-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, proprietário do veículo placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, afirma que foi surpreendido com a existência de duas multa em 2013, logo procurou a delegacia e registrou o boletim de ocorrência (ID. Num. 336149511), pois aduz ser vítima de clonagem.

Informa que, surgiram outras multas, bem como foram registrados outros boletins de ocorrência. Ademais, apresentou defesa no órgão competente (DETRAN).

Afirma que, abriu processo administrativo de nº 2013/066630-0, 2013/0669628-9 e 2013/066626-2, solicitando a troca da placa, que inicialmente foi deferido.

Com a realização de vistoria, perícia técnica, relatório e parecer da Procuradoria Jurídica, a Apuração Sumária foi finalizada e o pedido do autor foi finalmente deferido em 15/09/2015, com a determinação do diretor geral para a troca de placa e exclusão das multas em nome do Autor (ID. Num. fls. 53 e 67).

Alega que, ao buscar o setor responsável para realizar a troca de placa, fora informado que o seu veículo, frise-se, durante o processo administrativo de apuração sumária, tinha sido baixado para outro Estado, o que impediria o procedimento.

Requer, assim, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Acionado, com base no deferimento dos protocolos nº 2013/066630-0, 2013/0669628-9 e 2013/066626-2, proceda, de forma gratuita, com a troca administrativa da placa do veículo de placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, bem como proceda com a exclusão de toda pontuação das multas e infrações de trânsito geradas pelo veículo clonado em nome do Autor, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Requer ainda, que se julgue procedente a ação para confirmar os termos da tutela antecipada pleiteada e eventualmente deferida, e no mérito, determinar que o acionado proceda definitivamente com a troca administrativa da placa do veículo de placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, bem como proceda com a exclusão de toda pontuação das multas e infrações de trânsito geradas pelo veículo clonado em nome do autor.

Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, deve se rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, pois a Autora comprovou o requerimento da troca da placa junto ao Detran/BA (ID. Num. ID. Num. 336149518).

O Detran/BA alega que ainda não foi realizada a troca da placa, pois a Autora não respondeu a um e-mail, porém o Réu não apresentou a prova da emissão do e-mail.

Desta forma, resta presente o interesse de agir da Autora.

Verifica-se a legitimidade passiva do Detran/BA, por ser de sua atribuição a propriedade, licenciamento do veículo e imposição e cobrança das sanções decorrentes das irregularidades, bem como a troca da placa.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo2.

No caso, portanto, os argumentos aduzidos e provas produzidas são capazes de afastar as referidas presunções, sendo possível concluir que ocorreu a clonagem do veículo.

Na espécie, a Autora adotou todas as providências necessárias, registrou o boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia, bem como procurou o Réu, instaurando processo administrativo e solicitando a troca da plana do veículo (ID. Num. 383174908).

Ressalte-se que, o Réu concluiu pelo deferimento em 15/09/2015, com a determinação do diretor geral para a troca de placa e exclusão das multas em nome do Autor (ID. Num. 383174908, fls. 53 e 67)

Ademais, o Autor juntou documentos que comprovam que trabalhando, na época das infrações de trânsito.

Neste sentido, verifica-se que há veracidade nas alegações do Autor.

Na hipótese, verifica-se que a parte autora prestou a ocorrência policial acerca da suposta clonagem do veículo. Além disso, requereu a troca da placa desde 2015, através do processo administrativo (ID. Num. 383174908).

Desta forma, assiste razão ao Autor, devendo ser anuladas as multas e realizada a troca da placa do referido veículo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) anulação das multa aplicadas.

b) que o Réu realize a troca da placa do veículo placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, no prazo de 15 dias.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8051765-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio De Araujo Santos
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8051765-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, proprietário do veículo placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, afirma que foi surpreendido com a existência de duas multa em 2013, logo procurou a delegacia e registrou o boletim de ocorrência (ID. Num. 336149511), pois aduz ser vítima de clonagem.

Informa que, surgiram outras multas, bem como foram registrados outros boletins de ocorrência. Ademais, apresentou defesa no órgão competente (DETRAN).

Afirma que, abriu processo administrativo de nº 2013/066630-0, 2013/0669628-9 e 2013/066626-2, solicitando a troca da placa, que inicialmente foi deferido.

Com a realização de vistoria, perícia técnica, relatório e parecer da Procuradoria Jurídica, a Apuração Sumária foi finalizada e o pedido do autor foi finalmente deferido em 15/09/2015, com a determinação do diretor geral para a troca de placa e exclusão das multas em nome do Autor (ID. Num. fls. 53 e 67).

Alega que, ao buscar o setor responsável para realizar a troca de placa, fora informado que o seu veículo, frise-se, durante o processo administrativo de apuração sumária, tinha sido baixado para outro Estado, o que impediria o procedimento.

Requer, assim, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Acionado, com base no deferimento dos protocolos nº 2013/066630-0, 2013/0669628-9 e 2013/066626-2, proceda, de forma gratuita, com a troca administrativa da placa do veículo de placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, bem como proceda com a exclusão de toda pontuação das multas e infrações de trânsito geradas pelo veículo clonado em nome do Autor, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Requer ainda, que se julgue procedente a ação para confirmar os termos da tutela antecipada pleiteada e eventualmente deferida, e no mérito, determinar que o acionado proceda definitivamente com a troca administrativa da placa do veículo de placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, bem como proceda com a exclusão de toda pontuação das multas e infrações de trânsito geradas pelo veículo clonado em nome do autor.

Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, deve se rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, pois a Autora comprovou o requerimento da troca da placa junto ao Detran/BA (ID. Num. ID. Num. 336149518).

O Detran/BA alega que ainda não foi realizada a troca da placa, pois a Autora não respondeu a um e-mail, porém o Réu não apresentou a prova da emissão do e-mail.

Desta forma, resta presente o interesse de agir da Autora.

Verifica-se a legitimidade passiva do Detran/BA, por ser de sua atribuição a propriedade, licenciamento do veículo e imposição e cobrança das sanções decorrentes das irregularidades, bem como a troca da placa.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo2.

No caso, portanto, os argumentos aduzidos e provas produzidas são capazes de afastar as referidas presunções, sendo possível concluir que ocorreu a clonagem do veículo.

Na espécie, a Autora adotou todas as providências necessárias, registrou o boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia, bem como procurou o Réu, instaurando processo administrativo e solicitando a troca da plana do veículo (ID. Num. 383174908).

Ressalte-se que, o Réu concluiu pelo deferimento em 15/09/2015, com a determinação do diretor geral para a troca de placa e exclusão das multas em nome do Autor (ID. Num. 383174908, fls. 53 e 67)

Ademais, o Autor juntou documentos que comprovam que trabalhando, na época das infrações de trânsito.

Neste sentido, verifica-se que há veracidade nas alegações do Autor.

Na hipótese, verifica-se que a parte autora prestou a ocorrência policial acerca da suposta clonagem do veículo. Além disso, requereu a troca da placa desde 2015, através do processo administrativo (ID. Num. 383174908).

Desta forma, assiste razão ao Autor, devendo ser anuladas as multas e realizada a troca da placa do referido veículo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) anulação das multa aplicadas.

b) que o Réu realize a troca da placa do veículo placa JSY3319, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL; ANO: 2009/2010; RENAVAM: 192764420; CHASSI: 9BD15844AA6400806; COR: CINZA, no prazo de 15 dias.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8070123-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alamo Servico De Informatica Ltda
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8070123-63.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALAMO SERVICO DE INFORMATICA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, alega a Autora que, após processo administrativo, lhe foi aplicada sanção administrativa, por ter praticado, no Pregão eletrônico n.º 013/2014, o ilícito administrativo de tentar impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem.

Alega ainda que, supostamente, a penalidade aplicada se mostra desproporcional e irrazoável, requerendo, portanto, seja o Réu condenado a desconstituir os efeitos do processo administrativo nº 0200140423270 e, por consequência, da portaria nº 286/2021 dela decorrente, cassando-os em definitivo.

Liminar não concedida.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda na insurgência da Autora contra o processo administrativo decorrente de recurso administrativo interposto por PRODUS Soluções em TI Ltda., que, em síntese, alegou que a Autora, a princípio, declarada vencedora durante o Pregão Eletrônico nº 013/2014, havia atuado em conjunto com a empresa Via Net Serviços e Comércio de Informática Ltda., "caracterizando assim atuação conjunta e configurando vantagem competitiva sobre as demais licitantes do certame". Afirma ainda que a recorrida credenciou dois procuradores para uma mesma fase do processo licitatório, que foi ao fim provido e que teve como consequência o afastamento da Requerente e a declaração de inidoneidade levada a termo pela Administração.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que o recurso administrativo instaurado contra a Autora cumpriu todos os requisitos legais, com intimação das parte, concessão de prazos, além de ter assegurado o devido processo legal e de ter conferido a Autora a ampla defesa, competia à parte autora o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor, o que não ocorreu.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações de que houve irregularidades no curso do processo administrativo instaurado contra si, nem que houve, por parte do Estado da Bahia, cerceamento de defesa.

Compulsando os autos vê-se que a parte autora não se desvencilhou, portanto, do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, pois não trouxe documentos capazes de comprovar que a parte ré agiu ilegalmente, não comprovando fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. De fato, os documentos trazidos aos autos pela Autora, especialmente

o processo administrativo de ID nº 391887272 corroboram as alegações do Réu de que o feito pautou-se pela legalidade e que restou comprovado que a ÁLAMO SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA – ME e a IA NET SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA compunham o mesmo grupo econômico e que a Autora praticou fraude a licitação, ao utilizar de manobra fraudulenta para ferir a ampla competitividade e isonomia no certame, incorrendo na falta administrativa prevista no art.184, inciso I, da Lei estadual nº 9.433/05, que rege o processo licitatório do Estado da Bahia.

Assim, impossível reconhecer que a Autora não se desincumbiu de comprovar existência irregularidade ou de ilegalidade do processo administrativo nº 0200140423270 que resultou na penalidade a ela imposta, razão pela qual os argumentos apresentados na exordial não merecem prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112773-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Borba Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8112773-28.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BORBA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a parte Autora que é servidora pública do Estado da Bahia desde 19.04.1974, no cargo de analista administrativa classe 4, quando em atividade trabalhava lotada no Teatro Castro Alves, em Salvador, vinculada a Secretaria de Cultura do Estado.

Que em 27.07.2023 foi publicada a concessão de aposentadoria da autora no Diário Oficial do Estado, quando ficou disciplinado proventos integrais compostos por, dentre outras verbas, 47% de adicional de tempo de serviço. Afirma que há erro, pois, a autora em vez de receber 47% a título de adicional de tempo de serviço, por anuênio, deveria receber 49%

Desse modo, requer a procedência dos pedidos para que o Estado da Bahia seja condenado a revisar o ato de aposentadoria da autora, fazendo constar o percentual de 49% a título de adicional de tempo de serviço, condenando-se ainda na revisão dos percentuais pagos a partir de abril de 2021, quando deveria ter o acréscimo de 1% ao ano. Requer ainda o pagamento do retroativo devido no valor de R$ 909,05 (novecentos e nove reais e cinco centavos), que deve ser acrescido com atualização.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o mérito da presente lide sobre a pretensão do Autor em incorporar aos seus vencimentos mais um anuênio no adicional de tempo de serviço.

Pois bem, o Adicional de tempo de serviço é um benefício remuneratório, previsto no art. 77, inciso III do Estatuto dos Servidor Público do Estado da Bahia, e regulado pelo art. 84, da mesma lei, vejamos:

Art. 77 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

[...]

III – Adicional por tempo de serviço

[...]

Art. 84 – O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Da leitura dos dispositivos expostos, fica clara que a base de cálculo do adicional de tempo de serviço do servidor baiano é o vencimento-base com uma alíquota progressiva de 1% (um por cento) ao ano de efetivo exercício na Administração Pública.

Sendo assim, tendo a Autora mais de 5 anos de efetivo exercício, deve receber o referido benefício.

À vista disso, devem os benefícios financeiros retroagir ao momento do preenchimento dos requisitos legais.

Não pode, portanto, a Administração Pública se beneficiar da própria inércia no trâmite administrativo para efetivar o direito de seus servidores existente à época do pleito.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Reexame necessário - Ação de cobrança - Auditor fiscal tributário estadual - Progressão funcional - Pedido deferido administrativamente - Pretensão à percepção dos valores retroativos a data do pedido - Demora injustificada na apreciação do pleito administrativo - Violação ao princípio constitucional da garantia à razoável duração do processo - Pagamento devido - Verba assegurada - Manutenção da sentença - Desprovimento. À luz do preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. - É devido o pagamento da diferença dos vencimentos a partir do requerimento administrativo de progressão funcional, eis que o servidor não deve ser penalizado pela demora na apreciação do pedido na esfera administrativa. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00329450920138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 16-05-2017) (TJ-PB - APL: 00329450920138152001 0032945-09.2013.815.2001, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 16/05/2017, 2A CIVEL)

Por outro lado, alega o Réu na legalidade da sua conduta em razão da edição da Lei complementar nº 173/2020, que trouxe previsões atípicas sobre a gestão administrativa em razão da situação adversa excepcional da pandemia da COVID/19.

Destaca-se, portanto, os seguintes dispositivos da referida lei complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Desta forma, apesar da Lei complementar nº 173/2020 trazer hipóteses de congelamento remuneratório em virtude da situação de calamidade pública, fica clara a ressalva, em ambos incisos exposto, que a proibição de concessão ou majoração fica excetuada por determinação legal anterior à calamidade.

Sendo assim, como o benefício remuneratório de adicional de tempo de serviço foi previsto anteriormente a Lei complementar nº 173/2020, fica clara que sua majoração é exceção ao disposto naquela norma.

Portanto, merece procedência o pleito autoral em ser o réu condenado em recalcular o benefício de adicional de tempo de serviço com base no seu efetivo tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a computar e incorporar aos vencimentos da Autora mais um anuênio no adicional de tempo de serviço a contar de abril de 2021, passando-se ao percentual de 49% a título de adicional de tempo de serviço, com todos os demais reflexos lógicos e decorrentes.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8011387-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremilda Rodrigues Barreto
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8011387-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CREMILDA RODRIGUES BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público municipal, relata que solicitou o implemento do adicional de insalubridade, que foi deferido no percentual de 20%, em março/2019, retroativamente a outubro/2018.

Afirma que faria jus ao pagamento do referido benefício indenizatório desde janeiro/2018, e que não foi deferido em razão as constantes mudanças de lotação.

Além disso, afirma que houve suspensão do adicional em maio/2021, em razão de nova mudança de lotação para a USF RESGATE, sendo necessário o protocolo de novo pedido de concessão do adicional de insalubridade.

Nessa senda, o referido benefício só foi deferido em março/2022, quando houve a emissão de laudo pericial atestando o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento retroativo pagamento das diferenças em atraso a título de adicional de insalubridade, com repercussão 13º e férias dos períodos de JANEIRO A SETEMBRO do exercício de 2018 E de ABRIL/2021 até FEVEREIRO/2022, que perfaz o importe de R$ 14.895,72 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Citado, o Réu apresentou contestação intempestivamente.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da parte Autora ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade suprimido unilateralmente pelo Réu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais que trabalhem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em regulamento, atualmente está previsto no art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991. Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 12/1994) Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

[…]

No caso relatado pela Autora, o pedido se divide em duas situações distintas, valores retroativos antes do deferimento do primeiro pedido, e em momento posterior, ocorreu a supressão unilateral em razão da mudança de lotação do servidor.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, que quanto a primeira parte do pedido, impossibilidade da verificação retroativa dos efeitos do laudo pericial, uma vez que é na sua emissão que se adquire o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Contudo, em relação a supressão posterior, percebe-se que até o mês de abril de 2021 (ID Num. 358298912), recebia o adicional de insalubridade, donde se presume ter ela preenchido os requisitos necessários para seu recebimento.

Da análise do acervo probatório, constata-se que o Réu apresentou laudo pericial que concedeu o benefício indenizatório em insalubridade no grau médio (ID Num. 399349421), resultado traz a presunção que a Autora sempre esteve em condições insalubres, sendo a sua supressão, a partir do mês de maio/2021, tida como ilegal.

Não há nos autos prova alguma da existência de laudo pericial afirmando a cessação das condições insalubres, especificamente, quanto às funções exercidas pela parte Autora, nem condicional o deferimento ao local de atuação, sendo essas inerentes ao tipo de atendimento realizado na sua profissão.

Se até o mês de abril de 2021 o Estado da Bahia realizava, regularmente, o pagamento do adicional de insalubridade, e houve sua retomada por Laudo pericial deferido em março/2022, conclui-se que a parte Autora trabalhava em condições que justificavam o recebimento da aludida verba.

Logo, no caso em tratativa, afigura-se indevida a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o laudo pericial não evidenciou a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão da referida vantagem pecuniária à parte autora.

Por isso, a parte Autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo das parcelas vencidas a partir de maio de 2021, no valor de 20%.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento retroativo das parcelas devidas suprimidas em maio/2021 até o restabelecimento do adicional de insalubridade, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8011387-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremilda Rodrigues Barreto
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8011387-52.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CREMILDA RODRIGUES BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público municipal, relata que solicitou o implemento do adicional de insalubridade, que foi deferido no percentual de 20%, em março/2019, retroativamente a outubro/2018.

Afirma que faria jus ao pagamento do referido benefício indenizatório desde janeiro/2018, e que não foi deferido em razão as constantes mudanças de lotação.

Além disso, afirma que houve suspensão do adicional em maio/2021, em razão de nova mudança de lotação para a USF RESGATE, sendo necessário o protocolo de novo pedido de concessão do adicional de insalubridade.

Nessa senda, o referido benefício só foi deferido em março/2022, quando houve a emissão de laudo pericial atestando o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento retroativo pagamento das diferenças em atraso a título de adicional de insalubridade, com repercussão 13º e férias dos períodos de JANEIRO A SETEMBRO do exercício de 2018 E de ABRIL/2021 até FEVEREIRO/2022, que perfaz o importe de R$ 14.895,72 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Citado, o Réu apresentou contestação intempestivamente.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da parte Autora ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade suprimido unilateralmente pelo Réu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais que trabalhem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em regulamento, atualmente está previsto no art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991. Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1994) Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

[…]

No caso relatado pela Autora, o pedido se divide em duas situações distintas, valores retroativos antes do deferimento do primeiro pedido, e em momento posterior, ocorreu a supressão unilateral em razão da mudança de lotação do servidor.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, que quanto a primeira parte do pedido, impossibilidade da verificação retroativa dos efeitos do laudo pericial, uma vez que é na sua emissão que se adquire o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Contudo, em relação a supressão posterior, percebe-se que até o mês de abril de 2021 (ID Num. 358298912), recebia o adicional de insalubridade, donde se presume ter ela preenchido os requisitos necessários para seu recebimento.

Da análise do acervo probatório, constata-se que o Réu apresentou laudo pericial que concedeu o benefício indenizatório em insalubridade no grau médio (ID Num. 399349421), resultado traz a presunção que a Autora sempre esteve em condições insalubres, sendo a sua supressão, a partir do mês de maio/2021, tida como ilegal.

Não há nos autos prova alguma da existência de laudo pericial afirmando a cessação das condições insalubres, especificamente, quanto às funções exercidas pela parte Autora, nem condicional o deferimento ao local de atuação, sendo essas inerentes ao tipo de atendimento realizado na sua profissão.

Se até o mês de abril de 2021 o Estado da Bahia realizava, regularmente, o pagamento do adicional de insalubridade, e houve sua retomada por Laudo pericial deferido em março/2022, conclui-se que a parte Autora trabalhava em condições que justificavam o recebimento da aludida verba.

Logo, no caso em tratativa, afigura-se indevida a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o laudo pericial não evidenciou a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão da referida vantagem pecuniária à parte autora.

Por isso, a parte Autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo das parcelas vencidas a partir de maio de 2021, no valor de 20%.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento retroativo das parcelas devidas suprimidas em maio/2021 até o restabelecimento do adicional de insalubridade, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153430-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmara Souza Pinto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8153430-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GILMARA SOUZA PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020 e 2020/2022, a partir de do mês de julho do respectivo ano.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.

Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos ao mês de conclusão de cada período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8081375-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Pinto Da Rocha
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8081375-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINTO DA ROCHA
Advogado(s): TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766), GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439795158.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8114055-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli De Brito
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8114055-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SUELI DE BRITO

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 431807275.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8077957-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olavo Maciel Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8077957-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: OLAVO MACIEL DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145503-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnei Lopes Das Virgens
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8145503-92.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VALNEI LOPES DAS VIRGENS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, bem como o cálculo do adicional de insalubridade considerando o total dos vencimentos por ela percebidos, com fulcro no art. 198, §§9º e 10, da Constituição Federal.

Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, o Réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.

Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Além disso, o Réu aduziu a falta de interesse processual.

Com relação a isso, sabe-se que o interesse processual consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão de nova disposição legal sobre o regime estatutário municipal do Agentes de Combate a Endemias/Comunitários de Saúde não esgota completamente a pretensão autoral deduzida na petição inicial, que trata das prestações anteriores à nova disposição legal.

Por outro lado, a Autora deseja que, em sendo deferido o direito ao piso salarial, que tal valor reflita nos benefícios que tenham seu vencimento como base, não havendo que se falar em inépcia da inicial, uma vez que é pedido com relação lógica com o pedido principal, tendo, portanto, pedido e causa de pedir, em relação ao pedido de reflexos sobre as férias, 1/3 constitucional e 13° salário.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do

aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 12.994/2014, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos

profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA, precedente judicial referente à presente demanda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Por oportuno, convém destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da existência de um regime de transição para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Eis o referido excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagar a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)

Destarte, no caso em comento, a norma jurídica do precedente extraída do julgamento da ADI nº 4.167 não se aplica ao vertente feito, tendo em vista a distinção entre ambos os casos.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8142987-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Carlos Santos Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8142987-02.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANDERSON CARLOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores

percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8152945-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Luis Mendes De Eca Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8152945-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO LUIS MENDES DE ECA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8152877-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Pires Surdi
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8152877-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: THIAGO PIRES SURDI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8150419-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeltman Ubirajay Rabelo De Andrade
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8150419-72.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ZELTMAN UBIRAJAY RABELO DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, bombeiro militar da ativa, afirma que, está desempenhando cargo de direção e assessoramento superior (DAS).

Afirma que o Réu utiliza como base de cálculo para a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET o símbolo do cargo que percebe, contudo aplica alíquota percentual de inferior à 125%, que é a alíquota legal estabelecida para os oficiais PM.

Neste passo, busca a tutela jurisdicional a fim de perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, utilizando o símbolo que percebe como base de cálculo, enquanto perdurar a investidura.

Sucessivamente, pede a condenação do Réu para pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que passou a ocupar o posto em comento, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente que almeja o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua porcentagem equivalente do seu cargo originário, qual seja de Oficial PM, tendo como base de cálculo o símbolo que percebe no cargo em comissão, bem como dos valores retroativos devido desde o exercício do cargo comissionado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, depreende-se da Lei 7023/97 que houve extensão aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da percepção da CET nas mesmas bases anteriores, em caso de ocupante de cargo ou função temporário.

Consequentemente, a parte Autora faz jus à utilização de base de cálculo da gratificação objeto da lide sobre o vencimento do cargo temporário, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que essa se iniciou, respeitado o prazo prescricional incidente.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Assim, sendo a parte Autora é ocupante de posto de Oficial da PM, e tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada ao exercer o cargo de comissão, deve receber CET correspondente à função original, ou seja, 125%, sobre o símbolo do cargo temporário que exerce, uma vez que essa foi sua opção remuneratória.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031600-87.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AMANDA SALLES MIRANDA SANTOS Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO CONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. OPÇÃO POR PERCEBER O VALOR INTEGRAL DO SÍMBOLO COMO VENCIMENTO BÁSICO. GRATIFICAÇÃO CET. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se conhece da “impugnação à gratuidade da Justiça” quando o Impetrante não requereu a concessão de tal benefício, além de ter apresentado os comprovantes do recolhimento das custas iniciais. Ao servidor militar ocupante de cargo comissionado deve ser paga a gratificação CET no percentual correspondente ao seu posto militar e incidente sobre o valor integral do símbolo do cargo por ele ocupado quando haja optado por receber este (símbolo do cargo comissionado) como vencimento básico. Inteligência dos arts. 102, I, 1, § 1º, “j”, 103, 110-B e 110-C da Lei 7990/2001 c.c. Resolução n. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Violação a direito líquido e certo caracterizada. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8031600-87.2020.8.05.0000, sendo Impetrante AMANDA SALLES MIRANDA SANTOS e Impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não conhecer da impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, conceder a segurança impetrada.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8031600-87.2020.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 10/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO DO TJ/BA. DIRETOR DE SECRETARIA E ASSESSOR DE JUIZ. LEI ESTADUAL N. 11.919/10 ESTABELECE GRATIFICAÇÃO CET NO PERCENTUAL DE 100% PARA OS OCUPANTES DO SÍMBOLO TJFC3. REDUÇÃO DE PERCENTUAL POR NORMA INFRALEGAL – DECRETO N. 459/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DO STF. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que o pedido inicial foi certo e determinado no sentido de que seja deferido em favor dos apelados o pagamento da diferença dos vencimentos do percentual integral da gratificação da CET, nos termos da lei 11.919/2010, desde a data da efetiva redução até os restabelecimentos respectivos, afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

2. No tocante à alegada prescrição, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julho de 2015, reconheceu administrativamente o direito vindicado pelos recorridos, gerando, consequentemente, a interrupção da prescrição e estabelecendo um novo prazo de dois anos e meio para propositura da ação, consoante a súmula 383, do STF. A ação foi proposta em 10/10/2017, portanto, dentro do prazo legal.

3. Mérito. A Lei nº 11.919/10 do Estado da Bahia que criou a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET prevê, em seu art. 1º, §2º, II, o pagamento no percentual de 100% (cem por cento) para os ocupantes do símbolo TJFC3.

4. Ofende o princípio da reserva legal a redução do percentual da gratificação CET por meio de norma infralegal. Precedentes do STF. (MS 33480 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DIVULG 31-05-2016).

5. Sentença mantida.

6. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0562691-82.2017.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 09/07/2019)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET percebida pela parte Autora para 125%, utilizando do símbolo DAS do cargo temporário ocupado como base de cálculo da referida gratificação.

Assim também condeno o Réu no pagamento das diferenças mensais retroativas devidas à aplicação do novo percentual, desde o momento em que a parte Autora passou a ocupar o posto em comento, devidamente corrigidas nos termos desta decisão, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8114899-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Sergio De Souza
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8114899-51.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autora, narra que há mais de 15 anos foi condenado a uma pena de 15 anos, a qual foi regularmente cumprida, inclusive comparecendo regularmente nos últimos 5 anos da pena para assinar na Vara de Execuções Penais, a cada 3 meses.

Alega que no dia 01/06/2023, o requerente que transitava no bairro de Nazaré, nas redondezas do Campo da Pólvora, foi abordado repentinamente e de forma totalmente truculenta por uma guarnição da Policia Militar da Bahia, sob alegação de que havia um mandado de prisão em aberto, momento este em que foi algemado e conduzido no fundo da viatura até a delegacia Polinter.

Informa que, após todo o procedimento inquisitivo perante a autoridade policial, o autor chegou a ser conduzido para o presídio, porém não chegou a ficar preso porque sua esposa conseguiu a tempo a cópia dos documentos que comprovam que a pena já havia sido cumprida há vários anos e o requerente já estava ressocializado.

Afirma que, só tomou conhecimento do motivo da prisão quando sua esposa, Sra. Simone, passou a monitorar a sua situação, momento em que foi surpreendida com a informação de que um erro na expedição do mandado havia sido cometido no processo em que o ressocializado, ora requerente, tinha cumprido a pena há mais de 6 anos.

Alega que, além de ter sido tratado a todo momento como um foragido da polícia, foi colocado na cela com diversos outros presos, teve a sua calça e cadarços do seu seu tênis cortados, bem como foi sujeitado a humilhante revista corporal quando obrigado a se despir perante os agentes penitenciários, deixando-o atualmente com total receio de andar nas ruas e passar por situação semelhante.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja compelido ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu, devido aos transtornos e sofrimentos por ele experimentado, ante a conduta danosa do Réu, no valor de R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

DO MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se através do Alvará de Soltura (ID. Num. 407583152) que, em 01/06/2023 o Autor foi submetido a prisão em decorrência de um erro do Estado da Bahia, que emitiu um mandado de prisão em nome do Autor, sendo que ele já cumpriu a pena a mais de 06 anos.

Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos,

palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali(Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente, emitir um mandado de prisão em um processo que o Autor já cumpriu sua pena a mais de 06 anos, sem os devidos cuidados que se espera desse serviço público, por se tratar de documento (processo) de elevada importância que dará ensejo ao exercício de vários direitos por parte do Autor (ID. Num. 407583151).

Ressalte-se que, houve um grave erro na expedição de um mandado referente a um processo em que o ressocializado, ora Autor, já tinha cumprido a pena há mais de 6 anos, conforme pode se verificar do Alvará de Soltura (ID. Num. 407583152)

Ademais, o Autor foi submetido a inúmeros constrangimentos e humilhações (algemado, conduzido e preso), sendo exposto a uma situação que violou seus direitos da personalidade, razão pela qual faz jus a ser indenização pelos danos morais causados pela conduta do Réu.

Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto ao sofrimento infligido ao Autor, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o Réu a indenizar à Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o sofrimento causado à mesma, com incidência de correção monetária, iniciando-se a partir do arbitramento e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmulas nº 54 e 362/STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8115566-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Garcez Da Cruz
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8115566-37.2023.8.05.0001

REQUERENTE: TIAGO GARCEZ DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar da ativa, afirma que desempenhou cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.

Dessa forma, afirma que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo.

Todavia, relata que o réu pagou a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior a qual fazia jus a parte Autora, uma vez que não considera o símbolo percebido na base de cálculo da referida gratificação, conforme se observa dos contracheques.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar percentual de 125% no cálculo da CET, observando ainda como base de cálculo da referida gratificação o símbolo por ela recebido referente ao cargo comissionado pelo Autor ocupado, com o consequente pagamento dos valores vencidos, dos últimos 5 anos.

Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça, desse modo rejeito a referida preliminar, considerando a gratuidade conferida nesta fase processual, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Além disso, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a pretensão da parte Autora à correção do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por ela recebida, bem como ao pagamento dos valores vencidos e vincendos.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, dispõe em seu art. 110-B acerca das hipóteses de concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos seguintes termos:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Conforme se infere do parágrafo único do referido dispositivo legal, compete ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedir resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o que foi feito mediante a expedição da Resolução COPE n° 153/2014, fixando os seguintes percentuais.

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D)125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

No caso em tratativa, a Autora comprova, que é Major da Polícia Militar do Estado da Bahia e que ocupa cargo de cargo de como Diretor Adjunto e Coordenador I, símbolo DAS, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública.

Como exposto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que o demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante, optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pela Autora demonstram que ela optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01.

No entanto, sem qualquer fundamento jurídico, o Réu reduziu o percentual da CET percebida pela Autora, conforme demonstram os contracheques acostados, em uma manobra ilegal para que a Demandante continuasse a receber o mesmo valor da CET, não obstante a alteração da base de cálculo, infringindo a resolução COPE nº 153/2014 que determina que a CET percebida por oficiais, que é o caso da Autora, seja calculada no percentual de 125%.

Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referida gratificação, para que a Demandante continuasse recebendo os mesmos valores pagos a menor.

Dessa forma, a Autora comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125%, por ocupar o posto de Capitão em função de Direção e Assessoramento Superior – DAS, calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:

a) condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela Autora, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que a Demandante percebe em razão do cargo comissionado que ocupa;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, a contar da data em que a Autora foi nomeada para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal;

c) Indeferir os demais pedidos.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106779-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talita Luana Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8106779-19.2023.8.05.0001

REQUERENTE: TALITA LUANA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador para promover a progressão funcional de dois níveis na Tabela de Vencimento referente a Progressão por mérito do biênio (2021 - 2023) retroativo a dezembro de 2023 , nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença remuneratória referente ao biênio 2017 – 2019, retroativo a janeiro de 2019.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a alegação da falta de interesse, uma vez que a progressão implementa já foi deferida administrativamente pela Lei Complementar municipal n. 81/2022, não deve prosperar.

A referida Lei complementar trouxe a progressão para os servidores que encontravam em efetivo exercício nos biênios de 2016/2018 ou 2018/2020, conforme se observa:

Art. 2º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018 ou

II que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

No caso dos autos, a parte Autora pretende a progressão pelo biênio de 2021/2023, ou seja, sobre período diverso do escopo da Lei complementar mencionada bem como pagamento retroativos dos biênios concedidos tardiamente.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão, que entende devida, referente a progressão da carreira, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Da análise dos enunciados normativos acima citados, observa-se que o art. 36, §7º da Lei 7.867/2010 prevê que os servidores em estágio probatório, ou que vierem a ser nomeados após a vigência desta Lei, farão jus à primeira progressão de nível no mês seguinte à aprovação formal no estágio probatório.

Contudo, de modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório, motivo pelo qual não há embasamento legal para uma segunda progressão apenas em razão da aprovação formal no estágio probatório.

Então, quanto à progressão decorrente do fim do estágio probatório, não assiste razão à parte autora, pois contemplado com a antecipação do avanço, desde 1º de julho de 2014, por força da determinação contida no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/214:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, a concessão do avanço previsto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de maio de 2014.

Na hipótese, conceder nova progressão pelo fim do estágio probatório para a parte autora seria deferir um benefício que já lhe foi outorgado.

A corroborar o exposto acima, faz-se oportuno destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO SALARIAL ANTECIPADA PELA LEI 8.628/2014. INCABÍVEL NOVA PROGRESSÃO APENAS PELA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, 6ª Turma Recursal, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8004529-44.2019.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 12/11/2019)

Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Município de Salvador conceda ao Autor a progressão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2021/2023, com efeitos retroativos a dezembro de 2023, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas referente ao biênio 2017 - 2019; retroativos a fevereiro de 2019, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8122072-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8122072-29.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUZIA GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador para promover a progressão funcional de dois níveis na Tabela de Vencimento referente a Progressão por mérito do biênio (2017 – 2019, 2019 – 2021, 2021 - 2023), nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a alegação da falta de interesse, uma vez que a progressão implementa já foi deferida administrativamente pela Lei Complementar municipal n. 81/2022, não deve prosperar.

A referida Lei complementar trouxe a progressão para os servidores que encontravam em efetivo exercício nos biênios de 2016/2018 ou 2018/2020, conforme se observa:

Art. 2º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018 ou

II que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

No caso dos autos, a parte Autora pretende a progressão pelo biênio de 2021/2023, ou seja, sobre período diverso do escopo da Lei complementar mencionada bem como pagamento retroativos dos biênios concedidos tardiamente.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão, que entende devida, referente a progressão da carreira, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Da análise dos enunciados normativos acima citados, observa-se que o art. 36, §7º da Lei 7.867/2010 prevê que os servidores em estágio probatório, ou que vierem a ser nomeados após a vigência desta Lei, farão jus à primeira progressão de nível no mês seguinte à aprovação formal no estágio probatório.

Contudo, de modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório, motivo pelo qual não há embasamento legal para uma segunda progressão apenas em razão da aprovação formal no estágio probatório.

Então, quanto à progressão decorrente do fim do estágio probatório, não assiste razão à parte autora, pois contemplado com a antecipação do avanço, desde 1º de julho de 2014, por força da determinação contida no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/214:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, a concessão do avanço previsto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de maio de 2014.

Na hipótese, conceder nova progressão pelo fim do estágio probatório para a parte autora seria deferir um benefício que já lhe foi outorgado.

A corroborar o exposto acima, faz-se oportuno destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO SALARIAL ANTECIPADA PELA LEI 8.628/2014. INCABÍVEL NOVA PROGRESSÃO APENAS PELA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, 6ª Turma Recursal, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8004529-44.2019.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 12/11/2019)

Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Município de Salvador conceda ao Autor a progressão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2021/2023, com efeitos retroativos a dezembro de 2023, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

b) condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças retroativas apuradas referente ao biênio 2017 – 2019, 2019 – 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal;

c) indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8122072-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8122072-29.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUZIA GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador para promover a progressão funcional de dois níveis na Tabela de Vencimento referente a Progressão por mérito do biênio (2017 – 2019, 2019 – 2021, 2021 - 2023), nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a alegação da falta de interesse, uma vez que a progressão implementa já foi deferida administrativamente pela Lei Complementar municipal n. 81/2022, não deve prosperar.

A referida Lei complementar trouxe a progressão para os servidores que encontravam em efetivo exercício nos biênios de 2016/2018 ou 2018/2020, conforme se observa:

Art. 2º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018 ou

II que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

No caso dos autos, a parte Autora pretende a progressão pelo biênio de 2021/2023, ou seja, sobre período diverso do escopo da Lei complementar mencionada bem como pagamento retroativos dos biênios concedidos tardiamente.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão, que entende devida, referente a progressão da carreira, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Da análise dos enunciados normativos acima citados, observa-se que o art. 36, §7º da Lei 7.867/2010 prevê que os servidores em estágio probatório, ou que vierem a ser nomeados após a vigência desta Lei, farão jus à primeira progressão de nível no mês seguinte à aprovação formal no estágio probatório.

Contudo, de modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório, motivo pelo qual não há embasamento legal para uma segunda progressão apenas em razão da aprovação formal no estágio probatório.

Então, quanto à progressão decorrente do fim do estágio probatório, não assiste razão à parte autora, pois contemplado com a antecipação do avanço, desde 1º de julho de 2014, por força da determinação contida no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/214:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, a concessão do avanço previsto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de maio de 2014.

Na hipótese, conceder nova progressão pelo fim do estágio probatório para a parte autora seria deferir um benefício que já lhe foi outorgado.

A corroborar o exposto acima, faz-se oportuno destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO SALARIAL ANTECIPADA PELA LEI 8.628/2014. INCABÍVEL NOVA PROGRESSÃO APENAS PELA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, 6ª Turma Recursal, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8004529-44.2019.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 12/11/2019)

Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem

com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Município de Salvador conceda ao Autor a progressão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2021/2023, com efeitos retroativos a dezembro de 2023, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

b) condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças retroativas apuradas referente ao biênio 2017 – 2019, 2019 – 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal;

c) indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8072871-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Queiroz De Oliveira Filho
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8072871-39.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, relata a Autora , que conforme inscrição municipal de profissional autônomo, CGA nº 210.685/001-52, desde 18/02/2002, o Autor desenvolveu atividade de Guia de Turismo, estando, assim, obrigado ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para renovação da sua credencial de guia de turismo. Todavia, desde o ano de 2011 até o momento presente, o Autor manteve suas atividades como profissional autônomo na área de turismo completamente paralisadas.

Todavia, além de diversas execuções fiscais ajuizada pela parte Ré em razão do débito tributário, esta passou a lhe cobrar os tributos referentes ao ISS e TFF dos anos de 2011 a 2021.

Deste modo, pleiteou, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivos lançamentos tributários e certidões de dívida ativa, a partir do exercício fiscal de 2011 ao ano 2021.

Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, eventualmente, concedida, para que fosse decretada a nulidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivos lançamentos tributários e certidões de dívida ativa a contar do exercício fiscal de 2011 e 2021.

Pedido liminar indeferido.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada. .

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ISSQN, destinado a tributar a prestação de serviços desde que não previstos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, além de definidos em lei complementar, situação que representa o seu fato gerador; bem como a competência tributária dos entes federativos para a instituição e cobrança de taxas, seja em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou disponibilidade de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte. Segundo se depreende, respectivamente, do art. 156, inciso III, e 145, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 116/2003 instituiu normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos no que concerne ao ISSQN, ocasião em que fixou como base de cálculo o preço do serviço prestado, segundo os termos do seu art. 7º; o que foi acompanhado pelo Código Tributário Municipal em seu art. 87. Segundo a literalidade dos respectivos dispositivos legais, a saber:

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Enquanto o Código Tributário Municipal, em seu art. 87-A, estabeleceu que, na hipótese de prestador de serviço autônomo, o profissional estará submetido a regime distinto de tributação pelo ISSQN, que não terá como base de cálculo o preço do serviço, mas um valor de receita presumida. Conforme se infere dos mencionados artigos:

Art. 87–A. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Nesse passo, a partir da inscrição do profissional autônomo perante a Secretaria da Fazenda Municipal, o lançamento do ISSQ está autorizado de ofício, porquanto presente a presunção relativa que o contribuinte inscrito tem prestado os serviços que justificam a cobrança do reportado tributo, em consonância com o art. 84, §2º, e 104, §1º, ambos do Código Tributário Municipal. Eis a literalidade dos referidos dispositivos legais, in verbis:

Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

[…]

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 104. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

[…]

Assim, o lançamento do ISSQN é realizado de ofício com base em presunção relativa da prestação dos serviços, que poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário, enquanto pendente a baixa do registro de inscrição do cadastro geral de atividades pelo contribuinte, nos termos do art. 233 do Código Tributário Municipal:

Art. 233. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

Desse modo, mesmo se não tiver ocorrido a baixa da inscrição, é possível ao contribuinte desconstituir a presunção da prestação dos serviços através de provas em sentido contrário e, por conseguinte, afastar a ocorrência do fato gerador e manutenção da obrigação jurídica tributária.

Urge ressaltar que o art. 86 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador determina que a incidência do imposto independe da existência de estabelecimento fixo; do cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa; do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação; do caráter permanente ou eventual da prestação do serviço; e da denominação dada ao serviço prestado.

Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 86 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

No caso em tratativa, a parte Autora não apresentou provas que comprovassem suas alegações, infirmando a referida presunção relativa de prestação de serviço, o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do NCPC. Ademais, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos cópia de distrato social ocorrida no ano de 2021, o que afasta a alegação de que não desempenhava a atividade de turismo. ID n. 118904797.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA AO ISS FIXO - PROFISSIONAL AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA CA-

BAL PRÉ- CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. -A exceção de pré-executividade é instrumento que possibilita, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, desde que desnecessária a dilação probatória, permitindo ao executado obter a extinção da execução. -Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." -A existência de registro na carteira de trabalho, em razão da relação de emprego, não constitui prova inconteste da ausência de atividade tributáveis pelo ISS por parte da agravante, especialmente considerando que a incidência do ISS independe do caráter permanente ou eventual da prestação do serviço, nos termos do artigo 86, IV da Lei 7.186/2006. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0014766-87.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2016). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. 2015/2016. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS TAXATIVOS. ART. 1015, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIAS MERITÓRIAS. EXECUÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 STJ. IMPROVIMENTO. I- A exceção de pré--executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. II- A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. III- Inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança. IV- A simples anotação em carteira profissional de trabalho, por si só, não afasta a possibilidade do exercício de atividade como autônomo nas horas vagas. V- Necessidade de prova contundentes de que haveria total impossibilidade de prestação de serviços durante o período em que o contribuinte manteve-se como empregado. Precedentes VI- Agravo de instrumento não provido. (TJ-BA - AI: 80032939420188050000, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2018). (Grifou-se)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. ART. 84 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DE SALVADOR. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE PARA DESCONSTITUIÇÃO DE TAL PRESUNÇÃO. SÚMULA N. 393/STJ. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO AUTÔNOMO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUSIVIDADE OU MESMO SEQUER DA CARGA HORÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTRITA DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO UTILIZADO. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 08125679020158050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2020). (Grifou-se)

O mesmo raciocínio aqui desenvolvido em relação ao ISS se aplica à cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, pautada no poder de polícia, prevista no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, cujo fato gerador vem elencado no art. 140, nos seguintes termos:

Art. 140 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Com fulcro nas razões acima delineadas, conclui-se que a parte Autora não provou o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido pelo art. 373, I do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8144658-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Santos Nascimento
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8144658-31.2021.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença feito pela parte Autora, pugnando pelo pagamento da execução no valor de R$ 29.447,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Sucessivamente, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo, então, aduzido que o crédito total seria de R$ 22.796,67.

Parte Autora requereu homologação dos cálculos apresentados pelo Réu requerendo, assim, o pagamento da quantia, conforme a petição de ID núm. 422357059.

Vieram-me os autos conclusos.

Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Contudo, tendo em vista a concordância expressa do Exequente com os cálculos do Estado (ID núm. 4223357059), defiro o pedido de homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, diante da concordância da parte autora, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 22.796,67, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Para crédito do valor da condenação, devem os credores (parte autora e advogado, este na eventualidade de existência de honorários sucumbenciais) informar nos autos os dados das respectivas contas bancárias pessoais, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.

Informado os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que forem pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8172634-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilce Neves De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8172634-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ROMILCE NEVES DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia 26/12/2019. Porém, seu pleito apenas foi deferido no dia 05/12/2020, transcorrendo um total de 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias entre a data de seu requerimento até o ato inativador.

Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.

Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração do servidor.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:

“Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID num. 423487752), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração uma remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil atualizados conforme, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8088566-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Brito Dos Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8088566-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VALMIR BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de Agente de Trânsito, desde 03/12/2007.

Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude da conclusão de curso de graduação.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis, por titulação, conforme determina o art. 51 da Lei Municipal n° 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Citado, os Réus apresentaram a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Conforme alegado pelos Réus, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, sendo figura legítima no polo passivo dessa demanda, consoante a Lei nº 8.725/2014, art. 2, inciso V:

Art. 2 - Ficam alteradas as denominações e as finalidades dos seguintes órgãos e entidades municipais:

[...]

V – de Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador para Superintendência de Trânsito de Salvador, mantendo sua sigla (TRANSALVADOR), com a finalidade de gerir o Sistema de Trânsito do Município, estacionamentos públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superadas as questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em quatro níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014, sendo dois níveis por titulação em graduação de nível superior.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Quanto ao pedido de ascensão em dois níveis por titulação, tem-se, com efeito, que a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, prevê o direito à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior.

Sobre o assunto importa destacar os seguintes enunciados normativos:

Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.

§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.

§ 3º Os cursos de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.

Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Art. 52. A progressão do servidor deverá obedecer aos critérios definidos na Tabela de Incentivo à Titulação, a serem definidos em regulamentação específica.

a) Qualquer que seja o título, só dará direito à movimentação se for em área de estudos diretamente relacionada às atividades e cargos existentes na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos, devendo ser aprovada pela área de Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMGE, através da Escola de Governo do Salvador e Grupo de Trabalho a ser criado.

b) Os certificados de especialização só serão válidos se expedidos por Entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

c) Os diplomas de graduação só terão validade quando devidamente registrados por Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas pelo Ministério da Educação.

d) Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação - CFE, ou quando estrangeiro, devidamente revalidados.

Da análise dos referidos dispositivos legais, percebe-se apesar a parte autora ter obtido a graduação alegada, não comprovou o requisito do art. 52, “a”, da referida lei, pois graduada no curso de Ciências Contábeis (ID Num. 399666850), sem demonstrar, contudo, que a titulação ocorreu em área de estudos diretamente relacionada às atividades e cargos existentes na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos, notadamente, porque ocupante do cargo de Agente de Trânsito (ID Num. 415231244).

Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata sobre a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito demandado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois ausente respaldo fático ao direito pleiteado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8031931-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus De Almeida Souza
Advogado: Vanessa Lima Dos Santos (OAB:SE11831)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8031931-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar ativo, aduz que é soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Lei Ordinária Estadual 7.990/2001. Embora seja integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, aquele almeja migrar para o Estado de Alagoas, na função de soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a qual só pode ser obtida por meio de concurso público. Dada tamanha dedicação, logrou êxito nas etapas antecedentes do concurso público para soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado de Alagoas, consoante edital (PORTARIA Nº 148/2023-CG/DP) de convocação para matrícula em anexo, este o

convocou para a realização do curso de formação profissional (etapa classificatória, derradeira e consequentemente obrigatória do concurso).

Afirma que, requereu administrativamente a agregação junto ao setor pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme comprovante em anexo e, para apresentar-se na cidade de Maceió/AL, em 03/04/2023, para início do curso de formação.

Informa que, o início do curso de formação, etapa classificatória e eliminatória, se dá em 03/04/2023, no entanto, em 13/03/2023 à 22/03/2023, tem início a matrícula de inserção de documentos e dados no site PMAL, conforme reunião oficial divulgada no site da PM/AL, para realização da citada etapa, em decorrência disto precisa ser agregado das suas funções militares na Polícia Militar do Estado da Bahia, sob pena de assim não sendo, estar inviabilizado de participar de mais essa etapa do concurso, conforme item 2.2.2. do EDITAL Nº 1 – PMAL/2021 (anexo), o candidato que não realizar o curso de formação profissional estará eliminado do concurso.

Assim, busca a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fim de determinar ao Chefe do Executivo do Estado da Bahia que conceda o afastamento do Requerente, mediante agregação COM remuneração, para que o mesmo possa participar do Curso de Formação para soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado De Alagoas, com matrícula em o início do curso se dá em 03/04/2023, no entanto, em 13/03/2023 à 22/03/2023, sem perda do vínculo.

Por fim, requer, que a presente demanda totalmente procedente, afim de que seja o requerente autorizado, mediante agregação com remuneração, ao afastamento do exercício do cargo de Soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado da Bahia, sem perda do vínculo, para realização do Curso de Formação para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado De Alagoas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, informando que concedeu o afastamento, sem remuneração.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se o mérito da questão sobre o pedido do Autor, policial militar, em ser afastado, com remuneração, para exercer curso de formação na Polícia Militar de outro ente da federação.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Ressalte-se que, o Estado da Bahia informou em sede de contestação que concedeu o afastamento, mas sem remuneração, por ausência de previsão legal quanto a remuneração durante o período em que o policial militar encontra-se agregado.

A respeito do assunto, é o que se infere do art. 23 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapacitado, temporariamente, para o serviço policial militar e submetido a gozo de licença para tratamento de saúde própria, a pedido ou ex officio, ou por motivo de acidente;.

II - ter ultrapassado doze meses em licença para tratamento de saúde própria;

III - ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - ter ultrapassado seis meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar administrativamente ou através de processo judicial, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça;

X - ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, por sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em outros diplomas legais, penais ou extra-penais;

XII - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV - ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte dez ou mais anos de serviço;

XV - permanecer desaparecido por mais de trinta dias, na forma do art. 30 desta Lei

[...]

Parágrafo único - A agregação do policial militar é contada da seguinte forma:

a) nos casos dos incisos I, II e IV, a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;

b) nos casos dos incisos III, V, VI VII, VIII, IX, X, XI e XV, a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;

c) nos casos dos incisos XII e XIII, a partir da data da posse no cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência “ex officio” para a reserva;

d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ao disciplinar acerca do afastamento por agregação não prevê a situação pleiteada pelo Autor.

Ademais, restou comprovado nos autos que o curso de formação do qual o Autor vai fazer parte é remunerado, razão pela qual não cabe o afastamento remunerado pelo Estado da Bahia e receber ao mesmo tempo remuneração pelo Estado de Alagoas.

Referida situação, acarretaria violação ao artigo 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda, em regra, a cumulação remunerada de cargos públicos.

Destaque-se que, a situação do Autor não se encontra prevista nas exceções constitucionais.

Com efeito, em observância à referidas determinações constitucionais e legais, percebe-se que é vedada a remuneração no caso de afastamento por agregação, enquanto exerce outro cargo público.

Tecidas essas considerações, é importante consignar a ausência de previsão legal quanto ao pedido autoral.

Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não faz direito ao afastamento remunerado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, porquanto o Autor não provou o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8121079-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Souza Gomes
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8121079-83.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NEUZA SOUZA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA POR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO FUNPREV (ABONO DE PERMANÊNCIA NÃO RESPEITADO) em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora relata que ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1982, no cargo de Professora, tendo exercido suas funções até a data da sua aposentadoria em 24 de março de 2023.

Aduz que preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária no dia 04 de abril de 2017, mas optou por continuar em atividade, o que a fez receber, ao longo de alguns anos, o abono de permanência, que deveria ter sido pago desde 04 de abril de 2017, mas só teve início no ano de 2022.

Afirma que o Estado da Bahia pagou o abono permanência retroativo em valor inferior ao devido, pois além de não sido pago no momento em que a Autora preencheu os requisitos para se aposentar, quando o foi, se deu de forma errônea em relação ao terço constitucional de férias e 13º salário, visto que não incluiu na base de cálculo destes títulos o abono permanência que a Requerente auferia habitualmente.

Em razão disso, a Autora busca a tutela jurisdicional para o Estado da Bahia seja condenado a indenizá-la por todas as parcelas vencidas e pagas a menor a título de terço constitucional de férias e 13° salário que não a observaram a verba ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo desde 04/04/2017, respeitado o prazo prescricional.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de ver reconhecido seu direito à percepção do abono de permanência referente ao período em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas escolheu por continuar em atividade.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.

Assim, de acordo com a redação original do art. 40, §19º, da Constituição Federal – vigente quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria – o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

No caso em tratativa, considerando que o abono de permanência é uma verba de natureza remuneratória, uma vantagem pessoal permanente, deve ser considerada no cálculo do terço de férias e no 13º salário do servidor.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115733-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS Advogado (s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115733-59.2020.8.05.0001, em que figuram como Recorrente EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema.

(TJ-BA - Recurso Inominado: 8115733-59.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2023)

Assim, tem-se que assiste razão à Autora em receber os valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8096796-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ludmila Andrade De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8096796-98.2020.8.05.0001

REQUERENTE: LUDMILA ANDRADE DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8098341-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Santos Nobre
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8098341-04.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MAURICIO SANTOS NOBRE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Agente Penitenciário, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor do adicional noturno.

Além disso, alegam que a base de cálculo da remuneração de horas extras deve ser composta de Vencimento, GSP e GSP Judicial, e que o réu somente as remunera com o vencimento somado à GSP.

Pede, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação das horas noturnas com as devidas repercussões.

Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.

Liminar indeferida.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

É de se reconhecer, ademais, a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.

Então, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários a partir do nível 3, ao consultar os contracheques juntados, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.

[…]

§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelos Autores.

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Por fim, quanto à base de cálculo do serviço extraordinário, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a Gratificação de Serviços Penitenciários, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997

Em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre salientar que o adicional noturno deve incidir apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:

I - cálculo da remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;

III - gratificação natalina.

IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Assim, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra agasalho legal, torna-se improcedente o pedido de ampliação da base de cálculo da gratificação de serviços extraordinários.

Registre-se, até mesmo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, com base do mesmo preceito legal anterior.

Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Contudo, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8019471-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Fernandes De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8019471-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 431807276.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077868-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. P. D. E. S.
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Requerido: M. D. S.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8077868-94.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA CLARA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, é proprietária do imóvel de inscrição imobiliária nº 940.288-8, localizado na Rua Boulevard Manoel Fraga, nº 07, 1º andar, Itapuã, Salvador – BA, CEP: 41610-130. Em 2017, alega que o Município de Salvador realizou a cobrança indevida do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD desde o ano de 2018, no valor exorbitante de R$ 4.017,20 (quatro mil e dezessete reais e vinte centavos) do IPTU e R$ 789,75 da TRSD.

Ademais, informa que o valor que vem sendo cobrado do Autor seria superior ao de imóveis vizinho, haja vista que a sua vizinha, a Sra. MARIA DE FÁTIMA STALDER, residente também da Rua Boulevard Manoel Fraga, nº 07, Térreo, Itapuã, Salvador – BA, CEP: 41610-130, no mesmo período, teve o IPTU arrecadado no valor de R$ 135,35 e TRSD de R$ 61,02, no mesmo edifício da Autora.

Assim, dada as mesmas condições das moradoras, principalmente a Autora e a Sra. MARIA DE FÁTIMA STALDER, depreende-se que há uma majoração excessiva do valor do IPTU e do TRSD por parte da Ré, na qual inexiste uma justa causa do Município de Salvador para o lançamento desproporcional dos tributos. É evidente, portanto, a ausência de relação isonômica sobre o tratamento dado pela Municipalidade Ré para com a Autora e aquele dado às suas vizinhas.

Diante disso, requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos de IPTU e TRSD da Autora, relativos ao imóvel de inscrição municipal 940288-8, em relação aos anos de 2018 a 2023, com decretação da inversão do ônus da prova.

No mérito, pede a decretação da nulidade do lançamento tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2018 a 2023, além dos lançamentos futuros, adequando-o aos valores coerentes ao que é cobrado das unidades vizinhas do mesmo prédio, respeitadas as diferenças métricas naturais, devendo ser abatido os valores pagos pela Autora nos últimos anos.

Sucessivamente, requer a devolução dos valores pagos pela Autora relativos ao IPTU e a TRSD, contados a partir de 2018 até o momento do trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento e com juros compensatórios de 1% ao mês a incidirem a partir da data da sentença, isso na hipótese de existir saldo de crédito em favor da Autora após o encontro de contas ao final do processo.

Liminar indeferida.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com a determinação que o Réu traga aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da questão, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.

Trata a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, notadamente, quanto ao valor venal atribuído ao imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis Municipais nº 8.421/2013, nº 8.464/2013, nº 8.473/2013 e nº 8.474/2014.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[…]

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Assim, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 32, caput, e 33, caput, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Por seu turno, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e que esse valor será determinado consoante as características de cada imóvel, conforme se depreende dos arts. 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 65. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 66. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

Mais à frente, em seu art. 69, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador prevê que a base de cálculo das edificações leva em consideração o valor unitário padrão, o qual é aferido, entre outros critérios, a partir da classificação do padrão construtivo, in verbis:

Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)

§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros): (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos. (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior. (Redação acrescida pela Lei nº 9279/2017)

Assim é que o padrão construtivo do imóvel do autor é ditado pela legislação municipal e seu lançamento é feito de ofício, não tendo que se falar em notificação prévia, cabendo o Autor ingressar com recurso administrativo, caso entenda equivocado o lançamento municipal.

Neste ponto, importa destacar que o Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Justiça do Estado da Bahia julgou, parcialmente, procedentes os pedidos formulados nas ADIs nº 002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000, das quais, em sede de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.474/2013, constou a emenda:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA

CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA "TABELA PROGRESSIVA – TERRENOS". VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO.

1. A entrada em vigor das Leis Municipais n. 9.279/2017 e n. 9.306/2017 quando já iniciado o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não afeta o seu juízo de admissibilidade, impondo-se o prosseguimento da análise do mérito das ações. Precedentes do STF.

2. Não é possível exigir-se a participação popular para a edição de qualquer lei municipal, sob pena de restar inviabilizada a atividade legislativa. Assim resta ausente, portanto, a apontada violação ao art. 64 da Constituição do Estado da Bahia in casu, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar afronta ao devido processo legal legislativo.

3. A análise abstrata da nova Planta Genérica de Valores não revela vício de inconstitucionalidade. No caso sob apreciação, a municipalidade atuou de maneira adequada, buscando a alteração da base de cálculo e, por conseguinte, a majoração do tributo por meio da edição de lei, em estrita observância da previsão constitucional. Desse modo, não se constata exorbitância entre a majoração do imposto, em virtude das alterações legais impugnadas, e o poder aquisitivo dos contribuintes.

4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ.

5. No caso concreto, todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária estavam devidamente previstos em lei, em sentido formal; nada era delegado ao Poder Executivo. O CTN estabelece o fato gerador, o sujeito passivo e base de cálculo; as leis municipais impugnadas cuidam de definir o valor venal (que é a base de cálculo do tributo, conforme o CTN), as alíquotas e sua progressividade.

6. De fato, a propriedade urbana deve atender à sua função social e o IPTU é constitucionalmente reconhecido como importante instrumento para este fim, permitindo-se a sua progressividade com este propósito. Não se olvida que, nesse sentido, as alíquotas incidentes sobre imóveis não edificados devem ser superiores às dos demais, entretanto, não se pode permitir a extrapolação do limite definido pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sob pena de inconstitucionalidade. A análise comparativa da lei soteropolitana e dos diplomas municipais das demais capitais brasileiras evidencia flagrante distorção a exigir a atuação do Judiciário.

7. Nessa conjuntura, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e 5% revistas na Tabela Progressiva – Terrenos do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, indicada no art. 1º do referido diploma, por violação ao art. 149 da Constituição do Estado da Bahia e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, justificando-se, no exercício de 2014, o cálculo do IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores mediante a incidência do percentual de 3% sobre o valor venal.

8. Ações conhecidas à unanimidade de votos. No mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei n. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma.

Deve-se destacar o quanto consignado nos Embargos Declaratórios e Agravos n 002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. ART. 202 DO RITJBA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/1999.

[...]

3. No caso, após discussões, formaram-se 3 (três) correntes de entendimento, tendo sido computados 12 (doze) votos acompanhando o Des. Roberto Maynard Frank, 23 (vinte e três) votos acompanhando este desembargador e 13 (treze) votos acompanhado a Desa. Ligia Maria Ramos Cunha Lima.

4. Na sessão ocorrida em 11/07/2018, foi proclamado resultado no sentido de que não houve quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade, conforme exigido no art. 97 da Constituição Federal.

5. Nesse ponto, revela-se a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que, em verdade, foi sim alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.

6. Na hipótese, apenas não foi obtido o quórum qualificado para declarar inconstitucionalidade ou constitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

7. Neste capítulo particular, constata-se a omissão quanto à observância do art. 202 do RITJBA e do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, o qual dispõe: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido". Destarte, o julgamento deveria ter sido cindido nesta questão específica, sendo suspenso para que, em sessão futura, fossem colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo.

8. Os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, pelo Prefeito do Município do Salvador e pela Procuradora-Geral de Justiça devem ser parcialmente providos para, sanando as omissões e contradições apontadas: i) alterar conclusão do julgamento proclamada na sessão de 11/07/2018, para constar que foram julgados improcedentes, à unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, por maioria absoluta de votos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material por violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco com a implantação da nova Planta Genérica de Valores, ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal; ii) invalidar a conclusão especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, a fim de determinar a suspensão do julgamento no particular, para que, em posterior sessão a ser pautada, sejam colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Recurso não conhecido.

Desta forma, diante da decisão paradigma de controle de constitucionalidade, formou-se posicionamento segundo o qual inexiste inconstitucionalidade nas Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013, nem vício nas Instruções Normativas SEFAZ nº 12/2013, uma vez que o Poder Executivo Municipal pode propor à Câmara de Vereadores local a revisão dos valores que servem de base para a constituição do valor venal dos imóveis.

Pois bem, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor.

No caso em tela, observa-se que a parte autora não apresenta documentos que indiquem o equívoco da Administração Pública na hora de classificar o valor venal do imóvel, apresentando como parâmetro o cálculo elaborado pelo próprio Réu no ano anterior.

Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o Autor do ônus de provar a ilicitude do lançamento tributário relativo ao IPTU do imóvel de inscrição imobiliária nº 940.288-8, notadamente, quanto à incorreção da base de cálculo do referido tributo.

De mais a mais, não é possível a utilização dos valores encontrados, utilizando imóvel vizinho, apresentado pela parte autora, tendo em vista que este não utiliza os parâmetros das leis supramencionadas, os quais, repisa-se, foram declarados constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8121293-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eder Castro Gomes
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8121293-74.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDER CASTRO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, com a indicação em seu contracheque.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Por fim, percebe-se que o estado relaciona o valor das horas extras, recebidas pelo Autor em seu contracheque, onde o esmo pode requer mais informações junto ao setor competente da Policia Militar, não havendo razão para mudança no seu contracheque.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8028449-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Ferreira De Carvalho
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8028449-71.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor aposentado do Estado da Bahia, tendo como matrícula funcional o nº 74001775, admitido em 01/03/1986, aposentado em 15/09/2020, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 2011/2016.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 3 meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (2011/2016), no valor total de R$ 44.121,54, valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, a ação foi ajuizada em dentro do prazo de cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Autor se aposentou em 15/09/2020 (ID. Num. 433658857) e ajuizou a presente demanda em 2024.

Ademais, o Estado não apresentou nenhum documento que comprova-se a tese de eventual prescrição.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

[…]

Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:

Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.

A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:

Lei Estadual nº 6.677/1994

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Lei Estadual nº 13.471/2015

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que o Autor adquiriu o direito às licenças-prêmio dos quinquênios de 2011/2016, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme o histórico funcional anexado aos autos (ID Num. 433658857).

Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia do Autor quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.

Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração do Autor em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)

Então, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.

Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de três meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 2011/2016, calculada com base nas verbas da última remuneração do Autor quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8022955-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Pinto Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8022955-31.2024.8.05.0001

REQUERENTE: VILMA PINTO LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar da reserva, desde 25/01/2022, afirma que o Estado da Bahia adotou expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estive em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou

entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estive em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008717-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mariluce Machado De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008717-07.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARILUCE MACHADO DE MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes:

AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva

de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137463-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildo Sacramento Cunha
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8137463-24.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVANILDO SACRAMENTO CUNHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Técnico de Infraestrutura e Serviços Municipal, com carga horária de 40 horas semanais, em 02 de maio de 1985.

Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Ademais, alega que a progressão quanto ao biênio de 2014/2016 e 2016/2018, foram dada de forma atrasada, em julho e setembro de 2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas em 2022, que deveriam ter sido feitas em julho de 2016 e julho de 2018.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 416377021), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão do Autor em um nível na Tabela de Vencimentos, retroativo a julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2018 e 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004470-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Amelia Maria Sarmento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8004470-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AMELIA MARIA SARMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-

06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente

federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8023875-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Bomfim Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8023875-05.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ELIANE BOMFIM DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo Municipal, com carga horária de 40 horas semanais, em 06 de setembro de 1984.

Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Ademais, alega que a progressão quanto ao biênio de 2014/2016 e 2016/2018, foram dadas de forma atrasada, em julho e setembro de 2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas em 2022, que deveriam ter sido feitas em julho de 2016 e julho de 2018.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o réu alegou a sua ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em comento, o Autor é servidor da Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, conforme se verifica no ID. Num. 435138109 consta que o seu cargo é o de Agente de Suporte operacional e Administrativo em extinção, sendo lotado na Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP.

Logo, cabe a Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCO responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCO.

Por sua vez, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 435138109), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2018//2020 e 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016, 2016/2018, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão do Autor em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo a julho de 2018 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2018 e 2022, que deveria ter sido feitas em 2016 e julho de 2018, respectivamente.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004489-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Hildea Passos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8004489-86.2024.8.05.0001

REQUERENTE: HILDEA PASSOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8004337-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Antonio De Araujo Cazumba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8004337-38.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE ANTONIO DE ARAUJO CAZUMBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8028348-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Xavier Araujo Farias
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8028348-34.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE XAVIER ARAUJO FARIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Agente de Suporte operacional e Administrativo em extinção, com carga horária de 40 horas semanais, em 02 de maio de 1985.

Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Ademais, alega que a progressão quanto ao biênio de 2014/2016 e 2016/2018, foram dadas de forma atrasada, em julho e setembro de 2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas em 2022, que deveriam ter sido feitas em julho de 2016 e julho de 2018.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o réu alegou a sua ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1] .

No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, conforme se verifica no ID.Num. 435138528 consta que o seu cargo é o de Agente de Suporte operacional e Administrativo em extinção, sendo lotado na TRANSALVADOR.

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR.

Por sua vez, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 416377021), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016 e 2016/2018, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão do Autor em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2018 e 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8112157-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Conceicao Oliveira Rodrigues
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8112157-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 438216058.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8103583-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weldon De Oliveira Santos
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8103583-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WELDON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FABIO PEDREIRA DA FONSECA (OAB:BA22102)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 438839427.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8047247-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. C. D. S.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8047247-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CUPERTINO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Agente Penitenciário, aduze que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor do adicional noturno.

Além disso, alega que a base de cálculo da remuneração de adicional noturno e adicional noturno extras deve ser composta de Vencimento, GSP, CET, Insalubridade, Adicional por Tempo De Serviço, e que o réu somente as remunera com o vencimento somado à GSP.

Pede, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação adicional noturno e adicional noturno extras diurnas e noturnas com as devidas repercussões.

Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.

Tutela de urgência não concedida.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

É de se reconhecer, ademais, a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.

Então, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários a partir do nível 3, ao consultar os contracheques juntados, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.

[…]

§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelo Autor.

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Por fim, quanto à base de cálculo do serviço extraordinário, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a Gratificação de Serviços Penitenciários, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997

Em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre salientar que o adicional noturno deve incidir apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:

I - cálculo da remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;

III - gratificação natalina.

IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Assim, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra agasalho legal, torna-se improcedente o pedido de ampliação da base de cálculo da gratificação de serviços extraordinários.

Registre-se, até mesmo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, com base do mesmo preceito legal anterior.

Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, adicional noturno extraordinário e noturno com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8182706-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanise Simoes Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8182706-88.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVANISE SIMOES BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e

necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional

em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056916-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Simoes De Almeida Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056916-60.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES DE ALMEIDA PEREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8005491-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Sandro Hermogenes Pereira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005491-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROQUE SANDRO HERMOGENES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439966626.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169904-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eugenia Da Cruz Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8169904-58.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA EUGENIA DA CRUZ LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva

pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8122781-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joceline Do Livramento Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8122781-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOCELINE DO LIVRAMENTO SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440787606.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8000880-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Da Silva Pires
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Requerente: Regina Maria Rocha Pires
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8000880-95.2024.8.05.0001

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA PIRES e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores relatam que adquiriram um imóvel, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 249.000,00.

Afirmam que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.

Assim, sustentam que o recolhimento do ITVI foi indevido, pois cobrado a maior, pelo que pleiteiam a restituição do valor em questão.

Citado, o Município apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda, especificamente, quanto à repetição de indébito das taxas cartorárias pagas a maior pela parte Autora em virtude da cobrança do ITIV em relação ao valor venal do imóvel.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I COBRANÇAS DE TAXAS

[...]

c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.

Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.292,22 (um mil, duzentos e noventa e dois reais, vinte e dois centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057026-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isabella Castro Serravalle
Advogado: Joelcio Viana Serravalle (OAB:BA24030)

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057026-59.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: ISABELLA CASTRO SERRAVALLE

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA c/c PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do Estado da Bahia, na qual requer a tutela de urgência para que seja determinado o fornecimento do auxílio moradia em favor da parte autora no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal pago.

É o breve relatório.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003976-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angelica Maria Caires Bandeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003976-21.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8147671-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olimpio Evangelista Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8147671-67.2023.8.05.0001

REQUERENTE: OLIMPIO EVANGELISTA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidor público estadual aposentada desde 01/09/2001, afirma que passou a ser remunerada por subsídio, vencimento básico, sendo que tal valor foi atualizado para o montante de R$ 2.141.39, (dois mil cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) no ano de 2023.

Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.

Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.

Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.

Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.

Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[…]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[…]

§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.

No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.

No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

[…]

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.

3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença;

b) condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015625-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesuina Gomes Da Silva Neta Donato
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8015625-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JESUINA GOMES DA SILVA NETA DONATO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado da Bahia.

Informa que essa questão já foi abordada no Mandado de Segurança nº 016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado na data de 11 de julho de 2021.

Requer que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento das diferenças salariais atualizadas dos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%) e 2022 – R$3.845,34 (33,23%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e

necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

[…]

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.

No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 429856530).

O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores à impetração do aludido remédio constitucional.

Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental referente ao período pleiteado, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho da parte autora, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Por conseguinte, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8095363-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Santos Lessa
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095363-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANETE SANTOS LESSA
Advogado(s): AISLENE STEPHANIE SILVA SATURNINO REIS (OAB:BA76242), CARMEL VICTOR SANTOS COELHO (OAB:BA79278)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439960402.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8182205-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Edvaldo Da Silva Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Gerson Tome De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8182205-37.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, policiais militares, aduzem que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005254-94.2023.8.05.0000.

Requerem, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, especificamente, quanto ao período de 12 de fevereiro de 2018 a 11 de fevereiro de 2023.

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º

DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

Superado isso, adentro ao mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de demanda de cobrança sobre os valores retroativos de direito reconhecido em mandado de segurança, especificamente dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, essa não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8005254-94.2023.8.05.0000) teve o seu trânsito em julgado em julho de 2023. ID n. 425549932 . Assim, a prescrição não foi caracterizada.

Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005254-94.2023.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8005254-94.2023.8.05.0000.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à elevação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes reconhecido no mandado de segurança anterior, especificamente, quanto ao período de 12 de fevereiro de 2018 a 11 de fevereiro de 2023, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8005926-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Goncalves
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8005926-02.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de “Agente de Suporte Operacional e administrativo”, desde 27/05/1982.

Afirma que faz jus à progressão na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo.

Além disso, alega que a progressões administrativas concedida não retroagiu as datas devidas de conclusão, não percebendo os efeitos financeiros e funcionais devidos da progressão.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, quanto aos biênio de 2020/2022, retroativamente ao mês de julho respectivo, bem como a retroação dos efeitos da progressão deferida administrativa quantos aos biênios anteriores, para os meses de julho respectivos.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

A implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.

Mesmo que a avaliação de desempenho e aquisição de competência, requisito legal previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, seja um ato complexo, o mérito da lide cinge-se da possibilidade de progressão da parte autora, independentemente de tal requisito, uma vez que há alegação de desídia da parte ré em promover tal ato, sendo impossível a discussão de sua imprescindibilidade em sede preliminar.

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 16, sendo a última ascensão obtida administrativamente em setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexados (ID num. 374602253).

Dessa forma, quanto as progressões dos biênios até o ano de 2020 já foram concedidos administrativamente, restando como procedente o direito da parte Autora à implementação da progressão funcional quantos o biênio de 2020/2022, com retroação ao de julho do respectivo ano de conclusão.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014 promover:

a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento dos biênio de 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de julho/2022.

b) Retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu ao mês de julho do respectivo biênio, para todos os efeitos funcionais.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8128029-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Violeta Maria Batista Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8128029-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VIOLETA MARIA BATISTA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003434-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Domingos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8003434-03.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem sim-

ples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECUR-

SOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057210-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celidalva Rocha Alves
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057210-15.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento, Data Base, Adicional de Produtividade]

Reclamante: REQUERENTE: CELIDALVA ROCHA ALVES

Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008315-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Moreira Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8008315-23.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8002877-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Santos Pinheiro
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Daniel Bruno Avelino Tinel (OAB:BA47266)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8002877-55.2020.8.05.0001

REQUERENTE: BARBARA SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004113-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene De Souza Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8004113-03.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redu-

ção do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145086-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Mota De Barros
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8145086-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: REGINALDO MOTA DE BARROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, na referência V, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8011993-59.2018.8.05.0000.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre a GAP IV e a GAP V, especificamente, quanto ao período de abril/2017 a maio/2018, na importância de R$ 43.149,75 (quarenta e três mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM V aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8011993-59.2018.8.05.0000.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor (processo nº 8011993-59.2018.8.05.0000) teve o seu trânsito em julgado em 4 de dezembro de 2019. Assim, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a impetração do mandado de segurança após o prazo de 2 anos e meio, ou seja, em 4 de junho de 2022.

Dito isso, como o Autor demanda as parcelas de GAP V devidas quanto ao período de abril/2017 a maio/2018, e diante do ajuizamento da presente ação em 27 de outubro de 2023, não há outra alternativa além de reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por reconhecer prescrito o direito do Autor no recebimento de GAP V, quanto ao período de abril/2017 a maio/2018.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8172332-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Teles Soares Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8172332-13.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TELES SOARES MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Em sede de contestação, o Réu apresentou preliminar de litispendência por ser o objeto da lide idêntico ao processo nº 8172357-26.2023.8.05.0001, em trânsito na 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

O parte Autora, intimada para se manifestar, nada arguiu.

Decido.

A litispendência ocorre quando se repete ação anteriormente ajuizada, mas ainda em curso, sendo necessária a identidade entre os seus elementos, quais sejam, partes, causa de pedir e pedidos, como se depreende do art. 337, §§1o e 2, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[...]

Diante disso, a partir da análise do processo no 8172357-26.2023.8.05.0001, verifica-se que há litispendência, porque há identidade entre as partes e causas de pedir, sendo o pedido daquela demanda exatamente igual à da presente ação, ajuizada nesta mesma Vara, no mesmo dia, cuja sentença já foi prolatada.

Do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir em litispendência da atual demanda com o processo nº 8172357-26.2023.8.05.0001, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8099451-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Noelia Soares Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8099451-38.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NOELIA SOARES MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8099541-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anesia Souza Leite De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8099541-46.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANESIA SOUZA LEITE DE BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8000869-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadine Santos De Matos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerente: Jose Robson Dantas Carvalho
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000869-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NADINE SANTOS DE MATOS e outros
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544), Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 433529635.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8002468-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilmar Batista Pereira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8002468-40.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NILMAR BATISTA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar da reserva, desde 02 de março de 2009 (ID. Num. 426677157, fl. 05), que não usufruiu período de licença-prêmio e que teria direito à conversão em pecúnia, com base no valor da sua última remuneração. Pugna pela condenação do Estado ao pagamento referente à indenização referente à 12 (doze) meses de Licença Prêmio, em relação aos períodos de 1995 à 2015.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

Quanto a alegação de improcedência em decorrência da prescrição quinquenal, passa-se a análise do tema.

Sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a

contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, porquanto momento em que ele fica impedido de gozar do direito à licença-prêmio.

Eis a tese firmada:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

No caso em tratativa, o Autor objetiva que o Réu seja condenado a pagar os valores decorrentes da não concessão de licença--prêmio referente ao período de 1995 à 2015, pois afirma que não foram concedidas as licenças-prêmio.

Ocorre que, o próprio Autor afirma em sua exordial que passou para reseva a mais de 05 anos, bem como o BGO prevê como data da reserva em 02 de março de 2009 (ID. Num. 426677157, fl. 05).

Entretanto, a presente demanda só foi ajuizada em 10/01/2024.

Na hipótese dos autos, portanto, o prazo prescricional tem início a partir da reserva/aposentadoria, ocasião em que teria acontecido à violação do direito afirmado pelo Autor.

Verifica-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data da reserva/aposentadoria (02 de março de 2009, ID. Num. 426677157, fl. 05) e a propositura da ação (10/01/2024).

Desta forma, resta evidente que já tinha se operado a prescrição na data do ajuizamento desta ação, razão pela qual julga-se improcedente, pois constata-se a extinção da pretensão da parte Autora, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8180209-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio De Oliveira Goncalves
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8180209-04.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FABRICIO DE OLIVEIRA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, além disso, afirma que o réu não aplica o redutor da hora noturna..

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias, aplicando o redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, estendendo as horas noturnas até o final da jornada de trabalho.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Por fim, não há que se falar em aplicação do redutor ficto, uma vez que, como dito alhures, a administração pública é regida pela legalidade e não tem respaldo normativo para se deferir o direito requerido pelo Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008283-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia Sampaio Da Rocha Lira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008283-18.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DA ROCHA LIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção

da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8024865-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rayner Ramos Soares
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8024865-93.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE RAYNER RAMOS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e auxílio alimentação.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respec-

tivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8167449-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Da Silva Ribeiro
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8167449-23.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e auxílio-alimentação.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §3º e §º12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte Autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003905-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Willians Pedra De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003905-19.2024.8.05.0001

REQUERENTE: WILLIANS PEDRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Processo eletrônico nº 8003905-19.2024.8.05.0001

AUTOR: WAGNER VELOSO MARTINS CPF: 988.805.515-15, WILLIANS PEDRA DE SOUZA CPF: 053.491.165-09
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8089059-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Ney Neves Lopes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8089059-39.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALEX NEY NEVES LOPES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, servidor público municipal, afirma que o Município de Salvador tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional de insalubridade, incluindo suas repercussões sobre férias e gratificações natalinas, desde os últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Reuquer que o Município de Salvador seja determinado a não realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sucessivamente, pleiteia a repetição do indébito dos valores descontados.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da Carta Magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Complementar Municipal n° 05 de 1992, em seu art. 53, destacou as parcelas pecuniárias que são objeto do salário de contribuição dentre elas o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Art. 53 - Entende-se por salário de contribuição, para os efeitos desta lei:

I - a soma paga ou devida das seguintes parcelas de remuneração:

a) Vencimento;

b) Décimo terceiro salário;

c) Estabilidade Econômica;

d) Adicional por tempo de serviço;

e) Adicional Noturno;

f) Adicional de Periculosidade;

g) Adicional de Insalubridade;

h) Adicional pelo exercício de atividades penosas;

i) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

j) Gratificação de Produção;

k) Participação no Produto da Arrecadação;

l) Gratificação Suplementar;

m) Acréscimo Salarial.

n) Gratificação por Avanço de Competências . (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2002) (grifei)

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao adicional de insalubridade e o décimo terceiro salário que, por fazerem parte do salário de contribuição repercutirá nos proventos de aposentadoria do servidor municipal, nos termos da legislação local.

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Complementar Municipal n° 75, de 30 de março de 2020, em seu art. 4°, os proventos de aposentadoria do servidor público municipal, é calculado com base no salário de contribuição, que engloba, como dito alhures, o adicional de insalubridade e o decimo terceiro salário, senão vejamos:

Art. 4° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas rcebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Município de Salvador admite a utilização do valor percebido a título de adicional de insalubridade para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Por conseguinte, em razão deste fundamento, não prospera a demanda dos autores quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057213-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Da Silva Azevedo Filho
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057213-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento, Data Base, Adicional de Produtividade]

Reclamante: REQUERENTE: FLORISVALDO DA SILVA AZEVEDO FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8131973-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. C. V.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8131973-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIO CESAR CORDEIRO VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega o Autor, que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Aduz que, os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.

Sustenta que, o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.

Sendo assim, requer, a declaração do reconhecimento do período especial de 9.256 dias, correspondente a, 25 anos e 3 meses e 4 dias, até agosto de 2023, exercido na função de policial militar, convertido a tempo comum com o acréscimo de 40% (quarenta porcento), como Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do devido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço, no CTC do Regime Próprio Previdência Social - RPPS.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095466-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Odelita Ribeiro De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095466-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ODELITA RIBEIRO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8122140-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hellemberg Almeida Magalhaes
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122140-76.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: HELLEMBERG ALMEIDA MAGALHAES

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM TUTELA DE URGÊNCIA contra o Departamento Estadual de Trânsito- Detran, na qual requer a tutela de urgência para que seja suspenso o processo administrativo, mantendo o direito de dirigir do autor.

É o breve relatório.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8130611-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8130611-81.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FEITOSA BARROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega o Autor, que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Aduz que, os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.

Sustenta que, o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.

Sendo assim, requer, a declaração do reconhecimento do período especial de 9.656 dias, correspondente a, 26 anos e 4 meses e 4 dias, até agosto de 2023, exercido na função de Bombeiro Militar, convertido a tempo comum com o acréscimo de 40% (quarenta porcento), como Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do devido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço, no CTC do Regime Próprio Previdência Social - RPPS.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8029925-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Araujo Nunes Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Vinicius Assis Nascimento
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: John Davidson Cummings
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8029925-47.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GERSON ARAUJO NUNES JUNIOR e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requerem, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação dos referidos períodos, o que totaliza a quantia de R$ 2.890,00, (dois oitocentos e noventa reais).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, tem-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.

Precedentes.

III - Recurso Ordinário não provido.

(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.

2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.

3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois ausente o respaldo normativo da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8134472-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Moreira Costa

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134472-46.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADILSON MOREIRA COSTA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DA GAP C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por ADILSON MOREIRA COSTA contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, requerendo a implementação na remuneração da parte autora no percentual de 34,06%, concedido pela Lei Estadual 7.622/2000.

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora alega que o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo art. 311 do CPC, supratranscrito.

Ocorre que a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas,

oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019101-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciede Sousa Moraes
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019101-29.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JUCIEDE SOUSA MORAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido de 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador para promover a progressão funcional de dois níveis na Tabela de Vencimento referente a Progressão por mérito do biênio (2020 - 2022) retroativo a julho de 2022 , nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença remuneratória.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a alegação da falta de interesse, uma vez que a progressão implementa já foi deferida administrativamente pela Lei Complementar municipal n. 81/2022, não deve prosperar.

A referida Lei complementar trouxe a progressão para os servidores que encontravam em efetivo exercício nos biênios de 2016/2018 ou 2018/2020, conforme se observa:

Art. 2º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018 ou

II que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

No caso dos autos, a parte Autora pretende a progressão pelo biênio de 2020/2022, ou seja, sobre período diverso do escopo da Lei complementar mencionada bem como pagamento retroativos dos biênios concedidos tardiamente.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão, que entende devida, referente a progressão da carreira, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Da análise dos enunciados normativos acima citados, observa-se que o art. 36, §7º da Lei 7.867/2010 prevê que os servidores em estágio probatório, ou que vierem a ser nomeados após a vigência desta Lei, farão jus à primeira progressão de nível no mês seguinte à aprovação formal no estágio probatório.

Contudo, de modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório, motivo pelo qual não há embasamento legal para uma segunda progressão apenas em razão da aprovação formal no estágio probatório.

Então, quanto à progressão decorrente do fim do estágio probatório, não assiste razão à parte autora, pois contemplado com a antecipação do avanço, desde 1º de julho de 2014, por força da determinação contida no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/214:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, a concessão do avanço previsto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de maio de 2014.

Na hipótese, conceder nova progressão pelo fim do estágio probatório para a parte autora seria deferir um benefício que já lhe foi outorgado.

A corroborar o exposto acima, faz-se oportuno destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO SALARIAL ANTECIPADA PELA LEI 8.628/2014. INCABÍVEL NOVA PROGRESSÃO APENAS PELA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, 6ª Turma Recursal, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8004529-44.2019.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 12/11/2019)

Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Município de Salvador conceda ao Autor a progressão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

b) indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8110205-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Evangelista De Lisboa Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8110205-39.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DE LISBOA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, matrícula nº 30.2855156, e ingressou no serviço público em 30.09.1996 na PM-BA, onde passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.

Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há mais de 26 (vinte e seis) anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.

Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8152085-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Gonzaga Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8152085-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE GONZAGA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015997-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Silva Dos Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8015997-29.2024.8.05.0001

REQUERENTE: IVAN SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, nesta fase processual, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, comose sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

DO MÉRITO

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 154856338), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos, razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Em que pesem as argumentações do Estado da Bahia, também não foi verificada a ocorrência da prescrição.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção da prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, reinicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ.

No caso em tratativa, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas sobre as prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, consoante a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Súmula 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

(SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 interrompeu o prazo prescricional, também não sendo possível a alegação de prescrição do fundo de direito.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas referente ao auxílio-transporte, com base na decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Eis a ementa do referido julgado :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA.

II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma.

IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, na medida em que foi determinado o pagamento do auxílio-transporte , notadamente, a partir da aplicação analógica do Decreto Estadual nº 6.192/1997.

Portanto, comprovado o direito do Autor, pois associado da ASPRA, bem como por ele não ter percebido as parcelas retroativas do auxílio-transporte, manifesta-se parcialmente procedente a cobrança do período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, na medida em que se faz necessária a exclusão dos valores relativos aos períodos de afastamento, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

[…]

§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas auxílio-transporte especificamente quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, abatidos os períodos de férias, licenças e demais afastamentos, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, .

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8085455-75.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Faria De Medeiros
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8085455-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LEILA FARIA DE MEDEIROS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440611663.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015959-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadison Costa Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8015959-17.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NADISON COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao

substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

Assim, afigura-se que os Autores fazem jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto estiverem ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM (ID Num. 234261265).

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.

Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM,

b) condenar o Estado da Bahia a realizar o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8000155-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Nascimento Menezes
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8000155-09.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia em 18/04/2018, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 01/10/2019.

Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a dezoito meses de atraso injustificado.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:

Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.

§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.

Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.

No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de dezoito meses do protocolo do requerimento administrativo.

Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de dezoito meses para a concessão da aposentadoria.

Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração um mês da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deve ser observado o valor de alçada do juizado e o prazo da prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112923-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welma Fonseca Da Anunciacao
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8112923-09.2023.8.05.0001

REQUERENTE: WELMA FONSECA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Enfermagem, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exercício em 18/06/2014, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido ter concluído curso de especialização lato sensu.

Afirma que pleiteou, administrativamente, as referidas progressões, mas ainda não teve seus pedidos apreciados no âmbito administrativo.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador a promover a ascensão imediata de 01 nível progressão, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela parte Autora, em decorrência da obtenção de título de Especialista no ano de 2023.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.

Quanto ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.

Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Com efeito, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36.

Nesse contexto, a progressão por titulação não está condicionada à regulamentação específica, como se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico, tampouco à regulamentação específica.

Assim, provada a conclusão do curso de especialização lato sensu na área de atuação, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, a parte autora tem direito à progressão de um nível em razão da conclusão de curso de pós-graduação em sua área de atuação, certificado pelo Ministério da Educação; na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Consoante o citado art. 36, §7º, da Lei Municipal nº 7.867/2010, o servidor em estágio probatório somente fará jus à progressão do art. 34 no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

Assim, observa-se que a Autora apenas faz jus à ascensão de nível a partir da conclusão do estágio probatório, na medida em que não é possível a progressão durante o referido período.

Registre-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

a) determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de um nível na carreira, por ter concluído curso de especialização lato sensu na área de atuação, com efeitos retroativos; na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as eventuais custas e despesas processuais.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8024713-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rayner Ramos Soares
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8024713-45.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE RAYNER RAMOS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8056661-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Jose Rocha Do Bonfim
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056661-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO JOSE ROCHA DO BONFIM
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440649216.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8048573-17.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucila Alves De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8048573-17.2020.8.05.0001

AUTOR: LUCILA ALVES DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, aduz ter ocupado o cargo de Diretor.

Neste passo, registra que as férias dos servidores do magistério são concedidas, coletivamente, no mês de janeiro de cada ano.

Diante disto, afirma que não gozou das férias do período de exercício de 2008 em vista o exercício do cargo de direção.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização dos aludidos períodos de férias não gozadas, com a inclusão do adicional de férias, observando-se o valor da última remuneração, mas sobre a qual não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de período de férias não gozadas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)

Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia – o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:

Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.

Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

No caso em tratativa, constata-se que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência da fruição das férias relativas ao período de 2008.

Cabia à parte Autora o ônus de comprovar que não gozou das férias marcadas para serem fruídas coletivamente e que tampouco teve remarcado este período de férias em razão do exercício do cargo comissionado.

Sobre a possibilidade da prova do fato negativo, é oportuno trazer à baila a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Fato negativo pode ser objeto de prova.

Atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados – decorrente do brocardo negativa son sunt probanda – há muito já não tem valor. Todo fato negativo corresponde a um positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente.

Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.

A negativa absoluta é a afirmação de um não-fato, indefinida no tempo e/ou espaço […].

Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo […].

Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insuscetíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.

[…]

Quando a parte deduz uma negativa relativa como não-fato constitutivo do seu direito, cabe a ela o ônus de demonstrar indiretamente sua não-ocorrência, com a prova do fato positivo correlato[2]. (grifou-se)

Acerca da impossibilidade da produção da prova de fato negativo e da correlata presunção de veracidade que decorreria desta circunstância, porque plenamente possível a prova de que não fruiu do período de férias objeto desta lide.

Deste modo, afigura-se que a parte Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não provado o fato constitutivo do direito pleiteado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v.2, p. 120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8179709-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Figueiredo De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8179709-35.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ADRIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, além disso, afirma que o réu não aplica o redutor da hora noturna..

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias, aplicando o redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, estendendo as horas noturnas até o final da jornada de trabalho.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Por fim, não há que se falar em aplicação do redutor ficto, na hora noturno de trabalho, uma vez que, como dito alhures, a administração pública é regida pela legalidade e não tem respaldo normativo para se deferir o direito requerido pelo Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019393-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Domingos De Souza
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019393-14.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO DOMINGOS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Por sua vez, como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 que transitou em 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057306-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Miguel Vieira
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057306-30.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: RODRIGO MIGUEL VIEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por RODRIGO MIGUEL VIEIRA contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

Diante do breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019391-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Domingos De Souza
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019391-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO DOMINGOS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar da reserva, reconvocado ao serviço, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao

segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos contracheques do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019389-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Nunes De Jesus
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019389-74.2024.8.05.0001

REQUERENTE: VALTER NUNES DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar inativo, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que

somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, além da substituição de função, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos contracheques do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário, no período em que o Autor esteve na ativa.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a passagem do Autor pra reserva, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127575-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Rios Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127575-31.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIA RIOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8023465-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8023465-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerceu função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, no período em que o Autor ocupou, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Finalmente, rejeito as demais preliminares, uma vez que a presente demanda não se trata de execução de Mandado de Segurança, tão pouco de ação de cobrança de valores pretéritos ao mesmo remédio constitucional.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de "carência de oficial para exercício da função".

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, no período em que o Autor ocupou, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8149471-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Dos Santos Sampaio De Souza
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8149471-33.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ISABEL DOS SANTOS SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 26/06/2020, não ter gozado da licença-prêmio referente aos quinquênios dos anos de 17/03/1996 a 16/03/2001, somando um total de um período aquisitivo.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença--prêmio, o que totaliza o valor R$ 26.365,56.

Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, do valor da alçada e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Art.3º(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio pleiteado, conforme prova documental anexa (ID Num. 418245912).

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE

ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)

Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:

Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto ao período aquisitivo de 1996 a 2001, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057314-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Thiago Dos Santos Nascimento
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057314-07.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS THIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037883-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Carlos Fera De Almada
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8037883-84.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS FERA DE ALMADA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar da ativa, afirma que, desde julho de 2022, vem desempenhando cargo de direção e assessoramento superior (DAS-3), optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirma que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo.

Todavia, relata que o réu pagou a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior a qual fazia jus o Autor, uma vez que não considera o símbolo percebido pela parte autora na base de cálculo da referida gratificação, conforme se observa dos contracheques.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar percentual de 125% no cálculo da CET, observando ainda como base de cálculo da referida gratificação o símbolo por ela recebido referente ao cargo comissionado pelo Autor ocupado, com o consequente pagamento dos valores vencidos.

Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça, porém, deixo de apreciar tal preliminar, por ser pedido incabível nessa fase processual.

Conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Logo, cabe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a pretensão da parte Autora à correção do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por ela recebida, bem como ao pagamento dos valores vencidos e vincendos.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispõe em seu art. 110-B acerca das hipóteses de concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos seguintes termos:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CE

Conforme se infere do parágrafo único do referido dispositivo legal, compete ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedir resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o que foi feito mediante a expedição da Resolução COPE n° 153/2014, fixando os seguintes percentuais.

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D)125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único -Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

No caso em tratativa, a Autora comprova, através dos (ID. Num 436692051, jl. 05), que é Major e que ocupava a função de Direção e Assessoramento, símbolo DAS-3.

Como exposto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que o Demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pelo Autor demonstram que ele optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01.

No entanto, sem qualquer fundamento jurídico, o Réu reduziu o percentual da CET percebida pelo Autor, conforme demonstram os contracheques acostados, em uma manobra ilegal para que os Demandantes continuassem a receber o mesmo valor da CET,

não obstante a alteração da base de cálculo, infringindo a resolução COPE nº153/2014 que determina que a CET percebida por oficiais, que é o caso do Autor, seja calculada no percentual de 125%.

Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referida gratificação, para que os Demandantes continuassem recebendo os mesmos valores pagos a menor.

Dessa forma, o Autor comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125%, por ocuparem o posto de Major, calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupava (Diretor Adjunto, símbolo DAS-3), bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que o Demandante percebe em razão do cargo comissionado que ocupa. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, no período em que o Autor ocupou o referido cargo em comissão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8055941-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzenaldo Andrade Arize
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Requerente: L. L. A. A.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055941-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Assistência à Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: SUZENALDO ANDRADE ARIZE e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora juntou orçamentos da obrigação de fazer, em que observando o custo anual, conclui-se que a soma total dos valores necessários para custear o tratamento indicado, pelo período de um ano, perfaz aproximadamente de R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Vê-se, portanto, que o orçamento extrapola o teto dos Juizados da Fazenda Pública, o qual, como é cediço, é de 60 (sessenta) salários mínimos.

O objeto da presente ação é o tratamento de saúde da parte autora, portanto, uma obrigação de fazer. Sendo assim, o valor da causa deve resultar aproximadamente do conteúdo patrimonial do procedimento pretendido.

Por óbvio que, em sendo tratamento de saúde, não há que se falar em proveito econômico do autor, visto que saúde e vida são bens jurídicos, cujo valor monetário é inestimável. Porém, é possível estimar o conteúdo patrimonial do tratamento pretendido, isto é, o valor necessário para realização do procedimento.

Este é o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, no enunciado nº 47, com redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019: Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados. Grifos nossos.

Considerando as questões mencionadas e discutidas nos autos deste processo, destaca-se a orientação contida no Enunciado n° 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, aprovado no encontro realizado no dia 11 de dezembro de 2023. Vejamos:

Enunciado nº 56: “Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais, os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento, cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ou na Saúde Suplementar, em conformidade com o disposto no Enunciado n. 47 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda nesse sentido, a fim de ilustrar o posicionamento aqui adotado, colaciona-se acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que decidiu causa análoga a dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO PARA QUE O ESTADO E MUNICÍPIO FORNEÇAM A CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – MONTANTE DO PROCEDIMENTO QUE SUPERA O VALOR DA CAUSA PARA PROCESSAMENTO NAQUELE JUÍZO – DECISÃO ANULADA – PROVIDO. Resta anulada a decisão de primeiro grau quando verificada a impossibilidade de remessa dos autos discutidos ao Juizado Especial, haja vista que o valor dado a causa pela autora, correspondente ao que será gasto com o procedimento cirúrgico por ela requerido, supera o teto máximo para processamento na referida Justiça Especial, previsto no art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, qual seja, sessenta salários mínimos, tornando-a absolutamente incompetente para o julgamento da ação.” (TJ/MS, Processo AI 14134352720158120000 MS 1413435-27.2015.8.12.0000, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Publicação 22/03/2016, Julgamento 22 de Março de 2016).

Deste modo, observa-se que o conteúdo patrimonial do tratamento médico aqui perseguido extrapola em muito o valor da alçada, ou seja, 60 salários mínimos, razão pela qual, nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, a competência para o processamento e julgamento do feito é de uma das Varas de Procedimento Comum da Fazenda Pública de Salvador.

Importa salientar que, no caso em tela, a presunção de renúncia ao valor que extrapola o teto, ou a limitação do cumprimento da obrigação ao limite de 60 salários mínimos, não é possível, tendo em vista que o que se persegue é o tratamento médico específico, que não pode ser concedido parcialmente, pois não será eficaz, nem terá o mesmo resultado prático da obrigação de fazer.

Assim, com supedâneo no art. 64, do CPC, é que Declino da Competência para uma das Varas Comuns da Fazenda Pública desta comarca, devendo a Secretaria via malote digital remeter os autos para distribuição.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8176767-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8176767-30.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MAKSON DE LACERDA CORREIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega o Autor, que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Aduz que, os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.

Sustenta que, o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.

Sendo assim, requer, a declaração do reconhecimento do período especial de 9.159 dias, correspondente a, 25 anos, 4 meses e 8 dias, até agosto de 2023, exercido na função de Policial Militar, convertido a tempo comum com o acréscimo de 40% (quarenta porcento), como Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do devido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço, no CTC do Regime Próprio Previdência Social – RPPS.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, Autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8025279-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Luzia De Jesus Santana
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8025279-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NADIA LUZIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440885969.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8025279-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Luzia De Jesus Santana
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8025279-96.2021.8.05.0001

AUTOR: NADIA LUZIA DE JESUS SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033963-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uenderson Badaro De Almeida
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8033963-05.2024.8.05.0001

REQUERENTE: UENDERSON BADARO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a condenação do réu em danos morais.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8022433-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Temerson Andrade Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8022433-04.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TEMERSON ANDRADE PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a condenação do réu em danos morais.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037689-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Vieira Costa
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8037689-84.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8042413-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Santos Macedo

Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8042413-34.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AILTON SANTOS MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requerem, assim, que o Estado da Bahia seja condenado implementar a majoração, bem como ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

Pedido liminar indeferido.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda, conforme petição de ID Num. 439139530.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Por fim, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8031635-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabelle Amanda Fonseca Melhor
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8031635-05.2024.8.05.0001

REQUERENTE: IZABELLE AMANDA FONSECA MELHOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, relata que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passou a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03".

Informam que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.

Alega que faz jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03" deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.

Diante disso, infere-se da leitura da inicial da parte autora, que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0041 "GAP JUDIC LEI 8889/03", a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença apurada.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto às alegações de inadequação da via eleita e incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não assiste razão ao Réu, na medida em que os Autores não pretendem o cumprimento da decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, mas sim a revisão do cálculo da verba "GAP JUDIC LEI 8889/03" já implementada na remuneração.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à revisão da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03".

Pois bem, a princípio, impende destacar que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, notadamente, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Com efeito, faz-se oportuno transcrever a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.

Portanto, afigura-se possível a modificação da composição e forma de cálculo dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, contanto que não implique redução nominal dos respectivos valores. Ou seja, o direito à irredutibilidade de vencimentos está atrelado ao seu valor global, mas não ao regime legal relativo a sua estipulação.

Assim, não fica caracterizada a lesão ao princípio da irredutibilidade se a redução do percentual ou extinção de gratificação não acarretar a diminuição do valor nominal da remuneração ou proventos pagos ao servidor público.

Nesse contexto, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores.

Neste eito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Compulsando os autos, observa-se que os Autores fizeram jus ao percentual de reajuste do soldo aplicado à GAP, o qual foi implementado pela Lei Estadual nº 8.889/2003, com base no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que assegurava a revisão do valor da GAP no mesmo percentual de reajuste dos soldos.

Na espécie, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 somente teve o condão de determinar a implementação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, integralizando-o aos vencimentos, com a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos do período de janeiro a agosto de 2004, segundo os termos do dispositivo da sentença:

Ex positis, por reconhecer a ilegalidade na redução do valor da Gratificação de Atividade Policial Militar e o direito dos substituídos pela autora, conforme fls. 36 a 57, à percepção da revisão desta parcela remuneratória, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o Réu no pagamento do reajuste da GAPM, segundo percentual da revisão dos soldos implantada pela Lei nº 8.889/2003, considerando-se o nível em que é percebida pelos substituídos pela Autora e o posto que ocupam, integralizando-o definitivamente aos seus vencimentos, para todos os efeitos legai; incidindo sobre os demais reajustes que ocorreram a partir de janeiro de 2004 e os que vierem a incidir durante o curso do processo.

Assim como, a condenação do réu no pagamento das diferenças retroativas decorrentes da concessão do reajuste ora concedido, a partir de janeiro de 2004 até agosto de 2004. Incidindo sobre o pagamento correção monetária contar de janeiro de 2004, quando o réu deixou de repassar o aumento do soldo conferido por esta Lei sobre o valor da GAPM, e juros de mora a partir do momento em que o réu foi citado, na forma do art. 219 do CPC, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Ainda da análise dos autos do processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a pretensão recursal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, especificamente quanto à extensão temporal do direito ao retroativo, o qual deveria ser devido até a implementação do direito demandado, conforme os seguintes trechos do acórdão correlato:

[…]

A Autora insurge-se parcialmente contra a sentença, “com relação apenas à extensão temporal do direito ao retroativo concedido”. Segundo a recorrente, o cálculo o retroativo deve se iniciar em janeiro de 2004 e finalizar quando da implementação definitiva do direito perseguido, e não até agosto de 2004 como contido na decisão singular.

[…]

Quanto ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, este deve ser provido.

[…]

Deste modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo até decisão final.

Em necessário reexame, mantenho a decisão nos demais termos.

[…]

No caso, foi reconhecido o direito ao reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, sendo o Estado da Bahia condenado ao pagamento das parcelas retroativas, mas somente até a efetiva implementação do reajuste na remuneração dos Autores.

Vale dizer, o aludido reajuste de 10,06% teve como limite temporal a sua efetiva implementação pelo Estado da Bahia.

Na hipótese dos autos, percebe-se que os Autores pretendem vincular a verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” aos reajustes da GAP, o que acarretaria o acúmulo indevido de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores e, por conseguinte, majoração das respectivas remunerações sem a edição de lei específica.

Com efeito, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas reconheceu o direito ao reajuste da GAP em 10,06%, na forma da Lei Estadual nº 8.889/2003, o que não se confunde com o direito de revisão e atualização periódica da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela referida alíquota, na medida em que tal situação implicaria ofensa ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

[…]

Como mencionado, diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, inexistindo qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores, não sendo, portanto, justificável a permanente aplicação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003 para fins de correção do valor da “GAP JUDIC LEI 8889/03”, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Assim, no caso em tratativa, uma vez implementado e exaurido o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, afigura-se indevida a revisão e atualização da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela alíquota de 10,06% sobre o valor da GAP, sob pena de violação ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal, notadamente, diante do regular pagamento da GAP com base na atual legislação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

8045214-54.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8128945-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Evangelista Cerqueira Sousa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8128945-45.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA CERQUEIRA SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8033064-15.2021.8.05.0000.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 8033064-15.2021.8.05.0000, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 50.881,27 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8033064-15.2021.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8033064-15.2021.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8152158-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Crizonildes Oliveira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8152158-80.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CRIZONILDES OLIVEIRA CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019519-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railton Mario Santana Calmon
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019519-64.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RAILTON MARIO SANTANA CALMON

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8020221-18.2021.8.05.0000.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 8020221-18.2021.8.05.0000, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 50.881,27 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8020221-18.2021.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8020221-18.2021.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033011-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Margarete Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8033011-60.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora narra que é servidora pública aposentada no vínculo municipal e estadual, uma no cargo de professora e outra técnico administrativo.

A parte autora conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e exerceu atividade laborativa no na condição de servidora pública no munício de Salvador e do Estado da Bahia de forma concomitante, estando sempre submetida em ambos os casos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No Estado da Bahia a autora foi admitida no dia 12/07/1984, para ocupar cargo de provimento efetivo na função de Técnico Administrativo, lotada no HOM, matrícula nº 19.326.027-6, e lá permaneceu até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2018, conforme publicação no D.O.

Já na Prefeitura Municipal de Salvador, a autora foi admitida no dia 13/08/1998, matrícula nº 871648, para exercer a função de Professora do pré à 4ª Série, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e onde segue laborando até o presente momento.

Acontece que, no ano 2016, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB e a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB abriu apuração de irregularidade na acumulação de cargos dos servidores estaduais, conforme Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 006 de 30 de agosto de 2016, e por meio do processo administrativo nº 0200140383383, entendeu equivocadamente pela irregularidade na acumulação de cargos pela autora, que exercia labor no estado da Bahia e no município de Salvador.

As requeridas alegaram que o cargo de professora exercido pela autora no município de Salvador não poderia ser acumulado com o cargo de técnico administrativo no Estado da Bahia, pois esta não era atividade considerada “técnica” para fins de acumulação.

Requer, a procedência da presente ação, reconhecendo a abusividade da decisão do Estado da Bahia, uma vez que é arbitrária e viola o art. 37 da CF/88, devendo esse respeitável juízo reconhecer o prazo decadencial para a Administração anular atos

administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, o qual decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99)", ratificando assim a Medida Liminar, a fim de restabelecer a aposentadoria da parte autora desde a data da cessação em 06/03/2020, bem como ao pagamento dos valores retroativos, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidos de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, inciso XVI, excepcionalmente, permite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[…]

Diante disso, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal passou a vetar a percepção simultânea de dois proventos de aposentadoria decorrentes de cargos inacumuláveis, conforme os termos do art. 40, §6º, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[…]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No caso em tela, não se mostra possível a acumulação das duas aposentadorias, porquanto decorrem de cargos públicos inacumuláveis.

Como alegado, a Autora entrou no cargo municipal 13/08/1998 e no cargo estadual em 12/07/1984.

No caso em tela, um cargo é de professora e outro de técnico administrativo.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, o PAD (Processo Administrativo Disciplinar), reconheceu que apesar da denominação de cargo técnico administrativo, ele não possui essa natureza técnica (ID. Num. 374260676), razão pela qual não se aplica a permissão preceituada na Constituição da República de 1988.

Ressalte-se que, o cargo ocupado pela Autora na esfera estadual, apesar da nomenclatura de técnico administrativo, era destinado a servidores com ensino médio completo, razão pela qual não se caracteriza como técnico ou científico.

Nesse contexto, afigura-se que a Autora não faz jus à acumulação das aposentadorias dos cargos estadual e municipal, uma vez que ambas aposentadorias, estadual e municipal, decorram do exercício do cargo administrativo e professora, respectivamente, conforme previsto no art. 37, XVI.

Além disso, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação restritiva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, admite-se a acumulação de proventos da inatividade e a remuneração de um cargo da ativa, desde que o novo ingresso no serviço público tenha acontecido antes da publicação da referida emenda, ainda que os cargos sejam inacumuláveis, o que não se confunde com o caso dos autos, no qual o Autor pretende acumular duas aposentadorias.

Eis a literalidade do referido dispositivo constitucional:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Na espécie, também importa registrar que a Constituição Federal de 1967, ressalvadas situações específicas, também vedava a acumulação de cargos públicos, nos termos do seu art. 97:

Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

Assim, no caso em tratativa, não há falar-se em direito à acumulação das aposentadorias, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Dupla acumulação de proventos. Impossibilidade. 3. Vedação pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 904128 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 24664 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. REFORMA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. APOSENTADORIA CIVIL POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 725454 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNCIO DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há falar-se em decadência na hipótese de situação flagrantemente inconstitucional.

O entendimento firmado pelo Suprema Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a situação ofende de maneira patente a Constituição Federal, razão pela qual não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de subversão dos princípios, regras e preceitos constitucionais.

Sobre o assunto, deve ser observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 839), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 /DF:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente in-

constitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

[…]

(RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)

A corroborar o exposto acima, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF.

1. O Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de acumulação de proventos de duas aposentadorias de cargos inacumuláveis na ativa, ainda que o ingresso no serviço público em um dos cargos tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que regidas pelo artigo 40 da CF.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o mérito do RE 584.388-RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, sob o rito da repercussão geral (Tema 162), ratificou tal entendimento quando enfrentou questão semelhante, relativa à percepção de dupla acumulação de pensões por morte.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal adota interpretação restritiva em relação ao art. 11 da referida EC 20/1998, em sua segunda parte, no sentido de que é possível a acumulação de um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da mencionada emenda, ainda que inacumuláveis os cargos, mas vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias (MS 24.664-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.03.2012).

4. O acórdão recorrido fundou-se no art. 53 da Lei Estadual 5.427/2009 para decidir sobre a questão da decadência. No caso, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, demandaria o exame da legislação local pertinente (Súmula 280 do STF).

5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

6. Não houve, na Corte de origem, debate em torno do art. 71, III, da CF, o que afasta, no caso, a Súmula 6 do STF. Inaplicável, ainda, o Tema 445 da repercussão geral, considerando que o paradigma da repercussão geral se refere ao prazo para o próprio TCU analisar o registro da aposentadoria, tendo como termo inicial a chegada dos autos no referido Tribunal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF).

(ARE 1308873 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1281817 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020)

Desse modo, não há falar-se em direito ao restabelecimento da aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8035565-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josivaldo Antonio Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8035565-31.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSIVALDO ANTONIO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 435928556), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8163061-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Peixoto De Oliveira
Advogado: Lucas Cidreira Figueredo (OAB:BA72930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8163061-77.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANGELA PEIXOTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o imóvel de matrícula 6.422, registrado no 6º Ofício do Registro de Imóveis da Bahia, pelo valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Afirma que o Município de Salvador considerou como base de cálculo o valor venal de R$590.989,44 (quinhentos e noventa mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), cobrando- lhe o valor de R$17.729,68 (dezessete mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Assim, insurge-se contra o valor do ITIV por eles quitado, que deveria corresponder à quantia de R$9.300 (nove mil e trezentos reais), valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.

Requer assim a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação.

Além disso, pleiteiam a repetição do indébito da quantia R$8.429,68 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia ao montante de R$9.300 (nove mil e trezentos reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Portanto, com relação à repetição do indébito, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$8.429,68 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar que a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais);

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$8.429,68 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Indeferir os demais pedidos.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004057-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Moreira Saraiva
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Requerente: Francielle Schreiner De Oliveira
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8004057-67.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MATEUS MOREIRA SARAIVA e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o imóvel o imóvel objeto da Matrícula nº 1341 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador e de Inscrição Municipal nº 335.390- 7 da Prefeitura de Salvador, pelo valor de R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Afirma que o Município de Salvador considerou como base de cálculo o valor venal de R$ 334.958,28 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) , cobrando- lhe o valor de R$ 10.048,75 (dez mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Assim, insurge-se contra o valor do ITIV por eles quitado, que deveria corresponder à quantia de R$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) , valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.

Requer assim a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação.

Além disso, pleiteiam a repetição do indébito da quantia R$ 4.798,75 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia ao montante de R$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Portanto, com relação à repetição do indébito, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$ 4.798,75 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar que a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 4.798,75 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Indeferir os demais pedidos.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8114039-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adalcy Souza Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8114039-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ADALCY SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8012209-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Assis Cardoso Guanabara
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8012209-07.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LUCAS ASSIS CARDOSO GUANABARA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o imóvel com inscrição imobiliária de n. 537105-8, pelo valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Afirma que o Município de Salvador considerou como base de cálculo o valor venal de R$ 702.813,52 (setecentos e dois mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) , cobrando- lhe o valor de R$ 21.084,41 (vinte e um mil oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Assim, insurge-se contra o valor do ITIV por eles quitado, que deveria corresponder à quantia de R$ 17.700,00 (dezessete mil setecentos reais), valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.

Requer assim a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação.

Além disso, pleiteiam a repetição do indébito da quantia R$ 3.384,41(três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia ao montante de R$ 17.700,00 (dezessete mil setecentos reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Portanto, com relação à repetição do indébito, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$ 3.384,41(três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar que a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais);

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 3.384,41(três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos)com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Indeferir os demais pedidos.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8021103-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Barbosa Dos Santos
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Mariana Santana Nascimento
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8021103-69.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária nº 198516 - 7, devidamente registrado no cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, com número de matrícula 68.500, pelo valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Afirma que o Município de Salvador considerou como base de cálculo o valor venal de R$ 299.227,71 (dois mil novecentos e noventa e nove mil duzentos e vinte sete reais e setenta e um centavos) , cobrando- lhe o valor de R$ 8.976,83 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Assim, insurge-se contra o valor do ITIV por eles quitado, que deveria corresponder à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.

Requer assim a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação.

Além disso, pleiteiam a repetição do indébito da quantia R$ 2.976,83 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Portanto, com relação à repetição do indébito, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$ 2.976,83 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar que a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.976,83 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Indeferir os demais pedidos.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127507-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Valtonia Da Silva Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127507-81.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA VALTONIA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8013173-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mauricio Leite Araujo
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8013173-97.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE MAURICIO LEITE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o imóvel de matrícula nº 58.793, registrada no 6º Registro de Imóveis da Comarca de Salvador-Bahia, pelo valor de transação de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Afirma que o Município de Salvador considerou como base de cálculo o valor venal de R$ 742.550,17 (setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos) , cobrando- lhe o valor de R$ 22.276,51 (vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Assim, insurge-se contra o valor do ITIV por eles quitado, que deveria corresponder à quantia de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.

Requer assim a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação.

Além disso, pleiteiam a repetição do indébito da quantia R$ 5.776,51 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia ao montante de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Portanto, com relação à repetição do indébito, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$ 5.776,51 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar que a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 5.776,51 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Indeferir os demais pedidos.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8007251-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marines Martins De Andrade
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8007251-75.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARINES MARTINS DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 133.615-0, como sendo aquele situado na Rua: MANOEL BARRETO, 158 AP-402, EDF REIS, GRACA, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 518.586,70 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 3.857,60 (três mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais, e sessenta centavos).

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 133.615-0, no valor de e R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme instrumento de promessa de compre e venda (ID Num. 427814028, pág. 01), no importe de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 427814030), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 518.586,70 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 3.857,60 (três mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais, e sessenta centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8033369-30.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuma Barbosa Messias Aguiar
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033369-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEUMA BARBOSA MESSIAS AGUIAR
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440794423.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8035219-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciete De Jesus Alves Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8035219-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GRACIETE DE JESUS ALVES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor público municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de ANALISTA GESTAO PUBLICA MUNIC, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, entrou em exercício em 28/06/2005.

Afirma que faz jus à progressão de nível na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio de 2020/2022.

Ademais, afirma que recebeu as progressões em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 em julho de 2022 e setembro de 2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em um nívei na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, maio de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES

O Réu arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando a necessidade da parte autora se submeter à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, que é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que a parte autora, pelo que se atesta de seu histórico funcional mais recente (ID. Num. 437397596), já obteve as progressão requeridas, em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão da parte Autora em um nível na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, a maio de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as progressões que deveriam ter sido realizadas em julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, mas que ocorreram em julho de 2018, agosto de 2022 e setembro de 2022, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8048033-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sansao Sodre Bastos
Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8048033-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SANSAO SODRE BASTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, aduz que era beneficiária como dependente do plano de saúde, através do contrato firmado entre sua genitora e a operadora do plano de saúde.

Informa que em novembro de 2022, a titular do plano, faleceu.

Alega que procurou a PLANSERV, a fim de permanecer no plano de saúde. A PLANSERV lhe informou que como o titular faleceu, o Plano estaria cancelado, desta forma, o Autor, solicitou à PLANSERV a manutenção do plano, pois era dependente econômico da titular.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, seja compelido a autorizar a manutenção do plano de saúde, nos moldes originalmente contratados pela titular falecida.

Além disso, pede a condenação dos Réus ao pagamento de R$20.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Tutela de urgência indeferida .

Citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da possibilidade de manutenção do Autor como beneficiária do PLANSERV, na condição de dependente econômico, após o falecimento da titular.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, aos princípios da legalidade e proporcionalidade, que representam a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, bem como dentro de determinados parâmetros, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste eito, o Estado da Bahia, ao criar o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estadual – PLANSERV, estabeleceu que ele seria um plano de assistência fechado, vale dizer, restrito a determinado grupo de pessoas, nos termos da lei e conforme o seu regulamento, conforme os termos do art. 3º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 9.528/2005:

Art. 3º - Os beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde de que trata esta Lei classificam-se como titulares, dependentes e agregados, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

§ 1º - As condições para ingresso, cancelamento e os prazos de carências a que se sujeitarão os beneficiários titulares, dependentes ou agregados, optantes pelo Sistema de Assistência à Saúde de que trata esta Lei serão definidos em Regulamento

§ 2º - Os titulares, dependentes e agregados perderão a qualidade de beneficiários quando não subsistirem as condições exigidas em lei para tal qualificação.

Dessa forma, no que tange às hipóteses de adesão ao PLANSERV, o Estado da Bahia está adstrito à contratação com as pessoas elencadas no art. 4º da Lei Estadual nº 9.528/2005, que dispõe:

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

I - os servidores públicos civis ativos ou inativos de todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Poderes do Estado, os servidores militares ativos, da reserva remunerada ou reformados;

II - os pensionistas do Estado;

III - os contratados sob regime especial de direito administrativo, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do disposto no Título VI, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, enquanto perdurar o contrato;

IV - os agentes políticos, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos;

V - os servidores que, mantendo o vínculo funcional, estejam legalmente afastados do exercício do cargo.

VI - os empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado;

VII - os empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado;

VIII - os empregados ativos de fundações instituídas pelo Estado, com personalidade jurídica de direito privado;

IX - os empregados inativos de fundações instituídas pelo Estado, com personalidade jurídica de direito privado;

X - os servidores públicos já aposentados ou que venham a se aposentar à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tenham exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário no serviço público estadual, anteriores à inativação, e tenham contribuído, na qualidade de beneficiários, para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais durante este período, desde que tenham exercido cargo de provimento temporário por período de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos no serviço público estadual imediatamente anteriores à aposentadoria;

XI - os pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado;

XII - ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenha manifestado a intenção de permanecer vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do Contrato de Trabalho;

XIII - os jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia para atuar na Administração direta e indireta do Estado, observado o limite de idade e de duração do contrato de aprendizagem disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com efeito, o desligamento do serviço público estadual é causa para a perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV, porque as condições necessárias para tal qualificação deixam de existir, como previsto no art. 13, inciso I, alínea “b” e §1º, do Decreto Estadual nº 9.552/2006:

Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV

ocorrerá:

I - Para o beneficiário titular:

[...]

b) com o seu desligamento do Serviço Público ou por expiração do mandato eletivo;

[...]

§ 1º - A exclusão do beneficiário titular implicará na exclusão automática dos seus dependentes e agregados.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

A Planserv é um plano fechado, só podendo fazer parte os servidores públicos e seus dependentes.

Ocorre que, o falecimento do titular, acarreta a perda automática da condição de beneficiário ao dependente.

Em que pese o Autor ter comprovado que era dependente econômico da titular, não basta o preenchimento deste requisito.

Vale ressaltar que é necessário que o dependente seja inválido, conforme prescreve o artigo 9º, III do Decreto n. 9.552/05, dispositivo citado pelo próprio Autor na inicial.

Art. 9º - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de dependentes dos titulares definidos nos incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento:

[...]

III - o(a) filho(a) solteiro(a), o(a) tutelado(a) e o de enteado(a), de qualquer idade, desde que seja inválido e dependente economicamente, enquanto permaneça nesta condição e atendidos os seguintes requisitos:(sem destaque no original)

Ocorre que, o Autor não comprovou ser inválido ou portador de qualquer doença incapacitante.

Desta forma, em que pese a dependência econômica de Autor, o mesmo perdeu a qualidade de beneficiário com o falecimento do titular do plano de saúde.

Sendo assim, não assiste razão ao Autor, motivo pelo qual se julga improcedente.

Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8141575-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Margarida De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8141575-36.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA MARGARIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, terço de férias e serviços extraordinário.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores descontados das referidas verbas no período anterior à impetração do mandado de segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8033648-19.2020.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.

Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Diante disso, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8033648-19.2020.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas que ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à possibilidade de incorporação das verbas acima descritas aos proventos de inatividade da parte autora.

Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8033648-19.2020.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas temporárias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, terço de férias e serviços extraordinário, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8033648-19.2020.8.05.0000, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127458-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helena Barbosa Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127458-40.2023.8.05.0001

REQUERENTE: HELENA BARBOSA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8020235-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednildes Neri Santos Cortes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8020235-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNILDES NERI SANTOS CORTES
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440794425.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8104173-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Santana Viegas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8104173-18.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NIVALDO SANTANA VIEGAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM.

Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou aos policiais militares da graduação de 1º Sargento PM a transferência para a reserva remunerada com os proventos de 1º Tenente PM, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2006.

Alega que o tratamento dispensado aos ocupantes da graduação de 1º Sargento PM implica violação ao princípio da igualdade, na medida em que policiais militares da graduação de Subtenente PM, hierarquicamente superiores aos sargentos, também são transferidos para a reserva remunerada com os proventos de 1º Tenente PM.

Requer que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, com proventos de Capitão PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM e majoração dos seus proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, a graduação de Subtenente PM e Cabo PM foi reinserida na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:

Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

[…]

II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:

“Art. 9º - .....

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial PM;

b) Aluno-a-Oficial PM;

c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;

d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;

e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III - Praças:

a) Subtenente PM;

b) 1º Sargento PM;

c) Cabo PM;

d) Soldado 1ª Classe PM.”

[…]

Diante disso, o Autor não tem direito à reclassificação automática ao posto de 1º Tenente PM, porquanto necessária a observância da disciplina normativa vigente quanto aos requisitos para a promoção.

A promoção é forma derivada vertical de provimento de cargo público, razão pela qual depende da observância dos respectivos requisitos legais, na forma do art. 37, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 37. […]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[…]

Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determina que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

[…]

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;

[…]

Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]

§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFO-APM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:

Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.

Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

[…]

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;

[…]

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo nas graduações de 1º Sargento PM ou Subtenente PM, bem como a anterior extinção desta graduação não são causas para constituir o direito à promoção pretendida, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.

No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECLASSIFICAÇÃO DE PATENTE PARA 1.º TENENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE, COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Rejeita-se a preliminar de decadência, por se tratar de relação de trato sucessivo.

2. Ao passar para a inatividade, o integrante da PMBA faz jus à percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, regra que foi observada pela Administração Pública, haja vista que, na ativa, o impetrante ocupava o grau hierárquico de Subtenente, passando a perceber proventos compatíveis com o posto de 1.º Tenente.

3. Não há ilegalidade a ser combatida, sendo descabida a pretensão à percepção de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, vale dizer, mais de um nível hierárquico acima, o que equivaleria a uma verdadeira majoração “per saltum”.

4. Segundo a Lei Estadual n.º 7.145/97, o policial que já estava ocupando o posto de Subtenente continuaria nesta posição até ser promovido ou afastado e, a partir de sua promulgação, nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar tal graduação, pois seria extinta. Ademais, por meio da Lei n.º 11.356/2009, foi restabelecida a graduação de Subtenente, sendo garantido a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1.º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.

5. Não há comprovação da existência de direito líquido e certo à promoção antes da passagem para a inatividade, ou seja, o impetrante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, o preenchimento dos requisitos para a promoção ao posto de 1.º Tenente quando se encontrava na ativa.

6. Precedentes do TJBA.

Segurança denegada.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8034270-64.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 27/01/2023) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO QUE SE RECHAÇA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO - POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE OCUPANDO A PATENTE DE SUBTENENTE – PROVENTOS PAGOS SOBRE A PATENTE DE 1º TENENTE – CORREÇÃO – LEI 11.356/2009 QUE ALTEROU O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES RESTABELECENDO AS GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS DE SUBTENENTE E CABO – SEGURANÇA DENEGADA

[…]

3. Ao passar à inatividade, através de Diário Oficial do Estado no dia 29/01/2020, juntada no ID 22938158, a parte impetrante ostentava a patente de SUBTENENTE, passando à inatividade recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente.

4. De fato a lei 7.145/97 extinguiu a patente de subtenente, mas a mesma voltou a figurar dentre as patentes dos policiais militares quando a lei 11.356/2009 alterou o Estatuto dos Policiais Militares - lei 7.990/2001 - em seu artigo 9º, inciso III, devolvendo à carreira policial militar as patentes de cabo e subtenente.

5. Em vista de tais fatos, ao ser promovido da graduação de 1º Sargento para patente de subtenente por antiguidade em 22/12/2017, conforme BGO de evento 22938159 e ao passar para a reserva, agiu dentro da legalidade o Estado da Bahia ao estabelecer os cálculos dos proventos de aposentadoria com base da parte impetrante de acordo com a patente de 1º Tenente, imediatamente superior àquela ocupada no momento da aposentação.

6. A ação se encontra pautada em premissa falsa na medida em que sustenta que a patente de subtenente foi extinta pela lei 7.145/97, o que é verdade, não tendo observado, entretanto, que a mesma voltou a existir com o advento da lei 11.356/2009.

7. Segurança denegada.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8043472-65.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/01/2023) (grifou-se)

Efetivamente, a parte autora busca, por via oblíqua, a implementação de uma hipótese de promoção sem previsão legal, partindo da equivocada premissa de que o art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 violou o princípio da isonomia, o que lhe garantiria o direito demandado.

Eis o teor do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009:

Art. 8º - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.

Nessa senda, a eventual inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 não repercute sobre a hierarquia policial ou disciplina normativa da promoção dos policiais militares da graduação de Subtenente PM, porquanto trata sobre matéria diversa.

Como relatado, a Lei Estadual nº 11.356/2009 reinseriu a graduação de Subtenente PM na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, situação que acarretou prejuízo aos ocupantes da graduação de 1º Sargento PM, já que deixariam de perceber os proventos de inatividade com base na remuneração de 1º Tenente PM, na forma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

[…]

Assim, percebe-se que a previsão contida no art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 buscou resguardar a situação jurídica daqueles que foram, verdadeiramente, prejudicados com a referida reinserção da graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual o tratamento adotado pelo legislador restou justificado.

Nesse passo, importa destacar que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, notadamente, porque eles estão submetidos ao regime jurídico estatutário, sendo necessária a observância dos requisitos legais para a promoção na carreira pública e majoração dos respectivos vencimentos, na forma do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, importa destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 37, mutatis mutandis:

Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

No caso em análise, portanto, não há falar-se em direito da parte autora à promoção ao posto de 1º Tenente PM, na medida em que o pedido não encontra amparo na disciplina normativa vigente, uma vez que o acesso ao referido cargo público depende do preenchimento dos requisitos legais correlatos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8029867-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara De Almeida Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8029867-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SARA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

Requerem, assim, que o Estado da Bahia seja condenado implementar a majoração, bem como ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

Pedido liminar indeferido.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda, conforme petição de ID Num. 436260747.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Por fim, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019799-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Wellington Lima Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Processo Eletrônico nº 8019799-35.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO WELLINGTON LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Tendo em vista que o presente feito é uma reprodução idêntica ao distribuído sob nº 8185052-46.2022.8.05.0001, determino a sua extinção sem resolução do mérito por constituir em flagrante litispendência a teor do quanto inserto no art. 485, V, do CPC.

Dê-se baixa no sistema e arquive-se.

I.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8134883-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. Q. D. J.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8134883-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JADYSON SILVA QUEIROZ DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, agente penitenciário, alega que, tomou posse no cargo na data de 11/01/2016, no nível 3, em regime de 40h semanais, conforme Lei nº 7.209/97 e decreto regulador nº 13.192/11.

Afirma que atingiu o requisito temporal na data de 11/01/2019, e não foi apresentada pela autoridade competente os meios necessários determinado no art. 12º do Decreto nº 13.192/11, ficando a parte Autora totalmente prejudicada, com um atraso de 38 (trinta e oito) meses no seu avanço horizontal, vez que o ato de convocação para apresentar projetos de melhorias só foi publicado na data de 12/10/2021, via portarias nº 318 (em substituição a portaria nº 055 de 01/03/2021) e nº 319, ambas colacionadas aos autos.

Alega que deveria ser progredido diretamente do nível 03 (três) para o nível 05 (cinco), no mês de janeiro/2022.

Requer, assim, o reenquadramento ao nível 05 (cinco) na carreira de Agente Penitenciário, devido ao atingimento dos requisitos necessários determinados pela Lei 7.209/97 e Decreto 13.192/2011.

Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas.

Além disso, pede indenização de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a alegação de ausência de interesse de agir, na medida em que a parte autora pretende o reenquadramento na qualidade de servidor público do Estado da Bahia.

Como é cediço, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, na condição de servidor público do Estado da Bahia, a parte autora tem interesse no seu reenquadramento na carreira, razão pela qual resta configurado o seu interesse de agir.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à demanda da Autora, na condição de servidor público estadual, agente penitenciário, ao reenquadramento ao nível 05 na carreira de Agente Penitenciário, devido ao atingimento dos requisitos necessários determinados pela Lei 7.209/97 e Decreto 13.192/2011.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Neste rumo, a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos estão submetidos ao advento de instrumento legal específico, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifou-se)

Neste contexto, a partir da análise do instrumento legal que instituiu a Gratificação de Serviços Penitenciários, conforme arts. 12 e 13 da Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997:

“Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.”

“Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.”

O Decreto nº 13.192, de 18 de agosto de 2011, que regulamentou a Gratificação de Serviços Penitenciários (GSP) e a promoção dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, prevê que:

“Art. 3º - Ressalvada a alteração do nível 1 para o nível 3, em razão de mudança da jornada de trabalho do servidor, a mudança para o nível seguinte da Gratificação de Serviços Penitenciários somente ocorrerá quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada nível;

II - atuação comprovada em atividades inerentes ao cargo permanente de Agente Penitenciário ou no exercício de cargo comissionado nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal, durante o período previsto no inciso I deste artigo;

III - atingimento da linha de corte igual ou superior a 08 (oito) pontos, em razão do somatório da pontuação dos seguintes fatores:

a) exercício de cargo em comissão nas unidades previstas no art. 1º deste Decreto;

b) exercício de atribuições especiais, referentes às atividades de plantão nas unidades mencionadas no art. 1º deste Decreto;

c) proposição de ações que visem à melhoria do processo de trabalho do Agente Penitenciário, à segurança nas unidades do Sistema Prisional ou à ressocialização e reabilitação dos indivíduos sob custódia.”

Vale observar que, o avanço de nível não ocorre de forma automática.

O servidor público precisa preencher todos os requisitos cumulativos previstos no decreto pertinente.

Desta forma, não basta a observância do lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses em cada nível, devendo se cumprir os demais requisitos cumulativos, pois trata-se de um ato vinculado previsto no decreto, cabendo ao requerente demonstrar o preenchimento dos requisitos.

Assim, para fins de promoção, percebe-se que o servidor agente penitenciário deve cumprir não apenas o requisito temporal.

Vislumbra-se nos autos que a Portaria nº 51, de 10 de Março de 2022, determinou o avanço de nível de todos que cumpriram os requisitos do art. 3º do Decreto Estadual nº 13.192/11. Assim, o Autor obteve a progressão do nível 03 para o nível 04.

Em análise detida dos autos, observa-se que a parte autora se encontra no nível 04, sendo tal progressão concedida em março de 2022.

Vale esclarecer que a progressão não é automática, bem como não basta o requisito temporal, pois depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no Decreto nº 13.192/2011.

Ocorre que, no caso em tela, o Autor não comprovou ter preenchido todos os requisitos cumulativos para a progressão em 09/06/2019, razão pela qual ele não faz jus às diferenças remuneratórias decorrentes da progressão ocorrida em março de 2022, nem da progressão para o nível 05.

Ressalte-se que, a progressão de nível não é automática, exigindo o preenchimento dos requisitos cumulativos e autorizadores previstos no Decreto Estadual nº 13.192/2011.

Com efeito, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade. Vale dizer, consideram-se praticados de acordo com o ordenamento jurídico e verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer ilegalidade no processo promocional regulamentado pelo Decreto n 13.192/2011, bem como não demonstrou preencher os requisitos cumulativos e necessário para a mudança de nível.
Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, de mudança de nível, e por consequência, o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8095967-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marielza Gonzaga Santos Hora
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8095967-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIELZA GONZAGA SANTOS HORA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440836539.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8113135-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Iara De Souza Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8113135-30.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIA IARA DE SOUZA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124205-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jobson Carvalho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124205-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOBSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440772272.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127705-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Amando Almeida Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127705-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: AMANDO ALMEIDA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8066311-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Baitinga De Santana
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8066311-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA BAITINGA DE SANTANA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 431807272.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8113118-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdira Avelar Cotias Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8113118-91.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VALDIRA AVELAR COTIAS MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8066191-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santos Santana Gaspari
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8066191-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA SANTOS SANTANA GASPARI
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 431807273.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056293-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Afonso Cerqueira
Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

8056293-93.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALFREDO AFONSO CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078489-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Franca Moreira Alves Nascimento
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8078489-91.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JESSICA FRANCA MOREIRA ALVES NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

O Estado da Bahia alegou a suspensão do feito, em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000.

Cabe destacar que o presente feito não guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Ademais, na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

No caso em tela, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8007765-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciane Guerra De Miranda Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8007765-28.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIANE GUERRA DE MIRANDA BAHIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/ subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/ execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8125125-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Jesus Santos Pereira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8125125-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 433010045.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8095399-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Teixeira Xavier
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8095399-96.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO TEIXEIRA XAVIER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8001737-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo De Oliveira Monteiro Russel
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerente: Camila Mazzafera Russel
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8001737-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO RUSSEL e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 417.245-0, em Salvador, Bahia, no valor de e R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.319.096,21 (um milhão, trezentos e dezenove mil e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 11.672,89 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado para R$ 24.662,52 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, conforme cálculos anexos à inicial.

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 417.245-0, no valor de e R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo

próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (ID Num. 426498853, pág. 02), no importe de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme certidão de pagamento ITIV (ID Num. 426498854), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.319.096,21 (um milhão, trezentos e dezenove mil e noventa e seis reais e vinte e um centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 11.672,89 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8001737-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo De Oliveira Monteiro Russel
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerente: Camila Mazzafera Russel
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8001737-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO RUSSEL e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 417.245-0, em Salvador, Bahia, no valor de e R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.319.096,21 (um milhão, trezentos e dezenove mil e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 11.672,89 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado para R$ 24.662,52 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, conforme cálculos anexos à inicial.

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 417.245-0, no valor de e R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (ID Num. 426498853, pág. 02), no importe de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme certidão de pagamento ITIV (ID Num. 426498854), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.319.096,21 (um milhão, trezentos e dezenove mil e noventa e seis reais e vinte e um centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 11.672,89 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8056345-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelio Magalhaes Oliveira
Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056345-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição]

Reclamante: REQUERENTE: MARCELIO MAGALHAES OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR promovida por MARCÉLIO MAGALHÃES OLIVEIRA em desfavor da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, e naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.

Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.

Ademais disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total e expressamente vedado por lei o processamento de feito de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Registro, por oportuno, que já existe precedente da Corte Baiana, recentemente julgado no Conflito de Competência n. 8008930-55.2020.8.05.0000 e pleno de lucidez fixando a competência da matéria de concursos públicos na Justiça Comum.

Ademais disso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital n. 02/2020 aprovou no dia 28/07/2020, com publicação no DJOE do dia 10/08/2020 o Enunciado com o seguinte teor: "Juizado Especial de Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2 º, § 1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade".

Do exposto, tratando-se, portanto de regra de direito processual, que tem aplicação imediata, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, e, art. 8º Lei nº 9.0099/95, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor do Fórum Ruy Barbosa, a fim de que lá proceda o sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador-BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8030305-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberte Vinicius De Oliveira Passos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8030305-70.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALBERTE VINICIUS DE OLIVEIRA PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Analisando os autos, observa-se que o presente feito é uma reprodução idêntica ao distribuído sob nº 8162754-60.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª V do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID. Num. 435333277), tendo sido ajuizado antes desta demanda, bem como já tendo sido proferida sentença (ID. Num. 435333278).

Desta forma, determino extinção sem resolução do mérito do presente feito, por constituir em flagrante litispendência, conforme prescreve o art. 485, V, do CPC.

Intimem-se

Dê-se baixa no sistema e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8119903-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Dias Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8119903-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDREA DIAS DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435279394.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8178093-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Marcio De Santana Carvalho
Advogado: Lucas Silva Cintra Santos (OAB:BA63788)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8178093-25.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCIO DE SANTANA CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 572.775-8, em Salvador, Bahia, no valor de e R$ 290 (duzentos e noventa mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ R$ 414.767,91 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 3.743,04 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), valor atualizado para R$ 7.486,08 (sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme cálculos anexos à inicial.

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 572.775-8, no valor de e R$ 290 (duzentos e noventa mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”,

a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme contrato particular de compra e venda (ID Num. 424885558, pág. 03), no importe de R$ 290 (duzentos e noventa mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 424885553), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ R$ 414.767,91 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 290 (duzentos e noventa mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 3.743,04 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034337-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Eduardo Fraga Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8034337-21.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO EDUARDO FRAGA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores descontados das referidas verbas no período anterior à impetração do mandado de segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8032831-52.2020.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.

Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8013417-34.2021.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas que ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à possibilidade de incorporação das verbas acima descritas aos proventos de inatividade da parte autora.

Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8013417-34.2021.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora, a exemplo do adicional noturno, um terço de férias e serviços extraordinários, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8013417-34.2021.8.05.0000, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003743-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patrimonial Alves & Borges Ltda - Epp
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003743-24.2024.8.05.0001

REQUERENTE: PATRIMONIAL ALVES & BORGES LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 014.908-0, localizado na Avenida Paulo VI, 217, bairro da Pituba, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 606.830,00(seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$1.460.619,12 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e dezenove reais e doze centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 25.613,67 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 014.908-0, no valor de e R$ 606.830,00(seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (ID Num. 426916221, pág. 02), no importe de R$ 606.830,00(seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 426916228), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$1.460.619,12 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e dezenove reais e doze centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 606.830,00(seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 25.613,67 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8032841-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Guimarães Pereira Registrado(a) Civilmente Como Felipe Guimarães Pereira
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8032841-54.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FELIPE GUIMARÃES PEREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE GUIMARÃES PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 367.625-5, localizado em Salvador, Bahia, no valor de e R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.320.259,67 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 8.107,79 (oito mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos).

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 367.625-5, no valor de e R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (ID Num. 434928818, pág. 02), no importe de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 434928821), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.320.259,67 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 8.107,79 (oito mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8032841-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Guimarães Pereira Registrado(a) Civilmente Como Felipe Guimarães Pereira
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8032841-54.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FELIPE GUIMARÃES PEREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE GUIMARÃES PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 367.625-5, localizado em Salvador, Bahia, no valor de e R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.320.259,67 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 8.107,79 (oito mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos).

Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 367.625-5, no valor de e R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (ID Num. 434928818, pág. 02), no importe de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 434928821), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.320.259,67 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 8.107,79 (oito mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106053-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Elisa De Pinho Soares
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8106053-45.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIA ELISA DE PINHO SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 735.582-3, localizado Rua Avenida Vasco da Gama, n° 3691, Acupe de Brotas, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 178.846,15(cento e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 281.379,47 (duzentos e oitenta e um reais, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Réu a expedição de novo documento de arrecadação municipal para pagamento de ITIV, considerando como referência o valor efetivamente pago pela parte Autora.

No mérito, que seja a presente demanda julgada procedente, confirmada a medida liminar deferida, para determinado ao Réu a expedição de novo documento de arrecadação municipal para pagamento de ITIV, considerando como referência o valor efetivamente pago pela parte Autora.

Medida liminar deferida.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 735.582-3, no valor de e R$ 178.846,15(cento e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme contrato particular de compra e venda (ID Num. 404842433, pág. 9), no importe de R$ 178.846,15(cento e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), por cada sala comercial, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida (ID. Num. 405222668) para declarar o valor de R$ 178.846,15(cento e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015035-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernesto Nilton Nery Souza
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8015035-06.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ERNESTO NILTON NERY SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8079355-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Brito Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8079355-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEIDE BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440428477.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037769-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadson Magno Cruz Dos Santos
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8037769-48.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NADSON MAGNO CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8026479-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Santos Mendes

Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8026479-36.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SANTOS MENDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003819-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Levi Da Silva Rodrigues Freire
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003819-48.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SAMUEL LEVI DA SILVA RODRIGUES FREIRE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8027705-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Clemilson De Jesus Passos
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8027705-76.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLEMILSON DE JESUS PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, incompetência material e ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

DA PRESCRIÇÃO

Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8056191-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Gomes Nogueira
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8056191-76.2021.8.05.0001

REQUERENTE: WELLINGTON GOMES NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Policial Civil, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação, média de hora extra e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como indenização por danos morais.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71 e 71-A, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

<REVOGADO>VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto aos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno, os quais constituem gratificações devidas aos servidores públicos civis, conforme o art. 77 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria nas situações indicadas em lei, conforme o seu art. 61, §2º:

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III – gratificações;

[…]

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas rcebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)

Efetivamente, de acordo com o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor púbico quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.

Veja-se:

Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

[…]

Dessa forma, considerando que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tem natureza de gratificação, tampouco está inserto entre as verbas previstas no art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, afigura-se que ele não está excluído da incidência da contribuição previdenciária, porquanto passível de incorporação aos proventos de inatividade do servidor público civil.

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a utilização do valor percebido a título de gratificação por substituição para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Consequentemente, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional noturno, horas extraordinárias e média de hora extra.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos. Isto porque, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano MORAL indenizável.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte Autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8056191-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Gomes Nogueira
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8056191-76.2021.8.05.0001

REQUERENTE: WELLINGTON GOMES NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Policial Civil, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação, média de hora extra e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como indenização por danos morais.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71 e 71-A, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

<REVOGADO>VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto aos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno, os quais constituem gratificações devidas aos servidores públicos civis, conforme o art. 77 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria nas situações indicadas em lei, conforme o seu art. 61, §2º:

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III – gratificações;

[…]

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas rcebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)

Efetivamente, de acordo com o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor púbico quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.

Veja-se:

Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores

ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

[…]

Dessa forma, considerando que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tem natureza de gratificação, tampouco está inserto entre as verbas previstas no art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, afigura-se que ele não está excluído da incidência da contribuição previdenciária, porquanto passível de incorporação aos proventos de inatividade do servidor público civil.

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a utilização do valor percebido a título de gratificação por substituição para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Consequentemente, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional noturno, horas extraordinárias e média de hora extra.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos. Isto porque, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano MORAL indenizável.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte Autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124753-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abeilda Santos Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124753-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ABEILDA SANTOS DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435282069.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033979-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gesse Santos Santana
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8033979-56.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GESSE SANTOS SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são

todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8127361-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Merces Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8127361-40.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DAS MERCES MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065231-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Bulos Albuquerque
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8065231-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAFAEL BULOS ALBUQUERQUE
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440293371.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015479-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Silva De Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8015479-39.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Sargento PM.

Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.

Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de Tenente PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão PM.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Sargento PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada 02 de fevereiro de 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada em 16 de maio de 2006. (ID Num. 429836011).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010975-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda De Freitas Leandro
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8010975-87.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FERNANDA DE FREITAS LEANDRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são

todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE< OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:

a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;

b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;

c) indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8047425-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Ricardo Hora
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8047425-29.2024.8.05.0001

REQUERENTE: WAGNER RICARDO HORA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE< OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:

a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;

b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;

c) indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8014575-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Brito De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8014575-19.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AGNALDO BRITO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e auxílio-alimentação.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em renúncia de prescrição por parte da Administração Pública, uma vez que sua atuação se deu em conformidade com a legislação vigente, não segundo a vontade própria ou de seus agentes.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria;

b) condenar o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;

c) indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8027339-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luiz Muricy De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8027339-37.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, aduz que , entre os anos de 2007 a 2017, esteve investido em cargo de direção, atuando como diretor/vice diretor.

Neste passo, registra que as férias dos servidores do magistério são concedidas, coletivamente, no mês de janeiro de cada ano.

Diante disto, afirma que não gozou das férias do período de exercício de anos de 2009 a 2017 em vista o exercício do cargo de direção.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização dos aludidos períodos de férias não gozadas, com a inclusão do adicional de férias, observando-se o valor da última remuneração, mas sobre a qual não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de período de férias não gozadas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)

Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia – o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:

Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.

Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

No caso em tratativa, constata-se que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência da fruição das férias relativas ao período de anos de 2009 a 2017.

Cabia à parte Autora o ônus de comprovar que não gozou das férias marcadas para serem fruídas coletivamente e que tampouco teve remarcado este período de férias em razão do exercício do cargo comissionado.

Sobre a possibilidade da prova do fato negativo, é oportuno trazer à baila a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Fato negativo pode ser objeto de prova.

Atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados – decorrente do brocardo negativa son sunt probanda – há muito já não tem valor. Todo fato negativo corresponde a um positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente.

Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.

A negativa absoluta é a afirmação de um não-fato, indefinida no tempo e/ou espaço […].

Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo […].

Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insuscetíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.

[…]

Quando a parte deduz uma negativa relativa como não-fato constitutivo do seu direito, cabe a ela o ônus de demonstrar indiretamente sua não-ocorrência, com a prova do fato positivo correlato[2]. (grifou-se)

Deste modo, afigura-se que a parte Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não provado o fato constitutivo do direito pleiteado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v.2, p. 120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057543-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Batista De Oliveira
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057543-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: NILTON BATISTA DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, penas da lei, regularize-se a representação processual, eis que sem data da outorga.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057545-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Alisson Biscaia Rocha
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057545-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: DOUGLAS ALISSON BISCAIA ROCHA

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da inicial.

Em igual prazo, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127749-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dalva De Matos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127749-40.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DALVA DE MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8093465-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francis Carlos Almeida Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8093465-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCIS CARLOS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439966657.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057703-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. B. D. S. M.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerente: D. D. B. G.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerente: G. L. S. D. J.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057703-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: GABRIEL BATISTA DE SOUZA MOURA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação, bem como comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8127718-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Evangelista Pereira Castro

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8127718-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSEFA EVANGELISTA PEREIRA CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a sentença transitou em julgado em 29/01/2024, transcorrendo in albis o prazo para oferecimento de recurso.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8098261-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maycon Silva Aguiar
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8098261-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAYCON SILVA AGUIAR
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440201644.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057835-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Martins Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057835-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Competência Tributária]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA LUCIA MARTINS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Decorridos mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação, bem como comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057903-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Batatinha Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057903-96.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO BATATINHA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência entre a documentação apresentada aos autos e a petição inicial, uma vez que parecem pertencer a pessoas diferentes.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127718-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Evangelista Pereira Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127718-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSEFA EVANGELISTA PEREIRA CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057999-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Batatinha Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057999-14.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO BATATINHA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência entre a documentação apresentada aos autos e a petição inicial, uma vez que parecem pertencer a pessoas diferentes.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8046281-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Pereira De Sousa
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8046281-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440434419.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8036347-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Mendes Lima
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8036347-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZENAIDE MENDES LIMA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440975329.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113363-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Pamponet Queiroz
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8113363-05.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARCELO PAMPONET QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8024241-49.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Assuncao Costa Almeida
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8024241-49.2021.8.05.0001

REQUERENTE: MILENA ASSUNCAO COSTA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431292307, HOMOLOGO, por sentença, os cálculo apresentados nos ID 416375725, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 50.513,87, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8117979-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Analucia Andrade Costa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8117979-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANALUCIA ANDRADE COSTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 441461446.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8012977-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josian Barbosa Sa
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Nubia Galindo
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Adauto Sena Oliveira
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Carlos Eduardo De Souza Batista
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8012977-98.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JOSIAN BARBOSA SA e outros (3)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 399713696, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 414322559, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 399713697, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 76.580,45, em favor do autor ADAUTO SENA OLIVEIRA; R$ 86.743,74, em favor da autora NUBIA GALINDO, e, R$ 85.622,39, em favor do autor JOSIAN BARBOSA SA, já com os acréscimos de lei.

Considerando que os valores dos créditos principais ultrapassam o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8127427-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rozivalda Araujo Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8127427-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ROZIVALDA ARAUJO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8027195-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednalia Silva Oliveira
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8027195-34.2022.8.05.0001

REQUERENTE: EDNALIA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 408633169, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 422116936, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 408633171, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 87.309,77, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8089691-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Deiro Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8089691-36.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO DEIRO FRANCA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 436851736, HOMOLOGO, por sentença, os cálculo apresentados nos ID 418067554, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 61.370,73, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8026166-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzineide Borges De Lima Dantas
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8026166-46.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ALZINEIDE BORGES DE LIMA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8141363-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Cristina Bispo Goncalves
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8141363-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELAINE CRISTINA BISPO GONCALVES
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440751677.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8081837-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Hughes Drummond
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8081837-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: KATIA HUGHES DRUMMOND

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431310780, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417731703, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 87.477,67, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8131479-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Maria Carvalho Da Silva Amaral
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Edilene Calisto Santos (OAB:BA65198)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8131479-30.2021.8.05.0001

REQUERENTE: CINTIA MARIA CARVALHO DA SILVA AMARAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 400954560, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419182110, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 400954561, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 38.263,03, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057893-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Ferreira Krull
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057893-52.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: WELLINGTON FERREIRA KRULL

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por WELLINGTON FERREIRA KRULL contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Urgência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de urgência.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima.

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054345-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovani De Santana Moitinho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8054345-24.2021.8.05.0001

REQUERENTE: GIOVANI DE SANTANA MOITINHO e outros

REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437344522, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 401904333, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 75.460,36, em favor do autor GIOBANI DE SANTANA MOITINHO, e, R$ 77.998,11, em favor do autor JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054345-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovani De Santana Moitinho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8054345-24.2021.8.05.0001

REQUERENTE: GIOVANI DE SANTANA MOITINHO e outros

REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437344522, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 401904333, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 75.460,36, em favor do autor GIOBANI DE SANTANA MOITINHO, e, R$ 77.998,11, em favor do autor JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8031343-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Muniz Do Prado Martins
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8031343-54.2023.8.05.0001

REQUERENTE: THIAGO MUNIZ DO PRADO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437596432, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 412370082, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 31.605,90, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8061661-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margareth Souza Carmo Sant Ana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8061661-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARGARETH SOUZA CARMO SANT ANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 438403239.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037015-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovane Santos De Oliveira
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8037015-43.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 422753353, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 422766833, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 422753354, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.585,82, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127972-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jurilda Santana De Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127972-90.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JURILDA SANTANA DE MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129257-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Silva Franca
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)

Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8129257-55.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERICA SILVA FRANCA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada alegando excesso no cálculo da parte autora/exequente.

Em razão da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos para o contador judicial, tendo sido apresentado parecer final acerca do exame técnico solicitado, através do qual conclui que o valor devido é de R$35.317,85 (trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

Muito embora o rito dos Juizados Especiais não comporte a realização de prova pericial, é admissível a inquirição de técnico de confiança do Juízo para formação do convencimento necessário ao julgamento, ex vi do art. 35 da Lei Federal n° 9.099/1995.

Por tal razão, diante da legitimidade do procedimento, acolho o cálculo apresentado pelo Expert e, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada e fixo o valor do crédito exequendo em R$35.317,85 (trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei até 01 de novembro de 2023.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório para o valor do crédito principal.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8107123-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Aurelio Ciriaco
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8107123-34.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARCO AURELIO CIRIACO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 424365227, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 428580048, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 424365228, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 153.066,20, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8092655-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Rodrigues Novais
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8092655-31.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES NOVAIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437928422,

HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 411656852, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 77.747,66, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8167937-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Duarte Reis
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8167937-12.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DUARTE REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437928450, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427774832, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 30.103,69, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8167937-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Duarte Reis
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8167937-12.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DUARTE REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437928450, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427774832, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 30.103,69, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8059772-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelma Sena Bellas
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8059772-70.2019.8.05.0001

REQUERENTE: NELMA SENA BELLAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183783-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire Matias Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8183783-69.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRE MATIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437930730, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416458152, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 33.636,98, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8148839-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Cerqueira Santos Cardeal
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8148839-41.2022.8.05.0001

REQUERENTE: SILVIA CERQUEIRA SANTOS CARDEAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437930756, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 414982120 e 414982119, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 42.586,97, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8032638-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Aurelio Souza Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8032638-63.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437930715, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 401445874, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 106.110,87, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009771-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Conrado Rodrigues
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8009771-13.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JEANE CONRADO RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 414527820 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$42.559,48 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8166536-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Quaresma Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8166536-75.2022.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO QUARESMA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938964, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 421457871, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 421457868 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065067-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Mariano Carvalhal Pagoto
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8065067-49.2023.8.05.0001

REQUERENTE: AUGUSTO MARIANO CARVALHAL PAGOTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938972, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 421454026, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 421454025 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8180423-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hercules Machado De Almeida
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8180423-29.2022.8.05.0001

REQUERENTE: HERCULES MACHADO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938973, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 422238742, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 422238741 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8102627-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Benedito
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Requerente: Marisa Aparecida Santi
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102627-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BENEDITO e outros
Advogado(s): TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766), GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439795157.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076799-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Clayton Araujo Carvalho
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Antonio Carlos Neris De Araujo
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Erica Patricia Santos Silva
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Renato Jorge Silva Damasceno
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8076799-32.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON ARAUJO CARVALHO e outros (3)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, o valor apresentado pelo autor, fixando o crédito exequendo em R$2.764,41 para o(a) autor(a) ANDERSON CLAYTON ARAUJO CARVALHO; em R$28.271,91 para o(a) autor(a) ANTONIO CARLOS NERIS DE ARAUJO; e em R$ 3.543,79 para o(a) autor(a) ERICA PATRICIA SANTOS SILVA, já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se as RPVs em favor dos autores ANDERSON CLAYTON ARAUJO CARVALHO e ERICA PATRICIA SANTOS SILVA e ofício requisitório de precatório em favor do autor ANTONIO CARLOS NERIS DE ARAUJO.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8125828-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Borges Lopes
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8125828-51.2020.8.05.0001

REQUERENTE: IVONE BORGES LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em documento de ID 420919180 o valor do crédito exequendo em R$5.323,52 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113131-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celina Torres Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8113131-90.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CELINA TORRES SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8017236-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Goncalves Leite
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017236-39.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: LUCAS GONCALVES LEITE

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca da petição de ID 438332831 onde há indicação de valor diverso do cálculo apontado pela planilha de ID 424933391.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8017236-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Goncalves Leite
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017236-39.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: LUCAS GONCALVES LEITE

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca da petição de ID 438332831 onde há indicação de valor diverso do cálculo apontado pela planilha de ID 424933391.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8035180-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurema Perez Santana Soares
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8035180-54.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JUREMA PEREZ SANTANA SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423988947 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$34.363,02 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137360-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Conceicao Sampaio
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8137360-85.2021.8.05.0001

REQUERENTE: DANIELA CONCEICAO SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em documento de ID 406344893 o valor do crédito exequendo em R$8.081,28 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8050602-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. S. K.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8050602-35.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MAGNUM FREITAS SILVA KIRSCH

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.561,86 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8082661-81.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Inacio Da Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8082661-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440429051.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169651-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geyzon Santos Do Rosario
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8169651-07.2022.8.05.0001

REQUERENTE: GEYZON SANTOS DO ROSARIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938977, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 421655260, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.325,85, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8073361-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alusidalva Santos Dos Anjos
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8073361-90.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALUSIDALVA SANTOS DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938978, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 414540440, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.641,20, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8066617-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Freitas Bandeira Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8066617-79.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SILVANA FREITAS BANDEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938982, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 414315356, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.977,27, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8180317-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Freire Neto
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8180317-67.2022.8.05.0001

REQUERENTE: DILSON FREIRE NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 437938984, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 422232881, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 422232879 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8082757-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Solange Brito Da Hora
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8082757-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA SOLANGE BRITO DA HORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440236569.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8060122-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060122-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA58862)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 386616468) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Na presente análise, a parte Embargante sustenta a existência de CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

Em suma, a parte embargante contesta uma decisão judicial, alegando que houve uma contradição velada ao delimitar o mérito como sendo a poda de galhos em área privada, quando na verdade o pedido inicial e todas as petições anteriores referiam-se à poda em área pública. Eles solicitam a correção da sentença para refletir a verdadeira natureza da demanda, que é a poda de galhos em via pública, conforme estipulado pela lei municipal.

Além disso, alega que a sentença em questão se omite em relação ao pedido de aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 77, § 2º do CPC. Argumenta-se que o pedido foi feito devido ao lapso temporal entre o deferimento da liminar e sua efetiva implementação. Como esse requerimento não foi julgado na sentença, a parte embargante considera a sentença omissa nesse aspecto, pois deixou pendente o julgamento de um pedido legítimo feito enquanto a liminar estava vigente e pendente de cumprimento por mais de 90 dias. Solicitam que essa omissão seja corrigida com o julgamento do pedido de aplicação da multa conforme previsto no CPC.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Inicialmente, observa-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado. Ao contrário, ele argumenta sobre uma suposta contradição entre a petição inicial e a decisão judicial. Os fundamentos apresentados pelo juízo esclarecem a suposta contradição, uma vez que abordam o ônus da poda. Além disso, conforme alegado na petição inicial, a árvore está situada em uma área limítrofe entre a propriedade privada e o logradouro público. Portanto, é necessário garantir o contraditório, conforme argumenta o município, que afirma que a árvore está localizada em propriedade privada (ID 380635500)

No que diz respeito à omissão quanto à multa de 20% sobre o valor da causa, conforme previsto no § 2º do artigo 77 do CPC. A sentença é explícita quanto à revogação da liminar deferida e da multa diária.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8107077-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilea Borges Bastos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8107077-16.2020.8.05.0001

REQUERENTE: MARILEA BORGES BASTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença feito pela parte Autora, pugnando pelo pagamento da execução no valor de R$ 15.317,41 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

Sucessivamente, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo, então, aduzido que o crédito total seria de R$ 12.348,71 (doze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Após a impugnação, os autos foram remetidos ao Perito Contábil, que apresentou o respectivo laudo pericial no ID núm. 414121920.

Parte Autora requereu homologação dos cálculos apresentados pelo Réu requerendo, assim, o pagamento da quantia, conforme a petição de ID núm. 413393191.

Vieram-me os autos conclusos.

Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Da análise do laudo pericial, verifica-se que o valor encontrado foi menor do que o aduzido pelo Impugnante.

Contudo, tendo em vista a concordância expressa do Exequente com os cálculos do Estado (ID núm. 413393191), defiro o pedido de homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, diante da concordância da parte autora, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 12.348,71 (doze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Para crédito do valor da condenação, devem os credores (parte autora e advogado, este na eventualidade de existência de honorários sucumbenciais) informar nos autos os dados das respectivas contas bancárias pessoais, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.

Informado os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que forem pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8168532-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Conceicao De Carvalho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8168532-11.2022.8.05.0001

REQUERENTE: NAILSON CONCEICAO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença feito pela parte Autora, pugnando pelo pagamento da execução no valor de R$12.078,07.

Sucessivamente, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo, então, aduzido que o crédito total seria de R$1.893,41.

Após a impugnação, os autos foram remetidos ao Perito Contábil, que apresentou o respectivo laudo pericial concluindo pelo valor de R$ 13.114,74, ID núm. 43951185.

Vieram-me os autos conclusos.

Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Da análise do laudo pericial (ID núm. 43951185), verifica-se que o valor encontrado foi maior do que o aduzido pelo Impugnante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 13.114,74 (treze mil, cento e catorze reais e setenta e quatro centavos), ID núm. 43951185, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Para crédito do valor da condenação, devem os credores (parte autora e advogado, este na eventualidade de existência de honorários sucumbenciais) informar nos autos os dados das respectivas contas bancárias pessoais, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.

Informado os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que forem pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8037771-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas De Almeida Saldanha Borges
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037771-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SALDANHA BORGES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440382329.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8097342-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Adelaide Junqueira Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097342-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE JUNQUEIRA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 421760147) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante alega omissão em relação à ilegitimidade ativa da parte contrária, argumentando que não há descontos de mensalidades da AFPEB em seus contracheques. Alega-se a necessidade premente da dedução de matéria de direito pessoal em um processo coletivo de natureza genérica.

Além disso, invoca as normas dos artigos 3.º e 5.º da Lei Estadual n.º 12.578/2012, apoiando-se no precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 0306642-81.2012.805.0000 deste E. Tribunal, que tem efeito erga omnis. A intenção é verificar se os valores pagos mensalmente à parte autora atendem ao piso nacional e se há eventual diferença a menor, em conformidade com o art. 93, IX da Constituição Federal, e os artigos 142, 489, §2.º, 926, 926, e 927, V do CPC. Solicita-se ainda a determinação da submissão do débito ao regime de precatório.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reabrir a discussão sobre questões já decididas.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8095049-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Costa E Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095049-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA E SOUZA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 441461451.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8026863-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Verbenia Lima De Macedo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8026863-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERBENIA LIMA DE MACEDO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 441265964.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8035466-03.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Christiane Teixeira Vasconcelos Leite
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Município De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035466-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face do despacho prolatado nos autos do processo em epígrafe (ID 428623281).

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma, a parte embargante alega, a decisão embargada incorreu em manifesta omissão com relação à necessidade de se pronunciar sobre a violação que se faria perpetrada ao artigo 100 da Constituição Federal, acaso mantida a ordem de pagamento via RPV.

É sabido que, conforme a sistemática processual civil vigente, em princípio, não é admitido recurso contra despacho, conforme disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Todavia, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o despacho pode ser recorrível, uma vez que, independentemente da denominação atribuída ao pronunciamento judicial, é suficiente que possua caráter decisório apto a causar prejuízos às partes:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 716445 SP 2015/0109695-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2015)

Portanto, conheço os embargos de declaração considerando que o despacho impugnado possui caráter decisório e não meramente saneador.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reabrir a discussão sobre questões já decididas.

Na situação em análise, a decisão em questão foi proferida em conformidade com os princípios e normas jurídicas aplicáveis ao caso em tela. Destaca-se que a parte em apreço já havia suscitado a presente questão anteriormente, sendo prontamente

objeto de análise e resposta pelo despacho/decisão de ID 400692978. Verifica-se, portanto, uma tentativa persistente da parte embargante de reabrir discussão sobre uma matéria que já foi devidamente analisada e decidida por este juízo.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração. Ademais, determino que o processo siga seu regular trâmite, com a realização de nova intimação à Procuradoria Geral do Município de Salvador, para que comprove o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124419-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcilene Ribeiro Soares Nascimento
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124419-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DULCILENE RIBEIRO SOARES NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 441461447.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8153595-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilce De Fatima De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8153595-93.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VILCE DE FATIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, aduz ter ocupado o cargo de Vice-diretora durante os meses de janeiro de correspondentes aos anos de 2000 a 2007.

Alega que as férias dos servidores do magistério são concedidas coletivamente no mês de janeiro de cada ano.

Afirma que deixou de fruir das férias dos períodos aquisitivos de 1999 a 2006, tendo em vista o ininterrupto exercício do cargo de direção.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização em virtude dos períodos de férias não gozadas.

Citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)

Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:

Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.

Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora, nos meses de janeiro de 1999 a 2007, estava em ininterrupto exercício do cargo de Vice-diretora, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 267445953).

O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.

Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito da Autora de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.

Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a Autora não gozou das férias, o que não ocorreu, por causa da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.

De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito. A Ré, ao não apresentar defesa, não se desincumbiu de elidir os fatos trazidos pela Autora.

Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.

À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)

Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

Consequentemente, a Autora faz jus à indenização das férias relativas aos períodos aquisitivos de 1999 a 2006, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:

Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias relativas ao período de 1999 a 2006, marcadas para janeiro de 2000, a janeiro de 2007, com base na última remuneração percebida, acrescida do adicional de férias, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E até 26 de setembro de 2018, incidindo a taxa referencial – TR, a partir do dia 27 de setembro de 2018, em virtude da decisão do Ministro Luiz Fux, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, fator que pode ser alterado na fase executória decorrente de eventual modulação pelo Supremo Tribunal Federal.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8063399-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinval De Oliveira Correia Sobral
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8063399-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA CORREIA SOBRAL
Advogado(s): MARIVALDO FERREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIVALDO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA43876)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439243610.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8156431-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Martinez Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8156431-05.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JULIO MARTINEZ SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, e substituição de função.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, além da substituição de função, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos fichas financeiras do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8114311-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesse Ferreira Goncalves
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8114311-44.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JESSE FERREIRA GONCALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, sendo admitido pela autarquia municipal em 01/08/2005.

Assim, aduz que, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014 – que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos de dos servidores da Administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Salvador –, deveria ter progredido de nível por conta da conclusão de nível superior e obtenção de diploma em curso de Ciência e Tecnologia.

Informa, que requisitou administrativamente a concessão da progressão em 02 (dois) níveis por obtenção da graduação, entretanto, teve o pleito indeferido.

Destarte, requer a ascensão imediata de dois níveis na carreira, por conta da conclusão de nível superior. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo de todos os valores relativos à ascensão de dois níveis na carreira e diferenças salariais não pagas, dos últimos cinco anos.

Indeferido a tutela de urgência.

Citados, somente a TRANSALVADOR apresentou a contestação.

Audiência de conciliação sem sucesso.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, o réu alegou a sua ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1] .

No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, conforme se verifica no ID. Num. 407397249 consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR.

Por sua vez, quanto a alegação de falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que "o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial" (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.

Relativamente ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.

Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Ultrapassadas tais questões prévias, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em dois níveis da carreira, tendo em vista a conclusão de nível superior e obtenção de diploma em curso de pedagogia.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como efeito, a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 51 e 44, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Art. 44 O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:

A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado.

Corrobora neste sentido a jurisprudência deste Tribunal ao tratar do enquadramento previsto na Lei 8.629/2014. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AÇÃO COLETIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS NÍVEIS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCV). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJBA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº. 8.629/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.Não merece prosperar a alegação do Impetrado, de que não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque, o pedido formulado no presente mandamus importa na implementação de enquadramento de servidores municipais em níveis promovidos pelo art. 44 da Lei Municipal nº. 8629/2014, de acordo com o tempo de serviço prestado à administração do município. Tal situação funcional, a teor do art. 52, XXI da Lei Orgânica do Município do Salvador, insere-se dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, o qual detém os poderes para editar ato que garantirá o cumprimento da norma. Logo, é acertada a presença do Gestor municipal no pólo passivo da presente ação.

2.Do mesmo modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, visto que o STF firmou o entendimento de que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art 5º da CF, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados – substituição processual – ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos. Ademais, conforme Súmula 629 do Tribunal Superior, "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes".

3.Não é carente de ação o impetrante que lança insurgência, em mandamus preventivo, não contra o preceito de lei, mas contra os efeitos que o ato concreto dele decorrente poderão ilegalmente provocar na sua esfera jurídica.

4. In casu, razão assiste à Impetrante, pois além da autoridade coatora reconhecer que suspendeu de forma ampla a eficácia da Lei 8629/2014, da simples leitura da supracitada norma observa-se apenas o condicionamento do requisito temporal para que os servidores alcancem o enquadramento requestado.

5. Ausência de comprovação da suposta ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos prejuízos decorrentes da implementação do enquadramento ora discutido.

(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0010039-85.2016.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 29/03/2018)

Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado que concluiu o nível superior, através de diploma presente no ID. Num. 407397253, bem como, que atende ao critério temporal previsto em lei, logo, faz jus à progressão em virtude da conclusão de nível superior, na forma do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014.

Assim, a parte Autora faz jus à PROGRESSÃO de dois níveis na carreira.

Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos dirigidos ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Sucessivamente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar a TRANSALVADOR à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em virtude da conclusão de nível superior, na forma da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, com efeitos retroativos a partir de seis meses após o enquadramento.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, inclusive daquelas prestações que se venceram durante a tramitação do presente feito, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8090553-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Farias Da Cruz
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8090553-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIME FARIAS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439966643.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8113263-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Santana Dos Santos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8113263-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972), GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440908273.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095169-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Da Silva Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095169-54.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA BRANDAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8116225-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Santos Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8116225-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435282062.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124701-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tassia Lacerda De Queiroz
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124701-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TASSIA LACERDA DE QUEIROZ
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439710475.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8038192-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ivo Scheifer
Advogado: Maria Tereza Alves Da Costa (OAB:GO14469)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8038192-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE IVO SCHEIFER

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência territorial deste Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto o Réu legítimito seria o Estado de Goiás.

Come é cediço, os Juizados Especiais foram instituídos com o fito de garantir maior celeridade à resolução de conflitos de menor complexidade e baixa expressão econômica, conforme o comando constitucional do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[…]

Com o advento da Lei nº 9.099/1995, foi estabelecida a disciplina inicial acerca do microssistema dos Juizados Especiais, sendo tal instrumento legal aplicável à sistemática procedimental dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Neste contexto, é sabido que a Lei nº 12.153/2009 não dispõe acerca da competência territorial, razão pela qual se faz necessária a aplicação subsidiária do art. 4º da Lei nº 9.099/1995, que diz:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Assim, de acordo com este enunciado normativo, percebe-se que, em regra, as ações devem ser ajuizadas no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades; no local onde a obrigação deva ser satisfeita; ou, excepcionalmente, nas hipóteses de ações de reparação de dano, no domicílio do autor ou local do ato ou fato.

No caso em tratativa, verifica-se que o Autor objetiva a decretação de ilegalidade de decreto estadual emitido pelo Estado do Goiás.

Logo, tendo em vista que a presente demanda não versa sobre reparação de dano, tem-se a incompetência territorial deste Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual deve ser extinta, segundo o art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[…]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[…]

A corroborar com o exposto acima, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCESSO QUE INICIOU PERANTE A JURISDIÇÃO COMUM. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COMO RÉU. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. EXTINÇÃO DA AÇÃO FORTE NO ART.51,INC.III DA LEI 9099/95. Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Município de São Paulo, em face de ação de indenização proposta no foro de Ijuí, julgada procedente na origem para o fim de o processo ser remetido à Comarca de São Paulo. Descabe exceção de incompetência, instituto como tal, no Juizado Especial ex vi do art.30 da Lei Federal n.9099/95, diante da concentração dos atos processuais. Contudo, o caso é excepcional, pois ajuizado perante a jurisdição comum e, depois, por determinação do TJRS, o feito ingressou no microssistema do Juizado Especial, quando já em curso a exceção de incompetência. O autor ajuizou ação de indenização em face do Município de São Paulo/SP - capital, em face de multa de trânsito indevida que pretende a nulidade e baixa. Escolheu o foro do seu domicilio, Comarca de Ijuí. No prazo da contestação, o réu ofertou a exceção de incompetência do foro, aduzindo que o Foro Competente é a Comarca de São Paulo, forte no art.94 do CPC/1973. O feito deveria restar suspenso. Da decisão da exceção, o TJRS anulou as decisões e determinou a redistribuição ao JEFP, onde novamente adveio a mesma decisão declinatória fori. A incompetência territorial, no Juizado Especial, conduz à extinção do processo e não a redistribuição. Inteligência do art.51,inc.III da Lei Federal n.9099/95. A competência no Juizado Especial se estabelece à luz do art.4º da Lei Federal n.9099/95 que determina o domicilio do réu como regra geral, permitindo, modo excepcional, o domicilio do autor apenas no caso de reparação de dano de qualquer natureza. Aqui, todavia, além da indenizatória, que atrairia a competência pelo domicilio do autor, houve a cumulação com a nulidade da multa de transito e baixa da infração, o que, destarte, atrai a competência da regra geral. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos à luz do art.46 da Lei Federal n.9099/95, mas com explicitação da extinção do processo, forte no art.51,inc. III do mesmo Diploma Legal. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, COM EXPLICITAÇÃO. (Recurso Cível Nº 71006094031, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 20/10/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, diante da incompetência territorial deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019148-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Alencar Ponte
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019148-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLAUCIA ALENCAR PONTE
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 437962549) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Em suma a parte embargante argumenta que a quantia atualmente homologada deve ser combinada com a quantia previamente certificada, devido à unicidade do crédito em questão. Isso resultaria em um montante total superior ao limite legal para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Portanto, a emissão de um precatório para pagamento do crédito é necessária. Caso contrário, haveria uma violação clara do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, que proíbe a emissão de precatórios complementares ou suplementares para valores já pagos, assim como a divisão do valor da execução para se adequar aos requisitos do § 3º deste artigo.

Entretanto, ao analisar atentamente o teor da decisão proferida, constata-se a inexistência de qualquer vício a ser corrigido.

É imperativo salientar que a instauração da execução complementar decorreu exclusivamente da inadimplência por parte do executado em cumprir a obrigação de fazer estabelecida, resultando, por conseguinte, na responsabilidade do município pela ocorrência do dano financeiro suportado pela parte embargada, ensejando, assim, a busca pelo ressarcimento cabível.

Os fundamentos e o objeto da execução complementar se distinguem substantivamente daqueles subjacentes à fase de conhecimento, devendo ser apreciados em consonância com a omissão municipal que engendrou a necessidade de pleitear novas diferenças salariais retroativas.

A ausência de comprovação do adimplemento parcelado das quantias retroativas no que tange à obrigação de fazer, acarreta a conversão da referida obrigação em obrigação de pagar perdas e danos, não configurando, portanto, violação ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8112131-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Da Silva Bomfim
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8112131-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA BOMFIM
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 438216045.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8140479-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sales Vieira
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8140479-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA SALES VIEIRA
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 261421975.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8076391-41.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Augusto Souza Pereira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8076391-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAMON AUGUSTO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 435327338.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8076687-97.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ruy Da Silva Felix
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração Do Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8076687-97.2019.8.05.0001

AUTOR: EDSON RUY DA SILVA FELIX

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Município de Salvador apresentou impugnação à execução, conforme ID 432192484, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 432234809, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 432192486, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 22.343,77, referentes ao crédito principal, e, R$ 4.468,75, referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV referente aos honorários de sucumbência.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela;

Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8049463-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Jose Chaves Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Egberto Melo Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)

Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Rodrigo Cirne Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8049463-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS JOSE CHAVES SILVA e outros (3)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 437645778.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8137837-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Bispo De Jesus
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137837-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EMERSON BISPO DE JESUS
Advogado(s): ADMA THAIS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA62374)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440675751.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8013099-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Demetrios Castro Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013099-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEORGE DEMETRIOS CASTRO LIMA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 430454510.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8173849-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Correia Pinheiro
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Autor: Igor Antony Correia Pinheiro
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8173849-87.2022.8.05.0001

AUTOR: ANA CAROLINA CORREIA PINHEIRO e outros

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para liberação, aos herdeiros, de valores a serem pagos a sua falecida mãe: MARIA PAIXÃO DOS SANTOS, pelo Estado da Bahia, em razão do repasse federal do FUNDEF/BA.

Afirmam os Requerentes que a presente ação tem como objeto o recebimento do abono do rateio dos precatórios do FUNDEF, junto a Fazenda Pública do Estado da Bahia, conforme rateio indicado no inciso I do art. 6º do Decreto nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.

Cumpre destacar que o Alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, estando sujeito ao procedimento especial constante no art. 719 e seguintes do Código dos Ritos, afastando, assim, a competência dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento da ação.

O Enunciado 08 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, dispõe que:

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

No mesmo sentido, não diverge a Jurisprudência Pátria:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO 8 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003046-10.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 30.04.2020)(TJ-PR - RI: 00030461020198160131 PR 0003046-10.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 30/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2020). (Grifamos).

Portanto, conclui-se que o Procedimento de Alvará judicial não comporta o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Fazendários.

Isto posto, com alicerce nas razões expostas, declino da competência e determino a redistribuição do processo para uma das Varas de Sucessões desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8175163-68.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8175163-68.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 439972060.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8027117-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michael Joseph Mullins
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Antonio Luiz Guariglia
Advogado: Jonilson Ribeiro Goncalves (OAB:BA34219)
Requerido: Departamento De Transito Do Estado Do Rio De Janeiro
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Sentença:

8027117-06.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MICHAEL JOSEPH MULLINS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

Sentença

Trata-se de demanda judicial envolvendo as partes acima identificadas e pelas razões expostas na petição inicial.

Alega a parte Autora que adquiriu um veículo, mediante Leilão, e que não consegue transferir o bem para seu nome, pois não obteve autorização para sinistro de média monta, necessário para regularização do bem.

Requer a condenação dos Réus na obrigação de fazer consistente na transferência de propriedade do veículo para seu nome, e requer indenização por dano material e compensação por dano moral.

DA PRELIMINAR

Inicialmente verifica-se que o DETRAN-BA não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que não possui nenhum vínculo com o Autor e o objeto da ação. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a EXCLUSÃO do DETRAN-BA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Ocorre, contudo, que o microssistema do Juizado Especial da Fazenda, orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o polo passivo as pessoas jurídicas de direito público que enumera no inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009, abaixo transcrito:

“Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."

Assim, observa-se que o objeto da ação requer a obrigação de fazer dos réus ANTONIO LUIZ GUARIGLIA e BRADESCO SEGUROS S/A de transferirem o veículo para o nome do Autor, os quais são pessoas jurídicas de direito privado, que não figuram como entes acima nominados.

Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, a propositura da ação em face do DETRAN-RJ, ente integrante do Estado do Rio de Janeiro, fora da competência territorial é inviável nesta Vara.

Do exposto, com arrimo no inc IV do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo.

Malgrado seja recomendado a remessa dos autos ao juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não nos resta senão extinguir o processo sem julgamento do mérito, facultando ao autor a correta distribuição a unidade competente.

Intime-se e dê-se baixa no sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8117607-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Guerreiro
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8117607-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILTON GUERREIRO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440581492.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127414-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciete Maria Peixoto Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127414-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIETE MARIA PEIXOTO LESSA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8108105-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. F. F.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.
Requerente: C. E. A. D. N.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerente: M. R. C.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8108105-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VITOR FREITAS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440599003.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8181457-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutemberg Bezerra Pires
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8181457-05.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GUTEMBERG BEZERRA PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos contracheques do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8094701-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Dos Santos Medina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8094701-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS MEDINA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição de ID 440878155.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8023267-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafaela Sotirakis Araujo
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8023267-07.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RAFAELA SOTIRAKIS ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data em 01/03/2022 e com termo final previsto em 28/02/2024.

Aduz que, durante o período das residências médicas, recebe bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos). Todavia, deixa de receber o auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, tendo início do vínculo na data 03/2020 com previsão de término em 03/2023.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em tratativa, a Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia e alimentação, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência,

que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)

Dessa forma, a Autora comprovou que cursou residência médica alegada na data em 01/03/2022 e com termo final previsto em 28/02/2024. ID n. 432217187 .

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a implementar e pagar o auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica que cursa, tendo início do vínculo em 01/03/2022 e com termo final previsto em 28/02/2024; no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8098872-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cristina Lima Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8098872-90.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CRISTINA LIMA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056428-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldeque Miranda Das Candeias
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

8056428-08.2024.8.05.0001

REQUERENTE: WALDEQUE MIRANDA DAS CANDEIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8065284-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Diego Gama Reis - Me

Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8065284-63.2021.8.05.0001

AUTOR: ANDERSON DIEGO GAMA REIS - ME

REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, alega a parte Autora que, que a parte Ré teria se omitido em efetuar a renovação da Certidão de Registro Cadastral de seu veículo, causando-lhe, com isso, grande prejuízo, tendo em vista ser pequena empresa de transporte.

Requer, portanto, que o Réu seja condenado a se abster de efetivar apreensões de veículos de posse/propriedade parte Autora em transito no território baiano, bem como, seja determinado que a ré seja compelida a emitir licenças de viagens e também a prorrogar a certidão de registro cadastral até que haja realização de vistoria.

Liminar não concedida.

Citado, o Réu apresentou a contestação, com preliminar de continência.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Com relação a preliminar de continência arguida pelo Réu, por existência de ação ajuizada Pelo Autor que conteria a presente ação, esta não pode ser acolhida, considerando que o processo de nº 8019270-89.2019.8.05.000, que tramitava na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, foi extinta sem julgamento do mérito, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, diante da ausência do Autor na audiência de conciliação.

Superada essa questão, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda na insurgência da parte Autora contra omissão do Réu em efetuar a renovação da Certidão de Registro Cadastral de seu veículo, aduzindo de pequena empresa de transportes e turismo que sempre buscou andar legalizada perante os órgãos de fiscalização devendo, para obter a renovação de funcionamento, proceder a vistorias trimestrais que emitiriam, por sua vez, as autorizações de transporte ou turismo intermunicipal sob fretamento, e que tal renovação está sendo obstada pela omissão do Réu em efetuar a renovação da Certidão de Registro Cadastral de seu veículo.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que AGERBA não incidiu em qualquer omissão ou retardamento injustificado para a renovação do certificado de vistoria do veículo objeto da lide, pois restou demonstrado nos autos que o Autor contribuiu para o atraso da inspeção veicular ao deixar de apresentar documentação necessária à consecução de seu intento, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor do Réu.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações de que o Réu retardou, injustificadamente, o fornecimento de certificado de vistoria para fins de licença de turismo para o único veículo cadastrado, pois restou claro que foi o Autor quem deixou de atender as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Compulsando os autos vê-se que a parte autora não se desvencilhou, portanto, do ônus probatório, pois não trouxe documentos capazes de comprovar que a parte ré agiu ilegalmente, não comprovando fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos..

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113054-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janice Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113054-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANICE PEREIRA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8057179-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Ludimila Goncalves De Santana
Advogado: Joana Iona Dos Santos Oliveira (OAB:BA76443)
Advogado: Rafaela Do Nascimento Oliveira (OAB:BA71570)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Cicero Dantas

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057179-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIA LUDIMILA GONCALVES DE SANTANA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Considerando o quanto disposto pela Resolução nº 04, de 22 de julho de 2020/TJBA, que redefiniu a competência para o julgamento das demandas individuais ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde, e que tenham como interessados o Estado da Bahia e os respectivos Municípios, suas autarquias e fundações, determino a remessa destes autos para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública, por ser o juízo competente, para tramitar e julgar o presente processo.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Unidade agora competente.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8057817-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eriosvaldo De Assis Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

8057817-28.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ERIOSVALDO DE ASSIS CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8140479-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sales Vieira
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8140479-54.2021.8.05.0001

REQUERENTE: MARCIA SALES VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)

Sim (…..)

Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário

08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8157643-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudijan Carvalho De Morais
Advogado: Dernival Jose De Santana (OAB:BA56510)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8157643-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIJAN CARVALHO DE MORAIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8069348-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelaide Gino Dos Santos
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Benedita Firmo Dos Santos

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069348-19.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: ADELAIDE GINO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Diante do teor da certidão exarada no ID 438360059, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao endereço exato em que a requerida Benedita Firmo dos Santos se encontra para ser citada, sob pena de declinação de competência, haja vista que o rito procedimental dos Juizados Especiais não comporta citação por edital.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8137316-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Da Silva Matos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137316-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NAILSON DA SILVA MATOS
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8142342-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Pinheiro Reboucas
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8142342-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO PINHEIRO REBOUCAS
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8159309-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. S. B.
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159309-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: R. M. S. B.

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte RÉ, desta feita por oficial de justiça, para, no prazo de mais 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 439186197, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8137399-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Patric Santos Pinheiro
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137399-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN PATRIC SANTOS PINHEIRO
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8023660-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mercia Vieira Silva
Advogado: Ingrid Emmanuele Vieira Santos (OAB:BA36918)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023660-29.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: MERCIA VIEIRA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção ao quanto preceituado pelo art. 22 da LINDB, determino a intimação da parte ré, por oficial de justiça para, no prazo de mais 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de bloqueio de valores, ID 441694186, e comprovar o cumprimento da obrigação judicialmente imposta, pena de adoção das medidas constritivas de jaez executório para perfeita satisfação da obrigação, incluindo a determinação do sequestro de verbas públicas até o patamar necessário para satisfação da tutela, considerando orçamento anexado aos autos nos ID's 441694187, 441694188, 441694189 e 441694190.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113215-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eulalia Mendes De Sousa Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8113215-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EULALIA MENDES DE SOUSA LINS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127544-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dorani Moreira De Souza Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127544-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DORANI MOREIRA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127350-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gelisia Nunes De Araujo Ferro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127350-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GELISIA NUNES DE ARAUJO FERRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056099-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Caldas Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056099-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: ANA CLAUDIA CALDAS SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o Estado da Bahia na qual requer a tutela de urgência para que seja entregue o Histórico Escolar e o certificado de Conclusão de Curso do ensino médio da autora.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8114171-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria José De Araújo Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8114171-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056368-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonathan Montes Y Montes Pitta
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056368-35.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: JONATHAN MONTES Y MONTES PITTA

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra o Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores, principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO FORD/KA SE 1.0 SD B, de placa policial PKB0221, RENAVAM 01096316673, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056539-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata De Almeida Jansen
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056539-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: RENATA DE ALMEIDA JANSEN

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM em face do Estado da Bahia, na qual requer a tutela de urgência para que seja determinado o fornecimento do auxílio moradia em favor da parte autora no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal pago a título de auxílio - moradia.

É o breve relatório.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8011781-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Kristiany Moreno De Oliveira

Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerente: Leosimeire Lopes Viana
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8011781-25.2024.8.05.0001

REQUERENTE: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, LEOSIMEIRE LOPES VIANA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ITAPARICA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 2 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127096-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Cardoso De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Carlos Eugenio Neri Miranda
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Wellington Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127096-72.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CARLOS EUGENIO NERI MIRANDA, WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8012913-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Kercia Gouveia Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012913-20.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIA KERCIA GOUVEIA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056777-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Breno Ferreira Matos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056777-11.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: BRENO FERREIRA MATOS

Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS em face do Município de Salvador e da SEDUR (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO), na qual requer a tutela de urgência para que a ré se abstenha de cobrar valor referente a multa, conforme auto de infração aplicado contra o autor.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056908-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutemberg Pena Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056908-83.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: GUTEMBERG PENA MOREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8057667-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuel Jorge Muniz Ferreira
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057667-47.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Reclamante: REQUERENTE: MANUEL JORGE MUNIZ FERREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Ademais, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral; (…)”.

E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral apenas é exequível se for integral e em dinheiro.

Por isso, bem como considerando não estarem configurados todos requisitos do artigo 300 do NCPC para o deferimento da medida acautelatória, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8034089-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Freitas Barbuda
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034089-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FREITAS BARBUDA
Representante(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8012700-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iuri Brabas Alves Sampaio
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012700-14.2024.8.05.0001

REQUERENTE: IURI BRABAS ALVES SAMPAIO

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8013188-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Da Silva Batista
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8013188-66.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE DA SILVA BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:

Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8013140-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alecsandro Santos Jacob
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8013140-10.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALECSANDRO SANTOS JACOB

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8013814-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Barbosa Nascimento
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8013814-85.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DANILO BARBOSA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de maio de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8101446-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tauan Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8101446-23.2022.8.05.0001

REQUERENTE: TAUAN DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078030-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lizi Cruz Matta
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078030-60.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: AUTOR: LIZI CRUZ MATTA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397517922, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.230,99 (três mil, duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8113232-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Seixas Costa Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113232-98.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ALEXANDRE SEIXAS COSTA SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8112604-46.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Ferreira Dos Santos
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112604-46.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]

Reclamante: AUTOR: LETICIA FERREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8091304-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Matos Mendes
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091304-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO DE MATOS MENDES

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 425440309, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 422208281, fixando o valor do crédito principal em R$ 4.583,05 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8144460-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Santos Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144460-91.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: EDNALDO SANTOS OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8067114-35.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emiliano Santana Borges Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067114-35.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: AUTOR: EMILIANO SANTANA BORGES DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR - GCM para se manifestar sobre a petição de ID 428076611, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Ademais, diante da extinção do processo sem julgamento de mérito em face do Município de Salvador, determino a Secretaria que retifique-se a autuação.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056917-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Costa De Miranda Cruz
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056917-79.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: LUCIANA COSTA DE MIRANDA CRUZ

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação em que visa a autora indicar judicialmente o condutor do veículo, responsável pela infração.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a apresentação em juízo do condutor do veículo na ocasião da infração de trânsito, para anulação dos efeitos da infração quanto ao autor e transferência da pontuação, com base no Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional e da independência das instâncias administrativa e judicial (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009), desde que, para que seja atingido pelos efeitos da sentença, o “real infrator” componha a lide, como coautor ou réu, em litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, incluindo aquele que indica como infrator no polo ativo ou passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8092333-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Do Espirito Santo Trindade
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8092333-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO TRINDADE
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA

CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO TRINDADE ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, onde alega, resumidamente, que desde o ano de 2011, firmou contrato de Assistência Odontológica, sob a matricula de nº 23680001530008 com a Hapvida, através de autorização para consignação facultativa em folha de pagamento.

Aduz que precisou dos serviços odontológicos, porém, foi cientificado sobre o cancelamento do plano por falta de pagamento. Informa que a Hapvida afirmou que o Estado da Bahia não efetuou os repasses entre setembro/2019 a fevereiro/2020.

Todavia, o autor alega que, durante o referido período as consignações foram efetuadas, acostando, para tanto, os contracheques comprobatórios.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja declarada rescisão contratual, bem como a restituição de valores descontados a partir de fevereiro/2020, após o cancelamento unilateral da assistência odontológica. Requer, ainda, a condenação solidária em indenização por danos morais.

Citados, os Réus apresentaram as contestações.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

O Estado da Bahia alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a relação jurídica discutida se restringi ao autor e a empresa privada.

Todavia, verifico que há um impasse acerca de descontos efetuados pelo poder público na remuneração do réu, o que, por si, atrai sua responsabilidade e participação nesta relação jurídica. Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

A HAPVIADA alegou a impossibilidade de figurar no juizado especial da fazenda pública no polo passivo da demanda, com fulcro no art. 5º da Lei nº. 12.153/2009.

Não merece prosperar a preliminar suscita tendo em vista que a natureza da relação jurídica, prima face, atrai o litisconsórcio passivo do órgão averbador e da empresa privada consignatária. Sendo assim, prevalece o entendimento acerca da competência deste Juizado da Fazenda Pública. Eis a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO "OCTAGONO SERVIÇOS LTDA.", NO POLO PASSIVO, DEPOSITÁRIA DOS VEÍCULOS ARREMATADOS E QUE TERIA OS RETIDO INDEVIDAMENTE. 1. Possibilidade de litisconsórcio entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. 2. A ação indenizatória na qual se imputa co-responsabilidade entre a autarquia estadual e a empresa privada pelos danos alegados pela parte autora, sendo prematuro a exclusão de um dos litisconsortes passivos antes que se possa deliberar sobre o mérito daquele pedido. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3000084-24.2023.8.26.9061 São Paulo, Relator: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 22/04/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 22/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5437330-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA SUSCITANTE: JD DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA SUSCITADO: JD DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR: DR. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS JUIZ SUBST. EM 2º EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL C/C DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA VERSUS VARA COMUM DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. I- É admissível a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre ente público e particular, seja este pessoa natural ou jurídica, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. II- Assim, constatado que a ação de natureza comum (direito individual disponível) não se enquadra nas exceções previstas no § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e, ainda, que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Juízo Suscitante) para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 2º, § 4º da lei em comento. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-GO 5437330-20.2021.8.09.0000, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/12/2021)

Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO.

Cinge-se o mérito da presente demanda à pretensão do autor à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia em razão de falha na prestação administrativa e de empresa privada prestadora de serviço, ligadas através de contrato para consignação em folha do servidor público.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

No caso em tratativa, o autor busca a responsabilização civil dos réus em decorrência da falha de repasse de valor obtido através consignação facultativa em folha de pagamento.

Indo direito ao ponto, vez que o autor requer a rescisão contratual, bem como a devolução de valores, observa-se o Decreto nº. 17.251/2016, o qual dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e consignações em folha de pagamento do servidor público estadual:

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo do Estado da Bahia - CCC: cadastro destinado ao registro das informações das instituições, controle das rotinas de admissão, permanência e exclusão dessas pessoas jurídicas beneficiárias de consignações facultativas;

II - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do art. 1º deste Decreto;

IV - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Estadual, participante do SIRH, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;

[...]

Art. 4º - São considerados como consignações facultativas todos os descontos contratados mediante autorização do consignado perante a consignante, em favor de entidades consignatárias regularmente cadastradas.

[...]

Art. 8º - Entidades que administrem planos de assistência à saúde ou assistência odontológica, com sede ou filial no Estado da Bahia, para a sua inscrição no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo do Estado da Bahia - CCC, devem apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Regularidade Cadastral - CRC emitido pela Secretaria da Administração - SAEB;

II - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

[...]

Portanto, não resta dúvida acerca da responsabilidade do órgão consignante, ora o Estado da Bahia, em efetuar a devolução dos valores descontados que a consignatária afirma não ter recebido, ainda que seja provada a liquidação.

Isso porque, ao cadastrar as entidades consignatárias e promover os descontos consignados em folha de pagamento, o ente público réu assume a responsabilidade em relação direta com a consignatária, através dos repasses.

Ao consignado resta a confiança de que seu contrato com a consignatária está sendo adimplido, principalmente, no caso em mote, que se vislumbra descontos efetuados no período em questão.

Portanto, confirmando-se que a consignatária entendeu pela rescisão unilateral, sem oferecimento dos serviços desde fevereiro/2020, cabe a devolução dos descontos efetuados pelo órgão consignante, requerida pelo consignado, sem transferir o ônus de buscar destino da verba, assunto que apenas pertence ao âmbito contratual entre órgão consignante e consignatária.

Sopesando ainda que o autor não deseja o reestabelecimento contratual em função rescisão unilateral, a declaração da inexistência de relação jurídica é medida que se impõe. Cumpre ponderar que seus efeitos devem recair sobre os réus, com implicação legal de cancelamento por ordem judicial da consignação facultativa, nos moldes do art. 18, III, b, do Decreto nº. 17.251/2016.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Ainda, deixo de condenar solidariamente os réus, pela ausência de lei ou contrato, com fulcro no art. 265 do Código Civil. Além disso, entendo que a devolução deve ser de forma simples, por ausência dos requisitos legais para sua configuração.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou demonstrar lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta dos réus, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência da relação jurídica, com a rescisão do contrato de Assistência Odontológica, sob a matricula de nº 23680001530008, ordenando a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento, bem como condenar o Estado da Bahia a restituição ao autor, de forma simples, de todos os descontos efetuados a partir de fevereiro/2020.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelos réus, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019118-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019118-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACKSON BOMFIM DE SOUZA registrado(a) civilmente como JACKSON BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608), FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056), RICARDO HENRIQUES DA SILVA FILHO (OAB:BA49151), REBECA SOUSA DE JESUS (OAB:BA69478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora, atacando a sentença proferida no ID 408046487, aduzindo que se ressente de omissão, por não ter enfrentado o pedido atinente à restituição dos valores pagos em excesso, referentes aos DAJE's cobrados para lavratura da escritura pública e registro da compra e venda, para cada uma das cinco transações imobiliárias

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pelo não acolhimento do recurso.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.

Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

No caso sob análise, verifica-se que, na inicial, o autor veiculou dois pedidos:

I) reconhecer como base de cálculo do ITIV o valor efetivo das transações de compra e venda, constantes das escrituras públicas celebradas, sem vinculação ao IPTU e, reflexamente, reconhecer o direito do AUTOR à restituição do indébito tributário no importe de R$18.431,42 (dezoito mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 167 do CTN e amalgamado de juros legais;

II) Condenar a municipalidade a devolver os valores em excesso pagos através dos DAJE's cobrados para lavratura da escritura pública e registro da compra e venda, para cada uma das cinco transações, o que soma a quantia total de R$6.202,45 (seis mil duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigida e amalgamada de juros legais

Foi proferida sentença, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — REsp n.º 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir os valores pagos a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos."

Assim sendo, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa, pois não enfrentou o segundo pedido do autor, referente à devolução das taxas e emolumentos pagos por ocasião das lavraturas das escrituras públicas de compra e venda, equívoco que passo a colmatar.

Segundo se infere da inicial, o autor requer a devolução das custas e emolumentos cobradas a maior, por ocasião do registro, pois erroneamente calculadas tendo como base de cálculo o valor venal atribuído pelo fisco municipal e não do valor real da transmissão do bem.

Inicialmente, tem-se que o cálculo e o recolhimento constituem competência própria dos Tabeliães de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis, de forma que estes são os legitimados a figurar no polo passivo da demanda.

Assim, em se tratando de ação de repetição de indébito por cobrança de emolumentos a maior, dúvida não há de que a legitimidade passiva ad causam é do agente notarial ou, solidariamente, do próprio Estado.

Observe-se que o serviço de registro é realizado por delegação do Estado. Não bastasse, parte dos emolumentos são revertidos a seus cofres, evidenciando a legitimidade do Estado para figurar na lide.

Acrescenta-se que a responsabilidade do registrador não é afastada sob o argumento de repasse a inúmeros outros beneficiários, porquanto a exigência do recolhimento tal como contestado partiu de sua iniciativa. Logo, cabe a ele a repetição, realizando os ajustes junto aos terceiros. Do mesmo modo, a responsabilidade do Estado decorre da titularidade do serviço, além da destinação de parte dos emolumentos a serem repetidos, revertidos a seus cofres.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade Civil do ESTADO Atos lesivos praticados por tabelião. FESP aduz ser parte ilegítima na demanda indenizatória Descabimento. Legitimação passiva da Fazenda do Estado, que responde, na forma do art. 37, parágrafo 6º da CF, pelos atos dos agentes incumbidos de serviço público delegado, como tabeliões, notários e registradores. Precedentes. Denunciação da lide em relação ao Tabelião que se faz desnecessária, considerando a responsabilidade solidária entre este e a Fazenda Pública. R. decisão agravada mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000742-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018)"

Contudo, como já dito, a responsabilidade é do TABELIÃO ou do OFICIAL DE REGISTRO, e não do tabelionato ou do cartório, já que estes tratam-se de meras repartições administrativas, destituídas de personalidade jurídica.

Veja-se:

"Reparação de danos - Protesto de título - Tabelionato de protestos - Ilegitimidade passiva - Instituição financeira - Mero portador - Ilegitimidade passiva. - O Cartório de Protestos é mera repartição administrativa ou unidade de serviço, destituída de personalidade jurídica e, em conseqüência, sem capacidade para figurar como parte, ativa ou passiva, mormente em hipótese em que se discute responsabilidade por ato notarial que caberia, em tese e em princípio, ao oficial, pessoa física e titular do cartório, a quem o Estado delegou poderes para exercer a atividade pública. Desde que a entidade financeira era mera detentora da duplicata, como mandatária (cobradora) do credor e, tão-somente, nesta qualidade foi que agiu, levando-a a protesto, nesta circunstância, não tem mesmo legitimidade para figurar no pólo passivo direto da ação que visa reparar danos decorrentes do aludido protesto" (TJMG, 1ª Câm. Cív., Ap. Cív. 1.0024.00.119226-9/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, pub. Em 04.03.05).

A reforçar este entendimento, verifica-se que a Lei 8.935/94 estabeleceu as responsabilidades civil e criminal dos tabeliães, dispondo que os "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que ele e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Assim, in casu, a responsabilidade por uma eventual cobrança a maior dos emolumentos seria do próprio tabelião, e não do cartório, destituído de personalidade jurídica.

Nesse sentido, não remanescem dúvidas de que o pleito de devolução das custas e emolumentos cartorários não podem ser direcionados contra o Município, pois este não detém legitimidade para tanto; não efetuou a cobrança ou o recolhimento das mesmas; assim, não pode ser compelido a ressarci-las.

Assim sendo, RECEBO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pelo autor para reconhecer a omissão no julgado no tocante ao pedido de devolução das custas cartorárias, para o fim de INTEGRAR a sentença, a fim de que a parte dispositiva do julgado passe a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — REsp n.º 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir os valores pagos a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte. Por outro lado, JULGO EXTINTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, o pedido de restituição das custas, taxas e emolumentos cartorários, em virtude da ilegitimidade passiva do Município para responder por tal pretensão.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se.”

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129352-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cruz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129352-22.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: PATRICIA CRUZ SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417491289, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.777,93 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8060128-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzineide Aurea De Siqueira Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060128-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: LUZINEIDE AUREA DE SIQUEIRA MAGALHAES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418068562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 51.191,16 (cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039994-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039994-46.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417800896, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.440,06 (mil, quatrocentos e quarenta reais e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8137244-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aldeane Santos Souza
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137244-79.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: AUTOR: MARIA ALDEANE SANTOS SOUZA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417985060, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.465,90 (cinco mil, quatrocentos e sessenta cinco reais e noventa centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8038992-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Jose Do Rego Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Jose Do Rego Barbosa
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038992-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO JOSE DO REGO BARBOSA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DO REGO BARBOSA
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, onde a parte autora alega, resumidamente, que é portadora de cardiopatia grave.

Diante do seu quadro de saúde necessita de MEDICAÇÃO REPATHA 140MG/ML, NA RAZÃO DE 1 (UMA) DOSE A CADA 15 (QUINZE) DIAS.

Em razão disso, a parte autora pleiteia a concessão liminar da tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento de MEDICAÇÃO REPATHA 140MG/ML, NA RAZÃO DE 1 (UMA) DOSE A CADA 15 (QUINZE) DIAS, em favor da parte autora, consoante relatório médico. Em definitivo, requer a confirmação da tutela possivelmente concedida.

Concedida a liminar pleiteada.

Procedida a citação e intimação.

Apresentada contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR.

Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois, no que tange aos feitos pertinentes à tutela do direito à saúde, é importante consignar que a garantia de implementação e efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS – é atribuição solidária de todos os entes federados, conforme dispõe os artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988, razão que justifica a legitimidade passiva de quaisquer deles nas demandas desta natureza, seja em litisconsórcio ou individualmente. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[…]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Superada tal questão prévia, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora em ter acesso o fornecimento de MEDICAÇÃO REPATHA 140MG/ML, NA RAZÃO DE 1 (UMA) DOSE A CADA 15 (QUINZE) DIAS, consoante relatório médico.

Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever dos entes federativos, nos termos do art. 196.

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata, independentemente da condição social do indivíduo.

Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Destarte, certamente, a omissão do Acionado diante da solicitação do Autor configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa do paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, diante do risco à saúde do Requerente, tendo em vista o quadro clínico apresentado.

Ora, é o profissional médico que acompanha o Requerente quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Corroborando esse posicionamento o Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça em parecer (ID Num. 94218124) atestou que há indicação para a avaliação solicitada, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.

Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público

se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)

Além disto, há de se ponderar, também, que não se pode afastar o dever do Município de Salvador sob o argumento de inexistência de previsão orçamentária ou mesmo de burla ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Desta forma, não há falar-se em ausência de previsão orçamentária, porquanto mero quadro organizatório e de valor constitucional de menor densidade em cotejo com o direito à saúde, muito menos em ofensa ao princípio da independência dos Poderes, pois o órgão judicante tem a obrigação tanto de impedir quanto de reparar uma lesão a direito, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, convém consignar que a impostergabilidade do cumprimento do dever político constitucional que se impõe ao Poder Público, em todos os âmbitos da organização federativa, de garantir a todos a tutela à saúde e de conceder assistência aos necessitados, constitui fator que, vinculado a uma ordem de solidariedade social, rechaçam os óbices apresentados pelo Estado da Bahia.

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que o acionado forneça em prol do requerente a MEDICAÇÃO REPATHA 140MG/ML, NA RAZÃO DE 1 (UMA) DOSE A CADA 15 (QUINZE) DIAS, conforme relatório médico constante nos autos e orientação técnica do NAT-JUS, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento de decisão judicial.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8056928-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. S. S. D. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056928-11.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: PRISCILA DA SILVA SANTOS DE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 431460743, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 423475994, fixando o valor do crédito principal em R$ 10.157,62 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8032321-70.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Souza De Brito
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032321-70.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: YASMIN SOUZA DE BRITO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8046702-49.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tribunal De Justiça/sp
Autor: Laiza Ornelas Lima
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046702-49.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: LAIZA ORNELAS LIMA

Reclamado(a): REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 419673968, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 43.749,93 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8094092-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pericles Santos Paulo Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094092-78.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: PERICLES SANTOS PAULO DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 419541427, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 51.594,41 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8100813-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Belisa Fernanda Alencar De Carvalho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100813-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: BELISA FERNANDA ALENCAR DE CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cotejando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação antes da prolação da sentença de mérito, razão pela qual CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a sentença proferida no ID 407632409.

Assim, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito conforme ID 378725055.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8041842-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Temoteo Brazil Junior

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Eduardo Almeida Cunha
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Remulo Veloso Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041842-05.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JOSE TEMOTEO BRAZIL JUNIOR e outros (2)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8095932-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores Figueiredo Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095932-60.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Responsabilidade da Administração]

Reclamante: AUTOR: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8030031-48.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselia Barbara Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030031-48.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: GISELIA BARBARA SILVA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Diante da juntada do contracheque atualizado da parte autora e a demonstração dos rendimentos mensais, e, considerando que a parte deve contribuir de acordo com as suas possibilidades, determino que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pelo valor mínimo - código 40008 da Tabela de Custas / Ano 2024 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no valor atual de R$ 59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), deferida a gratuidade do acesso ao serviço judiciário para os demais atos do processo.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8135750-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Silva De Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135750-48.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JEFERSON SILVA DE ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação de fazer.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8054312-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Jose Champloni De Souza
Requerente: Salomao Franklin Ramos De Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054312-97.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: FRANKLIN JOSE CHAMPLONI DE SOUZA e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8132041-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Silva Martins Sobrinho
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132041-39.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: CELSO SILVA MARTINS SOBRINHO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8057776-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Guilherme Miguel
Advogado: Eduarte Marques De Almeida Junior (OAB:MS27141)
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057776-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: GABRIEL GUILHERME MIGUEL

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097585-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Solange Guimaraes Passos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097585-92.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SOLANGE GUIMARAES PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422753481 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097466-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cremilda De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097466-34.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA CREMILDA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422763616 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097215-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Livia Maria Galvao De Melo Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097215-16.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LIVIA MARIA GALVAO DE MELO LEMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422758247 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097377-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Heliamara Matos Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097377-11.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELIAMARA MATOS FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422756299 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097707-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Marques De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097707-08.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARLENE MARQUES DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422805756 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065980-70.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065980-70.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: EURIDES SANTOS OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante da homologação da cessão de crédito formalizada entre a parte autora e o Sr. Luiz Carlos Macêdo Batista Filho e Sr. Thiago Paiva Caldas, conforme se observa do ID 186377420, determino a Secretaria que retifique-se a autuação e intime-se as partes para fornecerem as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097616-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanilda Bastos Barreto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097616-15.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VANILDA BASTOS BARRETO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422626027 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097614-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dalva Fernandes Simoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097614-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DALVA FERNANDES SIMOES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422646936 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097494-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Telma Cristina Pena Aguiar E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097494-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TELMA CRISTINA PENA AGUIAR E SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422646914 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097635-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097635-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RUTH DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422623807 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097534-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleide Piaui De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097534-81.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEIDE PIAUI DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422623803 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097127-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Simone Magalhaes Almeida Sa Teles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097127-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SIMONE MAGALHAES ALMEIDA SA TELES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422635007 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097543-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angelina Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097543-43.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANGELINA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422615248 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8096899-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Ruth Lopes Primo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096899-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RUTH LOPES PRIMO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422607040 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8098995-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Fernandes Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098995-88.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARLENE FERNANDES ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422565926 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8063437-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Viana Oliveira
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063437-60.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8023206-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Santos De Souza
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023206-83.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MOISES SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID415867446 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8079925-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberio Silva Batista
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079925-85.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ROBERIO SILVA BATISTA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir uma determinação, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 442313244.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173212-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173212-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA SANTANA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173193-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Figueiredo Lago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173193-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO LAGO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004378-83.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roque Silva
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Advogado: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior (OAB:BA56516)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004378-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA
Advogado(s): VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153), ISLANE FROIS DA PAIXAO (OAB:BA49176), CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA56516)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

JOSÉ ROQUE SILVA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar desde 17/12/1982, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 10/07/2011, quando passou a perceber proventos de inatividade compostos, entre outras parcelas, pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM em sua referência III.

Nesse passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, pois afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM em suas referências IV e V, desde a data de implementação destas aos servidores em atividade, com base no princípio da paridade.

Ademais, afirma que recebeu a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM até o ano de 1997, a qual foi extinta pelo art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM por ele recebida para as referências IV e V, desde a data de implementação dessas aos servidores em atividade. Ademais, pede que o Réu seja condenado a restabelecer a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com a consequente incorporação em seus proventos. Por fim, pede a condenação do Demandado ao pagamento dos valores retroativos devidos referentes às aludidas gratificações.

Procedida à citação do Réu, que ofertou contestação.

Realizada a audiência de conciliação com a ausência do Réu.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA QUESTÃO PRÉVIA

O Réu arguiu a prescrição do fundo do direito do Autor no que tange ao pedido de restabelecimento e incorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar em seus proventos, tendo em vista que a referida gratificação foi suprimida pelo art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97, que seria um ato único e de efeitos concretos.

Quanto à questão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000, sedimentou o entendimento acerca da ocorrência da prescrição quinquenal no que tange ao restabelecimento da Gratificação de Habilitação Policial Militar, considerando que a Lei Estadual nº 7.145/97 é um ato único e de efeitos concretos, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.

1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.

2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.

3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.

4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.

5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual n° 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.

6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.

7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.

8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada. (TJBA. IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Marcia Borges Faria, Julgado em 13/12/2018).

(Grifou-se)

Como a gratificação foi suprimida em 1997 e o Autor ajuizou a ação somente em 14/06/2016, transcorreram mais de cinco anos entre a extinção da vantagem e a propositura da demanda.

Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Réu e declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral de restabelecimento e incorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM aos seus proventos, passando a analisar o mérito quanto ao pedido de majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM recebida pelo Autor para as referências IV e V.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Demandante de ver a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM por ele percebida ser elevada para as referências IV e V, com a condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas.

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM em sua referência V aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.

Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM em seu nível V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dos documentos acostados, verifica-se que Autor percebe a GAP na referência III. Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo GAP percebida pelo Autor ser majorada para as referências IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária, com o consequente pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.

3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.

4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.

II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.

III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.

IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).

V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).

VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim. (TJBA,

Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016).

Além disto, não deve ser acolhida a tese de necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar do ato de aposentadoria do Autor ser anterior ao advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente conferidas aos servidores em atividade.

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.

Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral. Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de restabelecimento e incorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM aos proventos de aposentadoria do Demandante, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a promover a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM recebida pelo Autor para as referências IV e V, nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012, além de condená-lo ao pagamento das diferenças devidas, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Autor, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8058137-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Cleodoro Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058137-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE CARLOS CLEODORO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que "foi diagnosticado com choque séptico, abcesso hepático, em sala vermelha, em piora" nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) E TRANSPORTE AVANÇADO.

Alega que, apesar de inserida na Central de Regulação Estadual desde 22/04/2024, a parte requerente ainda não foi transferida.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) E TRANSPORTE AVANÇADO, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8170612-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Silva Carvalho
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170612-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON SILVA CARVALHO
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173079-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gercia Ribeiro Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173079-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GERCIA RIBEIRO MATOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099048-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isabel Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099048-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ISABEL ALVES COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 423115517 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097865-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marisete De Oliveira Cordeiro

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097865-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARISETE DE OLIVEIRA CORDEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 423147883 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173198-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Laurilda Amaral Cidreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173198-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAURILDA AMARAL CIDREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173081-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173081-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA SANTANA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173221-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173221-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8058206-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton De Jesus Silva
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058206-13.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JAILTON DE JESUS SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8057896-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Lima Boulhosa
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057896-07.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LIMA BOULHOSA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173207-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Railda Ferreira Ramos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173207-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAILDA FERREIRA RAMOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8169796-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Sampaio Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169796-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA SAMPAIO FERNANDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO

8166655-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Odelito Lopes Das Merces
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166655-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ODELITO LOPES DAS MERCES
Representante(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8171234-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Da Silva De Oliveira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171234-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680), Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8169771-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Belarmina Dias De Souza Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169771-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BELARMINA DIAS DE SOUZA ROSA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8058105-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Dos Anjos Almeida
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058105-73.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDSON DOS ANJOS ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88. Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, ADENOCARCINOMA DA PRÓSTATA, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057810-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celio Jose Da Cruz Souza
Advogado: Manoel Louback Vieira Junior (OAB:ES20941)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057810-36.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: CELIO JOSE DA CRUZ SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, bem como, juntar procuração atualizada.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8169451-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Lira Guimaraes Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169451-63.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL LIRA GUIMARAES LEITE
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8165672-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larisa Napoleao Arcoverde
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165672-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LARISA NAPOLEAO ARCOVERDE
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8058222-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hulda Evangelista Dos Santos
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058222-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Leito de enfermaria / leito oncológico]

Reclamante: REQUERENTE: HULDA EVANGELISTA DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato, visto que não consta nos autos.

Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que "é pessoa idosa (74 anos), internada na UTI Hospital Menandro de Farias desde o dia 22.04.2024, diagnosticada com Câncer de Bexiga" nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de transferência urgente para Hospital com Leito de UTI com serviço de oncologia e suporte em cirurgia, nefrologia com hemodiálise e urologia.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie a transferência urgente para Hospital com Leito de UTI com serviço de oncologia e suporte em cirurgia, nefrologia com hemodiálise e urologia, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8056724-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melquisedec De Oliveira Santos
Advogado: Melquisedec De Oliveira Santos Junior (OAB:BA42557)
Requerente: Viviane Santana Santos Reis
Advogado: Melquisedec De Oliveira Santos Junior (OAB:BA42557)
Requerente: Vanessa Santana Santos
Advogado: Melquisedec De Oliveira Santos Junior (OAB:BA42557)
Requerente: Melquisedec De Oliveira Santos Junior

Advogado: Melquisedec De Oliveira Santos Junior (OAB:BA42557)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056724-30.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: MELQUISEDEC DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Mesmo prazo, junte aos autos documento de identificação da parte MELQUISEDEC DE OLIVEIRA SANTOS, pois ausente.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8045884-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monique Rios Martins
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045884-92.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: MONIQUE RIOS MARTINS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 437800770, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8058120-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Mendes De Souza Alves
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058120-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: EDILEUSA MENDES DE SOUZA ALVES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que “apresenta fraturas envolvendo múltiplas regiões do corpo (antebraço, clavícula, dedo do pé e dedos da mão), além de dor intensa, mesmo em uso de analgesia e imobilização dos membros” nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de transferência e internamento imediato em uma unidade hospitalar com suporte ortopédico.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie a transferência e internamento imediato em uma unidade hospitalar com suporte ortopédico, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8057820-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daldete Paixao Oliveira
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057820-80.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: DALDETE PAIXAO OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097712-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Romildo Souza Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097712-30.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROMILDO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422708239 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097064-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elza Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097064-50.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA ELZA SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422705119 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097162-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tereza Norma De Cerqueira Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097162-35.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TEREZA NORMA DE CERQUEIRA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422710800 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097453-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dalva Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097453-35.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DALVA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422705128 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8096944-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Geiza Santos Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096944-07.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA GEIZA SANTOS MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422713011 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8150696-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Fernandes De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150696-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA FERNANDES DE SOUZA
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8058158-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Amorim Santos
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058158-54.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Cálculo de ICMS “por dentro”]

Reclamante: REQUERENTE: ORLANDO AMORIM SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097484-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diana Araujo Carneiro Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097484-55.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DIANA ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422727767 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8098612-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Creusa Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098612-13.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CREUSA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422705112 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097834-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Macedo Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097834-43.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422708247 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097322-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna De Castro Dourado Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097322-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422705117 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8100193-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Evandineuza Soares Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100193-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EVANDINEUZA SOARES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422561027 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8100383-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elba Freitas Pessoa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100383-26.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELBA FREITAS PESSOA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422565937 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097702-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Souza Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097702-83.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA SOUZA SILVA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422565925 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097032-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilzeny Francisca Gomes Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097032-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ILZENY FRANCISCA GOMES NUNES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422565920 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099142-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliete Maria Da Cruz Lima Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099142-17.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIETE MARIA DA CRUZ LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422556639 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097324-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lusidalva Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097324-30.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUSIDALVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422661281 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097764-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aurea Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097764-26.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA AUREA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422561020 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8098934-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cristina De Oliveira Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098934-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422626019 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8165175-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Dos Santos Salles
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165175-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SALLES
Representante(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8174141-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Honorato Cerqueira Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174141-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HONORATO CERQUEIRA PEREIRA
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8094788-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Theodulo Dantas Dias Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094788-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THEODULO DANTAS DIAS FILHO
Representante(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8098934-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cristina De Oliveira Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098934-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422626019 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097232-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Suely Sonia Reis De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097232-52.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUELY SONIA REIS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422636834 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097544-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Delma Borges Da Cunha Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097544-28.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DELMA BORGES DA CUNHA BARROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422626036 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099452-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda De Souza Carvalho Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099452-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422628529 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097444-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Izabel Cristina Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097444-73.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422561013 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097344-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Tereza Lima Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097344-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA TEREZA LIMA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 422552441 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000255-64.2018.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Uaua
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119-A)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483-A)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Recorrido: Valdomira Cordeiro De Almeida
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000255-64.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA43119-A), JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483-A), GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233-A), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
RECORRIDO: VALDOMIRA CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000235-70.2020.8.05.0208; 8032761-32.2020.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança em que alega a parte autora, em breve síntese, que é servidora pública municipal desde 02/05/2002 e que faz jus a concessão de 3 (três) períodos de licença prêmios. Ocorre que, a Autora se aposentou em 2017, sem o gozo e fruição dos 3 (três) períodos de licença prêmio que fazia jus quando em atividade. Assim, requereu a conversão em pecúnia.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54323119), julgou PROCEDENTE a demanda para: condenar o Requerido ao pagamento pelos 03 (três) períodos de licença prêmio não gozadas, correspondentes a 09 (nove) meses de salários, perfazendo um o valor total de R$ 11.853,09 (Onze Mil Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Nove Centavos) que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da aposentadoria conforme IPCA-E, e acrescido de juros moratórios contados desde a citação, na forma do 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Inconformada, recorre a parte ré no ID 54323120.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54323124.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000235-70.2020.8.05.0208; 8032761-32.2020.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Isto porque, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de ser possível a conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária diante da responsabilidade objetiva do Poder Público e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Segundo a legislação de regência, o servidor público terá, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.

A impossibilidade de fruição da licença-prêmio permite a incorporação ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia.

Destarte, diante da documentação acostada, entendo que a servidora/aposentada cumpriu as exigências do códex processual, instituídas no art. 373, I, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por seu turno, o ente fazendário não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mais, registre-se que o código civil pátrio veda o enriquecimento sem causa, situação imposta aos autos, tendo em vista que o servidor despendeu sua força laboral à disposição do serviço público, sem, contudo, receber a contraprestação, restando, pois, incontroverso seu direito à indenização pleiteada. Veja-se a norma de regência:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A compartilhar deste entendimento, em situação homônima à dos autos, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO OPORTUNO DA PRETENSÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADO PELO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO AFASTADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações, de qualquer natureza, ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e não de 03 (três), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. In casu, observa-se que a ação ordinária ajuizada pela autora/apelada visando o recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas foi ajuizada rigorosamente dentro do prazo

de 05 (cinco) anos, como, aliás, admitido nas próprias razões recursais, devendo ser rechaçada a alegação de ocorrência da prescrição trienal formulada pelo ente público com base nos incisos IV e V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil. II - A inexistência de previsão legal específica para o pleito formulado na espécie não constitui óbice ao seu deferimento, pois, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a conversão em pecúnia de licenças prêmios não gozadas, tampouco computadas em dobro como tempo de serviço para inatividade, deve ser assegurada, por aplicação dos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. III - O acolhimento de tal pretensão não configura qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que a indenização de licença prêmio não usufruída decorre da impossibilidade de locupletamento ilícito da Administração, vedado pelo art. 884, do Código Civil, bem como da responsabilidade objetiva do Estado prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. (TJ/BA, Apelação 0003661-82.2012.8.05.0088, Quinta Câmara Cível, Relator Marcia Borges Faria, julgado em 28/01/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I - Concedida licença remunerada e não gozada nem contada para efeito de aposentadoria em razão de conveniência do serviço, está caracterizado prejuízo patrimonial. Este deve ser compensado pela conversão em pecúnia do tempo da licença, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão público. II - A alegada omissão do autor em requerer o exercício de seu direito não se encontra evidenciada nos autos. III - A situação concreta, não excepcionada nos autos, é que o autor requereu o benefício, este foi concedido e sua fruição condicionada à conveniência do serviço. IV - Prévio requerimento administrativo da conversão em pecúnia do benefício não está previsto na legislação estatutária. Mesmo porque afrontaria disposição constitucional (5º, inciso XXXV). Ademais, a situação funcional do servidor não pode ser tida por desconhecida pela Administração Pública. V - Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento do débito judicial à base de 0,5% ao mês (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 2180-35/2001). VI - Apelação da União Federal improvida. Provido parcialmente o recurso oficial. (TRF-3 - AC: 7739 MS 2001.60.00.007739-5, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJ: 11/04/2006).

Verifico que o Juízo a quo examinou tal tema com acuidade, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“(...) Conforme os documentos juntados, é fato incontroverso que a parte Autora foi admitida em 02/05/2002 para exercer o cargo de cozinheira, tendo se aposentado em 2017.

No mérito, cumpria à Ré fazer prova de que a parte Autora não fazia jus às parcelas de licença prêmio, ou de que a mesma teria usufruído do benefício. No entanto, o ente municipal se limitou a afirmar que a concessão seria ato discricionário.

De mais a mais, dispõe expressamente a Lei Municipal n°. 59/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uauá):

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidades disciplinar de suspensão

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doenças em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

Art. 104. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105. O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

Ademais, se a legislação prevê a premiação do servidor assíduo e de boa conduta, não pode perder o direito aquele que um dia o foi e honrou com as suas obrigações, atendidas as disposições legais.

Quanto à concessão, após a aposentadoria, de abono pecuniário relativo a períodos de licença prêmio não usufruídos, já foi pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido da admissibilidade.

(...)

Como se viu, o STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença--prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Saliente-se que não há nos autos informações de outros impedimentos legais para a concessão e fruição do benefício requerido, a exemplo de penalidades de ordem administrativa.

Assim, merecem acolhimento os pedidos pleiteados na petição inicial. (...)" (grifou-se)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença fustigada.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8016525-34.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mivaldo Soares Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016525-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto por MIVALDO SOARES DOS SANTOS.

Em suas razões, o embargante aponta a existência das seguintes omissões no julgado: (i) ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente; (ii) índice aplicável à correção monetária e à taxa de juros nos processos em que a fazenda pública seja parte; (iii) prescrição quinquenal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Pretende o embargante que seja sanada alegada omissão da decisão embargada para incluir a ressalva quanto à compensação de valores pagos administrativamente.

De fato, tal questão não constou do decisum.

Desse modo, resta integrada a decisão para que seja incluída a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Relativamente aos consectários da correção monetária e da mora, o decisum também restou omisso. Dessa forma, impõe-se integrar a decisão para constar que as parcelas vencidas serão corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

É sabido que, em se tratando de cobrança de vantagem que compõe a remuneração do servidor público, prescreve em cinco anos o direito à pretensão, nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

No mesmo sentido é a redação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, “em se tratando de prestações de trato sucessivo, tal qual se observa no caso em comento, a prescrição se renova mês a mês, de modo que só alcança as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o aforamento da lide” (Ap. Cív. n. 2012.08601-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 18-4-2013).

Logo, impõe-se ressalvar que, na cobrança dos valores em atraso, deverá ser observada a prescrição quinquenal, devendo ser excluídas da cobrança as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura de demanda.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8137301-97.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emanoel Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137301-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMANOEL RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto por EMANOEL RODRIGUES VASCONCELOS.

Em suas razões, o embargante aponta a existência da seguinte omissão no julgado: ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Pretende o embargante que seja sanada alegada omissão da decisão embargada para incluir a ressalva quanto à compensação de valores pagos administrativamente.

De fato, tal questão não constou do decisum.

Desse modo, resta integrada a decisão para que seja incluída a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000551-52.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: C. N. D. A.
Advogado: Ueslei Alves De Almeida (OAB:SP377524)
Agravado: E. C. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000551-52.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CLAUDIO NASCIMENTO DE ABREU
Advogado(s): UESLEI ALVES DE ALMEIDA (OAB:SP377524)
AGRAVADO: EDVANIA CANJIRANA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo. Isso porque se trata, na origem, de ação que não tramita sob o rito processual previsto na Lei 9.099/95, mas sob procedimento especial regulado pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000548-97.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Edivani Dos Santos Jesus
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Impetrado: Juiz De Direito Comarca De Jaguarari - Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000548-97.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: EDIVANI DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDIVANI DOS SANTOS JESUS, contra ato tido por ilegal e praticado pelo Juízo da Vara Criminal de Jaguarari-BA.

Assevera o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada coatora (i) recebeu a denúncia oferecida contra a paciente, pela prática da contravenção penal prevista no art. 42 da LCP, antes de facultar-lhe a apresentação de defesa prévia, em descompasso com o art. 81 da Lei 9.099/95; (ii) não apreciou a preliminar arguida na resposta à acusação e designou, de logo, audiência de instrução.

Objetiva, assim, com o writ, anular o feito a partir da decisão que recebeu a denúncia antes da apresentação da resposta a acusação e/ou da decisão que designou audiência de instrução (sem analisar a resposta a acusação), ou, subsidiariamente, determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do remédio heróico.

Decido.

Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime).

Nesse sentido, é necessário que o writ esteja instruído com documentação farta e consistente, capaz de respaldar as alegações do Impetrante, o que se verifica no presente caso.

O artigo 81 da Lei 9.099/95 determina, de forma expressa, que, ao abrir a audiência de instrução, o magistrado deve conceder a palavra ao defensor para resposta à acusação, somente após a qual poderá deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia.

Não foi o que aconteceu no caso em tela.

Efetivamente, após o Ministério Público oferecer a denúncia contra a paciente, a autoridade coatora recebeu a exordial acusatória sem antes facultar à imputada a apresentação da defesa prévia.

O recebimento da denúncia antes de oportunizar ao acusado a apresentação de defesa caracteriza inversão de rito processual, violando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de transgredir a norma insculpida no artigo 81 da Lei 9.099/95, de forma que os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia restam maculados pela nulidade.

Poder-se-ia argumentar que a nulidade supra não causou prejuízo à paciente. Sucede, contudo, que a autoridade coatora não apreciou matérias preliminares arguidas na resposta à acusação e, de imediato, designou audiência de instrução.

É ponto pacífico que o magistrado não está obrigado a responder, um por um, todos os argumentos e contornos da atividade defensiva, podendo fazê-lo em conjunto e de forma sucinta. Contudo, a ausência total de fundamentação quanto a questões apresentadas pelas partes configura a negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, a nulidade do r. decisum, o que foi, data venia, o caso dos autos.

Restam, pois, caracterizadas as nulidades supra, bem como o prejuízo sofrido pela paciente que teve o seu direito de defesa duplamente cerceado.

Assim, por vislumbrar a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, diante da constatação de ilegal inversão do rito processual e não apreciação das preliminares arguidas na resposta à acusação, DEFIRO o pedido liminar com a concessão da ordem para (i) anular a decisão que recebeu a denúncia e os atos processuais posteriores; (ii) determinar que se faculte à paciente a apresentação de defesa prévia antes do recebimento ou não da denúncia oferecida.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após o cumprimento da referida diligência, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8063360-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Fernanda Lais Reis Pinheiro Hage
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063360-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FERNANDA LAIS REIS PINHEIRO HAGE
Advogado(s): JANITZA PEREIRA GOMES (OAB:BA21455-A)

DECISÃO

Vistos.

Petição id 60555846: Conforme se observa do Diário da Justiça Eletrônico n. 3.534, de 20 de março de 2024, a decisão id 58659505 foi disponibilizada na íntegra no Caderno 3/ Página 5.388, constando da intimação os nomes das partes e de seus advogados, conforme prescreve o art. 272, § 2°, do Código de Processo Civil.

É inegável que houve pequeno erro material na decisão, posto que consignado “Intime-se a para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC)”, ao invés de “Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC)”.

Sucede que a supressão do termo ‘agravada’ não prejudicou a identificação do ato processual a ser praticado pela parte, nem obstaculizou o direito de defesa, posto que a ninguém mais era facultada a apresentação de contrarrazões recursais senão a ‘agravada’.

Em suma, trata-se de erro material de pequena monta, incapaz de gerar ambiguidade.

Isso posto, indefiro novo prazo para oferecimento de contrarrazões.

Conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8061768-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itabuna E Ilheus
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Agravado: Fernanda Lais Reis Pinheiro Hage
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061768-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABUNA E ILHEUS
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A)
AGRAVADO: FERNANDA LAIS REIS PINHEIRO HAGE
Advogado(s): JANITZA PEREIRA GOMES (OAB:BA21455-A)

DECISÃO

Vistos.

Petição id 60557131: Conforme se observa do Diário da Justiça Eletrônico n. 3.534, de 20 de março de 2024, a decisão id 58659505 foi disponibilizada na íntegra no Caderno 3/ Página 5.388, constando da intimação os nomes das partes e de seus advogados, conforme prescreve o art. 272, § 2°, do Código de Processo Civil.

É inegável que houve pequeno erro material na decisão, posto que consignado “Intime-se a para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC)”, ao invés de “Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC)”.

Sucede que a supressão do termo ‘agravada’ não prejudicou a identificação do ato processual a ser praticado pela parte, nem obstaculizou o direito de defesa, posto que a ninguém mais era facultada a apresentação de contrarrazões recursais senão a ‘agravada’.

Em suma, trata-se de erro material de pequena monta, incapaz de gerar ambiguidade.

Isso posto, indefiro novo prazo para oferecimento de contrarrazões.

Conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002119-16.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iraneide Rosa Gomes Vasconcelos
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961-A)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108-A)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002119-16.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRANEIDE ROSA GOMES VASCONCELOS
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961-A), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108-A), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte recorrente a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003855-17.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Roberto Do Sacramento
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Recorrido: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda
Advogado: Eric Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA29462-A)
Recorrido: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003855-17.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO SACRAMENTO
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A)
RECORRIDO: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COROA LTDA e outros
Advogado(s): ERIC GASPAR NONATO DA SILVA (OAB:BA29462-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte recorrente a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001075-36.2022.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton De Santana Faleta
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001075-36.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MILTON DE SANTANA FALETA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8124568-36.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo Bastos Portela
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237-A)
Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124568-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDUARDO BASTOS PORTELA
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237-A), JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000185-06.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: Maria Das Gracas Cerqueira Santos
Advogado: Julihana Montero Leal Menezes (OAB:BA53217-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000185-06.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIHANA MONTERO LEAL MENEZES (OAB:BA53217-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o recurso id 60379099 nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000866-51.2022.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Ana Cristina Alves De Sousa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Impetrado: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Do Sistema De Juizados Especiais
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000866-51.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ATO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. DESNECESSIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO INDETERMINADO E QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000866-51.2022.8.05.9000, em que figuram como impetrante ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA e como impetrado JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade

Salvador, 29 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000866-51.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA em relação a ato judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Alega a impetrante, servidora pública, que promoveu, na origem, ação de cobrança contra o Município de Salvador. Com a inicial, juntou procuração datada em 02 de fevereiro de 2021, mas houve decisão determinando que ela juntasse "procuração atualizada". A Impetrante assim o fez e juntou de novo a procuração de 02 de fevereiro de 2021.

Contudo, veio nova decisão com determinação de que a Impetrante "regularizasse a representação processual", nos seguintes termos:

"DESPACHO – L

Remanesce a necessidade de cumprimento do Despacho de ID 184433650, visto que o novo instrumento de mandato anexado é igual ao já apresentado anteriormente no ID 184303958, datado de mais de um ano e quatro meses atrás.

Por tal razão, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de mais 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

(...)"

Aduz que, por tal ato violar (i) o ordenamento jurídico, pois é juridicamente possível a outorga de poderes por tempo indeterminado e reservado a hipóteses legais específicas e à autonomia das partes a possibilidade de atribuir prazo determinado à procuração; (ii) o entendimento judicial e do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria; (iii) ignorar que a procuração outorgada pela Impetrante não tem prazo determinado; (iii) e que o simples fato de a procuração ter sido outorgada em momento anterior ao ajuizamento do processo não enseja a sua extinção, bem como por não haver recurso possível no âmbito deste Juizado, é que se impetra o presente Mandado de Segurança, esperando seja a segurança concedida.

Requer a concessão da segurança para cassar o ato coator e reconhecer a validade e eficácia da procuração juntada no processo de n. 8026912-11.2022.8.05.0001.

A autoridade coatora não se manifestou.

O litisconsorte passivo defendeu a regularidade do ato judicial.

O Ministério Público opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A segurança deve ser concedida.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 impõe às partes o dever de se fazer apresentar em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que deverá acostar aos autos procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular (artigos 103 e 105).

Contudo, tal como alega a impetrante, em momento algum referido diploma legal, nem tampouco qualquer outro que compõe o ordenamento jurídico, traz a exigência de que o instrumento de mandato deva ser atualizado.

Mesmo porque, é cediço que o mandato cessa apenas na ocorrência de uma das situações previstas no artigo 682 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio."

No caso em apreço, infere-se que nenhuma das hipóteses restou evidenciada, sendo imperioso ressaltar que a procuração apresentada nos autos sequer possui prazo de validade.

Assim, tem-se que a autoridade coatora incorreu em equívoco ao exigir instrumento de mandato atualizado, sendo de rigor reconhecer a validade da procuração outorgada aos procuradores da impetrante e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTO-

RIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração ad judicia atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

5. A procuração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.

7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração ad judicia e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência;

(II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

(REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023) [destaquei]

Ante o exposto, concedo a segurança para: (i) tornar sem efeito o ato judicial impugnado; (ii) reconhecer a validade da procuração outorgada aos procuradores da impetrante e (iii) determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Sem sucumbência.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002426-36.2022.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cleonice Freitas Santos
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002426-36.2022.8.05.0138

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
RECORRIDO: CLEONICE FREITAS SANTOS
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA (OAB:BA42582-A), ELEN DE SOUZA SILVA (OAB:BA43185-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de água, contudo, alega que não havia faturas em aberto.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA a indenizar a autora CLEONICE FREITAS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação válida, bem como determino que seja realizado o definitivo restabelecimento dos serviços de fornecimento de água na residência da requerente.

A parte Ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000939-16.2017.8.05.0038; 8000939-82.2019.8.05.0058.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de água.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “tratamento e abastecimento de água” e a “captação e tratamento de esgoto” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

É de conhecimento público e notório que se o consumidor deixa de pagar suas faturas de consumo de água, o serviço poderá ser interrompido. Posto isso, no presente caso, haverá de se analisar duas circunstâncias: i) se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e; ii) se houve o aviso prévio de corte.

A análise deste binômio demonstrará a licitude da conduta da Ré.

No que tange ao inadimplemento, verifica-se que o corte ocorreu em 09/08/2022 e as faturas dos meses de junho e julho já se encontravam quitadas no momento da execução do corte, conforme se verifica no comprovante acostado pela autora.

Deste modo, o corte realizado revela-se indevido, o que denota a ilegalidade da suspensão, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 20, do CDC.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO 03 DIAS APÓS QUITAÇÃO DA FATURA EM ATRASO. ALÉM DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA, ESTANDO O CONSUMIDOR ADIMPLENTE, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA ADEQUEADA DE R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA. 5ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 0001100-31.2020.8.05.0274. Relator: Rosalvo Augusto V. Da Silva. Publicado em 30/04/2021).

Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.

Destarte, corroboro integralmente com o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, no sentido de considerar a conduta da Recorrente abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001063-27.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Osmilda Dos Santos Lisboa
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402-A)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001063-27.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA OSMILDA DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402-A), RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passo ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

In casu, a parte autora alega que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente.

Destarte, cabe a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito negativado foi proveniente de devida contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000386-66.2021.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gisele Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225-A)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263-A)
Recorrente: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000386-66.2021.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)
RECORRIDO: GISELE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225-A), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que ocupou cargo comissionado no Município de Itambé, no período de 01/04/2018 a 31/12/2020, percebendo como última remuneração a rubrica de R$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), informa que exercia a função de Coordenadora Educacional. Requer férias, 13º salário.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para condenar o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA ao pagamento, ao demandante, de férias adicionadas de terço de férias, 13º salário não integralmente recebidos, referentes aos anos de 2018/2019, 2019/2020, deduzindo-se o quanto já pago e observando-se a proporcionalidade das parcelas, acrescido de juros de mora (poupança) e correção monetária (IPCA-E).

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passo ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8000522-14.2021.8.05.0106.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, que ocupou cargo de comissão junto ao Município, faz jus ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salário.

Como cediço, os cargos comissionados são aqueles (previstos na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II) denominados como sendo de livre nomeação e exoneração, podendo o Administrador preenchê-los livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O art. 39 § 3º da Constituição Federal assegura aos ocupantes de cargos públicos os direitos sociais previstos no seu art. 7º, dentre eles o direito às férias com 1/3 e ao 13º salário. In verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

O cargo exercido pela parte autora tem natureza de cargo em comissão, conforme documentos acostados aos autos. Assim, tem direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal.

Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Reformo, de ofício, a sentença, determinando que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001722-09.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roque Oliveira Dos Santos

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001722-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 11.06.2018 a 14.06.2018.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial (ID 53159211).

A parte autora interpôs recurso (ID53159212)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID53160022)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Em que pese a parte autora ter nomeado a peça recursal de apelação, em razão desta ter sido interposta no prazo de 10 dias conheço do recurso como se Recurso Inominado fosse aplicando o princípio da fungibilidade, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272

Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11.06.2018 a 14.06.2018.

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.

Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID53159202) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001445-55.2022.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Juscilene De Miranda Teles
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001445-55.2022.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: JUSCILENE DE MIRANDA TELES
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8049982-57.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Paula Rodrigues Pinho
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8049982-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA PAULA RODRIGUES PINHO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8021736-51.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Thiago Tadeu Dos Santos Lopes
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021736-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

RECORRIDO: THIAGO TADEU DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8012611-59.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joselita Figueiredo Alves
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012611-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSELITA FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8045105-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Pedro Barretto Ribeiro

Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045105-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PEDRO BARRETTO RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000411-13.2021.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joanison Ico Nogueira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000411-13.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RECORRIDO: JOANISON ICO NOGUEIRA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000412-59.2020.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: L. M. M.
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)
Advogado: Debora Oliveira Alpim (OAB:BA67652-A)
Recorrido: B. M. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000412-59.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO MOREIRA MALAQUIAS
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A), DEBORA OLIVEIRA ALPIM (OAB:BA67652-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000316-81.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Orlando Conceicao Araujo
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789-A)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000316-81.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: ORLANDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789-A), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8075280-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jair Felix Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075280-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAIR FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001030-53.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deodete De Jesus Lira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Deodete De Jesus Lira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001030-53.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEODETE DE JESUS LIRA e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o agravado DEODETE DE JESUS LIRA a manifestar-se sobre o agravo interno id 60844987, em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001472-03.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Renato Carvalho Silva
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001472-03.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: RENATO CARVALHO SILVA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832-A), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA-53293-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000217-78.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestina Lima De Miranda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINA LIMA DE MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001722-37.2019.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raiane Queiros Oliveira
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Recorrente: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Recorrente: Raiane Queiros Oliveira
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Recorrido: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001722-37.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA-19310-A)
RECORRIDO: RAIANE QUEIROS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA-27586-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000317-16.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ednolia De Vasconcelos Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Maria Ednolia De Vasconcelos Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000317-16.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA EDNOLIA DE VASCONCELOS DA COSTA e outros
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000010-33.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Tavares De Santana
Advogado: Eronaldo Menezes Lima (OAB:BA40594-A)
Advogado: Soraia Conceicao Dos Santos Nascimento (OAB:BA34419-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Representante: Procuradoria-geral Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000010-33.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ANTONIO TAVARES DE SANTANA
Advogado(s): ERONALDO MENEZES LIMA (OAB:BA40594-A), SORAIA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA-34419-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001748-39.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Euridice Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela Carvalho Oliveira (OAB:BA67851-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001748-39.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: EURIDICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67851-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000299-02.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dos Santos De Araujo
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000299-02.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8142669-87.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sofia Campos Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001707-30.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Barbosa De Amorim
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247-A)
Recorrido: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642-A)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Representante: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001707-30.2022.8.05.0049

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA DE AMORIM
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
Advogado(s): IRACEMA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA35642-A), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A)

DECISÃO

Vistos.

Esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000148-80.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenita Pedreira Sousa
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000148-80.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENITA PEDREIRA SOUSA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001259-54.2019.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Evangelista Borges De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001259-54.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HILDA EVANGELISTA BORGES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002465-51.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Djalma Santos Silva
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916-A)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002465-51.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: DJALMA SANTOS SILVA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A), DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002336-08.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Xavier De Castro Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002336-08.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
RECORRIDO: MARLENE XAVIER DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000894-11.2023.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lapa Da Paz
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000894-11.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: MARIA LAPA DA PAZ
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000378-08.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vivian Sena Do Nascimento
Advogado: Clezia De Jesus Silva (OAB:BA38870-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000378-08.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: VIVIAN SENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEZIA DE JESUS SILVA (OAB:BA38870-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8107112-73.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rose Mary Reis Mattos
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107112-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSE MARY REIS MATTOS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001607-41.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patricia Meila Oliveira De Araujo Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001607-41.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICIA MEILA OLIVEIRA DE ARAUJO RIOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068714-23.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joelice Dos Santos Cafezeiro
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068714-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOELICE DOS SANTOS CAFEZEIRO
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8075216-12.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janilda Evangelista Da Silva
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075216-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANILDA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001248-86.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idalia De Jesus Alves
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503-A)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001248-86.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IDALIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503-A), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002214-83.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Pereira Tarrao
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002214-83.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA TARRAO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001477-81.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Dias Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001477-81.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000774-83.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agostinho Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000774-83.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000805-50.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fidelina Francisca Dos Santos De Lima
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092-A)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-50.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FIDELINA FRANCISCA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612-A), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092-A), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8016199-45.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonia Maria De Souza Gomes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016199-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000314-55.2018.8.05.0067 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita De Cacia Mota Da Conceicao
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000314-55.2018.8.05.0067
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: RITA DE CACIA MOTA DA CONCEICAO
Advogado(s): TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000369-82.2022.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.
Recorrido: Balbino Goncalves Da Cruz
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000369-82.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: BALBINO GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000724-60.2022.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Cristiane Chagas Santos
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-60.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: MARIA CRISTIANE CHAGAS SANTOS
Advogado(s): ANDREA PEREIRA LIMA (OAB:SP312595-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001183-58.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Helenita Roza De Araujo
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001183-58.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: HELENITA ROZA DE ARAUJO
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000879-12.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Souza De Oliveira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000879-12.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8084139-56.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Silvia Fraga Costa Dos Santos
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695-A)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084139-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA FRAGA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695-A), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000687-72.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Rocha De Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000687-72.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota

nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000676-40.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: R. J. L.
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739-A)
Recorrente: B. F. S.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: B. F. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000676-40.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: RENATO JOSE LEAL
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000105-31.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lidiane Cerqueira Rios

Advogado: Ikaro Silva Orrico (OAB:BA71581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8000105-31.2023.8.05.0158

EMBARGANTE: LIDIANE CERQUEIRA RIOS

EMBARGADA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000481-35.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Amelia Oliveira Da Silva
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Itiuba Vara Civel
Litisconsorte: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000481-35.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: AMELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749-A), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITIUBA VARA CIVEL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual a parte impetrante busca afastar decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a justiça gratuita requerida no processo de origem.

É breve o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a justiça gratuita requerida.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança apresenta-se como uma medida acautelatória subordinada à verificação prévia e inequívoca do fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com esta compreensão, conclui-se que é facultado ao juiz conceder liminarmente a segurança quando, diante de provas inequívocas, se convença da verossimilhança, ou seja, semelhança à verdade dos fatos deduzidos e que haja receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse esteio, para concessão da liminar requerida em mandado de segurança não é necessária a certeza da procedência do pedido de mérito, mas a razoável probabilidade da verdade das alegações do autor, e a existência do periculum in mora.

O códex processual em vigência, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei 13.105/15).

Por seu turno, a Lei 12.016/209, em seu art. 7º, III, concede ao juiz poderes para que “suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

Na hipótese sob exame, neste momento processual, estou convencida de que os documentos que instruíram a inicial, são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela antecipada, para suspender os efeitos do ato impugnado, até o julgamento final do presente writ.

Notifique-se a autoridade impetrada ou eventual substituto/a, para prestar as informações necessárias, no prazo legal, podendo ainda realizar juízo de retratação, caso entenda pertinente.

Cite-se os litisconsortes passivos necessário.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000384-26.2022.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelia De Oliveira Luz Santos
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Advogado: Debora Brito Moraes Santos (OAB:BA37173-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000384-26.2022.8.05.0134

RECORRENTE: ADELIA DE OLIVEIRA LUZ SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). MUNICÍPIO DE ITUAÇU. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE INDENIZAR A LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OPORTUNAMENTE - VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado em Ação Indenizatória ingressada contra o Município de Ituaçu, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que serviu ao Município, ora demandado, por ingresso no serviço, admitida no cargo de professora, tendo exercido tempo de serviço por pouco mais de 30 (trinta) anos, até 23/11/2017. Relata que no período em que trabalhou não gozou de licença prêmio e, em razão da sua atual aposentadoria, requer a conversão em pecúnia dos períodos não gozados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8016306-12.2021.8.05.0080; 8080755-90.2019.8.05.0001; 8030896-71.2020.8.05.0001.

Trata-se a presente demanda sobre pedido de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Imperioso aduzir que, diferente do quanto aduzido pelo Município réu, no contracheque da demandante consta a informação clara de regime efetivo (ID 59761513). Outrossim, o documento carreado pela própria requerida no ID 59762326, consta de forma claro o regime estatutário, o que faz cair por terra qualquer argumentação no sentido contrário.

Com efeito, tem-se que a Lei nº 812/2009, dispondo sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Ituaçu, assegura ao servidor após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo. Vejamos o dispositivo:

“Art. 37- Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

(...)

II - Licença prêmio por assiduidade..”

Nota-se que o direito da parte autora se perfectibiliza com o decorrer do tempo necessário para a aquisição do direito. Neste sentido, observo que o Município acionado não trouxe aos autos nenhuma prova impeditiva da concessão da licença prêmio à parte autora.

Em assim sendo, o servidor público tem o direito de ser indenizado, quando da aposentadoria, com conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozadas durante o tempo em que exerceu o cargo, uma vez que a ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa, cujo princípio nega à Administração Pública a locupletação ilícita.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I - Concedida licença remunerada e não gozada nem contada para efeito de aposentadoria em razão de conveniência do serviço, está caracterizado prejuízo patrimonial. Este deve ser compensado pela conversão em pecúnia do tempo da licença, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão público. II - A alegada omissão do autor em requerer o exercício de seu direito não se encontra evidenciada nos autos. III - A situação concreta, não excepcionada nos autos, é que o autor requereu o benefício, este foi concedido e sua fruição condicionada à conveniência do serviço. IV - Prévio requerimento administrativo da conversão em pecúnia do benefício não está previsto na legislação estatutária. Mesmo porque afrontaria disposição constitucional (5º, inciso XXXV). Ademais, a situação funcional do servidor não pode ser tida por desconhecida pela Administração Pública. V - Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento do débito judicial à base de 0,5% ao mês (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 2180-35/2001). VI - Apelação da União Federal improvida. Provido parcialmente o recurso oficial. (TRF-3 - AC: 7739 MS 2001.60.00.007739-5, Relator: JUÍZA CECILIA MELLO, DJ: 11/04/2006).

Assim, considerando que a parte autora não gozou da licença prêmio no período em que esteve a serviço do Município acionado, tem direito a sua conversão em pecúnia referente ao período de 03 (três) meses das licenças prêmios não gozadas, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade.

Quanto aos danos morais, estes não restaram configurados, uma vez que sua ocorrência pressupõe violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso sub examine.

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o Município de Ituaçu a pagar parte Autora os valores pecuniários devidos em razão da conversão em pecúnia de Licenças Prêmios não usufruídas, períodos de 03 meses, utilizando-se como base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade, excluídas apenas parcelas eventuais e indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial, devidamente corrigido nos termos desta decisão.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e por ter logrado êxito em seu recurso.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002102-27.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geronima Lucia De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Recorrido: Geronima Lucia De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002102-27.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
RECORRIDO: GERONIMA LUCIA DE SANTANA e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recursos inominados simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas.

A parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o con-

sumidor desvantagem exacerbada ((art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DO ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001989-56.2022.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Roque Carvalho De Medina
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001989-56.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AILTON ROQUE CARVALHO DE MEDINA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS. CÂNCER DE ESTÔMAGO. CONDUTA ABUSIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON ROQUE CARVALHO DE MEDINA, devidamente qualificado, em face do ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), também qualificado, aduzindo que é beneficiário do PLANSERV e que há cerca de 5 anos vem tratando um câncer, já em estado avançado (metástase).

Afirma que no início de 2022, o médico especialista em oncologia clínica, constatou a necessidade, para manutenção da vida do Autor, de tratamento de imunoterapia com a utilização de diversos medicamentos, dentre eles o Nivolumab (Opdivo).

Relata que solicitou à parte ré a liberação do tratamento e a disponibilização da medicação. Diz que a primeira solicitação administrativa (protocolo 20220218001142) fora respondida por via telefônica e culminou na não liberação.

Afirma que, após a recusa, a sua filha abriu reclamação na ouvidoria da acionada, destacando a imprescindibilidade do tratamento e da medicação prescritos, diante do risco de morte do autor, o que gerou novo protocolo (20220218002038). Porém, alega que o pedido sequer foi respondido pela ouvidoria no prazo concedido, o que ensejou novo contato, solicitando celeridade na reanálise dos requerimentos apresentados (protocolo nº 20220222002565). Nesse atendimento, contudo, fora novamente informada a negativa do tratamento e da medicação, bem como solicitado novo relatório médico, que fora imediatamente providenciado e enviado para a ouvidoria (protocolo nº. 20220302001605). No entanto, a solicitação está sem resposta desde o dia 02/03/2022.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o acionado seja compelido autorizar e cobrir o tratamento imunoterápico prescrito pelo profissional competente, bem como o medicamento prescrito (Nivolumab – Opdivo), indispensáveis no tratamento para a manutenção da vida do acionante, conforme relatório médico. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar por sentença e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), acrescido de juros e correção monetária.

Com a inicial, documentos foram anexados.

Recebido o pedido pelo rito da Lei 12.153/2009.

Determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer.

Juntado o parecer do NATJUS.

Deferida em parte a tutela de urgência para determinar o fornecimento da medicação pelo Estado da Bahia, através do SUS.

O autor informou o descumprimento da liminar.

Considerando o quanto decidido pelo STF na Reclamação Constitucional nº 49.890, a parte autora foi intimada para incluir a União no polo passivo da lide, sob pena de o feito prosseguir unicamente com a análise das cláusulas do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, o que poderia implicar a revogação da liminar.

O autor não se pronunciou.

Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi deferida a medida liminar para estender ao Planserv os efeitos da decisão interlocutória.

A parte autora não incluiu a União no polo passivo da ação, razão pela qual determinou-se, em ID 188080098, que o feito deveria prosseguir tão somente com a análise das cláusulas do contrato de plano de saúde firmado entre as partes. Via de consequência, foi revogada a liminar no que tange apenas à obrigação de fornecimento do medicamento através do Sistema Único de Saúde, já que se trata de fármaco não disponibilizado pelo SUS e não houve a inclusão da União no feito. Remanesceram ativos os efeitos da decisão proferida pelo segundo grau, que atribui ao PLANSERV a obrigação de fornecimento da medicação ao autor. Determinada a intimação do réu para comprovação do cumprimento da liminar.

O autor requereu a reconsideração da decisão, o que foi rejeitado.

O Estado da Bahia informou ter adotado as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial.

A parte autora noticiou o descumprimento da liminar.

Determinada a intimação do autor para a juntada de orçamentos, autorizando-se, desde já, a realização de bloqueio de valores.

Em seguida, o autor informou o adimplemento da obrigação pelo réu. Pugnou pela certificação dos dias de descumprimento, que equivaleria a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Decretada a revelia e determinada a intimação do autor para especificação de provas.

O autor requereu o julgamento da lide.

O acionado informou o cumprimento da ordem judicial.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

O Juízo a quo, em sentença: endo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o Estado da Bahia a fornecer o medicamento pleiteado, qual seja, o Nivolumabe, conforme especificado na Requisição Médica, nos moldes da fundamentação supra. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

As partes interpuseram recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente acionante merecem acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8025494-43.2019.8.05.0001

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“Com efeito, cabe ao médico, responsável e habilitado para o tratamento do paciente, indicar qual a melhor opção de tratamento, não podendo o plano de saúde opinar a respeito dos procedimentos solicitados, sendo este o entendimento dos Tribunais.

A exigência rígida quanto ao preenchimento de inúmeros requisitos estabelecidos pelo plano de saúde administrativamente, não pode servir de óbice estrito à cobertura do tratamento que o autor necessita.

Note-se que a jurisprudência pátria inadmite exclusão de cobertura contratual pelo plano de saúde do único tratamento indicado para cura ou controle eficaz da enfermidade. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior que a seguradora ou operadora do plano de saúde é obrigada a custear o tratamento indicado pelos médicos, ante a inexistência ou ineficácia dos outros meios convencionais para a cura ou controle da doença (STJ. 4ª Turma. REsp 1.279.241-SP,Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2014 (Info 551).

Dessarte, a negativa do plano parece estar em desacordo com as normas que regem os planos de saúde, haja vista que o medicamento prescrito é fundamental para que a parte autora permaneça o tratamento contra o câncer enfrentado.

Portanto, entendo que o autor, na qualidade de filiado ao plano de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, tem direito de observar o PLANSERV arcar com os custos do tratamento.”

A insurgência da parte autora, ora recorrente, gravita na possibilidade de condenação da ré por danos morais.

Entendo que as obrigações e finalidades do PLANSERV, estabelecidas inclusive em seu Regulamento, não foram observadas.

Não se pode olvidar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170 e 193 da Carta Magna e, ainda, em seus artigos 196, 197 e 199. Por sua vez, merece ser analisada a alegação do Autor, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, restou configurado.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

A negativa de fornecimento gerou angústia exacerbada, de modo que observo ter o Autor sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade, notadamente, sua saúde e dignidade à vida.

A conduta da ré é passível de reparação por danos morais. Esse, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito”. (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457098/DF; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/04/2015).

Desse modo, presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil, impondo-se o reconhecimento à indenização por danos morais ao Autor que, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ .000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, decido no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO, reformando parcialmente a sentença de origem, condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), mantendo-se inalterada a sentença nos seus demais termos.

Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que devem ser pagos pela parte vencida.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001413-45.2018.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evanildo Santiago Dos Santos
Advogado: Altamira Muniz Da Silva (OAB:BA25737-A)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)
Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Maquina De Vendas Brasil Participacoes S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-45.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANILDO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIRA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA25737-A), JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412-A)
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE ACIONADA EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que houve falha na prestação dos serviços da ré por não ter a mesma lhe enviado cartão de crédito devidamente contratado.

Na sentença (ID 54213700), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para: condenar as rés a pagarem, de forma solidária, ao demandante, a quantia de R$ 159,29 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a título de danos materiais.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso (ID 54213705).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 54213718).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que a acionada seja condenada a indenizar-lhe por danos morais.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

O atraso desmedido na entrega de um produto gera danos morais passíveis de indenização, não se tratando apenas de mero inadimplemento contratual. Fatos que ultrapassam os limites de um mero aborrecimento cotidiano, configura abuso do direito e falha nos serviços prestados, que gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

Uma vez que a sentença reconheceu a falha na prestação do serviço por parte do acionado, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Discordando do posicionamento adotado pelo nobre Magistrado sentenciante, cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Diante dos fatos, a sentença merece reforma, para que seja concedida a indenização requerida pela parte autora, pois ocorreu uma lesão extrapatrimonial, uma vez evidenciada e reconhecida a falha na prestação do serviço por parte do acionado.

O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como adequado para a indenização por danos materiais suportados o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença no sentido de: a) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora e 1% ao mês incidentes desde a citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador,

intimadas dos processos que deverão ser julgados pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 22/05/2024, às 08:30:00.

Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021). Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento "Pedido de Sustentação Oral".

Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8001142-86.2016.8.05.0272
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL SA
GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (BA 17209)

Ordem:2
Processo:8001140-59.2020.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:VANESSA DA CRUZ SILVA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)

Ordem:3
Processo:8000423-29.2021.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ELZA MARIA DE JESUS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:4
Processo:8001180-10.2019.8.05.0041
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
FELISMINA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (BA 44579)
ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (BA 42335)

Ordem:5
Processo:8000149-12.2021.8.05.0258
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA LUIZA DE JESUS MIRANDA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:6
Processo:8000473-89.2020.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
REGINA MARIA DE SENA
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
JACKLINE CHAVES (BA 60963)

Ordem:7
Processo:8001309-56.2018.8.05.0168
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA HERCULANA DA SILVA SOUZA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Ordem:8
Processo:8000573-93.2020.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MYRIAM VASCONCELOS BAPTISTA RODRIGUES
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)

Ordem:9
Processo:8001819-91.2022.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO BMG SA
CORNELINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCOS CARVALHO DE SOUZA (BA 69999)

Ordem:10
Processo:8000662-62.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EURIDES MANOEL HONORATO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
HUGO BATISTA DE MEDEIROS (BA 72763)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:11
Processo:8000661-77.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EURIDES MANOEL HONORATO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:12
Processo:8000663-47.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EURIDES MANOEL HONORATO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
THAISE PEREIRA COSTA (BA 58113)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:13
Processo:8000311-60.2019.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:IDALCINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
Advogado(s):DANEILLA ALMEIDA DE OLIVEIRA (BA 54287)
HELDER MORAIS DIAS (BA 26896)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)

Ordem:14
Processo:8002430-49.2022.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
ARENITA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
JESSE RODRIGUES DOS REIS (BA 39345)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)

Ordem:15
Processo:8000545-71.2020.8.05.0145
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
MARIA BEATRIZ DA SILVA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (BA 30292)

Ordem:16
Processo:8001070-41.2020.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
MARIA DE LURDES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (BA 32513)

Ordem:17
Processo:8000358-49.2022.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:18
Processo:8000052-52.2021.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DAZIO ALEXANDRE LOPES
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (BA 35866)
Juliana Gama de Souza Moura (BA 64615)
RAMON SOUZA MOURA GAMA (BA 28025)

Ordem:19
Processo:8002039-31.2021.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

VALDETE ROSA DE SOUZA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (BA 18883)

Ordem:20
Processo:8000383-37.2022.8.05.0006
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
MARIA CAJAIBA DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (BA 40900)

Ordem:21
Processo:8000332-24.2021.8.05.0018
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DELINTRO ALVES DA COSTA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
MARCELE DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO (BA 30428)
WESLEY MARQUES DOS SANTOS (BA 57437)

Ordem:22
Processo:8000282-47.2023.8.05.9000
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de WENCESLAU GUIMARÃES/BA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Ordem:23
Processo:8000350-81.2020.8.05.0276
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
ERISVALDO VIDAL DE DEUS
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JOZEANE FERREIRA SOARES (BA 41832)

Ordem:24
Processo:8000533-44.2023.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EURIDES GONCALVES DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s):DANILO MACHADO BASTOS (BA 41399)
RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (BA 51956)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Ordem:25
Processo:8000765-17.2019.8.05.0109
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:NAIR DO SACRAMENTO SUZART
BANCO BMG SA
Advogado(s):HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Ordem:26
Processo:8001425-86.2019.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA BEATRIZ DE JESUS DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Ordem:27
Processo:8000713-23.2022.8.05.0042
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GILBERTO INACIO DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (BA 32513)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)

Ordem:28
Processo:8001016-79.2021.8.05.0104
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
DOMINGAS ANDRADE SANTOS
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
FABIANA DE LIRA NASCIMENTO (BA 43789)
JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (BA 64516)
UILLIAN SILVA SANTOS (BA 44437)

Ordem:29
Processo:8000132-61.2021.8.05.0068
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDSUELI LIDIA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s):DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 68236)
EMILIO MARQUES DE SOUSA (BA 25421)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)

Ordem:30
Processo:8002714-23.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:31
Processo:8001075-02.2022.8.05.0276
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDIVALDO JOSE DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):CHARLLES SILVA SANTANA (BA 71616)
EDSON DIAS DE ALMEIDA (BA 42092)
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (MG 41796)

Ordem:32
Processo:8003283-24.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MANOEL LEANDRO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:33
Processo:8000880-22.2022.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MANOEL GIL DE SOUZA
BANCO BMG SA
Advogado(s):AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA (BA 68080)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Ordem:34
Processo:8000546-40.2018.8.05.0173
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:NAILDE BATISTA DE SOUZA
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)

Ordem:35
Processo:8000789-07.2022.8.05.0023
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA DAJUDA DE JESUS SANTOS
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (BA 46721)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)

Ordem:36
Processo:8000104-46.2023.8.05.0158
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LIDIANE CERQUEIRA RIOS
FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):IKARO SILVA ORRICO (BA 71581)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (SE 8110)

Ordem:37
Processo:8000841-25.2022.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ADELCIDE MOREIRA
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):IZABELLA SOUZA BARRETO (BA 65442)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)

Ordem:38
Processo:8002491-07.2022.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
TEREZA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
GABRIELA MISSIAS MENEZES (BA 67815)
JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (BA 43609)

Ordem:39
Processo:8000922-39.2020.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
EDILSON GOMES PEREIRA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ISABELLA SALES TEIXEIRA (BA 45046)

Ordem:40
Processo:8000063-60.2021.8.05.0090
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
DONATO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):CAMILA PELAFSKY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP 49268)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (BA 36499)

Ordem:41
Processo:8000132-13.2021.8.05.0084
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IEDA CARVALHO DURAES
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (BA 37286)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:42
Processo:8000897-55.2022.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
JOSE DJALMA DE SOUZA
Advogado(s):CAMILLA DO VALE JIMENE (SP 22281)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
CAROLINA SEIXAS CARDOSO (BA 57509)
HELDER MOREIRA DE NOVAES (BA 37877)
TIAGO DA SILVA SOARES (BA 33545)

Ordem:43
Processo:8000518-66.2021.8.05.0044
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA
BANCO BMG SA
Advogado(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA (BA 27023)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)

Ordem:44
Processo:8000783-29.2022.8.05.0272
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SATIRO VIANA DE ARAUJO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Ordem:45
Processo:8000574-29.2020.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANA GLORIA VIEIRA CARVALHO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:46
Processo:8000583-49.2021.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (BA 31047)

Ordem:47
Processo:8000232-85.2019.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ELUIZIA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (BA 24556)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:48
Processo:8000269-51.2020.8.05.0012
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE ANTONIO DE SOUZA
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA (BA 52493)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)

Ordem:49
Processo:8001147-82.2021.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
CARLOS CORDOLINO DE JESUS
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)

Ordem:50
Processo:8000101-25.2023.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:OLEGARIO RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s):DANILO MACHADO BASTOS (BA 41399)
RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (BA 51956)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Ordem:51
Processo:8001380-54.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):FELIPE ALVES CARNEIRO (BA 75802)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)

Ordem:52
Processo:8001399-60.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):FELIPE ALVES CARNEIRO (BA 75802)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)

Ordem:53
Processo:8001713-03.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ANGELIA DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)

Ordem:54
Processo:8002402-47.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:55
Processo:8000237-73.2020.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CLAUDIONOR CHAVES DE JESUS
BANCO PAN S.A.

Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)

Ordem:56
Processo:8001021-63.2021.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IZABEL CRISTINA LOURENCO DE PAIVA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (BA 32513)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Ordem:57
Processo:8000461-49.2020.8.05.0055
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ADENILTON GONCALVES DE SANTANA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):TULIO FERREIRA ALVES (BA 40488)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:58
Processo:8000991-71.2020.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
ANITA ALVES DA SILVA
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
HITALLA LOPES SA TELES (BA 36507)

Ordem:59
Processo:8001026-58.2022.8.05.0276
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:WALDELICIO JOSE DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CHARLLES SILVA SANTANA (BA 71616)
EDSON DIAS DE ALMEIDA (BA 42092)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:60
Processo:8000495-69.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GILDEILTON ROGERIO SILVA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINE DE SOUZA CEUTA (BA 33929)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:61
Processo:8000615-15.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:DOMINGOS GONCALVES SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO (BA 7840)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:62
Processo:8000453-20.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARA RUBIA DOS SANTOS GONCALVES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINE DE SOUZA CEUTA (BA 33929)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:63
Processo:8000734-73.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JUIARA SANTOS DE JESUS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINE DE SOUZA CEUTA (BA 33929)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:64
Processo:8000195-67.2021.8.05.0042
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
BANCO SAFRA SA
Advogado(s):EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (BA 30803)
ALEXANDRE FIDALGO (SP 17265)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)

Ordem:65
Processo:8000458-98.2023.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSELITA CECILIA BORGES NAZARET
BANCO BMG SA
Advogado(s):IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (BA 50253)
ROBSON JOSE SANTOS JUNIOR (BA 50251)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Ordem:66
Processo:8000150-79.2023.8.05.0111
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ERALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CAIO RODRIGUES SABAINI (BA 38189)

Ordem:67
Processo:8000054-20.2021.8.05.0019
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:DANIEL DOURADO DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (BA 37080)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:68
Processo:8001406-49.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)

Ordem:69
Processo:8000535-11.2021.8.05.0042
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IVANI ROSA DE JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (BA 64248)
RANGEL MARTINS DOS ANJOS (BA 56960)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Ordem:70
Processo:8000241-72.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EVANGELINA EVANGELISTA BARBOSA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (BA 67821)

HUGO BATISTA DE MEDEIROS (BA 72763)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ROSE VITORINO PIRES (BA 44182)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Ordem:71
Processo:8000191-46.2020.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ADELCIDE MOREIRA
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):IZABELLA SOUZA BARRETO (BA 65442)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)

Ordem:72
Processo:8004352-28.2022.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LUIZ OLIVEIRA RIOS
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Ordem:73
Processo:8000683-92.2020.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ARNALDO RICARDO DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
JOSE BORGES BISNETO (BA 44640)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:74
Processo:8000993-78.2019.8.05.0145
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IZABEL MOURA DE AGUIAR
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (BA 52984)
JAQUIEL BENTO DA SILVA (BA 57508)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Ordem:75
Processo:8000873-81.2023.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ELISIA FRANCISCA DE ALEMAR
BANCO BMG SA
Advogado(s):JULIANA SILVA DOURADO (BA 71837)
LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (BA 49776)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)

Ordem:76
Processo:8000478-33.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARINALVA DE JESUS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINE DE SOUZA CEUTA (BA 33929)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:77
Processo:8004641-44.2020.8.05.0044
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Partes:JUCELIA DE SANTANA MACEDO DE SOUZA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (BA 58518)
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA (SP 30761)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)

Ordem:78
Processo:8001030-28.2020.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:TOMAZ BALBINO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Ordem:79
Processo:8003422-73.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IRENILDE ROSA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Ordem:80
Processo:8000024-24.2019.8.05.0158
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL SA
LUZIA LIMA MACHADO
Advogado(s):AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (BA 15849)

Ordem:81
Processo:8001566-70.2020.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA JOSE DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO (BA 45650)
PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (BA 47282)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Ordem:82
Processo:8000747-48.2023.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:PAULINO BISPO DOS ANJOS
BANCO BMG SA
Advogado(s):GEANE SOUSA COSTA (BA 49593)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)

Ordem:83
Processo:8000146-39.2023.8.05.0209
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:HELENA MARIA DA SILVA
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):MANOEL LERCIANO LOPES (BA 15232)
HELIANE GUIMARAES (MG 85816)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)

Ordem:84
Processo:8000810-05.2020.8.05.0006
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Partes:PEDRO OLIVEIRA CERQUEIRA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):DEBORA REGINA ALMEIDA MENEZES PACHECO (BA 39167)
DEISE ALMEIDA MENEZES (BA 37453)
DENIVALDO JESUS DE ANDRADE (SP 34240)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)

Ordem:85
Processo:8000801-66.2021.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:86
Processo:8000034-80.2022.8.05.0023
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
MARLY CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
NATHALIA ALVES LIRA OLIVEIRA (PE 51970)
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (BA 46721)

Ordem:87
Processo:8001134-67.2023.8.05.0239
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA PUREZA CARVALHO DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (BA 30127)
WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (BA 60852)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)

Ordem:88
Processo:8000299-34.2021.8.05.0212
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA ROSA DE JESUS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):JOSE ALEXANDRE BARBOSA RODRIGUES (BA 57576)
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (BA 59446)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:89
Processo:8002307-42.2022.8.05.0052
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CLEUSA BORGES SILVA FERREIRA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):DIOGO VIEIRA ALVES (PE 30824)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:90
Processo:8000076-63.2020.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA LOURDES ALMEIDA BARBOSA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:91
Processo:8001351-87.2022.8.05.0064
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LUCIENE DOS SANTOS

BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (BA 67149)
HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (BA 69777)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Ordem:92
Processo:8002452-73.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
EDIVAL FIGUEREDO PEREIRA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUANA LINS DE ANDRADE SILVA (AL 20520)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)

Ordem:93
Processo:8002152-58.2019.8.05.0209
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CECILIA MARIA DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (BA 15506)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)

Ordem:94
Processo:8001122-70.2022.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ALMIR GONCALVES DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):DANILO MACHADO BASTOS (BA 41399)
RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (BA 51956)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (SE 5143)
THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES (AL 11361)

Ordem:95
Processo:8000042-93.2021.8.05.0184
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (BA 39806)

Ordem:96
Processo:8001160-56.2021.8.05.0200
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARINA BATISTA DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
VERONICA SALES SANTANA (BA 40549)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (BA 16506)

Ordem:97
Processo:8000011-52.2020.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
PHILOMENA HENRIQUE SANTANA DA COSTA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
CAMYLE SERAFIM KRUSCHEWSKY (BA 34707)
LIVIA PARADA COSTA BERTOLDI (BA 56461)

Ordem:98
Processo:8000189-07.2022.8.05.0210
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ADALBERTO DA MATA FERREIRA

BANCO PAN S.A.
Advogado(s):EMERSON DA SILVA LIMA (BA 64397)
MAYANNE RIBEIRO CARMO (BA 66271)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)

Ordem:99
Processo:8000455-84.2022.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:DEOCLIDES RODRIGUES LEITE
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):MISAEL VIANA ALVES (BA 66749)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:100
Processo:8000011-68.2020.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA DO SOCORRO SILVA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)

Ordem:101
Processo:8000112-74.2022.8.05.0023
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
COSME FERNANDES ANDRADE
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (BA 46721)

Ordem:102
Processo:8001145-58.2021.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:103
Processo:8001456-12.2022.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:DAMIAO LUCIO DE SANTANA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):JESSE RODRIGUES DOS REIS (BA 39345)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

Ordem:104
Processo:8000409-11.2015.8.05.0158
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
AGOSTINHO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (BA 33135)

Ordem:105
Processo:8000870-77.2022.8.05.0209
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LEANDRO OLIVEIRA COSTA
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (BA 26290)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)

Ordem:106
Processo:8001611-78.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ELISETE LINO DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)

Ordem:107
Processo:8001731-56.2019.8.05.0213
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:WILSON FERNANDO DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (BA 19250)
KRISTHIAN MORAIS BOMFIM (SE 8363)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:108
Processo:8001023-50.2021.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CATARINO FRANCISCO DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:109
Processo:8000800-28.2021.8.05.0231
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:FIDELINA FRANCISCA DOS SANTOS DE LIMA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (PI 17092)
GEORGE HIDASI FILHO (GO 39612)
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (PI 11663)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:110
Processo:8000166-08.2019.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:NIVALDO ALVES PEREIRA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)

Ordem:111
Processo:8000131-28.2021.8.05.0084
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IEDA CARVALHO DURAES
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (BA 37286)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:112
Processo:8003459-06.2022.8.05.0124

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JORGE FERNANDO FERREIRA CUNHA
BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Ordem:113
Processo:8002966-94.2021.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MANOEL DE JESUS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP 31046)

Ordem:114
Processo:8002682-18.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANTONIA OLIVEIRA RIOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:115
Processo:8000842-32.2018.8.05.0183
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

Ordem:116
Processo:8000051-84.2021.8.05.0045
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CREUSA SANTOS DA SILVA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):JOAQUIM DANTAS GUERRA (BA 23009)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:117
Processo:8000445-91.2019.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDILANDES DA SILVA ROBERTO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (BA 24556)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:118
Processo:8001414-76.2022.8.05.0173
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GETRUDES SILVA FERREIRA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)

Ordem:119
Processo:8000532-74.2020.8.05.0209
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA NILZA CARNEIRO MATOS
BANCO BMG SA

Advogado(s):EDUARDO RIOS MOREIRA (BA 57744)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Ordem:120
Processo:8002909-76.2021.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO FICSA S/A.
MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA MISSIAS MENEZES (BA 67815)
JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (BA 43609)

Ordem:121
Processo:8000828-19.2019.8.05.0052
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GERCINO DE ANDRADE NETO
BANCO BMG SA
Advogado(s):EDMILSON ZACARIAS SILVA (PE 36955)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:122
Processo:8002673-56.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (BA 49645)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)

Ordem:123
Processo:8001643-77.2022.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE FERREIRA DA CRUZ
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:124
Processo:8002220-61.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:HEVERTON ARAUJO DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:125
Processo:8000764-22.2021.8.05.0122
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:126
Processo:8001156-50.2022.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
EDUARDO RIOS MOREIRA (BA 57744)

Ordem:127
Processo:8000255-28.2022.8.05.0261
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROMEU DE SANTANA DANTAS
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):TAIS SOUZA DANTAS (BA 63515)
THIAGO DANTAS SIMOES (BA 36996)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)

Ordem:128
Processo:8000557-51.2021.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SIMARA SOUZA DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):AILSON GONCALVES DA SILVA (BA 62393)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:129
Processo:8001426-90.2022.8.05.0173
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BMG SA
MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)

Ordem:130
Processo:8000974-96.2022.8.05.0200
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSEMIR BATISTA REGIS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s):UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Ordem:131
Processo:8002299-40.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA SIRLEIDE DE OLIVEIRA RIOS SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (BA 49645)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:132
Processo:8000428-80.2017.8.05.0276
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:HEVERTON NUNES FORTUNATO
BANCO DO BRASIL
Advogado(s):LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (BA 42819)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

Ordem:133
Processo:8001165-54.2021.8.05.0014
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
SEVERO ATANASIO DE SOUSA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)

Ordem:134
Processo:8001175-50.2018.8.05.0258
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

JOANA CIRIACO DOS SANTOS
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
FLAVIO PEREIRA AMARAL (BA 26386)
UESTON DA SILVA PINHO (BA 51243)

Ordem:135
Processo:8002000-93.2019.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
RISALVA GOMES DE AMORIM
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (BA 25532)
SANDRO RODRIGUES BARBOSA (BA 17763)

Ordem:136
Processo:8000052-48.2018.8.05.0183
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA BATISTA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
PHILIPE BARRETO PAES LOMES (BA 26350)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001191-37.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Valeria Iva De Jesus
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001174-98.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Recorrido: Sandra Regina Dos Anjos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001184-45.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Tatiane Carvalho Ferreira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001171-46.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Roziane Santos Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001192-22.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Vanessa Pereira Cruz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001100-44.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Jaqueline Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000982-68.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Elane Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001152-40.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Nilda Rosa Da Silva Martins
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001002-59.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Evanio Reis Gomes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001170-61.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Roza Vieira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000994-82.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Elisangela Batista Da Silva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000984-38.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Eleni Argemira Dos Santos Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001133-34.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Maria Da Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001140-26.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Maria Gorete Santos Rosa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001132-49.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Carla Mesquita Dos Santos Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8089604-80.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janaira Dos Santos Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Josenize Dos Santos Nascimento
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Licineia Dos Santos Soares
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Rosana Maria Lopes Almeida
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000983-53.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Elane Ferreira Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003934-20.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Marlene Rodrigues Oliveira Cerqueira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001131-64.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Maria Aparecida Souza Barbosa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003922-06.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Kize Das Chagas Santos Queiroz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003923-88.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Luciene Ferreira Silva Macedo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000114-09.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gabriel Santana Cavalcante
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Recorrido: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003921-21.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Jose Everaldo Araujo Mota
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001161-02.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Reinilde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001155-92.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Patricia Belitardo Pereira Freitas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003913-44.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Adriana Santiago De Pinho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000880-84.2021.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cassia De Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000502-90.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexsandro Barbosa De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001162-84.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Renata Alves De Sao Paulo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001163-69.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Rinaldo Silva Ribeiro
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000959-25.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Edileide Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001187-97.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Valdeci Souza Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000976-61.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Edna Goncalves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8048483-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cristina Maria Sampaio Passos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8058742-29.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Alberto Gomes De Amorim
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058742-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE AMORIM
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".

A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).

O recorrente quedou-se inerte (f. 126).

Requerimento de reconsideração às f. 127.

O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.

O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)

Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8042059-77.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Tadeu Martins Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8024254-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Caroline Marques Fernandes
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024254-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CAROLINE MARQUES FERNANDES
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Decido.

Vistos, etc.

Na dinâmica processual do código de ritos, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Isso porque, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e só comporta anulação se eivado de vício de ilegalidade na sua constituição. Logo, a pretensão voltada para a decretação da sua nulidade depende da cabal demonstração de existência de vício no procedimento.

No caso em apreço, o exame da suposta ilegalidade na decisão administrativa, requer uma maior dilação probatória, não vislumbrando, prima facie, qualquer ilegalidade no ato emanado, o que afasta a probabilidade do direito vindicado.

Nesse contexto, neste primeiro momento de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de resposta.

Salvador, 23 de abril de 2024.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8021695-84.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilton Silva Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021695-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENILTON SILVA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.

A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).

O recorrente quedou-se inerte (f. 126).

Requerimento de reconsideração às f. 127.

O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.

O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)

Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000903-54.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Claro Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000903-54.2022.8.05.0181

RECORRENTE: JOSÉ CLARO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BMG SA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049;

8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado a contratar empréstimo na modalidade RMC.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 25/07/2022.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002488-95.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helcio Dos Santos Araujo
Advogado: Lays Andrade Sousa (OAB:BA69670-A)
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8002488-95.2022.8.05.0261

RECORRENTE: HELCIO DOS SANTOS ARAUJO

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que sofreu cobrança de empréstimo o qual desconhece. Informa não ter relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.

Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação, juntando documento contratual.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a contrato consignado. Aduz não haver firmado qualquer contrato com a acionada, sendo indevida qualquer cobrança.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando a assinatura supostamente da autora.

O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
CITAÇÃO

8001341-62.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elvira Maria Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8001341-62.2020.8.05.0242

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

RECORRIDO: ELVIRA MARIA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado a contratar empréstimo na modalidade RMC.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 07/03/2013, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 07/07/2020.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001341-62.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elvira Maria Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8001341-62.2020.8.05.0242

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

RECORRIDO: ELVIRA MARIA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado a contratar empréstimo na modalidade RMC.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 07/03/2013, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 07/07/2020.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001084-23.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Delmira Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8001084-23.2023.8.05.0245

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

RECORRIDO: DELMIRA MARTINS DA COSTA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado a contratar empréstimo na modalidade RMC.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/11/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001097-80.2023.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ezequiel Ferreira Filho
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8001097-80.2023.8.05.0064

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO(A): EZEQUIEL FERREIRA FILHO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 18/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/07/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000620-80.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Candido Justiniano Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8000620-80.2020.8.05.0058

RECORRENTE: CANDIDO JUSTINIANO DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que sofreu cobrança de empréstimo o qual desconhece. Informa não ter relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.

Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação, juntando documento contratual.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a contrato consignado. Aduz não haver firmado qualquer contrato com a acionada, sendo indevida qualquer cobrança.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando a assinatura supostamente da autora.

O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000504-60.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Cristina Oliveira Lopes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000688-18.2022.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roseany Pereira Araujo
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000470-70.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Judite Dos Santos Couto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003915-14.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Benigno Neves Junior
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001103-96.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Jessica Silva Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001066-69.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Irani Farias Araujo Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000023-78.2020.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528-A)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001059-46.2019.8.05.0149 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Soares Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001059-46.2019.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: FRANCISCA SOARES DA SILVA
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TED ATESTANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. AUTENTICIDADE DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ. PEDIDOS IMPROCEDENTES. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Por todo o exposto, sob a inspiração da ideia do contrato como fato social, e diante de todo o exposto, esse Juízo entende imperiosa a declaração de nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, razão por que declara extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar a ré a cancelar os descontos relativos ao contrato objeto da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$20,00 (vinte reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; b) restituir as quantias pagas pela consumidora, no valor das parcelas de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), desde fevereiro de 2017 (ID 31063240), de forma simples, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC); c) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$1.000,00 (mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sendo uma dessas assinaturas a da filha do autor, cópia de documentos pessoais, TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

No que tocante aos requisitos legais para contrato com analfabeto, o art. 595 do Código civil prevê que: “No contrato de prestação de serviço, qualquer das partes não souber ler e nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rodo e subscrito por duas testemunhas”. Contudo, o referido dispositivo não é absoluto e deve-se afastar qualquer possibilidade de anulação quando a manifestação de vontade de contratar puder ser provada por outros meios, conforme prevê o art. 183 do Código Civil. Verbis: “A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.”

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Ainda, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA

DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral". (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)

Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vício na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada: "Ocorre Excelência, que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem, sequer, o conhecimento do Requerente, uma idosa de pouquíssima instrução, analfabeta funcional" (ID 51785064 fls. 3)

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000806-36.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Conceicao Santos Leite
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000806-36.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS LEITE
Advogado(s): WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE QUERIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL E FOI LUDIBRIADA COM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTES DE TED REFERENTE O SAQUE REALIZADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que: procurou prepostos do Réu para contratar um empréstimo consignado. Contudo, que foi ludibriada com o a realização de “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”.

O Juízo a quo, em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo do 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 05% (por cento) sobre o valor atualizado da causa. INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o acesso gratuito à justiça não pode - e nem deve - ser manejado para alcançar fim diverso da asseguração de um direito que foi violado - o que não se viu no presente caso, CONDICIONANDO AS VIAS RECURSAIS AO DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO CORRESPONDENTE.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do contrato de cartão de crédito reserva margem consignável.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que buscou o réu com finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante e TED.

O contrato foi devidamente assinado pelo Autor e consta cláusulas claras de que o mesmo se tratava de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não se tratando de empréstimo comum e nem empréstimo consignado.

Os documentos colacionados nos autos não evidenciam qualquer indício de irregularidade, vício de consentimento e/ou de qualquer outra circunstância que determine a nulidade do negócio. Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que foi ludibriada em relação ao contrato firmado encontra-se completamente contrária à prova dos autos.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002834-66.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisca Dos Santos Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478-A)
Representante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002834-66.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Sumula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Inicialmente, analiso os argumentos do recorrente em relação a aplicação de efeitos da revelia.

Na hipótese, não induz a aplicação dos gravosos efeitos da revelia, o fato da juntada da carta de preposição, substabelecimento da empresa ré após a realização da audiência de conciliação, em cuja ata constara expresso requerimento nesse sentido, não apreciado pelo Juízo.

Saliente-se que referidos documentos foram apresentados menos de uma hora após a audiência, antes da prolação da sentença. Acolher o pleito de aplicação de efeitos da revelia representa extremo rigor formal que não se coaduna com os princípios informadores do juizado.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada.

Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000220-59.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: V. M. P.
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrido: B. B. S.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: B. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000220-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA MEDEIRO PINA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMG SA em relação a decisão que deu provimento parcial ao recurso inominado interposto por VILMA MEDEIRO PINA.

Nas suas razões, a parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado em relação à correção monetária dos valores disponibilizados à parte embargada objeto de compensação.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Conforme se deixou antever, pretende o embargante sanar omissão na decisão em relação a correção monetária sobre os valores a serem compensados.

Razão assiste ao embargante, motivo pelo qual procedo à complementação do decisum, inclusive por ser tratar de matéria de ordem pública, sanável ex officio.

Assim, sobre a compensação entre o montante a ser restituído à parte autora a título de descontos indevidos e o valor creditado em sua conta bancária pela instituição financeira deve incidir correção monetária, a fim de que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa.

Como cediço, no que se refere à correção monetária dos valores a sua aplicação tem como objetivo recompor o poder aquisitivo da moeda, consumido ao longo do tempo pelos efeitos da inflação, de modo que deve ser aplicado em ambas as quantias, quais sejam, o valor relativo à repetição do indébito, a ser arcado pelo réu, bem como a compensação desse importe com aquele que foi creditado em favor da autora, tudo a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para complementar a decisão, determinando que, sobre os valores da compensação entre o montante que foi creditado em favor da autora e aqueles que lhes serão restituídos, incida correção monetária de 1% ao mês, pelo INPC, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8108867-98.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wagner Leandro Assuncao Toledo
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Advogado: Maria Olivia Niccoli Fonseca (OAB:BA72005-A)
Recorrente: Silvia Andreia Evangelista Assuncao Toledo
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Advogado: Maria Olivia Niccoli Fonseca (OAB:BA72005-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8108867-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO e outros
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546-A), Maria Olívia Níccoli registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA NICCOLI FONSECA (OAB:BA72005-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OBSERVADO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.473/2013 E 8.464/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA DAS LEIS 8.473/2013 E 8.464/2013. JULGAMENTO ADI PELO TRIBUNAL PLENO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DAS TRAVAS ANUAIS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SILVIA ANDRÉIA EVANGELISTA ASSUNÇÃO TOLEDO ajuizaram AÇÃO DECLARATORIA DE ILEGALIDADE DO IPTU COM PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde alegam, resumidamente, que são contribuintes de IPTU do imóvel com Inscrição Municipal nº 250.567-3, localizado nesta Capital.

A parte autora se insurge contra a cobrança do IPTU do imóvel residencial inscrito no cadastro sob o nº 250.567-3, que teria sofrido aumento de forma inconstitucional, exorbitante e violadora dos princípios da legalidade.

Alegam que a presente ação tem a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade do § 2º, art. 2º, da Lei Municipal nº 8.464/2013, que inclusive já foi determinada na ação judicial n 8005014-15.2017.8.05.0001, a fim de que reste determinado que o Município do Salvador recalcule os IPTU's e TRSD's dos exercícios 2020 e Exercícios Subsequentes.

Desta forma, pleiteia a Parte Autora a concessão de tutela antecipada para que seja expedido ofício para a Requerida no intuito de determinar recalcular o valor do IPTU com base no valor venal do ano de 2013, acrescido do IPCA do período (índice de correção dos tributos municipais), bem como da TRSD, referente à inscrição municipal n 250.567-3 referente ao IPTU de 2020 e anos seguintes.

Em definitivo, requer a DECLARAÇÃO de INCONSTITUCIONALIDADE da legislação vigente, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo de pagar, referente a Inscrição Municipal nº 250.567-3, em relação ao exercício de 2020 e Exercícios seguintes, do valor de IPTU e TRSD, tendo como base de cálculo o valor venal correspondente ao exercício de 2013, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, determinando o consequente levantamento da parcela relativa ao valor excedente dos anos pagos a maior.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54866892): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de respaldo normativo à demanda.

Sentença de embargos de declaração (ID 54866899): "Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO".

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID54866902)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID54866909)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Custas já recolhidas.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8005936-85.2019.8.05.0001; 8033819-07.2019.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

No caso em tela, não se verifica arbitrariedade no aumento do IPTU do exercício do ano de 2020 uma vez que foram observadas as disposições das leis 8.473/2013 e 8.464/2013.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Com efeito, em sede de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e 8.474/2013 formou-se posicionamento segundo o qual inexiste ilegalidade nas referidas leis por violações ao princípio da legalidade, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal.

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA "TABELA PROGRESSIVA – TERRENOS". VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO. (...) (TJBA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0002398-17.2014.8.05.0000, Relator(a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 10/08/2018)

Em igual sentido, decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507452-30.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: PJTA EDUCACIONAL LTDA Advogado (s):MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, LORENA ANN PEREIRA REZENDE ACORDÃO APELAÇÃO. IPTU. LEIS MUNICIPAIS NºS 8464/2013, 8473/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 12/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA RECHAÇADA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL RESPEITADA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 05074523020168050001 13ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/06/2022)

Outrossim, as travas legais, previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013, por constituírem benefício fiscal, é vedado ao Judiciário proceder à sua extensão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. LEIS MUNICIPAIS Ns. 8464/2013, 8473/2013 E 8474/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. AUMENTO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 12/2013. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

O Tribunal Pleno desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs nº 0002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000, de modo que a decisão ali proferida serve de paradigma para a análise desta apelação, ainda que não haja trânsito em julgado.

Inexiste inconstitucionalidade nas Leis Municipais n. 8464/2013 e 8474/2013, nem vício na Instrução Normativa n. 12/2013, uma vez que resta assegurado ao Poder Executivo o direito de propor ao Poder Legislativo Municipal a revisão dos valores que servem de base para a constituição do valor venal, ou seja, os valores unitários Padrão VUP.

Os elementos necessários à definição da obrigação tributária estão previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.464/2013, tendo sido indicado o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo, além dos critérios para o claro estabelecimento do valor venal dos imóveis, das alíquotas aplicáveis e da sua progressividade.

Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/1988), da segurança jurídica e da isonomia, tampouco ao princípio da anterioridade nonagesimal, em relação à Lei n. 8473, que alterou os valores venais dos imóveis, uma vez que a edição da norma se deu em 2013 para que seus efeitos entrassem em vigor dentro de 90 dias, em plena harmonia com o previsto no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88. Sentença reformada. Apelo provido.

(TJ/BA. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Classe: Apelação, Número do Processo: 0540328-09.2014.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019).".

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, "o simples fato de o IPTU ter aumentado mais de 100% entre os exercícios de 2013 e 2014 não constitui fato apto a, por si só, implicar na ausência razoabilidade e proporcionalidade da cobrança, tal como defende o autor", portanto não se verifica ilegalidade no valor apurado pelo Município quanto aos demais exercícios impugnados.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000125-33.2021.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Emanoel Ferreira Costa Da Rocha
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000125-33.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: EMANOEL FERREIRA COSTA DA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto por EMANOEL FERREIRA COSTA DA ROCHA.

Em suas razões, o embargante aponta a existência da seguinte omissão no julgado: ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Pretende o embargante que seja sanada alegada omissão da decisão embargada para incluir a ressalva quanto à compensação de valores pagos administrativamente.

De fato, tal questão não constou do decisum.

Desse modo, resta integrada a decisão para que seja incluída a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000582-27.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Mariano Da Silva Filho
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000582-27.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO MARIANO DA SILVA FILHO
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrente – ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público municipal e que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2021 o acionado deu início ao pagamento das licenças prêmios uma vez cumpridos os requisitos legais previstos na norma, qual seja, a inexistência de punição administrativa, salvo a advertência, no período de 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. No entanto, o réu usou como base de cálculo para a concessão de referido "prêmio" em pecúnia, o "salário inicial da carreira", em evidente prejuízo ao patrimônio financeiro. Requer que seja adotada como base de cálculo, o valor equivalente à remuneração do autor à época do pagamento da licença prêmio por assiduidade.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000771-05.2022.8.05.0146; 8006018-64.2022.8.05.0146.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

A controvérsia gravita em torno da base de cálculo correspondente à licença-prêmio paga em pecúnia ao servidor público ativo.

Sobre o tema, cumpre observar a Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:

“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

[...]

Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”

Por sua vez, a Lei 2.741/2017 dispõe sobre a concessão de indenização por licença - prêmio não gozada por servidor público municipal em ativo.

Nessa esteira, a Lei 2.741/2017 prevê em seu art. 2º que o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:

Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”

Analisando detidamente a norma municipal, em especial o art. 2º da Lei 2.741/2017, constato restrição de direitos dos servidores, com violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A concessão da licença-prêmio envolve o interesse da administração pública, estando atrelada à discricionariedade, ou seja, conveniência e oportunidade. Dessa forma, não se mostra proporcional e nem razoável, lei municipal que prevê indenização da licença prêmio não usufruída por interesse público, em valor inferior ao da remuneração percebida pelo servidor

As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, sendo fundamental para a limitação dos excessos e servindo como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Vê-se, pois, que a lei ao fixar indenização da licença prêmio em valor correspondente a um salário base inicial da carreira, promove supressão de direitos, o que configura limitação desarrazoada e renúncia à parcela salarial, sendo, portanto, inconstitucional tal previsão.

Nessa esteira, a norma questionada se comprova desarrazoada e foge à proporcionalidade jurídica do direito. Assim, em controle difuso da norma supramencionada, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 2.741/2017 e afasto a sua aplicação ao caso concreto.

Posta assim a questão, entendo que a sentença demanda integral reforma.

Consoante noção cediça, convém demonstrar que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor público, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. In verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. 1. Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência. 2. O aresto recorrido se afastou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2092896 RS 2022/0080266-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109792 PR 2022/0112925-6, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)

Em igual sentido, é o entendimento dessa Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 8052665-38.2020.8.05.0001. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA em 24/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567134-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI APELADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FARO Advogado (s):ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LICENÇAS ADQUIRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. No que concerne à base de cálculo do valor da indenização da licença-prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza transitória, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicionais por atividade insalubre ou perigosa, descabendo descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte (...) TJ-BA - APL: 05671344220188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Dessa forma, reconheço o direito da parte autora ao recálculo da base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia que deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito a parte autora de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.

Isto posto, julgo no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei 2.741/2017, afastando a sua aplicação ao caso concreto e julgar procedente o pleito autoral para reconhecer que a base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000818-76.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agnailton Dos Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Agnailton Dos Santos Almeida
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000818-76.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGNAILTON DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como AGNAILTON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrente – ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público municipal e que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2021 o acionado deu início ao pagamento das licenças prêmios uma vez cumpridos os requisitos legais previstos na norma, qual seja, a inexistência de punição administrativa, salvo a advertência, no período de 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. No entanto, o réu usou como base de cálculo para a concessão de referido "prêmio" em pecúnia, o "salário inicial da carreira", em evidente prejuízo ao patrimônio financeiro. Requer que seja adotada como base de cálculo, o valor equivalente à remuneração do autor à época do pagamento da licença prêmio por assiduidade.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000771-05.2022.8.05.0146; 8006018-64.2022.8.05.0146.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

A controvérsia gravita em torno da base de cálculo correspondente à licença-prêmio paga em pecúnia ao servidor público ativo.

Sobre o tema, cumpre observar a Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:

“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

[...]

Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”

Por sua vez, a Lei 2.741/2017 dispõe sobre a concessão de indenização por licença - prêmio não gozada por servidor público municipal em ativo.

Nessa esteira, a Lei 2.741/2017 prevê em seu art. 2º que o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:

Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”

Analisando detidamente a norma municipal, em especial o art. 2º da Lei 2.741/2017, constato restrição de direitos dos servidores, com violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A concessão da licença-prêmio envolve o interesse da administração pública, estando atrelada à discricionariedade, ou seja, conveniência e oportunidade. Dessa forma, não se mostra proporcional e nem razoável, lei municipal que prevê indenização da licença prêmio não usufruída por interesse público, em valor inferior ao da remuneração percebida pelo servidor

As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, sendo fundamental para a limitação dos excessos e servindo como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Vê-se, pois, que a lei ao fixar indenização da licença prêmio em valor correspondente a um salário base inicial da carreira, promove supressão de direitos, o que configura limitação desarrazoada e renúncia à parcela salarial, sendo, portanto, inconstitucional tal previsão.

Nessa esteira, a norma questionada se comprova desarrazoada e foge à proporcionalidade jurídica do direito. Assim, em controle difuso da norma supramencionada, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 2.741/2017 e afasto a sua aplicação ao caso concreto.

Posta assim a questão, entendo que a sentença demanda integral reforma.

Consoante noção cediça, convém demonstrar que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor público, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. In verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. 1. Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência. 2. O aresto recorrido se afastou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2092896 RS 2022/0080266-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109792 PR 2022/0112925-6, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)

Em igual sentido, é o entendimento dessa Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 8052665-38.2020.8.05.0001. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA em 24/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567134-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI APELADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FARO Advogado (s):ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LICENÇAS ADQUIRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. No que concerne à base de cálculo do valor da indenização da licença-prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza transitória, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicionais por atividade insalubre ou perigosa, descabendo descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte (...) TJ-BA - APL: 05671344220188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Dessa forma, reconheço o direito da parte autora ao recálculo da base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia que deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito a parte autora de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.

Isto posto, julgo no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei 2.741/2017, afastando a sua aplicação ao caso concreto e julgar procedente o pleito autoral para reconhecer que a base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001171-46.2021.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nelson Goncalves Cardoso Filho
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)
Recorrente: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Representante: Representação Magazine Luiza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001171-46.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)
RECORRIDO: NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que não recebeu produto adquirido junto à Ré.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para: a) DETERMINAR a entrega do produto adquirido, qual seja " Cadeira Escritório Presidente Classic", no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao teto de R$ 1.200,00 (-); b) CONDENAR a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$3.000,00 (-), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a citação até o efetivo pagamento (art. 405 do CC).

Inconformado, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar do precedente solidificado quando do julgamento do seguinte processo: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ausência da entrega de produto.

Segundo o art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerado como prática abusiva o fato de o fornecedor de produtos ou serviços "deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação".

Uma vez estipulado o referido o prazo para cumprimento, tal informação é considerada parte integrante da oferta e, portanto, obriga o fornecedor, conforme se extrai do art. 30 do CDC:

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (Grifou-se)

Caso haja atraso na entrega de produto ou na hipótese de ele não ser entregue, resta configurado o descumprimento da oferta e o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto/serviço equivalente ou ser restituído do montante pago, juntamente com perdas e danos. Esta é a redação do art. 35 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observo que a parte autora adquiriu produto junto à Ré no dia 09/02/2021, que tinha prazo até o dia 15/03/2021 para entrega, entretanto o produto nunca fora entregue.

Ademais, a Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Acionante, não apresentando qualquer meio de prova que justificasse a conduta omissiva por lapso temporal tão extenso.

Deste modo, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte da Acionada, tendo em vista o flagrante descumprimento contratual por não ter entregue o produto adquirido pela parte autora, devendo responder pela reparação dos danos eventualmente causados.

O art. 14, caput, do CDC é claro ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que tange aos danos morais, entendo que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, ofendendo direitos da personalidade.

No caso concreto, estamos justamente diante de situação fática que ensejou ofensa a direito da personalidade do consumidor, na medida em que feriu legítima expectativa criada, causando-lhe frustração e infirmando seu sentimento de felicidade, tendo em vista a ausência da entrega de produto adquirido.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000642-71.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Recorrido: Antonio Claudio De Souza
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402-A)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000642-71.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402-A), RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Relatou a parte autora ter contratado o serviço de empréstimo bancário e, não obstante a regularidade no pagamento das parcelas, passou a receber cobranças e ameaças de inscrição dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito. Requereu assim a abstenção da restrição creditícia por débito já quitado e uma compensação pelos danos morais sofridos.

A acionada, em defesa, afirma que o envio dos avisos de cobranças se deram em razão da constante e recorrência inadimplência da autora. Informa que os avisos SPC são emitidos automaticamente tão logo constatada a inadimplência. Refuta a pretensão indenizatória formulada.

É o que importa circunstanciar. Decido.

O Juízo a quo, em sentença: Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, contidos na exordial para determinar que a parte Ré abstenha-se de promover a inclusão do nome e CPF do Autor perante todos os órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente aos débitos discutidos na presente lide, bem como a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois avaliou com acerto o conjunto probatório no tocante a determinação para que a parte Ré abstenha-se de promover a inclusão do nome e CPF do Autor perante todos os órgãos de restrição ao crédito, em relação aos débitos discutidos na lide, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Contudo, merece reforma em relação a condenação por danos morais.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento

A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000224-56.2019.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Recorrido: Zaira Moreira De Souza Martins
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000224-56.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): DIOGO CAMPO DALL ORTO (OAB:BA28692-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
RECORRIDO: ZAIRA MOREIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FIES. ADIATAMENTO DO CONTRATO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que “era aluna da Requerida pelo período de 2009, concluindo o seu curso em 07 de dezembro de 2012, com colação de grau em 01 de fevereiro de 2013. Entretanto, em abril 2018, quando foi efetuar uma compra descobriu que seu nome estava no SPC, quando a empresa Belles informou que não podia vender porque o nome estava negativado. Em consulta na CDL constatou que a ré negativou seu nome por uma divida com vencimento no dia 12.01.2015 no valor de R$ 1.576,80. Ao fazer uma consulta do site Serasa Consumidor constatou um debito da mesma empresa no valor de R$ 6.102,00 com vencimento em 15.09.2014.”

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança que ensejou a negativação do apelante nos cadastros restritivos de crédito; b) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, a título de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que os seus dados foram inseridos em órgão de proteção ao crédito, bem como não houve qualquer notificação quanto ao fato.

Por sua vez, as acionadas não lograram êxito em demonstrar “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, como exige o art. 373, II do CPC.

Verifico que o MM. Juízo a quo avaliou com acerto o conjunto probatório:

“Do cotejo dos documentos juntados aos autos, não há prova no sentido de que a requerida tenha cumprido a sua obrigação, conforme disposto acima, consistente no início do procedimento de aditamento do contrato de financiamento em apreço, ônus que lhe incumbia e imprescindível para a sua conclusão pelo autor, com a confirmação eletrônica.
Desse modo, pode-se afirmar que a instituição requerida não obteve êxito em comprovar a ocorrência de excludente de ilicitude apta a afastar o nexo de causalidade entre a sua omissão e o dano causado ao autor, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, vez que se limitou a meras alegações que carecem de provas.

(...)

Lado outro, tem-se ainda que não houve qualquer informação ao autor que o mesmo estivesse inadimplente, inexistindo comprovação de notificação do débito o que, pelo princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais, deveria ter ocorrido na época em que se constatou a ausência do pagamento do valor remanescente do débito.

Referida omissão da instituição de ensino aliada à ausência de discriminação do valor cobrado do requerente, que ensejou a negativação, ofendem, ainda, os princípios da transparência e da informação prevista no CDC, pois o consumidor não pode ser submetido ao pagamento de valores desconhecidos não tendo o autor sido sequer notificado pela apelada para quitar o débito em aberto.

Diante do explicitado acima, verifica-se a falha na prestação dos serviços da requerida, o que torna inexigível o débito por ela cobrado e ilícita a inscrição do nome do mesmo nos cadastros restritivos de crédito.”

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000224-56.2019.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Recorrido: Zaira Moreira De Souza Martins
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000224-56.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): DIOGO CAMPO DALL ORTO (OAB:BA28692-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
RECORRIDO: ZAIRA MOREIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FIES. ADIATAMENTO DO CONTRATO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que “era aluna da Requerida pelo período de 2009, concluindo o seu curso em 07 de dezembro de 2012, com colação de grau em 01 de fevereiro de 2013. Entretanto, em abril 2018, quando foi efetuar uma compra descobriu que seu nome estava no SPC, quando a empresa Belles informou que não podia vender porque o nome estava negativado. Em consulta na CDL constatou que a ré negativou seu nome por uma divida com vencimento no dia 12.01.2015 no valor de R$ 1.576,80. Ao fazer uma consulta do site Serasa Consumidor constatou um debito da mesma empresa no valor de R$ 6.102,00 com vencimento em 15.09.2014.”

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança que ensejou a negativação do apelante nos cadastros restritivos de crédito; b) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, a título de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que os seus dados foram inseridos em órgão de proteção ao crédito, bem como não houve qualquer notificação quanto ao fato.

Por sua vez, as acionadas não lograram êxito em demonstrar “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, como exige o art. 373, II do CPC.

Verifico que o MM. Juízo a quo avaliou com acerto o conjunto probatório:

“Do cotejo dos documentos juntados aos autos, não há prova no sentido de que a requerida tenha cumprido a sua obrigação, conforme disposto acima, consistente no início do procedimento de aditamento do contrato de financiamento em apreço, ônus que lhe incumbia e imprescindível para a sua conclusão pelo autor, com a confirmação eletrônica.
Desse modo, pode-se afirmar que a instituição requerida não obteve êxito em comprovar a ocorrência de excludente de ilicitude apta a afastar o nexo de causalidade entre a sua omissão e o dano causado ao autor, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, vez que se limitou a meras alegações que carecem de provas.

(...)

Lado outro, tem-se ainda que não houve qualquer informação ao autor que o mesmo estivesse inadimplente, inexistindo comprovação de notificação do débito o que, pelo princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais, deveria ter ocorrido na época em que se constatou a ausência do pagamento do valor remanescente do débito.

Referida omissão da instituição de ensino aliada à ausência de discriminação do valor cobrado do requerente, que ensejou a negativação, ofendem, ainda, os princípios da transparência e da informação prevista no CDC, pois o consumidor não pode ser submetido ao pagamento de valores desconhecidos não tendo o autor sido sequer notificado pela apelada para quitar o débito em aberto.

Diante do explicitado acima, verifica-se a falha na prestação dos serviços da requerida, o que torna inexigível o débito por ela cobrado e ilícita a inscrição do nome do mesmo nos cadastros restritivos de crédito.”

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015,

o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000149-34.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fabio Dos Santos Ferreira De Brito
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000149-34.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
RECORRIDO: FABIO DOS SANTOS FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308-A), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA-66799-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

E BEM SOPESADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54403141), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: a) Declarar inexistente a relação jurídica atinente ao contrato objeto deste feito (nº 75676766), e como consequência condenar a requerida na obrigação de RESTITUIR EM DOBRO os valores cobrados no benefício do autor, nos termos do artigo 42, do CDC, corrigidos monetariamente da data dos respectivos débitos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC), tudo até a data da efetiva restituição. b) Condenar a requerida na obrigação de COMPENSAR OS DANOS MORAIS sofridos pelo autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Em sede de embargos declaratórios, a sentença fora aditada para incluir o direito do banco a abater da condenação, a quantia R$ 1.166,20 (hum mil e cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado e corrigido na mesma forma da condenação. (ID 54403149)

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 54403151), com pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54403156.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727- 50.2021.8.05.0233.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Verifica-se que o suposto contrato acostado pela ré (ID 54403111) não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a parte autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, geolocalização, etc.. Ademais, a simples juntada de fotografia da parte autora não comprova a assinatura digital, posto que não houve a demonstração de qualquer relação da fotografia em questão com o contrato impugnado.

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor arbitrado pelo juízo a quo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela acionada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de determinar que a restituição (repetição do indébito) dos valores indevidamente descontados se dê na forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000040-77.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Idelcina Francisca De Jesus
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000040-77.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: IDELCINA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TED ATESTANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. AUTENTICIDADE DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ. PEDIDOS IMPROCEDENTES. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, confirmo a liminar deferida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sendo uma dessas assinaturas a da filha do autor, cópia de documentos pessoais, TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

No que tocante aos requisitos legais para contrato com analfabeto, o art. 595 do Código civil prevê que: "No contrato de prestação de serviço, qualquer das partes não souber ler e nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rodo e subscrito por duas testemunhas". Contudo, o referido dispositivo não é absoluto e deve-se afastar qualquer possibilidade de anulação quando a manifestação de vontade de contratar puder ser provada por outros meios, conforme prevê o art. 183 do Código Civil. Verbis: "A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio."

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Ainda, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral". (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)

Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vício na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada: "Ocorre Excelência, que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem, sequer, o conhecimento do Requerente, uma idosa de pouquíssima instrução, analfabeta funcional" (ID 51785064 fls. 3)

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000133-95.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Ribeiro Dos Santos Ferreira
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000133-95.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: RITA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA ASSINATURA SUPOSTAMENTE PERTENCENTE À PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA PELA PARTE RÉ ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COMPLEXIDADE. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que notou a ocorrência de descontos de valores em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo bancário que alega não ter pactuado. Por tais razões, requereu a declaração de inexistência do contrato impugnado, a restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos moras.

A parte ré juntou contrato com suposta assinatura da parte autora e defende a regularidade das cobranças.

Na sentença (ID 54403293), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: 1. Suspender os descontos do contrato objeto da lide, dando baixa nos mesmos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 2. Restituir à parte autora, na sua forma dobrada, os valores descontados relativo ao contrato objeto da lide, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação.

Inconformado, o banco acionado interpôs recurso (ID 54403312), suscitando, em sede preliminar, a complexidade da causa, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica.

As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora no ID 54403317.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à acionada.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato supostamente firmado com a parte autora, constando sua suposta assinatura, acompanhadas de cópia de seu respectivo documento de identidade, e comprovante de transferência de valores (ID 54403279 e ss.).

Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Observo, ainda, que ao contrário do que entendeu o juiz sentenciante, a assinatura aposta ao contrato em muito se assemelha a assinatura da parte acionante constante do seu documento de identificação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a Ré exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, bem como nega que a assinatura aposta ao contrato seja de fato sua, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à Ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Quanto aos demais termos alegados no recurso inominado, prejudicada sua análise em razão do acolhimento da preliminar de complexidade.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, acolhendo a preliminar aventada pelo recorrente, em razão da necessidade da realização de perícia técnica, reformar a sentença e declarar a complexidade da causa, ao passo que, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8060926-21.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Marcelino Portugal Vieira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Paulo Marcelino Portugal Vieira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060926-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: PAULO MARCELINO PORTUGAL VIEIRA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para

a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva

do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8133624-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Emiliane Dos Santos Dultra
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133624-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EMILIANE DOS SANTOS DULTRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante apli-

cação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da

fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8106099-05.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Sales Do Carmo Negrao
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8106099-05.2021.8.05.0001

Polo Ativo: ANDRE SALES DO CARMO NEGRAO

Polo Passivo: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 3 de maio de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8125253-09.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio De Souza Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8125253-09.2021.8.05.0001

Polo Ativo: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 3 de maio de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8111871-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Neilton Maciel Alves
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8111871-12.2022.8.05.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR

Polo Passivo: NEILTON MACIEL ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 3 de maio de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8102125-57.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Zirleide Ribeiro Da Conceicao Oliveira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8102125-57.2021.8.05.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR

Polo Passivo: ZIRLEIDE RIBEIRO DA CONCEICAO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 3 de maio de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8053416-59.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Etelvina Machado Da Conceicao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8053416-59.2019.8.05.0001

Polo Ativo: MARIA ETELVINA MACHADO DA CONCEICAO

Polo Passivo: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 3 de maio de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0511174-33.2020.8.05.0001

Classe- Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALDO DE MELO RIBEIRO

A Doutora Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0511174-33.2020.8.05.0001, no qual figura como RÉU RONALDO DE MELO RIBEIRO, e como vítima TACIANA DOS SANTOS SANTOS, atualmente em lugares incertos e não sabido, e por intermédio do presente ficam intimados dos termos da Sentença prolatada constante do ID 441708920, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado improcedente e ABSOLVEU o acusado, RONALDO DE MELO RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça.

Salvador (BA), 3 de maio de 2024.

Adriano da S. Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977
EDITAL CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0026133-86.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ACYLINO MUNIZ DE PINHO

A Bela. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ACYLINO MUNIZ DE PINHO , em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0026133-86.2008.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: ACYLINO MUNIZ DE PINHO para cobrança de débito referente IPTU inscrição 54877009 bem como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 22.866,16 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 26 de abril de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO- PRAZO 30 DIAS

Processo: 0117864-66.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE

A Bela. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE, através do seu representante legal , CNPJ Nº 14583793/0001-23 em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0117864-66.2008.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE para cobrança de débito referente IPTU, inscrição 000001578-4 tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : Rua das Castanheiras, 48 Conjunto Habitacional Novo Horizonte Seção V Centro Comunal, Mata Escura - Salvador-BA. Avaliado no valor R$ 200.000,00(duzentos mil) imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 4.092,33 (quatro mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO- PRAZO 30 DIAS

Processo: 0117864-66.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE

A Bela. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE, através do seu representante legal , CNPJ Nº 14583793/0001-23 em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0117864-66.2008.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE para cobrança de débito referente IPTU, inscrição 000001578-4 tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : Rua das Castanheiras, 48 Conjunto Habitacional Novo Horizonte Seção V Centro Comunal, Mata Escura - Salvador-BA. Avaliado no valor R$ 200.000,00(duzentos mil) imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 4.092,33 (quatro mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0057109-13.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LINO PENAS SEARA

A DRA. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO LINO PENAS SEARA, em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0057109-13.2007.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: LINO PENAS SEARA para cobrança de débito referente IPTU, inscrição 374.001-3 exercício 2004 tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : um imóvel Rua Boulevard Seara, 09 fundo, Barbalho, nesta cidade. Avaliado no valor R$ 374.121,02 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e dois centavos) imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 42.734,26 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO--SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria.

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0057109-13.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LINO PENAS SEARA

A DRA. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO LINO PENAS SEARA, em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0057109-13.2007.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: LINO PENAS SEARA para cobrança de débito referente IPTU, inscrição 374.001-3 exercício 2004 tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : um imóvel Rua Boulevard Seara, 09 fundo, Barbalho, nesta cidade. Avaliado no valor R$ 374.121,02 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e dois centavos) imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 42.734,26 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria.

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0176981-27.2004.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOFT POINT INFORMATICA LTDA

A DRA. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SOFT POINT INFORMATICA LTDA, através do seu Representante Legal, ,CNPJ Nº40.603.581/0001-70 em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0176981-27.2004.8.05.0001 promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: SOFT POINT INFORMATICA LTDA para cobrança de débito referente ISS, Auto de Inflação nº 8822832003 exercício 2002/2003 tendo sido, efetuado a RESTRIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD do VEÍCULO DE PALACA JNV1883, MARCA/MODELO HONDA /CG125 TITAN e, em virtude disso, fica como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 27.810,78 (vinte e sete mil, oito centos e dez reais e setenta e oito centavos) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria.

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL

Processo nº: 8076823-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SERVMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Requerido(a) REU: BRASCOM SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI

PRAZO DO EDITAL: 30 dias

Citando: REU: BRASCOM SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI, CNPJ: 35.049.800/0001-81. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. DE ORDEM do(a) Juiz(íza) de Direito da 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIAS: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC); será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 01 vez, na forma da lei. Salvador, 3 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Geancarlos de Souza Almeida

Diretora de Secretaria em Substituição: Sureia Alves Machado Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020/8141, Salvador--BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0532917-12.2014.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REGINALDO VIANA SANTOS CPF: 066.981.875-50

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

INTIMANDO: REGINALDO VIANA SANTOS, CPF 066.981.875-50, natural de Valença, nascido em 20/07/1995, filho de Rosania dos Santos e Manoel Bispo dos Santos

A Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, da Salvador, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0532917-12.2014.8.05.0001 , contra o acusado REGINALDO VIANA SANTOS, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi pronunciado como incurso nas sanções penais do art. 121,§ 2º, I , III e IV c/c art. 29 do Código Penal, pelo fato de no dia 09/07/2014, por volta das 19h00min, na CASE-CIA, localizada no Jardim Campo Verde, nesta Capital, ter, em companhia de terceiras pessoas, ceifado a vida de Gabriel de Campos Rodrigues, e, através deste Edital, INTIMA REGINALDO VIANA SANTOS, para que tenha ciência e compareça, acompanhado(a)(s) de advogado ou defensor público, à sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, a ser realizada no dia 14/06/2024 08:00 horas, no Salão do Júri situado no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa, com endereço na Av. Joana Angélica, s/nº, Campo da Pólvora, bairro Nazaré, Salvador-BA, ficando pois, INTIMADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO ACIMA MENCIONADA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente do acusado REGINALDO VIANA SANTOS, mandou expedir e publicar o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, no Diário do Poder Judiciário, com sua afixação no local de costume e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta cidade do Salvador-BA. Eu, LARA LENINA COTRIM NERY DE OLIVEIRA , o digitei e conferi. Salvador (BA), 3 de maio de 2024 .

Gelzi Maria Almeida Souza Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8004884-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: SANDRO SANTOS ALVES
Prazo: 90 (noventa) dias

Intimando(a)(s): REU: SANDRO SANTOS ALVES, Brasileiro, natural de Salvador/BA, nascida em 26/04/1974, CPF: 748.297.005-30, filho de Maura Santos Alves.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno SANDRO SANTOS ALVES, anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, §13, do Código Penal. (...) Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, que são relativamente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, de acordo com o art. 129, §13, do CP. Na segunda fase de elaboração da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas. Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP). Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) eis que o delito foi cometido com violência contra a vítima. No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor da presente sentença, inclusive a vítima, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do CPP. Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, haja vista não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva. Custas pelo acusado na forma da Lei. Porém, tendo em vista sua condição de hipossuficiência financeira, sendo inclusive assistido pela DPE, suspendo a cobrança das custas e emolumentos. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, formem-se autos de execução e remetam-se ao Juízo competente. Por fim, arquivem-se com baixa. Demais diligências cabíveis. Cumpra-se. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 2 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo José Vieira de Santana

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MPU

Processo nº: 8018447-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: ROSALIA OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: GERALDO SANTANA MARINHO FILHO
Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: GERALDO SANTANA MARINHO FILHO, Brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 30/01/1974, CPF nº 786.852.905-97, filho de Geraldo Santana Marinho e Edna Margarida Borges.

Parte Conclusiva da Sentença: Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", VI e VII da Lei Maria da Penha. Assim, Geraldo Santana Marinho Filho deve cumprir as seguintes medidas: a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho; d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias; e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias; As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente. A proibição de aproximação e contato com a requerente não atinge, a priori, o(s) filho(s) do casal. Nessa esteira, é facultado ao requerido buscar os meios judiciais adequados para o exercício de seu direito de guarda e de regulamentação de visitas, no juízo competente, devendo indicar terceira pessoa de confiança das partes para intermediar o contato e encontro com

a prole em comum, se de tenra idade, enquanto a questão não for regularizada judicialmente. Determino o acompanhamento do caso pela Equipe Multidisciplinar, que deverá atender igualmente as partes e apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 30 dias, a contar da efetiva escuta. Intime-se a ofendida para comparecer ao Encontro Multidisciplinar no dia 06 de março de 2024, 14hs, que se realizará no Auditório do Fórum das Famílias, localizado na Rua do Tingui - Nazaré, Salvador/BA, CEP 40301-110. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (PRISÃO PREVENTIVA). Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006. As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Desimportante, dessa maneira, que o feito esteja suspenso ou que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida em Cartório, devendo o acionado CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 2 de maio de 2024.

Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.

Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8060077-49.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MAICON DOUGLAS ANDRADE ALMEIDA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª , ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAICON DOUGLAS ANDRADE ALMEIDA, portador do RG 20.446961- 93, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 01/05/2000, filho de Rosana Andrade Almeida e Gerson Luis Pinheiro de Almeida, residente e domiciliado na Rua Caio Pedreira Filho, n° 48, bairro: Nordeste de Amaralina, Salvador / BA, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de JUNHO de 2024, às 09:30 horas, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 8105413-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ARIELSON SANTOS ALELUIA SOUZA
Prazo: 15 (quinze) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (vítima): RAMINE COSTA LOPES, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 30/08/1987, filha de Edilene Soares Costa.

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado ARIELSON SANTOS ALELUIA SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157 caput do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. (...) fica o sentenciado ARIELSON SANTOS ALELUIA SOUZA condenado definitivamente a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 8 (oito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) deverá o sentenciado ARIELSON SANTOS ALELUIA SOUZA iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto. (...) CONCEDO ao sentenciado ARIELSON SANTOS ALELUIA SOUZA o direito de recorrer em liberdade.". (...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de maio 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt

Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro

RMC

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0056685-63.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO BRITO

A Bela. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARIO BRITO , em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0056685-63.2010.8.05.000l promovida pelo EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: MARIO BRITO para cobrança de débito referente IPTU inscrição Nº000219388-4 tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : imóvel localizado na Rua Amazonas, 153 Edifício Serra do Nascente apartamento 203 - Pituba, Salvador-BA CEP. 41.830.380. Avaliado no valor R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 5.280,57 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria

Dra Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0171990-42.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMERICO CARVALHO LISBOA

A Bela. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO:ESPÓLIO AMERICO CARVALHO LISBOA , em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0171990-42.2003.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO:ESPÓLIO AMERICO CARVALHO LISBOA para cobrança de débito referente IPTU, inscrição 00159896-1, exercício 1998/1999/2000, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, efetuado o ARRESTO do BEM : UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA ESPERANTO Nº 70 EDIFÍCIO HELENA APARTAMENTO 05 GRAÇA , NESTA CIDADE. Avaliado no valor R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), imóvel, este objeto da presente Execução Fiscal e, em virtude disso, fica como CITADO(A), , para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 4.191,96 (quatro mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos.) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO COM ARRESTO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 0109453-68.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WALDEMAR OLIVEIRA PASSOS

A DRA. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: WALDEMAR OLIVEIRA PASSOS , CPF Nº 004.200.855-72 em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0109453-68.2007.8.05.0001 , promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR contra EXECUTADO: WALDEMAR OLIVEIRA PASSOS para cobrança de débito referente PTU, inscrição 24.733-2, exercício 2003/2004 tendo sido , efetuado o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD VALOR : 2.632,48 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e, em virtude disso, fica como CITADO(A), para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. VALOR DA DÍVIDA : R$ 2.632,48 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)) Não ocorrendo o pagamento, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão CITADO (A) para os fins de direito. O(A) Executado(a) poderão opor-se à Execução por meio de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da citação. ADVERTINDO-SE , que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo Exequente, ainda, será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez na forma da lei. Salvador (BA), 2 de maio de 2024. Eu, Maria José B.Perrelli Fernandes- Diretora de Secretaria.

Bela. Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

Processo nº: 0536869-28.2016.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: UELITON LUÍS DA SILVA JUNIOR

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60

Intimando(a)(s): Camila França Alexandre , filha de Francisco França Alexandre e Sandra Regina Soares França Alexandre.

Objetivo: Intimação da vítima acima mencionada para tomar conhecimento da sentença, e recorrer , querendo, no prazo de 05 dias.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: Portanto, fica o Réu UELITON LUIS DA SILVA JUNIOR condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos de reclusão, e a 07 (sete) dias-multa, no valor antes mencionado. O regime da pena deve ser fixado com prudente critério pelo juiz, com vistas a efetivamente individualizar a pena. Assim, diante da reincidência do réu, entendo descabível no caso em apreço o regime aberto. Ante o exposto, em razão do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", e §3º, do Código Penal e, atento à Súmula 719 do STF, estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento de pena. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Ficam revogadas as condições/medidas cautelares impostas ao acusado por ocasião da soltura. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz de Direito

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 03/05/2024

Juiz de Direito: Eduardo Afonso Maia Caricchio

Analista Judiciário: LEYLA CARLA DOREA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8042005-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: VINICIO DE JESUS MOTA
Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): REU: VINICIO DE JESUS MOTA, Brasileiro, solteiro, natural de Salvador/ BA, CPF: 812.320.125-72, portador do RG: 08666762-95 SSP/BA, nascido em: 20/06/1981, filho de Darciene Maria de Jesus e José Raimundo da Mota.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento

de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 3 de maio de 2024.

Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Processo nº : 8011421-95.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Relações de Parentesco, Alimentos]

EXEQUENTE: MONICA REBELLO DE AGUIAR TAPIOCA
EXECUTADO: RENE AGATAO FERREIRA DA SILVA

Intimando: RENE AGATAO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº: 01.273.522-10, CPF nº: 159.331.305-59, filho de Florisvaldo Agatão da Silva e Leonor Ferreira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa (s) acima identificada (s), fica (m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO (A) (S) para pagar o débito alimentar no valor de R$ 4.666,20 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) + parcelas vincendas + Juros, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital (Art. 523 do CPC). Data do Cálculo: 02/02/2021, ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta ao quanto determinado em epígrafe, no prazo marcado, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 10 de outubro de 2023.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA

Juíza de Direito

Processo: 8161530-53.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A). CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA, natural de Salvador/BA, nascido em de 16.06.2005, RG 22.774.035-12, SSP--BA, , filho de Paulo Cesar da Silva e Michele Nogueira Lima, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 3 de maio de 2024.

Juiz(íza) de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo: 8132246-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IVANILDO DE JESUS SANTOS
Prazo: 60 (sessenta) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): IVANILDO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 13/09/1983, portador do RG nº 881220183, inscrito no CPF sob o n° 013.595.605-64, filho de Maria de Fátima Santana de Jesus e Geraldo Santos Filho

Parte conclusiva da decisão: "(...) Posto isso, JULGO improcedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado IVANILDO DE JESUS SANTOS, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. (...) ".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de maio 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt

Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro

RMC

Processo: 0533406-15.2015.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Carlos Eduardo Passos dos Santos

EDITAL

O EXM SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO , MM JUIZ DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao(à) denunciado(a) CARLOS EDUARDO PASSOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 30/08/1996, RG 16.298.888-50, filho de Antonio José dos Santos e Maria Luiza Cardoso Passos, achando-se em lugar incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, tramitam os autos do processo epigrafado, e como o(a) mesmo(a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, SALIENTANDO-SE QUE, EM CASO DE SILÊNCIO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. Prazo para apresentação de 08 (oito) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao(à) sentenciado(a) CARLOS EDUARDO PASSOS DOS SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador -BA, 3 de maio de 2024.

Juíza de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8111580-75.2023.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

Inventariante: ELENILSON JUNQUEIRA DOS SANTOS

Inventariado: NILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Adriano de Lemos Moura, MM. Juíza de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8111580-75.2023.8.05.0001, promovida por ELENILSON JUNQUEIRA DOS SANTOS, em face do espólio de NILSON CONCEICAO DOS SANTOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, Kelly Rabelo Santana Alves, Técnica Judiciária, digitei.

Salvador, Bahia, 25 de Janeiro de 2024

Juíza de Direito: Adriano de Lemos Moura

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8150147-15.2022.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

Inventariante: INVENTARIANTE: LEOPOLDINO FIRMO DE OLIVEIRA NETO

HERDEIRO: CAMILA DE QUEIROZ OLIVEIRA CARIZZI, MARCINEIDE SANTOS DE ASSIS

Inventariado: INVENTARIADO: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8150147-15.2022.8.05.0001, promovida por LEOPOLDINO FIRMO DE OLIVEIRA NETO, em face do espólio de INVENTARIADO: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Renato Carlos de Andrade Filho, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 16 de novembro de 2023

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8126124-68.2023.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

Inventariante: ROSENICE SILVA SOUZA DOS SANTOS

Inventariado: JOILSON BISPO DOS SANTOS

Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutor (a) Adriano de Lemos Moura MM. Juíza de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8126124-68.2023.8.05.0001, promovida por ROSENICE SILVA SOUZA DOS SANTOS e PEDRO LUCAS SILVA SOUZA DOS SANTOS, em face do espólio de JOILSON BISPO DOS SANTOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, Adeilce Silva dos Santos, Técnica Judiciária, digitei.

Salvador, Bahia, 22 de dezembro de 2023

Juíza de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8109923-06.2020.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

Inventariante: REQUERENTE: ERIKA PEREIRA VIANNA DE CASTRO, ANNA KARLA PEREIRA VIANNA DE CASTRO

Inventariado: REQUERIDO: ANA CELIA PEREIRA DE SOUSA DE CASTRO

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8109923-06.2020.8.05.0001, promovida por ERIKA PEREIRA VIANNA DE CASTRO, ANNA KARLA PEREIRA VIANNA DE CASTRO, em face do espólio de ANA CELIA PEREIRA DE SOUSA DE CASTRO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 5 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8151430-73.2022.8.05.0001

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8151430-73.2022.8.05.0001, promovida por ANTONIVALDO DA SILVA CAMPOS, LEONARDO BONIN CAMPOS, CINTIA BONIN CAMPOS, MAIRA MORAES CAMPOS, em razão do falecimento de NEUZA BONIN CAMPOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 2 de fevereiro de 2024

Juíz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8134171-31.2023.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: RITA ROZANJOLA DE OLIVEIRA LIMA
Inventariado: INVENTARIADO: JOSE PINTO RABELO

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8134171-31.2023.8.05.0001, promovida por INVENTARIANTE: RITA ROZANJOLA DE OLIVEIRA LIMA, em face do espólio de JOSE PINTO RABELO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 2 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8105708-79.2023.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: FILIPE SILVA SOUZA
Inventariado: INVENTARIADO: MILTON TAVARES SOUZA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8105708-79.2023.8.05.0001, promovida por FILIPE SILVA SOUZA, em face do espólio de MILTON TAVARES SOUZA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 5 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8105708-79.2023.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

Inventariante: INVENTARIANTE: FILIPE SILVA SOUZA
Inventariado: INVENTARIADO: MILTON TAVARES SOUZA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8105708-79.2023.8.05.0001, promovida por FILIPE SILVA SOUZA, em face do espólio de MILTON TAVARES SOUZA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3.564

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL

8015976-15.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Adelmo Jesus De Almeida

Despacho de citação por AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8015976-15.2022.8.05.0004:

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ADELMO JESUS DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, Lei nº 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o Executado(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer Embargos à Execução, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, e se pago no prazo.

Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

DÁ-SE AO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.
Alagoinhas-BA, 19 de dezembro de 2022
Documento assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005603-90.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Medcenter Assist Medica Geral E Especial De Alags Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005603-90.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDCENTER ASSIST MEDICA GERAL E ESPECIAL DE ALAGS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007162-82.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Anailton Moura Da Cunha
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Antonio Batista De Matos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Iza Christina Pereira De Almeida Costa
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Juscelino Martins Goes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Maria De Lourdes Britto Rocha
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007162-82.2020.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANAILTON MOURA DA CUNHA, ANTONIO BATISTA DE MATOS, IZA CHRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, JUSCELINO MARTINS GOES, MARIA DE LOURDES BRITTO ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 22 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0503526-61.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Espólio De Osvaldo Dias Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Dias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 0503526-61.2018.8.05.0004

POLO ATIVO

Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Graciliano Freitas, SN, Prefeitura, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-110

POLO PASSIVO

Nome: OSVALDO DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Batista, 128, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48000-129

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.

No mais, fora distribuída antes de 2020.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).

Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente

CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0502393-52.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Exequente: Aquilina Tavares Figuered
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 0502393-52.2016.8.05.0004

POLO ATIVO

Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Barao do Rio Branco, Prefeitura Municipal de Alagoinhas, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-135
Nome: AQUILINA TAVARES FIGUERED
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: ROGÉRIO REIS MONTARGIL

POLO PASSIVO

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.

No mais, fora distribuída antes de 2020.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).

Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente

CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004238-98.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Município De Alagoinhas
Executado: Responsável Pelo Imóvel
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004238-98.2020.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0000775-08.2011.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Município De Alagoinhasba
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Executado: Telma Silva Simões

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000775-08.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Município de Alagoinhasba
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
EXECUTADO: Telma Silva Simões
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8008793-90.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Vera Lucia Batista Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008793-90.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA LUCIA BATISTA TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8017718-75.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ana Lucia Barros Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017718-75.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0504749-20.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Josefa Rodrigues Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504749-20.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: JOSEFA RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0503595-93.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Das Dores Mattos Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503595-93.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS DORES MATTOS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0506683-42.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Milton Alves Barreto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506683-42.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MILTON ALVES BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005603-90.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Medcenter Assist Medica Geral E Especial De Alags Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005603-90.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDCENTER ASSIST MEDICA GERAL E ESPECIAL DE ALAGS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8006692-80.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Garina Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Joao Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lidiane Dias Gomes Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Luciane Dos Santos Serqueira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Margarida Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Cristina Gomes Silva Ferreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Domingas De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marta Antonia De Jesus Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Mayron Bruno Aragao Barreto Strappa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Nelma Dos Santos Amorim
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Walneide Dos Santos Bastos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Aracas
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006692-80.2022.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GARINA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, LIDIANE DIAS GOMES CONCEICAO, LUCIANE DOS SANTOS SERQUEIRA, MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GOMES SILVA FERREIRA, MARIA DOMINGAS DE JESUS, MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, MARTA ANTONIA DE JESUS SANTOS, MAYRON BRUNO ARAGAO BARRETO STRAPPA, NELMA DOS SANTOS AMORIM, WALNEIDE DOS SANTOS BASTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no pje.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000063-61.2020.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Município De Araçás
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Aracas
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000063-61.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO

Verifico que há, na sentença, inexatidão material de possível alteração pelo próprio magistrado que a proferiu.

De fato, o Município de Catu não faz parte da relação processual instaurada no processo, tratando-se de mero equívoco a sua referência no corpo da sentença.

Sendo assim, cabe a retificação e republicação do ato, após sanado o erro.

Dessa forma retifico o texto do comando sentencial para constar o seguinte: onde se lê “Município de Catu”, leia-se “Município de Araças”.

Intimem-se.

Republique-se.

ALAGOINHAS/BA, 2 de maio de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002356-62.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elisangela Carmo Soares
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA

E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002356-62.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELISANGELA CARMO SOARES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após formação do contraditório Tendo em vista que a presente demanda se adequa ao rito da Lei n. 12.153/2009, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º da referida lei, bem como o Decreto Judiciário nº. 231, de 11 de março de 2022, instituiu os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – BA, delibero pela tramitação do feito sob o rito da Lei.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a fazenda pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

3. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da Lei n. 12.153/2009).

4. Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Certifique o Cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.

6. Isento de custas neste momento, uma vez que o feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54 da Lei 9.099/95).

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000075-75.2020.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Reu: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000075-75.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASERV PETRÓLEO LTDA aduzindo que houve erro material na sentença de ID 440705912, notadamente, em relação à citação do Município de Catu como parte do processo, quando na verdade, trata-se do Município de Pojuca.

Assiste razão o embargante, embora seja o caso de mero inexatidão material de possível alteração pelo próprio magistrado que proferiu a sentença.

De fato, o Município de Catu não faz parte da relação processual instaurada no processo, tratando-se de mero equívoco a sua referência no corpo da sentença.

Sendo assim, cabe a retificação e republicação do ato, após sanado o erro.

Dessa forma retifico o texto do comando sentencial para constar o seguinte: onde se lê “Município de Catu”, leia-se “Município de Pojuca”.

Republique-se da seguinte forma:

“Vistos etc.

BRASERV PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento de exação tributária contra os MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA.

Afirma a inicial que a autora é pessoa jurídica de direito privado preponderantemente dedicada ao desempenho de atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, as quais executa em diversas regiões do território nacional, sempre nas adjacências dos poços em lavra, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS. 1.2. Neste contexto, pactuou com a sociedade de economia mista PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a prestação de serviços de intervenção

em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, em conformidade com os termos e condições atualmente estipulados nos Contratos de nº 5325.0102867.16.2, 5325.0102869.16.2, 5325.0102871.16.2, 5325.0102873.16.2 e 5325.0102875.16.2 (grifamos – vide CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, item 1.1 e ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, item 1.2 dos referidos instrumentos, ora colacionados sob a designação de doc. 03). 1.3. Para tanto, restou de logo ajustado que incumbe à Autora efetuar à suas custas e exclusiva responsabilidade a movimentação de todos os seus equipamentos e materiais, bem como o transporte da sua equipe de operação até as adjacências dos poços em lavra (grifamos – vide ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, itens 5.1 e 3.13 dos pactos em tela – doc. 03). 1.4. Com efeito, em se tratando, não raro, de locais sabidamente ermos e desprovidos de infra estrutura, a Autora não constitui unidade econômica ou profissional nas proximidades dos poços em que executadas as atividades contratadas, para onde apenas desloca os equipamentos a serem utilizados na prestação, juntamente com profissionais habilitados ao seu manuseio. 1.5. A seu turno, a unidade econômica que constitui o núcleo habitual dos serviços em abordagem foi fixada no município de Alagoinhas (BA), onde está situado o seu estabelecimento matriz, a partir do qual são trasladadas as sondas de perfuração (sondas de produção terrestre) utilizadas na realização dos comentados afazeres e que agrega toda a mão de obra incumbida da correlata operação, conforme atestam, a título ilustrativo, as anexas FOLHAS DE SALÁRIOS, indicando que ali ocorre a conformação de centro de custos com pessoal (doc. 04).

Assevera que, prestados estes esclarecimentos, vale observar que aludidos afazeres estão enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que agrega especificamente pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, entende (grifamos). 1.7. Nessas condições, amoldam-se ao regramento geral estampado no art. 3º e art. 4º da referida Lei Complementar, de acordo com os quais o ISS é devido ao município em cujo território está situado o estabelecimento prestador, assim designado o local em que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (grifamos). 1.8. Assim, o entendimento mais coerente com a normatização acima encartada parece ser o de que todo o ISS relativo aos serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água prestados pela Autora em território baiano, ao abrigo dos contratos ora colacionados sob a rubrica de doc. 03, é devido aos cofres públicos do município de Alagoinhas (BA), onde situado o seu estabelecimento matriz. 1.9. Em linha com esta concepção, cumpre registrar o posicionamento externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao abrigo da sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC, firme no sentido de que, desde o advento da propalada Lei Complementar 116/2003, o ISS é devido à municipalidade em cujo território esteja situada a sede do prestador do serviço, exceção feita, apenas, no que tange aos serviços de construção civil.

Aduz que, precisamente na seara fiscal, dispõe art. 164, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN que a importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de (...) exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador (grifamos). 1.18. Estabelece, ainda, o art. 156, VIII do mesmo diploma, que a consignação em pagamento figura entre as causas de extinção do crédito tributário, de forma que, uma vez realizado o depósito consignatório pelo sujeito passivo da relação jurídicotributária, restará obstada a prática de atos voltados à respectiva cobrança por qualquer dos pretensos sujeitos ativos, aos quais caberá comprovar, nos auto da ação respectiva, seu efetivo direito ao montante. 1.19. Cumpre registrar que as importâncias a serem consignadas, alusivas ao ISS incidente sobre os serviços prestados ao abrigo dos Contratos que guarnecem este expediente sob a designação de doc. 03, serão calculadas mediante adoção da maior alíquota dentre aquelas vigentes no âmbito das municipalidades envolvidas, a saber, 5% (cinco por cento)

Pede seja autorizado o depósito consignatório dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água, enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados em favor da PETROBRÁS no território do município de POJUCA, em conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, a ser realizado mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador5 , de forma a garantir a eficácia da tutela que será ao final exarada.

Deferiu-se o pedido de depósito do valor do tributo em conta judicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS apresentou defesa reconhecendo a exatidão das teses e afirmações articuladas na inicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE POJUCA apresentou defesa alagando que a autora mantém em seu território unidade profissional e econômica que se amolda ao conceito estabelecimento, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, porquanto a controvérsia posta nos autos é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica e oral em audiência.

A cizânia jurídica concretizada no feito consiste na identificação exata do sujeito ativo da relação jurídica tributária na qual a autora figura como sujeito passivo na obrigação tributária de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN que tem

como fato imponível a prestação de serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, sobremaneira se o fisco do município de POJUCA ou o fisco do município de Alagoinhas.

Antes de esclarecer a questão, é conveniente gizar que está presente a dúvida sobre o real credor do tributo, de modo que a ação de consignação em pagamento se apresenta como instrumento processual adequado ao caso sob análise, nos exatos termos do Código de Processo Civil, que elenca como hipótese do cabimento da ação a existência de dúvida a respeito do credor da obrigação tributária.

Adiante-se, de logo, que, em regra, conforme inteligência do artigo 3º da LC 116/2003, o município sujeito ativo da obrigação de cobrar o ISSQN é ente no qual está situado o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o ente de domicílio do prestador.

A regra disposta no artigo 3º da LC 116/2003 é esclarecida pela norma do artigo 4º da mesma lei, que considera como estabelecimento a presença de unidade econômica ou profissional, de forma a caracterizar como local do estabelecimento o lugar onde o prestador instala e reúne os elementos materiais, pessoais e giro financeiro para materializar-se como unidade econômica, sendo irrelevante para essa caracterização o deslocamento de meios materiais e humanos para prestar o serviço, mormente quando o prestador instala seu estabelecimento para atender demandas em diversos municípios contíguos, como é o cada da autora.

Decerto, pois, que o serviço prestado pela autora se insere no molde descrito no item 7.21 da lista de serviço anexa à LC 116/2003, portando fora das exceções legais que elegem o lugar da prestação do serviço como parâmetro de identificação do sujeito ativo do ISSQN.

Não há notícia nos autos de que a autora mantenha filiais ou tenha estabelecimento informal instalado no município de POJUCA, Bahia, sendo incontroverso que o estabelecimento da autora é instalado no município de Alagoinhas, local onde foram por ela reunidos os meios materiais, pessoais e financeiros tendentes a desempenhar o seu objeto social.

Assevera-se que a definição de estabelecimento é dada pelo direito empresarial, ramo do direito que baseia a aplicação do direito tributário.

Com efeito, a sede jurídica da autora situa-se no mesmo munícipio no qual está situado o seu estabelecimento e é precisamente o município de Alagoinhas.

Destarte, não há relação jurídica tributária entre a autora e o município de POJUCA decorrente de fatos geradores surgidos da prestação dos serviços objeto do contrato prestado no território daquele município, não sendo a autora sujeito passivo de obrigação tributária relacionada ao desempenho das obrigações contratuais assumidas, tampouco é o município de Pojuca sujeito ativo das referidas obrigações tributárias.

Em sentido oposto, infere-se que a relação jurídica tributária advindas do desempenho das obrigações assumidas no contrato se estabeleceu entre a autora e o município de Alagoinhas, que no caso é o ente sujeito ativo das obrigações tributárias relacionados ao ISSQN incidente sobre a atividade de prestação dos serviços, ao passo que a autora figura como ente sujeito passivo nas referidas obrigações tributária.

O entendimento exposto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na ementa do acórdão proferido no REsp 178276/MG, in verbis.

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAGEM DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO.

1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) “como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção” (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente - fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado - afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município do local em que efetivamente prestado o serviço.

3. Recurso especial da parte contribuinte provido.

(REsp n. 1.787.276/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN sobre a prestação de serviço pactuada no contrato entre BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE POJUCA pela execução dos serviços no território do dito município e declarar a existência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN entre a BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS pela execução do objeto do contrato no território do município de Pojuca, declarando quitados os créditos tributários já depositados, os quais serão revertidos em prol do município de Alagoinhas.

Condeno o município de POJUCA a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% do proveito econômico da autora, eis que houve com grau de zelo profissional e o patrocínio da causa de deu fora da sede dos profissionais que firmaram a inicia, porém não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Condeno o município de POJUCA a pagar honorários advocatícios no percentual de 12% do proveito econômico do município de Alagoinhas, fazendo-o com base no princípio da causalidade, pois o sucumbente deu causa ao ajuizamento do processo, eis que houve com grau de zelo profissional, mas o patrocínio da causa se deu na sede profissional do procurador, não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Reconheço que a atuação do município de Alagoinhas teve natureza jurídica de assistência litisconsorcial da parte autora, motivo pelo qual não o condeno em verba de sucumbência.

Deve o sucumbente indenizar a vencedora no valor das custas adiantadas, medida que está fora da isenção fiscal das taxas judiciários que beneficiam os entes de direito público.

Comunique-se à Petrobrás o teor desta decisão.

Libere-se em prol do município de Alagoinhas 50% do valores depositados em juízo, liberando os outros 50% em prol da autora".

Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, 02 de maio de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8000274-58.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Barros Dos Reis
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000274-58.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE BARROS DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001889-83.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Uziel De Santana Guimaraes
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001889-83.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: UZIEL DE SANTANA GUIMARAES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no pje.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8018698-22.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Thomaz Machado (OAB:RJ243377)
Advogado: Renata Maria Novotny Vallarelli (OAB:RJ67864)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8018698-22.2022.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no pje.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000366-75.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lara Joyce Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-75.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LARA JOYCE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos na réplica, ID 165084257, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

Após, voltem.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, 7 de fevereiro de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000595-35.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Leandson Silva Andrade
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do(a) M.M. Dra. ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO - Juiz(a) de Direito, e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 30/05/2023 às 9:00h., para a realização da audiência de tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC Processual, por meio de videoconferência - Plataforma - Lifesize.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC. Frustrada a tentativa de conciliação ou cancelada a audiência em razão do requerimento de ambas as partes, estando feito em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir. O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente

protelatórias. Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.

Na hipótese de informado que alguma das parte(s), advogado(s) ou testemunha(s) não disponham de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, fica(m) autorizado(s) a comparecer perante este Juízo para participar da audiência. LOCAL: Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA. Sala passiva.

Alagoinhas, 26 de abril de 2023

EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004388-45.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: P. B. L.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: S. D. E. S. E. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004388-45.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PATRICIA BARBOSA LEITE
Advogado(s): Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PATRICIA BARBOSA LEITE em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, devidamente qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 162432698, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da parte ré.

Em Despacho de ID 218557541, este Juízo determinou a intimação da autora para proceder a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Em Petição de ID 231978357, a parte informou a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, no entanto teve seu provimento negado, consoante Decisão de ID 291557497.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)

No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, no entanto limitou-se a juntar cópia da CTPS, documento este que é insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.

Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002385-15.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: 3º Juizado Especial Cível De Aracaju/ Se
Autor: Francisco De Assis Da Silva Oliveira
Requerido: Deborah Almeida Souza Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002385-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: 3º Juizado Especial Cível DE ARACAJU/ SE e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DEBORAH ALMEIDA SOUZA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que trata-se de carta precatória que foi distribuída por equívoco à uma das Varas Cíveis da comarca, muito embora Alagoinhas possua Juizado Especial, a quem compete o cumprimento.

Ora, é o manifesto equívoco na distribuição, considerando que esta comarca possui Vara dos Juizados Especiais, e uma vez que inicial encontra-se endereçada ao referido Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa do presente feito para a Vara dos Juizados Especiais de Alagoinhas-BA, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.

A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis à remessa, considerando que o JEC utiliza o sistema PROJUDI.

Publique-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002385-15.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: 3º Juizado Especial Cível De Aracaju/ Se
Autor: Francisco De Assis Da Silva Oliveira
Requerido: Deborah Almeida Souza Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002385-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: 3º Juizado Especial Cível DE ARACAJU/ SE e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DEBORAH ALMEIDA SOUZA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que trata-se de carta precatória que foi distribuída por equívoco à uma das Varas Cíveis da comarca, muito embora Alagoinhas possua Juizado Especial, a quem compete o cumprimento.

Ora, é o manifesto equívoco na distribuição, considerando que esta comarca possui Vara dos Juizados Especiais, e uma vez que inicial encontra-se endereçada ao referido Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa do presente feito para a Vara dos Juizados Especiais de Alagoinhas-BA, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.

A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis à remessa, considerando que o JEC utiliza o sistema PROJUDI.

Publique-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0303365-74.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maiara Cerqueira Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Joel Pereira (OAB:BA10217)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303365-74.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MAIARA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), CARLOS JOEL PEREIRA (OAB:BA10217), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MAIARA CERQUEIRA SANTOS em desfavor de UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora afirmou que concluiu o ano letivo em curso, semestre 2014.1, o curso de bacharelado de enfermagem na universidade/ré. Aduziu que cumpriu, com excelente aproveitamento, todas as etapas do curso.

Requereu que seja determinada à instituição/requerida que emita e entregue o certificado de conclusão do curso e histórico escolar.

Instruiu o feito com documentos.

Em Contestação (ID 325450992), a parte ré arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, uma vez que a Justiça Estadual é incompetente para os litígios instaurados entre instituição de ensino superior e corpo discente, quando no controle da carga curricular.

É o relatório. Decido.

As partes estão devidamente representadas, o feito transcorreu de forma regular, de forma que passo a saneá-lo.

A parte ré arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, argumentando que a Justiça Estadual é incompetente para os litígios instaurados entre instituição de ensino superior e corpo discente, relativos à emissão de diploma.

O Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de que, nas causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar (Tema 1154), firmando a tese de que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1304964 SP, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 24/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2021)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A competência jurisdicional da Justiça Federal abrange controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino integrante do Sistema Federal de Ensino (RE 1.304.964 RG, da relatoria do Ministro Presidente, DJe de 20 de agosto de 2021). 2. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1306512 SP 0095711-77.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022)

No caso em tela, a controvérsia versa sobre a expedição de certificado de conclusão de curso, no qual a parte ré alegou que isso ocorreu em razão de descumprimento de carga horária.

Posto isto, com fulcro nos arts. 109, I, da Constituição Federal e art. 113, do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA RÉ NA DEFESA E DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Secção Judiciária de Alagoinhas-BA, após o decurso do prazo recursal e a devida baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8008287-80.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Gerson Conceicao Cardoso Junior (OAB:BA25762)
Reu: Portal F - Nucleo De Especializacao E Eventos Eireli - Me
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008287-80.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON CONCEICAO CARDOSO JUNIOR (OAB:BA25762)
REU: PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO DE JESUS em desfavor de PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, devidamente qualificados na petição inicial, em que no ID 408551413 se verifica acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, à unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do Voto da Juíza Relatora.

O voto da Juíza Relatora concluiu que: “No caso em exame, nota-se que houve a expedição do certificado de pós graduação objeto da controvérsia, inclusive, com atuação do Ministério da Educação, conforme Portaria de Recredenciamento nº 1095, de 31/05/2012, atestada no verso do documento sob o id 280453590, fl. 3. Por envolver instituição de ensino credenciada pelo MEC na expedição do diploma, a lide em questão atrai a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se que o fato de já ter sido emitido o certificado de pós-graduação, não torna inócua a questão levantada na presente ação, uma vez que remanesce pedido indenizatório contra instituição de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação, atraindo a competência da demanda para Justiça Federal, por persistir o interesse da União no feito. 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à instrução do feito. 5. Sem condenação da parte autora em honorários, por ser vencedora”.

Desta forma, não se verifica razão para que o feito tenha sido remetido a esta Vara, devendo ser cumprida a determinação da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Alagoinhas-BA.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500753-43.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Rosalia De Souza Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Dalvino Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Sergio Luis De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ana Claudia De Souza Silva Almeida
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500753-43.2018.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:

(x) Envio de intimação, por meio eletrônico, para Fazenda Pública.

(x) Expedição de edital

Alagoinhas, 26 de janeiro de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002449-25.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Maria Shirley Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002449-25.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

I. R. F., representado por sua mãe, MARIA SHIRLEY FERREIRA DOS REIS,, através de advogado, ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada de urgência em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., aduzindo, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde administrado pela ré através do contrato de nº 08650003309994005.

Relata que em 02/10/2021 o Promovente aderiu ao Contrato de Plano de Saúde, coletivo por adesão, por prazo indeterminado (cláusula 7ª) – [proposta registrada sob o nº 42778779/ código ANS QUALICORP nº 417173, código ANS UNIMED nº 33967-9, oferecido pelas requeridas, denominado "Plano Estilo Nacional ADS-E (EA), sem coparticipação", sem data de extinção programada, cuja segmentação assistencial é Ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (matrícula 0 865 0003309994005).

Aduz que recebeu o diagnóstico de Autismo Nível 2 de suporte, o quadro clínico do paciente na avaliação médica é compatível com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID-10: F84.0) e (CID 11 6A02), necessitando de acompanhamento multidisciplinar e especializado.

Alega que foi surpreendido com a informação que o contrato encontra-se em fase de rescisão e que terá sua vigência encerrada em 20/05/2024 e que necessita do plano para o custeio do tratamento de autismo devido ao seu alto custo, além de se tratar de um tratamento contínuo.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré se abstenha de rescindir o contrato da empresa.

Juntou a procuração e os documentos.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a documentação juntada.

Cuida-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, presentes estão os pressupostos necessários à concessão da medida. A parte autora comprova ser beneficiária do plano de saúde (ID 442648477), bem como apresenta nos autos o aviso de cancelamento do plano de saúde, ID 442648491.

Ademais, também comprova estar em tratamento multidisciplinar, conforme relatórios médicos de IDs 442648488 e 442648489.

Em que pese ser possível a rescisão unilateral do plano de saúde mediante a notificação prévia do beneficiário, o art. 13 da Lei nº 9.656/98 estabelece que os contratos de plano de saúde não podem ser rescindidos unilateralmente durante a vigência de tratamento, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia noticação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contalto crato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, conforme se verica dos autos, há ao menos dois beneciários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico. 4. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).

Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de que o plano de saúde pode ser cancelado nos casos de fraude ou de ausência de pagamento da mensalidade superior a 60 dias, mas não pelo alto custo do tratamento da paciente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANTUENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito a paciente hepático grave, . 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão. 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia noticação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para

usuários que estejam em tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes. 5. Caso concreto em que o beneciário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência. 6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde. 7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1836334 SP 2019/0265161-9, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Assim, com efeito, há a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea, a demonstrar a verossimilhança das alegações autorais, restando comprovada a contratação com o plano de saúde e a necessidade da realização do tratamento médico, sendo que o relatório médico de ID 442648489 menciona a necessidade de manutenção do tratamento.

Ademais, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante do prejuízo à saúde da autora caso o tratamento prescrito não seja fornecido, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata, evitando-se o agravamento do estado da parte acionante, de forma que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado.

Assim, à análise superficial dos autos, compatível com esta fase do processo, pode-se inferir que não há maiores informações sobre o motivo da rescisão contratual contra a qual se opõe a parte autora, sendo dever judicial proteger a saúde do beneficiário, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade, devendo a autora continuar a efetuar o pagamento das mensalidades.

Outrossim, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o acionante do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente. A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha de rescindir o contrato discutido nestes autos, sob pena de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500470-25.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J C Duques - Me
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Interessado: Dirceu Alves Da Cruz
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Interessado: Helio Alves Leao
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Interessado: Celia Fernandes Oliveira Leao
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-25.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: J C DUQUES - ME
Advogado(s): PEDRO BACELAR ARAUJO LIMA (OAB:BA68654), HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330)
INTERESSADO: DIRCEU ALVES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264), GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória proposta por J C DUQUES - ME em desfavor de DIRCEU ALVES DA CRUZ, HELIO ALVES LEAO, CELIA FERNANDES OLIVEIRA LEAO, devidamente qualificados na petição inicial.

Em Despacho de ID 313016534, este Juízo deferiu a conexão com os autos de nº 0500244-20.2015.8.05.0004, uma vez que ali as partes discutem a posse decorrente da propriedade, tendo sido determinado, inclusive, a retificação do rito para ação demarcatória. Além disso designou audiência de conciliação e citação da parte ré.

Em Decisão de ID 313017530, este Juízo suspendeu a audiência de conciliação e determinou a citação dos requeridos para, querendo, apresentassem Contestação.

Ao ID 313017541, foram acostados Ofícios remetidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

As rés foram citadas (ID 313018019 e 313018021), tendo requerido a juntada de documentos (ID 313018023).

DIRCEU ALVES DA CRUZ e HÉLIO ALVES LEÃO ofereceram Contestação (ID 313018035), requerendo a inclusão de Célia Fernandes Oliveira Leão no polo passivo da ação, que seja afastada a tutela provisória pretendida e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requereram a retenção por benfeitorias realizadas sobre o imóvel. Instruiu com documentos.

As autoras apresentaram Réplica à Contestação (ID 313018055).

Em Decisão de ID 313019314, este Juízo entendeu pela inclusão da Sra. Célia no polo passivo da ação, procedendo-se a citação da mesma para, querendo, apresentar Contestação.

Ao ID 313019322, a JC Duques ME requereu a decretação da revelia da Sra. Célia e prosseguimento do feito.

Em Petição de ID 313019328, a Sra. Célia apresentou manifestação, pugnando pela expedição de mandado de citação para a Sra. CÉLIA no endereço indicado acima, sob pena de nulidade de todos os atos praticados posteriormente.

Em Decisão de ID 313019333, este Juízo rejeitou o pedido de declaração de validade da citação da sra. Célia, determinando ao cartório providenciar o cumprimento da decisão proferida às fls. 218/221 (id 313019314) com a inclusão da sra. Célia no polo passivo da ação e expedição do mandado de citação.

No ID 313019335, a parte autora retifica importante informação relativa à inicial, aduzindo que "Conforme consta na exordial, afirma esta parte que os integrantes do polo passivo promoveram a ocupação da totalidade da área regularmente adquirida pela Autora. Contudo, torna-se necessária retificação de tal alegação, haja vista que estes, em verdade, haveriam obtido a posse, irregularmente, de 80.000m², e não dos 103.000m², como alegado anteriormente. Tal alegação consubstancia-se no fato de que a diferença de área de 23.000m², fora ocupada irregularmente por outra pessoa, qual seja a Sociedade Empresária J Nunes Construtora Ltda., sendo tal matéria fática objeto de discussão própria nos autos de n. 0501719-11.2015.8.05.0004/0501274-90.2015.8.05.0004. Diante do exposto, pugna para que seja promovida a retificação da pretensão deduzida pela Autora, em prol da correta delimitação do elemento objetivo da presenta contenda".

Célia foi citada (ID 313019358), apresentando Contestação ao ID 313019816 com pedido contraposto de usucapião.

Embora instada a oferecer réplica (ID 376585847), a parte autora não se manifestou.

Em Despacho de ID 411962390, este Juízo determinou a intimação das rés para se manifestar acerca da petição da parte autora acostada ao ID 313019335.

Em Petição de ID 414145880, as rés apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, em relação a retificação da área total reivindicada na petição inicial, trazida aos autos pelo autor, no ID 313019335, sob o argumento de que, in verbis: "em verdade, haveriam obtido a posse, irregularmente, de 80.000m², e não dos 103.000m², como alegado anteriormente. Tal alegação consubstancia-se no fato de que a diferença de área de 23.000m², fora ocupada irregularmente por outra pessoa, qual seja a Sociedade Empresária J Nunes Construtora Ltda., sendo tal matéria fática objeto de discussão própria nos autos de n. 0501719-11.2015.8.05.0004/0501274- 90.2015.8.05.0004", a parte contrária se manifestou pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito, sob o argumento de que "Para o ingresso da ação de possessória é necessária a delimitação exata da área vindicada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , IV do CPC/15".

Ademais, verifico que no ID 311682116 do processo em apenso, tombado sob o nº0500244-20.2015.805.0004, consta ofício enviado pela Oficiala do Registro de Imóveis, informando a averbação de anotação das ações na matrícula do imóvel, tendo enviado certidão de ônus da matrícula dos imóveis objeto da lide, verificando-se a existência de alienação dos imóveis a terceiro, estranho ao feito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre as questões acima apontadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000996-97.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mariana Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000996-97.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIANA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se ainda pretende a suspensão da ação, no prazo de 5 dias.

Havendo manifestação no sentido de requerer a suspensão, voltem.

Caso contrário, considerando a petição de ID 437897043, CUMPRA o cartório o Despacho de ID 434229697.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002429-34.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helena Maria Dos Santos Fernandes
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002429-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077), MARIANE ADMA EVANGELISTA PEREIRA SANTOS (OAB:BA70887)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela de Urgência proposta por HELENA MARIA DOS SANTOS FERNANDES em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERNANDES.

Verifica-se que a autora é genitora do pretenso curatelado, conforme documentos anexos (ID 442537848 e 442537853).

A requerente pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, sem, contudo, comprovar a sua necessidade, como também, não instruiu o feito com todos os documentos essenciais à obtenção da tutela pleiteada.

Em face do exposto, com base no art. 747 do CPC, intime-se a parte autora para que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Relatório médico atualizado, relativo à alegada incapacidade do pretenso curatelado, detalhando informações em relação à (in)capacidade do mesmo em expressar sua vontade;

2) Informar a existência ou não de outros legitimados capazes a exercerem a curatela, juntando aos autos, Declaração de anuência, apontando os respectivos domicílios;

3) sua comprovação de renda, qual seja, cópia dos 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, Carteira de Trabalho, justificando a ausência de eventual documentos, não sendo suficiente a simples Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Cumprida as determinações acima e decorrido o prazo, considerando o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.

Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008490-42.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Paulo Ricardo Barbosa Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Gracilandio Dos Santos Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008490-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: GRACILANDIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS em desfavor de GRACILANDIO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido, sendo insuficiente os contracheques de ID 410517577.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos eoutros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas, ou requerer o parcelamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007585-37.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: J. D. O.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Representado: R. D. S. L.
Representado: J. D. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007585-37.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JOILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REPRESENTADO: RENILDE DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por JOILSON DE OLIVEIRA em desfavor de RENILDE DOS SANTOS LIMA e outros, ambos qualificados na inicial.

A parte autora alegou que, na época da Pandemia, foi intimado de uma audiência nos autos do processo de nº 8010406-19.2020.8.05.0004, vinculado ao processo de execução de nº 8007800-47.2022.8.05.0004. Aduziu que, por conta do sinal ruim da conexão de internet, restou prejudicado o acordo, tendo em vista que sequer teve conhecimento das condições. Lembrou que tudo foi decidido sem que o mesmo estivesse na presença de advogado. Argumentou que convive em união estável com outra família, tendo despesas e que o desconto atual está comprometendo ainda mais a saúde financeira do requerente.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, a revisão dos alimentos para 20% do salário mínimo sem incidência de férias nem de décimo terceiro salário.

O feito instruído com os documentos e, ao ID 436471292, a parte autora juntou termo do acordo que pretende revisar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O feito tramitará sob segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), devendo o cartório adotar as providências cabíveis.

Observa-se que a parte autora busca a antecipação da tutela para que seja revisados os alimentos para o patamar de 20% do salário mínimo sem reflexos em férias e décimo terceiro salário.

Na hipótese dos autos, impende que se verifique se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, se presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado, atual tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC.

De fato, inegável a presença do perigo de dano, uma vez que, a continuação dos descontos em sua folha de pagamento acarreta ao autor um prejuízo em seu sustento e diminuição do poder aquisitivo.

Por outro lado, o requerente não se desincumbiu do ônus que possuía de comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a presença da probabilidade do direito. Apesar de alegar que os descontos atuais vem comprometendo a sua saúde financeira, inclusive por conviver em união estável com outra família, não acostou documentos suficientes para comprovar as suas alegações.

Ante exposto, INDEFIRO o pedido liminarmente formulado.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8012523-12.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Karolina Machado Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Jose Antonio Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Israel Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Antonio Carlos Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Raul Bomfim Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerente: Nilza Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8012523-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5)
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5) em razão do falecimento de NILZA COELHO SANTANA.

Pagamento das custas ao final do processo

As requerentes pugnam pelo pagamento das custas ao final do processo, alegando que o herdeiro, Israel Coelho Santana, se encontra acamado e necessitando de recursos para custear seus cuidados médicos, enquanto o herdeiro, Antonio Carlos Coelho Santana, se trata de maior incapaz.

Inicialmente, destaco a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, podendo a parte interessada requerer gratuidade de justiça ou parcelamento das custas processuais.

No caso em tela, os requerentes não demonstraram a impossibilidade de arcar com as custas, no entanto, em se tratando de inventário, o monte-mor é que vem a ser o fator determinante à concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento jurisprudencial pátrio predominante.

Por este motivo, reconsidero a Decisão proferida ao ID 287478412 e DEFIRO à parte autora, de forma provisória, os benefícios da gratuidade de justiça, ficando a parte ciente de que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual ou Federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (art. 100, Parágrafo único do CPC).

Destaco, ainda, que a gratuidade de justiça será reanalisada após prestadas as primeiras declarações, analisando-se a universalidade dos bens inventariados.

Valor da causa

Em Petição de ID 418927539, atribuiu à causa o valor de R$ R$ 44.920,42 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) que, segundo as partes afirmaram, corresponde ao valor total em bens imóveis.

Dito isso, aceito, por ora, o valor atribuído à causa ao ID 418927539, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar, se houver.

Dos documentos pessoais dos requerentes

O pedido de abertura de inventário foi proposta por Israel Coelho Santana (filho), Antonio Carlos Coelho Santana (filho), incapaz, representado por seu curador, Jean Claudio Valverde Santana, Karolina Machado Santana (neta), Luis Gustavo Machado Santana (neto), Camille Cruz Santana (neta).

Analisando os autos, verifico que foram acostados documentos pessoais dos herdeiros, bem como juntada de Procuração ao ID 436559805, regularizando a representação processual.

Contudo, em se tratando do herdeiro incapaz, Antonio Carlos Coelho Santana, não foi acostado o termo de curatela a fim de comprovar a condição de incapaz e que o Sr. Jean Claudio Valverde Santana exerce a sua curatela.

Expedição de Ofício ao Banco do Brasil e Expedição de Alvará

As requerentes pleiteiam a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que informe quais contas e aplicações financeiras em nome da de cujus e valores e, após, que seja expedido alvará para liberação das quantias depositadas no Banco do Brasil para arcar com os custos do inventário e para que o Sr. Israel possa fazer frente aos custos com a sua saúde.

No caso em tela, entendo pela possibilidade de realização de consulta, por meio do SISBAJUD, de valores existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus.

No entanto, quanto à expedição de alvará, deve-se ouvir o Ministério Público previamente acerca do referido pedido, com fulcro no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Abertura do inventário

Os requerentes instruíram o feito com os documentos necessários para a propositura do pedido de abertura de inventário judicial, nos termos do art. 610 e seguintes do CPC.

Diante disso, considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por NILZA COELHO SANTANA, sendo requerente KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5), herdeiros da falecida, partes legítimas para formular esse pedido, conforme art. 616 do CPC.

Nomeio na condição de inventariante, KAROLINA MACHADO SANTANA, em conformidade com o art. 617, II, do CPC.

ANTE EXPOSTO, para dar prosseguimento ao feito determino:

i) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil e regularizar a representação processual do herdeiro incapaz, juntando termo de curatela e documentos pessoais do curador.

ii) a apresentação das Primeiras Declarações pelo inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;

No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:

a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido, sendo que, no caso de imóveis, Certidão de Inteiro Teor atualizada da matrícula, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);

b) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);

c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);

d) promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (caso ainda não juntado);

e) documentos pessoais de todos os herdeiros, inclusive dos cônjuges dos herdeiros que forem casados e suas respectivas representações processuais (caso ainda não juntado);

Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

Caso haja partilha amigável, deverá juntar Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.

iii) após apresentadas as primeiras declarações:

iii.1) que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, do cônjuge supérstite ou companheiro do falecido, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626 do CPC);

iii.2) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro.

iii.3) que se cientifique o Ministério Público, devendo o mesmo nesse caso ser intimado de todos os atos após as partes;

iii.4) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).

iv) após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;

v) esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;

vi) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre as mesmas;

viii) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-se em seguida vista às demais partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha no prazo comum de 15 dias úteis e fazerem pedido de quinhão, se for o caso;

Determinações imediatas

Determino, imediatamente, a consulta da existência de valores existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus por meio do SISBAJUD.

Quanto ao pedido de expedição de alvará para liberação dos valores, eventualmente, existentes em contas bancárias, após regularização da representação processual do herdeiro incapaz, conforme determinado no item "i", abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.

A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004870-90.2021.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rodrigo Ferreira Lopes
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Requerido: Estácio - Sociedade De Ensino Superior Estácio De Sá
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004870-90.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA LOPES
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)
REQUERIDO: ESTÁCIO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por RODRIGO FERREIRA LOPES em desfavor de ESTÁCIO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ, devidamente qualificados na petição inicial.

Em decisão de ID 180065375, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu o pedido de justiça gratuita

A parte ré ofereceu a Contestação de ID 199720936.

Tutela provisória deferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 248278374).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em vista da necessidade de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000830-60.2024.8.05.0004 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. F. A. J.
Advogado: Mariana Pinto Ornelas Da Silva (OAB:BA30846)
Requerente: V. B. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000830-60.2024.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 04/06/2024 09:30 para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.

Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Alagoinhas, 3 de maio de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001525-14.2024.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: V. B. D. J.
Requerido: U. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001525-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VANESSA BASTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: UANDESSON FERREIRA SALES
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Guarda e Alimentos proposta por Vanessa Bastos de Jesus, na defesa dos interesses de J. L. B. S. e R. D. B. S., em face de UANDERSON FERREIRA SALES, todos qualificados na inicial.

O feito instruído com os documentos de ID 435546312.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

Inicialmente, com base na natureza da ação e pelo patrocínio pela Defensoria Publica, CONCEDE-SE à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fixação de alimentos em favor de filho menor encontra amparo na LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

No caso em tela, considerando-se, a princípio, a inexistência de comprovação da capacidade econômica do alimentante, sendo presumida a necessidade dos alimentandos, ficam arbitrados os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente na data de cada pagamento, caso o alimentante esteja desempregado, devidos a partir da citação/intimação sobre a presente Decisão, que deve ser pago através de depósito em conta de titularidade da genitora dos menores, Vanessa Bastos de Jesus, Pix: 081.721.445-39.

Caso adquira (ou fique demonstrada) relação de emprego, ficam os alimentos arbitrados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo o 13º e férias, excluindo FGTS. PIS/PASEP, verbas rescisórias de caráter não salarial, horas extras, participação nos lucros, abono de férias - venda de 10 dias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.

O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001529-51.2024.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: T. D. S. P.
Requerido: A. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001529-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: THAISE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: AGNELO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Guarda com Alimentos proposta por Thaise da Silva Pereira, na defesa dos interesses de W. G. P. S., em face de Angelo da Conceição Santos, ambos qualificados na inicial.

O feito instruído com os documentos de ID 435543621.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

Inicialmente, com base na natureza da ação e o patrocínio pela Defensoria Pública, CONCEDE-SE à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fixação de alimentos em favor de filho menor encontra amparo na LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

No caso em tela, considerando-se, a princípio, a inexistência de comprovação da capacidade econômica do alimentante, sendo presumida a necessidade do alimentando, ficam arbitrados os alimentos provisórios no valor equivalente a 18% (dezoito por cento) sobre o salário mínimo vigente na data de cada pagamento, caso o alimentante esteja desempregado, devidos a partir da citação/intimação sobre a presente Decisão, que deve ser pago através de depósito em conta de titularidade da genitora do menor, Thaise da Silva Pereira, Caixa Econômica Federal, Conta Poupança, AG 3880, OP 013, nº 755835627-7.

Caso adquira (ou fique demonstrada) relação de emprego, ficam os alimentos arbitrados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo o 13º e férias, excluindo FGTS. PIS/PASEP, verbas rescisórias de caráter não salarial, horas extras, participação nos lucros, abono de férias - venda de 10 dias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.

No que pertine a guarda, aguarde-se o contraditório.

O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001153-41.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: P. M. F.
Reu: E. A. D. S.
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)

Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Autor: L. K. F. A. S.
Advogado: Roberto Carlos Pereira Maia (OAB:BA57585)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001153-41.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: L. K. F. A. S.
Advogado(s): ROBERTO CARLOS PEREIRA MAIA (OAB:BA57585)
REU: ENIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO JOSE RODRIGUES FILHO (OAB:PE38725), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397), CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), JOSE ALMIR PINHO DA SILVA (OAB:BA49706)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: L. K. F. A. S. em desfavor de REU: ENIO ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificados na petição inicial, em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000830-60.2024.8.05.0004 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. F. A. J.
Advogado: Mariana Pinto Ornelas Da Silva (OAB:BA30846)
Requerente: V. B. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000830-60.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE FABIO ARAUJO JUNQUEIRA
Advogado(s): MARIANA PINTO ORNELAS DA SILVA (OAB:BA30846)
REQUERENTE: VIVIANE BITENCOURT BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação proposta por JOSE FABIO ARAUJO JUNQUEIRA em desfavor de VIVIANE BITENCOURT BARRETO, ambos qualificados na inicial.

O feito instruído com os documentos de ID 433425811 e seguintes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, com base na natureza da ação e documentos anexos, CONCEDE-SE à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8009645-17.2022.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. F. B. S.
Requerido: Á. P. N.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009645-17.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSIMARA FERNANDA BARBOSA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ÁLVARO PEREIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS e PARTILHA DE BENS proposta por JOSIMARA FERNANDA BARBOSA SANTOS em desfavor ÁLVARO PEREIRA NETO, pleiteando a fixação de alimentos provisórios, reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, regulamentação de visitas e pedido de justiça gratuita.

Aceito a Emenda à Inicial.

Alega que em virtude da relação com o réu nasceu 01 (uma) filha: A. B. P, nascida em 17 de março de 2006, como comprova documento acostado ao ID 225676297.

Em sede de tutela antecipada, a requerente pleiteou a fixação alimentos provisórios no patamar de 66% (sessenta por cento) do salário mínimo, que atualmente corresponde a R$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que este valor deverá ser depositado em conta em nome da genitora do autor cujos dados são: Caixa Econômica Federal, agência 0065, conta 000839383146-4.

Inicial instruída com a documentação de ID 225676294 a 225676297.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

Inicialmente, considerando-se a assistência da Defensoria Pública, DEFERE-SE à requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, da antecipação dos efeitos da tutela para fixar alimentos provisórios, conforme legislação pátria, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, no caso dos autos observa-se que a filiação resta demonstrada através do documento de identidade, restando presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Em face do exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado, DEFERE-SE os pedidos, sendo presumida a necessidade da alimentando, ficam arbitrados os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente na data de cada pagamento, caso o alimentante esteja desempregado, devidos a partir da citação/intimação sobre a presente Decisão, que deve ser pago através de depósito em conta de titularidade da genitora do menor, Caixa Econômica Federal, agência 0065, conta 000839383146-4.

Caso adquira (ou fique demonstrada) relação de emprego, ficam os alimentos arbitrados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo o 13º e férias, excluindo FGTS. PIS/PASEP, verbas rescisórias de caráter não salarial, horas extras, participação nos lucros, abono de férias - venda de 10 dias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.

Quanto aos demais pleitos formulados, aguarde-se o contraditório.

O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8010441-76.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: M. A. S.
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: C. E. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010441-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: MAGNOLIA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

ANOTE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA.

Analisando os autos, verifico que a certidão do ID 86110530 informa que “Certifico e dou fé, eu oficial de justiça abaixo assinado, que em cumprimento de mandado retro CITEI, CARLOS EDUARDO DE JESUS SILVA pelo WHAT ZAP ,o qual enviei a contra fé e copia da petição inicial”.

Ora, a citação, nos termos do Art. 242 do CPC, deve ser realizada pessoalmente, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Considerando o momento de pandemia do COVID-19, excepcionalmente, foi concedida a possibilidade de realização de citação através de whatsapp, sendo que todos os atos normativos do TJBA relacionados à matéria preceituam que os mandados serão cumpridos preferencialmente, por email, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento (ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. (art. 10); ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 (art. 9º), etc.

Desta forma, nula é a citação em que o Oficial de Justiça apenas certifica que foi enviada a citação pelo Whatsapp, sem certificar sobre a forma de comprovação do recebimento, ou, ao menos, juntar print da tela que demonstra a ciência da parte.

Frise-se, por oportuno, os ensinamentos do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em importante voto no julgamento do Recurso Especial nº 1.625.033 – SP: “Dentro do arenoso tema da classificação das invalidades processuais, pode-se afirmar, resumidamente, existirem vícios preclusivos, os quais, acaso não imediatamente impugnados, não podem vir a ser posteriormente suscitados; não-preclusivos, quando, em face de sua natureza, poderão ser objeto de reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição, mas que não resistem à coisa julgada material; em rescisórios, que abrem a via da ação rescisória para o seu reconhecimento, isso até o escoamento do biênio decadencial; e transrescisórios, que, por sua gravidade, podem vir a ser reconhecidos inclusive após o biênio decadencial da ação rescisória, ou seja, a qualquer termo, seja mediante ação própria (querela nullitatis), seja no curso da execução ou cumprimento de sentença”, como é o caso de ausência de citação válida.

Assim, decreto a nulidade da citação realizada no ID 86110530.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001561-61.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Tamires Marinho De Santana
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)

Reu: Nivaldo
Reu: Lan
Reu: Jaime

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-61.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: TAMIRES MARINHO DE SANTANA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)
REU: Nivaldo e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TAMIRES MARINHO DE SANTANA em desfavor de Nivaldo e outros (2), devidamente qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 139518555, este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Em Decisão de ID 188598592, este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Em Decisão de ID 234916438, este Juízo indeferiu o novo pedido da autora e determinou o retorno dos autos ao Cartório, determinando à autora o cumprimento da Decisão ID 139518555 bem como o Despacho ID 188598592 que a manteve, determinando-se, pela derradeira vez, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição.

Em Certidão de ID 406242033, foi certificado que decorreu o prazo in albis sem que a parte autora tenha comprovado o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As custas processuais são despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação do serviço público dos Tribunais.

Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, no entanto, não houve manifestação ou pagamento no prazo, conforme certificado pela secretaria do cartório.

Diante disso, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004382-38.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. S. D. J.
Reu: G. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004382-38.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELENICE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: GUSTAVO SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0009888-49.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Laticinio Marianna Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Interessado: Valter Jose De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Jose Cintra Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009888-49.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LATICINIO MARIANNA LTDA
Advogado(s): ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185), AMANDA DA SILVEIRA MOTA (OAB:BA56540), HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
INTERESSADO: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos por acidente de veículos proposta por LATICINIO MARIANNA LTDA em desfavor de VALTER JOSE DE SANTANA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora afirmou ser proprietária do veículo V, Volkswagen, caminhão, 8-15. Narrou que, no dia 25/08/2010, às 10:00h, o ex funcionário da referida empresa, Jose Silva Negreiros, transitava pela Rua Uruguai quando teve abruptamente invadida sua mão de direção pelo veículo de propriedade do Sr. Valter José de Santana.

Salientou que os produtos da empresa/autora deveriam ser entregues naquela data, o que não ocorreu em virtude do acidente ocasionado pela ré. Aduziu que deixou de receber a importância de R$ 9.172,46 e foi obrigado a interromper todas as atividades naquele dia, deixando de entregar os produtos de diversos clientes, perfazendo o valor a título de lucros cessantes de R$ 2.751,74. Alegou que o choque ocasionou, também, danos de aproximadamente R$ 2.660,00.

Requereu a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes.

Atribuiu à causa o valor de R$ 15.411,74.

Em Despacho de iD 298967253, este Juízo determinou a intimação da parte autora para complementar as custas processuais e, após recolhidas, fosse procedida a citação da parte ré.

A parte ré foi citada (ID 298970103).

Em Contestação de ID 299590989, requereu a concessão da gratuidade de justiça, arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando que não contém pedido certo e determinado. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Além disso, sustentou a ausência de comprovação da culpabilidade e de prova de que o réu não observou a legislação de trânsito em vigor, tampouco demonstrando ter sido este o causado dos supostos danos apresentados.

Requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica ao ID 367887375.

Em Despacho de ID 390022745, este Juízo determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

Em petição de ID 394691713, a parte autora manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC, enquanto a parte ré, em petição de ID 403304671, manifestou ter a intenção de produzir provas, em especial a testemunhal.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As partes são legitimas e estão representadas, demonstrando interesse no julgamento.

A parte ré requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Por outro lado, a parte autora impugnou o pedido, alegando que, na qualificação da parte ré, consta que este é aposentado e, portanto, auferindo rendimentos mensais fixos.

Contudo, não juntou documentos capazes de afastar a presunção relativa de que a parte ré possui condições suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim sendo, considerando, também, que a parte ré está representada pela Defensoria Pública, rejeito a impugnação e concedo à parte ré o benefício da justiça gratuita.

A requerida arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que não contém pedido certo e determinado.

Contudo, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, contendo todos especificados, bem como inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a requerida impugna todos os pontos alegados pela requerente.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

A parte ré suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi distribuída aos 05/12/2012, vindo a citação ocorrer apenas em 20/09/2022, ou seja, cerca de 10 (dez) anos após a propositura da demanda.

Já a parte autora afirmou que a ação foi ajuizada em 2012, enquanto o despacho citatório que interrompe a prescrição somente ocorreu em 2015, não assistindo razão à ré.

É sabido que o prazo prescricional para a ação de reparação de danos por ato ilícito é de três anos, de acordo com o art. 206, § 3º , inc. V , do Código Civil e, tratando-se de pretensão de reparação civil extracontratual oriunda de acidente de trânsito, em regra, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do acidente.

Ademais, ocorre interrupção da prescrição por despacho do juiz que ordenar a citação (art. 202, I, do CC).

No caso em tela, o acidente ocorreu no dia 25/08/2010, enquanto a ação foi proposta no dia 05/12/2012. Além disso, o despacho citatório foi proferido no dia 07/12/2015.

Assim, proposta a ação dentro do prazo prescricional, e considerando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça diante da não localização da parte ré, e que o autor agiu diligentemente, atendendo a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, não há que se falar em prescrição do direito da pretensão de cobrança.

No caso em testilha, tenho que os pontos controvertidos estão relacionados à responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, bem como aos danos materiais e morais alegadamente causados ao autor, bem como eventual quantificação.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 10/07/2024 09:00h, na modalidade híbrida, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-BA, Fórum da Comarca, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, que deverão ser conduzidas pelo(s) interessado(s) à assentada independentemente de intimação pessoal, consoante ônus imposto pelo art. 455, § 3º do CPC.

Acaso as testemunhas ainda não tenham sido arroladas, nos termos do art. 357 §4º do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) parte(s) apresente(m) rol de testemunhas.

Na hipótese de colheita do depoimento pessoal das partes, a parte, cuja oitiva será realizada, deverá ser intimada pessoalmente.

Considerando que a parte acionada encontra-se assistida pela DPE, as testemunhas arroladas por esta deverão ser intimadas pessoalmente, na forma do CPC.

Serve a presente de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007889-70.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: R. C. S. S.
Reu: A. D. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007889-70.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RENA CLARA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: ADRIANO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação do acordo extrajudicial protocolizado ao ID 376202548.

O art. 698 do CPC prevê: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

Diante disso, ouça o Ministério Público.

Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000737-97.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: D. C. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000737-97.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GUTEMBERG LEITAO DE SENA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: DEAN CHRISTIAN SOUZA DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos proposta por GUTEMBERG LEITÃO DE SENA em face de DEAN CHRISTIAN SOUZA DE SENA, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008490-42.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Paulo Ricardo Barbosa Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Gracilandio Dos Santos Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008490-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: GRACILANDIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS em face de GRACILANDIO DOS SANTOS ROCHA.

O Despacho de ID nº 410624743 determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em Petição de ID 432523305, a parte informou a juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)

No caso em tela, o Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, alegando ser hipossuficiente economicamente, sustentando que para a comprovação do alegado, basta a declaração de insuficiência de recursos, com amparo na Lei 1.060/50, no art. 5º, da C.F/88 e no art. 99 do CPC.

Todavia, instado a comprovar a alega hipossuficiência, a parte autora, então, compareceu ao ID 432523305 para apresentar CTPS e declaração de imposto de renda, sustentando que a renda mensal percebida varia entre R$ 2.500,000 e R$ 8.000,00, (contracheques anexos) e que não é suficiente para arcar com as despesas básicas de uma família, incluindo os dependentes, de modo que o pagamento das custas produzirá grande prejuízo para o orçamento familiar.

No entanto, é preciso destacar o proveito econômico da demanda, que versa sobre bem imóvel adquirido pela parte autora em leilão, valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que indica a incompatibilidade das alegações de impossibilidade de pagamento das custas.

Saliento, ainda, que as custas podem ser parceladas, caso exista requerimento neste sentido.

Desta forma, o pedido de gratuidade de justiça será indeferido.

Por conseguinte, a ação reivindicatória e a ação de imissão de posse são pautadas no art. 1.228 do Código Civil, segundo o qual “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Contudo, embora as duas ações (petitórias) serem pautadas no domínio, a Reivindicatória é utilizada quando a parte autora busca recuperar uma posse perdida, enquanto a ação de imissão de posse deverá ser a apropriada para quando a parte autora nunca teve o exercício da posse.

No caso em tela, a parte autora ingressou a presente ação reivindicatória, mas, analisando os documentos acostados autos, depreende-se que nunca possuiu a posse, não sendo a ação reivindicatória a ação a adequada para pleitear a posse com fundamento na propriedade.

Ademais, o art. 73 do CPC prevê: “O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens”.

No caso em tela, o imóvel, objeto da lide, foi adquirido pela parte autora e Nadja Bahia Ribeiro, no entanto, ela não foi incluída no polo ativo da ação ou não foi juntado aos autos prova de consentimento da mesma para que a parte autora possa ingressar com a ação individualmente.

Assim deverá a parte autora, com fulcro no art. 321 do CPC, emendar a inicial de modo a adequá-la à ação de imissão na posse e nos termos do art. 73 do CPC na busca do direito pretendido, consoante disposto acima, esclarecendo as questões delineadas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, com fulcro no art. 321 do CPC e do princípio da primazia da decisão do mérito, determino, também, a intimação da parte autora para emendar a Petição Inicial, adequando-a à ação de imissão na posse e inclusão da co-proprietária no polo ativo da demanda ou comprovar o consentimento da mesma para que a parte autora ingresse a presente ação individualmente (art. 73 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8005282-50.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Catarina Lacerda Coutinho
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Helix Construcoes E Incorporacoes Ltda
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gladimir Adriani Poletto (OAB:PR21208)
Advogado: Fabio Jose Possamai (OAB:PR21631)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005282-50.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CATARINA LACERDA COUTINHO
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A e outros (2)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB:PR21208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB:PR21631)

DESPACHO

Neste caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.

Caso pleiteie a gratuidade de justiça, deve colacionar, no mesmo prazo acima determinado, cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda, os três últimos comprovantes de renda, bem como cópia integral da Carteira de Trabalho, além do extrato CNIS, não sendo suficiente a simples Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8011286-11.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: H. C. S. B.
Representado: W. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011286-11.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HELLEN CRISTINA SANTOS BISPO
Advogado(s):
REQUERENTE: WELDER DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, ouça o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8005262-93.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maurilio Do Espirito Santo Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005262-93.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MAURILIO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição processual formulado pela ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), alegando que o crédito lhe foi cedido pelo BANCO PAN SA.

Diante disso, considerando que não foi acostado o Anexo I do Termo de Cessão de Crédito de ID 365541883, necessária a intimação da parte autora para se manifestar acerca do referido requerimento.

Dito isso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de substituição processual formulado ao ID, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Ademais, determino que a secretaria do cartório proceda o cumprimento da decisão liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003510-23.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: F. D. A. V. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003510-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8009886-59.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: R. G.
Reu: E. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009886-59.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REIJANE GALLIZA
Advogado(s):
REU: ELISMAR DAMASCENO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por REIJANE GALLIZA, através da Defensoria Pública, na defesa dos interesses da criança T.V.S.G. em face de ELISMAR DAMASCENO SOUZA, sob a alegação, em suma, de ser genitora da criança, fruto de relacionamento com o réu.

Relatou que, durante a convivência com o requerido, que durou nove anos, vivenciou episódios de violência, inclusive presenciados pela menor, culminando com o fim do relacionamento em dezembro/2019. Informou ainda que, em razão das agressões, encontra-se impossibilitada de andar, faz uso de cadeiras de rodas, e o réu encontra-se preso.

Requereu antecipação da tutela para que lhe fosse concedida a guarda da menor, com a suspensão das visitas paternas, em razão do histórico de violência.

Inicial instruída com documentos de ID 68991426 a 68991454.

Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em seguida, determinada vistas ao MP, conforme ID 70394099.

Em Parecer ofertado ao ID 95560670, a representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento da guarda unilateral da menor T. V. S. G. em favor da genitora, e pela realização de estudo psicossocial do caso em apreço, a fim de analisar o pedido de suspensão do direito de visitas.

Ao ID 14336066, foi determinada a intimação da requerente para comprovar os episódios de violência doméstica e permanência do requerido em unidade prisional.

Em manifestações ID 203742161 e ID 203742164, a autora procedeu à juntada de documentos indicados e requerimento de emenda à inicial.

Em Decisão de ID 251883059, este Juízo deferiu o pedido de guarda unilateral da menor T. V. S. G. à sua genitora e deixou-se, por ora, de fixar o direito de visitas do genitor até estabelecimento do contraditório. Determinou, também, com urgência, a realização de estudo psicossocial, através do Núcleo de Assistência Social deste município, na residência de ambos.

A parte ré foi citada (ID 376881722), no entanto, não ofereceu Contestação, consoante certificado pela secretaria do cartório (ID 408818811).

Relatório de estudo social acostado ao ID 408801458.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A revelia é um ato-fato processual e, via de regra, possui o efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante, o efeito processual de prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel, o efeito preclusivo em relação à alegação de matérias defensivas e a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 344 do CPC).

Contudo, especificamente no caso de ação de guarda, entende-se pela inocorrência do efeito material da revelia, uma vez que envolve o direito indisponível.

No caso em tela, a parte acionada deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de Defesa, motivo pelo qual resta DECRETADA sua REVELIA, com fulcro no art. 344 do CPC.

Contudo não será aplicado o efeito material da revelia, uma vez que envolve o direito indisponível.

Em face do exposto, saneado e organizado o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui outras provas a produzir, especificando-as e delimitando os seus objetos, para análise de sua pertinência por este Juízo, justificando a necessidade.

Em caso de silêncio, presume-se a concordância com o julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar acerca do relatório do estudo social acostado ao ID 408801458.

Decorrido o prazo, certifique-se eventual ausência de manifestação e, após, ouça o MP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002327-17.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: A. P. J. D. S.
Representado: I. Q. D. S.
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002327-17.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA PAULA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: IRISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos proposta por B.B.S.Q., representada por sua genitora ANA PAULA JESUS DOS SANTOS, em desfavor de IRISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para comparecer à audiência de conciliação (ID 383068214).

Nesse caso, entende-se necessária a redesignação da audiência e intimação da parte autora por meio da Defensoria Pública em razão da ausência de intimação para a primeira audiência.

Dito isso, visando o prosseguimento do feito, inclua-se novamente na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8018291-16.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Laercio Lima Leao
Advogado: Marcio Clemente Lima De Barros E Silva Filho (OAB:PE36484)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018291-16.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LAERCIO LIMA LEAO
Advogado(s): MARCIO CLEMENTE LIMA DE BARROS E SILVA FILHO (OAB:PE36484)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003329-22.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eladio Silva De Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003329-22.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: ELADIO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003171-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Erinaldo Santos Silva
Reu: Maciel E Pinto Ltda - Me
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003171-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: ERINALDO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000074-90.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. E. B. D. A.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-90.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. E. B. D. A.
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000580-66.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: D. M. D. J. N.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: P. S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000580-66.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DEOGRACIA MARIA DE JESUS NETA
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
REQUERIDO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o quanto requerido pelo MP no ID retro.

Após, visando o prosseguimento do feito e levando-se em consideração o Parecer do MP de ID 239913771, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8011470-93.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose De Araujo
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011470-93.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
INTERESSADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso.

É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, agravo de instrumento, que já contém ínsito o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, mantenho o decisum vergastado integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001912-05.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Renildo Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001912-05.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RENILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso.

É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, agravo de instrumento, que já contém ínsito o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, mantenho o decisum vergastado integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001171-91.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: A. D. J.
Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)
Representado: L. S. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001171-91.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALBERTINO DE JESUS
Advogado(s): EMILIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA19637)
REQUERIDO: LINDINALVA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALBERTINO DE JESUS na qual, em petição de ID 270703111, ele pede que este Juízo determine que os advogados do processo paralelo, de nº 8004955-13.2020.8.05.0004, informem endereço da parte atualizado para que a sra. Lindinalva Santana de Jesus seja devidamente citada.

É ônus da parte autora informar o correto endereço da parte ré para fins de citação, ressaltando-se, ainda, que a interferência do Judiciário só deve ocorrer quando esgotadas as diligências extrajudiciais, pelo interessado, para localização do endereço.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA PARA A OBTENÇÃO DE ENDEREÇO. ÔNUS DO CREDOR. CONTUDO, PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO AUTORIZADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS CABÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. MEDIDA QUE TEM POR DESIDERATO CONFERIR MAIOR CELERIDADE AO FEITO EXECUTIVO E À TUTELA JURISDICIONAL QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. VIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50181498120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5018149-81.2021.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 25/11/2021, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Advogado – Intimação - Fornecimento de endereço de cliente. A parte tem o dever legal de manter atualizado seu endereço no processo, pena de sua intimação ser considerada válida no endereço declinado. Contudo, esse dever não é do advogado, que não pode ser compelido a trazer informações referentes a clientes. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21148752220188260000 SP 2114875-22.2018.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 30/08/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2018)

Desta forma, indefiro o quanto requerido ao ID 270703111 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado da parte ré, ou requerer as medidas que entenda cabíveis, sob pena de extinção.

Caso informe o endereço, deverá a secretaria do cartório proceder o cumprimento da decisão de ID 106417486 e, caso decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001544-25.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Andreia Carla Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Davi Santana Alves

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Raquel Alves Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Autor: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Marcio Santana Vila Flor
Reu: Marcilio Santana Vila Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001544-25.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de id 440733427, fica designado o dia 19/06/2024 10:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL/HIBRIDA.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8007425-17.2020.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilmara Karina Fernandes De Carvalho Queiroz
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Edilson Silva Queiroz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007425-17.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILMARA KARINA FERNANDES DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: EDILSON SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição proposta por GILMARA KARINA FERNANDES DE CARVALHO QUEIROZ visando a sua nomeação como curadora de EDILSON SILVA QUEIROZ, ambos qualificados nos autos.

duziu a requerente, após pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, ser casada com o interditando (ID 65883872), que sofre de transtorno esquizofrênico paranóico (CID 10 F20.0).

Relatou que os problemas mentais torna o interditando inapto ao exercício da sua vida psicossocial, vivendo este sob os cuidados da requerente e sendo submetido a tratamento com uso intensivo de psicotrópicos.

Por fim, após citar legislação correlata à matéria, pleiteou, em sede de tutela de urgência, a concessão da curatela provisória do interditando, em seu favor.

Inicial instruída com os documentos de ID 65883847 a 65883897 e ID 130091564.

Em Despacho de ID 75947890, fora determinada vista à representante do Ministério Público e o cumprimento de diligências por parte da requerente.

Em Parecer de ID 161173405, o Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência.

Em Decisão de ID 176889365, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, concedeu a tutela provisória e determinou inclusão do feito na pauta de audiência de entrevista e citação da parte ré.

A parte ré foi citada (ID 217974572).

Em Audiência de Entrevista (ID 219416507), este Juízo procedeu a entrevista do curatelando e abriu prazo para que pudesse impugnar o pedido. Além disso determinou expedição de ofício ao CAPS.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 752 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

No caso em tela, o curatelando ficou ciente, em audiência de entrevista, do prazo para impugnar o pedido.

No entanto, compulsando os autos, verifico que decorreu o prazo sem que o interditando tenha constituído advogado e por conseguinte tenha apresentado a impugnação, razão pela qual será nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC).

A curatela especial do incapaz, que não constituir advogado, será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei, conforme preceitua o art. 75, parágrafo único do CPC.

Dito isso, decreto a revelia da parte ré, em aplicação dos seus efeitos materiais, e nomeio a Defensoria Pública da Bahia como curadora especial do interditando, devendo apresentar impugnação ao pedido de curatela formulado na petição inicial, nos termos do art. 752 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, ouça o Ministério Público.

Após cumpridas todas as diligências acima, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8008518-44.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edna Lima De Almeida
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008518-44.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDNA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA FERREIRA E SILVA (OAB:BA30264)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDNA LIMA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO BMG S/A, devidamente qualificados na petição inicial.

Em Despacho de ID nº 218187289, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas ou requerer o que entendesse por direito (ID 410759693).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, determino que a secretaria do cartório proceda a retificação do polo passivo da ação no sistema PJE, conforme consta na inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Cabe ressaltar que foi determinada a intimação da requerente para acostar novos documentos, contudo decorreu o prazo sem que a mesma juntasse novos documentos ou requeresse o que entendesse por direito, consoante Certidão de ID 410759693.

Ante exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, e extinção do feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Havendo pagamento das custas e, após verificadas pelo cartório, remetam-se os autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0301561-08.2013.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jorge Antonio Dantas Silva (OAB:SP255381-A)
Advogado: Felipe Santos Souza Da Cunha (OAB:BA40482)
Advogado: Mayara Matias Vasconcelos Rodrigues (OAB:RJ198529)
Reu: Adson Carlos Matos Costa
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Jose De Souza Saldanha (OAB:BA9185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301561-08.2013.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante Decisão de Id 440975840, inclui o feito em pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 10/07/2024 às 10:00h, de forma presencial, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-BA, no fórum da comarca.

Alagoinhas, 23 de abril de 2024

Soraia Luíza Costa Sereno

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001565-93.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios
Requerente: Instituto Educacional De Entre Rios Ltda - Me
Advogado: Isac Lins De Oliveira (OAB:BA51335)
Deprecado: Setor De Distribuição Cível Da Comarca De Alagoinhas
Requerido: Josilene De Caldas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001565-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS e outros
Advogado(s): ISAC LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA51335)
DEPRECADO: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Carta Precatória expedida pelo JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO da comarca de Entre Rios - Bahia, com o fim de citar réu em processo com trâmite sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o manifesto equívoco na distribuição, considerando que a comarca possui Vara dos Juizados Especiais, e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa do presente feito para a Vara dos Juizados Especiais de Alagoinhas-BA, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0009888-49.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Laticinio Marianna Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Interessado: Valter Jose De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Jose Cintra Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009888-49.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LATICINIO MARIANNA LTDA
Advogado(s): ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185), AMANDA DA SILVEIRA MOTA (OAB:BA56540), HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
INTERESSADO: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos por acidente de veículos proposta por LATICINIO MARIANNA LTDA em desfavor de VALTER JOSE DE SANTANA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora afirmou ser proprietária do veículo V, Volkswagen, caminhão, 8-15. Narrou que, no dia 25/08/2010, às 10:00h, o ex funcionário da referida empresa, Jose Silva Negreiros, transitava pela Rua Uruguai quando teve abruptamente invadida sua mão de direção pelo veículo de propriedade do Sr. Valter José de Santana.

Salientou que os produtos da empresa/autora deveriam ser entregues naquela data, o que não ocorreu em virtude do acidente ocasionado pela ré. Aduziu que deixou de receber a importância de R$ 9.172,46 e foi obrigado a interromper todas as ativida-

des naquele dia, deixando de entregar os produtos de diversos clientes, perfazendo o valor a título de lucros cessantes de R$ 2.751,74. Alegou que o choque ocasionou, também, danos de aproximadamente R$ 2.660,00.

Requereu a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes.

Atribuiu à causa o valor de R$ 15.411,74.

Em Despacho de iD 298967253, este Juízo determinou a intimação da parte autora para complementar as custas processuais e, após recolhidas, fosse procedida a citação da parte ré.

A parte ré foi citada (ID 298970103).

Em Contestação de ID 299590989, requereu a concessão da gratuidade de justiça, arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando que não contém pedido certo e determinado. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Além disso, sustentou a ausência de comprovação da culpabilidade e de prova de que o réu não observou a legislação de trânsito em vigor, tampouco demonstrando ter sido este o causado dos supostos danos apresentados.

Requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica ao ID 367887375.

Em Despacho de ID 390022745, este Juízo determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

Em petição de ID 394691713, a parte autora manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC, enquanto a parte ré, em petição de ID 403304671, manifestou ter a intenção de produzir provas, em especial a testemunhal.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As partes são legitimas e estão representadas, demonstrando interesse no julgamento.

A parte ré requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Por outro lado, a parte autora impugnou o pedido, alegando que, na qualificação da parte ré, consta que este é aposentado e, portanto, auferindo rendimentos mensais fixos.

Contudo, não juntou documentos capazes de afastar a presunção relativa de que a parte ré possui condições suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim sendo, considerando, também, que a parte ré está representada pela Defensoria Pública, rejeito a impugnação e concedo à parte ré o benefício da justiça gratuita.

A requerida arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que não contém pedido certo e determinado.

Contudo, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, contendo todos especificados, bem como inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a requerida impugna todos os pontos alegados pela requerente.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

A parte ré suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi distribuída aos 05/12/2012, vindo a citação ocorrer apenas em 20/09/2022, ou seja, cerca de 10 (dez) anos após a propositura da demanda.

Já a parte autora afirmou que a ação foi ajuizada em 2012, enquanto o despacho citatório que interrompe a prescrição somente ocorreu em 2015, não assistindo razão à ré.

É sabido que o prazo prescricional para a ação de reparação de danos por ato ilícito é de três anos, de acordo com o art. 206, § 3º , inc. V , do Código Civil e, tratando-se de pretensão de reparação civil extracontratual oriunda de acidente de trânsito, em regra, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do acidente.

Ademais, ocorre interrupção da prescrição por despacho do juiz que ordenar a citação (art. 202, I, do CC).

No caso em tela, o acidente ocorreu no dia 25/08/2010, enquanto a ação foi proposta no dia 05/12/2012. Além disso, o despacho citatório foi proferido no dia 07/12/2015.

Assim, proposta a ação dentro do prazo prescricional, e considerando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça diante da não localização da parte ré, e que o autor agiu diligentemente, atendendo a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, não há que se falar em prescrição do direito da pretensão de cobrança.

No caso em testilha, tenho que os pontos controvertidos estão relacionados à responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, bem como aos danos materiais e morais alegadamente causados ao autor, bem como eventual quantificação.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 10/07/2024 09:00h, na modalidade híbrida, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-BA, Fórum da Comarca, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, que deverão ser conduzidas pelo(s) interessado(s) à assentada independentemente de intimação pessoal, consoante ônus imposto pelo art. 455, § 3º do CPC.

Acaso as testemunhas ainda não tenham sido arroladas, nos termos do art. 357 §4º do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) parte(s) apresente(m) rol de testemunhas.

Na hipótese de colheita do depoimento pessoal das partes, a parte, cuja oitiva será realizada, deverá ser intimada pessoalmente.

Considerando que a parte acionada encontra-se assistida pela DPE, as testemunhas arroladas por esta deverão ser intimadas pessoalmente, na forma do CPC.

Serve a presente de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0009888-49.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Laticinio Marianna Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Interessado: Valter Jose De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Jose Cintra Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0009888-49.2012.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Vara, fica designado o dia 10/07/2024 09:00 para a realização da audiência de AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE HÍBRIDA.

Alagoinhas, 3 de maio de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8012523-12.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Karolina Machado Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Jose Antonio Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Israel Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Antonio Carlos Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Raul Bomfim Coelho Santana
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Inventariado: Nilza Coelho Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8012523-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5)
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5) em razão do falecimento de NILZA COELHO SANTANA.

Pagamento das custas ao final do processo

As requerentes pugnam pelo pagamento das custas ao final do processo, alegando que o herdeiro, Israel Coelho Santana, se encontra acamado e necessitando de recursos para custear seus cuidados médicos, enquanto o herdeiro, Antonio Carlos Coelho Santana, se trata de maior incapaz.

Inicialmente, destaco a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, podendo a parte interessada requerer gratuidade de justiça ou parcelamento das custas processuais.

No caso em tela, os requerentes não demonstraram a impossibilidade de arcar com as custas, no entanto, em se tratando de inventário, o monte-mor é que vem a ser o fator determinante à concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento jurisprudencial pátrio predominante.

Por este motivo, reconsidero a Decisão proferida ao ID 287478412 e DEFIRO à parte autora, de forma provisória, os benefícios da gratuidade de justiça, ficando a parte ciente de que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual ou Federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (art. 100, Parágrafo único do CPC).

Destaco, ainda, que a gratuidade de justiça será reanalisada após prestadas as primeiras declarações, analisando-se a universalidade dos bens inventariados.

Valor da causa

Em Petição de ID 418927539, atribuiu à causa o valor de R$ R$ 44.920,42 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) que, segundo as partes afirmaram, corresponde ao valor total em bens imóveis.

Dito isso, aceito, por ora, o valor atribuído à causa ao ID 418927539, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar, se houver.

Dos documentos pessoais dos requerentes

O pedido de abertura de inventário foi proposta por Israel Coelho Santana (filho), Antonio Carlos Coelho Santana (filho), incapaz, representado por seu curador, Jean Claudio Valverde Santana, Karolina Machado Santana (neta), Luis Gustavo Machado Santana (neto), Camille Cruz Santana (neta).

Analisando os autos, verifico que foram acostados documentos pessoais dos herdeiros, bem como juntada de Procuração ao ID 436559805, regularizando a representação processual.

Contudo, em se tratando do herdeiro incapaz, Antonio Carlos Coelho Santana, não foi acostado o termo de curatela a fim de comprovar a condição de incapaz e que o Sr. Jean Claudio Valverde Santana exerce a sua curatela.

Expedição de Ofício ao Banco do Brasil e Expedição de Alvará

As requerentes pleiteiam a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que informe quais contas e aplicações financeiras em nome da de cujus e valores e, após, que seja expedido alvará para liberação das quantias depositadas no Banco do Brasil para arcar com os custos do inventário e para que o Sr. Israel possa fazer frente aos custos com a sua saúde.

No caso em tela, entendo pela possibilidade de realização de consulta, por meio do SISBAJUD, de valores existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus.

No entanto, quanto à expedição de alvará, deve-se ouvir o Ministério Público previamente acerca do referido pedido, com fulcro no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Abertura do inventário

Os requerentes instruíram o feito com os documentos necessários para a propositura do pedido de abertura de inventário judicial, nos termos do art. 610 e seguintes do CPC.

Diante disso, considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por NILZA COELHO SANTANA, sendo requerente KAROLINA MACHADO SANTANA e outros (5), herdeiros da falecida, partes legítimas para formular esse pedido, conforme art. 616 do CPC.

Nomeio na condição de inventariante, KAROLINA MACHADO SANTANA, em conformidade com o art. 617, II, do CPC.

ANTE EXPOSTO, para dar prosseguimento ao feito determino:

i) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil e regularizar a representação processual do herdeiro incapaz, juntando termo de curatela e documentos pessoais do curador.

ii) a apresentação das Primeiras Declarações pelo inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;

No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:

a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido, sendo que, no caso de imóveis, Certidão de Inteiro Teor atualizada da matrícula, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);

b) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);

c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);

d) promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (caso ainda não juntado);

e) documentos pessoais de todos os herdeiros, inclusive dos cônjuges dos herdeiros que forem casados e suas respectivas representações processuais (caso ainda não juntado);

Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

Caso haja partilha amigável, deverá juntar Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.

iii) após apresentadas as primeiras declarações:

iii.1) que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, do cônjuge supérstite ou companheiro do falecido, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626 do CPC);

iii.2) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro.

iii.3) que se cientifique o Ministério Público, devendo o mesmo nesse caso ser intimado de todos os atos após as partes;

iii.4) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).

iv) após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;

v) esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;

vi) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre as mesmas;

viii) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-se em seguida vista às demais partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha no prazo comum de 15 dias úteis e fazerem pedido de quinhão, se for o caso;

Determinações imediatas

Determino, imediatamente, a consulta da existência de valores existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus por meio do SISBAJUD.

Quanto ao pedido de expedição de alvará para liberação dos valores, eventualmente, existentes em contas bancárias, após regularização da representação processual do herdeiro incapaz, conforme determinado no item “i”, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.

A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001446-40.2021.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. A. S. V.
Requerente: E. D. P. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001446-40.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LEIZIANE ALMEIDA SOUZA VIANA
Advogado(s):
REQUERENTE: EVANDRO DA PAIXAO VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor acordado a título de pensão alimentícia a ser pago a menor não possui índice ou possibilidade de correção nos termos em que pactuado.

Assim sendo e em observância ao parecer de ID 182872118, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequem o acordo na forma sugerida pelo MP, suprindo a omissão acima apontada, sob pena de impossibilidade de homologação do pacto, nos termos em que até então apresentados.

Ressaltando-se que, a readequação informada, deverá estar devidamente assinada pelas partes, atendendo ao disposto no art. 731 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vista ao MP, após manifestação, voltem os autos conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8007118-92.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Santos Do Nascimento
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007118-92.2022.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por JOSE SANTOS DO NASCIMENTO, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pela sua esposa, MARIA CONCEIÇÃO SANTOS NASCIMENTO, falecida no dia 17/05/2022.

Em Despacho de ID 210336430, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntar 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Em Petição de ID 237434803, a parte informou a juntada de históricos de créditos do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os documentos acostados aos autos, bem como a natureza da ação, defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, podendo ser reanalisada em qualquer fase do processo.

Analisando a anotação na Certidão de Óbito de ID 209414665, não é possível constatar se a falecida deixou bens, uma vez que consta quanto aos bens “ignorado”.

Diante disso, intimem-se o requerente, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:

a) certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar em nome do de cujus;

b) declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores da “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

c) emendar a inicial, incluindo no polo ativo da demanda os filhos elencados na Certidão de Óbito, qualificando e juntando documentos pessoais e respectivas Procurações outorgada por estes. Alternativamente, poderá acostar termo de renúncia expressa assinado pelos herdeiros, referente aos créditos constantes pretendidos nestes autos, sob pena de extinção.

Após cumpridas TODAS AS DETERMINAÇÕES, certificando-se eventual ausência de manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001588-44.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: O. A. D. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001588-44.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: OLDIVALDO ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de modificação da sentença de ID 400108399, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no ID 402971293.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001362-34.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. C. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001362-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DAIANE CASTRO SALES
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, antes de proceder à restrição do veículo objeto da presente demanda no sistema RENAJUD, verifico que há uma divergência acerca de quem é sua atual proprietária. Consta da documentação de ID 434579749 que o bem pertence à parte ré DAIANE CASTRO SALES, mas da documentação de ID 434579755, registro perante o DETRAN, consta como proprietária KARINE DOS SANTOS CONCEICAO CARVALHO, terceira pessoa estranha à lide, sem qualquer restrição.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e SUSPENDO a eficácia da decisão retro (ID 434681677), até ulterior decisão, determinando a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a divergência docu-

mental apontada e comprovando a regularidade do gravame do veículo que pretende reaver, em nome da parte ré, sob pena de revogação da medida liminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, do CPC.

Expedientes necessários.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008645-45.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. T. B. E.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8008645-45.2023.8.05.0004

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

REU: ELIETE THEODORA BARRETTO EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamado: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (id.427363082).

Alagoinhas-BA, 16 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0302868-94.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Bacar Veiculos Ltda - Me
Autor: Localiza Franchising Brasil S/a
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Advogado: Lucielly De Matos Oliveira (OAB:MG129870)

Intimação:

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0302868-94.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Bacar Veiculos Ltda - Me
Autor: Localiza Franchising Brasil S/a
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Advogado: Lucielly De Matos Oliveira (OAB:MG129870)

Intimação:

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001573-18.2001.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sul America Aetna Seguros E Previdencia Sa
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Adelia Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0001573-18.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Adelia dos Santos Gomes
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO

RÉU: Sul America Aetna Seguros e Previdencia SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, para julgamento do recurso.

Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001588-44.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: O. A. D. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001588-44.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: OLDIVALDO ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de sentença que extinguiu o processo em razão da perda superveniente do interesse processual, diante da noticiada composição extrajudicial entre as partes.

Alega o autor/embargante que a sentença proferida nestes autos apresenta contradição no que concerne à fixação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, alegando que houve homologação do pedido de desistência da ação, porém, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Pontua que não deve ser imputado ao autor/embargante o ônus da sucumbência, por ter a parte ré dado causa à propositura da ação, ante seu inadimplemento. Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada.

É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.

Da análise das razões recursais, verifico que a parte autora/embargante, pretende, na verdade, reformar a sentença quanto à definição da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, valendo-se de via recursal inadequada, que tem fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Resta patente, portanto, que o autor/embargante intenta reformar a sentença proferida nos autos, travestindo supostos equívocos de julgamento sob a roupagem de vícios internos inexistentes, para rediscutir matéria já examinada e apreciada pelo Juízo, em razão de seu inconformismo quanto ao conteúdo do julgado.

Nessa senda, importa consignar que a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, conforme se depreende da melhor doutrina e do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Grifos aditados.

No caso vertente, aponta o embargante contradição na sentença de ID 400108399, conforme relatado, pelo fato de o (a) juiz (a) sentenciante ter proferido decisão que extinguiu o processo, com fundamento na perda superveniente do interesse processual, condenando o autor/embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Da análise das razões recursais, conforme já consignado alhures, verifica-se que o autor/embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, valendo-se de via recursal inadequada. Isso porque inexiste contradição interna na sentença guerreada, cujos elementos constitutivos se mostram coesos entre si, não havendo conclusão divergente do quanto fundamentado.

Ademais, não se desincumbiu o autor/embargante do ônus de comprovar documentalmente a transação firmada entre as partes em momento posterior ao ajuizamento da ação, conforme noticiado na petição de ID 123912766, limitando-se às suas próprias alegações.

Desta feita, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada, eventual inconformismo do Recorrente com a a fixação das verbas de sucumbência deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, porquanto inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001362-34.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. C. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001362-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DAIANE CASTRO SALES
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de DAIANE CASTRO SALES, ambos devidamente qualificados na petição inicial.

Sustenta o Banco Autor que, em 29/11/2022, firmou com o(a) Ré(u) contrato de financiamento por meio da cédula de Crédito Bancário de nº 20037524512, no valor de R$ 52.798,44 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), para a aquisição do veículo indicado na exordial, o qual foi alienado fiduciariamente (Decreto-Lei 911/69), mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.708,06 (mil setecentos e oito reais e seis centavos), vencendo a primeira em 29/12/2022 e a última em 29/11/2026. Pontua, todavia, que o(a) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato ao deixar de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 29/11/2023, bem como as seguintes, que se venceram antecipadamente na forma pactuada, encontrando-se em débito com o valor total de R$ 6.981,12 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), atualizado até 07/03/2024. Informa que constituiu em mora o(a) devedor(a) e Requer a liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.

Custas iniciais recolhidas.

Por meio da Decisão de ID 434791169, determinou-se a intimação do autor para que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a divergência documental apontada acerca da titularidade do veículo, registrado em nome de terceira pessoa estranha à lide, para o fim de comprovar a regularidade do gravame do veículo em nome da parte ré, sob pena de revogação da medida liminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, do CPC.

Em resposta, na petição de ID 438926489, limitou-se o autor a afirmar que incumbe ao financiado transferir o bem para seu nome, com a cláusula de alienação fiduciária, defendendo a inexistência de responsabilidade da instituição financeira pela falta de transferência do bem para o financiado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos presentes autos, depreende-se que o Demandado firmou um contrato de abertura de crédito, com cláusula de alienação fiduciária em garantia com o Autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, conforme relatado.

Entretanto, depreende-se da documentação acostada pela parte autora que o veículo objeto do contrato encontra-se registrado no DETRAN em nome de terceiro estranho à lide (ID 434579755).

Como é cediço, a propriedade fiduciária se completa com o registro do gravame junto ao órgão competente para o licenciamento do veículo, conforme art. 1º, §10º, do Decreto-Lei 911/69, art. 1.361, §1º, CC e Súmula 92 - STJ, o que não é possível quando não há transferência do bem para o nome do devedor fiduciante.

Tem-se, portanto, que, para o fim específico de concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão, a comprovação de que o veículo se encontra sob a titularidade do Réu e de que o gravame foi devidamente registrado junto ao órgão oficial é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que sua ausência implica a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme têm decidido nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGISTRO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NOME DE TERCEIRO. ALHEIO AO PROCESSO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. 1. Em sede de ação de busca e apreensão, a constatação de que o veículo se encontra registrado em nome de terceiro, alheio ao processo, representa óbice ao prosseguimento do feito, cabendo sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07010759620218070011 1430463, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/06/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2022) - Grifos aditados.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O DEVEDOR FIDUCIANTE. CONTRATO QUE NÃO FOI REGISTRADO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69. A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consignando-se a anotação no certificado de registro, o que não é possível quando não há transferência do bem do nome do terceiro para o nome do devedor fiduciante. Embora seja legítima a dívida decorrente de contratado de alienação fiduciária cujo gravame não foi registrado no órgão competente, a pretensão relativa à sua exigência não pode ser veiculada por meio da ação de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05033464820148050113, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016) - Grifos aditados.

Assim também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEICULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inexistência de referência à alienação fiduciária no registro do veículo junto ao órgão competente, aliada à existência de registro em nome de terceiro, não obsta a Instituição Financeira de perseguir seu direito de propriedade, mas o impede de fazê-lo por meio do procedimento específico da ação de busca e apreensão. 2. Ocorre que a busca e apreensão de coisa pressupõe prova pré constituída da propriedade de quem a requer. O fato do veículo encontrar-se registrado no órgão competente em nome de pessoa estranha à lide afasta essa presunção. Agir de forma diferente é admitir um iminente risco de lesão a direito de terceiro de boa fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico hodierno, a teor da Súmula 92/STJ, segundo a qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veiculo automotor”. 3. Ressalte-se que a mera anotação, no sistema do DETRAN, de “intenção de gravame” financeiro (alienação fiduciária) não configura comunicação adequada da alienação, assim, como não equivale ao efetivo gravame para os fins do art. 134 do CTB. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-BA - APL: 05018648920198050113, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019) - Grifos aditados.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. REGISTRO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, porquanto o documento emitido pelo Departamento de Trânsito, hábil a comprovar a anotação da alienação fiduciária e a titularidade do veículo, apresenta-se em nome de terceiro. 1.1. (...). 2. No caso dos autos, não resta dúvida de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que se admita a validade do negócio jurídico entre os contratantes, não é possível ingressar com ação de busca e apreensão para reaver veículo registrado no DETRAN em nome de terceira pessoa estranha ao processo. 2.1. Precedente: “(...) 1. Em ação de busca e apreensão, o fato de o veículo dado em garantia em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária estar registrado no DETRAN em nome de pessoa que não o réu acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito. (07126974120178070003, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 08/03/2018). 3. (...). 4. Recurso improvido. (TJ-DF 070XXXX-15.2017.8.07.0003, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 10/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2018) - Grifos aditados.

Desse modo, o veículo dado em garantia para o débito reclamado na inicial, por estar registrado no DETRAN em nome de terceiro estranho à relação jurídica pactuada, não pode ser objeto de busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a parte autora buscar a satisfação do crédito por outras vias processuais, através de ação própria.

Além disso, urge salientar que, mesmo após devidamente instada a demonstrar documentalmente a regularidade do registro do veículo em nome do devedor fiduciário, limitou-se o autor a afirmar que incumbe ao financiado transferir o bem para seu nome, com a cláusula de alienação fiduciária, defendendo a inexistência de responsabilidade da instituição financeira pela falta de transferência do bem para o financiado.

Nessa toada, o art. 485, IV, CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, sendo este, exatamente o caso dos autos, uma vez que o autor não comprovou a titularidade do bem em nome da parte ré.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, §10º, do Decreto-Lei 911/69, e no art. 1.361, §1º, CC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da inexistência de angularização processual.

Levante-se o segredo de justiça dos autos, por não se adequar a espécie a quaisquer das hipóteses permissivas da restrição da publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8008645-45.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. T. B. E.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008645-45.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ELIETE THEODORA BARRETTO EVANGELISTA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de ELIETE THEODORA B EVANGELISTA, devidamente qualificados nos autos.

Narra a exordial, em síntese, que, na data de 31/10/2022, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário de nº 327017299/30410, no valor total de R$35.874,40, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o veículo descrito na exordial. Pontua o autor, todavia, que a ré não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 7, com vencimento em 30/05/2023, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 08/09/2023, perfazia o valor de R$ 37.503,53. Informa que notificou extrajudicialmente a ré e, ao fim, requer a busca e apreensão do veículo.

Por meio da decisão de ID 421243086, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão, mas o mandado retornou negativo, conforme certificado nos autos (ID 427363082).

Posteriormente, sobreveio nos autos a petição de ID440723702, por meio da qual as partes informaram a realização de um acordo, requerendo sua homologação.

Custas recolhidas na forma da documentação de ID 411565063, 413919112 e 413919117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a manifestação de vontade conjunta das partes, materializada no aludido instrumento de transação, verifica-se que a avença foi firmada por agentes capazes, representados por patronos com poderes específicos para firmar acordos, apresentando objeto lícito e forma idônea, razão pela qual sua homologação é medida de rigor, a fim de que se configure como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que fará parte integrante desta sentença, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do Código de Processo Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Recolham-se eventuais mandados expedidos.

Levante-se o segredo de justiça dos autos, posto que o caso vertente não se subsome a nenhuma das hipóteses permissivas da restrição à publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 189 do CPC.

Custas e honorários advocatícios da forma acordada.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fundamento no art. 90, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautela de praxe, procedendo-se à devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0000609-30.1998.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudionor Xavier Dos Santos E Outros
Advogado: Artur Moreira Da Silva Coutinho (OAB:BA50017)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000609-30.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Claudionor Xavier dos Santos e Outros
Advogado(s): ARTUR MOREIRA DA SILVA COUTINHO (OAB:BA50017)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da certidão de inteiro teor atualizada de todos os bens imóveis apontados na petição de ID 430573216.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para despacho.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001934-87.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: K. M. D. B.
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Interessado: Leilia De Melo Dantas Bastos
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001934-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: K. M. D. B. e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por K. M. D. B., menor, representado por sua genitora LEILIA DE MELO DANTAS BASTOS, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, já qualificados nos autos.

Narra a exordial, em síntese, que em 29/02/2024 o autor sofreu uma fratura no úmero, recebendo atendimento hospitalar imediato. Informa que, em meados de março, após avaliação médica, foi constatada a reincidência de um cisto ósseo na região fraturada. Pontua que o médico responsável pelo seu acompanhamento identificou que o autor necessita ser submetido a um procedimento cirúrgico, com infiltração de um enxerto sintético, requerendo junto ao plano de saúde o material necessário para a realização da cirurgia. Informa que a requerida respondeu à solicitação do médico, todavia, negando o material necessário para a cirurgia e, ainda, a técnica recomendada pelo médico assistente, sugerindo nova abordagem. Assevera que a abordagem sugerida pela parte ré é mais agressiva e apresenta maior risco, considerando a recomendação do médico. Por tais razões, ajuizou a presente ação requerendo a concessão da gratuidade de justiça, antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré arque com os materiais indicados pelo médico do autor, bem como da cirurgia da forma indicada pelo profissional assistente, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Verificadas irregularidades na petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, determinou-se a emenda para que o autor juntasse comprovantes de adimplência com as mensalidades do plano de saúde e de recolhimento das custas processuais, tendo em vista a ausência de requerimento inicial de gratuidade da justiça, bem como a juntada de cópia do contrato de plano de saúde e a determinação do pedido de danos morais, que foi genérico, em desconformidade com o art. 324 do Código de Processo Civil.

Superadas essas irregularidades, foi deferida a gratuidade da Justiça (ID 441569813) e indeferida a tutela provisória, diante da ausência de comprovação da urgência, considerando que o relatório médico de ID 438943981, acostado à exordial, nada mencionava a respeito, conforme consignado na Decisão de ID 442110963.

Posteriormente, a parte autora juntou novo relatório médico (ID 442161174), similar ao anterior, porém, fazendo constar que o "paciente deverá realizar o procedimento com brevidade, diminuindo o risco de novos episódios de fratura podendo levar a deformidades tais como desvios rotacionais, angulares e encurtamentos".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Superadas as irregularidades da petição inicial, conforme relatado, verifica-se que o novo relatório médico (ID 442161174), em que pese sucinto e omisso quanto aos materiais alternativos, fez consignar expressamente a necessidade de realização da cirurgia com brevidade, ante a possibilidade de novas fraturas e da ocorrência de deformidades que possam comprometer a função do membro superior do autor, entendo que restou suficientemente demonstrado o requisito do perigo da demora ao resultado útil do processo, consoante prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que restou comprovada, pois o autor demonstrou ser beneficiário do plano de saúde (ID. 440011876), estar adimplente com as 3 últimas mensalidades (ID. 440011876), bem como a necessidade de realização do procedimento cirúrgico (ID. 438943981). Ressalta-se que, embora a resposta do plano de saúde quanto à divergência assistencial (ID. 438944001) esteja incompleta, é possível aferir a negativa do plano de saúde (desfavorável à concessão do material necessário ao procedimento cirúrgico e ao procedimento recomendado pelo médico assistente).

Conforme consignado na Decisão de ID 442110963, a consulta ao NATJUS segue restrita às demandas que envolvem o SUS e o Planserv, nos termos do Decreto Judiciário n.º 816/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, razão pela qual consultou-se o banco de dados do e-NatJus, cujo resultado apontou a Nota Técnica n.º 163661, em caso similar, em que pese aparentemente não equivalente.

Na referida nota técnica, pontuou-se a necessidade de o profissional assistente justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à Anvisa, que atendam às características especificadas.

No caso vertente, conforme já consignado alhures, em que pese a omissão do relatório médico quanto às alternativas de mercado, ficou registrada a necessidade de realização da cirurgia com brevidade, diante da possibilidade de a demora poder causar deformidades no membro superior do autor.

Isso posto, entendo que o caso se amolda ao quanto consignado na Nota Técnica n.º 163661, segundo a qual "Órteses, próteses e materiais especiais, cuja utilização esteja relacionada a realização de procedimento cirúrgico, têm cobertura obrigatória nos planos de saúde regulamentados pela Lei nº 9.656/1998 se o procedimento cirúrgico estiver listado no Rol de Procedimentos e eventos em Saúde da ANS". Além disso, a demora de definição terapêutico pode causar danos à integridade física do autor, conforme registrado no relatório médico de ID 442161174.

Nessa toada, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, típica desta fase do procedimento judicial, não se faz necessária comprovação exauriente acerca do direito, bastando o exercício de um juízo perfunctório sobre os elementos disponíveis nos autos. Assim, diante da indisponibilidade de outras informações lastreadas em dados científicos, neste momento, bem como

da necessidade de definição terapêutica do caso do autor, adiro ao entendimento no sentido de que o parecer de junta médica não deve se sobrepor a indicação do médico assistente, uma vez que este acompanha a paciente e tem o dever de prescrever o tratamento que reputa mais adequado, a fim de promover o restabelecimento da saúde do paciente, minimizando os riscos à integridade física ou à própria vida. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE E AUDITOR DO PLANO DE SAÚDE. CONSTITUIÇÃO DE JUNTA MÉDICA. PARECER DESFAVORÁVEL. PREVALECIMENTO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar que a ré custeie integralmente o tratamento, conforme prescrição médica, e condená-la ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Tendo em vista a divergência de posicionamento entre o médico assistente da autora e o médico auditor da operadora de plano de saúde, foi instaurada junta médica para dirimir a controvérsia, conforme determina o art. 6º, da Resolução Normativa nº 424/2017. 3. Não cabe ao plano de saúde recusar o custeio do tratamento pleiteado sob o argumento de a negativa estar respaldada/amparada em parecer de junta médica, mormente porque a autora/apelada comprovou sua enfermidade, bem como a necessidade da intervenção cirúrgica, a qual tem cobertura prevista no contrato. O entendimento perfilhado pelo parecer da junta médica não pode prevalecer sobre o laudo exarado pelo médico assistente da autora, o qual acompanha a evolução de seu estado clínico, tendo capacidade de estabelecer o tratamento médico mais adequado para tratar sua enfermidade. 4. A negativa de cobertura do procedimento pleiteado pela autora, além de frustrar sua legítima expectativa em relação à contratação de um seguro de saúde, foi determinante para a criação de um quadro de aflição, angústia e intranquilidade. Cabível, portanto, a reparação por danos morais, pois a conduta da seguradora não constitui mero dissabor ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais atende ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a reparação, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, sendo também suficiente ao desestímulo da prática de condutas idênticas pelo ofensor. 6. A aplicação da multa por litigância de má-fé pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC, que tenha sido dado à parte oportunidade de defesa (art. 5º, LV, CF) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte contrária. 7. In casu, não restou demonstrado que a interposição do recurso de apelação teve como objetivo induzir o juiz a erro ou prejudicar a outra parte, tratando-se de mero exercício regular do direito de recorrer. Não há se falar, portanto, em litigância de má-fé. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07103775920208070020 DF 0710377-59.2020.8.07.0020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, nos termos do art. 4º, V e VI, da RN n.º 465/2021, que elenca o rol de procedimentos de cobertura assistencial obrigatória pelos planos de saúde, considera-se prótese material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido. Complementarmente, o inciso VI traz a definição de órtese, como material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido. Por sua vez, o artigo 17, parágrafo único, VII, assegura a cobertura obrigatória somente às órteses, às próteses e aos materiais especiais (OPME) ligados ao ato cirúrgico, ou seja, aqueles cuja colocação ou remoção requeiram a realização de ato cirúrgico, sendo este o caso dos autos.

Por fim, não viabilizar o tratamento/procedimento pleiteado pela parte autora, neste momento, aguardando-se definição da junta médica ou o provimento jurisdicional definitivo, significa amplificar os riscos à saúde e à integridade física do autor, cuja brevidade para realização da cirurgia foi expressamente consignada no relatório do profissional médico assistente (ID 442161174).

Ante o exposto, uma vez presentes a probabilidade do direito e o risco da demora ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida, visto ser de cunho estritamente financeiro, sendo possível o ressarcimento dos valores despedidos na hipótese de improcedência final da ação, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, determinando que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, autorize e custeie o procedimento indicado pelo médico assistente, infiltração do cisto com enxerto sintético do tipo nanogel, aplicado através de agulha de biópsia óssea, guiada com intensificador de imagens, nos termos do relatório médico de ID 442161174, observando-se a necessidade de indicação pelo médico assistente de, ao menos, 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à Anvisa, que atendam às características especificadas.

Adverte-se a parte requerida que o descumprimento da presente decisão ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou da determinação de medidas coercitivas de natureza diversa em caso de recalcitrância ao cumprimento da ordem judicial.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação e mediação, observadas as disposições do art. 334 do CPC.

CITE-SE a parte ré para oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência conciliatória, caso não haja acordo. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Apresentada a contestação, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do CPC, diante da presença de interesse de incapaz.

Anote-se a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90).

Expedientes necessários.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0504520-26.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Raimundo Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504520-26.2017.8.05.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RAIMUNDO SANTOS NERY

DECISÃO/MANDADO

Trata a espécie de ação de busca e apreensão, cujo pedido liminar foi deferido, advindo certificação de que o bem não foi localizado no endereço do Réu.

O autor requereu a conversão em ação executiva.

No presente caso, verifica-se que não houve a apreensão do bem objeto do contrato de alienação.

Assim, sob essas circunstâncias, tem-se que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, que prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos.

Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a CITAÇÃO DO EXECUTADO, para pagar o débito em 3 (três) dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do NCPC). Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação. Não sendo encontrada aprte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de citação, na

forma do art. 830 do NCPC. É dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Em caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do NCPC. Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do NCPC). Corrija-se a autuação.

Intime-se o Autor para recolher as custas relativas á citação do Réu, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria alteração da classe do processo/ação.

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO

P.I.

Alagoinhas- BA, 15 de fevereiro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0504520-26.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Raimundo Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504520-26.2017.8.05.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RAIMUNDO SANTOS NERY

DECISÃO/MANDADO

Trata a espécie de ação de busca e apreensão, cujo pedido liminar foi deferido, advindo certificação de que o bem não foi localizado no endereço do Réu.

O autor requereu a conversão em ação executiva.

No presente caso, verifica-se que não houve a apreensão do bem objeto do contrato de alienação.

Assim, sob essas circunstâncias, tem-se que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, que prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos.

Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a CITAÇÃO DO EXECUTADO, para pagar o débito em 3 (três) dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do NCPC). Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação. Não sendo encontrada aprte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de citação, na forma do art. 830 do NCPC. É dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Em caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do NCPC. Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do NCPC). Corrija-se a autuação.

Intime-se o Autor para recolher as custas relativas á citação do Réu, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria alteração da classe do processo/ação.

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO

P.I.

Alagoinhas- BA, 15 de fevereiro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002192-97.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. J. S. R. F.
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerido: C. D. C. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002192-97.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BARBARA JANAINA SANTOS REIS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)
REQUERIDO: CLEBERTE DA COSTA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS,

extrato de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar sua renda.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002287-30.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: B. C. L.
Advogado: Sirlei Pires Garcia Dos Santos (OAB:SP392172)
Interessado: N. E. E. E. P. S.
Interessado: C. D. G. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002287-30.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: BRASDUTOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): SIRLEI PIRES GARCIA DOS SANTOS (OAB:SP392172)
INTERESSADO: NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando com os autos, verifico que não foi juntado aos autos a petição inicial requisito indispensável para a propositura da ação. esclarecendo qual é o pedido da tutela antecipada, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Após, venham-me conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas,datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0300960-60.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Chagas Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Agu
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel.de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300960-60.2017.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e Ré, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 03 de maio de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8017643-36.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Edson Nery Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017643-36.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Pagamento Indevido]

Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: EDSON NERY DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do aviso de recebimento de ID=407495757.

Alagoinhas, 03 de maio de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0501176-08.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ana Paula Doria De Araujo Cruz
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501176-08.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANA PAULA DORIA DE ARAUJO CRUZ
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802), PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937)

DESPACHO

Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência, encaminhando-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0501176-08.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ana Paula Doria De Araujo Cruz
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Interessado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 06 de maio de 2024, às 09:00hrs. para a realização da audiência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000029-86.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Da Silva Piedade
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Requerido: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000029-86.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PIEDADE
Advogado(s): BARBARA MORAES MENDES DA SILVA (OAB:BA60571)
REQUERIDO: CLAUDEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho o Parecer Ministerial contido no ID 353050423.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado Bahia, para que apresente os contracheques relativos aos últimos seis meses em nome do requerido, bem como à Clínica Cardiocenter e às empresas Segurança Fênix e Radarmes Segurança LTDA (conforme informado na Petição Inicial) para que informem se o réu possui vínculo empregatício ou presta serviços informais, especificando o valor recebido nos últimos seis meses;

Expeça-se ofício a Secretaria de Ação Social do Município para elaboração de estudo social na residência das crianças, para que se verifique a modalidade de guarda que melhor atende aos interesses das infantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da posse ou propriedade dos bens objetos da partilha, inclusive documentos relativos à aquisição e ao financiamento do imóvel, bem como que indique a situação atual da quitação das parcelas;

Após, voltem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000029-86.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Da Silva Piedade
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Requerido: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000029-86.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PIEDADE
Advogado(s): BARBARA MORAES MENDES DA SILVA (OAB:BA60571)
REQUERIDO: CLAUDEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho o Parecer Ministerial contido no ID 353050423.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado Bahia, para que apresente os contracheques relativos aos últimos seis meses em nome do requerido, bem como à Clínica Cardiocenter e às empresas Segurança Fênix e Radarmes Segurança LTDA (conforme informado na Petição Inicial) para que informem se o réu possui vínculo empregatício ou presta serviços informais, especificando o valor recebido nos últimos seis meses;

Expeça-se ofício a Secretaria de Ação Social do Município para elaboração de estudo social na residência das crianças, para que se verifique a modalidade de guarda que melhor atende aos interesses das infantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da posse ou propriedade dos bens objetos da partilha, inclusive documentos relativos à aquisição e ao financiamento do imóvel, bem como que indique a situação atual da quitação das parcelas;

Após, voltem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008428-36.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Maria Goncalves Pereira
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Herdeiro: Manoel Pereira De Moraes
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Herdeiro: David Pereira De Moraes
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Herdeiro: Eunice Pereira De Moraes
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Herdeiro: Edina Moraes Cordeiro Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Herdeiro: Paulo Pereira De Moraes
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Inventariado: Maria Cordolina De Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8008428-36.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: MARIA GONCALVES PEREIRA e outros (5)
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
INVENTARIADO: MARIA CORDOLINA DE MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

I. Intime-se a inventariante, por intermédio do(a) Douto(a) Advogado(a) na causa, do teor deste despacho, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de id 219767026, a fim de proceder ao que se segue:

a) juntar certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal em nome da falecida;

b) tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que a inventariante providencie, administrativamente, o pagamento dos tributos, colacionando aos autos o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão ou parecer emitido pela Fazenda Pública indicando a isenção, se for o caso.

II. Após, ouça-se o Ministério Público, haja vista a existência de interesse de incapaz.

III. Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

IV. P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8010605-41.2020.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Alex De Azevedo Silva Junior
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: Alana De Azevedo Silva
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Herdeiro: G. X. D. A. S.
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Inventariado: Alex De Azevedo Silva
Inventariante: Wedla Pereira Da Silva
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Terceiro Interessado: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8010605-41.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: ALEX DE AZEVEDO SILVA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
INVENTARIADO: ALEX DE AZEVEDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao requerimento retro, determino a expedição do competente alvará judicial autorizando a Sra. WEDLA PEREIRA SILVA DAMASCENO a transferir o veículo I/BMW X3 3.0SI, prata, caminhoneta particular, placa policial PJJ2949, CHASSI: WBAPD51056WD60871, RENAVAN: 1056246879, para seu nome, de propriedade do falecido Alex de Azevedo Silva. Ressalte-se que, com a venda do bem o referido valor deverá ser revertido em favor dos herdeiros.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0501328-85.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Paes Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Terceiro Interessado: Taíse Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501328-85.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Danilo Paes Santos
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do seu representante, ofereceu denúncia contra DANILO PAES SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime positivado no art. 155, caput, do Código Penal .

A denúncia foi recebida em 09/05/2017.

Após a prática de alguns atos processuais, sobreveio a notícia de que o réu faleceu, tendo sido juntada a certidão de óbito no ID 432702440.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, no ID 432912970.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o óbito do denunciado está devidamente comprovado pela certidão acostada ao ID 432702440, o que evidencia que não mais subsiste razão para o prosseguimento da persecução penal.

A propósito, a morte do agente é uma das hipóteses de extinção da punibilidade do réu, conforme dispõe o art. 107, I, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Desta forma, e sem delongas, defiro a cota ministerial e, ato contínuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DANILO PAES SANTOS com fundamento no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

IV. DETERMINAÇÕES FINAIS

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

Oficie-se ao CEDEP.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transitado em julgado e mantida a presente sentença, arquive-se procedendo-se à devida baixa, com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002110-66.2024.8.05.0004 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8002110-66.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSINETE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)
REQUERIDO: JOSEVALDO SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR com pedido de concessão de medida liminar de suspensão do poder familiar ajuizada por JOSINETE DOS SANTOS SOUZA em face de JOSEVALDO SACRAMENTO DA SILVA, visando a proteção dos interesses da menor , Nathália Franciele Souza Silva (nascida em 19/05/2008), filha do Requerido e sobrinha da Autora.

Na exordial, relata a autora que é cunhada do Réu, pai da menor NATHÁLIA FRANCIELE SOUZA SILVA, a mãe da menor era esposa do Réu e faleceu no dia 29/12/2018. Desde então, a autora possui a guarda de fato da menor, responsabilizando-se pelo provimento de todo auxílio material, moral e emocional necessário. Quanto ao genitor, consta da peça vestibular que ele tem se eximido da responsabilidade de prestar todo o suporte material que a filha precisa, além de se mostrar emocionalmente distante.

Narra, também, que em razão da falecida mãe da menor se enquadrar na classe de segurada do INSS, foi concedido o benefício de pensão à menor no ano de 2019. Contudo, quando o Réu tomou conhecimento do deferimento do benefício, teria se apoderado do cartão do benefício, mesmo sem estar com a guarda da menor, utilizando-o exclusivamente em benefício próprio, chegando inclusive a contrair diversos empréstimos consignados. Dessa forma, entende que se torna necessário que o Réu entregue o Cartão do benefício para quem realmente se encontra com a guarda de fato da menor.

Depreende-se, ainda que a genitora da menor logrou êxito em uma ação trabalhista por ela ajuizada em 2010, o que lhe garantira a percepção de verbas rescisórias pendentes e que, o Réu ao tomar conhecimento deste fato, procurou o patrono da mesma com o intuito de receber os respectivos créditos trabalhistas, chegando a lograr êxito em algumas parcelas, não só tendo acesso às demais parcelas, porque a Autora buscou o referido patrono, relatou a situação e solicitou que não fosse repassado mais nenhuma quantia, enquanto a Justiça não determinasse o destino da quantia remanescente.

Destarte, informa a demandante que conseguiu matricular a sobrinha em virtude da emissão de declaração de responsabilidade emitida pelo Conselho Tutelar, tendo em vista o falecimento da genitora e não localização do genitor da menor.

Por fim, pugnou pela concessão de pedido liminar de suspensão do poder familiar c/c deferimento de guarda provisória, a fim de que, ao final, fosse decretada a perda do poder familiar do genitor, de modo que a menor pudesse ser posta sob a sua tutela (ID 440150861).

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

É evidente o periculum in mora na situação narrada, haja vista que qualquer demora no provimento jurisdicional acarretará risco de danos irreparáveis a menor desamparada. Ademais, presente a verossimilhança das alegações, ante aos documentos acos-

tados aos autos, produzidos por agentes públicos, e gozam de presunção de veracidade. Tal entendimento segue na linha do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Os direitos processuais e materiais são submetidos ao interesse primário do menor, que é objeto central da proteção legal em ações que o afetem. A interpretação do ordenamento legal deve honrar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja intangibilidade deve ser preservada.

Neste diapasão, o art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina adoção de medidas com vistas a proteger a criança e ao adolescente que se encontram em situação vulnerável. Veja-se: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta.

In casu, a medida deve ser concedida já que verificada a hipótese de descumprimento do disposto no art. 22, do ECA, vejamos: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Assim sendo, considerando a situação de abandono material e afetivo do genitor perante a menor e risco da beneficiária da medida, conforme se depreende dos documentos anexados com a exordial, vê-se que restou configurada a excepcionalidade prevista no § 5º do art. 1.584 do CC. Por este motivo, nos termos do que requerido pela Autora, faz-se necessária a regularização da guarda da adolescente, em sede de tutela provisória, uma vez que a Autora já exerce a guarda de fato há mais de 05 anos, visando a propiciar as melhores condições para o seu bom e adequado desenvolvimento, observando-se, para tanto, a devida proteção das crianças e dos adolescentes como princípio basilar e orientador.

Isto posto, em face das razões expostas e o que mais consta nos autos, levando em consideração única e exclusivamente os interesses atuais da menor, e sem adentrar ao meritum causae, acolho o parecer do órgão ministerial e, por conseguinte DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Nathália Franciele Souza Silva, nascida em 19 de maio de 2008, a Josinete dos Santos Souza, brasileira, solteira, professora, inscrita sob o CPF n° 946.492.435-72, portadora do documento de Identidade – RG n. º 06.624.647-45, SSP/BA, com residência e domicilio a Rua Alex Alencar, s/n°, Centro, CEP 48.000-143, na cidade de Alagoinhas, Bahia, a qual deverá ser notificada para prestar o devido compromisso, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, caso tal medida não mais se justifique.

Expeça-se o termo respectivo.

Cite-se o requerido e intime-se da decisão.

Realize-se estudo social que deverá ser realizado pela equipe técnica na residência da requerente, abordando a convivência entre ela e a menor, bem como contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo da postulante para o exercício de uma guarda responsável, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Dessa forma, nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, a Assistente Social Aline Maria Santos Pedreira, CRESS nº 3358, o que faço com fulcro no art. 422, do CPC. Intime-se.

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja importância deverá ser depositada pelo Tribunal de Justiça, consoante resolução nº 17/2019, do TJBA.

Deverá o Cartório adotar as providências necessárias para garantir ao feito a mais absoluta prioridade, conforme estabelece o art. 227, caput, da Constituição Federal, arts. 4º e 102, § 2º, in fine, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público.

As diligências acima deverão ser cumpridas com a máxima urgência, podendo ser usados, para tanto, meios eletrônicos, a exemplo de e-mail, telefone ou outros meios que garantam celeridade ao seu cumprimento.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 02 de maio de 2024.

Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008291-54.2022.8.05.0004 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: L. S. D. J.
Terceiro Interessado: Cristiano Luiz Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Município De Araçasba
Requerido: Cristiane Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro Civil De Araçás

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8008291-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CRISTIANE COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro requerimento ministerial, oficie-se nos termos do ID 441107956.

Considerando o largo lapso temporal a demanda para garantia dos direitos das menores, designo audiência de verificação para o dia 28 de maio de 2024, às 15h00.

Intimem-se as partes, a rede de proteção da cidade de Araçás/BA.

Ciência ao Ministério Público.
ALAGOINHAS/BA, 26 de abril de 2024.
Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000623-61.2024.8.05.0004 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: F. D. S. S.
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Intimação:

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

8000623-61.2024.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) o(s) senhor(es) advogado(s) devidamente intimado(s) a comparecer(em) à AUDIÊNCIA em Continuação, designada para o dia 04/06/2024, às 09:30 horas. Alagoinhas- Ba, 03/05/2024.

Mileide Santos Meneghini - Técnica do Judiciário

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008290-35.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Melo De Oliveira
Reu: Bruno Simoes De Souza
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Testemunha: Erasmo Pereira Dos Santos Filho
Testemunha: Luiz Carlos Ribeiro
Testemunha: Ana Rodrigues De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008290-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO SIMOES DE SOUZA
Advogado(s): CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA72436)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do réu para ciência/manifestação acerca da certidão negativa (ID 434466266).

Alagoinhas-BA, 2 de maio de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000366-36.2024.8.05.0004 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joao Ademir Evangelista Santana
Advogado: Felipe Francis Rabello Santos (OAB:BA56387)
Requerente: Drfr Alagoinhas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8000366-36.2024.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Representação lavrada pela Autoridade Policial para instauração de Incidente de Insanidade Mental em desfavor de JOAO ADEMIR EVANGELISTA SANTANA, investigado pela prática dos delitos previstos no art. 168, § 1º, III, e no art. 399, ambos do CP, considerando haver dúvidas acerca da higidez mental do representado, o que já teria sido diagnosticado, com recusa de tratamento por parte do requerido.

Pedido instruído com documentos de IDs 429439251 e 429439255.

Em manifestação de ID 430684831, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, ante os elementos colhidos pela Autoridade Policial.

Originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, o feito fora remetido a esta unidade em razão de prevenção decorrente do trâmite do Inquérito Policial relativo aos mesmos fatos, sob nº. 8000365-51.2024.8.05.0004.

Vieram os autos conclusos.

BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Inicialmente, nos termos do art. 75, do CPP, ratifica-se a competência desta 2ª Vara Criminal de Alagoinhas para processamento e julgamento do feito, em razão da prevenção, consoante fundamentação supra.

No tocante ao Incidente de Insanidade Mental, verifica-se a existência de elementos que conduzem à necessidade de realização de exame pericial para que seja analisado o estado de saúde mental do acusado.

Assim sendo, com fundamento no art. 149, caput do CPP, e nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-03/2024, INSTAURA-SE Incidente de Insanidade Mental, a fim de ser o investigado JOAO ADEMIR EVANGELISTA SANTANA submetido a exame pericial para análise da sua higidez mental quando dos fatos apurados.

Atentando-se ao § 2º do aludido art. 149, suspende-se o Inquérito Policial até a solução do incidente e nomeia-se a Defensora Pública em atuação perante este Juízo como Curadora do acusado, que deve ser intimada para o exercício de tal munus e, querendo, deve formular quesitação complementar.

Ante os quesitos já apresentados pela Autoridade Policial (pág. 3, ID 429439251) e pelo Parquet (pág. 3, ID 43068431), que ficam desde já deferidos, desnecessária se faz a apresentação, por este Juízo, de quesitos excedentes.

Intime-se o investigado, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinhas - BA, para adoção das diligências necessárias junto ao respectivo Departamento de Polícia Técnica (DPT), responsável pela produção do exame, a ser realizado, em tese, no CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, consoante Anexo II, do referido Provimento.

Advirta-se ao acusado que, em se tratando de matéria atinente à ordem pública, não pode ele apresentar recusa em se submeter ao exame.

Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vistas à Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público, tornando os autos conclusos com as manifestações.

Oficiem-se a Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Polícia Técnica e o Conjunto Penal de Serrinha, comunicando das determinações.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 13 de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500319-83.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Reis Coelho Da Silva
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500319-83.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO REIS COELHO DA SILVA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, reitero vista dos autos à Defesa para ciência/manifestação acerca da Sentença de ID: 398107841, para que apresente documentos comprobatórios da alegada dependência alcoólica e da incapacidade do acusado, ainda que momentânea, segundo a qual não seria possível compreender a ilicitude dos atos supostamente praticados, consoante art. 26, do CP, devendo, ainda, manifestar-se acerca da contradição apontada pelo representante do Parquet, em ID 382844912.

Alagoinhas-BA, 10 de dezembro de 2023.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001574-55.2024.8.05.0004 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Valter Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8001574-55.2024.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado por este Juízo, conforme Decisão de ID 436187597, para apuração do estado de saúde mental do investigado VALTER JORGE ALVES DOS SANTOS, quando da suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, fato ocorrido em 22/1/2023, nesta cidade de Alagoinhas - BA, em desfavor de sua irmã.

Ante os fundamentos da presente autuação e a apresentação de quesitos pelos representantes do órgão ministerial e da defesa, constantes em IDs 436187598 e 436187602, e nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 03/2024, intime-se o investigado, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinhas - BA, para adoção das diligências necessárias junto ao respectivo Departamento de Polícia Técnica (DPT), responsável pela produção do exame, a ser realizado, em tese, no CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, consoante Anexo II, do referido Provimento.

Advirta-se ao acusado que, em se tratando de matéria atinente à ordem pública, não pode ele apresentar recusa em se submeter ao exame.

Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vistas à Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público, tornando os autos conclusos com as manifestações.

Oficiem-se a Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Polícia Técnica e o Conjunto Penal de Serrinha, comunicando das determinações.

Cientifiquem-se os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 27 de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001679-32.2024.8.05.0004 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Alan Ribeiro Pereira
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8001679-32.2024.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado por este Juízo, conforme Decisão de ID 437112573, para apuração do estado de saúde mental do investigado ALAN RIBEIRO PEREIRA, quando da suposta prática do delito tipificado no arts. 180, caput, e 304, do CP, fato ocorrido em 10/8/2023, nesta cidade de Alagoinhas - BA.

Ante os fundamentos da presente autuação e a apresentação de quesitos pelos representantes do órgão ministerial e da Defensoria Pública, constantes em IDs 437112574 e 437112575, e nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 03/2024, intime-se o investigado, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinhas - BA, para adoção das diligências necessárias junto ao respectivo Departamento de Polícia Técnica (DPT), responsável pela produção do exame, a ser realizado, em tese, no CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, consoante Anexo II, do referido Provimento.

Advirta-se ao acusado que, em se tratando de matéria atinente à ordem pública, não pode ele apresentar recusa em se submeter ao exame.

Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vistas à Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público, tornando os autos conclusos com as manifestações.

Oficiem-se a Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Polícia Técnica e o Conjunto Penal de Serrinha, comunicando das determinações.

Cientifiquem-se os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 27 de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000702-74.2023.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. D. A. O. L.
Requerido: N. R. E. L. S.
Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8000702-74.2023.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção à manifestação da defesa do requerido, em ID 435161997, visando a análise de eventual necessidade de adequação das medidas à realidade fática, designa-se audiência de justificação para o dia 8/5/2024, às 11:30 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecimento, ressalvando-se a possibilidade de intimação através de meios eletrônicos.

Destaca-se, considerando-se o teor constante no Ofício de n. 68/2023 (anexo ao presente), oriundo dos membros do Ministério Público em atuação perante este Juízo, bem como as disposições contidas na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º) e no Ato Conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do TJBA (art. 3º, caput), que a audiência terá formato híbrido, com possibilidade, aos participantes, de comparecimento pessoal ou telepresencial, devendo o(a) patrono(a) do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se concorda com o referido formato, ressaltando-se que eventual silêncio importará concordância.

Ademais, gize-se que a requerente deverá ser ouvida sem a presença do acusado, nos termos do Enunciado 60, do FONAVID, devendo, pois, a participação deste dar-se, preferencialmente, através de videoconferência.

Intimem-se, destacando-se que a requerente deve comparecer acompanhada de advogado(a) ou informar ao(à) Oficial de Justiça que deseja ser assistida pela Defensoria Pública.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000138-61.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raphael Reis Bispo Dos Santos
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Terceiro Interessado: Suely Ribeiro Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000138-61.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAPHAEL REIS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58897)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência/manifestação acerca da Sentença prolatada nos autos (ID 442369116).

Alagoinhas-BA, 3 de maio de 2024.
Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003729-74.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. A. D. C. N.
Advogado: Morgana Murat Niffa (OAB:RS124015)
Advogado: Renata Teixeira Cavalcanti (OAB:RS102811)
Requerido: R. M. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003729-74.2024.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:MARIANA AVELAR DE CASTRO NISHIOKA

RÉU: RICARDO MASSAHIRO NISHIOKA

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Tendo em vista o desinteresse na audiência conciliatória, cite-se/intime-se a parte Requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003766-04.2024.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003766-04.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;

2 - Nos termos do art. 300 do CPC, somado ao melhor interesse da criança, visto que o estreitamento de laços familiar é um direito não apenas do genitor, mas também da infante, defiro a regulamentação de visitas do genitor à prole em finais de semana alternados, metade das férias escolares e feriados alternados;

3 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade;

4 - Cite-se a Requerida;

5 - Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 2 de maio de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003784-25.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. N. F.
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: R. B. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003784-25.2024.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:JOSELINO NEGRAO FILHO

RÉU: REGINEYRE BARBOSA DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.

O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 70% (setenta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001937-61.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jucelia Dias Brito
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Alan Carlos Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001937-61.2019.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Família]

REQUERENTE: JUCELIA DIAS BRITO

REQUERIDO: ALAN CARLOS AMORIM

De ordem do M.M. Juiz de Direito Titular, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Fica intimada a parte autora para requerer o que reputar de direito e se manifestar sobre a petição de ID 441931755, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005740-47.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Thais Epifanio Mineiro Carneiro (OAB:BA77587)
Representado: E. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005740-47.2022.8.05.0022[Alimentos, Exoneração, Fixação, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

RÉU: Em segredo de justiça e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 441949450.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002261-43.2019.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. P. F. N.
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Advogado: Valeria Cruz Neves Do Amaral (OAB:BA40186)
Requerente: F. N. D. A.
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Advogado: Valeria Cruz Neves Do Amaral (OAB:BA40186)
Requerente: J. R. D. A. F.
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002261-43.2019.8.05.0154

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR(A): ANA PAULA FERREIRA NUNES e outros

REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES DE AMORIM FILHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID. 441567089.

Defiro a gratuidade da justiça por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC.

Mova os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002925-43.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. O. D. S.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Requerido: B. K. R. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002925-43.2023.8.05.0022 [Guarda]

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

AUTOR:MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: BIANCA KAUANNY RODRIGUES DE SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 442070696.

Barreiras - BA, 3 de maio de 2024

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001844-93.2022.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcone Silva Queiroz
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Requerido: Francisca Ivania Jatai Soares
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001844-93.2022.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Casamento]

AUTOR:MARCONE SILVA QUEIROZ

RÉU: FRANCISCA IVANIA JATAI SOARES

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes por edital.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

0009640-63.2011.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Dulce Helena Da Matta Alencar
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Requerido: Maria Jose Faria Da Matta Alencar
Requerido: Georgina Marise Da Mata Alencar
Terceiro Interessado: Jussara Maria De Alencar Ribeiro
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Terceiro Interessado: Odemira Da Mata Alencar Giongo
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Terceiro Interessado: Georgina Marise Da Mata Alencar
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Herdeiro: Aline Alencar Giongo
Inventariante: Odemira Da Mata Alencar Giongo
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

com força de Carta de Adjudicação/ofício/mandado

PROCESSO: 0009640-63.2011.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões]

AUTOR:ODEMIRA DA MATA ALENCAR GIONGO e outros

RÉU: MARIA JOSE FARIA DA MATTA ALENCAR e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID. 442481414 a procuração de ID. 442481417.

Recolhimento das custas para o ato que se pede, conforme ID. 442481422 e ID. 442481421.

Compulsando aos autos e a fase atual em que se encontra o processo, em virtude dos princípios da celeridade e economia processual.

Vieram-me concluso os autos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Habilite-se a terceira interessada conforme o ID. 442481417 e a anuência das únicas herdeiras de ID. 442481419.

As requerentes e herdeiras DULCE HELENA DA MATA ALENCAR, JUSSARA MARIA ALENCAR RIBEIRO e ODEMIRA DA MATA ALENCAR GIONGO, únicas herdeiras do Espólio de Maria José Faria da Mata Alencar, segundo o termo de ID. 442481419 cederam à requerente e cessionária os seus direitos hereditários sobre o imóvel urbano localizado Rua das Turbinas, bairro Barreirinhas, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA sob a matrícula nº 10.733, inscrição imobiliária nº 02.00.003.1563.001. O imóvel cedido pertencia a inventariada MARIA JOSÉ FARIA DA MATTA ALENCAR (falecida em 14/06/2011) e, conforme sentença homologatória de partilha (ID 231334360 e de ID 267178513) e ESBOÇO FINAL DO FORMAL DE PARTILHA (Id 380560755) foi destinado às citadas herdeiras.

Desta forma, como até o presente momento não houve a expedição do formal de partilha no processo, e a expedição deste ato autorizativo por este Juízo, bem como, considerando que as herdeiras em comum acordo, através do documento anexo anuíram expressamente com a devida adjudicação do imóvel diretamente à ora cessionária.

DETERMINO que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA proceda a transferência da propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 10.733 em nome de Maria José Faria da Matta Alencar, para titularidade de MARIA FUMIKO SAMPAIO KUMAGAI, brasileira, solteira, advogada, Cédula de Identidade nº 13.798.056-60 SSP/BA inscrita no CPF sob o nº 048.528.885-07, natural de Barreiras- BA, residente e domiciliada na Rua Ibirapuera, n.º 458, apt.º 101, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras - BA, confiro a esta decisão força de auto de adjudicação/ carta de sentença, independente de mandado, podendo ser apresentada diretamente à Serventia pela parte interessada e/ou seu representante legal, autorizo ainda o Senhor(a) Oficial(a) de Registro de Imóveis competente a proceder a todos e quaisquer registros, averbações e quaisquer outros atos necessários à perfeição e complementação do título judicial, fins de cumprimento da ordem judicial de transferência de titularidade do imóvel.

Decisão com força de Carta de Adjudicação/Carta de Sentença.

Dou forma de ofício/mandado, o que dispensa a expedição de tais documentos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007735-61.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: C. E. S. D. S.
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Representado: K. J. D. A. S.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007735-61.2023.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

RÉU: KARINE JULIANNE DE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.

À parte Autora acerca da reconvenção.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009354-60.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: G. P. S.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Representado: K. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8009354-60.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Requerente: AUTOR: GLEIDSON PEREIRA SANTOS

Requerido: REPRESENTADO: KAUA RODRIGUES SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento AO DESPACHO ID 335732871, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 08:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005607-05.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: G. A. D. J.
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Representado: S. M. S.
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005607-05.2022.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Revisão, Dissolução]

AUTOR:GISLAINE ALMEIDA DE JESUS

RÉU: SIEL MOREIRA SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes não lograram êxito com o acordo extrajudicial, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005607-05.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: G. A. D. J.
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Representado: S. M. S.
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8005607-05.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Revisão, Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: GISLAINE ALMEIDA DE JESUS

Requerido: REQUERIDO: SIEL MOREIRA SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento AO DESPACHO ID 432106804, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24/05/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-24

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005607-05.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: G. A. D. J.
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Representado: S. M. S.
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8005607-05.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Revisão, Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: GISLAINE ALMEIDA DE JESUS

Requerido: REQUERIDO: SIEL MOREIRA SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento AO DESPACHO ID 432106804, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24/05/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-24

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005607-05.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: G. A. D. J.
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Representado: S. M. S.
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8005607-05.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Revisão, Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: GISLAINE ALMEIDA DE JESUS

Requerido: REQUERIDO: SIEL MOREIRA SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento AO DESPACHO ID 432106804, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24/05/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-24

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003257-36.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. G. B. D. A.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. B. D. O.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. C. D. A.
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003257-36.2022.8.05.0154

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:L. G. B. D. A. e outros (2)

RÉU: JEANO RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003257-36.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. G. B. D. A.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. B. D. O.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. C. D. A.
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8003257-36.2022.8.05.0154

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Requerente: REQUERENTE: L. G. B. D. A., MARIA BISPO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: REQUERENTE: JEANO RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento ao DESPACHO ID 434303362, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 09:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003257-36.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. G. B. D. A.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. B. D. O.
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. C. D. A.
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8003257-36.2022.8.05.0154

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Requerente: REQUERENTE: L. G. B. D. A., MARIA BISPO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: REQUERENTE: JEANO RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento ao DESPACHO ID 434303362, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 09:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8004542-04.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. M. D. O.
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerente: A. M. D. O.
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerente: M. C. M. D. O.
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: E. N. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8004542-04.2024.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:ROBSON MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros (2)

RÉU: ERINALDO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 442187441) que atesta a incapacidade da interditando ERINALDO NUNES DE OLIVEIRA, defiro a sua curatela provisória à pessoa de ROBSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, autor nesta ação e filho do requerido, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.

Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.

Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.

Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert o Assistente Social Perito George Souza de Araújo CRESS-BA nº 06.630 , que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda/o e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002130-37.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. E. S. P.
Advogado: Tainah Batista De Araujo Dos Santos (OAB:BA36645)
Reu: A. D. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8002130-37.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: AUTOR: A. E. S. P.

Requerido: REU: AMILTON DA CUNHA PEREIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à SENTENÇA ID 421257450, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 10:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002980-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: P. J. D. A. B.
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Requerido: N. D. C. S.
Menor: P. M. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8002980-57.2024.8.05.0022

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta, Guarda]

Requerente: AUTOR: PEDRO JOSE DE ARAGAO BOMFIM

Requerido: REQUERIDO: NIRLEY DA CRUZ SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à DECISÃO ID 435626823, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 10:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301927-90.2013.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Lorrane Chagas De Jesus
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Terceiro Interessado: Lucineide Chagas De Jesus
Representante: Jovilson Lacerda
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0301927-90.2013.8.05.0022

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Requerente: INTERESSADO: LORRANE CHAGAS DE JESUS

Requerido: INTERESSADO: JOVILSON LACERDA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 14/11/2023 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 328285182, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de

Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301927-90.2013.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Lorrane Chagas De Jesus
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Terceiro Interessado: Lucineide Chagas De Jesus
Representante: Jovilson Lacerda
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0301927-90.2013.8.05.0022

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Requerente: INTERESSADO: LORRANE CHAGAS DE JESUS

Requerido: INTERESSADO: JOVILSON LACERDA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 14/11/2023 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 328285182, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007792-79.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. B. D. C.
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Reu: V. M. D. C.
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007792-79.2023.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:ROMEU BATISTA DA CUNHA

RÉU: VANILZA MARIA DA CRUZ

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, retifico o retro despacho de ID 414477611, onde se lê 8007792-79.2023.805.0022, leia-se 8007733-91.2023.805.0022.

Expedientes necessários.

Intimações necessários.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002533-40.2022.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosalina De Almeida Souza
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Valdelice De Almeida Souza
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Requerente: Genesio De Almeida Souza

Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002533-40.2022.8.05.0022.

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO: [COVID-19]

AUTOR: REQUERENTE: ROSALINA DE ALMEIDA SOUZA, VALDELICE DE ALMEIDA SOUZA, GENESIO DE ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno da instituição financeira de ID. 417436709.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornem-me conclusos.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002533-40.2022.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosalina De Almeida Souza
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Valdelice De Almeida Souza
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Requerente: Genesio De Almeida Souza
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002533-40.2022.8.05.0022.

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO: [COVID-19]

AUTOR: REQUERENTE: ROSALINA DE ALMEIDA SOUZA, VALDELICE DE ALMEIDA SOUZA, GENESIO DE ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno da instituição financeira de ID. 417436709.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornem-me conclusos.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003463-24.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. M. P. D. S.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: G. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8003463-24.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:EDINEIVA MACEDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: GILBERTO CAVALCANTE DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Divórcio Litigioso, ajuizada a ação por Edineiva Macedo Pereira da Silva, em face de Gilberto Cavalcante da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após o devido regular prosseguimento do feito, e a citação do requerido da decisão e dos autos, conforme ID. 399640022.

A parte autora requer, confirmação da decisão que decretou o divórcio liminarmente, bem como a decretação do instituto da revelia do requerido, e ainda a designação de audiência de instrução e julgamento.

Vieram-me concluso os autos.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional. O feito comporta a manutenção da decisão e o julgamento antecipado do divórcio, a teor do artigo 355, II do CPC, ante a manifesta revelia do requerido. O requerido, apesar de devidamente citado, não contestou a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia.

Tendo em vista a citação/intimação válida para o requerido, conforme o ID. 399640022, ao qual não apresentou justificativa, óbices ou contestação da referida decisão liminar. Nos termos do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil, DECLARO revel a parte requerida, presumindo-se válidas as alegações trazida aos autos pela parte autora, devendo a Serventia realizar a certificação do trânsito e julgado da decisão de ID. 389778184, remetendo a devida comunicação ao CRCPN competente para a requerida averbação, conforme o ID. 414154463.

Tendo em vista a matéria tratar sobres bens disponíveis, podendo as partes transacionarem por meio de seus representantes processuais, o que é louvável dentro de nosso ordenamento jurídico, Antes de ser marcada uma audiência de Instrução e Julgamento, Determino uma nova tentativa de audiência de Conciliação, na possibilidade de finalização do feito por meio de acordo entre as partes, conforme determina os art. 139, VI e o art. 334, §2º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 35 da ENFAM.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007858-30.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. P. D.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Requerido: C. C. V.
Requerente: N. P. C. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007858-30.2021.8.05.0022.

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: REQUERENTE: EUSITA PORTO DAMACENO, N. P. C. V.

REQUERIDO: REQUERIDO: CLAUDINEI CARDOSO VIEIRA

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0008207-58.2010.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariado: Isabel Francisca De Lima E Ludugero Fernandes Lima
Inventariante: Nivia Maria Lima Berca
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)
Herdeiro: Nadson Lima De Oliveira Ii
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)
Herdeiro: Jose Fernandes Lima
Herdeiro: Maria Dias Goncalves Lima
Advogado: Veronica Goncalves De Lima (OAB:BA54272)
Advogado: Jorge Kayro Fernandes Dos Santos (OAB:BA45117)
Herdeiro: Iracema Fernandes Lima Dos Santos
Herdeiro: Irene Fernandes Lima Batista
Herdeiro: Euclides Fernandes Lima
Herdeiro: Leonidas Fernandes Lima
Herdeiro: Francisca Fernandes Lima Lacerda
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Herdeiro: Milva Lima De Oliveira
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)
Herdeiro: Nayro Lima De Oliveira
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)
Requerido: Eliane Gasparelo De Oliveira
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)
Requerido: Jose Antonio Berca
Advogado: Neusa Fatima Antkiewicz (OAB:MT21574/O)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0008207-58.2010.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:Maria Dias Gonçalves Lima

RÉU: Isabel Francisca de Lima e Ludugero Fernandes Lima

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se termo de inventariante para que a herdeira NIVIA MARIA LIMA BERÇA possa exercer o múnus de inventariante.

Habilitem-se os herdeiros, nos termos da petição junto ao ID 409139009.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003909-95.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Ulisses Suriano Da Silva Neto
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Requerido: Luciene Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003909-95.2021.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]

AUTOR:ULISSES SURIANO DA SILVA NETO

RÉU: LUCIENE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a apresentação do relatório de ID. 439717748, e o quanto determinado no Despacho de ID.432143199.

Corrijo para fins de pagamento, a nomeação da Expert Silvania Nunes dos Santos, Assistente Social, com registro de nº CRESS BA nº 16.392, para apresentar o aludido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar se o Interditante possui condições de assumir o encargo e proporcionar uma boa qualidade de vida à Interditanda. Honorários conforme os termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.

Agende-se com urgência a perícia médica com o novo perito designado, conforme determinado no despacho de ID. 432143199. E, sendo o caso, e caso queira a parte autora, está deverá por conta e responsabilidade promover todas as diligências necessárias para que o médico nomeado anteriormente possa apresentar o relatório, pois até a presente data não houve apresentação do aludido relatório conclusivo das capacidades mentais do interditado.

Sendo assim, é imperioso deixar plenamente registrado, que a nova nomeação se deu sobretudo, numa minuciosa análise por parte da serventia em todos os processos de curatela sem laudos periciais do expert psiquiatra, e no regular andamento processual, mas principalmente em respeito ao habitual e importante instituto da curatela que deve ocorrer num tempo propício as melhores condições da pessoa que passará por uma perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501769-75.2018.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Clara Keile Araujo Dos Santos
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Requerido: Romario Botelho Dos Santos
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501769-75.2018.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR:CLARA KEILE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: ROMARIO BOTELHO DOS SANTOS

Vistos e etc.

O processo tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, e no Processo de nº8000407-51.2021.8.05.0022, houve homologação de um acordo por sentença, que transitou em julgado, sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo,

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002624-62.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: K. M. E.
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Requerente: G. K. S. D. S.
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Menor: R. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002624-62.2024.8.05.0022 [Guarda]

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

AUTOR:KELVIN MARQUES ESTEVES

RÉU: GLEICE KELE SANTANA DE SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 442784143.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024

Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000175-10.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. F. D. S. D. S.
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000175-10.2019.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:VANEIDE FELIPE DOS SANTOS DE SANTANA e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Defiro o pedido (ID 422788458). Nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários para o Contador CARLYSON BATISTA NASCIMENTO no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade do caso.

Cumpra-se os demais termos dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000175-10.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. F. D. S. D. S.
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000175-10.2019.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:VANEIDE FELIPE DOS SANTOS DE SANTANA e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Defiro o pedido (ID 422788458). Nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários para o Contador CARLYSON BATISTA NASCIMENTO no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade do caso.

Cumpra-se os demais termos dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000175-10.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. F. D. S. D. S.
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000175-10.2019.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:VANEIDE FELIPE DOS SANTOS DE SANTANA e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Defiro o pedido (ID 422788458). Nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários para o Contador CARLYSON BATISTA NASCIMENTO no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade do caso.

Cumpra-se os demais termos dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002915-62.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: F. D. O. A.
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Representante: E. D. O. D. C.
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: A. A. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8002915-62.2024.8.05.0022

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Requerente: AUTOR: F. D. O. A.
REPRESENTANTE: EUZILANE DE OLIVEIRA DA CAMARA

Requerido: REU: ALIPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à DECISÃO ID 435213999, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/06/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-30

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002210-64.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: H. P. F. P.
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Requerente: F. B. P. F.
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: M. P. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002210-64.2024.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Fixação, Alimentos]

AUTOR:H. P. F. P. e outros

RÉU: MOACIR PEREIRA PINTO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e Penhora de bens (art. 528,§ 8°do CPC, art. 831 ao art.836 do CPC).

Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501404-94.2013.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Anna Luiza De Souza Ribeiro
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Terceiro Interessado: Karine De Souza Lima
Representado: Wilmar Alves Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501404-94.2013.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:ANNA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: WILMAR ALVES RIBEIRO

Vistos e etc.

ANNA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO ingressou neste Juízo com ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação] em face de WILMAR ALVES RIBEIRO.

Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 414235688), na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento o requerido não foi citado para apresentação de resposta.

Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JUL-

GANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, no ato da publicação tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se e após promova-se o arquivamento dos autos.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002308-49.2024.8.05.0022 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. D. O. J.
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Requerente: A. G. S. A.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002308-49.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: SILVERIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501455-71.2014.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Mariana Carvalho De Santana
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)
Representante: Marailson Rosa De Souza
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501455-71.2014.8.05.0022

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:MARIANA CARVALHO DE SANTANA

RÉU: Marailson Rosa de Souza

Vistos e etc.

MARIANA CARVALHO DE SANTANA ingressou neste Juízo com AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade] em face de Marailson Rosa de Souza.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 324425924).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 380072133), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado desentranhado e remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 380072132).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501455-71.2014.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Mariana Carvalho De Santana
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)
Representante: Marailson Rosa De Souza
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501455-71.2014.8.05.0022

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:MARIANA CARVALHO DE SANTANA

RÉU: Marailson Rosa de Souza

Vistos e etc.

MARIANA CARVALHO DE SANTANA ingressou neste Juízo com AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade] em face de Marailson Rosa de Souza.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 324425924).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 380072133), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado desentranhado e remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 380072132).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001481-77.2020.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. D. D. S. S. I.
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Requerido: E. M. I. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001481-77.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS
Advogado(s): JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051), ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA50677)
REQUERIDO: ERICSON MEGIA IGLESIAS SIMAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 407237608.

Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).

Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0002748-80.2007.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Camile Loyelle Alves Da Silva Reppsua Genitora
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Adelisa Auxiliadora Abreu Do Nascimento Vieira (OAB:BA39948)
Custos Legis: Mauricio Moiseis Pereira Da Silva
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002748-80.2007.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Prisão Civil]

AUTOR:Camile Loyelle Alves da Silva Reppsua Genitora

RÉU: MAURICIO MOISEIS PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido:

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim que informe se há valores de FGTS ou PIS em nome do executado, havendo notícia positiva, expeça-se mandado de penhora on-line de quantos bens bastem para o efetivo cumprimento do débito alimentar;

2. Expeça-se ofício ao INSS a fim que informe se há vínculo empregatício em favor do Executado, havendo notícia positiva, à Secretaria da Vara para expedir ofício à empregadora do Executado para que proceda a penhora do salário do Executado no importe de 30% (trinta por cento);

3. Pesquise-se ativos financeiros, bens móveis e imóveis em nome do Executado via SNIPER, e havendo notícia positiva, expeça-se mandado avaliação e penhora de quantos bens bastem para o efetivo cumprimento do débito alimentar;

4. Inclua-se o nome da qualificação do Executado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0301058-59.2015.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Wesley Castro Cirqueira
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Representado: K. L. D. S. C.
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Representante: Keila Silva De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301058-59.2015.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Fixação]

AUTOR:Wesley Castro Cirqueira

RÉU: K. L. D. S. C.

Vistos, etc.

Tendo em vista o desinteresse das partes na audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000055-93.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Guilherme Franklin Macedo De Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Requerente: Ana Paula Da Silva Santos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000055-93.2021.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:GUILHERME FRANKLIN MACEDO DE ALMEIDA

RÉU: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0501695-21.2018.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Y. R. O. N.
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Exequente: Ana Clara Oliveira Nunes
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Exequente: Rita De Cassia Alves Oliveira
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: José Adeildo Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Supermercado Avenida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501695-21.2018.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR:Y. R. O. N. e outros (2)

RÉU: JOSÉ ADEILDO FERREIRA NUNES

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para requerer o que reputar devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500211-39.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Batista De Jesus Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Marineide Silva De Souza
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500211-39.2016.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: JAILSON BATISTA DE JESUS SANTOS

RÉU: MARINEIDE SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).

Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.

Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Expedientes necessários.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004112-57.2021.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: A. L. D. S.
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004112-57.2021.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Prisão Civil]

AUTOR:AMANDA LOPES DA SILVA

RÉU: JOCLEBER BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente acerca do ID 431367747.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008673-56.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: J. K. D. A. F.
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Executado: F. F. M.
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008673-56.2023.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []

AUTOR:JESSICA KELLY DE AMARAL FRANCA

RÉU: FREDERICO FELIX MACEDO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e Penhora de bens (art. 528,§ 8°do CPC, art. 831 ao art.836 do CPC).

Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Rito Penhora: Escoado o prazo acima, INTIME-SE, ainda a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008588-75.2020.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Anailde Da Cruz Ribeiro Barreto
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Requerente: Ana Rosa Da Cruz Ribeiro
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Herdeiro: Carla Da Cruz Ribeiro
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Herdeiro: Jose Marcos De Cruz Ribeiro
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Herdeiro: L. K. S. R.
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Herdeiro: Edimilson Da Cruz Ribeiro
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Herdeiro: Eliane Da Cruz Ribeiro De Brito
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Inventariado: Jose Ribeiro Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008588-75.2020.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Administração de herança]

AUTOR: ANAILDE DA CRUZ RIBEIRO BARRETO e outros (6)

RÉU: JOSE RIBEIRO FILHO

Vistos, etc.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001102-34.2023.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. A. P. R. C. C. L. A. P.
Advogado: Alan Araujo Dias (OAB:GO52515)
Requerido: N. D. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001102-34.2023.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Abandono de incapaz (art. 133), Abandono de função (art. 323)]

AUTOR: LEONARDO ALECRIM PESTANA registrado(a) civilmente como LEONARDO ALECRIM PESTANA

RÉU: NEUANY DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009989-41.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. J. D. S.
Advogado: Diego De Oliveira Santos (OAB:BA54954)
Representante: M. K. R. D. S.
Advogado: Karen Barbosa Brayner (OAB:BA50221)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009989-41.2022.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:RUBERVAL JOSE DE SOUZA

RÉU: MARCIA KATIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca do parecer ministerial.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010231-63.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcio Alves Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Marcia Alves Do Nascimento Chagas
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Valeria Alves Moreno
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Valcy Barbosa Filho
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Nara Rubia Alves Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Vancy Alves Do Nascimento

Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Valnei Alves Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de Alvará Judicial

PROCESSO: 8010231-63.2023.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessão Provisória]

AUTOR: MARCIO ALVES DO NASCIMENTO e outros (6)

RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MARCIO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO CHAGAS, VALERIA ALVES MORENO, VALCY BARBOSA FILHO, NARA RUBIA ALVES DO NASCIMENTO, VANCY ALVES DO NASCIMENTO e VALNEI ALVES DO NASCIMENTO, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por VALDELINA DE SOUZA ALVES, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.915.405-87, filha de Manoel Firmino Alves e Etelvina Alves de Souza, falecida em 08/09/2020.

Certidão de Óbito e documentação pessoal de ID.421198379.

Comprovante do valor devido no ID 421198380.

Certidão de dependentes do INSS no ID 421284087.

Vieram-me concluso os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso

I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito aos Requerentes.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARCIO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO CHAGAS, VALERIA ALVES MORENO, VALCY BARBOSA FILHO, NARA RUBIA ALVES DO NASCIMENTO, VANCY ALVES DO NASCIMENTO e VALNEI ALVES DO NASCIMENTO, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. VALDELINA DE SOUZA ALVES, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.915.405-87, matrícula nº 11175771, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022. Sendo individualizado a cada herdeiro a sua cota/parte de 14,28 (quartoze e vinte e oito por cento) do valor total de R$ 19.169,48 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito por cento) com as devidas atualizações e correções monetárias na forma da lei.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004564-33.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erotildes Francisco Itacarambi
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerido: Caixa Economica Federal
Interessado: Sebastiao Francisco Itacarambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004564-33.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

REQUERENTE: EROTILDES FRANCISCO ITACARAMBI
Advogado(s): LEOLINO DOMINGOS DE ARAUJO (OAB:BA46428), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454), ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de EROTILDES FRANCISCO ITACARAMBI, representado por SEBASTIÃO FRANCISCO ITACARAMBI, herdeiro do falecido JOELTON FRANCISCO ITACARAMBI. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.

Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.

A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.

Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.

Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus JOELTON FRANCISCO ITACARAMBI.

Sem custas.

P.R.I

Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 29 de abril de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO

0305565-97.2014.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Camilla Oliveira Dantas Dourado
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Terceiro Interessado: P. O. D. D.
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Terceiro Interessado: Rodrigo Mariz Menezes Lopes
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0305565-97.2014.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

AUTOR:CAMILLA OLIVEIRA DANTAS DOURADO

RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004905-93.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Patricia Martini
Advogado: Tainah Batista De Araujo Dos Santos (OAB:BA36645)
Requerido: Claudio Americo De Alcantara Aleixo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004905-93.2021.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:PATRICIA MARTINI

RÉU: CLAUDIO AMERICO DE ALCANTARA ALEIXO

Vistos, etc.

Intime-se a parte inventariante para requerer o que reputar devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002762-63.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Julia Uchoa Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Julia Uchoa Ferreira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002762-63.2023.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Alimentos]

AUTOR:MARIA JULIA UCHOA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA UCHOA FERREIRA

RÉU:

Vistos, etc.

Suspendam-se os autos nos termos do art. 313, do CPC.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001427-43.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: G. J. R. D. C.
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Custos Legis: M. V. O. B.
Advogado: Ana Ivete Oliveira Lira Santos (OAB:BA65893)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001427-43.2022.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Família]

AUTOR:GLEIDE JANY REIS DE CARVALHO

RÉU: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA BRITO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID. 422225093 e o parecer do MP de ID. 416968197.

Suspenda-se o feito, conforme art. 313, VIII do CPC, até ulterior deliberação e finalização do feito em andamento de nº 8003372-02.2021.8.05.0022, com despacho de audiência de Instrução e Julgamento a ser marcada, através do ID. 428250489.

Determino ainda, a reunião de todos os processos ainda em andamento que figuram como polo as partes em tela, para apreciação e julgamento conjunto.

Cumpra-se. Suspenda-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004882-50.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Cleonice Da Silva Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Inventariado: Valdemir Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004882-50.2021.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:CLEONICE DA SILVA SANTOS

RÉU: VALDEMIR SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer ministerial, publique-se edital a fim que possíveis credores e demais herdeiros possam ter conhecimento do inventário do de cujus VALDEMIR SANTOS DA SILVA.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005778-30.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. N. M.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8005778-30.2020.8.05.0022

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Polo Ativo: REQUERENTE: SILVANIA NOVAES MACENA

Polo Passivo: REQUERIDO: ALTINO ARAUJO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 26/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424124192, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 9 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005778-30.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. N. M.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8005778-30.2020.8.05.0022

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Polo Ativo: REQUERENTE: SILVANIA NOVAES MACENA

Polo Passivo: REQUERIDO: ALTINO ARAUJO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 26/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424124192, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de

Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 9 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001745-89.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabiano Dias De Souza
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Requerente: Marcelo Dias Souza
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Requerente: Rivica Tamara Fernandes De Souza
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Requerente: Ricardo Andre Dias Souza
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001745-89.2023.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família, Administração de herança]

AUTOR:FABIANO DIAS DE SOUZA e outros (3)

RÉU:

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal afim que apresente aos autos o extrato bancário da conta n. 58048-1, op. 013, ag. 0783, de titularidade do falecido, no período compreendido entre ABRIL A AGOSTO DE 2021.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8007885-42.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Jose Alves Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Requerido: Florisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Requerido: Felix Soares Da Silva Filho
Requerido: Rogerio Sampaio Da Silva
Requerido: Thiago Ribeiro Sampaio
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerido: Leandro Ribeiro Sampaio
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerente: Erlane Sampaio Da Silva Costa
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerente: Mara Rubia Sampaio Da Silva
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Requerente: Nuria Sampaio Da Silva
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerente: Amanda Pollyana Sampaio Da Silva
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Requerente: Ingred Dos Santos Silva
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerente: Marcos Paulo Ribeiro Sampaio
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Requerente: Robson Sampaio Da Silva
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerente: Delson Ribeiro Sampaio
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerido: Luiz Carlos Alves Da Silva
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007885-42.2023.8.05.0022[Reconhecimento / Dissolução]

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

AUTOR:ERLANE SAMPAIO DA SILVA COSTA e outros (7)

RÉU: JOSE ALVES DA SILVA e outros (6)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 442623308.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008591-25.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R. M. B.
Exequente: D. R. B.
Executado: F. M. D. S.
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008591-25.2023.8.05.0022 [Alimentos]

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AUTOR:R. M. B. e outros

RÉU: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 442642541.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001286-92.2020.8.05.0022 Interdição/curatela

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Heleni De Santana Santos
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Requerido: Silvany Santos Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001286-92.2020.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:HELENI DE SANTANA SANTOS

RÉU: SILVANY SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.

Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007261-27.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maristela Silva Cavalcante
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Terceiro Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007261-27.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário), COVID-19]

AUTOR:MARISTELA SILVA CAVALCANTE

RÉU:

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, intime-se o terceiro interessado, CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, a fim que deposite junto aos autos os valores disponíveis em nome do de cujus.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007762-78.2022.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Joana Graciene Novais Da Silva De Souza
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Executado: Idenilton Fernandes De Souza
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007762-78.2022.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:JOANA GRACIENE NOVAIS DA SILVA DE SOUZA

RÉU: IDENILTON FERNANDES DE SOUZA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007827-39.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Luiz Fernando Pedrosa E Silva
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)
Requerente: Nora Olindina Auxiliadora Pedrosa Silva Bueno
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)
Requerente: Elizabeth Pedroza E Silva De Carvalho
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)
Requerente: Paulo Henrique Pedroza E Silva
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007827-39.2023.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões, Inventário e Partilha]

AUTOR:LUIZ FERNANDO PEDROSA E SILVA e outros (3)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto requerido, suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001259-80.2018.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: L. B. D. S. R.
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Exequente: G. L. D. S.
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Executado: J. A. R. F.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001259-80.2018.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

AUTOR:L. B. D. S. R. e outros

RÉU: JUVENILDO ALCANTARA RIBEIRO FILHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente acerca do ID 405245253.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0300198-87.2017.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Geraldo Alves Florencio Junior
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerente: Gouthemberg Alves Florencio
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerente: Gildarth Alves Florencio
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerente: Grimberg Alves Florencio
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerente: Gilkeia Cristiane Alves Florencio
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerente: Andrezza Juliana Alves Florencio Torres
Advogado: Grimberg Alves Florencio (OAB:PE57690)
Requerido: Maria José Regis Florêncio
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0300198-87.2017.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:Geraldo Alves Florencio Junior e outros (5)

RÉU: MARIA JOSÉ REGIS FLORÊNCIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de remoção de inventariante ajuizada por GERALDO ALVES FLORENCIO JUNIOR, GOUTHEMBERG ALVES FLORENCIO, GILDARTH ALVES FLORENCIO, GRIMBERG ALVES FLORENCIO, GILKEIA CRISTIANE ALVES FLORENCIO, ANDREZZA JULIANA ALVES FLORENCIO TORRES em face de MARIA JOSÉ REGIS FLORÊNCIO.

Após o transcurso do feito, foi juntado nos autos termo de acordo realizado pelas partes no processo de inventário nº 0305222-04.2014.8.05.0022. (ID 416347674)

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme se observa, as partes realizaram acordo no processo de inventário n° 0305222-04.2014.8.05.0022. (ID 416347674), não mais existindo a lide aviada no presente processo.

Sendo assim, ante o acordo realizado no processo n° 0305222-04.2014.8.05.0022., que resolveu a lide aviada pela presente demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em vista da perda do objeto, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0006019-92.2010.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Alves Guimaraes
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Requerente: Darilene Dos Santos Guimarães
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Terceiro Interessado: Eloisa Rodrigues Da Silva
Requerente: Cristiniana Rodrigues Da Silva

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006019-92.2010.8.05.0022.

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO ALVES GUIMARAES, DARILENE DOS SANTOS GUIMARÃES

REQUERIDO: REQUERENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007817-63.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alice De Araujo Ribeiro
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Abel Gervasio Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007817-63.2021.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:ALICE DE ARAUJO RIBEIRO

RÉU: ABEL GERVASIO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, intime a parte Requerente para proceder o pedido de cumprimento de alimentos provisórios em autos apartados, conforme art. 531, §1º do CPC.

Desentranhe-se a petição de ID 428212454.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002923-73.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: P. A. V.
Representado: Alexsandra Alves Vinhaga
Reu: Adriano Vinhaga
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002923-73.2023.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR: P. A. V. e outros

RÉU: ADRIANO VINHAGA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL

Tendo em vista o quanto informado e requerido, defiro a suspensão dos descontos da pensão alimentícia junto a folha salarial do Requerido, vez que o infante encontra-se sob os cuidados do mesmo.

Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando com experts o Assistente Social ELISÂNGELA DE ARAUJO ALVES, CRESS/BA 25.897 e a Psicóloga LEANDRA PEREIRA DA SILVA, CRP n. 14/04160-4, que deverão apresentar os respectivos relatórios no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003745-33.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sonia Maria Pereira Nunes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Inventariado: Urbano Pereira Nunes
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003745-33.2021.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:SONIA MARIA PEREIRA NUNES

RÉU: URBANO PEREIRA NUNES

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, determino perícia contábil junto ao balanço patrimonial e apuração real do estoque da empresa.

Nomeio desde já o perito contábil, MENDELSON JAMES TRINDADE OLIVEIRA, BA- 007698/O-6, para exercer o múnus e entregar relatório aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000139-94.2021.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Victor Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)
Representante: Justina Maria Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000139-94.2021.8.05.0022

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade, Investigação de Paternidade Pós Morte]

AUTOR:VICTOR SILVA DOS SANTOS

RÉU: JUSTINA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004002-58.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Marcia Gularte Bueno
Reu: Manoel Raimundo Dos Santos Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004002-58.2021.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:MARCIA GULARTE BUENO

RÉU: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.

À Secretaria da Vara para certificar se houver apresentação de contestação pelo Requerido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0503157-81.2016.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Ana Clara Evangelista Da Silva
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Advogado: Luma Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA50823)
Custos Legis: Edilene Evangelista Dos Santos
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Advogado: Luma Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA50823)
Custos Legis: Marlos Patric Da Silva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0503157-81.2016.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Fixação]

AUTOR:ANA CLARA EVANGELISTA DA SILVA e outros

RÉU: MARLOS PATRIC DA SILVA

Vistos e etc.

ANA CLARA EVANGELISTA DA SILVA e outros ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Fixação] em face de MARLOS PATRIC DA SILVA.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 322239136).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 378593099), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado desentranhado e remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 378593098).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006409-71.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: J. K. S. D. O.
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: J. P. S. D. F.
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006409-71.2020.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: JEISSE KELLY SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: JOAO PAULO SOARES DE FREITAS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).

Após, concluso.

Expedientes necessários.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001740-72.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: G. F. D. D. C.
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Reu: L. O. M. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001740-72.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: GILSON FABIO DOURADO DE CASTRO
Advogado(s): ANAILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA38216)
REU: LUIZ OTAVIO MENDES DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença (ID 379784874), determino o cartório que certifique-se o trânsito em julgado e proceda o arquivamento do feito.

Indefiro a petição (ID 399245332), pois, conforme o “CPC”, não é o meio cabível de impugnação de sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009297-13.2020.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Ailon Jose Martins
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Inventariado: Antonio Jose Martins
Herdeiro: Amalia Bela Martins
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Inventariado: Clara Bela Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009297-13.2020.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:AILON JOSE MARTINS

RÉU: CLARA BELA MARTINS e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte inventariante acerca do ID 418010985.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0504583-94.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleviane Soares Dos Santos
Advogado: Cleide Aparecida Souza Santiago Araujo (OAB:BA44173)
Advogado: Carlos Geanini Dos Santos (OAB:DF50774)
Requerido: Paulomark Dias Pereira
Advogado: Fernanda Rodrigues Viana Fonseca (OAB:PI16937)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504583-94.2017.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]

AUTOR:CLEVIANE SOARES DOS SANTOS

RÉU: PAULOMARK DIAS PEREIRA

Vistos, etc.

Intime-se o Executado acerca do ID 430003225.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002449-68.2024.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: M. B. D. S.
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Exequente: C. C. B. B.
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Executado: J. M. B. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002449-68.2024.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]

AUTOR:M. B. D. S. e outros

RÉU: JOSE MAURICIO BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0007983-91.2008.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ilmaria Pereira Ribeiro
Advogado: Wagner George Leao Dos Santos (OAB:BA13462)
Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400)
Requerente: Priscila Ribeiro Guedes
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400)
Requerente: Wellington Pereira Ribeiro
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400)
Requerido: Lucineide Leao Lima
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Requerido: Sávio Luiz Ribeiro Guedes
Requerido: Samantha Ribeiro Guedes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0007983-91.2008.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança]

AUTOR:ILMARIA PEREIRA RIBEIRO e outros (2)

RÉU: LUCINEIDE LEAO LIMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o falecimento da herdeira PRISCILA PEREIRA RIBEIRO, habilitem-se seus herdeiros SÁVIO LUIZ RIBEIRO GUEDES e SAMANTHA RIBEIRO GUEDES.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009706-81.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. P. D. S. D. S.
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)
Requerido: M. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8009706-81.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:MAIANE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: MARLO MIKAEL DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por MAIANE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA em face de MARLO MIKAEL DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas

de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais.”

Segue mais um julgado sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).”

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, por não haver filhos e nem bens a partilhar, apenas quando ao divórcio, do direito potestativo reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MAIANE PEREIRA DOS SANTOS, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0005576-44.2010.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Terezinha Dos Santos Vieira
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Herdeiro: João Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariado: Maria Conceicao Dos Santos
Herdeiro: Valdeci Da Conceicao
Herdeiro: Maria Socorro Dos Santos
Inventariante: Manoel Messias Da Conceicao
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Herdeiro: Antônio Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005576-44.2010.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO

RÉU: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a certidão retro (ID 426947688), cumpra-se o retro despacho de ID 426947688 que determina a citação do herdeiro João Pereira dos Santos por edital.

2 - Intime-se a Fazenda Pública quanto isenção do imposto ITCMD alegada pela parte inventariante.

3 - Intime-se a parte inventariante para apresentar aos autos as últimas declarações o plano de partilha.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007470-93.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelino Nascimento De Amorim
Advogado: Roberto Da Costa Medeiros (OAB:DF25572)
Advogado: Hellen Dayane De Souza Rodrigues (OAB:DF63698)
Advogado: Aline Pereira Guimaraes (OAB:DF68455)
Advogado: Gabriel Filipe Lopes Matos (OAB:DF47961)
Reu: Vanessa Ozeni Da Silva
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007470-93.2022.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Oferta, Fixação, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: MARCELINO NASCIMENTO DE AMORIM

RÉU: VANESSA OZENI DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8002290-28.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Reu: E. S. D. J.
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Joao Pereira De Araujo Filho (OAB:BA78593)
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002290-28.2024.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:Em segredo de justiça

RÉU: Em segredo de justiça

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.

O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 43% (quarenta e três) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.

Defiro, também, a guarda provisória do menor em favor da genitora BRUNA MAYANE TEIXEIRA PINTO por esta já ser exercida de fato pela mesma, advertindo-se as partes que o convívio do menor para com seu genitor deverá ser respeitado, podendo o mesmo exercer seu direito de visitas à prole em finais de semana alternados, metade das férias escolares e feriados alternados, podendo ainda o genitor ter convívio com o menor mediante vídeochamadas e mensagens por aplicativo.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500618-79.2015.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dhenifer Kelly De Oliveira Guimarães
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Terceiro Interessado: Andreia Dina De Oliveira
Executado: Marcos De Brito Guimarães

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500618-79.2015.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR:DHENIFER KELLY DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RÉU: Marcos de Brito Guimarães

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para apresentar aos autos planilha do débito alimentar atualizada.

Após, vistas ao Ministério Público.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500618-79.2015.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dhenifer Kelly De Oliveira Guimarães
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Terceiro Interessado: Andreia Dina De Oliveira
Executado: Marcos De Brito Guimarães
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500618-79.2015.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR:DHENIFER KELLY DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RÉU: Marcos de Brito Guimarães

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para apresentar aos autos planilha do débito alimentar atualizada.

Após, vistas ao Ministério Público.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0508016-09.2017.8.05.0022 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Martha Iara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Requerente: Gilvan Mariani Passos
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Requerente: Chanter Ley Pereira De Almeida
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0508016-09.2017.8.05.0022

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) / [Oferta, Fixação]

AUTOR:MARTHA IARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)

RÉU:

Vistos, etc.

Cite-se o Requerido por edital.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0502562-14.2018.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carminda Avelino Barreto
Requerente: Ademilson Dos Santos Barreto
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Requerente: Joel Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502562-14.2018.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:CARMINDA AVELINO BARRETO

RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, pesquise-se o possível endereço do Requerido através INFOJUD, INFOSEG e SISBAJUD.

Não havendo notícia positiva, expeça-se ofício à RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim que informe o endereço do Requerido.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006605-36.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Andre Rodrigues Araujo
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006605-36.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 16 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503898-24.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lusdete Vilas Boas Da Camara
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503898-24.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LUSDETE VILAS BOAS DA CAMARA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 421339527) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504687-86.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 419642837) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504687-86.2017.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 419642837) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005155-92.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kadja Luany Ribeiro Dias
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005155-92.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: KADJA LUANY RIBEIRO DIAS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 365040204) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 254838191.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002507-42.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ueslei Oliveira Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Militar Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002507-42.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: UESLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 227381790) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 227381790.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001731-47.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001731-47.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
APELADO: GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502191-50.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Andrea Bergamo De Oliveira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502191-50.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: ANDREA BERGAMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807), PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503831-59.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wesei Arlem Dias Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503831-59.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: WESEI ARLEM DIAS GUEDES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 420049254) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000095-46.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rita De Cassia Marques Bastos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000095-46.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA MARQUES BASTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 05.04.2024, ID's. 438744857 / 438747812.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 16 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503831-59.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wesei Arlem Dias Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503831-59.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: WESEI ARLEM DIAS GUEDES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 420049254) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302608-89.2015.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0302608-89.2015.8.05.0022

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em 01.04.2024, ID. 437791692 em substituição ao Ofício de ID. 368414489 (Tornado sem efeito conforme despacho de ID. 433344244)..

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 437791692 no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504447-97.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aercio Rodrigues Das Chagas
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504447-97.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: AERCIO RODRIGUES DAS CHAGAS
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 407231647) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wesei Arlem Dias Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WESEI ARLEM DIAS GUEDES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001558-23.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Leda Nobre Pereira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)

Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001558-23.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA LEDA NOBRE PEREIRA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004563-19.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004563-19.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004563-19.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004563-19.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503441-89.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marisa Borges De Sousa Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503441-89.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARISA BORGES DE SOUSA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de fevereiro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503441-89.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marisa Borges De Sousa Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503441-89.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARISA BORGES DE SOUSA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de fevereiro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007696-98.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Messias Firmino Ferreira Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007696-98.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL MESSIAS FIRMINO FERREIRA ALVES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos em ID 402644080.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 411921068.

Em evento 416590834 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado em sentença de ID 377614687.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007696-98.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Messias Firmino Ferreira Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007696-98.2022.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS FIRMINO FERREIRA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de ns. 192 e 193 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID's. 441133923 / 441131497, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 416792832, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0500295-69.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisco Cesar Campelo De Sousa
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500295-69.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FRANCISCO CESAR CAMPELO DE SOUSA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0500506-13.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jamille Sara De Souza Oliveira Viana
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500506-13.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JAMILLE SARA DE SOUZA OLIVEIRA VIANA
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (AMBA - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0300847-52.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rita De Carvalho De Santana
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: Robelio Alves Da Guarda
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: Roneide Dos Reis Conrado Lacerda
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: Rosilda Santos Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: Rosilene Alves Da Cruz
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300847-52.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RITA DE CARVALHO DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (AMBA - Analisar Cálculos).

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0503011-06.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Agnaldo Dourado Tavares 67562647534

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0503011-06.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: AGNALDO DOURADO TAVARES 67562647534

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 417959088, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004817-89.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Antonio Ribeiro Passos Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004817-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO PASSOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO PASSOS JUNIOR com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0502422-14.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joaquim Pereira Santiago

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0502422-14.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: JOAQUIM PEREIRA SANTIAGO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 417954064, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0502759-03.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Alvaci Pereira Lima

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0502759-03.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Obrigação Tributária]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: ALVACI PEREIRA LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 417918368, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0502079-18.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0502079-18.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418924843, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)

Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0006230-94.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jose Araujo Filho

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0006230-94.2011.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Obrigação Tributária]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: Jose Araujo Filho

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421717164, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0503239-78.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Antoniele Ribeiro Lima

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0503239-78.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: ANTONIELE RIBEIRO LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421845973, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0503806-12.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joana Darque Suriano Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0503806-12.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: JOANA DARQUE SURIANO DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421751140, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0303194-63.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Paulo Gary Almeida Coite

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0303194-63.2014.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: PAULO GARY ALMEIDA COITE

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421229303, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010198-73.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: M. D. B.
Reu: D. J. M. C.
Reu: D. D. S. R. C.
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)
Reu: D. R. D. S. J.
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Damares Rosario Da Silva Santos (OAB:BA65056)
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010198-73.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros (3)
Advogado(s): JOEVERTON ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA25314), VICTOR HUGO DOS REIS RIBEIRO (OAB:BA79110), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), DAMARES ROSARIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA65056), MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)

DESPACHO

Cite-se o requerido JHONNY MEJIA CARTAGENA – CRM: 15658, no endereço indicado na petição de ID 433375363, em conformidade do despacho de ID 421178503.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias.

BARREIRAS/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005432-74.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ana Clara Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005432-74.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLARA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0002222-45.2009.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Iracema Silva Regis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002222-45.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Iracema Silva Regis
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de Iracema Silva Regis pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 17 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0304706-47.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Agro Transportes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304706-47.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGRO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de AGRO TRANSPORTES LTDA - ME pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 17 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0303350-22.2012.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Mario De Souza Junior

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0303350-22.2012.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: MARIO DE SOUZA JUNIOR

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 424092234, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003412-18.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Genesio Miranda De Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003412-18.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GENESIO MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.

Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, 20 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004758-96.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marinoel Andrade Santos - Me
Exequente: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004758-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINOEL ANDRADE SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8004758-96.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marinoel Andrade Santos - Me
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004758-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINOEL ANDRADE SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0007224-25.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Edivo Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007224-25.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Edivo Gomes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0007224-25.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Edivo Gomes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007224-25.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Edivo Gomes da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de Edivo Gomes da Silva pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 17 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0302141-47.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Agnaldo Cavalcante De Oliveira
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302141-47.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935)

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0503669-30.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Cg Cartuchos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503669-30.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CG CARTUCHOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0503669-30.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Cg Cartuchos Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0503669-30.2017.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: CG CARTUCHOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420905417, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0300194-55.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Manoel Messias Escobar Vilas Boas

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0300194-55.2014.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: MANOEL MESSIAS ESCOBAR VILAS BOAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420903108, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0300194-55.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Manoel Messias Escobar Vilas Boas

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0300194-55.2014.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: MANOEL MESSIAS ESCOBAR VILAS BOAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420903108, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001774-42.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andaime Material De Construcao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001774-42.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0004533-38.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras Ba
Executado: Jadson Gomes Do Carmo
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004533-38.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Município de Barreiras Ba e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Jadson Gomes do Carmo
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por Município de Barreiras Ba e outros em desfavor de EXECUTADO: Jadson Gomes do Carmo com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 9 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0001352-83.1998.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Empreendimentos Turisticos Do Medio Sao Francisco Ltda
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001352-83.1998.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: O Municipio de Barreiras Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO MEDIO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por O Municipio de Barreiras Bahia em desfavor de EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO MEDIO SAO FRANCISCO LTDA pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 28 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001737-78.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: 53.101.437 Rita Bezerra Loiola Da Silva
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Impetrado: Auditor Fiscal Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001737-78.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: 53.101.437 RITA BEZERRA LOIOLA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Postergo a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, em 10 (dez) dias.

Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após as manifestações, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do parquet, voltem-me conclusos.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001737-78.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: 53.101.437 Rita Bezerra Loiola Da Silva
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Impetrado: Auditor Fiscal Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001737-78.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: 53.101.437 RITA BEZERRA LOIOLA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Postergo a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, em 10 (dez) dias.

Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após as manifestações, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do parquet, voltem-me conclusos.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009555-52.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Exequente: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009555-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419), ELIANE FERNANDES PEREIRA (OAB:MG113524)

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0301777-41.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras

Executado: Edma Monica Da Silva Piau

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301777-41.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMA MONICA DA SILVA PIAU
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0750106-87.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Neves Barbosa
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750106-87.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de JOSE NEVES BARBOSA pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 23 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002022-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: D. C. D.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Raquel Costa Dias
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
MENOR: D. C. D. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o objeto da demanda, tratamento e fornecimento de órtese craniana, as informações apresentadas pelo Estado da Bahia em Id. 439758604, Id. 439957822 e Id. 441710739, no qual demonstra processo de aquisição da órtese, bem como tratando-se de objeto que é personalizado para o Autor, de modo que não pode ser reaproveitado, intime-se o Réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o efetivo cumprimento da liminar de Id. 431197574.

Decorrido o prazo sem demonstração do cumprimento da obrigação, proceda-se com a expedição de alvará, conforme determinado em decisão de Id. 436755574, tendo em vista a urgência do caso.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das petições de Id. 439758604, Id. 439957822 e Id. 441710739.

Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002022-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: D. C. D.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Raquel Costa Dias
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8002022-71.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: D. C. D.
REPRESENTANTE: RAQUEL COSTA DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 442627066/442627067, fica intimada a parte Autora para ciência.

BARREIRAS/BA, 3 de maio de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004643-41.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucas De Mendonca Villas Boas
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Representante: Marinalva De Mendonca Villas Boas
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: 8004643-41.2024.8.05.0022.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS DE MENDONCA VILLAS BOAS em face do ESTADO DA BAHIA pugnando pela imediata transferência do paciente para unidade de saúde que possua estrutura para realização de cirurgia de aneurima.

Requer o deferimento de tutela de urgência, tendo em vista a gravidade do caso concreto.

Juntou aos autos relatórios médicos e comprovante de pedido de regulação, sem qualquer resposta do Estado da Bahia até o momento.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objetivo salvaguardar a saúde do Requerente que comprovou nos autos patologia e necessidade URGENTE de transferência para unidade de saúde que tenha estrutura para procedimento cirúrgico para reparo de aneurisma com possibilidade de tubo valvado.

Observa-se que foi formulado pedido de regulação sem qualquer resposta estatal, com ofício remetido pelo Ministério Público do Estado da Bahia sem resposta até o momento.

Considerando o direito fundamental de vida insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, do qual decorre o direito social de saúde e, no caso concreto, de o tratamento adequado e indicado nos documentos, com cirurgia, a medida comporta imediato deferimento.

Sabe-se que o Estado possui órgão específico para atender aos pedidos de regulação, contudo, a inércia ou mora, forçou o Autor a pleitear judicialmente a intervenção para salvaguardar o direito constitucional já referido, ressaltando-se que a parte afirma se encontrar internada na UPA em sala intensiva (paciente com indicação vermelha), aguardando transferência para Hospital com capacidade de realização do procedimento indicado.

Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Requerente, como ofício remetido pelo Ministério Público juntado em ID 442836732 e exame médico cardiológico de ID 442836732, além do relatório do cardiologista da UPA juntado em ID 44284737 que assim descreveu:

“VOLUMOSO ANEURISMA FUSIFORME SEGMENTO ASCEDENTE AO ACOMETENDO JUNÇÃO SONOTUBULAR ATÉ PORÇÃO TUBULAR AO ASCEDENTE DISTAL (DISTANDO 4,8 CM ORIGEM TRANCO BRAQUIENCEFÁLICO, DIMETRO TRANSVERSO ATÉ 8,0 CM, ANTEROPOSTERIOR DE ATÉ 8 CM E DERRAME PLEURAL, MODERADO VOLUME D E ATELECTASIA, CONSOLIDAÇÃO BASE D”.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA transfira, no prazo de 5 (cinco) dias, o Requerente para unidade hospitalar com capacidade para realização de procedimento cirúrgico em razão de aneurisma, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, às custas do Estado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil) reais, limitado ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo).

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia para, querendo, contestar a lide no prazo legal.

Considerando a necessidade de parecer técnico, remeto cópia da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.

Por fim, determino a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Intimem-se.

Barreiras - BA, 3 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003242-75.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Claudiano Souza Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003242-75.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIANO SOUZA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão supracitada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0506783-74.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jc Medicamentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506783-74.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JC MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão mencionada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0302087-47.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Mariza Santana Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302087-47.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão mencionada na certidão anterior.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003419-44.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Das Virgens Bispo Dos Santos
Reu: Saulo Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003419-44.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS BISPO DOS SANTOS
REU: SAULO SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 438580108, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000135-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mabom Pecas E Transportes Ltda - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000135-86.2023.8.05.0022 n. 8000135-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MABOM PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seu advogado, para apresentar os comprovantes dos depósitos judiciais, conforme requerido em petição de ID.439907129, no prazo de 15 (quinze) dias .

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010362-38.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Raimundo Augusto Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010362-38.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: RAIMUNDO AUGUSTO CORADO
Advogado(s) do reclamante: DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência do laudo contábil em ID.440095286.

Decorrido o prazo encaminhe os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 02 de Maio de 2024

Eu, Jéssica Ribeiro da Mota, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0007841-87.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Antonio Alves Cordeiro
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Osmar Evangelista De Melo Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0007841-87.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES CORDEIRO, OSMAR EVANGELISTA DE MELO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente por seu advogado, para manifestar acerca do resultado das tentativas/bloqueios anexos, no prazo de 15 dias.

Bem como manifeste acerca da suspensão da execução conforme disposição do artigo 921, inciso III e § 4º do CPC.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 26 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009825-42.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eliete Macedo De Souza
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009825-42.2023.8.05.0022 n. 8009825-42.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELIETE MACEDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO FAGUNDES MOURA, MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação de ID 442405143.
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008804-65.2022.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Geisa Freire Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8008804-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
REU: GEISA FREIRE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Defensoria Pública estadual para manifestar acerca do resultado das consultas de endereços anexos, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006590-38.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)

Executado: Evolucao Do Trigo Produtos Alimenticios Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006590-38.2021.8.05.0022 n. 8006590-38.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA
Advogado(s) do reclamante: AVELARDO PEREIRA DE BARROS, EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS
EXECUTADO: EVOLUCAO DO TRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado, para manifestar acerca do resultados das tentativas de bloqueios anexas.

Bem como manifeste-se acerca da suspensão da execução conforme alude o artigo 921, inciso III e § 4º do CPC, no prazo de 15 dias.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002125-15.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Edimilson Aluguel De Maquinas E Transportes Eireli
Executado: Edimilson Da Rocha Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8002125-15.2023.8.05.0022 n. 8002125-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: EDIMILSON ALUGUEL DE MAQUINAS E TRANSPORTES EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente por seu advogado, para manifestar acerca das tentativas de bloqueios anexas, no prazo de 15 dias.

E no mesmo prazo manifeste-se sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, § 4º do CPC.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501378-28.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Taipa Securitizadora S/a
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Executado: Arnaldo Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501378-28.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: TAIPA SECURITIZADORA S/A
Advogado(s) do reclamante: MICHEL SCAFF JUNIOR
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente por seu advogada, para manifestar acerca do resultado da tentativa de bloqueio ao sistema renajud, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo pronuncie-se sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, § 4ª do CPC.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 02 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007328-89.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renata De Souza Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007328-89.2022.8.05.0022 n. 8007328-89.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: RENATA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500223-19.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Liliane De Oliveira Assis - Me
Executado: Liliane De Oliveira Assis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500223-19.2017.8.05.0022 n. 0500223-19.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: LILIANE DE OLIVEIRA ASSIS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o resultado da consulta via sisbajud conforme recibo de minuta anexo.

Não havendo bloqueio suficiente via sisbajud para quitar o débito, proceda pesquisa nos sistemas determinados em id. 381907687.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500522-98.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valneir Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500522-98.2014.8.05.0022 n. 0500522-98.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: VALNEIR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 03754429 7 BR, BN 18575381 0 BR, BN 03754428 3 BR, BN 03754431 0 BR, BN 03754432 3 BR, BN 03754426 6 BR, BN 03754425 2 BR, BN 03754427 0 BR . O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000686-32.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Vanesia Iara Da Fonseca Soares
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Perito: Ricardo Pozzoli Sampaio Santos Junior
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Perito: Lara Sampaio Brandao
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Maria Da Graca Almeida Sampaio Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000686-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: VANESIA IARA DA FONSECA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE
PERITO: RICARDO POZZOLI SAMPAIO SANTOS JUNIOR, LARA SAMPAIO BRANDAO
REU: MARIA DA GRACA ALMEIDA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a juntada da cópia decisão/despacho do Agravo de Instrumento, por essa razão, encaminho os autos para as devidas providências, bem como, fica intimado as partes através de seus advogados para manifestarem nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora, intimada para manifestar acerca da devolução de mandado de citação em ID. 439403792.

Expeça-se mandado aos réus ainda não citados.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 15 de Abril de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009745-78.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Elizabeth Souza Mello
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009745-78.2023.8.05.0022 n. 8009745-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANA ELIZABETH SOUZA MELLO
Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA VALENTIM COZZA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 429319329.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0012904-88.2011.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Reu: Firmo Luiz Ribeiro Bomfim
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Autor: Celia Reine Camandaroba Castelo Branco De Oliveira
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Luisa Cristina Pereira Da Rocha (OAB:BA74030)
Perito Do Juízo: Dayse Andrade De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 0012904-88.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CELIA REINE CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO, LUISA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
REU: FIRMO LUIZ RIBEIRO BOMFIM
Advogado(s) do reclamado: CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência designada para a data de 04/06/2024, às 08:30, bem como a parte requerida para que traga informações pormenorizadas de que o requerido se encontrava impossibilitado de comparecer a audiência designada para a data de 03/05/2024.

Segue link para comparecimento a audiência híbrida, designada para a data de 03/05/2024 às 09:00h: https://guest.lifesize.com/9491202.

Barreiras, Bahia.

Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000025-87.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gualberto Dos Santos Monte Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000025-87.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
REU: GUALBERTO DOS SANTOS MONTE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora por seu advogado para manifestar acerca dos resultados das consultas de endereços anexas e juntada em id. 431418521, no prazo de 15 dias, e portanto devolvo o prazo requerido em id. 441674687. Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 16 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8006459-29.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Assis De Santana - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8006459-29.2022.8.05.0022
Demandante: JOSE ASSIS DE SANTANA - ME
Demandado(a): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que encaminho os autos a conclusão para análise dos embargos de declaração id. 424640939 contrarrazoado em id. 434492743. Barreiras/BA, aos 03/05/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000191-77.1994.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Transdiesel Comparin Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Executado: Nery Pereira Batista
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000191-77.1994.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXEQUENTE: TRANSDIESEL COMPARIN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSE AROLDO ALVES SILVA
EXECUTADO: NERY PEREIRA BATISTA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado, para tomar ciência da tentativa de bloqueio inexitosa ao sistema sisbajud, conforme detalhamento anexo.

Bem como para que comprove o recolhimento da custa para realização de pesquisa ao renajud, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010952-15.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcio Araujo Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010952-15.2023.8.05.0022 n. 8010952-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: MARCIO ARAUJO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATA DA AUDIÊNCIA

8003207-81.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Loiany Almeida Dos Santos Costa
Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Luana Patricia Tonioli (OAB:BA63270)
Parte Re: Edilson Almeida Dos Santos Moreira

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8003207-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LOIANY ALMEIDA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s) do reclamante: DARC THAIS DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE DE SOUZA CAMARA, LUANA PATRICIA TONIOLI
PARTE RE: EDILSON ALMEIDA DOS SANTOS MOREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 22 de março de 2023

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Barreiras.

Aos dias 22 de março de 2023, nesta cidade Barreiras, Estado da Bahia, às 09:00h, na sala de audiência desta 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito, comigo o estagiário Arthur Costa Pordeus.

Presente a autora Sra. Loiany Almeida dos Santos Costa, acompanhada de sua advogada Dra. Luana Patricia Tonioli.

Ausente o requerido Sr. Edilson Almeida dos Santos Moreira.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença/ausência dos acima nominados.

Pelo juiz foi dito que: compareceram a autora e sua advogada, acompanhados de uma testemunha, no entanto, ao observar os autos do processo judicial, verificou-se que a certidão do Oficial de Justiça de ID. 433643676, que restou impossível a citação do requerido para comparecimento à audiência de justificação prévia, por não saber o paradeiro do Sr. Edilson Almeida dos Santos Moreira. Que o Juiz deu a palavra a advogada da autora, em audiência, sendo dito: Requer que seja deferida a citação eletrônica do requerido, através do Whatsapp, cujo número é 77 9 98270037, para nova data de audiência de justificação prévia. Que o Juiz deferiu a citação por meio eletrônico, com fulcro no art. 246 do CPC, não havendo confirmação do recebimento da citação, determino que seja realizada de forma pessoal, por oficial de justiça, no endereço Povoado Junco, em Angical/BA, nº28, em um local chamado Casa do Zé Cigano, conforme art. 246, §1A, inciso II do CPC/15.

Designo nova data para realização da audiência de justificação, ficando combinada a data de 17 maio de 2024, às 09:00hrs, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA.

Que a autora, através da sua advogada, manteve o rol de testemunha apresentado em ID. 431865689.

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência, acompanhado de advogado.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

E por nada mais haver, Eu, Arthur Costa Pordeus, o digitei.

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

Parte Autora:

Advogado(a) do(a) Autor(a):

Parte Ré:

Advogado(a) do(a) Réu(é):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500303-85.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Paqueta Calcados Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Herivelto Paiva (OAB:RS40212)
Advogado: Clarice Teresinha Strassburger (OAB:RS60779)
Executado: Ribeiro Figueiredo Comercio Ltda
Exequente: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500303-85.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do reclamante: HERIVELTO PAIVA, CLARICE TERESINHA STRASSBURGER
REU: RIBEIRO FIGUEIREDO COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: MEIRE LUCE ANDRADE DOS SANTOS PAMPLONA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente para manifestar acerca do resultado inexitoso da pesquisa de tentativa de bloqueio de bens do executado, conforme doc anexo, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 17 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501213-15.2014.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joao Varela Costamilan
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Malagutti

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501213-15.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
REU: JOAO VARELA COSTAMILAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca dos resultados das consultas anexas e abaixo, no prazo de 15 dias:

RUA DOM JOAO VI, N° 120, CASA, VILA REGINA - BARREIRAS - BA, CEP: 47805-330;

RUA D.JOAO VI, N° 00220, CASA, VILA REGINA - BARREIRAS - BA, CEP: 47800-000;

R SANTOS DUMONT, N° 91, , CENTRO - SETE QUEDAS - MS, CEP: 79998-000

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 17 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001253-34.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Uilqson Dos Santos Leite
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001253-34.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL NEVES COSTA
REU: UILQSON DOS SANTOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 433864370, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002840-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pamella Alves Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Emilly Costa Lima
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Paulo Sergio Do Nascimento Mota
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Cristiane Nunes Teofilo
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002840-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PAMELLA ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: EMILLY COSTA LIMA, PICPAY SERVICOS S.A, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MOTA, NU PAGAMENTOS S.A., CRISTIANE NUNES TEOFILO, PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o Magistrado postergou a análise da liminar para momento posterior à formação do contraditório, esta Secretaria enviará os autos à conclusão após a citação de todos os réus.

Considerando que a parte autora incluiu no polo passivo dois Réus cuja qualificação alega desconhecer, e que pediu que fosse determinado a outros corréus a apresentação dos dados destes Réus (EMILLY COSTA LIMA e PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MOTA) para que fossem citados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço dos Réus acima mencionados ou requerer outras providências que entenda necessárias para a citação dos Réus ainda não citados.

Barreiras, Bahia, 03 de maio de 2024

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008693-52.2020.8.05.0022 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Das Chagas Soares Da Silva
Reu: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008693-52.2020.8.05.0022 n. 8008693-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA
REU: JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
Advogado(s) do reclamado: RENATO JOSE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus advogados, para em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007249-76.2023.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Morandini Sobrinho
Advogado: Fernando Brum Schoppan (OAB:RS36360)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8007249-76.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO MORANDINI SOBRINHO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO BRUM SCHOPPAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO BRUM SCHOPPAN
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Encaminhei as peças processuais necessárias para instauração do incidente de conflito de competência como depreende do envio de remessa anexo, via malote digital.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 12 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004086-88.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daianne Fernandes Maia Neiva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Interessado: Edson Pires Rego

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004086-88.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: DAIANNE FERNANDES MAIA NEIVA
Advogado(s) do reclamado: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para ciência de que o Réu depositou um juízo o valor do débito (comprovante id 442616242 - R$118.655,12) e informou a purga da mora; faculta-se ao autor, caso haja anuência com o pedido, devolver o veículo ao Réu espontaneamente (de todo modo, os autos serão conclusos para que o Magistrado delibere sobre o pedido do Réu).

Junto com a informação de purgação da mora, houve pedido do Réu para que o Autor se abstenha de retirar o veículo da Comarca. O Depositário será intimado para ciência da alegação do Réu de purgação da mora.

Barreiras, Bahia, 03 de maio de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007249-76.2023.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Morandini Sobrinho
Advogado: Fernando Brum Schoppan (OAB:RS36360)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8007249-76.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO MORANDINI SOBRINHO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO BRUM SCHOPPAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO BRUM SCHOPPAN
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Encaminhei as peças processuais necessárias para instauração do incidente de conflito de competência como depreende do envio de remessa anexo, via malote digital.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 12 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003652-65.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Renato Queiroz De Souza Filho
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Requerido: Partido Democratico Trabalhista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003652-65.2024.8.05.0022 n. 8003652-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE RENATO QUEIROZ DE SOUZA FILHO
Advogado(s) do reclamante: CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Foi solicitada a prática de ato judicial sem prévio recolhimento de custas. Conforme disposição do art. 18 da Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011:

“Art. 18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária”.

Intima-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003472-49.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Janir Rodrigues De Paula Oliveira Alcantara - Me
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Requerido: Consorcio Seta E Araxa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003472-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JANIR RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA ALCANTARA - ME
Advogado(s) do reclamante: RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CONSORCIO SETA E ARAXA
INTIMAÇÃO

através da presente intimação, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer a audiência designada, na Sala de Audiências do CEJUSC.

AUDIÊNCIA: Conciliação CEJUSC

DATA: 08/07/2024 08:00

LOCAL: Sala de audiências do(a) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS, BARREIRAS - Endereço: Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8007035-90.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Brasilina Gomes Rosa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8007035-90.2020.8.05.0022
Demandante: BRASILINA GOMES ROSA
Demandado(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a juntada do Parecer e Despacho de Admissibilidade, por essa razão, encaminho os autos para as devidas providências.

Certifico e dou fé que houve tentativa de intimação pessoal da parte autora, porém foi informado o seu falecimento conforme certidão de id. 433862786, por essa razão encaminho os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 22 de Abril de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8009752-07.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Moizan Da Cruz Carvalho

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8009752-07.2022.8.05.0022
Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Demandado(a): MOIZAN DA CRUZ CARVALHO

CERTIDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da devolução negativa do mandado, situada em Id 432023764, bem como a petição de desistência do autor em id. 441625558, encaminho os autos a conclusão para sentença extintiva. Custas recolhidas para fins de baixa processual.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, estagiária, o digitei.

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 22 de Abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004116-26.2023.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Josafa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adelita De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Daize Macedo Da Mata
Terceiro Interessado: Fabrício Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Angical

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8004116-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: JOSAFA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ADELITA DE SOUZA PEREIRA, DAIZE MACEDO DA MATA, FABRÍCIO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que as rés, Adelita de Souza Pereira e Daize Macedo da Mata foram citadas, decorreu o prazo sem qualquer manifestação das requeridas.

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da devolução negativa do mandado de ID 431820826.

Bem como manifeste acerca do ato ordinatório de id. 428092165, no prazo de 15 dias.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, estagiária, o digitei.

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 22 de Abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008935-06.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ac Distribuidora De Alimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008935-06.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: AC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 432022230, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, ANNYE GABRIELLE NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504370-88.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Solar Locadora De Veiculos Ltda - Me
Reu: Ruth Maria Rocha Pereira Carvalho
Reu: Weyla Da Silva Vital

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0504370-88.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: SOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos retornos NEGATIVOS dos AR's, anexos. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novos endereços ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008554-95.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Igor Phelipe Oliveira Ximenes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008554-95.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: IGOR PHELIPE OLIVEIRA XIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 433666275, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000405-13.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcia Oliveira Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000405-13.2023.8.05.0022 n. 8000405-13.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar acerca do resultado das pesquisas anexas no prazo de 15 dias.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, estagiária, o digitei..
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007374-78.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Mireia Carolina Pacheco De Souza
Reu: Selma Gomes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007374-78.2022.8.05.0022 n. 8007374-78.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA SBORZ FELIX, BRUNO LEITE DE ALMEIDA
REU: MIREIA CAROLINA PACHECO DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Ou

Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760

Barreiras, Bahia, 22 de Abril de 2024
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007047-70.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Executado: Regis Materiais De Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007047-70.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
EXECUTADO: REGIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303312-73.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Rosivaldo Santos Leite De Pindobacu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0303312-73.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s) do reclamante: ROGERIO REZENDE FREITAS
REU: ROSIVALDO SANTOS LEITE DE PINDOBACU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010029-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rafael Barbosa Dias Junior
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Eilane Vieira Da Cruz
Reu: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8010029-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RAFAEL BARBOSA DIAS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA DA SILVA
REU: EILANE VIEIRA DA CRUZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR com destinatário sendo a empresa Consórcio Sisbracon. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002228-22.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Executado: Marlon Souza Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8002228-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
EXECUTADO: MARLON SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500510-84.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Luciana Baldoino De Castro Macedo (OAB:BA29968)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jaudeni Silva Viturino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500510-84.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, AMANDA RAIMUNDO DIAS, LUCIANA BALDOINO DE CASTRO MACEDO, JULIANA ALMEIDA FARANI, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: JAUDENI SILVA VITURINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003672-61.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: R7a Logistica E Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003672-61.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
EXECUTADO: R7A LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500679-66.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Benhur Souza Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Terceiro Interessado: Ijacia De Carvalho Ribeiro
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0500679-66.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BENHUR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, que o Ato Ordinatório de ID 417276962, foi publicado.

Aguarda-se o retorno da autarquia requerida.

Em relação ao pedido formulado pela Autarquia em id 429518160, informa-se que o prazo já está em curso e termina em 03/05/2024.

Ato Ordinatório (35398137)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante: Procuradoria Geral Federal no Estado da Bahia
Expedição eletrônica (25/01/2024 15:08:49)
Prazo: 60 dias
05/02/2024 23:59:59
(para ciência expressa)

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 23 de Abril de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000383-86.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: D.s Buriti Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Epp
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro
Executado: Clailton Ribeiro Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000383-86.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: D.S BURITI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8011077-80.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Daniela Dourado Da Silva Celestino
Reu: Grazielly Dourado Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8011077-80.2023.8.05.0022 n. 8011077-80.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCIO BARTH SPERB
REU: DANIELA DOURADO DA SILVA CELESTINO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

UM Daje: Custa de litisconsorte.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000329-86.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Romilson De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000329-86.2023.8.05.0022 n. 8000329-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: ROMILSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seu advogado, para no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010964-29.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Janildo Camara De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010964-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
REU: JANILDO CAMARA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575401 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000046-29.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Henrique De Araujo
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000046-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: HANDSON CASTRO CHAVES
REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o

código de rastreio sob o Nº BN 18575384 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001186-35.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Francisco Suelton De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001186-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

EXECUTADO: FRANCISCO SUELTON DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575402 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500044-56.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Joaquim Cirenio Da Fonseca & Cia - Me
Interessado: Geferson Jose Santos Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500044-56.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERESSADO: JOAQUIM CIRENIO DA FONSECA & CIA - ME, GEFERSON JOSE SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575403 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301893-52.2012.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Pedro Batista Dos Anjos
Advogado: Cinthia Emmanuelle Lima Santana (OAB:BA37566)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Allan Albertazzi Froes Moreira (OAB:BA37544)
Executado: Patricia Pereira Botrel
Executado: Sansio Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0301893-52.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA SANTANA, ALLAN ALBERTAZZI FROES MOREIRA, CINTHIA EMMANUELLE LIMA SANTANA
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA BOTREL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575386 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002501-35.2022.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Dirceu Paulo Gorgen
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Custos Legis: Maria Da Conceicao Lacerda Gorgen
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Terceiro Interessado: Espolio Maurilio Comparin
Terceiro Interessado: Iria Baroni Comparim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8002501-35.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: DIRCEU PAULO GORGEN, MARIA DA CONCEICAO LACERDA GORGEN

Advogado(s) do reclamante: KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE, EZIQUIELA WINDBERG, ELVIS RIGODANZO
TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO MAURILIO COMPARIN, IRIA BARONI COMPARIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575404 1 BR, BN 18575409 0 BR O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009274-96.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Osvaldo Gomes Amaro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009274-96.2022.8.05.0022 n. 8009274-96.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: OSVALDO GOMES AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada , por seu advogado, para no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Daje – XXX – Auto de Penhora (incluída a avaliação) – Código 43010

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei..
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502545-75.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Multigesso Ltda - Me
Executado: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Executado: Idalia Souza Pignata

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 0502545-75.2018.8.05.0022 n. 0502545-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: MULTIGESSO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575399 5 BR e BN 185754007 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505664-78.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Savio De Macedo Menna Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 0505664-78.2017.8.05.0022 n. 0505664-78.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
REU: SAVIO DE MACEDO MENNA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575387 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002562-56.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Emerson Oliveira Porto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8002562-56.2023.8.05.0022 n. 8002562-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
REU: EMERSON OLIVEIRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte RÉ para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575390 8 . O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004428-41.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nelice Maria Jesus Da Silva
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Executado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004428-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NELICE MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FELIX JOSSAN ZALTRON
EXECUTADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para ciência do pedido de execução invertida do Réu, para ciência do depósito do valor de R$ 8.531,27 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) e para, caso manifeste anuência com o cálculo, indicar conta para levantamento.

Caso não concorde com o valor depositado, apresentar planilha de débito e formular os requerimentos de praxe.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 03 de maio de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009507-93.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Siel Moreira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009507-93.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: SIEL MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 437208996, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Restrição realizada conforme detalhamento anexo.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003031-73.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Batista Lopes Neto
Advogado: Pablo Araujo Macedo (OAB:TO5849)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003031-73.2021.8.05.0022 n. 8003031-73.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA LOPES NETO
Advogado(s) do reclamante: PABLO ARAUJO MACEDO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação de ID. 434948324.
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0010124-78.2011.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Impugnado: Bio Soja Fertilizantes Ltda
Advogado: Wagner Cabrini Neto (OAB:BA31654)
Terceiro Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao (OAB:PE22913)
Advogado: Tesse Myrella Antunes Correia (OAB:BA28224)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0010124-78.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
IMPUGNANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA
IMPUGNADO: BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA
Advogado(s) do reclamado: WAGNER CABRINI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento protocolado sob n.8063841-12.2023.8.05.0000.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, estagiária, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 25 de Abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005326-15.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Rita De Cassia Lacerda De Almeida Perez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8005326-15.2023.8.05.0022 n. 8005326-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: RITA DE CASSIA LACERDA DE ALMEIDA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008163-48.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindenalva Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008163-48.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LINDENALVA BISPO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID. 433039616, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000913-90.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jailton Alves De Miranda
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000913-90.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JAILTON ALVES DE MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais, o Autor em 15 (quinze) dias, o Réu nos 15 (quinze) dias subsequentes. Atente-se a Requerida para o início de seu prazo imediatamente após o decurso dos 15 (quinze) dias deferidos ao Requerente, e término na data que será exibida na aba EXPEDIENTES, pois não haverá nova intimação após a manifestação do Autor (as partes já foram intimadas em audiência).

Barreiras, Bahia, 03 de maio de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007865-51.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jociel Miranda Ribeiro
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007865-51.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOCIEL MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: JARDIM EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: MONICA ARAUJO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a solicitação da parte requerente conforme ID. 440779686, expressando interesse na audiência de conciliação, fica a requerida intimada, por meio de seu advogado para se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da audiência.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 25 de Abril de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei.

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006537-91.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Mauricio Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006537-91.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID. 433039747, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301751-14.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Reu: Indaiagua Comercio De Bebidas Ltda - Epp
Reu: Josicleide De Lima Marques
Reu: Jadir Da Costa Dias Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0301751-14.2013.8.05.0022 n. 0301751-14.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: INDAIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das pesquisas ao sistema Siel conforme detalhamento anexo.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto , o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006731-23.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Wasley Silva Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006731-23.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
REU: WASLEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção a juntada de petição de ID. 439471038, conceda-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

8007696-64.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: L.f Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007696-64.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO
REU: L.F DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000901-81.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Martial Arts Confeccoes Eireli
Advogado: Vitor Adriano Correa (OAB:PR88681)
Advogado: Leonardo Goncalves De Almeida (OAB:PR111933)
Executado: Elvis Cleriston Nery Lima - Me
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000901-81.2019.8.05.0022 n. 8000901-81.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXECUTADO: ELVIS CLERISTON NERY LIMA - ME
Advogado(s) do reclamante: CLEOMADSON AMORIM SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEOMADSON AMORIM SILVA, DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, ALEX ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ALVES DA SILVA, DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA
EXEQUENTE: MARTIAL ARTS CONFECCOES EIRELI
Advogado(s) do reclamado: VITOR ADRIANO CORREA, LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8007175-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Da Conceicao Da Graca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8007175-27.2020.8.05.0022
Demandante: FRANCISCO DA CONCEICAO DA GRACA
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que houve tentativa de intimação da parte autora conforme certidão do meirinho em id. 433244726, porém inexitosa, por essa razão encaminho os autos a conclusão. Barreiras/BA, aos 03/05/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001167-34.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Matheus Silva Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001167-34.2020.8.05.0022 n. 8001167-34.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXECUTADO: MATHEUS SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0302194-57.2016.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Ismael Dos Reis Pedrosa
Exequente: Luiz Ricardi
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Pedro Henrique Alvarenga Mendonca (OAB:BA50917)
Advogado: Julio Cesar Cavalcanti Ferreira (OAB:BA32881)
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Andrea Neves Rebello (OAB:ES4338)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Terceiro Interessado: Elielson Oliveira Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 0302194-57.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LUIZ RICARDI

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MARTINS TINOCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MARTINS TINOCO, TATSON CABRAL PIZZANI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATSON CABRAL PIZZANI, PEDRO HENRIQUE ALVARENGA MENDONCA, JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, SARA DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ANDREA NEVES REBELLO, RISELY PIRES MACIEL DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RISELY PIRES MACIEL DIAS, LUIS KLEBER NAVARRO LIMA, IZIQUIEL PEREIRA MOURA, VINICIUS MESSIAS FERREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Em atenção a petição de Id 440127531, observo que o exequente “renunciou”, a principio, a diferença apontada por ele mesmo como excedente, na quantia de R$ 4.993,74 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).

Destaco que os referidos valores, embora considerados “diminuto”, se comparado ao montante que ainda está pendente de liberação, se comprovado que incidiu algum excesso, deverá retornar aos cofres do banco executado, razão pela qual, este juízo, por cautela, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, manteve-se inflexível quanto ao levantamento integral das quantias depositadas.

De outro lado, a renuncia do exequente a esse valor (R$ 4.993,74), “supostamente” excedente, autoriza o juiz a deferir seu levantamento de forma integral, ressalvando a quantia de R$ 4.993,74, que deverá permanecer em juízo até a manifestação do perito.

Isto posto, autorizo o levantamento dos valores atinente ao exequente na quantia de R$ 2.587.244,90 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), e homologo a sua partilha nos moldes delineados em petição de Id 440233421, ressalvando, mais uma vez, que a quantia por hora a ser liberada é de R$ 2.587.244,90, e deverá ocorrer da seguinte maneira:

R$ 331.167,34 em favor de Ismael Pedrosa (12,8% de R$ 2.587.244,90)
R$ 310.469,38 em favor de Pedro Henrique (12% de R$ 2.587.244,90)
R$ 258.724,49 em favor de Wesley Fabrício (10% de R$ 2.587.244,90)
R$ 129.357,24 em favor de Júlio Cavalcanti (5% de R$ 2.587.244,90)

Soma dos valores pagos acima: R$ 1.029.718,45

Pagamento de R$ 469.183,22 referente aos alvarás de fls. 1.509 e 1.645 (R$ 1.178.852,39), na proporção pactuada entre o exequente e os advogados abaixo relacionados:

R$ 150.893,10 em favor de Ismael Pedrosa
R$ 141.462,28 em favor de Pedro Henrique
R$ 117.885,23 em favor de Wesley Fabrício
R$ 58.942,61 em favor de Júlio Cavalcanti

Saldo do exequente: 2.587.244,90 - 1.029.718,45 - 469.183,22 = R$ 1.088.343,23

Ademais, verificou-se em petição de Id 440233421 que os advogados exequentes complementaram o saldo acima, para alcançar a diferença que a credora Denise Teresinha faz jus, na importância de R$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais). Desse modo, a referida diferença, modulada a retenção da quantia de R$ 4.993,74, dá uma diferença de R$ 161.656,77 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser paga pelos advogados habilitados, na proporcionalidade dos seus créditos, nos termos da petição suso mencionada (Id 440233421), vejamos:

R$ 51.988,81 (32,16%) a ser pago pelo advogado Ismael Pedrosa
R$ 48.739,51 (30,15%) a ser pago pelo advogado Pedro Henrique
R$ 40.608,18 (25,12%) a ser pago pelo advogado Wesley Fabrício
R$ 20.320,25 (12,57) a ser pago pelo advogado Júlio Cavalcanti
Total: R$ 161.656,77

Destaco a secretaria que os valores supra destacados deverão ser retidos dos valores a que os advogados tem a perceber, a título de 50% dos honorários sucumbenciais depositados, na importância de R$ 2.408.780,05 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos) que deverão ser pagos em porções iguais a cada causídico (R$ 602.195,01), destacando de cada parte, as obrigações contraídas e delineadas em petições pretéritas, que se dará da seguinte forma:

ISMAEL PEDROSA

+ R$ 331.167,34 (crédito contrato de honorários)
+ R$150.893,10 (crédito alvará de fls. 1.509 e 1.645) Total de Crédito: R$ 1.084.255,45
+ R$ 602.195,01 (crédito de 50% de Honorários sucumbenciais)

Devendo abater:
- R$ 51.988,81 (complemento crédito Denise Teresinha)
- R$ 30.109,75 (5% honorários adv. Sara de Souza) Total de Descontos: R$ 82.098,56
TOTAL A RECEBER: R$ 1.002.156,89

PEDRO HENRIQUE

+ R$ 310.469,38 (crédito contrato de honorários)
+ R$ 141.462,28 (crédito alvará de fls. 1.509 e 1.645) Total de Crédito: R$ 1.054.126,67
+ R$ 602.195,01 (crédito de 50% de Honorários sucumbenciais)
Devendo abater:
- R$ 48.739,51 (complemento crédito Denise Teresinha) Total de Descontos: R$ 48.739,51
TOTAL A RECEBER: R$ 1.005.387,16

WESLEY FABRÍCIO

+ R$ 258.724,49 (crédito contrato de honorários)
+ R$ 117.885,23 (crédito alvará de fls. 1.509 e 1.645) Total de Crédito: R$ 978.804,73
+ R$ 602.195,01 (crédito de 50% de Honorários sucumbenciais)
Devendo abater:
- R$ 40.608,18 (complemento crédito Denise Teresinha) Total de Descontos: R$ 40.608,18
TOTAL A RECEBER: R$ 938.196,55

JÚLIO CAVALCANTI

+ R$ 129.357,24 (crédito contrato de honorários)
+ R$ 58.942,61 (crédito alvará de fls. 1.509 e 1.645) Total de Crédito: R$ 790.494,86
+ R$ 602.195,01 (crédito de 50% de Honorários sucumbenciais)
Devendo abater:
- R$ 20.320,25 (complemento crédito Denise Teresinha)
- R$ 125.000,00 (honorários adv. Sara de Souza) Total de Descontos: R$ 145.320,25
TOTAL A RECEBER: R$ 645.174,61

Em derradeiro, destaco mais uma vez, a necessidade da secretaria realizar a separação dos valores referente ao exequente (R$ 2.592.238,64) e aos honorários sucumbenciais (R$ 4.817.560,11), devendo sobre cada quantia incidir a correção monetária correspondente.

Em cumprimento a determinação acima de separação de valores, se necessário, determino a intimação do Banco BRB, gestor da conta judicial de nº 345.689.838-1, para que transfira para outra conta a quantia de R$ 4.817.560,11, com as correções monetárias devidas.

Promova-se o pagamento dos interessados na forma acima delineada, devendo as quantias serem transferidas as contas informadas em petição de Id 440233421.

Permaneça os autos em cartório até apreciação do Agravo de Instrumento interposto pelos advogados exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004423-43.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Moraes & Sampaio Ltda - Epp
Advogado: Karen Barbosa Brayner (OAB:BA50221)
Requerido: Positivo Informatica S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004423-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MORAES & SAMPAIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: KAREN BARBOSA BRAYNER
REQUERIDO: POSITIVO INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a DAJE ou ao menos informar identificadores que permitam a esta Secretaria consultar a DAJE no sistema de custas, pois é necessário verificar o preenchimento da DAJE e sua vinculação a este processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, Bahia, 03 de maio de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003155-52.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marco Antonio Janssen

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003155-52.2008.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: O BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: MARCO ANTONIO JANSSEN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0003155-52.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marco Antonio Janssen

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003155-52.2008.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: O BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: MARCO ANTONIO JANSSEN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001697-67.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Katila Janini Barbosa Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001697-67.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Réu: REU: KATILA JANINI BARBOSA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001697-67.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Katila Janini Barbosa Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001697-67.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Réu: REU: KATILA JANINI BARBOSA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008940-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bezinha Furtunata Bezerra
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008940-28.2023.8.05.0022

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: BEZINHA FURTUNATA BEZERRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o apelado/autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 441192517.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008940-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bezinha Furtunata Bezerra
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008940-28.2023.8.05.0022

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: BEZINHA FURTUNATA BEZERRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o apelado/autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 441192517.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501660-03.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Anderson Macohin (OAB:SC23056)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501660-03.2014.8.05.0022

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o apelado/autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 441269328.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501660-03.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Anderson Macohin (OAB:SC23056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501660-03.2014.8.05.0022

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o apelado/autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 441269328.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007710-48.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Carlos Vieira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007710-48.2023.8.05.0022

[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 440448621 e documentos.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8007710-48.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Carlos Vieira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007710-48.2023.8.05.0022

[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 440448621 e documentos.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000482-85.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marco Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000482-85.2024.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000482-85.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marco Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000482-85.2024.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0007840-05.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Decivaldo Rochedo Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0007840-05.2008.8.05.0022

[Pagamento, Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: DECIVALDO ROCHEDO BISPO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007840-05.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Decivaldo Rochedo Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0007840-05.2008.8.05.0022

[Pagamento, Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: DECIVALDO ROCHEDO BISPO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002382-36.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Paulo Santana De Jesus
Executado: Brasil Motos Ltda - Me
Executado: Valquiria Sao Jose Roxo De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002382-36.2010.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE SA

Réu: EXECUTADO: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS, BRASIL MOTOS LTDA - ME, VALQUIRIA SAO JOSE ROXO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0002382-36.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Sa

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Paulo Santana De Jesus
Executado: Brasil Motos Ltda - Me
Executado: Valquiria Sao Jose Roxo De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002382-36.2010.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE SA

Réu: EXECUTADO: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS, BRASIL MOTOS LTDA - ME, VALQUIRIA SAO JOSE ROXO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500361-49.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Reu: Euripedes Da Silva Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500361-49.2018.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: EURIPEDES DA SILVA AMORIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 431819820, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500361-49.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Reu: Euripedes Da Silva Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500361-49.2018.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: EURIPEDES DA SILVA AMORIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 431819820, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000264-91.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Everaldo Da Cruz Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000264-91.2023.8.05.0022

[Assistência Judiciária Gratuita]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: EVERALDO DA CRUZ SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000264-91.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Everaldo Da Cruz Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000264-91.2023.8.05.0022

[Assistência Judiciária Gratuita]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: EVERALDO DA CRUZ SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000422-73.2013.8.05.0011 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Funcef - Fundação Dos Economiários Federais
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Roskilde De Oliveira E Silva Junior
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000422-73.2013.8.05.0011

[Mútuo]

Autor: EXEQUENTE: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Réu: EXECUTADO: ROSKILDE DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000422-73.2013.8.05.0011 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Funcef - Fundação Dos Economiários Federais
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Roskilde De Oliveira E Silva Junior
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000422-73.2013.8.05.0011

[Mútuo]

Autor: EXEQUENTE: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Réu: EXECUTADO: ROSKILDE DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505962-70.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ivanesia Lina Dos Santos - Me
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Executado: Graziele Barbosa Da Silva
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Executado: Eduardo Barbosa Guedes
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505962-70.2017.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: IVANESIA LINA DOS SANTOS - ME, GRAZIELE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO BARBOSA GUEDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0505962-70.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ivanesia Lina Dos Santos - Me
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Executado: Graziele Barbosa Da Silva
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Executado: Eduardo Barbosa Guedes
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505962-70.2017.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: IVANESIA LINA DOS SANTOS - ME, GRAZIELE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO BARBOSA GUEDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000540-88.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. C. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000540-88.2024.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: DANIEL CARNEIRO ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 431610434, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002102-35.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Robson Guedes Cavalcante
Advogado: Sara Helma Hampel (OAB:MS18025)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002102-35.2024.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: ANTONIO ROBSON GUEDES CAVALCANTE

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 438720094 e documentos.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002102-35.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Robson Guedes Cavalcante
Advogado: Sara Helma Hampel (OAB:MS18025)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002102-35.2024.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: ANTONIO ROBSON GUEDES CAVALCANTE

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 438720094 e documentos.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007247-77.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Tiago Vieira Cruvinel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007247-77.2021.8.05.0022

[Inadimplemento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: TIAGO VIEIRA CRUVINEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa de ID 431820278, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007247-77.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Tiago Vieira Cruvinel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007247-77.2021.8.05.0022

[Inadimplemento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: TIAGO VIEIRA CRUVINEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa de ID 431820278, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003712-43.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: David Marques De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003712-43.2021.8.05.0022

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: DAVID MARQUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 431588961, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003712-43.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: David Marques De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003712-43.2021.8.05.0022

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: DAVID MARQUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 431588961, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500321-04.2017.8.05.0022 Monitória

Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Irmaos Xavier Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Silvano Cleberton Xavier De Oliveira Junior
Reu: Allef Davi Alves Xavier

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500321-04.2017.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: IRMAOS XAVIER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVANO CLEBERTON XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, ALLEF DAVI ALVES XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, para citação nos endereços indicados em petição de ID 433192930.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500321-04.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Irmaos Xavier Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Silvano Cleberton Xavier De Oliveira Junior
Reu: Allef Davi Alves Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500321-04.2017.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: IRMAOS XAVIER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVANO CLEBERTON XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, ALLEF DAVI ALVES XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, para citação nos endereços indicados em petição de ID 433192930.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500327-79.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Percilia Lustosa Maciel
Reu: Percilia Lustosa Maciel
Reu: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500327-79.2015.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: PERCILIA LUSTOSA MACIEL, PERCILIA LUSTOSA MACIEL, JOSE ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas acostadas aos ID's 442220376; 442224729, e ID 442228117, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500327-79.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Percilia Lustosa Maciel

Reu: Percilia Lustosa Maciel
Reu: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500327-79.2015.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: PERCILIA LUSTOSA MACIEL, PERCILIA LUSTOSA MACIEL, JOSE ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas acostadas aos ID's 442220376; 442224729, e ID 442228117, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004097-83.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vilma De Oliveira Souza
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004097-83.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela parte autora, observo que a mesma atendeu às determinações deste Juízo contidas no despacho de ID 440155023.

Previamente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5° do CPC

Quanto à emenda à inicial, verifico que a parte autora procedeu à correção do valor da causa, conforme Laudo Revisional apresentado, atribuindo o montante de R$ 38.527,41 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

Determino que o Cartório proceda com a retificação do valor da causa, fazendo constar na autuação o montante de R$38.527,41 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

Após o cumprimento das determinações, voltem conclusos para as providências subsequentes.

Dê-se ciência à parte autora.

Publique-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003721-97.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Daiana Dos Santos Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003721-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DAIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003783-40.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dionatan Rodrigues Dos Santos Lima
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003783-40.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DIONATAN RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando os documentos apresentados, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido de gratuidade da justiça. Os documentos colacionados pela parte autora sugerem que esta possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.

Nesse sentido, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado (art. 292, V do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Observo que um dos pedidos formulados na inicial requer a condenação dos bancos réus à devolução em dobro dos valores cobrados a mais da Autora, acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, não foram especificados os valores exatos nem o número de parcelas envolvidas.

Assim, determino que a parte autora proceda à emenda da inicial, a fim de que sejam devidamente especificados os valores cobrados a mais, bem como o número de parcelas, de forma a possibilitar uma análise precisa do pleito.

Após as devidas retificações, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003671-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Wanessa Ferreira Souza Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Beatriz Borges Brandao
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003671-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WANESSA FERREIRA SOUZA MENDES
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Previamente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5° do CPC

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer à audiência de Conciliação, a ser designada pelo Cartório, nos termos do art. 334 do CPC/15.

Ao teor do art. 335 do CPC/15, o réu poderá oferecer contestação à presente ação, no prazo legal.

Ademais, ressalvo-me para apreciar o pedido liminar após a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003358-18.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edinei De Souza Pimentel
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003358-18.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: EDINEI DE SOUZA PIMENTEL

Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO (OAB:BA75447), SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO (OAB:BA78724)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações apresentadas na petição de ID 441128120, determino que a parte requerida seja intimada por seu procurador/procuradora constituído nos autos para se manifestar no prazo de 05 dias sobre as alegações ali constantes.

Intime-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004581-98.2024.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Fabio Felicio Figueiredo
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Impugnado: Jocimar Ronaldo Minhaco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8004581-98.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) - [Cheque, Liminar]

IMPUGNANTE: FABIO FELICIO FIGUEIREDO

IMPUGNADO: JOCIMAR RONALDO MINHACO

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8010916-70.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Magno Dos Santos Pinto

Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010916-70.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAGNO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98, §5° do CPC.

Certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.

Nesse sentido, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado (art. 292, V do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003314-91.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adeilson Alcantara Dos Santos
Reu: Banco Csf S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003314-91.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]

AUTOR: ADEILSON ALCANTARA DOS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer à audiência de Conciliação, a ser designada pelo Cartório, nos termos do art. 334 do CPC/15.

Ao teor do art. 335 do CPC/15, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a partir da audiência de conciliação, caso reste sem êxito.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500669-61.2013.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Thiago Henrique Melo Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500669-61.2013.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: THIAGO HENRIQUE MELO FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes:

(x) Daje-Demais processos ou procedimentos sem valor declarado – código 36013 - RECONVENÇÃO ID 93368441.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005438-52.2021.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josemar Cardoso Da Silva

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005438-52.2021.8.05.0022

[Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA

Réu: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, para cumprimento do Despacho de ID 423174701:

Daje-Citação/intimação – código 41017;

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009074-60.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Mariano Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009074-60.2020.8.05.0022

[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: MANOEL MARIANO DOS SANTOS

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Barreiras-BA, 18 de janeiro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009074-60.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Mariano Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009074-60.2020.8.05.0022

[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: MANOEL MARIANO DOS SANTOS

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Barreiras-BA, 18 de janeiro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008930-86.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Dailson Amorim De Castro
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008930-86.2020.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: DAILSON AMORIM DE CASTRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de ID 442850182, apresentando os dados solicitados no supramencionado ofício.

Barreiras-BA, 3 de maio de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007605-71.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Valdemar Valim Junior (OAB:SP350578)
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Santa Rita Comercio E Distribuicao De Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007605-71.2023.8.05.0022

[Duplicata]

Autor: AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Réu: REU: SANTA RITA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da aviso de recebimento de ID 432985680, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500026-64.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Claudia Maria Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Gabriel Granero Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Marcos Antonio Campanerutti Junior
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-64.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME e outros (4)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos ID's 312522843 e 312522847.

Por fim, intimem-se os réus reconvintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da constatação à reconvenção juntada ao ID 312526204.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303311-88.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Rosivaldo Santos Leite De Pindobacu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303311-88.2013.8.05.0022

[Pagamento, Cheque]

Autor: EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Réu: EXECUTADO: ROSIVALDO SANTOS LEITE DE PINDOBACU

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 421888855, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0008348-43.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Veracilva Felix Da Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0008348-43.2011.8.05.0022

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VERACILVA FELIX DA CRUZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 425222137, bem como requerer o que entender de direito e diligenciar eventuais custas.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010220-68.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Darlene Freitas De Souza Santos

Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8010220-68.2022.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: DARLENE FREITAS DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de IDs 431705425 e 432056604, bem como diligenciar eventuais custas.

Barreiras-BA, 21 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001816-96.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Tlj - Comercio De Pecas E Servicos, Guinchos Locacao Ltda - Me
Executado: Jose Leonardo Do Carmo Filho
Executado: Suzana Milena De Freitas Borges Do Carmo
Executado: Rafael Lucas Borges Souza
Executado: Tarcisio Barbosa Da Silva
Executado: Naiane Nogueira Borges Souza
Executado: Adailton Jacinto De Souza
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Executado: Valdicelia De Freitas Borges Souza
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001816-96.2020.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: TLJ - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS, GUINCHOS LOCACAO LTDA - ME, JOSE LEONARDO DO CARMO FILHO, SUZANA MILENA DE FREITAS BORGES DO CARMO, RAFAEL LUCAS BORGES SOUZA, TARCISIO BARBOSA DA SILVA, NAIANE NOGUEIRA BORGES SOUZA, ADAILTON JACINTO DE SOUZA, VALDICELIA DE FREITAS BORGES SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 421935436 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digiltamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000655-42.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Antonio Carlos Dos Santos De Brejolandia
Executado: Deusita De Souza Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000655-42.2010.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE BREJOLANDIA, DEUSITA DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar ciência da distribuição da carta precatória, conforme comprovante de protocolo de ID 399823836, bem como recolher as custas inerentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.

Barreiras-BA, 17 de julho de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000016-28.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Ely Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000016-28.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELY OLIVEIRA DA SILVA

Proceda-se a pesquisa de endereço do executado, por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais.

Com os resultados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.

P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007608-31.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adeilton Do Rego

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007608-31.2020.8.05.0022

[COVID-19]

EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

EXECUTADO: ADEILTON DO REGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se julgamento dos autos apenso de Embargos à execução de n. 8006647-56.2021.8.05.0022.

Barreiras-BA, 10 de maio de 2022.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária de Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003014-37.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ar Rental Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Executado: Navalmare Estaleiro & Construcao Offshore Ltda
Executado: Tgc Do Brasil Montagens E Equipamentos Ltda
Executado: Enel Green Power Brasil Participacoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida (OAB:CE33806)
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003014-37.2021.8.05.0022

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Autor: EXEQUENTE: AR RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Réu: EXECUTADO: NAVALMARE ESTALEIRO & CONSTRUCAO OFFSHORE LTDA, TGC DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID's 417051840 e 417053024, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000411-93.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Poliana Soares Da Silva
Advogado: Alice Goncalves Da Silva Neta (OAB:BA46317)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Interessado: Peixoto Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)

Interessado: Jose Pereira Filho
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000411-93.2018.8.05.0022

[Benfeitorias]

Autor: INTERESSADO: POLIANA SOARES DA SILVA

Réu: INTERESSADO: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA FILHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003206-97.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Alem Sao Francisco Transportes Ltda
Executado: Joselino Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0003206-97.2007.8.05.0022

Assunto: [Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: ALEM SAO FRANCISCO TRANSPORTES LTDA, JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 436803637, 437327132 e 437416453, inclusive o resultado de ID 302484883 (pesquisa de endereço do executado JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS7), bem como diligenciar eventuais custas de citação dos executados.

Barreiras-BA, 27 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0005673-78.2009.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Autor: Jose Gilberto Da Silva
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0005673-78.2009.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JOSE GILBERTO DA SILVA

Réu: INTERESSADO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de Audiência de Instrução:

https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 7 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0006993-37.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Avicola Barreiras Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Executado: Dalviene Franca Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0006993-37.2007.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: AVICOLA BARREIRAS LTDA

EXECUTADO: DALVIENE FRANCA FERREIRA

Proceda-se a pesquisa de endereço do executado, por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais.

Com os resultados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.

P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006636-18.2011.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Henrique Souza Costa Filho Ltda
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Reu: Condominio Shopping Center Rio De Ondas
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Sylvio Arthuso
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0006636-18.2011.8.05.0022

[Nao Cumulatividade]

Autor: AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA FILHO LTDA

Réu: REU: CONDOMINIO SHOPPING CENTER RIO DE ONDAS, SYLVIO ARTHUSO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de Audiência de Instrução:

https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 7 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301925-57.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Raimundo Goncalves De Castro
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Jose Gomes De Castro
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Ildemar Goncalves Castro
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Ieda Lucia Goncalves De Castro
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301925-57.2012.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Réu: REU: DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO GONCALVES DE CASTRO, JOSE GOMES DE CASTRO, ILDEMAR GONCALVES CASTRO, IEDA LUCIA GONCALVES DE CASTRO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de Audiência de Instrução:

https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 7 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006265-29.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Elita Cardoso De Brito Almeida
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8006265-29.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ELITA CARDOSO DE BRITO ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A contra ELITA CARDOSO DE BRITO ALMEIDA, a qual foi julgada procedente.

Após o trâmite regular do processo, tendo a parte ré purgado a mora no valor de R$ 11.950,23 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) e o autor concordado com o valor depositado, foi proferida sentença de mérito em ID 299625475, que determinou a devolução do veículo ao réu, bem como a expedição de alvará à parte autora.

Em petição de ID 353648785, a parte ré juntou comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais e reiterou o pedido de devolução do veículo.

O autor, em petição de ID 357171334, informa a impossibilidade de devolução do bem, haja vista ter efetuado a venda do veículo. Ademais, junta comprovante de depósito judicial no valor de R$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), referente à venda do veículo, para que seja levantado pela parte ré, como forma de ressarcimento.

Instado a se manifestar, a parte ré refuta as alegações do autor e requer a devolução do valor depositado em juízo, a título de purgação da mora. Além disso, informa não concordar com o depósito realizado pelo banco, visto que o valor do veículo é superior ao valor apresentado pelo requerente. Segundo o réu, na tabela FIPE o valor do veículo é de R$ 47.219,00 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais). Por fim, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a multa por descumprimento da sentença e a condenação em danos morais.

Em sua manifestação, o banco autor reafirma a impossibilidade de restituição do veículo visto que efetuou a venda do bem a terceiro de boa-fé, na data de 18.11.2022, rogando pela conversão da obrigação de entrega de coisa certa em perdas e danos ao valor de venda do automóvel.

É o breve relatório.

Decido.

A teor do art. 499, do Código de Processo Civil, a conversão da obrigação de entrega de coisa certa em perdas e danos é perfeitamente cabível, face à impossibilidade na entrega do bem, conforme relatado nos autos.

No mesmo sentido já decidiram os nossos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA EM PERDAS E DANOS - VALOR DA TABELA FIPE - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Nos termos do art. 499 do CPC, a obrigação será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente - Na hipótese, ao que consta, um dos dois veículos gravados com alienação fiduciária não foi encontrado, tendo sido constatada a transferência de titularidade a terceiro estranho à lide - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o valor a ser arbitrado a título de perdas e danos pela alienação do veículo é o da Tabela FIPE praticado à época da apreensão do bem, não sendo possível determinar a devolução no valor de venda, uma vez que a financeira aliena o veículo em montante inferior ao praticado pelo mercado.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1500836-56.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/03/2024)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na fase executiva, a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos se revela cabível quando há a impossibilidade de cumprimento desta nos termos da sentença a fim de compensar as perdas sofridas pelo exequente por não obter a plena satisfação de seu direito. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07499341620208070000 DF 0749934-16.2020.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, a parte autora informou a impossibilidade de devolução do bem, tendo em conta a venda do veículo. Juntou documento de ID 357171340 informando a alienação do veículo, bem como efetuou o depósito referente do valor da venda em conta vinculada a este Juízo, a título de reparação à requerida.

Diante da impossibilidade de devolução do veículo objeto da presente demanda ao réu, a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos é medida que se impõe.

Vale salientar que o valor da venda do veículo, depositado em juízo, conforme explicitado pelo réu está abaixo da tabela FIPE, não devendo ser considerado para fins reparação ao réu.

Assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024348-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO Advogado (s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Advogado (s):SERGIO SCHULZE ACORDÃO AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DO VEÍCULO PELO BANCO EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DECRETO LEI Nº 911/69, ART. 3º, §§ 6º E 7º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONSUMIDORA - Nº 8024348-33.2020.8.05.0000. VALOR DO VEÍCULO. TABELA FIPE.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO - Nº 8024055-63.2020.8.05.0000. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nºs 8024348-33.2020.8.05.0000 e 8024055-63.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravantes simultâneos, respectivamente, MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO e BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em I) dar parcial provimento ao agravo de instrumento da consumidora, nº 8024348-33.2020.8.05.0000, para determinar: a) seja considerada a Tabela FIPE para apuração do valor do bem à época da busca e apreensão; e b) a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da busca e apreensão do veículo; e II) negar provimento ao agravo de instrumento do banco, nº 8024055-63.2020.8.05.0000. Sala das Sessões, DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE PRESIDENTE E RELATORA

(TJ-BA - AI: 80243483320208050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021)

Desse modo, a parte autora deverá devolver o valor do bem conforme tabela FIPE no mês de sua apreensão. Contudo, considerando que já se encontra depositado nos autos o valor de R$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), deverá a parte requerida juntar avaliação do veículo conforme tabela FIPE no mês da apreensão, para fins de apuração do valor devido.

Deixo de aplicar a multa do art. 523, §1º, do CPC, por não ter sido dado início à fase de cumprimento de sentença.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, por ter a parte autora informado, tempestivamente, a impossibilidade de devolução do veículo, bem como ter efetuado depósito judicial referente ao valor da venda do bem, demonstrando, assim, sua boa-fé.

No que se refere ao dano moral, este deve ser rechaçado, visto que a parte ré contribuiu com o fato danoso. Verifico que, apesar da parte ré não ter sido citada, compareceu espontaneamente oferecendo proposta de acordo em petição de ID 233615524, datada de 20.9.2022, efetuando o depósito judicial de R$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais), o que não foi aceito pelo banco autor. Em petição de ID 269050004, datada de 18.10.2022, ou seja, quase um mês após a primeira petição, a autora purga a mora, obtendo o aceite do banco. Assim, não resta configurado o dano moral, posto que indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, converto a obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, devendo o valor do dano corresponder ao valor do veículo constante da tabela FIPE no mês em que se efetivou a busca e apreensão.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a avaliação do veículo conforme tabela FIPE no mês da apreensão, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de cálculos atualizada, devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da venda do veículo.

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores referente à purgação da mora.

Publique-se.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006265-29.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Elita Cardoso De Brito Almeida
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8006265-29.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ELITA CARDOSO DE BRITO ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A contra ELITA CARDOSO DE BRITO ALMEIDA, a qual foi julgada procedente.

Após o trâmite regular do processo, tendo a parte ré purgado a mora no valor de R$ 11.950,23 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) e o autor concordado com o valor depositado, foi proferida sentença de mérito em ID 299625475, que determinou a devolução do veículo ao réu, bem como a expedição de alvará à parte autora.

Em petição de ID 353648785, a parte ré juntou comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais e reiterou o pedido de devolução do veículo.

O autor, em petição de ID 357171334, informa a impossibilidade de devolução do bem, haja vista ter efetuado a venda do veículo. Ademais, junta comprovante de depósito judicial no valor de R$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), referente à venda do veículo, para que seja levantado pela parte ré, como forma de ressarcimento.

Instado a se manifestar, a parte ré refuta as alegações do autor e requer a devolução do valor depositado em juízo, a título de purgação da mora. Além disso, informa não concordar com o depósito realizado pelo banco, visto que o valor do veículo é superior ao valor apresentado pelo requerente. Segundo o réu, na tabela FIPE o valor do veículo é de R$ 47.219,00 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais). Por fim, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a multa por descumprimento da sentença e a condenação em danos morais.

Em sua manifestação, o banco autor reafirma a impossibilidade de restituição do veículo visto que efetuou a venda do bem a terceiro de boa-fé, na data de 18.11.2022, rogando pela conversão da obrigação de entrega de coisa certa em perdas e danos ao valor de venda do automóvel.

É o breve relatório.

Decido.

A teor do art. 499, do Código de Processo Civil, a conversão da obrigação de entrega de coisa certa em perdas e danos é perfeitamente cabível, face à impossibilidade na entrega do bem, conforme relatado nos autos.

No mesmo sentido já decidiram os nossos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA EM PERDAS E DANOS - VALOR DA TABELA FIPE - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Nos termos do art. 499 do CPC, a obrigação será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente - Na hipótese, ao que consta, um dos dois veículos gravados com alienação fiduciária não foi encontrado, tendo sido constatada a transferência de titularidade a terceiro estranho à lide - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o valor a ser arbitrado a título de perdas e danos pela alienação do veículo é o da Tabela FIPE praticado à época da apreensão do bem, não sendo possível determinar a devolução no valor de venda, uma vez que a financeira aliena o veículo em montante inferior ao praticado pelo mercado.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1500836-56.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/03/2024)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na fase executiva, a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos se revela cabível quando há a impossibilidade de cumprimento desta nos termos da sentença a fim de compensar as perdas sofridas pelo exequente por não obter a plena satisfação de seu direito. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07499341620208070000 DF 0749934-16.2020.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, a parte autora informou a impossibilidade de devolução do bem, tendo em conta a venda do veículo. Juntou documento de ID 357171340 informando a alienação do veículo, bem como efetuou o depósito referente do valor da venda em conta vinculada a este Juízo, a título de reparação à requerida.

Diante da impossibilidade de devolução do veículo objeto da presente demanda ao réu, a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos é medida que se impõe.

Vale salientar que o valor da venda do veículo, depositado em juízo, conforme explicitado pelo réu está abaixo da tabela FIPE, não devendo ser considerado para fins reparação ao réu.

Assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024348-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO Advogado (s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Advogado (s):SERGIO SCHULZE ACORDÃO AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DO VEÍCULO PELO BANCO EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DECRETO LEI Nº 911/69, ART. 3º, §§ 6º E 7º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONSUMIDORA - Nº 8024348-33.2020.8.05.0000. VALOR DO VEÍCULO. TABELA FIPE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO - Nº 8024055-63.2020.8.05.0000. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nºs 8024348-33.2020.8.05.0000 e 8024055-63.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravantes simultâneos, respectivamente, MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO e BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em I) dar parcial provimento ao agravo de instrumento da consumidora, nº 8024348-33.2020.8.05.0000, para determinar: a) seja considerada a Tabela FIPE para apuração do valor do bem à época da busca e apreensão; e b) a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da busca e apreensão do veículo; e II) negar provimento ao agravo de instrumento do banco, nº 8024055-63.2020.8.05.0000. Sala das Sessões, DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE PRESIDENTE E RELATORA

(TJ-BA - AI: 80243483320208050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021)

Desse modo, a parte autora deverá devolver o valor do bem conforme tabela FIPE no mês de sua apreensão. Contudo, considerando que já se encontra depositado nos autos o valor de R$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), deverá a parte requerida juntar avaliação do veículo conforme tabela FIPE no mês da apreensão, para fins de apuração do valor devido.

Deixo de aplicar a multa do art. 523, §1º, do CPC, por não ter sido dado início à fase de cumprimento de sentença.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, por ter a parte autora informado, tempestivamente, a impossibilidade de devolução do veículo, bem como ter efetuado depósito judicial referente ao valor da venda do bem, demonstrando, assim, sua boa-fé.

No que se refere ao dano moral, este deve ser rechaçado, visto que a parte ré contribuiu com o fato danoso. Verifico que, apesar da parte ré não ter sido citada, compareceu espontaneamente oferecendo proposta de acordo em petição de ID 233615524, datada de 20.9.2022, efetuando o depósito judicial de R$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais), o que não foi aceito pelo banco autor. Em petição de ID 269050004, datada de 18.10.2022, ou seja, quase um mês após a primeira petição, a autora purga a mora, obtendo o aceite do banco. Assim, não resta configurado o dano moral, posto que indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, converto a obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, devendo o valor do dano corresponder ao valor do veículo constante da tabela FIPE no mês em que se efetivou a busca e apreensão.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a avaliação do veículo conforme tabela FIPE no mês da apreensão, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de cálculos atualizada, devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da venda do veículo.

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores referente à purgação da mora.

Publique-se.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006962-50.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Renato Jose Dias Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006962-50.2022.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: EXECUTADO: RENATO JOSE DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para a intimação da parte ré, conforme decisão de ID 422117165:

DAJE-XXVIII-Citação, intimação- código 41017

ou

DAJE-III da tabela VII:"TARIFA DE POSTAGEM-VIA POSTAL"- CÓDIGO 90760

Barreiras-BA, 25 de março de 2024.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0300481-76.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Odilia Naiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0300481-76.2018.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ODILIA NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Considerando o requerimento da parte ré em ID 415631797, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0006909-02.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Carlos Ribeiro Soares
Executado: Jefferson Antunes De Carvalho
Exequente: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0006909-02.2008.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
EXECUTADO: Carlos Ribeiro Soares e outros

Inicialmente, revogo o despacho de ID 422570181.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001823-88.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Elqui Ingrid Ketiane De Medeiros - Me
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Gilmar Luiz De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8001823-88.2020.8.05.0022

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 418609048.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-02-07

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000213-80.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Andrade Cardoso De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do retorno de AR negativo.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000361-19.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Fc Distribuidora De Gás Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da informação juntada no ID: 413201708.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002815-78.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Domingos Dionisio Dos Santos - Me
Executado: Domingos Dionisio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Defiro a penhora on line via SISBAJUD formulado pelo Exequente.

2 – Cumpra-se a medida restritiva.

3 – Após cumprimento da ordem, intimem-se as partes.

4 - Proceda-se a busca por bens em nome dos executados conforme o pedido de petição de ID nº 408237223, via RENAJUD.

Cumpra-se.

Barreiras-Ba, 6 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007544-50.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Saleoniva Francisca De Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Parte Autora: Cassia Francisca De Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Parte Re: Vera Lucia De Almeida Santos
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

8007544-50.2022.8.05.0022

AUTOR: SALEONIVA FRANCISCA DE ALMEIDA e outros

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-01-30

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002241-21.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Nosso Lar Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Cassio Avelino Garcia (OAB:TO8580)
Advogado: Marcos Vinicius Marinho Da Silva (OAB:TO9006)
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Interessado: Ida Coritar E Santos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004665-07.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Juarez Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(01) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da pesquisa INFOJUD de ID. 426734212.

Barreiras, BA, 11 de janeiro de 2024

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006605-41.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espólio De Euclides Lopes Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006605-41.2020.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLIDES LOPES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/10/2023, as 11:20 horas , para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:

LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 27 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006059-49.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Meirelene De Souza Vareiro 00262606119
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Executado: Ivna Samara Nunes Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

8006059-49.2021.8.05.0022

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-08-01

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8029164-50.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Caio Wendel Nascimento Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, ressalta-se que a petição da parte autora é intempestiva.

Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se, pelos documentos juntos não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.

Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Barreiras-Ba, 14 de agosto de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007579-78.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelado: J. M. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 27 de outubro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006532-98.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Empresa Agro Pastoril Antonio Balbino De Carvalho Ltda - Me
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)
Executado: Joilson Santana Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 21 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005191-71.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Kleber Bruno De Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760

Barreiras, BA, 21 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001264-29.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gilvan Mendes Dos Santos
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 19 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007583-18.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Dos Santos Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 15 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005927-26.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Helena Luisa Lyrio Crusoe
Advogado: Mariana Lyrio Vasconcelos Silva (OAB:BA67241)
Reu: Joao Francisco Beserra De Andrade
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Advogado: Bruno Henrique Mendes De Souza (OAB:PR74053)
Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes (OAB:PR45858)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 18 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007748-65.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Lurdes Camilo Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado no termo de audiência de ID. nº 401300799, bem como juntar o substabelecimento.

Barreiras, BA, 20 de setembro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008007-60.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joana Roza Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008007-60.2020.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA ROZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 05/09/2023, as 09:15 horas, para a realização da audiência presencial de Instrução e Julgamento, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 11 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009912-32.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Ignez Oliveira Pinto
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 19 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002057-70.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Sidnei Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002057-70.2020.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: []

Autor (a): ITAU SEGUROS S/A

Réu: SIDNEI DOS SANTOS SILVA

Vistos etc.

Indefiro o pedido de ID 373170193, pois que ainda não citado o réu.

Intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atualizado do réu, sob pena de extinção por abandono.

Barreiras - BA, 6 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003910-80.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)
Reu: Wellington Nunes Franco 09872341532

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada/o autor(a)/ré(u), por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 02 Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD) - código 91010

Barreiras, BA, 19 de setembro de 2023

Irilene Lacerda Santana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008005-56.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Vanessa Silva Almeida Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008005-56.2021.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: VANESSA SILVA ALMEIDA MACEDO

Vistos etc.

Vista ao Autor.

Barreiras - BA, 22 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500326-65.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ivone Bokorni
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Executado: Edes Pollo
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Elaine Pollo
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Yoshiharu Ono
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Aida Okada Ono
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)

Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Airton Armandio Kerber
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Brito
Terceiro Interessado: Amilton Machado De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 2 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000307-96.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Zulmira Dos Santos Catula
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8000307-96.2021.8.05.0022

AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS CATULA

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8005702-69.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana De Carvalho Bomfim
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005702-69.2021.8.05.0022

AUTOR: ANA DE CARVALHO BOMFIM

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000236-23.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Executado: Supermercado Aline Ltda
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Executado: Ernani Augusto Juchem
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Executado: Rosani Maria Zanandrea Juchem
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Terceiro Interessado: Espólio De Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de ID nº 407998956.

Barreiras, BA, 6 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004201-80.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nubia Lafaiete Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8004201-80.2021.8.05.0022

AUTOR: NUBIA LAFAIETE DO NASCIMENTO SANTANA

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8001736-35.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roselito Alves De Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8001736-35.2020.8.05.0022

AUTOR: ROSELITO ALVES DE QUEIROZ

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8005097-60.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosa Vieira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005097-60.2020.8.05.0022

AUTOR: ROSA VIEIRA DE SOUZA

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003892-59.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ribeiro E Cia. Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)
Executado: Paulo Ricardo Farias Amorim
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

8003892-59.2021.8.05.0022

Classe – Assunto:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:

RIBEIRO E CIA. LTDA - EPP

Réu:
PAULO RICARDO FARIAS AMORIM

CERTIFICO, para os devidos fins, que em consulta ao sistema PJE localizei os embargos a execução proposto pelo réu sob o nº 8009560-74.2022.8.05.0022.

O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, BA, 28 de fevereiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0003607-72.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Instituto Evangelico E For Sup Iefes
Executado: Carlos Augusto Quarto
Executado: Rafael Borralho Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos atualizados para cumprimento do Despacho de ID nº 408287639.

Barreiras, BA, 5 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001785-08.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eltomar Barbosa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 402213027 do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 10 de outubro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007926-09.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Reu: Edimendes Felix Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(01) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID 415042071 do Senhor Oficial de Justiça. No momento da manifestação, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 27 de novembro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007117-87.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Parte Re: Marineia Vieira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 405908927 do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 23 de outubro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008649-62.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marco Ramilho Santos Pedrosa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 3 de outubro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005225-80.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mariano Goncalves Fonseca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005225-80.2020.8.05.0022

AUTOR: MARIANO GONCALVES FONSECA

Vistos.

1 - Apelação interposta em Id nº 388490749.

2 - Nos moldes do §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras- BA, 2023-08-30

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009144-09.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bruno Reis Sena
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 2 de outubro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003296-07.2023.8.05.0022 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isao Kudo

Advogado: Rodrigo Duarte Da Silva (OAB:SC17324)
Advogado: Luiz Henrique Martins Ribeiro (OAB:SC18181)
Advogado: Patryck Fabiano Faria (OAB:SC17655)
Autor: Takayuki Paulo Kudo
Advogado: Rodrigo Duarte Da Silva (OAB:SC17324)
Advogado: Luiz Henrique Martins Ribeiro (OAB:SC18181)
Advogado: Patryck Fabiano Faria (OAB:SC17655)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas, o autor manifestou-se pelo parcelamento.

Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Barreiras-Ba, 30 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000653-52.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gueira Afonso Machado
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Testemunha: Ana Paula Dourado
Testemunha: Renato Da Silva
Testemunha: Raimundo Barbosa Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000653-52.2018.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor (a): GUEIRA AFONSO MACHADO

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de IDs nºs 381040723 e 380531651, intimem-se as partes opostas para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre os mesmos.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 12 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008542-52.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Apelado: Ivanilton Francisco Calmo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

8008542-52.2021.8.05.0022

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.

1 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado em petitório de ID nº 427789068.

2 - Após decorrido o prazo solicitado, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, abra-se vista ao Autor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-01-29

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000142-44.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maggi Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Cristiane Rosa De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, pois o Daje alegado como pago na petição de ID nº 431462553 é referente ao código 42013 e, para que se proceda o mandado é necessário também o Daje de citação.

(X) 1 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000079-19.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rafael Honorato De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 1 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001968-08.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lazaro Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8001968-08.2024.8.05.0022

AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 5 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000659-07.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Economico S A
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Jose Ribeiro Piau
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Apelado: Edna Monica Da Silva Piau
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida de Execução de Honorários Advocatícios proposta por José Henrique Ribeiro Piau, Edma Monica da Silva Piau e Allan de Lima Castro em ID 389989312, em face do Banco Econômico S/A requerendo o pagamento no valor de R$380.926,07 (trezentos e oitenta mil novecentos e vinte e seis reais e sete centavos).

Em seguida, foi requerido o bloqueio de verbas via SISBAJUD em ID 411008907.

Juntada petição de cumprimento de sentença para pagamento de honorários em ID ID 377773674, requerido pelo advogado José Henrique Ribeiro Piau.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença em ID 415235066, a parte executada juntou demonstrativo de cálculo em ID 415235079.

É o relato.

Decido.

Incialmente, ressalta-se que assiste razão os argumentos levantados em sede de impugnação pela parte executada, uma vez que existem erros no demonstrativo de cálculo da parte exequente quanto ao início da fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como acerca do valor base.

Pois bem.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de que os juros moratórios para incidência em honorários sucumbenciais ocorrem quando da configuração do débito, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TR ANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 5. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. No julgamento dos EREsp XXXXX/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. 7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido.

Nesse interim, conclui-se dos autos que o trânsito em julgado se deu em 28 de março de 2023, conforme certidão de ID 377578300, logo, os juros moratórios fixados em 1% a.m. iniciam-se desta data, considerando como valor base o valor da causa, qual seja R$ 33.540,78 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), aplicada a correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação no dia 13/07/1995.

Nessa senda, observa-se que os exequentes equivocaram-se quanto ao valor base para os cálculos, bem como sobre o termo de início para incidência dos juros moratórios e correção monetária, o que ensejou no excesso de valores para execução.

Noutro turno, a parte executada apresentou demonstrativo de cálculos coerentes com os termos legais para execução, apontando o valor correto quanto ao débito objeto dos autos.

Isto posto, ACOLHO os pedidos da impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso na execução dos cálculos da exequente e determinar como adequados os cálculos apresentados pelo executado em ID 415235079, o qual deverá ser rateado entre os exequentes em partes iguais.

Intime-se a parte executada para que proceda ao depósito judicial do valor apresentado em ID 415235079.

Antes de determinar a expedição de alvará, observo que há nos autos em apenso de nº 8007330-25.2023.8.05.0022 contovérsia relacionada quanto a divisão dos honorários entre os advogados aqui litigantes, por isso, eventual liberação somente ocorrerá após decisão nos mencionados autos em apenso.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Barreiras-Ba, 14 de dezembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004790-72.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Noelia Maria Bezerra
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8004790-72.2021.8.05.0022

AUTOR: NOELIA MARIA BEZERRA

Vistos.

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2024-02-27

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001970-75.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lazaro Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8001970-75.2024.8.05.0022

AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 5 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8001943-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Thiago Patrik Miranda Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8001943-92.2024.8.05.0022

AUTOR: THIAGO PATRIK MIRANDA SILVA

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 5 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008092-41.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gabriel De Oliveira Dias
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Forte Prime Servicos De Cobranca Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008092-41.2023.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

Autor (a): GABRIEL DE OLIVEIRA DIAS

Réu: BANCO SAFRA S A e outros

Vistos etc.

Pelas justificativas apresentadas, defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 1 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8011155-74.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ivaldo Inacio De Souza Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001897-06.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. M. L. M.
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Requerido: Rapido Federal Viacao Limitada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001897-06.2024.8.05.0022

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor (a): J. M. L. M.

Réu: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Intime-se o Ministério Público para intervir, vez que, o polo ativo é ocupado por menor ímpubere.

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 1 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008735-96.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nelma Cristina Bento Da Silva
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008735-96.2023.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Autor (a): NELMA CRISTINA BENTO DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 1 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0504429-76.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Carlos Henrique Barbosa Camelo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008482-11.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Representante: Rodrigo Ferreira Freiria
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Menor: M. A. B. F.
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Menor: G. M. B. F.
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: Mundial Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008482-11.2023.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Autor (a): RODRIGO FERREIRA FREIRIA e outros (2)

Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 25 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007579-78.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelado: Jussinei Miranda De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007579-78.2020.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: JUSSINEI MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Retire-se o sigilo destes autos, pois que se trata de medida excepcional, não sendo o caso desta demanda.

Após, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Barreiras - BA, 30 de janeiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002563-75.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mario Andre Ferreira De Jesus Eireli
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Mario Andre Ferreira De Jesus
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Claudia Ribeiro Ferreira De Jesus
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 3 Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico (INFOJUD) - código 91010

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002599-49.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabricio Da Rocha Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8002599-49.2024.8.05.0022

AUTOR: FABRICIO DA ROCHA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 27 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002522-40.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dayse Nogueira Dos Santos

Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8002522-40.2024.8.05.0022

AUTOR: DAYSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 22 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007640-02.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elza De Souza Benevides
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8007640-02.2021.8.05.0022

AUTOR: ELZA DE SOUZA BENEVIDES

Vistos.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ELZA DE SOUZA BENEVIDES em face de BANCO PAN S.A .

Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.

Fixo como pontos controvertidos: a validade do contrato questionado na inicial, ocorrência de danos morais e materiais sofridos pela autora, eventual responsabilidade civil do réu.

Defiro a expedição de ofício e o depoimento pessoal da parte autora solicitado pelo réu (ID 383095407)

Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).

Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal da autora.

A parte autora deve ser intimada pessoalmente para este ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-08-15

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002393-35.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Horse Center Biotecnologias Equina Ltda - Me
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Reu: Timoteo Francisco Da Silva 66870178453

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8002393-35.2024.8.05.0022

AUTOR: HORSE CENTER BIOTECNOLOGIAS EQUINA LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002352-68.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Horse Center Biotecnologias Equina Ltda - Me
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Distribuidora De Carnes Jm Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8002352-68.2024.8.05.0022

AUTOR: HORSE CENTER BIOTECNOLOGIAS EQUINA LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000110-10.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ana Rozendo De Liro
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Interessado: Robson Lemos Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000110-10.2022.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocatícios]

Autor (a): ANA ROZENDO DE LIRO

Réu: ROBSON LEMOS MAIA

Vistos, etc.

A decisão de ID 410928375 deu provimento ao apelo, para anular a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Ressalta-se que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação nos termos do art. 239, § 1º, CPC.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Proceda-se o cadastramento do representante do réu.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 10 de abril de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002147-39.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Helom Abinadabe Guirra Reis
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

8002147-39.2024.8.05.0022

AUTOR: HELOM ABINADABE GUIRRA REIS

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 20 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000740-95.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dener Airton Dos Santos Arruda De Oliveira
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

8000740-95.2024.8.05.0022

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 429479514.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-02-20

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010092-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nilton Marques De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8010092-48.2022.8.05.0022

AUTOR: NILTON MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por NILTON MARQUES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros.

Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.

Fixo como pontos controvertidos: a validade do contrato questionado na inicial, ocorrência de danos morais e materiais sofridos pela autora e eventual responsabilidade civil do réu.

Defiro o depoimento pessoal da parte autora solicitado pelo réu.

Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).

Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal da autora.

A parte autora deve ser intimada pessoalmente para este ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-04-05

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003786-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Maria Da Conceicao Alves
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003786-92.2024.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor (a): ANA MARIA DA CONCEICAO ALVES

Réu: BANCO BMG SA

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 5 de abril de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000725-29.2024.8.05.0022 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Reu: Diciola Figueiredo De Andrade Baqueiro
Reu: Maria Denise Figueiredo De Andrade Camargo
Reu: Virginia Figueiredo De Andrade Castro
Reu: Wilson Henrique Figueiredo De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000725-29.2024.8.05.0022

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Assunto: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]

Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A

Réu: DICIOLA FIGUEIREDO DE ANDRADE BAQUEIRO e outros (3)

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 30 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002115-34.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Solange Vargas Dos Santos
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Clara Ferreira Da Cruz (OAB:BA74760)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002115-34.2024.8.05.0022

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): SOLANGE VARGAS DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Fica atribuído ao presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-Ba, 20 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009156-86.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Cesar De Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8010012-50.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Derivane Rosario Costa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0502971-87.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tatico Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Antonio Rocha Teixeira
Reu: Elizangela Nunes Da Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça bem como requerer o que entender de direito.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006949-17.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ana Paula Bellas De Moraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008186-23.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vone Domingos Dos Passos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009144-09.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bruno Reis Sena
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

8009144-09.2022.8.05.0022

AUTOR: BRUNO REIS SENA

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-02-07

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004564-38.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hyndyanara Goetten Silvestre 97132810120
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Vilanir De Jesus De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, visto que a busca no SISBAJUD foi realizada sem pagamento e para se realizar a pesquisa no RENAJUD se faz necessário o pagamento. Ademais, o pagamento de Daje no ID: 140788967 alegado na petição ID: 399778116 é referente a citação da parte ré, não às custas de requisição de informação.

(X) 2 Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501513-74.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Ari Hoffmann
Executado: Celanira Hoffmann

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se manifestar sobre a pesquisa RENAJUD.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0504824-68.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ativa Administr Compra Venda E Incorpor De Imoveis Ltda - Me
Reu: Jose Walter Da Silva Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao litisconsórcio passivo:

(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302862-57.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Armiston Gomes Do Nascimento
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Ailton Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Jailton Gomes Do Nascimento
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Dogival Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré Banco Bradesco S/A, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas remanescentes finais, conforme Demonstrativo de Débito e Guia para Pagamento (DAJE) de ID. nº 442870510 e 442870513, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o disposto no Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000419-18.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Alvaro Agapito De Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Fica intimada a parte autora, quanto a distribuição da Carta Precatória no Distrito Federal, tombada sob nº 0737371-97.2024.8.07.0016, conforme ID. 442882324, devendo providenciar o que for necessário ao seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, BA, 3 de maio de 2024
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
DECISÃO

8002162-76.2022.8.05.0022 Inquérito Policial
Jurisdição: Barreiras
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julio Cesar Santos Lopes
Terceiro Interessado: Maria Missilene Marques Ferreira Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002162-76.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JULIO CESAR SANTOS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

3.Vistos, etc.

Tratam os autos de procedimento investigativo instaurado para apurar o delito do art. 139 do Código Penal Brasileiro, praticado, em tese, por Júlio Cesar Santos Lopes, fato ocorrido em 15 de março de 2021, neste município de Barreiras/BA.

De forma breve, conta nos autos que, no dia supramencionado o acusado enviou um dossiê para os familiares da declarante que continha fotos dela em momentos diversos do dia, a qual concluía que ela tinha um relacionamento extraconjungal.

Ademais, consta, que a vítima deixou a casa onde morava com seu marido no mesmo dia, e ainda teme que o autor torne público o dossiê.

O cartório certificou que não houve ajuizamento de ação penal (ID 210111257).

Em manifestação nos autos, o órgão do Ministério Público se manifestou pela devolução dos autos em cartório por se tratar de crime de ação penal privada.

É o breve relato.

Compulsando os autos, denota-se que o crime em apuração somente se procede mediante queixa. Sabe-se que os autos permaneceram em cartório desde a data do fato, e não houve iniciativa do ofendido.

Portanto, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade do Investigado em razão da ocorrência da decadência, haja vista o transcurso do prazo superior a 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa pela vítima, a teor do quanto disposto pelo art. 38, do CPP e art. 107, IV e 145, ambos do CP.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Ricardo Costa e Silva

Juiz de Direito em Substituição

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0001843-70.2010.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Reu: Roberto Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Simone Antonio Vieira Prado
Terceiro Interessado: Camila Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Uanderson Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosalina Antonia De Oliveira
Terceiro Interessado: Reginaldo Ribeiro Alves
Terceiro Interessado: Cleonice Maria Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001843-70.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa (Id 415187499 e 439373678) contra a decisão que pronunciou Roberto Carlos Ribeiro dos Santos como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, em virtude de conduta praticada em desfavor da Vítima EDINELZA ALMEIDA DOS SANTOS. Contrarrazões do Ministério Público em Id 442633591.

Pronto para julgamento exerço o juízo regressivo.

Inicialmente destaco que a sentença de pronúncia exige equilíbrio e comedimento do julgador, justamente para que não ofenda o postulado da igualdade das partes e a usurpação da competência do Tribunal do Júri, sobretudo em razão de aos jurados ser franqueado o acesso a ela e as decisões que se seguirem (CPP, art. 472, parágrafo único), sob pena de ensejar excesso de linguagem apto a influenciar o ânimo dos jurados. No entanto, ao remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular, a pronúncia deve oferecer motivação suficiente para demonstrar às partes o convencimento judicial.

A alegação arguida pela Defesa não merece prosperar, visto que o acusado compareceu espontaneamente ao feito, com constituição de advogado e juntou peça defensiva, conforme ID 357028026, datada de 03/09/2012.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a pronúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame cadavérico da vítima, carreado no ID 357026085 e seguintes, e demais elementos de informação existentes no Caderno Processual. Assim como os indícios suficientes de autoria presentes nos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Pelo exposto, mantenho a sentença que pronunciou o réu ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, em virtude de conduta praticada em desfavor da Vítima EDINELZA ALMEIDA DOS SANTOS.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para análise e julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra a sentença de pronúncia.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0002423-81.2002.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Paulo Diego Martins Bueno (OAB:DF50606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002423-81.2002.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Ailton Francisco dos Santos e outros
Advogado(s): PAULO DIEGO MARTINS BUENO (OAB:DF50606)

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu Denúncia em face de ANTONIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO e AILTON FRANCISCO DOS SANTOS, com fulcro no art. 121, § 2°, II e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Determinada a suspensão, ID 201174599. Mandado de prisão cumprido ID 350109835, acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO.

Ministério Público informa da instauração de incidente de insanidade mental ID 354218005, sob o número 8000351-47.2023.8.05.0022.

Laudo pericial ID 408930142. Concedida liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ID 396549856

Apresentada Resposta à acusação, acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ID 438136118.

É o relatório. Decido.

Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Ailton Francisco dos Santos, nos termos do art. 80, do Código de Processo Penal.

Inclua a presente ação em pauta para designação de audiência de instrução e julgamento para o acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004078-77.2024.8.05.0022 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gerciane Maria Da Silva
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Autor: Tania De Jesus De Sousa
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8004078-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: GERCIANE MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)

AUTORIDADE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Diante da litispendência ID 440087320 e considerando que o Ministério Público já se manifestou favoravelmente à extinção do feito ID 442388378, com fundamento no art. 485 doCPC, determino o arquivamento do feito.

Com o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos com a devida BAIXA na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0300202-95.2015.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Gunthen Eduardo De Lima Vieira
Terceiro Interessado: Roberto Henrique Garcia
Terceiro Interessado: Sdpm Jailes Da Costa De Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Fabrício Xavier De Souza Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Erverson Francisco De Souza Mat
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcioglei Santos Ferreira
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300202-95.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIOGLEI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público da Bahia – MP/BA em desfavor de MARCIO GLEI SANTOS FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2°, II c/c art. 14, II e art. 73, todos do Código Penal (IDs. 357082228 e 357082229).

Nara a peça acusatória, em síntese:

“Consta do procedimento administrativo-investigatório acostado que, no dia 15 de janeiro de 2015, aproximadamente 16h00min, no posto de gasolina Rio de Ondas, situado no local conhecido popularmente por “KM-30”, nesta cidade de Barreiras-BA, o Denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo de fabricação caseira, deflagrou um tiro contra a vítima (efetiva) Guthen Eduardo de Lima Vieira, enquanto na verdade, o Denunciado pretendia atingir a vítima (virtual) Mauro José de Souza, codinome “Negão”.

Consta, ainda, do Inquérito Policial que, em ocasião pretérita, o Denunciado já havia se desentendido com a vítima Mauro José de Souza (Negão) e, ao se desentenderem novamente no poosto de gasolina Rio de Ondas, o Denunciado sacou uma arma de fogo do tipo espingarda bate-bucha (fabricação caseira), e deflagrou um tiro contra a vítima Mauro José de Souza (Negão) e por erro na execução do crime, acabou atingindo unicamente a vítima Guthen Eduardo de Lima Vieira".

O acusado apresentou resposta à acusação espontaneamente ao ID. 357083371.

Juntou-se aos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais n° 2015 11 PV 000183-01 (IDs. 357083377 e 357083378).

A denúncia foi recebida em 13/09/2016, conforme o ID. 357083384.

Em seguida, realizou-se audiência de instrução em 31/05/2022, oportunidade em que foi ouvida a vítima GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, bem como as testemunhas de acusação SD/PM JAILES DA COSTA DE OLIVEIRA, SD/PM ERVERSON FRANCISCO DE SOUZA e SD/PM FABRÍCIO XAVIER DE SOUZA (IDs. 357083743 e 357083744).

Ato contínuo, acostou-se aos autos cópia da ficha de atendimento médico da vítima GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, referente ao atendimento realizado no dia 15/01/2015 no Hospital do Oeste (ID. 357083749 e seguintes).

O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais, requerendo a desclassificação, ao fundamento de que a conduta em apuração não se trata de crime doloso contra a vida, mas sim de um dos delitos contidos no Capítulo II, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, o que afastaria a competência do Tribunal do Júri (ID. 357083962).

Na sequência, a defesa do acusado apresentou memoriais ao ID. 373630339, requerendo a impronúncia do réu e, subsidiariamente, a desclassificação e a remessa dos autos ao juízo criminal competente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

De início, destaca-se que se encontram suficientemente preenchidos os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal, assim como as condições de exercício do direito de ação penal.

Nesse viés, ressalta-se que nessa fase processual o julgador deve apontar, tão somente, os elementos de prova encontrados no processo, indicadores da existência do crime, bem como os indícios de que seja o réu o seu autor, tendo em vista que o real julgamento deve ser realizado pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo codex.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade do Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade dos réus. É, portanto, conforme citado, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.

Dessa forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primeira fase do procedimento do júri constitui uma espécie de filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria (STF, HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020).

No caso dos autos, embora comprovada a autoria e a materialidade delitiva, não restou evidenciado o dolo do acusado para a prática de delito contra a vida a autorizar a submissão do feito ao Conselho de Sentença, o que atrai o disposto no art. 411, §3º, do Código de Processo Penal, conforme será demonstrado adiante.

2.1 Da materialidade:

A materialidade delitiva, conforme supramencionado, restou evidenciada por meio da ficha de atendimento médico da vítima GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, acostada ao ID. 357083749.

2.2 Da autoria delitiva:

No que toca à autoria, verifica-se que o Ministério Público imputou ao acusado a suposta prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil, na modalidade tentada, mediante erro na execução, conforme dispõe o art. 121, §2°, II c/c art. 14, II e art. 73, todos do Código Penal.

Conforme se depreende da exordial acusatória, no dia 15 de janeiro de 2015, no posto de gasolina Rio de Ondas, nesta cidade de Barreiras-BA, o denunciado teria se utilizado de uma arma de fogo de fabricação caseira e deflagrado um tiro contra a vítima (efetiva) GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, quando supostamente pretendia atingir a vítima (virtual) MAURO JOSÉ DE SOUZA, vulgo “Negão”.

Verifica-se que GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava descansando dentro de seu veículo para seguir sua jornada de trabalho. Ao acordar, saiu do automóvel e viu uma pessoa em frente a ele, oportunidade em que foi para a lateral do caminhão para escovar os seus dentes. Esclareceu que enquanto estava abaixado realizando a higiene bucal, ouviu uma pessoa gritando “vira para morrer” e quando olhou para o lado havia duas pessoas na sua frente, de modo uma delas estava com uma arma apontada para a outra. Na oportunidade, o disparo foi efetuado e os estilhaços lhe atingiram. Asseverou que tanto ele quanto a vítima pretendida estavam na mesma direção, motivo pelo qual foi atingido. Confirmou que os estilhaços lhe atingiram no rosto, nas pernas e nas nádegas. Ao ser questionado, informou que não viu se a outra pessoa foi atingida e ficou sabendo que o responsável por atirar foi preso em flagrante com a arma na mão. Afirmou, também, que não ouviu nenhuma briga anterior ao disparo e após o ocorrido não viu mais nenhum dos envolvidos. Por fim, esclareceu que ficou quase 2 (dois) meses afastado das suas atividades habituais.

As testemunhas arroladas pela acusação, SD/PM JAILES DA COSTA DE OLIVEIRA, SD/PM ERVERSON FRANCISCO DE SOUZA e SD/PM FABRÍCIO XAVIER DE SOUZA, ao serem inquiridas em Juízo informaram não se recordarem dos fatos.

No cotejo com as provas angariadas em sede inquisitorial, verifica-se a verossimilhança nas declarações da vítima.

No entanto, ressalte-se que a suposta vítima virtual, MAURO JOSÉ DE SOUZA, vulgo “Negão”, não foi localizada no decorrer do inquérito policial ou da instrução processual, a fim de esclarecer a sua percepção acerca dos fatos, isto é, se a intenção do réu de fato era ceifar a sua vida ou apenas lesioná-lo por alguma desavença eventualmente preexistente.

Nesse sentido, não se sabe, por meio das provas colhidas no decorrer da instrução, qual era a real intenção do denunciado, isto é, qual era o seu dolo. Além disso, não se sabe sequer para qual direção os disparos foram efetuados, a fim de compreender com clareza as circunstâncias dos fatos.

No caso em análise, têm-se que o denunciado teria supostamente efetuado um disparo em desfavor de MAURO JOSÉ DE SOUZA e, por erro na execução, teria acertado GUTHEN EDUARDO DE LIMA VIEIRA, motivo pelo qual, nos termos do art. 73 do Código Penal, responderia como se tivesse praticado o crime contra o primeiro.

Ocorre que, para a configuração do delito de homicídio, é imprescindível que o agente atue com animus necandi, isto é, sua conduta deve ser dirigida finalisticamente a causar a morte de uma pessoa. Todavia, conforme acima descrito, não há nos autos elementos capazes de indicar o dolo de matar na conduta do acusado, em razão da ausência de provas nesse sentido.

Da mesma forma, não se vislumbra o dolo eventual, o qual, para se configurar, há que ficar demonstrado que o agente anteviu o evento danoso e aceitou o risco de produzi-lo ou, ao menos, foi indiferente a ele. Isso porque, o conjunto probatório não demonstrou de forma inequívoca que a intenção do réu era causar a morte da vítima virtual.

No presente caso, há elementos mínimos a apontar a prática de ofensa a integridade física do ofendido, bem jurídico diverso daquele de competência do Tribunal do Júri, disposto no art. 74, §1° do Código de Processo Penal.

Assim também tem decidido os Tribunais de Justiça, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO. DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DO INTENTO DE MATAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA DO RÉU. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. CONTEXTO FÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade dos delitos e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável, que deve militar em favor da sociedade, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Todavia, o princípio in dubio pro societate deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria, mas não ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz togado deve analisar as provas e as circunstâncias fáticas e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação do crime para Juízo diverso do Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. 2. Nos casos em que o Julgador não vislumbrar, ainda que de forma longínqua, o intento de matar na ação do denunciado, não há que se falar na prevalência do supracitado brocardo. A demonstração do dolo direto ou eventual do autor devem estar clarificados nos autos, o que não ocorreu na hipótese. 3. Os elementos probatórios, no presente feito, demonstram que o denunciado não possuía a intenção de matar a vítima e não assumiu o risco de produzir o resultado, sendo inviável acolher o pleito do Ministério Público para pronunciar o réu pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil. 4.1. Há nos autos provas suficientes de que o autor lançou o veículo contra

a vítima, pois queria sair do local da discussão, não demonstrando qualquer intenção de ceifar a vida do ofendido, tampouco assumiu risco de produzir a morte da vítima. 4. Recurso conhecido e não provido. (RESE n. 1827816, relator Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, julgado em 07/03/2024, DJE de 20/03/2024).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [PELO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR E QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS - VERSÕES CONTRAPOSTAS - ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO PERMITEM CONCLUIR DE MODO INEQUÍVOCO QUE O RECORRENTE AGIU PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INAPLICÁVEL - LESÕES SUPERFICIAIS SEM NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE MORTE - CONCLUSÃO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO - DOLO DE MATAR NÃO DEMONSTRADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE NO AMBIENTE DOMÉSTICO JUSTIFICADA - JULGADOS DO TJMT - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DESCLASSIFICAR A TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO.
A absolvição sumária (CPP, art. 415) somente se afigura possível quando houver prova segura a respeito da excludente de ilicitude (TJMT, RSE NU 1017667-67.2021.8.11.0000).
Deve ser desclassificado para lesão corporal leve o fato que não resultar em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, tampouco em perda ou inutilização de membro, sentido ou função (TJMT, N.U 1016276-48.2019.8.11.0000), com incidência da qualificadora da violência doméstica se praticado contra “cônjuge ou companheiro” (CP, art. 129, § 9º).
“As provas carreadas nos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado. Ante a ausência do animus necandi na conduta do acusado, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, é medida justa.” (TJMT, RSE nº 52746/2018)
Reclassificados os fatos pelo Tribunal, compete ao Juízo singular dosar a pena cominada, por se tratar de crime em ambiente doméstico (Lei nº 11.340/2006), com pena máxima que excede a 2 (dois) anos de detenção (CP, art. 129, § 9º), sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição (TJMT, RSE N.U 0000456-28.2016.8.11.0059; RSE nº 68200/2014).
Recurso provido parcialmente para desclassificar a tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal leve, no ambiente doméstico (CP, art. 129, § 9º), com determinação ao Juízo singular para dosar a pena diante da nova capitulação do crime (CPP, art. 419). (N.U 0000002-28.2020.8.11.0085, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/03/2024, Publicado no DJE 11/03/2024)

Por fim, destaca-se que a desclassificação ao final da primeira fase do júri ocorre quando o juízo puder se convencer da existência de um crime que não seja doloso contra a vida e, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, implica na remessa dos autos ao juízo competente, hipótese dos autos.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada na denúncia como tentativa de homicídio qualificado, ante a ausência de DOLO, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo para julgamento do feito.

Determino a remessa dos autos a 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Intime-se as partes que atuam no presente procedimento, conforme prevê a Legislação Processual Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DECISÃO

8003566-94.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: M. J. S. D. O.
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003566-94.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
MENOR: M. J. S. D. O.
Advogado(s): GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência postulado, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, consistente em compelir o Estado da Bahia a arcar com todos os custos do tratamento com órtese craniana da criança M.J.S.O. sob pena de cominação de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Consta na inicial que:

. A autora nasceu prematura, ficando na UTI neonatal do Hospital do Oeste, durante 45 dias, nesta cidade, tendo algumas complicações e foi diagnosticada com BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAL Q67.3 SEVERA, causadoras de deformidade craniana e atraso no desenvolvimento neurológico da criança;

. Conforme relatório médico, a condição médica expõe a autora a riscos funcionais, sendo corolário da alteração da anatomia óssea do crânio e da face, o desalinhamento da mandíbula e da arcada dentária inferior, com consequentes repercussões na oclusão dentária, mastigação e dor na ATM (articulação temporomandibular), entre outras consequências, havendo possibilidade de tratamento e condições de normalização do caso, se iniciado no período em que as placas ósseas do crânio ainda não estão espessas, isto é, deve ser iniciado com maior urgência, pois a criança já se encontra com 6 meses de idade;

. A autora teve a indicação médica de tratamento específico mediante a utilização de órtese craniana, deixando claro o médico especialista, que A POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO TRATAMENTO, CAUSARÁ PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À CRIANÇA.

Instada a se manifestar, a Junta Médica do Tribunal de Justiça da Bahia apresentou parecer no ID 441197581, conclui que há elementos técnicos suficientes para indicação do uso de órtese craniana na criança em questão.

Parecer ministerial no ID 441339344, opina favorável à concessão da liminar postulada.

É o que importa relatar. DECIDO.

I - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Depreende-se da nova sistemática processualística civil prevista no artigo 300 que a tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa, será concedida quando houver elementos que evidencie a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Relatório Médico carreado no ID 437451688 comprova as alegações autorais, o que demonstra a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o Parecer Técnico do NATJUS (ID 441197581) corrobora com o relatório médico supramencionado, uma vez que atesta a pertinência técnica da indicação do uso de órtese craniana à autora, senão vejamos:

“CONSIDERANDO criança com plagiocefalia e braquicefalia assimétrica.

CONSIDERANDO o laudo do escaneamento craniano 3D evidenciando assimetria craniana muito severa.

CONSIDERANDO que crianças com plagiocefalia/braquiocefalia moderada, severa ou muito severa não tratadas podem evoluir com deformidade cranio-facial na fase adulta e sequelas cognitivas.

CONSIDERANDO que a órtese craniana é efetiva em casos mais avançados..

CONCLUI-SE que, de acordo com os relatórios apresentados, HÁ elementos técnicos suficientes para indicação do uso de órtese craniana na criança em questão."

Em que pese o Parecer Técnico do NATJUS esclareça que o caso em tela não se caracteriza como urgência, de acordo com a definição do CFM, todavia, o relatório médico colacionado nos autos atesta o caráter de urgência do tratamento, ao argumento "que a velocidade de crescimento craniano diminui exponencialmente e praticamente para, após 18 meses de vida."

Destarte, não paira dúvida acerca da urgência e necessidade da órtese craniana à criança, a fim de evitar o agravamento da enfermidade já apresentada e de outras complicações ou limitações que o fator tempo acarreta.

Constituindo relevantes os fundamentos do pedido autoral por tratar de direito protegido constitucionalmente que envolve a saúde e a própria vida, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

No tocante ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal, corte suprema pátria responsável por pacificar questões de ordem constitucional, estabeleceu no Tema 793 (RE 855178) que constitui responsabilidade solidária dos entes federados o dever de prestar assistência à saúde, competindo à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento obrigação, segundo às regras de repartição de competências estabelecidas pelo SUS.

Desse modo, o Requerido tem a obrigação constitucional de fornecer o tratamento médico indicado àqueles que demonstrem insuficiência de recursos, mormente tratando-se de uma criança.

Destarte, em análise de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, posto que a documentação carreada nos autos evidencia a probabilidade do direito e é indubitável que a não concessão da tutela antecipada, no caso em tela, poderá tornar ineficaz a tutela pretendida ao final, uma vez que acarretará prejuízo irreparável à saúde da criança.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pelo que DETERMINO ao Demandado, no prazo de 15(quinze) dias, forneça a órtese craniana à autora, arcando com todo o custo do tratamento.

Cite-se o Requerido.

Primando pela celeridade, imprimo a presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO. P.R.I.

BARREIRAS/BA, 25 de abril de 2024.

RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003835-36.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: K. A. M. D. J.
Requerido: R. D. J.
Requerido: J. M. D. O.
Terceiro Interessado: V. P. D. S.
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)
Terceiro Interessado: N. X. R.
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro

CEP.: 47800-163, Barreiras-BA, Fone: (77) 3614-3631, E-mail: barreirasvinfjuvmse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003835-36.2024.8.05.0022

Classe – Assunto:PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

REQUERIDO: RENATA DE JESUS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do Ofício de ID.442311563, ficam as partes intimados para comparecerem ao CEJUSC, localizado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, 4º andar, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, Centro, Barreiras-BA, no dia 09/05/2024, às 9h:30, para coleta de material do exame de DNA.

BARREIRAS, 3 de maio de 2024.

Bruno Alves de Almeida

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
SENTENÇA

8009462-55.2023.8.05.0022 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Afonso De Jesus Conegundes
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Elisangela Souza De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8009462-55.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
REQUERENTE: AFONSO DE JESUS CONEGUNDES
Advogado(s): GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA71041)
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Vistos, etc

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Habilitação ao Cadastro de Pretendentes à Adoção, postulado por Afonso de Jesus Conegundes, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

No ID 415866030, consta comprovante do número do registro do pré-cadastro junto ao CNJ/SNA.

Em atendimento à determinação de ID 416113862, o requerente, mediante advogado devidamente constituído, complementa a sua qualificação, colacionando aos autos os documentos anexados no ID 422793014 a ID 422793018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pela realização de estudo social, na oportunidade, apresenta quesitos.(ID 428166917)

Despacho no ID 431784117, determina o Requerente e o MP manifestarem acerca da incompetência absoluta, ao argumento que a atividade empresarial do requerente é exercida na cidade de Cotegipe.

Parecer ministerial no ID 436392003, compreende que esta Vara Especializada é competente para o processamento do presente feito.

Decisão no ID 436645619, acolhe a manifestação ministerial de ID 436392003 acerca da competência desta Vara Especializada para a tramitação do presente feito e determina a realização de estudo social do caso.

Relatório Social no ID 441026240, emitido pela perita Assistente Social deste Juízo, com parecer favorável ao pedido inicial.

Parecer do Ministério Público no ID 439647519, opina pelo acolhimento do pedido inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente disciplina os requisitos necessários à habilitação de adoção, no artigo 197 – A, in verbis:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - certidão negativa de distribuição cível

Analisando detidamente os documentos colacionados e o parecer psicológico anexados nos autos, vislumbro que o postulante preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do pleito vez que foram observados o regramento constante do art. 197-A e seguintes do ECA.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e embasado no parecer ministerial de ID 439647519, ACOLHO o pedido do Requerente, determinando a inclusão do nome dele no SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, consignando as preferências(sexo, etnia, idade, estado de saúde) já manifestadas nas resposta dos quesitos(ID 441026242).

Informe ao requerente acerca dos seguintes pontos cruciais da adoção e de outros que julgarem necessários, certificando nos autos: i) do caráter irrevogável da adoção; ii) possibilidade de alteração do perfil da adoção no SNA; iii) necessidade de atualização dos dados no sistema SNA(tais como: endereço, telefone); iv) o prazo de validade da habilitação e o prazo e requisitos para sua renovação.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

BARREIRAS/BA, 30 de abril de 2024.

RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ATO ORDINATÓRIO

8003964-65.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003964-65.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.

2 – Intimem-se e cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, 2 de maio de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ATO ORDINATÓRIO

8003964-65.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003964-65.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.

2 – Intimem-se e cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, 2 de maio de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000603-55.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Risomar De Souza Costa Reis
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Município De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-55.2015.8.05.0027
AUTOR: RISOMAR DE SOUZA COSTA REIS
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REU: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

DESPACHO

Vistos etc.

Habilite-se conforme requerido no id. 383987962, o Dr. ANTÔNIO ERIVANDO FELIX , inscrito nos quadros da OAB/BA 46.183.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que ainda pretendem produzir.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000603-55.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Risomar De Souza Costa Reis
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Município De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-55.2015.8.05.0027
AUTOR: RISOMAR DE SOUZA COSTA REIS
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REU: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

DESPACHO

Vistos etc.

Habilite-se conforme requerido no id. 383987962, o Dr. ANTÔNIO ERIVANDO FELIX , inscrito nos quadros da OAB/BA 46.183.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que ainda pretendem produzir.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001761-28.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juliano Aquino Santos
Terceiro Interessado: Dailton Santos Da Silva
Reu: Tiago Dos Santos Cruz

Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001761-28.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865)

DESPACHO

Devidamente notificado, o acusado deixou transcorrer o prazo para apresentação da defesa prévia, conforme o rito previsto na Lei 11.343/2006.

Os autos então foram remetidos para Defensoria Pública que se resguardou pelo direito de apresentar as razões de mérito ao final do processo, em sede de alegações finais – ID 433233376.

Deste modo, RECEBO a denúncia.

Tendo em vista que o acusado constituiu novo patrono, identificado na petição de ID 434388649, cuja habilitação ora defiro, DETERMINO a intimação do advogado para oferecer resposta escrita no prazo legal.

Ressalte-se que o prazo para apresentação da resposta à acusação iniciar-se-á a partir da habilitação do aludido causídico aos autos, bem como da respectiva intimação.

Publique-se. Intimem-se

Bom Jesus da Lapa/BA, data e hora do sistema.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000131-68.2022.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Pedro Da Costa
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Testemunha: Maria Da Conceicao Alves Dos Santos
Testemunha: Neildo Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Barreiras Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000131-68.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GILVAN PEDRO DA COSTA
Advogado(s): JOAO NUNES LUCENA NETO (OAB:BA53995)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a defesa, em nova oportunidade, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Trascorrendo o prazo sem manifestação, proceda-se com a intimação pessoal do acusado para que constitua novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e encaminhe-se a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000197-97.2016.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Delegacia Territorial De Serra Do Ramalho
Testemunha: Luiz Inacio Barbosa Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude do Fórum Bernadino de Souza

Rua Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa-BA

Telefone: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0000197-97.2016.8.05.0027

Classe – Assunto:

INQUÉRITO POLICIAL (279) - [Estupro de vulnerável]

Polo Ativo:

AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE SERRA DO RAMALHO

Polo Passivo:

LUIZ INACIO BARBOSA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público, para ciência .

Bom Jesus da Lapa(BA), 3 de maio de 2024.

MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ

TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA CRIME

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria 09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000715-67.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Anderson Alves Da Silva

Intimação:

PUBLICAÇÃO NO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000321-94.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Denis Miranda Fernandes
Terceiro Interessado: Jailson Souza Santos
Terceiro Interessado: Nitercio Madeiro De Araujo Neto
Reu: Gean Goncalves Pereira
Reu: Roniere Da Conceição Souza
Terceiro Interessado: 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa-ba

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000321-94.2023.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Acusados: Gean Gonçalves Pereira e Roniere da Silva Conceição

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Aos 02 dias do mês de abril de 2024, às 08h:30min perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto Representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza, da Defensoria Pública Dra. Thaís Lopes e Dra. Regina Salles de Melo Leitão e dos acusados Gean Gonçalves Pereira e Roniere da Silva Conceição. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Presente a vítima Nitércio Madero de Araújo Neto. Ausente a testemunha de acusação Jailson Souza Santos (dispensada pelo Representante do Ministério Público e pela defesa). Presente os acusados que foram interrogados. O MM. Juiz concedeu a palavra ao douto representante do Ministério Público e à defensoria. Manifestação conforme conteúdo gravado. DELIBERAÇÃO:

O Ministério Público, através do(a) Promotor(a) de Justiça apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos:

Proposta de Acordo de Não Persecução Penal:

Considerando que ainda não houve sentença condenatória na outra ação penal de furto pela qual o réu responde 0001616-84.2018.8.05.0027, considerando o transcurso de mais de cinco anos, sem novas notícias de infrações penais e que se apurou durante a instrução, formulo a seguinte proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao réu Gean Gonçalves Pereira:
1) Confissão integral dos fatos. O Réu admite a subtração da bicicleta da vítima.
2) O Réu prestará serviços, por 06 (seis) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais, em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo;
3) O Réu deverá manter seu endereço e telefone de contato atualizado, enquanto não cumprido integralmente o acordo. A alteração de endereço ou telefone sem comunicação a este Juízo será considerada causa para fins de rescisão do acordo.
4) Se o réu vier a ser processado por novo crime enquanto não cumprido integralmente o acordo, o acordo será rescindido.

O Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram alegações finais oralmente com relação ao acusado Roniere da Silva Conceição.

Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais e a adequação da medida, procede-se à análise para homologação. Das Condições do acordo, conforme renegociado em sede de audiência: 1) Confissão integral dos fatos. O Réu admite a subtração da bicicleta da vítima. 2) O Réu prestará serviços, por 06 (seis) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais, em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo; 3) O Réu deverá manter seu endereço e telefone de contato atualizado, enquanto não cumprido integralmente o acordo. A alteração de endereço ou telefone sem comunicação a este Juízo será considerada causa para fins de rescisão do acordo. 4) Se o réu vier a ser processado por novo crime enquanto não cumprido integralmente o acordo, o acordo será rescindido. Incumbe ao compromissário comprovar mensalmente, perante o Ministério Público e o Juízo da Execução o cumprimento do acordado. Após a leitura e concordância das partes, e verificada a voluntariedade da aceitação do acordo pelo investigado, bem como a sua adequação e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que a entidade na qual serão prestados os servições pelo réu seja indicada pela CEAPA – Secretária de Administração Penitenciária de Bom Jesus da Lapa, devendo o denunciado comparecer pessoalmente para informações e dar início ao cumprimento do estabelecido. Determino que seja dado ciência ao(a) denunciado de que o descumprimento das condições estipuladas implicará a retomada da persecução penal.

No que se refere ao acusado RONIERE DA CONCEIÇÃO SOUZA, durante a instrução do processo, foram colhidas as provas documentais e testemunhais, objetivando a comprovação dos fatos alegados na denúncia. No entanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, verifica-se que as evidências de autoria são insuficientes para sustentar uma condenação do acusado RONIERE DA CONCEIÇÃO SOUZA. A legislação penal brasileira, primando pelos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, estabelece que a dúvida deve sempre beneficiar o acusado. Considerando o conjunto probatório, constata-se que não existem elementos suficientes que permitam afirmar, com a segurança necessária para a imposição de uma pena, que o acusado tenha participado da prática do delito que lhe é atribuído. A ausência de provas robustas e concludentes quanto à participação do acusado no crime de furto qualificado impede a atribuição de responsabilidade penal, conforme preconizado pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual em relação ao acusado RONIERE DA CONCEIÇÃO SOUZA e, em consequência, o ABSOLVO, das imputações que lhe foram feitas quanto ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Encerrada a audiência.

Junte-se a gravação perante o PJe Mídias

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

Link de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9ec210e2-d1ff-4fe9-91ac-4f769b5a792f?vcpubtoken=9e001454-2b67-472a--9046-5839c22ebbb4

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d85599c0-8abd-4e38-a0a1-49289f7afa30?vcpubtoken=3a951870-a135-4602-8f-30-8a49251e2f31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001337-06.2015.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autor: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: João Carlos Silva Piauhy
Reu: Lucas De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Hendrix Alves Rocha

Intimação:

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001337-06.2015.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: João Carlos Silva Piauhy
Reu: Lucas De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Hendrix Alves Rocha

Intimação:

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000543-13.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. P. P. Q.
Advogado: Bruno Bitencourt Lima Da Silva (OAB:BA55591)
Requerido: S. O. A.

Intimação:

Processo nº 8000543-13.2024.8.05.0032

Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

Tratando-se de Ação de Família, ENCAMINHE-SE os autos para a Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos para designação de data para audiência de mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Atendendo ao que dispõe a Lei de Alimentos (Lei n° 5.478/68), considerando que se encontra devidamente comprovado o vínculo e diante dos argumentos e comprovações trazidos com a inicial, fixo os alimentos Provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, conforme ofertado na inicial.

FIXO os honorários do mediador judicial em R$ 150,00 e taxa de administração em favor da Câmara Privada de Mediação e Conciliação em R$100,00 (cem reais), conforme estabelecido na Portaria N. 01/2022 – CEJUSC Regional Brumado/BA.

Os honorários, bem como a taxa de administração deverão ser depositadas judicialmente, devendo as guias de depósito especificar “Honorários do Mediador/Conciliador Judicial” e “Taxa Administrativa da Câmara de Medição”.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

CITE-SE a parte Ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698).

Após a realização da audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000425-37.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Flavio Rodrigues Da Silva
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Reu: Comtrasil Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Intimação:

Proc. nº 8000425-37.2024.8.05.0032

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 294 e 300 do Código de Processo Civil. Da leitura dos autos, verifica-se que o pleito requerido se confunde intimamente com mérito, de modo que não resta comprovado os requisitos legais para seu deferimento, quais sejam: perigo de demora e probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO pedido de tutela de urgência para condenar o réu a restituir valores e fornecer pensão, pois confunde-se com o mérito da demanda e urge, portanto, de instrução.

Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001436-04.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Reu: L & M Servicos De Limpeza Ltda

Intimação:

Processo nº 8001436-04.2024.8.05.0032

Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

ENCAMINHE-SE os autos para a Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos para designação de data para audiência de conciliação OU mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

FIXO os honorários do conciliador judicial OU mediador judicial em R$150,00 (cento e cinquenta reais), e taxa de administração em favor da Câmara Privada de Mediação e Conciliação em R$100,00 (cem reais), conforme estabelecido na Portaria N. 01/2022 – CEJUSC Regional Brumado/BA.

Os honorários, bem como a taxa de administração deverão ser depositadas judicialmente, devendo as guias de depósito especificar “Honorários do Mediador/Conciliador Judicial” e “Taxa Administrativa da Câmara de Medição”.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

CITE-SE a parte Ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem

produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698).

Após a realização da audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002590-62.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Joao Pateis Da Silva Junior
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002590-62.2021.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo id. 442687815.

Brumado, data do sistema.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0000054-31.1995.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Idelcino Cardoso Guimarães
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Kelly Cristina Leite Sertao (OAB:BA13830)
Executado: Salvador Silveira Souza
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:

Proc. nº 0000054.31.1995

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Havendo interesse, deverá providenciar a citação dos herdeiros do Executado, no prazo de dez dias.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001423-05.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Claudia De Jesus Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)

Intimação:

SENTENÇA

Processo nº. 8001423-05.2024.8.05.0032.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).

Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.

Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sem custas.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001044-06.2020.8.05.0032 Tutela Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Moura Empreendimentos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Requerido: Rdm Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Requerido: Hdlg Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisetorial

Intimação:

D E S P A C H O

Proc. nº 8001044-06.2020

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001022-11.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: G. Q. S. D. L.
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Requerido: F. R. S.
Advogado: Antonio Cesar Lobo Dos Santos (OAB:MG136136)
Advogado: Rita De Cassia Silva Pereira Dos Santos (OAB:BA54402)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001022-11.2021.8.05.0032

Intime a Exequente para cumprir o quanto solicitado pelo Ministério Público (parecer id. 432627479), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000690-83.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)

Executado: Comercio De Carnes Souza Ltda - Me
Executado: Venancio Costa Souza
Executado: Katia Silene Aguiar Costa

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8000690-83.2017.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (nº 426415492), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002860-96.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria De Lourdes Alves Ribeiro
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Executado: Sociedade Brumadense De Minerios Ltda
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:

Proc. nº 8002860-96.2015.8.05.0032

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se o Exequente para que indiquem, em quinze dias, as diligências que entender úteis para o julgamento do processo.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001078-83.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Daniela Bernardes Aguiar
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Executado: Adriel Fernandes Santos
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001078-83.2017.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão, id. 442490635.

Brumado, 03 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001510-05.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sidney Ferreira Da Silva Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001510-05.2017.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão, 442492195.

Brumado, 03 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000504-60.2017.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Ginaldo Meira Leite
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Reu: Castro Caires Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000504-60.2017.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Prazo: 15 dias.

Brumado, 03 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000036-57.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: G. C. S.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Reu: A. D. A. G.
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)

Intimação:

8III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nas disposições dos arts. 487, I do CPC c/c art. 1.658 do CC/02, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, e extingo o processo com resolução do mérito para:

I- DECRETO o reconhecimento e a dissolução da união estável vivida entre .....

II- DETERMINO a partilha das benfeitorias realizadas na constância da união conforme estabelecido no item 1 da fundamentação;

III- INDEFIRO a partilha dos televisores e da geladeira, em que pese não tenha sido comprovada a existência.

Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, defiro o pedido de gratuidade formulado pela ré, deixando de tornar o pagamento exigível.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001570-12.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Carlos Alberto Meira Ribas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8001570-12.2016.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (evento id. 426117646) , devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001168-18.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Helenita Dos Santos Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

...III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao empréstimo consignado impugnado nestes autos; e condenar o demandado ao pagamento das importâncias de R$ 1.393,34 (mil trezentos e noventa e três reais e tinta e quatro centavos), a título de repetição de indébito, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

No que tange ao dano material em condenação concernente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com fulcro no enunciado n° 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo, de acordo com o enunciado n° 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o art. 406 do Código Civil e com o art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional.

O dano moral em condenação referente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como preleciona o enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, em conformidade com o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com os arts. 398 e 406 do Código Civil e com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré em custas e honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000285-81.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: L. M. F.
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Executado: J. C. G. D. A.

Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000285-81.2016.8.05.0032

Defiro o requerido no evento retro e defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se a Exequente para informar o valor atualizado do débito. Em seguida, cumpra-se o despacho id. 422888499.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001204-60.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Aurelita Caires Bernardes
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

...III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao empréstimo consignado impugnado nestes autos; e condenar o demandado ao pagamento das importâncias de R$ 32,00 (trinta e dois reais), a título de repetição de indébito, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

No que tange ao dano material em condenação concernente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com fulcro no enunciado n° 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo, de acordo com o enunciado n° 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o art. 406 do Código Civil e com o art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional.

O dano moral em condenação referente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como preleciona o enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, em conformidade com o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com os arts. 398 e 406 do Código Civil e com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré em custas e honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001310-22.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

..III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao empréstimo consignado impugnado nestes autos; e condenar o demandado ao pagamento a título de repetição do indébito o dobro do que foi pago indevidamente que deve ser apurado em cumprimento de sentença, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

No que tange ao dano material em condenação concernente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com fulcro no enunciado n° 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo, de acordo com o enunciado n° 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o art. 406 do Código Civil e com o art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional.

O dano moral em condenação referente à responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como preleciona o enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, em conformidade com o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com os arts. 398 e 406 do Código Civil e com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré em custas e honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001418-80.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcus Jorge De Moura
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8001418-80.2024.8.05.0032

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:

A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria

da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001407-51.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representado: M. J. B. S. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Representante: C. C. S. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Reu: E. L. D. S. B.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001407-51.2024.8.05.0032

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:

A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação:(i) das últimas 2 (duas)declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada.

No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último e x e r c í c i o (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo aparte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001444-78.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Abelina Teixeira Meira
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8001444-78.2024.8.05.0032

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:

A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, intime-se a Autora para adequar sua petição nos termos legais e do procedimento de jurisdição escolhido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001217-88.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: R. R. S. D. S.
Reu: R. R. S. D. S.

Intimação:

DECISÃO

Processo nº 8001217-88.2024.8.05.0032

O pleito inicial de concessão da assistência judiciária gratuita, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de estar ferindo princípio basilar da administração pública, o da legalidade. Nesse aspecto, temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:

Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá este Magistrado.

Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Dessa forma, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) Autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001420-50.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcus Jorge De Moura
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Intimação:

DECISÃO

Processo nº 8001420-50.2024.8.05.0032

O pleito inicial de concessão da assistência judiciária gratuita, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de estar ferindo princípio basilar da administração pública, o da legalidade. Nesse aspecto, temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:

Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá este Magistrado.

Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Dessa forma, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) Autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001440-41.2024.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Carol Souza Amorim
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Requerido: Lazaro Carlo Castro Brito

Intimação:

DECISÃO

Processo nº 8001440-41.2024.8.05.0032

O pleito inicial de concessão da assistência judiciária gratuita, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de estar ferindo princípio basilar da administração pública, o da legalidade. Nesse aspecto, temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:

Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá este Magistrado.

Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Dessa forma, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) Autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tratando-se de partilha de bens, no mesmo prazo, intimem-se Requerentes para adequarem sua petição nos termos legais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001200-23.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudio Rizerio Vargas
Executado: Zenilde De Souza Coqueiro

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8001200-23.2022.8.05.0032

Intime-se o Exequente, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001398-89.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: S. L. B.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Exequente: L. R. G. D. L.
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Executado: E. B. M.

Intimação:

Proc. nº 8001398-89.2024.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição inicial aos ditames estabelecidos no art. 319 do C.P.C., qualificar o Executado, sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000174-24.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: W. R. R. O.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: F. M. T.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000174-24.2021.8.05.0032

Sobre a petição (id.442404122), ouça-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000381-18.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Interessado: Maria Gomes De Carvalho
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Ramon Da Silva Alves
Advogado: Ana Claudia Blasczyk (OAB:MS23947)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000381-18.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre as contestações.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000975-08.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lindalva De Novaes Ramalho
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000975-08.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001145-48.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Manoel Carlos Santana

Intimação:

D E S P A C H O

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção. Consigno prazo de 5(cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001406-66.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Vitta Implementos Rodoviarios Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Atacadao Costa Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001406-66.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência de citação.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002281-07.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Elias Dos Santos Ribeiro

Intimação:

...III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.

Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais.

Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000818-30.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Edilberto Abreu De Azevedo

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000818-30.2022.8.05.0032

Intime-se o Exequente para efetuar o preparo da Carta Precatória, no prazo de dez dias.

Cumprida a diligência, cite-se o Executado, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001718-18.2019.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Requerido: J. S. L.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:

..II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do CPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 50% (cinquenta por cento) do salário do mínimo, a ser paga por ..... a serem pagos no dia 10 de cada mês.

Ressalto ainda, que deve ser acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) do valor referente às despesas relacionadas a vestuário e calçado, além de 50% (cinquenta por cento) do importe referente a gastos com consultas médicas, remédios e material escolar sempre que forem apresentados receituário médico e nota fiscal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com as baixas estilares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001672-87.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: W. C. G.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: T. D. S. G.

Intimação:

...III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para exonerar o Sr. da obrigação de prestar alimentos em favor de seu , fixada no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo nos autos da Ação de Alimentos nº. 8000308-56.2018.8.05.0032.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000802-08.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Reu: Ana Da Silva Aguiar

Intimação:

...No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos acordados.

Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.

PRI. Em seguida, arquive-se.

Brumado-BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000013-09.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Norma Claudia Lima Pires Pereira
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Intimação:

..III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.

Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).

Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.

Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003094-78.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Neuza Ataide De Carvalho
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariado: Valmir Da Silva Porto
Terceiro Interessado: Sonia Pereira Da Silva
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)

Intimação:

Processo nº.: 8003094-78.2015.8.05.0032

Tendo em vista a existência de Ação de Reconhecimento de União Estável em andamento regular, de cujo julgamento depende o andamento do presente feito, determino a suspensão do processo até decisão final da referida ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000387-40.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. F. D. O.
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Requerido: I. M. D. J. O.
Requerido: J. L. S. O.
Requerido: L. A. D. S.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Requerido: J. C. D. J.
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000387-40.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação ao Cumprimento de sentença.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001373-76.2024.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: B. L. O. D. S.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Requerente: G. M. L. D. S.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Requerido: L. D. D. O.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8001373-76.2024.8.05.0032

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Executado para que, em até 03 (três) dias, pague o débito apontado na exordial, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que determinou a obrigação alimentar e decretação da prisão civil em regime fechado (CPC, art. 528 e seguintes).

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do Alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sendo que o cumprimento da prisão civil não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000790-67.2019.8.05.0032 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Exequente: J. S. D. S.
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Executado: G. D. S. A.
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção. Consigno prazo de 5(cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003754-72.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:

Processo nº.: 8003754-72.2015.8.05.0032

Defiro o requerido no evento id. 425536896. Recolhidas as custas respectivas, expeça-se novo mandado de citação no endereço informado.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001155-29.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Agnaldo Augusto Da Silva

Intimação:

Proc. nº 8001155-29.2016

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003349-36.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Da Bahia Ltda - Sicoob Sudoeste
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Lima Paulo Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:

D E S P A C H O

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção. Consigno prazo de 5(cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000048-47.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Vanderleia Silva Meira Trindade De Brumado - Me
Executado: Maristela Trindade Silva Castro
Executado: Suely Castro Silva

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000048-47.2016.8.05.0032

Intime-se o Exequente para efetuar o preparo da Carta Precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000182-11.2015.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Zenita Alves Da Silva
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Perito: Eneias Prates Martins
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000182-11.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001438-71.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Reu: L & M Servicos De Limpeza Ltda

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001438-71.2024.8.05.0032

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro, pois, de plano, a expedição de carta, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso a parte Ré cumpra a obrigação no prazo, ficará isento de custas processuais, entretanto, pagará honorários advocatícios fixados no valor de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701). Conste, ainda, da carta que, nesse prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, arts. 701, § 2º c.c. 702).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001389-30.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Comercio De Gas E Transportes Lp Jn Ltda
Executado: Ligia Ulisses Gomes Guimaraes
Executado: Elcy Araujo Costa
Executado: Rosalvo Souza Costa

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001389-30.2024.8.05.0032

Intime-se o Requerente para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002625-51.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Monica Aparecida Ferreira Silva
Advogado: Guilherme De Oliveira Cardoso (OAB:SP434698)
Herdeiro: Gean Ferreira Da Silva
Advogado: Guilherme De Oliveira Cardoso (OAB:SP434698)
Inventariado: Jose Maria Lopes Da Silva
Herdeiro: Maria Lisboa Rocha Da Silva
Herdeiro: Rosângela Rocha Da Silva
Herdeiro: Eliano Rocha Da Silva
Herdeiro: Roseni Rocha Da Silva Leite
Herdeiro: Rosilene Rocha Da Silva Dias
Herdeiro: Roseli Rocha Da Silva
Herdeiro: Rosilândia Rocha Da Silva
Herdeiro: Rosineide Rocha Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002625-51.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão DOS MANDADOS DEVOLVIDOS NEGATIVAMENTE .

Brumado, 3 de maio de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002895-22.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Miguel Silveira Da Rocha
Advogado: Afranio Cotrim Virgens (OAB:BA9783)
Executado: Salvador Silveira Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:

D E S P A C H O

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção. Consigno prazo de 5(cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001782-62.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Carlos Alves De Jesus Junior
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)
Executado: Lm Sudoeste Comunicacao Ltda. - Me
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:

SENTENÇA

Processo nº. 8001782-62.2018.8.05.0032.

ÉDER ADRIANO NEVES DAVID, qualificado nos autos, apresentou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CARLOS ALVES DE JUSUS JUNIOR.

Devidamente intimado, o executado comprovou o pagamento dos valores devidos (id. 438763611).

A exequente requereu a expedição de alvarás para levantamento das quantias depositadas (id. 439139376).

É o relatório.

Ante o depósito do valor requisitado, expeçam-se os Alvarás de levantamento para a parte beneficiária.

Considerando que o valor foi creditado em conta judicial do BANCO DE BRASÍLIA BRB (id. 438763612), DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO para conta informada, como sendo: PIX/CPF: xxxxxxxxxx.

Desta forma, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o presente incidente de cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003967-78.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Laticinio U & F Ltda - Me
Executado: Fabiana Aguiar Viana Rocha
Executado: Uandro Rodrigues Rocha

Intimação:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença..

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000570-11.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Argamassa Quartzolar Ltda Me - Epp
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Executado: Simoes Dias Restaurante Ltda

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8000570-11.2015.8.05.0032

Defiro pedido de consulta ao sistema RENAJUD, após o recolhimento das custas da diligência requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000915-59.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gilvan Leite Dos Santos
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Autor: A. L. D. S.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Osmar Rodrigues De Lima
Reu: Ismael Almeida Da Silva

Intimação:

Proc. nº 8000915-59.2024.8.05.0032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 07 de junho de 2024 às 13h10, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).

Brumado, 2 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003327-94.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diego Damaceno De Oliveira

Intimação:

Processo nº.: 8003327-94.2023.8.05.0032

Não vislumbro a necessidade de decretação do segredo de justiça ao presente feito, visto que o mesmo não trata de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, insta salientar que a Constituição Federal é clara em seu artigo 5º inciso XL: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” - o que não se verifica. Ademais, outorgo a retirada do segredo de justiça dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002790-45.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Oliveira Carmo Cia Ltda
Executado: Joao Oliveira Carmo
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Executado: Maria De Lourdes Costa Meira Carmo
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8002790-45.2016.8.05.0032

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação - doc. id. 427001675, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001250-78.2024.8.05.0032 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Brumado
Impetrante: Caroline Sthefane De Souza Lima
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Impetrado: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:

...III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Dou à presente decisão força de mandado.

Cite-se a Impetrada, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001003-97.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: F. D. A. S. D. S.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: N. C. D. S. S.

Intimação:

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 07 de junho de 2024 às 12h50, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723) Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000827-60.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lazaro Carlo Castro Brito

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000827-60.2020.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre os resultados das consultas realizadas.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000717-56.2023.8.05.0032 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Exequente: M. S. B.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Exequente: M. V. D. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Executado: M. C. B.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8000717-56.2023.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a petição id. 427769086, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004217-77.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Ostiana Dias Teixeira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8004217-77.2016.8.05.0032

Estando comprovada a impossibilidade de comparecimento da Requerida, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 18 de março de 2024, às 10:00 horas.

Intime-se a parte Autora para comparecer à audiência e para constituir novo procurador, tendo em vista a renúncia do advogado constituído nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 31 de agosto de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002940-60.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Luana Monique Caires Viana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Executado: Francisco Jose De Castro Oliveira

Intimação:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, 08.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000235-55.2016.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Sebastiao Joaquim Ribeiro
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: Valdelice Dos Santos Pereira

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000235-55.2016.8.05.0032

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas nas petições eventos n° 1444997 - Pág. 17 e 9991850 - Pág. 1.

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 30.10.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003824-55.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jovinian Pereira Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Edson Antonio Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003824-55.2016.8.05.0032

Considerando desídia da parte em diligenciar o requerido anteriormente (id. 197208259), INDEFIRO pedido de dilação da suspensão.

Intime-se Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho retro sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 08.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000018-70.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: E. L. L.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: D. F. C.
Reu: G. C. L.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº 8000018-70.2020.8.05.0032

Conforme certificado, retifico erro material na decisão anteriormente exarada (id. 410931410) para que passe a constar que o alimentante pague ao alimentando o importe correspondente 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago a partir da intimação, cujo montante há de ser depositado até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta que deverá ser indicada pela representante do alimentando.

No mais, mantenho provimento em iguais termos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 30 de setembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001750-18.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Mirandinha Miniaturas Eireli - Epp
Advogado: Flavio Bonatto Scaquetti (OAB:SP267148)
Advogado: Allyson Celestino Rocha (OAB:SP237032)
Reu: Priscilla Leme Cerqueira 05650657505

Intimação:

D E S P A C H O

Proc. nº 8001750-18.2022

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, 06 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000107-69.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Webster Lima Figueredo Filho & Cia Ltda - Me
Executado: Webster Lima Figueredo Filho
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Clarice Malheiro Teixeira Figueredo
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Webster Lima Figueredo
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Norma Araujo Santos Chaves
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Fernanda Clara Teixeira Figueredo
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, 14.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003423-90.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Altamir Correia Souza
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003423-90.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$20,40, cada consulta, tudo conforme r. despacho, id. 419909877.

Brumado, 27 de novembro de 2023.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003552-95.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Da Bahia Ltda - Sicoob Sudoeste
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Marcos Tulio Silveira Galvao

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003552-95.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito a que se refere o despacho ID. 416074526.

Brumado, 05 de dezembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001751-71.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Willian Santos Pereira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº 8001751-71.2020.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO o Exequente, por seu Procurador, para se manifestar sobre o ID. 424169728, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brumado, 19 de dezembro de 2023.

Cláudio Costa, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001739-96.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Arivaldo Alves De Oliveira - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001739-96.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Brumado, 30 de maio de 2023.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001620-38.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Damiana Cotrim De Castro Araujo
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Sylvio Augusto Silva Junior (OAB:SP211702)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8001620-38.2016.8.05.0032

Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico (id. 342488898).

Intime-se Exequente para recolhimento das custas referentes à diligência solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuado o pagamento, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).

Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003072-83.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rubem Do Prado Meira

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003072-83.2016.8.05.0032

Defiro o requerido no evento id. 231497334. Recolhidas as custas da diligência, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço ali indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 03.06.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000373-75.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leandro Lima Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000373-75.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 399422618.

Brumado, 14 de julho de 2023.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004176-13.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Vinhedos Transportes Ltda
Advogado: Jorge Leopoldo Sobbe (OAB:RS40520)
Executado: Jairo De Oliveira Caires De Brumado - Me

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8004176-13.2016.8.05.0032

Em que pese não haver nenhuma irregularidade, respeitado o rito da execução e frustrada a diligência de bloqueio de ativos, intime-se exequente para, nos termos legais, requerer atos para satisfação de seu débito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 24.10.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO

8001252-92.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Coqueiro & Ribeiro Ltda - Me
Executado: Izabel Ribeiro Coelho Coqueiro
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

PROCESSO nº 8001252-92.2017.8.05.0032

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000552-14.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: R. D. M. S.
Advogado: Rita De Cassia Silva Pereira Dos Santos (OAB:BA54402)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:

Proc. nº 8000552-14.2020.8.05.0032

Tendo em vista o decurso do tempo, intimem-se as partes para que indiquem, em quinze dias, as diligências que entenderem úteis para o julgamento do processo.

Cumpra-se.

Brumado, 21.10.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000557-02.2021.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Joao Valmir Guimaraes
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Embargado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Embargante: Nilzeman Cleber Ribeiro Aguiar
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

.... III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art.1.022 do CPC.

Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.

P.R.I.C.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002480-73.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Martinei Fabio Lobo Ataide
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002480-73.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 237281630.

Brumado, 21 de setembro de 2022.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004336-38.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Disbam Locacao De Maquinas Ltda - Epp
Executado: Lazaro Lima Dias Meira
Executado: Igor Silva Luz Meira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº. 8004336-38.2016.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores da parte autora sobre os bloqueios realizados no sistema SISBAJUD.

Brumado, 20 de setembro de 2023.

José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000646-98.2016.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Vanderlito Alves De Souza & Cia Ltda
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Samira Meira Cordeiro (OAB:BA33298)
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Matheus Milhazes Alves De Souza
Advogado: Samira Meira Cordeiro (OAB:BA33298)
Autor: Vanderlito Alves De Souza Junior
Advogado: Samira Meira Cordeiro (OAB:BA33298)
Reu: Raul Lopes Patkoczy Da Fonseca

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000646-98.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

Brumado, 17 de novembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003762-49.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Maria Conceicao Carneiro Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Executado: Carlos Pereira Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:

D E S P A C H O

Proc. nº 8003762-49.2015

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000390-19.2020.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Reu: Eliete Meira Dos Reis Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000390-19.2020.8.05.0032

Intime-se a parte ré para que comprove nos autos do processo a perda total do veículo, conforme informado na certidão (id. 186603774).

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002844-11.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Bonfim Moreira Ribeiro
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Executado: Sociedade Brumadense De Minerios Ltda

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8002844-11.2016.8.05.0032

INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas informatizados, visto que cabe ao Autor diligenciar as informações necessárias para o correto andamento do feito.

Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD E INFOJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, A FIM DE VIABILIZAR A CITAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRÉVIA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA PARTE CREDORA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA (...) No caso, o agravante não logrou demonstrar o esgotamento das diligência na tentativa de localizar o devedor; portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício. ("ut" ementa do Acórdão do AI nº 70077889426, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJ/RS). - Grifei.

Intime-se o Autor para que solucione a pendência processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção OU não sendo solucionado, nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização do Executado, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).

Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que seja localizado o executado, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

Cumpra-se.

Brumado/BA, 10.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003252-36.2015.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Osmar De Souza Moura
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Embargado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Vera Lucia Silva Dos Santos (OAB:BA10411)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Fórum Leonor da Silva Abreu – Rua Rio de Contas, nº. 03, Bairro Nobre, Brumado/BA. CEP: 46100-000

Processo nº 8003252-36.2015.8.05.0032

I- Relatório:

OSMAR DE SOUZA MOURA, por seu Advogado, interpuseram o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida no evento id. 216842206.

O Embargante narra, em resumo, que a sentença em apreço possui omissão e erro material. Sustenta que a sentença foi omissa quanto a apreciação do pedido de restituição em dobro dos valores considerados excessivos, conforme o artigo 940 do Código Civil. Argumenta que resta evidenciada erro material na sentença, pois houve a troca da palavra "Embargante" para a palavra

“Embargada”, no quarto parágrafo da página 03 da sentença de id. 216842206. Por tudo que expõe, requereu o conhecimento dos embargos de declaração dando provimento para sanar a omissão apontada.

No evento id. 221857524, o Embargado se manifestou acerca dos embargos de declarações. Salientou, em síntese, que conforme o artigo 940, do Código Civil determina ser ilícita o pagamento indevido, como ainda afirma direito subjetivo expresso ao ressarcimento àquele que pagou o que não devia. Argumenta, no entanto, que não houve pagamento indevido por parte do embargante , que a ação de Execução embargada visa o adimplemento do débito, pois a parte embargante descumpriu sua obrigação. Sendo assim, não há que se falar em restituição em dobro dos valores cobrados a mais, haja vista, esses valores não terem sido pagos, não há o que restituir. Afirmou por fim, que para aplicação da sanção de devolução em dobro, é necessário que reste provado o abuso de direito ou a má-fé da cobrança procedida.

No essencial é o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:

Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.

Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rejulgamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011)

Analisando os embargos interpostos, vejo que não há omissão, a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.

A ação de Execução discutida nos embargos à execução visa cobrar Cédula Rural Pignoratícia pactuada no valor de R$ 6.552,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), com liberação dos valores na seguinte forma: R$ 2.948,40 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) no momento de assinatura da Cédula Rural, em 10/12/1996 o valor de R$ 1.703,52 (um mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), e em 10/03/1997 o valor de R$ 1.900,08 (um mil, novecentos reais e oito centavos).

No entanto, como já discutido na decisão, quanto a última parcela pactuada no contrato no valor de R$ 1.900,08 (um mil, novecentos reais e oito centavos), que deveria ter sido depositada em 10/03/1997, não há que falar na cobrança desta, pois no extrato bancário anexado pelo embargado na Ação de Execução (id. 978227 – Pág. 12/13), não consta o depósito do valor mencionado.

Logo, resta caracterizado excesso de execução, a cobrança mais do que é devido, ficando o credor obrigado a pagar ao devedor, o equivalente do que dele exigir, conforme artigo 940, do Código Civil, caso já tenha adimplido no todo ou em parte o débito executado.

No caso dos autos, não há que falar em restituição em dobro, tampouco o pagamento equivalente ao excesso exigido, pois em momento algum foi comprovado ou afirmado nos autos do processo, pelo embargante, o pagamento das parcelas cobradas. Na verdade, na petição de embargos à execução, o argumento principal do embargante é que quem deveria pagar o débito, seria o seguro PROAGO contratado por ele, pois afirma ter perdido toda sua plantação, razão pela qual, afirma que o pagamento do débito deve ser realizado pelo seguro.

Dessa forma, o que houve foi um excesso de execução, caracterizado quando o credor cobra mais do o devido ao devedor. Mas, uma vez que, o devedor nada pagou ao credor, nem em parte, nem o todo, não há que falar em repetição de indébito ou obrigação de pagar quantia em excesso exigida.

Vejamos o dispositivo do Código Civil: “Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Dessa forma, é consequência lógica da decisão, não havendo necessidade de ser exaustivamente discutido. Não há direito de restituição de valores, quando não houve o pagamento de nada do débito executado.

Quanto ao erro material, pela troca da palavra “embargante” para a palavra “embargado” tenho que assiste razão o embargante, em parágrafo de: “Quanto a alegação de que não haveria recebido a ultima parcela de R$ 1.900,08, em 10/03/1997, tenho que assiste razão as alegações do embargado, uma vez que, no extrato bancário anexado pelo embargado na Ação de Execução (id. 978227 – Pág. 12/13), não há o depósito do valor mencionado.”

Razão pela qual, corrijo, passando a constar o parágrafo: “Quanto a alegação de que não haveria recebido a ultima parcela de R$ 1.900,08, em 10/03/1997, tenho que assiste razão as alegações do embargante, uma vez que, no extrato bancário anexado pelo embargado na Ação de Execução (id. 978227 – Pág. 12/13), não há o depósito do valor mencionado.”

III – Dispositivo:

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, dando-lhes provimento em parte, reconhecendo o erro material, nos termos do art. 1022, III, do CPC, para corrigir a palavra “embargante” pela a palavra “embargado”, no 4º parágrafo, de página 3, da sentença de id. 216842206.

No mais persiste a sentença tal como lançada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003251-51.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Salvador Riserio Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003251-51.2015.8.05.0032

Defiro requerido no id. 241795809, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Exequente preste as informações sobre o imóvel penhorado ou requeira o que considerar pertinente sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000771-66.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Executado: P S L Da Silva - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000771-66.2016.8.05.0032

Defiro o requerido no evento id. 364893855. Proceda-se à alteração do polo ativo.

Em seguida, abra-se vista ao Exequente, por cinco dias.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 13.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001318-09.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Edicarlos Pereira Goncalves
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001318-09.2016.8.05.0032

Defiro o requerido no evento id. 248512285. Proceda-se à alteração do polo ativo.

Em seguida, abra-se vista ao Exequente, por cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 13.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002975-20.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Antonio Carlos Gomes Lima Junior
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, 13.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000040-70.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Vilmar Alves De Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000040-70.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD

Brumado, 16 de novembro de 2023.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000748-57.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Heliane Bonfim Moura Vasconcelos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000748-57.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao RENAJUD.

Brumado, 31 de outubro de 2023.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000431-83.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Fresenius Medical Care Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda
Executado: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000431-83.2020.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico -

Brumado, 23 de novembro de 2023.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000376-74.2016.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Juvenal José Correia
Advogado: Ivan Meira Dos Santos (OAB:BA16966)

Intimação:

Processo nº.: 8000376-74.2016.8.05.0032

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando se foi ajuizada ação de habilitação, pela parte, em relação aos sucessores do falecido; ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Em caso positivo, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; em caso de falecimento do réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação dos interessados mencionados acima, no prazo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Portanto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem providências, determino ao cartório que, observando as diretrizes estabelecidas acima, tome uma das seguintes providências:

a) Intimem-se, por edital, o espólio do autor, de quem for seu sucessor ou dos herdeiros, para, no prazo de 30 dias, manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

b) Intime-se o autor para que promova a citação do réu, do seu sucessor, ou dos seus herdeiros para no prazo de 2 (dois) meses.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000995-67.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Antonio Nei Santana Gondim
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Reu: Ajs Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000995-67.2017.8.05.0032

Considerando a interposição dos Embargos de Declaração no id. 355419796, proceda-se a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 30 de setembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000109-97.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Bio Company Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Nedino Alves Martins Filho (OAB:SP267512)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.

Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.

Após, retorne concluso para decisão.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Brumado- BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003479-26.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Maria Das Graças Maia Lima
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Executado: Vandique Dos Santos Coqueiro
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:

Processo nº.: 8003479-26.2015.8.05.0032

Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

No mesmo prazo, intime-se exequente para informar se há interesse na audiência de conciliação, proposta pelo executado.

Havendo interesse, intime-se executado para efetuar o recolhimento referente à audiência.

Recolhidas as custas, encaminhem-se os autos para designação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO

8001720-46.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Adao Aparecido Santana Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001720-46.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ADAO APARECIDO SANTANA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.

Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002798-56.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Tgs Transportes Ltda
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Gildete Moreno Soares
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002798-56.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Executado para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, no termos do artigo 854, § 2º e 3º do CPC.

Brumado, 3 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001058-87.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Belanizia Ferreira Coelho
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico (id. 387265114).

Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).

Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001012-69.2018.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Arliene Francisca Da Silva
Parte Re: Adimir Silva
Advogado: Marcelo Paes De Figueiredo Filho (OAB:SP436493)
Testemunha: Ednalva Farias Da Cunha
Testemunha: Maria Aparecida De Souza Viana Leite

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8001012-69.2018.8.05.0032

Defiro o requerido (id. 437877326). Redesigno para o dia 21 de maio de dois mil e vinte e quatro, às 10:0 h, a audiência anteriormente marcada.

Dou a presente força de mandado.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004046-57.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Claudia Dos Santos Souza
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)

Intimação:

Processo nº. 8004046-57.2015.8.05.0032

Intime-se Exequente para efetuar o pagamento das custas referentes à diligência no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio nos sistemas indicados (id. 248390537) com as formalidades de estilo.

Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).

Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000570-30.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Rondineli Rodrigues Pessoa
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8000570-30.2023.8.05.0032

Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico (id. 398110537).

Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).

Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001088-25.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Goncalves Amorim Drogaria E Perfumaria Ltda - Me
Executado: Lazaro Tadeu Rocha Amorim
Executado: Natalia Goncalves Meira

Intimação:

Processo nº. 8001088-25.2020.8.05.0032

Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico (id. 359515365). Intime-se Exequente para recolhimento das custas referentes à diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuadas as custas, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).

Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000460-31.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Thaina Giovana Diogo Flores

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000460-31.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida, id. 423635072.

Brumado, 7 de dezembro de 2023.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001755-40.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Coliseu Construtora E Empreendimentos Eireli - Epp

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001755-40.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº Num. 250675272 - Pág. 1 .

Brumado, 7 de outubro de 2022.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002773-43.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Michel Kalil Habr Filho (OAB:SP166590)
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Construtora Santo Expedito De Itabuna Ltda - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002773-43.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida, id. 423640480.

Brumado, 7 de dezembro de 2023.

Lúcia Carvalho de Brito Costa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001448-18.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Iraci Cotrim De Andrade
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

Proc. nº 8001448-18.2024.8.05.0032

Defiro a Gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Defiro a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se com a sua intimação (CPC, art. 698).

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000439-21.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Vanusia Meira De Almeida Leite
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000439-21.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: VANUSIA MEIRA DE ALMEIDA LEITE
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, proposto por VANÚSIA MEIRA DE ALMEIDA LEITE, em face do ESTADO DA BAHIA, exigindo, em suma, o adimplemento integral da obrigação estipulada em título executivo judicial.

Em petitório de ID 433297543, a parte autora informou o adimplemento integral do quanto determinado judicialmente, com o fornecimento regular do medicamento pleiteado, pugnando, assim, pela extinção do feito.

O estado da Bahia apresentou o comprovante de dispensação do medicamento, através do termo de recebimento da unidade operacional de saúde de Brumado-BA, ao ID 433775206.

Oportunamente, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. DECIDO.

Deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da decisão, segundo se infere da petição acostada ao ID 433297543.

Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.

No mais, observe o ente público o caráter continuado da obrigação, ressalvada a exigência de relatório médico atualizado, de modo a evitar-se judicialização e bloqueio nas contas públicas. Para tanto, deverá a fazenda pública, dentro de sua autonomia, adotar as medidas cabíveis ao fornecimento contínuo do insumo.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, DECLARO a extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação estipulada em título executivo judicial.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Havendo valores excedentes/remanescentes ou bloqueados vinculados ao presente feito, devolva-se a quem de direito.

Oportunamente, prossiga com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002384-48.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: E. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. M. D. S.
Advogado: Douglas Ricardo De Camargo Sallum Junior (OAB:SP335035)

Intimação:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1) FIXAR a guarda compartilhada dos menores em favor dos genitores, fixando-se a residência das crianças no lar materno, com a visitação conforme determinada na fundamentação; e

2) Determinar o pagamento do valor de R$ 4.786,05 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) pelo requerido, que deve ser feito em oito parcelas de R$ 598,26, sendo a primeira a ser quitada no quinto dia útil do mês seguinte à publicação desta sentença.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça, ora deferida.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000602-16.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Edilandes Silveira Leite
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Executado: Municipio De Aracatu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000602-16.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: EDILANDES SILVEIRA LEITE
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, consistente no pagamento de honorários sucumbenciais, formulado pelo patrono da parte autora em face do ente público requerido.

Expediu-se RPV (ID 403942559), com depósito judicial dos valores (ID 431072200).

O exequente pugnou pelo levantamento dos valores (ID 432373603).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se a quitação dos honorários sucumbenciais pelo executado, tendo sido acostada a documentação comprobatória do pagamento (ID 431072200).

POSTO ISSO, e diante do requerimento do patrono da parte autora, DEFIRO, em termos, o pedido de ID 432373603, e, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Providencie-se a transferência do valor depositado ao ID 436465880, via BRB-Jus, como requerido. Havendo valores remanescentes, devolva-se a quem de direito.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se, imediatamente, com baixa, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO

8001302-74.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: E. L. A. C.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Autor: E. A. A. C.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Representante: J. S. A.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Reu: A. S. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001302-74.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: E. L. A. C. e outros (2)
Advogado(s): BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
REU: ADEILSON SANTOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por E.L.A.C. e E.A. A.C, representada e assistido, respectivamente, por sua genitora JUSCINEIDE SILVEIRA AGUIAR, em face de seu genitor ADEILSON SANTOS COELHO, visando a majoração da pensão alimentícia de 15% (quinze) por cento para 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ao argumento de que o réu, atualmente, possui emprego fixo e aufere mais de 01 (um) salário mínimo de renda mensal, enquanto que a representante legal dos autores, em que pese exercer atividade laborativa, recebe apenas 01 (um) salário mínimo por mês.

Com a inicial, colacionou a documentação pertinente (ID's 440665244 a 440667361).

Pugnaram pela concessão liminar da revisão alimentícia.

É o relato do essencial. Decido.

Observe, a Secretaria, que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".

No que se refere à tutela de urgência, mister se faz estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. In casu, malgrado a pretensão dos demandantes, ao menos até o presente momento processual, constato, em juízo de cognição sumária, que não estão preenchidos os pressupostos alhures mencionados.

Preconiza o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

No caso sub examine, pretendem os autores, em suma, a majoração da obrigação alimentícia devida pelo demandado. Todavia, verifico que, para majoração da pensão, faz-se necessário maior dilação probatória, a fim de dar uma solução sem prejudicar qualquer das partes interessadas, haja vista não estar comprovado, nos presentes autos, todos os argumentos ventilados na exordial, trazendo-se aos autos documentos que, por si só, não ensejam a revisão liminar pleiteada, sendo imperioso, no particular, ouvir a argumentação da parte demandada.

Nessa toada, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria:

REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio, sujeito ao contraditório e ampla fase cognitiva. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva e substancial modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação revisional. 3. Inexistindo forma de correção do valor monetário fixado em 2006, cabível o deferimento liminar do pedido, mas não no patamar desejado, pois ainda não há prova suficiente acerca da capacidade financeira do alimentante. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AI 0392410-72.2015.8.21.7000; Vera Cruz; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 05/11/2015; DJERS 10/11/2015, g.n).

Posto isso, sem que implique prejulgamento da demanda, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, eis que presentes os pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 98).

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória apreciada, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO

8001302-74.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: E. L. A. C.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Autor: E. A. A. C.

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Representante: J. S. A.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Reu: A. S. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001302-74.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: E. L. A. C. e outros (2)
Advogado(s): BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
REU: ADEILSON SANTOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por E.L.A.C. e E.A. A.C, representada e assistido, respectivamente, por sua genitora JUSCINEIDE SILVEIRA AGUIAR, em face de seu genitor ADEILSON SANTOS COELHO, visando a majoração da pensão alimentícia de 15% (quinze) por cento para 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ao argumento de que o réu, atualmente, possui emprego fixo e aufere mais de 01 (um) salário mínimo de renda mensal, enquanto que a representante legal dos autores, em que pese exercer atividade laborativa, recebe apenas 01 (um) salário mínimo por mês.

Com a inicial, colacionou a documentação pertinente (ID's 440665244 a 440667361).

Pugnaram pela concessão liminar da revisão alimentícia.

É o relato do essencial. Decido.

Observe, a Secretaria, que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".

No que se refere à tutela de urgência, mister se faz estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. In casu, malgrado a pretensão dos demandantes, ao menos até o presente momento processual, constato, em juízo de cognição sumária, que não estão preenchidos os pressupostos alhures mencionados.

Preconiza o artigo 1.699 do Código Civil que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

No caso sub examine, pretendem os autores, em suma, a majoração da obrigação alimentícia devida pelo demandado. Todavia, verifico que, para majoração da pensão, faz-se necessário maior dilação probatória, a fim de dar uma solução sem prejudicar qualquer das partes interessadas, haja vista não estar comprovado, nos presentes autos, todos os argumentos ventilados na exordial, trazendo-se aos autos documentos que, por si só, não ensejam a revisão liminar pleiteada, sendo imperioso, no particular, ouvir a argumentação da parte demandada.

Nessa toada, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria:

REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio, sujeito ao contraditório e ampla fase cognitiva. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva e substancial modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação revisional. 3. Inexistindo forma de correção do valor monetário fixado em 2006, cabível o deferimento liminar do pedido, mas não no patamar desejado, pois ainda não há prova su-

ficiente acerca da capacidade financeira do alimentante. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AI 0392410-72.2015.8.21.7000; Vera Cruz; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 05/11/2015; DJERS 10/11/2015, g.n).

Posto isso, sem que implique prejulgamento da demanda, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, eis que presentes os pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 98).

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória apreciada, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001302-74.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: E. L. A. C.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Autor: E. A. A. C.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Representante: J. S. A.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Reu: A. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001302-74.2024.8.05.0032
Assunto: [Revisão]

AUTOR: E. L. A. C. e outros (2)
REU: ADEILSON SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 03/06/2024, às 13h10min, que será realizada pelo CEJUSC, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723).

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77) 3441-4333.

Brumado-BA, 3 de maio de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001468-77.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jaci Meira Dos Santos
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001468-77.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: JACI MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)

DECISÃO

Vistos etc.

1 - Nomeio como perito judicial o Sr. BRUNO REBOUÇAS DE MOURA – Registro Profissional nº. 140021714-8, com especialidade em Engenharia Agrônoma, para realização da perícia nestes autos, que, dadas as especificidades do caso em tela, é imprescindível à apuração da justa indenização.

2 - Dê-se ciência da nomeação ao perito, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do CPC.

3 - Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Consigno, desde já, que é ônus do expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado

o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.

5 - Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

6 - Com a entrega do laudo, expeça-se alvará e intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias, voltando os autos conclusos, em seguida, para decisão.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002668-85.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rita De Cassia Bonfim Moura
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002668-85.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BONFIM MOURA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para Tomar conhecimento da juntada de documentos no ID 440346385, e se querendo, manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Brumado-BA, 23 de abril de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002239-21.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Valmir Suplicio Da Silva
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002239-21.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: VALMIR SUPLICIO DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em mira a certidão de ID 416288027 e a inércia do requerente, renovo, por 05 dias, o prazo para suprir a omissão apontada ao ID 409570135, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo sem resposta, conclusos para sentença extintiva.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001318-96.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Daniella Caires Santos Registrado(a) Civilmente Como Danilo Caires Santos
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001318-96.2022.8.05.0032
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

REU: DANILO CAIRES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca das comprovações de pagamento de 6 parcelas acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 5 de abril de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002972-84.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jorlane Pinheiro Dos Santos
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002972-84.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JORLANE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JORLANE PINHEIRO DOS SANTOS LIMA, por intermédio de advogado constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento dos seguintes insumos: OMALIZUMABE 300 MG a cada 4 semanas, por via subcutânea, contínuo por 6 a 12 meses, conforme prescrição médica acostada junto à exordial (ID 420069378).

Afirma que os insumos possuem custo elevado e que não tem condições para arcar com tal valor.

Com a inicial, acostou a documentação correlata (ID's 420069366 a 420069379), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade dos medicamentos sobreditos, bem como a comprovação de que a parte autora é hipossuficiente econômica e não possui recursos para a aquisição.

Colheu-se parecer técnico do NAT-Jus/TJBA, que se manifestou favorável ao pleito (ID 421513990).

Deferido o pedido de tutela antecipada por este Juízo (ID 421710042).

O estado da Bahia apresentou contestação ao ID 422504763.

Oportunamente, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, registro o cabimento do julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

No tocante a preliminar de incompetência deste juízo e ilegitimidade passiva do estado da Bahia, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, tenho que o STJ consagra que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022), motivo pelo qual rejeito as preliminares.

Sem embargo, registre-se que, com vistas a dirimir a questão em liça, notadamente diante da posição do STJ em manter os feitos na justiça estadual, o STF afetou o RE 1366243, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa (Tema 1.234/STF). Assim, após julgamento do tema, reservo-me à possibilidade de valer-me do posicionamento anteriormente adotado, e que entendo correto, pela declinação das demandas de saúde à Justiça Federal.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação, proposta contra Estado da Federação, tem como objeto o fornecimento de medicamento indispensável à saúde da parte autora. Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).

Destaca-se que a parte autora é hipossuficiente e dependente do tratamento citado.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: “a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde” (In “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).

Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, insumos e assistência à saúde, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n). .

Neste contexto, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.

Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS. Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça, constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 106)

No caso em exame, a parte autora possui diagnóstico de URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID: L50.1), motivo que comprova a necessidade do medicamento pleiteado (ID 420069378).

Assim, emerge, da leitura dos autos, que a parte autora preenche cumulativamente os requisitos exigidos para a concessão dos medicamentos não incorporado pelo SUS.

POSTO ISSO, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, rejeitada a questão preliminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a custear e efetivar o tratamento da parte autora, referente ao fornecimento: OMALIZUMABE 300 MG a cada 4 semanas, por via subcutânea, contínuo por 6 a 12 meses, na forma prescrita no relatório médico, enquanto durar a necessidade e prescrição, sob pena de sequestro de verbas públicas à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente (Temas 289/STF e 84/STJ).

No que diz às custas processuais, deixo de condená-los, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, aos entes públicos estadual e municipal.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.891,60, na forma do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, §4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 793/STF e 129/STJ).

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002675-48.2021.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: N. S. S. B.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: M. L. D. S. B.
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1. DECRETAR O DIVÓRCIO do casal N. S. S. B. e M. L. DE S. B., observando-se que a autora passará a usar o nome de solteira, qual seja, N. S. S.;

2. FIXAR a guarda unilateral dos menores em favor da genitora, fixando-se a residência das crianças no lar materno, com a visitação conforme determinada na fundamentação;

3. CONDENAR o réu a pagar aos filhos, a título de pensão alimentícia mensal, o percentual de 30% dos rendimentos líquidos, incluindo 13º salário e terço constitucional de férias (Tema 192/STJ), excluídos, contudo, FGTS (STJ, REsp 337.660/RJ) e verbas rescisórias (STJ, REsp 807.783/PB).

4. CONDENAR o demandado a contribuir com metade das despesas médicas, com remédios e com os gastos referentes aos materiais escolares, tudo devidamente comprovado mediante recibo;

5. DETERMINAR a inclusão dos infantes no plano de saúde empresarial, caso existente;

6. PARTILHAR os seguintes bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes: imóvel situado em Barra da Estiva, no Povoado do Ponto Velho, zona rural (ID 171063292), Motociclo Honda Fan 125 (ID 171063287), placa JOX 3856 e automóvel JRB9023, I GM CLASSIC LIFE, PRATA, ANO 2007 (ID 171063286);

7. INDEFERIR A PARTILHA quanto ao imóvel localizado na Rua Augusto Canguçu, quadra 15, no Município de Brumado - Bahia (ID 171063285), devendo ser reconhecido como propriedade da parte autora, que deve, contudo, ressarcir o requerido dos melhoramentos que foram realizados no imóvel durante a união e cujos valores serão apurados em cumprimento de sentença.

Face à sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, e 86 do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça já concedida à parte autora e ora deferida à parte ré.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Com o trânsito em julgado do feito, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para os fins que se fizerem necessários, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório pela Secretaria, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais correlato, proceder, no prazo de 15 dias, a averbação do DIVÓRCIO no Registro de Casamento dos postulantes (ID 171063283), observada a gratuidade da justiça e que a parte autora voltará a usar o nome de solteira.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001000-50.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Alaide Alvina Dias Moreira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-50.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ALAIDE ALVINA DIAS MOREIRA
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Se ainda não providenciado, certifique-se o trânsito em julgado do feito e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação local porventura existente.

Observe-se, ainda, que não impugnada a execução e em se tratando de valores atinentes a requisição de pequeno valor (RPV), esta se dará "por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega de requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." (CPC, art. 535, §3º, II).

Nessa senda, igualmente, a doutrina hodierna ao comentar o sobredito dispositivo, a saber:

"II. Não apresentação ou rejeição da impugnação. Expedição de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor. Caso a impugnação não seja apresentada ou seja rejeitada, expedir-se-á precatório em favor do exequente, ou, em se tratando de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o pagamento será realizado em dois meses da entrega da requisição (cf. § 3.º do art. 535 do CPC/2015). O "pequeno valor" deve ser definido em lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988). O art. 17, § 1.º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) considera de pequeno valor aquele de até sessenta salários mínimos (cf. também art. 3.º da referida Lei). Sobre pequeno valor, em se tratando de benefícios devidos pela Previdência Social, cf. art. 128 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 10.099/2000. O art. 97, § 12, do ADCT dispõe que, não havendo lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988) em relação à Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, considera-se de pequeno valor o débito de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, e, em se tratando de Fazenda dos Municípios, a trinta salários mínimos. Mesmo o pagamento de dívidas de natureza alimentícia se sujeita à expedição de precatório, cuja ordem de precedência para pagamento, contudo, será disciplinada apenas em relação aos créditos de igual natureza, observando ordem cronológica própria (cf. Súmula 655 do STF, segundo a qual "a exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza". Para regulamentar a forma de pagamento dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 115/2010. A Lei 12.431/2011 dispõe sobre a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios (cf. arts. 30 e ss. da referida Lei). Contra a decisão do juiz que resolver o incidente caberá agravo de instrumento, que "(...) terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado" (art. 34, § 1.º, da Lei 12.431/2011). Caso a impugnação apresentada pela Fazenda Pública seja parcial, "a parte não

questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento" (cf. § 4.º do art. 535 do CPC/2015)." (MEDINA, Código de Processo Civil Comentado, 2015).

Advirta-se, de logo, que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, §4º).

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos.

Havendo impugnação, vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, no tocante aos juros moratórios e correção monetária, o seguinte: (i) sendo o caso de arbitramento de honorários sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da demanda (Súmula n. 14/STJ); (ii) sendo arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1620576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021); (iii) a seu turno, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que referido encargo foi fixado e pelo índice IPCA-E (TEMA 905/STJ), até 20/12/2021; e (iv) a partir de dezembro de 2021, deverá incidir tão somente a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta sentença extintiva (sem impugnação) ou embargos à execução (com impugnação), conforme o caso.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO

8000589-17.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sind-acs/ace Sindicato Dos Agentes Comunitario De Saude E Combate As Endemias Da Serra Geral Da Bahia
Advogado: Raphael Bruni Santos Teixeira (OAB:BA36208)
Reu: Municipio De Malhada De Pedras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000589-17.2015.8.05.0032
Assunto: [Competência da Justiça do Trabalho, Gratificação de Incentivo]
AUTOR: SIND-ACS/ACE SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DA SERRA GERAL DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 21 de novembro de 2023.

JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000635-35.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Luis Carlos De Oliveira
Advogado: Tiago Souza Santos (OAB:SP364341)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-35.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), JORGE SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA3401), TIAGO SOUZA SANTOS (OAB:SP364341)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), DANIEL MASELLO MONTEIRO (OAB:BA44385), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, em face de sentença de ID 405460348, que extinguiu sem resolução do mérito a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, ajuizada contra TELEMAR NORTE E LESTE S/A (ID 6196571) por abandono da causa pelo autor.

Aduziu, em síntese, que a sentença embargada, ao extinguir o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, foi omissa, uma vez que o ato de intimação do autor sobre a extinção não foi feito pessoalmente (ID 412431257).

Assim, requereu o conhecimento e o provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado o vício apontado, prosseguindo-se com o feito.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (ID 422695146) alegando o descabimento dos embargos, pois voltados a rediscutir matéria já analisada na sentença.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, constata-se que o recurso aclaratório foi interposto por advogado que não mais representa a parte autora, conforme se verifica em ID 182407305, no qual o Autor a desconstituição dos poderes outorgados aos advogados LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB BA/ 43222), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB/BA 17888) e JORGE SOARES DE OLIVEIRA (OAB/BA

3401), passando a ser representado somente pelo Bel. Tiago Souza Santos (OAB/SP 364.341) (ID 182411223). Ademais, a outra procuradora que subscreve o recurso, Maria Isabel Correia Silva (OAB/BA 69.724), não tem procuração colacionada aos autos.

É cediço que o ato processual praticado por pessoa que não possua capacidade postulatória é considerado inexistente, razão pela qual os embargos de declaração em liça não devem ser conhecidos (TJ-BA - Apelação Cível: 8002164-55.2018.8.05.0032. Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação no DJE: 04/04/2024).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL, NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR EX-PROCURADOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Revogada a procuração conferida ao mandatário, extingue-se sua legitimidade para postular em juízo em nome da parte. 2. Na espécie, nota-se do recurso especial, bem como do agravo, que o recorrente postula a defesa de interesse de pessoa sem titularizar poderes de representação vigentes, tendo em vista que, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, o mandato antes conferido fora revogado posteriormente, pelo mandante. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, não conhecer do agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 818608 SP 2015/0293609-9, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (grifo nosso)

Não bastasse, cumpre ressaltar que o recurso em questão, consoante prescreve o art. 1022, do Código de Processo Civil (CPC), tem cabimento em hipóteses específicas. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. JusPodivm. 2007. página 159).

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que somente pode ser interposto nas hipóteses sobreditas, sob pena de não conhecimento.

In casu, ainda que houvesse regularidade na representação processual, o recurso não seria conhecido, uma vez que a sentença embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

A parte autora foi devidamente intimada, via disponibilização no DJE n.º 3265 de 30/01/2023 (ID 385221612), a se manifestar sobre o despacho de ID 278935041, quedando-se inerte (ID 397699622), e o réu requereu, em manifestação de ID 385987620, a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, o que foi acolhido.

A esse respeito, a sentença assim dispôs (ID 405460348):

“Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.”

Cabe registrar que a comunicação eletrônica dos atos processuais está prevista na Lei n.º 11.419/2006, que, em seu artigo 9º, dispõe: “no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.”.

Consoante estabelece a Lei n.º 11.419/2006, a intimação prevista no artigo 5º, § 1º é considerada pessoal, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 5º, § 6º. Nesse sentido:

Art. 5º (omissis) § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Ademais, da intimação da parte autora à prolação da sentença, passaram-se quase 07 (sete) meses sem que houvesse a adoção de qualquer providência por parte do embargante, o que denota a ausência de interesse processual e justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Observa-se, assim, que o recurso de Embargos de Declaração – interposto a pretexto de insurgência acerca da extinção do feito – fora manejado com o inegável objetivo de rediscutir questões já enfrentadas na sentença. Tal finalidade é alheia ao propósito dos Embargos de Declaração, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mera consequência do reconhecimento de alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não ocorreram na decisão objurgada.

Vale dizer, o recurso em questão não se volta para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para acolher pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscutir matéria já resolvida.

Em harmonia com esses preceitos, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) (grifo nosso)

Destarte, o ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do recurso. Ressalte-se, ainda, que eventual erro de julgamento cometido não gera obscuridade ou contradição que seja sanável pela via dos embargos de declaração (STJ, AREsp 1.551.878).

Por conseguinte, registro o manifesto descabimento destes embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos (STF. ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014 e AI 241.860 AgR-ED-ED-EDAgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002).

POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, em razão de ausência de capacidade postulatória, mantendo por completo o teor da sentença proferida (ID 405460348).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, imediatamente, independentemente da publicação da sentença referente ao presente julgamento.

Atente-se, a Secretaria, à ausência do efeito interruptivo do recurso interposto, certificando-se o necessário, adotando-se as medidas correlatas ao arquivamento imediato do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001831-11.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Advogado: Virginia Lima Guedes (OAB:BA49725)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001831-11.2015.8.05.0032
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 05/07/2024, às 09h10min, que será realizada pelo CEJUSC, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723).

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77) 3441-4333.

Brumado-BA, 3 de maio de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001021-26.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Exequente: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Executado: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001021-26.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE BRUMADO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA nos autos n.º 8001021-26.2021.805.0032.

Em síntese, aduz, em sua petição inicial (ID 216064425): a) o cabimento de concessão do efeito suspensivo aos embargos; b) preliminarmente, a inadequação da via eleita para cobrança da suposta dívida, haja vista que os documentos apresentados, quando do ajuizamento da ação executória, não atendem aos requisitos do artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC), sublinhando que a nota fiscal não possui, por si só, força executiva capaz de instruir procedimento de cognição sumária; c) no mérito, alega a inexigibilidade da obrigação, pois o Embargado, em que pese vencedor de processo licitatório, deixou de cumprir com as obrigações de fornecimento de material solicitado pelo ente municipal, o que acarretou a aplicação de multa no valor de R$ 18.631,12 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos), restando estabelecido, ainda, que qualquer pagamento pendente à TOP VIDA seria descontado do valor da multa aplicada; d) o descabimento de condenação do município ao pagamento de custas processuais e verbas de sucumbência.

Colacionou, com os embargos, documentos de ID's 216064426 a 216064439.

Em petição de ID 216064455, o município de Brumado informou que os embargos executórios foram protocolados no bojo do processo de execução em virtude de indisponibilidade do sistema PJE e requereu o processamento da defesa em autos apartados e associados à ação de execução. Colacionou documentos ID 216094920.

Em certidão de ID 220108040, a Secretaria informou a impossibilidade de associação dos embargos executórios ao processo de execução.

A tempestividade dos embargos à execução foi certificada (ID 413045499).

Intimado para se manifestar, o Embargado, em sua defesa, suscitou (ID 416307561): a) a regularidade do título executivo apresentado, pois o contrato administrativo e as notas fiscais seriam dotados de certeza, liquidez e exigibilidade; b) que a empresa somente deixou de entregar parte do material solicitado em razão da pandemia de COVID-19; c) que informou ao ente municipal a escassez dos produtos e ofereceu produtos similares, o que não foi aceito pelo Município.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Passo à análise da preliminar de inadequação da via eleita para cobrança da suposta dívida, em razão de ausência de força executória do título extrajudicial apresentado.

Conforme artigo 783 do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"; a legislação processual civil elenca, em seu artigo 784, rol de títulos executivos extrajudiciais. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato administrativo, porquanto oriundo de ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos, poderá enquadrar-se na hipótese do inciso II do artigo 784, do CPC (STJ, REsp 700.114/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

Todavia, apenas o contrato administrativo, isoladamente, não é suficiente para se aferir a legitimidade do título para fins de execução extrajudicial; é preciso que esteja acompanhado de outros documentos que demonstrem a certeza, liquidez e exigibilidade do título, como nota fiscal com o recebimento do serviço, notas de empenho e liquidação fornecidas pela administração (REsp 1099127/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2010).

Ademais, a mera apresentação das notas fiscais, desacompanhada da comprovação da efetiva prestação dos serviços, não é apta a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO UNICAMENTE DA NOTA DE EMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 da lei 4320/64, caracterizando-se como título executivo extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, na hipótese, não há prova do adimplemento da obrigação. Ao contrário do que alega a recorrente, tem-se que a simples assinatura de gestor do município não comprova, ao menos com a certeza inequívoca de que se necessita, a entrega da mercadoria, o que deveria ocorrer por meio de parecer, conforme dispõe o contrato. Necessidade de comprovação de adimplemento da obrigação por parte da Apelante, o que inviabiliza a ação executória (TJ/BA.Apelação: 03004907720148050022. Relator: Des. IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 20/04/2017).

No caso em apreço, a ação executória foi instruída com 02 (dois) documentos indicados como títulos executivos extrajudiciais: 06 (seis) notas fiscais e cópia do Contrato n.º 617/2019, firmado entre o Embargante e o Embargado para fornecimento de materiais hospitalares e referente ao Pregão Presencial n.º 074/2019 (ID's 104224039 a 104225471). Sublinha-se que 02 (duas) das notas fiscais juntadas aos autos sequer estão assinadas (ID 104224039, p. 4 e 6).

O embargado não apresentou os demais documentos necessários à imposição da força executiva do suposto título de crédito, tais como: a) nota de empenho; b) termo de liquidação do crédito; c) prova da execução integral/parcial do contrato. Assim, tem-se como ausente a comprovação da realização dos serviços constantes nas notas fiscais, notadamente se considerada a inexistência de outra prova idônea que comprove a referida prestação.

Para além, o Embargante alega que não efetuou o pagamento ora cobrado justamente pela ausência de entrega dos produtos, o que restou admitido pelo próprio Embargado (ID 416307561, p. 4): "a TOP VIDA entregou a enorme maioria do quanto determinado no certame Licitatório, e só não entregou o material faltante, pois tais produtos estavam em escassez no mercado", sem juntar aos autos comprovação de que o material correspondente ao valor cobrado tenha sido efetivamente entregue.

Conclui-se, então, que a mera apresentação de notas fiscais, desacompanhadas da comprovação da efetiva prestação dos serviços, não é meio apto a demonstrar a realização do negócio jurídico, restando afastada, assim, a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada do ente público municipal.

Com efeito, ausentes os documentos que demonstram ser o título exequendo de obrigação certa, líquida e exigível, observa-se que a hipótese em apreço demanda, na verdade, o ajuizamento de ação de conhecimento, com cognição exauriente, facultada a produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, deixo de apreciar as teses de vedação legal à condenação em honorários sucumbenciais e a impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de custas processuais, haja vista a perda do objeto. Deixo de apreciar, também, o pedido de processamento dos embargos executórios em autos apartados e associados à ação de execução, em razão da extinção desta.

POSTO ISSO, ACOLHO a preliminar suscitada, reconheço a nulidade da ação executória, nos termos do artigo 803, inciso I do CPC e, em consequência, EXTINGO a presente execução sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do artigo 85, §2°, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos respectivos autos da execução e prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO

8000196-77.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Erlon Aparecido Da Silva Alves
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Localiza Fleet S.a.
Reu: Locazul Rent A Car Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-77.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ERLON APARECIDO DA SILVA ALVES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: LOCALIZA FLEET S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por ERLON APARECIDO DA SILVA ALVES em face de LOCALIZA FLEET S.A. e LOCALIZA RENT A CAR LTDA, qualificados nos autos, em que se objetiva o cancelamento de débitos cobrados indevidamente, bem como a condenação por danos morais supostamente suportados em razão dos fatos apontados na exordial.

Colaciona, com a exordial, documentos de ID's 428913958 a 428921346.

Em despacho de ID 429012295, a parte autora foi instada a demonstrar a hipossuficiência econômica, ocasião em que colacionou documentos de ID's 432027012 a 432027013, dentre eles contracheque, que demonstra o recebimento mensal líquido de R$ 1.242,68 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o breviário. DECIDO.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência objetivando a suspensão de cobranças cobranças indevidas e a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que faz na forma do art. 300, caput, do CPC

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Assim sendo, a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015).

Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

No caso em apreço, tenho por parcialmente plausível a pretensão postulada, apenas no que tange à negativação do nome do Autor e a suspensão das cobranças relativas aos contratos AGMTZ 1788665 e AGMTZ 1818678, tanto pela documentação carreada aos autos, como em razão do perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente da inserção de CPF/CNPJ em órgãos de proteção ao crédito, pois, se não for assegurada a medida pretendida, as restrições ao crédito da parte autora poderão trazer-lhe sérios gravames.

Com efeito, a jurisprudência pátria, com relação à inscrição em branco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC etc.

Todavia, a manutenção do nome de qualquer pessoa nos órgãos de proteção ao crédito, seja ela natural ou jurídica, traz inúmeros infortúnios, notadamente pela publicidade a ela inerente, inviabilizando a aquisição de bens a prazo e dificultando sobremaneira a vida em sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que provoca enormes embaraços ao consumidor, sem trazer, contudo, a mais das vezes, maiores benefícios ao fornecedor, não havendo, destarte, qualquer impedimento para a concessão da tutela de urgência almejada que, por se tratar de medida reversível, após a resposta, poderá ser revogada por este Juízo, caso necessário.

Quanto ao pedido de suspensão de cobranças indevidas, não verifico o preenchimento dos requisitos para concessão do pleito liminar como genericamente formulado na inicial.

Sublinha-se que parte autora indica, em sua exordial, diversas cobranças oriundas do mesmo contrato, sem especificar, contudo, quais cobranças considera indevidas, informando, inclusive, que alguns débitos foram quitados e outros desconsiderados pela Ré de forma administrativa. Ademais, do documento ID 428921322, infere-se que o nome do Requerente fora negativado em virtude do suposto inadimplemento de 02 (dois) contratos: AGMTZ 1788665 e AGMTZ 1818678, não restando demonstrado, minimamente, que todas as cobranças elencadas pelo demandante são indevidas.

Em relação aos outros débitos indicados na exordial, tenho que a tutela liminar perquirida, malgrado a relevância dos fundamentos apresentados, encontra óbice no quanto disposto no art. 300, §3º do CPC, de modo que a demanda, nesse ponto, deverá ser analisada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, estando sujeita, ademais, à dilação probatória, situação que não se amolda a este momento processual.

Demais disso, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ameaça ao resultado útil do processo em relação ao pedido de suspensão de todas as cobranças supostamente indevidas, porquanto a questão pode, ao cabo, ser resolvida em perdas e danos.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a a suspensão da cobrança dos débitos relativos aos AGMTZ 1788665 E AGMTZ 1818678 (ID 428921322), bem como determinar que as requeridas excluam o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc.), em relação aos débitos vinculados aos contratos referentes AGMTZ 1788665 E AGMTZ 1818678 (ID 428921322), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da parte autora no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se ao SERASAJUD para cumprimento da decisão liminar.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

No mais, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor do autor, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá ao(á) promovido(a) arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pelo(a) promovente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.

Por se tratar de causa que admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (CPC, art. 319, VII), determino designação de Sessão de Conciliação pela Secretaria junto ao CEJUSC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte Ré, por carta com AR ou expedição eletrônica (se cadastrado), com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), (art. 334, §1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.

Levante-se o sigilo dos autos, porque ausente hipótese legal que o autorize.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pela Secretaria.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO

8000196-77.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Erlon Aparecido Da Silva Alves
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Reu: Localiza Fleet S.a.
Reu: Locazul Rent A Car Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-77.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ERLON APARECIDO DA SILVA ALVES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: LOCALIZA FLEET S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por ERLON APARECIDO DA SILVA ALVES em face de LOCALIZA FLEET S.A. e LOCALIZA RENT A CAR LTDA, qualificados nos autos, em que se objetiva o cancelamento de débitos cobrados indevidamente, bem como a condenação por danos morais supostamente suportados em razão dos fatos apontados na exordial.

Colaciona, com a exordial, documentos de ID's 428913958 a 428921346.

Em despacho de ID 429012295, a parte autora foi instada a demonstrar a hipossuficiência econômica, ocasião em que colacionou documentos de ID's 432027012 a 432027013, dentre eles contracheque, que demonstra o recebimento mensal líquido de R$ 1.242,68 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o breviário. DECIDO.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência objetivando a suspensão de cobranças cobranças indevidas e a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que faz na forma do art. 300, caput, do CPC

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Assim sendo, a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015).

Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

No caso em apreço, tenho por parcialmente plausível a pretensão postulada, apenas no que tange à negativação do nome do Autor e a suspensão das cobranças relativas aos contratos AGMTZ 1788665 e AGMTZ 1818678, tanto pela documentação carreada aos autos, como em razão do perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente da inserção de CPF/CNPJ em órgãos de proteção ao crédito, pois, se não for assegurada a medida pretendida, as restrições ao crédito da parte autora poderão trazer-lhe sérios gravames.

Com efeito, a jurisprudência pátria, com relação à inscrição em branco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC etc.

Todavia, a manutenção do nome de qualquer pessoa nos órgãos de proteção ao crédito, seja ela natural ou jurídica, traz inúmeros infortúnios, notadamente pela publicidade a ela inerente, inviabilizando a aquisição de bens a prazo e dificultando sobremaneira a vida em sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que provoca enormes embaraços ao consumidor, sem trazer, contudo, a mais das vezes, maiores benefícios ao fornecedor, não havendo, destarte, qualquer impedimento para a concessão da tutela de urgência almejada que, por se tratar de medida reversível, após a resposta, poderá ser revogada por este Juízo, caso necessário.

Quanto ao pedido de suspensão de cobranças indevidas, não verifico o preenchimento dos requisitos para concessão do pleito liminar como genericamente formulado na inicial.

Sublinha-se que parte autora indica, em sua exordial, diversas cobranças oriundas do mesmo contrato, sem especificar, contudo, quais cobranças considera indevidas, informando, inclusive, que alguns débitos foram quitados e outros desconsiderados pela Ré de forma administrativa. Ademais, do documento ID 428921322, infere-se que o nome do Requerente fora negativado em virtude do suposto inadimplemento de 02 (dois) contratos: AGMTZ 1788665 e AGMTZ 1818678, não restando demonstrado, minimamente, que todas as cobranças elencadas pelo demandante são indevidas.

Em relação aos outros débitos indicados na exordial, tenho que a tutela liminar perquirida, malgrado a relevância dos fundamentos apresentados, encontra óbice no quanto disposto no art. 300, §3º do CPC, de modo que a demanda, nesse ponto, deverá ser analisada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, estando sujeita, ademais, à dilação probatória, situação que não se amolda a este momento processual.

Demais disso, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ameaça ao resultado útil do processo em relação ao pedido de suspensão de todas as cobranças supostamente indevidas, porquanto a questão pode, ao cabo, ser resolvida em perdas e danos.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a a suspensão da cobrança dos débitos relativos aos AGMTZ 1788665 E AGMTZ 1818678 (ID 428921322), bem como determinar que as requeridas excluam o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc.), em relação aos débitos vinculados aos contratos referentes AGMTZ 1788665 E AGMTZ 1818678 (ID 428921322), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da parte autora no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se ao SERASAJUD para cumprimento da decisão liminar.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

No mais, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor do autor, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em

29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá ao(á) promovido(a) arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pelo(a) promovente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.

Por se tratar de causa que admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (CPC, art. 319, VII), determino designação de Sessão de Conciliação pela Secretaria junto ao CEJUSC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte Ré, por carta com AR ou expedição eletrônica (se cadastrado), com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), (art. 334, §1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.

Levante-se o sigilo dos autos, porque ausente hipótese legal que o autorize.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pela Secretaria.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000196-77.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Erlon Aparecido Da Silva Alves
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Localiza Fleet S.a.
Reu: Locazul Rent A Car Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000196-77.2024.8.05.0032
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: ERLON APARECIDO DA SILVA ALVES

REU: LOCALIZA FLEET S.A., LOCAZUL RENT A CAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 05/07/2024, às 09h20min, que será realizada pelo CEJUSC, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723).

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77) 3441-4333.

Brumado-BA, 3 de maio de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000618-23.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: A. C.
Advogado: Mariane Cardoso Daineze (OAB:SP304488)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para fixar a guarda unilateral da menor em favor da genitora, com a visitação conforme determinada na fundamentação.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, com fulcro no artigo 85, § 2º, do diploma supracitado, em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça, ora deferida.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda e para a DPE.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000618-23.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: A. C.
Advogado: Mariane Cardoso Daineze (OAB:SP304488)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para fixar a guarda unilateral da menor em favor da genitora, com a visitação conforme determinada na fundamentação.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, com fulcro no artigo 85, § 2º, do diploma supracitado, em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça, ora deferida.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda e para a DPE.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000618-23.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Interessado: A. C.
Advogado: Mariane Cardoso Daineze (OAB:SP304488)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000618-23.2022.8.05.0032
Assunto: [Guarda]
INTERESSADO: ARIOVALDO CRUZ

REQUERIDO: ROSINEIDE DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos tempestivamente.

Brumado-BA, 3 de maio de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO

8002444-50.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jason Bernardes Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002444-50.2023.8.05.0032
Assunto: [Oncológico]
AUTOR: JASON BERNARDES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 12 de março de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000611-75.2015.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Cooperativa Mista Agropecuaria Brumadense Resp Ltda
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000611-75.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329), ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472), THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA BRUMADENSE RESP LTDA
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA BRUMADENSE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo ilegalidade da penhora online realizada (ID 258991, página 2), onde restou bloqueado valor que, segundo sustenta e Excipiente, seria destinado ao pagamento dos salários dos trabalhadores da Cooperativa.

Colacionou, com a petição de exceção, documentos ID 258997, páginas 2 a 5.

Intimado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o Excepto alegou: a) a inadequação da via eleita para impugnar o processo executório, haja vista a necessidade de dilação probatória acerca da matéria apresentada pelo Excipiente; b) que não restou demonstrado nos autos a destinação, do valor penhorado, ao pagamento dos vencimentos dos trabalhadores da Cooperativa.

É o relatório. DECIDO.

Ao alegar a impenhorabilidade do valor bloqueado, caberia ao Excipiente juntar aos autos prova inconteste da destinação da quantia bloqueada para pagamento de salário dos trabalhadores da Cooperativa. Da análise dos autos, não se verifica sequer

um documento capaz de demonstrar, efetivamente, a ilegalidade da penhora efetuada; não há comprovação de que os valores penhorados são os únicos recursos disponíveis para o pagamento dos funcionários, restando afastado o enquadramento do montante bloqueado em quaisquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC).

A alegação impenhorabilidade do valor bloqueado não é cabível, salvo quando evidente, o que não restou previamente comprovado no caso em apreço. Nesse sentido, aponta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS LEGAIS VIOLADOS E TESES VINCULADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA ONLINE. MONTANTE BLOQUEADO. HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. JUÍZO FIRMADO COM SUPORTE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.387 - SC (2018/0340815-1). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 26/09/2019).

Ademais, cumpre destacar que a admissibilidade da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, é restrita às “matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Não demonstrado, de plano, o enquadramento da penhora online em alguma das hipóteses previstas pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, a análise de eventual impenhorabilidade demandaria a regular dilação probatória, não aferível em sede de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade da execução.

Incabíveis honorários advocatícios (AgInt no AREsp 1723187/MT).

Intime-se ambas as partes do teor desta, ficando ainda o Exequente instado a requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, devendo, ainda, acostar cálculo atualizado do débito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002503-19.2015.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Executado: Comercial De Derivados De Petroleo Souza Ltda
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002503-19.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SOUZA LTDA
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (OAB:BA18409)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SOUZA LTDA, em que se pleiteia o pagamento de débito constante em Certidão de Dívida Ativa (CDA) ID 655866, página 02.

O Executado foi devidamente citado para pagar o débito (ID 655868, página 4), e em petição ID 655869, pleiteou a suspensão do processo em razão de pedido de parcelamento de dívida formulado administrativamente.

O INMETRO anuiu com o pedido (ID 655874), deferido em ID 10408196.

Após duas tentativas frustradas de recebimento do crédito por meio de parcelamento (ID's 11106060 e 26736685), o Exequente requereu o prosseguimento da ação executória e o bloqueio de ativos financeiros do Executado, deferido via sistema SISBAJUD (ID 102041132); o bloqueio de valores foi efetivado (ID 112155999) e depositado judicialmente (ID 112155999); o montante bloqueado corresponde a R$3.574,17 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), que satisfaz integralmente o valor do débito (ID 106418136).

O devedor, apesar de intimado para apresentação de embargos (ID 132570456), deixou transcorrer o prazo in albis (ID 391226086).

Ao ID 197451633, a Exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, até o limite do débito e posterior apropriação da quantia convertida em favor da União, apresentando planilha atualizada de débito (ID 197451635), que totaliza R$ 2.427,66 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório. DECIDO.

A execução promovida pelo INMETRO encontra-se embasada em título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, qual seja, certidão de dívida ativa.

Ademais, o Executado requereu o parcelamento do débito ora cobrado e assinou termo de confissão de dívida (ID 655869, página 3), o que importa em seu reconhecimento, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), "remansosa jurisprudência do STJ é no sentido de que o requerimento de adesão ao programa de parcelamento da dívida fiscal constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, razão pela qual interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (AgInt no REsp n. 1.945.575/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

Posto isso, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório e realizada a penhora online de todo o valor devido, DEFIRO o requerimento do Exequente e determino a conversão em renda do valor bloqueado no sistema SISBAJUD para pagamento da dívida tributária, consubstanciada na CDA ID 655866, página 2, observando-se o valor atualizado do débito constante em ID 197451635, que totaliza R$ 2.427,66 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova guia para conversão de renda, haja vista o vencimento, em 13/06/2023, do prazo para pagamento da guia ID 197451634.

Juntada a guia, a Secretaria deverá proceder a transferência do valor do débito constante em ID 197451635, que totaliza R$ 2.427,66 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) em favor da União.

Com a transferência dos valores, intime-se a Exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetivada a quitação e a consequente extinção da dívida.

Empós, não havendo saldo devedor remanescente, determino o levantamento de eventual diferença bloqueada em favor do Executado, com expedição do alvará e intimação do devedor, por intermédio de sua advogada, para ciência.

Ao final, conclusos na pasta sentença extintiva.

Intimem-se. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003561-23.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Aparecido De Castro Leite
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Rio Rancho Agropecuaria Sa
Advogado: Thiago Alessio Alves De Oliveira Monteiro Pacheco (OAB:MG119847)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003561-23.2016.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO LEITE

REU: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 3 de maio de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001423-44.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Anselmo Caires Moreira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001423-44.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ANSELMO CAIRES MOREIRA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287), LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução (ID 431079253), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação estadual existente.

Observe-se, ainda, que não impugnada a execução e em se tratando de valores atinentes a requisição de pequeno valor (RPV), esta se dará "por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega de requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." (CPC, art. 535, §3º, II).

Nessa senda, igualmente, a doutrina hodierna ao comentar o sobredito dispositivo, a saber:

"II. Não apresentação ou rejeição da impugnação. Expedição de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor. Caso a impugnação não seja apresentada ou seja rejeitada, expedir-se-á precatório em favor do exequente, ou, em se tratando de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o pagamento será realizado em dois meses da entrega da requisição (cf. § 3.º do art. 535 do CPC/2015). O "pequeno valor" deve ser definido em lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988). O art. 17, § 1.º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) considera de pequeno valor aquele de até sessenta salários mínimos (cf. também art. 3.º da referida Lei). Sobre pequeno valor, em se tratando de benefícios devidos pela Previdência Social, cf. art. 128 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 10.099/2000. O art. 97, § 12, do ADCT dispõe que, não havendo lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988) em relação à Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, considera-se de pequeno valor o débito de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, e, em se tratando de Fazenda dos Municípios, a trinta salários mínimos. Mesmo o pagamento de dívidas de natureza alimentícia se sujeita à expedição de precatório, cuja ordem de precedência para pagamento, contudo, será disciplinada apenas em relação aos créditos de igual natureza, observando ordem cronológica própria (cf. Súmula 655 do STF, segundo a qual "a exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza". Para regulamentar a forma de pagamento dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 115/2010. A Lei 12.431/2011 dispõe sobre a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios (cf. arts. 30 e ss. da referida Lei). Contra a decisão do juiz que resolver o incidente caberá agravo de instrumento, que "(...) terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado" (art. 34, § 1.º, da Lei 12.431/2011). Caso a impugnação apresentada pela Fazenda Pública seja parcial, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento" (cf. § 4.º do art. 535 do CPC/2015)." (MEDINA, Código de Processo Civil Comentado, 2015).

Advirta-se, de logo, que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, §4º).

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta cumprimento de sentença ou embargos à execução, conforme o caso.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001391-97.2024.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Bianca Santos Meira
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Requerido: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001391-97.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: BIANCA SANTOS MEIRA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito da Lei n. 12.153/09, em caso de litisconsórcio facultativo ativo multitudinário.

Cediço que a normatividade ínsita a Lei n. 9.099/95 se aplica ao quanto disposto na Lei n. 12.153/09, em observância ao microssistema processual específico.

Com efeito, tem-se notado, nesta unidade judicial, a utilização do procedimento simplificado com a mescla do litisconsórcio facultativo ativo multitudinário, o que, em demandas contra o Poder Público, para além de dificultar a delimitação da alçada – ressalte-se, de observância obrigatória -, destoa da simplificação procedimental. À guisa de exemplificação, em concreto, a própria petição inicial conta com 55 páginas, não contabilizada a documentação.

Nessa ordem, com fincas no art. 113, § 1º, do CPC, poderá o magistrado limitar o litisconsórcio facultativo, no tocante ao número de litigantes, quando puder ocorrer o comprometimento da rápida solução do litígio, dificultar o exercício da defesa ou o cumprimento da sentença.

In casu, nota-se que o litisconsórcio ativo conta com 10 autores, implicando na possibilidade de tumulto processual decorrente da dificuldade do exame acurado da documentação, pelos sujeitos processuais, além de ocasionar dificuldade na delimitação objetiva do quanto postulado para cada qual, sem descurar, como dito, da posterior necessidade de liquidação individualizada em relação aos autores, em caso de procedência.

Além disso, reitere-se que o litisconsórcio é de natureza facultativa, não havendo imposição legal.

Destarte, com fulcro no art. 113, § 1º, do CPC, limito o litisconsórcio ativo, permanecendo nos autos apenas a autora BIANCA SANTOS MARIA, indicada em primeiro plano na exordial, devendo os demais, querendo, promoverem a propositura das respectivas ações.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando, inclusive, o valor da causa e, querendo, delimitar o objeto litigioso pertinente em petição própria com a documentação correlata.

Proceda, a Secretaria, a exclusão dos demais figurantes no polo ativo da presente ação.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002190-48.2021.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo Teixeira Meira
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:

Audiência do dia 02 de maio de 2024, às 9h40min, presidida pelo Dr. Genivaldo Alves Guimarães, Juiz de Direito Titular desta Vara, na sala de audiências deste Juízo, comigo Deyvid Leonardo Lobo Silva, Diretor de Secretaria.

Audiência realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial), nos termos da Resolução CNJ nº. 354/2022 e Ato Conjunto nº. 02/2019 do TJBA.

As partes foram advertidas de que as gravações efetuadas em audiência não devem ser divulgadas a pessoas estranhas ao processo, nos termos da Resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Presentes o Promotor de Justiça Anderson Freitas de Cerqueira e o acusado Marivaldo Teixeira Meira, acompanhado de seu advogado Irenaldo Muniz da Silva, OAB/BA 57564.

Pelo Magistrado foram detalhadas ao acusado as condições propostas pelo Ministério Público para a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89):

a) pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente de 02 (dois) salários-mínimos, a ser realizado na CEAPA – Brumado, em 02 (duas) parcelas mensais. O pagamento da 1ª parcela deverá ser realizado até o dia 30/05/2024;

b) proibição de ausentar-se da sua comarca de residência, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, a ser realizado na CEAPA – Brumado.

Pelo Acusado e seu Advogado foram aceitas as condições impostas. Ele deverá comparecer mensalmente ao Núcleo da CEAPA em Brumado – Rua João XXIII, nº 419 – Bairro das Flores, para dar início receber orientações e iniciar o cumprimento das condições. O primeiro comparecimento será em até 30 de maio de 2024, data em que será paga a primeira parcela, de um salário-mínimo.

Em seguida o Juiz se manifestou nos seguintes termos:

A denúncia já foi recebida. Em virtude da manifestação do acusado e de seu defensor, o submeto ao período de prova por dois anos.

01) A suspensão do processo vigorará pelo período de 02 (dois) anos;

02) a suspensão será revogada se no curso do prazo o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 2º, da Lei 9099/95);

03) a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta;

04) a prescrição não correrá durante o prazo de suspensão do processo; e

05) transcorrido o biênio sem revogação do benefício, será extinta a punibilidade, encerrando-se o processo.

Decorrido o prazo, ou em caso de notícia de descumprimento, conclusos.

Oficie-se à CEAPA, para que realize a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado, consistente no comparecimento mensal por dois anos, e no pagamento de dois salários-mínimos, vencendo a primeira parcela em 30 de maio e a última em 28 de junho de 2024.

A audiência foi gravada e pode ser acessadas por meio do link abaixo indicado:

https://midias.pje.jus.br/midias/web/8002190-48.2021.8.05.0032

Nada mais havendo a se tratar mandou o juiz que encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001171-41.2020.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Osvaldo Pereira Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Vanusa Silva Castro
Autor: Dt Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001171-41.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: OSVALDO PEREIRA CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Deverá ser observado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público o encaminhamento dos expedientes por meio da interoperabilidade no PJE (tramitação direta), conforme orientação contida no Ofício Circular nº CGJ/CCI 02/2024, das Corregedorias do TJBA, de modo a não demandar, por ora, intervenção judicial.

O prazo de cumprimento das diligências deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive comunicando à Corregedoria da Polícia Civil para adoção as medidas pertinentes, quando necessário (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV e VI).

Aguarde-se em Cartório o cumprimento das diligências.

Intime-se.

Brumado/BA, 01 de maio de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0002430-13.2020.8.05.0032 Inquérito Policial

Jurisdição: Brumado
Investigado: Em Apuracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002430-13.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: EM APURACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Deverá ser observado, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, o encaminhamento dos expedientes por meio da interoperabilidade no PJE (tramitação direta), conforme orientado no Ofício Circular nº CGJ/CCI 02/2024 das Corregedorias do Tribunal, de modo a não demandar intervenção judicial.

O prazo de cumprimento das diligências deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive comunicando à Corregedoria da Polícia Civil para adoção as medidas penitentes, quando necessário (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV e VI).

Aguarde-se em Cartório o cumprimento das diligências.

Intime-se.

Brumado/BA, 28 de abril de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000967-26.2022.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Brumado
Autoridade: D. B.
Requerente: C. L. D. S.
Requerido: G. D. S. L.

Intimação:

(....)

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que já tramitaram nessa Vara outros pedidos de medidas protetivas de urgência, cujas partes são as mesmas (Procs. 8002292-70.2021.8.05.0032 e 8001656-36.2023.8.05.0032).

Percebe-se que a requerida, que na Vara Cível e de Família figura como demandada em ação de dissolução de sociedade de fato, renovou o pedido, pretendendo o afastamento sumário do requerido da casa mencionada nos autos.

Cumpre pontuar que o objetivo primordial da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é garantir a proteção da mulher que sofre de violência doméstica, ou seja, tem aplicabilidade em casos de violência de gênero e visa proteger toda mulher que é vítima da violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º) no âmbito familiar, doméstico ou afetivo (art. 5º, I, II e III).

As medidas protetivas de urgência previstas no referido diploma legal apresentam caráter excepcional, tendo por objetivo imediato proteger a mulher que esteja inserida em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade. Assim sendo, devem ser concedidas somente enquanto houver situação de risco para a mulher, o que não se vislumbra no presente caso.

Aparentemente a suposta vítima pretende que o companheiro desocupe o imóvel (que é objeto de acirrada disputa na Vara Cível e de Família), sendo certo que outros pedidos de afastamento do cônjuge já foram indeferidos por falta de provas da alegada violência doméstica. Sabe-se que em contexto de violência doméstica a palavra da vítima possui especial relevo, em razão de sua presumida condição de vulnerabilidade. Na hipótese, contudo, além do contexto de conflito em razão da partilha do imóvel, não há depoimento da filha do casal, que seria a pessoa mais próxima e apta para esclarecer sobre os fatos.

Medidas protetivas de urgência são providências gravosas, cuja violação acarreta prisão preventiva (CPP, art. 313, III) e cometimento de crime (art. 24 da Lei 11.340/06). Justo, portanto, que ao suspeito seja assegurado o contraditório, previsto na Constituição Federal; ademais, não foi narrado ato capaz de justificar a adoção de medidas urgentes. Se na Vara Cível, onde se admite dilação probatória, ela não obteve separação de corpos ou o afastamento do companheiro, com maior razão isso não deverá ocorrer sumariamente, no âmbito criminal.

Entendo que, no presente caso, não deve o juiz aplicar subsidiariamente a legislação processual civil e passar a ouvir testemunhas, pois cabe à Polícia Judiciária colher elementos de prova, tudo como previsto nos arts. 11 e seguintes, da referida lei.

Ademais, por ocasião da primeira decisão, exarada nos autos do outro processo, já foi determinado que G. permita o irrestrito acesso de C. a todo o imóvel, inclusive pela porta principal, bem como a todos os gêneros alimentícios, materiais de higiene, utensílios, móveis e outros bens da casa. Ela não provou que ele esteja descumprindo essa determinação. Enfim, não há indício de que o acusado esteja ameaçando ou maltratando a requerente.

Como revelado pela própria vítima, há trinta anos o casal está sob o mesmo teto. Entendo injusto determinar o afastamento sumário do requerido (que já está obrigado a pagar quase metade de seus proventos à suposta vítima), pois inexiste prova suficiente do que foi alegado.

Portanto, em virtude da insuficiência de provas do que foi alegado pela vítima, e inexistência de risco ou vulnerabilidade atual, indefiro o pedido de medidas protetivas de urgência.

Ciência à vítima, ao requerido e ao MP.

Cópia dessa decisão serve de mandado de intimação.

sobre a inércia da autoridade policial, que foi não cumpriu a determinação judicial, nem apresentou justificativa, remetam-se os autos à(o) Delegada(o) Geral da Polícia Civil.

Após cinco dias, se nada requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Brumado, 2 de maio de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002590-28.2022.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Testemunha: D. M. D. P.
Testemunha: A. E. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002590-28.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
TESTEMUNHA: DT MALHADA DE PEDRAS e outros
TESTEMUNHA: ANDRE EDUARDO SOUSA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Deverá ser observado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público o encaminhamento dos expedientes por meio da interoperabilidade no PJE (tramitação direta), conforme orientação contida no Ofício Circular nº CGJ/CCI 02/2024, das Corregedorias do TJBA, de modo a não demandar, por ora, intervenção judicial.

O prazo de cumprimento das diligências deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive comunicando à Corregedoria da Polícia Civil para adoção as medidas pertinentes, quando necessário (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV e VI).

Aguarde-se em Cartório o cumprimento das diligências.

Intime-se.

Brumado/BA, 01 de maio de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0001771-72.2018.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Testemunha: Indeterminado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Aracatu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001771-72.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT ARACATU
TESTEMUNHA: INDETERMINADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Deverá ser observado, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, o encaminhamento dos expedientes por meio da interoperabilidade no PJE (tramitação direta), conforme orientado no Ofício Circular nº CGJ/CCI 02/2024 das Corregedorias do Tribunal, de modo a não demandar intervenção judicial.

O prazo de cumprimento das diligências deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive comunicando à Corregedoria da Polícia Civil para adoção as medidas penitentes, quando necessário (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV e VI).

Aguarde-se em Cartório o cumprimento das diligências.

Intime-se.

Brumado/BA, 28 de abril de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0003160-34.2014.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Fabricio Gama Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Cruz
Terceiro Interessado: Antonio Souza Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003160-34.2014.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: FABRICIO GAMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Deverá ser observado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público o encaminhamento dos expedientes por meio da interoperabilidade no PJE (tramitação direta), conforme orientação contida no Ofício Circular nº CGJ/CCI 02/2024, das Corregedorias do TJBA, de modo a não demandar, por ora, intervenção judicial.

O prazo de cumprimento das diligências deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive comunicando à Corregedoria da Polícia Civil para adoção as medidas pertinentes, quando necessário (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV e VI).

Aguarde-se em Cartório o cumprimento das diligências.

Intime-se.

Brumado/BA, 01 de maio de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002147-22.2023.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Manuela Sena Da Silva
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Advogado: Amanda Santos Carvalho (OAB:BA68086)
Executado: Manoel Ramos Batista Da Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002147-22.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos]

EXEQUENTE: MANUELA SENA DA SILVA

EXECUTADO: MANOEL RAMOS BATISTA DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício expedido , para juntar o email para o envio a empresa (ID 442513298), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006093-02.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. S. G. D. C.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: G. D. S. G. D. C.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: A. D. S. G. D. C.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: E. L. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: J. O. G. D. C.
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006093-02.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:LUCAS DA SILVA GOMES DA CUNHA e outros (3)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos, guarda e regulamentação de Convivência, proposta por ELETICIA LIMA DA SILVA, por si e representando os filhos menores LUCAS DA SILVA GOMES DA CUNHA, GABRIEL DA SILVA GOMES DA CUNHA e ALICE DA SILVA GOMES DA CUNHA, em face de JOSÉ OSAIR GOMES DA CUNHA.

A parte autora alega na petição inicial que o valor dos alimentos acordados e homologados por sentença no processo n. 8001301-62.2018.8.05.0206, equivalente a 1 salário mínimo mensal, não atende a todas as necessidades dos menores. Além disso, argumenta que houve uma mudança na capacidade financeira do requerido, requerendo um aumento nos alimentos. Também pleiteia a revisão dos termos da convivência paterna para adequá-los à rotina dos menores, especialmente considerando que o pai reside atualmente em outro estado (SP). Anexou documentos em apoio à sua alegação e requereu urgência na análise do pedido.

Houve decisão (ID 396856400) em que os alimentos foram revisados provisoriamente para o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante e, em caso de desemprego ou exercício de atividade informal, fixados em 01 (um) salário mínimo.

Não fora realizado acordo na audiência de conciliação. (ID 414018834)

O requerido apresentou contestação (ID 416307760), argumentando que não tem condições de pagar o valor solicitado para os alimentos, assim como o percentual provisório estabelecido, pois seus gastos são superiores à sua remuneração e ele teve que fazer empréstimos para quitar suas dívidas. Além disso, afirmou estar enfrentando dificuldades para se comunicar com os menores, alegando também que a genitora está praticando atos de alienação parental. Documentos foram anexados em apoio a essas alegações (ID 436307767).

A parte autora apresentou réplica (ID 421562696), na qual informou que, além do vínculo empregatício, o requerido também possui uma empresa registrada em seu nome. Portanto, pugnou que os alimentos provisórios fossem aumentados para 40% do salário líquido do alimentante, somados a 2 salários mínimos. Além disso, ela negou as alegações de práticas de alienação parental e pediu que o réu fosse condenado por litigância de má-fé. Anexou documentos que relatam supostas agressões à genitora dos menores e seu companheiro (ID 421562697).

Após ser intimado, o requerido se manifestou em ID 431517184, confirmando que está cadastrado como MEI, mas alegando que é apenas para contribuição ao INSS, sem qualquer movimentação financeira. Ele reiterou que não tem condições de pagar os alimentos solicitados pelos requerentes, conforme estabelecido nos autos. Além disso, informou que está sem contato com os filhos desde dezembro de 2023 e requereu que sejam realizadas videochamadas todos os dias às 19h para estabelecer contato entre ele e os filhos.

Documentos foram anexados em apoio às suas alegações.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público estadual.

Vieram os autos conclusos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 416307760), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, juntando, inclusive, seu contracheque em ID 416307778.

Entretanto, no caso em comento, apenas essa documentação não é suficiente a título de comprovação, pois, além do emprego formal, a parte Autora informou e comprovou nos autos que também existe uma empresa registrada em nome do Requerido, sendo portanto necessária a juntada de mais documentos que demonstrem claramente sua situação financeira.

Isto posto, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas. Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Da regulamentação de convivência

De fato, é direito dos pais, mas especialmente dos filhos ter a convivência com o seu ascendente. A regulamentação da convivência deve ser feita no interesse maior do infante e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental, reforçando os vínculos paterno e materno filial.

O direito da criança de conviver e se relacionar com ambos os genitores deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais destes. Aquele que detém a guarda deve zelar para que o outro esteja presente na vida dos filhos, respeitando o direito à convivência.

No caso em comento, trata-se de genitor que reside em outra comarca, de modo que fica impossibilitada a convivência de forma presencial entre as partes.

Sendo assim, tendo em vista este fato e levando em consideração o parecer ministerial que opinou pela regulamentação da convivência paterna provisoriamente, determino que seja realizada, nos seguintes termos:

a) Nas terças e quintas-feiras, bem como nos demais finais de semanas (sábado ou domingo) de forma telepresencial, após as 18h e antes das 20h;

b) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;

c) Nos aniversários do genitor dos menores;

d) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

e) Nas férias escolares (de inverno e de verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

f) Todas as retiradas e devoluções dos filhos citadas nos itens B, C, D e E, deverão ocorrer junto ao lar materno.

c) Do pedido de majoração dos alimentos provisórios

Em sede de réplica (ID 421562696), a parte autora alega como fato novo que o alimentante possui empresa cadastrada em seu nome (ID 421562700) e por isso, requereu que os alimentos provisórios fossem aumentados para 40% do salário líquido do alimentante, somados a 2 salários mínimos.

Ocorre que, apesar de a parte requerente trazer como fato novo a referido empresa cadastrada em nome do alimentante (ID 421562700), nota-se que o requerido apresentou declaração anual (2023) com valor de receita bruta em valor não superior a 02 (dois) salários mínimos, assim, mostra-se que o fato apresentado em nada altera o entendimento deste juízo.

Portanto, INDEFIRO o pedido, e entendo como razoável, por ora, a manutenção dos alimentos provisórios arbitrados na decisão de ID 396856400.

d) Da realização de avaliação psicológica

No presente caso, há alegações de possíveis atos de alienação parental praticados pela genitora dos menores, que é a parte requerente. É importante ressaltar que, embora o juiz não esteja vinculado à conclusão pericial, conforme o artigo 479 do CPC, não se pode ignorar que a prova técnica tem o poder de evidenciar o ambiente familiar em que as crianças estão inseridas, bem como a existência ou não de violação de seus direitos e de alienação parental.

Assim, diante das peculiaridades do caso e, em primazia ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, nomeio Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação psicológica, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A avaliação tem por objetivo averiguar eventual ocorrência de alienação parental e, nos termos do artigo 5º, §1º e 3º da Lei 12.318/2010, o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias) e compreender:

a) entrevista pessoal com as partes;

b) exame de documentos dos autos;

c) histórico do relacionamento do casal e da separação;

d) cronologia de incidentes;

e) avaliação da personalidade dos envolvidos;

f) exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitora.

Outrossim, o perito responderá aos seguintes quesitos:

1) Restou constatada a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este nos termos do art. 2º da Lei nº Lei 12.318/2010?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de comportamentos, exemplificados no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 12.318/2010 ou fora deste rol, foram verificados?

3) O(s) ato(s) acima elencado(s) foram praticado(s) exclusivamente pelo(a) genitor(a) ou com auxílio de terceiros? Especifique eventuais terceiros envolvidos e a(s) prática(s) atinente(s) a cada um.

Ademais, insta registrar que trata-se de pedido do Ministério público e que a gratuidade de justiça concedida à parte Autora alcança os honorário periciais, consoante disposto no inciso VI, do art. 98, do CPC. Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.

e) Do pedido de condenação do Requerido em litigância de má-fé

A parte autora apresentou réplica (ID 421562696), na qual negou as alegações de práticas de alienação parental e pediu que o réu fosse condenado por litigância de má-fé.

Ocorre que, não verifico, contudo, a ocorrência de dano processual, a qual deva a parte Requerente ser responsabilizada, nos termos estabelecidos no artigo 80, inciso II do CPC. Isso porque, a parte Autora não comprovou que houve a efetiva e intencional modificação da verdade dos fatos pela parte Ré, ao revés, é lícito à Acionante aduzir todos os fatos que entenda ser consitutivos do seu direito, na peça de ingresso.

Sendo assim, indefiro o pedido.

f) Da capacidade financeira do Requerido

Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público, determino que o Requerido junte aos autos, no prazo de 15 (quize) dias os comprovantes de movimentações bancárias dos últimos 06 (seis) meses e as declarações de Imposto de Renda dos 03 (três) últimos anos, sob pena de quebra de sigilo bancário e fiscal.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios, pois afirma que seus gastos são superiores à sua remuneração e por isso fez empréstimos para quitar suas dívidas. Sendo assim, oferta, a título de alimentos, o percentual de no máximo 33% (trinta e três por cento) do seu salário líquido.

A Autora, por outro lado, argui que houve modificação na capacidade contribuitiva do requerido e que além do vínculo empregatício, o réu também possui empresa, requerendo pela majoração dos alimentos provisórios para 40% (quarenta por cento) do salário líquido do alimentante, somados a 02 (dois) salários mínimos.

Há, ainda, divergência sobre a regulamentação de convivência, pois, o genitor afirma que está enfrentando dificuldades para se comunicar com os menores, alegando que a genitora está praticando atos de alienação parental, enquanto que a Autora nega estas práticas e afirma que na realidade há agressões verbais e ameaças por parte do requerido.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, a prova documental já acostada e a prova pericial que será realizada.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte Autora cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, nos termo do inverto o ônus da prova para determinar que a parte Ré, cumpra, no prazo de 15 dias, o determinado na letra F desta decisão.

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos à filha menor. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.

Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item d, seja dada vista dos autos ao Ministério Público para apresentação do parecer final.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

c) que seja agendado o dia e horário para a perícia, conforme determinado no item D.

d) que o Requerido seja intimado para cumprir o determinado no item F.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004516-86.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004516-86.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:SIMONE LOPES DA SILVA

RÉU: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Observo que em Petição de ID: 430380984 a Autora se manifestou sobre o laudo pericial de ID: 427094509, impugnando-o em virtude da elaboração incompleta no que tange ao exame de documentos dos autos e a avaliação de personalidade do genitor.

Consoante parecer do Parquet ao ID: 433217590, a prova técnica tem o condão de demonstrar o ambiente familiar que os infantes estão inseridos, bem como (in)existência de violação aos seus direitos e de alienação parental.

Posto isso, Intime-se a perita Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524 (psicóloga), para que faça o laudo complementar de acordo com o que já havia sido determinado em Decisão de ID: 418781468.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001930-42.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari
Representante: L. S. L.
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Representado: H. L. D. S.
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001930-42.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

REPRESENTANTE: LETICIA SOUZA LUCENA
REPRESENTADO: H. L. D. S.

REU: MAGNO DA SILVA SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que informe o email da empresa , acerca do ofício expedido , para o seu envio (ID Nº 432745606, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 27 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001618-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: S. D. S. D. S. F.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Reu: R. F. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001618-66.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Alimentos]

AUTOR:S. D. S. D. S. F.

RÉU: RODRIGO FREITAS OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte Exequente não atendeu devidamente à determinação deste Juízo, uma vez que juntou novamente o termo de acordo que fixou a obrigação, o qual já constava nos autos (ID n° 431487629), e não a sentença homologatória, consoante determinado no despacho de ID n° 435502315.

Isto posto, intime-se novamente a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a sentença homologatória da transação, haja vista que o acordo judicial somente tem validade de título executivo se acompanhado da respectiva sentença que o tenha homologado, sob pena de extinção do feito por ausência de documento indispensável ao deslinde do feito.

Em tempo, deverá a parte Exequente apresentar planilha atualizada de débito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0503010-04.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Regiane Oliveira Santos
Advogado: Leila Dos Santos Cruz Sousa (OAB:BA52093)
Executado: Antonio Jose Reis Vieira
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503010-04.2016.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:REGIANE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: ANTONIO JOSE REIS VIEIRA
SENTENÇA

Vistos etc.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Devidamente intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente deixou de cumprir, efetivamente, a determinação deste Juízo.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do mesmo Diploma Legal.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001930-42.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: L. S. L.
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Representado: H. L. D. S.
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001930-42.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

REPRESENTANTE: LETICIA SOUZA LUCENA
REPRESENTADO: H. L. D. S.

REU: MAGNO DA SILVA SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 442673799), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

CRISANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003042-80.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Beatriz Dos Santos Rodrigues Aviles (OAB:SP478648)
Requerido: D. S. D. C.
Advogado: Fabio Barao Da Silva (OAB:SP249992)
Advogado: Sabrina Vitoria Magalhaes De Moura (OAB:SP397237)
Advogado: Thiago Vital Dos Santos (OAB:SP407694)
Advogado: Paulo Roberto Laurindo Rates (OAB:SP424192)
Advogado: Amanda Estefani Da Cunha (OAB:SP440267)
Advogado: Francisco Ferreira Dos Santos (OAB:SP268187)
Requerente: G. M. D. C.
Advogado: Beatriz Dos Santos Rodrigues Aviles (OAB:SP478648)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003042-80.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: VANESSA MEDINA DOS SANTOS, G. M. D. C.

REQUERIDO: DAVI SILVA DA CONCEICAO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que compareça ao cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da perícia médica.

Camaçari, 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004516-86.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004516-86.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:SIMONE LOPES DA SILVA

RÉU: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Observo que em Petição de ID: 430380984 a Autora se manifestou sobre o laudo pericial de ID: 427094509, impugnando-o em virtude da elaboração incompleta no que tange ao exame de documentos dos autos e a avaliação de personalidade do genitor.

Consoante parecer do Parquet ao ID: 433217590, a prova técnica tem o condão de demonstrar o ambiente familiar que os infantes estão inseridos, bem como (in)existência de violação aos seus direitos e de alienação parental.

Posto isso, Intime-se a perita Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524 (psicóloga), para que faça o laudo complementar de acordo com o que já havia sido determinado em Decisão de ID: 418781468.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003731-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adriana Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Adinailson Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003731-32.2020.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Adoção de Maior]

AUTOR:ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: ADINAILSON DOS SANTOS REIS
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006716-66.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Taize De Oliveira Barbosa
Advogado: Djane Santos Souza De Santana (OAB:BA61932)
Requerido: Daniel Dos Santos Da Silva
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006716-66.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:TAIZE DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: DANIEL DOS SANTOS DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora apresentou rol de testemunha, conforme ID n° 427868006, e estabeleceu, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) da decisão saneadora (ID n° 426618022), de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC), sendo assim, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte Requerente.

Considerando que, no item III, da decisão saneadora, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para a Autora juntar documentos pertinentes à instrução do feito, intime-me a Requerente para querendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca das novas provas documentais juntadas pelo Requerido, em anexo ao ID n° 428427915.

Outrossim, ao cartório, expeça-se ofício à empregadora do Réu para que proceda com desconto em folha de pagamento, assim como cumpra-se o saneamento, no concernente a designação de audiência instrutória.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003031-17.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. N. P. S.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Requerente: M. E. S. N. L.
Requerente: E. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003031-17.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Guarda]

REQUERENTE: T. N. P. S., MARIA EDUARDA SILVA NASCIMENTO LIMA

REQUERENTE: EVERTON PINHEIRO SANTIAGO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 442705629), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003892-42.2020.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Brendda Victoria Xavier De Souza
Advogado: Cleide Alexandre Xavier (OAB:BA56722)
Advogado: Julio Cesar Barbosa De Souza (OAB:BA27536)
Executado: Jose Gelson Dias De Souza
Advogado: Felipe Oliveira Reis Caldas (OAB:BA40277)
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003892-42.2020.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: BRENDDA VICTORIA XAVIER DE SOUZA

EXECUTADO: JOSE GELSON DIAS DE SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 442444688), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 2 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011122-33.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniele Nunes Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Roniel De Araujo Moura
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011122-33.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:DANIELE NUNES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão do patrono ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 14.261 no polo Ativo, consoante requerimento da Petição de ID: 441028410.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial. Sendo assim, oferta, a título de alimentos definitivos, o mesmo percentual fixado para alimentos provisórios, a saber, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. A Autora, por outro lado, argui que o valor fixado a título de alimentos deve estar devidamente ajustado entre a capacidade do alimentante e as necessidades do alimentado e que as alegações do Réu não logram êxito em afastar a razoabilidade da fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) da Remuneração Bruta do genitor ou do salário mínimo, em caso de desemprego.

Há discordância ainda sobre o exercício da convivência, visto que o genitor alega laborar aos finais de semana, sugerindo a convivência nos dias em que estiver de folga do trabalho, ficando a combinar com a genitora nas férias escolares e feriados.

Lado outro a genitora pugna para que o convívio com o genitor seja exercido em finais de semana alternados, no primeiro e terceiro final de semana no mês, devendo o mesmo pega-la na casa da genitora na sexta feira a tarde e devolve-la no domingo as 18hs. Requer ainda a divisão durante o período de férias e que nos dias dos pais/das mães e aniversários dos genitores a criança esteja com os respectivos homenageados.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima.

Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca da manutenção da guarda dos filhos menores compartilhada com lar de referência materno de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação da convivência e do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.

Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item c, seja dada vista dos autos ao Ministério Público para apresentação do parecer final.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

VERIFICAR OUTRAS DETERMINAÇÕES QUE CONSTEM NA MINUTA E ACRESCENTAR

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004611-87.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Kaua Oliveira De Souza
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Geraldo Luiz Silva De Souza
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004611-87.2021.8.05.0039

Classe - Assunto : [COVID-19]

REQUERENTE: KAUA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GERALDO LUIZ SILVA DE SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para apresentar a planilha atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Micheline Figueiredo Ribeiro

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009282-85.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Menor: Y. T. R. P.
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Representante: P. R. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009282-85.2023.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:YAN THIAGO REINEL PIMENTEL

RÉU: PATRICIA RODRIGUES ARAUJO REINEL
DESPACHO

1. Vistos.

2. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID n° 429937459 e os documentos anexos juntados.

3. Designe-se a audiência de instrução e julgamento na forma determinada ao ID n° 429937459, para que seja realizada a oitiva do menor e das partes, restando precluso, contudo, o direito de requerimento de prova testemunhal.

4. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005366-43.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. S. S.
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: G. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005366-43.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:MARCIA DE SOUZA SILVA

RÉU: GILMAR MACHADO SANTANA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável cumulada com fixação de Alimentos e Guarda, ajuizada por MARCIA DE SOUZA SILVA, por si e representado a menor MARCIA GABRIELLE DE SOUZA SILVA SANTANA, através do seu advogado, em face de GILMAR MACHADO SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos.

Desta forma, requereram, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

Juntou documentos.

Na decisão de ID nº 393631216, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Posteriormente, em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo parcial referente ao reconhecimento e dissolução da união estável, à guarda compartilhada e ao direito de convivência, contudo, não chegaram ao acordo referente ao pedido de alimentos, conforme ata acostado ao ID n° 399722105.

Neste sentido, após parecer favorável do Ministério Público referente ao acordo (ID n° 402316782), houve a decisão de homologação do quanto pactuado entre as partes (ID n° 402370420).

Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 412897054.

Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas referente ao pedido de alimentos, a parte Requerente permaneceu inerte, razão pela qual operou-se a preclusão para a prática do ato, conforme previsão legal do art. 223, do CPC.

Em parecer, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID nº 422253656).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Sucintamente relatados, decido.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento, nos termos dos art. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID. nº 390240881, restando, apenas, a fixação do quantum.

Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se considerar as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.

Considerando a inércia do alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, ante a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, tenho por razoável o valor já fixado provisoriamente e, por esta razão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos,

subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001637-72.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regiane Dos Santos Conceicao Oliveira
Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Requerido: Zelia Tavares Pessoa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001637-72.2024.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Indenização do Prejuízo]

AUTOR:REGIANE DOS SANTOS CONCEICAO OLIVEIRA

RÉU: ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Consoante infere-se dos autos, a parte curatelanda está internada em unidade hospitalar, em leito de UTI, conforme ID n° 431603236 e ID n° 438926461, restando inviável, portanto, a realização de audiência para sua entrevista e perícia judicial.

Isto posto, revogo a determinação de perícia judicial e de designação de audiência para a entrevista da curatelanda, ao passo que, nos termos do art. 9º, do CPC, bem como em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nomeio, como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública Estadual, que atuam nesta Comarca, para que apresente contestação no prazo legal.

Em tempo, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos boletim médico do hospital de internamento e laudo circunstancial da situação da paciente, atualizados.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004366-08.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Renata Michelle Da Silva Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Representado: Tiago Santos Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004366-08.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação, Alimentos]

REPRESENTADO: RENATA MICHELLE DA SILVA PEREIRA

REPRESENTADO: TIAGO SANTOS TEIXEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da decisão de ID 394771662, no prazo de 06 (seis) dias, promovendo o andamento do feito, por meio das diligências que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lívia Vasconcelos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8016361-52.2022.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Aparecida Almeida Santos Da Silva
Advogado: Ana Maria Zuzarte Ferreira Santos (OAB:SE7632)
Requerido: Vicente Pereira Dos Santos
Requerente: Jorge Dos Santos Silva
Requerente: Claudio Almeida Dos Santos
Requerente: Jose Emilio Da Silva
Requerente: Maria Lucia Almeida Santos Silva
Requerente: Domingas Da Mota Santos
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerente: Marcos Vinicius Da Mota Santos
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerente: Rubenilson Da Mota Santos
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016361-52.2022.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / []

AUTOR:MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS DA SILVA e outros (7)

RÉU: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de ID. 437246191.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004380-55.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Requerente: A. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)

Requerido: I. B. C. R. C. C. L. B. C.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004380-55.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:FERNANDA MOREIRA COUTO e outros

RÉU: IVAN BASTOS COUTO registrado(a) civilmente como LEIDIVAN BASTOS COUTO
DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID n° 441080725, a parte Autora alega que os autos foram acessados indevidamente por um advogado não habilitado, em razão disso requereu que houvesse apuração de como este acesso ocorreu.

Em Certidão (ID n° 441120245), o Cartório desta vara informou ser impossível a identificação da fonte de acesso aos presentes autos, haja vista que a presente demanda tramita em segredo, e a pessoa que o acessou indevidamente não está cadastrada como visualizadora dos autos, além disso na hipótese de ter sido cadastrada anteriormente não seria identificada como “terceiro” no sistema PJe. Outrossim, a partir da petição, a Serventia verificou que o ingresso de CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO está na aba “Acesso de Terceiros”, no entanto não há expedição de senha de acesso a terceiros, o que seria possível constatar no próprio sistema PJe.

Com fundamento na Certidão de ID n°441120245, INDEFIRO o pleito autoral.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004380-55.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Requerente: A. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Requerido: I. B. C. R. C. C. L. B. C.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004380-55.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:FERNANDA MOREIRA COUTO e outros

RÉU: IVAN BASTOS COUTO registrado(a) civilmente como LEIDIVAN BASTOS COUTO
DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID n° 441080725, a parte Autora alega que os autos foram acessados indevidamente por um advogado não habilitado, em razão disso requereu que houvesse apuração de como este acesso ocorreu.

Em Certidão (ID n° 441120245), o Cartório desta vara informou ser impossível a identificação da fonte de acesso aos presentes autos, haja vista que a presente demanda tramita em segredo, e a pessoa que o acessou indevidamente não está cadastrada como visualizadora dos autos, além disso na hipótese de ter sido cadastrada anteriormente não seria identificada como “terceiro” no sistema PJe. Outrossim, a partir da petição, a Serventia verificou que o ingresso de CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO está na aba “Acesso de Terceiros”, no entanto não há expedição de senha de acesso a terceiros, o que seria possível constatar no próprio sistema PJe.

Com fundamento na Certidão de ID n°441120245, INDEFIRO o pleito autoral.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004380-55.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Requerente: A. M. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Requerido: I. B. C. R. C. C. L. B. C.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004380-55.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:FERNANDA MOREIRA COUTO e outros

RÉU: IVAN BASTOS COUTO registrado(a) civilmente como LEIDIVAN BASTOS COUTO
DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID n° 441080725, a parte Autora alega que os autos foram acessados indevidamente por um advogado não habilitado, em razão disso requereu que houvesse apuração de como este acesso ocorreu.

Em Certidão (ID n° 441120245), o Cartório desta vara informou ser impossível a identificação da fonte de acesso aos presentes autos, haja vista que a presente demanda tramita em segredo, e a pessoa que o acessou indevidamente não está cadastrada como visualizadora dos autos, além disso na hipótese de ter sido cadastrada anteriormente não seria identificada como "terceiro" no sistema PJe. Outrossim, a partir da petição, a Serventia verificou que o ingresso de CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO está na aba "Acesso de Terceiros", no entanto não há expedição de senha de acesso a terceiros, o que seria possível constatar no próprio sistema PJe.

Com fundamento na Certidão de ID n°441120245, INDEFIRO o pleito autoral.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO

8000156-50.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Exequente: Lilian Dos Santos Soares

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CERTIDÃO

Processo nº: 8000156-50.2019.8.05.0039

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]

EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS SOARES

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que a petição/documento de ID 442775842 foi protocolizada(o) tempestivamente, dentro do prazo de 05 cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS, o digitei.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004525-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: D. S. S.
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Reu: E. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004525-14.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação, Alimentos]

REPRESENTANTE: DAIANA SILVA SANTOS

REU: ELIEZER DE JESUS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Petição de ID 441934435 e seguintes colacionados pela Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012306-24.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: G. T. C. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8012306-24.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]

REPRESENTANTE: GISELI TATIANI CORREIA DOS SANTOS

REU: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício expedido e até a presente data não tem a conta para expedição do ofício a empresa (ID 442102873), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010662-46.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raquel Dos Santos Xavier Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010662-46.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Fixação]

AUTOR:RAQUEL DOS SANTOS XAVIER SANTOS

RÉU: Nome: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Endereço: Av Lauro de Freitas, s/n, casa ao fundo do Lava a Jato Submarino, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de alimentos em atraso, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 4.146,03 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e três centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que informe a existência de eventual vínculo empregatício do Executado.

Intimem-se e cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000360-21.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Acintia Pereira Palmeira
Advogado: Dayana Carla Silva Da Paz (OAB:BA67729)
Representado: G. P. A.
Advogado: Dayana Carla Silva Da Paz (OAB:BA67729)
Reu: Marcelo Moura Arapiraca
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000360-21.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]

AUTOR: ACINTIA PEREIRA PALMEIRA
REPRESENTADO: G. P. A.

REU: MARCELO MOURA ARAPIRACA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 438974856), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 9 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003550-89.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizabeth Karolaine Da Cruz Pereira Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Lucimario De Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003550-89.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ELIZABETH KAROLAINE DA CRUZ PEREIRA OLIVEIRA

RÉU: LUCIMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de julho de 2024, às 08:30.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 439321931, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001471-40.2024.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. J. R. V.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Exequente: Gabrielle De Miranda Ramos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Adriano Santos Vieira
Advogado: Raiane Santos Ferreira (OAB:BA76232)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001471-40.2024.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]

AUTOR:A. J. R. V. e outros

RÉU: ADRIANO SANTOS VIEIRA
DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no montante equivalente a R$ 451,26 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme planilha anexa (ID nº 441347038), e das que se venceram no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).

Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).

Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).

Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001471-40.2024.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. J. R. V.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Exequente: Gabrielle De Miranda Ramos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Adriano Santos Vieira
Advogado: Raiane Santos Ferreira (OAB:BA76232)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001471-40.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: A. J. R. V., GABRIELLE DE MIRANDA RAMOS

EXECUTADO: ADRIANO SANTOS VIEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Justificativa e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 442702881), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002411-05.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Elenice Clemente Goncalves (OAB:SP463958)
Autor: B. A. S. D. S.
Advogado: Elenice Clemente Goncalves (OAB:SP463958)
Reu: B. S. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002411-05.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:A. C. S. D. S. e outros

RÉU: BALBINO SOUZA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual às autoras. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ANNA CLARA SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora, ANUZIA ANGELO SOUZA e BYANCA AUANNY SOUZA DA SILVA, em desfavor de BALBINO SOUZA PEREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS DADOS ELETRÔNICOS

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe, nos fólios, os dados eletrônicos do Requerido, como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).

Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora das alimentandas não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.

Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.

Uma das filhas do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Outrossim, no que tange a filha maior, tem-se que o dever de solidariedade existente entre parentes e familiares, assentado no art. 1.696, do Código Civil, autoriza positivamente a possibilidade de prestação alimentícia dos genitores para com sua prole maior, a fim de garantir a subsistência de determinado membro da família, quando identificada situação excepcional em que o mesmo não possa prover, por si mesmo, a sua mantença, como o caso de pessoa incapacitada para o trabalho, estudante, dentre outros, desde que demonstrado o atendimento ao trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade, ônus daquele que pretende os alimentos. Este Juízo vislumbra tal possibilidade diante do relatório psiquiátrico acostado aos autos.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filha, desde que esses valores não sejam inferiores a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse das filhas.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência das autoras, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de abril de 2024, às 10:30.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal das alimentandas, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002411-05.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Elenice Clemente Goncalves (OAB:SP463958)
Autor: B. A. S. D. S.
Advogado: Elenice Clemente Goncalves (OAB:SP463958)
Reu: B. S. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002411-05.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:A. C. S. D. S. e outros

RÉU: BALBINO SOUZA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual às autoras. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ANNA CLARA SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora, ANUZIA ANGELO SOUZA e BYANCA AUANNY SOUZA DA SILVA, em desfavor de BALBINO SOUZA PEREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS DADOS ELETRÔNICOS

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe, nos fólios, os dados eletrônicos do Requerido, como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).

Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora das alimentandas não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.

Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.

Uma das filhas do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Outrossim, no que tange a filha maior, tem-se que o dever de solidariedade existente entre parentes e familiares, assentado no art. 1.696, do Código Civil, autoriza positivamente a possibilidade de prestação alimentícia dos genitores para com sua prole maior, a fim de garantir a subsistência de determinado membro da família, quando identificada situação excepcional em que o mesmo não possa prover, por si mesmo, a sua mantença, como o caso de pessoa incapacitada para o trabalho, estudante, dentre outros, desde que demonstrado o atendimento ao trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade, ônus daquele que pretende os alimentos. Este Juízo vislumbra tal possibilidade diante do relatório psiquiátrico acostado aos autos.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filha, desde que esses valores não sejam inferiores a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse das filhas.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência das autoras, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de abril de 2024, às 10:30.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal das alimentandas, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011942-86.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. P. A. D. S.
Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: J. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011942-86.2022.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]

AUTOR:SANDRA PATRICIA ALVES DA SILVA

RÉU: Nome: JORGE JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Blumenau, 237, FICAM, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-580

DESPACHO

Vistos, etc.

Com efeito, nos termos no artigo 528 do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo artigo, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.

A execução de alimentos, ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por ter como objeto as ultimas prestações alimentícias e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a imperiosa necessidade do exequente em se alimentar.

O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que diz respeito a parcelas vencidas há tempo maior.

Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, indicado sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 26 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005700-77.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)
Representante: G. F. D. O.
Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)
Reu: M. J. D. N. N.
Advogado: Vanessa Silva Santos (OAB:BA67850)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005700-77.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Requerente: Em segredo de justiça e outros

Requerido: MANOEL JORGE DAS NEVES NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o confeccionei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 9 de abril de 2024.

Marcelo de oliveira santos

Diretor de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502542-69.2018.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciana Vaz Goncalves
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Advogado: Theodora Passos (OAB:SP337349)
Terceiro Interessado: L. G. S.
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Gabriel Portela Salies
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Fundacao Centro Brasileiro De Prot E Pesq Das T Marinha
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Planserv
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Inventariado: Eduardo De Castilho Salies
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502542-69.2018.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:LUCIANA VAZ GONCALVES

RÉU: Nome: EDUARDO DE CASTILHO SALIES
Endereço: Rua Ismar Prates, Lote 63, casa 11, Porto dos Coqueiros, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-110

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em ID 426910182 e, por conseguinte, determino ao cartório que adote as providências necessárias para a exclusão do cadastro dos advogados anteriores, constituídos nas procurações acostadas sob ID 41742553.

Ademais, abra-se vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 26 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004382-25.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Requerido: D. S. G. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004382-25.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:TARSO SODRE DE SALES

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual, todavia, compulsando-se os autos, vislumbra-se que consta procuração outorgada apenas pelo divorciando.

Isto posto, intime-se os requerentes, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear instrumento procuratório firmada pela divorcianda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

Camaçari (BA), 19 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8057561-73.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ana Celma De Argolo
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Inventariado: Cicero Alves De Argolo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cicero Marcelo De Argolo
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Herdeiro: Silvio Jose De Argolo
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Herdeiro: Anderson Argolo Sinalli
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057561-73.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:ANA CELMA DE ARGOLO

RÉU: Nome: CICERO ALVES DE ARGOLO
Endereço: Travessa DERBA, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-531
Nome: CICERO MARCELO DE ARGOLO
Endereço: RUA JULIO LEITÃO, 116, CAMAÇARI DE DENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-681
Nome: SILVIO JOSE DE ARGOLO
Endereço: DERBA, 107, A, DERBA, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-060
Nome: ANDERSON ARGOLO SINALLI
Endereço: WALDOMIRO BORGES, 70, CENTRO, PLANALTINO - BA - CEP: 45375-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 26 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011681-87.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: L. S. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011681-87.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]

AUTOR: ELANE DE JESUS CARVALHO

RÉU: Nome: LUCIANO SALES DE BRITO
Endereço: Rua das Algarobas, 28, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-155

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC para a data de 26 de abril de 2024, às 16:00 horas, de forma presencial, oportunidade em que será realizada a coleta do material genético para a realização do exame de DNA.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público, com fulcro no art. 3334, §3º do CPC.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Saliento, ainda, que a controvérsia da questão posta em Juízo deve ser solucionada à luz dos exames médicos postos à disposição da Justiça.

Por oportuno, saliento que a ausência injustificada, ou a recusa, do acionado, quando suposto genitor do(s) infante(s) acarretará a presunção de paternidade, consoante artigo 2º da lei nº. 12.044/09, in verbis:

Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021).

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em contrapartida, a ausência injustificada, ou a recusa, da suposta genitora em submeter-se ao exame, ou permitir que o menor o faça, poderá acarretar a negatória da paternidade, nos termos do quanto vêm decidido as Cortes Superiores, em especial o C. STJ, senão vejamos:

“(RECURSO ESPECIAL Nº 786.312 - RJ (2005/0165373-7); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. RECUSA REITERADA DA MÃE A SUBMETER O MENOR A EXAME GENÉTICO. QUADRO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE LAUDO NOS AUTOS NEGANDO A PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 2. A persistente recusa ao exame pericial perpetrada pela mãe da criança, conjugado à existência de um laudo nos autos atestando a ausência de vínculo de parentesco entre as partes, somado, ainda, à conduta do autor, se dispondo a realizar por diversas vezes novo teste genético em juízo e à ausência de prova testemunhal em sentido diverso, dá ensejo a que seja reconhecido o alegado maltrato ao art. 232 do Código Civil.(...) Brasília, 21 de maio de 2009”.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Após, decorridos os prazos acima indicados, conclusos.

Camaçari, 23 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500230-86.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: T. A. D. S.
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Exequente: I. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500230-86.2019.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:ivania dos santos

RÉU: Nome: TIAGO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua da Glória, 11, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-010

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência e intimo o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pela exequente em ID422163115, sob as penalidades da lei.

Após, com ou sem manifestação da parte, vistas ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 29 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

0506382-24.2017.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. O. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. R. S. A.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0506382-24.2017.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: Nome: LUIS ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Endereço: Av Industrial Urabano, Cond Lucaia BL Ap , Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-090

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que este magistrado declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, consoante exarado na decisão pretérita.

Ocorre que a causa originária não mais subsiste, cessando, destarte, o motivo, nada impede que se retome o andamento do feito, notadamente em função da aplicação do princípio da duração razoável dos processos, garantia constitucionalmente consagrada.

Neste sentido, a jurisprudência nacional, consubstanciada em posicionamentos do E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

“(...) cessada a causa originária desaparece o motivo da suspeição (...)” (STJ, REsp nº. 22.939-3/MG, j. 21/09/1992)”

“(...) As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. (...).” (STJ, REsp nº 785939/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/09/2009)

“(...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.148 - RJ (2008/0278704-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : MAURÍCIO PALMEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS PELO MAGISTRADO - APRECIAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE - QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - REVOGAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA 473/STF.(...) 2. As causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não (...) (STJ, REsp nº 1.109.148/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2010).

Destarte, RECONSIDERO a decisão de suspeição, por motivo de foro íntimo, ao passo em que determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender devido, sob pena de julgamento antecipado do feito, com as provas até então produzidas, se for a hipótese.

Intime-se, mediante publicação no DPJ.

Caso necessário, intime-se o Órgão Ministerial, Defensoria Pública ou Centro de Assistência Judiciária de Camaçari-CAJUC.

Camaçari, 27 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8018059-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. C. M. D. S.
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Executado: J. P. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8018059-93.2022.8.05.0039

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

Requerente: RITA DE CASSIA MACEDO DA SILVA

Requerido: JEAN PAULO RODRIGUES LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Exequente, por sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta do INSS (ID 439459217), requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari-BA, 11 de abril de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos

Diretor de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004752-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: M. H. D. J. S.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariante: A. A. D. J.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariado: R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. D. A.
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Herdeiro: A. C. D. A. S.
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004752-38.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:M. H. D. J. S. e outros (3)

RÉU: Nome: RENILDO SANTOS
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, S/N, LOTEAMENTO PLANETA AGUA, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 3 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001536-40.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ellen De Assis Nazare
Advogado: Joelma Barbosa Dos Anjos (OAB:SC48254)
Requerido: Heloina Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Paula Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Heloino Duarte Nazare Junior
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Marília Gabriela Dos Anjos Nazaré Registrado(a) Civilmente Como Marilia Gabriela Dos Anjos Nazare

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 8001536-40.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
HERDEIRO: ELLEN DE ASSIS NAZARE
Advogado(s): JOELMA BARBOSA DOS ANJOS (OAB:SC48254)
REQUERIDO: HELOINA VIRGENS NAZARE e outros (3)
Advogado(s): DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)

DESPACHO

Vistos, etc.

Face o quanto certificado no ID 432250059, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de lei, sobre as contestações apresentadas, ID's 413034659 e 199260031.

Após, conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505790-77.2017.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Requerente: Jisele Dos Santos Silva Ramos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Antonio De Jesus Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505790-77.2017.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR:MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA e outros

RÉU: Nome: JOSE ANTONIO DE JESUS RAMOS
Endereço: VERDE II, R ALMIRANTE TAMANDARE, PARQUE VERDE, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-790

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a indicação do rito na petição de ID 435099998, mediante análise do autos, verifica-se que a planilha acostada sob ID 435100001 aponta débitos referentes aos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de 2024.

Como bem pontuado no despacho de ID 438261139, o cumprimento de sentença pelo rito de prisão, tem como objeto as ultimas prestações alimentícias e as vincendas.

Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, com as devidas adequações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 17 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002725-82.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aida Pereira Da Silva
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Requerente: Giuliano Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)

Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Luidi Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Silvan Rocha Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Vania Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: Ottavio Guardiani
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002725-82.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:AIDA PEREIRA DA SILVA e outros (4)

RÉU: Nome: OTTAVIO GUARDIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos vislumbra-se que, em ID 430072710, consta parecer da Fazenda Pública pugnando pela apresentação de documentação, pelo requerente, bem como comprovação da arrecadação estadual.

Considerando o teor da petição de ID 433833933, proceda-se novas vistas à Fazenda Pública.

Concluso, somente após.

Camaçari (BA), 25 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

0302352-66.2013.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. F. S. L.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: P. C. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: C. F. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0302352-66.2013.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:TAUAN FELIPE SANTOS LIMA

RÉU: Nome: CICERO FERREIRA LIMA
Endereço: RUA GUARANI, QD 21, LOTE 31, S/N, PHOC III, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-023

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que este magistrado declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, consoante exarado na decisão pretérita.

Ocorre que a causa originária não mais subsiste, cessando, destarte, o motivo, nada impede que se retome o andamento do feito, notadamente em função da aplicação do princípio da duração razoável dos processos, garantia constitucionalmente consagrada.

Neste sentido, a jurisprudência nacional, consubstanciada em posicionamentos do E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

“(...) cessada a causa originária desaparece o motivo da suspeição (...)” (STJ, REsp nº. 22.939-3/MG, j. 21/09/1992)”

“(...) As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. (...).” (STJ, REsp nº 785939/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/09/2009)

“(...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.148 - RJ (2008/0278704-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : MAURÍCIO PALMEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS PELO MAGISTRADO - APRECIAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE - QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - REVOGAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA 473/STF.(...) 2. As causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não (...) (STJ, REsp nº 1.109.148/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2010).

Destarte, RECONSIDERO a decisão de suspeição, por motivo de foro íntimo, ao passo em que determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entenderem devido, sob pena de julgamento antecipado do feito, com as provas até então produzidas, se for a hipótese.

Intime-se, mediante publicação no DPJ.

Caso necessário, intime-se o Órgão Ministerial, Defensoria Pública ou Centro de Assistência Judiciária de Camaçari-CAJUC.

Camaçari, 20 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006778-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. F. P.
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)

Reu: R. D. S. C.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006778-14.2020.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:ANDERSON FERNANDES PEREIRA

RÉU: Nome: ROSANGELA DA SILVA COSTA
Endereço: Caminho Quarenta e Nove, 12, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-490

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 8008168, bem como dos documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 11 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007499-92.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: S. D. O. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: L. D. O. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: K. S. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: B. S. S. C.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: R. S. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007499-92.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:SANDRO DE OLIVEIRA SUARES e outros

RÉU: Nome: KARINA SILVA SOARES
Endereço: rua direta de arembepe, 22, arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: BRUNO SILVA SOARES CUPERTINO
Endereço: rua direta de arembepe, 22, arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: RAFAEL SILVA SOARES
Endereço: Rua Arnaldo Francelino, 12, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-440

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia do inventariante, intime-se os demais herdeiros para se manifestarem requerendo o que entender de direito e, na hipótese de remoção da inventariança, que indiquem quem deverá assumir o múnus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 19 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004675-29.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Denilson Souza Dos Santos
Advogado: Crislene Santos De Almeida (OAB:BA76113)
Requerido: Djalma Jesus Dos Santos
Herdeiro: Daniela Lessa Dos Santos
Herdeiro: Alex Andrade Dos Santos
Herdeiro: Vitória Lessa Dos Santos
Inventariante: Osmarina Guedes Lessa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004675-29.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:DENILSON SOUZA DOS SANTOS e outros

RÉU: Nome: DJALMA JESUS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de citação do herdeiro ALEX ANDRADE DOS SANTOS, observando-se o contato telefônico indicado em ID 418714856, qual seja, (71) 9 9291-8091.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 2 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010598-36.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Inventariado: E. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010598-36.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:JOSENILDA SILVA DOS SANTOS

RÉU: Nome: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que já fora realizada a consulta ao sistema SISBAJUD sem que se lograsse êxito, ID 425057596, indefiro o pedido de reiteração da pesquisa.

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8019523-55.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. O. B.
Advogado: Luis Antonio Santos E Santos (OAB:BA41332)
Executado: A. A. D. O.
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)

Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Advogado: Flavia Maria Quinan Ferreira (OAB:GO16668)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019523-55.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Oferta, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

AUTOR:REINALDO DE OLIVEIRA BORBA

RÉU: Nome: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 9 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003732-75.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Oliveira Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Lourival Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003732-75.2024.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

RÉU: Nome: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Alpha III, S/N, Bl 12, Ap. 004, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 4 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007104-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elias Dos Santos Caldeiras
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Do Socorro Silva Caldeiras
Perito Do Juízo: Marilia Gabriela Rego Vianna
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007104-66.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ELIAS DOS SANTOS CALDEIRAS

RÉU: Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA CALDEIRAS
Endereço: 1 VILAGE 53, PARQUE SAO VICENTE, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, procedo com a juntada do link da audiência realizada no dia 24 de abril de 2024: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0e90ae16-d4ee-4abb-be72-296f3f63d1e4?vcpubtoken=8890a002-9523-4aea-a54e-01fb128988f5

Ademais, digam as partes para, querendo, juntarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 15 de maio de 2024 às 10:00 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo Lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008537-08.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: G. B. R.
Requerido: Silas Batista Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008537-08.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]

Requerente: G. B. R.

Requerido: SILAS BATISTA PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (Quinze) dias, para se manifestarem acerca da resposta do ofício n°174/2024, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011942-86.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. P. A. D. S.
Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: J. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011942-86.2022.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]

AUTOR:SANDRA PATRICIA ALVES DA SILVA

RÉU: Nome: JORGE JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Blumenau, 237, FICAM, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-580

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial para indicar o rito do cumprimento de sentença.

Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.

Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal.

Sem Custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari, 2 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011075-93.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. A. D. S. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: F. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011075-93.2022.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: THAINA ALBUQUERQUE DA SILVA ARAUJO

RÉU: Nome: FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Alvorecê, n 03, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 911,45 (novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8014009-58.2021.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Vinicius Martins Monteiro
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Advogado: Matheus Bonato Dos Santos (OAB:SP439893)
Requerido: Cristiane Pessoa Monteiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucas Vinicius Pessoa Monteiro
Advogado: Matheus Bonato Dos Santos (OAB:SP439893)
Advogado: Bruno Cesar Peixoto Da Silva (OAB:SP440686)
Requerente: Beatriz Pessoa Monteiro
Advogado: Matheus Bonato Dos Santos (OAB:SP439893)
Advogado: Bruno Cesar Peixoto Da Silva (OAB:SP440686)

Requerente: Daniel Henrique Pessoa Monteiro
Advogado: Matheus Bonato Dos Santos (OAB:SP439893)
Advogado: Bruno Cesar Peixoto Da Silva (OAB:SP440686)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014009-58.2021.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Sucessões]

AUTOR:MARCOS VINICIUS MARTINS MONTEIRO e outros (3)

RÉU: Nome: CRISTIANE PESSOA MONTEIRO
Endereço: Rua Otávio Mangabeira, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-230

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido em ID 441610001.

Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para colacionar aos autos comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 26 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8018493-82.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Joice Dias Dos Santos
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Herdeiro: Daniela Jesus Dos Santos
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Herdeiro: Jakson Souza Santos
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Herdeiro: Ariel Dos Santos
Herdeiro: Jacimara Dias Dos Santos Jacob
Herdeiro: Mauricio Dias Dos Santos
Herdeiro: Gilmara Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Inventariado: Maurino Ambrosio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018493-82.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:JOICE DIAS DOS SANTOS e outros (2)

RÉU: Nome: MAURINO AMBROSIO DOS SANTOS
Endereço: BOA VIAGEM, 42, VERDE HORIZONTE, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-843

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 284388563, sob penalidades da lei.

Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem acerca da petição de ID 415283522, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Abra-se vista à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 26 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001623-88.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. P. D. E. D. S.
Reu: A. D. J. O.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001623-88.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:CHARLES PESSOA DA ENCARNACAO DE SOUZA

RÉU: Nome: ANDRESA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: 2ª Travessa do Jasmim, 20, Caminho 5, Gleba H, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-085

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre CHARLES PESSOA DA ENCARNACAO DE SOUZA e Nome: ANDRESA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: 2ª Travessa do Jasmim, 20, Caminho 5, Gleba H, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-085
, conforme razões aduzidas na inicial.

1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 441319424.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Aguarde-se o prazo legal para apresentar contestação.

Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir a regulamentação de visitas.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001427-21.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: K. S. D. A.
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Requerido: C. N. D. A.
Advogado: Bruno Silveira Lacerda Alves (OAB:DF42060)
Advogado: Humberto Lacerda Alves (OAB:DF08915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001427-21.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:KATIARA SAMPAIO DE AMORIM

RÉU: Nome: CLESIO NASCIMENTO DE AMORIM

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que intimada para se manifestar, em respeito ao parágrafo 4º do art. 485 do NCPC, a parte Ré aquiesceu com o pleito de desistência.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente, dispensadas por ser beneficiária pela gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari, 2 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0502542-69.2018.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciana Vaz Goncalves
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Advogado: Theodora Passos (OAB:SP337349)
Terceiro Interessado: L. G. S.
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Gabriel Portela Salies
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Fundacao Centro Brasileiro De Prot E Pesq Das T Marinha
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Terceiro Interessado: Planserv
Advogado: Dione Conceicao Dos Santos (OAB:BA56249)
Inventariado: Eduardo De Castilho Salies
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502542-69.2018.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:LUCIANA VAZ GONCALVES

RÉU: Nome: EDUARDO DE CASTILHO SALIES
Endereço: Rua Ismar Prates, Lote 63, casa 11, Porto dos Coqueiros, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-110

SENTENÇA

LUCIANA VAZ GONÇALVES, LUCAS GONÇALVES SALIÉS representado por Luciana Vaz Gonçalves E GABRIEL PORTELA SALIÉS, ingressaram em juízo com pedido de sobrepartilha com liberação de alvará para o levantamento de valores de titularidade de EDUARDO DE CASTILHO SALIES, nos termos da inicial.

Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a expedição de ofício. Consta resposta do Banco do Brasil em ID 417141787.

Ciência ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.

O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 388174581/399153530), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.

Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes LUCIANA VAZ GONÇALVES, LUCAS GONÇALVES SALIÉS representado por Luciana Vaz Gonçalves E GABRIEL PORTELA SALIÉS,, a levantarem os valores existentes em nome de Eduardo de Castilho Salies, nos termos da petição de ID 429899474.

Defiro a gratuidade da justiça.

Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).

Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004792-83.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valfredo Bispo Do Nascimento
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Advogado: Vandreia Silva De Lima (OAB:BA40760)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)
Requerente: Denise Silva Santos Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004792-83.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução, Partilha]

AUTOR:VALFREDO BISPO DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: DENISE SILVA SANTOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua do Chafariz, s/n, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-596

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID442079910, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

-Certidão de Casamento de matrícula nº 007179 01 55 2002 2 00029 116 0013857 31

- Cartório de RCPN - Camaçari

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, DENISE SILVA SANTOS.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004896-75.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cicero Marques De Cerqueira
Advogado: Ivan Junio Jesus Da Silva (OAB:BA77862)
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Requerente: Dilea Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ivan Junio Jesus Da Silva (OAB:BA77862)
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004896-75.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:CICERO MARQUES DE CERQUEIRA e outros

RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID442413356, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

-Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2020 2 00058 104 0016948 18

- Cartório de RCPN - Camaçari

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, DILÉA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004909-74.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004909-74.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:GESSICA SANTOS DA SILVA

RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID442516451, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

-Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2019 3 00021 197 0007176 52

- Cartório de RCPN - Camaçari

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, GESSICA SANTOS DA SILVA.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501241-84.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Eni Goncalves De Amorim
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Interessado: Martins Goncalves De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501241-84.2018.8.05.0137

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capacidade, Pessoa Idosa, Interdição]

AUTOR:MARIA ENI GONCALVES DE AMORIM

RÉU: Nome: MARTINS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Travessa Esmerindo Neto, 21B, próximo ao Berimbau arte, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-664

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Defensoria Pública, conforme determinado em ID 380463407.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 26 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005728-45.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. S.
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Requerido: M. M. C.
Terceiro Interessado: R. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005728-45.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JAILDA SANTOS SOARES

RÉU: Nome: MANOEL MESSIAS CRUZ
Endereço: Rua Estrada 23,, n 07, casa E, quadra 21, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-580

DESPACHO

Vistos, etc.

Citem-se os requeridos, representados pela genitora Adriana Monteiro do Carmo, observando-se o endereço, bem como os contatos telefônicos indicados na petição de ID 441116373, quais sejam, logradouro: GERMINIANO OLIVEIRA, número: 388, bairro: BAIRRO SAO FRANCISCO, CRISTINAPOLIS - SE, CEP: 49270000, bem como tentativa de intimação pelos telefones: (55) - (71) 98353-5361, (55) - (79) 99937-1728 e endereço eletrônico: E-mail andrezamonteiro0002@gmail.com.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000708-78.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Cristiane Campos Barbosa
Advogado: Victor Petter Andre Dorea (OAB:BA57601)
Inventariado: Ricardo Fernando Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Ramon Oliveira Da Silva
Herdeiro: Renata Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000708-78.2020.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:CRISTIANE CAMPOS BARBOSA

RÉU: Nome: RICARDO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 440852194 e os documentos acostados, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011784-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: C. V. A. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Representante: Joseane De Jesus Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: Luiz Alberto Macedo Da Silva
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011784-94.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:C. V. A. D. S. e outros

RÉU: Nome: LUIZ ALBERTO MACEDO DA SILVA
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, 10, Estrada Antiga Ba Feira, km 38, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-907

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos, guarda e regulamentação de visitas movida por JOSEANE DE JESUS ALMEIDA, por si e representando o menor, C. V. A. D. S., em face de LUIZ ALBERTO MACEDO DA SILVA , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Em audiência de conciliação constante em ID 424623876, as partes fixaram acordo quanto a guarda e regulamentação de visitas, restando pendente a fixação de alimentos.

A parte requerida, deixou de apresentar contestação todavia apresentou, em ID 430594691, aquiescência com o valor de alimentos pleiteado na inicial.

Concedida vistas ao Ministério Público, evento 442207456.

É o relatório. Decido.

Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.

Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.

Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis

“(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

(...)

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)”.

Ora, o feito trata-se de processo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.

1. Do julgamento antecipado do pedido.

Dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos, in verbis:

“(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)”

Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.

2. Homologação de acordo parcial.

Em audiência de conciliação constante em ID 424623876, as partes fixaram acordo quanto a guarda e regulamentação de visitas, restando pendente a fixação de alimentos.

Sentença homologatória do acordo parcial em ID 425097645.

3. Dos alimentos.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filho menor de idade.

Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o alimentando faz jus a pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, pela aquiescência do requerido em ID 430594691.

Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documento acostado aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo a pensão alimentícia em R$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida da manutenção do pagamento do plano de saúde para a filha, bem como metade das despesas extraordinárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratifico a sentença homologatória de ID 425097645. e RESPONSABILIZO LUIZ ALBERTO MACEDO DA SILVA a pagar R$ 600,00 (seiscentos reais), à título de pensão alimentícia, acrescida da manutenção do pagamento do plano de saúde para a filha, bem como metade das despesas extraordinárias., sendo devidos ao menor C. V. A. D. S., a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

Outrossim, condeno o Alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita que ora lhe defiro, sob à responsabilidade de quem assim o declara.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009790-31.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Luciana Bispo Santana
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Inventariado: Wellington Rocha Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009790-31.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:LUCIANA BISPO SANTANA

RÉU: Nome: WELLINGTON ROCHA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Bélgica, s/n, Malícia (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42822-116

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de valores retidos em conta de titularidade do “de cujus” Wellington Rocha dos Santos, inscrito no CPF sob nº 947.841.405-49, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Após, vista à Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004598-83.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manoela Costa Feitoza
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Shedia Izidim Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004598-83.2024.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:MANOELA COSTA FEITOZA

RÉU: Nome: SHEDIA IZIDIM CARDOSO
Endereço: Rua da Linha, 51--A, CS 07, Quarenta e Seis, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-122

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID441198620.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe este reconhecimento no assento de nascimento de MANOELA COSTA FEITOZA, que se passará a chamar MANOELA COSTA IZIDIM FEITOZA, constando, ainda, o nome da mãe socioafetiva SHÉDIA IZIDIM CARDOSO, e dos avós maternos socioafetivos da registrada. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, “d”, e art. 109, inc. 4º.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013091-83.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Carina Pacheco Quirino
Advogado: Ademir Duarte De Moura (OAB:BA71094)
Herdeiro: L. Q. N.
Advogado: Ademir Duarte De Moura (OAB:BA71094)
Herdeiro: M. Q. N.
Inventariado: Danilo Queiroz Nunes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013091-83.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:CARINA PACHECO QUIRINO e outros (2)

RÉU: Nome: DANILO QUEIROZ NUNES
Endereço: LOTEAMENTO PORTAL DE AREMBEPE, SN, AREMBEPE, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004394-39.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Railan Pereira Dos Santos
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Herdeiro: Reendrika Pereira Dos Santos
Herdeiro: Ruan Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004394-39.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:RAILAN PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: Nome: REENDRIKA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Caminho Rio Fundo, 09, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-051
Nome: RUAN PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Corpo, 111, Bairro dos 46, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-270

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de INVENTÁRIO, ajuizado pelo RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO, consoante facultam as regras dispositivas dos artigo 659 ut 663 do Código de Processo Civil, sob à responsabilidade dos declarantes e signatário(s) da vestibular.

Compulsando os autos, verifica-se que, estão presentes os requisitos normativos determinados no artigo 659 do CPC, in verbis:

“(...) art. 659 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 .

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662 (...)”.

Ademais, friso, por oportuno, que não se procede à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade, nem serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, bem como, por fim, que a existência de credores do espólio não impede a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida, conforme se depreende dos artigos 661 usque 663 do CPC.

Destarte, pelos fundamentos retromencionados, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA, COM ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por falecimento de REIJANE SANTANA PEREIRA, consoante proposto no evento 440571615.

Em consequência, ADJUDICO aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros.

Por derradeiro, havendo requerimento, expeça-se o alvará, conforme solicitado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha.

Dê-se ciência à Fazenda Pública.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/alvará.

Custas pelo(s) requerente(s), salvo se beneficiados pela gratuidade, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de custear as taxas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, ou de sua família.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001120-67.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. D. A.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Reu: S. D. A.
Representante: A. D. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001120-67.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:SERGIO SAMARONE DE ARAUJO

RÉU: Nome: SAMARA DIAS ARAUJO
Endereço: Avenida Industrial Urbana, s/n, sn, Cond Lucai, bl 8, apt 102, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-927
Nome: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, s/n, sn, cond.Lucais, bl 8, apt 102, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-927

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 441078872

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004382-25.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Requerido: D. S. G. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004382-25.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:TARSO SODRE DE SALES

RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID440532662, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

-Certidão de Casamento de matrícula nº 012757 01 55 2010 3 00023 271 00095516 58

- Cartório de RCPN - Salvador, Subdistrito de Pirajá

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, DANINÁLIA SILVA GONÇALVES DO ROSÁRIO.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000920-65.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Franciele Naziozeno De Negreiros
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)
Inventariado: Osilano Abintes Assuncao
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: O. M. A. A. N.
Herdeiro: O. A. A. N.
Herdeiro: O. M. C. A.
Advogado: Fabiana Oliveira Da Silva Kist (OAB:BA44034)
Requerente: Carolina De Santana Costa
Advogado: Fabiana Oliveira Da Silva Kist (OAB:BA44034)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000920-65.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

AUTOR:FRANCIELE NAZIOZENO DE NEGREIROS e outros (4)

RÉU: Nome: OSILANO ABINTES ASSUNCAO
Endereço: Rua Ceciliano Alves, 6-A, Loteamento Águas do Mar, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de ID 439832175.

Cumpra-se conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça na decisão supra.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011325-29.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. D. S. S.
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Executado: A. G. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011325-29.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Dissolução]

AUTOR:ITAMARA DA SILVA SANTANA

RÉU: Nome: ARY GOMES JUNIOR
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de avaliação do bem objeto da lide, conforme requerido em ID 439298181.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013204-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: G. J. B. F.
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)
Inventariado: Geraldo Jeronimo Bastos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Inventariante: Simone Silva Correia
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013204-71.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:G. J. B. F. e outros

RÉU: Nome: GERALDO JERONIMO BASTOS
Endereço: Rua São Bento, 6, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-750

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de contrato bancário firmado pelo “de cujus” Geraldo Jerônimo Bastos, inscrito no CPF sob nº 018.249.885-91, referente a contratação de seguro, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001107-68.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regia Vitoria De Medeiros Brasil
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerente: Elvys Romero Medeiros De Souza
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerente: Elbanice De Souza Da Luz
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerente: Emerson Mendes Medeiros De Souza
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerente: Erick Rene Medeiros De Souza
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerente: Egidio Jose Mendes De Souza
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerido: Isabel Maria De Medeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001107-68.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:REGIA VITORIA DE MEDEIROS BRASIL e outros (5)

RÉU: Nome: ISABEL MARIA DE MEDEIROS
Endereço: Rua Estrada 25, Quadra 30, Lote 03, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-580

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça requerida, portanto fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.

Determino ao cartório, que:

a) Oficie SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a existência de valores retidos ou resíduos remuneratórios existentes em nome da de cujus, ISABEL MARIA DE MEDEIROS, matrícula SIAPE n° 06319572, CPF: 620.825.904-53.

Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome da falecida, ISABEL MARIA DE MEDEIROS, CPF: 620.825.904-53.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari, 23 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009982-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. D. J. S.
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Representado: D. W. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009982-61.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:LUDIMILA DE JESUS SILVA

RÉU: Nome: DAUTO WILTON LIMA BORGES
Endereço: Rua da Paz, 8, Jauá, Parque das Dunas (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42828-362

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 430574810, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 25 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001795-30.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Walmilson De Jesus Deiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Gerusa De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001795-30.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:WALMILSON DE JESUS DEIRO

RÉU: Nome: GERUSA DE JESUS
Endereço: Avenida Industrial Urbana, Bloco 08 , AP 2, Cond. Praia da Penha, atrás do Cond. Life, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-133

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 435081949, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova

pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 25 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009531-36.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. D. S. B.
Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)
Requerido: J. M. L. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009531-36.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ALESSANDRA DOS SANTOS BRANDAO

RÉU: Nome: JOAO MARCELO LIMA DOS SANTOS BRANDAO
Endereço: Rua Esmerindo Neto, 17 E, CASA, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-676

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 430589356, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 25 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8017450-13.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. D. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: R. S. N.
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017450-13.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]

AUTOR:A. D. S. D. C.

RÉU: Nome: ROBSON SOUZA NASCIMENTO
Endereço: DA PAZ, JAUA, JAUÁ (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42843-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de Id., 442129366, indicando a existência de pagamento do débito, consoante informado pelo peticionante, notadamente em razão do processo 8002174-10.2020.8.05.0039, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, imediatamente, conclusos.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004564-11.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Osmar Mendes De Jesus
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Representado: E. A. A. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004564-11.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:OSMAR MENDES DE JESUS

RÉU: Nome: EMANUELLE ABAYOMI ALCANTARA DE JESUS
Endereço: Rua do Bosque, Casa 03, Cond. Reserva do Litoral, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-666

DESPACHO

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou o comprovante de endereço.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005100-56.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Passos Corteletti
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Orlandina Passos Corteletti
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Telma Dantas Passos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Izaias Dantas Corteletti
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005100-56.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]

AUTOR:FABIO PASSOS CORTELETTI e outros (3)

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência e determino que seja expedido ofício ao Banco Votorantim, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possíveis valores existentes em nome do falecido FLORENTINO CORTELETTI, CPF: 189.499.756-53, sob pena das sanções cabíveis.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010516-05.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. C. S.
Advogado: Helder Carvalho Ferreira (OAB:SE14865)
Executado: L. A. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010516-05.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Oferta]

AUTOR:JANAINA CONCEICAO SANTOS

RÉU: Nome: LUIS ALBERTO GOMES SILVA
Endereço: Rua Luiz Brito, 35, CASA 05, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-750

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, informar o endereço atualizado do executado ou fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008973-35.2021.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Requerido: J. S. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008973-35.2021.8.05.0039

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Alienação Parental]

AUTOR:DANIEL SIQUEIRA DE CARVALHO

RÉU: Nome: JOELANE SILVA LUCIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sul, 107, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-070

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para a designação de audiência instrutória.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004863-85.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabiana Da Silva De Lima
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Claudson Moabe Seabra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004863-85.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:FABIANA DA SILVA DE LIMA

RÉU: Nome: CLAUDSON MOABE SEABRA
Endereço: Caminho Cinco, 09, Em frente ao espaço seabra, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-110

DESPACHO

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou certidão de nascimento, ou outro documento de identificação, do menor ARTHUR MIGUEL DA SILVA SEABRA.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004466-26.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sueli Oliveira Santos De Sousa
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004466-26.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]

AUTOR:SUELI OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA

RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, portanto, fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.

Determino ao cartório, que:

a) Oficie o Banco Bradesco Seguros, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca da existência de seguro de vida em nome do “de cujus”, indicando, na oportunidade, o beneficiário e valor da indenização.

Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido, JOSÉ SALUSTIANO DE SOUSA, CPF: 060.219.288-90.

c) Realização da pesquisa PREVJUD, a fim de averiguar a existência, ou não, de benefícios residuais não percebidos pelo “de cujus”.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari, 2 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8057561-73.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ana Celma De Argolo
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Inventariado: Cicero Alves De Argolo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cicero Marcelo De Argolo
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Herdeiro: Silvio Jose De Argolo
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Herdeiro: Anderson Argolo Sinalli
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057561-73.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:ANA CELMA DE ARGOLO

RÉU: Nome: CICERO ALVES DE ARGOLO
Endereço: Travessa DERBA, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-531
Nome: CICERO MARCELO DE ARGOLO
Endereço: RUA JULIO LEITÃO, 116, CAMAÇARI DE DENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-681
Nome: SILVIO JOSE DE ARGOLO
Endereço: DERBA, 107, A, DERBA, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-060
Nome: ANDERSON ARGOLO SINALLI
Endereço: WALDOMIRO BORGES, 70, CENTRO, PLANALTINO - BA - CEP: 45375-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 441565477, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as últimas declarações, bem como se manifeste sobre todos os bens e valores eventualmente descobertos ou avaliados no feito, e fazendo proposta de divisão que compreender cabível, sob penalidades da lei.

Apresentadas as últimas declarações, intimem-se todos os herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004756-41.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: F. M. F.
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Representado: M. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004756-41.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR:FILIPE MASCARENHAS FORMES

RÉU: Nome: MANOELA DA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo da ação, integrando à lide o filho menor, tendo em vista a oferta de alimentos e o pedido de regulamentação de visitas em favor do mesmo, assim como para juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob penalidades da lei.

Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011426-32.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. D. O. C.
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Reu: B. C. D. S.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011426-32.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:THIAGO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

RÉU: Nome: BEATRIZ CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua da Caixa D´Água, 28, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para a designação de audiência instrutória.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500230-86.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: T. A. D. S.
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Exequente: I. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500230-86.2019.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:ivania dos santos

RÉU: Nome: TIAGO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua da Glória, 11, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-010

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 440075166, intime-se novamente o executado, por intermédio de suas advogadas, para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada na petição supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para decisão.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0506382-24.2017.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. O. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. R. S. A.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0506382-24.2017.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: Nome: LUIS ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Endereço: Av Industrial Urabano, Cond Lucaia BL Ap , Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-090

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004611-82.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios
Autor: Maria Eugenia De Souza De Almeida
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Camaçari
Reu: Claudio De Souza Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004611-82.2024.8.05.0039

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]

AUTOR:JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS e outros

RÉU: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMAÇARI
Endereço: Av. Francisco Drumond, s/n, Fórum Clemente Mariani, 3 andar, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Rua Água Viva, (71) 99976-8266, Jauá, CAMAçARI - BA - CEP: 42828-898

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cumpra-se conforme deprecado.

2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.

Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 30 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004494-91.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. S. C.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Requerido: G. D. O. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004494-91.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:MAGNO SILVA COELHO

RÉU: Nome: GESSICA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua da Assembleia, Parque Satélite, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-494

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 05 de junho de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004752-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: M. H. D. J. S.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariante: A. A. D. J.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariado: R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. D. A.
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Herdeiro: A. C. D. A. S.
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004752-38.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:M. H. D. J. S. e outros (3)

RÉU: Nome: RENILDO SANTOS
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, S/N, LOTEAMENTO PLANETA AGUA, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 441565476, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação do quanto alegado em sua manifestação de ID 432824860, sob penalidades da lei.

Expeça-se ofício ao DETRA-BA, para fornecer cópia do processo de compra e venda do veículo TOYOTA, MODELO HILUX CD SRV D4-D 4X, Ano 2010, Cor PRATA, Placa NMD3J39, Chassi n° 8AJFZ29G5A6106341, Renavam 216631173, cuja propriedade do veículo foi supostamente transferida após o óbito do inventariado Renildo Santos, inscrito no CPF sob nº 855.548.121-04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001116-30.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Erica Dos Santos Silva
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001116-30.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ERICA DOS SANTOS SILVA

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário, proposta por ERICA DOS SANTOS SILVA, em seu nome e em favor de ARTHUR CORDEIRO DOS SANTOS, em virtude do falecimento de seu esposo e genitor de Arthur, ANCELMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, falecido em 06 de janeiro de 2024.

Inicialmente a parte autora ingressou com Ação de Alvará objetivando autorização judicial para representar a empresa que ambos partilhavam.

Em despacho proferido no ID 429782334, esse Juízo indicou que a via eleita não era correta, uma vez que a ação de alvará é proposta quando não existem bens imóveis a serem inventariados, mas apenas dinheiro. Ademais, em que pese a autora alegue ter vivido em união estável com o de cujus, tal união precisa ser reconhecida judicialmente, face a inexistência de escritura pública feita em cartório, para que a referida tenha comprovada a qualidade de herdeira/meeira.

Em virtude disso, a parte autora emendou a inicila aditando-a para Inventário e solicitando a expedição de Alvará para continuidade da empresa.

No despacho proferido no ID 432871673 foi observada a inexistência de documentos que comprovem a legitimidade da Sra. Érica dos Santos para figurar na qualidade de herdeira.

Instado a se manifesta, o Ministério Público junta parecer no ID 441140737.

No que se refere ao pedido de Alvará para para renovação do cadastro da empresa junto aos órgãos federais, tais como RECEITA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA e BANCO DO BRASIL, sem prejuízo de diligências junto aos órgãos estaduais e municipais, de igual modo, impossível, como bem pontuado pelo parquet, a apreciação de tal pedido uma vez que o documento juntado pela parte no ID 429621996, qual seja o contrato social da empresa, não pode ser visualizado.

No tocante a cumulação entre as ações de inventário e recohecimento da possível união estável havida entre as partes, assim como o órgão ministerial, entendo ser possível tal cumulação desde que o reconhecimento de tal união seja possível através de provas documentos, sem necessidade de instrução processula para tanto.

Dessa forma, dinate do quanto exposto, e em consonância com o parecer ministerial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) caso opte pela cumulação entre as duas ações, adequar a exordial, fazendo requerimentos e fundamentações em termos mais compreensíveis, delimitando os pedidos e juntando toda a documentação necessária;

b) juntar aos autos o contrato social da empresa para possibilitar a análise do pedido de alvará.

Cumpridas as diligências acima, vista dos autos ao Ministério Público.

P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503208-41.2016.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. B. M.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: L. D. S. L.
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503208-41.2016.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:SUZANE BANDEIRA MORAIS

RÉU: Nome: leonardo dos santos lima
Endereço: rua amaralina, 09, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-761

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 440376776, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito informado em ID 440376776, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001536-40.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ellen De Assis Nazare
Advogado: Joelma Barbosa Dos Anjos (OAB:SC48254)
Requerido: Heloina Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Paula Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Heloino Duarte Nazare Junior
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Marília Gabriela Dos Anjos Nazaré Registrado(a) Civilmente Como Marilia Gabriela Dos Anjos Nazare
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001536-40.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Petição de Herança]

AUTOR:ELLEN DE ASSIS NAZARE

RÉU: Nome: HELOINA VIRGENS NAZARE
Endereço: RUA DA FONTE, 02, VILA DE ABRANTES, CAMAçARI - BA - CEP: 42827-674
Nome: PAULA VIRGENS NAZARE
Endereço: Rua da Matriz, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-662
Nome: HELOINO DUARTE NAZARE JUNIOR
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Loja de peças de moto, próx. ao Baratão Multipeças, Coplan, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
Nome: MARILIA GABRIELA DOS ANJOS NAZARE
Endereço: Rua Mandu, 14E, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-653

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8057458-66.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. M. M. D. G.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. S. F.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057458-66.2021.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família, Alimentos, Liquidação / Cumprimento / Execução]

AUTOR:SANNIA MARIA MOREIRA DE GUSMAO

RÉU: Nome: SAMUEL SOUZA FERREIRA
Endereço: Rua Santa Cruz, 511, Jardim Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44024-422

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão de ID 440018949, requerendo o que entenderem de direito, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004663-78.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rogerio Do Vale Santos
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Requerente: Angela Leticia Do Vale Santos Da Silva
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004663-78.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ROGERIO DO VALE SANTOS e outros

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome da falecida.

FALECIDA: FRANCISCA VIEIRA DO VALE, CPF nº 272.485.505-15.

Determino ao cartório, que:

a) Oficie a Confederação Nacional de Seguros – CNSeg, para que seja procedida a consulta sobre a existência de seguros, previdência privada ou título de capitalização em nome da de cujus.

b) Oficie a comissão de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, para que informe a este juízo TODOS os valores pertencentes a falecida, assim como a quantidade de parcelas vencidas e vincendas;

c) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari, 26 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009785-09.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. A. S. D. J.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Reu: R. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009785-09.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:JEFERSON ANDRE SILVA DE JESUS

RÉU: Nome: RENATA LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, s/n, Condomínio Praia da Penha, bloco 11, AP 204, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-926

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012298-81.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: D. B. D. N.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Executado: J. H. X. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012298-81.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:DEISE BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: JOSÉ HENRIQUE XAVIER SANTOS
Endereço: Rua da Rodagem, s/n, Próximo a antiga rádio, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505790-77.2017.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. A. D. S. S.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Requerente: J. D. S. S. R.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. J. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505790-77.2017.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA e outros

RÉU: Nome: JOSE ANTONIO DE JESUS RAMOS
Endereço: VERDE II, R ALMIRANTE TAMANDARE, PARQUE VERDE, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-790

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 5.536,10, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002725-82.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aida Pereira Da Silva
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Requerente: Giuliano Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Luidi Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Silvan Rocha Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Vania Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: Ottavio Guardiani
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002725-82.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:AIDA PEREIRA DA SILVA e outros (4)

RÉU: Nome: OTTAVIO GUARDIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Fazenda Pública em ID 442049763, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ID 433325830, sob pena de remoção do cargo.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007694-77.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: M. D. S.
Advogado: Darlen Pinheiro Purificacao (OAB:BA59520)
Herdeiro: J. A. D. S.
Advogado: Darlen Pinheiro Purificacao (OAB:BA59520)
Herdeiro: J. D. S. D. S.
Herdeiro: J. D. S. D. S.
Herdeiro: J. D. S. D. S.
Inventariado: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: C. G. C.
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007694-77.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MERCIA DA SILVA e outros (4)

RÉU: Nome: JOAO ATAIDE DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALMAS, 2061, QUARENTA E SEIS, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado pela inventariante acerca da impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo (IDs 427584412 e 429174377), abra-se nova vista à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002175-58.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. M. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: A. R. M. S. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: E. C. M. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: M. R. M. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Inventariado: M. S. M.
Herdeiro: R. M. D. S.
Herdeiro: J. A. D. S. J.

Inventariado: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002175-58.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:JOSELMA MARQUES DA SILVA e outros (5)

RÉU: Nome: MARINA SELMA MARQUES
Endereço: Rua da Lama Preta, S/N, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-673
Nome: JOSIAS ANTONIO DA SILVA
Endereço: MONZA CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARE, 05, CASA, PARIPE, SALVADOR - BA - CEP: 40800-856

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Fazenda Pública acostado sob ID 441362722, intime-se a Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0302352-66.2013.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. F. S. L.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: P. C. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: C. F. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0302352-66.2013.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:TAUAN FELIPE SANTOS LIMA

RÉU: Nome: CICERO FERREIRA LIMA
Endereço: RUA GUARANI, QD 21, LOTE 31, S/N, PHOC III, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-023

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002159-02.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. S.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerente: R. D. C. S. S.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002159-02.2024.8.05.0039

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:DIANA SOUZA SILVA e outros

RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se existem outros filhos do Sr. VIVALDO PINHEIRO DA SILVA e da Sra. MARIA ANGELICA SOUZA SILVA , devendo, na hipótese positiva, e no mesmo prazo, colacionar aos autos as informações destes, integrando-os a lide.

Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003643-52.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. P.
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Requerido: C. P. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003643-52.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:JESSICA SANTOS PINHEIRO

RÉU: Nome: CRISTIAN PEREZ PINHEIRO
Endereço: Rua Deputado Ulysses Guimarães, 23-A, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-349

DESPACHO

Vistos etc.,

Em deferimento ao quanto requerido pelo órgão ministerial no parecer acostado no ID 442207434, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da existência de outros filhos do de cujus, devendo, na hipótese positiva, integra-los a lide.

Ademais, INTIME-SE a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial dos interesses do infante e do de cujus.

Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DESPACHO

8006778-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. F. P.
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006778-14.2020.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:ANDERSON FERNANDES PEREIRA

RÉU: Nome: ROSANGELA DA SILVA COSTA
Endereço: Caminho Quarenta e Nove, 12, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-490

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar acerca da petição de ID 8008168, bem como dos documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007499-92.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: S. D. O. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: L. D. O. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: K. S. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: B. S. S. C.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerido: R. S. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007499-92.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:SANDRO DE OLIVEIRA SUARES e outros

RÉU: Nome: KARINA SILVA SOARES
Endereço: rua direta de arembepe, 22, arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: BRUNO SILVA SOARES CUPERTINO
Endereço: rua direta de arembepe, 22, arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: RAFAEL SILVA SOARES
Endereço: Rua Arnaldo Francelino, 12, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-440

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, acerca do despacho de ID 436259733.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004493-09.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. S. M. S.
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Requerido: N. R. D. S. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004493-09.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:THAIS SILVA MEDEIROS SENA

RÉU: Nome: NADISON RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Oito do Canal, 24, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-804

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se da AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por THAIS SILVA MEDEIROS CARVALHO, em face de NADISON RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 29 de maio de 2024, às 9:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004619-59.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. D. S. R.
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Requerido: J. D. N. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004619-59.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:DAIANA DA SILVA ROCHA

RÉU: Nome: JESSICA DO NASCIMENTO MORAES
Endereço: 2ª Travessa Boa Esperança, 9a, Águas Claras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-585

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por DAIANA DA SILVA ROCHA, em desfavor de JESSICA DO NASCIMENTO MORAES.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 29 de maio de 2024, às 9:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC:

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011706-42.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. A. D. S.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011706-42.2019.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos]

AUTOR:DAILANE ASSIS DOS SANTOS

RÉU: Nome: ALAN DOS REIS SANTANA
Endereço: Avenida Atlântica, SN, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, Polo Petroquímico, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 441157371, certifique o cartório acerca da intimação do executado e de eventual pagamento ou inércia deste.

Após, conclusos.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004705-30.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. P. D. M.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Á. R. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004705-30.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:EURIDES PEREIRA DE MENEZES

RÉU: Nome: ÁLESSON RAMOS BATISTA
Endereço: Rua E, casa 28, Lamarão do Passé, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Álesson Ramos Batista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 29 de maio de 2024, às 13:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 26 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004309-53.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. S. D. F.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: U. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004309-53.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JESSICA CRISTINA SILVA DE FREITAS

RÉU: Nome: UANDERSON FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Rua da Liberdade, s/n,QD B,LT.10A, END.PROF- Empresa Piscina Splash Abrantes, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-802

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora dos menores.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de maio de 2024, às 13:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 17 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009151-13.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. H. R. S.
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Representante: G. S. R.
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Reu: C. A. D. J. S.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8009151-13.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: C. H. R. S. e outros

Requerido: CARLOS ANTONIO DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID 440315730, no prazo de 5 dias.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 17 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003685-04.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Milton Joao Cardoso
Advogado: Jose Simao Leite (OAB:BA53383)
Requerido: Rita De Cassia Dantas Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003685-04.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:JOSE MILTON JOAO CARDOSO

RÉU: Nome: RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA
Endereço: Loteamento Parque Verde I, 783, Parque Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-780

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

Trata-se da ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, com Partilha de Bens, proposta por JOSÉ MILTON JOÃO CARDOSO, em face de RITA DE CÁSSIA DANTAS DA SILVA.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 09 de maio de 2024, às 16:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002146-03.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. G. D. A.
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Requerido: J. U. V. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002146-03.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:GEILSA GOMES DE ALMEIDA

RÉU: Nome: JOSE UELSON VITAL DE ALMEIDA
Endereço: Rua do Alecrim, 36, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-025

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto noticiado pela requerente em: 438083121, determino o CANCELAMENTO da assentada conciliatória, devendo o processo seguir seu curso no que tange aos demais atos.

Portanto, conforme anteriormente determinado, CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008297-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. L. R.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: V. R. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: L. R. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: L. B.
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008297-19.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: MARIA LIZANDRA RODRIGUES e outros (2)

Requerido: LUCIANO BONDEZAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de ID 439360355. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 11 de abril de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos

Diretor de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006075-15.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. J. L. D. O.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Executado: T. D. O. O.
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006075-15.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:MANOEL JORGE LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: TEREZINHA DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Dezesseis do Canal, N 27, Quadra 10, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-824

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze dias), cumprir a obrigação assumida em sentença, devidamente transitada em julgado, consoantes eventos 420722953 e 424643491, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 19 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004309-53.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. S. D. F.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: U. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004309-53.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JESSICA CRISTINA SILVA DE FREITAS

RÉU: Nome: UANDERSON FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Rua da Liberdade, s/n,QD B,LT.10A, END.PROF- Empresa Piscina Splash Abrantes, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-802

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora dos menores.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de maio de 2024, às 13:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 17 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003201-23.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: S. A. S.
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Exequente: H. S. A.
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Executado: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003201-23.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR: S. A. S. e outros

RÉU: Nome: RAFAEL DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua D, S/N, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-662

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 23 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000754-28.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: F. M. S.
Advogado: Debora Maria Simoes Dos Santos (OAB:BA68364)
Reu: P. G. N. C.
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000754-28.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Fixação]

AUTOR:FABIO MOREIRA SANTOS

RÉU: Nome: PAULA GABRIELA NOGUEIRA COSTA
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, 999, Condomínio Caminho do Rio, Bloco 2, Quadra L, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para colacionar aos autos a sentença relatada na contestação de ID 434832748, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 12 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009781-69.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Da Conceicao Ferreira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aiana Aparecida Batista Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8009781-69.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: BRUNO DA CONCEICAO FERREIRA

Requerido: AIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 415266191, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004289-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. S. D. A. S.
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: A. D. D. S.
Reu: M. R. D. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004289-62.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

AUTOR:IVONILDO SANTOS DE AQUINO SILVA registrado(a) civilmente como IVONILDO SANTOS DE AQUINO SILVA

RÉU: Nome: ARIANA DANTAS DA SILVA
Endereço: Rua Manga Espada, 9, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-628
Nome: MARIA RITA DANTAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Manga Espada, 9, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-628

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 25% do valor de um salário mínimo, em caso de emprego formal. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 17% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 23 de maio de 2024, às 08:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 16 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8013113-44.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. G. L.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: L. D. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013113-44.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:PAULA GONCALVES LEMOS

RÉU: Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Fazendo Morro da Ilha, n 385, Gaioleiro, Zona Rural, BIRITINGA - BA - CEP: 48780-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Processa-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 139469 01 55 2011 2 00013 387 0006402 23

- Cartório de RCPN da Comarca de Candeias - Sede

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, PAULA GONÇALVES LEMOS.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Destarte, expeça-se ofício/mandado à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

3. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 08 de maio de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-04-02

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002276-90.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: P. L. D. O. C. P.
Advogado: Filipe Ladeiro De Oliveira (OAB:BA64414)
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Requerido: P. C. P.
Advogado: Alfredo Corsini (OAB:SP179113)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002276-90.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:PATRICIA LADEIRO DE OLIVEIRA CORSINI PODMOWSKI

RÉU: Nome: PATRICK CORSINI PODMOWSKI
Endereço: Avenida Paulo VI, 1131, Óticas da Gente, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 189, II, NCPC.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 117598 01 55 2019 2 00061 044 0014532 94

- Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Arujá-SP (Cartório Albino Alves)

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, PATRICIA LADEIRO DE OLIVEIRA.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios ao filho menor.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Destarte, expeça-se ofício/mandado à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68)

3. Dos alimentos à ex-cônjuge

Extrai-se da exordial que a autora pleiteia, para si, alimentos, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.

Insta trazer à colação o art. 1964 do Código Civil que leciona acerca da possibilidade de cônjuges ou companheiros pleitearem alimentos uns dos outros, conforme se extrai da letra da lei.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (....)

Necessário destacar, porém que, tal obrigação constitui medida excepcional, devendo para tanto a necessidade do alimentando restar comprovada.

Isto posto, evidente que a mútua assistência entre ex-cônjuges somente encontra respaldo quando comprovada a situação excepcional que a justifique.

Restou evidenciado que a parte autora é pessoa de idade laboral, saudável, de modo que não restou comprovada a sua necessidade alimentar. Isto posto, INDEFIRO o pleito de alimentos para a ex-cônjuge em sede liminar.

4. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 25 de abril de 2024, às 11 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 11 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011842-97.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. S. D. S.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Executado: J. S. D. B.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011842-97.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:CAMILA SILVA DE SOUZA

RÉU: Nome: JUTAY SOUZA DE BRITO
Endereço: Avenida Industrial Urbana, 3, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-133

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 439006100, intime-se o executado para realizar o pagamento do débito equivalente a R$999,07 (novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), no prazo de 15 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001987-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. S. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001987-60.2024.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: IVONEIDE SANTANA SANTOS

Requerido: JOSIVAN NOGUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para se manifestar acerca do ID 433881985, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 14 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001737-32.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. E. C. G.
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Exequente: F. M. C.
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Executado: E. G. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001737-32.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]

AUTOR:M. E. C. G. e outros

RÉU: Nome: EDMAR GUIMARAES SANTOS
Endereço: Avenida Antônio Amorim, 999, 2 de Julho, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48000-364

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 429718479, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito alimentar, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8015707-65.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. F. D. S.
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Requerente: R. M. D. C. S.
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Inventariante: M. L. F. D. S.
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Inventariado: A. F. D. S.
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015707-65.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:CASSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: Nome: AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Quarenta e Seis, 53, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-181

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão de ID 429505105, intime-se o inventariante para trazer aos autos a sentença da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010980-29.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. S. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: P. C. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: E. D. B.
Requerente: A. S. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010980-29.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]

AUTOR:ALDAIR ALMEIDA DA SILVA e outros (3)

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 438824530, cite-se a Srª. ANAILDES SOUZA DA CONCEIÇÃO, conforme o endereço indicado na exordial, para todos os termos desta ação, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

Abra-se vista à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004372-78.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. M. G. D. S.
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: R. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004372-78.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JULIA MARIEZE GOMES DOS SANTOS

RÉU: Nome: ROBERT DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua C, casa 1, Cond. Resid. Morada dos Pardais I, Bl. 24, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-633

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de maio de 2024, às 15:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004372-78.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. M. G. D. S.
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: R. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004372-78.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JULIA MARIEZE GOMES DOS SANTOS

RÉU: Nome: ROBERT DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua C, casa 1, Cond. Resid. Morada dos Pardais I, Bl. 24, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-633

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de maio de 2024, às 15:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008252-15.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. M. R. A.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Requerido: D. A. D. O.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008252-15.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ANDREIA MENEZES REIS AGUIAR e outros

RÉU: Nome: DANILO AGUIAR DE OLIVEIRA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos em epígrafe, observa-se que há relação de continência entre a presente demanda e os autos de nº 8008168-14.2023.8.05.0039, ajuizado no dia 21/08/2023, sendo que estes autos fora ajuizado no dia 31/07/2023, consoante bem acentuado pela representante do Ministério Público, razão pela qual reconheço a litispendência, e determino que o parecer de ID 438641913 seja colacionado àquele.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002125-61.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. D. S. C.
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Representante: A. B. C.
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Advogado: Carla Simoes Barata (OAB:BA49422)
Representante: C. M. B.
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Advogado: Carla Simoes Barata (OAB:BA49422)
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Representante: V. B. C.
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Advogado: Carla Simoes Barata (OAB:BA49422)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002125-61.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Adoção de Maior]

Requerente: AILTON DOS SANTOS CARDOSO

Requerido: ALISSON BORGES CARDOSO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca dos laudos relativos aos exames de DNA,IDs 439435706 e 439438422 requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 19 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003781-19.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: R. L. A. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003781-19.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:REBECA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: Nome: RUDVAN LUCAS ALVES PEREIRA
Endereço: Rua Dom Pedro I, QD 1, LT 8A, Empresa Tintas Angel Texturas e Vernizes Ltda, Parque Nascente do Rio Capivara, bairro Alfa, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-850

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Rudvan Lucas Alves Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 09 de maio de 2024, às 13:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002175-53.2024.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: H. J. D. O.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Exequente: J. M. J. D. O.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: R. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002175-53.2024.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Fixação]

AUTOR:H. J. D. O. e outros

RÉU: Nome: ROGERIO MATOS DOS SANTOS
Endereço: Rua São Lázaro, 206, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-527

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 523 do Código de Ritos, determino:

A) A intimação do executado, pessoalmente, para, pagar o débito, no valor de R$71,63, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob penalidades de lei.

B) Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo retro mencionado, além do quanto previsto na alínea “A”.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo;

D) Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se urgentemente.

Camaçari (BA), 10 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010796-10.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: R. S. D. F.
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Inventariado: E. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: Y. P. S. D. A.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010796-10.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Reconhecimento / Dissolução, Administração de herança]

AUTOR:RICARDO SERGIO DIAS FLORENCIO

RÉU: Nome: ELISANGELA SOUZA SANTANA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado em despacho de ID425205157, sob as penalidades legais, incluindo remoção da inventariaça.

Camaçari (BA), 20 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008537-08.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: G. B. R.
Requerido: Silas Batista Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008537-08.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]

Requerente: G. B. R.

Requerido: SILAS BATISTA PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (Quinze) dias, para se manifestarem acerca da resposta do ofício n°174/2024, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003646-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Geisa Almeida De Oliveira
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Requerido: Ivanilson Rodrigues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003646-07.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:GEISA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: IVANILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua W, s/n, Rua 6, Z1, Morada dos Pardais V, 0103, BL 156, Parque Nascente do Rio Capivara, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-051

DESPACHO

Vistos, etc.

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou documento de identificação de ISABELLA ALMEIRA DE OLIVEIRA.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012491-62.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Representante: L. L. D. S. C.
Executado: G. D. J. G.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012491-62.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:LIVANIA LINA DE SOUZA CARVALHO

RÉU: Nome: GIVALDO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua da Conquista, 70, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-373

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 440398618, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 2.547,36 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004366-71.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: L. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004366-71.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: Nome: LUCAS DA SILVA SANTOS
Endereço: Estrada do Côco, Km 10, Galpão 08, Condomínio Industrial, Costa do Coqueiro, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 189, II, NCPC.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 123521 01 55 2016 2 00123 242 0024803 28

- Cartório de RCPN, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Hortolândia/SP.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do requerido, após, oficie-se à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

3. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de maio de 2024, às 16:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-04-18

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0502208-40.2015.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Guilherme Ramos Sobral
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: Nanci De Araujo Silva
Advogado: Gabriely Miranda Mendonca Santos (OAB:BA68870)
Inventariado: Gilvânio Valenço Sobral De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariante: Amanda Ramos De Jesus
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0502208-40.2015.8.05.0039

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Requerente: GUILHERME RAMOS SOBRAL e outros (2)

Requerido: Gilvânio Valenço Sobral de Oliveira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a inventariante, para que, apresente relação atualizada dos bens do falecido, juntamente com os documentos comprobatórios.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012858-28.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Fabio Nunes Mascarenhas
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Inventariado: Maria Do Perpetuo Socorro Borges Da Costa Nunes
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 8012858-28.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INVENTARIANTE: FABIO NUNES MASCARENHAS
Advogado(s): DAVI LUZ BRITTO (OAB:BA41600)
INVENTARIADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DA COSTA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos informações acerca da conclusão do procedimento administrativo junto à SEFAZ.

Decorrido o prazo, certifique o cartório e retornem os autos conclusos.

Camaçari, 18 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011254-90.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Neilton Pereira Nascimento
Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)
Requerido: Ingrid De Jesus Nascimento
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011254-90.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]

AUTOR:NEILTON PEREIRA NASCIMENTO

RÉU: Nome: INGRID DE JESUS NASCIMENTO
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 14 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011095-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jeferson Oliveira De Souza
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Requerido: Jonas Barros Moreira De Araujo
Requerido: Diego Correia Moreira De Araujo
Advogado: Ricardo Lopes Silva (OAB:BA29580)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011095-50.2023.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

AUTOR:JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: Nome: JONAS BARROS MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Industrial Urbana s/n, sn, Residencial Praia de Mutá, Bl. 17, Apt. 202, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-925
Nome: DIEGO CORREIA MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Praça Marquês de Olinda, 11, Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-230

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré JONAS BARROS MOREIRA DE ARAUJO foi devidamente citada, e não apresentou contestação, nos termos da certidão de ID 432447531, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquelas, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora e o requerido DIEGO CORREIA MOREIRA DE ARAUJO, por seus advogados, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 18 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8056818-63.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Dos Santos Da Silva
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Renato Oliveira Almeida
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056818-63.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:ALINE DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: Nome: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Fazenda Santa Clara, S/N, Povoado de Fazendinha, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 10 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007104-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elias Dos Santos Caldeiras
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Maria Do Socorro Silva Caldeiras
Perito Do Juízo: Marilia Gabriela Rego Vianna
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007104-66.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ELIAS DOS SANTOS CALDEIRAS

RÉU: Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA CALDEIRAS
Endereço: 1 VILAGE 53, PARQUE SAO VICENTE, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, procedo com a juntada do link da audiência realizada no dia 24 de abril de 2024: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0e90ae16-d4ee-4abb-be72-296f3f63d1e4?vcpubtoken=8890a002-9523-4aea-a54e-01fb128988f5

Ademais, digam as partes para, querendo, juntarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 15 de maio de 2024 às 10:00 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo Lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004382-59.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. M. T.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: D. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004382-59.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: NATALINA MACHADO TAVARES

RÉU: Nome: DANIEL DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Duarte Coelho, S/N, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 40715-425

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado Daniel dos Santos Araújo, inscrito no CPF sob nº 079.922.525-86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Ademais, nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 267,30, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8016328-62.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. V. C.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Executado: C. T. S. D. S.
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8016328-62.2022.8.05.0039

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]

Requerente: CAROLINA TORRES SOARES DA SILVA

Requerido: AILTON VIANA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 26 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001834-27.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. S. Q.
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)
Requerido: D. D. J. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001834-27.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:JULIANA DOS SANTOS QUEIROZ

RÉU: Nome: DANILO DE JESUS AMARAL
Endereço: Rua Frank Nalva, 99, Águas Claras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-340

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Reservo-me para apreciar os pedidos de tutela provisória após a reposta da parte ré, em atenção ao princípio do contraditório e diante da necessidade de esclarecimentos da parte acionada sobre o quanto argumentado na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora na exordial.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001939-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Rosangela Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Hanilton Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Menandro Santos Trindade
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Rosana Oliveira Do Nascimento
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Wellington Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Inventariado: Rozenilda Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Pedro Roma Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001939-38.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]

Requerente: ROSANGELA SANTOS LOPES e outros (4)

Requerido: ROZENILDA OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada, documentos, se juntados e preliminares, se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari (BA), 5 de março de 2024.

LUIZ ADRIANO ARAUJO DE AGUIAR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000615-76.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Requerido: M. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000615-76.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ROBERT ARAUJO DE SOUSA

RÉU: Nome: MICHELE CARVALHO DA SILVEIRA
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 13, s/n, loteamento Flamboyants, Rua A, Condomínio Riviera,, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-970

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da infante (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo autor, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 15 de maio de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 1 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005272-03.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. A. L. D. J. A.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Executado: A. A. D. S. F.
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005272-03.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LEITE DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
EXECUTADO: AMERICO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDMILSON RIBEIRO LIMA (OAB:BA35130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do quanto requerido na petição de ID 435752159, cumprindo com o quanto determinado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no julgamento da Apelação interposta pela ora exequente, acostado aos autos no ID 199857628, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

P.R.I

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004675-29.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Denilson Souza Dos Santos
Advogado: Crislene Santos De Almeida (OAB:BA76113)
Requerido: Djalma Jesus Dos Santos
Herdeiro: Daniela Lessa Dos Santos
Herdeiro: Alex Andrade Dos Santos
Herdeiro: Vitória Lessa Dos Santos
Inventariante: Osmarina Guedes Lessa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004675-29.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:DENILSON SOUZA DOS SANTOS e outros

RÉU: Nome: DJALMA JESUS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de citação do herdeiro ALEX ANDRADE DOS SANTOS, observando-se o contato telefônico indicado em ID 418714856, qual seja, (71) 9 9291-8091.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 2 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008114-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. D. B. C.
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Reu: C. B. D. S.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008114-48.2023.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:SANDRO DE BRITO CUNHA

RÉU: Nome: CARLA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Caminho Terra Nova, 17, Antigo Caminho C-13, primeiro andar, Novo Horizonte, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-011

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado em certidão ID: 438028015, INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de autocomposição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013464-17.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Requerido: G. D. J. D. S.
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013464-17.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:NILTON ALVES DE SOUZA

RÉU: Nome: GISELIA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua do Umbuzeiro, 04, casa, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-444

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, apensem-se os presentes autos ao processo de nº 8012673-48.2023.8.05.0039.

Ademais, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002443-10.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. B. O. C. D. D.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Representante: F. D. N. O.
Reu: E. C. D. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002443-10.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:A. B. O. C. D. D. e outros

RÉU: Nome: ERICO CAMPOS DE DEUS
Endereço: Rua São Domingos, 475, - até 589 - lado ímpar, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-200

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 06 de junho de 2024, às 09:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 10 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011569-21.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Mauricio Varella Filho
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Reu: Maria Clara Vieira Varella

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011569-21.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:ANDRE MAURICIO VARELLA FILHO

RÉU: Nome: MARIA CLARA VIEIRA VARELLA
Endereço: Rua Itacimirim, 60, Bela Vista, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-346

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 437305477, designo audiência de conciliação no CEJUSC para o dia 23 de maio de 2024, às 09:30 horas, de forma telepresencial.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Intimações necessárias.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002870-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. G. D. A.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: J. B. F.
Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002870-07.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:LINDINALVA GOMES DE ALBUQUERQUE

RÉU: Nome: JURANDIR BORGES FERREIRA
Endereço: Rua Sátiro Dias, 93, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-389

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 09 de maio de 2024, às 8:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 22 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004010-76.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. Q. B.
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Requerido: F. D. V. R. C. C. F. D. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004010-76.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JUSSARA DE QUEIROZ BARBOSA

RÉU: Nome: FRANCISCO DANIEL VIEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 71, Edif. Executivo, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a ausência de juntada da procuração outorgada ao patrono assinada pela parte.

Destarte, intime-se a parte, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, com fulcro nos artigos 76 e 104 do CPC.

P.I.C

Camaçari, 10 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006810-19.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. D. S. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Inventariado: J. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: E. S. D. C.
Herdeiro: J. S. D. C.
Herdeiro: J. S. D. C. J.
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Herdeiro: B. T. B. D. C.
Advogado: Cindy Silveira Da Silva (OAB:SE14416)
Herdeiro: G. S. D. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: J. F. D. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: J. S. S.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: P. V. C. S. D. C.
Herdeiro: H. L. O. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006810-19.2020.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:GISLANINE SANTOS DA CONCEICAO e outros (4)

RÉU: Nome: JOALDO SOARES DA CONCEICAO
Endereço: RUA ALTO DA BELA VISTA, 52, JAUA, JAUÁ (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42843-000
Nome: ELIONAI SILVA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Vinte e Oito de Setembro, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001
Nome: JEFERSON SILVA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Vinte e Oito de Setembro, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001
Nome: JOALDO SOARES DA CONCEICAO JUNIOR
Endereço: Rua Alto do Bela Vista, 52, Jauá, CAMAçARI - BA - CEP: 42829-078
Nome: BARBARA TAIANE BARBOSA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Dr José Raimundo de Matos, 92, CENTRO, TOBIAS BARRETO - SE - CEP: 49300-000
Nome: HELOISE LANNY OLIVEIRA SOARES
Endereço: TRAVESSA CONVENIENCIA, 261, CASA, CONVENIÃŠNCIA, ITABAIANINHA - SE - CEP: 49290-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da inércia da inventariante, intimem-se os demais herdeiros habilitados para se manifestarem acerca do regular prosseguimento ao feito, indicando qual deles deverá assumir o respectivo encargo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 1 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001692-23.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerido: A. C. D. S. A.
Requerente: L. D. O. L.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001692-23.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:LUCIMARA DE OLIVEIRA LEONCIO

RÉU: Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Amanci, 159, Nova Dias Dávila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Antônio Carlos da Silva Almeida, inscrito no CPF sob nº 458.599.305-34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

No que tange ao pedido liminar de guarda unilateral, reservo-me para apreciar após a reposta da parte ré, em atenção ao princípio do contraditório e diante da necessidade de esclarecimentos da parte acionada sobre o quanto argumentado na inicial.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 24 de abril de 2024, às 10:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008262-59.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerido: N. S. S.
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008262-59.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]

Requerente: SAMUEL SILVA DOS SANTOS

Requerido: NAIARA SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de ID 439955847. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 16 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011967-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Tamires Das Dores Oliveira
Executado: Thiago Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ronicleiton Pinheiro Martins De Jesus (OAB:BA51361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011967-02.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:TAMIRES DAS DORES OLIVEIRA

RÉU: Nome: THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: lot Colonia de Ferias Santa Maria de Itacimirim, lote20/21,qdr A, Condomínio Residencial Itacim 23, ITACIMIRIM, CAMAçARI - BA - CEP: 42822-048

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Ademais, intime-se a exequente para, no mesmo prazo supracitado, se manifestar acerca da petição apresentada no ID 433643669.

Após, autos conclusos.

Camaçari (BA), 27 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008131-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Liliane De Santa Isabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerente: Milena De Santa Izabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerido: Rita Marly De Santa Izabel Melo
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008131-84.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]

Requerente: LILIANE DE SANTA ISABEL MELO e outros

Requerido: RITA MARLY DE SANTA IZABEL MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para, no prazo de 10 (Dez) dias, para se manifestarem acerca da resposta do oficio de n° 790/2023. de ID 438591270, requerendo o que entender de direito.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002868-37.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. B. D. S.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: M. F. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002868-37.2024.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:CLICIA BOMFIM DE SOUZA

RÉU: Nome: Manoel Ferreira de Jesus
Endereço: Rua Tapajós, 30, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-750

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 189, II, NCPC.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta por ALÍCIA BONFIM DE SOUZA, neste ato representada por sua genitora CLICIA BOMFIM DE SOUZA, em face de MANOEL FERREIRA DE JESUS, por meio da qual requer-se, também, a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, em face do binômio necessidade do autor e possibilidade financeira do Réu;

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao requerimento para a fixação dos alimentos provisionais, mediante análise dos autos, depreende-se que o requerente não faz prova do quanto narrado na inicial.

Em que pese afirmar que o menor é fruto da relação amorosa havida entre a sua genitora e o requerido, faz-se necessária a comprovação de que o investigado, de fato, é o genitor do menor.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação acerca da relação paterno-filial, INDEFIRO, por ora, o pedido de alimentos provisórios.

Tendo em vista a economia processual, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO PRESENCIAL nas dependências do CEJUSC desta comarca, para a data de 28 de junho de 2024, às 09:00 horas, oportunidade em que será realizada a coleta de material genético do infante.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público, com fulcro no art. 3334, §3º do CPC.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Saliento, ainda, que a controvérsia da questão posta em Juízo deve ser solucionada à luz dos exames médicos postos à disposição da Justiça.

Por oportuno, saliento que a ausência injustificada, ou a recusa, do acionado, quando suposto genitor do infante acarretará a presunção de paternidade, consoante artigo 2º da lei nº. 12.044/09, in verbis:

Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021).

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em contrapartida, a ausência injustificada, ou a recusa, da suposta genitora em submeter-se ao exame, ou permitir que o menor o faça, poderá acarretar a negatória da paternidade, nos termos do quanto vêm decidido as Cortes Superiores, em especial o C. STJ, senão vejamos:

“(RECURSO ESPECIAL Nº 786.312 - RJ (2005/0165373-7); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. RECUSA REITERADA DA MÃE A SUBMETER O MENOR A EXAME GENÉTICO. QUADRO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE LAUDO NOS AUTOS NEGANDO A PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 2. A persistente recusa ao exame pericial perpetrada pela mãe da criança, conjugado à existência de um laudo nos autos atestando a ausência de vínculo de parentesco entre as partes, somado, ainda, à conduta do autor, se dispondo a realizar por diversas vezes novo teste genético em juízo e à ausência de prova testemunhal em sentido diverso, dá ensejo a que seja reconhecido o alegado maltrato ao art. 232 do Código Civil.(...) Brasília, 21 de maio de 2009”.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Após, decorridos os prazos acima indicados, conclusos.

Camaçari, 20 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004200-39.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: J. M. S. S.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Representado: I. L. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004200-39.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR: J. M. S. S.

RÉU: Nome: IURI LIMA SANTOS
Endereço: Rua Simão Pinheiro Moreira, 66, Tel 71 9.9926-2537, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado Iuri Lima Santos, inscrito no CPF sob nº 048.500.185-30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Ademais, nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 646,27 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0302936-70.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Da Conceicao Oliveira
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302936-70.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB:BA13695)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se os devidos Alvarás Judiciais em favor do requerente e seu respectivo procurador nos autos, nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0303364-18.2013.8.05.0039 Exibição
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marisa Guerra De Oliveira
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Requerente: Denival Guerra De Oliveira
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Requerente: Ilario Guerra De Oliveira
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Requerente: Rosecy Guerra De Oliveira
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Requerente: Rosalina Guerra De Oliveira
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXIBIÇÃO n. 0303364-18.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARISA GUERRA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTO MOACIR NASCIMENTO (OAB:BA26888)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARISA GUERRA DE OLIVEIRA e outros contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como objeto apresentação de relatório médico sobre período de internamento e causa de morte.

Regularmente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, ID 364892960, a requerente permaneceu inerte,, caracterizando o abandono da presente demanda, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 2 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0504866-03.2016.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Fernando Soares Das Merces
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)
Autor: Municipio De Camacari
Autor: Condominio Planeta Agua

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0504866-03.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SOARES DAS MERCES
Advogado(s): TAIZA IRIS CARDOSO MAIA (OAB:BA48536)
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E PROPRIEDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTONIO FERNANDO SOARES DAS MERCES contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e o CONDOMÍNIO PLANETA ÁGUA.

Regularmente intimada para que procedesse a juntada de comunicação de renúncia ao mandado que lhe fora outorgado, ID 435901172, a parte interessada quedou-se inerte, razão pela qual indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, e, em consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 2 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003316-49.2020.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ana Maura De Jesus Bezerra
Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003316-49.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANA MAURA DE JESUS BEZERRA
Advogado(s): TAISE FERNANDA ALVES SOUSA (OAB:BA65288), DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 2 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0505153-63.2016.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)
Autor: Municipio De Camacari
Autor: Condominio Planeta Agua

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0505153-63.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): TAIZA IRIS CARDOSO MAIA (OAB:BA48536)
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E PROPRIEDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JOSE ANTONIO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e o CONDOMÍNIO PLANETA ÁGUA.

Regularmente intimada para que procedesse a juntada de comunicação de renúncia do mandado que lhe foi outorgado, ID 435901199, a procuradora do requerente permaneceu inerte, razão pela qual indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, e, em consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0008665-24.2010.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734)
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Requerente: Grado Engenharia Ltda
Advogado: Luciano Maia Vilas Boas Pinto (OAB:BA11878)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008665-24.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GRADO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO (OAB:BA11878)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734), NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da digitalização dos autos da presente Ação Ordinária, nos termos do pedido retro.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 2 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503706-74.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Antonio Luiz De Assis
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503706-74.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE ASSIS
Advogado(s): MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do impetrante para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 2 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0006796-89.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Hospital Geral Roberto Santos
Interessado: Jucileide Conceição Da Silva
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho
Perito Do Juízo: Franklin Baxter Downs Morgan
Autor: L. D. S. F.
Interessado: Jucileide Conceicao Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006796-89.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: L. D. S. F. e outros (2)
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
REU: Hospital Geral Roberto Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Dano Moral ajuizada por LEVI DA SILVA FORTALEZA, representada por sua genitora, JUCILEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA, contra o ESTADO DA BAHIA, em decorrência da prática de supostos erros médicos no Hospital Geral do Estado, em que o requerente fora submetido à diversos procedimentos cirúrgicos, tendo resultado com a amputação da mão esquerda inicialmente, e posteriormente, de todo o braço.

Sobre a matéria, cabe pontuar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema n. 10, fixou a Tese Vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas lides em que se discuta questões relacionadas à saúde e educação referentes às crianças e aos adolescentes:

[...]

Tese B) São absolutas as competências:

[...]

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, conforme diploma legal acima transcrito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento da presente Ação Indenizatória, e, desta forma determino a remessa dos autos em epígrafe à Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Camaçari, com as devidas formalidades de praxe.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.

Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições na defesa da infância e juventude.

Cumpra-se, com as devidas formalidades de praxe, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005619-36.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Barcelar Saldanha De Oliveira Prates
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005619-36.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: BARCELAR SALDANHA DE OLIVEIRA PRATES
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR registrado(a) civilmente como GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (OAB:BA25229), LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0301798-34.2013.8.05.0039 Cautelar Inominada
Jurisdição: Camaçari
Representante: Oxiteno Nordeste S A Industria E Comercio
Advogado: Evadren Antonio Flaibam (OAB:SP65973)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0301798-34.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REPRESENTANTE: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): EVADREN ANTONIO FLAIBAM (OAB:SP65973)
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória ajuizada por OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, contra UNIÃO FEDERAL, que tinha por objeto, ofertar Cartas de Fiança Bancárias para fins de garantir os débitos tributários apurados nos Procedimentos Administrativos Fiscais ns. 13502-903.116/2011-54 e 11080-931.295/2011-01, e em decorrência, obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos que lhe assegura o art. 206 do CTN, bem como a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

O pedido liminar de Tutela Antecipada fora deferido em decisão de ID 227254069, e citado o ente público requerido, informou em petição de ID 227254085 que deixava de apresentar contestação, em razão de resultou pacificado no julgamento do Resp 1.125.669/RS a possibilidade de garantir o juízo por Ação Cautelar, e na oportunidade requereu não fosse condenada em honorários advocatícios de sucumbência considerando que o ajuizamento da Ação Cautelar era uma faculdade colocada à disposição do contribuinte.

Em petição de ID 227254088, a requerente aduziu que as Cartas de Fiança foram transferidas para a Execução Fiscal n. 0303279-32.2013, oportunizando à requerente a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual, ocorrera a perda superveniente da presente Ação, pelo que requereu sua extinção sem resolução de mérito.

Intimada para réplica, transcorreu o prazo sem a manifestação da Fazenda Nacional, conforme certidão de ID 408502630.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação do contexto probatório produzido nos autos, resultou demonstrado a transferência das Cartas de Fiança para a Execução Fiscal n. 0303279-32.2013, em trâmite nesta Vara de Fazenda Pública, afastando, portanto, o interesse no pros-

seguimento da presente Ação que tinha por escopo assegurar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, durante o trâmite de inscrição dos créditos tributários apurados nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 13502-903.116/2011-54 e 11080-931.295/2011-01, razão pela qual, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, art. 485, VI, do CPC.

Indefiro o pedido formulado pela requerente, de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que os agentes públicos atuaram de acordo com as suas atribuições e o previsto em lei, observando o trâmite legal para inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente expedição de certidão e ajuizamento da respectiva ação de cobrança, sendo certo ainda que o ajuizamento de Ação Cautelar é uma faculdade conferida ao contribuinte pelo ordenamento jurídico, que atualmente pode garantir os débitos decorrentes de tributos federais na esfera administrativa.

Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei, e após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa dos autos, sem custas.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0306626-73.2013.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Rafael Oliveira Carvalho Alves (OAB:BA34668)
Advogado: Marina Miranda Almeida Das Neves (OAB:BA36678)
Terceiro Interessado: Marcelo Ribeiro De Almeida
Interessado: Marcelo Ribeiro De Almeida
Interessado: Alice Ribeiro De Almeida
Interessado: Isabela De Carvalho Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0306626-73.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES (OAB:BA34668), MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES (OAB:BA36678)

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a citação da demandada, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado da Bahia no ID 226538705, com as devidas formalidades de lei, através da expedição de Cartas com AR para os endereços informados.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 30 de abril de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0307852-16.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alessandra De Souza Sao Pedro
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0307852-16.2013.8.05.0039

[Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

INTERESSADO: ALESSANDRA DE SOUZA SAO PEDRO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 22 de abril de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0506123-92.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Silvana Menezes Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0506123-92.2018.8.05.0039

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nomeação, Posse e Exercício]

INTERESSADO: SILVANA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o procurador da parte autora nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro, ID nº 422178331, no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8034966-80.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mauricio Da Silva Souza
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8034966-80.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (OAB:BA37200)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0502785-13.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Fabiano Matos De Jesus
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502785-13.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: FABIANO MATOS DE JESUS
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

FABIANO MATOS DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que participara de concurso público, Edital n.° 01/2013, para provimento de uma das vagas disponibilizadas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde - Catu de Abrantes, e obtivera a 7ª colocação.

O requerente discorreu de que logrou êxito em todas as fases do certame, inclusive no Teste de Aptidão Física, porém não fora convocado para o curso de formação, bem como de que a requerida tem convocado outros candidatos para o curso de formação, que é eliminatório, em preterição ao seu direito.

Em razão do exposto pediu, em caráter liminar, a sua convocação para participação no curso de formação e, em caso de aprovação, a sua nomeação e posse no cargo; no mérito, requereu as procedências dos pedidos, com a confirmação dos efeitos da medida liminar.

A petição inicial encontra-se instrumentaliza com prova documental, ID 224891148/224891153.

Ausentes os requisitos de lei, o pedido liminar fora indeferido, conforme decisão interlocutória ID 224891154.

Regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari contestou os termos da presente Ação, ID 224891157, tendo impugnado, preliminarmente, da ausência de capacidade processual, dado que a Prefeitura de Camaçari, na condição de órgão executivo, não tem capacidade jurídica; impugnação à Gratuidade de justiça; impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; e extinção da presente Ação, em decorrência do fim da vigência do certame.

No mérito, o ente público suscitou o requerente figura fora no número de vagas previstas em Edital, sem que haja direito subjetivo à nomeação, havendo mera expectativa direito; não houve candidatos convocados para o Cargo de Agente de Combate a Endemias para a localidade de Catu de Abrantes; e existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado da Bahia, que motivara na suspensão das convocações, em decorrência do limite de gastos com pessoal.

Prova documental juntada com a contestação, ID 224891158/22481168.

Conforme Certidão de ID 224891171, não houve apresentação de réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de capacidade processual, considerando que já houve a retificação do polo passivo da presente Ação.

Rejeito a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, considerando que o ente público arguiu genericamente, não tendo apresentado matéria de fato apta a afastar a presunção de insuficiência de recursos da requerente.

No que se refere à alegação de impossibilidade de análise do pedido, em decorrência da expiração do prazo de vigência do certame, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o prazo para a propositura de qualquer Ação pertinente a concurso público tem seu início a partir do término da sua validade.

Desta forma, considerando que o concurso público em discussão nos autos teve validade até 21 de maio de 2018 e que o requerente propôs a presente Ação em 24 de maio de 2018, inexiste prescrição ou perda do objeto, razões pelas quais deixo de acolher a prejudicial de mérito.

Por fim, rejeito a questão preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, haja vista não se aplicar nas hipóteses em que o requerente busca sua aprovação no concurso público, visando a nomeação e posse em cargo efetivo. Vejamos:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado (STJ, AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12).

No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que o requerente, FABIANO MATOS DE JESUS, participara de Concurso Público, Edital n.º 001/2013, para provimento de uma das 02 (duas) vagas disponibilizadas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde - Catu de Abrantes, e obtivera a 7ª colocação no referido certame público.

Resultou demonstrado ainda, o requerente de que, após o decurso de prazo de vigência do certame, objeto da presente Ação, não ocorreu a sua convocação, nomeação e posse no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, em que pese a sua participação no curso de formação e a sua classificação dentro das vagas estabelecidas na Lei n.° 1.279/2013, a qual prevê o quantitativo de 600 (seiscentas) vagas para provimento do referido cargo público.

Portanto, no mesmo ano em que a Lei Municipal estabeleceu o número de vagas acima descrito, o Município de Camaçari disponibilizou somente 02 (duas) vagas para provimento na localidade de Catu de Abrantes, o que, notoriamente, não reflete a necessidade do serviço público municipal na localidade.

O gestor público municipal disponibilizou quantitativo desproporcional de vagas, considerando o número de vagas previstas em lei e o fato Município de Camaçari possuir 65 (sessenta e cinco) postos de saúde em funcionamento, com a manutenção de expressivo número de servidores precários na Administração Pública Municipal.

Conforme Lei Municipal n.° 1.571/2018, publicada no Diário Oficial n.º 1.080, de 2 de janeiro de 2019, houve a criação de 237 (duzentos e trinta e sete) novos cargos em comissão, concluindo-se, portanto, de que a Administração Pública Municipal de Camaçari possui recursos orçamentários para nomeação e posse da requerente, classificada dentro das vagas disponibilizadas em lei.

Ressalta-se que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Camaçari, na rede mundial de computadores, no ano de 2022, há o registro de 1.949 (mil, novecentos e quarenta e nove) servidores públicos comissionados e 562 (quinhentos e sessenta e dois) servidores públicos temporários, tratando-se de número elevado de servidores para a manutenção de 18 (dezoito) Secretarias Municipais, situação que descaracteriza o argumento da limitação orçamentária para nomeação de servidores efetivos.

Através destes números, nota-se que, efetivamente, ocorre na espécie relatada nos autos desvio de finalidade e abuso do poder discricionário do gestor público municipal, e em consequência, preterição ao direito à nomeação e posse do requerente.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES POR SENTENÇA OS PEDIDOS articulados na petição inicial por FABIANO MATOS DE JESUS, concedendo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o Município de Camaçari proceda a sua convocação para participação no curso de formação e, em caso de aprovação, a sua nomeação e posse no Cargo de Agente Comunitário de Saúde - Catu de Abrantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor do própria requerente, através de bloqueio nas contas bancárias da municipalidade, ao passo que declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Município de Camaçari ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas correções na forma da lei, até o efetivo pagamento.

Intime-se o Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500467-96.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Felicia Maria Dos Santos Mota
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500467-96.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: FELICIA MARIA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): KELLY LIMA SILVA registrado(a) civilmente como KELLY LIMA SILVA (OAB:BA36744)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se os efeitos infringentes do Recurso de Embargos de Declaração interposto, ID 411084670, intime-se os procuradores da parte embargada para as devidas contrarrazões, no devido prazo de lei.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0302292-93.2013.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Oxiteno Nordeste S A Industria E Comercio
Advogado: Evadren Antonio Flaibam (OAB:SP65973)
Advogado: Rogerio Gomes Mota Da Silva (OAB:BA35628)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302292-93.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): EVADREN ANTONIO FLAIBAM (OAB:SP65973), ROGERIO GOMES MOTA DA SILVA (OAB:BA35628)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se o apensamento do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela OXITENO NORDESTE S.A, com as devidas formalidades de praxe, junto aos autos da Ação Cautelar n. 0301798-34.2013.8.05.0039

Após, intime-se o representante legal da Fazenda Nacional a devida manifestação sobre os termos do Recurso retro, no devido prazo de lei.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0303260-26.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Valdevino Dos Santos
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303260-26.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: VALDEVINO DOS SANTOS
Advogado(s): VANUSA BERBERT DE CASTRO registrado(a) civilmente como VANUSA BERBERT DE CASTRO (OAB:BA14800), LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL (OAB:BA29430)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a procuradora do requerente para que proceda o devido requerimento, na forma da legislação em vigor que regulamenta a matéria, nos termos da sentença prolatada nos autos.

Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004802-30.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8004802-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236), VICTOR HUGO CRUZ LIMA registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra a Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Camaçari, tendo alegado, em síntese, de que em 15 de setembro de 2021, o ente público publicara a Lei Municipal n. 1679/20216, que estabelece normas para regularização de parcelamento do solo e edificações construídas em desacordo com a legislação urbanística vigente, e, na forma do art. 5º da referida Legislação Municipal de Camaçari, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município, a impetrante protocolou o requerimento para regularização do empreendimento residencial denominado Naturaville II, conforme Processo Administrativo n. 02501.22.09.151.2021.

Relatou, ainda, de que a conclusão do referido Processo Administrativo, através da lavratura de parecer técnico, resultou apurado de que a impetrante cumprira as exigências impostas pela legislação municipal que regulamenta a matéria, porém, em razão da existência de demanda judicial envolvendo o empreendimento acima denominado, o referido processo administrativo fora encaminhado para a Procuradoria do Município, e desta forma, até a presente data, o requerimento da impetrante não fora atendido, em que pese o decurso de extenso lapso temporal.

A impetrante trouxe aos autos transcrição da legislação municipal que regulamenta a matéria, no sentido de que a Lei Municipal n. 1.678/2021 fora editada com a finalidade de promover a regularização de edificações e parcelamentos do solo urbano, e que conforme relatório de vistoria, o parcelamento do empreendimento NATURAVILLE II encontra-se implantado na forma de condomínio e regularizado através da legislação municipal acima referida, razões pelas quais, a impetrante qualificada nos autos pediu, liminarmente, a expedição do devido Atestado de Regularização do parcelamento denominado Naturaville II, na forma no art. 10 da Lei Municipal de Camaçari n. 1.679/21, em decorrência da comprovação do cumprimento das referidas exigências legais e administrativas no processo administrativo n. 02501.22.09.151.2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaçari.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 442100056 442103262.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Mandamental, resultou apurado de que a pretensão da impetrante CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA., envolve o conhecimento de matéria de fato referente à regularização e parcelamento do solo urbano, referente ao empreendimento residencial Naturaville II, portanto, com a necessidade de dilação

probatória, incabível nos autos da presente Ação Mandamental, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da inadequação da via processual eleita pela impetrante.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003198-68.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Edm Empresa Distribuidora De Mobiliario Eireli
Advogado: Elisa Germana Alves Messmore Coelho (OAB:SE2885)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Serra Mobile Industria E Comercio Ltda
Advogado: Alan Jones De Oliveira Soares (OAB:RS108286)
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003198-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI
Advogado(s): ELISA GERMANA ALVES MESSMORE COELHO (OAB:SE2885)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES (OAB:RS108286)

DESPACHO

Vistos etc.

Ao Promotor de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público para a devida manifestação, e, a seguir, autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0504664-89.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Ademar Delgado Das Chagas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0504664-89.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do pedido articulado pela Promotora de Justiça com atribuições nos autos, REDESIGNO audiência para depoimento pessoal do requerido ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS, à realizar-se na data de 19 de junho de 2024, às 14:00 horas.

Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0000841-48.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condomínio Costa Smeralda
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000841-48.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Condomínio Costa Smeralda
Advogado(s): JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB:BA21827)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o executado não adimpliu o débito executado, conforme Certidão de ID 441333800, intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente Ação.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 3 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0706484-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0706484-88.2012.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
RÉU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Intime-se a parte sucumbente/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual e/ou protesto.

Camaçari/BA, 2 de maio de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003500-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. S. P. L.
Curador: Jose Rodrigo Lopes Silva (OAB:BA43318)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: E. D. B.
Curador: J. R. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003500-63.2024.8.05.0039

MENOR: A. S. P. L.
CURADOR: JOSE RODRIGO LOPES SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA SOPHIA PINHEIRO LOPES, menor representada por seu genitor JOSÉ RODRIGO LOPES SILVA, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 437731461), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover a cobertura, via PLANSERV, de sua submissão a tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, incluindo psicologia infantil com terapia cognitiva comportamental, terapia ocupacional com interação sensorial e acompanhamento psicopedagógico, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, modalidade dano emergente, e por danos morais por si experimentados.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, seria filiada ao PLANSERV e fora diagnosticada com transtorno do espectro autista, grau II (CID 10 F84.0). Em face disso, recebeu prescrição, por parte da médica assistente, para sua submissão a acompanhamento multidisciplinar, realizado por profissionais especializados, de forma integrada, contando com terapias ocupacionais, sessões de musicoterapia e a administração contínua de medicação específica. Entretanto, apesar da solicitação de cobertura, a parte ré teria se quedado silente, sem conceder a referida autorização de cobertura (a despeito de previsão legal das leis n. 13.146/2015 e n. 12.764/12 no sentido de assegurar o tratamento) tudo a impor-lhe, além de transtornos de ordem psíquica, o ônus de arcar com as próprias forças e até a exaustão das mesmas, os referidos tratamentos. Afirma, ainda, que a demora no início do tratamento imporia importante nódoa no seu desenvolvimento, além de expor sua integridade física. Reputa que a referida negativa seria abusiva, eis que atentaria contra seus direitos enquanto consumidora e que teria, igualmente, ocasionado sérios abalos a seus direitos de personalidade.

Juntou documentos.

No ID 437769900, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.

Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 438839600, tendo a parte autora sobre ela se manifestado no ID 439916686.

Atendendo ao despacho ID 439927162, a parte autora peticionou no ID 440829524, requerendo a juntada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

3. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

4. Ainda em sede de prolegômenos, de logo, ressalto que, por não implicar pagamento, reclassificação ou outras medidas previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei 5.021/66; e 1º, 3º e 4º, da Lei 8.437/92, bem como em face do caráter restritivo que se deve conceder à interpretação do referido dispositivo legal, não encontra obstáculo na disposição do art. 1º da Lei n.º 9.494/97. Cognoscível, pois, a pretensão antecipatória manejada.

Neste sentido é a orientação do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 7.373-3/2007 (Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Rubem Dário Peregrino Cunha, "D.P.J." de 18.02.2008).

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado:

4.1. No que pertine ao requisito da probabilidade do direito alegado:

4.1.1 De logo, é importante de logo assentar que o fato do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ter acolhido a natureza de autogestão do PLANSERV (a resultar no seu enquadramento na ressalva prevista na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; na inaplicabilidade, em relação ao mesmo, das normas da Lei n.º 8.078/90 e no cancelamento da Súmula 09 deste Tribunal), não afasta a aplicação, na espécie, dos princípios gerais do direito contratual, sabidamente a de necessidade de observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, proteção à confiança, bem como os ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.

2. Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.

3. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp. 1.653.706 (AgInt)-SP, Terceira Turma, relator O Ministro Marco Aurélio Bellizze, "D.J.-e" de 26.10.2020);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS NORMAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO E RELATIVO À DOENÇA ABRANGIDA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, AREsp. 1.400.756 (AgInt)-RS, Terceira Turma, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "D.J.-e" de 04.9.2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO.

1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial para determinar a autorização e custeio pelo plano de saúde de procedimento indicado por médico assistente.

2. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931/98 declarou inconstitucional o artigo 10, §2º, e o artigo 35-E, ambos da Lei 9.656/98, que previa a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde para os contratos celebrados anteriormente a sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes foi firmado em 1997, isto é, antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Além disso, trata-se de entidade de autogestão, motivo pelo qual deve observar o teor da Súmula nº 608 do STJ 'aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.

4. Ainda que não se aplique a Lei nº 9.656/98 e a lei consumerista na demanda, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde.

5. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico que, diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.

6. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura de exames e procedimentos em casos de câncer, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura do procedimento indicado com caráter de urgência pelo médico da parte autora.

7. O direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - artigos 1º, I, e 6º, caput, da CF/88 -, e seus artigos 196 e 197 preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.

8. Apelação da autora conhecida e provida." (TJDFT, Apelação Cível 07290359120208070001, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador Cesar Loyola, "D.J.-e" de 17.3.2021).

4.1.2. Feita essa advertência, verifico dos documentos IIDD 440829525 e 440829527 que a parte autora é devidamente filiada ao plano de saúde mantido pelo PLANSERV, não existindo nos autos elemento que indique qualquer fato impeditivo de exercício das prerrogativas inerentes a tal condição. Dos documentos IIDD 437731470 e 437731471, se verifica que o postulante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com nível 02 de suporte, bem como de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade) do tipo combinado de moderada intensidade e em investigação quanto à cognição (CID 10 F84.0 e F90.0). Por igual, apresenta comprometimento sensorial, na comunicação, no comportamento, bem como nas habilidades adaptativas e sociais.

Em face disso, recebeu indicação de submissão a terapias multidisciplinares com o método ABA, incluindo fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia e fisioterapia.

4.1.3. Não existem nos autos elementos que permitam identificar o fundamento da recusa de cobertura do procedimento em análise. Entretanto, os documentos IIDD 440829525 e 440829527 tornam inequívoco que, desde 2023, a parte ré tem conhecimento da pretensão de cobertura. Ademais, como reconhecido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em julgamento posterior à decisão, da Segunda Seção daquele Sodalício, dos EREsp. 1.886.929-SP e EREsp. 1.889.704-SP (ainda não transitados em julgado e que fixaram orientação de Taxatividade Mitigada do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde Suplementar da ANS), que a Resolução Normativa ANS 539/2022, dando nova redação ao art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa ANS 464/2021, determinou às Operadoras de Saúde o oferecimento de profissional apto a executar a terapia pelo método indicado pelo médico assistente. Senão, confira-se:

"Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

'Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.'"

Ademais, a resolução Normativa ANS 469/2021 dispôs sobre a alternação das "diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", nos termos de seu Anexo I, assim disposto:

"'104. SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO

1. Cobertura mínima obrigatória de 24 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. taquifemia [linguagem precipitada] (CID F.98.6);

b. pacientes com fenda palatina, labial ou lábio palatina (CID Q35, Q36 e Q37);

c. pacientes portadores de anomalias dentofaciais (CID K07);

d. pacientes com transtornos hipercinéticos – TDAH (CID F90);

e. dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte (CID R48);

f. pacientes com apnéia de sono (G47.3);

g. pacientes com queimadura e corrosão da cabeça e pescoço (T-20);

h. pacientes com queimadura e corrosão do trato respiratório (T-27);

i. pacientes com queimadura de boca e da faringe (T-28.0);

j. pacientes com disfonia não crônica (CID R49.0).

2. Cobertura mínima obrigatória de 48 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes com gagueira [tartamudez] (CID F.98.5);

b. pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem (CID F80); CID F80.1; CID F80.2; CID F80.9);

c. pacientes com disfagia nos casos onde haja dificuldade na deglutição comprometendo e/ou impedindo a alimentação por via oral do paciente (CID R13);

d. pacientes portadores de um dos seguintes diagnósticos: disartria e anartria; apraxia e dislexia (CID R47.1; R48.2 e R48.0);

e. pacientes com disfonia causada por paralisia das cordas vocais e da laringe), pólipo das cordas vocais e da laringe, edema na laringe, presença de laringe artificial, neoplasia benigna da laringe), carcinoma in situ da laringe, doenças das cordas vocais e da laringe e outras doenças de corda vocal (CID J38.0; CID J38.1; CID J38.4; CID Z96.3; CID D14.1; CID D02.0; CID J.38; CID J38.3);

f. pacientes com perda de audição (CID H90 e H91) nos quais seja caracterizada deficiência auditiva como perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz mediante o disposto no capítulo II do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004;

g. pacientes portadores de retardo mental leve com transtorno de fala (CID F70) e retardo mental não especificado com transtorno de fala (CID F79).

3. Cobertura mínima obrigatória de 96 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes portadores de Implante Coclear;

b. pacientes portadores de Prótese Auditiva Ancorada no Osso;

c. pacientes portadores do diagnóstico de disfasia e afasia (CID R47.0).

4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9);

5. Para os casos não enquadrados nos critérios acima, a cobertura mínima obrigatória é de 12 sessões por ano de contrato.'(NR)

.....

'106. SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL

1. Cobertura mínima obrigatória de 40 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F20 a F29);

b. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos da alimentação (CID F50);

c. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID F31, F33).

2. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84).' (NR)"

Tratam-se, pois, de terapias de coberturas obrigatórias, não havendo que se falar na validade de cláusulas limitativas de coberturas que não excedam a regra regulamentar.

Sobre o tema, confira-se:

“EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.

COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ABA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

1. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

2. SUPERVENIÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ANS SOBRE A AUTONOMIA DO TERAPEUTA NA ESCOLHA DO MÉTODO DE TERAPIA EM CASO DE PACIENTE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. PARECER TÉCNICO ANS 39/2021 E RN ANS 593/2022.

3. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DO MÉTODO TERAPÊUTICO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS.

4. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA REGULATÓRIA EXCLUINDO A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA PACIENTE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. RN ANS 469/2021.

5. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXCEPCIONANDO A TERAPIA MULTIDISCIPLINAR DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS.

6. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE NO CASO CONCRETO PARA MANTER A COBERTURA DE NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA REGULATÓRIA.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (Decisão monocrática do REsp. 1.982.627-SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “D.J.-e” de 30.6.2022).

Nestes termos, porque se trata de quadro de cobertura obrigatória, a cláusula limitativa do art. 16, XIV, do Regulamento do PLANSERV se revela írrita e não poderia legitimamente amparar negativa de autorização no caso concreto. Por igual, conforme documento ID 438839600, o especialista no Sistema NatJus confirmou a adequação do atendimento prescrito para a condição clínica do paciente, indicando a existência de evidências científicas, constantes na literatura médica.

Obter dictum, ressalte-se que, conforme entendimento já consolidado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde podem limitar as doenças que serão objeto de cobertura, mas não lhes é permitido delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura, sabidamente quando tal se opera sob a forma de indevida interferência direta à autonomia do médico assistente de dirigir o acompanhamento/tratamento do seu paciente. Senão, confira-se (negritos ausentes dos originais):

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO HOME CARE. RECOMENDADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.” (STJ, AREsp. 622.630 (AgInt)-PE, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, “D.J.-e” de 12.12.2017).

4.1.4. Apesar disso, ressalte-se que a determinação de custeio ora deferida deve abarcar, tão somente, as terapias previstas no Rol de Procedimentos e Eventos e Saúde da ANS, não abarcando tratamentos experimentais e que não possuam comprovação científica. Senão, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. – PLANO DE SAÚDE. paciente portador de TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. prescrição médica para realização de PSICOMOTRICIDADE AQUÁTICA. negativa pelo plano de saúde. PROCEDIMENTO SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. – Recurso CONHECIDO E não PROVIDO. - Procedimentos alternativos e sem ampla aceitação na comunidade científica, como a psicomotricidade aquática, não podem ser impostos como de cobertura obrigatória.” (TJPR, Agravo de Instrumento 0059915-27.2021.8.16.0000, Nona Câmara Cível, relator o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rafael Vieira de Vasconcelos, “D.J.-e” de 28.4.2022).

Da mesma forma, ainda que seja preferível que a parte autora se submeta às mais diversas terapias junto ao mesmo estabelecimento de saúde (objetivando o tratamento integrado), tal somente deve ser observado em se tratando de estabelecimento devidamente conveniado.

4.2. O requisito da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz demonstrado. Isso porque os documentos IIDD 437731470 e 437731471 são assentes ao afirmar a necessidade do procedimento, com a possibilidade de afetar negativamente e de forma significativa o prognóstico da criança. Ademais, a precocidade do tratamento e da submissão do paciente aos mais diversos estímulos é essencial para o sucesso da terapia.

Ainda que o parecer do especialista NATJUS não atribua ao caso situação de urgência, conforme definição de urgência e emergência do CFM, ou seja: ainda que o paciente não se encontre em situação de risco de morte ou de agravamento iminente de sua situação de saúde, sob o ponto de vista jurídico (que preza pela tutela da dignidade da vida humana), assentada a necessidade da terapia, atentaria contra a efetividade do processo que se aguarde até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência (a qual, ainda, se submeteria a reexame necessário, eis que condenações a obrigações de fazer não se inseririam na regra de exceção do art. 496, § 3º, II, do C.P.C.), a ter curso sem data indefinida, para que a parte pudesse usufruir materialmente seu direito constitucional à saúde.

5. Ante todo o exposto, na extensão em que atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente medida de tutela provisória de urgência para determinar que a parte demandada, em até 30 (trinta) dias da intimação da presente, viabilize, via PLANSERV, a cobertura da submissão da parte postulante a acompanhamento por equipe multidisciplinar por profissionais especializados em Transtornos do Espectro do Autismo e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, nos termos dos relatórios IIDD 437731470 e 437731471, desde que se tratem de tratamentos de ampla aceitação científica e previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS e observando-se as Resoluções Normativas ANS 359/2022 e 469/2021, em qualquer estabelecimento médico adequado no município de Camaçari, onde o mesmo reside. Caso a rede credenciada do PLANSERV não disponibilize o referido tratamento neste município, deverá a parte ré custear as terapias em estabelecimento outro apontado pela parte postulante, também nesta polis. Deve a parte ré cumprir tudo o quanto ora determinado no prazo assinalado, sob pena de multa cominatória de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

6. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

Cite-se o réu para apresentação de contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009), bem como para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida ora deferida. Deverá o réu, também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da qual é o mesmo detentor, observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.

7. Em atenção à garantia de inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da Constituição), forte no art. 189, III, do Código de Processo Civil), decreto que o feito tramite em segredo de justiça, com acesso restrito às partes, Ministério Público, procuradores e serventuários da justiça.

Ciência dos autos ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 178, II, do Código de Processo Civil).

P.I.C.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004532-06.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josafa Dos Reis Brito

Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004532-06.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JOSAFA DOS REIS BRITO
RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais, Agregação]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 2 de maio de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001406-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Juizo Recorrente: Juciara Neves Da Silva Paz
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001406-79.2023.8.05.0039
AUTOR: JUIZO RECORRENTE: JUCIARA NEVES DA SILVA PAZ
RÉU: RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 2 de maio de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0763498-43.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hermogenes Bispo De Sousa Filho
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0763498-43.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: HERMOGENES BISPO DE SOUSA FILHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).

Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002033-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Maria Clara Barros Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002033-83.2023.8.05.0039
AUTOR: APELANTE: MARIA CLARA BARROS SOUZA
RÉU: APELADO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Pensão]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 3 de maio de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004905-37.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marina Ferreira Silva Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004905-37.2024.8.05.0039
AUTOR: MARINA FERREIRA SILVA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARINA FERREIRA SILVA SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 442465060), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem

como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.

Juntou(aram) documentos.

Decido.

3. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.

Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).

Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).

"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).

5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.

Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.

6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

7. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

Cite-se o réu para apresentação de contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009), bem como para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida ora deferida. Deverá o réu, também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da qual é o mesmo detentor, observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001224-59.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudia Mangabeira Sampaio Gama
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001224-59.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CLAUDIA MANGABEIRA SAMPAIO GAMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001619-51.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. A. D. S. G.
Curador: Daniel Da Silva De Jesus
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Curador: D. D. S. D. J.
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001619-51.2024.8.05.0039
AUTOR: A. A. D. S. G.
CURADOR: DANIEL DA SILVA DE JESUS
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

1. ID 439251414: A decisão ID 433183948 foi expressa no sentido de determinar que a obrigação de fazer nela veiculada se desse “em qualquer estabelecimento médico adequado integrante da rede credenciada do plano de saúde e mediante prescrição médica idônea, observadas todas as cautelas”.

Nestes termos, até porque o título de cumprimento não assim dispõe, não assiste à parte autora direito à escolha de estabelecimento fora da rede credenciada.

2. Intime-se com urgência a parte ré para, em 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória, sob pena de adoção das medidas de efetivação previstas na legislação civil e/ou admitidas pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 10 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0760201-18.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bradesco Sa
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0760201-18.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

Fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 18 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012581-70.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ruy Costa Pinho
Advogado: Giovanni Dos Santos Comin (OAB:SP482269)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012581-70.2023.8.05.0039
REQUERENTE: RUY COSTA PINHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Isenção, Impostos]

1. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo e determino a intimação do recorrido para que interponha as contrarrazões recursais no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de praxe.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006835-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisco Lopes
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8006835-32.2020.8.05.0039
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013635-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Secretário Estadual Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013635-71.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ODAIR GIL RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
REU: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reserva Remunerada]

Vistos.

1. ID 429186525 e documentos: instado pela decisão 427435977, a parte autora pugnou pela produção de prova documental e pelo depoimento pessoal das partes.

Pois bem.

1.1. A pretensão de coleta de depoimento pessoal do autor não comporta acolhimento. A uma, tendo em vista que, à luz da disposição do art. 385, caput, do C.P.C., trata-se de meio de prova que somente pode ser requerido pela parte adversa (jamais por si mesma). Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu.

2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual.

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima ‘pas de nullité sans grief’, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo

4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1.291.096-SP, Terceira Turma, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "D.J.-e" de 07.6.2016 – negritos ausentes dos originais).

E isto porque, como leciona FREDIE DIDIER JR. PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Pág. 151), a razão última do depoimento pessoal é a obtenção da confissão provocada da parte.

A duas, tendo em vista que, para além de seu valor relativo (eis que não se sujeita ao compromisso do art. 458 do Diploma Adjetivo), o depoimento pessoal da parte, a seu próprio requerimento, se limitaria a expor sua versão dos fatos controvertidos (narrativa que deve ter assento na petição inicial – art. 319, III, do C.P.C.), revelando-se, pois, redundante e despicienda para a solução da lide.

Sobre a ausência de nulidade pelo indeferimento de depoimento pessoal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Inocorre a hipótese de cerceio de defesa, se o magistrado, como destinatário da prova, frente à moderna sistemática processual, indefere a produção de prova testemunhal e a realização de depoimento pessoal do autor, considerando serem despiciendas para o deslinde da controvérsia." (TJDFT, Agravo de Instrumento 20000020047892AGI, Quinta Turma Cível, relator o Desembargador Dácio Vieira, "D.J.-e" de 13.6.2001);

"APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A EMBASAR A PRETENSÃO DO AUTOR. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA DESNECESSÁRIA E INÚTIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

1. Ausente o lastro probatório mínimo apto a embasar a pretensão do autor, a sentença de improcedência é medida que se impõe. Nessas condições, a colheita do depoimento pessoal do autor em nada contribuiria para a solução da lide. Para haver cerceamento de defesa, a prova deve ser necessária e útil ao deslinde da controvérsia.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando não há requerimento de produção de determinada prova atempadamente reclamada pela parte, tampouco o indeferimento pelo magistrado.

3. Apelo conhecido e desprovido." (TJDFT, Apelação Cível 20140310216683APC, Sexta Turma Cível, relator o Desembargador Carlos Rodrigues, "D.J.-e" de 18.10.2016).

1.2. Da mesma forma, o pedido de depoimento pessoal do réu não pode ser acolhido. É que o referido meio de prova (depoimento pessoal do réu), tem como finalidade precípua a obtenção de confissão. Entretanto, porque a parte acionada é pessoa jurídica de direito público, em face da natureza indisponível de seus direitos, não existe espaço para a obtenção de confissão, na forma do art. 392, caput, do Diploma Adjetivo.

Por esse motivo, a produção do depoimento pessoal do réu se constitui prova inútil para a solução da demanda, a exigir do magistrado seu indeferimento (art. 370, parágrafo único, do C.P.C.). Senão, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E REFLEXOS. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER JUSTIFICATIVA ACERCA DA PERTINÊNCIA NA OITIVA DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO RÉU, SENDO CERTO QUE EM NADA ACRESCENTARÁ PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO.DESNECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA QUE TEM COMO FINALIDADE PRECÍPUA A PROVOCAÇÃO DA CONFISSÃO. POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 392 DO CPC), A PRODUÇÃO DE PROVA QUE SE MOSTRA INÚTIL NO CASO DOS AUTOS (ART. 370 DO CPC). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, A QUAL MERECE SER MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento 0072860-46.2021.8.16.0000, Quarta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, "D.J-e" de 28.6.2022);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE NÃO ILIDIDAS - ÔNUS DAQUELE QUE IMPUGNA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - UTILIDADE NÃO DEMONSTRADA - DEPOIMENTO PESSOAL - ENTE PÚBLICO - DIREITOS INDISPONÍVEIS - CONFISSÃO VEDADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DA DECISÃO QUE INDEFERIU AS PROVAS - PRECLUSÃO - PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA - PRODUÇÃO EX OFFICIO - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - LIMITE - VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DAS ATIVIDADES DAS PARTES - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por força do regime jurídico a que se encontram submetidos, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

2. Em decorrência de tal presunção, para anular o ato administrativo, tem o particular a incumbência de provar a inobservância da legislação aplicável, ou que os fatos que deram ensejo à prática do ato não ocorreram.

3. Ao alegar a existência de vícios no auto de infração, incumbe ao apelante demonstrar, por meio de elementos probatórios robustos, as irregularidades apontadas.

4. Não se desvencilhando de tal ônus, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade do ato impugnado. 5. Com base no princípio da utilidade da prova, incumbe ao juiz examinar, admitir e determinar a produção das provas necessárias à adequada percepção da controvérsia.

5. Deve ser indeferida a produção de prova testemunhal que se mostra despicienda, à luz do conjunto fático-probatório.

6. O requerimento de depoimento pessoal do representante do ente público, com vistas à obtenção de confissão, não se mostra útil ao deslinde da controvérsia, haja vista que não se admite a confissão sobre direitos indisponíveis.

7. Não se pode descurar, outrossim, que não houve impugnação, no momento oportuno, da decisão que indeferiu a produção das provas pleiteadas pelo autor, o que atrai a incidência da p reclusão acerca da questão.

8. É descabido atribuir ao Magistrado o ônus pela prova dos fatos constitutivos do direito do autor.

9. Em que pese o sistema processual conferir ao Juiz poderes instrutórios, tal atividade 'não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão' (GRECO FILHO, 1999, p. 185).

10. Recurso não provido.

11. Sentença mantida." (TJMG, Apelação Cível 1.0338.11.000943-2/001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, "D.J.-e" de 17.5.2016).

2. Em relação aos documentos acostados pela parte autora, em que pese o art. 434 do Código de Processo Civil dispor que a oportunidade de produção de prova documental, pela parte postulante, se dá quando do ajuizamento da ação, tal regra é relativizada pelo art. 435 do mesmo Diploma, sabidamente em caso de provas referentes a fatos novos, discussões instauradas após o início da lide ou para contrapor elementos produzidos pela parte adversa. Em todos os casos, em homenagem ao princípio da não-surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), de rigor que à outra parte seja oportunizada manifestação sobre os mesmos, o que foi feito no ato ordinatório ID 430531092, tendo o réu oferecido manifestação no ID 433617689.

3. Porque a sistemática jurídica em vigor estabelece que a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica, excluo da lide o SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA.

4. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de produção de depoimentos pessoais de autor e réu (este, obviamente, pelo seu representante). Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

5. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010728-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arquimedes Willian Neves
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Camara Municipal De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010728-26.2023.8.05.0039
AUTOR: ARQUIMEDES WILLIAN NEVES
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição]

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes ao litisconsórcio passivo (código 49032), conforme tabela de custas atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001358-86.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Rocha Gomes De Oliveira
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001358-86.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MARCOS ROCHA GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004758-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. N. P.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Menor: A. N. P.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Reu: H. A. M. S.

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004758-11.2024.8.05.0039
AUTOR: DEISE NUNES PEREIRA
MENOR: A. N. P.
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Leito de enfermaria / leito oncológico]

Vistos.

1. Leio da Lei estadual n. 10.845/2007:

“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;(…)”

Obtemperando que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia adotou critério ratione personae para fixação da competência das varas de fazenda pública, bem como que não se vislumbra a presença de nenhuma das partes listadas no respectivo art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, exsurgindo, por conseguinte, a incompetência desta Vara de Fazenda Pública, razão pela qual declino o julgamento para uma das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, a ser escolhida mediante distribuição por sorteio.

2. P.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos, via Distribuição e com baixa do presente processo nos registros desta Vara.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001463-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adson Vitoriano Dos Santos
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Advogado: Edna Gercina Meira Barreto Gomes (OAB:BA69427)
Requerente: Ana Cristina Alonso Dos Santos
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001463-63.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ADSON VITORIANO DOS SANTOS, ANA CRISTINA ALONSO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004885-46.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Aparecida Barbosa Silva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004885-46.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

Vistos.

1. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

2.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2.2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004883-76.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Taina Dorea Novaes De Araujo
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Executado: Lukas Romero Cardoso De Araujo

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004883-76.2024.8.05.0039
EXEQUENTE: TAINA DOREA NOVAES DE ARAUJO
EXECUTADO: LUKAS ROMERO CARDOSO DE ARAUJO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Partilha]

Vistos.

1. Da análise dos autos, verifico que a matéria objeto do presente feito é afeta ao Direito de Família e seu processamento e julgamento compete a uma das Varas de Família desta Comarca. Por igual, considerando que a parte demandante direcionou o feito para o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, remetam-se os autos, via Distribuição e com baixa do presente feito nos registros dessa vara, para a respectiva serventia.

2. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004843-94.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Mundim De Souza
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004843-94.2024.8.05.0039
AUTOR: JAIRO MUNDIM DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

Vistos.

1. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

2.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2.2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004840-42.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Paulo Henrique Paiva Lima
Advogado: Leandro Carvalho Silva Checcucci (OAB:BA74078)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004840-42.2024.8.05.0039
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PAIVA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição]

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de mandato outorgando poderes para o(a) causídico(a) subscritor(a) da vestibular oficiar em Juízo, sob as penas do previsto no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004801-45.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilberto Pereira Junior
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004801-45.2024.8.05.0039
AUTOR: GILBERTO PEREIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

Vistos.

1. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

2.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2.2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004800-60.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilberto Pereira Junior
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004800-60.2024.8.05.0039
AUTOR: GILBERTO PEREIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Hora Extra]

Vistos.

1. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

2.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2.2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004790-16.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Iran De Brito Goncalves
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004790-16.2024.8.05.0039
AUTOR: IRAN DE BRITO GONCALVES
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

Vistos.

1. De logo, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

2.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2.2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0308996-25.2013.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Ivone Do Carmo Barbosa
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0308996-25.2013.8.05.0039
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
REU: IVONE DO CARMO BARBOSA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação]

1. Oficie-se o Sr. Perito para, em 15 (quinze) dias, responder os questionamentos da parte autora formulados no ID 442075066.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002752-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ricardo Almeida Pinheiro
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Autor: Rivane Gomes De Oliveira Pinheiro
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002752-31.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA PINHEIRO, RIVANE GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, incluindo-se as custas referentes ao litisconsórcio ativo (código 49032), bem como as despesas referentes ao ato de citação do réu (código 91017), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do C.P.C.).

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0765766-60.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tereza Aguiar Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0765766-60.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: TEREZA AGUIAR SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).

Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 10 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000941-36.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Virginia Rocha Nascimento
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000941-36.2024.8.05.0039
AUTOR: MARCIA VIRGINIA ROCHA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000941-36.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Marcia Virginia Rocha Nascimento
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000941-36.2024.8.05.0039
AUTOR: MARCIA VIRGINIA ROCHA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000420-91.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria De Fatima Silva Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000420-91.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000409-62.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudeone Silva Melo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000409-62.2024.8.05.0039
AUTOR: CLAUDEONE SILVA MELO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000865-12.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Maria Denize Cardoso
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000865-12.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA DENIZE CARDOSO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000863-42.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Pedro Antonio Spinola De Sena Irmao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000863-42.2024.8.05.0039
AUTOR: PEDRO ANTONIO SPINOLA DE SENA IRMAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000846-06.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita De Cassia Da Silva Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000846-06.2024.8.05.0039
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000859-05.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Carlos Rezende Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000859-05.2024.8.05.0039
AUTOR: ROBERTO CARLOS REZENDE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000876-41.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sebastiana Franco Castro Gomes
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000876-41.2024.8.05.0039
AUTOR: SEBASTIANA FRANCO CASTRO GOMES
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000942-21.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000942-21.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas

tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000919-75.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joilsa Carvalho Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000919-75.2024.8.05.0039
AUTOR: JOILSA CARVALHO SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000871-19.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000871-19.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001212-45.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elisabeth Oliveira Ramos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001212-45.2024.8.05.0039
AUTOR: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas

tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001212-45.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elisabeth Oliveira Ramos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001212-45.2024.8.05.0039
AUTOR: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001094-69.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joselene Alves Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001094-69.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSELENE ALVES ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001094-69.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joselene Alves Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001094-69.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSELENE ALVES ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas

tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0018053-14.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Jacqueline Villa Oliveira (OAB:BA44991)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0018053-14.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).

Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 11 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004610-97.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Fundo De Investimento Imobiliario Succespar Varejo
Advogado: Fernanda Ramos Pazello (OAB:SP195745)
Impetrado: Ilmo. Sr. Secretário Municipal De Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004610-97.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUCCESPAR VAREJO
IMPETRADO: ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUCCESPAR VAREJO, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 441233660), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento de ITBI na transmissão dos imóveis indicados nos autos, fundado na imunidade tributária prevista nos arts. 156, II e § 2º, I, da Constituição; 35 e 37, § 4º do Código Tributário Nacional, bem como 107 e 108, § 5º, da Lei municipal n.º 1.039/2009.

2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que é Fundo de Investimento Imobiliário e que, nesta condição, em 30.8.2019, se tornou o único sócio da SUKCES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (ocasião em que teria adquirido quatro imóveis, sabidamente o matriculado sob o n.º 41.152 do Cartório do 2ª Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca). Posteriormente, em 20.4.2020, se decidiu pela completa incorporação da empresa SUKCES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sem o aumento de seu capital social, e atos devidamente averbados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, pela natureza do negócio realizado, entende a parte impetrante que não estaria sujeita à incidência de ITBI quando da transferência em seu favor da titularidade do imóvel integrante do patrimônio da empresa incorporada (o que teria sido indeferido pela parte impetrada, sob o supostamente equivocado fundamento de que a aquisição de patrimônio de fundo de investimento imobiliário configuraria fato gerador do imposto). Reputa tal entendimento equivocado, porquanto ter-se-ia, na hipótese, a incorporação em meio a reestruturação societária e não uma simples operação de aquisição de imóvel para compor o Patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário. Assim, se estaria diante violação a direito líquido e certo, uma vez que a imunidade na operação de transmissão seria assegurada pelos arts. 156, II e § 2º, I, da Constituição; 35 e 37, § 4º do Código Tributário Nacional, bem como 107 e 108, § 5º, da Lei municipal n.º 1.039/2009.

Juntou documentos.

3. Atendendo aos despachos IIDD 441281537 e 441834656, a parte impetrante comprovou o recolhimento de custas nos IIDD 441658815 e 441877133.

É a síntese do necessário.

Decido.

4. Da análise dos elementos constantes da vestibular, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão de urgência deduzida carece do requisito da plausibilidade jurídica da alegação, a reclamar o seu desacolhimento.

4.1. De fato, em relação ao requisito da probabilidade do direito alegado, da leitura do documento ID 441233664, se verifica que a parte impetrante, em assembleia geral, deliberou pela incorporação, dentre outros, da SUKCES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., em ato devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se verifica do documento ID 441233666. O documento ID 441233669, por sua vez, comprova que a empresa incorporada era proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 41.152 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, cadastrado no censo imobiliário municipal sob o n.º 0002007972, situado na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, com 38.535,43m² (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco inteiros, quarenta e três centésimos de metro quadrado). Da mesma forma, os documentos IIDD 441233671 e 441233674 demonstram que, requerido administrativamente o reconhecimento da imunidade tributária da transmissão do imóvel em decorrência de incorporação de pessoa jurídica, o mesmo foi indeferido sob o fundamento da incidência do imposto na operação de integralização de imóvel por fundo imobiliário, com transferência da propriedade do imóvel para um dos fundos.

4.2. Sobre a caracterização e o alcance das regras de imunidades tributárias referidas no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, leio do Texto(negritos ausentes dos originais):

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

(…)”

Por sua vez, está na Lei municipal n.º 1.039/2009, que consolida o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari:

“Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

(…)”

Ora, para a devida solução da questão, necessário se destacar que, conforme o art. 110 do Código Tributário Nacional, a “lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Sobre o tema, oportuna é a advertência de AYRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Págs. 311/312):

“Como visto, o art. 153 [sic.], § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 determina que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, salvo se, neste caso, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil. Por conseguinte, os conceitos de realização de capital, atividade preponderante e receita operacional expressos no Direito Privado, por terem sido utilizados, explícita ou implicitamente, por esse dispositivo constitucional, para definir a imunidade do ITBI, são vinculantes para o Direito Tributário.

(…)

Não é demais acrescentar que, por vezes, os termos utilizados na expressão das normas constitucionais devem ser entendidos no seu específico sentido técnico, segundo o entendimento exarado no voto do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário n. 85.373/SP, especialmente nas situações previstas pelo art. 110 do CTN.

No recurso Extraordinário n. 166772-9/RS, a suprema Corte preceituou

'(…) O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados os institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios'.

Essa vinculação é importante, pois não é dado ao aplicador nem estender nem restringir a norma imunizante, e sim prescrutar seu efetivo alcance tendo em conta todo o ordenamento e as circunstâncias do caso concreto.

A norma de imunidade, por ser obstáculo criado pela Constituição para impedir a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, deve ser interpretada com a finalidade de buscar a razão política, para que se possa estabelecer o sentido que melhor a ela corresponda.

Interpretar restritivamente norma de imunidade é inadmissível, pois pode significar – e no mais das vezes significa – a frustração dos objetivos visados pelo constituinte."

4.3. Feita essa advertência, é necessário salientar que a regra do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal veicula, em verdade, duas hipóteses distintas de não incidência do ITBI, quais sejam: a) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (negritos nossos); e b) transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

4.4. Fixadas tais premissas, como já antes destacado, o objeto do processo envolve pretensão de reconhecimento de ITBI supostamente incidente sobrea transmissão de bem imóvel em decorrência de incorporação de pessoa jurídica.

De logo, é de se destacar que os Fundos de Investimentos Imobiliários foram criados e são disciplinados pela Lei n.º 8.668/93, que lhes concede disciplina peculiar. De fato, tratam-se os mesmos de entes despersonalizados (art. 1º), organizados sob a forma de condomínios fechados (art. 2º), com natureza jurídica que se aproxima da universitas bonorum (é dizer: organização que gira em torno de um patrimônio destinado a uma finalidade específica). Tratam-se, pois, de ente despersonalizado, mas que a lei conferiu possibilidade de possuir patrimônio. Tais entes são geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Imobiliários – CVM, cabendo a ela proceder os atos de alienação referentes àquele patrimônio adquirido (bens e direitos), em caráter fiduciário, de modo que tal patrimônio não se confunde com o da pessoa jurídica administradora.

É oportuno, ainda, destacar que, como de conhecimento geral, via de regra, os Fundos Imobiliários (FII) são classificados em fundos de papel ou de tijolo. Os primeiros – Fundos Imobiliários de Papel – investem em recebíveis imobiliários (como Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI's). Os segundos, por sua vez – Fundos Imobiliários de Tijolo, operam diretamente na exploração do mercado imobiliário, comprando ou locando diretamente os imóveis e auferem ganhos mediante a gestão direta de tal patrimônio do mercado imobiliário (locação ou venda dos ativos).

4.5. Pois bem. Feitas tais advertências, da análise do documento ID 441226549, verifico que a parte impetrante tem como objetivo, dentre outros: a) investir em ativos imobiliários; e b) pagamento de remuneração advinda da exploração dos ativos imobiliários. Da mesma forma, a consulta no sítio da parte impetrante na rede mundial de computadores (https://spvj11.com.br/, acessado nesta data) se verifica a expressa informação de que "O SPV11 é um Fundo prioritariamente de properties, ou seja tijolo, que busca distribuir renda e ganho de capital de longo prazo aos seus investidores" (negritos ausentes dos originais).

Assim, outra alternativa não resta que não se concluir que a atividade preponderante da parte impetrante envolve a compra e venda de bens ou direitos imobiliários ou locação de bens imóveis, incidindo-se, pois, na ressalva prevista na parte final do art. 156, § 2º, I, a afastar a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária em análise, independentemente do debate acerca da onerosidade da transmissão.

Neste sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão a desoneração quanto à incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos -ITBI sobre a operação de incorporação entre Fundos de Investimento Imobiliário. Transferência de Imóvel para Incorporação entre Fundos. Ocor-

rência de fato gerador. Aplicabilidade do art. 35 do CTN. Imunidade tributária não aplicável quando constatada como atividade preponderante do adquirente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Inteligência do §2º, inciso I, do art. 156, da CRFB. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, Apelação Cível 0505020-82.2015.8.19.0001, Décima Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador José Acir Lessa Giordani, "D.J.-e" de 04.10.2019 – negritos ausentes dos originais).

Nestes termos, não se vislumbra violação a direito líquido e certo da impetrante em face do não reconhecimento, pelo Fisco Municipal, da imunidade tributária vindicada.

5. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, vistas dos autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.C.

Camaçari (BA), 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001099-91.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josefa Alves Ferreira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001099-91.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSEFA ALVES FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001099-91.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josefa Alves Ferreira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001099-91.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSEFA ALVES FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000873-86.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Otacimaia Dos Santos Borges De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000873-86.2024.8.05.0039
AUTOR: OTACIMAIA DOS SANTOS BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000873-86.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Otacimaia Dos Santos Borges De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000873-86.2024.8.05.0039
AUTOR: OTACIMAIA DOS SANTOS BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001192-54.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Janquele Gomes Ramos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001192-54.2024.8.05.0039
AUTOR: JANQUELE GOMES RAMOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001192-54.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Janquele Gomes Ramos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001192-54.2024.8.05.0039
AUTOR: JANQUELE GOMES RAMOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001200-31.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jane Soares Argolo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001200-31.2024.8.05.0039
AUTOR: JANE SOARES ARGOLO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001200-31.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jane Soares Argolo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001200-31.2024.8.05.0039

AUTOR: JANE SOARES ARGOLO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001146-65.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josenildo Bittencourt Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001146-65.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSENILDO BITTENCOURT SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001146-65.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josenildo Bittencourt Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001146-65.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSENILDO BITTENCOURT SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001198-61.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Izanete Oliveira De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001198-61.2024.8.05.0039
AUTOR: IZANETE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001198-61.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Izanete Oliveira De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001198-61.2024.8.05.0039
AUTOR: IZANETE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000888-55.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marinalva Dos Santos De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000888-55.2024.8.05.0039
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim,

nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000888-55.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marinalva Dos Santos De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000888-55.2024.8.05.0039
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001569-25.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Emilene Vieira De Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001569-25.2024.8.05.0039
AUTOR: EMILENE VIEIRA DE SANTANA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001569-25.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Emilene Vieira De Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001569-25.2024.8.05.0039
AUTOR: EMILENE VIEIRA DE SANTANA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000914-53.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Izaulene Souza Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000914-53.2024.8.05.0039
AUTOR: IZAULENE SOUZA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000914-53.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Izaulene Souza Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000914-53.2024.8.05.0039
AUTOR: IZAULENE SOUZA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000892-92.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gildeci Da Conceicao Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000892-92.2024.8.05.0039
AUTOR: GILDECI DA CONCEICAO SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000892-92.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gildeci Da Conceicao Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000892-92.2024.8.05.0039
AUTOR: GILDECI DA CONCEICAO SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000939-66.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Marcia Lopes De Sousa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000939-66.2024.8.05.0039
AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUSA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000939-66.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Lopes De Sousa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000939-66.2024.8.05.0039
AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUSA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000847-88.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Madalena Conceicao Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000847-88.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA MADALENA CONCEICAO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000847-88.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Maria Madalena Conceicao Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000847-88.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA MADALENA CONCEICAO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000917-08.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Paulo Franca Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000917-08.2024.8.05.0039
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000917-08.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Paulo Franca Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000917-08.2024.8.05.0039
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000938-81.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Lucineide Vasconcelos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000938-81.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCINEIDE VASCONCELOS PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000938-81.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucineide Vasconcelos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000938-81.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCINEIDE VASCONCELOS PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000893-77.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maricelia Mota Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000893-77.2024.8.05.0039
AUTOR: MARICELIA MOTA ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000893-77.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Maricelia Mota Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000893-77.2024.8.05.0039
AUTOR: MARICELIA MOTA ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000906-76.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilmara Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000906-76.2024.8.05.0039
AUTOR: GILMARA DA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000906-76.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilmara Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000906-76.2024.8.05.0039
AUTOR: GILMARA DA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000929-22.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Laudilene Neves Do Rosario
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000929-22.2024.8.05.0039
AUTOR: LAUDILENE NEVES DO ROSARIO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000929-22.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Laudilene Neves Do Rosario
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000929-22.2024.8.05.0039
AUTOR: LAUDILENE NEVES DO ROSARIO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000426-98.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maricelia Santos Filgueira Machado
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000426-98.2024.8.05.0039
AUTOR: MARICELIA SANTOS FILGUEIRA MACHADO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000426-98.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Maricelia Santos Filgueira Machado
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000426-98.2024.8.05.0039
AUTOR: MARICELIA SANTOS FILGUEIRA MACHADO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000413-02.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Rita Alves Loiola Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000413-02.2024.8.05.0039
AUTOR: ANA RITA ALVES LOIOLA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000413-02.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Rita Alves Loiola Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000413-02.2024.8.05.0039
AUTOR: ANA RITA ALVES LOIOLA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000687-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Cristiana Lago Reis Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000687-63.2024.8.05.0039
AUTOR: CRISTIANA LAGO REIS LIMA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000687-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiana Lago Reis Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000687-63.2024.8.05.0039
AUTOR: CRISTIANA LAGO REIS LIMA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça

Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000751-73.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eminete Aragao Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000751-73.2024.8.05.0039
AUTOR: EMINETE ARAGAO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000751-73.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Eminete Aragao Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000751-73.2024.8.05.0039
AUTOR: EMINETE ARAGAO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, o acolhimento da questão suscitada não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária uma vez que, tramitando o feito sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Ante o exposto, determino a submissão do feito ao rito das Lei n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como rejeito a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

3.1. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3.2. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção

de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015350-85.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: J. V. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015350-85.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSEMAR VITOR SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 409338757, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013500-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. D. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: P. R. A. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013500-59.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: PEDRO RAMOS ALEXANDRINO CONCEICAO

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.

Camaçari - BA, 13 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012133-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. C. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012133-97.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: NILTON CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO GM S.A., em face de NILTON CABRAL DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se concretizou em razão do retorno negativo do AR com a justificativa de “SEM ENTREGA”, como se vê no ID.418724018 fls 22.

Razão não assiste à instituição financeira.

Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.

Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora.

Ocorre que, já há entendimento jurisprudencial no sentido de permitir que a mora seja constituída por meio eletrônico, o que este Juízo considera válida, posto que ao disponibilizar os dados no contrato subentende-se que o requerido permitiu que a instituição financeira utilizasse dos meios ali disponíveis para contatá-lo.

Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.
2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão
de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1821119/PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0173377-3, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019).

É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 6 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018720-72.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. D. S. D. J.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8018720-72.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

RÉU: REU: ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Indica a parte autora novo endereço e pugna a parte autora pela expedição de mandado/AR.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 3 de outubro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011666-55.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. J. S. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011666-55.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LEANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015350-85.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: J. V. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015350-85.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSEMAR VITOR SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 409338757, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8031139-61.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: A. N. D. S. -. M.
Reu: A. N. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031139-61.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: AILTON NUNES DA SILVA - ME, AILTON NUNES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 408949748, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005197-56.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005197-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALBERTO BISPO DOS SANTOS.

Decisão deferindo a liminar sob ID 389823705.

Mandado de busca e apreensão expedido em ID 401809945, com retorno negativo 408155529.

Em petição de ID 411860170 a parte requerida pugna pela revogação da Liminar de Busca e Apreensão.

Em petição de ID 433548462 a parte requerente solicita a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Requer ainda que o processo seja retirado do segredo de Justiça.

É o que basta relatar. Decido.

Da Suspensão da liminar

A parte requerida pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando a ausência de constituição da mora da parte requerida tendo em vista que a carta por aviso de recebimento foi enviada para um endereço diverso do contrato.

No entanto, compulsando os autos verifico que a mora foi devidamente constituída em razão da notificação ter sido entregue via endereço eletrônico através do e-mail indicado no contrato.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

Vejamos:

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM MORA. CONFIRMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIRMADA.

1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Falece credibilidade à alegação de onerosidade excessiva, sob a consideração de serem abusivas as taxas aplicadas no pacto, se o instrumento de contrato, livremente assinado pelas partes, permite concluir serem plenamente aparentes e compreensíveis as condições ali expostas, haja vista detalhar o custo do valor mutuado, o número e o valor das parcelas de amortização, bem assim as taxas mensal e anual aplicadas no cálculo.

3 - A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia mutuada, do valor e quantidade das parcelas de amortização, permitindo vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, bem assim a sua divergência com a taxa anual cobrada, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente, os quais devem ser tidos como pactuados.

4 - Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que pactuada.

5 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

6 - Afronta os artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que tal tarifa tem por escopo repassar o custo da atividade financeira para o consumidor. Precedentes.

7 - É vedada a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária (Súmula nº 30/STJ) ou juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ).

8 - Encontrando-se o devedor fiduciante em mora no pagamento das prestações destinadas à amortização da dívida, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imposição legal, conforme disciplina trazida no artigo 3º do mesmo diploma legal. “grifos nossos”.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a que a liminar seja cumprida, INDEFIRO a suspensão da medida liminar bem como determino que seja expedido novo mandado de Busca e Apreensão ao endereço indicado na inicial.

Após expedido o mandado, intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento do mesmo junto a central de mandados no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, ao cartório que proceda com a substituição processual e a retificação do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seus respectivos advogados.

AO CARTÓRIO QUE RETIRE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO EM PETIÇÃO DE ID 433548462.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CAMAÇARI/BA, 6 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005197-56.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005197-56.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALBERTO BISPO DOS SANTOS.

Decisão deferindo a liminar sob ID 389823705.

Mandado de busca e apreensão expedido em ID 401809945, com retorno negativo 408155529.

Em petição de ID 411860170 a parte requerida pugna pela revogação da Liminar de Busca e Apreensão.

Em petição de ID 433548462 a parte requerente solicita a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Requer ainda que o processo seja retirado do segredo de Justiça.

É o que basta relatar. Decido.

Da Suspensão da liminar

A parte requerida pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando a ausência de constituição da mora da parte requerida tendo em vista que a carta por aviso de recebimento foi enviada para um endereço diverso do contrato.

No entanto, compulsando os autos verifico que a mora foi devidamente constituída em razão da notificação ter sido entregue via endereço eletrônico através do e-mail indicado no contrato.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

Vejamos:

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM MORA. CONFIRMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIRMADA.

1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Falece credibilidade à alegação de onerosidade excessiva, sob a consideração de serem abusivas as taxas aplicadas no pacto, se o instrumento de contrato, livremente assinado pelas partes, permite concluir serem plenamente aparentes e compreensíveis as condições ali expostas, haja vista detalhar o custo do valor mutuado, o número e o valor das parcelas de amortização, bem assim as taxas mensal e anual aplicadas no cálculo.

3 - A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia mutuada, do valor e quantidade das parcelas de amortização, permitindo vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, bem assim a sua divergência com a taxa anual cobrada, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente, os quais devem ser tidos como pactuados.

4 - Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que pactuada.

5 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

6 - Afronta os artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que tal tarifa tem por escopo repassar o custo da atividade financeira para o consumidor. Precedentes.

7 - É vedada a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária (Súmula nº 30/STJ) ou juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ).

8 - Encontrando-se o devedor fiduciante em mora no pagamento das prestações destinadas à amortização da dívida, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imposição legal, conforme disciplina trazida no artigo 3º do mesmo diploma legal. “grifos nossos”.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a que a liminar seja cumprida, INDEFIRO a suspensão da medida liminar bem como determino que seja expedido novo mandado de Busca e Apreensão ao endereço indicado na inicial.

Após expedido o mandado, intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento do mesmo junto a central de mandados no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, ao cartório que proceda com a substituição processual e a retificação do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seus respectivos advogados.

AO CARTÓRIO QUE RETIRE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO EM PETIÇÃO DE ID 433548462.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CAMAÇARI/BA, 6 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005197-56.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005197-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALBERTO BISPO DOS SANTOS.

Decisão deferindo a liminar sob ID 389823705.

Mandado de busca e apreensão expedido em ID 401809945, com retorno negativo 408155529.

Em petição de ID 411860170 a parte requerida pugna pela revogação da Liminar de Busca e Apreensão.

Em petição de ID 433548462 a parte requerente solicita a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Requer ainda que o processo seja retirado do segredo de Justiça.

É o que basta relatar. Decido.

Da Suspensão da liminar

A parte requerida pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando a ausência de constituição da mora da parte requerida tendo em vista que a carta por aviso de recebimento foi enviada para um endereço diverso do contrato.

No entanto, compulsando os autos verifico que a mora foi devidamente constituída em razão da notificação ter sido entregue via endereço eletrônico através do e-mail indicado no contrato.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

Vejamos:

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM MORA. CONFIRMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIRMADA.

1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Falece credibilidade à alegação de onerosidade excessiva, sob a consideração de serem abusivas as taxas aplicadas no pacto, se o instrumento de contrato, livremente assinado pelas partes, permite concluir serem plenamente aparentes e compreensíveis as condições ali expostas, haja vista detalhar o custo do valor mutuado, o número e o valor das parcelas de amortização, bem assim as taxas mensal e anual aplicadas no cálculo.

3 - A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia mutuada, do valor e quantidade das parcelas de amortização, permitindo vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, bem assim a sua divergência com a taxa anual cobrada, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente, os quais devem ser tidos como pactuados.

4 - Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que pactuada.

5 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

6 - Afronta os artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que tal tarifa tem por escopo repassar o custo da atividade financeira para o consumidor. Precedentes.

7 - É vedada a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária (Súmula nº 30/STJ) ou juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ).

8 - Encontrando-se o devedor fiduciante em mora no pagamento das prestações destinadas à amortização da dívida, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imposição legal, conforme disciplina trazida no artigo 3º do mesmo diploma legal. “grifos nossos”.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a que a liminar seja cumprida, INDEFIRO a suspensão da medida liminar bem como determino que seja expedido novo mandado de Busca e Apreensão ao endereço indicado na inicial.

Após expedido o mandado, intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento do mesmo junto a central de mandados no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, ao cartório que proceda com a substituição processual e a retificação do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seus respectivos advogados.

AO CARTÓRIO QUE RETIRE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO EM PETIÇÃO DE ID 433548462.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CAMAÇARI/BA, 6 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013500-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. D. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: P. R. A. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013500-59.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: PEDRO RAMOS ALEXANDRINO CONCEICAO

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.

Camaçari - BA, 13 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

0502031-42.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Adriano Regis Alves
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502031-42.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ADRIANO REGIS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus respectivos representantes legais, para se manifestarem acerca da migração dos autos, devendo indicar eventuais incongruências existentes. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 30 de janeiro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0506355-41.2017.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Erlis Raiana Santos Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506355-41.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
REU: ERLIS RAIANA SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, intentada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ERLIS RAIANA SANTOS DA CONCEICAO.

A Sentença de ID nº 408986720, considerando que já decorreram mais de 7 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora, no ID nº 410760576, opôs Embargos de Declaração.

Aduz que esta ação trata-se de uma execução de título extrajudicial e não ação de busca e apreensão.

Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 423678702.

É o relatório.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.

De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.

O erro material se caracteriza por um equívoco do juízo, aquele que não decorre da vontade do julgador.

No caso concreto, não assiste razão à Embargante haja vista que não indica nenhum destes 3 requisitos acima listados.

Verifico ainda que a parte requerida aduz que originalmente esta ação trata-se originalmente de Execução de título extrajudicial, no entanto não é o que se vê na petição inicial de ID 308464451, sendo esta portanto ação de Busca e apreensão.

Não obstante, a parte argumenta que havia chamado o feio a ordem para que os autos tivessem andamento pelo rito executório, no entanto indica IDs de petições que não existem nos autos.

Como se vê da leitura dos autos, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.

Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.

Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.

Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.

A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.

Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).

Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.

O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.

Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.

Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Camaçari, em 16 de abril de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003011-60.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jorge Mateus Vieira Rosa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8003011-60.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JORGE MATEUS VIEIRA ROSA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor.

Intimado em ID 413244333 para diligenciar o cumprimento do novo mandado não o fez conforme se vê em certidão do Oficial de Justiça de ID 418781454.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

8001109-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Norlandison Da Matta Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001109-72.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NORLANDISON DA MATTA SANTOS

Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID 378946221e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari - BA, 28 de agosto de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008715-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. A. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008715-54.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: EDUARDO ANTUNES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 418787938. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 6 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000134-55.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Lucia Dos Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8000134-55.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

RÉU: REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 5 de outubro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003712-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Bispo De Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003712-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela, proposta por João Bispo de Souza em face do Banco Santander.

Compulsando os autos, verifico que em seus requerimentos iniciais, a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária, indicando não dispor de condições para arcar com as custas processuais.

Considerando o requerimento formulado pela autora, este Juízo determinou a intimação da parte, por seu representante legal, para que trouxesse elementos que autorizassem a concessão da gratuidade judiciária.

Colacionou como prova da insuficiência de recursos os seguintes documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação com foto, histórico de empréstimo, comprovante de residência, histórico de créditos e histórico de empréstimos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$19.596,72 (Dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.904,44 (mil, novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.904,44 (mil, novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos),, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 19.10.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O autor indica que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “contrato de cartão de crédito”, que vem sendo descontado mensalmente, desde maio de 2022.

Indica ainda que a parte nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o acionado, sendo indevido o desconto.

No caso em tela, indica o autor, houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, assim, uma dívida eterna.

Trouxe ainda os seguintes dados: o número do contrato, o mês inicial do desconto.

Diante do exposto requer, a parte autora requereu a tutela provisória de urgência consistente na suspensão imediata dos descontos mensais referentes ao contrato que não foi contrato pela parte autora.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração e termo de responsabilidade sobre as informações e documentos fornecidos ao advogado, documento de identificação com foto, extrato de empréstimos consignados, histórico de créditos junto ao INSS.

Declaração de residência.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não a veracidade da assinatura do contrato, mas sim na possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 26 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0503333-72.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Free Action Montadora De Bicicletas Ltda
Advogado: Bruna Moreira De Amorim (OAB:BA35512)
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Executado: Eridan Dos Santos - Me
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503333-72.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
Advogado(s): BRUNA MOREIRA DE AMORIM (OAB:BA35512), SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB:SC4586)
EXECUTADO: ERIDAN DOS SANTOS - ME
Advogado(s): ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745), MARCIA HURBATH DE ALMEIDA (OAB:BA57294)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial, intentada por FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA em face de ERIDAN DOS SANTOS.

Após ter sido deferido o pedido de pagamento parcelado (ID), a parte executada deixou de realizar o pagamento, retornando os autos aos atos de expropriação para liquidação da dívida.

Em Decisão de ID 307315155 este Juízo deferiu a busca e restrição de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

A parte exequente ao ID 307315561 requer a concessão de justiça gratuita.

Com a migração dos autos, a parte exequente ao ID 377267470 requer a concessão do benefício da Justiça gratuita, bem como pede a penhora pelo sistema SISBAJUD, autorizada a repetição automática.

É o relato necessário.

Em leitura dos autos, vejo que ainda não houve o cumprimento das pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, vez que ainda não foram recolhidas as custas. Além disso, a parte exequente pede a concessão da justiça gratuita.

Haja vista o caráter primário da justiça gratuita, reservo-me a analisar o pedido de penhora junto ao pedido de justiça gratuita.

Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

CAMAÇARI/BA, 26 de janeiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8020012-92.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Deivid Bugarin Gonzalez
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Autor: Maristela Fernandes Souza
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Reu: Cipasa Part Desenvolvimento Urbano S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020012-92.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DEIVID BUGARIN GONZALEZ, MARISTELA FERNANDES SOUZA

REU: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CIPASA PART DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto de ID 429783156 ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 2 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003729-23.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Bt Dermatofuncional E Estetica Avancada Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003729-23.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: BT DERMATOFUNCIONAL E ESTETICA AVANCADA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 10 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010717-31.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Alexandre Goes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010717-31.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

REU: ALEXANDRE GOES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expedido novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 9 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004021-08.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adriano Dos Santos Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Mcar Atacado E Varejo De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004021-08.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MCAR ATACADO E VAREJO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o endereçamento da petição inicial, intime-se parte autora para esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Camaçari, 11 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011389-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Goncalves Da Mota
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011389-05.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE GONCALVES DA MOTA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão de ID 422212270. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 29 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007509-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Neide Carvalho De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007509-05.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: NEIDE CARVALHO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada/ré para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 3 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005566-55.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: R. B. D. R.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8005566-55.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: ROBSON BARBOSA DOS REIS

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado, bem como a alteração do polo ativo da demanda de modo que passe a constar como requerente ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING CNPJ 60.872.504/0001-23.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação de ID 403103521. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Quanto ao pedido de substituição processual, ao cartório que promova com a retificação do polo ativo da demanda retirando dos autos BANCO ITAÚCARD S.A, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING CNPJ 60.872.504/0001-23.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 11 de outubro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8057346-97.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Josafa Alves De Souza
Advogado: Pedro Vinicius Santos Arize (OAB:BA67863)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8057346-97.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: JOSAFA ALVES DE SOUZA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8057346-97.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Josafa Alves De Souza
Advogado: Pedro Vinicius Santos Arize (OAB:BA67863)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8057346-97.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: JOSAFA ALVES DE SOUZA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8029848-26.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Venancio Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029848-26.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: VENANCIO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a apelação. Intime-se a parte apelada, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de março de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000192-19.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari

Deprecante: Studio Prime Comercio De Moveis Planejados Ltda
Advogado: Eketi Da Costa Tasca (OAB:SP265288)
Deprecado: Atna Rilis Conceicao Hora De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000192-19.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DEPRECANTE: STUDIO PRIME COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
Advogado(s): EKETI DA COSTA TASCA (OAB:SP265288)
DEPRECADO: ATNA RILIS CONCEICAO HORA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação da ATNA RILIS CONCEIÇÃO HORA DE MELO.

A deprecação foi instruída com: petição inicial de ID: 426756641; procuração de ID: 426756641; carta precatória de ID: 426756636 e determinação judicial de ID: 426756642.

Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias.

Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e citatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.

Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8047560-29.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Companhia De Cimento Da Paraiba - Ccp
Advogado: Antonio Carlos De Aguiar Acioli Lins (OAB:PE23877PE)
Executado: Ph Locacao De Equipamentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8047560-29.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP

EXECUTADO: PH LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 11 de janeiro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8019116-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Carine Alves Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019116-49.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: CARINE ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança intentada por BANCO BRADESCO SA em face CARINE ALVES RIBEIRO.

Peticiona o autor id: 398607859, requerendo a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução amigável.

Diante disso, DEFIRO o requerido id: 398607859, e determino a suspensão da lide por 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo do 15 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 25 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004027-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Morgana Fernanda Souza Oliveira
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004027-15.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REQUERENTE: MORGANA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO intentada por MORGANA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 11 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010522-12.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: V. S. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010522-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VALDEMIR SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, requerendo a suspensão dos autos pelo prazo de 6 meses.

Defiro o pedido de suspensão dos autos até o cumprimento do acordo.

Após o cumprimento do acordo, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 2 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

SENTENÇA

8011364-26.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. M. D. C. D. N.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011364-26.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MARINALVA MARIA DA CRUZ DAS NEVES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

CAMAÇARI/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019547-83.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eduardo Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019547-83.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDUARDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto em ID 422263299.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006576-92.2020.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juliana Domingos De Oliveira
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Requerido: Projectta Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006576-92.2020.8.05.0150

Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: JULIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PROJECTTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 441228349 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503087-76.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Magalhaes Barros Farmacia De Manipulacao Ltda
Advogado: Juliana Lucas Dos Santos Silveira (OAB:BA25636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503087-76.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

INTERESSADO: MAGALHAES BARROS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 428782249, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002079-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Divaldino Leitao Santiago
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002079-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DIVALDINO LEITAO SANTIAGO
Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de anulação de débito c/c reparação de danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência promovida por Divaldino Leitão Santiago em desfavor do Banco Mercantil do Brasil S.A.

Narra o autor que ao se deslocar até a agência bancária para realizar o saque correspondente de sua aposentadoria, notou um drástico desconto em seu benefício, tendo em vista a redução de R$ 201,85 (duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

Narra ainda que diante desta situação, o autor entrou em contato com a previdência social, momento no qual foi informado que o valor creditado em sua conta correspondia a um empréstimo consignado, registrado com o número 017362777, com desconto em folha de pagamento no valor de R$ 7.872,22 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), os quais seriam adimplidos em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas no valor final de R$ 16.955,40 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Diz que ao entrar em contato com o banco-réu, por meio da ouvidoria do mesmo, lhe foi informado que o contrato é válido e que para a realização do cancelamento do mesmo, o autor deveria se dirigir até a sede do banco em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Diz ainda que o autor nunca firmou contrato de empréstimo com o banco-réu.

Do exposto, requereu ainda que fosse determinada a expedição de ofício ao INSS com o fito de suspender os descontos mensais de R$ 201,85 (duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), no benefício previdenciário do autor nº 156-848.207-5, até o fim da lida de judicial, bem como a abertura de conta judicial para o valor de R$ 7.877,22 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Neste contexto, requereu o deferimento de tutela de evidência determinando que a ré colacionou aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado pelo autor, sendo que por meio da decisão de id. 381629224, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte ré contestou, no id. 377662837.

No mérito, a parte indicou que se tratava de uma cédula de crédito bancário, emitida pelo banco, mediante a tomada de todos os documentos e diz que é impossível que a cédula tenha sido emitida mediante fraude, tendo em vista que consta a assinatura do autor.

Diz que o crédito de R$ 7.872,22 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) foi disponibilizado via Transferência Eletrônica Disponível.

Diz ainda que foi solicitado todos os documentos originais da parte autora no momento da transação bancária, bem como sustenta que a documentação trazida nos autos não diverge da apresentada pelo banco.

Se opôs a indenização a título de dano moral, pois entende que o mesmo não restou caracterizado nos autos, opondo-se ainda a inversão do ônus probatório.

Requereu, ao fim, a improcedência da ação.

Colacionou aos autos os seguintes documentos: comprovante de transferência (id. 377662838), ata de assembleia (id. 377662840), substabelecimento (id. 377662835), relatório do caso (id. 377662842), procuração (id. 377662834), extrato financeiro (id. 377662845), TED (id. 377662847) e cédula de crédito bancário (id. 377662848).

A parte autora apresentou réplica, no id. 389769774, reiterando os termos da inicial.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a presença da contestação e da réplica no feito, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, conforme o art. 357 do Código de Processo Civil.

1. Do ônus probatório

Da análise do feito, observa-se que os autos versam uma relação bancária, a qual o autor figuraria como consumidor e o réu, qual seja, o banco, como fornecedor.

De fato, a aplicação de normas protetivas, como a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, depende da apreciação do magistrado em cada um dos casos que são postos em análise.

O intuito do legislador ao ofertar essa possibilidade, qual seja, a inversão do ônus, é trazer um equilíbrio quando se tem uma hipossuficiência técnica, por exemplo, no conhecimento do assunto.

Nesse sentido, importa indicar que ter o conhecimento das cláusulas não exclui a possibilidade de inversão do ônus, até pelo fato, in casu, observa-se que o réu atua no ramo, detendo melhores condições de trazer elementos aos autos para o prosseguimento do feito do que o autor.

Em sentido semelhante, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIENCIA TECNICA DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 6º, VIII do CPC presente um dos requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica ou jurídica da parte, é possível a inversão do ônus da prova a fim de permitir a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, podendo ser aplicada, a critério do magistrado, ao analisar o caso concreto.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.062830-9/002, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2022, publicação da súmula em 17/11/2022) (destaquei)

Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (destaquei)

Ademais, esclarece Rizzatto Nunes:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida. Conforme se verá na sequência, haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.

(NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. Rizzato Nunes – 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83) (destaquei)

Assim, entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, presente um dos requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica ou jurídica da parte, é possível a inversão do ônus da prova a fim de permitir a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, demonstrada a verossimilhança das alegações do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus da prova.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.105103-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 29/01/2022) (destaque nosso)

Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

2. Do fato controverso

Em sua tese, o autor indica que nunca firmou contrato de empréstimo com a parte ré.

A seu turno, a defesa indica ser impossível a existência de fraude, uma vez que o banco tomou todos os cuidados necessários para que isto não ocorresse.

Assim, a controvérsia fática reside não existência ou não de relação jurídica entre as partes.

Com o fito de comprovar suas alegações, a parte ré trouxe: comprovante de pagamento no id. 377662838, relatório do caso no id. 377662842, extrato financeiro do autor no id. 377662845 e a cédula de crédito e demais documentos no id. 377662848.

Assim, considerando que a controvérsia está relacionada com a existência ou não da relação jurídica, e, tendo em vista que a parte autora nega ter firmado o contrato, entendo que se faz necessária a realização de prova pericial.

Portanto, determino:

1 – A realização de perícia grafotécnica. Ao cartório para que designe perito grafotécnico para elaboração do laudo, no qual deverá conter a análise das assinaturas presentes nos documentos juntados pela autora na inicial, verificando suas autenticidades (procuração, cédula de identidade, declaração de hipossuficiência, cédulas de crédito bancário expedida pelo Mercantil do Brasil)

2 - Intime-se o perito nomeado para que retorne informando a proposta de trabalho e o valor a ser cobrado para a realização da perícia técnica.

3 - Após, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo deverá a parte ré (detentora do ônus da prova) comprovar o depósito dos honorários conforme o que foi trazido pelo perito, haja vista inversão o ônus da prova, conforme art. 350, do Código de Processo Civil.

4 - Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo técnico. Prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Juntado o laudo, expeça-se Alvará referente aos honorários de perícia.

6 - Em seguida, vistas às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 22 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009164-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Marineide De Sousa
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Reu: Adauto Nogueira Filho
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Reu: Brasilia Da Silva Nogueira
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009164-12.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA MARINEIDE DE SOUSA

REU: ADAUTO NOGUEIRA FILHO, BRASILIA DA SILVA NOGUEIRA

Vista a parte contrária para se manifestar acerca da petição de ID 439392300, Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 24 de abril de 2024,

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009164-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Marineide De Sousa
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Reu: Adauto Nogueira Filho
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Reu: Brasilia Da Silva Nogueira
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009164-12.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA MARINEIDE DE SOUSA

REU: ADAUTO NOGUEIRA FILHO, BRASILIA DA SILVA NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme decisão, vistas às partes para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela parte contrária. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8001473-10.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Altair Petre Tairovitchi De Freitas
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)
Advogado: Jorge Araujo Das Virgens (OAB:BA35030)
Executado: Tatiane Cavalcante Tayrovitch

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum Clemente Mariani, Fone: 71 3621-8748, Camaçari - BA

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº:8001473-10.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALTAIR PETRE TAIROVITCHI DE FREITAS

EXECUTADO: TATIANE CAVALCANTE TAYROVITCH

Da ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da comarca de Camaçari, MANDO que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, CITE O EXECUTADO, para que este pague, dentro de 3 (três) dias, a contar da citação, o principal e cominações legais, ou indique bens passíveis de penhora (art. 829, caput e § 1º, do CPC).

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 914 do CPC) ou requerer o parcelamento, desde que reconheçam o débito executado e comprovem o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos permissivos do art. 916 do CPC;

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de embargos execução e, consequente rejeição, os honorários podem ser majorados em até 20%, levando em consideração o trabalho realizado pela parte exequente (art. 827, caput, §§ 1º e 2º do CPC)

PETIÇÃO: 430964014 DECISÃO: 436791538

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041116013220600000424784260, através do número do documento: 24041116013220600000424784260

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, o digitei. Camaçari, 11 de abril de 2024

ANDERSON DA CUNHA TEIXEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: TATIANE CAVALCANTE TAYROVITCH, Brasileira, maior, capaz, portadora da cédula de Identidade RG nº 20.504.711.49 SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 031.120.675-17, residente e domiciliada na Alameda Humaitá, s/n, Condomínio Paraíso dos Lagos, Lote 21, Quadra 01, Guarajuba, Camaçari - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000038-98.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: J. M. D. D. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000038-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: JOEL MARCOS DAMASCENO DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO VOTORANTIM S.A, em face de JOEL MARCOS DAMASCENO DE MENEZES.

Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária (doc. anexo), celebrado em 28/04/2023, o autor concedeu ao réu um financiamento no valor de R$ 27894,76 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), para ser restituído através de 48 prestações mensais, no valor de R$ 975, com vencimento final em 15/06/2023

Ocorre, porém, que a ré (u) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações à partir de 28/06/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, devidamente comprovada, por meio da notificação anexa, (doc. nº 04), encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 28/12/2023 pelos encargos contratados importa em R$ 34023,17 (trinta e quatro mil e vinte e três reais e dezessete centavos)

É o Relatório, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles a cédula de crédito bancário ID. 426211362, a Notificação Extrajudicial de ID. 426211367, enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço presente no contrato. Tais peças apontam que o Requerido entrou em inadimplência e o Requerente efetuou a notificação extrajudicial, ficando comprovada a mora, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.

Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: CHEVROLET MODELO: COBALT LT 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) Compl MOVIDO À: GASOLINA ANO/MODELO: 2012/2012 COR: BRANCA PLACA: OKO9105 CHASSI: 9BGJB69X0CB317368 condicionado à prévia indicação do nome e do contato do fiel depositário.

Intime-se a parte autora para que indique o nome e o contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, ao cartório que expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e citação.

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.

Diante da vulnerabilidade dos Oficiais de Justiça e possível resistência do Réu, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Camaçari, requisitando o acompanhamento de força policial no cumprimento do mandado.

Deverá o Cartório inserir no mandado de busca e apreensão, além das informações aqui postas, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.

Em tempo, juntamente com a busca e apreensão, deve ser citado pessoalmente ou de forma eletrônica o Requerido para:

I. em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

II. em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar peça de defesa.

Cumprido o mandado, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 08 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8057802-47.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Pereira De Lima

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8057802-47.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: JOSE PEREIRA DE LIMA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de novembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013040-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: D. C. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013040-72.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DILEIDE CARDOSO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe o nome e o contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006210-27.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. M. D. B. S.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: A. P. T. E. L. D. V. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006210-27.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REU: A P TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Sentença 219

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A em face de AP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.

Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 181936947. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor em ID 181939815.

Concedida medida Liminar em ID 187141138.

Mandado devidamente expedido em ID 190147275, com retorno negativo em ID 197364066.

Informa a parte autora em ID 301862962 que protocolou uma ação de Requerimento de Apreensão de Veículo na comarca de Salvador tombada sob o número 8159484-28.2022.8.05.0001 e informa que o veículo foi apreendido e a parte ré citada.

Peticiona a parte requerente em ID 377366627 requerendo que seja proferida sentença de mérito com a consolidação da posse do veículo.

Decisão de ID 394181367 intima a parte requerente para que junte aos autos a integralidade do requerimento protocolado em Salvador-BA.

Petição de ID 411050424 a parte requerente juntou aos autos certidão de citação e apreensão positiva, bem como o auto de busca e apreensão.

É o relatório, decido.

Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através do oficial de Justiça conforme se vê em ID 411050424. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.

A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000038-98.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: J. M. D. D. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000038-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: JOEL MARCOS DAMASCENO DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO VOTORANTIM S.A, em face de JOEL MARCOS DAMASCENO DE MENEZES.

Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária (doc. anexo), celebrado em 28/04/2023, o autor concedeu ao réu um financiamento no valor de R$ 27894,76 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), para ser restituído através de 48 prestações mensais, no valor de R$ 975, com vencimento final em 15/06/2023

Ocorre, porém, que a ré (u) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações à partir de 28/06/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, devidamente comprovada, por meio da notificação anexa, (doc. nº 04), encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 28/12/2023 pelos encargos contratados importa em R$ 34023,17 (trinta e quatro mil e vinte e três reais e dezessete centavos)

É o Relatório, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles a cédula de crédito bancário ID. 426211362, a Notificação Extrajudicial de ID. 426211367, enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço presente no contrato. Tais peças apontam que o Requerido entrou em inadimplência e o Requerente efetuou a notificação extrajudicial, ficando comprovada a mora, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.

Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: CHEVROLET MODELO: COBALT LT 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) Compl MOVIDO À: GASOLINA ANO/MODELO: 2012/2012 COR: BRANCA PLACA: OKO9105 CHASSI: 9BGJB69X0CB317368 condicionado à prévia indicação do nome e do contato do fiel depositário.

Intime-se a parte autora para que indique o nome e o contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, ao cartório que expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e citação.

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.

Diante da vulnerabilidade dos Oficiais de Justiça e possível resistência do Réu, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Camaçari, requisitando o acompanhamento de força policial no cumprimento do mandado.

Deverá o Cartório inserir no mandado de busca e apreensão, além das informações aqui postas, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.

Em tempo, juntamente com a busca e apreensão, deve ser citado pessoalmente ou de forma eletrônica o Requerido para:

I. em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

II. em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar peça de defesa.

Cumprido o mandado, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 08 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013040-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: D. C. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013040-72.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DILEIDE CARDOSO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe o nome e o contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002530-68.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carla Daniela Dos Santos Barreto Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002530-68.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CARLA DANIELA DOS SANTOS BARRETO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a parte autora relata erro ao expedir custas, intime-a para que providencie junto a central de custas ou o Service Desk do TJ/BA o auxilio necessário à emissão das respectivas guias.

Para tanto, renove-se o prazo por mais 15 dias.

Camaçari, 15 de dezembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006508-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bruno Augusto De Jesus Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006508-82.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: BRUNO AUGUSTO DE JESUS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 412469623, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 01 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501825-96.2014.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: F&b Comercio De Areia E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501825-96.2014.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: F&B COMERCIO DE AREIA E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 405174029. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 22 de novembro de 2023

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004562-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Uillian Gomes Dos Reis
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004562-75.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UILLIAN GOMES DOS REIS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe acerca do andamento do Agravo de Instrumento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0502736-69.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Reu: Mauricio Santos Sodre

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 0502736-69.2018.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: REU: MAURICIO SANTOS SODRE

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Indica a parte autora novo endereço e pugna a parte autora pela expedição de mandado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Intime-se a parte requerente para que indique o nome e o contato do Fiel depositário. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 9 de novembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8001826-84.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: D. D. A. P. B.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Processo nº: 8001826-84.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DAMIAO DE ARAUJO PARAGUASSU BASTOS

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA Juiz(a)de direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: TORO ULTRA AT9 D4, Marca: FIAT, Chassi: 9882261LCMKD50010, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2021, Cor: BRANCA, Placa: RCU3H88, Renavam: 01239824243,. Efetivada a medida, proceda o sr. oficial de justiça, vistoria detalhada no veículo de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel indicado na inicial, não contendo o nome do depositário terá o banco autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a identificação e contato do depositário, o representante legal da requerente. Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e apresente peça de defesa, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), e em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

PETIÇÃO: 368454449 DECISÃO: 411157446

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.

Já se encontra nos autos Ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar, requisitando o acompanhamento de força policial para o cumprimento do mandado.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL, fica autorizada desde já, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.”

ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050209000017000000427469000, por meio do

documento: 24050209000017000000427469000

Destinatário: DAMIAO DE ARAUJO PARAGUASSU BASTOS, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil casado, profissão Comerciante, devidamente inscrito no CPF sob nº 805.465.445-68, residente e

domiciliado(a) na R Marechal Floriano, 5, CASA, Parafuso, 42811-288, Camacari/BA

FIEL DEPOSITÁRIO: Sr. Sérgio Darlan Macário dos Santos, CPF: 33001707534, TEL: (71) 988308845

Eu, Lucas Luís Vitor Morais de Azevedo, o digitei.

Camaçari (BA), 02 de maio de 2024.

ANDERSON DA CUNHA TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0506122-10.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Aurelina De Jesus Pereira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

SENTENÇA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 0506122-10.2018.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

RÉU: REU: AURELINA DE JESUS PEREIRA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
em desfavor de REU: AURELINA DE JESUS PEREIRA

INTIMADA a parte autora para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu. Pede o deferimento da tutela de urgência.

É o que basta relatar, Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com o retorno negativo do AR e justificativa de “NÃO PROCURADO”, não é válido como meio de constituir a mora.

Também não é meio válido de constituir em mora a apresentação de protesto com intimação VIA EDITAL.

Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja na extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 1 ano de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 20 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008172-56.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agno Da Silva Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008172-56.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: AGNO DA SILVA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Mandado Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 11 de outubro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008172-56.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agno Da Silva Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008172-56.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: AGNO DA SILVA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Mandado Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 11 de outubro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001826-84.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: D. D. A. P. B.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001826-84.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DAMIAO DE ARAUJO PARAGUASSU BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que cumpra o quanto estabelecido no ato ordinatório de id. 411279672,informando a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8050372-44.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. C. B.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8050372-44.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JONATHA CARDOSO BRANDAO

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 152015212 DECISÃO: 410882032

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102410104453300000403696189 Número do documento: 23102410104453300000403696189:

Eu, SHIRLEI TATIANE DOS SANTOS CAVALCANTE, o digitei. Camacari (BA), 24 de outubro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: JONATHA CARDOSO BRANDAO, Profissão não informada, nacionalidade brasileira, Estado Civil não informado, portador (a) do RG n. Não informado, CPF n. 055.744.325-36, endereço eletrônico: não informado, com endereço a R DOS NOIVOS, 254, BAIRRO DOS 46, CAMACARI, BA, CEP: 42805010

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0306202-31.2013.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Maria Jose Souza Adaes Vilas Boas
Advogado: Liana Santos Conceicao Leao (OAB:BA20313)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Domingo Lopes
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Dutra
Terceiro Interessado: João Cunha
Terceiro Interessado: Herdeiros De Izete Cunha
Terceiro Interessado: Juarez Montenegro
Terceiro Interessado: Milton Montenegro
Terceiro Interessado: Odilon Garcez Montenegro Neto
Terceiro Interessado: José Garcez Montenegro Neto
Terceiro Interessado: Osvaldo Garcez Montenegro
Terceiro Interessado: Ozeías Garcez Montenegro
Terceiro Interessado: Otávio Montenegro
Terceiro Interessado: Antonio Garcez Montenegro
Terceiro Interessado: Nilton Montenegro Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306202-31.2013.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

CUSTOS LEGIS: MARIA JOSE SOUZA ADAES VILAS BOAS

TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ MONTENEGRO, MILTON MONTENEGRO, ODILON GARCEZ MONTENEGRO NETO, JOSÉ GARCEZ MONTENEGRO NETO, OSVALDO GARCEZ MONTENEGRO, OZEÍAS GARCEZ MONTENEGRO, OTÁVIO MONTENEGRO, ANTONIO GARCEZ MONTENEGRO, NILTON MONTENEGRO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 425761505 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 10 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010186-08.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Iva Carlos Oliveira Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010186-08.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: IVA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Ressalte-se que o DAJE recolhido não faz menção ao número do processo para qual houve o recolhimento, bem como, possui como valor do ato (R$ 42.610,14) valor diferente do valor da causa (R$ 45.477,90). Desta forma, deve a parte autora promover a regularização do recolhimento, no prazo de 15 dias.

Camaçari, 18 de setembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

STSC/eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009525-29.2023.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Barreto Bittencourt
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Autor: Hamilton Silva Mota
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Condominio Veredas Do Jacuipe

Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009525-29.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) [Direito de Vizinhança]

AUTOR: JOSE BARRETO BITTENCOURT, HAMILTON SILVA MOTA

REU: CONDOMINIO VEREDAS DO JACUIPE, GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 17 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8017376-56.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Greiciane Silva Vitoria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8017376-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO (OAB:SP270877), WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: GREICIANE SILVA VITORIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de GREICIANE SILVA VITORIA.

Compulsando os autos verifica-se que, foi enviada Notificação extrajudicial para o réu em endereço divergente do indicado no Instrumento Contratual pactuado entre as partes, conforme respectivamente IDs. 240612299 e 240612305.

Observo que na Cédula de Crédito Bancária ID. 240612305, consta como endereço do requerido: RUA JULIO LEITÃO, Nº 38, CAMAÇARI-BA, CEP: 42806-080, contudo a notificação extrajudicial ID. 240612299 fora enviada para: QUINTA AVENIDA 550 -CAB, SALVADOR, BA, CEP: 41745004.

Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.

Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora.

Ocorre que, já há entendimento jurisprudencial no sentido de permitir que a mora seja constituída por meio eletrônico, o que este Juízo considera válida, posto que ao disponibilizar os dados no contrato subentende-se que o requerido permitiu que a instituição financeira utilizasse dos meios ali disponíveis para contatá-lo.

Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.
2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão
de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1821119/PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0173377-3, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019).

É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, vez que não encontram-se presentes nestes autos.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 9 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8034954-66.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Plumatex Colchoes Industrial Limitada

Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Reu: Albert L.a. Barbosa De Camacari - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034954-66.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tutela de Urgência]

AUTOR: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

REU: ALBERT L.A. BARBOSA DE CAMACARI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição de ID 426095186.

À conclusão.

Camaçari, 10 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006759-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: L. L. M. S.
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Representante: Kylma Suellen Matos De Oliveira
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Requerido: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006759-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: L. L. M. S. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR (OAB:BA52176)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de cobrança de seguro de vida promovida por L.L.M.S, representada por sua genitora, Kylma Suéllen Matos de Oliveira em desfavor da Caixa Seguradora S.A.

Narra a inicial que a autora é a única herdeira de Danilo Souza dos Santos e que seu pai teria celebrado um seguro de vida, registrado sob o número 83206110021091 junto a ré Caixa Seguradora S.A, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Narra ainda que no dia 02 de agosto de 2022, o segurado foi vítima de um sinistro, falecendo em razão de morte acidental, às 19h15 min no Hospital Geral de Camaçari, conforme certidão de óbito acostada no feito.

Ato contínuo, afirma que no dia 04 de setembro de 2020, a seguradora foi comunicada formalmente sobre a ocorrência do sinistro, oportunidade na qual a autora solicitou o pagamento da indenização do seguro de vida.

Afirma que na ação de inventário, a autora figura como única herdeira do segurado, sendo que, naquele juízo, ela solicitou que fosse expedido ofício para saber o valor do seguro, bem como fizesse o pagamento, mas, desde 2020, a ré estaria criando empecilhos, solicitando documentos que já foram enviados e nunca efetuando o pagamento.

Afirma ainda que, neste contexto, para não prejudicar o curso do andamento do inventário, entendeu pelo ajuizamento da presente ação, para que a seguradora seja condenada a efetuar o pagamento da indenização securitária, bem como valores referentes a reparação por dano moral pela demora excessiva e injustificada no pagamento.

Disse que a seguradora recebeu todos os documentos solicitados desde o ano de 2020 e ficaria a todo tempo reiterando o envio de documentos, o que resulta, no entender da autora, em uma negativa indireta, tendo em vista que não nega expressamente a indenização, mas, também, não paga.

Neste contexto, requereu o deferimento da gratuidade judicial, a prioridade na tramitação do feito, o reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, bem como a condenação da ré a pagar a cobertura securitária e em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Colacionou aos autos os seguintes documentos: procuração (id. 396926730), cópia do CPF e certidão de nascimento (id. 396926731) e documentos de identificação da representante legal (id. 396926732).

Colacionou ainda: comprovante de residência (id. 396926734), declaração de hipossuficiência (id. 396926737), certidão de óbito e identificação do segurado (id. 396926738) e carta de concessão de benefício (id. 396926740).

Juntou ainda: declaração de benefício (id. 396926741), comprovante de vida e capital segurado (id. 396926744), termo de reconhecimento MIP (id. 396926745), boletim de ocorrência (id. 396926746) e declaração de óbito (id. 396926748).

Juntou: declaração de únicos herdeiros (id. 396926752), aviso de sinistro (id. 396926754), notificação extrajudicial (id. 396926756), cópia de e-mail (id. 396926758) e comprovante de inscrição e de situação cadastral (id. 396929462).

Sequencialmente, considerando o pedido de gratuidade judiciária formulado nos autos, este Juízo determinou a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal para que colacionasse aos autos documentos que autorizassem a concessão do benefício requerido, conforme o despacho de id. 397646417.

Ato contínuo, verifico que este Juízo, por intermédio da decisão de id. 400703094, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinando ao cartório para que procedesse com a citação da ré.

A Caixa Vida e Previdência apresentou sua contestação por intermédio da petição de id. 403946348.

Na peça, inicialmente, indica que, em que pese a demanda tenha sido ajuizada contra a Caixa Seguradora S.A, a mesma não é responsável por gerir contratos de seguro de vida, como o dos autos, sendo que, seria responsável a Caixa Vida e Previdência para responder a ação.

Indica ainda, neste ponto, que a responsabilidade está descrita no certificado do contrato, razão pela qual incidiria o denominado litisconsórcio unitário, na forma do art. 116 do Código de Processo Civil.

Requereu, neste contexto, que fosse aceito o ingresso da contestante nos autos, como requereu ainda a exclusão da Caixa Seguradora S.A da lide.

Disse ainda que, no caso em tela, em que pese a argumentação autoral, a requerente não teria levado a conhecimento da seguradora todos os documentos necessárias para que fosse efetuado o pagamento pretendido, indicando ainda, na sequência, quais documentos não teriam sido enviados.

Assim, afirma que o processo do sinistro está suspenso em razão da regularização dos documentos que foram solicitados e que o consequente envio destes seriam de extrema necessidade, razão pela qual indica a existência da falta de interesse de agir,

requerendo a extinção do feito, ou, sucessivamente, a suspensão dos autos para que a autora entregue a documentação que estaria faltando.

No mérito, inicialmente, se opôs a inversão do ônus probatório, indicando que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência autoral.

Disse que a comunicação do óbito do segurado aconteceu no dia 02 de agosto de 2020, sendo que o processo do sinistro foi aberto no dia 04 de setembro de 2020, e que, após a comunicação realizada a seguradora, a mesma teria relacionado os documentos básicos necessários, emitindo comunicações referentes às documentações faltantes.

Disse ainda que foram feitas diversas solicitações à requerente para aferir as circunstâncias do óbito, legitimidade para recebimento, além de outras questões, porém, não houve respostas às solicitações, indicando, na sequência, quais documentos deveriam ter sido enviados na ocorrência da morte do segurado.

Afirma que a seguradora nunca teria negado o pagamento, sendo que o que a mesma pretende é garantir o cumprimento das cláusulas contratuais e verificação da pertinência do pagamento de indenização, sendo que, o não fornecimento da documentação básica acarretaria na perda do direito de pagamento da indenização.

Afirma ainda que não há conduta ilícita, nem tampouco qualquer pretensão resistida.

Requereu, neste contexto, a improcedência da ação, ou, sucessivamente, a suspensão do feito para que seja trazida aos autos a documentação faltante, deferindo-se a expedição de ofício para a delegacia de polícia e para o IML.

Se opôs aos danos morais, indicando a inexistência de ato ilícito por parte da seguradora.

Ao fim, requereu pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência total da ação, e que, na hipótese de condenação, seja respeitado o limite contratual coberto pelo seguro.

Colacionou aos autos: estatuto social (id. 403946349), ata de assembleia (id. 403946350), procuração (id. 403946351), substabelecimentos (ids. 403946352/403946355), certificado individual (id. 403946356), proposta de seguro (id. 403946358), reiteração de documentos (id. 403952410) e tela sistêmica (id. 403952411).

Ato contínuo, por intermédio do id. 405366231, a Caixa Seguradora S.A apresentou sua contestação ao feito.

Inicialmente, a Caixa Seguradora S.A pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, indicando que a acionada não é responsável pelo seguro que é objeto da lide.

Assim, argumenta que a parte autora não comprovou em sua petição inicial a qualidade de segurada da Caixa Seguradora, não possuindo relação com a mesma, bem como não juntou qualquer contrato de seguro de vida emitido pela mesma.

Ainda sobre este ponto, indicou que o seguro de vida que é objeto da lide é de responsabilidade da Caixa Vida e Previdência S.A, e que, apesar de nomenclaturas semelhantes, se tratam de empresas distintas.

Neste contexto, requereu a extinção dos autos na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, indicou que a parte autora não comprova a existência de nenhum ato ilícito que praticado pela Caixa Seguradora S.A, pois não foi demonstrada nenhuma relação jurídica desta com a autora e que a alegada inércia, ao menos com relação a Caixa Seguradora, haja vista que não teria sido identificada nenhuma apólice de seguro em nome da autora.

Se opôs à inversão do ônus probatório, pois não poderia ser exigido que a Caixa Seguradora comprovasse um fato negativo e que, como não houve a prática de atos ilícitos, não existiriam danos materiais e/ou morais.

Argumentou ainda que, caso houvesse uma condenação, a mesma deverá respeitar os limites da apólice.

Ao fim, requereu que fosse acolhida a preliminar suscitada e que, caso não o fosse, a ação fosse julgada improcedente.

Colacionou aos autos: procuração e ata de reunião (id. 405366232), substabelecimento (id. 405366233), ata de reunião extraordinária (id. 405366234) e estatuto social da Caixa Seguradora (id. 405366235).

O ato ordinatório de id. 409282614, certificou a tempestividade da contestação, oportunidade na qual foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Ato contínuo, a parte autora apresentou sua réplica conforme a petição de id. 413275945.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e do ingresso espontâneo da Caixa Vida e Previdência, a parte autora indicou que a Caixa Vida e Previdência indicou que era a responsável para responder sobre o contrato de seguro

que é objeto da lide, mas que, no momento de ajuizamento da ação, a autora não possuía tal informação, uma vez que não teria lhe sido fornecido o certificado de seguro e que como a parte não tem certeza sobre qual seguradora deve responder, a referida preliminar restaria impugnada.

Com relação ao pedido de exclusão da Caixa Seguradora S.A da ação, pedido este formulado pela Caixa Vida e Previdência, o mesmo não deveria prosperar, uma vez que "a seguradora que contestou a ação não requereu a substituição processual, ao contrário, invocou a figura do litisconsórcio unitário previsto no art. 114 do CPC, e subsidiariamente assistente simples do 121 do CPC".

Indicou ainda que a Caixa Vida e Previdência deveria decidir se almeja a exclusão da Caixa Seguradora ou se quer atuar como litisconsorte.

Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, indica que a autora realizou o aviso de sinistro na data de 04 de setembro de 2020, enviando todos os documentos necessários que tinha em mãos relacionados ao sinistro e que haveria pretensão resistida.

Ao fim, requereu a procedência total da ação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A, bem como o comparecimento espontâneo da Caixa Vida e Previdência e as questões suscitadas, bem como a presença de réplica, passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva e do pedido de exclusão do polo passivo da lide da Caixa Seguradora S.A, formulada pela Caixa Vida e Previdência S.A.

Da análise dos autos, é possível observar que a Caixa Vida e Previdência S.A. compareceu espontaneamente ao feito, por intermédio da petição de id. 403946348, oportunidade na qual apresentou sua contestação ao feito, pelos fatos e fundamentos ali expostos.

Neste tópico em específico, a peticionante indicou que, em que pese a ação em epígrafe tenha sido ajuizado em desfavor da Caixa Seguradora S.A, esta última não seria responsável pela gestão do seguro de vida que é objeto da lide.

Assim, indica que a responsável pela gestão do seguro que é objeto do feito é a Caixa Vida e Previdência S.A, sendo que a responsabilidade estaria descrita no próprio certificado de seguro, o qual colacionou no bojo da sua contestação e nos documentos em anexo que juntou ao feito.

Requereu, portanto, o acatamento do pedido de ingresso espontâneo a lide na qualidade de requerida para compor o polo passivo da ação, bem como, caso este não fosse o entendimento, que fosse deferida sua atuação como assistente simples.

No tópico seguinte, diante de sua argumentação anteriormente desenvolvida, requereu a exclusão da Caixa Seguradora S.A dos autos e que houve a cisão na mesma a fim de que todos os ativos, direitos e obrigações relativos aos seguros de vida e prestamista fossem transferidos para a Caixa Vida e Previdência S.A.

Dentre os documentos colacionados ao feito, chamo à atenção para o certificado individual de seguro, o qual pode ser verificado no id. 403946356, o qual indica que a razão social da seguradora é a Caixa Vida e Previdência S.A.

Dito isto, destaco o que se segue.

Ao analisar a petição inicial, mais precisamente no espaço dedicado a qualificação das partes que compõe a lide, é possível observar que a presente demanda foi inicialmente proposta em desfavor da Caixa Seguradora S.A.

Posteriormente ao ingresso da inicial e da decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária para a autora e determinou a citação da ré, é possível verificar que a Caixa Vida e Previdência S.A compareceu de maneira espontânea ao feito, conforme o id. 403946348.

Assim, ao apresentar sua defesa, a Caixa Vida e Previdência indicou que a Caixa Seguradora S.A não era legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que o contrato de seguro de vida que é objeto da presente ação é gerido pela Caixa Vida e Previdência e não pela Caixa Seguradora S.A, razão pela qual requereu o acatamento do seu comparecimento espontâneo e a exclusão da Caixa Seguradora do feito.

Ao fim de subsidiar seu pedido, dentre os documentos colacionados ao feito, juntou o certificado de seguro individual, conforme o id. 403946356, o qual expressamente informa que a seguradora responsável pelo seguro que é objeto da lide é a Caixa Vida e Previdência S.A.

É imperioso destacar que a Caixa Seguradora S.A e Caixa Vida e Previdência S.A são pessoas jurídicas distintas.

Diante do exposto, entendo que a Caixa Seguradora S.A é parte ilegítima para figurar na ação, uma vez que, o seguro que é objeto da lide é de responsabilidade da Caixa Vida e Previdência, conforme pode ser constatado do certificado de seguro individual colacionado ao feito.

Assim, procedo com a exclusão da Caixa Seguradora S.A. dos autos, em razão da sua ilegitimidade passiva, declarando extinto os autos sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o feito prosseguirá tão somente com relação a Caixa Vida e Previdência, razão pela qual determino ao cartório para que proceda com a retificação da autuação do processo, a fim de incluir no polo passivo da demanda a Caixa Vida e Previdência, devidamente qualificada nos autos e excluir do polo passivo da ação a Caixa Seguradora S.A.

Cumpra-se.

2. Do pedido de falta de interesse de agir e do pedido de suspensão do feito

A Caixa Vida e Previdência S.A requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, indicando que a parte autora não trouxe os documentos requisitados para avaliação da liberação da verba securitária.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que não restou configurada a falta de interesse de agir, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada.

Com relação ao pedido de suspensão dos autos para que a parte autora, entendo que o mesmo não deve lograr êxito, uma vez que, caso fosse deferido o pedido, traria como consequência real, um prolongamento ainda mais na solução pretendida do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido.

3. Do ônus probatório

O caso em análise tem como plano de fundo a relação jurídica decorrente de um seguro.

A relação se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.

Uma vez verificado este vínculo jurídico, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.

Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (destaquei)

Entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.

Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

4. Do fato controverso

Da análise dos autos, a parte autora indica ser herdeira do de cujus, razão pela qual teria direito ao recebimento das verbas securitárias oriunda do contrato de seguro que é objeto da demanda, e, mesmo tendo enviado a documentação solicitada, não logrou êxito em receber os valores que entende ser seu direito.

Noutra ponta, a acionada afirma que a autora não enviou todos os documentos necessários para apreciação do pedido.

Logo, a controvérsia reside se foram ou não enviados os documentos para tramitação e liberação da verba securitária.

Assim, diante da inversão do ônus probatório, determino que a ré Caixa Vida e Previdência comprove nos autos que requisitou os documentos necessários para o prosseguimento do pedido de indenização, indicando ainda a lista de documentos que requereu à parte autora, comprovando que comunicou formalmente a autora que havia documentos faltantes e que indicou quais documentos eram estes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Noutro giro, após a manifestação da ré e a respectiva juntada da lista dos documentos faltantes, bem como diante da comprovação de que a autora foi intimada a apresentá-los, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, para que comprove que entregou os documentos solicitados.

Com a manifestação de uma das partes, intime-se a parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Do dano moral

Da análise dos autos, verifico que a autora requereu a condenação da ré em danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por ser fato constitutivo de seu direito, com fundamento no art. 373, I, determino a intimação da parte autora que comprove a existência dos danos morais, pelo prazo de 15 (quinze), sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Com a manifestação autoral, intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que nos autos há interesse de criança, notifique-se o Ministério Público, via portal, para que o mesmo expeça o seu parecer, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006759-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: L. L. M. S.
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Representante: Kylma Suellen Matos De Oliveira
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Requerido: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010387-97.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adriano Bezerra Costa
Advogado: Thiago Soares Batista (OAB:SE13898)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Requerido: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010387-97.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

REQUERENTE: ADRIANO BEZERRA COSTA

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe acerca do andamento do Agravo de Instrumento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001357-38.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aragon Perfuracoes E Sondagens Ltda
Advogado: Rafael Oliveira De Castro (OAB:SP312278)
Advogado: Eduarda Silva Chaves Tosi (OAB:SP299607)
Reu: Radial Transportes Ltda - Me
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 17 de abril de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003966-57.2024.8.05.0039 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jocival Nascimento Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Requerido: Gama Saude Ltda
Requerido: Blue Med Saude Sistema De Atendimento Alternativo S/c Ltda
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003966-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOCIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)
REQUERIDO: GAMA SAUDE LTDA e outros (3)
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência manejada por JOCIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS em face de GAMA SAUDE LTDA, BLUE MED SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A decisão de ID 439268067 deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“DO EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que, no prazo máximo de 05 (cinco) horas, os Réus autorizem a cobertura total do tratamento de assistência circulatória biventricular com a utilização específica de bomba centrífuga do tipo Centrimag com implante por torocotomia em favor do Autor, assim como de todos os equipamentos necessários para seu funcionamento, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais)”.

O autor corrige o valor da causa para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pugna pela inclusão do Hospital Cárdio Pulmonar, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.952.064/0001-34, na lide, bem como informa o descumprimento da decisão liminar pelos Réus, ID 440165059.

O autor reitera o descumprimento da liminar e pede que seja aplicada a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, bem como que seja realizada a penhora de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) através do SISBAJUD nas contas bancárias das rés, ID 440246046.

Decisão, ID 440279054, defere o pedido de inclusão do Hospital Cardio Pulmonar no polo passivo da lide.

Ante a alegação de descumprimento da ordem judicial de ID 439268067, determina a intimação dos réus GAMA SAUDE LTDA, BLUE MED SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e HOSPITAL CARDIO PULMONAR, para que comprovem a realização do procedimento no autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Verifica que desde o dia 16/04/2024 os réus deveriam estar cumprindo a liminar. Comprovado o descumprimento da decisão liminar no prazo estipulado, passou a incidir multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será apurado posteriormente, na forma da lei.

A ré Cárdio Pulmonar peticiona, ID 440778752, alega que houve o cumprimento da liminar deferida, com a realização da cirurgia no dia 18/4/2024; que para a realização do referido procedimento, foi feita, pelo hospital, solicitação imediata dos materiais necessários ao seu cumprimento, no entanto, em razão da data de entrega dos materiais em questão, a cirurgia somente pode ser realizada na data informada.

Junta relatório de cirurgia, ID 440778753.

O autor peticiona, ID 440780069, alega que o plano de saúde réu não autorizou o fornecimento do material, tendo o autor se instalado pelo hospital réu (Cárdio Pulmonar) apenas após a esposa do autor assinar termo de responsabilidade financeira.

Junta o Instrumento Particular de Despesas Hospitalares, ID 440780071.

Certidão, ID 441317549, informa que a 1ª, 3ª e 4ª acionadas foram intimadas da decisão de ID 440279054 através do domicílio eletrônico. A segunda acionada Blue Med Saúde fora intimada através de carta com aviso de recebimento (ID 441305925).

O autor apresenta aditamento a inicial, ID 441871582, para incluir no polo passivo da ação a INTEGRA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA (BLUEMED), CNPJ 44.477.823/0001-88, com sede à Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1225 - Costa Azul, Salvador - BA, CEP 41760-000, 8º andar, Sala 801, requerendo sua intimação por oficial de justiça para cumprimento da liminar. Reitera que as demais rés permanecem descumprindo a liminar.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

DEFIRO o pedido de inclusão da INTEGRA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA (BLUEMED), CNPJ 44.477.823/0001-88, no polo passivo da lide.

Ao Cartório para que promova o devido cadastramento no sistema de andamento processual e expeça a citação da ré.

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

A ré Cárdio Pulmonar peticiona, ID 440778752, alega que houve o cumprimento da liminar deferida, com a realização da cirurgia no dia 18/4/2024; que para a realização do referido procedimento, foi feita, pelo hospital, solicitação imediata dos materiais necessários ao seu cumprimento, no entanto, em razão da data de entrega dos materiais em questão, a cirurgia somente pode ser realizada na data informada.

Junta relatório de cirurgia, ID 440778753.

O autor peticiona, ID 440780069, alega que o plano de saúde réu não autorizou o fornecimento do material, tendo o autor se instalado pelo hospital réu (Cárdio Pulmonar) apenas após a esposa do autor assinar termo de responsabilidade financeira.

Junta o Instrumento Particular de Despesas Hospitalares, ID 440780071.

Compulsando os autos, verifico que a liminar foi deferida para que o autor tivesse acesso ao tratamento de saúde que precisa, uma vez que foi determinado que autor tivesse acesso ao tratamento de assistência circulatória biventricular com a utilização específica de bomba centrífuga do tipo Centrimag com implante por torocotomia, assim como de todos os equipamentos necessários para seu funcionamento.

Dessa forma, observo que o autor teve acesso ao tratamento, haja vista que a ré Cárdio Pulmonar informa que cumpriu a liminar e junta relatório de cirurgia, ID 440778753, o que comprova que a liminar está sendo cumprida e automaticamente cessa a multa diária, a qual foi estabelecida em decisão para resguardar a vida do autor.

Destaco que o Juízo se manifestará sobre o Termo de Ciência juntado no ID 440780071 após apresentadas as defesas e angularizado o processo, contudo, o documento assinado, certo ou não, não denota descumprimento da liminar, desde que o paciente/autor esteja tendo acesso ao tratamento requerido pelo médico assistente e deferido na liminar.

Isto posto, DETERMINO:

1 – Intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de cirurgia juntado pela ré Cárdio Pulmonar, ID 440778753. Prazo de 15 (quinze) dias;

2 – Intime-se os réus para se manifestarem acerca do Instrumento Particular de Despesas Hospitalares, ID 440780071, juntado pelo autor no prazo de defesa;

3 – Ao cartório, para que certifique nos autos o decurso de prazo para contestação, quando ocorrer. Rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um;

4 – Reitero a decisão de ID 440279054, e destaco que, tendo sido fornecido o material e comprovado o cumprimento da liminar, suspende-se a incidência da multa por descumprimento.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0000362-17.1993.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Desenbahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Embargado: Ipc Tubos E Conexão Ltda.
Advogado: Monica Melo Lauar (OAB:CE14380-B)
Terceiro Interessado: Daniel Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Monica Melo Lauar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000362-17.1993.8.05.0039

Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: DESENBAHIA S/A

EMBARGADO: IPC TUBOS E CONEXÃO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus respectivos representantes, acerca do retorno dos autos a esta unidade, requerendo o que entenderem por direito. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505935-36.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Elza Chagas Vieira De Souza
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505935-36.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica]

APELANTE: ELZA CHAGAS VIEIRA DE SOUZA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 8 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505935-36.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Elza Chagas Vieira De Souza
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505935-36.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica]

APELANTE: ELZA CHAGAS VIEIRA DE SOUZA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 8 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009772-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Bosque Da Aldeia
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Reu: Florisbela Maltez Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009772-10.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE DA ALDEIA

REU: FLORISBELA MALTEZ FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 5 de setembro de 2023.

documento assinado digitalmente

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007302-06.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Oselena De Melo Sant Anna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007302-06.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: OSELENA DE MELO SANT ANNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias por Oficial de Justiça, posto que na localidade informada não existe serviço dos Correios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 10 de julho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002845-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Everton Ferreira Barros
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002845-28.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EVERTON FERREIRA BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 396242542 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de julho de 2023

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501856-14.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Laercio Miranda Marques
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Interessado: Aco Verde Comercio E Servicos Ltda - Me
Interessado: Floriano Silveira Junior
Interessado: Ana Lucia Queiroz De Almeida
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501856-14.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Exclusão de associado, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LAERCIO MIRANDA MARQUES

INTERESSADO: ACO VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO SILVEIRA JUNIOR, ANA LUCIA QUEIROZ DE ALMEIDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido o prazo sem manifestação do autor acerca do ato de id. 391910647.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 27 de junho de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501856-14.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Laercio Miranda Marques
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Interessado: Aco Verde Comercio E Servicos Ltda - Me
Interessado: Floriano Silveira Junior
Interessado: Ana Lucia Queiroz De Almeida
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501856-14.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Exclusão de associado, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LAERCIO MIRANDA MARQUES

INTERESSADO: ACO VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO SILVEIRA JUNIOR, ANA LUCIA QUEIROZ DE ALMEIDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido o prazo sem manifestação do autor acerca do ato de id. 391910647.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 27 de junho de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501856-14.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Laercio Miranda Marques
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Interessado: Aco Verde Comercio E Servicos Ltda - Me
Interessado: Floriano Silveira Junior
Interessado: Ana Lucia Queiroz De Almeida
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501856-14.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Exclusão de associado, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LAERCIO MIRANDA MARQUES

INTERESSADO: ACO VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO SILVEIRA JUNIOR, ANA LUCIA QUEIROZ DE ALMEIDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido o prazo sem manifestação do autor acerca do ato de id. 391910647.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 27 de junho de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001039-21.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001039-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c indenizatória proposta por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com à custa processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Ademais, compulsando aos autos não localizei a procuração do patrono do requerente, assim, intime-se o Dr. Joseni Santos Lopes, para que junte aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001137-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: H. S. B.
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Representante: Eliomario Freitas Bonfim
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Erica Bispo Dos Santos Bonfim
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001137-06.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MENOR: H. S. B.
REPRESENTANTE: ELIOMARIO FREITAS BONFIM
AUTOR: ERICA BISPO DOS SANTOS BONFIM

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 23 de abril de 2024.

Pollyana Passos de Arruda

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001137-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: H. S. B.
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Representante: Eliomario Freitas Bonfim
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Erica Bispo Dos Santos Bonfim
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001137-06.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MENOR: H. S. B.
REPRESENTANTE: ELIOMARIO FREITAS BONFIM
AUTOR: ERICA BISPO DOS SANTOS BONFIM

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar réplica à contestação.

Camaçari, 3 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000060-93.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Ramon Grillo Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000060-93.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RAMON GRILLO MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas referentes ao ato a ser praticado, conforme petição de id. 431403973. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 9 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005756-18.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Maria Eduarda Antunes Goulart
Advogado: Sophia Homci Pina (OAB:BA68710)
Opoente: Erivete Antunes Leite
Advogado: Sophia Homci Pina (OAB:BA68710)
Oposto: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005756-18.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: MARIA EDUARDA ANTUNES GOULART e outros
Advogado(s): SOPHIA HOMCI PINA (OAB:BA68710)
REU: REPRESENTAÇÃO SUL AMERICA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA EDUARDA ANTUNES GOULART, representada por sua genitora, ERIVETE ANTUNES LEITE em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Sentença, ID 197302307, julga parcialmente procedentes os pedidos da exordial pra tornar definitiva a liminar que determinou que a parte ré autorizasse e custeasse a cirurgia de mamoplastia redutora não estética da autora, ao passo que indefere a condenação do réu a título de danos morais.

Condena a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitra em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte autora opõe embargos de declaração, ID 211407033, para corrigir erro material e omissão acerca do aditamento da petição inicial sobre o valor da causa. Alega que na petição de ID 84327379, requereu o aditamento da petição inicial, retificando o pedido de dano moral, alterando para o importe de R$ 40.000 (quarenta mil reais), conseguintemente, alterando à causa para o importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante disso, requer que sejam conhecidos os embargos, bem como que lhe seja dado provimento, a fim de esclarecer a omissão acerca do aditamento da inicial no ID 84327379, retificando o valor da causa na sentença para o importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A ré interpõe recurso de apelação, ID 213962829.

Certidão de intempestividade dos embargos, ID 249765185.

O réu apresenta contrarrazões aos embargos de declaração, ID 272447350. Alega que o embargante traz argumentos estranhos ao permissivo legal. Requer a rejeição dos embargos.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi certificada a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme certidão de ID 249765185.

Desta forma, tendo os embargos de declaração sido opostos após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do NCPC, não há como conhecê-los.

Isto posto, embargos de declaração não conhecidos.

2 - DA APELAÇÃO

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação e que a autora já foi intimada para apresentar as contrarrazões (ID 249778864), DETERMINO, ao cartório, que certifique o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 24 de abril de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004979-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: N. T. A.
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Representante: Juliana Trigueiros Mata Virgem
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004979-91.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENOR: N. T. A.
REPRESENTANTE: JULIANA TRIGUEIROS MATA VIRGEM

RÉU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR intentada por MENOR: N. T. A. e REPRESENTANTE: JULIANA TRIGUEIROS MATA VIRGEM em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Na oportunidade, deverá o autor informar se possui outra ação judicial em face da operadora de saúde, juntando cópias dos autos.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501758-97.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Angel Industria, Exportacao E Importacao De Produtos Vegetais Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Executado: Cristiane Regina Barros
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501758-97.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062), MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

DESPACHO

A presente decisão é válida para os processos sob números n. 8006913-55.2022.8.05.0039 e n.0501758-97.2015.8.05.0039.

Conexos.

Processo n. 8006913-55.2022.8.05.0039 – Embargos à execução.

Trata-se de Embargos à execução, opostos por ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS e outro em face de BANCO BRADESCO S.A.

Em Decisão de ID 237787698 este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu o parcelamento das custas e determinou a intimação da parte executada/embargada para recolher a primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimentos das custas ao ID 422858255.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo n. 0501758-97.2015.8.05.0039 – Execução.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, intentada por BANCO BRADESCO S.A em face de ANGEL INDUSTRIA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS E CRISTIANE REGINA DE BARROS.

Em decisão ao ID 291202547, este juízo indeferiu o pedido de penhora em ativos dos executados ante a ausência de citação, bem como determinou a intimação do administrador judicial da empresa executada ANGEL para informar meios de citação.

O administrador judicial ao informou que consta nos autos a manifestação da executada ANGEL, ora recuperanda, ao ID 291203197.

Em Despacho de ID 291203768 este Juízo determinou a intimação do administrador judicial para informar se o crédito da execução foi inserido na lista de credores.

Após a migração dos autos, foi juntada a decisão que deferiu a recuperação judicial ao ID 394236227.

Ao ordinatório ao ID 416874175 determinou a intimação do administrador judicial da executada ANGEL. Expedida a intimação ao ID 424306668.

É breve o relatório.

DECIDO.

Apesar da executada ANGEL se encontrar em recuperação judicial, nada impede o prosseguimento do feito em relação à executada CRISTINA.

Aponto que ambas as executadas opuseram embargos à execução, que teve a sua distribuição cancelada por não recolhimento das custas.

Assim, determino a intimação da parte exequente para que formule requerimentos necessários ao prosseguimento da execução em face da executada CRISTINA, no prazo de 15 dias.

Ainda, deverá informar se ingressou com pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial da empresa ANGEL.

Ao Cartório para que certifique o decurso de prazo, ocorrendo, do administrador judicial da empresa ANGEL.

CAMAÇARI/BA, 19 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004403-98.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. A. A. D. J.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Representante: Gilvania De Jesus Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004403-98.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: A. A. A. D. J. e outros
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por A.A.A.J, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora GILVANIA DE JESUS DA SILVA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Narra a parte autora que é titular do plano de saúde da ré sob o nº 0865 0003749936700 9, cuja vigência se iniciou em 10 de outubro de 2022, e que se encontra adimplente com os seus deveres contratuais.

Diz que a representante legal do autor, em 09 de abril de 2024, foi surpreendida com a informação de que o plano de saúde de seu filho será unilateralmente cancelado em 09 de maio de 2024.

Indica que o réu não apresentou qualquer justificativa para a realização do cancelamento do plano de saúde.

Ressalta que o autor possui 09 (nove) anos, e que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F840 e F90), de modo que afirma a necessidade de apoio para realizar as atividades diárias, bem como as terapias.

Aduz que vem realizando tratamento multidisciplinar, custeado integralmente pelo plano de saúde réu, junto ao Instituto Navarro, sustentando que este seria o motivo da repentina rescisão unilateral do plano de saúde pela Parte Ré.

Diz que não lhe foi oferecido opção de outro plano de saúde, uma vez que se encontra com tratamento médico em curso, e que a conduta das rés é abusiva, considerando que o demandante está adimplente com as mensalidades, bem como que houve violação do art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, a qual admite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Contudo, o autor sustenta que somente foi notificado no dia 09 de abril de 2024 que o seu plano será cancelado no dia 09 de maio de 2024.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada que a ré mantenha ativo o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes atual, ou para que lhe seja ofertado, antes do encerramento do plano atual, um novo plano de saúde, sem carências e com as mesmas condições e preço do plano atual, sob pena de multa diária.

Juntou aos autos: documento de identificação com foto do autor e de sua representante legal ID 440587751, comprovante de residência ID 440587753, procuração ID 440587754, carta de concessão de benefício previdenciário ID 440587755, carteira do plano de saúde ID 440587756, comprovante de pagamento de mensalidade dos últimos 3 (três) meses ID 440587757, extrato de pagamento do plano ID 440587758, comunicado de cancelamento do plano de saúde ID 440590110, relatório médico ID 440590112.

Em despacho de ID 440636446, este juízo determinou a intimação da parte autora, para que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como para que juntasse aos autos o contrato estipulado entre as partes e seus respectivos termos.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora juntou aos autos: extrato bancário IDs 441630347, 441630349, cópias da carteira de trabalho ID 441630351, declaração de isenção do imposto de renda ID 441630353, carta de concessão de benefício previdenciário ID 441630355.

Contrato de adesão ao plano de saúde ID 441630357.

1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, vê-se que em que pese a parte autora seja pessoa criança, não há nos autos documentos dos seus responsáveis legais, que comprovem a alegada hipossuficiência econômica.

Ademais, deve-se considerar a narrativa fática da exordial, que indica que não se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade econômica.

Contudo, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Da inicial, é possível observar que foi atribuído ao valor da causa o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024, as custas inicial estão fixadas em R$ 2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), os quais, parcelados em 10 (dez) vezes, corresponderão a R$ 249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), os quais podem ser custeado pelos autores.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, por meio decisão proferida em sede Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial indicou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.) (destaquei).

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador e contemplada pela jurisprudência, qual seja, o parcelamento das custas.

Nesse sentido, importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, indefiro o benefício da gratuidade judiciária, concedendo, contudo, o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes de R$ 249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Fixo como data de pagamento todo o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que, caso o vencimento ocorra em dia que não seja útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

Indico ainda que o atraso injustificado no pagamento ensejará no cancelamento da distribuição da ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora proceder com o recolhimento da primeira parcela das custas processuais até o dia 10.06.2024.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em análise, é possível observar que a pretensão da parte autora é que este Juízo determine que a ré mantenha o plano de saúde ofertado ao autor sob o fundamento de que o cancelamento unilateral do contrato pelas rés, seria manifestamente ilegal, em razão da ausência de notificação prévia de 60 (sessenta) dias, conforme estabelece o art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS ou para que eventualmente fosse determinado que as rés lhe ofertassem um outro plano similar ao aderido.

Relata o autor que foi notificado do cancelamento do plano de saúde no dia 09 de abril de 2024, e que a data estabelecida na notificação para o cancelamento será no dia 09 de maio de 2024, portanto a notificação prévia realizada se deu em um prazo de tão somente 30 (trinta) dias.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do contrato celebrado entre as partes ao ID 441630357, a cláusula 8º dispõe o seguinte termo:

“O contrato coletivo firmado entre a Administradora de Benefícios e a Operadora, contrato que passarei a integrar, vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, automaticamente, por prazo indeterminado, desde que não ocorra denúncia, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer das partes, seja pela Administradora de Benefícios ou pela Operadora. A vigência do benefício indicada na página 1 desta Proposta não se confunde com a vigência do contrato coletivo. Em caso de rescisão desse contrato coletivo, a Administradora de Benefícios me fará a comunicação desse fato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.” (destaco)

Assim, destaco que a rescisão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a priori, está válida, uma vez que a rescisão foi com a operadora.

Observo ainda que a parte autora alega que a criança está em tratamento custeado pelo plano de saúde/réu, contudo, junta apenas um relatório emitido em agosto de 2023, ID 440590112.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência, uma vez que não restou demonstrada nem a ilegalidade do cancelamento do plano, e nem o tratamento médico alegado.

ITEM 1. Intime-se a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, informar e comprovar se é o plano que está pagando o tratamento, em que consiste o tratamento e se existe ação judicial em curso para impor à ré a obrigatoriedade de custeio do tratamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;

Após a comprovação de pagamento da primeira parcela das custas processuais e custas citatórias, DETERMINO:

ITEM 2. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 3. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 4. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 5. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 6. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 7. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 8. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8040593-65.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Domiciano Soares Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8040593-65.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: DOMICIANO SOARES DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: DOMICIANO SOARES DOS SANTOS em desfavor de REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECI-

PADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 18 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8042277-25.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Madalena Santos De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8042277-25.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS DE SOUZA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em

consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 18 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011149-50.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Celeste Moreira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8011149-50.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA CELESTE MOREIRA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA CELESTE MOREIRA DA SILVA em desfavor de REU: BANCO PAN S.A

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA18 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008746-74.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Cristina Santana Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8008746-74.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 18 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8045087-70.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arthur Do Nascimento Filho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8045087-70.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ARTHUR DO NASCIMENTO FILHO

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO intentada por AUTOR: ARTHUR DO NASCIMENTO FILHO em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento de 5%.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009985-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Colodino De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8009985-16.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO COLODINO DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANTONIO COLODINO DE SOUZA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a

controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salva-

dor (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057269-88.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Belarmino Franca De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8057269-88.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BELARMINO FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: BELARMINO FRANCA DE OLIVEIRA em desfavor de REU: BANCO BRADESCO SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019320-93.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Celeste Moreira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019320-93.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA CELESTE MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 15 de setembro de 2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

STS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009704-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antoniel Biao Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8009704-60.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANTONIEL BIAO ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANTONIEL BIAO ALMEIDA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser

excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0301698-79.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Maria Madalena Melo Martins Carvelo (OAB:GO4047)
Advogado: Rodrigo Martins Carvelo (OAB:GO35963)
Reu: Joao Jose Dos Santos
Advogado: Erimar Hildebrando (OAB:MS9393)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0301698-79.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO (OAB:GO4047), RODRIGO MARTINS CARVELO (OAB:-GO35963)
REU: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ERIMAR HILDEBRANDO (OAB:MS9393)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória intentada por RENCO EQUIPAMENTOS S/A em face de JOAO JOSE DOS SANTOS.

Ato ordinatório de ID: 339284195, as partes da presente demanda foram intimadas para tomarem conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE e informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 421874041.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018685-15.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Anailson Almeida Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018685-15.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ANAILSON ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019290-58.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Marcos Roberto Sousa Dos Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8019290-58.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: MARCOS ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de REU: MARCOS ROBERTO SOUSA DOS SANTOS.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 17 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012994-20.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. S. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012994-20.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MAGNO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016809-25.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Reu: Paulo Francisco De Lima Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016809-25.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: PAULO FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003574-20.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: C. A. D. S. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8003574-20.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA BRITO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA BRITO

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 17 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006796-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. S. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8006796-30.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: JAILTON DA SILVA SARDINHA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
em desfavor de REU: JAILTON DA SILVA SARDINHA

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 17 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8052828-64.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: G. D. O. D. S.
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Leandro Januario Santorsa (OAB:SP344274)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052828-64.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581), LEANDRO JANUARIO SANTORSA (OAB:SP344274)
REU: GILCIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)

SENTENÇA

Sentença 219

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de GILCIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.

Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 157088575. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor em ID 157088568.

Concedida medida Liminar em ID 157954914.

Mandado devidamente expedido em ID 164132151, com retorno negativo em ID 172444513.

Informa a parte autora em ID 423319602 que protocolou uma ação de Requerimento de Apreensão de Veículo na comarca de Salvador tombada sob o número 8140495-37.2023.8.05.0001 e informa que o veículo foi apreendido e a parte ré citada e junta auto de apreensão do veículo.

Peticiona a parte requerente em ID 425670250 requerendo que seja proferida sentença de mérito com a consolidação da posse do veículo.

Decisão do agravo de instrumento negando provimento ao recurso da parte requerida. Confirmação da validade da Liminar.

Parte requerida devidamente habilitada, no entanto, ausente a contestação.

É o relatório, decido.

Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através do oficial de Justiça conforme. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.

A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013848-77.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. F. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013848-77.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: ALEXANDRE FELICIANO BISPO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
em desfavor de REU: ALEXANDRE FELICIANO BISPO

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 17 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003052-27.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Lumarc Manutencao Industrial Ltda
Executado: Luis Marcos Souza Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003052-27.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Móvel]

EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

EXECUTADO: LUMARC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, LUIS MARCOS SOUZA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição de id. 429461956. À conclusão.

Camaçari, 11 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000275-69.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Renilda Bomfim Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000275-69.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA RENILDA BOMFIM DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos o andamento atualizado do Agravo de Instrumento. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 13 de novembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003799-74.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Elizabete Conceicao Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003799-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ELIZABETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504989-98.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Lm & Lm Comercio De Artigos Para Vestuario Ltda - Me
Executado: Lidiane Da Silva Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504989-98.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LM & LM COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA - ME, LIDIANE DA SILVA MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca das certidões do oficial de justiça de ID 400611207 e ID 409694094. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 7 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0304917-03.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sdy Software - Comercio E Servicos De Manutencao Em Informatica E Tecnologia Ltda - Me
Executado: Deize De Farias Santos Dias
Executado: Sergio Goncalves Dias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304917-03.2013.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SDY SOFTWARE - COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, DEIZE DE FARIAS SANTOS DIAS, SERGIO GONCALVES DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de IDs 401992764 e 401990506. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 22 de novembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0001558-94.2008.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Abn Amro Real S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Berenice Santana Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0001558-94.2008.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A

RÉU: REU: BERENICE SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 16 (dezesseis) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

Peticiona ainda requerendo que seja a presente ação convertida em ação de execução de título extrajudicial.

A conversão da presente Ação em Execução de Título Extrajudicial, o artigo 4º do Decreto Lei 911/69, dispõe que:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Observo que, consoante com a Certidões do Oficial de Justiça de ID 33837664, o Requerente formula pedido de conversão, uma vez que o mandado de Busca e Apreensão deixou de ser devidamente cumprido por razão de ser informado pelo Oficial de Justiça que o requerente não diligenciou o mandado, que deixou de ser cumprido único e exclusivamente em razão da inércia do requerente e que não encontrou o requerido no endereço indicado, sendo este desconhecido.

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos para conversão da demanda, INDEFIRO, o requerido pelo Requerente, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão.

No mais, observo ainda que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 16 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 22 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505801-43.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Qwe- Construcoes E Servicos Industriais Eireli - Epp
Executado: Eraldo Silva Dos Reis
Executado: Ana Cristina De Lima Dos Reis
Executado: Jacira Dos Santos Falheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505801-43.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: QWE- CONSTRUCOES E SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ERALDO SILVA DOS REIS, ANA CRISTINA DE LIMA DOS REIS, JACIRA DOS SANTOS FALHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidões do oficial de justiça de ID 408354538, 408355283, e 410111924. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 11 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001333-78.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: E. D. J. S. 7.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001333-78.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: ERENILDA DE JESUS SANTOS 78116937553
Advogado(s):

SENTENÇA

Sentença 219

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de ERENILDA DE JESUS SANTOS.

A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.

Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 94774949. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor em ID 94774950.

Concedida medida Liminar em ID 108747037.

Mandado devidamente expedido em ID 404419996, com retorno positivo em ID 409273952.

Certidão de decurso de prazo da parte requerida em ID 422886085.

Peticiona a parte requerente em ID 426941189 requerendo que seja proferida sentença de mérito com a consolidação da posse do veículo.

É o relatório, decido.

Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através do oficial de Justiça conforme. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.

A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008189-87.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: M. B. C. D. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008189-87.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: REU: MARCIA BISPO CONCEICAO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
em desfavor de REU: MARCIA BISPO CONCEICAO DE ALMEIDA

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu, juntando apenas decisão de STJ a respeito do tema 1.132.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

O tema 1.132 do STJ afirma que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. O que se vê nos autos no entanto é que a carta não foi enviada ao endereço, tendo em vista a justificativa de “NÃO PROCURADO”

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.

Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

23 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010548-10.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010548-10.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: GILDSON SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de REU: GILDSON SILVA DE JESUS.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.

Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari-BA, 23 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505029-46.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Papagaio Comercial De Bebidas Ltda - Me
Executado: Girlene Nascimento Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505029-46.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAPAGAIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, GIRLENE NASCIMENTO RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do A.R, intime-se a parte autora por seu representante legal. Prazo: 15 dias.

Camaçari, 14 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501539-50.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pronasp Produtos Naturais & Publicidade Ltda
Executado: Joao Alves Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501539-50.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PRONASP PRODUTOS NATURAIS & PUBLICIDADE LTDA, JOAO ALVES DA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do A.R, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito . Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505773-07.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Anderson Da Silva Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505773-07.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505055-10.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ivanete Alves Doria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505055-10.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: IVANETE ALVES DORIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 409613086, com a justificativa de “Mudou-se”. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500286-90.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: A.s Silva Construcao Civil Ltda - Me
Executado: Antonio Oliveira Silva Filho
Executado: Ana Maria Soares Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500286-90.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: A.S SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO OLIVEIRA SILVA FILHO, ANA MARIA SOARES FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes aos litisconsórcios conforme Tabela de Emolumentos - 2022 do TJBA - código do ato : 49032, recolhendo o valor de R$ 30,22 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 9 de agosto de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500434-09.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Juliana Pereira Silva
Executado: Ana Paula Alves Quadros
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: J Alves Distribuidora De Frios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500434-09.2014.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA SILVA, ANA PAULA ALVES QUADROS, J ALVES DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes aos litisconsórcios conforme Tabela de Emolumentos - 2022 do TJBA - código do ato : 49032, recolhendo o valor de R$ 30,22 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do recebimento negativo de AR de ID: 305259518. Ademias, Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 29 de maio de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505168-95.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Santiago Serrano Aguero - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505168-95.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SANTIAGO SERRANO AGUERO - EPP

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012506-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: P. P. S. E.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8012506-31.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: PRIMAVERA PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em desfavor de REU: PRIMAVERA PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503181-87.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Lucciola Materiais De Construcao Ltda - Epp
Executado: Angelo Lucciola Neto
Executado: Moacir Ricardo Lampe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503181-87.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANGELO LUCCIOLA NETO, MOACIR RICARDO LAMPE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração, e que a parte ré ainda não foi citada, à conclusão.

Camaçari, 7 de novembro de 2023

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013331-09.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Conceicao Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013331-09.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO SANTOS em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em

consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8041875-41.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosanete Amorim Batista Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8041875-41.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ROSANETE AMORIM BATISTA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ROSANETE AMORIM BATISTA SANTOS em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0507443-80.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Primeira Igreja Batista De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507443-80.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE CAMACARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para manifestação, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 23 de maio de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0506126-81.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J Sampaio - Me
Executado: Jorge Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506126-81.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: J SAMPAIO - ME, JORGE SAMPAIO

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013420-32.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Joselito Da Silva Rufino

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013420-32.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: JOSELITO DA SILVA RUFINO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO PAN S.A em desfavor de REU: JOSELITO DA SILVA RUFINO

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000504-92.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. F. D. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8000504-92.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: GILSON FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
em desfavor de REU: GILSON FERREIRA DA SILVA

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500239-87.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Hecon Reciclagens Ltda - Me
Executado: Hermes Jose Pinto Moreira
Executado: Claudia Fracassi Pereira Moreira
Executado: Gilvanei Pessoa Santos
Executado: Nova Dimensao Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500239-87.2015.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HECON RECICLAGENS LTDA - ME, HERMES JOSE PINTO MOREIRA, CLAUDIA FRACASSI PEREIRA MOREIRA, GILVANEI PESSOA SANTOS, NOVA DIMENSAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o objetivo de dar cumprimento ao Despacho de ID 317791265, ao cartório para que proceda à expedição das cartas precatórias referentes às partes HERMES e CLAUDIA, conforme endereço indicado na petição de ID 317790259. Cumpre observar que as custas da carta precatória devem ser recolhidas em favor do juízo deprecado, nos autos de cada carta precatória, onde o autor deve diligenciar o seu cumprimento.

Em relação à carta com AR referente à parte GILVANEI, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe o endereço onde deseja a citação da parte com o CEP novo, tendo em vista que a cidade de Lauro de Freitas não tem mais CEP geral desde o ano de 2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 6 de julho de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000297-35.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cd Construcoes Ltda - Epp

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8000297-35.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: CD CONSTRUCOES LTDA - EPP

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
em desfavor de REU: CD CONSTRUCOES LTDA - EPP

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006903-11.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. V.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8006903-11.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

RÉU: REU: DILTON VIANA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
em desfavor de REU: DILTON VIANA

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010033-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: I. S. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8010033-72.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: IZAEL SOARES SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: IZAEL SOARES SILVA

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003358-98.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. S. L. J.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8003358-98.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: SERGIO SILVA LARRUBIA JUNIOR

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
em desfavor de REU: SERGIO SILVA LARRUBIA JUNIOR

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002556-95.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: J. C. D. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8002556-95.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JAIR CERQUEIRA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: JAIR CERQUEIRA DOS SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014709-97.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. D. J.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8014709-97.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: RAIMUNDO DE JESUS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: RAIMUNDO DE JESUS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015349-03.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. C. D. J.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8015349-03.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: ROGERIO CARMO DE JESUS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: ROGERIO CARMO DE JESUS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015386-30.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. C. D. M.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015386-30.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE CECILIO DA MOTA

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016936-60.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. B. L. E.
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016936-60.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO BATISTA LISBOA EIRELI
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013074-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: F. D. A. G.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013074-47.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: REU: FRANCINE DE ALMEIDA GOMES

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de REU: FRANCINE DE ALMEIDA GOMES

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011618-04.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Khryovias Transportes Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011618-04.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: KHRYOVIAS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019947-97.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alex Sandro De Jesus Davi
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019947-97.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALEX SANDRO DE JESUS DAVI
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0013295-60.2009.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Grow Comercio Varejista De Vestuario E Acessorios Infantis Ltda - Me
Executado: Cristiane Almeida Santos Sousa
Executado: Ednael Silva Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0013295-60.2009.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

EXECUTADO: GROW COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, CRISTIANE ALMEIDA SANTOS SOUSA, EDNAEL SILVA SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca das certidões do oficial de justiça de IDs: 200626242 e 200634509 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 14 de junho de 2022

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002814-72.2008.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Jaci Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002814-72.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Moinho de Sergipe S/A
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: Jaci Oliveira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada por MOINHO DE SERGIPE S/A em face de JACI OLIVEIRA DA SILVA.

Em Ato Ordinatório de ID. 163047530, este Juízo intimou o Exequente para trazer aos autos os dados eletrônicos da parte a ser citada/intimada (e-mail, WhatsApp, telefone, etc), objetivando o cumprimento do mandado pelos oficiais de justiça desta Comarca.

Devidamente intimado, o Exequente peticiona em ID. 163468064 informando não possuir os dados eletrônicos do executado, motivo pelo qual requer o cumprimento da citação no endereço informado em ID. 34588470.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o Exequente não junta aos autos os dados eletrônicos do Executado, apenas informa não possuir telefone ou e-mail do mesmo, razão pela qual requer a citação presencial por Oficial de Justiça.

Ocorre que, a intimação para juntada de dados eletrônicos tem o objetivo de cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça, uma vez que os mandados de citação estão sendo cumpridos através de meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse na utilização do sistema disponível para tentativa de localização dos dados eletrônicos dos executados, no prazo de 15 dias.

Ainda, cumpre informar que poderá o Exequente optar pela citação postal do Executado.

Sendo o interesse positivo, deverá o exequente já promover a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais necessárias, neste mesmo prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, proceda o Cartório a consulta no sistema disponível para obtenção dos dados de cadastro eletrônico do Executado ali fornecidos (telefone, e-mail).

Com resposta nos autos, vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Obtidas as informações eletrônicas, expeça-se citação.

Camaçari-BA, 10 de fevereiro de 2022

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002715-38.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Paula Araujo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8002715-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta por Dacasa Financeira S.A- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face de Ana Paula Araujo dos Santos.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, em seus requerimentos iniciais, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, indicando não possuir condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual este Juízo requereu que a parte autora trouxesse aos autos elementos autorizadores para a concessão do benefício, conforme o despacho de id. 377923518.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos autos, conforme o id. 388222803.

Ato contínuo, por meio da decisão interlocutória de id.397606258, este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Certidão de publicação no id. 400845473.

Na sequência, a parte autora peticionou em id. 407824740, solicitando que fosse deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo.

Decisão de id. 421853391, indeferiu o pedido de pagamento das despesas processuais ao fim da demanda, e concedeu o direito ao parcelamento das custas.

Certidão de publicação de ID: 425947176.

Certidão de decurso de prazo de ID. 439110085.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos processuais, verifico que por meio da decisão de id. 397606258, este Juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual indicou que caso a parte não procedesse com o recolhimento, iria ser determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

A propósito, assim dispõe o referido artigo:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0003929-60.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Eugenio Azoubel Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003929-60.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: JOSE EUGENIO AZOUBEL RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 189575933. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 24 de abril de 2022

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
lhsm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0001981-74.1996.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Braz Gelo Frigorifico Ltda
Executado: Luiz Antonio Soussa Rezende
Executado: Luciana Takahashi Soledade
Executado: Antonio Soledade Sobrinho
Executado: Yuko Takahashi Soledade
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001981-74.1996.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRAZ GELO FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO SOUSSA REZENDE, LUCIANA TAKAHASHI SOLEDADE, ANTONIO SOLEDADE SOBRINHO, YUKO TAKAHASHI SOLEDADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 378350109 e 101761455, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 30 de março de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8029857-85.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Master Distribuidora De Parafusos E Fitas Ltda - Epp
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Executado: Elias Francisco Da Silva Junior
Executado: E F Da S Junior Serviços De Engenharia
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: Petrobras - Petroleo Brasileiro S/a
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Executado: Luis Alberto Dos Santos De Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029857-85.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Correção Monetária]

EXEQUENTE: MASTER DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E FITAS LTDA - EPP

EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, E F DA S JUNIOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A, LUIS ALBERTO DOS SANTOS DE MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 419046437 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 23 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0007329-53.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciano Macedo
Advogado: Liana Santos Conceicao Leao (OAB:BA20313)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007329-53.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Luciano Macedo
Advogado(s): LIANA SANTOS CONCEICAO LEAO (OAB:BA20313)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por LUCIANO MACEDO.

Ato ordinatório de ID: 167737545, intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 195399225.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000068-07.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Pereira De Lima Junior Eireli - Me
Executado: Jose Pereira De Lima Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000068-07.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR EIRELI - ME, JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2024 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 33,50 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 25 de janeiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505460-46.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: C.f.c Silva Eireli - Me
Executado: Carlos Fernando Calmon Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505460-46.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: C.F.C SILVA EIRELI - ME, CARLOS FERNANDO CALMON SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 404109751. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 17 de novembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0002462-61.2001.8.05.0039 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Politeno Industria E Comercio S/a
Advogado: Paulo Trani De Oliveira Mello (OAB:SP282457)
Advogado: Nelson De Oliveira Mello (OAB:SP131150)
Executado: Emplast Embalagens Plasticas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 2 de março de 2020,

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305585-37.2014.8.05.0039 Monitória

Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Cristovam Alves Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0305585-37.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)
REU: CRISTOVAM ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória intentada por Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, em face de Cristovam Alves Pereira.

Processo sentenciado extinto por abandono da causa, como se vê do documento de id.180414890.

Em petição de id.196071557, o autor chamou o feito à ordem, requerendo a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.

Em petição de id.250246085, o autor reiterou o pedido de envio do recurso de apelação para o Tribunal de Justiça.

Decisão de ID: 278800617, este juízo revogou a sentença extintiva e determinou a retomada do curso processual.

Petição de ID. 300779885, a parte autora informou novo endereço para viabilizar a citação do réu.

Carta citatória expedida de ID. 397507777.

Retorno negativo do AR de ID. 425034521.

Petição de ID. 433352883, a parte autora informa que houve perda do objeto deste processo, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento do débito junto à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501085-36.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Comercial De Bebidas Filgueiras Batista Ltda
Executado: Uallace Dos Santos Batista
Executado: Jairo Filgueiras De Souza Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501085-36.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Arrendamento Mercantil]

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS FILGUEIRAS BATISTA LTDA, UALLACE DOS SANTOS BATISTA, JAIRO FILGUEIRAS DE SOUZA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 306844992 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 25 de agosto de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500769-86.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Ferreira Do Nascimento Eireli - Me
Executado: Jose Ferreira Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500769-86.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO EIRELI - ME, JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 423573048 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 3 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007666-75.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: A. S. O.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8007666-75.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO GM S.A.

RÉU: REU: ALDENILDES SANTOS OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO GM S.A.em desfavor de REU: ALDENILDES SANTOS OLIVEIRA.

Em Despacho de ID 400015248, este Juízo determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Não cumpriu.

Em Despacho de ID 410162154, este juízo intimou novamente a parte autora para cumprir o despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004065-61.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Kellyanne De Carvalho Bilio (OAB:BA81391)
Executado: Alice Cerqueira Alves Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004065-61.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI

EXECUTADO: ALICE CERQUEIRA ALVES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 24 de abril de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8162970-21.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8162970-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: JOILMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., em face de JOILMA FERNANDES DOS SANTOS.

Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu a Cédula de Crédito Bancária nº 1674150/18. Narra que o Réu se obrigou a pagar o valor financiado de R$ 89.922,32 (Oitenta e Nove Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos), por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 1ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 259489641.

Concedida a medida liminar de busca e apreensão no ID. 291432055.

Mandado devidamente expedido, como se infere do ID. 294480106.

Certidão positiva do Oficial de Justiça e Auto de Busca e Apreensão acostados no ID. 294822302.

Em petição de ID. 298701551, a parte requerida afirma que procedeu com a quitação total da obrigação contratual e requer a devolução do veículo. Junta, na ocasião, o comprovante de depósito de IDs. 298705410.

Em petição ID. 366930660, o requerente manifesta concordância com o valor depositado pela parte requerida para a purgação da mora.

Decisão de ID. 368372563 determinando a expedição do competente alvará.

Alvará expedido, conforme se vê do ID. 369212778.

Requer em ID 388718619 a extinção do feito em razão da purgação da mora.

É o relatório, DECIDO.

Em análise dos autos, verifico que: I. a parte ré efetuou o depósito judicial de R$ 34.125,85 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)para fins de purgação da mora (IDs 298705410/298701555), II. que o Autor concordou com a quitação da obrigação e requereu a expedição do alvará (366930660); III. que já foi expedido alvará para levantamento do valor depositado pela Ré em favor do Autor (ID 369212778).

Deste modo, sendo quitado o débito que originou a presente Ação de Busca e Apreensão e já tendo o Autor manifestado expressamente a sua anuência com a purgação da mora, há flagrante confissão da dívida por parte do requerido, ocorrendo a procedência do pedido formulado na inicial.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, e condeno requerido a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

No entanto, verifico que ainda não há nos autos a comprovação de devolução do veículo.

Com isso, intime-se a parte requerente para que comprove nos autos que procedeu com a devolução do veículo. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e promova o arquivamento do feito.

Publique-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILNAS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013984-11.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: M. A. D. P.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013984-11.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: REU: MARCIO ALVES DA PAIXAO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de REU: MARCIO ALVES DA PAIXAO

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013012-07.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: I. S. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013012-07.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: REU: IRAN SOUZA SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
em desfavor de REU: IRAN SOUZA SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8020144-52.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Do Socorro Mendes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8020144-52.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES em desfavor de REU: BANCO PAN S.A

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001956-40.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. F. C. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8001956-40.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: LORIELSON FERREIRA CORTES SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
em desfavor de REU: LORIELSON FERREIRA CORTES SILVA

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8017765-41.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Vitor Barboza Coelho
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017765-41.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: JOSE VITOR BARBOZA COELHO
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011369-48.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Antonio Aglailson De Oliveira Fernandes
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8011369-48.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: REU: ANTONIO AGLAILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
em desfavor de REU: ANTONIO AGLAILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003858-67.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Rinaldo Alves Dos Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8003858-67.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: JOSE RINALDO ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
em desfavor de REU: JOSE RINALDO ALVES DOS SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501923-81.2014.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcos Antonio Rabelo Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 0501923-81.2014.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: MARCOS ANTONIO RABELO SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO PAN S.A em desfavor de REU: MARCOS ANTONIO RABELO SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 26 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018540-56.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Bianca Sttefanne Silva Santos 05600625596

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018540-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: BIANCA STTEFANNE SILVA SANTOS 05600625596
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada por Caixa Consórcios S.A, em face de Bianca Sttefane Silva Santos.

Despacho ID. 290563980, determinou a citação dos executados.

Mandado de execução expedido ID. 291491733.

Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 347030077.

Mandado de execução expedido novamente ID. 382161523.

Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 397036703.

Peticiona a parte autora ID. 405283722, requerendo a pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SERASAJUD.

Em petição ID. 422860587, a parte autora reitera o pedido formulado anteriormente.

É o relatório, Decido.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

ITEM 1. A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUDe INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501328-82.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: M & M Graph Ltda - Me
Executado: Manoel Santos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501328-82.2014.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M & M GRAPH LTDA - ME, MANOEL SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 404110825 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016411-78.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. W. N. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016411-78.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CHARLES WELLINGTON NOBERTO LABANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002102-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ezequias Rocha De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002102-18.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EZEQUIAS ROCHA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral, proposta por Ezequias Rocha de Jesus em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id: 410008694.

É o relatório, decido.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 11.349,54 (onze mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 1.396,60 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.396,60 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000314-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Neuza Bezerra Costa
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NEUZA BEZERRA COSTA
Advogado(s): THALITA CELESTINO CORDEIRO (OAB:BA57198), VERONICA DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77846)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais cumulada com tutela provisória de urgência antecipada proposta por NEUZA BEZERRA COSTA, em face do BANCO BRADESCO S/A.

Narra a parte autora que emitiu um cheque de nº1426, agência 1640, conta n° 31.704-7, no valor de R$ 717,90 (setecentos e dezessete reais e noventa centavos) em nome da empresa Somar Comércio de Materiais de Construção.

Relata que na data da compensação do cheque, o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos, sustentando a autora que teria realizado o pagamento diretamente à empresa.

Sustenta assim que não há mais pendência financeira em virtude da quitação.

Anexou na inicial declaração de quitação expedida pelo credor Somar Comércio de Materiais de Construção.

Afirma que o banco Réu vem se recusando a retirar a anotação em nome da Autora por não ter havido a entrega da cártula, a qual foi extraviada pelo repasse para terceiros.

Do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação da baixa da anotação de emissão de cheque sem fundos junto ao Serasa em nome da parte autora,sob pena de multa diária.

Juntou aos autos: documento de identificação com foto ID 351497288, comprovante de residência ID 351497289, consulta serasa ID 351497290, certidão negativa, declaração de quitação e cheque ID 351497291 e procuração ID 351497292.

Em despacho de ID 355317617 este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão de tutela de urgência.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora juntou aos autos: fatura ID's 367511123 e contracheque ID 367511124.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.142,66 (mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$1.142,66 (mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos) plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando que a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 13.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando toda narrativa da inicial e os documentos apresentados, entendo que no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier, da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”. (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos necessário para o deferimento da medida.

Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA. MATÉRIA QUE NECESSITA SER SUBMETIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

- À concessão de tutela antecipada requer a constatação inequivoca da verossimilhança das alegações, o que não se vislumbrou no caso em análise, quedando-se um dos necessários requisitos à concessão daquela.

- Instaurada a controvérsia entre as partes que devera ser dirimida após a necessária dilação probatória, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, eventual medida antecipatória dos efeitos da sentença fatalmente caracterizara supressão de instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 11/07/2016) (destaque)

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010397-78.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roselita Da Silva Santos
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010397-78.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, proposta por Roselita da Silva Santos em face de Disal Administradora de Consórcio LTDA.

Consta dos autos pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de insuficiência de recursos.

Em despacho de id.377934627 este Juízo oportunizou que o requerente comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita.

Certidão de decurso de prazo (id.391538148).

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$299,72 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 2 (duas) vezes, no importe de R$149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 26 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002493-41.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gercivan Alves De Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002493-41.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GERCIVAN ALVES DE MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 422182873. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002017-32.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Milton Dias Magalhaes
Advogado: Leonardo Caseiro De Souza (OAB:RJ237990)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002017-32.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MILTON DIAS MAGALHAES
Advogado(s): LEONARDO CASEIRO DE SOUZA (OAB:RJ237990)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado/viciado – c/c repetição de indébito e danos morais com pedido liminar, intentada por MILTON DIAS MAGALHAES em face do BANCO BMG S.A e BANCO DAYCOVAL S.A.

Compulsando os autos, verifico que em seus requerimentos iniciais, a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária, indicando não dispor de condições para arcar com as custas processuais.

Determinada a intimação da parte autora à comprovação da insuficiência de recursos ao ID 374605608.

O autor não juntou nenhum documento que comprove a insuficiência de recursos, certificado o decurso ao ID 407274775.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 25.624,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 2.158,3 a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 2.158,38, estas, parceladas em 12 (doze) meses, resultaria no importe de R$ 179,86, plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a parte autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 12 vezes de R$179,86, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.10.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Comunique-se que o atraso injustificado de qualquer uma das parcelas acarretará no cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O autor indica que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto "contrato de cartão de crédito", que vem sendo descontado mensalmente, desde setembro de 2018 e setembro de 2022, dos bancos BMG e Daycoval respectivamente.

Indica ainda que a parte nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o acionado, sendo indevido o desconto.

No caso em tela, indica o autor, houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, assim, uma dívida eterna.

Trouxe ainda os seguintes dados: o número do contrato, o mês inicial do desconto.

Diante do exposto, a parte autora requereu a tutela provisória de urgência consistente na suspensão imediata dos descontos mensais referente aos contratos que não foram contratados pela parte autora.

Juntou aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto, extrato de empréstimos consignados.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não a veracidade da assinatura do contrato, mas sim na possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001245-69.2023.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. C. N. M.
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Advogado: Indira Ricele De Araujo Costa (OAB:BA69625)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Requerido: F. S. O. D. B. L.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001245-69.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

REQUERENTE: MARLA CAROLINE NERI MENESES
Advogado(s): MATHEUS QUEIROZ MACIEL (OAB:BA57754), INDIRA RICELE DE ARAUJO COSTA (OAB:BA69625), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461)
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Marla Caroline Neri Meneses, em face de Facebook Serviços Online do Brasil.

Decisão id:372487504, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, e determinou o pagamento de R$114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023.

Inconformado, o autor interpôs agravo.

Acordão id:409380028, negou provimento ao recurso.

É o relatório, decido.

Isto posto, Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela, retornem-me conclusos para analise do pedido liminar.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001194-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marlene Casaes Profeta
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726)
Reu: Centro Odontologico Vpf Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001194-58.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]

AUTOR: MARLENE CASAES PROFETA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VPF LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de novembro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8016236-84.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Paula Carneiro Oliveira
Advogado: Nanci De Menezes Evangelista (OAB:BA51029)
Advogado: Marcelo Moreira Santos Barbosa (OAB:BA63888)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8016236-84.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MOREIRA SANTOS BARBOSA (OAB:BA63888), NANCI DE MENEZES EVANGELISTA (OAB:BA51029)
REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais intentada por Ana Paula Carneiro Oliveira, em face de Electrolux do Brasil S.A.

Decisão id:356481514, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 11 do mês.

Inconformado, o autor interpôs agravo id:371709503.

Acordão id:396605617, negou provimento ao recurso, com certidão de transito em julgado id:396605618.

É o relatório.

Isto posto, Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004559-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Do Socorro Da Silva
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Henrique Silva De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004559-23.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado(s): Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)
REQUERIDO: HENRIQUE SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo automotor com pedido de Danos Morais e Materiais c/c tutela antecipada de urgência proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face de HENRIQUE SILVA DE SOUZA.

A parte informa que financiou, em 21/07/2019, um veículo automotor de marca/modelo RENAULT/ KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ano 2019/2020, chassi 93YRBB001LJ084468, placa PLU0169, cor branca, RENAVAM 001199652633, no valor de R$ 59.079,00, para pagar em 60 prestações mensais de R$ 984,65 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Informa ainda que vendeu o veículo à parte ré, pactuando que ele assumiria as parcelas vincendas, ou seja, as 28 parcelas restantes no valor de R$ 984,65 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Alega, com base na confiança, não fez contrato e outorgou procuração pública ao réu, a qual informa ter sido revogada.

Indica que a parte ré não quitou o bem e não devolve o veículo para a autora, o que afirma gerar prejuízos de ordem moral e material à requerente, tendo em vista a ação de Busca e Apreensão nº 8057355-59.2021.8.05.0039, em trâmite nesta unidade, ajuizada pela financeira em face da autora.

Informa que tentou solucionar a questão de forma amigável, sem sucesso.

Requer, também, a parte autora a concessão de Tutela de Urgência, consistente na busca e apreensão do veículo e que sejam incluídos os dados do veículo no sistema RENAJUD.

Relata que a fumaça do bom direito e o perigo da demora ficam demonstrados em razão da ação de busca e apreensão em curso, movida pela financeira em face da autora, pugnando pelo concessão da tutela solicitada a fim de reaver a posse do bem.

Em despacho de id. 386055778, este juízo determinou a intimação da parte Autora para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Devidamente intimado, o Autor apenas colacionou aos autos as cópias das telas de restituição do imposto de renda dos últimos três anos (ID 389805447 e anexos).

É o breve Relatório. Decido.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça

gratuita se a parte postulante não demonstra

concretamente ser hipossuficiente, gozando a

afirmação de pobreza de presunção relativa de

veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a autora no processo documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos suscitada, limitando-se, tão somente, a trazer cópias das telas de restituição do imposto de renda dos últimos três anos (ID 389805447 e anexos).

Tal documento, desacompanhado de outros, não é capaz de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.

Absteve-se a autora, por tanto, de trazer documentos que efetivamente amparassem o seu pleito, a exemplo da efetiva Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, cobranças de plano de saúde e mensalidade de instituição de ensino superior, bem como de aluguel, além de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

Além disso, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 89.079,00 (oitenta e nove mil e setenta e nove reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 4.868,86 (quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 vezes, iguais e sucessivas, resultará em um importe de R$ 486,88 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) por mês, plenamente possível de a parte Autora pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 486,88 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se a Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 05.01.2023.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A partir dos documentos juntados pela parte autora até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou a existência de qualquer vínculo entre as partes, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL, por hora.

Demais disso, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende com o pedido de RENAJUD a restrição de circulação ou o impedimento da venda do veículo em questão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006731-35.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anderson Franclin Da Silva Mota
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006731-35.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANDERSON FRANCLIN DA SILVA MOTA
Advogado(s): CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contratos com pedido liminar proposta por ANDERSON FRANCLIN DA SILVA MOTA, em face do BANCO VOTORANTIM S/A.

Narra a parte autora que adquiriu um veículo FORD-FIESTA ROCAM SE 1.0 8V 4P (AG), ano/modelo 2014/2014 de placa OZD0575, chassi 9BFZF55A1E8106377, COR: VERMELHA, por meio da realização de um contrato de financiamento, no valor de R$33.182,64 (trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Indicou que do referido contrato de adesão foi fixado que o pagamento se daria por meio de uma entrada no valor de R$7.000,00(sete mil reais) e 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais de R$ 1.316,00 (mil, trezentos e dezesseis reais) cada, perfazendo um total de R$ 63.168,00 (sessenta e três mil, cento e sessenta e oito reais) tendo por garantia fiduciária o próprio veículo

Diz vinha honrando com suas obrigações contratuais, pagando 4 (quatro) parcelas do referido contrato, a qual soma-se o importe de R$ 5.264,00 (cinco mil, Duzentos e sessenta e quatro reais), bem como aduz que ainda deve a quantia de R$57.904,00 (Cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais) referente às parcelas vincendas.

Afirma a parte autora, que há um desequilíbrio contratual, com desvantagem exagerada para o mesmo.

Destacou que vem sendo cobrados taxa de juros 4.8215 % ao mês, e que conforme os cálculos realizados, verifica-se que a parcela devida, mediante a aplicação da taxa de 1% ao contrato é R$ 815,92 (Oitocentos e quinze reais, e noventa e dois centavos mil) sendo este o valor que alega ser incontroverso apresentado para as parcelas vincendas.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que a empresa ré se abstenha de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato ora discutido, bem como para obstar a inclusão do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito, pugnou para que fosse mantido na posse e propriedade do bem.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração ID 396870389, planilha de financiamento ID 396870393, certificado de registro e licenciamento de veículo ID 396870395, cédula de crédito bancário ID 396870403, comprovante de residência ID 396870405, comprovante de pagamento ID 396870405 e carteira nacional de Habilitação ID 396872563.

Em despacho de ID 397073071 este Juízo determinou que o autor comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual, o requerente colacionou nos autos: comprovante de residência ID 403075701, cópias da carteira de trabalho ID 403075703 e extrato bancário ID 403075705.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia.

Financiou junto ao banco réu o valor de R$33.182,64 (trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Adquiriu veículo FORD-FIESTA ROCAM SE 1.0 8V 4P (AG), ano/modelo 2014/2014 de placa OZD0575, chassi 9BFZ-F55A1E8106377, COR: VERMELHA, perfazendo um valor final de R$ 63.168,00 (sessenta e três mil, cento e sessenta e oito reais).

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 57.904,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 08.12.2023.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

Súmula nº 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 17 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001617-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joseane Dos Santos Silva
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001617-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB:SP395147)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se os autos de ação revisional de cláusulas contratuais de empréstimo pessoal c/c consignação em pagamento e liminar em antecipação de tutela e peido de suspensão da ação de busca e apreensão proposta por JOSEANE DOS SANTOS SILVA, em face de SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Narra a parte autora, que firmou junto à instituição financeira um contrato mútuo de crédito bancário com cláusula de garantia, datado em 03 de maio de 2021, no valor de R$11.030,81 (onze mil e trinta reais e oitenta e hum centavos) a ser pago em 42 parcelas mensais no valor de R$ 461,67 (quatrocentos e sessenta e hum reais e sessenta e sete centavos).

Alega que o contrato formulado em dissonância com o ordenamento jurídico.

Relata que a taxa de juros aplicada pela parte Requerida, foi de 3,36% ao mês, não correspondendo assim a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 2,78%, e que as cláusulas que consideram abusiva vem lhe ocasionando uma onerosidade excessiva.

Diz que a cobrança de tarifa de registro de contrato, bem como taxa de cadastro trata-se de prática abusiva.

Indica que valor da obrigação ajustada no contrato foi de 42 (quarenta e duas) parcelas no montante de R$ 461,67 (quatrocentos e sessenta e hum reais e sessenta e sete centavos); o valor controverso estimado da parcela é de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos); (c) valor incontroverso estimado da parcela é de R$ 419,37 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), requerendo, portanto, a realização do depósito do valor das parcelas controvertida.

Por fim, pugnou pela repetição do indébito, inversão do ônus da prova.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência consistente na autorização para realização de depósito no valor que considera controverso, bem como para que fosse determinada a suspensão da ação de busca e apreensão de nº8001273-37.2023.8.05.0039 em trâmite perante este Juízo.

Juntou aos autos: procuração (id.365772380), documento pessoal (id.365772381), comprovante de residência (id.365772382), declaração de hipossuficiência (id.365772383), documentos para comprovação da gratuidade (id.365772384), certificado de registro e licenciamento do veículo (id.365772385), contrato (id.365772386) e parecer (id.365772387).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia.

Financiou junto ao banco réu o valor de R$11.030,81 (onze mil e trinta reais e oitenta e um centavos) tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$4.981,15 (quatro mil novecentos e oitenta e hum reais e quinze centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$736,36 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$73,63 (setenta e três reais e sessenta e três centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$73,63 (setenta e três reais e sessenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 22.11.2023.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas praticadas pelo banco réu são abusivas e divergem daquela prevista no contrato.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

A parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Noutro giro, em casos como que este, em que se tem como objetivo a revisão de contrato, os valores tidos como controversos devem se acompanhados de expressões matemáticas, aptas a demonstrarem potenciais abusividades, devendo ser observado para a elaboração do mesmo o contraditório e ampla defesa, não se limitando tão somente a indicar o valor tido como incontroverso, sendo, por assim dizer, imprescindível tais cálculos.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE – DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15a C MARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaquei)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão. Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE – RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao

crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. – Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA- CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11a C MARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula no 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

Súmula no 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, acerca do pedido de suspensão da ação de busca e apreensão de nº8001273-37.2023.8.05.0039 pude constatar nos autos daquela demanda, que houve pedido de desistência do réu face ao autor, bem como já consta sentença extintiva sem resolução do mérito, nos autos, de modo que indefiro o pedido.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO os pedidos articulados na inicial, impondo-se o prosseguimento do feito e a citação da ré.

Na oportunidade, considerando que o réu já apresentou-se voluntariamente nos autos, apresentando contestação nos termos do id.383261180 ao cartório que certifique a tempestividade e proceda com a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação. Prazo 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004859-82.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leandro De Oliveira Rodrigues
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Projeto Uniao-prouni

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004859-82.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, PROJETO UNIAO-PROUNI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte acionada, por seu representante, para manifestação acerca do pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 17 de outubro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003976-38.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Arneide Xavier Araujo Nunes
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003976-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ARNEIDE XAVIER ARAUJO NUNES
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por ARNEIDE XAVIER ARAUJO NUNES em face de BANCO BRADESCO.

O autor alega que que celebrou contrato com a ré visando financiar um veículo da marca/modelo: BMW/3201 ACTIVE FLEX, ALCOOL/GASOLINA, COR: BRANCA, PLACA POLICIAL n. PJO9172.

Segue alegando que foi financiado R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 2.678,15 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos); que a autora já quitou 19 parcelas das 60, totalizando R$ 50.880,85, ou seja, 63,60% do valor financiado, pretendendo quitar as demais parcelas, dentro de seus vencimentos; que deu como entrada no financiamento o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); que o valor atribuído às parcelas pela instituição financeira é exorbitante; que o autor deveria pagar o valor de R$ 1.779,56.

Diante disso, requer: a concessão de liminar para conceder ao autor o direito a depósito judicial no valor correspondente a R$ 1.779,56(mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), apurado como sendo o correto para o presente contrato; que a ré se abstenha em colocar o nome e CPF da autora nos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA/RENIC e internamente, a suspensão do débito automático na conta corrente 25708-7, ag. 3579, bem como impedir a ré que proceda com a Busca e Apreensão do veículo.

Junta documentos, dentre os quais: Cálculo de financiamento, ID 382134851.

Despacho, ID 384707501, intima o autor para comprovar os preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta CTPS, ID 389397378.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo da marca/modelo: BMW/3201 ACTIVE FLEX, ALCOOL/GASOLINA, COR: BRANCA, PLACA POLICIAL n. PJO9172.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 459,76 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito

para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8013927-27.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Samanta Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013927-27.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SAMANTA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato intentada por SAMANTA ALVES DOS SANTOS, em face de BANCO FINASA S/A.

O presente processo foi sentenciado extinto, como se vê do id.219935633.

A parte autora interpôs recurso de apelação id.222272886.

Em decisão de id.357124092 este Juízo revogou a sentença extintiva e determinou-se o prosseguimento do feito, bem como que a parte procedesse com a correção do valor atribuído à causa.

Petição procedendo com a correção do valor da causa (id.3629158180).

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre a gratuidade da justiça, a partir do art. 98 do mencionado dispositivo, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas processuais, nos casos onde o magistrado entenda como oportuno para utilização deste mecanismo.

Tal disposição encontra-se prevista no §6º do art. 98 do diploma processual. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Nessa linha de entendimento, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) (destaque nosso).

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$12.956,16 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos, os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.190,90 (mil, cento e noventa reais e noventa centavos)a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 14.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Alega a parte autora em exordial que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de RR 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais) , o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$52.128,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais), que seria pago em 48 parcelas de R$1086,00 (mil e oitenta e seis reais)para a aquisição do veículo de Marca: FORD/KA, ano de fabricação: 2020/2021, cor predominante: PRATA, PLACA: RDC0B59, RENAVAM: 01258938593.

Afirma que os juros fiscais ficaram estipulados em 3,0% ao mês.

Diz que ao longo da contratação não foi oportunizado ao autor nenhuma margem de discussão ou negociação para alteração das taxas de juros e normas/cláusulas estabelecidas no contrato, sendo que o autor tinha somente a opção de aderir ou não ao referido instrumento.

Reputa que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é extorsiva.

Diz ainda que diante à sua crise financeira e por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o autor não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, razão pela qual seu nome foi inserido nos órgãos de restrição de crédito.

Afirma ainda que tentou resolver administrativamente o problema, mas se tornou inviável, tendo em vista que a ré lhe imputou encargos mais gravosos e ilegais, segundo o autor.

Indica que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor é claro em afirmar que fatos supervenientes ensejam mudanças contratuais, sendo que isto é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, e que, nesse contexto, se faz necessário a revisão de valores.

Colacionou aos autos, os seguintes documentos: cálculo realizado com a calculadora do cidadão, certificado de registro e licenciamento de veículo,documento de identificação com foto, CPF (id.119956593).

Procuração no id.119956594.

É o Relatório, Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

O presente negócio jurídico foi firmado por meio de contrato que não se encontra colacionado aos autos, não sendo possível verificar a existência dos elementos essenciais do contrato, tais como: a taxa de juros mensal e anual.

Ademais, no momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Nesse contexto, cabe aqui colacionar entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTENTE. O pedido revisional se sustenta na aplicação de critérios de cálculo do valor das parcelas ou “sistemas de amortização” não contratados entre as partes. Inexiste cerceamento de prova no presente caso concreto, uma vez que a solução da lide, nos termos em que posta, não exige a intervenção de perito judicial. De fato, independentemente do critério de cálculo do valor das parcelas ou do sistema de amortização empregado, nos três instrumentos contratuais consta explicitamente o valor de cada uma das parcelas, o número de prestações e o valor total a ser pago pelo contratante. Portanto, antes mesmo de realizar a assinatura do contrato, a parte detinha conhecimento a respeito das características econômicas dos contratos (valor das parcelas, total devido, taxas de juros, etc.), independentemente da técnica de cálculo ou da nomenclatura adotada. Impertinente a prova pericial no momento procedimental. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Prequestionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70062792189, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2015) (destaquei)

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado

para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa está acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

Noutro giro, em casos como que este, em que se tem como objetivo a revisão de contrato, os valores tidos como controversos devem se acompanhados de expressões matemáticas, aptas a demonstrarem potenciais abusividades, demarcando-a onde estas ocorrem, não se limitando tão somente a indicação do valor tido como incontroverso, sendo, por assim dizer, imprescindível tais cálculos.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE – DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaquei)

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

Súmula nº 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 24 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8014741-05.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Charles Wellington Noberto Labanca
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014741-05.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CHARLES WELLINGTON NOBERTO LABANCA
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO registrado(a) civilmente como GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por CHARLES WELLINGTON NOBERTO LABANCA em face de BANCO DO BRASIL S.A.

O autor alega que aderiu a um Contrato de financiamento – (CDC) – para aquisição de veículo em 25 de fevereiro de 2022, de modo que através do Empréstimo/Financiamento concedido pelo réu o autor adquiriu o veículo da marca/modelo: CHEV ONIX PLUS 10TAT PR2, ALCOOL/GASOLINA, COR: BRANCA, ANO 2022, PLACA POLICIAL n. RPA5A59.

Segue alegando que o montante do Empréstimo/Financiamento foi no importe de R$ 91.170,00 (noventa e um mil cento e setenta reais), o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 156.134,18 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), cujos juros fiscais ficaram estipulados em mais 3% ao mês, com 54 prestações mensais, sendo cada parcela no importe de R$ 2.763,33.

Aduz que além da dívida, foi cobrado do autor algumas taxas, como: CONTRATAÇÃO OPERAÇÕES ATIVAS (R$ 2.000,00), DESPESAS VINCULADAS (R$ 3.643,85), IOF (R$ 1.286,18) e IOF ADICIONAL (R$ 357,67), valores esses que encarecerem o valor do contrato celebrado entre as partes; que segundo tabela de cálculos, o cálculo correto para este tipo de financiamento é de uma média de 1% de juros ao mês; que o valor da parcela mensal deveria corresponder à quantia de R$ 2.193,24.

Diante disso, requer: a inversão do ônus da prova; que o nome da autora seja excluído dos órgãos de restrições, sobretudo da SERASA e do SPC; que a instituição financeira ré seja intimada para colacionar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que o único documento entregue ao autor foi o Sumário de Cédula de Crédito Bancário; que seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem em questão; o pagamento do valor da mensalidade, mediante depósito judicial neste juízo do valor incontroverso (R$ 2.193,24), suspendendo as cláusulas contratuais que impõe a exigência da obrigação e suas consequências, até o julgamento do mérito; pagamento de indenização por prática abusiva de venda casada, no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); que os pedidos sejam julgados procedentes para confrimar a liminar; reconhecer indevida a Tarifa de Cadastro, a Tarifa de Avaliação e a Taxa de Registro de Contrato; reconhecer a ilegalidade na cobrança mensal; determinar o recálculo dos valores, da Dívida Contratual Global, e mensal de cada parcela da Avença com juros sob 1% ao mês, valor esse de mercado; condenar o réu a devolução em dobro com correção monetária e juros, dos montantes ilegalmente recebidos.

Junta documentos, dentre os quais: Boleto, ID 220262210.

Despacho, ID 220547027, intima o autor para comprovar os preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta Extrato bancário, ID 224212001; Fatura do cartão de crédito, IDs 224212002/224212004.

Decisão, ID 357170986, determino, a intimação do autor para que emende à petição inicial, devendo atribuir o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir com a presente ação, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321, do Código de Processo Civil.

O autor peticiona, ID 374194609, requer a reconsideração da justiça gratuita e corrige o valor da causa para R$ 30.784,86. Junta tabela de cálculos, ID 374194610.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DO VALOR DA CAUSA

Intimado, o autor peticiona, ID 374194609, corrige o valor da causa para R$ 30.784,86, haja vista ser o suposto valor controverso.

Ocorre que o autor na exordial pugna também pela condenação do réu ao pagamento de indenização por prática abusiva de venda casada, no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da causa na ação em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, conforme art. 292, VI, do NCPC.

Diante disso, ACOLHO, em parte, o valor da causa apresentado de R$ 30.784,86 para acrescentar o montante de R$ 5.000,00, haja vista o pedido de indenização, demonstrando cumulação de pedidos, ao passo que CORRIJO DE OFÍCIO o valor da causa para R$ 35.784,86 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

2 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 91.170,00 (noventa e um mil cento e setenta reais), o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 156.134,18 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo da marca/modelo: CHEV ONIX PLUS 10TAT PR2, ALCOOL/GASOLINA, COR: BRANCA, ANO 2022, PLACA POLICIAL n. RPA5A59.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 270,80 (duzentos e setenta reais e oitenta centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

3 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005798-62.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Souza Moreira Junior
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005798-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDSON SOUZA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por EDSON SOUZA MOREIRA JUNIOR em face de BANCO PAN S/A.

O autor alega que que celebrou contrato com a ré visando financiar um veículo Veículo: Chevrolet classic ls; valor da venda: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); valor financiado: R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais); valor da entrada: R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais); quantidade de parcelas: 48 (quarenta e oito); valor da parcela: R$ 1.178,56 (um mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Segue alegando que encontra-se com seu financiamento atualmente em dia, contudo, devido a embaraços financeiros, ocasionado pela abusividade no financiamento, o autor corre o risco de ver suas parcelas restantes em atraso; que há no contrato cobrança de encargos abusivos e indevidos, quais sejam: IOF R$ 708,73; Registro de Contrato R$ 345,59; Tarifa de Avaliação R$ 458,00; Seguro Prestamista R$ 1.990,00; CET 72,77 % a.a.

Diante disso, requer: a concessão de liminar para impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como impedir a inclusão do nome autor nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares; que seja deferido a expedição de guias de depósito das parcelas incontroversas no valor de R$ 406,86 (quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), cada.

Junta documentos, dentre os quais: Sumário de cédula de crédito bancário, ID 391905905; Custo efetivo total e resumo contratual, ID 391905906; Demonstrativo do banco, ID 391905907; Dados do financiamento, ID 391907359.

Despacho, ID 392279528, intima o autor para comprovar os preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta CTPS, ID 393877027; Certidão de tempo de serviço militar, ID 393877029.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), tendo na oportunidade comprovado

renda para tanto. Adquiriu veículo da marca/modelo: I CHEVROLET CLASSIC LS, ALCOOL/GASOLINA/GAS NATURAL, ANO FABRICAÇÃO 2013, ANO MODELO 2014, COR: PRATA, PLACA POLICIAL OMK2B34.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 179,83 (cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005778-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilvandro Santos Costa
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005778-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GILVANDRO SANTOS COSTA
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação revisional de cláusula contratual com pedido liminar proposta por GILVANDRO SANTOS COSTA, em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

Narra o autor que adquiriu um veículo no ano de 2023, por meio de um contrato de alienação fiduciária, no qual o bem dado em garantia consta o próprio automóvel, descrito: CHEVROLET/SPIN AT PREMIER 1.8 111 CV 2020/2020, Prata, Álcool/Gasolina/Gás Natural , Placa QXL-8I52, Chassi 9BGJP7520LB188595.

Diz que as financeiras em seus contratos fixam imposições que não podem ser modificadas, vez que são dadas somente duas opções: aderir ou recusar o negócio jurídico ofertado, e que isso ocasiona um desequilíbrio contratual.

Afirma que o consumidor se sujeita às disposições contratuais impostas pelas instituições financeiras, ao qual diante de sua fragilidade e ante o poder econômico dos fornecedores, culmina em um desequilíbrio contratual.

Assim, aduz que o banco réu aproveitando-se do desconhecimento do requerente, sobre a taxa de mercado, aplicou, agindo de má-fé, os juros de 2,97% a.m., sob o valor financiado. Ao passo que alega que os juros de mercado a época do financiamento divulgada pelo Banco Central do Brasil, foi de 1 % a.m.

Afirma, portanto, que pagou a diferença a maior de R$31.938,00 (trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais), ocasionando um prejuízo ao consumidor e o enriquecimento ilícito do requerido.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência consistente na realização de depósito judicial no valor de R$ 1.042,89 (mil quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente às parcelas vincendas.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (id.391837326), declaração de hipossuficiência (id.391837329), carteira nacional de habilitação (id.391837334), certificado de registro e licenciamento de veículo (id.391837331), comprovante de residência (id.391837336), comprovante de pagamento (id.391837340) e planilha de cálculo (id.391837341).

Em despacho de id.392267348 este Juízo determinou que o autor comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Certidão de decurso de prazo (id.399154651).

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia.

Financiou junto ao banco réu o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo na oportunidade concedida por este Juízo para comprovação de sua vulnerabilidade econômica, mantido-se inerte (id.399154651).

Assim, tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos),, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 17.11.2023.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

Súmula nº 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007987-13.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jairo Luis De Mesquita
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: Marieta Galvao Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8007987-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JAIRO LUIS DE MESQUITA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
REU: MARIETA GALVAO DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Constitucional Urbana proposta por JAIRO LUIZ DE MESQUITA em face de MARIETA GALVÃO DOS REIS.

Decisão, ID 401924062, concede o parcelamento das custas e determina a intimação da parte autora para juntar a Certidão atualizada do Imóvel constando a descrição do imóvel apresentado na exordial, e a planta geográfica assinada por um Engenheiro.

O autor junta memorial descritivo, ID 408330188; Certidão negativa de busca, ID 408330189.

Justiça gratuita concedida em sede de agravo, ID 409531539.

Decisão, ID 421932986, observa que o autor juntou Certidão negativa de busca (ID 408330189), na qual consta apenas que verificou-se não constar bens imóveis registrados em nome da ré. Determina nova intimação da parte autora para que junte a Certidão atualizada do Imóvel constando a descrição do imóvel apresentado na exordial.

O autor peticiona, ID 433101923, alega que não há matrícula do imóvel e junta novamente a certidão negativa de busca, ID 433101927.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada em 2023 sem que tenha sido apresentado documento essencial para propositura da demanda.

No caso dos autos, constata-se que apesar da parte autora ser instada para tanto, não apresentou a certidão atualizada do imóvel, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Em que pese alegar que o imóvel objeto da lide não possui matrícula, deveria ter juntado certidão do cartório de registro de imóvel que atestasse tal situação. Contudo, apesar de intimada por 2 (duas) oportunidades, a parte autora limitou-se a juntar certidão negativa da ré.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, VI, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora juntasse a certidão atualizada do imóvel, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, VI, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, VI, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 10 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000243-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Dilmar Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Interessado: Dilma Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Interessado: Doralice Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Interessado: Manoel Do Carmo Espirito Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DILMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO e outros (2)
Advogado(s): THAISLANE GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)
INTERESSADO: MANOEL DO CARMO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, manejado por DILMAR PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO, DILMA PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO e DORALICE PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO.

Os Requerentes informam que estabeleceram sociedade empresarial para desenvolvimento de atividade relacionada à bar e restaurante com seu genitor, o Sr. MANOEL DO CARMO ESPIRITO SANTO.

Relatam que o contrato social da pessoa jurídica estabelecia, na cláusula 12ª, que no caso de falecimento de um dos sócios e inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade das atividades, haveria a liquidação e resolução da empresa.

Neste ínterim, comunicam que o Sr. Manoel do Carmo Espirito Santo faleceu em 17 de julho de 2013 e que não possuem mais interesse na sociedade.

Salientam que a empresa não possui ativos financeiros, bem como que arcarão com todos os custos para o encerramento.

Ao final, pugnam pela expedição do competente alvará judicial para proceder à baixa da empresa perante as repartições públicas competentes (Junta Comercial, Receita Federal e Prefeitura de Camaçari).

Com a peça inicial foram juntados: a) Certidão de óbito de Manoel do Carmo Espirito Santo; b) Certidão de que não consta ação judicial tramitando em Vara de Família em nome de Manoel do Carmo Espirito Santo; c) Contrato social da empresa; d) Comprovante de inscrição da sociedade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Custas recolhidas.

No despacho de ID nº 385121311, foi determinada a intimação dos Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem a pretensão resistida que ampara o interesse de agir da presente demanda, concernente no óbice para a baixa da empresa na Junta Comercial, Receita Federal e Prefeitura de Camaçari.

Na petição de ID nº 389240421, os Requerentes juntaram documento da Junta Comercial que exige a assinatura de todos os sócios para a extinção da empresa, o que não pode ser feito em razão do falecimento do Sr. Manoel do Carmo Espirito Santo.

No ID nº 389439260 foi noticiado que o sócio Dilmar Pereira do Espírito Santo não consegue regularizar a situação comercial da sua nova empresa, em razão da pendência da baixa da sociedade empresarial que aqui se pretende obter.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a Cláusula 12ª do Contrato Social da empresa Restaurante e Bar do Prefeitinho Ltda. – ME disciplina que, em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade poderá ser dissolvida se os sócios remanescentes não tiverem a intenção de permanecer com a atividade empresarial.

Confira-se:

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (ID nº 350074264, fl. 3).

Isto posto, de acordo com Certidão de Óbito de ID nº 350074261, o sócio Manoel do Carmo do Espírito Santo, falecido em 17.07.2013, deixou 9 filhos: Dilma, Dilmar e Doralice (ora Requerentes) e Severino, Alzelino, Edna, Silvania, Dirlene e Paulo, além de esposa, Domingas Barbosa do Espirito Santo.

Neste ponto, impende destacar que a cota societária integra o patrimônio do de cujus e, portanto, deve ser inserida em processo de inventário para repartição entre os seus herdeiros/sucessores.

De ressaltar que, embora o contrato social seja a norma máxima de uma sociedade empresária, jamais pode transpor a legislação federal atinente aos direitos de família e sucessões.

Acrescente-se, ainda, que o magistrado deve agir com extrema cautela em seus pronunciamentos para evitar a ofensa a direitos indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, bem como para não atingir a esfera jurídica de terceiros.

Por estas razões, entendo necessária a intimação da parte autora para juntar aos autos o processo de inventário com a partilha da cota societária de Manoel do Carmo do Espírito Santo, ou para incluir na presente ação os demais filhos e a viúva do de cujus.

Para ancorar o entendimento aqui esposado, transcrevo precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante à dos autos:

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Encerramento de pessoa jurídica. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não acolhimento. No procedimento de alvará judicial não é cabível o encerramento de empresa. Necessidade de participação dos herdeiros. É possível a partilha das cotas societárias. Necessidade de averiguar a existência de créditos ou débitos em nome da pessoa jurídica. Jurisprudências deste Egrégio Tribunal. Correta a cautela adotada pela D. Magistrada na sentença recorrida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10012001520178260233 SP 1001200-15.2017.8.26.0233, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 29/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2020)

Do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos o processo de inventário com a partilha da cota societária de Manoel do Carmo do Espírito Santo, ou incluírem no polo ativo os demais filhos e a viúva do de cujus, sob pena de extinção.

Após, retornem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, em 31 de maio de 2023.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0009447-65.2009.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Reu: Microbiol Comercio E Industria De Alimento Ltda
Advogado: Matheus Guerra Marinho Paulo (OAB:BA53954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009447-65.2009.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Industrial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

REU: MICROBIOL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTO LTDA

Tempestivo o Embargo à Ação Monitória. Intime-se a parte embargada, por seu representante legal, para apresentar contrarrazão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 24 de março de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0002160-37.1998.8.05.0039 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Jose De Castro Tanajura
Advogado: Paulo Roberto Lima Barbosa (OAB:BA56310)
Advogado: Ana Maria Barbosa Cruz (OAB:BA3601)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0002160-37.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: JOSE DE CASTRO TANAJURA

Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES DE MAGALHAES (OAB:BA14450), PAULO ROBERTO LIMA BARBOSA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO LIMA BARBOSA (OAB:BA56310), ANA MARIA BARBOSA CRUZ (OAB:BA3601)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Imobiliário proposta por JOSE DE CASTRO TANAJURA.

Despacho, ID 190826513, determina a intimação da parte autora para que informe quais as peças estão faltando no processo. Determina a expedição de ofício ao UNIJUD, a fim de obter esclarecimento acerca da ausência de peças processuais nesta demanda.

Certidão de decurso de prazo da parte autora, ID 216838995.

Ofício expedido, ID 232593451.

Em resposta, a UNIJUD informa ausência de digitalização das fls. 17 e 62, uma página sem numeração entre as fls. 19 e 20 e duas páginas sem numeração após a fl. 86. Informa que encaminhará para a empresa responsável para digitação das mesmas.

Ato ordinatório, ID 428772862, intima a parte autora para ciência e manifestação.

Certidão de decurso de prazo, ID 440953146.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que trata-se de demanda proposta no ano de 1998 e que o autor, na petição protocolada em 2021, limitou-se a requerer a digitalização integral dos autos.

Ocorre que é ônus da parte autora informar concretamente o que falta nos autos e juntar novamente, uma vez que a demanda possui 26 anos e esperar que a UNIJUD regularize o que está faltando não seria razoável ao prosseguimento do feito.

Noutro giro, destaco que a parte autora foi intimada no despacho de ID 190826513 e no ato ordinatório de ID 428772862, contudo, quedou-se inerte nas duas oportunidades.

Destaco novamente que é um processo intentado no ano de 1998 e apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte, o que demonstra o seu desinteresse.

Isto posto, em razão do lapso temporal e da ausência de interesse processual, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 24 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004717-20.2019.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas - Eireli - Me
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004717-20.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Despesas Condominiais]

AUTOR: LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS, LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS - EIRELI - ME

REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte RÉ, por seu representante legal, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora nos IDs 191044436, 191044441, 191044442, 191044444, 191048309 . Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 28 de março de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001399-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ezequias Rocha De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EZEQUIAS ROCHA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cumulada com restituição de valores e Danos Morais, proposta por Ezequias Rocha de Jesus, em face do Banco Bradesco S.A.

Instado a comprovar a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id: 406826233.

É o breve Relatório. Decido.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

In casu, o autor junta em petição inicial extrato do INSS. Contudo, verifico que os documentos juntados não servem para comprovar a hipossuficiência do autor, uma vez que comprovam a sua renda mensal e consecutiva. Logo, deixou a parte autora de juntar documentos que efetivamente comprovem seus gastos e a insuficiência de recursos.

Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos como a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular, ao qual consiste em um empréstimo ao qual o autor comprovou condições de arcar com as parcelas mensais.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 34.642,72 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 2.379,12 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e doze centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) por mês, plenamente possível de a Autora pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que o autor tem condições de arcar com as custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais e as custas do ato citatório até 10.11.2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 20 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0506509-59.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Teva Farmaceutica Ltda.
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Reu: Santana Sa Drogaria Farmacias
Advogado: Guilherme Setoguti Julio Pereira (OAB:SP286575)
Advogado: Antonio Manuel Franca Aires (OAB:SP63191)
Advogado: Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni (OAB:SP302966)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506509-59.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Compra e Venda]

AUTOR: TEVA FARMACEUTICA LTDA.

REU: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o pedido de extinção constante em id. 413331089, intime-se o acionado para manifestação. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 15 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019888-12.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Vagner Lima De Jesus 81165129515
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)
Advogado: Luize De Pinho Barbosa (OAB:BA71517)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019888-12.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: VAGNER LIMA DE JESUS 81165129515

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 375820573, 383473756, 389389844, 395324875, 401140571, 406544180, e respectivos anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de agosto de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002138-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Naiara Da Palma Santos
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Luiza Lab Consultoria Em Inovacao Ltda.
Reu: Magazine Luiza S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002138-60.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NAIARA DA PALMA SANTOS

REU: LUIZA LAB CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA., MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda com a comprovação do recolhimento das parcelas vencidas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 22 de março de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018838-48.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alexandro Batista Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Sandro Rosa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018838-48.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALEXANDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
REQUERIDO: SANDRO ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança intentada por Alexandre Batista dos Santos, em face de Sandro Rosa da Silva.

Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, quedou-se o autor inerte, conforme certidão de decurso de prazo id: 411157427.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de $ 11.508,22. (onze mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia 2022, equivaleriam a R$ 1.318,80 (um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.318,80 (um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes R$ 131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 17 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012403-24.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. K. D. S. O.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012403-24.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: NATHAN KENEITSI DE SOUZA OGOCHI
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015294-52.2022.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: E De Bike Bicicletaria Ltda
Advogado: Joao Paulo Ferraro Monteiro De Jesus (OAB:BA67538)
Reu: Psv Publicacoes - Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015294-52.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]

AUTOR: E DE BIKE BICICLETARIA LTDA

REU: PSV PUBLICACOES - EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Cumpre informar que as custas juntadas no ID 226620449 são apenas as custas inicias, que não englobam as custas citatórias.

Camaçari, 5 de outubro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011899-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Isadora Rosas Veloso Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011899-18.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: ISADORA ROSAS VELOSO MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 30 de outubro de 2023.

STSC

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DECISÃO

8004096-81.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Silvana Soares Alves
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004096-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SILVANA SOARES ALVES
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de cláusula contratuais proposta por SILVANA SOARES ALVES, em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Alega a parte autora que celebrou com o réu um financiamento no valor de R$ 159.990,00 (cento e cinquenta mil e novecentos e noventa reais), tendo realizado o pagamento de entrada no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), afirmando que o restante seria pago por meio de 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R$ 2.756,88, com vencimento inicial em 22/02/2023 , para a aquisição de um automóvel, marca CHEV TRACKER 12T A PR, cor: vermelha, Chassi: 8AGEP76B0PR121569, RENAVAM: 01332821356, ano de fabricação: 2022, ano modelo: 2023.

Afirma que ao reavaliar os valores indicados observou que o preço do automóvel era de R$ 159.990,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) entretanto o demandante havia dado entrada com o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e os juros apresentados pela parte ré totalizavam R$ 42.340,24 (quarenta e dois mil e trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Indicou que o valor dos juros contratuais representam aproximadamente 30% do valor do veículo, e que os valores das taxas de juros mensais configuram 1,880342% ao mês e 25,050298% (vinte e cinco por cento) ao ano.

Relata que a taxa de juros ultrapassa aquelas estipuladas pelo banco central.

Aduz que de acordo com os cálculos revisionais, a parte ré aplicou o valor de R$ 27.659,79 (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) acima do permitido por lei, de forma que a parcela mensal de acordo com a taxa de juros legal deveria ser R$ 2.180,63 (dois mil cento e oitenta reais e sessenta e três centavos).

Diante disso requer a concessão de tutela de urgência para obstar o requerido a proceder com a inscrição do nome do requerente junto aos sistemas de proteção ao crédito ou a realização de protesto, sob pena de multa, bem como para que o requerente fosse mantido na posse.

Com a inicial vieram: cálculo revisional (id.382856903), procuração (id.382856904), documento de veículo (id.382856908), nota fiscal (id.382859460), comprovante de pagamento (id.382859462) e documento de identificação com foto (id.382859464).

Despacho id.383218601 intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (id.411115686).

É o relatório. DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia.

Financiou junto ao banco réu o valor de e R$ 159.990,00 (Cento e cinquenta mil e novecentos e noventa reais), tendo na oportunidade concedida por este Juízo para comprovação de sua vulnerabilidade econômica, mantendo-se inerte (id.405672121).

Assim, tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$27.659,79 (vinte sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.158,38 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 21.11.2023.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

A parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Nesse contexto, cabe aqui colacionar entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTENTE. O pedido revisional se sustenta na aplicação de critérios de cálculo do valor das parcelas ou “sistemas de amortização” não contratados entre as partes. Inexiste cerceamento de prova no presente caso concreto, uma vez que a solução da lide, nos termos em que posta, não exige a intervenção de perito judicial. De fato, independentemente do critério de cálculo do valor das parcelas ou do sistema de amortização empregado, nos três instrumentos contratuais consta explicitamente o valor de cada uma das parcelas, o número de prestações e o valor total a ser pago pelo contratante. Portanto, antes mesmo de realizar a assinatura do contrato, a parte detinha conhecimento a respeito das características econômicas dos contratos (valor das parcelas, total devido, taxas de juros, etc.), independentemente da técnica de cálculo ou da nomenclatura adotada. Impertinente a prova pericial no momento procedimental. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Prequestionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, No 70062792189, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2015) (destaquei)

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa está acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

Noutro giro, em casos como que este, em que se tem como objetivo a revisão de contrato, os valores tidos como controversos devem se acompanhados de expressões matemáticas, aptas a demonstrarem potenciais abusividades, demarcando-a onde estas ocorrem, não se limitando tão somente a indicação do valor tido como incontroverso, sendo, por assim dizer, imprescindível tais cálculos.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE – DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15a C MARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaquei)

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO. Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des. (a) Arnaldo Maciel , 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão. Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE – RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. – Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA- CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11a C MARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula no 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

Súmula no 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO os pedidos articulados na inicial, impondo-se o prosseguimento do feito e a citação da ré.

Assim, comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, considerando que o réu já apresentou-se voluntariamente nos autos, apresentando contestação nos termos do id.391419293 ao cartório que certifique a tempestividade e proceda com a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação. Prazo 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8029992-97.2021.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. I.
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)
Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Requerido: A. M. E. S. L. -. E.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8029992-97.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: AUTODESK, INC.
Advogado(s): RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)
REQUERIDO: ALPERE METALURGICA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de produção antecipada de provas com pedido de medida liminar “inaudita altera parte” em tutela de urgência antecipada formulada por Autodesk, Inc. e outros em desfavor de Alpere Metalúrgica e Serviços LTDA.

Da análise do feito, verifico que por intermédio do despacho de id. 196432998, foi determinada a intimação da parte autora para que alterasse o valor da causa, com o fim de refletir o proveito econômico da demanda.

Por meio da petição de id. 222275547, a parte autora interpôs embargos declaratórios em desfavor do despacho retromencionado, sendo que através da decisão de id. 370230666 este Juízo conheceu dos embargos em razão da tempestividade, rejeitando no mérito em razão da ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, a parte autora ratificou o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), por meio do id. 379306942.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do feito, verifico que se trata de um pedido de antecipação de prova, sendo que lhe foi atribuído o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), oportunidade na qual, ao entender que o mesmo não refletiria o proveito econômico, este Juízo determinou que a parte procedesse com sua correção.

Ocorre que, a parte autora entende que o valor atribuído é compatível com a demanda.

Dito isto, é importante destacar que o magistrado, ao apreciar os pedidos articulados, também deve se atentar a elementos como o valor da causa, tendo em vista que o mesmo gera uma série de repercussões.

Neste ponto, o valor da causa não serve apenas como parâmetro para estabelecer o recolhimento das custas processuais, mas também sendo um dos componentes do devido processo legal, haja vista que o mesmo tem impacto também nos honorários de sucumbência.

Receber honorários de sucumbência proporcional à demanda que se discute é direito do profissional e cabe ao magistrado resguardar este direito. Fazem parte do devido processo legal a proteção e a garantia do pagamento de honorários de sucumbência justos e proporcionais.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º do Código de Processo Civil, e por entender que o valor atribuído não reflete o proveito econômico, corrijo, de ofício, o valor da causa, para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Neste contexto, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda com o recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista o novo valor da causa.

Reservo-me a apreciar a liminar após o cumprimento da diligência acima delineada.

Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 20 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016434-24.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Rodrigo De Jesus Bastos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016434-24.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: RODRIGO DE JESUS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS em face de RODRIGO DE JESUS BASTOS.

O autor alega que é proprietário do Apartamento 103, Bloco 28, localizado no Condomínio-Autor e nessa qualidade, está obrigado a contribuir com as despesas de condomínio; que o réu deixou de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 10/01/2022 a 10/08/2022, totalizando o valor de R$ 1.816,92 (mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos); que não tem interesse na audiência de conciliação.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do réu ao pagamento do valor principal, bem como das cotas que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 323), acrescidos de multa de 2% (CC, art.1.336 §1º), correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento, custas processuais e honorários advocatícios.

Junta documentos, dentre os quais: Boletos, ID 229677504; Certidão do 2º Ofício de registro de imóveis, ID 229677504; Minuta de convenção, ID 229677507; Convenção do condomínio, ID 229687812.

Despacho, ID 377200137, determina a citação do réu.

Mandado expedido, ID 390703513.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, ID 397583226.

Certidão de decurso de prazo do réu, ID 417192827.

O autor requer o julgamento antecipado do mérito, ID 420001265.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA REVELIA

Mandado expedido, ID 390703513.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, ID 397583226.

Certidão de decurso de prazo do réu, ID 417192827.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2 - DO MÉRITO

Considerando que o réu é revel e que não há necessidade de produção de outras provas, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, conforme o art. 355, I, II, do NCPC.

O autor alega que é proprietário do Apartamento 103, Bloco 28, localizado no Condomínio-Autor e nessa qualidade, está obrigado a contribuir com as despesas de condomínio; que o réu deixou de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 10/01/2022 a 10/08/2022, totalizando o valor de R$ 1.816,92 (mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos); que não tem interesse na audiência de conciliação.

Junta documentos:

Boletos, ID 229677504;

Certidão do 2º Ofício de registro de imóveis, ID 229677504;

Minuta de convenção, ID 229677507;

Convenção do condomínio, ID 229687812.

Apesar de devidamente citado (ID 397583226), o réu quedou-se inerte, ID 417192827, tendo a presente decisão aplicado os efeitos da revelia.

Em que pese a revelia do réu não implicar diretamente na procedência dos pedidos, acarretando, simplesmente, na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais serão analisados com cautela, vejo que as questões de direito apesar de serem submetidas à análise do juiz, no presente caso, as provas já juntadas se fazem suficientes ao deslinde da demanda.

A ação de cobrança é cabível para os casos de inadimplência, quando não existem títulos executivos ou quando, apesar dos títulos, a dívida ainda existe, podendo o credor cobrar do devedor a dívida existente. É o caso dos autos.

Destaco o artigo a seguir transcrito e extraído do Código Civil, de 2002:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

O autor juntou os boletos dos valores devidos pelo réu (ID 229677504), bem como a Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis (ID 229677504), na qual é possível verificar que o réu é o proprietário do objeto da lide.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para reconhecer a existência do débito reclamado e CONDENAR o réu ao pagamento do valor principal R$ 1.816,92 (mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), além de eventuais prestações sucessivas e não adimplidas no curso do processo até o trânsito em julgado desta sentença, conforme art. 323, do NCPC, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela do encargo condominial; multa de 2% sobre o débito atualizado, a contar do vencimento de cada encargo; e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada encargo respectivo, haja vista que não consta índice definido na convenção de condomínio, com fundamento no art. 1.336, CC/02.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003023-74.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. S.
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: B. I. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIELZA SILVA SOUZA
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação revisional c/c tutela antecipada proposta por ELIELZA SILVA SOUZA, em face de BV ITAUCARD S.A.

Narra a parte autora que realizou um contrato de financiamento para aquisição da propriedade de um carro, marca HYUNDAI NEW TUCSON GLS 1.6, ANO FAB. 2018\ ANO MOD 2018, CHASSIS nº. 95PJ3812GJB004876, PLACA POLICIAL PKR3038, RENAVAN 01131300855.

Indicou que deu uma entrada no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), financiando o valor de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), e que o referido contrato de financiamento alcançou o valor de aproximadamente de R$ 218.344,00 (duzentos e dezoito mil trezentos e quarenta e quatro reais) fracionados em 60 (sessenta) parcelas fixas e consecutivas no valor de R$ 3.055,74 (três mil e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Diz que verificou que custo efetivo total alcançou valores excessivamente onerosos, não guardando proporcionalidade com os patamares da média de mercado, e com uma taxa ilegal de 3.3% e 40,05% anual, e outras taxas.

Afirma que tentou junto à instituição financeira, ora ré, o contrato de financiamento firmado, e que a mesma lhe informou que o contrato seria enviado no prazo de vinte dias, contudo, nunca o recebeu.

Do exposto, requereu a parte autora que fosse concedido tutela de urgência, consistente na autorização para realização da consignação em juízo das parcelas que entende incontroversa, bem como a proteção do seu nome no que tange às instituições de proteção ao crédito e cartórios, e, a manutenção do bem na posse do autor.

Juntou aos autos, os seguintes documentos: contracheque, comprovante de residência, documento de identificação com foto, certificado de registro e licenciamento de veículo, cédula de crédito bancário (id.377932630) e demonstrativo de cálculo (id.377932634).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se de demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu o veículo HYUNDAI NEW TUCSON GLS 1.6, ANO FAB. 2018\ ANO MOD 2018, CHASSIS nº. 95PJ3812G-JB004876, PLACA POLICIAL PKR3038, RENAVAN 01131300855 no valor de R$218.344,00 (duzentos e dezoito mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Assim, tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 33.000,00 (trinta e três vinte mil e novecentos reais) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.379,12 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 17.11.2023.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido em que uma ação em que se discute a revisão de um contrato de financiamento do veículo, os quais envolvem conhecimentos técnicos matemáticos, se constitui de suma importância que eventuais elementos

probatórios a fim de buscar o deferimento do que é pedido, tenha como base cálculos realizados por especialistas no assunto, bem como a observância ao contraditório e ampla defesa.

Colaciono, na sequência, entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaque nosso).

Assim, se mostra indispensável a exibição de cálculos técnicos para que seja, eventualmente verificado no caso, discrepâncias ou abusos.

Ademais, destaco ainda que em que pese se tenha juntado aos autos diversas tabelas com demonstração de valores e taxa de juros, não ficou evidenciado, a expressão matemática utilizada para chegar a tais valores.

De maneira exemplificada, a parte autora indicou quais seriam as variações dos valores que ocorreriam a depender da taxa de juros aplicada, mas não demonstrou como chegou a tais valores, nem tampouco as fórmulas utilizadas para a obtenção do resultado apresentado.

A partir de tal argumentação, entendo ainda que não foram compreendidos valores que são da própria natureza do contrato.

Além do que, é importante destacar que a parte autora anuiu com as cláusulas contratuais que ali estavam estabelecidas, tanto é que o negócio jurídico foi devidamente realizado, com o financiamento do veículo.

A parte autora, tinha, por assim dizer, ciência dos termos estabelecidos pelo banco-réu no momento da contratação do serviço.

Importa aqui destacar entendimento expressado em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a temática debatida nos autos, que versa sobre cláusulas contratuais em produtos bancários. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTENTE. O pedido revisional se sustenta na aplicação de critérios de cálculo do valor das parcelas ou “sistemas de amortização” não contratados entre as partes. Inexiste cerceamento de prova no presente caso concreto, uma vez que a solução da lide, nos termos em que posta, não exige a intervenção de perito judicial. De fato, independentemente do critério de cálculo do valor das parcelas ou do sistema de amortização empregado, nos três instrumentos contratuais consta explicitamente o valor de cada uma das parcelas, o número de prestações e o valor total a ser pago pelo contratante. Portanto, antes mesmo de realizar a assinatura do contrato, a parte detinha conhecimento a respeito das características econômicas dos contratos (valor das parcelas, total devido, taxas de juros, etc.), independentemente da técnica de cálculo ou da nomenclatura adotada. Impertinente a prova pericial no momento procedimental. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Prequestionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70062792189, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2015).

Nesse sentido, destaco ainda que o recebimento das parcelas se demonstra como um direito do credor, exercendo o seu regular direito, entendimento esse que se aplica em eventuais medidas previstas pela lei que o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da sumula em 13/10/2022) (destaquei)

Quanto ao pedido subsidiário de manutenção da posse do veículo ao autor, entendo que o mesmo só é possível com o depósito integral do montante da parcela, sendo que, nesse sentido, esclarecedora se demonstra o julgado abaixo juntado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DE O JUIZ DE 1º GRAU LIBERAR O MONTANTE INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º, DO CPC DE 2015.

01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido, e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal).

02 – De acordo com o disposto no art. 330, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 e no escopo de se garantir efetividade final do provimento jurisdicional, pode, mediante requerimento, o Juízo de 1º grau liberar em favor da instituição financeira o valor incontroverso da prestação, desde que o autor discrimine na exordial aquilo que deseja controverter.

03 - Faz-se necessário o depósito em juízo do valor integral das parcelas para se permitir que o consumidor permaneça com a posse do bem e seja vedada a negativação do seu nome.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME
(Número do Processo: 0804226-18.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/08/2022; Data de registro: 25/08/2022) (destaquei)

Entendo que, no caso em análise, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Por conseguinte, quando não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, se impõe o seu indeferimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Diante do exposto e considerando a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8017524-67.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Lima Magalhaes Dos Santos De Jesus
Advogado: Felipe Cruz Calegario (OAB:SP469413)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017524-67.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA LIMA MAGALHAES DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FELIPE CRUZ CALEGARIO registrado(a) civilmente como FELIPE CRUZ CALEGARIO (OAB:SP469413)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela intentada por Maria Lima Magalhães dos Santos de Jesus, em face de Banco Pan S.A.

Consta dos autos pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de insuficiência de recursos. Junta documentos. Consta também pedido de tutela de urgência.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre a gratuidade da justiça, a partir do art. 98 do mencionado dispositivo, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas processuais, nos casos onde o magistrado entenda como oportuno para utilização deste mecanismo.

Tal disposição encontra-se prevista no §6º do art. 98 do diploma processual. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Nessa linha de entendimento, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) (destaque nosso).

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$22.587,57 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.904,44 (mil, novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), plenamente possível de ser custeada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 14.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Alega a parte autora que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R$69.990,00 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa reais), que seria pago em 60 parcelas de R$1.789,95 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), realizando o autor uma entrada no valor de R$14.990,00 (quatorze mil e novecentos e noventa reais) para a aquisição do veículo de Marca: HYUNDAI/HB20S - 4P - Completo - VISION 1.0 12V MT5, ANO/MODELO: 2020, CHASSI 9BHCP41AALP034244.

Afirma que os juros fiscais ficaram estipulados em 1,00% ao mês. Diz que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é extorsiva.

Diz ainda que diante à sua crise financeira e por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o autor não conseguiu pagar mais os valores acordados contratualmente.

Colacionou documentos, dentre os quais: Cédula de Crédito Bancário (ID 243058235); laudo pericial revisional do contrato (ID 243058239).

Procuração no ID 243058227.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

O presente negócio jurídico foi firmado por meio de contrato de financiamento, o qual, no momento da assinatura, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Nesse contexto, cabe aqui colacionar entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTENTE. O pedido revisional se sustenta na aplicação de critérios de cálculo do valor das parcelas ou “sistemas de amortização” não contratados entre as partes. Inexiste cerceamento de prova no presente caso concreto, uma vez que a solução da lide, nos termos em que posta, não exige a intervenção de perito judicial. De fato, independentemente

do critério de cálculo do valor das parcelas ou do sistema de amortização empregado, nos três instrumentos contratuais consta explicitamente o valor de cada uma das parcelas, o número de prestações e o valor total a ser pago pelo contratante. Portanto, antes mesmo de realizar a assinatura do contrato, a parte detinha conhecimento a respeito das características econômicas dos contratos (valor das parcelas, total devido, taxas de juros, etc.), independentemente da técnica de cálculo ou da nomenclatura adotada. Impertinente a prova pericial no momento procedimental. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Prequestionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70062792189, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2015) (destaquei)

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa está acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

Noutro giro, em casos como que este, em que se tem como objetivo a revisão de contrato, os valores tidos como controversos devem se acompanhados de expressões matemáticas, aptas a demonstrarem potenciais abusividades, demarcando-a onde estas ocorrem, não se limitando tão somente a indicação do valor tido como incontroverso, sendo, por assim dizer, imprescindível tais cálculos.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE – DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaquei)

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO. Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª C MARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicado o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido. VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª C MARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)

Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Camaçari/BA, 26 de outubro de 2023

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013574-16.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Oliveira De Alcantara
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Reu: Diana Vieira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013574-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927)
REU: DIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Consignação em pagamento proposta por LUCIENE OLIVEIRA DE ALCANTARA em face de DIANA VIEIRA DOS SANTOS.

A autora peticiona, ID 427139012, pugna pela desistência do feito.

Despacho, ID 424825267, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais a concessão da gratuidade da justiça.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o autor pugna pela desistência da ação e o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0505711-98.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Benigno Faustino De Jesus
Interessado: Gleidson Roberto De Souza Pires

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505711-98.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BENIGNO FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: GLEIDSON ROBERTO DE SOUZA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por BENIGNO FAUSTINO DE JESUS em face de GLEIDSON ROBERTO DE SOUZA PIRES.

Decisão, ID 288217496, defere a justiça gratuita e determina a citação do réu.

Certidão do Oficial de Justiça, ID 288218555, informa que citou o réu.

A Defensoria Pública, representante do autor, pugna pela intimação pessoal do requerente, ID 288218840.

Ato ordinatório, ID 331200499, intima as partes para conhecimento acerca da migração dos autos.

AR de carta expedida ao autor retorna com a informação “número inexistente”, ID 399528608.

A Defensoria Pública informa que não obteve êxito em contatar o autor, ID 421912471.

Após consulta pública localizou-se o registro de óbito do autor, ID 441799119.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, representante do autor, informou antes mesmo da digitalização dos autos que não possuía mais contato com o autor.

Após consulta pública localizou-se o registro de óbito do autor, ID 441799119.

Trata-se de demanda ajuizada no ano de 2017.

Isto posto, tendo em vista a ausência de manifestação de interesse no prosseguimento do feito, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011807-40.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joana Fernandes Martins
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Cash Pay Meios De Pagamento Ltda
Reu: Payway Consultoria E Servicos Ltda
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento
Reu: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011807-40.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOANA FERNANDES MARTINS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória c/c tutela de urgência intentada por JOANA FERNANDES MARTINS em face de CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, PAYWAY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, STARK BANK S.A e MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0010266-36.2008.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Marcos Jose Silva Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0010266-36.2008.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: REU: MARCOS JOSE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por Banco do Brasil S.a., em face de MARCOS JOSE SILVA DOS SANTOS

Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, todas retornaram negativas em razão da inércia do requerente ao diligenciar o mandado.

Peticiona a parte requerente ID. 85688901, requerendo a conversão da ação em ação de execução, alegando que até o momento não houve a apreensão do veículo.

Em decisão de ID 89535195, este juízo indeferiu o pedido de conversão em execução uma vez que não foram esgotadas as tentativas de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão.

Mandado devidamente expedido no novo endereço indicado, no entanto, com retorno negativo, novamente em razão da inércia do requerente ao não diligenciar o cumprimento do mandado junto ao oficial de Justiça conforme se vê em certidão de ID 216333345.

Peticiona novamente o requerente pugnando pela conversão em execução em ID 424495404.

É o que basta relatar, decido.

DA CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO

Em face ao requerido referente a conversão da presente Ação em Execução de Título Extrajudicial, o artigo 4º do Decreto Lei 911/69, dispõe que:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Observo que, consoante com a Certidão do Oficial de Justiça de ID 216333345, o Requerente formula pedido de conversão, uma vez que o mandado de Busca e Apreensão deixou de ser devidamente cumprido por razão de ser informado pelo Oficial de Justiça que o requerente não diligenciou o mandado, que deixou de ser cumprido único e exclusivamente em razão da inércia do requerente.

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos para conversão da demanda, INDEFIRO, o requerido pelo Requerente, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão.

No mais, verifico que esta Ação ajuizada há mais de 16 (dezesseis) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 16 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 16 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 16 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, me abstenho do juízo de retratação por ser uma faculdade conforme dispõe o art 331 do CPC, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 3 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003009-90.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. J. D. A. O.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003009-90.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROBSON JOSE DE AMORIM OLIVEIRA

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0005226-05.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Rosalino Lopes
Reu: Martins Costa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005226-05.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

REU: ROSALINO LOPES, MARTINS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização do ato;

Camaçari, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000004-60.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafaela Dos Santos Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Requerido: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000004-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação de indenização c/c devolução de quantias pagas c/c danos morais promovida por Rafaela dos Santos Carvalho em desfavor da Alphaville Urbanismo e outro.

Da análise do feito, verifico que a autora indica que a ré apresentou dois valores diversos de devolução dos valores, sendo que, no primeiro cenário, ela teria a devolução de R$ 11.860,64 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e no outro ela estaria devendo o valor de R$ 1.219,17 (mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Tais informações podem ser verificadas, além da descrição na inicial, nos documentos de id. 345690072.

Neste contexto, determino a intimação da ré para que explique a diferença entre os valores, identificando o seu motivo, tendo em vista que em um cenário a parte autora teria valores a receber e no outro cenário estaria devedora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da ré, intime-se a autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumprida as determinações, retornem os autos conclusos para sentença.

CAMAÇARI/BA, 7 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010699-44.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Francisco Registrado(a) Civilmente Como Francisco Rodrigues Da Silva
Requerente: Anavalda Ferreira Do Rosario Registrado(a) Civilmente Como Anavalda Ferreira Do Rosario
Advogado: Maria Eulina Dos Reis Oliveira (OAB:BA57220)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010699-44.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANAVALDA FERREIRA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como ANAVALDA FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): MARIA EULINA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA57220)
REQUERIDO: FRANCISCO registrado(a) civilmente como FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória intentada por ANAVALDA FERREIRA DO ROSÁRIO em face de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.

Despacho, ID 362642718, intimou a parte autora para promover a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes à pesquisa no sistema SCC - Sistema de Controle de Certidões, bem como indicar nome completo da parte a ser pesquisada, data de nascimento e nome da mãe.

Informa a parte autora, em petição de ID 368426027, os dados do réu. Na oportunidade, junta aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 368426034).

Certidão de óbito de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ID 383676773).

Petição, ID 388245912, a parte autora requer o deferimento da tutela antecipada e prosseguimento do feito.

É o que basta relatar. Decido.

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme trazido no art. 110, do CPC. Dessa maneira, o processo será suspenso para que seja realizada a habilitação nos autos do processo principal (art. 689, do CPC). Todavia, não ajuizada ação de habilitação, a suspensão do processo é medida que se impõe, vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Isto posto, tendo em vista que não houve a habilitação nos autos, bem como que a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante é medida que se impõe, com fundamento no art. 313, §2º, I, do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO a intimação da parte autora para emendar à inicial e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de extinção.

P.R.I.

Após, voltem os autos conclusos.

Camaçari-BA, 01 de agosto de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8044798-40.2021.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Marcelo Rocha De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Autor: Carla Maria Marques De Jesus De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Domingos Teles Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8044798-40.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE MARCELO ROCHA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REU: DOMINGOS TELES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por JOSÉ MARCELO ROCHA DE ALMEIDA e CARLA MARIA MARQUES DE JESUS em face de DOMINGOS TELES BARBOSA.

Decisão, ID 370167122, determina a intimação da parte autora para emendar a inicial e retificar o polo passivo da lide, qualificando GCACP S/A e diligenciando os dados para sua citação. Deverá, ainda, indicar e qualificar os confinantes do imóvel objeto da lide, apresentando endereço e dados eletrônicos, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito e citação do réu e dos confinantes.

Os autores peticionam, ID 375670887, requerem a emenda à inicial para adicionar no polo passivo da ação de usucapião o réu GCACP S/A, de CNPJ 33.352.535/0001-80, com endereço na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 172, Edifício Catabas, Office Pool, Sala 803 e 804, Caminhos das Árvores, CEP: 41.820-770, Salvador – BA, de endereço eletrônico: GCACP@TERRA.COM.BR e telefone: (71) 3012- 5080.

A parte autora peticiona novamente, ID 375676584, informa que o prazo de 15 dias concedido é insuficiente para qualificar os confinantes. Requer que seja dilatado o prazo, concedendo 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 2 (dois) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré e dos confinantes.

Nos termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Tratando-se de ação de usucapião, é ônus da parte autora diligenciar a citação do réu e dos confinantes.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação, para que o autor adote as providências necessárias para a qualificação e citação dos confinantes.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar qualificação e endereço postal ou contato eletrônico atualizado dos confinantes, para fins de citação, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

Publique-se.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8115080-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edmundo Jose De Santana
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

PROCESSO: 8115080-52.2023.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: EDMUNDO JOSE DE SANTANA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por AUTOR: EDMUNDO JOSE DE SANTANA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA,30 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003014-78.2024.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Pedro Almir Coutinho
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Reu: Antonio Ferreira Da Silva
Reu: Delicia Mendes De Araujo E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003014-78.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AUTOR: PEDRO ALMIR COUTINHO

RÉU: REU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DELICIA MENDES DE ARAUJO E SILVA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO intentada por PEDRO ALMIR COUTINHO em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e DELICIA MENDES DE ARAUJO E SILVA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003055-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Yara Da Paixao Ferreira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Arb Clinica De Estetica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003055-45.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: YARA DA PAIXAO FERREIRA

RÉU: REU: ARB CLINICA DE ESTETICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS intentada por YARA DA PAIXAO FERREIRA em face de ARB CLINICA DE ESTETICA LTDA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004854-26.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Torres Amorim
Advogado: Camila Bastos Bacelar Costa (OAB:BA49365)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004854-26.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: SANDRA TORRES AMORIM

RÉU: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA intentada por SANDRA TORRES AMORIM em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve juntar comprovante de residência em seu nome, qual seja, contas de água, luz ou telefone.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004708-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorgival Francisco Rumao
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004708-82.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JORGIVAL FRANCISCO RUMAO
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por Jorgival Francisco Rumão.

Relata o autor, que precisou tirar uma nova identidade para que pudesse fazer o CAD único e assim ingressar no sistema federal para receber benefícios assistências, foi necessário, contudo, que fosse emitida uma nova via da certidão de nascimento, considerando que a certidão que possuía era muito antiga e está ilegível. Ao fazer isso, se verificou que na certidão de nascimento do mesmo não consta a sua naturalidade, no caso, o mesmo é natural de Camaçari-Bahia, mas esta informação não consta no registro.

Narra o autor, que considerando os transtornos causados em razão da negativa do Cartório em corrigir tal erro de ofício, e considerando que os registros públicos devem retratar fielmente a realidade que lhes cabe assentar, é que se propõe a presente demanda.

Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando os autos, observo que a parte autora juntou diversos documentos de extrema importância para a propositura da ação, contudo, não vislumbro certidões de antecedentes criminais e cíveis, bem como, certidão de distribuição estadual.

Diante disso, intime-se a parte autora para que junte nos autos certidões de antecedentes criminais e cíveis, bem como, certidão de distribuição estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004696-68.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arthur Henrique Da Fonseca Teixeira
Advogado: Katiuscia Miranda Da Fonseca Montenegro (OAB:RN14032)
Reu: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004696-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA
Advogado(s): KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO (OAB:RN14032)
REU: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A deprecação foi instruída com: carta precatória de ID. 441635965; determinação judicial de ID. 441635967; cópia da petição inicial de ID. 441635970 e procuração de ID: 441635971, conforme preceituada no art.260 do CPC.

Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias.

Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e citatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.

Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004900-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Carlos Matos De Oliveira
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Autor: Rosilda Cerqueira Barbosa De Oliveira
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Reu: Lagoa Mar Empreendimentos Ltda
Reu: Raquel Couto De Oliveira
Reu: Patrimonial Sea & Holdings De Instituicoes Nao Financeira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004900-15.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: JOAO CARLOS MATOS DE OLIVEIRA, ROSILDA CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: REU: LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA, RAQUEL COUTO DE OLIVEIRA, PATRIMONIAL SEA & HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRA LTDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA intentada por JOAO CARLOS MATOS DE OLIVEIRA e ROSILDA CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA, RAQUEL COUTO DE OLIVEIRA e PATRIMONIAL SEA & HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRA LTDA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004645-57.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Sao Sebastiao Do Passe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004645-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA62098)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por JOSÉ DOS SANTOS.

Alega a parte autora, que foi registrado erroneamente na certidão de nascimento com o nome de JOSÉ BISPO DOS SANTOS, mesmo nome do seu genitor.

Narra o autor que em seus demais documentos pessoais, tais como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e outros registros, consta o nome de JOSÉ SANTOS (nome que faz uso), ressalta que, tanto o RG quanto o CPF do requerente mantêm-se inalterados, não havendo divergência quanto a estes documentos.

Segue narrando, que a divergência entre o nome constante na certidão de nascimento e nos demais documentos está ocasionando embaraços ao requerente, especialmente no que tange ao exercício de seus direitos e à obtenção de benefícios perante os órgãos governamentais.

Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando os autos, observo que a parte autora juntou diversos documentos de extrema importância para a propositura da ação, contudo, não vislumbro certidões de antecedentes criminais e cíveis, bem como, certidão de distribuição estadual.

Diante disso, intime-se a parte autora para que junte nos autos certidões de antecedentes criminais e cíveis, bem como, certidão de distribuição estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004908-89.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Willian Matheus Dos Santos
Advogado: Laisa Aragao Mota Freitas Santos (OAB:BA59367)
Reu: Ffa Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004908-89.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS

RÉU: REU: FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA intentada por WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS em face de FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006593-05.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Mateus Conceicao Da Silva Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006593-05.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MATEUS CONCEICAO DA SILVA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA em face de MATEUS CONCEIÇÃO DA SILVA MIRANDA.

Certidão do Oficial de Justiça, ID 240889007, devolve o mandado sem cumprimento.

O autor peticiona, ID 372123928, requer a busca de endereço em nome do réu: MATEUS CONCEICAO DA SILVA MIRANDA - CPF: 050.560.905-30.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 1 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000219-07.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Tatiana De Jesus Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-07.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)

REU: TATIANA DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA em face de TATIANA DE JESUS DA CONCEIÇÃO.

Certidão do Oficial de Justiça, ID 240049912, devolve o mandado sem cumprimento.

O autor peticiona, ID 372119752, requer a busca de endereço em nome da ré: TATIANA DE JESUS DA CONCEICAO - CPF: 001.656.255-03.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 1 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009070-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Debora Evelin De Jesus Motta Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009070-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEBORA EVELIN DE JESUS MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por DEBORA EVELIN DE JESUS MOTTA DOS SANTOS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Decisão saneadora, ID 440353965, determina a inversão do ônus da prova. Verifica que o fato controverso reside na necessidade do tratamento prescrito para à autora, bem como sobre a necessidade dos materiais que foram indicados pelo médico assistente. Determina a realização de perícia técnica e nomeia o Dr. Roberto Charles Silva Goes, CRM nº 14154.

Determina a intimação da parte autora para que proceda com a comprovação dos danos morais; a intimação da ré, por meio do seu representante legal para que a mesma traga aos autos uma relação dos profissionais credenciados ao plano para que a autora possa realizar a consulta e dar prosseguimento ao plano cirúrgico, bem como, determina que a ré proceda com a juntada da procuração.

A parte autora peticiona, ID442373846, alega que o plano de saúde/réu enviou uma mensagem informando que o plano será cancelado em 10/05/2024; que a autora não foi comunicada previamente; que encontra-se aguardando o cumprimento da liminar; que o plano de saúde não pode ser cancelado durante tratamento médico. Requer que seja mantido o contrato do plano de saúde da autora e seus dependentes ativo.

Junta prints de whatsapp e recibos, ID 442373848.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega que o plano de saúde/réu enviou uma mensagem informando que o plano será cancelado em 10/05/2024.

Ocorre que, a princípio, mesmo que o plano seja cancelado, o cumprimento da liminar deve seguir da forma como foi determinada na decisão saneadora de ID 440353965, ou seja, para que a ré traga aos autos uma relação dos profissionais credenciados ao plano para que a autora possa realizar a consulta e dar prosseguimento ao plano cirúrgico. Desta forma, ainda que cancelado o plano, a decisão do TJBA deverá ser cumprida, devendo a ré trazer aos autos uma relação dos profissionais credenciados ao plano.

Sobre o pedido de obstar o cancelamento do plano, observo que a parte autora está acrescentando pedido na demanda e, em razão disso, deverá apresentar pedido de aditamento à inicial.

Destaco o art.17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe dos seguintes termos:

Art. 17. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

Assim, entende-se que o cancelamento unilateral do contrato de adesão não é prática ilegal, sendo admitida a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, desde que a notificação seja procedida por uma das partes com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Destaco que no presente caso não há tratamento de doença crônica ou grave em curso que obrigue o plano a manter o contrato. A demanda é para realização de uma cirurgia eletiva. E, ainda que cancelado o plano, o cancelamento não impede o cumprimento da medida deferida pelo TJBA.

Isto posto, DETERMINO:

1 – Intime-se a parte autora para apresentar aditamento a petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias;

2 – Após o aditamento, vistas à ré para manifestação, com fundamento no art. 329, II, do CPC. Deverá ainda cumprir a decisão retro e juntar uma relação dos profissionais credenciados ao plano para que a autora possa realizar a consulta e dar prosseguimento ao plano cirúrgico, e a procuração. Prazo de 15 dias;

3 – Ao cartório, para que diligencie a intimação do perito nomeado para que o mesmo indique o estado de saúde da autora, delimitando o quadro clínico da mesma, bem como a extensão da enfermidade, os cuidados necessários e o tratamento adequado, levando em conta a técnica e os insumos a serem utilizados, haja a vista a controvérsia fática residir no tratamento prescrito para à autora e do uso dos materiais que foram indicados pelo médico assistente;

4 - Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;

5 - Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito;

6 - Cumprida as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para que proceda com o agendamento da perícia e sua respectiva realização;

7 - Com a juntada do referido laudo nos autos, ao cartório para que proceda com a expedição dos horários do Sr. Perito;

8 - Ato contínuo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos sobre o laudo juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias;

9 - Decorrido o prazo autoral, com ou sem manifestação da parte, intime-se os acionados, para que se manifestem nos autos sobre o teor do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias;

10 - No caso de impugnação do laudo, por qualquer uma das partes, intime-se o perito para responder, pelo prazo de 15 (quinze) dias e;

11 - Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CARTA

0505467-72.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Flytour Agencia De Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Interessado: Victor Hugo Evangelista Magalhaes 32241046272

Carta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - Fone: 71 3621-8748, Camacari-BA

CARTA CITATÓRIA

Processo nº: 0505467-72.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTERESSADO: VICTOR HUGO EVANGELISTA MAGALHAES 32241046272

Camaçari (BA), 25 de outubro de 2023

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

Advertência: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052418492066200000379096771 Número do documento: 23052418492066200000379096771

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

dc

Ao (À) Sr.(a) Alameda Campinas, nº 1.070, Bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.404-200, Edif. Paulista Star - Setor Flytour Viagens,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004587-93.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Marcos Lima De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004587-93.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de cobrança promovida pelo Condomínio Residencial Vila Cantuária em desfavor de Marcos Lima de Souza.

Da análise dos autos, verifico que por meio do ato ordinatório de id. 379542030, a parte autora foi intimada para se manifestar do retorno negativo da certidão do oficial de justiça.

Em resposta, a parte requereu a utilização de sistemas eletrônicos com o fito de obter endereços do réu.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu. Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

No caso, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o endereço encontrado.

Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

Apresentada a defesa, determino ao cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUDe INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de setembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002150-40.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. R. D. S. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002150-40.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: AMERICO RICARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para:

1) Comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC);

2) Acostar aos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial;

3)Trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, haja vista que a notificação extrajudicial acostada ao ID433265194, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência. Pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010750-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nextrans Transportes Ltda -
Advogado: Vinicius Broche Dos Santos (OAB:RS116778)
Reu: Monsanto Do Brasil Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8010750-21.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material]

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

REU: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por NEXTRANS TRANSPORTES EIRELI em face de MONSANTO DO BRASIL LTDA. onde a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento do valor de R$2.151.882,44 (dois milhões e cento e cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em razão de serviços de transportes prestados à ré e não pagos por essa.

Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora acostou balancetes contábeis, ID 329606253 e demonstrativo de débitos tributários, ID 329606254.

Em análise da documentação juntada, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada hipossuficiência econômica a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que os documentos anexados aos autos, balancetes patrimoniais elaborados de forma unilateral, não têm o condão de demonstrar a alegada hipossuficiência. Nesse sentido, os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. BALANCETE CONTÁBIL. DOCUMENTO UNILATERAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita. 2 – A concessão do benefício da gratuidade para pessoas jurídicas é autorizada, nos termos da Súmula 481 do STJ, quando houver impossibilidade de arcar com encargos processuais. Entretanto, o benefício deve ser concedido mediante a análise de outras provas acostadas aos autos, não bastando a simples declaração de hipossuficiência, já que esta, em relação às pessoas jurídicas, não ostenta presunção relativa de veracidade. 3 - In casu, simples balancete contábil produzido unilateralmente não apresenta respaldo suficiente para a concessão da benesse à empresa e aos seus sócios-administradores. 4 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação Cível, processo nº 0627241-28.2018.8.06.0000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso, mas para desprovê-lo, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 13 de março de 2019. (TJ-CE - AI: 06272412820188060000 CE 0627241-28.2018.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2019)

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e determino o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art.82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 26 de maio de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0001210-91.1999.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Gabriel Maciel De Oliveira
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599)
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Leonardo Neves De Oliveira
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599)
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Tubos E Conexães Tigre Do Nordeste
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB:SP163004)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0001210-91.1999.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: Gabriel Maciel de Oliveira e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HAIDEE MARA ARAUJO NASCIMENTO VINHAS, NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: Tubos e Conexães Tigre do Nordeste e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, FABIO RIVELLI, THIAGO PESSOA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por GABRIEL MACIEL DE OLIVEIRA e LEONARDO NEVES DE OLIVEIRA, em face de ALLIANZ SEGUROS S.A e TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ambas as partes qualificadas, sob o fundamento delineado à exordial.

Petição ao ID341041265, a parte ré acostou aos autos minuta de acordo firmado pelas partes.

Petição ao ID372077065, a parte autora informa que houve integral adimplemento do acordo.

Procuração ao ID372531095, outorgada por GRUPO TIGRE.

Procuração ao ID373247262, outorgada por ALLIANZ SEGUROS S.A.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, proceda o cartório com as habilitações dos Advogados subscritores das petições de ID372531096 e ID373247262.

Em seguimento, presentes os requisitos, homologo, por sentença, o acordo de ID341041265, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.

Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto, observado o quanto disposto no §3º do art. 90 do mesmo diploma adjetivo. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502189-68.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rejane Souza De Araujo
Advogado: Marcia Germana De Araujo Moreira (OAB:BA49928)
Interessado: Flavio Palmeira Estrela
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502189-68.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: REJANE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCIA GERMANA DE ARAUJO MOREIRA (OAB:BA49928)
INTERESSADO: FLAVIO PALMEIRA ESTRELA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E DANOS MORAIS proposta por REJANE SOUZA DE ARAUJO em face de FLÁVIO PALMEIRA ESTRELA, ambas as partes qualificadas na exordial.

Inicial ID310510427 onde a parte autora alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel originalmente adquirido pelo réu, tendo a requerente assumido o financiamento do bem junto a Empresa MICATES. Diz ter realizado o pagamento do valor total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao Requerido, tendo procedido à entrega do valor retro mencionado à corretora, mediadora do negócio.

Alega ter realizado o pagamento de R$ 28.000,00 ao Executado, doravante assumindo dívida junto à empresa MICATES no valor de R$16.694,40 (dezesseis mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), dos quais R$10.108,80 a título de parcela única, a qual, segundo a corretora, poderia ser quitada ao final do ano de 2014, haja vista atraso nas obras, bem como doze parcelas de R$421, 20 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), duas parcelas de R$765,60 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), finalizando assim a poupança do empreendimento.

Aduz que, com o intuito de requerer junto à MICATES as faturas para efetuar o pagamento de mensalidades em atraso, fora amargamente surpreendida com a informação de que a empresa em comento jamais tomara conhecimento de sua existência em seus cadastros, não obstante a celebração contratual com o Réu, qual seja, Cessão de direitos sobre o imóvel, a qual, confiantemente creu lhe habilitaria figurar em lugar do Cedente/Requerido na relação jurídica que este mantivera com a empresa MICATES. E que, com o argumento de que aquele havia se comprometido por meio da Cessão de direitos, o mesmo, injustificadamente, afirmou sua disposição em reter o valor que lhe foi pago, não obstante saber que jamais deixara o vínculo jurídico com a empresa MICATES, conquanto houvesse firmado pacto contratual com a Autora.

Requer que seja o réu condenado a cumprir o contrato celebrado com a autora, qual seja, a cessão de direitos sobre imóvel; alternativamente, que seja o réu condenado a restituir o valor despendido pela exequente na cessão de direitos sobre imóvel, qual seja, R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), com juros e correção monetária.

À inicial acostou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID310510991).

Contestação com reconvenção ao ID310511476 onde a parte ré alega, em apertada síntese, que de fato celebrou o contrato de cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide junto a parte autora, sustentando que por diversas vezes entrou em contato com a autora para efetuar a transferência do imóvel e a mesma não tomou as devidas providências, não apresentando documentos.

Narra que passou a receber cobranças fruto do não pagamento das parcelas do imóvel.

Diz que tendo em vista o processo de execução movido pela construtora em face de si, o réu se viu obrigado a vender o imóvel para outra pessoa com a finalidade de quitar as parcelas.

Diz que a autora e o réu celebraram contrato em 2013, mas nunca o procurou para entregar os documentos, para fazer a cessão de direitos nos moldes legais.

Sustenta que a falta de pagamento gerou prejuízos ao requerido, e a culpa exclusiva pelo não pagamento e quebra unilateral do contrato de cessão de direitos se deu pelo presente motivo.

Pede pela total improcedência dos pedidos, ainda, em sede de reconvenção, requer a sua procedência, declarando a resolução do contrato por culpa da autora reconvinda com o pagamento de quebra do contrato, que é a perda do sinal pago a reconvinte, bem como, pagamento de indenização por danos morais, pela negativa do nome do requerido e pelas cobranças e processo de execução fruto do inadimplemento da autora.

Réplica ao ID310511686.

Contestação à reconvenção ao ID310511701.

Intimadas as partes acerca da eventual produção de provas, a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal consubstanciada na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, ID310512030.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, certidão de ID310512051.

Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento sob o n° 8025679-45.2023.8.05.0000, concedeu a gratuidade da justiça ao réu/reconvinte.

Vieram os autos conclusos.

Em análise do processo, observa-se que, intimadas para indicação de provas, tão somente o réu requereu a oitiva do autor em depoimento pessoal e oitivas de testemunhas. Por sua vez, a parte autora quedou-se inerte (certidão, ID310512051).

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar rol de testemunhas devidamente qualificadas na forma do art.450 do CPC, sob pena de preclusão.

P.I

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8018545-78.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Busca Vida
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Reu: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Reu: Anna Maria Carvalho De Sa
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Reu: Aratu Empreendimentos E Corretagem De Seguros Ltda
Reu: Francisco De Sa Junior
Reu: Maria Christina Noronha De Sa
Reu: Henrique Paulo Calmon De Barros Barreto

Reu: Henrique De Barros Barreto
Reu: Marcia Figueiredo De Barros Barretto
Reu: Ricardo De Barros Barretto
Reu: Carla Cristina Cunha Delgado De Barros Barretto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8018545-78.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direitos / Deveres do Condômino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: CONDOMINIO BUSCA VIDA

REU: ANGELO CALMON DE SA, ANNA MARIA CARVALHO DE SA, ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FRANCISCO DE SA JUNIOR, MARIA CHRISTINA NORONHA DE SA, HENRIQUE PAULO CALMON DE BARROS BARRETO, HENRIQUE DE BARROS BARRETO, MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETTO, RICARDO DE BARROS BARRETTO, CARLA CRISTINA CUNHA DELGADO DE BARROS BARRETTO

Advogado(s) do reclamante: ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos ARs Negativos, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de maio de 2024

ALAN KLINSMAN DE ALMEIDA PEREIRA

ESTAGIÁRIO

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010848-06.2022.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Unimar Supermercado E Atacado Ltda
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Agx Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Reu: Bfc Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Reu: Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda
Reu: Salvador Securitizadora De Creditos S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010848-06.2022.8.05.0039

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

AUTOR: UNIMAR SUPERMERCADO E ATACADO LTDA

REU: AGX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP, BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, SALVADOR SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A

Advogado(s) do reclamante: TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do AR Negativo, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de maio de 2024

ALAN KLINSMAN DE ALMEIDA PEREIRA

ESTAGIÁRIO

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011567-85.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: I. D. C. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011567-85.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ICARO DA CONCEICAO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os contatos do depositário fiel com escopo de viabilizar o cumprimento do mandado.

Com a informação nos autos, cumpra-se a decisão de ID201872026, observado o recolhimento das custas processuais.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0303953-44.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Transbiribeira-mineracao E Transportes Ltda
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0303953-44.2012.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU: TRANSBIRIBEIRA-MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.

Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que não há informação nos autos acerca da não localização do bem, recebo o pedido de ID410312455 como aditamento à inicial, com lastro no art.329, I do CPC, passando o feito a ser AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Proceda, o cartório, a alteração na classe processual no sistema PJe.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com o demonstrativo nos autos, se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer

o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0305161-92.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Luiza De Souza
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Interessado: Humberto Junior Souza Borba
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Interessado: Luis Alberto Souza Borba
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305161-92.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARIA LUIZA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420), FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151), MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA5779)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação constante em certidão de ID423245458, nomeio, em substituição ao profissional anteriormente designado, a perita a médica Dra. NATALI DOS REIS SANTOS, CRM 23.532, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Intime-se, nos termos da decisão de ID356815657.

P. I.

Camacari(BA), 26 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500511-42.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edivanildes Alves Santos
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500511-42.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: EDIVANILDES ALVES SANTOS
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, observa-se que não houve manifestação da perita anteriormente nomeada (ID423275800).

Dessa forma, nomeio, em substituição, a perita a médica Dr. ANDREA DAVID PASSOS, CRM 14.154, cadastrado no Sistema de Perícias, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Intime-se, nos termos da decisão de ID356870043.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000360-94.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Almeida Conveniencia Eireli - Me
Executado: Luciano Almeida De Souza
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8000360-94.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALMEIDA CONVENIENCIA EIRELI - ME, LUCIANO ALMEIDA DE SOUZA

Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados no Sistema RENAJUD, requerida no ID415906668.

Considerando que as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico já foram recolhidas, ID415906673, proceda-se à pesquisa.

Após a juntada da pesquisa aos autos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300708-88.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0300708-88.2013.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Concurso de Credores]

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005282-42.2023.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. L. P. B.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: S. C. D. S.
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8005282-42.2023.8.05.0039

AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

[Administração, Direitos / Deveres do Condômino]

AUTOR: ALFREDO LUIZ PASSOS BEZERRA

REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS apresentada por ALFREDO LUIZ PASSOS BEZERRA em face de SC CAMAÇARI DESENVOLVIMENTO S/A, partes qualificadas.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora, na qualidade de locatária, busca a condenação da parte ré à prestação de contas referentes às verbas condominiais comuns, o pagamento dos valores cobrados a título IPTU, ar condicionado, energia

elétrica e fundo de promoções e propaganda (FPP), sob o fundamento de que o réu se recusou a prestar as contas de maneira administrativa.

Ocorre que, em recente decisão acerca do tema, o STJ entendeu que incumbe ao síndico prestar contas à assembleia de condôminos, não possuindo, o condômino, legitimidade para propor, individualmente, a ação de exigir contas.

Vejamos o recente julgado:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SHOPPING CENTER. AÇÃO AJUIZADA POR CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO DE PRESTAR CONTAS À ASSEMBLEIA GERAL E NÃO AO CONDÔMINO INDIVIDUALMENTE. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 26/04/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o condômino tem legitimidade para, individualmente, ajuizar ação de exigir contas em face da administradora do condomínio. 3. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração. Não prestadas as contas, surge para o administrado a pretensão de exigi-las. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor. 4. No âmbito do condomínio edilício, incumbe ao síndico, o qual é eleito pela assembleia geral, a administração do condomínio (art. 1.347 do CC/02). Em consequência disso, a lei prevê expressamente o dever do síndico de prestar contas à assembleia de condôminos (arts. 1.348, VIII e 1350, caput, do CC/02 e art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.561/1994). 5. O condômino não tem legitimidade para propor, individualmente, a ação de exigir contas. O síndico tem a obrigação de prestar contas a todos os condôminos, na assembleia de condomínio. O condômino somente pode atuar sozinho para requerer a reunião da assembleia e ¼ dos condôminos podem convocar a assembleia se o síndico não o fizer (art. 1.350, §§ 1º e 2º, do CC/02). O direito de examinar os livros e documentos relativos ao condomínio não se confunde com o direito da coletividade dos condôminos de obter a prestação de contas da administração do condomínio. 6. Na espécie, portanto, a recorrida (condômina) não tem legitimidade para a propositura da presente ação de exigir contas. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 2.050.372 - MT (2023/0030934-1), Data de Julgamento: 25/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Assim, com fulcro no art.10 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da eventual ilegitimidade ativa para a propositura da ação.

Após, voltem conclusos.

P. I.

Camaçari/BA, 1 de novembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300782-45.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Soraia Dorea Silvestre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0300782-45.2013.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: SORAIA DOREA SILVESTRE

Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0501863-06.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cozinha Industrial W P Ltda
Executado: Manoel De Jesus Santos
Executado: William De Jesus Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0501863-06.2017.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COZINHA INDUSTRIAL W P LTDA, MANOEL DE JESUS SANTOS, WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS

Tenho que a citação por Edital é medida excepcional e extrema, que não pode ser levada a efeito havendo a possibilidade da citação pessoal, devendo o autor esgotar todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de pleiteá-la. Nesse sentido, o julgado:

REINVIDICATÓRIA. TERRACAP. NULIDADE. EDITAL. CITAÇÃO. RÉU. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE. CITAÇÃO REGULAR. 1. A jurisprudência moderna exige o esgotamento mínimo dos meios possíveis para a localização do réu, sendo necessário um mínimo de empreendimento para esse objetivo, ou ainda que haja a comprovação de que esteja em local incerto e não sabido, a teor do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação por edital deferida antes de implementados os requisitos, mormente quando seu cônjuge foi regularmente citado. 2. Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento AGI 20150020014723 (TJ-DF). Data de publicação: 27/04/2015).

Considerando que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereço da parte executada no sistema SISBAJUD, mas tão somente no INFOJUD, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço no sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.

Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.

Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

P. I.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500204-64.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Marcio Araujo Da Silva
Advogado: Jaime Guilherme Souza Da Silva (OAB:BA13930)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0500204-64.2014.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARCIO ARAUJO DA SILVA

Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0507149-28.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Wenderson De Araujo Calixto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0507149-28.2018.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: WENDERSON DE ARAUJO CALIXTO

Pugna o exequente seja determinado o ARRESTO ONLINE em desfavor do devedor ao argumento de que o paradeiro desse é desconhecido (ID413150763).

Ocorre que o arresto online, equivalente à penhora, deve ser aperfeiçoado após o esgotamento dos meios de citação do executado, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO ON LINE – BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Mesmo à luz do art.854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Destarte, a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis, e, ademais, esteja, presentes os requisitos da cautelar, sob pena de violação ao devido processo legal. (TJ-MS – Agravo de Instrumento 1405020-84.2017.8.12.0000 (TJ-MS), data de publicação: 30/08/2019.). (grifo aditado).

No caso em tela, observa-se que ainda não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais para localização do endereço atualizado do executado, não esgotando todas as possibilidades de citação (§3º do art.256 do CPC).

Assim, ante o quanto acima exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto online.

Em seguimento, considerando que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereço da parte executada nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço nos referidos sistemas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.

Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.

Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

P. I.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503350-79.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Penha Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Executado: Pegada Ecologia Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Executado: Antonio Carlos Bobko
Executado: Roberto Duenhas Parra
Executado: Arlene Maria Tripoloni Ribeiro
Executado: Carla Cristina Volpe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0503350-79.2015.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

EXECUTADO: PEGADA ECOLOGIA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS BOBKO, ROBERTO DUENHAS PARRA, ARLENE MARIA TRIPOLONI RIBEIRO, CARLA CRISTINA VOLPE

Considerando o lapso temporal desde o petitório de ID435043442, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para citação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P. I.

Camaçari/BA, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002245-46.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Bahia Leader Comercial Eireli - Me
Executado: Antonio Cosme Pedreira Gomes
Executado: Maria Lucia Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Terceiro Interessado: Paula Carracedo Ugalde

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8002245-46.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BAHIA LEADER COMERCIAL EIRELI - ME, ANTONIO COSME PEDREIRA GOMES, MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES

Defiro a busca de endereço de PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA (interveniente garantidor) nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerida no ID392303728.

Ainda, considerando que somente foram realizadas buscas de endereço dos executados no sistema SISBAJUD, determino a busca de endereço dos executados no sistema INFOJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.

Com o recolhimento das custas, proceda-se às pesquisas.

Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Reservo-me a apreciar o pedido de ID418658716 após citação.

P. I.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8039198-38.2021.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maiala Gama Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8039198-38.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Concurso de Credores]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: MAIALA GAMA QUEIROZ

Considerando a petição de ID441165737 e substabelecimento sem reservas de ID441165738, promova a alteração do patrono da parte autora junto ao PJe.

Intime-se o executado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento – AR (CPC, art.513, §2º, II), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.

Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

P. I.

Camaçari/BA, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500155-52.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Lisandra Andrea Branco Borges (OAB:BA54914)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Luciano Gomes De Araujo - Me
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0500155-52.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário, Esbulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE ARAUJO - ME

Ante o teor da certidão de ID384932567, renove-se a citação.

Reservo-me a apreciar os pedidos de ID390781348 após citação do executado.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0004150-19.2005.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari

Parte Autora: Cassia Maria Queiros Barra
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Parte Re: Valter Santiago Figueiredo
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0004150-19.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: CASSIA MARIA QUEIROS BARRA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)
PARTE RE: VALTER SANTIAGO FIGUEIREDO
Advogado(s): CARLOS JOSE ALCANTARA (OAB:BA6617)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise a petição de ID415246566, observa-se que o advogado da parte autora informa que não está conseguindo manter contato com a acionante e por este motivo remeteu telegrama para o acionante com base no endereço que consta da petição inicial, comunicando-lhe sobre renúncia do mandato e requer que a sua constituinte seja intimada pessoalmente a constituir novo patrono.

Em que pese o quanto sustentado, verifica-se que o patrono da requerente não acostou aos autos comprovação acerca da comunicação à acionante sobre a sua renúncia ao mandato, deixando de cumprir com as formalidades do artigo 5.º, § 3.º, do Estatuto da OAB e o artigo 112, § 1.º, do CPC, posto que, a mera comunicação, unilateral, sem confirmação de recebimento, não se mostra suficiente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu pedido de nulidade da fase executiva – Alegação de irregularidade na representação processual – Renúncia do mandato pelo advogado precisa ser comunicada ao mandante – Ciência inequívoca é requisito essencial para a validade da renúncia – Não comprovado o conhecimento do outorgante a renúncia não produz efeitos – Inteligência do art. 112 do CPC – Partes regularmente representadas pelos advogados ainda constituídos – Recurso negado.
(TJ-SP - AI: 22214167420218260000 SP 2221416-74.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)

Neste sentido, intime-se o o advogado da autora para, no prazo 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovação da comunicação à autora da renúncia ao mandato, conforme dispositivos legais acima indicados, sob pena da renúncia não produzir efeitos.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004772-34.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edinaldo Campos De Oliveira
Advogado: Priscila Alves Dos Santos Belarmino (OAB:BA57259)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004772-34.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA ALVES DOS SANTOS BELARMINO (OAB:BA57259)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Em tempo, onde se lê “intime-se pessoalmente o Sr. Perito”, leia-se “intime-se por contato telefônico e email o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo complementar. Pena de destituição do múnus”.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505629-33.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Clebson Ferreira Vieira
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Interessado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505629-33.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CLEBSON FERREIRA VIEIRA
Advogado(s): QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)
INTERESSADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, cumpra o quanto determinado no despacho de ID289650120, procedendo com a intimação do Sr. perito na forma da decisão de ID289647741.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8022458-73.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Darleide Santos De Sa
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022458-73.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DARLEIDE SANTOS DE SA
Advogado(s): JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por email e contato telefônico, para ciência e manifestação acerca da petição de ID238416600 e documento de ID238620645, bem assim, para que informe se houve a realização de perícia na parte autora e, em caso positivo, colacione ao processo o correspondente laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003103-04.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adeilza Bispo Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003103-04.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ADEILZA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.

Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada ao ID436391653, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$13.505,76 (treze mil, quinhentos e cinco reais, setenta e seis centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.

Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

CAMAÇARI/BA, 20 de Março de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001933-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almir Rogerio Gusmao Santos
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001933-94.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de insumos]

AUTOR: ALMIR ROGERIO GUSMAO SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: TICIANA ALMEIDA DANTAS DE OLIVEIRA, IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA, GABRIELLE QUEIROZ MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, em hipótese de concordância, deverá proceder com o depósito judicial do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500127-79.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: E. C. S.
Interessado: Mariele Da Conceicao Correia
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Interessado: Marcelo Augusto Silva Dos Santos
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Lkt Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500127-79.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARIELE DA CONCEICAO CORREIA
Advogado(s): ORLANDO ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como ORLANDO ALVES DE BRITO (OAB:BA55956)
INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por E.C.S, representado por sua genitora MARIELE DA CONCEIÇÃO CORREIA, em face de MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e LUCKY TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Declara a parte autora (ID313323277), que no dia 14 de janeiro de 2016, por volta das 23h, no Km 36 da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco), proximidades do Condomínio Canto do Sol, região litorânea deste município, o primeiro requerido, havendo-se com manifesta imprudência na condução do veículo MB Sprinter placa OUW 6595, de propriedade da empresa Lucky Tour Transportes e Turismo, segunda requerida, colidiu com a motoneta conduzida pelo pai do requerente ocasionando-lhe a morte.

Pugna pela indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, bem como danos morais em razão da morte do pai, seu mantenedor.

Em sua defesa (ID393548331) a ré não suscita por preliminares de formalidade.

Réplica ao ID396633837, a autora reitera os pedidos da inicial pela procedência da ação.

Por consequência, observa-se não haver outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.

Considerando a maior facilidade da parte ré em obter prova do fato contrário inverto o ônus da prova (art.373, §1º, CPC), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.

Saliento que a inversão do ônus da prova, não isenta o autor do encargo de apresentar prova mínima quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001048-80.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Guilherme Moura Costa E Costa
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Exequente: Vanessa Garrido Do Prado Valladares
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Executado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Executado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8001048-80.2024.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: GUILHERME MOURA COSTA E COSTA, VANESSA GARRIDO DO PRADO VALLADARES

EXECUTADO: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Intime-se a parte autora/exequente para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Pena indeferimento.

Ademais, considerando que o presente feito não se trata de mera fase do processo principal, mas de execução autônoma, vez que houve a formação de novos autos, com formação de processo distinto, impõe-se ao exequente o recolhimento das custas processuais. Nesse sentido, o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. 1. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. 2. Nos termos da Súmula nº 4 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando do cumprimento de sentença se dá nos próprios autos do processo do conhecimento, de forma sincrética, não há a necessidade de novo recolhimento das custas. 3. No caso, levando-se em conta que a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento (cumprimento provisório de título extrajudicial), fez-se em autos apartados, o qual não é considerado mera fase do processo, uma vez que houve a formação de novos autos (processo distinto e autônomo), bem como de nova relação jurídica processual, trazendo hipótese de execução autônoma, impõe-se o recolhimento das custas pro-

cessuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07084033920198090000, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

Assim, determino a intimação da parte autora/exequente para recolher as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena cancelamento da distribuição.

P. I.

CAMAçARI, 19 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011528-54.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Carlos Da Silva De Almeida
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerido: Ms Servicos Eletricos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8011528-54.2023.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, MS SERVICOS ELETRICOS LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e MS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., nome fantasia GM ENGENHARIA SOLAR, na qual a parte autora pugna pela reparação por danos em razão de investimento em projeto de microgeração de energia solar fotovoltaica no montante de R$83.962,60 e ausência de desconto na fatura/gasto mensal de energia elétrica.

Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora acostou documentos junto com a petição de ID428442432.

Em análise da documentação acostada, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Assim, verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob a alegação de prejuízo do sustento próprio e de seus familiares é incompatível com o perfil que se constata dos autos, visto que os documentos apresentados no ID428442438 e seguintes indi-

cam que o autor possui renda incompatível com o perfil de pessoa financeiramente hipossuficiente, posto que demonstram ser o autor sócio quotista de empresa, o que lhe confere a capacidade de arcar com as custas processuais.

Por fim, o próprio objeto da lide milita contra tal presunção, vez que se trata de investimento em projeto de microgeração de energia solar fotovoltaica no montante de R$83.962,60, o que não é condizente com o perfil de pessoa economicamente hipossuficiente.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias , sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 21 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004757-26.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Terezinha De Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Joao Vitor De Oliveira Salazar (OAB:GO56144)
Advogado: Rafael Machado Do Prado Dias Maciel (OAB:GO57806)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8004757-26.2024.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP S.A., partes qualificadas.

Aduz a parte autora que desde 01.11.2020 possui plano de saúde coletivo por adesão, número de registro na ANS 483470194, Plano Clássico Regional Salvador V.2 ADS I - E (EA), no valor de R$1.489,20 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), estando com os pagamentos de todas as mensalidades em dia.

Relata que após mais de 3 (três) anos da formalização do contrato, no dia 02 de abril de 2024, a ré QUALICORP lhe encaminhou notificação via e-mail, na qual denuncia o termo mantido entre as partes e informa, sem apresentação de qualquer justificativa, a resilição da relação contratual por pedido da ré UNIMED.

Assevera que as rés não respeitaram a previsão do art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, que admite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois foi notificada no dia 02/04/2024 acerca do cancelamento na data de 01/05/2024.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à parte ré que garanta a manutenção dos serviços de saúde suplementar contratado pela autora até que seja efetivamente migrado para plano de saúde individual ou familiar, sem cumprimento de novos prazos de carência e nas mesmas condições dos planos de saúde coletivos cancelados.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em face da documentação acostada, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supracitado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifamos.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do exame dos autos, e em se levando em consideração o que estabelece o art.300 e seguintes do CPC, restam verossimilhantes as alegações apresentadas pela parte autora, revelando os indícios veementes de seu direito. No sopesar dos interesses em apreciação, se afigura evidente a urgência da medida pleiteada, porquanto a eventual demora da efetiva prestação jurisdicional ora requerida poderá causar sérios danos à parte autora, quer de natureza irreparável e/ou de difícil reparação.

De fato, ao se proceder à análise das alegações postas na inicial em cotejo com a documentação anexada, vislumbra-se facilmente o apontado perigo de dano, uma vez que a parte autora se trata de pessoa de idade avançada, que se encontra na iminência de ficar sem o seguro saúde, o que representa risco à sua saúde, em face do cancelamento unilateral sem prévia notificação a fim de oportunizar a migração para outro plano sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

No que concerne ao direito invocado pela parte autora, convenço-me da sua existência, em análise de cognição sumária, em face da documentação acostada ao pedido, onde se constata que a requerente efetivamente é beneficiária do plano de saúde administrado pelas acionadas, que vem sendo regularmente pago, bem assim, que em princípio não houve prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme se verifica do e-mail de ID441870142, encaminhado pela QUALICORP S.A. à autora na data de 02.04.2024 comunicando acerca do cancelamento do plano de saúde a partir da data de 01.05.2024.

Acerca da necessidade de prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, vejamos o julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia de fundo pertinente à resilição de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica. 2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante “prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”. 3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido. 4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal ‘a quo’. 5. Hipótese de requalificação jurídica do fato do descumprimento do prazo de 60 dias, o que se distingue de mero reexame de provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à espécie. 6. Existência de indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF. 7. Possibilidade de julgamento do recurso com base em fundamento jurídico diverso do alegado pela parte recorrente (iura novit curia), após aberta a instância especial. Precedentes. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1854366 DF 2019/0377729-5, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Nessa esteira, uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e tendo em vista que, a priori, não houve o cumprimento do prazo de 60 (sessenta dias) previsto em lei, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, para determinar à parte ré que restabeleça o plano de saúde da parte autora nos mesmos termos e condições, até ulterior deliberação.

O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.

Fica, todavia, condicionada a eficácia desta liminar ao regular pagamento, pela parte autora, dos boletos mensais do plano de saúde, nas respectivas datas de vencimento, sob pena de revogação da medida aqui concedida.

Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor consumidor, devendo por isso a requerida apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.

Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação da parte ré.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Camaçari, 3 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004757-26.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Terezinha De Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Joao Vitor De Oliveira Salazar (OAB:GO56144)
Advogado: Rafael Machado Do Prado Dias Maciel (OAB:GO57806)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8004757-26.2024.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP S.A., partes qualificadas.

Aduz a parte autora que desde 01.11.2020 possui plano de saúde coletivo por adesão, número de registro na ANS 483470194, Plano Clássico Regional Salvador V.2 ADS I - E (EA), no valor de R$1.489,20 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), estando com os pagamentos de todas as mensalidades em dia.

Relata que após mais de 3 (três) anos da formalização do contrato, no dia 02 de abril de 2024, a ré QUALICORP lhe encaminhou notificação via e-mail, na qual denuncia o termo mantido entre as partes e informa, sem apresentação de qualquer justificativa, a resilição da relação contratual por pedido da ré UNIMED.

Assevera que as rés não respeitaram a previsão do art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, que admite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois foi notificada no dia 02/04/2024 acerca do cancelamento na data de 01/05/2024.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à parte ré que garanta a manutenção dos serviços de saúde suplementar contratado pela autora até que seja efetivamente migrado para plano de saúde individual ou familiar, sem cumprimento de novos prazos de carência e nas mesmas condições dos planos de saúde coletivos cancelados.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em face da documentação acostada, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supracitado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifamos.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do exame dos autos, e em se levando em consideração o que estabelece o art.300 e seguintes do CPC, restam verossimilhantes as alegações apresentadas pela parte autora, revelando os indícios veementes de seu direito. No sopesar dos interesses em apreciação, se afigura evidente a urgência da medida pleiteada, porquanto a eventual demora da efetiva prestação jurisdicional ora requerida poderá causar sérios danos à parte autora, quer de natureza irreparável e/ou de difícil reparação.

De fato, ao se proceder à análise das alegações postas na inicial em cotejo com a documentação anexada, vislumbra-se facilmente o apontado perigo de dano, uma vez que a parte autora se trata de pessoa de idade avançada, que se encontra na iminência de ficar sem o seguro saúde, o que representa risco à sua saúde, em face do cancelamento unilateral sem prévia notificação a fim de oportunizar a migração para outro plano sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

No que concerne ao direito invocado pela parte autora, convenço-me da sua existência, em análise de cognição sumária, em face da documentação acostada ao pedido, onde se constata que a requerente efetivamente é beneficiária do plano de saúde administrado pelas acionadas, que vem sendo regularmente pago, bem assim, que em princípio não houve prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme se verifica do e-mail de ID441870142, encaminhado pela QUALICORP S.A. à autora na data de 02.04.2024 comunicando acerca do cancelamento do plano de saúde a partir da data de 01.05.2024.

Acerca da necessidade de prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, vejamos o julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. IN-

VALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia de fundo pertinente à resilição de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica. 2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante "prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias". 3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido. 4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal 'a quo'. 5. Hipótese de requalificação jurídica do fato do descumprimento do prazo de 60 dias, o que se distingue de mero reexame de provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à espécie. 6. Existência de indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF. 7. Possibilidade de julgamento do recurso com base em fundamento jurídico diverso do alegado pela parte recorrente (iura novit curia), após aberta a instância especial. Precedentes. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1854366 DF 2019/0377729-5, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Nessa esteira, uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e tendo em vista que, a priori, não houve o cumprimento do prazo de 60 (sessenta dias) previsto em lei, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, para determinar à parte ré que restabeleça o plano de saúde da parte autora nos mesmos termos e condições, até ulterior deliberação.

O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.

Fica, todavia, condicionada a eficácia desta liminar ao regular pagamento, pela parte autora, dos boletos mensais do plano de saúde, nas respectivas datas de vencimento, sob pena de revogação da medida aqui concedida.

Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor consumidor, devendo por isso a requerida apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.

Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação da parte ré.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Camaçari, 3 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0000356-63.2000.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Esman Manutenção Industrial Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Reu: Esman Manutencao Industrial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-63.2000.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s):
REU: ESMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora pessoalmente, por Oficial de Justiça, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe (recolher as custas processuais), sob pena de extinção.

Na hipótese de transcurso do prazo supra sem manifestação, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro ao presente força de mandado de intimação.

P.I

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004048-88.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. A. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004048-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO ALVES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).

Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 11 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0507745-12.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Felipe Leiro Cal (OAB:BA42156)
Interessado: Maria Maura Pereira
Interessado: Fabiano Martins Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507745-12.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): RICARDO TAHAN (OAB:SP188590), FELIPE LEIRO CAL (OAB:BA42156)
INTERESSADO: MARIA MAURA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de busca do endereço do réu nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Recolhidas as custas (ID391842075/ID391842077), proceda-se às pesquisas.

Após as juntadas das pesquisas aos autos e se localizado novo endereço, cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art.335, III, do CPC, sob pena de revelia.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500799-92.2016.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Benigno Faustino De Jesus
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Reu: Marcelo De Menezes Guimaraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500799-92.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BENIGNO FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s): ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)
REU: MARCELO DE MENEZES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Em face do teor da certidão de ID422451521 acerca da ausência de manifestação do engenheiro nomeado perito, tenho que o seu silêncio se traduz em recusa à função.

Assim, nomeio a perita Ana Claudia Pereira Sant'Ana, Engenheira, CREA BA - 43936/D, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Intime-se, nos termos da decisão de ID290310069.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8014046-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Cooperativa De Taxi Lotacao De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014046-51.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: COOPERATIVA DE TAXI LOTACAO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de busca do endereço do réu nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Recolhidas as custas (ID401867538/ID401867541), proceda-se às pesquisas.

Após as juntadas das pesquisas aos autos, se localizado endereço, cite-se na forma determinada no processo.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8051402-29.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Easy Clean Servicos De Limpeza Industrial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8051402-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: EASY CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, observa-se que a Decisão que concedeu a medida liminar e que se pretende o cumprimento na Comarca de Salvador, foi proferida por este Juízo nos autos da ação de busca e apreensão de n° 8012595-54.2023.8.05.0039.

Assim, o requerimento de cumprimento da decisão liminar deve ser realizado no bojo dos autos principais, razão pela qual determino o arquivamento deste feito.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 02 de maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004922-73.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: E. J. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8004922-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REQUERIDO: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, observa-se que a Decisão que concedeu a medida liminar e que se pretende o cumprimento nesta Comarca de Camaçari, foi proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de SALVADOR/BA de ID442553288.

Neste ponto, considerando a criação da CCM - Centrais de Cumprimento de Mandados pela Corregedoria Geral de Justiça/BA (Ato Conjunto nº23, de 13/12/2019) e estando a Comarca de Salvador integrada à mencionada Central, torna-se desnecessário o ajuizamento do presente procedimento, posto que o próprio Juízo de origem pode expedir o mandado para cumprimento nesta Comarca de Camaçari.

Desta forma, deixo de conhecer o presente procedimento, determinando o seu arquivamento com baixa nos registros.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 02 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003094-97.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Natalia Vasconcelos Lago
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8003094-97.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: NATALIA VASCONCELOS LAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por NATALIA VASCONCELOS LAGO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas, inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Busca a parte autora a condenação da autarquia federal à conversão/concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentária desde do requerimento administrativo, NB647.889.979-2, com a sua manutenção até que a autora seja reabilitada, e posterior concessão de auxílio-acidente acidentário (B94).

Decisão no ID440849004, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, declina da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para esta comarca de Camaçari-BA.

Petição da parte autora no ID441430917, informa residência na comarca de Lauro de Freitas/BA, acosta documentos.

Recebidos os autos neste Juízo em 02.05.2024, ID442558639.

Vieram os autos conclusos.

Verifica-se que a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que entendeu pela sua incompetência e determinou a remessa dos autos a umas das Varas Cíveis desta Comarca sob o fundamento de que a parte autora aqui reside.

Ocorre que, em se tratando de competência relativa, a mesma não pode ser declinada de ofício, mas tão somente por provocação da parte, conforme Súmula 33 STJ. Vejamos o julgado:

Agravo de Instrumento – Ação acidentária – Insurgência contra decisão que, de ofício, declina de competência (territorial) e determina a remessa dos autos à comarca de domicílio do autor – Inadmissibilidade – Competência relativa – Inteligência dos artigos 64 e 65 do atual Código de Processo Civil – Súmula nº 33 do c. STJ – Competência (territorial) relativa – Escolha de foro que, dentre as opções previstas na legislação, cabe à parte autora – Segurado que elege foro onde se acha agência ou sucursal do ente autárquico – Possibilidade – Decisão reformada. Dou provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 22335677220218260000 Santos, Relator: Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2023)

Ademais, verifica-se que a parte autora, quando do ingresso da demanda, acostou aos autos, junto à inicial, comprovante de residência naquela comarca (ID440831457).

Assim, não há como desconsiderar que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA é competente para a apreciação e julgamento do feito.

Isso posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art.66, parágrafo único c.c. art. 953, I, ambos do CPC, ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo a aplicação do art.955, parágrafo único, I, do CPC, conquanto há súmula acerca da questão suscitada, podendo o mesmo ser decidido de plano.

Determino seja expedido ofício, que deverá ser acompanhado de cópia da inicial e documentos que a acompanham, e da decisão declinatória de competência.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 2 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8016316-48.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D’tudo Transportes E Locacao De Equipamentos Industriais Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8016316-48.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: D'TUDO TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 22 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8017646-80.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luzitania De Jesus Nascimento
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017646-80.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LUZITANIA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA., ajuizada por LUZITANIA DE JESUS NASCIMENTO, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do veículo Marca/Modelo: HYUNDAI I30 - 4P - Completo - 2.0 16V AT, Ano/mod: 2012, Combustível: Gasolina, Chassi/Nº de série: KMHDC51EBCU368458, valor do veículo de R$ 35.500,00 (trinta e cinco mil, quinhentos reais).

Requereu a gratuidade judiciária.

Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, a parte autora requereu a dilação de prazo para juntada de documentos (ID291695486).

Deferido o pedido de dilação de prazo, no entanto, a parte autora deixou escoar o prazo sem apresentação da documentação exigida (certidão, ID422714067).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, deixando de acostar aos autos as suas faturas da EMBASA e COELBA, Declarações de Imposto de Renda e faturas de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter financiamento em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avaliação de perfil creditício para obtenção de financiamento no valor de R$25.956,77 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais, setenta e sete centavos), tendo pago como parcela de entrada o valor de R$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais).

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, com lastro no valor da causa corrigido ao ID248491272, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 22 de Março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001539-24.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vilma Do Carmo Soares
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-24.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VILMA DO CARMO SOARES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por VILMA DO CARMO SOARES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II, ambas as partes qualificadas nos autos.

Requereu a gratuidade.

Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID365222691, a parte autora se manteve inerte (certidão, ID436665614).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas da EMBASA, COELBA e de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMAÇARI/BA, 22 de Março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001540-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vilma Do Carmo Soares
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VILMA DO CARMO SOARES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por VILMA DO CARMO SOARES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II, ambas as partes qualificadas nos autos.

Requereu a gratuidade.

Em petição de ID392661642, a parte autora requer a dilação de prazo para trazer à baila a documentação exigida.

Em despacho de ID423025602, concedido a dilação de prazo, todavia, reiteradamente intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID365222694, a parte autora se manteve inerte (certidão, ID436665614).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas da EMBASA, COELBA e de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 22 de Março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010095-15.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aidil Souza Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010095-15.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AIDIL SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente decisão engloba as ações de n° 8010095-15.2023.8.05.0039 e nº 8010087-38.2023.8.05.0039.

Autos nº 8010095-15.2023.8.05.0039.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE ajuizada por AIDIL SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO INBURSA S.A, também qualificado, sob o fundamento de que a autora foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde a setembro de 2022 e que a mesma nunca realizou contrato com o réu, sendo indevido os descontos em seu beneficio.

Determinado a comprovação da alegada carência financeira, a parte autora acostou ao processo histórico de créditos INSS.

Ação de n° 8010087-38.2023.8.05.0039.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE ajuizada por AIDIL SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO C6 S.A, também qualificado, sob o fundamento de que a autora foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde junho de 2021 e que a mesma nunca realizou contrato com o réu, sendo indevido os descontos em seu beneficio.

Determinado a comprovação da alegada carência financeira, a parte autora acostou ao processo fatura de consumo EMBASA, histórico de créditos INSS, histórico de empréstimos e extrato de informações de benefício.

Passo ao exame da gratuidade.

Em que pese os documentos encartados aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Os documentos acostados aos autos, fatura de consumo EMBASA, histórico de créditos INSS, histórico de empréstimos e extrato de informações de benefício, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.

Ainda, apesar de devidamente intimada, deixou a parte autora de trazer à baila as suas últimas faturas da COELBA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição dos feitos.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010087-38.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aidil Souza Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010087-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AIDIL SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente decisão engloba as ações de n° 8010095-15.2023.8.05.0039 e nº 8010087-38.2023.8.05.0039.

Autos nº 8010095-15.2023.8.05.0039.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE ajuizada por AIDIL SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO INBURSA S.A, também qualificado, sob o fundamento de que a autora foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde a setembro de 2022 e que a mesma nunca realizou contrato com o réu, sendo indevido os descontos em seu beneficio.

Determinado a comprovação da alegada carência financeira, a parte autora acostou ao processo histórico de créditos INSS.

Ação de n° 8010087-38.2023.8.05.0039.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE ajuizada por AIDIL SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO C6 S.A, também qualificado, sob o fundamento de que a autora foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde junho de 2021 e que a mesma nunca realizou contrato com o réu, sendo indevido os descontos em seu beneficio.

Determinado a comprovação da alegada carência financeira, a parte autora acostou ao processo fatura de consumo EMBASA, histórico de créditos INSS, histórico de empréstimos e extrato de informações de benefício

Passo ao exame da gratuidade.

Em que pese os documentos encartados aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Os documentos acostados aos autos, fatura de consumo EMBASA, histórico de créditos INSS, histórico de empréstimos e extrato de informações de benefício, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.

Ainda, apesar de devidamente intimada, deixou a parte autora de trazer à baila as suas últimas faturas da COELBA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição dos feitos.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002491-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanessa De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002491-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VANESSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VANESSA DE JESUS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade judiciária.

Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID375200547, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID427316618).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.

Ressalte-se que os documentos colacionados com a petição inicial, ID374670958, ID374670956 e ID374674059, quais sejam, Situação das Declarações IRPF, não se mostram, por si sós, capazes de convencer este Juízo acerca da incapacidade econômica da parte autora.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010749-36.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nextrans Transportes Ltda -
Advogado: Vinicius Broche Dos Santos (OAB:RS116778)

Reu: Bahia Specialty Cellulose Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8010749-36.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material]

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

REU: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por NEXTRANS TRANSPORTES EIRELI, qualificada nos autos, em face de BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE, também qualificado, sob o fundamento, em apertada síntese, que foi contratada pela ré para realização de diversos transportes de cargas entre estados/municípios da federação. Narra que os fretes foram realizados durante o período de junho/2015 a novembro/2020, e totalizaram, ao longo do período, a importância de R$1.621.166,81 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil e cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). Complementa que nos trajetos a empresa autora antecipou os pagamentos dos vales pedágios sem que fosse reembolsada pela empresa ré, requerendo, ao final, o julgamento procedente da demanda para que a ré arque com os pagamentos pleiteados. Requereu a gratuidade judiciária.

Nesse ponto, parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID408803891.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Assim, verifica-se que, apesar de devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, a parte autora tão somente acostou ao processo balanço patrimonial, documento de confecção unilateral, não se revelando suficiente, por si só, para comprovação da alegada carência financeira, haja vista se tratar, consoante exposto na petição de inicial, de empresa de transportes em atuação no país.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no art.82 do CPC, sob pena de cancelamento do feito.

P. I.

CAMAÇARI, 26 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009463-86.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nelito Silva De Brito
Advogado: Gilberto Augusto Schmaltz Neto (OAB:MG176612)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009463-86.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NELITO SILVA DE BRITO
Advogado(s): GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO (OAB:MG176612)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NELITO SILVA DE BRITO, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambas as partes qualificadas, sob o fundamento, em apertada síntese, que adquiriu uma passagem aérea com saída da cidade de Campo Grande/MS às 2:30 do dia 17/06/2023 com conexão em Campinas/SP às 6:15 do dia 17/06/2023 e chegada prevista na cidade de Salvador/BA para às 8:30 do mesmo dia. Complementa que ao chegar em Campinas teve ciência que houve o cancelamento abrupto do vôo e que a empresa ré não lhe ofereceu qualquer assistência. Narra que embarcou em outro voo às 20:00h do dia 17/06/2023, o qual fez conexão na cidade de Recife/PE e só após chegou na cidade de Salvador/BA, já no dia 18/06/2023. Requereu o pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Requereu a gratuidade judiciária.

Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, posto que, embora devidamente intimado para trazer à baila a documentação exigida no despacho de ID410000136, tão somente acostou ao processo cópia da sua CTPS, deixando de trazer à baila as suas faturas de cartão de crédito, suas últimas faturas da EMBASA, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente..

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Deveras, em que pese o quanto sustentado pelo autor, o próprio objeto da lide, viagem aérea, afasta a presunção de carência financeira, denotando possuir, o autor, capacidade econômica para lastrear o pagamento das custas processuais.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por fim, registre-se que a causa, de menor potencial ofensivo e sem complexidade, se amolda à legislação dos Juizados Especiais, possuindo este comarca duas Varas especializadas no sistema dos Juizados Especiais.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010112-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jackson Alves Dos Santos
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)

Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010112-51.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JACKSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JACKSON ALVES DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Em petição de ID418230348, a parte autora anexou “prints” da tela do site da Receita Federal e telas extraídas de bancos digitais, todavia os mesmos não demonstram, por si só, a hipossuficiência econômica alegada. Ainda, deixou a parte autora de acostar aos autos faturas de cartão de crédito, faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006527-88.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Julieta Maria Pereira De Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006527-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JULIETA MARIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JULIETA MARIA PEREIRA DE FREITAS em face de BANCO BMG S/A, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Os documentos acostados aos autos, quais sejam, ID400229954, histórico de créditos INSS e ID400229955, ID400231509 e ID400231510, faturas de consumo EMBASA, não demonstram tratar-se, a autora, de pessoa hipossuficiente economicamente.

Ainda, deixou a parte autora de acostar aos autos faturas em seu nome emitidas pela COELBA e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação economica da requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003482-42.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bruno Luiz Santos De Almeida
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Requerido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003482-42.2024.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]

REQUERENTE: BRUNO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado(s) do reclamante: TATIANA SILVA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760 (qtd 02);

(x) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032;

Camaçari, BA 2 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009897-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Deraldino Joao De Deus
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009897-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DERALDINO JOAO DE DEUS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por DERALDINO JOÃO DE DEUS, em face de BANCO SANTANDER S.A, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade judiciária.

Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID409582810, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID431202938).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Apesar de ter acostado fatura de cartão de crédito, ID409042985 (pág.5), junto a inicial, o único documento não se revela capaz, por si só, de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.

Nesse contexto, constata-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de trazer à baila as suas últimas faturas da COELBA e EMBASA e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 01 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003750-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crislane Conceicao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003750-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISLANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS ajuizada por CRISLANE CONCEICAO DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

O documento acostado aos autos, ID381131868, pág.06, o qual trata-se de situações das declarações de imposto de renda referente ao ano de 2022, não possui o condão de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. Ainda, deixou a parte autora de trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica da requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 01 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002593-25.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabiana Santos Da Silva
Advogado: Stephanie Corazza Moreira (OAB:SC58912)
Autor: Cintia Silva De Deus
Advogado: Stephanie Corazza Moreira (OAB:SC58912)
Reu: Colmacari Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002593-25.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIANA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): STEPHANIE CORAZZA MOREIRA (OAB:SC58912)
REU: COLMACARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REVISÃO CONTRATUAL ajuizada por FABIANA SANTOS DA SILVA e CINTIA SILVA DE DEUS em face de COLMAÇARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Os documentos acostados aos autos, ID414385979, o qual trata-se de documento descritivo de crédito, ID414385980, ID414385983 e ID414385981, demonstrativos de pagamento, não demonstram tratar-se, as autoras, de pessoas hipossuficientes economicamente.

Deveras, os documentos acostados aos ID414385980, ID414385983 e ID414385981, demonstram possuir, as autoras, rendimentos incompatíveis com pessoa com perfil economicamente hipossuficiente, sendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária medida que se impõe.

O fato é que da realidade dos autos se pode concluir que a parte autora, não se trata de pessoa “pobre”, nos termos da Lei 1.060/50.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 01 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

8003620-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Murilo Henrique Martins Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003620-09.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MURILO HENRIQUE MARTINS SOARES

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 3 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501078-15.2015.8.05.0039 Renovatória De Locação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Floriano Ribeiro Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Floriano Ribeiro Neto (OAB:SP183385)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501078-15.2015.8.05.0039

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

[Direito de Preferência]

AUTOR: ITAU UNIBANCO

REU: FLORIANO RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, ANTONIO CHAVES ABDALLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CHAVES ABDALLA, RICARDO NEGRAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração ID. 429132592, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 4 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005399-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: L. L. D. C.
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerente: Leidiane Leal Da Costa
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Rizolanda Conceicao Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8005399-33.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

MENOR: L. L. D. C.
REQUERENTE: LEIDIANE LEAL DA COSTA

REQUERIDO: RIZOLANDA CONCEICAO SANTOS

Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e estético movida por L.L.D.C, menor impúbere, representado por sua genitora LEIDIANE LEAL DA COSTA, qualificada nos autos, em face da ESCOLINHA DA MÔNICA, sob o fundamento, em apertada síntese, de falha na prestação do serviço pela acionada, consistente em corte na região da face do menor enquanto este encontrava-se nas dependências da escola. Requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Em ID390714518, despacho determina a intimação da parte autora para trazer à baila as faturas emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito e as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Em petição de ID394752688, a parte autora requer a reconsideração do despacho sob o fundamento de que o menor é estudante e não possui renda e que não se pode atrelar a concessão da gratuidade judiciária à renda de seu representante legal.

Vieram os autos conclusos.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, constata-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID390714518.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Observa-se que não foram trazidos à baila cópias das faturas atualizadas e na íntegra, emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito e 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, se restringindo a alegar que a hipossuficiência econômica do filho menor, representado por sua genitora, seria presumida.

Neste ponto, em que pese o argumento aventado pela parte, este Juízo coaduna com o entendimento de que é dever da parte fornecer elementos que viabilizem a apreciação da alegação de hipossuficiência. Deste modo, em se tratando de menores, é necessário que haja a demonstração de que seus genitores não podem arcar com o pagamento das custas, não havendo a falar em hipossuficiência presumida. Vejamos o julgado pertinente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECORRENTE MENOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O SEU GENITOR NÃO PODE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVANTE QUE DEVIDAMENTE INTIMADA NÃO JUNTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A INCAPICIDADE ALEGADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0008444-69.2021.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 27.11.2021) (grifo aditado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - MENOR IMPÚBERE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANEIRA DO GENITOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Os artigos 98 e seguintes, CPC/15, que regulamentam a assistência judiciária, estipulam que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Entretanto, caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder à parte a oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa. O deferimento da justiça gratuita ao menor impúbere depende da comprovação da hipossuficiência financeira do seu genitor. (TJ/MG, AI nº 10000220379234001, Rela. Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJe 23/06/2022)

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 01 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010462-39.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Abner Francisco Do Nascimento Neto
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerido: Helena Said Veloso
Requerido: Mx Brasil Gestora De Sistema Nacional De Franquia S.a.
Requerido: Nahara Castro Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010462-39.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ABNER FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s): CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG165957)
REQUERIDO: HELENA SAID VELOSO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por ABNER FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO em face de HELENA SAID VELOSO, MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S.A e NAHARA CASTRO SILVA, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade judiciária.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Embora intimado para trazer aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, o autor tão somente apresentou os documentos de ID417559504 e ID417559505, quais sejam, declarações incompletas dos exercícios do ano de 2022 e 2019, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real capacidade econômica do autor.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 03 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008970-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Busca Vida
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Hosannah Alves De Souza Neto
Reu: Milena Fadul Ferraz
Reu: Condominio Golden Park
Advogado: Robson Santos Carvalho De Santana (OAB:BA69237)
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)
Reu: Ts Gestao Condominial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8008970-12.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CONDOMINIO BUSCA VIDA

REU: HOSANNAH ALVES DE SOUZA NETO, MILENA FADUL FERRAZ, CONDOMINIO GOLDEN PARK, TS GESTAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, MANUELA BASTOS SIMOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 9 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004992-90.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Instituto De Pos Graduacao Em Odontologia Salvador Ltda
Advogado: Diego Tasca Correia (OAB:SC45362)
Executado: Izabella Giovana Lopes Acipreste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004992-90.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: INSTITUTO DE POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA SALVADOR LTDA

EXECUTADO: IZABELLA GIOVANA LOPES ACIPRESTE

Advogado(s) do reclamante: DIEGO TASCA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO TASCA CORREIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

(x) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011178-66.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8011178-66.2023.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JEFERSON BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 9 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017825-48.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Comunica Grafica E Copiadora Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)
Reu: Jose Dantas Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)
Reu: Marcia Cunha Dantas
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017825-48.2021.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Anulação]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: COMUNICA GRAFICA E COPIADORA LTDA - ME, JOSE DANTAS RIBEIRO, MARCIA CUNHA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 12 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010176-61.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Tamara Charrier Toledo De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010176-61.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA

REU: TAMARA CHARRIER TOLEDO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 431821282, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

ALAN KLINSMAN DE ALMEIDA PEREIRA

ESTAGIÁRIO

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JURIDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004676-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: R. B. A.
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Reu: H. A. M. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8004676-77.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Serviços de Saúde, Consulta, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: R. B. A.
AUTOR: CATIANE DOS SANTOS ALMEIDA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por R. B. A., menor impúbere, representado por sua genitora CATIANE DOS SANTOS ALMEIDA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., partes qualificadas, sob o fundamento, em apertada síntese, que é portador de Transtorno do Espectro Autista e, por essa condição, precisa realizar semanalmente tratamento multidisciplinar.

Afirma que diante do seu atraso global no desenvolvimento, desde 2021 vem sendo acompanhado por especialista, que consoante relatório médico datado de dezembro de 2023, há indicação de tratamento multidisciplinar composto por psicopedagogo, terapia ocupacional, psicopedagogia, terapia alimentar, hidroterapia, psicomotricidade e fonoaudiologia, com intervenção ABA, com carga horária de 20h, com o objetivo de melhorar o neurodesenvolvimento.

Relata que solicitou por diversas vezes à ré a readequação das terapias, mas não houve resposta, que permanece tão somente com atendimento por terapeuta ocupacional e psicólogo, que seu quadro tem se agravado, perdendo a janela de desenvolvimento.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado à parte ré que, de forma imediata, disponibilize o atendimento multidisciplinar composto por terapia ocupacional, psicopedagogia, terapia alimentar, hidroterapia, psicomotricidade e fonoaudiologia, com intervenção ABA, com carga horária de 20h, incluindo atendimento com neuropediatra especialista em transtorno do espectro autista, na cidade em que o autor reside, sendo indicada a clínica TERAPIANDO, especializada no método ABA, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Com a inicial acostou a seguinte documentação: documentos pessoais, comprovante de residência, carteira do plano de saúde, relatórios médicos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial de ID442643775 no que toca ao valor da causa.

Em face da documentação acostada, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, caput, do CPC estabelece os requisitos à concessão da tutela pretendida, quais sejam, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Do exame dos autos, e em se levando em consideração o que estabelece o art. 300 e seguintes do CPC, restam verossimilhantes as alegações apresentadas pela parte autora, revelando os indícios veementes de seu direito. No sopesar dos interesses em apreciação, se afigura evidente a urgência da medida pleiteada, porquanto a eventual demora da efetiva prestação jurisdicional ora requerida poderá causar sérios danos à parte autora, quer de natureza irreparável e/ou de difícil reparação.

Em se tratando de questão relacionada à saúde, fica claro que não pode a parte autora aguardar o provimento final da ação, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis, com piora do seu quadro clínico, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo e motor, sua linguagem e integração social.

De fato, ao se proceder à análise das alegações postas na inicial em cotejo com a documentação anexada, vislumbra-se facilmente o apontado perigo de dano, uma vez que a negativa ou mesmo a demora da requerida em autorizar o tratamento pode agravar o quadro clínico da parte autora, ante a sua necessidade imediata de tratamento contínuo baseado em intervenção multiprofissional.

No que concerne ao direito invocado pela parte autora, convenço-me da sua existência, em análise de cognição sumária, em face, como dito, da documentação acostada ao pedido, onde se constata que o requerente efetivamente é beneficiário do plano de saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., consoante carteira do plano de saúde acostada ao ID441565844, bem assim do relatório médico acostado ao ID441565850, com indicação de reabilitação com equipe multidisciplinar composta por terapia ocupacional, psicopedagogia, terapia alimentar, hidroterapia, psicomotricidade e fonoaudiologia, com intervenção ABA, com carga horária de 20h.

Ademais, sublinhe-se a existência de atual e reiterada jurisprudência favorável à concessão de cobertura, por planos de saúde, de tratamento contínuo baseado em intervenção multiprofissional aos portadores de TEA, a ser realizado em clínicas localizadas no local do seu domicílio, evitando-se o deslocamento do paciente em virtude do longo período de tempo utilizado no percurso.

Nesse sentido, o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE PRESTADOR PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA AUTORA OU CUSTEIO FORA DA REDE CREDENCIADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA PELA NECESSIDADE DE SE EVITAR DESLOCAMENTO DO PACIENTE. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência antecipada para determinar a indicação de prestador do serviço médico perto da residência da autora, ou custear o seu prestador particular atual. O réu não nega a cobertura contratual sobre o quadro clínico do autor, restringindo-se a alegar o cabimento de indicação da clínica da rede credenciada situada dentro da Região Metropolitana em que localizado o Município de residência do paciente. De fato, segundo a Resolução nº. 259 da ANS, o prestador de plano de saúde deve garantir rede assistencial dentro do Município de abrangência e subsidiariamente na Região de Saúde em que o Município estiver localizado. Todavia, trata-se de regra geral, podendo ser mitigada no caso concreto. In casu, a prescrição médica atesta a necessidade de a autora ser submetida ao tratamento em clínica próxima à sua residência em razão de sua condição clínica. Logo, não se vislumbra adequada a clínica da rede credenciada localizada em Município diverso da residência da paciente. Importante salientar que o critério que deve nortear o procedimento adequado a ser empregado não é o administrativo, tampouco o pecuniário, mas o critério médico. Não se pode transferir qualquer risco ao paciente, sendo defeso causar prejuízo ao seu tratamento. Nesse sentido, eventual suficiência do prestador de serviço indicado pelo Plano de Saúde deve ser atestada após dilação probatória. Quanto à impossibilidade de custeio de prestadores não credenciados ao plano, igualmente, em princípio não há o dever de cobertura se o consumidor escolhe realizar o tratamento em rede particular estranha ao plano. Entretanto, o réu não indica uma unidade próxima para prestação do tratamento, mas apenas em Município limítrofe. Logo, não disponibilizada unidade clínica da rede credenciada capaz de realizar os serviços que deveriam ser cobertos pelo plano, impõe-se o custeio diretamente pelo réu, pagando aos prestadores ou reembolsando os pagamentos efetuados pelo autor. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00290572920218190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 21/06/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Quanto ao tratamento adequado, infere-se das Notas Técnicas mais recentes do CNJ acerca do tema que as terapias mais comumente indicadas para tratamento de TEA são psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional pelo método ABA, e que terapias como psicopedagogia e psicomotricidade não são comumente indicadas, senão vejamos.

Observa-se da Nota Técnica de nº35157, recomendação favorável à necessidade de acompanhamento multidisciplinar/intervenção pelo método ABA de 10 (dez) horas semanais, e terapia fonoaudiológica 02 (duas) vezes por semana. Conforma Nota, a terapia fonoaudiológica visa melhorar a comunicação de forma quantitativa e qualitativa, e o método ABA traz a abordagem multiprofissional, que e a base para o tratamento dos transtornos do espectro autista, visto que as intervenções comportamentais podem melhorar o progresso do desenvolvimento e o funcionamento do paciente com TEA, incluindo comunicação social, regulação emocional e comportamental, e comportamentos adaptativos.

Ainda, se verifica da Nota Técnica de nº31913, recomendação favorável ao tratamento com terapia de intervenção comportamental com fonoaudiólogo 2 (duas) vezes por semana, psicólogo 1 (uma) vez por semana, e terapeuta ocupacional 2 (duas) vezes por semana. Defende que o tratamento indicado se revela necessário e muito importante para a obtenção do melhor desenvolvimento possível do paciente dentro de suas inúmeras limitações, que o estímulo adequado num momento precoce configura oportunidade única em face do neurodesenvolvimento, com consequente melhor prognostico em termos de desenvolvimento, funcionalidade social, acadêmica, laboral, e qualidade de vida.

Dessa forma, quanto às sessões de psicopedagogia, psicomotricidade, terapia alimentar e hidroterapia, terapias não convencionais, entendo pelo seu indeferimento, haja vista que tais serviços não são prestados por profissionais da área médica, se encontrando fora dos padrões de cobertura contratual de plano de saúde.

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Assim, determino que a Requerida HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. disponibilize ao autor o atendimento multidisciplinar composto por terapia ocupacional e fonoaudiologia, com intervenção ABA, consistente em sessões semanais com duração a ser definida pelo profissional que atender a criança, com intervenção ABA, bem assim, acompanhamento com Neuropediatra, conforme relatório médico (ID441565850), em clínicas credenciadas localizadas no Município de Camaçari/BA, e, em não havendo vaga em clínica da rede conveniada, deverá a parte ré custear o tratamento acima mencionado, mediante pagamento/custeio direto à clínica e/ou profissional indicado pela parte autora, localizado no Município de Camaçari/BA, até o limite/parâmetro do valor previsto pelo contrato do Plano de Saúde para pagamento/custeio do mesmo tratamento/sessão ou similar até ulterior deliberação.

O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, até ulterior deliberação.

Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.

Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação do acionado.

Intime-se o Ministério Público, em razão da existência de incapaz no feito.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça ante a urgência configurada, por se tratar de risco a saúde do autor (Provimento Conjunto nºCGJ/CCI 09/2023, art.7º, VI).

Publique-se. Intimem-se, inclusive por meio eletrônico, se disponível. Cumpra-se com urgência.

Camaçari, 3 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000469-69.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. S. S.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000469-69.2023.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ERIVAN SANTANA SOARES

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração ID. 416716047, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 24 de novembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007728-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dilma Moreira De Souza
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007728-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DILMA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO (OAB:RS65402)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS, REALINHAMENTO DE JUROS, COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por DILMA MOREIRA DE SOUZA em face de CREFISA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTOS S.A, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Embora acostado aos autos o documento de ID406121802, tela extraída do site da Receita Federal, o mesmo não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. Ainda, deixou a parte autora de acostar aos autos faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA e suas faturas de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 06 de fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8058974-24.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Evanduir Ribeiro Leito Junior
Reu: Evandro Melo Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058974-24.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: EVANDUIR RIBEIRO LEITO JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o pedido contido no petitório de ID418987256, forçoso reconhecer a impossibilidade do acolhimento do requerimento, haja vista ausência de previsão legal, posto que a suspensão do processo em razão de convenção entre as partes pressupõe anuência expressa de ambos os litigantes (art.313, II, do CPC).

Neste diapasão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a celebração de acordo extrajudicial, e em caso positivo, em atenção ao art.10 do CPC, manifestar acerca da eventual perda do objeto a ensejar a extinção do processo.

P.I.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001048-80.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Guilherme Moura Costa E Costa
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Exequente: Vanessa Garrido Do Prado Valladares
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Executado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Executado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8001048-80.2024.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: GUILHERME MOURA COSTA E COSTA, VANESSA GARRIDO DO PRADO VALLADARES

EXECUTADO: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Intime-se a parte autora/exequente para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Pena indeferimento.

Ademais, considerando que o presente feito não se trata de mera fase do processo principal, mas de execução autônoma, vez que houve a formação de novos autos, com formação de processo distinto, impõe-se ao exequente o recolhimento das custas processuais. Nesse sentido, o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. 1. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. 2. Nos termos da Súmula nº 4 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando do cumprimento de sentença se dá nos próprios autos do processo do conhecimento, de forma sincrética, não há a necessidade de novo recolhimento das custas. 3. No caso, levando-se em conta que a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento (cumprimento provisório de título extrajudicial), fez-se em autos apartados, o qual não é considerado mera fase do processo, uma vez que houve a formação de novos autos (processo distinto e autônomo), bem como de nova relação jurídica processual, trazendo hipótese de execução autônoma, impõe-se o recolhimento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07084033920198090000, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

Assim, determino a intimação da parte autora/exequente para recolher as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena cancelamento da distribuição.

P. I.

CAMAçARI, 19 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300017-06.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Vandeci Dos Santos
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Executado: Silas Santos Nascimento
Executado: Sueli Santos Nascimento
Terceiro Interessado: 59 Cipm - Polícia Militar

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0300017-06.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: MARIA VANDECI DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL (OAB:BA29430)
PERITO: SILAS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, promovida por MARIA VANDECI DOS SANTOS, em face de SILAS SANTOS NASIMENTO e SUELI SANTOS NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas.

Sentença ao ID376754949, julgou procedente o pedido para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do litígio à parte autora, determinando, por consequência, a parte ré, Sueli Santos Nascimento, que desocupe o imóvel, podendo levar consigo os seus objetos pessoais. Determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de acompanhamento para cumprimento da Sentença.

Certidão ao ID376754952, informa o trânsito em julgado da sentença de ID376754949.

Mandado de reintegração de posse expedido, ID385063103.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça informa que deixou de realizar o quanto determinado no mandado em epígrafe, Reintegração de posse do imóvel em desfavor de SUELI SANTOS NASCIMENTO, em razão da inércia da Parte Requerente, que não providenciou os meios necessários para a realização da diligência.

Ato ordinatório de ID405269551, intima a autora para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Vieram os autos conclusos.

O processo está sentenciado com trânsito em julgado.

Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, passando a constar “cumprimento de sentença”.

Em seguida, renove-se a intimação da parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, devendo informar se persiste o cumprimento do mandado de reintegração de posse ou se já houve a desocupação do imóvel pela parte ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo o interesse no cumprimento do mandado de reintegração de posse, expeça-se novo mandado na forma determinada na sentença (ID376754949), requisitando força policial para acompanhamento do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado.

Em caso de transcurso do prazo concedido à autora sem manifestação, certifique-se e arquive-se os autos com baixa nos registros.

P.I.

Camacari(BA), 26 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003534-77.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: R. G. P. D. S.
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Reu: K. C. E. A. N. E. C. L. -. M.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8003534-77.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: R. G. P. D. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES
RÉU: KENYA C. E. ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por R.G.P.S, representada por sua genitora, GEANE GOMES PINTO, em face de PEXINXA VARIEDADES, ambas as partes qualificadas, pelos fundamentos delineados na exordial.

Sentença, ID340814112.

Petição ao ID395705120, a parte autora acostou aos autos minuta de acordo firmado pelas partes.

Petição ao ID395794677, a parte ré requereu a homologação do acordo acostado aos autos.

Parecer Ministerial ao ID401204693, informa não se opor à homologação do pactuado para que o convencionado surta os seus jurídicos efeitos.

É o breve relatório.

Decido.

Atendida as exigências legais, homologo, por sentença, o acordo de ID395705120, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo a fase de cumprimento de sentença com lastro na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.

Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010836-89.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. R. S. D. A.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Autor: A. S. G. D. O.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Reu: C. V. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8010836-89.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Condomínio]

AUTOR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, AMANDA SOUSA GALRAO DE OLIVEIRA

REU: CONDOMINIO VIDA MARINA

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelas partes indicadas na petição inicial em face de CONDOMÍNIO VIDA MARINA e GUSTAVO TOSTA, partes qualificadas nos autos.

Consoante relato inicial, a primeira autora é genitora da segunda autora, sendo essa interditada e diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA, CID-10: F.84.0).

Aduz a parte autora que em dezembro de 2019 firmou promessa de compra e venda para aquisição do imóvel situado na “subgleba [...] 14 (quatorze) da Quadra nº 04 (quatro), integrante do Condomínio Vida Marina”, e que tal aquisição foi motivada por uma maior qualidade de vida à segunda autora, pessoa com deficiência, bem assim, pela constatação de que a ampla área verde existente à frente do imóvel garantiria uma baixa circulação de pessoas naquela parte do condomínio, reduzindo assim a probabilidade de ocorrência de eventuais ruídos e perturbações sonoras na área.

Afirma a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Condomínio Busca Vida e a construtora Leão Engenharia LTDA., então responsável pela execução do empreendimento imobiliário relativo ao subcondomínio Vida Marina, que prevê, em seu item “13”, a necessidade de preservação da área verde situada à frente da casa de propriedade da parte autora.

Relata que em junho de 2018, o condomínio réu convocou Assembleia Geral Extraordinária, onde restou decidido pelos que se fizeram presentes que a “reforma na área de lazer – praça” seria a sétima prioridade. Ressalta que não se encontrava presente na referida assembleia, e que a área a que os condôminos votantes se referiram como praça em verdade se constituía como espaço verde, formado apenas por vegetação nativa.

Que em nova assembleia realizada em 03 de outubro de 2020, designada para promover “votação para a mudança da ordem de prioridades das benfeitorias aprovadas na AGE (16/06/2018)”, bem assim, a “apresentação e aprovação do projeto de revitalização da Praça”, e na qual se fazia presente, se posicionou de forma contrária à aprovação e à realização de tal reforma. Afirma que advertiu que tais ações configurariam mudança de destinação de finalidade, e que deveria ser observado o quórum específico previsto em convenção condominial, e que na referida assembleia restou aprovado o avanço da obra pela maioria de votos dos presentes, ficando seu início condicionado à aprovação dos órgãos ambientais.

Assevera que em março de 2021 a primeira autora tomou conhecimento de que as obras de intervenção na área comum tinham sido iniciadas pelo condomínio réu, ocasião em que ingressou com ação judicial perante os Juizados Especiais Cíveis desta

Comarca de Camaçari/BA com o fim de obter a paralisação e o desfazimento das obras, cujo feito fora julgado procedente, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, para fins de "condenar o acionado ao integral desfazimento das obras realizadas na área comum do condomínio réu.

Aduz que o condomínio réu interpôs recurso inominado, e que o processo fora extinto sem resolução de mérito por entender a Quinta Turma Recursal pela necessidade de realização de perícia.

Assevera a inobservância do quórum previsto no art.37, alínea "c" da Convenção do Condomínio Vida Marina, e do art. 1.351 do Código Civil vigente, e que a alteração da destinação que vinha sendo dada à área verde comum, com a consequente aprovação do projeto de "revitalização" do espaço, depende de manifestação unânime dos condôminos.

Ainda, que a implantação de uma área de lazer em espaço tão próximo à sua casa estimulará uma maior circulação e reunião de pessoas, contribuindo para as severas crises nervosas sofridas pela segunda autora, que serão ouvidas e presenciadas por todos aqueles que estiverem transitando nas adjacências do imóvel da autora.

Requer a concessão da tutela para que seja determinado ao CONDOMÍNIO VIDA MARINA que proceda à imediata paralisação das obras iniciadas na área comum que se localiza à frente do imóvel da parte autora (Lote 14 da Quadra 04), devendo esta paralisação perdurar até o julgamento final da presente demanda.

Decisão no ID194444988, defere a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda à imediata paralisação das obras iniciadas na área comum que se localiza à frente do imóvel da parte autora (Lote 14 da Quadra 04), devendo esta paralisação perdurar até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento.

Em petição de ID195669648, a parte autora relata o descumprimento da decisão liminar que determinou a imediata paralisação das obras, e requer seja determinado ao condomínio réu que promova a imediata interdição da área litigiosa, informando aos condôminos a impossibilidade de fazerem uso da área enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial que determinou a paralisação das obras discutidas nestes autos.

Cumulativamente, requer que a multa fixada na decisão que deferiu a tutela provisória originária seja majorada para o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Manifestou-se novamente a parte autora em petição de ID196927453, onde reitera os pedidos apresentados na petição de ID195669648, diz que o condomínio réu continua descumprindo a decisão liminar. Junta documentos (vídeos e fotografias).

Em petição de ID197601491, a parte ré argui preliminar de litispendência com a ação de nº0003394-48.2021.8.05.0039 e afirma que o mandado de citação não foi acompanhado de cópia ou fez qualquer menção ao deferimento da tutela de urgência proferida nos autos.

Apresenta contestação no ID199732222, onde afirma que somente teve ciência da decisão liminar após a habilitação dos seus patronos aos autos, e que não há obra em andamento. Junta documentos.

Manifestação da parte autora no ID201183260, onde refuta os argumentos trazidos pela parte ré e reitera os pedidos apresentados na petição de ID195669648.

Réplica no ID204921852.

Decisão no ID203293573, afasta a arguição de litispendência, acolhe em parte os pedidos autorais apresentados no ID196927453 e ID201183260 para determinar à parte ré que proceda à imediata interdição da área comum que se localiza à frente do imóvel da parte autora (Lote 14 da Quadra 04), sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, e crime de desobediência em caso de descumprimento, até ulterior deliberação nos autos.

Petição da parte ré no ID225960890, pugna pela reconsideração da decisão, junta documentos.

Despacho no ID226048768, determina a intimação da parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de ID225960890 e documentos juntados, a intimação das partes para dizerem se há provas a produzir e para que manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Manifestação da parte autora no ID233723541, informa que não possui interesse na realização de audiência de autocomposição, pugna pela produção de perícia médica na segunda autora, pelo depoimento pessoal do representante legal do condomínio réu e colheita de prova testemunhal.

Manifestação da parte ré no ID234261099, pugna pelo depoimento pessoal da autora ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, oitiva de testemunhas, prova pericial a fim de medir a quantidade de decibéis por eventuais ruídos emitidos na área em discussão, bem como, determinar se houve mudança de destinação na área sub judice.

Parecer Ministerial no ID331349931, pugna o Ministério Público pela admissão das pretensões das partes, designando-se audiência instrutória, não havendo, por ora, outros requerimentos a serem formulados.

Petição da parte autora no ID398742044, sustenta o descumprimento da ordem judicial de interdição da área comum litigiosa, pugna seja determinada a intimação do condomínio réu a fim de que adote todas as providências necessárias para fazer cessar o uso indevido da área litigiosa e tomar ciência de que a multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) estabelecida na decisão judicial de ID203293573 (decisão cujo descumprimento ora se denuncia) já está sendo computada desde o dia 03/06/2023.

Pugna ainda pela majoração da multa e que sejam extraídas cópias dos presentes autos e encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que eventualmente entenda cabíveis.

Despacho no ID407281099, intima a parte ré para ciência e manifestação acerca da petição de ID398742044.

ID414337860, petição da parte ré, impugna as alegações da parte autora, pugna pela reconsideração da decisão, junta documentos.

No ID420022823, decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8028312-63.2022.8.05.0000, interposto pela parte ré, mantém a decisão de origem.

Vieram os autos conclusos.

Acerca da pretendida prova pericial médica na segunda autora com o escopo de demonstrar o seu nível de sensibilidade a ruídos e perturbações sonoras, bem assim a importância e necessidade de se viabilizar que ela se mantenha residindo em um local silencioso, tenho por desnecessária em face das provas já apresentadas nos autos (relatórios médicos, vídeos, fotografias).

Quanto à pretendida prova pericial a fim de medir a quantidade de decibéis por eventuais ruídos emitidos na área em discussão, entendo que se mostra prescindível, posto que não se discute a intensidade dos ruídos na área sub judice, mas sim a sua destinação.

No que concerne à prova pericial requerida pela parte ré com o escopo de verificar se houve alteração de destinação na área sub judice, tenho pelo seu deferimento e, para tanto, nomeio perito Roberto Muiños Ventin, CREA/BA 32505-D, Engenheiro Civil, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do munus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função. Ainda, no mesmo prazo, deverá informar o valor dos seus honorários periciais e a data em que realizará a perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré que, concordando com o valor apresentado, deverá depositar o valor em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação, nos autos, do valor dos honorários periciais.

Após a aceitação do múnus e a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC.

Autorizo os Procuradores das partes a acompanharem a diligência, na condição de observadores.

Reservo-me a apreciar os pedidos de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes após a realização da perícia.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 02 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007976-81.2023.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. T. D. B. S.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: J. C. S. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8007976-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REQUERIDO: JEFFERSON CLELIO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que o mandado para cumprimento da medida liminar ID401309226 fora devolvido negativamente em virtude de não ter localizado o veículo no endereço, ou ate a presente data, trafegando neste município, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ID406159768.

Assim, ante a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, proceda o cartório com a remessa do requerimento de apreensão ao juízo de regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, aplicando-se por analogia o artigo 268 do Código de Processo Civil : “Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte”.

Por fim, determino o arquivamento do presente requerimento de busca e apreensão.

Camacari(BA), 02 de maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300358-66.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joseilto Dos Santos Pereira
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Interessado: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Interessado: Francisco Jose Lira Rocha
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300358-66.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSEILTO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385-?), HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)
INTERESSADO: ALESSANDRO CARVALHO TELLES e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO (OAB:BA31433)

DECISÃO

Verifica-se do ID294690552 que a parte ré opôs embargos declaratórios em face da sentença de ID294690546.

Petição do patrono da parte ré (ID389828719), comunica a renúncia ao mandato, junta documentos.

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a parte autora não se manifestou, ID 427828238.

Vieram os autos conclusos.

Em análise dos autos, observa-se que a parte ré foi devidamente notificada da renúncia de seu patrono (ID389828719 e seguintes), todavia, não providenciou a substituição daquele.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em caso de renúncia de mandato do advogado não há necessidade de intimação pessoal da parte se demonstrado que essa foi notificada da referida renúncia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. Sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC. Inconformismo dos autores, pugnando pela anulação do r. 'decisum'. Descabimento. Requerentes que, nos termos do art. 112, e § 1º, do CPC, foram notificados da renúncia de mandato por parte de seu advogado, mas deixaram de constituir novo patrono. Dispensável a intimação pessoal dos apelantes para regularização da representação processual. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. Ausência de capacidade postulatória, sendo que o art. 485, § 3º, do CPC, autoriza o juiz a conhecer de ofício tal matéria. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10028386320188260584 SP 1002838-63.2018.8.26.0584, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 24/05/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2022)

Assim, em face da ausência de capacidade postulatória, não conheço dos embargos declaratórios opostos.

P. R. I.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAMAçARI, 29 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009714-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa De Transportes E Logistica Parana Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Unidas Locadora S.a.
Advogado: Maria Victoria Santos Costa (OAB:RJ49600)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8009714-07.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA

REU: UNIDAS LOCADORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MACHADO DIDONE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 433021567, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

ALAN KLINSMAN DE ALMEIDA PEREIRA

ESTAGIÁRIO

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010159-25.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Clinica Santa Helena Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010159-25.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ISABELA CARRA SCHIOCHET REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs.: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta, conforme disposto no no art.829 CPC, que em seu § 1º.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8042273-85.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. A. L. -. E.
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: I. E. A. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042273-85.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: POLYBRAS AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
REU: ITACARI ECOLUB AMBIENTAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por POLYBRAS AMBIENTAL LTDA. EPP em face de ITACARI ECOLUB AMBIENTAL LTDA, partes qualificadas.

Aduz a parte autora que a Acionada se comprometeu a efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento do veículo de placa PGO-6365, vencíveis a partir de 22/07/2016 (parcelas 30/58 a 58/58), bem como se obrigou a transferir a propriedade do referido veículo para a Autora, tão logo as parcelas do financiamento fossem quitadas, sendo certo que a posse do mencionado veículo foi transferida para a Autora, desde 12/08/2015, conforme Confissão de Dívida.

Relata que não obstante a Autora já tenha cumprido suas obrigações contratuais e a última parcela do financiamento do veículo de placa PGO-6365 tenha vencido em Novembro/2018, até a presente data a Acionada não entregou o CRLV e o DUT, tampouco comprovou a efetiva quitação das parcelas do financiamento do referido veículo.

Requer a concessão de tutela provisória, liminarmente, para que: i) seja determinado que a Acionada entregue o CRLV do exercício de 2021 do veículo de placa PGO-6365 à Autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; ii) seja determinado que a Acionada comprove nos autos deste processo e no prazo de 5 dias, a efetiva quitação do financiamento do veículo de placa PGO-6365, especialmente das parcelas 30/58 a 58/58, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

Decisão indeferindo a gratuidade judiciária e determinando o recolhimento das custas processuais (ID184645220).

Em petições de ID315408380 e ID378381545, a parte autora requer o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Em petição de ID426758880, a parte autora informa que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária do Estado de Minas Gerais e requer que a acionada assine, reconheça firma e entregue a Procuração anexa à petição à autora juntamente com o CRLV do veículo de placa PGO-6365, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) e que o veículo permaneça na posse da autora até o deslinde do feito.

É o relato. Decido.

Inicialmente, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o r. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça/BA no bojo do recurso de Agravo de Instrumento de n° 8014233-79.2022.8.05.0000.

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não se vislumbram os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Deveras, em que pese o quanto sustentado pela parte autora, constata-se, pelo exame dos autos, a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, haja vista que se tratando de veículo financiado, eventual transação deve, necessariamente, constar com a anuência do Banco/credor fiduciário (art.299, CC), quem detem o domínio sobre o bem móvel, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se extrai da análise dos documentos de ID146226659 e ID146226660.

Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa deverá manifestar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação até a manifestação do acionado.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013387-42.2022.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Artur De Santana Filho

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Edmilson Alves De Oliveira
Reu: Armando Almeida Dos Santos
Reu: Salvador Almeida Dos Santos
Reu: Eurides De Almeida Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8013387-42.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ARTUR DE SANTANA FILHO
Advogado(s): MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (OAB:BA26331), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206)
REU: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Necessário chamar o feito à ordem.

Considerando que a ação demarcatória tem natureza petitória (art.1.297 do CC) e que os documentos acostados à exordial não comprovam a propriedade registral do imóvel (art.1.245, CC), em atenção ao art.10 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da eventual ausência de interesse processual (interesse-adequação) a ensejar a extinção do processo.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005790-85.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudionor Oliveira Santos
Advogado: Jorge Correia Lima Santiago (OAB:PE25278)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005790-85.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO registrado(a) civilmente como JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO (OAB:PE25278)
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que o Juízo no qual se originou a ação, concedeu o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes (ID391878101, pág.27), vindo a parte autora a comprovar o recolhimento de apenas uma das parcelas.

Dessa forma, mantenho a decisão de parcelamento das custas processuais em 10(dez) parcelas iguais, determinando que a parte autora comprove o recolhimento das demais parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501526-51.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Celidalva Ferreira Da Silva
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0501526-51.2016.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: CELIDALVA FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária movida por CELIDALVA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em razão do exercício de atividade laborativa padece de doenças ocupacionais, que lhe foi concedido Auxílio-Doença acidentário, que foi encaminhada para reabilitação profissional, que posteriormente o benefício foi cessado.

Assevera que recebeu benefício por mais de 4 (quatro) anos, que foi encaminhada em duas oportunidades para reabilitação profissional, que não poderia ter sido reabilitada para a função de Operadora de Telemarketing, que exige a permanência por no mínimo 6 (seis) horas sentadas, posto que a enfermidade que a incapacita impede de desenvolver atividade com esforço nos membros superiores.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício Auxílio-Acidente. No mérito, requer a confirmação da liminar com o pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do benefício Auxílio-Doença acidentário, devidamente corrigidas.

Junto à inicial, documentos relacionados à lide.

Decisão no ID75212315, indefere a tutela de urgência, nomeia perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determina a citação.

Contestação no ID75212326, a autarquia argui a prescrição quinquenal, a ausência dos requisitos legais necessários ao gozo do benefício Auxílio-Acidente, ausência de incapacidade. Requer, na hipótese de procedência do pedido, que o benefício seja implantado na data de juntada do laudo pericial aos autos, bem assim, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Realizada a perícia médica designada nos autos, o respectivo laudo fora juntado (ID75212345 e seguintes), com posterior manifestação da parte autora (ID75212353).

Réplica no ID75212355.

No ID75212357, manifestação da autarquia federal acerca do laudo pericial.

Proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, ID75212362.

Petição da parte autora no ID75212364, pugna pelo cumprimento da sentença.

Decisão no ID75212366, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, declina da competência.

Recurso de apelação interposto pela autarquia federal, ID75212370.

Decisão proferida por este Juízo (ID75212372), reconhece, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Camaçari/BA, competente para execução do julgado.

Contrarrazões ao recurso de apelação, ID92746874.

Acórdão no ID122069638, acolhe a preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo e desconstituir a sentença hostilizada, dando provimento ao Apelo.

Petição da autarquia federal no ID197545395, pugna pela realização de nova perícia.

Certidão no ID220232655, recebidos os autos neste Juízo.

Decisão no ID220778750, nomeia perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora.

Realizada a perícia médica designada nos autos, o respectivo laudo fora juntado (ID411754858), com posterior manifestação da parte autora (ID415686955), onde impugna o laudo pericial, requer a nulidade da prova pericial e que seja determinada nova data para realização da prova pericial.

Manifestação da autarquia federal no ID417085003.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora.

Os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade são qualidade de segurado do requerente (Art.15 Lei 8.213/91), superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e caráter permanente e total da incapacidade (para o caso de aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso de auxílio-doença). Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença decorrentes de doença profissional ou do trabalho independem de carência, nos termos do art.26, II, da referida Lei.

Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que não se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão do benefício requerido ou qualquer outro, senão vejamos.

Se observa da conclusão do laudo pericial:

“Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do posto de trabalho, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que a Autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo.

A Autora não é portadora de enfermidade incapacitante.

Encontra-se apta para trabalhar.”

Conforme Lei 8.213/91, que rege a matéria, comprovada a existência de incapacidade total ou parcial do segurado para o exercício da atividade habitual, deverá a autarquia requerida promover sua reabilitação funcional ou readaptação profissional para outra atividade compatível com as limitações físicas, com a manutenção do pagamento do benefício até cessação da incapacidade ou habilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se aplica no caso concreto, vez que restou demonstrado nos autos que a parte autora não se encontra incapacitada.

Conforme se observa, a perícia é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa e inexistência de nexo causal.

Nesse ponto, por se tratar a presente demanda de benefício de natureza acidentária, se faz imprescindível o nexo causal entre a moléstia e o trabalho exercido, de modo que a sua ausência, somada à ausência de incapacidade, implica necessariamente na improcedência da ação.

Vejamos o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO – PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS ATESTAM PELA INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – PEDIDO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A constatação na perícia de que não há nexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho impõe a improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário, e não tem o condão de modificar a competência, que se estabelece em razão da causa de pedir e do pedido, não das provas colhidas nos autos, de forma que tendo o autor postulado benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. (TJ-MS - APL: 00631613020078120001 MS 0063161-30.2007.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/08/2017, Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017)

Ademais, pelas mesmas razões acima expostas, não há que se falar em pagamento de valores retroativos de benefício acidentário.

Insta registrar que o inconformismo da parte autora no tocante à conclusão do laudo pericial se apresenta desprovido de qualquer base técnica, vez que o trabalho do expert encontra respaldo no acervo probatório trazido aos autos, análise do histórico laboral da parte autora, avaliação física da parte autora, avaliação dos exames complementares, tendo o perito, especialista em ortopedia, cumprido de forma satisfatória o encargo que lhe fora confiado, não havendo que se falar em nulidade da prova pericial ou realização de nova perícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art.487, I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Libere-se por alvará o valor depositado em juízo em favor do perito que elaborou o laudo.

P. R. I.

CAMAçARI 30 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006488-91.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: A. P. B. N.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Requerente: I. S. D. M.
Interessado: B. C. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006488-91.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: A. P. B. N.
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
INTERESSADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário com Pedido de Inversão do Ônus da Prova e Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por A. P. B. N, representado por sua genitora Indira Souza de Melo, ambos qualificados nos autos, em face de BANCO C6 S.A, também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide, pede gratuidade.

Despacho ao ID396094331, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido.

Em petição ao ID398365912, a parte autora junta documentos.

Decisão ao ID423032819, indefere o pedido de gratuidade e determina o recolhimento das custas parceladas.

Certidão ao ID442372399, atesta o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID442372399, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P. R. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 02 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010533-41.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Interessado: Marcio Machado Barbosa
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Interessado: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010533-41.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCIO MACHADO BARBOSA
Advogado(s): ANNA LETÍCIA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA62572)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por MARCIO MACHADO BARBOSA, qualificado nos autos, em face de BANCO PAN S.A, também qualificados, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide, pede gratuidade.

Despacho ao ID411560560, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido.

Em petição ao ID414046434, a parte autora junta documentos.

Decisão ao ID427795325, indefere o pedido de gratuidade e determina o recolhimento das custas antecipadas.

Certidão ao ID442360490, atesta o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID442360490, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 02 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0504848-79.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Granville Residence
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0504848-79.2016.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]

INTERESSADO: CONDOMINIO GRANVILLE RESIDENCE

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID408563624, onde aduz a existência de contradição sob o fundamento de que, após as retificações determinadas para a conta com vencimento em 04/2016, paga no montante de R$12.140,79, chegou-se ao valor a ser cobrado de R$5.736,20 (correspondente a 1.436m³ de consumo de água). Diz que o montante adimplido a maior equivale, em verdade, a R$6.404,59, a ser atualizado nos termos da sentença, e não ao valor da integralidade pago, que a fatura deve ser retificada e não cancelada.

Contrarrazões aos embargos declaratórios no ID427789889.

Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Entende-se por contradição o vício de lógica interna do ato decisório que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.

Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, posto que, embora na sentença tenha sido determinada a anulação da fatura, também determinou o seu refaturamento, cabendo à parte ré adequar o valor da fatura ao quanto efetivamente consumido.

Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.

Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.

Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI 2 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0306374-70.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Elenice Souza Correia
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0306374-70.2013.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ELENICE SOUZA CORREIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária movida por ELENICE SOUZA CORREIA, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em razão do exercício da profissão de serviços gerais na empresa J. R. Pedreira Leal ME Galeto e Cia desde a data de 09.01.2013, padece de doenças ocupacionais. Diz que seu último dia trabalhado foi em 13.06.2013, que a incapacidade foi reconhecida pelo INSS, todavia seu benefício foi negado em razão da ausência de contribuição.

Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada à autarquia federal a implantação do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária acidentário/auxílio-doença acidentário ou Aposentadoria por Invalidez acidentária. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão de Aposentadoria por Invalidez acidentária, e o pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo.

Junto à inicial, documentos relacionados à lide.

Decisão no ID225430137, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, indefere o pedido de tutela antecipada, nomeia perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determina a citação.

Petição no ID225430145, a parte autora informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Contestação no ID225430156 e seguintes, a autarquia federal aduz o não cumprimento dos requisitos legais ao gozo dos benefícios, a ausência de incapacidade laborativa. Requer, na hipótese de procedência do pedido, que o benefício seja implantado na data de juntada do laudo pericial aos autos, bem assim, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Realizada a perícia médica designada, o respectivo laudo fora juntado aos autos, ID225430166 e seguintes.

Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e em réplica à defesa, ID225430172.

Petição da autarquia federal no ID225430183, pugna pela apresentação de laudo complementar em resposta aos quesitos apresentados, junta documentos.

Decisão no ID225430198, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, concede a antecipação de tutela requerida na petição inicial e determina à autarquia federal que proceda à implantação do benefício auxílio-doença acidentário B91 em favor da autora, determina a intimação do expert para responder aos quesitos apresentados pela autarquia federal.

Manifestação da autarquia federal no ID225430201, informa o cumprimento da decisão.

ID225430203 e seguintes, decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº0000041-64.2014.8.05.0000, interposto pela parte autora, nega provimento ao recurso.

Decisão no ID225430213, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, declina da competência.

Despacho no ID394364186, determina a intimação do expert para responder aos quesitos apresentados pela autarquia federal (ID225430149).

Apresentado laudo complementar no ID396117544, com posterior manifestação das partes, ID396661229, ID399897712.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora.

Os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade são qualidade de segurado do requerente (Art.15 Lei 8.213/91), superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e caráter permanente e total da incapacidade (para o caso de aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso de auxílio-doença). Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença decorrentes de doença profissional ou do trabalho independem de carência, nos termos do art.26, II, da referida Lei.

Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária acidentário/auxílio-doença acidentário, senão vejamos.

Consoante se observa do laudo pericial, o profissional médico conclui que a autora “não apresenta condições de retorno ao trabalho, muito provavelmente de forma definitiva”.

Ademais, verifica-se do laudo complementar que a autora apresentava, à época de realização da perícia, completa impotência funcional de membro superior direito, quadro que limitava funcionalmente as atividades laborais que necessitassem do uso prioritário do membro afetado, tendo o expert declarado que não há como garantir a manutenção dos sinais e sintomas nos dias atuais.

Conforme Lei 8.213/91, que rege a matéria, comprovada a existência de incapacidade total ou parcial do segurado para o exercício da atividade habitual, deverá a autarquia requerida promover sua reabilitação funcional ou readaptação profissional para outra atividade compatível com as limitações físicas, com a manutenção do pagamento do benefício até cessação da incapacidade ou habilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, comprovada a existência de limitação funcional, faz jus a parte autora à reabilitação profissional para atividades compatíveis com as limitações impostas pela moléstia, nos termos do art.89 e seguintes da Lei 8.213/91, com a manutenção do pagamento do benefício, nos termos do §1º do art.62 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS o dever de análise da possibilidade dessa reabilitação. Nesse sentido, o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A cessação do benefício de auxílio-doença não fica exclusivamente vinculada à reabilitação profissional, podendo decorrer da melhora do quadro de saúde, do retorno voluntário ao trabalho em função diversa, ou, em hipótese desfavorável, sua conversão em aposentadoria por invalidez. (TRF4, APC nº 5026525-91.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Rel. Márcio Antônio Rocha, Publicado em 28/10/2020)

No que concerne à alegada ausência de preenchimento do período de carência, registre-se que, nos termos do inciso II do art.26 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.135/2015, a concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença profissional ou do trabalho independe de carência. Vejamos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

Vejamos o julgado nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O auxílio-doença em questão foi pleiteado em razão das consequências advindas do acidente de trabalho in itinere sofrido pelo apelado em novembro de 2020, conforme laudo pericial. Tanto é que, em razão disso, a Justiça Federal declinou da competência para esta Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da Republica; 2. Por expressa previsão do art. 26, inc. II, da Lei 8.213/1991, tratando-se de auxílio-doença fundado em acidente de trabalho, não há de ser exigido o cumprimento do período de carência previsto no art. 25, inc. I, cumulado com o art. 27-A, ambos da Lei 8.213/1991; 3. Em suma, a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho independe de carência (Lei nº 8.213/91, art. 26, inc. II). Precedentes; 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5000235-27.2023.8.08.0049, Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível)

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, declara o expert que a autora apresentava, à época de realização da perícia, completa impotência funcional de membro superior direito, que não apresentava condições de retorno ao trabalho.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DE PARTE DA SENTENÇA. MÉRITO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR A DATA DE INÍCIO DA ENFERMIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Reconhecida de ofício preliminar de julgamento ultra petita para se decotar da sentença a parte que extrapola o pedido autoral. 2. Nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o recorrente faz jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário, porquanto atestado por meio de Laudo de Exame Médico-Pericial Judicial que ele sofre de lombalgia crônica decorrente das atividades laborais e está incapacitado para o trabalho. 3. Como o laudo pericial esclarece que não é possível precisar a data em que se evidenciou tal incapacidade, o benefício acidentário deve ser concedido a partir da data em que foi realizado o exame judicial, notadamente porque não há nos autos documento a demonstrar a data exata em que se iniciou a moléstia que o incapacitou para o trabalho. 4. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TJ-DF - Apelação/Reexame necessário APO 20140112005133 (TJ-DF). Data de publicação: 06/11/2015)

Dessa forma, fixo como data de início do pagamento das parcelas retroativas do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária acidentário/Auxílio-Doença acidentário a data da perícia, qual seja, 30/01/2014 (ID225430166), devendo ser abatido do cálculo o período em que houve eventual percepção de benefício inacumulável, sobretudo em razão da decisão liminar concedida no curso do feito (ID225430198) e implantação do benefício pela autarquia federal (ID225430201).

Por fim, com relação à manutenção do benefício e a realização da reabilitação profissional da parte autora, aplico a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TEMA 177), qual seja:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Vejamos os julgados nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. TEMA 177. CONTRARIEDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO COM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 00050839520174036332, Relator: ODILON ROMANO NETO, Data de Julgamento: 10/02/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 11/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM REABILITAÇÃO A CARGO DO INSS. RECURSO INSS. DISCRICIONARIEDADE DE ATUAÇÃO DA AUTARQUIA NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFLAGRAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177 TNU. -Evidencia-se a obrigatoriedade do INSS em oferecer ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho que anteriormente exercia, a reabilitação profissional devida, para que este possa retornar ao mercado de trabalho - Incabível condicionar a concessão da aposentadoria por invalidez, ou manutenção do auxílio-doença por prazo indeterminado, se frustrada a reabilitação - A Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento “É inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.” (TNU, 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, julgado em 26/02/2019, sob o regime dos recursos representativos da controvérsia, TEMA 177) - Recurso do INSS ao qual se dá provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00032445720204036323 SP, Relator: Juiz Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 11/11/2021, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 16/11/2021)

Assim, deverá o INSS proceder o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando-se, como premissa, a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para confirmar a decisão liminar que concedeu a antecipação de tutela requerida na petição inicial e determinou à autarquia federal a implantação do benefício auxílio-doença acidentário B91 em favor da autora, bem assim, condenar a autarquia federal a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária com DIB em 30/01/2014, devendo ser abatido do cálculo o período em que houve percepção de benefício inacumulável, e proceder o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização).

Condeno ainda a autarquia federal a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se as parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (Tema 810 do STF).

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art.31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art.3º da referida Emenda Constitucional.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Isenta a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-a, contudo, em verba honorária sucumbencial, que fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a mil salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC, e com respaldo na r. Decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do TJ/BA na Remessa Necessária Cível nº8009097-18.2021.8.05.0039.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMAçARI 02 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001516-49.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8001516-49.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: MARIA DO CARMO ALMEIDA

INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID413444162, onde aduz a existência de omissão sob o fundamento de que a decisão deixou de revogar expressamente a tutela concedida à parte autora.

Sem apresentação de contrarrazões pelo embargado, ID428250667.

Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.

Verifica-se que o embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, a reforma do julgado, posto que a revogação da tutela provisória outrora concedida é decorrência lógica da improcedência da demanda, mostrando-se prescindível a indicação expressa, na sentença, da sua revogação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) - COISA JULGADA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INEXISTÊNCA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA - EFEITO TÁCITO E AUTOMÁTICO. 1) Havendo o julgamento da ação, pela improcedência do pedido, os efeitos da antecipação da tutela concedida em caráter liminar não mais subsistem, haja vista a natureza jurídica de tal decisão, de cognição limitada. 2) Nos termos do art. 309, III, do CPC, a sentença de improcedência implica, automaticamente, a revogação tácita do provimento liminar. 3) Assim sendo, não há que se cogitar a respeito de omissão pela inexistência de revogação expressa da decisão, tratando-se, pois, de efeito tácito e automático da improcedência. 4) Embargos de declaração desprovidos. (TJ-DF 00223006220158070000 1750789, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2023)

Ressalte-se que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.

Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 2 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002150-40.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. R. D. S. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002150-40.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: AMERICO RICARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA promoveu AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de AMERICO RICARDO DA SILVA JUNIOR, ambas as partes qualificadas nos autos.

Em despacho de ID433335216, este Juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório/substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial .

Certidão ao ID442102554, certifica o decurso do prazo sem o devido cumprimento do Despacho retro, pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que, determinada a intimação do procurador da parte autora para proceder com a regularização da representação processual, consoante determina a norma processual, a parte autora quedou-se inerte quanto à juntada do instrumento procuratório/substabelecimento, deixando de sanar, assim, o vício de ausência de representação processual.

A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade do processo, conferida pela lei aos procuradores para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94.

Vejamos o julgado acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO SEM ÊXITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade do processo - Apresentada a petição inicial sem procuração conferindo poderes ao procurador da parte autora, a peça de ingresso deve ser emendada - Uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para sanar o vício, juntando aos autos a mesma peça anteriormente apresentada, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe - Na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, não é necessária a intimação pessoal da parte. (TJ-MG - AC: 10000170398572001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 27/05/2020)

Assim, uma vez não sanado o defeito na capacidade postulatória, mostra-se inafastável a extinção do feito.

Em face ao exposto, nos termos da legislação acima transcrita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art.485, IV, CPC.

Custas a cargo do autor.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMAÇARI/BA, 03 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010750-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nextrans Transportes Ltda -
Advogado: Vinicius Broche Dos Santos (OAB:RS116778)
Reu: Monsanto Do Brasil Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010750-21.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado(s): VINICIUS BROCHE DOS SANTOS (OAB:RS116778)
REU: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por NEXTRANS TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, em face de MONSANTO DO BRASIL LTDA, também qualificados, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide, pede gratuidade.

Despacho ao ID292130508, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido.

Em petição ao ID329606251, a parte autora junta documentos.

Decisão ao ID389957735, indefere o pedido de gratuidade e determina o recolhimento das custas antecipadas.

Em petição ao ID396238969 a parte autora informa a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Certidão ao ID431951913, atesta o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Acordão proferido em sede de recurso de Agravo de Instrumento, sob o nº 8031025-74.2023.8.05.0000, nega provimento ao recurso (ID434557864).

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID431951913, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 03 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005282-42.2023.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. L. P. B.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: S. C. D. S.
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8005282-42.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ALFREDO LUIZ PASSOS BEZERRA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por ALFREDO LUIZ PASSOS BEZERRA em face de SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A, onde a parte autora busca a condenação ao réu a prestar contas acerca dos dos encargos condominiais, FPP, IPTU, energia elétrica, ar condicionado e documentos, referentes ao período da relação locatícia firmada entre as partes, bem como a apuração de eventual saldo devedor do qual a parte autora será credora.

Sustenta no curso da relação contratual locatícia advinda entre as partes, a parte ré não cumpriu com a prestação de contas que é devida ao autor e demais lojistas, seja pelo pagamento das verbas condominiais comuns que são rateadas por todos, seja pelo pagamento dos valores individualizados.

Ressalta que a parte ré se recusou a realizar a a prestação de contas de maneira administrativa, no formato previsto em Lei (mercantil/contábil), não restando alternativa, senão valer-se da intervenção do Poder Judiciário.

Intimada para se manifestar acerca da ausência de legitimidade para propor a presente ação, a parte autora sustenta sua legitimidade na condição de locatário (ID422518326).

É o breve relato. Fundamento. Decido.

Verifica-se dos autos que a parte autora busca a condenação ao réu a prestarem contas acerca dos encargos condominiais, FPP, IPTU, energia elétrica, ar condicionado e documentos, referentes ao período da relação locatícia firmada entre as partes, bem como a apuração de eventual saldo devedor do qual a parte autora será credora.

Em que pese o quanto sustentado pela parte autora em petição inicial, observa-se que nos presentes autos não houve demonstração de inércia do condomínio em exigir contas do síndico, ou prévia desaprovação das contas do síndico em Assembleia Geral, situações que poderiam conferir legitimidade ao autor para propor a presente demanda.

Ainda, verifica-se que cabe ao síndico o dever de prestar contas perante a assembleia geral de condôminos, cabendo a essa verificar a suficiência das contas apresentadas. Vejamos o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDÔMINO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. A prestação de contas somente pode ser apresentada pelo síndico em assembleia condominial convocada para esse fim específico, de acordo com o teor das regras previstas no art. 1.348, inciso VIII, do Código

Civil, e no art. 22, § 1º, alínea f, da Lei nº 4.591/64, não sendo possível ao condômino exigir individualmente a prestação de contas, pois o condomínio é gerido de acordo com os interesses de todos os condôminos. 2. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07130075320228070009 1663276, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 08/02/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2023)

Ainda acerca da legitimidade para propor ação de prestação de contas em face de condomínio, dispõe o artigo 1.348, VIII, do CC que compete ao síndico, entre outras atribuições, prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas.

Ademais, a Lei 4.591, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art.22, §1º, f, estabelece que compete ao síndico prestar contas à assembleia dos condôminos.

Dessa forma, por expressa vedação legal, o condômino/locatário não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas ou exibição de documentos, visto que o condomínio, representado pelo síndico, não teria obrigação de prestar contas a cada um dos condôminos, mas a todos, perante a assembleia, não podendo o condômino se sobrepor à assembleia.

Vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, § 1º, f, DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. 1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, § 1º, f, da Lei nº 4.591/1964. 2. Faltará interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade. 3. Recurso especial provido. (REsp 1046652/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014)

Dispõe o artigo 17 do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Já o art.18 do mesmo Diploma estabelece: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Em face ao exposto, com lastro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o Processo Sem Julgamento de Mérito.

Deixo de condenar a parte autora nas custas, em analogia ao art.290 CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 03 de Maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000469-69.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. S. S.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8000469-69.2023.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ERIVAN SANTANA SOARES

ERIVAN SANTANA SOARES, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID414162774, onde aduz a existência de omissão e obscuridade sob o fundamento de que não houve intimação acerca do julgamento antecipado da lide, o que impediu o embargante de colacionar aos autos provas acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita. Diz que atualmente se encontra sem vínculo empregatício, pugna seja sanado o vício.

Contrarrazões aos embargos declaratórios no ID423058820.

Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.

No que concerne à obscuridade, trata-se da evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.

Verifica-se, assim, que o embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória. Ocorre que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela.

Ressalte-se que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.

Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID436596722.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 3 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007728-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dilma Moreira De Souza
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007728-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DILMA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO (OAB:RS65402)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS, REALINHAMENTO DE JUROS, COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por DILMA MOREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificados, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide, pede gratuidade.

Despacho ao ID401305954, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido.

Em petição ao ID406121801, a parte autora junta documentos.

Decisão ao ID430277993, indefere o pedido de gratuidade e determina o recolhimento das custas parceladas.

Certidão ao ID442372616, atesta o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID442372616, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 03 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0302277-90.2014.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Jackson Moura De Sousa
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Falecido: Walter Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Inventariante: Francineuda Manoel De Sousa Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0302277-90.2014.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

FALECIDO: WALTER SANTOS
INVENTARIANTE: FRANCINEUDA MANOEL DE SOUSA SANTOS

PARTE RE: JACKSON MOURA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOSENI SANTOS LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos Embargos de Declaração ID. 422244838, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 7 de dezembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500546-75.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cleriston Galdino Soares
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Reu: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500546-75.2014.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CLERISTON GALDINO SOARES

REU: TORRES DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré acerca dos Embargos de Declaração ID. 420073137, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 20 de dezembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007895-35.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. S. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007895-35.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ELSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de ELSON SANTOS DE JESUS, visando a apreensão do bem descrito na inicial sob o fundamento do inadimplemento das parcelas contratadas.

Consoante ID401075706, em despacho foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovação da notificação extrajudicial do Réu nos termos na forma estabelecida na legislação aplicável, sob pena de indeferimento.

Certidão em ID420076125 certifica-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no despacho.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

A alienação fiduciária é o instituto de direito real sobre coisa alheia, que se define com o direito do fiduciário sobre o bem do fiduciante.

O Decreto-lei n° 911/69,com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, exige que a comprovação da mora, ocorra por meio de notificação, consoante o art. 2º, § 2º da norma legal acima citada: “ Art.2º.§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Nesta senda, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911 /1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título.

Desta forma, verifica-se que a ausência de notificação extrajudicial do réu esvazia o processo em sua totalidade, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, imprescindíveis para o seu prosseguimento.

Deveras, vêm a Doutrina e a Jurisprudência sedimentando que, por constituir parte integrante e indissociável da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial insere-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção da demanda sem apreciação do seu mérito.

Com este posicionamento, os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DEVEDOR EM ENDEREÇO FORNECIDO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A comprovação da mora do devedor representa pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei n. 911/69. - Não tendo o autor da ação comprovado a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial entregue em endereço fornecido quando da celebração da avença, deverá ser extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10515130042994001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, DE OFÍCIO. No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, não tendo a instituição financeira realizado a intimação, mesmo que por edital, de protesto. Não esgotados, no caso, os meios para a constituição em mora do devedor. A válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Extinção do feito é medida que se impõe. AÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70066334582, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - AI: 70066334582 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 08/10/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015).

Registre-se que, embora intimado, o autor deixou de comprovar o efetivo envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, em desobediência ao Tema 1.132 do STJ, não havendo como acolher a notificação por meio de protesto por edital.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela parte requerente.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 05 de dezembro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003524-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Rainara Marques De Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003524-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA RAINARA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Em análise da exordial, observa-se que a parte autora afirma ser casada com o Sr. Jefferson Maia de Oliveira, sustentando que este se encontra em tratamento médico, razão pela qual argumenta que o réu não pode cancelar o plano de saúde contratado.

Considerando que o ordenamento jurídico veda o pleito de direito alheio em nome próprio (art.18 do CPC), bem assim, que o contrato de plano de saúde foi firmado pela empresa J.R.BOMBONIERE EIRELI, de propriedade do Sr. Jefferson Maia de Oliveira (documento de ID437866957), em respeito ao quanto previsto no art.10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da eventual ilegitimidade ativa para a propositura da demanda.

CAMAÇARI/BA, 1 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004688-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Veronica Maria Mota Lemos Quadros
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004688-28.2023.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

APELANTE: BANCO PAN S.A

APELADO: VERONICA MARIA MOTA LEMOS QUADROS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007478-82.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jorge Fernando De Freitas Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8007478-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: JORGE FERNANDO DE FREITAS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise perfunctória aos autos, observa-se que o documento juntado em ID399276450 encontra-se com recortes e sobreposições de outras imagens sob o documento original (que fora digitalizado), fato que contrapõe o requisito essencial para o ajuizamento da ação pelo procedimento executivo, qual seja, a liquidez, certeza e exigibilidade.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE - TÍTULO RASURADO- SENTENÇA MANTIDA - Os contratos apenas possuem força executiva quando presentes os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, ínsitos no próprio título, pois a ausência de quaisquer destes requisitos, inviabiliza a via eleita. (TJ-MG - AC: 10704120033136001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Ante o exposto, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer à baila cópia original do contrato de alienação fiduciária em garantia ou, em caso de impossibilidade e se persistir o interesse no feito deverá emendar a inicial com a adequação a via eleita. Pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 10 de Agosto de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502729-82.2015.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)
Reu: Paulo Sergio Batista De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502729-82.2015.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO FIBRA SA

REU: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados)

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000606-17.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: N. F. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000606-17.2024.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NERIVALDO FARIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 3 de maio de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004669-90.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jonathan Dos Santos Souza
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004669-90.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aquisição]

INTERESSADO: JONATHAN DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOÃO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOÃO VICTOR ROCHA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 3 de maio de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002255-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Deivison Do Nascimento Moreira
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002255-51.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DEIVISON DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s): FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:SE14343)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Necessário chamar o feito a ordem.

Em melhor análise dos autos, observa-se que o documento de ID372712124, indica o veículo marca: HONDA/PCX 160 ABS, enquanto o contrato acostado ao ID372712125 indica o veículo marca JEEP, modelo: RENEGADE 1.8 AT6 16V A4B.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência entre os veículos indicados nos referidos documentos, procedendo, se for o caso, com a emenda da inicial e correção do valor da causa, bem assim, com a juntada dos documentos correspondentes, sob pena de extinção.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 17 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001627-62.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alessandro Ceccarelli
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Advogado: Debora Estela Adriano (OAB:RJ219968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001627-62.2023.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ALESSANDRO CECCARELLI

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO BRAZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 3 de maio de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003035-54.2024.8.05.0039 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Victor Gabriel Ferreira Santos Cardoso
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003035-54.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão em favor de VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO – ID 436069046, por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (ID 441922745).

O flagranteado foi preso em flagrante na data de 11.03.2024, sob a imputação de associação criminosa e receptação, gerando o Auto de Prisão em Flagrante de n° 8002718-56.2024.8.05.0039.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias da prisão, não há ação penal referente os fatos, extrapolando-se, por duas vezes, o prazo estabelecido nos artigos 10° e 46° do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5°, LXV, da CF/88, RELAXO A PRISÃO de VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO, e com base no artigo 580, do CPP, estendo o benefício para o coindiciado GABRIEL DAVID BARBOSA DOS SANTOS, por se encontrar em situação processual idêntica.

EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE SOLTURA.

Intime-se.

Comunique-se ao Ministério Público e a Autoridade Policial. Após, arquive-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001943-41.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 33ª Dt Monte Gordo
Flagranteado: Marcos Dos Santos Vieira
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Flagranteado: Luiz Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Flagranteado: Jose Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001943-41.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: 33ª DT MONTE GORDO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS DOS SANTOS VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional arquivem-se os autos com baixa.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002235-26.2024.8.05.0039 Inquérito Policial
Jurisdição: Camaçari
Autor: 18ª Dt Camaçari
Investigado: Ruan Pablo Dos Santos Alexandrino
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002235-26.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: 18ª DT CAMAÇARI
Advogado(s):
INVESTIGADO: RUAN PABLO DOS SANTOS ALEXANDRINO
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994)

SENTENÇA

Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 442245004) e determino o arquivamento deste inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações no registro de feitos, arquivem-se os autos com baixa.

Ciência às partes.

CAMAÇARI/BA, 02 de maio de 2024

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

Pedro Arthur Nascimento Soares - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0304789-07.2018.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)

Decisão:

DECISAO EM PDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004897-60.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Testemunha: 18ª Dt Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Lucas Dos Santos Moreira Lima
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Decisão:

DECISAO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8039121-29.2021.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Adesson Da Silva Chaves
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8039121-29.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ADESSON DA SILVA CHAVES
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 441420323), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 401175621). Observe-se as determinações do acórdão (ID 392395187). Oportunamente, arquive-se com baixa.

Camaçari/BA, 25 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000698-29.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Jeremias Dias Santiago
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000698-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JEREMIAS DIAS SANTIAGO
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 441632426), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 397413528). Observe-se as determinações do acórdão (ID 441632416).

Camaçari/BA, 29 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0506323-36.2017.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano De Jesus Santos
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506323-36.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

DESPACHO

Sobre a Certidão ID 441585246, manifeste-se a defesa e o Ministério Público.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0505561-54.2016.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Pocobi
Advogado: Helio Araujo Azevedo (OAB:BA33488)
Reu: Geraldo Pocobi Filho
Advogado: Helio Araujo Azevedo (OAB:BA33488)
Reu: Silvestre Granatto
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Advogado: Jose Roberto Batista Filho (OAB:BA49804)
Terceiro Interessado: Car Rental Systems Do Brasil Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Yuri Koch Mattos (OAB:BA32988)
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505561-54.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO POCOBI e outros (2)

Advogado(s): HELIO ARAUJO AZEVEDO (OAB:BA33488), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), HUDSON REGO DANTAS registrado(a) civilmente como HUDSON REGO DANTAS (OAB:BA49773), JOSE ROBERTO BATISTA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO BATISTA FILHO (OAB:BA49804)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 440768080), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 149060475). Observe-se as determinações dos acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Camaçari/BA, 23 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300161-09.2017.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Paulo Chaves Costa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Ronaldo Pedro De Souza
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Jonas Oliveira Gois Junior
Advogado: Antenor Aguiar Carvalho Almeida Matos (OAB:BA47847)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Diogo De Souza Ricardo
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Terceiro Interessado: Diedja Dos Reis Macedo Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300161-09.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HENRIQUE PAULO CHAVES COSTA e outros (3)
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS (OAB:BA47847), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Revisão Criminal (ID 438708064), e ,exaurida a prestação jurisdicional nestes autos, arquivem-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010198-56.2022.8.05.0039 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: L. D. S. S.
Requerido: Cailane Vitoria Dos Santos Silva
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Terceiro Interessado: Suze Kaimar Dos Santos Ventura
Terceiro Interessado: Rubens Moacir Nascimento
Terceiro Interessado: Silvia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Denise Farias Da Trindade
Terceiro Interessado: Rannye Gabrielle Fagundes Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8010198-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: L. D. S. S. e outros
Advogado(s): TANIA CARNEIRO DE MOURA (OAB:BA46924)

DESPACHO

Ante a apresentação de citação regular e apresentação de peça contestatória, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2024, às 10 horas.

A parte autora devera conduzir as suas testemunhas.

Criancas com idade superior a 8 anos também poderão ser ouvidas em juizo para coleta de opinião.

Diligências necessárias.

Intimem-se, inclusive, a defensora dativa Bela Tânia Carneiro de Moura, OAB/BA 46.924.

CAMAÇARI/BA, 24 de abril de 2024.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juíza de Direito

THAYNA CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0305866-90.2014.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: L. S. S.
Requerido: Helen Raisa Silva Santos
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Requerido: Lourival Alves Brotas
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Requerido: Maria Cleusa De Jesus França
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Requerido: L. S. S.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria De Fátima Alcântara De Oliveira
Testemunha: Fabiana Da Cruz Santos Silva
Testemunha: Marina Pereira Souza
Testemunha: Viviane Alves Dos Santos Ferreira
Testemunha: Firmina Maria De Jesus

Intimação:

DESPACHO EM ATA DE AUDIENCIA

A despeito do que foi constatado há aparente interesse da parte na finalização da adoção, assim, redesigno audiência para o dia 02/05/2024 às 10h. As testemunhas já saem intimadas devendo-se expedir intimação pessoal para a autora, a qual deverá procurar a Defensoria Pública local para representá-la. Na data da audiência, a parte autora deverá trazer a criança.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003780-34.2024.8.05.0039 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tassia Patricia Viana De Oliveira
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO

[Fornecimento de medicamentos]

8003780-34.2024.8.05.0039

TASSIA PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado no evento de ID nº 441711801, da decisão do evento de nº 439543806, a qual deferiu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedido a parte autora o medicamento CANABIDIOL GREENCARE 79,4 MG, dois frascos por mês, no prazo de 3 dias dias úteis, sob pena de multa diária à requerente.

O Estado da Bahia pugnou pela revogação da medida alegando que houve parecer negativo do NATJUS pela concessão do medicamento, bem como aduzindo que o relatório médico so fez referência à dois medicamentos, Valproato de Sódio e Clobazam, quando existe possibilidade de tratamento da enfermidade da criança através de doze medicamentos registrados e disponibilizados pelo SUS.

Em nova informação anexada ao evento 442627104, o Estado da Bahia informou que, a despeito do pedido de revogação, a ré está providenciando a aquisição do fármaco, seguindo o fluxo administrativo previsto na Lei de Licitação nº 9433/05.

Aduziu, em sede de esclarecimentos, que, após o surgimento de demanda de atendimento a paciente para cumprimento de Ação Judicial, compete à Coordenação de Ação Judicial da Assistência Farmacêutica proceder à solicitação de aquisição do medicamento em virtude da necessidade de ressuprimento ou compra de medicamento. Findo o processo de compra, à CAJ solicita e autoriza a distribuição do medicamento pela Central Farmacêutica do Estado da Bahia, quando se trata de primeira demanda.

Entendo que as informações prestadas demonstram boa-fé estatal no atendimento às ordens Judiciais, tratando-se, em verdade, de justificativa amparada no prazo necessário para o trâmite legal da aquisição, o qual não pode ser suprimido por este Juízo, sob pena de responsabilidade futura em razão de desobediência ao prazo administrativo, o qual possui natureza legal.

Assim, considerando a exiguidade do prazo anteriormente concedido, bem como tendo em mira que a autora, ora paciente, encontra-se atualmente amparada por medicação anteriormente prescrita, por ora, a decisão liminar, DEFERINDO a dilação do prazo para cumprimento da decisão de tutela do evento 439543806, devendo o Estado da Bahia relatar a entrega dos medicamentos em cinco dias úteis, a contar da ciência desta decisão.

Dê-se vistas à parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos argumentos expendidos pelo Estado no evento 441711801, bem como no evento 442627105, acostando de logo, se assim entender, novo relatório medico afastando outros tratamentos disponiveis no SUS.

Intimações necessárias. Ciência ao MP.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Camaçari, 3 de maio de 2024

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito

mgs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0301447-84.2016.8.05.0256 Adoção
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. F. B. V.
Advogado: Felipe Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA26434)
Advogado: Jose Pessoa Nunes Da Silva Neto (OAB:BA36949)
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: U. A. V.
Advogado: Felipe Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA26434)
Advogado: Jose Pessoa Nunes Da Silva Neto (OAB:BA36949)
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: L. S. B.
Requerido: I. S. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

Processo: ADOÇÃO n. 0301447-84.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NOELIA FRANCISCA BATISTA VALVERDE e outros
Advogado(s): FELIPE PEREIRA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA26434), JOSE PESSOA NUNES DA SILVA NETO (OAB:BA36949), MARCOS PAULO SOUZA SAMPAIO (OAB:BA34441), VITOR SOUZA DE MORAIS (OAB:BA34549), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
REQUERIDO: IRACY SANTOS DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a informação juntada pelo CAJUC quanto às tentativas infrutíferas de contato com a parte autora, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos, devidamente cumpridos.

Intime-se o advogado do CAJUC para que junte a procuração referida em ID 441036219, a fim de viabilizar a habilitação requerida.

Determino, ainda, que seja retificada a classificação processual, uma vez que a adotanda conta com 13 (treze) anos da idade; portanto, não trata-se de adoção de maior.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juíza de Direito
THAYNA CARDOSO DE ALMEIDA

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000515-40.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Josenilton Dias De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000515-40.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENILTON DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as

certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000517-10.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Juracy Alves Vasconcelos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000517-10.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACY ALVES VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002047-49.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Duplarte - Letreiros & Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002047-49.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DUPLARTE - LETREIROS & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002272-69.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Atipica Comunicacao, Marketing Promocional E Eventos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002272-69.2020.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ATIPICA COMUNICACAO, MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

0750071-19.2014.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Dilson Ayr Goeking
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750071-19.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON AYR GOEKING
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000892-40.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: H. O. Construtora E Terraplanagem Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000892-40.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: H. O. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001453-30.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Baldo E Cia Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001453-30.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BALDO E CIA LTDA
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste (10/12/2025).

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001977-90.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fernando Neves Rodrigues Filho
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001977-90.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FERNANDO NEVES RODRIGUES FILHO
Advogado(s): CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De ofício, corrijo o valor da causa, com fundamento nos artigo 292, VI, § 1º e § 2º, do CPC.

Pretende, em síntese, o autor ver reconhecido direito ao adicional de 30% relativo à periculosidade de sua profissão de policial militar.

Destarte, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico e, no caso, observados os § 1º e § 2º, do art. 292 acima referido, excluídas as verbas prescritas e considerando a base de cálculo do adicional (soldo + GAP), pretende o autor 60 parcelas retroativas mais 12 vincendas.

Seu soldo + GAP encontra aproximadamente o importe de R$ 4.274,00 (…), de modo que adicional de 30% giraria em torno de R$ 1.282,00 (…) que, multiplicados por 72 (vencidas e vincendas), encontra aproximadamente R$ 76.920,00 (…), o qual deve ser o valor da causa.

Assim, voltem os autos ao cartório para, no sistema PJE, inserir valor da causa de R$ 76.920,00 (…).

Posteriormente, retorne para decisão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002050-72.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rafael Sarmento Filipin
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002050-72.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RAFAEL SARMENTO FILIPIN
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Atentos à decisão de Id 410833042, falem as partes, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002644-81.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Evanildo Jesus Dos Santos
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002644-81.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EVANILDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na petição inicial consta o endereçamento da ação ao Juizado Especial Adjunto, mas no sistema PJe a ação foi distribuída como Procedimento Comum, intime-se o autor para esclarecer e fundamentar qual o rito processual elegeu para deduzir sua pretensão.

Após, volte-me.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004543-17.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sayonara Barbosa Santos
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004543-17.2021.8.05.0079

REQUERENTE: SAYONARA BARBOSA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPEBI

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001965-76.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jorge Luis Borges Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001965-76.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JORGE LUIS BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS BORGES DOS SANTOS, policial militar da reserva, em face do Estado da Bahia, objetivando a revisão do ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada .

O autor alega que, por ter desempenhado a função de PM do Estado da Bahia por mais de 30 anos, cumprindo regularmente todos os interstícios previstos em lei quando estava na ativa, deveria ter sido promovido, ante o tempo de serviço, para 1º TENENTE e transferido para a reserva remunerada numa patente inferior àquela que teria direito, o que acarretou e acarreta até hoje também o pagamento de proventos inferiores ao devido, bem como prejuízos materiais e morais.

Requer, portanto, a procedência da demanda, com o reconhecimento do direito de estar na reserva no posto de 1º TENENTE, com os respectivos proventos da patente superior, acrescido dos consectários remuneratórios correspondentes.

É a síntese de pretensão.

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Em análise dos autos e das alegações apresentadas pelas partes, verifico que a presente demanda trata da revisão do ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada.

Segundo o demandante, o ato administrativo de sua inativação, olvidou de considerar o tempo de carreira na ativa, deixando de reconhecer que, pelo interstício percorrido em cada posto e/ou graduação, teria direito à ascensão funcional.

Em suma, pretende o autor a revisão do ato de aposentadoria.

No presente caso, verifica-se que o ato administrativo que aposentou o autor data do ano de 2006, ou seja, foi praticado há quase 18 anos, de modo que o próprio fundo do direito está fulminado pela prescrição quinquenal.

Note-se que o ato de aposentação do demandante foi específico e expresso, colocando-o na patente de Tenente e não na de Capitão como ora pretende, indeferindo inequivocamente um eventual direito de ascensão pelo tempo de carreira.

É cediço que “o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanente, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação”. (...) VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) – grifo nosso.

Houve, portanto, in casu, uma expressa negativa do próprio direito a uma patente maior, e a revisão deste ato, mais especificamente a revisão da correta patente em que o autor deveria ter sido aposentado somente poderia ter sido questionada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.

A hipótese, pois, é de prescrição do próprio fundo do direito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1017 de Recursos Repetitivos, acerca da definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, fixou a seguinte tese repetitiva e com efeito vinculante:

“ O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional”.

Nesse sentido, aliás, mesmo antes da Repercussão Geral, já era o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. “A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito” (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013). 2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.535.836/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/03/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento consolidado de que nas ações em que o Militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes (REsp. 1.305.088/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.10.2012). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1338066/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012) grifei

PROCESSO CIVIL. (...) MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) (...) 3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ. (...) (EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013). grifei

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954268 - AL (2021/0105606-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO : AL PREVIDENCIA ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO E RESSARCIMENTO EQUIVALENTE À PATENTE DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. grifei

Com efeito, a pretensão de revisão de ato administrativo que supostamente reformou o demandante sem considerar o tempo de carreira e as ascensões a que teria direito, deixando de conceder os proventos do grau hierarquicamente superior, constitui-se pretensão de fundo de direito, sendo inconteste que, decorrido o lapso temporal de cinco anos, contados desde a edição do ato administrativo que transferiu o requerente para a reserva militar, a prescrição atingiu, repita-se, o próprio fundo de direito, impedindo discussão a respeito de modificação dos critérios adotados pela Administração na edição do ato e consequentemente do valor dos proventos.

Ademais, destaco que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim do próprio direito de ser colocado na reserva com a remuneração correspondente à graduação imediatamente superior. Portanto não há que se falar em aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial ante o decurso do prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o demandante aufere quase R$ 9.000,00 (...) brutos, R$ 5.150,00 (…) líquidos de remuneração mensal e não comprovou seus gastos ordinários, não restando evidenciado que não possa arcar com o custo aproximado de R$ 500,00(…) para recorrer.

Desde modo, o demandante deverá efetuar o preparo em caso de recurso inominado.

Interposto recurso inominado no prazo de 10 dias, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após, remeta-se para a Turma Recursal.

Não há condenação por honorários nem custas no primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000880-51.2011.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Manoel Kleber De Sousa Lima
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000880-51.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MANOEL KLEBER DE SOUSA LIMA
Advogado(s): RENATA CHAVES DA CRUZ (OAB:BA57077)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, considerando a decisão de Id 390843283.

Ao final, suspenda-se até ulterior pagamento.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000502-80.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Advogado: Margot Maria Elizabeth Kunzendorff (OAB:BA27453)
Executado: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000502-80.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MARGOT MARIA ELIZABETH KUNZENDORFF (OAB:BA27453)
EXECUTADO: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar, conforme despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004616-18.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Helio Medeiros Santana Junior
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Reu: Municipio De Eunapolis
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004616-18.2023.8.05.0079

AUTOR: HELIO MEDEIROS SANTANA JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica, bem como dizer se há outras provas a produzir, justificando sua necessidade.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001462-55.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Atacadao S.a.
Advogado: Ana Paula Ratti Mattar (OAB:SP334905)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001462-55.2024.8.05.0079

AUTOR: ATACADAO S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos.

ATACADAO S.A. formulou pedido de tutela de urgência antecedente inaudita altera par, visando, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, suspender a exigibilidade de crédito tributário oriundo do PAF instaurado a partir do Auto de Infração n° 2173590007/20-6.

Segundo narra o demandante, verbis:

(há) " … INCONSISTÊNCIAS do auto de infração, com destaque, dentre outras: (i) às situações de produtos cujas operações tiveram o ICMS recolhido por substituição tributária, não cabendo novo recolhimento na saída do estabelecimento da Autora; (ii) às relativas a operações com produtos com derivados de petróleo em mais de 70% de suas composições, também com sujeição ao ICMS-ST, (iii) às operações com saídas isentas do ICMS etc..."

" … inconsistências estão claramente demonstradas nas planilhas ora acostadas (docs. 4 e 5), em que tais vícios de fiscalização se apresentam demonstrados um a um, juntamente com as suas correlatas mercadorias/operações, capazes de fundamentar a desconstituição que se faz necessária também do seu ICMS e multa, podendo-se visualizar, no quadro abaixo, por sua vez, algumas dessas situações, colhidas de forma aleatória e por AMOSTRAGEM, pela Autora, já bem representando, por aqui, a precariedade, com todo o respeito, do saldo remanescente do vertente auto de infração...":

Cediço que a concessão de tutela de urgência exige probabilidade do direito invocado e perigo da demora na concessão da tutela.

Num exame superficial e não exauriente, próprio desta fase inicial da demanda, não se vislumbra plausibilidade no direito invocado.

Com efeito, a documentação acostada não permite identificar quais mercadorias foram tributadas quando não deveriam ter sido, quais produtos derivados de petróleo em mais de 70% das suas composições tiveram tributação com alíquota maiores ou já recolhidas antecipadamente, nem quais operações de saída seriam isentas de ICMS, mas foram indevidamente tributadas.

Apenas o quadro de amostragem anexado no corpo da petição inicial, que se refere à " INFRAÇÃO 02 RF.MANDIOCA TOLETE LAR CONG. PCT 1 X 1 2KG; INFRAÇÃO 03 BOMBA INSET.32021 370ML GUARANY 1x1 1UND ; INFRAÇÃO 03 ADITIVO ECO FLEX DRAFT 1x1 200ML", cotejado aos documentos anexados, não permite identificar que o fisco agiu com desacerto na autuação da demandante.

CONCLUSÃO

Posto isso, ausente plausibilidade no direito invocado ante a parca documentação acostada, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo já em dobro de 30 dias.

Intime-se a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001462-55.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Autor: Atacadao S.a.
Advogado: Ana Paula Ratti Mattar (OAB:SP334905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001462-55.2024.8.05.0079

AUTOR: ATACADAO S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos.

ATACADAO S.A. formulou pedido de tutela de urgência antecedente inaudita altera par, visando, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, suspender a exigibilidade de crédito tributário oriundo do PAF instaurado a partir do Auto de Infração n° 2173590007/20-6.

Segundo narra o demandante, verbis:

(há) " … INCONSISTÊNCIAS do auto de infração, com destaque, dentre outras: (i) às situações de produtos cujas operações tiveram o ICMS recolhido por substituição tributária, não cabendo novo recolhimento na saída do estabelecimento da Autora; (ii) às relativas a operações com produtos com derivados de petróleo em mais de 70% de suas composições, também com sujeição ao ICMS-ST, (iii) às operações com saídas isentas do ICMS etc..."

" … inconsistências estão claramente demonstradas nas planilhas ora acostadas (docs. 4 e 5), em que tais vícios de fiscalização se apresentam demonstrados um a um, juntamente com as suas correlatas mercadorias/operações, capazes de fundamentar a desconstituição que se faz necessária também do seu ICMS e multa, podendo-se visualizar, no quadro abaixo, por sua vez, algumas dessas situações, colhidas de forma aleatória e por AMOSTRAGEM, pela Autora, já bem representando, por aqui, a precariedade, com todo o respeito, do saldo remanescente do vertente auto de infração...":

Cediço que a concessão de tutela de urgência exige probabilidade do direito invocado e perigo da demora na concessão da tutela.

Num exame superficial e não exauriente, próprio desta fase inicial da demanda, não se vislumbra plausibilidade no direito invocado.

Com efeito, a documentação acostada não permite identificar quais mercadorias foram tributadas quando não deveriam ter sido, quais produtos derivados de petróleo em mais de 70% das suas composições tiveram tributação com alíquota maiores ou já recolhidas antecipadamente, nem quais operações de saída seriam isentas de ICMS, mas foram indevidamente tributadas.

Apenas o quadro de amostragem anexado no corpo da petição inicial, que se refere à " INFRAÇÃO 02 RF.MANDIOCA TOLETE LAR CONG. PCT 1 X 1 2KG; INFRAÇÃO 03 BOMBA INSET.32021 370ML GUARANY 1x1 1UND ; INFRAÇÃO 03 ADITIVO ECO FLEX DRAFT 1x1 200ML", cotejado aos documentos anexados, não permite identificar que o fisco agiu com desacerto na autuação da demandante.

CONCLUSÃO

Posto isso, ausente plausibilidade no direito invocado ante a parca documentação acostada, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo já em dobro de 30 dias.

Intime-se a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000885-87.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Diogo Bittencourt
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Apelado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000885-87.2018.8.05.0079

APELANTE: DIOGO BITTENCOURT

APELADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o cadastro do advogado substabelecido RAFAEL DA SILVA ROSA, OAB-BA 57.086.

Após, intime-se a parte autora para manifestar em prosseguimento em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004107-58.2021.8.05.0079 Ação Popular
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Reu: Cordélia Torres De Almeida
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Clemilson David De Sousa
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: José Gonçalves De Oliveira
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Josenei Barbosa Silva Santos
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004107-58.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES (OAB:BA24455)
REU: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão retro e a natureza da ação, defiro a isenção de custas para desarquivamento.

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004107-58.2021.8.05.0079 Ação Popular
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Reu: Cordélia Torres De Almeida
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Clemilson David De Sousa
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: José Gonçalves De Oliveira
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Josenei Barbosa Silva Santos
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004107-58.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES (OAB:BA24455)
REU: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão retro e a natureza da ação, defiro a isenção de custas para desarquivamento.

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004107-58.2021.8.05.0079 Ação Popular
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Reu: Cordélia Torres De Almeida
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Clemilson David De Sousa
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: José Gonçalves De Oliveira
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Josenei Barbosa Silva Santos
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004107-58.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES (OAB:BA24455)
REU: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão retro e a natureza da ação, defiro a isenção de custas para desarquivamento.

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004107-58.2021.8.05.0079 Ação Popular
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)

Reu: Cordélia Torres De Almeida
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Clemilson David De Sousa
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: José Gonçalves De Oliveira
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Josenei Barbosa Silva Santos
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004107-58.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES (OAB:BA24455)
REU: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão retro e a natureza da ação, defiro a isenção de custas para desarquivamento.

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004771-21.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alexandre Pinto Da Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Vieira
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Gabriel De Souza Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004771-21.2023.8.05.0079
AUTOR: ALEXANDRE PINTO DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: ALEXANDRE PINTO DA SILVA
Rua Varsóvia, 295, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-164

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte ALEXANDRE PINTO DA SILVA
Rua Varsóvia, 295, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-16, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de cinco mil reais, suspendendo a exigibilidade do pagamento ante a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Roberto Costa de Freitas Junior Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004771-21.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alexandre Pinto Da Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Vieira
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Gabriel De Souza Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004771-21.2023.8.05.0079
AUTOR: ALEXANDRE PINTO DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: MARCOS ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Rua Mario Mello Kesti, 52, CENTRO, ITABELA - BA - CEP: 45848-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte MARCOS ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Rua Mario Mello Kesti, 52, CENTRO, ITABELA - BA - CEP: 45848-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de cinco mil reais, suspendendo a exigibilidade do pagamento ante a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Roberto Costa de Freitas Junior Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004771-21.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alexandre Pinto Da Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Vieira
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Gabriel De Souza Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004771-21.2023.8.05.0079
AUTOR: ALEXANDRE PINTO DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: GABRIEL DE SOUZA SILVA
RUA ANISIO TEIXEIRA, 22, FATIMA, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte GABRIEL DE SOUZA SILVA
RUA ANISIO TEIXEIRA, 22, FATIMA, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de cinco mil reais, suspendendo a exigibilidade do pagamento ante a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Roberto Costa de Freitas Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003215-81.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bras De Oliveira Melo
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Municipio De Itapebi

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8003215-81.2023.8.05.0079
AUTOR: BRAS DE OLIVEIRA MELO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Destinatário: BRAS DE OLIVEIRA MELO
Av. Vicente Barreira, 790, Cidade Nova, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte BRAS DE OLIVEIRA MELO
Av. Vicente Barreira, 790, Cidade Nova, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000 , através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 2.640,47

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição da dívida da Fazenda Pública e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento na forma do artigo 98, § 3º, uma vez que o demandante é beneficiário da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Assinado digitalmente AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002317-05.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Hudson Sa Sodre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002317-05.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: HUDSON SA SODRE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002466-06.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Erasmo Pereira Dos Santos
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Smar Empresa De Transportes Ltda. - Me
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002466-06.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: SMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por ERASMO PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e SMAR TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificados nos autos.

Relata o autor que, no dia 13 de novembro de 2017, por volta das 17h40, quando trafegava de bicicleta na Rua Dom Vital, no Bairro Juca Rosa, foi atropelado por um ônibus operado pela concessionária SMART TRANSPORTES, a qual presta serviço público concedido pelo ESTADO DA BAHIA.

Sustenta que o atropelamento ocorreu devido à imprudência do agente estatal, que, inclusive, trafegava em alta velocidade e, diante da gravidade, foi necessário o seu socorro pela equipe do SAMU, que o encaminhou ao Hospital Regional, onde permaneceu internado por um período de trinta e três dias.

Pondera, ainda, que, além disso, foi submetido a quatro cirurgias, não recebendo qualquer auxílio dos réus.

Alega que, apesar dos tratamentos médicos realizados, ficou com lesões permanentes, mais precisamente a perda total da função do membro superior esquerdo, resultando em sua incapacidade de retornar à atividade laborativa, bem como sofrimento emocional, dor e constrangimento diante da impossibilidade de levar uma vida normal.

Com essas considerações, requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus em indenização pelos danos morais no importe de R$ 50.000,00 (…).

A SMART TRANSPORTES, devidamente citada, absteve-se de responder à presente ação, do que resultou sua revelia (id nº 8547983).

Já o ESTADO DA BAHIA, em sede de contestação (id 48778477), arguiu, preliminarmente, o desinteresse de conciliação e a inépcia da petição inicial, tendo em vista a inexistência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, alegou sua ilegitimidade, uma vez que o acidente ocorreu por culpa de terceiros. Afirmou, igualmente, que, no caso em tela, a conduta deve ser analisada pelo vetor da responsabilidade civil subjetiva, não tendo sido demonstrada também a ligação de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e o suposto comportamento negligente por parte do ente público. Por fim, aduz que não há dano moral, mas tentativa do autor de enriquecer às custas do Estado, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer indenização, haja vista culpa exclusiva da vítima.

Em réplica, Id Num. 65470856, a parte autora combateu as alegações do requerido, ratificando a pretensão posta na exordial.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, o requerente pugnou pela realização de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas (ID 412598099). Já o réu, permitiu decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Em seguida, no despacho saneador (id 375561809), rejeitei a preliminar de inépcia da inicial e determinei à demandante apresentar, no prazo de 15 dias, prova documental que demonstre a relação entre os réus. Com juntada da prova documental id 380251716, abriu-se prazo para o ente estatal se manifestar, que exarou apenas ciência. (id 394609816).

Posteriormente, neguei o pedido de prova pericial médica especializada, porque 1) a documentação médica é suficiente para esclarecer os danos corporais decorrentes do acidente e 2) não há qualquer pedido de indenização por danos materiais ou corporais. No mais, designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/11/2023 às 09h30. (ID 404146826).

Na audiência, as partes não transigiram (Id Num. 422415086). Em seguida, foram ouvidas por videoconferência 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora.

Na instrução processual, procedeu-se à oitiva das partes, iniciando pelo depoimento da

Por fim, declarei encerrada a instrução.

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID 427763721). Por sua vez, o Estado da Bahia intimado para apresentar suas contrarrazões, permaneceu inerte. (id num. 440697313)

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

A controvérsia em questão reside na análise da responsabilidade civil do Estado e da concessionária de serviços públicos de transporte, a qual, por intermédio de seu agente estatal, atropelou o autor que trafegava de bicicleta.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, extrai da norma contida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37, § 6º “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

MARÇAL JUSTEN FILHO, leciona que:

“A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil. Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz o surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais).

Maria Sylvia Zanella, vaticina:

“A teoria do risco administrativo substituiu a teoria da culpa anônima, preconizando que, revertendo os benefícios da atividade pública a todos os administrados, impõe-se da mesma forma reverter os seus riscos, devendo eles ser suportados por toda a coletividade. Desse modo, independentemente da culpa do agente público ou mesmo do serviço, deve o Estado responder pelos danos que causar ao particular, o qual não arcará sozinho com esse ônus, que será democraticamente, solidariamente e igualitariamente repartido por toda a sociedade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 25ª Edição, 2012, p. 701).

Com efeito, também o Código Civil em seu art. 43 abraça o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorados na teoria do risco administrativo, ou seja, na obrigação do Estado em reparar o dano causado a terceiros por seus agentes, independentemente de culpa:

Art. 43. “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Portanto, para o reconhecimento do dever de indenizar não basta apenas a demonstração do fato e do dano, necessário se faz a presença imprescindível do nexo causal, isto é, da demonstração do nexo entre a causa e o efeito lesivo para a vítima.

O acidente envolvendo o ônibus dos réus e o autor é incontroverso.

Analisando os documentos apresentados nos autos, constata-se, a partir do registro emitido pelo portal eletrônico oficial da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que o ônibus envolvido no acidente é de propriedade da Secretaria de Educação da Bahia.

E nesse norte, destaco que embora o Estado tenha suscitado a culpa subjetiva, não se pode ignorar que o mesmo deixou de comprovar que o ônibus envolvido no acidente não estava sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, se o autor foi atropelado por ônibus de propriedade do Estado, sendo prescindível o exame de culpa do motorista do veículo, somente a culpa exclusiva da vítima seria capaz de excluir a responsabilidade objetiva estatal.

As testemunhas ouvidas confirmam que não houve culpa da vítima, muito menos culpa exclusiva dela.

Na audiência de instrução (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a0870fb6=2143-4-f6d8-90c0723-ea665e0f?vcpubtoken-4b9c126f-d384-488a-b47c-e7884131cb7b), a testemunha MARIA D’AJUDA DA CRUZ SOUZA, depôs que, embora estivesse em uma farmácia próxima ao local do incidente, testemunhou o acidente em questão. Destacou que o condutor do veículo, identificado como agente estatal, ao passar por um quebra mola realizou manobra de fechamento, resultando na colisão com o demandante que estava de costas para o ônibus Mencionou a testemunha, que o motorista seguiu adiante, sem prestar socorro à vítima que desmaiou. Além disso, forneceu detalhes sobre o veículo, descrevendo-o como um transporte escolar de grande porte, com coloração “amarelada” no qual carregava estudantes.

No mesmo sentido, a testemunha NILTON FELIX DE JESUS esclareceu, no seu depoimento, que embora não tenha presenciado o momento exato do impacto direto, estava transitando pelo local na hora do acidente ao retornar do trabalho. Informou que observou a movimentação do ocorrido e, conforme sua narrativa, o condutor/agente estatal, ao tentar fazer uma curva e passar sobre um quebra-molas, colidiu com o autor, que estava de costas para o veículo. Disse que o motorista do ônibus não prestou qualquer assistência ao autor. Além disso, a testemunha destacou as características do veículo envolvido, mencionando ser de grande porte e utilizado para transporte escolar, inclusive levava crianças durante o ocorrido.

Destarte, a prova colhida confirma a ocorrência do acidente entre o ônibus do réu e a bicicleta do autor, bem como corrobora que inexistiu culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e espanca qualquer dúvida acerca do nexo causal entre a conduta do réu e os danos impingidos à vitima, ora demandante.

Por outro lado, os danos morais são in re ipsa.

Aliás, resta evidente que o referido acidente causou danos irreparáveis à parte autora em sua esfera emocional, psicológica e moral, configurando atos prejudiciais à sua dignidade.

Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves ao se referir a dano moral, conceitua-o como aquele que " atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Exsurge dos autos como inegável que o autor enfrentou uma série de consequências pessoais, tendo sofrido uma fratura exposta, passado por cirurgia, permanecido hospitalizado por mais de 30 dias e também porque perdeu completamente a função de seu membro superior esquerdo (braço), resultando em sua incapacidade de retornar ao trabalho.

Nesse sentido, se o autor, em razão do acidente, permaneceu longo tempo internado em hospital, passou por várias cirurgias, perdeu o movimento do braço esquerdo e ficou incapacitado para o trabalho, não resta dúvida de que vivenciou intenso sofrimento, que caracterizam um verdadeiro abalo moral.

Sendo assim, a pretensão é de ser julgada procedente.

Considerando que a indenização por dano moral não apenas visa aliviar a dor e assegurar justiça à vítima, mas também desempenha o papel de um alerta fundamental para todos que prestam serviços públicos, enfatizando a crucialidade de manter os mais elevados padrões de segurança e responsabilidade, bem como que a estipulação do montante deve ser proporcional a dor causada e deve se ater aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não causar enriquecimento sem causa à vítima e, também, não ocasionar a ruína financeira do causador do evento danos, fixo a indenização em 20 (vinte) salários mínimos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor R$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetárias calculadas pela taxa SELIC, incidentes a partir da publicação desta sentença.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deverá a corré SMAR arcar com metade das custas, considerando que há dispensa legal ao Estado, conforme o artigo 4º da Lei 9.289/96.

Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho.

Sentença não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Jr.1

Juiz de Direito

assinado digitalmente

1(com a colaboração da estagiária de Direito, Larissa Pereira Ribeiro)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001524-32.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: E. D. J. S.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Interessado: E. D. B.
Interessado: I. D. G. E. H. I.
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)
Advogado: Marius Fernando Cunha De Carvalho (OAB:MG116464)
Advogado: Sanders Alves Augusto (OAB:MG112898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001524-32.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELISANGELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SANDERS ALVES AUGUSTO (OAB:MG112898), MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO (OAB:MG116464), ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

DESPACHO

Falem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir novas provas.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000902-21.2021.8.05.0079 Desapropriação
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Autor: Daiane Neris Dos Anjos
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000902-21.2021.8.05.0079
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Destinatário: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Rua Antônio Olímpio, 306, CASA, Sapucaeira, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45823-620

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Rua Antônio Olímpio, 306, CASA, Sapucaeira, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45823-620, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 55.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de, incorporar ao patrimônio do expropriante Coelba a área ocupada pela servidão administrativa de passagem de energia elétrica sobre o imóvel do imóvel urbano localizado na rua Antônio Olímpio, 306, Sapucaeira, Eunápolis-BA. Por efeito consequente, condeno a ré a pagar aos autores R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), saldo residual da indenização ajustada, com correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a data da citação. Outrossim, julgo improcedente a reconvenção. Dou, alfim, por extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, primeira parte). Ante a sucumbência, condeno a ré Coelba, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da sentença para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eunápolis para necessário registro na matrícula do imóvel. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Roberto Costa de Freitas Jr. Juiz de Direito assinado digitalmente, Lei 11.419/06".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000902-21.2021.8.05.0079 Desapropriação
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Autor: Daiane Neris Dos Anjos
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000902-21.2021.8.05.0079
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Destinatário: DAIANE NERIS DOS ANJOS
Rua Antônio Olímpio, 306, CASA, Sapucaeira, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45823-620

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte DAIANE NERIS DOS ANJOS
Rua Antônio Olímpio, 306, CASA, Sapucaeira, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45823-620, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 55.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.

Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de, incorporar ao patrimônio do expropriante Coelba a área ocupada pela servidão administrativa de passagem de energia elétrica sobre o imóvel do imóvel urbano localizado na rua Antônio Olímpio, 306, Sapucaeira, Eunápolis-BA. Por efeito consequente, condeno a ré a pagar aos autores R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), saldo residual da indenização ajustada, com correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a data da citação. Outrossim, julgo improcedente a reconvenção. Dou, alfim, por extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, primeira parte). Ante a sucumbência, condeno a ré Coelba, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da sentença para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eunápolis para necessário registro na matrícula do imóvel. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Roberto Costa de Freitas Jr. Juiz de Direito assinado digitalmente, Lei 11.419/06".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000533-66.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Florisvaldo Vieira Lima
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Executado: Centauro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000533-66.2017.8.05.0079

EXEQUENTE: FLORISVALDO VIEIRA LIMA

EXECUTADO: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

As partes FLORISVALDO VIEIRA LIMA e CENTAURO IMOBILIÁRIA firmaram acordo, nos termos da petição ID 437693873.

Homologo, outrossim, a transação encetada pelas partes, na forma nela disposta , para que dela surtam os efeitos legais, suspendendo o processo pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra integralmente a obrigação.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Após o decurso do prazo de dez meses, deverá o exequente prestar informações sobre a quitação do débito, voltando os autos conclusos para extinção.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000533-66.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Florisvaldo Vieira Lima
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Executado: Centauro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000533-66.2017.8.05.0079

EXEQUENTE: FLORISVALDO VIEIRA LIMA

EXECUTADO: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

As partes FLORISVALDO VIEIRA LIMA e CENTAURO IMOBILIÁRIA firmaram acordo, nos termos da petição ID 437693873.

Homologo, outrossim, a transação encetada pelas partes, na forma nela disposta , para que dela surtam os efeitos legais, suspendendo o processo pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra integralmente a obrigação.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Após o decurso do prazo de dez meses, deverá o exequente prestar informações sobre a quitação do débito, voltando os autos conclusos para extinção.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302116-91.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Joao Filho Silveira Cruz
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Executado: Adenilson Costa Sousa
Advogado: Ivana Carla Rodrigues De Melo (OAB:BA28713)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Torres Rocha

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 0302116-91.2013.8.05.0079
AUTOR: JOAO FILHO SILVEIRA CRUZ
RÉU: ADENILSON COSTA SOUSA e outros

Destinatário: JOAO FILHO SILVEIRA CRUZ
Rua Monte Castelo, 331, Santa Lucia, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte JOAO FILHO SILVEIRA CRUZ
Rua Monte Castelo, 331, Santa Lucia, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000 , através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" Vistos. Defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) de 20% em favor do advogado do autor e 80% em favor do autor. Outrossim, comprovado o levantamento, dou por extinto o processo executivo (CPC, art. 924, II). Sem custas pendentes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302116-91.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Joao Filho Silveira Cruz
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Executado: Adenilson Costa Sousa
Advogado: Ivana Carla Rodrigues De Melo (OAB:BA28713)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Torres Rocha

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 0302116-91.2013.8.05.0079
AUTOR: JOAO FILHO SILVEIRA CRUZ
RÉU: ADENILSON COSTA SOUSA e outros

Destinatário: ADENILSON COSTA SOUSA
Rua Eurico Boa Ventura, 78, Santa Rita, POçõES - BA - CEP: 45260-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte ADENILSON COSTA SOUSA
Rua Eurico Boa Ventura, 78, Santa Rita, POçõES - BA - CEP: 45260-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra

no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" Vistos. Defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) de 20% em favor do advogado do autor e 80% em favor do autor. Outrossim, comprovado o levantamento, dou por extinto o processo executivo (CPC, art. 924, II). Sem custas pendentes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002883-85.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sara Santos De Oliveira
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8002883-85.2021.8.05.0079
AUTOR: SARA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA

Destinatário: SARA SANTOS DE OLIVEIRA
Rua Deodoro da Fonseca, 71, centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos na instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 5 (cinco) dias o que entenderem de direito, observado o prazo em dobro a que tem direito a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.

Eunápolis/BA, 15 de fevereiro de 2024

De ordem: Camilo Alessandro Oliveira

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001259-64.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Onete Da Silva Rocha
Advogado: Jhenffe Ruama Rodrigues Goes (OAB:BA51057)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8001259-64.2022.8.05.0079
AUTOR: MARIA ONETE DA SILVA ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: MARIA ONETE DA SILVA ROCHA
Rua Castro Alves, 420-A, - até 465/466, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-350

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte MARIA ONETE DA SILVA ROCHA
Rua Castro Alves, 420-A, - até 465/466, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-350, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, confirmando parcialmente a antecipação de tutela, para condenar o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS a fornecer à autora os medicamentos solifenacina 10mg e imipramina 25mg, vitamina C 1g, sulfato ferroso 40mg e gabapentina, de forma continuada e pelo tempo necessário ao tratamento da doença que a acomete, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada ao teto de R$ 50.000,00 (...). Ressalte-se que, para fornecimento do medicamento gabapentina, deverá a autora apresentar receita médica tipo C, completa e atualizada. Isento de ônus sucumbenciais (L. 9099/95) Havendo recurso de inominado, dê-se-lhe processamento, enviando os autos à Turma Recursal. P.R.I.C. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002883-85.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sara Santos De Oliveira
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002883-85.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
REU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se eletronicamente o réu para, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001398-16.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Formax Distribuidora E Comercio De Materiais Para Construcao Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001398-16.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: FORMAX DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004117-34.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ednalva Pacheco Da Silva Nascimento
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004117-34.2023.8.05.0079
AUTOR: EDNALVA PACHECO DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

Destinatário: EDNALVA PACHECO DA SILVA NASCIMENTO
Rua Padre Raimundo, 16, Francino Andrade, ITAGIMIRIM - BA - CEP: 45850-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte EDNALVA PACHECO DA SILVA NASCIMENTO
Rua Padre Raimundo, 16, Francino Andrade, ITAGIMIRIM - BA - CEP: 45850-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" CONCLUSÃO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial ante o decurso do prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Interposto recurso inominado no prazo de 10 dias, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após, remeta-se para a Turma Recursal. Não há condenação por honorários nem custas no primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Assinado digitalmente".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8003662-06.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Cristiane Lima De Aquino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003662-06.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE LIMA DE AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001923-27.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrado: S. D. E.
Impetrado: S. D. E. D. E. D. B.
Impetrante: M. M. D. S.
Advogado: Jorge Eduardo Parada Hurtado Junior (OAB:SP429716)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001923-27.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MICHELE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR (OAB:SP429716)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MICHELE MACEDO DOS SANTOS em face de ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Segundo a categoria da autoridade coatora, este Juízo de 1º grau da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis não tem competência para processar e julgar este writ.

Segundo a LOJ, compete ao Tribunal de Justiça julgar mandado de segurança contra Secretário de Estado.

Como cediço, a competência para julgamento de mandado de segurança tem natureza absoluta e é definida a partir da categoria da autoridade coatora e seu domicílio funcional.

Com efeito, diz-se que " … a competência para processar e julgar mandado de segurança é estabelecida pelo exame de dois fatores: categoria da autoridade coatora e localização de sua sede funcional. … Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental.... No caso específico do mandado de segurança, o critério para a identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da sede funcional da autoridade coatora..." (Mandado de Segurança. Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli. Editora. Verbatim.)".

Do exposto, reconhece-se ex officio a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública de Eunápolis-BA e determina-se a remessa eletrônica dos autos para o Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado digitalmente, Lei 11419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001862-74.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Aparecida Alves Pires
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8001862-74.2021.8.05.0079
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PIRES
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

Destinatário: MARIA APARECIDA ALVES PIRES
av 13 de maio, 242, centro, ITAGIMIRIM - BA - CEP: 45850-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte MARIA APARECIDA ALVES PIRES
av 13 de maio, 242, centro, ITAGIMIRIM - BA - CEP: 45850-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 5.000,00

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:" Vistos. Devidamente intimado na forma do artigo 535, caput, do CPC, a Fazenda Pública não impugnou o pedido. Com efeito, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 404262274) e determino a expedição de RPV/precatório, conforme o caso, acrescido de honorários ora fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Lisandra Medeiros de Souza Analista Judiciária".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8004046-66.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Suedil De Jesus Moreira Madeireira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004046-66.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUEDIL DE JESUS MOREIRA MADEIREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8005388-15.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Analucia De Sousa Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005388-15.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALUCIA DE SOUSA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001043-45.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carretas Sena Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001043-45.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARRETAS SENA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

0301083-66.2013.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis

Executado: Claro S/a
Exequente: Municipio De Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 0301083-66.2013.8.05.0079

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: CLARO S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos embargos à execução (8000906-92.2020.8.05.0079).

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

0003378-86.2012.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Paulo Cesar Reis Silva De Eunapolis - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003378-86.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR REIS SILVA DE EUNAPOLIS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão

desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

0001118-36.2012.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Droga & Cia Administracao E Servios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001118-36.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DROGA & CIA ADMINISTRACAO E SERVIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002980-56.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Gaviao Loyola Servicos De Limpeza E Obras Ltda. - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002980-56.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: GAVIAO LOYOLA SERVICOS DE LIMPEZA E OBRAS LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001061-95.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Jose Wilson Nunes Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública - (73) 3166-2619/2620

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

INTIMAÇÃO - EDITAL
Processo: 8001061-95.2020.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Réu: JOSE WILSON NUNES DO NASCIMENTO

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado EXECUTADO JOSE WILSON NUNES DO NASCIMENTO para tomar conhecimento acerca da Restrições Judiciais de Veículos Automotores RENAJUD bem como, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, em autos apensos.

Prazo: O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Advertências: Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa, caso tenha qualquer objeção. Caso o executado não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública apresentando as devidas provas da impossibilidade financeira de contratar advogado particular.

Para visualizar a íntegra, basta acessar o link:

https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Utilizar a senha: 24042909551260700000427032113

Clicar em consultar e depois em “download dos autos do processo.

DÍVIDA ATIVA (sujeita atualizações): R$ 2.138,51 (dois mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)

DESTINATÁRIO: JOSE WILSON NUNES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 471, - Centro, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-081

TRANSCRIÇÃO OU DISPOSITIVO DA DECISÃO: “...Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo. “

Comarca de Eunápolis(BA), 29 de abril de 2024

De Ordem: Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000144-76.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Aleonildes Da Silva Reis - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000144-76.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEONILDES DA SILVA REIS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

0301846-67.2013.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Reis E Nunes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301846-67.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: REIS E NUNES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados nem o devedor nem bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000893-36.2000.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Oliveira E Oliveira Ltda (serraria São Paulo)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000893-36.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Oliveira e Oliveira Ltda (serraria São Paulo)
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o fisco não providenciou o quanto determinado no último despacho.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004435-17.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Michele Da Cruz Reis
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004435-17.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MICHELE DA CRUZ REIS
Advogado(s): MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)

DESPACHO

Vistos.

A APAS informou que assumiu a gestão do Hospital Regional de Eunápolis em 14 de abril de 2023, cuja vigência seria de 180 (cento e oitenta) dias, com o encerramento agendado para 10 de outubro de 2023 (Id 429828305, pág. 02).

Consta nos autos que a autora foi internada para a realização de uma curetagem no dia 12/05/2023; com dores, retornou ao hospital no dia 18/06, a qual foi medicada. Dessa forma, no período em que a autora foi atendida no HRE, ou seja, maio e junho de 2023, a gestão, de fato, estava sob a responsabilidade da APAS.

Ademais, as fichas de atendimento prévio ou “acolhimento de enfermagem” (Id 409501771, págs. 1 e 2) são suficientes para firmar a APAS no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual afasto a sua arguição de ilegitimidade, uma vez que é objetiva/solidária a responsabilidade da organização social e do ente público, quando celebrado contrato de gestão, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, falem as partes quais novas provas pretendem produzir. Com a resposta, volvam os autos conclusos para saneamento.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000562-87.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Neuzivina Oliveira Porto
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000562-87.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: NEUZIVINA OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
EXECUTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de Id 439937183, defiro o pedido e concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora adeque a sua a planilha de cálculos.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002048-97.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Comercial De Alimentos Independencia Ltda - Me
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Executado: Municipio De Itagimirim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002048-97.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS INDEPENDENCIA LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Município de Itagimirim não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos da exequente apresentados nos Ids 402062049 e 402062053.

Determino, outrossim, a expedição de PRECATÓRIO, conforme requerido, deferindo, desde já, eventual pedido de decote de honorários advocatícios (contratuais no mesmo precatório; sucumbenciais em precatório autônomo ou RPV, a depender do valor).

Após a expedição SUSPENDA-SE.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

8001945-27.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvio Alves De Amorim
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 8001945-27.2020.8.05.0079 - [Indenização por Dano Moral]

2. Parte Credora: SILVIO ALVES DE AMORIM
Advogado da parte Credora: JULIANA CARDOZO DOS SANTOS IDERCIVAL NOGUEIRA

2.1. CPF/CNPJ: 035.983.125-71

3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 6.007,50 (SEIS MIL E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 083/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses ou 60 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde Agosto/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

8001945-27.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvio Alves De Amorim
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 8001945-27.2020.8.05.0079 - [Indenização por Dano Moral]

2. Parte Credora: IDERCIVAL NOGUEIRA

2.1. CPF/CNPJ: 897.456.805-59

3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 901,12 (NOVECENTOS E UM REAIS E DOZE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 084/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que

deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses ou 60 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde Agosto/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8004176-56.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Ws Perfuracoes Ltda - Me
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.

Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Isento a parte executada das custas processuais com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal combinado com artigo 90, § 3º do CPC.Arquivem-se imediatamente os autos, ficando declarado desde já o trânsito em julgado (CPC, art. 1000, parágrafo único).

P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 2 de maio de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000425-71.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862)
Advogado: Fabricio Parzanese Dos Reis (OAB:SP203899)

Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000425-71.2016.8.05.0079
AUTOR: BANCO GM S.A.
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: BANCO GM S.A.
Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte autora para anexar todos os documentos exigidos pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, que porventura, ainda não constem dos autos (CPF, CNPJ, procurações com poderes especiais, etc).

Ainda, deverá anexar à petição planilha de cálculo analítica, que deve conter as seguintes colunas (modelo sugerido em anexo):

Natureza do crédito; (remuneração ou férias ou indenização, outros):

Período; (mês e ano):

Valor principal;

Índice (percentual) de Correção Monetária (até nov/2021, IPCA-E. Após, SELIC):

Valor da correção em R$;

Soma do Valor Principal com o valor de correção;

Índice dos juros aplicados (até nov/2021, taxa de remuneração da poupança; após dez/2021 não incidem juros, só SELIC);

Valor dos juros em R$;

Soma do Valor corrigido com o Valor dos juros;

Data da Atualização;

Tratando-se de ação que envolva natureza salarial, na planilha deve conter o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Obs: O demonstrativo de cálculo a ser juntado pela parte autora “NÃO DEVE SER ATUALIZADO”, deverá somente constar as informações solicitadas referente a planilha já juntada.

Frise-se que a juntada desses documentos são essenciais para a formação de título Precatório ou RPV, pois é um procedimento de caráter formalíssimo, mesmo um erro mínimo (formal ou material) em sua formação poderá acarretar na recusa do processamento do precatório pela Presidência deste Tribunal ou pelo órgão devedor com a devolução ao juízo de origem para correção da informação e, por conseguinte, a retirada do título da fila de pagamento ou reabertura de prazo para o pagamento, conforme o tipo de título, cabendo ao credor, por seu advogado, a responsabilidade de instruir devidamente os autos e conferir as informações e documentos emitidos, lembrando que as informações já deveriam ter sido carreadas aos autos, caso não tenham sido, quando do pedido de emissão do referido título, por se tratar de atos normativos de conhecimento geral da advocacia.

Cumpra-se.

Eu, Beatriz da Silva Prates, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA,11 de Dezembro de 2023
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001101-72.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Nubia Souza Viana
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)
Impetrado: Secretario De Educação Do Município De Eunápolis
Impetrado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8001101-72.2023.8.05.0079
AUTOR: NUBIA SOUZA VIANA
RÉU: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS e outros

Destinatário: NUBIA SOUZA VIANA
Travessa Ipiata, 70, Vivendas Costa Azul, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-670

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição id. 419353686.

Eu, Débora Miranda Rodrigues, o conferi e subscrevi. Eunápolis, 26 de janeiro de 2024.

De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001738-86.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Cristiano Rodrigues De Lima
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001738-86.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De ofício, corrijo o valor da causa, com fundamento nos artigo 292, VI, § 1º e § 2º, do CPC.

Pretende, em síntese, o autor ver reconhecido direito ao adicional de 30% relativo à periculosidade de sua profissão de policial militar.

Destarte, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico e, no caso, observados os § 1º e § 2º, do art. 292 acima referido, excluídas as verbas prescritas e considerando a base de cálculo do adicional (soldo + GAP), pretende o autor 60 parcelas retroativas mais 12 vincendas.

Seu soldo + GAP encontra aproximadamente o importe de R$ 4.530,00 (…), de modo que adicional de 30% giraria em torno de R$ 1.360,00 (…) que, multiplicados por 72 (vencidas e vincendas), encontra aproximadamente R$ 97.200,00 (…), o qual deve ser o valor da causa.

Assim, voltem os autos ao cartório para, no sistema PJE, inserir valor da causa de R$ 97.200,00 (...).

Após, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao excesso relativo ao teto do Juizado Especial.

Posteriormente, retorne para decisão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8001936-26.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Holandrina De Jesus Silva
Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001936-26.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: HOLANDRINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Após, volte-me para decidir sobre o pedido de liminar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0002085-47.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Kariane Santana Laurentino
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Executado: Prefeito Municipal De Eunapolisba
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 0002085-47.2013.8.05.0079

EXEQUENTE: KARIANE SANTANA LAURENTINO

EXECUTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE EUNAPOLISBA, MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar os documentos necessários à expedição do RPV/precatório.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000208-18.2022.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Helio Rodrigues Carvalho
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Embargado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000208-18.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: HELIO RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Apense-se (associe-se) à execução fiscal, n. 8000859-21.2020.8.05.0079.

Defiro 30 dias para o embargante oferecer garantia ao juízo nos autos da execução e comprová-la nestes embargos, bem como recolher as custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002404-58.2022.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Sw Construcoes, Locacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Borges De Souza (OAB:BA67198)
Impetrado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8002404-58.2022.8.05.0079
AUTOR: SW CONSTRUCOES, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: SW CONSTRUCOES, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA ROTARY, 138, TERREO, Centro, ITAJUíPE - BA - CEP: 45630-000

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte impetrante para dizer, em 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo abandono.

Eunápolis/BA, 01 de dezembro de 2023.

Maciel Marilio do Nascimento

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001217-83.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Agile Negocios Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001217-83.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGILE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8003489-79.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Souza Santos Tratores E Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003489-79.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SOUZA SANTOS TRATORES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados nem o devedor nem bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000766-53.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Abf Escolinha E Gestao De Futebol Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000766-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ABF ESCOLINHA E GESTAO DE FUTEBOL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo em qualquer utilidade, vez que não foram localizados nem o devedor nem bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.

Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002175-69.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Bpn Construtora Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002175-69.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BPN CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE EUNAPOLIS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000996-95.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: J. H. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000996-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 433609905, o que faço para DETERMINAR a imposição de restrição judicial de veículo automotor pertencente ao requerido por meio do sistema RENAJUD.

Efetuado o registro, caberá ao(a) REQUERENTE diligenciar no sentido de localizar o bem para avaliação e remoção, pois o Judiciário não dispõe de meios para indicar o paradeiro dos veículos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000579-84.2019.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ailton Da Silva Matos
Advogado: Ney Roberto Rodrigues De Oliveira (OAB:BA20013)
Reu: Sylvio Esberard Leite Filho
Reu: Sylvio Esberard Leite Filho - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8000579-84.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AILTON DA SILVA MATOS
Advogado(s): NEY ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA20013)
REU: SYLVIO ESBERARD LEITE FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor propôs a presente ação de usucapião em face de SILVIO ESBERARD LEITE FILHO, alegando exercer a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 14 anos e, ao final, pleiteou a declaração de domínio.

Intimado a emendar a inicial para apresentar matrícula atualizada do imóvel e incluir a coproprietária no polo passivo, o autor peticionou apresentando o documento solicitado e informando os endereços de ELIZABETH COSTA e MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (ID 77001353).

A emenda foi recebida por este Juízo, sendo na ocasião determinada a citação dos réus, dos confinantes e de eventuais interessados (ID 97509693).

Ocorre que o presente feito possui falhas graves, que impedem o seu prosseguimento, vejamos:

Em análise da matrícula do imóvel apresentada pelo autor, verifica-se que o réu do presente feito, Sr. Silvio Esberard Leite Filho, não é o proprietário do imóvel, tampouco possui qualquer relação com este. Além disso, a Srª Elizabeth Costa, mencionada pelo autor em sua emenda à inicial, também não figura como proprietária do bem.

Por sua vez, a Srª Maria Cristina Wanderley de Carvalho, também mencionada pelo autor em sua emenda à inicial, já foi proprietária do imóvel, porém, não o é mais, conforme informações constantes nos registros 04 e 05 da certidão apresentada.

Além disso, a petição inicial não contém a descrição do imóvel usucapiendo, tampouco a indicação de informações suficientes à citação dos confinantes (nome completo e endereço).

Por fim, o autor não apresentou planta e memorial descritivo do imóvel que pretende a declaração de domínio, os quais são indispensáveis para o deslinde do presente feito.

Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial para:

- Adequar o polo passivo do feito, de acordo com a matrícula apresentada;

- Apresentar descrição completa do imóvel que pretende usucapir;

- Qualificar corretamente todos os confinantes;

- Apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, os quais devem ser confeccionados por profissional responsável (engenheiro ou topógrafo) e mediante emissão da respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica.

P.R.I.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0300757-09.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Orlando Batista Nobre
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Executado: Gilnei Lima Almeida De Souza
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Executado: Edson Pereira De Souza
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300757-09.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ORLANDO BATISTA NOBRE
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615)
EXECUTADO: GILNEI LIMA ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA registrado(a) civilmente como LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)

DECISÃO
Ante a morte do exequente, aguarde-se em cartório a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se.

Decorrido o prazo, intime-se o advogado da autora, para em 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, regularizando o pelo ativo da demanda, sob pena de extinção.

EUNAPOLIS/BA, 21 de novembro de 2023.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004181-44.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. D. S. B.
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Requerido: R. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004181-44.2023.8.05.0079

Assunto/Classe: [Dissolução]/DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIELMA DOS SANTOS BARRETO

REQUERIDO: ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCLIAÇÃO;

DATA: 13/05/2024;

HORÁRIO: 14:00h;

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 2 de maio de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000690-97.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabiane Silveira Santos
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000690-97.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: FABIANE SILVEIRA SANTOS
RÉU: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Veículos, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Busca e Apreensão]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição constante no ID 423104204, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis (BA), 7 de março de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000690-97.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabiane Silveira Santos
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000690-97.2021.8.05.0079

Assunto/Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Veículos, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Busca e Apreensão]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE SILVEIRA SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO.

DATA: 13/05/2024.

HORÁRIO: 14:20h.

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 3 de maio de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500613-12.2017.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. L. D. S. B.
Requerido: E. D. B.
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)

Intimação:

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Divórcio Litigioso e Partilha de Bens, proposta por JORGE LINCOLN DA SILVA BORGES contra ELAINE DIAS BORGES, devidamente qualificados na inicial.

Aduz o autor, in verbis:

“(....) O Autor matrimoniou-se com a Ré no dia 19/02/1994, adotando se o regime de comunhão parcial de bens, consoante se comprova Certidão de Casamento tombada sob a matrícula nº. 049270 01 55 1994 2 00043 280 0025661 4 anexa. Dessa união

adveio uma filha: AMANDA DIAS BORGES, nascida em 24/08/1994. Ocorre que a convivência das partes tornou-se impossível. As partes encontram-se separadas de fato há aproximadamente 04 (quatro) meses, todavia, coabitavam até 05.05.2017. Porém, em decorrência das agressões físicas por parte da Ré, em 05.05.2017 (boletim de ocorrência anexo), o Autor optou por afastar-se do lar. Muito embora o Autor tenha empreendido tentativa de divorciar-se consensualmente, não logrou êxito junto a Ré. Consequentemente, a situação em tela fundamenta a presente ação de divórcio. Durante a constância do matrimônio, as partes constituíram em comum esforço o seguinte patrimônio: GM/CELTA 4P SUPER, placa policial MPQ 5663/BA, chassi 9BGRY4BX05G101641, fabricação 2004, modelo 2005, avaliado pela tabela FIPE, nesta data, no valor de R$ 13.274,00 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), conforme consulta anexa. É o único bem a partilhar, inclusive, no tocante a eventuais despesas a exemplo de IPVA, manutenção, seguro, etc, as quis serão oportunamente colacionadas aos autos, para fins de meação das respectivas despesas. Ressalva-se que o Autor foi beneficiado com a doação do imóvel situado na Av. Santos Dumont, nº. 474, bairro Centro, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, bem este incomunicável, de acordo com o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.659 do Código Civil Brasileiro(...)''

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 113834224, alegando: (...)De fato, as partes celebraram matrimônio em 19 de fevereiro de 1994, pelo regime de comunhão parcial de bens. Sendo que, na constância casamento, tiveram 01 (uma) filha, hoje, em idade adulta (...). Dos Bens a Partilhar. Os Requerentes, casados em regime de comunhão parcial de bens, na constância do casamento advieram os seguintes bens: a) 01 casa situada na Av: Santos Dumont, nº 474, centro, Eunápolis, Bahia. Insta salientar que apesar do referido imóvel ter sido objeto de doação, o imóvel doado sofreu inúmeras benfeitoras ao longo dos anos, passando a ter o dobro do tamanho inicial (vide documentos em anexo), tendo sido tais reformas, em sua grande maioria, custeadas pela Demandada, pois o Autor, na maior parte do tempo, esteve desempregado. Assim, a Requerida faz jus a metade de todas as benfeitorias realizadas no imóvel em tela, ou seja, metade do imóvel é de direito da Demandada, visto que, após a constância do casamento houve o considerando o acréscimo patrimonial na casa que duplicou de tamanho em relação ao original, tendo inclusive um ponto comercial na frente; b) Renda oriunda do aluguel de R$500,00 (quinhentos reais) mensais do ponto comercial que fica na frente do imóvel residental, situado na Av: Santos Dumont, nº 474, centro, Eunápolis, Bahia. c) 01 (um) automóvel da marca GM, modelo CELTA, 4P SUPER, ano 94/95, chassi n: 9BGRY4BX05G101641, placa policial MPQ 5663/BA, no valor de R$13.274,00, (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), conforme avaliação que já consta nos autos; d) Verbas trabalhistas referentes ao processo judicial de nº 8000837- 77. 2016. 8. 05. 0079, visto que ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida ameação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento, o que pode ser comprovado pelos documentos em anexo (...)".

Réplica constante no ID 113834241, em que a parte reitera os pedidos feitos na exordial, sobretudo sobre a existência de apenas um bem passível de partilha, qual seja: automóvel GM-Celta (doc.em anexo), tendo em vista que os demais bens mencionados pela requerida, em sede contestatória, são incomunicáveis.

Foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo manifestado sobre a inexistência de interesse de menor ou incapaz a ser tutelado por este Parquet, conforme ID 113834247.

Audiência de conciliação realizada no ID 113834262, não se logrando êxito.

Despacho saneador no ID 113834263.

Fora realizado audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento, tendo comparecido apenas o autor e sua procuradora, ausentes a ré, bem como sua advogada, sendo indeferido o pleito de redesignação da assentada. Na oportunidade foram ouvidas as duas testemunhas do autor, bem como houve o julgamento parcial do mérito com a decretação do divórcio do casal em epígrafe, conforme ata de ID 380751235.

Alegações finais apresentada pelo autor no ID 382912813, permanecendo em silêncio a parte ré nesse ponto.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se a presente quaestio de partilha de bens, eis que o divórcio do casal fora decretado no evento de 380751235.

1. Do divórcio.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que fora decretado o divórcio entre as partes, conforme decisão de ID 380751235, que aqui resta ratificado.

2. Da partilha de bens.

O autor informa que há um único bem a partilhar, qual seja: a) um veículo GM/CELTA 4P SUPER, placa policial MPQ 5663/BA, chassi 9BGRY4BX05G101641, fabricação 2004, modelo 2005, avaliado pela tabela FIPE, nesta data, no valor de R$ 13.274,00 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), conforme consulta anexa.

A parte requerida, por sua vez, em sede de contestação, informa que há os seguintes bens a partilhar:

a) 01 (uma) casa situada na Avenida Santos Dumont, nº 474, centro, Eunápolis/Bahia;

b) Renda oriunda do aluguel de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais do ponto comercial que fica na frente do imóvel residencial, situado na Av. Santos Dumont, nº 474, centro, Eunápolis, Bahia;

c) 01 (um) automóvel da marca GM, modelo CELTA, 4P SUPER, ano 94/95, chassi n: 9BGRY4BX05G101641, placa policial MPQ 5663/BA, no valor de R$13.274,00, (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), conforme avaliação que já consta nos autos;

d) Verbas trabalhistas referentes ao processo judicial de nº 8000837- 77. 2016. 8. 05. 0079, visto que ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento, o que pode ser comprovado pelos documentos em anexo.

Ora, o julgamento deve ser feito com base nas provas contidas nos autos. Aquilo que não consta nos autos, não pode ser elemento balizador do convencimento do magistrado.

Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77, em seu Art. 7º, § 2º, in verbis: “§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.”

Partindo-se deste pressuposto, a partilha deve se processar por determinação judicial, em observância aos bens que realmente tiveram sua existência comprovada durante o trâmite processual, comprovando-se ainda a época de aquisição dos bens a serem partilhados.

No caso dos autos, vislumbra-se que, em que pese a parte requerida alegue a existência dos bens acima mencionados a serem partilhados, não há em sua defesa documentos que sustente as suas alegações.

Lado outro, consta das alegações finais do autor que: “(...) no decorrer da demanda, as partes convencionaram em vender o veículo supramencionado pelo valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo que parte do valor foi utilizado para quitação das dívidas do veículo (IPVAs, licenciamentos, etc) e o restante partilhado entre as partes. Logo, o pedido neste ponto resta prejudicado em razão da perda superveniente do objeto.

No que tange a partilha do bem imóvel situado na Avenida Santos Dumont, nº 474, centro, Eunápolis/BA, o autor faz prova de que o referido imóvel em que residia com a ré, foi doação de sua genitora, Gesilda Santos Nascimento, fato este confessado pela requerida em sua contestação. Não obstante, tenha alegado que as benfeitorias da casa foram custeadas por ela, todavia, não juntou provas suficientes para comprovar que contribuiu para melhoria do imóvel. Portanto, trata-se de bem incomunicável, por ser bem doado ao autor, que não pode ser objeto de partilha em decorrência do divórcio das partes, consoante teor do art. 1659 do Código Civil.

Alega ainda a ré em sua defesa que faz jus a metade do valor do aluguel do imóvel acima descrito, contudo, não restou provado pela requerida o direito a partilha desses frutos. Verifica-se da declaração da testemunha Everaldo Menezes dos Santos a confirmação que o valor do aluguel era: “(...) 50% era de Jorge e 50% de Elaine”.

Quanto a partilha de supostas verbas trabalhistas que teria direito de receber do processo 8000832-77.2016.8.05.0079 em que o Autor apresentou pedido de indenização por danos morais em face do Município de Eunápolis e, posteriormente, julgado extinto em razão da prescrição, com base no art. 487, II, CPC, não faz jus a requerida. Nesse sentido, os proventos de trabalho pessoal de cada cônjuge/companheiro são incomunicáveis, sendo causa de exclusão, consoante inciso VI do art. 1659, do código civil.

Assim sendo, julgo improcedente a partilha dos bens indicados na peça contestatória, tendo em vista a inexistência de bens a serem partilhados.

Isto posto, julgo por sentença procedente a presente ação, nos termos da inicial, com os efeitos jurídicos próprios, ratificando os termos do divórcio decretado no ID 380751235, posto que, quanto a partilha, inexiste bens a serem partilhados, consoante fundamentos jurídicos explanados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Expeça-se intimação a requerida para ciência dos termos da sentença.

Servirá a presente como mandado averbatório que deverá ser expedido ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio das partes, consignando-se a disposição clausular quanto ao nome da mulher. que voltará a usar o nome de solteira, Elaine Dias Cabido.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500613-12.2017.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. L. D. S. B.
Requerido: E. D. B.
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500613-12.2017.8.05.0079

Assunto/Classe: [Dissolução]/DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JORGE LINCOLN DA SILVA BORGES

REQUERIDO: ELAINE DIAS BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos no ID 436499180.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 3 de maio de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000963-76.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Pedrina Cardoso Rocha
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-76.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: PEDRINA CARDOSO ROCHA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais ajuizada por PEDRINA CARDOSO ROCHA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, devidamente qualificadas.

Alega a autora, em síntese, que teve seu nome incluído indevidamente em cadastro de proteção ao crédito pela ré em razão de dívida que não contraiu.

Sustenta que jamais contratou serviços de telefonia fixa com a ré, e o suposto número constante da fatura que originou a negativação é desconhecido.

Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito e seja declarado inexistente o débito, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça no ID 101726531.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob argumento de que a manutenção de anotação por mais de cinco anos é responsabilidade apenas da plataforma SERASA.

No mérito, sustenta que a autora “a parte autora não comprovou em momento alguma a existência de recusa na concessão de crédito, limitando-se a efetuar alegações genéricas, sem juntar qualquer comprovante de operação, visita a lojas crediárias, testemunhas ou qualquer outra prova revestida da idoneidade necessária para asseverar suas afirmações” e que o apontamento existente em cadastro de maus pagadores não foi realizado pela ré.

Clama pela total improcedência da ação.

Anoto a existência de réplica.

Intimadas as partes para especificarem outras provas a serem produzidas, requereu-se o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.

Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.

Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.

É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.

Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre negativação indevida a instituição que promoveu o apontamento. AFASTO a preliminar arguida.

MÉRITO

A autora afirma que jamais contratou com a ré e que em razão de dívida inexistente teve seu nome incluído no rol de maus pagadores.

A ré, no ID 183206871, juntou documento que comprova não constar anotações de restrição ao crédito no CPF e nome da autora, cumprindo com seu ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora, nos termos do que dispõe o artigo 373, II do CPC.

Ademais disso, conforme se infere no referido documento, havia anotação anterior no nome da autora realizado por terceiro.

Assim, inexiste dano moral para a situação da negativação do nome da autora, uma vez que incide no caso em questão a súmula 385 do STJ, dispondo que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, vejo que a autora possui negativação anterior, razão pela qual não procede seu pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativação questionada nestes autos que, repita-se, não restou provada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000963-76.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Pedrina Cardoso Rocha
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)

Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000963-76.2021.8.05.0079

Assunto/Classe: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRINA CARDOSO ROCHA

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte REQUERIDA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID 438987331.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 3 de maio de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002207-45.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jussara Almeida Sena
Advogado: Erico De Oliveira Della Torres (OAB:BA40983)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002207-45.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JUSSARA ALMEIDA SENA

Advogado(s): ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES (OAB:BA40983), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493), PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado não assinou o termo de compromisso.

Desta feita, procedo a substituição do perito ora nomeado nos autos, nomeando em substituição ao perito constante no ID 201719332, o perito Dr. RAYMUNDO WASHINGTON DOS SANTOS LEAL JUNIOR, CRM 6019/BA para, submetendo em exame a autora da ação, informar à este Juízo quanto a existência de invalidez e o seu grau, como consequência do acidente sofrido, consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 15(quinze) dias.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002207-45.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jussara Almeida Sena
Advogado: Erico De Oliveira Della Torres (OAB:BA40983)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002207-45.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JUSSARA ALMEIDA SENA
Advogado(s): ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES (OAB:BA40983), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493), PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado não assinou o termo de compromisso.

Desta feita, procedo a substituição do perito ora nomeado nos autos, nomeando em substituição ao perito constante no ID 201719332, o perito Dr. RAYMUNDO WASHINGTON DOS SANTOS LEAL JUNIOR, CRM 6019/BA para, submetendo em exame a autora da ação, informar à este Juízo quanto a existência de invalidez e o seu grau, como consequência do acidente sofrido, consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 15(quinze) dias.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004488-32.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: I. C. M. D. S. R. C. C. I. C. M. D. S.
Advogado: Maria Luiza Silva Marques (OAB:MG151155)
Representado: B. D. M. V. R. C. C. B. D. M. V.
Advogado: Maria Luiza Silva Marques (OAB:MG151155)
Representado: B. D. E. V.
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004488-32.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTADO: IARA CAROLINE MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IARA CAROLINE MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA SILVA MARQUES (OAB:MG151155)
REPRESENTADO: BOB DOUGLAS ETZLER VIEIRA
Advogado(s): VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que fora determinado por este juízo a reunião dos processos, objetivando a resolução do conflito, visando o melhor para a criança, designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023 as 15:00h.

Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.

O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do artigo 407 do CPC, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8001662-62.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Heitor Alves Pereira
Requerido: Emerson De Oliveira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8001662-62.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: HEITOR ALVES PEREIRA
RÉU: REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Citação]

Vistos, etc.

Sem custas.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, recolhendo-se custas se devidas.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

0500057-15.2014.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: F P A Promocoes Publicidade E Representacoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Flavia Da Penha Do Amaral Avancini
Reu: Herika Patricia Lima Silva Avancini
Reu: Ivo Alexsandro Avancini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0500057-15.2014.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: REU: F P A PROMOCOES PUBLICIDADE E REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA - ME, FLAVIA DA PENHA DO AMARAL AVANCINI, HERIKA PATRICIA LIMA SILVA AVANCINI, IVO ALEXSANDRO AVANCINI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Contratos Bancários]

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002871-37.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jefferson Jose Oliveira Vieira
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Sivaldo De Jesus Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8002871-37.2022.8.05.0079

Assunto/Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON JOSE OLIVEIRA VIEIRA

REU: SIVALDO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO;

DATA: 07/03/2024;

HORÁRIO: 09:50h;

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002871-37.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jefferson Jose Oliveira Vieira
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Sivaldo De Jesus Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8002871-37.2022.8.05.0079

Assunto/Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON JOSE OLIVEIRA VIEIRA

REU: SIVALDO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO;

DATA: 07/03/2024;

HORÁRIO: 09:50h;

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003239-51.2019.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. M. S.
Requerente: G. F. S.
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003239-51.2019.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ERNEILTON MIRANDA SANTOS
RÉU: REQUERENTE: GRAZIELA FERREIRA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Eunápolis (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002986-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Lizania Gonzaga Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002986-24.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LIZANIA GONZAGA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 101 da Lei n° 13.043/2014, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de LIZANIA GONZAGA SANTOS.

A parte autora requereu a Busca e Apreensão de um veículo automotor Marca: RENAULT, Modelo: KWID ZEN 1.0 FLEX 12 , Placa: FOJ2G78, Chassi:93YRBB001NJ952777, Data de Fab/Mod: 2021 Cor: BRANCA, Renavam: 001270022102.

Alegou que o veículo fora adquirido pela parte ré através de concessão de crédito junto à parte autora, estando o bem com cláusula de garantia fiduciária.

No id nº 420711428 este Juízo concedeu medida liminar.

Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id nº 442171819 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

A medida liminar foi executada, porém, não localizou o veículo, bem como não houve a citação da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com o fim de ser realizada a constrição judicial do veículo automotor, descrito na inicial, gravado com alienação fiduciária em garantia.

A parte autora apresentou requerimento de desistência nos autos.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte ré, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Quanto ao pagamento das custas e honorários, conquanto o artigo 90 do CPC atribua o ônus das despesas e honorários a quem desiste da ação, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria versa:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2005502 RN 2022/0163582-2 Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2022 DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. NÃO CABIMENTO....desistência da ação tiver ocorrido antes da citação do réu não são devidos honorários advocatícios em desfavor do autor. - Com efeito, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réus, o autor...Ao revés, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réu, o autor não responde pelos honorários advocatícios, pois a relação processual não foi angularizada. (...).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Proceda-se, via sistema Renajud, com a baixa de eventual restrição judicial do veículo, caso tenha sido determinada por este Juízo.

Custas pela parte autora, descabendo honorários.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500057-15.2014.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: F P A Promocoes Publicidade E Representacoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Flavia Da Penha Do Amaral Avancini
Reu: Herika Patricia Lima Silva Avancini
Reu: Ivo Alexsandro Avancini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0500057-15.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: F P A PROMOCOES PUBLICIDADE E REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA-809-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de uma Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de F.P.A PROMOCOES PUBLICIDADE E REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA e outros, devidamente qualificados.

Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 441832901, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Recebo a minuta de acordo.

Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.

Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

Quanto ao requerimento de suspensão do processo até que acordo seja integralmente cumprido, é forçoso esclarecer que, embora este pedido seja juridicamente possível, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 impõe, no rol dos Direitos Fundamentais, que a todos, no âmbito judicial, é assegurado a razoável duração do processo, sendo regra basilar do ordenamento jurídico.

Com efeito, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a suspensão do mesmo, posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de “desafogar” o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional.

Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo em que INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelos motivos já mencionados, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Custas pela ré, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC.

Dispensado o prazo recursal, ante a dispensa pelas partes, de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Dê-se baixa em eventuais restrições que tenham sido determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004407-83.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. M. S.
Requerido: E. C. D. S. S.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004407-83.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JORGE MAGNO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIENE CASTRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens c/c Alimentos c/c Guarda e Visitação, proposta por JORGE MAGNO SILVA em face de ELIENE CASTRO DOS SANTOS SILVA e ISAQUE MAGNO CASTRO, menor impúbere, representado por sua genitora devidamente qualificada.

As partes requereram a homologação do acordo constante no id nº 424631098 dos autos.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público no id nº 440723515, pugnou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei, atende aos interesses do incapaz e observa o trinômio alimentar necessidade x possibilidade x razoabilidade.

A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

DISPOSITIVO

Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, que contou com a concordância do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, decreto o divórcio pleiteado, devendo a cônjuge virago voltar a usar o seu nome de solteira, ou seja, ELIENE CASTRO DOS SANTOS, o percentual da pensão alimentícia, a guarda e direito de visitas, bem como a partilha dos bens do casal, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita que deferida para o autor, no id 407818952 e que ora defiro para a parte ré. Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se mandado, nele consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Após dê-se baixa com as cautelas necessárias.

DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003758-21.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcelo Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003758-21.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: MARCELO PEREIRA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão de ID. 385707943.

Eu, Jairo Viana de Castro, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 2 de junho de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002153-11.2020.8.05.0079 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Simone Rocha Batista
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Angelo & Angelo Ltda - Me
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002153-11.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: SIMONE ROCHA BATISTA
RÉU: REU: ANGELO & ANGELO LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 421386903.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002153-11.2020.8.05.0079 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Simone Rocha Batista
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Angelo & Angelo Ltda - Me
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002153-11.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: SIMONE ROCHA BATISTA
RÉU: REU: ANGELO & ANGELO LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 421386903.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001084-02.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito Vale Do Itajai Viacredi
Advogado: Raphael Taborda Hallgren (OAB:PR64896)
Reu: Diego Mota Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001084-02.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
RÉU: REU: DIEGO MOTA OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Citação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: CARTA PRECATÓRIA

- Daje: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

- Daje: PENHORA E AVALIAÇÃO E ARRESTO

Eu, Joésia Maria Ferreira da Fonseca Santana, Técnica Judiciária, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 4 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000910-90.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: 1 Vara Da Comarca De Paranatinga
Requerido: Eunice Rodrigues S. Tremura
Autor: Jose Renato Sampaio Tosello
Advogado: Helen Godoy Da Costa (OAB:MT10008/O)
Advogado: Ana Carolina Naves Dias Barchet (OAB:MT7213/O)
Advogado: Marcelo Bertoldo Barchet (OAB:MT5665/O)
Autor: Dalva De Jesus Tavares Tosello
Advogado: Helen Godoy Da Costa (OAB:MT10008/O)
Advogado: Ana Carolina Naves Dias Barchet (OAB:MT7213/O)
Advogado: Marcelo Bertoldo Barchet (OAB:MT5665/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000910-90.2024.8.05.0079
AUTOR: DEPRECANTE: 1 VARA DA COMARCA DE PARANATINGA
RÉU: REQUERIDO: EUNICE RODRIGUES S. TREMURA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Citação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento integral das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: CITAÇÃO

Eu, Joésia Maria Ferreira da Fonseca Santana, Técnica Judiciária, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 4 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000197-83.1989.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Massa Falida Da Embauba Sa
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000197-83.1989.8.05.0079

Classe/Assunto: [Prestação de Serviços] / AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente: AUTOR: MASSA FALIDA DA EMBAUBA SA

Requerido:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos, endereço atualizado do síndico, para cumprir o quanto determinado no despacho de Id 391401042.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 25 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005053-59.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Veroneide Rufino De Oliveira Rocha
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005053-59.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: VERONEIDE RUFINO DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU: REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 433383706, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 3 de maio de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004569-78.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dina Rocha Da Silva
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004569-78.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: DINA ROCHA DA SILVA
RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constante no ID 406716543, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 20 de dezembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004569-78.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dina Rocha Da Silva
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004569-78.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: DINA ROCHA DA SILVA
RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constante no ID 406716543, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 20 de dezembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004569-78.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dina Rocha Da Silva
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004569-78.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: DINA ROCHA DA SILVA
RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constante no ID 406716543, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 20 de dezembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000662-61.2023.8.05.0079 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: A. V. O. A.
Executado: J. F. D. S.
Advogado: Romulo Monteiro De Almeida Lins (OAB:ES28006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000662-61.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: A. V. O. A.
RÉU: EXECUTADO: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de ID 437886407, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, INTIME-SE o REQUERIDO para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Larissa da Silva Prates, o digitei.

Eunápolis (BA), 17 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000576-61.2021.8.05.0079 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: N. M. M. D. V. C.
Advogado: Sergio De Barros Pinheiro Filho (OAB:RJ71588)
Requerido: S. F. C.
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8000576-61.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: NATALIA MARIA MOTTA DA VEIGA CABRAL
RÉU: REQUERIDO: S. F. C.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [COVID-19]

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que estes autos foram apensados ao processo de nº 8001407-46.2020.8.05.0079, para instrução una, em razão de ser comum as mesmas partes e causa de pedir, nos termos do artigo 55 do CPC/2015.

Verifica-se ainda no ID 433834853, manifestação do Ministério Público, informando que não foi possível localizar a petição inicial, pugnando que o cartório verifique se a referida peça se encontra em sigilo e, sendo o caso, disponibilize para apreciação do Parquet, bem como manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, determino esta serventia que verifique se a peça inicial encontra-se sob sigilo e, caso positivo, disponibilize para manifestação do representante do Ministério Público.

Designo a audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024, às 11:40horas (conforme já designada nos autos de nº 8001407-46.2020.8.05.0079 apenso)

Às partes deverão apresentarem testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.

As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.

Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001040-81.2008.8.05.0079 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria De Fátima Vieira Lima
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Requerido: Leordino Alves Meira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0001040-81.2008.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA
RÉU: REQUERIDO: LEORDINO ALVES MEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Investigação de Paternidade]

Vistos, etc.

Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.

Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.

Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente e juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito

Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000706-56.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rafael Pereira Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000706-56.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA MATOS

Advogado(s):

DECISÃO

1- Nos termos do disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, CPC, INTIME (M)-SE a parte(s) Executada(s) para em 15 dias pagar a dívida informada pela(s) parte(s) Exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC) e de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC), preferencialmente a constrição de valores pelo sistema Sisbajud.

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

Por fim, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo.

2- Após o decurso do prazo da impugnação, fica, desde já, determinada à secretaria para que proceda à intimação da(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 dias, apresentar(em) réplica e/ou requerer o que reputar(em) devido, sob pena de preclusão.

3- SE HOUVER PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC. Caso NÃO HAJA RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE, voltem conclusos com etiqueta “prolatar sentença de extinção da execução”.

4- SE NÃO houver nenhum tipo de manifestação ou depósito da parte executada OU HOUVER RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE pela(s) parte(s) exequente(s), cumpra-se incontinenti a segunda parte deste despacho.

INTIMEM-SE.

- Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de "penhora on line" diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000706-56.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rafael Pereira Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000706-56.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

1- Nos termos do disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, CPC, INTIME (M)-SE a parte(s) Executada(s) para em 15 dias pagar a dívida informada pela(s) parte(s) Exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC) e de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC), preferencialmente a constrição de valores pelo sistema Sisbajud.

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

Por fim, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo.

2- Após o decurso do prazo da impugnação, fica, desde já, determinada à secretaria para que proceda à intimação da(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 dias, apresentar(em) réplica e/ou requerer o que reputar(em) devido, sob pena de preclusão.

3- SE HOUVER PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC. Caso NÃO HAJA RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE, voltem conclusos com etiqueta “prolatar sentença de extinção da execução”.

4- SE NÃO houver nenhum tipo de manifestação ou depósito da parte executada OU HOUVER RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE pela(s) parte(s) exequente(s), cumpra-se incontinenti a segunda parte deste despacho.

INTIMEM-SE.

- Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já au-

torizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001128-55.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Patric Alves Do Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001128-55.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: PATRIC ALVES DO CARMO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID416712798, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 16 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001128-55.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Patric Alves Do Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001128-55.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: PATRIC ALVES DO CARMO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID416712798, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 16 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000009-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Doe Stado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Silveira Auto Peças Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000009-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: O BANCO DOE STADO DA BAHIA SA BANEB
RÉU: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PEÇAS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, determinado no despacho de ID 404957546.

Eunápolis - Bahia, 09 de Janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000009-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Doe Stado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Silveira Auto Peças Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000009-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: O BANCO DOE STADO DA BAHIA SA BANEB
RÉU: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PEÇAS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, determinado no despacho de ID 404957546.

Eunápolis - Bahia, 09 de Janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000009-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Doe Stado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Silveira Auto Peças Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000009-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: O BANCO DOE STADO DA BAHIA SA BANEB
RÉU: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PEÇAS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID.442857053, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 3 de maio de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0006083-28.2010.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Gilvan Soeiro De Souza (OAB:BA20772)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Cibele Silveira Meira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0006083-28.2010.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: REU: CIBELE SILVEIRA MEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Vistos, etc.

Ciência aos interessados quanto ao retorno dos autos da superior instância, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.

Prazo de lei.

Intimem-se.

Eunápolis (BA),datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005770-08.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: J. A. R. D.
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Executado: J. R. B.
Exequente: P. A. D.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005770-08.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: J. A. R. D.
RÉU: EXECUTADO: JANILDO RODRIGUES BATISTA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 426876479, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 12 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005770-08.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: J. A. R. D.
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Executado: J. R. B.
Exequente: P. A. D.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005770-08.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: J. A. R. D.
RÉU: EXECUTADO: JANILDO RODRIGUES BATISTA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 426876479, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 12 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005713-53.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: V. A. S. L.
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Inventariado: O. F. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8005713-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VALERIA APARECIDA SOUZA LIMA
Advogado(s): MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472)
INVENTARIADO: OSVALDO FERRAZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o requerente para comprovar o ultimo domicílio do falecido na Comarca de Eunápolis, para fins de comprovar a competência deste juízo, no prazo de 15 dias.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500100-15.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Luana Lima De Souza
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Interessado: Eduardo Carlos Alves
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Interessado: Clínica Goe Grupo Odontológico De Eunápolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500100-15.2015.8.05.0079

Assunto/Classe: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUANA LIMA DE SOUZA

INTERESSADO: EDUARDO CARLOS ALVES, CLÍNICA GOE GRUPO ODONTOLÓGICO DE EUNÁPOLIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os REQUERIDOS, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao APELO, vide ID. 432647737.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 27 de março de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005357-92.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: L. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005357-92.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: LUCIANA PEREIRA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) LUCIANA PEREIRA CARDOSO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500429-27.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Renata Ferreira Viana Baia
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Interessado: Ronan Rodrigues Baia
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Advogado: Luiz Filipe Santos Lima (OAB:MG88107)
Interessado: Maria Da Penha Rodrigues Baia
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596)
Advogado: Juliana Maia Pereira (OAB:MG114626)
Perito Do Juízo: Thales Augusto Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500429-27.2015.8.05.0079

Assunto/Classe: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATA FERREIRA VIANA BAIA

INTERESSADO: RONAN RODRIGUES BAIA, MARIA DA PENHA RODRIGUES BAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15(quinze)dias, apresentar as CONTRARRAZÕES aos Recursos de Apelações constantes nos IDs. 431766659 e 431769679.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002157-48.2020.8.05.0079 Tutela Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. S. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Requerido: A. C. C.
Requerido: C. G. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002157-48.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIZETE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)
REQUERIDO: CELIA GOMES DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital, não apresentou contestação no prazo legal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADORA ESPECIAL da lide a Bela. Samira Palaoro, Defensora Pública do Estado da Bahia, intimando-a pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo, vista a parte autora para requerer o que entender de direito.

Após conclusos.

Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005477-38.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: A. Y. S. D. C.
Advogado: Damiana Gomes Lacerda (OAB:BA63806)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8005477-38.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JACKELINE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERENTE: ANGELA YARA SANTOS DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA unilateral movida por JACKELINE SANTOS DE SOUZA, na condição de tia materna de ARTHUR YGOR SANTOS DA COSTA, menor, nascido em 18/09/2015, em face da genitora dele, ANGELA YARA SANTOS DA COSTA.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).

Após a oitiva do réu apreciarei a liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Caso requerido, inclua-se o feito em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003235-72.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: L. D. A. F.
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Requerido: S. J. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003235-72.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade, Administração de herança]
Autor: LAURA DE ALMEIDA FERREIRA
Réu: SILMAR JOSE FERREIRA

Vistos, etc.

LAURA DE ALMEIDA FERREIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA de seu cônjuge SILMAR JOSÉ FERREIRA, igualmente qualificado.

Às fls. 22, ID de nº 442665065, veio aos autos certidão de óbito do interditando e pedido extinção do processo.

A condição de interditando é personalíssima e intransmissível, o que impõe, neste caso, a extinção do presente feito.

Assim, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas.

Eunápolis/BA, 2 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001100-53.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: F. G. D. M.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Representado: Gabriel Miranda Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001100-53.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Autor: F. G. D. M.
Réu: GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Pelo que se vê, trata-se de cumprimento de sentença que deverá tramitar nos próprios autos de nº 8001325-44.2022.8.05.0079, não sendo necessário a distribuição de nova ação.

Assim, com fundamento no art. 330, inciso III, NCPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas.

P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 30 de abril de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005153-14.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Telma Meira Queiroz
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Herdeiro: Lamarck Meira De Queiroz
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Herdeiro: Liderico Meira Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005153-14.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: TELMA MEIRA QUEIROZ e outros
Réu: LIDERICO MEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc

ESPÓLIO DE ESPEDITA MEDEIROS DE QUEIROZ, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face LIDERICO MEIRA DOS SANTOS JÚNIOR igualmente qualificado.

Às fls. 18, ID de nº 442591165, a parte autora requereu a desistência do feito

Nesse contexto, em razão da parte requerida ainda não ter sido citada, bem como não ter sido ainda proferida sentença, há de ser admitida a desistência unilateral.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, em face do que JULGO extinto o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas .

Eunápolis/BA, 2 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005787-10.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: J. M. O. V.
Advogado: Pedrina Maria Dos Santos Batista Sabaini (OAB:BA39115)
Requerente: C. D. J. L.
Advogado: Pedrina Maria Dos Santos Batista Sabaini (OAB:BA39115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005787-10.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: JOSE MANOEL OLIVEIRA VIANA e outros
Réu:

Vistos, etc.

JOSE MANOEL OLIVEIRA VIANA e CAMILA DE JESUS LIMA, já devidamente qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇAÕ DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL, alegando, em síntese, que conviveram em união estável, desde agosto de 2013, contudo, somente, formalizara, mediante escritura pública, em 16 de março de 2015. Prosseguem dizendo que, em 02 de novembro de 2023, findou-se, deixando de haver convivência entre as partes. Continuam informando que, dessa união, adveio o nascimento de um filho, menor, tendo o casal acordado, na petição inicial, quanto a guarda, direito de visitas e pensão alimentícia em favor do menor. Na constância do casamento, os divorciandos adquiriram bens à partilhar, nos termos do acordo constante da petição inicial às fls. 02, ID de nº 42337871.

Juntam documentos.

Intimada, a representante do MInistério Público se manifesta favoravelmente à HOMOLOGAÇÃO do referido acordo, ex vi do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo CPC, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo que se vê dos autos, as partes, qualificadas na inicial, constituíram entidade familiar através de convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de família desde 2013 e findou-se.

O acordo firmado fls.02, ID de nº 42337871, corresponde ao interesse das partes, confirmando à união estável entre ambos e a partilha de bens, conforme se depreende dos autos.

Assim, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE O PEDIDO e declaro reconhecida e dissolvida a sociedade de fato entre os requerentes JOSE MANOEL OLIVEIRA VIANA e CAMILA DE JESUS LIMA para que produza seus efeitos legais nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil.

Sem custas.

P. R. I. arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 21 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000939-43.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: R. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000939-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ROGERIO PEREIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO PAN S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ROGÉRIO PEREIRA SOUZA , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.

Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.

Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.

Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 10 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003799-85.2022.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: C. B. D. S.
Executado: C. J. D. C.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8003799-85.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CRISTIANE BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDINEY JESUS DA CRUZ
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre ID: 424935768, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 15 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000068-47.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: J. V. F. S.
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: E. F. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000068-47.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTADO: J. V. F. S.
Advogado(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)
REU: EDNEI FARIAS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001837-90.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Jose Xavier Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001837-90.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARIA JOSE XAVIER SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o requerido, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação.

Eunápolis-Bahia, 30 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000489-37.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Mateus Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000489-37.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre ID: 426562356, no prazo de 15(quinze)dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 16 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004747-90.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Ronaldo Villela Macedo
Advogado: Joao Felipe De Mello Alencar (OAB:BA50743)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004747-90.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: RONALDO VILLELA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o requerido, na forma da lei e no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 5 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003993-51.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Sebastiao Jose De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003993-51.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 408680781, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 17 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002365-27.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Januaria Gomes Ramos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002365-27.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JANUARIA GOMES RAMOS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro AJG provisoriamente.

Citem-se os requeridos, na forma da lei.

Eunápolis, 20 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003423-02.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Morenito Vieira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003423-02.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MORENITO VIEIRA PORTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho decisão de ID de nº 211405720, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.

Intime-se.

Eunápolis-Bahia, 04 de dezembro de 2022.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002885-26.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Unimed Vale Do Aco Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Bem Beneficios Administradora De Beneficios Ltda
Autor: Heidy Pinheiro Feitosa
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002885-26.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HEIDY PINHEIRO FEITOSA
Advogado(s): RONALDO BATISTA PINHEIRO (OAB:BA58408)
REU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a segunda requerida, na forma da lei.

Eunápolis-Bahia, 20 de fevereiro de 2022.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004067-42.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: A. S. L.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Representado: G. S. L.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Representante: A. D. C. S.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: M. S. L.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: G. D. S. L.
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004067-42.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTADO: A. S. L. e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: GESILDO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DA COSTA (OAB:BA18282)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2024, às 15: 00 horas..

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Eunápolis, 5 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000754-05.2024.8.05.0079 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: G. S. B.
Advogado: Tatianne Meira Dos Santos (OAB:BA80362)
Requerido: M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA

Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO 8000754-05.2024.8.05.0079 (GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420))

Requerente(s): REQUERENTE: GUILHERME SOUZA BORGES

Requerido(a/s): REQUERIDO: M. D. A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, em que figuram como requerentes GUILHERME SOUZA BORGES em desfavor de MARIA CECÍLIA ANDRADE DE SOUZAREQUERIDO, representada por MÔNICA DIAS ANDRADE.

Consoante se verifica nos autos (ID. 432810447), o requerente pediu desistência da ação nos termos do art. artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, homologo por sentença, a desistência manifestada devidamente pela parte autora GUILHERME SOUZA BORGES
e declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado, anote-se e arquive-se. P.R.I.

29 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

0500145-43.2020.8.05.0079 Adoção
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: T. G. N.
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Requerente: J. R. A. D. S.
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)

Requerido: D. A. D. A.
Terceiro Interessado: M. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 0500145-43.2020.8.05.0079 – (ADOÇÃO (1401))

REQUERENTE: TELMA GOMES NUNES.

ADVOGADO: AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES - OAB/BA62757.

ADVOGADO: JULIA OLIVEIRA AMORIM - OAB/BA76001.

REQUERENTE: JUNIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA.

ADVOGADO: AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES - OAB/BA62757.

ADVOGADO: JULIA OLIVEIRA AMORIM - OAB/BA76001.

REQUERIDO: DANIELE ARAUJO DE ALMEIDA.

INTERESSADO(A): MARIA CLARA ALMEIDA.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

SENTENÇA

Telma Gomes Nunes e Junio Ricardo Almeida da Silva, qualificados, requererem a presente ação de adoção da criança Maria Clara Almeida, cumulada com a destituição do poder familiar exercido pela mãe biológica Daniele Araujo de Almeida sobre a adotando.

Alega, conforme consta na inicial, que estabeleceram vínculo afetivo como o adotando e que preenchem os requisitos legais.

O pedido veio instruído com documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

Citada pessoalmente a mãe biológica, não contestou, tornando-se revel.

Houve estudo social.

O parecer do Ministério Público foi favorável.

Passo a decidir.

A ausência de defesa da parte ré conduz, nos termos do art. 161, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a aceitação, como verdadeiros, dos fatos opostos àquela, e, consequentemente, configurando o abandono pela entrega que fizera, caracterizando a conduta prevista no Código Civil 1.638, inc. II, apta a ensejar a perda do poder familiar.

Ademais, os requerentes preenchem os requisitos relativo a inscrição no CNA, conforme certidão junto aos autos.

Por outro lado, o estudo social recomenda no sentido da conveniência da medida e da análise dos fatos alegados, os quais se encontram suficientemente demonstrados, e mais dos reflexos sociais da medida, não resultam, para a convicção deste magistrado, inconveniência desta, a qual, inclusive, encontra respaldo jurídico nos arts. 39 a 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, destaque-se a concordância do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, Julgo procedente a ação para (1) destituir o poder familiar exercido por Daniele Araujo de Almeida sobre a filha Maria Clara Almeida e (2) deferir a adoção desta pelo requerentes Telma Gomes Nunes e Junio Ricardo Almeida da Silva.

Transitada em julgado, façam-se as anotações necessárias e expeça-se mandado para cancelamento do registro anterior e inscrição do novo, consignando-se os nomes dos adotantes como respectivos ascendentes e observando-se as alterações do prenome e dos apelidos de família.

Por fim, arquive-se.

Publiquem.

Gabinete, 2 de abril de 2024.

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8002512-24.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jabson Ribeiro Nascimento
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Jean Carlos Ribeiro Nascimento
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Testemunha: Tiago Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002512-24.2021.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: JABSON RIBEIRO NASCIMENTO e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de ID 442278410, em que fica designada audiência para o dia 04/06/2024, às 08:00 horas. Segue link para acesso à audiência.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433

EXTENSÃO: 15023433

SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 03 de Maio de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

0004965-46.2012.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Reu: Emanuel Murillo Matos Da Silva
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Lucas Oliveira Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Aurito Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Hian Santos Peixoto
Terceiro Interessado: Carlos De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Matheus Moreira Martins
Terceiro Interessado: Sdpm Alex Marcelo Dos Santos
Vitima: Heliwelton Santana Félix
Reu: Emanuel Murillo Matos Da Silva

Sentença:

PROCESSO: 0004965-46.2012.8.05.0079

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EMANUEL MURILLO MATOS DA SILVA, LUCAS OLIVEIRA BONFIM

Nome: EMANUEL MURILLO MATOS DA SILVA
Endereço: RUA BOA VISTA, 73, TELEFONE 77 99850-7439, Santa Lúcia, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45822-045
Nome: Lucas Oliveira Bonfim
Endereço: Rua A Do Campo Nº , PROCESSO SUSPENSO FLS , Santa Lúcia, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-866

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Emanuel Murillo Matos da Silva e de Lucas Oliveira Bonfim, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2°, II, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Narra a denúncia, verbis:

“1- Segundo a inquérito policial, no dia 07.08.2012, por volta das 21:30hs, prepostos da policia militar se dirigiram à Rua Deprá, no Bairro Pequi, nesta cidade, por determinação da Central, pois havia notícias de que três indivíduos os quais estavam em duas motos estavam praticando uma série de assaltos naquelas imediações, quando foram presos em flagrante delito os ora denunciados tendo um terceiro elemento foragido do local.

2 - Informam os autos que no dia e horário acima informados, nas proximidades da Igreja Betel do Bairro Pequi, nesta cidade, os ora denunciados juntamente com terceira pessoa identificada por “Cabeção”, subtraíram mediante grave ameaça ao Sr. Heliwelton Santana Felix, um cordão de prata, um moletom marca OCCY cor roxo o qual a vítima vestia e um aparelho celular da marca SAMSUNG de cor amarelo. Consta dos autos que os meliantes ainda tentaram roubar a moto da vítima, pedindo que lhes fosse entregue as chaves do veículo, momento em que a vítima adentrou a casa de sua namorada e os assaltantes fugiram. Afirma a vitima que durante o assalto um dos meliantes dizia a todo tempo: “dá um tiro na cabeça dele”

3- Em ato continuo, conforme noticiam os autos, os denunciados praticaram outro assalto, desta feita contra a vitima Aurito Santana de Oliveira. Aurito chegava em sua residência quando foi abordado pelos três assaltantes (Emanuel, Lucas e “Cabeção”)os quais lhe exigiram a entrega do celular marca LG, cor preto que a vítima portava no que foram de pronto atendidos,

4- Consta dos autos que no momento em que os assaltantes praticavam o assalto contra Aurenito, prepostos da polícia militar efetuaram a prisão dos denunciados Lucas e Emanuel, os quais pilotavam uma moto Pop 100 enquanto que o indivíduo identificado pela alcunha de “Cabeção conseguiu evadir-se do local pilotando uma moto Honda CG 125

5- Cumpre informar que compareceu à Delegacia uma terceira vítima - Hian Santos Peixoto a qual, entretanto, não foi ouvida na Delegacia.”

A denúncia veio instruída por inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante lavrado no dia 07/08/2012 (ID. 272963767 – fls. 18), cujas principais peças são: termos de depoimentos das testemunhas policiais Matheus Moreira Martins e Alex Marcelo dos Santos (ID. 272963496 – fls. 17 e ID. 272963800 – fls. 20); auto de exibição e apreensão (ID. 272964294 – fls. 23); termo de declarações da vítima Heliwelton Santana Félix e Aurito Santana de Oliveira (ID. 272964489 - fls. 24 e ID. 272964617 – fls. 27); autos de entrega (ID. 272964506 – fls. 26, ID. 272966224 – fls. 42 e ID. 272967538 – fls. 84); termos de interrogatório dos

acusados Emanuel Murillo Matos da Silva e Lucas Oliveira Bonfim (ID. 272964636 – fls. 28 e ID. 272965034 – fls. 31); e relatório (ID. 272966600 – fls. 50-53).

A denúncia foi recebida no dia 15/02/2013 (ID. 272967384 – fls. 72).

O processo foi suspenso em relação ao acusado Lucas Oliveira Bonfim em 08/08/2019 (ID. 272968439 – fls. 107).

A certidão de antecedentes criminais do acusado Emanuel Murillo foi juntada em ID. 433831818 às fls. 272-273.

O acusado Emanuel Murillo foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID. 272967897 – fls. 96-98).

Realizadas audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas policiais Matheus Moreira Martins e Alex Marcelo dos Santos, as vítimas Hian Santos Peixoto e Heliwelton Santana Félix, e foi procedido o interrogatório do acusado Emanuel Murillo Matos da Silva, todos através de recurso audiovisual, na forma da Resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID. 272970159 – fls. 134-136, ID. 371242405 – fls. 231-232 e ID. 408763641 – fls. 243-245).

O Ministério Público apresentou alegações finais e reiterou os termos da denúncia (ID. 423121749 – fls. 251-253).

Por sua vez, a defesa do acusado Emanuel apresentou alegações finais e requereu, verbis: “Destarte, requer a defesa pela Absolvição do réu, EMANUEL MURILO MATOS DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso IV do CPP, pelos fatos e fundamentos aqui descritos. Requer, seja deferido o direito de recorrer em liberdade em caso de condenação, nos termos do art. 283 CPP, entenda pela condenação.” (ID. 433619702 – fls. 257-260).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o presente feito de processo criminal em trâmite neste juízo em face de Emanuel Murillo Matos da Silva e Lucas Oliveira Bonfim, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2°, II do Código Penal.

Inicialmente, cumpre salientar que o processo foi suspenso em relação ao acusado Lucas Oliveira Bonfim, sendo julgado nesta oportunidade apenas o acusado Emanuel Murillo Matos da Silva.

Não havendo preliminares ou questões processuais a serem enfrentadas, passo à análise de mérito.

A materialidade em relação ao crime de roubo está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e autos de entrega que consignam, verbis:

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

“(...) um moleton de cor roxo, da marca OCCY, um cordão de prata, n: 925, pesando 36 gramas, R$135,00 (cento e trinta e cinco reais), uma corrente prateada grossa, dois aneis de prata, um cordão prateado com um pingente da Cyclone, uma pulseira de prata, 03 (três) aparelhos celulares da marca Nokia, sendo um de cor prata, um de cor cinza e outro de cor azul, um comprovante de saque de poupança do banco Bradesco, correspondente Farmácia Santa Barbara, no valor de R$340,0 (trezentos e quarenta reais), uma motocicleta Honda POP 100, ano e modelo 2012, de cor preta, com placa policial OKJ-6868, licenciada em nome de Emanuel Murillo Matos da Silva, com chassi 9C2HB0210CR022663, com CRLV, e chave, conforme BOC 5246/2012, encontrados em poder de Emanuel Murillo Matos da Silva e de Lucas Oliveira Bonfim (...)” (ID. 272964294 – fls. 23).

AUTOS DE ENTREGA

“(...) um capote de moletom na cor roxo, um cordão de prata e R$ 5,00 (cinco reais).” (ID. 272964506 – fls. 26)

“(...) ENTREGA da Carteira de Habilitação e da Cédula de Identidade do seu sobrinho EMANUEL MURILLO MATOS DA SILVA (...)” (ID. 272966224 – fls. 42).

“01) MOTOCICLETA, marca Honda Pop 100, cor preta, ano e modelo 2012, placa policial OKJ 6868, CHASSI: 9C2HB-0210CR022663, licenciada em nome de EMANUEL MURILLO MATOS DA SILVA, juntamente com a chave e o CRLV;

02) A quantia de R$ 130,00 (cento e trinta reais) em espécie;

03) 02 (dois) anéis tipo alianças prateados;

04) 01 (um) cordão prateado com pingente da Cyclone;

05) 01 (uma) pulseira prateada;

06) 01 (um) aparelho celular marca Nokia, modelo X2, cor prata, com uma capa azul.” (ID. 272967538 – fls. 84).

Por sua vez, a materialidade e também a autoria do crime de roubo restaram satisfatoriamente comprovadas pelas declarações das vítimas Heliwelton Santana Félix, Hian Santos Peixoto e Aurito Santana de Oliveira, pelos depoimentos das testemunhas policiais Matheus Moreira Martins e Alex Marcelo dos Santos, e pelo interrogatório do acusado Emanuel Murillo Matos da Silva, em sede policial e em juízo.

A vítima Heliwelton Santana Félix relatou à autoridade policial, verbis:

"QUE na casa da namorada, momento em que saiu para levar uma amiga na casa da mesma a pé, por volta das 21:30h, neste dia 07.08.2012, isso em frente a Igreja Betel, no Bairro Pequi, nesta, próximo da empresa Eunapolitana, quando retornaram, passaram três rapazes em duas motos, momento em que a namorada do declarante desconfiou que os rapazes da moto iriam voltar Que um deles se aproximou e parando próximo, chamou o declarante, mandando o declarante passar o cordão de prata que o declarante usava no pescoço, ao que o declarante atendeu, entregando o capote de moleton que estava vestido e o aparelho celular, e o aparelho celular da marca Sansung, de cor amarelo e quando os assaltantes mandaram o declarante entregar as chaves da moto que estava na mão do declarante, este se aproximou da porta da casa da namorada, e entrou de uma vez na casa da mesma, fechando a porta, momento em que os três individuos foram embora Que neste momento o declarante ligou para a Polícia Militar passando a descrição dos indivíduos, sendo que os dois policiais militares chegaram ao local em dez minutos aproximadamente, já conduzindo dois indivíduos, reconhecendo logo o capote de moleton que um deles usava, como sendo o mesmo que tinha sido roubado a poucos instantes, sendo que o aparelho celular não estava com esses dois, sendo que os policia militares contaram que um deles teria fugido numa Honda Fan 125, de cor vermelha: Que o declarante não chegou a reconhecer o rosto do suspeito como sendo um dos assaltantes porque não chegou a olhar diretamente para o rosto do mesmo. Que os assaltante não chegaram a mostrar nenhuma arma de fogo, no momento do assalto, porém um deles falava: "dá um tiro na cabeça dele". Que foi entregue ao declarante, um colar prateado e o capote de moleton, sendo que o aparelho celular teria ficado com a individuo que fugiu." (ID. 272964489 – fls. 24).

Em juízo a vítima confirmou o depoimento prestado em fase policial e disse, resumidamente, que fez o reconhecimento do acusado que estava dentro da viatura usando o casaco roubado do declarante; que não sabe identificar qual dos dois acusados estava usando seu casaco; que seus objetos foram devolvidos, exceto o aparelho celular; e que a vítima Aurito lhe disse na delegacia que foi assaltado da mesma forma, por três rapazes em duas motocicletas (uma Honda Fan vermelha e uma Pop 100 preta) (ID. 272970159 – fls. 136).

A vítima Hian Santos Peixoto foi ouvida em juízo e disse, em resumo, que fez o reconhecimento do acusado que estava dentro da viatura usando o casaco roubado do declarante; que não sabe identificar qual dos dois acusados estava usando seu casaco; que seus objetos foram devolvidos, exceto o aparelho celular; e que a vítima Aurito lhe disse na delegacia que foi assaltada da mesma forma, por três rapazes em duas motocicletas (uma Honda Fan vermelha e uma Pop 100 preta) (ID. 272970159 – fls. 136).

A vítima Aurito Santana de Oliveira relatou à autoridade policial, verbis:

"QUE na casa da namorada, momento em que saiu para levar uma amiga na casa da mesma a pé, por volta das 21:30h, neste dia 07.08.2012, isso em frente a Igreja Betel, no Bairro Pequi, nesta, próximo da empresa Eunapolitana, quando retornaram, passaram três rapazes em duas motos, momento em que a namorada do declarante desconfiou que os rapazes da moto iriam voltar Que um deles se aproximou e parando próximo, chamou o declarante, mandando o declarante passar o cordão de prata que o declarante usava no pescoço, ao que o declarante atendeu, entregando o capote de moleton que estava vestido e o aparelho celular, e o aparelho celular da marca Sansung, de cor amarelo e quando os assaltantes mandaram o declarante entregar as chaves da moto que estava na mão do declarante, este se aproximou da porta da casa da namorada, e entrou de uma vez na casa da mesma, fechando a porta, momento em que os três individuos foram embora Que neste momento o declarante ligou para a Polícia Militar passando a descrição dos indivíduos, sendo que os dois policiais militares chegaram ao local em dez minutos aproximadamente, já conduzindo dois indivíduos, reconhecendo logo o capote de moleton que um deles usava, como sendo o mesmo que tinha sido roubado a poucos instantes, sendo que o aparelho celular não estava com esses dois, sendo que os policia militares contaram que um deles teria fugido numa Honda Fan 125, de cor vermelha: Que o declarante não chegou a reconhecer o rosto do suspeito como sendo um dos assaltantes porque não chegou a olhar diretamente para o rosto do mesmo. Que os assaltante não chegaram a mostrar nenhuma arma de fogo, no momento do assalto, porém um deles falava: "dá um tiro na cabeça dele". Que foi entregue ao declarante, um colar prateado e o capote de moleton, sendo que o aparelho celular teria ficado com a individuo que fugiu." (ID. 272964617 – fls. 27).

A testemunha policial Matheus Moreira Martins relatou à autoridade policial, verbis:

"QUE foi chamado através do rádio, pela da Central de Comunicação da PM, para se deslocarem para as imediações da rua Deprá, no Pequi, pois haviam três elementos em duas motocicletas fazendo assaltos em série estando dois deles em moto pop 100 preto e o outro estaria numa Honda Titan, 125, de car vermelha, e an se dirigirem ao local, loge localizaram duas metos com os suspeitos se deslocando para a rua Nilo Peçanha: Que no momento que se aproximaram das duas motos, surpreenderam os mesmos fazendo outro assalto, sendo que o da Honda fan vermelha conseguiu evadir-se do local, sendo que os dois da moto pop 100, foram detidos e conduzidos, até o local onde estava a primeira vitima, a qual tinha deixado o endereço da rue da Igreja Betel, no Bairro Pequi, nesta, e no momento em que a vítima avistou um dos individuos que estavam sendo conduzidos, logo reconheceu o copate moleton de sua propriedade, usado por um dos ladrões, momento em que os dois conduzidos confirmaram

terem assaltada o rapaz (Heliweiton Santana Félix), que estavam assaltando o outro rapaz, Aurito Santana de Oliveira, quando foram surpreendidos pelos policiais." (ID. 272963800 – fls. 20).

Em juízo a testemunha Matheus Moreira Martins confirmou e depoimento prestado em sede policial e disse, resumidamente, que se recorda que receberam um chamado da central e ao chegar ao local estava ocorrendo o roubo; que realizaram a prisão em flagrante dos acusados; que entraram em contato com as vítimas e mostraram os objetos apreendidos com os acusados; que as vítimas deixam o contato na central para ter retorno sobre seus objetos; que identificaram os acusados através da descrição de suas vestes e da motocicleta; que as vítimas fizeram o reconhecimento dos acusados; e que não se recorda se os acusados confessaram a prática do delito (ID. 272970159 – fls. 134).

A testemunha policial Alex Marcelo dos Santos relatou à autoridade policial, verbis:

"QUE foi chamado através do rádio, pela da Central de Comunicação da PM, para se deslocarem, juntamente com o SD/PM, Mateus Moreira Martins para as imediações da rua Deprá, no Pequi, pois haviam três elementos em duas motocicletas fazendo assaltos em série, estando dois deles em uma moto pop 100, de cor preta e o outro estaria numa Honda Titan, 125, de cor vermelha, e ao se dirigirem ao local, logo localizaram duas motos com os suspeitos se deslocando para a rua Nilo Peçanha Que no momento que se aproximaram das duas motos, surpreenderam os mesmos fazendo outro assalto, sendo que o da Honda Fan vermelha conseguiu evadir-se do local, e os dois da moto pop 100, foram detidos e conduzidos, até o local onde estava a primeira vitima, a qual tinha deixado o endereço da rua da Igreja Betel, no Bairro Pequi, nesta, e no momento em que a vítima avistou um dos indivíduos que estavam sendo conduzidos, logo reconheceu o capote moleton de sua propriedade, usado por um dos ladrões, momento em que os dois conduzidos confirmaram terem assaltado o rapaz (Heliwelton Santana Félix), que estavam assaltando o outro rapaz, Aurito Santana de Oliveira, quando foram surpreendidos pelos policial. Que havia uma terceira vítima, Hian Santos Peixoto, que compareceu na Delegacia de Policia, que após tomar conhecimento da prisão desses dois, para contar que também teve um cordão de prata furtado por três indivíduos, naquelas imediações, momentos antes, reconhecendo também os dois conduzidos e flagranteados, porém o cordão de prata do mesmo não foi encontrado com os dois conduzidos, possivelmente estaria na posse do individuo que conseguiu fugir, identificada pelos dois" (ID. 272963496 – fls. 17).

Em juízo a testemunha Alex Marcelo dos Santos disse, resumidamente, que não se recorda com detalhes dos fatos em virtude do tempo; e que na prática policial é comum esse tipo de ocorrência, o que dificulta lembrar dos detalhes de cada uma delas (ID. 371242405 – fls. 231-232).

O acusado Lucas Oliveira Bonfim relatou em seu interrogatório policial, verbis:

"Que estava na garupa da moto pilotada por Murillo, pois tinham ido dar uma volta, para buscar um kadron, quando recebeu uma ligação de "Cabeção", que convidou o interrogado e Murillo, quando depois que tomaram Milk Sheik, foi que resolveram assaltar Que avistou um rapaz andando, abordaram o mesmo, e tomaram um capote de moleton, de cor roxo, e uma corrente, não vendo o interrogade se "Cabeção" teria pegado um aparelho celular do rapaz, em seguida, já estavam tomando um aprelho celular de outro rapaz, quando os policiais militares chegaram e conseguiram prender o interrogado e Murillo, e que "Cabeção conseguiu escapar, levando um aparelho celular, Que conhece e conviveu com "Cabeção há umas duas semanas, e que Murillo já tem um tempo que o conhece Que Murilo comentou que neste dia 07.08.2012, conseguiu receber o seu pagamento, inclusive que Murilo tem um comprovante comprovante no valor de R$340,00 (trezentos e quarenta reais) anexo, Que não usa drogas, nem fuma cigarro, não bebe bebida alcoólica, e nunca foi preso ou processado." (ID. 272965034 – fls. 31).

Por sua vez, o acusado Emanuel Murillo Matos da Silva relatou em seu interrogatório policial, verbis:

"Que estava pilotando a moto pop 100, levando no garupa Lucas, o qual conhece há uns seis meses, e que nunca fez esse tipo de coisa, sendo essa a primeira vez que participa de assalto, influenciado por Lucas e "Cabeção", que conheceu essa semana, dai, terminou participando como condutor da motocicleta, enquanto "Cabeção" saltava da moto Honda de cor vermelha e anunciava e praticava os assaltos, sem arma de fogo, somente anunciando os assaltos. Que "Cabeção" pegava os produtos do roubo e passava para Lucas, tanto que "Cabeção ficou com a maior parte dos roubos, os aparelhos celulares, e Lucas ficava com os cordões de prata, sendo que o interrogado não ficou com nada, fazendo a papel apenas de motorista, até que depois do primeiro assalto, quando tomaram um cordão de prata, um aparelho celular e um capote moleton, de um rapaz, e estava tentando assaltar a segunda pessoa, outro rapaz, tentando tomar um aparelho celular, a policia militar chegou e prendeu o interrogado e Lucas, sendo que "Cabeção conseguiu escapar Que o interrogado recebeu o pagamento neste dia 07.08.2012, da empresa Escrimóveis, localizada no centro de Eunápolis, o valor de R$800,00 (aitocentos reais) e, que o dinheiro encontrado com o interrogado no momento em que foi abordado pelos policiais, é oriundo de parte do salório Lue sacou, da conta do Bradesco, no posto credenciado do Farmácia Santa Lúcia, localizada na av. Porto Seguro centro, Eunápolis, conforme comprovante no valor de R$340,00 (trezentos e quarenta reais) anexo Que não uso drogas, nem fuma cigarro, não bebe bebida alcoolica, e nunca foi preso ou processado" (ID. 272964636 – fls. 28).

Em juízo o acusado negou a prática do crime e disse que havia levado sua noiva até a faculdade e na volta encontrou com o acusado Lucas; que conhecia Lucas por morar em frente à casa de sua avó, no bairro Santa Lúcia; que perguntou a Lucas sobre uma peça da motocicleta e então foram até a "Oficina de Neguinho"; que não encontraram a peça e se dirigiram até a "Oficina Paulista", onde também não encontraram; que quando voltavam encontraram um rapaz conhecido como "Cabeção", que era amigo de Lucas; que "Cabeção" entregou a Lucas um cordão e um casaco, mas o interrogado não sabia do que se tratava; que continuaram o caminho para a casa do interrogado quando foram abordados por uma viatura e acusados de roubo; que negou

ter praticado o roubo para os policiais; que disse aos policiais que conhecia “Cabeção” de vista do campo atrás do “Araujão”; que estavam em uma Honda Pop preta pertencente ao interrogado; que tinha acabado de comprar a motocicleta e estava emplacada em seu nome; que “Cabeção” estava em outra moto, mas no momento não se recorda qual; que o interrogado pilotava sua motocicleta com o acusado Lucas na garupa; que Lucas vestiu o casaco entregue por “Cabeção”; que os policiais os levaram direto para a delegacia e não para serem reconhecidos pelas vítimas no local onde elas estavam; que não viu nenhuma das vítimas; que não confessou ao policial que assaltou Heliwelton; que não era nenhum dos agentes apontados por Heliwelton; que “Cabeção” estava com alguém na garupa quando passou o casaco e o cordão para Lucas, mas não sabe quem era; que não sabe como apareceu o celular da vítima Aurito; que reconhece a assinatura no termo de interrogatório policial, mas não leu e não confessou o crime; que havia recebido seu salário no dia dos fatos; que não sabe se Lucas confessou o crime ao delegado, mas reitera que não assaltou ninguém; e que depois dos fatos não viu mais Lucas (ID. 408763641 – fls. 243-245).

Em que pese a negativa do acusado, a dinâmica dos fatos restou comprovada de forma coerente e harmônica pelos depoimentos/declarações das vítimas e das testemunhas, não havendo dúvidas relevantes quanto à autoria do crime.

Ademais, o acusado trouxe versões diferentes e confusas na fase policial e em juízo quanto às circunstâncias do fato. Na fase policial, afirmou que praticou o assalto em companhia de Lucas e “Cabeção”, detalhando a dinâmica dos assaltos. Já em juízo negou a prática do delito e disse que apenas encontrou com “Cabeção” e ele passou um cordão e um casaco para Lucas.

Destarte, as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas, as versões contraditórias apresentadas pelo acusado e as demais provas carreadas aos autos são fortes o suficiente para gerarem o conhecimento deste juízo, sem dúvida relevante, da prática do crime de roubo que lhe é imputado na inicial.

Ressalte-se que a vítima Heliwelton Santana Félix relatou que a res furtiva foi recuperada com os acusados no momento da abordagem policial, corroborando todas as evidências e provas acerca da autoria do crime.

Importante se faz ressaltar, a propósito, que a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio assume especial relevo em razão do contato direto mantido com os agentes criminosos, ganhando importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação (APL 3301928 TJ-PE, Súmula 88 do TJPE, ACR 30147733 PR 0301473-3 TJ-PR, APL 00023341520148010001 TJ-AC).

De mais a mais, reconheço o aumento pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP) posto que o crime foi praticado pelos acusados em unidade de desígnios, conforme declarações/depoimentos das vítimas e testemunhas.

No que pertine ao crime continuado, inicialmente é importante lembrar que o Código Penal adotou a teoria puramente objetiva, considerando-se crime continuado aquele em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71 do Código Penal).

Desta forma, considerando que os crimes foram praticados pelo acusado nas mesmas condições de tempo (07/08/2012), lugar (nesta cidade) e com o mesmo modus operandi (assalto em companhia de comparsa em uma motocicleta), reconheço a continuidade delitiva e a incidência do artigo 71 do Código Penal.

Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto à materialidade e autoria do delito, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado EMANUEL MURILLO MATIAS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do delito do art. 157, §2º, II do Código Penal, pelos fundamentos acima aduzidos.

Passo à dosimetria da pena na forma prevista no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias do crime de roubo, sendo ele praticado em concurso de agentes (art. 157, §2°, II do CP), e que o acusado possui maus antecedentes (Evento 433831818), aumento a pena base do réu em um sexto por cada circunstância judicial desfavorável, totalizando 1/3 (um terço).

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta de pelo menos dois crimes de roubo, promovo o aumento de uma das penas em 1/3 (um terço).

Logo torno definitiva a pena do condenado Emanuel Murillo em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Fixo o dia multa no valor equivalente a um trinta avos do salário-mínimo tendo em vista a condição financeira do condenado.

O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º do CP, é o regime semiaberto.

A imprescindibilidade da segregação preventiva do condenado se extrai da necessidade de acautelar a ordem pública em razão de sua periculosidade já que o crime foi praticado com violência e grave ameaça às pessoas, e em concurso de agentes, revelando a gravidade concreta da conduta. Ademais, tem-se que o acusado possui maus antecedentes por tráfico de drogas e porte de arma de arma de fogo, e ainda responde a ação penal por crime de homicídio qualificado nesta comarca, a deduzir desse contexto que tenha no crime um meio de vida e que possa integrar facção criminosa. Por fim, tenho que a ausência de rigor diante da prática de crimes graves abala o sentimento coletivo de segurança pública e indica risco de reiteração de ações delituosas, ainda mais se se incutir no agente a ideia de impunidade, recomendando-se, portanto, a prisão cautelar do condenado durante o trâmite recursal.

Logo, indefiro o direito de recorrer em liberdade. Havendo recurso, expeça-se mandado de prisão cautelar e guia em desfavor do condenado.

Por fim, condeno o acusado nas custas processuais, eis que eventual deferimento de gratuidade de justiça é matéria afeta à execução penal.

Intimem-se as vítimas (art. 201 do CPP).

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP, com as ressalvas supra;

3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação do acusado, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;

4) Proceda-se à incineração da substância apreendida e proceda-se o depósito do valor também apreendido em favor do Fundo Penitenciário, se for o caso;

5) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito, intime-se o proprietário e o autor do fato para receberem em cartório, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública;

6) Expeçam-se guia definitiva e, oportunamente, encaminhe os autos à 1ª Vara Criminal desta Comarca, que cumula competência de execução penal, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará. Intimem-se os réus pessoalmente ou por edital com prazo de 90 dias, conforme o caso, para que se manifeste acerca do desejo de recorrer desta decisão.

Eunápolis-BA, 01 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

0303496-42.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Romário Amparo Monteiro
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Testemunha: Milton De Jesus Pereira
Testemunha: Leonardo De Oliveira Costa Silva

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0303496-42.2019.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Romário Amparo Monteiro

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de ID 442537217, em que fica designada audiência para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas. Segue link para acesso à audiência.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433

EXTENSÃO: 15023433

SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 03 de Maio de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8001815-32.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wendel Viana Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)

Ato Ordinatório:

INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8001815-32.2023.8.05.0079 (PJE)
INQUÉRITO POLICIAL (279)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: WENDEL VIANA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho/Decisão/Sentença, proferido(a) no ID 433062174 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunapolis/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8002359-20.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Otavio Simao Da Silva
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Ato Ordinatório:

INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8002359-20.2023.8.05.0079 (PJE)
INQUÉRITO POLICIAL (279)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: OTAVIO SIMAO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho/Decisão/Sentença, proferido(a) no ID 433918910 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunapolis/BA, 3 de maio de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta dias)
PROCESSO Nº: 8005328-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: COSMIRA NEVES SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

A Excelentíssima Senhora Doutora Karina Silva de Araújo, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 8005328-42.2022.8.05.0079, Ação de Cobrança, movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de COSMIRA NEVES SANTOS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares, contestá-la querendo, ficando de logo ciente de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). O prazo para responder a ação, é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei e conferi. Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos, Diretora de Secretaria. Eunápolis, 30 de abril de 2024.

Dra. Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8003412-36.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: JOSE LUIZ SANTOS DE SOUZA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ SANTOS DE SOUZA brasileiro, nascido em 18/06/1993, filho de Marinalva Viana dos Santos, inscrito no CPF nº 058.917.125-98, residente e domiciliado na Rua Alta Tensão, nº 79, Bairro Vila Olímpica, Eunápolis/BA, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Consta dos autos do inquérito policial tombado sob o nº 8003412-36.2023.8.05.0079, que no dia 03 de julho de 2022, por volta das 14h00min, na Rua das Graças, nº 600, Bairro Moisés Reis, Eunápolis/BA, o DENUNCIADO entrou e permaneceu, de forma astuciosamente, contra a vontade expressa de quem de direito, na residência da sua ex-companheira, FERNANDA LAYANE SANTANA DOS SANTOS. Ademais, o DENUNCIADO ameaçou a vítima de mal injusto e grave, qual seja, morte.

Ante o exposto, o DENUNCIADO está incurso nas sanções do art. 147, e art. 150, caput, tudo do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advo-

gado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 22 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8004524-40.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: 1ª DT EUNÁPOLIS e outros
PARTE PASSIVA: ERIVALDO DE JESUS PEREIRA e outros
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: ERIVALDO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, RG nº 706526430 e CPF nº 979.746.415-68, natural de Eunápolis/BA, nascido em 23/08/1978, filho de Ana Maria de Jesus, residente n Rua J, 33, Belo Campo, Porto Seguro/BA. Contato: (73) 9 9837 2393. , atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: No dia 27/08/2023, por volta das 22h50min, no KM 720, na BR 101, próximo à concessionária Toyota, o denunciado ERIVALDO DE JESUS PEREIRA, na condução do veículo, marca Peugeot, cor preta, placa MST7541, em estado de embriaguez, realizou ultrapassagem em local proibido e colidiu frontalmente com a motocicleta, marca Honda/NRX 150 Bros, cor vermelha, placa OKQ-8679, conduzida pela vítima WANDERSON NOGUEIRA DA SILVA, o qual foi arremessado no para-brisa da carreta, marca Scania, placa GJC-9768/SP, indo a óbito no local, em decorrência de hemorragia encefálica e hemotórax esquerdo, conforme laudo de exame de necrópsia em ID nº 410511007, pág. 52.

Assim agindo, incorreu o denunciado na sanção do art. 302, § 3º da Lei nº 9.503/1997(CTB). Requer esta Promotoria, após o recebimento e autuação desta denúncia, que seja o denunciado citado para oferecer resposta, que se espera recebida a denúncia e designada audiência de instrução e interrogatório, intimando-se as testemunhas a seguir arroladas para virem depor em Juízo, sob as cominações legais.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 22 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8002084-71.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: 1ª DT EUNÁPOLIS e outros
PARTE PASSIVA: FRANCISCO FERREIRA HENRIQUES RABELO
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: FRANCISCO FERREIRA HENRIQUES RABELO, brasileiro, portador do RG nº 1320914969 e do CPF nº 049.466.865-25, local de nascimento: Camaçari/BA, nascido em 18/06/1991, filho de Francisco Henriques Rabelo e Cassimaria Ferreira, residente à Rua do Centro, nº 11, Simões Filho/BA. atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: No dia 15/04/2023, por volta das 16h:20min, na BR 101, km 720, no posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta urbe, FRANCISCO foi flagrado conduzindo automóvel, o qual possui restrição por furto/roubo, desde o dia 23/12/2022, na cidade de Camaçari/BA, conforme consta em auto de exibição e apreensão de ID nº 383778556, pág. 12.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções art. 180, caput, do Código Penal. Requer esta Promotoria que, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o Réu citado para oferecer resposta, que se espera recebida a denúncia e designada audiência de instrução e interrogatório, intimando-se as testemunhas, a seguir arroladas, para virem depor em Juízo, sob as cominações legais.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 23 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8000394-70.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: JOAO VITOR SANTIAGO SACRAMENTO DA SILVA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: JOAO VITOR SANTIAGO SACRAMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1500166383 e do CPF nº 095.036.835-05, natural de Sapeaçu/BA, nascido em 10/12/2000, filho de Jozimar Pereira da Silva e Fabiana Santiago Sacramento da Silva, residente à Alameda OP, nº 217, Bairro Antares, OU Rua Chile, 209, Alto da Boa Vista, Eunápolis/BA. atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Em meados de abril de 2023, o denunciado JOÃO VITOR vendeu um Iphone 12, marca Apple, cor azul, o qual é produto de furto, a GEORGE BRASIL XAVIER, sendo que este pagou ao denunciado R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme auto de exibição e apreensão em ID nº 427270566, pág. 28.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções art. 180, § 1º, do Código Penal. Requer esta Promotoria que, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o Réu citado para oferecer resposta, que se espera recebida a denúncia e designada audiência de instrução e interrogatório, intimando-se as testemunhas, a seguir arroladas, para virem depor em Juízo, sob as cominações legais.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 23 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8006059-04.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: DRFR EUNÁPOLIS e outros
PARTE PASSIVA: DIONEVAN SANTOS SILVA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: DIONEVAN SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 065.416.255-73, natural de Eunápolis/BA, nascido em 15/11/1994, filho de Ednaldo Nunes da Silva e de Macicleudes de Assis Santos, residente à Rua Mabel, nº 36, Bairro Juca Rosa, Eunápolis/BA. Atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: No dia 04/12/2023, por volta das 19h30min, na localidade conhecida como “Ponto Maneca”, Fazenda Alecrim, próximo ao Sítio da Naturaves, Zona Rural, nesta urbe, o denunciado DIONEVAN, mediante violência e grave ameaça, utlizando um instrumento pérfuro cortante, possivelmente, uma faca , subtraiu da vítima ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA, uma motocicleta Honda CG 160, cor branca, de placa policial PLW6A81 e um telefone celular, causando-lhe ferimento na região peitoral direita, com penetração na cavidade torácica, que resultou na sua morte, conforme laudo de exame de necrópsia em ID 425546896, págs. 39-41.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 157, § 3°, inc. II, do Código Penal. Requer esta Promotoria que, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o Réu citado para oferecer resposta, que se espera recebida a denúncia e designada audiência de instrução e interrogatório, intimando-se a vítima e as testemunhas, a seguir arroladas, para virem depor em Juízo, sob as cominações legais.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 23 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA
PROCESSO: 0301926-60.2015.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: MAXSOEL MARQUES RODRIGUES e outros
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS

DESTINATÁRIO: MAXSOEL MARQUES RODRIGUES, brasileiro Casado, ajudante de pedreiro, natural de Ubaitaba-BA, nascido em 25/03/1976, filho de Otacilio Rodrigues Monteiro e Valdete Marques de Assunção e CARLOS CARDOSO DA SILVA, vulgo “Carlão”, brasileiro, natural de Salto da Divisa-MG, nascido em 27.10.1994, filho de Valdomiro Cardoso da Silva e de Eudete Jesus Santos, residente à Rua Araçuaí, nº 492, Bairro Cansanção, Salto da Divisa-MG, atualmente em local incerto e não sabido.

DE ORDEM do Exmo. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0301926-60.2015.8.05.0079, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): MAXSOEL MARQUES RODRIGUES e CARLOS CARDOSO DA SILVA, e que não foi possível localizá-los para serem intimados(a) pessoalmente ou eletronicamente as partes RÉS MAXSOEL MARQUES RODRIGUES, brasileiro Casado, ajudante de pedreiro, natural de Ubaitaba-BA, nascido em 25/03/1976, filho de Otacilio Rodrigues Monteiro e Valdete Marques de Assunção e CARLOS CARDOSO DA SILVA, vulgo “Carlão”, brasileiro, natural de Salto da Divisa-MG, nascido em 27.10.1994, filho de Valdomiro Cardoso da Silva e de Eudete Jesus Santos, residente à Rua Araçuaí, nº 492, Bairro Cansanção, Salto da Divisa-MG, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima relacionada(s), a fim de que as mesmas, paguem a multa imposta na sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, já transitada em julgado, devendo apresentarem comprovantes dos pagamentos ou justificarem a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: No ato do cumprimento, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa. (Art. 24 PROVIMENTO CGJ N° 01/2023)

A guia para pagamento da multa poderá ser obtida através do seguinte procedimento:

sitio: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora: 200333

Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: DEPEN – DIRETORIA EXECUTIVA

Código de Recolhimento: 14600-5- FUNPEM- MULTA DEC.SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Valor da Multa: R$ 387,60 (para cada réu)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 23 de abril de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024796-52.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. E. L. D. N. A.
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: R. D. S. A.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024796-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LARISSA EULINA LIMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
REQUERIDO: RUI DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de id 440318785 e documentos que a acompanham. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024796-52.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. E. L. D. N. A.
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: R. D. S. A.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024796-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LARISSA EULINA LIMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
REQUERIDO: RUI DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de id 440318785 e documentos que a acompanham. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031873-15.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Pereira Dos Santos
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)
Requerido: Jose Jorge De Jesus Santos
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031873-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE JORGE DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido de conversão de divórcio litigio em divórcio consensual formulado em petição de id 440579251.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010543-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Neide Dos Santos Cerqueira
Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)
Requerido: Ednaldo Nunes De Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010543-25.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NEIDE DOS SANTOS CERQUEIRA
REQUERIDO: EDNALDO NUNES DE CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:

1- junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:

- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;

- certidão de antecedentes criminais da parte autora;

- atestado de sanidade físico-mental da autora;

- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);

Pena de indeferimento.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005492-67.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. S. N. D. C.
Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)
Requerido: A. R. D. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005492-67.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA SOARES SILVA - BA74094, LETICIA RODRIGUES CAMPOS - BA73173

REQUERIDO: REQUERIDO: ANESIO RODRIGUES DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 432800249, bem como da redesignação de Conciliação , a ser realizada em:

DATA: 29/07/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005492-67.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. S. N. D. C.
Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)
Requerido: A. R. D. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005492-67.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA SOARES SILVA - BA74094, LETICIA RODRIGUES CAMPOS - BA73173

REQUERIDO: REQUERIDO: ANESIO RODRIGUES DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 432800249, bem como da redesignação de Conciliação , a ser realizada em:

DATA: 29/07/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005492-67.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. S. N. D. C.
Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)

Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)
Requerido: A. R. D. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005492-67.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA SOARES SILVA - BA74094, LETICIA RODRIGUES CAMPOS - BA73173

REQUERIDO: REQUERIDO: ANESIO RODRIGUES DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 432800249, bem como da redesignação de Conciliação , a ser realizada em:

DATA: 29/07/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012245-40.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. L.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: V. D. O. S.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012245-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: YANNE LOPES VIEIRA - BA44494

REQUERIDO: REQUERIDO: VALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 434715487, bem como da redesignação de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 24/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012245-40.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. L.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: V. D. O. S.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012245-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: YANNE LOPES VIEIRA - BA44494

REQUERIDO: REQUERIDO: VALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 434715487, bem como da redesignação de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 24/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004875-73.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samylle Belfort Leoncio Coqueiro
Advogado: Edson Vinicius Borges Da Silva Pinheiro (OAB:BA78576)
Advogado: Anna Carolinna Teles Lobo Da Silva (OAB:BA78116)
Requerido: Alexandrey Duarte De Aguiar Coqueiro
Advogado: Luis Felipe Duarte De Aguiar Coqueiro (OAB:MA15601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004875-73.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VINICIUS BORGES DA SILVA PINHEIRO - BA78576, ANNA CAROLINNA TELES LOBO DA SILVA - BA78116

REQUERIDO: REQUERIDO: ALEXANDREY DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433691787, bem como, para que a requerente compareça acompanhada de seu Advogado (a) e testemunhas da redesignação de Instrução e Julgamento, a ser realizada em:

DATA: 22/07/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004875-73.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samylle Belfort Leoncio Coqueiro
Advogado: Edson Vinicius Borges Da Silva Pinheiro (OAB:BA78576)
Advogado: Anna Carolinna Teles Lobo Da Silva (OAB:BA78116)
Requerido: Alexandrey Duarte De Aguiar Coqueiro
Advogado: Luis Felipe Duarte De Aguiar Coqueiro (OAB:MA15601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004875-73.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VINICIUS BORGES DA SILVA PINHEIRO - BA78576, ANNA CAROLINNA TELES LOBO DA SILVA - BA78116

REQUERIDO: REQUERIDO: ALEXANDREY DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433691787, bem como, para que a requerente compareça acompanhada de seu Advogado (a) e testemunhas da redesignação de Instrução e Julgamento, a ser realizada em:

DATA: 22/07/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004875-73.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samylle Belfort Leoncio Coqueiro
Advogado: Edson Vinicius Borges Da Silva Pinheiro (OAB:BA78576)
Advogado: Anna Carolinna Teles Lobo Da Silva (OAB:BA78116)
Requerido: Alexandrey Duarte De Aguiar Coqueiro
Advogado: Luis Felipe Duarte De Aguiar Coqueiro (OAB:MA15601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004875-73.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VINICIUS BORGES DA SILVA PINHEIRO - BA78576, ANNA CAROLINNA TELES LOBO DA SILVA - BA78116

REQUERIDO: REQUERIDO: ALEXANDREY DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433691787, bem como, da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em:

DATA: 22/07/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0037969-71.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: C. C. R. S.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0037969-71.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Partilha]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REQUERIDO: REQUERIDO: CLAUDIA CLARICE REIS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 441350533, bem como da designação de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 22/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do presente despacho (CPC, 357, § 4º).

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0037969-71.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: C. C. R. S.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0037969-71.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Partilha]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REQUERIDO: REQUERIDO: CLAUDIA CLARICE REIS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 441350533, bem como da designação de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 22/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do presente despacho (CPC, 357, § 4º).

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301296-98.2015.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jorge Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Jane Claudia Pereira Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: R. J. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301296-98.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS - BA11282

REQUERIDO: REQUERIDO: JANE CLAUDIA PEREIRA COSTA, R., R. J. C. D. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 432960467, bem como da redesignação de OITIVA ESPECIAL , a ser realizada em:

DATA: 23/07/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028711-12.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Miralva Freitas Lima
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)
Requerido: Synd Vitoria Freitas Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028711-12.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Curatela]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MASCARENHAS LIMA - BA45979

REQUERIDO: REQUERIDO: SYND VITORIA FREITAS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 439571165, bem como da realização de audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 25/07/2024 08:30 REMARCADA

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDREIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

Feira de Santana (BA), DATA DA ASSINATURA.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000319-67.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: H. D. S. L.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: H. D. S. L. J.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: N. C. S. L. D. A.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: T. D. S. L.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerido: N. D. S.
Inventariante: L. D. S. R.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000319-67.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente INVENTARIANTE: HEVERTON DA SILVA LIMA, HEVERTON DA SILVA LIMA JUNIOR, NAIARA CRISTINA SANTOS LIMA DE ARAUJO, TAINARA DOS SANTOS LIMA, LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
Requerido(a) REQUERIDO: NILZETE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido, para tomar conhecimento do cálculo de ID 442769515 e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme DAJEs de ID's: 442769521, 442769522, 442769523 e 442769524 , sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A ausência de pagamento ensejará a inscrição débito em DÍVIDA ATIVA E PROTESTO.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana-BA, 03 de maio de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000319-67.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: H. D. S. L.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: H. D. S. L. J.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: N. C. S. L. D. A.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariante: T. D. S. L.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerido: N. D. S.
Inventariante: L. D. S. R.
Advogado: Jureni Gualberto Pereira Junior (OAB:BA22819)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000319-67.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HEVERTON DA SILVA LIMA, HEVERTON DA SILVA LIMA JUNIOR, NAIARA CRISTINA SANTOS LIMA DE ARAUJO, TAINARA DOS SANTOS LIMA, LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
REQUERIDO: NILZETE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido, para tomar conhecimento do cálculo de ID 442769515 e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme DAJEs de ID's: 442769521, 442769522, 442769523 e 442769524 , sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A ausência de pagamento ensejará a inscrição débito em DÍVIDA ATIVA E PROTESTO.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana-BA, 03 de maio de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002933-11.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. R.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: T. J. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002933-11.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MONICA LEMOS RIBEIRO
REQUERIDO: THIAGO JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:437685887.

Feira de Santana (BA), 18 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002573-71.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilza Goncalves Martins
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Inventariado: Antonio Jose Martins
Inventariado: Edith Brito Martins
Herdeiro: Maria Margarete Brito Martins
Herdeiro: Januario Brito Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002573-71.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NILZA GONCALVES MARTINS
INVENTARIADO: ANTONIO JOSE MARTINS, EDITH BRITO MARTINS
HERDEIRO: MARIA MARGARETE BRITO MARTINS, JANUARIO BRITO MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a requerente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:438736963.

Feira de Santana (BA), 10 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007405-50.2024.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. V. L.
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Exequente: Silvaneide Vicente Filho
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Executado: Fagner Lima De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007405-50.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: A. V. L., SILVANEIDE VICENTE FILHO
EXECUTADO: FAGNER LIMA DE AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exeuqnete para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:441510498.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013208-87.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. B. D. S. N.
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Requerido: Y. R. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013208-87.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos/representante da DPE, para tomarem conhecimento da sentença de ID:415568347.

Feira de Santana(BA)

Milena Araújo da Silva

Servidora de gabinete

Giovanna Miranda

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509494-38.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juranete Moreira Da Silva Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: Adelino Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509494-38.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JURANETE MOREIRA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ADELINO MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433186746.

Eu, SABRINA DOS REIS DO ROSARIO, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 29 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006606-12.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Araujo Santos
Advogado: Alexsandra Souza Vilas Boas De Almeida (OAB:BA54723)
Requerido: Igor Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006606-12.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS
REQUERIDO: IGOR SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:432016826

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009253-48.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. M. L.

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: N. M. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009253-48.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUCIANE MARIA LIMA
REQUERIDO: NILZETE MARIA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423413060.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005809-07.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raiane Goncalves Bacelar
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Claudia Almeida Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005809-07.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: RAIANE GONCALVES BACELAR
REQUERIDO: CLAUDIA ALMEIDA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437298482.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8006536-24.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. B. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: G. V. C.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006536-24.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BARBARA BACELAR MARTINS
REQUERIDO: GILDIVAN VIEIRA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:432974919.

(...)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão das matrículas dos imóveis arrolados, obtidas junto aos cartórios de registro de imóveis, se porventura registrada a propriedade. Em relação aos imóveis financiados, deverá apresentar extrato evolutivo do contrato de financiamento, com a discriminação das parcelas efetivamente pagas durante relação, até a data da separação de fato. Junte-se, ainda , o contrato social da empresa cujas cotas sociais pretendem partilhar.

(...)

Intime-se a requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de ID 398731916, em especial sobre a inclusão do bem situado no Condomínio Garden Club.

Por fim, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, informarem se pretendem produzir novas provas.

Intime-se, ainda, acerca do resultado da pesquisa via Sistema RENAJUD juntada na certidão cartorária de id 439231821.

Feira de Santana (BA), 11 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006536-24.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. B. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: G. V. C.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006536-24.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BARBARA BACELAR MARTINS
REQUERIDO: GILDIVAN VIEIRA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:432974919.

(...)

Por fim, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, informarem se pretendem produzir novas provas.

Intime-se, ainda, acerca do resultado da pesquisa via Sistema RENAJUD juntada na certidão cartorária de id 439231821.

Feira de Santana (BA), 11 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010440-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. S. L.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Autor: S. B. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: W. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010440-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. S. L., SHEILA BRITO DOS SANTOS
REU: WILLIAN SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:442046890.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010440-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. S. L.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Autor: S. B. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: W. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010440-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. S. L., SHEILA BRITO DOS SANTOS
REU: WILLIAN SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:442046890.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a exequente, através de sua advogada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifeste-se sobre o acordo colacionado ID 442806225 e o pedido de revogação de prisão.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte para tomar conhecimento da despacho de ID.442824355.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte para tomar conhecimento da despacho de ID.442824355.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a exequente, através de sua advogada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifeste-se sobre o acordo colacionado ID 442806225 e o pedido de revogação de prisão.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte para tomar conhecimento da despacho de ID.442824355.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010288-67.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: B. M. S. D. J.
Advogado: Helena Ribeiro Dos Santos (OAB:BA73437)
Reu: G. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010288-67.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: BARBARA MAJDALANI SILVA DE JESUS
REU: GILMAR SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:441779939.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023293-60.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Katia Maria Teixeira Almeida
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Requerido: Maria Teixeira Almeida
Herdeiro: Joao Roberto Almeida Lessa
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0023293-60.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: KATIA MARIA TEIXEIRA ALMEIDA
HERDEIRO: JOAO ROBERTO ALMEIDA LESSA
REQUERIDO: MARIA TEIXEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:442524340.

(...)

De outro lado, é de se considerar que, o inventário do titular do saldo do FGTS tramitou em autos apartados. Desta forma, junte-se a certidão de óbito e de casamento de João Almeida, bem como declaração firmada pelos seus sucessores, sob as penas da lei, com firma reconhecida das respectivas assinaturas, indicando a inexistência de outros herdeiros do de cujus - João Almeida, além dos já habilitados neste autos.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023293-60.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Katia Maria Teixeira Almeida
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Requerido: Maria Teixeira Almeida
Herdeiro: Joao Roberto Almeida Lessa
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0023293-60.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: KATIA MARIA TEIXEIRA ALMEIDA
HERDEIRO: JOAO ROBERTO ALMEIDA LESSA
REQUERIDO: MARIA TEIXEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:442524340.

(...)

De outro lado, é de se considerar que, o inventário do titular do saldo do FGTS tramitou em autos apartados. Desta forma, junte-se a certidão de óbito e de casamento de João Almeida, bem como declaração firmada pelos seus sucessores, sob as penas da lei, com firma reconhecida das respectivas assinaturas, indicando a inexistência de outros herdeiros do de cujus - João Almeida, além dos já habilitados neste autos.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023293-60.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Katia Maria Teixeira Almeida
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Requerido: Maria Teixeira Almeida
Herdeiro: Joao Roberto Almeida Lessa
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0023293-60.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: KATIA MARIA TEIXEIRA ALMEIDA
HERDEIRO: JOAO ROBERTO ALMEIDA LESSA
REQUERIDO: MARIA TEIXEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:442524340.

(...)

De outro lado, é de se considerar que, o inventário do titular do saldo do FGTS tramitou em autos apartados. Desta forma, junte--se a certidão de óbito e de casamento de João Almeida, bem como declaração firmada pelos seus sucessores, sob as penas da lei, com firma reconhecida das respectivas assinaturas, indicando a inexistência de outros herdeiros do de cujus - João Almeida, além dos já habilitados neste autos.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008286-27.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joalisson De Almeida Oliveira
Requerido: Marcia Gonçalves Sena
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008286-27.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOALISSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCIA GONÇALVES SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da alegação de litispendência de id 440147592.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515687-40.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucineide Da Silva Rodrigues
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515687-40.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:433574268.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.442841304.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica judiciária

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.442841304.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica judiciária

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.442841304.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica judiciária

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.442841304.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica judiciária

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004331-90.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. C. D. S.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: G. D. A. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004331-90.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.442841304.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica judiciária

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018129-21.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: F. D. J. E.
Inventariante: M. S. E.
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Herdeiro: M. D. S. E.
Herdeiro: R. S. E.
Herdeiro: F. S. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018129-21.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MILENA SANTOS EVANGELISTA
HERDEIRO: MICHELE DOS SANTOS EVANGELISTA, ROMARIO SANTOS EVANGELISTA, FERNANDA SANTOS EVANGELISTA
INVENTARIADO: FRANCISCO DE JESUS EVANGELISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes do ID. 441243568.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505877-41.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. M. S.
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: P. F. D. S.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: M. S. A.
Terceiro Interessado: J. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505877-41.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA - BA43689, ALICIENE BARBOSA ROCHA - BA36422

REQUERIDO: REQUERIDO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433793475, bem como da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 19/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505877-41.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. M. S.
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: P. F. D. S.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: M. S. A.
Terceiro Interessado: J. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505877-41.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA - BA43689, ALICIENE BARBOSA ROCHA - BA36422

REQUERIDO: REQUERIDO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se o requerido para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:433793475. (...)
Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do presente despacho (CPC, 357, § 4º).

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433793475, bem como da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 19/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505877-41.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. M. S.
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: P. F. D. S.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: M. S. A.
Terceiro Interessado: J. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505877-41.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA - BA43689, ALICIENE BARBOSA ROCHA - BA36422

REQUERIDO: REQUERIDO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 433793475, bem como da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 19/07/2024 09:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009749-04.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. C. S. D. S.
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: T. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009749-04.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GESSICA COSTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)
REQUERIDO: TIAGO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Estes autos tramitarão em segredo de Justiça (CPC, art.189, inciso II).

Defiro o provisoriamente o pedido de Gratuidade da Justiça requerido (CPC, art. 98).

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, proposta por GESSICA COSTA SANTOS DA SILVA em face de TIAGO SOUZA DA SILVA, nos termos descritos na peça inicial.

A autora alegou: 1) que possuem dois carros, uma motocicleta Suzuki, uma casa, um consorcio junto ao banco, ITAÚ e uma poupança em nome do acionado, 2) requereu o divórcio, 3) alimentos provisórios no importe de 2 salários mínimos, sendo, ao final, convertidos em alimentos definitivos no mesmo importe, 4) requereu a guarda compartilhada, bem como o direito de visitas do réu, 5) partilha dos bens dos cônjuges na proporção de 50% para cada um, do valor em conta, como, deverá a casa, permanecer com a requerente, e os automóveis com o acionado, com as devidas averbações.

A parte autora informa que o requerente aufere renda de pelo menos R$12.000,00 (doze mil reais), juntado aos autos documentos (mov. 440734222).

Foram acostados na exordial os seguintes documentos: 1) procuração de mov. 440734221, 2) documento de identificação de mov. 440734224, 3) certidão de casamento, comprovante de identificação dos menores, comprovante de identificação do requerido (mov. 440734229).

Ressalta-se que a requerente juntou boletim de ocorrência em face do requerido, conforme mov. 440734231.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importe relatar. Fundamento e decido.

Consultando o sistema PJE, verifica-se a existência da ação tombada sob o n° 8004823-77.2024.8.05.0080, no qual tem o Sr. TIAGO SOUZA DA SILVA como autor e a Sra. GESSICA COSTA SANTOS DA SILVA como requerida, o qual, alegou que: 1) Do relacionamento originaram-se três crianças: TIAGO SOUZA DA SILVA FILHO, ANNA CLARA SANTOS SILVA e KAMILY SANTOS SILVA, 2) Adquiriu alguns bens, quais foram citados uma casa e um casa e um carro, manifestando interesse na venda do imóvel e do automóvel com a partilha dos valores 50% para cada, 3) Ofertou alimentos provisórios no percentual um salário-mínimo

atual vigente, devendo ser reajustado anualmente, bem como 50% das despesas extraordinárias das crianças, 4) Dos alimentos fixos, que sejam arbitrados no importe de um salário-mínimo, 5) requer a guarda compartilhada dos menores, buscando os infantes na sexta-feira após o Colégio e retornando com eles no domingo a tarde, 6) que seja decretado o divórcio.

Nos autos do processo de n° 8004823-77.2024.8.05.0080 foi determinado por este Juízo os alimentos provisórios, no importe de equivalente a 50% (cinquenta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do alimentante, e em caso de trabalho autônomo do alimentante, o valor da pensão passará a ser 100% (cem por cento) do salário mínimo, sendo as despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores.

Havendo conexão entre a ação proposta pelo requerido e a autora, determino a reunião dos presentes autos, aos autos n° 8004823-77.2024.8.05.0080 da Ação de divórcio c/c guarda, partilha de bens e oferta de alimentos, em trâmite nesta Comarca.

Proceda a Secretária habilitação do patrono do requerido nestes autos, observando-se os dados contidos na procuração no processo de n° 8004823-77.2024.8.05.0080.

Considerando que foi fixado alimentos provisórios, nos autos nº 8004823-77.2024.8.05.0080, sendo necessário estabelecer o contraditório, antes de rever a liminar estabelecida, intime-se o requerido, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido liminar formulado nesses autos, sob pena de preclusão.

Na sequencia, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, retornando na fila de decisão urgente.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana- BA, data da assinatura digital.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

Assinado digitalmente

Andréia Patrizzi Silva de Santana

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009086-31.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. S.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: R. D. O. R.
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009086-31.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDEILMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
EXECUTADO: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659), FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita pelo procedimento da prisão civil, na qual foi determinada a penhora, considerando a pandemia do COVID-19 .

Analisando os autos, observa-se que a genitora/representante legal da exequente autorizou expressamente o requerido a realizar o pagamento da escola (id 208607471), portanto, esses valores devem ser abatidos da pensão alimentícia.

Assim, intime-se a exequente, através de sua advogada para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de crédito atualizada abatendo-se todos os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo executado.

Após, intime-se o executado para manifestação e comprovar o pagamento de eventual crédito remanescente ou indicar as páginas que constam os comprovantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Na sequencia, retornem os autos na fila de decisão urgente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009086-31.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. S.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: R. D. O. R.
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009086-31.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDEILMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
EXECUTADO: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659), FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita pelo procedimento da prisão civil, na qual foi determinada a penhora, considerando a pandemia do COVID-19 .

Analisando os autos, observa-se que a genitora/representante legal da exequente autorizou expressamente o requerido a realizar o pagamento da escola (id 208607471), portanto, esses valores devem ser abatidos da pensão alimentícia.

Assim, intime-se a exequente, através de sua advogada para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de crédito atualizada abatendo-se todos os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo executado.

Após, intime-se o executado para manifestação e comprovar o pagamento de eventual crédito remanescente ou indicar as páginas que constam os comprovantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Na sequencia, retornem os autos na fila de decisão urgente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009086-31.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. S.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: R. D. O. R.
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009086-31.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDEILMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
EXECUTADO: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659), FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita pelo procedimento da prisão civil, na qual foi determinada a penhora, considerando a pandemia do COVID-19 .

Analisando os autos, observa-se que a genitora/representante legal da exequente autorizou expressamente o requerido a realizar o pagamento da escola (id 208607471), portanto, esses valores devem ser abatidos da pensão alimentícia.

Assim, intime-se a exequente, através de sua advogada para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de crédito atualizada abatendo-se todos os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo executado.

Após, intime-se o executado para manifestação e comprovar o pagamento de eventual crédito remanescente ou indicar as páginas que constam os comprovantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Na sequencia, retornem os autos na fila de decisão urgente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004539-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. F. S.
Requerido: J. H. R. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004539-45.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JUCIMARA ALVES DE FREITAS SENA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ HELENILDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ato judicial proferido para registro da movimentação processual de decisão interlocutória e, que se encontra pendente no sistema, embora o feito tenha sido feito em audiência, conforme termo anexo.

Feira de Santana- BA, data da assinatura digital.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004539-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. F. S.
Requerido: J. H. R. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004539-45.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JUCIMARA ALVES DE FREITAS SENA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ HELENILDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ato judicial proferido para registro da movimentação processual de decisão interlocutória e, que se encontra pendente no sistema, embora o feito tenha sido feito em audiência, conforme termo anexo.

Feira de Santana- BA, data da assinatura digital.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509866-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. D. C. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Exequente: S. B. D. C.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Executado: C. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0509866-84.2018.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
PARTE REQUERENTE: EXEQUENTE: K. D. C. D. S. e outros
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CLEBSON MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, processado pelo art. 528, do CPC, proposta por K. D. C. D. S., representado por sua genitora Sheila Bispo da Cruz, em face de CLEBSON MOREIRA DE SOUZA.

Proferida decisão, decretando a prisão civil do executado, pelo prazo de 1 mês, no ID 404266955.

Expedida carta precatória, no ID 424807536, para cumprimento da determinação, visto que o executado reside no Estado de São paulo.

Consta do ID 438444657 e 438413760, informação acerca da prisão do executado, efetuada na data de 3 de abril de 2024. Termo de audiência de custódia no ID 440531183.

Isto posto, considerando que a ordem de prisão foi expedida, com prazo de 30 dias, a vencer na data de hoje, expeça-se alvará de soltura.

Encaminhe-se ao Juízo deprecante para imediato cumprimento, via malote digital ou via email, tudo mediante certidão nos autos, dada a natureza da medida constritiva.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento do débito exequendo, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos, para prosseguimento do feito.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

KATIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004274-92.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Damiana De Souza De Jesus
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Requerido: Pedro Ferreira Carneiro

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003012-59.2003.8.05.0080 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yolanda Barbosa Do Carmo Castro
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Requerido: Jose Castro
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003012-59.2003.8.05.0080 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yolanda Barbosa Do Carmo Castro
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Requerido: Jose Castro
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003012-59.2003.8.05.0080 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yolanda Barbosa Do Carmo Castro
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Requerido: Jose Castro
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças

físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032218-15.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. A. S. T.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Representado: L. L. S. T.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: D. T. S. D. S.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032218-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora, através de sua patrona, para manifestar acerca da certidão de ID.437536562.

Feira de Santana(BA), 2 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509866-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. D. C. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Exequente: S. B. D. C.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Executado: C. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0509866-84.2018.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
PARTE REQUERENTE: EXEQUENTE: K. D. C. D. S. e outros
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CLEBSON MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, processado pelo art. 528, do CPC, proposta por K. D. C. D. S., representado por sua genitora Sheila Bispo da Cruz, em face de CLEBSON MOREIRA DE SOUZA.

Proferida decisão, decretando a prisão civil do executado, pelo prazo de 1 mês, no ID 404266955.

Expedida carta precatória, no ID 424807536, para cumprimento da determinação, visto que o executado reside no Estado de São paulo.

Consta do ID 438444657 e 438413760, informação acerca da prisão do executado, efetuada na data de 3 de abril de 2024. Termo de audiência de custódia no ID 440531183.

Isto posto, considerando que a ordem de prisão foi expedida, com prazo de 30 dias, a vencer na data de hoje, expeça-se alvará de soltura.

Encaminhe-se ao Juízo deprecante para imediato cumprimento, via malote digital ou via email, tudo mediante certidão nos autos, dada a natureza da medida constritiva.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento do débito exequendo, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos, para prosseguimento do feito.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

KATIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

gpf

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013259-59.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. D. O. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Reu: L. A. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013259-59.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: LEANDRO ALMEIDA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento do despacho de id. 436660922.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010014-06.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Valdir De Jesus Santana (OAB:BA76521)
Reu: Adailson Assis Dos Passos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010014-06.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: F. F. D. P.
Réu: REU: ADAILSON ASSIS DOS PASSOS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;

2. Intime-se a parte autora para juntar a decisão judicial anterior, com certidão de trânsito em julgado, que fixou os alimentos, no prazo de 15 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 24 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8031614-54.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. M. D. S. A.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Requerido: S. M. D. S.
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031614-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERICA MELO DA SILVA ALVES, DULCINALVA MATOS DE SOUZA
REQUERIDO: SAULO MATOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se tomar conhecimento do despacho de id. 431143814

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031614-54.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. M. D. S. A.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Requerido: S. M. D. S.
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031614-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERICA MELO DA SILVA ALVES, DULCINALVA MATOS DE SOUZA
REQUERIDO: SAULO MATOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se tomar conhecimento do despacho de id. 431143814

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031614-54.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. M. D. S. A.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Requerido: S. M. D. S.
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031614-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERICA MELO DA SILVA ALVES, DULCINALVA MATOS DE SOUZA
REQUERIDO: SAULO MATOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se tomar conhecimento do despacho de id. 431143814

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033471-38.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. G. C.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: I. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8033471-38.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: RITIANE GOMES COSTA
Réu: REU: IVAN SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033471-38.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. G. C.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: I. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8033471-38.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: RITIANE GOMES COSTA
Réu: REU: IVAN SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomen-

da-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024288-05.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. P.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: B. E. B.
Reu: J. F. B.
Interessado: I. B. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024288-05.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MACHADO DA PAIXAO
REU: BRANDINA EULALIA BARBOSA, JOSÉ FELIX BARBOSA
INTERESSADO: IVANETE BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:433737851.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0017492-95.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Maria Monteiro De Azevedo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Requerente: Margareth Monteiro Azevedo Montenero
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Requerente: Victor Hugo Monteiro Azevedo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Inventariado: Aderaldo Carvalho De Azevedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 0017492-95.2010.8.05.0080

Autor: Elza Maria Monteiro de Azevedo e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem

Mutirão de inventários - ano 2023.2

2ª Vara de Família de Feira de Santana

Dados do processo de inventário/arrolamento:

Autor da ação: ELZA MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO, VITOR HUGO MONTEIRO AZEVEDO E MARGARETH MONTEIRO AZEVEDO

Autor da herança: ADERALDO CARVALHO DE AZEVEDO

Data do óbito: 20/07/2010

Certidão de óbito e abertura da sucessão: ID 92591523

Nomeação da inventariante: ID 92591525

Inventariante: MARGARETH MONTEIRO AZEVEDO

Termo de compromisso: ID 379640222

Primeiras declarações: ID 92591575

Gratuidade judiciária: em análise

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: inexistente

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ausente

Ações conexas e ações contra o espólio:

1) Não existem ações conexas

Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:

1) ELZA MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO / meeira / capaz / Advogado habilitado

2) VITOR HUGO MONTEIRO AZEVEDO / herdeiro / filho / capaz / Advogado habilitado

3) MARGARETH MONTEIRO AZEVEDO / herdeira / filha / capaz / Advogado habilitado

Foram inventariados os seguintes bens:

1) um imóvel localizado na Rua Nautico, 162, quadra C, nº 30, Conjunto Habitacional Centenário, matricula n. 6.030 perante o 1 Cartório de Imóveis de Feira de Santana-BA

Esboço da partilha:

1) Não apresentado

Dívidas do espólio:

1) Débitos referentes ao processo trabalhista nº 0154500-82.2001.5.05.0015 ID 92591587 (15ª vara do trabalho de Salvador)

2) Débitos referentes ao processo trabalhista n° 0010300-14.2007.5.05.0195 ID 92591528 (5ª vara do trabalho de Feira de Santana)

Credores do espólio:

1) ALDO CESÁR MOURA PINHEIRO

2) UNIÃO FEDERAL

Impugnações ainda não julgadas:

1) Não foram juntadas impugnações

Quanto aos tributos:

1) Certidão negativa de débitos com União: ausente

2) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

3) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

4) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

5) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: não se aplica

6) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ausente

Quanto aos documentos e atos essenciais:

1) Certidão de óbito da autor da herança: ID 92591523

2) Certidão de inexistência de testamento: ID 139079605 e 139079606

3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ID 240749248

5) Publicação do edital: não se aplica

6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente

8) Habilitação da advogada da inventariante: presente

9) CRLV atualizado dos veículos automotores: ausente

10) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

11) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:

1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 15 dias:

a) Certidão de Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

b) Certidão de inexistência de restrições do SERASA do falecido;

c) Certidões de (in)existência de imóveis junto ao CRI da Comarca de Santa Barbará;

2) Advirta-se que o não cumprimento das determinações irá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito;

3) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

4) Tendo em vista o ofício contido no ID 399282181, encaminhe-se cópia do presente relatório ao juízo trabalhista para que tome ciência dos créditos trabalhistas habilitados nos presentes autos, bem como o andamento do presente feito, encaminhando, ainda, cópia do ofício ID 92591743, datado de 21.07.2017, no qual foram prestadas as informações atinentes à referida habilitação. Prazo: 30 dias;

4) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009064-94.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Dos Reis Vitorio
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Representado: Y. L. D. R.
Representante: Naiara Santos Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009064-94.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 439726162, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/09/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302272-03.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Azevedo Cardoso
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Inventariado: Valmir Cardoso Oliveira
Herdeiro: Damile Lima Das Merces Oliveira
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Herdeiro: Maria Clara Lima Oliveira
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

Justiça Gratuita

INTIMAÇÃO
Processo nº: 0302272-03.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente REQUERENTE: THIAGO AZEVEDO CARDOSO
HERDEIRO: DAMILE LIMA DAS MERCES OLIVEIRA, MARIA CLARA LIMA OLIVEIRA
Requerido(a) INVENTARIADO: VALMIR CARDOSO OLIVEIRA
Endereço

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

PROCEDO A INTIMAÇÃO do inventariante através de seus devidos patronos para, dentro do prazo estipulado tomar conhecimento do despacho de id: 416519163.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ian Mendes Cunha
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014824-29.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Glauce Maciel Barbosa Pereira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Herdeiro: Patricia Augusta Maciel Barbosa
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Inventariado: Avany Duvale Maciel
Herdeiro: Avacyr Maciel Barbosa
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014824-29.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: GLAUCE MACIEL BARBOSA PEREIRA, PATRICIA AUGUSTA MACIEL BARBOSA, AVACYR MACIEL BARBOSA
INVENTARIADO: AVANY DUVALE MACIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID:386791991.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DO SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014824-29.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Glauce Maciel Barbosa Pereira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Herdeiro: Patricia Augusta Maciel Barbosa
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Inventariado: Avany Duvale Maciel
Herdeiro: Avacyr Maciel Barbosa
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014824-29.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: GLAUCE MACIEL BARBOSA PEREIRA, PATRICIA AUGUSTA MACIEL BARBOSA, AVACYR MACIEL BARBOSA
INVENTARIADO: AVANY DUVALE MACIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por sua advogada, a tomar conhecimento do despacho de ID:386791991.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DO SANTOS
Diretora de Secretaria

ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014824-29.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Glauce Maciel Barbosa Pereira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Herdeiro: Patricia Augusta Maciel Barbosa
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Inventariado: Avany Duvale Maciel
Herdeiro: Avacyr Maciel Barbosa
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014824-29.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: GLAUCE MACIEL BARBOSA PEREIRA, PATRICIA AUGUSTA MACIEL BARBOSA, AVACYR MACIEL BARBOSA
INVENTARIADO: AVANY DUVALE MACIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID:386791991.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DO SANTOS
Diretora de Secretaria

ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030265-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Correia Alves
Advogado: Franciele Cerqueira Dos Santos (OAB:BA69979)
Requerido: Miralva Costa Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030265-79.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA ALVES
Réu: REQUERIDO: MIRALVA COSTA ALVES

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;

2. Parte ré em local incerto e não sabido. Cite-se por edital com contestar a ação, sob pena de revelia. Prazo de 30 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031229-09.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: M. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031229-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435002327.

Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019926-95.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. E. D. N. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019926-95.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: LORENA SANTOS DE JESUS
Réu: REQUERIDO: ETEVANDO EPAMINONDAS DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 9 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505068-17.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzia Alves Araujo
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505068-17.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: LUZIA ALVES ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento e se manifestar acerca do despacho de ID 416795669.

Feira de Santana(BA), 11 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030265-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Correia Alves
Advogado: Franciele Cerqueira Dos Santos (OAB:BA69979)
Requerido: Miralva Costa Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030265-79.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA ALVES
Réu: REQUERIDO: MIRALVA COSTA ALVES

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;

2. Parte ré em local incerto e não sabido. Cite-se por edital com contestar a ação, sob pena de revelia. Prazo de 30 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512728-28.2018.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Elisangela Silva Fontes
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Inventariante: Jose Luiz Lessa De Aquino
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Requerido: Jose Luiz Lessa De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512728-28.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELISANGELA SILVA FONTES, JOSE LUIZ LESSA DE AQUINO
REQUERIDO: JOSE LUIZ LESSA DE AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 435024589.

Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512728-28.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Elisangela Silva Fontes
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Inventariante: Jose Luiz Lessa De Aquino
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Requerido: Jose Luiz Lessa De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512728-28.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELISANGELA SILVA FONTES, JOSE LUIZ LESSA DE AQUINO
REQUERIDO: JOSE LUIZ LESSA DE AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 435024589.

Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024072-44.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaciene Amorim Simoes De Freitas
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Espolio De Kleverson De Freitas Santos
Herdeiro: Isaac Rian Leal Freitas Santos
Inventariante: Milena Nunes Leal
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024072-44.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACIENE AMORIM SIMOES DE FREITAS
HERDEIRO: ISAAC RIAN LEAL FREITAS SANTOS
INVENTARIANTE: MILENA NUNES LEAL
INVENTARIADO: ESPOLIO DE KLEVERSON DE FREITAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante para tomar conhecimento da decisão de id. 406568243 e cumprir com aquilo que foi determinado.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024072-44.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaciene Amorim Simoes De Freitas
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Espolio De Kleverson De Freitas Santos
Herdeiro: Isaac Rian Leal Freitas Santos
Inventariante: Milena Nunes Leal
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024072-44.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACIENE AMORIM SIMOES DE FREITAS
HERDEIRO: ISAAC RIAN LEAL FREITAS SANTOS
INVENTARIANTE: MILENA NUNES LEAL
INVENTARIADO: ESPOLIO DE KLEVERSON DE FREITAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante para tomar conhecimento da decisão de id. 406568243 e cumprir com aquilo que foi determinado.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504633-43.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Carlos Machado Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Charles Ribeiro Machado
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504633-43.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:439627967.

Feira de Santana(BA), 12 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505659-81.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Inventariado: D. P. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505659-81.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AUDO DA SILVA RODRIGUES
INVENTARIADO: DELCIDES PASSOS RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:406506616.

Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513794-43.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Dos Santos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Terceiro Interessado: Feliciano Fernandes Serra
Terceiro Interessado: Justino Fernandes Serra
Terceiro Interessado: Maria Teodora Serra Barbosa
Terceiro Interessado: Rosilda Dos Santos Serra
Terceiro Interessado: Noemia Da Paixao
Terceiro Interessado: Maria Madalena Da Paixao Moreira
Terceiro Interessado: Maria Izabel Da Paixao Sanches
Terceiro Interessado: Ivana Serra Silva
Inventariado: Manoel Fernandes Serra
Inventariado: Jodil Villas Boas Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 0513794-43.2018.8.05.0080

Autor: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem

Mutirão de inventários - ano 2023.1

2ª Vara de Família de Feira de Santana

Dados do processo de inventário/arrolamento:

Autor da ação: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

Autor da herança: MANOEL FERNANDES SERRA e JODIL SANTOS VILLAS BOAS SERRA

Data do óbito: MANOEL FERNANDES SERRA dia 25/12/2016 e JODIL SANTOS VILLAS BOAS SERRA dia 06/10/2002

Certidão de óbito e abertura das sucessões: ID 21293132 e 21293108

Nomeação do inventariante: ID 21293250

Inventariante: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

Primeiras declarações: ID 34792704

Gratuidade judiciária: em análise

Tipo de procedimento: arrolamento comum

Testamento: inexistente

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ID 393018040

Ações conexas e ações contra o espólio:

1) Não existem ações conexas

Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:

1) FELICIANO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado

2) JUSTINO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado

3) MARIA TEODORA SERRA BARBOSA / herdeira / filha / capaz / com Advogado

4) ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA e ROSILDA DOS SANTOA SERRA herdeiros por representação de ROSENDO FERNANDES SERRA (óbito ID 21293163)

5) NOEMIA DA PAIXÃO, MARIA MADALENA DA PAIXÃO MOREIRA e MARIA IZABEL DA PAIXÃO SANCHES herdeiros por representação de SABINO FERNANDES SERRA

6) IVANA SERRA SILVA herdeira por representação de ZILDA SERRA SILVA (óbito ID 21293206)

Foram inventariados os seguintes bens:

1) Um imóvel situado no Caminho 30, nº 6, Conjunto Jomafa, bairro Brasília, Feira de Santana-Bahia, CEP: 44089-024

Total: R$ 52.014,30

Esboço da partilha:

1) Apresentado esboço de partilha em ID 393018040;

Dívidas do espólio:

1) Não foram apontados débitos

Credores do espólio:

1) Não foram apontados credores

Impugnações ainda não julgadas:

1) Não foram juntadas impugnações

Quanto aos tributos:

1) Certidão negativa de débitos com União: IDs 99311351 e 99311350

2) Certidão negativa de débito com o Estado: IDs 99311351 e 99311350

3) Certidão negativa de débito com o Município: IDs 99311351 e 99311350

4) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ID 84460523

5) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: não se aplica

6) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 99311351 e 99311350

Quanto aos documentos e atos essenciais:

1) Certidão de óbito da autor da herança: ID 21293132 e 21293108

2) Certidão de inexistência de testamento: IDs 21293119, 21293307 e 21293108

3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente

5) Publicação do edital: não se aplica

6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente

8) Habilitação do advogado do inventariante: presente

9) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica

10) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

11) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

12) Pesquisa SISBAJUD positiva: ID 21293267

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:

1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:

a) Certidão de inexistência de restrições do SERASA dos falecidos;

b) Certidão de óbito do herdeiro SABINO FERNANDES SERRA;

c) Declaração de únicos herdeiros de ambos os falecidos;

2) Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa URBIS (ID 393018040), uma vez que é incumbência do inventariante proceder com as buscas das matrículas e diligências referente ao imóvel a ser inventariado. Por isso, deverá o inventariante no prazo de 30 dias apresentar aos autos documentação atualizada do imóvel, pois a anexada a exordial encontra-se ilegível;

3) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

4) Proceda-se o cartório com a regularização do cadastramento dos herdeiros no presente feito, bem como dos seus respectivos patronos;

5) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003605-10.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Rodrigues De Lima
Advogado: Valmir Azevedo De Oliveira (OAB:BA7716)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariado: Requerido Josefa Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Ednalva De Lima Miranda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Terceiro Interessado: Juracy Rodrigues De Lima
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0003605-10.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
INVENTARIADO: REQUERIDO JOSEFA NEVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o inventariante para tomar conhecimento da decisão de ID 424390690.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505187-41.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zita Da Silva Almeida
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Terceiro Interessado: Catarina Silva De Araujo
Terceiro Interessado: Adelzira Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Anelita Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Davina Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vanceslau Pereira Da Silva
Inventariado: Marivaldo Santos Da Silva
Herdeiro: Catarina Silva De Araujo
Herdeiro: Adelzira Santos Da Silva
Herdeiro: Anelita Santos Da Silva
Herdeiro: Davina Santos Da Silva
Herdeiro: Vanceslau Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505187-41.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o inventariante dos termos do despacho de id 413086294.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000440-56.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. O. B. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerente: R. D. O. B. S.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:438952791

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008372-66.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Creuza Mendes De Oliveira Maia
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Requerido: Alisson De Oliveira Obinata
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rubia Carla Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Número: 8008372-66.2022.8.05.0080

Autor: MARIA CREUZA MENDES DE OLIVEIRA MAIA

Réu: ALISSON DE OLIVEIRA OBINATA

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com fixação dos limites da curatela e eficácia de termo de compromisso

Trata-se de ação de interdição intentada por MARIA CREUZA MENDES DE OLIVEIRA MAIA com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de ALISSON DE OLIVEIRA OBINATA. Requer cautelar de nomeação de curador(a) provisório(a). Aduz o(a) autor(a) que é mãe do(a) interditando(a). Acrescenta que o(a) interditando(a) tem diagnostico médico de acometimento de dificuldades mentais que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil. Através do ato de citação constatou-se que o interditando não interage com as pessoas, não se locomove e é acamado e totalmente dependente (id 237477772).

Foram juntados documentos pessoais do(a) autor(a) (id 188324094) e do(a) interditando(a) (id 188324087), comprovante de residência do(a) autor(a) (id 188324085), relatórios médicos do caso (id 188324098, 188324098), atestado de higidez mental do(a) autor (a) (id 188324096). O(a) o interditando(a) não foi ouvido(a) em juízo em razão do seu grau de incapacidade de locomoção, atestado por Oficial de Justiça. Foi nomeado curador provisório (id 188549783). O laudo pericial está juntado (id 415856819). O curador especial foi nomeado e apresentou a impugnação (id 383095907, 391560754). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela definitiva (id 433409305). É o relatório.

Os documentos médicos acostados concluem que o(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia psíquica e incapaz de realizar sozinho(a) os atos da vida civil (id 188324098). Razão assiste a parte autora. Foram diagnósticas doenças das CIDs F 72.9. O caso é de retardo mental severo. O entendimento do médico encontra consonância com as impressões do juízo através dos atos processuais praticados.

Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de ALISSON DE OLIVEIRA OBINATA ao tempo em que nomeio seu(sua) curador(a) a pessoa de MARIA CREUZA MENDES DE OLIVEIRA MAIA. Por fim determino:

1. Defiro a gratuidade;

2. Publique-se, registre-se e intime-se;

3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;

4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

5. O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

6. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

7. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do(a) interditado(a), forte no artigo 85, §1, da mesma lei;

8. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

9. Dou a presente decisão força de mandado e ofício. Expeça-se o termo de curatela definitiva fazendo constar as vedações acima;

10. Ciência ao Ministério Público;

11. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 1 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000440-56.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. O. B. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerente: R. D. O. B. S.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:438952791

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035363-79.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogenes Menezes Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Inventariado: Nivaldo Jose Dos Santos
Inventariado: Carmelita Menezes Dos Santos
Herdeiro: Leonardo Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: 4ª Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035363-79.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIOGENES MENEZES DOS SANTOS
INVENTARIADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, CARMELITA MENEZES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a inventariante, por sua representante legal, a tomar conhecimento e cumprir a decisão ID: 434853674.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora em Substituição

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024210-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jedson Lopes Correia
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Requerido: Odilon Martins Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024210-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JEDSON LOPES CORREIA
REQUERIDO: ODILON MARTINS ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para, no prazo de 15 dias, juntar certidão de antecedentes criminais do Estado da Bahia. Tudo conforme despacho de ID. 438070337.

Feira de Santana(BA), 11 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019926-95.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. E. D. N. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019926-95.2022.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 439121759, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 14/06/2024 às 09:00 horas, Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010548-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Juliane Ladislau Do Nascimento
Advogado: Filipe Carvalho Vianna (OAB:BA68782)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Representado: Sergio Lago De Araujo Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010548-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: JULIANE LADISLAU DO NASCIMENTO
Réu: REPRESENTADO: SERGIO LAGO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de id 418021206;

2. Indefiro o pedido de prisão civil (418607538) considerando que este não é rito em curso;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010548-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Juliane Ladislau Do Nascimento
Advogado: Filipe Carvalho Vianna (OAB:BA68782)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Representado: Sergio Lago De Araujo Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010548-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: JULIANE LADISLAU DO NASCIMENTO
Réu: REPRESENTADO: SERGIO LAGO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de id 418021206;

2. Indefiro o pedido de prisão civil (418607538) considerando que este não é rito em curso;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021535-75.2010.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria De Souza Batista Nascimento
Requerido: Espolio De Lecivaldo De Souza Batista
Requerente: Lecivaldo De Souza Batista Junior
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021535-75.2010.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO, LECIVALDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE LECIVALDO DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento integral do despacho ID 415396336.

2. Aguarde-se o prazo e, após, nova conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021535-75.2010.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria De Souza Batista Nascimento
Requerido: Espolio De Lecivaldo De Souza Batista
Requerente: Lecivaldo De Souza Batista Junior
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021535-75.2010.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO, LECIVALDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE LECIVALDO DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento integral do despacho ID 415396336.

2. Aguarde-se o prazo e, após, nova conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021535-75.2010.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria De Souza Batista Nascimento
Requerido: Espolio De Lecivaldo De Souza Batista
Requerente: Lecivaldo De Souza Batista Junior
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021535-75.2010.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO, LECIVALDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE LECIVALDO DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento integral do despacho ID 415396336.

2. Aguarde-se o prazo e, após, nova conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021535-75.2010.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria De Souza Batista Nascimento
Requerido: Espolio De Lecivaldo De Souza Batista
Requerente: Lecivaldo De Souza Batista Junior
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021535-75.2010.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO, LECIVALDO DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE LECIVALDO DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento integral do despacho ID 415396336.

2. Aguarde-se o prazo e, após, nova conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515543-66.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manuela Cruz Sena Registrado(a) Civilmente Como Manuela Cruz Sena Barbosa
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: Aristides Santos Barbosa
Herdeiro: Klevya Bastos Barbosa
Herdeiro: Adila Silva Barbosa
Herdeiro: Ariadne Silva Barbosa
Herdeiro: Aristides Santo Santos Barbosa Junior
Herdeiro: Ariel Sena Barbosa

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010548-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Juliane Ladislau Do Nascimento
Advogado: Filipe Carvalho Vianna (OAB:BA68782)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Representado: Sergio Lago De Araujo Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010548-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: JULIANE LADISLAU DO NASCIMENTO
Réu: REPRESENTADO: SERGIO LAGO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de id 418021206;

2. Indefiro o pedido de prisão civil (418607538) considerando que este não é rito em curso;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010548-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Juliane Ladislau Do Nascimento
Advogado: Filipe Carvalho Vianna (OAB:BA68782)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Representado: Sergio Lago De Araujo Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010548-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: JULIANE LADISLAU DO NASCIMENTO
Réu: REPRESENTADO: SERGIO LAGO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de id 418021206;

2. Indefiro o pedido de prisão civil (418607538) considerando que este não é rito em curso;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508593-70.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Celia Rodrigues Fernandes
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Fernando Augusto Rodrigues Fernandes
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)

Requerido: Antônia Fernandes De Macedo
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508593-70.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARY CELIA RODRIGUES FERNANDES
REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES, ANTÔNIA FERNANDES DE MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427261402.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508593-70.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Celia Rodrigues Fernandes
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Fernando Augusto Rodrigues Fernandes
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Requerido: Antônia Fernandes De Macedo
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508593-70.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARY CELIA RODRIGUES FERNANDES
REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES, ANTÔNIA FERNANDES DE MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427261402.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514137-39.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. J. P.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Requerido: J. S. D. J.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Número: 0514137-39.2018.8.05.0080

Autor: GILVANEIA DE JESUS PEREIRA

Réu: JOSUEL SANTIAGO DE JESUS

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com fixação dos limites da curatela e eficácia de termo de compromisso

Trata-se de ação de interdição intentada por GILVANEIA DE JESUS PEREIRA com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de JOSUEL SANTIAGO DE JESUS. Requer cautelar de nomeação de curadora provisória. Aduz a autora que é irmão do interditando. Acrescenta que o interditando tem diagnóstico médico de acometimento de dificuldades mentais que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.

Foram juntados documentos pessoais da autora (80158250) e do interditando (80158251), comprovante de residência da autora (80158252), relatórios médicos do caso (80158268), atestado de higidez mental da autora (80158256), bem como certidão negativa de antecedentes criminais (80158258). O interditando foi ouvido em juízo quando foi nomeado curador provisório (80158284). O laudo pericial está juntado (426304774). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela provisória e faz outros requerimentos (434678632). É o relatório.

O laudo pericial concluiu que o interditando é portador de anomalia psíquica e incapaz de realizar sozinho os atos da vida civil (426304774). Razão assiste a parte autora. Foram diagnósticas doenças das CIDs G91 e F711 . O caso é de Hidrocefalia e Retardo mental moderado. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista.

Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de JOSUEL SANTIAGO DE JESUS ao tempo em que nomeio sua curadora a pessoa de GILVANEIA DE JESUS PEREIRA. Por fim determino:

1. Defiro a gratuidade;

2. Publique-se, registre-se e intime-se;

3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;

4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

5. O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

6. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

7. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do(a) interditado(a), forte no artigo 85, §1, da mesma lei;

8. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

9. Dou a presente sentença força de mandado e ofício. Expeça-se o termo de curatela definitiva fazendo constar as vedações acima;

10. Ciência ao Ministério Público;

11. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 11 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009494-22.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. B. F.
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: E. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009494-22.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JACILENE BISPO FERREIRA
REQUERIDO: EDILSON BISPO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424811883.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514588-64.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. M. R. N.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerido: C. R. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Número: 0514588-64.2018.8.05.0080

Autor: ANTONIA MARIA REIS NERY

Réu: CAIO REIS NERY

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com fixação dos limites da curatela e eficácia de termo de compromisso

Trata-se de ação de interdição intentada por ANTONIA MARIA REIS NERY com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de CAIO REIS NERY. Requer cautelar de nomeação de curadora provisória. Aduz a autora que é avó paterna do interditando. Acrescenta que o interditando tem diagnostico médico de acometimento de dificuldades mentais que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.

Foram juntados documentos pessoais da autora (22550953) e do interditando (22550971), comprovante de residência da autora (22551036), relatórios médicos do caso (22550979), atestado de higidez mental da autora (22551042, 392659763), bem como certidão negativa de antecedentes criminais (392659767). O o interditando foi ouvido em juízo quando foi nomeado curador

provisório (22551242). O laudo pericial está juntado (47086371). O curador especial foi nomeado e concorda com o pedido (377214563). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela provisória e faz outros requerimentos (432619891). É o relatório.

O laudo pericial concluiu que o interditando é portador de anomalia psíquica e incapaz de realizar sozinho os atos da vida civil (47086371). Razão assiste a parte autora. Foram diagnósticadas doenças das CIDs F71 e F81.3. O caso é de transtorno mental moderado e síndrome alcoólica fetal. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista.

Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de CAIO REIS NERY ao tempo em que nomeio sua curadora a pessoa de ANTONIA MARIA REIS NERY. Por fim determino:

1. Defiro a gratuidade;

2. Publique-se, registre-se e intime-se;

3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;

4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

5. A curadora deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

6. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a curadora:

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

7. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do(a) interditado(a), forte no artigo 85, §1, da mesma lei;

8. A curadora poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

9. Expeça-se o termo de curatela definitiva fazendo constar as vedações acima;

10. Dou a presente sentença força de ofício e mandado. Ciência ao Ministério Público;

11. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Serrinha, 8 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020959-91.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. T. F. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. D. L. S. D. C.
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020959-91.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:440174184.

Feira de Santana(BA), 17 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações

da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)

Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo

proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza

Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da

sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a

meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCA-

REZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do

pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inven-

tariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005979-08.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza
Inventariante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Herdeiro: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Herdeiro: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Herdeiro: Dilvan De Almeida Bomfim
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Inventariante: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Inventariante: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 8005979-08.2021.8.05.0080

Autor: Em segredo de justiça e outros (6)

Réu: Em segredo de justiça

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA. Custas iniciais recolhidas (104513853 e 104513850). O juízo nomeou IRLEIDE RODRIGUES DESIQUEIRA inventariante (104423667) que deixou de prestar compromisso. Apresentadas as primeiras declarações (111296269). Os herdeiros CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZA e JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitaram-se nos autos (112805740) e, em seguida, apresentaram impugnação à nomeação da inventariante (124685109). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA habilitou-se nos autos (126833911). A pessoa de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu sua habilitação no processo (127108249) e, logo em seguida, seu pedido foi impugnado pela inventariante nomeada (132251671). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA apresentou impugnação à nomeação da inventariante (139434721). O juízo proferiu decisão interlocutória salientando às partes que eventuais pedidos de remoção da inventariante e de prestação de contas deveriam ser processados em autos apartados. A referida decisão também apontou que pedidos de reconhecimento de união estável post mortem deveriam ser remetidos às vias ordinárias. Por fim, foi determinado que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, cuja habilitação foi impugnada, comprovasse sua condição de herdeira deste espólio.

DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM informa que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca tramita um processo de reconhecimento de união estável (autos de número 0500915-04.2018.8.05.0080) em que o autor da herança era réu. Requereu do juízo que a meação fosse resguardado até o final do processo, além do reiterado pedido de habilitação ID 160441787. Os herdeiros CRISTIANE VACCAREZZA, JORGE VACCAREZZA, e ORQUÍDEA VACCAREZZA peticionaram para informar que a inventariante nomeada estava descumprindo com seu dever de zelar pelos bens do espólio (180197382). Sobreveio pedido de habilitação de crédito em face do espólio formulado pela pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS 188416991. Juntou cópia de sentença que condenava o espólio ao pagamento de quantia certa (188416993). O pedido de habilitação crédito foi impugnado pela inventariante (189014607).

O juízo proferiu decisão interlocutória (196129279) indeferindo o pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS com a ressalva que a futura juntada de título executivo de dívida líquida e exigível implicaria na reserva de crédito. Ao final da referida decisão, o juízo determinou que DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntasse aos autos cópia da sentença, e certidão trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo 0500915-04.2018.8.05.0080) (ID196129279). A peticionante DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM juntou cópia da sentença (204784837). A inventariante arguiu vício de representação processual e novamente impugnou a petição de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, afirmando que a mesma não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (206869475). O juízo deferiu o pedido de habilitação de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM e determinou que a inventariante retificasse as primeiras declarações (205252338).

Observo a juntada de termo de penhora no rosto dos autos advindo da 1ª Vara de Família desta Comarca (261965534), embora não tenha sido descrito quem é o credor e qual o fundamento da penhora. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM formulou pedido de alvará para venda de alguns dos bens do espólio para arcar com os débitos a título de alimentos (292311240). O juízo proferiu decisão interlocutória removendo a inventariante nos autos de número 8021311-15.2021.8.05.0080 (incidente de remoção de inventariante), e nomeando em seu lugar ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (300859465). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLASSE APART formulou pedido de habilitação nos autos, informou acerca da existência de crédito em nome do autor da herança e requereu direcionamento do juízo acerca do pagamento do referido crédito (367371414). Juntou planilha de crédito (367371418). A nova inventariante ORQUIDEA MARIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA informou ao juízo que criou conta bancária para recebimento de valores devidos ao espólio e juntou demonstrativo dos valores recebidos a partir de quando assumiu o encargo (370262519).

A pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS peticionou novamente nos autos requerendo que o juízo ordene o pagamento de R$ 106.755,54 oriundo de ação de cobrança em face do espólio (374231373). Novo termo de declarações da inventariante discriminando os valores recebidos pelo espólio (384488312). O juízo intimou as partes para esclarecem o motivo destes autos tramitarem em segredo de justiça (383693004). Não houve resposta da inventariante. A herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM requereu ao juízo que determinasse a busca e apreensão dos bens do espólio que ainda estejam sob a administração da inventariante removida (404437152). A herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA requereu do juízo a autorização para ocupar um dos imóveis do espólio situado na cidade de Serrinha, além do pagamento mensal de 3 salários mínimos em seu favor (415409442).

O juízo proferiu decisão de chamamento do feito à ordem delineando o rol de herdeiros, os documentos já juntados aos autos e o rol de bens inventariados (409831270). A referida decisão determinou que a inventariante juntasse aos autos os documentos essenciais faltantes, que retificasse o valor da causa, que apresentasse manifestação ao pedido de habilitação de crédito ID 189014607 apresentado pelo Condominio Mansão Beverly Hills e que, por fim, apresentasse manifestação ao pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA em id 415409442. A pessoa de FERNANDO RAMOS DE MORAES requereu sua habilitação nos autos (419941351). A inventariante nomeada compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso de inventariante (428505579). Em seguida, apresentou manifestação à decisão de id 409831270 informando que promoveu a juntada dos documentos solicitados pelo juízo, que atribui à causa o valor de R$ 465.000,00, que não se opõe ao pedido de habilitação de crédito formulado por CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS e que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA, uma vez que os imóveis que a mencionada herdeira pretende ocupar possuem altas taxas de manutenção, as quais não poderiam ser arcadas pela herdeira em situação de hipossuficiência (428505578). A pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CLASSE APART informou ao juízo que realizou o pagamento dos créditos de titularidade do espólio à inventariante (429100692). Juntou comprovante de pagamento (429100693) e termo de acordo firmado entre as partes (429100696). É o relatório.

São questões pendentes de apreciação pelo juízo:

a) existência de termo de penhora no rosto dos autos (261965534) sem discriminação do credor e do fundamento da penhora;

b) pedido de alvará para venda de imóvel do espólio formulado pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM com vistas a quitar débito alimentar em seu favor (292311240);

c) pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 106.755,54 em favor da pessoa jurídica CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (374231373);

d) a tramitação dos autos em segredo de justiça;

e) pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida (404437152);

f) pedido de autorização para ocupação de um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

g) fixação de prestação mensal no importe de 3 salários mínimos em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA (415409442);

h) pedido de habilitação de FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

i) valor atribuído ao espólio pela inventariante;

Decido.

Dos pedidos formulados pela herdeira DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM. Indefiro o pedido de alvará para venda de imóvel tendo em vista que incumbe ao inventariante os requerimentos de movimentação patrimonial, na forma do artigo 619, I, do CPC. Indefiro, também, o pedido de busca e apreensão de bens do espólio ainda sob administração da inventariante removida uma vez que, do mesmo modo, deve ser formulado pela inventariante nomeada, a quem compete representar e administrar o espólio na forma do artigo 618, II e III do CPC.

Do pedido de habilitação de crédito em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS. O artigo 642 do CPC dispõe que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer do juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Considerando que a inventariante concorda com o pedido e pretende realizar o pagamento voluntariamente (428505578), defiro a habilitação de crédito, na forma do artigo 642, § 2º do CPC, no valor de R$ 106.755,54 em favor do CONDOMÍNIO MANSÃO BEVERLY HILLS (188479396), conforme planilha de débito juntada (374231381). O crédito deverá constar nas últimas declarações para fins de homologação e pagamento.

Do segredo de justiça. O processo de inventário não está contido no rol de ações que tramitam obrigatoriamente em segredo de justiça, disposto no artigo 189 do CPC. Ao serem questionadas pelo juízo (383693004), as partes não apresentaram justificativa plausível à manutenção destes autos em segredo de justiça, razão pela qual os atos processuais aqui dispostos devem obedecer a normal geral de publicidade imposta pelo legislador no artigo 8 do CPC.

Do pedido de repasse mensal de valores em favor da herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Afirma a mencionada herdeira que vem passando por dificuldades financeiras, posto que está desempregada e não possui renda suficiente para assegurar seu próprio sustento. Acrescenta que dependia da ajuda financeira do autor da herança para sua sobrevivência. Argumenta que o espólio aufere renda proveniente de aluguéis e que isso possibilita o repasse de quantia mensal para auxiliar no seu sustento. Requer a prolação de decisão autorizando o repasse mensal de 3 salários mínimos em seu favor até a ultimação da partilha. Não assiste razão a requerente. Não há relação de direito de família entre o espólio e o herdeiro de modo que não existe

obrigação de alimentícia entre as partes. Eventuais alimentos pagos pelo autor da herança não vinculam o espólio por força da extinção da relação jurídica anterior.

Do pedido de autorização para ocupar um dos imóveis do espólio formulado pela herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA. Argumenta a requerente que não possui casa própria e que mora de aluguel em um pequeno imóvel na cidade de Inhambupe-BA. Requer a autorização do juízo para ocupar um dos imóveis do espólio, preferencialmente um dentre aqueles situados na cidade de Serrinha-BA. Trata-se de hipótese em que um dos herdeiros pleiteia o uso exclusivo de bem do espólio o que implica na necessidade de compensação aos demais. Não existe fundamento jurídico para que o juízo autorize o uso exclusivo do imóvel a um dos herdeiros em prejuízo dos demais. Nada impede, entretanto, que a parte requerente solicite, por via consensual, que os demais herdeiros permitam o uso exclusivo ou ofereça um valor de aluguel ao espólio, através do inventariante, ou até mesmo este juízo venha a modificar o teor desta decisão caso reste comprovado o uso exclusivo de imóveis do de cujus pelos outros herdeiros em detrimento da herdeira requerente.

Por fim, determino:

1. Junte-se cópia do despacho que determinou a penhora (id 261965534);

2. Remova-se o segredo de justiça das peças processuais e torne-se o processo público;

3. Intime-se a inventariante para se atentar as novas configurações processuais;

4. Intime-se a inventariante para apresentar manifestação ao pedido de habilitação formulado por FERNANDO RAMOS DE MORAES (419941351);

5. Intime-se a herdeira RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE VACCAREZZA para informar se pretende prosseguir com o pedido de utilização exclusiva de imóvel do espólio, ciente de que estará sujeita ao pagamento de aluguéis em favor dos demais herdeiros. Em caso positivo, deverá indicar qual imóvel pretende ocupar, para fins de avaliação judicial;

6. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032503-08.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Regina Celeste Soares De Lima
Requerente: Carlos Antonio De Lima
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Número: 8032503-08.2022.8.05.0080

Autor: CARLOS ANTONIO DE LIMA

Réu: REGINA CELESTE SOARES DE LIMA

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de alvará para levantamento de valores oriundos de precatório do FUNDEF em nome de REGINA CELESTE SOARES DE LIMA. Decisão interlocutória proferida deferindo a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo (298838444). Alvará judicial (301792627). O juízo revogou a liminar e determinou realização de diligências (396345068). A parte autora acostou documentos comprovando sua legitimidade no processo (402826553). Deferida a gratuidade e determinada a realização de diligências (409502282). Diante do não cumprimento das diligências (434887585), o processo foi extinto (435208374). A parte autora interpôs de embargos de declaração (435959002) contra a sentença proferida nos autos. Segundo o embargante, a sentença contém erro de julgamento, uma vez que as diligências foram cumpridas. É o relatório.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Razão assiste ao embargante. Observo que realizou a juntada dos documentos solicitados pelo juízo (436946689). São os fundamentos. Decido.

Por tudo quanto exposto, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, artigo 487, §7º, do CPC, para revogar integralmente a sentença terminativa de ID 435208374. Por fim determino:

1. Publique-se e registre-se;

2. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para confirmar a existência e os valores a serem retirados pelos herdeiros de REGINA CELESTE SOARES DE LIMA com fundamento nos precatórios FUNDEF;

3. Voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 5 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027822-92.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tamires Dos Santos Carneiro
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: M. N. S. C.
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Inventariado: Mirailton Nunes Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027822-92.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, através de sua patrona, para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC. Prazo de 20 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027822-92.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tamires Dos Santos Carneiro
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: M. N. S. C.
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Inventariado: Mirailton Nunes Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027822-92.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, através de sua patrona, para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC. Prazo de 20 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008970-49.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. F. M.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Requerido: E. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Número: 8008970-49.2024.8.05.0080

Autor: SIMONE FERREIRA MOTA

Réu: EDMILSON NERI DE SOUZA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Defiro o pedido de alimentos provisórios requeridos por ELOYZE ANTONIA MOTA SOUZA e HAYLLON MOTA SOUZA em face do seu genitor EDMILSON NERI DE SOUZA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 439580233, com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 100% do salário mínimo. Há informação nos autos de que o requerido vinha realizando depósito em favor de seus filhos nesse patamar e que o alimentante atua como comerciante. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;

2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;

3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004924-51.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ilsete Rigaud De Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Costa Ramos (OAB:MG203088)
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Inventariado: Carlos Caetano De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8004924-51.2023.8.05.0080

Autor: ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por CARLOS CAETANO DE JESUS falecido em 04/02/1992. Acostada certidão de óbito e abertura da sucessão (371279056). O juízo nomeou ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA inventariante (371574478), que prestou compromisso () e apresentou as primeiras declarações (419181189). Resposta da pesquisa SIBAJUD (399863714). Os herdeiros JOÃO CLÁUDIO RIGAUD DE JESUS e ANTÔNIO CARLOS RIGAUD DE JESUS apresentaram renunciariam a herança (419181189, 429709421 e 429709422). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA / capaz / filha / advogado habilitado (371280664)

b) JOÃO CLÁUDIO RIGAUD DE JESUS / capaz / filho / advogado habilitado (371280668)

c) ANTÔNIO CARLOS RIGAUD DE JESUS / capaz / filho / advogado habilitado (371280666)

4) Bens inventariados

a) Imóvel, com área de 220,00 m², localizado na Rua Botelho de Boiadas, com matricula 13306, fls 125, livro 2-AT;

b)) Aplicação financeira, no banco Bradesco Fundo de Investimento, conta 0 agência 5501, controle 15, números de cotas 330,14662.

5) Esboço da partilha

a) Ainda não apresentado;

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados credores.

8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: presente (432175159 e 431732783)

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (371279056)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (371280682)

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente

h) Procuração da advogada da inventariante: presente

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias os seguintes documentos:

=> Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

=> Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;

=> Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC) e pelos Tabelionatos de Feira de Santana-BA;

=> Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;

=> Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;

b) Cumpra-se o cartório o item 1 do despacho de ID 416761435;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004924-51.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Ilsete Rigaud De Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Costa Ramos (OAB:MG203088)
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Inventariado: Carlos Caetano De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8004924-51.2023.8.05.0080

Autor: ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por CARLOS CAETANO DE JESUS falecido em 04/02/1992. Acostada certidão de óbito e abertura da sucessão (371279056). O juízo nomeou ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA inventariante (371574478), que prestou compromisso () e apresentou as primeiras declarações (419181189). Resposta da pesquisa SIBAJUD (399863714). Os herdeiros JOÃO CLÁUDIO RIGAUD DE JESUS e ANTÔNIO CARLOS RIGAUD DE JESUS apresentaram renunciariam a herança (419181189, 429709421 e 429709422). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA / capaz / filha / advogado habilitado (371280664)

b) JOÃO CLÁUDIO RIGAUD DE JESUS / capaz / filho / advogado habilitado (371280668)

c) ANTÔNIO CARLOS RIGAUD DE JESUS / capaz / filho / advogado habilitado (371280666)

4) Bens inventariados

a) Imóvel, com área de 220,00 m², localizado na Rua Botelho de Boiadas, com matricula 13306, fls 125, livro 2-AT;

b)) Aplicação financeira, no banco Bradesco Fundo de Investimento, conta 0 agência 5501, controle 15, números de cotas 330,14662.

5) Esboço da partilha

a) Ainda não apresentado;

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados credores.

8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: presente (432175159 e 431732783)

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (371279056)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (371280682)

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente

h) Procuração da advogada da inventariante: presente

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias os seguintes documentos:

=> Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

=> Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;

=> Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC) e pelos Tabelionatos de Feira de Santana-BA;

=> Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;

=> Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;

b) Cumpra-se o cartório o item 1 do despacho de ID 416761435;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001145-88.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ricardo Laecio Gomes Cardozo Setubal
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Número: 8001145-88.2023.8.05.0080

Autor: RICARDO LAECIO GOMES CARDOZO SETUBAL

Réu:

INTERLOCUTÓRIA

Conversão de alvará em sobrepartilha

1. Trata-se de ação de alvará fundada na Lei 6.858/80. No curso do processo se observou que os valores a receber superam o limite de 500 OTNs previsto no artigo 2º da referida Lei, conforme reiterados pareceres da Fazenda Estadual em processos de mesma natureza. Portanto, o levantamento dos valores não pode ser suportado pelo rito de alvará. Nesse sentido, de ofício, em homenagem a eficiência e economia processual, converto o Alvará em procedimento de sobrepartilha que seguirá os trilhos do artigo 610 e seguintes do CPC;

2. Intime-se a parte autora para juntar:

a) Certidão de casamento do autor da herança emitida após o óbito, se era casado(a) ou viúvo(a), a fim de verificar eventual alteração no regime de bens;

b) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;

c) Declaração assinada de próprio punho, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A as-

sinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

d) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;

e) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);

f) Certidão de (in)existência de ações cíveis estaduais em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo que pode ser obtida pela internet;

g) Certidão negativa de débitos do autor da herança expedida pelo SERASA;

h) Endereço completo, com CEP e número da casa, dos herdeiros, meeiros, legatários e credores;

i) Certidões de nascimento dos herdeiros.

3. Intime-se a parte autora para juntar a petição de aquiescência que obedeça rigorosamente aos requisitos do artigo 620 do CPC, inclusive com indicação de inventariante;

4. Prazo geral de 30 dias, sob pena de extinção do processo;

5. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 20 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018627-83.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Christina Serafin
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Inventariado: Vittorio Luigi Serafin
Herdeiro: Luigi Antonio Queiroz Lucas
Advogado: Luigi Antonio Queiroz Lucas (OAB:PE41300)
Herdeiro: Gabriel Soares Serafim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8018627-83.2022.8.05.0080

Autor: MARIA CHRISTINA SERAFIN e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por VITTORIO LUIGI SERAFIN falecido em. Acostado certidão de óbito (212964232). O juízo nomeou MARIA CHRISTINA SERAFIN inventariante (213549779), que prestou compromisso (218546160). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (379585749). Pedido de gratuidade (399033676). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (406559564), bem como autorizou o pagamento das custas ao final do processo. Realizada a pesquisa SISBAJUD (422132057 e 422136685). Processo extinto por abandono (425669328). Interposta apelação (430097278). O juízo proferiu decisão de retratação (430530333). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário

Gratuidade judiciária: reservado para analisar eventual pedido de gratuidade em momento posterior à apresentação das primeiras declarações.

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: sim

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) ELIANE ROSA DOS SANTOS / capaz / meeira / advogado habilitado

b) BRUNO LUIGI SERAFIN / capaz / filho / sem Advogado

c) VICTTOR FRANCISCO SERAFIN / capaz / filho / sem advogado

d) MARIA CHRISTINA SERAFIN / capaz / filha / advogado habilitado

e) GABRIEL SOARES SERAFIM / incapaz representado por sua genitora e curadora MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA / filho / advogado habilitado

f) LUIGI ANTONIO QUEIROZ LUCAS / capaz / filho / advogado habilitado

4) Bens inventariados

a) Ainda não apresentado o rol de bens

5) Esboço da partilha

a) Ainda não apresentado

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados credores

8) Impugnações ainda não julgadas

a)Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (212964232)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: pendente

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: ausente

h) Procuração da advogada da inventariante: juntado

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: ausente

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: ausente

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Compulsando os autos detidamente verifico que embora intimada duas vezes para apresentar as primeiras declarações, a inventariante nomeada se manteve inerte. Posto isso, intime-se a inventariante nomeada para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, sob pena de remoção;

b) Prazo de 20 dias;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018627-83.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Christina Serafin
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Inventariado: Vittorio Luigi Serafin
Herdeiro: Luigi Antonio Queiroz Lucas

Advogado: Luigi Antonio Queiroz Lucas (OAB:PE41300)
Herdeiro: Gabriel Soares Serafim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8018627-83.2022.8.05.0080

Autor: MARIA CHRISTINA SERAFIN e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por VITTORIO LUIGI SERAFIN falecido em. Acostado certidão de óbito (212964232). O juízo nomeou MARIA CHRISTINA SERAFIN inventariante (213549779), que prestou compromisso (218546160). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (379585749). Pedido de gratuidade (399033676). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (406559564), bem como autorizou o pagamento das custas ao final do processo. Realizada a pesquisa SISBAJUD (422132057 e 422136685). Processo extinto por abandono (425669328). Interposta apelação (430097278). O juízo proferiu decisão de retratação (430530333). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário

Gratuidade judiciária: reservado para analisar eventual pedido de gratuidade em momento posterior à apresentação das primeiras declarações.

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: sim

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) ELIANE ROSA DOS SANTOS / capaz / meeira / advogado habilitado

b) BRUNO LUIGI SERAFIN / capaz / filho / sem Advogado

c) VICTTOR FRANCISCO SERAFIN / capaz / filho / sem advogado

d) MARIA CHRISTINA SERAFIN / capaz / filha / advogado habilitado

e) GABRIEL SOARES SERAFIM / incapaz representado por sua genitora e curadora MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA / filho / advogado habilitado

f) LUIGI ANTONIO QUEIROZ LUCAS / capaz / filho / advogado habilitado

4) Bens inventariados

a) Ainda não apresentado o rol de bens

5) Esboço da partilha

a) Ainda não apresentado

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados credores

8) Impugnações ainda não julgadas

a)Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (212964232)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: pendente

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: ausente

h) Procuração da advogada da inventariante: juntado

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: ausente

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: ausente

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Compulsando os autos detidamente verifico que embora intimada duas vezes para apresentar as primeiras declarações, a inventariante nomeada se manteve inerte. Posto isso, intime-se a inventariante nomeada para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, sob pena de remoção;

b) Prazo de 20 dias;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018627-83.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Christina Serafin
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Inventariado: Vittorio Luigi Serafin
Herdeiro: Luigi Antonio Queiroz Lucas
Advogado: Luigi Antonio Queiroz Lucas (OAB:PE41300)
Herdeiro: Gabriel Soares Serafim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8018627-83.2022.8.05.0080

Autor: MARIA CHRISTINA SERAFIN e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por VITTORIO LUIGI SERAFIN falecido em. Acostado certidão de óbito (212964232). O juízo nomeou MARIA CHRISTINA SERAFIN inventariante (213549779), que prestou compromisso (218546160). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (379585749). Pedido de gratuidade (399033676). O juízo proferiu despacho intimando a inventariante para apresentar as primeiras declarações e proceder com o cumprimento de diligências (406559564), bem como autorizou o pagamento das custas ao final do processo. Realizada a pesquisa SISBAJUD (422132057 e 422136685). Processo extinto por abandono (425669328). Interposta apelação (430097278). O juízo proferiu decisão de retratação (430530333). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário

Gratuidade judiciária: reservado para analisar eventual pedido de gratuidade em momento posterior à apresentação das primeiras declarações.

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: sim

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) ELIANE ROSA DOS SANTOS / capaz / meeira / advogado habilitado

b) BRUNO LUIGI SERAFIN / capaz / filho / sem Advogado

c) VICTTOR FRANCISCO SERAFIN / capaz / filho / sem advogado

d) MARIA CHRISTINA SERAFIN / capaz / filha / advogado habilitado

e) GABRIEL SOARES SERAFIM / incapaz representado por sua genitora e curadora MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA / filho / advogado habilitado

f) LUIGI ANTONIO QUEIROZ LUCAS / capaz / filho / advogado habilitado

4) Bens inventariados

a) Ainda não apresentado o rol de bens

5) Esboço da partilha

a) Ainda não apresentado

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados credores

8) Impugnações ainda não julgadas

a)Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (212964232)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: pendente

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: ausente

h) Procuração da advogada da inventariante: juntado

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: ausente

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: ausente

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Compulsando os autos detidamente verifico que embora intimada duas vezes para apresentar as primeiras declarações, a inventariante nomeada se manteve inerte. Posto isso, intime-se a inventariante nomeada para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, sob pena de remoção;

b) Prazo de 20 dias;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010190-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ademir Silva De Jesus
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Reu: Cilene Lima Dos Santos
Menor: A. V. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Número: 8010190-82.2024.8.05.0080

Autor: ADEMIR SILVA DE JESUS

Réu: CILENE LIMA DOS SANTOS

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 25 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007557-41.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espolio Antonio Moreira Dos Anjos
Inventariante: Antonio Jorge Sena Dos Anjos
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Inventariante: Paulo Norberto Sena Dos Anjos
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)

Número: 0007557-41.2004.8.05.0080

Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO JORGE SENA DOS ANJOS, PAULO NORBERTO SENA DOS ANJOS

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de inventário cumulativo dos bens deixados por ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS e JULIA SENA DOS ANJOS. O juízo nomeou EDNA MARIA SANTOS BRAGA como inventariante (159843800) que prestou compromisso (159843802) e apresentou as primeiras declarações (159843862). O juízo verificou que a inventariante inicialmente nomeada não possui legitimidade para assumir tal encargo (159843864). A inventariante nomeada juntou declaração renunciando ao encargo (159843867). O juízo nomeou ANTONIO JORGE SENA DOS ANJOS inventariante (159843880) que prestou compromisso (159843883) e ratificou as declarações previamente acostadas. Realizada consulta BACENJUD em nome dos inventariados (159843884). O juízo determinou que o inventariante comprovasse o recolhimento dos tributos devidos (159843899). O inventariante juntou comprovante de pagamento (256953512). É o relatório.

O artigo 654 do CPC dispõe que pago o imposto de transmissão a título de morte e juntadas as certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. O inventariante acostou as certidões fiscais necessárias comprovando não haver pendências no que diz respeito aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas (432814219, 432814220, 256953519, pg. 1 e 2, 432814221 e 432814222) e procedeu administrativamente ao recolhimento de tributos causa mortis juntando cópia do parecer emitido pela SEFAZ, bem como comprovante de pagamento (ID 256953512). O plano de partilha amigável foi apresentado (432814214) e as partes são representadas pelo mesmo patrono (159843888). Destarte, a partilha está pronta para ser homologada.

Quanto aos bens que compõem o espólio, tem-se apenas um imóvel situado à 4ª Travessa da Rua Barão do Rio Branco (392377371). Quanto aos herdeiros, são eles ANTONIO JORGE SENA DOS ANJOS (159843889) e PAULO NORBERTO SENA DOS ANJOS (159843890). No que diz respeito aos documentos indispensáveis, foram juntados: a) certidão de óbito de ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS (432814217) e certidão de óbito de JULIA SENA DOS ANJOS (432814218); b) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca (392377372) e pela CENSEC (432814215 e 432814216); c) certidões negativas de débitos tributários municipais (432814219 e 432814220), estaduais (256953519, páginas 1 e 2) e federais (432814221 e 432814222) em nome dos inventariados, além de certidões negativas de débito emitidas pelo SERASA (432814223 e 432814224); d) certidões negativas de débitos trabalhistas em nome dos inventariados (256953519, páginas 3 e 4); e) comprovante de recolhimento do ITCMD (256953512). O inventariante juntou declaração, firmada de próprio punho, de que os falecidos não deixaram outros bens e herdeiros a inventariar (432814226). São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, POR SENTENÇA, no termos do art. 654, do CPC, homologo, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de ID 432814214, atribuindo aos herdeiros os seus respectivos quinhões hereditários, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Por fim, determino:

1. Intime-se o inventariante para recolher as custas processuais;

2. Publique-se, intimem-se e registre-se;

3. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, expeçam-se os formais e/ou cartas de adjudicação necessários.

4. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 1 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010441-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. R. D. S.
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: V. D. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Número: 8010441-03.2024.8.05.0080

Autor: JOSE ROBSON DOS SANTOS

Réu: VALMIRETE DE ALMEIDA SANTOS

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010533-78.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: H. L. M. D. S.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Representado: H. V. M. D. S.
Representante: Ane Caroline Santos Sant Ana
Reu: Iran Dos Santos
Terceiro Interessado: Ediane Moreno Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Número: 8010533-78.2024.8.05.0080

Autor: H. L. M. D. S. e outros (2)

Réu: Iran dos Santos

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por HYAN LUCAS MORENO DOS SANTOS e HINARA VITÓRIA MORENO DOS SANTOS em face do seu genitor IRAN DOS SANTOS, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 442058855), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 40% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;

2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;

3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0310031-18.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. C. N. D. S.
Exequente: A. C. N. F.
Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Executado: R. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 0310031-18.2018.8.05.0080

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NUNES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA

I N T E R L O C U T Ó R I A

Julga justificação em execução de alimentos

Cuida-se de ação de execução de alimentos intentada por ANA CLARA NUNES DA SILVA, representada por sua genitora ANA CLÁUDIA NUNES FERREIRA, em face de ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (235727060). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (235727067), o executado apresentou justificativa quanto a sua inadimplência (235727068). Preliminarmente, argumenta acerca da impossibilidade de execução dos meses anteriores a setembro de 2018 pelo rito da prisão. Quanto ao mérito, afirma que se esforçou para cumprir o acordo formulado mas que não tem conseguido honrar o compromisso, razão pela qual ajuizou ação revisional de alimentos que foi distribuída para a 3ª Vara de Família desta Comarca (processo 0505363-20.2018.805.0080). Em réplica, a parte exequente pugna pela rejeição da justificativa. O Ministério Público opina pelo acolhimento da preliminar e pelo não acolhimento da justificativa. Os autos vieram conclusos. É o relato.

Consta no §7º do artigo 528 que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Este cumprimento de sentença foi distribuído em 14/10/2018 e o título executivo homologado pelo juízo determina que a prestação deverá ser adimplida no 15 de cada mês, de forma que só poderiam ser executadas pelo rito escolhido as parcelas vencidas e não pagas a partir de 15/06/2018. Analisando a planilha de cálculo mais recente juntada pela exequente (428099267), observo que foram incluídas as prestações referentes a 15/02/2018, 15/03/2018, 15/04/2018 e 15/05/2018. Em razão disso, razão assiste ao executado ao afirmar que as referidas parcelas não podem ser executadas pelo rito da prisão.

Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de

assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos. São os fundamentos. Decido.

Isto posto, acolho a preliminar arguida para retificar o valor devido pelo executado e, no mérito, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:

1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;

2. Intime-se a exequente para retificar planilha de cálculo, removendo as parcelas anteriores a 15/06/2018, no prazo de 10 dias;

3. Ciência ao MP dessa decisão e sobre a prisão civil do devedor de alimentos;

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 8 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0310031-18.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. C. N. D. S.
Exequente: A. C. N. F.
Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Executado: R. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 0310031-18.2018.8.05.0080

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NUNES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA

I N T E R L O C U T Ó R I A

Julga justificação em execução de alimentos

Cuida-se de ação de execução de alimentos intentada por ANA CLARA NUNES DA SILVA, representada por sua genitora ANA CLÁUDIA NUNES FERREIRA, em face de ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (235727060). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (235727067), o executado apresentou justificativa quanto a sua inadimplência (235727068). Preliminarmente, argumenta acerca da impossibilidade de execução dos meses anteriores a setembro de 2018 pelo rito da prisão. Quanto ao mérito, afirma que se esforçou para cumprir o acordo formulado mas que não tem conseguido honrar o compromisso, razão pela qual ajuizou ação revisional de alimentos que foi distribuída para a 3ª Vara de Família desta Comarca (processo 0505363-20.2018.805.0080).

Em réplica, a parte exequente pugna pela rejeição da justificativa. O Ministério Público opina pelo acolhimento da preliminar e pelo não acolhimento da justificativa. Os autos vieram conclusos. É o relato.

Consta no §7º do artigo 528 que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Este cumprimento de sentença foi distribuído em 14/10/2018 e o título executivo homologado pelo juízo determina que a prestação deverá ser adimplida no 15 de cada mês, de forma que só poderiam ser executadas pelo rito escolhido as parcelas vencidas e não pagas a partir de 15/06/2018. Analisando a planilha de cálculo mais recente juntada pela exequente (428099267), observo que foram incluídas as prestações referentes a 15/02/2018, 15/03/2018, 15/04/2018 e 15/05/2018. Em razão disso, razão assiste ao executado ao afirmar que as referidas parcelas não podem ser executadas pelo rito da prisão.

Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos. São os fundamentos. Decido.

Isto posto, acolho a preliminar arguida para retificar o valor devido pelo executado e, no mérito, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:

1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;

2. Intime-se a exequente para retificar planilha de cálculo, removendo as parcelas anteriores a 15/06/2018, no prazo de 10 dias;

3. Ciência ao MP dessa decisão e sobre a prisão civil do devedor de alimentos;

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 8 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010732-03.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Santana Santos
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Valéria Da Silva Moreira
Requerido: C. D. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Número: 8010732-03.2024.8.05.0080

Autor: GILVAN SANTANA SANTOS

Réu: VALÉRIA DA SILVA MOREIRA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010849-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. B. D. O. L. A.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Autor: G. D. O. L. A.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Representante: L. D. S. L. A. D. S.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Reu: I. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Número: 8010849-91.2024.8.05.0080

Autor: M. B. D. O. L. A. e outros (2)

Réu: IZABELLA DE OLIVEIRA SANTANA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010849-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. B. D. O. L. A.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Autor: G. D. O. L. A.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Representante: L. D. S. L. A. D. S.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Reu: I. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Número: 8010849-91.2024.8.05.0080

Autor: M. B. D. O. L. A. e outros (2)

Réu: IZABELLA DE OLIVEIRA SANTANA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512579-03.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. S. D. J.
Requerente: H. M. D. N.
Requerente: C. R. D. N. D. O.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512579-03.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA DE JESUS, HAROLDO MARINHO DA NATIVIDADE, CLAUDIA ROSEANE DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento despacho de ID:434487486.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010869-82.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. C. S. B.
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: W. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Número: 8010869-82.2024.8.05.0080

Autor: JOACA SANTA CLARA SILVA BARBOSA

Réu: WENDEL DOS SANTOS BARBOSA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação em analogia ao artigo 150, I, c/c artigo 513, §1º, do Provimento CGJ/CCI 01/2018 que estabelece do Código de Normas do PJBA. Prazo de 30 dias;

3. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por ENZO SILVA BARBOSA em face do seu genitor WENDEL DOS SANTOS BARBOSA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 442517816), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 50% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;

4. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;

5. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009348-05.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. R. D. F.
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Requerido: I. R. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009348-05.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: WALQUIRIA RAMOS DE FREITAS
Réu: REQUERIDO: IVANILDES RAMOS ANDRADE

DESPACHO

Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;

2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;

3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;

4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 08/10/2024, as 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;

7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;

8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;

7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8116987-33.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: N. L. D. R.
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Custos Legis: J. S. D. L. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8116987-33.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Autor: CUSTOS LEGIS: NATHALIA LISBOA DOS REIS
Réu: CUSTOS LEGIS: J. S. D. L. N.

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 dias para juntada dos documentos pendentes, conforme despacho de ID 429113455;

2. Publique-se, cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência designada.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: REU: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Preclusa a decisão (428277508) que determinou a prestação de contas, intime-se a parte ré, através do respectivo advogado, para apresentar as contas na forma forma do artigo 551 do CPC no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: REU: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Preclusa a decisão (428277508) que determinou a prestação de contas, intime-se a parte ré, através do respectivo advogado, para apresentar as contas na forma forma do artigo 551 do CPC no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: REU: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Preclusa a decisão (428277508) que determinou a prestação de contas, intime-se a parte ré, através do respectivo advogado, para apresentar as contas na forma forma do artigo 551 do CPC no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009790-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. O. D. S.
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Reu: A. T. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009790-68.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: LAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: REU: ANA TELMA BRITO

DESPACHO

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade com certidão de nascimento expedida há muito tempo (id 440826362). Intime-se a parte autora para juntar certidão de nascimento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação em analogia ao artigo 150, I, c/c artigo 513, §1º, do Provimento CGJ/CCI 01/2018 que estabelece do Código de Normas do PJBA. Prazo de 30 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027176-82.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Executado: P. I. B. F.
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027176-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435020126.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027176-82.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Executado: P. I. B. F.
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027176-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435020126.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002632-21.2012.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. D. O. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: L. S. F.
Executado: T. D. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Número: 0002632-21.2012.8.05.0080

Autor: LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: Tiago dos Santos Freitas

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por LUANE SANTOS FREITAS, representado(a) por sua genitora LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS, em face de TIAGO DOS SANTOS FREITAS. O título executivo (79487950) e a procuração estão juntados (155097319). O valor da execução, conforme última planilha juntada (79487982), está liquidado em R$ 21.758,46. O juízo determinou a citação do executado para pagar (79487954). O processo foi extinto e após, a manifestação da parte autora, realizou-se retratação da sentença (79487976). O juízo determinou intimação do executado para pagar o débito (79487983). Não encontrado o executado, foi determinado buscas via SIEL e INFOJUD, e determinada a expedição de ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício (193666505). É o sucinto relatório. Determino:

1. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada de débito atentando-se ao artigo 524 e 528, §7º, do CPC;

2. Cumpre-se/reitere-se ofício do despacho de ID 193666505;

3. Publique-se e cumpra-se. Após os prazos, voltem conclusos.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0031619-72.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. B. D. O.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Executado: A. P. S.

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0031619-72.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Sonia Barbosa de Oliveira
Advogado(s): ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
EXECUTADO: Adelino Pereira Santana
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2022.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 19/07/2022

Prazo (dias) Término do prazo
15 09/08/2022.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0031619-72.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. B. D. O.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Executado: A. P. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO
PROCESSO Nº: 0031619-72.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ADELINO PEREIRA SANTANA

Cumpra-se despacho retro integralmente (ID. 159907152).

Junte-se oportunamente as respostas.

Após, intime-se a parte exequente para requerer aquilo que achar cabível para o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apenas após cumpridas todas as determinações, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, voltem os autos conclusos.

Feira de Santana(BA), 12 de julho de 2022.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2022.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009912-57.2019.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: J. A. D. S.
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Autor: M. O. D. S.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009912-57.2019.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Autor: AUTOR: MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: REU: JAMYLLE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Processo sentenciado (ID 414165780)

1. Defiro a gratuidade.

2. Arquive-se.

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. D. O. S.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: I. R. D. O.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Requerente: C. E. A. F.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008097-49.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: LUDMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SIMOES, IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Réu: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;

2. Libere-se acesso a todas as peças que integram a juntada de ID 440841259 aos advogados da parte autora;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005697-96.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
Réu: REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

DESPACHO

Audiência designada para o dia 19/09/2024, às 11h00m (ID 433907141).

1. Converto a audiência designada na modalidade presencial para a modalidade telepresencial, mediante ingresso na sala virtual do link https://call.lifesizecloud.com/7708024;

2. Publique-se, intimem-se, inclusive o MP.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005697-96.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
Réu: REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

DESPACHO

Audiência designada para o dia 19/09/2024, às 11h00m (ID 433907141).

1. Converto a audiência designada na modalidade presencial para a modalidade telepresencial, mediante ingresso na sala virtual do link https://call.lifesizecloud.com/7708024;

2. Publique-se, intimem-se, inclusive o MP.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005697-96.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
Réu: REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

DESPACHO

Audiência designada para o dia 19/09/2024, às 11h00m (ID 433907141).

1. Converto a audiência designada na modalidade presencial para a modalidade telepresencial, mediante ingresso na sala virtual do link https://call.lifesizecloud.com/7708024;

2. Publique-se, intimem-se, inclusive o MP.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0313259-74.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: J. D. O. M.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: J. S. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Número: 0313259-74.2013.8.05.0080

Autor: JACQUELINE DE OLIVEIRA MATOS

Réu: Jackson Simões Pedreira

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por KAILANE MATOS PEDREIRA e KAUN MATOS PEDREIRA, representado por sua genitora JACQUELINE DE OLIVEIRA MATOS, em face de JACKSON SIMÓES PEDREIRA. O título executivo (159844967) foi juntado e a procuração consta somente em nome da genitora dos alimentados (159844982). O valor da execução, conforme última planilha juntada (159844983), está liquidado em R$ 36.128,92. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (159844969). O executado não foi encontrado (159844971). O juízo extinguiu o processo por ausência de impulsionamento das partes (159844972) e posteriormente se retratou da terminativa (159844978). A parte autora atualizou planilha de débito e requereu o prosseguimento do feito (159844981). O juízo determinou nova citação do executado (159844987).

O executado apresentou justificativa (159844993) alegando que não possui condições de arcar com débito, que possui mais 6 filhos e trabalha realizando bicos. Requer designação de audiência para apresentar proposta de parcelamento. A parte autora alega que possui interesse na designação de audiência (159844998). Realizada a audiência, não foi logrado êxito na conciliação (183515471). A parte autora atualizou planilha de débito (159844983). É o sucinto relatório. Determino:

1. Compulsando-se os autos, a autora KAILANE MATOS PEDREIRA atingiu a maioridade no curso do processo. Por outro lado, não há procuração em nome do autor KAUN MATOS PEDREIRA. Intime-se o advogado que atua no polo ativo para regular a representação dos exequentes em 15 dias;

2. Intime-se o executado se aceita o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do CPC. Prazo de 05 dias;

3. Publique-se e cumpra-se. Após os prazos, voltem conclusos.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0322004-72.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. C. S.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: J. F. M. R.
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Terceiro Interessado: M. F. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0322004-72.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSILENE CARMO SOUZA
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARQUES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442050515.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0322004-72.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. C. S.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: J. F. M. R.
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Terceiro Interessado: M. F. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0322004-72.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSILENE CARMO SOUZA
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARQUES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442050515.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0322004-72.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. C. S.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: J. F. M. R.
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Terceiro Interessado: M. F. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0322004-72.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSILENE CARMO SOUZA
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARQUES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442050515.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0322004-72.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. C. S.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: J. F. M. R.
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Terceiro Interessado: M. F. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0322004-72.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSILENE CARMO SOUZA
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARQUES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442050515.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0027141-21.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudio Almeida De Oliveira
Reu: Luciana Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO
PROCESSO Nº: 0027141-21.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
REU: LUCIANA DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido do requerente (ID. 115098040).

Determino a busca do endereço de Davi Eduardo Santos de Oliveira (nascido em 22 de agosto de 2002, filho de Claudio Almeida de Oliveira e Luciana da Silva Santos) via INFOJUD. Junte-se oportunamente a resposta.

Com as informações, intime-se.

Feira de Santana(BA), 10 de fevereiro de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BARBARA DE CARVALHO BRITO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0313735-15.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: M. N. M. D. S.
Requerido: A. L. A. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0313735-15.2013.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA NEUZA MERCES DA SILVA
Réu: REQUERIDO: ANTONIO LIMA ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário cuja sentença (159828114) condicionou a expedição de carta de adjudicação ao pagamento dos tributos devidos à SEFAZ. A parte requerente juntou comprovante de pagamento (183378069). Com vistas dos autos, a Fazenda Pública pugnou pela juntada aos autos de cópia do parecer homologatório emitido pela SEFAZ administrativamente (363064922). Determino:

1. Intime-se a parte requerente para cumprir a diligência solicitada pela Fazenda Pública em id 363064922 no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Mantenho a suspensão ao cumprimento da sentença de id 159828114;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0001874-57.2003.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Gerviz Mendes Frota Timbo
Requerente: Espolio De Luiz Mendes Frota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001874-57.2003.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: MARIA GERVIZ MENDES FROTA TIMBO
Réu: REQUERENTE: ESPOLIO DE LUIZ MENDES FROTA

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) certidão de inexistência de testamento emitida pela CENSEC;

b) comprovante de quitação do contrato de promessa de compra e venda apresentado em IDs 80258251, 80258252 e 80258253, bem como certidão imobiliária atualizada do referido imóvel;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de maio de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002734-57.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Requerido: K. D. S. S.
Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)
Advogado: Erasmo Ribeiro De Andrade Sobrinho (OAB:BA45560)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002734-57.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: REQUERENTE: RODESIO SILVA DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: KADJA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para tomar conhecimento que a audiência será realizada no formato presencial. Embora o magistrado anterior tenha designado na modalidade telepresencial (237986425), a estrutura da sala de audiência desta 2ª Vara de Família atualmente não tem preparo para a modalidade remota o que demandaria algum tempo para o preparo.

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para designação da audiência.

Feira de Santana, 9 de maio de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0027141-21.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudio Almeida De Oliveira
Reu: Luciana Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO
PROCESSO Nº: 0027141-21.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
REU: LUCIANA DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido do requerente (ID. 115098040).

Determino a busca do endereço de Davi Eduardo Santos de Oliveira (nascido em 22 de agosto de 2002, filho de Claudio Almeida de Oliveira e Luciana da Silva Santos) via INFOJUD. Junte-se oportunamente a resposta.

Com as informações, intime-se.

Feira de Santana(BA), 10 de fevereiro de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BARBARA DE CARVALHO BRITO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007182-06.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Jonas Cerqueira Lima
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerente: Olga Maria Melo Lima
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0007182-06.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: OLGA MARIA MELO LIMA
Réu: INVENTARIADO: JONAS CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de inventário em que o advogado da inventariante informa que a respectiva cliente deixou de manter contato a anos. Em razão disso, o advogado requer a intimação pessoal da parte para manifestar interesse no feito. Determino:

1. Indefiro o pedido do advogado para este juízo intime a parte para cumprir diligência do seu exclusive interesse;

2. Devolvo o prazo de 05 dias para que a autora cumpra as diligências necessários ao andamento do feito, sob pena de extinção;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009955-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cintia Cerqueira Case
Advogado: Joseane Dos Santos Souza (OAB:BA75277)
Requerido: Celia Cerqueira Caze
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009955-18.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: CINTIA CERQUEIRA CASE
Réu: REQUERIDO: CELIA CERQUEIRA CAZE

DESPACHO

Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;

2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;

3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;

4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 15/10/2024, as 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;

7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;

8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;

7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009955-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cintia Cerqueira Case
Advogado: Joseane Dos Santos Souza (OAB:BA75277)
Requerido: Celia Cerqueira Caze
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009955-18.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: CINTIA CERQUEIRA CASE
Réu: REQUERIDO: CELIA CERQUEIRA CAZE

DESPACHO

Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;

2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;

3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;

4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 15/10/2024, as 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;

7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;

8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;

7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009978-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. L. D. J. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Reu: A. R. S. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009978-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Réu: REU: ALEXSON RONES SANTANA DA MATA

D E S P A C H O

1. Concedo a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova análise no curso do processo;

2. Intime-se a parte exequente para que informe se já foi prolatada sentença nos autos que concedeu os alimentos provisórios, juntando a certidão de trânsito em julgado em caso positivo, no prazo de 15 dias;

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008180-02.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marilene Dos Santos Lima
Advogado: Luciano Marcus Aurelio Barbosa De Miranda (OAB:BA75219)
Inventariante: Jacira Santos Da Silva
Advogado: Luciano Marcus Aurelio Barbosa De Miranda (OAB:BA75219)
Inventariante: Maria Das Gracas Santos Lima
Inventariante: Jose Rafael Santos Lima
Advogado: Luciano Marcus Aurelio Barbosa De Miranda (OAB:BA75219)
Inventariante: Januario Santos Lima
Advogado: Luciano Marcus Aurelio Barbosa De Miranda (OAB:BA75219)
Requerido: Francisca Afonso Martins
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008180-02.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARILENE DOS SANTOS LIMA, JACIRA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA, JOSE RAFAEL SANTOS LIMA, JANUARIO SANTOS LIMA
Réu: REQUERIDO: FRANCISCA AFONSO MARTINS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;

2. Retifique o cartório a classe processual.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

0803736-10.2015.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. A. P.
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Requerido: P. A. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0803736-10.2015.8.05.0080
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Autor: REQUERENTE: THOMAS ALVES PEREIRA
Réu: REQUERIDO: PALMIRA ALVES PEREIRA
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1. Processo de interdição devidamente sentenciado (199907181 e 89429465). Certidão de trânsito em julgado (276947722). Autos arquivados. Adveio petição nos autos (407600899) requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil para resolução de entrave de ordem bancária. É o relatório. Observo que o pedido não guarda relação com qualquer dispositivo da sentença de modo que a parte requerente manejou via processual inadequada para atendimento da demanda. Violação do devido processual legal formal, da coisa julgada e congruência entre sentença e execução. Indefiro o pedido, voltem os autos ao arquivo;

2. Publique-se.

Feira de Santana, 4 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005285-39.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. B. D. F. S.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Representante: A. F. D. S.
Advogado: Giulia Miranda Corcione (OAB:MG170957)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Menor: A. V. B. D. F. S.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005285-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia requerer o que entender de direito.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020576-79.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. C. B. D. S.
Advogado: Hiucha Mota De Oliveira (OAB:BA52601)
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020576-79.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FABIANA CASTELO BRANCO DE SANTANA
Réu: REQUERIDO: EVANDRO MEATO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens cumulada com alimentos intentada por FABIANA CASTELO BRANCO DE SANTANA em face de EVANDRO MEATO DA SILVA. Certidão de casamento juntada (ID154584194 - Pág. 1). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação (ID 155535527) que ocorreu regularmente (ID 176937117). As partes formaram um acordo parcial em audiência (ID 179317809). Concordaram em encerrar o vínculo matrimonial. O requerido apresentou contestação quanto aos demais pontos (ID 182460857). O juízo decretou o divórcio do casal (ID 203526243). A requerente apresentou réplica (ID 214731195). O juízo possibilitou manifestação de interesse em outras provas (ID 234165752). Pedido de produção de prova oral (ID 246551086). O juízo designou audiência de instrução. A requerente pleiteou tutela de urgência (ID 403748698). O requerido apresentou pleito de tutela de urgência (ID 404518660). O juízo se reservou a apreciar após a audiência (ID 418950050). A requerente interpôs agravo de instrumento (ID 424620515). Sobreveio despacho no recurso de agravo requisitando informações (ID 431274371). A audiência de instrução foi realizada e colhidas as provas orais (ID 431483098). A requerente informa que algumas páginas do termo juntado estão com erro (ID 133989372). A requerida apresentou alegações finais, bem como o requerente. O Ministério Público informa seu desinteresse (ID 436851193). É um sucinto relatório sem adentrar ao mérito. Determino:

1. Proceda-se a juntada do termo de audiência de instrução nos autos, certifique-se quanto a regularidade e integridade da digitalização ou sobre eventuais erros;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0017123-77.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lenline Munduruca Campos
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Darcy Rodrigues Munduruca
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: A) Evilásio De Souza Munduruca
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Evando Alves Munduruca
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Isa Belkiss Rodrigues Munduruca
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Ivete Alves Munduruca
Advogado: Ivete Alves Munduruca (OAB:BA9166)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Inventariado: Sinvalina Alves De Souza Munduruca
Inventariado: Francisco Da Costa Munduruca
Terceiro Interessado: A) Evilásio De Souza Munduruca
Advogado: Nayrama Barreto De Cerqueira Munduruca (OAB:BA20257)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0017123-77.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LENLINE MUNDURUCA CAMPOS, DARCY RODRIGUES MUNDURUCA, A) EVILÁSIO DE SOUZA MUNDURUCA, EVANDO ALVES MUNDURUCA, ISA BELKISS RODRIGUES MUNDURUCA, IVETE ALVES MUNDURUCA
Réu: INVENTARIADO: SINVALINA ALVES DE SOUZA MUNDURUCA, FRANCISCO DA COSTA MUNDURUCA

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário proposto por LENLINE MUNDURUCA CAMPOS, DARCY RODRIGUES MUNDURUCA, EVILÁSIO DE SOUZA MUNDURUCA, EVANDO ALVES MUNDURUCA, ISA BELKISS RODRIGUES MUNDURUCA, IVETE ALVES MUNDURUCA. Noticiada a existência de Ação de Abertura e Cumprimento de testamento sob nº 8008258-98.2020.8.05.0080 (ID 101292076) e que até o presente momento ainda não foi julgada (ID 383513372). É o relatório.

1. Tendo em vista a notícia que a Ação de Abertura e Cumprimento de Testamento de nº 8008258-98.2020.8.05.0080 ainda não foi julgada, determino a suspensão deste processo de inventário pelo prazo de 02 (dois) meses em face da prejudicialidade;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de agosto de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

e2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007264-27.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. L. S. L.
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Advogado: Tarcila Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA43261)
Advogado: Tais Da Silva Souza (OAB:BA36917)
Requerido: F. D. C. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO
PROCESSO Nº: 0007264-27.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA LIMA
REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO LIMA

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Feira de Santana(BA), 31 de agosto de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

GABRIEL SANTANA PEREIRA DA SILVA
Estagiária(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011667-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição de ofício nos autos.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011667-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição de ofício nos autos.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011667-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição de ofício nos autos.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011667-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição de ofício nos autos.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019061-72.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. O. S.
Reu: W. L. D. O. S.
Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019061-72.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: NAIANI OLIVEIRA SOUZA
Réu: REU: WELSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de processo sentenciado (418601084);

2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em depósito em conta judicial vinculada a este juízo (418000622) em favor da exequente;

3. Publique-se, cumpra-se e, não havendo novas diligências, arquive-se.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0508051-86.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. A. F. C.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Executado: P. D. L. B. F.
Advogado: Mussolini Ferreira De Lima (OAB:BA9587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0508051-86.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: MARIA ANATALIA FERNANDES CAMPOS
Réu: EXECUTADO: PEDRO DE LIMA BAHIA FILHO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 101138343.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 4 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005018-38.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Eurides Ferreira Silva De Souza
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Inventariado: Elias Santana Silva
Terceiro Interessado: Antonia Do Nascimento Rios
Advogado: Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629)
Herdeiro: Ana Patricia Evangelista Silva
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005018-38.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: EURIDES FERREIRA SILVA DE SOUZA
Réu: INVENTARIADO: ELIAS SANTANA SILVA

INTERLOCUTÓRIA

Suspensão do processo

Trata-se de processo de inventário proposto por EURIDES FERREIRA SILVA DE SOUZA dos bens deixados por ELIAS SANTANA SILVA e CARMELITA FERREIRA DA SILVA. Certidão de óbito e abertura da sucessão (ID 27835870 e 46357941). Nomeação da inventariante (ID 31037730). Prestado compromisso (ID 40201942). Apresentada as primeiras declarações (ID 46357672). Matrícula do imóvel junto ao CRI (ID 46357957). Certidão de inexistência de testamento expedida pelos Tabelionados de Feira de Santana-BA em nome dos falecidos (ID 46357941 e 46358005). Certidão de inexistência de débitos trabalhista em nome do falecido (ID 46358005). Certidão de inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Federal e Estadual em nome do falecido (ID 46358005). Resposta da pesquisa via SISBAJUD (ID 50766168). Realizado pagamento do ITMCD (ID 169352085). Declaração de inexistência de outros herdeiros (ID 169352086) e parecer homologatório expedido pela SEFAZ/BA (ID 172188649). Pedido de habilitação nos autos de ANTONIA DO NASCIMENTO RIOS aduzindo ser herdeira da falecida MARIDALVA DO NASCIMENTO RIOS, suposta meeira do de cujus (ID 196684895). Acostada cópia de matrimônio eclesiástico celebrado em 15 de dezembro de 1984 (ID 196684905). É o relatório. Determino:

1. A terceira interessada ANTONIA DO NASCIMENTO RIOS propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem sob o nº 8016399-04.2023.8.05.0080, conforme extraído da ação em apenso. Posto isso, SUSPENDO o presente feito até finalização do incidente tendo em vista que a prolação de decisão neste momento processual depende do julgamento do incidente, segundo dispõe o art. 313, V, a, do CPC;

2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0503803-77.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: J. P. A. D. C.
Exequente: F. E. D. C.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Executado: C. A. F.
Executado: C. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503803-77.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: FRANCIRCLEIDE EDNUSIA DE CARVALHO
Réu: EXECUTADO: CICERO ALVES FEITOSA, CICERO ALVES FEITOSA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por FRANCIRCLEIDE EDNUSIA DE CARVALHO em face de CICERO ALVES FEITOSA. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado(74329450). Não sendo possível a citação do executado, foi nomeado membro da Defensoria Pública para o exercício da curadoria que apresentou contestação(143408346/ 391828516). Sendo assim, intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para apresentar réplica (391828516) em 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021758-37.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Dailson Jose Costa Santos
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Inventariado: Derlei Monteiro Dos Santos
Herdeiro: Wanderley Costa Santos
Herdeiro: Dilzete Maria Santos De Santana
Herdeiro: Dirlene Maria Costa Santos
Herdeiro: Dinolene Maria Santos Moreno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8021758-37.2020.8.05.0080

Autor: WANDERLEY COSTA SANTOS e outros (4)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DARLEY MONTEIRO DOS SANTOS falecido em 21/01/1988. Acostada certidão de óbito (86795849). O juízo nomeou DAILSON JOSE COSTA SANTOS inventariante (89669621), que prestou compromisso (379260928). Realizado SISBAJUD (134657914). O processo foi extinto sem resolução do mérito (413536358). Interposta apelação (422727800). Proferida decisão de retratação (437909997). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Gratuidade judiciária: reservado para analisar após apresentação das primeiras declarações.

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) DENISE MARIA SANTOS SANTANA / falecida em (óbito - ausente)

b) DAILSON JOSÉ COSTA SANTOS / capaz / filho / filho / advogado habilitado

c) WANDERLEY COSTA SANTOS / capaz / filho / advogado habilitado

d) DILZETE MARIA SANTOS DE SANTANA / capaz / filha / advogado habilitado

e) DIRLENE MARIA COSTA SANTOS FERREIRA / capaz / filha / advogado habilitado

f) DINOLENE MARIA SANTOS MORENO / capaz / filha / advogado habilitado

4) Bens inventariados

a) Área de terra medindo 10 metros de frente por 28 metros de frente a fundo, situado no Loteamento denominado Cosme Manoel de Jesus, nos terrenos do Sítio São José, antigo Santo Antônio na avenida Anchieta(em tempo atual) Av. Governador João Durval Carneiro, ponto central, Feira de Santana-BA

b) Área de terra medindo 05 metros de frente por 26 metros de frente a fundo, perfazendo uma área total de 130 metros quadrados, limitando-se ao nascente (frente), com a Rua Áustria, conforme matricula R-1- 16.240, situado no bairro do Caseb, Feira de Santana-BA.

5) Esboço da partilha

a) Ainda não foram apresentada.

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados créditos.

8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (86795849)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (86796107, 86796412, 86796486, 86796581, 86796843, 86796913, 86796968, 86797012, 86797065 e 86797251)

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: juntado

h) Procuração do advogado da inventariante: juntado

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Compulsando os autos, verifico que o presente feito não obedeceu o devido trâmite legal do procedimento do inventário litigioso, ante a ausência de apresentação das primeiras declarações. Posto isso, intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;

b) Prazo de 20 dias;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021758-37.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Dailson Jose Costa Santos
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Inventariado: Derlei Monteiro Dos Santos
Herdeiro: Wanderley Costa Santos
Herdeiro: Dilzete Maria Santos De Santana
Herdeiro: Dirlene Maria Costa Santos
Herdeiro: Dinolene Maria Santos Moreno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 8021758-37.2020.8.05.0080

Autor: WANDERLEY COSTA SANTOS e outros (4)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DARLEY MONTEIRO DOS SANTOS falecido em 21/01/1988. Acostada certidão de óbito (86795849). O juízo nomeou DAILSON JOSE COSTA SANTOS inventariante (89669621), que prestou compromisso (379260928). Realizado SISBAJUD (134657914). O processo foi extinto sem resolução do mérito (413536358). Interposta apelação (422727800). Proferida decisão de retratação (437909997). É o sucinto relatório da movimentação processual.

1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Gratuidade judiciária: reservado para analisar após apresentação das primeiras declarações.

Tipo de procedimento: inventário comum

Testamento: ainda sem certidão

Atuação do Ministério Público: não

Últimas declarações: ainda não apresentadas

2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Não existem ações conexas

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados

a) DENISE MARIA SANTOS SANTANA / falecida em (óbito - ausente)

b) DAILSON JOSÉ COSTA SANTOS / capaz / filho / filho / advogado habilitado

c) WANDERLEY COSTA SANTOS / capaz / filho / advogado habilitado

d) DILZETE MARIA SANTOS DE SANTANA / capaz / filha / advogado habilitado

e) DIRLENE MARIA COSTA SANTOS FERREIRA / capaz / filha / advogado habilitado

f) DINOLENE MARIA SANTOS MORENO / capaz / filha / advogado habilitado

4) Bens inventariados

a) Área de terra medindo 10 metros de frente por 28 metros de frente a fundo, situado no Loteamento denominado Cosme Manoel de Jesus, nos terrenos do Sítio São José, antigo Santo Antônio na avenida Anchieta(em tempo atual) Av. Governador João Durval Carneiro, ponto central, Feira de Santana-BA

b) Área de terra medindo 05 metros de frente por 26 metros de frente a fundo, perfazendo uma área total de 130 metros quadrados, limitando-se ao nascente (frente), com a Rua Áustria, conforme matricula R-1- 16.240, situado no bairro do Caseb, Feira de Santana-BA.

5) Esboço da partilha

a) Ainda não foram apresentada.

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.

7) Credores do espólio

a) Não foram apontados créditos.

8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações

9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: ausente

b) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente

c) Certidão negativa de débito com o Município: ausente

d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (86795849)

b) Certidão de inexistência de testamento: ausente

c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica

d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (86796107, 86796412, 86796486, 86796581, 86796843, 86796913, 86796968, 86797012, 86797065 e 86797251)

e) Publicação do edital: não se aplica

f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica

g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: juntado

h) Procuração do advogado da inventariante: juntado

i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica

j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:

a) Compulsando os autos, verifico que o presente feito não obedeceu o devido trâmite legal do procedimento do inventário litigioso, ante a ausência de apresentação das primeiras declarações. Posto isso, intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;

b) Prazo de 20 dias;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Assinatura digital

Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004325-49.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. F. D. J.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: L. C. O. F.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: H. L. C.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: A. C. O. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: R. C. O. F.
Reu: Y. C. O. F.
Reu: E. C. O. F.
Reu: I. C. O. F.
Reu: L. C. O. F.
Reu: M. C. O. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004325-49.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ROBERTO FONSECA DE JESUS
Réu: REU: LAYANE CEDRAZ OLIVEIRA FONSECA, HERRIETTE LOPES CEDRAZ, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, R. C. O. F., Y. C. O. F., E. C. O. F., I. C. O. F., L. C. O. F., M. C. O. F.

DESPACHO
Designação de audiência de conciliação no curso do processo
Programa Movimento pela Conciliação
Ato Normativo Conjunto 24/2023 - Presidência TJBA
Resolução 125 - CNJ

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 15/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

3. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

4. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

5. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

6. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

7. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

8. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;

9. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

10. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004325-49.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. F. D. J.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: L. C. O. F.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: H. L. C.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: A. C. O. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: R. C. O. F.
Reu: Y. C. O. F.
Reu: E. C. O. F.
Reu: I. C. O. F.
Reu: L. C. O. F.
Reu: M. C. O. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004325-49.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ROBERTO FONSECA DE JESUS
Réu: REU: LAYANE CEDRAZ OLIVEIRA FONSECA, HERRIETTE LOPES CEDRAZ, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, R. C. O. F., Y. C. O. F., E. C. O. F., I. C. O. F., L. C. O. F., M. C. O. F.

DESPACHO
Designação de audiência de conciliação no curso do processo
Programa Movimento pela Conciliação
Ato Normativo Conjunto 24/2023 - Presidência TJBA
Resolução 125 - CNJ

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 15/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

3. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

4. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

5. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

6. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

7. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

8. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;

9. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

10. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004325-49.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. F. D. J.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: L. C. O. F.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: H. L. C.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: A. C. O. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: R. C. O. F.
Reu: Y. C. O. F.
Reu: E. C. O. F.
Reu: I. C. O. F.
Reu: L. C. O. F.
Reu: M. C. O. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004325-49.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ROBERTO FONSECA DE JESUS
Réu: REU: LAYANE CEDRAZ OLIVEIRA FONSECA, HERRIETTE LOPES CEDRAZ, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, R. C. O. F., Y. C. O. F., E. C. O. F., I. C. O. F., L. C. O. F., M. C. O. F.

DESPACHO
Designação de audiência de conciliação no curso do processo
Programa Movimento pela Conciliação
Ato Normativo Conjunto 24/2023 - Presidência TJBA
Resolução 125 - CNJ

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 15/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03

(três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

3. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

4. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

5. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

6. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

7. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

8. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;

9. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

10. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0015356-28.2010.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. S. S. D. R.
Requerente: D. A. D. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0015356-28.2010.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: REQUERENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA SIMOES DOS REIS
Réu: REQUERENTE: DARCI ALVES DOS REIS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo (73726778). Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação. Prazo de 30 dias;

2. Diante da certidão de id 416016686, decreto a revelia da parte acionada;

3. Intimem-se as partes para informarem se tem outras provas a produzir. Prazo de 30 dias;

4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002007-30.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jaqueline Santos De Oliveira
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Inventariado: Roque De Oliveira Teodoro
Herdeiro: Rubia Cardoso Teodoro
Advogado: Rubia Cardoso Teodoro (OAB:CE49719)
Herdeiro: Alexsa Santos Teodoro
Advogado: Rubia Cardoso Teodoro (OAB:CE49719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002007-30.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA
HERDEIRO: RUBIA CARDOSO TEODORO, ALEXSA SANTOS TEODORO
Réu: INVENTARIADO: ROQUE DE OLIVEIRA TEODORO

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário proposto por JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA dos bens deixados por ROQUE DE OLIVEIRA TEODORO. Certidão de óbito e abertura da sucessão (ID 93900309). Nomeado inventariante (ID 97263540). Prestado compromisso de inventariança (ID 148734174). Certidão de inexistência de imóveis expedido pelo CRI da comarca (ID 101554413). Certidão de inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (IDs 101554416, 101554419 e 101554428). Certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 101554424). Resposta positiva acerca de saldo em conta vinculada ao de cujus (ID 126722483). Certidão de inexistência de testamento expedido pelos Tabelionatos do 1º, 2º e 3º Ofício de Feira de Santana-BA (IDs 185294282 e 202973269). Apresentada as primeiras declarações (ID 394625426). É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:

a) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

b) Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece os procedimentos para declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos ou certidão de isenção tributária. Se ainda tiverem bens a serem arrecadados, recomenda-se postergar o pagamento para após a arrecadação plena e visualização total do monte-partível;

c) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;

d) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos no caso de haver veículos automotores, ou a certidão do órgão competente no caso caso embarcações ou aeronaves;

f) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;

2. Intimem-se as herdeiras RUBIA CARDOSO TEODORO e ALEXSA SANTOS TEODORO para no prazo de 5 dias se manifestarem acerca das primeiras declarações em ID 394625426;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. P. D. R.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Executado: T. D. S. C.
Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA
Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706).

O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:

1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;

2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;
11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. P. D. R.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Executado: T. D. S. C.
Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA
Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706). O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:

1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;

2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;

11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. P. D. R.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Executado: T. D. S. C.
Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA
Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706). O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:

1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;

2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;
11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500186-12.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. P. D. S.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500186-12.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID 427772138. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000902-86.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiana Lima De Cerqueira
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Requerente: Ana Carolina Lima Pimentel
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Requerente: Joao Gabriel Lima Pimentel
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000902-86.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 419989139.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000902-86.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiana Lima De Cerqueira
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Requerente: Ana Carolina Lima Pimentel
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Requerente: Joao Gabriel Lima Pimentel
Advogado: Matheus Rocha Goncalves (OAB:BA42000)
Advogado: Renata Caires Luz (OAB:BA35753)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000902-86.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 419989139.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005514-39.2001.8.05.0080 Separação Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Gomes Da Fonseca E Outro
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028807-61.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Espólio De Samantha Cardoso Das Neves Gusmão, Devidamente Representado Por Seu Inventariante Sr. Lucas Cardoso Das Neves Ramos Registrado(a) Civilmente Como Lucas Cardoso Das Neves Ramos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Requerente: J. R. G. S.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Inventariado: Samantha Cardoso Das Neves Gusmao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8028807-61.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LUCAS CARDOSO DAS NEVES RAMOS, J. R. G. S.
Réu: INVENTARIADO: SAMANTHA CARDOSO DAS NEVES GUSMAO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo (429504048);

2. Concedo prazo de 20 dias para o inventariante cumprir as determinações pendentes do seu encargo (ID 415905411);

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028807-61.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Espólio De Samantha Cardoso Das Neves Gusmão, Devidamente Representado Por Seu Inventariante Sr. Lucas Cardoso Das Neves Ramos Registrado(a) Civilmente Como Lucas Cardoso Das Neves Ramos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Requerente: J. R. G. S.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Inventariado: Samantha Cardoso Das Neves Gusmao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8028807-61.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LUCAS CARDOSO DAS NEVES RAMOS, J. R. G. S.
Réu: INVENTARIADO: SAMANTHA CARDOSO DAS NEVES GUSMAO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo (429504048);

2. Concedo prazo de 20 dias para o inventariante cumprir as determinações pendentes do seu encargo (ID 415905411);

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013412-63.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. D. A.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: E. D. A. B.
Requerente: J. V. A. B.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerente: M. E. A. B.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: M. F. B.
Requerido: M. D. C. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013412-63.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: ELANE BASTOS DE ARAUJO, J. V. A. B., M. E. A. B.
Réu: REQUERIDO: EXPEDITO DE ALMEIDA BRANDAO, MANOEL FERREIRA BRANDAO, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRANDÃO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509427-44.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. S.
Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Requerido: F. N. C.
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509427-44.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCELO COSTA SANTOS
REQUERIDO: FERNANDA NEPOMUCENO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 437801824.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509427-44.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. S.
Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Requerido: F. N. C.
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509427-44.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCELO COSTA SANTOS
REQUERIDO: FERNANDA NEPOMUCENO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 437801824.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509427-44.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. S.
Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Requerido: F. N. C.
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509427-44.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCELO COSTA SANTOS
REQUERIDO: FERNANDA NEPOMUCENO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 437801824.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002866-41.2024.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cremildes Moraes Dos Santos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Requerente: Patricia Ferreira
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002866-41.2024.8.05.0080
Classe: ADOÇÃO (1401)
Autor: REQUERENTE: CREMILDES MORAES DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA
Réu:

DESPACHO

Trata-se de ação de adoção de maior proposta por CREMILDES MORAES DOS SANTOS e PATRICIA FERREIRA. Pedido de exclusão do nome da genitora biológica dos registro da segunda requerente (431283679). O Ministério Público apresentou parecer (436394124). É o breve relatório. Determino:

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para inclusão da mãe biológica da autora, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Prazo de 15 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008455-53.2020.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. L.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerente: J. C. R.
Requerente: R. G. T. D.
Requerente: V. Y. A. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008455-53.2020.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: AUZEVANIRA GOMES LEITE, RAVENA GOUVEIA TOSTA DIAS
Réu: REQUERENTE: JOSE CRISPIM RAMOS

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário proposto por AUZEVANIRA GOMES LEITE dos bens deixados por JOSE CRISPIM RAMOS falecido em 19/05/2020. Certidão de óbito (ID 63038353). Nomeada para o cargo de inventariante AUZEVANIRA GOMES LEITE RAMOS (ID 63056268). Apresentada as primeiras declarações (ID 76538474). Certidão de inexistência de débitos tributários perante a Fazenda Pública Estadual e Federal (ID 76542891 e 76542915). Certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 76542962). Certidão de inexistência de testamento expedido pelos Tabelionatos de Feira de Santana-BA (ID 76543054). Matrícula do imóvel junto ai CRI da Comarca (ID 76542046). Prestado compromisso (ID 78895212). Resposta da pesquisa via SISBAJUD (ID 223341556). Pedido de expedição de alvará (ID 225970528). Contrato de comprova e venda de um imóvel apresentado nas primeiras declarações. É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:

a) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;

b) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

c) Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas municipal;

d) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);

e) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;

f) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;

2. Antes de analisar o pedido de expedição de alvará deverá a inventariante para no prazo 5 dias apresentar o DAE atualizado para pagamento do ITCMD junto a SEFAZ/BA;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033260-02.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rosimar Rodrigues Domingues
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Inventariado: Luiz Ribeiro De Queiroz
Herdeiro: Ane Flavia Rodrigues Domingues Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8033260-02.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROSIMAR RODRIGUES DOMINGUES
Réu: INVENTARIADO: LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ
HERDEIRO: ANE FLAVIA RODRIGUES DOMINGUES QUEIROZ

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação do SERASA (434094795). É incumbência da inventariante providenciar a juntada dos documentos para o prosseguimento do feito quando os tais não constituírem reserva de jurisdição;

2. Intime-se a inventariante para juntar aos autos no prazo de 10 dias;

=> Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);

=> Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos para determinação da citação dos herdeiros.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0504635-13.2017.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. L. D. J.
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Requerente: C. J. O.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0504635-13.2017.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Autor: REQUERENTE: FERNANDO LOPES DE JESUS
Réu: REQUERENTE: CAMILA JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, juntado documento comprobatório do motivo alegado no ID 422224864 referente a ausência na audiência designada por esta juíza.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008514-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. D. O. P.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Representado: K. D. O. C.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Representado: J. A. P. D. S. N.
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008514-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: L. D. O. P., KARINE DE OLIVEIRA COSTA
Réu: REPRESENTADO: JOAO ANTONIO PESSOA DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008514-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. D. O. P.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Representado: K. D. O. C.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Representado: J. A. P. D. S. N.
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008514-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: L. D. O. P., KARINE DE OLIVEIRA COSTA
Réu: REPRESENTADO: JOAO ANTONIO PESSOA DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0032679-17.2008.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: M. R. E. D.
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)

Autor: A. C. D. F.
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0032679-17.2008.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ALEXSANDRA CUNHA DE FREITAS
Réu: REU: MAX ROVANY ELECTO DENIZ

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para a busca de uma solução amigável para a lide;

2. Havendo interesse, informem se pretendem que ocorra no CEJUSC (sob a presidência de conciliador/mediador) ou nas instalação desta 2ª Vara de Família (sob a presidência da magistrada titular);

3. Prazo de 15 dias;

4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805586-02.2015.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. C. B.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: D. B. R.
Terceiro Interessado: A. L. B. R.
Requerente: R. S. R.
Requerente: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:420182539.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007498-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Santos Gomes
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Inventariado: Manoel De Almeida Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007498-18.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA ANGELA SANTOS GOMES
Réu: INVENTARIADO: MANOEL DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Importante relatório processual (426373070).

1. Citem-se os herdeiros;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008559-11.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Victor Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Requerente: J. G. D. S. S.
Requerente: P. H. D. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: J. G. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Número: 8008559-11.2021.8.05.0080

Autor: LUIZ VICTOR DOS SANTOS SILVA

Réu: J. G. D. S. S. e outros (2)

D E C I S Ã O

Guarda provisória deferida

Infância e Juventude

1. Observo nos autos que a guarda provisória encontra-se vencida (155791801) visto que foi deferida em 2022 com a duração de 1 (um) ano. Assim, prorrogo o prazo da guarda provisória até 01/01/2025;

2. Intime-se o (a) autor (a) para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, cientificando-o (a) da necessidade de observância das seguintes condições: (I) não se ausentar desta Comarca por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; (II) comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; e (III) comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liminar ora concedida;

3. Expeça-se o termo de guarda provisória fazendo constar que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, bem como confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

4. Atentem as partes que o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, nos termos do artigo 33 do ECA;

5. Cientifique-se o Ministério Público;

6. Intime-se a perita RUBIA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA para realização do estudo social. Prazo de 15 dias;

7. Publique-se, cumpra-se e voltem os autos conclusos.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

(Assinatura digital)

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005811-35.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. M. D. O. B.
Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)
Requerido: C. R. S. B.
Requerente: G. M. D. O.
Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005811-35.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: GUSTAVO MENDONCA DE OLIVEIRA BRITO, GRAZIELE MENDONCA DE OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO SILVA BRITO

DESPACHO

1. Proceda o cartório com a juntada da cópia do mandado de prisão (ID 430257007) para controle processual;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação pedido (439757360).

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0313259-74.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. O. M.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: J. S. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0313259-74.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da parte requerente, para regularizar a representação dos exequentes, uma vez que a autora KAILANE MATOS PEDREIRA atingiu a maioridade no curso do processo e, por outro lado, não há procuração em nome do autor KAUN MATOS PEDREIRA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0313259-74.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. O. M.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: J. S. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0313259-74.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da parte requerente, para regularizar a representação dos exequentes, uma vez que a autora KAILANE MATOS PEDREIRA atingiu a maioridade no curso do processo e, por outro lado, não há procuração em nome do autor KAUN MATOS PEDREIRA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0313259-74.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. O. M.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: J. S. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0313259-74.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da parte requerente, para regularizar a representação dos exequentes, uma vez que a autora KAILANE MATOS PEDREIRA atingiu a maioridade no curso do processo e, por outro lado, não há procuração em nome do autor KAUN MATOS PEDREIRA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0313259-74.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. O. M.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: J. S. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.
Terceiro Interessado: K. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0313259-74.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da parte requerente, para regularizar a representação dos exequentes, uma vez que a autora KAILANE MATOS PEDREIRA atingiu a maioridade no curso do processo e, por outro lado, não há procuração em nome do autor KAUN MATOS PEDREIRA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009938-55.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. C. G. D. J.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: D. S. D. J.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009938-55.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MARIA PAULA CABRAL GUEDES DE JESUS
Réu: REQUERIDO: DANIEL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, visitação e alimentos intentada por MARIA PAULA CABRAL GUEDES DE JESUS, por si e representando os filhos, em face de DANIEL SANTOS DE JESUS (id 36350301). O juízo deferiu a gratuidade, fixou os alimentos provisórios e determinou a citação (id 39616284). O réu foi citado (id 42519989) e apresentou contestação (56035359). Na audiência de instrução (275571221) as partes firmaram acordo sobre o divórcio, os alimentos recíprocos e a guarda dos filhos. A sentença parcial de mérito foi então proferida. Em nova audiência, as partes fizeram acordo sobre a visitação (361525580) e os alimentos dos filhos. Restando pendente apenas o julgamento quanto a partilha de bens. O juízo homologou o segundo acordo e intimou as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (390841265). A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (395604121). O juízo designou audiência (402909195). A parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência (399990671). A parte ré juntou petição solicitando a redesignação da audiência por motivo de trabalho ID 436198779. A parte autora se manifestou com uma proposta de acordo com relação a partilha do bens (437604247). O requerido não concordou com a proposta de acordo da autora (ID 440211690). É o relatório.

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, ou ratificarem o já apresentado, apontando as respectivas peças nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 24 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009938-55.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. C. G. D. J.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: D. S. D. J.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009938-55.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MARIA PAULA CABRAL GUEDES DE JESUS
Réu: REQUERIDO: DANIEL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, visitação e alimentos intentada por MARIA PAULA CABRAL GUEDES DE JESUS, por si e representando os filhos, em face de DANIEL SANTOS DE JESUS (id 36350301). O juízo deferiu a gratuidade, fixou os alimentos provisórios e determinou a citação (id 39616284). O réu foi citado (id 42519989) e apresentou contestação (56035359). Na audiência de instrução (275571221) as partes firmaram acordo sobre o divórcio, os alimentos recíprocos e a guarda dos filhos. A sentença parcial de mérito foi então proferida. Em nova audiência, as partes fizeram acordo sobre a visitação (361525580) e os alimentos dos filhos. Restando pendente apenas o julgamento quanto a partilha de bens. O juízo homologou o segundo acordo e intimou as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (390841265). A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (395604121). O juízo designou audiência (402909195). A parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência (399990671). A parte ré juntou petição solicitando a redesignação da audiência por motivo de trabalho ID 436198779. A parte autora se manifestou com uma proposta de acordo com relação a partilha do bens (437604247). O requerido não concordou com a proposta de acordo da autora (ID 440211690). É o relatório.

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, ou ratificarem o já apresentado, apontando as respectivas peças nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 24 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0511453-44.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. A. A.
Executado: G. R. S. M. A.
Advogado: Glecio Rogerio Silva Mariano Alves (OAB:SP281819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0511453-44.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: ERICK AMORIM ALVES
Réu: EXECUTADO: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES

DESPACHO

1. A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra o ato processual de id 394135212. Consta decisão que defere a suspensão da prática de atos judiciais tendentes a arquivar o processo até o pronunciamento definitivo do colegiado (429590267). Assim, determino a suspensão da execução até o julgamento do recurso;

2. Publique-se e aguarde-se o prazo de 180 dias. Após o prazo ou juntada de notícias sobre o julgamento, voltem conclusos.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001568-19.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. S.
Executado: L. D. S. S.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Número: 8001568-19.2021.8.05.0080

Autor: JESSICA ARIZE SILVA

Réu: LEANDRO DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil em que a parte autora deixou de praticar atos indispensáveis ao andamento do feito (393572878) mudando de endereço sem comunicar ao juízo tampouco a Defensoria Pública onde não comparece a mais de 01 (um) ano (435024066). É o relatório.

A Defensoria Pública não é substituto processual, não é tutora ou curadora das partes que representa. A Defensoria necessita de uma atuação cooperativa e coordenada com a parte assistida. Devem os titulares dos direitos manterem atualizados, junto a nobre e aguerrida Defensoria, os seus meios de contato e seu interesse processual. Não há que se exigir maiores esforços de uma entidade que presta serviço gratuito com conhecida carência de infraestrutura e recursos humanos. Se a parte não se preocupa com a defesa dos seus direitos, não pode a Defensoria assumir a condição de substituto processual.

Os combativos Defensores podem muito, mas não podem tudo no cumprimento da sua missão constitucional. A inércia do réu produz consequências processuais graves, a exemplo da revelia. Logo, a inércia do autor também deve provocar consequências sob pena de comprometer a fidelidade da balança da justiça. O caso não implica que a parte autora renunciou seus direitos, mas é forçoso reconhecer que não tem interesse em lutar por eles. Esse desinteresse, tem a consequência da paralisação da prestação jurisdicional.

Outros processos, mais graves e mais urgentes, demandam a atenção da Defensoria Pública. Interdições, ações de guarda, alimentos, além dos processos criminais, consomem demais as capacidades do órgão de assistência judiciária. Ao nos depararmos com uma parte assistida que simplesmente abandona o Defensor Público no curso do processo, nos parece um ato de inelutável desinteresse processual e de justa a aplicação dos institutos processuais punitivos.

Com milhares e milhares de processos ativos e centenas de processos conclusos não pode este órgão jurisdicional manter ativos processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC.

Há que se reconhecer o hercúleo trabalho dos defensores públicos nesta cidade e, dentre as normas de respeito ético, implica o dever da parte de comparecimento periódico a sede do órgão para cumprir as diligências do seu exclusive encargo. A falta de comparecimento por anos a fio implica em desrespeito e quebra tácita do pacto de representação.

Hoje em dia, em um mundo altamente tecnológico, a conduta da parte em não fornecer opções para contato impõe a presunção de desinteresse. São dezenas de redes sociais (instagram, facebook, etc), aplicativos de comunicação (whatsapp, telegram), e-mails, além linhas móveis e fixas. É inaceitável que parte assistida simplesmente deixe de comparecer a sede da Defensoria e não forneça alternativas de contato.

Por fim, a sentença terminativa permite que a parte ingresse com nova ação e não provoca prejuízo no núcleo dos seus direitos. São os fundamentos. Decido.

Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, III e VI, do CPC, determino a extinção do processo, por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir a falta de interesse processual. Por fim determino:

1. Registre-se, publique-se e arquive-se;

2. Defiro a gratuidade;

3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;

4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc;

5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8022158-17.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Tosta Da Silva
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: M. P. S. T.
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022158-17.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARCIO TOSTA DA SILVA, M. P. S. T.
Réu:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os resultados da pesquisa SISBAJUD, bem como informe se tem outras provas a produzir. Prazo: 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023432-16.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. B. D. O.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Autor: L. J. D. S. R. D. O.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Representante: E. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023432-16.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. J. D. S. R. D. O.
Réu: REU: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 09h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023432-16.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. B. D. O.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Autor: L. J. D. S. R. D. O.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Representante: E. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023432-16.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. J. D. S. R. D. O.
Réu: REU: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 09h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503059-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Barbara Lomanto Torres
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Inventariado: Espólio De Gil Marques Porto Neto Registrado(a) Civilmente Como Gil Marques Porto Neto
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Terceiro Interessado: Financeira Alfa Sa Credito Financ E Investimentos
Advogado: Mariana Moyses Leao (OAB:BA17826)
Terceiro Interessado: Gil Marques Porto Bisneto
Advogado: Camila Rodrigues Alves Mucari Arruda (OAB:BA27032)
Advogado: Kathilyn Barbosa De Carvalho (OAB:BA40604)
Terceiro Interessado: Candice Vinhas Marques Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503059-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da resposta de Ofício de Id. 431079889.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503059-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Barbara Lomanto Torres
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Inventariado: Espólio De Gil Marques Porto Neto Registrado(a) Civilmente Como Gil Marques Porto Neto
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Terceiro Interessado: Financeira Alfa Sa Credito Financ E Investimentos
Advogado: Mariana Moyses Leao (OAB:BA17826)
Terceiro Interessado: Gil Marques Porto Bisneto
Advogado: Camila Rodrigues Alves Mucari Arruda (OAB:BA27032)
Advogado: Kathilyn Barbosa De Carvalho (OAB:BA40604)
Terceiro Interessado: Candice Vinhas Marques Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503059-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da resposta de Ofício de Id. 431079889.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0503059-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Barbara Lomanto Torres
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Inventariado: Espólio De Gil Marques Porto Neto Registrado(a) Civilmente Como Gil Marques Porto Neto
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Terceiro Interessado: Financeira Alfa Sa Credito Financ E Investimentos
Advogado: Mariana Moyses Leao (OAB:BA17826)
Terceiro Interessado: Gil Marques Porto Bisneto
Advogado: Camila Rodrigues Alves Mucari Arruda (OAB:BA27032)
Advogado: Kathilyn Barbosa De Carvalho (OAB:BA40604)
Terceiro Interessado: Candice Vinhas Marques Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503059-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da resposta de Ofício de Id. 431079889.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508562-84.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bernadete Moreira De Oliveira E Silva
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Inventariado: Daniel Jose Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508562-84.2017.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.426789620.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508562-84.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bernadete Moreira De Oliveira E Silva
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Inventariado: Daniel Jose Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508562-84.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID.426789620.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007016-70.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. D. M.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Reu: A. S. R.
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007016-70.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: RAQUEL SANTOS DE MOURA
Réu: REU: ADRIANO SILVA REIS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, salientando que decorreu o prazo sem a manifestação das partes quanto ao requerimento de provas.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007016-70.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. D. M.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Reu: A. S. R.
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007016-70.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: RAQUEL SANTOS DE MOURA
Réu: REU: ADRIANO SILVA REIS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, salientando que decorreu o prazo sem a manifestação das partes quanto ao requerimento de provas.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006905-86.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerido: V. S. D. A.
Requerido: A. R. L. D. A. P. S. R. L.
Requerido: S. P. D. A. P. S. R. L.
Requerido: M. V. S. D. A.
Requerido: S. L. D. R. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006905-86.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA BELA DOS SANTOS
Requerido(a): REU: MARCOS VINÍCIUS SILVA DE ALMEIDA, VICTOR SANTOS DE ALMEIDA, AGATHA REGINA LOPES DE ALMEIDA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Devido à necessidade de reorganização da pauta de audiências desta 2ª vara de família, fica suspensa a audiência de referente ao ato de ID. 370973827.

Feira de Santana, 3 de abril de 2023

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0306202-29.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. D. S. B.
Terceiro Interessado: A. D. S. B.
Exequente: B. D. O. B.
Executado: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Número: 0306202-29.2018.8.05.0080

Autor: BYANCA DE OLIVEIRA BARBOSA

Réu: Antonio Conceição dos Santos

DESPACHO

1. Concedo vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021579-06.2020.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. M. F. S.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Requerente: M. V. L. S.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

SENTENÇA
PROCESSO Nº: 8021579-06.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA FERREIRA SOUZA, MARCOS VINICIUS LIMA SOUZA

CLAUDIA MARIA FERREIRA SOUZA e MARCOS VINICIUS LIMA SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Juntaram documentos.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 a ação de divórcio experimentou relevantes e profundas modificações. Com efeito, o divórcio passou a ser direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges independentemente do querer do outro consorte para ser decretado.

Hodiernamente, não é necessária a produção de provas acerca dos motivos determinantes do divórcio, bem como resta desnecessária a demonstração de lapso temporal para sua decretação.

Na hipótese em baila, os interessados noticiaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem 01 filha menor, a qual ficará sob a guarda materna, assegurado o direito de visitas ao genitor nos termos acordados; 3) o genitor contribuirá com alimentos para a filha; 4) as despesas extraordinárias serão divididas igualmente entre os pais; 5) não há bens a partilhar; 6) os divorciandos dispensam reciprocamente alimentos; e 7) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Não há qualquer empecilho à homologação.

Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de CLAUDIA MARIA FERREIRA SOUZA e MARCOS VINICIUS LIMA SOUZA, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CLAUDIA MARIA FONSECA FERREIRA, bem como HOMOLOGO O ACORDO DE ID. 86322017.

Custas pelos interessados. A cobrança, entrementes, queda suspensa em virtude do deferimento das benesses da gratuidade da justiça (art. 98, CPC).

Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado averbatório perante o cartório de Registro Civil pertinente.

Se for o caso, expeça-se ofício ao órgão ou empresa pagador. No mesmo sentido, à instituição financeira para abertura de conta bancária.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na sequência, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Feira de Santana(BA), 11 de janeiro de 2021.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020703-08.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Da Conceicao Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: De Cujus Maronita Conceicao Silva
Herdeiro: Rizonete Conceição Da Silva
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Herdeiro: Gerson Conceição Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020703-08.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSEANE DA CONCEICAO SILVA
HERDEIRO: RIZONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, GERSON CONCEIÇÃO DA SILVA
INVENTARIADO: DE CUJUS MARONITA CONCEICAO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante, por meio de sua patrona, para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada através da devolutiva da carta precatória no ID 396865561 - Pág. 4, requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.

Feira de Santana(BA), 18 de agosto de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009247-70.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. P. D. J.
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: R. M. R.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009247-70.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: REPRESENTANTE: ANDREA PEREIRA DE JESUS
Réu: REU: ROBERTO MIRANDA ROMEIRO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009247-70.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. P. D. J.
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: R. M. R.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009247-70.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: ANDREA PEREIRA DE JESUS
Réu: REU: ROBERTO MIRANDA ROMEIRO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009247-70.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. P. D. J.
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: R. M. R.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009247-70.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: ANDREA PEREIRA DE JESUS
Réu: REU: ROBERTO MIRANDA ROMEIRO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0020703-08.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Da Conceicao Silva

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: De Cujus Maronita Conceicao Silva
Herdeiro: Rizonete Conceição Da Silva
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Herdeiro: Gerson Conceição Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0020703-08.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: JOSEANE DA CONCEICAO SILVA
HERDEIRO: RIZONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, GERSON CONCEIÇÃO DA SILVA
Réu: INVENTARIADO: DE CUJUS MARONITA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

1. Determino a realização de tentativas de busca do endereço de GERSON CONCEIÇÃO DA SILVA nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL;

2. Defiro o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência por parte do servidor competente para o ato de busca considerando o volume de trabalho desta Vara de Família;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014401-06.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. B.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Representante: C. M. D. C.
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014401-06.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ANFILOFIO PASSOS BRANDAO
Réu: REPRESENTANTE: CRISTIANE MELO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ANFILOFIO PASSOS BRANDAO em face de MARIA FERNANDA MELO BRANDÃO representada por sua genitora CRISTIANE MELO DA CRUZ. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido liminar (79218023). O Juízo deferiu a liminar e reduziu os alimentos no percentual de 60% do salário mínimo (106593027) até 31/12/2021. A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação. O juízo proferiu decisão decretando a revelia (150386588). O juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar informações/documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, bem como intimou a parte requerida para manifestar-se sobre a necessidade do infante, face ao pedido de minoração prestação alimentar, pleiteado pelo autor na presente ação (189821554). A parte autora apresentou o requisitado pelo juízo (201091651). O Ministério Público apresentou manifestação (369176686). A parte requerida apresentou pedido de habilitação, bem como manifestação aos fatos e documentos apresentados pelo autor (375776251). Intimada a parte autora para apresentar manifestação a contestação apresentada nos autos (387243873). Intimada as partes para informarem as provas que ainda pretendem produzir (411929687). A parte ré requereu a produção de prova oral e documental (417004357). É o breve relatório. Determino:

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/10/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014401-06.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. B.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Representante: C. M. D. C.
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014401-06.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ANFILOFIO PASSOS BRANDAO
Réu: REPRESENTANTE: CRISTIANE MELO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ANFILOFIO PASSOS BRANDAO em face de MARIA FERNANDA MELO BRANDÃO representada por sua genitora CRISTIANE MELO DA CRUZ. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido liminar (79218023). O Juízo deferiu a liminar e reduziu os alimentos no percentual de 60% do salário mínimo (106593027) até 31/12/2021. A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação. O juízo proferiu decisão decretando a revelia (150386588). O juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar informações/documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, bem como intimou a parte requerida para manifestar-se sobre a necessidade do infante, face ao pedido de minoração prestação alimentar, pleiteado pelo autor na presente ação (189821554). A parte autora apresentou o requisitado pelo juízo (201091651). O Ministério Público apresentou manifestação (369176686). A parte requerida apresentou pedido de habilitação, bem como manifestação aos fatos e documentos apresentados pelo autor (375776251). Intimada a parte autora para apresentar manifestação a contestação apresentada nos autos (387243873). Intimada as partes para informarem as provas que ainda pretendem produzir (411929687). A parte ré requereu a produção de prova oral e documental (417004357). É o breve relatório. Determino:

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/10/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014401-06.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: A. P. B.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Representante: C. M. D. C.
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014401-06.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ANFILOFIO PASSOS BRANDAO
Réu: REPRESENTANTE: CRISTIANE MELO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ANFILOFIO PASSOS BRANDAO em face de MARIA FERNANDA MELO BRANDÃO representada por sua genitora CRISTIANE MELO DA CRUZ. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido liminar (79218023). O Juízo deferiu a liminar e reduziu os alimentos no percentual de 60% do salário mínimo (106593027) até 31/12/2021. A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação. O juízo proferiu decisão decretando a revelia (150386588). O juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar informações/documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, bem como intimou a parte requerida para manifestar-se sobre a necessidade do infante, face ao pedido de minoração prestação alimentar, pleiteado pelo autor na presente ação (189821554). A parte autora apresentou o requisitado pelo juízo (201091651). O Ministério Público apresentou manifestação (369176686). A parte requerida apresentou pedido de habilitação, bem como manifestação aos fatos e documentos apresentados pelo autor (375776251). Intimada a parte autora para apresentar manifestação a contestação apresentada nos autos (387243873). Intimada as partes para informarem as provas que ainda pretendem produzir (411929687). A parte ré requereu a produção de prova oral e documental (417004357). É o breve relatório. Determino:

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/10/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014401-06.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. B.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Representante: C. M. D. C.
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014401-06.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ANFILOFIO PASSOS BRANDAO
Réu: REPRESENTANTE: CRISTIANE MELO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ANFILOFIO PASSOS BRANDAO em face de MARIA FERNANDA MELO BRANDÃO representada por sua genitora CRISTIANE MELO DA CRUZ. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido liminar (79218023). O Juízo deferiu a liminar e reduziu os alimentos no percentual de 60% do salário mínimo (106593027) até 31/12/2021. A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação. O juízo proferiu decisão decretando a revelia (150386588). O juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar informações/documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, bem como intimou a parte requerida para manifestar-se sobre a necessidade do infante, face ao pedido de minoração prestação alimentar, pleiteado pelo autor na presente ação (189821554). A parte autora apresentou o requisitado pelo juízo (201091651). O Ministério Público apresentou manifestação (369176686). A parte requerida apresentou pedido de habilitação, bem como manifestação aos fatos e documentos apresentados pelo autor (375776251). Intimada a parte autora para apresentar manifestação a contestação apresentada nos autos (387243873). Intimada as partes para informarem as provas que ainda pretendem produzir (411929687). A parte ré requereu a produção de prova oral e documental (417004357). É o breve relatório. Determino:

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/10/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031576-08.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gil Vicente Ferreira
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031576-08.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: GIL VICENTE FERREIRA
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1. Mantenho a determinação anterior, oficie-se a SEC/SAEB para que informe se existem valores de titularidade da falecida pessoa oriundos de abono precatório do FUNDEF. No ofício, faça o constar o prazo de 30 dias para resposta;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030469-26.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. D. S. M.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Executado: J. A. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030469-26.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: LADY DAY SILVA MATOS
Réu: EXECUTADO: JOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;

2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;

3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019104-09.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. G. D. J.
Requerido: I. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019104-09.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: JOSE GOMES DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IVANICE MATOS DA SILVA

DESPACHO

Mero expediente

1. Defiro o pedido ID 435391918;

2. Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o despacho ID 408593467;

3. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021884-53.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. H. B. B.
Terceiro Interessado: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: A. A. B.
Requerente: C. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8021884-53.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Réu: REQUERIDO: MARIA HELENA BORGES BISERRA

DESPACHO

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor de ANTONIO ALMEIDA BORGES em face de MARIA HELENA BORGES BESERRA. Concedida a tutela de urgência para conceder a curatela provisória de ANTONIO ALMEIDA BORGES para a CLAUDIA DE SOUZA SILVA (158749897). Acostada certidão de inexistência de imóveis expedido pelo 1º Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Feira de Santana-BA (216469046). É o breve relatório. Determino:

1. Vista ao representante do Ministério Público que atua neste juízo para apresentar os devidos requerimento para continuidade do feito;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para determinações para o prosseguimento do feito.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017859-94.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerido: J. A. O. B.
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8017859-94.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANDREIA DE JESUS SANTOS
Réu: REQUERIDO: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017859-94.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerido: J. A. O. B.
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8017859-94.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANDREIA DE JESUS SANTOS
Réu: REQUERIDO: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034844-07.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. P. C. B.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Autor: M. E. B. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: J. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8034844-07.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:432555300.

Feira de Santana(BA), 22 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019426-29.2022.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. C. M.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: G. J. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019426-29.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: GEISA FERREIRA CERQUEIRA MOREIRA
Réu: REQUERIDO: GIVANILDO JARE DE SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019626-70.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. S. L.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: E. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019626-70.2021.8.05.0080
Classe: CURATELA (12234)
Autor: REQUERENTE: RAILDO DA SILVA LIMA
Réu: REQUERIDO: ELVIRA DA SILVA LIMA

DECISÃO

Defere a gratuidade

Prorroga medida cautelar de interdição provisória

Designa audiência de entrevista na modalidade híbrida

Trata-se de ação de interdição intentada por RAILDO DA SILVA LIMA com vistas a obter a curatela de ELVIRA DA SILVA LIMA. O juízo deferiu a curatela provisória e determinou a citação (ID 152780307). O oficial de justiça certificou que a requerida não tem condições de receber citação por ser acamada (ID 204291575). O juízo determinou a realização de um estudo social na residência da curatelanda (ID 412700815). A perita designada apresentou o laudo (ID 441330521) favorável ao requerente. Observo que o prazo da curatela provisória deferida inicialmente está vencido e que não houve decisão acerca da gratuidade de justiça. É o que cabe relatar. Decido e determino:

1. Defiro a gratuidade de justiça;

2. Pelas razões externadas na decisão de ID 152780307 e ao laudo pericial de ID 441330521, prorrogo os efeitos da curatela provisória de ELVIRA DA SILVA LIMA, CPF 606.574.485-91, concedida a RAILDO DA SILVA LIMA, CPF: 349.178.615-00, com nova vigência até 01/01/2025, salvo se antes for revogado ou proferida sentença de mérito;

2.1 Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

3. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior, se necessários no curso da curatela provisória, através de simples petição no bojo deste processo desde que antes da sentença de mérito. Após a sentença deverá utilizar demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

4. Confiro força e efeito de termo de curatela.

5. Manifeste-se o Ministério Público sobre a dispensa da audiência de entrevista;

6. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;

7. Publique-se, intimem-se e ciência ao MP;

Feira de Santana, 24 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006434-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. F. F.
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. N. P.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Número: 8006434-41.2019.8.05.0080

Autor: MARINA FLORENCIO FALCAO

Réu: FRANCILEUDO NAZARIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora. O executado habilitou advogados (ID 102770480). O juízo determinou o bloqueio e penhora de valores após alguma tramitação (ID 113655109). Não foram localizados valores. A exequente pediu a suspensão processual em 17/11/2021 sob fundamento que as partes tentavam um acordo extrajudicial (ID 158315764). O juízo suspendeu o processo por 6 meses em 03/12/2021 (ID 163486623). Os autos ficaram paralisados até 23/12/2023 sem manifestação das partes. O juízo intimou a exequente para se manifestar (ID 422808520). A exequente pediu mais uma suspensão processual pelo prazo de 6 meses (ID 430991620). É o que cabe relatar. Determino:

1. Indefiro o pedido de nova suspensão processual considerando metas de celeridade do CNJ e abuso de direitos processuais;

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação com intimação das partes, através dos advogados, via DPJ;

3. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8006434-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. F. F.
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. N. P.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Número: 8006434-41.2019.8.05.0080

Autor: MARINA FLORENCIO FALCAO

Réu: FRANCILEUDO NAZARIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora. O executado habilitou advogados (ID 102770480). O juízo determinou o bloqueio e penhora de valores após alguma tramitação (ID 113655109). Não foram localizados valores. A exequente pediu a suspensão processual em 17/11/2021 sob fundamento que as partes tentavam um acordo extrajudicial (ID 158315764). O juízo suspendeu o processo por 6 meses em 03/12/2021 (ID 163486623). Os autos ficaram paralisados até 23/12/2023 sem manifestação das partes. O juízo intimou a exequente para se manifestar (ID 422808520). A exequente pediu mais uma suspensão processual pelo prazo de 6 meses (ID 430991620). É o que cabe relatar. Determino:

1. Indefiro o pedido de nova suspensão processual considerando metas de celeridade do CNJ e abuso de direitos processuais;

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação com intimação das partes, através dos advogados, via DPJ;

3. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006434-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. F. F.
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)

Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. N. P.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Número: 8006434-41.2019.8.05.0080

Autor: MARINA FLORENCIO FALCAO

Réu: FRANCILEUDO NAZARIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora. O executado habilitou advogados (ID 102770480). O juízo determinou o bloqueio e penhora de valores após alguma tramitação (ID 113655109). Não foram localizados valores. A exequente pediu a suspensão processual em 17/11/2021 sob fundamento que as partes tentavam um acordo extrajudicial (ID 158315764). O juízo suspendeu o processo por 6 meses em 03/12/2021 (ID 163486623). Os autos ficaram paralisados até 23/12/2023 sem manifestação das partes. O juízo intimou a exequente para se manifestar (ID 422808520). A exequente pediu mais uma suspensão processual pelo prazo de 6 meses (ID 430991620). É o que cabe relatar. Determino:

1. Indefiro o pedido de nova suspensão processual considerando metas de celeridade do CNJ e abuso de direitos processuais;

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação com intimação das partes, através dos advogados, via DPJ;

3. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015172-76.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. F.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Exequente: W. A. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Executado: I. H. F. D. S.
Advogado: Manoela Da Conceicao Barros (OAB:BA52707)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8015172-76.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Autor: EXEQUENTE: C. A. F., WESLANE ARAUJO DOS SANTOS
Réu: EXECUTADO: IGOR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de decisão sob o rito da prisão intentada por CATARINA ARAÚJO FERREIRA, representada por sua genitora WESLANE ARAUJO DOS SANTOS, em face de IGOR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Aduz a parte autora que que é filha do executado que não vem cumprindo com a decisão que fixou os alimentos em 48% do salário mínimo. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação para pagar ou justificar (396813398). O executado se pronunciou alegando que já pagou o débito e junta documentos (400103634). Réplica apresentada (400285204). Ouvido, o Ministério Público fez alguns requerimentos (405685963). A parte autora se manifestou informando que os valores referentes a pensão alimentícia já estão sendo pagos e que restam apenas o pagamento do valor referente ao décimo terceiro, bem como o débito referente ao mês de julho que não foi cumprido de forma integral (420891254). O Juízo proferiu despacho intimando o executado para apresentar manifestação acerca da inadimplência residual (421788844). O executado apresentou manifestação e comprovantes (432352018). É o breve relatório. Determino:

1. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da petição do executado e sobre o documento juntado no ID 432353206;

2. Prazo de 5 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015172-76.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. F.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Exequente: W. A. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Executado: I. H. F. D. S.
Advogado: Manoela Da Conceicao Barros (OAB:BA52707)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8015172-76.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Autor: EXEQUENTE: C. A. F., WESLANE ARAUJO DOS SANTOS
Réu: EXECUTADO: IGOR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de decisão sob o rito da prisão intentada por CATARINA ARAÚJO FERREIRA, representada por sua genitora WESLANE ARAUJO DOS SANTOS, em face de IGOR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Aduz a parte autora que que é filha do executado que não vem cumprindo com a decisão que fixou os alimentos em 48% do salário mínimo. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação para pagar ou justificar (396813398). O executado se pronunciou alegando que já pagou o débito e junta documentos (400103634). Réplica apresentada (400285204). Ouvido, o Ministério Público fez alguns requerimentos (405685963). A parte autora se manifestou informando que os valores referentes a pensão alimentícia já estão sendo pagos e que restam apenas o pagamento do valor referente ao décimo terceiro, bem como o débito referente ao mês de julho que não foi cumprido de forma integral (420891254). O Juízo proferiu despacho intimando o executado para apresentar manifestação acerca da inadimplência residual (421788844). O executado apresentou manifestação e comprovantes (432352018). É o breve relatório. Determino:

1. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da petição do executado e sobre o documento juntado no ID 432353206;

2. Prazo de 5 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0009147-43.2010.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. P. D. S.
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Requerido: G. C. D. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0009147-43.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA HELENA PINTO DE SANTANA
REQUERIDO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:417931752.

Feira de Santana(BA), 22 de novembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0811377-49.2015.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. S. G.
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerente: D. P. C.
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: J. S. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Número: 0811377-49.2015.8.05.0080

Autor: IRAILDES SANTOS GOMES e outros

Réu: JOSELIA SANTOS GOMES

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com fixação dos limites da curatela e eficácia de termo de compromisso

Trata-se de ação de substituição de curatela intentada por IRINEIA SANTOS GOMES com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de JOSELIA SANTOS GOMES. Noticia em seguida que a curadora provisória faleceu no curso do processo (184755592) e junta certidão de óbito (184755603).Requer cautelar de nomeação de curadora provisória. Aduz a autora que é irmã da interditanda. Acrescenta que a interditanda tem diagnostico médico de acometimento de dificuldades mentais que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.

Foram juntados documentos pessoais da autora (184755607) e da interditanda (80195826), comprovante de residência da autora (184757723), relatórios médicos do caso (229123091), atestado de higidez mental da autora (229123100), bem como certidão negativa de antecedentes criminais (229123101). A interditanda foi ouvida em juízo quando foi nomeado curador provisório (80195846). O laudo pericial está juntado (408852917). O curador especial foi nomeado e concorda com o pedido (419040609). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela provisória e faz outros requerimentos (416114252). É o relatório.

O laudo pericial concluiu que a interditanda é portadora de anomalia psíquica e incapaz de realizar sozinha os atos da vida civil (408852917). Razão assiste a parte autora. Foram diagnósticas doenças das CIDs F72. O caso é de retardo mental grave. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista.

Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de JOSELIA SANTOS GOMES ao tempo em que nomeio sua curadora a pessoa de IRINEIA SANTOS GOMES. Por fim determino:

1. Defiro a gratuidade;

2. Publique-se, registre-se e intime-se;

3. Proceda o cartório com a regularização do polo ativo da demanda conforme documento de ID 184755592.

4.Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;

5. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

6. A curadora deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

7. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

8. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto dainterditada, forte no artigo 85, §1, da mesma lei;

9. A curadora poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

10. Expeça-se o termo de curatela definitiva fazendo constar as vedações acima;

11. Ciência ao Ministério Público;

12. Dou a presente sentença força de mandado/ofício.

13. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Serrinha, 13 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018875-83.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerente: V. D. S. V.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerido: A. C. F. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018875-83.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: JACILENE PALMEIRA DOS SANTOS, V. D. S. V.
Réu: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Certifique o decurso do prazo do despacho anterior (440119875) para fins de ciência acerca da manifestação da parte requerida acerca do laudo acostado aos autos;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007208-03.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. R. D. S.
Representado: E. F. B.
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007208-03.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Réu: REPRESENTADO: EDIVANDO FERREIRA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos movida por Jizele Santos Bastos e Edivan dos Santos Bastos, neste ato representados por sua genitora Antonia Raimunda dos Santos, em face de Edivaldo Ferreira Bastos. Decisão interlocutória fixando alimentos provisórios equivalentes a 27% do salário mínimo (111273723). A parte requerida apresentou contestação alegando que Edivan dos Santos Bastos reside com ele e Jizele Santos Bastos reside com sua avó materna. O acionado requer a improcedência dos pedidos (393973895). A parte autora apresentou réplica suscitando que os menores residem com a mesma, não tendo o requerido feito prova em contrário (401487554). O Ministério Público se manifestou pela intimação das partes para especificarem provas (416097580). O juízo determinou a intimação das partes para informarem as provas que pretendem produzir (416709202). A parte autora requereu a realização de audiência de instrução para oitiva do réu (435026589). É o relatório.

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 24/10/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022158-17.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Tosta Da Silva
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: M. P. S. T.
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022158-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora para se manifestar sobre os resultados da pesquisa SISBAJUD, bem como informe se tem outras provas a produzir. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022158-17.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Tosta Da Silva
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: M. P. S. T.
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022158-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora para se manifestar sobre os resultados da pesquisa SISBAJUD, bem como informe se tem outras provas a produzir. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0800426-93.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderley Ferreira Santos (OAB:BA39129)
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Advogado: Gabriella De Moura Carneiro (OAB:BA38687)
Requerente: Adeilton Almeida Simas
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0800426-93.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.216853205.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800426-93.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderley Ferreira Santos (OAB:BA39129)
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Advogado: Gabriella De Moura Carneiro (OAB:BA38687)
Requerente: Adeilton Almeida Simas
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0800426-93.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.216853205.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800426-93.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderley Ferreira Santos (OAB:BA39129)
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Advogado: Gabriella De Moura Carneiro (OAB:BA38687)
Requerente: Adeilton Almeida Simas
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0800426-93.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.216853205.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800426-93.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderley Ferreira Santos (OAB:BA39129)

Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Advogado: Gabriella De Moura Carneiro (OAB:BA38687)
Requerente: Adeilton Almeida Simas
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0800426-93.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.216853205.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800426-93.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderley Ferreira Santos (OAB:BA39129)
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Advogado: Gabriella De Moura Carneiro (OAB:BA38687)
Requerente: Adeilton Almeida Simas
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0800426-93.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.216853205.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003526-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. E. S. M.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003526-74.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. E. S. M.
REPRESENTANTE: JAMILLE DE JESUS SANTOS
Réu: REU: CRISTIANO DA SILVA MOTA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003526-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. E. S. M.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003526-74.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. E. S. M.
REPRESENTANTE: JAMILLE DE JESUS SANTOS
Réu: REU: CRISTIANO DA SILVA MOTA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003526-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. E. S. M.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003526-74.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. E. S. M.
REPRESENTANTE: JAMILLE DE JESUS SANTOS
Réu: REU: CRISTIANO DA SILVA MOTA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003526-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. E. S. M.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003526-74.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. E. S. M.
REPRESENTANTE: JAMILLE DE JESUS SANTOS
Réu: REU: CRISTIANO DA SILVA MOTA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/10/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514626-76.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. N. D. S.
Advogado: Gabriel Nunes Santos (OAB:BA69447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0514626-76.2018.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JOSENILDA MARIA NUNES DOS SANTOS
Réu:

DESPACHO

Processo de alvará (Lei 6.858/80) sentenciado (187242980) autorizando JOSENILDA MARIA NUNES SANTOS a levantar os valores deixados em vida por JUDITE CORDEIRO NUNES (fl. 01, ID 20925988) na Caixa Econômica Federal. Certidão de trânsito em julgado (196417318). Alvará expedido (197579584). A autora então retorna aos autos para informar que não logrou êxito em receber sob o fundamento que a CEF informou que inexistiam tais valores em depósito (207691474) uma vez que foram transferidos para o Banco do Brasil. A autora requereu um novo alvará dirigido ao BB. O juízo autorizou o novo alvará (210144241) que foi expedido (215936117). Mais uma vez a parte autora vem aos autos informar que o BB não procedeu o pagamento e devolveu a responsabilidade para a CEF (222341628). O juízo então requereu esclarecimento a CEF sobre a divergência de informações (376671057) tendo em vista haver ofício nos autos (96525880) declarando a existência do saldo. Em resposta, a CEF informa que o valor de R$ 1.963,73 encontrado na busca anterior, durante a instrução do processo, ser referia a saldo de cotas do PASEP que, por força da EC-126, foi remetido ao Tesouro Nacional. Segundo a CEF, por não ter sido reclamado no prazo de 20 anos, o saldo foi tido por abandonado e remetido ao Tesouro. A parte autora peticiona requerendo nova expedição de alvará dirigido ao Tesouro Nacional para levantamento dos valores transferidos (421969743). É o relatório.

1. Oficie-se ao Tesouro Nacional, com cópias de todas as peças apontadas nos IDs acima, especialmente o ofício de ID 415925265, para que informe se existem valores custodiados de titularidade da falecida pessoa de JUDITE CORDEIRO NUNES. Em caso positivo, informe os valores e qualifique a autoridade competente para recebimento do alvará/autorização referida no artigo 4º, §3º, III, “c”, da Portaria Interministerial MTE/MF 02/2023 (421969744). No ofício, faça constar o prazo de 60 dias para resposta;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001312-77.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. B. D. C.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Reu: G. N. C.
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001312-77.2005.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JIVANICE BORGES DE CARVALHO
Réu: REU: GILBERTO NACIMENTO CARDOSO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001312-77.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. B. D. C.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Reu: G. N. C.
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001312-77.2005.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JIVANICE BORGES DE CARVALHO
Réu: REU: GILBERTO NACIMENTO CARDOSO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001312-77.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. B. D. C.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Reu: G. N. C.
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001312-77.2005.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JIVANICE BORGES DE CARVALHO
Réu: REU: GILBERTO NACIMENTO CARDOSO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001312-77.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. B. D. C.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Reu: G. N. C.
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001312-77.2005.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JIVANICE BORGES DE CARVALHO
Réu: REU: GILBERTO NACIMENTO CARDOSO

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010955-29.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. C. S.
Requerido: P. R. R. D. S.
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Advogado: Mercia Garcia Souza (OAB:BA62064)
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Thais De Oliveira Souza (OAB:BA57791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010955-29.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA SOUZA
Réu: REQUERIDO: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para cumprirem o item 04 da sentença de id 417960987 no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010955-29.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. C. S.
Requerido: P. R. R. D. S.
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Advogado: Mercia Garcia Souza (OAB:BA62064)
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Thais De Oliveira Souza (OAB:BA57791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010955-29.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA SOUZA
Réu: REQUERIDO: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para cumprirem o item 04 da sentença de id 417960987 no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010955-29.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. C. S.
Requerido: P. R. R. D. S.
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Advogado: Mercia Garcia Souza (OAB:BA62064)
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Thais De Oliveira Souza (OAB:BA57791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010955-29.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA SOUZA
Réu: REQUERIDO: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para cumprirem o item 04 da sentença de id 417960987 no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010955-29.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. C. S.
Requerido: P. R. R. D. S.
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Advogado: Mercia Garcia Souza (OAB:BA62064)
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Thais De Oliveira Souza (OAB:BA57791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010955-29.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA SOUZA
Réu: REQUERIDO: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para cumprirem o item 04 da sentença de id 417960987 no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerido: I. D. J. S.
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)

Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. S. D. J.
Requerido: E. D. J.
Requerido: I. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J. C. D. L.
Requerido: A. D. J.
Requerido: S. J. D. H.
Requerido: A. C. S. D. J.
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007407-25.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: REQUERENTE: EDENILDO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IREUDA DE JESUS SILVA, NAIR SANTOS DE JESUS, ADRIANA DE JESUS, ADALTRO SANTOS DE JESUS, ANILDA DOS SANTOS DE JESUS, ELENILDA DE JESUS, IONE SANTOS DE JESUS, JAILTON SANTOS DE JESUS, SIMONE DE JESUS ALVES, ADELIA DE JESUS CORREIA DO LAGO, ADILSON DE JESUS, SOLANGE JESUS DA HORA, ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS, NAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 dias ao servidor competente para o cumprimento do despacho de ID 394110820;

2. Publicação desnecessária. Aguarde-se o prazo.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerido: I. D. J. S.
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. S. D. J.
Requerido: E. D. J.
Requerido: I. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J. C. D. L.
Requerido: A. D. J.
Requerido: S. J. D. H.
Requerido: A. C. S. D. J.
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007407-25.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: REQUERENTE: EDENILDO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IREUDA DE JESUS SILVA, NAIR SANTOS DE JESUS, ADRIANA DE JESUS, ADALTRO SANTOS DE JESUS, ANILDA DOS SANTOS DE JESUS, ELENILDA DE JESUS, IONE SANTOS DE JESUS, JAILTON SANTOS DE JESUS, SIMONE DE JESUS ALVES, ADELIA DE JESUS CORREIA DO LAGO, ADILSON DE JESUS, SOLANGE JESUS DA HORA, ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS, NAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 dias ao servidor competente para o cumprimento do despacho de ID 394110820;

2. Publicação desnecessária. Aguarde-se o prazo.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerido: I. D. J. S.

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. S. D. J.
Requerido: E. D. J.
Requerido: I. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J. C. D. L.
Requerido: A. D. J.
Requerido: S. J. D. H.
Requerido: A. C. S. D. J.
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007407-25.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: REQUERENTE: EDENILDO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IREUDA DE JESUS SILVA, NAIR SANTOS DE JESUS, ADRIANA DE JESUS, ADALTRO SANTOS DE JESUS, ANILDA DOS SANTOS DE JESUS, ELENILDA DE JESUS, IONE SANTOS DE JESUS, JAILTON SANTOS DE JESUS, SIMONE DE JESUS ALVES, ADELIA DE JESUS CORREIA DO LAGO, ADILSON DE JESUS, SOLANGE JESUS DA HORA, ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS, NAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 dias ao servidor competente para o cumprimento do despacho de ID 394110820;

2. Publicação desnecessária. Aguarde-se o prazo.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Requerido: I. D. J. S.
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. S. D. J.
Requerido: E. D. J.
Requerido: I. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J. C. D. L.
Requerido: A. D. J.
Requerido: S. J. D. H.
Requerido: A. C. S. D. J.
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007407-25.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: REQUERENTE: EDENILDO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IREUDA DE JESUS SILVA, NAIR SANTOS DE JESUS, ADRIANA DE JESUS, ADALTRO SANTOS DE JESUS, ANILDA DOS SANTOS DE JESUS, ELENILDA DE JESUS, IONE SANTOS DE JESUS, JAILTON SANTOS DE JESUS, SIMONE DE JESUS ALVES, ADELIA DE JESUS CORREIA DO LAGO, ADILSON DE JESUS, SOLANGE JESUS DA HORA, ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS, NAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 dias ao servidor competente para o cumprimento do despacho de ID 394110820;

2. Publicação desnecessária. Aguarde-se o prazo.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J.

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerido: I. D. J. S.
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. S. D. J.
Requerido: E. D. J.
Requerido: I. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Requerido: A. D. J. C. D. L.
Requerido: A. D. J.
Requerido: S. J. D. H.
Requerido: A. C. S. D. J.
Requerido: N. S. D. J.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007407-25.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: REQUERENTE: EDENILDO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: IREUDA DE JESUS SILVA, NAIR SANTOS DE JESUS, ADRIANA DE JESUS, ADALTRO SANTOS DE JESUS, ANILDA DOS SANTOS DE JESUS, ELENILDA DE JESUS, IONE SANTOS DE JESUS, JAILTON SANTOS DE JESUS, SIMONE DE JESUS ALVES, ADELIA DE JESUS CORREIA DO LAGO, ADILSON DE JESUS, SOLANGE JESUS DA HORA, ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS, NAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 dias ao servidor competente para o cumprimento do despacho de ID 394110820;

2. Publicação desnecessária. Aguarde-se o prazo.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012501-17.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: M. L. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Requerido: J. D. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012501-17.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MARIELIO LIMA DE SOUSA
Réu: REQUERIDO: JOSENILDA DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012501-17.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Requerido: J. D. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012501-17.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MARIELIO LIMA DE SOUSA

Réu: REQUERIDO: JOSENILDA DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;

2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002710-53.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. O. M.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: C. D. S. M. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002710-53.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FREDERICO OLIVEIRA MASCARENHAS
REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA MOURA MASCARENHAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar a conta bancária da parte requerida para expedição do ofício.

Feira de Santana(BA), 25 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8004431-40.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. L. D. J.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Requerido: L. D. S. C. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

Justiça Gratuita

INTIMAÇÃO
Processo nº: 8004431-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Requerente REQUERENTE: REINALDO LINHARES DE JESUS
Requerido(a) REQUERIDO: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DE CARVALHO
Endereço

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

PROCEDO A INTIMAÇÃO da parte autora através da sua advogada para, tomar conhecimento do que foi exposto na sentença de ID 442261968.

Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ian Mendes Cunha
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010376-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. D. S.
Executado: R. D. J. B.
Exequente: R. D. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010376-08.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de ID.441814797. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501255-11.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. R. D. L. S.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Exequente: G. F. D. L.
Executado: R. O. S.
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Exequente: A. R. D. L. S.
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501255-11.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da decisão proferida de ID.439176175. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501255-11.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. R. D. L. S.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Exequente: G. F. D. L.

Executado: R. O. S.
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Exequente: A. R. D. L. S.
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501255-11.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da decisão proferida de ID.439176175. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501255-11.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. R. D. L. S.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Exequente: G. F. D. L.
Executado: R. O. S.
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Exequente: A. R. D. L. S.
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501255-11.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da decisão proferida de ID.439176175. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031257-40.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. M.
Advogado: Rosana Reis Dos Santos (OAB:BA76221)
Requerente: C. M. O.
Advogado: Rosana Reis Dos Santos (OAB:BA76221)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031257-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seu patrono(a), a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.442055544. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302634-39.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. E. D. A.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Executado: A. A. A.
Terceiro Interessado: T. M. E. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0302634-39.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.435710607. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501029-40.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. D. C. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Exequente: K. S. D. C. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Exequente: K. G. D. C. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Executado: I. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501029-40.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a autora, por seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.435993777. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008169-95.2012.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: W. G. D. Q.
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Exequente: I. P. D. Q.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008169-95.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.436018519. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008169-95.2012.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: W. G. D. Q.
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Exequente: I. P. D. Q.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008169-95.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.436018519. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008169-95.2012.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: W. G. D. Q.
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Exequente: I. P. D. Q.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008169-95.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.436018519. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008169-95.2012.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: W. G. D. Q.
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Exequente: I. P. D. Q.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008169-95.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.436018519. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008169-95.2012.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: W. G. D. Q.
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Exequente: I. P. D. Q.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008169-95.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.436018519. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016063-97.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. B. D. O. G.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: E. D. O. M.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: E. D. O. M.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: J. D. O. A.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: S. B. D. O. G.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: M. D. S. M. N.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: E. F. C.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: M. F. M.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: T. F. M.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Herdeiro: A. D. M. B.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Inventariado: C. B. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016063-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o inventariante, por seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.432233596. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011914-54.2010.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. C. S. D. A. M.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: Y. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: R. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: J. A. A. M. F.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011914-54.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimam-se as requerentes, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.433190720. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011914-54.2010.8.05.0080 Execução De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. C. S. D. A. M.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: Y. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: R. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: J. A. A. M. F.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011914-54.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimam-se as requerentes, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.433190720. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011914-54.2010.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. C. S. D. A. M.
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: Y. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: R. A. M.
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: J. A. A. M. F.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011914-54.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimam-se as requerentes, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.433190720. Prazo 5(cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007386-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. G. D. J.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerente: G. L. G. D. J.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerido: J. L. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007386-44.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 440530975, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/06/2024 às 11:00 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015667-57.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Requerente: J. D. J. O. S.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Requerido: R. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015667-57.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Tutela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 439102897. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 22 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503914-27.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. D. M.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Representado: L. T. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503914-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 436763460. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de maio de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503914-27.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. D. M.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Representado: L. T. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503914-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 436763460. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de maio de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Exequente: B. C. D. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: L. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504047-69.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 436530038. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Exequente: B. C. D. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: L. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504047-69.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 436530038. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514733-91.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. S. D. L.
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Jaciane Batista De Santana (OAB:BA33906)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Requerido: S. H. F. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514733-91.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a requerida intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 431409809. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora em Substituição

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Exequente: B. C. D. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: L. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504047-69.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do bloqueio efetuado de ID 442764699. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Exequente: B. C. D. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: L. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504047-69.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do bloqueio efetuado de ID 442764699. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024753-53.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. S. S.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: J. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024753-53.2006.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a inventariante intimada, por sua representante legal, a tomar conhecimento do despacho de ID: 438948471.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. S. J.
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: S. O. D. M.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032296-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 439118467. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031127-50.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. L. M. P.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Reu: R. R. A. J.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031127-50.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 425159975, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 08/08/2024 às 13:30, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025252-70.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Y. S. O.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: R. L. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025252-70.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: YURE SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: RAFAELA LIMA PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento acerca da Certidão Negativa de ID:442443975, e querendo atualizar endereço, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020065-81.2021.8.05.0080 Separação De Corpos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. B. G.
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Requerido: J. A. C.
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020065-81.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195) - [Bem de Família (Voluntário)]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 442114694. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020065-81.2021.8.05.0080 Separação De Corpos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. B. G.
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Requerido: J. A. C.
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020065-81.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195) - [Bem de Família (Voluntário)]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 442114694. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003428-50.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Cezar Matos Cruz
Advogado: Artur Costa Cruz Junior (OAB:BA42487)
Requerente: Fernanda Cezar Matos Cruz
Advogado: Artur Costa Cruz Junior (OAB:BA42487)
Requerente: Artur Costa Cruz Junior
Advogado: Artur Costa Cruz Junior (OAB:BA42487)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003428-50.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIANA CEZAR MATOS CRUZ, FERNANDA CEZAR MATOS CRUZ, ARTUR COSTA CRUZ JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os requerentes intimados, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.435353333. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO
HERDEIRO: SIVALDO CORDEIRO SILVA
INVENTARIADO: SAMUEL CORDEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de ID.435458188. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO
HERDEIRO: SIVALDO CORDEIRO SILVA
INVENTARIADO: SAMUEL CORDEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de ID.435458188. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028926-22.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Norma Sueli Santos Damasceno
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Inventariado: Marinalva Santos Damasceno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028926-22.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NORMA SUELI SANTOS DAMASCENO
INVENTARIADO: MARINALVA SANTOS DAMASCENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento e conhecimento do despacho proferido de ID.433204060. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028926-22.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Norma Sueli Santos Damasceno
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Inventariado: Marinalva Santos Damasceno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028926-22.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NORMA SUELI SANTOS DAMASCENO
INVENTARIADO: MARINALVA SANTOS DAMASCENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento e conhecimento do despacho proferido de ID.433204060. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028926-22.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Norma Sueli Santos Damasceno
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Inventariado: Marinalva Santos Damasceno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028926-22.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NORMA SUELI SANTOS DAMASCENO
INVENTARIADO: MARINALVA SANTOS DAMASCENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento e conhecimento do despacho proferido de ID.433204060. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003560-10.2024.8.05.0080 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. C. D. V.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Requerente: K. V. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003560-10.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, pela patrona peticionante, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.432720161. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002034-08.2024.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jorge Cristiano Pinto Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Carlos Raimundo Pinto De Santana
Requerente: Adcelia Vanilda De Santana Mota
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002034-08.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JORGE CRISTIANO PINTO SANTANA, ADCELIA VANILDA DE SANTANA MOTA
REQUERIDO: CARLOS RAIMUNDO PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.432554266. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007545-17.2010.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. L. P. B.
Advogado: Antonio Ferreira Da Costa (OAB:BA11054)
Requerido: R. D. S. L.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0007545-17.2010.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da sentença de ID 417166632. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2023

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022661-67.2023.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Cordeiro Oliveira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Maria Cordeiro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022661-67.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - []

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 440939636. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030682-32.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. O.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: E. L. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030682-32.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 428830061. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 7 de fevereiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030682-32.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. O.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: E. L. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030682-32.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 428830061. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 7 de fevereiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030682-32.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. O.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: E. L. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030682-32.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 442808442. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008279-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. P. M. A.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Representante: M. P. C. M.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: D. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Reu: R. D. C. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008279-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 436801317.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008279-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. P. M. A.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Representante: M. P. C. M.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Reu: D. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Reu: R. D. C. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008279-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 436801317.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008279-74.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. P. M. A.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Representante: M. P. C. M.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: D. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Reu: R. D. C. F. A.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008279-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 436801317.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030682-32.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. O.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: E. L. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030682-32.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 442808442. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508762-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. S. S.
Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)
Executado: J. C. R. D. S.
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PROCESSO Nº 0508762-57.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO ARAUJO ASSIS
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOELMA KELLY BISPO

DECISÃO

1. Como assentado pelo Ministério Público no bem lançado parecer, que adoto como ratio decidendi, a exceção de pré executividade não apresenta elementos que justifiquem a propositura, no sentido de apresentar vícios ou irregularidades, atinentes a matérias de ordem pública, cognoscíveis de plano, impeditivas do prosseguimento deste cumprimento de sentença. Demais disso, as justificativas apresentadas pelo réu sobre a existência de enfermidades, e impossibilidade de pagar o valor integral também não afastam o dever de cumprir com a obrigação alimentícia nos termos em que foram fixados, devendo ser matéria alegada na via adequada, diversa do requerimento do cumprimento de sentença.

2. Não há razão, nesse momento, a justificar a alteração do procedimento para o rito expropriatório.

3. Aliás, o pedido liminar no Habeas Corpus impetrado pelo réu foi indeferido.

4. Certifique se o Habeas Corpus foi julgado no mérito.

5. Intimem-se o exequente, e depois o executado, nos termos requeridos pelo MPBA, que defiro (prazo para cada: três dias).

Feira de Santana/BA, 20 de abril de 2024

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

al

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508762-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. S. S.
Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)
Executado: J. C. R. D. S.
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PROCESSO Nº 0508762-57.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO ARAUJO ASSIS
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOELMA KELLY BISPO

DECISÃO

1. Como assentado pelo Ministério Público no bem lançado parecer, que adoto como ratio decidendi, a exceção de pré executividade não apresenta elementos que justifiquem a propositura, no sentido de apresentar vícios ou irregularidades, atinentes a matérias de ordem pública, cognoscíveis de plano, impeditivas do prosseguimento deste cumprimento de sentença. Demais disso, as justificativas apresentadas pelo réu sobre a existência de enfermidades, e impossibilidade de pagar o valor integral também

não afastam o dever de cumprir com a obrigação alimentícia nos termos em que foram fixados, devendo ser matéria alegada na via adequada, diversa do requerimento do cumprimento de sentença.

2. Não há razão, nesse momento, a justificar a alteração do procedimento para o rito expropriatório.

3. Aliás, o pedido liminar no Habeas Corpus impetrado pelo réu foi indeferido.

4. Certifique se o Habeas Corpus foi julgado no mérito.

5. Intimem-se o exequente, e depois o executado, nos termos requeridos pelo MPBA, que defiro (prazo para cada: três dias).

Feira de Santana/BA, 20 de abril de 2024

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

al

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020763-19.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. V. D. C. R.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Executado: R. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8020763-19.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: L. V. D. C. R.

Advogado(s) do reclamante: DEIVISON DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: RONIVALDO MOURA DA SILVA

DECISÃO

Homologo o acordo de id 437939119, e suspendo o processo até o vencimento da última parcela; a partir da referida data, o exequente terá cinco dias para informar se a avença foi atendida, e requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser compreendido que houve o pagamento, com a extinção do feito ao referido título.

Intimem-se sobre esta decisão.

Feira de Santana/BA, 30 de abril de 2024, 23:40:40.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005525-28.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. C. J.
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Requerido: A. J. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8005525-28.2021.8.05.0080
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VIVIANE CERQUEIRA JESUS

Advogado(s) do reclamante: TAMMIRES DE MAGALHAES SILVA
REQUERIDO: ANDERSON JESUS DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de divorcio envolvendo as partes em epígrafe. Vieram documentos.

Não apresentada a contestação, decreto a revelia da parte ré, com presunção de veracidade dos fatos alegados na proemial, exceto no que a demanda envolver direitos indisponíveis.

Está comprovado o casamento, sem indício veemente de invalidade, o que poderia ter sido alegado, e provado com a contestação.

Encontrando-se o mérito apto a ser julgado parcialmente, com fundamento no art. 226, §6º da CF/88, c/c art. 1.571, §1º do CC c/c art. 356, II do CPC, extinguindo de modo parcial o processo, DECRETO O DIVÓRCIO de VIVIANE CERQUEIRA JESUS e ANDERSON JESUS DE SOUSA; a autora voltará a usar o nome de solteira.

Uma vez preclusa esta decisão, confiro-lhe força e efeito de mandado de averbação, o que dispensa a prática de outro ato cartorário. A parte deverá apresentar esta decisão/mandado, com as certidões de preclusão, e de casamento, ao cartório competente, para os devidos fins.

Especifique a parte autora, por seu advogado, as provas que ainda pretende produzir, juntando as documentais que ainda tiver. Prazo: quinze dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPBA, por quinze dias, e venham conclusos na fila adequada.

Desabilite-se a DPE.

Publique-se.

Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data e horário da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009007-81.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzimar Da Conceicao
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8009007-81.2021.8.05.0080
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUZIMAR DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO FREITAS DA CRUZ

DECISÃO

1. Suspendo o processo pelo prazo de quinze dias a fim de que se habilitem eventuais herdeiros e/ou sucessores da autora.

2. Intime-se por edital.

3. Transcorrido o prazo, conclusos.

Feira de Santana/BA, data e horário da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

al

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022883-41.2004.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Aparecida Peixoto Bispo
Advogado: Claudio Roberto Camperlingo De Araujo (OAB:BA21840)
Reu: Jose Jorge Da Silva Bispo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022883-41.2004.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Aparecida Peixoto Bispo

Advogado: Claudio Roberto Camperlingo De Araujo (OAB:BA21840)
Reu: Jose Jorge Da Silva Bispo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010060-29.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita De Cassia Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Exequente: Anna Heloisa Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Executado: Antonio Oliveira Santos
Exequente: L. G. D. S. S.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PROCESSO Nº 8010060-29.2023.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, ANNA HELOISA DA SILVA SANTOS, L. G. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

1. Negativa a certidão de id 427488336, a requerimento do exequente, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do réu/executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, com o acréscimo da multa de dez por cento.

2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do réu/executado, se superarem o valor mencionado no item precedente, deverá a Secretaria imediatamente comunicar o fato a(o) magistrado(a), para o pronto desbloqueio da quantia excedente.

3. Na sequência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

4. Ultrapassado o prazo mencionado no item anterior, a indisponibilidade ficará convertida em penhora.

5. Se a tentativa de bloqueio seguido de penhora on line for inexitosa, esgotadas as tentativas de encontrar valores, que possam assegurar o pagamento da dívida, por outros meios, em mercê da dignidade da pessoa do exequente (menor incapaz), defiro o pedido autoral, e determino o bloqueio, seguido de penhora, dos valores que o réu tiver, em seu favor, creditados a título de FGTS e PIS, limitado ao montante indicado no item 1 deste despacho. Neste sentido: STJ, AgRg no RMS 34.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011, e AgRg no Ag 1034295/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009), entre outros]. A CEF deverá ser oficiada para efetuar o bloqueio, com prazo de dez dias para resposta.

5.1 Na hipótese de êxito no bloqueio, intime-se o réu nos termos do item 3 desta decisão.

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024, 12:21:26.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022883-41.2004.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Aparecida Peixoto Bispo
Advogado: Claudio Roberto Camperlingo De Araujo (OAB:BA21840)
Reu: Jose Jorge Da Silva Bispo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0022883-41.2004.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do desarquivamento do feito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022883-41.2004.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Aparecida Peixoto Bispo
Advogado: Claudio Roberto Camperlingo De Araujo (OAB:BA21840)
Reu: Jose Jorge Da Silva Bispo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0022883-41.2004.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do desarquivamento do feito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000751-47.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. S. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Requerido: J. L. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8000751-47.2024.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: CINTHIA COSTA DOS SANTOS SALES

Advogado(s) do reclamante: ALEX DE SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: JONEI LOZADA DA SILVA SALES

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença, sob o rito do art. 528 do CPC, formada no processo nº 8016567-06.2023.8.05.0080 (ID 427097559). O pedido foi redistribuído, por sorteio, a esta 3ª Vara de Família.

2. Estabelece o art. 516, II do CPC que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. A par disso, o cumprimento de decisão concessiva de alimentos provisórios deve se processar em autos apartados, também perante o mesmo Juízo em que eles tramitam (art. 531, §1º do CPC).

3. Nesse sentido, residentes e domiciliados a Exequente e o Executado em Feira de Santana/BA, e tendo optado por realizar o cumprimento da decisão fixadora dos alimentos provisórios nesta Comarca, mostra-se funcionalmente competente, para o processo e julgamento do presente pleito, o Juízo perante o qual se processou a demanda em que os alimentos foram estabelecidos, cuidando-se in casu da 4ª Vara de Família.

4. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo referido, c/c art. 64, §1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento da causa, declinando a competência em favor da 4ª Vara de Família desta Comarca.

5. Remetam-se os autos ao Juízo competente, independente de preclusão.

Feira de Santana/BA, data e horário da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY

Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0003577-33.1997.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Evanilda Pereira Alves
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Terceiro Interessado: Queize Tainara Alves Silva
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Reu: Jose De Souza Silva
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003577-33.1997.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Evanilda Pereira Alves
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Terceiro Interessado: Queize Tainara Alves Silva
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Reu: Jose De Souza Silva
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003577-33.1997.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Evanilda Pereira Alves
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Terceiro Interessado: Queize Tainara Alves Silva
Advogado: Jose Jorge Assad (OAB:BA5111)
Reu: Jose De Souza Silva
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000157-33.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Leandra Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Herdeiro: Luana Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Requerido: Luiz Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nadja De Lima Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000157-33.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as Requerentes intimadas, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 430163683. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de março de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014022-65.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. P. M. M.
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Requerido: R. P. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PROCESSO Nº 8014022-65.2020.8.05.0080
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELANE PEREIRA MARQUES MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA
REQUERIDO: RENATO PEREIRA MARQUES

DESPACHO

1. A perícia foi designada, por certidão, para 25/4/2024, às 13h30 (id 440469257), e segundo a autora, foi realizada no referido dia pelo perito nomeado.

2. Certifique o cartório sobre qual dia foi indicado pelo médico, e se houve alguma comunicação do perito a esta Vara sobre a eventual ocorrência de situação que demande a repetição da perícia. Em caso negativo, deverá encaminhar o laudo, se feito o exame, a este Juízo.

3. Cancele-se o segundo agendamento.

Feira de Santana/BA, data e horário da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

al

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002334-67.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. M. D. S. R.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Requerido: G. J. D. S.
Requerido: I. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002334-67.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.441182492. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002334-67.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. M. D. S. R.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Requerido: G. J. D. S.
Requerido: I. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002334-67.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de ID.441182492. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026971-19.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. P. D. J. A. B.
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: R. D. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026971-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ANA PATRICIA DE JESUS ALVES BISPO
REU: ROSEMARIO DA CRUZ SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para informar nos autos dados da empresa em que o requerido trabalha, a fim que seja expedido ofício de desconto em folha. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003131-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. A. D. J.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Representante: J. A. D. J.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: D. B. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003131-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436241166 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003131-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. A. D. J.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Representante: J. A. D. J.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: D. B. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003131-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436241166.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010016-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. P. F.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: J. A. C. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010016-10.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436317146 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512632-13.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. D. O.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: M. G. D. O.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512632-13.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer no Cartório Integrado, munida de documentos pessoais para assinatura do Termo de Curatela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 7 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

WANESSA LOPES DE MATOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009470-91.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Luzia Ribeiro Santos
Inventariante: Uilson Santos Da Silva
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009470-91.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes) pelos(a) patronos(a) para tomarem conhecimento do despacho id 189464461

Feira de Santana-BA, 28 de abril de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502342-70.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. F. S. A.
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Exequente: Lidiane Ferreira Santos
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Executado: Lucicley Silva Amaral
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças

físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502342-70.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. F. S. A.
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Exequente: Lidiane Ferreira Santos
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Executado: Lucicley Silva Amaral
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014030-37.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivone Maria Leal Procopio Registrado(a) Civilmente Como Ivone Maria Leal Procopio
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Requerido: Veronica Leal Procopio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014030-37.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de ID. 428809246. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), 29 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022069-23.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. R. D. J.
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Requerente: E. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022069-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do despacho de ID.440945265 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801521-61.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. M. S.
Requerido: A. L. D. O.
Advogado: Cristina Dos Santos Oliveira (OAB:BA43120)
Requerido: P. M. S.
Requerido: V. M. D. A.
Requerido: M. M. D. A.
Requerido: D. M. D. A.
Requerido: I. M. D. A.
Requerido: D. A. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0801521-61.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436428679.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008180-61.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilma De Oliveira Santos
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Inventariante: Josimar Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jose Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jair Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Josiane Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jerusa Santos Pinto
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Jose Costa Pinto
Advogado: Antonio Angelo De Lima Freire (OAB:BA8319)
Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero
Terceiro Interessado: Antonio Angelo De Lima Freire
Terceiro Interessado: Mirian Regina De Lacerda Freire Registrado(a) Civilmente Como Mirian Regina De Lacerda Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008180-61.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: WILMA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIMAR SANTOS PINTO, JOSE SANTOS PINTO, JAIR SANTOS PINTO, JOSIANE SANTOS PINTO, JERUSA SANTOS PINTO
REQUERIDO: JOSE COSTA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a interessada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do laudo de ID. 425904810 apresentado. Tudo conforme despacho de ID. 425904810.

Feira de Santana(BA), 26 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008180-61.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilma De Oliveira Santos
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Inventariante: Josimar Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jose Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jair Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Josiane Santos Pinto
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Inventariante: Jerusa Santos Pinto
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Jose Costa Pinto
Advogado: Antonio Angelo De Lima Freire (OAB:BA8319)
Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero
Terceiro Interessado: Antonio Angelo De Lima Freire
Terceiro Interessado: Mirian Regina De Lacerda Freire Registrado(a) Civilmente Como Mirian Regina De Lacerda Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0008180-61.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: WILMA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIMAR SANTOS PINTO, JOSE SANTOS PINTO, JAIR SANTOS PINTO, JOSIANE SANTOS PINTO, JERUSA SANTOS PINTO
REQUERIDO: JOSE COSTA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do laudo de ID. 425904810 apresentado. Tudo conforme despacho de ID. 425904810.

Feira de Santana(BA), 26 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004560-50.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thais De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Robson Santana Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Thalita De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004560-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436595561 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004560-50.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thais De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)

Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Robson Santana Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Thalita De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004560-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436595561 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004560-50.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thais De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Robson Santana Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Requerente: Thalita De Santana Lopes
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004560-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436595561 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020812-60.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. S.
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: C. J. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020812-60.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 429063185 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017261-72.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. R. O.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Requerido: P. H. B. C.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017261-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MIRIAM RAMOS OLIVEIRA
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA CARIBÉ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu Representante legal, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 12 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009240-49.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: S. F. D. V.
Autor: D. D. V.
Advogado: Alex Da Silva Santos (OAB:BA57728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009240-49.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 433900559.

Feira de Santana(BA), 16 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006594-27.2023.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. M.
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Requerido: R. J. C. M.
Requerido: K. S. R. D. S.
Requerido: A. P. S. R. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006594-27.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARILU CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO: RAYAN JOBSON CARVALHO MOREIRA, K. S. R. D. S., ANA PAULA SANTA ROSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer no Cartório Integrado, munido de documentos pessoais para assinatura de Termo de Guarda Provisória, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006594-27.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. M.
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Requerido: R. J. C. M.
Requerido: K. S. R. D. S.
Requerido: A. P. S. R. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006594-27.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARILU CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO: RAYAN JOBSON CARVALHO MOREIRA, K. S. R. D. S., ANA PAULA SANTA ROSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer no Cartório Integrado, munido de documentos pessoais para assinatura de Termo de Guarda Provisória, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000992-89.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisene De Souza Ferraz
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Requerido: Galdino Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Telma Regina Cordeiro De Oliveira
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Terceiro Interessado: Galdson Marcos Coelho Oliveira
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000992-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ELISENE DE SOUZA FERRAZ
REQUERIDO: GALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e cumprir o Parecer Ministerial.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019089-06.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: V. R. F.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Representado: V. C. R.
Representado: B. C. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019089-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: VANDERLINO RAMOS FILHO
REPRESENTADO: VITORIA CERQUEIRA RAMOS, BRUNO CERQUEIRA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento acerca da Certidão Negativa de ID:441889838, e querendo atualizar endereço da parte requerida.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. S. B.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Requerido: E. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. S. B.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Requerido: E. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. S. B.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Requerido: E. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)

Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002381-80.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. O. S.
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autor: A. L. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002381-80.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438832163.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021672-61.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. O. D. C. M.
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Requerido: A. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021672-61.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DIOGENES OLIVEIRA DE CERQUEIRA MIRANDA
REQUERIDO: ANDREA OLIVEIRA MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para se manifestar acerca da Certidão Negativa de ID:439820036, e querendo atualizar endereço da parte requerida, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022147-17.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: D. A. C.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Reu: L. F. D. S.
Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022147-17.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada, por seu representante legal, a tomar conhecimento e cumprir o Parecer Ministerial ID: 442705125.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Diretora em Substituição

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016541-09.2007.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Maria De Fátima Da Silva
Requerente: Maria Das Gracas Silva De Oliveira
Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0016541-09.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 434213367.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014856-63.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerente: N. H. D. S. D. S.
Requerente: A. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014856-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441817628 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), 03/05/2024

Alzira de Cássia Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008860-26.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celeste De Souza Da Silva
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerido: Larissa Da Silva Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008860-26.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 417513139 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000451-27.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Amelia Sena Da Silva
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerente: Michele Sena De Azevedo
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000451-27.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AMELIA SENA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam a parte autora intimada, por seu Advogado, a se manifestar acerca dos documentos de ID 221939191 e seguintes, no prazo de 05 dias.

Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2022

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500672-94.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia Pinheiro Oliveira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Requerente: Marivaldo Rito Pinheiro Oliveira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Requerente: Edimar Rito Pinheiro Oliveira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500672-94.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439080172 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502611-75.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. B.
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: J. B. F.
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: C. A. S.
Requerente: R. A. B. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502611-75.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439322834.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502611-75.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. B.
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: J. B. F.
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: C. A. S.
Requerente: R. A. B. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502611-75.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439322834.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502611-75.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. B.
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: J. B. F.

Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Requerente: C. A. S.
Requerente: R. A. B. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502611-75.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439322834.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015057-89.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: E. D. J. S.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Interessado: H. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015057-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID 440053784.

Feira de Santana(BA), 22 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000510-15.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Souza Dos Reis
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000510-15.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA SOUZA DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Feira de Santana(BA), 17 de maio de 2023

Josefa de Matos Campos

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019120-60.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. C.
Advogado: Adriana Giusti De Andrade (OAB:SP386067)
Advogado: Eliane Pereira Dos Santos Oliveira (OAB:SP468791)
Requerido: L. C. S.
Requerido: L. C. S.
Advogado: Leticia Tenorio Celisberto (OAB:SP454252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019120-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439361146.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019120-60.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. C.
Advogado: Adriana Giusti De Andrade (OAB:SP386067)
Advogado: Eliane Pereira Dos Santos Oliveira (OAB:SP468791)
Requerido: L. C. S.
Requerido: L. C. S.
Advogado: Leticia Tenorio Celisberto (OAB:SP454252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019120-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439361146.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019120-60.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. C.
Advogado: Adriana Giusti De Andrade (OAB:SP386067)
Advogado: Eliane Pereira Dos Santos Oliveira (OAB:SP468791)
Requerido: L. C. S.
Requerido: L. C. S.
Advogado: Leticia Tenorio Celisberto (OAB:SP454252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019120-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439361146.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001000-03.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. F. D.
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Requerente: C. F. D.
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Família, Sucs., Órf.,, Int. e Ausentes

Rua Cel. Álvaro Simões- s/n Rua Cel. Álvaro Simões- s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 447.026-970 - Feira de Santana - BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, INTIMEM-SE a parte autora acerca do ato judicial de ID nº 204163950.

Feira de Santana, 20/06/2022.

Danniel Sméra Pinto

Técnico Judiciário / Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500321-53.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: O. P.
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Requerido: C. S. B. F.
Requerido: N. C. B.
Requerido: D. C. B.
Requerido: L. C. B.
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Requerido: N. D. S. B.

Requerido: N. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500321-53.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436422951.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500321-53.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: O. P.
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Requerido: C. S. B. F.
Requerido: N. C. B.
Requerido: D. C. B.
Requerido: L. C. B.
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Requerido: N. D. S. B.
Requerido: N. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500321-53.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436422951.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514720-24.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Madalena Menezes De Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Anizio Ronaldo Cordeiro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514720-24.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439434632 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807402-19.2015.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zulene De Azevedo Amorim
Requerido: Maria Pedra De Souza Amorim
Terceiro Interessado: Zulene De Azevedo Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0807402-19.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439134798.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514672-65.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. M. B. S.
Requerido: F. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514672-65.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439295878.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515071-31.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izidro Henrique Do Carmo
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: Vagner Do Carmo Henrique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515071-31.2017.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439498060 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515071-31.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izidro Henrique Do Carmo
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Requerido: Vagner Do Carmo Henrique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515071-31.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439498060 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515071-31.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izidro Henrique Do Carmo
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Requerido: Vagner Do Carmo Henrique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0515071-31.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439498060 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807961-73.2015.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Borges De Oliveira
Requerido: Juvenal Borges De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0807961-73.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439545940.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0508930-93.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerente: Danilla Coelho Do Carmo
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508930-93.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as autoras intimadas, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439625848 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001408-86.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza De Lima Fonseca
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)
Requerido: Lucio Ferreira Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001408-86.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 429334111 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516310-70.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. S. S. S.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerente: E. D. A. C.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Terceiro Interessado: C. E. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0516310-70.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439643730 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504561-22.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleusa Pereira Barbosa
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerente: Claudio Marcio Pereira Barboza
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerente: Paulo Roberto Pereira Barboza
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerente: Leandro Pereira Barboza
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504561-22.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439670621 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001030-38.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. A. S. R.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Executado: A. A. D. S. N.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001030-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439729237.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001030-38.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. A. S. R.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Executado: A. A. D. S. N.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001030-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439729237.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001030-38.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. A. S. R.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Executado: A. A. D. S. N.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001030-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439729237.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031290-64.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angela Santos Pontes
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Requerido: Jackson Santos Pontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031290-64.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439750531 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031290-64.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angela Santos Pontes
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Requerido: Jackson Santos Pontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031290-64.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439750531.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031290-64.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angela Santos Pontes
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Requerido: Jackson Santos Pontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031290-64.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 439750531 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006681-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. S. R.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: D. S. D. M. R.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006681-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440039920 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006681-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. S. R.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: D. S. D. M. R.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006681-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440039920 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006681-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. S. R.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: D. S. D. M. R.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006681-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440039920 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006681-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. S. R.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: D. S. D. M. R.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006681-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440039920 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012600-84.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. S. G.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerente: J. D. S. O.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Perito Do Juízo: V. S. M. G. R. C. C. V. S. M. G.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012600-84.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441813074 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012600-84.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. S. G.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerente: J. D. S. O.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Perito Do Juízo: V. S. M. G. R. C. C. V. S. M. G.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012600-84.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441813074 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012600-84.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. S. G.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerente: J. D. S. O.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Perito Do Juízo: V. S. M. G. R. C. C. V. S. M. G.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012600-84.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441813074 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025631-74.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. B. D. L.
Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025631-74.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442132293.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025631-74.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. B. D. L.
Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025631-74.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442132293.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029770-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. L. H. D. S.
Advogado: Sergio Danilo Madeira (OAB:RS83368)
Representado: J. J. D. S.
Advogado: Sergio Danilo Madeira (OAB:RS83368)
Representado: C. L. H. D. S. J.
Advogado: Sergio Danilo Madeira (OAB:RS83368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029770-69.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442156432 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513272-16.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leoncio Pereira Barbosa
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerido: Elaine Alves De Oliveira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0513272-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 434615115.

Feira de Santana(BA), 27 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004131-83.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. P. D. S.
Advogado: Mario Lehn (OAB:SP263162)
Advogado: Adriana Da Silva Santos (OAB:SP445410)
Representante: E. P. H.
Advogado: Mario Lehn (OAB:SP263162)
Advogado: Adriana Da Silva Santos (OAB:SP445410)
Reu: W. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004131-83.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442169831.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004131-83.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Representado: A. P. D. S.
Advogado: Mario Lehn (OAB:SP263162)
Advogado: Adriana Da Silva Santos (OAB:SP445410)
Representante: E. P. H.
Advogado: Mario Lehn (OAB:SP263162)
Advogado: Adriana Da Silva Santos (OAB:SP445410)
Reu: W. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004131-83.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442169831.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008272-48.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria De Lourdes Fonseca De Oliveira
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Elimar Fonseca De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008272-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442403255.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008272-48.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria De Lourdes Fonseca De Oliveira
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Elimar Fonseca De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008272-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442403255.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508861-27.2018.8.05.0080 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Lavigne De Lemos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Interessado: Rebecca Esperidiao Santos Cedraz Lavigne
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Interessado: Juízo Da Vara De Família De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508861-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440045794 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018191-27.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. D. O.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: R. L. D. O.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018191-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440395955 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018191-27.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. D. O.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: R. L. D. O.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018191-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440395955 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018191-27.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. D. O.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: R. L. D. O.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018191-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada para tomar conhecimento do despacho de ID. 440395955 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018191-27.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. D. O.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: R. L. D. O.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018191-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440395955 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807501-86.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. S.
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Executado: A. J. C. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0807501-86.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438534800 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019070-34.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suzana Santos Chaves
Requerido: Adevanda Fonseca Chaves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019070-34.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440577662.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505201-25.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. M. B.
Advogado: Thiago Souza Fonseca (OAB:BA52167)
Reu: K. D. S. B.
Advogado: Joao Marco Carvalho Souza (OAB:BA73887)
Reu: M. B. D. S. M. B.
Advogado: Joao Marco Carvalho Souza (OAB:BA73887)
Terceiro Interessado: A. C. C. B. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505201-25.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440942217.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505201-25.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. M. B.
Advogado: Thiago Souza Fonseca (OAB:BA52167)
Reu: K. D. S. B.
Advogado: Joao Marco Carvalho Souza (OAB:BA73887)
Reu: M. B. D. S. M. B.
Advogado: Joao Marco Carvalho Souza (OAB:BA73887)
Terceiro Interessado: A. C. C. B. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505201-25.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440942217.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006910-22.1999.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bojason Rodrigues Farias
Advogado: Israel Moreira De Azevedo (OAB:BA6256)
Requerente: Espolio De Josefa De Souza Farias
Requerente: Espolio De Bevenuto Jose De Farias
Requerido: Não Informado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0006910-22.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441195872.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511861-35.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arenita Felix Da Costa
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Requerido: Arlindo Domingos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511861-35.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441086508 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511861-35.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arenita Felix Da Costa
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Requerido: Arlindo Domingos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511861-35.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441086508 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511861-35.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arenita Felix Da Costa
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Requerido: Arlindo Domingos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511861-35.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441086508 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027370-82.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. B. D. S.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerido: D. C. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027370-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441073793 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512631-96.2016.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josiane Cristina Santos Reis
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Leandro Rodrigues Munaretti
Herdeiro: Clayton Munaretti
Advogado: Ilmar Antonio Cenci (OAB:RS31195)
Advogado: Sarah Busachi Weigher (OAB:RS106800)
Herdeiro: Maria Odete Da Silva Rodrigues
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512631-96.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441130937 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512631-96.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josiane Cristina Santos Reis
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Leandro Rodrigues Munaretti
Herdeiro: Clayton Munaretti
Advogado: Ilmar Antonio Cenci (OAB:RS31195)
Advogado: Sarah Busachi Weigher (OAB:RS106800)
Herdeiro: Maria Odete Da Silva Rodrigues
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512631-96.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441130937 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013941-48.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juscelide Elias De Souza
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Requerente: Arthur Nery Dos Santos
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Requerido: Gabriel Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013941-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441402902 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013941-48.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juscelide Elias De Souza
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Requerente: Arthur Nery Dos Santos
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Requerido: Gabriel Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013941-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441402902 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013941-48.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juscelide Elias De Souza
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Requerente: Arthur Nery Dos Santos
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Requerido: Gabriel Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013941-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441402902.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002275-79.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. L. M. D. A.
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerente: L. A. P. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002275-79.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 436018490 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018022-40.2022.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. Z. D. S. M.
Advogado: Lana Paula Trevisan Calza (OAB:RS112277)
Reu: J. S. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018022-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441420730.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508371-05.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Taline Santos Do Nascimento
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Executado: Romário Da Conceição De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508371-05.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440474173 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508371-05.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Taline Santos Do Nascimento
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Executado: Romário Da Conceição De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508371-05.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440474173.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005770-05.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Gomes Noronha
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Requerido: Osmarina Soares Noronha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005770-05.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442550366.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0325212-98.2014.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Ludmylla Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Erica Trindade Dos Santos
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: Eribaldo Trindade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0325212-98.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442642932.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0325212-98.2014.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Ludmylla Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Erica Trindade Dos Santos
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: Eribaldo Trindade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0325212-98.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442642932.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0325212-98.2014.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Ludmylla Pereira Trindade
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerente: Erica Trindade Dos Santos
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: Eribaldo Trindade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0325212-98.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442642932.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)

Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020180-64.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Inventariante: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Inventariante: Maria Tereza Da Gama Alves Boaventura
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Advogado: Antonio Navarro Silva (OAB:BA1623)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Mario Gomes Moreira (OAB:BA2447)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Felipe Sampaio Borges (OAB:BA53600)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020180-64.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441771727 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007410-48.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. L.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerente: L. S. L.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007410-48.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as autoras intimadas, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431731539 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011777-76.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Satira Feitoza Santana
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Requerente: Henrique Da Silva Feitoza
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Requerente: Neviton Da Silva Feitoza
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Requerente: Fernanda Da Silva Feitoza
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Requerido: Anacleto Marculino Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011777-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428061363 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 24 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027901-71.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. E. F. R.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Representante: M. C. F. R.
Representante: M. H. S.
Representante: J. T. R. P.
Representante: N. T. R.
Representante: K. L. R.
Representante: A. L. R.
Representante: K. T. R. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027901-71.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441827142 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000651-64.2006.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivoneide De Brito Santana
Advogado: Hamilton Jesus Da Fonseca (OAB:BA5995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000651-64.2006.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442053293.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024732-38.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Severino Da Silva
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024732-38.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442059949.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018430-56.2011.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Belizario Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Requerente: Marizete Silva De Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Requerido: Belizario Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0018430-56.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442065384 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031910-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. D. S. B.
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Reu: E. R. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031910-76.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442124364.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512261-83.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. R. G.
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: R. D. S.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512261-83.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442148849.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512261-83.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. R. G.
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: R. D. S.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)

Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512261-83.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442148849.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512261-83.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. R. G.
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: R. D. S.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512261-83.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442148849 .

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0806400-14.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)
Reu: E. C. F. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0806400-14.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442165164.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0024732-38.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Severino Da Silva
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0024732-38.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 442059949.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026863-87.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O. M. S.
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Reu: C. L. D. S. B.
Representado: D. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026863-87.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OBERIO MACHADO SILVA
Advogado(s): ELAYNE ELOY LIMA SOARES (OAB:BA77527)
REU: CARMEM LUCIA DE SOUZA BISPO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LAR REFERENCIAL DO MENOR C/C REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por OBÉRIO MACHADO SILVA em face CARMEM LÚCIA DE SOUZA, requerendo, liminarmente, a alteração do lar referencial do infante considerando que se encontra em situação de vulnerabilidade.

O Órgão do Ministério Público se manifestou no ID nº 432581779, opinando pela postergação da análise do pedido, pugnando pela realização de estudo social.

Esse é o breve relatório, passa-se à apreciação da liminar solicitada.

O CPC, em seu artigo 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, em sede de cognição sumária, à vista das provas até então constituídas, constata-se a inexistência dos requisitos autorizadores da medida urgente, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a modificação abrupta do lar de referência dos filhos (crianças ou adolescentes), sem a demonstração de fato grave baseado em prova robusta, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às aludidas crianças/adolescentes, a quem a norma protege com primazia no melhor interesse delas.

Desta forma, os fatos narrados na inicial deverão ser objeto de apreciação em juízo cognição exauriente, pois se tratam de fatos controvertidos, devendo ser corroborados durante a fase instrutória, seja através de perícia psicossocial, realizada por equipe multidisciplinar ou por intermédio de prova testemunhal, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA DE FATO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A alteração da guarda “de fato” de uma criança deve ser acompanhada de muita cautela, pois pode colocar em risco o bem-estar físico e psicológico do infante e malferir os princípios da dignidade e proteção integral da criança e do adolescente. Desta feita, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto e objetivando a preservação da criança, tem-se que ela deve ser protegida de constantes modificações de lar, mormente quando não há elementos seguros a indicar que a troca de ambiente e nova alteração de sua rotina resultará em melhorias para as suas condições; 2. Verificando-se que a guarda era mantida com a genitora nos anos anteriores sem qualquer prejuízo ao desenvolvimento das crianças e que o genitor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era cabível para promover a nova

alteração de lar das filhas, razoável a concessão da liminar de busca e apreensão até maiores esclarecimentos e o deslinde da causa judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO - AI: 03264442220198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 28/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019).

Destarte, nota-se que os requisitos exigidos em lei não estão presentes, motivo pelo qual, por enquanto, os pedidos liminares em questão não podem ser deferidos.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de alteração do lar referencial do infante e, por consequência, a suspensão do pagamento dos alimentos.

Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Tutelar IV para que proceda relatório circunstanciado da situação do infante, já que há a informação de que ele estaria ficando sob os cuidados de terceiros (vizinha) e em risco, posto que há relato de que o filho desta vizinha estaria se utilizando de objetos perfuro cortante em suas "brincadeiras", o qual deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 dias.

Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do §8º do art. 334 do NCPC.

A audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência, se a parte residir em outra Comarca.

Cite-se a parte ré para tomar ciência dos presentes pedidos e para, querendo, contestá-los, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, I, CPC), ficando advertido que, caso não seja apresentada defesa, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344, CPC).

Dê-se ciência à Ilustre Representante do Ministério Público.

Dou a presente força de ofício e mandado.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026863-87.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O. M. S.
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Reu: C. L. D. S. B.
Representado: D. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026863-87.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OBERIO MACHADO SILVA
Advogado(s): ELAYNE ELOY LIMA SOARES (OAB:BA77527)
REU: CARMEM LUCIA DE SOUZA BISPO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LAR REFERENCIAL DO MENOR C/C REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por OBÉRIO MACHADO SILVA em face CARMEM LÚCIA DE SOUZA, requerendo, liminarmente, a alteração do lar referencial do infante considerando que se encontra em situação de vulnerabilidade.

O Órgão do Ministério Público se manifestou no ID nº 432581779, opinando pela postergação da análise do pedido, pugnando pela realização de estudo social.

Esse é o breve relatório, passa-se à apreciação da liminar solicitada.

O CPC, em seu artigo 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, em sede de cognição sumária, à vista das provas até então constituídas, constata-se a inexistência dos requisitos autorizadores da medida urgente, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a modificação abrupta do lar de referência dos filhos (crianças ou adolescentes), sem a demonstração de fato grave baseado em prova robusta, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às aludidas crianças/adolescentes, a quem a norma protege com primazia no melhor interesse delas.

Desta forma, os fatos narrados na inicial deverão ser objeto de apreciação em juízo cognição exauriente, pois se tratam de fatos controvertidos, devendo ser corroborados durante a fase instrutória, seja através de perícia psicossocial, realizada por equipe multidisciplinar ou por intermédio de prova testemunhal, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA DE FATO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A alteração da guarda “de fato” de uma criança deve ser acompanhada de muita cautela, pois pode colocar em risco o bem-estar físico e psicológico do infante e malferir os princípios da dignidade e proteção integral da criança e do adolescente. Desta feita, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto e objetivando a preservação da criança, tem-se que ela deve ser protegida de constantes modificações de lar, mormente quando não há elementos seguros a indicar que a troca de ambiente e nova alteração de sua rotina resultará em melhorias para as suas condições; 2. Verificando-se que a guarda era mantida com a genitora nos anos anteriores sem qualquer prejuízo ao desenvolvimento das crianças e que o genitor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era cabível para promover a nova alteração de lar das filhas, razoável a concessão da liminar de busca e apreensão até maiores esclarecimentos e o deslinde da causa judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO - AI: 03264442220198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 28/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019).

Destarte, nota-se que os requisitos exigidos em lei não estão presentes, motivo pelo qual, por enquanto, os pedidos liminares em questão não podem ser deferidos.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de alteração do lar referencial do infante e, por consequência, a suspensão do pagamento dos alimentos.

Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Tutelar IV para que proceda relatório circunstanciado da situação do infante, já que há a informação de que ele estaria ficando sob os cuidados de terceiros (vizinha) e em risco, posto que há relato de que o filho desta vizinha estaria se utilizando de objetos perfuro cortante em suas “brincadeiras”, o qual deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 dias.

Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do §8º do art. 334 do NCPC.

A audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência, se a parte residir em outra Comarca.

Cite-se a parte ré para tomar ciência dos presentes pedidos e para, querendo, contestá-los, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, I, CPC), ficando advertido que, caso não seja apresentada defesa, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344, CPC).

Dê-se ciência à Ilustre Representante do Ministério Público.

Dou a presente força de ofício e mandado.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008411-29.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. J. D. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: S. A. S. D. J.
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8008411-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WESLEY JACKSON DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
REQUERIDO: SILVANA APARECIDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558), PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054)

DESPACHO

Considerando as alegações apresentadas nos autos, concedo provisoriamente a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Inclua-se o feito em pauta de audiências do CEJUSC conforme determinado no Id. 408276387.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008411-29.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. J. D. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: S. A. S. D. J.
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8008411-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WESLEY JACKSON DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
REQUERIDO: SILVANA APARECIDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558), PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054)

DESPACHO

Considerando as alegações apresentadas nos autos, concedo provisoriamente a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Inclua-se o feito em pauta de audiências do CEJUSC conforme determinado no Id. 408276387.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008411-29.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. J. D. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: S. A. S. D. J.
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8008411-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WESLEY JACKSON DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
REQUERIDO: SILVANA APARECIDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558), PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054)

DESPACHO

Considerando as alegações apresentadas nos autos, concedo provisoriamente a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Inclua-se o feito em pauta de audiências do CEJUSC conforme determinado no Id. 408276387.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005891-67.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. F.
Advogado: Cecilia Alves Feitoza (OAB:BA60751)
Requerido: M. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005891-67.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 442592425.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000520-59.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. S.
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: G. S. D. S.
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CURATELA n. 8000520-59.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DIANA CHAVES SILVA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REQUERIDO: GIVANILDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)

DESPACHO

Considerando as alegações realizadas no ID nº 442317241, promova-se a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vistas a Ilustre Representante do Ministério Público, bem como ao(à) Curador(a) Especial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respectivas manifestações, remetam-se os presentes autos à conclusão para decisão urgente.

Int. e cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000520-59.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. S.
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: G. S. D. S.
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CURATELA n. 8000520-59.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DIANA CHAVES SILVA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REQUERIDO: GIVANILDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)

DESPACHO

Considerando as alegações realizadas no ID nº 442317241, promova-se a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vistas a Ilustre Representante do Ministério Público, bem como ao(à) Curador(a) Especial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respectivas manifestações, remetam-se os presentes autos à conclusão para decisão urgente.

Int. e cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000870-47.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucineide Amorim Alves
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: Ubaldo De Jesus Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000870-47.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LUCINEIDE AMORIM ALVES
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
REQUERIDO: UBALDO DE JESUS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça (L. 1060/50 e art. 98 do CPC).

Trata-se de pedido de Alvará de Levantamento proposto pela Sra. LUCINEIDE AMORIM ALVES, em face dos possíveis créditos bancários deixados pelo “de cujus”, o Sr. UBALDO DE JESUS ALVES.

Alega a autora que é única filha herdeira do falecido, informando que o “de cujus” veio a óbito no dia 14 de setembro de 2000, deixando como única herança, quantia em dinheiro em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, e saldo oriundo de PIS junto a Caixa Econômica Federal, no entanto, aduz não ter conhecimento do valor acumulado, de modo que, buscam a tutela jurisdicional para solicitar a verificação, e o eventual resgate dos valores vinculados a conta bancária do “de cujus”.

Instruiu a inicial constante no ID nº 45175464, com Procuração ID nº 45175499; Documentos de Identificação Pessoal da autora, Certidão de Casamento, Certidões de óbito, e Documentos de Identificação Pessoal do do “de cujus”, e Indicativo de valores, todos constantes no ID nº 45175560.

Juntou posteriormente Certidão Negativa de Débitos Estaduais, e Federais, conforme o IDs nº 70973437 e 70973448.

Promova a parte Autora, por seu procurador, a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) e sob pena de indeferimento:

Cópia legível do CPF do falecido com o número de inscrição.

Certidão de casamento ou Declaração de União Estável dos sucessores se casados forem.

Certidão de inexistência de dependentes habilitados na Previdência Social ou em regime próprio, em nome do “de cujus”.

Certidões do 1º e 2º Registro de Imóveis desta Comarca, informando sobre a existência, ou não, de bens em nome do “de cujus”.

Certidões do 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Notas desta Comarca, informando sobre a existência, ou não, de Testamento em nome do “de cujus”.

Declaração de próprio punho feita pela sucessora de que o falecido não deixou outros bens a inventariar e de inexistência de outros sucessores ou dependentes, subscrita pela autora, sob as penas da lei, com firma reconhecida por Tabelião.

Cumprida a determinação acima com a juntada dos documentos, proceda a secretaria, à pesquisa no sistema SISBAJUD para obter as informações acerca dos saldos existentes em nome do “de cujus” junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, inclusive a título de FGTS, PIS/PASEP, bem como às outras instituições financeiras em nome de UBALDO DE JESUS ALVES, CPF nº 242.503.765-91, sendo desnecessária a expedição de ofício para tanto.

Após, acostada a resposta do resultado do SISBAJUD, intime-se a parte autora, por seu Patrono, para manifestar-se acerca dos documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, nos sistemas e-SAJ e PJe, sobre a eventual existência de ações que tramitam em nome do falecido.

Int. e cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0305429-86.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adriana Ramos De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305429-86.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ADRIANA RAMOS DE SANTANA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8011231-26.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Jesus Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8011231-26.2020.8.05.0080

ROBERTO DE JESUS LOPES, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que o Autor é policial militar, tendo sido transferido para a reserva remunerada; que a Acionada passou a descontar dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 14% (quatorze por cento) dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar calculados sobre o total da remuneração e não mais sobre o quanto excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social; que, em razão de tal conduta, pleiteia pela manutenção da isenção parcial da Contribuição Previdenciária, até o teto dos benefícios do RGPS.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case “RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).

Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Intimem-se. Publique-se.

Feira de Santana (BA), 22 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8024409-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Santos Do Nascimento
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)
Reu: Superitendente De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8024409-37.2023.8.05.0080

JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, através de advogado, propôs AÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que o Autor, policial militar reformado do Estado da Bahia, conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e foi acometido por Acidente Vascular Cerebral (AVC); que "cursa com sequela sensitiva e motora em hemicorpo esquerdo (…)", consoante relatório médico conclusivo apresentado em ID n. 413170499; que o Autor possui, diante do quadro de saúde narrado, o direito à obtenção de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

O Autor pleiteia pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Réu que suspenda, de forma imediata, os descontos de Imposto de Renda (IRPF) que estão incidindo sobre os proventos de aposentadoria do Requerente.

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pelo que consta dos autos, o Autor colaciona relatório médico (ID n. 413170499) informando "que o paciente (…) cursa com dor e limitação de mobilidade. Necessita realizar fisioterapia motora regular para manter amplitude de movimento fisiológica e evitar rigidez articular tanto em membro superior como inferior", todavia não informa a Classificação da Doença e/ou Problemas Relacionados com a Saúde do Requerente.

In casu, o Demandante alega ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, doença que, segundo argumenta, justifica a isenção tributária pleiteada, no entanto, não basta que a doença seja considerada grave pela parte ou pelo Médico que lhe confere o acompanhamento, sendo indispensável seu perfeito enquadramento na norma isentiva.

Diante disso, observa-se que os laudos médicos anexados à Inicial, tais quais os de ID n 413170492, 413170498 e 413170499 não atestam que o Requerente possui moléstia ou quadro de saúde que corresponda ao rol previsto na Lei nº 7.713/88, norma que altera a legislação de imposto de renda, conforme se vislumbra em seu artigo 6º, inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversí-

vel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Sobre o tema, há decisões proferidas recentemente que corroboram com tal entendimento. Senão vejamos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. APOSENTADORIA E PENSÃO. DOENÇA GRAVE. NUMERUS CLAUSUS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. A jurisprudência desta 5ª Turma é reiterada ao reconhecer o direito do contribuinte à isenção ao IRPF, por doença grave, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. 2. A finalidade social da norma de isenção do imposto de renda foi a de possibilitar recursos financeiros ao contribuinte enfermo, aposentado ou pensionista, para o custeio das despesas com o tratamento da patologia. 3. É taxativo o rol de doenças graves ensejadoras do direito à isenção nos termos da Lei 7.713. 4. Em princípio e ainda que se trate de condição grave, as limitações físicas e, eventualmente, neurológicas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) não implicam necessariamente paralisia irreversível e incapacitante, não ensejando, pois, enquadramento na norma de isenção ao imposto de renda. O direito à isenção tributária depende da prova quanto à doença grave alegada, o que não ocorreu no caso concreto.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50237800320224047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 28/04/2023, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE (ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR) SUBTIPOS DA DOENÇA ESPONDILOARTROSE NÃO CONTEMPLADOS NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 250 DO STJ). ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO 5413874-86.2022.8.09.0006, Relator: WAGNER GOMES PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 05/12/2023)

Assim, para fins de isenção de imposto de renda em proventos de aposentadoria de servidor estadual aposentado, a probabilidade do direito reside na comprovação inequívoca de que o Autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, não se podendo aferir tal condição pelos documentos acostados à exordial.

Desta forma, embora relevantes os fundamentos expostos na petição inicial que comprovam o perigo na demora, não restou demonstrada a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.

Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002944-36.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Toga Cassimiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002944-36.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Toga Cassimiro
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0804753-81.2015.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Do Municpio De Feira De Santanabahia
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 0804753-81.2015.8.05.0080

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por HTO – HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE FEIRA DE SANTANA.

Sentença de nº 420361963 homologou a transação constante do documento de nº 380773901, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em petição de nº 420686824, o Município de Feira de Santana informou que o acordo entabulado entre as partes, documento de nº 380773901 dos autos digitais, definiu que os valores depositados em juízo nas contas de nº.s 1500122071630, 1700122071933,

2100114426745, 3300122071166, 3300122071866, 3500122071770 e 3800116826676, no Banco do Brasil, serão liberados e transferidos para o Município de Feira de Santana.

Contudo, ainda segundo consta na petição de nº 420686824, em virtude da migração das contas vinculadas ao Banco do Brasil para contas do Banco Regional de Brasília (BRB), as antigas contas judiciais passaram a corresponder às de nº.s 3442028827, 3441382554, 3440888764, 3440888705, 3442418226, 3441617071 e 3441186852.

Tendo em vista que a sentença de nº 420361963 homologou o acordo firmado entre as partes; que houve, de fato, a modificação da instituição bancária responsável pelos depósitos judiciais realizados; e que o Impetrante concordou com os termos da petição de nº 420686824, determino, a fim de concretizar e operacionalizar o acordo firmado entre as partes e homologado nos autos, a expedição de alvará judicial para o Município de Feira de Santana, referente às contas de nº.s 3442028827, 3441382554, 3440888764, 3440888705, 3442418226, 3441617071 e 3441186852, vinculadas ao Banco Regional de Brasília (BRB), para que estes valores e os seus respectivos rendimentos sejam transferidos para a Conta Corrente nº 600.608-6, BANCO DO BRASIL, agência 0041-8.

Determino, outrossim, que a sentença de nº 420361963, bem como esta decisão, sejam trasladadas para os autos de nº.s 8013519-44.2020.8.05.0080, 8016194-43.2021.8.05.0080, 0024206-81.2004.8.05.0080 e 0017980-26.2005.8.05.0080, a fim de que surtam os devidos efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 15 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0321789-33.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jaime P Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0321789-33.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jaime P da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0007116-21.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudio Ferreira De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007116-21.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudio Ferreira de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0009925-47.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Rodrigues De Aquino E Francisco Rodrigues Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009925-47.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Rodrigues de Aquino e Francisco Rodrigues Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LUIZ RODRIGUES DE AQUINO E FRANCISCO RODRIGUES NETO.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referente aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0321345-97.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Edite De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0321345-97.2014.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Edite de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032010-32.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032010-32.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029560-19.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joselina Maria Do Nascimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029560-19.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joselina Maria do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0009023-31.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carine Santana De Queiroz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009023-31.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Carine Santana de Queiroz
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de março de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0034258-68.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Santos Pires
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034258-68.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Santos Pires
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0023995-40.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Decival Soares Freire
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023995-40.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Decival Soares Freire
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027671-25.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mateus Ferreira Novaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027671-25.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Mateus Ferreira Novaes
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031915-31.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sa Joao Marinho Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031915-31.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: SA Joao Marinho Falcao
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033898-36.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Carlos Oliveira Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033898-36.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0009180-67.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Rojas Matinez E Esposa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009180-67.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Rojas Matinez e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032330-82.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Monica Dantas Telle
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032330-82.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Monica Dantas Telle
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032330-82.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Monica Dantas Telle
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032330-82.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Monica Dantas Telle
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010936-47.2024.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Embargado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900

Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8010936-47.2024.8.05.0080

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: AMAYO PATRIMONIAL LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, no tocante ao recolhimento dos seguintes atos:

Processos Judiciais em Geral - Das Causas em geral, cuja base de cálculo é o valor da causa

Processos Judiciais em Geral - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, para intimação do embargado, 01 ato

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010781-74.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Afonso Freitas Bastos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010781-74.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Afonso Freitas Bastos
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0034354-83.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Alces Silva Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034354-83.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Alces Silva Sampaio
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030506-54.2007.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Olga De Castro Porto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030506-54.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Olga de Castro Porto
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030506-54.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Olga De Castro Porto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030506-54.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Olga de Castro Porto

Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030506-54.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Olga De Castro Porto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030506-54.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Olga de Castro Porto
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030552-43.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Doralice Araujo Vilas Boas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030552-43.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Doralice Araujo Vilas Boas
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022221-38.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jandira Carvalho De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022221-38.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jandira Carvalho de Almeida
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031245-27.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ligia Maria Pereira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031245-27.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ligia Maria Pereira da Silva

Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0007823-52.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iderval Jose Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007823-52.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Iderval Jose Alves
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031209-82.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lidia Alves Pimentel
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031209-82.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Lidia Alves Pimentel
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 21 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006477-08.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Monica Regina Xavier Magalhaes
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Reu: Universidade Estadual De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006477-08.2005.8.05.0080

Pelo que consta dos autos, verifica-se que, consoante assinalado pelo Diretor de Secretaria desta serventia, este processo foi retirado em carga e não foi devolvido pelo(a) Advogado(a) responsável pela referida carga.

Não foi possível promover a restauração de autos, consoante preconiza o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certificado, as partes não manifestaram interesse no referido procedimento de restauração.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, dentre outras hipóteses.

No caso sub judice, verifica-se que o processo também se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

É cediço que os processos não podem ser eternizados nas prateleiras cartorárias.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0000064-48.1983.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fermatec - Ferragens E Materiais De Contrucao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000064-48.1983.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: Fermatec - Ferragens e Materiais de Contrucao Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(’s) constante(s) do processo.

Entretanto, o próprio exequente, por meio de petição acostada aos autos, requereu a extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, por ter havido o cancelamento do débito/CDA(S) que servia(m) de lastro à pretensão executória, anteriormente à operação do atual sistema de registro do crédito tributário do ente.

Decido.

A Execução Fiscal pode ser extinta, por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

No caso sob exame, a extinção da Execução Fiscal afigura-se providência imperiosa, tendo em vista que houve o cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme informado pelo próprio Exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, com supedâneo no art. 26 da L.E.F e no art. 485, VI do CPC.

Dispensado o pagamento de custas processuais, por força de Lei.

Sem condenação em honorários.

Fica determinado, ainda, o cancelamento de eventuais penhoras, bloqueios e/ou constrições de bens e/ou valores da parte executada, conferindo a esta sentença força de ofício e/ou mandado para a realização da baixa; e autorizada a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores eventualmente depositados em conta judicial.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

P.R.I

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Feira de Santana -BA, data registrada no sistema PJE.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

Designada para a Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8005859-28.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dario Passos Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005859-28.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra DARIO PASSOS RODRIGUES.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de julho de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8035029-45.2022.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Impetrado: Ilustríssimo Sr Prefeito De Feira De Santana- Bahia
Impetrado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8035029-45.2022.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SR PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA- BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018155-48.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Asterio De Almeida Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8018155-48.2023.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ASTERIO DE ALMEIDA SANTOS.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010786-66.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Luiz Muricy De Almeida
Advogado: Danielle Ingrid Santos De Lima (OAB:DF73348)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010786-66.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE INGRID SANTOS DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008427-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Poliana Pastorele Da Silva Quirino
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Reu: Universidade Estadual De Feira De Santana
Interessado: Luccas Barbosa Carneiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008427-46.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO

Advogado(s) do reclamante: JONES COUTO DOS SANTOS

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: LUCCAS BARBOSA CARNEIRO

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o primeiro e segundo acionados procedam com a divulgação do espelho individual do terceiro acionado concernente à prova de títulos, com o detalhamento das notas obtidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do (a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, sem prejuízo deste(a) responder pelo crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de mandado de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008427-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Poliana Pastorele Da Silva Quirino
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Reu: Universidade Estadual De Feira De Santana
Interessado: Luccas Barbosa Carneiro
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8008427-46.2024.8.05.0080.

Assunto: [Prova de Títulos, Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição].

Autor(a): POLIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO.

Ré(u): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e outros (2).

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para que informe o endereço completo de Sr. Luccas Barbosa Carneiro, uma vez que não foi realizada a citação do mesmo, por esse motivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023892-32.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabella Almeida De Souza
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8023892-32.2023.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ISABELLA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia dos réus em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NAT-JUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas dos réus no montante de R$ 76.800,00 (...), referente ao tratamento pelo período de 6 meses, nos termos do orçamento atualizado ao ID. 439444917, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a parte autora deve acostar em 05 dias. Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. Por fim, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006155-55.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jailda Fernanda Oliveira Silva
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Requerido: Municipio De Anguera

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006155-55.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JAILDA FERNANDA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGUERA

Despacho: Vistos, etc. Em razão da inércia das partes em comprovar o pagamento do RPV, determino o arquivamento dos autos com as demais anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003810-43.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. N. O.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Samia Paula Santos Neves Oliveira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003810-43.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. N. O.
REPRESENTANTE: SAMIA PAULA SANTOS NEVES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, visando dar efetividade à medida, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas dos réus no montante de R$ 33.840,00 (...), referente ao tratamento pelo período de 6 meses, nos termos do orçamento atualizado de ID. 431973236, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a seguir: ESPAÇO TERAPEUTICO TO COM A MI CNPJ: 35.743.276/0001-44 Banco Unicred do Brasil - 136 Ag: 5851 C/C: 6966-3 Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028975-29.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdemir Santos Pedreira
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8028975-29.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDEMIR SANTOS PEDREIRA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas

custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003474-39.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. M. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Renata Lima Marinho
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003474-39.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. M. S., RENATA LIMA MARINHO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Despacho: Assim, visando dar efetividade à medida, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas dos réus no montante de R$ 96.760,00 (...), referente ao tratamento pelo período de 6 meses, nos termos do orçamento atualizado de ID. 441989344, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a seguir: INTERKIDS – SARINHO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR INFANTIL CNPJ: 35.980.137/0001-34 Banco Itaú Ag: 0443 C/C: 99111-2 Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031550-10.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliane Custodio Da Costa Lima
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031550-10.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIANE CUSTODIO DA COSTA LIMA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar o Réu a incluir na remuneração da autora a Gratificação pelo Exercício em Unidades de Saúde, no percentual que lhe é devido, de acordo com a produtividade, jornada de trabalho, lotação e demais requisitos legais, procedendo com o pagamento retroativo da gratificação desde 20.12.2018 (observada a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.901/1932), devidamente atualizado e corrigido, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023304-25.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. G. C. M.
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Exequente: Rebeca Gomes Costa
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8023304-25.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: H. G. C. M., REBECA GOMES COSTA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SILVA VIDAL

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante da quantia bloqueada judicialmente ao ID. 434121896, expeça-se alvará para CLÍNICA IDEAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.663.741/0001-40, no valor de R$ 117.000,00 (…), Banco Cooperativo do Brasil S. 756; Ag: 3017 – SICOOB COOPERE; Conta: 000003575691.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027645-94.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Vitor Dos Santos Filho
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8027645-94.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MANOEL VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 419906612), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031795-21.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deverson Da Silva Machado Da Hora
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031795-21.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DEVERSON DA SILVA MACHADO DA HORA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 426303633), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000404-14.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia De Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8000404-14.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031391-67.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deborah Borges Lima
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031391-67.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DEBORAH BORGES LIMA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar o Réu a incluir na remuneração da autora a Gratificação pelo Exercício em Unidades de Saúde, no percentual que lhe é devido, de acordo com a produtividade, jornada de trabalho, lotação e demais requisitos legais, procedendo com o pagamento retroativo da gratificação desde 19.12.2018 (observada a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.901/1932), devidamente atualizado e corrigido, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506102-61.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Valdomiro Pereira Ribeiro Júnior
Menor: Alane Kelly Almeida Ribeiro
Autor: Judite Da Silva Almeida
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Autor: Davina Pereira Ribeiro
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Autor: Jose Jorley Pereira De Cunha
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0506102-61.2016.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITE DA SILVA ALMEIDA, DAVINA PEREIRA RIBEIRO, JOSE JORLEY PEREIRA DE CUNHA

Advogado(s) do reclamante: LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO, POLLIANA MORAES ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Diante da sucumbência, CONDENO a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o valor total da condenação será inferior ao limite estabelecido no art. 496, § 3º, II, do CPC, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de reexame necessário. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Ciência ao MP. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031901-80.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anderson Bruno Souza Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031901-80.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANDERSON BRUNO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005859-91.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Normando Dos Santos Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8005859-91.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NORMANDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO

Sentença: Sendo assim, em conformidade com os princípios da inafastabilidade da jurisdição, busca da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 382065928), para: I- CONDENAR as Rés, observados os limites de suas competências, a transferirem a titularidade do auto de infração AIT de nº: FE0199788/BA, para o prontuário da Sr. FABIO ROBERTO DOS SANTOS LOBO, portador doRG de n. 577778706 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 606.248.415-53 (ID 374372072 e 374372073), para que a pontuação e demais repercussões legais sejam excluídas do prontuário da parte autora; II- DETERMINAR seja anulado o bloqueio da Permissão para dirigir (PPD) da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a expedição da CNH definitiva do autor, observando os procedimentos de praxe. III- Ambas as obrigações devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010606-26.2019.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio De Jesus Ramos
Advogado: Alanna Caroline Passos Santana Marinho (OAB:BA55158)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010606-26.2019.8.05.0080

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ROGERIO DE JESUS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ALANNA CAROLINE PASSOS SANTANA MARINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, com base no índice referencial da taxa Selic, observando-se a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 é a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 29/06/2009, aplica-se o IPCA-E, face a decisão do STF nos autos do RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade do art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando a incidência de IPCA-E nas condenações impostas à Fazenda Pública. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sem custas. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030137-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valmir Souza Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8030137-59.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VALMIR SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para reconhecer a nulidade do bloqueio administrativo inserto no prontuário da parte autora, advindo do AIT de nº: 1DC8759901, relativo à infração de trânsito do art. 230, VI do CTB (Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação, sem condições de legibilidade e visibilidade), determinando ao DETRAN-BA que exclua o aludido bloqueio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou

despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031835-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josue Da Silva Machado
Advogado: Maria Laura Alvares De Oliveira (OAB:GO41209)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031835-03.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE DA SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminarmente pretendida. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501358-18.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Laiz Paes Franco Pinho
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Raphael De Oliveira Lima (OAB:BA31397)
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0501358-18.2019.8.05.0080.

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

Autor(a): LAIZ PAES FRANCO PINHO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes para tomar conhecimento do retorno dos autos ao 1º GRau de Jurisdição, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033208-06.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edmundo Pereira De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8033208-06.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto, bem como diante da certidão inserta no Id.441497866, CHAMO O FEITO À ORDEM e, no caso dos autos, DETERMINO que a ordem de pagamento seja emitida nos limites do art. 1º, da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o qual estabelece como limite máximo 60 (sessenta) salários mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029315-70.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clebson Santa Barbara Vitorio
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8029315-70.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEBSON SANTA BARBARA VITORIO

Advogado(s) do reclamante: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, reconheço a incidência do fenômeno prescricional que fulmina os direitos perseguidos em período anterior a 28 de novembro de 2018, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002901-69.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Sidney Paz Veloso
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002901-69.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SIDNEY PAZ VELOSO

Advogado(s) do reclamante: RAIANNA DE ARAUJO COSTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Despacho: Vistos, etc. Considerando que os Embargos de declaração opostos pelo estado da Bahia, insertos no Id. 412672163, tem natureza infringente, uma vez que o seu eventual acolhimento tem o condão de modificar a sentença embargada, bem como a ausência de intimação específica do embargado para, se quiser, manifestar-se nos autos, com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por consequência, DETRMINO a intimação do embargado para, se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, por força do que dispõe o art. 1.023, § 2º, NCPC. DETERMINO, ainda, que a Secretaria cumpra o presente comando com a devida urgência, considerando que a diligência foi emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça, encontrando-se os autos em grau de recurso - apelação. Após, façam-me conclusos para apreciação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002901-69.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Sidney Paz Veloso
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002901-69.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SIDNEY PAZ VELOSO

Advogado(s) do reclamante: RAIANNA DE ARAUJO COSTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Despacho: Despacho: Vistos, etc. Considerando que os Embargos de declaração opostos pelo estado da Bahia, insertos no Id. 412672163, tem natureza infringente, uma vez que o seu eventual acolhimento tem o condão de modificar a sentença embargada, bem como a ausência de intimação específica do embargado para, se quiser, manifestar-se nos autos, com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por consequência, DETRMINO a intimação do embargado para, se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, por força do que dispõe o art. 1.023, § 2º, NCPC. DETERMINO, ainda, que a Secretaria cumpra o presente comando com a devida urgência, considerando que a diligência foi emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça, encontrando-se os autos em grau de recurso - apelação. Após, façam-me conclusos para apreciação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508315-69.2018.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Thais Lopes Pinto
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0508315-69.2018.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas, Tratamento médico-hospitalar].

Autor(a): THAIS LOPES PINTO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte apelada para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de Id. 417743044.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508315-69.2018.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Thais Lopes Pinto
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0508315-69.2018.8.05.0080

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: THAIS LOPES PINTO

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500330-15.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Pablo Antonio Silva Portela
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0500330-15.2019.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PABLO ANTONIO SILVA PORTELA

Advogado(s) do reclamante: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Considerando que o autor teve seus pedidos julgados improcedentes, condeno este ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte ré, na fração de 10% (dez por cento), ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500330-15.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Pablo Antonio Silva Portela
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0500330-15.2019.8.05.0080

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Periculosidade]

Autor: PABLO ANTONIO SILVA PORTELA

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007819-82.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Silva De Farias Araujo

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Processo: 8007819-82.2023.8.05.0080

REQUERENTE: SILVANA SILVA DE FARIAS ARAUJO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício de RPV (442563789) e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para que promova o devido pagamento. Prazo para quitação é de 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500411-61.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Carla Santos De Souza
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0500411-61.2019.8.05.0080

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Periculosidade]

Autor: CARLA SANTOS DE SOUZA

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

0506721-20.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalvo Alves Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]

Processo: 0506721-20.2018.8.05.0080

AUTOR: MARINALVO ALVES DA FONSECA

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício requisitório de Precatório (ID.442536229) e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, às partes para que promovam o protocolamento do(s) Precatório(s) nos termos definidos conforme Ato Conjunto no 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE no 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º. Salienta-se que erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes nas peças do processo originário anexadas no precatório é passível de retificação perante o tribunal conforme Art.6º,§2º, do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8033110-21.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. F. M.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8033110-21.2022.8.05.0080

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Autor: REQUERENTE: JOSE MARCOS FIGUEREDO MATOS

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011215-72.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. L. D. O. A.
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Autor: Sheila Assis Dos Santos
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Erico Silva De Oliveira
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011215-72.2020.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: D. L. D. O. A., ERICO SILVA DE OLIVEIRA
AUTOR: SHEILA ASSIS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA DE ASSIS SANTOS, MATHEUS SILVA VIDAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante da quantia depositada judicialmente ao ID. 421766965, expeça-se alvará para PAPILLON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ: 40.714.496/0001-80, no valor de R$ 30.720,00 (…), com dados bancários: Banco Bradesco – 230; ag: 0236; C/C: 033678. Em seguida, intime-se o Estado da Bahia para realizar o depósito no valor de R$ 48.000,00 (…), para o tratamento do infante no período de 06 meses. Prazo de de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005078-06.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Andrea Bastos Gomes
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005078-06.2022.8.05.0080

Assunto: []

Autor: EXEQUENTE: ANDREA BASTOS GOMES

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442567975

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009945-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dreamer Rabelo De Castro
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009945-08.2023.8.05.0080

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Autor: REQUERENTE: DREAMER RABELO DE CASTRO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442576137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002589-59.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Gabriel Carneiro Oliveira
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8002589-59.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificações de Atividade]

Autor: REQUERENTE: JOAO GABRIEL CARNEIRO OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025746-95.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Otoniel Victor Araujo Pires
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8025746-95.2022.8.05.0080

Assunto: [Regime]

Autor: REQUERENTE: OTONIEL VICTOR ARAUJO PIRES

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442583411.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010465-65.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Dos Santos Teixeira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010465-65.2023.8.05.0080

Assunto: [Pagamento]

Autor: REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442593537.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009078-15.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hilza Maria Da Silva Dultra
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009078-15.2023.8.05.0080

Assunto: [Militar]

Autor: REQUERENTE: HILZA MARIA DA SILVA DULTRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442596513

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023304-25.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. G. C. M.
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Exequente: Rebeca Gomes Costa
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8023304-25.2023.8.05.0080

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: H. G. C. M., REBECA GOMES COSTA

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do alvará de ID 442801520.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011215-72.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. L. D. O. A.
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Autor: Sheila Assis Dos Santos
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Erico Silva De Oliveira
Advogado: Priscila De Assis Santos (OAB:BA41463)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8011215-72.2020.8.05.0080

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Autor: REQUERENTE: D. L. D. O. A., ERICO SILVA DE OLIVEIRA
AUTOR: SHEILA ASSIS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência da certidão de ID 442790987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004761-13.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natalia Dos Santos Gomes
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8004761-13.2019.8.05.0080

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor: REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS GOMES

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 442603416

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002892-15.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Marques Bastos
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002892-15.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RAFAEL MARQUES BASTOS

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por RAFAEL MARQUES BASTOS em face do ESTADO DA BAHIA. A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais

cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507447-28.2017.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Cleide Tavares Bittencourt Santos
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Terceiro Interessado: Filipe Bittencourt Santos
Recorrido: Diretora Geral Da Diretoria Regional De Educação De Feira De Santana Ba Direc
Recorrido: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Froes Da Mota
Recorrido: Diretor Geral Da Universidade De Tiradentes Unit Em Aracajú Se
Advogado: Pamela Aline Lima Santana (OAB:SE8633)
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0507447-28.2017.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLEIDE TAVARES BITTENCOURT SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA VIEIRA

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA BA DIREC , DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FROES DA MOTA, DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE DE TIRADENTES UNIT EM ARACAJÚ SE, ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar proferida nos autos em ID 239891724. Sem custas.Honorários incabíveis na espécie. Reexame necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005903-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005903-13.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Autor: REQUERENTE: THIAGO COSTA OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 436770164 e 436768627.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0507447-28.2017.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Cleide Tavares Bittencourt Santos
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Terceiro Interessado: Filipe Bittencourt Santos
Recorrido: Diretora Geral Da Diretoria Regional De Educação De Feira De Santana Ba Direc
Recorrido: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Froes Da Mota
Recorrido: Diretor Geral Da Universidade De Tiradentes Unit Em Aracajú Se
Advogado: Pamela Aline Lima Santana (OAB:SE8633)
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0507447-28.2017.8.05.0080

Assunto: [Prova Pré-constituída]

Autor: CLEIDE TAVARES BITTENCOURT SANTOS

Réus: DIRETORA GERAL DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA BA DIREC , DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FROES DA MOTA, DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE DE TIRADENTES UNIT EM ARACAJÚ SE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0515560-34.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marlene Rios Maia Pereira
Advogado: Leandro Morais Cerqueira (OAB:BA46159)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: []

Processo: 0515560-34.2018.8.05.0080

REQUERENTE: MARLENE RIOS MAIA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009739-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Domingos Ramos Silva De Jesus
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009739-57.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DOMINGOS RAMOS SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em segui-

da, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009706-67.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009706-67.2024.8.05.0080.

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

Autor(a): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021316-66.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Henrique Pereira Brito
Advogado: Giseldo Carlos Dos Santos Brito (OAB:DF40346)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021316-66.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 408931928), tornando permanente os seus efeitos, para condenar o Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana a fornecerem, solidariamente, à parte autora o medicamento indicado na prescrição de ID. 408363941, notadamente fornecendo-lhe medicamento: Enzalutamida 40mg, 04 cápsulas (160mg), uma vez ao dia, uso contínuo, em sua rede credenciada, ou custeá-los perante hospital/clínica particular especializado (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS), sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Fixo prazo para reavaliação do fornecimento do fármaco pleiteado em 03 (três) meses, cabendo ao autor apresentar relatório médico que indique a necessidade de manutenção do tratamento. Nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021316-66.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Henrique Pereira Brito
Advogado: Giseldo Carlos Dos Santos Brito (OAB:DF40346)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8021316-66.2023.8.05.0080

Assunto: [Não padronizado]

Autor: REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA BRITO

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009740-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Carlos Romeu Dos Santos Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009740-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CARLOS ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009704-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009704-97.2024.8.05.0080.

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

Autor(a): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009858-52.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elder Dos Santos Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009858-52.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELDER DOS SANTOS SILVA

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento da petição e documentos acostados aos autos (IDs 432875051/432875052).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010044-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Dos Santos Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010044-41.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: DAVID PEREIRA BISPO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007061-69.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adailton Silva Santos
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007061-69.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADAILTON SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SAMPAIO VITORINO, RAUL VIEIRA DOS SANTOS, JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes

legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006354-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. C. M.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: L. C. M.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Isabela Camargo Rodrigues
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006354-04.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. M., L. C. M.
REPRESENTANTE: ISABELA CAMARGO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica Espaço Terapêutico To Com A Mi, situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicóloga; Fonoaudióloga; Terapia Ocupacional; Psicopedagoga; Avaliação Neuropsicológia com teste de Q.I e exame Cariótipo com Banda G – Pesquisa para X frágil, conforme relatório médico de ID. 435910460, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007106-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiana Da Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007106-73.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007886-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. M. M. D. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Lelia Carvalho Macedo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Brauner Fabricio Matos De Sa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007886-13.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. M. D. S., LELIA CARVALHO MACEDO, BRAUNER FABRICIO MATOS DE SA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO PINHEIRO GOES

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0511808-25.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo De Souza Gonzaga
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Serviços de Saúde]

Processo: 0511808-25.2016.8.05.0080

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GONZAGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002251-22.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hevelin Tatiane De Pinho Rodrigues
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002251-22.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: HEVELIN TATIANE DE PINHO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO FREITAS DA CRUZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008649-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adryelle Bulhosa Santos
Advogado: Francisco Miranda Varjao (OAB:BA31193)
Interessado: A. V. B. S. A.
Advogado: Francisco Miranda Varjao (OAB:BA31193)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008649-14.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ADRYELLE BULHOSA SANTOS, A. V. B. S. A.

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MIRANDA VARJAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7o da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009362-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Moreira Quintella
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009362-86.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TELMA MOREIRA QUINTELLA

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Citem-se as partes rés, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7o da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009370-63.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno De Nunes Silva
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009370-63.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: BRUNO DE NUNES SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANNE NUNES SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007524-11.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Josimeire Silva De Carvalho
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007524-11.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA JOSIMEIRE SILVA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009353-27.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ismael Da Silva Barros
Advogado: Wesley Da Silva Barreto (OAB:BA76416)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009353-27.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ISMAEL DA SILVA BARROS

Advogado(s) do reclamante: WESLEY DA SILVA BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

Despacho: INTIME-SE a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência, referente a um período de até 60 (sessenta) dias, em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009266-71.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tassio Deyvson Borges Dos Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009266-71.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TASSIO DEYVSON BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009249-35.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Igor Santos Santa Rosa
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009249-35.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IGOR SANTOS SANTA ROSA

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009289-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009289-17.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios que lhe foram deferidos nos processos criminais n. 8000353-85.2023.8.05.0064, 8000713-20.2023.8.05.0064, 0900267-02.2021.8.05.0064, 0900267-02.2021.8.05.0064, em razão da atuação como advogado dativo, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES); 4) Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 5) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. 8) Retifique-se a classe processual para constar Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009347-20.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosemare Lira Miranda
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009347-20.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSEMARE LIRA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para,

no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009139-36.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: William Moraes Das Merces
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009139-36.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WILLIAM MORAES DAS MERCES

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0516055-49.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Admilson Santos Almeida
Advogado: Julianna De Albuquerque Sobral (OAB:BA20599)
Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0516055-49.2016.8.05.0080.

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio].

Autor(a): ADMILSON SANTOS ALMEIDA.

Ré(u): Estado da Bahia e outros (2).

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para preencher os dados solicitados no Ato Ordinatório de ID.407942592 a fim de expedir o ofício requisitório de precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008201-75.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Fernando De Souza Serra
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008201-75.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA SERRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado em face do estado da Bahia. A parte executada, intimada nos termos do art. 535, NCPC, ao impugnar, apresentou como valor devido o montante de e R$1.688,81, ao invés de “R$4.937,78”, como pretendia a exequente – Id.420082142. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apresentado na impugnação, qual seja, R$ 1.688,81 - Id.420186666. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, ss, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será intimada para impugnar a execução e, no seu silêncio ou rejeição, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. No caso dos autos, quanto ao valor efetivamente devido, houve a concordância entre as partes. Evidentemente, concordando a parte exequente, em sua integralidade, com o demonstrativo de crédito apresentado pelo executado, despiciente a apreciação dos demais incidentes processuais, mesmo que existentes. Dessa forma, estando os cálculos em conformidade com os dispositivos da sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as

consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado e aceito pelo exequente. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007793-84.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvio Ney Bomfim Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007793-84.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SILVIO NEY BOMFIM SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado em face do Estado da Bahia, cujo demonstrativo de crédito se encontra no Id.396466288. A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, permaneceu silente – Id.421836876. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, ss, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será intimada para impugnar a execução e, no seu silêncio ou rejeição, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. Estabelece o § 3º, I, do referenciado art. 535 que: "§ 3º – Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I – Expedir-se-á, por meio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal" À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos estando em conformidade com os dispositivos da sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de precatórios e/ou requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002892-15.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Rafael Marques Bastos
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002892-15.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RAFAEL MARQUES BASTOS

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por RAFAEL MARQUES BASTOS em face do ESTADO DA BAHIA. A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008201-75.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Fernando De Souza Serra
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008201-75.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA SERRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado em face do estado da Bahia. A parte executada, intimada nos termos do art. 535, NCPC, ao impugnar, apresentou como valor devido o montante de e R$1.688,81, ao invés de "R$4.937,78", como pretendia a exequente – Id.420082142. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apresentado na impugnação, qual seja, R$ 1.688,81 - Id.420186666. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, ss, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será intimada para impugnar a execução e, no seu silêncio ou rejeição, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. No caso dos autos, quanto ao valor efetivamente devido, houve a concordância entre as partes. Evidentemente, concordando a parte exequente, em sua integralidade, com o demonstrativo de crédito apresentado pelo executado, despiciente a apreciação dos demais incidentes processuais, mesmo que existentes. Dessa forma, estando os cálculos em conformidade com os dispositivos da sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado e aceito pelo exequente. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024962-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Da Paixao
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8024962-84.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDVALDO DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com

vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027613-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleusa Maria Silva De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Eronildes Chaves De Miranda
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Maria Da Paixao Barbosa Pereira
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Marlucia Miranda Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8027613-89.2023.8.05.0080

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA SILVA, ERONILDES CHAVES DE MIRANDA, MARIA DA PAIXAO BARBOSA PEREIRA, MARLUCIA MIRANDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSADAB DE SOUZA REIS PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028479-97.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Jussara Gomes De Jesus E Jesus
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Maria Dilma Dos Santos
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Rosangela Lima Martins Da Silva
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Maria Luiza De Lima
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Maria De Lourdes Santana Souza
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8028479-97.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS, JUSSARA GOMES DE JESUS E JESUS, MARIA DILMA DOS SANTOS, ROSANGELA LIMA MARTINS DA SILVA, MARIA LUIZA DE LIMA, MARIA DE LOURDES SANTANA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027009-31.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Heraldo Coelho Do Nascimento
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)

Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8027009-31.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HERALDO COELHO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009326-44.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aldene Almeida Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009326-44.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALDENE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação

com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010227-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelvan Silva Santos
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010227-12.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELVAN SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021000-53.2023.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)
Requerente: Valdeilton Dos Santos Galizas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021000-53.2023.8.05.0080

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA ALVES PIRES CATAPANO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Trata-se de petição informando o descumprimento de obrigação de fazer em sede de liminar proposto pela parte autora. Acontece que o orçamento acostado pela parte autora ao ID. 416698886, se encontra desatualizado. Asim, determino a intimação da parte autora para acostar aos autos orçamento atualizado, fazendo incluir os dados bancários do prestador de serviço. Prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008440-45.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mauraci Dos Santos Lima
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008440-45.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MAURACI DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011005-79.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelson Francischini
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Wel Enes De Andrade Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011005-79.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NELSON FRANCISCHINI

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, WEL ENES DE ANDRADE MIRANDA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo. Publique.se Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024962-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Da Paixao
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8024962-84.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDVALDO DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a implementação da gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% nos proventos da inatividade do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027613-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleusa Maria Silva De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Eronildes Chaves De Miranda
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Maria Da Paixao Barbosa Pereira
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Marlucia Miranda Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8027613-89.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA SILVA, ERONILDES CHAVES DE MIRANDA, MARIA DA PAIXAO BARBOSA PEREIRA, MARLUCIA MIRANDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSADAB DE SOUZA REIS PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010953-83.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Sergio Ferreira Rocha
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010953-83.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o setor competente, a fim de ser redistribuída para a Vara da Fazenda Pública da comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028479-97.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Jussara Gomes De Jesus E Jesus
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Maria Dilma Dos Santos
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Rosangela Lima Martins Da Silva
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Maria Luiza De Lima
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Maria De Lourdes Santana Souza
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8028479-97.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS, JUSSARA GOMES DE JESUS E JESUS, MARIA DILMA DOS SANTOS, ROSANGELA LIMA MARTINS DA SILVA, MARIA LUIZA DE LIMA, MARIA DE LOURDES SANTANA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013512-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Rossy Calheira Maia
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013512-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PAULO ROSSY CALHEIRA MAIA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO ROSSY CALHEIRA MAIA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que recebeu benefício acidentário, cessado pelo INSS, mesmo possuindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O cartório certificou a inexistência de ações acidentárias anteriores em nome do autor (ID 393439924).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo seu telefone e endereço eletrônico (ID 393446383), o que foi cumprido através da petição de ID 394385346.

Na decisão de ID 394595056, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O INSS e a parte autora apresentaram quesitos a serem submetidos ao expert (ID 397588959 e ID 398367705).

A requerente apresentou novos documentos médicos (ID 405653827).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 411242174).

A parte autora impugnou parcialmente o laudo pericial (ID 412114184).

O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora (ID 418711319).

Decorreu o prazo sem que o INSS tenha apresentado contestação, conforme certificado em ID 425287019.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas na coluna lombar (alterações pós-operatórias de C5 a C7, espondiloartrose, hérnia discal L4L5, tratada com discectomia, e hérnia discal L5S1) (ID 411242174).

O perito médico afirmou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que está acometida por quadro de dor e limitação da mobilidade da coluna lombar (quesitos 2 e V.f).

O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 12 meses (quesito 5).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido

considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, pois existe a plena possibilidade de recuperação, segundo o laudo pericial constante dos autos.

Reitere-se que, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que a autora se submeta ao devido tratamento médico.

É importante frisar que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Todos esses requisitos se encontram presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.

Por fim, o nexo de causalidade entre a doença da requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária para o trabalho, por tempo superior a quinze dias, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Quanto à data do início do benefício, considerando que perito afirmou que a incapacidade está presente desde fevereiro de 2023 (quesito "i") e tendo em vista a existência de benefício acidentário anterior (NB 641.056.576-7), que foi concedido até 18/12/2023, conforme exposto no ID 418711320, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido (19/12/2023), nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio-doença anterior, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia imediato à cessação do benefício (NB 641.056.576-7) até 12 meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 28/08/2023, conforme categoricamente afirmado na perícia, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 19/12/2023, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 (hum mil) salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 09 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004169-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Christiana Nascimento Goncalves

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004169-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CHRISTIANA NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas em certidão de ID 436140518, designo nova perícia para o dia 15/05/2024, às 13:00 horas e mantenho como perito judicial o Dr. João Reis Santana Neto, médico do trabalho, que atende na Clínica Viver, Av. Senhor dos Passos, nº 35, Bairro Serraria Brasil, nesta cidade.

Mantenho os demais termos da decisão de ID 434343626.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010098-80.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos De Oliveira
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014226-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson De Jesus Cerqueira
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014226-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACKSON DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se a cerca da petição de ID 439547172, requerendo o que entender pertinente, no prazo de (05) cinco dias.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 16 de abril de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010679-27.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elias Dos Santos Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024934-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abelardo Paixao Xavier
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 442726599.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO

8003390-72.2023.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dalete De Oliveira Teixeira
Advogado: Tayla Carla Da Silva Peruna Couto (OAB:BA52962)
Parte Re: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8003390-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DALETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): TAYLA CARLA DA SILVA PERUNA COUTO (OAB:BA52962)
PARTE RE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo determinou a realização de perícia no imóvel cujo registro se pretende retificar e arbitrou os honorários perícias em R$ 1.000,00 (mil reais), baseando-se nos limites contidos nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 17/2019 do TJBA (ID 416515029).

Intimado, o perito acostou aos autos a carta de aceite do encargo, conforme documento de ID 419622524.

Posteriormente, o perito informou que agendou visita ao imóvel periciado, a qual realizaria acompanhado da parte autora e sua advogada (ID 419622524).

Após, o perito requereu a majoração dos honorários periciais estipulados para a quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (ID 421992032), alegando que, para realização do levantamento da área periciada, haverá necessidade da utilização de aeronave não tripulada com o apoio do GNSS – GPS, Geodésico Georeferenciado de dupla frequência vinculado ao PPP, Ponto de Posicionamento Preciso do IBGE, o que aumentará a precisão das medidas a serem levantadas. Também informou que apresentará peças técnicas como Planta de Localização e Planta Atualizada, bem como uma foto de alta definição georreferenciada referente ao imóvel periciado.

A fixação de honorários periciais em ações judiciais nas quais se concedeu o benefício da gratuidade da justiça é regulamentada pela Resolução nº 17/2019 do TJBA, cujos artigos 4º e 5º, §1º, dispõem o seguinte:

Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

A tabela mencionada no art. 4º da Resolução nº 17/2019 do TJBA indica que o valor máximo de honorários periciais a ser fixado para realização de perícias na área de engenharia é de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sendo assim, o valor arbitrado por este juízo para a realização da perícia judicial, considerando a impossibilidade de se ultrapassar o limite supramencionado na referida tabela em mais de (três) vezes (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA), é de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No caso dos autos, este Juízo estabeleceu honorários periciais a serem pagos pelo TJBA, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), porém o perito afirma que, diante das características da perícia da ser realizada, é necessário que os honorários periciais sejam reajustados para o valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do requerimento formulado pelo especialista nomeado, e, querendo, promover o depósito judicial da diferença dos honorários periciais a serem quitados pelo TJBA e o indicado pelo perito nomeado no ID 421992031, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 28 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028845-73.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agenor De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Alexandre Dias De Moura
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Juliano De Jesus Pereira

Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Jose De Jesus Pereira
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Anna Maria De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8028845-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGENOR DE JESUS FAGUNDES SOARES e outros (4)
Advogado(s): SANSAO FELIX (OAB:SP466807)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 433198557, intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar porque não é possível a sua intimação pelo sistema processual PJE e por publicação no DJE e para comprovar que cientificou a autora ANA MARIA DE JESUS FAGUNDES SOARES da sua renúncia à representação desta neste processo, nos termos do previsto no art. 112, CPC, e para comprovar o cumprimento da determinação contida no despacho de ID 419920421, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 05 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025035-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raimundo Dos Anjos Santos
Advogado: Criscia Ricelle Ribeiro Reis (OAB:BA73694)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 442731817.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004995-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Alberto Lima De Jesus Junior
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004995-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca de seu endereço (ID 433776877), o que foi cumprido através da petição de ID 436250183.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para eli-

dir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 03/06/2024, às 12:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004995-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Alberto Lima De Jesus Junior
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004995-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca de seu endereço (ID 433776877), o que foi cumprido através da petição de ID 436250183.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 03/06/2024, às 12:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004998-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Dina Da Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004998-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DINA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DINÁ DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca de seu endereço (ID 433781732), o que foi cumprido através da petição de ID 436250207.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 03/06/2024, às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004998-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Dina Da Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004998-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DINA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DINÁ DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca de seu endereço (ID 433781732), o que foi cumprido através da petição de ID 436250207.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 03/06/2024, às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008809-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Anselmo De Almeida Costa
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

Vistos, etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença proferida por este Juízo (ID 426372009).

O embargante alegou que houve vício na sentença que julgou improcedente o pleito de recebimento de benefício acidentário pela parte autora.

Devidamente intimado (ID 424262100), a parte autora não se manifestou acerca dos embargos de declaração, consoante certificado no ID 440893773.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta omissão na sentença proferida por este Juízo.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme certificado no ID 426616554.

Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

In casu, alegou o embargante que a supracitada sentença contém omissão, ao fundamento de que o Juízo proferiu sentença de mérito negando provimento aos pedidos autorais, mas não determinou a restituição do valor dos honorários periciais adiantados pela autarquia previdenciária.

Segundo aduziu, de acordo com a Lei nº 8.620/93, este Juízo deveria ter determinado ao Estado a promoção da restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.

A sentença supracitada julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício acidentário sem determinar a restituição pelo estado dos honorários periciais adiantados pelo INSS, porém inexiste a possibilidade deste Juízo realizar a supracitada determinação, já que ente a ser executado (Estado da Bahia) não foi parte na demanda originária.

No julgamento do Tema 1.044, a tese abaixo foi a firmada pelo STJ:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Com efeito, o STJ decidiu que, nas ações acidentárias do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelos Estados. Contudo, a decisão se refere ao direito material. Por sua vez, é preciso verificar as normas processuais, já que não compete ao Juízo que decidiu a causa determinar a devolução de honorários periciais à parte quando o ente estatal sequer faz parte da relação processual.

Observa-se que a parte a ser executada (Estado da Bahia) não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual, inclusive contra ente público diverso (com o Estado da Bahia).

Nesse sentido, apresenta-se a tese recentemente firmada pelo e. TJMG em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da temática, vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial – Decisão que fixa honorários periciais – Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita – Devedor – Estado de Minas Gerais – Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também entende no mesmo sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - Demanda julgada improcedente - Controvérsia relativa à hipótese de ressarcimento de honorários periciais a cargo do Estado - Tema 1044 do STJ (j. em 21.10.2021) - Possibilidade - Ressalva de que a restituição dos valores deve ser postulada em demanda autônoma - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000438-30.2022.8.26.0263; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024) (Grifos nossos)

Registre-se, ademais, que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, prevê expressamente a competência das Varas da Fazenda Pública em causas de interesse do Estado da Bahia:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

II - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, tendo em vista não há qualquer omissão neste ponto a ser sanada. Não houve a determinação do ressarcimento dos honorários periciais pelo Estado, pois não compete a este Juízo tal determinação, cabendo ao INSS propor a ação adequada para a cobrança do valor perante o juízo competente.

Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação e julgamento da Apelação de ID 426974464.

Feira de Santana – Bahia, 24 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005163-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anne Patricia Do Nascimento Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005163-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANNE PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANNE PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 434095973), o que foi cumprido através da petição de ID 436323888.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 03/06/2024, às 12:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005163-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anne Patricia Do Nascimento Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005163-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANNE PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANNE PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 434095973), o que foi cumprido através da petição de ID 436323888.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 03/06/2024, às 12:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013512-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Rossy Calheira Maia
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013512-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULO ROSSY CALHEIRA MAIA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista petição do INSS de ID 442101176, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de (05) cinco dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 30 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010690-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Lapa Silva Da Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010690-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DA LAPA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO DA LAPA SILVA CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para eli-

dir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 03/06/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de maio de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010690-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Lapa Silva Da Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010690-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DA LAPA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO DA LAPA SILVA CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 03/06/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de maio de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009982-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Alberto Gomes Ferreira
Advogado: Miguel Dias Freire De Mello (OAB:BA38911)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009982-98.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
Advogado(s): MIGUEL DIAS FREIRE DE MELLO (OAB:BA38911), RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O Cartório informou a existência de outra demanda nesta Vara em que autor e réu também figuram como partes e juntou aos autos cópias das peças processuais do mencionado processo (ID 441205754).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, contendo pedido de concessão de benefício acidentário.

Compulsando os presentes autos, percebo que a presente ação é idêntica a outra já em trâmite perante esta mesma Vara, cujo número de registros no sistema eletrônico é 8030112-46.2023.8.05.0080, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.

A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) e que está em tramitação.

Assim dispõe o artigo 337, §1°,§2° e §3° do CPC:

Artigo 337.

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A ocorrência de litispendência impede que o órgão jurisdicional decida questão que está sendo apreciada em ação idêntica a outra anteriormente proposta e que não transitou em julgado. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º do CPC, segundo o qual uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ainda que se entenda que a litispendência não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial que está em trâmite, entendo que neste caso concreto, a parte pretende discutir novamente a mesma pretensão, o que não se admite, nem mesmo se tratando de lide previdenciária.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme exposto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da litispendência (art. 267, inciso V, do CPC). (TRF-4, AC 0015166-11.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 02/12/2014).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. Sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extrapetita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (TRF-4, AC 6455 SP 2005.03.99.006455-0, Sétima Turma, Relator ANTONIO CEDENHO, D.E. 15/08/2005).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ART. 301, §§1º E 2º, DO CPC. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 301, §§1º e 2º, do CPC, a ocorrência tanto da litispendência como da coisa julgada entre processos distintos exige o aforamento de ação idêntica, compreendida como aquela em que existe a doutrinariamente denominada tríplice identidade (entre partes, causa de pedir e pedido). 2. Comprovada esta e já havendo transitado em julgado a decisão prolatada em feito anteriormente proposto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, não havendo falar em

sua inocorrência quando a parte autora objetivar mera renovação da ação outrora intentada, sem qualquer comprovação de que a situação fática tenha experimentado mudanças em relação àquela posta quando da primeira provocação em juízo. (TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 4459 PR 2008.70.00.004459-4, Relator: Fernando Quadros, Quinta Turma, 18/02/2010).

De acordo com a certidão de ID 441205754, o processo nº 8030112-46.2023.8.05.0080 foi extinto sem resolução do mérito e está em fase de recurso.

Com efeito, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos das demandas são idênticos, conforme se depreende da cópia da petição inicial do processo anterior juntada aos autos (ID 441205755, p. 2-4).

Infere-se dos autos que não houve alteração da situação de fato do requerente ou mesmo o agravamento do seu quadro clínico que pudessem dar ensejo a um novo pedido judicial.

O fato do segurado não ter obtido êxito em ação acidentária anterior ou, mesmo obtendo êxito, teve o benefício cessado após revisão administrativa, não impede o ajuizamento de nova ação da mesma natureza, desde que haja novos elementos indicando a recidiva do quadro incapacitante e/ou o agravamento do seu quadro de clínico de saúde.

Contudo, observa-se que nesta demanda foram utilizados os mesmos fundamentos da demanda anterior, não havendo comprovação nos documentos juntados de que o requerente faz jus à manutenção ou concessão de benefício acidentário.

Infere-se dos autos que a documentação juntada pelo autor na presente ação acidentária, em especial, alguns laudos médicos, é contemporânea ao ajuizamento da demanda anterior.

Por outro lado, ainda que o pedido de concessão de benefício seja diferente daquele constante na demanda em curso ou já transitada em julgado, pode configurar a litispendência ou coisa julgada, posto que os pedidos nas ações acidentárias que visam a concessão de benefícios por incapacidade laborativa são amplos, em decorrência da fungibilidade do pedido e da causa de pedir.

É que mesmo sendo requerido na inicial determinado benefício acidentário, após a realização da perícia judicial, pode ser deferido outro benefício diferente do pleiteado inicialmente.

A jurisprudência pátria vem aplicando amplamente o Princípio da Fungibilidade em demandas previdenciárias, conforme se observa do julgado abaixo:

TRF4 – IUJEF 5000441- 55.2012.404.7103/RS – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5000441-55.2012.404.7103 / RS, TRF 4ª, Juiz Federal Relator Osório Ávila Neto, 28.05.2012).

Dessa forma, ficou comprovado o trâmite de processos em duplicidade que ensejou a ocorrência da litispendência.

Ante o exposto, em razão do reconhecimento da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Isento de custas ante a gratuidade deferida, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.

P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana - Bahia, 26 de abril de 2024.

Nunisvaldo dos Santos.

Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028304-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Mascarenhas De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8011268-19.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Julival Dos Santos
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011268-19.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JULIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA37202), UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra JULIVAL DOS SANTOS.

O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.

Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.

A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.

Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.

No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada "exceção de pré-executividade". Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)

Ademais, no caso dos autos, a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento da execução e que fosse o INSS intimado para apresentar a planilha dos cálculos dos valores retroativos devidos (ID 415929137).

Considerando-se que o INSS já informou impossibilidade técnica e por esse motivo não apresenta mais a execução invertida, foi intimada a parte autora para juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e assim o fez na petição de ID 428015847.

Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 416027552, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 437839004, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.

A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.

Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016), o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.

No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 418841757, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados.

Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados. A referida decisão homologatória já transitou em julgado e tornou-se imutável.

Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.

Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.

No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procura-

dor. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: “Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).” 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, “os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade.” 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão consumativa para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Certifique o Cartório se ocorreu o trânsito em julgado da decisão de ID 437968905.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos dos valores executados, em estrita observância ao conteúdo daquela decisão.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010098-80.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos De Oliveira
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010098-80.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora na petição de ID 436743451, defiro o pedido e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos pela parte autora, a contar desta data.

Após o prazo supramencionado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 30 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014226-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson De Jesus Cerqueira
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014226-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACKSON DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista petição do INSS de ID 441553552, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de (05) cinco dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 30 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028784-81.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo De Sousa Alves
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerente: Fernanda Dos Santos E Souza Alves
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8028784-81.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: RODRIGO DE SOUSA ALVES e outros
Advogado(s) do reclamante: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – BA, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0514613-48.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Argemiro Ribeiro Amorim
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514613-48.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ARGEMIRO RIBEIRO AMORIM
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 442124204, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos seus dados bancários e de seu advogado.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017153-43.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Youssef Makhoul

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8017153-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RAIMUNDO YOUSSEF MAKHOUL
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado e determino a SUSPENSÃO deste processo durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 30 de abril de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0800654-68.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Andre Luis Lopes Da Silva
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0800654-68.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANDRE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra JOSÉ MOREIRA DA SILVA.

O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.

Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.

A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.

Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.

No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agra-

vante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)

Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 422046208, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 432247251, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.

A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.

Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.

No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois o executado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 432247251, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados.

Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados. A referida decisão homologatória já transitou em julgado e tornou-se imutável.

Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.

Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.

No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura

da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: “Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).” 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, “os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade.” 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no

total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 432268099.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 26 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003390-72.2023.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dalete De Oliveira Teixeira
Advogado: Tayla Carla Da Silva Peruna Couto (OAB:BA52962)
Parte Re: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8003390-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DALETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): TAYLA CARLA DA SILVA PERUNA COUTO (OAB:BA52962)
PARTE RE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de ID 442030700, intime-se a parte autora para que tome ciência desta e manifeste-se requerendo o que entender pertinente, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 02 de maio de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000219-79.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Claudio Luiz Santos Carvalho
Executado: Alcides Joaquim Dos Santos
Executado: Francisco Jose Da Silva
Exequente: Espolio De Edmundo Jose Leite Falcão
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Exequente: Maria Do Carmo Andrade Falcão
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000219-79.2005.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESPOLIO DE EDMUNDO JOSE LEITE FALCÃO, MARIA DO CARMO ANDRADE FALCÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO COELHO TORRES NETO - BA16289, VANESSA CEDRAZ LOPES - BA44014
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO COELHO TORRES NETO - BA16289, VANESSA CEDRAZ LOPES - BA44014

EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA, CLAUDIO LUIZ SANTOS CARVALHO, ALCIDES JOAQUIM DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
[]

.
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000219-79.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Claudio Luiz Santos Carvalho
Executado: Alcides Joaquim Dos Santos
Executado: Francisco Jose Da Silva
Exequente: Espolio De Edmundo Jose Leite Falcão
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Exequente: Maria Do Carmo Andrade Falcão
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000219-79.2005.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESPOLIO DE EDMUNDO JOSE LEITE FALCÃO, MARIA DO CARMO ANDRADE FALCÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO COELHO TORRES NETO - BA16289, VANESSA CEDRAZ LOPES - BA44014
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO COELHO TORRES NETO - BA16289, VANESSA CEDRAZ LOPES - BA44014

EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA, CLAUDIO LUIZ SANTOS CARVALHO, ALCIDES JOAQUIM DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
[]

.
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009919-44.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lenobetao Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Concessionaria Feira Popular S/a
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8009919-44.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LENOBETAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820

REU: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A

Advogado do(a) REU: VANESSA RIBEIRO DE JESUS - BA65511

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009919-44.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lenobetao Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Concessionaria Feira Popular S/a
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8009919-44.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LENOBETAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820

REU: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A

Advogado do(a) REU: VANESSA RIBEIRO DE JESUS - BA65511

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003818-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Santos Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003818-54.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766
[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pelas razões expostas na peça vestibular.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Deferida a gratuidade e indeferida a liminar (ID. 377508848).

Contestação apresentada pelo réu, acompanhada do contrato, extratos de utilização do cartão e demais documentos (IDs. 382203162 e seguintes).

Réplica (ID. 397705309).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Arcará a parte vencida integralmente com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º, observando-se o art. 98 § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Oportunamente, ao arquivo.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003818-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Santos Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003818-54.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766
[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pelas razões expostas na peça vestibular.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Deferida a gratuidade e indeferida a liminar (ID. 377508848).

Contestação apresentada pelo réu, acompanhada do contrato, extratos de utilização do cartão e demais documentos (IDs. 382203162 e seguintes).

Réplica (ID. 397705309).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Arcará a parte vencida integralmente com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º, observando-se o art. 98 § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Oportunamente, ao arquivo.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005019-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Nailson Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005019-47.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: NAILSON SOUZA PEREIRA

[]
§

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para a fila de sentença extintiva.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005019-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Nailson Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005019-47.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: NAILSON SOUZA PEREIRA

[]

§
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para a fila de sentença extintiva.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005019-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Nailson Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005019-47.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: NAILSON SOUZA PEREIRA

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para a fila de sentença extintiva.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005019-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Nailson Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005019-47.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: NAILSON SOUZA PEREIRA

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para a fila de sentença extintiva.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022989-65.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rogerio Santos Novais
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8022989-65.2021.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: ROGERIO SANTOS NOVAIS

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337
[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos veiculam AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO J. SAFRA S.A., em face de ROGERIO SANTOS NOVAIS, ambos qualificados, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferiu-se a liminar requerida (ID. 161097832).

O réu, em que pese tenha apresentado Contestação (ID. 167908603).

O bem alienado foi apreendido e depositado (IDs. 167970655 e 167970656).

Réplica (ID. 175325320).

Decisão da 2° Vara Cível desta Comarca declinando a competência para este juízo, face a ação revisional anteriormente ajuizada (ID. 249880588).

Petição da ré pugnando pela nulidade dos atos processuais (ID. 412403500).

Despacho ratificando todos os atos já praticados, incluindo a apreensão do veículo, face a inexistência de irregularidade processual (ID. 428764489).

Vieram conclusos para julgamento. DECIDO.

Inicialmente, verificado a presença dos pressupostos necessários para concessão da gratuidade de justiça ao réu, defiro.

Passo a análise do mérito.

Relativamente ao mérito, o pedido do autor procede.

Compulsando o caderno processual verifica-se que é o autor, de fato, credor do requerido no contrato de consórcio do veículo descrito na exordial. Além disso, comprovado também está que o requerido foi devidamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato formalizado entre as partes.

Pois bem. Apesar de citado e intimado, o demandado ofereceu contestação, porém não quitou o débito.

A legislação aplicada ao caso, Decreto Lei 911/69, prevê expressamente em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem ao devedor fiduciante depende do pagamento da “integralidade” da dívida no prazo de 5 dias após a efetivação da medida liminar de busca, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do consórcio e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, §3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.

Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. COM OBJETIVO DE PURGAR A MORA, O DEPÓSITO JUDICIAL A SER EFETUADO DEVE ABRANGER TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO, INCLUINDO AQUELAS VENCIDAS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. HAVENDO O PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 3º DO DEC. LEI 911/69, NÃO SURTEM OS EFEITOS LEGAIS NO TOCANTE À PURGA DA MORA, O QUE MOTIVA A CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL 682711420088070001 DF 0068271-14.2008.807.0001. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível).

A respeito da Ação Revisional n° 8020616-61.2021.8.05.0080 (que, diga-se de passagem, teve a liminar indeferida), importante ressaltar que o ajuizamento desta, ainda que anterior, não configura questão prejudicial de modo que impeça o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, conforme Sumula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Insurgência à decisão que determinou o bloqueio do veículo (transferência, circulação e licenciamento) - Suspensão - Não cabimento - Singela propositura de ação revisional de contrato que não configura questão prejudicial a impedir o prosseguimento da ação de busca e apreensão - Inteligência da Súmula 380 do STJ - Ausência de comprovação de pagamento das parcelas do financiamento e/ou comprovação de deferimento de tutela antecipada liberatória dos efeitos da mora na ação revisional. (…). (TJ-SP - AI: 21888014120158260000 SP2188801-41.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 20/10/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DEMANDA APREENSÓRIA EM RAZÃO UNICAMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DECISUM QUE MERECE SER REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL, AINDA QUE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO AFASTA A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 380 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DECISÃO, NA AÇÃO REVISIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DE MODO QUE A MORA DO CONSUMIDOR ESTÁ CARACTERIZADA. DEVIDA, PORTANTO, A DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08012807820198020000 Arapiraca, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2022) (grifo nosso)

O mérito da cautelar de busca e apreensão restringe-se à mora contratual, devendo a sua inexistência ser efetivamente comprovada pelo réu, o que não o fez.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, declaro resolvido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3°, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022989-65.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rogerio Santos Novais
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8022989-65.2021.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: ROGERIO SANTOS NOVAIS

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337
[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos veiculam AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO J. SAFRA S.A., em face de ROGERIO SANTOS NOVAIS, ambos qualificados, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferiu-se a liminar requerida (ID. 161097832).

O réu, em que pese tenha apresentado Contestação (ID. 167908603).

O bem alienado foi apreendido e depositado (IDs. 167970655 e 167970656).

Réplica (ID. 175325320).

Decisão da 2° Vara Cível desta Comarca declinando a competência para este juízo, face a ação revisional anteriormente ajuizada (ID. 249880588).

Petição da ré pugnando pela nulidade dos atos processuais (ID. 412403500).

Despacho ratificando todos os atos já praticados, incluindo a apreensão do veículo, face a inexistência de irregularidade processual (ID. 428764489).

Vieram conclusos para julgamento. DECIDO.

Inicialmente, verificado a presença dos pressupostos necessários para concessão da gratuidade de justiça ao réu, defiro.

Passo a análise do mérito.

Relativamente ao mérito, o pedido do autor procede.

Compulsando o caderno processual verifica-se que é o autor, de fato, credor do requerido no contrato de consórcio do veículo descrito na exordial. Além disso, comprovado também está que o requerido foi devidamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato formalizado entre as partes.

Pois bem. Apesar de citado e intimado, o demandado ofereceu contestação, porém não quitou o débito.

A legislação aplicada ao caso, Decreto Lei 911/69, prevê expressamente em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem ao devedor fiduciante depende do pagamento da “integralidade” da dívida no prazo de 5 dias após a efetivação da medida liminar de busca, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do consórcio e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, §3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.

Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. COM OBJETIVO DE PURGAR A MORA, O DEPÓSITO JUDICIAL A SER EFETUADO DEVE ABRANGER TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO, INCLUINDO AQUELAS VENCIDAS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. HAVENDO O PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 3º DO DEC. LEI 911/69, NÃO SURTEM OS EFEITOS LEGAIS NO TOCANTE À PURGA DA MORA, O QUE MOTIVA A CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL 682711420088070001 DF 0068271-14.2008.807.0001. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível).

A respeito da Ação Revisional n° 8020616-61.2021.8.05.0080 (que, diga-se de passagem, teve a liminar indeferida), importante ressaltar que o ajuizamento desta, ainda que anterior, não configura questão prejudicial de modo que impeça o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, conforme Sumula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Insurgência à decisão que determinou o bloqueio do veículo (transferência, circulação e licenciamento) - Suspensão - Não cabimento - Singela propositura de ação revisional de contrato que não configura questão prejudicial a impedir o prosseguimento da ação de busca e apreensão - Inteligência da Súmula 380 do STJ - Ausência de comprovação de pagamento das parcelas do financiamento e/ou comprovação de deferimento de tutela antecipada liberatória dos efeitos da mora na ação revisional. (…). (TJ-SP - AI: 21888014120158260000 SP2188801-41.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 20/10/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DEMANDA APREENSÓRIA EM RAZÃO UNICAMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DECISUM QUE MERECE SER REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL, AINDA QUE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO AFASTA A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 380 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DECISÃO, NA AÇÃO REVISIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DE MODO QUE A MORA DO CONSUMIDOR ESTÁ CARACTERIZADA. DEVIDA, PORTANTO, A DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08012807820198020000 Arapiraca, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2022) (grifo nosso)

O mérito da cautelar de busca e apreensão restringe-se à mora contratual, devendo a sua inexistência ser efetivamente comprovada pelo réu, o que não o fez.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, declaro resolvido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3°, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020511-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iago Oliveira De Lima
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)

Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020511-50.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IAGO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GAVAZZA GARCIA - BA36181

REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559
Advogado do(a) REU: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559
[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifique a secretaria acerca do recolhimento das custas processuais para processamento da “impugnação à gratuidade da justiça” e da “impugnação ao valor da causa” (preliminar nomeada como “incorreção do valor da causa”) formuladas em sede de contestação (ID.226002519), conforme previsto na tabela de custas do TJ-BA:

Tabela de Custas TJ-BA

XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25

R$ 346,88

Código do ato: 26013

Em não havendo recolhimento, intime-se a parte Ré/Impugnante para que promova o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não serem conhecidas as referidas impugnações, nos termos do Art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000431-21.2018.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Supermercado Pioneiro De Conceicao Da Feira Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Emmanuel De Campos Vieira (OAB:BA23337)
Reu: Mauro Selmo Oliveira Vieira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Emmanuel De Campos Vieira (OAB:BA23337)
Reu: Jose Aloisio Oliveira Bastos
Advogado: Emmanuel De Campos Vieira (OAB:BA23337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000431-21.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: SUPERMERCADO PIONEIRO DE CONCEICAO DA FEIRA LTDA, MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE ALOISIO OLIVEIRA BASTOS

Advogados do(a) REU: SERGIO DE CAMPOS VIEIRA - BA10428, MICHELLE VIEIRA SOBRAL - BA21925, EMMANUEL DE CAMPOS VIEIRA - BA23337
Advogados do(a) REU: SERGIO DE CAMPOS VIEIRA - BA10428, MICHELLE VIEIRA SOBRAL - BA21925, EMMANUEL DE CAMPOS VIEIRA - BA23337
Advogado do(a) REU: EMMANUEL DE CAMPOS VIEIRA - BA23337

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013117-17.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Rogerio Ramos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0013117-17.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROGERIO RAMOS DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD, bem como para que a parte exequente indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.

Feira de Santana/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514448-98.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Jose Givanildo Ferreira Cavalcanti - Me
Executado: Jose Givanildo Ferreira Cavalcanti

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0514448-98.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE GIVANILDO FERREIRA CAVALCANTI - ME, JOSE GIVANILDO FERREIRA CAVALCANTI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 42,68 (código 91010)

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009350-14.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vento Forte Transportes E Logistica Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009350-14.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Polo Passivo: REU: VENTO FORTE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(04) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 21,34 (código 91010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000892-66.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Clara Santos Da Silva
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000892-66.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANA CLARA SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018758-24.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: M. S. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8018758-24.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: MANOELA SOARES SANTANA CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: MANOELA SOARES SANTANA CARVALHO, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.

Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.

Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID. 404841775), devidamente cumprida conforme certidão (ID. 405626082) e seu respectivo auto (ID. 405626083).

Regularmente citado, deixou de apresentar contestação, tampouco purgou a mora, conforme certidão (ID. 442099847).

É o breve relato. DECIDO.

Relativamente ao mérito, o pedido do autor procede.

Compulsando o caderno processual verifica-se que é o autor, de fato, credor do requerido no contrato de consórcio do veículo descrito na exordial. Além disso, comprovado também está que o requerido foi devidamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato formalizado entre as partes.

Pois bem. Apesar de citado e intimado, o demandado não ofereceu contestação, nem mesmo para comprovar o pagamento do débito.

Verificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação, aplicam-se à parte ré, em sua integralidade, os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial.

Em reforço, observa-se que os documentos colacionados oferecem suporte à pretensão esposada.

A legislação aplicada ao caso, Decreto Lei 911/69, prevê expressamente em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem ao devedor fiduciante depende do pagamento da "integralidade" da dívida no prazo de 5 dias após a efetivação da medida liminar de busca, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do consórcio e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, § 3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.

Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. COM OBJETIVO DE PURGAR A MORA, O DEPÓSITO JUDICIAL A SER EFETUADO DEVE ABRANGER TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO, INCLUINDO AQUELAS VENCIDAS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. HAVENDO O PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 3º DO DEC. LEI 911/69, NÃO SURTEM OS EFEITOS LEGAIS NO TOCANTE À PURGA DA MORA, O QUE MOTIVA A CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL 682711420088070001 DF 0068271-14.2008.807.0001. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível).

O mérito da cautelar de busca e apreensão restringe-se à mora contratual, devendo a sua inexistência ser efetivamente comprovada pelo réu, o que não o fez.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, declaro resolvido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026528-05.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Genesia Rios Soares
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Reu: Esmeraldo Miranda Almeida
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Reu: Mape - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8026528-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA GENESIA RIOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FEITOSA SAMPAIO - BA21805

REU: ESMERALDO MIRANDA ALMEIDA, MAPE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO - BA25572
Advogado do(a) REU: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO - BA25572

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026528-05.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Genesia Rios Soares
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Reu: Esmeraldo Miranda Almeida
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Reu: Mape - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8026528-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA GENESIA RIOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FEITOSA SAMPAIO - BA21805

REU: ESMERALDO MIRANDA ALMEIDA, MAPE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO - BA25572
Advogado do(a) REU: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO - BA25572

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000129-65.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Empreendimentos Modelo Ltda
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Requerido: Banco Caterpillar S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000129-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS MODELO LTDA
Advogado(s): Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)
REQUERIDO: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, ajuizada por EMPREENDIMENTOS MODELO LTDA, em face do BANCO CATERPILLAR S.A, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Foi oportunizado à parte Autora que comprovasse os pressupostos necessários para a concessão do pedido de gratuidade da justiça. Todavia, esta não trouxe aos autos quaisquer documentos que justificassem o pleito. Nesse passo, indeferiu-se a gratuidade, determinando a intimação da autora para recolher as custas processuais (ID. 426443684).

Decorrido o prazo da Autora, sem que tenha sido comprovado a hipossuficiência alegada, tampouco o devido recolhimento de custas determinadas, conforme Certidão (ID. 442333644).

É o relatório. Decido.

O art. 290, caput, do Código de Processo Civil, expressa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

In casu, a parte requerente instada a recolher as custas quedou-se inerte, apesar de alertada a intimação para cumprimento de tal ato, a impor o cancelamento da distribuição.

Deveras, constitui ônus processual da parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, porquanto não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como prosseguir o feito.

Acerca da temática, a jurisprudência é unânime em determinar a prolação de sentença extintiva quando inobservado o requisito do prévio recolhimento das custas processuais, consoante ementas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO – CUSTAS COMPLEMENTARES – NÃO RECOLHIDAS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A ausência do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição e a extinção do processo. A consequência do não recolhimento das custas deve ser apenas o cancelamento da distribuição, sem que haja, na espécie, a condenação ao pagamento das custas processuais.(TJ-MS - AC: 08342138820208120001 Campo Grande, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 14/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)- Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do artigo 290, do CPC/15, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Cuida-se de decisão de caráter meramente administrativo, porque exarada em fase pré-jurisdicional, não havendo de se falar no pagamento de custas referentes a processo.(TJ-MG - AC: 10000220809966001 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)- Grifo nosso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição do presente processo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011476-96.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Petromerc Derivados De Petroleo Ltda.
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Executado: Jailson Bastos Leite
Executado: Marcelo Luz Lima
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0011476-96.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: PETROMERC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Pólo Passivo: EXECUTADO: JAILSON BASTOS LEITE, MARCELO LUZ LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) referido(s) no despacho ID 430144163.

(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010);

(01) litisconsórcio(s): R$ 33,50 (código 49032).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 25 de março de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000959-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alice De Jesus
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, ajuizada por EMPREENDIMENTOS MODELO LTDA, em face do BANCO CATERPILLAR S.A, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Foi oportunizado à parte Autora que comprovasse os pressupostos necessários para a concessão do pedido de gratuidade da justiça. Todavia, esta não trouxe aos autos quaisquer documentos que justificassem o pleito. Nesse passo, indeferiu-se a gratuidade, determinando a intimação da autora para recolher as custas processuais (ID. 427443238).

Decorrido o prazo da Autora, sem que tenha sido comprovado a hipossuficiência alegada, tampouco o devido recolhimento de custas determinadas, conforme Certidão (ID. 442529808).

É o relatório. Decido.

O art. 290, caput, do Código de Processo Civil, expressa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

In casu, a parte requerente instada a recolher as custas quedou-se inerte, apesar de alertada a intimação para cumprimento de tal ato, a impor o cancelamento da distribuição.

Deveras, constitui ônus processual da parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, porquanto não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como prosseguir o feito.

Acerca da temática, a jurisprudência é unânime em determinar a prolação de sentença extintiva quando inobservado o requisito do prévio recolhimento das custas processuais, consoante ementas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO – CUSTAS COMPLEMENTARES – NÃO RECOLHIDAS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A ausência do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição e a extinção do processo. A consequência do não recolhimento das custas deve ser apenas o cancelamento da distribuição, sem que haja, na espécie, a condenação ao pagamento das custas processuais.(TJ-MS - AC: 08342138820208120001 Campo Grande, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 14/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)- Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do artigo 290, do CPC/15, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Cuida-se de decisão de caráter meramente administrativo, porque exarada em fase pré-jurisdicional, não havendo de se falar no pagamento de custas referentes a processo.(TJ-MG - AC: 10000220809966001 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)- Grifo nosso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição do presente processo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008547-94.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Ideale Giardini Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Margarida De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008547-94.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RESIDENCIAL IDEALE GIARDINI SPE LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: MARGARIDA DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 42,68 (código 91010)

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021796-49.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leda Maria Jesus De Andrade
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021796-49.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Polo Ativo: AUTOR: LEDA MARIA JESUS DE ANDRADE
Polo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do espelho INFOJUD juntado retro.

Feira de Santana/BA, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504742-57.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Wilson Suzarte De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0504742-57.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: WILSON SUZARTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento das custas referentes aos pedidos da petição sob ID 434915931.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024847-97.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Joao Carlos Moreira De Sena
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024847-97.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Pólo Passivo: REU: JOAO CARLOS MOREIRA DE SENA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 16 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8005778-45.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8005778-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MACIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
Pólo Passivo: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8010037-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourdes Castro Da Silva
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8010037-20.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: LOURDES CASTRO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO C6 S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA, SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos acionados.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8010916-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Claudio Brandao
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8010916-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS CLAUDIO BRANDAO
Pólo Passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0514266-15.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Transoares Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Executado: Carlos Ney Costa Dos Santos
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0514266-15.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA. - EPP
Pólo Passivo: EXECUTADO: CARLOS NEY COSTA DOS SANTOS

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8000037-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivaneza Pereira De Souza
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8000037-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Práticas Abusivas]
Pólo Ativo: AUTOR: IVANEZA PEREIRA DE SOUZA
Pólo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 25 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010166-88.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jose Dos Santos Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010166-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS GOMES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002426-80.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Tertuliano José De Barros Filho
Executado: Simfarma Distribuidora Ltda
Executado: Luiz De Araújo Viana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002426-80.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Polo Passivo: EXECUTADO: TERTULIANO JOSÉ DE BARROS FILHO, SIMFARMA DISTRIBUIDORA LTDA, LUIZ DE ARAÚJO VIANA FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 42,68 (código 91010)

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0013476-45.2003.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Miguel Pinto De Santana Filho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Jose Monteiro Filho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Antonio Moraes Miranda
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Antonio Raimundo Pereira
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Antonio Raimundo Pereira Filho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Aristoteles Martins De Santana
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Avicola Alecrim Ltda
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Carlos Alberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Decio Agrario Calazans De Carvalho Filho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Deraldo Suzarte Gomes
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Ederval Fernandes Falcao

Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Elicarlos Ramos Caires Registrado(a) Civilmente Como Elicarlos Ramos Caires
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Francisco Soares
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Geraldo Leite Dos Santos Filho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Geraldo De Lima Guerra
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Gilberto Azevedo
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Isaac Suzart Gomes
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Joao Ribeiro Lima
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Jose Borges Da Fonseca
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Jose Francisco Pinto
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Manoel De Jesus Almeida
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Mario Sergio De Carvalho Bacellar
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Mario Sergio Pinto Ferreira
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Paulo Cesar Bastos
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Paulo De Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Paulo Roberto Alves Pires
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Wilson Portugal Azevedo
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Agamenon Dourado Lima
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Carlos Cavalcanti
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Dilermando De Souza Campos
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Walter Ribeiro Lima
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Autor: Moacyr De Araujo Bacellar
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Autor: Onajar Andrade Lopes,
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0013476-45.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]

Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA, MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, JOSE MONTEIRO FILHO, ANTONIO MORAES MIRANDA, ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA, ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA FILHO, ARISTOTELES MARTINS DE SANTANA, AVICOLA ALECRIM LTDA, CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO, DECIO AGRARIO CALAZANS DE CARVALHO FILHO, DERALDO SUZARTE GOMES, EDERVAL FERNANDES FALCAO, ELICARLOS RAMOS CAIRES, FRANCISCO SOARES, GERALDO LEITE DOS SANTOS FILHO, GERALDO DE LIMA GUERRA, GILBERTO AZEVEDO, ISAAC SUZART GOMES, JOAO RIBEIRO LIMA, JOSE BORGES DA FONSECA, JOSE FRANCISCO PINTO, MANOEL DE JESUS ALMEIDA, MARIO SERGIO DE CARVALHO BACELLAR, MARIO SERGIO PINTO FERREIRA, PAULO CESAR BASTOS, PAULO DE TARSO QUEIROZ BOAVENTURA, PAULO ROBERTO ALVES PIRES, WILSON PORTUGAL AZEVEDO, AGAMENON DOURADO LIMA, CARLOS CAVALCANTI, DILERMANDO DE SOUZA CAMPOS, WALTER RIBEIRO LIMA, MOACYR DE ARAUJO BACELLAR, ONAJAR ANDRADE LOPES,
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8021527-73.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fernanda Leal Correia Pereira Lima
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Executado: Indiamara Da Silva Oliveira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8021527-73.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FERNANDA LEAL CORREIA PEREIRA LIMA
Pólo Passivo: EXECUTADO: INDIAMARA DA SILVA OLIVEIRA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003170-40.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Dulciene Silva Pereira
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003170-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo: REU: DULCIENE SILVA PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do (s) documento (s) constante (s) no (s) ID 439799312.

Feira de Santana/BA, 15 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8007957-88.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josimar Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Executado: Associacao Nordeste Dos Transportadores De Cargas - Autotruck
Advogado: Sonia Santos Bispo (OAB:BA42823)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8007957-88.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JOSIMAR NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
Pólo Passivo: EXECUTADO: ASSOCIACAO NORDESTE DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS - AUTOTRUCK

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0033956-34.2009.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Luiz Alan Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Santo Estevão

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0033956-34.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA
Pólo Passivo: REU: LUIZ ALAN FERREIRA GOMES

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508645-66.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jilvan Medeiros Casaes
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Taiane Rocha Nascimento (OAB:BA56088)
Terceiro Interessado: Waldik Santos Sobral
Terceiro Interessado: Elir Sao Pedro Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Santos Sobral
Terceiro Interessado: Itoney Pimentel Da Cruz
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Maria De Tal (esposa Do Sr. Itoney Pimentel Da Cruz)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Itoney Pimentel Da Cruz
Reu: Maria Pimentel Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0508645-66.2018.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JILVAN MEDEIROS CASAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE ALBUQUERQUE SANTOS - BA72498, TAIANE ROCHA NASCIMENTO - BA56088

REU: ITONEY PIMENTEL DA CRUZ, MARIA PIMENTEL DA CRUZ

[WALDIK SANTOS SOBRAL - CPF: 592.857.965-91 (TERCEIRO INTERESSADO), ELIR SAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA - CPF: 008.904.665-05 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA SANTOS SOBRAL - CPF: 355.944.035-15 (TERCEIRO INTERESSADO), ITONEY PIMENTEL DA CRUZ - CPF: 805.137.355-34 (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana - Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA DE TAL (Esposa do Sr. Itoney Pimentel da Cruz) (TERCEIRO INTERESSADO), Defensoria Pública do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA movida por JILVAN MEDEIROS CASAES, a qual pretende a acessão de posse relativamente ao imóvel localizado na Rua Goiás, n° 348, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, medindo 80m², com área de edificação de 76m², limitando-se, à frente, com Waldik Santos Sobral; ao fundo com Maria Santos Sobral e Itoney Pimentel da Cruz.

Para prova do alegado, juntou documentos.

Plantas do imóvel e memorial descritivo (ID. 53210473).

Gratuidade deferida (ID. 53210478).

Outorga uxória (ID. 53210483).

Certidão do Oficial de Justiça informando não ter localizado a confrontante Itoney Pimentel da Cruz, Maria Santos Sobral e Waldik Santos Sobral (IDs. 53210499, 53210502 e 53210503, respectivamente).

Edital de intimação dos terceiros interessados (ID. 53210512).

Certidão da Serventia Judicial informando não localizar ações possessórias envolvendo o autor (ID. 53210527).

Manifestação do Município, União (IDs. 53210528, 53210532 e 67950373).

Manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público informando acerca da inexigência da atuação no feito (IDs. 53210546, 53210550 e 66535993, respectivamente).

Edital para Citação da confrontante Maria de Tal, esposa do Itoney Pimentel da Cruz (ID. 336273761).

Petição do autor informando que, em acordo de Divórcio, ficou fixado que os direitos referentes a este imóvel ficaria para ele (ID. 433985018).

Audiência de Instrução e Julgamento (ID. 427255898).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de pedido de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, embasada no artigo 1.238 do Código Civil, em que a lei dispensa prova do justo título e da boa-fé, bastando que se demonstre a posse mansa e pacífica do bem usucapiendo por mais de quinze anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbação de terceiros, que, segundo a afirmação legal, traduzem-se em continuidade e tranquilidade da posse, com o ânimo de possuir como seu o imóvel.

Sobre o instituto da usucapião preleciona Orlando Gomes, na sua obra Direitos Reais, 1ª ed., pg. 223, Ed. Forense, que no conceito clássico de MODESTINO, é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei: "usucapio est adjectio domini per continuationem possessionis temporis lege definit" (In Dig. 41, 3, fr. 3).

Ensina o jurista pátrio M. CARVALHO SANTOS in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VII, na pg. 427, que:

"A prescrição imemorial, isto é, aquela que se funda em posse, de cujo começo não há lembranças, constitui antes uma presunção de aquisição legal de que uma terceira formação de usucapião (cfr. Vampré, obra referida)".

Dois elementos devem estar sempre presentes em qualquer modalidade de usucapião, quais sejam, o tempo e a posse. Esta última, ainda, não basta que seja posse normal (ad interdicta), exigindo-se a denominada posse gad usucapionemh, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, ou seja, que cumpra o tempo exigido por lei; sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (animus domini).

Feitas estas necessárias considerações preliminares, observa-se que o imóvel usucapiendo não possui registro, logo, proprietário, e os réus desconhecidos, incertos e eventuais interessados foram citados por edital conforme determina o artigo 942 do CPC.

Não se evidencia, nos autos, qualquer espécie de litígio ou disputa sobre a área, o que traz a evidência de que a posse vem sendo exercida de forma mansa, pacífica, desprovida de qualquer vício.

Assim sendo, conclui-se que o autor provou todos os requisitos legalmente exigidos para a usucapião extraordinária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar, em favor do autor, a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião, nos moldes do artigo 1.238 do Código Civil, do imóvel objeto da inicial, qual seja, imóvel residencial urbano localizado na Rua Goiás, n° 348, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, medindo 80m², com área de edificação de 76m², limitando-se, à frente, com Waldik Santos Sobral; ao fundo com Maria Santos Sobral e Itoney Pimentel da Cruz, descrito na Planta e Memorial Descritivo (ID. 53210473).

Ato contínuo, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC.

Esta sentença servirá de título para registro e matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Serve a presente sentença, também, como mandado para assentamento no Registro de Imóveis da Comarca.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo o autor arcar com as custas e emolumentos do ato.

Condeno o autor as custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade deferida (ID. 53210478), a qual estendo para os emolumentos devidos aos notários e registradores (art. 98, §1°, IX, do CPC).

P.R.I.C.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8006937-91.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Reu: Ricardo Caique Santos Mendes

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8006937-91.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: REU: RICARDO CAIQUE SANTOS MENDES

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8021887-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wenderson Santos Martins
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Kaex Logistica E Distribuidora Ltda
Reu: Felipe De Andrade Motta
Reu: Marcelo Goncalves Ramos
Reu: Alessandro Rodrigues Barbosa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Thais Bastian Consiglio (OAB:SC50627)
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327)
Reu: Wellington Bernardes Souza 31986991857
Reu: Wellington Bernardes Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8021887-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: WENDERSON SANTOS MARTINS
Pólo Passivo: REU: KAEX LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, FELIPE DE ANDRADE MOTTA, MARCELO GONCALVES RAMOS, ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA, ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A., WELLINGTON BERNARDES SOUZA 31986991857, WELLINGTON BERNARDES SOUZA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8006147-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson Da Conceiicao Cerqueira
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8006147-39.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: AUTOR: JACKSON DA CONCEIICAO CERQUEIRA
Pólo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8034696-93.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Samuel Jesus Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8034696-93.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Pólo Passivo: REU: SAMUEL JESUS DA SILVA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018076-69.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Euro Factoring Financeira Ltda
Advogado: Suellen De Morais Pereira (OAB:MG115594)
Reu: Atual Comercio De Cama, Mesa E Banho Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018076-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo Ativo: AUTOR: EURO FACTORING FINANCEIRA LTDA
Polo Passivo: REU: ATUAL COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8013927-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Marcio Soares Da Silva

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8013927-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo: REU: MARCIO SOARES DA SILVA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000467-39.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Irlane Goncalves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000467-39.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: REU: IRLANE GONCALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009267-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. U. B. S.
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Advogado: Sabrina Da Silva Oliveira (OAB:BA75332)
Reu: E. E. M. C. L.
Reu: E. F. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8009267-90.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA UBINEIDE BRITO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA OLIVEIRA - BA44093, SABRINA DA SILVA OLIVEIRA - BA75332

REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, EDUARDO FONSECA GUSMAO

[]

PROCESSO Nº 8009267-90.2023.8.05.0080

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015973-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiana Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8015973-89.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CRISTIANA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: CRISTIANA JESUS DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça e liminar deferida, conforme Decisão (ID. 399995818).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 407063943), acompanhada do contrato, comprovante de transferência e demais documentos.

Réplica (ID. 412262542).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015973-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiana Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8015973-89.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CRISTIANA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: CRISTIANA JESUS DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça e liminar deferida, conforme Decisão (ID. 399995818).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 407063943), acompanhada do contrato, comprovante de transferência e demais documentos.

Réplica (ID. 412262542).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021175-72.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdelice De Carvalho
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Reu: Banco Siccob Feira - Ba
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Feira De Santana Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Fundo Garantidor Do Sicoob
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0021175-72.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDELICE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DAS MERCES RAMOS - BA17220

REU: BANCO SICCOB FEIRA - BA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL FEIRA DE SANTANA LTDA, FUNDO GARANTIDOR DO SICOOB

Advogado do(a) REU: MANOEL LERCIANO LOPES - BA15232
Advogado do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552
[]

.
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002918-08.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kariny Marques Vieira
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002918-08.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: KARINY MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES - BA44510

REU: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002918-08.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kariny Marques Vieira
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Reu: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002918-08.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: KARINY MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES - BA44510

REU: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002918-08.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kariny Marques Vieira
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002918-08.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: KARINY MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES - BA44510

REU: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025819-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elane De Jesus Lima Silva
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025819-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELANE DE JESUS LIMA SILVA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ELANE DE JESUS LIMA SILVA, em face de COOPERATIVA MISTA ROMA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que firmou contrato com a Ré acreditando se tratar de financiamento de um imóvel, o qual trazia diversas vantagens, a exemplo da liberação do bem no prazo de 15 dias. Todavia, aduz a Requerente que mesmo após o pagamento da entrada e assinatura do contrato, houve postergação da entrega do referido imóvel. Afirma, ainda, a Demandante que ao requerer o cancelamento do contrato, foi informada que tratava-se, na verdade, de um consórcio, havendo a necessidade de aguardar a conclusão do grupo de consórcio para receber o reembolso dos valores pagos.

Em sede de tutela de urgência, requer a parte autora:

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, “inaudita altera pars” a fim de determinar à ré que devolva a autora os valores pagos em sua totalidade, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela Requerente, com base no documento de ID 427567366.

Ato contínuo, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

Dessa forma, considerando o vasto espaço de tempo entre o momento em que foi assinado o contrato e a propositura da presente ação, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, devido a desconformidade com o que prevê o art. 300 CPC.

Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão

natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse passo,

CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.

Noutro giro, APLICO À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que o Réu colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8009140-60.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Medimplant Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Executado: Multi Saude Administradora De Planos De Saude E Odontologico Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009140-60.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025)
EXECUTADO: MULTI SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s):

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito que, o Despacho sob o ID 397634233, com registro do AR n. BR 98085676 5 BR, foi encaminhado ao setor responsável pela postagem dos correios para o devido cumprimento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007806-88.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ativa Comunicacao & Propaganda Ltda - Epp
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007806-88.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: ATIVA COMUNICACAO & PROPAGANDA LTDA - EPP
Pólo Passivo: REU: SERASA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os apelados, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos Recursos de Apelação.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0300716-05.2014.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Maria Das Gracas De Almeida Ribeiro
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0300716-05.2014.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA16256, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534
[]
§
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010879-29.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rm Supermercado Fsa Eireli
Executado: Jose Domingos Araujo De Cerqueira
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010879-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: RM SUPERMERCADO FSA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, caput, CPC/2015)

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010879-29.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rm Supermercado Fsa Eireli
Executado: Jose Domingos Araujo De Cerqueira
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010879-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: RM SUPERMERCADO FSA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, caput, CPC/2015)

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501607-37.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kayo Sergio Mascarenhas Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501607-37.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KAYO SERGIO MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tenho que a perícia médica revela-se pertinente ao deslinde do feito, e considerando a ausência de intimação pessoal da parte Autora, fica DEFERIDO o requerimento de redesignação formulado, pela última vez, haja vista as diversas remarcações anteriores, devendo comparecer, quando intimado, sob pena de restar caracterizada a desistência da produção da prova.

Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que o Patrono da parte Autora forneça informações de contato (telefone, WhatsApp) a fim de viabilizar a intimação do Acionante.

Neste interim, intime-se o perito designado (VALDIR CERQUEIRA DE SANT'ANA FILHO CRM/BA nº 23.382), para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para realização da perícia, com interstício suficiente a fim de que se proceda a devida INTIMAÇÃO PESSOAL da parte demandante.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006005-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. M. C. D. N.
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006005-06.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MACIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de descumprimento da liminar deferida em sede de agravo de instrumento (ID. 276732496) e ratificada no ID. 404441369.

Manifeste-se a parte Autora acerca da nova documentação trazida pela Acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista sua contemporaneidade.

É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar "Cumprimento provisório de decisão/sentença", como "Novo Processo Incidental", a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.

Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.

Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento e orçamento dos procedimentos solicitados, pois o constante do ID. 353052382 está desatualizado.

Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.

Eventual benefício de gratuidade eventualmente deferido se estenderá ao incidente, devendo a parte Autora trasladar cópia da decisão concessiva.

As partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir (ID. 413486825), pleiteando a Ré pela produção de prova pericial médica (ID. 419215202), quedando-se a parte Autora inerte, motivo pelo qual determino a oitiva do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do despacho do ID. 413486825, ficando deferido, de logo, eventual prorrogação de prazo que julgar necessária.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006005-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. M. C. D. N.
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006005-06.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MACIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de descumprimento da liminar deferida em sede de agravo de instrumento (ID. 276732496) e ratificada no ID. 404441369.

Manifeste-se a parte Autora acerca da nova documentação trazida pela Acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista sua contemporaneidade.

É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar

“Cumprimento provisório de decisão/sentença”, como “Novo Processo Incidental”, a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.

Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.

Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento e orçamento dos procedimentos solicitados, pois o constante do ID. 353052382 está desatualizado.

Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.

Eventual benefício de gratuidade eventualmente deferido se estenderá ao incidente, devendo a parte Autora trasladar cópia da decisão concessiva.

As partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir (ID. 413486825), pleiteando a Ré pela produção de prova pericial médica (ID. 419215202), quedando-se a parte Autora inerte, motivo pelo qual determino a oitiva do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do despacho do ID. 413486825, ficando deferido, de logo, eventual prorrogação de prazo que julgar necessária.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006005-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. M. C. D. N.
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006005-06.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MACIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de descumprimento da liminar deferida em sede de agravo de instrumento (ID. 276732496) e ratificada no ID. 404441369.

Manifeste-se a parte Autora acerca da nova documentação trazida pela Acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista sua contemporaneidade.

É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar "Cumprimento provisório de decisão/sentença", como "Novo Processo Incidental", a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.

Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.

Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento e orçamento dos procedimentos solicitados, pois o constante do ID. 353052382 está desatualizado.

Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.

Eventual benefício de gratuidade eventualmente deferido se estenderá ao incidente, devendo a parte Autora trasladar cópia da decisão concessiva.

As partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir (ID. 413486825), pleiteando a Ré pela produção de prova pericial médica (ID. 419215202), quedando-se a parte Autora inerte, motivo pelo qual determino a oitiva do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do despacho do ID. 413486825, ficando deferido, de logo, eventual prorrogação de prazo que julgar necessária.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006005-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. M. C. D. N.
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006005-06.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MACIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de descumprimento da liminar deferida em sede de agravo de instrumento (ID. 276732496) e ratificada no ID. 404441369.

Manifeste-se a parte Autora acerca da nova documentação trazida pela Acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista sua contemporaneidade.

É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar “Cumprimento provisório de decisão/sentença”, como “Novo Processo Incidental”, a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.

Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.

Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apre-

sentadas pela parte acusada de descumprimento e orçamento dos procedimentos solicitados, pois o constante do ID. 353052382 está desatualizado.

Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.

Eventual benefício de gratuidade eventualmente deferido se estenderá ao incidente, devendo a parte Autora trasladar cópia da decisão concessiva.

As partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir (ID. 413486825), pleiteando a Ré pela produção de prova pericial médica (ID. 419215202), quedando-se a parte Autora inerte, motivo pelo qual determino a oitiva do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do despacho do ID. 413486825, ficando deferido, de logo, eventual prorrogação de prazo que julgar necessária.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512078-49.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Monick Oliveira Nunes
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Leiliane Godeiro Coelho (OAB:BA45432)
Reu: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0512078-49.2016.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MONICK OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114, LEILIANE GODEIRO COELHO - BA45432

REU: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011009-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelia De Jesus Pereira
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ADELIA DE JESUS PEREIRA em face de BANCO BRADESCO SA.

Em suas razões, alega a parte Autora é beneficiária do INSS através do recebimento do benefício assistencial ao idoso (BPC--LOAS), registrado sob NB 703.087.916-4, no valor de um salário mínimo vigente, e, por motivos de necessidades financeiras, firmou contrato de empréstimo consignado com a Ré, sendo que o contrato de nº 20239003026000549000, com parcelas que variam entre R$ 58,18 (cinquenta e oito reais e dezoito centavos) a R$ 65,34 (sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Todavia, a Requerente foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto "contrato de cartão de crédito" que vem sendo descontado mensalmente, desde então.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido Réu, sendo indevido o desconto e que houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo consignado e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável. Registra ainda que é pessoa humilde e não leu os termos do contrato de adesão, confiando nas informações passadas pelos prepostos da Ré.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a parte Autora:

A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, suspendendo-se as cobranças ilegais a título de ''empréstimo sobre a RMC'' do contrato de cartão de nº 20239003026000549 000, no benefício assistencial (NB 703.087.916-4) da parte Autora;

É o relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida, vez que presentes os pressupostos necessários para sua concessão, com base nos documentos de IDs 442803323, 442803327 e 442803330.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte Autora alega que sem a sua anuência, foram descontados valores concernentes a um contrato de empréstimo modalidade de cartão de crédito RMC, nulo por vício de consentimento do demandante, sendo impossível, neste momento, fazer prova deste fato negativo.

Sobre a questão, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editaram a Súmula nº 63, que considera os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado revestidos de abusividade em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). A referida súmula foi aprovada pelo Órgão Especial do TJGO em 2018 e possui os seguintes termos:

"Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que representa a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Assim, pode-se dizer, a princípio, que a contratação deste tipo de empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.

Por outro lado, a empresa Ré poderá trazer aos autos documento comprobatório do serviço indicado, pugnando pela reapreciação da tutela de urgência, não havendo que se falar irreversibilidade da medida, podendo a medida ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, inclusive, após a instrução do feito, caso se verifique situação diversa da que ora se evidencia (art. 296, do CPC/2015).

Já o periculum in mora também se revela evidente, na medida em que, caso os descontos continuem ocorrendo, privarão a parte autora de parte considerável de sua renda mensal. Por outro lado, e de igual modo, o perigo da demora revela-se notório, considerando que a manutenção dos descontos em comento poderá causar-lhe sérios prejuízos econômicos.

Observe-se que, tratando-se de tutela provisória, esta poderá vir a ser revogada caso, com a contestação, a demandada venha a provar a existência da dívida em questão, sem olvidar a aplicação de sanções ao autor por litigância de má-fé.

Em face das razões expostas, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte Ré suspenda os descontos lançados em folha de pagamento, relativos ao cartão de crédito RMC, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que a parte autora deposite judicialmente o valor integral das parcelas em juízo, isto é, R$ 65,34 (sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Importa, ainda, salientar que as parcelas devem ser depositadas em juízo na data de vencimento original. APLICO diária de R$200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento da Ré, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Noutro giro, APLICO À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte Ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

CITE-SE o Réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017835-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Dos Santos Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8017835-32.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo

processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018231-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Da Silva Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018231-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: RONALDO DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 27 de novembro de 2023.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Analista Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0801399-48.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Solange Maria Rabacal
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Exequente: Tarcilo Otavio Meira Sande
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Exequente: Solange Maria Rabaçal E Tarcilo Otávio Meirta Sande
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Executado: Luiza Andrea Rabaçal Sande Quadros
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Executado: Vitor Bonfim
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0801399-48.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RABACAL e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892), MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438)
EXECUTADO: LUIZA ANDREA RABAÇAL SANDE QUADROS e outros
Advogado(s): HERICA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA16397)

DESPACHO

Retifico o despacho para fazer constar o seguinte:

Intime-se o exequente para que apresente CPF válido dos executados.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de março de 2023.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005467-54.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jackson Da Conceiicao Cerqueira
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005467-54.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: JACKSON DA CONCEIICAO CERQUEIRA

Advogado do(a) REU: RODOLFO COUTO - RJ183665
[]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008538-98.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Vieira De Lima Rodrigues
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerido: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Leticia Oliveira Aguiar E Silva (OAB:BA53960)
Requerido: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8008538-98.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALINE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANKA CERQUEIRA MACEDO - BA68441

REQUERIDO: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA OLIVEIRA AGUIAR E SILVA - BA53960

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA - BA28629

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008538-98.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Vieira De Lima Rodrigues
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerido: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Leticia Oliveira Aguiar E Silva (OAB:BA53960)
Requerido: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8008538-98.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALINE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANKA CERQUEIRA MACEDO - BA68441

REQUERIDO: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA OLIVEIRA AGUIAR E SILVA - BA53960
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA - BA28629

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008538-98.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Vieira De Lima Rodrigues
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerido: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Leticia Oliveira Aguiar E Silva (OAB:BA53960)
Requerido: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8008538-98.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALINE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANKA CERQUEIRA MACEDO - BA68441

REQUERIDO: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA OLIVEIRA AGUIAR E SILVA - BA53960
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA - BA28629

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021502-26.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terezinha Constantino De Azevedo Moreira
Advogado: Urania Santana Duarte (OAB:BA68307)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Confrontante: Roque Santana
Confrontante: Carmosina Figueredo
Confrontante: Aurélio Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021502-26.2022.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: URANIA SANTANA DUARTE - BA68307

[PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), ROQUE SANTANA (CONFRONTANTE), CARMOSINA FIGUEREDO (CONFRONTANTE), AURÉLIO ALVES DA SILVA (CONFRONTANTE)]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013904-21.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Paim De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013904-21.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: PAULO PAIM DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD.

Feira de Santana/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014559-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Autor: Carla Lorena Dos Santos Silva
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014559-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: CARLA LORENA DOS SANTOS SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 11 de setembro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010639-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Marques Cardoso
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010639-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Correção Monetária]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIA MARQUES CARDOSO
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 25 de setembro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006529-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Angelina Almeida Oliveira
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Pedro Roberto Dias Da Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006529-37.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANGELINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS (OAB:BA23165), SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS (OAB:BA8145)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se nos autos se houve manifestação da perita.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de março de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003895-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idalia Borges De Melo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003895-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: IDALIA BORGES DE MELO
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510789-81.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Batista Oliveira Carneiro
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: Cassia Lorena Cordeiro Santos Carneiro
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510789-81.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), EDUARDO GOMES TAVARES (OAB:SP188713), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, Intime-se portanto, as partes para ciência da certidão retro, e, querendo, no prazo de legal, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510789-81.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Batista Oliveira Carneiro
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: Cassia Lorena Cordeiro Santos Carneiro
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510789-81.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), EDUARDO GOMES TAVARES (OAB:SP188713), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, Intime-se portanto, as partes para ciência da certidão retro, e, querendo, no prazo de legal, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006652-69.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Jose Souza Fernandes
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006652-69.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE - BA51472, ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS - BA27845, PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018
[HEBERTH DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEBERTH DA SILVA E SILVA - CPF: 982.429.115-68 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DECISÃO

Vistos, etc.

Verifique a secretaria acerca do recolhimento das custas processuais para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsto na tabela de custas do TJ-BA

Tabela de Custas TJ-BA

XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25

R$ 346,88

Código do ato: 26013

Em não havendo recolhimento, intime-se a parte Ré/Impugnante para que promova o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não ser conhecida, nos termos do Art. 290 do CPC. De logo, afasta-se a aplicabilidade dos Temas 674, 675 e 676 do STJ em razão de versar sobre a hipótese de impugnação apresentada sob a égide do CPC/73, o que não é o caso dos autos.

Transcorrido in albis o prazo fixado, retornem os autos conclusos.

Na hipótese de ocorrer o devido recolhimento das custas e, considerando a inércia do perito contábil HEBERTH DA SILVA E SILVA, nomeado nos IDs. 405648235 e 409493272, acerca da decisão do ID. 428416972 que reduziu os honorários periciais para o montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser rateado pelas partes, onde a cota que cabe à parte Autora, beneficiária da gratuidade (ID. 31294723), deveria ser custeado pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do TJBA, demonstrando desinteresse no exercício do munus, procedo à sua destituição.

Ante a necessidade da perícia para apreciação da impugnação apresentada, nomeio em seu lugar o Contador: ANDRÉ PEREIRA ARAÚJO, CRC/MG 122.435/O-8, CPF: 565.360.896-34, e-mail: dpea-raujo@gmail.com, (37) 99161-0088 / 99944-6109, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a realização de perícia, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos já formulados nos autos, conforme decisões anteriores citadas, sem prejuízo dos que vierem a ser apresentados pelas partes e assistentes técnicos.

Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação e dos honorários arbitrados, manifeste se o aceita para que possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC.

Promova-se as retificações necessárias no PJe a fim de substituir o perito outrora nomeado pelo atual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0513651-54.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Karolina Valladao Dos Santos Lima
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Executado: Silva Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Terceiro Interessado: Ministerio Público Do Trabalho Procuradoria Regional Do Trabalho ª Região
Terceiro Interessado: Ministério Do Trabalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0513651-54.2018.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANA KAROLINA VALLADAO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES - BA34568, JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS - BA8890

EXECUTADO: SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331, CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA - BA55729, CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306
[Ministerio Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho ª Região (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério do Trabalho (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011989-93.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Voneide Sena Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)

Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Advogado: Adair Amaral Da Silva (OAB:RS63043)
Executado: Bradesco Auto/re
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Processo nº:
0011989-93.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VONEIDE SENA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502999-51.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leandro Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Executado: Antonio Carlos Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº:
0502999-51.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO NUNES, ANTONIO CARLOS BRANDAO NUNES

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ em favor da parte exequente ou do seu patrono com poderes especiais.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 21 de julho de 2023.

ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501519-28.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Guia Pereira De Assis
Advogado: Thais Dos Reis Soares Freitas (OAB:BA57079)
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Terceiro Interessado: Suzane Freitas Neves Pina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0501519-28.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DA GUIA PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS REIS SOARES FREITAS - BA57079, LORENA PEIXOTO MENDES - BA57042

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO NOVAIS SILVA - BA20570
[SUZANE FREITAS NEVES PINA - CPF: 313.940.005-53 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031837-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Ferreira Da Silva
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Autor: Michele De Lima Correia Da Silva
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Israel Goncalves Da Costa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031837-07.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, MICHELE DE LIMA CORREIA DA SILVA
Pólo Passivo: REU: ISRAEL GONCALVES DA COSTA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 07/12/2023 17:30 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 29 de agosto de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031837-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Ferreira Da Silva
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Autor: Michele De Lima Correia Da Silva
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Israel Goncalves Da Costa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8031837-07.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, MICHELE DE LIMA CORREIA DA SILVA
Pólo Passivo: REU: ISRAEL GONCALVES DA COSTA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 07/12/2023 17:30 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 29 de agosto de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0511780-23.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Lucia Dos Santos Conceicao
Executado: Bradesco Saúde Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511780-23.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):
EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, via PJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores depositados pela parte ré em conta judicial, indicando os termos da expedição dos pertinentes alvarás em favor da requerente e do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia .

Com a manifestação da Defensoria Pública, expeçam-se os pertinentes alvará, nos termos indicados pela representante da parte autora, e voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016105-45.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Eunice Fernandes Muri Caribe
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Exequente: Leonardo Muri Caribe
Executado: União De Bancos Brasileiros Sa Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0016105-45.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES MURI CARIBE, LEONARDO MURI CARIBE
Pólo Passivo: EXECUTADO: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA UNIBANCO

Que compulsando-se os autos, deram por incorridas custas processuais remanescentes, com ônus para à parte EMBARGADA:

(01) Das Causas Em Geral: R$39.480,64 (código 32131);

(03) Mandado de Citação - Intimação: R$ 137,86 (código 41017);

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das processuais finais, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 11 de abril de 2023.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000739-09.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Alberto Ferreira Dos Santos
Executado: Paulo Araujo Silva Correia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000739-09.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: PAULO ARAUJO SILVA CORREIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 9 de agosto de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015787-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Adriana Vasconcelos Nunes Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015787-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: ADRIANA VASCONCELOS NUNES LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 23/02/2024 10:00 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 30 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506520-67.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jfa Comercial De Cereais Ltda - Me
Executado: Jose Figueiredo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506520-67.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
EXECUTADO: JFA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio/requisição de informações, realizada através do sistema RENAJUD/SISBAJUD.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009574-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Reu: Antonio Diego Paim Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009574-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: ANTONIO DIEGO PAIM DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2024.

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017561-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Pinto Da Natividade
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017561-34.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCELO PINTO DA NATIVIDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA GUEDES AZEVEDO - MG151264

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

[]
§
DESPACHO

Vistos em inspeção.

O benefício da gratuidade judiciária é sempre excepcional e, portanto, deve ser concedido quando demonstrada a situação de hipossuficiência daquele que o requer, mesmo porque as custas judiciárias ostentam natureza tributária e não podem ser dispensadas ou ter o seu prazo de recolhimento prorrogado fora das hipóteses legais.

No caso vertente, o peticionante, embora tenha solicitado a concessão, se olvidou do dever de comprovar a insuficiência alegada. Embora intimado para fazê-lo, quedou-se inerte.

Acolher a justificativa apresentada pelo autor, sem o devido respaldo documental, implica numa indesejada subversão do instituto, previsto para assegurar o acesso dos verdadeiramente hipossuficientes à justiça, sem prejuízo da constatação do inequívoco prejuízo à atividade arrecadatória do Estado.

Assim, rejeito as alegações apresentadas pela parte autora, ficando indeferida a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos. Transcorrido in albis, certifiquem-se e venham conclusos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006069-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: J Lima Fabricacao De Estofados Ltda
Executado: Jose De Jesus Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006069-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: J LIMA FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA, JOSE DE JESUS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 16 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008692-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Willian De Jesus Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008692-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REQUERIDO: WILLIAN DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento devolvido (s) pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002203-34.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zilda Kelly Santos Trindade
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002203-34.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: ZILDA KELLY SANTOS TRINDADE
Pólo Passivo: REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016729-35.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Paula Bastos Barreto Da Silva
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Requerido: Terceiro
Requerido: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016729-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Autofalência]
Polo Ativo: REQUERENTE: SANDRA PAULA BASTOS BARRETO DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: TERCEIRO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE EM LIQUIDACAO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/Bahia, 3 de maio de 2024 .

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006069-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: J Lima Fabricacao De Estofados Ltda
Executado: Jose De Jesus Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006069-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: J LIMA FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA, JOSE DE JESUS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 16 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004659-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Antonio Vasconcelos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004659-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: GILBERTO ANTONIO VASCONCELOS
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001369-94.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joel Ferreira De Jesus 67945163572

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001369-94.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Expropriação de Bens]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOEL FERREIRA DE JESUS 67945163572

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006077-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: R. V. V. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8006077-85.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

Parte ré: Nome: RONNA VERGNES VELLOSO VIEIRA
Endereço: Rua Alto da Independência, 70, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-242

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento sob o nº 662007256, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia. O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato.

A este respeito cumpra registrar que, conforme demonstram os autos, o autor expediu notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, ao réu, tendo a notificação sido devidamente recebida no endereço indicado pelo requerido no momento da celebração do contrato (id. 435504818).

Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: JEEP; MODELO: COMPASS LONGITUDE 4X2 2.0 16V AT6 4P; ANO/MODELO: 2018/2018; COR: CINZA; PLACA: PKV0I29; CHASSI: 98867512WJKH53557.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAJUD, SE EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.

Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006077-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: R. V. V. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006077-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Polo Passivo: REU: RONNA VERGNES VELLOSO VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441691325.

Feira de Santana-BA, 2 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002989-44.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Viviane Maciel Da Silva Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8002989-44.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3502, - de 3404 ao fim - lado par, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-828

Parte ré: Nome: VIVIANE MACIEL DA SILVA CRUZ
Endereço: Avenida Canaã, 51, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44072-102

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIA proposta por ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA em face de VIVIANE MACIEL DA SILVA CRUZ.

Citada, a parte executada não apresentou manifestação nos autos, quedando-se inerte.

A parte autora requereu a penhora de ativos financeiros e veículos, no entanto o resultado foi infrutífero, determinando-se a suspensão do processo.

Na petição de id 350025248, a parte autora requereu a realização de penhora nas contas bancárias pertencentes ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de titularidade da parte executada, tendo em vista a natureza jurídica de empresário individual.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir a personalidade da pessoa natural e da empresa. Na visão do Ministro Marco Buzzi (STJ), a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física, titular da firma. Assim, não havendo separação entre os patrimônios, mostra-se cabível direcionar a execução para a pessoa jurídica, com a tentativa de penhora de seus bens. Nesse sentido, vejamos alguns julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS DA PESSOA JURIDICA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. - Tratando-se de empresário individual, tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica respondem com seu patrimônio pelas obrigações assumidas, sejam as contraídas pela pessoa física ou pela pessoa jurídica - “A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (STJ, REsp n. 1.355.000/SP) - Em decorrência da confusão patrimonial, não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que a empresa individual responda com seu patrimônio pelo pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física
(TJ-MG - AI: 10000220872212001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE - REALIZAÇAO DE PESQUISA NOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE OS BENS DA PESSOA NATURAL E DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES STJ. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular da firma individual, sendo ambos responsáveis por suas obrigações. 2. O empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente do seu CPF, não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual, razão pela qual não há que se falar em desconsideração de personalidade jurídica, para fins de penhora em seu patrimônio pessoal (TJ-MG - AI: 10000211307095001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

Assim, verificada a existência de unicidade entre os patrimônios da pessoa natural e do empresário individual, DEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade de VIVIANE MACIEL DA SILVA CRUZ, nome fantasia “SALAO BONEQUINHA DE LUXO”, CNPJ nº 30.935.952/0001-68.

Certificado o recolhimento das custas processuais e a existência de planilha de débitos atualizada, proceda-se à penhora eletrônica.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, recolher as custas referentes aos atos de penhora e/ou para apresentar planilha de débitos atualizada, sob pena de não cumprimento do ato.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.

Em seguida, intime-se parte exequente para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, reputando o que entender como devido.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores encontrados (id 200225461), para a conta bancária informada na petição de id 200225461.

Reservo-me a apreciar o pedido de penhora de móveis e demais bens, após a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros.

Intime-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018309-66.2023.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M. V. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018309-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441692623.

Feira de Santana-BA, 2 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033497-36.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joel Miranda Araujo
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8033497-36.2022.8.05.0080

Parte autora:Nome: JOEL MIRANDA ARAUJO
Endereço: RUA B, 11, 1 andar, CIDADE NOVA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOEL MIRANDA ARAÚJO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA.

Alegou a parte autora ter firmado com a parte ré, no ano de 2020, contrato de consórcio, no valor de R$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais). Informou que, a partir de 2021, começou a receber os boletos bancários, através do seu endereço eletrônico, realizando os pagamento normalmente. Ocorre que, em agosto de 2022, ao tentar realizar o pagamento do boleto, por aplicativo bancário, não obteve êxito, já que constava que o boleto estava pago, o que impossibilitou a adimplência do consórcio. Ato contínuo, após diversas tentativas, conseguiu acesso ao boleto, no entanto com a incidência de juros por atraso, o que não entendeu pertinente, já que a falta de pagamento ocorreu por falha na prestação de serviço. Salientou que, em 3 de setembro de 2022, teve seu nome negativado, o que causou inúmeros prejuízos financeiros, tendo procurado o PROCON para solução do litígio. Ressaltou que propôs ação de consignação em pagamento, sob o nº 8032744- 79.2022.8.05.0080, que tramitou nesta vara, a qual foi extinta sem resolução de mérito, por desistência, já que realizou o pagamento das parcelas em atraso com os juros embutidos, para que houvesse a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Requereu, portanto, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteou a repetição do indébito, referente aos encargos por atraso dos boletos pagos, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em id 386007945, houve a concessão da tutela de urgência pleiteada, para determinar a retirada do CPF do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Citada, a parte ré apresentou a contestação, sustentando que são devidos os encargos por atraso, já que houve inadimplemento das parcelas. Salientou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis já que houve a negativação devida do nome da parte autora. Juntou os documentos que entendeu pertinentes, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica, a parte autora ratificou os pontos trazidos na peça introdutória, requerendo a procedência dos seus pedidos.

Intimadas as partes para especificar provas, pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino a correção da classe processual, para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

A matéria versada nestes autos é unicamente de direito e não houve requerimento de produção de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de falha na prestação de serviço, que culminou na inserção indevida do seu nome junto ao Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, convém mencionar ser da administradora de consórcio o ônus de provar a validade da negativação realizada e a ausência de vícios na prestação do serviço fornecido pela empresa ré, encargo que não cumpriu, já que não juntou documentos capazes de atestar o envio de boleto válido, para pagamento da cota do consórcio, para a parte autora.

Ademais, verifico a verossimilhança dos fatos trazidos na inicial, já que, conforme os documentos colacionados pela parte autora (id 321624563/321624559), o boleto enviado para pagamento da cota do consórcio estava com problema na linha digitável, aparecendo a mensagem “BOLETO PAGO”, o que impediu o adimplemento da parcela antes do vencimento. Em observância ao extrato de pagamento colacionado pela empresa ré (id 396665367), é possível identificar que as outras parcelas, atinentes ao contrato entabulado, foram pagas muito antes do prazo de vencimento, o que corrobora com as alegações realizadas na peça introdutória.

Nesse sentido, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, constatada a existência de falha na prestação de serviço, pela ausência de envio de boleto apto ao pagamento, mostra-se necessária a devolução dos encargos, relativos ao atraso ocorrido, de forma dobrada, conforme o art. 42, do CDC, já que a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada no caso concreto.

Noutro giro, em decorrência da falha na prestação de serviço, ocorreu a negativação do nome do requerente, que, na época do fato, não possuía outras inadimplências, situação que obsta à aplicação da Súmula 385 do STJ, pela inexistência de negativação preexistente. Revela-se, então, na espécie, juridicamente cabível o pedido de indenização por dano moral formulado contra a parte requerida.

Segundo o art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento, não possuindo a finalidade única de acrescentar o patrimônio da vítima.

Nesse contexto, o dever de indenizar da ré encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber:

a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo;

b) o dano experimentado pelo autora, vítima da inscrição indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Trata-se de dano moral in re ipsa, o qual decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral;

c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (conduta da parte ré) e o resultado danoso (inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a subtração do direito à imagem da parte autora e acarretando-lhe dificuldades na aquisição de crédito).

A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial dos Tribunais, consolidado por reiteradas decisões correlatas da Colenda Corte do STJ – Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível indenização por danos morais se a inscrição no cadastro de inadimplente for feita indevidamente, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é presumido. Vejamos alguns julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ENVIO DE BOLETO. DEVEDOR QUE ENTROU EM CONTATO COM A REQUERIDA DIVERSAS VEZES. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 385 STJ. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DEVEDOR CONTUMAZ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004804-36.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 04.09.2018)

(TJ-PR - RI: 00048043620178160182 PR 0004804-36.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. \nINADIMPLEMENTO DE PARCELAS. BOLETOS NÃO ENVIADOS PELO RÉU. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. Considerando que o banco não disponibilizou boleto para adimplemento da obrigação, e que o consumidor adotou medidas adequadas para tentar obtê-los, inclusive pelo sistema de atendimento ao cliente disponibilizado pelo réu, mostra-se indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Reparação do abalo moral decorrente da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dano moral in re ipsa. \nMONTANTE RESSARCITÓRIO. QUANTIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. O valor da indenização é fixado de forma equitativa, analisando o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum estipulado pelo Juízo da origem que se mostra adequado ao caso dos autos. Manutenção da sentença que se impõe. \nAPELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50070515120208210022 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/06/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021)

Dessa forma, concluindo-se como inequívoco o dano moral sofrido, passo a fixar o quantum indenizatório. A indenização, nestas questões, tem dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição). Saliento, ainda, que a presença da negativação causou ao requerente constrangimento e danos significativos a sua imagem, já que teve o seu direito ao crédito cerceado, sendo impossibilitado de realizar aquisições. Dito isto, baseando-se no arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor (empresa de grande porte), do ofendido (comerciante) e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito), fixo o quantum da indenização devida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1) manter a decisão que deferiu a tutela de urgência (id 386007945), confirmando a ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;

2) declarar inexistente a dívida apontada entre JOEL MIRANDA ARAUJO e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA;

3) condenar ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, a pagar, a título de indenização por danos morais, a JOEL MIRANDA ARAUJO , a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

4) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, ao requerente os valores, referentes aos encargos por atraso, qual seja R$116,74 (cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso das parcelas, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033497-36.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joel Miranda Araujo
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8033497-36.2022.8.05.0080

Parte autora:Nome: JOEL MIRANDA ARAUJO
Endereço: RUA B, 11, 1 andar, CIDADE NOVA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOEL MIRANDA ARAÚJO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA.

Alegou a parte autora ter firmado com a parte ré, no ano de 2020, contrato de consórcio, no valor de R$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais). Informou que, a partir de 2021, começou a receber os boletos bancários, através do seu endereço eletrônico, realizando os pagamento normalmente. Ocorre que, em agosto de 2022, ao tentar realizar o pagamento do boleto, por aplicativo bancário, não obteve êxito, já que constava que o boleto estava pago, o que impossibilitou a adimplência do consórcio. Ato contínuo, após diversas tentativas, conseguiu acesso ao boleto, no entanto com a incidência de juros por atraso, o que não entendeu pertinente, já que a falta de pagamento ocorreu por falha na prestação de serviço. Salientou que, em 3 de setembro de 2022, teve seu nome negativado, o que causou inúmeros prejuízos financeiros, tendo procurado o PROCON para solução do litígio. Ressaltou que propôs ação de consignação em pagamento, sob o nº 8032744- 79.2022.8.05.0080, que tramitou nesta vara, a qual foi extinta sem resolução de mérito, por desistência, já que realizou o pagamento das parcelas em atraso com os juros embutidos, para que houvesse a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Requereu, portanto, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteou a repetição do indébito, referente aos encargos por atraso dos boletos pagos, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em id 386007945, houve a concessão da tutela de urgência pleiteada, para determinar a retirada do CPF do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Citada, a parte ré apresentou a contestação, sustentando que são devidos os encargos por atraso, já que houve inadimplemento das parcelas. Salientou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis já que houve a negativação devida do nome da parte autora. Juntou os documentos que entendeu pertinentes, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica, a parte autora ratificou os pontos trazidos na peça introdutória, requerendo a procedência dos seus pedidos.

Intimadas as partes para especificar provas, pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino a correção da classe processual, para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

A matéria versada nestes autos é unicamente de direito e não houve requerimento de produção de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de falha na prestação de serviço, que culminou na inserção indevida do seu nome junto ao Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, convém mencionar ser da administradora de consórcio o ônus de provar a validade da negativação realizada e a ausência de vícios na prestação do serviço fornecido pela empresa ré, encargo que não cumpriu, já que não juntou documentos capazes de atestar o envio de boleto válido, para pagamento da cota do consórcio, para a parte autora.

Ademais, verifico a verossimilhança dos fatos trazidos na inicial, já que, conforme os documentos colacionados pela parte autora (id 321624563/321624559), o boleto enviado para pagamento da cota do consórcio estava com problema na linha digitável, aparecendo a mensagem “BOLETO PAGO”, o que impediu o adimplemento da parcela antes do vencimento. Em observância ao extrato de pagamento colacionado pela empresa ré (id 396665367), é possível identificar que as outras parcelas, atinentes ao contrato entabulado, foram pagas muito antes do prazo de vencimento, o que corrobora com as alegações realizadas na peça introdutória.

Nesse sentido, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, constatada a existência de falha na prestação de serviço, pela ausência de envio de boleto apto ao pagamento, mostra-se necessária a devolução dos encargos, relativos ao atraso ocorrido, de forma dobrada, conforme o art. 42, do CDC, já que a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada no caso concreto.

Noutro giro, em decorrência da falha na prestação de serviço, ocorreu a negativação do nome do requerente, que, na época do fato, não possuía outras inadimplências, situação que obsta à aplicação da Súmula 385 do STJ, pela inexistência de negativação preexistente. Revela-se, então, na espécie, juridicamente cabível o pedido de indenização por dano moral formulado contra a parte requerida.

Segundo o art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento, não possuindo a finalidade única de acrescentar o patrimônio da vítima.

Nesse contexto, o dever de indenizar da ré encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber:

a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo;

b) o dano experimentado pelo autora, vítima da inscrição indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Trata-se de dano moral in re ipsa, o qual decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral;

c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (conduta da parte ré) e o resultado danoso (inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a subtração do direito à imagem da parte autora e acarretando-lhe dificuldades na aquisição de crédito).

A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial dos Tribunais, consolidado por reiteradas decisões correlatas da Colenda Corte do STJ – Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível indenização por danos morais se a inscrição no cadastro de inadimplente for feita indevidamente, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é presumido. Vejamos alguns julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ENVIO DE BOLETO. DEVEDOR QUE ENTROU EM CONTATO COM A REQUERIDA DIVERSAS VEZES. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 385 STJ. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DEVEDOR CONTUMAZ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004804-36.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 04.09.2018)

(TJ-PR - RI: 00048043620178160182 PR 0004804-36.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. \nINADIMPLEMENTO DE PARCELAS. BOLETOS NÃO ENVIADOS PELO RÉU. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. Considerando que o banco não disponibilizou boleto para adimplemento da obrigação, e que o consumidor adotou medidas adequadas para tentar obtê-los, inclusive pelo sistema de atendimento ao cliente disponibilizado pelo réu, mostra-se indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Reparação do abalo moral decorrente da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dano moral in re ipsa. \nMONTANTE RESSARCITÓRIO. QUANTIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. O valor da indenização é fixado de forma equitativa, analisando o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum estipulado pelo Juízo da origem que se mostra adequado ao caso dos autos. Manutenção da sentença que se impõe. \nAPELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50070515120208210022 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/06/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021)

Dessa forma, concluindo-se como inequívoco o dano moral sofrido, passo a fixar o quantum indenizatório. A indenização, nestas questões, tem dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição). Saliento, ainda, que a presença da negativação causou ao requerente constrangimento e danos significativos a sua imagem, já que teve o seu direito ao crédito cerceado, sendo impossibilitado de realizar aquisições. Dito isto, baseando-se no arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor (empresa de grande porte), do ofendido (comerciante) e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito), fixo o quantum da indenização devida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1) manter a decisão que deferiu a tutela de urgência (id 386007945), confirmando a ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;

2) declarar inexistente a dívida apontada entre JOEL MIRANDA ARAUJO e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA;

3) condenar ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, a pagar, a título de indenização por danos morais, a JOEL MIRANDA ARAUJO , a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

4) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, ao requerente os valores, referentes aos encargos por atraso, qual seja R$116,74 (cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso das parcelas, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515716-56.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515716-56.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 437302684.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004302-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tainara Maria Rodrigues Ferreira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004302-40.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: INTERESSADO: TAINARA MARIA RODRIGUES FERREIRA
Polo Passivo: REU: TELEFONICA DATA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados nos IDs 437546244 e seguintes.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502113-13.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafael Pinho Da Costa
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502113-13.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: RAFAEL PINHO DA COSTA

INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais referente ao bloqueio eletrônico - SISBAJUD.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010824-78.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: S. G. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8010824-78.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Parte ré:Nome: SAUL GOMES LOPES
Endereço: Rua Marcelino Ramos, 170 57 57, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-450

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais referentes aos atos de citação e de busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0031336-44.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Lobo Moreira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)

Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: Market Servicos Administrativos Ltda Me
Reu: Tania Cristina Pires
Reu: Silvana Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0031336-44.2012.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE LOBO MOREIRA

REU: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, TANIA CRISTINA PIRES, SILVANA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao Despacho ID 425188148, e juntada de documentos nos IDs 441172294 e seguintes, fica intimada a parte autora para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013810-10.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. Nunes Da Silva Neto Transporte E Logistica - Me
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8013810-10.2021.8.05.0080

Parte autora:Nome: H. NUNES DA SILVA NETO TRANSPORTE E LOGISTICA - ME
Endereço: Rua Professora Alcina Dantas, 702, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-182

Parte ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação, limitando-se a pleitear a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade, contra a qual não interpôs recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512019-90.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Naiana De Souza Araujo
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512019-90.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: NAIANA DE SOUZA ARAUJO

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005620-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliana Da Silva Brito
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8005620-58.2021.8.05.0080

Parte autora:Nome: ELIANA DA SILVA BRITO
Endereço: Avenida Iguatemi, S/N, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-300

Parte ré:Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre a - 8 andar - conj. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais (id 427225052).

Intimada a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (id 428344543), a parte executada coligiu petição, aduzindo que, nos termos do acordo firmado e homologado judicialmente, cada parte ficou responsável por arcar com os honorários, contratados e de sucumbência, de seus respectivos patronos, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará, em favor da autora, ELIANA DA SILVA BRITO, para levantamento dos valores por ela depositados (id 430738924).

Instado a se manifestar, o advogado exequente apenas requereu a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados (ids 432115121 e 439985381).

É o relatório. Decido:

Da análise dos autos, verifico que, conforme apontou a parte executada, o pedido de execução de honorários sucumbenciais é nitidamente improcedente, já que o acordo homologado previu que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados. Assim, por ir de encontro à transação firmada, o requerimento deve ser, de plano, indeferido.

Dessa forma, com fulcro no art. 924, inciso I, do CPC, aplicável analogicamente à hipótese, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, indeferindo o pedido de execução de honorários sucumbenciais.

Condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao patrono a parte ré, no importe de 10% (dez) por cento do valor pretendido no cumprimento de sentença

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, ELIANA DA SILVA BRITO, para levantamento dos valores ainda existentes em conta judicial vinculada a este processo, conforme documento de id 439985381.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento integral das custas devidas, arquivem-se os autos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005620-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliana Da Silva Brito
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8005620-58.2021.8.05.0080

Parte autora:Nome: ELIANA DA SILVA BRITO
Endereço: Avenida Iguatemi, S/N, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-300

Parte ré:Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre a - 8 andar - conj. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais (id 427225052).

Intimada a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (id 428344543), a parte executada coligiu petição, aduzindo que, nos termos do acordo firmado e homologado judicialmente, cada parte ficou responsável por arcar com os honorários, contratados e de sucumbência, de seus respectivos patronos, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará, em favor da autora, ELIANA DA SILVA BRITO, para levantamento dos valores por ela depositados (id 430738924).

Instado a se manifestar, o advogado exequente apenas requereu a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados (ids 432115121 e 439985381).

É o relatório. Decido:

Da análise dos autos, verifico que, conforme apontou a parte executada, o pedido de execução de honorários sucumbenciais é nitidamente improcedente, já que o acordo homologado previu que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados. Assim, por ir de encontro à transação firmada, o requerimento deve ser, de plano, indeferido.

Dessa forma, com fulcro no art. 924, inciso I, do CPC, aplicável analogicamente à hipótese, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, indeferindo o pedido de execução de honorários sucumbenciais.

Condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao patrono a parte ré, no importe de 10% (dez) por cento do valor pretendido no cumprimento de sentença

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, ELIANA DA SILVA BRITO, para levantamento dos valores ainda existentes em conta judicial vinculada a este processo, conforme documento de id 439985381.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento integral das custas devidas, arquivem-se os autos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026759-95.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Maria Eduarda Cabral Silva Maul De Oliveira (OAB:RJ209363)
Reu: Elinelson Costa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8026759-95.2023.8.05.0080

Parte autora:Nome: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Endereço: DOUTOR CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELO, 21, VILA IRACEMA-BELVAL, BARUERI - SP - CEP: 06422-110

Parte ré: Nome: ELINELSON COSTA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Telégrafo, 1400, - até 302/303, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-296

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510209-80.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alvaro Santos Rios
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Interessado: Carlos Alberto Santana

Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0510209-80.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: ALVARO SANTOS RIOS
Polo Passivo: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SANTANA, LIBERTY SEGUROS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).

Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.

Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0031780-82.2009.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elisandra Goncalves De Matos
Autor: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0031780-82.2009.8.05.0080

Parte autora: Nome: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1361, - de 1123 a 1743 - lado ímpar, CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-083

Parte ré: Nome: ELISANDRA GONCALVES DE MATOS
Endereço: Rua Pirapora, nº, 52, Jardim Brasília, SALVADOR - BA - CEP: 41100-260

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, em quinze dias, indicar novo endereço da parte ré, recolhendo as custas referentes ao novo ato citatório, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0031780-82.2009.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elisandra Goncalves De Matos
Autor: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0031780-82.2009.8.05.0080

Parte autora: Nome: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1361, - de 1123 a 1743 - lado ímpar, CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-083

Parte ré: Nome: ELISANDRA GONCALVES DE MATOS
Endereço: Rua Pirapora, nº, 52, Jardim Brasília, SALVADOR - BA - CEP: 41100-260

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, em quinze dias, indicar novo endereço da parte ré, recolhendo as custas referentes ao novo ato citatório, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502113-13.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafael Pinho Da Costa
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0502113-13.2017.8.05.0080

INTERESSADO: RAFAEL PINHO DA COSTA

INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram autocomposição, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, observado o teor das procurações carreadas aos autos.

Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pro rata, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça, e honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.

P. I.

Certificado acerca do trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias ao recolhimento de eventuais custas processuais não recolhidas e, após, arquive-se com baixa.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502113-13.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafael Pinho Da Costa
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0502113-13.2017.8.05.0080

INTERESSADO: RAFAEL PINHO DA COSTA

INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram autocomposição, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, observado o teor das procurações carreadas aos autos.

Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pro rata, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça, e honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.

P. I.

Certificado acerca do trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias ao recolhimento de eventuais custas processuais não recolhidas e, após, arquive-se com baixa.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030751-64.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcus Vinicius De Barros Presidio
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Ailton De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8030751-64.2023.8.05.0080

Parte autora:Nome: MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO
Endereço: Rua Leonor Calmon, 171, apto 502, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-210

Parte ré: Nome: AILTON DE JESUS SILVA
Endereço: Rua da Palma, 256, - até 239/240, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-156

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009230-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gabriel Almeida Rossi (OAB:SP242995)
Advogado: Paulo Venilton Saquetti Passarelli (OAB:SP269013)
Reu: Em Segredo De Justiça
Reu: Em Segredo De Justiça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009230-29.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS MAIA LTDA - EPP
Endereço: JOAO MAURICIO, 1395, SALA 01, MANAIRA, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58038-000

Parte ré:Nome: LINDOMAR BRITO SOUZA
Endereço: Av. Nóide Carqueira, 6017, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000
Nome: DALVA BRITO SOUZA
Endereço: Rua Nova Esperança, 80, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-128

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais, com a comprovação do pagamento referente ao litisconsórcio passivo e a mais 02 (dois) atos de busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015204-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raquel Maria Carvalho Sampaio
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015204-18.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: AUTOR: RAQUEL MARIA CARVALHO SAMPAIO
Polo Passivo: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários do perito de ID 442325966.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0309029-18.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Suzana De Carvalho Xavier
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0309029-18.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA SUZANA DE CARVALHO XAVIER
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 442766729), no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 3 de maio de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028872-22.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Mc Odontologia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8028872-22.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1058, - até 2119/2120, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-160

Parte ré:Nome: MC ODONTOLOGIA LTDA
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 882, SALA 109 E 106, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-535

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais, incluindo as referentes ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010363-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Dos Santos Santiago
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8010363-09.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: SANDRA DOS SANTOS SANTIAGO
Endereço: Matinha, 4590, Rua Est Matinha, MATINHA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44118-000

Parte ré: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: .Rua Capote Valente, 120, - até 325/326, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

DESPACHO

Compulsando-se os autos, constata-se eventual equívoco da parte autora acerca do protocolo da ação junto à Justiça Comum, haja vista a menção ao Juizado Especial Cível no endereçamento da exordial, bem como ao seu trâmite segundo o rito dos juizados no bojo da peça inicial e fundamentação do pedido de gratuidade.

Intime-se, portanto, a parte autora para que manifeste-se sobre o suposto equívoco, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513233-87.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Batista Almeida
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0513233-87.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA ALMEIDA
Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito de ID 442142525.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016881-83.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wd Comercio Varejista De Camarao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016881-83.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WD COMERCIO VAREJISTA DE CAMARAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado requerido no ID 430536274.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017064-88.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jailton Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017064-88.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JAILTON JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de mandado.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017829-93.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Codami Transporte E Manutencao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Sheyla Maria Souza Contreiras (OAB:BA49912)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017829-93.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Imputação do Pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: CODAMI TRANSPORTE E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

Polo Passivo: REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de endereço de ID 442829415.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028594-21.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8028594-21.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: DANIEL COSTA DA SILVA
Endereço: R JACUI, 162, CASA, PEDRA DO DESCANSO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-280

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 421517997). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de envio no endereço do contrato (id 421520264).

Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: POP 110I, CHASSI: 9C2JB0100LR080336, COR: BRANCA ANO: 2020, PLACA: RCW3B83, RENAVAM: 01246579100.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.

Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.

Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028591-66.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. A. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8028591-66.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: JOSE ADENILSON DA SILVA SANTOS
Endereço: R NOVA ESPERANCA, 40, A, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-610

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 421509774). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial constando o endereço do contrato (id 421509792).

Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: POP 110I, CHASSI: 9C2JB0100LR031300, COR: BRANCA, ANO: 2020, PLACA: RCO6B42, RENAVAM: 01227472525.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.

Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.

Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028591-66.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. A. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028591-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: REU: JOSE ADENILSON DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa ID 438580786.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028591-66.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. A. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028591-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: REU: JOSE ADENILSON DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa ID 438580786.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007394-26.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniele Lorena Vilas Boas Nascimento
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007394-26.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Polo Ativo: AUTOR: DANIELE LORENA VILAS BOAS NASCIMENTO
Polo Passivo: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados no ID 437549368.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021532-27.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julian Andrade Silva
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Julieta Jose De Santana
Confrontante: Wallas Costa Santos
Confrontante: João Barbosa De Jesus
Confrontante: Elisa Ferreira Carvalho Neta,
Confrontante: Guilherme Serra Do Nascimento Júnior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8021532-27.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: JULIAN ANDRADE SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 58, - até 348/349, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-165

Parte ré: Nome: JULIETA JOSE DE SANTANA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Associem-se estes aos autos do processo nº 0509226-52.2016.8.05.0080;

2. Defiro a gratuidade à parte requerente.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a qualificação completa de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo e dos seus respectivos cônjuges, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Destaco que a indicação dos confrontantes é de extrema importância para delimitar a área usucapienda, evitando a eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos, conforme Súmula 391 do STF. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DOS CONFINANTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. 1- O art. 942, do CPC/73 (art. 246, § 3º, do CPC/15), exige a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes, como pressuposto de regularidade do procedimento da ação de usucapião. 2- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da necessidade de citação pessoal dos confinantes do imóvel usucapiendo para validade do feito, tendo inclusive consolidado seu entendimento na súmula nº 391 ao dispor que “o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

(TJ-MG - AC: 10352110075228001 Januária, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/02/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2020)

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025566-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: V. L. F. B.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Autor: Josiane Lima De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025566-79.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: MENOR: V. L. F. B.
AUTOR: JOSIANE LIMA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515037-22.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Gomes Souza
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Autor: Ana Paula Oliveira Da Silva Souza
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515037-22.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: LUCIANO GOMES SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
Polo Passivo: REU: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE-LTDA, L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 436423976.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510259-43.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Associacao Alphaville Feira De Santana
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Maria Das Gracas Pessoa Pereira Pimenta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0510259-43.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE FEIRA DE SANTANA
Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PESSOA PEREIRA PIMENTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441886386 .

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013664-32.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Socorro Da Costa Matos
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Reu: Espólio De Edeltrudes Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Edeltrudes Souza Costa
Confrontante: Lourenço Gonçalves Da Costa
Confrontante: Vitorino Freire
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8013664-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA MATOS
Polo Passivo: REU: EDELTRUDES SOUZA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441954735.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013664-32.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Socorro Da Costa Matos
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Reu: Espólio De Edeltrudes Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Edeltrudes Souza Costa
Confrontante: Lourenço Gonçalves Da Costa
Confrontante: Vitorino Freire
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013664-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA MATOS
Polo Passivo: REU: EDELTRUDES SOUZA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441954735.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024700-71.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Cristina Peixoto Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024700-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: EXECUTADO: CRISTINA PEIXOTO SAMPAIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441892011.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014537-32.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Rafaela Leal Da Silva Da Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014537-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Polo Passivo: REU: RAFAELA LEAL DA SILVA DA SILVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 441942939

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006143-70.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. R. D. S. N.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: U. P. D. F. D. S. L. -. M.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Reu: S. D. S. N.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Reu: C. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006143-70.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: MENOR: E. R. D. S. N.
AUTOR: ERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo: REU: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME, SANDRO DA SILVA NUNES, CAROLINA VASCONCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 442215707.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006143-70.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. R. D. S. N.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)

Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: U. P. D. F. D. S. L. -. M.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Reu: S. D. S. N.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Reu: C. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006143-70.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: MENOR: E. R. D. S. N.
AUTOR: ERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo: REU: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME, SANDRO DA SILVA NUNES, CAROLINA VASCONCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 442215707.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019526-47.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Allure Residence
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Paulo Rogerio Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8019526-47.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: CONDOMINIO ALLURE RESIDENCE
Endereço: REGINALDO MURITIBA DO LAGO, 600, REGISTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-010

Parte ré: Nome: PAULO ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Reginaldo Muritiba do Lago, 600, Cond. Allure Residence, Casa 03, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-010

DESPACHO

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.

Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

Intime-se.

Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019526-47.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Allure Residence
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Paulo Rogerio Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019526-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Condomínio em Edifício]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO ALLURE RESIDENCE
Polo Passivo: EXECUTADO: PAULO ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 442221058.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007162-14.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanderlina Cardoso Damasceno
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Autor: Edson Reis Damasceno
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8007162-14.2021.8.05.0080

Parte autora:Nome: VANDERLINA CARDOSO DAMASCENO
Endereço: AGC Jaíba, 0, Rua Lagoa das Pedras, Aeroporto, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44115-970
Nome: EDSON REIS DAMASCENO
Endereço: AGC Jaíba, 0, Rua Lagoa das Pedras, Aeroporto, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44115-970

Parte ré:

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503238-50.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdemira Pinto Araujo
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Terceiro Interessado: Cohapm – Cooperativa Habitacional Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Terceiro Interessado: Confrontante Carla Pinto Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Jessica Dayane Bonfim Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503238-50.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
Polo Ativo: AUTOR: VALDEMIRA PINTO ARAUJO
Polo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: COHAPM – COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 410115489.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020946-83.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Miguel Borges Falcao
Terceiro Interessado: Luis Alberto Borges De Magalhães
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Wilson Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Zuleide Ribeiro Borges De Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0020946-83.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo: AUTOR: MIGUEL BORGES FALCAO
Polo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO BORGES DE MAGALHÃES, WILSON LOPES DE ALMEIDA, ZULEIDE RIBEIRO BORGES DE MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 434259806.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024

Valdelice Nunes Benício

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020946-83.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Miguel Borges Falcao
Terceiro Interessado: Luis Alberto Borges De Magalhães
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Wilson Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Zuleide Ribeiro Borges De Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0020946-83.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo: AUTOR: MIGUEL BORGES FALCAO
Polo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO BORGES DE MAGALHÃES, WILSON LOPES DE ALMEIDA, ZULEIDE RIBEIRO BORGES DE MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 434259806.

Feira de Santana-BA, 3 de maio de 2024
Valdelice Nunes Benício
Técnica Judiciária Autorizada

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005029-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005029-96.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA.

REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da audiência remarcada para o dia 12 de junho de 2024, às 09:40horas, nos mesmos moldes da decisão de ID 435958283, pelas razões expostas na certidão de ID 442152654.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008656-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelzuita Alves Marques
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Antonio Augusto Cerqueira Alves
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8008656-79.2019.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO ajuizada por EDELZUITA ALVES MARQUES, em face de ANTONIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que o réu - sócio-administrador- não estava prestando contas dos compromissos assumidos em nome da sociedade, que teria contraído empréstimos sem autorização dos sócios majoritários e praticado má gestão mediante atrasos nos pagamentos de impostos, conta de luz e salário dos funcionários. Sustenta o desparecimento da affectio societatis, formula pedido para que o réu seja excluído do quadro social da BRASINHA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PECUÁRIA LTDA. , preste todas as informações solicitadas pela autora e que, ademais, seja realizada a apuração de haveres da sociedade empresária.

Deferida a tutela provisória, afastou-se o réu da administração da empresa, sendo nomeada a autora para exercer a função (ID 35600357).

Apresentadas contestação e reconvenção (ID 89955011).

Réplica ao ID 93719230.

Acolhidos os embargos de declaração (ID 113052570).

As partes se manifestaram aos IDs 143684845, 150454313 e 183932151.

Por fim, foi determinado ao cartório que fosse certificado o andamento da ação 0038323-96.2012.8.05.0080 (ID 377518335), e, na sequência, o juízo da 1ª Vara Cível encaminhou ofício, comunicando que o processo encontra-se aguardando pauta para audiência de instrução (ID 433803403).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Na dicção do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. Ainda que inexista conexão, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Ademais, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas (CPC, art. 57).

Compulsando-se os autos, nota-se que a autora pretende, em última análise, a exclusão do réu, sócio minoritário, do quadro social da BRASINHA CENTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PECUARIA LTDA. Ocorre que, conforme se infere do processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080 - ação de exigir contas, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca - as partes litigam desde 2012 com relação à atuação do sócio acionado no comando da sociedade.

Nesse contexto, embora inexista conexão propriamente dita entre as duas ações, a prestação de contas consubstancia o pedido do processo que tramita na 1ª Vara Cível compõe a causa de pedir da presente demanda, sendo ela, também, uma consequência dos pedidos aqui formulados, já que a autora pretende assumir o controle da sociedade, requerendo, para tanto, que o réu preste as devidas informações.

Ademais, eventual acolhimento da pretensão autoral, ensejará a apuração dos haveres, o que perpassa pela análise das contas exigidas no processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080, em função das particularidades do caso concreto.

Entendo, assim, que é EVIDENTE o risco de decisões conflitantes nos dois casos, sendo, desse modo, impositiva a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do que dispõe o art. 55, §3º, do CPC.

Pelo exposto, tratando-se de matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, declaro a incompetência desta 3ª Vara Cível e declino da competência para a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0319122-74.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson De Almeida Luz
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº 0319122-74.2014.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, depositando a quantia reputada devida. O exequente, instado a se manifestar, concordou com a extinção da obrigação pelo montante apurado e requereu o levantamento da quantia.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 526.

...

§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do Art. 526, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Deve, contudo, ser certificado o pagamento das custas eventualmente pendentes para intimação do devedor.

Com a juntada de procuração ATUAL e havendo poderes específicos concedidos pelo outorgante, autorizo a expedição de mandado de levantamento do valor pelo advogado constituído.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003241-13.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Exequente: Isabel Dias Ferreira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº 8003241-13.2022.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual o credor requereu o pagamento da débito constituído e, após o regular trâmite da ação, a parte requerida anuiu aos cálculos formulados, depositando judicialmente a quantia devida. O exequente, instado a se manifestar, concordou com a extinção da obrigação pelo montante apurado e requereu o levantamento da quantia.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 526.

...

§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do Art. 526, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Deve, contudo, ser certificado o pagamento das custas eventualmente pendentes para intimação do devedor.

Expeça-se alvará, se for o caso, em nome do Credor, procedendo-se baixas em gravames existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010737-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. A. D.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Representante: Ana Queiroz Alves Dias
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010737-25.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei

14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0511840-59.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Adorno Mascarenhas
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0511840-59.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DANIEL ADORNO MASCARENHAS em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que foi admitido no Banco América Sul, em 01/03/1989, sendo-lhe compelido a contratar o seguro fornecido pelo seu empregador sob apólice nº 3493, sem que tivesse tomado conhecimento a respeito do conteúdo e das condições gerais estabelecidas. Sustenta que foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 17/07/2017, oportunidade em que lhe foi atestada a inequívoca incapacidade total e definitiva, motivo pelo qual deu entrada no pedido administrativo para pagamento do capital segurado. Afirma que o pedido foi negado ao argumento de que a incapacidade teria sido ocasionada por doenças degenerativas, porém é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral (G 56.0), síndrome do manguito rotador (M75.1), outras sinovites e tenossinovites (M65.8), transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M 51.0), e epicondilite lateral (M 77.1). Formula, assim, pedido para que a ré seja condenada ao pagamento do valor do capital segurado, na importância de R$ 303.184,80 (cento e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Juntou documentos ID 22453452 à 22453451.

No evento 22453480, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

No evento 34914194, a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Em sede de Agravo de Instrumento (nº 8001827-31.2019.8.05.0000), o Juízo ad quem deu parcial provimento ao recurso, determinando que o autor recolhesse as custas ao final.

No evento 37813773, foi julgado procedente os embargos de declaração opostos pelo autor, determinando o prosseguimento do feito.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 92355424) arguindo, em prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende que o acidente de trabalho apontado pelo autor é, na verdade, uma doença ocupacional e, que da análise do sinistro, constatou que o requerente não se encontra em quadro vegetativo, podendo exercer suas relações autonômicas, uma vez que a incapacidade

constatada cinge-se a atividade laborativa que o demandante já exercia antes. Apontou a ineficácia da declaração da aposentadoria do INSS como prova da invalidez, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora apresentou réplica - ID 96194810.

No evento 108097312, foi determinada a realização da prova pericial.

No evento 363399702, foi realizada a inversão do ônus da prova.

No evento 427280954, foi juntado o laudo pericial, cujas partes apresentaram manifestação no ID 431953034 e 432355528.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, aprecio a prejudicial de prescrição suscitada em sede de contestação (ID 92355424).

De acordo com o art. 206 do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

Na espécie, extrai-se da inicial que a parte autora afirma ter sido aposentada em 17/07/2017, em decorrência de acidente do trabalho, fato gerador esse, que a seu ver, enseja o recebimento do prêmio da apólice de seguro nº 3493, contratada pelo seu empregador desde 1989.

Compulsando os autos, tem-se que o autor juntou alguns relatórios e exames médicos, ID 22453473 e 22453467, no intuito de comprovar a invalidez que lhe foi acometida, estando estes documentos datados entre os anos de 2012 e 2013.

Contudo, observa-se também que a carta de concessão do benefício previdenciário atestando a incapacidade do requerente e lhe concedendo a aposentadoria por invalidez, foi datada em 17/07/2017, com início de vigência a partir de 13/12/2016 (ID 22453455).

Com efeito, a jurisprudência pátria entende que a prescrição para recebimento de prêmio decorrente de contrato de seguro é ânua, nos termos do artigo 206, §1º, já transcrito acima, sendo o termo inicial a data da efetiva ciência da invalidez.

Para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO VIDA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE - ESTIPULANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO A ELE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PROVIMENTO DO RECURSO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.013, §4º, DO CPC - CAUSA MADURA - JULGAMENTO NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA - CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA COBERTURA ORIGINALMENTE CONTRATADA - CDC - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - RECOLHIMENTO DO PREPARO - ATO INCOMPATÍVEL - PRECLUSÃO LÓGICA. - Não há falar em nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional se o tema preliminar posto a exame nos autos, relacionado à ocorrência de prescrição do direito de ação, foi analisado, julgado e acolhido pela sentença. - O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que o estipulante do contrato de seguro é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação que visa o recebimento de indenização securitária. Acolhimento, de ofício, da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ex-empregador do segurado, estipulante do seguro, e extinção do feito sem julgamento de mérito que se impõe. - O prazo prescricional da pretensão do segurado visando o recebimento de seguro de vida em grupo é de 01(um) ano, nos termos da alínea b, do inciso II, do artigo 206, do CC/2002, com o início do seu decurso a partir da data da ciência inequívoca do segurado acerca de sua invalidez funcional permanente, nos termos da Súmula n. 278, do STJ. - À exceção dos casos em que a invalidez do segurado é notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende

de apuração médica expressa, através da elaboração de laudo pericial, sendo relativa a presunção de ciência da incapacidade até então. No caso específico destes autos, não há falar em prescrição do direito de ação do segurado, haja vista que a demanda foi ajuizada no prazo de 1 ano contado da ciência inequívoca da invalidez. - Reformada a sentença para afastar a prejudicial de prescrição ânua da pretensão autoral, necessário o julgamento de mérito da demanda, consoante disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, aplicando-se a teoria da causa madura. - Ausente dos autos demonstração de que o segurado fora cientificado, a tempo e modo, acerca da alteração das coberturas securitárias originalmente contratadas, deve prevalecer o que fora estabelecido entre as partes ao tempo da contratação do seguro de vida, haja vista que a redução de cobertura cria uma condição desfavorável ao segurado, ofendendo o inciso III, do artigo 6°, do CDC e o artigo 46, do mesmo Diploma Legal. - Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a invalidez funcional do segurado, faz ele jus ao recebimento da indenização securitária originalmente contratada. - Quando os transtornos vivenciados pelo segurado, em razão do descumprimento da obrigação contratual por parte das seguradoras requeridas, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, resta configurado o dever de indenizar. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da moderação, razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que o respectivo quantum não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. - Se o postulante da justiça gratuita pratica ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, efetuando o recolhimento (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.477202-4/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020). Grifos nossos.

Contudo, havendo requerimento administrativo, há a suspensão do prazo prescricional até ulterior decisão da seguradora. In casu, observa-se que o demandante formulou pedido administrativo à ré em 03/01/2018, só vindo este a ser negado em 11/05/2018, conforme ID 22453457. Logo, houve a suspensão da prescrição pelo período de 4 meses e 8 dias.

Diante disso, como a parte autora só teve ciência da incapacidade na data da concessão do benefício previdenciário, isto é, em 17/07/2017, e havendo a suspensão do prazo por 4 meses e 8 dias, o termo final para a propositura da presente ação seria 25/11/2018. Assim, como a ação foi proposta em 21/09/2018, entendo que não restou configurada a prescrição.

Rejeito, portanto, a prejudicial sustentada, passando ao mérito.

MÉRITO

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990 e tendo sido procedida a inversão do ônus da prova (ID 363399702) que, como sabido é regra de instrução, observo que foi determinada a inversão em favor da parte autora.

Com efeito, é certo que a distribuição do ônus da prova apresenta contornos diferentes em sede de matéria consumerista, tendo o STJ, quando do julgamento do Resp. 720.930/RS (informativo de jurisprudência no 412), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, delineado, com riqueza de detalhes, a forma de aplicação do referido instituto no âmbito do CDC, in litteris:

(...) A “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova. Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.

A inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem. No presente caso, a parte autora afirma que não recebeu o prêmio contratado decorrente de invalidez por acidente de trabalho, ao qual a ré se insurge alegando que o caso em tela não se enquadra na hipótese de cobertura, uma vez que não há invalidez funcional permanente e total por doença que pressupõe não estar o segurado apto a relacionar-se de forma independente.

A matéria em questão é disciplinada pelo Código Civil, que, na espécie, prevê o seguinte:

“Art. 757, CC. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”.

Vê-se que a norma prevê o pagamento de prêmio ao segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer, no futuro, acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar, o qual é garantido contratualmente.

Ademais, releva ponderar que o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

Outro elemento essencial do contrato sub análise é a boa-fé, prevista no art. 422, Código Civil. Nesta espécie de relação jurídica a boa-fé se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado, cuja contraprestação daquele, repita-se, é o pagamento do seguro se verificado o implemento do evento coberto pelo risco.

Como já acima se destacou, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro, tipicamente de adesão e aleatórios, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um produto a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

Entretanto, resta controvertida a natureza da lesão que alega possuir o autor, bem como sua origem. Nesse sentido, realizada a prova pericial, concluiu o perito pela existência de alterações degenerativas na coluna vertebral, síndrome do impacto bilateral, epicondilite lateral dos cotovelos, síndrome do túnel do carpo bilateral. Vejamos:

“Há evidências nos exames complementares de alterações degenerativas na coluna vertebral (espondiloartrose lombar e abaulamentos discais de C2C3 a C4C5 e em C6C7, C7T1, L3L4 e L4L5), síndrome do impacto bilateral (tendinopatia do cabo longo do bíceps, supraespinhal, infraespinhal e subescapular e artrose acrômio-clavicular), epicondilite lateral dos cotovelos, síndrome do túnel do carpo bilateral, mas não há sinais ao exame físico de que estas patologias se encontrem em atividade e/ou tenham deixado sequelas funcionais.” - ID 427280954, pág. 2.

Na espécie, indispensável a análise da apólice de seguro, que representa os termos reais avençados na contratação firmada entre as partes e que devem prevalecer, na forma pactuada.

Assim, extrai-se da cláusula “2.1” do respectivo documento juntado no ID 92355565, que as coberturas do seguro de vida respectivo são: “(...) Morte, em caso de invalidez consequente de doença que resulte na invalidez funcional permanente, comprovada através de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas, exceto se a doença for decorrente dos riscos excluídos”.

Restou evidenciado, ainda, pela aferição dos termos firmados, que a contratação avençada excluiu os seguintes riscos:

“3.1. Além dos riscos excluídos para todas as garantias do seguro constante na cláusula 4 das condições gerais, estão expressamente excluídos desta garantia, e, portanto, a seguradora não indenizará, os eventos ocorridos em consequência:

a) da perda, da redução ou da impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um ou mais membros, órgãos e ou sistemas orgânicos corporais, em decorrência, direta ou indiretamente, de lesão física e/ou psíquica causada por acidente pessoal;

b) dos quadros clínicos decorrentes de doenças ocupacionais, incluídas as profissionais e as do trabalho, de qualquer origem causal (etiologia);

c) das doenças em geral, cuja etiologia guarde relação direta de causa e efeito com a atividade laborativa exercida pelo segurado;

d) das doenças agravadas por traumatismo.” - ID 92355565, págs. 3/4.

O laudo do perito do juízo é emblemático ao concluir pela ausência de incapacidade, veja-se no ID 427280954. In verbis:

“I. A incapacidade da autora é total? R: Não há incapacidade no momento, visto que as patologias encontram-se assintomáticas e/ou sem sequelas funcionais. II. A incapacidade da autora é permanente? R: Não há incapacidade no momento.” - ID 427280954, pág. 2.

Diante disso, apesar de ter sido atestado pelo INSS a incapacidade funcional na parte autora, ensejando o recebimento do benefício previdenciário, NÃO foi averiguado na perícia realizada sob o crivo do contraditório, por Perito do Juízo, a ocorrência de qualquer incapacidade no autor. Logo, como o seguro cobre apenas as causas de morte ou a invalidez funcional, e não sendo apurado a invalidez do demandante, entendo que não restou apurado qualquer ato ilícito praticado pela parte ré.

A jurisprudência para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VIDA COLETIVO – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – Sentença de improcedência – Insurgência do autor - Ausência de incapacidade laboral constatada por prova pericial médica – Prova técnica isenta, produzida sob o crivo do contraditório – Ausência de elementos aptos a desconstituir o trabalho pericial – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000704-57.2020.8.26.0337; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024). Grifos nossos.

Assim sendo, ausente a incapacidade decorrente do acidente do trabalho, deve ser reconhecida a improcedência do pleito formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013690-35.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gutemberg Conselho
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8013690-35.2019.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GUTEMBERG CONSELHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 24/06/2019 sofreu acidente de trânsito que lhe causou "fraturas cominutivas no platô tibial e na cabeça da fíbula'', situação que ensejou o pedido de pagamento do seguro DPVAT, através do procedimento administrativo nº 3190630034, instaurado junto à Seguradora responsável. Afirmou que, na ocasião, foi surpreendido com o pagamento de prêmio na quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor esse que, a seu ver, merece complementação, por representar montante inferior ao que devido. Requereu, assim, a condenação da ré no pagamento da indenização que sustenta devida, além dos consectários legais e uma indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instruiu o pedido com os documentos ID 42710142 à 42710395.

No evento 43593772, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização da prova pericial.

No evento 160384378, foi deferida a substituição processual do polo passivo da presente demanda, passando a configurar como demandada a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

No ID 197431828 foi apresentada contestação, tendo a parte requerida aduzido em sede de preliminar: I) carência de ação por falta de interesse de agir; II) inépcia da inicial por ausência de laudo do IML. No tocante ao mérito, aduziu que a indenização

paga foi de acordo com as normas vigentes, não havendo razão para complementação. Ademais, sustenta a impossibilidade de ser aplicada atualização monetária, aduzindo que realizou o pagamento da indenização dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, e impugnou os danos morais.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID 203587621).

No evento 220770700, foi invertido o ônus da prova.

O laudo do exame pericial realizado na parte autora foi colacionado no ID 424662100.

Após, a parte ré se manifestou sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 426211586), enquanto o autor manteve-se inerte (certidão ID 439193827).

Os autos vieram conclusos para julgamento. DECIDO.

Inicialmente, passo a enfrentar as preliminares aduzidas:

I) DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

Preliminarmente, a parte ré alegou carência da ação em razão de, supostamente, ter sido quitado pela via administrativa o seguro obrigatório DPVAT devido ao requerente.

Compulsando os autos verifico que se revela incontroverso o fato de que houve o pagamento parcial da indenização pelo acidente ocorrido. Porém, importante esclarecer que embora o recibo referente à parte do pagamento realizado quite o valor do seguro nele constante, isso não afasta possível direito do autor de litigar em juízo em busca de tutela jurisdicional pelo montante que sustenta ser remanescente e que estima ser devido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo a invalidez permanente em relação à qual o autor percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000211664511001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo o acidente de trânsito sofrido pela autora, bem como a realização de várias despesas de assistência médica e suplementar, em relação às quais percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000212710859001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR DIFERENÇA DEVIDA - SUCUMBENCIA MÍNIMA DA AUTORA MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS-HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO. O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres. Se o valor pago administrativamente é inferior ao devido, impõe se a complementação, atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até à data do pagamento. A sucumbência mínima da Autora afasta a possibilidade de distribuição dos ônus por ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa forma, deve ser mantida a imposição dos ônus somente à Ré, levando-se em conta o princípio da causalidade. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor que remunere condignamente o trabalho apresentado pelos patronos das partes. Se fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa e se tal valor se mostra adequado, não há falar em correção. Recurso não provido.” (TJ-MG- Apelação Cível 1.0145.14.057421-4/001 MG, relator: Des. Manoel dos Reis Morais, Data de publicação: 21/09/2018).

Assim, o pagamento feito a menor caracteriza-se apenas como quitação parcial, o que não impede que o beneficiário busque sua complementação para que a indenização seja integralizada, ressaltando-se, inclusive, que entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Assim, REJEITO a preliminar de carência da ação em destaque.

II) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Rechaço, também, a presente preliminar, já que o laudo emitido pelo IML não é condição de procedibilidade desta ação, destacando, especialmente, que os dados constantes em tal documento podem ser obtidos através da produção de outras provas a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, a prova pericial produzida nos autos, além de suprir a respectiva falta, detalha as eventuais lesões corporais sofridas pela parte Requerente, sendo mais eficiente ao esclarecimento do fato que se almeja para o entendimento completo das questões fáticas apresentadas.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício e inexistem outras preliminares a analisar. Passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito, gerando-lhe as lesões descritas nos documentos apresentados e que, por tal razão, pretende o recebimento de valor complementar do respectivo seguro obrigatório DPVAT.

Cotejando o material probatório produzido nos autos, destaco, em especial, os seguintes documentos: cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência (ID 42710292), relatórios/prontuários hospitalares (ID 42710375) e exame pericial (judicial, realizado sob o crivo do contraditório) - ID 424662100.

Outrossim, observa-se que o laudo produzido no exame pericial realizado na parte requerente possui a seguinte conclusão: “Periciando vítima de acidente de trânsito em 24/06/2019, cursando com traumatismo em membro inferior esquerdo, com limitações devidamente documentadas ao exame físico e relatórios apresentados. Levando em consideração a tabela de danos corporais e percentual de incapacidade constante no artigo 3º da Lei 6.194/74, identifico dano em joelho esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo com 50% de invalidez. “ (ID 424662100).

Inicialmente, ressalto que é incontroversa a ocorrência do acidente gerador do direito ao pagamento de indenização securitária vinculada ao DPVAT, sendo objeto de debate apenas o quantum indenizatório devido.

No caso, após a parte autora requerer pagamento administrativo do respectivo prêmio, consta que a ela teria sido pago o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

As regras concernentes ao seguro DPVAT são disciplinadas pela Lei n. 6.194/74, que assim dispõe:

...

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Estabeleceu-se a partir das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, que alteraram substancialmente a lei em análise, critérios que parametrizam o valor da indenização, proporcionalmente à extensão do dano sofrido pela vítima, reduzindo-se, assim, a insegurança jurídica, mediante a adoção de critérios objetivos.

Acrescente-se que, conduzida ao Superior Tribunal de Justiça a discussão concernente aos valores devidos a título de DPVAT, foi editado o Verbete Sumular n. 474, que possui a seguinte redação:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Nesse sentido também está a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESIVIDADE DA SEQUELA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI N. 11.945, DE 2009 - TABELA DE CÁLCULO - ÍNDICE REDUTOR - QUALIFICAÇÃO DA REPERCUSSÃO - LAUDO MÉDICO - SENTENÇA REFORMADA. Verificada a incapacidade definitiva, parcial e incompleta do segurado, calcula-se indenização nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei n. 6.194, de 1974, com redação dada pela Lei n. 11.945, de 2009. Uma vez constatado que o pagamento administrativo não atende à proporcionalidade em relação ao segmento corporal afetado e à lesividade da sequela, é devida complementação indenizatória. O percentual redutor referente à repercussão da lesão é aplicável sobre o valor previsto na tabela para o segmento corporal de fato debilitado. (TJ-MG - AC: 10000220579965001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022);

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SÚMULA 474 DO STJ. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça). (TJ-MG - AC: 10000212343230001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2022);

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1) “O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.(AgRg no REsp 1366426/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). (TJ-CE - RI: 00007154120128060208 CE 0000715-41.2012.8.06.0208, Relator: WILLER SOSTENES DE SOUSA E SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 31/08/2021);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM GARAGEM - COBERTURA PELO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Magistrado apresentado os fundamentos ligados ao caso concreto que o levaram ao julgamento da demanda, com análise das questões apresentadas pelas partes, não há que se falar em nulidade da sentença. A ocorrência em via pública não é requisito para configurar acidente de trânsito, bastando que o dano seja causado por “veículo automotor”. No caso de lesão permanente parcial, há de ser perquirir sobre o grau da debilidade, que deverá incidir sobre o percentual previsto na tabela, e o seu resultado, sobre o valor máximo indenizável. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 580/STJ. Descabe redução de honorários já fixados em valores módicos. (TJ-MG - AC: 10000211642590001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021).

Na hipótese presente, vê-se que a perda funcional do membro inferior esquerdo da parte autora não foi completa, mas de 50%. Assim, calcula-se 70% (anexo do artigo 3º, da Lei) de R$ 13.500,00 (valor integral), para que, sobre o resultado, ou seja, R$ 9.450,00, seja efetivada uma segunda operação no percentual de 50%, chegando-se ao resultado de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ainda, foi constatado dano em joelho esquerdo da parte autora, com 50% de invalidez. Assim, calcula-se 25% (anexo do artigo 3º, da Lei) de R$ 13.500,00 (valor integral), para que, sobre o resultado, ou seja, R$ 3.375,00, seja efetivada uma segunda operação no percentual de 50%, chegando-se ao resultado de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante disso, após abatido o valor anteriormente recebido, de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta a ser efetivamente pago o valor de R$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), como sendo o da indenização devida.

Ademais, tem-se que tal valor deverá ser atualizado monetariamente nos padrões da súmula 43 e 580, do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

43: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”.

580: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” [Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.]

Cabível, como ressaltado, a incidência de correção monetária, que, in casu, caberá sobre o saldo remanescente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Ademais, sobre os juros de mora incidentes, nos termos do Verbete Sumular n. 426, do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”.

DANOS MORAIS

Noutro giro, em relação aos danos morais, não vislumbro nenhum ato ilícito ensejador a condenação do acionado à esse título. Isso porque, o pagamento incompleto do seguro na esfera administrativa não tem potencial para atingir os direitos da personalidade do autor.

De toda sorte, não sendo o caso de dano in re ipsa, caberia ao demandante sua comprovação, considerando a carga probatória de demonstrar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - DANO MORAL - AUÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO OCORRÊNCIA. O pagamento incompleto do seguro na esfera administrativa não congura ato ilícito passível de reparação por danos morais. Não restando evidencia qualquer conduta da seguradora que implique em ato ilícito, causador de um dano, e nexo causal entre eles, não há que se falar em danos morais. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-58.2019.8.13.0024);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. No que diz respeito à tese segundo a qual deve ser afastada a condenação à compensação dos danos morais, porquanto o art. 3º da Lei n. 6.194/74 não prevê essa cobertura, mas apenas por morte, invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, tem-se, no ponto, inviável o debate porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt - RESP 1856923, T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

DISPOSITIVO

Assim, pela fundamentação presente, JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o INPC, desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação até a data do efetivo pagamento (artigo 405, do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas rateadas pelas partes, na proporção de 50% para a parte autora, destacada a suspensão da exigibilidade em seu favor, beneficiária da gratuidade da justiça (ID 43593772), e de 50% para a requerida. Em função da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora e de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do réu, observada mais uma vez a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC (ID 43593772).

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002080-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silverio Ribeiro Costa
Advogado: Gyovanna Daltro Costa (OAB:BA79683)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8002080-94.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizado por SILVERIO RIBEIRO COSTA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, devidamente qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde da ré, sendo o código de identificação do contrato nº 88888013027360013, e, em 12/01/2023, foi diagnosticado com MENINGIOMA, um tumor benigno na área frontobasal direita junto à foice cerebral. Sustenta que passou por um neurocirurgião especialista, o Dr. Reinaldo Rodrigues Pamplona, CRM/BA 24245, sendo instruído a realizar a cirurgia para remoção da lesão, que é feita com o auxílio de um kit de neuronavegação. Afirma que, em 28/09/2023, foi encaminhada solicitação para autorização do procedimento com os materiais necessários, contudo, em outubro/2023, recebeu apenas a autorização parcial, através da guia nº 148857156, permitindo o procedimento convencional e não aquele indicado pelo médico assistente. Sustenta que diante da negativa, abriu uma reclamação na Agência Nacional de Saúde (ANS), protocolo nº 9123788, porém a resposta continuou sendo pela negativa do procedimento indicado pelo médico que lhe acompanha. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) a declaração de abusividade, obrigando a acionada a autorizar e custear totalmente a cobertura do procedimento cirúrgico; b) a condenação da ré em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais. Juntou documentos ID 429308248 à 429310225.

No evento 429474100, este Juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como concedeu a tutela de urgência determinando a ré que “custeie, na íntegra, o tratamento prescrito no relatório médico (ID 429310216), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas em caso de renitência.”.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 433800361) defendendo que o procedimento “MICROCIRURGIA PARA TUMORES INTRACRANIANOS POR NEURONAVEGAÇÃO” não está inserido no rol de procedimentos em saúde da ANS, logo, não há cobertura contratual. Ainda, impugnou os danos morais, e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora apresentou réplica - ID 437530702.

Intimadas para especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado - ID 440602813 e 440764979.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da negativa de cobertura do tratamento prescrito para o autor, segurado do plano de saúde oferecido pela ré, bem como dos eventuais danos extrapatrimoniais decorrentes da falta de prestação dos respectivos serviços à requerente.

Verifica-se, de início, que as partes celebraram contrato de assistência médica e/ou hospitalar, incidindo na espécie a legislação consumerista (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 608 do STJ).

Ademais, o pacto formalizado é de adesão, o que significa dizer que não houve discussão entre as partes acerca das cláusulas estabelecidas, mas mera submissão da beneficiária às disposições preexistentes.

Sobre o onus probandi, embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Nesse contexto, a legislação processual prevê que cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I), e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II).

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4a ed. São Paulo: Malheiros, p.71): "...ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais. Não cumpre falar em dever, porquanto este pressupõe uma sanção em caso de descumprimento.".

Assentadas tais premissas, passo à análise dos pedidos formulados na petição inicial.

NEGATIVA DE COBERTURA

É sabido que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental. Nesse contexto, as operadoras de planos de saúde, atuando em sistema de relevância fundamental ao cidadão, assumem o dever de prestar aos beneficiários tratamento efetivo e seguro, especialmente porque é esse o objetivo e finalidade precípua da cobertura de riscos envolvendo assistência médica ou hospitalar.

Sobre a interpretação das cláusulas contratuais que restrinjam serviços, certo é que incidem as regras dos artigos 47 e 51 do CDC, que assim preveem:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

...

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

...

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

...

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Não obstante, uma vez que as operadoras de planos de saúde têm se recusado a autorizar a integralidade dos procedimentos prescritos pelos médicos, o Poder Judiciário tem, em larga escala, sido acionado para compor o conflito e, sopesando os valores e interesses contrapostos, dizer o direito aplicável ao caso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (conhecido por Tribunal Cidadão, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal) no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp n. 1.886.929/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (Segunda Seção), julgado em 8/6/2022 (DJe de 3/8/2022), instado a se pronunciar acerca da taxatividade ou não do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS, assim concluiu:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Pacificou-se, assim, a taxatividade do Rol da ANS como regra, dispondo-se que, em situações excepcionais, será impositiva a cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente, nas situações que enunciou.

Ocorre que, na sequência, foi sancionada a Lei n. 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, assim dispondo:

Art. 10 (...).

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei no 14.454, de 2022).

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022).

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei no 14.454, de 2022).

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei no 14.454, de 2022).

Com efeito, comprovando-se a eficácia ou existindo recomendações Conitec ou de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais, o tratamento prescrito pelo facultativo deverá ser coberto pela operadora de plano de saúde, ainda que não esteja contido no Rol da ANS.

Na hipótese dos autos, verifica-se dos relatórios médicos juntados nos IDs 429308258, 429310209, 429310212, 429310213, 429310214 e 429310216, que o autor foi diagnosticado com MENINGIOMA, um tumor benigno na área frontobasal direita junto à foice cerebral, sendo necessário a realização da cirurgia com auxílio do kit de neuronavegação, para remoção da lesão.

Na espécie, a parte acionada alegou, em sua defesa, que o procedimento com a neuronavegação não está inserido no rol da ANS, motivo pelo qual a sua recusa seria legítima.

Contudo, analisando a Resolução Normativa nº 465/2021, extrai-se do seu art. 12 que, “Art. 12. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I.”.

Assim, verifica-se do Anexo I que há autorização para realização de microcirurgia para tumores intracranianos, como é o caso do autor, conforme pg. 72, do anexo extraído do link: “https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-plano-deve-cobrir/Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN473.pdf”, revelando, portanto, a conduta abusiva da acionada em negar a cobertura da forma prescrita pelo médico assistente do autor.

A jurisprudência para ilustrar:

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RESOLUÇÃO DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. MICROCIRURGIA DE REMOÇÃO DE TUMOR INTRACRANIANO. KIT DE NEURONAVEGAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. 1. Ficou constatado que a recusa de cobertura para fornecimento de kit de neuronavegação foi injustificada, pois conforme a norma do art. 12 da Resolução Normativa da ANS nº 428/2017, combinada com o Anexo I, há cobertura para procedimento de neuronavegação para microcirurgia de tumores intracranianos. 2. A recusa indevida da operadora de saúde em prestar cobertura do material necessário à cirurgia de remoção do meningioma caracterizou ofensa aos direitos de personalidade, dada a premente necessidade de empreender-se desde logo o tratamento antes do advento de consequências até mesmo irreversíveis. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT - 07055008920188070006 - 6ª Turma Cível - Relator: CARLOS RODRIGUES - Publicado no DJE : 15/03/2019).

Com efeito, comprovada a necessidade, adequação e obrigatoriedade de cobertura, a negativa de autorização por parte da acionada contraria as regras atinentes aos planos de saúde, impõe-se, por conseguinte, o acolhimento da pretensão concernente à obrigação de fazer.

DANO MORAL

Sobre a matéria, predomina no âmbito do STJ (e também no nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) o entendimento segundo o qual a injusta recusa de cobertura ao tratamento médico necessário ao consumidor/segurado do plano de saúde ofende direito da sua personalidade, causando-lhe dano extrapatrimonial que decorre da própria má prestação do serviço (dano in re ipsa), já que o fato danoso agrava a situação de fragilidade, inclusive psíquica, em que se encontrava o segurado.

Na espécie, evidenciada a ilegítima recusa de cobertura, impõe-se a condenação da ré pelos danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, em razão da recusa injustificada da acionada em liberar os procedimentos prescritos pelo profissional que a assiste.

Relativamente ao quantum da indenização, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que, para sua fixação, deve ser levada em consideração a gravidade e consequência do evento danoso, além das condições pessoais e patrimoniais das partes. Por conseguinte, entendo razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), por ser adequado, condizente com a realidade demonstrada nos autos e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 47 e 51, IV, do CDC, na jurisprudência do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 487, I), para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela no ID 429474100, e CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a totalidade da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2o, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0804432-46.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helio Machado Da Cruz
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Reu: Wilson Vitorio Dosso
Advogado: Isis Magri Teixeira (OAB:SP374115)
Advogado: Ricardo Cesar Dosso (OAB:SP184476)
Reu: Wv Leiloes S/s Ltda - Epp
Advogado: Isis Magri Teixeira (OAB:SP374115)
Advogado: Ricardo Cesar Dosso (OAB:SP184476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0804432-46.2015.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por HELIO MACHADO DA CRUZ, em face de WILSON VITORIO DOSSO e WV LEILOES S/S LTDA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega, em síntese, que a parte ré está lhe cobrando débitos oriundos de leilões de animais, dos quais nega tenha participado. Prossegue afirmando que os acionados negativaram seu nome perante o SPC e o denunciaram por crime de estelionato. Sustenta ter suportado danos de natureza extrapatrimonial e formula pedido de reparação de tais danos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça postulada pelo autor (ID 22010706).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 22010751). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva de WILSON VITORIO DOSSO, a incompetência do juízo e a indevida concessão da gratuidade da justiça. No tocante ao mérito, sustentou que o autor não comprovou os danos e que a lavratura de ocorrência policial é exercício regular de um direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 22010815).

Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram um acordo, e o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID 22010869). O pedido foi deferido ao ID 22010877.

Saneado o feito, acolheu-se tão somente a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo WILSON VITORIO DOSSO do polo passivo (ID 22010940).

Procedida à juntada do laudo pericial (ID 240608442), a ré requereu a sua complementação (ID 271990189).

A perita encaminhou o aditamento do laudo, juntado ao ID 422780336.

As partes se manifestaram, por fim, nos IDs 424038534 e 427326058.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Encerrada a fase instrutória, o feito encontra-se maduro para julgamento, já que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos. Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação - as preliminares já foram apreciadas por este Juízo (ID 22010940) -, é imperioso analisar imediatamente o mérito da questão trazida à baila.

Antes, contudo, determino que a secretaria retifique a autuação, excluindo WILSON VITORIO DOSSO do polo passivo, haja vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia à licitude dos atos, por meio dos quais, a ré notificou extrajudicialmente o autor e lhe imputou a prática do crime de estelionato, em virtude de compras a ele atribuídas em leilões de animais. Controverte-se também se tais atos atingiram os direitos da personalidade do autor, causando danos de natureza extrapatrimonial.

Vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

No tocante à responsabilidade civil, é certo que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186). Ademais, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social,

pela boa-fé ou pelos bons costumes (CC, art. 187). Consequentemente, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927).

Assentadas tais premissas, compulsando-se os autos, nota-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado. Com efeito, demonstrou que a ré apresentou notícia de crime, imputando-lhe a prática de estelionato (ID 22010469), e lhe enviou notificação extrajudicial, cobrando débitos de compras não realizadas.

Nesse sentido, depreende-se do laudo técnico pericial, juntado ao ID 240608442, que o autor não foi responsável pelas compras realizadas nos leilões promovidos pela ré, de maneira que não deveria ter sido responsabilizado pela prática dos atos ilícitos a ele imputados. Por via de consequência, os danos sofridos pela parte autora são imensuráveis, já que não foi apenas cobrado por dívida não contraída; passou a responder em inquérito policial, nos autos do qual está sendo acusado da prática do crime de estelionato.

É bem verdade que a ré, ao que tudo indica, também foi induzida a erro e sofreu ação fraudulenta nos negócios que ensejaram as cobranças, no entanto isso não a exime da culpa por não ter tomados os cuidados necessários antes de cobrar do autor um débito que ele não originou e, sobretudo, imputar-lhe a prática de crime grave. Nesse aspecto, embora este Juízo não seja competente para apurar a seara criminal dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação, o parecer da perita nomeada não deixa dúvidas de que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré não partiram do autor.

Por conseguinte, ao menos no âmbito cível, é possível concluir que o débito é inexigível e, consequentemente, a conduta da empresa acionada consubstancia ato ilícito, a ensejar a devida reparação, nos termos supramencionados. Sobre a questão, é forçoso afastar o exercício regular de um direito, arguido pela ré, visto que, no caso concreto, evidencia-se o excesso de que trata o art. 187 do diploma civilista.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM OFENSIVA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Responsabilidade civil. Responde pelos danos causados ao consumidor, o fornecedor que descumpre o dever de diligência (art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90) ao imputar a prática de crime cuja ocorrência não restou demonstrada e submete o consumidor a constrangimentos. Precedentes nesta Turma: (Acórdão n.544181, 20090111766750ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/09/2011, Publicado no DJE: 26/10/2011. Pág.: 238). 3 - Dano moral. A abordagem ostensiva e infundada do consumidor, sob acusação de crime, viola direitos de personalidade a ensejar o dever de reparar o dano moral. 4 - Valor da indenização. O valor fixado na sentença para a indenização, de R$ 3.000,00, cumpre com adequação as funções preventivas e compensatórias da condenação. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários, no valor de 10% da condenação, pelo recorrente.

(Acórdão 951412, 07020271220158070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/6/2016, publicado no DJE: 14/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, reportando-me novamente à hipótese dos autos, tenho que o ato praticado pelo réu excedeu o limite do exercício regular do direito, impingindo danos de natureza extrapatrimonial ao autor. Restou comprovado, assim, que os fatos ultrapassaram a barreira do denominado “mero dissabor”. Sem prejuízo, nota-se que o réu também foi ludibriado pela pessoa que teria se passado pelo autor. Isso certamente deve ser levado em consideração para a fixação do valor devido, a título de reparação.

Caracterizado o dano moral, é necessária a sua quantificação para que seja possível estabelecer o valor da indenização a ser arbitrada. Nesse contexto, deve-se observar a lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido.

Entendo, assim, razoável e proporcional a fixação da indenização em R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se revela adequado às circunstâncias do caso.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 186, 187 e 927 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a pagar R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao autor, em virtude do dano moral suportado, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, pelo acionado.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0502380-48.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Maria Sena Da Cruz
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Terceiro Interessado: Marilia Rosado De Souza Leite
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional No Estado Da Bahia - Pfn/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0502380-48.2018.8.05.0080

USUCAPIÃO (49)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIA MARIA SENA DA CRUZ propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, pelas razões da inicial.

Conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no ID. nº 441873414, a parte Autora requereu a homologação da desistência do feito.

Considerando a ausência de contestação, desnecessária é a oitiva da parte Requerida, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no evento 24745634. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015132-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adriano Martins De Jesus
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8015132-31.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ADRIANO MARTINS DE JESUS em face de CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., devidamente qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que no início do ano de 2022 visualizou alguns anúncios sobre ofertas de consórcios na plataforma OLX e, diante do interesse em adquirir um caminhão para utilizar como ferramenta de trabalho, já que havia saído do serviço militar, buscou informações do produto com o anunciante, sendo atendido pelo Sr. Alexandre, por meio do aplicativo whatsapp. Afirma que, na ocasião, recebeu orientação de que as especificações do produto só poderiam ser passadas presencialmente, motivo pelo qual deslocou-se até a empresa ré. Diz que lá foi informado sobre a possibilidade de contemplação imediata desde que houvesse o pagamento de um valor à título de lance. Sustenta que, em março/2022, realizou o pagamento de R$ 49.054,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais), quantia esta que recebeu da sua rescisão trabalhista, e, na oportunidade, foram formalizados 2 (dois) contratos, sendo um sob nº 347918, grupo 0600, cota 915, com o crédito de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e o outro sob nº 347921, grupo 0600, cota 903, com crédito de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais). Aponta que, passado o lapso temporal estabelecido pelo preposto para realização da assembleia, o consumidor não foi contemplado, motivo pelo qual procurou o Sr. Alexandre, sendo-lhe informado de que havia saído da empresa por conta das fraudes que a demandada estava aplicando nos consumidores, levando-o a requerer a rescisão contratual em maio/2022. Afirma que, contudo, foi surpreendido com a notícia de que teria que aguardar o fim da carta de consórcio para receber os valores pagos, do qual seria descontado uma multa de 10% (dez por cento) pela desistência. Assevera, por fim, que realizou uma reclamação junto ao PROCON, sob nº 158334, bem como registrou um boletim de ocorrência sob nº 00304514/2022, havendo, ainda, uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público da Bahia em setembro/2021. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) a rescisão dos contratos pactuados; b) a devolução imediata do valor de R$ 49.054,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais); c) a condenação da ré em danos morais arbitrados por este Juízo. Juntou documentos ID 203560977 à 203564260.

No evento 213665513, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 298653497) defendendo a ausência de irregularidades dos contratos, uma vez que o autor leu e assinou os negócios jurídicos, havendo a clara informação no bojo do documento de que não haveria a contemplação imediata. Sustenta que o valor pago foi a título da primeira parcela mais a taxa de administração, bem como que eventual devolução deve ocorrer da contemplação da cota inativa ou ao final do grupo. Impugnou os danos morais e os documentos juntados pelo requerente.

A parte autora apresentou réplica - ID 353762911.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa - ID 408090789.

No evento 421150644, foi proferida decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e determinando a realização da audiência de instrução e julgamento, cujo termo foi juntado no ID 429431890 e 429477421.

As partes apresentaram alegações finais - ID 431075966 e 432470992.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à caracterização, ou não, da publicidade enganosa na oferta precedente ao contrato de consórcio entabulado entre as partes, a ensejar a restituição imediata do valor antecipado pelo autor e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Sendo aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990 e tendo sido procedida a inversão do ônus da prova que, como sabido é regra de instrução, observo que foi determinada a inversão em favor da parte autora no ID 213665513.

Com efeito, é certo que a distribuição do ônus da prova apresenta contornos diferentes em sede de matéria consumerista, tendo o STJ, quando do julgamento do Resp. 720.930/RS (informativo de jurisprudência nº 412), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, delineado, com riqueza de detalhes, a forma de aplicação do referido instituto no âmbito do CDC, in litteris:

(…) A “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova. Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.

A inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem. O autor sustenta, em síntese, ter sido vítima de publicidade enganosa veiculada pela ré no site da OLX, por meio da qual firmou dois contratos, sendo o primeiro sob nº 347918, grupo 0600, cota 915, com o crédito de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e o segundo sob nº 347921, grupo 0600, cota 903, com crédito de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais). Ainda, afirma que o preposto da ré teria garantido a possibilidade de contemplação rápida, razão por que antecipou o pagamento da importância de R$ 49.054,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais). Aduz que, identificado o “golpe”, solicitou a restituição imediata do referido valor, mas a ré teria se recusado, argumentando que o pagamento só ocorreria mediante contemplação ou, ao final do consórcio, incidindo desconto da taxa de administração e da penalidade pela desistência.

Balizada a questão, o CDC, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se a proteção contra a publicidade enganosa, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por seu turno, no art. 37, §1º, do diploma consumerista define a publicidade enganosa nos seguintes termos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ademais, sobre o tema entende-se que:

“Caracterizada a prática abusiva, faculta-se ao consumidor a possibilidade de rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (CDC, art. 35, III), por induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à bo-

a-fé objetiva e ao princípio da confiança" (REsp 1447375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe19/12/2016).

No caso, necessário ser destacado, observando-se os elementos e provas constantes nos autos, que apesar da petição inicial ter sido instruída com o anúncio que teria sido veiculado no site da OLX, ID 203560984, verifica-se que não há qualquer informação a respeito do consórcio, mas, tão somente, a venda do caminhão por R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Além disso, observa-se que a parte autora juntou vários áudios de tratativas com o vendedor do consórcio, o Sr. Alexandre, nos IDs 203562062 à 203564260, anexando, também, os prints da conversa via aplicativo whatsapp, ID 203562060, porém, extrai-se que o número apresentado no anúncio da OLX é um (75 9 92927077), e o número das conversas é outro (75 9 92070472).

Ainda, nota-se que há inconsistências entre as gravações e o depoimento do autor, já que, em audiência de instrução, informou este ter tomado conhecimento que o mencionado preposto teria sido demitido quando se deslocou até a empresa, ao passo que, nos áudios e prints colacionados, fica evidenciado que esse terceiro teria procurado o autor e informado sua saída da empresa ré, instruindo-o a procurar a requerida para recebimento dos valores contratados imediatamente.

Por outro lado, observo dos próprios documentos juntados pelo autor (ID 203560996) e também carreado aos autos pelo réu, que houve esclarecimento no contrato acerca da natureza da relação jurídica que estava sendo firmada, bem como da inexistência de proposta de contemplação imediata, o que, inclusive, consta grifado EM LETRAS VERMELHAS, DE DESTAQUE, no instrumento jurídico firmado .

Acrescente-se, outrossim, que a ré instruiu a contestação com a gravação da conversa entre o autor e um preposto da acionada (ID 298655532), do qual, sobretudo a partir do sétimo minuto, infere-se que o consumidor confessou ter sido devidamente informado com relação às cláusulas do contrato, bem como que a contemplação poderia ocorrer por sorteio ou lance, não havendo a comercialização da cota contemplada, e, ainda, afirmando que não houve qualquer promessa do vendedor a respeito.

Nesse contexto, não desconhece esta magistrada o fato de a conversa ter sido realizada posteriormente à formalização da avença e que as informações devem ser prestadas pelo fornecedor desde a fase preliminar do contrato, porém a gravação da conversa vai ao encontro da prova documental, pela qual o consumidor foi regularmente informado de que inexiste transação de cota contemplada.

É imperioso consignar que embora o consumidor tenha em seu favor a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas.

Dessa forma, não havendo deficiência no dever de informação ao consumidor, nem se extraindo a conclusão pela existência de vício a macular o pacto firmado entre as partes, afasta-se, em consequência, a pretendida declaração de nulidade pactual, bem como a pretendida reparação pelo sustentado dano moral.

Também não assiste razão ao autor no tocante ao requerimento de imediata restituição dos valores pagos. Com efeito, consoante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.119.300/RS, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo correspondente.

Por fim, incabível, do mesmo modo, a reparação pelos danos extrapatrimoniais que o autor alega ter sofrido, já que não se reconhece, na hipótese, o liame subjetivo necessário à caracterização do dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida no evento 213665513.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010161-66.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Joao Alves Carneiro Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8010161-66.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO BRADESCO SA contra JOAO ALVES CARNEIRO NETO, no curso da qual, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. 429709796).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. 429709796), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC), CONSIDERANDO QUE JÁ RECOLHIDAS INTEGRALMENTE AS CUSTAS INICIAIS PELA PARTE AUTORA.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011487-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Teresa Raquel Pereira De Almeida
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011487-32.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: TERESA RAQUEL PEREIRA DE ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID nº 414795573.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019607-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Manoel Felicio De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019607-64.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: MANOEL FELICIO DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 419414336).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019607-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Manoel Felicio De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019607-64.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

APELANTE: BANCO BMG SA

APELADO: MANOEL FELICIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005136-72.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Helio Marcio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Oposto: Marcos Carneiro Dos Santos
Oposto: Ninfa Lopes Carneiro
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Oposto: Jose Fernandes Carneiro Neto
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8005136-72.2023.8.05.0080

OPOSIÇÃO (236)

DESPACHO

Vistos, etc.

Citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 683, parágrafo único).

Na sequência, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Em atendimento ao disposto no art. 686 do CPC, junte-se este despacho, como documento, aos autos do processo 8010631-05.2020.8.05.0080.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005136-72.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Helio Marcio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Oposto: Marcos Carneiro Dos Santos
Oposto: Ninfa Lopes Carneiro
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Oposto: Jose Fernandes Carneiro Neto
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005136-72.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Requerimento de Reintegração de Posse]

OPOENTE: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO

OPOSTO: MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS, NINFA LOPES CARNEIRO, JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu de ID 433657667.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010431-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. H. M. D. J.
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Representante: Aurea Marques Boaventura
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8010431-56.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte Autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que, se revogado o benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Instrua-se o feito com tramitação prioritária, nos termos do art. 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS proposta por M. H. M. D. J., menor impúbere, neste feito representado por sua genitora, a Sra. AUREA MARQUES BOAVENTURA, em face do BANCO DO PAN S/A, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte Autora alega, em síntese, que: “O menor recebe benefício assistencial BPC deficiente n.º 702.665.747-0. Em 25/11/2022 formalizou com a requerida o empréstimo na modalidade consignado no seu benefício contrato n.º 367113678-0, com programação de descontos no valor de R$ 390,00, com vencimento da última em 11/2029. Contudo para sua surpresa ao analisar o histórico de pagamentos observou os descontos no seu benefício em valor superior ao contratado nas operações acima citadas. Com a descriminação Reserva de Margem Consignável (RMC). Ao identificar este desconto buscou junto ao histórico de empréstimo consignado a que se referida este desconto. Momento em que tomara ciência

da realização do contrato n.º 768372615-7, com a inclusão em 28/12/2022, de um limite de R$1.666,00 (...) Importa trazer a baila que a autora nunca recebeu o referido cartão, bem como não recorda da realização da sua solicitação. Pois, nunca tivera interesse em ter, vez que possui cartão de crédito de outras instituições. Diante disso, buscara prepostos da ré para saber sobre este serviço que vem sendo cobrado sem a sua anuência, pelo SAC (...) Entretanto, até a presente data, passado cerca de 1 ano e 3 meses não tivera nenhum valor devolvido. Forçando a busca da tutela estatal para ter reparado o seu direito violado. Requer, pelas razões expostas, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do CPC, para sustar as cobranças decorrentes da contratação impugnada (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida de alegação de vício de consentimento ocorrido na celebração da operação ora contestada (contrato nº 768372615-7), que vem ocasionando descontos na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o desconto referente ao contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre o início da suposta lesão (28/12/2022) e a propositura da presente ação.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de nulidade contratual c/c indenização de danos morais e materiais – Indeferimento do pedido de tutela para suspender os descontos sob as siglas RMC e RCC - Insurgência da autora – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Alegação de que contratou empréstimo consignado e não reserva de margem – Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório – Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2078553-27.2023.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 25/04/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na exordial.

Ademais:

Determino a citação da parte Ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo Requerido, intime-se a parte Autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação da Autora em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o Requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000312-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao De Micro E Pequenas Empresas Feirense
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8000312-70.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que existe petição de chamamento do feito à ordem apresentada pela acionada em ID: 432975621 pendente de análise.

Alega, em síntese, que o mandado de citação/intimação foi juntado ao processo em 20/06/2023. Na sequência, diz que colacionou aos autos, em 22/06/2023, petição ID: 395795845, e pugna, em homenagem à instrumentalidade das formas, que a referida petição seja recebida como peça de defesa.

Assim, pede reconsideração da decisão prolatada em ID 429902671, que decretou a revelia da acionada, determinando-se, ato contínuo, seja petição ID 395795845 e documentos, recebida como peça contestatória, para que surta seus devidos e legais.

Decido.

Sem delongas, conforme Certidão expedida pelo cartório no ID: 411566204, a parte ré foi citada através de Oficial de Justiça - cujo mandado de citação foi devolvido e juntado no ID: 395151719 -, entretanto, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, razão pela qual fora decretada a sua revelia (ID: 429902671).

Como se sabe, o princípio da instrumentalidade das formas está insculpido nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), in verbis:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sucintamente, o princípio da instrumentalidade das formas invoca que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial.

In casu, verifico que a petição ID 395795845 é manifestação sem qualquer conteúdo de defesa, e, em verdade, a acionada se limita a realizar um breve resumo fático, informando o cumprimento da liminar e declarando expressamente que não se trata de contestação, considerando que a referida peça seria apresentada em momento oportuno.

Vejamos o que declara o patrono da parte acionada:

“Aproveita a oportunidade para informar que a Contestação será devidamente apresentada, respeitando o prazo legal de 15 dias estabelecido, contados da juntada do mandado no processo”.

Sendo assim, ainda que seja considerado o princípio mencionado pela acionada, não seria possível receber a referida petição como peça de defesa, haja vista que o ato processual praticado não atingiu sua finalidade essencial.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 429902671 que decretou a Revelia da acionada e intimou as partes para informarem as provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência as partes.

Após, considerando que não foram indicas provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para julgamento da lide.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000812-39.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lita Comercio De Alimentos Eireli - Me
Executado: Elza Lita De Azevedo Prazeres
Executado: Antonio Fernando Lemos Prazeres

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS DO PROCESSO N. 8000812-39.2023.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos atos constitutivos da parte exequente (Estatuto devidamente registrado em cartório).

Após, com a apresentação dos documentos, cumpra-se o seguinte.

Verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004141-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Orlando Falconi De Oliveira Junior
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Paula Francineide Ferreira Falconi
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Andrey Porto Devechio
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Roseli Oliveira De Castro Devechio
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Exequente: Rafael Machado Nogueira Santos
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004141-30.2021.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o valor bloqueado e, ato contínuo, proceda-se ao imediato desbloqueio de eventual importância superior ao valor declinado ao ID 435941533.

Na sequência, considerando o pronunciamento proferido no processo n. 8004665-22.2024.8.05.0080, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000812-39.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lita Comercio De Alimentos Eireli - Me
Executado: Elza Lita De Azevedo Prazeres
Executado: Antonio Fernando Lemos Prazeres

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000812-39.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ELZA LITA DE AZEVEDO PRAZERES, ANTONIO FERNANDO LEMOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente sobre a certidão de ID 442535716, prazo de 05 dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8018710-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Ribeiro Daltro Filho
Advogado: Virgilio Oliveira Daltro (OAB:BA76539)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8018710-65.2023.8.05.0080

[Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da prova requerida pelas partes, quais sejam, a prova pericial e a documental - ID 431297668 e 431475698.

Com relação a prova documental formulado pelo autor (ID 431297668), ressalto que o art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, dispõe que é lícito à parte juntar documentos novos, a qualquer tempo, ou, a juntada de documentos após a petição inicial e contestação, de fatos anteriores, desde que comprovem o motivo que o impediu de juntá-los antes.

Assim, como o demandante já apresentou o documento no ID 431297670, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, concernente à prova pericial, tenho por bem, de logo, afastar a pertinência da prova, considerando que tratando de divergência da técnica a ser utilizada no tratamento do paciente/autor, é suficiente para o julgamento do mérito a análise das provas documentais juntadas pelas partes, em especial os relatórios médicos.

A jurisprudência para ilustrar:

Apelação - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer –Recusa de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial – Procedência – Insurgência - Cerceamento de defesa inexistente – Desnecessidade da prova pericial - Cirurgia prescrita por médico responsável pelo tratamento do paciente – Relatórios médicos confirmam a necessidade da cirurgia - Materiais inerentes ao ato - Junta médica ou perícia criada pela Ré não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença – Divergência no tocante aos materiais fica superada pela indicação e justificativa adequadas constantes do Relatório Médico - Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1042058-13.2020.8.26.0224; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021). Grifos nossos.

Indefiro, pois, o pedido.

Anuncio o julgamento antecipado, ao tempo em que confiro às partes a possibilidade de apresentarem memorias, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027257-94.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Fabio De Jesus Costa
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Embargado: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:

Vistos, etc.

1. Certifique-se nos autos da Execução o ajuizamento destes embargos.

2. Certifique-se se os embargos á execução são tempestivos.

3. Examinando a vestibular, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027257-94.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Fabio De Jesus Costa
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Embargado: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8027257-94.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, deve o cartório retificar a classe processual destes Embargos à Execução, bem como certificar a tempestividade de sua oposição.

Sem prejuízo:

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABIO DE JESUS COSTA em face de ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Despacho proferido ao ID. 431140922 pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais declinou a apreciação do feito, em razão de reconhecer a incompetência daquele juízo, ordenando a certificação do ajuizamento destes Embargos nos autos da Ação de Execução correlata, em trâmite nesta unidade sob o n. 8028899-39.2022.8.05.0080, o que foi realizado (ID. 433499740).

Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.

Observo que a parte embargante requereu os benefícios da gratuidade da justiça ao ID. 419021817 - fls. 14.

Assim, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte embargante do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Embargante, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei

14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono, e COM ASSINATURA LEGÍVEL DO OUTORGANTE, porquanto a constante no documento ID. 419021821 aparenta ser um recorte gráfico da sua assinatura;

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000652-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Mildomar Pinto Brito
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000652-14.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido deduzido em nome de IGOR AMADO VELOSO, ao ID 436254659.

Sem prejuízo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º do CPC).

Cumpra-se.

Após, conclusos, antes de qualquer providência.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009702-69.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bianca Do Nascimento Holtz
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Mr Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Reu: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8009702-69.2020.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando que as partes não apresentaram objeções, homologo o laudo técnico pericial juntado ao ID 436540016.

Consequentemente, determino que a secretaria expeça alvará para o levantamento, pelo perito, da importância depositada em Juízo, a título de honorários periciais.

Por fim, dê-se vista dos autos à parte autora e aos réus, para razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 973).

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010601-28.2024.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Ribeiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Exequente: A. P. A.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Exequente: A. F. D. S. R.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Exequente: M. L. D. S. R.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Exequente: Luiz Paulo Santos Ribeiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: Luiz Carlos Santos Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Santos Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº. 8010601-28.2024.8.05.0080

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO SANTOS RIBEIRO e OUTROS, contra LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO. A ação foi erroneamente distribuída para uma das varas cíveis de Feira de Santana, já que indicado na petição inicial o endereçamento para outro Juízo. Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento para a 2ª Vara de Família desta Comarca, onde, segundo se infere da DATAJUD, tramitou o processo n. 8034844-07.2022.8.05.0080.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito indicado.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010900-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Neri Junior
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010900-05.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido, no caso, à diferença entre o valor total do contrato e o valor que a parte autora aponta como devido

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501137-45.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marco Aurelio Santos De Almeida
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Executado: Liana Da Silva Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0501137-45.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: MARCO AURELIO SANTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: LIANA DA SILVA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SNIPER.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505009-92.2018.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: Elenaida De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0505009-92.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]

AUTOR: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU: ELENAIDA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID nº 411013429.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010900-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Neri Junior
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010900-05.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI:

10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido, no caso, à diferença entre o valor total do contrato e o valor que a parte autora aponta como devido

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007005-07.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Aparecida Vieira De Brito
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8007005-07.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se a decisão proferida pelo juízo ad quem manteve inalterada a sentença ID. 410181299.

Assim sendo, observado que os pedidos da autora foram julgados improcedentes e a condenação dos honorários advocatícios ficará suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, não havendo nenhuma obrigação pendente para cumprimento, arquive-se os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0034427-45.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Valdivan Souza De Oliveira
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0034427-45.2012.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual a parte Autora foi intimada para se manifestar sobre a planilha evolutiva do financiamento apresentada pelo banco Requerido no evento 199546264, quedando-se inerte, todavia.

Ato contínuo, o banco Réu requereu a intimação da parte Autora para se manifestar quanto à proposta de acordo para quitação do débito constituído no evento 199545036, no entanto, o prazo para manifestação também transcorreu in albis, conforme certificado no evento 409926834.

Assim, intime-se a parte interessada, através do advogado habilitado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito e para que, ato contínuo, promova o regular andamento da marcha processual, advertindo-se que, no silêncio, o processo será ARQUIVADO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, INTIME-SE O DEMANDADO PARA CIÊNCIA E REQUERIMENTOS, também no prazo de 5 dias. Sem outros pedidos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010781-44.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael De Sousa Santos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Zanella Holding Ltda
Requerido: Alexandre Zanella
Requerido: Engenharia Do Corpo Comercio De Franquias Ltda
Requerido: Fortaleza Coco Centro De Atividades Fisicas Ltda
Requerido: Aracaju Centro De Atividades Fisicas Ltda
Requerido: Feira De Santana Centro De Atividades Fisicas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010781-44.2024.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência);

b) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000935-71.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ademilde Almeida Souza Silva
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000935-71.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico o trânsito em julgado da decisão exequenda (ID 436430559). Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA.

Sem manifestação, nada mais havendo, de logo arquivem-se os autos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0034427-45.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Valdivan Souza De Oliveira
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0034427-45.2012.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

EXEQUENTE: VALDIVAN SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 430337486, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8029735-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO nº 8029735-75.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL movida por REGIVALDO DOS SANTOS SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte autora alega, em síntese, que “A parte Autora e o Banco Réu celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, na data de 13 de setembro de 2022 . O valor do crédito concedido foi de 33.432,40, já inclusos impostos e taxas administrativas. As partes pactuaram que o pagamento deveria ser realizado em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 1.157,62 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 55.565,76 . O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta, a taxa nominal de juros de 2,30 %a.m. e 31,37 % a.a. Ocorre que determinada taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu está é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular. A época da celebração do contrato de crédito entre as partes, 13 de setembro de 2022, a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 2,02 % ao mês e 27,10 % ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado. Para fins de comprovação da taxa média de juros remuneratórios para respectiva operação de crédito, segundo o Banco Central, basta uma consulta simples no portal eletrônico (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararT elaLocalizarSeries), utilizando-se dos seguintes códigos de pesquisa: 25471 para taxa média mensal, ou ainda 20749 para taxa média anual. Logo, por simples cálculo matemático, é possível auferir que a taxa de juros remuneratórios celebrada ao ano entre as partes está 13,86 % acima da taxa média do mercado financeiro, conforme o BACEN. Determinada discrepância em relação a taxa média configura ABUSIVIDADE por parte do Banco Réu. Caso a taxa média de juros remuneratórios do mercado financeiro tivesse sido aplicada desde o inicio, o valor original da parcela, segundo a taxa do Bacen, seria de R$ 1.094,40. Logo, a parte autora arcou com valores em excesso, os quais devem ser considerados para o abatimento do saldo devedor e cálculo do novo valor de parcela, que redistribui o novo saldo devedor, a partir da limitação dos juros, pelo prazo restante do contrato.”. Assim, formula pedido de tutela de urgência a fim de que seja: 1) deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.099,27; 2) o banco réu impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência; 3) deferida a manutenção

da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora e; 4) afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora. Juntou documentos (IDS. 422927290 ao 422927296).

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Passo a analisar o pleito inicial formulado.

A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.

Na espécie, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece atendimento neste momento.

Com efeito, observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (13/09/2022 - ID. 422927293) e cotejando-se a taxa de juros cobrada pelo réu (2,27% a.m. e 30,88% a.a.) com a taxa média de mercado (2,02% a.m. e 27,10% a.a.) - séries 25471 e 20749 -, infere-se que os juros praticados na espécie não superam 13,95% do valor médio praticado pelas instituições financeiras, não permitindo, assim, a este Juízo, pela análise superficial da questão, extrair a conclusão preliminar de cobrança abusiva na presente hipótese.

Imperioso ressaltar que a jurisprudência do STJ está no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AgInt no AREsp n. 1.844.716/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

Outrossim, ainda nos termos da jurisprudência do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula n. 539/STJ).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula n. 541/STJ). (AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022)

Por fim, a respeito das tarifas impugnadas, é cediço que a mera cobrança, por si só, não caracteriza ilegalidade. Com efeito, é necessário comprovar a abusividade pela onerosidade excessiva ou até mesmo a não prestação do serviço cobrado. Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstra, em princípio de conhecimento, a presença dos requisitos que ensejam a intervenção judicial no contrato, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhimento.

Pelas razões acima declinadas, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, que, contudo, pode ser revista posteriormente.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021605-04.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Da Encarnacao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Autos do Proc. nº 8021605-04.2020.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DANIEL DA ENCARNACAO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., alegando, em síntese, que em 30/04/2020 sofreu acidente de trânsito que lhe causou ''politraumatismo cumulado com lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais; fratura em membro superior esquerdo com repercussão em mão esquerda", situação que ensejou o pedido de pagamento do seguro DPVAT, materializado na data de 10/11/2020, através do procedimento administrativo nº 3200379091, instaurado junto à Seguradora responsável. Afirmou que, na ocasião, foi surpreendido com o pagamento de prêmio na quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse que, a seu ver, merece complementação, por representar montante inferior ao que devido. Requereu, assim, a condenação da Ré no pagamento da indenização que sustenta devida, além dos consectários legais." Instruiu o pedido com os documentos ID: 86335443 a 86335523.

Despacho preliminar recebeu a inicial e deferiu a gratuidade de justiça (ID: 88307229).

No ID: 172634065 foi apresentada contestação, tendo a parte requerida aduzido em sede de preliminar a legitimidade da seguradora líder para atuar no polo passivo da presente demanda. No tocante ao mérito, aduziu que a indenização paga foi de acordo com as normas vigentes, não havendo razão para complementação. Ademais, sustenta que em caso de eventual condenação a correção deve incidir a partir do evento danoso, e que os honorários advocatícios deverão ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento).

Réplica em ID: 179869017.

Decisão saneadora de ID: 371578366 fixou o ponto controvertido e determinou a produção de prova pericial (ID: 371578366).

O laudo do exame pericial realizado na parte autora foi colacionado no ID: 421153392.

Após, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID's: 422301342 e 422979137).

Os autos vieram conclusos para julgamento. DECIDO.

DO MÉRITO:

Trata-se de Ação de cobrança na qual a parte autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito, gerando-lhe as lesões descritas nos documentos apresentados e que, por tal razão, pretende o recebimento de valor complementar do respectivo seguro obrigatório DPVAT.

Cotejando o material probatório produzido nos autos, destaco, em especial, os seguintes documentos: cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência, relatórios/prontuários hospitalares e exame pericial (judicial, realizado sob o crivo do contraditório).

Outrossim, observa-se que o laudo produzido no exame pericial realizado na parte Requerente possui a seguinte conclusão: "As sequelas da fratura em fratura em complexo zigomático-maxilar direito sofrida pela parte autora provocaram uma perda funcional na função mastigatória de 25% (leve), desta forma resultando em um percentual de perda de 25,00% e um valor indenizável de R$ 3.375,00. Alem disso, a Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos resulta um percentual de 70%. As sequelas da fratura em metacarpo de 5º quirodáctilo de mão esquerda sofrida pela parte autora provocaram uma perda funcional no segmento de 25% (leve), desta forma resultando em um percentual de perda de 17,5 % e um valor indenizável de R$ 2.362,50. Ombro direito sem redução funcional. Dessa forma, resulta em um percentual de perda acumulado de 42,5% e indenização de R$ 5.737,5." (ID nº 421153392).

Inicialmente, ressalto que é incontroversa a ocorrência do acidente gerador do direito ao pagamento de indenização securitária vinculada ao DPVAT, sendo objeto de debate apenas o quantum indenizatório devido.

No caso, após a parte autora requerer pagamento administrativo do respectivo prêmio, consta que a ela teria sido pago o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

As regras concernentes ao seguro DPVAT são disciplinadas pela Lei n. 6.194/74, que assim dispõe:

...

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Estabeleceu-se a partir das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, que alteraram substancialmente a lei em análise, critérios que parametrizam o valor da indenização, proporcionalmente à extensão do dano sofrido pela vítima, reduzindo-se, assim, a insegurança jurídica, mediante a adoção de critérios objetivos.

Acrescente-se que, conduzida ao Superior Tribunal de Justiça a discussão concernente aos valores devidos a título de DPVAT, foi editado o Verbete Sumular n. 474, que possui a seguinte redação:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido também está a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESIVIDADE DA SEQUELA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI N. 11.945, DE 2009 - TABELA DE CÁLCULO - ÍNDICE REDUTOR - QUA-

LIFICAÇÃO DA REPERCUSSÃO - LAUDO MÉDICO - SENTENÇA REFORMADA. Verificada a incapacidade definitiva, parcial e incompleta do segurado, calcula-se indenização nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei n. 6.194, de 1974, com redação dada pela Lei n. 11.945, de 2009. Uma vez constatado que o pagamento administrativo não atende à proporcionalidade em relação ao segmento corporal afetado e à lesividade da sequela, é devida complementação indenizatória. O percentual redutor referente à repercussão da lesão é aplicável sobre o valor previsto na tabela para o segmento corporal de fato debilitado. (TJ-MG - AC: 10000220579965001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SÚMULA 474 DO STJ. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça). (TJ-MG - AC: 10000212343230001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2022)

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1) “O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.(AgRg no REsp 1366426/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). (TJ-CE - RI: 00007154120128060208 CE 0000715-41.2012.8.06.0208, Relator: WILLER SOSTENES DE SOUSA E SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 31/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM GARAGEM - COBERTURA PELO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Magistrado apresentado os fundamentos ligados ao caso concreto que o levaram ao julgamento da demanda, com análise das questões apresentadas pelas partes, não há que se falar em nulidade da sentença. A ocorrência em via pública não é requisito para configurar acidente de trânsito, bastando que o dano seja causado por “veículo automotor”. No caso de lesão permanente parcial, há de ser perquirir sobre o grau da debilidade, que deverá incidir sobre o percentual previsto na tabela, e o seu resultado, sobre o valor máximo indenizável. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 580/STJ. Descabe redução de honorários já fixados em valores módicos. (TJ-MG - AC: 10000211642590001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Na hipótese presente, vê-se que houveram lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, no percentual de 25%, representando o montante indenizável no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Nesse mesmo sentido, houve perda autonômica e/ou funcional completa de uma das mãos, no percentual de 25% representando o montante no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o importe final de R$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Após, abatido o valor anteriormente recebido, de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resta a ser efetivamente pago o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como sendo o da indenização devida.

Ademais, tem-se que tal valor deverá ser atualizado monetariamente nos padrões da súmula 43 e 580, do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

43: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

580: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” [Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.]

Cabível, como ressaltado, a incidência de correção monetária, que, in casu, caberá sobre o saldo remanescente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Ademais, sobre os juros de mora incidentes, nos termos do Verbete Sumular n. 426, do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Assim, pela fundamentação presente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte Ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), a título de indenização, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o INPC, desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios mensais

de 1% (um por cento), desde a citação até a data do efetivo pagamento (artigo 405, do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010781-44.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael De Sousa Santos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Zanella Holding Ltda
Requerido: Alexandre Zanella
Requerido: Engenharia Do Corpo Comercio De Franquias Ltda
Requerido: Fortaleza Coco Centro De Atividades Fisicas Ltda
Requerido: Aracaju Centro De Atividades Fisicas Ltda
Requerido: Feira De Santana Centro De Atividades Fisicas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010781-44.2024.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência);

b) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508875-45.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: T & M Distribuidora De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Apelado: Kerdjane Carvalho Das Chagas
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Apelado: Jose Lazaro Moreira De Jesus
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Apelante: Sto Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Gabriella Gontijo De Souza (OAB:DF44782)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508875-45.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

APELADO: T & M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, KERDJANE CARVALHO DAS CHAGAS, JOSE LAZARO MOREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM as partes acerca do retorno dos autos do 2º grau, e, em querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006510-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Franco Soares
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8006510-89.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que os documentos juntados aos autos denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

No caso em tela, o despacho inicial determinou a a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão, contudo, a parte autora não atendeu ao que determinado, juntando ao ID. 439152024 extratos de conta bancária, o que não se revela útil à análise da questão.

Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL. Desse modo, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.

Ademais, intime-se o autor para que, no mesmo prazo de 15 dias, cumpra o que determinado no despacho inicial a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019082-82.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Casas De Veneza
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8019082-82.2021.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória, o

seguinte: a eventual existência de danos oriundos de falha na construção do imóvel, os eventuais danos existentes - inclusive o valor que deverá ser despendido para a correção - e a sua extensão.

Ademais, sobre o ônus da prova, verifica-se que na decisão ID 233622546 este Juízo entendeu que seria o caso da inversão do ônus probandi em favor do consumidor/autor.

Ainda, não foram apresentadas preliminares na contestação (ID 249880985), e constatando não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos, analisando a pertinência e utilidade da prova requerida, qual seja, prova pericial - ID 393457928 e 357221935.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Alexandre Borges da Silva, 3000038949, abs.fsa@hotmail.com, (75) 9140-8395, inscrito no Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários (artigo 465, § 2º, do CPC).

Após, intimem-se as partes acerca dos honorários propostos, sem necessidade de nova conclusão, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifestem, querendo, em 5 (cinco) dias.

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que ambas as partes pleitearam a realização da perícia, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput, do CPC, cabendo 50% (cinquenta por cento) à parte autora, e 50% (cinquenta por cento) ao requerido.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Por fim, observa-se que a parte autora juntou documentos novos no ID 437379182 à 437379185. Assim, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, vislumbro presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009897-15.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rafhael Lima Mascarenhas
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Executado: Bruno Costa Venas
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8009897-15.2024.8.05.0080

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID 441004773. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 441004775. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.

Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;

IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida

que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha") – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Indefiro o arresto cautelar, considerando que não aplicável à hipótese.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019082-82.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Casas De Veneza
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8019082-82.2021.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a eventual existência de danos oriundos de falha na construção do imóvel, os eventuais danos existentes - inclusive o valor que deverá ser despendido para a correção - e a sua extensão.

Ademais, sobre o ônus da prova, verifica-se que na decisão ID 233622546 este Juízo entendeu que seria o caso da inversão do ônus probandi em favor do consumidor/autor.

Ainda, não foram apresentadas preliminares na contestação (ID 249880985), e constatando não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos, analisando a pertinência e utilidade da prova requerida, qual seja, prova pericial - ID 393457928 e 357221935.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Alexandre Borges da Silva, 3000038949, abs.fsa@hotmail.com, (75) 9140-8395, inscrito no Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários (artigo 465, § 2º, do CPC).

Após, intimem-se as partes acerca dos honorários propostos, sem necessidade de nova conclusão, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifestem, querendo, em 5 (cinco) dias.

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que ambas as partes pleitearam a realização da perícia, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput, do CPC, cabendo 50% (cinquenta por cento) à parte autora, e 50% (cinquenta por cento) ao requerido.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Por fim, observa-se que a parte autora juntou documentos novos no ID 437379182 à 437379185. Assim, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, vislumbro presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003761-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. C. S.
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Autor: Brunna Cerqueira Smera
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)
Reu: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926)
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003761-36.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, ENCAMINHEM-SE AO MP e, na sequência, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027580-36.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sabrina Dos Reis Do Rosario
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027580-36.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]

AUTOR: SABRINA DOS REIS DO ROSARIO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 08/05/2024 09:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021006-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arnaldo Alves De Oliveira
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8021006-60.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do NU PAGAMENTOS S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte Requerente alega, em síntese, que: "Ab initio, importante destacar que o Autor possui conta corrente na instituição bancária NU PAGAMENTOS S.A (NUBANK), ora Ré, Agência 0001, Conta 71250348-9. Nesta intelecção, o Autor fora vítima de fraude, sendo realizado em sua conta diversas transferências via PIX para empresas fraudulentas, os quais totalizam R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Neste ínterim, verifica-se que as transações fraudulentas ocorreram em curto período de tempo, em horários incomuns (05:39H, 07:12H), completamente atípica as realizadas pelo Autor durante os seus mais de 8 (oito) anos frente ao Banco Réu. Assim, cabia ao Banco Réu proteger o Autor e bloquear as transferências, tendo em vista que completamente incompatíveis com as movimentações habituais do Autor (...) Ademais, realizaram um empréstimo fraudulento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) às 10:41H do dia 14/08/2023, este também transferido via PIX para empresa fraudulenta às 10:44H do dia 14/08/2023 (...) Ressalta-se que o Autor só percebeu as transferências/fraudes em sua conta no dia 20/08/2023, sendo registrado o boletim de ocorrência no dia 21/08/2023 (boletim de ocorrência ora anexado) (...) Deste modo, o Banco Réu deveria ter ciência das referidas empresas fraudulentas, impedindo que a ocorrência de transferência das contas de seus consumidores para essas empresas. Assim, é notório a falha de segurança da plataforma da NU PAGAMENTOS S.A, bem como sua responsabilidade perante a fraude sofrida pelo Autor (...). Requer, por tais razões, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do CPC, para suspender o contrato de empréstimo fraudulento em nome do Autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como sustar as cobranças dele decorrentes. Juntou documentos.

Contestação apresentada no ID. nº 422118844, com arguição da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a Requerida, em síntese, a legalidade das transferências efetuadas e do contrato de empréstimo celebrado, atribuindo a culpa exclusivamente à vítima e aos terceiros que receberam as transações.

É o relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de débitos, que, na espécie, a parte Autora sustenta serem indevidos.

A relação jurídica existente entre as partes está inserida no microssistema consumerista, regido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

'In casu', há negativa de realização de transferências via PIX da conta bancária do Autor, perante à instituição Ré, para terceiros, totalizando a importância de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (ID. nº 408012593), bem como impugna-se a contratação do empréstimo bancário no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que ensejou restrição em seu nome.

Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos subjacentes dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude.

Pela inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora efetivo pela hipossuficiência técnica e financeira, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações Autorais, de que não celebrou contrato, tampouco realizou as transferências PIX, constata-se que não haveria segurança jurídica para a continuidade das cobranças alusivas ao referido empréstimo, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais, já que o documento evento 440961162 demonstra a cobrança de possível débito questionado, o que evidencia o perigo da demora, parecendo-nos patente a URGÊNCIA na concessão da tutela requerida.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, DEFIRO a tutela de urgência requerida, APENAS para DETERMINAR que sejam suspensas as cobranças alusivas ao suposto empréstimo, bem como seja excluído o nome da parte Autora no rol de inadimplentes, referente, apenas, aos débitos questionados, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal limitação, ressalto que também é ônus do interessado, em razão do dever de cooperação, probidade e lealdade das partes, previstos nos artigos 77 e seguintes do CPC, diligenciar o cumprimento in natura da obrigação devida e determinada no comando da decisão proferida, não sendo razoável, a nosso ver, a incidência de multa cominatória indefinidamente, inclusive porque, nessas situações, a sanção processual imposta se revela inócua.

Intime-se pessoalmente o Demandado, considerando a natureza da obrigação, que é de fazer (Súmula 410, do STJ)..

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Ademais:

Determino a intimação da parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do Autor em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o Requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012335-48.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Isailton Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012335-48.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: ISAILTON LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 410595326.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8023966-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. A. T. R. D. A.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Rafaela Trindade Rios
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8023966-86.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por MARIA ANTÔNIA TRINDADE RIOS DOS ANJOS, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, e tem suportado reajustes abusivos da mensalidade, acima do limite estabelecido pela ANS. Conforme narra, está pagando mensalmente R$ 621,75 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), no entanto, caso fossem observados os percentuais fixados pela Agência Reguladora, o valor da mensalidade seria R$ 488,26 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). Requer, portanto, tutela provisória, a fim de que o valor do plano seja reajustado. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 422796636), a autora interpôs agravo de instrumento, nos autos do qual lhe foi concedido o benefício (ID 437441779).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).

Na hipótese dos autos, o pedido sustenta-se na urgência, contudo não reputo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, o plano de saúde contratado pela autora tem natureza coletiva, não se submetendo, pois, aos limites fixados pela ANS, aplicáveis aos planos individuais (ID 412437939). Ademais, não vislumbro, em princípio de conhecimento, abusividade nos reajustes praticados pela acionada. Nesse sentido, é necessário cotejar o contrato e os percentuais aplicados com a legislação atinente aos plano coletivos, o que só será possível após a inauguração do contraditório, delimitando-se melhor a questão controvertida.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025230-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Do Nascimento Silva De Souza
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025230-75.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 440776540).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8026130-92.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. K. D. A. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026130-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WESLLEY KENEDY DE ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 440424786.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021006-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arnaldo Alves De Oliveira
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8021006-60.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do NU PAGAMENTOS S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte Requerente alega, em síntese, que: “Ab initio, importante destacar que o Autor possui conta corrente na instituição bancária NU PAGAMENTOS S.A (NUBANK), ora Ré, Agência 0001, Conta 71250348-9. Nesta intelecção, o Autor fora vítima de fraude, sendo realizado em sua conta diversas transferências via PIX para empresas fraudulentas, os quais totalizam R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Neste ínterim, verifica-se que as transações fraudulentas ocorreram em curto período de tempo, em horá-

rios incomuns (05:39H, 07:12H), completamente atípica as realizadas pelo Autor durante os seus mais de 8 (oito) anos frente ao Banco Réu. Assim, cabia ao Banco Réu proteger o Autor e bloquear as transferências, tendo em vista que completamente incompatíveis com as movimentações habituais do Autor (...) Ademais, realizaram um empréstimo fraudulento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) às 10:41H do dia 14/08/2023, este também transferido via PIX para empresa fraudulenta às 10:44H do dia 14/08/2023 (...) Ressalta-se que o Autor só percebeu as transferências/fraudes em sua conta no dia 20/08/2023, sendo registrado o boletim de ocorrência no dia 21/08/2023 (boletim de ocorrência ora anexado) (...) Deste modo, o Banco Réu deveria ter ciência das referidas empresas fraudulentas, impedindo que a ocorrência de transferência das contas de seus consumidores para essas empresas. Assim, é notório a falha de segurança da plataforma da NU PAGAMENTOS S.A, bem como sua responsabilidade perante a fraude sofrida pelo Autor (...). Requer, por tais razões, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do CPC, para suspender o contrato de empréstimo fraudulento em nome do Autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como sustar as cobranças dele decorrentes. Juntou documentos.

Contestação apresentada no ID. nº 422118844, com arguição da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a Requerida, em síntese, a legalidade das transferências efetuadas e do contrato de empréstimo celebrado, atribuindo a culpa exclusivamente à vítima e aos terceiros que receberam as transações.

É o relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de débitos, que, na espécie, a parte Autora sustenta serem indevidos.

A relação jurídica existente entre as partes está inserida no microssistema consumerista, regido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

'In casu', há negativa de realização de transferências via PIX da conta bancária do Autor, perante à instituição Ré, para terceiros, totalizando a importância de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (ID. nº 408012593), bem como impugna-se a contratação do empréstimo bancário no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que ensejou restrição em seu nome.

Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos subjacentes dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude.

Pela inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora efetivo pela hipossuficiência técnica e financeira, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações Autorais, de que não celebrou contrato, tampouco realizou as transferências PIX, constata-se que não haveria segurança jurídica para a continuidade das cobranças alusivas ao referido empréstimo, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais, já que o documento evento 440961162 demonstra a cobrança de possível débito questionado, o que evidencia o perigo da demora, parecendo-nos patente a URGÊNCIA na concessão da tutela requerida.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, DEFIRO a tutela de urgência requerida, APENAS para DETERMINAR que sejam suspensas as cobranças alusivas ao suposto empréstimo, bem como seja excluído o nome da parte Autora no rol de inadimplentes, referente, apenas, aos débitos questionados, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal limitação, ressalto que também é ônus do interessado, em razão do dever de cooperação, probidade e lealdade das partes, previstos nos artigos 77 e seguintes do CPC, diligenciar o cumprimento in natura da obrigação devida e determinada no comando da decisão proferida, não sendo razoável, a nosso ver, a incidência de multa cominatória indefinidamente, inclusive porque, nessas situações, a sanção processual imposta se revela inócua.

Intime-se pessoalmente o Demandado, considerando a natureza da obrigação, que é de fazer (Súmula 410, do STJ)..

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Ademais:

Determino a intimação da parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do Autor em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o Requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0010827-49.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Simone Sales Carvalho Repr. Por Juarez Fernandes De Carvalho E Maria Das Graças Sales Carvalho
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Executado: Edvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Braga De Jesus (OAB:BA10043)
Executado: Joel Fraga Cerqueira
Advogado: Joao Pinho De Jesus (OAB:BA5532)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010827-49.1999.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a habilitação requerida ao ID 433814800, conferindo ciência às partes.

Compulsando-se os autos, nota-se que não foi possível proceder à avaliação do bem penhorado, pelas razões declinadas na certidão de ID 429382760. Intimada (ID 430181609), a autora não se manifestou especificamente sobre a questão.

Por conseguinte, determino que a exequente seja intimada para impulsionar o cumprimento de sentença, requerendo as providências que reputar cabíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora efetivada e arquivamento do processo, sem prejuízo do cômputo do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028701-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. C. D. C.
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Procurador: Aline Da Silva Campos
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Procurador: Aline Da Silva Campos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028701-02.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: M. C. D. C.
PROCURADOR: ALINE DA SILVA CAMPOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos .

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0010827-49.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Simone Sales Carvalho Repr. Por Juarez Fernandes De Carvalho E Maria Das Graças Sales Carvalho
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Executado: Edvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Braga De Jesus (OAB:BA10043)
Executado: Joel Fraga Cerqueira
Advogado: Joao Pinho De Jesus (OAB:BA5532)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010827-49.1999.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a habilitação requerida ao ID 433814800, conferindo ciência às partes.

Compulsando-se os autos, nota-se que não foi possível proceder à avaliação do bem penhorado, pelas razões declinadas na certidão de ID 429382760. Intimada (ID 430181609), a autora não se manifestou especificamente sobre a questão.

Por conseguinte, determino que a exequente seja intimada para impulsionar o cumprimento de sentença, requerendo as providências que reputar cabíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora efetivada e arquivamento do processo, sem prejuízo do cômputo do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007491-26.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Geraldice De Almeida Carneiro
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8007491-26.2021.8.05.0080

[Inadimplemento]

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que a parte ré/reconvinte foi regularmente intimada acerca do conteúdo do despacho ID 409318737, para que comprovasse sua real condição de hipossuficiência para a devida apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, tendo se mantido inerte até a presente data, o que, inclusive, consta na certidão ID. 427436685.

Dessa forma, INDEFIRO O PLEITO RESPECTIVO e determino o recolhimento das custas processuais em relação à reconvenção, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014021-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucio Mascarenhas Coelho
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014021-75.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: LUCIO MASCARENHAS COELHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 441669011).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007506-63.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santana & Soledade Ltda
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Executado: Arlindo Jose De Carvalho Neto

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8007506-63.2019.8.05.0080

[Prestação de Serviços]

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio da petição ID 419912367, a parte autora requereu pesquisa de endereço do executado através do sistema de apoio judicial do TRE - 154ª ZE/BA- ID 418913833.

Contudo, da leitura dos autos, verifica-se que a busca perquirida já havia sido deferida, à época, por meio de expedição de Ofício (ID: 97506870), considerando que a serventia não possuía acesso ao sistema SIEL (ID: 404380480).

Assim sendo, considerando que o TRE atualmente utiliza-se de sistema de apoio judicial, não mais respondendo por meio de ofício, determino ao cartório que proceda a referida pesquisa no sistema SIEL.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte executada, após o devido recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0505357-81.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Cezar Freitas Leite
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Fosboi Da Bahia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)
Terceiro Interessado: Aldoney Queiroz De Araujo
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Terceiro Interessado: Clebson De Deus Sousa
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0505357-81.2016.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada indicou bens à penhora (ID. 293013979), que foram rejeitados pelo exequente, sendo, ato contínuo, requerido o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via SISBAJUD, bem como penhora de veículos, via RENAJUD (ID. 407355197).

A Decisão do ID. 420269816 deferiu a penhora online, todavia, postergou a análise do pleito RENAJUD após a realização da diligência SISBAJUD.

Entretanto, os resultados da pesquisa SISBAJUD (ID's. 427480157 a 427483169) foram negativos, razão pela qual a parte exequente pugna (ID. 428293638) que o juízo proceda à restrição de bens imóveis em nome da parte executada, pelo sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando garantir futura penhora de bens.

ENTENDO, contudo, QUE O PLEITO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, já que o interessado poderia, por seus próprios meios, já ter indicado bens imóveis sobre os quais poderia ter sido realizada, diretamente, a correlata penhora.

Nada obstante o indeferimento da pesquisa CNIB, pela linearidade da marcha processual, entendo oportuno e cabível o deferimento do pleito de pesquisa via RENAJUD para a localização de bens em nome da parte executada (ID. 407355197).

Assim, proceda ao cartório à diligência necessária ao prosseguimento do feito com a realização da pesquisa no sistema RENAJUD.

Com a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que for pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003702-87.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Suzarte Dos Santos
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Condominio Residencial Terra Nova Feira De Santana Ii
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8003702-87.2019.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que em decisão de ID: 225546532, houve a nomeação da Sra. Aline Lira, engenheira civil, para realização de perícia determinada por este juízo. Em seguida, tendo aceitado o encargo, fora designada a data de 13 de maio de 2023, às 09h, para realização da perícia.

Realizada a perícia, estiveram presentes o autor ALEXSANDRO SUZARTE DOS SANTOS e as acionadas TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA e CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA FEIRA DE SANTANA II.

Contudo, verificou-se que as partes não foram devidamente intimadas e cientificadas acerca da designação da perícia, razão pela qual fora declarada a nulidade da perícia realizada anteriormente e determinada a designação de nova data para a perícia, a ser agendada pela Sra. Perita (ID: 403318772).

Posteriormente, através do Ato ordinatório de ID: 412318653, as partes foram intimadas, na data de 29 de setembro de 2023, para tomarem ciência da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2023, às 08:00 horas.

Ocorre que, na data de 26 de outubro de 2023, um dia antes da realização da perícia, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou petição informando que o assistente técnico indicado nos autos encontrava-se vinculado a outros compromissos que não permitiriam sua presença na perícia designada, pugnando por nova designação de perícia em data compatível com a agenda do seu assistente técnico.

No dia da perícia, 27 de outubro de 2023, estiveram presentes exatamente as mesmas partes que haviam comparecido na primeira perícia do dia 13 de maio de 2023, estando novamente ausentes as acionadas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apesar de devidamente intimadas.

É o relatório. Decido.

Dá análise dos autos, verifico que fora designada nova data para a perícia, com antecedência de 28 (vinte e oito) dias, onde todas as partes foram devidamente intimadas através do Ato ordinatório de ID: 412318653, tornando-se, portanto, impertinente qualquer argumento no sentido de desconhecimento acerca da data para realização da perícia.

Por outro lado, a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS peticionou nos autos sem qualquer antecedência mínima, 01 (um) dia antes da data designada para a perícia, inviabilizando até mesmo a cientificação das partes acerca da impossibilidade de comparecimento do seu assistente e eventual reagendamento.

Frisa-se que a presença de assistente técnico na perícia é uma faculdade das partes, ou seja, a realização de perícia sem a presença do assistente técnico, não caracteriza, por si só, cerceamento ao direito de defesa, posto que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, e não condição para a validade da perícia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014297-13.1987.8.09.0011 COMARCA : APARECIDA DE GOIÂNIA 43 CÂMARA CIVEL APELANTES : FRANCISCO BORGES DE LIMA E OUTRO(S) APELADA: EXPRESSO MAIA LTDA RELATORA: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTES. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. DESPESA NÃO COMPREENDIDA PELO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Não há se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação, quando a magistrada, ainda que de forma sucinta, expõe as razões de decidir. 2. A realização de perícia técnica sem a presença dos assistentes técnicos, não caracteriza, por si só, cerceamento ao direito de defesa, posto a indicação de assistente técnico ser mera faculdade das partes, e não condição para a validade da perícia, 3. Os honorários do assistente técnico indicado para acompanhar os trabalhos do perito nomeado não estão compreendidos dentre os benefícios abrangidos pela assistência judiciária, cabendo a parte que o indicou a responsabilidade pela despesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Honorários não majorados porque ausente fixação em desfavor do recorrente na origem. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CIVEL N° XXXXX-13.1987.8.09.0011, da comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em que são apelantes FRANCISCO BORGES DE LIMA E OUTRO(S) e apelada EXPRESSO MAIA LTDA. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover a apelação cível nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação Cível: AC XXXXX-13.1987.8.09.0011 APARECIDA DE GOIÂNIA.

Sendo assim, as demais partes do processo que compareceram as duas perícias realizadas, bem como a própria perita nomeada, profissional que compromete sua agenda para realização da atividade a que fora atribuída, não podem ser prejudicadas pela desídia das rés que não demonstraram qualquer esforço para comparecer a perícia.

Ante o exposto, considerando o lapso temporal entre a petição em que a perita informou que daria início à elaboração do laudo pericial (ID: 420073157) e o presente momento, intime-se a Sra. Perita cientificando de que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão.

Tão logo seja juntada o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência a ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) apenas apontado pelo dirigente processual, ou assistente técnico da parte (artigo 477, § 2º, do CPC).

Por fim, havendo requerimento de prova oral, devem os autos virem conclusos para designação de audiência de instrução apenas após concluída a perícia.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000096-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Eliana Batista De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8000096-75.2024.8.05.0080

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Ademais, em tal hipótese, deve ser observado o Decreto n. 335/2020, do TJ/BA , que fixa critérios para a remuneração não só dos mediadores, mas também de conciliadores judiciais, estipulando que compete às partes o pagamento da remuneração dos conciliadores.

A redação da respectiva normativa prevê o seguinte:

Art. 11. A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC ou ao juiz do processo, nas comarcas onde não exista Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conforme o caso, expedir o alvará de pagamento. (grifo nosso)

Indico para a função a conciliadora MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS, monica.mattos@resolucoesdeconflitos.com , 75 998884142, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do Decreto mencionado.

Registro que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FORMATO TELEPRESENCIAL e que o valor da remuneração da conciliadora será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000096-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Eliana Batista De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000096-75.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS

REU: ELIANA BATISTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 28/06/2024 08:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8024120-07.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Djemerson Eduardo Amaral Pereira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8024120-07.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte Requerente procedeu ao complemento das custas processuais pertinentes, cumpra-se a decisão proferida no evento 412832642, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor do bem descrito no referido ato.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000477-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aist Brazil Software Limitada
Advogado: Ana Carolina Nader Ermel (OAB:SP282021)
Reu: F De Almeida Comunicacao Visual

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8000477-83.2024.8.05.0080

[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que a parte autora promova a juntada dos seus atos constitutivos, no prazo de 5 dias.

Após, com a juntada, considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Ademais, em tal hipótese, deve ser observado o Decreto n. 335/2020, do TJ/BA , que fixa critérios para a remuneração não só dos mediadores, mas também de conciliadores judiciais, estipulando que compete às partes o pagamento da remuneração dos conciliadores.

A redação da respectiva normativa prevê o seguinte:

Art. 11. A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC ou ao juiz do processo, nas comarcas onde não exista Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conforme o caso, expedir o alvará de pagamento. (grifo nosso)

Indico para a função a conciliadora TAIZE DOS REIS SOUZA, taizereis18@hotmail.com, 75 982205341, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do Decreto mencionado.

Registro que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FORMATO TELEPRESENCIAL e que o valor da remuneração da conciliadora será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000477-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aist Brazil Software Limitada
Advogado: Ana Carolina Nader Ermel (OAB:SP282021)
Reu: F De Almeida Comunicacao Visual

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000477-83.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA

REU: F DE ALMEIDA COMUNICACAO VISUAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das referentes a citação, pois o réu não possui domicílio eletrônico.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012757-28.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Elisama Kreisler Santos Gerogiannis
Advogado: Pedro Lennon Souza Dos Santos Rios (OAB:BA54777)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8012757-28.2020.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Da leitura dos autos, verifica-se que na apresentação da contestação (ID 136390225), o réu arguiu, em preliminar, o cabimento da denunciação da lide à seguradora Bradesco Seguros, tendo em vista a apólice nº 8609902440658350001.

Em que pese ter sido proferida decisão saneadora no ID 272338098, na oportunidade não foi analisada a preliminar em questão.

Assim sendo, intime-se a parte ré para juntar o contrato de seguro referente a apólice nº 8609902440658350001, firmado com a Bradesco Seguros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo, voltando-me os autos conclusos para decisão, na sequência.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008871-21.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: F. L. D. A. S.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008871-21.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: FABIO LOPES DE ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição e documentos acostados em ID442156494.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0002506-88.2000.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: Mário Cesar Dos Santos Santa Bárbara
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0002506-88.2000.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.

Com a juntada de procuração ATUAL e havendo poderes específicos concedidos pelo outorgante, autorizo a expedição de mandado de levantamento do valor pelo advogado constituído.

Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o exequente, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Sem pedidos, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018470-13.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iara Silva Dos Santos
Advogado: Mozer Cerqueira Barreto (OAB:BA62724)
Reu: Feira Fitness Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018470-13.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Serviços Profissionais]

AUTOR: IARA SILVA DOS SANTOS

REU: FEIRA FITNESS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025020-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosimeire Gomes De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025020-87.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: ROSIMEIRE GOMES DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018090-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Americo Junior Nunes Da Silva
Advogado: Keny Cintra Mascarenhas (OAB:BA64801)
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018090-53.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]

INTERESSADO: AMERICO JUNIOR NUNES DA SILVA

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009881-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Eraldo Silva Registrado(a) Civilmente Como Eraldo Silva Campos
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009881-95.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]

INTERESSADO: ERALDO SILVA CAMPOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021011-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edna Bernadete Falcao Dornelles
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021011-82.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]

INTERESSADO: EDNA BERNADETE FALCAO DORNELLES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022981-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Novo Mundo Comercio De Armarinho Ltda
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Representante: Hazem Mohamad Sweidan
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022981-20.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: NOVO MUNDO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA
REPRESENTANTE: HAZEM MOHAMAD SWEIDAN

REU: SAPHIR VEICULOS LTDA., PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006251-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Flavia Santana Cruz Silva Braga
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Interessado: Nova Vista Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006251-31.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso]

INTERESSADO: FLAVIA SANTANA CRUZ SILVA BRAGA

INTERESSADO: NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028961-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francinete Antonia Da Cruz
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028961-45.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: FRANCINETE ANTONIA DA CRUZ

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 07/05/2024 11:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001521-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T Pedreira Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Rcb Portfolios Ltda.
Reu: Goes & Nicoladelli Advogados Associados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001521-40.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: T PEDREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, RCB PORTFOLIOS LTDA., GOES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8031351-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosalia Rodrigues De Souza Santos
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031351-85.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSALIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0809991-81.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Victor Jose Petraroli Neto (OAB:SP31464)
Executado: Auto Center Rodrigues Ltda
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Testemunha: Carlos Alberto Zamora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0809991-81.2015.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha") – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013021-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Janaina Araujo De Jesus Andrade
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013021-40.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: JANAINA ARAUJO DE JESUS ANDRADE

INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007071-16.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. L. D. C.
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007071-16.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LEANDRO LOPES DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008991-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008991-25.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027332-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Bianca De Almeida Vilas Boas
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Reu: Deborah Dayane Machado Canuto
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027332-36.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BIANCA DE ALMEIDA VILAS BOAS

REU: DEBORAH DAYANE MACHADO CANUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008502-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alberto Almeida Cruz
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008502-85.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: ALBERTO ALMEIDA CRUZ

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000592-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Joselia Almeida Souza
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000592-07.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSELIA ALMEIDA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8023992-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. G. M. H.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Representante: Samara Santos Matos
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8023992-84.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que a ré alega que tentou dar cumprimento à ordem judicial prolatada nos autos, encaminhando o autor para tratamento na Clínica Ideal (ID 431523647), todavia a profissional que atendia os requisitos concernentes à terapia pelo método Ayres teria pedido demissão, motivo pelo qual a Clínica Interkids foi contatada, mas não apresentou o certificado do profissional que presta o serviço (ID 433021759). Conforme narra, agendou as demais terapias na Clínica Integra II, requerendo que o autor providencie a certificação a ser emitida pela Interkids.

A parte autora, por sua vez, sustenta que a ré está descumprindo a ordem judicial, pois tem sido obrigada a fazer as terapias em clínicas diversas, o que contraria a prescrição médica (ID 436260119).

Nota-se que a ré pretende colocar a cargo do autor a obrigação judicial que lhe foi imposta.

Com efeito, não cabe à parte autora buscar certificados perante a Clínica que fornece o tratamento. A ordem judicial foi inequívoca, no sentido de que a ré deveria ter fornecido ao autor o tratamento de saúde prescrito pelo médico (IDs 412510358 e 412516459), de forma irrestrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, em virtude da renitência da acionada no que se refere ao cumprimento da liminar, determino que a ordem judicial seja cumprida, na íntegra, nos termos declinados ao ID 429866931, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de penhora do valor necessário ao custeio do tratamento.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023992-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. G. M. H.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Representante: Samara Santos Matos
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023992-84.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

MENOR: J. G. M. H.
REPRESENTANTE: SAMARA SANTOS MATOS

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007638-63.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Turismar Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Nova Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Executado: Naron Da Silva Vasconcelos
Advogado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos (OAB:BA76373)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007638-63.1999.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ao Cartório para cumprir a decisão ID 437987576 referente ao desbloqueio da quantia R$ 755,90 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), bem como certificar eventual bloqueio posterior, conforme relatado na petição ID 438321376.

Em caso positivo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos na sequência, com urgência.

Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011822-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Porto Costa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011822-80.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]

AUTOR: EVERALDO PORTO COSTA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8031521-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Oliveira Carvalho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Parana Banco S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031521-57.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA CARVALHO

REU: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 07/05/2024 14:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030390-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valeria Santana Bezerra
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030390-47.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: VALERIA SANTANA BEZERRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 07/05/2024 17:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007711-24.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Interativ Marketing Ltda - Me
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Embargado: Supercore Tecnologia E Informatica Eireli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007711-24.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: INTERATIV MARKETING LTDA - ME

EMBARGADO: SUPERCORE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 08/05/2024 09:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual

Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012452-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tacilla Martins Almeida
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012452-39.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]

AUTOR: TACILLA MARTINS ALMEIDA

REU: C&A MODAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 07/05/2024 17:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004220-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alisson De Almeida Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO nº 8004220-04.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ALISSON DE ALMEIDA LIMA, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato de consórcio grupo n. 20154 e cota n. 565), tendo como objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO GOL 1.0, chassi n.º 9BWAA05U9DP213111, ano de fabricação 2013, modelo 2013, cor branca, placa OLC-4495, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 15/09/2022, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 432605343), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432605341) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432605342).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030242-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Natanael Pereira Nascimento
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030242-36.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: NATANAEL PEREIRA NASCIMENTO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 07/05/2024 16:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008441-06.2019.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maleiko Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Embargado: Carlos Alberto Lima Junior
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008441-06.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Defeito, nulidade ou anulação]

EMBARGANTE: MALEIKO CONFECCOES LTDA

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:

Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 08/05/2024 10:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual

Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003702-87.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Suzarte Dos Santos
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Condominio Residencial Terra Nova Feira De Santana Ii
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8003702-87.2019.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que em decisão de ID: 225546532, houve a nomeação da Sra. Aline Lira, engenheira civil, para realização de perícia determinada por este juízo. Em seguida, tendo aceitado o encargo, fora designada a data de 13 de maio de 2023, às 09h, para realização da perícia.

Realizada a perícia, estiveram presentes o autor ALEXSANDRO SUZARTE DOS SANTOS e as acionadas TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA e CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA FEIRA DE SANTANA II.

Contudo, verificou-se que as partes não foram devidamente intimadas e cientificadas acerca da designação da perícia, razão pela qual fora declarada a nulidade da perícia realizada anteriormente e determinada a designação de nova data para a perícia, a ser agendada pela Sra. Perita (ID: 403318772).

Posteriormente, através do Ato ordinatório de ID: 412318653, as partes foram intimadas, na data de 29 de setembro de 2023, para tomarem ciência da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2023, às 08:00 horas.

Ocorre que, na data de 26 de outubro de 2023, um dia antes da realização da perícia, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou petição informando que o assistente técnico indicado nos autos encontrava-se vinculado a outros compromissos que não permitiriam sua presença na perícia designada, pugnando por nova designação de perícia em data compatível com a agenda do seu assistente técnico.

No dia da perícia, 27 de outubro de 2023, estiveram presentes exatamente as mesmas partes que haviam comparecido na primeira perícia do dia 13 de maio de 2023, estando novamente ausentes as acionadas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apesar de devidamente intimadas.

É o relatório. Decido.

Dá análise dos autos, verifico que fora designada nova data para a perícia, com antecedência de 28 (vinte e oito) dias, onde todas as partes foram devidamente intimadas através do Ato ordinatório de ID: 412318653, tornando-se, portanto, impertinente qualquer argumento no sentido de desconhecimento acerca da data para realização da perícia.

Por outro lado, a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS peticionou nos autos sem qualquer antecedência mínima, 01 (um) dia antes da data designada para a perícia, inviabilizando até mesmo a cientificação das partes acerca da impossibilidade de comparecimento do seu assistente e eventual reagendamento.

Frisa-se que a presença de assistente técnico na perícia é uma faculdade das partes, ou seja, a realização de perícia sem a presença do assistente técnico, não caracteriza, por si só, cerceamento ao direito de defesa, posto que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, e não condição para a validade da perícia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014297-13.1987.8.09.0011 COMARCA : APARECIDA DE GOIÂNIA 43 CÂMARA CIVEL APELANTES : FRANCISCO BORGES DE LIMA E OUTRO(S) APELADA: EXPRESSO MAIA LTDA RELATORA: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTES. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. DESPESA NÃO COMPREENDIDA PELO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Não há se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação, quando a magistrada, ainda que de forma sucinta, expõe as razões de decidir. 2. A realização de perícia técnica sem a presença dos assistentes técnicos, não caracteriza, por si só, cerceamento ao direito de defesa, posto a indicação de assistente técnico ser mera faculdade das partes, e não condição para a validade da perícia, 3. Os honorários do assistente técnico indicado para acompanhar os trabalhos do perito nomeado não estão compreendidos dentre os benefícios abrangidos pela assistência judiciária, cabendo a parte que o indicou a responsabilidade pela despesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Honorários não majorados porque ausente fixação em desfavor do recorrente na origem. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CIVEL N° XXXXX-13.1987.8.09.0011, da comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em que são apelantes FRANCISCO BORGES DE LIMA E OUTRO(S) e apelada EXPRESSO MAIA LTDA. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover a apelação cível nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação Cível: AC XXXXX-13.1987.8.09.0011 APARECIDA DE GOIÂNIA.

Sendo assim, as demais partes do processo que compareceram as duas perícias realizadas, bem como a própria perita nomeada, profissional que compromete sua agenda para realização da atividade a que fora atribuída, não podem ser prejudicadas pela desídia das rés que não demonstraram qualquer esforço para comparecer a perícia.

Ante o exposto, considerando o lapso temporal entre a petição em que a perita informou que daria início à elaboração do laudo pericial (ID: 420073157) e o presente momento, intime-se a Sra. Perita cientificando de que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão.

Tão logo seja juntada o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência a ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) apenas apontado pelo dirigente processual, ou assistente técnico da parte (artigo 477, § 2º, do CPC).

Por fim, havendo requerimento de prova oral, devem os autos virem conclusos para designação de audiência de instrução apenas após concluída a perícia.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012335-48.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Isailton Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012335-48.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: ISAILTON LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 410595326.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007638-63.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Turismar Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Nova Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Executado: Naron Da Silva Vasconcelos
Advogado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos (OAB:BA76373)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007638-63.1999.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ao Cartório para cumprir a decisão ID 437987576 referente ao desbloqueio da quantia R$ 755,90 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), bem como certificar eventual bloqueio posterior, conforme relatado na petição ID 438321376.

Em caso positivo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos na sequência, com urgência.

Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007638-63.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Turismar Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Nova Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Executado: Naron Da Silva Vasconcelos
Advogado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos (OAB:BA76373)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007638-63.1999.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ao Cartório para cumprir a decisão ID 437987576 referente ao desbloqueio da quantia R$ 755,90 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), bem como certificar eventual bloqueio posterior, conforme relatado na petição ID 438321376.

Em caso positivo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos na sequência, com urgência.

Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0007638-63.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Turismar Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Nova Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Executado: Naron Da Silva Vasconcelos
Advogado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos (OAB:BA76373)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0007638-63.1999.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: TURISMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO: NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, NARON DA SILVA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 442877471.

INTIME-SE o executado NARON DA SILVA VASCONCELOS para, em 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários completos (número da conta, número da agência ou chave de pix) para a liberação da quantia determinada na decisão de ID 437987576.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013264-52.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. S. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013264-52.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JONATHAS SANTANA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado, conforme requerido em ID 414642636.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0022990-17.2006.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jose Reis De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)
Parte Re: Joaquim Agnaldo Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0022990-17.2006.8.05.0080

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: JOSE REIS DE OLIVEIRA

PARTE RE: JOAQUIM AGNALDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 418109311.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022831-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Usilene De Oliveira Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022831-39.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: USILENE DE OLIVEIRA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011373-26.2007.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Espólio De Euzébia Da Silva Teixeira
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Parte Re: Crispim Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Parte Re: Dalton Gonçalves Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Parte Re: Denilson Gonçalves Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Re: Jairo João Rodrigues Ferreira
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Manoel Nilton Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Denilson Dias Da Silva
Terceiro Interessado: José Jorge Pereira
Terceiro Interessado: Regina Da Silva Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011373-26.2007.8.05.0080

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que esta ação foi ajuizada há mais de 16 anos, mas até a presente data ainda não foi prolatada sentença - o pronunciamento do ID 49203689 foi desconstituído pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 169035308) -, sendo imperiosa, com fundamento no princípio da razoável duração do processo (CPC, art. 4º), a pronta prestação jurisdicional.

Ocorre que, da detida análise dos autos, nota-se que existem questões processuais pendentes que inviabilizam a pronta designação da audiência de instrução, conforme requerido no ID 357159590. Com efeito, dois dos réus faleceram (IDs 402479632 e 402479634), mas ainda não foram adotadas as providências de que trata o art. 313, §2º, I, do CPC. Ademais, é necessária a regularização da representação do advogado habilitado no ID 70390769.

Pelo exposto, ao tempo em que determino a suspensão do processo (CPC, art. 313, §1º), ordeno:

1. Intime-se a parte autora para promover a citação do espólio de CRISPIM MESQUITA e DALTO GONÇALVES MESQUITA, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Consigno que o processo já suspenso por 60 dias (ID 36202498), mas até a presente data o vício não foi sanado.

2. Intime-se o advogado habilitado no ID 70390769, para regularizar a representação da outra parte que representa, no prazo de 10 (dez) dias, pois só juntou procuração outorgada pelo réu JAIRO JOÃO RODRIGUES FERREIRA.

3. Caso o referido patrono não represente o réu DENILSON GONÇALVES MESQUITA, intime-o para constituir novo advogado, também no prazo de 10 (dez) dias, à vista do que informado no ID 36202478.

4. Adotadas as providências assinaladas, intimem-se as partes - os falecidos por meio do espólio, herdeiros ou sucessor - para, justificadamente, indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5. Na sequência, façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002762-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Kelen Santos Silva
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Interessado: K. K. S. A.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Interessado: B. B. S. A.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Interessado: M. W. S. A.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Interessado: A. B. S. A.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8002762-20.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora regularize a representação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 349950460), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8023534-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Edson Borges Junior
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023534-67.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ANTONIO EDSON BORGES JUNIOR

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0017969-36.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Auto Posto Guimaraes Ltda
Executado: Sergio Luiz De Medeiros Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0017969-36.2001.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GUIMARAES LTDA, SERGIO LUIZ DE MEDEIROS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas as diligências determinadas no terceiro parágrafo da decisão de ID 417401344.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0810743-53.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Vieira De Souza
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0810743-53.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

APELANTE: CARLOS VIEIRA DE SOUZA

APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0000884-13.1996.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Total Auto Pecas Ltda
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Executado: Fernando Araujo Carneiro
Executado: Andrea Araujo Carneiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000884-13.1996.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TOTAL AUTO PECAS LTDA, FERNANDO ARAUJO CARNEIRO, ANDREA ARAUJO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para ciência do despacho Id414132088 e, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento da(s) custas referente à(s) pesquisa(s) determinada.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0514610-59.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Danilo Gomes Dos Santos Pedreira
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0514610-59.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DANILO GOMES DOS SANTOS PEDREIRA

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0509135-59.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Willian Reis Da Silva
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0509135-59.2016.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, certifique o cartório acerca do pagamento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Na hipótese negativa, intime-se a acionada para que efetue o devido recolhimento, no prazo de 5 dias.

Ademais, conforme se observa dos autos, ambas as partes formulam pedido de resgate dos valores depositados nos autos (IDS. 218933134 e 218933136).

Todavia, neste momento processual, indefiro os pleitos das partes, visto que, para liberação dos valores, é imperioso que a parte ré traga aos autos a planilha evolutiva de débitos do autor, conforme determinado em comando sentencial prolatado por este Juízo (ID. 218933099).

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos o respectivo recálculo.

Após, abram-se vistas à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8024822-21.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isaura Cristina Mendes Rodrigues Dantas
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8024822-21.2021.8.05.0080

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

DEECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, com fundamento no princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10), confiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento efetuado pela executada (ID 396929635) e sobre os documentos (IDs 396929645 / 396929649).

Determino, ainda, o cumprimento integral da decisão proferida ao ID 385806195, mediante a expedição de alvará para levantamento do valor concernente a seis meses do tratamento. Reafirmo que o autor deverá comprovar mensalmente a realização do tratamento por meio de notas fiscais, sob pena de restituição do valor antecipado e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido deduzido ao ID 428362134.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença (não transitada em julgada, já que pendente de apreciação recurso ao qual não foi concedido efeito suspensivo), cujas normas regentes são previstas no artigo 520 e seguintes, do CPC, correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente o curso e atos praticados no presente procedimento.

Verifico que o título judicial provisório que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos (processo n. 8002790-22.2021.8.05.0080) nos IDs 100454170 e 234670838. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração precária da fase executiva para futura satisfação do crédito do requerente.

Determino, desse modo, o processamento do pedido e a intimação do Demandado para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigos 520 c/c 523, § 1º, do CPC).

Considerando o que prevê o artigo 520 do CPC, observe o cartório, em cumprimento ao artigo 513 § 2º do CPC, que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;

IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino, se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Por fim, tratando-se, como ressaltado, de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, QUALQUER LEVANTAMENTO DE VALORES, ATO QUE IMPORTE TRANSFERÊNCIA DE POSSE, ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE OU OUTRO DIREITO REAL, E QUE ACARRETE POSSÍVEL DANO AO EXECUTADO, DEPENDERÁ DA FIXAÇÃO DE CAUÇÃO POR ESTE JUÍZO E, ADEMAIS, DEPÓSITO EFETIVO NOS PRESENTES AUTOS.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0019195-95.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Alexsandra De Castro Araujo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0019195-95.2009.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, certifique o cartório acerca do pagamento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, em razão do evento 203365510. Na hipótese negativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as devidas custas, sob pena de arquivamento dos autos por inércia da parte interessada.

Após, com tudo atendido, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 10 dias, adeque o pedido constante no evento 203365509 ao que dispõe o art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0305005-05.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno De Oliveira Souza Santos
Advogado: Laiz De Souza Miranda (OAB:BA34976)
Executado: Paradise Industria Aeronautica Ltda - Epp
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Joao Henrique Santana Falcao (OAB:BA25446)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0305005-05.2019.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Como se sabe, o atual diploma processual manteve o modelo de cumprimento de sentença adotado, por fim, no CPC/1973, estabelecendo o processo sincrético, no qual o cumprimento de sentença deve ser inaugurado nos próprios autos. In casu, todavia, a fase de cumprimento foi iniciada em autos apartados, tramitando assim desde 2019. Ademais, vê-se que o processo inicialmente instaurado (n. 0501951-18.2017.8.05.0080) tramitou no SAJ e não foi migrado para o sistema PJe, razões pelas quais, excepcionalmente, autorizo a tramitação desta demanda em autos apartados.

No tocante aos requerimentos deduzidos ao ID 153470997, ainda não apreciados, nota-se que o autor pretende a penhora de duas aeronaves de propriedade do réu “item b”. Sucessivamente, requer:

c) Expedir mandado de livre penhora e avaliação de bens móveis, utensílios, equipamentos e maquinários constantes no galpão da empresa e por conseguinte de imóveis até o valor da dívida, a ser cumprido por Oficial de Justiça nos endereços da Executada, nomeando-a, na pessoa de quem se fizer presente na empresa, como fiel depositário dos bens a serem penhorados.

d) Por conseguinte, frustrada a execução pelos meios acima indicados, o que não se espera, requer seja reconhecido grupo econômico entre as empresas citadas, vez que comprovadamente trata-se da mesma empresa, e que a segunda foi criada na intenção de justamente frustar a execução;

e) Reconhecido o grupo econômico entre as empresas, seja determinado bloqueio online das contas da nova empresa criada, qual seja: Paradise Serviços Aeronáuticos, com CNPJ 33.513.274/0001-33;

f) Não sendo possível ainda garantir a execução, seja determinada a desconsideração das personalidades jurídicas em detrimento da acionada, devendo ser efetivada a PENHORA ON LINE, indicando para tal fim o nome e o número CPF de seus sócios:

f.1) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado da Bahia para que seja fornecido Contrato Social das empresas;

f.2) Seja oficiada a Delegacia da Receita Federal, para encaminhar as últimas três declarações de renda dos sócios;

f.3) Sejam realizadas pesquisas nos cartórios de imóveis e ao mesmo tempo nos Registros do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia, visando que seja efetivada a penhora caso positiva.

A penhora de navios e aeronaves encontra-se prevista no art. 835, VIII, do CPC, e deverá ser realizada, preferencialmente, após: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; e VII - semoventes". Na hipótese dos autos, só houve uma tentativa de penhora de depósitos e aplicações em instituições financeiras, via SISBAJUD, há mais de dois anos. Não observada a ordem de preferência estabelecida pelo diploma processual, indefiro o pedido de penhora das referidas aeronaves.

Com relação ao pedido deduzido na alínea "c", não se pode olvidar que são impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (CPC, art. 833, V). Indefiro, pois, o requerimento de penhora.

Os demais pedidos ("e" e "f"), por seu turno, envolvem reconhecimento de grupo econômico / desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, a despeito das valiosas razões sustentadas pelo autor, os documentos instruídos com o requerimento não se revelam suficientes para o pronto acolhimento, impondo-se a inauguração do contraditório, delimitando-se melhor os contornos da questão.

Por via de consequência, intime-se o autor para impulsionar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do processo. Consigne-se que, eventuais requerimentos, deverão vir instruídos com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O autor deverá informar, também, se a obrigação de fazer já foi cumprida.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012308-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agenor Moreira Dos Santos Junior
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012308-65.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

AUTOR: AGENOR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506087-24.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jamile Da Silva Cedraz Eireli - Me
Executado: Antonio Modesto De Jesus Neto
Executado: Jamile Da Silva Cedraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506087-24.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JAMILE DA SILVA CEDRAZ EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de Id. 398816386.

Após pesquisa, dê-se vista ao exequente, que deve dizer tambem sobre o interesse em arresto de bens..

Prazo de 15 dias.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506087-24.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jamile Da Silva Cedraz Eireli - Me

Executado: Antonio Modesto De Jesus Neto
Executado: Jamile Da Silva Cedraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0506087-24.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Pólo Passivo: EXECUTADO: JAMILE DA SILVA CEDRAZ EIRELI - ME, ANTONIO MODESTO DE JESUS NETO, JAMILE DA SILVA CEDRAZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 12 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 426967683. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 3 de maio de 2024

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507458-57.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Lobo Moreira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Comepre Representacoes Comerciais E Vendas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0507458-57.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JOSE LOBO MOREIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: COMEPRE REPRESENTACOES COMERCIAIS E VENDAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 442732679, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002041-39.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Batista Reis
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8002041-39.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: AUTOR: REJANE BATISTA REIS
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09/05/2024, às 15:00hs, a ser realizada na Rua Barão de Cotegipe, 739, sala 04/05 – Edif. Gerson Alfredo de Araújo – Centro, Feira de Santana-BA., conforme documento ID 442736934.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004781-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Keity Pereira De Jesus Barbosa
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Advogado: Pablo Dias Freire De Mello (OAB:BA48679)
Reu: Construtora Pantogar Ltda - Me
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Interessado: Argo Seguros Brasil S.a.

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Perito Do Juízo: Alexandre Borges Da Silva
Perito Do Juízo: Aline Dias Lira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004781-04.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KEITY PEREIRA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451), PABLO DIAS FREIRE DE MELLO (OAB:BA48679)
REU: CONSTRUTORA PANTOGAR LTDA - ME e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DECISÃO

Considerando a inércia do perito nomeado, tendo em vista que a nomeação de peritos a ser realizada pelo Juízo deve observar o quanto disposto no art. 3º da Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo Aline Dias Lira, CREA-BA 94479.

Em caso de aceitação do encargo deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Considerando que, normalmente essa espécie de perícia exige visita “in loco”, em razão do lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, os honorários periciais serão pagos no valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ BA, também do TJBA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação do laudo respectivo.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Após a juntada do laudo aos autos intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005724-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Danielison Ferreira Vitor
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005724-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Pólo Ativo: AUTOR: DANIELISON FERREIRA VITOR
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA SA, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO--ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimado o acionado, para em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais com a(s) impugnação(ões)/ reconvenção apresentada(s), 01 ato(s) código 36013, conforme tabela de custas processuais em vigor, item XV.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004887-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Pereira De Jesus Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004887-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020118-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palacio Dos Vidros Industria E Comercio Ltda
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: J D Esquadrias Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020118-91.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]

AUTOR: PALACIO DOS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: J D ESQUADRIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 10:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/gwb-tydd-hce

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8022713-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Residencial America House
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022713-63.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA HOUSE

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 14:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/fvu-fgys-rfo

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022769-96.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Global Vision Optical Industria E Comercio Optico Ltda
Advogado: Amanda Vieira (OAB:PR93402)
Reu: Edvan Jesus De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8022769-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GLOBAL VISION OPTICAL INDUSTRIA E COMERCIO OPTICO LTDA

Advogado(s): AMANDA VIEIRA (OAB:PR93402)
REU: EDVAN JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em uma análise de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos, verifico que a prova escrita que instrui a inicial evidencia a probabilidade de existência do direito de crédito alegado pelo autor, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial.
Sendo assim, defiro a expedição do mandado de pagamento, determinando a citação do réu para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
I – Realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor do débito, acrescido de juros e correção monetária até a data do adimplemento, e mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ficando, nesta hipótese, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC, ou,

II – Opor embargos monitórios nos próprios autos, independentemente da segurança prévia do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702 do CPC;
Advirta-se o réu de que, se não adotar qualquer das providências acima descritas, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012872-44.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vanessa Trabuco Da Cruz
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Luciana Pereira De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012872-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VANESSA TRABUCO DA CRUZ
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em observância ao art. 10 do CPC, diga a autora acerca da (in)ocorrência da prescrição e adequação da via eleita para cobrança da nota promissória, cujo vencimento consta 09/01/2017.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031519-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Aderbal Xavier Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031519-87.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ADERBAL XAVIER JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 14:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/geu-zvqw-nwg

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006607-94.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Italo Daniel Lopes Lins
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)
Reu: Construtora Pantogar Ltda - Me
Reu: Idliana Petrina Fernando De Souza Farias
Reu: Marcelo Silva Cordeiro
Reu: Maria Aparecida De Andrade Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006607-94.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITALO DANIEL LOPES LINS
Advogado(s): ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392)
REU: CONSTRUTORA PANTOGAR LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora pela derradeira vez para que cumpra com o determinado no Id. 389824508 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005931-55.2002.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Vestuário Água Viva Ltda
Advogado: Dilson Barbosa Campos (OAB:BA6615)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Reu: Marydalva Reboucas Gonzaga
Advogado: Dilson Barbosa Campos (OAB:BA6615)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005931-55.2002.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

REU: VESTUÁRIO ÁGUA VIVA LTDA, MARYDALVA REBOUCAS GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 15:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/qwy-kqrk-smo

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001630-54.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Maria Gomes Simoes
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerente: Antonio Carlos Simoes Filho
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001630-54.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Depósito]

REQUERENTE: MARCIA MARIA GOMES SIMOES, ANTONIO CARLOS SIMOES FILHO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 15:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/gsa-xrio-gkz

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000815-92.2007.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana

Embargante: Posto Senador Ltda
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Embargado: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000815-92.2007.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: POSTO SENADOR LTDA

EMBARGADO: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 16:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/ric-xiha-tjm

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024987-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Gabriely Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024987-97.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]

AUTOR: BARBARA GABRIELY DA SILVA OLIVEIRA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 16:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/gpc-xkgq-kns

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504512-49.2016.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Adilson De Jesus Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Espólio De Antonio Alves Caribé (rep. Por Maria Denise Caribé)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504512-49.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: ADILSON DE JESUS PEREIRA, ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES CARIBÉ (REP. POR MARIA DENISE CARIBÉ)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 03/07/2024 17:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/wfz-ivjp-iyv

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015657-76.2023.8.05.0080 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Ivanete Rios Santos
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Milena Rios Santos Reis Registrado(a) Civilmente Como Milena Rios Santos Reis
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Luiz Eduardo Rios Santos
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Interessado: Erico Campos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015657-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Alteração de Coisa Comum]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA IVANETE RIOS SANTOS, MILENA RIOS SANTOS REIS, LUIZ EDUARDO RIOS SANTOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: ERICO CAMPOS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 02 atos (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019729-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca

Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Analia Gessika De Oliveira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019729-09.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

REU: ANALIA GESSIKA DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 09:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/tnh-puet-zbz

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0308740-80.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Hilton Barbosa Lima
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Embargante: 2h Participacoes Societarias Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0308740-80.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: HILTON BARBOSA LIMA, 2H PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 09:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/kvs-jfgg-yea

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002574-09.1998.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jeronimo Mascarenhas Lima
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Executado: Industria E Comercio Souza Ltda
Executado: Constantino De Souza Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002574-09.1998.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Pólo Passivo: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SOUZA LTDA, CONSTANTINO DE SOUZA CARNEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada:

- 02 atos código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação/intimação;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016998-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Geiza Rezende Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016998-40.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO

REU: GEIZA REZENDE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 10:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/mcc-nxfb-xwn

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019981-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cristina De Oliveira Souza
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Autor: Marlon Da Silva Santos
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019981-12.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, MARLON DA SILVA SANTOS

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 10:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/ewz-agpz-xxp

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003833-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcella Ferreira Carvalho
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Autor: Mfc Cirurgia Plastica Ltda
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Jorge Servicos Medicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003833-86.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

AUTOR: MARCELLA FERREIRA CARVALHO, MFC CIRURGIA PLASTICA LTDA

REU: JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 14:00h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/uey-cebt-vwk

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027997-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Bruno Barbosa Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027997-52.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

REU: BRUNO BARBOSA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 04/07/2024 14:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/unm-gbyd-haq

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000127-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Rafael Da Silva Batista (OAB:SP460026)
Requerido: Max Comercial Ltda
Requerido: Lucas Cunha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA BATISTA (OAB:SP460026)
REQUERIDO: MAX COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento das partes, inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, em caso de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não sendo esse o caso, com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.

Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.

Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030337-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Maria De Lourdes Alves De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030337-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

REU: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento das partes, inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, em caso de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não sendo esse o caso, com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.

Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.

Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001173-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jorge Paulo De Jesus Barros
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001173-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: JORGE PAULO DE JESUS BARROS
Pólo Passivo: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte acionada acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 417770828, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 15 de janeiro de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013211-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Alberto Oliveira Da Silva
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)
Requerido: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Requerido: Mauricio Cotrim Guimaraes Junior
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013211-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, MAURICIO COTRIM GUIMARAES JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 15 de janeiro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023526-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Natalia Vanessa Santos Torres

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023526-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
Pólo Passivo: REU: NATALIA VANESSA SANTOS TORRES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID 426632669.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515441-10.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victor Cardoso Di Macedo
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Reu: Alpha Brazil Gestao & Recursos Ltda - Me
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515441-10.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo: AUTOR: VICTOR CARDOSO DI MACEDO
Pólo Passivo: REU: ALPHA BRAZIL GESTAO & RECURSOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte acionada acerca da petição de ID 408779613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 18 de janeiro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502617-19.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Metalurgica Bj Ltda - Epp
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502617-19.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: METALURGICA BJ LTDA - EPP
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DECISÃO

1)Por ser essencial ao deslinde do feito, determino a produção de prova pericial.

Considerando que a nomeação de peritos a ser realizada pelo Juízo deve observar o quanto disposto no art. 3º da Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perita do Juízo ALESSANDRA PENA CAPARROZ 033275/O-5.

Em caso de aceitação do encargo deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Serão pagos no valor total de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão da complexidade da matéria, sendo que a quantia devida deverá ser depositada judicialmente pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias,

Realizada a perícia, o laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Após a juntada do laudo aos autos intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2) Cuidando-se de ação revisional, diga a parte autora se vem honrando com o pagamento das parcelas, no valor que deveria indicar na exordial.

Prazo de 15 dias.

Int.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501991-97.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Flor Do Campo Comercio De Hortifrutas Ltda - Me
Executado: Ademar Alves Da Silva Filho
Executado: Eliene Andrade De Sousa
Executado: Andre Ricardo Araujo Ribeiro
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Laudelina Rosa Sousa Da Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501991-97.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: FLOR DO CAMPO COMERCIO DE HORTIFRUTAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado em decisão de id. 184325748.

Feira de Santana, Ba, data e assinatura inseridas digitalmente.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501991-97.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Flor Do Campo Comercio De Hortifrutas Ltda - Me
Executado: Ademar Alves Da Silva Filho
Executado: Eliene Andrade De Sousa
Executado: Andre Ricardo Araujo Ribeiro
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Laudelina Rosa Sousa Da Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0501991-97.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: FLOR DO CAMPO COMERCIO DE HORTIFRUTAS LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA FILHO, ELIENE ANDRADE DE SOUSA, ANDRE RICARDO ARAUJO RIBEIRO, LAUDELINA ROSA SOUSA DA SILVA RIBEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço e comprovar o recolhimento das custas com a expedição dos mandados, conforme determinação de ID 184325748,.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030985-80.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Kildare Patryck Moraes Da Rocha Marques (OAB:PE35364)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Aurora Transportes E Embalagens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030985-80.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), KILDARE PATRYCK MORAES DA ROCHA MARQUES registrado(a) civilmente como KILDARE PATRYCK MORAES DA ROCHA MARQUES (OAB:PE35364), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REU: AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se por Whatsapp.

Expedientes necessários.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8030985-80.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Kildare Patryck Moraes Da Rocha Marques (OAB:PE35364)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Aurora Transportes E Embalagens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030985-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada:

- 01 ato código 41017 (mandado oficial de justiça - citação determinada no despacho de ID 423284424).

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008116-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Gomes Barbosa
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Renovar Consorcios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008116-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROBERTO GOMES BARBOSA

REU: RENOVAR CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 442679192 requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010771-97.2024.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Cinelandio De Azevedo
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Requerido: Ana Celia De Azevedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010771-97.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: JOSE CINELANDIO DE AZEVEDO
REQUERIDO: ANA CELIA DE AZEVEDO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade - querela nullitatis insanabilis, na qual o autor pretende a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0008445-73.2005.8.05.0080, que tramitou perante a 1º Vara Cível desta Comarca (ID 442396950).

Consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciação e julgamento da chamada querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

Confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO DA CAUSA NA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, rever conclusão da Corte de origem, quanto ao enquadramento da causa na competência do Juizado Especial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso

especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem competência para processar e julgar a Ação Anulatória. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1980247 RN 2022/0001464-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. SEXTA TURMA. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. (CC 114.593/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. 1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. 2. A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC). 3. Agravo improvido. (AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Dessarte, configura-se a incompetência absoluta deste juízo para o processo e o julgamento da presente causa, impondo-se a declinação da competência em favor do juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, devendo ser remetidos os presentes autos para o referido juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010888-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexssandra Carolina Barbosa Anselmo Silva
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010888-88.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação]
AUTOR: ALEXSSANDRA CAROLINA BARBOSA ANSELMO SILVA
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Alexssandra Carolina Barbosa Anselmo Silva em face de Casas Bahia, na qual a parte autora requer o processamento do feito nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ademais, a petição inicial está direcionada para o Juizado Especial Cível desta Comarca de Feira de Santana, constatando-se o evidente equívoco na distribuição para esta Vara Cível.

Ademais, não havendo previsão legal para remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, tratando-se, ainda, de sistemas eletrônicos incompatíveis, impõe-se o cancelamento da distribuição e extinção do feito sem exame do mérito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, X do CPC.

Sem previsão de custas.

Publique-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021330-55.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Joilson Lima Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021330-55.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Polo passivo: REU: JOILSON LIMA ALVES

Vistos etc.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de JOILSON LIMA ALVES, também qualificado, conforme petição de ID 85882696, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando o bem que foi alienado fiduciariamente à parte ré em garantia.

A liminar foi deferida (ID 85951335), sendo devidamente cumprida (ID 416422641).

Regularmente citada (ID 416422639), a parte ré não ofereceu resposta (ID 431949587).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Considerando que a parte acionada não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do CPC, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

Existem provas suficientes do alegado na peça inicial e, ademais, o(a) ré(u) não a contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela, decorrentes.

Por tais razões, com fundamento no art. 66 da lei 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021330-55.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Joilson Lima Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021330-55.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Polo passivo: REU: JOILSON LIMA ALVES

Vistos etc.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de JOILSON LIMA ALVES, também qualificado, conforme petição de ID 85882696, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando o bem que foi alienado fiduciariamente à parte ré em garantia.

A liminar foi deferida (ID 85951335), sendo devidamente cumprida (ID 416422641).

Regularmente citada (ID 416422639), a parte ré não ofereceu resposta (ID 431949587).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Considerando que a parte acionada não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do CPC, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

Existem provas suficientes do alegado na peça inicial e, ademais, o(a) ré(u) não a contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela, decorrentes.

Por tais razões, com fundamento no art. 66 da lei 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021878-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Fabio Gama De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021878-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Polo passivo: REU: FABIO GAMA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de FABIO GAMA DE OLIVEIRA, também qualificado, conforme petição de ID 409186400, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando o bem que foi alienado fiduciariamente à parte ré em garantia.

A liminar foi deferida (ID 410203608), sendo devidamente cumprida (ID 412286784).

Regularmente citada (ID 412286783), a parte ré não ofereceu resposta (ID 428649272).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Considerando que a parte acionada não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do CPC, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

Existem provas suficientes do alegado na peça inicial e, ademais, o(a) ré(u) não a contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela, decorrentes.

Por tais razões, com fundamento no art. 66 da lei 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022490-13.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Pedro Amorim Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8022490-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: JOAO PEDRO AMORIM FERREIRA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou com a presente ação de busca e apreensão com pedido de tutela provisória de urgência, em face de JOAO PEDRO AMORIM FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, visando o bem que foi alienado fiduciariamente à parte ré em garantia, conforme petição de ID 410124485.

A medida liminar foi deferida (ID 411113561), sendo devidamente cumprida (ID 412470212).

Regularmente citada (ID 412470212), por Oficial de Justiça, a parte ré quedou-se inerte (ID 428287596).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Considerando que a parte acionada não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda em que a instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com pacto acessório de alienação fiduciária.

A propósito, a petição inicial veio acompanhada de documentos imprescindíveis à propositura da respectiva ação, quais sejam: instrumento contratual, que comprova a relação jurídica estabelecida entres as partes; notificação extrajudicial, devidamente

enviada ao endereço do devedor indicado no contrato, atesando a mora; consulta veicular completa, apontando o réu como proprietário do bem objeto da lide; e, planilha de débitos, detalhando a evolução da dívida.

Com efeito, existem provas suficientes para acolhimento do pleito autoral. Ademais, o réu não a contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela decorrentes.

Assim sendo, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, com fundamento no artigo 66-B da Lei n° 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8023541-59.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Reu: Clinica Sorrir Servicos Odontologicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8023541-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Polo passivo: REU: CLINICA SORRIR SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DA BAHIA LTDA - UNICRED DA BAHIA, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CLÍNICA SORRIR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, visando o pagamento de R$ 10.990,99, na forma constante da inicial, em decorrência do inadimplemento de limite disponibilização no cartão de crédito e débito.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada (ID 426847324), não apresentou embargos no prazo legal (ID 441006599).

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de Ação Monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Titulo II do Livro I da Parte Especial.”

Assim sendo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC, RECONHEÇO a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do requerente: no valor originário de R$ 10.990,99, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contando-se a partir da data da atualização (11/09/2023).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos da decisão de ID 412397962.

Aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010959-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Geisilane Souza Santana
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Reu: Associacao Monte Cristo Clube De Beneficios
Menor: A. S. S.
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010959-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação]
Polo ativo: REPRESENTANTE: GEISILANE SOUZA SANTANA
MENOR: A. S. S.
Polo passivo: REU: ASSOCIACAO MONTE CRISTO CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Autores, por meio de sua advogada, para que apresentem os instrumentos de mandato, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 76 do CPC.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0503980-07.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wildacy Goncalves Ribeiro
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Reu: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Perito Do Juízo: Monaliza Carneiro Dantas Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Monaliza Carneiro Dantas Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010447-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: REQUERENTE: LUIS ANDRE DA CONCEICAO SANTOS
Polo passivo: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA, BANCO MASTER S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA., CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, BANCO ARBI S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Vistos etc.

Considerando que a perita deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado, determino a comunicação do fato à corporação profissional respectiva, ficando fixada, ainda, multa de 1% sobre o valor dado à causa (art. 468, § 1º do CPC).

Intime-se a perita, por meio de oficial de justiça, acerca da multa fixada e para que restitua, no prazo de 15 dias, os valores recebidos, sob pena de ficar impedida de atuar como perita judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 468, § 2º do CPC.

Procedo à substituição da perita, ficando nomeado em seu lugar o avaliador de imóveis Alan Cordeiro Lima, inscrito no Programa de Apoio a Perícias do TJBA, independentemente de termo de compromisso, para proceder à perícia, respondendo os quesitos acostados aos autos.

O laudo será entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários, facultando-lhe acesso aos autos.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito judicial da importância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a indicação dos assistentes técnicos e quesitos, intime-se o perito para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, para que seja possível a intimação das partes.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, da data, hora e local para ter início à perícia.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8026565-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Donato Dias Ribeiro
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8026565-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: DONATO DIAS RIBEIRO
Polo passivo: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos etc.

DONATO DIAS RIBEIRO, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação revisional de empréstimo consignado c/c indenização por danos morais e materiais em face de CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS devidamente qualificado.

Em síntese, alega a parte autora que em 19/02/2019, adquiriu um empréstimo junto a acionada, no valor de R$ 2.191,66, em 12 parcelas de R$ 548,90, totalizando R$ 6.586,80.

Pleiteou a revisão do contrato, pela média de mercado, e a repetição de indébito, em dobro, além de danos morais.

Juntou procuração e os documentos.

Citado, o acionado apresentou contestação (ID 377263433), impugnando o valor da causa e a gratuidade de justiça e arguindo preliminar de inépcia da inicial, aduzindo, no mérito, que os juros devem ser analisados de acordo com o caso concreto; que não deve ser utilizada a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para aferir abusividade; que descabe a condenação por danos morais e o pleito de repetição do indébito.

Juntou cópia do contrato (ID 377263442).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 392314144).

Decisão saneadora proferida no ID 408246166, rejeitando a preliminar e as impugnações e anunciando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifestação do autor no ID 411462948 e do acionado no ID 411804317.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas" (súmula n.°. 381), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.

Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).

A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."

Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: "Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira".

Da análise dos juros remuneratórios praticado no contrato em análise consta expressamente os juros fixados em 22% ao mês, sendo que o contrato foi celebrado no dia 16/02/2019. Levando-se em consideração os dados da operação financeira descrita, tem-se que a taxa mensal de juros remuneratórios está acima da taxa média praticada no mercado à época da negociação, quando a taxa a mensal era de 6,89%, conforme tabela do Banco Central, disponível em seu sítio na internet.

Embora a ré se trate de instituição financeira que assume maior risco nas operações que concretiza, por conceder crédito a um público inadimplente, verifica-se que as taxas de juros aplicadas alcançam muito mais do que o dobre da respectiva média de mercado, de modo que resta caracterizada a abusividade.

Ademais, a acionada não expôs condições pessoais do mutuário, ou circunstâncias estruturais e conjunturais que justificassem a cobrança de encargos tão superiores, não se desincumbido do seu ônus probatório, na condição de fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, sendo, portanto, cabível a aplicação das taxas médias de mercado.

Por sua vez, a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé, dolo ou malícia por parte da instituição financeira, o que não se verifica no caso em desate. É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000 (Resp 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07/11/2005, pág. 114).

O fato de se ter reconhecido que o valor cobrado pelo Banco não era correto, afastando alguns encargos da dívida, não implica no reconhecimento de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé nessa cobrança. Dessa forma, a devolução em dobro é cabível apenas no caso de cobrança vexatória ou constrangedora, imbuída de má-fé, não bastando a simples cobrança equivocada para autorizar a devolução dobrada pretendida, motivo pelo qual de rigor o não provimento deste pedido.

Por fim, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, pelo que se apura dos autos, o caso ora em comento não trouxe prejuízos de ordem moral à parte autora, mas apenas aborrecimentos na medida em que não houve abalo ao crédito ou notícia de que tenha deixado a parte demandante foi submetida à alguma situação constrangedora.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, acima especificado, desde a data do financiamento, para:

a) declarar a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média mensal praticada no mercado à época da contratação, ou seja, de 6,89% (fevereiro de 2019);

b) determinar a restituição/compensação do que foi pago a maior pela parte acionante, se constatado saldo, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, além de metade da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001471-48.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Lucas Alves Lima
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001471-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: REU: LUCAS ALVES LIMA

Vistos etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de LUCAS ALVES LIMA, também qualificado, conforme petição de ID 357111759 com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando reaver o bem objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

A liminar foi deferida (367398973), sendo devidamente cumprida (ID 369175961).

Após citação e apreensão do bem, a parte ré peticionou nos autos (ID 370901094), apresentando comprovante de depósito judicial de pagamento integral da dívida, com requerimento de devolução do bem apreendido.

Comprovado o depósito, foi proferida decisão revogando a liminar deferida anteriormente e determinando ao autor a devolução imediata do bem ao réu (ID 371719149).

O veículo foi devolvido ao acionado (ID 376178204).

O alvará de autorização do levantamento do valor depositado em juízo foi liberado no ID 406303816.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Defiro a justiça gratuita ao acionado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.

Constata-se que o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão sustentando o inadimplemento contratual do réu, resultando no saldo total devedor de R$ 25.103,01, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato, corrigidas contratualmente.

A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.

A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, o que ocorreu in casu, tendo o réu, após ter sido citado e veículo objeto do litígio apreendido, quitado integralmente a dívida existente, o que levou à devolução do bem e determinação de baixa do gravame, como determina a legislação aplicável à espécie.

O inadimplemento e descumprimento contratual foi, portanto, reconhecido pela parte devedora, na medida em que efetou o pagamento integral das prestações avençadas, não apresentando contestação nos autos, motivo porque merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, tendo o presente processo alcançado seu objetivo, em face da comprovação do pagamento integral da dívida pelo devedor, posterior levantamento dos valores pelo credor e restituição do bem livre do ônus de alienação, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo a presente ação, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P. R. I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012453-29.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leandro Neiva Ribeiro
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012453-29.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: LEANDRO NEIVA RIBEIRO

EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente através de seu(a) advogado(a) para no prazo de 10(dez) dias indicar nos autos dados bancários: Banco, nº conta com digito, agência, informar se conta corrente ou poupança e/ou PIX , para proceder ao levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária, através do Sistema BRBJUS, conforme determinado no despacho ID 437662181 dos autos em referência.

Feira de Santana/BA, 5 de abril de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021190-84.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Reu: Felipe Nata Bispo Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021190-84.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Polo passivo: REU: FELIPE NATA BISPO BARBOSA

Vistos etc.

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de FELIPE NATA BISPO BARBOSA, visando o pagamento de R$ 23.357,53, atualizado em 29/10/2021, na forma constante da inicial, em decorrência do inadimplemento do instrumento particular de promessa de compra e venda firmado em 05/05/2017, referente ao imóvel localizado no Residencial Parque Flora, apartamento 302, Bairro SIM, neste município.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada (ID 409767835), não apresentou embargos no prazo legal (ID 421036975).

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de Ação Monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Titulo II do Livro I da Parte Especial."

Assim sendo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC, RECONHEÇO a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do requerente: no valor de R$ 23.357,53, atualizado em 29/10/2021, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos da decisão de ID 180859991.

Aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8035801-08.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Daiane Barreto De Lucena Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8035801-08.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A
Polo passivo: REU: DAIANE BARRETO DE LUCENA CARDOSO

Vistos etc.

DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de DAIANE BARRETO DE LUCENA CARDOSO, visando o pagamento de R$ 10.624,91, na forma constante da inicial, em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento nº 37.692822-3, firmado em 29/08/2018, no valor de R$ 3.185,00, a ser pago em 18 parcelas de R$ 441,60, a primeira vencida em 29/09/2018, tendo a requerida adimplido apenas uma das prestações.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada (ID 425552651), não apresentou embargos no prazo legal (ID 412730974).

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de Ação Monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Titulo II do Livro I da Parte Especial."

Assim sendo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC, RECONHEÇO a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial em favor do requerente: no valor de R$ 10.624,91, atualizado em dezembro de 2022, a ser corrigido a partir de então pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos da decisão de ID 381668934.

Aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022741-02.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Executado: Kleber Dimas Cardoso Braga
Executado: Maria Lucyvalda Dimas Mattos Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022741-02.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: KLEBER DIMAS CARDOSO BRAGA, MARIA LUCYVALDA DIMAS MATTOS CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 441886972), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,3 de maio de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8031193-64.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Cordeiro De Lima
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8031193-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Polo ativo: AUTOR: FABIO CORDEIRO DE LIMA
Polo passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos.

Em razão da incompatibilidade de ritos, o requerimento de execução de multa diária deverá ser protocolado em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Considerando a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007305-66.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Richardson Nobel Oliveira Cunha

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007305-66.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: RICHARDSON NOBEL OLIVEIRA CUNHA

Vistos etc.

Trata-se de ação de usucapião de imóvel, proposta por RICHARDSON NOBEL OLIVEIRA CUNHA, devidamente qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na exordial (ID 186651986).

Intimado para, dentre outras diligências, indicar os confrontantes (ID 187403479), com seus respectivos endereços, a parte autora se manifestou sem cumprir a diligência a contento (ID 210678754).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

A partir da dicção do artigo 246, § 3º, do Código de Processo Civil, extrai-se que, na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal aprovou o enunciado de súmula n° 391, dispondo que o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

Logo, considerando que o imóvel usucapiendo não se trata de um apartamento em condomínio edilício, a citação pessoal dos confrontantes, nesse caso, é indispensável.

Isso porque, a rigor, a citação dos confrontantes, na condição de litisconsortes necessários, é pressuposto de constituição e validade regular do processo, justamente para que seja evitada eventual ultrapassagem dos limites da área pertencente ao imóvel usucapiendo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de usucapião especial urbana. Sentença de extinção. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A autora deixou de dar andamento ao processo, pois sequer foram citados os confrontantes do imóvel, mesmo havendo inúmeras decisões judiciais nesse sentido. Cediço que a citação dos confrontantes é requisito necessário para o regular andamento da ação de usucapião, artigo 246, §3º, do CPC. Extinção mantida. Recurso a que se nega provimento (TJSP; Apelação Cível 1002705-70.2014.8.26.0322; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Sem embargos, apesar de devidamente intimada, por reiteradas vezes, na forma do art. 321, caput, do CPC, para, dentre outras diligências, indicar os confrontantes, com seus respectivos endereços, para fins de citação, sob pena de extinção (art. 317 do CPC), a parte autora peticionou informando a existência de apenas um deles, em sentido completamente diverso ao que ela mesma informou na inicial, na planta de localização e no memorial descritivo, conforme certidão de ID 219277761.

Destarte, por força do art. 321, caput, do CPC, o indeferimento da inicial, in casu, é inescusável, notadamente porque o requerente não se desincumbiu do ônus de ofertar condições mínimas de citação dos confrontantes (art. 319, II, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

Feira de Sanatana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009407-90.2024.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mayra Santos De Santana
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009407-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MAYRA SANTOS DE SANTANA
REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos etc.

Trata-se de habilitação de crédito, proposta por MAYRA SANTOS DE SANTANA, nos autos da ação de recuperação judicial nº 0012324-78.2011.8.05.0080, tendo como objeto crédito oriundo da ação indenizatória nº 0500235-58.2014.8.05.0080, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, nos termos descritos na inicial (ID 440166432).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Cumpre salientar que a Ação de Recuperação Judicial – autos nº 0012324-78.2011.805.0080, foi distribuída a este juízo em 29.07.2011, e após os trâmites regulares foi prolatada sentença decretando o encerramento da recuperação judicial em 30.05.2017, publicada no DJE de 01.06.2017.

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Empresa R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 23.10.2012 (cuja cópia se encontra arquivada no Cartório desta unidade), constou o prazo para pagamento dos credores, conforme Tópico XI – PROPOSTA DE PAGAMENTO, itens 1.1, 1.2 e 1.3, a carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento e parcelamento do valor apurado em 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 23.10.2012. Portanto, considerando o prazo de carência e o prazo de pagamento chega-se ao prazo total de 09 anos, o qual findou em 23.10.2021.

Desse modo, tendo sido esgotado o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial para o pagamento de credores, não subsiste mais interesse processual para a habilitação de créditos, diante do encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. AUTOR QUE PRETENTEDE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE PODE MAIS AUTORIZAR A HABLITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, CAPUT, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00528670420198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO, Data de Julgamento: 10/03/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO MONITÓRIA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA – CREDORA QUE TEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – COBRANÇA PELA PRÓPRIA VIA EXECUTIVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO Inviável reconhecer o crédito como concursal, se o próprio juiz da recuperação judicial afastou a possibilidade da cobrança se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já encerrada. (TJ-MT 10105762320218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 03/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2021.

Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda. Ação de restituição e indenização. Fase de cumprimento de sentença. Deferimento de constrição judicial via SISBAJUD. Recurso da executada, com pedido de extinção da ação em razão de sua recuperação judicial. Alegação de necessidade de habilitação do crédito no Juízo recuperacional. Natureza extracontratual do crédito do exequente já reconhecida nos autos do AI nº 2255215-16.2018.8.26.0000, com trânsito em julgado. Fato gerador do crédito do exequente ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Recuperação judicial já encerrada. Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22465405920218260000 SP 2246540-59.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 08/04/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2022).

Logo, não há mais que se falar em habilitação de crédito nem em suspensão do prosseguimento das execuções em face da recuperanda e de atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa, pois todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial já se consumaram, encontrando-se a recuperação encerrada, não subsistindo mais juízo universal.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, declaro extinta a presente habilitação, sem exame do mérito, e determino o arquivamento dos autos, cabendo ao credor a apresentação de seus pleitos perante o juízo originário do crédito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

Isento de custas.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017057-96.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ailton Silva De Souza
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8017057-96.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: AILTON SILVA DE SOUZA

Vistos etc.

Intime-se o acionante para recolher as custas relativas à impugnação à gratuidade de justiça, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana-BA, 13 de setembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021500-90.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Gabriel De Carvalho Costa (OAB:ES18798)
Advogado: Leonardo Schaffeln Gomes De Jesus (OAB:ES13393)
Advogado: Eliara Vieira Brant De Matos (OAB:ES24817)
Advogado: Daniel Goncalves Pereira (OAB:ES17785)
Advogado: Hamhaya Jomajo Hamilton Oliveira Ramos (OAB:ES18009)
Advogado: Gilberto De Aguiar Carvalho (OAB:ES7918)
Reu: Marcela Carolina Aragao Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021500-90.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo passivo: REU: MARCELA CAROLINA ARAGAO PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

- Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010090-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jose Antonio De Jesus Ramos
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Cal Do Vale Turismo Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010090-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS RAMOS

REU: CAL DO VALE TURISMO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais ajuizada por José Antônio de Jesus Ramos em face de Cal do Vale Turismo, na qual a parte autora, residente no município de Camamu-BA, direciona a petição inicial para o Juizado Especial Federal da Subseção de Ilhéus-BA, constatando-se o evidente equívoco na distribuição para esta Vara Cível.

Ademais, não havendo previsão legal para remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, tratando-se, ainda, de sistemas eletrônicos incompatíveis, impõe-se o cancelamento da distribuição e extinção do feito sem exame do mérito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem previsão de custas.

P.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003706-56.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Gomes Evangelista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Arielton Oliveira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003706-56.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Nota Promissória]

Polo ativo: AUTOR: EDSON GOMES EVANGELISTA
Polo passivo: REU: ARIELTON OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos etc.

EDSON GOMES EVANGELISTA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ARIELTON OLIVEIRA DE SOUZA, visando o pagamento de R$ 18.374,32, na forma constante da inicial, em decorrência do inadimplemento de duas notas promissórias, referentes à locação de veículo feita pelo réu ao autor, além das multas geradas durante o contrato.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada (ID 417439140), não apresentou embargos no prazo legal (ID 431413670).

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de Ação Monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Titulo II do Livro I da Parte Especial."

Assim sendo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC, RECONHEÇO a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial em favor do requerente: no valor originário de R$ 18.374,32, atualizado em 19/03/2021, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos da decisão de ID 115502059.

Aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8011045-66.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Alcina Rodrigues Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011045-66.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: REU: ALCINA RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de ALCINA RODRIGUES DA SILVA, conforme petição de ID 123172587, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando o bem que foi alienado fiduciariamente à parte ré em garantia.

A liminar foi deferida (ID 156041399), sendo devidamente cumprida (ID 292197556).

Regularmente citada (ID 411130886), a parte ré não ofereceu resposta (ID 4208881691).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Considerando que a parte acionada não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do CPC, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

Existem provas suficientes do alegado na peça inicial e, ademais, o(a) ré(u) não a contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela decorrentes.

Por tais razões, com fundamento no art. 66 da lei 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511766-05.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Executado: Portal Das Aguas Comercial De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Executado: Welber Fabiano Ferreira Carneiro
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Executado: Cybele Da Silva Guimaraes
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Executado: Juliana Regina Tosta Sobral
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Terceiro Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511766-05.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA.

Polo passivo: EXECUTADO: PORTAL DAS AGUAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, WELBER FABIANO FERREIRA CARNEIRO, CYBELE DA SILVA GUIMARAES, JULIANA REGINA TOSTA SOBRAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente , por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

- Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012453-29.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leandro Neiva Ribeiro
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8012453-29.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fornecimento de medicamentos]
Polo ativo: EXEQUENTE: LEANDRO NEIVA RIBEIRO
Polo passivo: EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Vistos etc.

Verifica-se dos autos que o devedor satisfez a obrigação, consoante petitório de ID 441522569. A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID 441732890.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.

Expeça-se alvará em favor da parte credora.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0028053-52.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Clinica De Olhos Oftalmofeira Centro Oftalmologico Feirense Ltda
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Daniel Pereira Ponde (OAB:BA25854)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0028053-52.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Polo passivo: REU: CLINICA DE OLHOS OFTALMOFEIRA CENTRO OFTALMOLOGICO FEIRENSE LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

- Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8031193-64.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Cordeiro De Lima
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8031193-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: FABIO CORDEIRO DE LIMA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc.

Fabio Cordeiro de Lima, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, devidamente qualificada, alegando, em suma, que é usuário do plano de saúde oferecido pela ré, tendo sido diagnosticado com Amiloidose Cardíaca, doença grave, com risco de óbito, havendo a necessidade de disponibilização contínua e perpétua do medicamento Vyndaqel, de alto custo.

Aduz que a ré não autorizou o tratamento, sob o argumento de ausência de expressa previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e em cláusula de contratual de cobertura.

Pugnou pele determinação à acionada de imediata liberação do medicamento acima descrito e condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral.

Na decisão de ID 288416207 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada de urgência.

Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 8047055-24.2022.8.05.0080, deferindo parcialmente a tutela recursal e determinando à ré que autorize, forneça e custeie o medicamento em favor do autor.

A ré comunica o cumprimento da liminar (ID 301708709).

Contestação juntada no ID 321605269, alegando, em suma, a ausência de cobertura contratual ou legal para o fornecimento do medicamento; que não houve caracterização de dano moral.

O autor se manifestou sobre a defesa (ID 351944416).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, confirmando a liminar deferida (ID 385071882).

O autor comunica o descumprimento da tutela de urgência (ID 394390165).

No despacho de ID 408561096 determinou-se que o requerimento de execução de multa diária seja protocolado em apartado, além de ter sido anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Juntada de relatório médico atualizado pelo autor (ID 431594175).

Sucinto relato. Decido.

Cuida-se de feito no qual pretende o autor o fornecimento do medicamento de nome comercial Vyndaqel, para tratamento de amiloidose cardíaca, em uso domiciliar.

Verifica-se dos autos a ausência de controvérsia quanto à necessidade do medicamento descrito na peça inicial, tendo a requerida, por sua vez, negado o fornecimento sob a alegação de não estar previsto no rol de cobertura mínima obrigatória, além de não haver cobertura contratual, devido ao uso domiciliar.

Em que pese a grave situação de saúde da parte autora e o alto custo do medicamento, não se verifica abusividade na recusa da requerida ao negar o fornecimento do fármaco para tratamento domiciliar, tendo em vista que o artigo 10 da Lei de Planos de Saúde, autoriza a referida exclusão de cobertura. Vejamos:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(…)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;”

Ademais, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, exclui-se da cobertura obrigatória os fármacos ministrados em domicílio, salvo para tratamento oncológico e em internamento domiciliar ou “home care”.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.985.666/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Logo, em uso domiciliar, somente os medicamentos utilizados no tratamento oncológico e em “home care” devem ser custeados pelo plano de saúde, o que não se dá no caso concreto, sendo imperativo o julgamento improcedente dos pedidos do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010503-48.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Promix Industria E Comercio De Aditivos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010503-48.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Polo passivo: EXECUTADO: PROMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

- Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017057-96.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Ailton Silva De Souza
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8017057-96.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Polo passivo: REU: AILTON SILVA DE SOUZA

Vistos etc.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., qualificado nos autos, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de AILTON SILVA DE SOUZA, requereu, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial como sendo da marca RENAULT, modelo SANDERO AUTH 1.0, ano/modelo 2014/2015, cor cinza e placa OZU-6C31, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de consórcio pela parte ré.

A liminar foi deferida (ID 179674259) e cumprida (ID 183757637).

A parte acionada apresentou contestação (ID 185243617), requerendo justiça gratuita, alegando litigância de má-fé pelo réu, haja vista a recusa em renegociar a dívida em aberto; que o inadimplemento permaneceu por culpa do requerido, ante as insistentes tentativas infrutíferas do autor de saldar a dívida em aberto por meio de tratativas extrajudiciais de acordo.

O acionante manifestou-se em réplica (ID 189045750).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte demandada, deixando de conhecer a impugnação à justiça gratuita, diante do não recolhimento das custas necessárias pelo autor.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifica-se que a ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.

A parte ré se limita a alegar, em sua defesa, que o requerido se recusou a renegociar o débito em atraso, dificultando o pagamento por parte do devedor.

De todo modo, oportuno observar que a parte ré tinha ao seu dispor instrumentos judiciais para efetuar a quitação do débito, por meio de consignação judicial ou extrajudicial, a fim de se livrar dos efeitos da mora.

Por fim, o inadimplemento, ainda que parcial, é reconhecido pela parte devedora, que não o negou em sua contestação, motivo por que merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na ação de busca e apreensão, a partir do momento em que houve o descumprimento contratual por parte da ré, a qual não pagou no vencimento as prestações avençadas.

Ademais, as condutas alegadas pelo réu não se enquadram em litigância de má-fé, conforme preconiza o artigo 80 do CPC, tendo havido mero exercício regular de direito.

Por tais razões, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial, na forma do estabelecido no art. 2º do Decreto-lei 911/69.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada nos sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8004179-37.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Porto10 Tecnologia & Servicos Ltda
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004179-37.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo passivo: REU: PORTO10 TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PORTO10 TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA.

As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 442603021).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 442603021), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando o rito especial das Ações de Busca e Apreensão, reguladas pelo Dec.-Lei nº 911/69, indefiro o pedido de suspensão processual, cabendo à parte requerer o cumprimento de sentença, caso haja eventual descumprimento dos termos acordados.

Por fim, caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, determino ao Oficial de Justiça que devolva o mesmo sem o seu devido cumprimento.

Eventuais custas remanescentes na forma pactuada.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005623-13.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Silvia Dos Santos Ferreira
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005623-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVIA DOS SANTOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 18 de outubro de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011453-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sonia Maria Silva Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011453-86.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SONIA MARIA SILVA RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 25 de outubro de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010598-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcos Alexandre Nascimento Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010598-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 442244473 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010389-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Reu: Thiago Magalhaes Guirra De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010389-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Polo passivo: REU: THIAGO MAGALHAES GUIRRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 442033405, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento das custas judiciais devidas; e

b) indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010491-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Fabiana Da Cruz Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010491-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: FABIANA DA CRUZ ROCHA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 442024011 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004417-18.2012.8.05.0080 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Julio Cesar Souza De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004417-18.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) - [Alienação Fiduciária, Seguro]
Polo ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Polo passivo: REU: JULIO CESAR SOUZA DE JESUS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017)

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004469-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roque Da Conceicao Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004469-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ROQUE DA CONCEICAO LIMA
Polo passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados aos IDs 437495007 e 435153987; e

b) Intime-se o Banco réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002511-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Catarina Ramos Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002511-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Polo ativo: AUTOR: MARIA CATARINA RAMOS DA SILVA
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 436580700; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 436580700. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001956-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiano Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001956-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS FREITAS
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 436863236; e

b) Intime-se o Banco réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 436863236. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017907-19.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Nelcy Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017907-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: NELCY SILVA PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001933-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Mota Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001933-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA GOMES
Polo passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 436866992; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 436866992. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026237-05.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Edilson Nunes Quidute De Souza Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026237-05.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: EDILSON NUNES QUIDUTE DE SOUZA JUNIOR

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. do Ato: 90760)

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001258-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jocymar Sampaio Merces

Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001258-08.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Práticas Abusivas]
Polo ativo: REQUERENTE: JOCYMAR SAMPAIO MERCES
Polo passivo: REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas e documentos associados aos IDs 434348268, 435156226 e 432563202; e

b) Intime-se o Réu (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado), por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca das Impugnações (à Justiça Gratuita e ao Valor da Causa) contidas na Contestação apresentada. As custas a recolher são: 2x “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017479-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lima & Pergher Industria E Comercio S/a
Advogado: Luiz Claudio Chaves Mendonca (OAB:MG64312)
Executado: J. Oliveira Comercio E Representacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017479-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Polo passivo: EXECUTADO: J. OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas pela petição de ID 433077219.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003016-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose De Mendonca
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8003016-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE DE MENDONCA
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 436029255.

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004813-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Cosmed Bahia Comercio De Produtos Naturais Ltda
Executado: Rodrigo Rodrigues Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004813-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: COSMED BAHIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, RODRIGO RODRIGUES MOREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 432456929, que determinou ao Cartório a realização de consultas RENAJUD e INFOJUD de cada um dos Executados, INTIME-SE o Banco exequente para complementar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher mais 02 (duas) guias de “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta”, uma vez que a metade das custas recolhidas no ID 412723586 foram utilizadas para as duas pesquisas Sisbajud procedidas.

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004874-88.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Francisleide Jesus De Souza Franca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004874-88.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo passivo: REU: FRANCISLEIDE JESUS DE SOUZA FRANCA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

REINTIME-SE a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais faltantes, quais sejam:

- “Das causas em geral” (Cód. do Ato: 32131); e

- “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017).

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003109-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Justino Bispo Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003109-82.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: JUSTINO BISPO DA SILVA
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 435577715; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 435577715. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503698-03.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Malhas Menegotti Industria Textil Ltda
Advogado: Daiane Bauer (OAB:SC31273)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Q Mania Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Clementino Ferreira Da Silva Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503698-03.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: Q MANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CLEMENTINO FERREIRA DA SILVA NETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas. As custas a recolher são:

- 2X “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato:41017)

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PITO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004548-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kailane Souza Araujo
Advogado: Lademir Carlos Salvador Junior (OAB:PR84622)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004548-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Polo ativo: REQUERENTE: KAILANE SOUZA ARAUJO
Polo passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 437253405; e

b) Intime-se ao Banco réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 437253407. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000786-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendel Pereira Lopes
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Marcia Conceicao Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000786-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Polo ativo: AUTOR: WENDEL PEREIRA LOPES
Polo passivo: REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, MARCIA CONCEICAO DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 433899027; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na Contestação de ID 433899027. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 03 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021524-55.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Elaine Soares Dos Santos
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8021524-55.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: ELAINE SOARES DOS SANTOS
Polo passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Ante a inércia do devedor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, determino o acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, ambos sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, com fulcro nos artigos 523, § 3º e 835, I, do CPC.

Proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também determino a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0012509-53.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Autor: Jair Jose Gazin
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)

Autor: Maria Luziniria Da Silva Gazin
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Confrontante: Phyto Nordeste Essências
Confrontante: Osvaldo Otan
Confrontante: Magali Souza Ottan Soares
Confrontante: Geraldo Soares Dos Santos
Confrontante: Regina Silva Dos Santos
Confrontante: Maria Sueli Soares Dos Santos
Confrontante: Antonio Jose Soares Dos Santos
Confrontante: Lourdes Maria Dos Santos Souza Silva
Confrontante: Gilberto Tomaz Da Silva
Confrontante: Luiz Mario Dos Santos Souza
Confrontante: Mariana Da Silva Pires
Confrontante: Jose Raimundo Dos Santos Souza
Confrontante: Ivonice De Andrade Soares Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anizia Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0012509-53.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, JAIR JOSE GAZIN, MARIA LUZINIRIA DA SILVA GAZIN
REU: ANIZIA FERREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 438873331 proferido nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao envio do Ofício determinado. As custas a recolher são:

- “Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” (Cód. 91017).

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801784-93.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Executado: Clinica Sport Physio Ltda - Me
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Executado: Neuma Portugal De Almeida Freitas
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Executado: Mateus Santos Freitas
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0801784-93.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CLINICA SPORT PHYSIO LTDA - ME, NEUMA PORTUGAL DE ALMEIDA FREITAS, MATEUS SANTOS FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 439679333 proferido nos autos em referência, fica INTIMADO o Banco exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias para a expedição de nova carta precatória de avaliação do bem penhorado, juntando nestes autos os comprovantes de pagamento. As custas a recolher são:

- “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno” (Cód: 37010), recolhida em favor do Juízo Deprecado (Andaraí/BA); e

- “Auto de Penhora (incluída a avaliação)” (Cód. 43010), também recolhida em favor do Juízo Deprecado (Andaraí/BA).

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503839-27.2014.8.05.0080 Protesto
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Jose Carlos De Carvalho Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos De Carvalho Ferreira
Requerido: Carla Andrade Ferreira
Requerente: Hospital Esperanca Sa
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503839-27.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROTESTO (191) - [Sustação de Protesto, Intimação / Notificação]
REQUERENTE: HOSPITAL ESPERANCA SA
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO FERREIRA, CARLA ANDRADE FERREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 440643878 proferido nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas, quais sejam:

- “Editais” (Cód. 90905); e

- “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. 90760).

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013004-38.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcia De Oliveira Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013004-38.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GAMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de impenhorabilidade apresentada pela Executada através da petição de ID 442365631.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004197-58.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Katia Cerqueira Da Silva Casaes
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004197-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: KATIA CERQUEIRA DA SILVA CASAES

Polo passivo: EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação de ID 437885873.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022885-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wanderson Costa Cabral
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana Vi Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8022885-73.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: WANDERSON COSTA CABRAL

Polo passivo: REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA VI SPE LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIMEM-SE as(os) apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos IDs 441755805 / 442051600.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022885-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wanderson Costa Cabral
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana Vi Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8022885-73.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: WANDERSON COSTA CABRAL

Polo passivo: REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA VI SPE LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIMEM-SE as(os) apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos IDs 441755805 / 442051600.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012858-65.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adenildes Celina Santos De Jesus
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012858-65.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: ADENILDES CELINA SANTOS DE JESUS
Polo passivo: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos etc.

Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 406816170), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá a credora, desde já, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026301-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Jorge Carneiro Pimenta Junior
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Interessado: Vitoria Silva Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8026301-49.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: INTERESSADO: ANTONIO JORGE CARNEIRO PIMENTA JUNIOR
Polo passivo: INTERESSADO: VITORIA SILVA SANTOS

Vistos.

Diante do teor da certidão de ID 231291824, intime-se a parte autora para especificar, no prazo de 05 dias, as provas a serem produzidas.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Feira de Santana-BA, 15 de dezembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001271-46.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiana Ferreira Cerqueira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Autor: Rodolfo Luis Brandao Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Interessado: M&c Baby Ltda - Epp
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001271-46.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Polo ativo: AUTOR: FABIANA FERREIRA CERQUEIRA, RODOLFO LUIS BRANDAO SANTOS

Polo passivo: INTERESSADO: M&C BABY LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 439933534.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8001271-46.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiana Ferreira Cerqueira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Autor: Rodolfo Luis Brandao Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Interessado: M&c Baby Ltda - Epp
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001271-46.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Polo ativo: AUTOR: FABIANA FERREIRA CERQUEIRA, RODOLFO LUIS BRANDAO SANTOS

Polo passivo: INTERESSADO: M&C BABY LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 439933534.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032032-89.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. L. P.
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Larissa Edite De Magalhães Porto Cruz
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8032032-89.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Mental, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Polo ativo: MENOR: M. L. P.
REPRESENTANTE: LARISSA EDITE DE MAGALHÃES PORTO CRUZ

Polo passivo: REU: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 440558882.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008939-97.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anselmo Da Silva Santos
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8008939-97.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Contratos de Consumo]
Polo ativo: AUTOR: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Polo passivo: REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 441604904.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007804-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Das Gracas Borges Da Silva
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007804-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA
INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização e Restituição de Valores Cobrados Indevidamente c/c Pedido de Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência.

Passo a sanear o feito na forma a seguir:

A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, de forma contínua e mensal.

Portanto, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto realizado, de modo que inexiste a alegada prescrição.

As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Considerando a manifestação do acionado (ID 391666163) de desinteresse de produção de outras provas e a inversão do ônus da prova determinado na decisão de ID 387333518, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027522-33.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Claudio De Souza Dos Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aline Narciso Alves (OAB:SP418023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8027522-33.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: INTERESSADO: CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS

Polo passivo: INTERESSADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 441712910.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001542-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. O. G.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Autor: Kaique Dias Grilo
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001542-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: MENOR: L. O. G.
AUTOR: KAIQUE DIAS GRILO

Polo passivo: REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 442385115.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001542-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. O. G.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Autor: Kaique Dias Grilo
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001542-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: MENOR: L. O. G.
AUTOR: KAIQUE DIAS GRILO

Polo passivo: REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 442385115.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001460-53.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Autor: Edvaldo Dos Santos Moreira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001460-53.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Telefonia, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS MOREIRA

Polo passivo: REU: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 442678020.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019146-24.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Eduardo Jorge Veloso De Carvalho Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8019146-24.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDUARDO JORGE VELOSO DE CARVALHO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 442444071.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015989-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: O. I. P. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8015989-43.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: OSMAR ISRAEL PEREIRA MENDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 441691145.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012173-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Machado Da Silva
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8012173-53.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ MACHADO DA SILVA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 442226276.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0015792-60.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Executado: Debora De Castro Boaventura
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Executado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Terceiro Interessado: André Fernandes Dórea
Terceiro Interessado: Unicred Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0015792-60.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado(s): SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)
EXECUTADO: DEBORA DE CASTRO BOAVENTURA e outros
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704), JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA44100)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 425045335.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502349-04.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: José Carneiro Alves
Terceiro Interessado: Jussara Maria Morais Alves Ribeiro
Autor: Jose Audenir De Magalhaes
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Thayse Campos Cerqueira (OAB:BA64275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0502349-04.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
Advogado(s): THAYSE CAMPOS CERQUEIRA (OAB:BA64275)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ CARNEIRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK e JOSÉ AUDENIR DE MAGALHÃES em face da sentença ID 294474466, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, o que configuraria omissão e erro material.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer, em branco, o prazo para contrarrazões, conforme noticia a certidão ID 395479919.

É o relatório. Passo a decidir.

Do cotejo dos autos, verifica-se que, de fato, foi proferido o despacho ID 278743084 determinando a intimação pessoal da parte autora, para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

Porém, em audiência de instrução (termo ID 215067797), foi acolhido pedido de sucessão processual em virtude de cessão de direitos referente ao imóvel usucapiendo (ID 188738011), de modo que JOSÉ AUDENIR DE MAGALHÃES foi admitido no polo ativo.

Quando da intimação pessoal aludida, o mandado respectivo (ID 279750069) foi direcionado a JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK, o qual foi cumprido negativamente (certidão ID 291228705).

De tal maneira, houve, de fato, omissão no julgado, eis que desconsiderada a condição de autor de JOSÉ AUDENIR DE MAGALHÃES, o qual não foi intimado pessoalmente, para fins de caracterização de abandono do processo, na forma do art. 485, §1º, do CPC/2015.

Face ao exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, anulando a sentença embargada, determinar a intimação da parte autora, por meio do PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao andamento do feito, sob pena de extinção.

Determino ao Cartório a regularização do cadastro das partes e dos respectivos advogados, devendo constar como autor apenas JOSÉ AUDENIR DE MAGALHÃES, bem como sejam habilitados como advogados deste o Dr. ARNALDO BASTOS MAGALHÃES - OAB/BA 31.401 (procuração ID 188738010) e a Dra. THAYSE CAMPOS CERQUEIRA - OAB/BA 64.275 (substabelecimento ID 214683292).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020506-96.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rita De Cassia De Oliveira Silva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8020506-96.2020.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000833-15.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Mercia Santos Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8000833-15.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MERCIA SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 409162760.

Feira de Santana, 18 de setembro de 2023.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008290-06.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: L. D. L. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8008290-06.2020.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: LYONS DE LIMA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas referente ao desarquivamento do processo.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028938-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmelia Ferreira De Cerqueira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8028938-02.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELIA FERREIRA DE CERQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 441776024.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028944-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimunda Souza Soares
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028944-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA SOARES
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009504-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavia Pereira Rodrigues
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdência S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009504-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FLAVIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB:MS7313)
REU: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para não só informar as cláusulas cuja nulidade pretende que seja declarada, mas também comprovar a negativa de cobertura securitária, pela via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007141-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007141-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a autora informou o cumprimento da liminar em 27/04/2024, deixo de analisar o pedido de majoração da multa por descumprimento da decisão (ID: 442021697).

No mais, certifique-se o Cartório se houve o decurso do prazo para apresentação da contestação, considerando a intimação publicada em ID: 441874964.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008666-84.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Eliene Almeida De Souza Amorim
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Parte Autora: Maria Diva Souza De Andrade
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Parte Autora: Elissandra Almeida De Souza
Parte Autora: Silvanira Almeida De Souza
Reu: Lucas Oliveira Figueredo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008666-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ELIENE ALMEIDA DE SOUZA AMORIM e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)
REU: LUCAS OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ELIENE ALMEIDA DE SOUZA AMORIM e outros (3) em desfavor de LUCAS OLIVEIRA FIGUEREDO, todos devidamente qualificados na exordial.

Diante de indícios de que poderia suportar as despesas processuais, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência alegada, renovando-se o prazo inicialmente assinalado por meio do despacho ID 387622510.

A despeito de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu o referido comando inicial.

Diante disso, não comprovada a hipossuficiência econômica alegada na exordial, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009233-23.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Luciano Queiroz Lima - Me
Executado: Luciano Queiroz Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009233-23.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: LUCIANO QUEIROZ LIMA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 17 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005461-72.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elenge Eletricidade Projetos Construcoes Ltda
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Exequente: Gilson Carvalho Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005461-72.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GILSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)
EXECUTADO: ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado do julgamento de recursos pelas instâncias superiores, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005461-72.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elenge Eletricidade Projetos Construcoes Ltda
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Exequente: Gilson Carvalho Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005461-72.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GILSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)
EXECUTADO: ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado do julgamento de recursos pelas instâncias superiores, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027902-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Alana Rosado De Souza Leite
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027902-56.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ALANA ROSADO DE SOUZA LEITE
Advogado(s): JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007141-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007141-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a autora informou o cumprimento da liminar em 27/04/2024, deixo de analisar o pedido de majoração da multa por descumprimento da decisão (ID: 442021697).

No mais, certifique-se o Cartório se houve o decurso do prazo para apresentação da contestação, considerando a intimação publicada em ID: 441874964.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017808-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Gabriel Castro Carvalho De Araujo
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017808-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: GABRIEL CASTRO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8022709-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Fabiano Mascarenhas Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022709-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIANO MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024414-59.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Pedreira Da Silva Carvalho
Advogado: Larissa Rocha Lima Pereira (OAB:BA71405)
Requerente: Elisangela Santos Dos Reis
Advogado: Larissa Rocha Lima Pereira (OAB:BA71405)
Requerido: Mascarenhas Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024414-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BRUNO PEDREIRA DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): LARISSA ROCHA LIMA PEREIRA (OAB:BA71405)
REQUERIDO: MASCARENHAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010569-57.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Felix Dos Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: Adriana Andrade Da Cruz Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: Marcos Yure Santana Santos
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)
Requerido: Janeide Alves Mendes
Requerido: Antonio Manoel De Cerqueira Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Edvania Da Silva Franca Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Aurino De Jesus Conceicao
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Claudio Pereira
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Rozineide De Cerqueira Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Marcos Yure Santana Santos 02534068547
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010569-57.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LUCIANO FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)
REQUERIDO: MARCOS YURE SANTANA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022530-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jussara Rodrigues Bezerra
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022530-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JUSSARA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Diante da decisão proferida em agravo de instrumento (ID 442522445), a qual determinou o sobrestamento do feito, aguarde-se, em Cartório, o julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026588-41.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lfa Alimentos Ltda
Executado: Laercio Ferreira De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026588-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LFA ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Pagas as custas, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.

Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.

Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.

Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se a penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004754-45.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004754-45.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOELCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOELCIO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID. 441612072, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010192-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Da Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010192-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FREDSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se o processo à Instância Superior, com as cautelas de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028202-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: 39.924.389 Jose Antonio Barbosa Barreto
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028202-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: 39.924.389 JOSE ANTONIO BARBOSA BARRETO
Advogado(s): CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de 39.924.389 JOSE ANTONIO BARBOSA BARRETO, devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que em petição de ID: 432301567 a parte autora informou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a homologação de acordo.

Após, em petição de ID: 439427733, a parte autora pugnou pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes estão em vias de transigir com o escopo de finalizar a lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito da petição de ID: 439427733, por meio da qual a parte autora pugnou pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes estão em vias de transigir com o escopo de finalizar a lide, tenho que não é cabível eventual arrependimento da transação celebrada. Observe-se o seguinte precedente paradigmático.

É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (art. 849 do Código Civil).

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/12/2019.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.952.184-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/08/2022 (Info 750)..

Assim, rejeito o pedido ID 439427733 e, verificando que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001079-50.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Debora Lima Ferreira
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Django Lima Ferreira
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Djohnson Lima Ferreira
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Anatiles Lima Ferreira
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: Espólio De Florisvaldo Ferreira Da Silva
Reu: Solange Da Silva Ferreira
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Da Conceicao Barretto Neto
Confrontante: Eduardo Novaes Costa
Confrontante: Elmo Luiz Alves Lemos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8001079-50.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEBORA LIMA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
REU: ESPÓLIO DE FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por AUTOR: DEBORA LIMA FERREIRA e outros (3) em face de REU: ESPÓLIO DE FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA.

O feito tramitou regularmente, tendo a parte autora requerido a produção de prova oral.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de produção de prova oral, de modo que determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para não só apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas também comparecer à assentada, trazendo as testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019927-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Cardoso Xavier
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019927-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO CARDOSO XAVIER
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se o processo à Instância Superior, com as cautelas de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0515282-04.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terezinha Alves De Sales
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Carvalho Ramos
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515282-04.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES DE SALES
Advogado(s): FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)

DECISÃO

Na petição ID 442130939, noticia a autora que, no “imóvel em que a Autora reside com sua filha tem dois quartos e os reparos serão nos mesmo, não tem condições de uma idosa de mais de noventa anos ficar numa quebraria e reforma desse porte por tanto tempo e como percebe apenas um salário mínimo de pensão e sua filha deixou o emprego para cuidar da idosa, não tem condições as partes de alugarem um imóvel para se mudarem até os reparos ficarem prontos”.

Assim, tendo em vista a idade da autora, a qual conta, atualmente, com 92 anos, incidem em seu favor as normas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), notadamente a absoluta prioridade de efetivação do direito à vida e à saúde (art. 3º), o direito à moradia digna (art. 37), bem como a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais (art. 71).

Afora isso, pela idade da autora, esta possui prioridade até sobre os demais idosos com menos de 80 (oitenta) anos (Lei 13.466/2017).

Desse modo, considerando o decurso de significativo lapso temporal desde a propositura da demanda, bem como a prolação de sentença, além da elevada idade da autora, com base no art. 139, IV, do CPC, visando à efetividade da tutela jurisdicional e à duração razoável duração do processo, ante o caráter indispensável da medida à execução da obra, determino ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize acomodação digna para a autora e uma acompanhante, em localidade preferencialmente próxima à residência dela, enquanto durarem as obras, sob pena de bloqueio da quantia necessária ao atendimento de tal despesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033121-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aislan Do Rosario Damasceno
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033121-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: AISLAN DO ROSARIO DAMASCENO
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que as partes foram intimadas por meio do despacho ID 422596682, para “no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o termo de acordo devidamente assinado por ambos os polos da demanda”, porém quedaram-se inerte, motivo pelo qual o feito encontra-se paralisado por mais de 30 dias.

Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022551-05.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sonia Nascimento
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5936

CERTIDÃO

PROCESSO Nº : 8022551-05.2022.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: SONIA NASCIMENTO

RÉU: EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data, foi realizada a retificação da situação processual para julgado, tendo em vista que o mesmo foi sentenciado. O referido é verdade, do que dou fé.

Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027134-96.2023.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dakson Luis Lima Maciel
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Autor: Ane Paula Maciel Silva
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Esmeralda De Jesus Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO n. 8027134-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAKSON LUIS LIMA MACIEL e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
REU: ESMERALDA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por AUTOR: DAKSON LUIS LIMA MACIEL e outros em desfavor de REU: ESMERALDA DE JESUS CONCEICAO, todos devidamente qualificados.

Regularmente citada, conforme doc. ID 427360296, a parte ré não ofereceu defesa no prazo legal. Logo, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto-lhe a revelia.

Tendo a citação sido pessoal, não é o caso de nomeação de curador especial (art. 72 do CPC/2015).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as provas que deseja produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008007-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Jesus Oliveira
Advogado: Sanny Rafaelle Duarte Dos Anjos (OAB:BA76549)
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008007-41.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): SANNY RAFAELLE DUARTE DOS ANJOS (OAB:BA76549), SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS (OAB:BA8145)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por EDSON DE JESUS OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, colimando obter o cancelamento de eventual cartão de crédito e débitos dele oriundos existentes em seu nome, excluindo seus dados dos arquivos do SERASA, uma vez que não há dívida motivadora para tal inclusão no banco de dados de consumo.

Em suma, o requerente aduz que jamais possuiu qualquer relação jurídica com a parte ré.

Informa que, recentemente, dirigiu-se a um banco de sua confiança no intuito de obter uma linha de crédito, quando foi surpreendido com a informação de uma indevida inscrição de seu nome e CPF nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA). Completamente convicto de que nunca deveu nada a empresa ré, realizou consulta no Sistema de Proteção ao Crédito e constatou que

seu nome e CPF haviam sido incluídos na data de 21/05/2021, por uma suposta dívida no valor de R$ 3.039,75 (três mil, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Ressalta que nunca teve qualquer dívida em aberto com a parte ré, o que torna a negativação indevida e desprovida de fundamento. Ademais, o autor afirma não ter sido notificado a respeito de qualquer dívida em seu nome, o que de fato poderia gerar uma solução do problema.

Deste modo, pugnou pelo cancelamento de eventual cartão de crédito e débitos dele oriundos existentes em seu nome, excluindo seus dados dos arquivos do SERASA.

Juntou procuração (ID: 438225336) e outros documentos.

Vieram-se conclusos os autos.

Pois bem. Decido.

Inicialmente, levando-se em conta os documentos juntados à inicial, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.

Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e ss do CPC.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante declarou não possuir qualquer relação jurídica com a acionada e que instituição bancária ré realizou negativação em seu nome junto ao SERASA, conforme comprova o documento de ID: 438225357.

Ademais, alega que, tentou resolver o problema administrativamente por diversas vezes, mas não obteve êxito.

Da narração dos fatos, vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Em primeiro lugar porque, neste momento deve dar-se credibilidade à assertiva do autor no sentido de que não contratou, e não possui vinculo junto a acionada, na medida em que este encontra-se impossibilitado de provar fato negativo, pois não pode provar que NÃO CONTRATOU.

Em segundo lugar, porque a negativação do seu nome pode vir a prejudicar o seu sustento, considerando os prejuízos no momento da realização de operações de crédito junto a instituições financeiras.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, DEFIRO-A, determinando que a acionada, no prazo de até 72 horas após a intimação acerca da presente decisão, suspenda a cobrança do débito questionado nos autos, bem como promova a baixa da restrição havida sobre o nome do autor, junto aos cadastros de restrição ao crédito, que tenha por lastro o débito versado nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Intime-se pessoalmente a requerida, considerando a natureza da obrigação, que é de fazer (Súmula 410, do STJ)..

Ademais, considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, determino que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se.

Confiro à presente força de mandado.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0501011-82.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Genivaldo Nascimento Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Robson Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501011-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: GENIVALDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Após o trânsito em julgado do Acórdão (ID: 436188307), a parte executada apresentou o pagamento voluntário da condenação (ID: 436189560).

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, requerendo a expedição do alvará, como se infere da petição de ID: 437147050.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte credora, conforme dados informados no ID: 437147050.

Custas satisfeitas (ID: 436189559).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508819-46.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Espedito Pedro Dos Santos Neto
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Prudenshopping S.a.
Advogado: Heloisa Helena Pires Meyer (OAB:SP195758)
Advogado: Milena Liberato Silva (OAB:SP445119)
Requerente: Cirila Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508819-46.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESPEDITO PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA41386)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), HELOISA HELENA PIRES MEYER (OAB:SP195758), MILENA LIBERATO SILVA (OAB:SP445119), MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Considerando que, na minuta de acordo ID 424144923, a assinatura do exequente está digitalizada, não havendo qualquer meio de conferência de sua autenticidade, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem minuta assinada, podendo haver a ratificação do referido documento por meio de advogado com poderes para transigir.

No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar-se sobre as petições IDs 432354352, 434210934 e 434213630.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0503805-13.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciano Cruz Almeida
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503805-13.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIANO CRUZ ALMEIDA
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872), ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUCIANO CRUZ ALMEIDA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Ocorre que, as partes transacionaram, com vistas a findar a lide, consoante termo ID 423797061, firmado por todas as partes e seus respectivos causídicos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de matéria de direito disponível. Lado outro, as partes, no exercício da autonomia da vontade, concluíram composição extrajudicial, nos termos da minuta supramencionada.

Assim, tendo as partes se acham representadas por procuradores com poderes para transigir (IDs 158085322, 229156513 e 229156514).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes de ID 423797061, satisfeitas as exigências previstas em lei.

Por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.

Custas satisfeitas. Honorários advocatícios na forma do acordo ora homologado.

Certifique o Cartório acerca de eventuais valores bloqueados no SISBAJUD ou em conta judicial vinculada ao feito. Caso existam valores pendentes, voltem os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007130-77.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. J. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007130-77.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO JOAO TOMAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face de ANTONIO JOAO TOMAZ.

Por meio da petição de ID: 437897026, o autor formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Fica, desde já, deferida a baixa de gravames eventualmente determinadas no presente feito e lançados sobre o bem objeto da lide.

Ademais, determino a devolução do mandado de busca e apreensão e citação expedido em ID: 436122927.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016007-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Paula Katiane Soares Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016007-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PAULA KATIANE SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Considerando que as custas já foram anteriormente recolhidas, ao cartório para proceder à pesquisa de endereço, via SISBAJUD, requerida em petição ID 414171866.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas, em anexo, e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Feira de Santana, 17 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006311-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesiel Mendes Santos
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8006311-38.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL MENDES SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 392595106, foi designado o dia 16 de Maio 2024, às 09:30__horas, para audiência de Instrução e Julgamento - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 27 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026984-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. P. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026984-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS (OAB:BA65045), KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003316-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Helio Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8003316-81.2024.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HELIO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 434704373.

Feira de Santana, 21 de março de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006311-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesiel Mendes Santos
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8006311-38.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL MENDES SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 392595106, foi designado o dia 16 de Maio 2024, às 09:30__horas, para audiência de Instrução e Julgamento - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 27 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006311-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesiel Mendes Santos
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8006311-38.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL MENDES SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 392595106, foi designado o dia 16 de Maio 2024, às 09:30__horas, para audiência de Instrução e Julgamento - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 27 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006311-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesiel Mendes Santos
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8006311-38.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL MENDES SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pelo MM Juiz foi redesignado o dia 23 de Maio de 2024, às 10:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Heliana da Silva - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030636-43.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. T. Moreira Neto E Cia Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Autor: Kamylla Medeiros Bispo
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Herica Fabiana Da Cruz Aguiar Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8030636-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: F. T. MOREIRA NETO E CIA LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198)
REU: HERICA FABIANA DA CRUZ AGUIAR ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Promovida a emenda à inicial (ID 424761626), acolho-a. Promova o Cartório a alteração do valor da causa no PJe.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, não restando comprovada, minimamente, a impossibilidade de recolhê-las em parcela única, indefiro o referido pleito, ao tempo em que determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023759-24.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8023759-24.2022.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: FABIO DE SOUZA RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas referente ao desarquivamento.

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000515-37.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Victor Hugo Araujo Santos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Requerido: Reneuza Campos Da Silva
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-37.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VICTOR HUGO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
REQUERIDO: RENEUZA CAMPOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por VICTOR HUGO ARAUJO SANTOS em face de RENEUZA CAMPOS DA SILVA e ALLIANZ SEGUROS S/A.

O feito tramitou regularmente, tendo a decisão saneadora deferido a produção de prova pericial, nomeando-se o Perito Alvaro Guibson Pedreira de Oliveira.

Posteriormente, por meio da petição ID 208455582, o réu ALLIANZ SEGUROS S/A postulou a utilização da prova emprestada produzida nos autos do proc. n. 8001215-76.2021.8.05.0080, em trâmite na 4ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cível e Comerciais desta Comarca, a qual teve objeto idêntico ao do presente feito.

Intimada, a parte autora resistiu à pretensão do réu, conforme petição ID 423545306.

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise às razões consignadas na petição ID 423545306, verifico que o autor, no exercício do contraditório quanto à utilização da prova emprestada, sustentou que “o perito utilizou os quesitos apresentados nos presentes autos e no qual sequer foi juntado o laudo pericial equivalente.”.

No entanto, verifico que os quesitos formulados pelo autor nestes autos (ID 202788631) são semelhantes àqueles respondidos pelo Sr. Perito no laudo ID 248672690, não sendo comprovado o prejuízo à utilização da prova referida nestes autos.

Diante disso, franqueado o contraditório por meio da decisão ID 417198394, defiro a utilização da prova emprestada consistente no laudo pericial ID 248672690.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020617-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Gabriele Alves Da Silva
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020617-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: GABRIELE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

DECISÃO

Na petição ID 437522817, a parte ré postulou o pagamento de multa diária, ante a alegada demora na devolução do veículo, à ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimada, a parte autora, sustentando a ausência de intimação pessoal, requereu o indeferimento do pedido (ID 440145224).

É o relatório. Passo a decidir.

Em referência à multa diária, sabe-se que se exige, para aplicação da referida medida, a prévia intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação específica, nos termos da Súmula 410/STJ.

No caso em tela, percebe-se que a intimação da sentença na qual foi determinada a restituição do bem foi feita por publicação no Diário Oficial, inexistindo intimação pessoal nesse particular. Logo, incabível a multa pretendida pelo réu.

De tal sorte, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Intimem-se.

Inexistindo pendências, arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013298-90.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Oliveira Central Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Epp
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Maria Eunice Abreu De Araujo
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Elinaide De Araujo Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Fabio Simoes Da Silva
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013298-90.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)
EXECUTADO: OLIVEIRA CENTRAL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face de OLIVEIRA CENTRAL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP e outros (4), devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 440215260, as partes informam a celebração de transação ID 440215261 e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, diante da expressa previsão na respectiva minuta, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até a demonstração do efetivo cumprimento da obrigação avençada, nos termos dos arts. 921, I, 922 e 313, II, do CPC, devendo o processo remetido ao arquivo provisório no qual se aguardará a provocação das partes para extinguir-se o feito ou noticiar o descumprimento da avença.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Conforme estipulado no acordo, promovo, na oportunidade, lançamento, no SISBAJUD, de ordem de transferência dos valores bloqueados (ID 436583560) ao BRBJUS. Após, expeça-se alvará em favor do exequente, observando-se os dados bancários informados na minuta ID 440215261.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028944-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimunda Souza Soares
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028944-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA SOARES
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR promovida por RAIMUNDA SOUZA SOARES em face de BANCO AGIBANK S.A

Alega a parte autora que é beneficiária da Previdência Social e contraiu empréstimo na modalidade consignação em folha junto à instituição bancária, ora ré.

O valor do contrato nº 90128981140000000001, datado de 10/05/2022 foi de R$ 1.609,20 (um mil e seiscentos e nove reais e vinte centavos) com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Informa que foi surpreendida com o desconto do valor de R$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos) e, ao dar-se conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las, sendo informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Alega que a acionada agiu de forma fraudulenta, razão pela qual pugnou pela suspensão da cobrança, declaração de nulidade da contratação, devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos em ID's: 421964302 a 421964307.

Decisão de ID: 422019389, concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID: 428463923), arguindo, preliminarmente, desinteresse em audiência de conciliação. No mérito, defendeu que o cartão de crédito é escolha do cliente, que pode ser utilizado para compras e saques de valores, aceito em diversos estabelecimentos comerciais. Informou que a parte autora assinou a "Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado - Agibank", onde consta de forma expressa, desde seu título, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado. Ademais, alega que o autor realizou saque no valor de R$ 1.126,44 (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), valores que foram transferidos para sua conta bancária. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica em ID: 432209301.

Devidamente intimadas, apenas a autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID: 437236762).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tem-se que o autor está a questionar o contrato de empréstimo com a ré, pois não recebeu os devidos esclarecimentos a respeito da modalidade contratual, que, ademais, mostrou-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão diz respeito ao o fornecimento pelo réu de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) é uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático no benefício do tomador.

O beneficiário INSS ou servidor público que tiver um cartão ativo terá mais essa reserva ou desconto todos os meses, no valor correspondente a 5% do benefício líquido. Assim, utilizando ou não o cartão, o valor pode ser cobrado para pagamento da anuidade.

Ao longo da demanda, o autor, como brevemente relatado, insiste na tese de que não pretendeu contratar a operação derivada de cartão de crédito que resultou nos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, reputando, indevida e abusiva a dedução de parcelas, anotadas no extrato de seu benefício previdenciário.

Note-se, que, considerando-se a documentação carreada aos autos, não socorre à parte argumentar que desconhece a contratação do cartão de crédito, pois o banco acionado trouxe aos autos comprovação de que a parte autora realizou a contratação de cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, o que fragiliza, de modo insuperável, as alegações deduzidas na inicial.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos Bancários. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência. Autora que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito. Saque e utilização do crédito em compras em estabelecimentos comerciais diversos comprovados. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Cartão utilizado. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 1007444-24.2017.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Troly, j. 18/07/2018, g.n.);

“DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Descontos em folha de pagamento (RMC). Cartão de crédito consignado. Autor que alega erro na contratação, pois imaginava a contratação de empréstimo consignado. Inverossimilhança. Faturas juntadas na inicial que provam a utilização do cartão de crédito para compras. Circunstância que contradiz o alegado vício de consentimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (Apelação 1007916-64.2017.8.26.0037, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 29/06/2018, g.n.).

Assim, não restou caracterizado qualquer vício de consentimento, pois o fato é que o consumidor, ao adquirir e utilizar o cartão de crédito consignado, atrelado à folha, autorizou os descontos.

Observem-se os seguintes precedentes:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESCONTO EM HOLERITE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO VALOR CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ DANOS MORAIS INEXISTENTES HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados em holerite decorrem de contratos legítimos, firmados anteriormente entre os litigantes. 2. Verificando-se que, de fato, foi firmado contrato de empréstimo, e que os valores respectivos foram depositados na conta da apelante, consubstancia-se a legalidade da dívida e das cobranças. Assim, são improcedentes os pedidos iniciais 3. Nos casos de desprovimento ou inadmissão do recurso, a fixação de honorários recursais é medida que se faz necessária.”

(TJMS. Apelação n. 0800234-84.2017.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 12/12/2017, p: 15/12/2017);

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a contratação válida e que foram disponibilizados na conta do autor o valor objeto do empréstimo, descontados em benefício previdenciário de aposentado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.”

(TJMS. Apelação n. 0800508-56.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 04/10/2017, p: 09/10/2017).

Diante dos fatos narrados, é incontroverso que o autor firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio, tendo em vista que, ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Importante salientar que o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual

saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraído nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Tem a parte autora, então, pleno direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, de modo que a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Por conseguinte, as parcelas deverão continuar incidindo sobre o benefício da autora até a quitação da dívida.

Assim, é devido o cancelamento do cartão de crédito, com a suspensão dos descontos fixos referentes apenas à anuidade/mensalidade do aludido cartão.

Quanto ao pedido de restituição dos descontos promovidos em face do autor, tendo sido acolhida a tese somente de cancelamento do cartão, bem como ausente prova de que tal cancelamento foi solicitado na seara administrativa, indefiro-o.

Por fim, quanto aos danos morais, é certo que o reconhecimento de tal direito exige a demonstração de uma conduta antijurídica, um comportamento contrário ao direito, além da existência de prejuízo, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre da conduta lesiva.

Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em ato ilícito, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados decorrem de contrato legítimo, não havendo uma conduta apta a ensejar o reconhecimento de danos morais.

Dada a fundamentação acima, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, defiro, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova o cancelamento do cartão de crédito (RMC) e os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se, globalmente, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no sentido de, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito (RMC) e suspender os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão.

Dada a sucumbência mínima da parte ré, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, incide, apenas quanto a ela, a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015592-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. D. D. S. F. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015592-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: D DAVID DA SILVA FREITAS ACESSORIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido ID 438824474, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na exordial.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato. Após, expeça-se o mandado aludido.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022709-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Fabiano Mascarenhas Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022709-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIANO MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta em 18/09/2023 por FABIANO MASCARENHAS SANTOS em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que firmou com a ré, em março de 2023, contrato de financiamento n° 590650114, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo RENAULT MASTER BUS 1.6 DCI, Ano: 2011/2012, Cor: PRATA, Placa: NZJ2F43, sendo o valor financiado de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) parcelados em 48 prestações de R$ 1.333,17 (mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais, eis que a taxa de juros anual, de 52,038%, estaria muito acima da média de mercado à época do financiamento, que era de 25,440%, taxa do BACEN, de modo que requer a revisão do contrato, com base na onerosidade excessiva e comissão de permanência ilegal.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

Pedido liminar indeferido e justiça gratuita deferida (ID 410708917).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 413082703), suscitando, preliminarmente, a prática de advocacia predatória e a má-fé da advogada do autor. No mérito, defende a legalidade das cláusulas pactuadas, não restando configurada a prática de qualquer ilícito, de maneira que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A parte autora ofertou réplica (ID 424571946), rechaçando os termos da peça de bloqueio, de maneira que ratificou os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

II.2.1- DA ADVOCACIA PREDATÓRIA E DA MÁ-FÉ DA ADVOGADA DO AUTOR

Verifico que os documentos de identificação, comprovante de residência e procuração se acham íntegros, de modo que, com base nas alegações suscitadas pelo réu, não vislumbro qualquer ilicitude.

No entanto, cabe ao réu, para apurar as ilicitudes alegadas, promover a denúncia destas à OAB.

Desse modo, rejeito a preliminar.

II.3- DO MÉRITO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento n° 590650114, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo RENAULT MASTER BUS 1.6 DCI, Ano: 2011/2012, Cor: PRATA, Placa: NZJ2F43, sendo o valor financiado de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) parcelados em 48 prestações de R$ 1.333,17 (mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos) (ID 410525679), firmado com a parte ré, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.

Dessa maneira, tratando-se de negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos dos arts. 166 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do CDC, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.

O exame da demanda o exame de princípios e dispositivos do CDC, o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Tais pressupostos possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

II.3.1- DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula Vinculante n. 7, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revo-

gada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato ser considerada abusiva, faz-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FINANCEIRA .

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 2. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância presente na hipótese dos autos. 2.1. Para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no REsp n. 2.001.392/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.). Grifos meus.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANIFESTA DISCREPÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se conhece da apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, impõe, além da oposição dos aclaratórios, a indicação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a fim de viabilizar ao STJ a existência de vício no acórdão objurgado.

5. A deficiência de fundamentação no que toca ao tópico recursal relativo ao art. 1.022 do NCPC impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria referente à prova pericial.

6. A necessidade de produção de prova pericial para aferição das taxas de juros praticadas nem sequer foi objeto da apelação interposta pelo agravante, de maneira que o Tribunal Regional Federal não poderia ser compelido a se manifestar acerca de tardia pretensão de produção probatória, suscitada nos embargos de declaração.

7. A mera cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado é insuficiente para o reconhecimento de abusividade, sendo imprescindível, para esse fim, que haja significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa praticada em operações da mesma espécie.

8. O Tribunal Regional Federal concluiu que o agravante deixou de se desincumbir do ônus de demonstrar manifesta discrepância entre a taxa praticada e a média de mercado, sendo inviável o reconhecimento da abusividade pretendida.

9. O reconhecimento da abusividade de capitalização de juros enseja o afastamento da mora.

10. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

11. Agravo interno provido em parte.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.748.689/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Grifos meus.

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Não comprovou o autor que houve cumulação entre encargos moratórios e a comissão de permanência, portanto improcede a pretensão autoral nesse particular.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13/TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central. Dito isso, faz-se necessária a análise das taxas praticadas pela parte ré nos contratos ora discutidos e da taxa média praticada no mercado, à época da contratação, para cada operação de crédito.

Tratando-se de contrato de financiamento n° 590650114, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo (ID 410525679), firmado em 21/03/2023, com taxa de 1,69% ao mês e 22,23% ao ano.

Sob essa perspectiva, em consulta ao site do Banco Central do Brasil[1], verifico que, na data da celebração do contrato em questão, qual seja, DATA DO CONTRATO, a taxa média mensal para tal operação (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos; e 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) era de 2,12% ao mês e 28,58% ao ano.

Logo, ausente a discrepância exacerbada entre a taxa média praticada no mercado e a taxa consignada no contrato, inexiste qualquer abusividade a ensejar a revisão contratual, de maneira que improcede o pedido de revisão dos juros remuneratórios pactuados no(s) contrato(s) objeto da lide. Ao revés, a taxa praticada no contrato impugnado é INFERIOR à taxa média de mercado para operações de tal natureza à época da contratação.

II.3.2- DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Quanto ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

Ademais, no julgamento do RE n. 592.377, que substituiu o RE n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invali-

dação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido".

(STF. RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal já é suficiente para considerar a capitalização como expressamente pactuada.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Tratando-se de contrato de financiamento n° 590650114, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo (ID 410525679), firmado em 21/03/2023, com taxa de 1,69% ao mês e 22,23% ao ano, noto que foi consignada, no instrumento contratual, previsão expressa das taxas mensal e anual efetiva, correspondendo esta a mais de doze vezes aquela. Logo, não configurada qualquer abusividade, improcede a pretensão autoral nesse particular.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 410708917), incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

[1] BANCO CENTRAL DO BRASIL. SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018094-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josemir Almeida Nery
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018094-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEMIR ALMEIDA NERY
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de maio de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026984-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. P. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026984-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS (OAB:BA65045), KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta em 03/11/2023 por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados, anexando procuração e documentos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo Marca PEUGEOT, Modelo 207 XR 1.4 FLEX 8V 5 Ano 2013 Cor BRANCA Placa OUO-5605 e Chassi n° 9362MKFWXEB027025.

Alega que o Réu se tornou inadimplente, gerando um débito de R$ 57.543,12, e requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.

Deferida a liminar (ID 418556149), foi o bem apreendido (auto de busca e apreensão ID 420507935). Após, a parte acionada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, que não foi conhecido pelo Juízo ad quem, porquanto manifestamente inadmissível (ID. 435384056).

O Réu ofereceu contestação e reconvenção espontaneamente (ID 421934314), requerendo a concessão da gratuidade da justiça. Ademais, defendeu a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, pugnou pelo desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e a ilegalidade de cobrança de taxa de registro de contrato. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, ante a descaracterização da mora em virtude da abusividade contratual, bem como pela revisão contratual, por abusividade de cláusulas contratuais.

Réplica em ID. 424658686.

Devidamente intimadas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2 - PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Alega o acionado que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Assim sendo, defiro o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo réu na contestação.

Dada a ausência de questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II.3 - DO MÉRITO

Em petição de ID. 421520807, o Réu requereu a intimação da parte autora, para que esta indique a localização do veículo, a fim de que lhe seja permitida a restituição de seus pertences que foram subtraídos juntamente com a apreensão do automóvel.

Pois bem. No que concerne ao pedido de devolução dos pertences apreendidos no interior do veículo e que constam do auto de apreensão, entendo que assiste razão ao acionado, vez que estes não compõem a ordem de busca e apreensão deferida na liminar, devendo esta restringir-se ao bem alienado, nos termos do art. 3° do Decreto n° 911/69.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO LEI Nº 911/69. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APREENSÃO INDEVIDA DE BENS PERTENCENTES AO RÉU QUE NÃO ERAM OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Em que pese o apelante sustenta a quitação de 85% das parcelas devidas, o que ensejaria possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para evitar a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, contudo, o STJ tem rechaçado a aplicação da citada aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. No julgamento do REsp 1622555/MG firmou-se a conclusão de que “a aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada”.O Tribunal da Cidadania também já fixou o entendimento de que a aplicação da teoria do adimplemento substancial apenas teria lugar nas ações de rescisão contratual, rechaçando sua aplicação nas ações

de busca e apreensão, sob pena de ser desnaturado o próprio instituto da alienação fiduciária em garantia. Assim, a aplicação da citada teoria "não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação" (REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015. (TJBA Apelação: 0542431-52.2015.8.05.0001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 14/06/2018)

TRECHO DO ACÓRDÃO: "Objetiva ainda o recorrente que seja determinada a devolução de seus pertences (1 óculos de sol masculino da marca Carrera, 1 óculos de sol masculino da marca Prada, 1 kit de tênis com 7 bolas e 2 raquetes) levados juntamente com o veículo apreendido. Ao meu ver, a irresignação recursal, neste ponto, deve ser acolhida, vez que, tais objetos, não estavam incluídos como parte integrante do veículo objeto do financiamento, tendo sido eles apreendidos indevidamente. Como se extrai do Auto de Busca e Apreensão de fl. 37, o veículo foi guinchado "lacrado", deste modo, foi feita a apreensão sem que fosse dada a oportunizada ao devedor promover a remoção dos seus pertences particulares que se encontravam no interior do veículo, que, frise-se, não serviriam de modo algum de garantia à satisfação do crédito da instituição financeira. Então, cumpre a esta devolvê-lo, de forma a evitar o enriquecimento sem causa. Cumpre frisar, de logo, que muito embora o oficial de justiça não tenha consignado a existência dos objetos do réu dentro do bem apreendido no Auto acima mencionado, o veículo foi removido lacrado, sem que se desse a oportunidade do recorrente retirar do seu interior os objetos pessoais mencionados, razão pela qual tais bens devem lhes ser devolvidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do credor. Impende destacar que conforme o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão apenas do bem alienado fiduciariamente, e não mais, sob pena de favorecê-lo em vantagem econômica auferida sem causa justa. Além disso, contrariamente ao que sustenta a instituição financeira apelada, há que se registrar que no presente caso não se aplica o art. 233 do CCB/2002, o qual preconiza que "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Ressalto que tenho tal entendimento vez que resta evidente que os objetos em questão não se tratam de acessórios do veículo, mas de bens particulares que estavam em seu interior, que além de poderem ser retirados sem qualquer prejuízo a sua substância do principal (veículo), não fazem, em absolutamente nada, parte de sua existência. [...] Portanto, nesse ponto, a reforma da sentença é medida que se impõe."

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO APREENDIDO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. OBJETOS PESSOAIS E ACESSÓRIOS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DO REFERIDO BEM. E-MAILS QUE COMPROVAM O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS ACESSÓRIOS AGREGADOS E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA QUE NÃO SE CONHECEM. INOVAÇÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. APELO DESPROVIDO.

(TJBA Apelação: 0310384-48.2011.8.05.0001, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível. Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 27/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Dever de restituição dos acessórios (CD Player, módulo de som) constantes do veículo apreendido, consoante o Auto de Apreensão. Cabimento da imposição de multa. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071679104, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 15/12/2016).

Dito isso, acolho o pedido subsidiário formulado pelo réu (ID. 421520807), para determinar ao autor a devolução dos objetos pessoais que se encontravam no interior do veículo apreendido, quais sejam: ferramentas de trabalho (picareta, martelo e outras), agenda e outros pertences, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, ou seja, de natureza bilateral e onerosa, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.

O Decreto-lei 911/1969 estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta.

Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.

No caso dos autos, provado restou o negócio jurídico entre as partes e o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do aludido Decreto-lei, ensejando a liminar concedida.

O requerente comprovou a mora do devedor, pressuposto para o exercício da ação de busca e apreensão, devendo ser feita por uma das formas de notificação previstas pelo § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969. A comprovação da mora é conditio sine

qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3º, caput, do Decreto-lei 911/1969) do objeto da garantia fiduciária.

Com efeito, o Réu não nega a existência do débito, mas resiste à regularidade da notificação que o constituiu em mora.

Nesse contexto, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo 1.132, fixando a tese seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(STJ. REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.). Grifos meus.

Assim, noto que a notificação impugnada (ID. 418251798) foi destinada ao mesmo endereço informado pelo réu no contrato ID. 418251796. De tal maneira, mesmo que o réu alegue que o AR retornou negativo por justificativa da sua ausência, nos termos do precedente vinculante, não há qualquer irregularidade.

No mérito, em referência à abusividade dos juros remuneratórios pactuados, o Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula Vinculante n. 7, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato ser considerada abusiva, faz-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANIFESTA DISCREPÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se conhece da apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, impõe, além da oposição dos aclaratórios, a indicação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a fim de viabilizar ao STJ a existência de vício no acórdão objurgado.

5. A deficiência de fundamentação no que toca ao tópico recursal relativo ao art. 1.022 do NCPC impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria referente à prova pericial.

6. A necessidade de produção de prova pericial para aferição das taxas de juros praticadas nem sequer foi objeto da apelação interposta pelo agravante, de maneira que o Tribunal Regional Federal não poderia ser compelido a se manifestar acerca de tardia pretensão de produção probatória, suscitada nos embargos de declaração.

7. A mera cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado é insuficiente para o reconhecimento de abusividade, sendo imprescindível, para esse fim, que haja significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa praticada em operações da mesma espécie.

8. O Tribunal Regional Federal concluiu que o agravante deixou de se desincumbir do ônus de demonstrar manifesta discrepância entre a taxa praticada e a média de mercado, sendo inviável o reconhecimento da abusividade pretendida.

9. O reconhecimento da abusividade de capitalização de juros enseja o afastamento da mora.

10. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

11. Agravo interno provido em parte.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.748.689/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Grifos meus.

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13/TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central. Dito isso, faz-se necessária a análise das taxas praticadas pela parte ré no contrato ora discutido e da taxa média praticada no mercado, à época da contratação, para a operação de crédito.

Sob essa ótica, verifico que, no contrato ID 418251796, fixou-se a taxa mensal de 2,15% e anual de 29,08%.

Desse modo, em consulta ao site do Banco Central do Brasil[1], verifico que, na data da celebração do contrato em questão, qual seja, agosto/2022, a taxa média mensal para tal operação (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) era de 2,04% ao mês e 27,42% ao ano.

Logo, ausente a discrepância exacerbada entre a taxa média praticada no mercado e a taxa consignada no contrato, inexiste qualquer abusividade a ensejar a revisão contratual, de maneira que improcede o pedido de revisão dos juros remuneratórios pactuados no contrato em questão.

De tal sorte, não sendo constatada qualquer ilicitude no contrato em questão, ratifica-se a mora na qual incorreu o réu, de maneira que deve ser consolidada a propriedade em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base nos arts. 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei 911/1969 e 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a liminar deferida (ID 418556149), para declarar a rescisão do contrato e consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3º, §5º do diploma mencionado, determinando-se ao autor a devolução dos objetos pessoais que se encontravam no interior do veículo

apreendido, quais sejam: ferramentas de trabalho (picareta, martelo e outras), agenda e outros pertences, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, concedida a gratuidade judiciária, tal condenação fica com exigibilidade suspensa.

Defiro o levantamento de eventuais restrições sobre o veículo em tela no RENAJUD lançadas nestes autos.

Nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/1969, em caso de necessidade, determino ao Detran/BA a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, tendo a presente sentença força de ofício/mandado.

Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Cumprida o quanto determinado à devolução dos objetos pessoais que se encontravam no interior do veículo apreendido ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003316-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Helio Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003316-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face de HELIO ALVES DOS SANTOS.

Por meio da petição de ID442790759, o autor formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Fica, desde já, deferida a baixa de gravames eventualmente determinadas no presente feito e lançados sobre o bem objeto da lide.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020832-51.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020832-51.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOEDSON DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada por meio do despacho ID 428962329, para “no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão referente ao cumprimento negativo do mandado (ID 428321241)”, porém quedou-se inerte, motivo pelo qual o feito encontra-se paralisado por mais de 30 dias.

Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de maio de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027651-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. R. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027651-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HUGO RIBEIRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao novo mandado de busca e apreensão.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014815-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Isaac Inocencio Goncalves Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014815-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ISAAC INOCENCIO GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento negativo do mandado, conforme certidão ID 441042617.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507826-32.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Amilton De Almeida Sampaio Junior
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Apelado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0507826-32.2018.8.05.0080

APELANTE: AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR

APELADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.

Expeça-se, em favor da exequente, alvará eletrônico, autorizando-a a promover o levantamento do valor INCONTROVERSO, qual seja R$ 21.937,24 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), observando os dados indicados na petição de ID: 428359553.

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentados.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da referida impugnação.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030859-30.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Jose Cristiano Da Purificacao Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030859-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
APELADO: JOSE CRISTIANO DA PURIFICACAO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

R.H.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimem-se as partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e façam-me conclusos para decisão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030402-95.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. D. S.

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030402-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LISMAR DOURADO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a expedição do novo mandado.

Após, expeça-se novo mandado.

Feira de Santana, 29 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021890-89.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Juscileide Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021890-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: JUSCILEIDE LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a expedição do novo mandado.

Após, expeça-se novo mandado.

Feira de Santana, 29 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO

8030636-43.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. T. Moreira Neto E Cia Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Autor: Kamylla Medeiros Bispo
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Herica Fabiana Da Cruz Aguiar Rocha

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8030636-43.2023.8.05.0080

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: F. T. MOREIRA NETO E CIA LTDA, KAMYLLA MEDEIROS BISPO

REU: HERICA FABIANA DA CRUZ AGUIAR ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 442804103, foi designado o dia 28 de Maio de 2024, às 11:00 __ horas, para audiência de __Justificação Prévia_ - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000162-55.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. R. V.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000162-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: LEANDRO RAMOS VENAS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que, na decisão ID 428225533, determinou-se “a suspensão do presente feito, até que haja o julgamento dos pedidos formulados nos autos de n. 8031820-34.2023.8.05.0080”, aguarde-se, em Cartório, tal implemento, de modo que, já cumprida a referida decisão, deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados posteriormente.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028747-54.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jonaldo Da Silva Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028747-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JONALDO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao novo ato citatório.

Feira de Santana, 23 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004105-51.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: N. A. F.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004105-51.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)
REU: NAYARA ALEXANDRINA FILGUEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retificado o polo ativo da demanda, retornem os autos ao arquivo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007170-88.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonas Lopes Da Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Requerente: Jonas Lopes Da Silva Filho
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerente: Idalia Ferreira Alves Lopes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerente: Anderson Alves Da Silva
Requerente: Emerson Alves Da Silva
Requerente: Jamile Moraes Da Silva
Requerente: Jonathas Lima Da Silva
Requerente: Joniele Moraes Da Silva
Requerente: Tatiane Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007170-88.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JONAS LOPES DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio de decisão em ID 414460188, foi nomeado o perito grafotécnico

A despeito da nomeação, o referido perito não se manifestou, conforme certidão de ID 434835546.

Desta feita, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que destituo o mencionado profissional, NOMEIO, em substituição, o Sr. Vivaldo Oiticica Pires, perito grafotécnico, com endereço profissional nessa cidade, e demais dados acondicionados em pasta própria da serventia, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Intime-se-o para informar se aceita o múnus, salientando, desde já, que os honorários foram fixados no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser custeado pelo Estado, visto que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Calha destacar que os honorários foram fixados em dito patamar em virtude da complexidade do exame a ser realizado, número de quesitos a serem respondidos e o tempo despendido para a execução do trabalho, sendo certo que valor inferior não remuneraria condignamente o trabalho do profissional.

Poderão as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze), arguir impedimento ou suspensão.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020755-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. L. S. C.
Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020755-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CRISTIANE LOBO SANTOS COUTO
Advogado(s): JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao novo mandado de citação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007303-28.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Sb Fsan Comercio De Artigos De Colchoaria E Moveis Ltda
Executado: Leonardo Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007303-28.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: SB FSAN COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA E MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023704-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023704-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOCELIA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a parte autora tenha pleiteado a suspensão do feito, a fim de negociar com a ré eventual acordo extrajudicial, verifico que tal medida não obteve êxito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato requerido.

Pagas as custas, expeça-se novo mandado de citação/busca e apreensão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007170-88.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonas Lopes Da Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerente: Jonas Lopes Da Silva Filho
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerente: Idalia Ferreira Alves Lopes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerente: Anderson Alves Da Silva
Requerente: Emerson Alves Da Silva
Requerente: Jamile Moraes Da Silva
Requerente: Jonathas Lima Da Silva
Requerente: Joniele Moraes Da Silva
Requerente: Tatiane Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8007170-88.2021.8.05.0080

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JONAS LOPES DA SILVA, JONAS LOPES DA SILVA FILHO, IDALIA FERREIRA ALVES LOPES, ANDERSON ALVES DA SILVA, EMERSON ALVES DA SILVA, JAMILE MORAES DA SILVA, JONATHAS LIMA DA SILVA, JONIELE MORAES DA SILVA, TATIANE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 437071811, foi designado o dia 20 de Maio de 2024, às 10:00_ horas, para audiência de Coleta de Padrões_ - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Publique-se

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005374-62.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marineide Cruz Melo
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005374-62.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARINEIDE CRUZ MELO
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores depositados pela exequente em ID: 181926904, referente ao valor creditado pela instituição financeira em sua conta, no valor de R$ 5.472,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014427-68.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gilzete Da Silva Fiuza - Me
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Reu: Darlan Passos Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Jose Alves Fiuza - Me
Reu: Otavio Silva Do Sacramento
Reu: Natalina Serra Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0014427-68.2005.8.05.0080

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GILZETE DA SILVA FIUZA - ME, DARLAN PASSOS DOS SANTOS, JOSE ALVES FIUZA - ME, OTAVIO SILVA DO SACRAMENTO, NATALINA SERRA SACRAMENTO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que houve determinação (ID: 60805560) no sentido de que se aguarde o desfecho do incidente de falsidade tombado sob o nº 0010350-45.2007.8.05.0080, autuado em apenso.

Da análise do referido processo, observo houve decisão destituindo o perito anteriormente nomeado e constituindo novo perito em substituição, estando pendente a apresentação de laudo pericial.

Sendo assim, aguarde-se o desfecho do incidente de falsidade.

FEIRA DE SANTANA, 08/08/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005374-62.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marineide Cruz Melo
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005374-62.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARINEIDE CRUZ MELO
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Diante do noticiado na certidão ID 442849792, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre ela manifestarem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004215-12.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sertao Industria De Calcados Ltda - Me
Executado: Arlete Canejo Sampaio Bezerra
Executado: Claudia Cordeiro Pessoa
Executado: Mauro Sampaio Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0004215-12.2010.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SERTAO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ARLETE CANEJO SAMPAIO BEZERRA, CLAUDIA CORDEIRO PESSOA, MAURO SAMPAIO BEZERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 421400899.

Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8031927-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Campos Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031927-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANDRA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008300-84.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Vivendas Maria Jose
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Requerido: Paulo Cezar Magalhaes De Santana Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Magalhaes De Santana
Requerido: Rita Cristina De Souza Batista
Requerido: Tamylla Cristina Souza De Santana
Requerido: Paulo Cézar Magalhães De Santana Filho
Requerido: Sophia Clarice Jesus De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerido: Ananda Viana Magalhães De Santana
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8008300-84.2019.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CONDOMINIO VIVENDAS MARIA JOSE

REQUERIDO: PAULO CEZAR MAGALHAES DE SANTANA, RITA CRISTINA DE SOUZA BATISTA, TAMYLLA CRISTINA SOUZA DE SANTANA, PAULO CÉZAR MAGALHÃES DE SANTANA FILHO, SOPHIA CLARICE JESUS DE SANTANA, ANANDA VIANA MAGALHÃES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 432598468.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0809895-66.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: L J Comercial Ltda - Me
Executado: Jose Antonio De Santana
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0809895-66.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: L J COMERCIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório se o exequente foi intimado acerca da Decisão de ID. 432070297.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017459-71.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Pereira Borges Fabrica De Confeccoes Ltda
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Executado: Gilson De Jesus Cruz Junior
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017459-71.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Pereira Borges Fabrica de Confeccoes Ltda
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784)
EXECUTADO: GILSON DE JESUS CRUZ JUNIOR
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

DECISÃO

Atendendo postulação formulada pelo autor, na data de hoje, via sistema RENAJUD, lançou-se restrição para transferência sobre o veículo indicado pelo credor, consoante demonstrativo que segue em anexo.

Expeça-se mandado de avaliação e penhora.

Caso o bem não seja encontrado, retornem os autos conclusos para imposição de restrição para circulação do mesmo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028467-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tania Maria Mota Do Nascimento
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8028467-20.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: TANIA MARIA MOTA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 19 de maio de 2023.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008009-41.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: União De Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Edson Rivaldo Guerra
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Genilsa Aragao Guerra E Guerra
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Clinica Odontologica Genilsa Guerra Ltda - Me
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008009-41.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: União de Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: EDSON RIVALDO GUERRA e outros (2)
Advogado(s): GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por União de Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco em face de EDSON RIVALDO GUERRA e outros (2).

Regularmente intimada para que “a parte executada comprove que a conta bancária sobre a qual recaiu a penhora é utilizada para recebimento de salário”, conforme certidão ID 427689900, a executada GENILSA ARAGAO GUERRA E GUERRA manteve-se inerte.

Logo, converto o bloqueio ID 187050976 em penhora, de modo que promovo a transferência de tal montante ao BRBJUS e, ato contínuo, a expedição, em favor da parte exequente, alvará para levantamento, conforme dados bancários ID 428242771.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução, acostando demonstrativo discriminado e atualizado no seu crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008009-41.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: União De Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Executado: Edson Rivaldo Guerra
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Genilsa Aragao Guerra E Guerra
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Clinica Odontologica Genilsa Guerra Ltda - Me
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008009-41.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: União de Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: EDSON RIVALDO GUERRA e outros (2)
Advogado(s): GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por União de Bancos Brasileiros S.a. - Unibanco em face de EDSON RIVALDO GUERRA e outros (2).

Regularmente intimada para que “a parte executada comprove que a conta bancária sobre a qual recaiu a penhora é utilizada para recebimento de salário”, conforme certidão ID 427689900, a executada GENILSA ARAGAO GUERRA E GUERRA manteve-se inerte.

Logo, converto o bloqueio ID 187050976 em penhora, de modo que promovo a transferência de tal montante ao BRBJUS e, ato contínuo, a expedição, em favor da parte exequente, alvará para levantamento, conforme dados bancários ID 428242771.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução, acostando demonstrativo discriminado e atualizado no seu crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021655-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karine Lopes De Jesus Dias
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Autor: Emerson Eduardo Oliveira De Jesus
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8021655-59.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE LOPES DE JESUS DIAS, EMERSON EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS

REU: FIORI VEICOLO LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para se manifestar, no ´prazo de 15 dias, acerca do ofício do perito ID 403979910

(...) Sendo assim, ELIMAR SANTOS RODRIGUES, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem, muito respeitosamente, submeter à apreciação de V. Excelência, a estimativa dos custos dos serviços, tendo-se como necessário e adequado, o deferimento dos honorários periciais no importe de R$ 5.655,69 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

detalhamento dos custos envolvidos na planilha a seguir: HONORÁRIOS PERICIAIS CUSTO DA PERÍCIA TEMPO DE EXECUÇÃO TOTAL R$ ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO PREVISTASR$/HORA

PESQUISA (Interpretação dos Autos do Processo) 9 R$ 90,51 R$ 814,59 ELABORAÇÃO DOCUMENTOS

DILIGENCIÁVEIS 4 R$ 90,51 R$ 362,04 PLANEJAMENTO (ex.: Elaboração de Roteiro) 3 R$ 90,51 R$ 271,53

DILIGÊNCIA DE INSPEÇÃO FÍSICA (Exame Pericial) 6 R$ 90,51 R$ 543,06

CUSTOS COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE *** *** R$ 400,00

RECOLHIMENTO DE A.R.T. *** *** R$ 96,62

ELABORAÇÃO DO LAUDO 30 R$ 90,51 R$ 2.715,30

REVISÃO FINAL 5 R$ 90,51 R$ 452,55 TOTAL GERAL 57 R$ 5.655,69

Feira de Santana, 8 de agosto de 2023.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017388-10.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: R. D. B. S.
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Requerido: J. V. L.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017388-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JANICE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de outubro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020182-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. T. B. H. P.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Autor: R. H. D. N. R.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020182-09.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. T. B. H. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em petição de ID: 441875521, a parte autora pugna pela expedição de alvará.

Dá análise dos autos verifico que, a parte acionada depositou nos autos o valor referente ao acordo firmado entre as partes (ID: 441372197).

Assim sendo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para fins de levantamento do valor depositado em juízo, observando os dados indicados na petição de ID: 441875521.

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, nada mais havendo, arquive-se com as cautelas de praxe.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020182-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. T. B. H. P.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Autor: R. H. D. N. R.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020182-09.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. T. B. H. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em petição de ID: 441875521, a parte autora pugna pela expedição de alvará.

Dá análise dos autos verifico que, a parte acionada depositou nos autos o valor referente ao acordo firmado entre as partes (ID: 441372197).

Assim sendo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para fins de levantamento do valor depositado em juízo, observando os dados indicados na petição de ID: 441875521.

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, nada mais havendo, arquive-se com as cautelas de praxe.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015297-44.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: O Corujao Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Vinicius Rocha Silva
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015297-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
EXECUTADO: O CORUJAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio da petição de id 400103526, a parte exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de id 397081741, ao argumento de que houve omissão do juízo quanto ao pedido de realização de arresto cautelar em desfavor da parte executada.

Na sequência, no id 408594097, a parte exequente pugnou pela realização de penhora eletrônica do valor exequendo, haja vista o decurso do prazo para pagamento voluntário.

No id 408805212, a parte executada manifestou-se sobre os embargos declaratórios, para requerer o indeferimento da medida de arresto.

Decido.

Sem delongas, considerando que a parte executada já foi citada, tendo, inclusive, oferecido embargos à execução (n. 8019599-19.2023.8.05.0080), mas que não houve oferecimento de garantia, de modo que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tenho que, em razão da ausência de pagamento voluntário, não que se falar em omissão, eis que a medida adequada para o presente momento processual é a penhora e não o arresto.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração de id 400103526, contudo determino, após o pagamento das custas pertinentes pela parte exequente, seja realizada penhora eletrônica, via SISBAJUD, do valor exequendo em desfavor dos executados, restando o vedado o levantamento de eventual quantia penhorada, até o julgamento dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015297-44.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: O Corujao Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Vinicius Rocha Silva
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

PROCESSO Nº : 8015297-44.2023.8.05.0080

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: O CORUJAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, VINICIUS ROCHA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Despacho de ID 426900356. (...) Deste modo, rejeito os embargos de declaração de id 400103526, contudo determino, após o pagamento das custas pertinentes pela parte exequente, seja realizada penhora eletrônica, via SISBAJUD, do valor exequendo em desfavor dos executados, restando o vedado o levantamento de eventual quantia penhorada, até o julgamento dos embargos à execução.

Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

Heliana da Silva Viana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010381-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Riviera Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Tauane Ferreira Lima
Executado: Alisson Da Silva Santana
Executado: Marisabel Oliveira Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8010381-98.2022.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA SPE LTDA

EXECUTADO: TAUANE FERREIRA LIMA, ALISSON DA SILVA SANTANA, MARISABEL OLIVEIRA BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executados. para se manifestar acerca da penhora realizada eletronicamente via SISBAJUD.

Feira de Santana, 25 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010381-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Riviera Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Tauane Ferreira Lima
Executado: Alisson Da Silva Santana
Executado: Marisabel Oliveira Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8010381-98.2022.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA SPE LTDA

EXECUTADO: TAUANE FERREIRA LIMA, ALISSON DA SILVA SANTANA, MARISABEL OLIVEIRA BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 442444662.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002693-51.2023.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Danilo Paixao Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8002693-51.2023.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANILO PAIXAO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 439819653.

Feira de Santana, 16 de abril de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002693-51.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Danilo Paixao Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8002693-51.2023.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANILO PAIXAO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 442711972.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001177-60.2008.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Centro Odontologico De Feira De Santana Ltda
Advogado: Cristyano Carvalho E Carvalho (OAB:BA20567)
Parte Re: Francisco José Suzart Amorim
Parte Re: Carlos Francisco Suzart Amorim
Parte Autora: Filonília Almeida Cerqueira
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001177-60.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Filonília Almeida Cerqueira
Advogado(s): DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)
PARTE RE: Centro Odontologico de Feira de Santana Ltda e outros (2)
Advogado(s): CRISTYANO CARVALHO E CARVALHO (OAB:BA20567)

DESPACHO

Considerando o prazo desde o que fora noticiado na certidão ID 221858247, diligencie, novamente, o Cartório, junto ao UNIJUD, a agilização da digitalização integral dos autos, com a correção das inconsistências apontadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501612-88.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Parte Re: Eliomar Pires Neves
Parte Re: Calmenide Ferreira Neves
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0501612-88.2019.8.05.0080

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: BANCO INTERMEDIUM SA

PARTE RE: ELIOMAR PIRES NEVES, CALMENIDE FERREIRA NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 442709316.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

MARIAN LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016402-56.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleveson Cerqueira Santos
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016402-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLEVESON CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)

DESPACHO

Em consulta aos autos da ação revisional n. 8017048-66.2023.8.05.0080, percebe-se que houve o trânsito em julgado da referida sentença (certidão ID 421396935 daqueles autos).

Dito isso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o referido julgamento, requerendo as providências adequadas ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0006981-77.2006.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Xbanco Bradesco Sa
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Embargante: Christiane Aragão Bahia Carneiro
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0006981-77.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: Christiane Aragão Bahia Carneiro
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
EMBARGADO: Xbanco Bradesco SA
Advogado(s): MANUELA FREAZA VIDAL (OAB:BA25692), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO

Considerando o acórdão ID 229627962, o qual anulou a sentença ID 125345742, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o referido julgamento, requerendo as medidas adequadas ao trâmite regular do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000309-96.2022.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: B. L. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000309-96.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: BRUNO LOPES SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao novo mandado de busca e apreensão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018491-52.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: F. S. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8018491-52.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FLORISVALDO SILVA SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 441684136.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000816-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franklin Souza Pereira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Riot Games Servicos Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANKLIN SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724)
REU: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000903-95.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. V. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000903-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DANIEL VICTOR MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004019-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hedrian Da Silva Azevedo
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo nº:
8004019-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: HEDRIAN DA SILVA AZEVEDO
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 442872325, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de maio de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005797-22.2021.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Borges Moreira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005797-22.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LEONARDO BORGES MOREIRA
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem o interesse em produzir outras provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020354-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020354-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o endereço informado na petição ID 425543251 já foi objeto de tentativa de citação, conforme certidão ID 411439744, indefiro o pedido.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu ou requerer as providências adequadas ao trâmite do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026346-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: E. C. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026346-82.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDSON COELHO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio da petição de ID: 424974546, o autor pugna pela expedição de novo mandado de busca e apreensão e de citação, a ser cumprido em novo endereço, com ordem de arrombamento e reforço policial.

Desde logo, vale ressaltar que a comunicação prévia ao órgão jurisdicional quanto à resistência do executado que se recusa a abrir as portas da casa de modo a impedir o cumprimento de ordem judicial de penhora é pressuposto necessário para que se justifique a expedição de ulterior ordem judicial de arrombamento.

Trata-se, pois, de medida que busca concretizar o constante do art. 5º, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O sentido do texto é evitar os excessos e resguardar o princípio de que a execução deve pautar-se com o menor detrimento possível para o executado.

Tais postulados, a meu sentir, devem ser aplicados também em se tratando da medida de busca e apreensão. Ou seja, o uso da força, em tais circunstâncias, é medida excepcional, que deve ser devidamente justificada.

Ensina Araken de Assis que o oficial de justiça deve valorar criticamente o cenário antes de concluir no sentido da presença de resistência, uma vez que o isolamento de um local pode ter outras explicações aceitáveis.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao novo mandado de citação/busca e apreensão.

Pagas as custas, determino a extração de novo mandado de busca e apreensão e de citação. Recomendo ao Sr. Oficial de Justiça encarregado do seu cumprimento que proceda a relato detalhado da situação encontrada, e que, em havendo indicativos de que a parte está a lançar mão de artifícios para evitar o cumprimento do mandado, que entre em contato, de imediato, com este juízo, a fim de que possa ser emitida a necessária ordem de arrombamento.

FEIRA DE SANTANA, 17 de janeiro de 2024.

Kaio César Queiroz Silva Santos

Juíz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de Janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020354-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020354-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o endereço informado na petição ID 425543251 já foi objeto de tentativa de citação, conforme certidão ID 411439744, indefiro o pedido.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu ou requerer as providências adequadas ao trâmite do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000975-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Aluisio Machado Neto
Advogado: Vagner Lima Gabriel (OAB:RJ113888)
Requerente: Bazar O Amigao Da Taquara Ltda
Advogado: Vagner Lima Gabriel (OAB:RJ113888)
Requerido: Tathianne Calheiros Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000975-82.2024.8.05.0080

REPRESENTANTE: ALUISIO MACHADO NETO
REQUERENTE: BAZAR O AMIGAO DA TAQUARA LTDA

REQUERIDO: TATHIANNE CALHEIROS FERREIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 17/01/2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020354-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8020354-43.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: EDSON DA SILVA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao novo pedido de citação.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0008324-40.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Francisco Da Paixao Purificacao Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Interessado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0008324-40.2008.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO PURIFICACAO SILVA
RÉU: BANCO CIFRA S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos ao(à) patrono(a) substituído(a), em razão da juntada da petição ID 442634037, com ausência de substabelecimento ou termo de revogação de poderes. Sem manifestação, exclua-se o(a) profissional substituído(a) do cadastramento dos autos.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001387-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: T. L. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001387-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: TAMIRES LIMA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o demonstrativo de débito apresentado (vide ID 428211210) não esclarece objetivamente a quantidade de parcelas acordadas para pagamento, quais já foram quitadas e quais se encontram vencidas e/ou vincendas.

Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de débito, devendo especificar as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

FEIRA DE SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000720-03.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Mra Brasil Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Executado: Abenilton Rego De Magalhaes
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Executado: Georgina Alda Lima Rios
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000720-03.2019.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MRA BRASIL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes rés para manifestação acerca do teor da impugnação ID 437380764, no prazo de 15(quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010927-85.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Thyanna Lobo Fonseca Gomes - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8010927-85.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
RÉU: THYANNA LOBO FONSECA GOMES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0503464-21.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Frifeira Frigorifico Feira De Santana S/a
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Interessado: Joylson Ricardo Zanotti - Epp

Certidão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0503464-21.2017.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FRIFEIRA FRIGORIFICO FEIRA DE SANTANA S/A

INTERESSADO: JOYLSON RICARDO ZANOTTI - EPP

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias deferido no despacho ID 316676357 (certidão de publicação ID 389576313), não houve manifestação da parte autora.

O referido é verdade. Dou fé.

Feira de Santana (BA), 05/06/2023

CLARA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010951-16.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mario Bernecoli Vestuario E Calcados Eireli - Me
Advogado: Bruna Carla Melin (OAB:SP424314)
Executado: Wilson Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8010951-16.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: MARIO BERNECOLI VESTUARIO E CALCADOS EIRELI - ME
RÉU: WILSON CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. seguintes: das causas em geral, ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0010399-86.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Edmar Ramos
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0010399-86.2007.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extinção da Execução]
AUTOR: EDMAR RAMOS

RÉU: Banco do Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes rés para manifestação acerca do teor da impugnação ID 435675476, no prazo de 15(quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0010399-86.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Edmar Ramos
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0010399-86.2007.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extinção da Execução]
AUTOR: EDMAR RAMOS
RÉU: Banco do Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para manifestação acerca do teor da impugnação ID 437380764, no prazo de 15(quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016689-19.2023.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Reu: Horto Paisagismo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8016689-19.2023.8.05.0080
CLASSE: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
RÉU: HORTO PAISAGISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0009327-54.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alan Nunes Suassuna De Melo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Interessado: Joesio Barbosa Monteiro
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Harlan Nunes Suassuna De Melo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Divalcy Nunes Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Jabes Oliveira Moura
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Joao Alberto De Freitas Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Antonio Walter Morais Lima
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Interessado: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cartório De Títulos E Documentos De Feira De Santana Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0009327-54.2013.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Alan Nunes Suassuna de Melo e outros (5)
RÉU: Antonio Walter Morais Lima e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003454-48.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. T. T. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

A Instituição Financeira autora pretende a busca e apreensão de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária.

A parte autora foi intimada para completar a inicial acostando aos autos planilha de cálculo que discriminasse as parcelas vincendas.

Conquanto tenha peticionado, o autor não acostou aos autos demonstrativo de cálculo que especificasse as parcelas vincendas.

É o necessário a relatar. Decido.

O artigo 319, III do Código de Processo Civil exige que a petição indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, postulado para o pleno exercício do direito fundamento ao contraditório e a ampla defesa.

A demanda é veiculada através da petição inicial, portanto, o documento vestibular deve indicar com clareza a pretensão autoral e os fundamentos que lastreiam o pedido, informações imprescindíveis à parte demandada, inclusive para fundamentar sua peça de resistência.

Especificamente nas buscas e apreensões, após a execução de medida liminar, o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (artigo 3º,§2º do Decreto-Lei nº 911/1969)

Sobre o assunto, em julgamento com supedâneo no artigo 1036, o Superior Tribunal de Justiça cunhou entendimento no sentido de a “integralidade da dívida” corresponde às parcelas vencidas e as demais a vencer (tema 722).

Como se vê, a devolução do bem apreendido, subordina-se à purgação da mora, o que contempla o pagamento das parcelas vencidas e parcelas vincendas reclamadas pelo autor, portanto, é inexorável ao devido processo legal que o autor indique de forma clara e pormenorizada como alcançou o montante reclamado na inicial, seja para que o devedor demandado possa opor-se ao valor requerido, seja para o próprio Estado-Juiz escrutinar a regularidade do pedido.

Nesse contexto, a ausência de demonstrativo de débito, ou a sua insuficiência, por falta de indicativo pormenorizado da evolução do montante, com os índices e critérios atualizados, obstaculiza a adequada defesa do devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento que culminou na tese 722, é categórico ao asseverar que a integralidade da dívida deve ser entendida “como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.”

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. artigo 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor,no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. STJ -REsp. 1418593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, data do julgamento 14/05/2014, data da publicação: 27/05/2014. - grifei.

A demonstração e comprovação dos valores que compõem o débito é informação essencial que deve constar na petição inicial ou documento que a acompanha, visto que é o fundamento que lastreia o montante pedido para fins de purgação da mora.

Ocorre, no entanto, que o autor não desincumbiu de sua obrigação, visto que não esclareceu satisfatoriamente como alcançou o montante do crédito requerido, impossibilitando o Juízo de aferir eventual cobrança duplicada, inclusão de encargos estranhos ao contrato ou mesmo possível adimplemento substancial.

Registro o autor foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, todavia não atendeu à determinação judicial, logo, satisfeita a exigência do artigo 321, parágrafo único, o indeferimento da petição inicial é remédio jurídico previsto no Código de Processo Civil para coibir tais violações ao devido processo legal constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. Descurando-se a parte Autora de atender à determinação de emenda à exordial, voltada à juntada de documentos e informações indispensáveis à propositura da Ação, revela-se o acerto da sentença em que fora indeferida a inicial, extinguindo-se o Feito, sem exame do mérito. Apelação Cível desprovida.(TJ-DF 07039105920188070012 DF 0703910-59.2018.8.07.0012, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cédula de crédito bancário – ação de busca e apreensão – conversão em execução – necessidade de planilha de débito. 1. In casu, a parte credora desejou executar cédula de crédito bancário, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, tendo o Juízo de origem condicionado o deferimento da medida à apresentação do demonstrativo do débito, com especificação das parcelas vencidas e vincendas da dívida e à adequação do valor da causa à soma dos valores devidos, pelo que,

no entanto, a credora se manteve inerte.2. Infere-se da Lei n. 10.931/2004 ser imprescindível ao manejo da execução lastreada em cédula de crédito bancário, o documento que a instrumentaliza e o demonstrativo/planilha com o valor do débito. (...)3.Correto o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC, quando a parte autora, embora devidamente intimada, deixa transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. Acórdão 1192020, 07041004620188070004, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 13/8/2019.

Isso posto, com lastro no artigo 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, posto que inepta.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001387-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: T. L. D. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001387-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: TAMIRES LIMA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

A Instituição Financeira autora pretende a busca e apreensão de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária.

A parte autora foi intimada para completar a inicial acostando aos autos planilha de cálculo que discriminasse as parcelas vincendas.

Conquanto tenha peticionado, o autor não acostou aos autos demonstrativo de cálculo que especificasse as parcelas vincendas.

É o necessário a relatar. Decido.

O artigo 319, III do Código de Processo Civil exige que a petição indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, postulado para o pleno exercício do direito fundamento ao contraditório e a ampla defesa.

A demanda é veiculada através da petição inicial, portanto, o documento vestibular deve indicar com clareza a pretensão autoral e os fundamentos que lastreiam o pedido, informações imprescindíveis à parte demandada, inclusive para respaldar sua peça de resistência.

Especificamente nas buscas e apreensões, após a execução de medida liminar, o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (artigo 3º,§2º do Decreto-Lei nº 911/1969)

Sobre o assunto, em julgamento com supedâneo no artigo 1036 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça cunhou entendimento no sentido de a "integralidade da dívida" corresponde às parcelas vencidas e as demais a vencer (tema 722).

Como se vê, a devolução do bem apreendido, subordina-se à purgação da mora, o que contempla o pagamento das parcelas vencidas e vincendas reclamadas pelo autor, portanto, é inexorável ao devido processo legal que o autor indique de forma clara e pormenorizada como alcançou o montante reclamado na inicial, seja para que o devedor demandado possa opor-se ao valor requerido, seja para o próprio Estado-Juiz escrutinar a regularidade do pedido.

Nesse contexto, a ausência de demonstrativo de débito, ou a sua insuficiência, por falta de indicativo pormenorizado da evolução do débito, com os índices e critérios atualizados, obstaculiza a adequada defesa do devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento que culminou na tese 722, é categórico ao asseverar que a integralidade da dívida deve ser entendida "como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial."

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. artigo 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor,no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. STJ -REsp. 1418593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, data do julgamento 14/05/2014, data da publicação: 27/05/2014. - grifei.

A demonstração e comprovação dos valores que compõem o débito é informação essencial que deve constar na petição inicial ou documento que a acompanha, vez que é o fundamento que lastreia o pedido para fins de purgação da mora.

Ocorre, no entanto, que o autor não desincumbiu de sua obrigação, visto que não esclareceu satisfatoriamente como alcançou o montante do crédito requerido, impossibilitando o Juízo de aferir eventual cobrança duplicada, inclusão de encargos estranhos ao contrato ou mesmo possível adimplemento substancial.

Registro que o autor foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, todavia não atendeu à determinação judicial, logo, satisfeita a exigência do artigo 321, parágrafo único, dessa forma, o indeferimento da petição inicial é remédio jurídico previsto no Código de Processo Civil para coibir tais violações ao devido processo legal constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. Descurando-se a parte Autora de atender à determinação de emenda à exordial, voltada à juntada de documentos e informações indispensáveis à propositura da Ação, revela-se o acerto da sentença em que fora indeferida a inicial, extinguindo-se o Feito, sem exame do mérito. Apelação Cível desprovida.(TJ-DF 07039105920188070012 DF 0703910-59.2018.8.07.0012, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cédula de crédito bancário – ação de busca e apreensão – conversão em execução – necessidade de planilha de débito. 1. In casu, a parte credora desejou executar cédula de crédito bancário, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, tendo o Juízo de origem condicionado o deferimento da medida à apresentação do demonstrativo do débito, com especificação das parcelas vencidas e vincendas da dívida e à adequação do valor da causa à soma dos valores devidos, pelo que, no entanto, a credora se manteve inerte.2. Infere-se da Lei n. 10.931/2004 ser imprescindível ao manejo da execução lastreada em cédula de crédito bancário, o documento que a instrumentaliza e o demonstrativo/planilha com o valor do débito. (...)3.Correto o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC, quando a parte autora, embora devidamente intimada, deixa transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. Acórdão 1192020, 07041004620188070004, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 13/8/2019.

Isso posto, com lastro no artigo 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, posto que inepta.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000698-71.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elione Silva Dos Anjos Silva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000698-71.2021.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: ELIONE SILVA DOS ANJOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com a Central de Custas através do telefone 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0509548-38.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gerson Oliveira Bastos
Advogado: Angela Barreto De Araujo Porto (OAB:BA43075)

Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0509548-38.2017.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BASTOS
RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos para as providências que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação a ser apreciada, arquive-se novamente os autos.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008232-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Damasio Felix Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8008232-95.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: DAMASIO FELIX BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005507-70.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Roque Lando Goncalves Almeida
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Apelado: Rosenildes Moreira Almeida
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8005507-70.2022.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ROQUE LANDO GONCALVES ALMEIDA
RÉU: ROSENILDES MOREIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0528488-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0528488-94.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MOTO CLUBE LTDA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005712-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. P. D. S.
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005712-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

REU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA4479)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 434919404), qual seja: MARCA: FIAT MODELO: STRADA ENDURANCE 1.4 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RUS2H87 CHASSI: 9BD281A2DNYX75516 RENAVAM: 001315860365, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 434922511, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 434919408, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA: FIAT MODELO: STRADA ENDURANCE 1.4 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RUS2H87 CHASSI: 9BD281A2DNYX75516 RENAVAM: 001315860365, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R MACEIO 4 CASA, 2 SERRARIA BRASIL, CEP: 44003213, FEIRA DE SANTANA/BA.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009874-69.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: W. D. A. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009874-69.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: WILIAN DE AZEVEDO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Retire-se o sigilo da petição inicial e demais documentos acostados pela parte autora.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de WILIAN DE AZEVEDO SOUZA.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 440971130), qual seja: VEÍCULO MARCA HONDA, MODELO BIZ 125 FLEXONE, CHASSI 9C2JC4830NR097520, PLACA RPI3D02, RENAVAM 001319450358, COR MARROM, ANO 22/22, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 440971144, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 440971138, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: VEÍCULO MARCA HONDA, MODELO BIZ 125 FLEXONE, CHASSI 9C2JC4830NR097520, PLACA RPI3D02, RENAVAM 001319450358, COR MARROM, ANO 22/22, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: RUA MIRACATU, Nº: 36, na cidade de FEIRA DE SANTANA-BA, CEP n° 44052-478, LAGOA GRANDE.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002392-70.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Rodrigo Silva Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002392-70.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: RODRIGO SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Retire-se o sigilo da petição inicial e demais documentos acostados pela parte autora.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de RODRIGO SILVA FERREIRA.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 429654237), qual seja: MODELO: FACTOR 150 ED, MARCA: 01 - YAMAHA, CHASSIS: 9C6RG3160N0031604, ANO MODELO: 2021/2022, COR: VERMELHA, PLACA: RDQ6D50, RENAVAN: 01287845735, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 429654255, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 429654254, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MODELO: FACTOR 150 ED, MARCA: 01 - YAMAHA, CHASSIS: 9C6RG3160N0031604, ANO MODELO: 2021/2022, COR: VERMELHA, PLACA: RDQ6D50, RENAVAN: 01287845735, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: RUA BOA VISTA 0136, PEDRA DO DESCANSO, 44007380, Município de FEIRA DE SANTANA/BA.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030266-64.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: C. A. F. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030266-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: CLEMENTE ALMEIDA FERREIRA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de CLEMENTE ALMEIDA FERREIRA REIS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 423667073), qual seja: MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN 1.8, VERSÃO LTZ, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, ANO DE MODELO 2023, CHASSI 9BGJF7520PB136291, COR: AZUL, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado nos ID’s 423667104, 423667107 e 423668410, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID’s 423667101, 423667102 e 423667103, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN 1.8, VERSÃO LTZ, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, ANO DE MODELO 2023, CHASSI 9BGJF7520PB136291, COR: AZUL, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Aeroporto, n.º 399, Campo Limpo – 44033-135 – Feira de Santana/BA

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8031812-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Michel Bruno De Jesus Mota
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031812-57.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MICHEL BRUNO DE JESUS MOTA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MICHEL BRUNO DE JESUS MOTA.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID …425749038), qual seja: MARCA HONDA COR AZUL MODELO CG 160 START PLACA RPL2H19 MOVIDO A Gasolina CHASSI 9C2KC2500PR0138 24 ANO/MODELO 2022 RENAVAM 001326352048, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 425749040, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 438447426, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA HONDA COR AZUL MODELO CG 160 START PLACA RPL2H19 MOVIDO A Gasolina CHASSI 9C2KC2500PR0138 24 ANO/MODELO 2022 RENAVAM 001326352048, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: TV S JOSE 2 A, TOMBA, FEIRA DE SANTANA/BA - CEP: 44091229

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001130-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. J. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001130-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDMILSON DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de EDMILSON DE JESUS SANTOS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 431782912), qual seja: marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100HR503960, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor VERMELHA, placa PKB4367, renavam 01096611616, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 427704985, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 427704991, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100HR503960, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor VERMELHA, placa PKB4367, renavam 01096611616, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: FAZ BOA VISTA, 295, PEDRA FERRADA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA, BA

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010481-82.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. T. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010481-82.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANTONIA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado, ID 441961972.

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MOTOCICLETA; MARCA: HONDA; MODELO: POP 110I; ANO: 2024; CHASSI: 9C2JB0100RR019441; PLACA: SJQ9D88; COR: BRANCA; RENAVAM: 01372631957, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: FAZENDA SANTA RITA, Nº 5, RURAL PEDRA FERRADA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP: 44149999.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O prazo da contestação se iniciará independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mais o Colendo Tribunal da Cidadania fixou entendimento em sede de Recurso Repetitivos que não há óbice para o devedor ofertar resposta antes da apreensão, a análise da contestação que fica condicionada a apreensão do bem.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004045-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Helter Breno Correia Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004045-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: HELTER BRENO CORREIA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de HELTER BRENO CORREIA SILVA.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 432352923), qual seja: Marca: 02 - HONDA – Modelo: XRE 300/ 300 ABS/ FLEX Placa: OUO6I19 – CHASSI: 9C2ND1110DR017096 Ano/Modelo: 2013/2013 – Cor: BRANCA, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 438176743, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 432352934, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca: 02 - HONDA – Modelo: XRE 300/ 300 ABS/ FLEX Placa: OUO6I19 – CHASSI: 9C2ND1110DR017096 Ano/Modelo: 2013/2013 – Cor: BRANCA, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: TRAVESSA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS 602, BAIRRO: TOMBA, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44091-390.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010796-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. S. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010796-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ARISTOTENES SILVA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ARISTOTENES SILVA BASTOS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 442429210), qual seja: marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200PR349264, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPX2E13, renavam 01352766601, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 442429222, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 442429221, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200PR349264, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPX2E13, renavam 01352766601, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R TEREZA CRISTINA, 7, TOMBA, CEP 44100-000, FEIRA DE SANTANA, BA

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005904-61.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Erivaldo Martins Dos Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005904-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: ERIVALDO MARTINS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de ERIVALDO MARTINS DOS REIS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 435208823), qual seja: Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: GOL TRENDLINE 1.6 T.FLEX 8V 3P Placa: PCE3C35 – CHASSI: 9BWAA45U8FP177180 Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: VERMELHA, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 437664030, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 435208831, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: GOL TRENDLINE 1.6 T.FLEX 8V 3P Placa: PCE3C35 – CHASSI: 9BWAA45U8FP177180 Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: VERMELHA, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: RUA CACHOEIRA DO NORTE 200, BAIRRO: AVIÁRIO, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44095-096

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

8010439-33.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: C. D. C. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010439-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CAIQUE DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado, ID 441858319.

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA/YARIS XL PLUS TECH 1; ANO: 2018/2019; CHASSI: 9BRKA9F38K5002833; PLACA: PLF6E55; COR: PRATA; RENAVAM: 1164261069, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: AVENIDA GRACINDO DE FREITAS MEDEIROS, Nº 249, BAIRRO: MANGABEIRA, CEP: 44057.310-FEIRA DE SANTANA - BA.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O prazo da contestação se iniciará independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mais o Colendo Tribunal da Cidadania fixou entendimento em sede de Recurso Repetitivos que não há óbice para o devedor ofertar resposta antes da apreensão, a análise da contestação que fica condicionada a apreensão do bem.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

FEIRA DE SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8015294-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brasfrut-frutos Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Fruta Brasil Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Monte Verde - Comercio, Importacao E Exportacao De Polpas E Frutas Congeladas Ltda
Reu: Adriana A. Nascimento Ltda
Reu: Opera Capital Securitizadora De Creditos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

A parte autora relata que não reconheceu a causa jurídica que ensejaram o protesto de três títulos pela parte demandada. Assevera que não foram emitidas notas fiscais que fundamentasse as cobranças.

Formula a parte autora, na peça introdutória, pedido emergencial visando ao cancelamento/sustação dos protestos reputados ilícitos.

Em petição de ID 417433059 noticiou que não constam mais protestos ativos em desfavor da Brasfrut e requereu tutela inibitória consistente na emissão de novos títulos e negativações em detrimento dos interesses da parte autora.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Com efeito, verifico verossimilhança nas alegações autores, posto que em exame meramente perfunctório, atendem à exigência de probabilidade do direito alegado, vez que o documento de ID 396980962 e ID 396980964 comprovam os apontamentos reputados ilícitos, bem assim, foi apresentada irresignação administrativa à requerida (ID 396977305).

Ademais, a exclusão dos apontamentos sem determinação judicial ou pagamento corrobora a tese autoral no sentido da ilegalidade das cobranças.

Ademais, a determinação de abstenção de novas cobranças e apontamentos desabonadores é medida completamente reversível, vez que eventual improcedência do pedido, ensejará a revogação da presente decisão, com reativação das cobranças.

Por tais razões, considerando presentes os requisitos necessários à concessão do pleito emergencial, concedo a medida liminar para determinar que (1) FRUTA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, (2) MONTE VERDE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLPAS E FRUTAS CONGELADAS LTDA,(3) ADRIANA A. NASCIMENTO LTDA e (4) OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A se abstenha de incluir o nome da parte autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito ou promova o protesto de títulos em seu desfavor, sob pena de multa no importe de R$5.000,00 por apontamento, limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ciência pessoal às demandadas.

Após, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de quinze dias, consoante disciplina o artigo 303, §1º, I do CPC.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015294-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brasfrut-frutos Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Fruta Brasil Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Monte Verde - Comercio, Importacao E Exportacao De Polpas E Frutas Congeladas Ltda
Reu: Adriana A. Nascimento Ltda
Reu: Opera Capital Securitizadora De Creditos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015294-89.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Cancelamento de Protesto]
AUTOR: BRASFRUT-FRUTOS DO BRASIL LTDA
RÉU: FRUTA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):

(03) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8020819-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Alves Silva Cerqueira
Advogado: Bruno Cavalari Gomes Camargo (OAB:SP390509)
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Autor: Heleno Borges Andrade Cerqueira E Silva
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: W Palmerston Administradora Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

DECISÃO

Cuida-se de Ação rescisória.

A parte autora alega que celebrou promessa de compra e venda cujo objeto é a fração ideal de um apartamento em regime de copropriedade do empreendimento imobiliário “Ondas Praia Resort”. Todavia, ao acionar a parte demandada visando a rescisão do contrato encontrou oposição das acionadas.

Pleiteia como medida emergencial a interrupção do pagamento das parcelas pactuadas.

O pedido inicial foi instruído por documentos.

Antes de ordenada a citação, as demandadas ofertaram contestação (ID 432544464).

Relatado, decido.

CHAMO O FEITO à ordem, posto que não foi a apreciada a medida emergencial, bem assim, possibilitada a solução consensual da lide.

A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Os documentos que acompanham a petição inicial corroboram o relato autoral no sentido de que celebrou promessa de compra e vendo de fração ideal em regime de multipropriedade, obrigando-se a pagar mensalmente a importância de R$384,27 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Lado outro, é inequívoca a intenção da parte autora em promover o distrato.

Portanto, evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, tratando-se de venda parcelada, uma vez demonstrada a intenção de rescindir o contrato, a manutenção dos pagamentos implicará prejuízos de ordem material à autora, contudo, a suspensão dos pagamentos sem determinação judicial pode ensejar ação de execução e inclusão do autor em cadastros desabonadores.

Sobre o tema, colaciono decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MULTIPROPRIEDADE. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observadas, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos do artigo 300, caput, Código de Processo Civil. 2. Diante da manifestação dos recorrentes da intenção de ver rescindido o contrato firmado, não há razão para prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas, já que é patente o direito de pleitear a rescisão contratual que possivelmente será decretada. 3. Dessa forma, necessária a reforma da decisão recorrida para que sejam suspensos os pagamentos e proibida a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes em razão das prestações vencidas após a propositura da ação de rescisão contratual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AI: 06499363320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS AJUSTADAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. 1. A tutela de urgência antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. A concessão antecipada da tutela exige plausibilidade do direito alegado pela parte recorrente e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Sendo inequívoca a intenção de o promissário comprador rescindir o contrato de promessa de compra e venda, não é razoável que continue a pagar as parcelas vincendas. Ainda que a culpa pela rescisão contratual não esteja evidenciada, não se justifica a permanência dos efeitos do contrato a ser extinto. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.(TJ-DF 07121670720218070000 DF 0712167-07.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isso posto, defiro o pedido emergencial para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas contratuais vincendas DETERMINANDO que às Requeridas que se abstenham de promover cobranças, inclusive, protesto do título e inclusão da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (três mil reais) por cobrança limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se pessoalmente a parte demandada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Conquanto a parte autora tenha manifestado desinteresse na audiência de conciliação, seu cancelamento exige manifestação de desinteresse de ambas as partes, motivo pelo qual determino a inclusão do processo em pauta de audiências de conciliação.

Fixo os honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 (cinquenta reais) que deverão ser suportados pela parte autora, através de depósito judicial vinculado ao presente processo.

O comparecimento espontâneo da parte demandada supre a ausência de citação.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020819-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Alves Silva Cerqueira
Advogado: Bruno Cavalari Gomes Camargo (OAB:SP390509)
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Autor: Heleno Borges Andrade Cerqueira E Silva
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: W Palmerston Administradora Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8020819-52.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ELIZABETE ALVES SILVA CERQUEIRA e outros
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes autoras para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, haja vista a existência de litisconsórcio ativo e passivo, além de as pessoas referidas no polo passivo não possuírem domicílio eletrônico a permitir o cumprimento da intimação pessoal por meio eletrônico, como recolhido em id 428707065.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(03) LITISCONSÓRCIO - Código: 49032
-(03) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760 ou (02) CARTA PRECATÓRIA - Código 37010 (acrescidas das custas necessárias ao cumprimento do ato no Juízo deprecado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002123-31.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Caroline Pereira Bastos Oliveira
Advogado: Sabrina Soares Viana De Alcantara (OAB:DF57976)
Advogado: Luiz Gabriel De Andrade (OAB:DF48163)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por CAROLINE PEREIRA BASTOS OLIVEIRA em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em síntese, a autora relata na exordial que foi vítima de fraude bancária perpetrada através de ligação telefônica, seguida de contato através do WhatssApp. Afirma que em decorrência da fraude a instituição financeira ré: a) viabilizou a celebração de contrato de empréstimo no valor de R$ 6.350,20 (seis mil reais, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos) , que gerou uma suposta dívida; b) viabilizou a transferência da integralidade do saldo que a autora mantinha em conta bancária de sua titularidade junto à instituição demandada, no R$ 4.805,11 (quatro mil oitocentos e cinco reais e onze centavos)

Assevera que embora tenha reclamado imediatamente solução administrativa junto ao Banco acionado, mediante formalização de contestação, não obteve êxito.

Formulou a autora pedido liminar objetivando, em síntese, a suspensão das cobranças relativas ao empréstimo bancário objeto da demanda .

A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

No caso em apreço, ao exame dos documentos coligidos, é possível vislumbrar, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados e da coerência da narrativa, a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, em decorrência da qual restou viabilizada pela instituição bancária demandada a formalização de contrato de empréstimo e a transferência de saldo existente em conta bancária de titularidade da autora.

Entendo que a tutela deve ser concedida em parte.

A probabilidade do direito alegado decorre, em linha de princípio, da comprovação por meio documentos da relação jurídica da autora com a ré, da formalização de contestação na via administrativa relatando ter sido vítima de fraude.

No mais, evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, em decorrência das cobranças perpetradas em valores expressivos, de modo que recomendável o deferimento da liminar para suspensão do lançamento das cobranças enquanto pendente discussão sobre a dívida, com o fito de evitar prejuízos.

Por sua vez, vislumbra-se que preenchido o requisito de caráter negativo, considerando que não há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por tais razões, considerando presentes os requisitos necessários à concessão do pleito emergencial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar que a parte ré: A) promova, no prazo de cinco dias, a suspensão das cobranças relativas ao empréstimo objeto da lide; B) se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do débito discutido nos autos.

Registre-se que o descumprimento das obrigações fixadas acarretará multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para cumprimento da presente decisão, conforme Súmula 410 do STJ.

Demonstrada a hipossuficiência econômica, defiro a gratuidade.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC.

Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8031254-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tais Paulo Conceicao
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Decisão:

DECISÃO

Cuida-se de Ação rescisória.

A parte autora alega que celebrou promessa de compra e venda cujo objeto é um lote do empreendimento imobiliário Jardim das Tulipas. Todavia, ao acionar a parte demandada visando a rescisão do contrato encontrou oposição das acionadas.

Pleiteia como medida emergencial a interrupção do pagamento das parcelas pactuadas.

O pedido inicial foi instruído por documentos.

Relatado, decido.

A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Os documentos que acompanham a petição inicial corroboram o relato autoral no sentido de que celebrou promessa de compra e venda de um lote. Lado outro, é inequívoca a intenção da parte autora em promover o distrato.

Portanto, evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, tratando-se de venda parcelada, uma vez demonstrada a intenção de rescindir o contrato, a manutenção dos pagamentos implicará prejuízos de ordem material à autora, contudo, a suspensão dos pagamentos sem determinação judicial pode ensejar ação de execução e inclusão do autor em cadastros desabonadores.

Sobre o tema, colaciono decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MULTIPROPRIEDADE. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observadas, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos do artigo 300, caput, Código de Processo Civil. 2. Diante da manifestação dos recorrentes da intenção de ver rescindido o contrato firmado, não há razão para prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas, já que é patente o direito de pleitear a rescisão contratual que possivelmente será decretada. 3. Dessa forma, necessária a reforma da decisão recorrida para que sejam suspensos os pagamentos e proibida a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes em razão das prestações vencidas após a propositura da ação de rescisão contratual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AI: 06499363320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS AJUSTADAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. 1. A tutela de urgência antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. A concessão antecipada da tutela exige plausibilidade do direito alegado pela parte recorrente e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Sendo inequívoca a intenção de o promissário comprador rescindir o contrato de promessa de compra e venda, não é razoável que continue a pagar as parcelas vincendas. Ainda que a culpa pela rescisão contratual não esteja evidenciada, não se justifica a permanência dos efeitos do contrato a ser extinto. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.(TJ-DF 07121670720218070000 DF 0712167-07.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isso posto, defiro o pedido emergencial para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas contratuais vincendas DETERMINANDO que à Requerida que se abstenha de promover cobranças, inclusive, protesto do título e inclusão da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (três mil reais) por cobrança limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se pessoalmente a parte demandada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Demonstrada a hipossuficiência econômica, defiro a gratuidade.

Determino a inclusão do processo em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC.

Cite-se a parte demandada para comparecer à sessão de conciliação.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência designada.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0016485-39.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Interessado: Antonina Maria De Oliveira Souza
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0016485-39.2008.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos ao réu para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante retro, ficando facultado sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005712-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. P. D. S.
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005712-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA4479)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS.

Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 434919404), qual seja: MARCA: FIAT MODELO: STRADA ENDURANCE 1.4 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RUS2H87 CHASSI: 9BD281A2DNYX75516 RENAVAM: 001315860365, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.

Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 434922511, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 434919408, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA: FIAT MODELO: STRADA ENDURANCE 1.4 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RUS2H87 CHASSI: 9BD281A2DNYX75516 RENAVAM: 001315860365, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R MACEIO 4 CASA, 2 SERRARIA BRASIL, CEP: 44003213, FEIRA DE SANTANA/BA.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005712-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. P. D. S.
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8005712-31.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022189-03.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. B. M. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8022189-03.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JAYANA BASTOS MIRANDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006586-50.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Reu: M. A. G. C.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8006586-50.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
RÉU: MARCOS ANDRE GOMES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 442712348, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001910-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ramon Neris Cedraz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001910-25.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
RÉU: RAMON NERIS CEDRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 442712278, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007017-50.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. M. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8007017-50.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ELIENE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 442709595, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005833-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: J. V. D. S. S. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8005833-59.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: JORGE VINICIUS DE SOUZA SANTANA PIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 442709125, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502247-40.2017.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Expedito Borges Goncalves

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0502247-40.2017.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EXPEDITO BORGES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão ID 442814967.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0020877-17.2011.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo Andrade Falcao
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Joao Martins De Souza
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0020877-17.2011.8.05.0080

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Nao Cumulatividade]

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE FALCAO

REU: JOAO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração dos autos para o PJE.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2023 .

MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508671-35.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Interessado: Erima Ribeiro Ramos

Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508671-35.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ERIMA RIBEIRO RAMOS

INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração dos autos para o PJE.

Feira de Santana, 1 de março de 2023 .

LUCAS SUZARTE DE ALMEIDA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508671-35.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Interessado: Erima Ribeiro Ramos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0508671-35.2016.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS e outros
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID 363127897, abro vista dos autos às partes para tomarem conhecimento da certidão ID 442826222

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0012539-06.2001.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: America Do Sul Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Valmy Ribeiro Cardoso
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Interessado: Ana Lucia Nunes Cardoso
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0012539-06.2001.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: VALMY RIBEIRO CARDOSO, ANA LUCIA NUNES CARDOSO

INTERESSADO: AMERICA DO SUL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, realizei o apenso do processo nº 0014047-84.2001.8.05.0080 aos presentes autos, em cumprimento ao despacho ID 191638475.

O referido é verdade. Dou fé.

Feira de Santana (BA), 20/11/2023

JORDANIA RAMOS DA SILVA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019786-95.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Dos Santos Costa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Camile Fernanda Fonseca Santana
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Vitima: Barbara Maria Rabelo Galvão
Vitima: Victoria Beatriz Galvão
Vitima: Fernando Santana Dos Santos
Reu: Adriano De Jesus Vaz
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019786-95.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434)

DESPACHO

1. Designo audiência instrutória para o dia 06 de junho de 2024, às 14 horas. Intimações e requisições necessárias.

2. Outrossim, oficie-se a Vara de Execuções Penais desta comarca para que informe o endereço do réu Alexandre dos Santos Costa, tendo em vista encontrar-se em custódia domiciliar (ID 201927652).

3. Ademais, intime-se os patronos dos acusados Adriano de Jesus Vaz e Camile Fernanda Fonseca Santana, para apresentarem novos endereços.

4. Por fim, considerando a não localização da vítima Fernando Santana dos Santos (ID 402584952), intime-se o Ministério Público.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de maio de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022801-04.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Autos eletrônicos n°. 8022801-04.2023.8.05.0080

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO
Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, denunciado pelo crime previsto no artigo o art. 29, § 1º, inciso III, da lei 9.605/98, cujo prazo prescricional em abstrato é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.

Compulsando os autos, constato que o fato imputado ao denunciado remonta ao ano de 2020, não tendo ocorrido qualquer marco interruptivo prescricional, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.

No caso em comento, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição em abstrato, haja vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato (25/04/2020).

Assim, declaro extinta a punibilidade de EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA, 25 de abril de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito.”

Feira de Santana, 2024-05-03

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010791-59.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. L. D. S.
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Terceiro Interessado: A. D. S. R. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

"...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Rafael Lima da Silva, já qualificado na exordial acusatória, como incurso nas sanções do 217-A C/C artigo 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Na aplicação da sanção estatal, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal).

A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ostenta antecedentes; conduta social sem máculas; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém, não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito; todavia as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, restam ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, há a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II do Código Penal, razão esta que aumento a pena anteriormente estipulada de metade, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão.

Quanto ao acréscimo correspondente à continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código penal, exaspero em 1/6 da pena, razão esta que fixo a pena definitiva do réu em 14 anos de reclusão.

O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º, alínea "a", seguindo as regras do art. 34, sem cabimento de detração ou progressão ao regime menos gravoso por falta de requisitos objetivos, em razão da ausência do lapso temporal exigido.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, à míngua de elementos probatórios que minimamente indiquem a extensão dos danos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da ausência do periculum libertatis.

Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 07/2010, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de direito"

Feira de Santana, 2024-05-03

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014938-31.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M.
Reu: P. C. B. D. J. J.
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8014938-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CEZAR BATISTA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA47912), MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830)

DESPACHO

1. Intime-se o patrono do acusado para se manifestar a respeito da dispensa a oitiva da vítima, conforme foi requerido pelo Órgão Ministerial ID: 416352615.

2. Ademais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2024, às 14 horas. Intimações e requisições necessárias.

3. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA/BA,3 de maio de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8027746-34.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Soares De Oliveira
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Jan Clay Alves De Oliveira (OAB:BA81583)
Vitima: B. C. S.
Autoridade: Diretor Do Conjunto Penal De Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8027746-34.2023.8.05.0080

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

1. Designo o dia 14 de maio de 2024, às 8h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas, observados a ordem e o limite legal, e o réu. Intimações e requisições necessárias.

2. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 3 de maio de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500872-33.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Costa Caribé
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Reu: Marivaldo Roberto Machado De Jesus
Reu: Alex Lustosa Caluete
Reu: Josenorio Pires Da Costa
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Josenilson Ferreira
Testemunha: Bruno Silva Dos Santos
Testemunha: Alexsandra De Jesus
Testemunha: Ana Celia Ribeiro Alves

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica o Advogado Bel. Antônio Augusto Graça Leal e Marcus Vinícius Oliveira Rios devidamente INTIMADOS para responderem ao apelo no prazo legal.

Feira de Santana/BA, 2 de maio de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501671-42.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diogo De Almeida Nogueira
Terceiro Interessado: Thais De Oliveira Ferreira Nogueira
Terceiro Interessado: Rksg
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Reu: Jackson Rodrigues Coimbra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0501671-42.2020.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intimem-se o acusado e a ofendida do inteiro teor da sentença retro (Id nº 431804145).

3.Intime-se o apelante Jackson Rodrigues Coimbra, por intermédio da Defensoria Pública Estadual para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (Id nº 434239759).

4. Cumpridas tais diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.

Int.

Feira de Santana, 1 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006874-61.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Phylipe Batista Grillo
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8006874-61.2024.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Habilite-se o advogado constituído e, em seguida, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

3. Na eventualidade da defesa deixar transcorrer in albis o prazo legal, intime-se o réu, pessoalmente, para, em igual prazo, constituir novo defensor, ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Int.

Feira de Santana, 1 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006231-06.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Reu: Gean Tarcysio Pereira Santana
Advogado: Louise Conceicao Lima (OAB:BA73278)
Vitima: Tarcilla Conceicao Da Silva
Testemunha: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8006231-06.2024.8.05.0080

DESPACHO

1.Vistos.

2. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de junho de 2024, às 9 horas 30 minutos.

Int.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0307102-46.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Alcantara De Andrade
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Reu: José Andrade E Cia Ltda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Agência Nacional Do Petróleo
Testemunha: Genilson Batista Dos Santos
Testemunha: Willys De Assis Oliveira
Testemunha: Francisco Moreira Da Silva
Testemunha: Jailton Moreira Santana
Reu: Leda Maria Alcantara Teixeira De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica a Advogada NINA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/BA 38.875 devidamente INTIMADA do inteiro teor da decisão abaixo:

“1. Vistos.

2. Recebo o recurso (id nº 442050232), eis que tempestivo.

3. Verificado que o recorrente já apresentou as razões do recurso no ato da interposição do recurso, intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, responder ao recurso.

4. Após, escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.

Int.

Feira de Santana, 2 de maio de 2024.”

Feira de Santana/BA, 3 de maio de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020062-58.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ala Cesar Silva Santos Junior
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Marlon Alexandre Dos Santos Alves
Reu: Jemerson Ferreira Lima
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Cprl
Vitima: Mateus Do Amor Divino Nicolau
Vitima: Marcelo Do Amor Divino Da Conceicao
Vitima: Leandro Do Amor Divino
Vitima: Augusto Lucas De Oliveira Neto
Vitima: Marcos Vinicius Do Amor Divino Nicolau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO :

Ficam os Advogados GABRIEL SAMPAIO NUNES, OAB/BA 61553 e ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, OAB/BA 30580. devidamente INTIMADOS para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Feira de Santana/BA, 16 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010948-61.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8010948-61.2024.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Edson Santos Costa, por suposta prática de crime previsto nos art. 155, § 4°, inc. II do CP, fato corrido em 23.08.2022, nesta cidade.

O APF de nº 8000005-19.2023.8.05.0080, consoante certidão retro (Id nº4 42738266) referente ao presente expediente, tramitou na 1ª Vara Criminal desta comarca.

Pois bem.

Dispõe o art. 75, do CPP:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Com essas breves considerações, reconheço a incompetência do juízo e determino a remessa imediata dos autos a 1ª Vara Criminal desta comarca para processamento do feito.

Int.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

0501671-42.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diogo De Almeida Nogueira
Terceiro Interessado: Thais De Oliveira Ferreira Nogueira
Terceiro Interessado: Rksg
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Reu: Jackson Rodrigues Coimbra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0501671-42.2020.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intimem-se o acusado e a ofendida do inteiro teor da sentença retro (Id nº 431804145).

3.Intime-se o apelante Jackson Rodrigues Coimbra, por intermédio da Defensoria Pública Estadual para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (Id nº 434239759).

4. Cumpridas tais diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.

Int.

Feira de Santana, 1 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8028478-49.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ramoni De Jesus Ferreira
Reu: Jonatas Souza De Jesus
Testemunha: Janete Maria Araujo
Testemunha: Maria Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Cprl

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8028478-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JONATAS SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou JONATAS SOUZA DE JESUS, menor de 21 anos ao tempo do crime, como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão do seguinte fato:

“Consta dos autos que no dia 21 de julho de 2022, por volta das 19h30min, no Bairro São João, próximo ao Hotel Ibis, nesta Urbe, o denunciado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, tentou subtrair, para si, coisa móvel pertencente à vítima Ramoni de Jesus Ferreira, todavia, não conseguiu consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, no dia, hora e local mencionados, a vítima, que estava saindo do Shopping Boulevard e se dirigindo a sua casa, avistou quatro indivíduos, e, temendo sofrer um assalto, se dirigiu à residência de uma amiga, localizada próxima de onde estava. Contudo, quando chegou em frente à casa desta, enquanto a chamava, foi abordada pelo denunciado, que levantou a camisa, deixando à mostra um cabo de ‘arma de fogo preta’, anunciou o assalto e ordenou que a vítima lhe entregasse os seus bens, momento em que aquela correu, gritando por socorro, até chegar em sua residência, fatores que o impediram de consumar a subtração.

Em ato contínuo, policiais militares em ronda de rotina, nas proximidades do Hotel Ibis, avistaram três indivíduos correndo e procederam à abordagem desses, sendo que, durante a revista pessoal do denunciado, foi encontrado o simulacro de arma de fogo utilizado na tentativa de roubo. No decorrer da abordagem, populares informaram aos policiais sobre a tentativa de roubo narrada acima, o que foi confirmado pela vítima e confessado por aquele.

Interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado novamente confessou a prática delitiva e aduziu que decidiu fazer o uso do simulacro de arma de fogo para roubar o celular de alguma vítima com a finalidade de vendê-lo e comprar um outro para o seu uso.

Foi realizado exame pericial no simulacro de arma de fogo apreendido em poder do denunciado, que atestou sua inaptidão para efetuar disparos (ID MP 9302133).

Destarte, a autoria e a materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitorial.”

O réu foi preso em flagrante e solto na audiência de custódia, em 27.07.2022 (ID 442770955).

A denúncia foi recebida em 08.11.2022 (ID 291695160). O réu foi citado (ID´s 391467699 e 391467698) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 395471774).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, de quatro testemunhas indicadas pelas partes e interrogado o acusado (ID´s 414188317 e 437435905). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

O laudo pericial da arma foi juntado aos autos (ID 246654662, fls. 57-59).

Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 437435905).

A defesa pugna: a) pela aplicação da pena base no mínimo legal, sopesando-se favoravelmente todos os vetores insculpidos no art. 59 do CP; b) pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, nos termos do art. 65, incisos I e III, d, do Código Penal; c) por fim, em caso de qualquer cenário condenatório, pela isenção das custas processuais, por ser o acusado economicamente hipossuficiente, na forma do art. 98 e ss. do CPC (ID 441724584).

Relatei.

Fundamento e decido.

A materialidade do crime de roubo está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma (ID 246654662, fls. 57-59) e prova oral coligida.

A autoria é inequívoca.

A vítima reconheceu o acusado na fase policial e em juízo.

A ofendida Ramoni de Jesus Ferreira disse que lembra de exatamente tudo como se fosse hoje; que estava no shopping, e eles também estavam lá; que estava o indivíduo e mais três meninos; que os quatro saíram do shopping na frente da declarante, e

toda hora um olhava para trás, pelo que ficou com suspeita; que, por serem muito novos, a declarante não pensou que seria um assalto; que, ao chegar em frente à garagem do Bom Preço, no fundo do Bom Preço, a declarante atravessou a rua e os indivíduos continuaram andando; que a declarante chamou uma cliente sua que morava na esquina; que os indivíduos pararam na frente da garagem do Ibis, pelo que a declarante ficou com medo; que depois de chamar por sua cliente, quando a declarante virou para o lado o indivíduo já estava próximo dela; que ele levantou a camisa e falou 'bora, passe tudo!'; que a declarante saiu correndo gritando socorro pela rua; que, como a arma era de mentira, o indivíduo saiu correndo no sentido oposto ao da declarante; que, quando chegaram na Coronel, policiais viram os meninos correndo e os abordaram; que populares avisaram que eles estavam tentando roubar a declarante; que quando a declarante já estava em casa os policiais foram até lá para confirmar as informações; que o indivíduo não puxou a arma, apenas levantou a camisa para mostrar que estava armado; que soube que a arma não era de verdade na delegacia; que estava com seu celular, seu cartão de crédito e o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na bolsa; que não gravou a fisionomia do indivíduo pois foi tudo rápido e estava escuro; que os populares falaram que o indivíduo jogou o simulacro embaixo de um carro enquanto corria pela rua.

O policial militar Josevaldo Brito dos Santos disse que estavam em rondas nas proximidades quando o declarante notou um movimento estranho na rua lateral do Hotel Íbis; que foram averiguar e fizeram a abordagem ao acusado, que estava com mais dois garotos; que o colega do declarante avistou que o acusado havia dispensado um simulacro; que o declarante fez a abordagem de dois indivíduos, e seu colega abordou o acusado e pegou o simulacro; que eles informaram que haviam tentado fazer um assalto a uma jovem; que o declarante viu os indivíduos correndo e a jovem correndo na outra direção; que a vítima morava perto e confirmou a tentativa de assalto; que a vítima viu os três indivíduos e confirmou que queriam assaltá-la, mas não soube identificar quem deu a voz de assalto; que reconhece o acusado como o indivíduo que prendeu em flagrante no dia dos fatos; que acredita que o crime não se consumou porque a vítima começou a pedir socorro.

O policial militar Reginaldo Menezes Alves afirmou que participou das diligências que culminaram na prisão do réu; que estavam fazendo rondas nas proximidades do shopping Boulevard, quando o comandante avistou uma tentativa de assalto; que ele abordou dois indivíduos e, em seguida, o acusado jogou um objeto parecendo uma arma de fogo embaixo de um carro; que o declarante fez a busca e encontrou o simulacro embaixo do carro; que os policiais pegaram a vítima e levaram todos para a delegacia; que reconhece o acusado como o indivíduo que prendeu no dia dos fatos e visualizou ele jogando o simulacro embaixo do carro; que na delegacia ele confessou que estava com o simulacro e que tentou fazer um assalto; que reconhece o simulacro dispensado pelo acusado através de fotografia; que o comandante percebeu que o acusado abordou a vítima.

As testemunhas Janete Maria Araújo e Maria Maura Ribeiro Lima, indicadas pela defesa, não presenciaram o crime, limitando-se a afirmarem, em síntese, que moram próximo da casa do réu e o conhecem desde pequeno e que não sabem de nada que desabone a conduta do acusado.

O acusado confessou o crime. Em sua defesa asseverou: "que a acusação é verdadeira; que o simulacro de arma de fogo pertence ao interrogado; que roubou a vítima sozinho; que compartilharia com os outros; que estava junto com os outros quando praticou o fato; que, quando deu a voz e assalto, os outros estavam distantes."

Há, assim, um conjunto harmônico de provas coesas e uníssonas, suficiente para condenação.

Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos:

"PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007- v.u).

"PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 – v.u).

Assim é que não há de se duvidar das palavras da vítima, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

A arma utilizada na empreitada não era de fogo, tratando-se de uma pistola de airsoft, similar a pistola Glock, inapta para realização de disparos, segundo atesta o laudo pericial (ID 246654662, fls. 57-59), que serve para configurar à grave ameaça ínsita ao crime de roubo, mas não se presta a aumentar a pena.

Por fim, o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, uma vez que após anunciar o assalto foi surpreendido pela reação da vítima que com ele entrou em luta corporal em defesa do patrimônio ameaçado e de sua integridade

física. Nesse contexto, verifico que o réu se aproximou e muito da consumação do delito, razão pela qual, a vista do “iter criminis” percorrido, entendo por bem reduzir a pena pela tentativa em seu mínimo legal, ou seja, no patamar de 1/3 (um terço).

Durante toda a conduta o réu agiu em inteiro entendimento do caráter ilícito de suas ações, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminosa. Como consequência, há a presença indelével da culpabilidade.

Logo, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial em sua tipicidade formal e material (tipicidade conglobante), verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da procedência do pedido de condenação contido na peça de ingresso é medida de rigor.

Em face dessas considerações julgo procedente a pretensão para CONDENAR o réu JONATAS SOUZA DE JESUS como incurso nas penas do art. 157, caput, cc art. 14, II, ambos do Código Penal.

Passo a dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, considero as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, favoráveis ao réu e fixo a pena--base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão espontâena e a menoridade ao tempo do crime não acarretam a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). Acrescento que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em regime de repercussão geral, no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade da redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal quando da aplicação de circunstâncias atenuantes.

Vejamos a ementa do julgado e o Tema 158:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543- B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06- 2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)

Tema 158 - Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante. Tese: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena a serem observadas.

Diante de uma causa de diminuição de pena, prevista no inciso II, do art. 14, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, diminuo as penas anteriormente fixadas em 1/3 (um terço) e, em conseqüência, passo a dosá-las em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Assim, torno definitivas as penas na forma acima dosada, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Com fundamento no art. 33, § 2°, alínea c, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.

Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.

O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pela ofendida.

Nos termos do art. 2º, inciso I, do Dec. 11.615/2023, declaro o perdimento do simulacro de arma de fogo, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.

Por fim, embora a defesa do acusado tenha sido promovida pela Defensoria Pública Estadual, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado:

a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;

b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;

c) expeça-se guia definitiva de execução das penas impostas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 03 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027005-91.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Oliveira Santana Neto
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO :

Ficam os advogados EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, OAB/BA 40920 E ANA KAROLINA BRAZ GONÇALVES, OAB/BA 70342

devidamente INTIMADOS da decisão abaixo:

“1. Vistos.

2. Prevalece o entedimento de que os embargos de declaração interrompem a contagem dos prazos para interposição dos demais recursos, por qualquer das partes, salvo se forem intempestivos. No caso dos autos, o Ministério Público foi intimado da sentença em 19.03.2024, ocasião em que apresentou embargos, que foram julgados em 29.04.2024 (Id nº442194995). Portanto, o recurso de apelação interposto pela defesa (Id nº 442575861) é tempestivo.

3. Intime-se o apelante, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões do inconformismo.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, responder ao apelo.

5. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.

Int.

Feira de Santana, 3 de maio de 2024."

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007599-84.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Pereira Sacramento
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: Italo Santana Jesus
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Conceicao Andrade
Vitima: Alex Cabral Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Silva Santos
Terceiro Interessado: Everaldo Chagas Da Silva
Testemunha: Viviane Dos Santos Guedes
Testemunha: Josiane Silva Vieira
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8007599-84.2023.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.

4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.

5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id nº 425125512) e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Feira de Santana, 1 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017779-33.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. S.
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Reu: J. A. D. J.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Reu: M. C. D. O.
Advogado: Bruno Falcao Macedo (OAB:BA37532)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8017779-33.2021.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Dispõe o art. 112 do CPC/2015, “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”.

Dispõe o art. 5º § 3º da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994 que “o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”,

No caso dos autos, o sentenciado encontra-se atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana-BA em virtude de condenação referente as presentes autos, o que evidencia que a afirmação do peticionante no sentido de impossibilidade de contato com seu cliente é inverídica, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa do sentenciado Marcelo Cruz de Oliveira (Id nº 436030881).

3. Id nº 436030881: Defiro o pedido.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Feira de Santana, 01 de abril de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009748-19.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: 2ª Vara Dos Feitos Criminais E Infância E Juventude De Serrinha
Deprecado: Maria Do Carmo Conceicao Silva
Reu: Luciene Almeida De Jesus Gonçalves
Reu: Selma Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8009748-19.2024.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cumpra-se, servindo uma via digitalizada da precatória como mandado.

Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

Feira de Santana, 1 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009446-87.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jamil Sousa Dos Santos
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8009446-87.2024.8.05.0080

DECISÃO

2. Trata-se de auto de prisão em flagrante de Jamil Sousa Santos, preso em flagrante delito no dia 16.04.2024, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 14,da Lei nº 10.826/2003.

3. A autoridade policial arbitrou fiança, a qual foi adimplida pelo acusado, ocasião em que foi posto em liberdade.

4. O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão (Id nº 442190442).

É o breve relatório.

A autuação em flagrante em conformidade com a lei, sem vícios de forma e substância que reclamem o relaxamento da prisão.

Ratifico a fiança arbitrada.

Assim, considerando o presente procedimento cumpriu sua finalidade, nesse caso, eventuais requerimentos deverão serem protocolados no bojo da ação penal ou em procedimento em apartado de acordo com as Tabelas de Classe do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.

Junte-se cópia desta decisão na ação penal referente a este procedimento e arquive-se os presentes autos.

Int..

Feira de Santana, 3 de maio de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020493-92.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucimario Oliveira Gomes
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Autoridade: Cprl - Comando De Policiamento Regional Leste (pmba) Feira De Santana
Autoridade: Conjunto Penal De Feira De Santana
Vitima: Karolayne Paixao Moreira
Vitima: Analice De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020493-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIMARIO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (OAB:BA50489)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou LUCIMÁRIO OLIVEIRA GOMES como incurso no art. 157, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Consta no inquérito policial que serve de base para esta denúncia, que no dia 18 de agosto de 2023, por volta de 11h30, no bairro centro, nesta Urbi, o denunciado subtraiu, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) celular, marca Apple, modelo Iphone 13, de cor preta, com capa branca, de Karolayne Paixão Moreira; e 01 (um) celular, da marca Motorola, modelo 6 Plus, de cor preta, com capa vermelha, além da quantia de R$ 100,00 (cem reais) de Analice de Jesus Santos.

Informa ainda o presente Inquérito: Que, na data mencionada a vítima Karolayne estava trabalhando na loja Alan Celulares, localizada na JJ Seabra quando foi surpreendida pelo denunciado. Que o denunciado adentrou a loja, oportunidade em que, com um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, proferindo xingamento à vítima: “passa o celular, vagabunda”. Que, sentindo-se ameaçada, a vítima Karolayne entregou seu celular da marca Apple, modelo Iphone 13, de cor preta, com capa branca, ao denunciado. Que, na posse do bem, o denunciado evadiu do local. Que, em continuidade delitiva, o denunciado foi a Ótica Nazareth, onde a vítima Analice estava trabalhando. Que o denunciado, com o mesmo modus operandi, exigiu que Analice entregasse o celular e seus pertences, senão ele a mataria. Que, atarentada, a vítima Analice entregou seu aparelho da marca Motorola, modelo 6 Plus, de cor preta, com capa vermelha, e a quantia de R$ 100,00 (cem reais) ao denunciado. Que, após a subtração, o denunciado empreendeu fuga. Que, neste ínterim, a vítima Analice acionou a Polícia Militar. Que a guarnição, em diligência, logrou êxito em localizar o denunciado com a res furtiva, bem como o simulacro usado, conforme Auto de Exibição e Apreensão, fl. 31. Que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, e posteriormente, foi conduzido à delegacia para a adoção das medidas legais cabíveis. Que, perante a Autoridade Policial, as vítimas reconheceram o denunciado como o autor do roubo em continuidade delitiva.

Os fatos apurados comprovam que o denunciado agiu consciente e deliberadamente no sentido de praticar o crime de roubo em continuidade delitiva. Depreende-se, portanto, dos autos a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito

atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal."

O réu foi preso em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, permanecendo nessa condição.

O laudo pericial da arma apreendida foi juntado aos autos (ID 437732622).

A denúncia foi recebida em 13.09.2023 (ID 409857303). O acusado foi citado (ID´s 412092248 e 412092249) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 421250144), tendo em seguida constituído advogado de sua confiança.

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações das duas vítimas, de duas testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o réu (ID 436804649). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje midias.

Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 438057758).

A defesa postula: que seja fixada a pena base no mínimo legal, bem como as majorantes em seu patamar mínimo. Que seja aplicado o descrito no art. 70 do CP, ou seja aplicada somente uma das penas. Por fim requer que seja reconhecida as circunstâncias atenuante prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal (ID 442191094).

Relatei.

Fundamento e decido.

A materialidade dos crimes está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, autos de entrega, laudo pericial (ID 437732622) e prova oral coligida.

A autoria é inequívoca.

As vítimas reconheceram o réu.

A ofendida Karolayne Paixão contou que o réu chegou com um casaco, usando capuz e com a mão na cintura, onde estava aparentemente um revólver, mas que depois descobriu que se tratava de um simulacro. Que lhe chamou de "vagabunda" e exigiu que entregasse seu celular. Que o aparelho foi recuperado. Que não chegou a ver se o réu foi detido por populares, pois estava muito apavorada e permaneceu em um local próximo à loja. Que saiu da loja com medo. Que teve que fazer terapia para conseguir voltar a trabalhar normalmente. Que no dia dos fatos, teve uma crise de ansiedade.

A ofendida Analice de Jesus Santos contou que estava trabalhando na loja sozinha. Que estava na recepção trabalhando no computador. Que o réu entrou armado, proferindo ofensas, e exigindo que fossem entregues celular e dinheiro. Que o réu lhe xingou de "vagabunda" e vários nomes ofensivos. Que o acusado afirmou que daria um tiro na sua cara, se não entregasse os pertences. Que entregou seu celular e um dinheiro que estava no caixa da loja. Que o réu foi embora e mandou que ela não fosse à porta da loja. Que conseguiu recuperar seu aparelho, mas não recuperou o dinheiro. Que o réu estava sozinho. Que não foi agredida fisicamente pelo réu, mas sofreu agressões verbais. Que não sabe se o réu praticou outros roubos no mesmo dia.

O policial militar Luiz Claudio de Almeida Silva afirmou que receberam chamado pelo rádio acerca de um assalto. Que se deslocaram ao local e encontraram o réu detido por populares. Que o réu estava bem machucado. Que houve tentativa de linchamento. Que o colocaram na viatura e conduziram à delegacia. Que ainda apareceu uma segunda vítima de roubo realizado pelo réu. Que foram encontrados com o acusado dois celulares e simulacro de arma de fogo. Que o simulacro era uma pistola. Que a Central havia informado somente acerca do roubo realizado na ótica, mas que ao chegarem ao local, descobriram que o réu havia feito vários roubos em sequência. Que a vítima foi ameaçada e ofendida verbalmente pelo acusado. Que ao perceberem que a arma de fogo apresentada não era real, os populares foram para cima do réu.

O policial militar Marçangelo Oliveira de Araújo disse que estava na viatura, atuando como coordenador de área, quando receberam a informação de que um indivíduo havia praticado roubo numa loja de celulares próxima, assaltando uma funcionária. Que saíram em ronda, e foram informados de que estava havendo um linchamento nas proximidades do feiraguay. Que se deslocaram ao local e encontraram um indivíduo no chão, sendo linchado por populares. Que interviram, colocando-o na viatura e levando-o ao posto de saúde. Que em seguida, o conduziram à delegacia. Que as vítimas compareceram à delegacia e o reconheceram como sendo autor do crime. Que acha que compareceram duas vítimas, uma delas sendo a funcionária da loja de celulares. Que os populares entregarem os celulares e o simulacro de arma de fogo que estavam com o réu. Que teve contato com a funcionária da loja de celulares na delegacia, para perguntar sobre o modelo do celular roubado. Que a funcionária afirmou que o réu entrou na loja, com o simulacro de arma de fogo, xingando-a e exigindo que fosse entregue seu aparelho celular. Que a informação que receberam da central foi de que um indivíduo havia entrado na loja de celulares e roubado a funcionária, tendo praticado outro roubo nas proximidades, logo após.

O acusado confessou os crimes. Em sua defesa asseverou: que tem 37 anos. Que já foi preso outras vezes. Que era usuário de crack. Que está preso desde setembro de 2023. Que trabalhava como serralheiro e soldador. Que as acusações são verdadeiras. Que após os crimes, foi agredido por populares. Que desmaiou durante as agressões.

Há, assim, um conjunto de provas firme, robusto e insofismável da materialidade e autoria delitiva.

É certo que a jurisprudência, em crimes como o dos autos, empresta significativo relevo ao depoimento da vítima, permitindo o decreto condenatório quando este se encontra em harmonia com outros elementos de prova, como no caso dos autos, em que o depoimento das ofendidas está em perfeita harmonia com os depoimentos dos policiais e confissão do réu.

Corrobora a acusação o fato de que a res furtiva e o simulacro de arma empregado no delito terem sido encontrados na posse do acusado.

Destaco que a apreensão do produto da subtração na posse do agente é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do ônus probandi, cumprindo ao denunciado comprovar a origem lícita da coisa, ônus do qual não se desincumbiram a contento, na forma do art. 156 do CPP, porque não apresentaram prova que contrarie o robusto acervo probatório construído pela acusação.

Esse entendimento, bom que se diga, não afronta qualquer dispositivo de ordem constitucional ou legal, já que, uma vez surpreendido o agente na posse de objeto recentemente subtraído, cumpre a ele justificar a origem do bem, porque, do contrário, verificadas as circunstâncias em que ocorrida a prisão, presume-se seja ele o autor da infração levada a efeito momentos antes.

Nesse sentido:

“PROVA - Roubo - Apreensão da res em poder do acusado - Inversão do ônus probatório: No crime de roubo, a apreensão da res em poder do acusado faz presumir sua responsabilidade, invertendo-se o ônus probatório.”(TACrimSP - Ap. nº 1.410.455/6 - São José do Rio Preto - 7ª Câmara - Rel. Salvador D’Andréa - J. 15.1.2004 - v.u).

“PROVA - Roubo - Apreensão da res em poder do agente, sem explicação hábil e coerente a respeito da posse - Inversão do ônus probatório - Ocorrência: No crime de roubo, a posse da res em poder do agente, sem explicação hábil e coerente, inverte o ônus da prova, que se torna de sua exclusiva responsabilidade.”(TACrimSP - Ap. nº 1.307.177/4 - São Paulo- 14ª Câmara - Rel. Oldemar Azevedo - J. 21.5.2002 - v.u).

Nesse contexto probante, a inicial presunção de autoria transformou-se em certeza, sendo robusta a prova judicializada produzida, indigitando os acusados como sendo os autores das subtrações dos bens descritos na denúncia.

Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos:

“PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido.” (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007- v.u).

“PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido.” (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 – v.u).

Assim é que não há de se duvidar das palavras das vítimas, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

A arma apreendida não era de fogo, tratando-se de uma pistola de brinquedo, segundo atesta o laudo pericial (ID 437732622).

Por fim, tendo em vista que os dois crimes de roubo são da mesma espécie, foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho que o segundo deve ser considerado como continuação do primeiro, em razão do que deve ser aplicada ao caso a regra prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal do acusado nas práticas delituosas em análise, o que os torna efetivamente incursos nas sanções do § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR LUCIMÁRIO OLIVEIRA GOMES como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, observo que o acusado responde a outras ações penais, por roubo perante a 2ª vara criminal de Feira de Santana-BA (autos 0500088-22.2020.8.05.0080); foi preso em flagrante no APF nº 24789/2022 e denunciado por tráfico de drogas perante a Vara de Tóxicos de Feira de Santana-BA e contra ele no BNMP, consta mandado de prisão expedido em 22 de maio de 2018 pela 2ª Vara da Comarca de Tianguá - CE, mas isso não pode ser levado em consideração para agravar a pena base, ex vi do disposto na Súmula 444, do STJ. Nesse contexto, considero favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e fixo a pena-base dos dois crimes no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231).

Não há causas especiais de aumento de pena ou de diminuição de pena a serem observadas.

Assim, torno definitivas as penas de cada roubo na forma acima dosada, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da continuidade delitiva a atenta ao número de infrações (dois roubos), aumento as penas em 1/6 (um sexto), totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o acusado foi preso em 18.08.2023 e assim permaneceu, rompendo mais de oito meses de custódia cautelar, o que, diante da detração, altera o regime de cumprimento da pena para o aberto, consoante disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Revogo a prisão cautelar inicialmente imposta, diante da flagrante incompatibilidade entre sua manutenção e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelas ofendidas.

Custas pelo acusado.

Expeça-se alvará de soltura.

Após o trânsito em julgado:

a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;

b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;

c) expeça-se guia definitiva de execução das penas impostas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 03 de maio de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008070-66.2024.8.05.0080 Autorização Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. S. F. B.
Advogado: Kalina Nicoletti Dos Santos (OAB:ES32182)
Requerente: J. S. F.
Advogado: Kalina Nicoletti Dos Santos (OAB:ES32182)
Requerente: R. S. B. J.

Advogado: Kalina Nicoletti Dos Santos (OAB:ES32182)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008070-66.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. S. S. F. B., JHULIA SILVA FERREIRA, ROMENIL SANTOS BORGES JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência ao Ministério Público e às Partes.

Feira de Santana(BA), 3 de maio de 2024.
Maria Natalice Junqueira Brito
Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505179-35.2016.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Carmo De Jesus
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Terceiro Interessado: Mariana Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jaqueline Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Rosalino Carmo De Jesus
Terceiro Interessado: Silvandir Silva Moreira
Testemunha: Sueli Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Mariangela Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ronalde De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Luis Milton Dos Santos
Terceiro Interessado: Leidiane Pereira Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:

0505179-35.2016.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

Paulo Carmo de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0503545-67.2017.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Silva De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Jesus
Terceiro Interessado: Carlito Cardoso Gomes
Terceiro Interessado: Izael Queiroz Nascimento
Terceiro Interessado: Antonio José Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:

0503545-67.2017.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

Edson Silva de Souza

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006594-90.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. S.
Investigado: A. L. A.
Vitima: L. V. D. L.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006594-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADELSON LIMA AMORIM
Advogado(s):
DECISÃO

R.H.

Vistos.

Verifica-se que o presente Inquérito Policial já foi apresentada denúncia nos autos de nº 8007024-42.2024.8.05.0080, dessa forma, determino o arquivamento definitivamente do presente procedimento, mantenha-o associado à ação penal.

Sem custas.

Arquive-se definitivamente.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010652-39.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Requerido: R. D. S. M.
Requerente: C. D. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010652-39.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: RUBENS DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de C. da S. S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 441908004), perpetradas por seu companheiro, R. dos S. M..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a R. dos S. M. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;

C) Proibição de frequentar a residência na qual se encontra a vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD

E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010668-90.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. D. J.
Requerido: J. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010668-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LAISE COSTA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: JORGE CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de L. C. De J., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 442276167), perpetradas por seu irmão, J. C. de J..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. C. de J. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;

C) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD

D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010653-24.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. D. P. D. S.
Requerido: R. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010653-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: RUBENILTON DA SILVA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de M. da D. P. da S.., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 442219805), perpetradas por seu ex-companheiro, R. da S. M..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar CASA DE PIRITE NA PRAÇA DO BAIRRO LIMOEIRO, ONDE TRABALHA NA FUNÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA;e inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a R. da S. M. as seguintes medidas,

com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;

C) Proibição de frequentar a casa de Pirite situada na praçã do bairro Limoeiro, onde trabalha na função de empregada doméstica, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD

E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010721-71.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. F. N.
Requerido: D. D. V. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010721-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAIANE FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: DIEGO DAS VIRGENS BACELAR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de L. C. De J., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 442276167), perpetradas por seu irmão, J. C. de J..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar o local de trabalho da vítima, situado na BA 502, s/nº, estrada de São Gonçalo, São Gonçalo dos Campos, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. C. de J. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;

C) Proibição de frequentar o endereço de trabalho da vítima, situado na BA 502, s/nº, estrada de São Gonçalo, São Gonçalo dos Campos, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002057-56.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. B. D. S.
Requerido: H. S. D. S. S. R. C. C. H. S. D. S. S.
Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral (OAB:PR49234)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002057-56.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Intime-se o requerido no endereço constante em petição juntada pela Defesa (id 410160286) com a finalidade de que tome conhecimento da sentença.

Caso o mandado retorne com a finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente.

Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007024-42.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adelson Lima Amorim
Vitima: Lindinalva Vitorio De Lima
Testemunha: Cb Pm James Dos Santos Palmeira
Testemunha: Cb Pm Josevaldo Santos De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007024-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELSON LIMA AMORIM
Advogado(s):
DECISÃO

R. H.

Vistos.

Designo o 09 de julho de 2024, às 09:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.

Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010867-15.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. S. M. D. M.
Requerido: M. M. T. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010867-15.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS MENEZES DE MATOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MURILO MANUEL TEIXEIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de R. S. M. de M., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, patrimonial e moral (Id. 442508860), perpetradas por seu esposo, M. M. T. de M..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, separação de corpos, e alimentos provisórios ou provisionais inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a M. M. T. de M., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;

D) Como medida cautelar inominada, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda

comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD

E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Quanto ao pedido de separação de corpos, como já determinado o afastamento do lar, deixo de apreciar o pedido o qual poderá ser deduzido na competente vara de família, caso a vítima entenda imprescindível para a provocação de outros efeitos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal.

Quanto aos alimentos, uma vez que não foram fornecidos dados suficientes a fim de que se pudesse aferir a possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentandos, embora esta seja presumida, não há como se conceder um valor justo, não havendo parâmetro para que se proceda ao arbitramento do valor dos alimentos liminarmente, assim, indefiro o pleito nesse sentido formulado. Por outro lado, como não destituído do poder familiar, sendo a prole comum do casal absolutamente incapaz, em idade escolar, ainda crianças, devem ser fornecidos os alimentos necessários, dentro da possibilidade do alimentando que, caso deixe de fornecê-los deverá ser cobrado em uma das Varas de Família competentes.

Ademais, os alimentos previstos na Lei nº 11340/2006, devem ser arbitrados ao lado das outras cautelares protetivas, ou seja, fundamentados na violência doméstica, não havendo, entretanto, notícia de que o agressor tenha praticado qualquer tipo de violência contra a prole comum do casal.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3616 3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010857-68.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. R. D. O. R.
Requerido: L. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010857-68.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: AYLA RENATA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS DIAS FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de A. R. de O. R., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 442470691), perpetradas por seu ex-companheiro, L. D. F..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, separação de corpos, e proibido de frequentar a casa em que a vítima reside; e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a L. D. F., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;

D) Como medida cautelar inominada, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD

E) Proibição de frequentar o local em que a declarante reside, do qual deverá manter-se afastado por 300 (trezentos) metros;

F) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Quanto ao pedido de separação de corpos, como já determinado o afastamento do lar, deixo de apreciar o pedido o qual poderá ser deduzido na competente vara de família, caso a vítima entenda imprescindível para a provocação de outros efeitos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3616 3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 02 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502241-67.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Roberto Lima Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Terceiro Interessado: Cristiana De Brito Santos
Terceiro Interessado: Ubirajara De Jesus Silva

Terceiro Interessado: Welton Acelino Santos Araujo Junior
Terceiro Interessado: Marcia Jesus Da Hora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502241-67.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVIO ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352)

DESPACHO

R.

Vistos.

Ao tentar abrir os arquivos deste procedimento, a todo o tempo aparece a seguinte mensagem: “

Erro inesperado, por favor tente novamente.

»
Unhandled or Wrapper Exception”, pelo que retorno os autos ao cartório para verificar se também lá há inconsistências, e em caso positivo, que se abra chamado para a resolução.
I. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, 14 de dezembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006917-95.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. M. D. S. O. S.
Requerido: I. N. A. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 8006917-95.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: GOODA MEIY DA SILVA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: INDIARA NAPOLI ALMEIDA DE ARAUJO

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da decisão prolatada nos autos de ID 441246788, conforme cópia em anexo.

Nome: GOODA MEIY DA SILVA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Adão,Próx Mercado de Geraldo, Casa n.35, Profissão.Professora,Tel(75)98263-6478, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-084

Feira de Santana, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007814-26.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. S.
Investigado: W. J. G.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: V. P. D. C. A.
Vitima: P. V. F. C. S.
Vitima: M. S. G.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007814-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: WERLEY JOSE GONCALVES
Advogado(s):
DECISÃO

R.H.

Vistos.

Versam os autos sobre inquérito policial encaminhado a essa unidade especializada pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, pendente de apreciação, acerca de conduta típica decorrente de suposta violência envolvendo as vítimas e o empregador.

A conduta típica; prevista no artigo 216-A, do Código Penal; foi atribuída a Werley José Gonçalves e praticada em face das vítimas, Vanessa Pinheiro de Carvalho Alves, Priscila Vila Flor Cerqueira Santana, sendo certo que os fatos teriam ocorridos nos dias 12 de junho de 2023, 15 de outubro de 2019 e 10 de agosto de 2019.

Ao se analisar os fatos narrados no presente procedimento investigativo, o Ministério Público observou tratar-se de situação que não se amolda à violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, nem decorrente de relação íntima de afeto, conectivos indispensáveis para a atração da competência desta unidade especializada, questão de ordem pública apta a produzir a nulidade de todo o processo.

É o suficiente. DECIDO.

Entendo que falece competência a esse Juízo para apreciar o feito sob análise, lastreado nas seguintes razões:

A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito do lar ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher. Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, mas ocorre em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.

Segundo narra a própria peça acusatória, o agressor teria assediado as vítimas não porque faz parte do núcleo familiar ou teve algum relacionamento com a ofendida, o que se infere da leitura do instrumento perquiritório, in verbis: "(...) QUE a declarante trabalhava na empresa DISTRIBUIDORA GONSAT COMÉRCIO ELETRÔNICO que tem como proprietário WERLEY JOSÉ GONÇALVES desde 18 de fevereiro deste ano; (...) QUE apenas viu WERLEY no dia que foi contratada e no dia 12 de junho, quando aconteceu o assédio sexual (...)" grifei e sublinhei, página 14, ID 437946513, da peça de ingresso.

Ressalvo que não é em todos os casos que a competência decorrente de agressão praticada contra a mulher, pertence a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino e maior de idade nos termos da Lei Civil; que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico ou familiar e ainda que seja praticada em decorrência da suposta superioridade do agressor em face da ofendida e que tenha algum vínculo familiar.

No caso específico, como bem afirma o Ministério Público em seu parecer ID 440416951, a suposta vítima não teria vínculo algum com o agressor, ou seja, não possui com aquele, relações familiares ou afetivas, requisito imprescindível para a aplicação das normas definidas na Lei 11.340/2006, aptas a atrair a competência para esse Juízo da Vara Especializada. Acaso o delito tivesse ocorrido com algum vínculo afetivo e existentes ligações familiares de natureza permanente entre os envolvidos, poderíamos perquirir acerca da competência dessa Vara para apreciar a matéria, todavia não se trata da hipótese descrita nos autos.

Sobre o tema o trago a colação julgados proferidos por alguns Tribunais nacionais, incluindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distro Federal e Territórios, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. 4. Ausência de comprovação da relação doméstica-familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, AgRg no REsp 1427927 / RJ , julgado em 20/03/2014 e publicado no DJ-e em 28/03/2014).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA DE EX-CUNHADO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA AFASTADA. CRIME NÃO JUSTIFICADO PELA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em conjunto com a condição de vítima mulher, para que seja aplicada a Lei n° 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, é necessário que estejam presentes também os requisitos que dispõem sobre a violência praticada contra mulher no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima.
2. Os elementos constantes dos autos, principalmente o depoimento prestado pela vítima, revelam indene de dúvidas que a ameaça por ela sofrida não se deu em razão do gênero, mas tão somente foi fruto de um desentendimento com seu ex-cunhado.
3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 838.236, 2ª Turma Criminal, Relator Des. João Timóteo de Oliveira, julgado em 04.12.2014 e publicado no DJE em 12.12.2014, pg 107).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. SOBRINHO E CUNHADO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
1. O fato de serem os agressores sobrinho e cunhado da vítima não atrai, por si só, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, haja vista que para a incidência da Lei Maria da Penha não basta que a vítima seja mulher, mas também que a agressão física seja praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade, no âmbito das relações domésticas e familiares.

2. Na espécie, o suposto delito de ameaça praticado pelo sobrinho e cunhado da ofendida não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher, restando certo também que as partes não convivem sob o mesmo ambiente doméstico ou familiar.
3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante, no caso o 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF.

Decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME (TJDFT, Acórdão 836.549, Câmara Criminal, Relator Des. Jesuino Rissato, julgado em 01.12.2014 e publicado no DJE em 10.12.2014, pg 97).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/2006. INSUBSISTENTE. DELITOS QUE, APESAR DE COMETIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES, TÊM COMO MOTIVAÇÃO QUESTÕES PATRIMONIAIS ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA (COMPANHEIRA DO PAI DO ACUSADO) E NÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO FEMININO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.° 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[…] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no REsp 1.842.913/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019). 2. O Tribunal de origem afirmou que, no caso concreto, a despeito de os delitos terem sido cometidos no âmbito das relações familiares, os motivos foram questões patrimoniais entre o Autor e a Vítima, companheira do pai do Acusado, e não a hipossuficiência em razão do gênero feminino. Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam os comandos normativos contidos na Lei n.º 11.340/2006. 3. Para rever as premissas fáticas do acórdão, no intuito de aferir se os motivos do delito teriam origem também na violência de gênero, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.° 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1829086 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0222959-0, Relator Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02/06/2020 e publicado no DJe em 15/06/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018). 3. Na hipótese dos autos, não obstante a suposta prática do delito tenha se dado no âmbito das relações domésticas e familiares, o certo é que, em momento algum, ficou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que os atos de agressão tenham sido motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1858694 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2020/0014912-1, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 28/04/2020 e publicado no DJe em 04/05/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014). 2. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher. 3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Na hipótese dos autos, entretanto, a Corte de origem asseverou que a lesão praticada contra a vítima, pelo ora recorrido, não se encontra abrangida pelo artigo 5° da Lei Maria da Penha, uma vez que a agressão originou em razão de uma discussão relacionada ao ao fato da motocicleta do namorado da vítima estar na garagem da residência do acusado e pelo fato do autor não aprovar o relacionamento amoroso da ofendida. E acrescentou, ainda, que in casu, verifica-se que a prática do crime de lesão corporal não decorre da existência de uma relação de domínio/subordinação do acusado para com a vítima no ambiente familiar, condição sine qua non aplicação da citada norma. Mas, sim, pelo fato do acusa-

do não aceitar o relacionamento da vítima com a testemunha Givanildo. 4. Dessarte, após a análise do material fático-probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à espécie, considerando a ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1700026 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0108029-0 , Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 03/11/2020 e publicado no DJe em 16/11/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INJÚRIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. 2. “A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero”. (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do embargado e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto, pois, em que pese à prática dos crimes de ameaça e injúria em contexto de relações familiares, os conflitos entre o autor e as vítimas derivam do vício do réu em drogas e álcool, e não da hipossuficiência em razão do gênero feminino. 4. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. 5. Assim, a mera irresignação com o resultado do julgamento, visando à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1117349 / GO , Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em 23/02/2021 e publicado no DJe em 04/03/2021).

Sem sombra de dúvidas que o fato motivador da suposta violência perpetrada pelo(a) suposto(a) agressor(a), não decorre de violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto baseada no gênero feminino, que ostenta a ofendida; ao que parece, o investigado não soube reconhecer limite na relação entre a atendente e o paciente.

Essas hipóteses não são contempladas pela Lei Maria da Penha, vez que o fato norteador da violência não se amolda nas condutas previstas na Lei especial, tampouco na competência dessa Vara Especializada para o seu processamento e julgamento.

Concluo, que esse Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, nos termos das razões ora expostas, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Crimes desta Comarca.

Publique-se e intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007687-88.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. S.
Investigado: A. C. D. S.
Vitima: L. D. A. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007687-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ABELARDO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO

R.H.

Vistos.

Versam os autos sobre inquérito policial encaminhado a essa unidade especializada pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher dessa comarca, pendente de apreciação, acerca de conduta típica decorrente de suposta violência envolvendo a vítima e um paciente.

A conduta típica; prevista no artigo 213, do Código Penal; foi atribuída a Abelardo Cerqueira da Silva e praticada em face da locadora, Ligia de Almeida Borges, sendo certo que o fato teria ocorrido no dia 23 de março de 2024.

Ao se analisar os fatos narrados no presente procedimento investigativo, o Ministério Público observou tratar-se de situação que não se amolda à violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, nem decorrente de relação íntima de afeto, conectivos indispensáveis para a atração da competência desta unidade especializada, questão de ordem pública apta a produzir a nulidade de todo o processo.

É o suficiente. DECIDO.

Entendo que falece competência a esse Juízo para apreciar o feito sob análise, lastreado nas seguintes razões:

A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito do lar ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher. Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, mas ocorre em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.

Segundo narra a própria peça acusatória, o agressor teria perseguido a vítima não porque aquela ostenta o gênero feminino, nem mesmo faz parte do núcleo familiar ou teve algum relacionamento com a ofendida, o que se infere da leitura do instrumento perquiritório, in verbis: “(...)Que a declarante conheceu ABELARDO CERQUEIRA DA SILVA através de seu filho que é músico. Que ABELARDO ficou morando na casa da declarante a pedido do seu filho; já que estava sem condições de alugar um lugar para morar(...)” grifei e sublinhei, página 12, ID 437753109, da peça de ingresso.

Ressalvo que não é em todos os casos que a competência decorrente de agressão praticada contra a mulher, pertence a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino e maior de idade nos termos da Lei Civil; que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico ou familiar e ainda que seja praticada em decorrência da suposta superioridade do agressor em face da ofendida e que tenha algum vínculo familiar.

No caso específico, como bem afirma o Ministério Público em seu parecer ID 440371458, a suposta vítima não teria vínculo algum com o agressor, ou seja, não possui com aquele, relações familiares ou afetivas, requisito imprescindível para a aplicação das normas definidas na Lei 11.340/2006, aptas a atrair a competência para esse Juízo da Vara Especializada. Acaso o delito tivesse ocorrido com algum vínculo afetivo e existentes ligações familiares de natureza permanente entre os envolvidos, poderíamos perquirir acerca da competência dessa Vara para apreciar a matéria, todavia não se trata da hipótese descrita nos autos.

Sobre o tema o trago a colação julgados proferidos por alguns Tribunais nacionais, incluindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distro Federal e Territórios, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. 4. Ausência de comprovação da relação doméstica-familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, AgRg no REsp 1427927 / RJ , julgado em 20/03/2014 e publicado no DJ-e em 28/03/2014).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA DE EX-CUNHADO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA AFASTADA. CRIME NÃO JUSTIFICADO PELA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em conjunto com a condição de vítima mulher, para que seja aplicada a Lei n° 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, é necessário que estejam presentes também os requisitos que dispõem sobre a violência praticada contra mulher no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima.
2. Os elementos constantes dos autos, principalmente o depoimento prestado pela vítima, revelam indene de dúvidas que a ameaça por ela sofrida não se deu em razão do gênero, mas tão somente foi fruto de um desentendimento com seu ex-cunhado.
3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 838.236, 2ª Turma Criminal, Relator Des. João Timóteo de Oliveira, julgado em 04.12.2014 e publicado no DJE em 12.12.2014, pg 107).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. SOBRINHO E CUNHADO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
1. O fato de serem os agressores sobrinho e cunhado da vítima não atrai, por si só, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, haja vista que para a incidência da Lei Maria da Penha não basta que a vítima seja mulher, mas também que a agressão física seja praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade, no âmbito das relações domésticas e familiares.
2. Na espécie, o suposto delito de ameaça praticado pelo sobrinho e cunhado da ofendida não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher, restando certo também que as partes não convivem sob o mesmo ambiente doméstico ou familiar.
3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante, no caso o 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF.

Decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME (TJDFT, Acórdão 836.549, Câmara Criminal, Relator Des. Jesuino Rissato, julgado em 01.12.2014 e publicado no DJE em 10.12.2014, pg 97).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/2006. INSUBSISTENTE. DELITOS QUE, APESAR DE COMETIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES, TÊM COMO MOTIVAÇÃO QUESTÕES PATRIMONIAIS ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA (COMPANHEIRA DO PAI DO ACUSADO) E NÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO FEMININO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.° 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[…] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no REsp 1.842.913/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019). 2. O Tribunal de origem afirmou que, no caso concreto, a despeito de os delitos terem sido cometidos no âmbito das relações familiares, os motivos foram questões patrimoniais entre o Autor e a Vítima, companheira do pai do Acusado, e não a hipossuficiência em razão do gênero feminino. Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam os comandos normativos contidos na Lei n.º 11.340/2006. 3. Para rever as premissas fáticas do acórdão, no intuito de aferir se os motivos do delito teriam origem também na violência de gênero, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.° 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1829086 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0222959-0, Relator Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02/06/2020 e publicado no DJe em 15/06/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).
3. Na hipótese dos autos, não obstante a suposta prática do delito tenha se dado no âmbito das relações domésticas e familiares, o certo é que, em momento algum, ficou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que os atos de agressão tenham sido motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1858694 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2020/0014912-1, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 28/04/2020 e publicado no DJe em 04/05/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014). 2. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher. 3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Na hipótese dos autos, entretanto, a Corte de origem asseverou que a lesão praticada contra a vítima, pelo ora recorrido, não se encontra abrangida pelo artigo 5° da Lei Maria da Penha, uma vez que a agressão originou em razão de uma discussão relacionada ao ao fato da motocicleta do namorado da vítima estar na garagem da residência do acusado e pelo fato do autor não aprovar o relacionamento amoroso da ofendida. E acrescentou, ainda, que in casu, verifica-se que a prática do crime de lesão corporal não decorre da existência de uma relação de domínio/subordinação do acusado para com a vítima no ambiente familiar, condição sine qua non aplicação da citada norma. Mas, sim, pelo fato do acusado não aceitar o relacionamento da vítima com a testemunha Givanildo. 4. Dessarte, após a análise do material fático-probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à espécie, considerando a ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1700026 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0108029-0 , Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 03/11/2020 e publicado no DJe em 16/11/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INJÚRIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. 2. “A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero”. (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do embargado e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto, pois, em que pese à prática dos crimes de ameaça e injúria em contexto de relações familiares, os conflitos entre o autor e as vítimas derivam do vício do réu em drogas e álcool, e não da hipossuficiência em razão do gênero feminino. 4. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. 5. Assim, a mera irresignação com o resultado do julgamento, visando à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1117349 / GO , Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em 23/02/2021 e publicado no DJe em 04/03/2021).

Sem sombra de dúvidas que o fato motivador da suposta violência perpetrada pelo(a) suposto(a) agressor(a), não decorre de violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto baseada no gênero feminino, que ostenta a ofendida; ao que parece, o investigado não soube reconhecer limite na relação entre a atendente e o paciente.

Essas hipóteses não são contempladas pela Lei Maria da Penha, vez que o fato norteador da violência não se amolda nas condutas previstas na Lei especial, tampouco na competência dessa Vara Especializada para o seu processamento e julgamento.

Concluo, que esse Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, nos termos das razões ora expostas, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Crimes desta Comarca.

Publique-se e intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027031-89.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Flagranteado: A. I. A. N.
Advogado: Michelle Araujo Pimentel (OAB:BA74539)
Advogado: Jessica Almeida Araujo (OAB:BA77219)
Vitima: S. F. F. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8027031-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ARTUR IDLESIAS AMOEDO NETO
Advogado(s): MICHELLE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA74539), JESSICA ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como JESSICA ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA77219)

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Uma vez que juntado aos autos a comprovação da comunicação de renúncia do mandato, promova o Cartório a desabilitação dos defensores constituídos.

Intime-se o denunciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo defensor, podendo ser novo advogado ou a Defensoria Pública.

Intimado, escoado o prazo, não havendo manifestação, após a devida certificação, que sejam os autos encaminhados para a Defensoria Pública.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0307944-89.2018.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: M. S. C. Q.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: O. L. F.
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0307944-89.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080), GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015)
REQUERIDO: Mario Sergio Carneiro Queiroz
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352)

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de comunicação apresentada pela autoridade policial de Camaçari/BA de suposto descumprimento de medida protetiva de urgência (ID. 436863178) deferida em favor de Odejane Lima Franco em desfavor de Mario Sérgio Carneiro Queiroz.

Manifestação do Ministério Público ao id. 437938524, representando pela prisão preventiva do agressor.

Consta, ainda, embargos de declaração em face da decisão prolatada ao id 427653410, sob o argumento da existência de omissões e contradições, com manifestação do parquet em id 429549956 pelo não acolhimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

1 - Do pedido de prisão preventiva:

Os fatos ora apresentados reportam a peças de procedimento investigativo ainda em fase inicial, noticiando suposto fato ocorrido há 04 meses, em local diverso do domicílio declarado nos autos da vítima, qual seja, Feira de Santana. Indica que o requerido teria sido avistado passando em frente a sua residência, localizada em um condomínio de praia no município de Camaçari no final do ano passado, aparentemente circulando em área comum a moradores e visitantes, sem sequer citar distância ou tentativa de aproximação daquele.

Nesse aspecto, não há, por ora, elementos suficientes a indicar a alteração do quadro delineado na decisão de id. 411761605, que conduziu ao indeferimento da segregação cautelar do requerido, mas com imposição de medida cautelares, inclusive posteriormente estendidas ao id. 427653410.

Ademais, é cediço que a custódia cautelar, medida excepcional ultima ratio, deve ser pautada nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, devendo estar presente o periculum libertatis, sem se olvidar da contemporaneidade entre os fatos e a medida. Veja-se entendimento jurisprudencial a respeito:

(...) HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo reservada aos casos em que restar evidente o periculum libertatis do indivíduo. 2. Nos casos envolvendo violência doméstica, o descumprimento injustificado de medida protetiva outrora imposta, não enseja, automaticamente, o decreto prisional, devendo estarem preenchidos, também, os pressupostos elencados no art. 312 do CPP. 3. Não havendo elementos concretos que justifiquem a imposição da medida extrema, sobretudo levando-se em consideração as condições pessoais favoráveis do paciente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão se mostra adequada, proporcional e suficiente. (TJ-MG - HC: 10000205994296000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2021)

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - INJÚRIA - AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção da liberdade do agente implicaria risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), o que não se verifica na espécie, eis que a decisão impugnada apresenta motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional. Ordem concedida. (TJ-MG - HC: 10000212423289000 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/11/2021. (grifamos).

Também nesse sentido há decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cotejando a notícia de descumprimento de medidas protetivas e a disposição do art. 312 do CPP, assim como o lapso temporal sem registros contemporâneos, em veneranda Decisão assim ementada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, PELA RECORRENTE, EM FACE DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, NO PROCESSO EM QUE FORAM DECRETADAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, COM BASE NA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006), SOB FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NÃO COMUNICAÇÃO.

DECISÃO RECORRIDA, E PRONUNCIAMENTO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL, NA ORIGEM, INDICATIVOS DE QUE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO, ATRIBUÍDO AO RECORRENTE, CONSISTENTE NO ENVIO REITERADO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE APLICATIVO DE TELEFONE CELULAR, OCORREU EM CONTEXTO NO QUAL SE VERIFICOU O ROMPIMENTO DA INCOMUNICABILIDADE JUDICIALMENTE DETERMINADA POR PARTE DA BENEFICIÁRIA DAS MEDIDAS, ATRAVÉS DE LIGAÇAO TELEFÔNICA, PARA O RECORRIDO, COM DURAÇÃO DE “QUASE 10 (DEZ) MINUTOS”.

DECISÃO QUESTIONADA QUE EVIDENCIOU, TAMBÉM, O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) MESES, SEM NOTÍCIA DE OUTROS DESCUMPRIMENTOS ATRIBUÍDOS AO RECORRIDO.

NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA, INCLUSIVE CONFORME O JUDICIOSO PARECER MINISTERIAL.

DO EXPOSTO, CONHECE-SE DO RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Id 364440449).

Perlustrando os autos, vê-se que se trata de medida que já vige há mais de cinco anos, havendo neste feito outros pedidos de prisão preventiva em diversos momentos, ora indeferidos, ora deferido e posteriormente revisto, alusivo a notícias de suposto descumprimento de medida protetiva, sem que, até aqui, se tenha noticiado condenação em desfavor do requerido.

Não se olvida da singularidade do tema, afeto à violência de gênero, nem da necessidade de resguardar os direitos da vítima - ora fixando, estendendo ou alterando medidas protetivas, ou até mesmo restringindo a liberdade de ir e vir do suposto agressor - mas não se pode perder de vista que, a par do combate a violência doméstica, deve haver observância aos requisitos necessários à decretação da prisão como medida extrema e excepcional.

Desta feita, não havendo subsunção do caso aos requisitos constantes do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pleito formulado.

Outrossim, haja vista a necessidade de maiores informações acerca do alegado descumprimento de medida protetiva, determino à autoridade policial responsável que remeta a este Juízo, tão logo concluído o procedimento, cópia dos dados investigativos colhidos, inclusive registro da ocorrência, oitiva do investigado, as imagens das câmeras de segurança do Condomínio na data, local e horário informados, bem como registro de eventual entrada e saída do requerido, além da autorização a ele conferida para ingresso no Condomínio, a fim de possibilitar análise mais acurada dos fatos.

Por fim, sinalizada a possível mudança de residência da vítima, tratando-se de condomínio onde pode haver grande circularidade de pessoas entre moradores e visitantes, e em havendo medidas outras para restrição de frequência a determinados lugares, deve a mesma esclarecer à respeito, a fim de que reste patenteado se se trata de lugar de presença eventual, a titulo de veraneio, ou de novo domicílio estabelecido para a família.

2 - Dos embargos de declaração:

Nos termos do art. 382 do CPP, “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Pois bem.

No caso sub examinem não há falar-se em quaisquer contradição, omissão ou ambiguidade da decisão objurgada, sendo certo que os embargos não se prestam à rediscussão do julgado, havendo meios recursais adequados para tanto. Senão vejamos.

Como bem delineado pelo Parquet, não se observa na decisão atacada nenhum desses vícios. Com efeito, o decisum não deixou de se pronunciar sobre qualquer argumento apto a infirmar a conclusão nela adotada e, nesse sentido, restaram claras e expressamente registradas as razões do julgador:

“In casu, repiso, as decisões vergastadas (ID 408973166 e ID 411761605) já foram reanalisadas e mantidas integralmente por este juízo, conforme decisão de ID 422659176. Por conseguinte, tenho que, ainda que exista manifestação, a posteriori, favorável pelo Ministério Público, no sentido de que deve ser deferido a possibilidade da requerente ministrar suas aulas de forma remota (ID 427162220), o aludido pedido não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado, indeferido e é objeto de recurso, razão pela qual o tenho como prejudicado”.

Desta feita, considerando que inexiste omissão ou contradição a ser sanada, e não se prestando os aclaratórios à rediscussão do julgado, com fundamento no art 382 do CPP, nego-lhes provimento.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, 10 de abril de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001111-79.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudio Pereira De Oliveira
Vitima: Gildete Portugal Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001111-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA

R. H.

Vistos.

Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA, em data de 11 de julho de 2019.

Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 11.07.2019, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO PEREIRA E OLIVEIRA quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Arquivem-se, definitivamente, após a expedição dos mandados de intimação.

Sem custas.

Dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004091-96.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Deam Feira De Santana
Testemunha: Anilson Souza Da Conceicao
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliene De Oliveira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004091-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: DEAM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANILSON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

R.H.

Vistos.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, entrando-se em contato com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM a fim de que a autoridade policial estabeleça dia e horário para o flagranteado comparecer para ter a sua identificação biométrica colhida e corrigida junto à Secretaria de Segurança Pública.

Assim que o cartório obtiver informação de dia e hora, intime-se o indiciado a fim de que se dirija à DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - e em seguida, sem custas, arquive-se o presente feito definitivamente.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de março de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004164-39.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Petronio Souza De Melo
Vitima: Liliana Falcao De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004164-39.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PETRONIO SOUZA DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

R. H.

Vistos.

Intime-se a vítima, preferencialmente por contato telefônico, a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou qualquer meio pelo qual possa ser encontrado a fim de ser citado.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501116-25.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marina Moreira Dantas Sousa
Reu: Lucas Grigory Pereira Schingiry
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Paulo Gonçalves De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501116-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS GRIGORY PEREIRA SCHINGIRY e outros
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Intime-se a Defesa do acusado para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oferecida as alegações, retorne os autos à conclusão para julgamento

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012461-35.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Vitima: Cristiana Alves Gomes De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8012461-35.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Defiro o pedido de substabelecimento, habilitando-se a nova defesa e determino ao cartório que proceda às anotações de praxe a fim de que as publicações contemplem o nome do defensor constituído.

Assinale-se, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação para Defesa, bem como, proceder a juntada de procuração devidamente assinada.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007289-49.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. N. L.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: P. H. S. A.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8007289-49.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALINE NASCIMENTO LOPES
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

SENTENÇA

R.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de A. N. L. em desfavor de P. H. S. A..

Deferida a medida, até então vigente, a vítima, por meio de Defensor Constituído, juntou petição e informando não mais ter interesse na sua manutenção (403157384).

Uma vez que a requerente manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a e extingo o feito sem resolução de mérito.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital de intimação com prazo de 05 (cinco) dias e, após a certificação de praxe, proceda-se ao arquivamento definitivo. Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002947-24.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Deise De Araujo Dos Santos
Reu: Ednilson De Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002947-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço do réu, intime-se por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que tome conhecimento da sentença ID 404899715.

Escoado o prazo, proceda as devidas certificações e sem custas, arquive-se definitivamente.

Dê-se baixa.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025013-32.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenir Da Silva Nere

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8025013-32.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Cite-se o acusado no endereço fornecido pelo Ministério Público em parecer retro.

Caso seja necessário, desde já fica determinado a expedição de carta precatória.

I. Cite-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002304-66.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. P. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002304-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Intime-se o requerido através do novo endereço apresentado pelo Ministério Público.

Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço da requerente, intime-se por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que tome conhecimento da decisão ID: 420229302.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002191-15.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Indianara Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002191-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço da vítima, intime-se por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que tome conhecimento da sentença ID: 389428450.

Escoado o prazo, proceda as devidas certificações e sem custas, arquive-se definitivamente.

Dê-se baixa.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502430-40.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Santos Araújo
Terceiro Interessado: Jucilene Dos Santos Pinto Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502430-40.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Igor Santos Araújo
Advogado(s):
DESPACHO

R. H.

Vistos.

Intime-se a vítima, preferencialmente por contato telefônico, a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou qualquer meio pelo qual possa ser encontrado a fim de ser citado.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007023-91.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josimar De Oliveira Gomes
Vitima: Ana Clara Da Silva Nogueira
Vitima: Jaqueline Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007023-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIMAR DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público (ID 421187659), entrando-se em contato com o réu a fim de que informe seu atual endereço e, caso fornecido, que expeça-se novo mandado de citação para o endereço fornecido.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015021-13.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. L. D. J.
Requerido: J. B. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8015021-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de P. L. de J. e em desfavor de J. B. S..

Deferida a cautela em data de 28.06.2023 (ID. 396548882), desde então a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 07 (meses) anos de vigência das medidas protetivas de urgência.

Dado vista ao Ministério Público, opinativo pela extinção do feito (ID 428465036).

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025924-78.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. M. M. O.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerido: R. D. S. C.
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Requerido: L. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8025924-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: THAIS MARQUES MAGALHAES ORMUNDO
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), ANA MARIA DE JESUS CESAR (OAB:BA63696)
REQUERIDO: REINALDO DE SOUZA COSTA e outros
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964)

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Uma vez acostado aos autos o respeitável Acórdão id. 421364270, cientifique-se às partes, bem como ao Ministério Público.

Após, cumpridas todas as diligências indispensáveis, arquive-se o presente feito definitivamente.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001812-74.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Heroilton Ramos Lima
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001812-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: HEROILTON RAMOS LIMA
Advogado(s):
DESPACHO

R. H.

Vistos.

Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço da vítima e do acusado, intime-se as partes por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que tomem conhecimento da sentença ID 383699089.

Escoado o prazo, proceda com as devidas certificações e sem custas, arquive-se definitivamente.

Dê-se baixa.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025058-02.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: L. R. D. S.
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: R. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025058-02.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 442660512), e a declaração acostada pela vítima através de comparecimento a este Juízo (ID 442364001), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID 415143230).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8027038-81.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. A. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8027038-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 442701309), e a declaração acostada pela vítima através de comparecimento a este Juízo (ID 441065507), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID 418510215).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025924-78.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. M. M. O.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerido: R. D. S. C.
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Requerido: L. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8025924-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: THAIS MARQUES MAGALHAES ORMUNDO
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), ANA MARIA DE JESUS CESAR (OAB:BA63696)
REQUERIDO: REINALDO DE SOUZA COSTA e outros
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964)

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Uma vez acostado aos autos o respeitável Acórdão id. 421364270, cientifique-se às partes, bem como ao Ministério Público.

Após, cumpridas todas as diligências indispensáveis, arquive-se o presente feito definitivamente.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002593-96.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. S. P.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. P.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002593-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 442660524), e a declaração acostada pela vítima através da Defensoria Pública (ID 442356737), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID 368098297).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016208-56.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Washington Casaes Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Noelia Casaes Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8016208-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WASHINGTON CASAES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Uma vez que foi juntado aos autos o respeitável Acórdão, id. 420763641, cientifique-se às partes.

Após, arquive-se o presente feito definitivamente.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022000-59.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Catia Pereira Barbosa
Reu: Edcarlos Silva Gomes

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022000-59.2021.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDCARLOS SILVA GOMES

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público

Feira de Santana - BA, 03/05/2024

DANILO MOREIRA RIOS

Técnico Judiciário

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0501841-77.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Delegacia De Atendimento Policial A Mulher Deam
Requerido: Leilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Boaventura Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0501841-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Delegacia de Atendimento Policial a Mulher DEAM
Advogado(s):
REQUERIDO: LEILSON RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de J. B. S. L. e em desfavor de L. R. da S..

Deferida a cautela na data de 06.07.2021 (id. 387749423), após a data de 28.07.2021 (id. 387749697), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 01 (um) ano de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado definitivamente, logo após a expedição do mandado de intimação do réu.

Destaco que a vítima deverá ser intimada através de contato telefônico; caso não se logre êxito, arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010863-75.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: B. V. S. D. S.
Autoridade: D. S. P.
Requerente: L. A. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010863-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LEDA ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: BRAQUISTONE VAGNO SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de L. A. de S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, patrimonial e moral (Id. 442474294), perpetradas por seu ex-companheiro, B. V. S. de S..

Oportunizada a manifestação ao Ministério Público, opinou pela concessão das medidas protetivas de urgência (id. 442769911).

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, devolução de bens ilegalmente apropriados pelo agressor; e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a B. V. S. de S., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;

C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;

D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Quanto ao pedido de natureza cível, de devolução de bens ilegalmente apropriados pelo requerido, deixo de apreciá-lo em razão de não ser este procedimento adequado para apuração de culpa e ainda por faltar competência a este juízo para se fixar a titularidade relativa ao direito propriedade dos aludidos bens, de modo que tais pedidos deverão ser deduzidos em petição a qual deverá ser ajuizada no juízo cível competente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3616 3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009541-20.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. M. D. J.
Requerido: A. N. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8009541-20.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DENISE MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALBERTO NUNES DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.

Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de D. M. De J., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 440360020), perpetradas por seu companheiro, A. N. da S. N..

Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente, acrescentando a medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar o local em que a vítima reside, e inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a A. N. da S. N. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, IV, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima, da prole que tem com o agressor e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

B) Proibição de manter contato com a vítima, prole, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima ou seus filhos ou familiares estejam presentes;

C) Proibição de frequentar a residência da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD;

E) Suspensão do direito de visitas à prole que tem em comum com a vítima, por ora, até o julgamento do fato típico de estupro de vulnerável a que responde no juízo da 1ª Vara Crime desta Comarca;

F) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

A guarda compartilhada é a regra, devendo ser a exclusiva ou a unilateral, exceção, pois a convivência com ambos os genitores representam um ativo para o menor, o que possibilita tenha a criança ou adolescente um desenvolvimento pleno, sadio e equilibrado.

Por outro lado, existindo relatos de violência em relação à prole comum do casal, havendo a instauração de procedimento criminal no juízo da 1ª Vara Crime desta Comarca, em que se processa suposto estupro de vulnerável, embora não haja prova cabal de ser o genitor incapaz de bem exercer a guarda, fornecendo educação, proteção e afeto, e ainda não haver manifestação de equipe multidisciplinar opinando em favor da suspensão ou restrição do direito de visitas, em respeito à sistemática e à doutrina da proteção integral que tem como uma de suas diretrizes manter a criança e o adolescente no convívio familiar desde que afastado de situações que possam deteriorar a formação da personalidade do mesmos, afastando-os de qualquer tipo de violência, especialmente a sexual, que traz tanto sofrimento e traumas perpétuos talvez não recuperáveis, liminarmente deferi o pedido de suspensão do direito de visitas do requerido formulado pelo Ministério Público, ao tempo em que determino o encaminhamento da prole comum do casal ao CREAS a fim de ser submetida a estudo social.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433, bem como ao CREAS, encaminhando a prole comum do casal a fim de ser submetida a estudo social, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CREAS encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas, e que elabore relatório/laudo informando que foi percebido, e se a presença do genitor na vida dos infantes deve ser evitada.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8005373-77.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. R. D. S.
Requerido: N. P. D. V.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005373-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: NOBERTO PEREIRA DAS VIRGENS
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de I. R. dos S. e em desfavor de N. P. das V..

Deferida a cautela em data de 29.04.2021 (id. 102577228), a vítima não foi intimada e não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital de intimação com prazo de 05 (cinco) dias e, após a certificação de praxe, proceda-se ao arquivamento definitivo.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000202-37.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: R. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. P. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000202-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIENE PASSOS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO OF. Nº 645/2024

R. H.

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva de ROBERTO SILVA PEREIRA, formulado pelo Ministério Público, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11340/2006, contra E. P. S., sua ex-companheira.

É o breve relato. Passo a decidir.

Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração e suas circunstâncias, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória requerida pelo Ministério Público, espécie perfeitamente aplicável aos casos dos crimes ora imputados ao denunciado, ocorridos no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do CPP.

À luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, o representado, segundo consta, em que pese já esteja devidamente intimado das medidas protetivas de urgência contra si decretadas (id. 428885344), desde 26.01.2024, reiteradamente as descumpre, ocasião em que supostamente pratica novos crimes, informando a vítima como última investida do acoimado as ameaças, data de 28.04.2024, porque deseja retornar para a residência do qual foi afastado e que a vítima desocupe o imóvel, e também porque não aceita o fim do relacionamento (fls. id. 442196805).

Dos elementos até então coligidos, em especial as circunstâncias em que se deram os fatos, somando-se ao fato de que o representado vem supostamente desprezando a ação da Justiça e criando óbice ao deslinde do caso, além de estar se mostrando refratário a eventual aplicação da lei penal, aliados às declarações colhidas, depreendem-se indícios suficientes de que seja autor das infrações ora em apuração.

A ocorrência do fato criminoso é inequívoca, tendo em vista as declarações prestadas preliminarmente.

O periculum libertatis, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, ser imprescindível à instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e principalmente se proteger a integridade física e psíquica da vítima.

O delito imputado ao representado é de extrema gravidade, havendo, de fato, indicativo de que tenha praticado os crimes que lhe são atribuídos contra a sua ex-companheiro, de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à tranqüilidade e paz social. Ressalte-se de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social. A conduta do ora representado concretiza grave violação dos direitos humanos da vítima, o que legitima a utilização da via segregatória contra o requerido para protegê-la.

Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, ainda proteger a integridade física, fisiológica e psicológica da vítima, decreto a prisão preventiva de ROBERTO SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, CPF nº 059.558.255-92, filho de Marinalva Silva Pereira e de Genival, nascido em data de 03/09/1990, na cidade de Feira de Santana/BA, residente na RUA SAO DOMINGOS, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, São José, município de Feira de Santana/BA, cep: 44110 000, com base no disposto no art. 312, CPP, devendo, a Autoridade Policial, observar o quanto disposto no art. 300, do mesmo diploma legal.

A presente decisão reveste-se dos atributos do mandado de prisão, ao qual deverá ser dada imediata execução.

Proceda-se ao oportuno registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 289-A, CPP.

A presente decisão/ordem de prisão terá prazo de validade de 04 (quatro) anos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0303147-36.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. D. A. P. A. M. D.
Autoridade: J. O. J. D. C.
Terceiro Interessado: M. E. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0303147-36.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R. H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de M. E. de S. C. em desfavor de J. O. J. da C..

Deferida a medida em data de 23 de maio de 2019 (id 309356160). Prorrogada em 15 de fevereiro de 2023 (id 362912559).

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que desde a prorrogação até o presente momento não houve mais manifestações da vítima, nem notificação de descumprimento de medidas protetivas, em que pese tenha se passado 11 (onze) meses.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EX-

TINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POSSUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).

Ademais:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).

Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os órgãos de proteção à mulher.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016935-15.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. F.
Requerido: C. A. D. S.
Advogado: Pedro Gabriel Rosa De Santana (OAB:BA53219)
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8016935-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de L. P. F. em desfavor de C. A. de S..

Deferida a medida em data de 21.07.2023, a vítima, não mais compareceu para informar se ainda necessitava da manutenção das medidas protetivas de urgência ou se houve descumprimento, razão pela qual entendo que a medida deve ser revogada, ressalvada a possibilidade de a vítima, diante de uma nova situação de violência, recorrer aos órgãos componentes da rede de proteção à mulher.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8031754-54.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. D. S. B.
Requerido: A. B. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031754-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de I. da S. B. em desfavor de A. B. dos S..

A medida protetiva foi deferida em 27 de dezembro de 2023 (id 425719742). Em 29 de janeiro de 2024 a vítima compareceu ao Centro de Referência Maria Quitéria (CRMQ) e informou sobre a desnecessidade das cautelares de urgência (id 429214643).

Uma vez que a requerente manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a, e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que após as anotações, comunicações e intimações de praxe, seja arquivado, dando-se baixa no setor de Distribuição.

Promova a serventia judicial a intimação do requerido por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição do mandado de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvido devidamente cumprido e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Devolvido o mandado, devidamente cumprido e com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito, dando-se baixa no setor de Distribuição, após as anotações, comunicações e intimações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação do requerido, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8029779-94.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Vitima: A. J. S. C.
Autoridade: J. E. F. D. S. J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8029779-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de D. N. A. em desfavor de J. O. dos S..

A medida protetiva foi deferida em 11 de dezembro de 2023 (id 4239607243). Em 31 de janeiro de 2024 a vítima compareceu a este Juízo e informou sobre a desnecessidade das cautelares de urgência (id 429432519).

Uma vez que a requerente manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a, e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que após as anotações, comunicações e intimações de praxe, seja arquivado, dando-se baixa no setor de Distribuição.

Atente-se o Cartório para a intimação da vítima, devendo se realizar através de whatsaap, tendo em vista que conforme informado, a região onde mora não tem sinal de telefone estável para ligações (id 428732186).

Promova a serventia judicial a intimação do requerido por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição do mandado de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvido devidamente cumprido e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Devolvido o mandado, devidamente cumprido e com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito, dando-se baixa no setor de Distribuição, após as anotações, comunicações e intimações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação do requerido, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0300039-62.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: E. V. C.

Terceiro Interessado: M. D. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0300039-62.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R. H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de M. dos S. de S. em desfavor de E. V. C..

Deferida a medida em data de 03 de janeiro de 2020 (id 309542403 e 309542404). Compulsando os autos, verifica-se que o requerido jamais foi encontrado, tendo sua intimação sido realizada através de edital (id 309542701).

Desde então, não há mais manifestação da vítima acerca da prorrogação das cautelares. Em que pese tenha se passado 04 (quatro) anos desde a última prorrogação das medidas protetivas de urgência.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POSSUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).

Ademais:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).

Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os orgãos de proteção à mulher.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000506-41.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. R. P. A.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerido: A. S. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000506-41.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de R. R. P. A. e em desfavor de A. S. A..

Deferida a cautela em data de 22.01.2021 (id. 90002660), após a data de 25.10.2022 (id. 277331963), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 03 (três) anos de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.

Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.

Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009234-66.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo Da Vara Crime Da Comarca De Riachão Do Jacuipe/ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Feira De Santana Bahia
Reu: Antonio Placido Dos Santos Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8009234-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Cumpra-se, conforme solicitação do juízo deprecante.

Após, devolva-se a presente carta com as nossas homenagens e garantias de estilo.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010988-43.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: 1ª Vara Criminal De Amargosa
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Requerido: Sued Da Silva Perez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8010988-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE AMARGOSA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Cumpra-se, conforme solicitação do juízo deprecante.

Após, devolva-se a presente carta com as nossas homenagens e garantias de estilo.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0514419-77.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adenil De Oliveira Pinho
Reu: Leandro De Oliveira Pinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0514419-77.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Leandro de Oliveira Pinho
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Crime desta comarca com a máxima brevidade possível.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003885-19.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wendel Machado De Brito Cunha
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Terceiro Interessado: Liviane De Jesus Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003885-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: WENDEL MACHADO DE BRITO CUNHA
Advogado(s): EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806)
DESPACHO

R.H.

Vistos.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Sem custas.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0311016-84.2018.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. S. P.
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Requerente: F. L. S. P.
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0311016-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501496-14.2021.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: Ariadne De Souto Santana
Requerido: Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0501496-14.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Feira de Santana
Advogado(s):
REQUERENTE: Leandro de Jesus Conceição
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025770-89.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. S.
Requerido: A. S. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025770-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001238-17.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. C. D. C.
Requerido: R. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001238-17.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

R.H.

Vistos.

Tendo em vista a sentença ID 428785199, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem custas.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0513906-12.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Carlos Das Mercês
Terceiro Interessado: Alice Maria De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0513906-12.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Carlos das Mercês
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que ofereça endereço atualizado do acusado.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012452-73.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. R. S. D. S.
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerido: M. N. C.
Advogado: Selma Oliveira De Castro (OAB:BA47851)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012452-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020406-10.2021.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Leandro De Jesus Conceicao
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Acusado: Ariadne De Souto Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8020406-10.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ACUSADO: ARIADNE DE SOUTO SANTANA
Advogado(s):
AUTORIDADE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Tendo em vista o inteiro teor da certidão retro, id. 442625244, arquive-se o presente feito definitivamente.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de maio de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003045-72.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Adorno Menezes
Vitima: Maria Quiteria Pereira Suzart
Testemunha: Alexsandro Cunha Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003045-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO ADORNO MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Interposto o recurso em sentido estrito, intime-se o recorrido, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a constituição de defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Saliente-se que caso mantenha-se inerte, será nomeada a Defensoria Pública para fazê-lo.

Após, retornem os autos para exaração do juízo de admissibilidade.

I. Cumpra-se com brevidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010806-57.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Cleber Oliveira Pereira
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)
Autoridade: 2ª Dte Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8010806-57.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: CLEBER OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 03/05/2024, 13:30 horas.

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010850-76.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Evanilson Dos Reis Servo
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)

Testemunha: 2ª Dte Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8010850-76.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: EVANILSON DOS REIS SERVO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 03/05/2024, 13:45 horas.

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010965-97.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elizabete Batista De Oliveira
Testemunha: 2ª Dte Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8010965-97.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 03/05/2024, 14:00 horas.

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010985-88.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Machado Da Silva
Testemunha: 2ª Dte Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8010985-88.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: LUCAS MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 03/05/2024, 14:15 horas.

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0507625-40.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: REGINA CELIA SILVA MATEUS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: NELSON SANTOS SILVA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Feira de Santana, 23 de outubro de 2023.

Processo nº 0507625-40.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: REGINA CELIA SILVA MATEUS

INTERDITADA: REQUERIDO: NELSON SANTOS SILVA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0016541-09.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
INTERDITADO: REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.

Processo nº 0016541-09.2007.8.05.0080

INTERDITANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

INTERDITADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0504629-06.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: LUCIARA PEREIRA DA SILVA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: NIVALDA OLIVEIRA DA SILVA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária o digitei, conferi e assino. Feira de Santana (BA), Feira de Santana, 26 de março de 2024.

Processo nº 0504629-06.2017.8.05.0080

INTERDITANTE: LUCIARA PEREIRA DA SILVA

INTERDITADA: REQUERIDO: NIVALDA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0509494-38.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: JURANETE MOREIRA DA SILVA SANTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: ADELINO MOREIRA DA SILVA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, (nome do estagiário), estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de março de 2024.

Processo nº 0509494-38.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: JURANETE MOREIRA DA SILVA SANTOS

INTERDITADA: REQUERIDO: ADELINO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0510901-79.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: LOURIVALDO BRANDAO DA ANUNCIACAO
INTERDITADO: ANTONIO FAGNER OLIVEIRA BRANDAO FERREIRA

O Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 14 de março de 2024.

Processo nº 0510901-79.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: LOURIVALDO BRANDAO DA ANUNCIACAO

INTERDITADO: ANTONIO FAGNER OLIVEIRA BRANDAO FERREIRA

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0508593-70.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: MARY CELIA RODRIGUES FERNANDES
INTERDITADO(A): REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES, ANTÔNIA FERNANDES DE MACEDO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, (nome do estagiário), estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 15 de março de 2024.

Processo nº 0508593-70.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: MARY CELIA RODRIGUES FERNANDES

INTERDITADA: REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0501202-06.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: LUCIMARA DE JESUS SANTOS
INTERDITADO: MANOEL BONFIM NUNES DE JESUS

A Exma. Sra. Dra. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024. Feira de Santana, 14 de março de 2024.

Processo nº 0501202-06.2014.8.05.0080

INTERDITANTE: LUCIMARA DE JESUS SANTOS
INTERDITADO: MANOEL BONFIM NUNES DE JESUS
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0502584-29.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: EUDIS FERREIRA DA SILVA BARRETO
INTERDITADO(A): REQUERIDO: HELIO FERREIRA DA SILVA BARRETO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana (BA), 08 de março de 2024.

Processo nº 0502584-29.2017.8.05.0080

INTERDITANTE: EUDIS FERREIRA DA SILVA BARRETO

INTERDITADA: REQUERIDO: HELIO FERREIRA DA SILVA BARRETO

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA,
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e
Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com
Justiça Gratuita

EDITAL
Processo nº: 0512045-25.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente REPRESENTADO: CLARA SOFHIA GUERRA COSTA, SIMONE GOMES GUERRA
Requerido(a) REPRESENTADO: ALFREDO MELO COSTA

A Exma. Sra. Dra. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juiza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o(a) Sr(a) REPRESENTADO: ALFREDO MELO COSTA , que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), tombada sob o nº 0512045-25.2017.8.05.0080, em que é autor(a) REPRESENTADO: CLARA SOFHIA GUERRA COSTA, SIMONE GOMES GUERRA , e requerido (a) REPRESENTADO: ALFREDO MELO COSTA , brasileiro(a), maior, casado(a), com endereço incerto e não sabido, ficando o(a) requerido(a), pelo presente Edital, CITADO(A), para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica a requerida advertida que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o M.M Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 7 de março de 2024. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciaria, digitei, digitei e subscrevo.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0007545-17.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO (7)
INTERDITANTE: ANA CRISTINA LACERDA PASCOAL BISPO
INTERDITADO(A): INTERESSADO: RAIMUNDA DOS SANTOS LACERDA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Feira de Santana, 20 de janeiro de 2024.

Processo nº 0007545-17.2010.8.05.0080

INTERDITANTE: ANA CRISTINA LACERDA PASCOAL BISPO

INTERDITADA: INTERESSADO: RAIMUNDA DOS SANTOS LACERDA

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8006606-12.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: IGOR SANTOS SOUZA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024. Feira de Santana, 15 de março de 2024.

Processo nº 8006606-12.2021.8.05.0080

INTERDITANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS

INTERDITADA: REQUERIDO: IGOR SANTOS SOUZA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0009147-43.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da Xª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando- lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, assino. Feira de Santana (BA), Feira de Santana, 13 de março de 2024.

Processo nº 0009147-43.2010.8.05.0080

INTERDITANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA

INTERDITADA: REQUERIDO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0516115-22.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: NOEME OLIVEIRA DE JESUS
INTERDITADO: JESUINA SILVA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Dra. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024. Feira de Santana, 12 de março de 2024.

Processo nº 0516115-22.2016.8.05.0080

INTERDITANTE: NOEME OLIVEIRA DE JESUS

INTERDITADA: REQUERENTE: JESUINA SILVA DE OLIVEIRA

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0811377-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: IRAILDES SANTOS GOMES e outros
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JOSELIA SANTOS GOMES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana (BA), 08 de março de 2024.

Processo nº 0811377-49.2015.8.05.0080

INTERDITANTE: IRAILDES SANTOS GOMES e outros

INTERDITADA: REQUERIDO: JOSELIA SANTOS GOMES

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE,
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0514137-39.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: GILVANEIA DE JESUS PEREIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JOSUEL SANTIAGO DE JESUS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e assino. Feira de Santana (BA), . Feira de Santana, 9 de abril de 2024.

Processo nº 0514137-39.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: GILVANEIA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0514137-39.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: GILVANEIA DE JESUS PEREIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JOSUEL SANTIAGO DE JESUS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e assino. Feira de Santana (BA), . Feira de Santana, 9 de abril de 2024.

Processo nº 0514137-39.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: GILVANEIA DE JESUS PEREIRA

INTERDITADA: REQUERIDO: JOSUEL SANTIAGO DE JESUS

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0500603-51.2014.8.05.0150
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: AMAURY DE SOUZA BRITO
INTERDITADO(A): REQUERIDO: IRACEMA DE SOUZA BRITTO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da Xª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos

autos. CUMPRA-SE. Eu, (nome do estagiário), estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 13 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0500603-51.2014.8.05.0150

INTERDITANTE: AMAURY DE SOUZA BRITO

INTERDITADA: REQUERIDO: IRACEMA DE SOUZA BRITTO

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8009494-22.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
INTERDITANTE: JACILENE BISPO FERREIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: EDILSON BISPO FERREIRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios Técnica Judiciária, o digitei e assino. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2024.

Processo nº 8009494-22.2019.8.05.0080

INTERDITANTE: JACILENE BISPO FERREIRA

INTERDITADA: REQUERIDO: EDILSON BISPO FERREIRA

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8009253-48.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: LUCIANE MARIA LIMA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: NILZETE MARIA LIMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana (BA), Feira de Santana, 08 de março de 2024.

Processo nº 8009253-48.2019.8.05.0080

INTERDITANTE: LUCIANE MARIA LIMA

INTERDITADA: REQUERIDO: NILZETE MARIA LIMA

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8005809-07.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
INTERDITANTE: RAIANE GONCALVES BACELAR
INTERDITADO: CLAUDIA ALMEIDA GONCALVES

A Exma. Sra. Dra. KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 17 de abril de 2024.

Processo nº 8005809-07.2019.8.05.0080

INTERDITANTE: RAIANE GONCALVES BACELAR

INTERDITADA: CLAUDIA ALMEIDA GONCALVES

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0514588-64.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: ANTONIA MARIA REIS NERY

INTERDITADO(A): REQUERIDO: CAIO REIS NERY

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE , Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 10 de abril de 2024.

Processo nº 0514588-64.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: ANTONIA MARIA REIS NERY

INTERDITADA: REQUERIDO: CAIO REIS NERY

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0514923-54.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: ELIANE PEREIRA DE ALMEIDA DIOLINO
INTERDITADO: VALTER DIOLINO DE JESUS

A Exma. Sra. Dra. KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Priscila Cunha Ferreira, estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 17 de abril de 2024.

Processo nº 0514923-54.2016.8.05.0080

INTERDITANTE: ELIANE PEREIRA DE ALMEIDA DIOLINO

INTERDITADA: VALTER DIOLINO DE JESUS

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8002947-24.2023.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): EDNILSON DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

EDMILSON DE SOUZA SANTOS, brasileiro, maior, nascido em 20/05/1990, natural de Feira de Santana/BA, filho de Maria das Gracas de Souza Santos e de João Almeida dos Santos, domiciliado na Rua Patrina, casa n.º 169, Rua Nova, Feira de Santana/BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 404899715, QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMILSON DE SOUZA SANTOS, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8002304-66.2023.8.05.0080
Demandante: REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Demandado(a): ROGERIO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ibiapina, 379, Casa, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-530, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 420229302, que prorrogou por mais 06 (seis) meses as medidas protetivas de urgência em favor de REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8002191-15.2023.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

INDIANARA SOUZA LIMA
Endereço: Rua 1 DE NOVEMBRO, n° 235, Tomba, Feira de Santana- Ba, Cep: 44092-000, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 389428450, QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8001812-74.2023.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HEROILTON RAMOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA B, CAMINHO 18, 04, FEIRA X, FEIRA DE SANTANA-BA, CEP 44006-330, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

HEROILTON RAMOS LIMA
Endereço: Caminho L - XX, 04, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-192, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da SENTENÇA ID 383699089, QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HEROILTON RAMOS LIMA, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8001640-35.2023.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ROMARIO DE JESUS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

ROMARIO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Deputado Wilson Lins, 132, apto.301, Tel (75) 99302-2622, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-136, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da SENTENÇA ID 400873340, QUE JULGOU IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular acusatória, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8034667-43.2022.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): CLAUDEMIRO BORGES BACELAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

CLAUDEMIRO BORGES BACELAR. Alcunha: “MIRO”.
Endereço: Avenida Iguatemi,Cond Residencial Videiras, Bl11,Ap 102, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-300, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

JOSEANE BARBOSA CAPINAN BACELAR
Endereço: Avenida Iguatemi, 102, cond. videiras, 102, bl.11,apt.102, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-300

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da SENTENÇA ID 377568494, QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Claudemiro Borges Bacelar, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/05/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: MARLON SANTOS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com CNH 07340998267 DETRAN BA, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 03 de Julho de 1990, domiciliado(a) ET DO BESOURO, 4717, RURAL - PEDRA FERRADA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de MANOEL PAIXÃO DA SILVA e ANIZIA DOS SANTOS BASTOS.
NUBENTE: DIJENARIA MIRANDA DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 65.312.710-8 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil DIVORCIADA, de 39 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 14 de Março de 1985, domiciliado(a) ET DO BESOURO, 4717, RURAL - PEDRA FERRADA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e ANA MARLI DOS SANTOS MIRANDA.

NUBENTE: EUCLIDES SOUZA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 14.481.927-90 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 20 de Abril de 1989, domiciliado(a) FZ GENIPAPO, 50, RURAL - PEDRA FERRADA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de JOSÉ ALCANTARA DE OLIVEIRA e ELVIRA DE SOUZA OLIVEIRA.
NUBENTE: GILMARA DOS SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 15.444.643-20 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 30 de Outubro de 1991, domiciliado(a) ES DO BOIADEIRO, OVO DA EMA, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de JOILSON OLIVEIRA DA SILVA e MARIA VALDELICE DOS SANTOS SILVA.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003772-41.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. H. A. L.
Advogado: Tamyli Saielly Silva Pereira (OAB:BA76615)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003772-41.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: J. H. A. L.
REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 17.06.2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002746-42.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ana Leticia Oliveira Correa (OAB:MG141549)
Advogado: Mirislene Aparecida Vieira Da Silva (OAB:MG66891)
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)

Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Patrius Lubri Comercio De Lubrificantes Pecas E Acessorios Para Veiculos Eireli
Executado: Patricia De Almeida Pereira Bezerra
Executado: Renata De Almeida Pereira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002746-42.2022.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: PATRIUS LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, PATRICIA DE ALMEIDA PEREIRA BEZERRA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio da carta de intimação a requerida RENATA DE ALMEIDA PEREIRA.

Guanambi/Bahia, 19 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002746-42.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ana Leticia Oliveira Correa (OAB:MG141549)
Advogado: Mirislene Aparecida Vieira Da Silva (OAB:MG66891)
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Patrius Lubri Comercio De Lubrificantes Pecas E Acessorios Para Veiculos Eireli
Executado: Patricia De Almeida Pereira Bezerra
Executado: Renata De Almeida Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002746-42.2022.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: PATRIUS LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, PATRICIA DE ALMEIDA PEREIRA BEZERRA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, face a frustração do ato de citação/intimação, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de suas advogadas, para manifestarem nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a correspondência devolvida pelos correios, com a observação “AO REMETENTE”, referente a carta de citação/intimação lançada no ID nº 442264767, expedida a parte ré YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Guanambi/Bahia, 03 de maio de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001469-20.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: L. V. B. F.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001469-20.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: LINDIANE VILAS BOAS FROTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, manifestar(em) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 442207307, no prazo de 05 (cinco dias). Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 30 de abril de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001269-13.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: R. Y. S. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001269-13.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: RANDERSON YURI SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, manifestar(em) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 442208211, no prazo de 05 (cinco dias). Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 30 de abril de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500266-15.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Liberato Manoel Francisco
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Brasmaquinas
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Reu: Lenivaldo Souza Soares
Perito Do Juízo: Helbert Fernando Souza Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500266-15.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LIBERATO MANOEL FRANCISCO
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: BRASMAQUINAS e outros
Advogado(s): ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754)

DECISÃO

Vistos, etc.

Após examinar estes autos, constatei que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de médico oftalmologista e com ônus na sua produção.

Nomeio como perito oficial o médico HELBERT MACHADOR, CPF: 032.219.955-71, CRM 34465-BA, atuante no município de Licínio de Almeida/BA, e-mail: helbertfsm@hotmail.com, telefone (77) 99172-4831, devidamente cadastrado no TJBA, a fim de

que, além das observações técnicas do experto sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo.

Honorários periciais depositados no ID 204868425.

Em tempo, INTIME-SE o(a) perito(a) nomeação e para manifestar seu aceite, bem como para designar data, horário e local para a realização da perícia, INTIMANDO-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista.

Intime-se, ainda, o requerido, por meio do seu advogado, para tomar ciência da data, horário e local da perícia designada.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Guanambi/BA, 25 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001351-20.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Autor: Melo Costa E Viana Ltda - Me
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001351-20.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MELO COSTA E VIANA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido para expedição de alvará em favor do Requerente no ID nº 437935795, manifeste-se o Requerido, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001351-20.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Autor: Melo Costa E Viana Ltda - Me
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001351-20.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MELO COSTA E VIANA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido para expedição de alvará em favor do Requerente no ID nº 437935795, manifeste-se o Requerido, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503140-07.2017.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Welton Silva Costa
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Reu: Rosilene Paixao Dos Santos Costa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Testemunha: Romulo Dourado Gomes
Testemunha: Elismacio Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503140-07.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: WELTON SILVA COSTA
Advogado(s): DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), RONIVAAPOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)
REU: ROSILENE PAIXAO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da diligência negativa no ID nº 385223308, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para manifestar e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, ouça o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002134-70.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: H. T. M.
Advogado: Antonio Marcos Batista Silva (OAB:MG126280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. G. B.
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8002134-70.2023.8.05.0088

Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: HIGOR TEIXEIRA MAGALHAES

Requerido: GERALDO CAMARGO MAGALHAES NETO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

HIGOR TEIXEIRA MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em favor de G. C. M. N., e em face de MARCELA GUIMARÃES BRITO, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID. nº 397155014, pugnando pela sua homologação.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 397473597, dispensando o prazo recursal.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 397155014, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A sentença transita em julgado na data da publicação, vez que as partes dispensaram o prazo recursal.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001291-71.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Alves Da Silva Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001291-71.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANDERSON ALVES DA SILVA SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 437735388 e seguintes.

Pugna o Requerente, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, ANDERSON ALVES DA SILVA SANTANA, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Nesse sentido, os documentos constantes nos autos comprovam a efetivação da alienação fiduciária do veículo. Entretanto, a notificação de ID nº 437735387, retornou AO REMENTE, com a informação de “DESCONHECIDO”, sendo imprestável para constituir o devedor em mora.

Entretanto, o STJ firmou o entendimento no Tema 1132 dispondo que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, diante do recente entendimento firmado pela Corte Especial, não é mais necessário provar que a notificação fora recebido do domicílio do devedor, bastando tão somente o comprovante do seu envio ao endereço contratual.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em relação do pedido de tramitação do processo sob Segredo de Justiça, considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001291-71.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Alves Da Silva Santana

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001291-71.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANDERSON ALVES DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, manifestar(em) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 441451790, no prazo de 05 (cinco dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004081-62.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi

Inventariante: Camila Sampaio De Andrade
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Inventariado: Tania Barsaglini Sampaio De Andrade
Terceiro Interessado: Ruy Lima Navarro De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8004081-62.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: CAMILA SAMPAIO DE ANDRADE
Advogado(s): LIDIANE RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA64994-A)
INVENTARIADO: TANIA BARSAGLINI SAMPAIO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO, ajuizada por CAMILA SAMPAIO DE ANDRADE, dos bens deixados pelo falecimento de TANIA BARSAGLINI SAMPAIO DE ANDRADE, pelos motivos expostos na petição inicial.

Compulsando os autos, verifico, nas alegações da parte bem como na certidão de óbito constante do ID nº 420362707, que a falecida era residente na cidade de Araraquara-SP.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Dessa forma, este Juízo não é o competente para apreciar o feito, o qual deverá tramitar no foro de domicílio da “de cujus”, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam remetidos ao Cartório para posterior encaminhamento ao Juízo competente da Comarca de Araraquara-SP, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500466-22.2018.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Bernadete Dos Santos Duarte
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Jose Rodrigues Duarte

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Terceiro Interessado: Jose Luiz Souza Couto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500466-22.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BERNADETE DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DUARTE
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, em que figura como Exequente BERNADETE DOS SANTOS DUARTE e Executado JOSÉ RODRIGUES DUARTE, conforme ID nº 100123800.

Em manifestação de ID nº 355847148 reiterada no ID nº 406097699, a Exequente pugnou pela execução do acordo judicial, cuja sentença homologatória foi proferida nos autos principais nº 0500584-03.2015.8.05.0088 (ID nº 216882517).

Consultando os autos acima referidos, constata-se que a sentença supra mencionada transitou em julgado, tendo a Exequente apresentado pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na ação principal, ensejando litispendência entre esta AÇÃO e o processo retromencionado, vez que possuem as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir.

Acerca da litispendência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito julgado.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta litispendência, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso V c/c §3º, do Código de Processo Civil.

Dispenso a parte de pagamento das custas para o arquivamento.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001252-79.2021.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lacemy Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Luisa Cardoso Dos Santos (OAB:BA66764)
Requerente: Edimilson Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Luisa Cardoso Dos Santos (OAB:BA66764)
Requerido: Ana Lima De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001252-79.2021.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, para autorização de outorga de escritura pública definitiva de imóvel, sendo requerido por LACEMY PEREIRA DE CARVALHO e EDIMILSON PEREIRA DE CARVALHO, qualificados na inicial.

Narram os Requerentes que, através do contrato de compra e venda tornaram-se compromissários compradores ao adquirirem em 20 de maio de 2021, 01 lote de nº16, na quadra 11 , localizado na Rua Francisco Moraes Dantas, nº 48, Bairro Araújo, na cidade de Guanambi-BA, com as seguintes medidas: 10.0 (dez) metros de frente e fundos e 29.00 (vinte e nove) nas laterais, tendo como área total 290 m, do Sr. Oscar Ilton Matos Monção, havida por compra do Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo, que adquiriu do Sr. Noberto Donato Malheiros, havida por compra de Maria das Graças Costa Donato, que adquiriu do Sr . Vitoriano Barbosa que o mesmo adquiriu do Sr. Adevaldo Alves de Araújo (falecido) e sua esposa Ana Lima de Araújo.

Alegam que, antes de outorgar escritura pública definitiva aos compradores, o vendedor faleceu, assim, comprovada a aquisição legal do imóvel, requererem a expedição do Alvará Judicial autorizando a inventariante Ana Lima de Araújo a outorgar aos requerentes a escritura pública definitiva de do imóvel.

Juntaram-se ao pedido documentos pessoais, contrato de compra e venda, certidão de óbito e declaração da requerida.

É o relatório. Decido.

O pedido de alvará judicial é um dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária que tem sua regulamentação disposta no art. 719 e seguintes da nova legislação processual.

Uma peculiaridade adstrita a esse tipo de procedimento consiste na oportunidade de o magistrado, em cada caso concreto, observar os critérios da conveniência e da oportunidade para solucionar o postulado.

No caso em análise, O contrato de ID nº 111077425, fl. 14, faz prova que a venda do imóvel objeto da lide ocorreu ainda em vida do proprietário Adevaldo Alves de Araújo, entretanto não foi possível realizar a transferência ao 1º comprador e adquirentes posteriores diante do falecimento do vendedor.

Tendo falecido o proprietário, o procedimento de inventário necessário à apuração do patrimônio tramitou de forma física sob nº 26/93, tornando impossível o requerimento de expedição do alvará dentro dos mencionados autos.

O inventário e o arrolamento, apesar de serem procedimentos, em regra, obrigatórios e destinados à partilha dos bens, podem ser dispensados em certas ocasiões, como bem dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL EM VIDA PELO DE CUJUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR AO FALECIMENTO. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRA O PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. ITCMD. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 590 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os bens vendidos e recebidos integralmente em vida pelo autor da herança não mais compõem seu acervo hereditário, sendo plenamente possível a transferência do imóvel por alvará judicial, dispensando o ajuizamento do inventário e o pagamento de ITCMD (Súmula 590 do STF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - XXXXX-61.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 02.03.2022)

Assim, impõe-se o julgamento da presente demanda, já que os elementos existentes nos autos revelam-se suficientes ao deferimento da expedição de alvará aos Requerentes, como requerido na inicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará de autorização de outorga de escritura pública do imóvel e decretar a extinção processo com julgamento do seu mérito.

Sem custas, vez que deferida a gratuidade da justiça no ID nº 114876240.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004068-30.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Anderson Azevedo De Moraes (OAB:BA24668)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carlos Duarte Pedroso

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004068-30.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CARLOS DUARTE PEDROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Exequente, por seu advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004068-30.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Anderson Azevedo De Moraes (OAB:BA24668)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carlos Duarte Pedroso

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004068-30.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CARLOS DUARTE PEDROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Exequente, por seu advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004068-30.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Anderson Azevedo De Moraes (OAB:BA24668)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carlos Duarte Pedroso

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004068-30.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CARLOS DUARTE PEDROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Exequente, por seu advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004068-30.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Anderson Azevedo De Moraes (OAB:BA24668)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carlos Duarte Pedroso

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004068-30.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CARLOS DUARTE PEDROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Exequente, por seu advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003486-63.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Matheus Matos Bomfim 12979817740
Executado: Matheus Matos Bomfim

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003486-63.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: MATHEUS MATOS BOMFIM 12979817740, MATHEUS MATOS BOMFIM

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 441040555 e 441041918, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 24 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003486-63.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Matheus Matos Bomfim 12979817740
Executado: Matheus Matos Bomfim

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003486-63.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: MATHEUS MATOS BOMFIM 12979817740, MATHEUS MATOS BOMFIM

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente a Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Guanambi (BA), 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003983-77.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Denise Neves Da Silva Peruffo
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003983-77.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE NEVES DA SILVA PERUFFO
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/06/2024, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 25 de março de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003983-77.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Denise Neves Da Silva Peruffo
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003983-77.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE NEVES DA SILVA PERUFFO
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documento juntados sob o ID 442421901 e seguinte.

Guanambi/Bahia, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003279-98.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: P. R. M. B.
Executado: R. F. B.
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003279-98.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: P. R. M. B.
Advogado(s):

EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO BORGES
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)

SENTENÇA

Vistos, etc.

P.R.M.B., qualificado e representado nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou, neste Juízo, com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de RODRIGO FRANCISCO BORGES, pelos motivos alegados na inicial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 340884870, pugnando pela sua homologação.

O representante do Ministério Público manifestou favorável à homologação, pugnando pela suspensão até a quitação integral da dívida.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para maio de 2024, conforme previsto no art. 921, inciso V, do CPC.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000217-79.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jairo Pereira Araujo
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Danilo De Jesus Pereira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000217-79.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JAIRO PEREIRA ARAUJO
REU: DANILO DE JESUS PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte embargada, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos Monitórios lançado nos presentes autos sob o ID de nº 436485857.

Guanambi/Bahia, 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000519-11.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Fogaca Pereira
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000519-11.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA FOGACA PEREIRA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA FOGAÇA PEREIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de Américo Fernandes Pereira, ocorrido em 13/12/2018, conforme termos da inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 430899693 e seguintes.

Acostaram aos autos plano de partilha no ID nº 431857736.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO, com a partilha amigável, com fulcro nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 431857736, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões e meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 659 c/c §2º do art. 662, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 434347033.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003070-95.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Edneuza Da Silva Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8003070-95.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: EDNEUZA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de EDNEUZA DA SILVA NASCIMENTO, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 430422783, a Requerente informou que houve a efetivação do pagamento do débito reclamado.

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500335-47.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mario Lucio Lelis Costa Filho - Epp
Executado: Mario Lucio Lelis Costa Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500335-47.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIO LUCIO LELIS COSTA FILHO - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, em face de MARIO LUCIO LELIS COSTA FILHO e OUTRO, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID nº 435007244, pugnando pela sua homologação.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001694-79.2020.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lenismar Ferreira Dos Santos

Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Zilda Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001694-79.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LENISMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de LENI DOS SANTOS COELHO, requerido por LENISMAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por advogado(a) devidamente habilitado(a), pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com documentos.

Alega a Requerente que sua genitora faleceu em casa por complicações no parto em 03/05/1975.

Aduz que o óbito ocorreu sem qualquer acompanhamento médico ou em instituição hospitalar, de modo que não há nenhum registro técnico sobre a causa especifica da morte, e foi sepultada no Povoado De Várzea Grande, no município de Caculé-Bahia, sem qualquer declaração de óbito.

Assim, requereu a lavratura do mencionado registro de assento de óbito, com base nos documentos ora apresentados.

Audiência de justificação no ID nº 372432879.

O Ministério Público manifestou favorável ao pleito no ID nº 372492377, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de abertura de assento de óbito, no caso dos autos, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Compulsando os autos, verifico que a requerente anexou os documentos necessários, que comprovam a inexistência de certidão de óbito em nome da falecida.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

À guisa de maiores esclarecimentos sobre a matéria, colaciono a jurisprudência seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROVA IDÔNEA DO ÓBITO - EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DO REGISTRO. Existindo nos autos provas seguras acerca do óbito, é cabível a autorização judicial para viabilizar o registro

nos assentamentos civis. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002955-02.2022.8.13.0133, Relator: Des. (a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para registro tardio do assento de óbito de LENI DOS SANTOS COELHO, como requerido na inicial e determinado nesta sentença, de acordo com os documentos que embasaram o pedido.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Sem custas, inclusive para os atos extrajudiciais, vez que defiro a gratuidade da justiça.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003345-44.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: W. F. D. S.
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Advogado: Otavio Cesar Vieira Gonzaga (OAB:MG218890)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003345-44.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 442519165 e seguintes.

Guanambi/Bahia, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001694-79.2020.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lenismar Ferreira Dos Santos
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Zilda Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001694-79.2020.8.05.0088
Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: LENISMAR FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de sua advogada, para manifestar-se acerca do ofício nº. 081-2024, oriundo do CRCPN da comarca de Caculé-Bahia, juntado aos autos sob o ID nº 442827177, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004189-28.2022.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdenor Jose Cardoso
Advogado: Naila Chaves Cardoso (OAB:BA66414)
Autor: Nadir Carvalho Cardoso
Advogado: Naila Chaves Cardoso (OAB:BA66414)
Reu: João Soares Sobrinho
Reu: Benedita Moreira Da Trindade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Sinvaldo Americo Oliveira
Confrontante: Anísia Da Silva Oliveira
Confrontante: Adilina
Confrontante: Edson Carvalho Cardoso
Confrontante: Cláudia Costa Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8004189-28.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: VALDENOR JOSE CARDOSO e outros
Advogado(s): NAILA CHAVES CARDOSO (OAB:BA66414)
REU: JOÃO SOARES SOBRINHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

VALDENOR JOSÉ CARDOSO e NADIR CARVALHO CARDOSO, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogada regularmente habilitada, ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, objetivando o reconhecimento do domínio sobre o imóvel urbano do qual detêm posse há mais de 5 décadas, localizado na rua Presidente Vargas, nº 47 do município de Candiba, Bahia, Cep: 46.380-000, registrado no Livro 3/O fls. 266, sob o nº de ordem 15.353, Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Guanambi – BA.

Informam que adquiriram o imóvel em 1970, confrontando com SINVALDO AMERICO OLIVEIRA, ANÍSIA DA SILVA OLIVEIRA, ADELINA MARIA DE JESUS, EDSON CARVALHO CARDOSO e CLÁUDIA COSTA BONFIM.

Alegam que, desde a aquisição exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, tendo nele estabelecido sua moradia, sem nunca ter sofrido qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de outra pessoa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos do ID. 265085014 ao 265085023.

Citados por Edital os requeridos e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos no ID. 357688764.

Citados todos os confrontantes, não houve manifestação.

Diante da ausência de manifestação dos requeridos, foi nomeada a Defensoria Pública Estadual como curadora dos mesmos no ID. 398036202, que apresentou contestação por negativa geral no ID 399761145.

Cientificadas por carta as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, não houve qualquer impugnação ao pedido inicial.

Réplica apresentada no ID 404322333 reforçando os termos da inicial.

Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo Requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”

No presente caso os autores afirmam deter a posse de imóvel urbano há mais de cinquenta anos, fato este comprovado pelos documentos juntados aos autos dos IDs. 265085017 ao 265085023.

A posse dos autores restou devidamente comprovada em face da prova documental produzida nos autos e da ausência de contestação dos demais confinantes, da União, do Estado e do Município.

Não se vislumbra nestes autos nenhum dos vícios que possam macular a posse já comprovada, ou seja, a precariedade, a violência ou a clandestinidade.

O ânimus domini, ou seja, o fato de que os Requerentes possuíam como sua a área usucapienda também restou inconteste nos autos.

Do conjunto probatório produzido nos autos não resta dúvida a este julgador no que concerne ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1.238 do Código Civil, impondo-se, sob este aspecto, a procedência do pedido, observando-se a área encontrada na planta de ID. 265085019.

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e, em consequência, DECLARO, por sentença, o domínio das partes Requerentes sobre o imóvel urbano descrito na inicial e na planta de ID. 265085019, com área de 376,07 m² (trezentos e setenta e seis metros e sete centímetros quadrados).

Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula, no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, observada a legislação pertinente à matéria, devendo constar no futuro registro os dados do imóvel como consta na planta de ID. 265085019.

Decreto, nestes termos a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Ante a ausência de resistência e oposição ao pedido autoral, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Confirmo o deferimento da gratuidade de justiça aos autores.

Atribuo à presente Sentença força de mandado/ofício/carta para todos os fins.

Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003772-75.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: J. A. D. J.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003772-75.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: VALDENOR AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

D.S.D.J.S., representada e qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA, em face de VALDENOR AVELINO DOS SANTOS, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 429555665, pugnando pela sua homologação.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 431741304, dispensando o prazo recursal.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que deferido o benefício da gratuidade da justiça nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001433-80.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lucas Queiroz Santos
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001433-80.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: LUCAS QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

LUCAS QUEIROZ SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 16/08/2020, sofrendo fratura de luxação com esmagamento de L3, além de escoriações, sendo submetido a tratamento cirúrgico.

Informa que recebeu o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) pela via administrativa, mas que acredita fazer jus a uma indenização maior, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento integral que entende ser devido.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de ID nº 115625469 e seguintes.

Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação de ID nº 121737752, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, bem como carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

A contestação veio acompanhada de procuração e documentos de ID nº 121737753 a 121737755.

Réplica no ID nº 121833654.

Laudo pericial no ID nº 399976713, com posterior manifestação das partes.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Havendo preliminares, passo a examiná-las.

2.1 DAS PRELIMINARES

A preliminar da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, no caso em tela, o laudo pericial do IML, não merece prosperar, visto que a Lei 6.194/74 e o Código de Processo Civil não estabelecem rol taxativo de documentos essenciais para ingresso, sendo necessária apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais, conforme jurisprudência que a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual. Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. (TJ-MG - AC: 10338170060523001 Itaúna, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Posto isso, REJEITO a preliminar arguida.

A preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que já houve quitação no âmbito administrativo deve ser rechaçada, uma vez que o esgotamento da via administrativa não tem o condão de abster o direito constitucional de acesso à justiça, em observância do disposto no artigo 5°, incisos XXXIV, alínea “a” e XXXV, da CF.

Neste termos, REJEITO, também, tal preliminar e passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO

No caso examinado, o laudo pericial de ID nº 399976713 demonstra que o Requerente sofreu perda de 75% da função do membro inferior esquerdo.

Assim, considerando que o valor previsto para a lesão acima é de R$ 7.087,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e levando-se em conta que o Requerente já recebeu administrativamente a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), resta-lhe um crédito de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No que concerne aos honorários advocatícios, no entanto, forçoso é seguir a orientação jurisprudencial quanto à remuneração do advogado no sentido de evitar-se fixação de honorários em valor ínfimo, de modo que haja justeza e razoabilidade no trabalho profissional do patrono da parte. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – VALOR ÍNFIMO – MAJORAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DAS ALÍNEAS DOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC – SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando fixados em quantia irrisória, torna-se necessária a majoração dos honorários advocatícios para o valor suficiente a remunerar o trabalho dos advogados, com o fito de não tornar aviltante o exercício da profissão. (TJ-MT 10298308720208110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022)

Quanto à atualização monetária do valor indenizatório, deve ser aplicada a correção monetária a partir do evento danoso.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de mora (súmula 426, STJ) de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo índice oficial, a partir do evento danoso.

Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve resistência ao pedido, contestação e necessidade de prova pericial, bem como para evitar remuneração ínfima com aviltamento da advocacia, condeno a Requerida a pagar ao patrono do Requerente honorários advocatícios no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Custas processuais integrais pela Requerida.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8003276-46.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. H. S. D. A. V.
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. G. D. O.
Advogado: Valdira Mansur Joyce Figueiroa (OAB:PE48687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003276-46.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: L. H. S. D. A. V.
Advogado(s): EDRIENE VEIGA MALHEIROS (OAB:BA57903)
REQUERIDO: ANDRE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALDIRA MANSUR JOYCE FIGUEIROA (OAB:PE48687)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

L.H.S.A.V, representada por sua genitora FRANCYELLE SILVA DE ALMEIDA VASCONCELOS qualificada nos autos, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em face de ANDRÉ GERALDO OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

A genitora pugna pelo reconhecimento do vínculo filial entre a autora e o requerido bem como que sejam arbitrados em favor da autora alimentos em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Audiência de Conciliação no ID n° 380692941, não houve proposta de acordo.

Contestação no ID n°384576963.

Réplica no ID n°398138176.

O laudo de exame pericial acostado no ID n°430056847.

Parecer Ministerial favorável ao pedido inicial no ID n°432166212.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares, passo ao estudo da decisão de mérito

Constato que a sistêmica aferição dos elementos trazidos à colação convergem de maneira racional e coerente para o acatamento dos pedidos vestibulares.

O exame de DNA concretizado no caso em apreço é afirmativo no sentido de fazer o apontamento da relação biológica da paternidade entre a autora e o réu, como se extrai de maneira densa do laudo de ID n°430056487, colhida a conclusão do DNA em ambiente rigoroso, sem a perspectiva de qualquer erro ou manipulação, a prova adquire contornos firmes e preponderantes, só

podendo ser abalada por circunstâncias que em sentido diametralmente oposto indiquem instabilidade ou insuficiência de seus enunciados, o que não se enquadra na hipótese vertente.

Com a certeza da relação biológica de filiação-paternidade surge o corolário do reconhecimento no plano civil, ex vi do arts.1.591 e 1.616, CC, mediante a proclamação judicial, implicando na adoção do patronímico paterno.

Devido a esse reconhecimento, impõe-se ao réu o dever de pagar à autora os alimentos mensais com estribo nos arts. 1.694 usque 1.696, CC, advindo, da menoridade da autora, a presunção inabalável da sua incapacidade para autogestão e subsistência.

Preenchido o requisito da necessidade vem à tona a incidência do pressuposto da possibilidade, sendo que não se descortinou em razoáveis parâmetros o perfil socioeconômico do réu, necessária a ponderação do mínimo existencial para não minguar a vida da autora. Reputo assim que o padrão dos alimentos devem ser estabelecidos em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, com pagamento todo dia 05 de cada mês.

O débito de alimentos deverá remontar á ocasião da citação, na conformidade da Súmula 277 do excelso STJ.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro a existência da relação biológica de filiação e paternidade entre a parte autora e o réu e, por conseguinte, determino o seu reconhecimento junto ao registro civil, passando a autora à utilização do patronímico paterno, com o seguinte nome LIZ HELENA SILVA DE ALMEIDA VASCONCELOS OLIVEIRA, devendo ser averbado também os nomes dos avôs paternos.

Condeno ainda o requerido no pagamento de alimentos mensais à autora no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, todo dia 05 de cada mês, retroagindo a obrigação alimentícia à época da citação.

Custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão suportados pelo réu, suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, paragrafo, 3°, CPC/2015, posto que reconheço o seu direito à justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofícios e mandados necessários à averbação, inclusive com o apontamento dos dados relativos ao progenitores paternos.

Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (artigo 1.010, CPC), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também, sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLLF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000369-30.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Arley Oliveira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000369-30.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ARLEY OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO HONDA S/A, representado e qualificado, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante petição ID nº 433825862, o requerente pugnou pela extinção do presente processo, alegando que houve renegociação do débito.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC. Em consequência, REVOGO a liminar deferida no ID nº 432248473 e os atos dela decorrentes.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001608-65.2011.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Joelma Brito Dias Bonfim
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: José Saraiva Bomfim
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001608-65.2011.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA BRITO DIAS BONFIM
EXECUTADO: JOSÉ SARAIVA BOMFIM

Procedo a intimação da parte Embargada, por seu Advogado, para se manifestar querendo, sobre os Embargos de Declaração lançado sob o ID de nº 435628505, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 19 de março de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002681-52.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Autor: Alex Sandro Da Silva Leite
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002681-52.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA LEITE
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603), NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento/transferência da quantia depositada nos autos a título de pagamento do acordo, conforme requerido no ID nº 437559845.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000703-64.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Leonardo Meireles Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000703-64.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: LEONARDO MEIRELES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., representado e qualificado, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante petição ID nº 433894098, o requerente pugnou pela extinção do presente processo, alegando que houve renegociação do débito.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC. Em consequência, REVOGO a liminar deferida no ID nº 432849421 e os atos dela decorrentes.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8000735-69.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Requerente: A. B. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000735-69.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: EGESCIONIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES (OAB:BA61036)
REQUERENTE: ALDENE BATISTA LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

EGESCIONIDES ROSA DOS SANTOS e ALDENE BATISTA LUZ SANTOS, qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM AVENÇA DE GUARDA E ALIMENTOS, instruída com procuração e documentos, pugnando pela homologação.

Após aditamento, houve manifestação favorável do Ministério Público no ID nº 434299502, dispensando o prazo recursal.

O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID nº 432914546.

O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 432908720 e aditamento de ID nº 433997589, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Divorcianda voltará utilizar o nome de solteira, ALDENE BATISTA LUZ, conforme termos do acordo.

Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Sem custas, vez que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003789-14.2022.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Solange Gomes Da Cruz
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Wesley Glauber De Amorim Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8003789-14.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES DA CRUZ
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: WESLEY GLAUBER DE AMORIM RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SOLANGE GOMES DA CRUZ, qualificada nos autos, por meio de Advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de WESLEY GLAUBER DE AMORIM RIBEIRO, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme noticiado pela Requerente no ID nº 249773690, pugnando pela suspensão até a quitação integral do acordo.

Em manifestação de ID nº 434685674, a Requerente informou a quitação integral da avença, pugnando pela extinção do feito.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503031-56.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Neves Junior
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Drª. Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503031-56.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO NEVES JUNIOR
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID nº 135887690, opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de ID nº 129383771, alegando erro material, porquanto no cabeçalho da referida decisão constou como autor e número do processo dados divergentes daqueles contidos nestes autos. Requer o acolhimentos dos aclaratórios para sanar o equívoco.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos opostos, porquanto tempestivos.

O pedido para correção de erro material merece acolhida, porquanto constou “como autor o nome de Adriano Porto da Silva, e número do processo 8000248-41.2020.8.05.0088”, quando deveria constar Antônio Neves Júnior, e número do processo 0503031-56.2018.8.05.0088.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, firme nessas razões, CONHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando o cabeçalho da SENTENÇA de ID nº 129383771, que passará a ter a seguinte redação: “como autor Antônio Neves Júnior, e número do processo 0503031-56.2018.8.05.0088”, mantendo os demais termos tal como lançados, facultado o manejo por parte do embargante de recurso próprio para o desafio do Decisium referido, se assim pretender.

Não havendo recurso, cumpra a Secretaria os atos determinados na sentença e ainda pendentes.

Após, ARQUIVEM os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002757-76.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Neidison Oliveira Viana
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: Antonio Jose De Oliveira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002757-76.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: NEIDISON OLIVEIRA VIANA
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 440423752, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 19 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000178-82.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Magnolia Torres De Araujo
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000178-82.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNOLIA TORRES DE ARAUJO
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos lançados no ID de nº 442051954 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 03 de Maio de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004469-62.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olinda Moreira Marques
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004469-62.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLINDA MOREIRA MARQUES
REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos lançados no ID de nº 442320292 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 03 de Maio de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000670-16.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernando Alves De Almeida
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Maria Lara Nascimento De Oliveira (OAB:BA77465)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Jonas Costa Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000670-16.2020.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA

REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDO ALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do CREDCESTA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Contestação no ID n° 81990684

Réplica no ID n° 84832500.

Manifestação do requerente ID n° 201834251.

A parte Requerida pugnou pela designação da Audiência de Instrução e Julgamento bem como a realização de prova pericial contábil no ID n° 206724584.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Dou o processo por saneado.

DEFIRO a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão bem como a perícia contábil.

Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a) JONAS COSTA FERREIRA, CRC-MG 107554/O, (77) 99836-3803, jcostapericiacontabil@outlook.com.br, para proceder à perícia contábil dos valores dos encargos contratuais, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.

Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.

Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000670-16.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernando Alves De Almeida
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Maria Lara Nascimento De Oliveira (OAB:BA77465)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Jonas Costa Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000670-16.2020.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA

REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDO ALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do CREDCESTA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Contestação no ID n° 81990684

Réplica no ID n° 84832500.

Manifestação do requerente ID n° 201834251.

A parte Requerida pugnou pela designação da Audiência de Instrução e Julgamento bem como a realização de prova pericial contábil no ID n° 206724584.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Dou o processo por saneado.

DEFIRO a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão bem como a perícia contábil.

Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a) JONAS COSTA FERREIRA, CRC-MG 107554/O, (77) 99836-3803, jcostapericiacontabil@outlook.com.br, para proceder à perícia contábil dos valores dos encargos contratuais, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.

Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.

Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501289-35.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Ruthe Neves De Oliveira Alves
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501289-35.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: RUTHE NEVES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a expedição de Alvarás Judiciais para levantamento/transferência das quantias depositadas nos autos, na forma requerida no ID nº 430152223.

Após o cumprimento, expeça-se ofício à instituição financeira, determinando o encerramento da referida conta judicial vinculada à demanda.

Em seguida, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Executado para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501289-35.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Ruthe Neves De Oliveira Alves
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501289-35.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTHE NEVES DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação pessoal da parte Ré, via Sistema, e/ou seu Advogado, via DJE, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 442865939 e 442865940, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 03 de maio de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000728-53.2019.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alvani Araujo Malheiros
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Requerente: Zilton Araujo Braga
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Requerente: Valmir Teixeira De Araujo
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Requerente: Marleide Araujo Flores
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Requerente: Zilda Teixeira De Araujo
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000728-53.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALVANI ARAUJO MALHEIROS e outros (4)
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por ALVANI ARAÚJO MALHEIROS e Outros, objetivando o levantamento de eventual saldo previdenciário deixado pela falecida Áurea do Nascimento Braga, conforme termos da inicial, instruído com procuração e documentos de ID nº 22263923 e seguintes.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso. Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pela legislação supra.

Expedido ofício ao INSS, sobreveio resposta de ID nº 232257791, informando a existência de saldo do benefício previdenciário em nome de Áurea do Nascimento Braga, falecida em 23/10/2018.

De mais a mais, nos termos do artigo 1.829, I do CC, os autores, descendentes da falecida, são legítimos herdeiros, tendo direito ao recebimento da quantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente ZILDA TEIXEIRA DE ARAÚJO, CPF n° 151.439.375- 15, representando a si e os coautores ALVANI ARAÚJO MALHEIROS, CPF nº 633.022.095-68, ZILTON ARAÚJO BRAGA, CPF nº 125.202.845-87, VALMIR TEIXEIRA DE ARAÚJO, CPF n° 649.485.108-82, MARLEIDE ARAÚJO FLORES, CPF n° 890.564.185-72, para autorizar o recebimento integral dos valores constante no saldo bancário previdenciário junto ao INSS, em nome de Áurea do Nascimento Braga, CPF nº 736.104.535-91, falecida em 23/10/2018, na forma requerida na inicial.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade da justiça deferida no ID nº 49887219.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001252-79.2021.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lacemy Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Luisa Cardoso Dos Santos (OAB:BA66764)
Requerente: Edimilson Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Luisa Cardoso Dos Santos (OAB:BA66764)
Requerido: Ana Lima De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001252-79.2021.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, para autorização de outorga de escritura pública definitiva de imóvel, sendo requerido por LACEMY PEREIRA DE CARVALHO e EDIMILSON PEREIRA DE CARVALHO, qualificados na inicial.

Narram os Requerentes que, através do contrato de compra e venda tornaram-se compromissários compradores ao adquirirem em 20 de maio de 2021, 01 lote de nº16, na quadra 11 , localizado na Rua Francisco Moraes Dantas, nº 48, Bairro Araújo, na cidade de Guanambi-BA, com as seguintes medidas: 10.0 (dez) metros de frente e fundos e 29.00 (vinte e nove) nas laterais, tendo como área total 290 m, do Sr. Oscar Ilton Matos Monção, havida por compra do Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo, que adquiriu do Sr. Noberto Donato Malheiros, havida por compra de Maria das Graças Costa Donato, que adquiriu do Sr . Vitoriano Barbosa que o mesmo adquiriu do Sr. Adevaldo Alves de Araújo (falecido) e sua esposa Ana Lima de Araújo.

Alegam que, antes de outorgar escritura pública definitiva aos compradores, o vendedor faleceu, assim, comprovada a aquisição legal do imóvel, requererem a expedição do Alvará Judicial autorizando a inventariante Ana Lima de Araújo a outorgar aos requerentes a escritura pública definitiva de do imóvel.

Juntaram-se ao pedido documentos pessoais, contrato de compra e venda, certidão de óbito e declaração da requerida.

É o relatório. Decido.

O pedido de alvará judicial é um dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária que tem sua regulamentação disposta no art. 719 e seguintes da nova legislação processual.

Uma peculiaridade adstrita a esse tipo de procedimento consiste na oportunidade de o magistrado, em cada caso concreto, observar os critérios da conveniência e da oportunidade para solucionar o postulado.

No caso em análise, O contrato de ID nº 111077425, fl. 14, faz prova que a venda do imóvel objeto da lide ocorreu ainda em vida do proprietário Adevaldo Alves de Araújo, entretanto não foi possível realizar a transferência ao 1º comprador e adquirentes posteriores diante do falecimento do vendedor.

Tendo falecido o proprietário, o procedimento de inventário necessário à apuração do patrimônio tramitou de forma física sob nº 26/93, tornando impossível o requerimento de expedição do alvará dentro dos mencionados autos.

O inventário e o arrolamento, apesar de serem procedimentos, em regra, obrigatórios e destinados à partilha dos bens, podem ser dispensados em certas ocasiões, como bem dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL EM VIDA PELO DE CUJUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR AO FALECIMENTO. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRA O PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. ITCMD. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 590 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os bens vendidos e recebidos integralmente em vida pelo autor da herança não mais compõem seu acervo hereditário, sendo plenamente possível a transferência do imóvel por alvará judicial, dispensando o ajuizamento do inventário e o pagamento de ITCMD (Súmula 590 do STF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - XXXXX-61.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 02.03.2022)

Assim, impõe-se o julgamento da presente demanda, já que os elementos existentes nos autos revelam-se suficientes ao deferimento da expedição de alvará aos Requerentes, como requerido na inicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará de autorização de outorga de escritura pública do imóvel e decretar a extinção processo com julgamento do seu mérito.

Sem custas, vez que deferida a gratuidade da justiça no ID nº 114876240.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002573-81.2023.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: A. C. D. S.
Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)
Executado: P. H. D. S. M.
Exequente: P. H. D. S. M.
Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002573-81.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ALESSANDRA CRUZ DA SILVA, PAULO HENRYK DA SILVA MENDES
EXECUTADO: PAULO HENRYK DA SILVA MENDES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 435829868, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 20 de março de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002387-97.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Florisvaldo Joaquim Ciriaco
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Pedro Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas, Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas
Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas, Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas De Pindaí-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-97.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO

Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: PEDRO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO, qualificado nos autos, por advogado, ingressou, neste Juízo, com o presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em face de PEDRO NUNES DO SANTOS, alegando, em síntese, que adquiriu pelo preço de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por meio de declaração de compra e venda firmada com o Requerido, a posse de um imóvel rural com a área de 17 (dezessete) hectares, denominado Lage de Sapato, situado no Distrito de Ceraíma, neste município de Guanambi, contendo casa de residência, curral, manga de pasto, parte de lavoura, toda cercada com arrame farpado e madeira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guanambi, no livro 3/J fl. 166 sob n° de ordem 9.423, estando na posse e administração do imóvel desde a data da aquisição em 08/06/1992.

Informa que fez levantamento planimétrico do imóvel, constatando que a área atual perfaz 11,0293 hectares, limitando-se ao Norte com a estrada vicinal, ao Sul e Leste com Valdivino Lisboa, e ao Oeste com José Nunes dos Santos.

Aduz que todas as obrigações assumidas foram cumpridas, todavia não foi outorgada a escritura pública definitiva, vez que não foi localizado o Requerido. Pugnou pela citação editalícia e, ao final, acolhimento do pedido inicial, instruindo com procuração e documentos.

Citação por edital efetiva, não houve contestação. Nomeação da Defensoria Pública Estadual para curadoria especial, bem como cientificadas as Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal, não houve contestação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que não há necessidade de dilação probatória e não houve contestação.

Observo que, pela conjuntura dos documentos trazidos, o Requerente efetivamente tem a posse do bem em questão desde a época preconizada, derivada da assunção ao bem através da declaração de compra e venda constante dos autos com satisfação de pagamento do preço do bem. Por outro lado, a certidão de inteiro teor pavimenta a certeza de que o Requerido funciona e atua como proprietário do domínio do bem, em sintonia com a referida declaração de compra e venda.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. 1. Restando comprovado o adimplemento de todas as obrigações previstas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, impõe-se a outorga da escritura pública para fins de registro e aquisição de propriedade. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-DF 07112753820218070020 1430709, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 14/06/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Desse modo, todos os requisitos para o acolhimento da pretensão inicial estão presentes, motivo porque o pedido autoral deve ser julgado procedente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ADJUDICANDO em favor do autor FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO, o imóvel rural denominado Lage de Sapato, situado no Distrito de Ceraíma, neste município de Guanambi, contendo casa de residência, curral, manga de pasto, parte de lavoura, toda cercada com arrame farpado e madeira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guanambi, no livro 3/J fl. 166 sob n° de ordem 9.423, área atual perfaz 11,0293 hectares, limitando-se ao Norte com a estrada vicinal, ao Sul e Leste com Valdivino Lisboa, e ao Oeste com José Nunes dos Santos. Em consequência, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e quitação tributária devida à Fazenda Pública Municipal, expeça-se o mandado/ofício/carta necessário para efetivação.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 52096147.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002387-97.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Florisvaldo Joaquim Ciriaco
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Pedro Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas, Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas
Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas, Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas De Pindaí-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-97.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: PEDRO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO, qualificado nos autos, por advogado, ingressou, neste Juízo, com o presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em face de PEDRO NUNES DO SANTOS, alegando, em síntese, que adquiriu pelo preço de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por meio de declaração de compra e venda firmada com o Requerido, a posse de um imóvel rural com a área de 17 (dezessete) hectares, denominado Lage de Sapato, situado no Distrito de Ceraíma, neste município de Guanambi, contendo casa de residência, curral, manga de pasto, parte de lavoura, toda cercada com arrame farpado e madeira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guanambi, no livro 3/J fl. 166 sob n° de ordem 9.423, estando na posse e administração do imóvel desde a data da aquisição em 08/06/1992.

Informa que fez levantamento planimétrico do imóvel, constatando que a área atual perfaz 11,0293 hectares, limitando-se ao Norte com a estrada vicinal, ao Sul e Leste com Valdivino Lisboa, e ao Oeste com José Nunes dos Santos.

Aduz que todas as obrigações assumidas foram cumpridas, todavia não foi outorgada a escritura pública definitiva, vez que não foi localizado o Requerido. Pugnou pela citação editalícia e, ao final, acolhimento do pedido inicial, instruindo com procuração e documentos.

Citação por edital efetiva, não houve contestação. Nomeação da Defensoria Pública Estadual para curadoria especial, bem como cientificadas as Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal, não houve contestação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que não há necessidade de dilação probatória e não houve contestação.

Observo que, pela conjuntura dos documentos trazidos, o Requerente efetivamente tem a posse do bem em questão desde a época preconizada, derivada da assunção ao bem através da declaração de compra e venda constante dos autos com satisfação de pagamento do preço do bem. Por outro lado, a certidão de inteiro teor pavimenta a certeza de que o Requerido funciona e atua como proprietário do domínio do bem, em sintonia com a referida declaração de compra e venda.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. 1. Restando comprovado o adimplemento de todas as obrigações previstas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, impõe-se a outorga da escritura pública para fins de registro e aquisição de propriedade. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-DF 07112753820218070020 1430709, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 14/06/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Desse modo, todos os requisitos para o acolhimento da pretensão inicial estão presentes, motivo porque o pedido autoral deve ser julgado procedente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ADJUDICANDO em favor do autor FLORISVALDO JOAQUIM CIRIACO, o imóvel rural denominado Lage de Sapato, situado no Distrito de Ceraíma, neste município de Guanambi, contendo casa de residência, curral, manga de pasto, parte de lavoura, toda cercada com arrame farpado e madeira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guanambi, no livro 3/J fl. 166 sob n° de ordem 9.423, área atual perfaz 11,0293 hectares, limitando-se ao Norte com a estrada vicinal, ao Sul e Leste com Valdivino Lisboa, e ao Oeste com José Nunes dos Santos. Em consequência, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e quitação tributária devida à Fazenda Pública Municipal, expeça-se o mandado/ofício/carta necessário para efetivação.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 52096147.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0300091-78.2013.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Giselle Deyse Cardoso Cruz
Inventariante: Halza Marisa Cardoso Ledo
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: Teresinha Silva Moura

Herdeiro: Welton Cardoso Junior
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Herdeiro: Ilse De Fatima Cardoso Do Nascimento
Herdeiro: Tamara Cardoso E Cardoso
Herdeiro: Ivo Eustaquio Cardoso
Herdeiro: Jose Alcebiades Cardoso
Herdeiro: Eduardo Gomes
Herdeiro: Ilka Cardoso Borges
Herdeiro: Pedro Inácio Cardoso E Cardoso De Lira
Herdeiro: Tamara Cardoso E Cardoso De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0300091-78.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: GISELLE DEYSE CARDOSO CRUZ e outros
Advogado(s): JOSE ROGERIO NUNES RAMOS (OAB:BA9983), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: TERESINHA SILVA MOURA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Inventário cumulativo dos bens deixados por Tibério Gomes Cardoso e Antonina Pereira Costa.

Aos ID nº 156901827, os herdeiros apresentaram acordo acerca da partilha dos bens a inventariar, homologado pela sentença de ID nº 156901876.

Aos ID nº 439944003, pugna a Inventariante pela:

i) expedição de ofício ao CRIH desta Comarca para a abertura de matrículas individuais em nome de cada herdeiro, conforme acordado aos 156901827;

ii) a retificação do alvará de ID nº 156901915, sob o argumento de que após a expedição do alvará a área rural foi georreferenciada, passando a ter duas matrículas, quais sejam: 5452, com área de 70.7954 ha e matrícula 5453 com área de 139,1929, ha, “filhas” da matrícula original 8775, devendo constar que a venda será exclusivamente para SATURNINO ALVES PINTO.

É o que importa relatar.

DEFIRO os pedidos formulados aos ID nº 439944003.

Expeça-se ofício ao CRIH desta Comarca para que proceda a averbação da partilha realizada aos ID 156901827 e homologada aos ID 439944003, abrindo novas matrículas para a quota parte de cada herdeiro, cujas cópias devem acompanhar a presente decisão.

Retifico o alvará judicial de venda de imóvel de ID 156901915 para que nele passe a constar a autorização de venda ao sr. Saturnino Alves Pinto dos imóveis rurais de matrícula 5452, com área de 70.7954 ha e matrícula 5453 com área de 139,1929, ha, situado no município de Palmas de Monte Alto/BA. Expeça-se novo alvará de autorização.

Em caso de nota devolutiva, INTIME-SE a Inventariante para suprir eventuais pendências.

Após cumprimento da diligência e não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 25 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002390-13.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: V. D. A. B.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Requerido: L. D. A. B. X.
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002390-13.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALDOMIRO DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REQUERIDO: LUANA DE AGUIAR BILRO XAVIER
Advogado(s): DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens e Dívidas, Alimentos e Guarda do filho menor, proposta por Valdomiro de Almeida Brito em desfavor de Luana de Aguiar Xavier.

Liminar decretando o divórcio do casal, fixando a guarda provisória em favor do genitor e os alimentos para a prole, exarada aos 20.11.2023, conforme consta aos ID nº 421070461.

Em sua manifestação de ID 433971462, a requerida informa a existência de outros dois processos judiciais, relativos aos mesmos fatos, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Manifestação ministerial aos ID nº 434634041, pugnando pela reunião dos feitos no juízo prevento, bem como pela revogação da liminar de ID nº 421070461, sob o argumento da existência de decisão anterior que arbitrou alimentos provisórios em favor do filho nos autos de nº 8003290-93.2023.8.05.0088, em trâmite na Segunda Vara Cível desta Comarca.

É o que importa relatar.

Importa esclarecer a existência de processo distribuído em curso nessa Vara Cível, sob o nº 8003794-02.2023.8.05.0088, que versa sobre pedido de divórcio, partilha de bens e fixação de alimentos, ação distribuída em 22.10.2023, com decisão inicial proferida por esse Juízo em 07/11/2023, na qual foi decretado o divórcio das partes, determinado o cancelamento de procurações outorgadas pela requerida ao requerente, bem como a fixação de alimentos em favor da divorcianda, a serem pagos pelo varão, no importe mensal de dois salários mínimos.

Também tramita processo distribuído perante a 2ª Vara Cível de Guanambi, nº 8003290-93.2023.8.05.0088, manejado pelo menor Estêvão Xavier Brito, representado pela genitora, tendo por objeto a guarda e alimentos em relação ao menor, processo esse

distribuído em 12.09.2023, com decisão inicial proferida em 17.10.2023, onde foram fixados alimentos no valor de um salário mínimo.

Já a presente Ação de divórcio foi distribuída na data de 11.07.2023, porém, a decisão inicial nos autos só foi proferida em 20.11.2023, ou seja, em data posterior aos dois procedimentos acima relatados.

Dessa forma, está evidente a existência de litispendência, pois estão em curso dois processos idênticos ao mesmo tempo, ambos em curso no mesmo Juízo, com as mesmas partes e o mesmo pedido, porém, a presente Ação é preventa, já que distribuída anteriormente, consoante art. 59, do CPC.

Consoante disciplina o Código de Processo Civil, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, reputando-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Determinando ainda a reunião dos feitos para decisão conjunta para evitar prolação de decisões conflitantes, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Vejamos:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Ademais, este juízo tornou-se prevento para apreciar todas as demandas, porquanto a ação mais antiga restou distribuída nesta Vara Cível aos 11.07.2023.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 434634041, avocando a competência para processar o julgar o feito de nº 8003290-93.2023.8.05.0088 em trâmite na Segunda Vara Cível em razão da existência de continência, bem como para revogar integralmente a liminar de ID nº 421070461.

Expeça-se comunicação do Juízo da Segunda Vara Cível, requerendo a remessa do processo de nº 8003290-93.2023.8.05.0088.

Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000711-41.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jandelci Rodrigues Mota
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Uvalto Junior Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000711-41.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JANDELCI RODRIGUES MOTA
Advogado(s): JALDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA37356)
REQUERIDO: UVALTO JUNIOR CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, com pedido de Tutela de Urgência, movida por Jandelci Rodrigues Mota de Carvalho, representada por advogado e já qualificada nos autos, em face de Uvalto Júnior Carvalho.

Aduz, em apertada síntese, ter contraído núpcias com o Requerido aos 08.11.2002, e que após desentendimentos mútuos resolveu optar pela dissolução do matrimônio. Argumenta que o casal amealhou dois imóveis neste cidade, que atualmente encontram-se alugados. Requer, em sede de liminar, que o Requerido seja obrigado a repassar à Divorcianda 50% (cinquenta por cento) dos valores percebidos à título de aluguel dos imóveis do casal.

Vieram os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Consabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

A antecipação dos efeitos da tutela necessita de demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida.

Requer a Autora a partilha dos frutos percebidos pelo aluguel dos imóveis adquiridos pelo casal na constância do casamento.

Neste sentido, até que realizada a partilha entre os Divorciandos, devem os aluguéis, por configurar frutos acessórios dos imóveis objetos de partilha, serem repartidos igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento), porquanto não dividido o patrimônio, existe um condomínio entre as partes, sendo que, se apenas um dos condôminos usufruir do imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da utilização do bem, desde que identificável o quinhão de cada uma das partes.

No caso em tela, verifica-se que a aquisição dos imóveis ocorreu durante o casamento sob regime da comunhão parcial de bens, conforme escrituras de ID nº 432739273 e 432739268, fazendo jus a divorcianda a 50% (cinquenta por cento) dos valores.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, e determino que o Divorciando repasse à Autora, até o 10º dia útil de cada mês, todos os frutos percebidos com a locação dos imóveis do casal, até que a partilha dos bens seja realizada, sob pena de multa mensal por descumprimento de R$ 500,00 (quinheots reais), limitada à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em proveito da Autora.

EXPEÇA-SE ofício à Agencia de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), com a finalidade de que seja anexado aos autos ficha sanitária completa de possíveis animais cadastrados em nome de UVALTO JUNIOR CARVALHO, CPF n°. 028.685.858-41.

INCLUA o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Após, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE a parte Autora para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC.

Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000105-23.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alexandre Magno Teixeira Medeiros
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)
Autor: Adriano Teixeira Medeiros
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)
Reu: Carlos Magno Borba Medeiros
Advogado: Jacson Emanuel Medeiros Santos (OAB:MG228212)
Reu: Helenice Borba Medeiros
Advogado: Jacson Emanuel Medeiros Santos (OAB:MG228212)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-23.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA MEDEIROS e outros
Advogado(s): MATTEUS HENRIQUE DONATO FERNANDES (OAB:BA50235)
REU: CARLOS MAGNO BORBA MEDEIROS e outros
Advogado(s): JACSON EMANUEL MEDEIROS SANTOS (OAB:MG228212)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA MEDEIROS e ADRIANO TEIXEIRA MEDEIROS, qualificados nos autos, por meio de advogado, ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA, em face de CARLOS MAGNO BOBA MEDEIROS e HELENICE BORBA MEDEIROS, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 419316855, pugnando pela sua homologação.

Chamado a se manifestar por força da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, o representante do Ministério Público opinou pela homologação, dispensando o prazo recursal, conforme manifestação de ID nº 428180320.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente sentença à margem da matrícula do imóvel, considerando a nulidade da escritura lavrada em 07 de fevereiro de 2018 e consequente anulação do registro em nome de Helenice Borba Medeiros.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001669-27.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. R. D. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: F. R. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Numero do Processo: 8001669-27.2024.8.05.0088

Assunto: [Capacidade, Nomeação]

REQUERENTE: LAUDELINA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

LAUDELINA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Interdição em face do seu genitor FRANCISCO RIBEIRO NETO, com pedido de curatela provisória, alegando que o(a) Curatelando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

Procuração aos ID 440971885.

Documentos aos ID 440971887 a 440971897.

É um breve relato dos autos. DECIDO.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).

No caso dos autos, examinando a prova apresentada, mormente o relatório médico de ID 440971896, verifico que o(a) Interditando(a) encontra-se acamado há 08 anos, em estado de saúde frágil e debilitado, requerendo auxílio de terceiros para todos as atividades básicas da vida diária, como alimentar-se, higienizar-se, locomover-se e fazer uso da medicação de rotina, CID 10: Z74, o que lhe impede de executar as tarefas no dia-a-dia.

Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão porque a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).

POSTO ISSO, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente LAUDELINA RIBEIRO DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 004.020.855-90, como curador(a) de FRANCISCO RIBEIRO NETO, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido de alienar os bens do(a) mesmo(a).

Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

INCLUA-SE o feito em pauta para designação de audiência VIRTUAL de entrevista do(a) Interditando(a).
Na sequência, CITE(M)-SE o(a) Interditando(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem impugnação, deve a Secretaria certificar o decurso de prazo, e remeter os autos para a Defensoria Pública Estadual exercer o munus da curadoria especial, que fica desde já nomeada.

Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO para os fins necessários, acompanhada das devidas cópias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, 23 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002345-77.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Doria Bezerra Moreira
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)
Requerido: Danilo Bezerra Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002345-77.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: DORIA BEZERRA MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)
REQUERIDO: DANILO BEZERRA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

DÓRIA BEZERRA MOREIRA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu a interdição de seu filho DANILO BEZERRA MOREIRA, também qualificado, alegando que o Requerido foi vítima de espancamento, causando-lhe traumatismo na cabeça, apresentando comprometimento neurológico grave, irreversível, cognitivo e motor, passando a ser acamado definitivo, o que o incapacita para os atos da vida civil, não estando em condições de praticar tais atos, instruindo a inicial com procuração e documentos de ID nº 140547697 e seguintes.

Deferida tutela provisória e nomeada curadora no ID nº 141203150.

Realizada inspeção judicial por Oficial de Justiça no ID nº 153735629, o representante do Ministério Público opinou pela dispensa da perícia médica e anuiu com a procedência do pedido inicial, conforme ID nº 158733733.

Nomeada a Defensoria Pública para curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral no ID nº 210095917.

Nova manifestação do Parquet no ID nº 210467844, pugnando pelo julgamento procedente do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve, efetivamente, o Requerido ser interditado, uma vez que a inspeção realizada no ID nº 153735629 comprova as limitações físicas e mentais apresentadas por aquele, fato corroborado pelos documentos médicos juntados aos autos (ID nº 140547700 e seguintes) e não impugnados pela Defensoria Pública.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, NOMEIO a Sra. DÓRIA BEZERRA MOREIRA, CPF nº 003.495.615-83, como CURADORA de DANILO BEZERRA MOREIRA, especificando os limites da curatela - na forma do art. 4º, III c/c art. 1.767, I, do Código Civil e art. 85 do Estatuto da pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) - de modo que afetará somente os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em face do Curatelado estar acometido de impedimento de longo prazo, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições, com as demais pessoas, carecendo, portanto, de representação destinada a assegurar e a promover o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, na forma descrita pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Intime-se a Curadora a prestar compromisso, no prazo de cinco dias (art.759-CPC), fazendo-se constar do termo os LIMITES DA CURATELA, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Advirta-a de que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo a curadora prestar contas de sua administração, se requerido pelo Ministério Público, por qualquer interessado ou pelo Juiz, na forma do disposto no art. 763, §2º, do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no art. 755 do CPC c/c art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais, e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no site do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital: os nomes do Curatelado e da Curadora, a causa e limites da curatela e, não sendo total a medita protetiva, os atos que o Curatelado poderá praticar autonomamente, ou seja, a medida protetiva da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se mandado de inscrição desta sentença no CRPN competente e lavre-se Termo de Curatela Definitivo, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500250-66.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: D. P. D. S. L.
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Executado: P. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. P. M. C.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: M. E. P. M. S.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. M. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500250-66.2015.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: DELMA PEREIRA DA SILVA LEAO
Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Delma Pereira da Silva Leão, devidamente qualificada e representada, em face de Pedro Antônio Pereira Malheiros e outros.

Primeiramente, aos ID nº 424398103, foi proferido despacho por este Juízo com o seguinte teor:

“Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 364821443 para busca e penhora de veículos de via terrestre, tanto quanto bastem, mediante RENAJUD.

Após, sendo frutífera a penhora, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) para oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo infrutífera a penhora, INTIME-SE o Exequente para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

Com a devida vênia, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução restou equivocada, porquanto se trata aqui de cumprimento de sentença, devendo a penhora realizada ser impugnada nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 525, §11, do CPC.

Observa-se que as partes foram intimadas do despacho, dando ciência da realização da penhora através do sistema RENAJUD, tanto que ofertaram impugnação aos ID nº 428586692, na data de 25.10.2024.

Neste ponto, frisa-se que a impugnação à penhora oferecida é tempestiva, porquanto intimados através do diário aos 15.12.2023, o prazo de 15 (quinze) dias teria termo final aos 14.02.2024.

Deste modo, chamo o feito à ordem REVOGANDO parcialmente o despacho de ID nº 424398103, no que tange ao prazo de 30 (trinta) dias concedido para ofertar embargos à execução.

Ademais, os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem de forma alguma, posto que possuem diferenças procedimentais consideráveis e matérias de defesa diversas, conforme se observa dos arts. 525 e 917 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição dos embargos à execução, no lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, trata-se de erro grosseiro, em face da previsão legal expressa, quanto à defesa cabível em cada hipótese.

Superados esclarecimentos supra, passo a manifestar-me acerca do pedido de substituição da penhora de ID nº 428586692 e remoção dos veículos penhorados de ID nº 434937744.

Conforme se verifica nos autos, houve a constrição sobre os veículos dos executados, que pugnam pela liberação da restrição de circulação e penhora dos veículos das partes envolvidas, mediante a substituição por parte do imóvel “Fazenda Vale do Sol”, conforme vasta documentação apresentada na petição de ID. 428586692. Afirmam que o referido imóvel encontra-se desonerado de qualquer ônus, conforme certidão em anexo, e seu valor é 46 vezes superior aos R$ 30.000,00 da multa aplicada, além de ultrapassar em mais que o dobro o somatório dos valores dos demais veículos com restrição.

Manifestação da Autora aos ID nº 434937744, expondo sua recusa fundamentada na falta de liquidez do imóvel rural, além do fato dos veículos de via terrestre terem prevalência sobre imóveis na ordem de preferência estipulada no artigo 835 do CPC.

Sustentou a aplicação da teoria do interesse do credor, em detrimento ao princípio da menor onerosidade, requerendo a manutenção da penhora. Com razão o exequente.

Não é desconhecida existência do princípio da menor onerosidade ao executado para a promoção da execução, contido no artigo 805 do CPC, sendo necessária a prova de que tal medida não possa ser substituída por outros meios menos onerosos sem que prejudiquem a efetividade da execução, sob pena da continuidade dos atos executivos. Conforme bem pontuado pela exequente, o imóvel rural claramente não tem a mesma liquidez que automóveis, que podem ser vendidos rapidamente, portanto, não se

amoldando à exigência de efetividade e suficiência da garantia. Neste contexto, há que prevalecer o interesse do credor, isto é, a efetividade da execução sobre a menor onerosidade para o devedor. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – INDEFERIMENTO – Substituição de penhora que depende da concordância do exequente, se não recair sobre dinheiro, segundo entendimento do STJ. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797"caput"do CPC). Ausência de liquidez e certeza dos bens ofertados. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21336882920208260000 SP 2133688-29.2020.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 03/09/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)

Noutro giro, o art. 840, do CPC, prevê a nomeação do exequente como depositário fiel dos móveis, quando não houver depositário judicial, conforme leciona o art. § 1º, do art. 537, do CPC, e fartamente amparado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXEQUENTE NOMEADO DEPÓSITÁRIO FIEL. REGRA DO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. De acordo com o artigo 840, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vigora a regra de que os bens móveis penhorados ficarão em poder do depositário judicial e, na falta deste, ficarão em poder do exequente. Apenas excepcionalmente, nos casos de difícil remoção ou quando consentir o exequente, é que o bem móvel penhorado poderá ficará em poder do executado, como dispõe o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2. No caso em tela, não houve nomeação de depositário judicial, "haja vista o depósito judicial encontrar-se sem vagas nesta data", conforme certificou o sr. Oficial de Justiça (fl. 96). Ademais, o exequente manifestou expressamente sua discórdia quanto à nomeação dos executados como depositários fiéis do bem penhorado. Some-se a isso o fato de que o bem objeto da penhora – veículo automotor – não é de difícil remoção. 3. Por fim, a nomeação do exequente como depositário do bem penhorado é tida como medida mais prudente e adequada para a satisfação da execução, mormente após a edição da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a prisão civil do depositário infiel, entendimento esse consolidado na Súmula nº 19 deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Vedada a prisão por infidelidade (STF, Súmula 25), é admissível a remoção de bem penhorado"." 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão confirmada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(TJ-CE - AI: 06268224220178060000 CE 0626822-42.2017.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. IMÓVEL. DEPOSITÁRIO FIEL. NOMEAÇÃO DO EXEQUENTE. RECUSA. SÚMULA 319 DO STJ. 1. Nos termos do art. 840 do CPC, bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial. Se não houver depositário judicial, os bens podem ficar em poder do exequente. E, se forem de difícil remoção, podem ficar em poder do executado. 2. As partes não podem ser compelidas a aceitar o encargo de depositárias dos bens penhorados. Elas podem expressamente recusar o encargo, nos termos da Súmula 319 do STJ. 3. No caso, onera menos a parte devedora mantê-la como depositária de bem imóvel que lhe pertence. Ademais, o devedor também pode recusar o encargo, cabendo, nesse caso, nomeação de terceiro como depositário judicial. E, na presente hipótese, o devedor não recusa o encargo. 4. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22559533320208260000 SP 2255953-33.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/11/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM TUTELA DE URGÊNCIA - PENHORA DE BENS - NOMEAÇÃO DO EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL - POSSIBILIDADE. A sistemática do Código de Processo Civil de 2015 permite o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em sede de tutela de urgência, todavia, o levantamento de valores depositados em juízo está condicionado ao trânsito em julgado da sentença confirmatória, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. O art. 840, do CPC, prevê a nomeação do exequente como depositário fiel dos móveis, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, cuja função não importa em transferência de posse dos bens e não provoca a incompatibilidade com o art. § 3º, do art. 537, do CPC.

(TJ-MG - AI: 10000205000516001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. FIEL DEPOSITÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 840 DO CPC. RECUSA DO EXEQUENTE. À luz do Código de Processo Civil, na hipótese de penhora de bem móvel de fácil remoção, o exequente será nomeado fiel depositário do bem. Somente se admitirá a nomeação do executado como fiel depositário nas hipóteses de anuência expressa pelo exequente, o que não se verifica no presente caso.

(TJ-MG - AI: 10525140166659001 Pouso Alegre, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO a substituição da penhora requerida no ID nº 428586692, em razão da manifesta recusa da Exequente, e DEFIRO parcialmente o requerido aos ID nº 428586692, determinando a remoção dos veículos penhorados, dos quais a Autora desde já fica nomeada para exercer o encargo de depositária fiel, sob as penas da lei.

Expeça-se mandado de remoção.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001477-94.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. R. S.
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: E. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001477-94.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da respeitável Decisão de ID:440778181, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001557-58.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: V. R. D. S.
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Requerido: M. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001557-58.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da Decisão de ID:440761815, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001512-30.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Nogueira Da Silva Brito
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001512-30.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001836-49.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Laudelina Araujo Santana Matos
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001836-49.2021.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Empréstimo Consignado

INTERESSADO: LAUDELINA ARAUJO SANTANA MATOS

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 23 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001836-49.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Laudelina Araujo Santana Matos
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001836-49.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: LAUDELINA ARAUJO SANTANA MATOS
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre PROCURADOR, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com documento constante do ID:441601597, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501301-78.2016.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Ruan Da Silva Alves
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Executado: Edinei Alves De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501301-78.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: RUAN DA SILVA ALVES
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)
EXECUTADO: EDINEI ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos que se encontra há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação, impondo como dever de todos os sujeitos do processo de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem assim a norma fundamental de solução consensual de conflitos, que deve ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º,§3º, do CPC), com a finalidade de resolver o conflito de forma célere e econômica, sendo inclusive estabelecida como meta do judiciário - Meta 03 do CNJ (estimular a conciliação).

Nesse sentido, determino as seguintes providências:

1- A intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, apresentarem proposta de autocomposição.

1.1-Apresentada proposta de solução consensual por uma das partes, intime-se a outra para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2-Caso apresentada a proposta de acordo para homologação, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando tratar-se de interesse de incapaz, retornando-me os autos conclusos para sentença.

1.3- Manifestado o interesse na conciliação, por ambas as partes, sem apresentação de acordo escrito, retornem os autos conclusos para inserção na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

2- Não havendo interesse do exequente na conciliação, deve o mesmo, no referido prazo, apresentar cálculo atualizado do débito e, sendo o caso, promover os atos e as diligências que lhe incumbir para o regular prosseguimento do feito, retornando-me os autos conclusos, após a realização de atos ordinatórios pertinentes, pela secretaria, nos termos do Provimento CGJ 06/2016

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 07 de abril de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001360-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Zeilda Pereira Da Costa Teixeira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-11.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ZEILDA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a manifestar sobre as preliminares de nulidade de citação; incompetência territorial; impugnação ao comprovante de residência; não preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência; impugnação a gratuidade de justiça.

Inicialmente, registro que o comparecimento do réu supre a falta de citação, na forma do art. 239, § 1º, CPC, portanto, não há que se falar em nulidade, pois não houve prejuízo na medida em que apresentou tempestivamente sua contestação.

Relativamente a alegada incompetência territorial, registro que o Município de Pindaí é Termo Judiciário da Comarca de Guanambi, portanto, está é a comarca para processar e julgar o feito.

Não merece acolhida a preliminar de impugnação ao comprovante de residência fundada na apresentação de comprovante de residência desatualizada. Isto porque, no caso em apreço, a parte autora está devidamente qualificada na petição inicial, nos termos do inciso II, do Art. 320 do NCPC, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos.

Cumpre destacar, ainda, que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, apenas estando com comprovante de residência do ano de 2020, fato que não obsta o processamento da ação nem traz qualquer prejuízo à parte ré, uma vez que perfeitamente individualizada e identificada a parte autora.

Os documentos que devem, obrigatoriamente, acompanhar a inicial são apenas aqueles indispensáveis à propositura da ação e que tenham relação com os fatos articulados pelo autor, sendo descabido o indeferimento da petição inicial pela apresentação de comprovante de residência desatualizado, visto que inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento.

Quanto ao não preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, registro que a decisão antecipatória da tutela de urgência foi amplamente fundamentada, demonstrando o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como inexistência de risco de irreversibilidade, pelo que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto a impugnação ao deferimento da justiça gratuita. Verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida. A parte ré não apresentou qualquer prova a afastar a hipossuficiência da parte autora que, registra-se, recebe um salário mínimo mensal, conforme demonstrado nos autos no ID 113800704. Ademais, o fato de a requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça nos termos do art. 99, § 4. Portanto, não acolho a impugnação.

Afasto as preliminares.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

A parte autora nega a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.

Determino a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura constante dos documentos de ID 113800676, 113800679, em confronto com aquelas apostas no contrato do ID 122271715, fls. 03, 1222717156, fl. 03, 122271718, fl. 04, cujos originais deverão ser depositados em cartório para fins der ser submetido à perícia grafotécnica e documentoscopia.

Determino sejam os originais dos contratos apresentados em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.

A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, portanto, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica.

Destarte, os honorários periciais serão arcados pelo banco requerido, cujo valor da perícia deverá ser depositado em conta judicial vinculado a este processo.

Determino seja o original do contrato apresentado em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.

Nomeio EMERSOM GOMES DE SOUZA como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá designar a coleta do padrão e terá acesso aos autos, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Uma vez informado o valor dos honorários da perita, intime-se a parte ré para efetuar o depósito.

Intime-se a parte requerida, através da advogada identificada na contestação, para fins de depositar em cartório o contrato em original no prazo de 10 dias, devendo fazer referência ao número do presente processo.

Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 07 de novembro de 2024 às 10:30 horas.

P. Intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 16 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001360-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Zeilda Pereira Da Costa Teixeira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001360-11.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: ZEILDA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre PROCURADORA, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com documento constante do ID:441605886, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002055-62.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maria Rosa De Oliveira Teixeira
Advogado: Marco Jean De Oliveira Teixeira (OAB:SP358297)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos

Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002055-62.2021.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu Advogado, para manifestar-se acerca da devolução da correspondência de ID: 416797386, conforme informação dos correios de ID: 423892664, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 11 de dezembro de 2023

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES

Técnica Judiciário em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002055-62.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maria Rosa De Oliveira Teixeira
Advogado: Marco Jean De Oliveira Teixeira (OAB:SP358297)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002055-62.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre PROCURADORA, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com documento constante do ID:441603726, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002333-63.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iraci Marques Magalhaes
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002333-63.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Empréstimo Consignado
INTERESSADO: IRACI MARQUES MAGALHAES
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 23 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002333-63.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iraci Marques Magalhaes
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002333-63.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Empréstimo Consignado
INTERESSADO: IRACI MARQUES MAGALHAES
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre PROCURADORA, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com documento constante do ID:441605870, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001456-21.2024.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. R. M.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerente: A. M. S.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerente: A. F. M. D. S.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001456-21.2024.8.05.0088
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através do seu ilustre Advogado, para CIÊNCIA da respeitável Decisão de ID:440778177, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001013-75.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abimael Jose Dos Anjos
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001013-75.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Indenização
AUTOR: ABIMAEL JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres PROCURADORES, para que se faça ciente acerca do agendamento da COLETA PADRÃO, devendo comunicar a parte para que compareça no dia 16/05/2024 às 09:30 horas, na secretaria da 2ª Vara Cível, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, CNH), de acordo com documento de ID:441598651. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001063-63.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lilyane Magalhaes Neves Prado
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001063-63.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: 1/3 de Férias
INTERESSADO: LILYANE MAGALHAES NEVES PRADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dispondo do prazo comum de 15 (quinze) dias para seus respectivos pronunciamentos, observada, no caso da parte requerida, a regra do art. 183 do CPC. Guanambi, Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004859-57.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Virginia Maria Pereira
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Interessado: Guanambi Veículos
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Interessado: Detranba Departamento Estadual De Trânito
Interessado: Robson De Souza Carvalho
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004859-57.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: VIRGINIA MARIA PEREIRA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)
INTERESSADO: Guanambi Veículos e outros (2)
Advogado(s): RONNIE PETTERSON MOURA QUEIROZ (OAB:BA39198)

DESPACHO

As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: a) a substituição do bloco motor ocorrida quando o veículo já se encontrava na posse da autora, cuja prova recai sobre o segundo requerido, ante a sua defesa indireta.

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2023 às 09:00 horas.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC), salvo a necessidade de intimação justificada com antecedência de 15 dias.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual a presente decisão se torna estável.

O ônus da prova permanece na forma do art. 373 do CPC. Advirto desde logo que as provas inúteis, meramente protelatórias, ou que não guardem relação com os pontos controvertidos serão indeferidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi, 28 de agosto de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004859-57.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Virginia Maria Pereira
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Interessado: Guanambi Veículos
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Interessado: Detranba Departamento Estadual De Trânito
Interessado: Robson De Souza Carvalho
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004859-57.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
INTERESSADA: VIRGINIA MARIA PEREIRA
NTERESSADOS: GUANAMBI VEÍCULOS, DETRAN/BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNITO, ROBSON DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentação dos Memoriais Escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501610-02.2016.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Marcos Vinicius Borges Gomes - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501610-02.2016.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências que entender cabíveis, uma vez que o processo encontra-se desarquivado conforme pedido de ID:399455415. Guanambi (BA), 30 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004138-80.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wilma Moura Conceicao
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004138-80.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificação de Incentivo]

AUTOR: WILMA MOURA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002901-79.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Fialho De Carvalho
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002901-79.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: JOSE FIALHO DE CARVALHO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre PROCURADORA, para que se faça ciente acerca do agendamento da COLETA PADRÃO, devendo comunicar a parte para que compareça no dia 28/05/2024 às 15:00 horas, na secretaria da 2ª Vara Cível, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, CNH), bem como qualquer outro documento que contenha sua

assinatura no interstício de 2013 a 2024 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, entre outros. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500066-13.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Melquisedec Domingues Gomes
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Parte Re: Sérgio Uilen Domingues Gomes
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Autor: Adalcina Domingues Fernandes Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500066-13.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: MELQUISEDEC DOMINGUES GOMES e outros
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
PARTE RE: Sérgio Uilen Domingues Gomes
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.

Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui milhares de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que,

querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Intimem-se.

Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Guanambi/BA, 01 de fevereiro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

---

1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.

5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500066-13.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Melquisedec Domingues Gomes
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Parte Re: Sérgio Uilen Domingues Gomes
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Autor: Adalcina Domingues Fernandes Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500066-13.2015.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: Esbulho/Turbação/Ameaça
PARTE AUTORA: MELQUISEDEC DOMINGUES GOMES
AUTORA: ADALCINA DOMINGUES FERNANDES GOMES
REQUERIDO: SÉRGIO UILEN DOMINGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:98124404 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000148-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Almir Teixeira Freire
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-81.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA FREIRE
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento

respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 08:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000148-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Almir Teixeira Freire
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-81.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA FREIRE
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 08:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000148-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Almir Teixeira Freire
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000148-81.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Seguro
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA FREIRE
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID 442643682, de maneira que, onde consta: “17/07/2024 às 08:30 horas, na sede do Fórum”, leia-se: “17/06/2024 às 08:30 horas, na sede do Fórum”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024 às 08:30 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005042-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliana Dias Dos Santos Mauricio
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005042-37.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JULIANA DIAS DOS SANTOS MAURICIO
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 09:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003671-38.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003671-38.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: BRUNA ELVIRA CARNEIRO FERNANDES
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

No que tange a preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que não merece acolhimento, pois o proveiro econômico que a autora pretende com a presente ação consiste no recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 e ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 2.700,00, cuja soma corresponde ao valor dado a causa. Portanto, correto o valor dado à causa. Registre-se, diferentemente do que alega o demandado, se encontra nos autos os recibos de pagamento das despesas médicas.

Afasto a impugnação.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 09:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005042-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliana Dias Dos Santos Mauricio
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005042-37.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JULIANA DIAS DOS SANTOS MAURICIO
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 09:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005042-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliana Dias Dos Santos Mauricio
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005042-37.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: SEGURO
AUTORA: JULIANA DIAS DOS SANTOS MAURICIO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID 442643682, de maneira que, onde consta: “17/07/2024 às 09:00 horas, na sede do Fórum”, leia-se: 17/06/2024, às 09:00 horas, na sede do Fórum”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024, às 09:00 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003671-38.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003671-38.2022.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: BRUNA ELVIRA CARNEIRO FERNANDES
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

No que tange a preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que não merece acolhimento, pois o proveiro econômico que a autora pretende com a presente ação consiste no recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 e ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 2.700,00, cuja soma corresponde ao valor dado a causa. Portanto, correto o valor dado à causa. Registre-se, diferentemente do que alega o demandado, se encontra nos autos os recibos de pagamento das despesas médicas.

Afasto a impugnação.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 09:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001693-60.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: F. S. S.

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: P. R. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001693-60.2021.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada dos resultados da pesquisa SIEL de ID 299612750 E INFOJUD 406761282, indicando as providências que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi, Estado da Bahia, 30 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001332-14.2019.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rosalvo Alves Mota
Advogado: Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha (OAB:BA27945)
Reu: Habitação E Urbanização Da Bahia S/a - Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8001332-14.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ROSALVO ALVES MOTA
Advogado(s): BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA (OAB:BA27945)
REU: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967)

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSALVO ALVES MOTA, devidamente qualificado, através de seu procurador, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A, proprietário do imóvel, objetivando adquirir o domínio sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua 16, nº 15, Urbis Bairro BNH, Guanambi- BA, CEP: 46.430-000, com área de 189,09 metros quadrados, com 9,90 metros de largura, por 19,10 metros de comprimento, na cidade de Guanambi/BA, expondo, em síntese, que:

a) se encontra na posse mansa e pacífica do bem há mais de 20 anos;

b) se trata de imóvel urbano, localizado no endereço acima narrado, conforme planta acostada, cujos confrontantes são: pela esquerda, com a propriedade do Sr. Almir Caetano, Rua 16, Conjunto Habitacional Urbis, Bairro BNH e à direita pela propriedade do Sr. Geraldino R. Pereira, Rua 16, Conjunto Habitacional Urbis, Bairro BNH;

c) recebeu o supracitado imóvel através de Programa Habitacional desenvolvido pela URBIS - Habitação e Urbanização da Bahia S.A., mas não foi feita a regularização da referida área, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para viabilizar a outorga da escritura dos imóveis construídos no local.

Ao fim da exordial, faz as solicitações de estilo.

Citaram-se os confinantes, e os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como o antigo proprietário, ID's 46089607, 47255308 e 47647890, sem que houvesse impugnação.

Cientificaram-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, tendo todos manifestado desinteresse, conforme ID 46343232, 48081345 e 126450055.

O representante do Ministério Público, manifestou desinteresse na sua intervenção, ID 119982960.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe consignar que o réu certo da relação jurídico-processual manifestou pela concordância do pedido de usucapião, tendo sido os confinantes citados e permanecido inertes. Em consequência, aplicam-se a estes últimos a revelia e o seu efeito previsto no art. 344, do estatuto civil adjetivo, o qual reza:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Registre-se ainda a suficiência do material probatório carreado aos autos pelo suplicante, que explicitou de forma cristalina seu direito de usucapir o imóvel acima descrito.

O art. 1.238 e seu parágrafo único, do Código Civil, proclamam ipsis litteris:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. "

Ao passar as retinas por sobre o supracitado dispositivo legal, identificam-se os pressupostos imprescindíveis à caracterização da prescrição aquisitiva sob enfoque:

a) a posse mansa e pacífica;

b) o animus domini;

c) o lapso temporal de dez anos, no caso de estabelecer no imóvel sua moradia habitual.

Portanto, para o indivíduo adquirir, por meio do usucapião extraordinário, determinado imóvel, tem de possuí-lo de maneira contínua e incontestada, como se dono fosse, durante um prazo mínimo de dez anos nos casos de moradia habitual.

Por outras palavras, se alguém é possuidor precário, ou com oposição ou, ainda, sem ter completado o período de dez anos não detém o direito subjetivo a obter originariamente o domínio imobiliário.

No caso dos autos, os documentos acostados dão conta de que o peticionário retém a posse do imóvel usucapiendo, há mais de vinte anos, com absoluta ausência de contestação de terceiros, e de forma ininterrupta, como se dono fosse, inclusive estabeleceu sua moradia no local.

Diante de tais constatações, não me resta outra atitude senão reconhecer, a posse ad usucapionem do postulante.

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão do autor, ROSALVO ALVES MOTA, reconhecendo, por conseguinte, usucapido o imóvel descrito na inaugural, localizado na Rua 16, nº 15, Urbis Bairro BNH, Guanambi- BA, CEP: 46.430-000, com área de 189,09 metros quadrados, com 9,90 metros de largura, por 19,10 metros de comprimento, na cidade de Guanambi/BA, conforme planta acostada aos autos.

Expeça-se mandado à transcrição da sentença no Registro Imobiliário.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Guanambi, 16 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003671-38.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003671-38.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTORA: BRUNA ELVIRA CARNEIRO FERNANDES
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID 442643682, de maneira que, onde consta: “17/07/2024, às 09:30 horas, na sede do Fórum”, leia-se: “17/06/2024, às 09:30 horas, na sede do Fórum”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024, às 09:30 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004689-31.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Raimundo Aparecido Da Cruz Pinto
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004689-31.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DA CRUZ PINTO
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc...

As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas. Alega o requerido a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da alegada quitação na via administrativa. Ocorre que a aceitação do pagamento parcial da indenização, na via administrativa, não obsta o direito do segurado de postular, judicialmente, a sua complementação caso tenha entendido que recebeu valor a menor.

Ademais, a quitação se dá tão somente nos limites do pagamento, reputando-se adimplida apenas a parcela do montante indenizatório efetivamente entregue ao autor. A pretensão acerca do saldo total encontra resistência do requerido, caracterizando-se, assim, o interesse processual.

Nesse ínterim, o posicionamento adotado pelo STF, quando do julgamento do RE 631.240/MG, em acórdão da relatoria do Min. Roberto Barroso, após ampla discussão sobre a pertinência do prévio requerimento administrativo, foi no sentido de que “para se caracterizar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo” (Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, DJ 10/11/2014). No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada, e, havendo nos autos contestação de mérito, resta evidente o interesse de agir criado a partir de conduta superveniente.

Seguindo essa orientação, trago à baila os seguintes arestos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. (...) 2. Descabe a alegação de carência de interesse de agir ante a alegação de quitação administrativa da indenização pleiteada, porquanto o pagamento tido por parcial não pode impedir a reclamação do pagamento da diferença entendida por devida, na via judicial. Interesse de agir verificado. (...) (Apelação nº 00179790220098050080. TJ-BA.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA E CONDIÇÕES DE AÇÃO. PREFACIAIS AFASTADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 8.441/1992. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SENTENÇA MODIFICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRETAMENTE OBSERVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quitação dada pelo beneficiário de seguro obrigatório à seguradora não obstaculiza a pretensão ao recebimento de eventual diferença havida, vez que, em tal hipótese, a eficácia quitatória se restringe aos valores efetivamente pagos. Não há, nesse contexto, como se identificar a ausência de interesse de agir, a induzir à carência de ação. (c) 3. A seguradora reconhece, de modo implícito, a invalidez do acidentado, quando administrativamente efetua o pagamento do obrigatório ao mesmo, ainda que em quantia inferior àquela fixada na lei de regência. (Apelação Cível nº 2011.045899-9, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 03.05.2012, Segunda Câmara de Direito Civil – TJSC).

Afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que

não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

A questão depende de realização da prova pericial, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.

A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.

Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, devidamente cadastrado no TJBA, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.

Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 05 de outubro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-29.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001751-29.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 10:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-29.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001751-29.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada

pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 10:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000936-66.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tiago De Oliveira Gomes

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-66.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc...

As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.

Afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.

A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.

Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.

Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 22 de janeiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003671-38.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003671-38.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTORA: BRUNA ELVIRA CARNEIRO FERNANDES
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID 442643682, de maneira que, onde consta: “17/07/2024, às 09:30 horas, na sede do Fórum”, leia-se: “17/06/2024, às 09:30 horas, na sede do Fórum”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024, às 09:30 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003671-38.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003671-38.2022.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

INTERESSADO: BRUNA ELVIRA CARNEIRO FERNANDES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO RETIFICADOR

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação do ato ordinatório de ID:442752201, considerando o lapso ali existente, de maneira que, onde consta: “Decisão ID 442643682”, leia-se: “Decisão ID 442651678”. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0005058-45.2013.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mag Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Vanuza Guimaraes Fernandes Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005058-45.2013.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: CHEQUE
AUTOR: MAG DO BRASIL LTDA - ME
REQUERIDA: VANUZA GUIMARAES FERNANDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seua ilustres PROCURADORES, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as diligências que entender pertinentes, tendo em vista que o EDITAL DE CITAÇÃO de ID: 409359157, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3.415 do dia 18/09/2023, observado o prazo legal, sem qualquer manifestação. Guanambi (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-29.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001751-29.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRE-

SENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 10:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-29.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001751-29.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, cumpre consignar, que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptos a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou como data o dia 04/09/2014, para que a referida compreensão fosse exigida dos litigantes. In casu, a ação foi ajuizada em 08/09/2022, após a fixação da tese, sendo que, ao que consta dos autos, não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, não haveria, em tese, interesse de agir.

Entretanto, em havendo pretensão resistida quanto ao mérito da demanda por parte da Seguradora Ré, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir a inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO VERTENTE EM RAZÃO DE TER SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. CURSO DO PRAZO QUE SÓ SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, O QUE, SALVOS OS CASOS DE INCAPACIDADE NOTÓRIA, EXIGE PERÍCIA MÉDICA HONORÁRIOS. Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide - Ficou consignado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação de mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição - Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação, além do que há nos autos laudo pericial, bem como relatório médico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Agravo retido e apelação desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0002229-42.2013.8.26.0562; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegação de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não configuração na hipótese, ante a resistência ao mérito apresentada pela seguradora ao pleito inicial, tornando necessária a tutela jurisdicional. Entendimento firmado pela 2ª Turma do E. STF no AgReg no RE nº 824.712/MA. Não configuração de cerceamento de defesa, uma vez que há elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Cobrança de indenização que independe da demonstração do pagamento do prêmio, mesmo em de tratando do proprietário. Dicção direta da Súmula 257 do STJ. Elementos reunidos nos autos, inclusive perícia médica realizada pelo IMESC, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com a invalidez constatada. Sucumbência exclusiva da seguradora, com verba honorária arbitrada em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002757-64.2017.8.26.0127; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Desse modo, possível a superação da alegação de falta de interesse de agir, enfrentando-se o mérito dos pedidos contidos na inicial, especialmente em nome do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC/2015.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/07/2024 às 10:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-29.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001751-29.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Seguro
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID:442651699, de maneira que, onde consta: “17/07/2024, às 10:00 horas, na sede do Fórum”, leia-se: “17/06/2024, às 10:00 horas, na sede do Fórum”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024, às 10:00 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000637-89.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabio Gomes Da Silva
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000637-89.2021.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSEMAR REIS SOUZA - BA45269

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO

Cumpra-se despacho proferido em ata de audiência.

Guanambi (BA), 9 de março de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001352-63.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Snd Distribuicao De Produtos De Informatica S/a
Advogado: Andrea Aparecida Garrido Goncalves (OAB:SP312178)
Executado: Eletrogomes Informatica E Eletronicos Ltda
Executado: Gildasio Rodrigues Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001352-63.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
EXECUTADOS: ELETROGOMES INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA, GILDASIO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, pratiquei o ato processual adiante, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestar acerca das Certidões Negativas do Oficial de Justiça de ID: 429189231 e 429186626, dos autos, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi - Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000609-19.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivone Pereira Dias Teixeira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000609-19.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [PISO SALARIAL]

AUTOR: IVONE PEREIRA DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 02 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000609-19.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivone Pereira Dias Teixeira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000609-19.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: PISO SALARIAL
AUTOR: IVONE PEREIRA DIAS TEIXEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:442283389 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000186-59.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Vera Regina Antunes Tupina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000186-59.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: VERA REGINA ANTUNES TUPINA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:441475951, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000809-26.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. O. L. F. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000809-26.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EDI OTHON LADEIA FERNANDES FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:439096440, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004145-72.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Paula Patricia Oliveira Da Silva
Advogado: Ana Carolina Marculino Da Silva (OAB:BA35850)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004145-72.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Assunto: Multas/Sanções
REQUERENTE: PAULA PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu ilustre PROCRDADOR, para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS devidas, conforme Decisão lavrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002965-21.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: N. C. D. F. D. A. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002965-21.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: NIL COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:440816071, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000681-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Saulo Patrick Dos Santos Martins
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-11.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar as preliminares.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, temos que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados no ID 99125402, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que restou demonstrado a necessidade de vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/06/2024 às 11:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001252-11.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: C. A. P.
Advogado: Marcos Ariel Da Silva (OAB:SP460617)
Reu: M. R. R. P.
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001252-11.2023.8.05.0088

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: CARLOS ANDRADE PEREIRA

Requerido: MAIQUE RIAN RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023, arts. 2º e 6º, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu ilustre procurador, para ciência do protocolo da Carta Precatória, conforme comprovante de protocolo constante no ID 395485028. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Cristiane Gonçalves Rodrigues, Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão, conferi e assino. Guanambi (BA), 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500781-89.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jesue Nunes Correia
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500781-89.2014.8.05.0088

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

EXEQUENTE: JESUE NUNES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534

DESPACHO

Intime-se o credor para dar andamento ao processo com o cumprimento da decisão de ID 191088041, sob pena de arquivamento ante a desídia.

Guanambi (BA), 24 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000549-22.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Rafael Leonardo Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000549-22.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Negócio Jurídico
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REQUERIDO: RAFAEL LEONARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, decorrido o prazo do EDITAL DE CITAÇÃO de ID:410841115, que foi publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3419 do dia 22/09/2023, sem qualquer manifestação promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, indicando a diligência que entender pertinente. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502743-11.2018.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vanda Maria De Castro Lopes
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerido: Jane Gleide Alves De Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0502743-11.2018.8.05.0088
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA
ASSUNTO: [Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: VANDA MARIA DE CASTRO LOPES
REQUERIDO: JANE GLEIDE ALVES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:433987092, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Estado da Bahia, 11 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES

Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003879-85.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edvaldo Pereira Da Costa
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003879-85.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA COSTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar acerca da Petição e Documentos de ID:434020802/434023359, bem como, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:435458594, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 14 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003745-58.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Fontainha Bernardo
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003745-58.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]

AUTOR: HUGO FONTAINHA BERNARDO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 10 de junho de 2024, às 11:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46430-000. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003636-15.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: P. H. M. R.
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Autor: Tereza De Oliveira Rodrigues
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003636-15.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
MENOR: P. H. M. R. e outros
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc...

As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.

Afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.

A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.

Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.

Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 22 de janeiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003948-20.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdemar Cardoso Silva
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerente: Ailce Xavier De Matos Cardoso
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003948-20.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

REQUERENTE: VALDEMAR CARDOSO SILVA, AILCE XAVIER DE MATOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES - BA61481
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES - BA61481

REQUERIDO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o PLANSERV - Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 23 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000793-72.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Jw - Construcao E Servicos De Locacao Ltda - Me
Advogado: Wilma Daiane Silva Santos (OAB:BA47996)
Impetrado: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000793-72.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: JW - CONSTRUCAO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME
Advogado(s): WILMA DAIANE SILVA SANTOS (OAB:BA47996)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, em face ato ilegal imputado a DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR, Presidente da CPL, e ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO, Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente na sua inabilitação em licitação, por não ter apresentado o balanço patrimonial completo do último exercício social exigível.

Narra que foi de pronto inabilitada, sob a alegação infundada de que não cumpriu o exigido nos subitens 11.7.1. e 11.10.1 do Edital, relativos ao balanço patrimonial e equipe técnica, da qual recorreu, tendo a comissão reconsiderado a exigência referente à comprovação do Engenheiro Mecânico, mantendo, contudo, a sua inabilitação quanto ao balanço patrimonial, por tê-lo apresentado de forma parcial, ao prestar apenas informações acerca do período de novembro a dezembro de 2022, reputando-as como balancete ou balanço provisório. Sustenta que a comissão equivocou-se, já que apresentou o balanço intermediário relativo ao lançamento de aumento do faturamento, ante a exigência legal de novo fechamento do balanço patrimonial, decorrente da mudança de regime tributário, da condição de Simples Nacional para Lucro Presumido. Assevera que consta no novo balanço intermediário apresentado todas as informações contábeis do exercício anterior, referentes à abertura e encerramento, ativo e passivo, demonstrativo de resultados e notas explicativas, nos exatos termos exigidos pelo edital. Aduz que a nova situação contábil se retrata em balanço que não é provisório e sim intermediário, já que a reavaliação do aumento do faturamento foi formalmente aprovado pela Receita Federal e não precisa ser confirmado posteriormente.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar, determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda o processo licitatório, bem como a suspensão de todo ato administrativo correlato à contratação da empresa declarada vencedora, até a decisão do presente writ, e, no mérito, pede a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para declarar a ilegalidade da decisão que a inabilitou, com a sua consequente reabilitação, retroagindo à fase de abertura de preços, ou, subsidiariamente, a anulação do certame na sua integralidade.

Juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

O Mandado de Segurança visa resguardar líquido e certo, negado ou ameaçado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da CR/88.

Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição sine qua non à concessão da segurança pretendida. É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do mandamus, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

Assim, para o deferimento do mandado de segurança são necessárias duas condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. Sendo que, presentes ambas, o deferimento da segurança é corolário.

In casu, do arcabouço fático-probatório contido no caderno processual constata-se a inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, bem assim, do direito líquido e certo de ser a impetrante habilitada no procedimento licitatório.

A presente ação mandamental foi impetrada contra suposto ato considerado ilegal, atribuído à comissão de licitação do Município de Guanambi, consistente na inabilitação da demandante, por não ter apresentado balanço patrimonial anual completo, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

A impetrante alega que sua inabilitação se deu de forma ilegal, já que apresentou balanço intermediário, razão porque requer a suspensão do processo licitatório e, ao final, a declaração da ilegalidade da decisão que a inabilitou, retomando-se o prosseguimento da licitação desde a fase inicial, ou a anulação do certame.

Pois bem.

Com efeito, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Veja-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Quando se faz alusão à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Assim, se à época da realização do certame já era exigível o balanço de 2022, então, é com base nesse documento que cumprirá ser aferida a qualificação econômico-financeira do licitante, não sendo admitida a substituição deste documento por balancetes ou balanços provisórios.

É certo que não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976.

O balanço intermediário tem fundamento no art. 204 da Lei n.º 6.404, de 1976 e retrata a situação empresarial no curso do exercício.

“Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.”

Em face do exposto, a aceitação de balanço intermediário em certame licitatório encontra-se condicionada à existência de previsão da sua elaboração no ato constitutivo do licitante ou na legislação a que esse se sujeita, além, é claro, do mesmo revestir-se das demais formalidades exigidas pelas normas contábeis/comerciais pertinentes, os quais têm por objetivo representar a condição atual da empresa no curso do exercício.

Portanto, existindo autorização no estatuto da pessoa jurídica e justificada a apresentação do balanço intermediário, registrado, porque o balanço patrimonial referente ao exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, adequada a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento.

A propósito, pertinente a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 541-542 - grifou-se):

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária".

"Assim, não há empecilho a que o licitante fundamente sua capacidade econômico- financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores." (TRF 4a Região, Agravo de Instrumento 5007372-33.2018.4.04.0000, Rel. Des. Luíz Alberto D'azevedo Aurvalle, j. 12/03/2018).

Desta feita, conclui-se que o balanço intermediário é admitido em licitação, acompanhado do balanço patrimonial, para demonstrar a evolução dos índices pertencentes à licitante, de modo a comprovar sua higidez financeira.

Ocorre que, na hipótese, inexiste previsão estatutária para o balanço intermediário, tampouco previsão de encerramento em época diferente ao fim do ano civil. O próprio contrato social da impetrante prevê, na cláusula sexta (ID nº 433293807), que ao final de cada exercício social, em 31 de dezembro, será levantado um balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente.

O impetrante limitou-se a juntar apenas o balanço do período compreendido entre 01/11/2022 a 31/12/2022, deixando de apresentar o balanço anual.

O referido documento ora intitulado de balanço intermediário (ID nº 433297231), que teria sido acostado pelo impetrante ao procedimento administrativo, sem estar acompanhado do balanço anual, além de não se tratar de fatos supervenientes ao exercício social do referido ano, já que nele inserido, não tem caráter de balanço intermediário, já que inviável constatar que se trata de situação empresarial no curso do exercício, que espelhe o aumento de capital social não refletidos em demonstrações financeiras do último exercício social exigível, não sendo assim possível reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, impondo-se o indeferimento da lide.

Ao contrário disso, o documento apresentado como suposto balanço intermediário trata-se efetivamente de relatório parcial, relativo aos dois últimos meses exercício social já exigível na forma da lei (2022), conforme art. 31, I, da Lei de Licitação em vigor à época da abertura do certame, e consignado no item 11.7.1 do edital, não havendo qualquer justificativa para a não apresentação do balanço correspondente ao período completo do ano calendário do exercício anterior.

Ademais, o balanço patrimonial avalia a condição patrimonial e financeira de uma empresa ao final de um período, no caso, os 12 meses do último exercício social (2022), conforme exigido pelo edital, inclusive para aferição dos índices indicados no subitem 11.7.2, para se verificar a boa situação financeira do licitante, o que ficou inviabilizado com a apresentação tão-somente do balanço patrimonial dos dois últimos meses. Veja-se:

"11.7.1 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; 11.7.1.1 As demonstrações contábeis citadas no subitem 11.7.1, exprimem com clareza a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício da empresa, a exemplo do DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; 11.7.1.2 A Cópia no que se refere o subitem 11.7.1 deverá constar o Selo Online do Contador (caso não exista obrigatoriedade do selo no Estado do domicílio da empresa, apresentar Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Regional do Estado) (as ME e EPP NÃO ESTÃO DESOBRIGADAS DE APRESENTAR O BALANÇO); 11.7.1.3 A empresa interessada que houver sido constituída no exercício do ano corrente, poderá participar do certame desde que o seu capital social tenha no mínimo 10% do valor estimado da licitação; 11.7.2 A boa situação financeira do licitante, será aferida pela observância, dos índices apurados pela fórmula abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite de 10%;"

O Caso que não se amolda, portanto, à ideia de excepcionalidade, em que a figura do balanço intermediário está prevista no contrato social da empresa ou decorre de lei, para retratar situação superveniente ao balanço do último exercício social exigível.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HÁ EMPECILHO PARA QUE O LICITANTE FUNDAMENTE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM EVENTOS OCORRIDOS NO CURSO DO EXERCÍCIO, NÃO REFLETIDOS EM DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANTERIORES. CASO EM QUE, EMBORA NO MOMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR TENHA SE ATRIBUÍDO A FAVOR DA IMPETRANTE O BENEFÍCIO DA DÚVIDA, NO SENTIDO DE QUE O BALANCETE APRESENTADO PARA DEMONSTRAR O AUMENTO DE SEU PATRIMÔNIO PUDESSE TER CARÁTER DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO, APÓS A OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO FOI POSSÍVEL ATRIBUIR-SE A CERTEZA DO CARÁTER INTERMEDIÁRIO DO BALANÇO JUNTADO. NA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE O DOCUMENTO INTITULADO DE BALANCETE ACOSTADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENHA CARÁTER DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO, NÃO É POSSÍVEL RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-4 - AC: 50042449320194047202 SC 5004244-93.2019.4.04.7202, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUARTA TURMA)

Logo, não está patenteado o seu direito líquido e certo de ser habilitada no certame, já que não comprovou o efetivo cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, não sendo admissível, no termos do art. 31, I, da lei 8.666/93, a apresentação de balanço patrimonial de apenas dois meses do exercício anterior para comprovar a sua capacidade econômica.

Considerando, pois, a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, bem como por não caber dilação probatória, estamos diante de ausência de condições específicas do mandado de segurança.

Nesse sentido a jurisprudência:

Mandado de Segurança. Requisição de medicamento junto ao Rio Farmes. Pedido junto ao órgão realizado no dia 09/03/2018. Agendamento de retirada para o dia 28/03/2018, daqui a doze dias. Apontado como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Via mandamental que exige a demonstração cabal, ab initio, do alegado direito líquido e certo que se diz violado, o que constitui verdadeira condição de procedibilidade, inclusive por inexistência de fase instrutória por esta via. Entendimento doutrinário e do STJ. Precedentes desta Corte. Ausência de negativa de fornecimento por parte da autoridade coatora com agendamento de data próxima para retirada. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA FORMA DO ART. 10, CAPUT E § 1º DA LEI. 12.016 /09. (TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00123456620188190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ-RJ). Jurisprudência•Data de publicação: 22/03/2018.)

AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSENTE UM DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS....DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA-INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU PRÁTICA DE ATO ILEGAL, QUE É PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA IMPETRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA....ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS SEQUER LEVADAS AO CONHECIMENTO PARA ANÁLISE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. (TJ-PR - Inteiro Teor. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Mandado de Segurança: MS 336173220208160000 PR 0033617-32.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática).Jurisprudência•Data de publicação: 29/06/2020.).

Portanto, não demonstrada com a inicial, de forma inequívoca, a ilegalidade do ato administrativo atacado e do direito líquido e certo alegado, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, estando ausente a prova dos fatos alegados pela impetrante, consistente em ato ilegal de negativa de progressão funcional, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/09, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. artigo 485, inciso I, do novo CPC.

Custas de lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula nº 521 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Guanambi, 03 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004362-18.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelia Costa Machado Boa Sorte
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004362-18.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ZELIA COSTA MACHADO BOA SORTE
Advogado(s): JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, pensionista de servidor público falecido em 1976, ajuizou a presente demanda visando o reajuste do valor percebido a título de pensão por morte, considerando a remuneração pelos servidores da ativa, ocupantes do mesmo cargo do falecido (médico).

Necessária a emenda à inicial, para apresentação de documentos essenciais para a análise do feito, sobretudo do interesse processual, senão, vejamos:

A parte Autora limitou-se a juntar aos autos apenas um aviso de crédito referente ao mês de fevereiro de 2012 (ID nº 423277123), informando o valor atual da pensão em mera planilha, como se verifica do documento de ID nº 423277128, sem qualquer comprovação mediante documento oficial, que são disponibilizados mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas por e-mail, via Portal RH Bahia ou WhatsApp, conforme informação constante do site de serviços de RH da Bahia – https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/servicos/folha-de-pagamento-original.

Somado a isso, não há nenhum documento que indique os proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, com especificação do nível e classe em que se encontrava à época, que serviu de referência para a concessão da pensão, acessível mediante solicitação nos canais e postos de atendimento do Centro de Atendimento Previdenciário – Ceprev, como orientado no site de serviços supramencionado.

Não consta, ainda, qualquer informação ou documento que aponte o atual salário de um servidor da ativa na mesma posição (nível e classe), o que é imprescindível para se verificar a necessidade-utilidade da ação judicial, que tem por objeto a paridade aos servidores da ativa, acessível através de simples consulta de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem assim, em portal de transparência.

Nesse sentido, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Fica, desde já, autorizada a prorrogação do prazo para a apresentação de documentos que, porventura, somente sejam liberados em prazo superior, desde que devidamente requerido e comprovado nos autos, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Defiro o pedido de gratuidade.

P. Intimem-se.

Guanambi, 29 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0006482-35.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Arqdez Servicos De Construcoes E Projetos Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006482-35.2007.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUITOR: ARQDEZ SERVICOS DE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES para que se façam cientes dos retorno dos autos das Instâncias Superios (TJBA e STJ), dispondo do prazo comum de 15 (quinze) dias, para trazer ao feito as manifestações que entender pertinentes, a fim de que o feito tenha seu curso regular. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003128-31.2009.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Celio Dias Sales (OAB:SP139191)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Amaro Nascimento Dos Santos
Reu: Dayse Samara Da Silva Borges Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003128-31.2009.8.05.0088
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
REU: AMARO NASCIMENTO DOS SANTOS, DAYSE SAMARA DA SILVA BORGES AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 431047406, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002691-48.2013.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: C. N. S. M. L.
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerente: A. P. G. M. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002691-48.2013.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento das diligências requeridas conforme PETIÇÃO de ID: 416668355, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000062-76.2010.8.05.0195 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Jose Leal Luz
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Bertoldino Mendes Luz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000062-76.2010.8.05.0195
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: Inventário e Partilha
INVENTARIANTE: MARIA JOSE LEAL LUZ
REQUERIDO: BERTOLDINO MENDES LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre PROCURADORA, para trazer aos autos, assim entendendo, o desfecho da Ação de Retificação de Área, processo nº 000265-38.2010.8.05.0195, em tramitação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos desta Comarca, objeto do neste processo de Inventário nº 0000062-76.2010.8.05.0195, na petição de ID:107008857, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Guanambi (BA), 3 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002691-48.2013.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: C. N. S. M. L.
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerente: A. P. G. M. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002691-48.2013.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento das diligências requeridas conforme PETIÇÃO de ID: 416668355, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002691-48.2013.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: C. N. S. M. L.
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerente: A. P. G. M. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002691-48.2013.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento das diligências requeridas conforme PETIÇÃO de ID: 416668355, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002691-48.2013.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: C. N. S. M. L.
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerente: A. P. G. M. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002691-48.2013.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento das diligências requeridas conforme PETIÇÃO de ID: 416668355, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003540-29.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Nilza Rosa Benevides De Jesus
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003540-29.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Inadimplemento]
REQUERENTE: NILZA ROSA BENEVIDES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 429338339, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 05 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002340-21.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. M. F.
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: E. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002340-21.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: FLAVIANA MENDES FERNANDES
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: EDIVAN RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar o pedido de decretação do divórcio, em sede de julgamento antecipado parcial do mérito, formulado pela autora no ID 295350829.

Alega, em apertada síntese, que não há razão para manutenção do vínculo conjugal entre os litigantes, que não existe a quase três anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que, estando o pedido em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355, CPC, o juiz julgará parcialmente o mérito, conforme dispõe o art. 356, II, do mesmo diploma legal.

In casu, o pedido de decretação do divórcio dispensa produção de qualquer prova. Isso porque, com o advento da EC 66/2010, não há mais qualquer condicionante ao pedido de divórcio, que passa a ser considerado um verdadeiro direito potestativo de qualquer dos cônjuges.

Portanto, como não há prova a produzir quanto ao pedido de divórcio, e nem se cogita em culpa, o pedido é considerado incontroverso.

No caso em apreço, a autora demonstrou que não há possibilidade de reconciliação.

Face ao exposto, presentes os requisitos autorizadores para o julgamento antecipado parcial do mérito, decreto o divórcio do casal FLAVIANA MENDES FERNANDES GOMES e EDIVAN RODRIGUES GOMES, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.

Voltará a ré a usar o nome de solteira, art. 17, § 1º, Ldi, ou seja, FLAVIANA MENDES FERNANDES.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

DO DESPACHO SANEADOR

A parte autora está bem representada. O réu, citado, não contestou a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar seus efeitos tão somente quanto as matérias de direito indisponível, quais sejam, alimentos e guarda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos a serem provados em audiência a necessidade dos infantes e a capacidade econômica do réu, bem como o melhor interesse dos menores quanto a regulamentação da guarda e do direito de visita.

Defiro o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 10:00h.

Fixo o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para intimação para fins de ser ouvida por videoconferência, cujo link deverá ser encaminhado.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Guanambi, 29 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005042-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliana Dias Dos Santos Mauricio
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005042-37.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: SEGURO
AUTORA: JULIANA DIAS DOS SANTOS MAURICIO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da Decisão ID 442643682, de maneira que, onde consta: "17/07/2024 às 09:00 horas, na sede do Fórum", leia-se: 17/06/2024, às 09:00 horas, na sede do Fórum", ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 17/06/2024, às 09:00 horas. Guanambi (BA), 03 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002340-21.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. M. F.
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: E. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002340-21.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: FLAVIANA MENDES FERNANDES
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: EDIVAN RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar o pedido de decretação do divórcio, em sede de julgamento antecipado parcial do mérito, formulado pela autora no ID 295350829.

Alega, em apertada síntese, que não há razão para manutenção do vínculo conjugal entre os litigantes, que não existe a quase três anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que, estando o pedido em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355, CPC, o juiz julgará parcialmente o mérito, conforme dispõe o art. 356, II, do mesmo diploma legal.

In casu, o pedido de decretação do divórcio dispensa produção de qualquer prova. Isso porque, com o advento da EC 66/2010, não há mais qualquer condicionante ao pedido de divórcio, que passa a ser considerado um verdadeiro direito potestativo de qualquer dos cônjuges.

Portanto, como não há prova a produzir quanto ao pedido de divórcio, e nem se cogita em culpa, o pedido é considerado incontroverso.

No caso em apreço, a autora demonstrou que não há possibilidade de reconciliação.

Face ao exposto, presentes os requisitos autorizadores para o julgamento antecipado parcial do mérito, decreto o divórcio do casal FLAVIANA MENDES FERNANDES GOMES e EDIVAN RODRIGUES GOMES, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.

Voltará a ré a usar o nome de solteira, art. 17, § 1º, Ldi, ou seja, FLAVIANA MENDES FERNANDES.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

DO DESPACHO SANEADOR

A parte autora está bem representada. O réu, citado, não contestou a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar seus efeitos tão somente quanto as matérias de direito indisponível, quais sejam, alimentos e guarda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos a serem provados em audiência a necessidade dos infantes e a capacidade econômica do réu, bem como o melhor interesse dos menores quanto a regulamentação da guarda e do direito de visita.

Defiro o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 10:00h.

Fixo o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para intimação para fins de ser ouvida por videoconferência, cujo link deverá ser encaminhado.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Guanambi, 29 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004171-70.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Confiance Industria De Armacoes Metalicas Ltda
Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)
Executado: Alexandre Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004171-70.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONFIANCE INDUSTRIA DE ARMACOES METALICAS LTDA
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 4 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501233-94.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Silvana De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501233-94.2017.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: SILVANA DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 198631103, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 4 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001488-31.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Victor Fernandes Santos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001488-31.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOAO VICTOR FERNANDES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO, constante do ID:438400258, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 05 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004184-94.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Interessado: Eulalia Lima Silva
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004184-94.2012.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: EULALIA LIMA SILVA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA registrado(a) civilmente como DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EULÁLIA LIMA SILVA, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA em face do ESTADO DA BAHIA, alegando que é servidora pública aposentada, tendo exercido o cargo de professora durante o período de 01/08/1982 a 08/08/2008; que adimpliu a exigência do tempo mínimo necessário de 25 anos de serviço e contribuição, razão pela qual não havia necessidade de complementação de tal exigência com a contagem em dobro do seu tempo de licença-prêmio não gozado durante o exercício do cargo; que o Demandado atuou de má-fé ao suprimir o direito da Autora de gozar da licença-prêmio quando na ativa, bem como ao utilizá-lo para fins de aposentadoria sem necessidade.

Ao final do petitório, pugnou pela procedência da ação, a fim de que seja o réu condenado a converter em pecúnia os 12 (doze) meses de licenças-prêmio não gozados.

Juntou documentação.

Citado regularmente, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID nº 108687680), suscitando, em sede preliminar, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, afirmou que a única possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia prevista na legislação estadual é para os casos de servidores públicos ocupantes de cargos de professor do ensino fundamental e médio, que estejam em efetiva regência de classe; que professores afastados por qualquer motivo, inclusive os inativos em gozo de aposentadoria, não fazem jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia; que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas defere o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída quando os entes da federação preveem em suas normas a possibilidade de tal conversão.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Réplica à contestação aos ID nº 108687710.

É o relatório. Decido.

As questões de direito estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo à análise das preliminares arguidas e, posteriormente, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Analisando inicialmente a prejudicial de mérito da prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, visto que entre a data da aposentadoria da requerente, qual seja, 03/11/2008 (ID 108687455) até a propositura da presente ação, a saber, 08/08/2012, não decorreu o prazo quinquenal.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização em que pleiteia a parte autora a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos durante a atividade e contados indevidamente para fins de aposentadoria.

Por oportuno, cumpre consignar que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Lei nº 6.677/94, traz salvo que o agente público terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

No caso vertente, pretende a parte autora a conversão do período de licença-prêmio não gozado em pecúnia.

O Estado da Bahia, por sua vez, sustenta que a legislação estadual não contempla a referida pretensão, salvo na hipótese de servidor público ocupante do cargo de professor que esteja na efetiva regência de classe, fundamentando sua alegação na Lei nº 7.937/01 e no Decreto nº 8.573/03.

Ocorre que é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não usufruída a licença-prêmio pelo servidor ativo, terá ele direito à conversão em pecúnia, ou à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, ainda que não se tenha previsão legal nesse sentido ou requerimento administrativo prévio, com o escopo de evitar locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ REsp 1893546/SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ REsp 1831347/PB Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/09/2019, DJe 18/10/2019)

Tanto é assim, que em 29/06/2022, no julgamento do REsp n. 1.854.662/CE, de relatoria do Ilmo Ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o servidor inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”.

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”.

5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.

6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.

8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

9. TESE REPETITIVA: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.

(REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Nesse sentido, é plenamente possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas durante o período em que o servidor público aposentado esteve em atividade.

Todavia, o caso em análise não se trata apenas de pedido de indenização referente às licenças-prêmio não gozadas ou usufruídas pela parte autora, mas também de pedido de desaverbação de períodos computados em dobro pela Administração para fins de concessão de aposentadoria, sob o argumento de que o lapso temporal acrescido pelas licenças-prêmio fez-se desnecessário para a concessão do benefício.

Da análise dos autos, infere-se da documentação de ID nº 108687453 que a averbação em dobro do período relativo à licença-prêmio não gozadas mostrou-se despicienda no caso concreto, uma vez que a Requerente havia completado o tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na época em que requereu a aposentadoria.

Assim, demonstrado que a autora tinha direito à aposentadoria sem necessidade do cômputo de períodos de licença-prêmio não gozadas, é cabível a desaverbação e, consequentemente, a indenização.

No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes dos tribunais de apelação pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. DESAVERBAÇÃO. A contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de aposentadoria somente é irretratável se indispensável para a jubilação. Corrigida a contagem do tempo pela Administração e sendo possível manter a aposentadoria sem prejuízo para o servidor, possível a desaverbação das licenças, com o respectivo pagamento às servidoras. Porém, no caso dos autos, o servidor usou o tempo computado em dobro dos períodos de licença-prêmio para fins de aposentadoria. (TRF-4 AC: 5036564-94.2017.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO ESPECIAL. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade pelo servidor ora aposentado, tampouco computada para fins de abono de permanência/aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Quando a averbação em dobro de período relativo à licença-prêmio afigura-se despicienda à implementação do tempo de serviço para fins de aposentadoria e/ou abono permanência, é cabível sua desaverbação e conversão em pecúnia, já que a opção pela contagem em dobro somente é irretratável quando imprescindível para a concessão do benefício. (TRF4, AC 5009525-11.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/06/2021)

Portanto, a parte autora faz jus à desaverbação e a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados e desnecessários para fins de aposentadoria, devendo a ré indenizar-lhe o valor correspondente.

Compulsando-se os autos, verifica-se da documentação de ID 108687685, 108687684 e 108687453, que a autora ingressou no serviço público em 01/08/1982, tendo se aposentado em em 08/11/2008, acumulando, assim, aproximadamente 26 (vinte e seis) anos de serviço, razão pela qual lhes seriam devidos 15 (quinze) meses de dispensa remunerada, isto é, 5 (cinco) licenças-prêmio.

Ainda, consoante a referida documentação, durante o exercício do cargo a Autora gozou de licença-prêmio referente ao período de 1997 a 2002, tendo os períodos de 1982/1987, 1987/1992 e 1992/1997, sido indevidamente utilizados para fins de aposentadoria, na forma mencionada alhures.

Outrossim, quanto ao período de 2002/2007, a administração pública estadual não trouxe aos autos registros de sua fruição nem sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido, a Autora faz jus à conversão de 4 (quatro) períodos de licença-prêmio (1982/1987; 1987/1992; 1992/1997; 2002/2007), em pecúnia.

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 12 (doze) meses de licença-prêmio, equivalentes a 4 (quatro) períodos de licenças-prêmio não gozados, que deverão ser pagos em pecúnia à requerente.

Quanto aos juros e a correção monetária, esta deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir das datas em que deveria ter sido paga cada gratificação até 08/12/2021, data de vigência da EC 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 08/12/2021, data de vigência da EC nº 113/2021, incide apenas a taxa SELIC, mesma taxa que, a partir do trânsito em julgado, fará as vezes tanto de correção monetária quanto de juros de mora.

Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora cujo percentual será arbitrado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, nos termos do art.10 da Lei Estadual n° 12.373/2011.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 20 de abril de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004184-94.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Interessado: Eulalia Lima Silva
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004184-94.2012.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Licença-Prêmio]
INTERESSADO: EULALIA LIMA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres PROCURADOR (es) para CIÊNCIA do retorno dos autos do Égregio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Guanambi, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500430-77.2018.8.05.0088 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: J. V. A. N.
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Adolescente: M. F. D. A.
Adolescente: M. F. D. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

Para ciência da sentença de ID nº 379493033

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501990-54.2018.8.05.0088 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: V. M. A. D. P.
Terceiro Interessado: S. A. D. P.

Intimação:

Para ciência da sentença de ID nº 370078111

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501423-57.2017.8.05.0088 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: J. R. S. N.

Intimação:

Para ciência da sentença de ID nº 370090918

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001245-82.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: E. D. O. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: R. D. S. O.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CEJUSC - GUANAMBI

Processo: Homologação de transação extrajudicial, n° 8001245-82.2024.8.05.0088.

Orgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

CUSTOS LEGIS: ERICA DE OLIVEIRA SANTOS

CUSTOS LEGIS: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo oriundo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

As partes acima nominadas, já qualificadas nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO pleiteando DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL.

Acompanham a inicial os documentos pessoais e certidão de casamento dos Requerentes, conforme ID n°

Dispensada a intervenção ministerial no feito, por não se amoldar às hipóteses previstas no artigo 178 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual.

O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 437345468.

O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o §6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID nº 437343169, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: ÉRICA DE OLIVEIRA SANTOS, conforme termos do acordo.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram ao direito recursal, nos moldes do artigo 225 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente e demais fins devidos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, 29 de abril de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000102-13.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Graziele Cabral Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Requerido: Cristiane Cabral Dos Santos

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000102-13.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GRAZIELE CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar a 2ª parcela do abono dos precatório do FUNDEF/SAEB, existente em nome da falecida CRISTIANE CABRAL DOS SANTOS - certidão de óbito no ID 426394302 - fl. 03 -

3. Oficie-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida CRISTIANE CABRAL DOS SANTOS, CPF 558.698.665-53, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 12 de janeiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001994-88.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Cleide Aparecida Moreno Sfalsin
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Leda Da Pureza Moreno
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Claudia Angelica Moreno Santana
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Joao Paulo Moreno
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Luana Jesus Moreno
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariado: Maria Pureza Moreno

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8001994-88.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: CLEIDE APARECIDA MORENO SFALSIN
HERDEIRO: LEDA DA PUREZA MORENO, CLAUDIA ANGELICA MORENO SANTANA, JOAO PAULO MORENO, LUANA JESUS MORENO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MARIA PUREZA MORENO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida MARIA PUREZA MORENO, cujo óbito ocorreu em 13.06.2019, como se observa na certidão constante nos autos – ID 373528153 - fl. 01 - sendo Inventariante CLEIDE APARECIDA MORENO SFALSIN, que é sua filha.

2. Intime-se a Inventariante para, em quinze dias, manifestar-se sobre os expediente de IDs 436472378 e 436475621.

3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0501828-19.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Terezinha Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Inventariante: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Inventariante: Eduardo Henrique Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: Edite Pereira Dos Santos
Requerido: Manoel José Dos Santos
Requerido: Eduardo Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoriaseccional Da Fazenda Nacional Em Ilhéus

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0501828-19.2015.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDITE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, EDUARDO JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelos falecidos Edite Pereira dos Santos, Manoel José dos Santos e Eduardo José dos Santos tendo como Inventariante Terezinha Oliveira dos Santos.

2. Intime-se a Inventariante para, em quinze dias, prestar contas da alienação do imóvel objeto de autorização que redundou no alvará de ID 380675634, sob pena de ser destituída do múnus de inventariança.

3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0300690-69.2013.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Antonio Raimundo Santos
Terceiro Interessado: Suelen Lacerda Santos
Requerente: Erenilson Lacerda Santos
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0300690-69.2013.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ERENILSON LACERDA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido ANTONIO RAIMUNDO SANTOS tendo como Inventariante ERENILSON LACERDA SANTOS, que é seu filho.

2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 399575784, oficie-se a empresa STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CLARO), solicitando, em quinze dias, a comprovação dos aluguéis pagos/creditados na conta bancária de titularidade de Alda Acacia de Jesus Santos, CPF 559.691.905-25. referente ao contrato de alocação de ID 399576562.

3. Vindo a informação solicitada, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 12 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0006629-40.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Inventariante: Thiago Pereira Maia Cruz Machado
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Silvio Maia Cruz Machado
Terceiro Interessado: Banco Santander Agência Ilhéus
Terceiro Interessado: Banco Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0006629-40.2012.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: THIAGO PEREIRA MAIA CRUZ MACHADO

PARTE RÉ: REQUERIDO: SILVIO MAIA CRUZ MACHADO

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 414038634, oficie-se ao Banco BRADESCO S/A para que informe, em dez dias, a existência, quantidade e valores/cotações de ações escriturais da conta ativos 00771/0873703-7, em nome do falecido Silvio Maia Cruz Machado.

2. Encaminhe-se expediente à TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos do despacho de ID 373540125.

3. Vindo aos autos as informações solicitadas, retornem conclusos.

Ilhéus/BA, 16 de outubro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0006629-40.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Thiago Pereira Maia Cruz Machado
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Silvio Maia Cruz Machado
Terceiro Interessado: Banco Santander Agência Ilhéus
Terceiro Interessado: Banco Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0006629-40.2012.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: THIAGO PEREIRA MAIA CRUZ MACHADO

PARTE RÉ: REQUERIDO: SILVIO MAIA CRUZ MACHADO

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 414038634, oficie-se ao Banco BRADESCO S/A para que informe, em dez dias, a existência, quantidade e valores/cotações de ações escriturais da conta ativos 00771/0873703-7, em nome do falecido Silvio Maia Cruz Machado.

2. Encaminhe-se expediente à TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos do despacho de ID 373540125.

3. Vindo aos autos as informações solicitadas, retornem conclusos.

Ilhéus/BA, 16 de outubro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003014-80.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marlone Bahia Santos Carvalho
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Requerente: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Requerente: Mayana Bahia Santos

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8003014-80.2024.8.05.0103

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARLONE BAHIA SANTOS CARVALHO, MYLENNE BAHIA SANTOS BUSCARIOLLI, MAYANA BAHIA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do FUNDEF/SAEB, existente em nome da falecida ANA LUCIA BAHIA DOS SANTOS - certidão de óbito no ID 437172804.

3. Ofície-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida ANA LUCIA BAHIA DOS SANTOS, CPF 328.552.495-20, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 26 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002597-30.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. S. D. S. S.
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Requerente: F. D. O. R.
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002597-30.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR

REQUERENTES: MAIANA SURIAN DA SILVA SOUZA, FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e nem teve filhos.

4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 435749472.

5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.

6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida não advieram filhos e nem há patrimônio a ser partilhado, além do Demandante não ter pleiteado alimentos para si.

7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.

8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 435749468, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de MAIANA SURIAN DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA, RG 13.144-050 SSP/MG, CPF 057.592.496-90 e FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, RG 11.329.882-09 SSP/BA, CPF 820.582.105-49, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.

9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MAIANA SURIAN DA SILVA SOUZA.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN de Ilhéus - 2º Ofício, à margem da matrícula de nº 144188 01 55 2016 2 00016 063 0005639 01 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.

P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007052-72.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio De Almeida
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Edna De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Jose De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8007052-72.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABIO DE ALMEIDA, EDNA DE ALMEIDA GOES, JOSE DE ALMEIDA GOES

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras e de FGTS em nome da falecida RAIMUNDA DE ALMEIDA, CPF 394.755.225-49.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007052-72.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio De Almeida
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Edna De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Jose De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8007052-72.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABIO DE ALMEIDA, EDNA DE ALMEIDA GOES, JOSE DE ALMEIDA GOES

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras e de FGTS em nome da falecida RAIMUNDA DE ALMEIDA, CPF 394.755.225-49.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002396-38.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Requerente: M. E. N. D. O.
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002396-38.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e nem teve filhos.

4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 435123357.

5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.

6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida não advieram filhos e nem há patrimônio a ser partilhado, além do Demandante não ter pleiteado alimentos para si.

7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.

8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 435123328, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, RG 06913627-00, CPF 651.908.235-04 e MARIA ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RG 04759561-25, CPF 586.114.445-15, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.

9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARIA ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN de Ilhéus - 1º Ofício, à margem da matrícula de nº 136747 01 55 2021 2 00016 016 0002816 74 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.

P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 20 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007648-90.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: P. V. S.
Advogado: Ana Carolina Fagundes Arruda (OAB:SP477803)
Advogado: Vitor Cordeiro De Almeida (OAB:SP177905)
Advogado: Isaac Galdino De Andrade (OAB:SP91797)
Advogado: Marcel Vinicius Dos Santos (OAB:SP419563)
Advogado: Natalia Mendes Lima Da Conceicao (OAB:SP426302)
Requerido: C. T. S.
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

DESPACHO

Processo nº:8007648-90.2022.8.05.0103

Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS SILVA

REQUERIDO: CARINA TASSINARI SCHUTZ

Solicite-se ao Conselho Tutelar o laudo de avaliação psicológica da menor Maria Clara Schutz Vasconcelos, conforme requerimento ministerial,

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem para prosseguimento.

Ilhéus/BA, 20 de fevereiro de 2024

Wilma Alves Santos Vivas

Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003962-27.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Requerido: Marilia Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8003962-27.2021.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade, Curatela]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARILIA CONCEICAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se a entrega do laudo de higidez física e mental da Interditanda - ID 391390992 -

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000596-43.2022.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Juliana Damacena De Araujo
Advogado: Andreza Azevedo De Assis (OAB:BA69333)
Requerido: Paulo Cezar Costa Souza
Terceiro Interessado: Italo Richard Araujo Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8000596-43.2022.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: JULIANA DAMACENA DE ARAUJO

PARTE RÉ: REQUERIDO: PAULO CEZAR COSTA SOUZA

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 415684536, oficie-se à Receita Federal solicitando que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de Imposto de Renda á restituir em nome do autor da herança PAULO CESAR COSTA SOUZA, CPF 518.139.125-72.

2. Vindo a resposta solicitada, submeta-se á apreciação do Ministério Público e retornem após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 1 de novembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005706-28.2019.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Debora De Jesus Silva
Executado: Marcio Jose Alcantara Dos Santos
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005706-28.2019.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: DEBORA DE JESUS SILVA

1. Cuida-se de acordo em execução de prestação alimentícia, com requerimento de suspensão do feito até o cumprimento integral do quanto ajustado (ID 381858393).

2. O valor total do débito exequendo, consoante o acordo (ID 381568966), é de R$ 17.113,90 (dezessete mil cento e treze reais e noventa centavos).

3. A proposta consignada no acordo é do pagamento imediato no valor de R$ 8.556,95 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis e noventa e cinco centavos), equivalente à metade do débito exequendo, conforme comprovante anexado (ID 381794088), e o remanescente a ser pago em 20 (vinte) parcelas iguais no valor de R$ 427,84 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que totaliza R$ 8.556,95 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis e noventa e cinco centavos).

4. Os Alimentandos acordantes são menores de idade, estando representados por sua genitora, tendo como representante processual a Defensoria Pública.

5. O Executado encontra-se preso por conta do débito alimentar em execução, consoante ordem exarada em Decisão (ID 89669426).

6. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer no mês de janeiro de 2025, findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.

7. Em havendo descumprimento denunciado pelos Exequentes, voltem imediatamente conclusos.

8. Em consequência do sobredito ajuste, revogo o decreto prisional objeto da decisão de ID 89669426 e determino a expedição imediata de alvará de soltura em favor do Executado MÁRCIO JOSÉ ALCÂNTARA DOS SANTOS.

9. E como o tempo de suspensão requerido extrapola o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 313, § 4º), devem os autos ser lançados no arquivo provisório.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 18 de abril de 2023

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000881-65.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Antonio Santana De Matos
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Requerido: Diego Matos De Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000881-65.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO SANTANA DE MATOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação de Substituição de Curatela onde se alude sobre a morte da Curadora, Maricelia Santana de matos, cjo óbito ocorreu em 19.11.2023 - ID 429452950 -.

3. Destarte, nomeio a Assistente Social TEREZINHA DE JESUS FRANCO NETO (CRESS/BA 6.823) para promover diligência na residência do(a) Interditando, no sentido de averiguar a relação socioafetiva com a Requerente e os fatos narrados na exordial, devendo-se apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Em se cuidando de Substituição de Curatela, Submeta-se à apreciação do Ministério Público.

5. Transitado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 2 de fevereiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8006963-54.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Reu: R. J. A.
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006963-54.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
AUTOR: JANAILZA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:0038461/BA)
REU: RICARDO JOSE ALVES
Advogado(s): CRISTIANE ROCHA FREITAS (OAB:0049576/BA), MURILLO SANTANA ALVES (OAB:0060125/BA)

DECISÃO

Vistos, etc ...

Declaro por suspeito por questão de foro íntimo (CPC, § 1º, do art. 145).

ILHÉUS/BA, 30 de julho de 2021

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8006963-54.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Reu: R. J. A.
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006963-54.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
AUTOR: JANAILZA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:0038461/BA)
REU: RICARDO JOSE ALVES
Advogado(s): CRISTIANE ROCHA FREITAS (OAB:0049576/BA), MURILLO SANTANA ALVES (OAB:0060125/BA)

DECISÃO

Vistos, etc ...

Declaro por suspeito por questão de foro íntimo (CPC, § 1º, do art. 145).

ILHÉUS/BA, 30 de julho de 2021
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8008231-41.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia Linhares Bomfim De Almeida
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Requerido: Marcia Linhares Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Darcy Linhares Bomfim
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008231-41.2023.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Autor (a): MARCIA LINHARES BOMFIM DE ALMEIDA

Réu: MARCIA LINHARES BOMFIM DE ALMEIDA

MÁRCIA LINHARES BOMFIM DE ALMEIDA requer a extinção das cláusulas de usufruto, inalienabilidade, impenhorabilidade, e comunicabilidade, que pesam sobre o imóvel situado na Rua 31 de março, n° 35, bairro Avenida Itabuna, deste município, objeto da matrícula 13.468 do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício, desta Comarca, com inscrição municipal de 6006-2, sob alegação de que os motivos que levaram à instituição não mais subsistem.

Aduz que em 12 de agosto 1988, fora lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício, desta Comarca, escritura de Doação do imóvel acima referido pelos doadores João Ramos de Almeida e Darcy Linhares Bomfim à requerente, filha daqueles.

Afirma que atualmente o imóvel em questão vem trazendo prejuízos à requerente, não exercendo o bem imóvel sua função social de propriedade, não podendo a requerente, dispor de bem de sua propriedade.

Informa, ainda que no ano 2004, os cedentes já haviam outorgado poderes à requerente para providenciar a revogação das cláusulas restritivas, o que vem a expressar a vontade dos doadores. No entanto, à época, a requerente não se preocupou em assinar a escritura revogatória e a procuração teria se tornado sem efeito em razão do falecimento do seu pai e doador.

Após mencionar o direito que entende aplicável à espécie, requereu a procedência do pedido.

Deferida a gratuidade da justiça, foi aberto vista ao Ministério Público que requereu a dispensa de intervenção (Id. 416002597).

Através do petitório de Id. 417385318, a Srª Darcy Linhares Bonfim, genitora do requerente e também doadora, habilitou-se nos autos e expressou sua concordância expressa em anuência à pretensão da requerente.

É o breve relato do necessário. DECIDO.

O pedido poderá ser analisado no estado em que se encontra, dispensando na circunstância, maior dilação probatória.

A manutenção da cláusula por tempo indeterminado poderá levar à descaracterização da sua finalidade, máxime quando se observa que a requerente, beneficiária da doação, é maior, capaz, e não reside no imóvel.

Diante do interesse da requerente em dispor do imóvel doado, os gravames impostos décadas atrás, passam a se mostrar evidentemente prejudiciais e onerosos, não se podendo negar a pretensão de cancelamento. Até porque é direito fundamental do proprietário alienar bens de seu patrimônio, sendo que qualquer exceção há de ser interpretada restritivamente, sempre à luz da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cancelamento das cláusulas restritivas impostas por testamento:

DIREITO DAS SUCESSÕES. REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE,INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE IMPOSTAS POR TESTAMENTO.FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE NECESSIDADE FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.676 DO CC/16 . POSSIBILIDADE. 1. Se a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador, que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.2. A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1158679 MG 2009/0193060-5, TERCEIRA TURMA, DJe15/04/2011, j. em 7 de Abril de 2011, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI).

No mesmo rumo:

APELAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. DEFERIMENTO. As cláusulas de inalienabilidade,incomunicabilidade e impenhorabilidade representam restrição à circulação de bens e à função social da propriedade. Não se justifica seja mantida de forma vitalícia o gravame sobre uma área de terra recebida por herança legítima pelo apelante, quando impede fruição plena e total da propriedade, e dificulta inclusive o livre desempenho da atividade econômica (Apelação Cível Nº 70049033038, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento das cláusulas de e inalienabilidade, impenhorabilidade e intransferibilidade que gravam o bem imóvel mencionado na peça vestibular, situado na Rua 31 de março, n° 35, bairro Avenida Itabuna, deste município, objeto da matrícula 13.468 do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício, desta Comarca, com inscrição municipal de 6006-2.

Transitando em julgado esta decisão, expeça-se mandado de averbação.

Sem custas.

Após, arquivem-se com baixa.

P. R. Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 30 de outubro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8011102-44.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. R. C. C. U. M. D. S. J.
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Representante: M. D. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8011102-44.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Autor (a): JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Réu: MARIA DELIA DE JESUS SILVEIRA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS já procedida citação à ré que, por sua vez, não contestou a ação.

Já consta dos autos manifestação ministerial.

Partes autora representada, pelo que passo ao saneamento: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nada havendo a sanear.

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de Instrução Processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: análise a respeito da modificação da situação econômica/financeira do alimentante para efeito de minoração ao valor arbitrado a título de alimentos - (art. 357 inciso II do NCPC).

Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e Defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do NCPC.

Fica a audiência instrutória designada na modalidade presencial para o dia 14 de agosto de 2024, às 16 horas 3 e 30 minutos. Intimem-se as partes e respectivos advogados/defensor, bem assim a representante do Ministério Público.

Tomando por base o Ato Conjunto de nº 02 de 03 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida em formato meramente presencial.

Consigno que a audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - navegador Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.

Ilhéus - Ba, 29 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010626-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Vania Josefa Barros Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Maria Jocelma Barros Oliveira Prates
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Livia Maria Menezes De Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Isabela Menezes Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Nikacio Jose Barros Oliveira Junior
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Acacia Barbosa Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Jozenaldo Barros Oliveira Filho
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Leandro Menezes Barros Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Inventariado: Josefina Barros Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010626-06.2023.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): VANIA JOSEFA BARROS OLIVEIRA e outros (7)

Réu: JOSEFINA BARROS OLIVEIRA

Certifique a secretaria acerca da existência de custas remanescentes a serem recolhidas.

Ilhéus - Ba, 4 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010626-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Vania Josefa Barros Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Maria Jocelma Barros Oliveira Prates
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Livia Maria Menezes De Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Isabela Menezes Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Nikacio Jose Barros Oliveira Junior
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Acacia Barbosa Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Jozenaldo Barros Oliveira Filho
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Herdeiro: Leandro Menezes Barros Oliveira
Advogado: Cristiniana De Souza Nascimento (OAB:BA70205)
Advogado: Nilton Cesar Gomes Dos Santos (OAB:BA17774)
Inventariado: Josefina Barros Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010626-06.2023.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): INVENTARIANTE: VANIA JOSEFA BARROS OLIVEIRA
HERDEIRO: MARIA JOCELMA BARROS OLIVEIRA PRATES, LIVIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA, ISABELA MENEZES OLIVEIRA, NIKACIO JOSE BARROS OLIVEIRA JUNIOR, ACACIA BARBOSA OLIVEIRA, JOZENALDO BARROS OLIVEIRA FILHO, LEANDRO MENEZES BARROS OLIVEIRA

Réu: INVENTARIADO: JOSEFINA BARROS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência aos autores do cálculo das custas remanescentes a recolher, conforme certidão ID 442675821. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024

Moisés Oliveira do Nascimento

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004222-70.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. N. M.
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Requerente: G. N. M.
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Requerente: L. N. N.
Requerido: E. M. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004222-70.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Autor (a): REQUERENTE: C. N. M., G. N. M.

Réu: REQUERIDO: EDER MAROTO MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID 442718892. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024

Moisés Oliveira do Nascimento

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003765-04.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonieta Nascimento De Brito
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerido: Ualace Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003765-04.2023.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Autor (a): ANTONIETA NASCIMENTO DE BRITO

Réu: UALACE BRITO DE OLIVEIRA

Acolho a cota do Ministério Público de Id. 422122718, no sentido de indeferir, neste momento, o pedido de curatela provisória.

Aguarde-se a realização do exame pericial.

Ilhéus - Ba, 27 de novembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006126-28.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. A. N. D. A.
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: K. M. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006126-28.2022.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Autor (a): DAMIAO ARAUJO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO

Réu: KAYKY MENEZES NASCIMENTO

Cite-se o requerido, mediante edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC. O prazo de contestação se inicia do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC.

Considerando que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital no DPJ. Conste a advertência prevista no artigo 344 do mesmo estatuto processual, além de que em caso de revelia a Curadoria Especial será intimada para intervir no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, conceda-se vista à Curadoria Especial.

Ilhéus - Ba, novembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004956-25.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. A. D. C. R. C. C. C. A. D. C.
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Requerido: C. A. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004956-25.2021.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [COVID-19]

Autor (a): CAIQUE ALVES DE CASTRO registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES DE CASTRO

Réu: CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Mantenho a sentença de Id. 422321396 que poderá ser objeto de apelação.

Ilhéus - Ba, 13 de dezembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001430-12.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: M. D. S. D. S.
Advogado: Fatima Cardoso Ramos Melo (OAB:SP382737)
Representante: A. L. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. B. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001430-12.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Autor (a): M. D. S. D. S.

Réu: VALDIRAN BARBOSA DA SILVA

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação da citação/intimação pela via do edital.

Após, intime-se o Defensor Público com atribuição de Curador Especial para manifestação.

Ilhéus - Ba, 29 de novembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0302211-10.2017.8.05.0103 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Hildelice Maria Luz Bunchaft

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302211-10.2017.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: Hildelice Maria Luz Bunchaft

Ciência ao advogado da parte autora do teor das certidões Ids de nº 379493108, 379493108 e 349887118, pelo que deverá informar o atual endereço dos demandados para efeito de citação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 4 de abril de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8005131-78.2023.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Laurivande Severina Da Silva
Advogado: Milton Dota Junior (OAB:SP437001)
Requerido: Amilton Lima Santana
Requerido: Adilson Lima Santana
Requerido: Marli De Fatima Lima
Requerido: Antonio Carlos Lima Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Nilda Maria De Lima Silva
Advogado: Milton Dota Junior (OAB:SP437001)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005131-78.2023.8.05.0103

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

Assunto: [Família, Curatela, Nomeação]

Autor (a): LAURIVANDE SEVERINA DA SILVA e outros

Réu: AMILTON LIMA SANTANA e outros (3)

Cuidam os autos de Ação de Substituição de Curatela proposta por NILDA MARIA DE LIMA SILVA, na defesa dos interesses do interditado AMILTON LIMA SANTANA, seu irmão, objetivando a substituição do curador que fora nomeado por sentença.

No mérito, alega, em síntese, que o então curador de Amilton, Sra. Laurivande Severina da Silva, não reside mais no mesmo endereço do interditado, tendo em vista que o interditado nos últimos meses decidiu que iria morar na casa dos irmãos. Aduz que encontra-se apta para exercer o encargo, inclusive já o vem fazendo pois reside no mesmo endereço do interditado. Pede, assim, que lhe seja deferida a curatela de seu irmão, para a proteção dos seus interesses.

Juntou aos autos os documentos de Id's. 401412190/401412193/408313966/408313969.

Em audiência, foram colhidas as oitivas da requerente, da atual curadora e do interditado – Id. 421561569.

Laudo de Estudo Social favorável à pretensão – Id. 403177339.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido – Id. 424675329.

É o relatório. DECIDO.

O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção da Requerente, na forma do artigo 761 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, os elementos coligidos aos autos são suficientes para autorizar a substituição do munus, mormente quando o curador nomeado não se encontra em condições ou impossibilitado, sendo necessário a nomeação de um representante legal, e no caso, poderá ser a requerente.

Vale ressaltar que a requerente figura entre os legitimidados para promover a ação de interdição, nos termos do artigo 747 do NCPC, de modo que também pode pleitear a substituição da curatela.

Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos produzidos, inclusive o Estudo Social realizado e as declarações do próprio interditado, são suficientes para justificar a medida postulada. Conclui-se que o interditado necessita da nomeação de novo curador para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome.

Isto posto e com fundamento nos artigos 747 e 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadoria do interdito AMILTON LIMA SANTANA, e nomeio como sua curadora NILDA MARIA DE LIMA SILVA, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do NCPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.

Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 15 de dezembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8006468-05.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Dolores Miguel Cardoso E Silva
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Requerente: Jorge Miguel Cardoso E Silva
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Requerente: Maria Cecilia Cardoso E Silva Do Carmo
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Geraldo Miguel Cardoso E Silva
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Ana Matilde Da Hora Oliveira (OAB:BA53896)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006468-05.2023.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): MARIA DOLORES MIGUEL CARDOSO E SILVA e outros (2)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

MARIA DOLORES MIGUEL CARDOSO E SILVA, JORGE MIGUEL CARDOSO E SILVA, GERALDO MIGUEL CARDOSO E SILVA e DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos de FGTS, deixados por LUIZA VITÓRIA MIGUEL CARDOSO E SILVA, sua irmã, falecida em 27 de maio de 2023.

Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 401161422).

Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

O herdeiro DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA, em petição (Id. 404960467) renunciou a cota parte que lhe cabia.

Quanto ao herdeiro não habilitado nos autos (Paulo), será reservado a sua cota parte.

Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Id. 413122013 .

Relatados. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes MARIA DOLORES MIGUEL CARDOSO E SILVA, JORGE MIGUEL CARDOSO E SILVA, GERALDO MIGUEL CARDOSO E SILVA, ficando reservado a cota parte do herdeiro não habilitado nos autos (Paulo), competindo a cada um destes 1/4 (um quarto) dos valores disponíveis em nome da falecida, como consta no Id. 413122013.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 23 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500175-11.2017.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Noel Nilton De Jesus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Impetrado: Lucio Gomes Barros Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0500175-11.2017.8.05.0103

IMPETRANTE: NOEL NILTON DE JESUS

IMPETRADO: LUCIO GOMES BARROS PEREIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de ID. 251312807.

Ilhéus/BA, 20 de abril de 2023

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500175-11.2017.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Noel Nilton De Jesus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Impetrado: Lucio Gomes Barros Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0500175-11.2017.8.05.0103

IMPETRANTE: NOEL NILTON DE JESUS

IMPETRADO: LUCIO GOMES BARROS PEREIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão Id. 442605197), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500175-11.2017.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Noel Nilton De Jesus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Impetrado: Lucio Gomes Barros Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0500175-11.2017.8.05.0103

IMPETRANTE: NOEL NILTON DE JESUS

IMPETRADO: LUCIO GOMES BARROS PEREIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão Id. 442605197), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0000600-42.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paulo Cesar Ramos Do Nascimento
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000600-42.2010.8.05.0103

REQUERENTE: PAULO CESAR RAMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0000600-42.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paulo Cesar Ramos Do Nascimento
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000600-42.2010.8.05.0103

REQUERENTE: PAULO CESAR RAMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003456-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003456-85.2020.8.05.0103

REQUERENTE: DANILO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária de cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por DANILO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como, o pagamento retroativo das diferenças.

Foi publicada sentença no ID. 374622715, transitando em julgado, sem interposição de recurso, conforme certidão de ID.

O Município de Ilhéus se manifestou no ID. 390192742, alegando que o feito foi julgado pelo rito dos juizados de forma errônea, uma vez que, a ação foi protocolada em data anterior a implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nesta Vara.

Requereu que fosse reconhecida a incompetência absoluta da Vara dos Juizados da Fazenda Pública e reaberto prazo adequado para a apresentação do recurso de apelação.

É o que tenho a relatar. PASSO A DECISÃO.

Não assiste razão o pleito.

Embora a classe judicial tenha sido alterada de forma errônea para “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)”, a sentença foi minutada nos moldes do procedimento comum.

Desta forma, não há razões que motivem a necessidade de reforma da sentença de ID. 374622715.

Determino que a Secretaria realize a retificação da classe judicial, passando a constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)”, bem como, que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID. 374622715.

Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 6 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003456-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003456-85.2020.8.05.0103

REQUERENTE: DANILO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária de cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por DANILO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como, o pagamento retroativo das diferenças.

Foi publicada sentença no ID. 374622715, transitando em julgado, sem interposição de recurso, conforme certidão de ID.

O Município de Ilhéus se manifestou no ID. 390192742, alegando que o feito foi julgado pelo rito dos juizados de forma errônea, uma vez que, a ação foi protocolada em data anterior a implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nesta Vara.

Requereu que fosse reconhecida a incompetência absoluta da Vara dos Juizados da Fazenda Pública e reaberto prazo adequado para a apresentação do recurso de apelação.

É o que tenho a relatar. PASSO A DECISÃO.

Não assiste razão o pleito.

Embora a classe judicial tenha sido alterada de forma errônea para “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)”, a sentença foi minutada nos moldes do procedimento comum.

Desta forma, não há razões que motivem a necessidade de reforma da sentença de ID. 374622715.

Determino que a Secretaria realize a retificação da classe judicial, passando a constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)”, bem como, que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID. 374622715.

Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 6 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003456-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003456-85.2020.8.05.0103

REQUERENTE: DANILO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária de cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por DANILO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como, o pagamento retroativo das diferenças.

Foi publicada sentença no ID. 374622715, transitando em julgado, sem interposição de recurso, conforme certidão de ID.

O Município de Ilhéus se manifestou no ID. 390192742, alegando que o feito foi julgado pelo rito dos juizados de forma errônea, uma vez que, a ação foi protocolada em data anterior a implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nesta Vara.

Requereu que fosse reconhecida a incompetência absoluta da Vara dos Juizados da Fazenda Pública e reaberto prazo adequado para a apresentação do recurso de apelação.

É o que tenho a relatar. PASSO A DECISÃO.

Não assiste razão o pleito.

Embora a classe judicial tenha sido alterada de forma errônea para “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)”, a sentença foi minutada nos moldes do procedimento comum.

Desta forma, não há razões que motivem a necessidade de reforma da sentença de ID. 374622715.

Determino que a Secretaria realize a retificação da classe judicial, passando a constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)”, bem como, que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID. 374622715.

Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 6 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003456-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8003456-85.2020.8.05.0103

INTERESSADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão Id. 442746667), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003456-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8003456-85.2020.8.05.0103

INTERESSADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão Id. 442746667), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006187-49.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Carlos Jovita Nascimento
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006187-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE CARLOS JOVITA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007907-85.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valmir Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007907-85.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: VALMIR SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixo de analisar possível pedido de liminar, haja vista que decidir sobre o objeto desta seria esvaziar o objeto da própria ação. Outrossim, tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se trata de matéria de direito, apresentadas a Contestação e a Réplica, será caso de julgamento antecipado da lide.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007907-85.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valmir Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8007907-85.2022.8.05.0103

REQUERENTE: VALMIR SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.435261367, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001972-64.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Osvaldo Nascimento Nobre
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001972-64.2022.8.05.0103

REQUERENTE: OSVALDO NASCIMENTO NOBRE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.426225571, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 11 de janeiro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8017797-83.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Ana Beatriz Fonseca Souza De Jesus
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Impetrado: Reitor Alessandro Fernandes De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8017797-83.2023.8.05.0274

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ FONSECA SOUZA DE JESUS

IMPETRADO: REITOR ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.

ANA BEATRIZ FONSÊCA SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, apontando como ilegal e abusivo ato do SR. ALESSANDRO FERNANDES SANTANA, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, alega para tanto que é acadêmica do curso de medicina na Instituição da UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO (UNIFENAS), na cidade de Belo Horizonte-MG. Aduziu que se inscreveu no processo seletivo de transferência externa de medicina 2024.1, edital de nº 163/2023, da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), para concorrer vaga de ampla concorrência da 3º série. Argumenta que foram destinadas 7 vagas para a ampla concorrência, e o processo seletivo consistiu das seguintes etapas: a) Avaliação Documental; b) Cálculo da Nota Parcial (NP); c) Realização de Prova Prática (PP). Argumenta que, muito embora tenho sido classificada e aprovada nas duas primeiras etapas, a autoridade coatora publicou no dia 10 de novembro de 2023 a lista dos candidatos habilitados para a realização da prova prática, a qual não constava o nome da candidata. Argui que tentou resolver administrativamente a situação, contudo, sem êxito.

Pleiteou em sede de antecipação de tutela que a autoridade coatora habilite e convoque participação da impetrante a realizar a prova prática no dia 09 e 10 de dezembro nas dependências da UESC. E, no mérito, a concessão da segurança com a confirmação da liminar pleiteada.

Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retiro o segredo de Justiça do processo, eis que não se enquadra no art. 189 do CPC.

Com efeito, o Mandado de Segurança é ação judicial de rito sumário especial, passível de ser utilizado quando o direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica for violado por ato ilegal de autoridade administrativa, ou de agente de pessoa privada que esteja exercendo atribuição do Poder Público, cuja prova é pré-constituída.

Ainda, O mandado de segurança é um processo eminentemente documental. O direito líquido e certo tem “conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança” (STF, MS 24307, Min. Celso de Mello), de modo que a “ausência de direito líquido e certo” é matéria a ser examinada no mérito da ação mandamental, conforme dispõe o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Ora direito líquido e certo é aquele que não comporta maiores ilações quanto à sua existência, aquele que está cabalmente comprovado na sua origem. Nesse escólio, ainda poderíamos argumentar que o impetrante tenta elastecer conceitos e aplicar analogias para fazer surgir seu suposto direito, o que é vedado em sede mandamental:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA – Um dos requisitos para a impetração de mandado de segurança é que o direito defendido seja líquido e certo, ou seja, comprovado de plano. A ausência de prova quanto a este direito leva, impreterivelmente, à denegação da segurança pleiteada. (TRT-16: 301200800016001 MA 00301-2008-000-16-00-1; Relatora: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO Julgamento: 25/02/2010 Publicação: 24/03/2010).

Com a devida vênia, não vislumbro no presente caso direito líquido e certo violado. Analisando os autos, não há que se imputar à autoridade qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O que a autoridade fez foi, justamente, obedecer ao princípio da legalidade.

Tal assertiva deve ser interpretada em concomitância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que estabelece em seu art. 50:

As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Pois bem, a impetrante alega ter sido desclassificada da fase de prova prática do referido certame pela impetrada mesmo tendo sido classificada no Resultado Preliminar Da Nota Do Enem (Ne), Média Do Histórico Acadêmico (Mh) E Nota Parcial (Np).

Rememorando os fatos narrados pela própria impetrante e analisado concomitantemente com os documentos por ela juntados, vê-se que não houve ato coator por parte da autoridade impetrada. A impetrante não foi considerada apta para realizar a prova prática por não ter alcançado nota suficiente para se manter na lista, visto que, de acordo com o artigo 13 da Resolução CONSEPE n° 06/2017, resolução que rege o processo seletivo, o número de candidatos aptos a realizar o realizar a Prova Prática corresponderá ao quíntuplo do número de vagas, divulgado em Edital, neste caso 14 vagas para a 3ª série.

Dessas 14 vagas, foram disponibilizadas 7 vagas para a ampla concorrência, da qual a impetrante disputava vaga e mais 7 vagas para modalidade A1 (2) e A2 (5). Assim, dessa forma, deveriam ser chamados até 35 candidatos, de cada modalidade, mais bem classificados para realizarem a prova prática.

Analisando o documento de ID 422434914, 62 candidatos de AC (ampla concorrência) tiveram notas melhores que a da impetrante. Portanto, não se vislumbra direito de a mesma compor a lista dos 35 candidatos mais bem classificados para realizar a prova prática.

Já os candidatos da modalidade A1 e A2, foram chamados todos os que se classificaram, sendo 6 candidatos da A1 e 8 candidatos da A2, totalizando 14 candidatos. Restando 56 vagas para completar o quíntuplo das 14 vagas oferecidas, o que foi preenchida com os candidatos da Ampla Concorrência.

Se houve irregularidade em não cumprir o Edital, foi em benefício dos candidatos, aumentando as vagas dos candidatos da modalidade AC, na qual a impetrante disputava.

Contudo, ainda com o aumento da disponibilidade de vagas, como dito alhures, 62 candidatos da AC tiveram notas melhores que a impetrante, ficando a impetrante desclassificada pela nota de corte, que no presente caso foi de 7,17, enquanto a mesma obteve 7,0.

O ato atacado trata-se de tão somente decisão por própria legalidade, autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, que garantem legitimidade às suas regras regimentais, afastando a apreciação do Judiciário, em casos como esses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo vindicado.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria (originais sem negritos):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA. MEDICINA. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. No presente caso, a impetrante não alcançou a classificação necessária na segunda fase do procedimento de transferência entre universidades, não se verificando, ademais, a presença de situação excepcional para afastar as exigências do regulamento da instituição. (TRF-4 - AC: 50027145120194047203 SC 5002714-51.2019.4.04.7203, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 03/12/2019, TERCEIRA TURMA)

De tudo quanto exposto, não se vislumbra violação a direito líquido e certo da impetrante, desse modo, inexistentes os pressupostos para impetração do Mandado de Segurança, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e inciso I, do art. 485, do CPC.

Custas pela impetrante, entretanto, já recolhidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000130-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000130-78.2024.8.05.0103

AUTOR: DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 10 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000130-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000130-78.2024.8.05.0103

AUTOR: DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 10 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009397-79.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marizete Da Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8009397-79.2021.8.05.0103

INTERESSADO: MARIZETE DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426650969, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 15 de janeiro de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002145-25.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Vivaldo De Azevedo Santos
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002145-25.2021.8.05.0103

PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA

REU: VIVALDO DE AZEVEDO SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a contestação e documentos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 25 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007325-56.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Carlos Santos Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Interessado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007325-56.2020.8.05.0103

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do tempo e a possível perda do objeto da ação, com a solução administrativa do feito, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ademais, conforme documento anexo, não mais constam multas no veículo da parte autora, cessando assim a urgência da medida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 14 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8011203-81.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8011203-81.2023.8.05.0103

AUTOR: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas de ID. 438002339 e 440616552.

Ilhéus(BA), 22 de abril de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8011203-81.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8011203-81.2023.8.05.0103

AUTOR: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas de ID. 438002339 e 440616552.

Ilhéus(BA), 22 de abril de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000650-72.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gabrielle Menezes Carvalho Ribeiro
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8000650-72.2023.8.05.0103

REQUERENTE: GABRIELLE MENEZES CARVALHO RIBEIRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 428279164, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 26 de janeiro de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000650-72.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gabrielle Menezes Carvalho Ribeiro
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8000650-72.2023.8.05.0103

REQUERENTE: GABRIELLE MENEZES CARVALHO RIBEIRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 428279164, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 26 de janeiro de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000681-29.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Walter Fagundes Morales
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8000681-29.2022.8.05.0103

REQUERENTE: WALTER FAGUNDES MORALES

REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista apresentação da Contestação de ID. 437582565, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 1 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006800-06.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosildo Portela Santana
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8006800-06.2022.8.05.0103

REQUERENTE: ROSILDO PORTELA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 434571574, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 12 de abril de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002188-54.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: L. C. P. D. M.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002188-54.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PINTO DE MATOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502204-68.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sueli Feitosa Silveira Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502204-68.2016.8.05.0103

INTERESSADO: SUELI FEITOSA SILVEIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002965-73.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Matheus Santana Freitas
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002965-73.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MATHEUS SANTANA FREITAS
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002965-73.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Matheus Santana Freitas
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002965-73.2023.8.05.0103

REQUERENTE: MATHEUS SANTANA FREITAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a Contestação de ID. 440937543, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8002070-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Carlos Santos De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Carlos Santos De Macedo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002070-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002070-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Carlos Santos De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Carlos Santos De Macedo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002070-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002070-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Carlos Santos De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Carlos Santos De Macedo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002070-78.2024.8.05.0103

REQUERENTE: IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440966710, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002070-78.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Carlos Santos De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Carlos Santos De Macedo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002070-78.2024.8.05.0103

REQUERENTE: IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440966710, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8002081-10.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Roberto Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002081-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ANICETO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002081-10.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Roberto Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002081-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ANICETO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002081-10.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Roberto Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002081-10.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ANICETO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440983170, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002081-10.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Roberto Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002081-10.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ANICETO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440983170, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8002069-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Aquino De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002069-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GERALDO AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002069-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Aquino De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002069-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GERALDO AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002069-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Aquino De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002069-93.2024.8.05.0103

REQUERENTE: GERALDO AQUINO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440962739, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002069-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Aquino De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002069-93.2024.8.05.0103

REQUERENTE: GERALDO AQUINO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440962739, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8005274-67.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucidalva Lopes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005274-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIDALVA LOPES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005274-67.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucidalva Lopes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005274-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIDALVA LOPES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005274-67.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucidalva Lopes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8005274-67.2023.8.05.0103

REQUERENTE: LUCIDALVA LOPES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440905336, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005274-67.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Lucidalva Lopes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8005274-67.2023.8.05.0103

REQUERENTE: LUCIDALVA LOPES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440905336, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004424-13.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ediane Alves Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004424-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDIANE ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004424-13.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ediane Alves Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004424-13.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDIANE ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004424-13.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ediane Alves Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8004424-13.2023.8.05.0103

REQUERENTE: EDIANE ALVES SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 441027120, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004424-13.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ediane Alves Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8004424-13.2023.8.05.0103

REQUERENTE: EDIANE ALVES SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 441027120, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002328-88.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Robson Da Conceicao
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002328-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ROBSON DA CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003432-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Genival Souza Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Correa Dantas (OAB:BA60807)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003432-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GENIVAL SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CORREA DANTAS (OAB:BA60807), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003432-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Genival Souza Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Correa Dantas (OAB:BA60807)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8003432-52.2023.8.05.0103

REQUERENTE: GENIVAL SOUZA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 441001785, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003432-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Genival Souza Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Correa Dantas (OAB:BA60807)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8003432-52.2023.8.05.0103

REQUERENTE: GENIVAL SOUZA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 441001785, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002332-28.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Batista Da Silva Filho
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002332-28.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002332-28.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Batista Da Silva Filho
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002332-28.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440996948, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002332-28.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Batista Da Silva Filho
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002332-28.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440996948, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002084-62.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ronaldo Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002084-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE RONALDO ANICETO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002084-62.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ronaldo Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002084-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE RONALDO ANICETO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002084-62.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ronaldo Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002084-62.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE RONALDO ANICETO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440974425, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002084-62.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ronaldo Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002084-62.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JOSE RONALDO ANICETO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 440974425, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003324-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Saulo Ramos Da Cruz
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003324-23.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SAULO RAMOS DA CRUZ
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008799-91.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Floracy Palmeira Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Joao Belmiro Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Artur Belmiro Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Edvaldo Belmiro Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Atevaldo Belmiro Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Espólio De Gilberto Belmiro Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Maria Eunice De Santana
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Gildete Santana Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Giliane Santana Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Genaro Santana Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008799-91.2022.8.05.0103

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: ESPÓLIO DE FLORACY PALMEIRA DA SILVA, JOAO BELMIRO DA SILVA, ARTUR BELMIRO DA SILVA, EDVALDO BELMIRO DA SILVA, ATEVALDO BELMIRO DA SILVA, ESPÓLIO DE GILBERTO BELMIRO DA SILVA, MARIA EUNICE DE SANTANA, GILDETE SANTANA DA SILVA, GILIANE SANTANA DA SILVA, GENARO SANTANA DA SILVA

Vistos, etc.

Na petição de ID. 399336916, concordou com o valor da indenização, e requereu o levantamento do valor depositado.

Para o levantamento do valor depositado, é necessário se faz preencher os requisitos contidos no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: prova de propriedade; quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel e publicação de edital com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros.

As partes expropriantes juntaram os documentos pessoais dos herdeiros e no ID. 438481120, a prova da propriedade.

Desta forma, intimem-se a parte Expropriante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as certidões de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel.

Após o decurso do prazo, determino a expedição de edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000783-80.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. N. D. A.
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000783-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE ASSIS
Advogado(s): GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB:DF35220)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

ANTÔNIO CRLOS NUNES DE ASSIS, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Declaratória De Isenção De Imposto De Renda Cumulada Com Pedido De Restituição Do Indébito e Pedido De Tutela De Urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, alegando, em síntese que é aposentado e foi diagnosticado com Neoplasia Maligna de Próstata.

Em face disso, requereu, de acordo com a legislação Lei de nº 7.713/88, a isenção do pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, retido na fonte dos seus proventos de aposentadoria.

Acostou aos autos somente um exame médico realizado (ID 429151700)

Requer, em sede de tutela provisória de urgência a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte das parcelas recebidas a título de aposentadoria.

No mérito, a procedência da ação para compelir o Estado da Bahia a isentar o Autor de pagar o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e a restituir os valores descontados indevidamente.

Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.

É o que interessa relatar. DECIDO.

A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.

Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito da mesma. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Os documentos colacionados não ensejam o deferimento do pleito antecipatório, vez que não conseguem evidenciar, em princípio, que o autor de fato possui a noticiada enfermidade.

Deste modo, apesar de o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, ao dispor sobre o imposto de renda, prevê expressamente que ficam isentos do pagamento deste tributo os aposentados portadores de uma das enfermidades elencadas no rol da referida norma, sendo a neoplasia maligna uma delas, não consta nos autos diagnóstico médico que indique a aludida condição.

Em face disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias; ato seguido, intime-se o Autor para se manifestar sobre essa, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000743-40.2020.8.05.0103 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão E Tecnologia De Ilhéus
Impetrado: Municipio De Ilheus
Impetrado: Mario Alexandre Correa De Sousa
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

8000743-40.2020.8.05.0103

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E TECNOLOGIA DE ILHÉUS, MUNICIPIO DE ILHEUS, MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Petição de ID. 442691916, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000743-40.2020.8.05.0103 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão E Tecnologia De Ilhéus
Impetrado: Municipio De Ilheus
Impetrado: Mario Alexandre Correa De Sousa
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

8000743-40.2020.8.05.0103

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E TECNOLOGIA DE ILHÉUS, MUNICIPIO DE ILHEUS, MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Petição de ID. 442691916, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004423-28.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rafael Barbosa De Souza
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8004423-28.2023.8.05.0103

AUTOR: RAFAEL BARBOSA DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a Contestação de ID. 426170012 e 441859219 , fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Farlene Mariano

técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001136-91.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Bela Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8001136-91.2022.8.05.0103

AUTOR: MARIA BELA OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há au-

torização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001136-91.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Bela Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8001136-91.2022.8.05.0103

AUTOR: MARIA BELA OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa de ID. 435215888

ILHEUS, 3 de maio de 2024

Renata Muniz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010329-96.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010329-96.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Associação de Docentes da Universidade Estadual de Santa Cruz – ADUSC pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Todavia, apesar de o sindicato ter legitimidade para substituir seus filiados na defesa de seus direitos, tem-se que este não tem legitimidade para atuar no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Este é o que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, que apenas possibilita que “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006” sejam autores no aludido rito.

Sobre o assunto, tem-se que a 3ª Câmara Cível do TJPR, no Conflito de competência cível n° 0000355-49.2016.8.16.0124 CC 1, firmou a seguinte ementa:

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. DEMANDA PROCESSADA E JULGADA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMEIRA. INSURGÊNCIA RECURSAL JULGADA PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL DEMANDAR PERANTE JUIZADO ESPECIAL. CONGRUÊNCIA. EXEGESE DO ART. 5º, INCISO I DA LEI N° 12.153/09. CITA PRECEDENTES TJPR. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMEIRA VERIFICADA.

Logo, tem-se que a ADUSC não tem legitimidade ativa para propositura de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, apenas na Vara da Fazenda Pública.

Quanto a isso, tem-se que apesar de o Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022 ter instituído o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, as partes não podem se olvidar de seguir os requisitos intrínsecos a cada um dos ritos.

Isto posto, intime-se a parte Autora para que, sob pena de extinção, Emende à Inicial no prazo de 15 (quinze) dias:

a) adequando-a aos requisitos da Vara da Fazenda Pública; OU

b) sanando o vício da legitimidade ativa nos autos, substituindo o polo ativo desta ação, de modo a adequá-la ao rito do Juizado Especial.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010329-96.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010329-96.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Associação de Docentes da Universidade Estadual de Santa Cruz – ADUSC pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Todavia, apesar de o sindicato ter legitimidade para substituir seus filiados na defesa de seus direitos, tem-se que este não tem legitimidade para atuar no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Este é o que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, que apenas possibilita que “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006” sejam autores no aludido rito.

Sobre o assunto, tem-se que a 3ª Câmara Cível do TJPR, no Conflito de competência cível n° 0000355-49.2016.8.16.0124 CC 1, firmou a seguinte ementa:

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. DEMANDA PROCESSADA E JULGADA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMEIRA. INSURGÊNCIA RECURSAL JULGADA PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL DEMANDAR PERANTE JUIZADO ESPECIAL. CONGRUÊNCIA. EXEGESE DO ART. 5º, INCISO I DA LEI N° 12.153/09. CITA PRECEDENTES TJPR. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMEIRA VERIFICADA.

Logo, tem-se que a ADUSC não tem legitimidade ativa para propositura de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, apenas na Vara da Fazenda Pública.

Quanto a isso, tem-se que apesar de o Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022 ter instituído o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, as partes não podem se olvidar de seguir os requisitos intrínsecos a cada um dos ritos.

Isto posto, intime-se a parte Autora para que, sob pena de extinção, Emende à Inicial no prazo de 15 (quinze) dias:

a) adequando-a aos requisitos da Vara da Fazenda Pública; OU

b) sanando o vício da legitimidade ativa nos autos, substituindo o polo ativo desta ação, de modo a adequá-la ao rito do Juizado Especial.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502200-31.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rute De Almeida Colares
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502200-31.2016.8.05.0103

INTERESSADO: RUTE DE ALMEIDA COLARES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502200-31.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rute De Almeida Colares
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502200-31.2016.8.05.0103

INTERESSADO: RUTE DE ALMEIDA COLARES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000915-16.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Kelly Ferreira De Souza
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-16.2019.8.05.0103
AUTOR: KELLY FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358), AULO BERBERT DE CARVALHO NETO (OAB:BA30531)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000915-16.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Kelly Ferreira De Souza
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-16.2019.8.05.0103
AUTOR: KELLY FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358), AULO BERBERT DE CARVALHO NETO (OAB:BA30531)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504512-43.2017.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: L. S. De Jesus Cosmeticos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Liliani Silva De Jesus
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504512-43.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: L. S. DE JESUS COSMETICOS e outros
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório e a ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001239-60.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Rodrigo Rocha De Souza (OAB:SP191701)
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Executado: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Maria Helena Assunção Limas
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Carmerindo Jose Ferreira Filho De Ubata - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001239-60.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE SOUZA (OAB:SP191701), WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (OAB:SP163524)
EXECUTADO: Cosme Silva Coutinho e outros (2)

Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que não houve manifestação do exequente acerca da impugnação à penhora de ID 304131496. Portanto, intime-se a autora por carta co “AR”, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Após o cumprimento da diligência, nova conclusão.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0006109-22.2008.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Gildelia Oliveira Guedes
Advogado: Edvaldo Da Silva Soares (OAB:BA3247)
Parte Autora: Amilton Ribeiro Da Silva
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006109-22.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Amilton Ribeiro da Silva
Advogado(s): ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)
PARTE RE: Gildelia Oliveira Guedes
Advogado(s): EDVALDO DA SILVA SOARES (OAB:BA3247)

DESPACHO

Processo paralisado desde 2019, sem nenhuma manifestação do Requerente. Portanto, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimados os seus patronos para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503267-31.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: R. M. Menezes
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Executado: Marcia Duarte Paraiso Martins Menezes
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Executado: Jorge Coelho Menezes
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503267-31.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: R. M. MENEZES e outros (2)
Advogado(s): RENATO MENEZES SANTANA (OAB:BA10579)

DESPACHO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501170-29.2014.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Ortonet Clinica De Ortodontia De Ilheus S/s Ltda
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Reu: Paulo Cesar Fonseca Maia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Reu: Carolina Dos Santos Salomao
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Reu: Marcos Salomao Moscardini
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0501170-29.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: ORTONET CLINICA DE ORTODONTIA DE ILHEUS S/S LTDA e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146), LILIAN NERY ROCHA E SILVA (OAB:BA30424)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que não houve cumprimento ao que foi determinado no despacho (ID 314351789), conforme certificado pela secretaria (ID 314351791). Portanto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Em caso de resposta positiva, intimem-se novamente os réus/embargantes para que cumpram o despacho de ID 314351789).

Com a resposta no autos, retornem concluso.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

8001969-12.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Anderson De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.º 8001969-12.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB:CE 10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE 10423)
RÉU: ANDERSON DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Recolhidas as custas, proceda-se a busca dos endereços do Réu pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e demais sistemas disponíveis no TJBA.

Ilhéus - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001330-62.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carolina Nascimento Pedreira
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-62.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CAROLINA NASCIMENTO PEDREIRA
Advogado(s): IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503410-83.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Andrea Ferreira Da Silva
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Interessado: Rita Maria Florencia Da Silva
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Interessado: Jose Ferreira Filho
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Interessado: Jose Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503410-83.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANDREA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MAYANA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA48184), DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)
INTERESSADO: Jose Antonio Ferreira da Silva
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503679-59.2016.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jorge Luis Costa Dos Anjos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Requerido: Maria Natalice Pereira
Advogado: Cinthia Bezerra Da Silva (OAB:BA34722)
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Requerido: Construtora E Incorporadora Construpax Ltda - Me
Advogado: Valdick Caldas Bomfim (OAB:BA5712)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0503679-59.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JORGE LUIS COSTA DOS ANJOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REQUERIDO: MARIA NATALICE PEREIRA e outros
Advogado(s): CINTHIA BEZERRA DA SILVA (OAB:BA34722), MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182), RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096), VALDICK CALDAS BOMFIM (OAB:BA5712)

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 297940855, bem como o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC. Ilhéus, data da assinatura digital.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001736-15.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mauricio Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Autor: Marileide Oliveira Da Conceicao
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Paulo Henrique Ramos Cruz

Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001736-15.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAURICIO SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)
REU: PAULO HENRIQUE RAMOS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0005014-83.2010.8.05.0103 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Ruth Costa De Souza
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0005014-83.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALAN CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: RUTH COSTA DE SOUZA
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005705-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria De Fatima Santos Paiva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005705-38.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS PAIVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006770-05.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Roberto Soares Oliveira
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Requerido: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Carisa De Oliveira Nabuco
Requerido: Teresinha Cruz De Oliveira
Requerido: Marly Das Gracas Oliveira Carvalho
Requerido: Juracy Raimundo Cruz Oliveira
Requerido: Mariadina Cruz De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006770-05.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ROBERTO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como CARISA DE OLIVEIRA NABUCO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor, por AR, para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, fale sobre os AR'S negativos (ID 198748381, 198748379 e 199374164), ou indique providência pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Se resultar frustrada a providência supracitada, o advogado do autor, no mesmo prazo, deverá atualizar o endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do processo (art. 77, V, do Código de Processo Civil).

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503900-71.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Rosa Viana Filho
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Queiroz Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Felipe Oliveira Pereira (OAB:SE7238)
Advogado: Jose Victor Santana Silva (OAB:SE7234)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503900-71.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO ROSA VIANA FILHO
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
INTERESSADO: QUEIROZ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:SE7238), JOSE VICTOR SANTANA SILVA (OAB:SE7234)

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003553-17.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Interessado: L. A. L. D. A.
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003553-17.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: L. A. L. D. A.
Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Os autos de nº 8003554-02.2022.805.0103 foram declarados conexos, devendo ser apensados a estes.

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento do feito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005338-14.2022.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nadja Nogueira Argollo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Luis Felipe Rocha Costa
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Luis Claudio Santos Costa
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8005338-14.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NADJA NOGUEIRA ARGOLLO
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REU: LUIS FELIPE ROCHA COSTA e outros
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003207-66.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Janete Freire De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Ivonilson Rocha Teixeira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Interessado: Fabio Oliveira Mota
Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)
Interessado: Virginia Almeida De Pinho
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003207-66.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JANETE FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208), LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
INTERESSADO: IVONILSON ROCHA TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA26407), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0505465-70.2018.8.05.0103 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renilde Maria Almeida Oliveira
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0505465-70.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RENILDE MARIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004785-64.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ligia Maria Andrade Do Carmo
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)

Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Autor: Diego Do Carmo Brito
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004785-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LIGIA MARIA ANDRADE DO CARMO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO (OAB:SP323971), RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE (OAB:RJ135254)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, as partes devem indicar os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Após, retornem os autos para decisão.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002429-96.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Altair Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Matheus Dos Santos Farias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALTAIR ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005354-65.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Cambui Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005354-65.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CAMBUI DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503398-35.2018.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Selma Rejane Gontijo E Barcellos
Advogado: Marcos Antonio Gandra De Alexandria Junior (OAB:MG173193)
Reu: Marlene Silveira Franca
Advogado: Fabiana De Lira Nascimento (OAB:BA43789)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0503398-35.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SELMA REJANE GONTIJO E BARCELLOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GANDRA DE ALEXANDRIA JUNIOR (OAB:MG173193)
REU: MARLENE SILVEIRA FRANCA
Advogado(s): FABIANA DE LIRA NASCIMENTO (OAB:BA43789)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório e a ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8009751-36.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Alexandre Seixas Lins
Advogado: Rafael Longo Maia (OAB:BA69481)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8009751-36.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE SEIXAS LINS
Advogado(s): RAFAEL LONGO MAIA (OAB:BA69481)
Advogado(s):

DECISÃO

O autor requer os benefícios da gratuidade de justiça, aduzindo que preenche os requisitos da Lei n° 1.050/50 c/c art. 98 do CPC. Para lastrear o pedido, traz aos autos histórico de recebimento do benefício previdenciário, demonstrando que recebe mensalmente a quantia de R$ 5.562,78 (cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), além de ser proprietário de pelo menos 04 (quatro) imóveis, conforme narrado na exordial.

Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Da análise da documentação juntada pelo autor, não restou comprovada sua alegada hipossuficiência econômica, uma vez que o autor possui renda mensal significativa, sendo suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, que giram em torno de R$ 200,00 (duzentos reais).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto-lhe o parcelamento na forma prevista em lei, deferido, desde já, em 06 (seis) parcelas mensais, com inclusão das custas postais na primeira parcela (art. 99, §2º, CPC).

Após o pagamento das custas, intime-se o Ministério Público para manifestar sobre o requerimento, no prazo de 15 dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0300674-47.2015.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Abenusio Pereira Dos Santos
Advogado: Ruy Everaldo De Abreu Farias (OAB:BA9959)
Parte Re: Rodrigo Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0300674-47.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ABENUSIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUY EVERALDO DE ABREU FARIAS (OAB:BA9959)
PARTE RE: RODRIGO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DESPACHO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005173-64.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Delio Martins Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005173-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DELIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007774-43.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose De Jesus Vasconcelos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007774-43.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório e a ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009112-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Raimunda Avelino De Souza Aquino
Reu: Simone De Souza Aquino
Reu: Wilian De Souza Aquino
Reu: Daniele Avelino De Souza
Autor: Mercedes Mary Santos Guimaraes
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Autor: Sidinei Ferreira Guimaraes Filho
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Autor: Erick Santos Guimaraes
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Autor: Ricardo Santos Guimaraes
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009112-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SIDINEI FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404)
REU: RAIMUNDA AVELINO DE SOUZA AQUINO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do petitório ID 206578371, em que se noticia o falecimento do autor, DEFIRO a sucessão processual do polo ativo (art. 313, §2º, II do CPC), passando a constar o cônjuge supérstite (viúva), Sra. Mercedes Mary Santos Guimarães, os 03 (três) filhos do de cujus com esta, Sidinei Ferreira Guimarães Filho, Erick Santos Guimarães e Ricardo Santos Guimarães, conforma mandado outorgado por estes (ID 206578372), com respectivas qualificações indicadas e documentos comprobatórios de identificação anexados aos autos. A Secretaria deverá promover a retificação necessária.

Por oportuno, DEFIRO ainda o quanto requerido em petição ID 206578731, devendo ser intimadas as rés Raimunda e Simone para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os endereços dos réus (filhos e irmãos, respectivamente) WILIAN DE SOUZA AQUINO e DANIELE AVELINO DE SOUZA, informações necessárias para viabilidade da citação dos mesmos, uma vez que as cartas citatórias retornaram os AR's aos autos com recebimento pela primeira ré, Sra. Raimunda, e aqueles não se fizeram presentes na audiência de conciliação nem apresentaram contestação.

Com a resposta positiva quanto aos endereços, citem-se para que ofereçam contestação no prazo de 15 dias. Em sentido contrário, retornem conclusos.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003010-14.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Walkiria Lemos Macedo
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003010-14.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WALKIRIA LEMOS MACEDO
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para decisão.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007686-39.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Selma Estrela Rodrigues
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007686-39.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SELMA ESTRELA RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376), ARLISON DANTE GOMES VALADARES registrado(a) civilmente como ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068)
REU: BANCO C6 S.A. e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em vista de certidão ID 223705940, revogo a nomeação do perito anteriormente nos autos e NOMEIO o Sr. Fábio Luiz Santana de Souza, CPF:965.453.805-91, residente à Avenida Osvaldo Cruz, 616, Residencial Mássimo, Cidade Nova, Ilhéus-BA, CEP:45652-130, Telefone: (73) 98802-7693, endereço eletrônico: fabiosantanasouza21@gmail.com, o qual deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo.

Se aceita a nomeação, pelo perito e, em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na secretaria deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4o, CPC). O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de todas as diligências, voltem os autos com conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502311-49.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoel Teles De Argolo Junior
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Interessado: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502311-49.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MANOEL TELES DE ARGOLO JUNIOR
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591)
INTERESSADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 305572535, bem como o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Após o cumprimento da diligência, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009168-22.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Debora Ferreira De Oliveira
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Interessado: Siomara Ferreira De Oliveira
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009168-22.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

DÉBORA FERREIRA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA c/c INDENIZAÇÃO, em face do o BANCO ITAÚ S/A , pelos fatos e fundamentos seguintes:

A pate autora afirma ser cliente do banco réu, possui uma conta poupança n. 26948, ag. 0291, que sua curadora é técnica em enfermagem. Informa que em 13.10.21, a bolsa desta foi furtada e dentro havia cartões, inclusive o cartão da poupança da autora. Que registrou boletim de ocorrência e, no mesmo dia, registrou o episódio por telefone junto a central de atendimento do réu, pediu imediato bloqueio do cartão, protocolo 21101319326. Salienta que em consulta ao extrato da referida conta observou 03 (três) transações desconhecidas, nos montantes de R$ 1.000,00 (um mil reais); R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 600,00 (seiscentos reais). Que em contato com o réu, houve negativa de estorno sob alegação de que os débitos foram realizados após aviso do furto. Ao final, pediu a declaração da falha do serviço, danos materiais com repetição do indébito, indenização por danos morais, honorários advocatícios, entre outros.

Juntou procuração e documentos.

Deferida gratuidade de justiça ID 167132247.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação ID 187570797, pediu regularização do polo passivo para fazer constar o ITAÚ UNIBANCO S.A, pediu audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal parte autora, que as transações contestadas ocorreram com utilização de cartão com chip e senha, sendo incabível a inversão do ônus da prova. Argumenta que não houve pretensão resistida, afirmando que somente tomou conhecimento dos fatos com o ajuizamento da ação, que houve autenticidade das transações que foram realizadas com cartão, não havendo falha do serviço, devendo a autora zelar pela senha. Em relação à autenticidade das transações, a ré alega que deve ser aplicada a mesma conclusão técnica aferida nas perícias, havendo inexistência de dano material e moral. Ao final, pediu improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação sem sucesso ID 187650531.

Em réplica ID 195347693 a autora impugna os termos da contestação.

Intimadas as partes para produzirem outras provas, ID 201159733, a parte autora pediu julgamento antecipado da lide ID 201377774, a ré pediu audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, percebe-se que a causa encontra-se apta ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Das preliminares

Defiro o pedido do réu para retificação do polo passivo desta demanda fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S.A em substituição a BANCO ITAUCARD S/A.

Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir da autora, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Não assiste razão ao réu, porque a parte autora juntou protocolo de reclamação, em busca da solução do litígio extrajudicialmente. Ademais, não houve qualquer proposta de conciliação em audiência.

Apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora, haja vista a inutilidade da prova para o julgamento do caso concreto.

A lide comporta julgamento antecipado, pois restam apenas questões de direito a serem resolvidas, pelo que não se faz necessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os elementos já coligidos aos autos pelas partes são suficientes.

b) Mérito

A questão controvertida cinge-se na má prestação de serviços pela ré, pois mesmo após ser notificada pela autora, sobre o furto do cartão bancário, não adotou qualquer providência para impedir os saques indevidos realizados posteriormente por terceiro.

A autora questiona os saques realizados no dia 13.10.21. Disse que foi vítima de furto e tais saques foram realizados por terceiros.

A ré sustenta que inexistem indícios de falha no sistema de segurança bancário, havendo culpa exclusiva da autora, que somente soube do ocorrido após o ajuizamento da ação, devendo ser afastada a responsabilidade, que houve autenticidade das transações que foram realizadas com cartão com chip e senha.

A autora trouxe elementos capazes de sustentar suas alegações, tais como comprovante das transações realizadas por terceiro, bem como boletim de ocorrência, registrado em 13/10/2021, às 17:05 h. Consta ainda número de registro de protocolo 21101319326, afirmando ter dado conhecimento ao réu sobre o ocorrido via telefone.

A autora comprovou que atuou com diligência, ao lavrar o boletim de ocorrência poucas horas após o furto, bem com indicar o número do protocolo, da suposta notificação sobre os fatos realizada ao banco.

Considerando a relação consumerista sob análise, caberia ao banco apresentar a gravação telefônica referente ao protocolo, ou extrato completo do dia, a fim de demonstrar a inexistência de tal notificação pela autora, ônus que não se desimcubiu, nos termos do art. 6º, VIII c/c art. 373, II do CPC.

Conforme narrado na inicial e documentos colacionados, as transações ocorreram no dia 13.10.21, lançados descontos referente a pagamento denominado RSHOP-PAG Solinei no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e saque na conta da autora no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando prejuízo de R$2.000,00 (dois mil reais).

Assim, restou comprovada a má prestação de serviços da ré ao deixar de adotar as providências necessárias para bloquear o cartão da autora, mesmo após notificação de furto realizada por sua curadora. Configurada a prática de ato ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

Não se olvida da culpa concorrente da curadora da autora, ao deixar a senha do cartão disponível para terceiros. Conforme asseverado pelo banco réu, a realização de saques e compras com cartão poupança somente é possível ao digitar a senha, que é secreta, pessoal e instranferível.

Assim, ao deixar o cartão e senha disponíveis e vulneráveis, a curadora da autora agiu de forma negligente, que deverá ser considerado no quantum da indenização.

Há clara relação de consumo entre as partes, sendo a ré fornecedora de serviços, e a parte autora destinatária final deles, na posição de consumidora. Nesse sentido, nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No §1º do mesmo dispositivo de lei, esclarece-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Desta forma, o que se pode aguardar da ré é a devida atenção com a adoção de mecanismos de precaução a atividades criminosas praticadas nesse contexto. Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

ROUBO – CARTÃO DE CRÉDITO – DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – SENHA JUNTO AO CARTÃO – CULPA CONCORRENTE – DIMINUIÇÃO PELA METADE. Cartão de crédito roubado em via pública. Compras não reconhecidas pelo consumidor. Compras que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora, constituindo indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Bolsa roubada que continha o cartão de crédito acompanhado de papel com a senha pessoal, de modo que o correntista contribuiu para a fraude perpetrada. Culpa concorrente. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. Restituição dos valores indicados na inicial que deve ocorrer apenas em relação a metade da quantia impugnada. FURTO – CARTÃO DE CRÉDITO – DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – SENHA JUNTO AO CARTÃO – CULPA CONCORRENTE – DANO MORAL – AUSÊNCIA. Culpa concorrente e valores pendentes de pagamento. Regularidade na negativação, apenas com divergência do valor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10143073220208260004 SP 1014307-32.2020.8.26.0004, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 08/03/2022, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/04/2022).

Em relação aos danos materiais, resta devida a restituição da metade dos valores retirados indevidamente da conta da autora, haja vista a culpa concorrente.

Em relação aos danos morais, restou claro que a omissão da ré foi capaz de trazer sofrimento à autora, passível de indenização. A ineficiência da ré trouxe, por óbvio, nervosismo e frustração da autora. A conduta da ré não pode, pois, ser caracterizado como mero dissabor. Houve efetivo sofrimento, desencadeado pela ineficiência da ré, capaz de gerar indenização por dano moral.

Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Nesse sentido, colhe-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃOPOR DANOS MATERIAIS E MORAIS Sentença de parcial procedência Furto de cartão de crédito e débito Transações não reconhecidas pela autora Requerida que não fez prova da regularidade e autoria das operações financeiras, conforme ônus que lhe competia Art. 373, inc. II do CPC Falha na prestação do serviço Determinação de devolução dos valores dispendidos pela autora em razão das transações questionadas Danos morais configurados Valor fixado em primeiro grau que se pautou dentro dos parâmetros norteados para caso scomo o dos autos Sentença mantida Verba honorária majorada Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1055979-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro:09/02/2024).

No tocante ao valor, considerando a situação fática, bem como as condições econômicas da autora e do réu, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como devida a fixação, a título de danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que reduzo para R$3.000,00 (três mil reais), haja vista a culpa concorrente.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização, pela metade dos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso;

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;

Tendo em vista a autora sucumbiu em parte mínima, CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da autora, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

Rosângela Eunice da Silva Moreira

Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000810-25.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pao Do Rei Delicatessen Ltda
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663)
Interessado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000810-25.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: PAO DO REI DELICATESSEN LTDA
Advogado(s): CARLOS NUNES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (OAB:BA12663)
INTERESSADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003433-03.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josefa Dias Dos Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003433-03.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josefa Dias Dos Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 04/06/2024, às 10:20 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500184-02.2019.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Espólio De Carlos Augusto Dias Kanthack Registrado(a) Civilmente Como Carlos Augusto Dias Kanthack
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0500184-02.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603)

DESPACHO

Intime-se o espólio (autor), na pessoa de seu representante legal, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008742-73.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Danilo Sousa De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008742-73.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: DANILO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Não tendo sido localizado o réu no endereço indicado na petição inicial, a parte autora requer que este juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do réu pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Ante o exposto, caso recolhidas as custas para o ato ou caso seja beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento. Resultando positiva a busca, expeça-se novo mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504769-68.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Claudio Santana Pedra
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Interessado: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504769-68.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CLAUDIO SANTANA PEDRA
Advogado(s): DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS (OAB:BA18315)
INTERESSADO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001259-37.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimundo José Serra Santos
Advogado: Juracy Cardoso Da Silva (OAB:BA2718)
Interessado: Klaus Heinrich Muller E Farmácia Hamburgo Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001259-37.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Raimundo José Serra Santos
Advogado(s): JURACY CARDOSO DA SILVA (OAB:BA2718)
INTERESSADO: Klaus Heinrich Muller e Farmácia Hamburgo Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 371319027, bem como o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC. Ilhéus, data da assinatura digital.

Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0006261-65.2011.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Gilson Castro Guedes
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Reu: Hilton Mendes De Sousa Filho
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Reu: Guliana Carla Guedes Mendes

Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Autor: Gabriela Center Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0006261-65.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GABRIELA CENTER LTDA
Advogado(s):
REU: GILSON CASTRO GUEDES e outros (2)
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824)

DESPACHO

Tramitam em apenso os autos 0300184-93.2013.805.0103.

O autor, em petição ID 324062486, manifestou-se sobre possibilidade de acordo.

Sendo oportunizada a qualquer tempo a tentativa de conciliação, na forma do art.125, do CPC, intimem-se as partes para manifestarem-se em 15 dias sobre a possibilidade de acordo ou requerer o que for de direito.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501259-86.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Tania Mara Lavigne De Melo Sampaio
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501259-86.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: TANIA MARA LAVIGNE DE MELO SAMPAIO
Advogado(s):
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados com a defesa, em 15 (dez) dias.

No mesmo prazo retro assinalado, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação da autora.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001261-88.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Attila Ribeiro Seabra Eiras
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Reu: Renato Goncalves Riccio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001261-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ATTILA RIBEIRO SEABRA EIRAS
Advogado(s): WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)
REU: RENATO GONCALVES RICCIO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001261-88.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Attila Ribeiro Seabra Eiras
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Reu: Renato Goncalves Riccio

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 04/06/2024, às 10:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). Cite-se e intime-se o Réu por Carta com “AR”, uma vez que o Autor recolheu custas de Precatória equivocadamente em favor desta 1ª Vara Cível, quando deveria ter recolhido em favor do TJ/MG.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500039-53.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rodrigo Silva Mendonca
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Interessado: J. N. Dias Mascarenhas - Epp
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)
Terceiro Interessado: Itaú Seguros Sa
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500039-53.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: RODRIGO SILVA MENDONCA
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
INTERESSADO: J. N. DIAS MASCARENHAS - EPP e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004277-27.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ivan Coelho Porto E Irmão Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004277-27.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Ivan Coelho Porto e Irmão Ltda
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363)
INTERESSADO: Petrobrás Distribuidora SA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0010930-06.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria De Fatima Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Interessado: Maria Meire De Souza Silva
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010930-06.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Maria de Fatima Pereira da Silva
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA17381)
INTERESSADO: Maria Meire de Souza Silva
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501931-21.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Arnaldo Alves Silva
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Interessado: Joel Pereira Nascimento
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Interessado: Rogerio Rocha De Macedo
Advogado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho (OAB:BA16596)

Interessado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501931-21.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ARNALDO ALVES SILVA
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)
INTERESSADO: JOEL PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), JOSE CARLOS CASTRO DE MACEDO FILHO (OAB:BA16596), LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA23236)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0300245-85.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ferreira Comercio E Transportes Ltda - Me
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Internacional Locadora De Veiculos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300245-85.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: FERREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323), EMANUELLA SANTANA SILVA (OAB:BA68308)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003210-95.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sonilda Santana De Mello
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Horacio Da Cunha Bastos (OAB:BA16213)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Interessado: Nelvy De Souza Lemos
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003210-95.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SONILDA SANTANA DE MELLO
Advogado(s): VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028), HORACIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA16213), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881)
INTERESSADO: Nelvy de Souza Lemos
Advogado(s): ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809)

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu pedem instrução, sendo a ação relativa a anulação de negócio jurídico, defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _05_/_06__/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001904-17.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Da Gloria Cardoso Guimaraes
Advogado: Fernanda Almeida Aguiar (OAB:BA23047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8001904-17.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DA GLORIA CARDOSO GUIMARAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0008992-68.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ronaldo Cesar Vitorio
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Rogerio Guimaraes Montes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Ursula Hudson Schefer Herculano
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008992-68.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: Ronaldo Cesar Vitorio
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
INTERESSADO: ROGERIO GUIMARAES MONTES e outros
Advogado(s): MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)

DESPACHO

Tramitam neste Juízo os autos 0000413-97.2011.805.0103, com determinação de apensamento a estes, em virtude da conexão.

Em vista de petitório retro, noticiando possível falecimento do autor, defiro o quanto requerido pela advogada constituída, e suspendo o processo por 30 (trinta) dias para regularização processual com a respectiva substituição do polo ativo pelos sucessores, se o caso.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500159-86.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marbrasa Marmores E Granitos Do Brasil S.a
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881)
Interessado: S.m. Marmores E Granitos Ltda
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500159-86.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:MG1796-A), JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790), CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (OAB:RS40881)
INTERESSADO: S.M. MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado(s): EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA (OAB:BA52607)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001955-92.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Auto Posto Catavento Ltda
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Interessado: Ivan Coelho Porto & Irmaos Ltda
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Terceiro Interessado: Ivan Coelho Porto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001955-92.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: AUTO POSTO CATAVENTO LTDA
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942)
INTERESSADO: IVAN COELHO PORTO & IRMAOS LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000370-25.1995.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Candide Industria E Comercio Limitada
Advogado: Humberto Fernando Dal Rovere (OAB:SP105736)
Advogado: Antonio Alfredo Baronto Marinho (OAB:SP69366)
Autor: Antonio Chalhoub & Cia Ltda
Advogado: Monica Wagner Cardoso Da Silva (OAB:BA11261)
Advogado: Bernadete Grisi Chalhoub (OAB:BA11571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-25.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Antonio Chalhoub e Cia Ltda
Advogado(s):
INTERESSADO: Candide Industria e Comercio Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Promova a secretaria o cadastramento dos advogados das partes, conforme procurações de IDs 318595057 e 318595195.

Após a diligência acima, intime-se a autora por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001502-78.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jovelina Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Camelo Xavier (OAB:BA15455)
Interessado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-78.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jovelina Alves dos Santos
Advogado(s): ALEXANDRE CAMELO XAVIER (OAB:BA15455)
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA PIRES
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)

DESPACHO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se a autora, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de sua constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502037-17.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Estenio Blans Liborio
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Janaina Costa Azevedo
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Interessado: Sp-66 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Interessado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502037-17.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ESTENIO BLANS LIBORIO e outros
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
INTERESSADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503750-32.2014.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Reu: Simionato Comercio De Moveis, Decoracao E Textil Ltda
Advogado: Lucilia Araujo Fonseca (OAB:BA41777)
Reu: Jorge Luiz Simionato
Advogado: Lucilia Araujo Fonseca (OAB:BA41777)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0503750-32.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
REU: SIMIONATO COMERCIO DE MOVEIS, DECORACAO E TEXTIL LTDA e outros
Advogado(s): LUCILIA ARAUJO FONSECA (OAB:BA41777)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503210-76.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Michelle Barbosa Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Interessado: Lucas Do Carmo Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Interessado: Ubirajara Figueiredo Da Silva
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Interessado: Remisson Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503210-76.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MICHELLE BARBOSA SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427), CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA40599)
INTERESSADO: UBIRAJARA FIGUEIREDO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500169-04.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Saltissimo Por Jean Louis Ltda
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Jean Louis Genot
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Luciana Oliveira De Carvalho Paiva
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Flávio Paiva
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Carvalho & Paiva Calcados Ltda - Me
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Priscila De Carvalho Paiva 05828065505
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Priscila De Carvalho Paiva
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500169-04.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SALTISSIMO POR JEAN LOUIS LTDA e outros
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
INTERESSADO: LUCIANA OLIVEIRA DE CARVALHO PAIVA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001432-16.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: A. C. M. S.
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: Alexsandre Stroligo Gatto
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8001432-16.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: A. C. M. S. e outros
RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001305-78.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Renan Taillon Dias Dos Santos Barroso
Advogado: Luana Santos De Carvalho (OAB:BA56462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8001305-78.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RENAN TAILLON DIAS DOS SANTOS BARROSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001304-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Elaine Dias Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8001304-93.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ELAINE DIAS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001839-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rita Conceicao Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8001839-22.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RITA CONCEICAO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001472-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cosmira Pereira Dos Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001472-95.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
INTERESSADO: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO MARINHO

Juiz de Direito

Rosângela Eunice da Silva Moreira

Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003248-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003248-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003248-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 04/06/2024, às 11:00 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO PAN S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000671-69.1995.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Coinbra Sa
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Executado: Paulo Roberto Zumaeta Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000671-69.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Coinbra SA
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
EXECUTADO: Paulo Roberto Zumaeta Costa
Advogado(s):

DESPACHO

Pelo tempo de tramitação deste processo (mais de 14 anos), sem que tenha havido sequer citação do réu, vislumbra-se indícios de ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, de modo que, antes de qualquer decisão deste Juízo, deve a Autora se pronunciar sobre o tema, no prazo de 5 (cinco) dias, art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após certifique-se e retornem conclusos para exame da ocorrência de prescrição.

Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001987-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucas Dos Santos Cunha
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Reu: Clinica Odontologica Odontuarte Ltda
Reu: Thammi Duarte Santos
Reu: Rebecca Santos Souza De Oliveria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001987-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA ODONTUARTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001987-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucas Dos Santos Cunha
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Reu: Clinica Odontologica Odontuarte Ltda
Reu: Thammi Duarte Santos
Reu: Rebecca Santos Souza De Oliveria

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 04/06/2024, às 11:20 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). Cite-se e intime-se, conforme determinado em decisão/despacho.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003106-58.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gabriel Velame Santos Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003106-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GABRIEL VELAME SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o documento de identificação de maneira que englobe a assinatura do autor, haja visto que na exordial o referido documento está incompleto, e comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada , ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003369-90.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maherbal Max Costa Bispo
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003369-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAHERBAL MAX COSTA BISPO
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP478803)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que,

em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003369-90.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maherbal Max Costa Bispo
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Maxima S.a.

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 04/06/2024, às 11:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). Cite-se e intime-se, conforme determinado em decisão/despacho.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500734-31.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ceres Santos Morais
Advogado: Ana Carolina De Souza Pires (OAB:BA44202)

Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500734-31.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CERES SANTOS MORAIS
Advogado(s): ANA CAROLINA DE SOUZA PIRES (OAB:BA44202)
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0005402-64.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Souza De Oliveira - Me
Advogado: Denis Assis Navarro (OAB:SP61784)
Advogado: Paulo Cezar Campos Lago (OAB:BA7068)
Interessado: Hospital De Olhos Elclin Ltda - Epp
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Clinica De Olhos Eusinio Lavigne Ltda
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005402-64.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): DENIS ASSIS NAVARRO (OAB:SP61784), PAULO CEZAR CAMPOS LAGO (OAB:BA7068)
INTERESSADO: HOSPITAL DE OLHOS ELCLIN LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

Em vista do lapso temporal, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502351-26.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elielson Vitorio De Alcantara
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502351-26.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ELIELSON VITORIO DE ALCANTARA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
INTERESSADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA
Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001736-60.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jackson Messias Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Reu: Sonia Moreira Simoes De Oliveira
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Reu: Ricardo Teles De Oliveira

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Reu: Roberto Teles De Oliveira
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: Sergio Teles De Oliveira
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001736-60.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jackson Messias dos Santos
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
INTERESSADO: UBALDO TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), MOACYR DE MOURA FREITAS (OAB:BA8860)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 306248704. Promova a secretária alteração no pólo passivo desta demanda, substituindo o falecido pelos sucessore Roberto Teles de Oliveira, Sonia Moreira Simões, Sergio Teles de Oliveia e Ricardo Teles de Oliveira.

Após a regularização do polo passivo, citem-se os sucessores para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004614-35.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Simone Da Silva Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004614-35.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SIMONE DA SILVA FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355 do CPC, intime-se novamente a autora, para informar se possui interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificar e justificar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o réu deverá informar, se permanece os mesmos endereços das testemunhas arroladas na petição de ID 319560876.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004615-20.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Orlando Alves Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004615-20.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ORLANDO ALVES FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355 do CPC, intime-se novamente o autor para informar se possui interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificar e justificar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o réu deverá informar, se permanece os mesmos endereços das testemunhas arroladas na petição de ID 317727218.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004617-87.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Interessado: Gilza Alves Franca Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004617-87.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GILZA ALVES FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355 do CPC, intime-se novamente a autora para informar se possui interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificar e justificar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o réu deverá informar, se permanece os mesmos endereços das testemunhas arroladas na petição de ID 309002509.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501457-50.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Klifton Dos Santos Queiroz
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501457-50.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: KLIFTON DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA (OAB:BA27362)
INTERESSADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004202-75.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Thelma Melgaço Dos Santos Ferreira
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004202-75.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Thelma Melgaço dos Santos Ferreira
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
INTERESSADO: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0002918-03.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Idelbrando Valentim Souza
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Interessado: Conseil Gestao Trasp Serv Ltda
Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira (OAB:BA17720)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002918-03.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Idelbrando Valentim Souza
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)
INTERESSADO: Conseil Gestao Trasp Serv Ltda
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA17720)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502625-87.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gleidson Santos Dias
Advogado: Jader Ferreira De Carvalho Ii (OAB:BA65254)
Interessado: Souto Dias Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)
Interessado: Intervig Internacional Seguranca Humana E Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Terceiro Interessado: Ronivon Pereira Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502625-87.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GLEIDSON SANTOS DIAS
Advogado(s): GUSTAVO BELEM E MASCARENHAS (OAB:BA49654), JADER FERREIRA DE CARVALHO II registrado(a) civilmente como JADER FERREIRA DE CARVALHO II (OAB:BA65254)
INTERESSADO: SOUTO DIAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), OSEAS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO (OAB:BA37516), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502439-64.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Jorge Oliveira Santos
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)

Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Interessado: New Eletro Comercial Ltda
Interessado: Moip Pagamentos S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502439-64.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO JORGE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401), NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), LUCINETE ARAUJO BARRETO registrado(a) civilmente como LUCINETE ARAUJO BARRETO (OAB:BA8587)
INTERESSADO: NEW ELETRO COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que as rés não foram citadas/intimadas para audiência de conciliação, não sendo localizadas os endereços informados na inicial.

Posteriormente à data da audiência aprazada, a primeira ré Moip Pagamentos S.A. (Wirecard Brazil S.A), peticionou nos autos (ID 324016192), estando representada por advogado constituído nos autos.

A segunda ré New Eletro Comercial Ltda. (Faston Venda Expressa Comercial Ltda ME), não localizada, conforme AR anexado aos autos (ID 324016184). Realizada pesquisa, via sistema judicial eletrônico INFOJUD, constatou-se o endereço sendo na Avenida Dona Belmira Marin, 2247, Parque Brasil, São Paulo/SP, CEP 4846-010.

Cite-se a primeira ré por seu advogado constituído e a segunda ré via postal/AR no endereço acima informado, para oferecerem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como manifestarem interesse em conciliar.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500986-68.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Yara Maria Rosa Dos Santos Mendes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Nathalia Fontes Pina Cruz (OAB:BA39342)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500986-68.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: YARA MARIA ROSA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): ROBSON MAGALHAES SOUZA (OAB:BA40556)
INTERESSADO: CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), NATHALIA FONTES PINA CRUZ (OAB:BA39342), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501468-79.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Claudia Zgraggen
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Interessado: Maria Noelia De Jesus Ferreira
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Interessado: Abdias José De Oliveira Filho
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501468-79.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANA CLAUDIA ZGRAGGEN e outros
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599), GEERDSHON RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA19324)
INTERESSADO: ABDIAS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003475-82.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aldon Vitorio Dos Santos
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Interessado: Jose Raimundo Braga
Interessado: Manoel Erico Da Silva
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003475-82.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALDON VITORIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)
INTERESSADO: Manoel Erico da Silva
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)

DESPACHO

Não tendo sido localizado o réu no endereço indicado na petição inicial, a parte autora requer que este juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do réu pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Ante o exposto, caso recolhidas as custas para o ato ou caso seja beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento. Resultando positiva a busca, expeça-se novo mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

0300184-93.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Hilton Mendes De Sousa Filho
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Interessado: Gabriela Center Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300184-93.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: HILTON MENDES DE SOUSA FILHO
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824)
INTERESSADO: GABRIELA CENTER LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA LACERDA (OAB:SP300694)

DESPACHO

A ré, nestes autos, e autor, nos autos em apenso 0006261-65.2011.805.0103, manifestaram sobre a possibilidade de conciliação.

Sendo oportunizada a qualquer tempo a tentativa de conciliação, na forma do art.125, do CPC, intimem-se as partes para manifestarem-se em 15 dias sobre a possibilidade de acordo.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502253-75.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Distribuidora De Bebidas Top Max Ltda
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Interessado: Cbb Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502253-75.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOP MAX LTDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456)
INTERESSADO: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado(s): RICARDO EJZENBAUM (OAB:SP206365)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0011722-52.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Eudo Da Silva
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Interessado: Representante Legal Da Fazenda Coaraci
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Danilo Biondi De Carvalho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Ney Dantas Mello Filho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011722-52.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO EUDO DA SILVA
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519)
INTERESSADO: Representante Legal da Fazenda Coaraci e outros (2)
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

DESPACHO

Diante do requerimento do autor de ID 398849765, como também no intuito de dar prosseguimento ao feito, atento aos princípios norteadores do atual Código de Processo Civil, em especial, o expresso no art. 3º, §3º, digam as Partes se há possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de omissão, nova conclusão.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503871-60.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877)
Advogado: Pedro Gomes Carneiro Junior (OAB:BA26647)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503871-60.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)
INTERESSADO: PEDRO GOMES CARNEIRO
Advogado(s): CELSO VASQUES DOS REIS PORTELLA FILHO (OAB:BA28877), PEDRO GOMES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA26647)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008994-42.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Silva Novaes
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Parte Re: Aristides Barbosa Junior
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008994-42.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: ANTONIO SILVA NOVAES
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)
PARTE RE: ARISTIDES BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): FABIANE MOREIRA DEL REI (OAB:SP348993)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009249-68.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Bruno Lins Hora
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8009249-68.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRUNO LINS HORA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001859-42.2024.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carina Tassinari Schutz
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerente: Carina Tassinari Schutz
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Alfa Previdencia E Vida S.a.
Requerido: Stone Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001859-42.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: CARINA TASSINARI SCHUTZ e outros
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, os documentos e informações apresentados contrariam tais afirmações. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009469-32.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Selthon Rodrigues Magno De Souza
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009469-32.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: SELTHON RODRIGUES MAGNO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009714-09.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rodrigo Raposo De Lemos
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009714-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RODRIGO RAPOSO DE LEMOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento

antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009714-09.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rodrigo Raposo De Lemos
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009714-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RODRIGO RAPOSO DE LEMOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos

juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008836-55.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edinolia Carmo Alves
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: 8008836-55.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDINOLIA CARMO ALVES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

0001444-07.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pedro Augusto Vieira Vaz Sampaio
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas (OAB:BA2485)
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Interessado: Vicente Augusto Vieira Sampaio
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas (OAB:BA2485)
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Interessado: Odacir Capelato
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas (OAB:BA2485)
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Gustavo Ferreira Camargo
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312)
Reu: Jose Mendes Pereira Junior
Reu: Edasba Empresa De Desenvolvimento Agropecuário Do Sul Da Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001444-07.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS (OAB:BA2485), CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
REU: Gustavo Ferreira Camargo e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), MARCOS FLAVIO RHEM DA SILVA (OAB:BA10312)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502530-57.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Leandro Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Terceiro Interessado: Leandro Pereira Da Silva
Interessado: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502530-57.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)
INTERESSADO: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0006232-93.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Espólio De Turíbio Álvares De Loyola
Advogado: Luiz Carlos Santos (OAB:BA5112)
Interessado: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006232-93.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Antonio Alves da Silva
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

INTERESSADO: Espólio de Turíbio Álvares de Loyola
Advogado(s): LUIZ CARLOS SANTOS (OAB:BA5112)

DESPACHO

Em vista de certidão retro e possibilidade de falecimento do autor, intime-se o Advogado constituído deste para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos prova de vida do mesmo, bem como requerer o que for de direito.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003670-67.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Mpc Industria Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Vericheck Participacoes Informatica E Comercio Ltdame
Advogado: Ricardo Tadeu Illipronti (OAB:SP113609)
Interessado: Abdata Servicos Ltda
Advogado: Ricardo Tadeu Illipronti (OAB:SP113609)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003670-67.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Mpc Industria Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: Vericheck Participacoes Informatica e Comercio Ltdame e outros
Advogado(s): RICARDO TADEU ILLIPRONTI (OAB:SP113609)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0002879-40.2006.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Lorena Costa Assis Nogueira
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002879-40.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LORENA COSTA ASSIS NOGUEIRA
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), OTAVIO AUGUSTUS CARMO (OAB:BA8783)
INTERESSADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000413-97.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ronaldo Cesar Vitorio
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Nv Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Vitorio Empreendimentos Hoteleiros E Turiscos Ltda
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Ursula Schoefer Herculano Montes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Rogerio Guimaraes Montes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000413-97.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RONALDO CESAR VITORIO e outros (2)
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
INTERESSADO: URSULA SCHOEFER HERCULANO MONTES e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que:

Em despacho ID 304910737, foi determinado o apensamento destes autos ao processo 0008992-68.2010.805.0103.

Tentada conciliação conforme ata de audiência ID 304910945, presente apenas o segundo réu, Rogério Guimarães Montes, uma vez expedida carta de citação para a ré Ursula, sem retorno aos autos, àquele demonstrou interesse em conciliar.

Intimados os autores por carta, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, o autor Ronaldo César em petição ID 304911190, manifesta interesse e requer citação dos réus.

As cartas para intimação das empresas coautoras retornaram aos autos sem cumprimento, não estando estabelecidas nos endereços informados.

Posteriormente, os réus, Ursula e Rogério, vieram aos autos dando ciência da tramitação destes (ID 353606556/35606557).

Brevemente relatados.

Ante o exposto, proceda-se ao apensamento destes aos autos de nº 0008992-68.2010.805.0103, onde consta informação do possível falecimento do autor Ronaldo Cesar Vitorio.

Intimem-se os autores, por intermédio da advogada constituída, para manifestarem-se no prazo de 15 dias, sobre a informação trazida nos autos em apenso, sobre possível falecimento do autor Ronaldo, procedendo-se à regularização processual, se o caso, requerendo o que entender de direito para adequado andamento processual.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0009978-90.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Ltda
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Interessado: Makenna Resort Ltda
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Advogado: Paulo Cezar Campos Lago (OAB:BA7068)
Interessado: Thilo Markus Scheuermann
Advogado: Lais Brito Santana De Souza (OAB:BA31130)
Terceiro Interessado: Marco Antônio Pereira Fonsêca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009978-90.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SH Formas Andaimes e Escoramentos Ltda
Advogado(s): RENATO MELLO LEAL (OAB:SP160120)
INTERESSADO: MAKENNA RESORT LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DIAS LAGO (OAB:BA50206), PAULO CEZAR CAMPOS LAGO (OAB:BA7068), LAIS BRITO SANTANA DE SOUZA (OAB:BA31130)

DESPACHO

Intimem-se as partes na forma do despacho ID 324336579, para se manifestarem sobre a aceitação/estimativa de honorários pericial, realizada pelo perito nomeado (ID 386387501), no prazo de 15 dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502785-49.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Valmir Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502785-49.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: VALMIR SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0006023-85.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cardoso Nabuco & Cia Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao quanto determinado por este Juízo no despacho de ID 439394059, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0301983-74.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Miguel Sacramento
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301983-74.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MIGUEL SACRAMENTO
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047), LARYSSA VILARONGA MARINHO (OAB:BA50373)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do requerimento – ID 422136652, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 420136046.

Após, certifique-se e retornem conclusos para nova deliberação.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0300500-43.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Andrea Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Gentil Araújo De Almeida Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300500-43.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANDREA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ARNON NONATO MARQUES registrado(a) civilmente como ARNON NONATO MARQUES (OAB:BA5081), ARNON NONATO MARQUES FILHO registrado(a) civilmente como ARNON NONATO MARQUES FILHO (OAB:BA9200), MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13483), DORANA PORTO MARQUES BOTELHO (OAB:BA29261), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de decidir sobre o requerimento - ID 423073574, em respeito ao contraditório, fale a autarquia/ré se houve providências sobre o restabelecimento do autor - NB 536.131.533-4, espécie 91.

Após, certifique-se e retornem concluso.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0010799-26.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcia Regina Silva Cordeiro Santos
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Terceiro Interessado: Dr Marcus Puentes Crm
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010799-26.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Marcia Regina Silva Cordeiro Santos
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)
INTERESSADO: Inssinstituto Nacional de Seguro Social e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, fale a autarquia/ré sobre a alegação de “CESSAÇÃO INDEVIDA” do benefício - ID 364961786, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retornem imediatamente conclusos para nova deliberação sobre a designação de perícia complementar, com médico psiquiatra.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504747-44.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Reinaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504747-44.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008270-09.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cintia De Cassia Pacheco Santos Dias
Advogado: Phillipe De Souza Pacheco (OAB:BA41881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Nacional

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos Autos.

Expeça-se Alvará em favor do Perito.

Ilhéus, 19 de fevereiro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001353-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Genilton Figueiredo Galvao
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Reu: Heloiso Carlos De Souza
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Reu: Heloiso Carlos De Souza Junior
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus, 06 de Outubro de 2022.

Aldicéa Maria Santana Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004458-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elisaldo Evangelista De Souza
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus, 06 de Outubro de 2022.

Aldicéa Maria Santana Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006874-60.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safira Oliveira Do Nascimento
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus/BA, 03 de Outubro de 2022.

Aldicea Maria Santana Borges

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008213-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Davi Chaoui Pimenta Dos Santos
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Debora Chaoui Pimenta Dos Santos
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus/BA, 04 de novembro de 2022.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0005726-05.2012.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Pimenta Da Barrosa
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Fernando Oliveira Do Rosario Neto
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO n. 0005726-05.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Joao Pimenta da Barrosa
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO NETO
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA DO ROSARIO (OAB:BA38873)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001353-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Genilton Figueiredo Galvao
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Reu: Heloiso Carlos De Souza
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Reu: Heloiso Carlos De Souza Junior
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GENILTON FIGUEIREDO GALVAO
Advogado(s): MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288), SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356)
REU: HELOISO CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, as partes devem indicar os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004458-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elisaldo Evangelista De Souza
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004458-22.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELISALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para decisão.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006874-60.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safira Oliveira Do Nascimento
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006874-60.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SAFIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341), DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277), MICAIANE LOPES SANTOS (OAB:BA67833)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008213-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Davi Chaoui Pimenta Dos Santos
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Debora Chaoui Pimenta Dos Santos
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008213-54.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: DAVI CHAOUI PIMENTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inviáveis ou meramente protelatórias.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007384-39.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Priscila Santos Cruz
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007384-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ
Advogado(s): RENAN LUIS GOMES MENDONCA (OAB:MT22597/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração apresentada não foi assinada por meio idôneo. Também não há documentação capaz de comprovar a situação de pobreza.

Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para:

a) procuração com firma reconhecida;

b) comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

c) Por fim, manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000667-45.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Midian Silva Nascimento
Advogado: Jose Brito Dos Santos (OAB:BA62969)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: O. Garcia Informacoes Cadastrais
Advogado: Adriane Cristina Notario (OAB:SP465128)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Terceiro Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-45.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MIDIAN SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA62969)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): LILIAN ALVES MARQUES (OAB:SP364762), ADRIANE CRISTINA NOTARIO (OAB:SP465128), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007765-81.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Atanael Muniz Do Nascimento
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007765-81.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ATANAEL MUNIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

0006775-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Niraldo Alves Dos Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006775-96.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: NIRALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA26332)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Este magistrado tem plena consciência das deficiências enfrentadas pelo Poder Judiciário e tem procurado minorar a morosidade nos feitos que tramitam por este Juízo, já tendo apresentado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia um Plano de Ação para desincumbir-se dos despachos/decisões/sentenças dos processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, que atingem elevado número, em virtude da migração de processos do E-Saj para o PJE, o que resultou no inevitável acúmulo de processos no Gabinete do Juiz.

Todavia, não me assusto com ameaças estéreis, por isso que sou órgão do Poder Judiciário e não me submeto à fixação de prazos por quem não pode fazê-lo, somente me submetendo a ordens emanadas dos órgãos hierarquicamente superiores.

Portanto, retornem conclusos para apreciação dos autos, de acordo com a disponibilidade deste Juízo.

ILHÉUS/BA, 17 de março de 2023.

Cleber Roriz Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002604-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. L. D. O. B.
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Representante: Marilia Cristiane Lopes De Oliveira
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002604-22.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: M. L. D. O. B. e outros
Advogado(s): PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130), ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002604-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. L. D. O. B.
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Representante: Marilia Cristiane Lopes De Oliveira
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 11/06/2024, às 09:00 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO PAN S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0505015-98.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jussilene Ribeiro Andrade
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Advogado: Janine Gomes Zottele Ramos (OAB:BA47430)
Interessado: Edgar Teixeira Falcao
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505015-98.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JUSSILENE RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s): EMERSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA15478), JANINE GOMES ZOTTELE RAMOS (OAB:BA47430)
INTERESSADO: EDGAR TEIXEIRA FALCAO e outros
Advogado(s): OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727), JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARRUDA (OAB:BA11151)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003201-88.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Da Silva Cruz
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Depreende-se que figura como parte autora pessoa idosa, de modo que o feito deve ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, com fulcro no art. 1.048 do CPC.

O diretor de secretaria deverá afixar etiqueta nos autos digitais, de modo que os atos possam ser identificados, e cuidar para que a prioridade na tramitação se efetive.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003201-88.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Da Silva Cruz
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)

Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 11/06/2024, às 09:20 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO PAN S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000410-25.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tauany Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: J.bimaia Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Reu: Acreditar Securitizadora S/a
Advogado: Wagner Lopes Caprio (OAB:SP169091)
Advogado: Vanessa Cristine Ribeira Caprio (OAB:SP299425)
Reu: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Interessado: Tabelionado De Protesto De Títulos De Ilhéus
Interessado: Jucesp-junta Comercial Do Estado De São Paulo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-25.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TAUANY COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM (OAB:BA51840), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
REU: J.BIMAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI e outros (2)
Advogado(s): WAGNER LOPES CAPRIO (OAB:SP169091), ALEXANDER COELHO (OAB:SP151555), VANESSA CRISTINE RIBEIRA CAPRIO (OAB:SP299425)

DESPACHO

Diante dos requerimentos de IDs 189905573 e 196740003, designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11__/_06__/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro.

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados, ou preposto com poder especial para transigir.

Em caso de depoimento pessoal, intime-se a parte por Oficial de Justiça para comparecer em audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007121-75.2021.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Dos Santos Rodrigues
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonia Da Silva Rodrigues
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Nivalda Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus/BA, 14 de outubro de 2022.

Aldicéa Maria Santana Borges

Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0002787-52.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Das Gracas Argolo
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002787-52.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Maria das Gracas Argolo

Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB:BA1127-A)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 320206236, bem como o longo tempo de tramitação do processo, mais de 6 (seis) anos, sem manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000892-18.1996.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Judite Maria Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)
Interessado: Maria Sebastiana Pereira Da Silva
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Interessado: Gildelina Reis Nascimento
Advogado: Wellington Rodrigues De Matos (OAB:BA14928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000892-18.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JUDITE MARIA FERREIRA e outros
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090), VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
INTERESSADO: GILDELINA REIS NASCIMENTO
Advogado(s): WELLINGTON RODRIGUES DE MATOS (OAB:BA14928)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008658-72.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudionor Souza Vieira
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008658-72.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OLGA VIEIRA REHEM DA SILVA (OAB:BA73464), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008338-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Domingos De Aquino De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008338-22.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: DOMINGOS DE AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501476-61.2015.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: Edivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0501476-61.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376), THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)
TERCEIRO INTERESSADO: EDIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES registrado(a) civilmente como ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376), THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068)

DESPACHO

Anexada aos autos 0501609-06.2015.805.0103 (associados a estes por dependência), certidão de óbito do réu EDIVALDO LOPES DA SILVA.

Intime-se o autor, para no prazo de 15 dias, proceder à regularização processual, requerendo o que entender de direito.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002032-66.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Pedro Miranda Sampaio
Advogado: Patricia Goncalves Dias Ferreira (OAB:SP339755)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Interessado: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002032-66.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO PEDRO MIRANDA SAMPAIO
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA (OAB:SP339755)
INTERESSADO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002032-66.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Pedro Miranda Sampaio
Advogado: Patricia Goncalves Dias Ferreira (OAB:SP339755)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Interessado: Pagseguro Internet Ltda

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 11/06/2024, às 09:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, PAGSEGURO INTERNET LTDA, será feita eletronicamente via Sistema PJe. Cite-se o Réu NU PAGAMENTOS S/A via Carta com “AR”.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007121-75.2021.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Dos Santos Rodrigues
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonia Da Silva Rodrigues
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Nivalda Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8007121-75.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: NIVALDA RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0006775-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Niraldo Alves Dos Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006775-96.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: NIRALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA26332)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Niraldo Alves dos Santos ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSS. A sentença foi prolatada, sendo julgados procedentes os pedidos do autor. O INSS interpôs Recurso de Apelação, que foi dado parcialmente provimento. Contra o r. acórdão, o réu INSS opôs embargos de declaração, aduzindo que o autor faleceu em 2014 e a sentença foi proferida, sem observância da regular habilitação dos herdeiros, o que ensejaria a nulidade dos atos processuais após a morte.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram acolhidos, conforme acórdão (ID 31382351), nos seguintes termos:

"... ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados, em primeira e segunda instância, a partir do falecimento da parte autora, qual seja, 19/06/2014, determinando o retorno do feito à origem para que, observado o devido processo legal, seja promovida a regular substituição processual da parte falecida no curso da lide, dando prosseguimento ao feito…."

Assim, os autos retornaram para 1ª instância.

Os herdeiros RUBISLEIDE SILVA PASSOS e PEDRO LUCAS PASSOS SANTOS requereram habilitação e conversão da aposentadoria em pensão por morte, bem como audiência de instrução e julgamento , ID 232228075. Em ID 232233516 foi juntado Processo Administrativo em que houve a negativa da pensão por morte requerida. Observa-se que o habilitando PEDRO LUCAS PASSOS SANTOS é filho do autor da presente ação, conforme se vê do documento juntado em ID 232233510.

Ante o exposto:

a) dou prosseguimento ao feito. Intime-se o réu INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação e outros (ID 232228108), no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Decorrido tal prazo, intimem-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, de forma justificada, também no prazo de 15 dias.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.

REINALDO MARINHO

Juiz de Direito

Rosângela Eunice da Silva Moreira

Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005285-67.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Paulino De Oliveira Filho
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Reu: Tatiana Araujo Dos Santos
Advogado: Cristiane Vidal Sena (OAB:BA34455)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005285-67.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)
REU: TATIANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE VIDAL SENA (OAB:BA34455)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.

Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 25 de abril de 2022.

ANTONIO S. LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003304-96.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jadilza Luz Menezes De Araujo
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)
Advogado: Raiza Andrade De Souza Ribeiro (OAB:BA42096)
Interessado: Josue Teles De Araujo
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)
Advogado: Raiza Andrade De Souza Ribeiro (OAB:BA42096)
Reu: Alecsandra Barreto Pereira Dos Reis

Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Elza Neves Guimaraes
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003304-96.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jadilza Luz Menezes de Araujo e outros
Advogado(s): ANNA KARININA D AFFONSECA REIS (OAB:BA44401), RAIZA ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42096)
INTERESSADO: Antonio Dias Pereira e outros
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos autores, a ré Elza Neves Guimarães requereu o prosseguimento do feito. Alega a ré que os autores teriam invadido a propriedade objeto da lide, bem como impedido o acesso e colheita dos frutos produzidos na área.

Apresentada justificativa para a não concordância com a extinção do processo, defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _09__/_07__/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000410-25.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tauany Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: J.bimaia Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Reu: Acreditar Securitizadora S/a
Advogado: Wagner Lopes Caprio (OAB:SP169091)

Advogado: Vanessa Cristine Ribeira Caprio (OAB:SP299425)
Reu: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Interessado: Tabelionado De Protesto De Títulos De Ilhéus
Interessado: Jucesp-junta Comercial Do Estado De São Paulo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-25.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TAUANY COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM (OAB:BA51840), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
REU: J.BIMAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI e outros (2)
Advogado(s): WAGNER LOPES CAPRIO (OAB:SP169091), ALEXANDER COELHO (OAB:SP151555), VANESSA CRISTINE RIBEIRA CAPRIO (OAB:SP299425)

DESPACHO

Diante dos requerimentos de IDs 189905573 e 196740003, designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11__/_06__/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro.

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados, ou preposto com poder especial para transigir.

Em caso de depoimento pessoal, intime-se a parte por Oficial de Justiça para comparecer em audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008684-07.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus, 20 de Maio de 2022.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0002787-52.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Das Gracas Argolo
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002787-52.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Maria das Gracas Argolo
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB:BA1127-A)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 320206236, bem como o longo tempo de tramitação do processo, mais de 6 (seis) anos, sem manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001720-90.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Maria Nascimento Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001720-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se considerável divergência entre a assinatura da autora constante no documento de identificação em comparação com a assinatura presente na procuração e declaração apresentada aos autos. Também não há documentação idônea a comprovar a situação de pobreza.

Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para:

a) procuração com firma reconhecida;

b) comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0012052-20.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Guimaraes Sales
Advogado: Orlando Augusto Hansen (OAB:BA16352)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012052-20.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO GUIMARAES SALES
Advogado(s): ORLANDO AUGUSTO HANSEN (OAB:BA16352)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008684-07.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008684-07.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, as partes devem indicar os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Após, retornem os autos para decisão.

Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 19 de abril de 2024.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0301792-63.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Camil Alimentos S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301792-63.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
EXECUTADO: INTERCOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 367398622. Antes de citar o sócio da executada, Sr. Ramison Souza dos Santos, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais necessárias para a prática do ato, conforme solicitado.

Após o cumprimento da diligência, cite-se o executado nos moldes do despacho inicial de ID 304182490.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005986-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Humberto Scigliano
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005986-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)

DESPACHO

Carlos Humberto Scigliano ajuizou Ação Ordinária com pedido incidental de exibição de documento em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor aduz que pactuou contrato de empréstimo junto ao réu, consoante documentação de ID 398733227. Entretanto, pondera que no ato da efetivação do negócio não recebeu o contrato, sendo desconhecido seus termos, taxas de juros, tarifas e serviços contratados. O autor busca obter judicialmente o contrato firmado, após tentativas administrativas frustradas, com escopo de, em posse do documento, efetuar revisão contratual. Apresenta pedido incidental de exibição de documento, para que o réu apresente no prazo legal, o contrato de empréstimo de numeração 09972458, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação e o contrato objeto do pedido incidental formulado pelo autor – ID 411380948 e 411380950.

Eis o sucinto relatório.

Ante o exposto:

a) defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88;

b) intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados com a defesa e retificar o valor da causa, em 15 (quinze) dias;

c) no mesmo prazo, intimem-se autor e réu para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008799-28.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alexandre Souza Santos Neto
Advogado: Anderson Cruz De Jesus (OAB:BA63872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008799-28.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALEXANDRE SOUZA SANTOS NETO
Advogado(s): ANDERSON CRUZ DE JESUS (OAB:BA63872)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.

Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 23 de maio de 2022.

ANTONIO S. LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005285-67.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Paulino De Oliveira Filho
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Reu: Tatiana Araujo Dos Santos
Advogado: Cristiane Vidal Sena (OAB:BA34455)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005285-67.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)
REU: TATIANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE VIDAL SENA (OAB:BA34455)

DESPACHO

Diante dos requerimentos de IDs 194970458 e 422647978, designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11__/_06__/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados, ou preposto com poder especial para transigir.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8002756-70.2024.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luis Alberto Sarmento De Araujo Martins
Advogado: Bruno Cesar Souza Viana (OAB:SE11852)
Advogado: Monaliza Alves Araujo Soares (OAB:SE9068)
Reu: Instituto Aurora Do Saber

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002756-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIS ALBERTO SARMENTO DE ARAUJO MARTINS
Advogado(s): BRUNO CESAR SOUZA VIANA (OAB:SE11852), MONALIZA ALVES ARAUJO SOARES (OAB:SE9068)
REU: INSTITUTO AURORA DO SABER
Advogado(s):

SENTENÇA

Luís Alberto Sarmento de Araújo Martins ajuizou Ação de Ordinária, em face de Instituto Aurora do Saber, ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação – ID 436253032, pois “a Jurisdição competente para processar e julgar a presente vem a ser de Salvador – Região Metropolitana, e por um erro ortográfico no endereço do requerente, a demanda foi ajuizada equivocadamente em Ilhéus”.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.290 C/C art. 330, inc. IV e art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. P.R.I

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008799-28.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alexandre Souza Santos Neto
Advogado: Anderson Cruz De Jesus (OAB:BA63872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008799-28.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALEXANDRE SOUZA SANTOS NETO
Advogado(s): ANDERSON CRUZ DE JESUS (OAB:BA63872)

DESPACHO

A autora não compareceu à audiência de conciliação e posteriormente, instada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão retro.

Do exposto, intime-se autora por seu advogado, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003336-03.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Isabel De Souza Duarte
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003336-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Ingrid de Lima Sá

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003336-03.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Isabel De Souza Duarte
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 11/06/2024, às 10:00 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO BMG S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.

Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 3 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503284-33.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Creusa De Oliveira
Advogado: Naiara Andrade De Brito (OAB:RJ146908)
Interessado: Comercial E Corretora De Veiculos Exitos Ltda - Me
Interessado: Heverton Souza Da Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503284-33.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA CREUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAIARA ANDRADE DE BRITO (OAB:RJ146908)
INTERESSADO: COMERCIAL E CORRETORA DE VEICULOS EXITOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502176-32.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Belmiro Oliveira Ferreira
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Interessado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502176-32.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: BELMIRO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404)
INTERESSADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000462-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Carlos De Aragao Gomes
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAGAO GOMES
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500018-04.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lindinalva Mendes De Castro
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Interessado: Paulo Cesar Gustavo De Aragao
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)
Interessado: Claudia Conceicao Da Silva
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500018-04.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LINDINALVA MENDES DE CASTRO
Advogado(s): WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR (OAB:BA28220)
INTERESSADO: PAULO CESAR GUSTAVO DE ARAGAO e outros
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914), LAIZ BARROS BATISTA (OAB:BA47028)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504253-19.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Pimenta Da Barrosa
Advogado: Luiz Carlos Santos (OAB:BA5112)
Advogado: Rosa Verena Oliveira Santos (OAB:BA32953)
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Interessado: Fernando Oliveira Do Rosario Neto
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504253-19.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO PIMENTA DA BARROSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SANTOS (OAB:BA5112), ROSA VERENA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA32953), CLEUSA ERUDILHO DEL REI (OAB:BA5440)
INTERESSADO: FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO NETO
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA DO ROSARIO (OAB:BA38873)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504034-06.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ilan Calbeni Magalhães Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Colegio Sao Jorge Dos Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Valter De Jesus Borges (OAB:BA7942)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504034-06.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ILAN CALBENI MAGALHÃES SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
INTERESSADO: COLEGIO SAO JORGE DOS ILHEUS LTDA - EPP
Advogado(s): VALTER DE JESUS BORGES (OAB:BA7942)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0505115-82.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Eunice Correia Santana Oliveira
Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Renato Silva Costa
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505115-82.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EUNICE CORREIA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): SIM registrado(a) civilmente como DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA40691), LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)
INTERESSADO: Renato Silva Costa
Advogado(s): DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488)

DESPACHO

Intimem-se partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a respeito do pedido de assistência litisconsorcial (ID 299217434), nos termos do art. 120, do CPC.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000157-24.1992.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: João Mauricio Dos Santos E Outros
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Interessado: José Guimarães Sampaio
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-24.1992.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: João Mauricio dos Santos e Outros
Advogado(s): VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423)
INTERESSADO: José Guimarães Sampaio

Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0505017-34.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Mariangela Ceo De Carvalho
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Nelson Moraes Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433)
Interessado: Maria Auxiliadora De Oliveira Lima
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Interessado: Marlene Crisostomo Monteiro Ladim
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Interessado: José Raimundo Cruz Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505017-34.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIANGELA CEO DE CARVALHO
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: NELSON MORAES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810), VINICIUS ALVES DE MORAES (OAB:BA39433), FABIANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA28696)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento conforme estado do processo.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006735-79.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006735-79.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

SENTENÇA

O exequente Antônio Pinto Madureira requereu o Cumprimento Definitivo da Sentença em face da executada Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, em autos apartados.

O exequente requereu a desistência da ação – ID 187290932.

Considerando a aposentadoria do Magistrado que se declarou suspeito, dou prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, defiro o requerimento e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.485, VIII c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dispenso do pagamento das custas processuais, haja vista que nem restou determinada a intimação da executada para proceder ao pagamento do débito apontado pelo exequente.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se os autos. P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
INGRID DE LIMA SÁ
Estagiária de Graduação

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003608-94.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdenia Oliveira Porto
Advogado: Valdenia Oliveira Porto (OAB:MG116477)
Reu: Joao Lelis Padua Andrade

Despacho:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003608-94.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: VALDENIA OLIVEIRA PORTO

REU: JOAO LELIS PADUA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc;

SE Custas recolhidas (ressalvada a AJG) cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), 5 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011108-51.2023.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecante: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecado: Itallo Firme Borges
Deprecado: Laerth Firme Bomfim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8011108-51.2023.8.05.0103

DEPRECANTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO, CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME

DEPRECADO: ITALLO FIRME BORGES, LAERTH FIRME BOMFIM

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003844-46.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aduanity Importadora Textil Ltda
Advogado: Cristiano De Oliveira Domingos (OAB:SP212730)
Deprecante: Vara Civel Da Comarca De Uruçuca-bahia
Requerido: Lima Componentes E Conexoes Ltda

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003844-46.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: ADUANITY IMPORTADORA TEXTIL LTDA
DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

REQUERIDO: LIMA COMPONENTES E CONEXOES LTDA

DESPACHO

R. H.

Se recolhidas custas ou Justiça Gratuita deferida.

Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), 12 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004202-11.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Royal Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Sa
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Deprecante: Vara Civel Da Comarca De Uruçuca-bahia
Requerido: Janete Gomes De Almeida

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004202-11.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

REQUERIDO: JANETE GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Aguarde-se o recolhimento das custas.

Após, cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004259-05.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Transportes Fraore Ltda
Advogado: Marcelo Forneiro Machado (OAB:SP150568)
Advogado: Mayara Marinho De Oliveira Medeiros (OAB:SP397756)
Reu: Bevilaqua Construtora Eireli

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004259-05.2019.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Duplicata, Compra e Venda]

AUTOR: TRANSPORTES FRAORE LTDA

REU: BEVILAQUA CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc;

Indefiro a utilização do Sistema Infojud para fins de verificação de bens, tendo em vista inexistência de prova de cometimento de crime ou improbidade administrativa, a justificar a quebra de sigilo fiscal;

Advirta-se ao exequente que, acaso infrutíferas as diligencias acima e não exista indicação hábil de bens, o feito será suspenso e findo o prazo de suspensão e não encontrados bens, serão os autos remetidos ao arquivo provisório (art. 921, §2 do CPC).

Ciência aos interessados.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004279-20.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª V Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Ilhéus - Ba
Testemunha: Dr. Alexandre Calasans
Testemunha: Dr. Jonatas Pereira Dos Santos
Testemunha: Sr. Cleber De Jesus Nascimento

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004279-20.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE JITAÚNA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DEPRECADO: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - BA

DESPACHO

Vistos, etc;

Cumpra-se e devolva-se com as formalidades de estilo.

Ilhéus (BA), 24 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0503738-76.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Fatima Inez Albuquerque Lopes De Souza
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0503738-76.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: FATIMA INEZ ALBUQUERQUE LOPES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID 439777024.

Ilhéus, 22 de abril de 2024

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504480-38.2017.8.05.0103 Recuperação Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nova Danarf Representacao Comercial Eireli
Advogado: Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB:SP213097)
Autor: Danlog Comercio Atacadista E Serviços De Logistica Ltda Me
Advogado: Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB:SP213097)

Autor: Danarf Representacao Comercial De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB:SP213097)
Autor: Frad Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB:SP213097)
Terceiro Interessado: Otávio Augustus Carmo
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Terceiro Interessado: Sascar - Tecnologia E Seguranca Automotiva S/a
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Terceiro Interessado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Terceiro Interessado: Teiu Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504480-38.2017.8.05.0103

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: NOVA DANARF REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI, DANLOG COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA ME, DANARF REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FRAD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro.

Aguarde-se realização de assembleia de credores.

Ilhéus (BA), 26 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502975-75.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Adriano Silveira Da Silva
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Instituto Nacional De Seguridade Social
Terceiro Interessado: Alexandre Vasconcelos De Meirelles
Terceiro Interessado: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Terceiro Interessado: Marcelo Sapucaia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502975-75.2018.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]

EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc;

Certifique a Secretaria, a tempestividade da petição de impugnação, retro;

Sendo tempestiva, ouça-se o Impugnado por quinze dias;

Em sentido contrário conclusos.

Ilhéus (BA), 18 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0302938-66.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Freewet Produtos E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Monteiro Dos Santos (OAB:SP113808)
Interessado: Obiracy Braga Junior
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302938-66.2017.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FREEWET PRODUTOS E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: OBIRACY BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc;

Aguarde-se a realização de instrução nos autos conexos.

Ilhéus (BA), 26 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009001-34.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lider Fomento Mercantil E Consultoria Ltda
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Executado: Sandro Goncalves Durval
Executado: Ricardo Macedo Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009001-34.2023.8.05.0103

EXEQUENTE: LIDER FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA

EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DURVAL, RICARDO MACEDO MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(x) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MARLON FELIPE DOS SANTOS ADÃO

Estagiário do TJBA

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001779-49.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edinalva Conceicao Lopes Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001779-49.2022.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDINALVA CONCEICAO LOPES BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 418108774 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004525-16.2024.8.05.0103 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Ilhéus
Ordenante: Secretaria Da Segunda Câmara Cível - Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Ordenado: Juízo De Direito Da Comarca De Ilhéus
Requerido: Secretário Da Fazenda Pública Do Município De Ilheus

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004525-16.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ASSUNTO: [Intimação, Diligências]

ORDENANTE: SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ORDENADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHÉUS

DESPACHO

Vistos, etc;

Cumpra-se imediatamente a diligência ordenada.

Após, arquive-se ou encaminhe-se ao órgão de origem.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001779-49.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edinalva Conceicao Lopes Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001779-49.2022.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDINALVA CONCEICAO LOPES BRITO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Mariana Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502002-91.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: W Gear Industria E Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Ariana Massanori Dos Santos (OAB:SP367131)
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Advogado: Eliana Renno Villela (OAB:SP148387)
Executado: Mdm Comercio Do Vestuario Ltda
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Executado: Marcia Cristina Lopes Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502002-91.2016.8.05.0103

EXEQUENTE: W GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

EXECUTADO: MDM COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(x) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (x) Sisbajud Código 91010

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MARLON FELIPE DOS SANTOS ADÃO

Estagiário do TJBA

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0502061-16.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Reinaldo Freitas Da Cruz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)

Interessado: Bahia Xpress Organizacoes Logistica Ltda
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Interessado: Chubb Seguros
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502061-16.2015.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REINALDO FREITAS DA CRUZ

INTERESSADO: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, CHUBB SEGUROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança decorrente de cobrança securitária, tendo a parte ré (Bahia Express) efetuado denunciação à lide, a fim de que a Seguradora arcasse com sua parcela de eventual responsabilização.

Veja-se, todavia, que referida intervenção de terceiros teve por base uma suposta apólice firmada entre a 1a e 2a rés, com vigência entre 31/01/2014 a 31/01/2015.

Os fatos narrados pela parte autora ocorreram no ano de 2012.

A primeira ré não logrou juntar aos autos documentação idônea a desconstituir as alegações da segunda ré.

Entendo assim, que não existe relação securitária entre a primeira e segunda rés na data dos fatos, razão pela qual não há legitimidade da requerida em figurar ao polo passivo.

Ante o exosto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO, EM RELAÇÃO A CHUBB SEGUROS. Custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pelo litisdenunciante. Após o trânsito em julgado exclua-se do cadasro de partes e prossiga o feito em relação aos demais. PRI.

Ilhéus (BA), 27 de março de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8010565-82.2022.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aurenice Freitas Dos Santos
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Requerido: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010565-82.2022.8.05.0103

AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Consórcio]

REQUERENTE: AURENICE FREITAS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o aditamento à exordial, requerido conforme id364433087, a fim de incluir no polo passivo o Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda, devendo as partes informarem endereço e demais dados da qualificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo, proceda o cadastramento do PJE, incluindo-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação. Após cita-se e intime-se, conforme mesmas determinações e advertências contidas em despacho id 339371970.

Ilhéus (BA), 19 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010565-82.2022.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aurenice Freitas Dos Santos
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Requerido: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:

8010565-82.2022.8.05.0103

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: AURENICE FREITAS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02/12/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0503738-76.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Fatima Inez Albuquerque Lopes De Souza
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503738-76.2018.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: FATIMA INEZ ALBUQUERQUE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 440942585, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500239-26.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ana Tereza Cunha Mendonca
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Lucas Cunha Mendonca (OAB:ES18183)
Exequente: Matheus Cunha Mendonca
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Lucas Cunha Mendonca (OAB:ES18183)
Exequente: Lucas Cunha Mendonca
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Lucas Cunha Mendonca (OAB:ES18183)
Executado: Luiz Pessoa Souto Maior Junior
Advogado: Flavio Pessoa De Souto Maior (OAB:PE14591)
Advogado: Flavio Pessoa De Souto Maior Junior (OAB:PE25237)
Executado: Evolabis Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Rubens Pereira De Novaes Junior (OAB:SP302101)
Executado: Kj Reforma De Carretas Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Carvalho (OAB:PR7784)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0500239-26.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: ANA TEREZA CUNHA MENDONCA, MATHEUS CUNHA MENDONCA, LUCAS CUNHA MENDONCA

EXECUTADO: LUIZ PESSOA SOUTO MAIOR JUNIOR, EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., KJ REFORMA DE CARRETAS LTDA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Precatória- código 37010;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004635-15.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Maria Das Neves Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Jailda Malta Dos Santos Bruno
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Gildete Malta De Souza
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Josenilda Malta Dos Santos
Autor: Edinolia Maria Dos Santos

Autor: Ednaldo Jose Dos Santos
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Orgao Gestor De Mao De Obra Do Trabalho Portuario Dos Portos De Ilheus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004635-15.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
FALECIDO: MARIA DAS NEVES SILVA e outros (5)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc;

1.Defiro a AJG.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do credito ora discutido (descreve verbas que datam de cerca de trinta anos atrás, com o que poderá estar a pretensão fulminada pela prescrição ou decadência), devendo as partes, acaso desejarem, solicitarem a qualquer momento inclusão do feito em pauta conciliatória ou ofertar propostas por escrito.

3.Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4.Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0504261-25.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Industria E Comercio De Lajes Piso Super Forte Ltda

Executado: Janira Marques Santos
Executado: Jose Ailton Maciel Santos
Executado: Taciana Marques Maciel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0504261-25.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES PISO SUPER FORTE LTDA, JANIRA MARQUES SANTOS, JOSE AILTON MACIEL SANTOS, TACIANA MARQUES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 442525781.

Ilhéus, 03 de maio de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004643-89.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nilson Soares De Souza
Advogado: Gilbert Nascimento Lorens (OAB:BA14396)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004643-89.2024.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NILSON SOARES DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Defiro AJG em favor da parte autora, ante a hipossuficiência financeira alegada.

Não se vislumbra, por ora, prova pre constituída idônea acerca das alegações, não se verificando nenhum relatório médico atual que ateste que eventual enfermidade decorre do labor, verificando juntada de documentação relativa apenas ao benefício espécie B31, o que poderá afastar, inclusive, a competência deste juízo para apreciação da matéria.

Ao contrário, consta informações de que o autor é portador de glaucoma avançado, doença que não decorreria, a priori, do labor.

Não existe manifestação prévia do INSS acerca de conversão do benefício (para subespécies 91 ou 92) ou mesmo sobre eventual preenchimento de requisitos para benefício acidentário, razão pela qual se insere na exceção prevista ao item 4 do paradigma Recurso Extraordinário 631240-MG "o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESSALVA DO ITEM 4, DA EMENTA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240, COM REPERCUSSÃO GERAL – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora a recorrente queira apresentar o caso discutido como mero indeferimento da inicial por não juntada do requerimento administrativo de restabelecimento de benefício previdenciário, a questão é que sabedora a autora que o seu benefício auxílio doença cessaria em 28/05/2018, deveria ela manifestar junto ao requerido a sua pretensão de prorrogação por não ter se recuperado e se submeter ao novo crivo para deferimento, não podendo exigir da parte requerida o conhecimento do objetivo, ensejando com isso, diretamente a demanda em questão. Ademais, destaco que não se desconhece que o pedido de restabelecimento de benefício pode ser formulado diretamente em juízo, porém, tal pleito importa na manifestação da parte em querer continuar receber em virtude do seu estado de saúde não ter melhorado. A exigência de prévio requerimento, no caso, não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, já que na hipótese deste feito somente foi juntado pela autora o deferimento do pedido de auxílio doença até determinada data e nada foi manifestado junto ao INSS de que em virtude do não restabelecimento da sua saúde, ela necessitaria continuar a receber o benefício, após o período. (TJ-MS - APL: 08014913420188120045 MS 0801491-34.2018.8.12.0045, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019)

Assim sendo, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SOB A FORMA ANTECIPADA, e deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática nos ensina que a autarquia previdenciária não comparece ou não oferece proposta de transação – o que tornaria inútil tal ato.

Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para resposta (de quinze dias úteis) será contado na forma do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Desde já, determino realização de prova pericial, nomeando ao encargo, o perito Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, inscrito no cadastro de peritos do TJBA, que deverá ser intimado(a) a bem e fielmente desempenhar seu múnus, arbitrando-se-lhe os honorários periciais em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que serão adiantados pela parte ré, E COMPROVADO NOS AUTOS NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, na forma da lei, depositados em conta poupança à disposição do juízo, e que poderão ser levantados mediante alvará ou guia de retirada, à base de 50% antes da diligência e o restante, com a entrega do laudo.

O perito deverá informar previamente e com interstício razoável, local, data e hora da diligência, devendo a Secretaria imediatamente dar ciência a todas as partes, para querendo acompanharem a diligência, na forma da lei processual.

Em referida análise pericial deverá o expert manifestar-se sobre eventual doença ou moléstia apresentada pelo periciando, suas causas e consequências, responder as quesitações das partes e, sobretudo:

a)Se o periciando sofre de patologia física ou mental, com os respectivos CID`s;

Caso afirmativo:

b)Se, referida moléstia pode ter sido adquirida mediante o labor/cargo/emprego exercido pelo periciando;

c)Se referida moléstia desencadeou-se após eventual acidente ou decorre de outras causas;

d)Se referida moléstia incapacita relativamente ou absolutamente o periciando ás suas atividades laborais;

e)Se referida moléstia é passível de cura ou melhora, e em que prazos;

f)Se referida moléstia incapacita o periciando a desenvolver atividade laboral diversa da anteriormente verificada.

g)Se referida moléstia incapacita ou dificulta a realização dos demais atos da vida civil.

O feito se encontra integralmente à disposição, no Sistema Pje, página do TJBA, sendo remetido ao demandado a íntegra da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Intime-se também o Ministério Público a intervir no feito. P e I.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004657-73.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. L. C. D. S.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004657-73.2024.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. C. D. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido indenizatório e antecipatório formulado pela parte autora (menor), através de seu representante legal, em face do Plano de Saúde requerido, informando que sem qualquer justificativa plausível, foi surpreendido com notificação de cancelamento unilateral do contrato, com comunicação de que referida assistência a saúde estaria cancelada a partir de 19.05.2024, embora se encontre com todas as mensalidades pagas.

Sustenta que o Requerente, nascido em 31.08.2015 (08 anos) tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10) nível 02, com necessidade de acompanhamento multidisciplinar e de forma indeterminada com especialistas de forma que não poderá suportar interrupções no tratamento sob pena de gerar sequelas graves.

Percebo começo de prova na medida em que os documentos colacionados demonstram inexistir inadimplência por parte do autor (id 442729822), bem como não apresentam as rés informações claras acerca dos motivos do canelamento unilateral (id 442729821), o que se mostra irrazoável ante a necessidade de tratamento contínuo do autor.

Satisfeito, portanto, o requisito de probabilidade do direito e falta de clareza acerca dos motivos do canelamento unilateral, cumpre resguardar a prestação de serviços enquanto se desenrola o processo judicial.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1762230 SP 2017/0267483-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)

Dessa forma, e considerando-se a urgência premente, nos termos do art. 300 e segs do CPC e 84 do CDC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a Central Nacional Unimed e a Tecben Administradora de Beneficios Ltda que restabeleça imediatamente o Plano de Saúde de menor D. L. C. D. S., CPF 111.045.295-05, cartão 0865 000355958800 4 (ids 442729817 e 442729818), tudo sob pena de multa, que ora comino conforme art. 536, §1º, CPC, à razão de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Para efetivação do comando judicial, deverá também a Central Unimed continuar a enviar as faturas mensais ao endereço fornecido pela pleiteante, independentemente de quaisquer multas ou tarifas extraordinárias, contendo o valor das mensalidades acordadas inicialmente, sem solução de continuidade ao Plano contratado.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09.12.2024, as 14:00h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, é obrigatório (vide art. 334, §§ 3º e 10 do nCPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Defiro a AJG.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0505085-81.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sonia Maria Silva Pinto
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Interessado: Cenoe Centro De Olhos Especializado Ltda
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Terceiro Interessado: Dra Dione Glaura Japiassu Nunes

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505085-81.2017.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SONIA MARIA SILVA PINTO

INTERESSADO: CENOE CENTRO DE OLHOS ESPECIALIZADO LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc;

Nomeio em substituição, como perito(a) medico oftalmologista do juízo, dr.(a) HELBERT MACHADO, constante do cadastro de peritos do TJBA, para cumprir o munus conforme decisão/despachos retro, inclusive informando sobre possibilidade de realização da perícia sob ofrmato telepresencial. Intime-se e Cumpra-se.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estipula regras rígidas ao pagamento de honorários periciais, sobretudo por estarmos tratando, obviamente, de erário (verbas públicas).

A matéria encontra regência em Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, impondo como teto máximo a majoração de honorários em até 3 vezes do valor da tabela, em relação a casos de extrema complexidade, o que não se aplica ao presente feito.

Ante a complexidade média da perícia, majoro para R$800,00 (oitocentos reais) os honorários periciais.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001797-02.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001797-02.2024.8.05.0103

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 436290750.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004603-10.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edinaldo Amparo De Carvalho
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004603-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDINALDO AMPARO DE CARVALHO
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou demanda contra Banco do Brasil S/A, afirmando, em síntese, que teve sua inscrição no PASEP, sob nº 1.207.449.729-8, e que a ré não repassou para conta do autor diferença inflacionária, além de suprimir seu saldo sem consentimento do mesmo. Requer ao final o pagamento da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos materiais e R$50.000,00 pelos danos morais. Juntou, além cópia de documentos pessoais, microfilmagem de extratos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de patente caso de julgamento antecipado da lide haja vista desnecessidade de produção de provas além das já existentes nos autos.

Assim, passa-se ao imediato julgamento da causa.

Observo que a pretensão foi fulminada pela prescrição. Com efeito, o autor alega que o importe presente em sua conta do Pasep deixou de ser atualizado monetariamente, o que implicou sonegação de verba que lhe é devida.

Veja que, se o réu deixou de entregar a cifra adequada ao autor quando do saque de todo o numerário da conta, ali se aperfeiçoou eventual dano.

Ora, tal evento se deu, segundo extratos constantes no ID442469148, em 14.09.2004, instante em que passa a fluir o prazo decenal incidente no caso, conforme decisão consolidada do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LE-

GITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ, de modo que não merece reforma. Assim, o Recurso Especial não deve ser provido.CONCLUSÃO 17. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)

Perceba que entre a referida data (saque) e o ingresso da presente verificamos a ultrapassagem do prazo de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses, aproximadamente, razão pela qual deve ser acolhida a argumentação de prescrição quanto ao direito de intentar a cobrança judicialmente, já que decorreu o período para a propositura da ação.

Assim, considerando que o requerente deixou de adotar providências contra o demandado nos 10 (dez) anos que se seguiram ao momento da retirada de recursos depositados, extinguiu-se o direito de promover medida judicial para recuperar valor e obter ressarcimento de supostos danos morais.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PRESENTE FEITO, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida em face de Banco do Brasil S/A. Custas remanescentes e honorários em 10% do valor da causa, pelo sucumbente, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, arquivando-se após trânsito em julgado. P.R.I.

ILHÉUS/BA, 2 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000601-65.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karolina Vita Simoes Rosas
Advogado: Bruno Dal Bo Pamplona (OAB:SC30099)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000601-65.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: KAROLINA VITA SIMOES ROSAS
Advogado(s): BRUNO DAL BO PAMPLONA (OAB:SC30099)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Karolina Vita Simões Rosas ingressou em juízo com a presente ação de acidente de trabalho em face do INSS, aduzindo em síntese que é segurado vinculada ao RGPS, bem como que em virtude das atividades laborais desempenhadas (bancária) adquiriu enfermidades incapacitantes.

Aduz a autora que requereu em 21.08.2021 perante a ré, benefício previdenciário por auxílio-doença acidentário, no entanto foi-lhe deferido, auxílio-doença previdenciário (espécie 31), até a data de 20.09.2021. Destaca que, anteriormente, manteve-se afastada de 12.05.2021 a 07.06.2021, pelos mesmos motivos, também recebendo benefício comum ao invés de acidentário.

Sustenta equívoco do ente previdenciário em enquadrá-la como benefício de natureza comum e não acidentário, ante a vasta documentação colacionada e inequívoca relação entre as patologias e sua atividade laboral.

Além disso, busca o restabelecimento de benefício, alegando que o indeferimento por parte da perícia médica do INSS é injusta eis que se encontra acometida de Dor Articular (CID10:M25.5), neuropatia do nervo mediano (CID-10:G56.0), Transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33.1), transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10: F41.2) e “transtorno de adaptação e reação ao stress” (CID F43.3) que a tornam incapaz para o trabalho, razão pela qual ingressou com a presente para restabelecimento do beneficio previdenciário auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, bem como alteração da espécie previdenciária de B31 para B91 desde a data do requerimento inicial, considerando a gênese das enfermidades.

A decisão antecipatória foi deferida conforme decisão id 179731631.

Determinada a citação da parte ré, a autarquia afirmou a existência de incapacidade, no entanto negou que a doença incapacitante tenha relação com o trabalho, por isso concedido o beneficio de natureza previdenciária e não acidentária (id 180990873).

Réplica em id 236723251.

Em decisão saneadora (id 400065640), foram designados peritos para análise das queixas ortopédicas e psiquiátricas, tendo os Peritos realizou seus múnus, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e do juízo, tendo apresentado laudos conforme ids 410529838, 418653153 e 425316743.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos, tendo o réu formulado proposta de acordo (id421759611), com parecer do Ministério Público em id 441727220.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Percebe-se dos autos que a autora pretende com a presente ação a modificação da natureza do beneficio concedido pela ré por entender que as lesões incapacitantes decorreram do labor, tendo a ré concedido beneficio de natureza previdenciária e não acidentária.

Com efeito, neste caso, a prova técnica se revela imprescindível, tendo os laudos afirmado existência de nexo de causalidade, vejamos:

Laudo Pericial (id 418653153)

(…)

Quesitos do juízo

(…)

2. A referida moléstia pode ter sido adquirida mediante o labor/cargo/emprego exercido pelo periciando?

Sim. Apesar de serem doenças com características genéticas importantes, geralmente desenvolve-se após situações especificas, como por exemplo conflitos familiares, em atividades laborais exaustivas ou conflituosas, dentre outros.

3. A referida moléstia desencadeou-se após eventual acidente ou decorre de outras causas? São doenças com forte teor genético, mas que são geralmente desencadeadas por situações e dissabores da vida. Relata que passou por situação de stress e pressão psicológica enquanto trabalhava, passando a ter sintomas das doenças neste período.

Laudo Pericial (id 425316743)

(...)

“Nexo de causalidade

A autora apresentou doenças de etiologia multicausal, inclusive degenerativa e o trabalho atuou como nexo causal categoria II de Schilling. Neste caso o trabalho atua como fator contributivo, mas não necessário para desencadear ou agravar a doença. Foram apresentados atestados de acompanhamento psicológico e psiquiátrico relacionando os sintomas a atividade laboral e as lesões ortopédicas são compatíveis com a atividade de bancária”.

Nos referidos laudos também consta declaração de que a incapacidade decorrente do labor teve início em janeiro de 2017, vejamos:

Laudo Pericial (id 418653153)

“EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

(...)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Iniciou em 2019.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Junto ao início da doença.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Inicio da incapacidade com a doença, piorando com o agravamento da mesma”.

Assim é que, tendo o perito constatado o nexo de causalidade entre a doença incapacitante do autor e o labor, bem como que a mesma teve início em 2019, entendo devam os benefícios concedidos a partir de maio de 2021 serem convertidos à natureza acidentária (B91).

No mesmo sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO – CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM EM AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO – CABIMENTO – EXISTÊNCIA DE NEXO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE A DOENÇA QUE ACOMETE O SEGURADO E AS ATIVIDADES LABORAIS ANTERIORMENTE EXERCIDAS – CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO – CABIMENTO – INVIABILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE QUE PRODUZIU/DESENCADEOU A DOENÇA – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) se a parte autora faz jus à conversão do auxílio-doença comum (B31) anteriormente percebido, para auxílio-doença acidentário (B91) e, b) se a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença acidentário e o respectivo período. 2. Demonstrada a existência de nexo epidemiológico entre a doença que acomete o autor e as atividades laborais anteriormente exercidas, deve-se determinar a conversão do auxílio doença comum (B31) anteriormente percebido pelo segurado, em auxílio doença acidentário (B91), condenando-se a autarquia previdenciário ao pagamento da diferença dos valores. 3. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 24/07/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei nº 8.213, de 24/07/91). 4. Apesar da conclusão do perito judicial pela inexistência de incapacidade laboral, entende-se que, embora exista capacidade física do segurado, essa capacidade não deve ser vista de forma irrestrita, pois não é razoável que se imponha seu retorno ao trabalho que produziu/desencadeou a doença que o acomete, notadamente diante da informação de que a doença é degenerativa. Nesse contexto, deve-se conceder o auxílio doença acidentário e, paralelamente, o segurado deve ser obrigatoriamente submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. 5. Inclusive, nos termos do art. 101 à Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), tem-se que o INSS se reveste no direito de realizar avaliação periódica das condições que ensejaram a manutenção do benefício, bem como tem o dever de submeter a autora a processo de reabilitação profissional, além de tratamento oferecido gratuitamente, inclusive cirúrgico, caso aceito pelo segurado. 6. Apelação Cível conhecida e provida (TJ-MS - AC: 08000304520228120026 Bataguassu, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O auxílio-doença acidentário é o benefício não programado concedido ao segurado incapacitado temporariamente para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, dispensada a carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. 2. In casu, a autora faz jus à transformação do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, uma vez que restou demonstrado o nexo causal entre suas patologias e as atividades laborativas exercidas. 3. Portanto, como a patologia descrita na exordial ensejou a incapacidade total e temporária da demandante para a atividade que anteriormente exercia, estando suscetível de reabilitação profissional, fará jus ao benefício do auxílio-doença acidentário. Precedentes TJRJ. 4. Sentença mantida. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00362795020188190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

No entanto, embora a autora tenha permanecido inapta para o trabalho em razão das doenças acima mencionas, atualmente, fora considerada apta ao trabalho habitual ou outro semelhante conforme se observa da conclusão do laudo id 425316743, motivo pelo qual não subsiste motivo para restabelecimento do beneficio doença acidentário ou mesmo concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Laudo Pericial (id 425316743)

“Conclusão

No momento apresenta-se vígil, com bom estado de concentração, orientada no tempo e no espaço, com humor preservado, sem sinais de irritabilidade, instabilidade emocional ou outra desordem de pensamento. Não apresenta sinais de doença psiquiátrica em atividade que determine limitação funcional ou incapacidade. O exame clínico atual demonstra musculatura trófica, simétrica e com força mantida. Não apresenta alteração de mobilidade articular ou crepitação aos movimentos dos tendões. As manobras específicas de estresse de tendões na região dos ombros, cotovelos, punhos e mãos também foram negativas, demonstrando ausência de doença em atividade. Não foi constatada limitação funcional com redução da capacidade física ou laboral. Desta forma, conforme observado em seu exame físico e de acordo com a história natural destas lesões, entendo que a parte Autora possui lesões leves e não incapacitantes e que está apta ao trabalho habitual ou outro semelhante, respeitando critérios de ergonomia descritos na norma específica, N17 (norma regulamentadora de ergonomia no trabalho)”.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a transformar em favor de Karolina Vita Simões Rosa o benefício auxílio-doença (Espécie 31) concedidos a partir de 12.05.2021, em auxílio-doença acidentário (Espécie 91), até a data da perícia judicial que a considerou apta (19.10.2023 – id 425316743) e ao pagamento da diferença dos valores abatendo-se eventuais valores já recebidos, observando a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei

11.430 /2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213 /1991; e juros de mora, incidentes segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494 /97, com redação dada pela Lei 11.960 /2009) Tema 810/STF e 905/STJ, contados a partir da citação. Condeno a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da diferença das parcelas vencidas, conforme Sumula 111 do STJ e art. 85 §3º do CPC. Após efetivo trânsito em julgado, e cumprimento do comando, arquivem-se. PRI, inclusive o MP.

ILHÉUS/BA, 2 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009534-90.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Salmo Santos Aguiar Filho
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8009534-90.2023.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

REQUERENTE: SALMO SANTOS AGUIAR FILHO

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo ID. 437474573 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.

Ilhéus(BA) 3 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA

8002346-12.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Paulo Victor De Jesus Silveira
Advogado: Victor Savaget Duarte (OAB:RJ218919)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8002346-12.2024.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: PAULO VICTOR DE JESUS SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo ID. 437971263 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Retire-se eventual restrição sobre o veículo. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.

Ilhéus(BA) 3 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504108-55.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Executado: Eliana Alves Nascimento
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504108-55.2018.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [1/3 de férias]

EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: ELIANA ALVES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc;

Diz a nossa Constituição Federal que a atividade de advocacia é indispensável à consolidação da Justiça. Não há como homologar acordo e perfazer título executivo judicial sem que a parte tenha sido assistida por causídico.

Portanto, intimem-se as partes para adequarem o instrumento ID. 439711868, seja outorgando procuração a advogado próprio (réu), seja nomeando advogado em comum, seja solicitando auxilio à Defensoria Pública/Ministério Público.

Prazo de cinco dias. Após, com ou sem resposta, certificados e conclusos.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000872-90.1997.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Amalia Costa Nunes (OAB:BA4619)
Advogado: Eugenio Nunes Silva (OAB:BA29650)
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Aide Maria Campos Moura (OAB:BA4185)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Executado: Omenalia Goncalves Pinheiro
Advogado: Claudia Cristina Alves Da Silva (OAB:BA10392)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000872-90.1997.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: OMENALIA GONÇALVES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID402468009, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, sobrevindo resposta prossiga o feito conforme decisões retro. Em caso negativo, concluso para extinção.

Ilhéus (BA), 14 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0503709-26.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Fabrine Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0503709-26.2018.8.05.0103

AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: FABRINE FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID442705247.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca rocha
Técnca Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007684-69.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Geilton Dos Santos Rosa

Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007684-69.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: GEILTON DOS SANTOS ROSA

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc;

1. Considerando-se que a parte executada já se adiantou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, dispensa-se a intimação para tal fim;

2. Defiro o levantamento do incontroverso;

3. Intime-se o Exequente a se manifestar sobre impugnação, em quinze dias.

Ilhéus (BA), 2 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001487-35.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marinalva Ferreira Silva Passos
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001487-35.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARINALVA FERREIRA SILVA PASSOS
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peca, não se verifica omissão, contradicão, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos teros do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI.

ILHÉUS/BA, 23 de janeiro de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006469-58.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Jose Carvalho Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006469-58.2021.8.05.0103

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA JOSE CARVALHO SANTOS ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões sob ID 429740165/ ID 433037183/ ID 433040625 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judici´[aria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000105-41.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: R. V. Oliveira & Cia Ltda - Me
Executado: Marcos Almeida Ramos
Executado: Rosana Viana Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000105-41.2019.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R. V. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MARCOS ALMEIDA RAMOS, ROSANA VIANA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432595966.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000105-41.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: R. V. Oliveira & Cia Ltda - Me
Executado: Marcos Almeida Ramos
Executado: Rosana Viana Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000105-41.2019.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R. V. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MARCOS ALMEIDA RAMOS, ROSANA VIANA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432595966.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006261-74.2021.8.05.0103 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Ilhéus
Suscitante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Suscitado: Otoniel Costa Junior
Suscitado: Alexandre Ramos Mendonca
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006261-74.2021.8.05.0103

SUSCITANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

SUSCITADO: OTONIEL COSTA JUNIOR, ALEXANDRE RAMOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

Nayara Faustinger Sato

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001047-21.1996.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Economico Sa
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Irmaos & Sobrinho Araujo Ltda
Executado: Jose Antonio De Araujo
Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0001047-21.1996.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO SA

EXECUTADO: IRMAOS & SOBRINHO ARAUJO LTDA, JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 442488856 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001047-21.1996.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Economico Sa
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Irmaos & Sobrinho Araujo Ltda
Executado: Jose Antonio De Araujo
Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0001047-21.1996.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO SA

EXECUTADO: IRMAOS & SOBRINHO ARAUJO LTDA, JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 442488856 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8002961-07.2021.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Samuel Goldmann Batista
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002961-07.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL GOLDMANN BATISTA
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA14569)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Ação Civil Pública, proposta por MININSTE´RIO PÚBLICO em desfavor de SAMUEL GOLDMANN BATISTA.

Percebe-se que a parte autora, em petição, requereu a extinção do feito por quitação total da dívida, gerando a perda do objeto da ação, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Parte ré não anuiu à homologação.

Ressalta-se que eventuais discordâncias sobre ato jurídico devem ser discutidos por meio de ação própria, haja vista não ter havido transformação em título executivo judicial, mas simples perda de objeto (ausência de análise do mérito).

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

Ante todo o exposto, com a satisfação do crédito pelo Requerente, uma vez que a pretensão do autor foi satisfeita, desaparecida a pretensão resistida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.

Custas pelo autor, ressalvada a AJG, se deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com efetivo trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004034-48.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Anderson Ribeiro Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004034-48.2020.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 441886375 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009257-74.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Bispo Nascimento De Santana
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009257-74.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]

AUTOR: MANOEL BISPO NASCIMENTO DE SANTANA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc;

A parte autora informa ter sido submetida a celebração de contratos de Empréstimo com Reserva de Margem Consignável, que entende irregulares, conforme razões explicitadas à exordial.

Apesar de ter cadastrado ao polo passivo o Banco Mercantil do Brasil S/A, junta histórico de crédito contendo parcelas (conrtatação RMC ID 415157309) descontadas por Banco BMG S/A.

Sendo assim, determino à parte autora que junte, em dez dias, cópia do contrato que pretende controverter (ou recusa/mora injustificada), informando detalhadamente qual Instituição Financeira de referida celebração.

Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 16 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005024-34.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Miranda Junior
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - Ilhéus-BA, CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005024-34.2023.8.05.0103

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: MANOEL MIRANDA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, c/c 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID 434631582, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Autarquia Ré, para comprovar o recolhimento dos honorários Periciais, no prazo de 5 dias

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8002224-33.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hugo Bispo Filho
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002224-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: HUGO BISPO FILHO
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Anulabilidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, objetivando a parte autora a consequente declaração, ao mérito, de inexistência de contratação, devolução de valores e indenizações diversas.

Afirma que "verificou que havia descontos referentes a empréstimos consignados dos quais a mesma nunca havia requerido. O empréstimo consignado que o mesmo nunca requereu, e mesmo assim foram descontados de seu benefício. Contrato nº 00000000000010998583 com início em 08/03/22, no valor de R$ 1.313,13 – em 60 parcelas de R$ 37,00 – que até o presente momento somam 12 parcelas descontadas de seu benefício. Com este empréstimo nunca chegou até a parte Autora, mas foram cobrados pela Ré, a situação financeira do Autor tornou-se delicada ",conforme id. 375381484.

Sustenta que não efetuou referido contrato, não solicitou valores e não deseja manter a indesejada operação de crédito.

Em sua contestação, após diversas preliminares, a parte ré exibe contrato assinado pelo autor, onde se percebe a instrumentalização da operação de crédito (id.s 391365305 e seguintes) e portabilidade acerca de outras dívidas. Foi juntado também o comprovante de pagamento de valores ao autor, quando da assinatura de contrato (ID 391365300 e 391365301).

Intimada para ofertar réplica, a parte autora quedou inerte, ensejando nova intimação à manifestação, conforme ID 399808880 e 423693160.

Relatados, decido.

Impugnação à AJG desprovida de fundamento, eis que não juntou o réu, nenhuma prova acerca de suficiência financeira do autor, cujos extratos previdenciários demonstram ser assalariado baixíssima renda.

Ultrapasso cabalmente as preliminares, tendo em vista que desprovidas de fundamento legal, bem como pelo fato de que, podendo ser solucionado o mérito da demanda, este deve ser prestigiado, conforme art. 282 §2º CPC:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E

DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[...] o NCPC - numa análise conjugada de seus artigos (art. 485), e em atenção ao princípio da eficiência, da primazia da análise do mérito e da instrumentalidade das formas -, desabona o apego essencial às questões preambulares, quando, num prognóstico razoável, o mérito despontar plausível em prol daquele que o reivindica, circunstância que condiz com o presente caso. (TJ-SC - AC: 03110533920158240064 São José 0311053-39.2015.8.24.0064, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 14/02/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Ora, os documentos apresentados pela parte ré comprovam a existência de contrato firmado entre as partes, bem como o recebimento dos valores financiados. Assim, a empresa requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo da ausência de veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma lícita, ao realizar descontos devidos, posto que, como agente financeiro que é, tem legitimamente autorização para firmar as mais variadas formas de financiamento, inclusive empréstimo consignado.

Sobre o tema, não é diferenciada a compreensão dos Tribunais pátrios:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DA APOSENTADORIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO E DOCUMENTO PESSOAL – COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – ASSINATURA IDÊNTICA – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPROVAÇÃO DE TED NA CONTA BANCÁRIA DA PROMOVENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Havendo alegação de inexistência de relação jurídica pelo consumidor, incumbe ao fornecedor de produtos e serviços que requereu a negativação do nome do consumidor provar que houve a contratação, a contraprestação do serviço e o respectivo inadimplemento. Diante da juntada de termo de adesão a empréstimo consignado com assinatura do consumidor, de rigor a improcedência da pretensão, ainda mais quando o contrato se encontra instruído com documento pessoal e transferência de valores (TED em conta bancária). Havendo comprovação da contratação e sendo idênticas as assinaturas, desnecessária a perícia e, de rigor, a manutenção da sentença de improcedência inclusive em relação à condenação em litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026162020208110010 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 11/03/2021)

Perceba-se, segundo a melhor exegese do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, todo aquele que pretende controverter crédito não-contratado, deve juntar comprovação sobre extrato bancário da época dos fatos, justamente a fomentar a prova de existência ou inexistência da disponibilização dos valores.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2020)

Assim sendo, o consumidor não provou qualquer fato constitutivo de seu direito, e nem sequer se manifestou em relação às provas juntadas pela parte demandada.

Já a parte ré se desvencilhou da obrigação de comprovar fatos extintivos ao quanto alegado pelo requerente, vide comprovante de transferência e contratos ID 391365300 e segs.

Com relação aos pedidos de danos morais, tenho que estes são por consequência, improcedentes. Com efeito, se o contrato de financiamento fora efetivamente celebrado, verifico que não há nenhuma ilicitude a ser reparada, sendo completamente lícitos os descontos em folha, conforme livremente convencionado entre as partes.

Isso posto, com lastro no art. 487,I, da legislação adjetiva, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que DECLARO QUE O CONTRATO OBJETO DA LIDE FORA CELEBRADO DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE, estando o réu Autorizado a proceder aos descontos nos termos do que fora contratado.. Custas e honorários pelo autor, em 10% sobre o valor da causa, embora suspensa a exigibilidade diante da AJG deferida. PRI e após, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 15 de março de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004702-82.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Da Gloria Silva Chagas

Sentença:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004702-82.2021.8.05.0103

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA GLORIA SILVA CHAGAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.

Em despacho anterior, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deveria ter sido cumprido o quanto determinado em id. 435222256, sob pena de extinção, tendo sido publicado no DPJ/enviada Carta AR, conforme Certidão da Secretaria, retro.

Foi oportunizada à parte o prazo para cumprimento da determinação, contudo, restou sem efetivo cumprimento da incumbência.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se completamente parado por pura desídia do postulante que, mesmo intimado permanece inerte, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.

Ilhéus (BA), 19 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500972-50.2018.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Francisco De Assis Vasconcelos
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Terceiro Interessado: Freitas Turismo Ltda
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Reu: Hermano Cláudio De Cerqueira Freitas
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Reu: Carlos Henrique De Cerqueira Freitas
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a
Confrontante: - Derba - Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Confrontante: Scopel Sp-66 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Confrontante: Cst Expansão Urbana Ltda
Confrontante: Renato Farage Batista
Confrontante: Gabriela Santos De Oliveira
Confrontante: Wanda De Souza Pessoa Affonso
Confrontante: Banco Bradesco Sa
Confrontante: Gilson Ribeiro De Santana
Confrontante: Alicia Violeta Botelho Passeggi
Confrontante: Rita Conceição Marques De Lima

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500972-50.2018.8.05.0103

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

TERCEIRO INTERESSADO: FREITAS TURISMO LTDA
REU: HERMANO CLÁUDIO DE CERQUEIRA FREITAS, CARLOS HENRIQUE DE CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc;

Aguarde-se a citação de todos os réus, e consequente ultrapassagem do prazo de defesa (ID 391103005), ex vi de art. 231, §1º CPC.

Após, ouça-se a parte autora acerca das contestações e reconvenção (ões) manejadas, por quinze dias.

Ilhéus (BA), 4 de julho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000549-69.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000549-69.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

INTERESSADO: AILTON ALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte para adequar o pedido, nos termos do art. 513 §1º e 524, todos do Código de Processo Civil.

Ilhéus (BA), 15 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

8004024-67.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Evelyn Ever De Oliveira Santos
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004024-67.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: EVELYN EVER DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Vistos,

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;

2. Intime-se o Executado a, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de correspondente precatório ou RPV.

Ilhéus(BA), 18 de março de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
OFÍCIO

0007263-70.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sebastiana Ferreira Baldoino
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Terceiro Interessado: Jorge Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0007263-70.2011.8.05.0103

EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA BALDOINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0007263-70.2011.8.05.0103

2. Parte Credora: LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO

2.1. CPF/CNPJ: 013.268.285-09

3. Ente Devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Valor Requisitado: R$ 52.505,68 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos)

5. Conta Judicial para depósito: a ser aberta no momento do depósito através do Depósito Judicial no BANCO BRB

Ao Ilmº Sr.

Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social em Ilhéus

Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Sª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006662-73.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Helena Pereira Nogueira
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Carlos Eduardo Barreto Hupsel De Oliveira

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006662-73.2021.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA NOGUEIRA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO

Vistos,

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver;

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e desde logo procedido o bloqueio de bens, mediante utilização do sistema Bacenjud (pela Secretaria, com posterior confirmação digital desta Magistrada), conforme planilha de cálculo a ser apresentada pelo interessado/exequente, ou mesmo mediante expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Ilhéus(BA), 21 de fevereiro de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8008655-20.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aroaldo Souza Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008655-20.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

REQUERENTE: AROALDO SOUZA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, cujas taxas de juros remuneratório a parte autora reputa ilegais, pois em tese, o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados, sustentando serem indevidos os encargos mensais e/ou anuais de juros remuneratórios, pois afastados da taxa média de mercado.

Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante incidência de taxa média de juros de mercado para a modalidade do contrato de empréstimo pessoal o valor final do contrato seria menor, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira, reembolso de valores e danos morais. Juntou à exordial documentos.

Citada, a parte ré contestou ID 360020342, aduzindo que inexiste lei que limite a cobrança de juros remuneratórios, bem como que a autora celebrou contrato mediante prévio e pleno conhecimento dos valores envolvidos. Informa que sua clientela é composta por consumidores com perfil de alto risco de inadimplência, já que sem consulta em cadastros restritivos e demais garantias solicitadas por outras instituições o que justificaria os juros remuneratórios contratados, bem como invoca princípio pacta sunt servanda.

Alega também, a ré, que o ato jurídico é perfeito e acabado, insurgindo-se em relação ao pedido de reembolso bem assim condenação em danos morais.

Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial.

Tentada conciliação em audiencia restou infrutífera conforme ata id 361574320.

Réplica em ID370951976.

Em decisão saneadora (id 400286094) oportunizou-se a produção de provas, tendo a parte autora se manifestado conforme id 403995206.

Os autos vieram conclusos.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Segundo a melhor dicção do art. 355 do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.

Por certo, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são, necessariamente documentais e mais ainda, já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação.

Com efeito, compete à parte autora produzir e juntar à exordial todas as provas constitutivas de seu direito, sob pena de faltar qualquer alicerce ou embasamento à demanda. Sendo portanto, demanda que comporta apenas prova documental e suscita questões de direito, desnecessária a instrução, passando-se à sentença.

A parte autora informa que celebrou com a ré, setembro/2016, contrato de empréstimo pessoal nº 063900019026 , com montante financiado de R$ 1.379,39, em 12 parcelas mensais no valor de R$ 332,36 (cada), por débito em conta corrente, com início em 25.10.2016 e custo total de R$ 3.988,32. Afirma que o valor final financiado é exagerado e abusivo em função da taxa de juros de 22% a.m e 987,22% a.a., destoante da média de mercado aplicada no período de contratação, que afirma ser de 7,38% a.m, e 134,98% a.a, consoante planilha acostada no ID251158910.

Perceba que, o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só não o torna abusivo, existindo previsão de tal modalidade no próprio CDC.

Da mesma forma, taxa de juros remuneratórios aplicada superior à media de mercado não implica em automática abusividade, devendo-se analisar o contexto e a peculiaridade de cada caso.

No presente caso, a parte ré justifica as altas taxas de juros, ao perfil de sua carteira de clientes, composto basicamente de pessoas com protestos e dívidas cadastradas em órgão de proteção ao crédito, sem qualquer garantia atrelada ao contrato, repre-

sentando alto índice de inadimplência, risco não assumidos por outras instituições que se cercam de garantias para compensam as taxas mais baixas de juros praticadas.

Não obstante as argumentações da ré, percebe-se que os juros remuneratórios ora questionados se revelam extorsivos na medida em que superam em mais do que o dobro o adotado pela média de mercado no período de contratação, consoante se observa do Histórico de Juros fornecido pelo Banco Central, documento acostado pelo autor no ID 251158910.

Em referida Tabela, está claro e cristalino que a média de juros adotados pelo mercado nas operações de crédito similares, em setembro/2016, época da contratação, era de 7,38% a.m e 134,98 a.a (valor obtido da soma dos juros dividido pela quantidade de instituições bancárias), portanto inferior aos 22,00% a.m e 987,22% a.a, adotados no contrato conforme instrumento ID 251114345.

Assim, da forma como pactuadas, as referidas taxas apresentam acentuada distorção, revelando-se abusivas e excessivas ao consumidor.

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, é cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC. 2. Para que os juros remuneratórios sejam revisados, deve a parte autora comprovar a abusividade da taxa cobrada em comparação com a média do mercado financeiro em operações da mesma natureza. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários firmados depois da edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos termos do julgamento do REsp 973827/RS. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07091480720198070018 DF 0709148-07.2019.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/06/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO - ILEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - - “Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. (...) (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011) - De acordo com o REsp 1251331/RS, julgado em sede de recursos repetitivos, foi firmada a tese de ser legal a cobrança da Tarifa de Cadastro -” Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. “ (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179290520128150011, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 20-06-2019) (TJ-PB 00179290520128150011 PB, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 20/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. No presente caso, estamos diante da seguinte situação: temos que o contrato em questão (mov. 1.9) foi firmado em 31/05/2013, com a taxa mensal dos juros de 4,68% e a taxa anual de 73,12%. A taxa média do mercado da época foi de 19,73% a.a (fonte – Banco Central do Brasil) e, portanto, há a alegada abusividade. (TJPR - 18ª C.Cível - 0003417-80.2019.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 23.11.2020) (TJ-PR - APL: 00034178020198160128 PR 0003417-80.2019.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 23/11/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020)

APELAÇÃO CIVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É livre a pactuação dos juros remuneratórios através do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a sua limitação ao patamar acima de 12% ao ano não indica abusividade. No entanto, no presente caso, à época da contratação em 22/06/2011, a taxa média de mercado era de 28,05%, sendo a do contrato de 57,17%. Com isso, tem-se que os juros apresentados no contrato, encontram-se mais que o dobro acima da média do mercado, de forma que há manifesta abusividade por parte da instituição financeira. (TJPR - 18ª C.Cível - 0004840-69.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 07.07.2020) (TJ-PR - APL: 00048406920198160130 PR 0004840-69.2019.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 07/07/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2020)

Assim, restou evidente a abusividade na conduta da ré, uma vez que, estipulou taxa de juros muito superiores à taxa media de mercado apurado no período e consequentemente colocou a consumidora, ora autora, em absurda desvantagem o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se necessário a adequação para adotar as taxas de 7,38% a.m e 134,98 a.a.

“Código de Defesa do Consumidor

Lei 8.078/1990

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”;

Além disso, a taxa média de mercado se revela suficiente para remunerar o capital disponibilizado pela ré à autora, não se constituindo em prejuízo para a mesma.

Da mesma forma, se revela cabível a restituição do valor pago a maior ou mesmo sua compensação nas parcelas a vencer, no entanto de forma simples, eis que não comprovada má-fé da demandada.

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL EM CONTA CORRENTE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEITADA – JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS – O TRIPLO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN- RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera aplicação de juros acima da média de mercado não é capaz rotulá-lo como abusivo, sendo necessário para caracterizar a arbitrariedade quando estiverem uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média; - É imprescindível o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, uma vez acima do triplo da média divulgada pelo Banco Central, devendo serem minorados ao patamar da taxa praticada pelo mercado; - Diante da verificação da abusividade, as quantias eventualmente pagas a maior, as quais serão verificadas em liquidação da sentença, devem ser restituídas ou compensadas do saldo devedor, na forma simples, porquanto não evidenciada a má-fé da instituição financeira; - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AM - AC: 06155561220178040001 AM 0615556-12.2017.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 20/08/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO NA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541, STJ). Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00891474020128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. Em 07-11-2018) (TJ-PB 00891474020128152001 PB, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 07/11/2018)

D´outro lado, apesar da abusividade ora reconhecida, não se constata violação aos direitos da personalidade da parte requerente a ensejar o dano moral.

Veja que desde o principio a autora tomou ciência das taxas praticadas pelo réu, não havendo que imputar à ré dissabores por eventual desequilíbrio de seu orçamento doméstico.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DANO MORAL. EMPRÉSTIMO COM TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejem à autora direito de ser indenizada a título de dano moral. Os contratos foram firmados pela autora e ela tinha plena consciência de quanto recebia e de quanto pagaria, não podendo imputar seu descontrole financeiro à ré. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10021245520178260288 SP 1002124-55.2017.8.26.0288, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 06/07/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020).

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1035330-71.2019.8.11.0041 EMENTA APELAÇÕES - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - MAIS DE UMA VEZ E MEIA ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE VERIFICADA - LIMITAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - FORMA SIMPLES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR e REsp n.1.061.530/RS). Demonstrada a discrepância entre a taxa contratada e aquela divulgada pelo BACEN, é o caso de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado. A devolução de valores pagos a maior, de forma simples, tem lugar sempre que se verificar o pagamento indevido. A eventual cobrança de encargo abusivo não é suficiente para configurar abalo moral passível de indenização. Art. 85, § 2º do CPC: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

(TJ-MT - AC: 10353307120198110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 16/09/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020)

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial, nos termos do art. 487 do CPC, para determinar que a ré Crefisa proceda o recálculo da dívida mediante a adoção dos juros razoáveis, adequando à taxa média de mercado em casos assemelhados, de acordo com a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil (ID 251158910), qual seja, 7,38% a.m e 134,98% a.a, assegurando-se à autora a restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior, acrescido de correção mês a mês, a partir do desembolso, pelo INPC e juros moratórios legais no percentual de 1%, a partir de citação. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, pelo vencido, por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, e efetivo cumprimento do dispositivo, arquive-se. P.R.I.

ILHÉUS/BA, 10 de novembro de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0500335-41.2014.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fernando Santos Fialho
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Carvalho Carvalho Industria Ltda

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0500335-41.2014.8.05.0103

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDO SANTOS FIALHO

REU: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de gratuidade de justiça, muito embora desprovido de qualquer lastro probatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AGRAVANTE POR DOCUMENTOS APTOS – INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0021223-56.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.10.2021)(TJ-PR - AI: 00212235620218160000 Curitiba 0021223-56.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 13/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021)

Ante o exposto, aguarde-se providências a encargo do autor.

Acaso ultrapassados 30 (trinta) dias sem a diligência, conclusos para extinção.

Ilhéus (BA), 24 de outubro de 2023

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005396-51.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: I. D. S. B.
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Reu: J. R. F. N. R. C. C. J. R. F. N.
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Reu: S. E. S. B. L. -. E.
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005396-51.2021.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAINE DE SOUZA BATISTA

REU: JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA NASCIMENTO, SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL BAHIANA LTDA - EPP

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 424043160 , fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008482-59.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edna Bernadeth Souza Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Itau Seguros S/a

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008482-59.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: EDNA BERNADETH SOUZA SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos, etc;

Entende-se que a afirmação de ausência de prova da pretensão resistida não se caracetriza, na medida em que a Requerente informa ter utilizado canais de comunicação “0800”, obtendo resopsta negativa.

Da mesma forma, consoante Teoria da Primazia do Mérito, a peça contestatória refuta as alegaçõs da requerente, caracterizando-se assim, a negativa em reconhecer a procedência do pedido.

Ultrapassada, pois, a preliminar.

Demais alegações que se prendem ao mérito.

Entendo que a demanda reclame a produção apenas, de prova documental

A oportunidade a produzir tais provas já se esgotou.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. 2. A Corte Local afirmou “ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada.” (fl. 199, e-STJ). 3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1618161 AC 2016/0204864-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após estabilização, conclusos para sentença.

Ilhéus (BA), 15 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004024-67.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Evelyn Ever De Oliveira Santos

Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004024-67.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: EVELYN EVER DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, id. 438829126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000549-69.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000549-69.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

INTERESSADO: AILTON ALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Certifique-se o transito em julgado, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;

2) Intime-se a parte Autora para adequar o pedido, anexando planilha de cálculo atualizada;

3) Após, intime-se o INSS a pagar os valores devidos conforme planilha de cálculo ou ofertar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 535 e segs do CPC.

4) Deverá ainda, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, como estabelecida em sentença de id. 291626674, sob pena de incidência de multa que, desde já, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (art 536 e ss).

Ultrapassados os prazos, conclusos.

Ilhéus (BA), 3 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0503000-25.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Julinda Matos Santos
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Alberto Lucas Bichara
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0503000-25.2017.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: JULINDA MATOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a concordância de todas as partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO CREDOR, conforme arrazoado ID 428634135 e 399365313. Custas pelo INSS. Honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da execução, ante ausência de resistência da Fazenda Pùblica.

Ilhéus(BA) 18 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007178-64.2019.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Paula Correia Lima Niella
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Embargante: Marcos Eduardo Lemos Souza Filho
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Embargante: Paula C L Niella Eireli
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007178-64.2019.8.05.0103

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: PAULA CORREIA LIMA NIELLA, MARCOS EDUARDO LEMOS SOUZA FILHO, PAULA C L NIELLA EIRELI

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, efetuar o pagamento das custas processuais, tudo sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 31 de agosto de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006004-78.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Raimunda Ramos Da Silva
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006004-78.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA RAIMUNDA RAMOS DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a AJG;

2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2023, às 15:40h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.

5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 11 de julho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000556-32.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josilda Nascimento Oliveira
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-32.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSILDA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc;

JOSILDA NASCIMENTO OLIVEIRA ingressou em juízo com ação previdenciária para concessão do Auxílio Acidente de Trabalho em face do INSS aduzindo que é segurado vinculado ao RGPS, percebendo o Auxilio Doença Acidentário desde 02/10/2019, tendo o benefício previdenciário (nº 629.705.809-5), sido cessado em 30/01/2020.

Afirma a autora que sofre TENOSSINOVITE DE PUNHOS, EPICONDILITE LATERAL BILATERAL DE COTOVELOS, TENDINITE DOS OMBROS, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, RADICULOPATIA, DISCOPATIA E PROTUSÕES DISCAIS E que devido a forte pressão sofrida no ambiente de trabalho, acometeu-se a TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANÍACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10 F31.2), TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO (CID 10 F43.2), REAÇÕES AO “STRESS” GRAVE (CID 10 F43.8), ESGOTAMENTO PROFISSIONAL OU SÍNDROME DE BURNOUT (CID 10 Z73.0) E TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL MODERADO (CID 10 F33.1) razão pela qual requer, alternativamente, a concessão de auxílio Acidente de Trabalho Previdenciário.

Apresentou, além da procuração, comunicação de acidente de trabalho, requerimento do benefício, relatórios e atestados médicos.

Pleito antecipatório restou indeferido conforme decisão ID. 47275409.

Determinada a citação da parte ré, a autarquia negou a ocorrência de incapacidade funcional, e afirmou a inexistência dos requisitos à concessão do benefício (contestação ID. 48477376).

Réplica em id. 50043341.

O Perito devidamente intimado, realizou seu múnus, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes consoante laudo ID. 131122512.

Oportunizada manifestação sobre o laudo, a parte Autora apresentou impugnação em ID. 133410763e Autarquia Ré em id. 136388573.

Despacho aduzindo a complementação da perícia em id. 152033980. Quesitos suplementares devidamente apresentados pelo perito em id. 418592800.

Petição da parte Autora impugnando o perito nomeado (id. 421942686).

Sobrevindo parecer do MP pela improcedência do pedido conforme ID. 430265618.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de evidente caso de julgamento conforme estágio do processo, haja vista que a prova pericial é a única capaz a auxiliar o Juízo, não se provando incapacidades médicas através de testemunhos.

Para concessão de auxílio-doença necessário que a incapacidade apresentada impeça totalmente o desenvolvimento da atividade laboral, embora de forma temporária, prosseguindo-se na concessão do benefício tão somente se verificada a continuidade da incapacidade total embora suscetível de melhora.

Já para a concessão de aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação da capacidade laborativa para o trabalho, e o nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a lesão, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com efeito, na apuração do cabimento do benefício, a prova técnica se revela imprescindível, tendo, no presente caso, o perito, no laudo, afirmado que a autora, apresenta lesões leves e não incapacitantes, estando apta ao trabalho habitual ou outro semelhante.

Laudo pericial – id 131122512.

(...)

“6. Considerando o grau de incapacidade clínica da PERICIANDA, essa se encontra em condições de exercer sua atividade laboral habitual? Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Por quanto tempo a PERICIANDA terá que ficar sob efeito de afastamento previdenciário para que recupere sua aptidão laboral? R: não foi constatada limitação funcional ou incapacidade. “

4- Se referida moléstia incapacita relativamente ou absolutamente o periciando ás suas atividades laborais; R: não. Não foi constatada limitação funcional ou incapacidade.”

A jurisprudência também nos autoriza a mesma conclusão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SEQUELAS LEVES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS SEQUELAS QUE ACOMETEM O AUTOR COM ACIDENTE DE TRABALHO OU COM AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, E SÚMULA 110 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A controvérsia consiste, em suma, em analisar se a parte autora faz jus à concessão do auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho supostamente ocorrido em 2008/2009. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por entender que a parte autora não logrou comprovar a data do acidente de trabalho, bem como se o benefício pretendido seria decorrente do referido acidente. 2. Descendo à realidade dos autos, verifica-se que o autor não comprovou sua qualidade de segurado à época do acidente. Isso porque, consoante se retira do CNIS e da ficha previdenciária acostados aos autos, a primeira relação previdenciária do autor se deu na construtora Maia Engenharia e Projetos Eireli, com início em 01/10/2010, conquanto o acidente que o autor alega ter sofrido ocorreu em data anterior, qual seja, 2008/2009. 3. Quanto à incapacidade laboral ou redução funcional, nos termos do laudo de avaliação, o autor foi diagnosticado com sequelas ao nível do punho e da mão e artroses primárias da primeira articulação carpometacarpiana, que configuram sequelas em intensidade leve (15%) e não o incapacita para sua atividade habitualmente exercida, encontrando-se, ainda, apto para o exercício de outras atividades. O expert conclui, portanto, pela ausência de incapa-

cidade laboral. 4. Ademais, embora atestadas sequelas leves, verifica-se que estas não decorrem do exercício de suas atividades habituais ou de acidente de trabalho. 5. Assim, inexistindo nexo causal entre a enfermidade que o acomete com acidente de trabalho ou com o exercício das atividades habitualmente exercidas, não há como conceder qualquer benefício previdenciário acidentário. 6. Não obstante, afasta-se a condenação do promovente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, com fundamento no Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 110 do STJ. 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento e reformar parcialmente a sentença, de ofício, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - Apelação Cível: 0020214-13.2019.8.06.0128 Morada Nova, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente do Trabalho - Sentença de improcedência – Dores nos ombros (direito e esquerdo) e depressão (CID 10 – F32.3) - Laudo pericial que afirma não haver doença incapacitante atual - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Inteligência do artigo 370, do Código de Processo Civil - Prova técnica e esclarecimentos médico-legais suficientes para o desate da controvérsia instaurada - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00182567220058260565 São Caetano do Sul, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 20/09/2023, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2023)

Devidamente intimados para manifestação sobre o laudo pericial (quesitos complementares), conforme id. 418602529, ambas as partes ofertaram arrazoados em ids. 420332545 e id. 421942686.

Ante a petição de id. 45642085, salienta-se que a pericia foi realizada por especialista de confiança deste Juízo, que exerceu seu múnus com presteza, emitindo laudo coerente, restando claros os motivos e suas conclusões, conforme Decisão de id. 59695438.

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, ante a existência de prova pericial conclusiva, em sentido contrário às deduções do demandante, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado à exordial (concessão de auxílio acidente de trabalho), cessando-se o benefício com efeitos ex nunc (a partir da publicação da presente) mantidos os efeitos relativos ao ato jurídico perfeito, em relação à verba já percebida. Veja-se que a improcedência se refere ao pedido acidentário, facultando-se à pleiteante solicitar auxílio-doença B 31 acaso inserida nos requisitos legais. Custas e despesas remanescentes, se houver, pelo sucumbente, acaso não seja beneficiário de gratuidade judiciária. Isento de honorários, em face da qualidade da parte vencedora (autarquia). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o efetivo trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004702-82.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Da Gloria Silva Chagas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004702-82.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARIA DA GLORIA SILVA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora com o fito de sanar erro material.

Decido.

Assim, considerando que a sentença não observou o prazo para cumprimento do Despacho, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pela Autora, para no mérito ACOLHÊ-LOS, a fim de reconhecer o erro material.

Deste modo, proceda-se com a realização das pesquisas eletrônicas, considerando as custas recolhidas, conforme id. 436813253.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8000927-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaciara Boto Santos
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-54.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JACIARA BOTO SANTOS
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de débito, devolução de valores e indenizações diversas.

Parte autora sustenta impossibilidade de informar numero de contrato especificamente, dadas as informações constantes de INSS.

Parte ré se deu por citada, ofertando contestação.

Relatados, decido.

Percebo que inexiste nos autos comprovação de informação clara e suficiente ao consumidor, bem como possivelmente se trata de contrato ao qual o autor jamais aderiu, tendo em vista que a “affectio” foi apenas no sentido da disponibilização de empréstimo(vide mensagens e emails).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5120827-66.2018.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: ADAIR ALVES DA SILVA RELATOR: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ?Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Não

caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo geral (decenal) previsto no art. 205 do Código Civil. 2. A abusividade em ofensa ao CDC dos empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" é questão sumulada neste Tribunal de Justiça, não mais exigindo discussão sobre a validade da avença, porquanto, nos termos da súmula 63 do TJGO, os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido. 3. Ainda que a RMC seja ilegal ou não anuída, houve a utilização do cartão de crédito consignado pela requerente, utilização de seus serviços e também não restou comprovado a má-fé da requerida em sua inclusão, sendo imperiosa a restituição dos descontos como repetição de indébito, porém de forma simples. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO 51208276620188090011, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. DANO MORAL. Ação indenizatória na qual a autora afirma ter sofrido descontos por empréstimos, cujo refinanciamento não contratou. Sentença de procedência do pedido, que determina à ré a abster-se de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, a proceder ao cancelamento da dívida não contraída, a restituir em dobro todos os valores comprovadamente descontados do benefício de aposentadoria da autora e a pagar danos morais de R$ 8.000,00. Falha no dever de segurança do Banco, quando da disponibilização dos serviços à consumidora. Ação fraudulenta de terceiros, que não isenta o Banco do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência das súmulas nº 94 desta Corte Estadual e 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Dano moral caracterizado. Quantum Reparatório. Método bifásico de arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e particularidades do caso concreto. Fixação da indenização que não merece revisão. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Eg. Tribunal. Súmula 343 ("a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"). Honorários de sucumbência que se eleva para 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 01953039020138190001, Relator: Des(a). JDS. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES, Data de Julgamento: 02/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

Por todo o exposto, nos ensina a experiência ser recomendável a suspensão de cobranças e anotações negativas, a permitir o desenrolar do feito sem prejuízos ao hipossuficiente.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a instituição financeira a suspensão de todas as cobranças decorrentes de referido cartão consignado BMG , tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a penalidade cominatória ao dobro do valor das cobranças indevidas, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.

Oficie-se o órgão pagador a fim de que proceda a suspensão de descontos, em cooperação judicial.

Defiro a AJG. Deixo de inserir em Pauta ante evidente indisposição em conciliar (oferta de contestação). Ouça-se a parte autora em réplica por quinze dias.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009356-78.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mbb Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda
Executado: Manoella Fioretti Araujo
Executado: Bruno Ambrosini De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009356-78.2022.8.05.0103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MBB COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MANOELLA FIORETTI ARAUJO, BRUNO AMBROSINI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa eletrônica de ID 426890999, indicando os endereços a serem diligenciados, devendo, desde já, recolher as custas devidas necessárias à prática do ato.

Ilhéus, 12 de janeiro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0502367-19.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Interessado: Elisio Silva Lapa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0502367-19.2014.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

INTERESSADO: ELISIO SILVA LAPA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida no ano de 2014. Do cotejo dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito há mais de 02 (dois) anos.

Foi determinado pelo juízo o cumprimento de providência específica tal como descrita em ID 415739581, ID 400790697 e ID 350593270.

Limitou-se o Requerente a formular pedido de habilitação com exibição de procuração nos autos, não se desincumbindo da tarefa acima.

Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao caderno processual, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.

Ademais, é cediço não poderem os processos constar indefinidamente do acervo ativo da Unidade, em conformidade com a Resolução nº325/2020, do CNJ, que instituiu o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, verbis:

“Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 -2026. “

(grifamos)

De tal raciocínio, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não impulsiona o feito, deixando transcorrer muito mais do que trinta dias sem o atendimento às determinações resta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas de lei. Observe-se eventual AJG. PRI e oportunamente, arquive-se.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009426-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Humberto Scigliano
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009426-61.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Análise de Crédito]

INTERESSADO: CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

REU: BANCO MAXIMA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o objeto da ação, indicando o numero do contrato que pretende controverter, ou mesmo em que ID dos autos se encontra a prova da contratação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 319 CPC e parágrafos.

Sobrevindo tal informação, conclusos para análise do pedido liminar.

Ilhéus (BA), 19 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004356-29.2024.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. F. L.
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Requerido: G. T. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004356-29.2024.8.05.0103

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: GILVANIA TOURINHO VALENCA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Das Causas em Geral - Valor da Causa;

02 Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007220-79.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Unyleya Editora E Cursos S.a.
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Reu: Ana Patricia Santana Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007220-79.2020.8.05.0103

MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

REU: ANA PATRICIA SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/23, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos Avisos de Recebimento negativos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

ALÍRIO SOUZA DA HORA NETO

Estagiário TJBA

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002578-63.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eduardo Ribeiro Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002578-63.2020.8.05.0103

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: EDUARDO RIBEIRO FILHO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003844-46.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aduanity Importadora Textil Ltda
Advogado: Cristiano De Oliveira Domingos (OAB:SP212730)
Deprecante: Vara Civel Da Comarca De Uruçuca-bahia
Requerido: Lima Componentes E Conexoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003844-46.2024.8.05.0103

AUTOR: ADUANITY IMPORTADORA TEXTIL LTDA
DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

REQUERIDO: LIMA COMPONENTES E CONEXOES LTDA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001809-16.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdinez Freire Dos Reis Martinez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001809-16.2024.8.05.0103

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALDINEZ FREIRE DOS REIS MARTINEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência ao advogado do Autor acerca da devolução da carta precatória ao Juízo de Origem.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. G. C. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004584-04.2024.8.05.0103

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias à prática de ato judicial:

02 (dois) Dajes - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

01 (um) Daje – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

01 (um) Daje - Das causas em Geral (valor: R$ 62.230,47)

Ilhéus, 03 de Maio de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. G. C. M.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004584-04.2024.8.05.0103

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc,

SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , por advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA, qualificado nos autos, tendo como objeto veículo marca Jeep, modelo: Compass Longitude D, cor branca, ano 2018/2018, placa PLB8D57, melhor descrito na inicial; em virtude de contrato de financiamento não honrado, mediante cédula de crédito bancário tendo como em garantia o próprio bem.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Dec. 911/69, existente a mora e a notificação recebida.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR pleiteada para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo supra, com fundamento no art.2º, § 2º e art.3º do Decreto lei 911/69, devendo o veículo ser depositado em nome dos representantes legais da parte autora, conforme especificado na inicial, como também, devendo o bem apreendido permanecer neste município, até decisão final.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais, constando-se todas as informações acerca do bem, constantes do petitório exordial.

Executada a liminar, cite-se o Réu para, sendo o caso, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida conforme cálculo existente à peça inicial, e seus acréscimos contratuais; e/ou em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Caso haja pedido expresso do credor fiduciário, oficie-se o DETRAN/Ciretran local para fins de registro da restrição judicial decorrente do pedido de busca e apreensão.

Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002142-65.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Baltazar Gomes Lima
Advogado: Daniela Da Silva Lima Ferraz (OAB:MG155548)
Advogado: Izabela Aiesca Alves Lima (OAB:MG202848)
Requerido: Lucas Northon Raniery De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002142-65.2024.8.05.0103

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: BALTAZAR GOMES LIMA

REQUERIDO: LUCAS NORTHON RANIERY DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência ao advogado da parte autora acerca da devolução da Deprecata ao Juízo de Origem.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000518-78.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. S. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000518-78.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOELMA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face do Auto de Busca e Apreensão de ID 432505293, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 02 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005517-45.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Antonio Souza Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005517-45.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 02 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007872-91.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: I. J. S.
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007872-91.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: IVANA JACOME SOUZA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o competente alvará judicial nos termos da petição de Id 420640238. Após, arquivem-se.

Ilhéus, 07 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0013610-61.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Joaquim Bastos Da Silva
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Executado: Guilherme Mendes Pires
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Luciene Mendes Da Silva Pires
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0013610-61.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499)
EXECUTADO: GUILHERME MENDES PIRES e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)

DECISÃO. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS

Vistos estes autos do pedido de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas.

Debalde foram as tentativas de localização de bens dos executados para satisfação do credor.

Por conseguinte, face a inexistência de bens (CPC, art. 921, III), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano (CPC, § 1º, 921), durante o qual fica igualmente suspenso o prazo prescricional.

Findo o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados (CPC, § 2º, art. 921), ressalvado o desarquivamento para fins de prossecução da execução quando e se encontrados bens penhoráveis (CPC, § 3º, art. 921).

Após o prazo de suspensão, sem manifestação do exeqüente, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, § 4º, art. 921).

Procedam-se com as anotações de estilo.

Intimações necessária.

Ilhéus, 29 de janeiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

ILHÉUS/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002357-47.2005.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luzinete Cardoso Do Nascimento
Advogado: Terezinha Ludovico Santos Correia (OAB:BA11194)
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002357-47.2005.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: LUZINETE CARDOSO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID nº 428828415, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Fica também intimada a executada para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível (id 429363851) é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC, sob pena de a indisponibilidade converter-se em penhora.

Ilhéus(BA), 30 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000523-71.2022.8.05.0103 Petição Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Jean Junyti Oliveira Koyama (OAB:SP391607)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000523-71.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA (OAB:SP391607)
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.

Após, voltem-me para fins de impulso.

Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009447-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Herlane Oliveira Sousa
Reu: Espólio De Nelson Malinardi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009447-08.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ESPÓLIO DE NELSON MALINARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à diligência determinada no despacho id 426953869 (uma postagem), no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 19 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0006226-08.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Elenita Maria Avila Truta
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0006226-08.2011.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELENITA MARIA AVILA TRUTA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 442771856 e 442774710 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0504396-71.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Jose Eduardo Santos Galvao
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Executado: Jose Eduardo Santos Galvao
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504396-71.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE EDUARDO SANTOS GALVAO e outros
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289), IZIS DE FARIAS GOMES (OAB:BA63931)

DECISÃO

Vistos, etc...

O executado afirma que o bloqueio deferido por este Juízo recaiu sobre sua conta poupança, e requer uma contra ordem ao SISBAJUD, para desbloqueio com urgência da conta bancária (id 321327039).

Intimado a se manifestar, o exequente requer a transferência da quantia bloqueada para sua conta bancária – id 408313185.

O posicionamento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade de saldos em cadernetas de poupança, contas-correntes e outras contas bancárias, incluindo aplicações financeiras, cujos saldo seja inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Vejamos algumas ementas daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853515 RS 2021/0069263-2, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021).

Isto consignado, com fulcro no art. 854, § 4º, CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio das quantias penhoradas pelo SISBAJUD em ativos do Executado,

Indique o Exequente bens penhoráveis do(s) Executado(s),, sob pena de suspensão do processo. Prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem-me para fins de impulso.

ILHÉUS/BA, 19 de dezembro de 2023.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002739-39.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Strom Administracao De Bens Sociedade Civil Limitada - Me
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Chrystiane Lopes Vaz (OAB:BA20029)
Executado: Elba Maria Nonato Santini
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Executado: Rodrigo Augusto Santini
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002739-39.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: STROM ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), CHRYSTIANE LOPES VAZ (OAB:BA20029)
EXECUTADO: ELBA MARIA NONATO SANTINI e outros
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824), POLIANA CARLA FERREIRA ROCHA (OAB:BA65345)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) executado (a) para pagar, no prazo de quinze (15) dias, a importância de R$1.195,51, conforme cálculos – id 419186563, acrescido de custas, se houver.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10 %; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, de sua impugnação.

Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da mesma.

A intimação do Executado, neste caso, será feita na pessoa do advogado, constituído nos autos (CPC art. 513, § 2, I).

ILHÉUS/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002739-39.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Strom Administracao De Bens Sociedade Civil Limitada - Me
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Chrystiane Lopes Vaz (OAB:BA20029)

Executado: Elba Maria Nonato Santini
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Executado: Rodrigo Augusto Santini
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002739-39.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXECUTADO: ELBA MARIA NONATO SANTINI e outros

EXEQUENTE: STROM ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 442781205, manifestem-se os Exequentes, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502424-37.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Maria Eugenia Pinheiro De Figueiredo
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0502424-37.2014.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]

EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: MARIA EUGENIA PINHEIRO DE FIGUEIREDO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 436374615), cumpra-se o despacho id 433067617.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004002-43.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Wec Cabos Especiais Ltda - Epp
Advogado: Juliano Cesar Silva Vieira (OAB:MG189058)
Executado: Matheus Dos Santos Farias - Me
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Robson Santos Sena
Executado: Rodrigo Souza Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004002-43.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIANO CESAR SILVA VIEIRA (OAB:MG189058)
EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS FARIAS - ME e outros (4)
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Nomeio curador especial para o réu, citado por edital, a Defensoria Publica do Estado da Bahia, através de seu representante junto a este juízo.

2- Intime-se-lhe para, em quinze dias, apresentar contestação.

Cumpra-se.

Ilhéus, 16 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0000008-91.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Janice Maria De Oliveira
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Executado: Barretto De Araujo Produtos De Cacau Sa
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Exequente: Lourival Lima De Sena
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000008-91.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Janice Maria de Oliveira e outros
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU SA
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DECISÃO. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATO DE EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE BENS.

Vistos estes autos do pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, ora em face de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.

A sentença mérito foi proferida em 30.01.2014 – id 310601164 -, portanto há dez anos.

Durante esse período não foram de localizados de bens do executado para satisfação do credor, inclusive a mesma encontra-se inapta, conforme consulta no sítio https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/15125339000191-BARRETTO-DE-ARAUJO-PRODUTOS-DE-CACAU-SA

Por conseguinte, face a inexistência de bens (CPC, art. 921, III), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano (CPC, § 1º, 921), durante o qual fica igualmente suspenso o prazo prescricional.

Findo o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados (CPC, § 2º, art. 921), ressalvado o desarquivamento para fins de prossecução da execução quando e se encontrados bens penhoráveis (CPC, § 3º, art. 921).

Após o prazo de suspensão, sem manifestação do exeqüente, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, § 4º, art. 921).

Procedam-se com as anotações de estilo.

Ilhéus, 03 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004602-30.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Miqueias Gomes Da Silva
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004602-30.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MIQUEIAS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 442810801, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8003824-89.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Manoel Simoes Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003824-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: MANOEL SIMOES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

A Autora peticionou anunciando a composição de um acordo.

Assim, Homologo por sentença a TRANSAÇÃO celebrada, à forma dos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil.

Dispensadas de, eventuais, custas processuais remanescentes (art. 90, §º3 do Codigo de Processo Civil).

Conforme requerimento, defiro a suspensão até abril de 2024 – item 02 do acordo.

Após, se for o caso, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e registre-se.

ILHÉUS/BA, 17 de agosto de 2023.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000784-02.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Z. D. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8000784-02.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ZARLEI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 420149739, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.

Ilhéus(BA), 07 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000955-56.2023.8.05.0103 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ortom Industria Textil Ltda
Advogado: Marita Guerreiro Stefanelli Justo (OAB:SP229142)
Reu: Instituto Gerir
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000955-56.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado(s): MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO (OAB:SP229142)
REU: INSTITUTO GERIR
Advogado(s): ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB:GO27647)

DESPACHO

Vistos, etc...

Em dez dias, digam os contendores do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.

Ilhéus, 12 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005617-63.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alfredo De Jesus Oliveira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005617-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALFREDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.

Após, voltem-me para fins de impulso.

Ilhéus,15 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002426-10.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Irenio Ferreira Brito
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002426-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: IRENIO FERREIRA BRITO
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito - Id 415440797 -.Prazo de dez dias.

Ilhéus, 15 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003308-06.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Emerson Santos Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003308-06.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EMERSON SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à citação requerida na petição id 442803183, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000708-75.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Renilda Dantas Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000708-75.2023.8.05.0103

Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RENILDA DANTAS AMORIM

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 442661860), expeça-se carta de citação para o endereço informado pela parte no id 358706761.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006187-83.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Luiz Carlos Batista Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8006187-83.2022.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LUIZ CARLOS BATISTA NASCIMENTO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 442673665), expeça-se mandado de citação à parte ré, conforme endereço informado na petição de id 398717361.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000504-94.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: I. C. D. S. G.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000504-94.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ISMAEL CRUZ DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 442770775, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003534-11.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jaciara Da Cruz Dias Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003534-11.2022.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JACIARA DA CRUZ DIAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 442806721, expeça-se novo mandado de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 3 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004951-39.2002.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Industria E Comercio De Biscoitos Sao Jorge Ltda
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Executado: Eraldo Silva De Assuncao
Executado: Antonia Sirlene De Souza Assuncao
Executado: Dilza Silva Santana
Executado: Kalline Souza Da Fonseca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004951-39.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SAO JORGE LTDA e outros (4)
Advogado(s): JAIME NAVARRO COSTA (OAB:BA15086)

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Perlustrando os autos, verifiquei que a executada Kalline Souza da Fonseca foi citada por edital - Id 317369321 -, e não lhe foi nomeado curador especial. Assim, nomeio-lhe curador especial (CPC, art. 72, II), a Defensoria Publica do Estado da Bahia, por meio de seu ilustre representante junto a este juízo.

2 - Intime-se-lhe para, em quinze dias, apresentar contestação.

Cumpra-se.

Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003109-18.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cristiane De Souza Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Vanderson Novaes Pereira
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Clinica Med Odonto Amor Saude Ilheus Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Interessado: Agg Empreendimentos Em Cartoes De Desconto Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Menor: M. S. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003109-18.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
INTERESSADO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS e outros (2)

INTERESSADO: CLINICA MED ODONTO AMOR SAUDE ILHEUS LTDA, AGG EMPREENDIMENTOS EM CARTOES DE DESCONTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a ré CLÍNICA MED ODONTO AMOR SAÚDE ILHÉUS LTDA, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de Ids. 442835239 e 442835241 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002060-45.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Golden Beach Hotel Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Gilberto De Sena Argolo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0002060-45.2002.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidão]
AUTOR: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - EPP

REU: GILBERTO DE SENA ARGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002060-45.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Golden Beach Hotel Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Gilberto De Sena Argolo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002060-45.2002.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidão]
AUTOR: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - EPP

REU: GILBERTO DE SENA ARGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005954-86.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Regiomaria Santana Dos Santos Tannus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005954-86.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: REGIOMARIA SANTANA DOS SANTOS TANNUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 442823449, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004443-87.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Robson Santos Do Nascimento
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004443-87.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA5847)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) executado (a) para pagar, no prazo de quinze (15) dias, a importância de R$29.634,93, conforme cálculos – id 40298824, acrescido de custas, se houver.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10 %; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, de sua impugnação.

Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da mesma.

A intimação do Executado, neste caso, será feita na pessoa do advogado, constituído nos autos (CPC art. 513, § 2, I).

ILHÉUS/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004443-87.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Robson Santos Do Nascimento
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004443-87.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 442830672, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004682-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cecilio Lisboa Bispo
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004682-23.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CECILIO LISBOA BISPO
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.

Após,voltem-me para fins de impulso.

Ilhéus,19 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001675-57.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: F. R. C.
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: J. T. E. -. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001675-57.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
AUTOR: F. R. C. e outros

REU: JS TURISMO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 442833923, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001817-66.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Jubiaba
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001817-66.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CONDOMINIO JUBIABA
Advogado(s): ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), AILLIN CARDOSO DA SILVA SANTOS (OAB:BA49692), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO

Face a certidão de id 383448898, intime-se a exequente para fins de impulso, em dez dias.

Deixo de examinar o pedido de id 381835439, posto que desacompanhado de demonstrativo discriminado e atualiozado do crédito em cobrança (CPC, art 524, caput).

ILHÉUS/BA, 25 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO

0502310-93.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eco Foods Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Waldemar Cury Maluly Junior (OAB:SP41830)
Executado: Acai Expresso Industria E Comercio Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0502310-93.2017.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Nota Promissória]

EXEQUENTE: ECO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: ACAI EXPRESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da exequente. O referido é verdade e dou fé.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006518-65.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Algar Solucoes Em Tic S/a
Advogado: Carlos Augusto Kastein Barcellos (OAB:SP214265)
Reu: Fortecel - Distribuidora E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006518-65.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS (OAB:SP214265)
REU: FORTECEL - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc ....

Intime-se o autor a recolher as custas inerentes à diligência requerida - id 4078416863 -, ora deferida. Prazo de 15 dias.

ILHÉUS/BA, 25 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA

0501630-11.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heliana Carneiro De Souza
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

SENTENÇA:

Processo nº: 0501630-11.2017.8.05.0103

Ação: Obrigação de fazer

Autora: Heliana Carneiro de Souza

Dr. Adv. do autor: Victor Mendonça Cerqueira – OAB/BA 57747

Réu: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Dra. Adv. do Réu: Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira—OAB/BA 28.696

Preposto: Alexandre Rupp – RG 206229579 SSP BA

Réu: Cristal Motors Comércio e Serviços LTDA.

Dr. Adv. do Réu: Reinaldo Alves Cruz Neto—OAB BA26208

Preposto: Alex dos Santos Brito Moura – RG 777628198 SSP BA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 03 dias de maio de 2024, às 13:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Presentes as partes seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que proposta a conciliação não houve acordo. Na sequência, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão:

SENTENÇA

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o Direito)”

Nos idos de 16/05/2017, portanto há mais de um lustro, formulou Heliana Carneiro de Souza pedido de obrigação de fazer em face da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Cristal Motors Comércio e Serviços LTDA.

Alegou, para tanto, em síntese, que adquiriu junto à concessionária Cristal Motors Comércio e Serviços LTDA, o veículo identificado na inicial, fabricado pela primeira demandada, pelo preço de R$52.500,00, fato ocorrido em 22/08/2012. Ainda nos primeiros 15.000Km, dito veículo apresentou diversos defeitos, os quais foram se repetindo ao longo dos meses seguintes, a despeito das diversas revisões feitas dentro do período indicado. Apesar de levados a conserto, os defeitos se repetiam. Finda a garantia em 23/03/2016, procurou a concessionária demandada para proceder reparos nos defeitos que ainda persistiam, tendo da mesma recebido um relatório declinando vícios e o valor para repará-los tal posicionamento levou a autora o entendimento de que durante esse período a demandada não procedeu de forma regular na solução dos vícios ocorridos.

A inicial aponta todos esses vícios e veio acompanhada da documentação pertinente.

A tutela de urgência referente a concessão de carro reserva foi negada id- 289478550.

A Volkswagen do Brasil apresentou contestação id- 289483709, cuja peça apresentou defesa contra o processo e contra o mérito. Na defesa contra o processo, apresentou as seguintes preliminares: a) necessidade de inclusão na lide do Bradesco Administradora do consórcio, porquanto o veículo objeto da lide encontra-se a ele alienado fiduciariamente; b) inépcia da inicial. Falta de prova dos alegados danos. No mérito, disse da inexistência de vício e/ou defeito oculto de fabricação, discorrendo longamente sobre o tema e clamando para a realização de prova pericial.

Disse da inexistência de danos morais. Clamou pelo acolhimento das preliminares ou, se ultrapassada, pelo inacolhimento, no mérito, do pedido autoral.

Houve interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória da tutela de urgência id-289488316.

A Cristal Motors, por sua vez, apresentou a contestação de id—289489584, cuja peça, em sede de preliminar, pediu: a) retificação do valor da causa com recolhimento das custas remanescentes sob pena do cancelamento da distribuição; b) ilegitimidade de parte. Responsabilidade exclusiva do fabricante. No mérito, apresentou a sua versão sobre os fatos e clamou pela improcedência do pedido autoral.

Em réplica id—289491174, rebateu as preliminares e sustentou as suas razões primeiras.

Em cumprimento ao despacho de id—289493223 – a parte autora informou que o veículo fora alienado a terceiros conforme o id—292407080.

Houve impugnação de iniciativa da Volkswagen contra o predito requerimento id- 416563255, bem assim pela Cristal Motors id—416588198. Na sequência, designada foi a audiência de conciliação id—432614977/433015947.

Nesta assentada, não houve acordo. Considerando a informação de alienação do veículo a terceiros id- 292407080, decidi em sentenciar o feito.

Do necessário, é o relatório.

2 – Fundamentos da decisão

2.1 Das preliminares

2.1.a – Das preliminares suscitadas pela Volkswagen do Brasil

a.1) Do Litisconsórcio Necessário. Veículo alienado fiduciariamente.

Indefiro.

É que embora envolvam o mesmo bem, as relações jurídicas envolvendo o autor e as demandadas é diversa daquela havida entre ela e o Bradesco Consórcio, não havendo, ao meu sentir, necessidade de chamamento ao processo da aludida instituição financeira.

a.2) Inépcia da Inicial. Falta de Prova Quanto aos Danos.

A inicial não é inepta porquanto os fatos articulados pela parte autora proporcionaram às demandadas a ampla defesa que efetivamente produziram

De mais a mais, inocorrem quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 330, do CPC. Somem-se a isso, ainda, que a matéria em que se fundamenta a objeção é questão de fundo.

2.1.b – Das preliminares suscitadas pela Cristal Motors

b.1) Retificação do Valor da Causa

O valor atribuído à causa, no particular do autos, deveria ser o somatório do contrato e discussão mais o valor do dano moral pretendido. Assiste razão ao impugnante.

b.2) Ilegitimidade ad causam. Responsabilidade do fabricante.

Indefiro.

É que as demandadas (concessionária e fabricante) estão legitimadas a residir no polo passivo da relação processual, posto que é pacífico o entendimento de que em se tratando de vício do produto em veículo novo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é da montadora e da concessionária, de forma solidária.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL – VIOLAÇÃO AO ART – 535 DO CPC –

INEXISTÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REPARO DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS DE FÁBRICA – EXECUÇÕES INADEQUADAS – SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA – ILEGITIMIDADE AFASTADA – ART – 18 DO CDC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR – SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO – ART – 18, § 1º, I, DO CDC – OPÇÃO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL – EXCLUSÃO – I - Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte. II - 'Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os arts. 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor' (REsp 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17.02.2004). III - Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa. IV - Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses. Art. 18, § 1º, I a III, da Lei nº 8.078/1990. Precedente. V - Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos." (STJ – REsp 912.772 – (2006/0281613-9) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJe 11.11.2010) – Meus são os grifos.

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO – INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA – DEVE SER A DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PROCEDENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE O LITISDENUNCIANTE VER-SE VENCIDO NA DEMANDA PRINCIPAL, DE MODO A GARANTIR UM EVENTUAL DIREITO REGRESSIVO CONTRA A FABRICANTE DO VEÍCULO – 1. A relação estabelecida entre as partes configura relação de consumo, devendo-se aplicar o Código de Defesa de Consumidor. 2. Uma vez admitida a inversão do ônus probandi, cabe às rés demonstrarem a inexistência de vício no produto. 3. Por outro lado, cabe à autora a demonstração dos fatos alegados quanto aos lucros cessantes, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não obstante a solidariedade entre fabricante e concessionária, e comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do responsável, impõe-se a procedência do pedido em relação à denunciação da lide. 5. Recurso parcialmente provido" (TJDFT – AC 1998.01.1.007972-2 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJU 25.11.2004 – p. 55).

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2.2 – No mérito

Por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e as precárias condições de trabalho, por vezes os juízes fundamentam suas decisões de forma simples, porém objetiva. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam o magistrado a uma situação de desgaste físico e mental. Levando em consideração, o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta (qualitativo).

Isto consignado, tendo em vista o longo período de tramitação do presente feito e o fato de o veículo ter sido alienado a terceiros, resta inviabilizada a realização da prova pericial. Mais que isso, restam prejudicados os pedidos formulados em relação ao aludido veículo, inclusive os formulados em o id – 292407080, posto que refletem nítida mudança do líbelo o que só poderia ocorrer com o consentimento do ex adversus, o que inexistiu.

Nessa linha de pensamento, remanesce para julgamento apenas o pedido de indenização por danos morais.

A expectativa de quem adquire um veículo novo é a satisfação de poder usufruí-lo com segurança e tranquilidade.

Essa expectativa restou frustrada, haja vista os constantes reparos devidamente documentados pelas ordens de serviços, carreados aos autos pela parte autora, inclusive sem olvidar que após finda a garantia em 23/03/2016, a concessionária Cristal apresentou orçamento para feituras de serviços que outrora afirmara ter realizado, o que revela, em outras palavras, que os mesmos não foram realizados a contento.

Nesse cenário, para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17).

Na conceituação do Prof. Carlos Bittar, danos morais são “lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas”. É a ofensa a honra de uma pessoa. É a agressão ao seu sentimento de dignidade.

No meu entender, a expectativa de quem adquire um veículo novo é a satisfação de poder usufruí-lo com segurança e tranquilidade. Assim, a necessidade de reparo mecânico (troca de peça defeituosa) em automóvel zero quilômetro, recém adquirido, por certo causa no consumidor um sentimento de vulnerabilidade gerador de aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, de modo a configurar dano moral, ante a frustração decorrente da impossibilidade de usá-lo com segurança.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DEMORA DESARRAZOADA NA ENTREGA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE ENTRE CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante pela demora desarrazoada na entrega do veículo. 2. A frustração de ter recebido o bem muito tempo depois do prazo estipulado, a insegurança gerada na compra de um veículo novo e o sentimento de vulnerabilidade e exposição causado pela mora dos apelantes, tudo isso causam aflições, angústias e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inseridos na órbita do dano moral.4. A verba reparatória fixada em 15 (quinze) salários mínimos se afigura proporcional. (TJ-PE - APL: 3830557 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 07/08/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2015)

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE ENTRE CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais decorrentes de atraso na entrega de veículo. Evidente relação de consumo, uma vez que preenchidos os elementos objetivos e subjetivos, ocupando o autor a posição de consumidor e a ré, a de prestadora de serviço, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90. Jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.” (REsp 1155730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011). Ré que não demonstrou o cumprimento do dever de informação, imposto pelo Diploma Consumerista aos prestadores de serviço, no sentido de esclarecer a possível demora na entrega do veículo, para além do prazo ajustado. Apelante que não demonstra qualquer excludente de responsabilidade. Falha na prestação do serviço que é flagrante. Danos morais incontestes, relevando-se implícitos na própria ofensa. Restou evidenciado aborrecimento que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições no consumidor. Verba reparatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia compatível com os precedentes desta Corte e com as circunstâncias do caso concreto. Honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, atentando para a natureza da demanda e para o trabalho realizado pelo patrono, não desafiando reforma. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00127531320128190212 RJ 0012753-13.2012.8.19.0212, Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 08/04/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/04/2015 00:00).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. I - Em se tratando de responsabilidade por vício do serviço, caracterizando acidente de consumo, lastreada nos arts. 12 e 14 do CDC, o fabricante e a concessionária respondem, em tese, solidariamente pelos fatos ocorridos. Precedentes jurisprudenciais. II - A necessidade de reparo mecânico (troca de peça defeituosa) em automóvel zero quilômetro, recém adquirido, configura dano moral indenizável. A frustração decorrente da impossibilidade de uso do carro novo ultrapassa o mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052521994, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 07/02/2013 - Diário da Justiça do dia 25/03/2013).

Quanto a fixação do valor, sabe-se que este ficou aos cuidados do prudente arbítrio do juiz que, para tanto, levará em consideração a extensão dos danos sofridos e a condição econômica das partes, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o agente, de forma que não seja ele exorbitante e caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não possa consistir em valor irrisório a descaracterizar a natureza do instituto.

Por conseguinte, atento, ainda, aos artigos 944 do Código Civil e 5º, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, fixo o valor da indenização pretendida, a título de indenização por danos morais, em R$20.000,00 (vinte mil reais).

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, os termos da fundamentação supra, afasto as preliminares suscitadas, salvo a de impugnação ao valor da causa, ao tempo em que, tendo em vista a alienação do veículo objeto do litígio a terceira pessoa, tenho por prejudicado os pedidos formulados em relação ao aludido bem e julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$20.000,00, a esse título em favor

da autora, quantia essa corrigida pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento até a data da efetiva paga. Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas do processo e nos honorários do patrono da parte autora ora fixados em 20% no valor da condenação. Fixo o valor da causa em R$72.500,00, devendo o cartório observá-lo para fins de recolhimento das custas remanescente a cargo das acionadas. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.

Juiz de Direito

Autor Dr. Adv. do autor

Preposto Dr. Adv. do réu

Preposto Dra. Adv. do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006326-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Benedita Maria De Souza Lima
Advogado: Rafael Lago Vasconcelos (OAB:BA58091)
Autor: Fernanda De Souza Lima
Advogado: Rafael Lago Vasconcelos (OAB:BA58091)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo nº: 8006326-98.2023.8.05.0103

Ação: Indenizatória

Autoras: Benedita Maria de Souza Lima e Fernanda de Souza Lima

Dra. Adv. Da autora: Quelle Naiana Stephane Santos Cruz – OAB/BA 48561

Réu: Viação Águia Branca S/A.

Preposto: Gilberto de Santana Palmeira

Dr. Adv. Do réu: Kate Anne Costa Ferreira – OAB/ BA33631

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 02 dias de maio de 2024, às 15:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi que proposta a conciliação não houve acordo. Dispensado foi o depoimento pessoal das partes e os contendores não produziram prova testemunhal. Pelo MM. Juiz foi dito que façam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.

Juiz de Direito

Autores: Dr. Adv. Da Autora

Preposto Dra. Adv do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003730-15.2021.8.05.0103 Monitória

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Genezio Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003730-15.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GENEZIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro citação por edital. Prazo de 20 dias.

Ilhéus, 28 de setembro de 2023

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006567-09.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joana Angelica De Almeida Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo Nº:8006567-09.2022.8.05.0103

Ação: Indenizatória

Autora: Joana Angélica de Almeida Silva

Dr. Adv. do autor: Thiago Nogueira Lino – OAB/BA32312

Réu: Sabemi Seguradora S.A

Dr. Adv. do Réu: Juliano Martins Mansur - OAB RJ113786

TERMO DE INSTALAÇÃO DE PERÍCIA

Aos 03 dias de maio de 2024, às 15:30 h, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Ilhéus, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Aberta e instalada a audiência, ao pregão verificou-se a presença da parte autora e seu patrono, bem assim a Sra. Carla Martins Kaneto, Perita do Juízo. Ausente a seguradora e seu advogado, apesar de devidamente intimados. Iniciados os trabalhos, Pelo MM Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 438941563, entendia para o desate da lide ser necessário o exame grafotécnico. Consultada a Sra. Perita disse que concordava em receber os seus honorários, posteriormente, desde que lhe fosse assegurada apresentação de proposta para fins de apreciação pelo Juízo, o que foi deferido. Na sequência, foram colhidos as documentações necessárias, as quais passam a integrar os autos. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.

Juiz de Direito

Autora Dr. Adv. do autor

Dra.Perita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8005460-61.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Solange Skromov
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

SENTENÇA:

Processo nº: 8005460-61.2021.8.05.0103

Ação: indenizatória

Autora: Solange Skromov (falecida)

Dr. Adv. do autor: Aline Passos Santos - OAB BA38088

Réu: Bp Promotora de Vendas LTDA.

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Dra. Adv. dos Réus: Anna Clara Seara Lima OAB BA 70.481

Preposta: Letizzia Gomes Rocha

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 03 dias de maio de 2024, às 15:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Presentes a parte ré, representada pela proposta e a advogada acima nominadas. Ausente a parte autora face o óbito comprovado em o id—437747665. Sobre o pedido de desistência formulado em o id—363009811, ouvidos, os demandados concordaram. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com repetição de indébito indenização, envolvendo as partes acima mencionadas. O feito prosseguia seu curso regular, até a comunicação do falecimento da parte autora e pedido de extinção (ID. 437747664), demonstrando a inexistência do interesse de agir.

Desse modo, no ensinamento de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, p. 195):

O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo será extinto sem julgamento do mérito (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-

AgRg, Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, DJU 15.9.97). E ainda emenda o ilustre doutrinador tratando do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (p. 825):

Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602).

Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.

Juiz de Direito

Preposta Dra. Adv. do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002283-26.2020.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Ruy Henrique Jorge Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002283-26.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

REU: RUY HENRIQUE JORGE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face do quanto informado no ofício id 442835517, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8008486-96.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Espólio De Carlos Augusto Dias Kanthack Registrado(a) Civilmente Como Carlos Augusto Dias Kanthack

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008486-96.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc ...

O pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos do processo que o ensejou.

Ao requerente para regularição. Prazo de quinze dias. Pena de cancelamento da distribuição.

ILHÉUS/BA, 25 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011162-17.2023.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Alexsandro Das Neves Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8011162-17.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Atos executórios]
DEPRECANTE: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e outros

REU: ALEXSANDRO DAS NEVES CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o cumprimento da diligência deprecada, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe.

Ilhéus(BA), 03 de maio de 2024.
Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500661-64.2015.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcelo Pereira Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500661-64.2015.8.05.0103

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Fauna, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001195-45.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M. A. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001195-45.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: MARINA ALMEIDA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do réu e efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12, cada ato;

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004563-96.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jorge Carlos Ramos Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004563-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JORGE CARLOS RAMOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8011527-71.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. S. C. 0.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011527-71.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALEXANDRE SILVA CAMARA 01908894547
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011527-71.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. S. C. 0.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011527-71.2023.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ALEXANDRE SILVA CAMARA 01908894547

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes devidas:

(1) DAJE - Das causas em geral (R$ valor da causa) -

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0005091-44.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Flávia Torres Parish (OAB:BA22807)
Executado: Comsil Comercial Silva Ltda
Executado: Edna Marion Santos Silva
Executado: Dalmiro De Oliveira Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005091-44.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), FLÁVIA TORRES PARISH (OAB:BA22807)
EXECUTADO: COMSIL COMERCIAL SILVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC.

Sobre o pedido de aproveitamento de atos, deixo de conhecer, por entender que deve ser formulado nos autos do processo que continuará em trâmite.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006462-66.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Carlos De Andrade Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006462-66.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)

REU: CARLOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0301806-47.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Bahia Cacau Industria De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301806-47.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: BAHIA CACAU INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento, recurso que, posteriormente, foi improvido, mantida a decisão agravada.

Os autos do recurso foram juntados em 2013 e, até o presente momento, a parte autora não recolheu as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Na espécie, indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora foi devidamente intimada para o recolhimento das custas iniciais, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Nesse contexto, não recolhidas as custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8003893-63.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elisabete Alves Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Interessado: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Autor: Thales De Sa Pedreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003893-63.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THALES DE SA PEDREIRA e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
INTERESSADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta do ato não praticado, mas manteve-se inerte.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta no prazo de 5 dias, a parte autora manteve-se inerte, pelo que entendo que houve abandono da causa, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pela ausência de qualquer ato processual pela parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009425-76.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wilson Santos Silveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009425-76.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WILSON SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica e manifestação sobre a reconvenção, nos prazos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005413-87.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Helio Carlos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005413-87.2021.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: HELIO CARLOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 427284356, pugnando o que entender pertinente.

Ilhéus - BA, 16 de janeiro de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8006637-31.2019.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sueli Araujo De Melo
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Executado: Alex Souza Borges
Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8006637-31.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: SUELI ARAUJO DE MELO
Advogado(s): CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)
EXECUTADO: ALEX SOUZA BORGES
Advogado(s): PAULA ESTEVANNI SANTANA FERREIRA SANTOS (OAB:BA47244)

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SUELI ARAÚJO DE MELO em desfavor de ALEX SOUZA BORGES.

De forma equivocada, pelo Magistrado atuante na época do despacho de ID 42337503, foi determinada a citação do "réu" para contestação, como se fosse fase de conhecimento.

Entretanto, o presente feito constitui pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo, para a execução de obrigações de fazer e de pagar.

Outrossim, mesmo citado e tendo a oportunidade de se defender, o executado não comprovou o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas.

Com isso, chamo o feito a ordem para a aplicação do procedimento correto.

Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de multa cominatória diária para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite global de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela resistência injustificada às ordens judiciais, na proporção de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos moldes do art. 774, IV e parágrafo único, do CPC.

Além disso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.

Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006637-31.2019.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sueli Araujo De Melo
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Executado: Alex Souza Borges
Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006637-31.2019.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor (a): SUELI ARAUJO DE MELO

Réu: ALEX SOUZA BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto.

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000444-92.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa Triticola Sepeense Ltda
Advogado: Michelle Moraes Rodrigues (OAB:RS94880)
Reu: O Barateiro Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000444-92.2022.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Autor (a): COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA

Réu: O BARATEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de recebimento negativo ID 406429368.

Ilhéus - BA, 26 de outubro de 2023.

Fatima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005381-82.2021.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliudes Souza De Oliveira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Reu: Meire Santos Silva
Reu: Marly Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8005381-82.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIUDES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)
REU: MEIRE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 412800459 e concedo à autora o prazo de 10 dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002398-76.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002398-76.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acessão]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada (rè) para cumprir o despacho de ID 421028752.

Ilhéus - BA, 19 de janeiro de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007124-93.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Priscilla Nascimento Da Hora Santos
Advogado: Jose Henrique Pinelli Da Silva (OAB:SP460727)
Advogado: Veronica Driely Bispo Dos Santos (OAB:SP481491)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007124-93.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Autor (a): PRISCILLA NASCIMENTO DA HORA SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio Sisbajud de ID 440744669.

Ilhéus - BA, 19 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003330-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabiana Tomaz Da Silva
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003330-93.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor (a): FABIANA TOMAZ DA SILVA

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi redesignada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, no dia 04/06/2024, às 14:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de maio de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0005478-20.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: France Anne Lopes Gois Nolasco (OAB:BA19218)
Exequente: Maria Jose Souza De Morais
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005478-20.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA DE MORAIS
Advogado(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)
EXECUTADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), FRANCE ANNE LOPES GOIS NOLASCO (OAB:BA19218)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA JOSÉ SOUZA DE MORAIS em desfavor da FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRIOS LTDA.

Não apresentada a apólice do seguro a ser pago, o valor da obrigação foi estabelecida com base no valor declarado do bem na época, consoante petição e cálculos de ID 189489939/189489944 e despacho de ID 189489945.

Intimado, a executada não efetivou o pagamento voluntário, mas apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, na qual pleiteou efeito suspensivo e aduziu excesso de execução (ID 189489957/189489965).

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, sendo determinada a liberação apenas do valor considerado incontroverso (ID 1894899720).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença que, inicialmente, visava o cumprimento de obrigação de pagar seguro de vida com a finalidade de quitação do contrato e baixa do gravame incidente em bem adquirido por meio de consórcio.

Contudo, a executada e a seguradora por ela indicada nunca se desincumbiram do ônus de juntar nos autos a apólice do seguro em questão, pelo que a obrigação foi convertida na obrigação de pagar o valor declarado do veículo, com juros e correção monetária.

A executada não impugnou a modificação da obrigação, mas indicou excesso no cálculo da exequente, alegando que o mesmo parte de quantia incorreta e adota a aplicação de de juros compostos e em duplicidade.

Contudo, assiste razão apenas parcial à executada.

Com efeito, a exequente instaura seu cálculo com base em quantia correta, qual seja o valor declarado do veículo, haja vista se esse o tamanho do benefício econômico que ela teria caso o bem estivesse livre e sujeito á alienação.

Nesse sentido, se a obrigação tivesse sido quitada pelo pagamento do seguro, o veículo estaria livre, e a exequente poderia aliená-lo pelo supramencionado valor.

Portanto, o cálculo parte do valor correto.

Além disso, não vislumbro cômputo em duplicidade de juros e correção monetária contabilizados em períodos distintos, como foi feito na espécie pela exequente.

Por fim, com razão a executada ao apontar equivocada incidência de juros compostos, como facilmente pode ser identificado no cálculo da exequente, o que deve ser corrigido.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar à parte exequente que promova, no prazo de 15 dias, a juntada de novos cálculos, com os mesmo parâmetros, com exceção dos juros compostos, que devem ser substituídos por juros simples.

No mesmo prazo, a parte executada deve juntar aos autos informação, com o respectivo cálculo, do valor pendente para quitação do contrato, tendo como parâmetro a data do óbito da contratante/segurada, não devendo incidir juros moratórios ou correção monetária, haja vista que a mora na quitação do contrato é imputável à própria executada.

Se a parte executada não juntar a informação determinada, a parte exequente poderá fazê-lo, no prazo de 15 dias, restando, nesse caso, presumido verdadeiro o cálculo da exequente.

Com o cálculo do valor necessário para a quitação do contrato, expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do exato valor, após o que esta deverá encerrar o contrato e proceder a baixa do gravame, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

O saldo remanescente em depósito judicial deverá ser liberado em favor da parte exequente, até o limite do valor encontrado no cálculo corretivo - sem os juros compostos - por ela apresentado na forma desta decisão.

Se o valor do depósito judicial for maior do que a importância devida à exequente, o que sobrar deverá ser também liberado em favor da parte executada, como montante pago a maior.

Contudo, se o deposito judicial não for suficiente, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, nas contas da executada.

Com o bloqueio, intime-se a executada para manifestação, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Em seguida, intime-se a exequente sobre a manifestação da executada, também no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, mas apenas após a preclusão da presente decisão, haja vista o efeito suspensivo outrora deferido.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004763-69.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanessa Lima Cotias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004763-69.2023.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Tarifas]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: VANESSA LIMA COTIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de IDs424445182 e 428434414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005831-25.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Arisoston Leoncio Cavalcante

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005831-25.2021.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ARISOSTON LEONCIO CAVALCANTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12, cada ato;

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009661-28.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Adriano Moraes Da Silva Filho
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009661-28.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): ADRIANO MORAES DA SILVA FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que a audiência virtual de CONCILIAÇÃO foi REDESIGNADA e será realizada por videoconferência, no dia 04/06/2024, às 14:30 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de maio de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0300605-83.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Nutricau Distribuidora Ltda - Me
Executado: Everaldo Roberto Silva
Executado: Jamara Cunha Andrade Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300605-83.2013.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: NUTRICAU DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 428326519.

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500724-26.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Amado Locadora De Veiculos E Turismo Ltda - Me
Executado: Derivaldo Francolino Dos Santos
Executado: Elton John Cardoso Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500724-26.2014.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A

Réu: AMADO LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$144,30, cada ato;

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009669-05.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Eurides Vieira Sena
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009669-05.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): EURIDES VIEIRA SENA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 442671832 e documentos.

Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007797-52.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alcantara Andrade Comercial Ltda - Me
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Interessado: Mc Assessoria Contabil
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007797-52.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): ALCANTARA ANDRADE COMERCIAL LTDA - ME

Réu: MC ASSESSORIA CONTABIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 442666966 /442672020 e documentos.

Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0002609-21.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Antonio Vianna Dias Da Silva Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002609-21.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
EXECUTADO: ANTONIO VIANNA DIAS DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais, defiro a íntegra do pedido de ID 437754553.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002609-21.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Antonio Vianna Dias Da Silva Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002609-21.2003.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Réu: ANTONIO VIANNA DIAS DA SILVA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a certidão ID 442837960, no prazo de 5 dias.

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004811-28.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Roberto Das Neves Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: Maria Tereza Do Loreto De Oliveira Moreira
Advogado: Patrick Charles Wuillaume (OAB:RJ071763)
Confrontante: Simone Francisca Souza
Confrontante: Luciene Silva Santos
Confrontante: Mauricio Alves Dos Santos
Confrontante: Maria De Fátima Cristina
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004811-28.2023.8.05.0103

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Acessão]

Autor (a): JOSE ROBERTO DAS NEVES DOS SANTOS

Réu: MARIA TEREZA DO LORETO DE OLIVEIRA MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação/Reconvenção de ID 442697756 e documentos.

Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004267-74.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marileia Roque Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004267-74.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente Aéreo]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARILEIA ROQUE RIBEIRO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo de ID. 441018318.

Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0502642-65.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Pinheiro Fonseca
Exequente: Gustavo Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Viviane Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Gilson Silva Junior
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Ana Laise Dos Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502642-65.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 437684804.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8006353-23.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Celia Alves De Santana
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006353-23.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CELIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

DECISÃO

Sobre a petição de ID 408550829, verifico que se encontra encerrada a prestação jurisdicional no primeiro grau, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Interposta a apelação e apresentada as pertinentes contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008787-77.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Carlos Almeida Guedes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008787-77.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tarifas]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JOAO CARLOS ALMEIDA GUEDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de ID 425323283 e 428471029, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Sílvia Rocha de Oliviera

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8011416-87.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Executado: M C Sucata E Manutencao Industrial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011416-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARNEIRO
Advogado(s): DANILO BATISTA DA SILVA (OAB:BA48111)
EXECUTADO: M C SUCATA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, constato que a espécie de locação da qual se originou a dívida e os valores envolvidos no contrato indicam o não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça requerida na exordial.

Desse modo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade da justiça, incluindo última declaração de IR, extrato de benefício previdenciário e extratos bancários dos últimos 3 meses de todos os bancos dos quais for correntista, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito em tela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0304462-06.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jefferson Martins De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304462-06.2014.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o ofício ID 442862308

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000100-05.2012.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Joao Manoel Da Silva
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Terceiro Interessado: Severina Dias De Melo
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahiasefaz
Terceiro Interessado: Aurelina Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0000100-05.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor já foi intimado, diversas vezes, para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel e dos demais documentos solicitados pelo Município de Ilhéus e pelo Estado da Bahia, indispensáveis à propositura da ação, inclusive para a aferição do preenchimento das condições da ação.

Assim, intime-se o autor para que complete a petição inicial, juntando a citada documentação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 312 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000626-10.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dalva Maria Ribeiro Duarte Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000626-10.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): DALVA MARIA RIBEIRO DUARTE SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 04/06/2024, às 14:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de maio de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0005243-24.2002.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Viacao Gabriela Ltda
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Exequente: Valdenice Neres Dos Santos
Advogado: Carla Jeronima Ramos Arleo (OAB:BA14337)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005243-24.2002.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Autor (a): VALDENICE NERES DOS SANTOS

Réu: VIACAO GABRIELA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 29 de janeiro de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8011057-40.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Carolina Soares Bohana
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Executado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos
Executado: Ademir Fontana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011057-40.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA SOARES BOHANA
Advogado(s): CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)
EXECUTADO: PAULA ESTEVANNI SANTANA FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Diante da certidão de ID 426842779 e documentos de ID 426842228/426842229, que dão conta do abandono do imóvel em questão, defiro o pedido de ID 426944457 e autorizo à exequente a imissão na posse do imóvel, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8245/91.

Satisfeita a obrigação, declaro extinta o presente cumprimento provisório de sentença, na forma do art. 924, II, do CPC..

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nessa fase processual.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8003373-98.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Andreia Borges Dos Santos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003373-98.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
EXECUTADO: ANDREIA BORGES DOS SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.

No curso do processo, a parte exequente requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Revogo eventuais decisões e despachos anteriores e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Sem custas nessa fase processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002214-91.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Advogado: Karolline Josepha Do Amorim Cardoso (OAB:BA39118)
Executado: Gilson Correia Santos
Advogado: Debora Barros Gualter Dos Santos (OAB:SP405011)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002214-91.2020.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Réu: GILSON CORREIA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para informar os dados bancários para expedição de alvará, no prazo de 5 dias

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004835-56.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Carlos Neves Reis
Advogado: Vinicius Ferreira Pina (OAB:RJ235806)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004835-56.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Autor (a): LUIZ CARLOS NEVES REIS

Réu: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a embargada(ré) para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 425473999.

Ilhéus - Ba, 3 de maio de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004658-29.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Augusta Silva Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004658-29.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARIA AUGUSTA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006224-47.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Eliel Dos Santos Santa Fe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006224-47.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ELIEL DOS SANTOS SANTA FE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8003384-64.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Edisio Cipriano Dos Santos
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003384-64.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: EDISIO CIPRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006352-04.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Jose Gileno Nascimento Calazans

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006352-04.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547)
REU: JOSE GILENO NASCIMENTO CALAZANS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8005844-87.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Michael Da Silva Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005844-87.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MICHAEL DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8008929-81.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Rodrigues Da Conceicao
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008929-81.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Tentada a intimação da parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito e suprir a falta de ato processual, na forma determinada no despacho de ID 402964790, não foi localizada no endereço fornecido nos autos.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…); III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (…). § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Dessa maneira, a intimação dirigida ao autor presume-se válida, pois ele não comunicou nos autos a alteração do endereço, correndo contra ele o prazo do art. 485, § 1º, do CPC.

Presumida válida a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, não houve manifestação tempestiva.

Além disso, encerrado o prazo para manifestação, entendo que houve abandono da causa pela parte autora, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000548-21.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Alberto Vaz Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8000548-21.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: JOSE ALBERTO VAZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8007343-09.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Helio Nunes De Oliveira
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007343-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: HELIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de pedido cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente em desfavor da parte executada.

No curso do processo, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, II, do CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”

Na espécie, a parte executada informou a satisfação da obrigação, sem objeção da parte exequente.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0505347-94.2018.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Luiza Silva Papalardo Chagas
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)
Reu: Ronilma Fernandes Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0505347-94.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA PAPALARDO CHAGAS
Advogado(s): ENIO FELIPE DAUD LIMA (OAB:BA14067)
REU: RONILMA FERNANDES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo ajuizada por MARIA LUISA SILVA PAPALARDO CHAGAS em face de RONILMA FERNANDES ALVES

Intimada por seu advogado para manifestar-se acerca da certidão negativa em ID n° 311382307, a parte autora quedou-se inerte.

Tentada a intimação pessoal no endereço que consta dos autos, o AR retornou com a informação de que a autora estava “ausente” (ID n° 420674198).

Relatados, fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…); III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC:

"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Dessa maneira, a intimação dirigida à autora presume-se válida, pois esta não comunicou nos autos a alteração do endereço, correndo contra ela o prazo do art. 485, § 1º, do CPC.

Presumida válida a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, este quedou-se inerte.

Além disso, encerrado o prazo para manifestação, entendo que houve abandono da causa pela parte autora, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora, observadas as normas sobre gratuidade da justiça, que defiro nessa sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

8008852-09.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Antonio Ronaldo Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

CERTIDÃO
Processo nº: 8008852-09.2021.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ANTONIO RONALDO DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que a sentença ID: 425142326 transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento.

Ilhéus - BA, 3 de maio de 2024

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8003357-81.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Vanilla Andrea Santos Bonfim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003357-81.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: VANILLA ANDREA SANTOS BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8008378-38.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ubiraci Duarte Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8008378-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: UBIRACI DUARTE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009221-32.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rita De Cassia Watson De Souza E Carvalho Veloso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009221-32.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA WATSON DE SOUZA E CARVALHO VELOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta pelo exequente em face da executada.

No curso do processo, a parte exequente informou que a executada quitou as parcelas em atraso, bem como pleiteou a extinção do feito, em razão da perda do objeto.

Vieram os autos com conclusão.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual/perda do objeto.

Na espécie, resta patente a ausência superveniente do interesse processual, diante da quitação da parcelas que constituem o objeto da execução.

Não há mais, portanto, interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Sem interesse processual, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ressalto, ademais, que a matéria em questão pode ser conhecida de ofício, consoante art. 485, § 3º, do CPC.

Diante disso, por sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Determino a baixa nas restrições judiciais e o recolhimento dos mandados.

Sem custas remanescentes e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8008336-86.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jose Paulo Araujo De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8008336-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JOSE PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010929-20.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010929-20.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Autor (a): EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, de acordo com o documento de ID 442886577, tomarem ciência de que a perícia encontra-se marcada para o dia 03/06/2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta cidade de Ilhéus-BA. O periciando deverá comparecer munido de todos os exames e relatórios atualizados.

Ilhéus - BA, 03 de maio de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8002957-62.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Artur William Nogueira Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Reu: Thaise Da Conceicao Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8002957-62.2024.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

REU: ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS, THAISE DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

1-Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Titular do Núcleo de Homicídios de Ilhéus para que comprove, no prazo de 05 dias, se houve informação à Polícia Militar acerca da existência do mandado de prisão em aberto e do Mandado de Busca e Apreensão contra o acusado por outro meio antes da sua prisão.

2-O pedido de restituição de bens, por configurar incidente processual, deverá ser formulado em autos apartados, para posterior apensamento aos presentes, ficando o Advogado do réu desde já intimado para, querendo, adequar a forma de peticionamento.

3-Intime-se os Defensores do acusado para justificarem, no prazo de cinco dias, em que se funda a necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no formato presencial.

ILHEUS(BA), 2 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8002957-62.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Artur William Nogueira Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Reu: Thaise Da Conceicao Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8002957-62.2024.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

REU: ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS, THAISE DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

1-Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Titular do Núcleo de Homicídios de Ilhéus para que comprove, no prazo de 05 dias, se houve informação à Polícia Militar acerca da existência do mandado de prisão em aberto e do Mandado de Busca e Apreensão contra o acusado por outro meio antes da sua prisão.

2-O pedido de restituição de bens, por configurar incidente processual, deverá ser formulado em autos apartados, para posterior apensamento aos presentes, ficando o Advogado do réu desde já intimado para, querendo, adequar a forma de peticionamento.

3-Intime-se os Defensores do acusado para justificarem, no prazo de cinco dias, em que se funda a necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no formato presencial.

ILHEUS(BA), 2 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8010898-97.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Santos Vieira
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Autoridade: 7ª Coorpin Ilhéus
Autoridade: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010898-97.2023.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

REU: RENATO SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que a embasou a prisão preventiva do acusado, nem havendo fato novo a justificar sua eventual modificação, fica mantida a prisão.

Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 04.06.2024.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8002190-92.2022.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Breno Oliveira Vieira
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Testemunha: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8002190-92.2022.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Ré(u): REU: JACKSON BRENO OLIVEIRA VIEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de Jackson Breno Oliveira Vieira, atribuindo a ele a prática de fato previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista os fatos narrados na denúncia.

O acusado constituiu Defensor e apresentou resposta à acusação (ID 190773420/190773421).

A denúncia foi recebida no dia 13.04.2022 (ID 192163976).

Laudo de exame pericial definitivo (ID 428269016).

Em juízo foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (ID 432258159).

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu na forma da denúncia (ID 438360750).

A Defesa requereu a absolvição por ausência de provas suficientes para condenação (ID 438865043).

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

Em juízo, a testemunha Luciano Correa de Oliveira disse que “essa ocorrência tem um pouco de tempo eu não consigo lembrar detalhes. Eu lembro da prisão. Eu conduzi o acusado para a delegacia, mas a ocorrência não consigo me recordar. O soldado Neves que fez a busca”.

Em juízo, a testemunha Victor Emanuel Rocha Magalhães disse que “eu participei da diligência, mas não lembro dos detalhes. Esse entorpecente tava com ele dentro do terreno, ele ia comprar drogas na mão desse Jackson, salve engano, ele correu e o Jackson ficou para esconder a sacola. Foi no Alto do Vilela, quando fizemos a incursão ele estava na frente do terreno baldio, também tinha uma droga na área plantação. Eu não conhecia o acusado, mas a localidade é conhecida como ponto de tráfico de drogas. Eu sei que tinha outro rapaz que ia comprar a droga na mão do acusado. Até a gente chegar no local eles tinham a visibilidade da gente, quando ele nos viu acabou correndo. Não deu pra identificar o outro rapaz. Quando o outro correu um ficou e foi encontrado com a sacola na mão. Tinham outras drogas escondidas no mato. O indivíduo já estava com a sacola de drogas na mão. O acusado morava ao lado do terreno”.

Em juízo, a testemunha Rogério de Souza Neves disse que “Eu o conheço. A gente mora próximo, estávamos de incursão no local. Ele estava em atividade suspeita e fizemos a abordagem. As drogas estavam na sacola plástica. A gente tinha abordado um indivíduo usando drogas no local, essa pessoa informou que tinha comprado drogas na mão dele. A gente foi até o local e viu ele vendendo drogas. Sim, as drogas estavam dispostas para vendas. Sim, tinha certa quantidade com ele. Ele nos levou a um local no mato aonde tinham mais drogas. A gente questionou as drogas que ele estava vendendo e ele nos levou até ao restante das drogas”.

Em juízo, o acusado Jackson Breno Oliveira Vieira afirmou que “eu realmente tava chegando do trabalho esse horário. Eu sou usuário de drogas e fumava maconha, eu passei no local e peguei as drogas. Quando eu cheguei na frente de casa eles me abordaram. Minha mãe estava na porta de casa quando eu cheguei. Eles me perguntaram quem tinha me vendido drogas, eu não falei e eles me bateram, depois me levaram para delegacia. Rogério me deu murros nas costelas. Eu cheguei do trabalho com uma bucha de maconha de R$ 5,00 Os policiais me bateram para eu falar na mão de quem eu comprei. Eu não falei e os policiais ficaram com raiva e me levaram para delegacia. Eu não tenho conhecimento dessas drogas encontradas no mato. Eu não informei que pertenço a facção “Tudo 3”. Eu não fui preso novamente depois desses fatos. Após os fatos o policial ficou rodeando minha casa achando que eu estava escondendo algo, o policial ficou com raiva de mim, mas nada demais”.

Em que pese a versão dado pelo réu, suas declarações contrastam com as informações dadas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

De acordo com os policiais Victor Emanuel Rocha Magalhães e Rogério de Souza Neves, estavam realizando ronda rotineira no Alto São João, no Teotônio Vilela, num local já conhecido pela prática do tráfico de drogas, quando avistaram o réu em frente a um terreno baldio entregando um pequeno invólucro para um indivíduo, motivo pelo qual se aproximaram e conseguiram efetuar a prisão em flagrante do réu, encontrando com ele 05 “buchas de maconha” e numa sacola escondida no terreno havia outras 24 “buchas de maconha” (fls.19/21 – ID 186881730).

Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo corroboram a versão por eles apresentada na fase policial.

Já o acusado, na fase inquisitorial, apresentou versão diferente, ocasião em que confessou a prática do crime (ID 186881730 – fl.08). Afirmou que estava dentro de sua casa, assistindo a um filme com sua esposa quando os policiais chegaram, entraram pela porta da casa, que estava aberta, perguntando-lhe onde estava a droga que ele tinha acabado de vender para uma pessoa. O réu então disse que tinha vendido duas trouxinhas de maconha para um rapaz do bairro e se negou a dizer onde estava o restante, quando foi então agredido fisicamente pelos policiais e disse onde estava um vidrinho contendo 5 buchas de maconha e depois indicou onde estava uma sacola contendo as outras 24 trouxinhas. Por fim, o acusado ainda disse que integrava a facção criminosa “Tudo 3”.

Nota-se, portanto, que a versão apresentada pelo réu em juízo está completamente isolada nos autos, não sendo capaz de, por si só, elidir os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo. Conquanto o réu tenha dito que foi agredido fisicamente pelos Policiais Militares, o laudo de exame de lesões corporais deu negativo para a presença de lesões aparentes (ID 186881730 - fl.15).

Assim, a Defesa não produziu nenhuma prova relevante apta a deslegitimar os depoimentos prestados pelos milicianos em juízo, não havendo nos autos nenhum elemento que desnature o fato principal, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, que se extrai de forma inconteste do depoimento dos policiais ouvidos ao longo da persecução penal, bem como da confissão extrajudicial do réu, sem que a defesa tenha produzido prova relevante em sentido contrário.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996) PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001).

Portanto, a forma como a droga estava acondicionada e sua quantidade, aliado aos depoimentos dos policiais e principalmente as circunstâncias dos autos, não deixam dúvida quanto a materialidade e autoria do delito da traficância.

Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova.

Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, " toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho.

Nesse sentido:

"Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 08.06.2006)

"Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001(1), rel. Sérgio Braga, 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005).

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0005331-44.2017.8.19.0007 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: A) A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: B) A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS; C) A FIXAÇÃO DA PENABASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; D) A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3); E) O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/2006; F) A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA; G) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto ao pleito absolutório relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Adriano, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, qualquer possibilidade em torno da pretendida absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada às contundentes declarações prestadas em sede judicial pelos policiais militares, Elias e Marcio. A Defesa do réu nomeado, por sua vez, buscou desautorizar os depoimentos dos agentes públicos, os quais participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado. Entretanto, constata-se que, não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das oitivas dos agentes da lei. Diante desse quadro é de se observar que, ao contrário do que alega a Defesa do acusado, a conclusão a partir das declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da apreensão do entorpecente, conferem juízo de certeza para a mantença do decreto condenatório, traduzindo-se que a argumentação defen-

siva, alegando suposta “insuficiência de provas”, não fosse sua estridente inverossimilhança diante do caso concreto, também careceu de comprovação jurídico-formal, ônus a seu cargo exclusivo. (....) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a pena imposta ao réu, ADRIANO RAMOS MEDEIROS, para 6(seis) anos, 9(nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença vergastada”.

Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas.

O laudo pericial definitivo atestou que analisando a amostra foi detectada a substância THC (maconha) (ID 428269016).

A ação do (a) denunciado (a) enquadra-se no disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 que diz o seguinte:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a violência contra criança que estava sob a guarda do acusado.”

Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte:

“§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Isso porque o acusado é tecnicamente primário, não há registro de maus antecedentes, não havendo sequer indícios de que se dedique às atividades criminosas. Sendo assim, reduzo a pena em 2/3.

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO Jackson Breno Oliveira Vieira como autor da conduta delituosa descrita no artigo 33, c/c §4º, ambos da lei nº 11.343/2006.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.

O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena porque fixada no mínimo legal. Não existem agravantes.

Tratando-se de tráfico privilegiado, reduzo a pena em 2/3, totalizando a pena em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, pena que torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem em sua fixação.

A pena de multa ora imposta a acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006).

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração nesta fase processual porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições devem ser fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente porque a pena fixada na sentença é incompatível com a decretação da sua prisão.

VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Determino a imediata incineração da droga apreendida pela autoridade policial competente, de tudo lavrando-se o respectivo auto.

2. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso em razão da gratuidade que ora defiro porque disse em juízo, durante seu interrogatório, que trabalha como ajudante de pedreiro.

3. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

4. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

6.Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.

7.Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8010027-04.2022.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: P. S. C.
Advogado: Rejane Rezende Chagas (OAB:RJ157530)
Requerido: G. R. G. Q.
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Terceiro Interessado: D. I.
Terceiro Interessado: 6. C. -. I.
Terceiro Interessado: C. -. I.
Terceiro Interessado: C. -. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010027-04.2022.8.05.0103

Assunto: [Medidas Protetivas, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

REQUERIDO: GUILHERME ROSEMBERG GUIMARAES QUEIROZ

DESPACHO

1-Defiro o pedido de habilitação de ID 442671643. Ao cartório para as devidas anotações no Pje.

2-Após, arquivem-se.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004462-88.2024.8.05.0103 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ilhéus
Representante/noticiante: Fabio Crispiniano Dos Santos
Advogado: Richard Costa Macedo Dos Santos (OAB:BA73371)
Representado: Maria Kaiza Vilas Boas Chame
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004462-88.2024.8.05.0103

Assunto: [Calúnia, Difamação]

REPRESENTADO: MARIA KAIZA VILAS BOAS CHAME

DESPACHO

1-Intime-se o Querelante para se manifestar acerca do requerimento ministerial de ID 442783083 e adotar as providências que entender necessárias. Prazo: cinco dias.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8003885-13.2024.8.05.0103 Inquérito Policial
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Deam Ilhéus
Investigado: Elias Serafim Da Silva
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003885-13.2024.8.05.0103

Assunto: [Estupro de vulnerável]

INVESTIGADO: ELIAS SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

1-Defiro o pedido de ID 442660925. Ao cartório para proceder as anotações devidas no Pje.

2-Tão logo seja apresentada a denúncia, apense-se aos autos da ação penal.

2-Arquivem-se.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8010695-38.2023.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adson Silva
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010695-38.2023.8.05.0103

Assunto: [Receptação]

Ré(u): INVESTIGADO: ADSON SILVA
DESPACHO

1-Com base no §4º, do art. 28-A do CPP, designo audiência para oitiva do indiciado, na presença do seu Defensor para o dia 22/05/2024 11:00, a ser realizada integralmente por videoconferência.

2-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

3- Caso o indiciado não tenha advogado, a Defensoria Pública deverá ser intimada para o ato.

Intimações e requisições necessárias.

ILHEUS(BA), 1 de maio de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8010695-38.2023.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adson Silva
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010695-38.2023.8.05.0103

Assunto: [Receptação]

Ré(u): INVESTIGADO: ADSON SILVA
DESPACHO

1-Com base no §4º, do art. 28-A do CPP, designo audiência para oitiva do indiciado, na presença do seu Defensor para o dia 22/05/2024 11:00, a ser realizada integralmente por videoconferência.

2-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

3- Caso o indiciado não tenha advogado, a Defensoria Pública deverá ser intimada para o ato.

Intimações e requisições necessárias.

ILHEUS(BA), 1 de maio de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8004108-34.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.
Reu: A. B. D. S. L.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Terceiro Interessado: 7. C. -. I. E. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004108-34.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON BRUNO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DECISÃO

Intime-se novamente para informar se mantém as alegações finais já apresentadas antes do Ministério Público.

ILHÉUS/BA, 03 de maio de 2023.

Guilherme Vieito Barros Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

0503509-87.2016.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcone Souza Oliva
Advogado: Igor Rodrigues Nascimento (OAB:BA54795)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Terceiro Interessado: Aline Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Francisco De Araújo Machado
Terceiro Interessado: Sdpm Jeferosn Ferreira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503509-87.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONE SOUZA OLIVA
Advogado(s): IGOR RODRIGUES NASCIMENTO (OAB:BA54795), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496)

DECISÃO

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para apresentarem endereços e contatos atualizados do réu, no prazo de dez dias.

Ilhéus, 03 de maio de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8007448-49.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Carlos Alberto Ceo Dos Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Testemunha: 69ª Cipm - Ilhéus/sul
Terceiro Interessado: José Inácio Dos Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8007448-49.2023.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Ré(u): REU: CARLOS ALBERTO CEO DOS SANTOS

DECISÃO

1-Recebo a apelação em todos os seus termos. Abra-se vista dos autos ao(s) apelante(s) para oferecer razões no prazo de 08(oito) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para oferecer contrarrazões em igual prazo.

2-Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

ILHEUS(BA), 3 de maio de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8005630-96.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Mauricio Freitas Costa Junior
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Advogado: Joao Tarcisio Alcantara Veloso De Oliveira (OAB:BA55294)
Autoridade: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Valdemir Santos Gomes
Testemunha: Agnaldo De Jesus Souza
Testemunha: Alessandro Messias Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005630-96.2022.8.05.0103

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Ré(u): REU: JOSE MAURICIO FREITAS COSTA JUNIOR

DECISÃO

1-Recebo a apelação em todos os seus termos. Abra-se vista dos autos ao(s) apelante(s) para oferecer razões no prazo de 08(oito) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para oferecer contrarrazões em igual prazo.

2-Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

ILHEUS(BA), 2 de maio de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8007695-30.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Santos De Jesus
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007695-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Como o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital e não apresentou defesa, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do C.P.P. Intime-se a douta Advogada de Defesa que representou o denunciado em audiência de custódia, para que apresente endereços e contatos atualizados do réu, no prazo de dez dias. Caso nada seja informado, vista ao M.P. para informar endereço atualizado do réu, se possível. Caso seja informado, cite-se. Caso nada seja informado, movimente-se como suspenso até o decurso do prazo prescricional.

Ilhéus, 02 de maio de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006110-40.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Silva Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Testemunha: 2º Batalhao Da Polícia Militar Da Bahia
Testemunha: Mirian Farias Dos Santos
Testemunha: Sônia Oliveira Santos De Oliveira
Testemunha: Ademarildo Miranda Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Data: 04/09/2023 às 16:00h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 8006110-40.2023.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, a Exma. Sra. Dra. Silvia Corrêa de Almeida, Promotora de Justiça. Aberta a audiência constatou-se a ausência do denunciado e da Advogada de Defesa. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: como a douta Advogada de Defesa justificou ausência nesta audiência, designo nova data para o dia 14 de agosto de 2024, às 13:00 horas. Intime-se como já determinado. Cadastre-se na pauta de audiências para durar uma hora. Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8007745-56.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Americo Resende Junior
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007745-56.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AMERICO RESENDE JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Como o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital e não apresentou defesa, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do C.P.P. Intime-se a douta Advogada de Defesa que representou o réu em audiência de custódia, para que apresente seu endereço e contatos atualizados no prazo de dez dias. Caso nada seja informado, vista ao M.P. para informar endereço atualizado do réu, se possível. Caso seja informado, cite-se. Caso nada seja informado, movimente-se como suspenso até o decurso do prazo prescricional.

Ilhéus, 02 de maio de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8005781-28.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Marambaia Dos Santos Neto
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005781-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON MARAMBAIA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Como o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital e não apresentou defesa, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do C.P.P. Intime-se a douta Advogada de Defesa que representou o réu na audiência de custódia, para que apresente no prazo de dez dias, endereços e contatos atualizados do réu, salientando que poderão ser conseguidos com a tia mencionada na Certidão do Oficial de Justiça. Caso nada seja informado no prazo, vista ao M.P. para informar endereço atualizado do réu, se possível. Caso seja informado, cite-se. Caso nada seja informado, movimente-se como suspenso até o decurso do prazo prescricional.

Ilhéus, 02 de maio de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8003902-83.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: N. F. D. S.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Terceiro Interessado: N. O. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003902-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NERIVAL FONTES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Como o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital e não apresentou defesa, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do C.P.P. Vista ao M.P. para informar endereço atualizado do réu, se possível. Intime-se também o douto Advogado de Defesa, para informar no prazo de dez dias, endereço e contatos atualizados do réu, pois o representou na audiência de custódia. Caso seja informado, cite-se. Caso nada seja informado, movimente-se como suspenso até o decurso do prazo prescricional.

Ilhéus, 02 de maio de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO

0700120-37.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. L.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Terceiro Interessado: L. G. S. B.
Terceiro Interessado: C. L. L. F.
Terceiro Interessado: S. V. S. G.
Terceiro Interessado: S. J. A. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. S.
Terceiro Interessado: L. G. S. B.
Terceiro Interessado: 6. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS

Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO :[Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
PROCESSO Nº : 0700120-37.2021.8.05.0103
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEX SANTOS LOPES

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016:

1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024
GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
Diretor de Secretaria

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA

8002330-92.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Araujo Santos
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Carlos Henrique Medeiros Dos Santos
Testemunha: Maise Oliveira De Almeida
Testemunha: Sd/pm Cristiano De Albuquerque E Granja Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Francisco De Araújo Machado
Testemunha: Jair Menezes De Oliveira
Testemunha: Isaias Lopes Costa
Testemunha: William Gabriel Silva Conceição-

Vitima: Eduardo Queiroz Da Silva
Vitima: Wiilian Gabriel Silva Conceição
Terceiro Interessado: Victor Araujo Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002330-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

SENTENÇA

VICTOR ARAÚJO SANTOS e CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, foram denunciados sob a acusação de terem tentado matar William Gabriel Silva Conceição e torturado Eduardo Queiroz da Silva, em via pública, na localidade conhecida como Casinhas, Barro Vermelho, bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, no dia 27 de setembro de 2021, entre as 06 horas e 07:30 horas.

Conforme a peça acusatória o crime foi praticado por motivo torpe e mediante dissimulação. Foi imputada ainda a prática de tortura contra Eduardo Queiroz da Silva no contexto antecedente ao aludido crime contra a vida.

Recebida a denúncia, os réus foram citados, e apresentaram resposta à acusação.

Durante a instrução criminal, foi regularmente coletada a prova testemunhal.

Os réus foram interrogados e alegaram inocência, negando envolvimento nos fatos narrados na denúncia.

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou a acusação. A defesa de Carlos Henrique, por seu turno, requereu absolvição sumária ou impronúncia e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. A defesa de Victor requereu a absolvição ou impronuncia e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos. Narrada a história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão.

Inicialmente cumpre destacar que, tratando-se de persecução penal desencadeada sob a imputação da ação dolosa contra a vida, a presente fase processual demanda julgamento a respeito da admissibilidade da acusação. O momento é próprio tão somente para a aferição da plausibilidade da acusação. Vale dizer, deve-se verificar se é justificável a convocação do Tribunal Popular, ou se, ao contrário, não há lastro mínimo a legitimar a abertura da segunda fase do procedimento escalonado.

O CPP, em seus artigos 413 a 415 e 419, traçam os parâmetros que devem nortear essa decisão. Em conformidade com tais regras, havendo prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, o processo deve ser submetido ao juiz natural competente para o caso, o Júri Popular. Se, entretanto, ao final da 1ª fase do procedimento, restar claramente evidenciado que a ação foi praticada sob o manto de algumas excludentes de ilicitude, ou que o crime praticado é da competência do juiz singular, ou ainda, se não houver elementos convincentes a respeito da existência do crime, ou de indício de autoria, o processo deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri.

No que diz respeito à materialidade delitiva, o laudo de exame pericial (ID 376006457, páginas 1) e as fotografias (ID 376006457, páginas 3 e 4) asseguram a ocorrência das agressões.

Quanto à autoria, a instrução processual não foi suficiente para que se conclua pela viabilidade da acusação.

O policial militar Francisco afirmou em juízo que no dia em que ocorreram os fatos a vítima William Gabriel teria apontado Carioca como um dos envolvidos. De acordo com o declarante, William disse que já conhecia Carioca e que por isso conseguiu reconhecê-lo, e, inclusive o Policial informou que efetuou a apreensão de Carlos Henrique nas proximidades do local em que teria ocorrido a situação narrada pela denúncia.

Contudo, tal vítima não foi encontrada para ser ouvida em juízo depois de duas tentativas de intimações em endereços distintos fornecidos pela acusação. Ao inevitável prejuízo decorrente da falta de contato judicial com a fonte da informação somou-se o

relato prestado por Eduardo, qualificado como vítima da tortura, que disse ter tomado disse que ter tomado conhecimento da participação de dois indivíduos apelidados de Zói e Neto, já falecidos, além de outros dois homens que já deixaram a cidade. Sobre Carioca, a vítima Eduardo afirmou que este não participou da ação.

Em relação a Victor, Francisco declarou que William reconheceu o acusado em fotos de redes sociais que foram apresentadas. A precariedade de tal procedimento, inservível para formar convencimento, inviabiliza o aproveitamento como base para a postulada pronúncia. Esvaziando o cenário, a vítima Eduardo assegurou que Victor não integrava o grupo que atuou no episódio.

Assim, ressentindo-se o processo da falta de oitiva da vítima William sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o descarte categórico formulado pela vítima Eduardo, é forçoso reconhecer a inconsistência do acervo indiciário, de tal modo que a solução inexorável é aquela prevista no artigo 414 do CPP..

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR VICTOR ARAÚJO SANTOS e CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS, por falta de indícios suficiente de autoria, nos termos do artigo 414 do CPP.

Revogo a prisão dos acusados que se tornou incompatível com a decisão ora proferida. Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido se não houver outra ordem de prisão vigente.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA

0000247-90.1996.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amadeus Santos Do Nascimento
Reu: Jose Gomes Da Cruz
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Reu: Nilson Meireles Nascimento Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000247-90.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Amadeus Santos do Nascimento e outros (2)
Advogado(s): LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

SENTENÇA

Amadeu dos Santos Nascimento, Nilson Meirelles Nascimento e José Gomes da Cruz foram denunciados sob a acusação de ter cometido homicídio em 02 de março de 1996.

Recebida a denúncia, os acusados foram citados por edital e o processo ficou suspenso por decisão proferida em audiência em 09 de agosto de 1996.

Cumprido o mandado de prisão em relação ao acusado Amadeu, o Ministério Público postulou o reconhecimento da prescrição, alegando que a disposição penal da Lei nº 9271/96 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à respectiva vigência.

Passo a decidir.

Assiste razão ao órgão ministerial. Decorridos mais de vinte anos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, valendo salientar a impossibilidade de aplicar a causa suspensiva prevista no artigo 366 do CP em razão da irretroatividade da lei penal, bem apontada pelo Parquet.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Amadeu dos Santos Nascimento, Nilson Meirelles Nascimento e José Gomes da Cruz, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, I do Código Penal.

P.R.I. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

0302559-67.2013.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Carlos Da Assunção
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Vitima: Leonardo Amorim Da Silva
Testemunha: Rafael Dos Santos Mineiro
Testemunha: Maria Bispo Amorim
Testemunha: Alda Da Silva Mota
Testemunha: Aminadabe Bispo De Amorim
Testemunha: Gabriel Mota Santos
Reu: José Carlos Da Assunção
Testemunha: Cb/pm Gedeval Bispo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0302559-67.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Carlos da Assunção
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

DECISÃO

A defesa requereu a juntada de documentos ao processo que tem sessão do júri popular designada para o dia 07/05/2024.

Passo a decidir.

Sobre o assunto, colaciono a lição do Professor Walfredo Campos, que é Promotor de Justiça do Estado de São paulo e leciona na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo:

“Vamos exemplificar para melhor esclarecer: julgamento pelo júri marcado para uma terça feira; os documentos novos poderão ser juntados pelas partes até a quarta-feira anterior; se juntados na quinta-feira anterior, haverá o lapso de apenas dois dias úteis, entre a juntada e o julgamento, sendo vedado o uso de documentos, a não ser que a parte adversária aquiesça.” (CAMPOS, Walfredo. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 9. ed. Leme, Mizuno. 2024, p. 626.)

A hipótese descrita pelo doutrinador retrata exatamente o caso sob análise, em que a juntada ocorreu na noite da quinta-feira anterior ao júri designado para a terça-feira seguinte.

Coincidentemente, situação idêntica ocorreu neste juízo exatamente há um mês, com indeferimento de pedido semelhante formulado pelo Ministério Público numa noite de quinta feira para o júri que ocorreria na terça feira posterior (autos nº 0008891-60.2012.805.0103).

Como bem explanado, a conclusão inexorável é preclusão, já que o dia da sessão deve ser excluído do cômputo, ao passo que o dia do vencimento deve ser contabilizado, nos termos do artigo 798 do CPP. Vale dizer, o tríduo previsto no artigo 479 do CPP, antes do qual é admissível a juntada, corresponde no presente processo ao bloco formado por segunda-feria, sexta-feira e quinta-feira anteriores à data do júri.

Diante do exposto, determino o desentramento da documentação juntada pela defesa.

Comunique-se e aguarde-se a sessão designada.

ILHÉUS/BA, 3 de maio de 2024.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8010780-24.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcos Affonso Santos Ferreira
Reu: Thiago Matos De Jesus
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Reu: Fredson Costa Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Testemunha: Marilene Dos Santos Miranda
Testemunha: Wesley Martins Da Silva Tavares
Testemunha: Mario Cesar Dos Santos
Testemunha: Suele Nascimento Rebouças
Testemunha: Nildes Maria Freitas De Lima
Testemunha: Iuri Monteiro Pedra
Testemunha: George Souza De Jesus Santos
Testemunha: Aline Ludovico Santos
Testemunha: K.a.s
Testemunha: Vanderlea Rocha Dos Santos
Testemunha: Valmir Gomes Do Nascimento Neto
Testemunha: Sd/pm Iuri Luz Mendes
Testemunha: Erlan Dos Santos Souza
Testemunha: Ipc Adilson José Silva De Sena
Testemunha: Ipc Jailton Vitório
Reu: Thiago Matos De Jesus
Reu: Caio Felipe Araujo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010780-24.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ANDERSON SILVA ALVES e outros (3)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.

Prazo idêntico ao da acusação.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8002972-31.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Artur William Nogueira Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Reu: Gleide Santana Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Ilhéus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002972-31.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em relação ao réu que apresentou resposta à acusação, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 03/06/2024, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Oficie-se para a autoridade policial para que informe se ainda há interesse investigativo no aparelho celular apreendido. Prazo de cinco dias.

Cite-se a ré GLEIDE SANTANA SANTOS por edital.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8008961-86.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ezequiel Santos Neves
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Reu: Ezequiel Santos Neves
Testemunha: Jose Roberto Cruz De Souza
Testemunha: Gabriel Cruz Dos Santos
Vitima: Genival Conceicao Magalhaes
Testemunha: Lybna Franca Cabral
Testemunha: Cb/pm Luciano Correia De Oliveira
Testemunha: Sd/pm Jedson Ricardo Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008961-86.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: EZEQUIEL SANTOS NEVES
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida em plenário.

Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8006263-10.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathalia Carvalho Silva Lima Vasconcelos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Terceiro Interessado: Pedro Gomes Carneiro
Testemunha: Pedro Gomes Carneiro Junior
Testemunha: Arida De Sousa Carneiro

Testemunha: Samuel Almeida Costa
Testemunha: Cristiane Nascimento Bezerra
Testemunha: Paulo Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Daniel Conceicao De Santana
Testemunha: Ana Luisa Silva Santos Da Silva
Testemunha: Necy De Tal
Testemunha: Ademara Coelho
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Luciano De Tal
Vitima: Pedro Gomes Carneiro (endereços Zona Sul)
Vitima: Pedro Gomes Carneiro (endereços Do Centro)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006263-10.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHALIA CARVALHO SILVA LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582), NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), MARIA ISA FERNANDES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARIA ISA FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB:BA72004), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246), FELIPE BORGES DE ALENCAR (OAB:GO49219), CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (OAB:DF43188), BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS (OAB:BA76290), MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA (OAB:BA70613)

DESPACHO

Designo o dia 14/06/2024, às 08:30 horas para a continuação da audiência de instrução e interrogatório, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Considerando que na audiência de instrução realizada no dia 18/04/24 a defesa desistiu expressamente da oitiva da testemunha Luciano, que inclusive havia sido localizado (termo de ID 439260340), o caso é de indeferimento do pedido de substituição. Primeiro porque a testemunha inicialmente indicada estava ao alcance do juízo, o que torna injustificável a pretendida reconfiguração de rol já apresentado. Depois porque a desistência inequívoca da parte tornou preclusa a possibilidade de retroceder na gestão na prova específica.

Sobre a possibilidade de substituição de testemunhas no processo penal, o Professor Aury Lopes Jr reporta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na qual “entendeu o relator que na hipótese pode ser aplicado o artigo 408, inciso III do CPC, segundo o qual a parte só pode substituir a testemunha: que falecer; que por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.” (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.474/475.).

A testemunha Rita de Cassia Alves Mascarenhas, que foi intimada mas não compareceu à audiência anterior, deverá ser conduzida coercitivamente para o fórum.

As testemunhas Ana Luisa Silva Santos e Necy deverão ser intimadas nos novos endereços apresentados pela parte.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA

8001305-44.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Francileide Santos De Souza Moreno
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por PEDRO SOUZA MORENO, nascido em 30.08.2011, representado por sua genitora FRANCILEIDE SANTOS DE SOUZA MORENO, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e da ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS, requerendo a concessão de gratuidade no transporte coletivo com acompanhante, para pessoa com deficiência, em razão de ter sido diagnosticado com dificuldade de aprendizado, retardo leve e distúrbio de conduta (CID F70.0, CID F81.0 e CID F51.0).

Documentos colacionados no ID 366236791 e 366236792

Contestação apresentada pela ATRANSPI em id 383439445 e pelo Município ao id. 382858957.

Houve réplica id 389234461

Alegações finais apresentadas pela ATRANSPI ao id 408641849 e Defensoria ao id. 406822612.

Alegações finais apresentadas pela ATRANSPI ao ID 392039200, pela parte autora ao ID 392039200.

Parecer ministerial colacionado no ID 430165512, favorável.

É o breve relatório.

De pronto, passo a analisar as preliminares arguidas pela Demandada ATRANSPI de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir.

Verifica-se que a associação profissional das empresas de transporte representa os interesses das permissionárias desta Comarca, inclusive na gestão da concessão dos vales-transporte, cf. Lei 2939, de 27 de novembro de 2001.

Evidentemente possui interesse no feito, possui posicionamento que repercute sobre a matéria em tela e poderá (como fez) contribuir para o deslinde da situação, através da apresentação da peça contestatória e documentos.

A parte autora, inclusive menciona na inicial que: "(…) A genitora do autor realizou o requerimento administrativo junto à Secretaria de Assistência Social, no entanto, conforme relatado por ela o benefício de transporte coletivo gratuito foi negado, sem a entrega de qualquer documento com a fundamentação do motivo do indeferimento do benefício.. Inconformada com tal decisão, a parte autora buscou auxílio jurídico da Defensoria Pública.(...)"

Assim, rechaço as preliminares arguidas.

No Mérito, faz-se necessário analisar o dispositivo legislativo mencionado pela demandante, qual seja, a Lei Municipal de n.º 2939/2001. Vejamos:

LEI Nº 2939, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

REGULAMENTA CONCESSÃO DE GRATUIDADES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

(...)

Art. 2º O portador de doença física e/ou mental, beneficiado por esta lei, deverá apresentar à Secretaria de Assistência Social, no ato do exame pericial, comprovante de residência e documento de identidade.

Art. 3º Os benefícios desta lei, não se estendem a acompanhantes dos portadores de deficiência física e/ou mental, salvo se, para a locomoção do portador, seja imprescindível a ajuda de um acompanhante, o qual deverá ser cadastrado previamente na Secretaria de Assistência Social.

Verifica-se, de pronto, que o corolário desta normativa é possibilitar o deslocamento, sem ônus, de pessoas que possuem limitação para a sua locomoção, sejam pessoas portadoras de deficiência física ou mental, após a realização de perícia, atestada por dois profissionais em medicina.

O questionamento administrativo, quando da sua negativa, poder-se-ia realizar pela reavaliação da comissão, porém, como esta possui caráter temporário, a parte autora se utilizou do viés judiciário, por conduto de Defensoria Pública, para obter seu desiderato.

Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso à educação, à saúde e ao transporte, de forma genérica, no caput do art. 6,º como núcleos dos direitos sociais.

Além disso, o tratamento diferenciado às crianças e adolescentes é componente essencial ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E, tratando-se de criança com deficiência/distúrbios, conforme os documentos médicos acostados aos autos, existem diversas normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público, não só a garantia de direito à educação e saúde, mas, também, ao cumprimento de deveres inerentes à efetivação de tal direito, como o transporte que ora se discute.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o fornecimento de transporte, como forma de garantir acessibilidade às pessoas necessitadas (art 3.º, I e 8º e Capítulo X do Título II, da Lei 13.146/15).

Além disso, o art.4.º do ECA estabelece a absoluta prioridade da efetivação dos direitos às pessoas que se encontram nessa faixa etária, in verbis :

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

O Poder Público, nesse contexto, está obrigado ao fornecimento de transporte para que o autor se desloque para suprir suas necessidades de tratamento de saúde.

Em outras palavras, considerando que o direito à educação e à saúde não se esgota com o acesso ao ensino e ao hospital - pois deverá ser disponibilizado ao indivíduo carente e com deficiência física ou mental, o necessário transporte, como forma de lhe assegurar a adequada frequência ao equipamento de ensino e/ou saúde, voltado a amenizar os transtornos sofridos em consequência de suas enfermidades e necessidades especiais.

E este ônus é de responsabilidade estatal solidária , nos termos previstos nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal.

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que concedeu a segurança, determinando obrigação de fornecimento ao autor de transporte especializado até a instituição escolar. Obrigação do Poder Público de fornecer ensino e transporte para os necessitados, na medida de suas necessidades especiais. Aplicação de variada legislação impondo tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e ECA). Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos."(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004706-16.2019.8.26.0625; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de paralisia cerebral. Pretensão de fornecimento de transporte especializado gratuito, conferido pelo programa ATENDE, para viabilizar a realização de seu tratamento médico e sua frequência à instituição de ensino na qual se encontra matriculado. Legitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo, vez que titular do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Inteligência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e artigo 172, da Lei Orgânica do Município. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Acolhimento. Dever do Poder Público de assegurar ao requerente transporte gratuito especializado como forma de lhe garantir o acesso ao ensino e aos tratamentos médicos de que necessita. Limitações no número de viagens realizadas pelo ATENDE que ensejariam prejuízos ao tratamento do requerente. Transporte postulado que deve ser assegurado como medida de garantia ao pleno acesso educacional e à assistência à saúde do autor. Direitos à educação, à saúde e ao transporte das pessoas com necessidades especiais, resguardados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Decisum reformado. Recurso provido."(TJSP; Apelação Cível 1001258-46.2019.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Por consequência, descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.

Tratando-se, pois, de direito subjetivo previsto em norma de eficácia garantida pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em ilegal intervenção do Poder Judiciário nas decisões que a priori impendem sobre o Poder Executivo. É que ao direito subjetivo lesado cabe, por normativa constitucional, o direito de ação a ser exercido perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim, as crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais deverão ter garantidas condições para desfrutarem de autonomia, visando a facilitar sua vida na comunidade e, sem dúvida, a frequência à instituição indicada nos autos está inserida nesse contexto.

Portanto, o deslocamento em questão é realizado de modo a viabilizar a sua frequência ao equipamento de educação ou de saúde, sendo que a obrigação de transporte, que ora se discute, é instrumento a garantir o direito fundamental à educação e saúde, dada a peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento.

E, comprovado, como no caso dos autos, que o comando constitucional não vem sendo cumprido na forma adequada à condição física da criança, torna imperiosa, mesmo em sentença e não apenas em decisão, a fixação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação.

Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais, feito pela Defensoria Pública, o Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça é enfático:

"(...) Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença(...)"

O Art. 265 da Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006 reza que:

"(...) Art. 6.º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:

II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta

Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública(grifos nossos)(...)"

Neste caso, sendo a parte demandada o Município, naturalmente incide honorários. Por outro lado, A TRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS disponibiliza o transporte por ordem do município, sendo este o responsável legal pelo serviço, de modo que, conforme já pontuado, apesar de contribuir no feito, não se trata de responsável direto pelo cumprimento do dever estatal.

Assim, julgo a ação parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, compelindo o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, conceda à parte autora PEDRO SOUZA MORENO o benefício do transporte municipal gratuito, por meio do passe livre com acompanhante, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertida para o Fundo da Criança e do Adolescente, devendo o valor, com fulcro na Lei 14.692/2023 que alterou o ECA, ser empregado em campanhas que fomentem a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência.

Com relação a ATRANSPI, determino a realização dos atos administrativos para confecção, expedição e entrega do cartão de vale-transporte do autor e de seu acompanhante, sob as expensas do município.

No tocante ao pedido de honorários sucumbenciais fixo em 10% do valor da causa, a ser arcado exclusivamente pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS porquanto não houve instrução ou qualquer prova complexa.

Decisão não sujeita a remessa necessária ao Tribunal, face o valor da causa.

P. R. I.

ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ilhéus, data da assinatura digital.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

0503586-28.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Maivan Bomfim Dos Santos
Interessado: Marcia Balbina Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Maiquele Moreira Brito
Testemunha: Jamile Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Certifico, para os devidos fins, que no dia 14 de novembro de 2023, às 10h30min, nesta cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sala de audiência desta Vara da Infância e Juventude, onde se fizeram presentes a Exm.ª Sr.ª Dr.ª Sandra Magali Brito Silva Mendonça, Juíza de Direito, a representante da Defensoria Pública Dra. Flávia Amaro da Silveira Duval e, de forma remota, o Ministério Público representado pela Dra. Maria Amélia Sampaio Goes. Foram apresentados os autos nº 0503586-28.2018.8.05.0103 que Marcia Balbina Ferreira dos Santos move em face do Estado da Bahia . Em cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a audiência foi realizada de forma híbrida, cujo link segue abaixo. Aberta a audiência pela MM. Juíza foi dito: “Foi dito pelo juízo que se trata de uma ação iniciada pela Defensoria Pública, porém, na última audiência, a parte compareceu acompanhada de advogado particular Dra. Lucineia Souza Cerqueira (ID416097722), que inclusive foi remarcada à requerimento da parte. Contudo, verifica-se que não foi acostada a procuração, sendo concedido prazo de 10 dias para juntada, e em seguida, retornem para redesignação da presente audiência, ressaltando que até o momento, a advogada da parte autora não compareceu em juízo, assim como o Estado da Bahia. As certidões de intimação das testemunhas indicam que Jamile não foi localizada, de modo que a parte autora deve apresentar seu endereço atual ou substituir a testemunha”. Nada mais havendo, foi determinado o encerrado o presente termo.

Rita de Cássia Dantas

Subescrivã

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8caf68bb-22aa-4eb0-b783-27767bc134f9?vcpubtoken=459f93bf-1678-4ba5-8bef--65f882488829

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO

8002009-23.2024.8.05.0103 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: R. S. D. S.
Requerido: D. B. S.

Requerido: I. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

1. R. H.

2. Vista ao Ministério Público.

Ilhéus, data da assinatura digital

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA

8005523-18.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aline Reis Neves
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por KEILA NEVES SANTOS DE MELO, nascido em 17/03/2013, representado por sua genitora, ALINE REIS NEVES, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e da ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS, requerendo a concessão de gratuidade no transporte coletivo com acompanhante, para pessoa com deficiência, em razão de ter sido diagnosticado com RETARDO MENTAL LEVE (CID f70).

Documentos colacionados guarnecendo a inicial.

Decisão favorável exarada nos autos.

Embargos de declaração julgados (ID407712561)

Contestação apresentada pela ATRANSPI ao ID 410082927.

Contestação não apresentada pelo Município de Ilhéus, tornando-se revel.

Alegações finais apresentadas pela ATRANSPI ao ID 422234180.

O MP ofertou seu parecer no ID 433011600, favorável.

É o breve relatório.

De pronto, passo a analisar as preliminares arguidas pela Demandada ATRANSPI de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir.

Verifica-se que a associação profissional das empresas de transporte representa os interesses das permissionárias desta Comarca, inclusive na gestão da concessão dos vales-transporte, cf. Lei 2939, de 27 de novembro de 2001.

Evidentemente possui interesse no feito, possui posicionamento que repercute sobre a matéria em tela e poderá (como fez) contribuir para o deslinde da situação, através da apresentação da peça contestatória e documentos.

A parte autora, inclusive menciona na inicial que: “(…) A genitora do autor realizou o requerimento administrativo junto à Secretaria de Assistência Social, no entanto, conforme relatado por ela o benefício de transporte coletivo gratuito foi negado, sem a entrega de qualquer documento com a fundamentação do motivo do indeferimento do benefício. Inconformada com tal decisão, a parte autora buscou auxílio jurídico da Defensoria Pública. O relatório médico, anexo, afasta quaisquer dúvidas que poderiam

pairar sobre sua deficiência e necessidade de utilização do transporte público gratuito municipal, cujas empresas são representadas pela segunda Ré (...)"

Assim, rechaço as preliminares arguidas.

No Mérito, faz-se necessário analisar o dispositivo legislativo mencionado pela demandante, qual seja, a Lei Municipal de n.º 2939/2001 que REGULAMENTA CONCESSÃO DE GRATUIDADES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, com destaque para os artigos abaixo:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

Art. 2º O portador de doença física e/ou mental, beneficiado por esta lei, deverá apresentar à Secretaria de Assistência Social, no ato do exame pericial, comprovante de residência e documento de identidade.

Art. 3º Os benefícios desta lei, não se estendem a acompanhantes dos portadores de deficiência física e/ou mental, salvo se, para a locomoção do portador, seja imprescindível a ajuda de um acompanhante, o qual deverá ser cadastrado previamente na Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º A Secretaria de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, realizará o cadastramento e emissão das respectivas carteiras.

Verifica-se, de pronto, que o corolário desta normativa é possibilitar o deslocamento, sem ônus, de pessoas que possuem limitação para a sua locomoção, sejam pessoas portadoras de deficiência física ou mental, após a realização de perícia, atestada por dois profissionais em medicina.

O questionamento administrativo, quando da sua negativa, poder-se-ia realizar pela reavaliação da comissão, porém, como esta possui caráter temporário, a parte autora se utilizou do viés judiciário, por conduto de Defensoria Pública, para obter seu desiderato.

Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso à educação, à saúde e ao transporte, de forma genérica, no caput do art. 6,º como núcleos dos direitos sociais.

Além disso, o tratamento diferenciado às crianças e adolescentes é componente essencial ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E, tratando-se de criança com deficiência/distúrbios, conforme os documentos médicos acostados aos autos, existem diversas normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público, não só a garantia de direito à educação e saúde, mas, também, ao cumprimento de deveres inerentes à efetivação de tal direito, como o transporte que ora se discute.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o fornecimento de transporte, como forma de garantir acessibilidade às pessoas necessitadas (art 3.º, I e 8º e Capítulo X do Título II, da Lei 13.146/15).

Além disso, o art.4.º do ECA estabelece a absoluta prioridade da efetivação dos direitos às pessoas que se encontram nessa faixa etária, in verbis :

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

O Poder Público, nesse contexto, está obrigado ao fornecimento de transporte para que o autor se desloque para suprir suas necessidades de tratamento de saúde.

Em outras palavras, o direito à educação e à saúde não se esgota com o acesso ao ensino e ao hospital - pois deverá ser disponibilizado ao indivíduo carente e com deficiência física ou mental, o necessário transporte, como forma de lhe assegurar a

adequada frequência ao equipamento de ensino e/ou saúde, voltado a amenizar os transtornos sofridos em consequência de suas enfermidades e necessidades especiais.

E este ônus é de responsabilidade estatal solidária , nos termos previstos nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal.

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que concedeu a segurança, determinando obrigação de fornecimento ao autor de transporte especializado até a instituição escolar. Obrigação do Poder Público de fornecer ensino e transporte para os necessitados, na medida de suas necessidades especiais. Aplicação de variada legislação impondo tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e ECA). Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos."(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004706-16.2019.8.26.0625; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de paralisia cerebral. Pretensão de fornecimento de transporte especializado gratuito, conferido pelo programa ATENDE, para viabilizar a realização de seu tratamento médico e sua frequência à instituição de ensino na qual se encontra matriculado. Legitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo, vez que titular do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Inteligência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e artigo 172, da Lei Orgânica do Município. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Acolhimento. Dever do Poder Público de assegurar ao requerente transporte gratuito especializado como forma de lhe garantir o acesso ao ensino e aos tratamentos médicos de que necessita. Limitações no número de viagens realizadas pelo ATENDE que ensejariam prejuízos ao tratamento do requerente. Transporte postulado que deve ser assegurado como medida de garantia ao pleno acesso educacional e à assistência à saúde do autor. Direitos à educação, à saúde e ao transporte das pessoas com necessidades especiais, resguardados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Decisum reformado. Recurso provido."(TJSP; Apelação Cível 1001258-46.2019.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Por consequência, descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.

Tratando-se, pois, de direito subjetivo previsto em norma de eficácia garantida pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em ilegal intervenção do Poder Judiciário nas decisões que a priori impendem sobre o Poder Executivo. É que ao direito subjetivo lesado cabe, por normativa constitucional, o direito de ação a ser exercido perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim, as crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais deverão ter garantidas condições para desfrutarem de autonomia, visando a facilitar sua vida na comunidade e, sem dúvida, a frequência à instituição indicada nos autos está inserida nesse contexto.

Portanto, o deslocamento em questão é realizado de modo a viabilizar a sua frequência ao equipamento de educação ou de saúde, sendo que a obrigação de transporte, que ora se discute, é instrumento a garantir o direito fundamental à educação e saúde, dada a peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento.

E, comprovado, como no caso dos autos, que o comando constitucional não vem sendo cumprido na forma adequada à condição física da criança, torna imperiosa, mesmo em sentença e não apenas em decisão, a fixação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação.

Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais, feito pela Defensoria Púbica, o Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça é enfático:

"(...) Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença(...)"

O Art. 265 da Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006 reza que:

"(...) Art. 6.º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:

II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta

Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública(grifos nossos)(...)"

Neste caso, sendo a parte demandada o Município, naturalmente incide honorários. Por outro lado, A TRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS

disponibiliza o transporte por ordem do município, sendo este o responsável legal pelo serviço, de modo que, conforme já pontuado, apeser de contribuir no feito, não se trata de responsável direto pelo cumprimento do dever estatal.

Assim, julgo a ação parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, compelindo o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, conceda à parte autora KEILA NEVES SANTOS DE MELO o benefício do transporte municipal gratuito, por meio do passe livre com acompanhante, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida para o Fundo da Criança e do Adolescente.

Com relação a ATRANSPI, determino a realização dos atos administrativos para confecção, expedição e entrega do cartão de vale-transporte do autor e de seu acompanhante, sob as expensas do município.

No tocante ao pedido de honorários sucumbenciais, fixo em 10% do valor da causa, a ser arcado exclusivamente pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS porquanto não houve instrução ou qualquer prova complexa.

Decisão não sujeita a remessa necessária ao Tribunal, face o valor da causa.

P. R. I.

ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ilhéus, data da assinatura digital.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010168-86.2023.8.05.0103 Autorização Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rizia De Paula Santos Oliveira
Advogado: Leticia Ribeiro Santana (OAB:BA53346)
Requerido: Erivan Landazuri Villota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8010168-86.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: RIZIA DE PAULA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LETICIA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA53346)
REQUERIDO: ERIVAN LANDAZURI VILLOTA
Advogado(s):

DESPACHO

1. R. H.

2. Intime-se a parte autora para saber se ainda tem interesse no feito, porquanto a liminar teve caráter satisfativo.

3. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008615-04.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vanuza Bispo Da Conceicao
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8008615-04.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: VANUZA BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO

1. R. H.

2. Vista às partes para alegações finais, inclusive o MP.

3. Após, retornem-me.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008615-04.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vanuza Bispo Da Conceicao
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8008615-04.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

REQUERENTE: VANUZA BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO

1. R. H.

2. Vista às partes para alegações finais, inclusive o MP.

3. Após, retornem-me.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO

8010764-70.2023.8.05.0103 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Ilhéus
Adolescente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8010764-70.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO

1. R. H.

2. Designo audiência para o dia 15 de maio de 2024, às 09 horas.

3. Intimações necessárias e insira-se em pauta.

4. Cumpra-se.

Ilhéus(BA), data da assinatura eletrônica

Sandra Magali Brito Silva Mendonça

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DECISÃO

8005523-18.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aline Reis Neves
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8005523-18.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: ALINE REIS NEVES
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DECISÃO

1. R. H.

2. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Recebo o Recurso apenas no efeito devolutivo.

4. Intime-se o Recorrido para, querendo ofertar suas contrarrazões.

5. O MP poderá, querendo emitir seu posicionamento.

6. Após, encaminhem-se ao Tribunal com as nossas homenagens.

7. Cumpra-se.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500200-19.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: TIAGO CHAME SANTANA
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: TIAGO CHAME SANTANA, RG 32.622.682-6 SSP/RJ, CPF 700.156.431-15, brasileiro, solteiro, natural de Itabuna-Bahia, nascido em 23/12/1980, pai Roberto Carvalho Santana, mãe Renilda Chame da Silva, endereço: Rua Padre Luis Palmeira, s/n, ao lado do Mar Aberto, Pontal, Ilhéus-Bahia, CEP: 45654-540.

Parte Conclusiva da Sentença: Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido da denúncia, e ABSOLVO o acusado TIAGO CHAME SANTANA, da prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, com lastro no artigo 386, II, do CPP, por falta de provas da existência do fato. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 60 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 3 de maio de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0013337-14.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: JOILSON REIS SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: JOILSON REIS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 19/04/1973, pai Pedro Pleneo dos Santos, mãe Maria das Graças Nascimento Reis, endereço: Rod. Ilhéus/Buerarema, Vila Celina, s/n, Próximo ao Sítio das Irmãs, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-Bahia, CEP: 45655-510.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia, e ABSOLVO o Réu, JOILSON REIS SANTOS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi feita na denúncia de ter praticado o crime do artigo 217-A, em concurso com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP, por não haver prova da existência do fato. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 03 de maio de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0013337-14.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: JOILSON REIS SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: JOILSON REIS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 19/04/1973, pai Pedro Pleneo dos Santos, mãe Maria das Graças Nascimento Reis, endereço: Rod. Ilhéus/Buerarema, Vila Celina, s/n, Próximo ao Sítio das Irmãs, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-Bahia, CEP: 45655-510.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia, e ABSOLVO o Réu, JOILSON REIS SANTOS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi feita na denúncia de ter praticado o crime do artigo 217-A, em concurso com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP, por não haver prova da existência do fato. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 03 de maio de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000446-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: JADSON SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), AYLTON JORGE FERREIRA PINHO (OAB:BA66127)

Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: JADSON SOUZA OLIVEIRA, RG 22.324.086-98 SSP/BA, CPF 091.882.045-61, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 05/11/2000, pai José Soares Oliveira, mãe Maria Cristina Santos Souza, endereço: Rua Nossa Senhora de Lourdes, 325, Avenida Esperança, Ilhéus-Bahia, CEP: 45658-804.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JADSON SOUZA OLIVEIRA, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 03 de maio de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE CITAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal Nº 8002972-31.2024.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra GLEIDE SANTANA SANTOS, brasileira, nascida em 08/09/1988, natural de Ilhéus/BA, filha de Gilberto Alves Santos e de Veronilde de Jesus Santana, portadora do RG nº 14563578-32 do CPF nº 047478585-80, residente na Rua São José, 992, Alto da Legião, bairro Malhado, Ilhéus/BA, CEP: 45651-751. Consta na denúncia que no dia 27 de novembro de 2023, por volta das 22h00min, em uma residência situada na Rua São José, nº 992, Alto da Legião, Parque Infantil/Malhado, nesta cidade, ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS, em comunhão de esforços e desígnios com mais três indivíduos ainda não identificados, e a mando de GLEIDE SANTANA SANTOS, tentou matar WILLIAN DE LIMA CORDEIRO, não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber, a fuga da vítima. Incidindo assim a denunciada GLEIDE SANTANA SANTOS no delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, C/c art. 29 todos do Código Penal e ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS nos delitos previstos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, C/c art. 29 e art. 157, §2º-A, inciso I, todos do Código Penal. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando a referida denunciada citada para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a ré poderá sustentar a tese de defesa, suscitar preliminares, apresentar documentos, justificações, indicar provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao dia 06 do mês de maio de 2024. Eu, Celine Nascimento Martins, estagiário, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

FORUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO DIRETORIA DO FÓRUM
ILHÉUS - BAHIA

PORTARIA Nº 009/2024

A Bela. Carine Nassri da Silva, Juíza Diretora do Fórum Epaminondas Berbert de Castro da Comarca de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o período de Licença-prêmio dos servidores Cláudio Antônio Carilo de Magalhães, cadastro 802.600-9 e Diego Alves Maradei, cadastro nº 902.746-7, lotados no setor de Distribuição desta Comarca de Ilhéus;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar um horário para atendimento ao público;

RESOLVE:

ALTERAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO do setor de DISTRIBUIÇÃO no período de 06/05/2024 a 23/05/2024 em turno único das 11:00 às 17:00 horas, em razão das licenças prêmios dos Servidores Cláudio Antônio Carilo de Magalhães e Diego Alves Maradei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mando publicar a presente no átrio do Fórum, nos demais locais de costume.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ilhéus-(BA), 02 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza Diretora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO

8003730-15.2021.8.05.0103

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GENEZIO ALVES DOS SANTOS

Citando(a): GENEZIO ALVES DOS SANTOS

PRAZO DO EDITAL: 20(VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que através do presente fica o(a) senhor(a) GENEZIO ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, CITADO(A) para os termos da ação epigrafada, em trâmite por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus-Ba, e para pagar a quantia indicada na inicial, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, após findo o prazo deste edital, acrescida dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa; ou, no mesmo prazo, oferecer embargos nos próprios autos, independentemente de prévia segurança, advertindo-lhe que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344, CPC). Se não oferecer embargos nem efetuar o pagamento reclamado na petição inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com penhora de bens e demais atos da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Ilhéus (BA), 29 de janeiro de 2023.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001606-58.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Lidia Da Silva Barreto Anjos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001606-58.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LIDIA DA SILVA BARRETO ANJOS
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão sob ID n. 217817531.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 26 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003784-62.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: J M B Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003784-62.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: J M B CONSTRUTORA LTDA - ME

Nome: J M B CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: RUA DOS UMBUZEIROS, 158 A, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003018-09.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Joao Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003018-09.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOAO BATISTA

Nome: JOAO BATISTA
Endereço: RUA BARROS REIS, 57, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004546-78.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gadeia
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004546-78.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: GADEIA

Nome: GADEIA
Endereço: RUA VILA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002409-94.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Marinez De Jesus Merces

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002409-94.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MARINEZ DE JESUS MERCES

Nome: MARINEZ DE JESUS MERCES
Endereço: RUA DR ANGELO DOURADO, 32, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002164-49.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Miranda Comercio E Representacao De Artesanato Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002164-49.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTESANATO LTDA

Nome: MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTESANATO LTDA
Endereço: RUA MELQUIADES MOITINHO, 125-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002164-49.2017.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Miranda Comercio E Representacao De Artesanato Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002164-49.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTESANATO LTDA

Nome: MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTESANATO LTDA
Endereço: RUA MELQUIADES MOITINHO, 125-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003022-80.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Josivan Ribeiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003022-80.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: JOSIVAN RIBEIRO DA SILVA

Nome: JOSIVAN RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AVN DA SAUDADE, 301, CASA, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002887-68.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Aurelina Ribeiro De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002887-68.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: AURELINA RIBEIRO DE BRITO

Nome: AURELINA RIBEIRO DE BRITO
Endereço: Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 323, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000296-02.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Rodrigues Lopes
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000296-02.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: ANTONIO RODRIGUES LOPES

Nome: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Endereço: Rua 2 DE JULHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003277-04.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Unigas - Comercial De Gas Uniao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003277-04.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: UNIGAS - COMERCIAL DE GAS UNIAO LTDA - ME

Nome: UNIGAS - COMERCIAL DE GAS UNIAO LTDA - ME
Endereço: PCA AIRTON SENNA, 20, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 9 de abril de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003898-98.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Carlos De Sa Lima - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003898-98.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOSE CARLOS DE SA LIMA - ME

Nome: JOSE CARLOS DE SA LIMA - ME
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 893, SERVIÇO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003585-74.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jazon Gaspar De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003585-74.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: JAZON GASPAR DE SOUZA

Nome: JAZON GASPAR DE SOUZA
Endereço: RUA LAFAIETE COUTINHO, 412, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002262-34.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Ricardo Barbosa - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002262-34.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: RICARDO BARBOSA - ME

Nome: RICARDO BARBOSA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO SENA, 491, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003610-53.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003610-53.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MENDES BEZERRA CONFECCOES LTDA

Nome: MENDES BEZERRA CONFECCOES LTDA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 445, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000346-62.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gilberto Marques Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000346-62.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: GILBERTO MARQUES DOS SANTOS

Nome: GILBERTO MARQUES DOS SANTOS
Endereço: RUA 13 DE MAIO, S/N, casa, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002566-67.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: W.e.a Combustveis, Lubrificantes, Importacao E Exportacao Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002566-67.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: W.E.A COMBUSTVEIS, LUBRIFICANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Nome: W.E.A COMBUSTVEIS, LUBRIFICANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Endereço: RUA BELARMINO DE CASTRO DOURADO, 79-D, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002188-14.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Dirval Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002188-14.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: DIRVAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Nome: DIRVAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ADOLFO MOITINHO, 142, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003056-21.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Jose Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003056-21.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA JOSE DAVID DA SILVA, 444, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003731-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Policarpo E Costa Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003731-81.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: POLICARPO E COSTA LTDA

Nome: POLICARPO E COSTA LTDA
Endereço: RUA ANTONIO DE SOUZA PRADO, 74, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003111-69.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Cordeiro Alves Com E Repres. Permoldados Ltda
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003111-69.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: CORDEIRO ALVES COM E REPRES. PERMOLDADOS LTDA

Nome: CORDEIRO ALVES COM E REPRES. PERMOLDADOS LTDA
Endereço: FAZ FAZENDA SORRISO, 500A, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001875-87.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Moreira Ramos E Belzair Soares Das Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001875-87.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE MOREIRA RAMOS E BELZAIR SOARES DAS FLORES

Nome: JOSE MOREIRA RAMOS E BELZAIR SOARES DAS FLORES
Endereço: RUA FEBRONIO BARRETO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 9 de abril de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002987-81.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ivanete Batista Xavier
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002987-81.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: IVANETE BATISTA XAVIER
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por IVANETE BATISTA XAVIER qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora público municipal, exercendo o cargo de assistente de direção escolar, e que, no mês de dezembro de 2020, não recebeu o pagamento referente ao salário do mês e o décimo terceiro salário, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$ 2.408,90.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 182787037), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020 e ao décimo terceiro.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 182936511.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020 e o décimo terceiro.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente municipal às verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos de dezembro e gratificação natalina, referentes ao ano de 2020, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, data da assinatura eletrônica

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003028-48.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ivanilda Maria De Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003028-48.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora público municipal, exercendo o cargo de professora, e que, no mês de dezembro de 2020, não recebeu o pagamento referente ao salário do mês, além do décimo terceiro salário, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando quitar 02 (duas) parcelas em aberto.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$8.829,44.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 203625180), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020, décimo terceiro, nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 204445594.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, décimo terceiro salário, além de duas parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente municipal às verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Quanto ao acordo celebrado, embora o município alegue desconhecer, consta da ficha financeira (ID 148465471) a sua existência, embora os extratos bancários não comprovem seu adimplemento integral (ID 148465480).

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020, décimo terceiro salário e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos de dezembro e gratificação natalina, referentes ao ano de 2020, além de duas parcelas do acordo relativas aos salários de abril, maio e junho de 2019, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, data da assinatura eletrônica

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003035-40.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marlene Almeida Silva
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003035-40.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: MARLENE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARLENE ALMEIDA SILVA qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora público municipal, exercendo o cargo de assistente de biblioteca, e que, no mês de dezembro de 2020, não recebeu o pagamento referente ao salário do mês, e o décimo terceiro salário, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$ 2.508,00.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 203625206), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 204451863.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, além do décimo terceiro salário.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Ape-

lante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)" (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

"Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente municipal às verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos de dezembro e gratificação natalina, referentes ao ano de 2020, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, data da assinatura eletrônica

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000888-41.2021.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Tania Mendes Camacam
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000888-41.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: TANIA MENDES CAMACAM

Nome: TANIA MENDES CAMACAM
Endereço: Rua São José, 84, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros

Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TÂNIA MENDES CAMACAM, qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, contra ato do Prefeito do Município de Jussara, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 09/03/1998, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que “a parte impetrante no ano de 2017 teve o enquadramento de sua jornada de trabalho, ou seja, teve a alteração de sua carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 horas semanal no corpo de docentes desse município, recebendo, por conseguinte, a remuneração compatível a esta jornada de trabalho. Ocorre que, no mês de janeiro/2021 a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanal, sem ao menos ter sido instaurado o processo administrativo para essa redução, fato este que por si só torna todo o ato administrativo nulo o que enseja no restabelecimento da jornada de trabalho de 40 horas semanal, inclusive a respectiva remuneração compatível a essa jornada de trabalho”.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado ao impetrado que “restabeleça o pagamento da remuneração da parte impetrante correspondente a jornada de trabalho de 40 horas semanal, ou seja, restabelecendo o valor do vencimento base de R$ 3.836,62 (três mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), inclusive as demais gratificações recebidas por esta deverá repercutir sobre esse valor, cujos vencimentos deverão obedecer aos reajustes anuais previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 11738/2008, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem como pela ausência de previsão legal para a efetivação dessa redução, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responder por crime de desobediência e de responsabilidade. ”.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas sejam efetuadas a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi indeferido (ID n. 100019718)

A pessoa jurídica interessada interveio no feito, prestando informações sob ID n. 103387932.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acórdão colacionado sob ID n. 225492436, confirmando a tutela antecipada recursal, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante para suspender a decisão que indeferiu a liminar em todos os seus termos e para determinar que o Município de Jussara promovesse o restabelecimento do pagamento da remuneração da Agravante, correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

O município interessado requereu a extinção do feito pela superveniente perda do objeto (ID 110432017).

O Ministério Público deixou de ofertar opinativo (ID n. 99401911).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

Alega o Município de Jussara a superveniente perda do objeto da presente ação mandamental uma vez que já restabelecera a carga horária de 40 h da impetrante. Sucede que persiste a necessidade de pronunciamento jurisdicional quanto ao período em que a impetrante permaneceu com a carga horária e suas repercussões patrimoniais.

Assim e não existindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A Impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 1998 com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2017, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2021, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária não foi objeto de processo administrativo prévio, contendo irregularidade na forma de supressão da remuneração. Portanto, a questão gira em torno de considerar se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que lhe necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de "poder de autotutela". A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Extrai-se dos autos a inexistência de procedimento administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse a impetrante o direito de ampla defesa e contraditório frente à situação a que fora exposta, mesmo que se alegue que a modificação da carga horária ocorreu devido à modificação da necessidade da edilidade.

Destarte, evidencia-se que o Município de Jussara não observou a necessidade de prévio processo administrativo para diminuição da carga horária da servidora (de 40 para 20 horas semanais) e que tal alteração acarretou, de forma automática e unilateral, severa redução nos vencimentos do impetrante.

Nesse sentido, merecem colação os seguintes precedentes jurisprudenciais acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI. PROFESSORA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO UNILATERALMENTE (DE 40 PARA 20 HORAS SEMANAIS). ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECESSO REMUNERATÓRIO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF/88). INVALIDADE DO ATO DECRETADA. PRECEDENTES DESTA 1a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA RECORRENTE, CONDENANDO, AINDA, O ENTE PÚBLICO, A RESTITUÍ- LA DOS VALORES SUPRIMIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, COM JUROS DE MORA (ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO, DEVENDO O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SER ARBITRADO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. 1. O cerne da questão cinge-se em averiguar se a servidora pública municipal possui direito de continuar com a ampliação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em decorrência da redução unilateral da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas e a violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade vencimental e do devido processo legal (art. 37, inciso XV; art. 5º, LIV, da CF/88). 2. Sabe-se que a apesar da Administração Pública ter a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Nesse contexto, a postura da administração que reconsiderou o ato que havia ampliado a jornada de trabalho da parte apelante, no sentido reduzi-la de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, afrontou os princípios constitucionais administrativos, da ampla defesa do contraditório e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/88), vez que não foi instaurado prévio procedimento administrativo. Precedentes desta 1a Câmara de Direito Público. 4. Diante disso, a medida que se impõe é a reforma da sentença hostilizada, para reconhecer a nulidade do ato administrativo municipal e determinar a restituição dos valores que foram suprimidos da remuneração da apelante, desde a data da redução, com juros de mora nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária com base do IPCA-E. Em consequência, inverte-se o ônus de sucumbência, determinando que o percentual dos honorários sucumbenciais sejam fixados por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC/15). 5. Recurso conhecido e provido . Sentença reformada. (Apelação Cível - 0001373-22.2018.8.06.0122, Rel. Desembargador (a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1a Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/08/2022, data da publicação: 29/08/2022) (grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DAS VERBAS SALARIAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF/88. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. Apelação CONHECIDa E PROVIDa. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor é professor concursado do Município de Mauriti desde no dia 02 de julho de 2004, com carga horária de 20 horas semanais. Contudo, a partir de maio de 2011 passou a laborar 40 horas semanais, sendo implantado em seu contracheque o adicional de nominado como “ampliação da jornada”, situação que persistiu até dezembro de 2020. Pleiteia, portanto, a restituição da carga horária de 40 horas semanais, bem como as diferenças salariais que lhe seriam devidas e os respectivos consectários legais. Cumpre, assim, verificar se houve ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem em hipótese alguma culminar em redução dos vencimentos do servidor, a quem é garantida a irredutibilidade destes, pela Constituição Federal, art. 37, XV. 3. Inexiste nos autos qualquer informação acerca de eventual procedimento administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse ao recorrente o direito de ampla defesa e contraditório frente a situação a que

fora exposto. 4. Assim sendo, entremostram-se acertados os argumentos ventilados pelo apelante, de sorte a determinar-se que o município réu anule qualquer ato administrativo que importe em redução dos vencimentos percebidos pelo recorrente, em razão de eventual diminuição de sua carga horária, e lhe restitua os valores que lhe foram suprimidos desde a data da redução, com a devida atualização monetária. 5. Apelação conhecida e provida, reformando-se a sentença a fim de determinar que o apelado anule qualquer ato administrativo que importe em redução dos vencimentos percebidos pelo recorrente e lhe restitua os valores suprimidos desde a data do efetivo prejuízo sofrido (Súmula 43/STJ), com juros de mora nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária com base do IPCA-E. Ademais, inverte- se o ônus de sucumbência, determinando que o percentual dos honorários sucumbenciais sejam fixados por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC/15). (Apelação Cível - 0050287-15.2021.8.06.0122, Rel. Desembargador (a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1a Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação: 05/07/2022) (grifou-se)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROFESSOR – LABOR EM CARGA HORÁRIA AMPLIADA – REDUÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É vedada à Administração Pública Municipal, sem qualquer procedimento administrativo, reduzir a carga horária e a remuneração de servidor público, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. 2. In casu, a parte autora faz jus à estabilidade econômica decorrente do labor em 40 horas semanais, vez que preenche os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 044/2010. 3. Sentença mantida em reexame necessário, na esteira do pronunciamento ministerial. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0001188-08.2011.8.05.0170, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00011880820118050170, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019). (destaquei)

Portanto, a impetrante faz jus à manutenção da jornada de trabalho de 40 horas semanais, uma vez que restou comprovada a ilegalidade da sua redução.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada para determinar que a autoridade coatora promova a imediata reimplantação da jornada de 40 horas semanais da impetrante e remuneração correspondente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, o pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração (exegese da Súmula nº. 271 do STF) até a data do efetivo apostilamento, devidamente atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros legais, no percentual da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Anoto que diferenças entre as verbas devidas em cada mês deverão ser apuradas em sede de execução de sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se imediatamente à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o quanto disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, para o reexame necessário, em obediência ao disposto no art. 475, I, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Irecê, 24 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000737-85.2015.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Agnaldo Simoes Moreira Filho
Executado: Agnaldo Simoes Moreira
Executado: Minaura Machado Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000737-85.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s):

RÉU: AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO e outros (2)

Nome: AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: AGNALDO SIMOES MOREIRA
Endereço: Rua Lidio de Castro Dourado, 237, CASA, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MINAURA MACHADO MOREIRA
Endereço: Rua Lidio de Castro Dourado, 237, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A., devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, moveu AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de AGNALDO SIMÕES MOREIRA E OUTROS, também qualificados.

Juntou procuração e documentos.

No curso do feito, as partes entabularam acordo e requereram, como consectário, a devida homologação e extinção do processo com resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, percebo que as partes puseram fim à lide por meio de concessões recíprocas. Noto, outrossim, que os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes. Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos. De outra banda, não se vislumbra, a princípio, prejuízo a terceiros.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, o que faço com supedâneo no art. 924, III do CPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC).

Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.

Em caso de existência de penhora, proceda-se a devida liberação do bem constrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Irecê, 22 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000737-85.2015.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Agnaldo Simoes Moreira Filho
Executado: Agnaldo Simoes Moreira
Executado: Minaura Machado Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000737-85.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s):

RÉU: AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO e outros (2)

Nome: AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: AGNALDO SIMOES MOREIRA
Endereço: Rua Lidio de Castro Dourado, 237, CASA, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MINAURA MACHADO MOREIRA
Endereço: Rua Lidio de Castro Dourado, 237, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A., devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, moveu AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de AGNALDO SIMÕES MOREIRA E OUTROS, também qualificados.

Juntou procuração e documentos.

No curso do feito, as partes entabularam acordo e requereram, como consectário, a devida homologação e extinção do processo com resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, percebo que as partes puseram fim à lide por meio de concessões recíprocas. Noto, outrossim, que os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes. Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos. De outra banda, não se vislumbra, a princípio, prejuízo a terceiros.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, o que faço com supedâneo no art. 924, III do CPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC).

Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.

Em caso de existência de penhora, proceda-se a devida liberação do bem constrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Irecê, 22 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001698-55.2017.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Reu: Paulo Eugenio Matos Amaral
Reu: Carine Nunes Dourado
Reu: Auba Alves De Freitas
Reu: Joelson Vaz Bastos De Matos
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)
Reu: Gardenia Nunes De Freitas
Reu: Naiara Oliveira Silva Dos Santos
Reu: Elmo Vaz Bastos De Matos
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Reu: Bruno Franca Paiva Silva
Reu: Alan Franca Paiva Silva
Reu: Juliano Dourado Matias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001698-55.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Arquimedes Gonçalves, 142, Jardim Baiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-300

Advogado(s):

RÉU: PAULO EUGENIO MATOS AMARAL e outros (9)

Nome: PAULO EUGENIO MATOS AMARAL
Endereço: RUA MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO NUNES, 56, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CARINE NUNES DOURADO
Endereço: RUA RIO GRANDE, 169, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: AUBA ALVES DE FREITAS
Endereço: RUA ROSA LOPES SOARES, 78, CASA, SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOELSON VAZ BASTOS DE MATOS
Endereço: RUA NOVO HORIZONTE, 11, FÓRUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: GARDENIA NUNES DE FREITAS
Endereço: RUA TEOTONIO DOURADO FILHO, 450, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: NAIARA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANGELO DOURADO, 161, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 1, PREFEITURA DE IRECÊ, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: BRUNO FRANCA PAIVA SILVA
Endereço: RUA RIO TAPAJÓS, 211, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALAN FRANCA PAIVA SILVA
Endereço: RUA LAURO BARRETO, 211, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JULIANO DOURADO MATIAS
Endereço: RUA ACM, 207, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ELMO VAZ BASTOS DE MATOS e outros.

No curso do feito, houve pedido de homologação de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes (ID n. 14631765).

O magistrado que, à época, atuava nesta unidade como substituto homologou o TAC sob ID n. 17055469, mas determinou o prosseguimento do feito para apurar a prática de nepotismo, revigorando a decisão de antecipação de tutela em relação a Gardênia Nunes Freitas, Joelson Vaz Bastos de Matos, Naiara Oliveira silva Santos, Bruno França Paiva Silva E Alan França Paiva Silva.

O primeiro réu interpôs embargos de declaração sob ID n. 17510029 alegando contradição na sentença ID n. 17055469 na medida em que homologou o referido acordo entabulado entre as partes e determinou, por outro lado, o prosseguimento da ação para apuração de prática de ato de nepotismo. Segundo alega, o compromisso firmado abarca todo o objeto da presente ação, não restando mais interesse do Ministério Público no prosseguimento deste feito.

Instado a oferecer contrarrazões, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Considerando a Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta e os pedidos formulados na petição inicial, requer o Ministério Público o regular prosseguimento do feito e, ao final, a procedência da ação para: 1) que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato de nomeação e investidura de Gardênia Nunes Freitas, Joelson Vaz Bastos de Matos, Naiara Oliveira Silva Santos, Bruno Franca Paiva Silva e Alan Franca Paiva Silva; 2) que seja determinado ao chefe do Poder Executivo Municipal de Irecê a obrigação de não fazer consistente na proibição de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica para investidura em qualquer cargo público, a exceção daqueles em que o ato de nomeação decorra de aprovação em concurso público”.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que, embora o recurso de Embargos de Declaração – considerado como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais – deva ser apreciado e julgado a par dos defeitos legalmente previstos – e/ou jurisprudencialmente aceitos – não há como lhe atribuir extensão por ele não admitida. Ou seja, não se pode permitir a utilização do recurso em referência com a pretensão de alteração do julgado, ou para a simples reapreciação das questões já decididas. Desnecessário lembrar que o recurso previsto no art. 1.022 do NCPC não serve para que o órgão recursal reexamine o seu próprio julgado.

Nesse sentido, convém destacar:

“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador.” (RTJ 164/793).

Pois bem, da análise dos fundamentos invocados pelo embargante, verifico que assiste razão em parte ao embargante.

Nas razões do presente recurso, o embargante alega contradição no ato jurisdicional hostilizado no que diz respeito ao prosseguimento do feito ante a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre as partes.

O Ministério Público, por sua vez, aduz que a cláusula terceira do TAC impõe que o feito seja julgado com resolução do mérito.

Enfatizo que a contradição sanável por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão ou sentença embargada, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado embargado e a respectiva conclusão, o que se verifica na espécie.

Convém destacar que o entendimento consolidado no nosso STJ e no Egrégio Tribunal do Estado da Bahia é pela possibilidade de homologação judicial de Termo de Ajustamento de Conduta com vistas a dar maior celeridade e efetividade ao seu cumprimento.

Esse entendimento é refletido nos precedentes do STJ e do nosso Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante arestos abaixo transcritos, com destaques acrescidos

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de pedido de homologação judicial de termo de ajustamento de conduta, visando dar força de título executivo judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo Poder Judiciário, para dar mais celeridade e efetividade ao seu cumprimento. Acolho o parecer Ministerial de ID 1110310 e voto no sentido de dar provimento ao apelo, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (TJ-BA - APL: 80007357320208050229 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I – Trata-se de pedido de homologação de termo de ajustamento de conduta, visando dar força de título executivo judicial; II – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo Poder Judiciário, para dar mais celeridade e efetividade ao seu cumprimento; III – O simples fato do Termo de Ajustamento de Conduta prescindir de homologação em juízo para ter eficácia de título executivo, não significa vedação para tal procedimento, porquanto inexiste qualquer disposição legal nesse sentido; IV - Recurso parcialmente provido, determinando a remessa dos autos ao Douto Juízo de primeiro grau para que homologue o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre as partes, nos termos da fundamentação acima, respeitando-se o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 80007365820208050229, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)

Na hipótese, o juízo, apesar de homologar o acordo, apenas determinou o prosseguimento do feito, sem extingui-lo.

Por sua vez, consoante bem ponderado pelo Ministério Público, a cláusula terceira do TAC prevê expressamente o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.

Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que, diante de tal reconhecimento jurídico do pedido, de fato, não há necessidade de prosseguimento do feito. No entanto, a consequência da homologação do TAC é a extinção do feito com resolução do mérito e não sem julgamento do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, como pretende o embargante.

Diante das razões expostas, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento parcial, com fulcro no art. 1022, III, do CPC, para sanar a contradição apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Mantenho inalterados os demais pontos da sentença.

Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Irecê, 22 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8003520-74.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Amanda Freitas Bastos
Exequente: Municipio De Ibitita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003520-74.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: AMANDA FREITAS BASTOS

Nome: AMANDA FREITAS BASTOS
Endereço: Lot, S/N, casa, Loteamento Orlando Paiva, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da Fazenda Pública Exequente, através da procuradoria, para cumprir o despacho anterior sob ID 363357340, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Irecê, 28 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000656-92.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Maiara Nunes Vaz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000656-92.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MAIARA NUNES VAZ

Nome: MAIARA NUNES VAZ
Endereço: Rua Largo da Pátria, 173, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros

Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

MAIARA NUNES VAZ, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 03/03/2009, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2015, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 157/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Romana de Carvalho.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 235581429).

Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n. 380113812.

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n. 376577924.

O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n. 413700627).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 2009, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2015, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da comissão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de “poder de autotutela”. A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

"(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou 'complexidade' dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão 'direito líquido e certo' tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de "direito líquido e certo", comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental". (O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, a impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega a impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 157/2021 foi instaurado "tão somente com o objetivo de "maquiar" o ato administrativo atacado, mas, na verdade, a decisão da comissão já estava previamente tomada no sentido de desenquadrar a jornada de trabalho e consequentemente a remuneração da parte impetrante".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER

COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

[...]

4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

[...]

6. Segurança denegada. Liminar revogada.

(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.

II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.

III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.

IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.

V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.

VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.

(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...).

V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Precedentes.

(...).

(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dente as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, a impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.

É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pela impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, coligida sob ID n. 229321871, depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA.

Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.

(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/5/2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.

2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal” .

3. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .

4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .

5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com um decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação da impetrante para oferta alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, a impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas pela parte impetrante cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária.

Deixo de condenar a impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Irecê, 22 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000174-57.2016.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ivan Barros De Brito
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000174-57.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: IVAN BARROS DE BRITO

Nome: IVAN BARROS DE BRITO
Endereço: RUA ALBERTO M DOURADO, 1213, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de pedido da parte exequente de sequestro/bloqueio de valores da Fazenda Pública do Município de Ibititá suficientes à satisfação do débito, em virtude do descumprimento do pagamento voluntário.

Determinada a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da RPV expedida, esta permaneceu inerte.

Pois bem, analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte Exequente, eis que, conforme resta devidamente demonstrado nos autos, já se passaram mais de 60 (sessenta dias) desde a intimação acerca da expedição do respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Deste modo, diante da inércia do ente estatal em adimplir voluntariamente a obrigação judicial imposta, resta ao Poder Judiciário lançar mão das ferramentas de que dispõe para alcançar a satisfação do crédito devido à parte Exequente, na esteira do disposto no art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/01, in verbis:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1o Para os efeitos do § 3o do art.100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). § 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (...)"

Posto isso, determino a realização de sequestro/bloqueio do numerário, em conta bancária da Fazenda Pública do Município de Ibititá – BA.

Junte-se aos autos o extrato inerente à operação de bloqueio realizada via SISBAJUD.

Com a resposta, colacione-se o espelho respectivo, com desbloqueio de eventuais excessos, e dê-se ciência às partes que poderão apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez ultrapassado o aludido prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Irecê, 20 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001854-33.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Lucia Lima Alecrim
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001854-33.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA ALECRIM

Nome: MARIA LUCIA LIMA ALECRIM
Endereço: Rua do Sossego, 06, Povoado de Matinha de Brito, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA LÚCIA LIMA ALECRIM em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Presidente Dutra, estabelecido pela Lei Municipal n.º 006, de 17 de maio de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o(a) interessado(a) deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 21 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002661-53.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Antonia Machado Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002661-53.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ANTONIA MACHADO DA SILVA

Nome: ANTONIA MACHADO DA SILVA
Endereço: Travessa Velame III, 94, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANTONIA MACHADO SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Presidente Dutra, estabelecido pela Lei Municipal n.º 006, de 17 de maio de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, a interessada deverá providenciar o necessário para a formação do precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 18 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000715-22.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Júlia Mendes Da Conceição
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000715-22.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: JÚLIA MENDES DA CONCEIÇÃO

Nome: JÚLIA MENDES DA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua CLARINDO DE NOVAIS, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002749-96.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Irandi Targino De Lima
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002749-96.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: IRANDI TARGINO DE LIMA

Nome: IRANDI TARGINO DE LIMA
Endereço: RUA ELZA C DE SOUZA, 142, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 26 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002137-61.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Dos Santos Nascimento
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002137-61.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Nome: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 90, SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000074-16.2005.8.05.0147 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Solange Paes França Gama
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000074-16.2005.8.05.0147

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA

Nome: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA
Endereço: RUA DJALMA BESSA, 194, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por SOLANGE PAES FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA.

Uma vez intimado, o executado apresentou embargos em autos apartados, que foram julgados improcedentes, conforme sentença colacionada sob ID n. 201323908.

Assim, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos pela credora no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Jussara, estabelecido pela Lei Municipal nº 134, de 14 de março de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de precatório e demais providências pertinentes.

Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV seja emitido separadamente, já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Irecê, 18 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003531-06.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valdizia Venancio Rocha
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003531-06.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: VALDIZIA VENANCIO ROCHA

Nome: VALDIZIA VENANCIO ROCHA
Endereço: RUA DA MATA, 234, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000269-19.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Galdino Pereira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000269-19.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO GALDINO PEREIRA

Nome: ANTONIO GALDINO PEREIRA
Endereço: Rua 13 DE MAIO, 18, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005648-96.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece

Executado: Atividade Com.e Repr.de Produtos Medicos Hosp.medic Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005648-96.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ATIVIDA COM.E REPR.DE PRODUTOS MEDICOS HOSP.MEDIC LTDA - ME

Nome: ATIVIDA COM.E REPR.DE PRODUTOS MEDICOS HOSP.MEDIC LTDA - ME
Endereço: TEODORO SAMPAIO, 64, TERREO E 1 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003196-84.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Conceicao Rosa Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003196-84.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ROSA SANTOS

Nome: MARIA CONCEICAO ROSA SANTOS
Endereço: CAMINHO 19, 219, PARAISO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000966-98.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Comercial De Pecas Para Motos E Bike Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000966-98.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Advogado(s):

EXECUTADO: BAHIA COMERCIAL DE PECAS PARA MOTOS E BIKE LTDA - ME

Nome: BAHIA COMERCIAL DE PECAS PARA MOTOS E BIKE LTDA - ME
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 668, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do CTN, o que se reconhece.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido, e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo ou ante qualquer intercorrência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Irecê, 27 de fevereiro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8000319-74.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Narcisa Marculina De Costa
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000319-74.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: NARCISA MARCULINA DE COSTA

Nome: NARCISA MARCULINA DE COSTA
Endereço: RUA DA PEDREIRA, 75, BAIXÃO DE SINEZIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 26 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002231-43.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Davi Olinto Soares - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002231-43.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: DAVI OLINTO SOARES - ME

Nome: DAVI OLINTO SOARES - ME
Endereço: RUA CARDEAL ARCO VERDE, 70, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000312-82.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Nilzete Almeida Pereira
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000312-82.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MARIA NILZETE ALMEIDA PEREIRA

Nome: MARIA NILZETE ALMEIDA PEREIRA
Endereço: RUA IBOTIRAMA, 100, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.

Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 27 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004989-87.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Gildeon Rodrigues Nascimento 98528688534
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004989-87.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: GILDEON RODRIGUES NASCIMENTO 98528688534

Nome: GILDEON RODRIGUES NASCIMENTO 98528688534
Endereço: RUA PROFESSORA HILDA VASCONCELOS, 49, GINASIO DE ESPORTES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte executada informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do CTN, o que se reconhece.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido, e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo ou ante qualquer intercorrência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002907-59.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Belina Maria Moreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002907-59.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: BELINA MARIA MOREIRA

Nome: BELINA MARIA MOREIRA
Endereço: RUA SAO JORGE, 32, CASA, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002838-22.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Roberto De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002838-22.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Nome: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 769, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003401-79.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Maria Nascimento E Gilvanete Vaz Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003401-79.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE MARIA NASCIMENTO E GILVANETE VAZ FERREIRA

Nome: JOSE MARIA NASCIMENTO E GILVANETE VAZ FERREIRA
Endereço: RUA LAPÃO, 69, CASA, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001924-55.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001924-55.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA RIO DO OURO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001741-60.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Aelxandre Batista Bessa E Maria De Jesus Moreira G

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001741-60.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: AELXANDRE BATISTA BESSA E MARIA DE JESUS MOREIRA G

Nome: AELXANDRE BATISTA BESSA E MARIA DE JESUS MOREIRA G
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 803, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005024-47.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Neurivan Calixto Da Conceicao - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005024-47.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: NEURIVAN CALIXTO DA CONCEICAO - ME

Nome: NEURIVAN CALIXTO DA CONCEICAO - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 576, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 22 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003789-11.2023.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Gloria Gomes De Souza
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Reu: Maurilson Mendes Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003789-11.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: GLORIA GOMES DE SOUZA

Nome: GLORIA GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Morro do Chapéu, 308, Casa, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MAURILSON MENDES NEVES

Nome: MAURILSON MENDES NEVES
Endereço: Rua Rio Tapajós, 195, Casa, Asa Sul, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

GLÓRIA GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, através de seu advogado, moveu AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR em face de MAURILSON MENDES NEVES, também qualificado, objetivando o despejo do réu pela suposta inadimplência contratual, com a consequente rescisão contratual da locação comercial pactuada e, ainda, a cobrança de aluguéis e encargos locatícios vencidos e não pagos, atualizados, até a data da efetiva desocupação do imóvel.

Instruiu a inicial com documentos.

Este juízo determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, o que foi promovido sob ID n. 418277229.

Sobreveio o indeferimento da gratuidade judiciária e, por sua vez, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) prestações.

Posteriormente, houve juntada aos autos dos comprovantes de pagamento relativos a 4 (quatro) parcelas das custas iniciais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, certifique a secretaria a regularidade do pagamento das custas iniciais. Ressalte-se que, caso não seja demonstrada a pontualidade e cumprimento integral das parcelas vincendas, ficará revogado o benefício do parcelamento, suspendendo-se o cumprimento de quaisquer atos até que sejam solvidas as custas por inteiro. Registre-se, ainda, que o benefício de parcelamento das custas iniciais não se estende às demais despesas, emolumentos e taxas, tais como citações, expedição de mandados, honorários periciais, extração de certidões, cartas precatórias e similares.

Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o art. 59, § 1°, X, da Lei 8.245/91:

Art. 59. (...) § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Na espécie, restou demonstrado que o contrato está desprovido de qualquer das garantias especificadas no art. 37 da Lei mencionada acima (caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento).

A Jurisprudência nesses casos orienta pela concessão da liminar de desocupação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO. GARANTIA. CAUÇÃO. I - Na ação de despejo, motivada pela falta de pagamento, quando o contrato não prevê garantia, e efetuada a caução legal pelo autor, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para desocupação em quinze dias, nos termos do art. 59, § 1º, IX c/c art. 37, ambos da Lei 8.245/91. II - Agravo de instrumento desprovido. (Processo nº 2014.00.2.005655-8 (790032), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi. unânime, DJe 20.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO INAUDITA ALTERA PARTE. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE EM CASO DE AÇÃO DE DESPEJO FUNDADO EM FALTA DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REQUISITOS DO ARTIGO 59, § 1º, IX DA LEI 8.245/91 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESPEJO COMPULSÓRIO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2013.024692-9, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Marcus Túlio Sartorato. j. 17.09.2013).

É importante ressaltar que não se desconsidera a necessidade de prestação de caução, equivalente a três meses de aluguel, consoante estabelecido no § 1º, do art. 59, da Lei n. 8.245/1991.

Destaco, inclusive, que a caução exerce uma função específica no processo, qual seja, a de prevenir o direito do réu quanto a possível prejuízo. Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a dívida indicada na inicial supera o valor equivalentes a 3 (três) meses de locação, o que autoriza a dispensa da garantia legal. Nesse sentido, é oportuno transcrever a jurisprudência pátria, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. CAUÇÃO. Na ação de despejo manejada por falta de pagamento dos aluguéis, a liminar para desocupação, em 15 (quinze) dias, poderá ser concedida inaldita altera pars, desde que esteja o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91, e seja prestada caução. Inteligência do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Contrato desprovido de garantia. Possibilidade de dispensa da caução pela locadora, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes do contrato de locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. Requisitos preenchidos. Liminar de desocupação concedida. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069490456, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 09/08/2016) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPEJO IMEDIATO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. A Lei de Locações, em seu artigo 59, § 1º, IX, e § 3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo. Além das hipóteses previstas na lei de inquilinato, para ns de concessão da medida liminar de despejo, deverão estar presentes – como no caso dos autos, os requisitos do artigo 300 do NCPC, autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Um dos requisitos previstos na Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, § 1º, IX, é a exigência da prestação de caução. Contudo, no caso concreto, a dívida supera em muito o valor equivalente a três meses de locativos, razão pela qual vai mantida a liminar concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: XXXXX RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data do Julgamento: 26/07/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: 03/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARAA CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPEJO COMPULSÓRIO RECONHECIDO. Uma vez

que o débito é superior ao valor da caução prestada quando da celebração do contrato, evidenciada está a ausência de garantia à locação, o que, por si só, dispensa a prestação da caução processual, prevista no art. 59, § 1º, da Lei de Locações. Ademais, a garantia prestada sequer foi integralizada, já que metade do seu valor restou inadimplido, em face da devolução de cheque. Despejo liminar deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 52247488520218217000 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021).

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste juízo no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Por fim, em que pese a ausência de notificação premonitória, sabe-se que esta é obrigatória para a hipótese de denúncia vazia de contrato com prazo indeterminado, que inviabiliza o ajuizamento de ação de despejo pelo locador sem que seja conferido ao locatário o aviso prévio de que trata o art. 46, § 2º, da Lei do Inquilinato (STJ, REsp n.1.812.465 - MG), não sendo, no entanto, o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a desocupação do imóvel, objeto da presente ação, pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

Ressalto que nos termos do § 3º do art. 59 da Lei 8245/91, poderá o requerido/locatário, evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais expedientes necessários.

Irecê, 2 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000365-92.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Eurides Eduardo De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000365-92.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EURIDES EDUARDO DE SOUZA

Nome: EURIDES EDUARDO DE SOUZA
Endereço: RUA JK, 50, CASA, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, SEDE ESTADO DA BAHIA, PLATAFORMA IV, ALA SUL, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para se manifestar acerca da petição ID n. 422950608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 2 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003280-51.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Elizangela Nunes Vaz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003280-51.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: ELIZANGELA NUNES VAZ

Nome: ELIZANGELA NUNES VAZ
Endereço: RUA JOSE TIBURCIO, 219-A, CASA, B LOT ARNOBIO BATIS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 15 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
MANDADO

8001522-32.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adenildo Felix Quirino
Advogado: Jackson De Araujo Felix (OAB:MG198396)
Requerido: Municipio De Jussara

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001522-32.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ADENILDO FELIX QUIRINO

Nome: ADENILDO FELIX QUIRINO
Endereço: Rua Eliomar da Silva, 1, Larga do Eloi, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).

Reservo-me a apreciar a tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade "Juízo 100% Digital". No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção "Juízo 100% Digital", até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 2 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002685-86.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gervacio Batista De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002685-86.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: GERVACIO BATISTA DE OLIVEIRA

Nome: GERVACIO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 58, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004452-33.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valdevi De Oliveira Cardoso
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004452-33.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: VALDEVI DE OLIVEIRA CARDOSO

Nome: VALDEVI DE OLIVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003789-36.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Genario Silva Filho
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Terceiro Interessado: Emerson De Souza Matos Gadea
Autor: Araci Pereira Nunes Cunha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Eduardo De Carvalho Silva
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 0003789-36.2012.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:

1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

Irecê, 21 de março de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000064-26.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: João Dos Santos Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 0000064-26.1992.8.05.0147

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial

parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:

1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

Irecê, 21 de março de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003016-05.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adalardo Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003016-05.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: ADALARDO DOURADO

Nome: ADALARDO DOURADO
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO,, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o oficial de justiça acostou nos autos comprovante de pagamento do débito tributário. Instado a manifestar acerca da quitação, o exequente não se opôs às informações prestadas pelo oficial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 27 de fevereiro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002672-92.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Darcy Gonçalves Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002672-92.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: DARCY GONÇALVES DIAS

Nome: DARCY GONÇALVES DIAS
Endereço: RUA RIO PARNAIBA, 306, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002768-73.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Comercial De Alimentos Positiva Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002768-73.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS POSITIVA LTDA - EPP

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS POSITIVA LTDA - EPP
Endereço: AVN CARAIBAS, 560, SUPRMERCADO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003027-68.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Joao Paulo Lopes Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003027-68.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOAO PAULO LOPES RODRIGUES

Nome: JOAO PAULO LOPES RODRIGUES
Endereço: RUA ODETE NUNES DOURADO, 146, GINASIO DE ESPORTES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002318-67.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Oliveira Comercio De Bijuterias Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002318-67.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: OLIVEIRA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Nome: OLIVEIRA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 06, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 8 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002650-34.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Antonio Nunes Dourado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002650-34.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: ANTONIO NUNES DOURADO

Nome: ANTONIO NUNES DOURADO
Endereço: RUA HERMES NUNES DOURADO, S/N, LOT NOVA CONQUISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002657-89.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Araguany Ruda Jambeiro Cruz Registrado(a) Civilmente Como Araguany Ruda Jambeiro Cruz
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002657-89.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, PREFEITURA DE IRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: ARAGUANY RUDA JAMBEIRO CRUZ registrado(a) civilmente como ARAGUANY RUDA JAMBEIRO CRUZ

Nome: ARAGUANY RUDA JAMBEIRO CRUZ
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 158, CASA, MARISTA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004788-37.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lucas Mendes Abreu
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004788-37.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: LUCAS MENDES ABREU

Nome: LUCAS MENDES ABREU

Endereço: AVENIDA SÃO GABRIEL, S/N, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002808-89.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Pereira De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002808-89.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Nome: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua CELESTE ELEUZA SILVA GOES, 46, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003964-78.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Impactu S Calçados Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003964-78.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: IMPACTU S CALÇADOS LTDA - ME

Nome: IMPACTU S CALÇADOS LTDA - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 13-A, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004712-13.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luzia Cerqueira Da Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004712-13.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: LUZIA CERQUEIRA DA SILVA

Nome: LUZIA CERQUEIRA DA SILVA
Endereço: PRAÇA SENHOR DO BONFIM, S/N, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003378-41.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Miriam Rodrigues Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003378-41.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MIRIAM RODRIGUES BARRETO

Nome: MIRIAM RODRIGUES BARRETO
Endereço: RUA DOMICIO MARQUES DOURADO- LOT JOAO RODRIGUES, 394, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003946-57.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Heleno Carlos Luiz Ferreira
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003946-57.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: HELENO CARLOS LUIZ FERREIRA

Nome: HELENO CARLOS LUIZ FERREIRA
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 409, APARTAMENTO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 9 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005188-12.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Lojas Insinuante S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005188-12.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.

Nome: LOJAS INSINUANTE S.A.
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 100, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002344-21.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Darlan Ferreira De Lira Maia

Intimação:

Processo: 8002344-21.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002352-95.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Safilo Do Brasil Ltda.
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)
Reu: Maria De Fatima Martins Dos Santos - Me

Intimação:

Processo: 8002352-95.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cite(m)-se o(s) Requerido(s), por carta, para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702, do CPC.

Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação - 15 (quinze) dias -, automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art.702 c/c 829, ambos do CPC) ou nomear bens à penhora.

Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847, do CPC).

Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao Exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).

Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702, do CPC.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002001-25.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. B. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerente: L. D. S. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002001-25.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas FABIANA DOS SANTOS SILVA,CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES, CRP Nº 03/27175, Psicóloga

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, 02 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002207-73.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. D. D. S.
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Requerido: C. D. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002207-73.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES, CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002207-73.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. D. D. S.
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Requerido: C. D. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002207-73.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES, CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002001-25.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. B. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerente: L. D. S. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002001-25.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas FABIANA DOS SANTOS SILVA,CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES, CRP Nº 03/27175, Psicóloga

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, 02 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001024-09.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Marcos Pereira Da Cunha - Me
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cumpra-se o despacho retro.

Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001981-34.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: N. O. F.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Executado: N. G. D. S.

Intimação:

Processo: 8001981-34.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o período do débito alimentar, advertindo que o rito da prisão apenas admite os 03 (três) últimos meses em atraso.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 12 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003342-23.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Espaco Atlantico Esporte E Lazer Ltda
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Intimação:

Processo: 8003342-23.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção apresentada.

Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001828-35.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Reu: Autran Machado Moreira
Reu: Ana Carolina Martins Serra Moreira

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Utilizo o Juízo de retratação para tornar sem efeito a Sentença de ID394260487, haja vista os argumentos lançados no ID395842070, que se fazem acompanhar do recolhimento das custas processuais.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 01 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001936-35.2021.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo n. 8001936-35.2021.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu filho ELISMAR ALVES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID125781781.

Estudo Social ID140563040.

Audiência de entrevista realizada em 22/03/2022 ID187329148.

Relatório médico conclusivo no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID - F 20) ID436477155.

Contestação por negativa geral ID216935563.

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID441951626.

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) comprovam que o Requerente é genitor do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID - F 20), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia (CID - F 20), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitor do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ELISMAR ALVES DOS SANTOS, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, genitor do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000474-09.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. M. M. D. O.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. G. B.
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)

Intimação:

Processo n. 8000474-09.2022.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

CLAUDIA MAERCIA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS, em face de JOELSON GOMES BARRETO, também qualificada, nos termos da exordial.

Aduz que as partes contraíram matrimônio em 16/01/2007, e que o casal está separado de fato e não residem mais sobre o mesmo endereço.

Assegura que da união, nasceu a filha menor LUIZA ALICE OLIVEIRA BARRETO, em 07/02/2005.

Alega que desde a separação do casal, a guarda fática da menor é exercida unilateralmente por sua genitora, que vem enfrentando dificuldades em arcar sozinha com as necessidades da filha, dentre elas, medicamentos, vestuário, educação e principalmente alimentação, bem como para manter o padrão de vida estabelecido a ela pelo casal, durante a constância do casamento.

Afirma que durante a união a Autora comprou, com os seus recursos, um veículo CHEVROLET COBALT, ano 2013/2014, placa PGT0508, o qual permanece com ela, e além desse, uma motocicleta e uma bicicleta de corrida, os quais ficaram com o Requerido, após um acordo de bens realizado informalmente pelas partes.

Relata que a menor foi sempre acostumada a um padrão de vida com um gasto de mais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, e que o Acionado custeava a maior parte desse valor, pois sua renda sempre foi superior à renda da Autora.

Requer a procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 16/22.

Decisão liminar de fls. 48/49, na qual foram fixados os alimentos provisórios à filha do casal em 01 (um) salário mínimo vigente.

Em audiência de conciliação realizada em 09/03/2023, não houve acordo entre as partes (fls. 90).

Contestação de fls. 92/101.

Em audiência de instrução realizada no dia 10/04/2024, foram ouvidos como declarantes da parte Autora, a Sra. Idalice Dourado Moitinho Pinheiro e o Sr. Elcimar Gomes Pinheiro. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais reiterativas (fls. 164/165).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Claudia Maercia Marques de Oliveura e Joelson Gomes Barreto, na qual o Autor pleiteia a decretação do divórcio, a fixação dos alimentos e a partilha de bens.

Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.

Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.

No presente caso, o casal celebrou matrimônio em 16/01/2007 (fls. 18), e estão separados de fato, restando pendentes as questões insertas na inicial.

No tocante aos alimentos à única filha do casal, vê-se pelo documento de fls. 19, que ela já alcançou a maioridade civil, mas se encontra cursando faculdade (fls. 131/135).

Assim, estando presente a necessidade da filha maior, que cursa estabelecimento de ensino superior, existe o dever do pai de prestar-lhe auxílio para que possa complementar sua formação intelectual, a fim de ter condições para se inserir adequadamente no competitivo mercado de trabalho. Dito isso, resta mantida a pensão alimentícia a ser suportada pelo genitor, no importe de 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos da decisão de fls. 48/49.

Nesse sentido, esse é o entendimento da nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO QUE SE ENCONTRA CURSANDO ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo genitor quando comprovada necessidade ou quando houver frequência em estudo, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. (AREsp 13.460/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo); 2. Estando o filho cursando a faculdade, cabível a continuidade da prestação alimentar pelo pai até o final do curso. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003570320178047501 Tefé, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 06/05/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo genitor quando comprovada necessidade ou quando houver frequência em estudo, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. (AREsp 13.460/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO) 2 - Estando o filho cursando a faculdade, cabível a continuidade da prestação alimentar pelo pai até o final do curso. 3 - Recurso a que se dá provi-

mento para julgar improcedente o pedido exoneratório. (TJ- MG - AC: 10000212560114001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 6a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)

No tocante aos bens a serem partilhados, a prova documental e testemunhal (fls. 20, fls. 151, fls. 164/165), asseguram que durante o matrimônio o casal constituiu o seguinte patrimônio:

a) um veículo CHEVROLET COBALT, ano 2013/2014, placa PGT0508 (fls. 20);

b) um imóvel residencial localizado no condomínio Brisas Residencial, casa nº 38 – Rua Rosa Lopes Soares – Irecê-BA (fls. 151).

Assim, comprovada a existência de patrimônio comum do casal, a partilha será feita em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DIVISÃO DOS BENS COMUNS. PARTILHA NA PROPORÇÃO DE METADE PARA CADA UM DOS CÔNJUGES. Havendo divergência entre os cônjuges quanto à divisão dos bens comuns, correta a sentença ao determinar a partilha na proporção de 50% para cada uma das partes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057686388, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014). (TJ-RS - AC: 70057686388 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014).

Ante o exposto, e tendo em vista que o procedimento legal foi regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para:

a) DECRETAR O DIVÓRCIO entre CLAUDIA MAERCIA MARQUES DE OLIVEIRA e JOELSON GOMES BARRETO, na forma dispositivos legais nos arts. 2º e 24, da Lei n.º 6.515/77 e art. 1.571, do Código Civil, em consonância com o dispositivo do art. 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos;

b) TORNAR DEFINITIVA a liminar de fls. 48/49;

c) DETERMINAR a partilha dos bens do casal (fls. 20 e fls. 151), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara Cível que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sucumbentes, reciprocamente, arcarão Autora e Requerido com metade das custas processuais cada, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser feito ao patrono da parte contrária.

Concedendo ao Requerido a gratuidade de justiça, conforme previsão dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002301-21.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Menor: A. C. G. D. O.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerente: J. G. D. O.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Representante: L. F. L.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Requerido: J. F. L.
Requerido: A. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. F. D. S.

Intimação:

Processo: 8002301-21.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004889-98.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: P. M. D. S. R. C. C. P. M. D. S.
Reu: E. A. C.
Advogado: Alexsandro De Sousa Moura (OAB:SP309604)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Oficie-se ao restaurante Sushi Lapa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do vínculo trabalhista do Réu e, sendo positivo, promova os descontos em folha para pagamento dos alimentos devidos.

Ainda, intime-se o Requerido para promover o pagamento dos alimentos provisórios.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000307-55.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: F. O. D. S.
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. J. D. C.
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)

Intimação:

Processo: 8000307-55.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001759-03.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. R.

Intimação:

Processo: 8001759-03.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

O prazo foi dilatado, conforme requerido pela Autora, mas esta quedou-se inerte e não adotou nenhuma providência.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002398-21.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Megga Center Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Requerido: Fibraplac Paineis De Madeira Ltda
Advogado: Catia Silene Medeiros Da Silva (OAB:RS87146)
Requerido: L Arca Capital Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Felipe Do Canto Zago (OAB:RS61965)

Intimação:

8002398-21.2023.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

MEGGA CENTER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (MEGGA CENTER), através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA LTDA, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.

Alega que as Demandadas registraram o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos em 05/10/2022 e 22/11/2022, alegando inveridicamente uma suposta validade dos títulos tombados sob n°(s). 491135/001 e 491135/002, emitidos em 04/08/2022 e 29/09/2022, com supostos vencimentos em 16/09/2022 e 29/09/2022, conforme certidão de protesto acostada a exordial.

Afirma que nunca recebeu a mercadoria constante na nota fiscal tombada sob registro n°. 000.491.165, não tendo assinado o recebimento.

Salienta que tomou providências pertinentes ao registro de reclamação na seara administrativa da demandada FIBRAPLAC, e que tal registro retornou para o Demandante com a seguinte descrição “conceder prorrogação por atraso de entrega na logística de Pré-Faturamento”

Relata que devido a ocorrência do não envio de mercadoria pela Demandada FIBRAPLAC, foram registradas novas reclamações, cujo resultado foi no sentido da Ré ter encaminhado à Autora uma nota de devolução de mercadoria “nunca entregue”, registro n°. 000.493.338.

Aduz que as Demandadas deram prosseguimento à simulação do negócio jurídico e mantiveram os protestos de 22/11/2022 e 05/10/2022, registrados em cartório, protocolo n°. 130461 e n°. 129277, pertinente aos títulos n°(s). 491135/002 e 491135/001, nos valores de R$ 18.889,26 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte seis centavos) cada uma, totalizando o montante de R$ 37.778,52 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sustenta que não recebeu qualquer mercadoria oriunda das duplicatas protestadas em seu desfavor, inclusive, não deu seu aceite na nota fiscal enviada sem a entrega da suposta mercadoria, bem como não aceitou tais duplicatas e nem mesmo assinou o recebido ou qualquer outro documento necessário para efetivação no negócio jurídico, objeto da lide.

Requereu medida liminar e a procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 40/49.

Decisão liminar de fls. 72/73.

A Ré L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, em sua contestação (fls. 99/105), suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que no regular desempenho de suas atividades, o Réu firmou Contrato de Securitização de Recebíveis Empresariais – Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 407, em 27/09/2022, com a empresa corré FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA LTDA, mediante o qual foram transferidos diversos títulos via endosso translativo, dentre os quais os da parte Autora MEGGA CENTER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, que figurava como sacada. Aduziu que diante do inadimplemento por parte da empresa sacada, ora Autora, a corré FIBRAPLAC procedeu ao cumprimento da avença e recomprou os títulos cedidos – exatamente aqueles discutidos no presente processo. Afirmou que a Autora não procedeu à produção de nenhuma prova no sentido de demonstrar o abalo de sua imagem diante do mercado, o que seria hábil a asseverar a régia ocorrência do dano moral alegado. Requereu a improcedência da ação.

A Demandada FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA LTDA, em sua contestação (fls. 168/179), em sua contestação, asseverou que a segunda Demandada é, em verdade, a responsável pela inclusão da Demandante em rol de devedores, e que de acordo com os documentos acostados aos autos, resta evidente que quem efetivou o protesto não foi a Demandada Fibraplac, mas sim a corré L ARCA. Alegou que no caso em comento a Ré Fibraplac negociou com a segunda Acionada o título de crédito decorrente da negociação firmada com parte Autora, que foi a responsável por levar o título de crédito a protesto sem atentar para o cancelamento do título. Aduziu que não teve qualquer responsabiliade por eventuais prejuízos suportados pela parte Autora, razão pela qual deverá ser julgada totalmente improcedente a presente ação no que tange a ora Demandada.

Réplica às fls. 276/284.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, uma vez que a prova dos autos é suficiente ao julgamento da causa.

Inicialmente refuto a preliminar levantada pela Ré L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, uma vez que estão presentes as condições da ação que possibilitam a apreciação do mérito, quais sejam, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o interesse de agir da Acionante se evidencia em razão da necessidade de vir a Juízo, em busca da satisfação da pretensão resistida pelo Réu. Preliminar rejeitada.

Superada a preliminar passo ao julgamento do mérito.

A relação entre as partes é, inegavelmente, consumerista, sujeita às normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90. Inicialmente ressalto que, se de um lado a lide diz respeito à prestação de serviços que sofrem a incidência do Código de Defesa do Consumidor, de outro, a parte Autora, é parte hipossuficiente desta relação de consumo, mormente porque nega ter celebrado o contrato na forma trazida na exordial.

Alegam as Requeridas que foi a parte Autora a contratante, mas não apresentaram nenhum documento efetivamente subscrito pela mesma. Em razão disso, a parte Autora requereu a condenação das Rés em danos morais.

Observa-se que as Requeridas não se desincumbiram da inversão do ônus da prova imposta pelo art. 14, §3º, do CDC, assumindo para si a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, face a ausência de qualquer prova acerca de eventual excludente.

Assim, na hipótese dos autos, as Requeridas devem arcar com o ônus da prova do qual não se desincumbiram, gerando a presunção de veracidade dos fatos arguidos pela parte adversa.

Some-se a isso as evidências de fraude pelos elementos acostados aos autos, pois não há documento algum a fundamentar a tese de defesa das Rés, pois apenas colacionaram documentos produzidos via internet, oriundos do seu próprio sistema.

Dito isso, cabe ao fornecedor suportar os riscos decorrentes de sua atividade, tanto que respondem, independentemente de culpa, pelos danos que causarem aos consumidores. É mínima diligência que se espera, a conferência de documentos e assinaturas, para que terceiros não tenham suas esferas jurídicas indevidamente atingidas, como no presente caso.

O nexo causal entre a atividade das Requeridas, seu comportamento desidioso e os danos são inquestionáveis, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade por ato de terceiro.

Inegável, portanto, que a parte Autora não realizou o negócio jurídico questionado na peça exordial, inexistindo prova firme e segura em sentido contrário.

Quem aufere o bônus, deve suportar o ônus.

Sendo assim, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de inexistência do débito.

Consequentemente, diante da ausência de comprovação acerca da relação jurídica que legitimasse a cobrança e a negativação (fls. 48/49), assiste razão à Autora ao postular a declaração de inexistência dos débitos.

Resta, assim, concluir pela parcial procedência da ação, pois, caracterizada a ocorrência de danos morais, configurados in re ipsa.

Por oportuno, colaciona-se o seguinte conceito ofertado pela jurisprudência:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

O pleito de condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais é pertinente, haja vista que a indenização, na espécie, assume viés pedagógico, já que a ineficiência das empresas Demandadas autoriza a imposição da condenação a título de desestimular condutas de semelhante jaez.

Definida a existência do dano, no que tange ao valor da indenização, ela não pode ser insignificante nem excessiva a ponto de perder seu caráter inibitório ou tornar-se fonte de enriquecimento.

À vista da razoabilidade e proporcionalidade exigidas para o presente caso, considerando a condição financeira da Autora, a conduta das Requeridas, e seu poderio financeiro, arbitro indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido, monetariamente, e com juros legais, a partir da publicação desta sentença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

I – TORNAR DEFINITIVA a liminar de fls. 72/73;

II - DECLARAR a inexigibilidade dos débitos questionados na presente ação, referentes aos protestos de 22/11/2022 e 05/10/2022, registrados em cartório, protocolo n°. 130461 e n°. 129277, títulos n°(s). 491135/002 e 491135/001, nos valores de R$ 18.889,26 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte seis centavos) cada uma, totalizando o montante de R$ 37.778,52 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), indevidamente formalizado em nome da Autora;

III – CONDENAR, solidariamente, as Rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sucumbentes, arcarão as Requeridas com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000903-20.2015.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Interessado: M. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo n. 8000903-20.2015.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JOSÉ ALVES DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu filho MAGNO OLIVEIRA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Estudo Social ID441424621.

Audiência de entrevista realizada em 31/03/2016 ID1987841.

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). GEORJANE DOURADO FRANCA, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 12788, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71) ID2914531.

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID442080174.

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) comprovam que o Requerente é genitor do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 71), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitor do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MAGNO OLIVEIRA SILVA, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID - F 71) e, diante

do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). JOSÉ ALVES DA SILVA, genitor do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000962-09.2010.8.05.0147 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. P. D. O.
Advogado: Odilon Pereira Neto (OAB:BA60291)
Reu: V. M. D. S.
Advogado: Gilberto Batista De Melo (OAB:RS83665)

Intimação:

Processo: 0000962-09.2010.8.05.0147

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000310-05.2016.8.05.0204 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jucileia Barbosa Silva
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)
Requerente: Daliane Silva Santana
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)
Requerido: Espólio De Djalma Alves Santana

Intimação:

Processo: 0000310-05.2016.8.05.0204

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta ao ofício, devendo requerer o que de direito.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000831-57.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Valdirene Almeida Batista De Souza
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:

Processo: 8000831-57.2020.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002341-66.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edineuza Dias Coelho
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

Processo: 8002341-66.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados habilitados, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer sobre eventual depósito na conta-corrente da parte Reclamante, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.

A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance da autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à Autora.

Intime-se.

Irecê-BA, 02 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002412-05.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Barbosa De Andrade

Intimação:

Processo: 8002412-05.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002353-80.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. M. D. L.

Intimação:

Processo: 8002353-80.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002811-34.2023.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Manoel Abade Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Rosilene Barbosa Da Silva
Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)

Intimação:

Processo: 8002811-34.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000866-12.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: A. C. D. M.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: P. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8000866-12.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001748-08.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. V. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: N. N. M.

Intimação:

Processo: 8001748-08.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pratica do ato solicitado(s).

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002329-52.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Requerido: J. C. N. D. S.

Intimação:

Processo: 8002329-52.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine o valor do débito em aberto, descontadas as 03 (três) últimas parcelas, que tramitam sob ação própria.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004918-51.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Nilda Nunes Amorim
Executado: Nilda Nunes Amorim

Intimação:

Processo: 8004918-51.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003441-90.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marcelo Luiz Do Carmo
Advogado: Fernanda Nascimento Pereira (OAB:MA12874)
Requerido: Milhao Atacadista Eireli - Me
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Requerido: Victor Fernandes Rocha
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Requerido: Alexsandro Pinto Rocha
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:

Processo: 8003441-90.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002343-36.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Stephani Souza Almeida Ferreira
Advogado: Alcides Martinhago Junior (OAB:PR99224)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Processo: 8002343-36.2024.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 105, § 1º, do Código Processo Civil, o instrumento de procuração pode ser firmado por assinatura digital, assim entendida como aquela subscrita mediante o uso de certificado digital (assinatura eletrônica qualificada), emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 24 de agosto de 2001, que lhe garante a autenticidade, integralidade e validade jurídica.

Sucede que, o instrumento de procuração apresentado pelo Autor não possui assinatura eletrônica qualificada.

O instrumento de procuração apresentado possui assinatura eletrônica qualificada da ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a “emprestar” autenticidade à assinatura do outorgante, in casu, o Autor, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.

Noutras palavras, o instrumento de procuração apresentado contém assinatura eletrônica avançada, assim entendida como aquela que utiliza certificado não emitido pela ICP-Brasil e cuja admissão é facultada à pessoa a quem for apresentado o documento (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200/2001).

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das cutas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000588-11.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. A. A.
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Requerido: C. M. A.
Menor: A. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8000588-11.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003720-13.2022.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Marbella Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Endicon Engenharia De Instalacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Victor Santos Da Costa (OAB:PA32357)

Intimação:

Processo: 8003720-13.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002617-34.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Soares E Rosseto Ltda
Advogado: Isabella Marina Baretta Dias (OAB:PR115653)
Reu: Pricila Machado De Oliveira
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:

Processo: 8002617-34.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002580-41.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Araujo E Lima Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Requerente: Kaique Lopes Pereira Dos Santos
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 8002580-41.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001532-52.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Fluvio Ubiracir Bento Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o competente Mandado.

Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8003174-89.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. A. F. C.
Advogado: Miguel Barbado Neto (OAB:SP275920)
Advogado: Wilson Gianulo (OAB:SP83678)
Requerido: J. M. C.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 8003174-89.2021.8.05.0110

DESPACHO PROLATADO EM AUDIÊNCIA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO AS PARTES, por meio dos seus(suas) Advogados(as) ou Defensor(a), para tomar conhecimento da audiência designada para o dia 08/05/2024, às 08 h, na sala de audiências deste Juízo, no formato híbrido (presencial e por videoconferência), com a finalidade de realizar a escuta especial do infante, por meio da Psicóloga Giuly MInelly Cardoso Vaz, CRP 03/11217, que atua no CEJUSC.

Irecê-Bahia, 25 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004889-98.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: P. M. D. S.
Reu: E. A. C.
Advogado: Alexsandro De Sousa Moura (OAB:SP309604)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Oficie-se ao restaurante Sushi Lapa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do vínculo trabalhista do Réu e, sendo positivo, promova os descontos em folha para pagamento dos alimentos devidos.

Ainda, intime-se o Requerido para promover o pagamento dos alimentos provisórios.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005778-43.2013.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. A. D. C.
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Terceiro Interessado: A. A. D. C.
Requerente: J. F. D. C. R.
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Requerente: E. F. C. R.
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Requerente: L. F. D. C. S.
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Requerente: E. D. H. A. D. C. S.
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005778-43.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para proceder à habilitação do herdeiro restante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-Bahia, 3 de maio de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Ao Cartório para providenciar a juntada aos autos da resposta da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o Requerente para cumprir o quanto determinado no ID223313889, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005495-29.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leonio Da Silva Sousa
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Jader Saldanha Mariano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8005495-29.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação via postal ou por Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Pedro Afonso/TO (01 citação por oficial de justiça e 01 Carta Precatória).

As custas recolhidas referentes ao DAJE sob o ID 426382754 poderão ser restituídas, mediante preenchimento de formulário específico, disponível na Secretaria da Vara.

Irecê, 3 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000225-54.2015.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Irecê
Executado: Adao Alves Barreto Me
Executado: Janimeire Rocha Machado
Executado: Adão Alves Barreto
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 0000225-54.2015.8.05.0236

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID 411862852.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cite-se no endereço de ID389165129.

Irecê-BA, 26 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002868-52.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Andressa Evarista Cunha
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, é autorizada a liberação de valores referentes a FGTS e PIS-PASEP, independentemente de inventário, ou arrolamento; e, desde que não haja bens a inventariar, de saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança, e fundos de investimento, de valor até 500 ORTN (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme o art. 2º, da referida lei:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social". (Grifei).

Sendo assim, havendo saldo a levantar em valor superior a esse, o procedimento de alvará NÃO é o meio adequado para deduzir essa pretensão.

A dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n.º 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Desse modo, é a jurisprudência dos tribunais brasileiros:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO FINALIZADO. SOBRE PARTILHA. ALVARÁ JUDICIAL COM BASE NA LEI 6.858/80. SALDO BANCÁRIO SUPERIOR A 500 OTN. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A ausência de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O uso inadequado do procedimento legalmente previsto consubstancia ausência de interesse processual. 3. É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4. Sentença desconstituída de ofício. (Relatora: Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702898-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.

DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E 13ª SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Compulsando os autos, verifica-se que o montante total informado pela Instituição Financeira/INSS é superior a 500 (quinhentas) OTNs.

Diante do exposto, intime-se a parte Autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8003301-90.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabriela Lopes Amaral
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Angelo Thome Magro (OAB:SP301833)
Requerido: James Ferreira De Moura
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003301-90.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 22 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001201-70.2019.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. P. P. G.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: A. A. G.
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Tendo em vista as informações prestadas pela Requerente, dispenso a realização da perícia médica.

Em substituição, intime-se a Autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de registro fotográfico.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000303-23.2022.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: R. G. R.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Requerente para tomar ciência da Certidão retro, devendo informar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 12 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003543-49.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Janete De Oliveira Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

Processo: 8003543-49.2022.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de suspensão do feito.

Irecê-BA, 9 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000710-29.2020.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jadla Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: 8000710-29.2020.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o perito pessoalmente.

Irecê-BA, 10 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003550-41.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: James Ferreira De Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8003550-41.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ANTE A URGÊNCIA DA CITAÇÃO ID 441379908, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (quinze) dias, recolher as custas da citação supracitada.

Irecê, 24 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000114-45.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Reu: Herbeth Dourado De Araujo Barreto

Intimação:

Processo: 8000114-45.2020.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando que a(s) parte(s) Executada(s) não realizou o pagamento espontâneo do débito, tampouco apresentou(ram) impugnação, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados (art. 835, CPC), expeça-se, por meio eletrônico, através do SISBAJUD, requisição à autoridade supervisora do sistema bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do(a)(s) Executado(a)(s) e a respectiva indisponibilidade até o valor indicado na execução (art. 854, do CPC).

Irecê-BA, 19 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003349-15.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luciana Pereira Severo Nunes
Advogado: Alan Ferreira Amorim (OAB:BA62620-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000958-24.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. F. D. M.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão de ID438111341, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez).

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001079-23.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edenir Fernandes De Souza
Executado: Jaide Francisca De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001079-23.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar as custas relativas a intimação do(as) executado(as) do despacho sob o ID 411486077.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Tendo em vista que não fora determinada a intimação do Executado acerca da avaliação de ID216876557, com o fito de evitar nulidade, intime-se o mesmo acerca do quanto exposto.

Irecê-BA, 25 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002536-22.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: T. N. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: A. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002536-22.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002704-24.2022.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Autran Machado Moreira
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)

Reu: James Menezes Da Silva
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Reu: Girneide Menezes Da Silva Uzeda
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000925-97.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: P. A. M. D. S.
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

Processo: 8000925-97.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001515-74.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. G. M. D.
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: M. S. D. S. D.

Advogado: Euvania Pereira Fernandes Dos Santos (OAB:BA41128)
Advogado: Amando Pires Dos Santos Neto (OAB:BA61877)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8001515-74.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 19 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000982-18.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lindoelson Benedito Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8000982-18.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a devolução da carta de citação com diligência negativa de ID 427650372 (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 22 de janeiro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000361-21.2023.8.05.0110 Guarda De Família

Jurisdição: Irecê
Requerente: S. R. S. L. S. F.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Requerido: L. D. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Após a nomeação da perita (ID376718956), compete ao cartório a sua devida notificação/intimação.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 3 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000101-86.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Messias Miguel Sipriano De Melo
Executado: Eulina Batista Dos Santos Neta

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001282-19.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. C. B. T.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida na petição retro.

Após o prazo, não havendo manifestação da parte Autora, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000047-46.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jovelina Ribeiro Dos Santos Paiva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8000047-46.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para juntar nos presentes autos o contato telefônico da autora, para fim de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê-Bahia, 23 de janeiro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002290-26.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Irecê
Requerente: Deraldina Miranda De Almeida
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Reitere-se o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Irecê-BA, 8 de março de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004363-34.2023.8.05.0110 Sobrepartilha
Jurisdição: Irecê
Requerente: H. N. D. G. C.
Advogado: Cristiano Gomes De Vasconcelos (OAB:BA67081)
Requerido: Z. J. D. C.

Intimação:
DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

HOLANDIA NUNES DA GAMA CUNHA, por meio de advogado legalmente constituído, requereu PARTILHA DE BENS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de ZAQUEU JOSÉ DA CUNHA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Aduz que conviveu com o Requerido por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, com início em 18/04/2001, e término em outubro/2021.

Assevera que no ato do divórcio foi coagida pelo Réu a dizer que o casal não tinha bens a partilhar, pois o Requerido disse que iria vender todo o patrimônio e dividir com a Autora, o que não ocorreu.

Menciona que sofreu diversos crimes de violência doméstica.

Afirma a Autora que o Demandado já tirou diversos bens do seu nome, na intenção de dilapidar o patrimônio constituído pelo casal.

Informa que tiveram 01 (um) filho, hoje maior de idade, e que adquiriram os seguintes bens: a) um imóvel localizado na Rua Irineu Novais, n.º 166, Bairro Novo Horizonte, Irecê-BA, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) Um veículo Eco/Sport, vendido pelo Réu, avaliado em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); c) Uma moto XJ6F, avaliada em R$ 35.160,00 (trinta e cinco mil cento e sessenta reais); d) 02 Bicicletas avaliadas em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais); e) Utensílios domésticos.

Alega que cabe ao Réu pagar a Autora 50% (cinquenta por cento) dos bens adquiridos na constância do casamento.

Requer-se a concessão da tutela de urgência para fins de bloqueio judicial dos bens elencados, e a consequente partilha.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de partilha de bens, na forma requerida na exordial.

É consabido que o divórcio pode ser decretado sem prévia partilha de bens, conforme disciplina expressamente o art. 1.581, do CC.

Nesse cenário, observa-se que inexiste qualquer impedimento à discussão da partilha em momento posterior à decretação do divórcio, por via própria, nos termos do art. 731, parágrafo único, do CPC.

Sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO […]. PARTILHA POSTERGADA. SÚMULA 197 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA NO PATRIMÔNIO DO CASAL. […]. O divórcio pode ser decretado sem que ocorra a partilha dos bens que, diante da existência de controvérsia sobre a delimitação do patrimônio, pode ser postergada para momento posterior à sentença, nos termos da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 1.581 do Código Civil/2002. […]. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS IMPROVIDA." (TJGO, Apelação Cível 180371-62.2009.8.09.0051, Rel. Des. Amelia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2011, DJe 941 de 14/11/2011 – grifo nosso).

No caso dos autos, através da análise superficial dos documentos acostados, percebe-se que as alegações da parte Autora gozam de verossimilhança no que diz respeito a necessidade de bloqueio dos bens móveis e imóveis supostamente pertencentes ao casal.

O pedido do bloqueio dos referidos bens subsiste a fim de garantir à Autora a segurança necessária, uma vez que a Requerente não pode ficar à mercê da dilapidação do patrimônio, o que pode lhe trazer danos irremediáveis.

Portanto, dúvidas não existem no que pertine a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora com relação ao pedido autoral.

Ante o exposto, haja vista a presença nos autos dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, DETERMINO o bloqueio dos bens móveis e imóveis que se encontram na posse do Requerido, a fim de resguardar eventual direito da Autora e evitar a dissipação dos bens adquiridos pelo casal, até julgamento final da lide.

Inclua-se a restrição total da motocicleta YAMAHA/XJ6 F ABS no RENAJUD.

Intime-se a Requerente para colacionar/informar nos autos acerca do cadastro imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar o presente feito, podendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo "in albis" o prazo, ser decretada a revelia.

P.R.I.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

BFERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000910-02.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Sara De Araujo Silva
Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)
Inventariado: Ueslei Das Virgens Araujo

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Reúna-se o presente aos autos nº 8000751-59.2021.8.05.0110.

Após, voltem-me.

Irecê-BA, 27 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001178-85.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Gildeci Caetano Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Josias Antonio Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Floripes Caetana Reboucas
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Gilson Antonio Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Inventariado: Firmo Antonio Dos Reis
Herdeiro: Rubens Antônio Dos Reis

Intimação:

Processo: 8001178-85.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o(a) Inventariante intimado(a) para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção, prestar as primeiras declarações, atentando-se para os requisitos elencados no art. 620, do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Deverá o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme prevem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 29 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002911-57.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Joaci Teixeira De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8002911-57.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição do mandado de busca e apreensão no endereço indicado em petição ID429642585.

Irecê, 3 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado em petição ID429642585.

Irecê-BA, 2 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8001178-85.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Gildeci Caetano Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Josias Antonio Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Floripes Caetana Reboucas
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerente: Gilson Antonio Dos Reis
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Inventariado: Firmo Antonio Dos Reis
Herdeiro: Rubens Antônio Dos Reis

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas recolhidas.

Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, para, nos termos do inventário e da partilha, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000784-54.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Reu: S. S. S.
Advogado: Cassiano Da Rosa Kern (OAB:RS100546)
Advogado: Andreia Melo Klippel (OAB:RS99002)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Autor: A. M. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. M. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: E. P. S. R. C. C. E. P. S.
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A Sentença condenatória fixou, dentre outras coisas, a obrigação de pagar honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação. Ocorre que existem 02 (dois) causídicos atuando em favor das partes constantes do polo ativo.

Em que pese a ação ter sido ajuizada pelo Dr. PAULO MARCELO AMORIM BANDEIRA, há de se reconhecer também a atuação processual da Dra. VANESSA CARDOSO DA SILVA, na defesa das suas clientes.

Logo, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos de forma proporcional, ficando a cargo do Dr. PAULO MARCELO AMORIM BANDEIRA 3/5 (três quintos) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, enquanto o saldo remanescente de 2/5 (dois quintos) ficará para a Dra. VANESSA CARDOSO DA SILVA.

Irecê-BA, 29 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001189-85.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Juliana Santos Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Requerente: Ivanilton Gomes Da Silva Junior
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Corrijo de ofíco a Sentença, para retificar o erro material, haja vista que consta de forma duplicada no polo passivo a Autora JULIANA SANTOS DA SILVA, quando na realidade deveria constar JULIANA SANTOS DA SILVA e IVANILTON GOMES DA SILVA JUNIOR.

Expeça-se o alvará.

Irecê-BA, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001302-78.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Valquirio Rodrigues Sobrinho Registrado(a) Civilmente Como Valquirio Rodrigues Sobrinho
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Advogado: Mirta Oliveira Carvalho Moitinho Dourado (OAB:BA45524)
Autor: Helena De Brito Rodrigues
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Advogado: Mirta Oliveira Carvalho Moitinho Dourado (OAB:BA45524)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002431-11.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. J. D. S. J.

Intimação:

D E C I S Ã O

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

R.H.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela A. DE C. N. H. LTDA, em face de J. J. D. S. J.

Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.

Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:

(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (CC, art. 1.361, §1º);

(b) comprovação da mora mediante a juntada de instrumento de protesto.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.

Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.

De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.

O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.

Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.

Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.

Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-lei n.º 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Serve uma cópia da presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

Intimações e demais expedientes necessários.

Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000041-79.2001.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marluce Neves De Souza Santos
Advogado: Fatima Pereira Santos (OAB:BA517-B)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Processo: 0000041-79.2001.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Gratuidade deferida à Autora.

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) BANCO PAN S.A, via DJE, para pagar a quantia de R$ 119.091.44 (cento e dezenove mil noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com a devida urgência.

Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003613-66.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: G. C. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8003613-66.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação a ser cumprida por oficial de justiça, por se tratar de endereço localizado na zona rural do município de Ibititá/BA.

As custas referentes ao DAJE sob o ID 417112589 poderão ser restituídas, mediante preenchimento de formulário específico, disponível na Secretaria da Vara.

Irecê, 3 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000871-97.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)
Reu: V. G. D. S.
Representante: L. G. B. E. S.
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).

Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).

O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.

Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Irecê-BA, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001515-74.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. G. M. D.
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: M. S. D. S. D.
Advogado: Euvania Pereira Fernandes Dos Santos (OAB:BA41128)
Advogado: Amando Pires Dos Santos Neto (OAB:BA61877)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003301-90.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabriela Lopes Amaral
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Angelo Thome Magro (OAB:SP301833)
Requerido: James Ferreira De Moura
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001234-31.2017.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerido: Valternei Quirino De Queiroz
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de substituição do polo ativo.

Retifique-se a autuação e intime-se a Autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 27 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003974-49.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marcia De Souza Machado Miranda
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)

Intimação:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARCIA DE SOUZA MACHADO, devidamente qualificado(a)(s) e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requereu(ram) deste Juízo, a CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantar o saldo existente em nome do(a) de cujus ISABEL ALVES MACHADO, falecido(a) em 18/06/2023, nos termos da exordial.

Com a exordial vieram os documentos.

Informações prestadas pelos Cartórios de Registro Imobiliário de Irecê-BA as fls. 41 e 45.

Informações prestadas pelo INSS dando conta da inexistência de dependentes habilitados em nome do(a) de cujus (fls. 48).

Informações financeiras do(a) de cujus (fls. 55).

É o breve relatório. Decido.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

O(A)(S) Requerente(s) é(são) parte(s) legítima(s) para a propositura do pedido, eis que comprovadamente irmão do(a) de cujus, consoante documentação que acompanha a exordial.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

O de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo o(a)(s) Requerente(s) sua(seus) único(a)(s) herdeiro(a)(s).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja(m) expedido(s) o(s) competente(s) ALVARÁ(S), em nome do(a)(s) Requerente(s) MARCIA DE SOUZA MACHADO, capacitando-o(a)(s) a levantar junto ao INSS, os valores existentes em nome do(a) falecido(a) ISABEL ALVES MACHADO.

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 06 de março de 2024.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001912-36.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003996-44.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. M. A. S.
Requerido: J. M. D. C. N.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 9 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001730-94.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Marcus Andrade De Paula
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Inventariado: Ana Carmem Regis Salustino De Paula

Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando o teor da certidão de ID428247138, intime-se a parte Autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003137-33.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. R. D. A.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: R. J. S. D.

Intimação:

Processo: 8003137-33.2019.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução da carta precatória.

Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000062-56.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manuel Almeida Filho

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Irecê-BA, 24 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002474-45.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Antonio Sotero De Gois

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 27 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000131-43.2014.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: R. P. S.
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: T. P. S.
Advogado: Quelvim Uiliam Barreto Dos Santos (OAB:BA41475)

Intimação:

DESPACHO

Verifico que a mídia que consta a audiência de instrução não foi acostada aos autos. Desta forma, determino ao Cartório que proceda o necessário para que a mídia possa ser reproduzida nos autos.

Irecê - BA, 28 de janeiro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004170-53.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S.
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Autos nº 8004170-53.2022.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE Ré, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a), para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas referentes ao preparo do recurso com base no valor da causa.

Irecê-Bahia, 14 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003696-05.2014.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Reu: Peixoto Malhas Ltda - Me
Reu: Maria Emilia Peixoto De Souza
Reu: Genivaldo Batista Dos Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Processo: 0003696-05.2014.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário -Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000353-20.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001749-56.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. A. D. L.
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Autor: I. A. B.
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: S. S. B. S.
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Processo: 8001749-56.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.

Irecê - BA, 24 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002400-88.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jl Figueiredo Construtora Civil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8002400-88.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de citação.

Irecê, 24 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 20 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004170-53.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S.
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002007-03.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: M. C. D. S. S.
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Autor: E. D. S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. D. S. S.
Advogado: Stephany Federici Souza (OAB:SP373142)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002400-88.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jl Figueiredo Construtora Civil Ltda

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

A parte Autora foi intimada a cumprir determinações deste Juízo, para o regular prosseguimento do feito. Entretanto, a parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001511-37.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. O. L. F.
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: M. F. P.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8001511-37.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

REDESIGNAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, REDESIGNO Audiência de Instrução para que se realize no dia 30 de ABRIL de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 10 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001511-37.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. O. L. F.
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: M. F. P.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8001511-37.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

REDESIGNAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, REDESIGNO Audiência de Instrução para que se realize no dia 30 de ABRIL de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 10 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001205-39.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C. E. P. D. S. M.
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.

No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.

Irecê-BA, 12 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002176-19.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. A. N.
Advogado: Vanessa Silva Dourado Moitinho (OAB:BA62319)
Requerido: P. A. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

ENTREVISTA DESIGNADA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) para o dia 29/04/2024, às 15 horas, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.

INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 24 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000624-53.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Maria De Lourdes Nunes Da Silva Freitas
Advogado: Julio Cesar Da Silva E Souza (OAB:PE57426)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Processo: 8000624-53.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 1 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002160-65.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. S. P.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Requerido: F. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

ENTREVISTA DESIGNADA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) para o dia 29/04/2024, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.

INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que

a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 24 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002790-58.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Lania Machado Rocha
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415)
Requerido: Amanda Bastos Souza 01918286027
Requerido: Amanda Bastos Souza
Requerido: Rafael Nogueira Carvalho

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido formulado.

Proceda-se a consulta aos sistemas (SISBAJUD/INFOJUD/SIEL) para fins de obtenção do endereço atualizado do Executado.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002609-57.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Nathaly Gama Oliveira Souza Moreira

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando que a(s) parte(s) Executada(s) não realizou o pagamento espontâneo do débito, tampouco apresentou(ram) impugnação, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados (art. 835,

CPC), expeça-se, por meio eletrônico, através do SISBAJUD, requisição à autoridade supervisora do sistema bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do(a)(s) Executado(a)(s) e a respectiva indisponibilidade até o valor indicado na execução (art. 854, do CPC).

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001310-84.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Executado: Neuza Cardoso Lopes
Executado: Cleofano Dourado Lopes

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Expeça-se alvará em favor do Exequente da quantia penhorada.

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000021-14.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edmar Nunes Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Expeça-se em favor do Exequente o alvará da quantia penhorada.

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000353-20.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial.

Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001077-24.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Aiderlene Rocha Levi - Me
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Executado: Arlene Bastos Rocha
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Expeça-se o alvará em favor do Exequente da quantia penhorada.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tenatativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000694-70.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Paulo Cefas Nunes Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o banco Autor, para que informe a este MM Juízo, no praz de 15 (quinze) dias, qual a real situação do procedimento administrativo para liquidação da dívida do Embargante junto ao Embargado (fls. 110/115), em razão dos benefícios concedidos pela Lei Federal n.º 13.340/2016, alterado pela Lei Federal nº 13.729/2018.

Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000062-56.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manuel Almeida Filho

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000694-70.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Paulo Cefas Nunes Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio de profissional legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de PAULO CEFAS NUNES DOURADO, todos qualificados, nos termos da exordial.

Aduz o Autor que é credor do(s) Requerido(s)em razão do instrumento de crédito denominado CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, nº 21/01527-9 - PRONAMP, firmada em 19/11/2013, tendo sido acordado inicialmente o reembolso da dívida em 4 (quatro) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/08/2015, e a última em 15/08/2018, no valor nominal, à época, de R$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).

Alega que diversos aditivos foram assinados nos anos seguintes, em 01/09/2021, foi assinado o último ADITIVO de Retificação e Ratificação com a finalidade de PRORROGAR o vencimento e ALTERAR a forma de pagamento em 2 (duas) parcelas anuais, vencendo a primeira em 15/08/2022 e a última em 15/08/2023, obrigando-se a pagar o valor correspondente ao saldo de capital, acrescido de encargos financeiros pactuados, exigidos na data do vencimento.

Relata que não obstante o Banco Credor ter cumprido com o quanto acordado, o(s) Devedor(es) não honrou(aram) com o quanto avençado, e desde 15/08/2022 encontra(m)-se inadimplente(s), o que evoluiu na forma do quanto noticiado no Demonstrativo ora adunado, no total atualizado até 16/12/2022, no montante de R$ 78.263,60 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Pugnou pela procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 08/35.

Embargos à Monitória (fls.94/106).

Impugnação aos Embargos à Monitória (fls. 123/130).

É o breve relatório. Decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

A ação monitória tem como objetivo proporcionar ao credor, munido de documento escrito sem eficácia de título executivo, pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme preceitua o art. 700, do CPC.

Os embargos são improcedentes.

É evidente que o negócio jurídico celebrado entre as partes, decorre da Cédula Rural Pignoratícia nº 21/01527-9 - PRONAMP (fls. 12/19), consubstancia-se em documento hábil para o exercício da pretensão monitória, nos termos do disposto pelo art. 700, do CPC.

Os embargos ofertados não invertem o ônus da prova relativa ao pagamento.

Em que pese a parte Embargante alegar que realizou abatimentos do saldo devedor, é certo que a planilha colacionada pelo Autor (fls. 20/27), menciona todas as amortizações feitas durante o período de vigência do contrato, de sorte que o Embargante permanece devedor do montante de R$ R$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).

Com efeito, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova.

Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281; CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. Tradução Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 541). No mais, em conformidade ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, distribuindo o ônus da prova entre as partes, cabe ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do ex adverso (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74).

No mais, tratando-se de ação monitória instruída com prova escrita da obrigação, cabia ao Embargante a comprovação da ocorrência da quitação do débito, o que não ocorreu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida, devidamente corrigida, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.

Condeno a parte Acionada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do Autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001519-77.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. F. D. M.
Advogado: Jaime Silva Nepomuceno (OAB:BA62460)
Requerido: A. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8001519-77.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

ENTREVISTA DESIGNADA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) para o dia 18/04/2024, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.

INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 25 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003174-89.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. A. F. C.
Advogado: Miguel Barbado Neto (OAB:SP275920)
Advogado: Wilson Gianulo (OAB:SP83678)
Requerido: J. M. C.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 8003174-89.2021.8.05.0110

DESPACHO PROLATADO EM AUDIÊNCIA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO AS PARTES, por meio dos seus(suas) Advogados(as) ou Defensor(a), para tomar conhecimento da audiência designada para o dia 08/05/2024, às 08 h, na sala de audiências deste Juízo, no formato híbrido (presencial e por videoconferência), com a finalidade de realizar a escuta especial do infante, por meio da Psicóloga Giuly MInelly Cardoso Vaz, CRP 03/11217, que atua no CEJUSC.

Irecê-Bahia, 25 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002499-58.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rivelton De Souza Nunes
Advogado: Cassio Clei Rocha De Oliveira (OAB:BA69919)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002499-58.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rivelton De Souza Nunes
Advogado: Cassio Clei Rocha De Oliveira (OAB:BA69919)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

Processo: 8002499-58.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 13 de maio de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 03 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002428-56.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Adelma Alves Dourado Carvalho
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:

Processo: 8002428-56.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução.

Intimações e expedientes necessários.

Irecê-BA, 23 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001548-06.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Jose Da Silva Oliveira

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001430-88.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Itech Comercio De Eletronicos E Tecnologia Ltda

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Decreto a Revelia do Requerido.

Intime-se a parte Autora para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001730-94.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Marcus Andrade De Paula
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Inventariado: Ana Carmem Regis Salustino De Paula
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Gratuidade deferida para o ato.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002428-56.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Adelma Alves Dourado Carvalho
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:

Processo: 8002428-56.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 13 (treze) de maio de 2024, às 15 h, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 03 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002146-81.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: R. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002146-81.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES, CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003996-44.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. M. A. S.
Requerido: J. M. D. C. N.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Executado, através de seu procurador e por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 6.553,12 (seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos), referente aos alimentos inadimplidos de 08/2022 à 04/2024, bem como das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, § 3º, do CPC

Fica advertido, ainda, da possibilidade de ser determinado o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000990-83.2013.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: A. R. A. S.
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Exequente: L. A. D. S. A.
Executado: A. R. F. S. S.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002146-81.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: R. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8002146-81.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.

O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.

Para esse fim, nomeio como peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES, CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.

Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002397-02.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adinazilda Matos Pimenta
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002395-32.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Alex Sandro Da Silva De Oliveira
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Mja Comunicacao Ltda
Reu: Marcelo Valter Amorim Matos Lyrio Castro
Reu: Jamerson Birindiba Oliveira

Intimação:

Processo: 8002395-32.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a completa qualificação de todos os Requeridos, notadamente quanto ao endereço para citação.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002706-96.2019.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: A L De C Machado - Me
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Embargante: Ana Lucia De Carvalho Machado
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Arquive-se com baixa no sistema.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002270-64.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: Aurora Maria De Jesus
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Requerido: Antonio Jose De Moura
Requerente: Antonio Jose De Moura
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o(s) Requerente(s) para emendar(em) a exordial, para dizer(em) se é a hipótese de Termo de Acordo ou se há litigio.

Em ambas as hipóteses, deverá(ão) o(s) Autor(es) emendar exordial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003949-66.2009.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Aparecida Pereira Gama
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Inventariado: Ulisses Pereira Nunes
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se os formais de partilha.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Irecê-BA, 14 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002710-94.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Albaneide Dos Santos Ramos

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0008345-71.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Apelado: Joserlan De Souza Silva
Apelado: Jeferson Da Silva Pereira
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Machado
Terceiro Interessado: Karolaine Alves Silva Cavalcante
Terceiro Interessado: Raisla Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Valnei Carvalho Alves
Terceiro Interessado: Paulo Eduardo Barros Leal
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008345-71.2018.8.05.0110
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
APELADO: JOSERLAN DE SOUZA SILVA e outros
Representante(s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504), JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais.

IRECÊ/BA, 18 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8001422-82.2021.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Interessado: D. L. N. N.
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001422-82.2021.8.05.0110

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

AUTOR: D. L. N. N.

REU: PLANSERV

DECISÃO

Vistos, etc...

Sendo tempestiva, recebo a apelação de id 204502122.

Tendo em vista que já foram ofertadas as razões recursais, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Irecê- BA, 8 de junho de 2022.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000198-02.2017.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Robenilton Rosa Dos Santos

Terceiro Interessado: Cleuton Alves Andrade
Terceiro Interessado: Edson Benício De Souza Júnior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-02.2017.8.05.0204
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBENILTON ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBENILTON ROSA DOS SANTOS, já qualificado(a)(s) nos autos, dando-o(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 02/07/2017.

A denúncia foi recebida em 21/01/2019, ID 165115756.

É o breve relato. Fundamento.

A presente ação trata da suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, cuja pena mínima, em abstrato, é de 02 anos. Com efeito, visto que a pena eventualmente cominada ao(à) acusado (a), diante dos bons antecedentes que ostenta e atendendo ao que dispõe o Código Penal em seu art. 59, não excederia ao mínimo legal.

Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente de prescrição virtual, amparado no art. 109, do CP, ocorreria, no máximo, em 04 anos, portanto, do dia em que a denúncia foi recebida. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, já tendo decorrido mais de 05 anos sem que a instrução sequer fosse iniciada.

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.

Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.

No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.

Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal, sem justa causa fundamentada (art. 30).

Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBENILTON ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do CP. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).

Relativamente à arma de fogo e às munições apreendidas, relacionadas no auto de exibição de fl. 18, oficie-se ao Comando do Exército, para que proceda à destruição, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/03.

Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000120-14.2014.8.05.0236 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Uillian Rosa Silva
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Reu: Lazaro Pereira Da Silva
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Terceiro Interessado: Abimael Santos De Amorim
Terceiro Interessado: Taiane Da Silva Vaz
Terceiro Interessado: Reicharles Da Silva Bastos
Terceiro Interessado: 3º Pelotão Da Polícia Militar
Terceiro Interessado: Luzinete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Cristiano Pereir Da Silva
Terceiro Interessado: Juvanei Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Eliszangela Aleixo De Souza
Terceiro Interessado: Danilo Domingos De Jesus
Terceiro Interessado: Tamara Da Silva Vaz
Terceiro Interessado: Antônio Roque Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Valeria Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Jaine Batista Freire
Terceiro Interessado: Telma Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Alzira Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Petronilia Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Dpt
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000120-14.2014.8.05.0236
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILLIAN ROSA SILVA e outros
Advogado(s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504), DIEGO GUALBERTO DE ANDRADE CAMBUI (OAB:BA41626), JOAO BASTOS NETO (OAB:BA42780)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada em face de VALDIR ALECRIM DOS SANTOS, conhecido como “Nego”, UILLIAM ROSA DA SILVA e LÁZARO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, versando sobre a prática do crime contido nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso I e II, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CPB, por fatos ocorridos em 15/03/2014.

Sob o ID Num. 442169345 foi acostado a certidão de óbito do réu: UILLIAM ROSA DA SILVA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 107, I, do Código Penal prescreve a extinção da punibilidade pela morte do agente. Desse modo, constatado o óbito do acusado UILLIAM ROSA DA SILVA , não mais subsiste razão para o prosseguimento da persecução penal em relação a este, e prossiga em relação aos corréus.

3. DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado UILLIAM ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, natural de Irecê/BA, documento de identidade nº 37666437-X SSP/BA, nascido no dia 02.01.1992, filho de Lilia Pereira da Silva e Edson Nunes Rosa, em virtude de sua morte, com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal.

3.2 OFICIE-SE ao CEDEP para as comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Irecê/BA, data da assinatura digital.

ANA QUEILA LOULA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0001188-13.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Felipe Marques Da Silva
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)
Terceiro Interessado: Cb Pm Jussivan Ribeiro Da Gama
Terceiro Interessado: Sd Pm Manoel Pereira Da Rocha Sobrinho
Terceiro Interessado: Cb Pm Amabre Daniel De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0001188-13.2019.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 04/06/2024, às 16:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de maio de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO

0003898-40.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Valdemir De Souza Cambui Junior
Terceiro Interessado: Leilane Domingas De Souza Gama
Terceiro Interessado: Enio Ribeiro Da Gama
Terceiro Interessado: Valeria Mendes Novaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0003898-40.2018.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALDEMIR DE SOUZA CAMBUI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, virtual ou em abstrato.

Sobrevindo o opinativo ou certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0014354-78.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Fabiana Da Silva Gomes
Testemunha: Jamile Da Conceicao Costa
Testemunha: Sd/pm Ronaldo Bagano Amador, Cad 30.340.238-5
Testemunha: Sd/pm Edson Araujo Nunes, Cad 30.302.064-6,
Reu: Roberto Joaquim Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0014354-78.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado(a)(s) nos autos, dando-o(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do art. 155, do CP, por fato ocorrido em 23/04/2020.

A denúncia não foi recebida, pois aguardando pauta para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

É o breve relato. Fundamento.

A presente ação trata da suposta prática do delito previsto no art. 155, do Código Penal, cuja pena mínima, em abstrato, é de 01 anos de reclusão. Com efeito, visto que a pena eventualmente cominada ao acusado, diante do bons antecedentes que ostentam e atendendo ao que dispõe o Código Penal em seu art. 59, não excederia ao mínimo legal.

Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente de prescrição virtual, amparado no art. 109, do CP, ocorreria, no máximo, em 04 anos, portanto, do dia em que o crime ocorreu. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, já tendo decorrido mais de 04 anos da data do fato até os dias hodiernos. Grife-se que a instrução sequer foi iniciada.

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.

Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.

No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados,

a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.

Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal, sem justa causa fundamentada (art. 30).

Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do CP. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).

Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando as anotações de estilo.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8002342-51.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: F. E. D. S. D. P.
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002342-51.2024.8.05.0110

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

AUTOR: F. E. D. S. D. P.

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por F.E.D.S.D.P., por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do ESTADO DA BAHIA, em defesa do seu direito à saúde.

Narra, em síntese, que o paciente sofre com consequências de falha óssea na cabeça, necessitando de tratamento adequado, conforme relatório médico, in verbis:

(...) queixas neurológicas se justificarem pela falha óssea, além do estigma social/estético e RISCO DE TRAUMA CEREBRAL PELA AUSENCIA DA PROTEÇÃO CRANIANA conferindo, INCLUSIVE, RISCO DE MORTE SE TRAUMA SOBRE O LOCAL DA FALHA ÓSSEA (...).

Declara que foi efetuado o pedido de realização dos exames e cirurgia ainda no ano de 2023, sem êxito. Ao procurar a Defensoria Pública, esta expediu os ofícios DPE nº 123/23 e 124/23, obtendo resposta positiva do ente Estadual para realização da cirurgia em dois hospitais, entretanto, era necessária inclusão do assistido na lista única pelo Município.

O Hospital Regional de Irecê, entretanto, respondeu à DPE que o Hospital Regional de Dr. Mário Dourado Sobrinho não dispõe do serviço ambulatorial de neurocirurgia para fins de Cranioplastia, impossibilitado, portanto, de atender a criança.

Diante a situação de urgência, requereu, assim, tutela de urgência para compelir o Estado da Bahia a providenciar a realização da cirurgia, bem como todo o mais que se fizer necessário para preservação da saúde e vida do adolescente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado no petitório inaugural.

Requer a parte autora a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300 da Lei 13.105/2015. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).

Com isso, numa análise perfunctória, ínsita ao presente momento processual, verifico que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A probabilidade do direito apresentado pelo requerente é constatada por meio da documentação acostada aos autos, especialmente os documentos de ID 442343701, emitidos pelo Hospital Regional de Irecê, subscritos por médicos do Sistema Único de Saúde.

Os documentos acima apontados evidenciam a necessidade de submissão do paciente à cirurgia de cranioplastia, eis que, conforme consta nos supracitados documentos, o adolescente teve abscesso cerebral, de forma que necessitou da realização de craniectomia descompressiva e drenagem do abscesso.

Mesmo ciente da situação do paciente desde o ano de 2023, o ESTADO DA BAHIA não providenciou a realização dos procedimentos necessários para seu atendimento em estabelecimento de saúde capacitado para fornecer-lhe tratamento adequado, tampouco empreendeu diligências no sentido de prover o tratamento que o infante necessita.

O perigo de dano resta claramente evidenciado, vez que os documentos supracitados também comprovam que há queixas neurológicas relacionadas à falha óssea que o adolescente apresenta, além do estigma social (dano estético), e o evidente risco de trauma cerebral pela ausência de proteção craniana, deixando parte do cérebro exposto, implicando, inclusive, risco de morte.

Por outro lado, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da tutela pleiteada tenha risco de causar na parte adversa dano irreversível, como nas demandas que visam a resguardar o direito à saúde, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Enfermidade: Lesões Refratárias (lesão de difícil cicatrização em pé diabético e feridas (CID I 79.2 e E11.5) Medicamento: Oxigenoterapia Hiperbárica (mínimo de 30 sessões). Custo mensal: não informado. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. Município é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. RESERVA DO POSSÍVEL. Não há nos autos prova de que o Município não tenha condições de custear a medicação postulada pela parte demandante ou que existam outras prioridades a serem atendidas, que com o seu custeio acabariam por ficar desatendidas, prejudicando a comunidade. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A concessão da tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca hábil a evidenciar a verossimilhança das alegações, devendo, ainda, haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento, exigência esta que, por vezes, deve ser abrandada, já que há situações nas quais o deferimento da medida antecipatória mostra-se essencial, mesmo em face da sua inevitável irreversibilidade. Depreende-se dos autos que o tratamento postulado é imprescindível para a

saúde da parte autora, pois sofre de doença grave, necessitando com urgência dos medicamentos postulados. SUBSTITUIÇÃO DAS ASTREINTES POR BLOQUEIO DE VALORES. A fixação de multa deve ser substituída pela determinação de bloqueio de valores em caso de descumprimento da ordem de fornecimento de medicamentos, devendo ser bloqueado o valor suficiente para a aquisição da medicação de que necessita a demandante pelo período de 06 meses. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70046521118, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 21/03/2012.)

A necessidade de manutenção da vida digna, aliada ao dever de qualquer ente federativo, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, de assegurar universalmente, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso aos cidadãos da saúde pública adequada, mostra-se suficiente para configurar o perigo da demora, que ocorrerá caso o paciente não seja submetido à cirurgia que lhe foi indicada.

A CRFB, em seu artigo 6º, regulamenta, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Já o artigo 126 da supramencionada Carta assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a consecução de políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Embora suficiente o disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, por meio da Lei 8.080/90, que estabelece, em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia por meio do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.

Sendo assim, comprovada a necessidade de tratamento e intervenção médica por qualquer cidadão, surge a obrigação Estatal de custeá-los, mediante a utilização de recursos públicos destinados para tal fim, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de vaga em hospitais públicos ou conveniados do SUS, haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições.

Ademais, o risco de perecimento do direito (saúde/vida) é elevado, diante do quadro de risco mencionado em sobredito relatório médico.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo, não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Portanto, em juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade de realização da cirurgia de cranioplastia indicada pelo médico que assiste o autor, nos moldes requeridos na petição inicial.

Pelo exposto e o que mais nos autos consta, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300 do CPC/2015:

a) DEFIRO ao autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prevista no art. 98 do CPC, mais ampla do que a isenção de custas e emolumentos previsto no art. 141, § 2º. do ECA, na medida em que abarca todas as hipóteses previstas no § 1º do art. 98 do CPC.

b) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio da sua Secretaria de Saúde, disponibilize, no prazo de 20 (vinte) dias, A MARCAÇÃO e efetiva REALIZAÇÃO de CRANIOPLASTIA, garantindo-se os procedimentos médicos necessários à realização da referida intervenção cirúrgica, previstos no SUS, observando-se as regras próprias de priorização das cirurgias de urgência e emergência, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso o preceito cominatório não seja cumprido no prazo fixado, retornem os autos conclusos para análise de tutela pelo resultado prático equivalente (internação em unidade privada às expensas do SUS).

Advirta-se o requerido de que o não cumprimento da presente decisão poderá resultar no BLOQUEIO DAS VERBAS públicas necessárias para efetivação da medida concedida.

Deverá o ESTADO DA BAHIA, também, providenciar o transporte do autor e de seu acompanhante até o hospital onde será realizada a cirurgia e, após a alta hospitalar, o transporte do hospital até a residência do paciente.

Advirto que quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser toma das pelo réu, caso necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático buscado.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

A presente decisão deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), inclusive por e-mail, telefones e fax.

Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-a de que o prazo para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da presente decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Em homenagem ao Princípio da celeridade, serve essa decisão, digitalmente assinada, como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público, com urgência.

Cumpra-se despacho/decisão, observando-se a absoluta prioridade na tramitação do presente feito, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a ele referentes (art. 152, § 1º, do ECA). Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO

8004602-38.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Joao Jose De Alcantara
Autor: Dt São Gabriel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004602-38.2023.8.05.0110

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: DT SÃO GABRIEL

INVESTIGADO: JOAO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos, etc...

Abra-se vista ao Ministério Público para que ofereça denúncia ou requeira o que entender pertinente, no prazo legal.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000474-67.2016.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Wesley Macedo Alves
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Diego Andrade Amorim
Testemunha: Sd/pm Cleuton Alves Andrade
Testemunha: Sd/pm Urias Paulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000474-67.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY MACEDO ALVES
Advogado(s): HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de WESLEY MACEDO ALVES, já qualificado nos autos, pela prática aos 06/08/2016, em tese, do delito previsto no art. 155 CP.

A exordial acusatória foi recebida em 17/12/2018, ID 218183278.

É o breve relato. Fundamento.

Dispõe o art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro que prescrevem em 08 (oito) anos os crimes cuja prescrição abstrata da pena seja, em seu parâmetro máximo, superior a dois anos e não excedam a quatro. Todavia, prevê o art. 115, do CP que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, redimensionado-se a prescrição para 04 anos.

É o caso dos presentes autos, já que, além de o agente contar com 18 anos à época dos fatos, transcorreram mais de 05 anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o que evidencia a perda do “ius puniendi” do Estado, pela prescrição.

Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY MACEDO ALVES, nascido em 17 de dezembro do ano de 1997, portadora do RG nº 21.476.744-27 SSP/BA, filho de Hermeilton Oliveira Alves e Evaneide Gomes de Macedo,e determino o ARQUIVAMENTO deste feito, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, IV, do CP.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002338-14.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: C. D. S. N.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: C. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

S E N T E N Ç A

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio com alimentos e/ou guarda e visitas, requerendo a sua homologação judicial.

Juntaram documentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.

Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 para as partes.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001778-72.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: K. D. A. S.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Representante: A. A. R.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Reu: V. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002097-40.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. J. V. S.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Requerido: M. S. S.

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao Divórcio, requerendo a sua homologação judicial.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.

Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este que, desde já, defiro, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 17 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS DO ANO DE 2024

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 425 E 426 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM ALISTADOS DEFINITIVAMENTE PARA FORMAREM O CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, NO ANO DE 2024(DOIS MIL E VINTE E QUATRO), AS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS:

ORDEM NOME PROFISSÃO
1 ABIGAIL NUNES MEDEIROS AGRICULTOR
2 ADELAIDE BISPO DOS SANTOS AGRICULTOR
3 ADELVAM MIRANDA DE CARVALHO ESTUDANTE
4 ÁDSON DE SOUZA SILVA ESTUDANTE
5 AGALGISA NUNES DOS SANTOS AGRICULTOR
6 ALAN NOVAIS DE OLIVEIRA ESTUDANTE
7 ALDANE SILVA MIRANDA DA ROCHA ESTUDANTE
8 ALESSA FREIRE DOS SANTOS ESTUDANTE
9 ALICIO JOÃO DA SILVA NETO ESTUDANTE
10 ALINE BARRETO ROCHA ESTUDANTE
11 ALINE DOURADO DO NASCIMENTO MALAQUIAS COORDENADOR PEDAGÓGICO
12 AMANDA FÉLIX DA SILVA ESTUDANTE
13 AMANDA SILVA LOPES ESTUDANTE
14 ANA FERREIRA ROCHA ESTUDANTE
15 ANA JULYA BASTOS MACHADO ESTUDANTE
16 ANA LUIZA ROCHA DOURADO ESTUDANTE
17 ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA ESTUDANTE
18 ANA SELMA MESSIAS DA SILVA AGRICULTOR
19 ANDREIA ROCHA DE CARVALHO ESTUDANTE
20 ANDREZA GABRIELA RODRIGUES RAFAEL ESTUDANTE
21 ANGELA MARIA SENA SANTOS AGRICULTOR
22 ANGELO SOUZA LOBO PSICOLOGO
23 ANNA VITÓRIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA ESTUDANTE
24 ANTONIO FERNANDES DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
25 ANTONIO RUFINO BEZERRA AGRICULTOR
26 ARISIA FERNANDA SANTOS DE SALES ESTUDANTE
27 ARLEIDE CONCEIÇÃO LIMA DOURADO SERVIDOR MUNICIPAL
28 ARLEIDE RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS AGRICULTOR
29 ARMANDA MARIA FAUSTINO PEREIRA COSTA AGRICULTOR
30 ARTHUR ROCHA MACHADO ESTUDANTE
31 AUBA ALVES DE FREITAS SERVIDOR PÚBLICO
32 AURENICE DE SOUZA BARRETO AGRICULTOR
33 BARBARA LOUREDES SILVA LINS ESTUDANTE

34 BEATRIZ DE ARAUJO SILVA ESTUDANTE
35 BEATRIZ SILVA DOURADO ESTUDANTE
36 BIANCA PEREIRA OLIVEIRA ESTUDANTE
37 CAIO DOS SANTOS SOARES ESTUDANTE
38 CAIQUE ADRIANO AMORIM SILVA ESTUDANTE
39 CAIQUE RODRIGUES DOURADO ESTUDANTE
40 CAIQUE VENCESLAU NUNES SANTANA ESTUDANTE
41 CAMILA DE JESUS BARRETO ESTUDANTE
42 CAMILA MOREIRA RODRIGUES ESTUDANTE
43 CAMILA PEREIRA SANTANA SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS
44 CARINE NUNES DOURADO SUBCONTROLADOR
45 CARINE PORTELA DE MORAIS FARMACÊUTICA
46 CARLOS ALBERTO BRITO MACEDO AGRICULTOR
47 CARLOS EDUARDO DA ROCHA RODE ESTUDANTE
48 CARLOS EDUARDO MARQUES RAMOS ESTUDANTE
49 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA LIMA ESTUDANTE
50 CARLOS ZICO GAMA DOS SANTOS ESTUDANTE
51 CARMELITA VICENTE SANTOS DE JESUS AGRICULTOR
52 CATARINA SOUZA SANTOS ESTUDANTE
53 CAUÊ DOS SANTOS OLIVEIRA ESTUDANTE
54 CERLANE ROSA ANDRADE ESTUDANTE
55 CHARLES ALMEIDA SILVA ESTUDANTE
56 CHARLES BARROS MOITINHO SERVIDOR PÚBLICO
57 CHEILA MARTINS DOS ANOS ESTUDANTE
58 CICERA BATISTA DO NASCIMENTO RODRIGUES SOUSA AGRICULTOR
59 CISA ALBERTINA LEITE DOS SANTOS AGRICULTOR
60 CLARISSA CAROLINE ANDRADE FERREIRA ESTUDANTE
61 CLÁUDIA DE CASTRO BRITO DOURADO PROFESSOR
62 CLAUDIANA ALVES PEREIRA ESTUDANTE
63 CLEIDE ALVES GOMES AGRICULTOR
64 CLEISON PABLO DE ALMEIDA RODRIGUES ESTUDANTE
65 CLEONICE MARTINS PEREIRA AGRICULTOR
66 CLEONICE OLIVEIRA DE BRITO AGRICULTOR
67 CORNELIO CASTRO GRANHA BISNETO SERVIDOR PÚBLICO
68 CRISPINA FRANCISCA DA SILVA AGRICULTOR
69 CRISTIANE KUHN DE OLIVEIRA COORDENADOR PEDAGÓGICO
70 DANIEL DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA ESTUDANTE
71 DANIEL NEIVA DOURADO ESTUDANTE
72 DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA ESTUDANTE
73 DANILA MACHADO XAVIER ESTUDANTE
74 DANILO LIMA VAZ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
75 DAVID RAMOS DA SILVA ESTUDANTE
76 DELZUITA PEREIRA DE SANTANA AGRICULTOR
77 DENIRLEIA ALMEIDA DE JESUS ESTUDANTE
78 DENISE SOUZA LEMOS ESTUDANTE
79 DIANDRA ALMEIDA CAVALCANTE ESTUDANTE
80 DIMAS DIAS DA SILVA AGRICULTOR
81 DORACI DE FIGUEIREDO FERREIRA AGRICULTOR
82 EDENICE NUNES SANTANA AGRICULTOR
83 EDICON MACHADO DE OLIVEIRA ESTUDANTE
84 EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA NETO ESTUDANTE
85 EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA ESTUDANTE
86 EDNAI JOSE DOS SANTOS AGRICULTOR
87 EDNEUZA ROSA DOS SANTOS AGRICULTOR
88 EDSON MACIEL DIAS BIOQUIMICO
89 EDUARDO AYRTON COELHO MOITINHO ESTUDANTE
90 EDUARDO MAIA DOS SANTOS ESTUDANTE
91 ELANE LORENA SILVA SANTOS ESTUDANTE
92 ELAYNE SANTANA COSTA ESTUDANTE
93 ELEM VITORIA MENEZES MACHADO ESTUDANTE
94 ELIANA ALVES DA SILVA AGRICULTOR
95 ELIANA BATISTA DE SOUZA FISCAL DE TRIBUTOS
96 ELIENE ALEXANDRE ARAUJO AGRICULTOR
97 ELIENE DIAS DA SILVA AGRICULTOR
98 ELIENE KELE ABADE MENDES DE SOUZA FISCAL DE TRIBUTOS
99 ELIENE MARIA DOS SANTOS AGRICULTOR

100 ELINEIDE BARROS DE OLIVEIRA AGRICULTOR
101 ELISABETH LOPES SOUZA AGRICULTOR
102 ELISANGELA DAMACENO DA SILVA AGRICULTOR
103 ELSANDRA NUNES DE CARVALHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
104 EMÍLIA DOURADO LOULA ESTUDANTE
105 ERIC ALVES BRITO ESTUDANTE
106 ERIK DANTAS BRITTO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
107 ERIK PEREIRA MACHADO PROFESSOR
108 ERILENE BARRETO DE SOUZA SILVA AGRICULTOR
109 ERIVELTON ROSA DOSA SANTOS DE ARAUJO ESTUDANTE
110 ESMAILDE MARIA DOS SANTOS AGRICULTOR
111 ESTER NUNES PEREIRA ESTUDANTE
112 EUEDER ALMEIDA OLIVEIRA ESTUDANTE
113 EUNICE NUNES DA SILVA AGRICULTOR
114 EURIDES ALVES DE SOUZA AGRICULTOR
115 EVA FERREIRA DO NASCIMENTO AGRICULTOR
116 FÁBIO ALVES NEIVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
117 FÁBIO JUNIOR LINO NUNES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
118 FARAILDE MACIEL DA SILVA AGRICULTOR
119 FELIPE MENDES SILVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
120 FELIPE TEIXEIRA DIAS SANTOS ESTUDANTE
121 FERNANDA SOUZA CAMACAN ESTUDANTE
122 FRANCIANA VIEIRA DA ROCHA ESTUDANTE
123 FRANCIENE PEREIRA AGRICULTOR
124 FRANCISCA DOS SANTOS ALVES AGRICULTOR
125 FRANCISCA IRMA DE SOUZA SILVA AGRICULTOR
126 GABRIEL JOSÉ GONÇALVES DE JESUS ESTUDANTE
127 GABRIEL OLIVEIRA SANTOS ESTUDANTE
128 GABRIELA BARRETO SILVA ESTUDANTE
129 GABRIELA RAILA DE V MARQUES ESTUDANTE
130 GABRIELA ROCHA DA SILVA ESTUDANTE
131 GABRIELLA CHAVES CARNEIRO ESTUDANTE
132 GEILSON PEIXOTO DA SILVA AGRICULTOR
133 GEIZIANE DE SOUZA SANTOS ESTUDANTE
134 GENARIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR ESTUDANTE
135 GEOVANIO LIMA DIAS ESTUDANTE
136 GESSICA DE SOUZA CANAVERDE ESTUDANTE
137 GILMARA MOTA SANTOS ESTUDANTE
138 GILVANEIDE JOSE DOS SANTOS AGRICULTOR
139 GISELLE OLIVEIRA BAGANO ESTUDANTE
140 GIULIA TORRES CALLIGA ESTUDANTE
141 GLAUCE DOS SANTOS SILVA AGRICULTOR
142 GRAZIELE DE JESUS SANTOS AGRICULTOR
143 GRECIA ALVES MACHADO SANTOS ESTUDANTE
144 GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS ESTUDANTE
145 HANNA CLARA TARGINO LIMA BARBOSA ESTUDANTE
146 HEBERT BARBOSA SANTOS ESTUDANTE
147 HELENA DAVID DA SILVA SOUSA AGRICULTOR
148 HEVERTON MENDES PEREIRA ESTUDANTE
149 HIAGO MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ESTUDANTE
150 HILDEIRES PENHA MACHADO PROFESSOR
151 HUGO DOS SANTOS LIMA LEVI ESTUDANTE
152 HUGO MARTINS OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
153 ILANEIDE NUNES DE SOUZA AGRICULTOR
154 ILMA PEREIRA ROCHA ESTUDANTE
155 INGRID DOS ANJOS DANTAS ESTUDANTE
156 INGRID ISADORA PEREIRA DE FREITAS ESTUDANTE
157 IRACI SARAIVA DA SILVA AGRICULTOR
158 IRAILDES ALVES DA SILVA NEIVA AGRICULTOR
159 IRIS FERREIRA ALVES DA SILVA AGRICULTOR
160 ISADORA ALMEIDA MACHADO ESTUDANTE
161 ITALO BATISTA FERNANDES ESTUDANTE
162 ITALO RAFAEL DE SOUZA ESTUDANTE
163 IURE FERREIRA NUNES ESTUDANTE
164 IVANEIDE VIEIRA DE LIMA AGRICULTOR
165 IVANETE ARAUJO DA CRUZ AGRICULTOR

166 IVANIA CRISTINA CORREIA VITAL PROFESSOR
167 IVETE VAZ DOS SANTOS ATENDENTE DE CLASSE
168 IVONEIDE SALES GOMES AGRICULTOR
169 JACKSON MENDES DE MIRANDA FISCAL DE TRIBUTOS
170 JAILDE RODRIGUES DE ASSIS AGRICULTOR
171 JAINE SILVA DE JESUS AGRICULTOR
172 JAMILE TEIXEIRA DE SOUZA ESTUDANTE
173 JANDILMA JOSE FERNANDES SANTOS AGRICULTOR
174 JANDIRA FERNANDES VIEIRA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
175 JANE SILVA DOS SANTOS ESTUDANTE
176 JAQUELINE ARAUJO VASCONCELOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
177 JARDEL SATURNO DE SOUZA PROFESSOR
178 JESSICA AMORIM BARRETO ESTUDANTE
179 JÉSSICA SALETE DE FREITAS SILVA ESTUDANTE
180 JHENIFER MARQUES SOUZA ESTUDANTE
181 JOANA DARK DA SILVA AGRICULTOR
182 JOÃO CARLOS CARVALHO DOURADO ESTUDANTE
183 JOÃO MATTEUS DA SILVA FERNANDES SERRA ESTUDANTE
184 JOÃO VICTOR SILVA DOS ANJOS ESTUDANTE
185 JOCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA AGRICULTOR
186 JOCILEIDE PAULINA DE ARAÚJO AGRICULTOR
187 JOELICE GONCALVES DA SILVA AGRICULTOR
188 JOELMA PORTUGAL SILVA PROFESSOR
189 JOSE CICERO ROCHA SANTOS FISCAL DE OBRAS
190 JOSE EDUAO NETO VIGILANTE
191 JOSE MARQUES DE SOUZA COORDENADOR DE UNIDADE ADM
192 JOSE NILCON NUNES FERNANDES PROFESSOR
193 JOSEFA GOMES DA SILVA MATIAS AGRICULTOR
194 JOSELIA MARIA DOS SANTOS AGRICULTOR
195 JOSIAS RIBEIRO DOS SANTOS VIGILANTE
196 JOVAN DE ANDRADE MATIAS ESTUDANTE
197 JUDDIE MIRANDA ALMEIDA QUEIROZ ESTUDANTE
198 JUDITE ANDRADE SILVA AGRICULTOR
199 JULIA OLIVEIRA CORREA ESTUDANTE
200 JULIANA MARTINS BARRETO ESTUDANTE
201 JULIANO DOURADO MARTINS COORDENADOR ADM
202 JULIENE DE JESUS TEIXEIRA AGENTE COMUNITARIO
203 KAONNY RODRIGUES DA SILVA ESTUDANTE
204 KARINE DOS SANTOS ESTUDANTE
205 KAROLAINE SOARES DOS SANTOS ESTUDANTE
206 LAIS OLIVEIRA NOVAES ESTUDANTE
207 LANIA CORREA DOS SANTOS REINALDO MEDICO
208 LARICE BESSA ROCHA ESTUDANTE
209 LARISSA BEZERRA DE SOUSA ESTUDANTE
210 LARISSA DE OLIVEIRA BARRETO GERENTE DE DEPART
211 LARISSA SOUZA MIRANDA ESTUDANTE
212 LARREIJANE ALVES MIGUEL AGENTE COMUNITARIO
213 LAUDICELIA SOUZA REIS MOREIRA PROFESSOR
214 LEONAM MARQUES FRANCA ESTUDANTE ADMINISTRAÇÃO
215 LILIAM CAMACAM DE OLIVEIRA SUPERVISOR DE SAÚDE DO TRAB
216 LILIAN AVELINO BARRETO SILVA NUTRICIONISTA
217 LILIANE DE SOUZA SILVA AGRICULTOR
218 LINDACY AMORIM DE SOUZA AGRICULTOR
219 LOURIANE BONFIM DOS REIS ESTUDANTE
220 LUANA ALVES DOURADO DE CASTRO AGENTE COMUNITARIO
221 LUANA BARRETO DA SILVA AGRICULTOR
222 LUANA OLIVEIRA LEITE ESTUDANTE
223 LUARA APARECIDA SILVA CASTRO ESTUDANTE
224 LUCAS ALVES VIEIRA ESTUDANTE
225 LUCCAS ANTONIO NUNES DE C. FERREIRA ESTUDANTE
226 LUCENI PEREIRA SANTANA AGRICULTOR
227 LUCIA ALVES DE ARAUJO AGRICULTOR
228 LUCIA VENCESLAU DA SILVA AGRICULTOR
229 LUCIANE MORAES ROSENDO DA SILVA COORDENADOR PEDAGOGICO
230 LUCIENE CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO AGRICULTOR
231 LUCINEIDE MARIA DE C.PORTUGAL AGRICULTOR

232 LUISA BISCIMO DO NASCIMENTO ESTUDANTE
233 LUIZ ALBERTO FERREIRA DA SILVA VIGILANTE
234 LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS AGRICULTOR
235 LUZIVANIA GOMES DE OLIVEIRA SECRETARIO ESCOLAR DE UNIDADE
236 MACICLEIDE DA SILVA PIRES AGRICULTOR
237 MAGALI ALVES BATISTA ROCHA AGRICULTOR
238 MAGNOLIA RODRIGUES CAETANO MERENDEIRA
239 MANOEL SANTANA NUNES AGRICULTOR
240 MARCELA DE CASTRO DOURADO NOGUEIRA RIBEIRO FISCAL DE TRIBUTOS
241 MARCELO LIMA DOURADO MATOS FISCAL DE TRIBUTOS
242 MARCIA BARTIRA ROSA RODRIGUES PROFESSOR
243 MARCOS AUGUSTO SALES MOREIRA ESTUDANTE
244 MARCOS MESSIAS DE SOUZA ESTUDANTE
245 MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO FILHA AGRICULTOR
246 MARIA APARECIDA DA SILVA AGRICULTOR
247 MARIA APARECIDA DA SILVA AGRICULTOR
248 MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO AGRICULTOR
249 MARIA CELIA ANDRADE DE SOUZA AGRICULTOR
250 MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS AGRICULTOR
251 MARIA DA PENHA DOS SANTOS AGRICULTOR
252 MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO ROZENDO AGRICULTOR
253 MARIA DE FATIMA BARRETO QUEIROZ SANTOS AGRICULTOR
254 MARIA DE FATIMA LUCAS DA SILVA AGRICULTOR
255 MARIA DE LOURDE FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA AGRICULTOR
256 MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA CALDAS AGRICULTOR
257 MARIA DO SOCORRO GONÇALVES AGRICULTOR
258 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BESERRA AGRICULTOR
259 MARIA EDILEUZA PEREIRA DA SILVA AGRICULTOR
260 MARIA EULEIDE MOTA DE BARROS AGRICULTOR
261 MARIA LAILDE CARNEIRO FERREIRA AGRICULTOR
262 MARIA LUCAS FELICIANO FERREIRA ESTUDANTE
263 MARIA LUISA DE SOUSA SANTOS COELHO AGRICULTOR
264 MARIA PERPETUA OLIVEIRA ARAUJO SOUZA AGRICULTOR
265 MARIA SALUSTIANA GONÇALVES AGRICULTOR
266 MARIA SILVIA PAIVA DOS SANTOS AGRICULTOR
267 MARIA SOLANGE MIRON AGRICULTOR
268 MARIA ZILDA FERREIRA TÉCNICO EM ENFERMAGEM
269 MARILEIDE MARTINS LIMA PROFESSOR
270 MARÍLIA FERREIRA SISNANDO RIBEIRO ESTUDANTE
271 MARINA SILVA DOS SANTOS AGRICULTOR
272 MARINALVA BEZERRA DA SILVA GOMES AGRICULTOR
273 MARIZA BARBOSA DE OLIVEIRA AGRICULTOR
274 MARIZETE GONSALVES DO NASCIMENTO AGRICULTOR
275 MARLENE CAMERINO ALMEIDA DO NASCIMENTO AGRICULTOR
276 MATEUS OLIVEIRA DA SILVA ESTUDANTE
277 MELISSA SIQUEIRA DOS SANTO ESTUDANTE
278 MICAENE ROSENDO DA SILVA ESTUDANTE
279 MICHELE DE SOUZA SILVA ESTUDANTE
280 MILENA ALVES SANTOS ESTUDANTE
281 MIQUEIAS NUNES SANTOS RECEPCIONISTA
282 MIRELE SILVA MELO ESTUDANTE
283 MIRELLE MIRANDA RIBEIRO ESTUDANTE
284 MÔNICA MACHADO MEDEIROS SERV PÚB MUNICIPAL
285 MONIQUE GALDINO ASSESSOR EXECUTIVO DO COMERCIO
286 MYRELLE NUNES CARVALHO ESTUDANTE
287 NATALIA PEREIRA DE SOUZA ESTUDANTE
288 NELSON ARAÚJO TEIXEIRA FILHO ESTUDANTE
289 NILLA RAUANE DA SILVA SÉZAR ESTUDANTE
290 NOELIA OLIVEIRA GUIRRA DOURADO PROFESSOR
291 OZEMAR LOPES GONÇALVES PROFESSOR
292 PALOMA DA SILVA DIAS ESTUDANTE
293 PATRICIA ALVES GUIMARÃES ESTUDANTE
294 PATRICIA LIMA DA SILVA ESTUDANTE
295 PAULO GEOVANE ROSA DE OLIVEIRA ASSESSOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO
296 PAULO HENRIQUE DE MELO ANDRADE RECEPCIONISTA
297 PAULO JORGE ANDRADE SANTANA ESTUDANTE

298 PEDRO HENRIQUE ARAÚJO SOUZA ESTUDANTE
299 PEDRO RANGEL BEZERRA DOURADO ESTUDANTE
300 POLIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ESTUDANTE
301 POLLYANNA AMORIM PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
302 POLLYANNA RODRIGUES BARRETO PROFESSOR
303 PRISCILLA KELLY RODRIGUES BARRETO TÉCNICO EM ENFERMAGEM
304 QUEILA BRIANO DE OLIVEIRA MARTINS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
305 RAFAEL DE ARAÚJO SILVA ESTUDANTE
306 RAFAEL DOURADO BARRETO FIGUEIREDO AUXILIAR ADMINISTRATIVO SAÚDE
307 RAFAEL DOURADO FRANCA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
308 RAFAEL PEREIRA LIMA SERVIDOR PÚBLICO
309 RAFAEL SYDARTHA OLIVEIRA DA SILVA GERENTE DE DEPARTAMENTO
310 RAFAELA MIRANDA BARRETO NUTRICIONISTA
311 RAILDA GOMES FERREIRA MACHADO SUPERVISOR DO PROGRAMA
312 RAIMUNDA RABELO BRANDÃO MERENDEIRA
313 RAIMUNDA ROZENO COELHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
314 RAIMUNDO VALERIO MENDES DE SOUZA MOTORISTA
315 RAISSA ARAÚJO SOUSA FARMACÊUTICO
316 RAMON RODRIGUES DA SILVA VIGILANTE
317 RANA ALVES PORTO DA SILVA ASSESSOR EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE
318 RANIELI VITÓRIA BENEDITA OLIVEIRA ESTUDANTE
319 RANNIELLE NASCIMENTO DOURADO PROFESSOR
320 RAQUEL CARDOSO OLIVEIRA ESTUDANTE
321 RAQUEL OLIVEIRA LIMA ESTUDANTE
322 RAQUEL RIBEIRO DE SOUSA TÉCNICO EM ENFERMAGEM
323 RAQUEL SILVA DOS SANTOS ESTUDANTE
324 RAVAN SANTOS DA SILVA ESTUDANTE
325 RAVI CARVALHO DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
326 RAYANE PEREIRA DE SOUSA AGENTE DE SAÚDE
327 REBECA SOUZA ROCHA PSÍCOLOGO DE SAÚDE
328 REGINA HELENA DA SILVA PROFESSOR
329 REGINALDO ALVES COSTA AGENTE COMUNITÁRIO
330 REGINALDO ANTONIO DA SILVA VIGILANTE
331 REGINALDO CARDOZO DA SILVA AGENTE ADMINISTRATIVO
332 REGINALDO TOMAZ DE AQUINO COORDENADOR PEGAGÓGICO
333 REGIS GABRIEL SANTANA DOURADO DAS VIRGENS DIRETOR DE DIVISÃO DE PROMOÇÃO
334 REIDILVA PEREIRA NASCIMENTO DOURADO SANTOS TÉCNICO EM ENFERMAGEM
335 REINAN ALVES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
336 REJANE DOURADO LOULA SERVIDOR(A) MUN
337 REJANE GONÇALVES DE ARAÚJO ESTUDANTE
338 RIAN SANTOS ROCHA ESTUDANTE
339 RIZOLENE PEREIRA DA SILVA PROFESSOR(A)
340 ROBERTO ALARCON DOURADO LIBORIO PROFESSOR(A)
341 ROBERTO BARBOSA DE JESUS PROFESSOR(A)
342 ROCY ROCHA FERREIRA PROFESSOR(A)
343 RODRIGO ROCHA LEVI ESTUDANTE
344 ROGERIO BARRETO MACHADO PROFESSOR
345 RONICLÉCIA MACHADO MATOS ESTUDANTE
346 ROSA AMELIA DOURADO PEREIRA PROFESSOR
347 ROSANA MACHADO LOPES PROFESSOR
348 ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS PROFESSOR
349 ROSELI ALVES AMARAL SOBRINHO ESTUDANTE
350 ROSINEIDE ALVES MIRANDA PROFESSOR
351 RUAN LUCAS DE ALMEIDA SÁ ESTUDANTE
352 RUI BARBOSA DOS SANTOS PROFESSOR
353 SABRINA MACHADO DOS SANTOS ESTUDANTE
354 SABRINA SOUZA PEREIRA ESTUDANTE
355 SABRINE SOUZA DE ARAÚJO PROFESSORA
356 SAMAI DE AZEVEDO PEREIRA PROFESSORA
357 SANDRA DARIA VILELA DE SOUZA PROFESSOR
358 SAULO FELIPE SANTOS MATOS ESTUDANTE
359 SAYONARA BARROS PAUFERRO PROFESSOR(A)
360 SERGIO CARVALHO DA ROCHA PROFESSOR(A)
361 SILVANIA ALMEIDA SOUZA MACHADO ESTUDANTE
362 SILVIA CARLA PEREIRA BENEVIDES ESTUDANTE
363 SIMONE NUNES DA SILVA PROFESSOR(A)

364 SINTIA CRISTINA DOURADO DE SOUZA PROFESSOR(A)
365 SIRLEIDE ARAÚJO MOREIRA PROFESSOR(A)
366 STEPHANI ARAUJO MARTINS DE SOUZA ESTUDANTE
367 SURAME DE SOUZA RIBEIRO ESTUDANTE
368 SUZANY MENDES DA MOTA PROFESSOR(A)
369 TACILA DE SOUZA FARIAS ESTUDANTE
370 TARCISO FRANCISCO RIBEIRO GALINDO NETO ESTUDANTE
371 TASSIO SILVA SANTOS ESTUDANTE
372 TATIANE CARVALHO ROCHA PROFESSOR(A)
373 TAYNARA OLIVEIRA TAVARES DE SOUZA ESTUDANTE
374 THAÍS FERREIRA DA SILVA SOUZA ESTUDANTE
375 THALIA DA ROCHA CARVALHO ESTUDANTE
376 THAMIRES LEITE AMORIM ESTUDANTE
377 THIAGO LUAN DOS SANTOS ALVES ESTUDANTE
378 THOMAZIA ANDRADE DE QUEIROGA PROFESSOR(A)
379 THYANE FERNANDES DE MEDEIROS ESTUDANTE
380 UBALDO SANTOS SOUZA PROFESSOR(A)
381 UENDER MACHADO NEIVA ESTUDANTE
382 UESLEI SOUZA DIAS ESTUDANTE
383 UIGOR SANTANA DE ARAÚJO ESTUDANTE
384 UILAS SOUZA SANTOS ESTUDANTE
385 VALDERI JOSÉ DE CARVALHO PROFESSOR(A)
386 VALDIRENE FERREIRA ALECRIM BASTOS PROFESSOR(A)
387 VALQUIRIA FORTUNATO DE ABREU ESTUDANTE
388 VALTERLUCIA ALVES MARTINS ESTUDANTE
389 VALTERNEI PEREIRA DE SOUZA PROFESSSOR(A) MUN
390 VANDERLEIA SILVA SOUSA ESTUDANTE
391 VANECY ALVES DE QUEIROZ PROFESSOR(A) MUN
392 VICTOR PAULO DUARTE ESTUDANTE
393 VICTORIA JOANA PEREIRA BORGES ESTUDANTE
394 VILSON OLIVEIRA DA SILVA ESTUDANTE
395 VITOR VIEIRA BRANDÃO ESTUDANTE
396 VITÓRIA ALVES DE JESUS SOUZA ESTUDANTE
397 VITÓRIA NAYARA CRUZ SILVA ESTUDANTE
398 VITÓRIA RANNE SOUZA FARIAS ESTUDANTE
399 WELERSON SOUZA SILVA ESTUDANTE
400 YAN GAMA MOITINHO DOURADO GUIMARÃES ESTUDANTE

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

JUÍZA SUBSTITUTA

Código de Processo Penal, Livro II, Título I, Capítulo II, Seção VIII - Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Re-

dação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502405-59.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano De Souza Santos
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Daniele Santos Da Silva
Advogado: Ubiraci Barbosa Da Silva (OAB:BA56344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502405-59.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA (OAB:BA59342), BRUNO BULHOES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO BULHOES DA SILVA (OAB:BA57642)
REQUERIDO: DANIELE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): UBIRACI BARBOSA DA SILVA (OAB:BA56344)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha ofertada por LSS em face de DSS, ambos qualificados nos autos, nos termos da peça pórtica.

2. Segundo inicial, as partes contraíram matrimônio em 22 de fevereiro de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento, e não tiveram filhos.

3. Afirma o autor que adquiriram terreno no Cidadelle, uma casa no bairro Sarinha e um terreno no Condomínio Vila Maria.

4. O demandante ofertou proposta de partilha dos bens amealhados, bem como das despesas/dívidas, conforme segue abaixo:

• Casa do bairro Sarinha Alcântara, tem débito com financiamento no valor de R$ 58.047,94, com 4 (quatro) parcelas em atraso, cada uma no valor de R$ 633,40;

• Terreno Cidadelle/Imposto de Renda, R$ 151.615,47 x 27,5% = R$ 41.694,25;

• Terreno Cidadelle/IPTU 2017 e 2018, R$ 3.414,58;

• Terreno Cidadelle/Condomínio em atraso, R$ 3.000,79;

• Terreno Cidadelle/Convidados levados pela Requerida entre janeiro a abril, R$ 800.00;

• Terreno Vila Maria/Imposto de Renda R$ 120.000,00- 10.000,00 x 27,5 % = R$ 30.250,00;

• Terreno Vila Maria/IPTU 2013 a 2018, R$ 1.110,31;

• Débitos feitos para a compra do terreno, R$ 140.000,00;

• Despesas em Cartório de notas/consultar Tabela de Emolumentos Notariais, R$ 3.500,00;

• Despesas para transferência dos referidos Bens/ITBI 3% do valor dos imóveis R$ 14.700,00;

• Empréstimo para Requerida/comprovante de transferência R$ 16.000,00;

• Despesas/compras feitas no cartão de crédito pela Requerida, R$ 1.662,03;

• Lista (ora anexada) de itens do casal que permanece na casa com a Requerida e que foi comprada pelo Requerente, R$ 22.562,63;

• Despesas com honorários advocatícios, 20% do montante, R$ 98.000,00; Totalizando, assim, Vossa Excelência, a quantia de dívidas/despesas no valor de R$ 412.179,90. (...)"

3. Tentada a conciliação, não logrou êxito, ID 145554267.

4. A demandada apresentou contestação com reconvenção, ID 145554268, impugnando o valor atribuído à causa e a assistência judiciária. No mérito reconhece que foram casados pelo regime de comunhão parcial, desde 22 de fevereiro de 2007, sem filhos e também deseja o divórcio. Refutou o pedido de afastamento do lar formulado pelo demandante, bem como os valores atribuídos aos bens amealhados durante o casamento, débitos referentes à taxa condominial, impostos (de renda, ITBI, IPTU), notas promissórias para aquisição dos bens, empréstimo no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), compras no cartão de crédito no valor de R$ 1.662,03 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e despesas com honorários advocatícios. Arguiu, por fim, a litigância de má-fé do demandante.

5. Em sede de reconvenção a demandada requereu assistência judiciária e alegou a existência de outros bens não indicados pelo demandante na inicial quais sejam: moto honda biz, ano 2017, placa policial PKI 5974, veículo PEUGEOT/208 ATC PACKB-VA, placa policial OZQ 5719, ano 14/15, em nome de terceiro, terreno na Rua Damasco, 2ª etapa, Vila Anália, apartamento na rua Josefa Soares, nº. 1349, apt. 301, bloco 14, condomínio Aurora, bairro São Pedro. Além disso, informou a retirada de vários bens do imóvel conforme lista no bojo da reconvenção e requer a partilha dos bens omitidos pelo demandante.

6. Manifestação acerca da peça de resposta, ID 14554283, com a juntada de nota promissória no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

7. Instados a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes silenciaram ID 383102425.

8. É o relato das principais ocorrências. DECIDO.

II. DA DEMANDA PRINCIPAL.

II.1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

9. Segundo disposição do Código de Processo Civil, quando há cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, no caso específico dos autos, o valor da causa deverá corresponder ao acervo patrimonial amealhado pelas partes.

10. Compulsando os autos, verifico que o demandante atribuiu aos bens valores individualizados. Entretanto, cabe correção quanto ao valor atribuído ao terreno localizado no Cidadelle, pois o valor atual é de aproximadamente R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), segundo busca realizada em sites de venda de terrenos.

11. Não obstante a apresentação do valor individualizado de cada bem, o demandante atribuiu à causa R$ 77.820,10 (setenta e sete mil oitocentos e vinte reais e dez centavos), quantia bem inferior ao do somatório dos imóveis.

12. Diante disso, CORRIJO o valor da causa para R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), considerando R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para o terreno do cidadelle, 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o terreno Vila Maria e R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) o imóvel no bairro Sarinha Alcântara.

13. Por outro lado, analisando o conjunto probatório carreado aos autos verifico que não merece guarida o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, ante o valor do patrimônio acumulado durante a convivência com a demandada, bem como as alegações trazidas por ele na peça de ingresso de que "suportava sozinho todas as despesas do casal" (despesas pessoais, domésticas, financiamento de imóvel, valor de condomínio dos dois lotes).

II.2. DO DIVÓRCIO.

14. Como cediço, o divórcio, desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. Requerida judicialmente a dissolução ou desconstituição do vínculo por um dos cônjuges, o outro não pode se opor ou contestar, mas somente se sujeitar.

15. Pois bem, o direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importando as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo.

II.3. DA PARTILHA.

16. Há divergência sobre quais bens foram amealhados durante o casamento. Tanto é assim que a demandada formulou, em sede de reconvenção, a partilha de bens não indicados pelo demandante na inicial.

17. O ponto de concordância entre o casal diz respeito ao imóvel localizado no bairro Sarinha Alcântara, terreno no Cidadelle e terreno no Vila Maria.

18. Outra questão de destaque é o pedido do autor de rateio de despesas (enumeradas na inicial) referente a dívidas supostamente contraídas pelo casal.

19. Pois bem, algumas despesas elencadas referem-se a impostos dos imóveis e foram quitadas à época da aquisição dos bens, não havendo que se falar em rateio de tais valores, tampouco dos valores de imposto de renda e honorários advocatícios alegados pelo demandante.

21. Por outro lado, eventuais despesas de IPTU e taxa condominial adimplidas após a separação de fato por apenas um dos cônjuges devem ser rateadas ou ressarcido no percentual de 50% a quem adimpliu sozinho.

21. De outro giro, em relação ao alegado empréstimo realizado em favor da demandada e às compras realizadas no cartão de crédito, aplicar-se-á a regra da distribuição no ônus da prova. Segundo o Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

22. Inexiste, todavia, demonstração de que o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) transferido para a demandada referiu-se a "contrato de empréstimo" firmado entre as partes. A demandada impugnou referida alegação, razão pela qual caberia ao demandante fazer prova contundente de sua assertiva. De igual modo, não há se falar em compras feitas em cartão de crédito pela requerida, uma vez que o demandante sequer especificou tais despesas.

23. Não há, ainda, como acolher a alegação de débito de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), representada pela nota promissória anexada após a apresentação de defesa como despesa do casal para a compra de terreno, Id 145554285 - pág. 2, uma vez que, segundo dicção do Código de Processo Civil, art. 435, é lícito às partes juntar aos autos documentos novos a qualquer tempo quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A lei processual admite também a juntada posterior de documentos formados após a inicial ou contestação ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Ocorre que o demandante não se desincumbiu de referido ônus.

24. Dito isso, serão objeto de partilha o terreno no Cidadelle, a casa no bairro Sarinha e o terreno do Vila Maria.

25. O imóvel localizado no bairro Sarinha Alcântara foi financiado pela Caixa Econômica Federal, mas as partes não acostaram contrato firmado com a instituição financeira. Entretanto, segundo informação constante nos autos, a demandada permanece no imóvel e ficou responsável pela quitação das prestações vencidas após a separação de fato do casal. Assim sendo, referido imóvel deverá ser partilhado no percentual de 50% para cada cônjuge, abatidas as despesas, em relação ao imóvel, anteriores a 9/2/2018 (data em que o demandante deixou o lar) e ainda não quitadas, bem como o valor das prestações quitadas exclusivamente pela demandada, após a 9/2/2018, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

26. Por fim, em relação aos terrenos no Cidadelle e Vila Maria, caberá a cada cônjuge o percentual de 50% de referidos bens, após abatidas as despesas a eles inerentes como IPTU e taxa de condomínio inadimplidas.

III. DA RECONVENÇÃO.

27. O pedido formulado na reconvenção refere-se a partilha de bens supostamente ocultados pelo demandante na demanda principal. Ocorre que, não obstante a listagem apresentada pela reconvinte, sequer apresentou documentação a eles pertinentes.

28. Diante disso, aplica-se aqui a regra da distribuição do ônus da prova. Caberia a reconvinte a prova do seu direito constitutivo, entretanto, nem mesmo apresentou prova da titularidade dos bens tampouco requereu produção de outras provas a fim de comprovar as alegações. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REVELIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PARTE INTERESSADA - JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO.
- O julgamento antecipado da lide somente resulta em cerceamento de defesa quando a parte requer, no momento processual correto, a produção das provas necessárias para comprovação do direito alegado.
- A aquisição e propriedade de bens imóveis se comprovam por meio da simples juntada de documentos, que, nos termos do art. 434 do CPC, deve ser realizada juntamente com inicial, sob pena de preclusão.
- Embora a revelia tenha sido decretada, torna-se necessária a análise das provas produzidas nos autos para verificar a possibilidade de realização da partilha dos bens arrolados pela parte autora (artigo 345, IV, CPC).
- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre a pessoa que os arrolou, não podendo impor ao Judiciário o dever de indicar as provas necessárias para comprovar o fato constitutivo do seu direito.
- Não cabe o reconhecimento do direito de meação quando a parte deixa de indicar os bens adquiridos na constância do casamento, bem como apresentar os documentos necessários para demonstrar o alegado direito.
- Conforme o art. 373 do CPC, ao autor compete provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao requerido cabe a comprovação de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.
- Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou daqueles que a parte não conhecia ou não tinha acesso/disponibilidade, desde que demonstrado o motivo que tenha impedido a prévia inserção nos respectivos autos.
- Impõe-se reconhecer que os documentos juntados com o recurso de apelação não são novos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da o corrência de preclusão consumativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.020266-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL - EXISTÊNCIA DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.

- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.

- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo do Registro de Imóveis. Diante da ausência de comprovação da existência e da propriedade dos bens imóveis, denota-se descabida a sua pretensão de partilha.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185894-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 22/04/2024)

IV. DO DISPOSITIVO.

29. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR O DIVÓRCIO de L. de S. S e D. S da S. , bem como DETERMINAR a partilha do: a) terreno no Cidadelle e terreno do Vila Maria cabendo a cada cônjuge o percentual de 50% (cinquenta por cento) de referidos bens, após abatidas as despesas de IPTU e taxa de condomínio inadimplidas; b) imóvel localizado no bairro Sarinha Alcantara, cabendo 50% para cada cônjuge, após abatidas as despesas inerentes ao imóvel anteriores a 9/2/2018 (data em que o demandante saiu do imóvel) e ainda não quitadas, devendo, ainda, ser abatido do crédito do demandante metade do valor correspondente às prestações pagas pela demandada a partir de fevereiro de 2018, o que será resolvido em liquidação de sentença.

30. Ante o princípio da sucumbência, considerando que o demandante decaiu em três dos pedidos, as custas serão pagas da seguinte forma: 75% (setenta e cinco) por cento a cargo do demandante e 25% (vinte e cinco) por cento a cargo da demandada, estando suspensa a exigibilidade apenas quanto a esta, cabendo ao demandante proceder ao recolhimento das custas processuais sobre o valor da causa ora corrigido.

31. Fixo honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da demanda, estando suspensa a exigibilidade em relação à demandada.

32. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda reconvencional.

33. Condeno a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

34. Expeça-se mandado de averbação.

35. Após o decurso do prazo para interposição de recurso sem manifestação, certifique-se e arquivem-se com baixa.

36. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502405-59.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano De Souza Santos
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Daniele Santos Da Silva
Advogado: Ubiraci Barbosa Da Silva (OAB:BA56344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502405-59.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA (OAB:BA59342), BRUNO BULHOES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO BULHOES DA SILVA (OAB:BA57642)
REQUERIDO: DANIELE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): UBIRACI BARBOSA DA SILVA (OAB:BA56344)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha ofertada por LSS em face de DSS, ambos qualificados nos autos, nos termos da peça pórtica.

2. Segundo inicial, as partes contraíram matrimônio em 22 de fevereiro de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento, e não tiveram filhos.

3. Afirma o autor que adquiriram terreno no Cidadelle, uma casa no bairro Sarinha e um terreno no Condomínio Vila Maria.

4. O demandante ofertou proposta de partilha dos bens amealhados, bem como das despesas/dívidas, conforme segue abaixo:

• Casa do bairro Sarinha Alcântara, tem débito com financiamento no valor de R$ 58.047,94, com 4 (quatro) parcelas em atraso, cada uma no valor de R$ 633,40;

• Terreno Cidadelle/Imposto de Renda, R$ 151.615,47 x 27,5% = R$ 41.694,25;

• Terreno Cidadelle/IPTU 2017 e 2018, R$ 3.414,58;

• Terreno Cidadelle/Condomínio em atraso, R$ 3.000,79;

• Terreno Cidadelle/Convidados levados pela Requerida entre janeiro a abril, R$ 800.00;

• Terreno Vila Maria/Imposto de Renda R$ 120.000,00- 10.000,00 x 27,5 % = R$ 30.250,00;

• Terreno Vila Maria/IPTU 2013 a 2018, R$ 1.110,31;

• Débitos feitos para a compra do terreno, R$ 140.000,00;

• Despesas em Cartório de notas/consultar Tabela de Emolumentos Notariais, R$ 3.500,00;

• Despesas para transferência dos referidos Bens/ITBI 3% do valor dos imóveis R$ 14.700,00;

• Empréstimo para Requerida/comprovante de transferência R$ 16.000,00;

• Despesas/compras feitas no cartão de crédito pela Requerida, R$ 1.662,03;

• Lista (ora anexada) de itens do casal que permanece na casa com a Requerida e que foi comprada pelo Requerente, R$ 22.562,63;

• Despesas com honorários advocatícios, 20% do montante, R$ 98.000,00; Totalizando, assim, Vossa Excelência, a quantia de dívidas/despesas no valor de R$ 412.179,90. (...)"

3. Tentada a conciliação, não logrou êxito, ID 145554267.

4. A demandada apresentou contestação com reconvenção, ID 145554268, impugnando o valor atribuído à causa e a assistência judiciária. No mérito reconhece que foram casados pelo regime de comunhão parcial, desde 22 de fevereiro de 2007, sem filhos e também deseja o divórcio. Refutou o pedido de afastamento do lar formulado pelo demandante, bem como os valores atribuídos aos bens amealhados durante o casamento, débitos referentes à taxa condominial, impostos (de renda, ITBI, IPTU), notas promissórias para aquisição dos bens, empréstimo no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), compras no cartão de crédito no valor de R$ 1.662,03 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e despesas com honorários advocatícios. Arguiu, por fim, a litigância de má-fé do demandante.

5. Em sede de reconvenção a demandada requereu assistência judiciária e alegou a existência de outros bens não indicados pelo demandante na inicial quais sejam: moto honda biz, ano 2017, placa policial PKI 5974, veículo PEUGEOT/208 ATC PACKB-VA, placa policial OZQ 5719, ano 14/15, em nome de terceiro, terreno na Rua Damasco, 2ª etapa, Vila Anália, apartamento na rua Josefa Soares, nº. 1349, apt. 301, bloco 14, condomínio Aurora, bairro São Pedro. Além disso, informou a retirada de vários bens do imóvel conforme lista no bojo da reconvenção e requer a partilha dos bens omitidos pelo demandante.

6. Manifestação acerca da peça de resposta, ID 14554283, com a juntada de nota promissória no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

7. Instados a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes silenciaram ID 383102425.

8. É o relato das principais ocorrências. DECIDO.

II. DA DEMANDA PRINCIPAL.

II.1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

9. Segundo disposição do Código de Processo Civil, quando há cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, no caso específico dos autos, o valor da causa deverá corresponder ao acervo patrimonial amealhado pelas partes.

10. Compulsando os autos, verifico que o demandante atribuiu aos bens valores individualizados. Entretanto, cabe correção quanto ao valor atribuído ao terreno localizado no Cidadelle, pois o valor atual é de aproximadamente R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), segundo busca realizada em sites de venda de terrenos.

11. Não obstante a apresentação do valor individualizado de cada bem, o demandante atribuiu à causa R$ 77.820,10 (setenta e sete mil oitocentos e vinte reais e dez centavos), quantia bem inferior ao do somatório dos imóveis.

12. Diante disso, CORRIJO o valor da causa para R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), considerando R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para o terreno do cidadelle, 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o terreno Vila Maria e R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) o imóvel no bairro Sarinha Alcântara.

13. Por outro lado, analisando o conjunto probatório carreado aos autos verifico que não merece guarida o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, ante o valor do patrimônio acumulado durante a convivência com a demandada, bem como as alegações trazidas por ele na peça de ingresso de que "suportava sozinho todas as despesas do casal" (despesas pessoais, domésticas, financiamento de imóvel, valor de condomínio dos dois lotes).

II.2. DO DIVÓRCIO.

14. Como cediço, o divórcio, desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. Requerida judicialmente a dissolução ou desconstituição do vínculo por um dos cônjuges, o outro não pode se opor ou contestar, mas somente se sujeitar.

15. Pois bem, o direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importando as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo.

II.3. DA PARTILHA.

16. Há divergência sobre quais bens foram amealhados durante o casamento. Tanto é assim que a demandada formulou, em sede de reconvenção, a partilha de bens não indicados pelo demandante na inicial.

17. O ponto de concordância entre o casal diz respeito ao imóvel localizado no bairro Sarinha Alcântara, terreno no Cidadelle e terreno no Vila Maria.

18. Outra questão de destaque é o pedido do autor de rateio de despesas (enumeradas na inicial) referente a dívidas supostamente contraídas pelo casal.

19. Pois bem, algumas despesas elencadas referem-se a impostos dos imóveis e foram quitadas à época da aquisição dos bens, não havendo que se falar em rateio de tais valores, tampouco dos valores de imposto de renda e honorários advocatícios alegados pelo demandante.

21. Por outro lado, eventuais despesas de IPTU e taxa condominial adimplidas após a separação de fato por apenas um dos cônjuges devem ser rateadas ou ressarcido no percentual de 50% a quem adimpliu sozinho.

21. De outro giro, em relação ao alegado empréstimo realizado em favor da demandada e às compras realizadas no cartão de crédito, aplicar-se-á a regra da distribuição no ônus da prova. Segundo o Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

22. Inexiste, todavia, demonstração de que o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) transferido para a demandada referiu-se a "contrato de empréstimo" firmado entre as partes. A demandada impugnou referida alegação, razão pela qual caberia ao demandante fazer prova contundente de sua assertiva. De igual modo, não há se falar em compras feitas em cartão de crédito pela requerida, uma vez que o demandante sequer especificou tais despesas.

23. Não há, ainda, como acolher a alegação de débito de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), representada pela nota promissória anexada após a apresentação de defesa como despesa do casal para a compra de terreno, Id 145554285 - pág. 2, uma vez que, segundo dicção do Código de Processo Civil, art. 435, é lícito às partes juntar aos autos documentos novos a qualquer tempo quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A lei processual admite também a juntada posterior de documentos formados após a inicial ou contestação ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Ocorre que o demandante não se desincumbiu de referido ônus.

24. Dito isso, serão objeto de partilha o terreno no Cidadelle, a casa no bairro Sarinha e o terreno do Vila Maria.

25. O imóvel localizado no bairro Sarinha Alcântara foi financiado pela Caixa Econômica Federal, mas as partes não acostaram contrato firmado com a instituição financeira. Entretanto, segundo informação constante nos autos, a demandada permanece no imóvel e ficou responsável pela quitação das prestações vencidas após a separação de fato do casal. Assim sendo, referido imóvel deverá ser partilhado no percentual de 50% para cada cônjuge, abatidas as despesas, em relação ao imóvel, anteriores a 9/2/2018 (data em que o demandante deixou o lar) e ainda não quitadas, bem como o valor das prestações quitadas exclusivamente pela demandada, após a 9/2/2018, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

26. Por fim, em relação aos terrenos no Cidadelle e Vila Maria, caberá a cada cônjuge o percentual de 50% de referidos bens, após abatidas as despesas a eles inerentes como IPTU e taxa de condomínio inadimplidas.

III. DA RECONVENÇÃO.

27. O pedido formulado na reconvenção refere-se a partilha de bens supostamente ocultados pelo demandante na demanda principal. Ocorre que, não obstante a listagem apresentada pela reconvinte, sequer apresentou documentação a eles pertinentes.

28. Diante disso, aplica-se aqui a regra da distribuição do ônus da prova. Caberia a reconvinte a prova do seu direito constitutivo, entretanto, nem mesmo apresentou prova da titularidade dos bens tampouco requereu produção de outras provas a fim de comprovar as alegações. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REVELIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PARTE INTERESSADA - JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO.
- O julgamento antecipado da lide somente resulta em cerceamento de defesa quando a parte requer, no momento processual correto, a produção das provas necessárias para comprovação do direito alegado.
- A aquisição e propriedade de bens imóveis se comprovam por meio da simples juntada de documentos, que, nos termos do art. 434 do CPC, deve ser realizada juntamente com inicial, sob pena de preclusão.
- Embora a revelia tenha sido decretada, torna-se necessária a análise das provas produzidas nos autos para verificar a possibilidade de realização da partilha dos bens arrolados pela parte autora (artigo 345, IV, CPC).
- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre a pessoa que os arrolou, não podendo impor ao Judiciário o dever de indicar as provas necessárias para comprovar o fato constitutivo do seu direito.
- Não cabe o reconhecimento do direito de meação quando a parte deixa de indicar os bens adquiridos na constância do casamento, bem como apresentar os documentos necessários para demonstrar o alegado direito.
- Conforme o art. 373 do CPC, ao autor compete provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao requerido cabe a comprovação de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.
- Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou daqueles que a parte não conhecia ou não tinha acesso/disponibilidade, desde que demonstrado o motivo que tenha impedido a prévia inserção nos respectivos autos.
- Impõe-se reconhecer que os documentos juntados com o recurso de apelação não são novos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da o corrência de preclusão consumativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.020266-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL - EXISTÊNCIA DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.

- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.

- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo do Registro de Imóveis. Diante da ausência de comprovação da existência e da propriedade dos bens imóveis, denota-se descabida a sua pretensão de partilha.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185894-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 22/04/2024)

IV. DO DISPOSITIVO.

29. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR O DIVÓRCIO de L. de S. S e D. S da S. , bem como DETERMINAR a partilha do: a) terreno no Cidadelle e terreno do Vila Maria cabendo a cada cônjuge o percentual de 50% (cinquenta por cento) de referidos bens, após abatidas as despesas de IPTU e taxa de condomínio inadimplidas; b) imóvel localizado no bairro Sarinha Alcantara, cabendo 50% para cada cônjuge, após abatidas as despesas inerentes ao imóvel anteriores a 9/2/2018 (data em que o demandante saiu do imóvel) e ainda não quitadas, devendo, ainda, ser abatido do crédito do demandante metade do valor correspondente às prestações pagas pela demandada a partir de fevereiro de 2018, o que será resolvido em liquidação de sentença.

30. Ante o princípio da sucumbência, considerando que o demandante decaiu em três dos pedidos, as custas serão pagas da seguinte forma: 75% (setenta e cinco) por cento a cargo do demandante e 25% (vinte e cinco) por cento a cargo da demandada, estando suspensa a exigibilidade apenas quanto a esta, cabendo ao demandante proceder ao recolhimento das custas processuais sobre o valor da causa ora corrigido.

31. Fixo honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da demanda, estando suspensa a exigibilidade em relação à demandada.

32. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda reconvencional.

33. Condeno a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

34. Expeça-se mandado de averbação.

35. Após o decurso do prazo para interposição de recurso sem manifestação, certifique-se e arquivem-se com baixa.

36. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005516-93.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renilda Oliveira Da Cruz
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerente: Polyanna Da Vitoria Ribeiro
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerente: Horlei Vitoria Ribeiro
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005516-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifiquem-se as interessadas pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, art. 485, CPC), sob pena de extinção, acostar declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados em nome do falecido na previdência social, haja vista que o documento acostado em ID 401349320 é diverso do determinado em despacho primevo.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

ITABUNA/BA, 1º de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0013517-34.2008.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Executado: Cleomenes Silveira Junqueira Junior
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Exequente: Taua Fernandes Junqueira
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0013517-34.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: TAUA FERNANDES JUNQUEIRA
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), GABRIELA SANTOS PARANHOS registrado(a) civilmente como GABRIELA SANTOS PARANHOS (OAB:BA53436)
EXECUTADO: CLEOMENES SILVEIRA JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

DESPACHO

1. Determino à serventia o(a):

a) BLOQUEIO, pelo SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado suficientes à satisfação do crédito apontado na peça exordial, acrescido de multa de 10% (dez por cento);

b) BUSCA de cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentados pelo executado à Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de que sejam identificados bens passíveis de penhora, por meio do INFOJUD; e

c) BUSCA no sistema RENAJUD, com a intenção de localizar em nome do executado veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

2. Intime-se.

Itabuna, 5/5/2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007421-07.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: L. S. F.
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. F.
Reu: N. S. F.
Representante: A. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007421-07.2021.8.05.0113

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LENILDO SOUSA FERREIRA

REU: ANGELA MARINHO SANTOS, ALBERTO SANTOS FERREIRA, NALBERT SANTOS FERREIRA
REPRESENTADO: ALBERTO SANTOS FERREIRA, NALBERT SANTOS FERREIRA
REPRESENTANTE: ANGELA MARINHO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias remeta a carta precatória de ID 421237235 acompanhada dos documentos necessários para o seu cumprimento no juízo deprecado, devendo juntar aos autos o comprovante de protocolo.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 14 de março de 2024.

RENATO DA SILVA PEREIRA

Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501203-81.2017.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Maria Beatriz Oliveira Coelho Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Representado: Almir Henrique Dos Santos
Advogado: Simone Silveira (OAB:BA63214)
Representado: Rodrigo Coelho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501203-81.2017.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente:REPRESENTADO: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA COELHO SANTOS

Requerido: REPRESENTADO: ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS, RODRIGO COELHO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado para que no prazo de 15 dias informe o CPF do Réu, pois é informação necessária para a consulta no sistema SISBAJUD, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-02-02 08:26:19.42

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502767-95.2017.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Paulo Gabriel Gomes Santos
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Executado: Roberto Coutinho Santos
Advogado: Deborah Tatianne Santos Melo (OAB:BA53442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502767-95.2017.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Fixação]

Requerente:EXEQUENTE: PAULO GABRIEL GOMES SANTOS

Requerido: EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-09-25 08:22:23.562

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 401252684, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501255-82.2014.8.05.0113 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gildete Rodrigues De Menezes
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Paulo Cesar Borges Henrique
Advogado: Maria Helena Borges Henrique De Castro (OAB:BA17742)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Ilhéus-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501255-82.2014.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente:REQUERENTE: GILDETE RODRIGUES DE MENEZES

Requerido: REQUERIDO: PAULO CESAR BORGES HENRIQUE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-01-29 13:30:10.311

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 412560188, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008595-80.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ronaldo De Oliveira Santos
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008595-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): AURO MACEDO BISPO (OAB:BA48934)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Diga a parte interessada, em quinze dias, sobre o documento acostado em ID 437862809.

2. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 19 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008595-80.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ronaldo De Oliveira Santos
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008595-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): AURO MACEDO BISPO (OAB:BA48934)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Diga a parte interessada, em quinze dias, sobre o documento acostado em ID 437862809.

2. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 19 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504497-10.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Railton Gomes Vieira
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Apelado: Luani Santos Viana Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504497-10.2018.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração, Revisão, Fixação]

Requerente:APELANTE: RAILTON GOMES VIEIRA

Requerido: APELADO: LUANI SANTOS VIANA VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-05-03 13:57:32.398

Sobre a baixa dos atos dê-se ciência às partes.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003487-36.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Glaucyo Costa Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Requerido: Cristiane Ferreira Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003487-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GLAUCYO COSTA SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. O feito tramitará em segredo de justiça, art. 189, II, CPC.

2. Trata-se de ação de divórcio com pedido liminar para decretação do fim do vínculo conjugal.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.

5. Registro que o deferimento da tutela de provisória de evidência não ofende o princípio do contraditório, pois trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

6. Ademais, eventuais questões quanto à guarda dos filhos e alimentos podem ser discutidas ao longo do processo.

7. Quanto a eventual bem, patrimônio comum, a partilha não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do CC e da Súmula n.º 197 do STJ.

8. Como se vê, o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo.

9. Posto isso, julgo de forma antecipada e parcialmente o mérito para decretar o divórcio de GLAUCYO COSTA SANTOS e CRISTIANE FERREIRA SILVA SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial.

10. Com relação ao nome da parte Ré, entendo que o pronunciamento deverá ser postergado para a fase de sentença, eis que se trata de faculdade da Ré na escolha da permanência do nome atual ou retorno ao nome anterior ao casamento, de forma que necessita da oitiva prévia.

11. Designo o dia 3 de julho de 2024, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

13. A ré pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

14. A parte autora será intimada por meio do advogado.

15. A audiência será realizada por meio do aplicativo LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.

16. O oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.

17. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

18. Publique-se.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2024.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001477-53.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. A. A. D. J.
Requerido: F. S. S. J.
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001477-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CRIS ALDA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO SOUZA SANTOS JUNIOR

Advogado(s): DANIEL PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA40793)

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 139, V, cumulado com o art. 694, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2024, às 10h, de forma presencial, neste juízo.

2. A parte autora será notificada de forma pessoal; o réu, por meio do advogado.

3. Publique-se.

Itabuna/BA, 28/04/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007452-90.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Itair Barreto Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Leticia Sanches Magalhaes De Almeida (OAB:BA59692)
Requerido: Leandro Da Costa Viana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007452-90.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ITAIR BARRETO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870), FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE (OAB:BA61951), LETICIA SANCHES MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA59692)
REQUERIDO: LEANDRO DA COSTA VIANA
Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Não há questões processuais pendentes, tampouco irregularidades, o que me faz declarar saneado o processo.

2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2024, às 16h, de forma presencial, neste juízo.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 28 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001137-46.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: R. B. S.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001137-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: ROSANGELA BOMFIM SILVA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DESPACHO

1. Digam as partes, em 15 dias, se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a necessidade.

2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001137-46.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: R. B. S.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001137-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: ROSANGELA BOMFIM SILVA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DESPACHO

1. Digam as partes, em 15 dias, se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a necessidade.

2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001137-46.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: R. B. S.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001137-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: ROSANGELA BOMFIM SILVA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de divórcio proposta por J. D. A. S. em face de R. B. S., ambos qualificados.

2. Consta na inicial, in verbis:

01- - Consoante se infere da CERTIDÃO DE CASAMENTO ora trazida a lume (doc.03), são, DEMANDANTE e DEMANDADA, casados sob o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conúbio ocorrido em 19 de outubro de 1981.

02- - A despeito de haverem convivido por longo período, de forma amistosa e harmônica, há aproximadamente 3 (treze) anos (tempo no qual os DIVORCIANDOS estão separados de fato), entretanto, tornou-se insuportável a vida em comum, face à

superveniência de incontornável incompatibilidade de gênios existente entre DIVORCIANDO e DIVORCIANDA, e, tal peculiaridade, culminou por determinar a ruptura da vida em comum, não restando, à DIVORCIANDA, outra alternativa senão o recurso à presente providência jurisdicional, com o fito de formalizar a situação de ambos os cônjuges, possibilitando a reconstrução de suas vidas.

03- – Ademais, Excelência, insta ressaltar que, da união do casal ora desavindo, adveio o nascimento de dois filhos, quais sejam, Alan Araújo Bomfim Silva Santos, nascido em 27 de agosto de 1984 (contando, atualmente com 37 anos de idade) e LORENA SILVA SANTOS, nascida em 22 de julho de 1982 (contando, atualmente com 39 anos de idade), sendo portanto, os mesmos, maiores.

04- -Conforme se depreende da ECRITURA PÚBLICA DE VENDE E COMPRA ora anexada (doc.), os DIVORCIANDOS, na constância do matrimônio, adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Bahia, n º 103 (atualmente o número 25) ,Bairro Berilo,na cidade de Itabuna/Bahia, contendo 02 (duas) portas e 02 (duas) janelas de frente, 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 01 (uma) saleta, cozinha, sanitário e garagem, imóvel este que deverá ser partilhado entre os DIVORCIANDOS, de forma igualitária.

3. Tentada a conciliação, restou inexitosa, id 251816520.

4. A demandada apresentou resposta com seguinte teor:

(…) Os Divorciandos são casados pelo regime da comunhão de parcial de bens desde 19/10/1991, conforme demonstra a certidão de casamento acostada aos autos. Desta união adveio dois filhos, hoje maiores de idade, e ainda buscando uma estabilidade na vida econômica/financeira, contudo, em virtude da crise que se instalou no país, não obtiveram êxito.

MM Juiz, por razões pessoais, o Divorciando decidiu optar pelo término da relação conjugal, de tal sorte que a Divorcianda só teve conhecimento do divórcio, quando recebeu a citação, o que a deixou muito surpresa, pois, moravam na mesma casa, e só saiu há poucos dias, por questão de segurança, devido as ameaças sofridas por ter propostos uma ação de alimentos, em razão, repise-se de não ter condições de sobreviver sem os alimentos.

Insta salientar que, nunca houve separação de fato entre os Divorciandos, até porque, a Divorcianda sempre cumpriu com os seus deveres como esposa, inclusive dando toda assistência quando o Divorciando se encontrava debilitado. No presente momento, a saúde da Divorcianda é que anda combalida, assim como sua idade avançada, e o Divorciando é que está deixando aquela a própria sorte, esquecendo todo o tempo dispensado ao mesmo por toda a vida. (…)

Nesta senda, considerando que o valor da pensão deve atender ao trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade para que não seja muito oneroso para o Divorciando, nem tampouco insuficiente para garantir o mínimo indispensável a Divorcianda, requer que seja fixado em definitivo 40% do salário do Divorciando, alterando a liminar deferida na Ação de Alimentos nº 8006492-37.2022.805.0103, que tramita nesta respeitável Vara, a título de alimentos definitivos. (…)

O casal adquiriu bens ao longo do relacionamento conjugal, devendo portanto ser partilhado, conforme mesmo assevera o Divorciando.

O Divorciando promoveu a presente ação judicial arguindo que, tem apenas um imóvel, contudo, isso não espelha a realidade, porque têm uma casa no bairro do Cururupe em Ilhéus, construída em um terreno do Espolio dos pais do Divorciando, entretanto, a construção é resultado do esforço comum dos Divorciandos, pois, era a Divorcianda quem comprava os materiais, fiscalizava a obra, efetuava os pagamentos aos pedreiros. (…)

Diante do exposto acima, tem-se que imóveis a serem partilhados, pois, o primeiro é o resultado do esforço comum dos Divorciandos, o segundo é a soma do (I) patrimônio particular (terreno) do Divorciando, e edificado com a supervisão da Divorcianda, portanto o segundo imóvel deve ser classificado como bem comum, pois, repise-se, fruto do esforço comum na edificação, o que restará comprovado durante a instrução. Salienta ainda que, o local por ser na praia é muito valorizado. (...)”

5. Manifestação sobre a defesa, id 370252779.

6. Intimadas para manifestar interesse na produção de outras provas ID 397421397, as partes silenciaram, ID 408705334.

7. É o relato das principais ocorrências. DECIDO.

II. DA DEMANDA PRINCIPAL.

II. a DO DIVÓRCIO.

8. Como cediço, o divórcio, desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. Requerida judicialmente a dissolução ou desconstituição do vínculo por um dos cônjuges, o outro não pode se opor ou contestar, mas somente se sujeitar.

9. Pois bem, o direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importando as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo.

II. b DA PARTILHA.

10. Há concordância do casal em relação à partilha do imóvel localizado na rua Bahia, n. 103 (atualmente n°. 25), bairro Berilo, Itabuna/BA, id 183194565.

III. DA DEMANDA RECONVENCIONAL.

III. a. DOS BENS SUPOSTAMENTE OCULTADOS.

11. O pedido formulado na reconvenção refere-se a partilha de bem supostamente ocultado pelo demandante na demanda principal. Ocorre que, apesar de ter arrolado o imóvel localizado no distrito de Cururupe, no município de Ilhéus (BA), como parte dos bens amealhados durante o casamento, a demandada não trouxe aos autos a documentação pertinente, tampouco apresentou elementos de que ele foi constituído na constância do casamento e pertence ao casal. Diante disso, aplicar-se-á a regra da distribuição no ônus da prova. Segundo o Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

12. Diante disso, aplica-se aqui a regra da distribuição do ônus da prova. Caberia a reconvinte a prova do seu direito constitutivo, entretanto, nem mesmo apresentou prova da titularidade dos bens tampouco requereu produção de outras provas a fim de comprovar as alegações. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REVELIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PARTE INTERESSADA - JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO.

- O julgamento antecipado da lide somente resulta em cerceamento de defesa quando a parte requer, no momento processual correto, a produção das provas necessárias para comprovação do direito alegado.

- A aquisição e propriedade de bens imóveis se comprovam por meio da simples juntada de documentos, que, nos termos do art. 434 do CPC, deve ser realizada juntamente com inicial, sob pena de preclusão.

- Embora a revelia tenha sido decretada, torna-se necessária a análise das provas produzidas nos autos para verificar a possibilidade de realização da partilha dos bens arrolados pela parte autora (artigo 345, IV, CPC).

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre a pessoa que os arrolou, não podendo impor ao Judiciário o dever de indicar as provas necessárias para comprovar o fato constitutivo do seu direito.

- Não cabe o reconhecimento do direito de meação quando a parte deixa de indicar os bens adquiridos na constância do casamento, bem como apresentar os documentos necessários para demonstrar o alegado direito.

- Conforme o art. 373 do CPC, ao autor compete provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao requerido cabe a comprovação de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

- Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou daqueles que a parte não conhecia ou não tinha acesso/disponibilidade, desde que demonstrado o motivo que tenha impedido a prévia inserção nos respectivos autos.

- Impõe-se reconhecer que os documentos juntados com o recurso de apelação não são novos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da o corrência de preclusão consumativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.020266-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL - EXISTÊNCIA DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.

- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.

- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo do Registro de Imóveis. Diante da ausência de comprovação da existência e da propriedade dos bens imóveis, denota-se descabida a sua pretensão de partilha.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185894-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 22/04/2024).

13. Dito isso, será objeto de partilha tão somente o imóvel indicado na escritura pública de id 183194565 (localizado na Rua Bahia, nº. 103, atualmente n°. 25, bairro Berilo, Itabuna/BA).

III.b. DOS ALIMENTOS.

14. O pedido de fixação de alimentos em favor da parte demandada é objeto do processo n. 8006492-37.2022.8.05.0113, em tramitação neste juízo, em que houve a fixação de alimentos provisórios, configurando, pois, a litispendência.

IV. CONCLUSÃO.

15. Por todo o exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, razão pela qual julgo procedentes os pedidos para:

a) DECRETAR o divórcio de J. D. A. S. e R. B. S., voltando a divorcianda a utilizar o nome de solteira, servindo a presente como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório de registro civil da comarca competente. ,

b) DETERMINAR a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, do imóvel localizado na rua Bahia, n. 103, atualmente o n. 25, bairro Berilo, nesta cidade.

16. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

17. Fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, também sem exigibilidade.

18. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de partilha do bem indicado pela reconvinte e deixo de apreciar o pedido de fixação de alimentos nos presentes autos em razão da litispendência.

19. Condeno a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

20. Trânsito em julgado do divórcio nesta data.

21. Após o trânsito em julgado referente à partilha, certifique-se arquivem-se com as cautelas legais.

22. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001137-46.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: R. B. S.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001137-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: ROSANGELA BOMFIM SILVA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de divórcio proposta por J. D. A. S. em face de R. B. S., ambos qualificados.

2. Consta na inicial, in verbis:

01- - Consoante se infere da CERTIDÃO DE CASAMENTO ora trazida a lume (doc.03), são, DEMANDANTE e DEMANDADA, casados sob o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conúbio ocorrido em 19 de outubro de 1981.

02- - A despeito de haverem convivido por longo período, de forma amistosa e harmônica, há aproximadamente 3 (treze) anos (tempo no qual os DIVORCIANDOS estão separados de fato), entretanto, tornou-se insuportável a vida em comum, face à superveniência de incontornável incompatibilidade de gênios existente entre DIVORCIANDO e DIVORCIANDA, e, tal peculiaridade, culminou por determinar a ruptura da vida em comum, não restando, à DIVORCIANDA, outra alternativa senão o recurso à presente providência jurisdicional, com o fito de formalizar a situação de ambos os cônjuges, possibilitando a reconstrução de suas vidas.

03- – Ademais, Excelência, insta ressaltar que, da união do casal ora desavindo, adveio o nascimento de dois filhos, quais sejam, Alan Araújo Bomfim Silva Santos, nascido em 27 de agosto de 1984 (contando, atualmente com 37 anos de idade) e LORENA SILVA SANTOS, nascida em 22 de julho de 1982 (contando, atualmente com 39 anos de idade), sendo portanto, os mesmos, maiores.

04- -Conforme se depreende da ECRITURA PÚBLICA DE VENDE E COMPRA ora anexada (doc.), os DIVORCIANDOS, na constância do matrimônio, adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Bahia, n º 103 (atualmente o número 25) ,Bairro Berilo,na cidade de Itabuna/Bahia, contendo 02 (duas) portas e 02 (duas) janelas de frente, 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 01 (uma) saleta, cozinha, sanitário e garagem, imóvel este que deverá ser partilhado entre os DIVORCIANDOS, de forma igualitária.

3. Tentada a conciliação, restou inexitosa, id 251816520.

4. A demandada apresentou resposta com seguinte teor:

(…) Os Divorciandos são casados pelo regime da comunhão de parcial de bens desde 19/10/1991, conforme demonstra a certidão de casamento acostada aos autos. Desta união adveio dois filhos, hoje maiores de idade, e ainda buscando uma estabilidade na vida econômica/financeira, contudo, em virtude da crise que se instalou no país, não obtiveram êxito.

MM Juiz, por razões pessoais, o Divorciando decidiu optar pelo término da relação conjugal, de tal sorte que a Divorcianda só teve conhecimento do divórcio, quando recebeu a citação, o que a deixou muito surpresa, pois, moravam na mesma casa, e só saiu há poucos dias, por questão de segurança, devido as ameaças sofridas por ter propostos uma ação de alimentos, em razão, repise-se de não ter condições de sobreviver sem os alimentos.

Insta salientar que, nunca houve separação de fato entre os Divorciandos, até porque, a Divorcianda sempre cumpriu com os seus deveres como esposa, inclusive dando toda assistência quando o Divorciando se encontrava debilitado. No presente momento, a saúde da Divorcianda é que anda combalida, assim como sua idade avançada, e o Divorciando é que está deixando aquela a própria sorte, esquecendo todo o tempo dispensado ao mesmo por toda a vida. (…)

Nesta senda, considerando que o valor da pensão deve atender ao trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade para que não seja muito oneroso para o Divorciando, nem tampouco insuficiente para garantir o mínimo indispensável a Divorcianda, requer que seja fixado em definitivo 40% do salário do Divorciando, alterando a liminar deferida na Ação de Alimentos nº 8006492-37.2022.805.0103, que tramita nesta respeitável Vara, a título de alimentos definitivos. (…)

O casal adquiriu bens ao longo do relacionamento conjugal, devendo portanto ser partilhado, conforme mesmo assevera o Divorciando.

O Divorciando promoveu a presente ação judicial arguindo que, tem apenas um imóvel, contudo, isso não espelha a realidade, porque têm uma casa no bairro do Cururupe em Ilhéus, construída em um terreno do Espolio dos pais do Divorciando, entretanto, a construção é resultado do esforço comum dos Divorciandos, pois, era a Divorcianda quem comprava os materiais, fiscalizava a obra, efetuava os pagamentos aos pedreiros. (…)

Diante do exposto acima, tem-se que imóveis a serem partilhados, pois, o primeiro é o resultado do esforço comum dos Divorciandos, o segundo é a soma do (I) patrimônio particular (terreno) do Divorciando, e edificado com a supervisão da Divorcianda, portanto o segundo imóvel deve ser classificado como bem comum, pois, repise-se, fruto do esforço comum na edificação, o que restará comprovado durante a instrução. Salienta ainda que, o local por ser na praia é muito valorizado. (...)"

5. Manifestação sobre a defesa, id 370252779.

6. Intimadas para manifestar interesse na produção de outras provas ID 397421397, as partes silenciaram, ID 408705334.

7. É o relato das principais ocorrências. DECIDO.

II. DA DEMANDA PRINCIPAL.

II. a DO DIVÓRCIO.

8. Como cediço, o divórcio, desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. Requerida judicialmente a dissolução ou desconstituição do vínculo por um dos cônjuges, o outro não pode se opor ou contestar, mas somente se sujeitar.

9. Pois bem, o direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importando as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo.

II. b DA PARTILHA.

10. Há concordância do casal em relação à partilha do imóvel localizado na rua Bahia, n. 103 (atualmente n°. 25), bairro Berilo, Itabuna/BA, id 183194565.

III. DA DEMANDA RECONVENCIONAL.

III. a. DOS BENS SUPOSTAMENTE OCULTADOS.

11. O pedido formulado na reconvenção refere-se a partilha de bem supostamente ocultado pelo demandante na demanda principal. Ocorre que, apesar de ter arrolado o imóvel localizado no distrito de Cururupe, no município de Ilhéus (BA), como parte dos bens amealhados durante o casamento, a demandada não trouxe aos autos a documentação pertinente, tampouco apresentou elementos de que ele foi constituído na constância do casamento e pertence ao casal. Diante disso, aplicar-se-á a regra da distribuição no ônus da prova. Segundo o Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

12. Diante disso, aplica-se aqui a regra da distribuição do ônus da prova. Caberia a reconvinte a prova do seu direito constitutivo, entretanto, nem mesmo apresentou prova da titularidade dos bens tampouco requereu produção de outras provas a fim de comprovar as alegações. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REVELIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PARTE INTERESSADA - JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO.

- O julgamento antecipado da lide somente resulta em cerceamento de defesa quando a parte requer, no momento processual correto, a produção das provas necessárias para comprovação do direito alegado.

- A aquisição e propriedade de bens imóveis se comprovam por meio da simples juntada de documentos, que, nos termos do art. 434 do CPC, deve ser realizada juntamente com inicial, sob pena de preclusão.

- Embora a revelia tenha sido decretada, torna-se necessária a análise das provas produzidas nos autos para verificar a possibilidade de realização da partilha dos bens arrolados pela parte autora (artigo 345, IV, CPC).

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre a pessoa que os arrolou, não podendo impor ao Judiciário o dever de indicar as provas necessárias para comprovar o fato constitutivo do seu direito.

- Não cabe o reconhecimento do direito de meação quando a parte deixa de indicar os bens adquiridos na constância do casamento, bem como apresentar os documentos necessários para demonstrar o alegado direito.

- Conforme o art. 373 do CPC, ao autor compete provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao requerido cabe a comprovação de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

- Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou daqueles que a parte não conhecia ou não tinha acesso/disponibilidade, desde que demonstrado o motivo que tenha impedido a prévia inserção nos respectivos autos.

- Impõe-se reconhecer que os documentos juntados com o recurso de apelação não são novos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da o corrência de preclusão consumativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.020266-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL - EXISTÊNCIA DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.

- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.

- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo do Registro de Imóveis. Diante da ausência de comprovação da existência e da propriedade dos bens imóveis, denota-se descabida a sua pretensão de partilha.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185894-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 22/04/2024).

13. Dito isso, será objeto de partilha tão somente o imóvel indicado na escritura pública de id 183194565 (localizado na Rua Bahia, nº. 103, atualmente n°. 25, bairro Berilo, Itabuna/BA).

III.b. DOS ALIMENTOS.

14. O pedido de fixação de alimentos em favor da parte demandada é objeto do processo n. 8006492-37.2022.8.05.0113, em tramitação neste juízo, em que houve a fixação de alimentos provisórios, configurando, pois, a litispendência.

IV. CONCLUSÃO.

15. Por todo o exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, razão pela qual julgo procedentes os pedidos para:

a) DECRETAR o divórcio de J. D. A. S. e R. B. S., voltando a divorcianda a utilizar o nome de solteira, servindo a presente como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório de registro civil da comarca competente. ,

b) DETERMINAR a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, do imóvel localizado na rua Bahia, n. 103, atualmente o n. 25, bairro Berilo, nesta cidade.

16. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

17. Fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, também sem exigibilidade.

18. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de partilha do bem indicado pela reconvinte e deixo de apreciar o pedido de fixação de alimentos nos presentes autos em razão da litispendência.

19. Condeno a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária.

20. Trânsito em julgado do divórcio nesta data.

21. Após o trânsito em julgado referente à partilha, certifique-se arquivem-se com as cautelas legais.

22. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504293-63.2018.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Shirlley Santos Farias
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Terceiro Interessado: Adriano Júnio Farias Santana
Executado: Adriano Amaral De Santana
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504293-63.2018.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Assunto: [Fixação]

Requerente:EXEQUENTE: ANA SHIRLLEY SANTOS FARIAS

Requerido: EXECUTADO: ADRIANO AMARAL DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-10-04 10:14:37.854

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 408132402, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000751-45.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Renato Benevides Cunha
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Inventariado: Maria Dalva Benevides Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000751-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: RENATO BENEVIDES CUNHA
Advogado(s): LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085), FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
INVENTARIADO: MARIA DALVA BENEVIDES CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Autorizo o pagamento das despesas do processo ao fim de demanda, adotando a técnica da modulação dos efeitos da gratuidade dos serviços judiciários.

2. Nomeio como inventariante RENATO BENEVIDES CUNHA, servindo o presente despacho como termo de compromisso, podendo a presente nomeação ser revista a qualquer tempo.

3. Traga o inventariante, em vinte dias:

a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome da falecida;

b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;

c) as primeiras declarações.

d) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado.

4. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).

5. Publique-se.

Itabuna/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010949-78.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Claudia Costa Nunes (OAB:BA22431)
Advogado: Sergio Luiz Lopes Cezario (OAB:MG59875)
Executado: I. T. L. A.
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8010949-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA CLAUDIA COSTA NUNES (OAB:BA22431), SERGIO LUIZ LOPES CEZARIO (OAB:MG59875)
EXECUTADO: IORDAN TRINDADE LOPES ALVES
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929), FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta por R. N. T. L. A. em face de I. T. L. A., todos qualificados.

No id 43924445,5 termo de acordo firmado pelas partes com a inclusão de R. A. S., genitor do executado como codevedor solidário.

Nos ids. 439247618, comprovante de quitação da primeira parcela do acordo.

Ante o exposto, com lastro no art. 922 do CPC, SUSPENDO a execução até abril de 2025, cabendo à exequente informar nos autos qualquer descumprimento da avença, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação integral do débito.

Excluo do acordo o genitor do executado, por não figurar no polo passivo da demanda, não devendo, pois, servir como responsável solidário.

Expeça-se contramandado no BNMP 2.0.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010949-78.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Claudia Costa Nunes (OAB:BA22431)
Advogado: Sergio Luiz Lopes Cezario (OAB:MG59875)
Executado: I. T. L. A.
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8010949-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA CLAUDIA COSTA NUNES (OAB:BA22431), SERGIO LUIZ LOPES CEZARIO (OAB:MG59875)
EXECUTADO: IORDAN TRINDADE LOPES ALVES
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929), FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta por R. N. T. L. A. em face de I. T. L. A., todos qualificados.

No id 43924445,5 termo de acordo firmado pelas partes com a inclusão de R. A. S., genitor do executado como codevedor solidário.

Nos ids. 439247618, comprovante de quitação da primeira parcela do acordo.

Ante o exposto, com lastro no art. 922 do CPC, SUSPENDO a execução até abril de 2025, cabendo à exequente informar nos autos qualquer descumprimento da avença, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação integral do débito.

Excluo do acordo o genitor do executado, por não figurar no polo passivo da demanda, não devendo, pois, servir como responsável solidário.

Expeça-se contramandado no BNMP 2.0.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005081-56.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. G. A.
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Requerido: A. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8005081-56.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: JAIRO GOMES AGUIAR

REQUERIDO: AILA MARCAL SANTOS

DESPACHO

1. Uma vez mais a demandada não fora localizada no endereço informado nos autos para citação e comparecimento à audiência de conciliação, conforme certidão acostada no id 389594841.

2. Assim, para localização do endereço da demandada, proceda o cartório à busca do endereço da demandada nos sistemas SIEL, BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e RENAJUD, bem como, oficie ao INSS, em atenção ao disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Após, certifique-se e façam conclusos.

Itabuna, 20/06/2023

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0010707-86.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Marques Souto
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Interessado: Marcio Marques Souto
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Interessado: José Renato Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Carlos Cézar Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Rejane Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Girce Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010707-86.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Marcelo Marques Souto e outros
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)
INTERESSADO: José Renato Araújo Pinheiro e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)

DESPACHO

1. Trata-se de investigação de paternidade post mortem formulada por M. M. S. e M. M. S. em face de J. R. A. P., C. C. A. P., R. A. P. S. e G. AA. P. todos qualificados.

2. O laudo de exame de DNA concluiu que M. M. S. (Márcio) tem 60,628923% de probabilidade de ser filho do de cujus, enquanto o resultado de M. M. S. (Marcelo) apresentou probabilidade 99,998275%.

3. Para se chegar a um resultado mais elucidativo quanto ao resultado de 60,628923%, consta no laudo que o exame poderia ser realizado com a participação de “pais do falecido, mãe do autor, mãe dos possíveis irmãos, irmãos do falecido (com os mesmos pais) ou ainda outros filhos legítimos dele com a mãe dos mesmos”.

4. No ID 179772019, o Ministério Público requereu a realização de novo exame de DNA nos moldes indicados na conclusão do laudo com a inclusão de outras pessoas ligadas ao de cujus e ao investigante, o que foi deferido no ID 179772023.

5. Considerando que o exame atestou a paternidade em relação a M. M. S. (Marcelo), também autor no processo, e o laboratório sugeriu a participação de filho legítimo do de cujus com a mãe do autor, deverá M. M. S. participar da coleta a fim de elucidar a paternidade do outro autor M. M. S. (Márcio), em conjunto com os demandados.

6. Cabe aos demandantes informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade da genitora participar da coleta conforme sugerido pelo laboratório, devendo comparecer no dia designado.

7. Designo o dia 10/10/2023, às 9h, para coleta do material genético, cabendo às partes comparecer em cartório para retirada de ofício, ficando cientes de que a ausência injustificada importará na presunção da paternidade em relação a suposto irmão cuja conclusão do laudo chegou ao percentual de 60,628923%.

8. As partes serão intimadas por meio dos patronos constituídos.

9. Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0010707-86.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Marques Souto
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Interessado: Marcio Marques Souto
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Interessado: José Renato Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Carlos Cézar Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Rejane Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Interessado: Girce Araújo Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010707-86.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Marcelo Marques Souto e outros
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)
INTERESSADO: José Renato Araújo Pinheiro e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)

DESPACHO

1. Trata-se de investigação de paternidade post mortem formulada por M. M. S. e M. M. S. em face de J. R. A. P., C. C. A. P., R. A. P. S. e G. AA. P. todos qualificados.

2. O laudo de exame de DNA concluiu que M. M. S. (Márcio) tem 60,628923% de probabilidade de ser filho do de cujus, enquanto o resultado de M. M. S. (Marcelo) apresentou probabilidade 99,998275%.

3. Para se chegar a um resultado mais elucidativo quanto ao resultado de 60,628923%, consta no laudo que o exame poderia ser realizado com a participação de “pais do falecido, mãe do autor, mãe dos possíveis irmãos, irmãos do falecido (com os mesmos pais) ou ainda outros filhos legítimos dele com a mãe dos mesmos”.

4. No ID 179772019, o Ministério Público requereu a realização de novo exame de DNA nos moldes indicados na conclusão do laudo com a inclusão de outras pessoas ligadas ao de cujus e ao investigante, o que foi deferido no ID 179772023.

5. Considerando que o exame atestou a paternidade em relação a M. M. S. (Marcelo), também autor no processo, e o laboratório sugeriu a participação de filho legítimo do de cujus com a mãe do autor, deverá M. M. S. participar da coleta a fim de elucidar a paternidade do outro autor M. M. S. (Márcio), em conjunto com os demandados.

6. Cabe aos demandantes informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade da genitora participar da coleta conforme sugerido pelo laboratório, devendo comparecer no dia designado.

7. Designo o dia 10/10/2023, às 9h, para coleta do material genético, cabendo às partes comparecer em cartório para retirada de ofício, ficando cientes de que a ausência injustificada importará na presunção da paternidade em relação a suposto irmão cuja conclusão do laudo chegou ao percentual de 60,628923%.

8. As partes serão intimadas por meio dos patronos constituídos.

9. Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006919-68.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luis Sergio Santos
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerido: Luiz Sergio Pires Mendes Ferreira
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006919-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUIS SERGIO SANTOS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REQUERIDO: LUIZ SERGIO PIRES MENDES FERREIRA
Advogado(s): DANIEL LUZ (OAB:BA32667)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por L. S. S. em face de L. S. P. M. F., ambos qualificados.

2. Consta na exordial in verbis:

A genitora do demandante manteve relacionamento amoroso com o investigado em 1973, quando tinha apenas 17 anos de idade. Na época, a genitora do acionante, por várias vezes, dormia na residência pertencente ao pai do investigado, uma vez que a avó do demandante executava serviços de doméstica no referido lar.

O relacionamento travado entre a genitora do demandante e o investigado resultou em gravidez. Após o nascimento do demandante, o réu recusou-se em reconhecê-lo, motivo pelo qual a genitora do peticionário teve que cria-lo sozinha. A relutância do

investigado em reconhecê-lo subsiste até o presente momento, motivo pelo qual o acionante busca o amparo judiciário para ter seu direito de filiação satisfeito.

3. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação por três vezes, entretanto, na primeira o demandado ainda não havia sido citado e nas demais apresentou atestado médico.

4. Defesa, id 340842389.

5. É o relato das principais ocorrências.

6. Designo o dia 4 de junho de 2024, às 9h45, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

7. As partes serão intimadas por meio dos advogados.

8. A audiência será realizada por meio do aplicativo LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741

9. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006919-68.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luis Sergio Santos
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerido: Luiz Sergio Pires Mendes Ferreira
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006919-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUIS SERGIO SANTOS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REQUERIDO: LUIZ SERGIO PIRES MENDES FERREIRA
Advogado(s): DANIEL LUZ (OAB:BA32667)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por L. S. S. em face de L. S. P. M. F., ambos qualificados.

2. Consta na exordial in verbis:

A genitora do demandante manteve relacionamento amoroso com o investigado em 1973, quando tinha apenas 17 anos de idade. Na época, a genitora do acionante, por várias vezes, dormia na residência pertencente ao pai do investigado, uma vez que a avó do demandante executava serviços de doméstica no referido lar.

O relacionamento travado entre a genitora do demandante e o investigado resultou em gravidez. Após o nascimento do demandante, o réu recusou-se em reconhecê-lo, motivo pelo qual a genitora do peticionário teve que cria-lo sozinha. A relutância do

investigado em reconhecê-lo subsiste até o presente momento, motivo pelo qual o acionante busca o amparo judiciário para ter seu direito de filiação satisfeito.

3. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação por três vezes, entretanto, na primeira o demandado ainda não havia sido citado e nas demais apresentou atestado médico.

4. Defesa, id 340842389.

5. É o relato das principais ocorrências.

6. Designo o dia 4 de junho de 2024, às 9h45, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

7. As partes serão intimadas por meio dos advogados.

8. A audiência será realizada por meio do aplicativo LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741

9. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0505397-27.2017.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thaise Souza Santos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Exequente: Maria Adriana De Souza Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Tadeu Batista Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
0505397-27.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: THAISE SOUZA SANTOS, MARIA ADRIANA DE SOUZA SANTOS
Pólo Passivo:

EXECUTADO: TADEU BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).

P.R.I.

ITABUNA, 10 de julho de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8006675-71.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Margarida Das Gracas Dias Oliveira
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)
Requerido: Wagner Pedro Libarino De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006675-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARGARIDA DAS GRACAS DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): THAINE MENEZES MORAES registrado(a) civilmente como THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019)
REQUERIDO: WAGNER PEDRO LIBARINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo a gratuidade.

ITABUNA/BA, 6 de março de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8006675-71.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Margarida Das Gracas Dias Oliveira
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)
Requerido: Wagner Pedro Libarino De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006675-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARGARIDA DAS GRACAS DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): THAINE MENEZES MORAES registrado(a) civilmente como THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019)
REQUERIDO: WAGNER PEDRO LIBARINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo a gratuidade.

ITABUNA/BA, 6 de março de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8001738-81.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cicero De Jesus Souza
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8001738-81.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CICERO DE JESUS SOUZA
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)

Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.

No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 44460914 que demonstram a alegada deficiência do(a) Requerido(a), necessita aquele(a) de quem o(a) apoie em suas atividades diárias.

Ademais, o (a) Autor(a) encontra-se apto(a) e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do(a) Interditando(a).

Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo(a) Interditando(a), observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, o(a) Requerente CÍCERO DE JESUS SOUZA, inscrito(a) no CPF//MF sob o nº 471.234.605-10 como curador(a) de CLEONICE MADALENA DE JESUS SOUZA inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.067.415-50, com poderes limitados, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de apoiá-lo(a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Deve o(a) Requerente informar sobre a existência de outros filhos do(a) Interditanda, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Designo o dia 24 de julho de 2024 às 11:00 horas, para a entrevista do(a) Interditando(a) pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o(a) Interditando(a) do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da Interditanda, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

ITABUNA, 2 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0502823-65.2016.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Joanita Bernardes Silva
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)

Requerente: Carlos Henrique Do Nascimento
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0502823-65.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SILVIA JOANITA BERNARDES SILVA, CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Os requerentes SILVIA JOANITA BERNARDES SILVA e CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.

Alegam que são casados desde 29 de Agosto de 2013 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram dois filhos, Tassio Henrique Silva do Nascimento, nascido em 29/09/1991 e outro já falecido em 01/12/2008. O único filho vivo, portanto, é maior de idade. Não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 433725998).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 433725998).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 433725591.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Barro Preto, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Silvia Joanita Bernardes Silva e Carlos Henrique do Nascimento, na matrícula nº 00927040155 2013 3 00001 183 0000368 97, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 3 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002179-96.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Areni Brandao Neves Registrado(a) Civilmente Como Areni Brandao Neves
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Domingos Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002179-96.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ARENI BRANDAO NEVES
Pólo Passivo:

REQUERIDO: DOMINGOS CARVALHO NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 3 de maio de 2024

EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8001356-30.2020.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo De Oliveira Castro
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Requerido: Eliana Marta Rosa De Castro
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Maria Irene Castro De Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Valdeliz Rosa De Castro
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8001356-30.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REQUERIDO: ELIANA MARTA ROSA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a interposição de recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002434-59.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: J. V. R. H.
Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Reu: N. M. O. H. R. C. C. N. M. O. H.
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002434-59.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JOAO VICTOR RAMOS HAUN
Advogado(s): BEATRIZ COUTO CAMPOS ALMEIDA (OAB:BA52449), RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REU: NATALIA MONTARGIL OLIVEIRA HAUN registrado(a) civilmente como NATALIA MONTARGIL OLIVEIRA HAUN
Advogado(s): ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA (OAB:BA21057), LAILA DRIELE MELO DA SILVA (OAB:BA53208), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio a Assistente Social CEILMA MAURÍCIO DOS SANTOS PASSOS (CRES nº 13.743) para que proceda ao estudo social do caso, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002756-74.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: C. S. R.
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Representante: I. C. R.
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Reu: S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002756-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: C. S. R. e outros
Advogado(s): KAROLINNE LOIOLA DE SOUSA (OAB:BA58719)
REU: SAMUEL SANTIAGO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e o que se pretende provar, em quinze dias.

2. Não havendo novas provas a produzir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais.

3. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8006788-59.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. L. D. M. B.
Requerido: M. D. P. R. M. B.
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006788-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EDIGAR LOTE DE MORAES BONFIM
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES MEDEIROS BONFIM
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 413769497.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8005177-37.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. V. N. N.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Requerente: Cassia Leane Novaes Silva
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Requerido: Cesar Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8005177-37.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: E. V. N. N., CASSIA LEANE NOVAES SILVA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: CESAR SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.

Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público (se houver interesse de incapaz). Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.

Cumpra-se.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000395-89.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. S. A.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: M. D. F. T. L.
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Terceiro Interessado: G. D. S. L.
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000395-89.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JEOVAL SOUZA ALVES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos que constam no ID 412265214.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003895-27.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dorcas Larchert Alves Romano
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Requerente: Edmilson Eles Romano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003895-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DORCAS LARCHERT ALVES ROMANO
Pólo Passivo:

REQUERENTE: EDMILSON ELES ROMANO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004029-59.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Moreira Santos
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716)
Requerente: E. P. S.
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8004029-59.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA SANTOS, E. P. S.
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003753-57.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: D. P. R. C.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Giselly Prates Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003753-57.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Pólo Ativo: INTERESSADO: D. P. R. C., GISELLY PRATES REIS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000644-35.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Maria Amelia Machado Rocha
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Reu: Givanildo Guimaraes Costa
Advogado: Geisy Guerreiro Bitencourt (OAB:BA57863)
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000644-35.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA MACHADO ROCHA
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REU: GIVANILDO GUIMARAES COSTA
Advogado(s): GEISY GUERREIRO BITENCOURT (OAB:BA57863), EDEMILDES NORONHA VIEIRA (OAB:BA63610)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e o que se pretende provar, em quinze dias.

2. Não havendo novas provas a produzir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais.

3. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003235-72.2020.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zenon Moreira Gomes Junior
Advogado: Jose Ferreira Duarte Neto (OAB:BA55062)
Advogado: Lucas Erick De Aquino Conceicao (OAB:BA54251)
Requerido: Mailly Santiago Kruschewsky Araujo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Menor: J. A. S. K. G.
Advogado: Lucas Erick De Aquino Conceicao (OAB:BA54251)
Advogado: Jose Ferreira Duarte Neto (OAB:BA55062)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003235-72.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ZENON MOREIRA GOMES JUNIOR
MENOR: J. A. S. K. G.
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MAILLY SANTIAGO KRUSCHEWSKY ARAUJO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8001212-22.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: A. S. A.
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Interessado: N. L. D. S.
Interessado: J. R. D. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8001212-22.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adoção de Maior]
Pólo Ativo: INTERESSADO: ADRIANA SANTANA ARAUJO
Pólo Passivo:

INTERESSADO: NELSON LAUDELINO DA SILVA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8005527-59.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: S. E. P. S.
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: A. H. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8005527-59.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: S. E. P. S.
Pólo Passivo:

REU: ALIRIO HERBERT SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8005549-83.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Washington Primo Pessoa
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)
Inventariado: Josefa Primo Pessoa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8005549-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: WASHINGTON PRIMO PESSOA
Advogado(s): FABRIZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268)
INVENTARIADO: JOSEFA PRIMO PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o inventariante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual e de todos os herdeiros, sob pena de cancelamento na distribuição.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000922-75.2019.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. L. M. M.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerido: G. A. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8000922-75.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ADOÇÃO (1401) - [Adoção de Maior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOAO LUIZ MAGALHAES MOTA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: GREICE ANNE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003416-05.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Simone Enezia Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Olimpio Fernando Rodrigues Novais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003416-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SIMONE ENEZIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984), JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (OAB:BA80359)
REQUERIDO: OLIMPIO FERNANDO RODRIGUES NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a venda, doação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade do bem que consta no ID 398194445.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003342-19.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Araujo
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Reu: Eliceildes Alves Dos Santos
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: J. G. A. A.
Reu: Jose Gabriel Alves Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003342-19.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: [Revisão]
Pólo Ativo: JOSE RAIMUNDO ARAUJO
Pólo Passivo:

ELICEILDES ALVES DOS SANTOS e outros (2)

Conforme Ato conjunto nº 07/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para que forneçam dados cadastrais CPF dos requeridos, bem como seus filhos, para que seja regularizada os dados nos autos, sob pena de extinção do feito.

Itabuna, 16 de maio de 2023

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003922-10.2024.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Glaucia Machado De Araujo
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Requerente: Maria Socorro Do Rosario Lima
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003922-10.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GLAUCIA MACHADO DE ARAUJO, MARIA SOCORRO DO ROSARIO LIMA
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Nomeio Inventariante o Requerente, GLAUCIA MACHADO DE ARAUJO, nos termos do quanto dispõe o art. 617, do NCPC, o qual deverá prestar o compromisso de lei em 5 (cinco) dias e, após, apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte dias).

A seguir, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014, deve o Inventariante nomeado, reunir a documentação necessária para a apuração do imposto de transmissão, junto à SEFAZ, trazendo aos autos comprovante do efetivo pagamento.

Intime-se.

Expeça-se uma via original desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE visto que a GLAUCIA MACHADO DE ARAUJO, CPF nº 451.385.675-00, inventariante nomeada do Espólio de Vera Catarina Machado de Jesus, falecida em 09/01/2022 e Silvia Iara Machado do Rosario, falecida em 13/04/2022, nesta oportunidade, perante o Magistrado infra assinado, através de seu advogado e bastante procuradora, Dr. Mauricio Alves Serra dos Santos, OAB/BA nº (35383), vem prestar o compromisso do dito munus, como realmente ora presta, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, sob as penas da lei.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. A assinatura deste Magistrado e digital, o que dispensa a sua autenticação em Tabelionato de Notas. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

P.R.I.

ITABUNA, 3 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003801-79.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano Alves Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerente: T. D. S. B.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerente: T. A. D. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerente: T. N. A. D. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerido: Simone De Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003801-79.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, T. D. S. B., T. A. D. S., T. N. A. D. S.

Pólo Passivo:

REQUERIDO: SIMONE DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 3 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003848-53.2024.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Marta Soares Santos
Requerido: José Mendes Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003848-53.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA MARTA SOARES SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JOSÉ MENDES CARNEIRO

Vistos, etc.

1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

2. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

3. Cite-se a parte Ré para os termos desta Ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada do cumprimento do mandado citatório, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC. Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
4. No que tange os alimentos provisórios requeridos, indefiro por ora, aguardo portanto a formação processual válida.
5. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.
6. Cumpra-se.
ITABUNA, 3 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0006374-96.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Cassia Paim
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Interessado: Carlos Eduardo A Galvao
Interessado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Terceiro Interessado: Eduardo Galvão
Terceiro Interessado: Julio César Porto
Terceiro Interessado: Livia Maria Pimentel
Terceiro Interessado: Veldo Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0006374-96.2005.8.05.0113

Classe Assunto: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atos Administrativos]

INTERESSADO: MARIA CASSIA PAIM

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO A GALVAO, FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para a autora se manifestar sobre a decisão de ID 180232572, especificando as provas que pretende produzir.

Havendo pedido de produção de prova pericial pelo requerido, nomeio perita do Juízo a Médica Dra. Isadora Anjos Zottoli, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, independentemente de compromisso, a qual deverá ser intimado para proceder à avaliação das causas da atrofia na perna direita da autora, submetida ao procedimento cirúrgico de retirada de varizes, esclarecendo se as dores, dificuldade de locomoção e atrofia relatadas decorreram de negligência ou imperícia do profissional médico, durante o procedimento cirúrgico.

Fixo o prazo máximo de 20 dias, devendo entregar o laudo no prazo sucessivo de 30 dias a contar do exame pericial.

Assim sendo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, podendo ser utilizados seus contatos profissionais já indicados no sistema do TJBA para fins de intimações.

Em quinze dias, contados da intimação do presente, as partes podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos, de acordo com o art. 465, § 1º, do CPC/15. Com a proposta de honorários nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0501226-66.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nelma Santos Carvalho
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Eribaldo Cardoso Neto (OAB:BA36300)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0501226-66.2013.8.05.0113

Classe Assunto: [Férias]

EXEQUENTE: NELMA SANTOS CARVALHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

SENTENÇA

Nelma Santos Carvalho requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 374370262).

Determinada a correção dos cálculos (ID 419219302), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 423922925), contendo as alterações indicadas.

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 423922925) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 419219302.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 423922925 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0501226-66.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nelma Santos Carvalho
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Eribaldo Cardoso Neto (OAB:BA36300)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Executado: Municipio De Itape

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501226-66.2013.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Férias]

AUTOR: NELMA SANTOS CARVALHO

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 2 de maio de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8002690-65.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jesse Jose Dos Santos
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Requerente: Joanisia Vasconcellos Santos
Requerente: Litza Maria Vasconcellos Santos De Mello
Requerente: Jesse Vasconcellos Santos
Requerente: Laiza Vasconcellos Santos Lessa
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002690-65.2021.8.05.0113

Classe Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

EXEQUENTE: JESSE JOSE DOS SANTOS
REQUERENTE: JOANISIA VASCONCELLOS SANTOS, LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO, JESSE VASCONCELLOS SANTOS, LAIZA VASCONCELLOS SANTOS LESSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 386096400 e documentos colacionados.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002690-65.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jesse Jose Dos Santos
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Requerente: Joanisia Vasconcellos Santos
Requerente: Litza Maria Vasconcellos Santos De Mello
Requerente: Jesse Vasconcellos Santos
Requerente: Laiza Vasconcellos Santos Lessa
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002690-65.2021.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

AUTOR: JESSE JOSE DOS SANTOS e outros (4)

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, para tomar conhecimento acerca do petitório de ID 442571338, no prazo de 15 (quinze) dias, e manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Itabuna-Bahia, 3 de maio de 2024

NEURAN SILVA LESSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001365-55.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edleusa Ferraz Soares
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8001365-55.2021.8.05.0113

Classe Assunto: [Promoção / Ascensão]

AUTOR: EDLEUSA FERRAZ SOARES

REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Edleusa Ferraz Soares, através de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna e Município de Itabuna pleiteando, em sede de tutela de urgência, a percepção do adicional de promoção.

Em síntese, a parte autora é servidora pública municipal, desde 06.05.2009, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais.

Destaca que a Lei Municipal que rege o quadro pessoal e plano de servidores públicos da FASI (Lei nº 2.355/2016), regulamentada pela Portaria nº 124/2018, resguarda o direito à progressão e promoção dos servidores desde que comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos.

Ademais, afirma que preencheu todas as exigências determinadas pela legislação do Município de Itabuna, todavia, não logrou êxito na percepção ao supracitado adicional.

Instada a retificar o polo passivo dos presentes autos, a demandante, em 29.03.2021, requereu o aditamento da inicial.

Gratuidade deferida e tutela antecipada denegada (ID 115309715).

O Município apresentou contestação (ID 110110741),sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e impugnando a gratuidade de justiça.

No mérito, aduz que em decorrência da pandemia, encontram-se suspensas as entregas de documentos na sede administrativa, para avaliação da progressão e promoção. Alega que não houve análise de qualquer requerimento administrativo para concessão de progressão e promoção durante o ano de 2020, em virtude da referida suspensão do procedimento.

A FASI também contestou o feito (ID 128913009), impugnando a gratuidade de justiça e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19, foi instaurada, em 24/03/2020, a portaria n° 0024/2020 (em anexo), revogando o art.2°, parágrafo nono e o art.3° e seus respectivos parágrafos, encontrando-se suspensa a entrega de documentos na sede administrativa, para avaliação da progressão e promoção.

Prossegue afirmando que os requerimentos que por ventura foram efetuados durante a suspensão estabelecida pelo decreto 0024/2020, serão apreciadas no corrente ano, seguindo o calendário estabelecido (em anexo), com a divulgação da relação final dos servidores que obterão a promoção ou progressão na Carreira divulgada no dia 09/06/2021 que deverá respeitar o limite orçamentário definido pela comissão e diretor administrativo-financeiro do FASI.

Em réplica, o autor refuta as preliminares e alegações de mérito, reiterando o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelos requeridos. Além de não prevalecer a exigência de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, no presente caso, a parte autora demonstrou haver protocolado requerimento administrativo em 18.03.2020, tendo ajuizado a ação em 17.03.2021, diante da ausência de apreciação do requerimento.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

No que se refere à legitimidade do Município, é certo que o ente fundacional detém personalidade jurídica e goza de autonomia patrimonial. Assim, num primeiro momento, a fundação acionada responde pessoalmente por suas obrigações.

Todavia, exaurido o patrimônio do ente público autônomo, o ente federativo ao qual se encontra atrelado, in casu, o Município, poderá responder subsidiariamente.

Nesse sentido, julgado do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO ADESIVO DA AUTORA – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA FUNDAÇÃO PÚBLICA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NULIDADE - BOA-FÉ DO CONTRATADO – EFEITOS NÃO RETROATIVOS – PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS COBRADAS - ÔNUS DA MUNICIPALIDADE - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - ADOÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA ENQUADRADA COMO DE PEQUENO VALOR – VALE TRANSPORTE INDEVIDO – NECESSIDADE DE PREVISÃO LOCAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS NORTEADORES INSERTOS NOS §§ 3º E 4º, DO CPC – APELOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - O Poder Público Municipal possui responsabilidade subsidiária pelo ato de sua Fundação e, portanto, responde pelo inadimplemento contratual a que ela der causa. Embora o Município de Itabuna não tenha responsabilidade direta e solidária, possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide somente na eventualidade da Fundação - FASI não possuir patrimônio suficiente para saldar a obrigação assumida com a Autora. MÉRITO - No caso vertente, ainda que seja considerada nula a contratação por tempo determinado, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 39, IX, da Constituição Federal, o certo é que a parte Apelada não contribuiu para a mácula dos atos administrativos que ensejaram a contratação e as posteriores renovações. Às claras, não se pode atribuir ao administrado o ônus de refutar uma chance legítima de percepção de rendimentos apenas porque a Administração Pública não soube gerir adequadamente a exceção prevista na Constituição Federal. Incidiria em manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade a interpretação que imputasse à Apelada o dever de detectar o desacerto do contrato firmado com o Município e, com base neste fundamento, simplesmente evitar a contração temporária. Não fosse isso bastante, a Autoridade Municipal concretizou a contratação, bem assim a renovação do pacto pelo período ditado na petição inicial. Novamente, não se poderia esperar que a Apelada viesse a desconsiderar a gestão da Autoridade Municipal, que julgou urgente e necessária a contratação. Em casos tais, a decretação da nulidade contratual produz efeitos “ex nunc”, preservando-se os direitos adquiridos pela Apelada de boa-fé. Na

espécie, é indisfarçável que a Recorrida faz jus aos créditos originados em período anterior à decretação da nulidade do contrato administrativo. O pagamento das verbas rescisórias deve ser comprovado mediante apresentação do respectivo recibo ou por meio absolutamente idôneo que lhe faça as vezes. Inexistindo no "in folio" prova de quitação do pagamento reclamado, há que se manter íntegra a sentença que condenou o ente público a fazê-lo, independentemente da sua situação financeira, dado o caráter alimentar de que se reveste a remuneração de servidor público. Registre-se que é injustificada, na hipótese, a alegação de que dívidas contraídas pela Municipalidade em gestão anterior não podem ser quitadas. Com efeito, o que caracteriza a Administração Pública é o princípio da continuidade, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões anteriores, a fim de não resultar enriquecimento ilícito. Não cabe, "in casu", a aplicação do regime de precatório, uma vez que os valores condenados apresentam-se inferiores ao definido como dívida de pequeno valor. Quanto ao pleito referente ao vale transporte, é cediço que o mesmo não prospera. Em virtude do princípio da legalidade que integra o regime jurídico administrativo, o pagamento de vale transporte dependeria de expressa previsão legal local. Por derradeiro, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, proporcionalidade e parcimônia, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Apelo e Recurso Adesivo desprovidos. Sentença mantida.

(TJ-BA - APL: 00125822320108050113, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014) (grifou-se).

Portanto, nos limites da responsabilidade subsidiária, possui o Município legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, junto com a FASI.

JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, ressalta-se que houve a concessão da gratuidade requerida na inicial. O Estado impugna a gratuidade, sustentando ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da autora.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE QUE SÓ RATIFICAM O DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Antes do advento do CPC/2015, a Lei nº 1.060//50 não impunha à parte o dever de comprovar materialmente a pobreza, construindo-se um sistema de presunção até demonstração em contrário. O CPC/2015, da mesma forma, não impõe que a pessoa natural comprove, de início, a hipossuficiência econômica, tanto que estabeleceu a seu favor a presunção do art. 99, § 3º. 2. A impugnação, por outro lado, deve oferecer elementos minimamente suficientes à mitigação da presunção legal. No caso dos autos, os vencimentos dos beneficiários, que segundo o impugnante justificam a revogação da gratuidade, são modestos, por vezes sequer ultrapassando os R$ 2.000,00 (fls. 05/57). 3. À luz dos elementos trazidos pelo impugnante, o direito dos autores à gratuidade somente foi reforçado, pois não se pode cogitar a revogação com base na circunstância abstrata de serem beneficiários de uma renda mensal modesta, que na maioria dos casos mal passa dos R$ 4.000,00. 4. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0308414-71.2015.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/10/2018)

Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão concessiva.

Portanto, indefiro a impugnação ao benefício da justiça gratuita, mantendo-o em favor da autora, sem prejuízo de revogá-lo, caso haja mudança de situação econômica, ainda que decorrente do resultado do presente feito.

Dispositivo

Ante o exposto, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste a omissão na apreciação do pedido de promoção, tendo em vista o decurso de prazo das suspensões referidas pelos requeridos, decorrentes da pandemia da COVID-19.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando quais, não sendo admitido o requerimento genérico.

Caso seja documental, promovam a juntada no mesmo prazo. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, deverão indicá-las, inclusive quanto ao fato que pretendem provar, cabendo ao respectivo advogado promover sua intimação (art.455, CPC), exceto as arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública (art. 455, § 4º, IV, CPC) e quando se tratar de depoimento pessoal da parte, a fim de que esta seja advertida da pena de confissão, caso não compareça na data designada.

A ausência de manifestação implicará a preclusão e posterior julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC).

Intimem-se. Atribuo a presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0501298-14.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Do Carmo Mutti De Aquino
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0501298-14.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA DO CARMO MUTTI DE AQUINO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face do Estado da Bahia, onde se pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), além da abstenção de cobrança e restituição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos.

Segundo a inicial, o autor, na qualidade de consumidor (faturas anexas), figura como contribuinte de fato do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, suportando o ônus financeiro do referido imposto.

Aduz que o réu está exigindo ICMS sobre a demanda contratada e não consumida, bem como sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão, as chamadas tarifas de uso do sistema elétrico de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema elétrico de distribuição (TUSD), que não representam efetivo fornecimento de consumo de energia.

Deferido o processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, denegou-se o pedido de tutela antecipada (ID 219705354).

O Estado apresentou contestação (ID 219705354).

Em decisão proferida no ID 219706894, determinou-se a suspensão do feito, em razão da afetação dos processos envolvendo a questão da incidência do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO, e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS, cadastrados como Tema 986, nos seguintes termos:

(...). Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; (RESP 1.692.023).

Todavia, considerando o julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a determinação da desafetação dos processos que tratam do tema em questão, nos termos do art. 332, II do CPC, passo ao julgamento liminar do mérito, sem a prévia citação do requerido.

Mérito - Inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica - Possibilidade - Julgamento do Tema 986 - Modulação dos efeitos

Em março/2024, a primeira seção do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS, respeitando-se a modulação de efeitos, com a seguinte tese jurídica, no tema 986: "a tarifa de uso do sistema de transmissão (tust) e/ou a tarifa de uso de distribuição (tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, ii, 'a', da lc 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Outrossim, houve a modulação dos efeitos da decisão, mantendo-se até a data de publicação do acórdão do julgamento, em 27.03.2017, os efeitos de decisões liminares deferidas em favor do consumidor, permitindo o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Por outro lado, a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.

Importante salientar que aplicação das teses consolidadas em sede de recursos repetitivos independe de se aguardar o seu trânsito em julgado como condição para o prosseguimento dos processos afetos na instância originária (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

No caso em apreço, não houve concessão de tutela de urgência ou de evidência, razão pela qual não se aplica a modulação de efeitos.

Assim, reputa-se devida a inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica e demais encargos que constituem o custo da operação, nos termos do julgamento do Tema 986 pelo STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício..

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006191-90.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Instrumental Sao Jorge Eireli - Epp
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Requerido: Fundo Municipal De Saude

Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006191-90.2022.8.05.0113

Classe Assunto: [Anulação]

REQUERENTE: INSTRUMENTAL SAO JORGE EIRELI - EPP

REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE MONTE SANTO

DESPACHO

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), tendo a ação sido ajuizada posteriormente, bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.

Cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal (arts. 238, 242, § 3º, 334, § 4º, II e 335, III, c/c art. 183, todos do CPC/2015).

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0503128-78.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lucia Pinheiro Araujo
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0503128-78.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LUCIA PINHEIRO ARAUJO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face do Estado da Bahia, onde se pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), além da abstenção de cobrança e restituição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos.

Segundo a inicial, o autor, na qualidade de consumidor, figura como contribuinte de fato do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, suportando o ônus financeiro do referido imposto.

Aduz que o réu está exigindo ICMS sobre a demanda contratada e não consumida, bem como sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão, as chamadas tarifas de uso do sistema elétrico de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema elétrico de distribuição (TUSD), que não representam efetivo fornecimento de consumo de energia.

Acrescenta que o Estado da Bahia, apesar de ter instituído o ICMS de forma seletiva, com alíquotas diferenciadas em função da espécie de produtos e serviços, desrespeitou o critério da essencialidade previsto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, por haver fixado a alíquota de 27% sobre a energia elétrica, superior ao percentual geral, de 17%, tributando serviço público essencial de forma mais severa do que produtos supérfluos.

Gratuidade deferida e tutela antecipada concedida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal superior a 17% referente ao ICMS incidente nas faturas mensais de energia elétrica do contrato nº 0202666663 , devendo promover junto à COELBA a adequação da faturas vincendas, nos termos da presente decisão, a partir do mês de outubro/2018 (ID 194591752).

Em tempo, determinou-se a suspensão do feito, em razão da afetação dos processos envolvendo a questão da incidência do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO, e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS, cadastrados como Tema 986, nos seguintes termos:

(...). Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; (RESP 1.692.023).

O Estado noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 194591760), sendo deferida a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão recorrida (ID 194591783).

Em seguida, apresentou contestação (ID 194591759), impugnando a gratuidade de justiça, aduzindo, no mérito, que o valor do imposto é calculado sobre o preço praticado na operação final, desde a produção ou importação até a última operação; impossibilidade de dissociar a geração, transmissão, distribuição e consumo da energia elétrica e faculdade atribuída ao legislador estadual de avaliar a essencialidade do produto final submetido à incidência do tributo estadual.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação (ID 194591780).

É o relatório. Decido.

JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, ressalta-se que houve a concessão da gratuidade requerida na inicial. O Estado impugna a gratuidade, sustentando ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da autora.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE QUE SÓ RATIFICAM O DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Antes do advento do CPC/2015, a Lei nº 1.060//50 não impunha à parte o dever de comprovar materialmente a pobreza, construindo-se um sistema de presunção até demonstração em contrário. O CPC/2015, da mesma forma, não impõe que a pessoa natural comprove, de início, a hipossuficiência econômica, tanto que estabeleceu a seu favor a presunção do art. 99, § 3º. 2. A impugnação, por outro lado, deve oferecer elementos minimamente suficientes à mitigação da presunção legal. No caso dos autos, os vencimentos dos beneficiários, que segundo o impugnante justificam a revogação da gratuidade, são modestos, por vezes sequer ultrapassando os R$ 2.000,00 (fls. 05/57). 3. À luz dos elementos trazidos pelo impugnante, o direito dos autores à gratuidade somente foi reforçado, pois não se pode cogitar a revogação com base na circunstância abstrata de serem beneficiários de uma renda mensal modesta, que na maioria dos casos mal passa dos R$ 4.000,00. 4. Recurso conhecido e provido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0308414-71.2015.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/10/2018)

Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão concessiva.

Portanto, indefiro a impugnação ao benefício da justiça gratuita, mantendo-o em favor da autora, sem prejuízo de revogá-lo, caso haja mudança de situação econômica, ainda que decorrente do resultado do presente feito.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando o julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a determinação da desafetação dos processos que tratam da inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS, bem como julgamento do RE 714.139/SC, afetado ao Tema 745, em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a inconstitucionalidade da fixação da alíquota de 25% para o ICMS energia elétrica nos Estados em que o princípio da seletividade foi adotado, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

MÉRITO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DAS TARIFAS DE TRANSMISSÃO (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA ENERGIA ELÉTRICA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO TEMA 986 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Em março/2024, a primeira seção do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS, respeitando-se a modulação de efeitos, com a seguinte tese jurídica, no tema 986: “a tarifa de uso do sistema de transmissão (tust) e/ou a tarifa de uso de distribuição (tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, ii, ‘a’, da lc 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Outrossim, houve a modulação dos efeitos da decisão, mantendo-se até a data de publicação do acórdão do julgamento, em 27.03.2017, os efeitos de decisões liminares deferidas em favor do consumidor, permitindo o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Por outro lado, a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.

Importante salientar que aplicação das teses consolidadas em sede de recursos repetitivos independe de se aguardar o seu trânsito em julgado como condição para o prosseguimento dos processos afetos na instância originária (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

No caso em apreço, não houve concessão de tutela de urgência ou de evidência quanto à suspensão da inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica, razão pela qual não se aplica a modulação de efeitos.

Assim, reputa-se devida a inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica e demais encargos que constituem o custo da operação, nos termos do julgamento do Tema 986 pelo STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA - INOBSERVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - REDUÇÃO PARA A ALÍQUOTA GERAL - TEMA 745 DE REPERCUSSÃO GERAL-STF

Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma do artigo 16, inciso II, alínea “i”, e do artigo 16-A, da Lei n. 7.014/96, do Estado da Bahia, que prevê o ICMS no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o fornecimento de energia elétrica, passando a se exigir a alíquota geral de 17% (dezessete por cento).

Sabe-se que o art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal faculta aos Estados e o Distrito Federal, a adoção da seletividade na cobrança do ICMS sobre mercadorias e serviços, considerando a essencialidade dos produtos.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.014/96, que trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços no Estado da Bahia, instituiu a seletividade na cobrança do ICMS sobre energia elétrica, ao prever a alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento), em contrapartida à alíquota geral de 17% (dezessete por cento).

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de violação ao princípio da seletividade pela legislação em comento, por não observar a necessidade de respeito à essencialidade da energia elétrica, impondo-lhe o mesmo tratamento dispensado às operações de produtos notadamente supérfluos, como cigarros e bebidas alcoólicas.

Desde logo se verifica que a questão já foi pacificada no julgamento do RE nº 714.139 – Tema 745, com Repercussão Geral, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da alíquota de 25% de ICMS sobre a energia elétrica, em razão da essencialidade do serviço prestado, fixando a seguinte tese: "Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Nesse sentido, destaca-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)."(STF, RE 714139, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Dessa forma, conclui-se que o STF decidiu pela inconstitucionalidade das leis estaduais que preveem alíquotas, para energia elétrica e serviços de telecomunicação, em patamar superior ao das operações em geral, hipótese dos autos, visto que a Lei Estadual n. 7.014/96, instituiu o ICMS sobre o fornecimento de energia com a alíquota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
Outrossim, houve modulação de efeitos no sentido de que a tese firmada somente deve ser aplicada às ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, em 05.02.2021 e, quanto às posteriores, a partir do exercício financeiro de 2024.
No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26.06.2018, motivo pelo qual não se aplica a modulação de efeitos, aplicando-se de imediato a tese firmada.

Assim, diante da força vinculante do precedente firmado pelo STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma estadual que fixa a alíquota do ICMS energia elétrica no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes determinados no julgamento do Tema 745 do STF, além do direito à repetição do indébito tributário dos valores efetivamente pagos à maior, ressalvada a prescrição das parcelas pagas anteriormente aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para reconhecer a inconstitucionalidade da norma estadual (artigo 16, inciso II, alínea "i", e da Lei n. 7.014/96) que fixa a alíquota do ICMS energia elétrica no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicada a alíquota geral de 17% (dezessete por cento), nos termos do quanto fixado no Tema 745 do STF.

Também julgo procedente o pedido repetição do indébito tributário dos valores efetivamente pagos à maior, ressalvada a prescrição das parcelas pagas anteriormente aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de exclusão da base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica, nos termos do julgamento do Tema 986 pelo STJ.

Todos os valores acima devem ser corrigidos monetariamente com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde data do vencimento, até que haja o adimplemento, e juros de mora a partir da citação, nos percentuais acima explicitados.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas, diante da gratuidade concedida. Condeno o Estado pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido com a improcedência do pedido, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, observada a regra de reexame necessário prevista no art. 496, § 3º, II do CPC. Não havendo recurso voluntário, arquivem-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0503166-90.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alana Ferreira Farias
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexandra Brandao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0503166-90.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Classificação e/ou Preterição]

INTERESSADO: ALANA FERREIRA FARIAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Considerando a necessidade de apuração da verdade real da questão controvertida, e atento ao fato de que, no silêncio do requerido, a regra de distribuição do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito, intime-se novamente o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações prestadas nos IDs 412784883 e 412784884, discriminando os locais de trabalho e o público-alvo atendido pelos fisioterapeutas efetivos e contratados (especificamente aqueles que atendem pediatria) sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330) e multa diária, majorada para R$ 600,00 (seiscentos reais) limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais) por descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8011924-03.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Miralvo Mendes Da Silva Junior E Esposa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8011924-03.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: MIRALVO MENDES DA SILVA JUNIOR E ESPOSA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8004413-90.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Distribuidora De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004413-90.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado(s): JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (OAB:BA61262)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA59305)

DECISÃO

Haja vista a presente ação versar acerca da incidência do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, reitero a decisão veiculada ao ID 106551446, mantendo a suspensão do presente feito até o julgamento do Tema 986 pelo STJ.

Outrossim, determino que a presente ação permaneça em Cartório até ulterior deliberação pelo Tribunal Superior.

Intimem-se. Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, 16 de março de 2022.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0503614-63.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Geraldo Jose Vidal
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 0503614-63.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: GERALDO JOSE VIDAL

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0503614-63.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Geraldo Jose Vidal
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 0503614-63.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: GERALDO JOSE VIDAL

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0306396-66.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Bernardo Nogueira Passos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 0306396-66.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: BERNARDO NOGUEIRA PASSOS

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado (ID 220411416), tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8009909-61.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Espolio De Gerson Varjao De Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8009909-61.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ESPOLIO DE GERSON VARJAO DE ANDRADE

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8008629-55.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Avany Alpoim De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8008629-55.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: AVANY ALPOIM DE SANTANA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0505796-22.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria D Ajuda Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0505796-22.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA D AJUDA VASCONCELOS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Maria D'Ajuda Vasconcelos dos Santos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, pleiteando:

a averbação do período de 16.02.2009 até 21.03.2016 como tempo de serviço, devendo proceder ainda a retificação das anotações na CTPS da AUTORA;

indenização em valor equivalente a remuneração integral do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do período compreendido entre 16.02.2009 e 21.03.2016;

indenização em valor equivalente às férias + 1/3, do período compreendido entre 16.02.2009 e 21.03.2016;

indenização em valor equivalente à gratificação natalina, do período compreendido entre 16.02.2009 e 21.03.2016;

indenização em valor equivalente ao FGTS, do período compreendido entre 16.02.2009 e 21.03.2016;

Pagamento da multa por descumprimento da liminar proferida em 04.02.2009, entre a data da intimação do MUNICÍPIO-RÉU (13.02.2009) e a data da publicação da sentença de primeiro grau (22.01.2015);

Recolhimento do INSS do período de 14.02.2009 até 21.03.2016

Segundo a inicial, em 24.10.2008, a autora impetrou mandado de segurança tombado sob o nº 0016496-66.2008.8.05.0113, pleiteando sua nomeação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo deferida a liminar em 04.02.2009, determinando sua convocação sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Em 22.01.2015, o feito foi sentenciado, confirmando a segurança concedida, e determinando o cumprimento da ordem sob pena de nova multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução está sendo feita no próprio Mandado de Segurança. Acrescenta que a sentença transitou em julgado em 27.08.2016.

Esclarece que só tomou posse em 14.03.2016, mais de sete anos após o deferimento da ordem liminar.

Em razão disso, pretende a averbação do período de não-exercício, decorrente do descumprimento da decisão liminar proferida em 04.02.2009, como tempo de serviço, com o consequente pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, em valor equivalente a toda remuneração de todo o período não prescrito (lucros cessantes) e recolhimento previdenciário para fins de aposentadoria e do FGTS, além da cobrança da multa devida pelo não cumprimento da liminar proferida em 2009 até a data da publicação da sentença no MS n. 0016496-66.2008.8.05.0113, ocorrida no dia 22.01.2015, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 77, do CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Gratuidade deferida (ID 205190809).

O município foi citado mas não contestou o feito, sendo decretada sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 205190809).

É relatório. Decido.

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DE TODO O PERÍODO NÃO PRESCRITO - POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE NÃO EXERCÍCIO E RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DO FGTS INDEVIDOS

A autora alega ter direito à nomeação com efeito retroativo e, assim, aos vencimentos, vantagens e garantias do cargo referente ao período de 16.02.2009 até 21.03.2016.

Em 26.02.2015, o STF em tese de repercussão geral (Tema 671) firmou a seguinte tese acerca do tema:

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (grifou-se).

O STF manteve a mesma linha de entendimento, como se observa nos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. TEMA 671. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1199762 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 671. RE 724.347. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 738910 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

Dessa forma, não restando configurada a arbitrariedade flagrante, inexiste o direito de o autor ser indenizado na proporção equivalente à remuneração atrasada, a partir de quando deveria ter tomado posse, segundo entendimento do STF.

Pelos mesmos fundamentos, é indevido o cômputo de tempo de serviço, recolhimento previdenciário para fins de aposentadoria e do FGTS correspondente ao período em que não houve efetiva prestação laboral, pois o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, na hipótese dos autos, a indenização pretendida pela autora se refere ao período relativo ao descumprimento da decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela, nos autos do Mandado de segurança, que perdurou por mais de sete anos, de 16.02.2009 até 21.03.2016.

Nesse ponto, o entendimento de que o servidor não faz jus à indenização, com fundamento em posse tardia, determinada por decisão judicial, não se confunde com o descumprimento de decisão judicial pela Administração, encaixando-se nas exceções prevista pelo STF de flagrante arbitrariedade.

Com efeito, ao julgar o RE 724347 sob a ótica da repercussão geral, o Ministro Roberto Barroso ressaltou a necessidade de ressalvar as situações de arbitrariedade, como ora se transcreve:

A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada." (Recurso extraordinário provido." (STF, RE 724347, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 26/02/2015).

No caso em apreço, a liminar foi concedida dos autos do MS n. 0016496-66.2008.8.05.0113, em 04.02.2009 (ID 205190650) com intimação do Município em 13.02.2009 (ID 205190650) e posterior intimação para informar sobre o cumprimento da liminar em 12.09.2014, sem manifestação.

A sentença foi proferida nos autos em 22.01.2015, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, tendo a posse da autora somente ocorrido em 14.03.2016 (ID 205190648).

Nesse sentido, evidenciado o manifesto descumprimento da ordem judicial pelo Município, durante mais de sete anos, deve ser reconhecida a situação excepcional de arbitrariedade flagrante prevista pela jurisprudência, ensejando a condenação do Município em danos materiais correspondentes aos vencimentos do cargo no período de 16.02.2009 a 21.03.2016.

Nesse sentido, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE POSSE TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDANTE QUE REALIZOU CONCURSO NO ANO DE 2003 PARA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, TENDO SIDO DESCLASSIFICADA APÓS REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. POSSE OBTIDA EM FEVEREIRO DE 2017 APÓS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 724347 COM REPERCUSSÃO GERAL NO SENTIDO DE QUE SOMENTE NAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS DECORRENTES DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE DO PODER PÚBLICO QUE O SERVIDOR FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO MUNICÍPIO PELO PRAZO DE 558 DIAS, APTO A CARACTERIZAR ARBITRARIEDADE FLAGRANTE, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR, EIS QUE COMPROVADO O DANO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR NO PERÍODO, EXCLUÍDAS AS DEMAIS GRATIFICAÇÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO DIANTE DA ANGÚSTIA DECORRENTE DO ATRASO INJUSTIFICADO NA POSSE DO CARGO, EMBORA JÁ HOUVESSE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O IMEDIATO CUMPRIMENTO. QUANTIA CORRETAMENTE FIXADA EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO PARA EFEITOS FUNCIONAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STF. TEMA 454 DO STF. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, EIS QUE SE TRATA DE RÉU SU-

CUMBENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº.145 DESTA CORTE DE JUSTIÇA E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº.42 DO FETJ. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSOS CONHECIDOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA

(TJ-RJ - APL: 00009301820188190055, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 19/08/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)

Apelação. Ação Indenização e obrigação de fazer. Administrativo e Constitucional. Nomeação tardia em cargo público. Concurso. Interesse de agir. Presença. Gratuidade da justiça. Presunção. Nomeação decorrente de decisão judicial. Indenização dos vencimentos e vantagens no período que decorreu o processo judicial. Impossibilidade. Exceção. Configuração. Arbitrariedade. Descumprimento de ordem judicial transitada em julgado. Precedentes do STF e STJ. 1. Existe interesse sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido. 2. A presunção da alegação de insuficiência pode ser afastada, todavia isso deve ocorrer mediante demonstração cabal e inequívoca de elementos contrários à declaração. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-RG n. 724.347/DF, afirmou a tese de que “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”. 4. Resultando evidenciado que não se trata de mera nomeação tardia, e sim da prática de ato arbitrário por parte do Poder Público (descumprimento de decisão judicial transitada em julgado), torna-se passível de indenização. 5. Recurso não provido.

(TJ-RO - AC: 70001352420168220007 RO 7000135-24.2016.822.0007, Data de Julgamento: 02/09/2020)

Todavia, no que se refere ao pedido de pedido de contagem do tempo de serviço para efeitos funcionais, e demais vantagens e efeitos previdenciários decorrentes do efetivo exercício do cargo, como décimo terceiro salário, férias, FGTS e recolhimento do INSS, reputa-se indevido o seu deferimento, tendo em vista que somente a posse e o efetivo exercício do servidor no cargo podem gerar direitos funcionais.

DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - MAJORAÇÃO DA MULTA NA SENTENÇA ALÉM DE INSTITUÍDO O LIMITE DAS ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS

No caso em apreço, a liminar foi concedida dos autos do MS n. 0016496-66.2008.8.05.0113, em 04.02.2009 (ID 205190650), determinando a imediata convocação da autora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob pena de multa diária de R$ 100 (cem reais), com intimação do Município em 13.02.2009 (ID 205190650).

Diante da notícia de descumprimento da medida liminar, houve o revigoramento da medida por ocasião da prolação da sentença, com majoração da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença foi proferida nos autos em 22.01.2015, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, tendo a posse da autora somente ocorrido em 14.03.2016 (ID 205190648).

Por outro lado, não há que se falar em cumulatividade das multas cominadas, visto que a segunda multa constitui-se majoração, ampliação da primeira, além do limite do seu valor para execução na sua integralidade, no caso, R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja execução tramita nos autos do MS nº 0016496-66.2008.8.05.0113.

Assim, considerando o limite instituído para multa em todo período de descumprimento, alcançado no presente caso, bem como já estar sendo objeto de execução nos autos do MS acima indicado, deve ser julgado improcedente o pedido de execução da multa no valor arbitrado na decisão liminar, posto que majorada na sentença e encampada no limite instituído para sua integralidade.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, no caso em apreço, o valor da condenação foi acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

Ressalte-se que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública.

Assim a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Itabuna ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente aos vencimentos do cargo no período de 16.02.2009 a 21.03.2016, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio da propositura da ação.

Por outro lado, julgo improcedente os demais pedidos.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas, diante da gratuidade concedida. Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como a prestação de serviço ter sido na mesma comarca.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido com a improcedência do pedido, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, desde que observada a regra prevista no art. 496, § 3º, III do CPC. Não havendo recurso voluntário, arquivem-se.

Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.

P. R. I. Atribuo à presente força de mandado/ofício. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8002226-12.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Bulhoes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Bruno Bulhoes Da Silva
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Danylo Faustino Da Silva Leite (OAB:BA58748)
Advogado: Igor Novais Garcia (OAB:BA58790)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8002226-12.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

AUTOR: BRUNO BULHOES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face do Estado da Bahia, onde se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma do artigo 16, inciso II, alínea “i”, e do artigo 16-A, da Lei n. 7.014/96, do Estado da Bahia, que prevê o ICMS no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o fornecimento de energia elétrica, passando a se exigir a alíquota geral de 17% (dezessete por cento), além da restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Segundo a inicial, o autor, na qualidade de consumidor, figura como contribuinte de fato do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, suportando o ônus financeiro do referido imposto.

Relata que o Estado da Bahia, apesar de ter instituído o ICMS de forma seletiva, com alíquotas diferenciadas em função da espécie de produtos e serviços, desrespeitou o critério da essencialidade previsto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, por haver fixado a alíquota de 27% sobre a energia elétrica, superior ao percentual geral, de 17%, tributando serviço público essencial de forma mais severa do que produtos supérfluos.

Gratuidade deferida e tutela antecipada concedida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal superior a 17% referente ao ICMS incidente nas faturas mensais de energia elétrica do contrato nº 0209870878 , devendo promover junto à COELBA a adequação da faturas vincendas, nos termos da presente decisão, a partir do mês de outubro/2018 (ID 36911440).

A COELBA informou a impossibilidade de cumprimento da liminar diante do erro no número do contrato mencionado na decisão (ID 40158786).

O Estado noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 44294216), sendo indeferida a suspensividade (ID 45653763), com posterior improvimento do recurso (ID 89154405).

Em seguida, apresentou contestação (ID 42881260), sustentando a ilegitimidade ativa, aduzindo, no mérito, a faculdade atribuída ao legislador estadual de avaliar a essencialidade do produto final submetido à incidência do tributo estadual.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação (ID 19459178095999724).

Preliminares apreciadas, anunciou-se o julgamento antecipado da lide (ID 152831259).

É o relatório. Decido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA - INOBSERVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - REDUÇÃO PARA A ALÍQUOTA GERAL - TEMA 745 DE REPERCUSSÃO GERAL-STF.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma do artigo 16, inciso II, alínea “i”, e do artigo 16-A, da Lei n. 7.014/96, do Estado da Bahia, que prevê o ICMS no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o fornecimento de energia elétrica, passando a se exigir a alíquota geral de 17% (dezessete por cento).

Sabe-se que o art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal faculta aos Estados e o Distrito Federal, a adoção da seletividade na cobrança do ICMS sobre mercadorias e serviços, considerando a essencialidade dos produtos.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.014/96 que trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços no Estado da Bahia, instituiu a seletividade na cobrança do ICMS sobre energia elétrica, ao prever a alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento), em contrapartida à alíquota geral de 17% (dezessete por cento).

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de violação ao princípio da seletividade pela legislação em comento, por não observar a necessidade de respeito à essencialidade da energia elétrica, impondo-lhe o mesmo tratamento dispensado às operações de produtos notadamente supérfluos, como cigarros e bebidas alcoólicas.

Desde logo se verifica que a questão já foi pacificada no julgamento do RE nº 714.139 – Tema 745, com Repercussão Geral, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da alíquota de 25% de ICMS sobre a energia elétrica, em razão da essencialidade do serviço prestado, fixando a seguinte tese: “Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

Nesse sentido, destaca-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a

essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)."(STF, RE 714139, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Dessa forma, conclui-se que o STF decidiu pela inconstitucionalidade das leis estaduais que preveem alíquotas, para energia elétrica e serviços de telecomunicação, em patamar superior ao das operações em geral, hipótese dos autos, visto que a Lei Estadual n. 7.014/96, instituiu o ICMS sobre o fornecimento de energia com a alíquota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Outrossim, houve modulação de efeitos no sentido de que a tese firmada somente deve ser aplicada às ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, em 05.02.2021 e, quanto às posteriores, a partir do exercício financeiro de 2024.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14.09.2019, motivo pelo qual não se aplica a modulação de efeitos, aplicando-se de imediato a tese firmada.

Assim, diante da força vinculante do precedente firmado pelo STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma estadual que fixa a alíquota do ICMS energia elétrica no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes determinados no julgamento do Tema 745 do STF, além do direito à repetição do indébito tributário dos valores efetivamente pagos à maior, ressalvada a prescrição das parcelas pagas anteriormente aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para reconhecer a inconstitucionalidade da norma estadual (artigo 16, inciso II, alínea "i", e da Lei n. 7.014/96) que fixa a alíquota do ICMS energia elétrica no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicada a alíquota geral de 17% (dezessete por cento), nos termos do quanto fixado no Tema 745 do STF.

Também julgo procedente o pedido repetição do indébito tributário dos valores efetivamente pagos à maior, ressalvada a prescrição das parcelas pagas anteriormente aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Todos os valores acima devem ser corrigidos monetariamente com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde data do vencimento, até que haja o adimplemento, e juros de mora a partir da citação, nos percentuais acima explicitados.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas, diante da gratuidade concedida. Condeno o Estado pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, observada a regra de reexame necessário prevista no art. 496, § 3º, II do CPC. Não havendo recurso voluntário, arquivem-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0500277-42.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Erisvaldo Pereira Barbosa
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0500277-42.2013.8.05.0113

Classe Assunto: [1/3 de férias]

EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA BARBOSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Após a apresentação de nova planilha de cálculo pela autora (ID 404952208), o Município deixou de impugnar a execução (ID 426599474).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 404952208), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 404952208), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.

Caso haja comprovação do cumprimento da decisão ou mesmo depósito feito pelo executado antes da liberação da verba, deverá ser utilizado o recurso disponibilizado pela demandada.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8002756-79.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Sergio Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edilene Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edinaldo Cabral Velanes Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-79.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Contratos Administrativos]

AUTOR: LUIZ SERGIO NETO VELANES, EDILENE NETO VELANES, EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR, ELENISE NETO VELANES PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido para participação da audiência por vídeoconferência (ID 442156533).

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0501282-02.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ilda Sousa Setenta
Terceiro Interessado: Claudevane Moreira Leite
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0501282-02.2013.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

INTERESSADO: ILDA SOUSA SETENTA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Ilda Sousa Setenta, representada por advogado, ajuizou ação de cobrança em face do Município de Itabuna, pretendendo o pagamento dos valores inadimplidos.

O Município apresentou contestação (ID 207057579).

O advogado da parte autora renunciou aos poderes outorgados, informando já ter comunicado o fato à autora.

Realizada por duas vezes a tentativa de intimação pessoal da autora para constituir novo advogado, o oficial de justiça informou a impossibilidade de localização do endereço informado nos autos (ID 207057595, 207057595).

É o relatório. Decido.

Como se observa a localização da parte restou impossibilitada por não disponibilizar seu endereço atualizado, ônus do qual estava incumbido. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL INVIABILIZADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL RECLAMA, NATURALMENTE, A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. DAÍ A NECESSIDADE DELA MANTER ATUALIZADO NOS AUTOS O SEU ENDEREÇO, SOB PENA DE FALTAR PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A SUA EXTINÇÃO (TJDF – 2ª Turma Cível – APC 200220110490602. rel. Des. Fernando Habibe, j. 06.09.2006, v.u., p. 14.11.2006, p. 95) (grifou-se).

Diante de todos os fatos, decorridos cerca de onze anos do ajuizamento da ação sem ter havido qualquer manifestação posterior do autor no processo, além da petição inicial, bem como mais de um ano para dar prosseguimento no feito, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, face do decurso do prazo de mais de um ano sem manifestação da assistida sobre a regularização da representação processual, não promovendo os atos e diligências solicitados, extingo o processo, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa, nos termos do art. 485, II e III, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios

Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0504235-60.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Irlan Soares Da Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Processo nº: 0504235-60.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: IRLAN SOARES DA SILVA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado juntou o comprovante de depósito judicial da RPV.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas nem honorários.

Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0503837-84.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Thiago Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0503837-84.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

EXEQUENTE: THIAGO FRANCISCO SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Thiago Francisco Santos requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Determinada a correção dos cálculos (ID 419514194), o exequente concorda (ID 424057997) com os cálculos apresentados pelo executado no ID 410160401 e renuncia ao que exceder ao teto para expedição de RPV.

É o relatório. Decido.

Desde logo, havendo concordância do exequente quanto aos cálculos do executado, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 410160401.

Por outro lado, considerando a renúncia do exequente, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (ID 410160401) (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no valor do teto de até dez salários-mínimos, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002756-79.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Sergio Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edilene Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edinaldo Cabral Velanes Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-79.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Contratos Administrativos]

AUTOR: LUIZ SERGIO NETO VELANES, EDILENE NETO VELANES, EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR, ELENISE NETO VELANES PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido para participação da audiência por vídeoconferência (ID 442156533).

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8002756-79.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Sergio Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edilene Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edinaldo Cabral Velanes Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-79.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Contratos Administrativos]

AUTOR: LUIZ SERGIO NETO VELANES, EDILENE NETO VELANES, EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR, ELENISE NETO VELANES PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido para participação da audiência por vídeoconferência (ID 442156533).

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002756-79.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Luiz Sergio Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edilene Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edinaldo Cabral Velanes Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-79.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Contratos Administrativos]

AUTOR: LUIZ SERGIO NETO VELANES, EDILENE NETO VELANES, EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR, ELENISE NETO VELANES PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido para participação da audiência por vídeoconferência (ID 442156533).

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002756-79.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Sergio Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)

Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edilene Neto Velanes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Edinaldo Cabral Velanes Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-79.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Contratos Administrativos]

AUTOR: LUIZ SERGIO NETO VELANES, EDILENE NETO VELANES, EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR, ELENISE NETO VELANES PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido para participação da audiência por vídeoconferência (ID 442156533).

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8010169-41.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Juliano Santos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8010169-41.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JULIANO SANTOS DA SILVA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8009422-91.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jolinson Dos Santos Rosario

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8009422-91.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8011505-80.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Rafael Pimentel Bezerra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8011505-80.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: RAFAEL PIMENTEL BEZERRA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8009597-85.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Luis Carlos Amaral Do Amaral

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

SENTENÇA

Processo nº: 8009597-85.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: LUIS CARLOS AMARAL DO AMARAL

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8000443-09.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna

Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Erico Petit Lobao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 8000443-09.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ERICO PETIT LOBAO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001804-03.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Wellington Santos Brito
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001804-03.2020.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Promoção]

AUTOR: JOSE WELLINGTON SANTOS BRITO

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para tomar ciência do teor do decisão de ID. 427846438, transcrita em sua parte final: "(...) Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cálculo realizado para apurar o valor da causa de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, caso não represente o proveito econômico das prestações vencidas e doze prestações vincendas, promova a correção do valor da causa, sob pena de extinção, com fulcro nos arts. 320 e 321, do CPC/15.".

Itabuna-Bahia, 3 de maio de 2024

ABEL SANTANA DOS REIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0000242-38.1996.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Luiz Fernando De Figueiredo Menezes Registrado(a) Civilmente Como Luiz Fernando De Figueiredo Menezes
Advogado: Luiz Fernando De Figueiredo Menezes (OAB:BA39861)
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)
Terceiro Interessado: Fernando Bastos De Menezes
Advogado: Luiz Fernando De Figueiredo Menezes (OAB:BA39861)
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ocram Comercio De Moveis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000242-38.1996.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: OCRAM COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.

A presente execução foi ajuizada em 07/03/1996.

O despacho inicial fora proferido em 08/05/1996 (ID 206902927), com retorno da citação infrutífera em 30/09/1996 (ID 206902930).

Após, em 16/12/1997, o exequente se manifestou novamente na lide, oportunidade na qual requereu citação dos corresponsáveis constantes na CDA (ID 206902931), tendo seu pleito deferido (ID 206902933).

Não ocorrendo a diligência, apenas em 30/05/2007, o exequente reiterou o petitório (ID 206902939), novamente deferido (ID 206902944).

Novamente, não se comprovou nos autos as referidas citações. Não obstante, os excipientes manifestaram-se na lide, dando vistas aos autos em 06/12/2012 (ID 206902946).

Em 01/04/2016, intimou-se o exequente para dar prosseguimento ao feito (ID 206902951), ensejando comunicação de averbação premonitória (ID 206902952) e posterior pedido de redirecionamento para sócios (ID 206902957).

Em seguida, determinou-se penhora de bens em decisão que não dispôs sobre o possível redirecionamento (ID 206903012).

Assim, promoveram-se bloqueios em nome dos coobrigados LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO MENEZES e FERNANDO BASTOS DE MENEZES sem que estes fossem citados: RENAJUD (Ids 206903013 e 206903014) e SISBAJUD (ID 206903018).

Cartório de Registro de Imóveis informa a não localização de bens sob titularidade dos requeridos (ID 206903021).

Em 29/08/2016, o advogado, a partir do qual os excipientes haviam se manifestado nos autos anteriormente, pronunciou-se frisando que a procuração assinada pelos requeridos naquela oportunidade não lhe outorgou poderes de representação, não cabendo citar ou intimar as partes por meio dele (Ids 206902947 e 206903034).

Após, é apresentada exceção de pré-executividade na qual a parte aponta irregularidades processuais, alegando ausência de citação dos sócios durante todo o processo, com promoção de bloqueio no valor de R$ 14.681,03 na conta poupança de FERNANDO BASTOS DE MENEZES, bem como aduz ilegitimidade passiva em razão de os requeridos sobre os quais recaíram as constrições serem ex-sócios e, ainda, afirma que a dívida contraído à época em que a moeda nacional era o cruzeiro seria irrisória se convertida para o real. Por fim, infere a ocorrência de prescrição direta do crédito tributário ora perseguido (ID 206903041).

Por sua vez, o exequente impugnou a referida exceção, inferindo inadequação da via de defesa eleita pelo requerido, ratificando ausência de nulidade da CDA e interesse processual do Estado no prosseguimento do feito com o demonstrativo atualizado do débito, argumentando pela presunção de responsabilidade tributária do sócio constante na CDA, bem como arguindo a inocorrência de prescrição em razão de os prazos, segundo alega, terem sido respeitados (ID 429805153).

É o relatório. Decido.

CONDIÇÕES PARA O REDIRECIONAMENTO E DESBLOQUEIO DE BENS

Apesar de não ser presumida a responsabilidade do sócio-gerente pelo mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), é possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, desde que presente indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, do CTN) ou de dissolução irregular, deixando de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

No caso em tela, é evidente que a pessoa jurídica fora irregularmente dissolvida, uma vez que constam nos autos Certidão do Oficial de Justiça atestando a impossibilidade de citação da executada, devido a esta não mais se encontrar em seu domicílio fiscal (ID 206902930). Há, portanto, condições para o redirecionamento.

Frisa-se, ainda, que a incidência do disposto no art. 135 do CTN e a hipótese sobre a qual versa a Súmula 435 do STJ não são codependentes, de modo que basta que uma delas se verifique no caso concreto para que haja condições processuais para o redirecionamento da execução aos corresponsáveis tributários. Não há que se falar, portanto, sobre mero inadimplemento ou violação do disposto nos arts. 134, VII e 135 do CTN, uma vez que observada dissolução irregular viabilizadora do redirecionamento aos sócios-gerentes, investidos em solidariedade tributária.

Por outro lado, verifica-se nos autos a ausência de decisão judicial que determinasse o redirecionamento, bem como a inocorrência das indispensáveis citações dos coobrigados. Desse modo, os bloqueios observados na presente execução foram promovidos sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

Além disso, o excipiente informou nos autos que os valores constritos por meio do SISBAJUD foram bloqueados em conta poupança, juntando documentação bancária (Ids 206903053, 206903054 e 206903055).

Nesse sentido, ao tempo em que se reconhece a possibilidade de penhora on line em conta corrente, deve-se observar a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (art. 833, IV, do CPC/15), (AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013), ressalvados casos excepcionais (Resp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014).

Ademais, as sobras dos proventos dos meses anteriores oriundos de aposentadoria depositados em conta somente perde sua natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, se exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

Pelas razões expostas, determino a total liberação dos bens ora constritos (Ids 206903013, 206903014 e 206903018).

Ressalte-se que as vistas dadas pelos excipientes em sua manifestação datada de 06/12/2012 (ID 206902946) não conferem validade aos atos processuais que lhe foram posteriores, uma vez que não houve citação ou intimação apropriadas nas oportunidades em que sua cientificação era necessária (Ids 206902947 e 206903034).

APRECIAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA

Desde logo, ressalta-se o cabimento da exceção de pré-executividade tratando-se de matérias que podem ser conhecidas de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL ANTES DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO FISCAL. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Quanto à matéria de fundo, conforme entendimento do STJ, “constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80”. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. No caso sub judice, há provas nos autos de que o sócio retirou-se da sociedade antes da efetivação do fato gerador. 4. A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa somente se configura nos casos de infração à lei, ao contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração da empresa (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1 - AG: 200601000014090 MG 2006.01.00.001409-0, Data de Julgamento: 02/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1314 de 19/07/2013).

No caso em tela, os documentos carreados aos autos pelos supramencionados requeridos atestam sua retirada da empresa no ano de 1992 (ID 206903046).

Nesse sentido, os Temas 962 e 981 do STJ são inequívocos quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal sobre ex-sócio que não compunha o quadro societário no período em que a dívida fora constituída, não possuindo responsabilidade sobre a dissolução irregular da empresa.

Não obstante, a despeito das alegações dos requeridos, o crédito tributário ora perseguido fora constituído em 1991, considerando que o ICMS tem por marco constitutivo a entrega da declaração pelo contribuinte ao fisco ou o respectivo lançamento, conforme argumentado pelo exequente (ID 429805153, p. 11). Ou seja, a retirada dos excipientes do quadro societário é posterior à constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual não reconheço a exceção de ilegitimidade passiva.

PRESCRIÇÃO DIRETA (EXTINTIVA)

É sabido que a prescrição direta, disciplinada pelo art. 174 do CTN, caracteriza-se pela perda de pretensão ao exercício do direito pelo autor devido à ausência de citação válida dentro do prazo legal, sendo que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e se finda transcorridos 5 (cinco) anos desde o referido marco.

Por outro lado, a prescrição intercorrente é definida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, segundo a qual se inicia prazo suspensivo de um ano a partir da ciência do exequente acerca da impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis sob

sua titularidade. Findada tal suspensão, inicia-se o curso do prazo prescricional, cujo termo se encontra 5 (cinco) anos contados a partir do término do prazo suspensivo.

É certo que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).

Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a “citação pessoal feita ao devedor” (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN). Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

A controvérsia em baila se dá pelo desentendimento entre as partes quanto ao evento que constitui definitivamente o crédito tributário. Dito isso, ressalte-se que o tributo a partir do qual se originou a dívida é o ICMS. O termo a quo para a prescrição do ICMS se perfaz na data da constituição do respectivo crédito tributário, o que se dá, ordinariamente, com a entrega da devida declaração do contribuinte ao fisco, conforme Súmula 436 do STJ.

Não obstante a CDA juntada pelo exequente não informar a data exata do lançamento, verifica-se que o processo administrativo fiscal é datado do ano de 1991 (ID 205280728). Considerando, portanto, que a medida administrativa é posterior à entrega da declaração pelo contribuinte ao fisco, tem-se o ano de 1991 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional versado no art. 174 do CTN.

No presente caso, o crédito foi constituído no ano de 1991 (ID 205280728), a execução fiscal ajuizada em 07/03/1996, sendo ordenada a citação em 08/05/1996 (ID 206902927), com retorno da Certidão negativa na data de 30/09/1996 (ID 206902930). Ou seja, inicialmente houve tempestividade do juízo na promoção das diligências necessárias, não cabendo aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ.

Cumpre destacar que a ocorrência de prescrição direta já havia se dado quando o Estado requereu a citação dos coobrigados em 16/12/1997, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (1991) e o referido pedido (1997). Desse modo, a ausência de cumprimento do pedido de citação dos sócios não foi o fator responsável pelo fator prescricional.

Nesse sentido, não assiste razão ao exequente em imputar qualquer responsabilidade ao Judiciário pela prescrição direta, uma vez que houve celeridade ao proferir o despacho inicial e em promover a diligência citatória. Se a letargia alegada dirigir-se à ausência de intimação mais célere após a tentativa frustrada de citação, as alegações do exequente também não merecem prosperar, tendo em vista estar claro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, embora a intimação do credor seja essencial à contagem do prazo prescricional referente à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF), esta intimação ou sua ausência não interrompem o curso da prescrição direta (art. 174 do CTN), de caráter extintivo (art. 156, V do CTN), vide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara Agravo e Recurso Especial interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.
II. De início, não procede a arguição preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal de origem, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, in casu. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.
III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.
IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original

do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).
V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".
VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.
VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, "que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia", conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.
VIII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 971875 / BA : Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; DATA DO JULGAMENTO: 07/02/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 15/02/2017).

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição direta (extintiva) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)

Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.

Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.

Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se).

Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).

Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição ocorreu antes mesmo da primeira manifestação dos excipientes na lide, de forma que esta foi inútil para interromper o curso daquele prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição direta (extintiva) do crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial (Ids 206903013, 206903014 e 206903018) e administrativa (ID 206902952) sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias, bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.

Isento das custas, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou não sendo este dotado de efeito suspensivo, promova-se a exclusão das restrições.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0014215-69.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Sidia Cardoso De Almeida
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Marcio Marques Dos Santos (OAB:BA29654)
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Interessado: Silvana Cardoso De Almeida
Advogado: Marcio Marques Dos Santos (OAB:BA29654)
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Saires Cardoso De Almeida
Advogado: Marcio Marques Dos Santos (OAB:BA29654)
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Dr Otto Alencar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0014215-69.2010.8.05.0113

Classe Assunto: [Responsabilidade Civil, Atos Administrativos]

INTERESSADO: SIDIA CARDOSO DE ALMEIDA, SILVANA CARDOSO DE ALMEIDA, SAIRES CARDOSO DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prontuário médico juntado aos autos nos IDs 186349119 e 186349120, bem como para informar se ainda persiste o interesse na designação de audiência de instrução, salientando que a ausência de manifestação importará no julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003596-50.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gabriel Da Silva Lima
Advogado: Bruno Weiss Nogueira (OAB:BA76843)
Requerente: Jose Carlos Batista Montenegro
Advogado: Bruno Weiss Nogueira (OAB:BA76843)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003596-50.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): BRUNO WEISS NOGUEIRA (OAB:BA76843)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

GABRIEL DA SILVA LIMA e JOSE CARLOS BATISTA MONTENEGRO, através de advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente ação ordinatória em face do DETRAN/BA, pleiteando liminarmente a suspensão do auto de infração de trânsito sob registro nº C012901500.

Segundo consta na exordial, o primeiro requerente, sr. Gabriel da Silva Lima é proprietário do veículo HONDA/CG 160 TITAN, com placa RENAVAM: 01333421513 (ID 440491381), contudo quem utilizava de fato o automóvel no momento da infração, constituindo-se como condutor, fora o segundo autor, sr. José Carlos Batista Montenegro, que confessa o ato infracional e autoriza a transferência da multa (ID 440491372).

Afirma que não foi possível realizar a transferência da multa no prazo administrativo, uma vez que não fora devidamente notificado, tomando conhecimento apenas após acessar aplicativo do órgão requerido. Ademais, alega possuir CNH provisória, de modo que a possível cassação de sua permissão para dirigir em razão das infrações infere prejuízo a sua fonte de renda.

Em suma, aduz que não cometeu as referidas infrações de trânsito, bem como que não recebera a devida notificação pessoal, não lhe sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório (ID 440491384). Por fim, ressalta que tentou realizar o impasse de forma administrativa, todavia, não logou êxito em sua tratativa, motivo pelo qual ensejou a presente ação.

É o relatório. Decido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.

TUTELA DE URGÊNCIA

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

A documentação carreada aos autos evidencia a probabilidade do direito da Requerente. Constatam-se as autuações de trânsito (ID 440491384) referente à infração ocorrida neste município. Contudo, evidencia-se que o automóvel possui condutor diverso (ID 440491372), inexistindo prova da notificação pessoal da proprietária.

A este respeito, versa a jurisprudência pátria:

É ilegal a imposição de multa de trânsito sem procedimento administrativo regular e que assegure ao autuado o exercício do direito de defesa através do contraditório. Não é suficiente a prévia intimação pessoal. É indispensável também observar a fluência do prazo de defesa. (Súmula n. 312, STJ).

Ainda:

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Súm. n. 312-STJ). A análise do tema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação sobre a matéria, é que a notificação in faciem o condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor, e sendo a infração de responsabilidade do proprietário, se ele estiver conduzindo o veículo. No caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e ele não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Res. n. 149/2003 do Contran). Ressalte-se que, não sendo possível colher a assinatura do condutor seja pela falta de flagrante seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder à notificação via postal no prazo de 30 dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal. Precedentes citados: REsp 1.092.154-RS, DJe 31/8/2009, e REsp 732.505-RS, DJ 1º/8/2005. REsp 1.195.178-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/12/2010.

Por outro lado, não restam dúvidas quanto ao perigo de dano, consistente no impedimento da autora dispor livremente da permissão para dirigir, devido ao bloqueio imposto pelo auto de infração.

Presentes ambos os requisitos, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Tratando-se de tutela antecipada, importante destacar a inaplicabilidade do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, incidente nas hipóteses de medida cautelar, instituto de natureza distinta daquele, não havendo referência ao dispositivo no art. 1º, parte final, da Lei nº 9.494/97.

De qualquer forma, não há violação ao princípio do contraditório que poderá ser exercido pelo réu com a citação e cientificação da tutela antecipada ora concedida.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o DETRAN/BA promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a suspensão do auto de infração de trânsito sob registro nº C012901500, independentemente do pagamento de

multas, com a transferência de todos os pontos e valores para o segundo autor, sr. José Carlos Batista Montenegro, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da medida ora deferida, devendo a autora promover a inclusão de sua genitora no presente feito, seja como litisconsorte passivo ou mesmo ativo, se estiver de acordo, já que a transferência dos pontos afetará sua esfera jurídica.

Cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09 (TJ-MG - COR: 10000191381565000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).

Atribuo à presente força de mandado/ofício

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0016410-27.2010.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Posidonio Joao Marcau
Exequente: Municipio De Itabuna
Interessado: Ozenil Rodrigues Da Silva
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)
Advogado: Isabelle Pereira Soares (OAB:BA68301)
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO: 0016410-27.2010.8.05.0113

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: Posidonio Joao Marcau

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

O exequente informou óbito do executado durante o curso da ação, no ano de 2013 (ID 205118846).

Citou-se a sra. Ozenil Rodrigues da Silva, indicada como inventariante pela parte autora (ID 205118852 e 205118858).

Promoveu-se constrição via SISBAJUD, ainda não certificado nos autos.

Sustenta requerida que o bloqueio na quantia de R$ 4.149,13 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e treze centavos), em sua conta bancária pertinente à instituição CAIXA ECONÔMICA FEDRAL, bem como no valor de R$ 6.868,17 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) relativo ao BANCO BRADESCO devem ser desbloqueados por não se tratar de parte com legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, não sendo proprietária do imóvel do qual deriva o IPTU ora executado.

Ademais, a requerida alega que o vínculo de união estável entre ela e o de cujus não foi reconhecido em processo diverso, pertinente à Pensão por morte (ID 437574119), sendo sujeitos legítimo a responder pela dívida do falecido as sras. MARIA IEDA CARDOSO DE OLIVEIRA (CPF sob o nº 241.770.835-34), atual proprietária (ID 437574115, p. 2), e INEIDA CARVALHO DE FREITAS.

Requer, por fim, o desbloqueio da quantia supramencionada, bem como o benefício da gratuidade da justiça e incidência de efeito suspensivo sobre a presente execução.

É breve o relatório. Decido.

Desde logo, chamo o feito à ordem, em razão de se verificar que a parte devedora POSIDONIO JOAO MARCAU faleceu no curso da execução, no ano de 2013 (Ids 205118846 e 205118847).

Compulsando os autos resta evidente que não foi possível efetivar a citação da parte executada, negativa ao ID 205118841.

Sabe-se que para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (REsp 1773154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje, 19/12/2018).

Nesse sentido, o STJ entende que não havendo citação do devedor original, o redirecionamento ao espólio de devedor já falecido impossibilita a formação válida da relação jurídica processual, ensejando a sua ilegitimidade passiva.

Leiam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 2. “Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário” (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). 3. Agravo interno desprovido(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1807879 PE 2019/0097162-3, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. Constatado que o executado, pessoa física, faleceu antes da citação da execução fiscal, não é possível a regularização processual para modificar o sujeito passivo da execução (SÚMULA 392/STJ). 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485. IV, do CPC, ante a inexistência de pressupostos processual. Apelação prejudicada.

(TRF-1 - AC: 00026770220044013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 17/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA CONTIBUINTE FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução contra o Espólio ou sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a citação válida nos autos da demanda executiva. Precedentes STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 4766969 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2018)

Desse modo, demonstrado nos autos que o falecimento da parte executada ocorreu em momento anterior à citação válida, impõe-se reconhecer sua ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da execução para o seu espólio, considerando que a relação processual não chegou a ser angularizada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Promova-se o desbloqueio de eventuais constrições (Ids 437570300 e 437574116).

Sem custas nem honorários.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000020-49.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Saulo Matos De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000020-49.2024.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: SAULO MATOS DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 430586952, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 3 de maio de 2024
ABEL SANTANA DOS REIS
Analista Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003210-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. D. O. A. D. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Interessado: M. D. I.
Interessado: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003210-20.2024.8.05.0113

INTERESSADO: EVANNI DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Providencie-se consulta ao NATJUS, para parecer e informações, encaminhando-se cópia dos autos.

Ademais, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189, do CPC, retire-se o sigilo.

De logo, manifeste(m)-se o(s) Réu(s) sobre o pedido liminar, no prazo de 03 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003210-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. D. O. A. D. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Interessado: M. D. I.
Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003210-20.2024.8.05.0113
Classe : [Eletiva, Urgência]
INTERESSADO: EVANNI DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 442678598).

Itabuna-BA, 2 de maio de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO

Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8009236-68.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Claudia Borges Abijaude

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009236-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: CLAUDIA BORGES ABIJAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8004630-94.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Cleide Leandro Pinto Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004630-94.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: CLEIDE LEANDRO PINTO BORGES

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.

Consta dos autos, conforme ID 408542676, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.

Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.

Tendo em vista que não realizada a citação, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8004277-54.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Alimentos Rosa De Ouro Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004277-54.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA

Advogado(s) do reclamado: HARRISON FERREIRA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARRISON FERREIRA LEITE

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Informam as partes que houve o parcelamento da dívida fiscal, razão pela qual requerem a suspensão do processo até o total adimplemento do débito. A teor do art. 151, inc. VI, do CTN c/c art. 922, § único, do Novo CPC, impende a suspensão do processo executivo pelo período concedido ao pagamento parcelado da dívida.

Importa, pois, acolher o pedido de suspensão do processo.

Por consequência, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, suspendo o feito, até o término do prazo do pagamento indicado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, ou denúncia de inadimplência do credor.

Após o prazo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito.

Lado outro, cumpre salientar que o parcelamento da dívida fiscal suspende a exigibilidade do crédito, além de dar ensejo à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, razão pela qual não merece prosperar a manutenção da inscrição da Executada no SPC/Serasa. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO. ANOTAÇÃO NEGATIVA NO SERASA. AÇÕES EM ANDAMENTO. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. - Restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há fundamentação para se manter o nome do executado no SERASA, seja qual for a natureza da anotação considerando, principalmente, que a aludida inscrição poderá acarretar prejuízos aos negócios da sociedade empresária devedora.

(TJ-MG - AI: 10518140200941001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 24/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXECUTADA INSCRITA EM ENTIDADE DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). PARCELAMENTO DO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS INICIADO. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO DESDE QUE SEJA COMPROVADO O PAGAMENTO EM DIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FOI PARCELADO. RECURSO PARCIALMEN-

TE PROVIDO. O parcelamento do débito tributário suspende a respectiva exigibilidade e, por consequência, a execução fiscal. Em tal caso, não há como incluir ou manter a inscrição do nome da parte executada em entidade de proteção/restrição ao crédito, enquanto houver adimplemento das parcelas.

(TJ-SC - AI: 50326377520208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5032637-75.2020.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/07/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETIRADA DO SERASAJUD. Confirmado o parcelamento do débito fiscal, impõe-se a suspensão da execução que transcorre nos autos originários, com a retirada dos dados do impetrante do cadastro do SERASAJUD. Agravo improvido.

(TRT-7 - MSCiv: 00804501220205070000 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Seção Especializada I, Data de Publicação: 06/08/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO SERASAJUD. CONCESSÃO. Provado o parcelamento efetuado pelo impetrante junto ao fisco, com a suspensão do débito tributários, nos termos do 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 899-A, § 1º, da CLT, configura direito líquido e certo a retirada de seus dados do cadastro do SERASAJUD. Segurança concedida.

(TRT-7 - MSCiv: 00804527920205070000 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Seção Especializada I, Data de Publicação: 13/06/2021)

Ante o exposto, considerando que o parcelamento do débito tributário suspende a respectiva exigibilidade e, por conseguinte, a execução fiscal, DETERMINO a retirada do apontamento desta Execução Fiscal junto ao SPC/Serasa. OFICIE-SE/PROVIDENCIE-SE. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8007822-69.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lopes Lemos Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8007822-69.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOPES LEMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LOPES SALES

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Sobre a petição retro, manifeste-se a parte exequente em 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8003233-68.2021.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Codisfarma Comercio De Produtos Farmaceuticos E Perfumaria Ltda-epp - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Executado: Antonio Carlos Lemos Santana
Executado: Wesley Silva Lins
Executado: Calculo Real Contabilidade Ltda
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003233-68.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CODISFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-EPP - EPP, ANTONIO CARLOS LEMOS SANTANA, WESLEY SILVA LINS, CALCULO REAL CONTABILIDADE LTDA

Advogado(s) do reclamado: KLEBER MATOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER MATOS BRITO, GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, PABLO MONTEIRO CARDOSO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8006176-24.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lopes Lemos Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8006176-24.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOPES LEMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LOPES SALES

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Sobre a petição retro, manifeste-se a parte exequente.

Prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001475-20.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Carvalho Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001475-20.2022.8.05.0113

AUTOR: MARCIA CARVALHO SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO VIVAS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 406718082, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV/Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002781-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudia Souza Lisboa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002781-24.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIA SOUZA LISBOA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos. Na oportunidade, considerando que o montante exequendo é de R$ 8.193,14 e que o teto do regime de RPV é de R$ 7.786,02, fica intimada a parte exequente se deseja renunciar ao valor excedente para fins de pagamento do RPV.

Itabuna-BA, 17 de abril de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003137-53.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fabiano De Jesus
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003137-53.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: FABIANO DE JESUS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 432716954 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial expedido em seu benefício.

Itabuna-BA, 26 de fevereiro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003415-20.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Nivaldo Costa Filho
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003415-20.2022.8.05.0113

AUTOR: NIVALDO COSTA FILHO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, VANESSA SOUTO PAULO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8009410-77.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucas Albyany Lavinsky Da Silva
Advogado: Luana Luisa Lavinsky Cerqueira (OAB:BA61447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009410-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCAS ALBYANY LAVINSKY DA SILVA

Advogado(s): LUANA LUISA LAVINSKY CERQUEIRA (OAB:BA61447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008588-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dayane Santos Sena
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Municipio De Itabuna
Testemunha: 1) Josenilda R. De Azevedo
Testemunha: Geovana De Cássia Nonato Santos
Testemunha: Jeane De Cássia Nonato Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008588-25.2022.8.05.0113

CLASSE :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:DAYANE SANTOS SENA

RÉU: ESTADO DA BAHIA, FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do teor do termo de audiência de ID 442625782, bem como, da gravação da audiência de instrução e julgamento realizada e disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/

997c3f51-8436-43ae-99ac-10d01995024b?vcpubtoken=e47c3225-b1ff-4b80-9895-e59396895163>, assinalando-se prazo de 05 (CINCO) DIAS para eventuais impugnações.

Itabuna-BA, 3 de maio de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003618-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ana Maria De Sousa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003618-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004206-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Rita De Cassia Ferreira Nery Simoes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004206-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NERY SIMOES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8004787-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Givanildo Silva Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004787-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: GIVANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004198-75.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Recorrente: Fagner Santana Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004198-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: FAGNER SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001745-73.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Djalma Ferreira De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001745-73.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: DJALMA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Falta de interesse de agir.

No tocante à falta de interesse processual, é pacífico o entendimento no sentido de que as condições da ação, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.

Ademais, o ordenamento jurídico não exige o prévio ingresso/exaurimento da via administrativa, senão em hipóteses pontuais, tais como as ações de habeas data (art. 8º, § único, da Lei nº 9.507/1997), as demandas envolvendo a justiça desportiva (art. 217, §1º, CRFB) ou contra a Administração Pública pela prática de ato contrário à súmula vinculante (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.417/2006) e nas ações previdenciárias (RE 631.240/MG).

Aliando tal fundamento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB), conclui-se que não se pode impedir a parte autora de ingressar com ação judicial, a fim de ver apreciado seu pleito, sob a justificativa de ausência de negativa da Administração Pública, quando esta, muitas vezes, nem mesmo se manifesta.

Trata-se de entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 1190977 PR 2010/0073668-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. CLT. POSSIBILIDADE. I - Desnecessário o prévio requerimento ou o exaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.R.). Preliminar rejeitada. II - A situação fática a ensejar a prática de ato abusivo ou ilegal, ou seu justo receito, configura o caráter preventivo da impetração do writ, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de ato coator. III - Indústria de plásticos que requer o funcionamento ininterrupto de suas máquinas produtivas, em especial a caldeira. IV - Aplicabilidade do disposto no art. 10, da Lei n. 605/49 ao caso em tela. V - Existência de acordo coletivo entre a Impetrante e o Sindicato que representa seus empregados, o qual obteve autorização dos respectivos representados, na forma constante da ata relativa à assembleia geral convocada e realizada para esse fim. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00002060220034036107 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, figura-se, em tese, legítima a demanda promovida pelo autor.

Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não houve a apreciação nem o deferimento da gratuidade da justiça, apenas não foram exigidas as custas iniciais por se tratar de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, em que não há o pagamento de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001207-92.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001207-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002142-06.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Genaldo De Almeida Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-06.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GENALDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; incorreto marco inicial, em inobservância à vigência da Lei 2.442/2019; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada aos autos.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais motivos, necessário retificar o marco inicial dos cálculos, em observância à vigência da citada lei.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Alega a fazenda municipal que os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, exigindo, pois, retificação.

Ocorre que, inexistem nos autos as fichas financeiras do período em comento, o que impossibilita o julgamento do ponto.

Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

O seguro de acidente de trabalho – SAT não está incluído na condenação, por ser verba de natureza eminentemente trabalhista, supostamente retroativa, que caberia, se pedida autonomamente, à Justiça do Trabalho. Por isso, deve ser excluída dos cálculos.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do

IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; ajuste do marco inicial dos cálculos, em observância à vigência da Lei 2.442/2019; vencimento base conforme ficha financeira; e, remoção dos cálculos de valores referentes ao seguro de acidente de trabalho – SAT). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE a parte exequente para que junte aos autos as fichas financeiras de todo o período em comento.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003318-20.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elem Dos Reis Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003318-20.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ELEM DOS REIS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até abril de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; incorreto marco inicial, em inobservância à vigência da lei 2.442/2019; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais motivos, necessária a retificação dos marcos inicial e final dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Quanto à alegação da fazenda municipal acerca da desconformidade dos valores apresentados como vencimento base do exequente, verifico inexistirem nos autos as fichas financeiras do período em comento, o que impossibilita o julgamento do ponto.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

O seguro de acidente de trabalho – SAT não está incluído na condenação, por ser verba de natureza eminentemente trabalhista, supostamente retroativa, que caberia, se pedida autonomamente, à Justiça do Trabalho. Por isso, deve ser excluída dos cálculos.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; ajuste dos marcos inicial e final, em observância ao trânsito em julgado da sentença e à vigência da Lei 2.442/2019; e, remoção do seguro de acidente de trabalho – SAT).Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em comento.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007493-91.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rosangela Ferreira Da Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007493-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VANESSA SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como VANESSA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA66483)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Ante o teor da certidão de ID 431132466, dando conta que o executado deixou transcorrer in albis o seu prazo para impugnação, mesmo devidamente intimado, com data de ciência em 24/11/2023 e último dia para manifestação em 14/02/2024, considerando-se esta última data, o prazo teve seu vencimento.

Isto posto, DECLARO INTEMPESTIVA a impugnação de ID 432603960, razão pela qual deixo de recebê-la, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o desentranhamento da mesma dos autos e posterior entrega a seu subscritor mediante certidão nos autos.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002715-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maiane Santos Da Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002715-10.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAIANE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 441858995 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial expedido em seu benefício, bem como para, no prazo de 20 (dez) dias, apresentar a este juízo a devida prestação de contas, conforme Decisão ID nº 435501252.

Itabuna-BA, 26 de abril de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007429-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elieide Duarte Oliveira De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007429-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ELIEIDE DUARTE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001476-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adinaildes Vitoria De Sousa
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001476-05.2022.8.05.0113

AUTOR: ADINAILDES VITORIA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO VIVAS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos.

Intimado, a fazenda municipal apresentou impugnação, na qual assevera: computo descabido de parcelas vincendas; incorreta remuneração utilizada como base de cálculo; incorreto termo inicial dos cálculos, haja vista a data de vigência da Lei 2.442/2019; ausência de dedução dos valores pagos a idênticos títulos; contabilização de contribuição previdenciária, quando não houve tal condenação no título judicial; e, percentual de triênios incorretos.

Resposta à impugnação acostada aos autos.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, referente à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Em que pese a alegação do município de que o exequente incorporou ao cálculo parcelas vincendas, assevera-se que muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas vincendas, as quais não poderão ir além da data do trânsito em julgado. Isso porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público, devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Acompanhe-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suple-

mentar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como marco final o trânsito em julgado ou a data de inclusão em folha da percentagem do triênio (o que ocorrer primeiro), computados os valores já adimplidos a este título.

Todavia, de fato o exequente levou em consideração data incorreta para marco inicial dos cálculos, visto que, a citada norma passou a viger a partir da data de sua publicação, em agosto/2019, cabendo a retificação.

Alega a fazenda municipal que o vencimento base do exequente não corresponde aos apresentados em sua ficha financeira. Bem como, que os percentuais de triênio estão incorretos, o que demanda a retificação. Do exame da planilha acostada aos autos, verifica-se não haver a indicação do salário-base da autora, tampouco os percentuais de triênio devidos pelo executado, o que impossibilita análise detalhada por este juízo.

Destaca-se que há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o triênio é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computados os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Quanto à necessidade de recolhimento ao INSS, descabida a impugnação do executado, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria. Ocorre que, a exequente não trouxe contribuição previdenciária no memorial de cálculos.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, pelo que determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; ajuste do marco inicial dos cálculos, em observância ao início da vigência da Lei 2.442/2019; e, inclusão de colunas na planilha, com a devida indicação do salário-base e percentuais de triênio).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004711-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Thiago Azevedo Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004711-77.2022.8.05.0113

RECORRENTE: THIAGO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Antes de deliberar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 435646746.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003137-53.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fabiano De Jesus
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003137-53.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: FABIANO DE JESUS
Advogado(s): MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação pelo procedimento sumário.

A decisão de ID 442334001 oriunda do Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, consignou que o precatório advindo de decisão transitada em julgado, homologada pela decisão de ID 50004180 (p. 38-41), o ente devedor foi condenado ao pagamento de verbas de naturezas distintas, quais sejam:

a) diferenças salariais - natureza alimentícia (nos termos do art. 100, §1º, CF/88);

b) indenização pelo não usufruto de férias - natureza comum (Precedentes: STF, ARE 1189332 AgR; e TST, Ag--RR-966-65.2019.5.06.0143).

Consigna ainda que, o crédito correspondente ao presente precatório decorre de parcelas de naturezas distintas, a teor do disposto no art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019, deverá ser expedido um precatório para cada espécie de crédito.

Isto posto, cumpra-se conforme decisão oriunda do E. Tribunal (Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios) e proceda-se a expedição de 02 (dois) Ofícios Precatórios distintos, agrupando-se os créditos por sua natureza, observando-se, para tanto, o valor definido na legislação do ente devedor como de pequeno valor (RPV) para a totalidade dos créditos (independente de fracionamento em dois precatórios), dando-se CIÊNCIA ao(à) advogado(a) da parte credora.

Procedam-se às comunicações cabíveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009825-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8009825-94.2022.8.05.0113

AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em fase de julgamento da impugnação, verifico inexistir a respectiva planilha de cálculos, uma vez que, o exequente apenas indicou valores aleatórios e sua atualização.

Isto posto, DETERMINO que INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a planilha de cálculos devidamente atualizada, a fim de viabilizar o contraditório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009763-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivan Duarte Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009763-54.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAN DUARTE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 411513190, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 28 de setembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8003987-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jair Antonio Prata
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003987-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JAIR ANTONIO PRATA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; incorreto marco inicial, em inobservância da vigência da Lei n° 2.442/2019; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE

PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais razões, necessária a retificação dos marcos inicial e final do cálculo, em observância aos moldes acima delineados.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Quanto à alegação da fazenda municipal acerca da desconformidade dos valores apresentados como vencimento base do exequente, verifico inexistirem nos autos as fichas financeiras do período em comento, o que impossibilita o julgamento do ponto.

Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

O seguro de acidente de trabalho – SAT não está incluído na condenação, por ser verba de natureza eminentemente trabalhista, supostamente retroativa, que caberia, se pedida autonomamente, à Justiça do Trabalho. Por isso, deve ser excluída dos cálculos.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; ajuste dos marcos inicial e final dos cálculos, em observância ao trânsito em julgado da sentença e a vigência da Lei n° 2.442/2019; e, remoção dos cálculos de valores referentes ao seguro de acidente de trabalho – SAT).Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em comento.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003772-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jaciara Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003772-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JACIARA DOS ANJOS CORDEIRO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; e, remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Resposta à impugnação acostada aos autos.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, a propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados, qual seja: vencimento base conforme ficha financeira, e incidência do triênio somente sobre o vencimento base. Prazo de 15 (quinze) dias.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006380-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Rita De Cassia Maria Da Costa Barroso
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006380-68.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECORRENTE: RITA DE CASSIA MARIA DA COSTA BARROSO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 440867990, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 22 de abril de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004649-37.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sherlins Wesley Sousa Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004649-37.2022.8.05.0113

AUTOR: SHERLINS WESLEY SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Antes de deliberar acerca da impugnação aos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 435640729.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004194-72.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Borges Da Cruz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004194-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro

napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos,

acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; e, remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005696-46.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eric Thadeu Nascimento Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005696-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ERIC THADEU NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos de ID 394147609.

Intimado, o Município apresentou Impugnação ao ID 414068069, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; realizado reflexo do valor do triênio e da licença prêmio no 13º e férias, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada ao ID 415077016.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data

deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo que os cálculos sejam feitos apenas sobre o valor da condenação, sem o cômputo autorizado pelo art. 85, § 9º do CPC/ 2015, eis que tal disposição somente encontra aplicabilidade nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o que não é o caso dos autos.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; honorários sem o cômputo do art. 85, § 9º do CPC/ 2015 e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002794-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristiane Almeida Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002794-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computados os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Quanto à alegação da fazenda municipal acerca da desconformidade dos valores apresentados como vencimento base do exequente, verifico inexistirem nos autos as fichas financeiras do período em comento, o que impossibilita o julgamento do ponto.

Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em comento.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006299-22.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ticiane Coelho Moreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006299-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: TICIANE COELHO MOREIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais razões, necessária a retificação do marco final dos cálculos, em atendimento aos moldes acima delineados.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; retificação do marco final, em observância o trânsito em julgado da sentença; vencimento base conforme ficha financeira; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em comento.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8000516-15.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Reinan Sousa De Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000516-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: REINAN SOUSA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.

Consta dos autos, conforme ID 383661261, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.

Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.

Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002868-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Euzenita Santos Cardeal
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002868-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EUZENITA SANTOS CARDEAL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração

da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais motivos, necessário retificar o marco final dos cálculos, em observância aos moldes acima delineados.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; ajuste do marco final, em observância ao trânsito em julgado da sentença; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003523-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Karina Nascimento Lima
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003523-49.2022.8.05.0113

REQUERENTE: KARINA NASCIMENTO LIMA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Inicialmente, ante a informação de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente,sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.

Conforme petição e documentos de ID 434989705, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV/Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8001584-34.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Graziene Marques Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001584-34.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GRAZIENE MARQUES SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 442624214, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 3 de maio de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005946-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mariene De Jesus Dos Santos Paixao
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005946-79.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIENE DE JESUS DOS SANTOS PAIXAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 442672247, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 3 de maio de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002441-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raphael Sorato Dias Gomes
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Reu: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8002441-80.2022.8.05.0113

AUTOR: RAPHAEL SORATO DIAS GOMES

Advogado(s) do reclamante: RUY CORREA SOARES JUNIOR, RUY CORREA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUY CORREA SOARES

REU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Renove-se a intimação da parte Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o disposto no ato ordinatório de ID 414012058, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001231-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Weldon Araujo Almeida
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001231-23.2024.8.05.0113

AUTOR: WELDON ARAUJO ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR DO NASCIMENTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por WELDON ARAUJO ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões constantes da petição inicial.

Sob o fundamento de que é Policial Militar do Estado e exerce atividade de segurança pública, requer em sede liminar, o pagamento de adicional de periculosidade nos mesmos moldes do que é pago aos ativos e aos funcionários públicos civis.

Com a inicial, foram acostados documentos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não vislumbro a presença dos requisitos para imediata concessão da medida liminar pretendida.

Conforme já decidido pelo TJ-BA, a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares carece de regulamentação, não havendo como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80016088620178050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019).

Ademais, a concessão da liminar pretendida viola frontalmente, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, pelo qual “não será concedida medida liminar que tenha por objeto [...] a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80004318720178050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2018).

Com efeito, é irrefutável que a concessão do pretendido adicional de periculosidade resultará na obrigatoriedade de pagamento, liminarmente, pela Administração, ao servidor, o que é vedado.

Outrossim, não há falar na ineficácia da medida requerida, caso seja deferida somente ao final, pois, sendo os autores vencedores nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivada em provimento definitivo.

Assim sendo, no presente momento, afasta-se a probabilidade do direito alegado.

Dessa forma, ante a ausência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, não vislumbro a possibilidade de imediata concessão da medida pleiteada, podendo ser reavaliados seus requisitos após a resposta do réu.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR PRETENDIDA.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).

Havendo contestação, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003828-04.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. T. D. S. A.
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003828-04.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS THOMAS DA SILVA ASSUNCAO
Advogado(s): ROMULO ARAUJO NASCIF SOUZA (OAB:BA29655)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 12 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003876-26.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gutembergue Dias De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003876-26.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GUTEMBERGUE DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 22 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004796-63.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ana Paula Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004796-63.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ANA PAULA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 22 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503629-66.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: E Mozart Santos De Souza - Me
Executado: Emerson Mozart Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503629-66.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: E MOZART SANTOS DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar os endereços dos órgão/empresas relacionadas no Id 406089418, para onde serão encaminhado os ofícios.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503629-66.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: E Mozart Santos De Souza - Me
Executado: Emerson Mozart Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503629-66.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: E MOZART SANTOS DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar os endereços dos órgão/empresas relacionadas no Id 406089418, para onde serão encaminhado os ofícios.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0503629-66.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: E Mozart Santos De Souza - Me
Executado: Emerson Mozart Santos De Souza

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503629-66.2017.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: E MOZART SANTOS DE SOUZA - ME, EMERSON MOZART SANTOS DE SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

As custas recolhidas ID 414261883 serão utilizadas nas pesquisas das plataformas eletrônicas SIEL, SERASAJUD e SNIPER.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de envio eletrônico, para expedições dos ofícios, conforme requerido nas petições IDs 406089418/435959646.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000277-11.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Gleisson Dos Santos Morais
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000277-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: GLEISSON DOS SANTOS MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o petitório de Id 429530563, o qual informa que a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS adquiriu todos os créditos, direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação, detidos até então por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DEFIRO a substituição processual, devendo a serventia providenciar a alteração do polo ativo da demanda, fazendo nele constar o ITAPEVA XI MULTI-CARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Outrossim, atendendo o requerimento do demandante, retirei o Segredo de Justiça dos autos.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000277-11.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Gleisson Dos Santos Morais
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000277-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: GLEISSON DOS SANTOS MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o petitório de Id 429530563, o qual informa que a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS adquiriu todos os créditos, direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação, detidos até então por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DEFIRO a substituição processual, devendo a serventia providenciar a alteração do polo ativo da demanda, fazendo nele constar o ITAPEVA XI MULTI-CARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Outrossim, atendendo o requerimento do demandante, retirei o Segredo de Justiça dos autos.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000277-11.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Gleisson Dos Santos Morais
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000277-11.2023.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GLEISSON DOS SANTOS MORAIS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a solicitação ID 433455290, veio desacompanhada de custas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais judiciais do auto de busca e apreensão.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0015146-43.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jorge De Oliveira Monteiro
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Interessado: Ricardo Cordeiro De Almeida
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0015146-43.2008.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: Jorge de Oliveira Monteiro

Réu: Ricardo Cordeiro de Almeida

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 438301607.

Contrarrazões ID 441671852.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001704-48.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: W. S. C.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Reu: C. A. G. D. C.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: S. M. A. D. I.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Terceiro Interessado: C. F. D. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-48.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: WESLLEY SOARES CASTRO
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)
REU: CARLOS ANTONIO GARCIA DA COSTA e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a decisão de Id 414409108, exclua-se do polo passivo da demanda o acionado CARLOS ANTÔNIO GARCIA DA COSTA, como ali determinado.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000331-95.1995.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: J. S. Pinheiro 1951 Participacoes S/a
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Executado: Silvano Franco Pinheiro
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Terceiro Interessado: Jose Alberto Dos Santos Lessa
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-95.1995.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: J. S. PINHEIRO 1951 PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTOS VIEIRA (OAB:BA35301), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)

DECISÃO

1. Por questões de foro íntimo, DECLARO minha suspeição para exercer minhas funções no presente processo, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao próximo Juiz substituto. INTIMEM-SE (DPJ).

ITABUNA/BA, 02 de maio de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

3º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007990-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cesai - Centro De Saude Auditiva De Itabuna Ltda - Me
Advogado: Luiz Fernando Dos Santos Feitoza (OAB:SP362957)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007990-37.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CESAI - CENTRO DE SAUDE AUDITIVA DE ITABUNA LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA (OAB:SP362957)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Vistos etc.

Não havendo requerimento de produção de prova diversa da documental existente nos autos, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0302273-83.2018.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Jps Administracao E Comercio Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Embargante: L W Comercio De Calcados E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0302273-83.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: L W COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Réu: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 438305314.

Contrarrazões ID 442096488.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000955-65.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elisangela De Oliveira Reis
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-65.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

ELISÂNGELA DE OLIVEIRA REIS interpôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no Id. 432658799, que reconheceu a satisfação da obrigação decorrente da sentença proferida nos autos reunidos por conexão, em decorrência do pagamento de R$ 18.343,51 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), feito no cumprimento de sentença iniciado no processo nº. 8000954-80.2019.8.05.0113.

Alega que em decorrência do fato de que os atos processuais terem sido praticados isoladamente nestes autos, o pagamento realizado não contempla a restituição do indébito neste processo, referente ao contrato nº. 325425446-3, acrescido de honorários advocatícios e abatido o valor creditado na conta da embargante, num total de R$ 3.256,82 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, intimando-se o Executado para pagar a quantia apontada, sob pena de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC (Id. 434028300).

Juntou planilhas nos Ids. 434028301 e 434028302.

O Embargado se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, por não preencherem os pressupostos extrínsecos do art. 1.022, I, II e III do CPC, pois a sentença não foi omissa, contraditória ou obscura e muitos menos eivado de vício material, razão pela qual não deve ser conhecido. Que a Exequente promoveu a execução no valor de R$16.393,85 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) mas o juízo reuniu as ações nºs. 8000955-65.2019.8.05.0113 e 8000954-80.2019.8.05.0113, que tramitam nesta Vara para prolação de uma única sentença e o integral cumprimento de sentença nos

autos 8000954-80.2019.8.05.0113, onde a própria autora concordou com o pagamento realizado, sendo a execução declarada satisfeita pelo juízo e que a ação nº. 8000954-80.2019 já mencionava a existência dos dois contratos na inicial, o que significa que o pagamento realizado naqueles autos também abrangia este processo. Pugna que não sejam conhecidos os embargos e rejeitados os pleitos formulados pela Embargante.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Dispõe o art. 1.022 da Lei 13.105/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material. Ocorre contradição quando há descompasso entre os fundamentos e as premissas adotadas pelo decisum. Em suma, afasta-se desse conceito, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria, o que fica bastante claro quando este juízo concluir pela satisfação da obrigação em decorrência do pagamento realizado nos autos apensos.

Vale dizer que o cumprimento de sentença nestes autos foi bem diferente do valor que a parte Exequente agora busca pagamento. Como se vê no Id. 398350705 a Exequente requereu o pagamento de R$16.393,85 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), “correspondente ao valor líquido da condenação em repetição, em dobro, das parcelas cobradas, danos morais, 15% de honorários sucumbenciais já com dedução de R$819,96 (oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) do valor creditado na conta da autora”. Agora, nos aclaratórios, a Exequente pugna pelo pagamento de R$ 3.256,82 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), já descontada a verba de R$819,96 (oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Verifica-se assim uma modificação do pedido original.

Já nos autos 8000954-80.2019.8.05.0113 a Autora requereu o pagamento de ”R$ 18.343,51 (dezoito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor líquido da condenação em repetição, em dobro, das parcelas cobradas, danos morais, 15% de honorários sucumbenciais já com a dedução do valor de R$ 7.700,95” (sete mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos).

Vale dizer que um dos motivos para a reunião das ações foi o fato de ambas tratarem dos contratos 325914335-6 e 326194028-6 em suas iniciais, conforme se observa pela leitura das respectivas peças.

Assim sendo, com o pagamento ocorrido nos autos de nº. 8000954.80.2019.8.05.0113 a execução deve ser extinta pois a obrigação decorrente da reunião das ações foi integralmente satisfeita, não havendo como a parte requerer um pagamento remanescente nestes autos quando, na ação de nº. 8000954-80.2018.8.05.0113 deu quitação da obrigação (Id. 405122076), mesmo que tenha mencionado que o fazia apenas por aquele processo.

Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a decisão exarada no Id. 432658799, deixando, porém, de reconhecer o caráter protelatório dos mesmos, razão pela qual deixo de condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa a presente, arquivem-se os autos, independente de novo despacho.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008336-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wesley Rodrigo Menezes Dos Santos
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 2 de maio de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005547-50.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Antonio Carlos Fontes Lima Filho
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Parte Re: Sara Maria Brandao Guimaraes
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005547-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FONTES LIMA FILHO
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)
PARTE RE: SARA MARIA BRANDAO GUIMARAES
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698), DEBORA STEFANY DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68355)

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do quanto certificado no Id 441549457, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré (Id 430396203), por ausência dos requisitos objetivos de recorribilidade, porquanto interpostos após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do CPC, prosseguindo-se o feito seus trâmites legais.

Certifique a serventia o decurso do prazo para contrarrazões (Id 429062935), levando em consideração o fato de que não conhecimento do recurso implica a não aplicação do seu efeito interruptivo, conforme entendimento pacificado pelo STJ, à luz da Teoria dos Recursos.

Com ou sem apresentação das contrarrazões, não mais existindo juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002370-44.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM AENXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. a pagar à MARIA OLIVEIRA DA SILVA, a título de danos materiais, o valor de R$ 94,82 (noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), em dobro, a ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC e acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; CONDENO, ainda, o demandado a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Por fim, diante da sucumbência, condeno o réu nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 2 de maio de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011345-55.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Gelson Cristian Santos Nascimento
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Requerente: Elisandra Dos Santos Matos

Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011345-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: GELSON CRISTIAN SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285)
REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

GERSON CRISTIAN SANTOS NASCIMENTO e ELISANDRA DOS SANTOS MATOS, ingressaram com a presente demanda intitulada de “Ação Indenizatória por Danos Morais” em face da CENTAURO – SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., afirmando que compraram um tênis, no valor de R$ 395,51 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), através do site da acionada, que não foi recebido até a data de ingresso da ação. Assim, requerem, dentre outros pedidos, a condenação da acionada a devolver-lhes o valor pago pelo produto (danos materiais), bem como pelos danos morais suportados com sua conduta ilícita, que calcula em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para a comprovação do alegado, instruiu a inicial com os documentos expostos nos ID’s 422158849 a 422163066.

Regularmente citada, a empresa acionada apresentou sua peça de defesa no Id 429893492, acompanhada de documentos, insurgindo-se contra a pretensão autoral.

Preliminarmente, entende que deva ser excluída do polo passivo da demanda, uma vez que agiu apenas como mera intermediadora da venda entre a parte autora e a fabricante do produto.

Em relação ao mérito, repete a alegação preliminar, afirmando “que o pedido objeto da lide foi vendido e deveria ser entregue pela loja parceira Nike, os quais forma entregues normalmente a parte autora, porém, a transportadora responsável teve problema com a carga, o que gerou a devolução do pedido, contudo, a restituição/estorno da quantia paga ainda está pendente de finalização”. Dessa forma, apesar de não se opor ao pedido de restituição do valor pago, entende como indevido o pedido de danos morais, pois não restaram comprovados os requisitos para tanto, não passando a situação vivenciada pela parte autora de um mero dissabor e aborrecimento normal da vida cotidiana.

A parte autora apresentou réplica – ID 431275387.

No ID 433506360 foi proferida decisão saneadora, não impugnada pelas partes, rejeitando-se, inicialmente, a preliminar arguida pela parte acionada. Também, definiu-se o ônus da prova e delimitou-se as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória.

Por fim, questionadas sobre o interesse na produção de prova diversa da existente nos autos, tanto a parte autora (ID 434908463), como a ré (ID 434955047), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Superada as questões preliminares, conforme decisão de ID 433506360, e não havendo requerimento de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, passo a julgar antecipadamente os pedidos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia cinge-se, a saber, se ocorreu efetivamente falha na prestação dos serviços da ré.

Verifica-se, inegavelmente, como já exposto na decisão saneadora, que existe uma relação de consumo entre as partes e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto que a parte autora se utilizou de serviço prestado pela ré como destinatário final.

Em assim sendo, a responsabilidade discutida é claramente objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, aplicando-se as disposições do artigo 14, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

In casu, alega a parte acionante ter adquirido um tênis, através do site da acionada, no valor de R$ 395,51 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), que não foi entregue no endereço indicado na compra, juntando o recibo de pagamento (ID 422158855).

A acionada, por sua vez, alega que a responsabilidade pela entrega do produto seria da fabricante Nike, sua parceira, não demonstrando, contudo, a regular entrega do produto.

Portanto, no caso sob análise, resta patente a quebra da fidúcia que se espera na contratação realizada pela internet, haja vista que a parte autora cumpriu com o seu dever de pagar pelo produto adquirido e a ré e/ou sua parceira não cumpriram com o dever de entregar o produto.

Verifica-se assim o descumprimento da função social dos contratos e, consequentemente, da boa-fé que se espera entre os contratantes, com o enriquecimento ilícito da ré, que recebeu o pagamento da autora e não entregou os produtos encomendados.

Assim e pelo que consta dos autos, entendo perfeitamente cabível o pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Aqueles como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da acionada, que recebeu o preço do produto e não entregou a mercadoria correspondente. Estes, pela quebra de confiança e do inarredável sentimento de vulnerabilidade do consumidor, que constata a impossibilidade de utilização do produto legitimamente adquirido.

Além disso, a demora e o descaso da requerida na solução do problema apresentado constituem severa afronta ao direito do consumidor, o que causa sentimentos de frustração, insatisfação e menor valia. A inércia da acionada, que obrigatoriamente deveria ter dado uma solução imediata ao caso, excede a normalidade e extrapola o mero aborrecimento, restando configurado o dever de indenizar.

Assim, e, estabelecida a obrigação de indenizar, passo a fixação do quantum indenizatório.

Considerando as peculiaridades do pleito em questão, como grau de culpa da requerida, porte econômico das partes, repercussão do dano, e a fim de assegurar ao lesado justa compensação, e sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o montante da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a Requerida SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA a pagar aos Requerentes o valor de R$ 395,51 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 40, CC) e corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (data da compra do tênis), nos termos da Súmula 43 do STJ; CONDENO ainda a Requerida a pagar aos Requerentes o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta sentença.

Por fim, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da parte autora, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003265-10.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Dilermano Jorge Melo De Mesquita
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003265-10.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DILERMANO JORGE MELO DE MESQUITA
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118)

SENTENÇA

Vistos etc.

DILERMANO JORGE MELO DE MESQUITA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a Sentença proferida no ID. 423651544, requerendo esclarecimento acerca de trechos que fundamentam o decisum, pois segundo afirma há pontos omissos quanto ao que foi decidido e ao que efetivamente está provado nos autos. Que o Embargante provou que havia investido junto a COOPEFORTE R$ 5.461,48 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e que mesmo sem autorização esse capital foi usado para saldar a dívida existente e que durante todo o processo ele vem atestando que não foi comprovado que tal valor foi usado para abater na suposta dívida, pois se a dívida era de R$ 26.804,15 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos) em 25/06/2019, não poderia ser no importe de R$ 25.486,93 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) se em setembro de 2020 foi abatido a quantia de R$ 5.461,48 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). Assim, requer que seja esclarecido com relação ao não abatimento dos valores relativos ao capital segurado, para assim ver afastada a omissão alegada.

A Embargada se manifestou no Id. 433827291, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos mínimos do art. 1.022 do CPC para justificar a interposição dos aclaratórios, visando o embagante tão somente rediscutir questões já suscitadas e pacificadas pelo juízo. Que em julho de 2020 o saldo de capital do Embargante consistia em R$ 5.461,48 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) mas que em virtude de sua inadimplência e a necessidade de quitação do débito esse capital foi transferido para amortização da dívida, restando apenas um saldo de R$ 50,28 (cinquenta reais e vinte e oito centavos). Requer a rejeição dos embargos e condenação do embargante na multa prevista no § 2º, do art. 1.026 do CPC.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

No caso, ao analisar as provas apresentadas, este juízo entendeu que estarem presentes os requisitos para o prosseguimento da ação e, tendo a parte requerida se insurgido apenas com relação ao montante da dívida, mas não negando sua existência, caberia a ela provar que os valores cobrados estavam acima do devido, o que, ao analisar as provas, assim não entendeu, não agindo de acordo com o art. 702 do CPC.

Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, buscando que o magistrado enfrente novamente a questão, cuja análise já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo. De certo que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha motivo suficiente para formar seu convencimento, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tão pouco a responder um a um todos os seus argumentos, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

Deste modo, a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

A sentença encontra-se devidamente agasalhada por fundamentos fáticos e jurídicos específicos para o caso concreto, de modo que se deixou de citar determinadas matérias é porque sua contemplação expressa não serviria à modificação da conclusão adotada.

Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a sentença exarada e determinar o prosseguimento regular do feito, deixando, porém, de reconhecer o caráter protelatório dos mesmos, razão pela qual deixo de condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

P.I.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0504213-70.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Bento Jose Lima Neto (OAB:BA34391)
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Neo Stock Brasil Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Sergio Gualdi Ferreira Da Silva (OAB:RS14810)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504213-70.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): BENTO JOSE LIMA NETO (OAB:BA34391), LUIZ PEREIRA DE CASTRO FILHO (OAB:BA44147), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SERGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA (OAB:RS14810)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de "Ação Anulatória de Protesto de Título c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Ugência" proposta por OKEY MED - DISTRIBUÍDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME em face de BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.

Julgada improcedente a ação, a Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados ingressou com pedido de cumprimento de sentença, relativo aos honorários sucumbenciais, em face da parte autora (Id 434771265).

Recentemente, contudo, as partes informaram a realização de acordo, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelos envolvidos no Id 442208389.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 442208389, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

Eventuais custas remanescentes, na forma disposta na sentença de improcedência, uma vez que não se aplicam ao caso os termos do § 3º, do art. 90, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003589-92.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Haniel Lucas Fernandes Silva
Advogado: Leonardo Reis Pinto (OAB:RJ172167)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA a pagar à HANIEL LUCAS FERNANDES SILVA, a título de danos materiais, o valor desembolsado pelo autor para a aquisição do aparelho celular em questão (R$ 2.098,00), a ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir da data da compra, e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; CONDENO, ainda, a demandada a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 2 de maio de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0503086-68.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nely Castro De Araujo
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Neuza Nunes
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Nilza Oliveira Pereira
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Norma Guimaraes Tavares
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Norma Sant Anna Couto
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503086-68.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: NELY CASTRO DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): LUCAS SANTOS MIRANDA (OAB:BA35818), MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública requerida por NELY CASTRO DE ARAÚJO, NEUZA NUNES, NILZA OLIVEIRA PEREIRA, NORMA GUIMARÃES TAVARES e NORMA SANTANA COUTO em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado, o Executado apresentou impugnação, esta que foi parcialmente acolhida pelo juízo apenas para excluir dos cálculos a verba atinente aos juros remuneratórios, fixando juros moratórios desde a citação da ação civil pública e correção monetária pelo IPC/FIPE (Id. 220679964).

Posteriormente foi excluída da ação a senhora Norma Santana Couto, em virtude da tramitação da ação 0518857-68.2013.8.05.0113 e determinada a realização de perícia contábil para fixar o quantum debeatur (Id. 220680043).

Cálculos do perito homologados (Id. 241215516), o agravo de instrumento impetrado teve seu seguimento negado pela Egrégia Câmara (Id. 422874954), enquanto o agravo de instrumento impetrado pelas exequentes foi acolhido, reconhecendo os cálculos do perito e a preclusão da matéria (Id. 437085704).

A parte Autora atualizou os valores devidos (Id. 439553215) e, devidamente intimado, o Executado depositou a quantia em Juízo (Id. 442580677), pugnando pela extinção da execução.

Ciente, a parte Exequente requereu a transferência da quantia para a conta bancária de seus patronos, sem nada mais requerer (ID. 442611806).

É o suficiente a relatar. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré/executada cumpriu a sentença proferida. Efetivamente, há comprovantes de depósito judicial.

Declaro extinto o processo por satisfação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se em favor da parte Exequente alvará para transferência da quantia depositada, conforme guia de ID. 442580677, para a conta bancária indicada no ID. 442611806, desde que haja poderes específicos no instrumento de mandato.

Custas nos termos da sentença/acórdão. Sem novos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e realizado o procedimento referente às custas, arquive-se, procedendo a devida baixa.

Itabuna, 2 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009902-06.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. A. O.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009902-06.2022.8.05.0113

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: RAFAEL ANDRADE OLIVEIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR foi recepcionada por terceiro, conforme certidão ID 440629557. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005922-85.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marinalva Andrade Jandiroba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005922-85.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARINALVA ANDRADE JANDIROBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o petitório de ID 427350168.

Cumpra a serventia o último parágrafo da sentença de ID 410049911.

ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005922-85.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marinalva Andrade Jandiroba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005922-85.2021.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARINALVA ANDRADE JANDIROBA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias a intimação pessoal da parte ré.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

Henrique Martins Santos

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001280-64.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Francisco Juvenal Da Silva Jucema
Executado: Francisco Juvenal Da Silva Jucema

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001280-64.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: FRANCISCO JUVENAL DA SILVA JUCEMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.

2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.

Itabuna, 8 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001280-64.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Francisco Juvenal Da Silva Jucema
Executado: Francisco Juvenal Da Silva Jucema

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001280-64.2024.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA

EXECUTADO: FRANCISCO JUVENAL DA SILVA JUCEMA, FRANCISCO JUVENAL DA SILVA JUCEMA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, verifica-se a existência de mais de um réu. INTIME-SE a parte autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referente ao Litisconsórcio passivo, bem como mais um ato de citação.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema do PJE.

Larissa Damasceno Cabral Anunciação

Estagiária

Henrique Martins Santos

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003182-57.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: A. P. G. D. S.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003182-57.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Observando atentamente os autos, percebo que antes de proceder com a conversão da Busca e Apreensão, a parte ré já havia se apresentado ao processo espontaneamente, mesmo antes do cumprimento da medida liminar, estando regularmente representada nos autos conforme procuração (Id 158262745).

Assim como no procedimento ordinário, nas ações de busca e apreensão, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a sua citação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇAO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 600, II, DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É cabível a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, antes de realizada a citação. A análise por este Tribunal de Justiça de matéria não apreciada na instância primeva enseja em verdadeira supressão de instância. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à apresentação de contestação à ação de busca e apreensão antes da execução da liminar, não obstante a literalidade da norma contida no art. 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69. Nas ações de busca e apreensão, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a sua citação. V.V É precoce a apresentação de contestação antes de executada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, daí o acerto da decisão que recusou a apreciação dos argumentos contidos na defesa para fase processual ulterior ao cumprimento daquela medida. A referida medida encontra guarida no § 3º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, não havendo por isso, que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. (TJ-MG - AI: 10000150668671001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 25/08/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO

DO RÉU. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da sentença de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015)

Dessa forma, não havendo a necessidade de nova citação da acionada, conforme erroneamente determinado em decisão retro (Id 220231925), INTIME-SE a parte executada para:

1. No prazo de três dias, pagar o valor exequendo, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.

2. Querendo, ofertar embargos, terá o prazo de 15(quinze) dias. Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Itabuna, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001228-39.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: I. N. F. S. -. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001228-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: IVAN NUNES FONSECA SOBRINHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de sua extinção.

Após, conclusos.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001228-39.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: I. N. F. S. -. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001228-39.2022.8.05.0113

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: IVAN NUNES FONSECA SOBRINHO - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o requerimento ID 432816722, veio desacompanhado de custas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

Henrique Martins Santos

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0963402-45.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Almeria Comercio De Embalagens Plasticas E Transporte Ltda
Executado: William Alves Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0963402-45.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ALMERIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E TRANSPORTE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o petitório de ID 422676645, condicionado ao recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para pesquisas eletrônicas.

Itabuna, 16 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505687-76.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Isaias Ferreira De Abreu
Advogado: Karine De Queiroz Lima (OAB:BA44134)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505687-76.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ISAIAS FERREIRA DE ABREU
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ LIMA (OAB:BA44134)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505687-76.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Isaias Ferreira De Abreu
Advogado: Karine De Queiroz Lima (OAB:BA44134)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0505687-76.2016.8.05.0113

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: ISAIAS FERREIRA DE ABREU

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, via DJE, da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itabuna, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004121-37.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Leoncio Fortuna Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004121-37.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LEONCIO FORTUNA REBOUCAS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 442662984, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000217-54.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Exequente: Célia Sá Falcão
Executado: Helenilson Jorge De Almeida Chaves
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Agropecuária Santana Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000217-54.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A. e outros
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: Helenilson Jorge de Almeida Chaves e outros
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas adequadamente as custas judiciais, expeça-se mandado conforme requerido no Id. 424118376.

Itabuna, 16 de fevereiro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000217-54.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Exequente: Célia Sá Falcão
Executado: Helenilson Jorge De Almeida Chaves
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Agropecuária Santana Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000217-54.1998.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A., CÉLIA SÁ FALCÃO

EXECUTADO: HELENILSON JORGE DE ALMEIDA CHAVES, AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011790-73.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alcir Freitas Neto - Me

Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Reu: Andreia Da Silva Ferreira Dias

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011790-73.2023.8.05.0113

AUTOR: ALCIR FREITAS NETO - ME

REU: ANDREIA DA SILVA FERREIRA DIAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 442664897) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001865-15.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joao Carlos Santos Rocha
Advogado: Jose Alberto Dos Santos Lessa (OAB:BA4294)
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Executado: Brandão Filhos Sa
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001865-15.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: JOAO CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), CLAYTON SALUME LESSA (OAB:BA23778), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880)
EMBARGADO: Brandão Filhos SA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido feito pela exequente em Id 424132482.

Levando em consideração que o(s) credor(es) fiduciário(s) são desconhecidos, necessário o envio de Oficio ao DETRAN a fim de que indique as instituições responsáveis pela alienação dos automóveis.

Desta feita, intime-se a parte requerente para recolher as custas necessárias, no prazo de 15(quinze) dias.

Recolhida as custas, expeça-se Oficio ao Detran para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe a este juízo quem são os credores fiduciários referentes aos veículos: RENAULT/KWID ZEN 10MT, chassi nº 93YRBB008LJ119829, placa PLZ5H34 e ao CHEVROLET/CRUZE LT NB, chassi nº 9BGPB69M0DB261211, placa OLD9408.

Com o retorno do documento, intime-se a parte exequente para requerer o que entende por direito no prazo de 15(quinze) dias.

Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006576-04.2023.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Miranda Dos Santos
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Autor: Idalice Miranda Dos Santos
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Reu: Bruno Ribeiro Dos Santos
Reu: Jurivan Dos Santos Conceicao
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO n. 8006576-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)
REU: BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DENILTON BARBOSA (OAB:BA9380)

SENTENÇA

Sentença conforme Ata de Audiência.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0306230-68.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Thiago Souza De Morais (OAB:BA37672)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Advogado: Renata Pinon Conde (OAB:BA21220)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valette E Milla Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306230-68.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:SP114904-A), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), THIAGO SOUZA DE MORAIS (OAB:BA37672), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901), RENATA PINON CONDE (OAB:BA21220), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VALETTE E MILLA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A execução já se arrasta há 10 anos, tendo a parte exequente diligenciado por todos os meios casuais a fim de localizar bens passíveis de penhora, não tendo êxito, até o presente momento.

Desta feita, entendo razoável o deferimento do pedido requerido em Id 424008340, determinando a expedição de ofícios a fim de averiguar se a executada possui vinculo com as empresas de pagamento indicadas e também junto à SUSEP.

Ressalto que a expedição dos ofícios não implica a automática penhora de possíveis valores encontrados em nome do executado, devendo os autos voltarem-me conclusos para apreciação após resposta aos documentos encaminhados.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias no prazo de 15(quinze) dias.

Recolhidas as custas devidas, cumpra-se conforme determinado.

Itabuna, 16 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001984-48.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Davi Manoel Tavares Dos Santos 04955473520

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001984-48.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: DAVI MANOEL TAVARES DOS SANTOS 04955473520
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 20 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301247-60.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Soares Soares Comercial De Frutas Ltda
Interessado: Manoel Alves Soares
Interessado: Elenice Andrade Soares
Interessado: Manoel Andrade Soares
Interessado: Acaciane Magalhaes De Barros Soares
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301247-60.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
INTERESSADO: SOARES SOARES COMERCIAL DE FRUTAS LTDA e outros (4)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto contido em ID 409046355, determino que sejam as partes MANOEL ALVES SOARES e ACACIANE MAGALHÃES DE BARROS SOARES, intimadas por OFICIAL DE JUSTIÇA, para constituírem novos patronos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Após, conclusos para demais deliberações.

ITABUNA/BA, 20 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001248-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Israel Representacoes De Calcados E Acessorios Do Vestuario Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001248-59.2024.8.05.0113

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: ISRAEL REPRESENTACOES DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento das custas referente a citação, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0961073-60.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Executado: Aldemir Silva Barros Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0961073-60.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: ALDEMIR SILVA BARROS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos dos Embargos.

Após, concluso.

ITABUNA/BA, 29 de junho de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006062-51.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jeferson Jesus Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006062-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: JEFERSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA

Vistos etc.

DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com “Embargos de Declaração” contra a sentença exarada no Id 436776099, que julgou procedentes em parte os pedidos autorais, aduzindo que ocorreu “erro material” no julgado, pois uma vez que, se considerarmos a taxa mensal de correção de 7,15 a.m., chegaremos a uma taxa anual de 129,03 a.a. e não a que fora indicada de 129,16% a.a.

Inicialmente, destaco que deixei de intimar o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC/15, considerando que a providência somente se impõe diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no eventual acolhimento do recurso, circunstância que não se aplica ao caso, consoante fundamentos abaixo descritos.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se a sentença atacada (ID 436776099) e confrontando-a com as taxas fornecidas pelo Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), verifico que as taxas dispostas no julgado estão corretas, não se encontrando qualquer erro material naquela e, por conseguinte, nenhuma correção a ser feita.

Para fins de conferência, faço juntada da tabela obtida no sítio do Banco Central do Brasil.

Em assim sendo, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.

INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003296-25.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jps Administracao E Comercio Ltda
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Requerido: Hld Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Paulo Humberto Carbone (OAB:SP174126)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003296-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349)
REQUERIDO: HLD COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULO HUMBERTO CARBONE (OAB:SP174126)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de “Embargos de Declaração” interpostos pelo HLD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELIA, devidamente qualificado nos autos, contra a sentença prolatada no Id 433359338, que julgou procedentes os pedidos autorais, alegando ter ocorrido contradição no julgado, pois “o valor de R$ 21.351,77 já se encontra com a multa contratual inclusa, ou seja, na realidade tem-se o valor de R$ 13.526,01 referente ao sinal e a primeira parcela, mais o valor de R$ 7.825,64 referente a multa contratual, o que já totaliza o valor da condenação, não podendo, portanto, ser incluída a multa contratual nos termos da r. sentença”.

Assim, pede a reanálise do caso, para que seja sanado o vício apontado.

Instado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, a Embargada concordou com o quanto pontuado pela Embargante, “uma vez que [a sentença] contemplou a importância de R$ 21.351,77 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), referente aos valores adiantados no contrato de compra e venda em questão, ao invés da importância de R$ 13.526,01 (treze mil quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), informada pela parte autora na peça vestibular” (Id 436464683).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Dispõe o art. 1.022 da Lei 13.105/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material.

No presente caso, de fato, houve erro na parte conclusiva da sentença, ao incluir a multa contratual em cima de um valor que já a contemplava, sendo, de rigor, sua correção.

Dessa forma, declaro a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a empresa HLD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a pagar à JPS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA a quantia de R$ 13.526,01 (treze mil quinhentos e vinte e seis reais e um centavos), relativa aos valores adiantados no contrato de compra e venda em questão, acrescida da multa prevista na Cláusula 1.6, a ser corrigida monetariamente a partir do ingresso da ação e com juros, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “

P.R.I.

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500456-39.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoel Messias Do Carmo
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Interessado: Jose Silva Ferreira
Interessado: Editeh Silva Amorim
Interessado: Edson Ferreira
Interessado: Sinésio José Ferreira
Interessado: Valdivio Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Interessado: Domingos Ferreira Da Silva
Interessado: Janice Ferreira Da Silva
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Interessado: Gilmar De Jesus Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-39.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DO CARMO
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324)
INTERESSADO: JOSE SILVA FERREIRA e outros (7)
Advogado(s): WALLACE CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o petitório de ID 404280955, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício às concessionárias dos serviços públicos de água e de energia, a fim de obter endereço dos réus, conforme petitório supracitado.

ITABUNA/BA, 1 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0303451-09.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Paulo Roberto Lelis Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303451-09.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO LELIS DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte ré/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios de efeitos infringentes, expostos no ID 435883027.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500456-39.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoel Messias Do Carmo
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Interessado: Jose Silva Ferreira
Interessado: Editeh Silva Amorim
Interessado: Edson Ferreira
Interessado: Sinésio José Ferreira
Interessado: Valdivio Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Interessado: Domingos Ferreira Da Silva
Interessado: Janice Ferreira Da Silva
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Interessado: Gilmar De Jesus Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-39.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DO CARMO
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324)
INTERESSADO: JOSE SILVA FERREIRA e outros (7)
Advogado(s): WALLACE CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o petitório de ID 404280955, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício às concessionárias dos serviços públicos de água e de energia, a fim de obter endereço dos réus, conforme petitório supracitado.

ITABUNA/BA, 1 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500456-39.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoel Messias Do Carmo
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Interessado: Jose Silva Ferreira
Interessado: Editeh Silva Amorim
Interessado: Edson Ferreira
Interessado: Sinésio José Ferreira
Interessado: Valdivio Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Interessado: Domingos Ferreira Da Silva
Interessado: Janice Ferreira Da Silva
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Interessado: Gilmar De Jesus Gomes

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500456-39.2014.8.05.0113

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DO CARMO

INTERESSADO: JOSE SILVA FERREIRA, EDITEH SILVA AMORIM, EDSON FERREIRA, SINÉSIO JOSÉ FERREIRA, VALDIVIO FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, JANICE FERREIRA DA SILVA, GILMAR DE JESUS GOMES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 442803745 (alínea f), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar CPF válido dos réus EDITEH SILVA AMORIM e SINÉSIO JOSÉ FERREIRA.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0501099-21.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoel Neves De Lima
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Iara Silva Neves
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Maisa Silva Neves
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Flavio Silva Neves
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Willian Silva Neves
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Rita De Cassia Silva Neves
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Interessado: Jose Dias Pinheiro Me Renovar Materiais Para Construção
Advogado: Claudionor Almeida Junior (OAB:MG68354)
Interessado: Jose Dias Pinheiro
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)
Advogado: Claudionor Almeida Junior (OAB:MG68354)
Interessado: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Wildes Silva Neves
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501099-21.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MANOEL NEVES DE LIMA e outros (5)
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090)
INTERESSADO: JOSE DIAS PINHEIRO ME RENOVAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIONOR ALMEIDA JUNIOR (OAB:MG68354), GABRIELA SANTOS PARANHOS (OAB:BA53436), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

SENTENÇA

Vistos etc.

ALLIANZ SEGUROS S.A. ingressou com “Embargos de Declaração” contra a sentença exarada no Id 435089565, que julgou procedentes os pedidos autorais, aduzindo que houve erro material e omissão no julgado. O primeiro, porque constou na parte dispositiva da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, o seguinte: “10% sobre o valor de R$ 11.250,00 para a SEGURADA ré”, quando o correto seria para a SEGURADORA ré. Já o segundo porque a sentença foi omissa quanto aos “salvados”.

Inicialmente, destaco que deixei de intimar o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC/15, considerando que a providência somente se impõe diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no eventual acolhimento do recurso, circunstância que não se aplica ao caso, consoante fundamentos abaixo descritos.

Pois bem.

Dispõe o art. 1022 da Lei 13.105/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou, ainda, para correção de erro material.

No presente caso, não há que se falar em omissão, por não ter a sentença se manifestado sobre os salvados (sobra do sinistro), não só porque o objeto desta ação é o pagamento dos danos morais pelo acidente causado por segurado da embargante e os gastos com o sepultamento da esposa e mãe dos autores e não o ressarcimento dos danos no veículo, como também porque não há esse pedido na contestação.

Reconheço, contudo, o erro material existente na fixação dos honorários, pois evidente o erro de digitação.

Em assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios e, por conseguinte, declaro a sentença, cuja parte dispositiva (da fixação dos honorários sucumbenciais) passa a ter a seguinte redação:

“Diante da sucumbência, condeno os demandados nas custas e despesas processuais (1/3 para cada um) e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC), a ser calculados da seguinte forma: 10% sobre o valor de R$ 11.250,00 para a seguradora ré e 10% sobre o valor restante (R$ 110.000,00) para os dois primeiros acionados, pro rata”.

P.R.I.

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002687-81.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leite Express Transportes Eireli
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Reu: Maxcoat Eletroforese Ltda
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Perito Do Juízo: Almeciano José Maia Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002687-81.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES (OAB:SP353809)
REU: MAXCOAT ELETROFORESE LTDA
Advogado(s): LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366)

SENTENÇA

Vistos etc.

MAXCOAT ELETROFORESE LTDA ingressou com “Embargos de Declaração” contra a sentença exarada no Id 434915910, que julgou procedentes os pedidos autorais, aduzindo que houve contradição no julgado, “que se evidenciou entre a sua fundamentação e a sua conclusão, afinal, acolhido o pedido de condenação deste embargante em indenizar o embargado por lucros cessantes, cujos valores foram previamente fixados por ele em inicial, ou seja, pedido certo e determinado, não caberia ao final a sentença embargada data vênia, até para evitar ofensa aos artigos 491 e 492 do Código Civil, tornar este pedido ilíquido de modo a remeter os autos para uma futura fase de liquidação visando a sua quantificação”.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos aclaratórios (Id 439180206).

Pois bem.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se o recurso interposto pela parte ré (Id 436669090) e confrontando-o com a sentença proferida (Id 434915910) não se encontra qualquer contradição nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte acionada/embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, pretende sua reforma, valendo salientar que a possibilidade de, mesmo quando haja pedido certo e determinado, a condenação ser genérica, em razão da apuração do montante devido depender de prova diversa, é prevista no art. 491, II, do CPC.

De qualquer forma, eventual dissonância entre a decisão proferida e o nosso ordenamento jurídico e/ou inclinação jurisprudencial não deve ser arguida em embargos declaratórios. Se a embargante dissente dos fundamentos expostos na referida decisão cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria.

Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.

INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004517-43.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. D. M. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004517-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

REU: EDINEY DE MATOS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço em nome do demandado junto aos RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, conforme requerido. Quanto ao pedido de restrição de circulação do veículo, já se encontra restrito por este juízo, conforme comprova o Id. 419489670.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (5) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Itabuna, 8 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004517-43.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. D. M. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004517-43.2023.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDINEY DE MATOS SAMPAIO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o comprovante de pagamento do DAJE de ID 436317685 não corresponde ao DAJE de ID 436317684, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante correspondente.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0303999-92.2018.8.05.0113 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Wellington Jorge De Jesus Luna
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Apelado: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0303999-92.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: WELLINGTON JORGE DE JESUS LUNA
Advogado(s): DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
EMBARGADO: PAULO ROBERTO DE JESUS LUNA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

DESPACHO

Vistos, etc

Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 10 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0303999-92.2018.8.05.0113 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Wellington Jorge De Jesus Luna
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Apelado: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303999-92.2018.8.05.0113

APELANTE: WELLINGTON JORGE DE JESUS LUNA

APELADO: PAULO ROBERTO DE JESUS LUNA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002231-58.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Paulo Dias Da Silva
Advogado: Fernanda Batista Bittencourt (OAB:MG139696)
Advogado: Jose Edelcio Drumond Alves (OAB:MG23011)
Advogado: Raymundo Raul Bicalho (OAB:MG46173)
Reu: Dermeval Costa De Azevedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002231-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARCIO PAULO DIAS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA BATISTA BITTENCOURT (OAB:MG139696), JOSE EDELCIO DRUMOND ALVES (OAB:MG23011), RAYMUNDO RAUL BICALHO (OAB:MG46173)
REU: DERMEVAL COSTA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto certificado no Id 440851232, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante sem cumprimento.

Itabuna, 26 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000106-56.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Joao Ferreira De Souza
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-56.1987.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MIGUEL AVELINO DOS ANJOS (OAB:BA2765)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto certificado pelo ilustre Diretor de Cumprimento (Id. 405462535), cumpra-se conforme determinado no Id. 221257006.

Itabuna, 20 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000106-56.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Joao Ferreira De Souza
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000106-56.1987.8.05.0113

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a lavratura do auto de adjudicação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do ITBI, as custas para expedição da carta de adjudicação (valor da causa com base na avaliação do imóvel), bem assim as custas processuais para expedição do mandado de imissão na posse.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010178-03.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Anallu Silva Melo
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8010178-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: ANALLU SILVA MELO
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora ingressar com recurso de APELAÇÃO contra a sentença de Id 440573566, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC.

Considerando que as razões invocadas pela recorrente não são suficientes para uma mudança de entendimento sobre a matéria, por este magistrado, NÃO FAÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 485, § 7º, CPC).

Dessa forma, sem qualquer formalidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com Homenagens de estilo, na forma da norma contida no § 3º, do artigo 1.010, do CPC.

Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0306230-68.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Thiago Souza De Morais (OAB:BA37672)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Advogado: Renata Pinon Conde (OAB:BA21220)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valette E Milla Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306230-68.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:SP114904-A), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), THIAGO SOUZA DE MORAIS (OAB:BA37672), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901), RENATA PINON CONDE (OAB:BA21220), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VALETTE E MILLA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A execução já se arrasta há 10 anos, tendo a parte exequente diligenciado por todos os meios casuais a fim de localizar bens passíveis de penhora, não tendo êxito, até o presente momento.

Desta feita, entendo razoável o deferimento do pedido requerido em Id 424008340, determinando a expedição de ofícios a fim de averiguar se a executada possui vinculo com as empresas de pagamento indicadas e também junto à SUSEP.

Ressalto que a expedição dos ofícios não implica a automática penhora de possíveis valores encontrados em nome do executado, devendo os autos voltarem-me conclusos para apreciação após resposta aos documentos encaminhados.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias no prazo de 15(quinze) dias.

Recolhidas as custas devidas, cumpra-se conforme determinado.

Itabuna, 16 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002511-30.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Leonice Da Silva

Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Liomarques Souza Santos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Executado: Joelma Andrade Araujo
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002511-30.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Maria Leonice da Silva
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
EXECUTADO: Liomarques Souza Santos e outros
Advogado(s): GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsado os autos, verifico que as cartas citatórias endereçadas aos terceiros adquirentes foram recepcionadas por terceiro (Id. 435442212).

Como se sabe, a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do quanto dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal.

Assim, considerando que não estamos diante de nenhuma das situações acima, determino que seja realizada a CITAÇÃO de Liomarques Souza Júnior e Klay Henrique Araújo Santos, por oficial de justiça.

Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 14 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002511-30.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Leonice Da Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Liomarques Souza Santos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Executado: Joelma Andrade Araujo
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002511-30.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Maria Leonice da Silva
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
EXECUTADO: Liomarques Souza Santos e outros
Advogado(s): GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsado os autos, verifico que as cartas citatórias endereçadas aos terceiros adquirentes foram recepcionadas por terceiro (Id. 435442212).

Como se sabe, a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do quanto dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal.

Assim, considerando que não estamos diante de nenhuma das situações acima, determino que seja realizada a CITAÇÃO de Liomarques Souza Júnior e Klay Henrique Araújo Santos, por oficial de justiça.

Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 14 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500951-78.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Eliene Marcia Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Poliana Costa Baracho
Terceiro Interessado: Katia Maria Trindade Bezerra
Terceiro Interessado: Luis Sergio De Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Luis Sergio De Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Aldo Maia Lavigne Brito
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Interessado: Dayse Miranda De Andrade
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Interessado: Pedro Miranda De Andrade Lavigne Brito
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Interessado: Jose Roberto Cabral
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Advogado: Thaila Rosa De Mesquita (OAB:BA39294)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500951-78.2017.8.05.0113

INTERESSADO: ALDO MAIA LAVIGNE BRITO, DAYSE MIRANDA DE ANDRADE, PEDRO MIRANDA DE ANDRADE LAVIGNE BRITO

INTERESSADO: JOSE ROBERTO CABRAL, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002273-83.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Vitoria Rosario Da Silva
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Derivaldo Carvalho Santana
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002273-83.2019.8.05.0113

APELANTE: VITORIA ROSARIO DA SILVA

APELADO: DERIVALDO CARVALHO SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001682-19.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geraldo Reis Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001682-19.2022.8.05.0113

AUTOR: GERALDO REIS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que a perita judicial designou a data de 22 de maio de 2024, ás 14h00m, na sala de perícias do Fórum, endereço no cabeçalho, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 423664385.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007587-39.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos 05346545506

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007587-39.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS 05346545506

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 442712825, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0307908-21.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Wellington Barbosa Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0307908-21.2013.8.05.0113

EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

Cabe salientar que o depósito dos honorários periciais não se confundem com as custas/DAJE para a INTIMAÇÃO do perito.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502952-02.2018.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Luiza Ribeiro De Jesus

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502952-02.2018.8.05.0113

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA LUIZA RIBEIRO DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 442708607, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009880-11.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maxwell Sabino Dos Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009880-11.2023.8.05.0113

REQUERENTE: MAXWELL SABINO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que os Atos Ordinatórios de IDs 434715123 e 438584569 não foram cumpridos corretamente, já que as petições de IDs 438485916 e 440338148 referem-se apenas às custas iniciais, INTIME-SE a parte autora, por seu(s) advogado(s) (DJe), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas referentes à citação do réu.

Itabuna/BA, 19/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001610-61.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juscelino Evaristo Dos Santos
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001610-61.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JUSCELINO EVARISTO DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada Indenização por danos materiais e morais com pedido liminar movida por JUSCELINO EVARISTO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com a parte ré, no valor de R$4.242,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais), no ano de 2018. Afirma, também, que em 2023 recebeu uma notificação da parte ré sobre renovação de empréstimos e entrou em contato com o banco para saber o motivo, momento em que foi informado que se trata de um empréstimo consignado na modalidade RMC. Afirma, ainda, que esta modalidade não foi informada nem pretendida no ato da contratação, que os descontos promovidos superam o valor inicialmente contratado, que a taxa de juros e/ou encargos são abusivos e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a revisão do contrato para sua conversão em contrato de empréstimo consignado com aplicação de taxa de juros compatível com esta modalidade à época da contratação, indenização por danos materiais (já em dobro) no valor de R$14.967,75 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e indenização por danos morais de R$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.

Despacho ID 432728486 determinando à parte autora comprovar sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Despachos IDs 434488233 e 440200908 deferindo a Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda da petição.

Emendas da petição inicial IDs 435526628 e 441456497.

Decido.

DEFIRO as emendas da petição inicial IDs 435526628 e 441456497com documentos.

Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque o próprio autor reconheceu, na petição inicial, a existência de contratação voluntária, o que demonstra plena anuência e conhecimento das cláusulas descritas no contrato, sobretudo aquela que preconiza sobre a forma de pagamento, ou seja, descontos na remuneração do contratante de valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão até que seja liquidado o saldo devedor total da dívida. Efetivamente, ainda que seja possível considerar a possibilidade de falta de transparência da instituição financeira no ato da contratação, a simples afirmação de que não contratou a modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável não é suficiente, em sede de consignação sumária, para suspensão dos descontos promovidos em sua folha de pagamento, vez que eventual vício de consentimento é situação que exige uma análise aprofundada de provas, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, não se constata a existência de situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis, pois os descontos estão sendo efetuados há considerável tempo, sem qualquer oposição do consumidor. Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Intimem-se (DJe).

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando a petição de ID 441456497.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002411-74.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonia Lucia De Souza Eloy
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002411-74.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIA LUCIA DE SOUZA ELOY

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 435690382, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 439769339.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 439769340), verifica-se que a parte autora declarou ser membro ou servidor direto da administração pública federal, tendo recebido do Ministério da agricultura e pecuária a quantia de R$49.539,10 (quarenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos), sendo R$3.757,26 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário. Dessa forma, a parte denota boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005605-19.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Cloves Nascimento
Advogado: Gabriel Octacilio Bohn Edler (OAB:BA52151)
Advogado: Clezia De Jesus Silva (OAB:BA38870)
Advogado: Vivian Sena Do Nascimento (OAB:BA61328)
Reu: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005605-19.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE CLOVES NASCIMENTO

Réu: PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização, na qual a parte autora requer o parcelamento das custas processuais.

Decisão Interlocutória ID 409598838, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A parte autora requereu o parcelamento das custas processuais ID 411611877.

O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, dispõe que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Não há nada nos autos que recomenda o deferimento do parcelamento requerido, considerando a decisão anterior.

Assim, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção/cancelamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003211-05.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gimaria De Oliveira Gomes
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Interessado: João Vitor Lemos Pinheiro
Interessado: Marilene Mendonça Lemos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003211-05.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: GIMARIA DE OLIVEIRA GOMES

Réu: joão vitor lemos pinheiro e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 438957676, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 440333030.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 440333030), verifica-se que a parte autora declarou ser proprietária de empresa, tendo recebido da Sanmara Comercio de Confecções LTDA ME a quantia de R$16.944,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), bem como possui bens e direitos declarados no valor de R$5.400 (cinco mil e quatrocentos reais) em quotas da empresa Sanmara Comercio de confecções. Conclui-se, a partir da análise da Declaração de Imposto de Renda, que a parte não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Verifico, ainda, que segundo a exordial a requerente é residente e domiciliada na rua Libencio Machado, Centro, neste cidade, local muito bem valorizado comercialmente e parte nobre da cidade.

Ademais, extrai-se da narrativa fática que, a parte autora, com o intuito de não mais utilizar prótese dentária, procurou a realização de implantes em clínica odontológica privada. Dessa forma, a parte concordou em pagar pelos serviços o valor de R12.500 (doze mil e quinhentos reais) em 6 (seis) parcelas de R$2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), denotando assim boa condição financeira, sendo capaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002565-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002565-92.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS

Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 436313340, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 440344408.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Esta Comarca é provida com instalações dos Juizados Especiais Cíveis, contando, inclusive, com a existência de três Juízes titulares, cabendo, por certo, às partes, escolherem onde ajuizarão os seus processos, se em Varas Cível Comum ou se no Juizado Especial, que possui um limite condenatório no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, atualmente, R$56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais).

Assim, se a parte autora pleiteia, no presente processo, indenização, escolhendo as Varas Cíveis Comuns, é porque, certamente, entende ter condições de arcar com as despesas do processo, eis que se a situação assim não se apresentasse, certamente poderia se valer dos Juizados Especiais Cíveis, onde, por disposição legal, o acesso é gratuito, ou seja, sem o pagamento de custas processuais, apenas com o detalhe do limite condenatório.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001500-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Patricia De Jesus Blohem
Advogado: Jessica Gomes De Oliveira (OAB:SP487024)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001500-62.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PATRICIA DE JESUS BLOHEM

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação revisional de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Despachos ID 432272194 e 436600065, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcurso do prazo in albis, ID 440826729.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000403-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Reginaldo Francisco Da Silva
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000403-27.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação revisional cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 427783348, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 430462743.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 430464969), verifica-se que a parte autora declarou ser membro ou servidor da administração direta federal, tendo recebido do Ministério da Agricultura e Pecuária a quantia de R$ 59.334,44 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 3.489,88 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário. denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004508-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Florentina Simoes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004508-81.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: FLORENTINA SIMOES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Sentença ID 438329297, extinguindo o processo por ausência de pressupostos processuais.

Petição da parte autora ID 441334869, requerendo a reconsideração a sentença proferida(ID 438329297), para providenciar o recolhimento das custas processuais.

Certidão cartorária ID 440595915.

Decido.

A parte autora, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 441334869), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Mantenho, por seus fundamentos, a sentença de ID 438329297, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade.

Considerando o teor da certidão de ID 440595915, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO

8002128-51.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Isabel Santos Da Hora
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002128-51.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA ISABEL SANTOS DA HORA

Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulado com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Despacho ID 434413938, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcurso do prazo in albis, ID 439543606.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0006108-46.2004.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Strike Promoçoes E Eventos Ltda
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0006108-46.2004.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Réu: Strike Promoçoes e Eventos Ltda

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando que a imparcialidade do julgador é indispensável ao exercício da jurisdição e, tendo em vista, ainda, a fidelidade aos princípios da ética funcional e a dignidade do meu cargo, por questões de foro íntimo, DECLARO minha suspeição para exercer minhas funções no presente processo, com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Substituto legal.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003434-89.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danielle Calasans Gomes Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003434-89.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DANIELLE CALASANS GOMES SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial em diversos aspectos (ID 433711289).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar histórico de créditos (ID 438187481), recibo de rendimentos emitidos pelo entregador (ID 438187478) e extratos de empréstimos consignados atualizados (ID 438187482), sem, contudo, adequar o valor da causa e apresentar extratos bancários do período compreendido entre três meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto. Verifica-se, também, que o autor ainda requereu a inversão do ônus da prova.

Nada a prover quanto ao pedido da inversão do ônus da prova, tendo em vista a possibilidade de a parte autora apresentar/requerer os comprovantes bancários do período compreendido aos 3 meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto diretamente ao banco.

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Ressalto ainda que eventual dificuldade para obtenção de documentos não isenta a parte do cumprimento da determinação judicial, podendo a parte requerer ao Juízo prazo razoavelmente necessário para tal finalidade, inclusive como demonstração da boa-fé objetiva e imbuído do princípio de cooperação instituídos pelo Código de Processo Civil em vigor.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0001464-07.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Idalia Oliveira De Matos
Executado: Joao Lino Brito
Advogado: Mauro Ribeiro Filho (OAB:BA49288)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0001464-07.1997.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: IDALIA OLIVEIRA DE MATOS e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.

Decisão Interlocutória ID 428452783, determinando bloqueio Sisbajud e RenaJud em relação ao executado JOAO LINO BRITO.

Espelhos Sisbajud e RenaJud, IDs 430188985 e 430188979.

Alegação de Impenhorabilidade IDs 429982988 e 431635888 com documentos, na qual o executado requer gratuidade da justiça.

Despacho ID 430188966, intimando o executado para comprovar a gratuidade da justiça requerida.

Manifestação do exequente IDs 432849211 e 436848044.

Certidão ID 441770701.

É o relatório. Decido.

Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do executado JOAO LINO BRITO.

O(s) executado(s) alega(m) que o(s) valor(es) bloqueado(s) por este Juízo em sua(s) conta(s) bancária(s) é proveniente de aposentadoria, bem como incidiu sobre contas poupanças com saldos inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

O art. 833, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(…)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Cediço que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC não é absoluta. Efetivamente, o artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 40 (quarenta) salários mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º".

Ocorre que o caso dos autos não trata de pagamento de prestação alimentícia e não há valores excedentes a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O executado JOAO LINO BRITO, comprova através dos extratos bancários dos últimos 8 (oito) meses (ID 429982992), que os valores bloqueados na quantia de R$500,73 (quinhentos reais e setenta e três centavos) são provenientes de pensões/aposentadorias, oriundas da Previdência Social. Por outro lado, verifica-se que a quantia bloqueada em conta BRADESCO, no valor de R$729,37 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) incidiu em conta poupança, conforme extrato de valores bloqueados (ID 431641000), bem como é insuficiente à satisfação da dívida e seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas desta execução, nos termos do art. 836 do CPC, supracitado.

Ante o exposto, DECLARO a impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas bancárias do(s) executado(s) JOAO LINO BRITO.

Considerando a impossibilidade de desbloqueio dos valores, eis que foi determinada a sua transferência para contas judiciais, EXPEÇA-SE alvará, em favor do executado JOAO LINO BRITO, para levantamento dos valores bloqueados (ID 430188985).

Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8008215-91.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Thiago Da Silva Almeida Xavier (OAB:BA74369)
Advogado: Manuella Keller Alonso Nascimento (OAB:BA57767)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Aikon Veiculos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008215-91.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Réu: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 399132234). O autor requereu prova pericial e testemunhal (ID 408083484) e os réus requereram prova pericial (IDs 405716719 e 407463333).

Considerando o pedido de produção de prova pericial formulado, bem como que a matéria em análise envolve questões referentes a alegado defeito/vício de produto, DEFIRO a realização de prova pericial.

Para tanto, NOMEIO, como Perito, Paulo Porto Espinheira, Engenheiro Mecânico, CREA/BA nº 19.047-D, inscrito no Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) sob o nº 330, com e-mail: ppespinheira@gmail.com, telefone: (71) 98871-5556.

Ressalto que o perito deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.

Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho.

Em caso de litisconsórcio passivo, os honorários serão suportados pro rata entre os réus, ou, caso um deles seja beneficiário da gratuidade da justiça, devem ser integralmente recolhidos pelo réu não beneficiário.

Depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.

Caso não haja nos autos, INTIMEM-SE as partes (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores (DJe), deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000617-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Paulo Cristiano Santos Dantas
Advogado: Leandro Ozaki Henrique (OAB:SP292944)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000617-52.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: PAULO CRISTIANO SANTOS DANTAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Em sede de embargos monitórios (ID 379592735), o embargante apresentou preliminar de inépcia da petição inicial.

Na ação monitória é exigida a comprovação da existência de título sem eficácia executiva, relativo ao pagamento de quantia de dinheiro ou entrega de bem fungível e móvel, conforme preceitua o artigo 700, do CPC, in verbis:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

Por isso mesmo, a ação monitória tem como base prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, o que se exige é a prova escrita desprovida de certeza, liquidez ou exigibilidade, que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. E somente por ocasião de sua ausência é que se deve entender pela existência de carência da ação.

Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há carência de ação pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois estes são requisitos próprios da execução e a presente não trata da espécie, mas sim de um processo de ação monitória, a qual tem por objetivo justamente a formação do título executivo judicial, viabilizando futuro ingresso de processo executório. Preliminar rejeitada. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Segundo a Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, com vedação, porém, de enfrentamento de matérias de ofício pelo Judiciário, na forma da Súmula 381 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. A aplicação em taxa substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN (30% acima, conforme entendimento desta Câmara) é abusiva, sendo passível de limitação à referida taxa média. Na hipótese, não há abusividade nos juros remuneratórios pactuados. Desprovido no ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que haja cláusula expressa nesse sentido ou, se ausente, na hipótese de ser a taxa de juros anual contratada superior ao duodécuplo da mensal, quando será aplicada a efetiva taxa anual, que já contempla a capitalização mensal (REsp. 973.827/RS). No caso, embora não haja pactuação expressa, a taxa de juros anual contratada é superior ao duodécuplo da mensal. Desprovido no tópico. ENCARGOS MORATÓRIOS E CDI. Conforme o disposto nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, art. 406 do Código Civil, c/c § 1º do art. 161 do CTN, e Súmula 379 do STJ, os juros moratórios não devem ultrapassar a 1% ao mês. Na hipótese, há abusividade na taxa pactuada, sendo cabível a limitação legal, devendo, também ser afastada a CDI divulgado pela CETIP, conforme Súmula 176 do STJ. Parcialmente provido no particular. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. No âmbito de pretensão revisional de contrato formulada em contestação (embargos à ação monitória), é inviável a repetição do indébito pela impossibilidade de haver condenação em desfavor do autor da ação, admitindo-se, apenas, a compensação de valores pagos a maior mediante a adequação do montante ao que revisado. Parcialmente provido no ponto. COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. Ausente comprovação da realização de pagamentos parciais do saldo devedor, inviável a dedução dos valores pretendidos. Desprovido no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJRS - Apelação Cível, Nº 70072667660, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 31-05-2017)

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS – CARÊNCIA - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – DESCAMBIMENTO - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Atendendo aos requisitos para a propositura da ação monitória, não há que se falar em carência de ação. O art. 700 do CPC/15 (art. 1102, “a”, CPC/73), dispõe que a ação monitória pode ser proposta por aquele que possui prova escrita sem eficácia de título executivo. O que se exige é a prova escrita e somente por ocasião de sua ausência é que o autor será carecedor da ação. É de se concluir que a inicial está devidamente instruída com documentos hábeis à propositura da ação monitória.

(TJMT - 0000188-14.2016.8.11.0078, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/08/2017, Publicado no DJE 04/09/2017)

Ademais, o extrato parcelado do débito e da conta do réu acompanhado de demonstrativo do débito constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, documento necessário à propositura da ação.

Portanto, no caso em apreço, não há falar em ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título, seja porque não se discute o ajuizamento de ação de execução, seja porque foi apresentada prova escrita acompanhado de extrato da evolução do débito, atendendo aos requisitos para o ajuizamento da ação monitória.

Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial da ação aduzida.

As partes estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.

A controvérsia no presente caso está assentada na (ir)regularidade da cobrança.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000428-37.1991.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Souza Queiroz (OAB:BA8413)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Mylena De Araujo Santos - Me
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000428-37.1991.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil Sa

Réu: MYLENA DE ARAUJO SANTOS - ME

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Nada a prover quanto ao pedido formulado (ID 441221989), porquanto o pedido é reiterado e foi oportunamente analisado por ocasião de despacho/decisão anterior, não havendo condições do Juízo reapreciar tal pedido sem a existência de novos elementos, cujo ônus do próprio autor/exequente.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud e Renajud (ID 391282906).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001471-46.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Ana Selma Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001471-46.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

Réu: ANA SELMA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio Sisbajud (ID 419402375).

Compulsando os autos do processo apenso, verifica-se que ainda não há decisão sobre concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Assim sendo, aguarde-se, em Cartório, eventual decisão sobre concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000955-42.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Sol Nascente A Domesticos Ltda
Executado: Clodoaldo José Macena
Executado: Edinólia Gonçalves Macena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000955-42.1998.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: Sol Nascente A Domesticos Ltda e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O processo foi suspenso por execução frustrada em relação ao executado SOL NASCENTE A DOMESTICOS LTDA (ID 413940865).

São 3 (três) executados. Apenas o executado EDINÓLIA GOLÇALVES MACENA não foi citado.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud e Renajud em relação ao executado citado CLODOALDO JOSÉ MACENA e citação eletrônica (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares) em relação ao executado EDINÓLIA GONÇALVES MACENA (ID 407595738).

O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).

É bem verdade que a Lei nº 14.195/2021 trouxe recentes alterações ao CPC em vigor, no que tange à preferência da citação por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, CPC). Entretanto, o mencionado dispositivo não se aplica, de forma imediata, à(s) pessoa(s) física(s) a ser(em) citada(s), já que esta(s) não é(são) obrigada(s) a manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º), obrigação imposta apenas às empresas públicas e privadas.

Efetivamente, a citação eletrônica depende da realização de cadastro prévio no sistema informatizado do tribunal, que no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) é a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico/CNJ), substituto do Sistema Eletrônico de Citação, Intimação e Notificações Processuais, de cadastro obrigatório somente para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias estaduais e municipais, como também às Procuradorias da União, Fazenda Nacional e Federal, entidades da administração indireta e empresas privadas, nos termos do Decreto Judiciário nº 532/2020, não se aplicando, pois, às pessoas físicas a serem citadas.

Ademais, seja no processo de conhecimento ou na execução, a citação/intimação eletrônica de pessoa física a ser realizada por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares, ainda que realizada por oficial de justiça, tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o(s) meio(s) eletrônico(s) indicado(s) pelo autor/exequente são do réu/executado ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor.

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)

PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.

(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020)

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE ENTRADAS PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (VAQUEJADA). CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR CORRESPONDE AO ENDEREÇO ATIVO DA RÉ. CITAÇÃO PELOS CORREIOS SERIA O MEIO PREFERENCIAL PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE, NÃO FORA COMPROVADO O PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA RÉ NO SISTEMA PROJUDI. E-MAIL INDICADO PELO AUTOR, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, MESMO QUE ESTA TENHA SIDO ENVIADA POR SERVIDOR. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NÃO PODE SER COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJBA - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001637-07.2020.8.05.0022, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/04/2021)

Portanto, INDEFIRO a realização de citação de réu/executado pessoa física por meio eletrônico (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares).

INTIME-SE a parte autora/exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer medidas efetivas para citação da parte ré/executado, sob pena de extinção.

Ressalto que os pedidos relativos a bloqueio Sisbajud/Renajud serão analisados oportunamente.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000312-70.1987.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adi Macedo De Souza
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Reu: Julio José De Souza
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Terceiro Interessado: Banco Bradeso Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000312-70.1987.8.05.0113

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: Adi Macedo de Souza

Réu: Julio José de Souza

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo já foi julgado mediante sentença homologatória (ID 220227959) de acordo firmado entre as partes (ID 220227957), que prevê a liberação de valores depositados judicialmente em favor do réu. Verifica-se, também, que desde novembro/2016 foram realizadas diversas diligências com o objetivo de localizar os valores depositados judicialmente, já que a instituição financeira responsável pela administração de depósitos judiciais (BANEB) foi incorporada à outra instituição financeira (BANCO BRADESCO S/A) (ID 220227961).

Todavia, é de conhecimento público que o BANCO BRADESCO S/A não é mais a instituição financeira responsável pela administração de depósitos judiciais, cuja função foi do BANCO DO BRASIL S/A e atualmente é do BANCO DE BRASÍLIA S/A.

Não obstante, este Juízo determinou expedição de ofícios e a busca e apreensão de documentos junto ao BANCO BRADESCO S/A, na qual o oficial de justiça apresentou documentos e informações de que "todas as contas judiciais do Estado da Bahia foram transferidas para o Banco do Brasil, após um Acordo Operacional celebrado em 17 (dezessete) de maio de 2013 entre as Instituições Bancárias" e que "a Conta nº 0500385-7, da Agência nº 3522, em nome de Júlio José de Souza foi encerrada no dia 20.06.2013 e transferida para o Banco do Brasil com saldo no valor de R$ 6.904,70 (seis mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos)" (ID 361933843).

Assim sendo, EXPEÇA-SE ofício ao Setor de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como ao BANCO DE BRASÍLIA S/A, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações, a localização e as providências necessárias referente aos valores havidos em conta judicial nº 0500385-7, agência nº 3522, junto ao BANCO BRADESCO S/A, encerrada no dia 20/06/2013 e transferida para o Banco do Brasil com saldo no valor de R$ 6.904,70 (seis mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos).

Os ofícios serão instruídos com cópia dos documentos ID 361933837, 361933840, 361933836, 361933839, 361933842, 362136543, 362136545, 362136547, expedidos sem recolhimento de custas por serem diligência do Juízo e o ofício ao BANCO DE BRASÍLIA S/A deverá ser entregue por Oficial de Justiça a quem tenha poder de gerência, administração ou mando na agência da instituição financeira nesta Comarca.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003971-51.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: G. P. R. C.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: D. P. R. C.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Tec Corretora De Seguros Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003971-51.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: G. P. R. C. e outros

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em sede de petição inicial, a parte autora afirma a existência de rescisão unilateral imotivada de contrato de plano de saúde, sem, contudo, esclarecer se foi oferecido outro plano nas condições semelhantes ao convênio que será cancelado.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Ressalto, também, que a situação de hipossuficiência deve ser provada em relação ao representante do menor.

Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC e ressalva quanto à representação ou defesa dos interesses do menor.

Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias: juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais.

No mesmo prazo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para emendar a petição inicial, esclarecendo (in)existência de oferecimento de plano de saúde em modalidade similar ao convênio cancelado, sob pena de indeferimento da tutela de urgência/indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002572-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: G. A. N.
Advogado: Josiene Aparecida De Souza (OAB:MG165456)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002572-84.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: G. A. N.

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora move ação em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, tendo qualificado a empresa ré com dados referentes a UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, a exemplo do CNPJ e endereço, dados constantes na petição inicial.

Cabe salientar que apesar de serem empresas do mesmo conglomerado econômico, são pessoas jurídicas distintas, necessitando, assim, da respectiva adequação e/ou inclusão no polo passivo.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o quanto acima exposto e, caso necessário, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da presente demanda, com a devida qualificação e/ou incluir a UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO no polo passivo, com a correta qualificação, tudo sob pena de indeferimento do pedido liminar/indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001880-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juraci Santana Bispo
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001880-85.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JURACI SANTANA BISPO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Decisão do Relator Sr. Des. Cláudio Césare Braga Pereira, dando provimento ao recurso, para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte agravante (ID 438683718).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais com pedido de Exibição de Documentos, que envolvem as partes acima mencionadas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de atribuir o valor da indenização.

O art. 291 do CPC nos diz que “toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, indicando o importe pretendido a título de indenização, observando a sistemática empreendida pelo CPC (art. 292, V) e adequando o valor da causa à soma das quantias pretendidas (art. 292, IV), sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004205-72.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Celenita Hage De Araujo
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Exequente: Jose Jorge Castro De Araujo
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004205-72.2020.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CELENITA HAGE DE ARAUJO e outros

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise dos pedidos ou resolução da Impugnação.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008155-84.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juraci Ferreira Da Cruz
Advogado: Leonardo Moura Silveira Leao (OAB:MG218433)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008155-84.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JURACI FERREIRA DA CRUZ

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, apresentando os extratos da conta-corrente vinculada ao benefício previdenciário, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto (ID 435963505).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a informar que a parte autora transferiu o benefício para um novo banco e não se recorda a agência bancária que o benefício estava vinculado à época da contratação, além de apresentar histórico de créditos vinculado ao benefício previdenciário (ID 440716739).

Portanto, conclui-se que a autora não cumpriu o despacho anterior.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009047-90.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009047-90.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: MARIA MATOS LEITE

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial em diversos aspectos, ID 427232457.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar a documentação referente aos itens a, b e c, silenciando a respeito da cópia dos extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior ao primeiro desconto, bem como não adequou o valor da causa corretamente.

Efetivamente, a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012778-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adalgisa Maria De Jesus Santos
Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012778-94.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADALGISA MARIA DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, em diversos aspectos (ID 431687930).

Verifica-se que a parte deixou de apresentar cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior ao primeiro desconto.

Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504170-36.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Borges Geotecnia E Prospeccao De Solos Ltda - Me
Executado: Anderson Leal Borges
Executado: Nathalia Byanca Leal Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504170-36.2016.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BORGES GEOTECNIA E PROSPECCAO DE SOLOS LTDA - ME, ANDERSON LEAL BORGES, NATHALIA BYANCA LEAL BORGES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o comprovante das custas pagas referente as citações.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002625-65.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luzia Dos Santos Cairo
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002625-65.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUZIA DOS SANTOS CAIRO

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Verifico, também, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Efetivamente, parte autora pretende a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, na quantia de R$5.014,14 (cinco mil, quatorze reais e quatorze centavos) e por danos morais no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro

desconto e d) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); e) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002403-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002403-97.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou valor superior ao efetivamente devido.

Registre-se que eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de indicar a pretensão controvertida, vez que se entende que determinada obrigação enquanto correta é porque há algum parâmetro para este estabelecimento.

O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”

A parte autora pretende a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, em valor não especificado e por danos morais em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, porém não especifica o valor, e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); b) adequando o valor da causa ao valor do ato ou da parte controvertida, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e c) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001541-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alberto Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001541-29.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE ALBERTO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, em diversos aspectos (ID 435228580).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a informar que dirigiu-se ao banco, mas não conseguiu ter acesso aos extratos da sua conta.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova.

Nada a prover quanto ao pedido da inversão do ônus da prova, tendo em vista a possibilidade da parte autora apresentar/requerer os comprovantes bancários ou apresentar a negativa da referida agência bancária.

Efetivamente a parte não cumpriu o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003388-03.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilede Calasans Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003388-03.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARILEDE CALASANS SILVA

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora juntasse cópia dos extratos de conta bancária vinculada ao benefício previdenciário do período compreendido dos 3 (três) meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto, bem como, retificasse o valor da causa (ID 432152794).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que não possui condições de emitir os referidos extratos bancários. Alega que é técnica e economicamente vulnerável, e nada menciona a respeito do valor da causa.

Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006699-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Olinoedson Araujo Sena
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006699-02.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: OLINOEDSON ARAUJO SENA

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, em diversos aspectos (ID 414215064).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar o histórico de empréstimo consignado (ID 436661980) e extrato de empréstimo consignado vinculado ao benefício do INSS (436661983), termo de rescisão de contrato de trabalho e extrato de conta bancária com operações realizadas no ano de 2022.

Analisando o extrato de empréstimo consignado, verifica-se que o desconto começou a ser efetuado em abril/2021 (ID 436661983). Portanto, conclui-se que a autora deixou de apresentar os extratos da conta-corrente da maneira determinada, qual seja "(…) do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto (…)" conforme decisão de ID 426741849.

Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004247-19.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Evaldo Almeida Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004247-19.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EVALDO ALMEIDA SANTANA

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial em diversos aspectos (ID 433131202).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar histórico de créditos (ID 439248830) e recibo de rendimentos emitidos pelo entregador (ID 439248829), sem, contudo, apresentar extratos de empréstimos consignados atualizados (30 dias) e extratos bancários do período compreendido entre três meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto.

Efetivamente a parte autora não cumpriu o despacho anterior.

Ressalto ainda que eventual dificuldade para obtenção de documentos não isenta a parte do cumprimento da determinação judicial, podendo a parte requerer ao Juízo prazo razoavelmente necessário para tal finalidade, inclusive como demonstração da boa-fé objetiva e imbuído do princípio de cooperação instituídos pelo Código de Processo Civil em vigor.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009539-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Albertino Evaristo Dormes
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418)
Requerido: Banco C6 S.a.
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009539-82.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALBERTINO EVARISTO DORMES

Réu: BANCO C6 S.A. e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acórdão do EgTJBA ID 438293385 (págs. 04/11) com trânsito em julgado (pág. 02), dando provimento ao recurso interposto para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora.

Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).

O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$1.970,44 (um mil novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, a parte autora pretende ainda a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, em valor não especificado e por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); e) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e f) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003253-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Camilo Batista Almeida Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003253-54.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CAMILO BATISTA ALMEIDA SANTOS

Réu: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (439223247).

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar recibo de entrega de declaração de ajuste anual (ID 442127539) e demonstrativos de evolução contratual (IDs 442127536, 442127534/33, 442127530 e 442127527) e nada falou a respeito de possuir cartão de crédito.

Efetivamente, a parte autora não cumpriu o despacho anterior.

O art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005478-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Evandro Oliveira Da Silva
Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005478-18.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 437367644).

Todavia, o réu não apresentou Declaração de Imposto de Renda 2023 em seu inteiro teor, não tão somente o seu recibo (ID 438795315).

O art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.

Efetivamente, a parte não cumpriu o despacho anterior.

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006518-98.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Zanata Andrade Teles

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006518-98.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Réu: ZANATA ANDRADE TELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE na forma requerida ID 442555811.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002190-28.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Luziene Sousa Costa
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002190-28.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: LUZIENE SOUSA COSTA

Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 435925252.

Certidão ID 441988973.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007599-82.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jailda Duarte Batista
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007599-82.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: JAILDA DUARTE BATISTA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho anterior (ID 432660071) determinou à parte autora: a) apresentar cópia de petição inicial, contestação e réplica (com respectivos documentos), decisões, sentença e certidão de trânsito em julgado (se for o caso) e outros atos processuais relevantes, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, informar a respeito da existência de eventual depósito judicial realizado no processe que tramitou nos Juizados Especiais Cíveis.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar os documentos referentes ao processo que tramitou nos Juizados Especiais, silenciando, entretanto, a respeito da existência de depósito judicial.

Efetivamente, a parte não cumpriu, integralmente, o despacho anterior.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior, sob pena de extinção.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002436-87.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Willington Alves De Albuquerque
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)

Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002436-87.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WILLINGTON ALVES DE ALBUQUERQUE

Réu: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 435913693.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar o recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda (ID 440086835).

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda deve ser apresentada em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000945-45.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Carvalho Fonseca
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000945-45.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA DAS GRACAS CARVALHO FONSECA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, em diversos aspectos (ID 432959289).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora apresentou histórico de créditos (ID 437946698), bem como extrato de empréstimo consignado (ID 437946696), vinculados ao benefício previdenciário, além de afirmar que o banco informou não possuir os extratos bancários da conta-corrente vinculada ao benefício, devido ao lapso temporal.

Portanto, conclui-se que a autora deixou de apresentar os extratos da conta-corrente da maneira determinada, qual seja "(…) do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto (…)" conforme despacho de ID 432959289.

Apesar de afirmar que o banco não disponibilizou os extratos bancários, a parte autora não comprovou tais afirmações.

Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011017-28.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Airan Neves De Jesus
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011017-28.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: AIRAN NEVES DE JESUS

Réu: BANCO PAN S.A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que os réus vieram espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentarem contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).

O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$ 467,36 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, no valor de R$ 558,68 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e por danos morais no valor de ,m R$ 10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007042-95.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorlucia Santos De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007042-95.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JORLUCIA SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO MASTER S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, diversas vezes, para apresentar documentos necessários para a propositura da ação. Apesar disso, não cumpriu integralmente os despachos. Ademais, verifica-se, também, que na petição inicial de ID 404070596, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova.

Nada a prover quanto ao pedido da inversão do ônus da prova, tendo em vista a possibilidade de a parte autora apresentar/requerer os comprovantes bancários do período compreendido aos 3 meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto diretamente ao banco.

Ademais, a parte autora não adequou o valor da causa corretamente, ID 425097512.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005855-52.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geisa Matos Da Costa
Advogado: Linconl Ramos Reis (OAB:BA60436)
Autor: Fabio Dos Santos Reis
Advogado: Linconl Ramos Reis (OAB:BA60436)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos...,

À parte autora, defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Usucapião , instaurada sob o rito estabelecido no art.183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil.

Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, bem como todos os confinantes (CPC, art. 246, § 3º).

Por edital, citem-se os herdeiros de Adelina Barbosa Marques.

Por edital com prazo de vinte dias (CPC, art. 259, inc. I), comuniquem-se terceiros e eventuais interessados.

Por correspondência, intimem-se para manifestarem-se acerca do interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P.I.

Itabuna, 02 de Maio de 2024.

Antônio Carlos Rodrigues de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003755-27.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleudes Sousa Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003755-27.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CLEUDES SOUSA FERREIRA

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.

Decisão da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto ID 440933537, dando provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Trânsito em julgado ID 440933538.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006375-12.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora.

Verifico, também, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Efetivamente, parte autora pretende a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, em valor não especificado e por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto e d) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); e) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001197-48.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: J. F. D. S.
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Interessado: R. S. D. S.
Interessado: A. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001197-48.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JACSON FERREIRA DA SILVA

Réu: ROBSON SALES DOS SANTOS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petições da parte autora IDs 440127534 e 440461182, informando o recolhimento das custas.

Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas recolhidas.

Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012765-95.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos 05346545506
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012765-95.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS 05346545506 e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, minuciosamente, verifica-se que a parte autora está sem representação, pressuposto processual. A parte autora apresentou instrumento de mandato com data de validade de 01 de dezembro de 2023 (ID 425441358), assim como o substabelecimento com prazo de validade até 01 de dezembro de 2023 (ID 425444011).

Ressalto que a presente ação foi protocolada no dia 21 de dezembro 2023.

Cediço que a parte não pode postular em Juízo sem advogado.

Assim sendo, INTIME-SE, a parte autora, por seus advogados (Dje), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003861-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eurivaldo Santos Batista
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003861-86.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EURIVALDO SANTOS BATISTA

Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acórdão do EgTJBA ID 439219169 (págs. 03 a 17), dando provimento ao recurso interposto para deferir a assistência judiciária gratuita à parte autora. Trânsito em julgado ID 439219167.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).

O valor do contrato a que se pretende declarar a nulidade é R$3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Ademais, a parte autora pretende ainda a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, na quantia de R$27.323,52 (vinte e sete mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) e por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002940-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rondinelle Dos Santos Farias
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002940-93.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONDINELLE DOS SANTOS FARIAS

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a revisão contratual de empréstimo bancário firmado com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Verifica-se, ainda, que foram propostas 2 (duas) ações, no mesmo dia (31 de março de 2024), em face do mesmo réu (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A), com o mesmo pedido, porém com objetos diferentes.

Na presente ação, o autor requer a revisão contratual de Renovação de empréstimo (ID 437757428), referente ao contrato de nº 000806505957. Por outro lado, no processo de nº 8002939-11.2024.8.05.0113, o autor requer a revisão contratual de Contrato de empréstimo (ID 437757421), referente ao negócio de nº 000806418783.

Além do mais, cumpre destacar que no contrato de renovação (ID 437757428), consta que o empréstimo de nº 806418783 encontra-se quitado, indicando que a referida renovação pode se referir ao empréstimo objeto do processo de nº 8002939-11.2024.8.05.0113.

Ressalto que, sendo o caso, os processos tramitarão de maneira conjunta.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o quanto exposto acima, sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002939-11.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rondinelle Dos Santos Farias
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002939-11.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONDINELLE DOS SANTOS FARIAS

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a revisão contratual de empréstimo bancário firmado com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Verifica-se ainda que foram propostas 2 (duas) ações, no mesmo dia (31 de março de 2024), em face do mesmo réu (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A), com o mesmo pedido, porém com objetos diferentes.

Na presente ação, o autor requer a revisão contratual de Contrato de empréstimo (ID 437757421), referente ao contrato de nº 000806418783. Por outro lado, no processo de nº 8002940-93.2024.8.05.0113, o autor requer a revisão contratual de Renovação de empréstimo (ID 437757428), referente ao negócio de nº 000806505957.

Além do mais, cumpre destacar que no contrato de renovação (ID 437757428), objeto do processo de nº 8002940-93.2024.8.05.0113, consta que o empréstimo de nº 806418783, encontra-se quitado, indicando que a referida renovação pode se referir ao empréstimo objeto da presente ação.

Ressalto que, sendo o caso, os processos tramitarão de maneira conjunta.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o quanto exposto acima, sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003528-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joao Pereira De Albuquerque Kruschewsky

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003528-37.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JOAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE KRUSCHEWSKY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acórdão do EgTJBA ID 440690274, dando parcial provimento ao recurso interposto, a fim de possibilitar à parte autora o recolhimento das custas ao final da lide. Ofício de baixa ID 440690275.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentados, pelo demandante, cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito e demonstrativo do débito.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, bem como demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002535-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Autor: Jeano Goncalves Cardoso
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002535-57.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JEANO GONCALVES CARDOSO

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de apresentar documento de identificação pessoal, comprovante indispensável à propositura da ação.

Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o documento de identificação pessoal (RG, Carteira de Trabalho, entre outros), sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500425-72.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Executado: Rachel Freitas Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0500425-72.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Réu: RACHEL FREITAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O executado requer parcelamento legal do débito (ID 434402874).

O exequente concordou com parcelamento (ID 436254005).

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de parcelamento não indica de forma clara e precisa se o valor de 30% é a totalidade do valor bloqueio via Sisbajud, ou se deste valor será descontada a quantia de 30%.

Assim sendo, INTIME-SE o executado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a questão exposta, apresentando plano de parcelamento do débito, indicando de forma clara, objetiva e precisa o valor que pretende pagar a título de 30% (incluindo se será descontado de forma integral ou parcial do valor bloqueado), sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Com a resposta do executado, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0306550-21.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Platini Benitez Barboza Castro - Me
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Maria Da Luz Araripe Lindote Castro
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Duilio Benitez Castro
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0306550-21.2013.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: PLATINI BENITEZ BARBOZA CASTRO - ME e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O processo foi suspenso por execução frustrada (ID 417203014).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000784-75.2004.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Espólio De Epaminondas Pinho Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Terceiro Interessado: Cremilda Cordier Lima

Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Autor: Joao Francisco Muniz
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Autor: Luiz Henrique Muniz
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Autor: Jorge Valerio Muniz
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Autor: Sandra Regina Muniz Santana
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Autor: Norma Sueli Muniz
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Confrontante: Pedro Miguel Junior
Confrontante: Noelina Santana Nascimento
Confrontante: Livia Helena Bonfim Lima Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000784-75.2004.8.05.0113

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)

Autor: ANA MARIA DE JESUS e outros (5)

Réu: Espólio de Epaminondas Pinho Lima e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certidão do oficial de Justiça, informando que a confinante NOELINA SANTANA NASCIMENTO é falecida (ID 413179444).

Ato ordinatório ID 415569421.

A parte autora requer a intimação do Espólio de NOELINA SANTANA NASCIMENTO, na pessoa de seu representante legal Ricardo Santana Nascimento, residente e domiciliado na Rua Isaura Pinho Lima, nº. 280, Bairro Novo Jaçanã, para, querendo, manifestar-se nos presentes autos (ID 418002638).

Defiro o pedido de ID 418002638.

Expeça-se mandado de intimação, mediante o recolhimento das custas judiciais, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0964380-22.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Messias Barreto
Advogado: Alberto Barros Da Silva (OAB:BA10969)
Exequente: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0964380-22.2015.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Réu: JOAO MESSIAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Termo de penhora, IDs 220073130 e 220073141.

Certidão ID 220073139, informando o transcurso do prazo do executado sem impugnação à penhora.

Petição do exequente com documentos ID 418991798, informando registro da penhora (IDs 418993613/14) e requerendo avaliação do imóvel.

Comprovado o registro da Penhora perante o Cartório de Imóveis (art. 844 do CPC), bem como considerando o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação (datada em 2016, conforme termo de penhora anteriormente mencionado), proceda-se a avaliação do imóvel penhorado, mediante o recolhimento de custas (15 dias).

Após, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação, advertindo-as que a inércia será entendida como concordância ao valor apontado, ensejando, assim, o prosseguimento da fase expropriatória.

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007149-42.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R Soares Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007149-42.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: R SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005312-20.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Clinica Itabunense De Especialidades Medicas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005312-20.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: CLINICA ITABUNENSE DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (INFOJUD) (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004372-55.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tailany Kruschewsky Andrade
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Aikon Veiculos Ltda
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Ana Paula Santos Magalhaes Neves (OAB:BA28092)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004372-55.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TAILANY KRUSCHEWSKY ANDRADE

Réu: AIKON VEICULOS LTDA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por TAILANY KRUSCHEWSKY ANDRADE em desfavor de AIKON VEICULOS LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em 17 de agosto de 2020 adquiriu veículo novo, fabricado pelo réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e comercializado pelo réu AIKON VEICULOS LTDA. Afirma, também, que em junho/2021, após 1 (um) ano de uso, o veículo apresentou os problemas descritos na petição inicial (mau funcionamento do stop and go, barulho na parte traseira, barulho no cinco de segurança dianteiro lado direito, ruído no forro da porta dianteira lado esquerdo, carpete do local de descanso de pé) e que em 19 de julho de 2021 o veículo foi levado à concessionária do réu AIKON VEICULOS LTDA, quando foram realizados testes para verificar os defeitos relatados, tendo previsão de entrega para 21 de julho de 2021. Afirma, ainda, que na data da entrega foi informado que foram realizados reparos na bateria, que no mesmo dia o veículo apresentou os mesmos problemas, que preposto do réu AIKON VEICULOS LTDA informou que o veículo deveria retornar à concessionária para reparos, o que foi agendado para 27 de julho de 2021. Afirma mais, que no dia 29 de julho de 2021 um guincho acionado pela garantia do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA promoveu a retirada do veículo para a concessionária do réu AIKON VEICULOS LTDA, que no dia 27 de julho de 2021 solicitou a disponibilização de veículo reserva, o qual só lhe foi disponibilizado pelos dias 11 a 19 de agosto de 2021. Afirma, por fim, que seu veículo lhe foi entregue no dia 17 de agosto de 2021, que lhe foi informado que foi realizada a troca da bateria, que preposto do réu AIKON VEICULOS LTDA se negou a entregar o certificado de garantia da bateria, que no dia seguinte à retirada o veículo apresentou os mesmos problemas e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de disponibilização de veículo reserva, e, no mérito, a obrigação de sanar os defeitos do veículo, de substituir o produto por outro nas mesmas condições ou devolver o valor pago e indenização por danos morais em valor não inferir a 30 (trinta) salários mínimos e por danos materiais referente às despesas com transporte no período de conserto do veículo. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 147868978, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Petição da parte autora ID 154510921, informando interposição de recurso.

Decisão Interlocutória ID 157170215, mantendo a decisão recorrida.

Decisão da Exma. Sra. Desa. Márcia Borges Faria ID 158261858, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Acórdão do EgTJBA ID 207071292, dando provimento a recurso interposto, para conceder Assistência Judiciária Gratuita. Trânsito em julgado ID 207071290.

Decisão Interlocutória ID 207158818, concedendo medida liminar.

Citação ID 222565087, 226568355.

Petição do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ID 219786090 com documentos, requerendo reconsideração da medida liminar.

Petição da parte autora ID 220796198, informando descumprimento da medida liminar.

Contestação do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ID 223386724 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial. Alega que o veículo deu entrada na concessionária em 29 de julho de 2021 por guincho para verificar stop&go não funcionando, ruído na parte traseira ao trafegar em vias irregulares e carpete do descanso de pé soltando, que em relação ao stop&go foi realizada a substituição da bateria pela garantia, que também foi realizado ajuste no banco traseiro, bagagito e lubrificação na trinca do porta-malas por mera cortesia, que não estão cobertos pela garantia a eliminação de ruídos e/ou vibrações causados pela utilização do veículo, limpeza, lavagem, ajustes e/ou regulagens do veículo, que o carpete está soltando devido a utilização do apoio de descanso dos pés, que o veículo liberado em 16 de agosto de 2021, que o veículo está sendo utilizado normalmente pela parte autora há mais de 12 (doze) meses sem qualquer passagem em concessionária, que o veículo foi efetivamente reparado, em perfeitas condições de uso e de posse da parte autora desde 16 de agosto de 2021, que não há defeito/vício de fabricação do produto e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Contestação do réu AIKON VEICULOS LTDA ID 233600075 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ausência de interesse superveniente e por ilegitimidade passiva. Alega que a parte autora encaminhou seu veículo para a concessionária no dia 27 de julho de 2021, que a parte autora optou por efetuar a retirada do veículo antes da realização do procedimento de verificação de falhas por ela alegadas, que no dia 29 de julho de 2021 a parte autora encaminhou seu veículo para verificar que stop&go não funcionava, ruído na parte traseira ao trafegar em vias irregulares e carpete do descanso de pé l/e soltando, que o carpete está soltando devido a utilização do apoio de descanso dos pés, que em relação a função stop&go foi realizada a substituição da bateria sem qualquer custo para a parte autora, que também foi realizado ajuste no banco traseiro, bagagito e lubrificação na trinca do porta-malas por mera cortesia, que não estão cobertos pela garantia a eliminação de ruídos e/ou vibrações causados pela utilização do veículo, limpeza, lavagem, ajustes e/ou regulagens do veículo, que o veículo foi retirado no dia 16 de agosto de 2022, que o veículo da parte autora foi devidamente reparado e entregue em seu perfeito estado de funcionamento dentro do prazo legal antes de completar 30 dias, que desconhece que a parte autora tenha diretamente lhe efetuado a solicitação de veículo reserva, que a solicitação/comunicação acerca do veículo reserva foi feita diretamente com o fabricante do veículo, que não há defeito/vício de fabricação do produto e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Réplica ID 249679374.

Decisão Interlocutória ID 354236084, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Petição do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ID 362163572, requerendo prova pericial.

Transcurso do prazo, conforme certidão ID 371366853.

Decisão da Exma. Sra. Juíza Substituta de Segundo Grau Marta Moreira Santana ID 382065082, negando provimento ao recurso interposto. Trânsito em julgado ID 382065077.

Decisão Interlocutória ID 382897143, indeferindo pedidos de provas e tornando os autos conclusos para sentença.

Petição da parte autora ID 396140276.

Petição do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ID 397830707, requerendo reconsideração da decisão anterior.

Transcurso do prazo sem manifestação do réu AIKON VEÍCULOS LTDA, conforme certidão ID 420879774.

Decisão Interlocutória ID 410493812, mantendo a decisão recorrida.

Petição da parte autora ID 420868030 com documentos.

Manifestação do réu AIKON VEÍCULOS LTDA ID 422885223.

Petição do réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ID 425013369 com documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que um veículo comercializado e/ou fabricado pelo(s) réu(s) apresentou diversos problemas e que mesmo após diversas tentativas, o reparo não foi efetivamente realizado no prazo legal.

Em sua defesa, os réus AIKON VEICULOS LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA alegaram não existir vícios de fabricação no veículo e que os reparos necessários foram realizados no prazo legal.

A controvérsia no presente caso está assentada na ocorrência de vício/defeito no veículo.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.

A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de produtos é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento do produto, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação (art. 12, §1º, do CDC).

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, constata-se que os réus não se desvencilharam-se do ônus probatório, já que não comprovaram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora. Efetivamente, não comprovaram, os demandados, a inexistência do defeito/vício ou que este tenha se dado por culpa exclusiva do consumidor, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

A parte autora presentou documentos que comprovam a compra do veículo zero quilômetro (ID 129195830) e as diversas vezes que apresentou o automóvel para tentativas de reparos das mais variadas ordens (IDs 129195831, 129195832 e 129195833).

Destaco que o reconhecimento de vício de fabricação do veículo decorre da própria declaração dos réus de que realizaram os reparos questionados, aparentes tão logo após aproximadamente 1 ano da compra de veículo zero!

Sem vícios não haveria necessidade de reparos.

Quando alguém adquire veículo novo, zero quilômetro, além da certeza da qualidade do produto em decorrência de sua natureza, complexidade e da segurança na marca do fabricante/fornecedor, o consumidor espera, também, adquirir produto livre das vicissitudes e situações desconfortáveis típicas de um veículo usado. O consumidor não espera, portanto, realizar qualquer reparo sobre bem que adquiriu novo e diretamente de concessionário do fabricante.

No presente caso, a parte autora se viu obrigada a requerer reparos sobre o veículo em 3 (três) oportunidades em razão de diversos defeitos no veículo. Vejamos.

A ordem de serviço nº 16310 denota que no dia 19 de julho de 2021 o veículo deu entrada para verificação de funcionamento irregular do stop and go, barulho na parte traseira, barulho no cinto de segurança dianteiro lado direito e ruído no forro da porta dianteira lado esquerdo (ID 219786093).

O veículo foi liberado em 21 de julho de 2021, ou seja, após 2 dias da entrada.

A ordem de serviço nº 16420 denota que no dia 27 de julho de 2021 o veículo deu entrada para verificação de funcionamento do stop and go, ruído na parte traseira ao trafegar em terrenos irregulares e carpete de descanso de pé soltando (ID 219786095).

O veículo foi liberado no mesmo dia da entrega por opção da própria parte autora, conforme termo de ocorrência ID 219786095, pág. 2.

A ordem de serviço nº 16438 denota que no dia 29 de julho de 2021 o veículo deu entrada para verificação de funcionamento do stop and go, ruído na parte traseira ao trafegar em terrenos irregulares e carpete de descanso de pé do lado esquerdo soltando (ID 219786095).

É de mencionar que esta ordem de serviço foi emitida em duplicidade, ao que tudo indica em sua primeira impressão foram inseridos dados tão somente em relação às reclamações da parte autora, enquanto na sua segunda emissão foi incluída a realização de revisão de 10.000km.

O veículo foi efetivamente liberado em 16 de agosto de 2021, ou seja, após 18 dias da entrada.

Portanto, verifica-se que os réus ultrapassaram o prazo legal contido no art. 18, §1º, do CDC, sem que houvesse o efetivo reparo nesse período, o que permite à parte autora pleitear uma das garantias previstas no art. 18, §1º, I a III do CDC.

Não haveria, por evidente, necessidade de judicialização do conflito, caso o veículo apresentasse a qualidade a qual se espera ou se o reparo realizado tivesse resultado a contento.

O artigo 18, da Lei nº 8.078/90, assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço. (Grifei)

Vê-se, portanto, que, mesmo diante das diversas entradas na oficina, para realização dos reparos do defeito apontado pela parte autora, este ainda permaneceu no veículo, não tendo sido, portanto, sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo incidir, assim, a regra insculpida no artigo 18, §1º, da Lei nº 8.078/90, acima transcrito.

Cumpre destacar que o retorno reiterado à concessionária para solucionar vícios em veículo zero, como no caso em análise, configura atitude indevida, passível de responsabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que há muito tem sua jurisprudência orientada ao reconhecimento de danos morais em tais situações, desde que a renitência extrapole os limites do razoável. Vejamos, à exemplo:

CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ES-

COLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado. 4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(STJ - REsp 1632762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

Ora, a parte autora se viu obrigada a dar entrada em oficina da parte ré em 3 oportunidades queixando-se do não funcionamento do veículo, 3 oportunidades queixando-se sobre problemas no funcionamento irregular do stop and go, barulho/ruído na parte traseira, barulho no cinto de segurança dianteiro lado direito, ruído no forro da porta dianteira lado esquerdo e carpete de descanso de pé do lado esquerdo soltando.

Embora alguns dos vícios reclamados recaiam sobre coisas que tem natureza acessória (como barulho/ruído na parte traseira, ruído no forro da porta dianteira lado esquerdo e carpete de descanso de pé do lado esquerdo soltando), outras queixas torna o veículo impróprio para o fim ao qual se destina, afetando diretamente a trafegabilidade e segurança dos passageiros, como por exemplo o funcionamento irregular do stop and go e barulho no cinto de segurança dianteiro lado direito.

Em vídeo publicado em seu canal na plataforma YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=S9sP77N_DYE), o réu HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA informa que no sistema stop and go (pare e siga, em tradução livre) o motor é desligado em paradas e religado quando a embreagem é acionada (no caso da transmissão manual) ou quando o freio é liberado (no caso de transmissão automática), de modo a ajudar na economia de combustível.

Por sua vez, o cinto de segurança é dispositivo obrigatório em veículos e essencial à segurança dos passageiros em casos de acidentes, sendo indispensável a verificação e resolução de quaisquer situações que impeçam o seu regular funcionamento.

Como dito anteriormente, quem adquire veículo novo acredita que está dispensado de eventuais infortúnios típicos de veículo usado, não imagina que precisará realizar reparos reiteradas vezes em veículo zero adquirido há aproximadamente 1 (um) ano.

Esta situação revela, per si, inequívoco defeito/vício no produto, o que enseja a responsabilidade da parte ré.

A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.

Em consequência, considero que os atos praticados peloss requerido tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos ao requerente, que se viu desrespeitado, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e, consoante dispõe o art. 6º, inciso VI do CDC, lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.

É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.

Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.

Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$12.000,00 (doze mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.

Quanto aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.

Além da restituição dos valores pagos ao adquirir o veículo, a parte autora requereu a restituição, à título de indenização por danos materiais por danos emergentes, referente a gastos com transporte no período em que o veículo esteve em conserto e não lhe foi disponibilizado veículo reserva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação dos danos emergentes e lucros cessantes - espécies de dano material - para que haja direito ao ressarcimento.

Vejamos, à exemplo, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada" (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 05/10/2015)

No caso dos autos, a parte autora apresentou recibos de pagamento de transporte (ID 129195843) em datas aproximadas aos períodos em que o veículo esteve na concessionária para conserto, ou seja, há comprovação mínima e razoável da existência de danos materiais, sem, contudo, ser possível, neste momento processual, precisar qual a quantidade,ante o elevando volume de documentos juntados aos autos, principalmente porque a parte autora somente deixou de utilizar outros meios de transporte após a intervenção judicial.

De toda sorte, os réus devem restituir os valores efetivamente pagos por transporte durante o período em que o veículo esteve em sua posse para realização de reparos, desde que tais gastos tenham sido comprovados nos autos pela parte autora até a data da presente sentença.

Ressalto que junto com o pedido de instauração de Cumprimento de Sentença com o necessário demonstrativo do débito, a parte autora deverá indicar os respectivos IDs em que se encontram os respectivos comprovantes de pagamento por transporte.

Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a medida liminar concedida, para CONDENAR os réus, solidariamente, na restituição do valor pago pelo produto, a suportarem indenização, à título de danos morais, que arbitro em R$12.000,00 (doze mil reais), bem como na quantia dos valores efetivamente pagos por transporte durante o período em que o veículo esteve na posse na parte ré para realização de reparos, desde que tais gastos tenham sido comprovados nos autos pela parte autora até a data da presente sentença, à título de indenização por danos materiais (simples), DETERMINANDO, ainda, que a parte autora devolva para os mesmos réus o veículo em questão, livre de quaisquer ônus ou dívidas, assinando todos os documentos necessários para a transferência da propriedade do veículo, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Caso o veículo objeto do presente processo esteja vinculado à garantia fiduciária ou à qualquer outro gravame, deverá a parte autora, após receber seu crédito, quitar a mencionada dívida, objetivando dar baixa do respectivo gravame.

O valor da condenação a título de restituição da quantia paga será acrescida de correção monetária (INPC/IBGE) a partir de data de compra do veículo e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação neste processo. O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a partir de data de cada desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação neste processo. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.

CONDENO a parte ré, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §§, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0302900-63.2013.8.05.0113 Usucapião

Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Weldem Carlos Penteado
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Terceiro Interessado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Lodoil Fagundes De Oliveira
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Terceiro Interessado: Max Welson Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Sara Carvalho
Terceiro Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Da União
Reu: Dione Cunha De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0302900-63.2013.8.05.0113

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)

Autor: WELDEM CARLOS PENTEADO

Réu: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião movida por WELDEN CARLOS PENTEADO em desfavor de DIONÊ CUNHA DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica, incontestável, com justo título e com animus domini sobre o imóvel descrito na petição inicial, mantendo nela sua residência e de sua família há mais de 12 anos. Afirma, também, que no final de julho/2000 adquiriu o imóvel de Maximino Dantas da Hora e sua esposa Marida Glória Moreira da Hora mediante escritura que veio a ser lavrada apenas em 22 de setembro de 2000, que após empossado pelos vendedores iniciou a construção de uma casa até sua conclusão em 2002 e que em janeiro/2013 tomou conhecimento que em planta do loteamento aprovada e arquivada na Prefeitura Municipal que foi empossado pelos vendedores no lote nº 32 e não no lote nº 29. Afirma, ainda, que no registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis consta a parte ré enquanto proprietária do lote nº 32 e que preenche os requisitos para reconhecimento da prescrição aquisitiva. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, a declaração de domínio sobre o imóvel. Com a petição inicial vieram documentos.

Emendas da petição inicial IDs 221219215 e 221219238 com documentos.

Despacho ID 221219036, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Citação (por oficial de justiça) dos confrontantes IDs 221219069, 221219090, 221219096, 221219106, 221219143 e 221219190.

Citação (por edital) de réus incertos, ausentes e terceiros, IDs 221219101 e 221219102.

Intimação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal IDs 221219082, 221219054 e 221219063.

Petição dos réus DIONÊ CUNHA DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA ID 221219148 com documentos, requerendo prazo para apresentar contestação e alegando que a parte autora jamais teve posse mansa e pacífica por 12 (doze) anos, que os pagamentos do IPTU até 2009 foram pagos por um dos herdeiros (Ana Paula), que no imóvel não funciona como a residência da parte autora posto não ter concluído a construção, que o tamanho do imóvel é de quase 400m², que o tamanho do imóvel está fora dos limites legais autorizativos da usucapião pretendida e que a parte autora possui outros imóveis em seu nome e em nome de sua companheira.

Manifestação da União ID 221219247, informando ausência de interesse na demanda.

Manifestação do Estado da Bahia ID 221219112, informando ausência de interesse na demanda.

Manifestação do Município de Itabuna ID 221219058, 221219228, informando ausência de interesse na demanda.

Manifestação do confrontante EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMASA) IDs 221219072 e 221219257, requerendo prova pericial.

Parecer do Ministério Público ID 221219456.

Transcurso do prazo in albis em relação aos confinantes e réus incertos, ausentes e terceiros, conforme certidão IDs 221219122 e 227490268.

Despacho ID 221219192, deferindo prazo para apresentação de contestação pelos réus DIONÊ CUNHA DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 221219200.

Despacho ID 221219210, intimando os réus para comprovarem a condição de Espólio e apresentar instrumento de mandato.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 221219250.

Despacho ID 221219261, intimando o confrontante EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMASA) para apresentar plantas de possíveis adutoras na localidade.

Petição do confrontante EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMASA) ID 221219269 com documentos.

Manifestação da parte autora ID 221219283.

Transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, conforme certidão ID 221219284.

Despachoss ID 221219286 e 221219360, deferindo pedido do confrontante EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMASA) e designando perícia judicial.

Laudo pericial IDs 221219396, 221219398, 221219400, 221219403, 221219405, 221219407, 221219409, 221219411, 221219414 e 221219417.

Transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão ID 221219441.

Alvará IDs 221219438 e 221219439.

Decisão Interlocutória ID 386591028, decretando a revelia, saneando o processo e intimando as partes para apresentação de rol de testemunhas.

Petição da parte autora ID 393726372.

Transcurso do prazo sem manifestação dos réus, conforme certidão ID 401432469.

Despacho ID 410896660, designando audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada, conforme termo e mídia audiovisual IDs 416899282e 418572658.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 428744523.

É o relatório. Decido.

A usucapião configura modo originário de aquisição da propriedade, sendo o instituto que viabiliza em bases legítimas o acesso do simples possuidor à propriedade da terra, com o escopo de conferir efetividade à cláusula constitucional de subordinação do direito de propriedade e o modo de seu exercício à uma função social efetiva. A inércia, omissão e desinteresse do proprietário são sancionados pela perda do domínio, em favor daquele que, possuindo o bem como seu, vem a dar-lhe a destinação perseguida pelo interesse social.

O instituto requer alguns elementos básicos para o seu reconhecimento, quais sejam, a posse e o tempo.

A posse é elemento básico da usucapião, mas não é qualquer posse que gera aptidão à obtenção da usucapião. A posse ad usucapionen deve ser contínua, pacífica, incontestada e com intenção de dono, no prazo estipulado. Portanto, a posse não pode

ter intervalos, vícios, defeitos, tampouco contestação. O tempo é outro elemento básico da usucapião, pois para que se converta em propriedade, a posse deve durar pelo prazo estipulado nas leis que o disciplinam.

Neste sentido, tem-se que para qualquer modalidade de usucapião, é necessário o continuatio possessionis ininterruptamente por todo o tempo exigido.

No caso em apreço, a parte autora alegou exercer a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel descrito na petição inicial.

O(s) réu(s) não apresentou(ram) contestação, conforme certidão ID 221219200.

O art. 344, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

É a situação deste processo.

Todavia, cumpre registrar que os efeitos da revelia são relativos, consoante abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ - AgInt no AREsp 1588993/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020; AgInt no AREsp 1679845/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020), não induzindo, necessariamente, juízo de procedência, até porque compete ao magistrado analisar livremente a prova dos autos para a formação de seu convencimento, independentemente da aplicação dos efeitos da revelia. Destaco, ainda, que a inércia do réu não produz os efeitos da revelia, quando há pluralidade de réus e houve contestação por um deles (art. 345, CPC).

O(s) confrontante(s) não apresentou(ram) defesa.

As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

O Ministério Público deixou de apresentar parecer.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora não desincumbiu-se do seu ônus probatório, já que não demonstrou a constituição de seu direito. Efetivamente, não comprovou, o demandante, o preenchimento dos requisitos legais da espécie de usucapião pretendida, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.

A demanda está fundada em usucapião extraordinária.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Portanto, a usucapião especial urbana requer a comprovação da existência dos seguintes requisitos: posse e tempo.

Ressalto que o possuidor pode se valer de acréscimo à sua posse aquela exercida por seus antecessores (art. 1.207, CC; art. 10, §1º, Estatuto da Cidade), para o fim de contar o tempo exigido para prescrição aquisitiva, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas.

Registre-se, desde já, que o imóvel objeto da ação é o lote de nº 32, porquanto descrito na petição inicial pelo autor que em janeiro/2013 tomou conhecimento pela planta do loteamento arquivada na Prefeitura Municipal que foi empossado pelos vendedores no lote nº 32, e não no lote nº 29.

As testemunhas arroladas e ouvidas em audiência de instrução, trouxeram elementos que elucidam os fatos narrados. Vejamos:

Não conhece o imóvel de nº 32; não sabe quem mora ou possui o imóvel; não prestou nenhum serviço no endereço do imóvel; vendeu para Welden outro imóvel, o lote de nº 29; sua tia morava em São Paulo e comprou esse terreno/lote para construir, mas não quis construir e decidiu vender; ligou para sua tia, que passou o documento; vendeu esse imóvel de sua tia para Welden; a venda do terreno/lote ocorreu mais ou menos em 2000, tendo mais de 20 anos; nunca viu falar disputa em relação ao imóvel; não teve problema em relação ao nº do lote, "o documento foi todo certinho desse imóvel que eu vendi, tudo certinho, ele pagou"; construiu a casa existente no lote; começou a construção porque é pedreiro e não terminou, mas "ele (Weldon) passou para dentro"; o terreno no qual construiu é o mesmo lugar que Welden fez a sua casa; o terreno que Weldon ocupa é o mesmo terreno que indicou para Weldon comprar; cuidava do terreno desde quando sua tia comprou; sua tia ia construir uma casa para ela nesse terreno, mas ela se desentendeu com o marido e vendeu o terreno para dividir; começou a construir a casa assim que Weldon comprou o terreno, de 2000 para 2001. (Testemunho de ELISEU BISPO FILHO, ID 418572658)

Conhece o imóvel/terreno nº 29, na rua G, quadra C, do loteamento Jardim Alamar; ficando sabendo no momento da audiência da existência de problema em relação ao n do imóvel; no início dos anos 2000 fez ferragem e depois de 1 ou 2 meses voltou para fazer reboco no imóvel/lote; trabalhou inicialmente para Eliseu e depois voltou ao imóvel para trabalhar para Welden; não tem informação de disputa sobre o imóvel; Welden mora nesse imóvel desde os anos 2000 até a presente data.

(Testemunho de RICARDO AMEIDA DA IGREJA, ID 418572658)

O juiz apreciará a prova testemunhal constante dos autos, incluindo os depoimentos independentemente de compromisso de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atribuindo o valor que possam merecer de acordo com o seu livre convencimento (art. 371, 447, §5º, CPC).

Nesta direção, os testemunhos de ELISEU BISPO FILHO e RICARDO AMEIDA DA IGREJA afiguram-se hígidos e relevantes, tendo as testemunhas declarado que: a) o imóvel vendido e adquirido pelo autor é o de nº 29; b) que a venda do terreno/lote ocorreu há mais de 20 anos, no início dos anos 2000; c) jamais houve problema em relação nº do imóvel/lote adquirido pelo autor; d) o autor construiu uma casa sobre o lote nº 29; e e) o autor reside, desde a aquisição até a presente data, na casa construída sobre o lote nº 29.

As informações apresentadas pelas testemunhas são corroboradas com documentos juntados aos autos pelo próprio autor, os quais dão conta de que descoberta tardia da compra e venda de um lote por outro (do lote nº 29 pelo lote nº 32) é, em verdade, mera aventura fática.

A escritura pública de compra e venda (ID 221218976) apresentada pelo autor demonstra que foi vendido o imóvel/lote nº 29, cujo cadastro na Prefeitura Municipal de Itabuna está sob nº 25.103:

Em outra direção, a certidão de registro do imóvel apresentaDA pelo autor, cuja propriedade é atribuída aos réus DIONÊ CUNHA DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA, sequer indica que o imóvel/lote tem por nº 32 (como indicado na petição inicial), mas sim nº 33, cujo cadastro na Prefeitura Municipal de Itabuna está sob nº 25.106:

Vejamos que a matrícula de registro (nº 15.569) junto ao Cartório de Registro de Imóveis referente ao lote nº 29 adquirido pelo autor na escritura pública de compra e venda é absolutamente distinta da matrícula de registro (nº 3.161) do lote nº 33 de propriedade dos réus.

Efetivamente, os elementos acima indicados (número do lote, cadastro na Prefeitura Municipal de Itabuna e matrícula de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis) não apresentam qualquer similaridade, sequer aproximação, o que, corroborado com as informações da testemunha ELISEU BISPO FILHO (intermediador da compra e venda), indica que o objeto da ação não corresponde ao efetivo exercício da posse.

Logo, o que se percebe é que o imóvel adquirido pelo autor e que efetivamente exerce a posse é o lote nº 29, jamais tendo exercido a posse sobre o imóvel (lote) de nº 32, tão pouco sobre o lote nº 33.

Em suma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, desde já fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ do CPC.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação do(s) confrontante(s) nas despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, vez que a(s) citação(es) ocorreu(am) por imposição legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011647-84.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: S. S. D. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011647-84.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: SERGIO SOUZA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.

Despacho ID 423086327

Petição da parte autora ID 426895504.

Ato ordinatório ID 434529849, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 440351565.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas remanescentes, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000516-78.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Romeu Rodrigues Nambu

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000516-78.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ROMEU RODRIGUES NAMBU

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão ID 435015999, indeferindo a concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, ou recolhimento das custas, conforme certidão de ID 440241649.

Relatados, decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 2 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004561-96.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Emilio Bagdede Pithon Lima
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004561-96.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO EMILIO BAGDEDE PITHON LIMA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por JOAO EMILIO BAGDEDE PITHON LIMA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, que há taxa de juros e/ou encargos abusivos e que todos estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e/ou manutenção da posse e/ou de depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a revisão do contrato e a restituição (em dobro) do valor pago a maior. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória iD 355366250, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão da Exma. Sra. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro ID 381165982, dando provimento a recurso interposto, para conceder Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Decisão Interlocutória ID 403145389, indeferindo medida liminar.

Contestação IDs 416691384, 416695981 e 416695981 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça.

Réplica iD 421861538.

É o relatório. Decido.

Em sede de contestação (ID 416691384), o réu aduz preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, vê-se que este Juízo indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, cujos efeitos da decisão proferida foram suspensivos e/ou os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos pelo EgTJBA. Além disso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituísse a mencionada premissa, sendo seu este ônus.

Por tal motivo, INDEFIRO a impugnação do benefício de gratuidade de justiça.

A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre a parte e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

No caso em apreço, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva está fundada na existência de endosso do título.

Endosso é o instituto de direito cambial pelo qual se transfere determinado título de crédito. É, pois, um ato unilateral, escrito e formal, no qual se apresentam duas figuras distintas, o endossante (aquele que transfere o título) e o endossatário (aquele que recebe o título, passando a ser o novo credor), não se confundindo com a cessão de crédito, instituto de direito civil.

Comporta duas modalidades, o endosso-em-preto (com a identificação do endossatário) e o endosso-em-branco (sem a identificação do endossatário), podendo ainda ser do tipo endosso-próprio ou endosso-impróprio.

O endosso próprio, pleno, completo ou translativo é aquele pelo qual se transfere a titularidade pela tradição e viabiliza o exercício dos direitos decorrentes do título de crédito, sendo o portador legítimo a justificar o seu direito como se o credor originário fosse, enquanto no endosso-impróprio, não pleno, incompleto ou não translativo apenas se transfere o exercício dos direitos, mas não a titularidade do crédito.

O endosso impróprio pode ser classificado, ainda, em endosso-mandato ou endosso-procuração (podendo o endossatário/mandatário/procurador atuar enquanto representante do endossante/mandante), endosso-caução ou endosso-pignoratício (pelo qual o título representa a garantia e quando cumprida a obrigação será reavido pelo emitente) e endosso-tardio ou endosso-póstumo (realizado após o vencimento do título ou prazo para protesto, com efeito de cessão de crédito).

Quanto a eventual protesto ou negativação indevida de título de crédito recebido por endosso, o C. STJ tem ainda seu entendimento sedimentado conforme as seguintes dicções sumulares:

Súmula nº 475/STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Súmula nº 476/STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

No caso dos autos, em que pese o réu ter alegado transferido o título mediante endosso, não foi indicada a espécie do endosso, de modo a verificar, de forma pormenorizada, a sua (i)legitimidade.

No entanto, o réu apresentou junto à peça de defesa cópia do contrato firmado inicialmente com CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A (ID 416691391, págs. 1/10), bem como cadeia de endosso a seguir: a) endosso de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A para FIDIC TEMPUS em 25/11/2021; b) endosso de FIDIC TEMPUS para FIDC ALOHA 2 SCD em 16/12/2021; e c) endosso de FIDC ALOHA 2 SCD para FIDC TEMPUS 2 SCD em 14/10/2022 (ID 416691391, págs. 11/19).

Registre-se, desde já, que esta cadeia de endosso apresentada pelo réu difere daquela apresentada pelo autor junto da petição inicial (ID 208291776), na qual consta como último endassatário FIDC ALOHA 2 SCD.

Ademais, o réu apresentou histórico de pagamentos (ID 416691390) no qual se constata que após o endosso FIDC TEMPUS 2 SCD houve a quitação do débito (em 15/08/2023), o que denota que em verdade houve o endosso próprio, pleno, completo ou translativo do título, transferindo a titularidade e o exercício dos direitos para novo credor.

Portanto, o que se percebe é que houve o endosso translativo do título de FIDC ALOHA 2 SCD para FIDC TEMPUS 2 SCD, sendo este o atual detentor/credor do título e legítimo para a causa, tendo a parte autora ingressado com a ação em desfavor de FIDC ALOHA 2 SCD pela mera razão deste constar enquanto último endossatário na única cópia do título a que lhe estava disponível.

Nesta direção, o acolhimento da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).

A legitimidade é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.

O caso dos autos é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade passiva.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002655-71.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. A. D. B.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002655-71.2022.8.05.0113

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ICARO AMARAL DE BARROS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o DAJE informado na petição de ID 442697985, refere-se a Requisição de informações por meio eletrônico, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetuar o pagamento do envio dos Ofícios, conforme tabela vigente - (Tabela de custas VII - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 90760, por ofício) - bem como informe os endereços das empresas mencionadas na petição de ID 440727936, para que possa ser expedido os referidos ofícios.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009906-43.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: M N Dos Santos Bicicletaria - Me
Executado: Marivaldo Narciso Dos Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009906-43.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: M N DOS SANTOS BICICLETARIA - ME, MARIVALDO NARCISO DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Despacho de ID 420090549, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas referentes as pesquisas de informações, através dos sistemas eletrônicos, tendo em vista que são 05 (cinco) pesquisas (RENAJUD, INFOJUD e SIEL), e que foram recolhidas apenas 04 (quatro), conforme ID 417985900. (mais um)

ITABUNA/BA, 11 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009906-43.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: M N Dos Santos Bicicletaria - Me
Executado: Marivaldo Narciso Dos Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009906-43.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: M N DOS SANTOS BICICLETARIA - ME, MARIVALDO NARCISO DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 442802574 e 442802575), INFOJUD (ID 442802578 e 442802579) e SIEL (ID 442802580), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme despacho ID 420090549. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500305-68.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Manoelito Mendes Lopes
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500305-68.2017.8.05.0113

INTERESSADO: MANOELITO MENDES LOPES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 442808042. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005847-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: F. A. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005847-75.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: FABIANO ARAUJO SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 26 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005847-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: F. A. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005847-75.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: FABIANO ARAUJO SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 442809429), INFOJUD (ID 442809430) e SIEL (ID 442809431), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 430595351. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005294-28.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: V S X Empreendimentos Fabricacao De Alimentos Para Animais Ltda
Executado: Patricio Fernandes Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005294-28.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: V S X EMPREENDIMENTOS FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 436545445).

DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) executado(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Caso infrutíferas as pesquisas anteriores, DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através do sistema Sisbajud, condicionada ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Caso infrutíferas as pesquisas via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.

Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.

Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 27 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005294-28.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: V S X Empreendimentos Fabricacao De Alimentos Para Animais Ltda
Executado: Patricio Fernandes Andrade

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005294-28.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: V S X EMPREENDIMENTOS FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA, PATRICIO FERNANDES ANDRADE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 442812966 e 442812967), INFOJUD (ID 442812969 e 442812971) e SIEL (ID 442812972), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 437322557. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010323-59.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Lucas Fernandes Almeida De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010323-59.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: LUCAS FERNANDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 434222850).

DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) executado(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) executado(s) constantes em seus arquivos.

Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.

Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001910-57.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bianca Clementino De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001910-57.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 433674074).

DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) executado(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) executado(s) constantes em seus arquivos.

Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.

Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003978-14.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Phelipe Dos Santos Niza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003978-14.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: PHELIPE DOS SANTOS NIZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer citação por hora certa (ID 410569955).

O art. 243 do Código de Processo Civil dispõe que “a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.”.

A citação por hora certa tem lugar tão somente quando preenchidos os pressupostos legais do art. 252, CPC, ou seja, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

É, pois, situação que cabe ao oficial de justiça, a ser verificada no cumprimento da diligência.

A mera indicação de endereço realizado pelo executado no âmbito extrajudicial, além do fato de familiares do executado residirem no imóvel diligenciado sem indícios ou suspeita de ocultação, não são razões suficientes para citação por hora certa, caso contrário assim teria procedimento o oficial de justiça.

Portanto, INDEFIRO o pedido do autor/exequente.

No entanto, CITE(M)-SE no endereço anteriormente diligenciado, ressaltando a faculdade do art. 243, CPC.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0506432-56.2016.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Agronegocios Projetos & Consultoria Ltda Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Mello Lima (OAB:BA43386)
Reu: Antonio Tadeu Neves Dorea
Reu: Ana Reboucas Dorea

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0506432-56.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: AGRONEGOCIOS PROJETOS & CONSULTORIA LTDA EIRELI - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Custas recolhidas, conforme comprovantes de IDs 442747777/78.

CUMPRA-SE conforme decisão de ID 433389867.

Itabuna (BA), 3 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003984-12.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Guilherme Galvao De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)

Executado: Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Exequente: Cargil Agricola Sa
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Advogado: Fabricio Nedel Scalzilli (OAB:RS44066)
Executado: Espólio De Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto (por Seu Administrador Provisório Guilherme Galvão De Oliveira Pinto)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0003984-12.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CARGIL AGRICOLA SA
Réu: GUILHERME GALVAO DE OLIVEIRA PINTO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora/exequente demonstrou o óbito da parte ré/executada (ID 381932683), bem como a inexistência de abertura de inventário dos bens deixados pela de cujus, DEFIRO, por ora, a substituição da parte ré/executada pelo seu Espólio.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar no polo passivo o ESPÓLIO DE MARIA TERESA PONDE DE OLIVEIRA PINTO (por seu administrador provisório Guilherme Galvão de Oliveira Pinto.

Cite-se o Espólio, na pessoa de seu inventariante, para, nos termos dos arts. 313, §2º, I, e 687 e ss, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação regular do espólio ou dos herdeiros do(a) de cujus, se encerrado o inventário com a partilha dos bens, sob pena de continuidade do processo sem sua participação.

Com o transcurso do prazo sem pedido de habilitação, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003984-12.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Guilherme Galvao De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Executado: Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Exequente: Cargil Agricola Sa
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Advogado: Fabricio Nedel Scalzilli (OAB:RS44066)
Executado: Espólio De Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto (por Seu Administrador Provisório Guilherme Galvão De Oliveira Pinto)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0003984-12.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CARGIL AGRICOLA SA
Réu: GUILHERME GALVAO DE OLIVEIRA PINTO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora/exequente demonstrou o óbito da parte ré/executada (ID 381932683), bem como a inexistência de abertura de inventário dos bens deixados pela de cujus, DEFIRO, por ora, a substituição da parte ré/executada pelo seu Espólio.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar no polo passivo o ESPÓLIO DE MARIA TERESA PONDE DE OLIVEIRA PINTO (por seu administrador provisório Guilherme Galvão de Oliveira Pinto.

Cite-se o Espólio, na pessoa de seu inventariante, para, nos termos dos arts. 313, §2º, I, e 687 e ss, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação regular do espólio ou dos herdeiros do(a) de cujus, se encerrado o inventário com a partilha dos bens, sob pena de continuidade do processo sem sua participação.

Com o transcurso do prazo sem pedido de habilitação, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003984-12.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Guilherme Galvao De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Executado: Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Exequente: Cargil Agricola Sa
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Advogado: Fabricio Nedel Scalzilli (OAB:RS44066)
Executado: Espólio De Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto (por Seu Administrador Provisório Guilherme Galvão De Oliveira Pinto)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0003984-12.2012.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CARGIL AGRICOLA SA
Réu: GUILHERME GALVAO DE OLIVEIRA PINTO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora/exequente demonstrou o óbito da parte ré/executada (ID 381932683), bem como a inexistência de abertura de inventário dos bens deixados pela de cujus, DEFIRO, por ora, a substituição da parte ré/executada pelo seu Espólio.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar no polo passivo o ESPÓLIO DE MARIA TERESA PONDE DE OLIVEIRA PINTO (por seu administrador provisório Guilherme Galvão de Oliveira Pinto.

Cite-se o Espólio, na pessoa de seu inventariante, para, nos termos dos arts. 313, §2º, I, e 687 e ss, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação regular do espólio ou dos herdeiros do(a) de cujus, se encerrado o inventário com a partilha dos bens, sob pena de continuidade do processo sem sua participação.

Com o transcurso do prazo sem pedido de habilitação, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0003984-12.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Guilherme Galvao De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Executado: Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Exequente: Cargil Agricola Sa
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Advogado: Fabricio Nedel Scalzilli (OAB:RS44066)
Executado: Espólio De Maria Teresa Ponde De Oliveira Pinto (por Seu Administrador Provisório Guilherme Galvão De Oliveira Pinto)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003984-12.2012.8.05.0113

EXEQUENTE: CARGIL AGRICOLA SA

EXECUTADO: GUILHERME GALVAO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA TERESA PONDE DE OLIVEIRA PINTO, ESPÓLIO DE MARIA TERESA PONDE DE OLIVEIRA PINTO (POR SEU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO GUILHERME GALVÃO DE OLIVEIRA PINTO)

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado na Comarca de Salvador-Ba.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008847-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: D. R. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008847-20.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: DAVID REIS DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 429450867, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 7 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008847-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: D. R. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008847-20.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: DAVID REIS DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 429450867, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 7 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002446-34.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Flavia Danielly De Melo Sales
Advogado: Flavio De Medeiros Sales (OAB:SP250951)
Reu: Valter Luis Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8002446-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLAVIA DANIELLY DE MELO SALES
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO DE MEDEIROS SALES
Requerido: VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Itabuna (Ba), 18 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000871-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itadil Itabuna Diesel Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Dom Eduardo Transporte E Turismo Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Espécies de Títulos de Crédito] 8000871-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR
Requerido: DOM EDUARDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna (Ba), 12 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005575-52.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilia Alves Campos
Advogado: Maria Stephany Dos Santos (OAB:PE36379)
Advogado: Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB:PE27909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005575-52.2021.8.05.0113

AUTOR: MARILIA ALVES CAMPOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 03/05/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006108-74.2022.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lorrane De Lima Gomes
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Reu: Geraldo Pereira Da Silva
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlito Ramos Da Anunciação
Terceiro Interessado: Jorge Jesus
Terceiro Interessado: Marcio Reis Soares
Reu: Monte Cristo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006108-74.2022.8.05.0113

AUTOR: LORRANE DE LIMA GOMES

REU: GERALDO PEREIRA DA SILVA, MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 442712684, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0300208-91.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adriano Vicente De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0300208-91.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADRIANO VICENTE DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte exequente depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Após, arquivem-se, dando-se baixa.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 27 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0013232-02.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Interessado: Market Servicos Administrativos Ltda - Me
Interessado: Cia Ultragaz Sa
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Interessado: Abc Informatica Ltda
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual De Itabuna Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013232-02.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
INTERESSADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

1. Sob conta e risco da autora, renove-se as citações faltantes, desta feita por Edital (prazo de 20 dias), na forma requerida (401703758 e 422702655).

ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004403-75.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Genario Neves Xavier
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Autor: Sueli De Oliveira
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Reu: Ana Maria Da Silva Pomponet
Reu: Ana Angelica Cardoso Da Hora

Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Emasa
Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Claro S/a
Terceiro Interessado: Oi S/a
Reu: Raimundo Borba Pamponet Neto

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004403-75.2021.8.05.0113

AUTOR: GENARIO NEVES XAVIER, SUELI DE OLIVEIRA

REU: ANA MARIA DA SILVA POMPONET, ANA ANGELICA CARDOSO DA HORA, RAIMUNDO BORBA PAMPONET NETO

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da resposta a ofício de ID 416480241 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 28 de fevereiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004403-75.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Genario Neves Xavier
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Autor: Sueli De Oliveira
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Reu: Ana Maria Da Silva Pomponet
Reu: Ana Angelica Cardoso Da Hora
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Emasa
Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Claro S/a
Terceiro Interessado: Oi S/a
Reu: Raimundo Borba Pamponet Neto

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004403-75.2021.8.05.0113

AUTOR: GENARIO NEVES XAVIER, SUELI DE OLIVEIRA

REU: ANA MARIA DA SILVA POMPONET, ANA ANGELICA CARDOSO DA HORA, RAIMUNDO BORBA PAMPONET NETO

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da resposta a ofício de ID 416480241 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 28 de fevereiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0505197-20.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos Do Nascimento
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio por Incapacidade Temporária] 0505197-20.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte exequente depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0013232-02.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Interessado: Market Servicos Administrativos Ltda - Me
Interessado: Cia Ultragaz Sa
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Interessado: Abc Informatica Ltda
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual De Itabuna Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013232-02.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
INTERESSADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

1. Sob conta e risco da autora, renove-se as citações faltantes, desta feita por Edital (prazo de 20 dias), na forma requerida (401703758 e 422702655).

ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003306-69.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Requerido: C J A Da Silva Comercio Varejista De Produtos De Limpeza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8003306-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, HUGO CRIVILIM AGUDO
Requerido: C J A DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA

D E S P A C H O

1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna (Ba), 29 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003306-69.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Requerido: C J A Da Silva Comercio Varejista De Produtos De Limpeza

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003306-69.2023.8.05.0113

REQUERENTE: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REQUERIDO: C J A DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais para intimação do executado.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0502197-51.2013.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ednalva Vieira Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Empréstimo consignado] 0502197-51.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDNALVA VIEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JUREMA CINTRA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JUREMA CINTRA BARRETO, JOSE CARLOS DA SILVA, ANDERSON DA SILVA SANTOS, YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte exequente depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme petição retro.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 6 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003971-85.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Jesus De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003971-85.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO JESUS DE SOUZA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 431240830, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

Henrique Martins Santos

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012048-83.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ludolf Alexander De Groot
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Blima Simone Katz Presch (OAB:SP166501)
Reu: Geila Rosario De Matos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012048-83.2023.8.05.0113

AUTOR: LUDOLF ALEXANDER DE GROOT

REU: GEILA ROSARIO DE MATOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 442708911, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004591-97.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8004591-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIANA SANTOS BARBOSA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA SANTOS BARBOSA LINS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará a modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, §2º, CPC/2015).

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Itabuna (Ba), 13 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

0000518-40.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Cesal Cerealista Sao Caetano Ltda
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Executado: Francisco Evangelista Da Silva
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0000518-40.1994.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
Requerido: CESAL CEREALISTA SAO CAETANO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO STEFANI SENA ROCHA

D E S P A C H O

1. Nesta data inseri a restrição de transferência no veículo indicado.

2. Ao cartório para cumprimento da decisão Id 425031765.

Itabuna (Ba), 8 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500053-94.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação] 0500053-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: H STRATTNER E CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL, YOKANAA FERREIRA JUNIOR, ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: KATE ANNE COSTA FERREIRA, RICARDO MONTE DE SOUSA, AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença retro.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 11 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007512-29.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Da Silva Santos
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007512-29.2023.8.05.0113

AUTOR: BRUNO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação de ID 427320707 e documentos que a acompanham, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010098-39.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: L. T. A. M.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010098-39.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LEONARDO THADEU ANDRADE MACHADO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 433040557) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 28 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003330-79.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: José Nunes Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Terceiro Interessado: Ana Alice
Executado: Cailane Dos Santos Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural] 0003330-79.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Cooperativa de Credito Rural de Itabuna Ltda
Advogado(s) do reclamante: ANA LUZIA DORIA VELANES, KIZI SILVA PINTO MACEDO
Requerido: José Nunes Oliveira e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

1. Proceda à penhora, por termo nos autos, do bem indicado na petição retro (art. 845, §1º, do CPC), observando-se as prescrições do art. 838, do qual será intimado o executado, por meio de seu advogado ou, se não houver constituído advogado, deverá ser intimado pessoalmente, cientificando-o de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC.

2. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

3. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem.

4. Com o laudo de avaliação, intimem-se as partes em 05 dias.

Itabuna (Ba), 18 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0003330-79.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: José Nunes Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Terceiro Interessado: Ana Alice
Executado: Cailane Dos Santos Nunes

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003330-79.1999.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LTDA

EXECUTADO: JOSÉ NUNES OLIVEIRA, CAILANE DOS SANTOS NUNES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a herdeira CAILANE DOS SANTOS NUNES foi citada por edital e as herdeiras ANA LÚCIA F. BRANDÃO e a menor A. A. B. N. foram citadas e não constituíram advogado nos autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a expedição de edital e expedição de mandados para intimação pessoal das partes.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301396-85.2014.8.05.0113 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itabuna
Impugnante: Edward Thomas
Advogado: Lourice Hage Salume Lessa (OAB:BA8733)
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Impugnado: Joao Carlos Da Cruz Pascoal
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Impugnado: Vera Lucia Matos Pascoal
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0301396-85.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPUGNANTE: Edward Thomas
Advogado(s): LOURICE HAGE SALUME LESSA (OAB:BA8733), CLAYTON SALUME LESSA (OAB:BA23778)
IMPUGNADO: Joao Carlos da Cruz Pascoal e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do quanto determinado no Id. 410890167 e requererem o que entender pertinente no prazo de quinze (15) dias.

Após, retornem conclusos.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000518-40.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Cesal Cerealista Sao Caetano Ltda
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Executado: Francisco Evangelista Da Silva
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0000518-40.1994.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
Requerido: CESAL CEREALISTA SAO CAETANO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO STEFANI SENA ROCHA

D E S P A C H O

1. Nesta data inseri a restrição de transferência no veículo indicado.

2. Ao cartório para cumprimento da decisão Id 425031765.

Itabuna (Ba), 8 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001716-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Waldecy Guimaraes Souza Barbosa
Advogado: Eva Taina De Sousa Mendonca (OAB:SE15242)
Reu: Advocacia Marcatto
Reu: Rafael Jonatan Marcatto
Reu: Patrícia Alves Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Imagem] 8001716-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WALDECY GUIMARAES SOUZA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA
Requerido: ADVOCACIA MARCATTO e outros (2)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado, limi-

tando-se a apresentar pedido de chamamento do feito à ordem mais de quatro meses após a publicação da decisão que deferiu a justiça gratuita de forma parcial.

É cediço que o pedido de chamamento do feito à ordem é cabível quando identificados vícios processuais capazes de impedir o regular andamento do feito, o que não é o caso dos autos, uma vez que o pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado, tendo sido considerado o histórico de créditos do INSS como prova de que o autor possui rendimentos. Nesse cenário, não há qualquer vício a ser sanado, cabendo à parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento no prazo de lei, o que não foi feito.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)". (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 11 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003585-60.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Adriano Clementino Dos Santos
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003585-60.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA
Requerido: ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que após a juntada do Termo de Penhora aos autos, o Ato Ordinatório ID 390772141 deu ciência às partes do teor do despacho proferido no ID 383648237, dando a oportunidade do Executado impugnar a penhora nos termos do artigo 917, §1º do CPC, tendo o executado se mantido em silêncio.

Outrossim, do despacho proferido no ID 406266577 em 22/08/2023, no qual se designou o leilão, o Executado permaneceu silente até 05/10/2023, quando apresentou a petição Id 413335375, requerendo que o leilão não fosse realizado.

Como se vê, o executado teve diversas oportunidades para impugnar a penhora e o leilão, no entanto, preferiu manter-se inerte. Assim, não deve ser conhecida a petição Id 413335375 pela sua intempestividade.

Cumpra-se o despacho Id 406266577.

Itabuna (Ba), 27 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003585-60.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Adriano Clementino Dos Santos
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003585-60.2020.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas judiciais de dois atos de envio eletrônico (um ato para intimação do leiloeiro, para que o mesmo informe data e os horários do leilão, e o outro ato é para envio do edital de leilão).

Custas de envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017) - 02 atos

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

0013230-03.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jose Francisco Bernardes Dos Santos
Executado: Domingos Silva Costa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0013230-03.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Requerido: JOSE FRANCISCO BERNARDES DOS SANTOS e outros

D E S P A C H O

1. Cite-se no endereço fornecido na petição retro, devendo o exequente recolher as custas processuais em 05 dias.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 17 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0013230-03.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jose Francisco Bernardes Dos Santos
Executado: Domingos Silva Costa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013230-03.2010.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BERNARDES DOS SANTOS, DOMINGOS SILVA COSTA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da autuação da Carta Precatória (ID 442781943), ficando ciente ainda que deverá diligenciar o seu andamento, inclusive recolhendo as respectivas custas e comprovado o seu pagamento em favor e perante o juízo DEPRECADO, sob pena de devolução sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000298-55.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eduardo Oliveira Carqueija
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jailton Mascarenhas Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio] 8000298-55.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDUARDO OLIVEIRA CARQUEIJA
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARRISON FERREIRA LEITE
Requerido: JAILTON MASCARENHAS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se TEREZA MASCARENHAS DA SILVA para no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessora de Jailton Mascarenhas da Silva (art. 688 e 690 do CPC), devendo informar, em igual prazo, acerca da existência de inventário e outros herdeiros.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 14 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003723-85.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aydil Vasconcelos Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)

Autor: Antonio Barreto Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Diogo Santiago Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo por Denúncia Vazia] 8003723-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYDIL VASCONCELOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS, PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO
Requerido: DIOGO SANTIAGO MATOS

D E C I S Ã O

1. Manifestar-me-ei sobre o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório, com o escopo de possibilitar uma compreensão segura sobre todas as nuances da lide instaurada entre as partes.

2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003837-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Camilo Batista Almeida Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Requerido: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Abono da Lei 8.178/91, Resgate de Contribuição] 8003837-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CAMILO BATISTA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS

Requerido: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E C I S Ã O

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficência.

A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.

No caso em apreço, é preciso ressaltar que a parte autora juntou cópia de declaração do IR, contendo expressivo rendimento anual. Muito embora possua empréstimos consignados, as parcelas são reduzidas e não comprometem sua subsistência. Nesse cenário, essas circunstâncias denotam a boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003937-76.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: J. R. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8003937-76.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
Requerido: JOEL RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com pedido liminar, de veículo automotor, nos moldes do Decreto-Lei 911, de 01.10.69.

Aduz a parte autora que a parte acionada não honrou o contrato mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.

Em garantia do financiamento a demandada transferiu para a demandante, em alienação fiduciária, o bem móvel objeto do financiamento devidamente descrito na inicial.

Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.

Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Brevemente relatados, decido.

A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).

Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo YAMAHA, MODELO: XTZ 150 CROSSER Z FLEX, CHASSI: 9C6DG2580N0008786, PLACA: RDI2B48, RENAVAM: 1269719898, COR: AZUL, ANO: 2021, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Intime-se a parte autora para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

Saliento que a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.

Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003943-83.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marluce Marinho Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8003943-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
Requerido: MARLUCE MARINHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006165-58.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Le Comercio E Servicos Em Equipamentos De Informatica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8006165-58.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
Requerido: LE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido retro.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais referentes ao ato solicitado.

3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001689-36.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Grapiuna Revendedora De Gas Ltda. - Epp

Executado: Gileno Da Silva Lawinscky
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Duplicata] 0001689-36.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MENDES CRUZ
Requerido: GRAPIUNA REVENDEDORA DE GAS LTDA. - EPP e outros

D E S P A C H O

1. Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, DEFIRO o pedido de citação por email (Id 401707332), devendo o cartório observar as disposições constantes dos arts. 4º ao 6º do referido ato normativo.

2. No entanto, tendo em vista que não houve disponibilização de whatsapp aos Oficiais de Justiça para a realização da citação eletrônica, não sendo razoável a utilização de seu número pessoal pessoal para tanto, INDEFIRO o pedido de citação por telefone.

3. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010917-73.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Wilfredy Capinam Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8010917-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
Requerido: WILFREDY CAPINAM BISPO

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado por oficial de justiça, com observância do endereço informado na petição retro.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes.

3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002721-22.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ronaldo Santana De Jesus - Me
Executado: Ronaldo Santana De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8002721-22.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: RONALDO SANTANA DE JESUS - ME e outros

D E S P A C H O

01. Defiro o pedido de consulta de bens nos sistemas RENAJUD. O pedido de procura de bens no INFOJUD, somente será analisado, caso as buscas nos demais sistemas sejam infrutíferas.

02. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos.

03. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001693-93.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Rochedo Teleinformatica Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Sergio Renato Soares Rochedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0001693-93.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: ROCHEDO TELEINFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados nos endereços indicados na petição retro.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes.

3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000205-87.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Eduardo Coelho Dos Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8000205-87.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: EDUARDO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8003924-77.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edson Cobrancas E Corretora De Seguros Ltda - Me
Executado: Edson Santana Dos Santos Junior
Executado: Erica Lira Oliveira De Matos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8003924-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Requerido: EDSON COBRANCAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003043-03.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Vinicius Andrade De Santana
Advogado: Bruno Vinicius Andrade De Santana (OAB:BA61116)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Yanara Barros Setenta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8003043-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA, LEANDRO ALVES COELHO
Requerido: YANARA BARROS SETENTA

D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e

de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para: 1) esclarecer se o imóvel usucapiendo possui registro no cartório de imóveis, pois na petição inicial é informado que não há matrícula, mas a certidão id 438336451 indica o contrário; 2) requerer a citação dos confrontantes; 3) juntar cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal e o valor do imóvel para fins do cálculo do IPTU de 2024.

3. O não atendimento integral das determinações supra, importará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Itabuna (Ba), 30 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003932-54.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carmen De Souza Almeida
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8003932-54.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARMEN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-04-30 17:27:14.827.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003928-17.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Embargante: Ozinete Cardoso De Oliveira
Advogado: Gabriel Meira Dantas (OAB:BA77387)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8003928-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: OZINETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL MEIRA DANTAS
Requerido: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-04-30 17:21:32.496.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012815-24.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Cruz Lapa Maia
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Carlos Eduardo Sales Maia
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Thiago Pereira Paiva
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Gustavo Magno Baptista
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Kamila Fraga Zerbone Magno Baptista
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Reu: Wilton Queiroz Guimaraes Junior
Reu: Tarcyo Antonio Silva Bonfim
Reu: Freedy Mota Galdino Souza
Reu: Up Empreendimentos Esportivos Ltda
Interessado: Bioritmo Franqueadora Ltda
Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012815-24.2023.8.05.0113

AUTOR: PATRICIA CRUZ LAPA MAIA, CARLOS EDUARDO SALES MAIA, THIAGO PEREIRA PAIVA, GUSTAVO MAGNO BAPTISTA, KAMILA FRAGA ZERBONE MAGNO BAPTISTA

REU: WILTON QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR, TARCYO ANTONIO SILVA BONFIM, FREEDY MOTA GALDINO SOUZA, UP EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a resposta ao ofício (ID 442756904 e seguintes), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501456-69.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: P & B Construcao E Servicos Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Seguro] 0501456-69.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Requerido: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. DEFIRO o pedido para que a distribuição dos ofícios para instituições emissoras de cartão de crédito seja realizada pela própria exequente.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 13 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501456-69.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: P. &. B. C. E. S. L. -. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Seguro] 0501456-69.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Requerido: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. DEFIRO o pedido para que a distribuição dos ofícios para instituições emissoras de cartão de crédito seja realizada pela própria exequente.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 13 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501456-69.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: P. &. B. C. E. S. L. -. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Seguro] 0501456-69.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Requerido: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. DEFIRO o pedido para que a distribuição dos ofícios para instituições emissoras de cartão de crédito seja realizada pela própria exequente.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 13 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008303-95.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Artur Marcal Alexandrino De Oliveira
Advogado: Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB:SP253017)
Advogado: Leonard Batista (OAB:SP260186)
Reu: Geraldo Melo De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008303-95.2023.8.05.0113

AUTOR: ARTUR MARCAL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

REU: GERALDO MELO DE ANDRADE

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o AR de id 441388746 foi assinado por terceiro, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001338-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nathalia Borges Botelho De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001338-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NATHALIA BORGES BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NATHALIA BORGES BOTELHO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 14/10/2022 celebrou contrato de empréstimo com o Banco réu, no valor total de R$ 14.196,66 (quatorze mil cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) em 96 (noventa e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 663,64 (seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), vencendo a primeira parcela em 14/11/2022.

Afirma que os juros aplicados no contrato são abusivos, pois estão acima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central.

Em sede de tutela de urgência, requereu que o Banco réu, a partir do deferimento da medida judicial, passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas, a taxa de juros contratada de forma simples, reajustando o valor de cada parcela para R$ 625,40 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Ao final, pleiteou a revisão do contrato, especialmente, na forma de composição das cláusulas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID 365788504).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 366999636).

Citado, o Banco réu apresentou contestação (ID 374277971), com preliminar de inépcia da petição inicial, de inexistência dos pressupostos da revisão contratual pleiteada e de manutenção do indeferimento da decisão liminar. No mérito, em suma, defendeu a ausência de defeito do produto ou falha na prestação do serviço, a não abusividade dos juros remuneratórios e a ausência de dano moral.

Houve réplica (ID 380765520).

Em decisão de saneamento e organização de processo (ID 399726183), foi delimitada a questão de fato sobre a qual recairia a atividade probatória como a seguinte: a existência de juros remuneratórios abusivos.

O Banco réu não postulou a produção de outras provas (ID 402428432).

O Banco réu juntou nos autos o comprovante da taxa média de mercado BACEN no momento da contratação (ID 403306713).

Certidão cartorária atestando a inércia da parte autora acerca da decisão de saneamento e organização (ID 412141776).

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do documento ID 403306716 (ID 412407299).

Certidão cartorária atestando a inércia da parte autora acerca do documento ID 403306716 (ID 426753999).

A autora manifestou ciência nos autos acerca do documento ID 403306716 (ID 427123478).

Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.

É relatório do essencial. Decido.

A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, depreende-se que o cerne da controvérsia havida entre as partes reside na alegação de ilegalidade na utilização do método price, previsto no contrato, para amortização do mútuo concedido à parte autora pela instituição financeira acionada.

Delineados os contornos da lide, frise-se que a capitalização mensal de juros é regular e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Com efeito, analisando o contrato de financiamento (id 374277976 a 374277979), identifico que há expressa previsão da taxa de juros anual e da taxa de juros mensal, de forma que houve pactuação de forma clara e precisa, com previsão de utilização da Tabela Price, inclusive, sendo importante esclarecer que a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método composto de formação de juros.

Sobre o tema, a Súmula nº 539 do egrégio Superior Tribunal Justiça estipula que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Em relação à Tabela Price, método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações iguais, tem-se que sua utilização é perfeitamente possível, pois, a previsão de juros compostos não se confunde com anatocismo.

De fato, é importante ressaltar que no sistema de amortização denominado de Tabela Price, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida pelo decreto nº 22.626/33 (12 meses).

Não sendo ilegal o recebimento de juros antes dos doze meses, o método matemático empregado para esse cálculo e a sua distribuição nas prestações mensais, desde que respeitado o percentual pactuado, não configura a capitalização mensal vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, os juros devem ser pagos (distribuídos nas prestações) ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a sua capitalização (anualmente).

Nesse cenário, o método de distribuição desses juros ao longo do ano não implica capitalização, não importando a fórmula utilizada para esse cálculo, seja linear ou exponencial, desde que não viole a taxa estabelecida pelas partes no período de doze meses.

Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido" (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 309). g.n.

Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir encargos ou modificar o valor das parcelas, sendo imperioso a manutenção dos termos contratados, ficando afastada, também, a possibilidade de devolução de valores.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), pela parte requerente, salientando que a justiça gratuita somente foi concedida em relação às custas iniciais e atos de comunicação processual.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 12 de abril de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001338-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nathalia Borges Botelho De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001338-04.2023.8.05.0113

AUTOR: NATHALIA BORGES BOTELHO DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.442817150, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024
EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005381-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jonatas Santos Cruz

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005381-18.2022.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JONATAS SANTOS CRUZ

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 442711506, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003066-80.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Igor Ruan Santos Paraizo
Advogado: Jorge Miguel Moreira Dias De Souza (OAB:BA77168)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003066-80.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IGOR RUAN SANTOS PARAIZO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão/devolução de mandado de ID 442711440, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 03 de maio de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002010-80.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabricia Dos Santos Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002010-80.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: FABRICIA DOS SANTOS MUNIZ

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 401803021, pág. 3, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 29 de agosto de 2023

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002010-80.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabricia Dos Santos Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002010-80.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: FABRICIA DOS SANTOS MUNIZ

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 431332100, pág. 3, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

Henrique Martins Santos

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003092-15.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Requerido: Jac Atividades De Cobranca Ltda
Requerido: Mega Consultoria Financeira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003092-15.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

REQUERENTE: JORGE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS registrado(a) civilmente como COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

1. Considerando que o autor recolheu parte significativa das custas processuais iniciais, remanescendo valor relativamente módico em relação ao já recolhido, objetivando evitar uma extinção prematura, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (falta de pressupostos processuais, custas iniciais).

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003092-15.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Requerido: Jac Atividades De Cobranca Ltda
Requerido: Mega Consultoria Financeira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003092-15.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JORGE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS registrado(a) civilmente como COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

1. Considerando que o autor recolheu parte significativa das custas processuais iniciais, remanescendo valor relativamente módico em relação ao já recolhido, objetivando evitar uma extinção prematura, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (falta de pressupostos processuais, custas iniciais).

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003092-15.2022.8.05.0113 Petição Cível

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Requerido: Jac Atividades De Cobranca Ltda
Requerido: Mega Consultoria Financeira Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003092-15.2022.8.05.0113

REQUERENTE: JORGE XAVIER DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., JAC ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA, MEGA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências restaram infrutíferas (ARs IDs 441601126 e 435728743), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003545-73.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dalvanice Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Igor Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Mariana Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003545-73.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALVANICE RAMOS DOS SANTOS, IGOR RAMOS DOS SANTOS, MARIANA RAMOS DOS SANTOS

Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR/CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007943-97.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. G. T. L. -. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007943-97.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido: REU: CARVALHO GUIMARAES TRANSPORTADORA LTDA - ME

D E S P A C H O
1. Recolhidas as custas processuais (10 dias), renove-se o Mandado inicial, observando-se o novo endereço informado (441745346).

Itabuna (Ba), 02 de maio de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004608-07.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oscar Marinho Falcao Neto
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Edmilson Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004608-07.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSCAR MARINHO FALCAO NETO

Requerido: REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004620-50.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Taise Santos Sena
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerido: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004620-50.2023.8.05.0113

REQUERENTE: TAISE SANTOS SENA

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO INOMINADO de ID 442702585, INTIME(M)-SE o(s) Recorridos(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 03/05/2023

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004515-10.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josenilde Mendonca Do Rosario Silva Registrado(a) Civilmente Como Josenilde Mendonca Do Rosario Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: B. D. S. M.
Reu: Rossini Tebaldi Ruback
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)
Reu: Hospital De Olhos Beira Rio Ltda.
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004515-10.2022.8.05.0113

AUTOR: JOSENILDE MENDONCA DO ROSARIO SILVA, B. D. S. M.

REU: ROSSINI TEBALDI RUBACK, HOSPITAL DE OLHOS BEIRA RIO LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita judicial DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES redesignou a data para 05 DE JUNHO de 2024 (QUARTA-FEIRA), às 13:30 horas, para a perícia médica judicial determinada, que será realizada na Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, no Fórum Rui Barbosa (FÓRUM NOVO) - Anexo I, térreo, na sala de perícias, ao lado do Setor de Distribuição, CEP 45600-000 Itabuna/BA.

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

O(A) autor (a) deverá comparecer no local indicado com 10 minutos de antecedência, do horário da perícia, com exames (se tiver), documento de identificação: RG, CNH, CTPS ou Carteira de Conselho Profissional, ou seja, qualquer documento com foto.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009270-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patrick Correia Pereira
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009270-77.2022.8.05.0113

AUTOR: PATRICK CORREIA PEREIRA

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 442804810. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007131-21.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Jose Sena Souza
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007131-21.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE SENA SOUZA

Requerido: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

1. Em atenção aos Embargos de Declaração apresentados (436656494), registre-se, os mesmos são intempestivos, tendo em vista a prévia renúncia expressa ao prazo recursal (435539495). Ademais, ao contrário do quanto alegado, o valor dado à causa não foi de R$0,00, mas, sim, de R$1.320,00 (404603849, página 5). Por tais motivos, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna (Ba), 03 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001883-74.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Lopes Dos Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001883-74.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: FERNANDO LOPES DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

1. Certifique-se, o Cartório, eventual trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Desde já, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início à fase de cumprimento de sentença, observando a possibilidade de compensação do valor a si devido com o valor já depositado judicialmente (380643829/831), conforme indicado pelo réu (434033245).

Itabuna (Ba), 6 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001883-74.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Lopes Dos Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001883-74.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: FERNANDO LOPES DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

1. Certifique-se, o Cartório, eventual trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Desde já, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início à fase de cumprimento de sentença, observando a possibilidade de compensação do valor a si devido com o valor já depositado judicialmente (380643829/831), conforme indicado pelo réu (434033245).

Itabuna (Ba), 6 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001883-74.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Lopes Dos Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001883-74.2023.8.05.0113

REQUERENTE: FERNANDO LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início à fase de cumprimento de sentença, observando a possibilidade de compensação do valor a si devido com o valor já depositado judicialmente (380643829/831), conforme indicado pelo réu (434033245).

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005107-20.2023.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Club Do Cavalo Sul Da Bahia
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005107-20.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados pelo Club do Cavalo Sul da Bahia em razão de atos expropriatórios realizados nos autos da Ação de Execução, processo nº 0006078-45.2003.805.0113, tendo como exequente, ora embargado, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente sentenciada (431147838), em fase de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do valor dos honorários sucumbenciais fixado na condenação. O embargado, devidamente intimado, efetuou o respectivo pagamento (441366406/441369637), através de depósito judicial. Os credores aquiesceram com o valor depositado.

É o relatório. Decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, o devedor, devidamente intimado, quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor dos credores, na forma requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ). Transitada em julgado, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 2 de maio de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000395-26.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M Santos Alves - Me
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Executado: Recato Corporation Tecnologia E Sistemas - Eireli

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000395-26.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: M SANTOS ALVES - ME

EXECUTADO: RECATO CORPORATION TECNOLOGIA E SISTEMAS - EIRELI

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (SÃO PAULO/SP), com o recolhimento das custas judiciais, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Fazendo a devida comprovação nestes autos, do protocolo realizado naquele Juízo, prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000395-26.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M Santos Alves - Me
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Executado: Recato Corporation Tecnologia E Sistemas - Eireli

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000395-26.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: M SANTOS ALVES - ME

EXECUTADO: RECATO CORPORATION TECNOLOGIA E SISTEMAS - EIRELI

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (SÃO PAULO/SP), com o recolhimento das custas judiciais, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Fazendo a devida comprovação nestes autos, do protocolo realizado naquele Juízo, prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000395-26.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M Santos Alves - Me
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Executado: Recato Corporation Tecnologia E Sistemas - Eireli

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000395-26.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: M SANTOS ALVES - ME

EXECUTADO: RECATO CORPORATION TECNOLOGIA E SISTEMAS - EIRELI

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da devolução da Carta Precatória (ID 442754122) e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010259-49.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: H. A. R. M.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8010259-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: H. A. R. M.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório lastreada em sentença cominatória c/c condenatória. A petição inicial (417677190) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a sentença proferida (417677201). Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citada, a ré veio aos autos (432035965) alegando a falta de interesse adequação do presente processo, eis que o Recurso de Apelação apresentado contra a sentença que se pretende o cumprimento provisório possui efeito suspensivo automático, afastando-se, assim, a possibilidade de seu cumprimento provisório. Petição do autor informando o julgamento do Recurso de Apelação (433190197).

É o relatório. Decido.

O artigo 1.012, do Código de Processo Civil, dispõe que “a apelação terá efeito suspensivo”, não se enquadrando, o caso dos autos, nas exceções do §1º, do apontado artigo. O artigo 520, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que “o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, ...”, ou seja, a contrário senso, não se admite o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso provido de efeito suspensivo, o que, a princípio, seria o caso dos autos. Todavia, o julgamento do Recurso de Apelação, no caso dos autos, afasta esse impedimento, até porque, mesmo com a interposição de Embargos de Declaração, como ocorreu, os mesmos não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, CPC). Por tais motivos, AFASTO o impedimento apresentado pela ré.

Doutro lado, a alegação da ré de que o tratamento deveria ter sido realizado dentro da sua rede credenciada poderia, inclusive, configurar uma ofensa aos participantes deste processo, na medida em que esta ação só existe porque a ré negou o atendimento pretendido. Como querer impor, agora, na fase de cumprimento (mesmo que provisório) da sentença, algo que a mesma negou administrativamente e, inclusive, judicialmente, até mesmo atualmente, eis que insiste na apresentação dos seus recursos, registre-se, legítimos, mas, que, por óbvio, possuem as consequências e ônus decorrentes.

Analisando-se, no mais, a peça defensiva apresentada pela ré (432035965), não se constata qualquer contestação às despesas realizadas pelo autor a não ser aquela relacionada à rede credenciada ou ao fato de pretender limitar o reembolso aos valores

contidos na Tabela de Referência de preços e serviços médicos hospitalares por ela praticados, o que, por óbvio, contraria cabalmente, a sentença proferida que, no particular, impõe o “reembolso integral das terapias”, sem qualquer limitação (417677201, página 9), razão pela qual INDEFIFO este requerimento de limitação.

Por tais motivos, HOMOLOGO o valor das despesas apresentadas pelo autor, como corretos.

INTIMEM-SE (DPJ).

Decorrido o prazo sem a comunicação de interposição do recurso cabível contra a presente decisão, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para requerer o que entender de direito, dando andamento ao processo, observando, por óbvio, o quanto estabelecido no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impede o levantamento de qualquer valor sem a prestação da caução idônea.

Itabuna (Ba), 9 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004895-67.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Goes Neto
Advogado: Icaro Silva Tannus (OAB:BA50607)
Advogado: Joao Henrique De Almeida Chaves (OAB:BA47191)
Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282)
Advogado: Carla Borges De Almeida Chaves (OAB:BA30524)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Tatiane Siqueira Barbieri Parisi (OAB:SP326861)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Julia Mortari Renda (OAB:SP267678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004895-67.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOSE GOES NETO

Requerido: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

1. Proceda-se, o Cartório, a inclusão, no PJe, do Mercado Pago, com seus advogados, como terceiro interessado.

2. Analisando-se os documentos colacionados pelo Mercado Pago (423750763/766), sem qualquer juízo de valor prévio, afeiço-a-se de autenticidade duvidosa a carteira de habilitação (423750764, página 4), documento utilizado para a abertura da conta, eis que frontalmente divergente dos documentos colacionados aos autos pelo autor, inclusive pela idade do portador. Assim,

OFICIE-SE ao DETRAN/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a autenticidade, ou não, do apontado documento, encaminhando-o para pesquisa.

3. Desde já, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para terem ciência sobre os apontados documentos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Itabuna (Ba), 17 de janeiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004895-67.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Goes Neto
Advogado: Icaro Silva Tannus (OAB:BA50607)
Advogado: Joao Henrique De Almeida Chaves (OAB:BA47191)
Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282)
Advogado: Carla Borges De Almeida Chaves (OAB:BA30524)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Tatiane Siqueira Barbieri Parisi (OAB:SP326861)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Julia Mortari Renda (OAB:SP267678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004895-67.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOSE GOES NETO

Requerido: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

1. Proceda-se, o Cartório, a inclusão, no PJe, do Mercado Pago, com seus advogados, como terceiro interessado.

2. Analisando-se os documentos colacionados pelo Mercado Pago (423750763/766), sem qualquer juízo de valor prévio, afeiço-a-se de autenticidade duvidosa a carteira de habilitação (423750764, página 4), documento utilizado para a abertura da conta, eis que frontalmente divergente dos documentos colacionados aos autos pelo autor, inclusive pela idade do portador. Assim, OFICIE-SE ao DETRAN/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a autenticidade, ou não, do apontado documento, encaminhando-o para pesquisa.

3. Desde já, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para terem ciência sobre os apontados documentos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Itabuna (Ba), 17 de janeiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006849-80.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: 11.503.939 Alisson Francisco De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006849-80.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: 11.503.939 ALISSON FRANCISCO DE JESUS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o teor do quanto certificado em id 442759809, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0006119-41.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Luciano Neves Dorea
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Interessado: Aldon Vitorio Dos Santos
Advogado: Alexandre Camelo Xavier (OAB:BA15455)
Terceiro Interessado: Nilcimar Santana Cabral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0006119-41.2005.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOSE LUCIANO NEVES DOREA

Requerido: INTERESSADO: ALDON VITORIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Objetivando deliberar sobre a expedição do Alvará em favor do credor, certifique-se, o Cartório, se o Auto e a Carta de Arrematação já foram expedidas e devidamente assinadas, com as formalidades legais. INTIME-SE o Arrematante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já se imitiu, sem qualquer problema, na posse do imóvel arrematado, advertindo-se que a inércia será entendida como resposta positiva. Desde já, em atenção ao quanto requerido pelo credor (357719302, “item 2”), registre-se, não cabe ao Poder Judiciário realizar atualização de cálculos, cabendo à parte interessada apresentá-los. Assim, INTIME-SE o credor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do valor do seu crédito devidamente atualizado.

Itabuna (Ba), 24 de outubro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

8001595-29.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. O. F.
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Vitima: V. S. N. R. C. C. V. S. N.
Advogado: Virgulino Simoes Neto (OAB:BA8937)
Testemunha: V. M. S.
Testemunha: R. P. M.
Testemunha: G. M. J.
Testemunha: K. B.
Testemunha: J. A. F.
Testemunha: M. N. F.
Testemunha: E. D. N. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001595-29.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)

DECISÃO

Apelação crime - recebimento - para razões e contrarrazões - acesso às mídias - demais diligências.

Trata-se de Apelação Criminal contra sentença penal, proposta no prazo legal de cinco dias.
Assim, ante a tempestividade aparente do presente recurso, recebo-o sem efeitos suspensivos, haja vista a concessão e manutenção de medidas cautelares necessárias e expressas na sentença.
Ainda não apresentadas as razões recursais, intime a parte apelante para tanto, no prazo de oito dias.
Caso já apresentadas, intime a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no mesmo prazo de oito dias.
Após, com ou sem as razões recursais, certificado, remeta os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os devidos dados (senha) para a materialização dos autos, com as cautelas de praxe.
As mídias digitais respectivas poderão ser visualizadas por meio do acesso ao terminal do computador da 1ª Vara Crime de Itabuna, no endereço: \\ITB07VCM524798Pasta PúblicaAudiência - gravações áudio visual; cujo nome do arquivo é: Autos 8001595-29.2023.8.05.0113; ou pela pasta psyche, na subpasta: Audiência - gravações áudio visual, com o mesmo nome/número; ou no PJe Mídias.
Expeça-se, se for o caso, guia de recolhimento provisória, conforme Provimento n. CGJ-04/2017 e comando sentencial.
Intime. Publique.

Itabuna - BA, 25 de abril de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

8003080-30.2024.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: P. C.
Requerente: R. A. D. J.
Requerido: J. N. R.
Advogado: Beatriz Da Silva Nobre (OAB:DF55530)
Advogado: Eloa Silva Santos (OAB:BA59155)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003080-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUVENIL NUNES ROCHA
Advogado(s): ELOA SILVA SANTOS (OAB:BA59155), BEATRIZ DA SILVA NOBRE (OAB:DF55530)

DECISÃO

Decisão intermediária – manutenção de medidas protetivas de urgência com flexibilização – demais diligências.

Aberto prazo para que o requerido se manifestasse nos próprios autos, o suposto agressor, em nome do princípio do contraditório, ofereceu, após intimação da decisão que lhe impôs medidas cautelares e protetivas de urgência, resposta à representação.

Nela (vide documento 15), dentre outros pedidos, nota-se o de revogação das medidas protetivas e de extinção do feito e arquivamento, pois diz que nunca ameaçou ou impediu o convívio da vítima no local em que reside. juntou documentos e fotos.

Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas e flexibilização para que seja permitida o acesso do demandado a sua residência, sem estabelecer qualquer contato com a ofendida, vide documento 25.

Esse é o breve relato. Esta, a decisão.

Este Juízo aplicou ao agressor/requerido as medidas protetivas de urgência descritas nas documento 03 (ID438625310) a fim de preservar a integridades física e psicológica da vítima.

O requerido, em sua manifestação, negou a existência da violência ocorrida em desfavor da vítima, e apesar da apresentação dos documentos, estes não demonstraram que os fatos narrados no presente feito não ocorreram. No entanto, deixou claro que o demandado reside em imóvel acima da requerida.

Desse modo, por falta de provas em contrário, mantenho a decisão prolatada nas folhas acima referidas, por ora, vez que o acusado não trouxe fato relevante ou novo capaz de modificar a decisão referida, mas em face do demonstrados nos documentos apresentados pelo requerido de que reside no 1 andar e acima da residência da vítima, conforme acordo firmado perante a defensoria pública, e até mesmo afirmado pela vítima em suas declarações, visando a efetividade da decisão aneriormente aplicada, e sem prejudicar as partes flexibilizo as medidas protetivas aplicadas nos seguintes termos, mantidas as demais medidas:

I – proibição de:
a) aproximação da ofendida, a não menos de cem metros (100m), devendo a filha em comum ser acompanhada e entregue por terceira pessoa de confiança (avós, tios, padrinhos etc), e exceto durante a entrada e saída do imóvel em que reside, quando deverá manter comportamento educado e cortês com a ofendida;
b) contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagens de texto ou de voz (SMS, WhatsApp, Telegram etc.), correio eletrônico, redes sociais (Facebook, Instagram, Google+ etc.), recados, bilhetes, cartas etc.);
c) frequentar ou aproximar-se dos locais de moradia, trabalho, estudo e lazer da ofendida, ou de seus filhos e parentes, a fim de preservar suas integridades física e psicológica
III - dever de restabelecer o abastecimento de água do andar térreo, onde a vítima e a filha em comum do casal residem, imediatamente, sob pena de multa diária de R$100,00, sem prejuízo de outras medidas.

Ademais, cabe ressaltar, conforme informado na decisão, que se trata de medida cautelar, medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha – LMP, a qual visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser alterada sempre que necessário à proteção da vítima, não se tratando de ação penal. Assim, não há que se falar em absolvição sumária, extinção ou improcedência da ação.

Ressalte-se, mais uma vez, que o descumprimento de medida protetiva de urgência agora é crime, nos termo do artigo 24-A da LMP, acrescentado pela Lei 13.641/2018, bem como também passível de decretação de prisão preventiva, nos termos dos artigo 313, III, do Código de Processo Penal – CPP.

Intime as partes.

Publique-se. Ciência ao MP.

Aguarde-se os prazos e condições já dispostos na decisão anterior.

Em seguida, volte conclusos.

Itabuna - BA, 25 de abril de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO

0505984-83.2016.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado: Nilson Jose Figlie (OAB:SP82348)
Reu: Ely Melo Dos Santos
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Reu: Renalvo Gomes Ferreira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rodrigo Luiz Menao (OAB:SP183945)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Tiago Franco De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505984-83.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELY MELO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GEORGE LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA46199), RODRIGO LUIZ MENAO (OAB:SP183945)

DESPACHO

Decisão - saneamento do feito - demais diligências.

Ante a petição do documento 327 (ID 426824697) do assistente de acusação, elencando irregularidades processuais, chamo o feito a ordem a fim de sanar a irregularidade do despacho do documento 321 (ID 397474195).

Em análise aos autos, verifica-se que a instrução foi iniciada, mas suspensa a audiência em decorrência da ausência das testemunhas de acusação, PRFs e IPCs, conforme termo do documento 53.

O Ministério Público desistiu da testemunha Tiago Franco de Freitas (documento 280), sendo homologada a desistência em despacho de documento 281 (ID 273143063).

Expedidas cartas precatórias, houve a devolutiva positiva do interrogatório dos réus, vide docs. 303 e 304, e da testemunha/declarante Verônica, conforme doc. 123, mas conforme certidão do doc. 320 a carta precatória para oitiva das testemunhas Fábio e Wabeler (doc. 50), não chegou a ser distribuída.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifestasse sobre as testemunhas de Fábio e Wabeler, apresentou novo endereço de Fábio e desistiu da testemunha Wabeler.

No entanto, as testemunhas Fábio Luís Santos Mota e Wabeler Pimenta da Silva são testemunhas apresentadas pela defesa dos acusados. Assim, diante do equívoco anterior, e a fim de saná-lo, como bem levantado pelo diligente assistente de acusação, intime a defesa para ciência e eventuais novos requerimentos, e, para caso insista na oitiva das testemunhas Fábio e Wabeler, informe endereço atualizado, no prazo de quinze dias. Intime.

Após, volte os autos conclusos para remarcação ou o que for necessário.

Dê ciência às partes desta decisão.

Itabuna - BA, 8 de abril de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO

8011283-15.2023.8.05.0113 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Amanda Vieira Silva
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Emerson Vinicius Andrade Leal (OAB:BA71817)
Autoridade: 6ª Dte Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8011283-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: 6ª DTE ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: AMANDA VIEIRA SILVA
Advogado(s): EMERSON VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como EMERSON VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA71817), IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)

DESPACHO

Despacho – demais diligências.

A autuada, por meio de defensor constituído, requereu mudança de local do cumprimento da obrigação de comparecimento em juízo, doc. 29, ID 439732984. Juntou documento, doc. 30.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, defiro o requerimento suso mencionado, devendo a acusada manter seu endereço atualizado nos autos, bem como observar as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas, conforme decisão no doc. 18, ID 421958888, com exceção da monitoração eletrônica, que foi revogada, conforme decisão do doc. 24, ID 422120422, sob as penas da lei.

Intime.

Ciência ao MP.

Itabuna - BA, 24 de abril de 2024.
Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001372-13.2022.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. N. D. S. C.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Vitima: T. M. D. J. M.
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001372-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS NEY DE SOUZA CARNEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados das partes, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada nos autos, cujo resumo segue abaixo transcrito:

“SENTENÇA (...) Ante o exposto, declaro extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, revogando as medidas concedidas no evento 184760926. Intime-se a vítima (bastante por whatsapp). Ciência ao MP. Intime-se. Comunique-se Ronda Maria da Penha ou Patrulha Guardiã. Arquive-se. ITABUNA/BA, 02 de maio de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”

Itabuna-Bahia, 02 de maio de 2024

José Robson Meneses Costa

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001372-13.2022.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. N. D. S. C.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Vitima: T. M. D. J. M.
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001372-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS NEY DE SOUZA CARNEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados das partes, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada nos autos, cujo resumo segue abaixo transcrito:

“SENTENÇA (...) Ante o exposto, declaro extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, revogando as medidas concedidas no evento 184760926. Intime-se a vítima (bastante por whatsapp). Ciência ao MP. Intime-se. Comunique-se Ronda Maria da Penha ou Patrulha Guardiã. Arquive-se. ITABUNA/BA, 02 de maio de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”

Itabuna-Bahia, 02 de maio de 2024

José Robson Meneses Costa

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001372-13.2022.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. N. D. S. C.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Vitima: T. M. D. J. M.
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001372-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS NEY DE SOUZA CARNEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados das partes, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada nos autos, cujo resumo segue abaixo transcrito:

“SENTENÇA (...) Ante o exposto, declaro extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, revogando as medidas concedidas no evento 184760926. Intime-se a vítima (bastante por whatsapp). Ciência ao MP. Intime-se. Comunique-se Ronda Maria da Penha ou Patrulha Guardiã. Arquive-se. ITABUNA/BA, 02 de maio de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”

Itabuna-Bahia, 02 de maio de 2024
José Robson Meneses Costa
Subescrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004365-29.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: M. S. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: U. I. C. D. T. M.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. N. U. -. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8004365-29.2022.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Fornecimento de medicamentos]
Autor INTERESSADO: C. S. M., MARTA SANTANA SANTOS
Réu INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Não havendo manifestação da parte Autora acerca do adimplemento apontado pela Requerida e, não havendo pendências relacionadas a custas processuais, determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 27 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004365-29.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: M. S. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: U. I. C. D. T. M.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. N. U. -. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8004365-29.2022.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Fornecimento de medicamentos]
Autor INTERESSADO: C. S. M., MARTA SANTANA SANTOS
Réu INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Não havendo manifestação da parte Autora acerca do adimplemento apontado pela Requerida e, não havendo pendências relacionadas a custas processuais, determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 27 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004365-29.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: M. S. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: U. I. C. D. T. M.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. N. U. -. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8004365-29.2022.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Fornecimento de medicamentos]
Autor INTERESSADO: C. S. M., MARTA SANTANA SANTOS
Réu INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Não havendo manifestação da parte Autora acerca do adimplemento apontado pela Requerida e, não havendo pendências relacionadas a custas processuais, determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 27 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004365-29.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: M. S. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Interessado: U. I. C. D. T. M.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. N. U. -. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8004365-29.2022.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Fornecimento de medicamentos]
Autor INTERESSADO: C. S. M., MARTA SANTANA SANTOS
Réu INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Não havendo manifestação da parte Autora acerca do adimplemento apontado pela Requerida e, não havendo pendências relacionadas a custas processuais, determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 27 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005952-52.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: L. V. C. S.
Requerido: J. C. D. S.
Requerido: J. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: P. M. D. D. J. -. I. (.
Terceiro Interessado: A. C. D. A. R.
Terceiro Interessado: A. A. D. R.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Requerido: A. S. D. J.
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: J. C. S.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8005952-52.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: JUCIANE COSTA DOS SANTOS, JULIANA COSTA SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ADILSON SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se o Requerido Adilson para memoriais, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 30 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001133-09.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. A. R.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I. -. B.
Terceiro Interessado: P. M. D. I. D. D. J.
Terceiro Interessado: S. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Executado: L. S. G.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefone: (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212

DECISÃO
Processo 8001133-09.2022.8.05.0113
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto [Medidas de proteção]
Autor EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu EXECUTADO: EDSON ALVES RIGAUD, LEIDILANE SOUZA GONCALVES

Vistos, etc.

Trata-se de medida de proteção requerida pelo Ministério Público, com a finalidade de apurar notícia de fato que indicaria que as crianças se encontrariam em situação de vulnerabilidade e risco causados por seus genitores.

Em mais recente episódio de exposição das crianças à situações de vulnerabilidade, fora juntado aos autos relato de que as crianças teriam sido expostas a cenas de práticas sexuais em residência da genitora, tendo sido juntado aos autos vídeos das crianças encenando o que haviam visto, enquanto eram gravados pelo genitor, provavelmente na busca de produção prova contra a genitora.

Parecer ministerial opinando pela suspensão das visitas à genitora e pela intimação do genitor para que se evite a realização de tais vídeos.

Manifestação da Requerida.

É o relatório. Decido.

Os presentes autos são mantidos para aplicação de medida protetiva em favor das Crianças, porém todo cenário descreve que as medidas necessárias devem ser direcionadas para melhor desenvolvimento dos adultos.

O Genitor das Crianças lançou imagem delas em movimento simulando ato afetivo sexual, indicando que a irmã mais velha, já adolescente, estaria com o namorado em contato íntimo quando flagradas pelos Infantes, que passaram a reproduzir o movimento.

A partir daí iniciou mais uma série de acusações contra a Genitora, especialmente alegando a falta de responsabilidade maternal.

Realmente a Genitora parece não ter compreendido a dimensão de todo processo e insiste por longos anos em tentar manipular o juízo com inúmeras visitas (“atendimentos”), que somente procuraram coonestar um desejo intenso de pressionar o juízo para que suas intenções sejam realizadas, tal qual se consegue vislumbrar em comportamentos infatojuvenis.

Aparentemente os atendimentos psicoterápicos estão insuficientes e devem ser elevados para que a sua maturação emocional atenda os interesses dos Infantes.

De outra banda, o Genitor, acusado de violência sexual contra a outra filha de Leidilane, agora se coloca a fustigar o comportamento sexual da referida Adolescente (a mesma que o acusou de violência sexual), olvidando que é natural que no período da adolescência há formação mais acentuada da libido e eventual se observa “acidentes” como o ocorrido, quando crianças flagram outras pessoas em atitudes sexuais.

No vídeo não se afirma que se trata de comportamento recorrente, mas uma cena única.

Impressiona que mesmo durante todos esses anos de disputa as partes ainda possuem forças direcionadas para contenda e não para solução e ambos parecem colocar as Crianças em situação de risco ou vulnerabilidade.

A solução mais adequada e ideal seria encontrar uma família extensa a receber essas Crianças para que fossem afastadas dessa ciranda de batalhas infindáveis, porém essa solução ideal não é a possível e não se pode imaginar as Crianças, atualmente, em uma unidade de acolhimento institucional.

Contudo, fica o alerta de que ambos os Genitores devem modificar o comportamento, sob pena de medidas mais drástica.

Deste modo, mantenho a sistemática de visita da Genitora, alertando que a mesma deverá velar de forma mais próxima dos comportamentos da sua filha mais velha, quando estiver na presença das Crianças, orientando-a a evitar atos de natureza sexual ou qualquer ato constrangedor, humilhante ou vexatório quando da presença das Crianças.

Outrossim, considerando que a produção dos vídeos realizada pelo genitor também é reprovável e lança as crianças em situação de revitimização constante, intime-se o genitor para que se abstenha de produzir vídeos desta natureza, mesmo que com a intenção de produção de provas, uma vez que há outros instrumentos para apuração dos fatos com redução de danos, sob pena de configuração de infração administrativa e criminal.

Determino a realiza de escuta especializada das crianças, para apuração da exposição das mesmas em conteúdo sexual, designando a perita Leonei Martins Santos como perita deste Juízo, com prazo de 60 dias para juntada do relatório, fixando horários periciais em R$ 1.200,00 em razão do grau de especialização requerido para realização da perícia, da complexidade da situação exposta, bem como, em razão do número de crianças a serem ouvidas.

Despicienda realização de novo estudo psicossocial uma vez que os relatórios já juntados aos autos são claros em apontar a situação de desiquilíbrio familiar provocada pelos genitores e, que não há esforço mútuo dos mesmos para sua superação.

Outrossim, cumpre alertar que o comportamento dos genitores não tem evoluído após passados cerca de dois anos desde o início do acompanhamento e, conforme já firmado em outros lados periciais a relação conflituosa entre os genitores causam sofrimento intenso nas crianças. Deste modo, persistindo tal situação, conforme já mencionado na decisão de id 399483669, fica desde já alertado aos Requeridos, acerca da possibilidade de colocação das crianças em família extensa, com limitação de visitas em relação a ambos os genitores.

Intimem-se as partes com urgência.

Após, conclusos.

P. R. I.

Itabuna – BA, datado e assinado eletronicamente.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004371-02.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: S. S. N.
Exequente: T. V. S. N.
Executado: A. J. C. C.
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)
Advogado: Harlla Mirra Lins Habib (OAB:BA34684)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8004371-02.2023.8.05.0113
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto [Indenização por Dano Moral]
Autor EXEQUENTE: SHEYLLA SILVA NEVES
Réu EXECUTADO: ANTONIO JORGE CRUZ CONCEICAO

Vistos, etc.

Tendo sido encontrado o veículo indicado na pesquisa RENAJUD em anexo, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

Em seguida, abra-se vistas ao MPE para manifestação em cinco dias.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 23 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004015-70.2024.8.05.0113 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. E. S. D. A.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: M. D. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 8004015-70.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: S. E. S. D. A.
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de demanda formulada por SAMARA EMMER SANTOS DOS ANJOS contra o Município de Itabuna, afirmando que é diagnosticada com “transtorno do espectro autista, TDH nível 1 e 2, insuficiência mitral leve a moderada, arritmia supraventricular com risco de morte súbita e disfunção sensorial (relatórios médicos anexos)”, e por sua condição especial de saúde foi contemplada com o regime pedagógico hospitalar e domiciliar, inserida ainda na Escola Luiz Viana Filho. Ocorre que, segundo afirma, o atendimento domiciliar passou a ser inadequado, e a unidade escolar também não compreendeu as necessidades da Infante, gerando prejuízos educacionais. Pede em liminar que seja realizada a progressão serial.

Não há manifestação da parte Ré.

É o breve relatório. Decido.

Sem custas por força de lei, não havendo necessidade de adiantamento.

A parte Autora afirma a má prestação do serviço, inclusive com pedido de responsabilização civil, que redundou em prejuízo educacional para Infante, que não conseguiu progredir de série.

Afirma na inicial que o ano letivo de 2023 somente se iniciou em setembro e no final do ano recebeu a notícia de que seria reprovada por falta, causando prejuízos no ano de 2024 por falta da progressão desejada.

A condição de saúde física e mental da Infante está inicialmente comprovada e cabe dar aparência de relevância ao referido argumento, lembrando que certamente a educação e política pública relativa deve ser prioridade em qualquer estado civilizado.

Ocorre que estamos em maio de 2024 e é preciso ter acesso ao outro lado da narrativa para que não haja simplesmente interferência excessiva do poder judiciário na condução educacional da rede pública ou particular, em cotejo com a autonomia pedagógica essencial ao desenvolvimento educacional.

Assim, compreendendo a urgência manifestada, que neste momento se revela menos acentuada pelo decurso de tempo entre o final do ano letivo de 2023 e o ingresso da demanda, e por outro lado a necessidade de mínimo conhecimento dos argumentos da parte contrária, vale recusar a concessão de liminar.

Ante o exposto, indefiro momentaneamente a liminar desejada, proporcionando a manifestação da parte Ré sobre os argumentos apresentados.

Cite-se para resposta no prazo de quinze dias, a partir da juntada da citação válida.

Dispenso a realização de audiência de conciliação, haja vista a recorrente manifestação do Município em não transacional.

Após, conclusos.

SERVE UMA CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000222-94.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. M. R.
Terceiro Interessado: L. R. M. R.
Exequente: A. P. L. D. S. R. S.
Executado: T. M. D. J. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. M. D. S. P.
Terceiro Interessado: K. S. G.
Executado: P. M. B.
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Exequente: T. R. S. R.
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8000222-94.2022.8.05.0113
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Medidas de proteção]
Autor EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA DE SOUSA REIS SILVA, THALES RAMON SOUSA REIS
Réu EXECUTADO: TELMA MARIA DE JESUS MAIA, PALOMA MAIA BARBOSA

Vistos, etc.

Intime-se os genitores, por seus patronos, para informar se definiram os horários para a realização das videochamadas, com prazo de 5 dias para resposta.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 23 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005602-98.2022.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. T. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. C. S. G.
Requerido: E. A. R.
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerente: L. S. G.
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: A. A. D. R.
Terceiro Interessado: S. S. O. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8005602-98.2022.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: EDSON ALVES RIGAUD, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o Requerido para que se abstenha de se aproximar da adolescente, conforme determinado no presente feito em decisão de id 218452062, sob pena de configuração de crimes de desobediência (art. 25, da Lei 14344/2022) de stalking (art. 147-A, do CP), sujeitos à prisão em flagrante.

Intime-se a adolescente, através de sua genitora, para que, em caso de aproximação indevida seja acionada a Polícia Militar do Estado da Bahia para efetivação da prisão em flagrante.

Após, ao arquivo.

P.R.I.

Itabuna – BA, 25 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011953-53.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. V. O. D. S.
Requerido: A. S. D. O.
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerido: D. V. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8011953-53.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: ADRIELE SILVA DE OLIVEIRA, DERIAM VASCONCELOS DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Proceda-se a correção cadastral apontada pela DPE.

Itabuna – BA, 25 de abril de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

0004421-34.2004.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Evangelista Dos Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Vitima: Uramar Sampaio Polvora
Testemunha: Carlos De Jesus Silva
Testemunha: Eliara Cardoso Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseane Santos Silva

Testemunha: Jackson Cardoso Da Silva
Testemunha: Luciano Santos Freitas
Testemunha: Júlio Angelino De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004421-34.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Carlos Evangelista dos Santos
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)

DECISÃO

1 - Defiro o pedido de substituição de testemunha.

2 - Quanto ao pedido de pesquisas, o quanto obtido pelo MP é o quanto obteve este juízo em pesquisas, em nome do réu e vítima (id. Num. 442623694 - Pág. 19, Num. 442623694 - Pág. 20). Na plataforma Pje consta o processo 0500268-41.2017.8.05.0113 em nome do acusado. Na plataforma SAJ consta o documento em anexo. Não encontrei execução penal em nome do réu.

3 - Indefiro o pedido de pesquisa BNMP, pois tal pesquisa pode ser realizada pela acusação, que detém acesso ao sistema.

4 - Ao Cartório, certificando conforme solicitado no item 5, do id. Num. 442623694 - Pág. 18.

5 - Intime-se a defesa, conforme requerido.

Cumpram-se.

Itabuna, 03 de maio de 2024.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0013232-02.2012.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

RÉU: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)

CITANDO(a)(s): ABC INFORMÁTICA LTDA e CIA ULTRAGAZ S/A CNPJ/MF. 61.602.199/0012-75

Prazo do Edital: 20 (VINTE) DIAS

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador

especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/15). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Data registrada no sistema do PJE. Juiz de Direito: André Luiz Santos Britto. Digitado por Larissa Damasceno Cabral Anunciação, estagiária. Eu, Henrique Martins Santos, Diretor de Cumprimento, conferi e assino de ordem do MM., Juiz de Direito.

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935

EXECUÇÃO FISCAL: 0000428-27.1997.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

CITANDO(A): EXECUTADO: PATRÍCIA SARKIS FRANCO, SALUA SARKIS

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)

Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS 1995, PAF 000024.6483/60-1, com I. Estadual nº 029.895.403, no valor de R$ R$ 279.009.53 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.

Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 3 de maio de 2024
Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003787-91.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Jacobina Calcados Ltda - Epp
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Planejamento E Fiscalização Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003787-91.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: JACOBINA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO VIEIRA DE AVILA (OAB:SC15210)
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) impetrado(a) e o órgão de representação judicial para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

JACOBINA/BA, 19 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

0500007-33.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Executado: Isaias Louzado Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500007-33.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: ISAIAS LOUZADO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo EXEQUENTE, o MUNICIPIO DE JACOBINA em face do EXECUTADO ISAIAS LOUZADO DOS SANTOS.

Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 25 de abril de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

8001835-43.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Zenaide Benicio De Souza Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001835-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ZENAIDE BENICIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ZENAIDE BENICIO DE SOUZA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.

Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.

Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.

Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.

A parte autora, intimada, não apresentou réplica.

É o breve relato. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Da prescrição

A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.

Como no presente feito, a ação foi distribuída em 26 de maio de 2023, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 26/05/2018.

Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 26/05/2018 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.

O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.

A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.

Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 26/05/2018.

Todos os valores deverão ser acrescidos de (a) juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data da citação, e correção monetária de acordo com o IPCA-E desde a data do vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021, e (b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

8001977-47.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Das Dores Vitorio De Souza
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Cristiano Vitorio Carneiro
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Requerente: Damazio Vitorio Carneiro
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Edimaria Vitoria Carneiro Silva Macedo
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerido: Municipio De Varzea Nova

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001977-47.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES VITORIO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA proposta por Maria das Dores Vitório de Souza, Edimaria Vitória Carneiro Silva Macedo, Damázio Vitório Carneiro e Cristiano Vitório Carneiro em face do Município de Várzea Nova/BA.

Os Requerentes, em breve síntese, são herdeiros do de cujus Edinaldo Carneiro de Souza, que quando em vida era servidor público municipal, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem no povoado de jiló. Segue afirmando que, que o de cujus laborou ininterruptamente até o momento de seu óbito, não gozando ou usufruindo de duas licenças-prêmios.

Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 403207406, impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça e no mérito, ausência de disposição legal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Réplica apresentada em evento de num. 407180016, contrapondo os argumentos da contestação.

Termo de audiência em id 441396497.

É o suficiente.

Decido.

No que tange aos requisitos para julgamento, entendo-os presentes, razão pela qual passamos à análise para sentença, de modo a findar-se demanda.

Da preliminar

Rejeito preliminarmente a impugnação da gratuidade à justiça.

Segundo o artigo 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedição de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Do mérito

No mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, baseando-se nos documentos e as demais provas produzidas em juízo, passamos a análise jurídica.

A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento de duas licenças prêmio remuneradas de 03 meses cada, totalizando seis meses.

Em viés municipal, sob a égide da lei nº 115/1997, em seus artigos 131 e 133, respectivamente, in verbis, afirma que a licença-prêmio não está sujeito a caducidade ou apreciação, de modo que poderá ser considerada prescrita, sendo que o indeferimento ao pleito poderá ser considerado enriquecimento ilícito da administração pública, pois obteve proveito do labor exercido.

Art. 131 - O direito de requerer licença prêmio não está sujeito a caducidade ou apreciação.

(...)

Art. 133 - O funcionário que estiver acumulando, nos termos permitidos pela Constituição Federal, terá direito a licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um.

A Licença Prêmio é destinada ao servidor público efetivo como forma de bonificação por tempo de trabalho assíduo, a saber, por exercício de trabalho ininterrupto de cinco anos, conforme disposição do art.128, da lei nº 115/1997.

Nesta seara, é imperativo o reconhecimento da pretensão alegada pela Autora, corroborada no entendimento do STF de que o servidor público possui direito a conversão da licença prêmio em pecuniária caso os requisitos de concessão sejam apresentados (ARE 664387 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012) e desde que possua as características necessárias a sua concessão ou conversão em pecúnia.

Em suma, como é vedado o enriquecimento ilícito da administração pública, o STJ, por intermédio o tema de repercussão de nº 635, resolve: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa." (ARE 721001), valendo-se acrescentar entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO.HORAS EXTRAS. FÉRIAS. PASEP. LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(AREsp n. 2.432.758, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESPÓLIO DE EX SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO ACIONADO AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (Adicional de tempo de serviço, férias acrescidas do terço constitucional, 13º Salário e Licença prêmio), observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, além de verba honorária, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO ENTE DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Evidência. distribuição PROPORCIONAL.. PROVIMENTO em PARTE. (grifo nosso).

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001725-75.2012.8.05.0038, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO. Publicado em: 31/05/2017).

Nas circunstâncias, não havendo demonstração de que as reportadas licenças tenham sido efetivamente usufruídas pelo(a) agente público antes da sua aposentação, tampouco utilizadas no cômputo para fins de contagem de tempo de serviço, há de se ratificar o direito à indenização em pecúnia pelo período correspondente.

Ademais, a declaração de 403211711, faz prova do requerimento e da concordância do direito, respectivamente. Ainda sobre o tema:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Nesse sentido, rechaçar a pretensão vertida na peça de ingresso equivaleria à chancela ao enriquecimento indevido do ente público que usufruiu por largo espaço de tempo do labor empreendido pelo servidor sem a concessão do consectário benefício previsto em norma municipal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o direito da conversão em pecúnia das duas licenças-prêmios referentes aos períodos aquisitivos de 2005-2010 e 2010-2015 os quais não foram regularmente gozados.

Deve-se considerar o valor do salário vigente à época em que a licença deveria ter sido usufruída, utilizando os índices oficiais de remuneração.

Acresça-se ao valor da condenação, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da Autora, e juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Extingue-se o feito nos termos do art. 487, CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I).

Isento o Réu de custas, por imposição legal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002452-37.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jussara Goncalves Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-37.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JUSSARA GONCALVES SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Jussara Gonçalves Silva em face do Estado da Bahia.

Em breve síntese, a Autora, ingressou em uma ação pretendendo a indenização em pecúnia de licenças-prêmios não usufruídas e gozadas. Sendo prolatada sentença em id 432226277, julgando improcedente o pedido autoral ante a prescrição e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em ciência da sentença, o Estado da Bahia interpôs embargos (id 434120475) requerendo a majoração do percentual advocatício com base no art. 85, §4º, III, CPC.

A Autora apresentou em id 434152361, embargos, baseando-se no art. 1.022, II, CPC, alegando “omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Contrarrazões apresentadas em evento de num. 434152376 (Requerente) e 435438571 (requerido).

É o relatório.

Decido.

Pela égide do art. 1022, CPC/2015, cabem embargos de declaração às decisões que apresentarem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A alegação para apresentação dos Embargos refere-se a omissão e obscuridade referente ao requerimento administrativo e a suspensão da contagem, de prazo prescricional.

Pelo Decreto nº 20.910/32, em seu art. 4º consta disposto que:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Ou seja, diante da comprovação do lapso temporal necessário para avaliação e decisão do requerimento administrativo efetuado pela Requerente, sendo publicada em 28/01/2023, de modo que a contagem do prazo quinquenal, interrompida pela análise do processo administrativo, volta a ser considerada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CAUSA SUSPENSIVA/INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 2. Não incluído o pedido analisado na presente ação na ação anteriormente ajuizada pela parte autora, não se pode falar em interrupção da prescrição em razão da prévia demanda. 3. Embargos de declaração do INSS acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer que a prescrição ficou suspensa apenas no período de tramitação do requerimento administrativo, e, assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação, proclamar a incidência da prescrição quinquenal. Prejudicados os embargos da parte autora. (TRF4, AC 5032820-81.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 10/09/2021)

Por conseguinte, apesar de não haver obscuridade na sentença retro, de fato, ao acatar à alusão de prescrição, não foi considerado o requerido administrativo, bem como as datas de proposição da solicitação administrativa, o ajuizamento da ação, bem como a resolução e decisão do referido procedimento, caracterizando a omissão.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O EMBARGO DE DECLARAÇÃO, devendo ser modificada a sentença, considerando nova análise do mérito e das provas documentais colacionadas aos autos.

Intimem-se as partes, para requererem o que consideram ser de direito, após voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do mérito.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000876-43.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Leda Celeste Teixeira Vieira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000876-43.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: LEDA CELESTE TEIXEIRA VIEIRA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), RAUL MACEDO COSTA (OAB:BA70849)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Expedidos RPV's, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).

Informada a quitação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

JACOBINA/BA, 30 de abril de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502471-64.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucileide Oliveira Lima Aquino Souza
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502471-64.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUCILEIDE OLIVEIRA LIMA AQUINO SOUZA
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309), GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 79510942 e ss.

O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, conforme consta no ID 91645592.

Intimado para se manifestar, a parte Autora concordou com os cálculos apresentados pela parte Ré e apresentou atualização, requerendo a expedição de RPV/precatório.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que a parte autora concordou com a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 99203765.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, enca-

minhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500997-58.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arionildo Dos Santos
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500997-58.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ARIONILDO DOS SANTOS
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha discriminada e atualizada dos cálculos (art. 534 do CPC), referente ao FGTS da parte parte Autora, desde janeiro de 2013 a junho de 2016, conforme sentença id. 85017007.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001136-86.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Fatima Fragoso Alves Cunha
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001136-86.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRAGOSO ALVES CUNHA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA FRAGOSO ALVES CUNHA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de novas provas e, em caso de haver documento novo, proceder a sua juntada, oportunidade em que a autora informou que não tinha mais provas a produzir, ao passo em que o réu requereu a juntada da Lei Municipal 1.227/2013, todavia, não acostou a referida norma.

Em seguida, a parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.

É o breve relato. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Da prescrição

A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.

Como no presente feito, a ação foi distribuída em 09 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 09/04/2017.

Assim sendo, declaro, de ofício, a prescrição das verbas anteriores à 09/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.

O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.

A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece

como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

O Estatuto dos Servidores Públicos local, acostado aos autos de n. 8000507-15.2022.8.05.0137, que trata da mesma matéria, dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E a legislação federal reguladora da matéria, a saber Lei n. 11.350/2006, em seu § 3º, art. 9º-A, dispõe que:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 09/04/2017.

Todos os valores deverão ser acrescidos de (a) juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data da citação, e correção monetária de acordo com o IPCA-E desde a data do vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021, e (b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500643-67.2017.8.05.0137 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Jacobina
Autor: Iosmar Pereira Da Silva
Advogado: Marielle Santos Rodrigues (OAB:BA47776)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0500643-67.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IOSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIELLE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA47776)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para dizer se ainda persiste o interesse no feito, atentando-se para o teor do despacho id 249486019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

JACOBINA/BA, 30 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001064-02.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Autor: Ieda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-02.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IEDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IEDA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.

Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.

Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.

Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.

A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.

Atendendo a determinação judicial, a parte autora acostou nos autos contracheques em seu nome e, em seguida, o réu manifestou ciência acerca dos referidos documentos, pugnando pela prolação de sentença.

É o breve relato. Decido.

Da prescrição

A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.

Como no presente feito, a ação foi distribuída em 06 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017.

Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.

O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.

A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.

Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E a legislação federal reguladora da matéria, a saber, Lei n. 11.350/2006, em seu § 3º, art. 9º-A, dispõe que:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 06/04/2017.

Todos os valores deverão ser acrescidos de (a) juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data da citação, e correção monetária de acordo com o IPCA-E desde a data do vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021, e (b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001413-59.2013.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Raimundo De Souza Ramos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0001413-59.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Determino seja intimada a Embargante para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

JACOBINA/BA, 29 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000349-23.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jorge Pereira Dos Santos
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000349-23.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Alega o autor ser policial militar da reserva e que, quando em atividade, já recebia em seus soldo a Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho - CET, no percentual conferido ao posto de 1º Sargento da corporação. Aduz que ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inc. III, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando contarem com trinta anos ou mais de serviço. Argumenta que, em relação a CET, todavia, a continuou recebendo no percentual que auferia na ativa, quando na realidade deveria passar a receber no percentual referente ao posto em que foi conduzido à reserva (125%).

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para o Réu ser condenado a majorar a quantia percebida a título da referida gratificação para o percentual de 125%, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.

Apreciação do pedido de tutela de urgência postergado para após o contraditório.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação pela parte ré.

Audiência de conciliação não realizada, em razão da impossibilidade de autocomposição do litígio.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.

Das questões prévias

Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.

Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizado da demanda.

Por fim, Pretende o Réu ver reconhecida a ineficácia da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo nº. 8010270-68.2019.8.05.0000 quanto à parte Autora, face a propositura e prosseguimento de ação individual.

É cediço que não existe litispendência entre ações individuais e coletivas, especialmente ante a observância ao direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), na forma do microssistema de tutelas coletivas, art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Todavia, tendo a parte autora optado pelo prosseguimento de demanda individual, em que pese a ciência inequívoca da ação coletiva, prevalece a primazia da vontade individual, tendo exercido o direito a não ser beneficiado pela coisa julgada da demanda transindividual.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora, que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

Pois bem. A Lei Estadual n.º 7.023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE nº 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel .

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; [...]

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes

parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia , pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926, CPC pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 923, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S D E T R A B A L H O (G - C E T) . POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1a TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR . SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522- 39.2020.8.05.0000, Rel. Desa MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021). (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA . [...] II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V - Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021). (Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito autoral se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ. AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 -Segunda Turma - DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.566/2012. JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Neste sentido, constituindo- se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): LisbeteM. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

No caso dos autos, constata-se que a parte autora foi transferida para a reserva remunerada como 1º Tenente, recebendo proventos calculados sobre a remuneração deste posto, nos termos do art.92, inciso III, da Lei 7.990/01, conforme portaria publicada no DOE (ID. 362633168, pág. 9). Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação e entendeu que a

parte cumpria os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Desse modo, por ter sido transferida para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus a parte autora ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE nº 153/2014, e não apenas no percentual que vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Dessa forma, diante da demonstração inequívoca, pelas provas documentais carreadas aos autos, que a parte Autora cumpriu os requisitos para a percepção da gratificação pleiteada no patamar correspondente à patente imediatamente posterior à que possuía na ativa, a procedência dos pedidos é a medida que preserva o melhor direito ao caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na exordial para condenar o réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET percebida pela parte Autora para o percentual previsto para o posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (um cento e vinte e cinco por cento), bem como a pagar a diferença apurada em seu soldo desde a data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal reconhecida no presente julgamento.

Porém, ressalva-se o direito à compensação das parcelas efetivamente pagas pela administração, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501398-91.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Andre Oliveira Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501398-91.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ANDRE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501466-41.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edno Da Silva Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501466-41.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: EDNO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001617-78.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tatiana Dos Santos Pereira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Caém

Intimação:

Processo: 8001617-78.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que, no prazo de quinze dias, proceda à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

Publique-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002037-20.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Carlos Roberto Borges De Carvalho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002037-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por Carlos Roberto Borges de Carvalho em desfavor do Estado da Bahia, aduzindo, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico, tendo sido diagnosticado com traumatismo intracraniano, e em razão disso necessita ser transferido e internado em leito hospitalar que atenda às suas necessidades.

Foi concedida a medida liminar.

O réu apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Foi determinada a intimação do autor para informar sobre o cumprimento da medida liminar, bem como para acostar procuração, sob pena de extinção.

Em seguida, o autor pediu a desistência da ação, sem, contudo, acostar procuração.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária, na qual foi constatada que a parte autora não acostou procuração, documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC.

Devidamente intimado para acostar a procuração, sob pena de extinção do processo, o autor quedou-se inerte.

Desse modo, sendo o requerente patrocinado por advogado, a procuração ad judicia tem caráter indispensável, de modo que sua ausência impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento, decorrido o prazo recursal.

Sem custas, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida ao autor.

P.R.I.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0302671-94.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Executado: Adetina Bezerra Do Carmo
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302671-94.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
EXECUTADO: ADETINA BEZERRA DO CARMO
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ADETINA BEZERRA DO CARMO em face do MUNICIPIO DE CAEM, com informação de adimplemento da obrigação oriunda de título judicial.

Houve informação da parte devedora acerca do adimplemento do crédito e foi expedido alvará em favor da credora.

Intimada, a credora não emitiu manifestação.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300094-12.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Auricelia De Souza
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Jose Agostinho Neto
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Flasio Miranda De Souza
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Romero Bezerra Dos Santos
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Janaelson Da Silva Araruna Costa
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Orlando Marques Dos Santos
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300094-12.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: MARIA AURICELIA DE SOUZA
Advogado(s): GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: JOSE AGOSTINHO NETO e outros (4)
Advogado(s): FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por INTERESSADO: MARIA AURICELIA DE SOUZA, PRESIDENTE DA MSA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA em face de INTERESSADO: JOSE AGOSTINHO NETO E OUTROS.

Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada (id 251157872) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.

P.R.I.

JACOBINA/BA, 23 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002735-65.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Eliene Cruz Do Socorro
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002735-65.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ELIENE CRUZ DO SOCORRO
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por Eliene Cruz do Socorro em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia.

A Requerente, em breve síntese, informa que no ano de 2018 foi regularizar a situação de seu veículo e deparou-se com uma multa me aberto no valor de R$127,69 (cento e vinte e sete reais), realizando o pagamento tanto do IPVA, quanto da multa e do DPVAT.

Segue afirmando que no ano de 2018, a mesma situação ocorreu, ao realizar o pagamento do IPVA descobriu a cobrança de multa em aberto, sendo a mesma multa. Questionando a funcionária, o informe recebido foi de que a multa estava em tramitação, não esclarecendo as dúvidas da requerente. Em razão disso, requer a baixa da multa já paga e indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação em id 55141571, aduzindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, no mérito, incompetência e ausência de provas suficientes.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, prossigo com o processo, conforme disposição do art. 355, I, CPC/15.

Por orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a prescrição de ações movidas pela Fazenda Pública obedecem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Portanto, a ação é tempestiva.

Das Preliminares

Da ilegitimidade passiva ad causam

O DETRAN, é órgão executivo de trânsito, e por força do art. 22, do CTB, também é de sua competência a emissão de documentos para pagamento de multas ou infrações de atos efetuados no trânsito. Em ciência:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

Acaso fosse o DETRAN ou outro órgão ingresso no Sistema de Trânsito Brasileiro, seja municipal ou estadual, este juízo poderia analisar e julgar. No entanto, pelos documentos colacionados, com ênfase ao extrato de multa (id 42603629), resta claro que o órgão que aplicou a multa foi o DNIT, neste sentido, apesar do DETRAN possuir competência para aplicar multas, ele não poderá responder por todos os órgão e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, ainda mais, quando o órgão autuador possui personalidade própria.

No mais, sabe-se que o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) é uma autarquia federal, desta forma, ações cujo polo passivo/ativo é a União, torna-se competência federal (art. 109, I, CF/88). Vejamos:

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL – MOTOCICLETA FURTADA – COMUNICAÇÕES DO FURTO E REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LANÇAMENTO DE MULTAS, IPVA E DÉBITOS DE LICENCIAMENTO – PLEITO DE BAIXA DOS DÉBITOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO DETRAN – TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA APRECIAR MULTA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DE DPVAT – TESE DE LICENCIAMENTO DEVIDO – MULTA APLICADA PELO DNIT – ILEGITIMIDADE DO DETRAN E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - FURTO COMPROVADO – NOTIFICAÇÃO COMPROVADA – LANÇAMENTO DOS DÉBITOS A DESPEITO DA COMUNICAÇÃO – DÉBITOS DE IPVA E DPVAT E LICENCIAMENTO INDEVIDOS – BAIXA DEVIDA – RESPONSABILIDADE DO DETRAN PELA BAIXA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
De fato, razão assiste ao DETRAN, posto que o extrato juntado aos autos demonstra que a multa impugnada fora aplicada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal com personalidade jurídica própria, não tendo o DETRAN legitimidade para anular infração autuada por outro ente público. Há nítido interesse do DNIT, a afastar a competência dos Juizados Especiais em relação a tal pedido.
Prevalece, de forma pacífica, na jurisprudência que a competência para anulação de multa se dá por meio da análise e fixação de quem é o órgão autuador e, no caso, o ente autuante é o DNIT, autarquia federal, o que afasta a legitimidade passiva do DETRAN e a competência do Juizado Especial.
No que se refere aos débitos de DPVAT, houve a devida comunicação e registro de Boletim de Ocorrência, de modo que tal cobrança, assim como o IPVA, deveria ter sido suspensa, não havendo se falar em ilegitimidade passiva para proceder com a anulação e baixa de débitos de DPVAT.
No que se refere ao pedido de afastamento da nulidade da cobrança de licenciamento, razão não lhe assiste, pois, em sendo proibida a cobrança de IPVA em razão de veículos objetos de furto e roubo, não se pode, por igual razão, proceder à cobrança do licenciamento do bem que não mais está na posse do titular. Prevalece, de forma pacífica, na jurisprudência que a competência para anulação de multa se dá por meio da análise e fixação de quem é o órgão autuador e, no caso, o ente autuante é o DNIT, autarquia federal, a afastar competência.
Portanto, é indevida a cobrança de licenciamento durante o período em que o proprietário ficou privado do bem por motivo de crime.
Sentença parcialmente reformada apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do DETRAN para anular a multa aplicada pelo DNIT, assim como reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar tal pedido.
Recurso parcialmente provido.
(N.U 1000072-02.2019.8.11.0008, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 11/11/2021, Publicado no DJE 12/11/2021). Destaque nosso.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA - INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – ACOLHIDA APENAS QUANTO A MULTA APLICADA PLO DNIT - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELA VIA ELEITA – TRIBUTOS – ENCARGOS E MULTAS – ART. 131, § 2º, DO CTB – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA RETIFICADA.
1 - Sendo o DETRAN o responsável pela arrecadação das multas e pela expedição de licenciamento do veículo, entende-se como ente legitimado a integrar o polo passivo do mandamus.
2 - A Justiça Estadual não tem competência para pronunciar-se quanto a exigência do prévio pagamento de multas, como condição à obtenção do licenciamento de veículos, pelo DETRAN/MT, quando a multa foi autuada por órgão Federal, cabendo a competência à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, VIII, da Lei Maior, por existir interesse da União.
3 – Não é possível aferir irregularidade ou ilegalidade das autuações, em especial quanto às notificações legais das multas exigidas, descabendo dilação probatória para isso na via mandamental, prevalecendo a exigência do pagamento das multas para permitir o licenciamento do veículo.
4 – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, decorrentes do princípio da estrita legalidade, inerente à Administração Pública, motivo pelo qual se transfere o ônus da prova a quem os impugna.

5 – No caso, inexiste direito líquido e certo quanto a declaração de nulidade das multas por infrações de trânsito, conforme preceitua o art. 131, § 2º, do Código Brasileiro de Trânsito. Ausente ato ilegal ou praticado com abuso pela autoridade pública.
6 – Sentença Retificada.

(N.U 1028413-70.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/08/2021, Publicado no DJE 27/08/2021). Grifo nosso.

Ante o exposto, e em respeito às regras de competência, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo, remetendo estes autos à Justiça Federal, juízo competente para apreciar o feito.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500612-52.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilvane Gomes De Araujo Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500612-52.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANE GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida por GILVANE GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JACOBINA.

Visualizando os autos dos Embargos à Execução de nº 0300076-88.2015.8.05.0137, infere-se que o cumprimento de sentença já se encontra mais avançado, na iminência de expedição de RPV/Precatório.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença já se encontra em andamento mais avançado nos autos dos Embargos à Execução de nº 0300076-88.2015.8.05.0137, se encontrando na iminência da expedição de RPV/Precatório, o objeto destes fica esvaziado, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ex vi do art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, Jacobina, 23 de abril de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500214-37.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ubiratan Moreira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE movida por UBIRATAN MOREIRA DOS SANTOS em desfavor ESTADO DA BAHIA, em síntese, alegando que foi reconhecido o seu direito a percepção do adicional de insalubridade, passando a recebê-lo a partir de março/2010, cabendo-lhe ainda o pagamento do valor retroativo, no entanto, após a aposentadoria, além de não pagar os valores retroativos, cessou o pagamento da verba compensatória, sob alegação de que o valor não estaria incorporado ao salario, justificando que o requerente não chegou a perceber o adicional pelo período de 5 anos .

Na defesa (id 250434524), a parte requerida afirmou ter lide pendente, visto que, além desta ação, também fora autuada a de nº 0500080-15.2013.8.05.0137, havendo assim, duplicidade de ações nos mesmo sentido, decorrendo em litispendência resvalada na má-fé.

Intimada, a parte autora pugnou pela cancelamento na distribuição da presente ação (id 250434759) .

É o relatório.

Decido

Nota-se que após o ajuizamento da demanda a parte requerida manifestou sobre a existência de outra ação em trâmite nesta unidade com identidade de parte, causa de pedir e pedido, pugnando pela extinção do feito.

O Código de Processo Civil estabelece o art. 337, VI, e seus parágrafos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Destarte, sendo incontroverso o fato de haver duas ações idênticas, tendo ambas as partes requerido o arquivamento desta, impõe-se reconhecer a litispendência e extinguir a presente demanda, amparada no artigo 485, V, do CPC, ante a impossibilidade de prosseguir com a análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por reconhecer a litispendência desse processo com outra já existente e em curso (nº 0500080-15.2013.8.05.0137), nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários (que fixo em R$ 1.000,00) pela autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

JACOBINA/BA, 24 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500278-18.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Filipe Santos Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Pedro Henrique Matos Souza De Santana (OAB:BA26063)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500278-18.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FILIPE SANTOS GOMES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA DE SANTANA (OAB:BA26063)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida por FILIPE SANTOS GOMES em face do ESTADO DA BAHIA, com informação de adimplemento da obrigação oriunda de título judicial.

Houve informação da parte devedora acerca do adimplemento do crédito.

O pagamento fora confirmado pela parte credora no id 440961180, pugnando esta pela extinção deste feito.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve impugnação.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502335-67.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adailce Celestina De Deus
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502335-67.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ADAILCE CELESTINA DE DEUS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ADAILCE CELESTINA DE DEUS em face do ESTADO DA BAHIA.

Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.

P.R.I.

JACOBINA/BA, 25 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501547-53.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Cassia Aparecida De Souza
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Rosimire Naiane Souza Miranda
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Romilson Igor De Souza Araujo
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Ingrid Raquel De Souza Santana
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Maria Luiza Miranda Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Maria Das Dores Souza
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501547-53.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA, ROSIMIRE NAIANE SOUZA MIRANDA, e representados por CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA: ROMILSON IGOR DE SOUZA ARAÚJO, INGRID RAQUEL DE SOUZA SANTANA, MARIA LUIZA MIRANDA SANTOS e MARIA DAS DORES SOUZA em face do MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA. Alegam que no dia 07/08/2013 a requerente CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA, transportava sua genitora MARIA DAS DORES SOUZA em ambulância quando, em razão de uma freada brusca, lesionou seu joelho esquerdo após choque contra ferragens. Diz que após o decurso de tempo, a lesão piorou de forma significativa, reduzindo sua mobilidade e causando dores. Estas deficiências forçaram CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA a realizar exames particulares, os quais foram colacionados aos autos e pelos quais exige reparação. Exige também danos materiais, estéticos e morais em razão do dano.

Diz que houve profunda dificuldade na sua capacidade de trabalho e que a lesão deixou dano irreparável em seu joelho. Que o dano moral é evidente na medida em que a vítima foi privada de forma significativa da sua rotina antes praticada, experimentando uma série de sofrimentos em decorrência do fato lesivo, inclusive, emocional, com necessidade de uso de medicamentos psicotrópicos e gastos com atendimento psiquiátrico. Pediu também danos morais reflexos para os familiares de CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA que compõe o polo ativo da demanda, pois a genitora desta, por exemplo, necessitava de seus cuidados, que ficaram prejudicados.

Juntou documentos. Juntou relatório médico atestando a lesão. Boletim de Ocorrência registrando o evento. Averbação de alteração de nome da Requerente Rosimire Naiane Souza Miranda. Documentos de identificação e de condição de dependentes dos Requerentes nesta condição, além de despesas médicas.

Em sede de contestação, a Defesa pugnou pela extinção do feito diante de todas as autoras exceto CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA em razão de ilegitimidade ativa, pois não teriam sofrido a lesão reclamada. Também pede a prescrição quinquenal da eventual dívida em razão de a data da propositura da ação ter sido fixada mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido de indenização por alegar que não houvera a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o dano constatado na autora.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a alegação de que as partes ROSIMEIRE NAIANE SOUZA MIRANDA, ROMILSON IGOR DE SOUZA ARÁUJO, INGRID RAQUEL DE SOUZA SANTANA, MARIA LUZIA MIRANDA SANTOS, MARIA DAS DORES SOUZA não podem gozar de legitimidade ativa porque não possuem dependência financeira com a Autora CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA não merece prosperar. O que estas autoras pedem são indenizações por danos morais pela dependência econômica, condição que só pode ser aferida na análise do próprio mérito do pedido, pois o compõe como requisito essencial para eventual concessão de indenização. Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR ADUZIDA.

Quanto a preliminar de prescrição da dívida, também não merece procedência. O que os documentos acostados aos autos (relatório de atendimento e boletim de ocorrência) falam é que a causa de pedir teria se dado no mês de setembro do ano de 2013, pelo menos cinco anos antes de setembro de 2018, que seria a data limite para a prescrição quinquenal. Conforme petição de evento de id. 244051843, a ação fora ajuizada em julho do ano de 2018. A Ré chega a alegar que o prazo para o requerimento de indenização teria de respeita a disposição do art. 206, § 3º, inciso V. do CC/02, contudo ignora que há determinação mais específica no art. 1º do decreto n. 20.910/1932 que regula as prescrições contra a Fazenda Pública. Assim, REJEITO A PRELIMINAR ADUZIDA.

Passando ao mérito, tem-se que o objeto litigioso do presente processo cinge-se a demonstração ou não de nexo de casualidade entre a conduta da Administração Municipal de Várzea Nova e o dano sofrido pela Requerente CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA BARROS.

Vejamos. O que as Requerentes alegam é que CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA BARROS estava numa ambulância transportando sua genitora e em virtude de uma freada, sofreu dano no joelho esquerdo. O relatório médico acostado em id. 244052367 de fato provam que a CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA BARROS de fato sofreu uma lesão no local apontado. Atesta também a ne-

cessidade de uso de medicamentos para o seu tratamento. O Relatório de Atendimento ao Trauma demonstra até que se trata de uma lesão decorrente de um acidente. Porém relatórios médicos dessa natureza possuem patente incapacidade de demonstrar o local, o momento e a razão da lesão alegada. Ainda que se creia que haja verossimilhança nas alegações autorais constadas na inicial em razão do recorrente descuido que as administrações públicas regionais possuem com o transporte de pacientes, o nexo de casualidade entre uma lesão específica reclamada e a ação ou omissão relevante do Poder Público necessita ser demonstrado com alguma espécie probatória que fundamente a alegação de dano.

O relatório médico destacado na Réplica de autoria do DR. Tarcísio Barretto (CRM-BA 23546) dota de mesmo valor probatório. Há demonstração de que houvera acidente que ocasionou dano à paciente, porém não isola a causa do acidente e nem atesta conduta omissiva da Administração Municipal de Várzea Nova, até porque não é instrumento adequado para tal. Ainda, não há nenhuma prova pericial no processo, que poderia dar mais confiabilidade no indício de derivação do dano a partir de uma conduta ilícita da Ré. O boletim de ocorrência meramente atesta o evento, não havendo procedimento que tenha demonstrado a culpa da Ré. Em outras palavras, a lesão alegada pela Autora naquela pode ter se dado em qualquer situação, por culpa exclusiva dela própria ou em outro local que não no veículo do Poder Público.

Na arena da Responsabilidade Civil, o nexo causal atua como a ponte entre a ação do agente e as consequências danosas. Em suma, é crucial que o ato que desencadeia a responsabilidade seja a causa direta do dano, e que a vítima sofra um prejuízo como resultado direto desse ato. É essencial estabelecer a conexão causal entre a conduta do agente e o dano resultante.

O nexo causal desempenha um papel crucial, servindo para identificar o responsável pelo dano e avaliar sua magnitude, pois é usado como critério para determinar a compensação adequada.

É válido destacar que o nexo causal deve ser comprovado tanto em casos de responsabilidade objetiva quanto subjetiva. Em ambas as situações, a responsabilidade só é atribuída quando o nexo de causalidade é claramente estabelecido. A diferença entre elas reside principalmente na segunda hipótese, na qual também é necessário demonstrar o elemento subjetivo - a culpa - enquanto na primeira, é suficiente comprovar a existência da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. A ausência da demonstração, na responsabilidade objetiva, do nexo causal, faz com que não se possa reconhecer qualquer ato ilícito do qual decorreria indenização por dano.

Não demonstrado o nexo causal e não reconhecida a procedência do pedido de dano material, também, por serem deste dependente, os danos morais e estéticos arguidos também não podem ser deferidos. Como dito, há uma ausência completa de demonstração de ação ou omissão por parte da Ré que possam ser correlacionadas aos prejuízos sofridos pelos Requerentes após o dano sofrido por CÁSSIA APARECIDA DE SOUZA BARROS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, resolvendo a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas em razão de gratuidade de justiça conferida.

P.R.I.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 25 de abril de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501568-63.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Valdir Silva Azevedo
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501568-63.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: VALDIR SILVA AZEVEDO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por VALDIR SILVA AZEVEDO em face da sentença retro, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001237-31.2019.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Reu: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Vinicius Ledo Souza (OAB:BA33626)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: 8001237-31.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DIRCEU MENDES RIBEIRO. Foi requerida em manifestação do juízo que o Ministério Público tratasse de promover o enquadramento legal dos atos atribuídos ao réu em razão das mudanças estabelecidas pela Lei 14.230 que alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o rol de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública tornou-se taxativo. Também, atualmente, é imprescindível a comprovação de elemento subjetivo específico voltado à prática ilícita.

Assim, diante do novo cenário fático legal, pugnou o Requerente pela extinção da presente Ação de Improbidade Administrativa em razão de que, uma vez que as condutas atribuídas a aqueles que teriam cometido atos de improbidade administrativa produzem efeitos que cada vez mais se assemelham a lei penal, haveria de haver os mesmos benefícios que a ela se impõe, como por exemplo, a extinção de punibilidade em razão da abolitio criminis. Nesses termos, chama a atenção que a conduta imputada ao réu, no art. 11, I, da LIA, sofreu inovação legislativa, com este sendo abolido.

É o relatório. Decido.

Como bem apontado o Ministério Público do Estado, a denúncia de improbidade administrativa atribuída ao réu não pode sobreviver as alterações legislativas adicionadas pela Lei 14.230. Esta se notabilizou por requerer comprovação pelo órgão acusador de ter havido dolo específico do agente público, o que, como bem reconhece a Nota Técnica do Ministério Público, não é possível:

“Se o legislador ressignificou o desvalor de determinadas condutas, subtraindo-as da incidência do sistema sancionatório da improbidade administrativa; se passou a exigir novos elementos de tipicidade, restringindo seu alcance; ou se lhes atenuou as sanções outrora previstas, a retroatividade da norma material mais benéfica é a solução que melhor equilibra o sistema constitucional de divisão de competências entre os Poderes constituídos, além de privilegiar a isonomia entre os praticantes de tais condutas, evitando tratamentos opostos a situações idênticas. Assim, as normas que excluíram o ato de improbidade culposo, as que atribuíram a taxatividade ao rol das tipologias do art. 11 e as que restringiram as sanções a serem aplicadas para determinados atos de improbidade administrativa deveriam, salvo melhor juízo, retroagir para alcançar fatos pretéritos à data da vigência das alterações do diploma legal, mesmo que já tenham sido objeto de judicialização. No entanto, no que se refere às demais normas, notadamente aquelas de natureza processual, como por exemplo as normas que passaram a regular novo prazo prescricional, somente se aplicam aos fatos novos, a partir da vigência das alterações da LIA, sem alcançar os fatos pretéritos, desde que tenham sido objeto de ação judicial na vigência do regramento legal anterior.” (Nota Técnica nº 01/2021/CAOPAM)).

É bem verdade que o STF no julgamento do ARE 843.989 decidiu que a prescrição intercorrente não atingiria os processos em curso. Contudo, pela falta de demonstração de dolo específico, combinada com a ausência de enquadramento legal das acusações, pelo esvaziamento da até então subjetividade do art. 11 da LIA, já se tem motivos suficientes para extinção.

Ante o exposto, EXTINGUO A PRESENTE AÇÃO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (REsp 577.804/RS)

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 29 de abril de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501520-07.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Interessado: Jose Cleber Ribeiro Cruz
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501520-07.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSE CLEBER RIBEIRO CRUZ
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501538-28.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Liosmar Gomes De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-28.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LIOSMAR GOMES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501407-53.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Claudio De Souza Candido
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501407-53.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CLAUDIO DE SOUZA CANDIDO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

8002742-18.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Franciele Silva De Oliveira
Advogado: Emanuella De Souza Duca (OAB:BA68727)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Requerente: Carlos Lamarca Rodrigues Rocha
Advogado: Emanuella De Souza Duca (OAB:BA68727)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002742-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FRANCIELE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EMANUELLA DE SOUZA DUCA (OAB:BA68727), JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença movido por FRANCIELE SILVA DE OLIVEIRA e CARLOS LAMARCA RODRIGUES ROCHA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, para fins de efetivação da tutela jurisdicional conferida em sentença proferida nos autos.

Após o regular trâmite processual, a parte exequente comunicou nos autos a satisfação integral do objeto.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a parte exequente, após instada em fase de cumprimento de sentença, procedeu a regular satisfação do objeto da demanda com manifestação da parte exequente nesse sentido, exaurindo-se a finalidade do presente feito.

Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a fase de cumprimento de sentneça por satisfação integral da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Após preclusão da presente sentença, determino que o cartório proceda o arquivamento dos autos.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substittua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501545-20.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Marcelo Ferreira Sampaio
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501545-20.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SAMPAIO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501395-39.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Alcides Inacio Da Silva Neto
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501395-39.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ALCIDES INACIO DA SILVA NETO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501502-83.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501502-83.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501467-26.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Erivaldo Da Silva Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501467-26.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ERIVALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501556-49.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Pedro Dias Alencar De Carvalho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501556-49.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: PEDRO DIAS ALENCAR DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501471-63.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gecivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501471-63.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: GECIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501393-69.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Alberico Ferreira De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501393-69.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ALBERICO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501560-86.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Roberto Francisco Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501560-86.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ROBERTO FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501570-33.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Welington Araujo De Almeida
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501570-33.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: WELINGTON ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501555-64.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Interessado: Paulo Sergio Amorim Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501555-64.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: PAULO SERGIO AMORIM DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501497-61.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jean Almeida Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501497-61.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JEAN ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000058-57.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Juliana Barreto Da Silva Passos
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000058-57.2022.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
INTERESSADO: JULIANA BARRETO DA SILVA PASSOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 30 de abril de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501488-02.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Francisco Marques De Oliveira Filho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501488-02.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501542-65.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501542-65.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501493-24.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivanilton Melo Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501493-24.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVANILTON MELO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos, alegando a existência de omissão e contradição.

Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.

É o relatório. Decido.

Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.

Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000705-57.2019.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Moises Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Impetrado: Municipio De Jacobina
Impetrado: Luciano Antonio Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000705-57.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: MOISES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JACOBINA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por IMPETRANTE: MOISES DOS SANTOS em face de IMPETRADO: LUCIANO ANTONIO PINHEIRO e MUNICIPIO DE JACOBINA.

Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.

P.R.I.

JACOBINA/BA, 25 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002067-60.2020.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Maria Nadja Barbosa Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Impetrado: Municipio De Jacobina
Impetrado: Prefeito Municipal De Jacobina/ba
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002067-60.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: MARIA NADJA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
IMPETRADO: Prefeito municipal de Jacobina/BA e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA NADJA BARBOSA DA SILVA, em face do então prefeito do Município de Jacobina, o Sr. Luciano Antônio Pinheiro, requerendo o reconhecimento de seu direito a gratificação por aprimoramento profissional no percentual de 20% (vinte por cento) referente a 02 (dois) cursos realizados pela impetrante que lhe possibilitaria avançar na progressão de carreira e funcional. Aduz que é servidora pública do município de Jacobina, exercendo a função de servidora pública como professora desde 1995. que é licenciada em Biologia, pela Faculdade de Tecnologia e Ciências-FTC, curso realizado entre os anos 2007 a 2010, com 2.800h (duas mil e oitocentas horas de duração), e que também participou do "Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), no subprojeto nomeado Escola como Espaço da Cultura Corporal da Cidade de Jacobina-BA enquanto bolsista da UNEB (Universidade do Estado da Bahia), entre os anos de 2014 e 2018, com 1.536h (hum mil quinhentos e trinta e seis horas) de duração.

Alega que diante disso, solicitou, em agosto do ano de 2019, com base na lei municipal 1.123/2013, que houvesse o reconhecimento da progressão funcional. Alega que apesar disso, e ultrapassado o lapso temporal de mais de um ano desde data do requerimento, em 14 de setembro de 2020, a impetrante obteve a informação da COPEA de que o procedimento nº 888/2019 não havia sido analisado, sob a justificativa de que havia uma enorme fila de requerimentos a serem analisados, e que por isso necessitaria aguardar ainda mais.

Liminar fora deferida no curso do processo. A Impetrante juntou documentos no ato de constituição da presente ação constitucional para procurar substanciar a ação.

Em sede de prestação de informações, a Impetrada respondeu que não poderia reconhecer o direito da Impetrante por uma série de razões. A primeira delas é que não poderia "furar a fila cronológica" estabelecida como critério para o julgamento dos requerimentos administrativos. Alegou ainda que os documentos juntados pela Impetrante não comprovam que os diplomas de fato satisfazem a exigência da lei, tendo apenas apresentado o certificado de licenciatura, que, inclusive já foi apreciado no ano 2018; que o curso "Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID" realizado pela impetrante não foi objeto de análise prévia pelo Conselho Municipal de Educação, e que por isso não poderia reconhecê-lo como instrumento apto à prestação do direito de progressão com gratificação de 20%.

É o relatório.

Decido.

O cerne da lide do presente processo é se a demora da resposta dada Administração Pública à autora em requerimento administrativo tem o condão de suscitar o poder judiciário a agir em seu lugar, e se em caso de concessão do pedido de mudança de classe, se deverá haver efeitos indenizatórios em compensação ao período em que não houve o abono remuneratório a que a parte iria receber caso houvesse sido reconhecido seu direito no prazo legal. Ainda, se os diplomas apresentados pela Impetrante são aptos a concessão da gratificação requerida tanto administrativa quanto judicialmente. Ou seja, o direito em si alegado, isto é, de que aqueles servidores que apresentarem qualificação adequada merecem uma gratificação que variará dependendo da qualidade do diploma alcançado, não está sendo questionado pelas partes.

O diploma legal (a Lei Municipal N. 1.123/13) que regula a matéria assim dispõe sobre todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da progressão:

"Art. 48 – A gratificação por aprimoramento profissional, a qual se refere o inciso III, do artigo 46 obedecerá às normas seguintes:

§ 1º - Os cursos devem versar sobre Educação e ter relação direta com a área de atuação do profissional do magistério.

§ 2º - Os cursos ofertados, para serem válidos, deverão ser reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação ou por órgão equivalente.

§ 3º - Para requerer esta vantagem, o profissional do magistério deverá obedecer ao interstício de 03 (três) anos.

§ 4º - O valor a ser galgado será equivalente a: I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80h; II – 7,5% (sete e meio por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120h; III – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 360h.

§ 5º - O limite máximo de acúmulo de percentual previsto nesse artigo é de 50% (cinquenta por cento)."

Para se chegar a uma resposta sobre a procedência dos pedidos da Impetrante, é necessário analisar os diplomas juntados em evento de id. 76608268. Nele consta a conclusão do curso de licenciatura em biologia e que este curso é reconhecido pelo Ministério da Educação. Também consta um certificado de conclusão de "Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), no subprojeto nomeado Escola como Espaço da Cultura Corporal da Cidade de Jacobina-BA enquanto bolsista da UNEB (Universidade do Estado da Bahia)".

O que se vê é que há exigência, no § 2º do Art. 48 da Lei 1.123/13, de que seja realizado reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação "ou por órgão equivalente". A teleologia da norma indica que o que esta impõe é que haja um órgão governamental competente para a apreciação do curso enquanto válido e capaz de promover o aperfeiçoamento profissional do servidor, o que atenderia o interesse público. E o aval do Ministério da Educação ou da Secretaria Estadual de Educação preenchem esta exigência.

O que se conclui, portanto, é que a Autora preencheu todos os requisitos absolutamente objetivos impostos pela norma municipal para usufruir da progressão de carreira. Eventual atraso na análise do requerimento administrativo em razão da ordem cronológica adotada não pode servir de escusa para extrapolar em seis vezes o limite legal que o próprio município se impôs, isto é, de 180 dias.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando que seja concedida a bonificação correspondente à progressão funcional reclamada pela impetrante em virtude de aperfeiçoamento profissional, na ordem de 20%, a partir da publicação desta decisão.

Custas pagas.

Sem honorários, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 23 DE ABRIL DE 2024

IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003607-75.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Isas - Instituto De Saude E Acao Social
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731)
Impetrado: Pregoeiro Da Comissão Municipal Permanente De Licitação Do Município De Jacobina/ba
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003607-75.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
Advogado(s): THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (OAB:BA23824), JOANA ROCHA E ROCHA (OAB:BA32731)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL movida por ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E AÇÃO SOCIAL em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA.

Notificada, a impetrada informou que o procedimento licitatório objeto da lide mostrou-se malsucedido em relação a todos os lotes licitados, ocorrendo a perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, sendo medida mais adequada a extinção do feito sem a resolução do seu mérito.

Instado, o Ministério Público ponderou ser desnecessário tecer comentários sobre o mérito do pedido e seu acolhimento ou não por este Juízo, uma vez que, antes mesmo da decisão final na presente demanda, o Município atendeu, in totum, o pleito contido na exordial, esvaziando totalmente o conteúdo desta, razão pela qual houve a perda superveniente do seu objeto, havendo de se reconhecer que não há mais interesse jurídico na análise do pedido final e se posicionando pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Diante do pedido de extinção perpetrado pela impetrada, a impetrante fora intimada e emitiu concordância, asseverando que ante as informações prestadas e os documentos juntados (ID 287736190), torna-se evidente que, com o cancelamento do certame licitatório em questão, há uma clara perda superveniente do objeto da presente ação.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 045/2022 destinado a contratação de serviços médicos e hospitalares com apoio operacional, administrativo e alimentar de algumas unidades de saúde do Município de Jacobina fora anulado, conforme se comprovou com os documentos acostados aos autos id”s 287736190 e 287736201, o objeto deste processo fica esvaziado, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, ex vi do art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, Jacobina, 19 de abril de 2024

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

0301506-75.2015.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Elivonete Barbosa De Sousa
Exequente: Municipio De Jacobina

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301506-75.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):
EXECUTADO: Elivonete Barbosa de Sousa
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de Elivonete Barbosa de Sousa.

A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para informar nos autos o número do CPF/CNPJ da parte executada, promovendo o o andamento do feito e não o fez.

Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.

As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.

Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.

É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.

Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004258-73.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ana Paula Nunes Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004258-73.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Médico-Hospitalar]
AUTOR(A): ANA PAULA NUNES DOS SANTOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que, para conhecimento da réplica, necessário a juntada do instrumento de procuração no prazo já determinado.

Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004864-04.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Interessado: Daniela Silva De Souza Brito
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004864-04.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: DANIELA SILVA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação judicial nestes autos e replicar, querendo, a contestação acostada.

JACOBINA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000276-17.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Alexsandro Dos Santos Santana
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000276-17.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Médico-Hospitalar]
AUTOR(A): ALEXSANDRO DOS SANTOS SANTANA
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 19 de abril de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000853-29.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jair Rodrigues De Oliveira
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000853-29.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações e Adicionais]
AUTOR(A): JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 26 de abril de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8000825-27.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-27.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA NETO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado, intimado, não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados na inicial pela parte exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 4.000,00), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8000519-58.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-58.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA NETO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado, intimado, não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados na inicial pela parte exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 12.000,00), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8002650-40.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002650-40.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LOUISE DE DEUS SILVA registrado(a) civilmente como LOUISE DE DEUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE DE DEUS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE DE DEUS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por LOUISE DE DEUS SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado, intimado, não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados no id 435007011 pela parte exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 1.324,62), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8002384-53.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002384-53.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LOUISE DE DEUS SILVA registrado(a) civilmente como LOUISE DE DEUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE DE DEUS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE DE DEUS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por LOUISE DE DEUS SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado, intimado, não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados no id 435004988 pela parte exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 2.375,24), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8001747-68.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Andreia Moreira Do Nasccimento
Advogado: Marielle Santos Rodrigues (OAB:BA47776)
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Requerido: Municipio De Serrolandia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-68.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DO NASCCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIELLE SANTOS RODRIGUES, DOUGLAS SANTOS RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

I – Embora, para a concessão da tutela de evidência, não se exija a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na espécie, há vedação legal para concessão do pleito da parte Autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder vantagem pecuniária para a parte, pois tem por objetivo a condenação do ente público “ao pagamento das diferenças de vencimento (...) com repercussão sobre o quiquenio, férias + 1/3 e décimos terceiros salários (...)”.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil em harmonia com o artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09 vedam a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial.

Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.

Assim, não verifico a existência de plausibilidade do direito para fins de deferimento de forma antecipada.

Isso posto, INDEFIRO a tutela de evidência.

II - O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Publique-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8000520-43.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000520-43.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA NETO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados na inicial pelo exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 4.000,00), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8000529-05.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-05.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA NETO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o executado não impugnou o presente pedido.

Não apresentada impugnação, de rigor o prosseguimento da execução, para fins de expedição de RPV.

Pois bem. Da análise dos cálculos não se verificam erros ou incompatibilidades com o valor do título exequendo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados na inicial pelo exequente.

Desta maneira, determino a expedição de RPV para pagamento do valor executado (R$ 3.000,00), nos termos do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8001718-18.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: D. A. D. S. J.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerente: Dalmy Alves De Souza
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerido: Municipio De Jacobina

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001718-18.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: D. A. D. S. J. e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por Dalmy Alves de Souza Júnior, menor, sendo representado por seu genitor, Dalmy Alves de Souza em face do Estado da Bahia e do Município de Jacobina/BA.

O Requerente, em breve síntese, foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção (CID F90.0), sendo prescrito o uso contínuo e regular do fármaco Venvanse de 30 mg.

É o relatório.

Decido.

Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.

Determino, por fim, a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos novamente para análise do pedido de tutela de urgência.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Intimem-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501519-22.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jorge Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): JORGE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 2 de maio de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001682-73.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Aleques Sandro De Oliveira Rodrigues
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001682-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ALEQUES SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8002864-31.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Processo: 8002864-31.2023.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para acostar nos autos, no prazo de quinze dias, tabela de cálculo atualizada.

Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, voltando-me conclusos, em seguida, para decisão.

Publique-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0008391-86.2012.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Serrolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Jaime Ferreira Franco
Reu: Paulo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:

Processo: 0008391-86.2012.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa em que a parte autora imputa à parte ré a prática de ato(s) ímprobo(s) e pugna pela condenação e aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

É assente que a Lei de Improbidade Administrativa sofreu profundas alterações com o advento da Lei n.º 14.230/21, que modificou desde os tipos de atos ímprobos até o procedimento da ação de improbidade administrativa.

Diante desse contexto, antes de deliberar sobre o prosseguimento desta demanda, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aplicação da Lei n.º 14.230/21 e sua(s) consequência(s) para o caso concreto, especialmente sobre eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível e ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, conclusos para decisão.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, 26 abril de 2024

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001676-66.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cristina Ramos Da Silva Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001676-66.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001681-88.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Aleques Sandro De Oliveira Rodrigues
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001681-88.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001680-06.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Aleques Sandro De Oliveira Rodrigues
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001680-06.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001678-36.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arlete Da Silva Carvalho Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001678-36.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001679-21.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arlete Da Silva Carvalho Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001679-21.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001679-21.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arlete Da Silva Carvalho Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001679-21.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001678-36.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arlete Da Silva Carvalho Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001678-36.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001273-97.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luana Lopes Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001273-97.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

Publique-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001274-82.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luana Lopes Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

Processo: 8001274-82.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Intime-se e cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, se manifestar sobre a tutela de evidência e apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela de evidência.

Publique-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300076-88.2015.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Gilvane Gomes De Araujo Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Embargante: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300076-88.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):
EMBARGADO: GILVANE GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

DESPACHO

Considerando que o cálculo apresentado id 282374892 remete ao ano de 2021, intime-se a Embargada para, querendo, atualizar o valor reclamado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, após, voltem-me os autos conclusos para a devida homologação.

JACOBINA/BA, 23 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001821-30.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberval Henrique Ferreira
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001821-30.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movido pelo Sr. Roberval Henrique Ferreira em face do Município de Jacobina.

O Requerente, em breve síntese, aduz ter sido nomeado para exercer o cargo em provimento de comissão de Diretor Municipal, posteriormente atuando como Secretário Municipal, totalizando um período de dois anos e meses, alega que quando da exoneração, o Município de Jacobina/BA não realizou o pagamento das verbas rescisórias, a saber, décimo terceiros salário integral e proporcional, férias e seus respectivos terços constitucionais, integrais e proporcionais

Devidamente citado, o Município de Jacobina, apresentou contestação em evento de num. 179966462, alegando no mérito a impossibilidade de vínculo.

Réplica apresentada em id 184288028.

É o suficiente.

Decido.

A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade do Requerido ter como obrigação o pagamento das verbas pleiteadas na Exordial.

Do mérito.

Impende destacar que os contratados temporariamente ou em exercício de cargo comissionado não ocupam cargo público, de sorte que no caso em questão, está sujeito a regime estatutário. Inobstante isso, seu regime jurídico, outrossim, não é do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, restando assente tanto na doutrina como na jurisprudência se tratar de função pública remunerada temporária, com vínculo jurídico-administrativo, de natureza precária.

Sabe-se as atividades efetuadas (exercício) por indivíduo de cargo comissionado possuem natureza administrativa, sob norma estatutária, como disposto no art. 37, II da CF/88.

Afere-se dos autos que a parte Autora ingressou no serviço público, de forma comissionada, sob ato formal de publicação de decreto (respeitando o princípio da publicidade), como demonstrado pelos documentos de ids 126395791.

Nesse átimo uma vez que a Carta Magna concedeu aos entes federados a competência de instituir e regulamentar a contratação de pessoal em casos excepcionais e temporários, tendo o município de Jacobina/BA se utilizado de tal prerrogativa, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes na presente demanda é de natureza , como já mencionado, jurídico-administrativo, estendendo-se às benesses concedidas aos servidores públicos aos contratados temporários (art. 39, § 3º, CF/88), não lhes sendo devidas as vantagens estabelecidas pela CLT, consoante entendimento do STF, na apreciação da Medida Cautelar da ADIN nº 3.395/DF, consolidando esse posicionamento.

Analisando a norma do art. 39, § 3º, da CF/88, depreende-se a permissibilidade constitucional da aplicação desses direitos aos servidores públicos ocupantes de cargo público, nestes termos:

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Destarte, a alegação do Requerido que a natureza de contratação do cargo comissionado, desobriga o Município ao adimplemento de suas obrigações, vai contra o texto constitucional. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. É fato incontroverso que a recorrida/autora exerceu cargo comissionado, no período de 01/02/2017 a 30/10/2017 e de 03/01/2018 e 31/07/2019, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário.
2. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário, verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º.
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0001769-98.2019.8.27.2734, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 28/04/2021, juntado aos autos 12/05/2021 19:50:49).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5112779.26.2020.8.09.0116 COMARCA DE PADRE BERNARDO 5ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: LEANDRO CARDOSO NETO RÉU: MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL E DÉCIMOS TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidencia-se que o servidor em cargo comissionado, que prestou serviço à Administração Pública Municipal, e, posteriormente, foi exonerado, tem direito à percepção da verba indenizatória do período de férias proporcionais não usufruídas, acrescida do terço constitucional, nos termos do artigo 37, §3º, da Constituição Federal/88, bem como, faz jus ao recebimento de décimo terceiro, observado o período trabalhado. 2. Nas ações de cobrança, em que servidores públicos buscam o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao Autor cabe, apenas, comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, enquanto a prova do pagamento da verba pretendida é ônus do Réu, ao teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 3. Demonstrado o direito do Autor, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos efetuados na inicial. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5112779-26.2020.8.09.0116, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022)

Sucede que, na hipótese dos autos, a investidura ao cargo comissionado foi efetuada dentro dos limites legais, de modo, que o requerimento ao pagamento das verbas tornam-se consoantes ao seu direito, tendo em vista a ausência de estabilidade, os

servidores comissionados possuem direito às verbas rescisórias, a saber, salários, férias e décimo terceiro salário, inclusive aos valores proporcionais, como disposto no art. 7º e 39 de nossa Carta Magna, possuindo inclusive ratificação jurisprudencial:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito . 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias . 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (sem grifo no original) Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu e desproveu o recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.09.2009. Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço. Tese I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(RE 57090/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 12.03.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÉRITO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DEVER DE PAGAR DA FAZENDA MUNICIPAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 1–Constitui direito de servidor, após exoneração do cargo comissionado que exercia, o recebimento do salário, décimo terceiro e férias, acrescida do terço constitucional, relativos ao período efetivamente trabalhado, pouco importando tenha ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. 2- Comprovado o vínculo entre o Município Apelante e o Apelado, e não apresentado pelo município os recibos de pagamentos, devidas são as verbas remuneratórias buscadas pelo servidor municipal. 3-Em relação aos juros de mora e a correção monetária, a sentença de piso merece reforma, devendo os mesmos serem fixados nos temos do art. 1º-F da lei 9.494/1997, em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 4357/DF. 4- APELO PROVIDO EM PARTE.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000193-04.2013.8.05.0015,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 07/10/2016).

Nesta seara, de forma a corroborar ao pleito, tem-se que a lei municipal 1.471/2017, possibilita de fato o recebimento dos acréscimos referente às férias junto ao um terço constitucional e ao décimo terceiro salário, ademais, resta comprovado que o Município possui ciência de sua inadimplência, como demonstrado pela declaração apresentada em id 179966463, embora pelos documentos apresentados aos autos em id 126395793, comprova-se que a sucessiva nomeação e exoneração não foram computadas algumas verbas inadimplidas, como férias integrais e proporcionais, junto ao 1/3 constitucional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados na Exordial, condenando o Município de Jacobina/BA ao pagamento das verbas em inadimplência, a saber, férias integrais e proporcionais, 1/3 das férias proporcionais e integrais e décimo terceiro salário proporcional e integral que totalizam a quantia de R$24.625,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Deve haver a incidência de juros de mora equivalentes aos aplicados na caderna de poupança (art. 1-F da lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença.

Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

P.R.I

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501378-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO (OAB:BA44768), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.

No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501378-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO (OAB:BA44768), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.

No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501378-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA e outros (3)

Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO (OAB:BA44768), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.

No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501378-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO (OAB:BA44768), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.

No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501378-03.2017.8.05.0137
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA, BRUNO GALRAO PALMEIRA, YOLANDA COELHO GALRAO
REU: MUNICIPIO DE OUROLANDIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 3 de maio de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501378-03.2017.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eco Bege Marmore Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Bruno Galrao Palmeira
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Interessado: Yolanda Coelho Galrao
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Municipio De Ourolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501378-03.2017.8.05.0137
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ECO BEGE MARMORE LTDA, BRUNO GALRAO PALMEIRA, YOLANDA COELHO GALRAO
REU: MUNICIPIO DE OUROLANDIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 3 de maio de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000813-86.2019.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Requerido: A. C. D. J. D. S.
Requerido: M. G. D. J. S.
Terceiro Interessado: R. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000813-86.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSIVANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585), DIOGO DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45965)
REQUERIDO: ANA CARLA DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Ministério Público, para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001039-57.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Manoel Casseano Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001039-57.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: MANOEL CASSEANO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos DAJES necessários ao cumprimento da citação por Carta Precatória.

Jacobina-BA, 2023-03-01.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8004446-66.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: J. D. D. O.
Advogado: Geisa Santos Barbosa (OAB:BA77769)
Autor: P. H. D. R.
Advogado: Geisa Santos Barbosa (OAB:BA77769)
Reu: E. D. S. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8004446-66.2023.8.05.0137

REPRESENTANTE: JAQUELINE DANTAS DE OLIVEIRA
AUTOR: P. H. D. R.

Advogado(s) do reclamante: GEISA SANTOS BARBOSA

REU: EVERTON DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionaraos autos o endereço atualizado do empregador do requerido, a fim do cumprimento da decisão de ID - 424323389.

Jacobina-BA, 2024-02-02.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0300303-78.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Eujaques Souza Pinto
Advogado: Alessandro De Carvalho Pereira (OAB:BA34309)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Advogado: Daniel Bruno Avelino Tinel (OAB:BA47266)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300303-78.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EUJAQUES SOUZA PINTO
Advogado(s): ALESSANDRO DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA34309), SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946), DANIEL BRUNO AVELINO TINEL (OAB:BA47266)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, por meio da petição de id. 295244499, já que o impugnado requereu a liberação do valor de R$ 1.241,01 em favor do executado, consoante manifestação de id. 300722957.

Consta alvará judicial de levantamento do valor em favor do exequente, id. 388692443, razão pela qual declaro EXTINTA a execução, em razão da quitação do débito executado, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do executado quanto ao valor de R$ 1.241,01, como requerido na petição de id. 373824440, formulada pelo impugnante.

Transcorrido o prazo recursal e adotadas as diligências necessárias para a cobrança de eventuais custas processuais, arquive-se os autos, com baixa.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0300303-78.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Eujaques Souza Pinto
Advogado: Alessandro De Carvalho Pereira (OAB:BA34309)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Advogado: Daniel Bruno Avelino Tinel (OAB:BA47266)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0300303-78.2015.8.05.0137

INTERESSADO: EUJAQUES SOUZA PINTO

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO DE CARVALHO PEREIRA, SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO, DANIEL BRUNO AVELINO TINEL

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte ré, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes conforme demonstrativo anexo.

Jacobina-BA, 2024-05-03.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001980-61.2011.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Trabalho E Garimpeiros De Jacobina Ltda
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Espolio De Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)
Reu: Maria Izabel Oliveira De Souza Narciso
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0001980-61.2011.8.05.0137
Classe- Assunto: [Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO E GARIMPEIROS DE JACOBINA LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: EMMANUEL BARBOSA GOMES, FILIPE SANTOS GOMES
Endereço: Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO E GARIMPEIROS DE JACOBINA LTDA
Endereço: Rua Landulfo Alves, Matriz, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu: REU: ESPOLIO DE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA IZABEL OLIVEIRA DE SOUZA NARCISO
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: RICARDO DOS SANTOS MORAES, VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR, PAULO VIANA CUNHA, GALDINO ARAUJO DOS SANTOS, ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR, ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Nome: Espolio de Antonio Barbosa de Souza
Endereço: Av Landulfo Alves, Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Maria Izabel Oliveira de Souza Narciso
Endereço: Rua Landulfo Alves , Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Proceda-se o cartório o cálculo das custas processuais e intimação para pagamento por ato ordinatório, como determinado no despacho de id. 432447246.

Diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0004274-52.2012.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Ivanete Dos Anjos Silva Abreu
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Menor: Maria Silene Da Silva Abreu

Menor: Natalia Silveira Fontes
Menor: Elisangela Dos Anjos
Menor: Yandra Cristina Silveira Fontes Abreu

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0004274-52.2012.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: IVANETE DOS ANJOS SILVA ABREU, MARIA SILENE DA SILVA ABREU, NATALIA SILVEIRA FONTES, ELISANGELA DOS ANJOS, YANDRA CRISTINA SILVEIRA FONTES ABREU
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Endereço: Nome: IVANETE DOS ANJOS SILVA ABREU
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SILENE DA SILVA ABREU
Endereço: Rua Perfentino Dultra, Centro, IPIRá - BA - CEP: 44600-000
Nome: NATALIA SILVEIRA FONTES
Endereço: Rua Miguel Guerrera, SN, Leader, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ELISANGELA DOS ANJOS
Endereço: Rua Senhor Dos Passos, Peru, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Yandra Cristina Silveira Fontes Abreu
Endereço: Rua Miguel Guerrera, SN, Leader, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu:
Advogado (a):
Endereço:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda relativa a IVANETE DOS ANJOS SILVA ABREU e YANDRA CRISTINA SILVEIRA FONTES ABREU.

Acórdão de id. 316180638 extinguindo o processo em relação a IVANETE.

YANDRA já é maior, conforme documento de id. 316179751.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento,

seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio" (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida por YANDRA CRISTINA SILVEIRA FONTES ABREU.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2°, do ECA.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0000196-20.2009.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Davino Manoel Santana
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Menor: Maria Enaura Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000196-20.2009.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: DAVINO MANOEL SANTANA, MARIA ENAURA SANTANA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Nome: DAVINO MANOEL SANTANA
Endereço: Rua F Casa, Jacobina Ii, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: MARIA ENAURA SANTANA
Endereço: desconhecido
Réu:
Advogado (a):
Endereço:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda e Responsabilidade em relação a PAULO DANIEL SANTOS SANTANA, envolvendo as partes qualificadas nos autos.

Conforme se depreende do documento de id. 300365360, Paulo Daniel Santos Santana alcançou a maioridade em 09/06/2022.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0005753-85.2009.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Welber Santos Dias
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Menor: Kevin Moroni Pereira Dias E Jeannine Yasmine Pereira Dias Menores
Advogado: Marcio Ramilton Santos Requiao (OAB:BA15548)
Requerido: Luciene De Figueredo Pereira Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0005753-85.2009.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: WELBER SANTOS DIAS, KEVIN MORONI PEREIRA DIAS E JEANNINE YASMINE PEREIRA DIAS MENORES
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA, MARCIO RAMILTON SANTOS REQUIAO
Endereço: Nome: Welber Santos Dias

Endereço: desconhecido
Nome: Kevin Moroni Pereira Dias e Jeannine Yasmine Pereira Dias Menores
Endereço: desconhecido
Réu: REQUERIDO: LUCIENE DE FIGUEREDO PEREIRA DIAS
Advogado (a):
Endereço: Nome: Luciene de Figueredo Pereira Dias
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda em relação a JEANNINE YASMINE PEREIRA DIAS e KEVIN MORONI PEREIRA DIAS.

Conforme documento de id. 302563963, JEANNINE alcançou a maioridade em 26/08/2019.

Conforme documento de id. 302563708, KEVIN alcançou a maioridade em 06/05/2023.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2°, do ECA.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0960401-77.2015.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Idnailton Cardoso Gomes
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Requerido: Mariuza Da Silva Lago Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0960401-77.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IDNAILTON CARDOSO GOMES
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
REQUERIDO: MARIUZA DA SILVA LAGO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por Idnailton Cardoso Gomes em desfavor de Mariuza da Silva Lago Gomes.

Consta certidão de id. 303616682 noticiando que o Requerente não mais residia no endereço declinado. O advogado do autor é falecido.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada a intimação da parte requerente para cumprir diligência que lhe cabia, tendo mudado de endereço, não informando a este Juízo, tempestivamente, onde poderia ser encontrada, revelando desinteresse no presente feito.

Assim, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa, pois, a imprecisão do endereço da parte autora impossibilita o regular andamento do feito, devendo a mesma arcar com as consequências de sua inércia.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade da Justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0501608-45.2017.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Handerson Jose Rios Evangelista
Advogado: Ludmila Almeida Da Silva (OAB:BA50090)
Requerido: Laize Oliveira De Araujo
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0501608-45.2017.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: HANDERSON JOSE RIOS EVANGELISTA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LUDMILA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Nome: HANDERSON JOSE RIOS EVANGELISTA
Endereço: Avenida São Francisco de Assis, Condomínio Vivendas da Lagoa Bloco Apto , Catuaba, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu: REQUERIDO: LAIZE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA
Endereço: Nome: LAIZE OLIVEIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Jose Pinho de Freitas, Felix Tomaz, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo ajuizado por HADERSON JOSÉ RIOS EVANGELISTA e LAIZE OLIVEIRA DE ARAÚJO.

Intimados os interessados para regularizar a representação processual de LAIZE OLIVEIRA DE ARAÚJO, transcorreu-se o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Regularmente intimada, a parte interessada não se desincumbiu do ônus de regularizar a sua representação processual, colacionando o indispensável instrumento de mandato, documento essencial.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para os fins do artigo 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, do mesmo Diploma Legal.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0500291-51.2013.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Valdevino Jose De Almeida
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Terceiro Interessado: Egnaldo Bantim De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0500291-51.2013.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: VALDEVINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LENIVALTER DIAS MENDES JUNIOR
Endereço: Nome: VALDEVINO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Fazenda Grota do Brito Vale do Brito, SN, ZONA RURAL DE JACOBINA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu:
Advogado (a):
Endereço:

SENTENÇA

VALDEVINO JOSÉ DE ALMEIDA, por seu procurador, ajuizou AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA em relação a seu filho, conforme alegações constantes na exordial. Juntou documentos.

Não foi incluído polo passivo e não há pedido de guarda unilateral.

É o breve relatório. DECIDO.

A guarda é inerente ao exercício do poder familiar.

Sendo o autor genitor do menor e não existindo polo passivo ou qualquer narrativa de impedimento do regular uso do poder familiar, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do inciso VI do artigo 485 do CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0502789-47.2018.8.05.0137 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marica Maria Batista Sampaio
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0502789-47.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARICA MARIA BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES registrado(a) civilmente como FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA registrado(a) civilmente como DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763)

SENTENÇA

MARICA MARIA BATISTA SAMPAIO por seu advogado ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TIM CELULAR S.A.

Alega que tentou no ano de 2017 abrir uma empresa, porém não teria conseguido porque seu nome constava no serviço de proteção ao crédito SERASA, e a negativação decorria do inadimplemento frente a requerida de duas contas de linhas de telefonia cadastrada pelo número (19) 9 91165465, registrado na cidade de Campinas.

Afirma que não nunca teve linha telefônica cadastrada em seu nome, que a requerente buscou informações junto a empresa requerida por varias vezes, solicitando o débito para pagamento, mesmo não se tratando de conta utilizada por ela, pois necessitava abrir a empresa com urgência.

Narra que pelo fato da cidade de Jacobina, não possuir uma loja física da TIM, a requerente fora obrigada a ligar por diversas vezes a operadora no intuito de obter o boleto, e eis que depois de algumas tentativas conseguiu o código de barras para fazer o pagamento via aplicativo celular, pois nenhum meio de pagamento físico na cidade aceitava código de barras da Tim.

Ao final requereu a gratuidade da justiça, pedido liminar para determinar a empresa requerida TIM a retirar imediatamente o nome da requerente aos serviços de proteção ao crédito, SPC E SERASA, a procedência para confirmar a tutela antecipada, determinar a repetição de indébito, a devolução em dobro da quantia paga indevidamente pela autora totalizando R$ 400,00 (quatrocentos reais), condenar a demandada, TIM, a indenizar a demandante no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, tendo em vista os já comprovados prejuízo sofridos e a condenação nos honorários de sucumbência.

A petição inicial (id. 319442550) veio instruída dos documentos id. 319442555, 319442558, 319442661 e 319442666.

Decisão interlocutória de id. 319442700, concedeu a gratuidade da justiça e deferiu o pedido liminar.

Contestação em id. 319442764, a parte ré aduziu que a parte autora contratou os serviços da operadora de telefonia, fato que poderia ser comprovado por contrato anexado aos autos, e por essa razão, não havia cometido nenhuma conduta ilícita, agindo em seu direito enquanto credora. Ao final requereu que fosse julgada totalmente improcedente a ação.

Juntou documentos 19442776, 319442792, 319442804.

Audiência de conciliação (id. 319442978) sem êxito.

Despacho de id. 319442986, oportunizou a parte a indicação das provas que pretendiam produzir e dos pontos controvertidos. Ambas as partes quedaram inertes.

Petição de id. 411670238 a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, aduzindo que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares, avanço ao mérito da causa.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARICA MARIA BATISTA SAMPAIO em face de TIM CELULAR S.A, todos já qualificados nos autos.

Pois bem, conforme consta na contestação, a parte autora efetuou a contratação do serviço, conforme documentos de id. 319442792 e 319442792, não impugnados.

Assim, provada a regularidade do serviço prestado pela ré e não pago pela autora, cabível a negativação ocorrida, pelo que não há que se falar em dano decorrente de ato ilícito praticado pela réu.

Sem ato ilícito, não há que se falar em dano moral ou material e sua respectiva compensação ou indenização.

Por tais razões, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, revogo a decisão liminar de id. 319442700.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001356-21.2021.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: J. M. V. J.
Requerido: J. S. D. S.
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001356-21.2021.8.05.0137

REQUERENTE: JOAO MANOEL VIEIRA JUNIOR

Nome: JAMILE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Nova, Quadra K, 37, Centro, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23/03/2023 às 10:00 horas, para realização da assentada.

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os man-

dados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2023-03-02.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0501697-68.2017.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Jair Domingues
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Menor: Edneuza Rosa De Aguiar
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Terceiro Interessado: Kiane Aguiar De Jesus Domingues
Terceiro Interessado: K. A. D. J. D.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501697-68.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: JAIR DOMINGUES e outros
Advogado(s): ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585), GELISTON DA SILVA BATISTA (OAB:BA27889), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS proposta por JAIR DOMINGUES e EDNEUZA ROSA DE AGUIAR.

De acordo com a petição de id. 325840836 a parte autora requereu a desistência da ação.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (id. 325841113 e 418984127).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há óbice para homologação do pedido.

Posto isto, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Publique. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0500248-12.2016.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Lelo Candido Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0500248-12.2016.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: LELO CANDIDO DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Nome: LELO CANDIDO DA SILVA
Endereço: RUA DO CAMPO, CASA, CENTRO, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
Réu:
Advogado (a):
Endereço:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda relativa a JOAB PEREIRA DA SILVA e JOZIEL PEREIRA DA SILVA.

Conforme documentos de id. 316945385 - pág. 5 e 4, JOAB e JOZIEL alcançaram a maioridade, posto que nasceram em 25/05/2003 e 22/04/1999, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA

SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2°, do ECA.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0961472-17.2015.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Genivalda De Jesus
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Terceiro Interessado: Camila De Jesus Silva
Requerido: Denilda De Jesus
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0961472-17.2015.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: GENIVALDA DE JESUS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
Endereço: Nome: GENIVALDA DE JESUS
Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA, CENTRO, CAATINGA DO MOURA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu: REQUERIDO: DENILDA DE JESUS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA, LUIZ CARLOS BARRETO SAMPAIO

Endereço: Nome: DENILDA DE JESUS
Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA, CASA PROXIMO AO PONTO DE ONIBUS, CAATINGA DO MOURA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda envolvendo CAMILA DE JESUS SILVA.

Conforme documento de id. 312987994, CAMILA alcançou a maioridade pois nascida em 25/09/2004.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pelos adolescentes.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2°, do ECA. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0005286-04.2012.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Veraldina Alves Freitas
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Carlito De Oliveira Cunha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005286-04.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: Veraldina Alves Freitas
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: Carlito de Oliveira Cunha
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VERALDINA ALVES FREITAS em desfavor de CARLITO DE OLIVEIRA CUNHA.

Em despacho de id. 310218357, a Requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de id. 385006212, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa.

Ademais, a parte ré, devido a inércia do autor, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 310218517).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Face ao abandono do feito pela parte autora, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0008426-46.2012.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Gislana Bispo Freire Lima
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Menor: Marlon Aziz Santos Lima Freire
Terceiro Interessado: Laura Maryana Freire Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0008426-46.2012.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA

Autor (a): MENOR: MARLON AZIZ SANTOS LIMA FREIRE
Advogado (a):
Endereço: Nome: MARLON AZIZ SANTOS LIMA FREIRE
Endereço: desconhecido
Réu: REQUERIDO: GISLANA BISPO FREIRE LIMA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA
Endereço: Nome: Gislana Bispo Freire Lima
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, envolvendo a(s) parte(s) já qualificada(s).

No id. 356365370, despacho determinando a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Despacho publicado regularmente. Não há registro de manifestação.

A parte mudou de endereço sem comunicar a esse Juízo, conforme id. 356365368

É o relatório. Decido.

Face o abandono do feito pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários, face a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0500746-16.2013.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Damilton Santos Rios
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Requerido: Gilberto Gomes Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500746-16.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: DAMILTON SANTOS RIOS
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REQUERIDO: GILBERTO GOMES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda em relação a ARTHUR MENDES FERREIRA.

Conforme consta na inicial, ARTHUR nasceu no dia 02/07/2005, tendo alcançado a maioridade.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.

Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu, undefined) (grifos e negritos nossos).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2°, do ECA. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001980-61.2011.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Trabalho E Garimpeiros De Jacobina Ltda
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Espolio De Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)
Reu: Maria Izabel Oliveira De Souza Narciso

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0001980-61.2011.8.05.0137
Classe- Assunto: [Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO E GARIMPEIROS DE JACOBINA LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: EMMANUEL BARBOSA GOMES, FILIPE SANTOS GOMES
Endereço: Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO E GARIMPEIROS DE JACOBINA LTDA
Endereço: Rua Landulfo Alves, Matriz, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu: REU: ESPOLIO DE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA IZABEL OLIVEIRA DE SOUZA NARCISO
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: RICARDO DOS SANTOS MORAES, VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR, PAULO VIANA CUNHA, GALDINO ARAUJO DOS SANTOS, ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR, ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Nome: Espolio de Antonio Barbosa de Souza
Endereço: Av Landulfo Alves, Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Maria Izabel Oliveira de Souza Narciso
Endereço: Rua Landulfo Alves , Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Proceda-se o cartório o cálculo das custas processuais e intimação para pagamento por ato ordinatório, como determinado no despacho de id. 432447246.

Diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0000282-69.2001.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: O Espolio De Joel Nunes Victoria Rep Por Marcio Antonio Nunes Victoria
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Autor: Maria Ivanete Barbosa Miranda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0000282-69.2001.8.05.0137

AUTOR: O ESPOLIO DE JOEL NUNES VICTORIA REP POR MARCIO ANTONIO NUNES VICTORIA, MARIA IVANETE BARBOSA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: EMMANUEL BARBOSA GOMES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento id 440756310.

Jacobina-BA, 2024-05-03.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000348-05.2008.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Maria Marta Souza De Deus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000348-05.2008.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUSA SIMOES, CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA
Endereço: Rua Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Réu: REQUERIDO: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Advogado (a):
Endereço: Nome: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Endereço: Rua Antonio Teixeira Sobrinho , Missão, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote-se conforme requerido em petição de id 297841900.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento das respectivas custas processuais relativas à citação por oficial de justiça da parte executada, conforme determinado em Ato ordinatório de id 297843449.

Caso o endereço informado na inicial esteja desatualizado, recolha as custas processuais para acesso aos sistemas internos (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD) para localização do endereço atual, tendo em vista a petição de id 346584000.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000348-05.2008.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Maria Marta Souza De Deus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000348-05.2008.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUSA SIMOES, CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA
Endereço: Rua Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Réu: REQUERIDO: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Advogado (a):
Endereço: Nome: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Endereço: Rua Antonio Teixeira Sobrinho , Missão, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote-se conforme requerido em petição de id 297841900.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento das respectivas custas processuais relativas à citação por oficial de justiça da parte executada, conforme determinado em Ato ordinatório de id 297843449.

Caso o endereço informado na inicial esteja desatualizado, recolha as custas processuais para acesso aos sistemas internos (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD) para localização do endereço atual, tendo em vista a petição de id 346584000.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000348-05.2008.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Maria Marta Souza De Deus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000348-05.2008.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUSA SIMOES, CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA
Endereço: Rua Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Réu: REQUERIDO: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Advogado (a):
Endereço: Nome: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Endereço: Rua Antonio Teixeira Sobrinho , Missão, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote-se conforme requerido em petição de id 297841900.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento das respectivas custas processuais relativas à citação por oficial de justiça da parte executada, conforme determinado em Ato ordinatório de id 297843449.

Caso o endereço informado na inicial esteja desatualizado, recolha as custas processuais para acesso aos sistemas internos (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD) para localização do endereço atual, tendo em vista a petição de id 346584000.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000348-05.2008.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Maria Marta Souza De Deus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000348-05.2008.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Réu: REQUERIDO: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Advogado (a):
Endereço: Nome: MARIA MARTA SOUZA DE DEUS
Endereço: Rua Antonio Teixeira Sobrinho , Missão, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote o cartório a ação como execução por quantia certa ou execução de título extrajudicial no PJE, com a adequação dos dados do processo, uma vez que não se trata de feito da meta 11/2024 do CNJ.

Em seguida, cumpra-se a decisão de id. 297841866.

Diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002624-76.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. V. D. F. R. C. C. E. V. D. F.
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerido: T. G. D. S.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002624-76.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELISANDRA VIEIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ELISANDRA VIEIRA DE FREITAS
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REQUERIDO: THIAGO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)

SENTENÇA

ELISANDRA VIEIRA DE FREITAS, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de THIAGO GOMES DE SOUZA, já qualificados, pelas razões aduzidas na exordial. Acostou documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, com a decretação do divórcio do casal (id. 218461716).

Habilitação da parte ré nos autos, conforme petição de id. 381012804.

Por meio da petição de id. 402711774, as partes requereram a homologação do acordo, nos seguintes termos:

As partes acordam que a requerente ficará exclusivamente com os seguintes bens e valores:

1 – Um terreno localizado no Loteamento Morro do Ouro, nº 12, quadra nº D-2, com área total de 200,00 m², objeto de matrícula mãe nº: 01-11.403, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Jacobina, Bahia, que confronta 12,50m a frente com a rua L-2, 12,50m ao fundo com o lote 03, 16,00m a esquerda com o lote 11 e 16,00m a direita com o lote 13, avaliado em R$ 130.000,00

(cento e trinta mil reais), sendo que o requerido disponibilizará no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos para que a requerente realize a transferência para seu nome;

2 – Um veículo marca Jeep, modelo Compass, ano de fabricação 2019/2020, cor preta, placa nº RGN-6F05, RENAVAM nº 01207554151, avaliado em R$ 166.305,00 (cento e sessenta e seis mil e trezentos e cinco reais), que deverá ser transferido para o nome da requerente no prazo de até 90 (noventa), após a homologação deste acordo, caso não seja possível, o requerido disponibilizará outro veículo com características semelhantes e do mesmo valor, em igual prazo;

3 – O valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), que será pago em 11 parcelas, com inicial no ato da assinatura deste termo de acordo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 10 parcelas nos meses subsequentes no valor mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será pago até o último dia útil de cada mês, sob pena de juros de 1% ao mês e correção monetária ante o valor devido, mais multa de 20% e vencimento antecipado na hipótese de atraso de duas ou mais parcelas, ressaltado em situações de força maior e caso fortuito, que deverá ser deposita na conta da requerente, chave PIX nº 05587027597.

Referente a 50% dos direitos:

a) Da casa em construção, não quitada do ex-casal, localizado no Loteamento Morro do Ouro, Município de Jacobina avaliado em R$ 719.923,01(setecentos e dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e um centavo);

b) Do sítio localizado no Povoado do Salaminho, Município de Serrolândia – BA avaliado em R$133.241,99(cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos);

c) Do veículo Honda Civic, 2019/2019, cor branca, de placa nº PLO2C76, RENAVAN nº 01186462792, avaliado em R$ 117.140,00 (cento e dezessete mil, cento e quarenta reais);

d) 22 cabeças de bovinos avaliados em R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

respectivamente, no qual esta é meeira e será adquirido pelo requerido.

Já o requerido ficará exclusivamente com os seguintes bens:

1 – Um imóvel, não quitado, localizado no Loteamento Morro do Ouro, lote 08, quadra F1, Bairro Felix Tomaz, Município de Jacobina – BA, avaliado em R$ 719.923,01(setecentos e dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e um centavo);

2 – Um sítio localizado no Povoado Salaminho, Município de Serrolândia – BA, que limita-se a nascente com a estrada BA-417, ao poente com o Sr. Cristiano Alves de Jesus e com a estrada que liga Salaminho a Saracura, com área de 3,5 tarefas, avaliado em R$133.241,99 (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos);

3 –Um veículo marca Honda, modelo CIVIC, ano 2018, avaliado em $ 117.140,00 (cento e dezessete mil, cento e quarenta reais);

4 – 22 cabeças de bovinos avaliados em R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

As partes declaram que não possuem outros bens comuns a partilhar.

DOS FILHOS E DA PENSÃO Os cônjuges não possuem filhos e não haverá a necessidade do pagamento de pensão alimentícia.

RELATEI. DECIDO.

O acordo de id. 402711774 é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Dispenso a audiência de conciliação (art. 331, CPC), vez que os interessados já manifestaram suas vontades ao assinarem o acordo e a designação somente contribuiria para o atraso do processo, o que contraria com a nova ordem processual, que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII, CF).

Desta forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entre os interessados, nas condições acima firmadas, constituindo título executivo judicial, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais dispensadas. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Ficam preservados eventuais direitos de terceiros em relação ao patrimônio objeto da partilha, cuja propriedade não foi comprovada nestes autos, sendo partilhada, se for o caso, a posse dos bens, cuja comprovação compete as partes em ação própria.

Ressalte-se que a partilha de direitos imobiliários depende de prévia existência de matrícula em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral, bem como a observância do módulo urbano mínimo (tamanho mínimo do terreno) previsto em legislação municipal ou federal. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, ou outra hipótese semelhante, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. No presente feito, em nenhuma hipótese, ocorrerá a regularização de propriedade

imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal, inclusive em relação aos demais bens móveis e direitos partilhados, cuja propriedade deverá ser comprovada pela parte interessada, no momento oportuno.

Não há informação nos autos acerca da existência de débitos contraídos pelo casal, devendo, acaso existentes, cada parte arcar com o débito que recair sobre o patrimônio destinado em cumprimento do acordo ora homologado.

Serve a presente, por cópia, como mandado de averbação. Remeta-se cópia ao cartório de registro civil competente.

Cumpra-se a decisão parcial de mérito de id. 218461716 e a presente sentença, com a averbação da partilha de bens na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e adotadas as diligências de praxe, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0002469-40.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Sandra Teixeira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0002469-40.2007.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES
Endereço: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rod Pres Dutra Km , - do km 206,003 ao km 219,001 - lado ímpar, GUARULHOS - SP - CEP: 07210-000
Réu: REQUERIDO: SANDRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado (a):
Endereço: Nome: SANDRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: Rua Modesto Oliveira SN Lagoa Do , OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

DESPACHO

Face a certidão de id. 372069844, intime-se a parte autora, pela via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso III, do CPC).

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0002469-40.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Sandra Teixeira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0002469-40.2007.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
Endereço: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 214, 214, - do km 210,002 ao km 223,000, CUMBICA, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-580
Réu: REQUERIDO: SANDRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado (a):
Endereço: Nome: SANDRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: Rua Modesto Oliveira SN Lagoa Do , OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

DESPACHO

Proceda o cartório a alteração do cadastro do presente feito no PJE, uma vez que não trata da matéria infância e juventude.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e para colacionar aos autos os DAJs referentes a consulta requerida na petição de id. 409555166, sob pena de indeferimento.

Diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0003341-89.2006.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Noberto Carneiro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0003341-89.2006.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEDRADO WICA, REGINA POLI CASTRO
Endereço: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rod Presidente Dutra Km , - até 589/590, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520
Réu: REQUERIDO: NOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado (a):
Endereço: Nome: NOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cel Fulgêncio Figueiredo , Bananeira, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

SENTENÇA

Inicialmente, corrija o cartório a classe processual, uma vez que não se trata de processo da meta 11/2024 do cNJ.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO envolvendo a(s) parte(s) já qualificada(s).

No id. 395413055, despacho determinando a intimação pessoal do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Após cumprimento do despacho, não há registro de manifestação.

É o relatório. Decido.

Face o abandono do feito pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos. Diligências necessárias, inclusive expedição de ofício ao DETRAN, se for o caso.

Custas processuais remanescentes dispensadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e adotadas as diligências de praxe, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0003341-89.2006.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Noberto Carneiro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0003341-89.2006.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA

Autor (a): REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEDRADO WICA, REGINA POLI CASTRO
Endereço: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rod Presidente Dutra Km , - até 589/590, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520
Réu: REQUERIDO: NOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado (a):
Endereço: Nome: NOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cel Fulgêncio Figueiredo , Bananeira, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

SENTENÇA

Inicialmente, corrija o cartório a classe processual, uma vez que não se trata de processo da meta 11/2024 do cNJ.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO envolvendo a(s) parte(s) já qualificada(s).

No id. 395413055, despacho determinando a intimação pessoal do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Após cumprimento do despacho, não há registro de manifestação.

É o relatório. Decido.

Face o abandono do feito pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos. Diligências necessárias, inclusive expedição de ofício ao DETRAN, se for o caso.

Custas processuais remanescentes dispensadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e adotadas as diligências de praxe, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0005055-50.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alvaro Cesar Nunes Victoria
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Requerente: Benedita Maria Ribeiro
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Requerente: Inalda Paula De Oliveira
Requerente: George Alves Sales
Requerente: Amelia Da Silva Vieira
Requerente: Carlos Procopio Dias Da Cruz
Requerente: Elianio De Moraes Coelho
Requerente: Iolanda Oliveira Da Silva
Requerente: Joaquim Walber De Carvalho Moura
Requerente: Jose Marcelino Dos Santos
Requerente: Josue Eufrasio De Sa
Requerente: Leda Dias De Almeida
Requerido: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Fabiana Almeida Santos (OAB:BA37717)
Advogado: Tyciane Adan De Castro (OAB:BA35974)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Advogado: Fabio Mascarenhas Soares (OAB:BA41035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005055-50.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALVARO CESAR NUNES VICTORIA e outros (11)
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630), FABIANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA37717), TYCIANE ADAN DE CASTRO (OAB:BA35974), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245), FABIO MASCARENHAS SOARES (OAB:BA41035)

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora exequente, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir o quanto determinado no despacho de id. 315245562, sob pena de arquivamento.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0005055-50.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alvaro Cesar Nunes Victoria
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Autor: Benedita Maria Ribeiro
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Autor: Inalda Paula De Oliveira
Autor: George Alves Sales
Autor: Amelia Da Silva Vieira
Autor: Carlos Procopio Dias Da Cruz
Autor: Elianio De Moraes Coelho
Autor: Iolanda Oliveira Da Silva
Autor: Joaquim Walber De Carvalho Moura
Autor: Jose Marcelino Dos Santos
Autor: Josue Eufrasio De Sa
Autor: Leda Dias De Almeida
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Fabiana Almeida Santos (OAB:BA37717)
Advogado: Tyciane Adan De Castro (OAB:BA35974)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Advogado: Fabio Mascarenhas Soares (OAB:BA41035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0005055-50.2007.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: ALVARO CESAR NUNES VICTORIA, BENEDITA MARIA RIBEIRO, INALDA PAULA DE OLIVEIRA, GEORGE ALVES SALES, AMELIA DA SILVA VIEIRA, CARLOS PROCOPIO DIAS DA CRUZ, ELIANIO DE MORAES COELHO, IOLANDA OLIVEIRA DA SILVA, JOAQUIM WALBER DE CARVALHO MOURA, JOSE MARCELINO DOS SANTOS, JOSUE EUFRASIO DE SA, LEDA DIAS DE ALMEIDA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR, DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR
Endereço: Nome: ALVARO CESAR NUNES VICTORIA
Endereço: Rua Orlando Oliveira Castro, Estação, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Benedita Maria Ribeiro
Endereço: desconhecido
Nome: Inalda Paula de Oliveira
Endereço: desconhecido
Nome: George Alves Sales
Endereço: desconhecido
Nome: AMELIA DA SILVA VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS PROCOPIO DIAS DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANIO DE MORAES COELHO
Endereço: desconhecido
Nome: IOLANDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM WALBER DE CARVALHO MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSUE EUFRASIO DE SA
Endereço: desconhecido
Nome: LEDA DIAS DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Réu: REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, FABIANA ALMEIDA SANTOS, TYCIANE ADAN DE CASTRO, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, HERMY JULIANO PEROZA DORNELES, FABIO MASCARENHAS SOARES
Endereço: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere o cartório a classe processual para cumprimento de sentença, observando que não se trata de matéria relativa a meta 11/2024 do CNJ

Intime-se a parte AUTORA, ora executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito apresentado, conforme petição de id. 396934302 e cálculos que acompanham, acrescidos das custas processuais porventura devidas, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não realizado o pagamento, deverão os autos retornarem para realização de bloqueio judicial via SISBAJUD.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000978-65.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Israel Muniz Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000978-65.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ISRAEL MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação nos autos de id. 331200397, proceda o cartório com as anotações devidas.

Ante certidão de id. 368876148, intime-se a parte autora, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002821-31.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Osmario Bispo Dos Santos
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº : 8002821-31.2022.8.05.0137
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:REQUERENTE: OSMARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO
Endereço:Nome: OSMARIO BISPO DOS SANTOS
Endereço: Rua Coronel Teixeira, 231, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço:Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Instado a comprovar a insuficiência financeira a justificar a gratuidade da justiça, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis.

Não é o caso de gratuidade.

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Face a omissão da parte autora, nada mais resta que, por força da preclusão, reconhecer que a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais.

Diante do caso concreto, portanto, presume-se que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.

Intime-se o(a) requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Na oportunidade, deverá cumprir integralmente o despacho de id. 364456546.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0004953-52.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gilmar Ferreira Da Silva
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Juarez Almeida Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 0004953-52.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REQUERIDO: JUAREZ ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, no endereço encontrado em despacho de id. 369215862, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

A audiência será de forma híbrida, podendo as partes comparecerem a sala de audiências da unidade ou participar através do sistema LIFESAZE. Adote o cartório as providências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Demais intimações e diligências necessárias. Ciência à Defensoria Pública Estadual.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000671-77.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. D. C. S.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerido: F. S. D. N.
Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000671-77.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARCELA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REQUERIDO: FABIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE SOUZA DE CARVALHO (OAB:BA68543)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, no parecer de id. 186638828.

Portanto, com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio a assistente social, FERNANDA SILVA ALVES – REGISTRO PROFISSIONAL 4968 – TELEFONE (74) – 98808-3436, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização do estudo social requerido nestes autos.

Intime-se a perita ora nomeada para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo de estudo social, intime-se as partes para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0003920-03.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Fiat Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ednaldo Siqueira De Albuquerque
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003920-03.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: Banco Fiat SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: EDNALDO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

DESPACHO

Em razão da ausência de manifestação do autor, intime-se o réu, através de seu advogado, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000373-85.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Restaurante Trem Bao Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Kelen Lara De Lima
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Pedro Nicacio De Brito
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000373-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: RESTAURANTE TREM BAO EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772)

DESPACHO

Anote-se o nome da procuradora constituída pelo executado, RESTAURANTE TREM BAO EIRELI, indicada na petição de id. 432354390.

Observa-se que, até o momento, não há decisão nos autos do processo de nº 8002871-57.2022.8.05.0137 dos embargos à execução no tocante ao efeito que será recebido (suspensivo ou não), razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução.

Certifique-se a oposição dos embargos à execução (autos em apenso).

Portanto, cite-se os executados, KELEN LARA DE LIMA e PEDRO NICACIO DE BRITO, por oficial de justiça, observando o meio eletrônico indicado na petição de id. 355780736, cuja autenticidade deverá ser certificada, nos termos do despacho de id. 182292336.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8000373-85.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Restaurante Trem Bao Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Kelen Lara De Lima
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Pedro Nicacio De Brito
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000373-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: RESTAURANTE TREM BAO EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772)

DESPACHO

Anote-se o nome da procuradora constituída pelo executado, RESTAURANTE TREM BAO EIRELI, indicada na petição de id. 432354390.

Observa-se que, até o momento, não há decisão nos autos do processo de nº 8002871-57.2022.8.05.0137 dos embargos à execução no tocante ao efeito que será recebido (suspensivo ou não), razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução.

Certifique-se a oposição dos embargos à execução (autos em apenso).

Portanto, cite-se os executados, KELEN LARA DE LIMA e PEDRO NICACIO DE BRITO, por oficial de justiça, observando o meio eletrônico indicado na petição de id. 355780736, cuja autenticidade deverá ser certificada, nos termos do despacho de id. 182292336.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000373-85.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Restaurante Trem Bao Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Kelen Lara De Lima
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Pedro Nicacio De Brito
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000373-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: RESTAURANTE TREM BAO EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772)

DESPACHO

Anote-se o nome da procuradora constituída pelo executado, RESTAURANTE TREM BAO EIRELI, indicada na petição de id. 432354390.

Observa-se que, até o momento, não há decisão nos autos do processo de nº 8002871-57.2022.8.05.0137 dos embargos à execução no tocante ao efeito que será recebido (suspensivo ou não), razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução.

Certifique-se a oposição dos embargos à execução (autos em apenso).

Portanto, cite-se os executados, KELEN LARA DE LIMA e PEDRO NICACIO DE BRITO, por oficial de justiça, observando o meio eletrônico indicado na petição de id. 355780736, cuja autenticidade deverá ser certificada, nos termos do despacho de id. 182292336.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0000533-87.2001.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Evanio Reis Gomes
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0000533-87.2001.8.05.0137

REQUERENTE: EVANIO REIS GOMES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS BARRETO SAMPAIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 05 (cinco) dias: recolher as custas processuais remanescentes de ID 442853066.

Jacobina-BA, 2024-05-03.

GEDISON DA SILVA BATISTA

Técnico Judiciário Autorizado /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0002247-62.2013.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Rita Nascimento Barbosa
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Terceiro Interessado: Ana Vitoria De Jesus Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lilian Viturino De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0002247-62.2013.8.05.0137
Classe- Assunto: [Guarda]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): MENOR: RITA NASCIMENTO BARBOSA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LENIVALTER DIAS MENDES JUNIOR
Endereço: Nome: RITA NASCIMENTO BARBOSA
Endereço: desconhecido
Réu: REQUERIDO: RITA VITURINO DE JESUS
Advogado (a):
Endereço: Nome: Rita Viturino de Jesus
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Proceda o cartório a correção do polo passivo da lide, para que passe a constar LILIAN VITURINO DE JESUS, como determinado no id. 356830506.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 356831511 e sobre o endereço da ré localizado no INFOJUD:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 056.753.395-66
Nome Completo: LILIAN VITURINO DE JESUS
Nome da Mãe: LUCIA MARIA VITURINO
Data de Nascimento: 22/03/1985
Título de Eleitor: 0135128700566
Endereço: R SANTA RITA 320 CAIXA DAGUA
CEP: 44700-000
Municipio: JACOBINA
UF: BA

Com manifestação ou decorrido o prazo, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diligências e intimações necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0300827-46.2013.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Edilsa Marques Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Requerido: Cristina Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300827-46.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: EDILSA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de id. 360093521, indicar o correto endereço da parte ré ou requerer o que for necessário para sua localização, promovendo, assim, o regular prosseguimento do feito

Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500174-60.2013.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Mateus Silva Gama
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerido: Bianca Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Adeblania Santos De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0500174-60.2013.8.05.0137

MENOR: MATEUS SILVA GAMA

Nome: Bianca Santos de Almeida
Endereço: UBALDINO MESQUITA PASSOS, CAEIRA, JACOBINA - BA - CEP:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art.

Art. 485, II, III, § 1º, do CPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Jacobina-BA, 2023-05-02.

John Matos

Técnico Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500138-81.2014.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marina Carvalho Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0500138-81.2014.8.05.0137

REQUERENTE: MARINA CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

ENCAMINHO A SENTENÇA ID 302392293 PARA PUBLICAÇÃO NO DJE

Jacobina-BA, 2023-04-19.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0503000-83.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Requerido: Adriano Benedito Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503000-83.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
REQUERIDO: ADRIANO BENEDITO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Em face da certidão de id. 384030942, REVOGO a nomeação do Sr. LUIZ FELIPE FIGUEIREDO RIBEIRO como perito.

Portanto, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos. Apresento os quesitos deste Juízo:

O (a) interditando (a) é portador (a) de anomalia psíquica ou outro tipo de enfermidade? Em caso positivo, qual? Com a indicação do respectivo CID.

A enfermidade possui tratamento?

Com o tratamento, o (a) interditando (a) poderá viver normalmente, gerindo a sua própria vida?

Intime-se as partes para, em 15 dias, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, acaso não tenham sido ofertados nos autos.

Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.

Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0001317-93.2003.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itamar Castro Ribeiro
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0001317-93.2003.8.05.0137

AUTOR: ITAMAR CASTRO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR, ADRIANA SANTOS VALOIS

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a informação id 442859470.

Jacobina-BA, 2024-05-03.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000400-45.2001.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ana Lucia Oliveira Freitas De Carvalho
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000400-45.2001.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ANA LUCIA OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710), HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Certifique-se a eventual existência de custas processuais pendentes de recolhimento, como já determinado. Em caso positivo e independente de novo despacho, intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivo pagamento, sob pena de execução.

Se necessário, oficie-se à instituição financeira, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os depósitos judiciais realizados pela parte autora. Caso possível, proceda-se a consulta nos sistemas próprios.

Com as informações e na forma já determinada nestes autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, observando-se os estreitos limites do julgado.

Após, certificado o pagamento das custas e cumpridas as disposições do julgado, arquive-se os autos, com baixa necessária.

Diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001595-59.2020.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. M. D. S. J.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. D. R. D. S.
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001595-59.2020.8.05.0137

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: EDILENE SANTOS DA ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o relatório psicossocial de ID 421412437, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 29 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502360-80.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edivan Nunes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502360-80.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIVAN NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o auto de avaliação de ID 433437117, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o deslinde da lide.

JACOBINA/BA, 17 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501667-33.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vsb Montagem Ltda - Me
Executado: Valquer Soares De Brito
Executado: Poliana De Jesus Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0501667-33.2017.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.440227313 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-22

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0006262-50.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Juliao Borges Ribeiro
Interessado: Valmira Ribeiro Cerqueira
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Interessado: Jaedson Freitas Ribeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Terceiro Interessado: Meire
Terceiro Interessado: Rosimeire
Autor: Auristela Barbosa De Carvalho
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0006262-50.2008.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MORAIS DIAS - BA26896

Advogado do(a) INTERESSADO: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671
Advogado do(a) INTERESSADO: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.442722585 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico JUdiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0501667-33.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vsb Montagem Ltda - Me
Executado: Valquer Soares De Brito
Executado: Poliana De Jesus Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501667-33.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VSB MONTAGEM LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Fica indeferido o requerimento de id. 442100761. Apesar de ser possível a citação da pessoa jurídica na pessoa dos sócios, faz--se necessária a citação específica, visto que há diferenciação clara entre a entidade e seus responsáveis, inclusive em relação aos limites das responsabilidades de cada um.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000369-77.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: U. A. D. C.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: L. R. D. T. C.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000369-77.2024.8.05.0137

AUTOR: UILLIAN AQUINO DE CARVALHO

REU: LAISE RODRIGUES DA TRINDADE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação em relação ao pedido que não foi objeto de transação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0502360-80.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edivan Nunes De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502360-80.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EDIVAN NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 442048730, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a possibilidade de designação de perícia judicial a ser realizada por profissional habilitado e a ser custeada pelo exequente considerando a sua discordância quanto à avaliação efetivada pelo meirinho, em 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003137-10.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudiane Rocha Dos Santos
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: L. C. D. S. S.
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003137-10.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLAUDIANE ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente a juntada dos documentos no tocante às certidões de inexistência de imóveis emitida pelo CRI do último domicílio do de cujus, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício a CEF para que esta informe sobre a existência de eventuais saldos em nome do falecido, sendo facultado o uso do SISBAJUD.

Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000138-55.2021.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Karina Alves Souza
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Executado: Ronivaldo Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000138-55.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: KARINA ALVES SOUZA
Advogado(s): LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755)
EXECUTADO: RONIVALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar manifestação acerca da certidão retro, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003025-12.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Carlos Francisco Silva Santos
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003025-12.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CARLOS FRANCISCO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

DESPACHO

Determino que o banco réu cumpra os exatos termos do requerimento do perito designado, conforme documento de id. 442676437, em 10 (dez) dias.

Havendo o cumprimento, deve a secretaria encaminhar os documentos ao perito.

Cumpra-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000415-03.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Nilzete Ferreira De Lima Silva
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Claudionor Firmiano Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Ezequias Domingos Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Jose Domingos Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Edna Moura Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Isabel Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Edenilson Gomes Da Silva
Reu: Ezonilda Gomes Da Silva
Reu: Evonaldo Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000415-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NILZETE FERREIRA DE LIMA SILVA
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718), ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603)
REU: CLAUDIONOR FIRMIANO DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerimento de id n. 439596989, in fine (citação de Edenilson Gomes da Silva).

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001021-36.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Jesus Santos
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Requerido: Cloves Ângelo
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001021-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
REQUERIDO: cloves ângelo e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Pela última vez, determino a intimação da parte autora, através de advogado, para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, intime-se o requerido, o qual tenha apresentado contestação nos autos, para que se manifeste sobre a extinção do feito, em razão do abandono, em 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0002902-39.2010.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jailde Batista Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002902-39.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JAILDE BATISTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001808-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alfredo Evanilton Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001808-26.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALFREDO EVANILTON DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Determino que o feito seja incluído em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8o, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001808-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alfredo Evanilton Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001808-26.2024.8.05.0137

AUTOR: ALFREDO EVANILTON DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 21/06/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0500142-50.2016.8.05.0137 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Isa Maria Dos Santos Moura
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Requerido: Antonio Ferreira De Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500142-50.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ISA MARIA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671), RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659)
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0500982-26.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleonice Moreira Da Silva
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerido: Danielle Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500982-26.2017.8.05.0137

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: CLEONICE MOREIRA DA SILVA

Réu: DANIELLE SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca dos Laudos do Estudo Psicossocial de id. 420451755 e 442734005.

Jacobina, 3 de maio de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000723-05.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Everaldo Pereira Da Silva
Advogado: Laercio Flores Da Silva (OAB:SC44977)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000723-05.2024.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAERCIO FLORES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo justificar sua ausência à oportunidade conciliatória, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000299-60.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Raiane Teodoro Do Nascimento Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Zenilda Soares Ferraz
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Gustavo Soares Barreto Ferraz
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000299-60.2024.8.05.0137

AUTOR: RAIANE TEODORO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000299-60.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Raiane Teodoro Do Nascimento Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Zenilda Soares Ferraz
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Gustavo Soares Barreto Ferraz
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000299-60.2024.8.05.0137

AUTOR: RAIANE TEODORO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000330-17.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Ramos De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000330-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MATHEUS RAMOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital constante do id n. 439913818, uma vez que tal medida se vislumbra desde que esgotadas as medidas ordinárias de obtenção do endereço necessário.

Consta das pesquisas aos sistemas presentes nos autos a predominância de endereço que não foi objeto de tentativa de citação do Executado, qual seja, “Caminho 23, casa 03, bairro Jacobina II…”.

Assim, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a informação de que o requerido faleceu, inexiste nos autos qualquer comprovação do óbito.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada da certidão de óbito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, chegando aos autos a comprovação de falecimento do réu, deve o autor, em igual prazo, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001703-88.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Sebastiao Marques Dos Santos
Reu: Aurelino Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8001703-88.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a intimação do Exequente para pagar as custas pertinentes em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhada cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500494-71.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Divania Sampaio Silva Matos
Executado: Carlos Kleber Vilas Boas Matos
Executado: Carlos Kleber Vilas Boas Matos Junior
Executado: Camilla Sampaio Silva Matos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: N & N Supermecados Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500494-71.2017.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: N & N SUPERMECADOS LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000221-28.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cosme Isidoro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000221-28.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: COSME ISIDORO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004140-34.2022.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Maria De Fatima Moura Oliveira
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Herdeiro: Priscila Sales Costa Pio
Inventariado: Jocivan Moura Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004140-34.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
HERDEIRO: MARIA DE FATIMA MOURA OLIVEIRA
Advogado(s): LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
INVENTARIADO: JOCIVAN MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A nomeação do inventariante legítimo deve estar em consonância com o ditame de prevalência estabelecido no artigo 617 do Código de Processo Civil.

Em regra, vê-se que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste, possui prioridade na ocupação e incumbência do referido cargo, admitindo-se a sua inversão tão somente em circunstâncias excepcionais e mediante razões apontadas para tanto.

Compulsando os autos, a genitora do falecido pleiteia pela sua nomeação como inventariante, sem a apresentação prévia de justificativas plausíveis para o exercício do referido “munus”.

Isto posto, intimo a autora, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca disso, devendo apontar as fundadas razões que justificam a não-indicação da cônjuge supérstite, com fulcro no artigo 617, II, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0004645-16.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Josemar Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004645-16.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSEMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC. Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001572-74.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: E. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: I. O. D. S.
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001572-74.2024.8.05.0137

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR - BA55565

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da justificativa de id n. 442746245, no mesmo prazo, de 15 dias, fica intimado o Advogado da parte Ré para juntar aos autos procuração devidamente assinada pela parte.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301585-25.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Alfredo Goncalves De Assis
Executado: Elza Amelia De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301585-25.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ALFREDO GONCALVES DE ASSIS e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001502-28.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. S. L.
Requerido: D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001502-28.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCINEIDE SANTOS LOPES
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILA SILVA NERI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A despeito do quanto pleiteado na petição de ID 271703875, fica, desde logo, indeferido, haja vista não ser o requerimento de reapreciação da liminar o meio processual cabível para ensejar a modificação da Decisão de ID 204482235.

Em tempo, determino que a Secretaria proceda conforme determinação de ID 204482235, notadamente ao que se refere à realização de estudo psicossocial.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001702-69.2021.8.05.0137 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Ivonete Lopes Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Sandro Nascimento Pinto
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Vanessa Canedo Pinto Boaventura (OAB:MG96060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001702-69.2021.8.05.0137

REQUERENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: IVONETE LOPES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 435138923, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 14 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000305-54.1997.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Flauso Gustavo Leite
Executado: Jose Amorim Martins Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0000305-54.1997.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.440794780 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-23

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0500249-94.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: D. P. B.
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Interessado: A. P. F. N.
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500249-94.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: DANIELA PEREIRA BRITO
Advogado(s): LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)
REQUERIDO: AMADEU PIRES FERREIRA NETO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)

DECISÃO

Vistos etc.

Acolhendo o parecer do Ministério Público (ID 200591733), como peritas deste Juízo NOMEIO a Psicóloga, Dra. ITANA VIEIRA VASCONCELOS, bem como a Assistente Social, CASSIA SUELI DIAS SILVA, para a realização de estudo psicossocial do caso, devendo ser observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

As peritas supra, devem, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o aceite acerca do encargo, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000594-97.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Alberto Brito Rinaldi (OAB:SP174252)
Executado: Edmar Dos Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000594-97.2024.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.439603321 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-22

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000917-05.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: K. D. S. R.
Requerido: W. V. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000917-05.2024.8.05.0137

REQUERENTE: KESSIA DA SILVA REIS

REQUERIDO: WESLLEY VILELA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004720-30.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ingrid Rayla Nascimento Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004720-30.2023.8.05.0137

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: INGRID RAYLA NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 441927756.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001617-15.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laercio Melchiades De Lima Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001617-15.2023.8.05.0137

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LAERCIO MELCHIADES DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001786-65.2024.8.05.0137 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Clodoaldo S. Aquino
Requerente: Edvaldo De Farias
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001786-65.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDVALDO DE FARIAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
REQUERIDO: CLODOALDO S. AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E COM PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO TOTAL proposta por EDVALDO DE FARIAS em face de CLODOALDO S. AQUINO, sob a narrativa de que é proprietário do veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa NZV5872, ano/fab/mod. 2012 e que no dia 12/11/2021 celebrou com o Acionado contrato de locação envolvendo o mencionado automóvel, com prazo de 01 ano, sendo que o Requerido não efetuou qualquer pagamento e até a data do ajuizamento do feito, não o devolveu. Acrescenta que tem recebido notificações de infração de multa de trânsito, pugnando, em caráter liminar, pela busca e apreensão do automóvel, além de inclusão de restrição de circulação e venda. Requereu gratuidade. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Pretende o Autor a obtenção de ordem de busca e apreensão de veículo, além de inclusão de restrições.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são elementos a justificar a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso sob análise, presentes os elementos autorizações à concessão da tutela provisória de urgência.

O Requerente colacionou aos autos título de propriedade do veículo (id n. 442389620). assim como via do contrato de locação firmado com o Réu (id n. 442389626) indicado na exordial, além de via de boletim de ocorrência circunscrito ao fato (id n. 442389615), evidenciado o alegado direito, portanto.

No tocante ao perigo de dano, não se pode ignorar que a ausência de posse do autor quanto a bem seu, lhe traz prejuízos acentuados, por exemplo, daquele narrado na exordial, como notificações de multa decorrentes de infração de trânsito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela urgência constante da peça vestibular, no sentido de determinada a busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial, devendo, antes do cumprimento da presente decisão, a parte Autora informar o endereço completo do Réu, no prazo de 10 dias.

Outrossim, desde que atendida a determinação acima, DEFIRO o pedido de inclusão de restrição de circulação e transferência do referido veículo via RENAJUD.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8o, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar/ratificar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001786-65.2024.8.05.0137 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Clodoaldo S. Aquino
Requerente: Edvaldo De Farias
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001786-65.2024.8.05.0137

REQUERENTE: EDVALDO DE FARIAS

REQUERIDO: CLODOALDO S. AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar o CPF correto da parte Requerida, conforme certificado no ID 442760499, bem como fornecer o endereço completo do Réu, no prazo de 10 dias, para o devido prosseguimento do feito.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0502190-11.2018.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Menor: Francisca Jucelia De Sousa
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Genivaldo Araújo De Oliveira
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502190-11.2018.8.05.0137

Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Autor: FRANCISCA JUCELIA DE SOUSA

Réu: GENIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca dos Laudos do Estudo Psicossocial de ids. 441540585 e 442762072.

Jacobina, 3 de maio de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001805-71.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valquiria De Santana Ainsworth
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001805-71.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VALQUIRIA DE SANTANA AINSWORTH
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente quais das operações descritas pretende repactuar e quais desconhece, uma vez que as pretensões, embora compatíveis, carecem de procedimentos diferentes.

Além disso, no que tange ao procedimento de repactuação de dívidas, deve a parte autora adequar a presente demanda aos termos estabelecidos no artigo 104 - A do Código de Defesa do Consumidor, devendo comprovar, para tanto, que não usufruiu de anterior procedimento de repactuação de dívida, acostando aos autos certidão de ações civis em seu nome.

Por fim, que apresente programação de pagamento aos credores, devendo obedecer ao critério do mínimo existencial previsto em lei, conforme disposição do artigo 104 - A do Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, em seu artigo 3º alterado pelo Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, ambos a seguir transcritos, e lapso temporal máximo indicado naquele dispositivo (5 anos):

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (omissis…).”

“Art. 1º O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais).”

Saliento que o valor estabelecido como mínimo existencial, fixado com base no salário-mínimo de 2023, além de ser objeto de correção para o ano de 2024, no qual este foi reajustado para R$1.412,00, serve como parâmetro do trabalhador assalariado que o recebe. Para aqueles que recebem valores acima, deve-se proceder à equivalência percentual (45,45%) nos seus vencimentos, descontados apenas os descontos oficiais (previdência e imposto de renda).

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000935-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Miguel Lages Gomes
Advogado: Beatriz Lages Cavalcanti (OAB:BA80945)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000935-26.2024.8.05.0137

AUTOR: MIGUEL LAGES GOMES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300039-32.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Manoel De Sousa Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300039-32.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002440-86.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Olinda De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002440-86.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: MARCIO OLINDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

DETERMINO a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas do quanto requerido em Petição de ID. nº 438764638.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8001000-60.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eugenio Jesus De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001000-60.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EUGENIO JESUS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 436585228, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 21 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001381-29.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Camila Santos Santana
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Requerido: Lucineide Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001381-29.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CAMILA SANTOS SANTANA
Advogado(s): JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712)

REQUERIDO: LUCINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sejam os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000077-55.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joao Moreira Maia
Executado: Eliezer Lopes Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000077-55.1992.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOAO MOREIRA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar o requerimento de liberação dos valores bloqueados formulado pelo exequente, cumpre analisar as informações dispostas em certidão de id. n. 396774217, na qual consta informação de falecimento do executado.

Inexiste a certidão de óbito nos presentes autos.

Diante disso, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão mencionada, devendo colacionar aos autos eventual certidão de óbito, a fim de ratificar o falecimento do executado e viabilizar posteriores medidas de sucessão processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0000037-87.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Gizelia Pereira Teixeira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000037-87.2003.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: GIZELIA PEREIRA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da pesquisa de endereços no SIEL, e que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD para juntá-lo ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000077-55.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joao Moreira Maia
Executado: Eliezer Lopes Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000077-55.1992.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOAO MOREIRA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido constante de id n. 441833703, devendo a parte Exequente, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o daje respectivo.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001277-96.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Adalgisa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001277-96.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001000-60.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eugenio Jesus De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001000-60.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EUGENIO JESUS DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, via INFOJUD, desde que recolhidas as custas respectivas.

Quanto aos demais sistemas, deve o exequente indicar a pertinência, uma vez que a utilização deles deve ser compatível com a sua pretensão, qual seja, de busca de bens e ativos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001016-34.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adolfo Bernardino De Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001016-34.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ADOLFO BERNARDINO DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas respectivas (id. n. 426352636), defiro o pedido formulado pelo exequente referente à pesquisa de ativos via SISBAJUD.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002440-86.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Olinda De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002440-86.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: MARCIO OLINDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado em petição de id. n. 438764638.

Deve a parte requerente estar ciente de que incumbe a ela diligenciar junto ao Oficial de Justiça responsável, através da Central de Mandados, para efetivo cumprimento do mandado, ante a inexistência de depósito judicial neste Juízo.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000140-25.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Servilia Maria Portela De Mello
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Regina Lucia De Andrade Portela
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Cecilia Maria Portella De Mello Graciano
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000140-25.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CECILIA MARIA PORTELLA DE MELLO GRACIANO e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)
REQUERIDO: REGINA LUCIA DE ANDRADE PORTELA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise ao quanto ponderado pelo Ministério Público em parecer de id. n. 425071547, verifico que a procuração acostada pela parte autora está devidamente assinada digitalmente, razão pela qual não subsiste pertinência para determinar a regularização neste sentido.

No que tange ao pedido de realização de estudo social, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a interditanda ainda reside nesta urbe.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000594-97.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Alberto Brito Rinaldi (OAB:SP174252)
Executado: Edmar Dos Santos Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000594-97.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ALBERTO BRITO RINALDI (OAB:SP174252)
EXECUTADO: EDMAR DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulado pelo exequente em petição de id. n. 441754695, referente à requisição de informações do executado nos sistemas elencados.

Condiciono o cumprimento desta medida ao prévio recolhimento das custas respectivas, pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002183-03.2019.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Marcos Silva De Souza
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Requerido: Irasilva Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002183-03.2019.8.05.0137

Classe Assunto: CURATELA (12234)

Autor: ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUZA

Réu: IRASILVA SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo do Estudo Social de id. 432613009.

Jacobina, 24 de fevereiro de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301327-10.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Engeltech Equipamentos Medico Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Rogerio Pereira Teles (OAB:GO28337)
Advogado: Welington Pereira Teles (OAB:GO27561)
Advogado: Deyse Pereira Teles (OAB:GO28969)
Reu: Instituto Saude E Cidadania - Isac
Advogado: Herman Ted Barbosa (OAB:DF10001)
Advogado: Sandro Correia De Oliveira (OAB:TO1363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301327-10.2016.8.05.0137

AUTOR: ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

REU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte Executada, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor bloqueado no ID 419617258, no prazo de 5 dias, informando o que entender de direito.

JACOBINA/BA, 10 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002440-86.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Olinda De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002440-86.2023.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARCIO OLINDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0006098-80.2011.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Lucia Maria Vieira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006098-80.2011.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: LUCIA MARIA VIEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 441994058.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0003833-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Da Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003833-71.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 442779583, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000305-54.1997.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Executado: Flauso Gustavo Leite
Executado: Jose Amorim Martins Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000305-54.1997.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FLAUSO GUSTAVO LEITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo pleiteado pelo exequente em petição de id. n. 442660316, a fim de que as custas sejam devidamente recolhidas para a citação da inventariante.

Decorrido o prazo, deve a parte se manifestar independentemente de novas intimações.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000148-02.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Mateus Araujo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000148-02.2021.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MATEUS ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 442064648.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001788-35.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Manoel Reis Da Paz Cruz
Advogado: Brisa Lais Dourado Rodrigues (OAB:BA48802)
Oposto: Romero Bezerra Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: OPOSIÇÃO n. 8001788-35.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: MANOEL REIS DA PAZ CRUZ
Advogado(s): BRISA LAIS DOURADO RODRIGUES (OAB:BA48802)
OPOSTO: ROMERO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por MANOEL REIS DA PAZ CRUZ em face do ESPÓLIO DE FILOMENO BEZERRA DOS SANTOS, representado por ROMERO BEZERRA DOS SANTOS, sob a narrativa de que adquiriu por contrato de doação 9,2 tarefas do imóvel denominado Fazenda Pedra de Arara, com registro no respectivo cartório, localizado na rodovia que liga o povoado de Barragem à sede do Município de Ourolândia - Bahia, firmado pelo de cujus Filomeno Bezerra dos Santos e esposa.

Alega ainda que com o falecimento de Filomeno Bezerra dos Santos, os herdeiros deste se negam a realizar o desmembramento da área doada, promovendo estes a abertura de inventário sem fazer menção ao Autor e, por consequência, viabilizar sua participação. Aduz que há notícias de que os herdeiros de Filomeno intentam lotear o imóvel, pugnando o Autor pela concessão de tutela provisória de urgência quanto ao bloqueio na matrícula do mencionado bem para que não seja realizada modificação ou, subsidiariamente, que seja averbado na matrícula do bem o termo de doação ou existência do presente procedimento. Requereu gratuidade. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

De início, ressalto que, embora ainda não tenha sido nomeado inventariante, consta dos autos n. 8001173-45.2024.8.05.0137 somente a indicação de Romero Bezerra dos Santos, razão pela qual deverá figurar no polo passivo da demanda além de Romero Bezerra dos Santos, todos os demais herdeiros de Filomeno Bezerra dos Santos, devendo a parte Autora fazê-lo no prazo de 15 dias.

Pretende o Requerente o bloqueio de qualquer modificação registral/factual do bem imóvel declinado na peça atrial ou, ainda, averbação do termo de doação na matrícula deste e/ou existência do presente procedimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são elementos a justificar a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em apreço, além da parte Autora não especificar a exata localização parcela do imóvel supostamente doado, deixou de indicar o seu valor, prejudicando a análise quanto à regularidade da doação (art. 541 c/c 108, ambos do Código Civil), restando prejudicado o pleito de registro da doação.

Em que pesem as considerações acima, consta dos autos documento denominado “Instrumento Particular de Doação”, com firmas reconhecidas, pretensamente firmado pelo falecido Filomeno Bezerra dos Santos e Marilene Gomes dos Santos, no qual consta menção a gleba da propriedade rural denominada “Fazenda Pedra de Arara”, restando configurado tal documento como elemento a evidenciar o direito alegado pelo autor, ratificado por escritura pública de ata notarial declaratória (id n. 442404798).

Outrossim, consta da petição inicial e da referida ata, a informação sobre a intenção dos herdeiros de Filomeno em promover alterações no imóvel, configurado, o perigo de dano.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência no sentido de proibir a parte acionada de promover qualquer alteração/demarcação/negociação com terceiros do imóvel “Fazenda Pedra de Arara”, sob pena de prejuízo ao pedido de sua nomeação ao cargo de inventariante, sem prejuízo de eventual arbitramento de multa, ficando condicionado o cumprimento à indicação de todos os herdeiros do de cujus, conforme determinação alhures.

Determino que o presente feito seja apensado ao de n. 8001173-45.2024.8.05.0137 e que via da presente decisão seja ali acostada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8o, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar/ratificar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0301327-10.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Engeltech Equipamentos Medico Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Rogerio Pereira Teles (OAB:GO28337)
Advogado: Welington Pereira Teles (OAB:GO27561)
Advogado: Deyse Pereira Teles (OAB:GO28969)
Reu: Instituto Saude E Cidadania - Isac
Advogado: Herman Ted Barbosa (OAB:DF10001)
Advogado: Sandro Correia De Oliveira (OAB:TO1363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: MONITÓRIA n. 0301327-10.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s): ROGERIO PEREIRA TELES (OAB:GO28337), WELINGTON PEREIRA TELES (OAB:GO27561), DEYSE PEREIRA TELES (OAB:GO28969)
REU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
Advogado(s): HERMAN TED BARBOSA (OAB:DF10001), SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB:TO1363)

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao teor da petição de id n. 422151086.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002378-17.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ouro Branco Marmoaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002378-17.2021.8.05.0137

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: OURO BRANCO MARMOARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, PELA SEGUNDA VEZ, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001381-29.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Camila Santos Santana
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Requerido: Lucineide Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001381-29.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CAMILA SANTOS SANTANA
Advogado(s): JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712)
REQUERIDO: LUCINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sejam os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001788-35.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Manoel Reis Da Paz Cruz
Advogado: Brisa Lais Dourado Rodrigues (OAB:BA48802)
Oposto: Romero Bezerra Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001788-35.2024.8.05.0137

OPOENTE: MANOEL REIS DA PAZ CRUZ

OPOSTO: ROMERO BEZERRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 21/06/2024 09:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002337-79.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edgar Carvalho Santos

Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002337-79.2023.8.05.0137

AUTOR: EDGAR CARVALHO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000523-95.2024.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: A. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Exequente: Y. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Exequente: M. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: L. A. F. A. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000523-95.2024.8.05.0137

EXEQUENTE: A. P. A. e outros (2)

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONTES ANDRADE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 19 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000404-42.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Paulo Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Autor: Maria Lucia Almeida Gomes
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000404-42.2021.8.05.0137

AUTOR: JOAO PAULO ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 439885960, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 15 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501040-29.2017.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gleidison Barbosa Batista
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501040-29.2017.8.05.0137

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: GLEIDISON BARBOSA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, PELA SEGUNDA VEZ, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0002991-91.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva
Executado: Domingos Pereira Da Cruz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002991-91.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 442792213, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0500154-59.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Executado: Ivaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Kleber Ribeiro Da Silva (OAB:BA47660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: K. V. G. D. S.
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500154-59.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: K. V. G. D. S.
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671)
EXECUTADO: IVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47660)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por KAMILLE VITÓRIA GOMES DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora ROSA DOS SANTOS, em face de IVALDO GOMES DOS SANTOS.

O Executado opôs impugnação à execução (ID. nº 412275500) alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com o montante atualizado do débito informado pela Exequente, pelo fato de ser genitor de mais 2 filhos, com dever de prestar alimentos, alegando que a sua situação econômica encontra-se fragilizada e, assim, buscando ser excluído da responsabilidade. Juntou documentos.

Em manifestação a impugnação à execução (ID nº 420925560), a Exequente indicou que há contradição e inveracidade nos argumentos trazidos aos autos pelo Executado. Sobre os 2 filhos do Acionado, observou que somente um deles é menor de idade, sendo a outra filha maior e independente, e caso fosse verídico o argumento, não o exclui de cumprir a prestação alimentícia objeto desta lide. Acerca do valor atualizado do débito, elucida que o Executado, mesmo citado, não cumpriu com o pagamento do mesmo, tendo deixado transcorrer o prazo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável (ID. n° 422315513) pelo prosseguimento da execução, com a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pende de apreciação deste Juízo Impugnação à Execução, através da qual o Devedor suscita que não deixou de adimplir com o débito alimentar e que há excesso na execução.

As hipóteses que podem ser utilizadas para a impugnação à execução estão dispostas art. 525, § 1º, in litteris:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

Em sede de impugnação à execução (ID. nº 412275500), o Executado alegou que não possui condições de arcar com o débito alimentar, pelo fato de ser genitor de mais 2 filhos, informando que a sua situação econômica encontra-se fragilizada e, assim, pleiteando pela exclusão de sua da responsabilidade.

Diante do exposto, e tendo em vista a não comprovação do alegado pelo Executado, conforme dispõe o art. 373 do CPC, além dos demais temas suscitados, vislumbro razão ao posicionamento do Ministério Público e REJEITO a referida impugnação à execução.

DETERMINO a Penhora pelo sistema judicial SISBAJUD, até o valor da dívida. Havendo bloqueio de valores, intime-se o Executado nos termos do art. 854, § 1°, do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000666-84.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Requerido: A. S. C. D. M.
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000666-84.2024.8.05.0137

REQUERENTE: JAMILTON DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: ALEX SANDRA CUNHA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 442180403 e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004584-33.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004584-33.2023.8.05.0137

AUTOR: DINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001212-76.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria De Jesus
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)
Requerido: Bruno De Jesus Campos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001212-76.2023.8.05.0137

REQUERENTE: MARIA DE JESUS

REQUERIDO: BRUNO DE JESUS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 442186443 e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000305-04.2023.8.05.0137 Interdição/curatela

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marineuza De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: Joice De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000305-04.2023.8.05.0137

REQUERENTE: MARINEUZA DE JESUS

REQUERIDO: JOICE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação de ID 442191888e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002758-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Daniel Dos Santos Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002758-69.2023.8.05.0137

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DANIEL DOS SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 442394318.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAIULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502561-72.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Eduardo Vieira De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502561-72.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

0005589-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Paulo De Jesus Dos Santos
Executado: Luis Carlos Lima Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005589-18.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO DE JESUS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501971-95.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Selma Cristina Bruno De Jesus
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Antonio Barbosa De Souza Filho
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501971-95.2018.8.05.0137

REQUERENTE: SELMA CRISTINA BRUNO DE JESUS

REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 438579758, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500077-50.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juscelino Martins Da Silva
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0500077-50.2019.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA SANTOS - BA45025

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.433244662 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-01

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000182-95.1993.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Agnaldo Da Cruz Oliveira
Executado: Trindade Jose De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000182-95.1993.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

EXECUTADO: AGNALDO DA CRUZ OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 431719252, e documentos nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001435-34.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Lanna Monteiro Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001435-34.2020.8.05.0137

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU

REU: LANNA MONTEIRO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 442427499.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004524-94.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. R. D. L.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8004524-94.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CAIO CARVALHO CERQUEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: TAMARA REIS DA LUZ
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à Petição de ID. 395167979.

Aproveito o ensejo para atender o quanto pugnado pelo Ministério Público (id. n.391048542), determinando a realização de psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a Assistente Social e Psicóloga, Marilan Nunes do Nascimento e Ludmilla Silva do Carmo, devendo as referidas profissionais ser intimadas da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000140-93.2019.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alex Sandro Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mercia Farias Silva
Testemunha: Maria Angela De Sousa Leite

TERMO DE AUDIÊNCIA:

ATA DA INSTRUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002303-12.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: J. L. D. P.
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)
Reu: J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002303-12.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: JEANE LIMA DA PAIXAO
Advogado(s): RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES (OAB:BA46401)
REU: JAMILLES SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000404-42.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Paulo Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Autor: Maria Lucia Almeida Gomes
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-42.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOAO PAULO ALMEIDA e outros
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LÚCIA ALMEIDA GOMES e JOÃO PAULO ALMEIDA, qualificado(s) na exordial, devidamente representado por causídico(a) habilitado(a), requerem perante este Juízo o presente ALVARÁ JUDICIAL, visando a liberação dos valores deixados pelo(a) falecido(a) MARIA LÚCIA ALMEIDA junto à Caixa Econômica Federal, a título de saldo bancário, na qualidade de herdeiro(s) do(a) falecido(a). Juntaram documentos.

Em despacho preambular de id n. 94088928, foi concedida a gratuidade judiciária e determinado o cumprimento de diligências por parte dos Requerentes.

Resultado de pesquisa de valores colacionado no id n. 439885961.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pela parte autora, já qualificada na exordial, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento de quantia existente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de Maria Lúcio Almeida, falecido em 28/11/2018.

Consta nos autos a certidão de óbito do Sr(a). Maria Lúcia Almeida – id n. 94053315, bem como documento de identificação dos requerentes, demonstrando a filiação atribuída, comprovando a legitimidade quanto ao pedido, na qualidade de herdeiros da falecida.

Foram apresentados documentos quanto a inexistência de beneficiários no INSS, Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, Certidões de inexistência de dívida das Fazendas Públicas e Censec.

Por fim, os valores foram confirmados no id n. 439885961.

O pedido referenciado teve regular tramitação, atendeu às exigências impostas pela Lei.

Por fim, o art. 666 do Diploma Processual Civil assim impõe: “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei. 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Outrossim, cumpre salientar o Decerto no 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido.

Analisando a exordial, não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC para declarar extinto o processo, com resolução de mérito e autorizar os requerentes João Paulo Almeira e Maria Lúcia Almeida Gomes, o recebimento do valor mantido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do(a) falecido(a), na proporção indicada na petição de id n.441824312.

Ressalvo expressamente direito de terceiros não “citados” para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções, atento a parte requerente para o disposto no artigo 4o, §§ 1o, 2o e 3o, do Decreto 85.845, de 26.03.1981, que regulamentou a Lei 6.858/81, a saber: “§ 1o. As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2o. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3o. Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.”

Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.

Expeça-se o alvará competente para a finalidade acima mencionada, e em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000806-26.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. G. D. M.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Requerido: J. N. X. D. O.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000806-26.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE GONCALVES DE MATOS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERIDO: JOSE NILTON XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALCIONE GONÇALVES DE MATOS em face de JOSÉ NILTON XAVIER DE OLIVEIRA, objetivando a decretação do divórcio, fixação de alimentos, guarda e partilha de bens.

Destacou a autora que se casou com o requerido em 20/04/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato sem a possibilidade de reconciliação. Narrou, ainda, que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos, os quais, atualmente, já atingiram a maioridade.

Nestes termos, a autora formulou requerimento de dissolução do casamento, partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos para si e aos filhos.

Em audiência de conciliação, as partes formularam acordo parcial no tocante à dissolução do casamento, bem como em relação à visitação e guarda do filho menor, passando o genitor a exercer a guarda unilateral do filho (id. 191030427).

O réu apresentou contestação em id. 197024820.

A réplica foi apresentada em id. 203620367.

O parquet apresentou parecer pela homologação no tocante à definição da guarda e regime de visitação (id. 203650664).

Sentença proferida ao id. 204369832, homologando o acordo parcial firmado (id. 204369832).

Sequencialmente, o réu colacionou um acordo extrajudicial formulado entre as partes acerca da divisão do patrimônio adquirido na constância do matrimônio (id. 408066510).

Não obstante, em id. 409187574, a autora se manifestou pela retratação do acordo firmado, alegando que o firmou em momento de fragilidade emocional e psicológica, de modo que não estaria expressando a sua real vontade (id. 409187574).

A parte requerida se manifestou contrariamente ao pedido autoral (id. 410559797).

Sequencialmente, a autora constituiu novo causídico, conforme id. 436640793.

É o breve e suficiente relatório. Fundamento. Decido.

A princípio, observo que restam pendentes de apreciação o requerimento de homologação ou retratação do acordo formulado, bem como em relação aos pedidos de pensão alimentícia, os quais não foram objeto do acordo ora mencionado.

No tocante à retratação de acordo antes de sua homologação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de arrependimento e de rescisão unilateral de acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP,

não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, defendendo ser “legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação”.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020;

AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015; AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.159.529/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo objeto do agravo de instrumento o reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes, e não apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios, conforme consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte agravante.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a desistência unilateral do acordo firmado, ainda que anterior à homologação judicial. Concluída a transação, sua rescisão só se torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (CC/2002, art. 849). Ademais, eventual nulidade na transação deve ser arguida em ação própria.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.763.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021, grifos acrescidos).

No caso dos autos, as partes, capazes e devidamente acompanhadas de seus advogados, transacionaram sobre a divisão do patrimônio constituído na constância do casamento. A despeito das alegações e dos documentos colacionados, com fulcro nos precedentes do STJ, entendo que não é possível a retratação/desistência da vontade anteriormente expressa, precipuamente porque a mera alegação de fragilidade emocional/psicológica e a juntada de exames e atestados médicos não encontram respaldo jurídico para tanto.

Conforme decidido pela corte superior, a rescisão da avença somente será possível por dolo, coação ou erro essencial e a eventual nulidade deve ser objeto de ação própria. Portanto, é incabível a pretensão autoral.

Outrossim, em relação à fixação de alimentos, verifico que a requerente pleiteou alimentos para si e para os filhos. Constato, ainda, que, em ambos os acordos firmados, não houve deliberação sobre tal assunto.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que podem os cônjuges pedir alimentos entre si em decorrência do princípio da solidariedade. No que concerne aos filhos menores, a obrigação alimentar decorre do poder familiar. Se atingida a maioridade, a referida obrigação resulta, também, do princípio da solidariedade.

Neste caso, embora a autora tenha pleiteado alimentos para a filha (Evely Ingrid, nascida em 26/07/2000), é certo que, em razão da maioridade, verifica-se a ausência de legitimidade, conforme já exposto no parecer ministerial (id. 203650664), uma vez que não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC). Dessa forma, reconheço a ilegitimidade autoral no tocante ao referido pedido.

No que concerne aos alimentos devidos ao filho Arlon Danley, na exordial, a autora já havia mencionado que ele residia com o genitor, sendo que, em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo, atribuindo a guarda do menor, à época, ao réu, motivos pelos quais o Ministério Público requereu a improcedência do pedido.

Não obstante, verifico que o referido filho atingiu a maioridade. Apesar da possibilidade de fixação de obrigação alimentar aos filhos maiores (quando demonstrada a necessidade), no contexto acima narrado, não há plausibilidade jurídica na condenação do réu ao pagamento de alimentos a serem recebidos pela autora relativamente ao supracitado filho, podendo este, caso queira,

ingressar com ação própria na busca de seus direitos. Assim sendo, entendo que houve a perda superveniente do objeto, denotando a ausência de interesse de agir.

No que se refere aos alimentos à ex-cônjuge, embora o réu alegue, em contestação, que a autora não necessita dos alimentos, pois ela seria empreendedora individual, atuando na comercialização de vestuários e acessórios, não houve a demonstração do quanto alegado.

Aliás, quando as partes foram intimadas para demonstrar o interesse na produção de outras provas, não foram formulados requerimentos (intimação em id. 206469085). Apesar da manifestação de id. 396196091, além da intempestividade, este Juízo entende pela necessidade de requerimento específico quando da intimação para produção de provas, o que não foi feito.

Em contrapartida, percebo que constam nos autos exames e relatórios médicos demonstrativos de que a autora passou por cirurgia na mão direita para retirada de tumor. Além disso, foram colacionados mais elementos em id. 214286589 e ss., dentre os quais há relatório médico atestando a ausência de condições para o retorno ao trabalho.

Ademais, pelo próprio patrimônio discutido nos autos, reputo que o réu se encontra em confortável situação financeira, especialmente porque ficará na administração do supermercado indicado no acordo, denotando a possibilidade de pagamento dos alimentos à ex-cônjuge.

Assim, analisando o binômio necessidade/possibilidade, entendo pela pertinência de condenação do réu ao pagamento de alimentos à autora no importe de 1 (um) salário mínimo vigente. Estes, porém, não devem durar indefinidamente, sobretudo considerando o seu caráter excepcional, sendo oportuna a sua duração pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a autora começará a receber a renda relativa a um “pró-labore”, conforme o acordo pactuado entre as partes.

No tocante aos pedidos de divisão de aposentadoria e FGTS (id. 258273764), deixo de apreciar os referidos pleitos, uma vez que não foram formulados na exordial, não sendo possível a ampliação do pedido inicial, após a contestação, sem o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO em id. id. 408066510, notadamente acerca da partilha do patrimônio comum dos ex-cônjuges, ao em tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para fixar a obrigação alimentar em favor da autora a ser adimplida pelo réu no importe de 01 (um) salário mínimo mensal pelo período de 01 (um) ano, a partir da intimação, até o dia 10 (dez) de cada mês, permanecendo incólumes as demais pretensões homologadas anteriormente.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, III, “b”, do CPC e art. 1.694, do CC.

Por fim, no tocante ao pedido de habilitação da advogada formulado em id.437864045, bem como de habilitação e de “denunciação da lide” pleiteado pela CAMAJ em id. 410566011, FICAM INDEFERIDOS por ausência de previsão legal. A patrona referida não mais representa a autora, não havendo qualquer respaldo jurídico para que fique habilitada nos autos. Em relação ao pedido da CAMAJ, a citada entidade não possui interesse jurídico no feito, além de que o contexto fático não autoriza qualquer intervenção de terceiros, tampouco a denunciação à lide.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca no tocante à obrigação alimentar, na forma do art. 86, do CPC, caberá à autora arcar com 60% das custas processuais e ao réu, arcar com 40% das referidas custas. Quanto aos honorários advocatícios, caberá aos advogados do autor e réu 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade das custas e dos honorários está suspensa, em relação a ambas as partes, face a gratuidade da justiça que ora defiro ao réu, bem como à concessão já conferida à autora.

Determino a intimação do causídico indicado em id. 436640793 para que colacione o instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes.

Expedientes necessários. Não havendo pendências, arquivem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000806-26.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. G. D. M.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Requerido: J. N. X. D. O.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000806-26.2021.8.05.0137

REQUERENTE: ALCIONE GONCALVES DE MATOS

REQUERIDO: JOSE NILTON XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000844-33.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. P. R. D. S.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Representante: I. P. A.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Reu: M. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000844-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. P. R. D. S. e outros

Advogado(s): TAMYRYS HADASSA SOUZA NERY (OAB:BA76366)
REU: MARCELO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id n. 439921670, sem abertura de novo prazo para contestação.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000844-33.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. P. R. D. S.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Representante: I. P. A.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Reu: M. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000844-33.2024.8.05.0137

AUTOR: M. P. R. D. S. e outros

REU: MARCELO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 21/06/2024 09:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004000-97.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: D. M. S. O.
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131)
Autor: N. D. D. S.
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131)
Reu: K. H. A. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004000-97.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DIOGO MICAEL SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA41131)
REU: KLEBER HENRIQUE ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório para certificar se o réu foi citado, assim como o decurso de prazo para apresentação de defesa.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002983-60.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Lorena Brasil Gouveia Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002983-60.2021.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LORENA BRASIL GOUVEIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, PELA SEGUNDA VEZ, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002111-11.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8002111-11.2022.8.05.0137

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSNEI MACEDO DE ARAUJO - BA61017

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 442815232, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0502313-43.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Albina Ferreira Brasileiro
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Zenaide Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0502313-43.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALBINA FERREIRA BRASILEIRO
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REQUERIDO: ZENAIDE SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000678-75.2003.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Noe Ricardo Da Silva
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000678-75.2003.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: NOE RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 441445199, qual seja, as custas da CARTA PRECATÓRIA e do AUTO DE PENHORA (avaliação), em nome da Comarca de Capim Grosso - BA.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0301527-85.2014.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Kauan Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Rosa Da Silva
Requerido: Gessivaldo Gerônimo De Oliveira
Requerente: Maria Aparecida Rosa Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0301527-85.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: Kauan da Silva e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Gessivaldo Gerônimo de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS proposta por KAUAN DA SILVA, neste ato representado por MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA, em desfavor de GESSIVALDO GERÔNIMO DE OLIVEIRA.

De acordo com a certidão de ID. nº 439602655, foi tentada a intimação da parte Requerente que, por sua vez, não mais residia na localidade indicada. O fato da Autora mudar de endereço e não comunicar ao juízo implica desinteresse na continuidade do feito, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Não é necessária a intervenção do Ministério Público (art. 698, CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intime-se as partes.

Publique e registre a decisão.

Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0004827-75.2007.8.05.0137 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Rosalvo Bitencourt
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Requerido: Jandyra Mello Velloso
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0004827-75.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANTONIO ROSALVO BITENCOURT
Advogado(s): IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
REQUERIDO: JANDYRA MELLO VELLOSO
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria, através do CRC-JUD, acerca do óbito do Autor informado em Certidão de ID. nº 441040013.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0300625-69.2013.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Jose Vicente De Amaral Filho
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Terceiro Interessado: Daniel Vicente Do Amaral
Terceiro Interessado: Aristeu Vicente Do Amaral
Terceiro Interessado: Edite Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Pedro De Souza
Terceiro Interessado: Noel Isaltino De Sousa
Terceiro Interessado: Jose Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Silva
Requerido: Maria Vitalina De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0300625-69.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JOSE VICENTE DE AMARAL FILHO
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REQUERIDO: Maria Vitalina de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de id. 439560326, bem como aguarde-se a devolução dos mandados remanescentes.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001612-56.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Juízo De Direito Da 1ª Vara Mista Da Comarca De Itaporanga/pb
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Jacobina-ba
Requerido: D. J. Mesquita Filho Eirelli-me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001612-56.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB
Advogado(s):
REU: juizo de direito da comarca de jacobina-ba
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino que a presente carta precatória seja remetida a uma das Vara dos Juizados Especiais existentes nesta Comarca, uma vez que, conforme termos constantes dos documentos apresentados, o procedimento originário é afeto aos Juizados. Outrossim, caso processado neste Juízo de Direito, imprescindível o recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000404-42.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Paulo Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Autor: Maria Lucia Almeida Gomes
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-42.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOAO PAULO ALMEIDA e outros
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LÚCIA ALMEIDA GOMES e JOÃO PAULO ALMEIDA, qualificado(s) na exordial, devidamente representado por causídico(a) habilitado(a), requerem perante este Juízo o presente ALVARÁ JUDICIAL, visando a liberação dos valores deixados pelo(a) falecido(a) MARIA LÚCIA ALMEIDA junto à Caixa Econômica Federal, a título de saldo bancário, na qualidade de herdeiro(s) do(a) falecido(a). Juntaram documentos.

Em despacho preambular de id n. 94088928, foi concedida a gratuidade judiciária e determinado o cumprimento de diligências por parte dos Requerentes.

Resultado de pesquisa de valores colacionado no id n. 439885961.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pela parte autora, já qualificada na exordial, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento de quantia existente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de Maria Lúcio Almeida, falecido em 28/11/2018.

Consta nos autos a certidão de óbito do Sr(a). Maria Lúcia Almeida – id n. 94053315, bem como documento de identificação dos requerentes, demonstrando a filiação atribuída, comprovando a legitimidade quanto ao pedido, na qualidade de herdeiros da falecida.

Foram apresentados documentos quanto a inexistência de beneficiários no INSS, Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, Certidões de inexistência de dívida das Fazendas Públicas e Censec.

Por fim, os valores foram confirmados no id n. 439885961.

O pedido referenciado teve regular tramitação, atendeu às exigências impostas pela Lei.

Por fim, o art. 666 do Diploma Processual Civil assim impõe: “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei. 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Outrossim, cumpre salientar o Decerto no 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido.

Analisando a exordial, não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC para declarar extinto o processo, com resolução de mérito e autorizar os requerentes João Paulo Almeira e Maria Lúcia Almeida Gomes, o recebimento do valor mantido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do(a) falecido(a), na proporção indicada na petição de id n.441824312.

Ressalvo expressamente direito de terceiros não “citados” para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções, atento a parte requerente para o disposto no artigo 4o, §§ 1o, 2o e 3o, do Decreto 85.845, de 26.03.1981, que regulamentou a Lei 6.858/81, a saber: “§ 1o. As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2o. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3o. Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.”

Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.

Expeça-se o alvará competente para a finalidade acima mencionada, e em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002344-76.2020.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Reu: Deivid Souza Santos
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Reu: Carina Silva De Souza Santos
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Reu: J. A. S.
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Reu: Geisiane Mauricio De Almeida
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Reu: Fernanda Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8002344-76.2020.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Advogado do(a) REU: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR - BA55565
Advogado do(a) REU: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR - BA55565
Advogado do(a) REU: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR - BA55565
Advogado do(a) REU: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR - BA55565

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para especificar detalhadamente o quanto requerido na petição de id n.439337324, assim como juntar as custas para o referido ato(s), no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-11

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000523-03.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Dimas Gomes Alencar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000523-03.2021.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 441476531, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-26

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001311-71.2012.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Albino Manoel De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001311-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
REU: ALBINO MANOEL DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Observo que já houve a prolação de sentença neste feito, conforme id. 166398746.

Sendo assim, o requerimento de id. 416362998 se mostra inadequado.

Certifique o cartório o decurso do prazo para apresentação de impugnação.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retifique-se a autuação do procedimento para constar como sendo cumprimento/execução de sentença.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001747-61.2016.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Distribuidora Ouro Ltda - Me
Executado: Thaina Fidencio Miranda
Executado: Marcos Vinicios Pereira Dos Reis
Executado: Ailton De Jesus Conceicao
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001747-61.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA OURO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do não esgotamento das possibilidades para a devida obtenção da Citação do Acionado, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Determino a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502273-27.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jaqueline Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502273-27.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 24 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000980-35.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Pedro Pereira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000980-35.2021.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: PEDRO PEREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 437204077, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 13 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001006-28.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: G. S. D. N.
Advogado: Raiane Cunha Souza (OAB:BA70006)
Reu: A. P. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8001006-28.2024.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: GILCA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RAIANE CUNHA SOUZA

REU: ANIZELIO PEREIRA SANTOS

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o quanto determinado no id n. 435754880, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301543-73.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Efrem Rodrigues Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0301543-73.2013.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 442226526, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000875-53.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: H. N. R.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: H. N. R.
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o alegado descumprimento da medida liminar, em 05 (cinco) dias, com a observação acerca da possível caracterização de crime de desobediência e majoração da multa.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000309-07.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000309-07.2024.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.442441790 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000205-54.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Azenalia Erotildes Dos Santos
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Requerido: Ivanilda Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000205-54.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: AZENALIA EROTILDES DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
REQUERIDO: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do parecer ministerial, bem como da manifestação da Defensoria Pública, sejam os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003698-34.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Henrique Francisco Regis Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8003698-34.2023.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 442443334 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001413-10.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdemar Pinheiro Costa
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucio Hernan Garcia Mujica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-10.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: VALDEMAR PINHEIRO COSTA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Sejam os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003298-20.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Viviane Dourado Mota
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003298-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: VIVIANE DOURADO MOTA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o quanto informado em id. 441760285, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000669-73.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Silvanda Rosa De Morais Sampaio
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:SE14426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000669-73.2023.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Advogados do(a) REU: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO - BA44579, TARCILIA SILVA QUEIROZ - SE14426

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 442710887, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001813-48.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cristiano De Freitas Freire

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001813-48.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CRISTIANO DE FREITAS FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com pedido liminar, em desfavor de CRISTIANO DE FREITAS FREIRE, já qualificado nos autos, pelas razões expostas na exordial.

O autor alega que as partes celebraram contrato para aquisição de veículo com garantia fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo marca VOLKSWAGEN, FOX 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 5P, COR BEGE, PLACA JSR7186, ANO 2009/2010.

No entanto, de acordo com a parte autora, o réu deixou de realizar o pagamento, gerando o vencimento antecipado da dívida.

Com a petição vieram os documentos colacionados.

Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária (id.442805924), da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora (id. 442805925) , DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o requerido entregar também os documentos do referido bem.

EXPEÇA-SE o mandado de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE-SE o réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:

A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, qual seja, R$ 18.079,08 (dezoito mil, setenta e nove reais e oito centavos) , ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;

B) apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o réu não pagar a dívida, o requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:

A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente;

B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.

INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.

Não sendo encontrado o bem, o autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do réu nos termos do procedimento comum.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004471-79.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Islan Everton De Jesus Gois

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8004471-79.2023.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.442710235 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001813-48.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cristiano De Freitas Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001813-48.2024.8.05.0137

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CRISTIANO DE FREITAS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8002126-77.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Ageu Batista Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8002126-77.2022.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n 442711054. , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000057-64.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Alves De Souza
Executado: Fernandes Ribeiro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000057-64.1992.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500442-75.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Valquer Soares De Brito - Me
Executado: Leonildo Jesus Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500442-75.2017.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALQUER SOARES DE BRITO - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000833-43.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cicero Da Silva Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000833-43.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: CICERO DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0000955-42.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Teofilo Jesus Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000955-42.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: TEOFILO JESUS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000031-80.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Beliza Teixeira Bruno
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Antonio Bruno Da Cruz
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000031-80.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: Beliza Teixeira Bruno e outros
Advogado(s): ELISA SILVIA MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA5072)

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0007169-83.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Antonio Carlos Dos Santos
Executado: Gerson Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007169-83.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

Ainda, defiro a busca de endereço nos sistemas elencados para localização do executado GERSON DA SILVA SANTOS.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000133-88.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jose Anunciacao De Araujo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 0000133-88.1992.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: JOSE ANUNCIACAO DE ARAUJO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006056-31.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 440581214, e documentos nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 18 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0005589-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Paulo De Jesus Dos Santos
Executado: Luis Carlos Lima Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005589-18.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO DE JESUS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502561-72.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Eduardo Vieira De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502561-72.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

0500246-37.2019.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: José Coutinho Silva
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500246-37.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ COUTINHO SILVA
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art.356 do Código Penal.

O Ministério Público, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, consoante Parecer em Id. 427467606.

Relatado, fundamento e decido.

Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/3/2019 (Id. 267493187); único marco interruptivo da prescrição penal.

Diante disso, a luz do art. 109, IV do Código Penal, o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 8 (oito) anos, uma vez que a pena máxima prevista é de 3 (três) anos.

Contudo, tendo vista que o denunciado em questão é maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do Código Penal, resultando em 4 (quatro) anos.

Assim, constata-se que a pretensão punitiva do denunciado encontra-se prescrita desde 15/3/2023 (considerando a data da assinatura eletrônica da decisão que recebeu a denúncia).

Ante o exposto, declaro por sentença, extinta a punibilidade em relação do denunciado JOSÉ COUTINHO SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

8001290-07.2022.8.05.0137 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rubens Telles Do Carmo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001290-07.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RUBENS TELLES DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal para apuração de possíveis crimes de tráfico de drogas cometidos por organização criminosa nos municípios da Comarca de Jacobina-BA, em especial pelo Sr. RUBENS TELLES DO CARMO, peticionado pelo Ministério Público, tendo em vista a falta de justa causa para o exercício da ação penal (ID 193422087).

De acordo com o que se consta nos autos, no dia 27 de outubro de 2016, por volta das 11h40min, Policiais Civis receberam denúncias no sentido de que, no estabelecimento denominado “Brega do Rubinho”, estava ocorrendo tráfico de drogas e prostituição infantil.

Os agentes da polícia se deslocaram até o referido local, onde, durante revista, encontraram o adolescente MAXUEL em posse de 09 (nove) “pedras de crack”, o qual relatou que estava praticando a conduta análoga ao tráfico de entorpecentes.

Ato contínuo, WILLIAN ABREU DOS SANTOS, vulgo “SAMURAI”, foi flagrado com 01 (uma) trouxa da droga popularmente conhecida como maconha, assim como, no quarto ao lado, foram encontradas 35 (trinta e cinco) cápsulas de comprimido antigripal, supostamente, utilizadas para acondicionamento de cocaína e 01 (um) rolo de papel-alumínio.

Além disso, no referido cômodo, se encontravam RUBENS TELES DO CARMO FILHO e a adolescente ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, em tese, companheira deste, que informou ser viciada em drogas.

Nos quartos também foram encontrados cachimbos utilizados para consumo de “crack”, bem como verificou-se que havia várias prostitutas no local.

Também verifica-se que dentre os documentos encartados alguns se referem a crimes que já foram objeto de apreciação pelo Juízo Criminal desta Comarca, razão pela qual, não se deflagra uma nova ação penal para apuração dos mesmos fatos.

Após inspeção dos autos e juntadas de processos, o Ministério Público observou que não subsistem indícios mínimos de materialidade delitiva, o que não enseja justa causa para se propor ação penal, promovendo assim o arquivamento do inquerito policial (ID 193422087).

É o relatório. Decido.

Nesse sentido, cabe destacar que um dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio é o da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é um direito fundamental do acusado, que deve ser respeitado em todas as fases do processo penal, protegendo os direitos e garantias individuais.

Quando se houver dúvida razoável sobre a autoria delitiva, in dubio pro reo, o réu deve ser beneficiado, pois a preservação da liberdade individual é um valor fundamental do sistema jurídico. A verificação da alta incidência de crimes praticados por pessoas que frequentam e/ou se relacionam com indivíduos vinculados ao estabelecimento denominado “Brega do Rubinho”, os quais podem ter se associado para a prática de crimes, não é o suficiente para concluir que se formou uma estrutura de pessoas reunidas em comunhão de desígnios para a prática de crimes. (ID 193422087)

Nesse sentido, considerando que as provas produzidas nos autos demonstram-se infecundas no sentido de arregimentar elementos que apontem a materialidade de conduta típica, o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal se mostra a medida mais adequada.

Sendo assim, DETERMINO:

O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL em razão de requerimento do Ministério Público.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no sistema.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

8002320-77.2022.8.05.0137 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Vieira De Souza
Testemunha: Allan Radax Freitas Campos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002320-77.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALLAN RADAX FREITAS CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com escopo de apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por ALAN RADAX FREITAS contra o condutor Francisco Vieira De Souza (ID 212615534).

Ao que se vislumbra nos autos, no dia 30 de setembro de 2021, por volta das 18h30min, próximo da localidade denominada “Jureminha”, no município de Jacobina/BA, o indiciado conduzia um Chevrolet modelo S10, LT, cor branca, placa policial OUL-3G01, quando um veículo VW/Saveiro, cor cinza, que vinha em sentido contrário, invadiu a faixa em que o investigado trafegava, vindo a colidir frontalmente, o que ocasionou na morte do condutor, Francisco Vieira De Souza (ID 212615534).

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, em virtude de ser atípica a conduta do indigitado (ID 212615534)

É o relatório. Decido.

O artigo 302, Caput, Do Código De Trânsito Brasileiro, traz em seu texto de lei que: Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme preceitua o inciso II do artigo 18 do Código Penal, a modalidade culposa de crime é caracterizada quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, causa o resultado danoso.

Contudo, com base nos elementos colhidos nos autos, não foi possível verificar a existência de conduta imprudente, negligente ou imperita por parte do acusado, tendo em vista que ele conduzia o veículo com velocidade compatível e na mão correta de direção, momento em que foi surpreendido pelo outro veículo, que colidiu com o seu, ocasionando o acidente. Desse modo, não se constatou a ocorrência do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (ID 212615535).

Adicionalmente, a mera presença do investigado como condutor do veículo automotor no momento do acidente não é suficiente para configurar a materialidade do delito, sendo necessário comprovar a ausência de cuidado por parte do agente e a sua relação com a morte da vítima, o que não se evidenciou no presente caso. Pelo contrário, conforme o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Policia Rodoviária Federal, é possível observar que o indiciado foi surpreendido pelo veículo da vítima, vindo na faixa de rolamento contraria ao sentido da via, ocasionando no infortunado desfecho, conforme pode ser observado no fragmento do relatório abaixo (ID 212615535):

Assim, é imprescindível a comprovação da inobservância do dever de cuidado pelo acusado, o que não foi verificado nos elementos constantes nos autos.

Dessa forma, esgotados todos os meios investigatórios, não há mais razão para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela atipicidade da conduta do indiciado, amparada no princípio da legalidade, com a consequente exclusão da responsabilidade penal do agente, circunstância que impõe o arquivamento do feito.

Sendo assim, DETERMINO:

O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL em razão atipicidade da conduta do agente, requerido do Ministério Público.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no sistema.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

8001677-22.2022.8.05.0137 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Jacobina
Representante/noticiante: Delegado De Policia
Representado: Crispiniano Rosa Da Silva
Vitima: Vivian Dos Santos Celestino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8001677-22.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DELEGADO DE POLICIA
Advogado(s):
REPRESENTADO: Crispiniano Rosa da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Pedido de Prisão Preventiva , movida pela Autoridade Policial de Várzea Nova, em desfavor de CRISPINIANO ROSA DA SILVA.

Ao longo do processo, chegou ao conhecimento deste Juízo, por intermédio de divulgação em redes sociais e comunicação da Polícia Militar, nos autos de número 8001812-34.2022.8.05.0137, a notícia do falecimento do réu.

Intimado o Ministério Público para regular manifestação, pugnou o órgão, ID. 427316900 pelo arquivamento do feito, em razão da morte do agente.

É o suficiente relatório.

Decido.

Sabidamente, a morte é considerada causa de extinção do direito punitivo estatal, conforme preleciona o art. 107, I, do Código Penal. Assim sendo, tendo em vista o comprovado óbito do acusado, não há mais de se falar em repercussão judicial aos fatos imputados ao réu nos autos da ação penal supracitada.

Por consequência, é certo que o objeto dos presentes autos também são afetados, inexistindo razões para a continuidade de quaisquer dos feitos envolvendo unicamente o falecido.

Deste modo, pela singela exposição supra, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE.

Ciência ao MP.

Após decurso do prazo, arquive-se.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

8001887-73.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sociedade
Reu: Crispiniano Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001887-73.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISPINIANO ROSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se, na origem, de Ação Penal, movida em desfavor de CRISPINIANO ROSA DA SILVA.

Ao longo do processo, chegou ao conhecimento deste Juízo, por intermédio de divulgação em redes sociais e comunicação da Polícia Militar, nos autos de número 8001812-34.2022.8.05.0137, a notícia do falecimento do réu.

Intimado o Ministério Público para regular manifestação, pugnou o órgão, ID. 427467608 pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da morte do agente.

É o suficiente relatório.

Decido.

Sabidamente, a morte é considerada causa de extinção do direito punitivo estatal, conforme preleciona o art. 107, I, do Código Penal.

Assim sendo, tendo em vista o comprovado óbito do acusado, não há mais de se falar em repercussão judicial aos fatos imputados ao réu.

Diante do exposto, fica DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CRISPINIANO ROSA DA SILVA, pela morte do agente, nos termos do art 107, I, do Código Penal.

P. R. I.

Após decurso do prazo, arquive-se.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

0300963-43.2013.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Promotoria De Justiça De Jacobina Ba
Reu: Marcos Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcio Ramilton Santos Requiao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300963-43.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público Promotoria de Justiça de Jacobina Ba e outros
Advogado(s):
REU: Marcos Roberto dos santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MARCOS ROBERTO DOS SANTOS pela suposta ação criminosa tipificada no art. 12, da Lei 10.826/03; fato ocorrido em 4/5/2013.

Denúncia recebida em 22/8/2013 (Id. 270312985).

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva (Id. 390563019).

É o breve relatório. FUNDAMENTO.

O crime imputado ao réu tem pena máxima de 3 (três) anos de detenção.

Aplicando-se a regra inserta no art. 109, IV do Código Penal, tem-se que, em se tratando de pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o crime prescreve em 8 (oito) anos. Logo, no caso presente, resta configurada a prescrição, pois decorridos mais de 10 (dez) anos, desde o recebimento da denúncia (único marco interruptivo).

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”

A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). Destarte, não mais resta poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei para a persecução penal (pretensão punitiva).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Oficiem-se os órgãos competentes para o cancelamento dos registros, no que se refere à prática desse delito pelo investigado.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

0300304-97.2014.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministerio Publico Da Comarca De Jacobina
Terceiro Interessado: Luan Novaes Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300304-97.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministerio Publico da Comarca de Jacobina
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em face de LUAN NOVAES SOUSA, em virtude da suposta prática de ato infracional análogo aos delitos previstos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito (id. 337999714), em razão do(a) representado(a) já ter completado idade superior a 21 anos.

É o relatório. Decido:

No caso sob análise, verifica-se que a pretensão socioeducativa do Estado está prescrita, em razão do(a) representado(a) já ter atingido idade superior a 21 anos, nascido(a) no dia 8/6/1997, conforme documentação anexada em id. 337998975.

Segundo o disposto no art. 2°, parágrafo único do ECA, as medidas socioeducativas ainda se aplicam, de modo excepcional, aos maiores de 18 anos, mas nunca aos maiores de 21 anos, razão pela qual se opera, segundo a doutrina, uma espécie de perdão legal ao menor infrator.

Conclusão

Ante o exposto, declaro por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) representado(a) em face de ter alcançado idade superior a 21 anos, não sendo mais possível a continuidade/aplicação de medida socioeducativa.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, seja procedido ao ARQUIVAMENTO do feito, com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

8002556-29.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D. S.
Terceiro Interessado: V. O. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002556-29.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIANDRO BRUNO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do Inquérito Policial Nº 49418/2022 (ID 216651223), formulado pelo Ministério Público, tendo em vista a ausência de justa causa para o oferecimento da respectiva ação penal (ID 216651222).

A comunicante, TIFFANI BEATRIZ OLIVEIRA BRUNO, compareceu à Delegacia de Polícia Civil a fim de relatar que tomou conhecimento através de KEYTE MARRONE DE MORAIS, atual companheira do suposto autor, que este estava tocando nas partes íntimas de sua filha VALENTINA OLIVEIRA BRUNO, de 05 anos de idade. Relatou ainda que foi casada durante 07 anos e há mais de 2 anos está separada do acusado, o qual tem a guarda da criança, e aos finais de semana a vítima fica com o pai, o acusado.

Foi requisitado exames pericial de sexologia forense da vítima e posteriormente o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso foi juntado aos autos do processo.

Foi realizada oitiva da testemunha Keyte.

Foi realizado termo de qualificação e interrogatório do suposto autor.

Também foram juntados aos autos “prints” de conversa em aplicativo de celular, entre a comunicante Tiffani com a Keyte.

Diante disso, por falta de elementos probatórios a Autoridade Policial deixou de indiciar o acusado. (ID 216651223)

Ao apreciar o relatório policial, o Ministério Público observou que a autoria delitiva e materialidade não foi identificada para se propor ação penal, promovendo assim o arquivamento do inquerito policial (ID 216651222).

É o relatório. Decido.

Nesse sentido, cabe destacar que um dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio é o da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é um direito fundamental do acusado, que deve ser respeitado em todas as fases do processo penal, protegendo os direitos e garantias individuais.

Quando se houver dúvida razoável sobre a autoria delitiva, in dubio pro reo, o réu deve ser beneficiado, pois a preservação da liberdade individual é um valor fundamental do sistema jurídico. A simples suposição da mãe da suposta vítima não é suficiente para provar sua culpa, sendo necessário apresentar outras provas que demonstrem sua participação nos crimes em questão, o que não aconteceu no caso concreto sub examine.

Foi juntado aos autos investigatórios os resultados do Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso Nº 2022 16 PV 000097-01, realizado na pericianda Valentina Oliveira Bruno, que teve como conclusão: “[...] Hímen de situação normal, circular de bordas largas e coaptadas de forma que o intróito vaginal quase não se visualizava. Hímen íntegro, sem sinais de roturas. Ânus sem anormalidades. [...] Conclusão: Pericianda virgem. [...] Passando aos quesitos médicos-legais: ao 1 quesito: não há nenhum sinal de prática recente; a pesquisa de contaminação venérea visa evidencia de possível ato libidinoso antigo. Ao 2º quesito: não; ao 3º quesito: sim, menor de 5 anos de idade.” Esses resultados não corroboram com as alegações da comunicante.

Nesse sentido o TJBA já decidiu:

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APELANTE CONDENADO, EM 1ª INSTÂNCIA, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 214 C/C ARTS. 224, “A” E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL CONTRA UM MENOR DE 03 (TRES) ANOS DE IDADE, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 09 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – ATENTADOVIOLENTO AO PUDOR.

RAZÕES DE APELAÇÃO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZ DE ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO.VERIFICADO.

– Autoria e materialidade incertas. Ausência de elementos capazes de comprovar os fatos contidos na denúncia.

Exame de Laudo pericial não foi capaz de afirmar ser o agente causador uma manipulação por terceiros, automanipulação ou mesmo trauma acidental.

Prova testemunhal que não demonstra ser o apelante responsável pelo delito a ele imputado.

– Palavra da vitima que, no presente caso, por si só, não é capaz de ensejar uma condenação.

– Na dúvida deve-se absolver o apelante. Aplicação do princípio in dubio pro reo.

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0117251-12.2009.8.05.0001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/12/2013)

Desse modo, considerando que não há provas robustas a indicar a autoria delitiva por parte do investigado, o arquivamento do inquérito policial se mostra a medida mais adequada e justa.

Sendo assim, DETERMINO:

O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL Nº 49418/2022 em razão de requerimento do Ministério Publico previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no sistema.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8001430-70.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. D. S. S.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001430-70.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
Indiciado: REU: GILBERTO DA SILVA SOUZA

Aos 26 de abril de 2024, nesta cidade Jacobina, Estado da Bahia, às 10:20 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, em ato especialmente designado em atenção ao disposto na Resolução 213/15, do CNJ, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 8001430-70.2024.8.05.0137, presentes a Exma. Sra. Dra. Júlia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta, bem como o representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. Matheus Polli Azevedo, Promotor de Justiça, e também o Exmo. Sr. Dr. Matheus Baldi Dutra, Defensor Público.

Aberta a audiência constatou-se a presença do conduzido GILBERTO DA SILVA SOUZA.

Em seguida foi colhido o depoimento do conduzido GILBERTO DA SILVA SOUZA, 55 anos, técnico em manutenção, trabalhador informal, anteriormente laborando junto à Fundação Antônio Silveira, casado, residente à Tv. 02 de Julho, 104, no Junco, em Jacobina, alegou já ter sido preso e processado, e disse não fazer uso de medicamentos; especificamente acerca do momento da prisão, relatou que NÃO HOUVE violência na sua prisão, conforme depoimento gravado.

Dada a palavra ao Ministério Público: Conforme gravação em anexo.

Dada a palavra à Defensoria Pública: Conforme gravação em anexo.

Custódia finalizada.

Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público para requerimentos, conforme gravação em anexo, pugnou o órgão pela homologação do cumprimento do mandado de prisão, porque legal.

Posteriormente, a Defesa, em requerimentos, conforme gravação em anexo, pugnou que fosse concedida liberdade provisória ao agente.

Finalizados os pareceres do órgão de acusação e da defesa técnica, esta MM. Juíza de Direito passa a DECIDIR, nos seguintes termos:

a) DA HOMOLOGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO:

Trata-se de cumprimento de mandado de prisão ora expedido por este Juízo, ordenando a custódia preventiva de GILBERTO DA SILVA SOUZA.

Segundo consta dos autos, a prisão ocorreu no dia 25 de abril de 2024, com regular comunicação da ocorrência a esta unidade judiciária no mesmo dia, e audiência de custódia na data de hoje, 26 de abril de 2024.

Sobre a custódia de GILBERTO DA SILVA SOUZA, verifico que esta ocorreu sem mácula ou arbitrariedade no cumprimento do mandado de prisão. Portanto, reconheço a legalidade da captura.

Com efeito, lido os autos, vejo que é possível extrair dos elementos de informação juntados, que o cumprimento do referido mandado de prisão foi levado a cabo pela Autoridade Policial na data de ontem, e se deu de acordo com as determinações contidas na ordem judicial ID. 439508359, respeitando-se quando da captura, os direitos do preso.

Ademais, identifico que a comunicação da prisão à autoridade judiciária deu-se no prazo legal de 24 horas dentro do contexto do quanto determinado na ordem judicial, na data de hoje, ainda válida, eis que estipulado prazo de vencimento em 2032.

Outrossim, como manifestou o custodiado na presente assentada, é certo que o preso não sofreu mácula em sua integridade física, já tendo sido regularizado nos autos a expedição de guia para exame pericial de lesão corporal número 282460/2024.

Assim, no que cabe a este Juízo, observo que o cumprimento do mandado de prisão em questão seguiu os ditames do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, por não verificar a existência de algum ato ou omissão que venha a macular de ilegalidade o ato de cumprimento do mandado de prisão do Autuado, RECONHEÇO A LEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO relativo a GILBERTO DA SILVA SOUZA.

b) DA LIBERDADE PROVISÓRIA:

É sabido que toda prisão cautelar, por ser medida excepcional, impõe demonstração inequívoca da necessidade e da utilidade da medida para o processo, devendo o juiz declinar as condições de admissibilidade do artigo 313 e os pressupostos cautelares do artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em tela, nota-se que a materialidade do delito inicialmente imputado e os indícios da autoria estão configurados de forma suficiente, aqui mencionando-se que a palavra da vítima assume especial relevo, tendo em vista a natureza do crime.

Em seu turno, a decretação da custódia cautelar também é cabível, para garantia de ordem pública1, ante a gravidade concreta das condutas delituosas atribuídas ao custodiado (estupro de vulnerável). De fato, em se tratando de crime contra a dignidade sexual de criança, existem indícios concretos de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao caso concreto, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Resgate-se, nesse ponto, que é admissível a prisão preventiva no presente caso concreto, haja vista que o crime em apreço fora praticado de forma dolosa e, a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa quatro anos, atendendo, assim, ao quanto previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Assim, diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública.

A toda evidência, se faz necessária a manutenção da medida cautelar restritiva de liberdade, para garantir a aplicação da lei penal e tutelar a ordem pública. Nessa mesma linha, são os seguintes julgados do STJ:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO POR DIVERSAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, CONTRA DUAS FILHAS, AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRA FILHA QUE RESIDE COM O CUSTODIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o periculum libertatis, em primeiro lugar, a partir do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de vários crimes de estupro e de estupro de vulnerável contra duas de suas filhas, perpetrados em continuidade delitiva ao longo de vários anos, os quais teriam se iniciado quando as vítimas possuíam 7 anos de idade. Tais circunstâncias denotam a maior gravidade da empreitada criminosa e a necessidade da medida extrema como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes. 3. Em segundo lugar, a segregação também visa impedir a reiteração criminosa, pois foi destacado que ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sob os seus cuidados. Precedentes. 4. Nesse

contexto, é inviável a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 522885 SC 2019/0214093-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019).

Diante do exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, havendo indícios de autoria e materialidade, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO CUSTODIADO GILBERTO, sobretudo, por verificar sua contemporaneidade, eis que o recebimento da denúncia na presente ação penal se deu no dia 11 de abril de 2024.

Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ.

Passados 90 (noventa) dias voltem-me os autos conclusos para revisar a necessidade de sua manutenção prevista no art. 316, parágrafo único do CPP.

Após decurso do prazo para interposição de eventual recurso, junte-se cópia nos autos principais, dê-se baixa e arquive-se.

Intimados os presentes.

Cite-se o réu.

Nada mais havendo, mandou encerrar esta ata, a qual vai assinada digitalmente apenas pela Juíza por se tratar de ato por videoconferência, sendo impossibilitada de ser assinada pelos demais participantes. Eu, Rodrigo Nobre da Silva Rodrigues, digitei e moderei esta audiência.

Link público de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/110d8213-f4ad-4d4a-b561-d7026be0fa2f?vcpubtoken=fed37df1-a068-4424-b6c3-b-8f92e1baec7

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8001811-78.2024.8.05.0137 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: 16ª Coorpin - Jacobina
Acusado: Edicassio Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8001811-78.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
Indiciado: ACUSADO: EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de maio de 2024, nesta cidade Jacobina, Estado da Bahia, às 13:35 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, em ato especialmente designado em atenção ao disposto na Resolução 213/15, do CNJ, foram apresentados os autos do nº 8001811-78.2024.8.05.0137, presentes a Exma. Sra. Dra. Júlia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta, bem como o representante do Ministério Público, o Exm. Sr. Dr. Matheus Polli de Azevedo, Promotor de Justiça, e também o Exmo. Sr. Dr. Vinicius Rios Accioly, Defensor Público.

Aberta a audiência constatou-se a presença do conduzido EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

Em seguida foi colhido o depoimento do conduzido EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, 46 anos, residente à Rua João Teixeira, 225, em Jacobina, BA, pedreiro, prestador de serviços de maneira informal (não assalariado), anteriormente preso e processado, viúvo, informou fazer uso de medicamento, qual seja, diazepam (uso sob prescrição médica); em particular, acerca do momento da custódia, relatou que NÃO houve violência na sua prisão, conforme depoimento gravado.

Dada a palavra ao Ministério Público: Conforme gravação em anexo.

Dada a palavra à Defesa: Conforme gravação em anexo.

Custódia finalizada.

Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público para requerimentos, conforme gravação em anexo, arguiu a legalidade do cumprimento do mandado de prisão oriundo da Comarca de Trindade, em Goiás, de número 7000031-34.2020.8.09.0175.01.0002-11.

Posteriormente, a Defesa, em requerimentos, conforme gravação em anexo, arguiu que fosse providenciado nos autos a juntada de laudo de exame de lesão corporal eventualmente efetuado no custodiado. Outrossim, solicitou que, quando da remessa de ofício ao Juízo de origem (aquele que decretou a custódia em questão), ficasse consignada a necessidade de intimação da Defesa para acompanhamento do processo e da situação do encarcerado.

Finalizados os pareceres do órgão de acusação e da defesa técnica, esta MM. Juíza de Direito passou a DECIDIR, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento instaurado intuindo, exclusivamente, a análise da prisão de EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, preso em cumprimento ao mandado de prisão de número 7000031-34.2020.8.09.0175.01.0002-11, com data de validade fixada em 30 de maio de 2030.

Segundo consta dos autos, a prisão ocorreu no dia 01 de maio de 2024, com regular comunicação da ocorrência a esta unidade judiciária no dia 02 de maio de 2024, e regular audiência de custódia na data de hoje, 03 de maio de 2024.

Sobre a custódia de EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, verifico que esta ocorreu sem mácula ou arbitrariedade no cumprimento do mandado de prisão. Portanto, reconheço a legalidade da captura.

Com efeito, lido os autos, vejo que é possível extrair dos elementos de informação juntados, que o cumprimento do referido mandado de prisão foi levado a cabo pela Autoridade Policial em 01 de maio de 2024, e se deu de acordo com as determinações contidas na ordem judicial ID. 442731175, respeitando-se quando da captura, os direitos do preso.

Ademais, identifico que a comunicação da prisão à autoridade judiciária deu-se no prazo legal de 24 horas dentro do contexto do quanto determinado na ordem judicial.

Outrossim, como manifestou o custodiado na presente assentada, é certo que o preso não sofreu mácula em sua integridade física, à exceção de “um tapa”, que ainda precisa ser mais firmemente demonstrado nos autos, eis que, na data atual, ainda não fora disponibilizado o laudo de exame de lesões corporais do custodiado.

Nesse ponto, importante frisar que em tais casos, de cumprimento de mandado de prisão de comarca diversa, o ato em questão, qual seja, a realização da audiência de custódia na comarca em que foi presa a parte, terá como finalidade única (protetiva) a análise da preservação da integridade física do preso, sendo inconcebível que ingresse o magistrado da audiência no mérito da necessidade da prisão por mandado, a fim de revogá-la ou analisá-la. Não cabe, pois, ao magistrado da audiência de custódia reavaliar o mérito (escopo meritório) da prévia ordem de prisão cautelar ou definitiva legitimamente expedida por autoridade judiciária competente, mas apenas tomar as medidas de precaução e tutela da integridade física do detido.

Assim, no que cabe a este Juízo, observo que o cumprimento do mandado de prisão em questão seguiu os ditames do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, por não verificar a existência de algum ato ou omissão que venha a macular de ilegalidade o ato de cumprimento do mandado de prisão do Autuado, RECONHEÇO A LEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO relativo a EDICASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

No que se refere aos pedidos formulados pela Defesa, ORDENO que seja remetida, com urgência, ao juízo decretante, comunicação, inclusive, por e-mail e telefone da respectiva unidade, sinalizando a necessidade de intimar-se a Defesa do custodiado, ora constituída nos autos originais, para que promova o acompanhamento do processo e da situação do encarcerado.

De igual modo, DETERMINO também que seja encaminhado ofício ao Departamento de Polícia Técnica de Jacobina para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, disponibilizem o laudo de lesão corporal eventualmente efetuado no custodiado.

Na hipótese de não ter sido realizado o exame nessa Comarca de Jacobina, deve ser oficiada a Penitenciária de Irecê para que formalize a questão e efetue o exame.

Dou a esta decisão força de ofício/carta/mandado.

Expedientes de mister. Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou encerrar esta ata, a qual vai assinada digitalmente apenas pela Juíza por se tratar de ato por videoconferência, sendo impossibilitada de ser assinada pelos demais participantes. Eu, Rodrigo Nobre da Silva Rodrigues, digitei e moderei esta audiência.

Link público de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/947bd636-ff9f-4d84-9543-27d68b3c8ef0?vcpubtoken=8b9e0ed5-c7ef-4aad-9a5d--f48468231952

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000207-70.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Willians Pedra De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WILLIANS PEDRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 2 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003603-87.2021.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cristina Aragao Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CRISTINA ARAGAO SILVA

REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002920-91.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elisangela Lopes De Souza
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-91.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELISANGELA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
INTERESSADO: PLANSERV e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500402-13.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Nogueira Pereira
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0500402-13.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

REQUERENTE:REQUERENTE: ELIANA NOGUEIRA PEREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0006086-93.2007.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Lucidalva Rosa De Jesus
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Interessado: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0006086-93.2007.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atos Administrativos]

REQUERENTE:INTERESSADO: LUCIDALVA ROSA DE JESUS

REQUERIDO:INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os Litigantes para tomarem conhecimento da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de Id. 426793088, bem como para requererem no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem pertinente.

Jequié(BA), 26 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002466-09.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mario Nascimento De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002466-09.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Após, à conclusão.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0007947-75.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marineide Mendes Santna
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0007947-75.2011.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARINEIDE MENDES SANTNA

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 29 de fevereiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0007947-75.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marineide Mendes Santna
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0007947-75.2011.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARINEIDE MENDES SANTNA

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 3 de maio de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8007395-51.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. S. O.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007395-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADAILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001000-48.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Exequente: Odeth Landin Veiga
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001000-48.2020.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

REQUERENTE:EXEQUENTE: ODETH LANDIN VEIGA

REQUERIDO:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os ofícios de id's 434016412 e 421472028, conforme disposto no art. 7º, §5º da Resolução 303 do CNJ.

Jequié(BA), 8 de março de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8007392-96.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. S. O.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007392-96.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADAILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002439-55.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jercila Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002439-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JERCILA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.

Decisão (id 440785111) proferida durante o plantão judiciário deferiu o pleito liminar, determinando “a transferência e o internamento para unidade com suporte hemato oncológico, nomeadamente, o Hospital Aristides Maltez, para início da realização do tratamento, além de todos os procedimentos, inclusive eventual neurocirurgia para descompressão medular, além de medicamentos, insumos, exames etc., custeando todas as despesas necessárias, e não sendo possível, que seja internada em rede particular de saúde, ou onde quer que seja possível realizar o tratamento em todo o território nacional, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Após, reiteradas manifestações da parte autora, noticiando o descumprimento da decisão exarada.

Informações prestadas pelo Estado da Bahia (id 441317443), segundo o qual informou existirem 17 solicitações similares para regulação de pacientes com perfis semelhantes, sendo duas delas com liminar.

Redistribuído o processo, este foi direcionado à 1ª Vara Cìvel desta comarca, que declarou-se incompetente (id 441329118). Os autos foram, então, remetidos a este Juízo.

Petição (id 442424516), por meio da qual a parte autora traz, novamente, informação de descumprimento da liminar concedida, ao passo em que requer o cumprimento da aludida decisão em 24 horas.

Ante ao alegado descumprimento, intime-se o Estado da Bahia para que traga informações atualizadas sobre a efetivação do comando judicial proferido. Em virtude da urgência que o caso demanda, estabeleço o prazo de 72 horas para manifestação.

Sem prejuízo da diligência supra, intime-se a parte autora para que apresente três orçamentos para o tratamento de que necessita, viabilizando a eventual adoção de medidas constritivas, em observância ao Enunciado nº 56 do CNJ.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura digital.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002730-55.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rosivan Nascimento Santos
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002730-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROSIVAN NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LAERTE DE SOUZA SENA E SOUZA (OAB:BA54027)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação pelo procedimento especial, envolvendo as partes acima nomeadas, qualificadas nos autos.

Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.

Narrou a parte autora, em síntese, que é proprietária de um veículo do tipo motocicleta marca Honda, modelo CB/300 F Twister ABS, cor vermelha, chassi 9C2NC6110PR002564, ano 2023, Placa Policial RPS 3C82.

Alegou que foi surpreendido com notificação de infração de trânsito, a ele enviada pela TRANSALVADOR (id 442413832), segundo a qual teria conduzido seu veículo em velocidade até 20% superior ao limite permitido, na marginal da Av. Luis Viana, próximo ao parque tecnológico da Bahia, sentido rodoviária, faixa 2, local situado na capital baiana.

O autor afirma que jamais foi, com sua motocicleta, a Salvador. Sustenta que foi ao DETRAN/BA e comunicou o fato, sendo orientado apenas a registrar o mencionado boletim de ocorrência - o que foi feito (id 442413836) -, sem que fossem apresentadas soluções administrativas para a questão. Sem alternativas, ajuizou a presente demanda.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Seja concedida liminarmente “inaudita altera pars”, a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença, no sentido de determinar que a TRANSALVADOR anule a multa já aplicada e também as que virão, bem como que o DETRAN/BA proceda com a alteração da placa do veículo, isto para que não cause mais prejuízos ao Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, que sugere não ser inferior a R$1.000,00 (mil reais)”.

Acostou documentos (id 442413829 e seguintes).

É o relatório do essencial. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.

Verifico que a documentação trazida aos autos não é suficiente para configurar a probabilidade do direito. Com efeito, o Boletim de Ocorrência contém apenas a declaração unilateral da parte autora.

Em, ainda que o autor afirme jamais ter ido à cidade de Salvador com o seu veículo, a mera alegação, sem a prova correspondente de que naquele dia e horário estava em outro local, não é capaz de elidir a legitimidade do ato administrativo praticado, do qual resultou a aplicação da sanção de trânsito ora combatida.

O autor afirmou que é pedreiro, e que estava a trabalho no município de Jequié, no momento em que teria ocorrido a suposta infração de trânsito, em Salvador. Contudo, como já dito, não há registro de tal ocupação, nem do local em que se encontrava, no momento da autuação.

Impõe-se a, assim, maior dilação probatória e a instauração do contraditório.

Por tais razões, não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, CPC/2015), INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001177-07.2023.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Milton Silva Santos Neto
Advogado: Caio Novaes De Araujo (OAB:BA40331)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001177-07.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: MILTON SILVA SANTOS NETO
Advogado(s): CAIO NOVAES DE ARAUJO (OAB:BA40331)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

A parte executada apresentou Contestação com pedido de Reconvenção (Id. 424964089).

Posteriormente, a parte exequente informou o pagamento feito administrativamente e requereu a extinção do processo.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Inicialmente, não conheço da Contestação apresenta uma vez que, conforme dispõe o art.16 da Lei nº6.830/1980, a resposta à Execução Fiscal deve se dar por meio de Embargos à Execução, ou, excepcionalmente, por meio de exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido, não se admite reconvenção em Execução Fiscal, conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao pagamento do débito objeto da execução, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por sua vez, prevê o CPC/2015:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Diante de tais dispositivos legais, a extinção da execução é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

No tocante aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Custas pela parte executada, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Por fim, independente de trânsito em julgado, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, fica determinado o devido cancelamento, expedindo-se, se for o caso, o respectivo alvará em favor da respectiva parte.

Transitado em julgado ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após cumpridas as formalidades legais e adotadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502621-67.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Silvana Dos Santos Oliveira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0502621-67.2017.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre o ofício nº 434393415, conforme disposto no art. 7º, §5º da Resolução 303 do CNJ.

Jequié (BA), 03 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002243-56.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edinaldo Brito Meira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002243-56.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDINALDO BRITO MEIRA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 389656015).

Manifestação da parte autora (id. 394340764) por meio da qual requer o prosseguimento do cumprimento de sentença no tocante à obrigação de pagar.

Intimado para apresentar impugnação (Despacho id 394527168), o Estado da Bahia informou que não apresentaria manifestação/impugnação (id 402005370).

O Município de Jequié, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (certidão id 405371675).

Feitas tais considerações, em atenção ao princípio da não surpresa, determino que sejam intimadas as partes para, no prazo comum de 15 dias, considerando a solidariedade da condenação, manifestarem-se sobre a obrigação de cada ente quanto ao pagamento.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002784-21.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tarcio Gomes Conceicao
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002784-21.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TARCIO GOMES CONCEICAO
Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059), ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Com efeito, não verifico nesta ação a presença da Fazenda Pública em algum dos polos da lide. Isto porque a EMBASA, Empresa Baiana de Águas e Saneamento é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado.

Em razão disto, é inviável o processamento e julgamento neste Juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos a uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Jequié, Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000864-80.2022.8.05.0141 Curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: K. C. D. S. M.
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Requerido: J. D. S. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: CURATELA n. 8000864-80.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)
REQUERIDO: JEMERSON DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) GILLIS ALAN QUEIROZ, Médico Psiquiatra, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder a perícia médica no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.

Nomeio como perito(a) RITA DE CÁSSIA SILVA SANTOS, CRESS/BA Nº 6757, Assistente Social, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.

Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.

Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a), quando da intimação da Perícia Médica, para juntar, até o dia da aludida entrevista, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.

Foi requerida a curatela/tutela provisória e nomeação da autora como curadora. Juntou-se documentos, incluso relatório médico (ID: 183901457). Decido. Inicialmente, destaco que, sendo a curatela medida excepcional, na forma do art. 85, § 2º, do referido Estatuto, somente “em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (...)” (EPD, art. 87). Pois bem. O perigo da demora deflui da necessidade imediata de o curatelado exercer atos da vida civil. A fumaça do bom direito advém do referido atestado, que apresenta o(a) interditando(a) como portador(a) de doença incapacitante para gerir e administrar seus bens. Assim, defiro a antecipação de tutela.

Lavre-se o Termo de Curatela/Tutela Provisória.

Fica a autora nomeada Curadora/Tutora Provisória.

Ciência ao MP.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

JEQUIÉ/BA, [data do sistema]

TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002227-68.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Iaffa Bispo Pimentel
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002227-68.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência, Urgência]
AUTOR: IAFFA BISPO PIMENTEL
REU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DECISÃO

Em sede de impugnação ao bloqueio, a parte ré alegou que autorizou o procedimento cirúrgico, bem como as despesas hospitalares e os honorários médicos em favor da parte autora, negando apenas a cobertura da prótese customizada para ATM. Ademais, afirmou que houve excesso de execução, sob o argumento de que “o valor penhorado deveria corresponder ao valor da prótese”.

Entretanto, a parte ré se manteve inerte quanto à determinação da Decisão de ID 424925268, reiterada no ID 433376161.

Desse modo, não há que se falar em excesso de execução, se não há prova da marcação do procedimento pela parte ré. Apesar da alegação de que o procedimento foi autorizado, verifica-se que a alegação veio desacompanhada de prova da marcação do procedimento, única hipótese em que o bloqueio poderia se restringir ao valor da prótese.

Dessa forma, indefiro a impugnação apresentada.

Intime-se a parte ré para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a marcação da data do procedimento, ficando advertida de que, transcorrido o referido prazo, sem o devido cumprimento, o valor correspondente a R$ 695.210,00 será liberado em favor da parte autora.

Encerrado o prazo de 48 horas, independente de nova conclusão dos autos, expeça a Secretaria alvará para liberação do valor do orçamento para a parte autora, bem como promova o desbloqueio dos valores excedentes, considerando que houve bloqueio em mais de um banco.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002227-68.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Iaffa Bispo Pimentel
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002227-68.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência, Urgência]
AUTOR: IAFFA BISPO PIMENTEL
REU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DECISÃO

Em sede de impugnação ao bloqueio, a parte ré alegou que autorizou o procedimento cirúrgico, bem como as despesas hospitalares e os honorários médicos em favor da parte autora, negando apenas a cobertura da prótese customizada para ATM. Ademais, afirmou que houve excesso de execução, sob o argumento de que “o valor penhorado deveria corresponder ao valor da prótese”.

Entretanto, a parte ré se manteve inerte quanto à determinação da Decisão de ID 424925268, reiterada no ID 433376161.

Desse modo, não há que se falar em excesso de execução, se não há prova da marcação do procedimento pela parte ré. Apesar da alegação de que o procedimento foi autorizado, verifica-se que a alegação veio desacompanhada de prova da marcação do procedimento, única hipótese em que o bloqueio poderia se restringir ao valor da prótese.

Dessa forma, indefiro a impugnação apresentada.

Intime-se a parte ré para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a marcação da data do procedimento, ficando advertida de que, transcorrido o referido prazo, sem o devido cumprimento, o valor correspondente a R$ 695.210,00 será liberado em favor da parte autora.

Encerrado o prazo de 48 horas, independente de nova conclusão dos autos, expeça a Secretaria alvará para liberação do valor do orçamento para a parte autora, bem como promova o desbloqueio dos valores excedentes, considerando que houve bloqueio em mais de um banco.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8002770-42.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: A. R. D. S.
Reu: I. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002770-42.2021.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: ADRIELE RIBEIRO DA SILVA
REU: IGOR SANTOS SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta pela parte autora em face do réu, objetivando a fixação de alimentos em favor da menor.

A parte autora alega necessidade de fixação de alimentos no importe de 22,8% sobre o salário mínimo, alegando insuficiência dos recursos da genitora para prover as necessidades básicas da menor. Requer ainda a partilha de despesas extraordinárias em proporção igualitária entre os genitores.

Concedida a gratuidade judiciária e fixados provisoriamente os alimentos em 20% do salário mínimo nacional.

Realizada audiência de conciliação, não houve composição amigável em razão da ausência de ambas as partes.

O réu, citado, não contestou a ação, incidindo, assim, os efeitos da revelia.

Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, dadas as circunstâncias do caso e as provas já carreadas aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito aos alimentos está intrinsecamente ligado à própria preservação da vida, assegurando a subsistência da pessoa humana em condições dignas de existência. Como bem pontua Yussef Said Cahali, a dependência dos alimentos é uma constante na trajetória humana, configurando-se como condição “sine qua non” para a vida (Dos Alimentos, RT, 2ª ed., p. 504).

Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos tem como pressupostos a relação de parentesco, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. No caso em tela, a relação de parentesco é incontroversa, comprovada pela certidão de nascimento da menor.

Quanto à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, estes devem ser ponderados à luz do princípio da proporcionalidade, buscando-se um equilíbrio que não prejudique o sustento do alimentando sem, contudo, comprometer o sustento do alimentante.

Dessa forma, considerando a ausência de contestação, bem como a documentação acostada aos autos, já suficiente para estabelecer a capacidade financeira do réu, fixo os alimentos em consonância com o pleito inicial, por entender razoável e proporcional às necessidades da menor e às possibilidades do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Lunna Ribeiro Santos, representada por sua genitora Adriele Ribeiro da Silva, e condeno Igor Santos Souza ao pagamento de alimentos no importe de 22,8% do salário mínimo nacional, a serem pagos mensalmente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor.

Determino ainda a partilha, em proporção de 50% para cada um dos genitores, das despesas extraordinárias geradas pela infante, conforme especificado na inicial.

Autorizo a expedição de ofício a ser enviado a eventual empregadora do réu para desconto em folha, a pedido da parte autora.

Custas pelo réu, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.

Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.

Dou à presente sentença força de mandado e ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0502415-53.2017.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: R. S. D. J.
Representado: J. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502415-53.2017.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Fixação]
REPRESENTADO: RICARDO SILVA DE JESUS
REPRESENTADO: JOCILENE RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de revisão de alimentos proposta pela parte autora em face da parte ré, objetivando a revisão da obrigação alimentar anteriormente fixada.

A parte autora alega que tem outro filho, tem saúde debilitada e não tem condições de arcar com a pensão anteriormente fixada.

A parte ré, citada, não contestou a ação.

Relatados. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o feito comporta julgamento do mérito, dadas as circunstâncias do caso e as provas já carreadas aos autos.

O direito aos alimentos está intrinsecamente ligado à própria preservação da vida, assegurando a subsistência da pessoa humana em condições dignas de existência. Como bem pontua Yussef Said Cahali, a dependência dos alimentos é uma constante na trajetória humana, configurando-se como condição “sine qua non” para a vida (Dos Alimentos, RT, 2ª ed., p. 504).

Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos tem como pressupostos a relação de parentesco, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

No caso dos autos, os alimentos devem ser prestados, tendo em vista a relação de parentesco, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando.

O alimentando nasceu no ano de 2009, sendo presumida a necessidade.

Em relação à possibilidade do alimentante, na audiência realizada, foi possível verificar a fragilidade da saúde do autor, o que foi confirmado pela prova produzida nos autos.

Dessa forma, a saúde fragilizada do alimentante, aliada à existência de outro filho, impõe a redução da pensão anteriormente fixada.

Considerando as provas produzidas, verifica-se que já há prova suficiente para estabelecer a necessidade de redução da pensão fixada.

Por outro lado, o pleito inicial de redução para 10% do salário-mínimo reduz a pensão a valor muito aquém das necessidades do menor, pelo que reputo adequada a redução para 15% do salário-mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar a redução dos alimentos para o patamar de 15% do salário-mínimo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.

Dou à presente sentença força de mandado e ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0500864-04.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Roberta Silva Rocha De Souza
Interessado: Elmer Ricardo De Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500864-04.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROBERTA SILVA ROCHA DE SOUZA
INTERESSADO: ELMER RICARDO DE MATOS DA SILVA
SENTENÇA

Devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte autora não compareceu e não mais manifestou nos autos.

Trata-se de ação de guarda em relação a menor nascido em 2008, hoje com 16 anos de idade.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte autora não compareceu.

Observa-se o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, diante de sua ausência na audiência, da falta de manifestação e da idade do menor, hoje com 16 anos.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002171-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. P. B.
Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Interessado: I. S. P.
Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)
Interessado: T. B. D. S.
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002171-06.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Família, Alimentos, Guarda]
INTERESSADO: AILANE PINHEIRO BARROS e outros
INTERESSADO: TIAGO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Na decisão do ID 431397905, foram fixadas a pensão de 25% dos rendimentos líquidos do genitor e a guarda unilateral materna e foi mantida a visitação já fixada.

Após referida decisão, o genitor peticionou no ID 437235203 requerendo a expedição de ofício à fonte pagadora para que os alimentos não incidam sobre a participação nos lucros, como já determinado no ID 215008152, e sobre as verbas indenizatórias Prêmio Gera e Auxílio Residência, como já determinado no ID 404917318.

Considerando que a exclusão das referidas verbas da base de cálculo dos alimentos já foi deferida nas decisões dos IDs 215008152 e 404917318, defiro o pedido.

Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto dos alimentos no percentual de 25% dos rendimentos líquidos do genitor, inclusive sobre o adicional de férias, 13º salário, horas extras e demais verbas remuneratórias, não incidindo sobre a participação nos lucros e sobre as verbas indenizatórias Prêmio Gera e Auxílio Residência.

O genitor peticionou ainda no ID 440052021 requerendo o cumprimento do regime de visitas estabelecido.

Em relação à guarda, não havendo fator excepcional que exclua a aplicação da regra geral estabelecida pelo Código Civil e pela jurisprudência do STJ, bem como em razão dos novos fatos noticiados nos autos em relação ao desacordo em relação às visitas, fixo a guarda compartilhada, mantida a residência materna e as visitações em fins de semanas alternados, determinando que as partes criem meios para comunicação por vídeo no mínimo três vezes por semana entre o genitor e a menor, bem como comunicação entre a genitora e a menor no período em que estiver na companhia do pai.

A reiteração comprovada de eventual imposição de dificuldade para o exercício do direito do(a) outro(a) genitor(a) ao contato com a menor, nos limites mínimos estabelecidos nesta decisão, importará em reversão da residência de referência da menor.

Indefiro os demais pedidos da petição do ID 440052021, considerando que há audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2024, onde se espera que os genitores estabeleçam, em prol da menor, o melhor regime de visitas e o valor da pensão para posterior homologação judicial.

Para o regular prosseguimento do feito, ressalta-se que:

No ID 199646205 a parte ré requereu estudo social e prova oral.

No ID 223310205 a parte autora requereu prova oral.

No ID 379530657 a parte ré desistiu da realização do estudo social, sob a justificativa de que a prova perdeu o objeto, já que o réu se mudou para Jequié.

No ID 399475560 a assistente social nomeada apresentou proposta de honorários.

Assim, não havendo acordo, determino a realização de estudo social. Intime-se a assistente social já nomeada para confirmar a proposta de honorários do ID 399475560. Considerando tratar-se de prova determinada pelo juízo, os honorários serão pagos na proporção de 50% pela parte ré, que deverá depositar o valor tão logo confirmada a perícia, e 50% de acordo com a gratuidade deferida à parte autora no ID 117718409.

Caso a assistente social anteriormente designada decline da nomeação ou não mais realize perícias nesta Comarca, nomeio em substituição como perita IZABELA LIMA PRADO, CRESS/BA Nº. 13209, Assistente Social, cadastrada no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social do caso, perante os genitores e a menor, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 30 dias após a intimação, o laudo. Ficam fixados honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos da mesma forma acima detalhada (50% pelo réu e 50% pelo TJBA, dado que a parte autora é beneficiária da AJG). Intime-se a perita e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465 do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.

Após a realização do estudo social, esclareçam as partes os fatos que desejam provar com a prova oral requerida.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500054-34.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Interessado: Piroutek Comercio E Representacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500054-34.2015.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Edital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0000765-29.1997.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Unidisel Serviços E Peças Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000765-29.1997.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Estado da Bahia S/A
EXECUTADO: Unidisel Serviços e Peças Ltda

DECISÃO

Defiro a consulta Sisbajud, nos termos requeridos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0000765-29.1997.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Unidisel Serviços E Peças Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0000765-29.1997.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: UNIDISEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor dos documentos de IDs. 442813008, 442815364.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004455-50.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié
Requerente: T. O. L.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerido: D. N. S.
Requerente: Y. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004455-50.2022.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: THAIS OLIVEIRA LAGO e outros
REQUERIDO: DAVI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, processada pelo rito da penhora, conforme pedidos da inicial.

Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

APENSE-SE os presentes autos à ação principal de nº 8002485-20.2019.8.05.0141, nos termos do art. 531, § 1º, do CPC.

Intime-se o requerido para PAGAR o débito em 15 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para garantir a dívida, conforme valores dispostos na tabela de ID 238403301. No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, proceda-se com a realização da penhora do valor via SISBAJUD.

Fica autorizada a intimação pelo whatsapp indicado na inicial, certificada a autenticidade do receptor pelo oficial de justiça.

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, intime-se o Ministério Público.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000864-80.2022.8.05.0141 Curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: K. C. D. S. M.
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Requerido: J. D. S. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000864-80.2022.8.05.0141
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO: JEMERSON DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à pericia social realizada em ID 382928422.

Intime-se a Curadora provisória para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar atestado de sua saúde física e mental atualizados, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais federal e estadual, consulta/extrato aos processos criminais junto ao TJ/Bahia e TRF da 1ª Região, em nome da autora, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do interditando.

Insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do Interditando, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada.

Cite-se, ainda, nesse momento, o interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial.

Ciência ao MP.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002303-29.2022.8.05.0141 Curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. E. D. A. V.
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Requerente: J. V. A.
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Requerido: S. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002303-29.2022.8.05.0141
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: CARLOS ELYSIO DE ARAUJO VIANNA e outros
REQUERIDO: SOLANGE ASSIS

DECISÃO

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à pericia social realizada em ID 371275369.

Nomeio o perito deste Juízo, Dr. ALEX SOARES DE MELO, CRM-BA 33885 para realização da perícia médica. O perito nomeado será remunerado pela parte autora, mediante depósito em juízo. Fixo os honorários em R$500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a Curadora provisória para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar atestado de sua saúde física e mental atualizados, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais federais e estaduais, consulta/extrato aos processos criminais junto ao TJ/Bahia e ao TRF da 1ª Região, em nome da pretensa curadora, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade da interditanda.

Insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista da Interditanda, na forma do art. 751 do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada.

Cite-se, ainda, nesse momento, a interditanda para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ela, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial.

Ciência ao MP.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004611-72.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Calos Alberto De Oliveira De Jequie
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Zydus Nikkho Farmaceutica Ltda
Advogado: Luis Eduardo Guimaraes Borges Barbosa (OAB:RJ109033)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004611-72.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Representação comercial, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA DE JEQUIE
REU: ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA

DECISÃO

No despacho do ID 357655872 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica à contestação e posterior intimação das partes para especificação de provas.

A réplica à contestação foi apresentada no ID 364836740 e a parte ré manifestou não ter mais provas a produzir no ID 371585618.

Verifica-se nos autos que não há controvérsia sobre o direito à indenização, limitando-se a controvérsia ao valor da mesma. A parte autora entende que o valor já pago pela ré a título de indenização foi insuficiente.

A parte autora juntou nos autos uma planilha de remunerações auferidas de 1993 a 2020, referentes ao tempo de serviço perante a parte ré (ID 159503121).

A partir dos cálculos juntados em ID 159503129, o suposto valor remanescente, devido pelo requerido, totaliza R$ 134.228,05 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, o autor juntou nos autos extratos bancários que noticiam a realização de depósitos na conta deste, conforme os IDs 159503123, 159503124, 159503125,159503126, 159503127 e 159503128.

Apesar de ser possível constatar que alguns depósitos foram efetuados pela Requerida, através das descrições em alguns destes documentos, nota-se que alguns extratos apenas informam a entrada e saída de valores, como é o caso dos eventos de IDs 159503126, 159503127 e 159503128, não havendo indicação clara de quem realizou os depósitos.

Desse modo, quanto aos valores cujos depósitos foram identificados, atribuo à parte ré o ônus probatório quanto a eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar prova documental capaz de contraditar o direito do autor em relação aos depósitos identificados nos extratos, em observância ao art. 373, II, do CPC.

Quanto aos valores não identificados, atribuo à parte autora o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do at. 373, I, do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as notas fiscais ou outro documento capaz de comprovar a contraprestação do requerido, referente ao período em que os extratos bancários não identificaram a origem dos depósitos grifados (IDs 159503126, 159503127 e 159503128), em observância ao art. 373, I, do CPC.

Informem as partes se desejam produzir novas provas, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que se deseja provar, tendo em conta o fato controvertido dos autos, definido nessa decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0500209-95.2019.8.05.0141 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Nunes De Oliveira
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Requerido: Manoel Cesar Santos
Requerido: Otavio Cesar Nunes Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500209-95.2019.8.05.0141
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MANOEL CESAR SANTOS e outros

DECISÃO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última movimentação processual pela parte autora, determino a sua intimação, através do patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como juntar atestado de sua saúde física e mental atualizados, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais federais e estaduais, consulta/extrato aos processos criminais junto ao TJBA e ao TRF da 1ª Região, assim como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Caso haja interesse no prosseguimento da ação, nomeio o(a) perito (a) SILVANA REBOUÇAS OLIVEIRA, REGISTRO PROFISSIONAL 012.803, Assistente Social, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social do caso, perante o interditado, a pretensa curadora ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 30 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara.

Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a) e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos.

A parte interessada poderá se valer de assistente.

Tratando-se de substituição de curador, desnecessária a realização de entrevista do interditado.

Ciência ao Ministério Público.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0503149-67.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Fito Barreto Goiabeira
Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)
Interessado: Gr Contac Center Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0503149-67.2018.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FITO BARRETO GOIABEIRA

INTERESSADO: GR CONTAC CENTER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora em 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da Certidão de Id 337713808 dos presentes autos.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500700-78.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lindinai Sampaio Barreto Bomfim
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500700-78.2014.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto]

AUTOR: LINDINAI SAMPAIO BARRETO BOMFIM

REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001599-16.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tania Maria De Jesus Santos
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001599-16.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TANIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RIAN BASTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como RIAN BASTOS ARAUJO (OAB:BA36647)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Em razão da limitação do pagamento de perícias sob o regime da gratuidade, adequo os honorários periciais ao valor de R$ 600,00.

Intime-se o perito para informar se aceita o encargo.

Jequié/BA, data e horário do sistema.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002338-18.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Mirian Souza Mota Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002338-18.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MIRIAN SOUZA MOTA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001944-11.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: T. A. D. C. L.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001944-11.2024.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JUAREZ SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas na sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002832-19.2020.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Apelante: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Herlon Santos Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

PROCESSO Nº: 8002832-19.2020.8.05.0141

CLASSE - ASSUNTO: MONITÓRIA (40)

APELANTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

APELADO: HERLON SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação das Partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e requererem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jequié(BA), 3 de maio de 2024.

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003526-80.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Murilo Silva Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Murilo Silva Ribeiro
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Rodrigo Manoel Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003526-80.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 03 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003620-28.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Eliza Souza Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8003620-28.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ELIZA SOUZA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 441840729) opostos pela parte embargante em face da sentença (id 410870691) proferida nos autos em que extinguiu o feito com base no art. 485, inc. III, do CPC.

É breve o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Conforme o art. 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão embargada.

Em análise dos autos, vejo que a ciência da parte acerca da sentença embargada se deu no dia 25 de setembro de 2023, começando o prazo a contar no dia 26 de setembro de 2023, encerrando-se no dia 2 de outubro de 2023, contudo, os embargos foram opostos no dia 26 de abril de 2024, quase sete meses após o findar do prazo.

Por todo o exposto, inacolho os embargos de declaração em vista da sua intempestividade, e mantenho a integralidade da sentença.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos com as devidas cautelas.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001153-42.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. J. S. A.
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Requerido: R. R. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001153-42.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO JOSE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA47995)
REQUERIDO: RENILDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes epigrafadas.

Intimada a comprovar sua situação de pessoa hipossuficiente ou, alternativamente, recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 290, estabelece que a distribuição do processo será cancelada quando a parte não recolher as custas no prazo legal.

Passo a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, inc. X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8006460-45.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Leila Norberto Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006460-45.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: LEILA NORBERTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas .

Em petição acostada, a parte autora pleiteia a desistência da ação pelos argumentos que ali constam.

A parte ré ainda não foi citada para participar da presente ação.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inc. VIII, estabelece que a parte poderá requerer a desistência da ação, devendo o juiz homologar sem a resolução do mérito.

A desistência pode ser apresentada até a sentença, e não havendo o oferecimento de contestação até o seu pedido, o autor poderá requerer a desistência da ação sem o consentimento da parte ré, §§ 4° e 5° do art. 485 do CPC.

Passo a decidir.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Havendo restrições junto aos sistemas judiciais sobre o veículo objeto da lide (Renajud), dê-se baixa.

Ao cartório para que verifique custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8002735-77.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Damiana Maciel Lisboa
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002735-77.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DAMIANA MACIEL LISBOA
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional envolvendo as partes epigrafadas.

Em petição acostada, a parte autora pleiteia a desistência da ação pelos argumentos que ali constam.

A parte ré ainda não apresentou contestação.

Passa-se à fundamentação e decisão.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000154-89.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gilmar Pires Macedo
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Requerido: Marionesia Rodrigues Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000154-89.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GILMAR PIRES MACEDO
Advogado(s): GEANE MENDES BARBOSA (OAB:BA17230)
REQUERIDO: MARIONESIA RODRIGUES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes epigrafadas.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 290, estabelece que a distribuição do processo será cancelada quando a parte não recolher as custas no prazo legal.

Passo a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, inc. X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0500711-05.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: D. Fontoura Rodrigues
Executado: Danilo Fontoura Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

PROCESSO: 0500711-05.2017.8.05.0141

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

AUTOR:BANCO BRADESCO SA

RÉU: D. FONTOURA RODRIGUES e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes acima qualificadas formularam acordo extrajudicial no qual deliberaram sobre o valor da dívida, tendo ficado estabelecido que o executado pagará R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), na data da assinatura do acordo, bem como o pagamento de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios.

O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão de quaisquer constrições judiciais existentes, bem como seja oficiado o SERASA para que proceda o cancelamento de eventual restrição existente em nome da Executada, operada em virtude da existência da presente ação judicial.

No caso de não ter havido o pagamento das custas judiciais, ou houver valor remanescentes estas ficarão a cargo do Executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Jequié-Ba, 2 de maio de 2024

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000505-62.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. B. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000505-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LEANDRO BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas .

Em petição acostada, a parte autora pleiteia a desistência da ação pelos argumentos que ali constam.

A parte ré ainda não foi citada para participar da presente ação.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inc. VIII, estabelece que a parte poderá requerer a desistência da ação, devendo o juiz homologar sem a resolução do mérito.

A desistência pode ser apresentada até a sentença, e não havendo o oferecimento de contestação até o seu pedido, o autor poderá requerer a desistência da ação sem o consentimento da parte ré, §§ 4° e 5° do art. 485 do CPC.

Passo a decidir.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Havendo restrições junto aos sistemas judiciais sobre o veículo objeto da lide (Renajud), dê-se baixa.

Ao cartório para que verifique custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8158146-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arialdo Muniz Maia
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158146-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARIALDO MUNIZ MAIA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional envolvendo as partes epigrafadas.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 290, estabelece que a distribuição do processo será cancelada quando a parte não recolher as custas no prazo legal.

Passo a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, inc. X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001251-27.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Fonseca Matos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-27.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZILDA FONSECA MATOS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional envolvendo as partes epigrafadas.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Este é o breve relatório, passo à fundamentação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 290, estabelece que a distribuição do processo será cancelada quando a parte não recolher as custas no prazo legal.

Passo a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, inc. X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000055-27.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zenilda Souto Leal Silva
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ – BAHIA

PROCESSO: 8000055-27.2021.8.05.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR:ZENILDA SOUTO LEAL SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

Defiro o pedido de assistência jurídica formulado pela Autora.

As partes acima qualificadas formularam acordo extrajudicial no qual deliberaram sobre o objeto da ação, tendo ficado estabelecido que o executado pagará R$2.084,88 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em parcela única, mediante depósito judicial em 15 dias úteis após o protocolo do acordo.

O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.

Comprovante de pagamento do valor acordado acostado no id 423452812.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Jequié-Ba, 2 de maio de 2024

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003144-87.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Requerido: Taina Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003144-87.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Perdas e Danos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de ID. 442747562. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 03 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006555-41.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ana Beatriz Cruz Santos
Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006555-41.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 19 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006216-82.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. M. B.
Advogado: Felipe Silva De Almeida Cunha (OAB:BA62558)
Requerido: E. S. B.
Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006216-82.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto

[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 19 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MANDADO

8002077-53.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: J. F. F.
Reu: J. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia

Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8348

Processo nº 8002077-53.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Autor AUTOR: JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO

Réu REU: JAILSON SOUZA FERREIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do(A) Doutor(a) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jequié , na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO, da parte abaixo indicada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DESTINATÁRIO: JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO, telefone: (73)98817-1036 e/ou (73) 99118-1573, parte residente e domiciliado na Rua 02 de Julho, n° 57, Centro, Itajuru - Jequié/BA, CEP:45213-976

AUDIÊNCIA: Conciliação por Videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA CEJUSC PRÉ Data: 03/07/2024 Hora: 10:40

Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:24050309402026200000427666476

Eu, ELIANE DA SILVA FERREIRA, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004404-73.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dione Maria Barros Dos Santos
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DIONE MARIA BARROS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Jequié(BA),23 de fevereiro de 2023.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004377-22.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rita De Cassia Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Falecido: Ulisses Marcelino Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8004377-22.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Investigação de Paternidade]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 440226542. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001076-33.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Thiago Argolo De Andrade
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001076-33.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: THIAGO ARGOLO DE ANDRADE
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro PROVISORIAMENTE a justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o requerente busca por meio do procedimento de Alvará judicial, a liberação de possíveis valores retidos em conta bancária de titularidade do de cujus Waldivan Pereira de Andrade, seu genitor, falecido em 14 de outubro de 2023.

A Lei 6.858 /80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's.

A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que não vislumbro no caso em tela, haja vista que a certidão de óbito declarada que o de cujus, faleceu deixando bens, sendo necessário a conversão do pleito, na forma de inventário/arrolamento comum, conforme previsto no art. 665 do CPC.

Sendo assim, considerando que o requerente afirma que o de cujus deixou bem imóvel, determino a intimação da parte requerente para, QUERENDO, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o seu pedido à sistemática processual, convertendo o rito do presente procedimento para o do arrolamento comum/sumário, previstos no art. 659 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil .

Neste prazo, deverá a parte requerente indicar todos os herdeiros, arrolante e apresentar plano de partilha da herança.

Ainda, deve a parte Requerente trazer aos autos as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de que seja informado se existem bens imóveis em nome do "de cujus".

Cumpridas as determinações acima, dê vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz.

Diligências necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001076-33.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié

Requerente: Thiago Argolo De Andrade
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001076-33.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: THIAGO ARGOLO DE ANDRADE
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro PROVISORIAMENTE a justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o requerente busca por meio do procedimento de Alvará judicial, a liberação de possíveis valores retidos em conta bancária de titularidade do de cujus Waldivan Pereira de Andrade, seu genitor, falecido em 14 de outubro de 2023.

A Lei 6.858 /80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's.

A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que não vislumbro no caso em tela, haja vista que a certidão de óbito declarada que o de cujus, faleceu deixando bens, sendo necessário a conversão do pleito, na forma de inventário/arrolamento comum, conforme previsto no art. 665 do CPC.

Sendo assim, considerando que o requerente afirma que o de cujus deixou bem imóvel, determino a intimação da parte requerente para, QUERENDO, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o seu pedido à sistemática processual, convertendo o rito do presente procedimento para o do arrolamento comum/sumário, previstos no art. 659 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil .

Neste prazo, deverá a parte requerente indicar todos os herdeiros, arrolante e apresentar plano de partilha da herança.

Ainda, deve a parte Requerente trazer aos autos as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de que seja informado se existem bens imóveis em nome do "de cujus".

Cumpridas as determinações acima, dê vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz.

Diligências necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001076-33.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Thiago Argolo De Andrade
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000152-22.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. C. V.
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Requerente: D. C. V.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000152-22.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CARMINDA CORREIA VIEIRA
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)
REQUERENTE: DERNIVAL CAITANO VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Mantenho a decisão do id 427161152, por suas próprias razões e fundamentos.

Contudo, face as informações expostas e documentos juntados, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2021.

Consigno que as custas judiciais serão pagas em 06 (seis) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Advirta-se o(a) Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.

Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto n. 16, de 08/07/2020, do PJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002653-80.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Nivaldo Brito Dos Santos Junior
Advogado: Jose Dantas De Lima (OAB:PE10859)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Elaine Siqueira Da Silva
Representado: Ana Luiza Siqueira Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002653-80.2023.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006295-61.2023.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. D. S. V.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerido: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003482-61.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Judinei Almeida Alves
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Interessado: Money Money Servicos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003482-61.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JUDINEI ALMEIDA ALVES
Advogado(s): DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
INTERESSADO: MONEY MONEY SERVICOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Visando promover a continuidade do feito, passo a fixar as seguintes deliberações/diligências:

1. Face a ausência de contestação tempestiva por parte do(a) ré(u), decreto-lhe a revelia, consoante os termos fixados no art. 344 do Código de Processo Civil – CPC.

2. Consigno que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).

3. Intimem-se as partes para informar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais) e sob pena de preclusão, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, indicando de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (sinalizando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda tencionam comprovar pela prova indicada, sem prejuízo da apresentação do respectivo rol de testemunhas que por ventura desejam ouvir em sede de audiência de instrução.

4. Caso o(s) litigante(s) opte(m) pela designação de audiência de instrução, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos advogados dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

5. Quanto ao pedido de concessão de guarda unilateral, deixo para apreciá-lo após manifestação do Ministério Público, podendo o parquet formular seus requerimentos.

6. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para a análise sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma prevista no art. 355, I do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa Decisão como ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002335-39.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: C. P. S.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Reu: M. R. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. F. D. A. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRO PIRES SANTOS

REU: MARIA ROZELI CATUTE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se as partes acerca dos laudos periciais.

Jequié(BA), 3 de maio de 2024.

Romilda Silva Guedes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0500812-47.2014.8.05.0141 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jequié
Requerente: Denise Maria Farias Marques
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Requerente: Adolfo Marques Neto
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: Adolfo Marques Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0500812-47.2014.8.05.0141
Classe
ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto

[Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas a seguir descritas:

1. ATOS: INTIMAÇÃO - TAXAS A PAGAR: R$ 137,86 (cada mandado) - CÓDIGO DO ATO: 41017 - QUANTIDADE: DOIS MANDADOS (ID 316628908, ID 388802322);

2. ATOS: POSTAGEM - TAXAS A PAGAR: R$ 17,32 - CÓDIGO DO ATO: 90760 (ID 316629664).

Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 19 de dezembro de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006655-93.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. F. S.
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: W. L. T. J.
Requerido: C. A. S. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006655-93.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Perdas e Danos]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de maio de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8022614-44.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Rozeli Catute Batista
Advogado: Deise Ribeiro Silva Quintiliano (OAB:BA35831)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Ciro Pires Santos
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA ROZELI CATUTE BATISTA

REQUERENTE: CIRO PIRES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se as partes acerca dos laudos periciais.

Jequié(BA), 3 de maio de 2024.

Romilda Silva Guedes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004640-54.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ronaldo Dos Santos Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Juliane Dos Santos Watanabe
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 21 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

0003797-22.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Delta Strauch Trindade
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003797-22.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DELTA STRAUCH TRINDADE
Advogado(s): MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13483), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Acolho o pleito autoral e determino a intimação do INSS para que tome conhecimento sobre os termos das informações fornecidas por intermédio do petitório retro, bem como para que promova cumprimento à obrigação de fazer, apresentando os cálculos de liquidação de sentença dentro prazo de 30 (trinta) dias.

2) Sobrevindo a devolutiva e cálculos, intime-se a parte autora para manifestar concordância ou não com o cálculo apresentado, voltando-me os autos conclusos em seguida para subsequente análise e homologação.

Como medida de celeridade, serve o presente comando judicial como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001524-06.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vanda Batista Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001524-06.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VANDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

1. Visto que o Histórico de Crédito do INSS anexado pela parte autora aos autos possui contribuição final para o autor do ano de 2022, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido;

2. Junte comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a autora ali reside, com assinatura do terceiro reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro;

3. Emende a inicial, esclarecendo o valor pleiteado a título de danos materiais contido no pedido n°3 da exordial. Bem como, retifique o valor da causa;

4. Ainda, emende a inicial retificando a qualificação do autor fazendo constar todos os requisitos do inciso II, do art 319, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/decisão.

Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001524-06.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vanda Batista Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001524-06.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VANDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

1. Visto que o Histórico de Crédito do INSS anexado pela parte autora aos autos possui contribuição final para o autor do ano de 2022, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido;

2. Junte comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a autora ali reside, com assinatura do terceiro reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro;

3. Emende a inicial, esclarecendo o valor pleiteado a título de danos materiais contido no pedido n°3 da exordial. Bem como, retifique o valor da causa;

4. Ainda, emende a inicial retificando a qualificação do autor fazendo constar todos os requisitos do inciso II, do art 319, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/decisão.

Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001524-06.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vanda Batista Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002658-05.2023.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: S. S. S. T.
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040)
Requerente: N. D. A. T. C.
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002658-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: STEPHANI SOARES SILVA TUPINAMBA e outros
Advogado(s): DANIELA DE SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA36040)
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, embora não tenha sido apreciado o pedido de suspensão, requerido pela advogada das autoras às fl. 36, o presente feito encontra-se paralisado desde o seu requerimento, sem qualquer impulso durante os últimos seis meses.

Assim sendo, verifico que o prazo requerido, foi devidamente concedido.

Por seu turno, verifico ainda a pendência de pagamento das custas judiciais.

Ante o exposto, visando regularizar o presente feito, determino a intimação das requerentes, por sua advogado constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as providências fixadas no Despacho de ID 404288109, sob pena de arquivamento dos autos.

Sobrevindo a devolutiva ou o decurso do prazo com as certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.I. De ordem.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8006655-93.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. F. S.
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: W. L. T. J.
Requerido: C. A. S. V.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006655-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GILSON FERRAZ SANTOS
Advogado(s): SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do manifesto equívoco material constatado na Decisão proferida às fls. 09, determino sua revogação, procedendo a sua correção ex officio. Desentranhe-se o documento de ID 431360027.

Consequentemente, a decisão deverá ostentar o seguinte teor:

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E CESSANTES proposta por Gilson Ferraz Santos, em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER e outros, todos devidamente qualificados.

Pugna o autor sejam concedido o beneficio da gratuidade da justiça.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:

1. Defiro, em parte, os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 98, §5°, do CPC, cujo ato será realizado através do CEJUSC desta Comarca.

Expeça-se o competente Alvará Judicial destinado ao pagamento da remuneração do(a) Conciliador(a) que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), devendo a parte autora promover o pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da audiência a ser designada pelo CEJUSC, conforme autoriza o art. 98, §5º, do CPC.

Comprovado o pagamento tempestivo dos honorários do(a) Conciliador(a), encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

CITE-SE e INTIME-SE os Promovidos para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória, com as cautelas e homenagens de estilo.

2. Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

3. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo Autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

4. Sobrevindo a respectiva resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8006655-93.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. F. S.
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)

Requerido: B. D. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: W. L. T. J.
Requerido: C. A. S. V.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006655-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GILSON FERRAZ SANTOS
Advogado(s): SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do manifesto equívoco material constatado na Decisão proferida às fls. 09, determino sua revogação, procedendo a sua correção ex officio. Desentranhe-se o documento de ID 431360027.

Consequentemente, a decisão deverá ostentar o seguinte teor:

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E CESSANTES proposta por Gilson Ferraz Santos, em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER e outros, todos devidamente qualificados.

Pugna o autor sejam concedido o beneficio da gratuidade da justiça.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:

1. Defiro, em parte, os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 98, §5°, do CPC, cujo ato será realizado através do CEJUSC desta Comarca.

Expeça-se o competente Alvará Judicial destinado ao pagamento da remuneração do(a) Conciliador(a) que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), devendo a parte autora promover o pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da audiência a ser designada pelo CEJUSC, conforme autoriza o art. 98, §5º, do CPC.

Comprovado o pagamento tempestivo dos honorários do(a) Conciliador(a), encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

CITE-SE e INTIME-SE os Promovidos para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória, com as cautelas e homenagens de estilo.

2. Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-

composição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

3. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo Autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

4. Sobrevindo a respectiva resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MANDADO

8002555-61.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: J. S. R.
Reu: R. D. D. D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia

Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8348

Processo nº 8002555-61.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Autor AUTOR: JAQUELINE SANTOS RIBEIRO

Réu REU: RUAN DOUGLAS DAVINO DE MENESES SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do(A) Doutor(a) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jequié , na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO, da parte abaixo indicada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DESTINATÁRIO: JAQUELINE SANTOS RIBEIRO, parte residente e domiciliada na Rua Estrada de Ferro, ResidencialJardim, Ap- 007, n° 9999, Cachoeirinha IV, Bl- 07, Qd- I, Jequiezinho, Jequié/BA, CEP:45209-162,

AUDIÊNCIA: Conciliação por Videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-

-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA CEJUSC PRÉ Data: 18/07/2024 Hora: 11:40

Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:24050309124555000000427659321

Eu, ELIANE DA SILVA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MANDADO

8002073-16.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: C. N. D. J.
Reu: L. S. B. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia

Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8348

Processo nº 8002073-16.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Autor AUTOR: CASSIA NOGUEIRA DE JESUS

Réu REU: LOURIVAL SOUZA BRITO JÚNIOR

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do(A) Doutor(a) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jequié , na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO, da parte abaixo indicada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DESTINATÁRIO: CASSIA NOGUEIRA DE JESUS, telefone: (73) 99975-1580 WhatsApp e/ou (73) 99122-7705, parte residente e domiciliada na Avenida Senhor do Bonfim, n° 364, Jequiezinho, Jequié/BA, CEP: 45.208-555,

AUDIÊNCIA: Conciliação por Videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

DATA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA CEJUSC PRÉ Data: 03/07/2024 Hora: 11:00

Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:24050310053183900000427673198

Eu, ELIANE DA SILVA FERREIRA, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002814-90.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Erivaldo Batista Santos
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Reu: Rodrigo Dutra Santos
Reu: Iasmim Dutra Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002814-90.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ERIVALDO BATISTA SANTOS
Advogado(s): TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA26485)
REU: RODRIGO DUTRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO TUTELA LIMINAR ajuizada por ERIVALDO BATISTA SANTOS, pugnando, em sede de tutela de urgência, a liberação do encargo voltado ao pagamento da pensão alimentícia fornecida aos filhos RODRIGO DUTRA SANTOS e IASMIM DUTRA SANTOS, sob o fundamento de que ambos já atingiram a maioridade civil e estão independentemente financeiramente, em razão de exercerem atividade laborativa.

Ao final, juntou diversos documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos.

1. Com escopo de imprimir celeridade, passo a análise e reconsideração do pleito liminar formulado pelo autor, em sua peça vestibular:

Requer a parte autora, preliminarmente, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300 da Lei 13.105/2015. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifico que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência antecipada.

Consigno que o alcance da maioridade não induz automaticamente à cessação do dever de prestar alimentos, uma vez que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos", consoante teor do enunciado de Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A indispensabilidade do contraditório decorre da possibilidade de continuidade do dever alimentar decorrente do parentesco e não mais do poder familiar, previsto no art. 1.694 do Código Civil, necessário para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

No caso em exame, verifico que a parte autora não comprovou na inicial que o(s) alimentando(s) maiores de idade casaram-se, se encontram trabalhando ou que não mais se dedicam aos estudos, deixando de despontar ao menos neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Destarte, penso que a concessão da tutela de urgência exoneratória sem o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa demandaria indícios robustos de que os alimentandos encontram-se de fato independentes financeiramente, o que não se vislumbro, ao menos, na presente etapa processual.

Diante de todo o exposto, não vislumbrando a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, exigidos pela literalidade do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência requestada pela parte autora na petição inicial.

CITE-SE e INTIME-SE os Promovidos para ciência do inteiro teor da inicial, da audiência designada e para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo da efetivação das diligências supramencionadas, determino o cumprimento das seguintes providências:

1. Apresentado o comprovante do depósito judicial dos honorários do conciliador do CEJUSC, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), dentro do prazo fixado nesta decisão, o Cartório deverá dar seguimento às diligências abaixo:

2. Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

3. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual(art. 335 do CPC).

6. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

7. Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo(s) réu(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Diligências necessárias pelo Cartório. P.R.I.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001246-78.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Santos Maciel
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Requerido: Daniela Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erivelto Santos Do Carmo
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001246-78.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCIO SANTOS MACIEL
Advogado(s): ALAN CORDEIRO BORGES registrado(a) civilmente como ALAN CORDEIRO BORGES (OAB:BA61868)
REQUERIDO: DANIELA BATISTA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA inicialmente proposta por MARCIO SANTOS MARCIEL, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face de DANIELA BATISTA DO CARMO, atual curadora de ERIVELTON SANTOS DO CARMO, interditado, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, constato que, após a juntada do relatório social e a realização de todas as diligências iniciais determinadas por este Juízo, foi apresentado um novo pedido de substituição de curatela, promovido pelo autor no ID 422828138.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu novas providências.

Assim sendo, passo a deliberar as seguintes providências:

1. Inicialmente, face o novo requerimento de substituição da curatela, e considerando os requerimentos formulados pela Defensoria Pública, neste ato atuando na condição de curadoria especial do interditado, determino a intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos requeridos na petição de id 43027419.

2. Bem assim, deve o(a) pretenso(a) curador(a), apresentar, no prazo supra, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, bem como certidão de seus antecedentes criminais, caso ainda não juntados.

3. Determino desde já, a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidos o curatelado, a atual curadora (ora requerida) e o atual pretendente à Curatela, conforme requerido pelo Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001246-78.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Santos Maciel
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Requerido: Daniela Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erivelto Santos Do Carmo
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001246-78.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCIO SANTOS MACIEL
Advogado(s): ALAN CORDEIRO BORGES registrado(a) civilmente como ALAN CORDEIRO BORGES (OAB:BA61868)
REQUERIDO: DANIELA BATISTA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA inicialmente proposta por MARCIO SANTOS MARCIEL, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face de DANIELA BATISTA DO CARMO, atual curadora de ERIVELTON SANTOS DO CARMO, interditado, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, constato que, após a juntada do relatório social e a realização de todas as diligências iniciais determinadas por este Juízo, foi apresentado um novo pedido de substituição de curatela, promovido pelo autor no ID 422828138.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu novas providências.

Assim sendo, passo a deliberar as seguintes providências:

1. Inicialmente, face o novo requerimento de substituição da curatela, e considerando os requerimentos formulados pela Defensoria Pública, neste ato atuando na condição de curadoria especial do interditado, determino a intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos requeridos na petição de id 43027419.

2. Bem assim, deve o(a) pretenso(a) curador(a), apresentar, no prazo supra, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, bem como certidão de seus antecedentes criminais, caso ainda não juntados.

3. Determino desde já, a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidos o curatelado, a atual curadora (ora requerida) e o atual pretendente à Curatela, conforme requerido pelo Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001246-78.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Santos Maciel
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Requerido: Daniela Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erivelto Santos Do Carmo
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001599-45.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Catiane De Sousa Peitl
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Curador: Silvio De Jesus Peitl
Curador: Silvio De Jesus Peitl

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001599-45.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CATIANE DE SOUSA PEITL
Advogado(s): DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS (OAB:BA40808)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determino a intimação dos requerentes, para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça requerida, na forma do art. 99, §2°, do CPC, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo comprovação, à conclusão para exame.

Havendo recolhimento, voltem-me conclusos para célere apreciação do pleito liminar.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

P.I. De ordem.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0502769-78.2017.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marinalva Silva Santos
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)
Requerente: Adeli Alves Cruz
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: MARINALVA SILVA SANTOS, ADELI ALVES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 29 de junho de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000130-61.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rafael Santos Argolo
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: Vagner Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000130-61.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001554-41.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Thaina Armentano Peleteiro
Advogado: Layna Ramalho Boaventura (OAB:BA79108)
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-41.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: THAINA ARMENTANO PELETEIRO
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046), LAYNA RAMALHO BOAVENTURA (OAB:BA79108)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se o presente feito de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por THAINA ARMENTANO PELETEIRO objetivando a liberação do medicamento ABEMACICLIBE (verzenios 150mg vo 12/12h), tendo em vista a negativa de cobertura do referido medicamento, prescrito para tratamento de câncer mama, pela empresa ré SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS SAÚDE S/A, todos qualificados na presente inicial.

Em petição acostada, a parte autora pleiteia a desistência da ação pelos argumentos que ali constam.

Passa-se à fundamentação e decisão.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Cancele-se eventual audiência designada.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002696-85.2021.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 8002696-85.2021.8.05.0141

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MANOEL ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas judiciais referentes ao cumprimento da Sentença de ID. 376583768.

Jequié(BA), 5 de abril de 2023.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004653-53.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representante: I. F. N.

Advogado: Milla Souza Dunda Dos Santos (OAB:BA66070)
Representado: S. F. N.
Advogado: Milla Souza Dunda Dos Santos (OAB:BA66070)
Reu: S. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 27 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001776-09.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jean Dos Reis Leal
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Gildete Leal Almeida
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Jocelia Dos Reis Leal
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Joanice Dos Reis Leal
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Geovana Dos Reis Leal Brito
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Maslea Leal Pires
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerente: Neila Leal Britto
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Requerido: Jackson Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001776-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JEAN DOS REIS LEAL e outros (6)
Advogado(s): CARLOS CESAR SOUZA SOARES NETO (OAB:BA59504)
REQUERIDO: JACKSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também

se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Destarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e contra-cheques, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001307-60.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alarcon Almeida Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALARCON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para cumprir o despacho de id 435439580 em sua integralidade, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002767-82.2024.8.05.0141 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Exequente: J. P. N.
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Executado: V. D. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002767-82.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: JAILDA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
EXECUTADO: VALDOMIRO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc..

Tendo em vista que trata-se de ação por dependência aos autos de n°,8000036-21.2021.8.05.0141 que tramita na 3° Vara Cível desta comarca, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente litígio, com fulcro no art. 531, e seus §§, do CPC.

Determino a remessa dos autos à 3° Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidente de Trabalho da comarca de Jequié, Bahia.

Remetido os autos, dê-se baixa no sistema com as devidas cautelas.

Intime-se a parte autora para que tome conhecimento sobre a presente decisão.

Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004131-26.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lucas Fernandes Almeida De Oliveira
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUCAS FERNANDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para recolher as custas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) no BRBJUS, conforme Decreto nº 335/2020, referente ao pagamento da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jequié-Bahia, 07/03/2024

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004131-26.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lucas Fernandes Almeida De Oliveira
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUCAS FERNANDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para recolher as custas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) no BRBJUS, conforme Decreto nº 335/2020, referente ao pagamento da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jequié-Bahia, 07/03/2024

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004131-26.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lucas Fernandes Almeida De Oliveira
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8004131-26.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Tutela Provisória]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas BRB, nos termos do Ato Ordinatório ID 434409423. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8007767-97.2023.8.05.0141 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Fernando Oliveira
Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)
Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8007767-97.2023.8.05.0141
Classe
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto

[Bancários, Financiamento de Produto]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002966-75.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Natiele De Jesus Franca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002966-75.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto

[Bancários, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 442434898. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001974-46.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: V. B. P.
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Filho (OAB:BA45790)
Requerido: G. F. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001974-46.2024.8.05.0141

Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte autora: REQUERENTE: VALDENICE BOMFIM PAIVA

Endereço: Nome: VALDENICE BOMFIM PAIVA
Endereço: Rua João José Duarte, 80, - até 396/397, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45202-110

Interditando(a): REQUERIDO: GERCI FERREIRA PAIVA

Endereço: Nome: GERCI FERREIRA PAIVA
Endereço: Rua João José Duarte, 80, - até 396/397, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45202-110

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / ESTUDO SOCIAL

Vistos etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

A documentação coligida aos autos demonstra a legitimidade da parte autora para propositura da presente ação, visto que é cônjuge do(a) interditando(a), nos termos do art. 747, do CPC.

Da tutela de urgência.

O Art. 749 do CPC dispõe que incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Em continuação, prescreve que, justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Como se sabe, o instituto da curatela está intimamente ligado à capacidade plena dos indivíduos, vez que é destinada à proteção de pessoas que, embora pudessem ser consideradas aptas a praticar, por si só, os atos da vida civil sem a interferência de terceiras pessoas, por portarem ou sofrerem alguma limitação em particular, encontram-se, temporária ou permanentemente, incapacitadas de gerir sozinhas a própria vida, tornando-se dependente do amparo - assistência ou representação - de outras pessoas.

A curatela seria, portanto, um “encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo”.

O art. 300 do CPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Perscrutando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela requestada. A probabilidade do direito invocado e a verossimilhança das alegações encontram-se consubstanciados no atestado médico colacionado no evento ID nº. 437757672, que deixa entrever que o(a) interditando(a) não possui capacidade plena para reger os atos da vida civil. O periculum in mora, por sua vez, abstrai-se, especialmente, da necessidade de representação junto ao INSS e a instituição bancária, vez que percebe beneficio previdenciário.

Destarte, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da tutela requestada.

Em consequência, DEFIRO o pleito antecipatório, nos termos do art. 300 do CPC, e nomeio a parte autora curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), para a prática dos seguintes atos: a) questões patrimoniais em geral (compra e venda, cessão, doação, movimentação financeira etc); b) efetuar requerimentos perante entidades de tratamento, e junto aos órgãos públicos e particulares para pleitos de direitos, notadamente o INSS. O(A) curador(a) provisório(a) deverá firmar termo de compromisso no prazo de 05(cinco) dias. A dimensão dos poderes do(a) Curador(a) poderá ser ampliada ou restringida após a entrevista.

CITE-SE o(a) interditando, com as advertências legais.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos atestado de sanidade física e mental, bem como certidões negativas criminais.

Concedo a presente Decisão força de MANDADO.

Com o cumprimento das determinados pela parte autora, dê-se vista dos autos ao MP e a Defensoria Pública para exercício da curatela especial.

Cumpra-se.

Jequié/BA, [data do sistema]

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001378-62.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Licomedio Souza Dos Santos Junior
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Reu: Victor Hugo Brito Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001378-62.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Exoneração, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 442446062. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 3 de maio de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002133-28.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marco Antonio Gomes Pereira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002133-28.2020.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte Ré General Motors, por meio do seu causídico, para dizer se concorda e promover o depósito dos valores indicados pelo perito (ID 441833419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 26 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002133-28.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marco Antonio Gomes Pereira

Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002133-28.2020.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte Ré General Motors, por meio do seu causídico, para dizer se concorda e promover o depósito dos valores indicados pelo perito (ID 441833419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 26 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002133-28.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marco Antonio Gomes Pereira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002133-28.2020.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte Ré General Motors, por meio do seu causídico, para dizer se concorda e promover o depósito dos valores indicados pelo perito (ID 441833419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 26 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001278-10.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Teofilo Das Neves Jesus
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Gilvan Francisco Xavier
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001278-10.2024.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto

[Requerimento de Reintegração de Posse]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 442200902. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002676-89.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: S. B. A. D. C. L.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. D. S. R.

Intimação:

Processo recebido pela Secretaria.

Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;

Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;

E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:

a) recolher as custas devidas, em até 05 dias.

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005567-54.2022.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Stefany Leal Brito
Advogado: Kerlia Maria Pereira Neves (OAB:BA74059)
Executado: Daniel Lago Meira
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005567-54.2022.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto

[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 16:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Jequié, 03 de maio de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
CITAÇÃO

8005567-54.2022.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Stefany Leal Brito
Advogado: Kerlia Maria Pereira Neves (OAB:BA74059)
Executado: Daniel Lago Meira
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005567-54.2022.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto

[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2024, às 16:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Jequié, 03 de maio de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001697-30.2024.8.05.0141 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Jequié
Requerido: Ocupante Do Imóvel Localizado Na 5º Travessa Duque De Caxias, Nº 78, Barro Preto
Requerente: Ivone Celeste Moreira De Sa Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Requerente: Manoel De Jesus Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001697-30.2024.8.05.0141
Classe
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
Assunto

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,- CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos e ou pessoalmente, nos termos do DESPACHO ID 436208366

O deslinde da questão reclama a justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência de Justificação para o dia 29/04/2024, às 09:00 horas. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), inclusive para que compareça(m) na audiência de justificação, na qual poderá(ão) intervir, desde que o façam por intermédio de advogado. O prazo para oferecimento de contestação, de 15 (quinze) dias, será contado da dada da audiência de justificação, caso não entabulado o acordo prévio.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 30 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do CPC), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do CPC.

As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.

Cumpra-se.

Jequié (BA), 20 de março de 2024

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001697-30.2024.8.05.0141 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Jequié
Requerido: Ocupante Do Imóvel Localizado Na 5º Travessa Duque De Caxias, Nº 78, Barro Preto
Requerente: Ivone Celeste Moreira De Sa Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Requerente: Manoel De Jesus Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001697-30.2024.8.05.0141
Classe
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

Assunto

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,- CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos e ou pessoalmente, nos termos do DESPACHO ID 436208366

O deslinde da questão reclama a justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência de Justificação para o dia 29/04/2024, às 09:00 horas. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), inclusive para que compareça(m) na audiência de justificação, na qual poderá(ão) intervir, desde que o façam por intermédio de advogado. O prazo para oferecimento de contestação, de 15 (quinze) dias, será contado da dada da audiência de justificação, caso não entabulado o acordo prévio.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 30 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do CPC), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do CPC.

As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.

Cumpra-se.

Jequié (BA), 20 de março de 2024

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001697-30.2024.8.05.0141 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Jequié
Requerido: Ocupante Do Imóvel Localizado Na 5º Travessa Duque De Caxias, Nº 78, Barro Preto
Requerente: Ivone Celeste Moreira De Sa Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Requerente: Manoel De Jesus Santana
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001697-30.2024.8.05.0141
Classe
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
Assunto

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora acerca da determinação judicial em ata de audiência, cujo teor abaixo:

“Constatada a ausência das partes, intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do interesse na ação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.”

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005590-97.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberta Azoubel
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005590-97.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte ré: REU: ROBERTA AZOUBEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROBERTA AZOUBEL, também qualificada.

1. RELATÓRIO

Narrou a parte autora na inicial que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia em 14/10/2019, a ser pago por meio de 60 parcelas de R$ 971,69, com a primeira parcela com vencimento em 14/11/2019 e a última em 14/10/2024. Em garantia, foi indicado um veículo ECOSPORT 2014.

Aduziu que a parte ré “deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 14/08/2022, razão pela qual o Requerido (a) foi constituído em mora (Instrumento Anexo), quedando-se inerte. O valor do débito do (a) Requerido (a) corresponde à R$ 21.341,65 (vinte e um mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos)”.

Antes mesmo da decisão interlocutória a parte ré apresentou contestação (ID 295340054), arguindo o comparecimento espontâneo. Confirmou que firmou contrato com a parte autora e que “deixou de realizar o pagamento da parcela 34”.

Contudo, alega que “quando constatou que houve inadimplência do referido contrato, instantaneamente entrou em contato com a central de relacionamento da instituição através dos canais de atendimento e buscou a renegociação, encerrando o atendimento com a ciência de que iria receber o boleto acrescido de encargos em seu e-mail”. Porém a autora enviou um boleto vencido, verificando a parte ré quando no mesmo dia tentou realizar o pagamento.

Assim, aponta que a requerente não mais respondeu ao e-mail por meio do qual a consumidora requisitou novo boleto. Prossegue então aduzindo que a falha na prestação do serviço ocasionou o atraso na parcela, restando as anteriores e as seguintes pagas. Argui deste modo que não há que se falar em mora da ré, pois o atraso deriva de inexecução de obrigação.

Alega a requerida que não teve novo acesso a um boleto cujo pagamento fosse possível. Pugna pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Requer o indeferimento da busca e apreensão e formula em sede de reconvenção pedido de consignação em pagamento e de condenação da autora ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A parte requerente foi intimada para se manifestar (ID 370077728).

A réplica foi acostada ao ID 389466775, impugnou o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Arguiu a intempestividade da contestação, arguindo que o prazo começa a correr após o deferimento da liminar.

Reitera a regularidade da constituição em mora, aduzindo que foi enviada notificação para o endereço constante no contrato. Prossegue afirmando que houve o vencimento antecipado da dívida, de modo que o pagamento parcial não é suficiente para afastar a mora.

Aduz a inadequação da via para revisão do contrato e da suposta ilegalidade de encargos bem com capitalização de juros. Sobre a aplicação do CDC aduz que é plausível porém não deve haver a inversão do ônus da prova. Requer ao fim a procedência da ação.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora informou que não possuía provas a produzir (ID 407334375). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (ID 407710392).

A ré em seguida manifestou-se pugnando pela concessão de tutela de urgência a fim de seja retirado o nome da ré da dos órgãos de proteção ao crédito (ID 409455982).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tudo que consta nos autos e da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, entendo viável o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 GRATUIDADE DA PARTE RÉ

A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.

Compulsando os autos, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora declara ser fisioterapeuta o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.

Dito isto, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre outros e a título de exemplo, a declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido.

2.1.2 TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A parte ré compareceu espontaneamente nos autos, comportamento aceito pela legislação, notoriamente para suprir a falta de citação, nos termos do art. 261 do CPC, em convergência com o princípio da celeridade e da cooperação. Deste modo, não vislumbro óbice a análise da petição.

Como aponta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IMEDIATA. - O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a falta da citação, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 261 do Código de Processo Civil. - É lícito e razoável que se adiante a apresentação de contestação, que prestigia o princípio da celeridade sendo, inclusive, capaz de sustar elementos que impeçam a ordem liminar pretendida na exordial, podendo a contestação ser apreciada independente do cumprimento ou não da medida liminar de busca e apreensão. VV AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO - ANÁLISE POSTERGADA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE. Se a contestação foi apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, deve sua análise ser postergada para após a efetivação da medida, notadamente diante das disposições do Decreto Lei 911/69, sem que isto importe em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Recurso não provido. (TJ-MG

- AI: 10024133457903001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

Logo, indefiro a preliminar formulada pela parte autora.

2.1.3 APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Antes de adentrar o mérito, reforça-se neste momento a existência de relação de consumo no caso e a incidência das normas que regem essa dinâmica, notoriamente o Código de Defesa de Consumidor.

Além disso, não se pode perder de vista a existência da vulnerabilidade da requerida nesta relação, que não pode ser desconsiderada, sob pena de afetar garantida a dignidade humana e aplicação do ordenamento jurídico em atenção aos fins sociais, como exige o art. 8º do CPC.

Ante o exposto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

2.2 MÉRITO E RECONVENÇÃO

Dos autos se extrai que a requerida foi notificada da mora em 21/09/2022 (ID 294551319). Contudo, em e-mail enviado em 31/10/2022 a empresa enviou boleto bancário referente ao contrato 20031431207. No complemento das instruções do boleto consta a seguinte descrição:

Prezado(a) Sr.(a).

Você está recebendo 1(um) Boleto negociado com condições excepcionais, que possuem validade até a data do vencimento do boleto. Após o pagamento deste boleto, caso o seu contrato esteja protestado, o interessado deverá solicitar a carta de anuência junto à central do banco através do número 4004-9090, para realizar a baixa do protesto.

Caso seu contrato não esteja protestado, favor desconsiderar.

Deste modo, entende-se que a empresa autora concordou com a negociação da parcela em atraso da consumidora mesmo após o envio da notificação para constituição em mora. Logo, a ação de busca e apreensão arguindo o vencimento antecipado da integralidade das parcelas se mostra uma violação da boa-fé objetiva, notoriamente do princípio “venire contra factum proprium”, ou seja, a vedação ao comportamento contraditório.

Senão vejamos a jurisprudência sobre o tema:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DESCARACTERIZADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS EM DATA ANTERIOR À APREENSÃO DO VEÍCULO. CONDUTA DO BANCO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A conduta do banco credor é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva e dever lateral de lealdade que norteiam as relações jurídicas e sociais, quando, mesmo já tendo proposto a ação de busca e apreensão, através de seus prepostos mantém negociação com o devedor, concordando em receber apenas as parcelas vencidas, em atraso, inclusive emitindo boleto e lhe encaminhando, confirmando, posteriormente, ter “já registrado” o pagamento informado, e de outro lado, mantém a ação proposta em curso, exigindo o cumprimento da medida de sequela deferida e o pagamento da integralidade da dívida em juízo, por configurar conduta atentatória a teoria dos atos próprios ou de “venire contra factum proprium”. 2. O consentimento do banco credor quanto ao recebimento apenas das contraprestações vencidas, inclusive com emissão e encaminhamento de boleto para pagamento, implica na descaracterização da mora do devedor, não se justificando o prosseguimento da ação de busca e apreensão, muito menos a efetivação da medida liminar deferida, implicando na extinção do feito sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto, o que implica na responsabilidade do autor pelas verbas de sucumbência. 3. Em ação de busca e apreensão julgada extinta, por superveniente perda de objeto, com anuência do credor, que se omitiu em pedir a extinção, os honorários de sucumbência devem ser fixados pela regra geral do art. 85, § 2º /CPC, incidindo em percentual sobre o valor da causa. 4. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência (§ 11, art. 85 /CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - 0010722-78.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 14.06.2021) (TJ-PR - APL: 00107227820168160045 Arapongas 0010722-78.2016.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. VEÍCULO APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CUMPRIMENTO PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO. PARTE QUE DÁ SEGUIMENTO AO PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. ART. 5º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONFORME NORMA EXPRESSA NO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003278-53.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 30.07.2019) (TJ-PR - APL: 00032785320188160035 PR 0003278-

53.2018.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 30/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2019)

Ora, o simples envio do boleto para o consumidor com o valor equivalente a parcela em atraso supõe a negociação da dívida, pois caso não fosse o interesse da parte autora teria o dever de informar a contratante que o débito total era equivalente ao total pendente do contrato.

Logo, como destacado na jurisprudência supracitada, resta descaracterizada a mora que autorizaria a medida de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do Decreto Lei n° 911/69. Ademais, pontue-se que de similar modo não se revela plausível ao requerente arguir o vencimento antecipado das parcelas em face da ré, quando seu comportamento não ratifica tal cláusula contratual. Logo, faz-se necessário o indeferimento da busca e apreensão requerida.

Além disso, deve ser considerado que mesmo após o envio do boleto e a resposta da ré sobre a data de vencimento que impossibilitou o pagamento, a autora ajuizou a presente ação, demonstrando comportamento de má-fé.

De outra feita a parte ré, ora contratante além de demonstrar a negociação feita extrajudicialmente pela ré, por meio dos e-mails e boleto, realizou o depósito da quantia original da parcela pendente. Ante as razões expostas, defiro a consignação em pagamento da reconvinte.

Sobre o tema, a jurisprudência aponta a possibilidade do deferimento do pedido nos autos da ação de busca e apreensão, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE BUSCA E APREENSÃO – IDENTIDADE DE PARTES E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – ART. 55, § 3º, DO CPC – DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA VERTENTE AÇÃO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS – SOBRESTAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 313 , V , A C/C ART. 313, § 4º, AMBOS DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Há conexão entre ações de busca e apreensão e consignação de pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. A reunião dos feitos é medida obrigatória para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º). Ação de consignação em pagamento proposta pelo devedor, distribuída antes da presente ação, em que foi concedida a tutela de urgência quanto ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Havendo prejudicialidade externa, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil,a suspensão do feito é medida que se impõe.(TJ-MT 10084778020218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021)

Pontue-se brevemente que apesar de citar encargos ilícitos na petição contestatória, a parte ré não discrimina quais são e porque seriam ilegais no contexto do contrato, motivo pelo qual não merece prosseguir o argumento sobre este tema.

Sobre o dano moral indenizável, este é caracterizado pela gravidade em si mesma do evento danoso, consistente na falha da prestação dos serviços da Ré, qual seja, a realização da negociação extrajudicial seguida do pedido de busca e apreensão do bem, em conduta contraditória, além da falha na prestação do serviço que impossibilitou o pagamento da parcela pendente dentro do prazo negociado entre as partes.

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art.335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerida pugnou a concessão de tutela antecipada a fim de retirar o seu nome de inscrição de órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a parte não acostou aos autos o comprovante de pagamento das parcelas posteriores do contrato objeto da ação, tampouco demonstrou que a inscrição referida existe e que é correlata ao vínculo destes autos.

Assim sendo, entendo que a parte não demonstrou a probabilidade do direito arguido, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência requerido.

4. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para:

a) DEFERIR a consignação em pagamento da parcela com vencimento em 14/08/2022;

b) CONDENAR a Ré a pagar à parte autora indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar desta sentença.

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença e da regular intimação do Réu, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º CPC.

Condeno a parte acionante nas custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

P.R.I.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005590-97.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberta Azoubel
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005590-97.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte ré: REU: ROBERTA AZOUBEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROBERTA AZOUBEL, também qualificada.

1. RELATÓRIO

Narrou a parte autora na inicial que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia em 14/10/2019, a ser pago por meio de 60 parcelas de R$ 971,69, com a primeira parcela com vencimento em 14/11/2019 e a última em 14/10/2024. Em garantia, foi indicado um veículo ECOSPORT 2014.

Aduziu que a parte ré “deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 14/08/2022, razão pela qual o Requerido (a) foi constituído em mora (Instrumento Anexo), quedando-se inerte. O valor do débito do (a) Requerido (a) corresponde à R$ 21.341,65 (vinte e um mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos)”.

Antes mesmo da decisão interlocutória a parte ré apresentou contestação (ID 295340054), arguindo o comparecimento espontâneo. Confirmou que firmou contrato com a parte autora e que “deixou de realizar o pagamento da parcela 34”.

Contudo, alega que “quando constatou que houve inadimplência do referido contrato, instantaneamente entrou em contato com a central de relacionamento da instituição através dos canais de atendimento e buscou a renegociação, encerrando o atendimento com a ciência de que iria receber o boleto acrescido de encargos em seu e-mail”. Porém a autora enviou um boleto vencido, verificando a parte ré quando no mesmo dia tentou realizar o pagamento.

Assim, aponta que a requerente não mais respondeu ao e-mail por meio do qual a consumidora requisitou novo boleto. Prossegue então aduzindo que a falha na prestação do serviço ocasionou o atraso na parcela, restando as anteriores e as seguintes pagas. Argui deste modo que não há que se falar em mora da ré, pois o atraso deriva de inexecução de obrigação.

Alega a requerida que não teve novo acesso a um boleto cujo pagamento fosse possível. Pugna pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Requer o indeferimento da busca e apreensão e formula em sede de reconvenção pedido de consignação em pagamento e de condenação da autora ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A parte requerente foi intimada para se manifestar (ID 370077728).

A réplica foi acostada ao ID 389466775, impugnou o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Arguiu a intempestividade da contestação, arguindo que o prazo começa a correr após o deferimento da liminar.

Reitera a regularidade da constituição em mora, aduzindo que foi enviada notificação para o endereço constante no contrato. Prossegue afirmando que houve o vencimento antecipado da dívida, de modo que o pagamento parcial não é suficiente para afastar a mora.

Aduz a inadequação da via para revisão do contrato e da suposta ilegalidade de encargos bem com capitalização de juros. Sobre a aplicação do CDC aduz que é plausível porém não deve haver a inversão do ônus da prova. Requer ao fim a procedência da ação.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora informou que não possuía provas a produzir (ID 407334375). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (ID 407710392).

A ré em seguida manifestou-se pugnando pela concessão de tutela de urgência a fim de seja retirado o nome da ré da dos órgãos de proteção ao crédito (ID 409455982).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tudo que consta nos autos e da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, entendo viável o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 GRATUIDADE DA PARTE RÉ

A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.

Compulsando os autos, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora declara ser fisioterapeuta o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.

Dito isto, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre outros e a título de exemplo, a declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido.

2.1.2 TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A parte ré compareceu espontaneamente nos autos, comportamento aceito pela legislação, notoriamente para suprir a falta de citação, nos termos do art. 261 do CPC, em convergência com o princípio da celeridade e da cooperação. Deste modo, não vislumbro óbice a análise da petição.

Como aponta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IMEDIATA. - O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a falta da citação, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 261 do Código de Processo Civil. - É lícito e razoável que se adiante a apresentação de contestação, que prestigia o princípio da celeridade sendo, inclusive, capaz de sustar elementos que impeçam a ordem liminar pretendida na exordial, podendo a contestação ser apreciada independente do cumprimento ou não da medida liminar de busca e apreensão. VV AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO - ANÁLISE POSTERGADA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE. Se a contestação foi apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, deve sua análise ser postergada para após a efetivação da medida, notadamente diante das disposições do Decreto Lei 911/69, sem que isto importe em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024133457903001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

Logo, indefiro a preliminar formulada pela parte autora.

2.1.3 APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Antes de adentrar o mérito, reforça-se neste momento a existência de relação de consumo no caso e a incidência das normas que regem essa dinâmica, notoriamente o Código de Defesa de Consumidor.

Além disso, não se pode perder de vista a existência da vulnerabilidade da requerida nesta relação, que não pode ser desconsiderada, sob pena de afetar garantida a dignidade humana e aplicação do ordenamento jurídico em atenção aos fins sociais, como exige o art. 8º do CPC.

Ante o exposto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

2.2 MÉRITO E RECONVENÇÃO

Dos autos se extrai que a requerida foi notificada da mora em 21/09/2022 (ID 294551319). Contudo, em e-mail enviado em 31/10/2022 a empresa enviou boleto bancário referente ao contrato 20031431207. No complemento das instruções do boleto consta a seguinte descrição:

Prezado(a) Sr.(a).

Você está recebendo 1(um) Boleto negociado com condições excepcionais, que possuem validade até a data do vencimento do boleto. Após o pagamento deste boleto, caso o seu contrato esteja protestado, o interessado deverá solicitar a carta de anuência junto à central do banco através do número 4004-9090, para realizar a baixa do protesto.

Caso seu contrato não esteja protestado, favor desconsiderar.

Deste modo, entende-se que a empresa autora concordou com a negociação da parcela em atraso da consumidora mesmo após o envio da notificação para constituição em mora. Logo, a ação de busca e apreensão arguindo o vencimento antecipado da integralidade das parcelas se mostra uma violação da boa-fé objetiva, notoriamente do princípio “venire contra factum proprium”, ou seja, a vedação ao comportamento contraditório.

Senão vejamos a jurisprudência sobre o tema:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DESCARACTERIZADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS EM DATA ANTERIOR À APREENSÃO DO VEÍCULO. CONDUTA DO BANCO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A conduta do banco credor é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva e dever lateral de lealdade que norteiam as relações jurídicas e sociais, quando, mesmo já tendo proposto a ação de busca e apreensão, através de seus prepostos mantém negociação com o devedor, concordando em receber apenas as parcelas vencidas, em atraso, inclusive emitindo boleto e lhe encaminhando, confirmando, posteriormente, ter “já registrado” o pagamento informado, e de outro lado, mantém a ação proposta em curso, exigindo o cumprimento da medida de sequela deferida e o pagamento da integralidade da dívida em juízo, por configurar conduta atentatória a teoria dos atos próprios ou de “venire contra factum proprium”. 2. O consentimento do banco credor quanto ao recebimento apenas das contraprestações vencidas, inclusive com emissão e encaminhamento de boleto para pagamento, implica na descaracterização da mora do devedor, não se justificando o prosseguimento da ação de busca e apreensão, muito menos a efetivação da medida liminar deferida, implicando na extinção do feito sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto, o que implica na responsabilidade do autor pelas verbas de sucumbência. 3. Em ação de busca e

apreensão julgada extinta, por superveniente perda de objeto, com anuência do credor, que se omitiu em pedir a extinção, os honorários de sucumbência devem ser fixados pela regra geral do art. 85, § 2º /CPC, incidindo em percentual sobre o valor da causa. 4. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência (§ 11, art. 85 /CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - 0010722-78.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 14.06.2021) (TJ-PR - APL: 00107227820168160045 Arapongas 0010722-78.2016.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. VEÍCULO APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CUMPRIMENTO PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO. PARTE QUE DÁ SEGUIMENTO AO PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. ART. 5º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONFORME NORMA EXPRESSA NO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003278-53.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 30.07.2019) (TJ-PR - APL: 00032785320188160035 PR 0003278-53.2018.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 30/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2019)

Ora, o simples envio do boleto para o consumidor com o valor equivalente a parcela em atraso supõe a negociação da dívida, pois caso não fosse o interesse da parte autora teria o dever de informar a contratante que o débito total era equivalente ao total pendente do contrato.

Logo, como destacado na jurisprudência supracitada, resta descaracterizada a mora que autorizaria a medida de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do Decreto Lei n° 911/69. Ademais, pontue-se que de similar modo não se revela plausível ao requerente arguir o vencimento antecipado das parcelas em face da ré, quando seu comportamento não ratifica tal cláusula contratual. Logo, faz-se necessário o indeferimento da busca e apreensão requerida.

Além disso, deve ser considerado que mesmo após o envio do boleto e a resposta da ré sobre a data de vencimento que impossibilitou o pagamento, a autora ajuizou a presente ação, demonstrando comportamento de má-fé.

De outra feita a parte ré, ora contratante além de demonstrar a negociação feita extrajudicialmente pela ré, por meio dos e-mails e boleto, realizou o depósito da quantia original da parcela pendente. Ante as razões expostas, defiro a consignação em pagamento da reconvinte.

Sobre o tema, a jurisprudência aponta a possibilidade do deferimento do pedido nos autos da ação de busca e apreensão, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE BUSCA E APREENSÃO – IDENTIDADE DE PARTES E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – ART. 55, § 3º, DO CPC – DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA VERTENTE AÇÃO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS – SOBRESTAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 313 , V , A C/C ART. 313, § 4º, AMBOS DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Há conexão entre ações de busca e apreensão e consignação de pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. A reunião dos feitos é medida obrigatória para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º). Ação de consignação em pagamento proposta pelo devedor, distribuída antes da presente ação, em que foi concedida a tutela de urgência quanto ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Havendo prejudicialidade externa, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil,a suspensão do feito é medida que se impõe.(TJ-MT 10084778020218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021)

Pontue-se brevemente que apesar de citar encargos ilícitos na petição contestatória, a parte ré não discrimina quais são e porque seriam ilegais no contexto do contrato, motivo pelo qual não merece prosseguir o argumento sobre este tema.

Sobre o dano moral indenizável, este é caracterizado pela gravidade em si mesma do evento danoso, consistente na falha da prestação dos serviços da Ré, qual seja, a realização da negociação extrajudicial seguida do pedido de busca e apreensão do bem, em conduta contraditória, além da falha na prestação do serviço que impossibilitou o pagamento da parcela pendente dentro do prazo negociado entre as partes.

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art.335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerida pugnou a concessão de tutela antecipada a fim de retirar o seu nome de inscrição de órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a parte não acostou aos autos o comprovante de pagamento das parcelas posteriores do contrato objeto da ação, tampouco demonstrou que a inscrição referida existe e que é correlata ao vínculo destes autos.

Assim sendo, entendo que a parte não demonstrou a probabilidade do direito arguido, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência requerido.

4. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para:

a) DEFERIR a consignação em pagamento da parcela com vencimento em 14/08/2022;

b) CONDENAR a Ré a pagar à parte autora indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar desta sentença.

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença e da regular intimação do Réu, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º CPC.

Condeno a parte acionante nas custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

P.R.I.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005590-97.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberta Azoubel
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005590-97.2022.8.05.0141
Classe

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto

[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação interposto em ID 438544948 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, com apresentação do DAJE e comprovante de pagamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 21 de fevereiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, com apresentação do DAJE e comprovante de pagamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 21 de fevereiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, com apresentação do DAJE e comprovante de pagamento, uma vez que os depósitos efetuados no BRB, não configura o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004398-32.2022.8.05.0141 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jequié
Requerente: Airan Maciel Registrado(a) Civilmente Como Airan Maciel
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004398-32.2022.8.05.0141
Classe
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Assunto

[Administração de herança]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, conforme parecer MP, informar se o número do processo que segue apartado está corretamente grafado como 8004158-43.2022.8.05.0441 e, em caso positivo, juntar cópia integral dos autos.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 20 de fevereiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001659-18.2024.8.05.0141 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Jequié
Requerente: P. C. D. M. V.
Acusado: V. S. D. S.
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)

Acusado: E. B. S.
Advogado: Bruna Almeida Santos (OAB:BA70959)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Vitima: E. G. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001659-18.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Policia Civil de Manoel Vitorino e outros
Advogado(s):
ACUSADO: VALDEMIR SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do cumprimento de mandados de prisão preventiva, conforme informação à ID. 442327319, designo audiência de custódia para o dia 03/05/2024, às 11:30 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Jequié/BA, 30 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0500453-87.2020.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taissa Brenda De Jesus
Reu: Ezequiel Silva Santos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500453-87.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL SILVA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EZEQUIEL SILVA SANTOS, foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias--multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consoante sentença prolatada em 17/12/2020 (ID. 197636167) e acórdão publicado em 11/04/2022 (ID. 204788407), com trânsito em julgado em 10/05/2022 (ID. 204788967).

Processo pendente do pagamento da pena pecuniária e, conforme certificado à ID. 437486708, não há registro no SEEU de execução da pena de multa.

Pois bem. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

De acordo com a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Extrai-se do cálculo elaborado à ID. 427758808, que o valor total da pena de multa é de R$ R$ 489,60 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

No caso dos autos, como se observa dos cálculos de ID. 427758808, o valor da multa é inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial. Assim, considerando que o réu atende aos requisitos adotados pelo Decreto mencionado, faz jus à concessão do benefício do indulto à pena de multa.

Diante do exposto, CONCEDO o indulto previsto no Decreto 11.846/2023, art. 2º, X, ex officio, para EXTINGUIR A PENA DE MULTA aplicada ao réu, EZEQUIEL SILVA SANTOS, nos termos do artigo 107, II do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo da execução penal, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, adotem as providências necessárias a fim de promover o arquivamento destes autos.

JEQUIÉ/BA, 4 de abril de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500453-87.2020.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taissa Brenda De Jesus
Reu: Ezequiel Silva Santos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o sentenciado / responsável tributário:

1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0500453-87.2020.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias;

2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).

Jequié - Bahia, 3 de maio de 2024.

ROBERTO SILVA SALLES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500854-23.2019.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Simoes De Carvalho Junior
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Reu: Olival Fernandes Dos Santos
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Reu: Miguel Caricchio De Santana
Reu: Jose Ricardo Gomes De Oliveira
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Testemunha: Osvaldo Dos Santos Silva Filho
Testemunha: Raimundo José Sa Barreto Caribe
Testemunha: Everlandio Da Costa Moreira
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dagoberto Ribeiro Brito
Testemunha: Valdemir Souza Braga
Testemunha: Euclides Nunes Fernandes
Testemunha: Marlene Duarte Miranda
Testemunha: Augusto Cesar Almeida Ribeiro
Testemunha: Ednael Alves Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902

Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500854-23.2019.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOSE SIMOES DE CARVALHO JUNIOR e outros (3)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza de Direito ID:442676861.

Ficam intimadas as partes para participarem de audiência de Instrução e Julgamento

Audiência designada: 20 de maio de 2024, às 10:00 horas.

Jequié - Bahia, 03 de maio de 2024.

Edson Silva dos Santos

Escrevente de Cartório / Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8007855-38.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: B. G. F.
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Requerido: A. C. J.
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Leomar Barreto Santos (OAB:BA67996)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8007855-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DEAM JEQUIÉ e outros
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)
REQUERIDO: ANDRE CUNHA JATOBA
Advogado(s): LEO BARRETO registrado(a) civilmente como LEOMAR BARRETO SANTOS (OAB:BA67996), CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (OAB:BA46200), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de medida protetiva de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, requerida por BRUNA GONÇALVES FEREIRA em face de ANDRÉ CUNHA JATOBÁ, cujo pleito foi deferido em 27/12/2023, conforme decisão à ID. 425726955.

As partes foram devidamente intimadas.

A vítima, por conduto de advogado, compareceu aos autos e requereu revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor (ID. 435392758).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação não se opondo ao pedido de revogação das medidas protetivas, ID. 435764885.

Eis o relato do essencial. Decido.

Tratam-se de medidas protetivas de urgência, deferidas em razão da suposta prática de crimes contra a honra, contra a integridade física e liberdade sexual, praticados pelo requerido, tendo como vítima sua ex-companheira.

Pois bem. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela vítima, a revogação das medidas protetivas se impõe.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nestes autos, extinguindo o presente feito.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.340/2006.

Intimem-se, advertindo-se a vítima que novos fatos devem ser comunicados às autoridades policiais.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

Jequié/BA, 5 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0502377-07.2018.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alvaro Jabur Maluf Junior
Advogado: Daniel Leon Bialski (OAB:SP125000)
Testemunha: Paulo Jabur Maluf
Advogado: Daniel Leon Bialski (OAB:SP125000)
Advogado: Patricia Masi Uzum (OAB:SP310048)
Advogado: Juliana Pinheiro Bignardi (OAB:SP316805)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502377-07.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR e outros
Advogado(s): DANIEL LEON BIALSKI (OAB:SP125000), PATRICIA MASI UZUM (OAB:SP310048), JULIANA PINHEIRO BIGNARDI (OAB:SP316805)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ÁLVARO JABUR MALUF JUNIOR e PAULO JABUR MALUF, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, fato, em tese, ocorrido no período compreendido entre os meses de abril de 2015 a dezembro de 2017, conforme narra a peça vestibular acusatória.

Denúncia recebida em 06/09/2018, ID. 275164269.

Até então, não foi prolatada sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A pena máxima abstratamente prevista para a conduta supostamente praticada pelos réus é de 2(dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre em 4(quatro) anos, conforme expressa previsão contida no art. 109, V do Código Penal.

Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva aplicada ao delito, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, ÁLVARO JABUR MALUF JUNIOR e PAULO JABUR MALUF, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.

Sem condenação em custas. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor dos Acusados, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.

Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, 16 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0502869-33.2017.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tharcisio Santos Da Silva
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0502869-33.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THARCISIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DECISÃO

Vistos, etc.

THARCISIO SANTOS DA SILVA, foi condenado pela prática do crime descrito no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, conforme acórdão publicado em 10/08/2023 (ID. 412699285), com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público, com fundamento no Decreto nº 11.346/23, requereu a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado (ID. 438877949).

Pois bem. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

Já em seu art. 1º, XVII, o citado decreto estabelece que:

Art. 1ºO indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

No presente caso, o sentenciado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Consoante o Decreto nº 11.846/2023, referido crime consta da relação de impeditivos para a concessão do indulto.

Desse modo, mesmo o sentenciado tendo sido beneficiado com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não faz jus ao benefício do indulto à pena de multa previsto no Decreto supramencionado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da pena de multa formulado à ID. 438877949.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0500031-15.2020.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railan Pereira Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500031-15.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILAN PEREIRA SANTOS
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

DECISÃO

Vistos, etc.

RAILAN PEREIRA SANTOS, devidamente intimado, por conduto de advogado,informou não ter condições de pagar a pena de multa imposta na condenação. Requereu a isenção da multa imposta, ou, subsidiariamente, a suspensão do seu pagamento enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade.

Com vista, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Eis o relato do essencial. Decido.

A pena de multa, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, “c”, é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória. Portanto, impossível afastar sua aplicabilidade em sede de condenação criminal, pois decorre de imposição legal. Assim, a alegada hipossuficiência econômica do réu não é capaz de afastar a imposição da pena de multa, por ausência de previsão legal.

Outrossim, o requerente também não faz jus à suspensão do pagamento da pena de multa, visto que, no presente caso, o requerente não se adequada à previsão legal inserta no art. 52 do Código Penal, o qual dispõe que: “É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental”, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO os pedidos de isenção e suspensão do pagamento da pena de multa.

Vista ao Ministério Público para propor a execução da pena de multa junto a Vara de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, cumprida, integralmente, a parte dispositiva da sentença condenatória, arquive-se.

Jequié/BA, 25 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000571-42.2024.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Dt Itagi
Autoridade: Dt Itagi
Autoridade: Mateus Dos Santos Trindade
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Beatriz Santos Sales

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000571-42.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DT ITAGI
Advogado(s):
AUTORIDADE: MATEUS DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MATEUS DOS SANTOS TRINDADE, qualificado nos autos, por conduto de advogado, requer REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas em favor de BEATRIZ SANTOS SALES. Alega, em síntese, que a vítima teria comparecido à Delegacia Territorial de Itagi-BA e juntado pedido de retratação da representação das medidas e de retratação criminal. Juntou cópia da manifestação da vítima (ID. 435400250).

Intimada, a vítima confirmou que não mais persiste a necessidade da manutenção das medidas protetivas em desfavor do requerente, conforme certidão à ID. 439602960.

Com vista, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não se opor à revogação das medidas protetivas deferidas, tendo em vista a manifestação de vontade da ofendida (ID. 440316675).

É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.

Tratam-se de medidas protetivas de urgência, em razão da suposta prática dos crimes de perseguição e ameaça, em tese, praticados pelo ora requerente.

Com efeito, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, visam proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Por outro lado, limita o direito de ir e vir do suposto ofensor, razão pela qual não podem durar indefinidamente.

Pois bem, o suposto agressor requer revogação das medidas protetivas, com a concordância da ofendida.

Cumpre destacar, ainda, que as medidas protetivas têm caráter provisório, podendo ser modificadas ou revogadas diante de alteração fática demonstrada nos autos.

De mais a mais, surgindo novo risco à integridade física, psicológica, emocional, sexual ou patrimonial, poderá a vítima ingressar com novo requerimento.

Diante do exposto, acolho o parecer do ministerial e REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas, extinguindo o presente feito.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.340/2006.

Intimem-se, advertindo à vítima que novos fatos devem ser comunicados às autoridades policiais.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 18 de abril de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0301991-97.2014.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Hawai-porto Real Transportes Ltda.
Advogado: Joaquim Alves De Mattos (OAB:RJ183982)
Advogado: Maria Cecilia Fernandes De Mattos Crispim (OAB:RJ199992)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0301991-97.2014.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: HAWAI-PORTO REAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): JOAQUIM ALVES DE MATTOS (OAB:RJ183982), MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM (OAB:RJ199992)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAWAI-PORTO REAL TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, ajuizou presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face do ESTADO DA BAHIA.

Relata que em 01/08/2012, teve seu veículo caminhão, S/1º emplacamento, VW/24.280 CRM 6X2, modelo/fabriação 2012, branca, Chassi 953658247CR243340, motor nº 2093197B273181, furtado em Porto Real/RJ.

Alega que, em 26/03/2023, o veículo VW 24.250 CNC 6X2, placa policial 9508, cor branca, chassi 9534N824BR163996, ano 2011/2012, licença do Rio de Janeiro, Renavam 3458033531, motor 36310237, foi apreendido pela polícia no município de Jequié, por possuir suspeita de adulteração, tendo sido instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos.

Aduz que há fortes indícios que o veículo apreendido por possuir suspeita de adulteração é o mesmo furtado em Porto Real/RJ, afirmando que seu preposto se dirigiu à Delegacia de Jequié e, após análise minuciosa, concluiu que se tratava do seu veículo furtado.

Salienta que a perícia realizada no Inquérito Policial concluiu que o chassi não apresentava adulteração, conclusão totalmente contrária às investigações.

Discordando da perícia oficial realizada no âmbito de Inquérito Policial que investigou e apreendeu veículo por suspeita de adulteração, a parte autora requereu produção antecipada de prova a fim de que fosse realizada nova perícia por profissional indicado pelo juízo.

Deferido o pedido, a perícia foi realizada por perito do departamento de Polícia Técnica da Bahia, que conclui que o chassi do veículo, marca Volkswagen do Brasil Ltda, tipo caminhão com caçamba, modelo 24.250 2x2, ano de fabricação 2011, cor branca, chassi 9534N8245BR163996, motor 36310237, não apresentava vestígio de adulteração, salientando o perito que, quanto ao outro componente, tipo caçamba, acoplado ao caminhão, inexistem parâmetros para que se proceda à perícia de identificação veicular (IDs. 327777599, 327777601 e 327777603).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, com documentação, impugnando o laudo pericial e requerendo que fossem oficiados: a) ao Detran, para informar se o veículo licenciado promoveu a substituição do motor; b) ao fabricante do veículo, para apresentar dados do veículo furtado; e que fosse intimado o perito para responder aos quesitos suplementares apresentados (ID. 327777776).

Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido, pugnando pela intimação do perito para que se manifeste acerca dos pontos impugnados pelo requerente (ID. 392263830).

Despacho proferido à ID. 398075002, deferiu o pedido tão somente para determinar a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares.

Intimado, o perito apresentou resposta aos quesitos suplementares (ID. 406811296).

O Ministério Público manifestou ciência aos quesitos suplementares (ID. 407127661).

Por sua vez, a parte autora se manifestou quanto às respostas aos quesitos suplementares, alegando, em suma, que o perito não esclareceu nenhum dos questionamentos apresentados de forma satisfatória (ID. 408502308). Juntou documentos.

Com vista para se manifestar acerca das respostas aos quesitos suplementares, pedidos formulados pela parte autora, e documentos juntados pelo Detran e fabricante do veículo, o Ministério Publico apresentou manifestação (ID. 432571564).

Sobreveio aos autos nova manifestação da parte autora (ID. 438022648).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 156, I e II do CPP que:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, a adequação e proporcionalidade da medida.

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Como cediço, o direito à prova é essencial ao devido processo penal e ao direito à ampla defesa. Observados os critérios de relevância e pertinência, o pedido de produção antecipada de prova deve ser admitido.

Demonstrou-se cabível, no caso, a produção antecipada de prova, na medida em que a produção de prova pericial técnica pode dirimir dúvida sobre ponto relevante, bem como "justificar ou evitar o ajuizamento de ação" e "haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação", na forma do artigo 381, I e III do Código de Processo Civil.

A prova pericial foi produzida em contraditório e sobre os laudos e às respostas aos quesitos suplementares, foi oportunizado as partes se manifestaram.

O objeto deste processo é a realização antecipada de prova pericial, para análise de possível adulteração em sinal identificar de veículo. E tal objeto já foi alcançado, vez que a perícia foi realizada tendo as partes, previamente, a oportunidade para apresentação de quesitos.

Assim, a prova técnica foi realizada, com a manifestação das partes, exaurido, portanto, o seu objeto.

Tratando-se de providência de produção antecipada de provas, matérias concernentes à discussão sobre a ocorrência ou não de adulteração em sinais identificadores do veículo, bem como sobre a propriedade do veículo periciado, não dizem respeito a esta ação.

Obtida a prova que a requerente pretendia, cumpre apenas examinar, nesta oportunidade, a regularidade formal do processo, em decisão de cunho homologatório, sem qualquer consideração sobre o mérito, já que a decisão sobre o conteúdo da prova somente tem lugar na ação principal, quando o juiz fará a valoração.

Assim, as demais questões deverão ser discutidas nos autos da ação principal, aplicando-se analogicamente o art. 382, § 2º do Código de Processo Civil, que prescreve que no procedimento de produção antecipada de prova: "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas", através da autorização constante no art. 3º do Código de Processo Penal.

E no caso destes autos não há nenhuma irregularidade formal a macular o processo, vez que observadas as formalidades legais, impondo-se a homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, sem exame do mérito, a prova produzida nestes autos, sendo lícito aos interessados solicitarem as certidões que entenderem devidas.

Com o trânsito em julgado, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Jequié/BA, 29 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0305857-16.2014.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Gideon Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Apelado: Daniel Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilson Lessa Silveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305857-16.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GIDEON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de Gideon Ferreira dos Santos e Daniel Pinto dos Santos, ambos qualificados na exordial.

Segundo a denúncia, em 11/11/2014, por volta das 22:00 horas, os denunciados e um terceiro indivíduo identificado como Leandro, em comunhão de ações e unidades de desígnios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição a liberdade do ofendido, bens de valor pertencente ao idoso, Dilson Lessa Silveira, nascido em 05/02/1952, fato ocorrido nesta cidade de Jequié-Bahia.

Com efeito, segundo restou apurado, na data citada, os denunciados e o indivíduo identificado apenas por Leandro, ajustaram cometer a subtração de uma motocicleta, a fim de que os dois primeiros pudessem pagar uma dívida de drogas ao terceiro. Por volta das 22:00 horas, os denunciados, que mantinham constante contato telefônico com Leandro, que permaneceu em Ipiaú, decidiram modificar o plano criminoso e subtrair bens de valor pertencentes ao idoso, Dilson Lessa Silveira.

No exato instante que o ofendido chegava em sua residência, na rua Magno Senhorinho, nº 17, bairro Jequiezinho, os denunciados mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, que estava em poder do denunciado, Daniel, renderam o ofendido, determinando que este entregasse a chave do veículo e o dinheiro que trazia no bolso. Ato contínuo, levaram o ofendido ao interior da casa dele, oportunidade que restringiram sua liberdade. O denunciado, Gideon Ferreira dos Santos, o amarrou em uma cadeira com o fio de um ferro elétrico, enquanto Daniel permaneceu apontando arma de fogo na direção do ofendido, Gideon vasculhou a residência em busca de bens para subtrair, contando com as instruções passadas por Leandro por telefone. E se apossaram de diversos bens da vítima, dois relógios, um aparelho celular, diversas joias, uma bolsa, na qual tinha a quantia de R$ 13.840,00, diversas peças de roupa, roupa masculina, roupa feminina, uma bolsa com cheques, carteira de bolso com documentos pessoais, um cheque de terceiros, no valor de R$ 315,00 reais e documentos pessoais em nome de uma pessoa já falecida. Que empreenderam fuga no veículo automotor do ofendido, um Fiat/Strada, que também foi subtraído.

Por isso, os denunciados Gideon Pereira dos Santos e Daniel Pinto dos Santos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, §2, incisos I, II e V do Código Penal.

A denúncia foi recebida. Os acusados foram citados e apresentaram defesa prévia. Designada ausência de instruções e julgamento.

Na assentada, foram ouvidas a vítima, uma testemunha da acusação, tendo o representante do Ministério Público dispensado a oitiva das demais e interrogado apenas o primeiro acusado, uma vez que o segundo optou por permanecer em silêncio.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e a defesa do primeiro acusado, pela aplicação de pena mínima, já o segundo acusado, pela nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas e, sucessivamente, pela aplicação de pena mínima e reconhecimento da prescrição virtual.

É o relatório, passo a decidir.

Acerca da preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas, entendo que esta confunde-se com o mérito onde deverá, sobretudo, na parte relativa à autoria, ser melhor analisada.

Em relação à materialidade do fato, restou comprovada pelas certidões de ocorrência policial, pelo auto de apreensão, pelo auto de restituição e pelos depoimentos colhidos tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, os quais apontam acerca da subtração de coisa alheia mediante emprego de violência.

Acerca da autoria, foi confessada pelo primeiro acusado. E, ademais, a vítima ouvida neste juízo durante a assentada, foi firme acerca do reconhecimento de ambos os acusados, inclusive tendo confirmado em juízo o reconhecimento feito na delegacia pessoalmente, bem como parte de seus bens foram encontrados com os acusados, assim como aqui em audiência fez o reconhecimento de ambos os acusados e não há nos autos nenhum registro de que eles pudessem estar escondendo a face através da utilização do capuz ou capacete.

A jurisprudência é imperativa nos Tribunais Superiores de que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, notadamente naqueles sorrateiros ou praticados em lugares ermos, desde que segura, tem elevado valor, especialmente se em consonância com a prova dos autos. No caso, a vítima ainda foi capaz de delimitar o que cada um dos acusados teria feito durante a empreitada criminosa. Segundo a vítima, o senhor Daniel teria ficado apontando a arma para ela, enquanto que o senhor Gideon seria o que teria ficado vasculhando a sua residência e pegando os seus pertences.

Ficou assim, seguramente demonstrada a incidência da majorante do concurso de pessoas, já que não há dúvida que o crime foi praticado por pelo menos duas pessoas, que tiveram mútuo e recíproco suporte para o delito. A vítima também foi firme e não vacilou em confirmar que a ameaça empregada para o cometimento do crime se deu com arma de fogo.

Ademais, deve incidir também a causa de aumento previsto no artigo 157, § 2º, V do Código Penal, já que a vítima teve sua liberdade de locomoção restrita, ficando em poder dos acusados em sua residência por tempo suficiente e necessário para a garantia do sucesso da empreitada criminosa, conforme prova oral colhida.

Assim, entendo que resta configurada as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Como a data do fato foi anterior à Lei 13.654/2018, a ultratividade da lei penal revogada mais benéfica deve ser aplicada às causas de aumento que era previsto no revogado art. 157, § 2º, I do Código Penal.

Desse modo, o fato é típico, podendo ressaltar que para a configuração do delito será levado em conta a grave ameaça e a restrição da liberdade. Igualmente, o fato é antijurídico e culpável, não havendo causas que excluam quaisquer dos elementos do delito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus, Gideon Pereira dos Santos e Daniel Pinto dos Santos, ambos qualificados nos autos, porque cometeram o crime nas penas do art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena na forma do artigo 68 do Código Penal.

Inicialmente, em relação ao senhor Gideon Pereira dos Santos.

Na primeira fase, não há notícias de que possua maus antecedentes; não há notícias de sua conduta social; inexistem elementos para aquilatar sua personalidade; o modo torna a circunstância mais grave; em razão de que a causa do aumento de roubo com emprego da arma de fogo vai ser utilizado na terceira fase, então a pena base vai ser majorada em razão do concurso de pessoas; o modo também é negativo, diante da restrição da liberdade da vítima. Na culpabilidade, as consequências e os motivos do crime são normais para a espécie. A vítima não concorreu para a prática delitiva.

Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão e há também presente a agravante do art. 61, II, alínea h, do CP, uma vez que o delito foi cometido contra maior de 60 anos, então dessa forma, fazendo o cotejo entre as duas, embora entenda que a confissão deva prevalecer em relação a essa agravante objetiva e até mesmo pelo tempo que já se transcorreu desde o evento e como não há registro de maus antecedentes, reduzo a pena para 4(quatro) anos e 7(sete) meses.

Na última fase, aplico a majorante da arma de fogo, em 1/3 (um terço), razão pela qual a pena fica definitiva em 6(seis) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há tempo de prisão provisória suficiente para alteração do regime inicial.

A detração prevista no art. 42 do Código Penal compete ao Juízo das Execuções Penais.

Assim, dada a quantidade de pena, o regime inicial é o semiaberto.

Sobre a pena de multa, pelo mesmo caminho, fixo em 10 (dez) o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento.

Em relação ao segundo acusado, o senhor Daniel Pinto dos Santos, pelo mesmo caminho, observo que na primeira fase não há notícias de que possua maus antecedentes, já que não há nenhuma certidão nos autos acerca de trânsito em julgado, embora há notícias de que responda ou respondeu a um processo em Ibirataia, mas não foi juntado pelo Ministério Público a certidão respectiva desses autos, assim, não vou considerar como maus antecedentes; não há notícias de sua conduta social; não exis-

tem elementos acerca de sua personalidade; o modo que o crime foi executado torna as circunstâncias mais graves, já que a causa de aumento da pena de roubo em razão da arma de fogo vai ser utilizada na terceira fase, a pena base deve ser majorada em razão do concurso de pessoas; o modo também é negativo, diante da restrição da liberdade da vítima; a culpabilidade, as consequências, os motivos do crime são normais para a espécie; a vítima não concorreu para a prática delitiva.

Assim, fixo a pena base em 5(cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão.

Na segunda etapa, há a agravante do fato da vítima ser idosa e presente a atenuante da menoridade, razão pela qual diminuo a pena fazendo o cotejo entre elas duas, para 4(quatro) anos e 7(sete) meses de reclusão.

Na fase derradeira, concorre a majorante prevista no inciso I, ameaça exercida com emprego de armas de fogo, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em de 6(seis) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão.

Não há tempo de prisão provisória suficiente para alteração do regime inicial, o que torna prejudicada a aplicação do 387, §2 do Código de Processo Penal.

A detração prevista no art. 42 do Código Penal compete ao Juízo das Execuções Penais.

O regime inicial de pena é o semiaberto.

Sobre a pena de multa, fixo em 10 no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento.

O crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, assim não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Como supera dois anos, não cabe SURSIS.

Considerado o regime inicial de cumprimento de pena, concedo a ambos os réus o direito de recorrer em liberdade.

Em relação a Daniel Pinto dos Santos, não estando claro aqui no processo que ele está tarjado como réu preso, assim expeça-se alvará de soltura, devendo ser colocado em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer recolhido, caso ele esteja preso em referência a este processo, que deverá ser verificado e certificado pelo cartório.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, considerando que não houve pedido expresso, não houve contraditório e alguns dos objetos roubados foram recuperados pela vítima.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais em cotas iguais.

Após o trânsito em julgado, determino especialmente que:

a) lances o nome dos sentenciados no rol dos culpados;

b) recolha-se, em 10(dez) dias, o valor referente a pena de multa.

c) oficiem-se aos órgãos de estatística criminal do estado e ao TRE, comunicando sobre a condenação.

d) expeça-se guia para cumprimento de pena.

Em relação ao segundo acusado, o senhor Daniel Pinto dos Santos, uma vez constatado que era menor de vinte e um anos à época dos fatos, a prescrição deve ser contada pela metade. Então, uma vez que a que a denúncia foi recebida no ano de 2014, caso não haja recurso por parte do Ministério Público, possivelmente estará prescrito. Então aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, para assim decretar a eventual declaração de prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, 17 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0302049-95.2017.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delson Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Gerneval Nery Santos
Terceiro Interessado: Rayssa Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitor Santos
Reu: Venilson Silva Souza
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: Fabiano Silva Santos Coelho
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302049-95.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VENILSON SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VENILSON SILVA SOUZA e FABIANO SILVA SANTOS, foram condenados pela prática dos crimes descritos no art. 157, §2º, II c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consoante sentença prolatada em 20/07/2021 (ID. 187215490) e acórdão publicado em 02/02/2022 (ID. 192769244), com trânsito em julgado em 01/04/2022 (ID. 192769270).

O Ministério Público, com fundamento no Decreto nº 11.346/23, requereu a extinção da pena de multa aplicada aos sentenciados (ID. 441107925).

Pois bem. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas “condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

De acordo com a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Extrai-se do cálculo elaborado à ID. 411778025, que o valor total da pena de multa devido por cada um dos sentenciados é de R$ R$ 1.287,07 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

No caso dos autos, como se observa dos cálculos de ID. 411778025, o valor da multa é inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial. Assim, considerando que os réus atendem aos requisitos adotados pelo Decreto mencionado, fazem jus à concessão do benefício do indulto à pena de multa.

Diante do exposto, CONCEDO o indulto previsto no Decreto 11.846/2023, art. 2º, X, ex officio, para EXTINGUIR A PENA DE MULTA aplicada aos réus, VENILSON SILVA SOUZA e FABIANO SILVA SANTOS, nos termos do artigo 107, II do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo da execução penal, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, adotem as providências necessárias a fim de promover o arquivamento destes autos.

JEQUIÉ/BA, 3 de maio de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0501180-80.2019.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Eduardo Bezerra Sousa
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o sentenciado / responsável tributário:

1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0501180-80.2019.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias;

2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).

Jequié - Bahia, 3 de maio de 2024.

ROBERTO SILVA SALLES

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

0700176-53.2021.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eduardo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Requerente: Diego Almeida Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Requerido: 9ª Coorpin Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0700176-53.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): DANIELA SANTOS AMARAL (OAB:BA59707)
REQUERIDO: 9ª COORPIN JEQUIÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o requerente, por sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca do teor do documento colacionado à ID. 424243554.

Após, conclusos.

Jequié/BA, 2 de maio de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL

8004709-86.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joilson Froes Silva
Terceiro Interessado: Juenita Rodrigues Eziquiel

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902

Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8004709-86.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOILSON FROES SILVA
Prazo: 15 dias

Citando(a)(s): JOILSON FROES SILVA, brasileiro, casado, natural de Jequié/BA, inscrito no CPF n. 659.283.265-72, filho de Maria Belmira Alves Froes e Antônio Borges da Silva, nascido em 02/02/1970.

Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e do art. 147 do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Jequié/BA, 3 de maio de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002515-79.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erisvaldo Santana Pereira
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Testemunha: 1ª Dt Jequié

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002515-79.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ERISVALDO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto à ID. 441560688, visto que tempestivo.

Intime-se a o recorrido, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 588, CPP.

Com a resposta do recorrido ou sem ela, concluso para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

Jequié/BA, 26 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL

8005838-29.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lismar Santos De Jesus

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902

Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8005838-29.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LISMAR SANTOS DE JESUS
Prazo: 15 dias

Citando(a)(s): LISMAR SANTOS DE JESUS, brasileiro, solteiro, açougueiro, filho de Joseli Pereira dos Santos e Antonio Carlos Santos de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 063.225.915-92, portador do RG n. 15394487-03, SSP/BA, nascido em 20/01/1992, natural de Jequié/BA, com endereço na Rua Estrada de Ferro, n. 305, bairro Jequiezinho, Jequié/BA.

Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Pena, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Jequié/BA, 3 de maio de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001928-57.2024.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Ronaldo Barreto Da Silva
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Clideval Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Jocinaldo Egidio Dos Santos
Reu: Diego Barreto Da Silva
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Lindomar Barreto Da Silva
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Leonardo Da Silva Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001928-57.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: 1ª DT JEQUIÉ e outros
Advogado(s):
REU: RISOMAR SOUZA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)

DECISÃO

Vistos etc.

No curso do feito, a defesa de CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS informa sobre a “impossibilidade da juntada da certidão de casamento do peticionante com ELAINE NASCIMENTO SANTOS neste momento, pois ela que era a guardiã desses documentos, ao mesmo tempo que comunica a perda do objeto da petição de ID. 442160932, pois o sepultamento já foi realizado (…).” (ID 442488294).

Ao final, pugna “seja devolvido integralmente o prazo para Resposta à Acusação e que este só passe a fluir a partir da intimação de que todo o material das interceptações foi disponibilizado via PJE MÍDIAS.”

Em certidão ID 442632140, a Direção da Vara informa que “compareceu em cartório o Investigador Marcus, do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Jequié, no turno matutino, para verificar o porque da mídia estar indisponível, no caso a nº 05 (numeração da pasta criada pelo cartório), informando, no turno vespertino, que o CD veio corrompido do Google, e que a empresa iria reenviar, mas não o fez, que poderia desconsiderar, pois não foi usado na investigação. Informou ainda que no CD de Degravação estão todas as gravações, de forma bruta, conforme recebido das empresas de telefonias.” Ao final, fora certificado que ”o Bel. Miguel Bomfim, no dia 29/04/2024, trouxe um HD e o cartório copiou todas as mídias.”

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:

1. Declaro prejudicada a análise da permissão de saída anteriormente formulado pelo acusado CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, uma vez que a defesa técnica informa, em petição ID 442488294, sobre a realização do sepultamento de ELAINE NASCIMENTO SANTOS.

2. Defiro o pedido de habilitação formulado em petição ID 442488294, devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao patrono signatário do petitório retro.

3. Tendo em vista a devolutiva do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Jequié, informando que “no CD de degravação estão todas as gravações, de forma bruta, conforme recebido das empresas de telefonias”, bem como indicando que as mídias faltantes não foram utilizadas na investigação, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da certidão ID 442632140.

4. Somente após certificada a regular intimação das partes, promova-se a devolução integral do prazo para o oferecimento da resposta à acusação pelos denunciados, dentro do interregno legal, devendo o Cartório certificar nos autos em caso de eventual decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos acusados.

5. Sem prejuízo do regular cumprimento das diligências supra, dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apresente opinativo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberdade (leia-se: revogação da prisão preventiva) formulado pela defesa do acusado CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS em petição ID 441248925, bem como sobre as demais providências disciplinares requestadas no mencionado requerimento, referentes ao suposto quadro de abusos alegadamente praticados no sítio alvo do expediente de busca e apreensão.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se eventuais determinações remanescentes.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito titular

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001451-34.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Missimara Correia Lima
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

despacho

Processo nº: 8001451-34.2024.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): M C L

Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

Intime-se a Unimed Norte/Nordeste, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do ID 442273006.

Após, voltem os autos conclusos.

JEQUIE, 2 de maio de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005564-65.2023.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jequié
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

sentença

Processo nº: 8005564-65.2023.8.05.0141

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: A. S. O.

"...Ante o exposto, julgo procedente a representação e aplico ao representado A S O a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e expeçam-se a correspondente Guia de Execução de Medidas junto ao CNACL, apta a gerar o correspondente processo de execução de medidas.

Sem custas.

Publique-se. Arquive-se Cópia em pasta própria.

Intimem-se...."

JEQUIE, 2 de maio de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005434-75.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Silandia Oliveira Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

(...)Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão em parte da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante J. J. O., com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista grave

associado a epilepsia, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 413099842, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À PARTE AUTORA, consistente em tratamento com PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.

Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 01 de abril de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002208-28.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Emily De Souza Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO

Processo nº: 8002208-28.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): E.d.S.S.

Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

D.d.S.B. , menor, representado por sua genitora, E.d.S.S. , através de patrocínio da Defensoria Pública, moveu a presente ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que administra sob o regime de gestão direta o PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), todos identificados nos autos.

(...)

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor D.d.S.B. , com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do autor, com o fornecimento contínuo de psicólogo e fonoaudiólogo, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil.

Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão.

Advirta-se que eventual descumprimento da presente decisão ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da decisão. Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade.

Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.

Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.

Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Demais expedientes necessários.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 24 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000118-47.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Anailza Marques Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante A. M. S. , motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 429473083, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À PARTE AUTORA, consistente em tratamento com PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.

Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 02 de maio de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003590-90.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: F. A. S.
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Autor: Martinha Albuquerque Souza

Intimação:

(...) Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde da infante F. A. S., motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 401304874, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS), AUTORIZE, CUSTEIOR E/OU EFETIVE O TRATAMENTO DA AUTORA, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com terapia ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia e consulta com nutricionista, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Arbitro o valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pelo acionado a título de honorários advocatícios, atenta à natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

JEQUIE, 02 de maio de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004677-81.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Município De Jequié
Exequente: Anaci Francisca Souza

Intimação:

(...) O dispositivo estabelece que a execução se extingue quando se extingue a dívida exequenda. Em outras palavras, a execução extingue-se quando acolhido o pedido do exequente. O que pretende o exequente é a satisfação do seu crédito, que, quando ocorre, autoriza a extinção da respectiva execução (CPC, art. 924, II, CPC).”

Desta forma, a extinção do presente cumprimento de sentença se faz imperiosa, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de pagar, conforme se verificar nos autos.

Outrossim, o art. 925, do CPC, determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Isto posto, com supedâneo no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa.

JEQUIE, 02 de maio de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002728-85.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Julia Nascimento Silva Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

Sentença

Processo nº: 8002728-85.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Autor (a): J N S S

Réu: ESTADO DA BAHIA

“....Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo-se em vista a regra do § 2ª, art. 141, do ECA.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e, com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.

JEQUIE, 02 de maio de 2024....”

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo nº: 0500054-34.2015.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) IGOR SIUVES JORGE, JUIZ(ÍZA) SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) senhor(a) INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, dado como residente em lugar incerto e não sabido, ficando assim CITADO(A) de que por este Juízo e 1ª Vara dos Feitos Cíveis, tramitam os autos de nº 0500054-34.2015.8.05.0141 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), tendo como INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A e INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para que o(s) mesmo(s) tome(m) conhecimento da presente ação em todos os seus termos e, querendo, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a), sob pena de revelia, advertindo-se-lhe(s) que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jequié-Bahia, em 18 de abril de 2024. Eu, Tiago Silva Souza, digitei.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

assinado eletronicamente

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002286-80.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Felipe De Carvalho Trigo
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA61287)
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002286-80.2019.8.05.0146
AUTOR: FELIPE DE CARVALHO TRIGO
Representante(s): VANESSA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA61287), DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005591-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Reginaldo De Miranda E Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005591-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO REGINALDO DE MIRANDA E SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005592-81.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Renildo Cerqueira Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005592-81.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: RENILDO CERQUEIRA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005589-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindivaldo Cerqueira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005589-29.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: LINDIVALDO CERQUEIRA DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005590-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Neuza Miranda Lima Mendes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005590-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: NEUZA MIRANDA LIMA MENDES
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005735-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adna Ferreira Borges Rodrigues
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005735-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
Polo Ativo: AUTOR: ADNA FERREIRA BORGES RODRIGUES

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s). Prazo de 5 dias.

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005708-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: J. S. D.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Interessado: M. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005708-87.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]
Polo Ativo: INTERESSADO: JILVANICE SOUZA DIAS
Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Defiro a A.J. Gratuita requerida, nos termos do Art. 98 do CPC.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação, sob o convencimento de que é improvável a composição por parte dos Requeridos, a não ser que se manifestem de modo contrário.

Contate-se o NATJUS para que informe se a medicação (Leflunomida 20mg, tendo que tomar 01 comprimido ao dia, totalizando 30 comprimidos por mês) é pertinente, se está registrada na ANVISA, se consta da lista RENAME do SUS e se o caso configura-se emergência ou urgência . Prazo de 5 dias.

Atribuo ao presente expediente força de Mandado.

P. Retornando os autos após, conclusos para decisão URGENTE.

Cumpra-se com prioridade. CASO DE SAÚDE.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003361-14.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joaquim Marques Da Silveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0003361-14.2010.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVEIRA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pelo Estado da Bahia.

Havendo saldo remanescente/disponível, proceda-se com o estorno.

P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 2 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003097-64.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8003097-64.2024.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

Juazeiro-BA., 8 de março de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003361-14.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joaquim Marques Da Silveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0003361-14.2010.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVEIRA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pelo Estado da Bahia.

Havendo saldo remanescente/disponível, proceda-se com o estorno.

P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 2 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0500730-59.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cezar Gomes Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500730-59.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: CEZAR GOMES REPRESENTACOES LTDA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.

Juazeiro, 30 de janeiro de 2023

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8002803-12.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Odemir Rodrigues Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002803-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: ODEMIR RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8002244-55.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Everaldo Cerqueira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002244-55.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005492-97.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio De Lima Alves Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005492-97.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA ALVES FILHO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 440862448 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005782-44.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005782-44.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004369-98.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Framber Da Silva Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004369-98.2021.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: REQUERENTE: FRAMBER DA SILVA ALVES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005783-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005783-29.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005786-81.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005786-81.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao cartório para os devidos fins.
O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000029-43.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leandro Batista Maia De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000029-43.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO BATISTA MAIA DE ARAUJO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 15 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005693-21.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Victor Jaffet Ornellas Melo
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Diogo Jose Dos Santos Silva (OAB:PE35687)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº: 8005693-21.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Liminar, Internação involuntária, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo: AUTOR: VICTOR JAFFET ORNELLAS MELO
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)

Vistos, etc...

Pretende a parte Autora, por meio da presente ação, a concessão de tutela de urgência, “inaudita altera pars”, que determine ao Réu Estado da Bahia, através do PLANSERV arque arque INTEGRALMENTE (DESDE O INÍCIO DO TRATAMENTO ATÉ O

SEU FIM) com todos os custos necessários de forma a permitir a continuidade do tratamento emergencial na instituição "Clínica Recomeço", instituição com projeto terapêutico de longo prazo, de forma a 28 proporcionar a recuperação física e estabilização psíquica do Demandante, permitindo, assim, a realização integral de um tratamento essencial para a preservação da vida e recuperação de sua saúde física e psicológica– do Autor, nos termos do laudo médico exarado por Dra. Emanuelle Espíndola de Araujo Barros (CRM/PE 30.153 e CRM/BA 41.680);

Alegou que "1.Trata-se, na espécie, de ação ordinária movida com o objetivo do coativo cumprimento de obrigações contratuais e legais, de tal forma a compelir a operadora Demandada a custear integralmente os valores envolvidos no tratamento psiquiátrico do Demandante em clínica especializada ("Clínica Recomeço") – de forma a ter por custeado o necessário e adequado tratamento psiquiátrico de urgência e emergência – em face do risco de morte evidenciado – que vem sendo realizado em prol do Autor, diagnosticado com "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides - transtorno psicótico (CID10 – F12.5)", além de "Esquizofrenia (CID10 F20)" – cujo acompanhamento médico deve ser realizado por profissionais não integrantes dos quadros da operadora, visto que a operadora Ré não dispõe em sua rede credenciada de ambiente adequado a promover a assistência médica de que o beneficiário necessita, circunstância que atrai a incidência das disposições constantes na RN nº 566/2022 da ANS, e impõe o custeio direto do tratamento em favor do paciente; Isto porque, conforme se depreende da documentação acostada, o Autor é segurado do plano de saúde PLANSERV – Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (gerido pelo Estado da Bahia desde o ano de 2001, reorganizado pela Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005), consoante documento anexado, situação que garante a proteção concernente a riscos futuros contra sua saúde, através da prestação de serviços médico-hospitalares a serem custeados pela entidade contratada. 3. Pois bem, o Demandante, que é usuário de maconha e cocaína há vários anos, nos últimos tempos, vem experimentando um aumento expressivo no seu consumo, circunstâncias que, associado a um diagnóstico de alterações psicossociais, vem sendo responsável pela modificação de sua estrutura psicológica, ética e comportamental. Referidas circunstâncias vivenciadas no Demandante, suprimem o seu controle físico e moral, afastando-o do domínio dos atos por si praticados e acentuando riscos severos impelidos em seu próprio desfavor ou em face de terceiros, especialmente em razão de graves quadros de delírios vivenciados. 5. Como já dito, o consumo demasiado e reiterado de maconha e cocaína provocou, no Autor, diversas circunstâncias de degradação física e social extrema, perdendo absolutamente o controle sobre seus atos, criando um prejuízo integral em sua vida, gerando conflitos familiares e prejuízos de julgamento extremamente preocupantes. 6. Tais circunstâncias motivaram seus familiares a procurarem ajuda médica especializada que pudesse promover assistência psiquiátrica, momento em que este foi atendido na Clínica Recomeço, com "crise psiquiátrica grave, com ideias altamente comprometidas e juízo prejudicado, tendo assumido postura de heteroagressividade, proporcionando risco a si, sua família e sociedade; Nessa oportunidade, com o diagnóstico do Autor de "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides - transtorno psicótico (CID10 – F12.5)", além de "Esquizofrenia (CID10 F20)", o profissional especialista ressaltou, EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, a necessidade da adoção de medidas terapêuticas em regime de internação em clínica especializada de reabilitação, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a proporcionar não só a reabilitação física do paciente, mas também a estabilização psíquica e engajamento em mudança do seu estilo de vida."

Foram apresentados laudos médicos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente excluo do polo passivo da presente ação o PLANSERV, uma vez que, em sendo mero representante do Estado da Bahia, ou seja, ente despersonalizado, não tem aptidão/legitimidade para figurar como parte Ré neste feito.

Constata-se do relatório médico que o Requerido encontra-se internado devido ao uso abusivo de estimulantes e álcool, que o paciente tem previsão de internamento por 180 cento e oitenta dias em clínica de reabilitação para tratamento do quadro supracitado, de grave intensidade.

O Réu, ainda de acordo com o laudo médico, apresenta risco à sua integridade física, agitação psicomotora, agressividade e incapacidade de manter o tratamento ambulatorial.

A internação psiquiátrica deve ser realizada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e mediante laudo médico que caracterize seus motivos. É o caso dos autos.

As hipóteses de internação voluntária estão previstas no inciso I do parágrafo 3º, do Art. 23-A da Lei único do art. 6º da Lei n. 13.840/2019.

Vê-se que é imprescindível o provimento de urgência, a fim de minorar as condições degradantes do Requerido, causadas pela doença e pelas drogas, devendo o mesmo ser mantido internado em local especializado a fim de que possa continuar a tratar o seu problema de saúde, além disso, esta medida de urgência também protegerá o Autor e demais pessoas do seu convívio.

Os requisitos estão satisfeitos pelos laudos médicos anexados aos autos, que expressa as razões da necessidade de sua internação, como demonstrado no presente caso.

Além disso, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não ocorre de a clínica ser uma comunidade terapêutica.

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No presente caso é responsabilidade do Estado da Bahia assegurar-lhe o direito à vida e à saúde, providenciando a internação em Hospital Especializado para tratamento de sua saúde.

A propósito calha invocar jurisprudência do TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000131-66.2017.8.05.0149 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ARLENE SOARES MONTENEGRO Advogado (s):GRAYCY MLY DOURADO SILVA PIRES, ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. MÉRITO. PREVISÃO DO ART. 14 DO DECRETO Nº 9552/2005, QUE REGE O PLANSERV. NEGATIVA DO PLANO. INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000131-66.2017.8.05.0149, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ARLENE SOARES MONTENEGRO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - APL: 80001316620178050149 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2022)”

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida vindicada, determino ao Estado da Bahia, através do PLANSERV, que arque INTEGRALMENTE (DESDE O INÍCIO DO TRATAMENTO ATÉ O SEU FIM) com todos os custos necessários de forma a permitir a continuidade do tratamento emergencial na instituição “Clínica Recomeço”, instituição com projeto terapêutico de longo prazo, de forma a proporcionar a recuperação física e estabilização psíquica do Demandante, permitindo, assim, a realização integral de um tratamento essencial para a preservação da vida e recuperação de sua saúde física e psicológica– do Autor, nos termos do laudo médico exarado por Dra. Emanuelle Espíndola de Araujo Barros (CRM/PE 30.153 e CRM/BA 41.680), pelo prazo de 90 dias, tudo sob pena de em caso de descumprimento, bloqueio de recursos para a efetivação da medida.

Intimem-se.

Cite-se.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público, mediante vista dos autos.

Publique-se.

Dou a presente força de mandado.

Caso de saúde. Cumpra-se com PRIORIDADE.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008905-21.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonilio Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Cirando De Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Josemar Pile Da Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Luiz Antonio Lopes Cursino
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)

Reu: Estado Da Bahia
Autor: Nilson Vieira Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008905-21.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONILIO CARVALHO DOS SANTOS, CIRANDO DE SOUZA, JOSEMAR PILE DA COSTA, LUIZ ANTONIO LOPES CURSINO, NILSON VIEIRA CORREIA
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),3 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004820-21.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rodomarques Silva Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004820-21.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004820-21.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rodomarques Silva Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004820-21.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004717-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004717-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004717-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004717-14.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009016-05.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fredson Jose Fernandes Ribeiro
Advogado: Pedro Abel Alves Diniz (OAB:PE47588)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8009016-05.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Imunidade, Isenção]
Polo Ativo: REQUERENTE: FREDSON JOSE FERNANDES RIBEIRO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

FREDSON JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, devidamente qualificado e através de seu advogado legalmente constituído conforme instrumento de mandato ID. 267390398, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo inicialmente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo em síntese o seguinte:

O Requerente desde outubro de 2020 encontra-se na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia por tempo de serviço, tendo descoberto no ano de 2019 ser portador de câncer de pâncreas, neoplasia maligna, e que desde o momento de sua aposentadoria e mesmo com o diagnóstico de sua enfermidade continuou tendo descontado o Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF, ocorre que, o Autor é isento do pagamento do referido imposto.

Por fim, requer liminarmente seja o Requerido compelido a suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor, sob pena da aplicação de multa diária, haja vista a real urgência e emergência existente in casu; no mérito, que, julgue a presente ação procedente, no sentido de compelir o Estado da Bahia a isentar o Autor de pagar o imposto de renda pessoa física IRPF, visto ser este portador de neoplasia maligna de pâncreas tendo direito à isenção e seja a Parte Autora restituída de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais – tendo como base o ano da aposentadoria, totalizando o montante de R$ 26.916,96 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais, e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo em anexo. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA ofertou contestação ID. 291593946, aduzindo e requerendo o seguinte:

Preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça; preliminarmente da ausência de interesse na conciliação e da impossibilidade de transacionar princípio da indisponibilidade de bens público apreciação de matéria exclusivamente de direito; conteúdo e amplitude da orientação fixada pelo supremo tribunal federal no julgamento do RE 593.068 necessário cotejo com a legislação estadual; expressas previsões da lei n 7.990/2001 que autorizam a incorporação de vantagens e separação das hipóteses em que há o silêncio da legislação estadual; impossibilidade de formulação de pedido genérico quanto à exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária necessária comprovação de incidência e da indicação específica de eventuais parcelas percebidas; princípio da estrita legalidade a que se submete a administração impossibilidade de apuração da contribuição previdenciária de forma diversa a que estabelece a legislação estadual improcedência do pedido de restituição de indébito; impugnação dos cálculos apresentados pelo autor; inexistência de direito à indenização por dano moral; da possibilidade de julgamento total/parcial da lide em primeiro grau, sem interposição de recurso por parte do Estado da Bahia; por fim, requereu o acolhimento da matéria preliminarmente suscitada, ao passo em que, caso superada a referida discussão, seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando a Parte Autora no ônus da sucumbência.

O Autor se manifestou sobre a defesa, alegando que; seria meramente protelatória tendo objeto matéria diferente da exordial, uma vez que se insurge contra desconto na aposentadoria tendo por base parcelas indenizatórias, o que não é objeto dos autos e assim pugnou pela confissão ficta e requereu que todas as alegações do Réu sejam rejeitadas, e os pedidos do autor sejam julgados procedentes.

Compulsando os autos verifica-se que de fato a defesa do Estado versou sobre matéria diversa do objeto dos fólios, entrementes, pela indisponibilidade do interesse público deixa-se de aplicar a confissão ficta.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Decido.

DO MÉRITO:

Requereu o Autor a suspensão imediata do desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria da Parte Autora, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, desde a data da sua aposentadoria, tendo em vista que é portador de neoplasia maligna. Tal fato foi comprovado por contracheques e atestado médico juntado aos autos.

Sobre a isenção do Imposto de Renda, o próprio STJ, em exame do Recurso Repetitivo Resp 1116620/BA, fixou a Tese n° 250, nos seguintes termos:

“O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.”

Diante da situação fática comparada com o entendimento jurisprudencial e a Tese acima transcritos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso concreto, estes se evidenciam, estreme de dúvidas, como também a plausibilidade (probabilidade) do direito vindicado, e o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida pretendida, DEFIRO o pedido, para determinar ao Estado da Bahia que suspenda imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do

Autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor. No caso, atendendo ao fim coercitivo a qual se destina, para que não se caracterize enriquecimento ilícito, fixo o seu limite em até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No mérito, CONFIRMO INTEGRALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORA DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido Autoral para CONDENAR O ESTADO DA BAHIA a conceder isenção ao Autor- FREDSON JOSÉ FERNANDES RIBEIRO do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, visto ser este portador de Neoplasia Maligna de Pâncreas, bem como ao pagamento dos retroativos desde a sua aposentadoria em outubro de 2020, com juros de mora desde a citação inicial (artigo 405 do CC/02) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e extingo o presente feito com resolução do mérito termos do art. 487, I do CPC.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 27 de abril de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005170-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilberto Cardoso Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005170-09.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO CARDOSO DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 17 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005170-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilberto Cardoso Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005170-09.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005692-36.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mcp Refeicoes Ltda
Advogado: Thiago Barbosa Vasconcelos De Alencar (OAB:PE29645)
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005692-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MCP REFEICOES LTDA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Inicialmente, determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, determino o que segue:

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.

Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos, para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005692-36.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mcp Refeicoes Ltda
Advogado: Thiago Barbosa Vasconcelos De Alencar (OAB:PE29645)
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005692-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MCP REFEICOES LTDA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Inicialmente, determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, determino o que segue:

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.

Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos, para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005692-36.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mcp Refeicoes Ltda
Advogado: Thiago Barbosa Vasconcelos De Alencar (OAB:PE29645)
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331

FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.

PROCESSO Nº: 8005692-36.2024.8.05.0146

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

AUTOR: IMPETRANTE: MCP REFEICOES LTDA

RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte impetrante, através do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais TAXA INICIAL(DAS CAUSAS EM GERAL), NOTIFICAÇÕES (2 mandados) e CIENTIFICAÇÃO(envio eletrônico), no prazo de 30 dias sob pena de extinção. .

Juazeiro (BA),03 de maio de 2024.
Marciana Maria da Silva Vitorino
Servidor autorizado Port. 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004718-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004718-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004718-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004718-96.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000484-08.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Amenaide Silva Cristo Aquino Lima
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Adelaide Magalhaes Silva Cristo
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Carlos Silva Junior
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Carlos Augusto Silva
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Anaide Magalhaes Silva Cristo
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ademar Ferreira Dos Santos

Impetrado: Sandro Eduardo C. Campos
Impetrado: Silvio Lins De Souza
Impetrado: Rommel Lincoln De Sá Roriz
Impetrado: Thiago Franco Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8000484-08.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo: IMPETRANTE: AMENAIDE SILVA CRISTO AQUINO LIMA, ADELAIDE MAGALHAES SILVA CRISTO, CARLOS SILVA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO SILVA, ANAIDE MAGALHAES SILVA CRISTO
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, SANDRO EDUARDO C. CAMPOS, SILVIO LINS DE SOUZA, ROMMEL LINCOLN DE SÁ RORIZ, THIAGO FRANCO CORDEIRO

VISTOS, ETC...

Defiro pedido de ID 441438477.

Ao cartório para os devidos fins.

P.I.C.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000484-08.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Amenaide Silva Cristo Aquino Lima
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Adelaide Magalhaes Silva Cristo
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Carlos Silva Junior
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Carlos Augusto Silva
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrante: Anaide Magalhaes Silva Cristo
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ademar Ferreira Dos Santos
Impetrado: Sandro Eduardo C. Campos
Impetrado: Silvio Lins De Souza
Impetrado: Rommel Lincoln De Sá Roriz
Impetrado: Thiago Franco Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8000484-08.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo: IMPETRANTE: AMENAIDE SILVA CRISTO AQUINO LIMA, ADELAIDE MAGALHAES SILVA CRISTO, CARLOS SILVA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO SILVA, ANAIDE MAGALHAES SILVA CRISTO
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, SANDRO EDUARDO C. CAMPOS, SILVIO LINS DE SOUZA, ROMMEL LINCOLN DE SÁ RORIZ, THIAGO FRANCO CORDEIRO

VISTOS, ETC...

Defiro pedido de ID 441438477.

Ao cartório para os devidos fins.

P.I.C.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004718-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004718-96.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004513-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Robson Ferreira Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004513-67.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO ROBSON FERREIRA LIMA
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 15 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004513-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Robson Ferreira Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004513-67.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOAO ROBSON FERREIRA LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146

Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificados.

Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).

O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.

Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146

Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificados.

Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).

O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.

Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146

Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificados.

Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).

O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.

Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012873-25.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Kleberson Saraiva Dos Santos
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)

Impetrado: Diretor Núcleo Territorial De Educação 10
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012873-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Lotação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: KLEBERSON SARAIVA DOS SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: DIRETOR NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO 10, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento

Subescrivã

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005694-06.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Robson Gomes Lima
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005694-06.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: ROBSON GOMES LIMA
Polo Passivo: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.

Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0007381-77.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Iraci Gomes Da Silva
Advogado: Andrea Soares Barbosa (OAB:PE964-B)
Executado: Superintendencia De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia Suprev
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Terceiro Interessado: Darcilene Gomes De Amorim
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Gomes De Amorim
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0007381-77.2012.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: IRACI GOMES DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA SUPREV, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, para, no prazo de 15 dias, em dobro, sobre a petição e documentos ID 440900298.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.

P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000370-06.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rodrigo Nunes Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8000370-06.2022.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: RODRIGO NUNES DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0008040-23.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0008040-23.2011.8.05.0146

Parte Autora: REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, em relação ao pagamento da requisição do Autor, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009836-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Dioney Sa Bezerra De Freitas
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8009836-24.2022.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006601-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marilia Fernandes Miranda
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006601-83.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo: AUTOR: MARILIA FERNANDES MIRANDA
Polo Passivo: REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),3 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006619-07.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Conceicao Thyara Queiroz Rodrigues E Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Autor: Cristiane Tayane Veras De Queiroz E Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Autor: Anne Raquelline Soares De Carvalho
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006619-07.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo: AUTOR: CONCEICAO THYARA QUEIROZ RODRIGUES E SILVA, CRISTIANE TAYANE VERAS DE QUEIROZ E SILVA, ANNE RAQUELLINE SOARES DE CARVALHO
Polo Passivo: REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),3 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009685-58.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dioney Sa Bezerra De Freitas
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8009685-58.2022.8.05.0146

Parte Autora: REQUERENTE: DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009683-88.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dioney Sa Bezerra De Freitas
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8009683-88.2022.8.05.0146

Parte Autora: REQUERENTE: DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8010631-30.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dioney Sa Bezerra De Freitas
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8010631-30.2022.8.05.0146

Parte Autora: REQUERENTE: DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 24 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003361-14.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joaquim Marques Da Silveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 0003361-14.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Política Agrícola, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da certidão de Id. 442731326. Prazo de 10 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8005800-65.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mario De Sena Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005800-65.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIO DE SENA FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004533-29.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maira Silva Santos
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004533-29.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAIRA SILVA SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE

DA IMPGUNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Afasto logo tal preliminar, visto que o processo tramita no rito dos Juizados, bem como não há elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Principiologicamente, o réu pugna por falta de interesse processual em razão da ausência de pedido administrativo pela parte autora. No entanto, em que pese tal fundamento, não há nos autos prova da notificação, bem como da participação da requente no processo interno administrativo que ensejou a cobrança, para que lhes fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Frise-se, ainda, que houve despacho saneador concedendo às partes prazo para manifestação de interesse em produção de novas provas, decorrendo o termo sem pronunciamentos (Id. 351933601). Assim sendo, resguardados pelo instituto da preclusão, o julgamento do feito será pelo atual estado no qual se encontra.

Ademais, em sede de Réplica à Contestação, a parte autora informou número do referido processo administrativo, alegando ter corrido sem manifestação e ciência da requerente, tendo o Estado oportunidade de acostar aos autos cópia do mesmo, não se dispondo.

Nesse cenário, no que permeia a necessidade de ciência sobre a existência do processo administrativo, tem-se o entendimento jurisprudencial:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8008933-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE RIBEIRO Advogado (s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, DANIEL LIMA OLIVEIRA IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CONCEDER GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR EM PERCENTUAL A MAIOR QUE O DEVIDO. REALIZAÇÃO DE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO IMPETRANTE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU AUTORIZAÇÃO DO INTERESSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. VERBA PRETÉRITA QUE DEVE SER COBRADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8008933-78.2018.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DANILO DE ANDRADE RIBEIRO, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80089337820188050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2019). ”

Isto posto, não vislumbra, este Juízo, pela ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para resguardar direito.

DO MÉRITO

A Autora foi contratada para desempenhar as funções de professora substituta na rede estadual de ensino, empossada em 01/02/2018, sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), estampado na Lei Estadual nº 6.677/94 e no Decreto Estadual nº 8.112/2002. O seu contrato possuía vigência de dois anos, sendo prorrogado por igual período.

Frise-se que nos autos não há contrato colacionado, mas foi anexado pela parte autora prova de envio de e-mail solicitando cópia de seu contrato de trabalho ao setor responsável. (Id. 204571845)

Alega a requerente que, ante a pandemia no ano de 2020, as atividades presenciais foram suspensas por ordem governamental. Contudo, aduz que não houve suspensão ou extinção contratual, permanecendo à disposição da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Posto isso, acostou aos autos documentos que declaram, à época, exercício da profissão junto a unidades de ensino, distribuídos entre os anos de 2018 e 2021, justificando continuar disponível sob a égide contratual. (Ids. 204571838; 204571839; 204571840; 204571841)

Após período de vigência do contrato, foi informada pelo Estado, através de e-mail, da existência de cobrança de valores referente a diferenças de verbas pagas indevidamente à autora. (Id. 204571835)

Outrossim, em análise ao arcabouço probatório do caso em tela, percebe-se que a cobrança feita pelo Estado da Bahia em documento denominado “Demonstrativo de cálculo de rescisão” (Id. 20457134) atesta crédito indevido recebido pela requerente, referente ao período de 03/08/2021 a 30/12/2021. Entretanto, não vislumbro nos autos, bem como no supracitado documento de cobrança, o descritivo das supostas verbas indevidas, nem mesmo a origem dos referidos descontos.

Importante se faz ventilar o tema da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, vez que não houve prova nos autos de notificação acerca do procedimento interno de cobrança. Assim sendo, vejamos:

“PROFESSORA APOSENTADA. RECEBIMENTO DE QUANTIA A MAIOR NOS PROVENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO DO VALOR PRINCIPAL NO CONTRACHEQUE SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. COBRANÇA TARDIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MAS DIREITO JÁ FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO ATO DE RECEBIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DISPENSA DE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO PÚBLICO DESTINATÁRIO. 1. O PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS NÃO É ABSOLUTO, PORQUANTO HÁ DE OBSERVAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENDO ASSIM, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR NO CONTRACHEQUE DA PROFESSORA APOSENTADA QUANTIA QUE ESTA RECEBEU A MAIOR EM SEUS PROVENTOS, POR ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, SEM LHE OPORTUNIZAR O DIREITO DE AMPLA DEFESA. PARA PODER COBRAR IMPORTÂNCIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA PELO SERVIDOR É PRECISO, POIS, QUE A ADMINISTRAÇÃO INSTAURE O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE TENHA RECEBIDO ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA PROVIDENCIAR A COBRANÇA. O FATO DE O ATO DE APOSENTADORIA SER UM ATO COMPLEXO, QUE DEPENDE DA APROVAÇÃO DE DOIS ÓRGÃOS PÚBLICOS, E QUE SÓ SE APERFEIÇOA COM O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO IMPLICA EM AUTORIZAR O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CONCEDENTE A REVISAR O CÁLCULO DOS PROVENTOS, SEM OUVIR PREVIAMENTE O APOSENTADO. 2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TEM ASSENTADO O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR APOSENTADO QUE AGIU DE BOA-FÉ AO RECEBER QUANTIA A MAIOR EM SEUS PROVENTOS, DEVIDO A ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESTITUIR AO ERÁRIO A IMPORTÂNCIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA, QUE TENHA CARÁTER ALIMENTAR, SOBRETUDO A RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. TENDO A PROFESSORA RECEBIDO A QUANTIA A MAIOR EM SUA APOSENTADORIA, NO VALOR DE R$ 0,90 (NOVENTA CENTAVOS DE REAL), EM DEZEMBRO DE 1990, NÃO PODERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TER DESCONTADO DE SEU CONTRACHEQUE A REFERIDA IMPORTÂNCIA, EM 1996, AINDA QUE POR ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, PORQUE TAL DIREITO JÁ ESTAVA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, APLICÁVEL À ESPÉCIE. ACOLHIA-SE NA OCASIÃO O ENTENDIMENTO DE HELY LOPES MEIRELLES E DA JURISPRUDÊNCIA DE QUE, HAVENDO LACUNA NA LEGISLAÇÃO, ADOTAVA-SE O PRAZO DE CINCO ANOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR OU REVISAR OS SEUS ATOS. SEGUIA-SE O MESMO PRAZO ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 20.910/32. COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, RECEPCIONADA NO DISTRITO FEDERAL PELA LEI DISTRITAL Nº 2.834, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001, O PRAZO FOI MANTIDO EM CINCO ANOS, DE ACORDO COM O ART. 54 QUE DIZ: “O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS DESTINATÁRIOS DECAI EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.” AINDA QUE NÃO HOUVESSE, NA OCASIÃO, O ALUDIDO ENTENDIMENTO, DE QUE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SERIA DE CINCO ANOS, HOJE, A MENCIONADA LEI FEDERAL 9.784/99, EM SEU ARTIGO 54, NÃO DEIXA QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DESSE PRAZO. PODERIA, ASSIM, RETROAGIR PARA REGULAR AQUELE PRAZO, VISTO QUE A NOVA LEI, DE CONTEÚDO ADMINISTRATIVO, TEM EFEITOS PRETÉRITOS, PARA RESOLVER SITUAÇÕES AINDA QUE OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA (LICC, ART. 6º).(TJ-DF - AC: 394894120018070001 DF 0039489-41.2001.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 01/12/2003, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/04/2004, DJU Pág. 54 Seção: 3).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO PECUNIÁRIO DA LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA IMPETRANTE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. BOA-FÉ DA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ABONO PECUNIÁRIO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE ESTORNADOS. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021298-43.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 24/08/2018).(TJ-BA - MS: 00212984320178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2018)”

Não se deve olvidar que, recentemente, foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça na análise de recursos especiais repetitivos a tese de que os pagamentos indevidos feitos a servidores públicos decorrentes de erro administrativo não embasado em interpretação equivocada da lei têm de ser devolvidos, a não ser que seja comprovada a boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que o beneficiado não tinha como constatar a falha (vide REsp 1.769.209 e REsp 1.769.306).

Por derradeiro, as provas revelam que os descontos nasceram sem que a Requerente pudesse dar qualquer explicação e fosse ouvida, não havendo dúvida que a medida atinge frontalmente direitos legais.

Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança indevida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais) caso haja descumprimento.

No MÉRITO, CONFIRMO a tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pleito autoral, determinando ao Estado da Bahia que suspenda a cobrança indevida e que seja condenado ao pagamento dos valores devidos à autora conforme “demonstrativo de cálculo de rescisão” (Id 204571834), referentes ao período de exercício ali descrito, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000761-29.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Miriã Cordeiro Da Silva Medeiros
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Autor: Miranilse Dos Santos Ramos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Autor: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Autor: Edielson Silva Amorim
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000761-29.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - []
Polo Ativo: AUTOR: MIRIÃ CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS, MIRANILSE DOS SANTOS RAMOS, SONIA PEREIRA DE SOUZA, EDIELSON SILVA AMORIM
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

DA IMPOSSIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

É consenso o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, artigo 346, parágrafo único, CPC.

Entretanto, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. Pois por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

DO MÉRITO

Na exordial, alegam os autores, servidores do Município por ora demandado, que, durante o período de licença prêmio, deixaram de receber o adicional de insalubridade. Frise-se que foram colacionados aos autos requerimentos administrativos pela parte autora, questionando o equívoco da supressão da referida verba. (Ids. 47532996; 47533043; 47533062; 47533086)

Outrossim, pleiteiam os autores a atualização e correção do indexador da base de cálculo para o adicional de insalubridade recebido, vez que o Município tem considerado o salário mínimo como parâmetro para o cálculo, de maneira contrária ao arcabouço jurídico.

Inicialmente insta consignar o julgamento do IRDR PELO TJBA TEMA 7:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, §3º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado com o fito de debater o direito do servidor público ao adicional de insalubridade nos casos em que o ente político local se omite no exercício do poder regulamentar.

2. A norma constitucional que prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c art. 39, 83º, da CF/88) possui eficácia limitada, devendo haver previsão na legislação do ente federativo respectivo.

3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.

4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).

5. Por essas razões, fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e IH do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em fixar tese não vinculante no incidente de resolução de demandas repetitivas. (IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000, relatora designada para o voto Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 12/02/2020).”

Ademais, O STF editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual impossibilita a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo, dispondo do seguinte modo:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL. ”

Logo, inadmissível a Administração Pública arbitrar o pagamento do adicional com base no salário mínimo, principalmente, durante o período de vigência desta legislação.

Compulsando-se os fólios a base de cálculo deverá ser a do vencimento do cargo efetivo da data de admissão desde o início da vigência da Lei municipal 2.605/2016, ou seja, a partir do dia 31 de março de 2016 passa a ser o padrão inicial de carreira do servidor, pois corresponde a data de início de vigência da Lei municipal 2.605/2016 (31.03.2016), que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), visto que esta alterou o supracitado artigo 6º, parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 39. (...)

XIII – O parágrafo único art. 6º da Lei 1.759/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o padrão inicial da carreira do servidor.”

Aqui não há que sequer cogitar direito adquirido da base de cálculo, visto que havendo mudança na legislação, deve-se adequar à nova realidade. Ora, o adicional de insalubridade é uma vantagem remuneratória transitória, paga como compensação pela exposição a condições adversas à saúde, tanto que a própria Lei municipal 1.759/2003 estabelece em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - Será alterado ou suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade mediante nova perícia quando:

I.Ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II.For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III.Cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Secretaria de Administração pelo responsável pela indicação do servidor na forma do art. 3º”.

Nesse trilhar é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI No 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1.” Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. “ (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei no 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei no 8.112/90, inocorre redução vencimental. 5.” É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. “(Súmula do STF, Enunciado no 284). 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262)”

Dito posto, diante da natureza propter laborem, o adicional de insalubridade não é devido quando o servidor está afastado de suas funções, com exceção dos casos previstos em legislação municipal. Assim sendo, não há falar-se em supressão do adicional de insalubridade durante licença prêmio, posto que a legislação local disciplina a normativa. Vejamos a Lei ° 1.460/96, depois alterada pela Lei nº 2605/2016:

Art. 82. Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

I - Licença - Prêmio;

O cenário legislativo corrobora, portanto, a ilegalidade da supressão do adicional de insalubridade, posto que em efetivo exercício, a supramencionada verba torna-se devida.

Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que a demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento do adicional de insalubridade que foi indevidamente descontado do período em que os autores estavam de licença prêmio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais).

E, NO MÉRITO, CONFIRMO a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE os pleitos autorais para a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade no período em que os autores estavam de licença prêmio, bem como o reconhecimento do padrão inicial da carreira como sua base de cálculo, tanto para o pagamento durante a licença prêmio quanto para o adicional de insalubridade dos meses que seguiram o afastamento, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos.

Considere-se juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0961661-65.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Hiagor Costa Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0961661-65.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: HIAGOR COSTA DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 175,55 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (ID. 239809160).

O Executado em que pese intimado, não impugnou os cálculos do exequente.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ 175,55 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 22 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003097-64.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003097-64.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 2.500,00.

O Executado devidamente intimado, deixou escoar o prazo, sem manifestação.

Relatado. DECIDO.

Verificando-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, julgo homologo-os para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Retornam os autos com a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) da(s) RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.

Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.", no importe de 10% sobre o valor homologado, os quais integrarão o ofício da RPV.

Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito, com baixa, após a emissão do(s) respectivo(s) alvará(s).

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001836-35.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Carlos Da Silva Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001836-35.2022.8.05.0146
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002240-91.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002240-91.2019.8.05.0146
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004485-70.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Girlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004485-70.2022.8.05.0146
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
RECORRIDO: GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001545-35.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Robevaldo Pereira Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001545-35.2022.8.05.0146
RECORRENTE: ROBEVALDO PEREIRA FERREIRA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000414-25.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrente: Janio Fabio Alcantara Pinto De Araujo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000414-25.2022.8.05.0146
RECORRENTE: JANIO FABIO ALCANTARA PINTO DE ARAUJO
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004952-83.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Almir Souza Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004952-83.2021.8.05.0146
RECORRENTE: ALMIR SOUZA RODRIGUES
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004485-70.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Girlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004485-70.2022.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003505-94.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Ariaci Aparecida Costa
Advogado: Joao De Paula Martins Neto (OAB:PE43803)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003505-94.2020.8.05.0146
RECORRENTE: ARIACI APARECIDA COSTA
Representante(s): JOAO DE PAULA MARTINS NETO (OAB:PE43803)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

JUAZEIRO/BA, 16 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000414-25.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro

Exequente: Janio Fabio Alcantara Pinto De Araujo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000414-25.2022.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JANIO FABIO ALCANTARA PINTO DE ARAUJO

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001545-35.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Robevaldo Pereira Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001545-35.2022.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ROBEVALDO PEREIRA FERREIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003505-94.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Ariaci Aparecida Costa
Advogado: Joao De Paula Martins Neto (OAB:PE43803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8003505-94.2020.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: ARIACI APARECIDA COSTA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Não existe contadoria judicial para elaboração dos cálculos das partes.

Assim, intime-se a Exequente para observar as disposições do Art. 534 do CPC. Prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência.

P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005206-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro Luiz Dias Freitas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005206-51.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS FREITAS
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005254-10.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosembergue Da Silva Santos
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005254-10.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSEMBERGUE DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005473-23.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Felinto Dos Santos Neto
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005473-23.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: MANOEL FELINTO DOS SANTOS NETO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005336-41.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mary Monalisa De Carvalho Costa
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005336-41.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações de Atividade, Piso Salarial]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA
Polo Passivo: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005371-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marnilde Soares Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005371-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: AUTOR: MARNILDE SOARES DA SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8004946-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Florisvaldo Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004946-71.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009489-54.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fernanda Kathlem Santana Alves
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009489-54.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo: REQUERENTE: FERNANDA KATHLEM SANTANA ALVES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 16 de novembro de 2023

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001328-26.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Ana Carolina Santana Cavalcanti
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001328-26.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTANA CAVALCANTI

Vistos, etc.

As partes celebraram composição visando pôr fim ao processo, ID 425117136.

Juntaram documentos no ID 425117137.

Verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, homologo por sentença, o acordo inserto nestes autos, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, e, em consequência do exposto, extingo o presente feito, termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas pro-rata. Dispenso do pagamento das custas o Exequente por ser isento na forma da lei.

Intime-se a Executada para o pagamento das custas remanescentes se houver, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se com os cálculos. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se ao setor competente do TJBA.

Havendo penhora/bloqueio, proceda-se com a baixa, após o pagamento das custas.

Sem condenação em honorários.

Após a conversão do bloqueio em renda, expeça-se o Alvará em nome do Município para o levantamento do valor com acréscimos, se houver.

As partes requereram o arquivamento dos presentes autos, antes, certifique o trânsito em julgado, após baixe-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001328-26.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Ana Carolina Santana Cavalcanti
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001328-26.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTANA CAVALCANTI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à Sentença de ID 442789138, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do DAJE de ID 442854796, referente às custas processuais, conforme demonstrativo de cálculo de ID 442854789, sob pena de inscrição na dívida ativa, advertindo-o que, expirando o prazo de vencimento do DAJE, deverá solicitar a atualização do documento junto a esta Secretaria.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

DEISE EMANUELA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8004326-98.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: George Reinaldo Barros Da Silva - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº: 8004326-98.2020.8.05.0146

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: GEORGE REINALDO BARROS DA SILVA - ME

Vistos, etc...

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Caso não tenha sido informado o período, intime-se o Exequente para que o informe.

Anote-se. Requerendo o Exequente o prosseguimento do feito por não cumprimento do parcelamento, e não havendo atualização dos valores descontando os valores pagos pelo Executado, intime-se o Exequente para que o faça.

Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Havendo pedido de desbloqueio de valores ou bens, defiro, nos moldes apresentados na Petição que requereu a Suspensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 17 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0507369-30.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Juvandete Maria Matos
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0507369-30.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: JUVANDETE MARIA MATOS

Vistos, etc…

Considerando que houve a extinção do crédito tributário por pagamento efetuado na via administrativa, antes da citação da parte executada, com fundamento no artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização processual, conforme entendimento do próprio TJBA:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL . IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.658.517-PA E 1.641.011- PA (TEMA 980, DO STJ). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 5º DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO STJ. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.”

(...) 8. Tendo em vista que sequer foi formada a relação processual, uma vez que não houve a regular citação do executado, descabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de angularização processual. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação : APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Processo APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Órgão Julgador QUINTA CAMARA CÍVEL, Partes Municipio do Salvador (Autor), Roquenilda Perpetua de Oliveira (Réu), Publicação 04/11/2019, Relator ILONA MÁRCIA REIS)”

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO EXECUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE . INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0808285-43.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/08/2018)”

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 17 de março de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504472-63.2016.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. D. S.
Advogado: Alberto Salvador Lima Silva (OAB:BA46917)
Requerido: E. M. R. C.
Requerido: C. M. R. D. S.
Requerido: C. R. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 0504472-63.2016.8.05.0146

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

PARTE AUTORA: ADAILZA DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua Ibirapuera, 975, Malhada da Areia Juazeiro BA

TEL: (74)988181605

ADV: Alberto Salvador Lima Silva - OAB/BA 46.917

RÉUS:

1. Eudésia Maria Rodrigues Costa (ID 82233185 - Citada)

ENDEREÇO: Rua 04, 471, Lagoa Seca – Antônio Cassimiro Petrolina PE, CEP 56.319-605

2. Maria De Lourdes Rodrigues Santos (ID 82233236 - Citada- Revel)

ENDEREÇO: Distrito de Abóbora, Juazeiro – BA

3. Cícera Maria Rodrigues Santos (ID 130928227 - Edital)

4. Celia Rodrigues Santos (ID 130928227 - Edital)

5. Esmeralda Rodrigues Santos (ID 82233223 - Edital)

6. Romério Rodrigues Santos (ID 82233223 - Edital)

7. Adelmo Rodrigues Santos (ID 82233223 - Edital)

8. Joarez Rodrigues Santos (ID 82233223 - Edital)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

Compulsando os autos, observo que trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, onde foi celebrado acordo entre a autora e a primeira ré, a saber: Adailza e Eudésia.

Todavia, conforme Despacho de ID 82233195, constando a informação de que o falecido possuía, além da ré, mais sete irmãos, determinou-se a citação por edital dos demais réus.

Foi apresentada a Contestação Por Negativa Geral (ID 202511260 - curador especial).

A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução (ID 407236657).

Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 08 de AGOSTO de 2024, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.

Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.

Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.

Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.

Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.

As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.

Tanto a Parte Autora quanto a Parte ré deverão ser intimadas PESSOALMENTE, POR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para comparecerem à audiência.

Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para intimação do requerido, rogando-se ao Juízo da Comarca de PETROLINA-PE que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", determine as diligências necessárias para realização do ato.

Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0962523-36.2015.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. P. D. C. V.
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: I. T. S. V.
Requerido: J. T. S. V.
Requerente: A. V. N.
Requerido: E. P. D. C. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0962523-36.2015.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

Parte Requerente: CEPHORA PENELOPE DA CRUZ VITORINO

Advogada: ZUILLA DA SILVA BEZERRA - OAB PE30830 - CPF: 021.665.305-32

Parte Requerida 1: INGRID THAMIRES SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 2: JÉSSICA THAMARA SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 3: ANTONIO VITORINO NETO;

Parte Requerida 4: ERICA PRISCILLA DA CRUZ VITORINO;

Assistida pela Defensória Pública da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, a se manifestar sobre o resultado do INFOSEG anexando aos autos, para que em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

2. De logo, sendo requerido a intimação/citação do demandado, no endereço localizado, defiro, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação PESSOAL.

3. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962523-36.2015.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. P. D. C. V.
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: I. T. S. V.
Requerido: J. T. S. V.
Requerente: A. V. N.
Requerido: E. P. D. C. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0962523-36.2015.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

Parte Requerente: CEPHORA PENELOPE DA CRUZ VITORINO

Advogada: ZUILLA DA SILVA BEZERRA - OAB PE30830 - CPF: 021.665.305-32

Parte Requerida 1: INGRID THAMIRES SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 2: JÉSSICA THAMARA SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 3: ANTONIO VITORINO NETO;

Parte Requerida 4: ERICA PRISCILLA DA CRUZ VITORINO;

Assistida pela Defensória Pública da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, a se manifestar sobre o resultado do INFOSEG anexando aos autos, para que em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

2. De logo, sendo requerido a intimação/citação do demandado, no endereço localizado, defiro, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação PESSOAL.

3. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962523-36.2015.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. P. D. C. V.
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: I. T. S. V.
Requerido: J. T. S. V.
Requerente: A. V. N.
Requerido: E. P. D. C. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0962523-36.2015.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

Parte Requerente: CEPHORA PENELOPE DA CRUZ VITORINO

Advogada: ZUILLA DA SILVA BEZERRA - OAB PE30830 - CPF: 021.665.305-32

Parte Requerida 1: INGRID THAMIRES SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 2: JÉSSICA THAMARA SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 3: ANTONIO VITORINO NETO;

Parte Requerida 4: ERICA PRISCILLA DA CRUZ VITORINO;

Assistida pela Defensória Pública da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, a se manifestar sobre o resultado do INFOSEG anexando aos autos, para que em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

2. De logo, sendo requerido a intimação/citação do demandado, no endereço localizado, defiro, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação PESSOAL.

3. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962523-36.2015.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. P. D. C. V.
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: I. T. S. V.
Requerido: J. T. S. V.
Requerente: A. V. N.
Requerido: E. P. D. C. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0962523-36.2015.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

Parte Requerente: CEPHORA PENELOPE DA CRUZ VITORINO

Advogada: ZUILLA DA SILVA BEZERRA - OAB PE30830 - CPF: 021.665.305-32

Parte Requerida 1: INGRID THAMIRES SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 2: JÉSSICA THAMARA SANTOS VITORINO;

Parte Requerida 3: ANTONIO VITORINO NETO;

Parte Requerida 4: ERICA PRISCILLA DA CRUZ VITORINO;

Assistida pela Defensória Pública da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, a se manifestar sobre o resultado do INFOSEG anexando aos autos, para que em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

2. De logo, sendo requerido a intimação/citação do demandado, no endereço localizado, defiro, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação PESSOAL.

3. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000465-65.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: I. C. G.
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Requerido: D. D. S. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

CEJUSC PROCESSUAL

Processo nº: 8000465-65.2024.8.05.0146

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Autor: REQUERENTE: IURY CHRYSLER GOUVEIA

Réu: REQUERIDO: DAYANA DA SILVA PEDONE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a não realização da audiência de conciliação na data anterior, designo o dia 09/05/2024, às 10h:30min., para realização da audiência de conciliação, presencial ou por videoconferência. As partes foram intimadas através de mensagens enviadas pelo aplicativo whatsapp. Demais intimações necessárias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024

Emílio José de Oliveira Neto

Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010945-98.2011.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosana Mirele Dos Anjos Inácio
Advogado: Renata Relma Dantas Ribeiro (OAB:PE938-A)
Requerente: M. I. S.
Inventariado: Genival De Sousa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0010945-98.2011.8.05.0146

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ROSANA MIRELE DOS ANJOS INÁCIO, por si e representando a menor, MILENA INÁCIO SILVA.

INVENTARIADO: GENIVAL DE SOUSA SILVA

Curador Especial: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo oriundo da 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo migrado a esta Vara Especializada em 19/06/2020, tratando-se de Ação de Inventário de um único bem móvel, a saber, um veículo Fiat Uno, ano 2009, deixado por falecimento de Genival de Sousa Silva, sendo a requerente e a menor Milena Inácio Silva suas únicas herdeiras.

2. Na petição de ID 95072029, a Inventariante informou que o veículo foi alienado a terceira pessoa, estando pendente apenas a regularização da transferência de propriedade. Disse, ainda, que a menor é portadora de necessidades especiais e utilizou o valor auferido pela venda para custear tratamento médico da adolescente.

3. Assim, tendo em vista que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, visando a celeridade processual, esta Magistrada entende ser possível a transferência de veículo de módico valor através de Ação de Alvará Judicial em vez de Arrolamento/Inventário, desde que o falecido não tenha deixado bens imóveis.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

(TJRS-1260448) APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Caso dos autos em que a requerente é a única herdeira, cujos bens a inventariar limitam-se a dois veículos de modesto valor econômico (uma motocicleta Yamaha e um automóvel Fiat/Pálio Weeken), não havendo notícia de conflito de interesses com a genitora/representante legal. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70081508996, 8ª Câmara Cível do TJRS, Re. José Antônio Daltoe Cezar. j. 12.06.2019, DJe 17.06.2019)".

4. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por seu advogado constituído, para emendar a petição inicial, juntando as certidões do cartório imobiliário do 1º e do 2º Ofício desta Comarca, e, caso inexistam realmente outros bens a partilhar, querendo, promova a alteração da ação para Alvará Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010945-98.2011.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosana Mirele Dos Anjos Inácio
Advogado: Renata Relma Dantas Ribeiro (OAB:PE938-A)

Requerente: M. I. S.
Inventariado: Genival De Sousa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0010945-98.2011.8.05.0146

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ROSANA MIRELE DOS ANJOS INÁCIO, por si e representando a menor, MILENA INÁCIO SILVA.

INVENTARIADO: GENIVAL DE SOUSA SILVA

Curador Especial: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo oriundo da 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo migrado a esta Vara Especializada em 19/06/2020, tratando-se de Ação de Inventário de um único bem móvel, a saber, um veículo Fiat Uno, ano 2009, deixado por falecimento de Genival de Sousa Silva, sendo a requerente e a menor Milena Inácio Silva suas únicas herdeiras.

2. Na petição de ID 95072029, a Inventariante informou que o veículo foi alienado a terceira pessoa, estando pendente apenas a regularização da transferência de propriedade. Disse, ainda, que a menor é portadora de necessidades especiais e utilizou o valor auferido pela venda para custear tratamento médico da adolescente.

3. Assim, tendo em vista que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, visando a celeridade processual, esta Magistrada entende ser possível a transferência de veículo de módico valor através de Ação de Alvará Judicial em vez de Arrolamento/Inventário, desde que o falecido não tenha deixado bens imóveis.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

(TJRS-1260448) APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Caso dos autos em que a requerente é a única herdeira, cujos bens a inventariar limitam-se a dois veículos de modesto valor econômico (uma motocicleta Yamaha e um automóvel Fiat/Pálio Weeken), não havendo notícia de conflito de interesses com a genitora/representante legal. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70081508996, 8ª Câmara Cível do TJRS, Re. José Antônio Daltoe Cezar. j. 12.06.2019, DJe 17.06.2019)".

4. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por seu advogado constituído, para emendar a petição inicial, juntando as certidões do cartório imobiliário do 1º e do 2º Ofício desta Comarca, e, caso inexistam realmente outros bens a partilhar, querendo, promova a alteração da ação para Alvará Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010945-98.2011.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosana Mirele Dos Anjos Inácio
Advogado: Renata Relma Dantas Ribeiro (OAB:PE938-A)
Requerente: M. I. S.
Inventariado: Genival De Sousa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0010945-98.2011.8.05.0146

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ROSANA MIRELE DOS ANJOS INÁCIO, por si e representando a menor, MILENA INÁCIO SILVA.

INVENTARIADO: GENIVAL DE SOUSA SILVA

Curador Especial: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo oriundo da 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo migrado a esta Vara Especializada em 19/06/2020, tratando-se de Ação de Inventário de um único bem móvel, a saber, um veículo Fiat Uno, ano 2009, deixado por falecimento de Genival de Sousa Silva, sendo a requerente e a menor Milena Inácio Silva suas únicas herdeiras.

2. Na petição de ID 95072029, a Inventariante informou que o veículo foi alienado a terceira pessoa, estando pendente apenas a regularização da transferência de propriedade. Disse, ainda, que a menor é portadora de necessidades especiais e utilizou o valor auferido pela venda para custear tratamento médico da adolescente.

3. Assim, tendo em vista que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, visando a celeridade processual, esta Magistrada entende ser possível a transferência de veículo de módico valor através de Ação de Alvará Judicial em vez de Arrolamento/Inventário, desde que o falecido não tenha deixado bens imóveis.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

(TJRS-1260448) APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Caso dos autos em que a requerente é a única herdeira, cujos bens a inventariar limitam-se a dois veículos de modesto valor econômico (uma motocicleta Yamaha e um automóvel Fiat/Pálio Weeken), não havendo notícia de conflito de interesses com a genitora/representante legal. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70081508996, 8ª Câmara Cível do TJRS, Re. José Antônio Daltoe Cezar. j. 12.06.2019, DJe 17.06.2019)".

4. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por seu advogado constituído, para emendar a petição inicial, juntando as certidões do cartório imobiliário do 1º e do 2º Ofício desta Comarca, e, caso inexistam realmente outros bens a partilhar, querendo, promova a alteração da ação para Alvará Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0010945-98.2011.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosana Mirele Dos Anjos Inácio
Advogado: Renata Relma Dantas Ribeiro (OAB:PE938-A)
Requerente: M. I. S.
Inventariado: Genival De Sousa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0010945-98.2011.8.05.0146

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ROSANA MIRELE DOS ANJOS INÁCIO, por si e representando a menor, MILENA INÁCIO SILVA.

INVENTARIADO: GENIVAL DE SOUSA SILVA

Curador Especial: Defensoria Pública Estadual

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo oriundo da 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo migrado a esta Vara Especializada em 19/06/2020, tratando-se de Ação de Inventário de um único bem móvel, a saber, um veículo Fiat Uno, ano 2009, deixado por falecimento de Genival de Sousa Silva, sendo a requerente e a menor Milena Inácio Silva suas únicas herdeiras.

2. Na petição de ID 95072029, a Inventariante informou que o veículo foi alienado a terceira pessoa, estando pendente apenas a regularização da transferência de propriedade. Disse, ainda, que a menor é portadora de necessidades especiais e utilizou o valor auferido pela venda para custear tratamento médico da adolescente.

3. Assim, tendo em vista que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, visando a celeridade processual, esta Magistrada entende ser possível a transferência de veículo de módico valor através de Ação de Alvará Judicial em vez de Arrolamento/Inventário, desde que o falecido não tenha deixado bens imóveis.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

(TJRS-1260448) APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Caso dos autos em que a requerente é a única herdeira, cujos bens a inventariar limitam-se a dois veículos de modesto valor econômico (uma motocicleta Yamaha e um automóvel Fiat/Pálio Weeken), não havendo notícia de conflito de interesses com a genitora/representante legal. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70081508996, 8ª Câmara Cível do TJRS, Re. José Antônio Daltoe Cezar. j. 12.06.2019, DJe 17.06.2019)".

4. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por seu advogado constituído, para emendar a petição inicial, juntando as certidões do cartório imobiliário do 1º e do 2º Ofício desta Comarca, e, caso inexistam realmente outros bens a partilhar, querendo, promova a alteração da ação para Alvará Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012276-56.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. H. A. B.
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Reu: Wilson Borges Pinho Filho
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012276-56.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA HELOÍSA ATAÍDES BORGES, menor, representada por sua genitora, SISLANE DOS SANTOS ATAÍDES

Advogados: Michael Amaral Alencar Rocha - OAB/BA 18184 e Sergio Murilo de Sousa Cavalcanti - OAB/BA 64633

RÉU: WILSON BORGES PINHO FILHO

Advogada: Mariana Silva de Moreira - OAB/BA 58249

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 437023390. Assim sendo, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012276-56.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. H. A. B.
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Reu: Wilson Borges Pinho Filho
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012276-56.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA HELOÍSA ATAÍDES BORGES, menor, representada por sua genitora, SISLANE DOS SANTOS ATAÍDES

Advogados: Michael Amaral Alencar Rocha - OAB/BA 18184 e Sergio Murilo de Sousa Cavalcanti - OAB/BA 64633

RÉU: WILSON BORGES PINHO FILHO

Advogada: Mariana Silva de Moreira - OAB/BA 58249

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 437023390. Assim sendo, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012276-56.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. H. A. B.
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Reu: Wilson Borges Pinho Filho
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012276-56.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA HELOÍSA ATAÍDES BORGES, menor, representada por sua genitora, SISLANE DOS SANTOS ATAÍDES

Advogados: Michael Amaral Alencar Rocha - OAB/BA 18184 e Sergio Murilo de Sousa Cavalcanti - OAB/BA 64633

RÉU: WILSON BORGES PINHO FILHO

Advogada: Mariana Silva de Moreira - OAB/BA 58249

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 437023390. Assim sendo, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013113-14.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: T. F. B. P.
Advogado: Jackeline Andrade De Jesus Mendes (OAB:BA77851)

Requerente: J. B. D.
Advogado: Jackeline Andrade De Jesus Mendes (OAB:BA77851)
Requerido: G. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8013113-14.2023.8.05.0146

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: THEO FILIPE BORGES PEREIRA, menor, representado por sua genitora, a sra. JULIANNA BORGES DIAS

ADV.: Jackeline Andrade de Jesus Mendes - OBA/BA 77851

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Consoante § 7º do art. 528 do CPC em vigor, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

2. Assim, deverá a parte exequente, por seus advogados constituídos, adequar o pedido inicial, informando sob qual rito pretende executar a dívida, atualizando o valor do débito com correção monetária e juros, podendo, caso queira, cumular as duas execuções, ou seja, a execução por coerção prisional, observando o disposto no art. 528, §§ 1º a 7º do CPC, bem como a execução por coerção patrimonial, aplicando o previsto no art. 528, § 8º do CPC, que remete ao art. 523 do CPC.

3. Para a devida emenda da petição inicial, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos na pasta “Análise de Pedido de Cumprimento de Sentença”.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos na pasta “Minutar Sentença Extintiva”.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002865-86.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Janaina Vitoria De Almeida Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jilsimar Dos Santos Borges
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002865-86.2023.8.05.0146

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: SOPHIA DE ALMEIDA SALES BORGES, menor, devidamente representada por sua genitora, a sra. JANAINA VITORIA DE ALMEIDA SALES

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 405, ao lado da distribuidora de bebidas Naiara, bairro Santo Antônio, JUAZEIRO - BAHIA, CEP: 48.900-000

TEL.: (74) 99147-8408 e para recados (74) 99102-7590 (mãe)

Defensoria Pública Estadual

EXECUTADO: JILSIMAR DOS SANTOS BORGES

Endereço: NTONIO PEDRO, 137, ao lado da Escola Dra Valquiria Saturnino, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000

Advogada dativa: Carla Santos Couto (OAB:0043579/BA)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E DA PARTE EXECUTADA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, recebendo a peça processual de id 410347447 como Justificativa apresentada, já que não há contestação em processo executório.

2. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o ato ordinatório de id 410438615, tendo em vista que não há contestação e reconvenção nestes autos.

3. Retifico a decisão de id 404322283, mantendo como Defensora dativa do executado apenas a DRA. CARLA SANTOS SOUTO (OAB-BA 43.579), advogada militante nesta Comarca, mantendo os honorários arbitrados no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação da defensora nomeada, ao final do processo.

4. Acolho o pedido da petição de ID: 412711758. Designo nova audiência de conciliação para o dia 26/01/2024, às 11h:30min POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

6. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte executada deverá ser intimada, pessoalmente, assim como a sua defensora dativa nomeada.

7. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE E DA PARTE EXECUTADA, que se encontram patrocinadas, respectivamente, pela Defensoria Pública Estadual e por advogada Dativa, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

8. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS.

9. Ciência ao Ministério Público.

10. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.

11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

12. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8004728-77.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Leidiane Costa Da Silva
Reu: Rusivel Ruan Rosa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004728-77.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTORES: ANA LUIZA DA SILVA ROSA e JOÃO EMANOEL DA SILVA ROSA, menores, representados por sua genitora, LEIDIANE COSTA DA SILVA

Endereço: Travessa da Rosa, 10, Quidé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Tel.: (74) 98805-2913

Advogado: Defensoria Pública

RÉU: RUSIVEL RUAN ROSA SANTOS (conhecido por Ruan)

Endereço: Rua Pingo de Ouro, 588, Quidé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-310

Tel.: (87) 99118-8617

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ E DA PARTE AUTORA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro ao pedido da parte autora de ID 403188289 e designo o dia 07/02/2024, às 10h:30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

3. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for

o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

5. Caso as partes não cheguem a um acordo, iniciar-se-á o prazo de contestação do réu, através de advogado, devendo o mesmo ser alertado em audiência pela Dra. Conciliadora.

6. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.

9. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

10. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002497-77.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luana Santana Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railand Moraes De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002497-77.2023.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Decreto a revelia da parte ré. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através do Advogado Constituído/ Defensor Público Estadual, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Intimem-se na forma da lei.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002497-77.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luana Santana Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railand Moraes De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002497-77.2023.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Decreto a revelia da parte ré. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através do Advogado Constituído/ Defensor Público Estadual, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Intimem-se na forma da lei.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
OUTROS DOCUMENTOS

8000629-30.2024.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diego Isidorio Da Silva
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: Dayanna Kalinne Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Tayanne Janaynna Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:

LAUDO PERICIAL ASSISTENTE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000629-30.2024.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diego Isidorio Da Silva
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: Dayanna Kalinne Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Tayanne Janaynna Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social de ID 441003872 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000629-30.2024.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diego Isidorio Da Silva
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: Dayanna Kalinne Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Tayanne Janaynna Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social de ID 441003872 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000629-30.2024.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diego Isidorio Da Silva
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: Dayanna Kalinne Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Tayanne Janaynna Paz Monteiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social de ID 441003872 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005114-10.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Luiz Claudio De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Martha Oliveira Guimaraes Queiroz Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Leila Oliveira Guimaraes Espinola
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Camilla Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente, por seus advogados constituídos, devidamente intimada para - querendo - se manifestar sobre o RESULTADO DE SISBAJUD (Consulta de saldos) em anexo. Prazo: 05 dias.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002779-18.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: A. P. D. C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002779-18.2023.8.05.0146

DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

ADV: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco - OAB BA 48012

ENDEREÇO: Quadra 2, nº 17, João Paulo II, Juazeiro-BA

REQUERIDO: ANA PAULA DA CUNHA FERREIRA DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua União, nº 112, bairro Argemiro, próximo a feira da Piranga II, Juazeiro-BA - CEP: 48916-403

DECISÃO - NOMEAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 378648344).

2. Acolho parecer ministerial de ID 413877642 dos autos e nomeio a Psicóloga Rosane Aparecida Bertipalha de Paula Martins – CRP nº 03/15809 e a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844 para realizarem, respectivamente, a perícia psicológica de THIAGO FERREIRA DOS SANTOS e BÁRBARA FERREIRA DOS SANTOS e o estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante dos menores e do requerido, bem como a relação destes com os menores em questão.

3. Deverão, ainda, apresentarem os laudos periciais, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

4. Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

6. Oficie-se ao órgão empregador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos seus 03 (três) últimos contracheques.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002779-18.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: A. P. D. C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituído ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada dos Laudos de Estudo social de ID 442745141 e Psocológico de ID 436375445 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito..

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005700-13.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Danilo Silva De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Dulcilene Silva De Carvalho Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Dulcinea Silva De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marcelo Gomes De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marcia Silva De Carvalho Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marconi Silva De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Mylene De Carvalho Pedro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Nilo Saulo Porfirio De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Alinea Vieira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005700-13.2024.8.05.0146

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: DANILO SILVA DE CARVALHO, DULCILENE SILVA DE CARVALHO BARBOSA, DULCINEA SILVA DE CARVALHO, MARCELO GOMES DE CARVALHO, MARCIA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO, MARCONI SILVA DE CARVALHO, MYLENE DE CARVALHO PEDRO DA SILVA, NILO SAULO PORFIRIO DE CARVALHO

REQUERIDO: ALINEA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por MARCONI SILVA DE CARVALHO, MÁRCIA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO, DANILO SILVA DE CARVALHO, MYLENE DE CARVALHO PEDRO DA SILVA, DULCINÉA SILVA DE CARVALHO, DULCILENE SILVA DE CARVALHO, MARCELO GOMES DE CARVALHO e NILO SAULO PORFÍRIO DE CARVALHO, para fins de levantamento de valores relativos a precatórios, provenientes do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, a saber: ALINEA VIEIRA DA SILVA, pelos motivos alinhados nos autos.

O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei. A gratuidade processual foi requerida.

Aduzem, em síntese, que são filhos e netos de ALINEA VIEIRA DA SILVA, que faleceu em 07/08/2021, ab intestato, deixando apenas os requerentes como herdeiros/sucessores.

Informam que a de cujus não deixou bens, acostando certidões dos cartórios imobiliários desta Comarca (IDs 442270036 e 442270037), e que era professora concursada do Estado da Bahia, fazendo jus ao recebimento do abono referente a 2ª PARCELA do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que são destinados aos profissionais de Magistério da Educação Básica, disciplinado na Portaria nº 014/2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 23.509, do dia 25/09/2022, da qual consta o nome da falecida do rol de beneficiários.

A 1ª Parcela foi objeto da Ação de ID 8001906-18.2023.8.05.0146, já transitada em julgado.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos.

O óbito da de cujus restou comprovado (ID 442270032), assim como o direito ao recebimento dos valores, consoante declaração de ID 442270034, sendo informado que a falecida possui a receber o importe de R$ 18.104,51 (dezoito mil, cento e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Assim sendo, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do NCPC).

No caso dos autos, tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.

Cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.

DO DISPOSITIVO:

Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do NCPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar a expedição do alvará solicitado, segundo os termos de sua reformulação e pela devida forma, em nome dos requerentes, da seguinte forma:

a) Ao herdeiro MARCONI SILVA DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

b) À herdeira MÁRCIA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

c) Ao herdeiro DANILO SILVA DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

d) À herdeira MYLENE DE CARVALHO PEDRO DA SILVA, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

e) À herdeira DULCINÉA SILVA DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

f) À herdeira DULCILENE SILVA DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor a ser levantado;

g) Ao herdeiro por estirpe do filho pré-morto, Dourival Silva de Carvalho, MARCELO GOMES DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) do valor a ser levantado; e

f) Ao herdeiro por estirpe do filho pré-morto, Dourival Silva de Carvalho, NILO SAULO PORFÍRIO DE CARVALHO, caberá a quantia correspondente a 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) do valor a ser levantado.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra correspondência, ficando de já certificado o seu trânsito em julgado.

Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.

Não vislumbro interesse recursal.

Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8012469-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maxwell Belo Dos Santos
Reu: Emanuel Perivaldo Ataides Belo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012469-71.2023.8.05.0146

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MAXWELL BELO DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua C, bloco 22, apt. 104, 1º andar, Residencial Juazeiro II, Juazeiro/BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 98854-4498

REQUERIDO: EMANUEL PERIVALDO ATAIDES BELO

ENDEREÇO: Rua K, bloco 182, apt. 02, térreo, Residencial Juazeiro I, Juazeiro/BA, CEP: 48.924-999

TEL.: (74) 99119-8764

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Fica designado o dia 05/02/2024 às 10h:00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

8. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS.

10. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.

11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

12. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002143-18.2024.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. G. C.
Advogado: Debora Thais Bispo De Oliveira (OAB:BA73789)
Requerido: A. R. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7103, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO - RESULTADO INFOSEG

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora por seu advogado, devidamente intimada para se manifestar acerca do RESULTALDO DO INFOSEG em anexo - PRAZO: 10 DIAS.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006874-91.2023.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Augusta Oliveira Dos Santos Cruz

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mailson Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mariane Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Jose Wilson Oliveira Cruz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8006874-91.2023.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

AUTOR: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 436633578), dentro de 30(trinta) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.

Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.

Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.

Intime-se a DPE via portal, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006874-91.2023.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Augusta Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mailson Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mariane Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Jose Wilson Oliveira Cruz

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8006874-91.2023.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

AUTOR: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 436633578), dentro de 30(trinta) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.

Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.

Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.

Intime-se a DPE via portal, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006874-91.2023.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Augusta Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mailson Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerente: Mariane Oliveira Dos Santos Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Jose Wilson Oliveira Cruz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8006874-91.2023.8.05.0146

AÇÃO: SOBREPARTILHA (48)

AUTOR: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 436633578), dentro de 30(trinta) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.

Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.

Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.

Intime-se a DPE via portal, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009713-26.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Evangelista De Souza
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerente: A. L. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009713-26.2022.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA

AUTOR: ADRIANA EVANGELISTA DE SOUZA

MENOR: ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

ADRIANA EVANGELISTA DE SOUZA, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA do menor ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos, sustentando que o menor está sob sua guarda de fato desde o falecimento da avó materna.

Informa que é mãe do infante e que o genitor é falecido.

Narra que, após o fim do seu relacionamento com o de cujus, precisou sair da cidade por um tempo por conta de discussões e ameaças impostas pelo sr. Luan, tendo feito um acordo com a sra. Luzia, avó materna, para que esta ficasse com a guarda dos netos, sendo dois maiores de idade e um menor.

Nesse sentido, afirmou que, desde novembro de 2016, passou a morar com a guardiã judicial dos menores para ficar mais próxima dos seus filhos e, em decorrência do falecimento da sra. Luzia Raimunda, requereu a concessão da guarda de ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES em seu favor, a fim de garantir-lhe a melhor assistência moral e material.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho de ID 291729035, deferiu-se a gratuidade judiciária em favor da autora e, em seguida, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público.

Parecer Ministerial de ID 405358893, pugnando pelo deferimento do pedido liminar r para conceder a guarda provisória à requerente, bem como pela realização de atos necessários ao prosseguimento do feito.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança/adolescente no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

Assim, a guarda, seja provisória, seja definitiva de filho menor deve ser deferida em observância ao interesse da criança ou adolescente, que se sobrepõe a qualquer outro.

Ademais, as alterações da guarda fática ou judicial de menor devem ser evitadas sempre que possível, pois alteram os referenciais da criança ou do adolescente e sua rotina de vida, afetando os vínculos afetivos e produzindo abalo emocional no menor.

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda do menor em favor da mãe, ora autora, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses do infante, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da adolescente à requerente, qualificado nos autos, sob compromisso.

Intime-se a parte autora para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017 para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Deve a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências da requerente, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem na aludida casa, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor, bem como a relação desta com o infante em questão.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAEXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Outrossim, determino que seja oficiado ao CRI do 1º e 2º Ofício para encaminharem certidões positivas ou negativas de bens em nome da criança, no prazo de cinco (05) dias.

DA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009713-26.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Evangelista De Souza
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerente: A. L. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009713-26.2022.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA

AUTOR: ADRIANA EVANGELISTA DE SOUZA

MENOR: ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

ADRIANA EVANGELISTA DE SOUZA, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA do menor ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos, sustentando que o menor está sob sua guarda de fato desde o falecimento da avó materna.

Informa que é mãe do infante e que o genitor é falecido.

Narra que, após o fim do seu relacionamento com o de cujus, precisou sair da cidade por um tempo por conta de discussões e ameaças impostas pelo sr. Luan, tendo feito um acordo com a sra. Luzia, avó materna, para que esta ficasse com a guarda dos netos, sendo dois maiores de idade e um menor.

Nesse sentido, afirmou que, desde novembro de 2016, passou a morar com a guardiã judicial dos menores para ficar mais próxima dos seus filhos e, em decorrência do falecimento da sra. Luzia Raimunda, requereu a concessão da guarda de ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES em seu favor, a fim de garantir-lhe a melhor assistência moral e material.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho de ID 291729035, deferiu-se a gratuidade judiciária em favor da autora e, em seguida, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público.

Parecer Ministerial de ID 405358893, pugnando pelo deferimento do pedido liminar r para conceder a guarda provisória à requerente, bem como pela realização de atos necessários ao prosseguimento do feito.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança/adolescente no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

Assim, a guarda, seja provisória, seja definitiva de filho menor deve ser deferida em observância ao interesse da criança ou adolescente, que se sobrepõe a qualquer outro.

Ademais, as alterações da guarda fática ou judicial de menor devem ser evitadas sempre que possível, pois alteram os referenciais da criança ou do adolescente e sua rotina de vida, afetando os vínculos afetivos e produzindo abalo emocional no menor.

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda do menor em favor da mãe, ora autora, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses do infante, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da adolescente à requerente, qualificado nos autos, sob compromisso.

Intime-se a parte autora para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017 para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Deve a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências da requerente, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem na aludida casa, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor, bem como a relação desta com o infante em questão.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAEXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Outrossim, determino que seja oficiado ao CRI do 1º e 2º Ofício para encaminharem certidões positivas ou negativas de bens em nome da criança, no prazo de cinco (05) dias.

DA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146

AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)

REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS

Menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA da menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS, todos devidamente qualificados nos autos, face os motivos declinados na petição inicial.

Consta da exordial que os autores são avós paternos da criança, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 21 – ID 423420864.

Informam que o genitor da menor, Webster Brandão, faleceu em 28.08.2014, enquanto a genitora, Mirella de Oliveira, em 21.10.2023.

Destacam que desde os 08 (oito) meses de vida, auxiliavam a genitora da menor na criação da incapaz, em razão do falecimento do genitor, no ano de 2014, e que, desde o ano de 2020, a menor reside com os avós paternos, haja vista a luta contra o câncer de sua genitora por dois períodos, culminando em seu falecimento, no ano de 2023.

Por fim, requerem a regulamentação da situação fática, com a concessão da tutela provisória e definitiva da sua neta, a fim de resguardar os interesses desta

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido liminar e requereu diligências, conforme parecer de id 434412315.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Trata-se de pedido de TUTELA em razão de orfandade.

Entendo que, enquanto tramita a presente Ação de Tutela, pode ser deferida a guarda provisória da infante aos requerentes.

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda provisória da menor em favor dos requerentes, seus avós paternos, ora autores, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses da criança, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA da criança aos requerentes, qualificados nos autos, sob compromisso.

Intimem-se os requerentes para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017] para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAS DILIGÊNCIAS:

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para cumprir o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça, em 30(trinta) dias, a saber: a) certidão de existência/inexistência de testamento público, bem como informe sobre a existência de testamento particular; b) termo de anuência dos avós maternos da menor; c) certidão de antecedentes criminais, como também atestado de boa saúde física e mental em nome dos autores.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de benefício previdenciário em nome dos falecidos WEBSTER BRANDÃOVON CZÉKUS e MIRELLA DE OLIVEIRA CAROLINO NEVES, acrescentando no ofício as demais qualificações.

Por ora, entendo desnecessária a realização de Estudo Psicológico, entendendo por bem aguardar a realização do Estudo Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146

AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)

REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS

Menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA da menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS, todos devidamente qualificados nos autos, face os motivos declinados na petição inicial.

Consta da exordial que os autores são avós paternos da criança, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 21 – ID 423420864.

Informam que o genitor da menor, Webster Brandão, faleceu em 28.08.2014, enquanto a genitora, Mirella de Oliveira, em 21.10.2023.

Destacam que desde os 08 (oito) meses de vida, auxiliavam a genitora da menor na criação da incapaz, em razão do falecimento do genitor, no ano de 2014, e que, desde o ano de 2020, a menor reside com os avós paternos, haja vista a luta contra o câncer de sua genitora por dois períodos, culminando em seu falecimento, no ano de 2023.

Por fim, requerem a regulamentação da situação fática, com a concessão da tutela provisória e definitiva da sua neta, a fim de resguardar os interesses desta

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido liminar e requereu diligências, conforme parecer de id 434412315.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Trata-se de pedido de TUTELA em razão de orfandade.

Entendo que, enquanto tramita a presente Ação de Tutela, pode ser deferida a guarda provisória da infante aos requerentes.

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda provisória da menor em favor dos requerentes, seus avós paternos, ora autores, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses da criança, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA da criança aos requerentes, qualificados nos autos, sob compromisso.

Intimem-se os requerentes para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017] para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAS DILIGÊNCIAS:

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para cumprir o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça, em 30(trinta) dias, a saber: a) certidão de existência/inexistência de testamento público, bem como informe sobre a existência de testamento particular; b) termo de anuência dos avós maternos da menor; c) certidão de antecedentes criminais, como também atestado de boa saúde física e mental em nome dos autores.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de benefício previdenciário em nome dos falecidos WEBSTER BRANDÃOVON CZÉKUS e MIRELLA DE OLIVEIRA CAROLINO NEVES, acrescentando no ofício as demais qualificações.

Por ora, entendo desnecessária a realização de Estudo Psicológico, entendendo por bem aguardar a realização do Estudo Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003109-83.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Celia Cristina Ribeiro De Aquino
Advogado: Renata Sampaio De Alencar (OAB:BA49735)
Advogado: Pedro De Alencar Brandao (OAB:BA74674)
Inventariado: Maria De Lourdes Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8003109-83.2021.8.05.0146

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: CELIA CRISTINA RIBEIRO DE AQUINO

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, INTIMADA, por seu(sua) Advogado(a), para recolher as custas para expedição do Formal de Partilha, conforme DAJE em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004353-76.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosineide Paixao Dos Reis Evangelista
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Jesse Dos Reis Evangelista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004353-76.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ROSINEIDE PAIXÃO DOS REIS EVANGELISTA

REQUERIDO: JESSÉ DOS REIS EVANGELISTA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

ROSINEIDE PAIXÃO DOS REIS EVANGELISTA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu filho JESSÉ DOS REIS EVANGELISTA, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de Síndrome de Down (CID 10 - Q99 - Outras anomalias dos cromossomos, não classificadas em outra parte), encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.

Assevera a autora que diante da Síndrome que acomete o interditando, o mesmo não tem possibilidade de praticar os atos da vida civil, necessitando de ajuda de sua genitora para tanto.

Informa ainda que o interditando sempre residiu com a Requerente, estando sob seus cuidados desde seu nascimento.

Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.

A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.

A Curatela Provisória foi deferida (ID 384140630).

Perícia médica realizada (ID 389544859).

Auto de Constatação realizado (ID 393239177).

Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 404152508).

Não houve impugnação ao pedido (ID 420911971).

Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 421943653).

Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 437403763).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é, em suma, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.

Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.

Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.

A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.

De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).

O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.

No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.

Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de JESSÉ DOS REIS EVANGELISTA, por incapacidade civil relativa, sujeitando o inter-

ditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nomeio curadora a requerente, Sra. ROSINEIDE PAIXAO DOS REIS EVANGELISTA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.

Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.

Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.

Sem custas, face à assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146

AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)

REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS

Menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA da menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS, todos devidamente qualificados nos autos, face os motivos declinados na petição inicial.

Consta da exordial que os autores são avós paternos da criança, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 21 – ID 423420864.

Informam que o genitor da menor, Webster Brandão, faleceu em 28.08.2014, enquanto a genitora, Mirella de Oliveira, em 21.10.2023.

Destacam que desde os 08 (oito) meses de vida, auxiliavam a genitora da menor na criação da incapaz, em razão do falecimento do genitor, no ano de 2014, e que, desde o ano de 2020, a menor reside com os avós paternos, haja vista a luta contra o câncer de sua genitora por dois períodos, culminando em seu falecimento, no ano de 2023.

Por fim, requerem a regulamentação da situação fática, com a concessão da tutela provisória e definitiva da sua neta, a fim de resguardar os interesses desta

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido liminar e requereu diligências, conforme parecer de id 434412315.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Trata-se de pedido de TUTELA em razão de orfandade.

Entendo que, enquanto tramita a presente Ação de Tutela, pode ser deferida a guarda provisória da infante aos requerentes.

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda provisória da menor em favor dos requerentes, seus avós paternos, ora autores, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses da criança, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA da criança aos requerentes, qualificados nos autos, sob compromisso.

Intimem-se os requerentes para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017] para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAS DILIGÊNCIAS:

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para cumprir o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça, em 30(trinta) dias, a saber: a) certidão de existência/inexistência de testamento público, bem como informe sobre a existência de testamento particular; b) termo de anuência dos avós maternos da menor; c) certidão de antecedentes criminais, como também atestado de boa saúde física e mental em nome dos autores.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de benefício previdenciário em nome dos falecidos WEBSTER BRANDÃOVON CZÉKUS e MIRELLA DE OLIVEIRA CAROLINO NEVES, acrescentando no ofício as demais qualificações.

Por ora, entendo desnecessária a realização de Estudo Psicológico, entendendo por bem aguardar a realização do Estudo Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146

AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)

REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS

Menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA da menor MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS, todos devidamente qualificados nos autos, face os motivos declinados na petição inicial.

Consta da exordial que os autores são avós paternos da criança, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 21 – ID 423420864.

Informam que o genitor da menor, Webster Brandão, faleceu em 28.08.2014, enquanto a genitora, Mirella de Oliveira, em 21.10.2023.

Destacam que desde os 08 (oito) meses de vida, auxiliavam a genitora da menor na criação da incapaz, em razão do falecimento do genitor, no ano de 2014, e que, desde o ano de 2020, a menor reside com os avós paternos, haja vista a luta contra o câncer de sua genitora por dois períodos, culminando em seu falecimento, no ano de 2023.

Por fim, requerem a regulamentação da situação fática, com a concessão da tutela provisória e definitiva da sua neta, a fim de resguardar os interesses desta

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido liminar e requereu diligências, conforme parecer de id 434412315.

Conclusos os autos.

É o relato do essencial. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Trata-se de pedido de TUTELA em razão de orfandade.

Entendo que, enquanto tramita a presente Ação de Tutela, pode ser deferida a guarda provisória da infante aos requerentes.

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção segura dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Tratando-se de interesse de criança no feito, deve o julgador observar as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral, onde a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no aludido Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, do ECA).

No caso em tela, entendo que a manutenção da guarda provisória da menor em favor dos requerentes, seus avós paternos, ora autores, é a medida que, neste momento, se impõe e melhor atende aos interesses da criança, em consonância com o princípio da proteção integral garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18 e 157), sobretudo, considerando os fatos relatados na petição inicial, merecendo, pois, regularizar a situação fática narrada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, analisando os autos, diante dos fatos alegados e da prova documental até então produzida, resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, razão pela qual entendo por bem deferir a tutela de urgência, CONCEDENDO a GUARDA PROVISÓRIA da criança aos requerentes, qualificados nos autos, sob compromisso.

Intimem-se os requerentes para prestar compromisso e realizem-se as anotações e comunicações de praxe.

Lavre-se o competente termo de guarda.

DO ESTUDO SOCIAL:

Em paralelo, nomeio a Assistente Social Emanuela Oliveira da Fonseca Moura, CRESS nº 6017] para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DAS DILIGÊNCIAS:

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para cumprir o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça, em 30(trinta) dias, a saber: a) certidão de existência/inexistência de testamento público, bem como informe sobre a existência de testamento particular; b) termo de anuência dos avós maternos da menor; c) certidão de antecedentes criminais, como também atestado de boa saúde física e mental em nome dos autores.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de benefício previdenciário em nome dos falecidos WEBSTER BRANDÃOVON CZÉKUS e MIRELLA DE OLIVEIRA CAROLINO NEVES, acrescentando no ofício as demais qualificações.

Por ora, entendo desnecessária a realização de Estudo Psicológico, entendendo por bem aguardar a realização do Estudo Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003698-75.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: R. F. P.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Requerido: F. E. D. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003698-75.2021.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PASSOS

ENDEREÇO: Povoado Jatobá, n 14, zona rural - Juazeiro – BA

REQUERIDA: FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS

ENDEREÇO: Povoado Maniçoba, zona rural de Juazeiro-BA.

Tel.: (74) 98144-8239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

ROBSON FERREIRA PASSOS, devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz, em síntese, que se casaram em 19/09/2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que da união do casal nasceu 01 filha, sendo ainda menor, a saber MELYSSA FERREIRA DE FRANÇA, pleiteando pela concessão de guarda compartilhada, ofertando alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Informa, ainda, que na constância do casamento, o casal não adquiriu bens, bem como que não houve alteração no nome das partes, pelo matrimônio.

O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.

Em Decisão de ID 125757002, fora, fixados alimentos provisórios no valor ofertado, bem como fora designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera, face à ausência da ré (ID 184096220).

Apesar de devidamente citada (ID 164830303), a parte ré não contestou a ação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (ID 188089247).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido inicial (ID 194107517).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. DECIDO.

Ab initio, decreto a revelia da ré, porquanto, devidamente intimada/citada, não apresentou defesa.

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos, razão pela qual o pedido de divórcio merece prosperar.

DA PARTILHA DE BENS

No tocante à partilha de bens do casal, não ficou comprovada a titularidade de nenhum bem que integrasse o patrimônio comum, de modo que é impossível realizar-se a partilha.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação de prestar alimentos ao filho menor do poder familiar. Assim, o réu possui o dever de pagar, auxiliando no sustento das crianças. Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.

Com isto, para resguardar o equilíbrio exigido pela lei, os alimentos devem ser fixados em observância ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, como estabelece a norma insculpida do art. 1.695, do CC.

No caso dos autos, inclusive considerando o parecer ministerial favorável, entendo por bem determinar que o autor cumpra com o ofertado, a título de pensão alimentícia em favor dos sua filha menor, MELYSSA FERREIRA DE FRANÇA, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, que atualmente corresponde a R$ 303,00 (trezentos e três reais), a ser pago à sra. FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora dos menores.

DA GUARDA DOS FILHOS MENORES

Concedo a guarda da filha menor do casal, na modalidade compartilhada entre os genitores, fixando a residência no lar materno.

DO NOME DA DIVORCIANDA

A divorcianda continuará a usar o nome de solteira, não alterado pelo casamento.

DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

1- DECRETAR O DIVÓRCIO do casal ROBSON FERREIRA PASSOS e FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, ambos qualificados na exordial, extinguindo o vínculo conjugal até então existente;

2 – DETERMINAR que a divorcianda permaneça com o uso do nome de solteira, não alterado pelo casamento;

3- CONCEDER A GUARDA COMPARTILHADA da filha menor do casa, fixando a residência no lar materno.

4- FIXAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, em favor da filha menor do casal, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que, atualmente, corresponde a R$ 303,00 (trezentos e três reais), a ser pago à sra. FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora do menor;

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 19 de setembro de 2018 e registrado sob Matrícula nº 137133 01 55 2018 2 00038 216 0018882 55, no CRCPN do 1 ofício da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada,

caso queira, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

DAS CUSTAS

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja:

“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003698-75.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: R. F. P.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Requerido: F. E. D. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003698-75.2021.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PASSOS

ENDEREÇO: Povoado Jatobá, n 14, zona rural - Juazeiro – BA

REQUERIDA: FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS

ENDEREÇO: Povoado Maniçoba, zona rural de Juazeiro-BA.

Tel.: (74) 98144-8239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

ROBSON FERREIRA PASSOS, devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz, em síntese, que se casaram em 19/09/2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que da união do casal nasceu 01 filha, sendo ainda menor, a saber MELYSSA FERREIRA DE FRANÇA, pleiteando pela concessão de guarda compartilhada, ofertando alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Informa, ainda, que na constância do casamento, o casal não adquiriu bens, bem como que não houve alteração no nome das partes, pelo matrimônio.

O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.

Em Decisão de ID 125757002, fora, fixados alimentos provisórios no valor ofertado, bem como fora designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera, face à ausência da ré (ID 184096220).

Apesar de devidamente citada (ID 164830303), a parte ré não contestou a ação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (ID 188089247).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido inicial (ID 194107517).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. DECIDO.

Ab initio, decreto a revelia da ré, porquanto, devidamente intimada/citada, não apresentou defesa.

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos, razão pela qual o pedido de divórcio merece prosperar.

DA PARTILHA DE BENS

No tocante à partilha de bens do casal, não ficou comprovada a titularidade de nenhum bem que integrasse o patrimônio comum, de modo que é impossível realizar-se a partilha.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação de prestar alimentos ao filho menor do poder familiar. Assim, o réu possui o dever de pagar, auxiliando no sustento das crianças. Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.

Com isto, para resguardar o equilíbrio exigido pela lei, os alimentos devem ser fixados em observância ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, como estabelece a norma insculpida do art. 1.695, do CC.

No caso dos autos, inclusive considerando o parecer ministerial favorável, entendo por bem determinar que o autor cumpra com o ofertado, a título de pensão alimentícia em favor dos sua filha menor, MELYSSA FERREIRA DE FRANÇA, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, que atualmente corresponde a R$ 303,00 (trezentos e três reais), a ser pago à sra. FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora dos menores.

DA GUARDA DOS FILHOS MENORES

Concedo a guarda da filha menor do casal, na modalidade compartilhada entre os genitores, fixando a residência no lar materno.

DO NOME DA DIVORCIANDA

A divorcianda continuará a usar o nome de solteira, não alterado pelo casamento.

DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

1- DECRETAR O DIVÓRCIO do casal ROBSON FERREIRA PASSOS e FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, ambos qualificados na exordial, extinguindo o vínculo conjugal até então existente;

2 – DETERMINAR que a divorcianda permaneça com o uso do nome de solteira, não alterado pelo casamento;

3- CONCEDER A GUARDA COMPARTILHADA da filha menor do casa, fixando a residência no lar materno.

4- FIXAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, em favor da filha menor do casal, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que, atualmente, corresponde a R$ 303,00 (trezentos e três reais), a ser pago à sra. FERNANDA ERICA DE FRANCA SANTOS, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora do menor;

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 19 de setembro de 2018 e registrado sob Matrícula nº 137133 01 55 2018 2 00038 216 0018882 55, no CRCPN do 1 ofício da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

DAS CUSTAS

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja:

“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0301002-47.2012.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marisa Do Vale Ltda - Epp
Reu: Auremilton Costa Da Silva
Reu: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Reu: Marialice Almeida Rios Leite
Reu: Mirian Bernardo Ramalho Da Silva
Terceiro Interessado: Auremilton Costa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 0301002-47.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: MARISA DO VALE LTDA - EPP, AUREMILTON COSTA DA SILVA, AGOSTINHO DO NASCIMENTO LEITE FILHO, MARIALICE ALMEIDA RIOS LEITE, MIRIAN BERNARDO RAMALHO DA SILVA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. n°418051045.

Compulsando os autos, verifico que as custas de requisição de informações por meio eletrônico já foram recolhidas pela parte autora. Assim determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para consulta de endereço(s) em face da parte ré MARIALICE ALMEIDA RIOS LEITE.

Após, juntem-se os resultados tão logo estejam disponíveis e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002019-40.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Ednaldo Guilherme Da Silva De Juazeiro - Me
Reu: Ednaldo Guilherme Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8002019-40.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 418, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

REU: EDNALDO GUILHERME DA SILVA DE JUAZEIRO - ME, EDNALDO GUILHERME DA SILVA

Nome: EDNALDO GUILHERME DA SILVA DE JUAZEIRO - ME
Endereço: Caminho Quarenta, n 04, Letra A, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-440
Nome: EDNALDO GUILHERME DA SILVA
Endereço: Rua B, 04, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-750

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Procedi com a consulta de endereços dos réus EDNALDO GUILHERME DA SILVA DE JUAZEIRO - ME (COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS DO VALE SAO FRANCISCO LTDA) e EDNALDO GUILHERME DA SILVA, via sistema eletrônico SISBAJUD, cujos resultados seguem em anexo.

Intime-se a parte autora para se manisfestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, voltem-me os autos conclusos

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001603-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Luciano Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001603-67.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar declaração de imposto de renda, balanço contábil mensal ou anual, protestos e cobranças de múltiplas naturezas (fiscal, trabalhista, civil, etc.) e outros documentos pertinentes.

Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

INTIME-SE a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário de parcelamento das custas, em razão do valor devido, constante na certidão anexada, ser de pequena monta, INDEFIRO, de pronto, o pleito, pois a possibilidade de parcelamento prevista em lei não atenderia a sua finalidade.

Frise-se que o despacho não está indeferindo a gratuidade da justiça, mas determinando que a parte autora comprove que faz jus à mesma.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002076-24.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lider Comercio De Celulares E Acessorios De Informatica Eireli
Executado: Jose Afonso De Queiroz Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002076-24.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LIDER COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS DE INFORMATICA EIRELI, JOSE AFONSO DE QUEIROZ NETO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativa a postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760 ou à distribuição da Carta Precatória (Cód. 37010) se assim optar.

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002076-24.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lider Comercio De Celulares E Acessorios De Informatica Eireli
Executado: Jose Afonso De Queiroz Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002076-24.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LIDER COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS DE INFORMATICA EIRELI, JOSE AFONSO DE QUEIROZ NETO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativa a postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760 ou à distribuição da Carta Precatória (Cód. 37010) se assim optar.

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002076-24.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lider Comercio De Celulares E Acessorios De Informatica Eireli
Executado: Jose Afonso De Queiroz Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002076-24.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LIDER COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS DE INFORMATICA EIRELI, JOSE AFONSO DE QUEIROZ NETO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativa a postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760 ou à distribuição da Carta Precatória (Cód. 37010) se assim optar.

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005709-72.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: Juízo De Direito 7ª Vara Cível De São Luís Ma
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro Ba
Requerente: Danilo Guimaraes Negocios E Servicos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo De Carvalho Fernandes (OAB:MA13977)
Advogado: Joaquim Adriano De Carvalho Adler Freitas (OAB:MA10004)
Requerido: Mirtes De Alencar Maciel Severiano Braga
Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB:MA6146)
Reu: Joremia Sento Se Espinola Melo
Requerido: Carlos Nivio Nunes De Melo
Requerido: Jose Alberto Costa Ferreira Belchior Braga

Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB:MA6146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005709-72.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Intimação, Citação]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS MA
REQUERENTE: DANILO GUIMARAES NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO BA
REQUERIDO: MIRTES DE ALENCAR MACIEL SEVERIANO BRAGA, CARLOS NIVIO NUNES DE MELO, JOSE ALBERTO COSTA FERREIRA BELCHIOR BRAGA
REU: JOREMIA SENTO SE ESPINOLA MELO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte requerente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas à distribuição da Carta Precatória (Cód. 37010), bem como da diligência nela contida como a expedição de mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça (Cód. Nº 41017).

Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010838-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Renato Rodrigues Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010838-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: RENATO RODRIGUES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Em análise ao pleito de concessão da gratuidade da justiça, INDEFIRO, pois, levando-se em conta o valor atribuído a causa (ID n.º 416721591), não restou demonstrada a incapacidade da empresa requerente em arcar com as custas processuais nos autos deste processo.

Assim, INTIME-SE a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005740-92.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Joao Paulo Vilefort Drubi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005740-92.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

EXECUTADO: JOAO PAULO VILEFORT DRUBI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 1.461,96 - Cód. Nº 32110.

Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005767-75.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pillowtex Industria E Comercio Textil Ltda
Advogado: Geovana Souza Camargo (OAB:SP498894)
Reu: Eliane Ribeiro Dos Santos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005767-75.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Duplicata]

AUTOR: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

REU: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS EIRELI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 1.461,96 - Cód. Nº 32110.

Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002568-45.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Aurelio De Assis Silva - Me
Executado: Aurelio De Assis Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002568-45.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AURELIO DE ASSIS SILVA - ME, AURELIO DE ASSIS SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 14.950,96- Cód. Nº 32220.

Eu, Ana Luiza Correia Rodrigues, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 1 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001783-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aldo Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001783-83.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

DEFIRO a gratuidade da justiça, ante os contracheques colacionados aos autos.

Ante o manifesto desinteresse da parte na realização de audiência de conciliação, deixo, por ora, de designá-la, podendo ser realizada em momento posterior.

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8005762-53.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raffani Stefani Fonseca Souza
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Executado: Fernando Magalhaes Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005762-53.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Compra e Venda]

EXEQUENTE: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EMANOEL SILVA ANTUNES

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES BRANDAO

Endereço: Rua Francisco Martins Duarte, 465, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-545

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784), qual seja contrato assinado por 02 (duas) testemunhas, e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.

Custas iniciais recolhidas.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.

O executado deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida, R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), acrescida, até o efetivo pagamento, de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios (fixados nos termos do art. 827 do CPC), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).

O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo CHEVROLET MALIBU, 2.4, ANO 2010, placa MTV3A60, RENAVAM 258224746, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado, o qual, se não localizado, deverá suportar o arresto do bem, com fundamento no art. 830 do CPC.

A averbação do arresto e da penhora deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.

O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.

No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Defiro o pleito antecipatório, pois presentes os requisitos autorizados, na medida em que a inserção de restrição no veículo visa assegura o resultado prático da demanda. Assim, infiro que já foi inserida a restrição, devendo a parte exequente recolher as custas do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua retirada.

Indefiro, neste momento, o pedido da parte exequente de ser a depositária do bem, devendo, se ocorrida a penhora, a mesma permanecer sobre a posse do executado, haja vista que não poderá transferir e nem circular com o veículo, diante da restrição imposta no sistema RENAJUD.

Reservo-me para apreciar as demais medidas restritivas a posteriori, caso as mesmas se façam necessárias.

O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002270-92.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Joao Soares Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8002270-92.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
REU: JOAO SOARES DA SILVA

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre Ação de Busca e Apreensão, que seguia o seu rito normal, sendo que a parte autora pugnou pela conversão em Execução de Título Extrajudicial.

Inicialmente, consigno que o artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 faculta ao credor o ajuizamento da ação de execução:

Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

De outra parte, não tendo sido realizada a citação do demandado, mostra-se lícito ao autor aditar o pedido inicial, consoante previsto no artigo 329 do CPC, restando obrigado apenas ao complemento de eventuais custas processuais incidentes pela readequação do valor da causa.

Além disso, observa-se que os nossos Tribunais tem admitido, de forma reiterada, a conversão pretendida pela instituição financeira, sem necessidade de prévia conversão em ação de depósito, quando ainda não angularizada a relação processual, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70054533401, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 557 DO CPC. É possível o julgamento monocrático pelo relator quando a matéria em discussão no recurso é objeto de súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇAO PROCESSUAL. É possível à parte, antes da citação do réu, converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme dispõe o art. 294, CPC e art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70030269682, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 28/05/2009)

Assim, tendo em vista que a citação não ocorreu na presente ação de busca e apreensão e sendo inexitosa a liminar no que se refere à apreensão do veículo financiado, não há razão legal para o indeferimento do pedido de conversão em ação de execução.

Do exposto, acolho o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, devendo o Cartório proceder com as alterações cadastrais necessárias, inclusive no que se refere ao valor da causa, expedindo, se for o caso, as guias para recolhimento das custas complementares.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013296-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adriana De Castro Silveira Pinto
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Hilana Rachel Carvalho Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013296-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: ADRIANA DE CASTRO SILVEIRA PINTO
Advogado(s): PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE (OAB:SC24500), CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA (OAB:SC23143)
EXECUTADO: HILANA RACHEL CARVALHO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 436579193.

A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.

O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.441,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais), sob pena de penhora de bens.

Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).

O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.

A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.

O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.

Remova-se o advogado renunciante.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011071-89.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Rogerio Nonato Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011071-89.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ROGERIO NONATO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante intercala embargos de declaração sob o argumento de existência de erro material na sentença.

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.

Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Novo CPC.

Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da sentença não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na espécie, constata-se não haver contradição na sentença, sendo a postura ostentada na prolação judicial foi clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate. Ademais, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento, bastando que adote fundamentos suficientes para solução da demanda.

Por fim, entendo que o manejo do presente recurso foi com intuito meramente protelatório, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1022, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, em razão do caráter protelatório dos presentes embargos, fixo ao embargante a imposição de multa no importe de 2% do valor atualizado da causa.

Ademais, fica advertida a parte embargante, desde já, que a insistência no manejo deste recurso - se considerado protelatório - ensejará a elevação da multa até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do referido valor.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001257-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Abigailde Batista Da Silva
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Terceiro Interessado: Central De Mandados De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001257-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ABIGAILDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante intercala embargos de declaração sob o argumento de existência de erro material na sentença.

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.

Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Novo CPC.

Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da sentença não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na espécie, constata-se não haver contradição na sentença, sendo a postura ostentada na prolação judicial foi clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate. Ademais, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento, bastando que adote fundamentos suficientes para solução da demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ademais, fica advertida a parte embargante, desde já, que a insistência no manejo deste recurso - se considerado protelatório - ensejará a aplicação de multa.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001615-81.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Jose Carlos De Souza Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001615-81.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar declaração de imposto de renda, balanço contábil mensal ou anual, protestos e cobranças de múltiplas naturezas (fiscal, trabalhista, civil, etc.) e outros documentos pertinentes.

Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

INTIME-SE a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário de parcelamento das custas, em razão do valor devido, constante na certidão anexada, ser de pequena monta, INDEFIRO, de pronto, o pleito, pois a possibilidade de parcelamento prevista em lei não atenderia a sua finalidade.

Frise-se que o despacho não está indeferindo a gratuidade da justiça, mas determinando que a parte autora comprove que faz jus à mesma.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8001567-25.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vale Aluguel De Estruturas E Producoes De Eventos Ltda
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: Associacao Do Jua Garden Shopping

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8001567-25.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VALE ALUGUEL DE ESTRUTURAS E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
Advogado(s): EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277)
REU: ASSOCIACAO DO JUA GARDEN SHOPPING
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001851-33.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Confeitaria Delicias Da Mell Ltda
Executado: Norma De Souza Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001851-33.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONFEITARIA DELICIAS DA MELL LTDA, NORMA DE SOUZA MATOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de 01 (um) ato de citação do(a)(s) executado(a)(s) (cód. nº 41017) e 01 (um) ato de litisconsórcio no polo passivo, por executado(a)(s) excedente(s), devendo o contribuinte utilizar o cód. nº (49032).

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011522-17.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lilian Emanuela Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011522-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LILIAN EMANUELA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.

O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 243.516,77 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sob pena de penhora de bens.

Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).

O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.

A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.

O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500347-81.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francineto Antonio De Sousa
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Terceiro Interessado: Fernando Domingo De Souza
Reu: Dionê Gomes De Menezes
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0500347-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)

REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para apresentar Réplica à Contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, a Fazenda Pública Estadual foi intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no feito, diligência que ainda pende cumprimento.

Em seguida, a parte autora peticionou no ID n.º 431477049 com conteúdo estranho ao da presente lide.

Pois bem. DECIDO.

O feito pende de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, o qual tenho por ACOLHÊ-LA, pois restou demonstrado que a mesma não mais é proprietária do bem imóvel, objeto desta Ação, conforme ID n.º 178677853. Assim, a referida não possuí legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.

Condeno a parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do réu DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos (art. 98, § 3 do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500347-81.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francineto Antonio De Sousa
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Terceiro Interessado: Fernando Domingo De Souza
Reu: Dionê Gomes De Menezes
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0500347-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para apresentar Réplica à Contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, a Fazenda Pública Estadual foi intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no feito, diligência que ainda pende cumprimento.

Em seguida, a parte autora peticionou no ID n.º 431477049 com conteúdo estranho ao da presente lide.

Pois bem. DECIDO.

O feito pende de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, o qual tenho por ACOLHÊ-LA, pois restou demonstrado que a mesma não mais é proprietária do bem imóvel, objeto desta Ação, conforme ID n.º 178677853. Assim, a referida não possuí legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.

Condeno a parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do réu DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos (art. 98, § 3 do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500347-81.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francineto Antonio De Sousa
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)

Terceiro Interessado: Fernando Domingo De Souza
Reu: Dionê Gomes De Menezes
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0500347-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para apresentar Réplica à Contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, a Fazenda Pública Estadual foi intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no feito, diligência que ainda pende cumprimento.

Em seguida, a parte autora peticionou no ID n.º 431477049 com conteúdo estranho ao da presente lide.

Pois bem. DECIDO.

O feito pende de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, o qual tenho por ACOLHÊ-LA, pois restou demonstrado que a mesma não mais é proprietária do bem imóvel, objeto desta Ação, conforme ID n.º 178677853. Assim, a referida não possuí legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.

Condeno a parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do réu DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos (art. 98, § 3 do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500347-81.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francineto Antonio De Sousa
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Terceiro Interessado: Fernando Domingo De Souza
Reu: Dionê Gomes De Menezes
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0500347-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para apresentar Réplica à Contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, a Fazenda Pública Estadual foi intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no feito, diligência que ainda pende cumprimento.

Em seguida, a parte autora peticionou no ID n.º 431477049 com conteúdo estranho ao da presente lide.

Pois bem. DECIDO.

O feito pende de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, o qual tenho por ACOLHÊ-LA, pois restou demonstrado que a mesma não mais é proprietária do bem imóvel, objeto desta Ação, conforme ID n.º 178677853. Assim, a referida não possuí legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.

Condeno a parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do réu DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos (art. 98, § 3 do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500347-81.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francineto Antonio De Sousa
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Terceiro Interessado: Fernando Domingo De Souza
Reu: Dionê Gomes De Menezes
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0500347-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para apresentar Réplica à Contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, a Fazenda Pública Estadual foi intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no feito, diligência que ainda pende cumprimento.

Em seguida, a parte autora peticionou no ID n.º 431477049 com conteúdo estranho ao da presente lide.

Pois bem. DECIDO.

O feito pende de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, o qual tenho por ACOLHÊ-LA, pois restou demonstrado que a mesma não mais é proprietária do bem imóvel, objeto desta Ação, conforme ID n.º 178677853. Assim, a referida não possuí legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

Determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.

Condeno a parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do réu DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos (art. 98, § 3 do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004721-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Neves De Sousa
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Abraao Lincoln Ramos Rosa
Reu: 49.631.726 Matheus Goncalves Gomes Costa
Autor: Cleonice Da Silva Cunha
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8004721-51.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUCAS NEVES DE SOUSA, CLEONICE DA SILVA CUNHA

Nome: LUCAS NEVES DE SOUSA
Endereço: Rua Thompson, 460, Parque Petrolina, Topázio, PETROLINA - PE - CEP: 56324-000
Nome: CLEONICE DA SILVA CUNHA
Endereço: Rua da Liberdade, 230, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-257

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

REU: ABRAAO LINCOLN RAMOS ROSA, 49.631.726 MATHEUS GONCALVES GOMES COSTA

Nome: ABRAAO LINCOLN RAMOS ROSA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 83, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-110
Nome: 49.631.726 MATHEUS GONCALVES GOMES COSTA
Endereço: AMERICO TANURY, 07, ALTO DO ALENCAR, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-489

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Recebo a inicial para os devidos fins.

DEFIRO, por ora, a gratuidade da Justiça, sem prejuízo de posterior revogação.

Rejeito, liminarmente, o pedido de tutela antecipada por não restar esclarecido qual a tutela pretendida em regime de urgência. Entretanto, caso a pretensão do autor seja antecipar os pleitos de reparação material ou de reparação moral, indefiro, também, liminarmente o pedido, por ser matéria afeta ao mérito da demanda, que depende do contraditório e da ampla defesa.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/05/2024, às 15hs:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se os demandados, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012122-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Noelia Santana Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Reu: J Da C A De Sousa Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8012122-38.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NOELIA SANTANA DA SILVA

Nome: NOELIA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua do Chafariz, 450, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-642

Advogado(s) do reclamante: ZUILLA DA SILVA BEZERRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, J DA C A DE SOUSA LTDA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Rua Campos Sales, 14 - Jardim Vitória, BA, 48900-0, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: J DA C A DE SOUSA LTDA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 2194/3, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-615

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação.

Passo a analisar o pleito antecipatório.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora, com o intuito de que seja determinado a religação do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, bem como, que revise as contas de vencimento em janeiro de 2023 em diante para cobrar apenas a taxa mínima, devendo, em 05 dias emitir novo boleto referente a conta de janeiro de 2023, já no valor reajustado e que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, abstenha-se de negativar o nome da autora até a contas serem corrigidas.

O art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

Por sua vez, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações imprescindíveis, impõe-se, de imediato, mencionar que o serviço de energia elétrica é de natureza essencial, sendo, portanto, absolutamente temerário permitir que se aguarde o fim da demanda, pois o imóvel apontado nos autos se encontra sem o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que ocasiona sérios prejuízos irreversíveis.

Imprescindível se faz, ainda, transcrever a lição estampada nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Com efeito, a tutela de urgência requerida pela parte autora quanto a religação do fornecimento do serviço de energia elétrica se apresenta indispensável para assegurar o resultado prático visado na presente demanda, pois, com os olhos postos para os possíveis prejuízos decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, nota-se que podem ser irreversíveis os seus efeitos, ante a essencialidade do serviço, bem como atendendo ao princípio da continuidade (ou da permanência, para alguns), um dos principais norteadores da prestação de serviços públicos, como é o caso.

Entretanto, a religação só deve ser realizada se as faturas de energia do imóvel estarem devidamente quitadas.

Outrossim, estando as faturas devidamente quitadas, não deve a parte demandada proceder a negativação do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

No que se refere a revisão das faturas e expedição de novas contas com taxa mínima, verifico que o referido pleito confunde-se com o próprio mérito da demanda, não sendo o caso de seu deferimento liminar. Ausente o perigo da mora, posto que constatada a cobrança indevida haverá o ressarcimento, como já foi requerido pela autora.

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 84 do CDC e do art. 300 do NCPC, defiro em parte a tutela de urgência requerida para determinar à ré, COELBA, que, no que se refere aos fatos narrados inicial e sem prejuízo da obrigação da parte autora de se encontrar adimplente com as faturas de energia, EFETUE A RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no imóvel descrito na inicial, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como se abstenha de efetuar a negativação do nome da autora no rol dos maus pagadores, caso esteja adimplente.

Em havendo óbice para religação, a parte demandada, deverá dentro do prazo para cumprimento apresentar sua justificativa nos autos, e, somente na hipótese de acatamento da justificativa, não haverá a aplicação da multa.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/05/2024, às 15hs:50min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se as demandadas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pro-

nunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Ademais, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002563-28.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Vale Norte Construtora Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Acidente de Trânsito] 8002563-28.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
REU: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 415340354.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereço(s) em face da parte demandada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010465-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Reu: Dantas Servicos E Comercio Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010465-61.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CONDUTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

REU: DANTAS SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa a postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760.

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judicário, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004672-15.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Carmo Cabral Cavalcanti Weisbecker

Advogado: Taciane Angelica De Miranda Martins (OAB:PE25970)
Advogado: Breno Ariel De Miranda Martins (OAB:PE36313)
Reu: Tabelionato Do Segundo Oficio De Notas Da Comarca De Juazeiro
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Advogado: Juscivaldo Barbosa De Amorim (OAB:PE30568)
Advogado: Jose Neto De Amorim (OAB:PE39859)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-15.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DO CARMO CABRAL CAVALCANTI WEISBECKER
Advogado(s): BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS (OAB:PE36313), TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS (OAB:PE25970)
REU: TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM (OAB:PE30568), JOSE NETO DE AMORIM (OAB:PE39859)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que o réu PRIMEIRO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS não foi intimado acerca do despacho ID n.º 389170356.

Assim, proceda-se com a habilitação/intimação da parte referida, renovando-se o prazo de 15 (quinze) para se manifestar acerca das provas.

Em seguida, caso não haja pedido de produção de outras provas, retornem conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001966-54.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gutenbergue Nunes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001966-54.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GUTENBERGUE NUNES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por intermédio de seu advogado, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GUTENBERGUE NUNES PEREIRA, pelos motivos alinhados na peça inicial.

Adunou documentos.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais iniciais.

Em seguida, a parte autora informou nos autos a perda de interesse processual em razão das partes terem formalizado composição amigável do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.

Com o advento da composição amigável, extrajudicial, entre os contedores, perde a ação o seu objeto. Tal fato é inconteste, posto que não há nenhuma utilidade no manejo do presente instrumento jurídico, tendo inclusive a parte autora requerido a extinção do presente feito.

Ex positis, atendo ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM ANÁLISE MERITÓRIA, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas remanescentes, haja vista não ter havido sequer o impulso processual inicial. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois o réu sequer foi citado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002568-45.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Aurelio De Assis Silva - Me
Executado: Aurelio De Assis Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários], processo nº 8002568-45.2024.8.05.0146

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AURELIO DE ASSIS SILVA - ME, AURELIO DE ASSIS SILVA

SENTENÇA

Visto, etc.

Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO BRADESCO SA, por meio de seu advogado legalmente constituído, em face de AURELIO DE ASSIS SILVA - ME e outros, já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.

Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da presente ação.

A parte exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolver o mérito.

É o que importa relatar.

Decido.

A parte exequente pode apresentar a desistência da ação até antes de proferir a sentença, todavia, sob a ótica de preservar os direitos da parte executada, deve ser observado se o pleito autoral ocorreu antes ou depois da citação.

No caso sub examine, verifica-se que o pedido de desistência da ação pela parte exequente ocorreu antes da citação das partes executadas, assim não se mostra necessário o consentimento do executado para homologar o pleito autoral.

Em razão do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da lide formulado pela parte exequente, para que produza os efeitos jurídicos e legais. Em consequência, DECLARO extinto o presente feito sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento a parte exequente do pagamento de custas processuais remanescentes, pois a desistência da ação ocorreu antes da citação, bem como deixo de fixar honorários de sucumbência em razão da inexistência da pretensão resistida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas nas anotações cartorárias, inclusive no sistema PJe.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504801-75.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elaine Da Conceicao Rolim
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Matheus Da Conceição Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0504801-75.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA

Nome: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA

REU: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Getulio Vargas, centro, ITABUNA - BA - CEP: 45602-670

Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do interesse de menor, converto o julgamento em diligência, concedendo vistas dos autos ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para SENTENÇA META 2.

Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504801-75.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elaine Da Conceicao Rolim
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Matheus Da Conceição Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0504801-75.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA

Nome: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA

REU: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Getulio Vargas, centro, ITABUNA - BA - CEP: 45602-670

Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do interesse de menor, converto o julgamento em diligência, concedendo vistas dos autos ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para SENTENÇA META 2.

Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003928-49.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleziane Alves Oliveira Pimentel
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Amadeus Damasio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8003928-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLEZIANE ALVES OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: AMADEUS DAMASIO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de citação do confrontante (réu) por meio de Edital, uma vez que a adoção de tal modalidade somente é possível quando esgotados os meios de localização do demandado.

Assim, INTIME-SE o autor para indicar o endereço correto do confrontante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na oportunidade, deverá acostar aos autos planta do imóvel devidamente assinada por profissional habilitado.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001656-53.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geilda Maria Da Silva Noronha
Advogado: Walter Caique Rozeno Macedo Silva (OAB:PE50443)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8001656-53.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Citação]

AUTOR: GEILDA MARIA DA SILVA NORONHA

Nome: GEILDA MARIA DA SILVA NORONHA
Endereço: VI NÚCLEO II, PROJETO DE IRRIGAÇÃO, 47, MANIÇOBA, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-999

Advogado(s) do reclamante: WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil, Praça Barão do Rio Branco, s/n, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-901
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU
DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face da ausência de CPF constante nos autos em nome de GLAUBH DAVID MOTA SOARES, intime-se a parte ré BANCO DO BRASIL SA. para informar tão somente o número do referido documento.

Após, voltem-me os autos conclusos para realização das buscas por meio do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Locação de Imóvel] 8003261-34.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Locação de Imóvel] 8003261-34.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Locação de Imóvel] 8003261-34.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008045-20.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabianderson Thomaz Guimaraes Carneiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008045-20.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: FABIANDERSON THOMAZ GUIMARAES CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008045-20.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabianderson Thomaz Guimaraes Carneiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008045-20.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: FABIANDERSON THOMAZ GUIMARAES CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008156-04.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cicero Marcos De Lima
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008156-04.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CICERO MARCOS DE LIMA
Advogado(s): KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA69536)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008156-04.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cicero Marcos De Lima
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008156-04.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CICERO MARCOS DE LIMA
Advogado(s): KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA69536)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009251-69.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ivanilson Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009251-69.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009251-69.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Ivanilson Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009251-69.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004236-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Distribuidora Record De Servicos De Imprensa S A
Advogado: Rafael Mattos Da Silva (OAB:RJ225624)
Advogado: Rodrigo De Almeida Tavora (OAB:RJ099092)
Advogado: Ruan Da Silva Pinheiro (OAB:RJ251314)
Advogado: Ana Clara Benevenuto Mattos De Andrade (OAB:RJ243499)
Reu: Nilbel Stillo & Modas Ltda - Me
Reu: Evanildo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004236-22.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Estimatório, Compromisso]

AUTOR: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

REU: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME, EVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004236-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Distribuidora Record De Servicos De Imprensa S A
Advogado: Rafael Mattos Da Silva (OAB:RJ225624)
Advogado: Rodrigo De Almeida Tavora (OAB:RJ099092)
Advogado: Ruan Da Silva Pinheiro (OAB:RJ251314)
Advogado: Ana Clara Benevenuto Mattos De Andrade (OAB:RJ243499)
Reu: Nilbel Stillo & Modas Ltda - Me
Reu: Evanildo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004236-22.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Estimatório, Compromisso]

AUTOR: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

REU: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME, EVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004236-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Distribuidora Record De Servicos De Imprensa S A
Advogado: Rafael Mattos Da Silva (OAB:RJ225624)
Advogado: Rodrigo De Almeida Tavora (OAB:RJ099092)
Advogado: Ruan Da Silva Pinheiro (OAB:RJ251314)
Advogado: Ana Clara Benevenuto Mattos De Andrade (OAB:RJ243499)
Reu: Nilbel Stillo & Modas Ltda - Me
Reu: Evanildo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004236-22.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Estimatório, Compromisso]

AUTOR: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

REU: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME, EVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000450-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexandre Lehi Pereira Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Agro Liv, Inc
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Gustavo Melo Diniz Cavalcanti
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Domingos Savio Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Henrique Ceravolo Sereza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Romero Antunes Barreto Lins
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Frutos Tropicales Brasil 2 Ltda
Reu: Michael Dammes
Advogado: Marcella Araujo Bastos (OAB:GO46565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-33.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALEXANDRE LEHI PEREIRA LINHARES e outros (5)
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: FRUTOS TROPICALES BRASIL 2 LTDA e outros
Advogado(s): MARCELLA ARAUJO BASTOS (OAB:GO46565)

DECISÃO

R.h.

Vistos e Examinados.

Passo a análise do pedido antecipatório e da exibição de documentos.

Ingressou a parte autora, devidamente identificada na inicial, através de advogado com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c EXIBIGAÇÃO DE DOCUMENTOS, contendo PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Pugna a parte requerente, pois, inicialmente, pela tutela de urgência, afim de determinar que a ré se abstenha de permanecer investindo, sem anuência dos sócios minoritários, no plantio de qualquer cultura que não seja "MANGA", sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo.

É, em síntese, o relatório.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da tutela provisória deverão estar presentes os dois elementos basilares, obrigatórios, de sua existência: probabilidade do direito e risco de dano, consoante determinado no art. 300 da legislação adjetiva.

Entende este Juízo não ser cabível a tutela antecipada.

O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação, bem como, não seriam reversíveis os seus efeitos, uma vez que há a informação de que já houve a implementação de ativos no plantio da cultura de limões e, em caso de suspensão e retorno à cultura anterior, há notável irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que prevê o art. 300, 3º do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, o indeferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

Em razão do ora expendido, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ORA PRETENDIDA.

Por sua vez, quanto ao pleito de exibição dos documentos remanescentes, quais sejam, "Projeção de Ganhos para o ano de 2023" e "Projeção de investimentos para o ano de 2023", por serem documentos de interesse direto das partes e garantidos por meio do contrato social, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, DEFIRO a EXIBIÇÃO dos aludidos documentos "Projeção de Ganhos para o ano de 2023" e "Projeção de investimentos para o ano de 2023", devendo a parte demandada juntar referido documento aos autos, completo e legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8000450-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexandre Lehi Pereira Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Agro Liv, Inc
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Gustavo Melo Diniz Cavalcanti
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Domingos Savio Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Henrique Ceravolo Sereza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Romero Antunes Barreto Lins
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Frutos Tropicales Brasil 2 Ltda
Reu: Michael Dammes
Advogado: Marcella Araujo Bastos (OAB:GO46565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-33.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALEXANDRE LEHI PEREIRA LINHARES e outros (5)
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: FRUTOS TROPICALES BRASIL 2 LTDA e outros
Advogado(s): MARCELLA ARAUJO BASTOS (OAB:GO46565)

DECISÃO

R.h.

Vistos e Examinados.

Passo a análise do pedido antecipatório e da exibição de documentos.

Ingressou a parte autora, devidamente identificada na inicial, através de advogado com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c EXIBIGAÇÃO DE DOCUMENTOS, contendo PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Pugna a parte requerente, pois, inicialmente, pela tutela de urgência, afim de determinar que a ré se abstenha de permanecer investindo, sem anuência dos sócios minoritários, no plantio de qualquer cultura que não seja “MANGA”, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo.

É, em síntese, o relatório.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da tutela provisória deverão estar presentes os dois elementos basilares, obrigatórios, de sua existência: probabilidade do direito e risco de dano, consoante determinado no art. 300 da legislação adjetiva.

Entende este Juízo não ser cabível a tutela antecipada.

O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação, bem como, não seriam reversíveis os seus efeitos, uma vez que há a informação de que já houve a implementação de ativos no plantio da cultura de limões e, em caso de suspensão e retorno à cultura anterior, há notável irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que prevê o art. 300, 3º do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, o indeferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

Em razão do ora expendido, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ORA PRETENDIDA.

Por sua vez, quanto ao pleito de exibição dos documentos remanescentes, quais sejam, "Projeção de Ganhos para o ano de 2023" e "Projeção de investimentos para o ano de 2023", por serem documentos de interesse direto das partes e garantidos por meio do contrato social, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, DEFIRO a EXIBIÇÃO dos aludidos documentos "Projeção de Ganhos para o ano de 2023" e "Projeção de investimentos para o ano de 2023", devendo a parte demandada juntar referido documento aos autos, completo e legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002195-14.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Residencial Villa Premium
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Executado: Frederico Barros Cavalcanti

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002195-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA PREMIUM
Advogado(s): BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)
EXECUTADO: FREDERICO BARROS CAVALCANTI
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pleito de parcelamento das custas processuais iniciais em 06 (seis) parcelas mensais.

INTIME-SE o exequente para recolher a primeira parcela e custas de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Nota de Crédito Rural] 8004026-39.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 409866976.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Nota de Crédito Rural] 8004026-39.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 409866976.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Nota de Crédito Rural] 8004026-39.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 409866976.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Nota de Crédito Rural] 8004026-39.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 409866976.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005799-80.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K. M. D. S. N. R. C. C. K. M. D. S. N.
Advogado: Aline Serode Macedo Costa (OAB:RS132394)
Reu: N. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005799-80.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: KATIA MICAELLE DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como KATIA MICAELLE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALINE SERODE MACEDO COSTA (OAB:RS132394)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos e Examinados.

Recebo a inicial para os devidos fins.

DEFIRO a gratuidade da justiça, ante os documentos colacionados aos autos.

Passo a análise do pedido antecipatório.

Ingressou a parte autora, devidamente identificada na inicial, através de advogado com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MOREAIS, contendo PEDIDO LIMINAR. Pugna a parte requerente, pois, inicialmente, pela concessão, inaudita altera parte, de medida liminar antecipando os efeitos da tutela para determinar a ré o bloqueio da da quantia de forma imediata no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) lançado na fatura do cartão de credito da autora, com vencimento para o dia 06 de maio de 2024.

É, em síntese, o relatório.

Em sede de cognição sumária, neste momento inicial do processo deve-se preservar a presunção de boa-fé da parte autora, haja vista a documentação acostada aos autos.

De fato, a situação narrada satisfaz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, pois há probabilidade de ocorrência de empréstimos bancários fraudulentos, bem como de perigo de dano à autora, diante da possibilidade de inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Estando em debate a configuração de fraude relativamente a operações bancárias, quais sejam, as transferências realizadas via internet, conforme comprovantes de ID n.º 442703045, com a devida elaboração de boletim de ocorrência (evento ID n.º 442703047), parece-me razoável a suspensão da cobrança do valor em questão.

Assim, apesar de ser o Boletim de Ocorrência, por si só, uma prova unilateral, há nos autos comprovantes de transferências totalizando o montante de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e tratando-se de quantia de alto valor, vislumbro a probabilidade do direito da parte agravada, bem como o perigo de dano, ante os evidentes prejuízos que a parte arcará, caso se proceda à exigência do débito.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a NU PAGAMENTOS S/A mantenha/efetue o bloqueio da quantia no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) lançada na fatura do cartão de credito da autora, com vencimento para o dia 06 de maio de 2024.

Passo as demais diligências iniciais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Citem-se e intimem-se as demandadas para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para cumprimento da decisão liminar.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/carta/ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005423-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Braz Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005423-31.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora ré pugnou pela realização de perícia fonoaudimétrica, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, enquanto que a autora requereu a produção da prova pericial grafotécnica.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, acerca da produção das provas testemunhal e o depoimento pessoal das partes, entendo que não restou comprovada a pertinência e adequação das referidas provas diante do caso concreto, sendo que a última é prescindível ao feito, tendo em vista que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos deste processo. Desta forma, INDEFIRO os pleitos.

Quanto à produção da prova pericial fonoaudimétrica, entendo também por INDEFERÍ-LA, uma vez que não houve impugnação do autor acerca da autenticidade da voz atribuída ao arquivo de áudio fornecido no ID n.º 412272561.

Por fim, no que pertine à produção da prova pericial grafotécnica, em razão da assinatura ter ocorrido por meio de “PAdEs”, inviável que seja realizada na via original do contrato, já que o referido resultado não contribuiria de forma satisfatória ao deslinde do feito. Pelo exposto, INDEFIRO.

Declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005423-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Braz Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005423-31.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora ré pugnou pela realização de perícia fonoaudimétrica, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, enquanto que a autora requereu a produção da prova pericial grafotécnica.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, acerca da produção das provas testemunhal e o depoimento pessoal das partes, entendo que não restou comprovada a pertinência e adequação das referidas provas diante do caso concreto, sendo que a última é prescindível ao feito, tendo em vista que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos deste processo. Desta forma, INDEFIRO os pleitos.

Quanto à produção da prova pericial fonoaudimétrica, entendo também por INDEFERÍ-LA, uma vez que não houve impugnação do autor acerca da autenticidade da voz atribuída ao arquivo de áudio fornecido no ID n.º 412272561.

Por fim, no que pertine à produção da prova pericial grafotécnica, em razão da assinatura ter ocorrido por meio de “PAdEs”, inviável que seja realizada na via original do contrato, já que o referido resultado não contribuiria de forma satisfatória ao deslinde do feito. Pelo exposto, INDEFIRO.

Declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008951-73.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fg Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Advogado: Julio Cesar Severo Ribeiro (OAB:PE61114)
Reu: Construvale-construtora Do Vale Sao Francisco Ltda
Procurador: Rildo Remigio Florencio
Procurador: Rildo Remigio Florencio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE JUAZEIRO

CEJUSC/ CIVEL FAZENDARIO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008951-73.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]

AUTOR: FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: CONSTRUVALE-CONSTRUTORA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA
PROCURADOR: RILDO REMIGIO FLORENCIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Com o fim de facilitar o ingresso das parte à audiência de conciliação, INFORMO que esta ocorrerá na modalidade de VIDEO-CONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621.

Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

BIANCA MARTINS CAMARA DOS SANTOS

Supervisora do CEJUESC Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008951-73.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fg Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Advogado: Julio Cesar Severo Ribeiro (OAB:PE61114)
Reu: Construvale-construtora Do Vale Sao Francisco Ltda
Procurador: Rildo Remigio Florencio
Procurador: Rildo Remigio Florencio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE JUAZEIRO

CEJUSC/ CIVEL FAZENDARIO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008951-73.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]

AUTOR: FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: CONSTRUVALE-CONSTRUTORA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA
PROCURADOR: RILDO REMIGIO FLORENCIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Com o fim de facilitar o ingresso das parte à audiência de conciliação, INFORMO que esta ocorrerá na modalidade de VIDEO-CONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621.

Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

BIANCA MARTINS CAMARA DOS SANTOS

Supervisora do CEJUESC Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002101-66.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Georgina Da Paixao Medrado
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Executado: Rosemary Da Cruz Silva
Executado: Cleiton Jose Silva Barbosa
Executado: Samara Daiane Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002101-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA GEORGINA DA PAIXAO MEDRADO
Advogado(s): ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO registrado(a) civilmente como ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA56176)
EXECUTADO: ROSEMARY DA CRUZ SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, corrija os seguintes elementos da petição inicial:

1 - comprove documentalmente a hipossuficiência financeira alegada, através de informações sobre seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc;

2 - o Art. 783 do CPC aponta como requisitos da execução de título extrajudicial: a obrigação certa, líquida e exigível. Todavia, compulsando os autos, não há como aferir acerca da certeza da obrigação, pois não há documento comprovando de forma certa, quais os valores devidos mensalmente a título de aluguel. Desta forma, deverá anexar a parte documento que comprove a obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas ou não as diligências pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002301-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lenildo Rodrigues Barbosa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:

A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).

Arbitro os honorários do perito em R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.

B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.

A este Juiz interessa fundamentalmente saber:

1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?

2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?

3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?

4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?

C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.

D) Apresentado o laudo pericial:

D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.

D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;

D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.

Intimem-se, Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503032-61.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Mota Lima Junior
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503032-61.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 11.224,07 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).....). Juazeiro-BA, 26 de fevereiro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011976-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Ana Celia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 29/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011976-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Celia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 29/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011055-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucicleide Oliveira Campos Paixao
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 16/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003220-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. I. D. S.
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:

Vistos etc.

Intimem-se a instituição financeira autora para manifestação acerca da petição de ID 437268258, procedendo-se com a restituição do veículo ao demandado, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Intime-se pessoalmente e pelo DJE.

Juazeiro/BA, 01/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012868-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edna Da Silva Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011154-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 15/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002189-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Roberta Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 17/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011998-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonia Dos Santos Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 04/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012009-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luzineide De Souza Mendes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 29/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010687-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lindismar Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010687-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lindismar Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010159-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eunice Clemente
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501428-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Odete Moreira Da Costa
Advogado: George Michael Clementino Freire De Sa (OAB:PE37478)
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501428-65.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão, sobre o teor da certidão de ID442290047, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501428-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Odete Moreira Da Costa
Advogado: George Michael Clementino Freire De Sa (OAB:PE37478)
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501428-65.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão, sobre o teor da certidão de ID442290047, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501428-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Odete Moreira Da Costa
Advogado: George Michael Clementino Freire De Sa (OAB:PE37478)
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501428-65.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão, sobre o teor da certidão de ID442290047, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501428-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Odete Moreira Da Costa
Advogado: George Michael Clementino Freire De Sa (OAB:PE37478)
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501428-65.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão, sobre o teor da certidão de ID442290047, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501428-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Odete Moreira Da Costa
Advogado: George Michael Clementino Freire De Sa (OAB:PE37478)
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501428-65.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão, sobre o teor da certidão de ID442290047, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500176-66.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Da Paz Alves De Lima
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Executado: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Terceiro Interessado: Artur Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Alexandre Silva Da Paz
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Paim

Intimação:

PROCESSO Nº 0500176-66.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de ID442268982 no prazo de 05 dias, se pretenderem, sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500176-66.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Da Paz Alves De Lima
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Executado: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Terceiro Interessado: Artur Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Alexandre Silva Da Paz
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Paim

Intimação:

PROCESSO Nº 0500176-66.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de ID442268982 no prazo de 05 dias, se pretenderem, sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500176-66.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Da Paz Alves De Lima
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Executado: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Terceiro Interessado: Artur Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Alexandre Silva Da Paz
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Paim

Intimação:

PROCESSO Nº 0500176-66.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de ID442268982 no prazo de 05 dias, se pretenderem, sem prejuízo dos autos de logo seguirem à conclusão.

Juazeiro-BA, 30 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002040-45.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. R. G.

Intimação:

R.H.

Conquanto tenha sido cumprida com êxito a medida liminar, com a busca e apreensão do veículo, a parte ré não foi citada, uma vez que no momento do cumprimento da diligência foi noticiado o falecimento do réu, informação posteriormente comprovada por meio de certidão de óbito de ID 419100038.

Em melhor análise, anoto que o feito não está maduro para julgamento, uma vez que não houve a devida citação do devedor, fato que merece suprimento.

Ante tal contexto, determino a intimação da parte autora para promover a habilitação de possíveis herdeiros/ representante legal do espólio do de cujos para que seja realizado o devido ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Juazeiro/BA, 19 de janeiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002301-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lenildo Rodrigues Barbosa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ajuizada por LENILDO RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

No curso do processo e ainda sem citação do réu, o autor pediu a desistência da ação..

Isto posto, homologo, por sentença, a desistência postulada, extinguindo o processo sem apreciação do do seu mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Sem condenação nas custas processuais, ante a gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 02/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503032-61.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Mota Lima Junior
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CARLOS MOTA LIMA JUNIOR em face da UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

O feito foi julgado procedente (ID 174241753), tendo sido interposto recurso de apelação contra a sentença, que majorou tão somente a verba honorária devida ao patrono da parte autora, de 15% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação e manteve a sentença apelada.

O autor requereu o cumprimento de sentença.

Ao ser intimado para pagamento, o demandado depositou judicialmente o valor total de R$ 11.902,86 a título de pagamento da dívida (IDs 436503631 e 436503632).

Observo, contudo, que há saldo remanescente referente a um depósito judicial realizado pela empresa ré no valor de R$ 14.000,00, à época do processo de conhecimento, conforme se vê no ID 174241711. Tal valor é antecedente ao depósito realizado para o custeio efetivo da cirurgia, determinado em despacho por este magistrado (vide ID 174241703).

Em seguida o autor compareceu ao processo para requerer o levantamento da quantia depositada judicialmente, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) a expedição de alvará em favor do autor e de seu patrono para fins de levantamento/transferência do valor depositado judicialmente na quantia total de R$ 11.902,86, nos moldes estabelecidos na petição de ID 437044205.

B) a expedição de alvará em favor do executado, referente ao saldo remanescente, com suas devidas atualizações.

Adote o cartório os procedimentos de praxe para levantamento das custas processuais pendentes, intimando-se em seguida a parte ré para pagamento.

Tudo cumprido, arquive-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 02/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011976-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Celia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ANA CÉLIA PINHEIROS DOS SANTOS, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de abril de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 a primeira com vencimento no dia 24/05/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,61%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 100,36 e o valor global de R$ 1.505,40.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 428479784).

A autora se manifestou em réplica (ID 430689767) .

Em despacho (ID 433342018), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2099702, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 428479787.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento

contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,61% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2099702, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011055-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucicleide Oliveira Campos Paixao
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

LUCICLEIDE OLIVEIRA CAMPOS PAIXÃO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de maio de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 a primeira com vencimento no dia 20/06/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,56%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 100,02 e o valor global de R$ 1.500,30.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 421478627).

A autora se manifestou em réplica (ID 422020219) .

Em despacho (ID 427304427), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2149648, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 421478633.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio de 2023 - estava estabelecida em 5,56% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,56% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,34% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2149648, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,56% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,56% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003220-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. I. D. S.
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, sob o rito do Decreto-lei nº 911/69, ajuizada pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EDSON IRINEU DOS SANTOS.

Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido, após o que o réu veio aos autos, no quinqüídio legal, comprovando que fez depósito judicial do valor apontado na inicial.

Intimado para manifestação sobre o depósito realizado pelo réu, o banco demandante manifestou sua concordância com o valor depositado.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, vez que entendo desnecessária a dilação probatória.

Conforme se depreende do contexto dos autos, o réu pagou a integralidade da dívida, purgando sua mora, na medida em que procedeu tempestivamente com o depósito judicial do valor indicado pelo autor na inicial como devido.

Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o banco autor concordou com o valor depositado judicialmente.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse de agir, em razão do pagamento realizado, amparado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do seu mérito.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Defiro, todavia, o pedido de gratuidade judiciária, de modo que estes ficam com a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor da instituição financeira para levantamento da quantia certa de R$ 16.641,87, com as devidas atualizações, a ser retirada do depósito judicial de ID 436575926;

Tudo atendido e não havendo pendências de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro/BA, 02/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012868-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edna Da Silva Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

EDNA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de outubro de 2022 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 900,00, a ser liquidado em 12 parcelas de R$ 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a primeira com vencimento no dia 14/11/2022, com taxa de juros mensal de 12,82%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,19%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 102,63 e o valor global de R$ 1.231,56.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 2.676,96; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 432937356).

A autora se manifestou em réplica (ID 433108093) .

Em despacho (ID 434782309), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 12 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 1777502, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 432939615.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), incidindo juros remuneratórios de 12,82% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro 2022 - estava estabelecida em 5,19% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (12,82% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,19% ao mês, chegaremos, ao percentual de 7,785% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 1777502, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,19% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,19% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011154-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

JAMILE MAIARA DANTAS LEITE, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de maio de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira com vencimento no dia 07/06/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,56%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 100,02 e o valor global de R$ 1.500,30.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 427171680).

A autora se manifestou em réplica (ID 428806465) .

Em despacho (ID 435653626), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupos-

tos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2120651, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 427171690.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio 2023 - estava estabelecida em 5,56% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,56% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,34% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2120651, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,56% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,56% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002189-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Roberta Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MÁRCIA ROBERTA AMORIM CÔRTES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de janeiro de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) a primeira com vencimento no dia 15/02/2023, com taxa de juros mensal de 13,34%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,22%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 87,02 e o valor global de R$ 1.566,36 .

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 4.624,00; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 436107300).

A autora se manifestou em réplica (ID 436566370) .

Em despacho (ID 440234191), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 18 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 1918899, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 436107306.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), incidindo juros remuneratórios de 13,34% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – janeiro 2023 - estava estabelecida em 5,22% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento

contratual apresentado pelas partes (13,34% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,22% ao mês, chegaremos, ao percentual de 7,83% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 1918899, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,22% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,22% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011998-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonia Dos Santos Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de maio de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 a primeira com vencimento no dia 29/06/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,56%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 100,02 e o valor global de R$ 1.500,30.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 430473686).

A autora se manifestou em réplica (ID 431860160) .

Em despacho (ID 433728279), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2166706, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 430473700.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio 2023 - estava estabelecida em 5,56% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,56% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,34% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2166706, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,56% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,56% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012009-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luzineide De Souza Mendes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

LUZINEIDE DE SOUZA MENDES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de maio de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,00 a primeira com vencimento no dia 14/06/2023, com taxa de juros mensal de 13,34%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,56%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 89,33 e o valor global de R$ 1.607,94.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 4.624,00; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 430454162).

A autora se manifestou em réplica (ID 431962752) .

Em despacho (ID 433342057), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 18 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2137355, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 430454165.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), incidindo juros remuneratórios de 13,34% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio 2023 - estava estabelecida em 5,56% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,34% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,56% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,34% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2137355, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,56% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,56% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010687-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lindismar Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MARIA LINDISMAR ALVES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que no mês de dezembro de 2022 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,00 a primeira com vencimento no dia 06/01/2023, com taxa de juros mensal de 13,34%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,11%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 86,28 e o valor global de R$ 1.553,04.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 4.624,00; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 424559543).

A autora se manifestou em réplica (ID 424785240) .

Em despacho (ID 438857645), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 18 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 1857893, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 424559553.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), incidindo juros remuneratórios de 13,34% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta

Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – dezembro de 2022 - estava estabelecida em 5,11% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,34% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,11% ao mês, chegaremos, ao percentual de 7,665% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 1857893, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,11% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,11% ao mês, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000405-92.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: V. B. D. S.

Intimação:

PROCESSO Nº 8000405-92.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID439600706, para no prazo de 10(dez) dias fornecer novo endereço, de logo recolhendo as custas para expedição de novo mandado.

Juazeiro -BA, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0303946-51.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Jose Walter Lubarino Dos Santos (OAB:BA61-A)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303946-51.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Ficam as partes intimadas , para no prazo de 15 (quinze dias, requererem o que entender de direito....). Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005069-45.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gnpk Colegio E Cursos Ltda - Me
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Graziela Barretto Pimentel
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005069-45.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Em atenção ao despacho de ID 402023876, fica a parte ré/demandada novamente intimada, por meio de seus patronos, para demonstrar o cumprimento do acordo nos termos ajustados, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 28 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505377-68.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Diógenes Antunes Tavares
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Terceiro Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505377-68.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Ficam as partes intimadas , para no prazo de 15 (quinze dias, requererem o que entender de direito....). Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007897-09.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Lennon Raoni De Lima Santos
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)

Intimação:

R.H.

Muito embora a medida liminar não tenha sido cumprida, tampouco citado o réu, vem o mesmo espontaneamente ofertar contestação com reconvenção.

O banco autor já se manifestou sobre a contestação e reconvenção.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003885-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciana Granja Cardoso
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais ajuizada por LUCIANA GRANJA CARDOSO em face do BANCO BMG S/A.

Informa a autora, em suma, que é aposentada e realizou um empréstimo consignado tradicional, sendo que, após formalizar o contrato, foi-lhe informado que também estaria sendo disponibilizado um cartão de crédito consignado.

Narra que essa modalidade de empréstimo torna a dívida impagável e infindável, pois somente é realizado por consignação em folha o pagamento mínimo da fatura, sendo o saldo restante financiado com encargos financeiros abusivos.

Diz que não contrataria o cartão de crédito consignado se não tivesse sido ludibriado e induzido a erro, não tendo o banco réu prestado as informações necessárias à compreensão do contrato.

Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial que:

“a) Conceda os benefícios da justiça gratuita;

b) Declarada nulidade da contratação e extinção da obrigação;

c) Condene o demandado na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, resultando montante de R$8.365,50;

d) Condene o banco demandado na liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente;

e) Condene o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00”.

Em despacho de inaugural, este juízo designou audiência de conciliação, que restou sem composição entre as partes - vide ID 397819564.

Citada regularmente, a parte ré apresentou contestação (ID 399879916), por meio da qual arguiu a inépcia da inicial e formulou impugnação à assistência judiciária, além de arguir a decadência como prejudicial de mérito.

No mérito, a empresa demandada nega que tenha praticado qualquer ato ilícito quando realizou o contrato de cartão de crédito com a autora, tendo prestado ao contratante todas as informações necessárias ao entendimento da operação que estava sendo contratada.

Diz que o empréstimo consignado tem por objetivo a obtenção de um crédito a ser pago em prestações fixas e sucessivas estabelecidas previamente no momento da contratação, enquanto no cartão de crédito o objetivo primordial é a sua utilização em compras, sendo facultado o uso para saques autorizado ou complementar, onde o valor da fatura dependerá exclusivamente da utilização do cartão.

Em continuidade, narra que, a autora não só teve ciência do que contratou, como efetuou saques/compras, com o cartão, demonstrando que as alegações da exordial não se coadunam com a realidade dos fatos.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo demandante, formulando pedido reconvencional no sentido de que a parte autora restitua os valores objeto dos saques em dinheiro.

O autor manifestou-se em réplica (ID 400326601).

Este juiz proferiu despacho oportunizando às partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência.

Sem resistência das partes na produção, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Da impugnação a justiça gratuita

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a parte autora está qualificada como aposentada e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido provisoriamente a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.

Da inépcia da petição inicial

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que a ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

Da decadência

Melhor sorte não assiste à decadência invocada.

Isto porque o questionamento da consumidora é atinente ao plano da existência do referido negócio jurídico, o que torna seu direito imprescritível e não sujeito a decadência.

Passo a análise do mérito.

A presente lide está adstrita à pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao cartão de crédito adquirido - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo - com a consequente conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com seus consectários financeiros decorrentes.

A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado de prestar qualquer informação relevante ao autor que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.

Pois bem.

É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.

O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.

Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.

Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”

Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.

A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs

que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Feitas as considerações acima, e compulsando os documentos presentes nos autos, entendo que o instrumento negocial (ID 399879926) é bem claro quanto ao seu objeto, trazendo em destaque que o termo de adesão se tratava de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, termo que se repete inúmeras vezes.

No particular, não é crível que a autora não tenha entendido que estava realizando uma operação de aquisição de um cartão de crédito.

O instrumento termo de adesão ao regulamento de utilização é claro e destacado como contrato de cartão de crédito consignado, não me parecendo que, diante de informação escrita tão clara, possa o contratante busca infirmar o contrato pela simples alegação de que desconhecia a natureza do que imaginava está fazendo um contrato de empréstimo.

É inconteste que o caso em tela trata-se de contrato de adesão e que a jurisprudência pátria relativiza e combate às cláusulas abusivas porventura presentes. Neste caso, porém, não parece razoável que o consumidor não tenha percebido o objeto da negociação, sobretudo quando o documento apresenta em diversos locais e em letras legíveis a expressão relativa à contratação de cartão de crédito.

De mais a mais, as faturas de ID 399879921, demonstram que a autora realizou compras no cartão fornecido pelo réu.

Também não deve ser olvidado o fato de que a autora, após ativar o cartão de crédito, realizou operações de saques distintos, não sendo razoável imaginar que continuasse a não ter ciência da natureza da operação que estava realizando (cartão de crédito).

Assim, aos olhos deste julgador, não pode ser acolhida a assertiva autoral de que o banco réu faltou com o dever de informação e, consequentemente o induziu a erro, restando claro que a parte autora tinha conhecimento da operação, estando ciente do que contratava.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0000881-18.2021.8.05.0004 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO RECORRIDO: MARIETA PAES DE CASTRO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUE REALIZADO E IDENTIFICADO NA FATURA. CONTRATO REALIZADO EM JANEIRO DE 2019. AÇÃO AJUIZADA MARÇO DE 2021 APÓS 2 ANO DA CONTRATAÇÃO. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que a ação foi ajuizada apenas em março de 2021. 2. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. 3. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 4. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 5. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 6. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RELATÓRIO Aduz a parte Autora que ré vem efetuando mensalmente descontos no contracheque do autor com a denominação CRÉDITO CREDICESTA na quantia de R$ 676,53. Afirma que fez contato com a empresa com fins de obter esclarecimentos e obteve a resposta de que esses valores seriam provenientes de credito de um empréstimo consignado. Alega, entretanto, que a acionada realizou uma operação de crédito diversa da inicialmente contratada, substituindo a contratação de empréstimo consignado tradicional por uma modalidade de contratação mais onerosa ao consumidor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC. Requereu a nulidade do cartão de crédito supramencionado, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A parte acionada defende-se (evento 16) afirmando que é que a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saque. Sustenta que a parte Autora solicitou os 5 (cinco) serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 12.399,64. A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando a suspensão dos descontos, restituição simples e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Insatisfeitas, a parte requerida interpôs Recurso Inominado. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. VOTO Com o devido respeito ao Douto Prolator, a hipótese dos autos reclama reforma integral da sentença, sendo declarada a improcedência dos pedidos. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que ação foi ajuizada apenas em março de 2021. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência

e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000881-18.2021.8.05.0004,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 21/10/2021)

Acerca da hipossuficiência do consumidor alegada no curso do processo, friso que tal instituto não se mostra como salvaguarda para desfazer negócio jurídico posteriormente indesejado. Tal instituto, previsto no Art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90, merece utilização nos casos em que o consumidor padeça de desvantagem técnica ou informacional perante o fornecedor. Não é o que se mostra nestes autos, uma vez que o autor, ao utilizar o cartão de crédito, faz presumir o conhecimento dos seus termos.

Assim, diante do contexto que se apresenta nestes autos, em que as disposições contratuais são expressas e claras no sentido de que estava se contratando um cartão de crédito consignado, como também que a parte autora utilizou cartão de crédito em compras, não diviso qualquer ilegalidade ou abusividade que possa ser atribuída ao banco réu e que possa ensejar a devolução dos valores que foram cobrados, seja de forma simples ou dobrada, ou à reparação civil por danos morais.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, dando por resolvido o feito com apreciação do seu mérito.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de não ter havido a comprovação de que houve mudança na condição financeira do demandante, fica deferido, em definitivo, o pedido de justiça gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, referida condenação permanecerá sob condição suspensiva, pelo período de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro(BA), 23/11/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003776-35.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003776-35.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 19 de julho de 2022.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.

Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 29/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.

Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 29/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004128-22.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 3 de maio de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000653-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luan Matias Messias Dos Santos
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000653-58.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Ficam as partes intimadas para comparecerem a PERICIA Designada para o dia Data: 11/07/2024 Horário: 15:30h, no endereço Rua: Oliveira, Nº 70 Bairro: Jatobá Condomínio Park Jatobá Petrolina/PE...). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006920-17.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Cicero Roberto Farias Rodrigues
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006920-17.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para comparecerem a PERICIA Designada para o dia Data: 10/07/2024 Horário: 10:30h, no endereço .Rua: Oliveira, Nº 70 Bairro: Jatobá Condomínio Park Jatobá Petrolina/PE ...). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011738-75.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josivaldo Martins Dos Santos
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Cicero Crispim Barbosa (OAB:PE26037)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011738-75.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para comparecerem a Pericia Designada para o dia .Data: 10/07/2024 Horário: 10:30h, no endereço Rua: Oliveira, Nº 70 Bairro: Jatobá Condomínio Park Jatobá Petrolina/PE ..). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006127-78.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J. D. S.

Intimação:

11383
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006127-78.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 431622598 . 3 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503668-27.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edmundo Walter Barbosa Barros
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Darli De Souza Coelho (OAB:PE51070)
Exequente: Nardini E Santos Ltda
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Darli De Souza Coelho (OAB:PE51070)
Executado: Edson Gustavo Simch Guterres De Carvalho

Intimação:

PROCESSO Nº 0503668-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via INFOJUD E RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503668-27.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edmundo Walter Barbosa Barros
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Darli De Souza Coelho (OAB:PE51070)
Exequente: Nardini E Santos Ltda
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Darli De Souza Coelho (OAB:PE51070)
Executado: Edson Gustavo Simch Guterres De Carvalho

Intimação:

PROCESSO Nº 0503668-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via INFOJUD E RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009451-04.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cless Comercio De Cosmeticos S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Executado: Bonanza Distribuidora De Cosmeticos Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0009451-04.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002294-23.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Enoque Rodrigues De Brito
Advogado: Emmanuel Bezerra De Moura Silva (OAB:PB25370)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002294-23.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas também referentes ao item “B” (RENAJUD) do Despacho de ID 24752940.

Juazeiro-BA, 8 de março de 2023.

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA

Técncia Judiciária

CAMILA DE SOUZA SILVA

Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005948-81.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Plant Defender Tecnologia Agricola Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Adriano Greve (OAB:SP211900)
Advogado: Tatiana Negrucci Leister (OAB:SP340813)
Executado: Eurisson Nunes Cipriano
Executado: Eurisson Nunes Cipriano

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8005948-81.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR NEGATIVO - devolução da Carta de Citação - correspondência não procurada. Sendo o caso de requerer uma nova diligência, endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Doou fé. Juazeiro(BA), 28 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005948-81.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Plant Defender Tecnologia Agricola Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Adriano Greve (OAB:SP211900)
Advogado: Tatiana Negrucci Leister (OAB:SP340813)
Executado: Eurisson Nunes Cipriano
Executado: Eurisson Nunes Cipriano

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8005948-81.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR NEGATIVO - devolução da Carta de Citação - correspondência não procurada. Sendo o caso de requerer uma nova diligência, endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Doou fé. Juazeiro(BA), 28 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009083-92.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Ecadescritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Exequente: Siqueira E Dantas Ltdanossa Casa Eventos
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0009083-92.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD ID: 368940621

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009083-92.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Ecadescritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Exequente: Siqueira E Dantas Ltdanossa Casa Eventos
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0009083-92.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD ID: 368940621

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000364-78.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jose Roberto Da Costa Muniz
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Executado: Jose Teixeira Muniz
Executado: Muniz E Mello Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

0000364-78.1998.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o despacho de ID 392054164, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das inventariantes a que se refere o expediente no ID 310946032.

Juazeiro-BA, 01 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000364-78.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jose Roberto Da Costa Muniz
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Executado: Jose Teixeira Muniz
Executado: Muniz E Mello Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

0000364-78.1998.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o despacho de ID 392054164, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das inventariantes a que se refere o expediente no ID 310946032.

Juazeiro-BA, 01 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000223-59.1998.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Coats Industria Sa Incorp Algodoeira São Miguel Sa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Carlos Mauricio De Alencar Gomes
Reu: Paula Jeane Gomes De Alencar

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000223-59.1998.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002503-89.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Espólio De, Alberto Pires De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Alberto Pires De Carvalho
Terceiro Interessado: Jose Pires Da Conceicao Carvalho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002503-89.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar o CPF DE JOSÉ PIRES DA CONCEIÇÃO CARVALHO,.para da cumprimento ao DESPACHO DE ID 427592536. E ENDEREÇO DO MESMO ..). Juazeiro-BA, 17 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002503-89.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Espólio De, Alberto Pires De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Alberto Pires De Carvalho
Terceiro Interessado: Jose Pires Da Conceicao Carvalho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002503-89.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para dizer se a intimação do representante do espolio e no mesmo endereço que consta na petição de ID .440835869, PRAZO DE CINCO (DIAS)..). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001970-91.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Naate Guimaraes Alencar
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Embargado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino:

A) Apensem-se ao PROCESSO Nº 8003155-04.2023.8.05.0146.

B) Certifique o cartório se os embargos à execução são tempestivos.

C) Sendo tempestivos os embargos, intime-se o banco embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Com a resposta do embargado, ouça-se o embargante, no prazo de 10 dias.

D) Não sendo tempestivos os embargos, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005730-48.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: I. R. M. D. A.

Intimação:

Vistos etc.

Anoto que o banco autor não recolheu as custas processuais iniciais e dos demais atos a serem praticados, o que reclama suprimento.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo máximo de 10 dias, pena de indeferimento.

Para hipótese da parte autora recolher as custas processuais, cumpra-se a decisão abaixo:

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de INGRID RAIANE MEDEIROS DE ARAUJO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.

A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 02/05/2024 .

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005730-48.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: I. R. M. D. A.

Intimação:

Vistos etc.

Anoto que o banco autor não recolheu as custas processuais iniciais e dos demais atos a serem praticados, o que reclama suprimento.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo máximo de 10 dias, pena de indeferimento.

Para hipótese da parte autora recolher as custas processuais, cumpra-se a decisão abaixo:

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de INGRID RAIANE MEDEIROS DE ARAUJO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.

A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 02/05/2024 .

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010523-64.2023.8.05.0146 Habilitação
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderson Da Silva
Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010523-64.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 30 de novembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002430-49.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josenilton Alves Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002430-49.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para comparecerem Pericia Designada para o dia 09/ 07 /2024..-Horário: 10:30h, no endereço -Rua: Oliveira, Nº 70 - Bairro: Jatobá Condomínio Park Jatobá Petrolina/PE- ..). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008487-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosalia Batista Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:

R.H.

O feito foi extinto a pedido da própria autora, não fazendo sentido depois da sentença requerer o andamento do feito.

Arquive-se.

Juazeiro (BA), 10/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000601-04.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tais Fernandes Rocha
Advogado: Karla Jamyle Nunes Batista (OAB:PE44109)
Advogado: Nayara Alves Cordeiro (OAB:BA54265)
Requerido: Dh2 Assessoria Educacional E Treinamento Ltda - Me
Requerido: Dione Helena Dias Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000601-04.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 3 de maio de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008293-49.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcela De Jesus Araujo
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Dou o feito por saneado.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 16/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008293-49.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcela De Jesus Araujo
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Dou o feito por saneado.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 16/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010167-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010167-69.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte a ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias,apresentar as contra - razões . 4 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008826-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 4 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010926-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Judite Alves Teixeira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 19/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010926-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Judite Alves Teixeira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 19/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000157-29.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Waldete Pereira Do Nascimento
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:

PROCESSO Nº 8000157-29.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Da intimação do segundo réu nos termos determinados no despacho de ID426605582, aguarda-se a sua manifestação a partir do AR ora juntado, mas quanto a documentação já apresentada pelos demais réus, de logo manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013269-02.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ademario Pereira De Queiroz
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8013269-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 23 de fevereiro de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003933-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariene De Souza Rocha Montalvao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003933-71.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias,apresentas as contra razões . 7 de dezembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004945-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliana Marcena Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Requerido: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

ELIANA MARCENA DA SILVA, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.

Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$1.000,00, a ser quitado em 16 parcelas mensais de R$188,94. com vencimento da primeira parcela para o mês de fevereiro/2022, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 18,16%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,01% ao mês.

Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,01% ao mês), a prestação deveria ser de R$92,34 e não de R$188,94, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$1.545,49.

Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$3.090,98; c) Nulidade da cláusula “características da operação”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 387279114).

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, incorrendo em revelia, conforme despacho de ID 420978330.

Em despacho, este juiz designou audiência de instrução que foi realizada conforme termo de ID 428437464.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já consignado no relatório, o réu foi citado e não apresentou defesa, incorrendo em revelia (art.344 CPC).

Além disso, consoante o art. 355, II, do CPC, ocorrendo a revelia, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001345721, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 387279126.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$188,94, incidindo juros remuneratórios de 16,2439% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – janeiro de 2022 - estava estabelecida em 5,01% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2439% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,01% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,515% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2022, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 00001345721, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,01% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.01% ao mês, na forma dobrada;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;

D) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004945-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliana Marcena Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Requerido: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004945-23.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (DEZ) dias , se manifestar sobre a petição de ID .441316124..). Juazeiro -BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004776-02.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. L. S. R.
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Requerente: Elzirene Oliveira Da Silva
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Requerido: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Medico Ltda
Requerido: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 8004776-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a celeridade que a intimação pendente reclama, considerando o AR negativo de ID442304299, manifeste-se a parte autora no prazo de 24h, de preferência informando o endereço eletrônico (email) oficial da parte acionada.

E considerando haver interesse de incapaz, de logo o Ministério Público fica cadastrado e ciente desta ação.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003285-57.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cosme Andrade Dos Santos
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo idoso COSME ANDRADE DOS SANTOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Nos autos do processo nº 8001828-92.2021.8.05.0146 foi proferida sentença que condenou a SULAMÉRICA CAMPANHIA DE SEGURO SAÚDE a restabelecer o plano de saúde do idoso COSME ANDRADE DOS SANTOS, que se encontra acamado e em tratamento domiciliar por força da decisão judicial antecipatória.

A empresa ré interpôs apelação, que está em processamento.

Agora chega a denúncia de que, malgrado a decisão liminar e a sentença proferida, a operadora de saúde voltou a cancelar o plano de saúde do idoso.

Como bem sustenta o exequente, pelo fato de ter havido a confirmação da tutela provisória de urgência concedida nos autos da ação principal, o recurso de apelação interposto pela demandada, ora executada, é desprovido de efeito suspensivo, de modo que, até decisão em sentido contrário, deve ser cumprido rigorosamente o comando judicial.

Agregue-se ainda o fato de que o credor demonstrou nos autos da ação principal, como também no presente cumprimento provisório de sentença, ter havido o indevido cancelamento do plano de saúde, nada obstante estejam as prestações financeiras em dia (ID 434910385), mostrando-se de elevada abusividade esse novo cancelamento efetuado pela devedora, principalmente pelo fato do exequente tratar-se de pessoa idosa, acamada, em precário estado de saúde e que necessita para sua sobrevivência do tratamento home care, que será suspenso, caso permaneça o cancelamento do seu contrato de plano de saúde.

Ademais, no presente caso, o que verdadeiramente se vê é o risco de morte que corre o autor, caso prevaleça o cancelamento do plano de saúde e lhe seja negada a assistência, razão pela qual defiro o pedido consignado na petição inicial deste cumprimento provisório de sentença para determinar à demandada que proceda imediatamente, após a ciência desta decisão, com o restabelecimento do contrato de plano de saúde celebrado com o autor, sob pena de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de atraso.

Ainda de acordo com o que demonstram os autos, notadamente a situação de necessidade pela qual vem passando o exequente, amparado no art. 521, II, do CPC, fica o mesmo dispensado da caução, para fins de processamento do presente cumprimento de sentença, até ulterior decisão em sentido contrário.

Outrossim, intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 11.000,00 - fixado a título de multa diária, no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).

Uma vez intimado(s) e não paga a dívida no prazo acima, proceda-se à PENHORA da quantia, via SISBAJUD, bem como a restrição de transferência em eventuais veículos registrados em nome do do(s) ré(us), via RENAJUD.

intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 13/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009380-74.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Joao Batista Bruno De Almeida
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:

R.H.

O feito foi sentenciado (ID 403298717).

O autor requereu o cumprimento de sentença sem apontar precisamente o valor que entende lhe seja devido e desacompanhado da necessária planilha demonstrativa dos cálculos (ID 408007463).

O banco réu interpôs apelação (ID 408039993), com certificação de tempestividade e preparo (ID 408185604).

Apesar de intimada, a parte autora/exequente/apelada não apresentou contrarrazões.

O banco réu peticionou para informar que cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença (ID 411345659).

Encaminhem-se os autos à instância recursal.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 20/11/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009380-74.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Joao Batista Bruno De Almeida
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009380-74.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagária

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001223-78.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose De Sousa Aquino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001223-78.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 30 de agosto de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001223-78.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose De Sousa Aquino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001223-78.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA

Acadêmica de Direito/ Estagiária

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8001398-72.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Artemia Matos Pacheco
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001398-72.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 30 de agosto de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001398-72.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Artemia Matos Pacheco
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001398-72.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagiaria

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000752-28.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. D. S. S.

Intimação:

PROCESSO Nº 8000752-28.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a certidão de ID 441692636, fica a o banco autor intimado para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas devidas em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagiária

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006798-67.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manuela Macedo Mesquita
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

MANUELA MACEDO MESQUITA, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.

Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$1.000,00, a ser quitado em 18 parcelas mensais de R$ 184,01. com vencimento da primeira parcela para o mês de dezembro/2021, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 16,2292%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,27% ao mês.

Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,27% ao mês), a prestação deveria ser de R$ 87,36 e não de R$ 184,01, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$ 1.739,70.

Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$ 3.479,40; c) Nulidade da cláusula “características da operação”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 397514642).

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, incorrendo em revelia, conforme despacho de ID 420978340.

Em despacho, este juízo designou audiência de instrução que foi realizada conforme termo de ID 428456579.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já consignado no relatório, o réu foi citado e não apresentou defesa, incorrendo em revelia (art.344 CPC).

Além disso, consoante o art. 355, II, do CPC, ocorrendo a revelia, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001143865, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 397517630.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.000,00, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$184,01, incidindo juros remuneratórios de 16,2292% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2021 - estava estabelecida em 5,19% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2292% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,19% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,785% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2021, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 00001143865, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,19% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,19% ao mês, na forma dobrada;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;

D) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006798-67.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manuela Macedo Mesquita
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

PROCESSO Nº 8006798-67.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a segui:

Ficam as partes intimadas para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagiária

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005191-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Antonio Evangelista Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005191-53.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 7 de junho de 2023.

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005191-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Antonio Evangelista Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PROCESSO Nº 8005191-53.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagiária

CARMEM LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004885-16.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Do Edificio Residencial Jatoba 2
Advogado: Philipe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610)
Reu: Mychel Mateus Ferreira Dos Santos
Reu: Mychel Mateus Ferreira Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004885-16.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Proceda com a intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais em 03 (três) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela no dia 01/05/2024 e as demais nos dias 01/06/2024 e 01/07/2025, ficando a parte autora ciente de que o processo será extinto caso não ocorra o recolhimento das custas processuais. Tudo conforme DECISÃO DE ID 439043350 ....). Juazeiro-BA, 11 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003038-18.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Perpetua Da Silva Matos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.

Instadas, a parte autora silenciou-se, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial, determinando que este processo seja concluso para a fila de sentença.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003038-18.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Perpetua Da Silva Matos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.

Instadas, a parte autora silenciou-se, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial, determinando que este processo seja concluso para a fila de sentença.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003038-18.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Perpetua Da Silva Matos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.

Instadas, a parte autora silenciou-se, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial, determinando que este processo seja concluso para a fila de sentença.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003036-48.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003036-48.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003036-48.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004150-56.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edivaldo Teixeira Ribeiro
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Advogado: Aristoteles Ferreira De Souza (OAB:PB25757)
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.

Instadas, a parte autora silenciou-se, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericia.

Transfira o processo para a fila “Minutar Julgamento”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 07/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001386-63.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivan De Oliveira Lino
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação (ID 103436657).

Instadas, a parte autora silenciou-se, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.

Intimem-se.

Transfira o processo para a fila “Minutar Julgamento”.

Juazeiro, Bahia, 07/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011033-77.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clara Maria Da Conceicao Neta

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 04/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004319-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Aparecida Da Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004319-67.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 3 de maio de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007358-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:

R.H.

O feito foi sentenciado, com a determinação da expedição de alvará em favor do banco autor, que não foi cumprido por que, intimado, não forneceu a instituição financeira os dados bancários para que fosse expedido o alvará.

Reitere a intimação ao banco autor para, no prazo máximo de 10 dias, fornecer os dados bancários necessários à expedição do alvará, bem como para demonstrar que retirou a restrição do nome da autora do SPC/SERASA, relativamente ao contrato discutido neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00.

Atendida às determinações acima e cumpridos os atos pelo cartório, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 30/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007358-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:

R.H.

O feito foi sentenciado, com a determinação da expedição de alvará em favor do banco autor, que não foi cumprido por que, intimado, não forneceu a instituição financeira os dados bancários para que fosse expedido o alvará.

Reitere a intimação ao banco autor para, no prazo máximo de 10 dias, fornecer os dados bancários necessários à expedição do alvará, bem como para demonstrar que retirou a restrição do nome da autora do SPC/SERASA, relativamente ao contrato discutido neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00.

Atendida às determinações acima e cumpridos os atos pelo cartório, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 30/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007358-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:

R.H.

O feito foi sentenciado, com a determinação da expedição de alvará em favor do banco autor, que não foi cumprido por que, intimado, não forneceu a instituição financeira os dados bancários para que fosse expedido o alvará.

Reitere a intimação ao banco autor para, no prazo máximo de 10 dias, fornecer os dados bancários necessários à expedição do alvará, bem como para demonstrar que retirou a restrição do nome da autora do SPC/SERASA, relativamente ao contrato discutido neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00.

Atendida às determinações acima e cumpridos os atos pelo cartório, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 30/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000800-21.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Sande Micaele Da Conceicao Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000800-21.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: SANDE MICAELE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não foi intimada para se manifestar acerca dos embargos à ação monitória. Dito isto, primando pelo contraditório e ampla defesa, intime-se a acionante para responder aos embargos no prazo de 15 dias (art. 702, §5, do CPC).
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001225-82.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fabricio De Oliveira Campos
Advogado: Marla Chadia Carvalho Costa (OAB:PE44116)
Advogado: Livia Fernanda Batista Ferreira (OAB:PE44113)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001225-82.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre as petições de ID 434172086..e 442083697). Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003125-08.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Da Anunciacao Araujo
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003125-08.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez0 dias , se manifestar sobre a petição de ID ..441760388.). Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000843-21.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Allisson Luiz Ferreira De Oliveira
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Requerido: Edmilson De Sa Leao Junior

Intimação:

PROCESSO Nº 8000843-21.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o AR negativo de ID442307941, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8003238-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleuber Gomes Lima
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Intercap Consorcio Ltda

Intimação:

PROCESSO Nº 8003238-83.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o AR negativo de ID442307917, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002263-32.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bernadete Lino De Souza Santana
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)
Reu: V.w. Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Ana Carolina Campos Dos Santos Sa (OAB:PE48441)
Requerido: Nova Alianca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Intimação:

PROCESSO Nº 8002263-32.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a certidão de ID442709284, fica a parte autora intimada para o prazo de 10 dias informar novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002397-88.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Requerido: Silva E Tenorio Transportes Ltda
Advogado: Edemir Aguiar (OAB:SC18521)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002397-88.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimado a parte requerente para no prazo de 10(dez) dias para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID433245274, informando novo endereço para o ato citatório.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003829-45.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. R. D. N.

Intimação:

PROCESSO Nº 8003829-45.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o teor da certidão de ID441260377, fica o banco autor intimado para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006786-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia Aparecida Marcolino Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)

Intimação:

R.H.

Cumprida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, a parte demandada, no quinquídio legal, depositou judicialmente o valor que está sendo cobrado, tal como indicado na inicial.

Ante tal fato, determino:

A) A expedição imediata de mandado de restituição do veículo ao demandado;

B) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 441651627 e documentos que lhe acompanham.

Juazeiro, Ba, 26/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006786-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia Aparecida Marcolino Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006786-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Nos termos do despacho de ID441727178, fica a parte autora intimada para “(...) se manifestar sobre a petição de ID 441651627 e documentos que lhe acompanham (...)”, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000478-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Cicero Antonio De Sousa Araujo

Intimação:

PROCESSO Nº 8000478-64.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 427374190, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 21/05/2024 às 15h50min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 1 de abril de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000478-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Cicero Antonio De Sousa Araujo

Intimação:

PROCESSO Nº 8000478-64.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimida a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da certidão do oficial de justiça de ID442444423, informando novo endereço para mandado, in loco recolhendo as custas processuais para expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001486-76.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jeoacas Lima Pereira Eireli - Me
Executado: Jeoacas Lima Pereira

Intimação:

PROCESSO Nº 8001486-76.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ante a certidão de ID442708874, fica o banco exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar novo endereço a ser diligenciado, de logo recolhendo as custas processuais necessárias para o ato.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442491052 informando novo endereço a ser diligenciado, in loco recolhendo as custas necessárias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442491052 informando novo endereço a ser diligenciado, in loco recolhendo as custas necessárias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442491052 informando novo endereço a ser diligenciado, in loco recolhendo as custas necessárias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505554-32.2016.8.05.0146 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509)
Advogado: Victor Jose De Lucena Arruda (OAB:PE57325)
Reu: Marisa Do Vale Ltda - Epp
Reu: Auremilton Costa Da Silva
Reu: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)

Intimação:

Nº 0505554-32.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442496968, informando novo endereço, in loco recolhendo custas para expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505554-32.2016.8.05.0146 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509)
Advogado: Victor Jose De Lucena Arruda (OAB:PE57325)
Reu: Marisa Do Vale Ltda - Epp
Reu: Auremilton Costa Da Silva
Reu: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)

Intimação:

Nº 0505554-32.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442496968, informando novo endereço, in loco recolhendo custas para expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001160-19.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Heleno Duarte Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001160-19.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 435411833 . 23 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001160-19.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Heleno Duarte Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8001160-19.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442706625, informando novo endereço, in loco recolhendo custas para expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005687-14.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: G. T. D. C. L.

Intimação:

Nº 8005687-14.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte requerente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID442707036, informando novo endereço para citação do requerido.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002569-30.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. M. S. D. C.

Intimação:

Vistos etc.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de ANTONIO MARCOS SERAFIM DE CARVALHO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.

A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002569-30.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. M. S. D. C.

Intimação:

PROCESSO Nº 8002569-30.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o teor da certidão de ID442709331, fica intimado o banco autor para, no prazo de 10 dias, informar novo endereço a ser diligenciado e de logo recolhendo as custas necessárias.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500002-52.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro - Me
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro
Executado: Maria Aparecida Almeida Chagas

Intimação:

PROCESSO Nº 0500002-52.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a devolução do mandado de intimação ser negativo por conta da falta de informações precisas, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias, apresente endereço completo, se possível com ponto de referência, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500002-52.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro - Me
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro

Executado: Maria Aparecida Almeida Chagas

Intimação:

PROCESSO Nº 0500002-52.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a devolução do mandado de intimação ser negativo por conta da falta de informações precisas, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias, apresente endereço completo, se possível com ponto de referência, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500002-52.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro - Me
Executado: Marcos Antonio Dos Santos Monteiro
Executado: Maria Aparecida Almeida Chagas

Intimação:

PROCESSO Nº 0500002-52.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a devolução do mandado de intimação ser negativo por conta da falta de informações precisas, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias, apresente endereço completo, se possível com ponto de referência, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Através de seus patronos e pessoalmente (domicílio eletrônico), fica notificado o banco autor para ciência do teor da certidão de ID410969942, e em razão dela, fica também intimada para a distribuição da carta precatória de ID241072223, fazendo juntada do comprovante de seu protocolo nestes autos no prazo máximo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 22 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Através de seus patronos e pessoalmente (domicílio eletrônico), fica notificado o banco autor para ciência do teor da certidão de ID410969942, e em razão dela, fica também intimada para a distribuição da carta precatória de ID241072223, fazendo juntada do comprovante de seu protocolo nestes autos no prazo máximo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 22 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Através de seus patronos e pessoalmente (domicílio eletrônico), fica notificado o banco autor para ciência do teor da certidão de ID410969942, e em razão dela, fica também intimada para a distribuição da carta precatória de ID241072223, fazendo juntada do comprovante de seu protocolo nestes autos no prazo máximo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 22 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimado o banco autor pessoalmente (domicilio eletrônico) e através de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o andamento da Carta Precatória que protocolou.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimado o banco autor pessoalmente (domicilio eletrônico) e através de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o andamento da Carta Precatória que protocolou.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimado o banco autor pessoalmente (domicilio eletrônico) e através de seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o andamento da Carta Precatória que protocolou.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001131-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alaide Moura Vieira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Aline Moura Vieira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ana Maria Duarte De Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Andriele Dos Santos Pereira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Antonia Juliana Micaele Nogueira Torres
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Antonio Herculano De Araujo Neto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Beatriz Freire De Deus
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Felipe Francisco De Carvalho Brito
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Oliveira Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Idernon Candido Nascimento
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Julio Cesar Simoes De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Karoline Dos Santos Gallina
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Maria Eduarda Angelim Jambeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Meryellen Da Silva Araujo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Pedro Urcino De Franca
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Sarah De Oliveira Veiga
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Taina Fagundes Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Vitoria De Almeida Ribeiro Alves
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Wamberg Santana Frota
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Yuri De Lima Costa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Amanda Leticia Nicoletti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001131-66.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar réplica ante a contestação de ID436055605 e documentos que acompanham.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001131-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alaide Moura Vieira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Aline Moura Vieira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ana Maria Duarte De Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Andriele Dos Santos Pereira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Antonia Juliana Micaele Nogueira Torres
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Antonio Herculano De Araujo Neto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Beatriz Freire De Deus
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Felipe Francisco De Carvalho Brito
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Oliveira Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Idernon Candido Nascimento
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Julio Cesar Simoes De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Karoline Dos Santos Gallina
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Maria Eduarda Angelim Jambeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Meryellen Da Silva Araujo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Pedro Urcino De Franca
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Sarah De Oliveira Veiga

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Taina Fagundes Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Vitoria De Almeida Ribeiro Alves
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Wamberg Santana Frota
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Yuri De Lima Costa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Amanda Leticia Nicoletti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001131-66.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar réplica ante a contestação de ID436055605 e documentos que acompanham.

Juazeiro-BA, 03 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000077-02.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Silvana Dos Santos De Almeida
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000077-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entender de direito.....). Juazeiro-BA, 15 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8000077-02.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Silvana Dos Santos De Almeida
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000077-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o depósito judicial de ID441815593, ali afirmando o banco réu ser pertinente ao valor da condenação, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/ Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005725-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juscineide Soares Da Silva Braga
Advogado: Camila Da Silva Dall Agnol Scola (OAB:RS84425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradescard S.a.
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela antecipada será apreciada após o estabelecimento do contraditório.

Acolhendo a requerimento da parte autora, fica instaurado o processo de repactuação de dívidas.

Determino:

A) A fim de que a parte autora tenha condições de formular e apresentar a proposta de pagamento na audiência de conciliação, intime(m) o(s) réu(s) para juntar(em) ao processo o(s) respectivo(s) contrato(s), bem como planilha da(s) dívida(s), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora;

B) Uma vez apresentados os contratos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, oportunidade em que poderá apresentar a proposta de pagamento das dívidas, a qual será avaliada na audiência de conciliação que será oportunamente designada;.

C) Tudo atendido, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 10/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006850-63.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jayane Maria Da Conceicao Menezes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

JAYANE MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$192,06, a primeira com vencimento no dia 10/11/2021, com taxa de juros mensal de 16,2729%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,19%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$97,58, e o valor global de R$1.463,70.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL; e) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada, a empresa ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de revisão contratual e de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

Conforme já consignado no relatório, o réu foi citado e não apresentou defesa, incorrendo em revelia, que arrasta contra o réu a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001103186, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 397721904.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.000,00 assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$192,09 , incidindo juros remuneratórios de 16,2729% ao mês e 510,5793% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2021 - estava estabelecida em 5,19% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2729% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,19% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,785% ao mês, que são percentuais também inferiores aos que foram pactuados entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil: “ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a parte autora busca a revisão interna de cláusulas do contrato de empréstimo, que segundo sua ótica são abusivas, não havendo questionamento quanto à existência do contrato.

Todavia, considerando a taxa de juros remuneratórios manifestamente exorbitante estabelecida no contrato (16,2729% ao mês) em comparação à taxa média de mercado para a linha de crédito contratada (5,19% ao mês), é induvidoso que tal fato, além de afetar a esfera patrimonial da parte autora, também causou situação de aflição e angústia, na medida em que afeta o equilíbrio financeiro e priva da aquisição de produtos básicos no mercado de consumo, vulnerando, assim, a esfera personalíssima da parte demandante, situação configuradora de dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 00001103186 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,19% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,19% ao mês, na forma dobrada;

C) condeno o réu a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 22/112023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005227-32.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005227-32.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: TASSIANA MONIQUE DANTAS EIRELI - EPP e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição 421232467, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se a expedição da carta precatória, adotando-se as diligências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 22 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005067-02.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: S. D. L. B. D. S.
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005067-02.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: SOCORRO DO LIVRAMENTO BEZERRA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

BANCO RCI BRASIL S.A ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de SOCORRO DO LIVRAMENTO BEZERRA DA SILVA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503711-32.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Manoel Luiz Ferreira Neto

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503711-32.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Réu: MANOEL LUIZ FERREIRA NETO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Em que pese o quanto decidido em sede de instância superior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medidas idôneas para a satisfação do seu crédito, não se justificando a renovação de requerimentos já diligenciados nos autos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, certificando a ocorrência de eventual inércia da parte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 4 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011256-30.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. S. D. P.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Exequente: Mickael Soares Do Prado
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011256-30.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar]
Autor: B. S. D. P. e outros
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Cumpra-se a decisão em ID Num. 419064508 para determinar a intimação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento efetivo da tutela de urgência ratificada na sentença retro, sob pena de majoração das astreintes.

Proceda-se com as diligências de praxe. Empós, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001597-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Jose Deilson De Souza Azevedo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001597-60.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: JOSE DEILSON DE SOUZA AZEVEDO

Vistos e etc.

A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.

De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 04 (quatro) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida,

a parte Autora para, até as datas de 30/03/2024, 30/04/2024, 30/05/2024 e 30/06/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.

Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).

Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.

P.I.C.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das

comunicações processuais e providências determinadas.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501408-74.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Uelmo Medrado Beserra
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Executado: Marcio Do Nascimento Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)
Executado: Eva Kledima Barros Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501408-74.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE UELMO MEDRADO BESERRA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:0055758/BA)
REU: MARCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros
Advogado(s): JOSI CICERO PEREIRA DA COSTA (OAB:0044107/PE)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JOSE UELMO MEDRADO BESERRA, em face de MARCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES.

Narra a exordial, que o autor celebrou contrato de compra e venda juntou ao réu, adquirindo bem imóvel situado na Rua 07, s/n, Loteamento Vale das Acácias, Petrolina-PE (Atual Lote 06, Quadra AO, Loteamento Vale das Acácias, conforme doc. 05). Ocorre que, após descumprimento contratual pelo demandado, ao autor requereu a anulação do negócio jurídico, lhe sendo entregue cheque para sessenta dias, no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), sendo devolvido pela primeira vez pelo motivo 11 (sem fundos) e, em uma segunda tentativa, voltou pelo motivo 12 (sem fundos, 2ª apresentação). Após, o irmão do demandado aconselhou o autor a construir muro em volta do imóvel, tendo em vista que este já era sua propriedade, obtendo gastos com materiais e obras no valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Entretanto, tomou conhecimento que o imóvel, objeto do contrato, pertencia ao terceiro Sr. Sérgio Waldemar Barreto Rodrigues, corroborada pela certidão de inteiro teor do bem.

Por tais razões, postula a nulidade do contrato de compra e venda celebrado, havendo as necessárias indenizações por danos morais e materiais, com a efetiva correção monetária.

Certidão de inteiro teor em ID nº 66821219; Contrato de compra e venda em ID nº 66821225, cheque em ID nº 66821228; Boletim de Ocorrência (ID nº 66821230) e comprovante de compra de materiais de construção em ID nº 66821241.

Decisão inicial em ID nº 66821245 designando audiência de conciliação, tendo as partes requerendo prazo para análise da proposta de acordo, conforme termo de ID nº 66821258.

Petição de ID nº 66821261 requerendo o andamento do feito ante a recusa da proposta de acordo.

Certidão cartorária de ID nº 114997920 informando que apesar de devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação ou qualquer manifestação em prazo hábil.

DO MÉRITO

De início, verificando que a parte demandada, devidamente citada, não apresentou contestação até o presente momento, decreto a revelia deste, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A cerne da lide diz respeito à anulação de negócio jurídico imobiliário, tendo como objeto imóvel pertencente a terceiro de boa-fé.

Pois bem, com a devida análise dos autos, é possível vislumbrar que o demandado, embora devidamente citado e intimado, comparecendo em audiência de conciliação, não ofereceu contestação ou manifestação em prazo hábil, incorrendo, portanto, em revelia.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ao quedar-se inerte sem a impugnação dos argumentos lançados, deixa o demandado de comprovar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor, conforme inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, demonstra-se plenamente legítima a pretensão autoral, evidenciando a fraude no negócio jurídico entabulado, o qual deverá ser declarado nulo, com a devida restituição e indenização, na forma do artigo 389 do Código Civil.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O contrato de compra e venda é o negócio jurídico pelo qual decorre obrigações recíprocas, na qual uma das partes assume a obrigação de transferir o domínio de uma determinada coisa mediante o pagamento de um valor pecuniário. A transferência da propriedade entre vivos se opera mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1245 , do CC/02).

Ademais, sabe-se que a venda realizada por quem não é proprietário do bem, sem a autorização do titular do direito de propriedade, configura venda a non domínio, que acarreta a nulidade do negócio, sendo impossível a transferência de titularidade do bem imóvel, mesmo diante da boa- fé do adquirente.

DO DANO MATERIAL

No tocante ao dano material, este não pode ser presumido, devendo ser devidamente comprovado e discriminado pelo autor, o que o faz ao colacionar comprovante de ID nº 66821241, demonstrando gastos obtidos na aquisição de materiais de construção, no valor total de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

DO DANO MORAL

Não há dúvidas, no caso sub judice, que o acontecido foi responsável por causar notório constrangimento e abalo psicológico no autor, ultrapassando a razoabilidade de meros dissabores do cotidiano.

Frise-se que, são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afe-

tiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

A Professora Maria Helena Diniz sobre este assunto assim se refere:

"Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência". (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.55).

Quanto ao valor indenizatório, é preciso assegurar o equilíbrio do dano causado, a fim de evitar uma condenação que leve ao enriquecimento ilícito dos autores ou que não amenize os dissabores que experimentou. Devem ser almejadas três principais finalidades com a condenação por dano: a compensatória, a punitiva e a pedagógica.

Além da reparação pelo dano moral sofrido, é necessário que o praticante do ilícito seja repreendido pelo seu ato e desencorajando a reiterar a conduta reprovável e que essa decisão sirva como educativa.

Esclarecedora é a lição de Sílvio de Salvo Venosa sobre o tema:

"Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o Estado mais um problema social. Isto é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Declarar a nulidade do contrato de compra e venda celebrado, devendo o demandado restituir o valor de R$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E;

B) Condenar o demandado ao pagamento de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), a títulos de danos materiais, devidamente corrigidos pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, a partir data da celebração do contrato até a data do pagamento, na forma da Lei;

C) Condenar o demandado ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do demandante a título de dano moral, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso e correção monetária pelo IPCA-E, contados da data desta decisão judicial, até o seu efetivo pagamento.

D) Condenar o demandado ao pagamento das custas processuais.

E) Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 20%, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 25 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002313-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juliana Benevides Duarte De Souza
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002313-87.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]

Requerente: AUTOR: JULIANA BENEVIDES DUARTE DE SOUZA

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 437642191 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 05 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001224-05.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. N. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001224-05.2019.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: MAURILIO NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

"INTIMO a parte autora, através de seus advogados, para para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada de procurações válidas, bem como do comprovante de pagamento das custas, nos autos da Carta Precatória 0020473-75.2023.8.17.3130, junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE, sob pena de arquivamento dos autos, sem cumprimento, conforme Ofício ID 422901694.

Juazeiro (BA),1 de dezembro de 2023.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006685-12.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Edvaldo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0006685-12.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EDVALDO CARLOS DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EDVALDO CARLOS DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Exarado nos autos, em ID num. 422768425, mandado devolvido negativamente, restando frustrada a citação do executado.

Por conseguinte, a parte exequente atravessou petição em ID num. 425198491, na qual requereu a citação por hora certa do demandado, por entender que restou evidente a tentativa de ocultação pela parte contrária.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Há que se ponderar que o deferimento da citação por hora certa é medida excepcional e pressupõe o cumprimento do requisito subjetivo consolidado na lei, qual seja, a desconfiança de que o réu busca ocultar-se.

Da detida análise dos autos, verifica-se que não há, na certidão exarada pelo oficial de justiça, quaisquer indícios de que houve fundada suspeita de ocultação por parte do executado, razão pela qual as formalidades legais não restaram preenchidas, não havendo que se falar em citação ficta por hora certa. Não vislumbro, portanto, indícios concretos de manobras procrastinatórias que justifiquem a medida requerida.

Além disso, reputo como ausente o requisito objetivo imposto pela lei, uma vez que o Art. 252 do CPC é taxativo ao dispor que o meio de citação requerido apenas será adotado quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de Justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar — o que, repisa-se, não se aplica ao presente caso, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação no endereço em questão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores do Art. 252 do CPC, INDEFIRO o pedido em ID num. 425198491. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios idôneos para impulsionar o prosseguimento do feito, requerendo as medidas que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009478-59.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. G. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-7170/7178-7267, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009478-59.2022.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Ré/Requerido/Executado: REU: ROMARIO GOMES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 434066353 (o bem indicado não foi localizado no endereço informado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),6 de março de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002155-32.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Candido Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8002155-32.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: CANDIDO FERREIRA LIMA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Revisional c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por CÂNDIDO FERREIRA LIMA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, já devidamente qualificados nos autos.

Passo a SANEAR o feito.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.

PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o

fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 10 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005745-17.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Augusto Leandro Dos Santos
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Exequente: Elisangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Executado: Amilton Ferreira De Souza
Executado: Amilton Ferreira De Souza 05251476590

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8005745-17.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LEANDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Tratam os autos de cumprimento de sentença instaurado por JOSE AUGUSTO LEANDRO DOS SANTOS e outros, em face de AMILTON FERREIRA DE SOUZA e outros.

Narra a inicial, em apertada síntese, que nos autos principais de nº 8003725-24.2022.8.05.0146, a parte executada foi condenada ao pagamento de quantia, a qual alega ser ilíquida. Portanto, peticiona liquidação de sentença já com pedido de cumprimento.

É o que interessa relatar, DECIDO.

A liquidação de sentença será o procedimento necessário a ser utilizado diante de sentença que atribua condenação em quantia ilíquida, mediante determinação prévia contida na sentença, por convenção das partes ou quando exigido pela natureza do objeto da liquidação. Sabe-se que a liquidez consiste na determinação daquilo que se é devido, de modo que não deixe duvidas quanto a extensão do objeto, de modo que a liquidação por arbitramento se faz necessária apenas quando exista esta necessidade.

No caso em tela, entendo ser descabida a necessidade de procedimento de liquidação de sentença, uma vez que o quantum debeatur pode ser quantificado por meros cálculos aritméticos, não dependo, portanto, do presente incidente, conforme determina o §2º do artigo 509 do Código de Processo Civil. Além disso, a sentença fixou os devidos encargos a serem aplicados, bem como os respectivos termos iniciais de sua incidência.

Ressalte-se, que o exequente alcançou o valor exequendo com simples memorial de evolução, o que reforça a desnecessidade de liquidação.

Outrossim, observo que os valores apontados em testilha apresentam desconformidade com o entendimento jurisprudencial.

Conforme restou fixado em sentença, a parte executada foi condenada ao pagamento de pensão por morte, com termo final no período em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Em razão da natureza da condenação, esta deve ocorrer mensalmente, atendendo os reajustes e atualizações correspondentes ao salário mínimo, não podendo ser satisfeita por meio de pagamento em parcela única.

Nessa esteira, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. [...] 5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO"[grifei] (STJ, REsp n. 1.354.384/MT, 3a Turma, j. 18-12-2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Por outro lado, a fim de assegurar o integral pagamento da pensão, a parte ré deverá constituir capital ou caução fidejussória, nos termos da Súmula n. 313 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do artigo 533 do Código de Processo Civil

Nessa senda, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA. (...) 13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 14. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada

pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença. 15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS" [grifei] (STJ, REsp n. 1.372.889/SP, 3a Turma, j. 13-10-2015, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Nesse sentido, seria cabível tão somente a constituição de capital ou a inclusão da parte autora, na qualidade de pensionista, na folha de pagamento do demandado, como medida apta a assegurar o cumprimento, ressaltando a natureza continuada da obrigação. Outrossim, não há como presumir os reajustes futuros aplicados ao salário mínimo, o que torna impossível a execução de imediato.

Logo, o cumprimento de sentença quanto à condenação em pensão mensal deve ater-se às parcelas vencidas, inclusive no curso da ação.

Observo ainda, a inaplicabilidade da multa do artigo 523,§1º do CPC, uma vez que a parte executada ainda não foi intimada na forma do artigo 513 do referido diploma legal.

Por fim, anoto que, embora o procedimento do cumprimento de sentença constitua exceção à perpetuatio jurisdicione, o exequente optou por manter a execução neste juízo, não havendo necessidade em cindir os autos, uma vez que ambos versam sobre quantia líquida. A separação das execuções poderia acarretar no regular andamento do feito, além da possibilidade de haver decisões conflitantes.

Nesse sentido, deve a parte exequente, proceder os devidos ajustes fixados nesta sentença e protocolar junto ao processo de origem, a fim de proceder com o regular trâmite da execução.

Considerando a impossibilidade de parte da execução, bem como os termos aqui exarados, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

Intime-se a parte exequente para proceder a devida emenda junto ao processo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005067-02.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: S. D. L. B. D. S.
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005067-02.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: SOCORRO DO LIVRAMENTO BEZERRA DA SILVA

Segundo o art. 485, VIII do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Exige-se o consentimento da parte adversa apenas quando oferecida a contestação (art. 487, §4º, CPC).

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, CPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC).

Por fim, cumpre salientar que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Juazeiro (BA), 2 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002155-32.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Candido Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002155-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CANDIDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Cândido Ferreira Lima, em desfavor de Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor a Empresa de Pequeno Porte Ltda, oportunamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo, os quais estão revestidos de abusividades, notadamente pela cobrança de juros acima da média divulgada pelo Banco Central, capitalizados mensalmente.

Afirma que a requerida aplicou juros exorbitantes em seus contratos, o que caracteriza abuso de direito e enriquecimento sem causa da demanda.

Ao final, requer procedência da ação para i) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; ii) condenar o réu a restituir em dobro o importe pago a maior pela autora; iii) condenar o réu em indenização por danos morais; iv) Nulidade da Cláusula "características da operação".

Juntou documentos.

Decisão proferida no id num 398649701 designou audiência de conciliação para 01/08/2023 as 16:40hs, frustrada tentativa de conciliação ante ausência da ré.

Apresentou contestação, conforme Id num 435732999. Arguiu preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência, ante a legalidade da contratação, taxa de juros remuneratório pré-fixadas, ciência prévia e concordância pelo requerente - livre pactuação; da impossibilidade de limitação de juros; da modalidade contratada e da boa fé da requerida; impugnação dos cálculos; impossibilidade de repetição do indébito em dobro; inexistência de danos morais; impossibilidade de capitalização de juros e litigância de má-fé.

Replica a contestação apresentada id. num. 437287455.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Na ação revisional deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedores e especificar a parte que deve ser revisada, apresentar o contratado e documentação necessária para análise dos argumentos, o que foi realizada pelo autor na inicial e documentos dos autos.

Pois bem.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo bancário foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.591/DF, em 2006.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente nesse sentido, enunciando a súmula 297 de sua jurisprudência, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa feita, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista.

Verifica-se que a autora se insurge em face dos juros remuneratórios.

Nesse contexto, a respeito dos juros remuneratórios, sabe-se que este tem por finalidade a remuneração do capital mutuado. Incide sobre o período de normalidade, ou seja, vigora no caso de pontualidade, de forma diferente dos juros de mora, que apenas incidem em casos de inadimplemento.

O Superior Tribunal de Justiça, a quem constitucionalmente incumbe uniformizar a jurisprudência no âmbito nacional, já pacificou o assunto, inclusive tornou-se objeto de orientação de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", não havendo qualquer embasamento econômico ou jurídico para que os juros não possam ultrapassar este limite.

Desta feita, tem entendido a jurisprudência majoritária que não há um limitador para a taxa de juros remuneratórios, pactuada ou imposta nos contratos bancários. Nesse caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor resguarda o consumidor da taxa abusiva, ou seja, excessivamente onerosa.

Atualmente, o paradigma a ser considerado na análise da abusividade dos juros remuneratórios é a taxa média praticada pelo mercado em operações de igual natureza, ao tempo da pactuação.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores ao dobro (REsp 1.036.818, Agravo Regimental em Apelações Cíveis nº 162883-89.2012.8.09.0051, Terceira Turma, Desembargador Carlos Alberto França, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo da média (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

No caso em tela, foram celebrados os seguintes pactos:

a) Contrato de empréstimo n. 2260811, celebrado em 27/07/2023: fixou taxa de juros mensal no importe de 13,54% ao mês, sendo que em consulta ao site do Banco Central percebe-se que, à época, a taxa média prevista era de 5,61% ao mês;

Nesse contexto, restou evidente a abusividade dos contratos, que possuem taxas superiores ao dobro das taxas médias do mercado, divulgadas pelo Bacen, ressaltando que tal conduta não é justificada pelo alto risco assumido pelo réu ao conceder o crédito ao consumidor.

Assim sendo, entendo que é possível a revisão pleiteada, nos moldes fundamentados.

Em relação à capitalização, em tese, o citado encargo apenas é admitido se estiver previsto expressa e claramente no contrato, com intuito de que o consumidor tome conhecimento e possa manifestar sua vontade no momento da celebração, de forma consciente.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 973827/RS, sob o rito de recursos repetitivos, decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não sendo necessário que os bancos incluam cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”.

Exatamente o que acontece na presente hipótese, na qual a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança questionada.

Todavia, diante da abusividade reconhecida e da redução da taxa de juros à média de mercado, imperioso destacar que, apesar de lícita, a capitalização mensal não poderá ser em importe superior à taxa anual ora revisada.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores, o assunto é tratado no artigo 940, do Código Civil, bem como no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, resultando o direito de exigir a restituição daquilo que se pagou indevidamente, obrigando-se a devolução por aquele que o recebeu.

Ora, se é declarada a modificação de cláusulas tidas como abusivas, é incontroversa a necessidade de se verificar o recálculo dos valores discutidos judicialmente, em sede de liquidação de sentença, a fim de apurar o quantum devido ao credor e o saldo a se restituir à parte devedora.

Todavia, não é o caso de eventual restituição em dobro, posto que não demonstrada a má-fé, razão pela qual determino apenas a restituição simples.

A respeito da pretensão de condenação da instituição financeira a arcar com o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da abusividade prevista nos contratos, vale ponderar que, para a caracterização de danos extrapatrimoniais, em tais situações, é imprescindível que a conduta praticada pelo banco resulte em veemente abalo pessoal.

No caso em tela, todavia, não obstante o comportamento do réu possa configurar prática abusiva, não se mostra suficiente para consistir em violação ao direito de personalidade da contratante.

Sobreponho, inclusive, não ter restado demonstrada qualquer atitude ofensiva à imagem e à honra da autora, ou dano efetivo à subsistência decorrente das cobranças/descontos, não transpondo, portanto, a barreira do mero dissabor em virtude de contratação bancária onerosa, nos termos do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGAS CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO (…) Ainda que constatada a cobrança de encargos abusivos no contrato firmado entre as partes, tal fato, por si só, não configura danos morais indenizáveis, por se tratar de mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual (…) (TJGO, Apel 5201748-52, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)

De igual forma, não restou comprovado que a requerente foi induzida a erro ao contratar empréstimo em razão de propaganda enganosa, tampouco restou evidenciada a captação ilegal de clientes.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Determinar a adequação das taxas de juros no negócio jurídico objeto da demanda, passando a ser 92,61% ao ano e 5,61% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), com limite em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

B) Condenar a demandada à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte, para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 02 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011407-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanessa Ingrid Da Costa Cabral
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8011407-93.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: VANESSA INGRID DA COSTA CABRAL
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

No bojo do processo, instada a indicar provas a produzir, a parte demandada atravessou petição em ID num. 441849247, na qual requereu a produção de prova pericial socioeconômica.

INDEFIRO, de logo, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade.

Cabe pontuar que o indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim é o entendimento do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 904562 MG 2016/0099184-2, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022).

Tal entendimento fundou-se na figura do juiz como destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para o julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006685-12.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Edvaldo Carlos Dos Santos

Intimação:

DESPACHO

n.º do Processo: 0006685-12.2010.8.05.0146

Classe/ Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: EDVALDO CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o requerimento id. num. 434435907, expeça-se nova tentativa de citação no endereço indicado, mediante prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Citado, aguarde-se o prazo para oferecimento dos embargos.

Empós, concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vanderley Andrade de Lacerda.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001224-05.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. N. D. L.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8001224-05.2019.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MAURILIO NUNES DE LIMA

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Decorrido prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se o juízo deprecado, solicitando informação e devolução devidamente cumprida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011256-30.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. S. D. P.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Exequente: Mickael Soares Do Prado
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011256-30.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar]
Autor: B. S. D. P. e outros
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne-me concluso para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503711-32.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Manoel Luiz Ferreira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0503711-32.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Réu: MANOEL LUIZ FERREIRA NETO

Vistos, etc.

A exequente atravessou petição 440147541, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC), na modalidade teimosinha pelo prazo de 30 dias, mediante pagamento antecipado das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005787-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anselmo Jose Ribeiro De Amorim
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005787-66.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Serviços de Saúde]
Autor: ANSELMO JOSE RIBEIRO DE AMORIM
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende para corrigir os vícios em referência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para acostar ao feito, comprovante de endereço recente (últimos três meses) e em seu nome, salientando que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração comprovatória de vínculo, com firma reconhecida em cartório.

À oportunidade, advirta-se que em caso de inércia incorrerá nas cominações legais aplicáveis a espécie, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005741-77.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: Francisco Naercio Damiao Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005741-77.2024.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Réu: FRANCISCO NAERCIO DAMIAO SILVA

Vistos e etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004409-51.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Executado: Maria Irene Teixeira De Carvalho
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004409-51.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Benfeitorias]

Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: EMANUELA DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por TSC SHOPPING CENTER S.A. em desfavor de EMANUELA DE CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2), já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A parte exequente atravessou petição em ID num. 431467849, na qual requereu a expedição de alvará no valor de R$ 1.472,79 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove reais) referentes aos bloqueios de valores nas contas dos executados EMANUELA DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA e JOELZIO DOS SANTOS OLIVEIRA, bem como a intimação de MARIA IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO para que indique bens à penhora.

É o breve relatório. Passo a SANEAR e DECIDIR.

DA NECESSIDADE DE NOMEAR CURADOR ESPECIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente fora citada por edital (vide ID num. 203001028), de modo que EMANUELA DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA e JOELZIO DOS SANTOS OLIVEIRA não pagaram a quantia reclamada, tampouco se apresentaram nos autos ou opuseram embargos à execução.

Ocorre que, no bojo processual, deixou-se de observar o quanto fixado pela Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a qual ratifica que, ao executado citado por edital que permanecer revel, será nomeado curador especial, o qual terá legitimidade para apresentar embargos. Nesses termos, a ausência de nomeação de curador especial implica em nulidade processual, por vulnerar a plena garantia da ampla defesa e contraditório.

Em assim sendo, com vistas a sanar o vício em comento, determino a intimação da Defensoria Pública para exercer a curatela especial, com fulcro no Art. 72, parágrafo único, do CPC, com legitimidade para apresentar embargos à execução. Proceda-se com a devida intimação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS MONTANTES CONSTRITOS

Conforme demonstrado alhures, a parte executada fora citada por edital, de modo que apenas MARIA IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO manifestou-se nos autos do processo em epígrafe, estando os demais executados em local incerto e não sabido.

Nessa toada, inobstante decisão deferindo o pedido de levantamento dos valores constritos nas contas dos referidos executados, verifico que a marcha processual incorreu em vício, porquanto deixou de observar o quanto determinado pelo Art. 854, § 2º, do CPC, o qual resguarda a intimação do executado após a concretização da medida de constrição, a fim de assegurar-lhe o direito de defesa.

Ressalto, inicialmente, que, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, não poderá ser feita a intimação da penhora por intermédio do curador especial, em que pese a impossibilidade de comunicação do patrono nomeado com a parte representada — o que implicaria prejuízo à garantia da ampla defesa.

Em se tratando de executado citado por edital, portanto, a jurisprudência é firme no sentido de que deverá ser feita a intimação da penhora pela mesma via da citação, sob pena de nulidade, uma vez que a celeridade e economia processual não se sobrepõem à garantia do devido processo legal.

Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a INTIMAÇÃO da parte exequente via edital, no prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar-se acera da penhora via SISBAJUD, indicando se há incidência de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.

DA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E PESQUISA VIA SISTEMA RENAJUD

Por fim, requereu a parte exequente a intimação de MARIA IRENE TEIXEIRA DE CARVALHO para indicar bens à penhora, bem como a consulta via RENAJUD em face de todos os executado.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar a intimação de Maria Irene Teixeira de Carvalho para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora.

De igual forma, DEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD em face da parte executada, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se com a referida consulta, com as diligências de praxe, intimando-se logo em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 25 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501408-74.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Uelmo Medrado Beserra
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Executado: Marcio Do Nascimento Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)
Executado: Eva Kledima Barros Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0501408-74.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: JOSE UELMO MEDRADO BESERRA
Réu: MARCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501408-74.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Uelmo Medrado Beserra
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Executado: Marcio Do Nascimento Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)
Executado: Eva Kledima Barros Rodrigues
Advogado: Josi Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0501408-74.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: JOSE UELMO MEDRADO BESERRA
Réu: MARCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008909-24.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Antonio Tavares De Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8008909-24.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]
Autor: ANTONIO TAVARES DE LIMA
Réu: BANCO BMG S.A

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001597-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Jose Deilson De Souza Azevedo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001597-60.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: JOSE DEILSON DE SOUZA AZEVEDO

Vistos, etc.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009478-59.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. G. A.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009478-59.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: ROMARIO GOMES ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 434075909, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.

Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001514-44.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Leiza Xavier Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001514-44.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: LEIZA XAVIER DOS SANTOS

Vistos e etc.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002313-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juliana Benevides Duarte De Souza
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8002313-87.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor: JULIANA BENEVIDES DUARTE DE SOUZA
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005732-18.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Francisco Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005732-18.2024.8.05.0146
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos e etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003531-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003531-53.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Requerido: REU: EMANUEL BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

(x) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 03/05/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001554-94.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Weberton Rodrigues Dutra
Advogado: Vander Edson Santos Dos Reis (OAB:MG169647)
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001554-94.2022.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: WEBERTON RODRIGUES DUTRA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO HONDA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001554-94.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Weberton Rodrigues Dutra
Advogado: Vander Edson Santos Dos Reis (OAB:MG169647)
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001554-94.2022.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Requerido: WEBERTON RODRIGUES DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003188-91.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Luzinete Ferreira De Souza
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8003188-91.2023.8.05.0146
Ação:

[Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido:

EXECUTADO: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 2023-05-31.

Uéssia Mendes Oliveira

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003188-91.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Luzinete Ferreira De Souza
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003188-91.2023.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Levantamento de Valor

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Requerido: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005728-15.2023.8.05.0146 Despejo
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Benedito Pereira Alves
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Marino Brandao Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005728-15.2023.8.05.0146
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
Autor: BENEDITO PEREIRA ALVES
Réu: MARINO BRANDAO DA SILVA

BENEDITO PEREIRA ALVES, empresário, casado, inscrito no RG sob o nº 25967835 SSP/SP e CPF sob o nº 693.246.384-91, residente e domiciliado à Rua Francisco Martins Duarte, nº 777, Centro, Juazeiro/BA, CEP 48.903-545, com endereço eletrônico: brunomrl87@gmail.com, ingressou com AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM COBRANÇA (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) Em face de MARINO BRANDÃO SILVA, empresário, casado, inscrito no RG sob o nº 15379031 SSP/SP e CPF sob o nº 136.789.735-15, domiciliado na Avenida Adolfo, nº 44, Centro, Juazeiro/BA, CEP 48.903-580, pelos fatos e fundamentos jurídicos:

“Em 15 de março de 2022, as partes firmaram contrato de Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial Urbano (DOC.03), cujo objeto compreende loja ou espaço comercial, localizado, na Avenida Adolfo, nº 44, Centro, Juazeiro/BA, CEP 48.903-580. Tendo sido formalmente renovado em 15 de março de 2023, conforme cópias dos Contratos de Locação de Imóvel Não Residencial Urbano (DOC.03), estando último contrato em vigor até a presente data. No instrumento foram estabelecidas obrigações, constantes em contratos anexos, de comum acordo entre as partes, as quais possuíam vinculação obrigatória sob pena de rescisão contratual a luz do artigo art. 9º, II, III, da Lei nº 8.245/91, bem como de acordo com as cláusulas dos instrumentos firmados.

Ocorre que, desde 15 de setembro de 2022, o Réu deixou de cumprir com o contrato firmado em sua integralidade, tendo em vista que, não efetuou o pagamento das parcelas de alugueis no valor de R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais) cada, conforme estabelecido em ambos os instrumentos contratuais firmados, tornando-os efetivamente sem garantia e passível de integralização imediata por parte do Acionado. Não obstante tal inadimplemento, o Requerido, desde 15 de setembro de 2022, passou a incorrer em mora também com os aluguéis regulares, bem como com os demais valores respectivos à posse do imóvel, e de tal modo incidindo na possibilidade de rescisão imediata do contrato bem como no acréscimo de multa e juros moratórios, nos termos das cláusulas contratuais. Nesse sentido, apesar do instrumento contratual dispensar a necessidade de envio de notificação ao locatário para possibilitar sua rescisão, tentando viabilizar a manutenção do contrato, a parte autora notificou pessoalmente o Requerido, por meio de notificações (DOC. 04), solicitando a quitação do débito em atraso, definido em contrato, não vindo a obter, todavia, qualquer resposta. Assim, a parte Autora é credora de R$ 18.308,92 (Dezoito mil, trezentos e oito reais, e noventa e dois centavos), valor este já acrescido das cominações legais, conforme se afere em tabela abaixo descrita:.."

Instruiu o pedido com os documentos sob ID. 391654762 A 391654767.

lega, em suma, que é proprietário do imóvel situado na rua do Limoeiro, nº 13, no bairro Pedro Raimundo, nesta cidade, o qual foi alugado ao demandado há mais de 11 meses, por meio de contrato verbal, pelo valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais), encontrando-se o locatário em atraso com as mensalidades desde o mês de setembro de 2010, bem como com contas de energia e água em aberto.

Custas recolhidas, conforme ID. 392298308.

Réu devidamente citado, conforme certidão sob ID. 395582072 e certidão sob ID. 409897557.

Certificado o decurso de prazo para oferta de contestação - ID. 424233829, pelo que decreto a revelia do réu.

É o relatório. Decido.

De logo, julgo antecipadamente o pedido, por reputar desnecessária a produção de outras provas além das documentais acostadas aos autos, com fundamento no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

De imediato, depreende-se dos autos que a parte requerida não ofereceu contestação, deixando transcorrer o prazo assinalado, embora devidamente citada, consoante certificado (Id. 424233829).

Desse modo, decreto a revelia da parte demandada, produzindo os efeitos que lhes são inerentes, reputando como verdadeiros os argumentos contidos na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cabe pontuar que a existência da revelia também enseja o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Evidente, nesse sentido, que, o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante, não havendo nenhuma questão jurídica de maior profundidade.

Logo, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.

Verifica-se ser inconteste o contrato de locação existente entre as partes (Id. 391654764 e 391654765) o que demonstra a relação locatícia e prova a verossimilhança das alegações da autora, que devem ser consideradas, mesmo porque tal relação locatícia não fora descaracterizada pelo requerido.

Dispõe o artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita em decorrência da prática de infração legal ou contratual e pela falta de pagamento do aluguel e demais encargos, in verbis:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: [...]

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

Dentre as obrigações do locatário está a de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato (artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.245/91).

A falta de pagamento do aluguel e encargos constitui infração de obrigação legal do locatário, ensejando a procedência do pedido vestibular de condenar a parte ré a pagar os aluguéis e demais encargos locatícios em atraso, bem como aqueles que venceram no curso da lide até a efetiva entrega das chaves, a serem apurados em liquidação de sentença.

A parte requerida, apesar de devidamente citada, conforme certidão, deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa, atraindo a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil e, não constando dos autos comprovantes de pagamento dos aluguéis atrasados por parte do requerido, tampouco de nenhum encargo locatício, consoante prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, alternativa não há senão a rescisão do contrato locatício e o despejo do locatário do imóvel ou de eventual sublocatário.

Portanto, o locatário deve pagar o aluguel e encargos locatícios atrasados indicados na inicial, consoante demonstrativo atualizado do débito, acrescidos daqueles que se venceram até a efetiva desocupação do imóvel.

Por fim, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada de urgência - probabilidade do direito e o perigo de dano – encontram-se presentes, conforme documentos carreados aos autos aliadas às circunstâncias fáticas do caso, além do mais, não há perigo de irreversibilidade da medida.

Sendo assim, e pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 63 da Lei n.º 8.245/91 (Lei de Locações), para:

a) CONCEDER a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, nos termos pleiteados, para a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 63, § 1º, da Lei n.º 8.245/91;

b) DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; e

c) CONDENAR a parte demandada ao pagamento dos valores descritos nos autos.

d) Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

e) Expeça-se mandado de despejo com prazo de desocupação voluntária de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei n.º 8.245/91.

Transitada em julgado a presente sentença, e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Juazeiro (BA), 13 de dezembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012047-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Wilnameiry Dos Santos Soares
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Interessado: A. A. Construtora E Empreendimentos Ltda
Reu: Luciano Leao De Andrade
Advogado: Renato Ferreira Da Silva (OAB:SP192184)
Requerido: Cabrobo Cartorio De Oficio Unico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012047-96.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]

Requerente: INTERESSADO: WILNAMEIRY DOS SANTOS SOARES

Requerido: INTERESSADO: A. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: LUCIANO LEAO DE ANDRADE
REQUERIDO: CABROBO CARTORIO DE OFICIO UNICO
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 440592250 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005227-32.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

CERTIFICO, para os devidos fins que fiz remessa da Carta Precatória de ID 442530871 via Malote Digital ao Juízo da Comarca de Petrolina-PE para o devido cumprimento do ato deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000376-58.1999.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Fabrica De Doces Sobradinho Ltda
Executado: Cicero Batista Da Silva
Executado: Ozinaldo Felix Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000376-58.1999.8.05.0146

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FABRICA DE DOCES SOBRADINHO LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido pela petição ID nº 421808064, mediante prévio recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, após, proceda-se o cartório com as devidas diligências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005257-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. N. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005257-62.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: SIDNEI NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S. A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de SIDNEI NUNES DA SILVA para reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que é aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que não existe o número indicado no endereço e, pelo visto, não informou ao credor fiduciário, de modo que, neste contexto, tenho a parte ré como notificada e constituída a sua mora.

E assim é por que existem deveres anexos ao contrato, que impõe aos contratantes a obrigação de se conduzir com lealdade e boa-fé, não sonegando ao outro contratante informações relevantes e que, como no caso, impossibilite o credor de exercer seu direito de persecução do crédito, em caso de inadimplemento.

No particular, o réu, após ter contratado com o autor, mudou o seu endereço sem comunicar ao outro contratante, fato este que constituiu uma violação do dever de informação, sendo válida, diante de tal contexto, o encaminhamento da notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ao endereço consignado no contrato.

Em recente julgado, assim se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas mútuo na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

Recurso especial provido.(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas e vincendas, tal como apresentada pela parte autora, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito acima, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 17 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000376-58.1999.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Fabrica De Doces Sobradinho Ltda
Executado: Cicero Batista Da Silva
Executado: Ozinaldo Felix Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000376-58.1999.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: FABRICA DE DOCES SOBRADINHO LTDA, CICERO BATISTA DA SILVA, OZINALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto ao sistema CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 3 de maio de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501942-52.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Reu: Clemilson Antunes Nascimento
Reu: Marcos Paulo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501942-52.2017.8.05.0146

Ação: MONITÓRIA - Cheque

Autor: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME

Réu: CLEMILSON ANTUNES NASCIMENTO - MARCOS PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMEM-SE os advogados da parte autora, para se manifestarem sobre as certidões negativas do oficial de justiça Ids 437738176 e437737527 (o réu não foi localizado nos endereços indicados na petição inicial) e informarem o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requererem o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA), 2024-05-03.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005257-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005257-62.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Ré/Requerido/Executado: REU: SIDNEI NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 442779035 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),3 de maio de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005723-56.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. R. S. L.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005723-56.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: CARLA RAIANNE SILVA LOURENCO

Vistos, etc.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de CARLA RAIANNE SILVA LOURENCO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que vem a ser aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que o mesmo mudou de endereço e, pelo visto, não informou ao credor fiduciário, de modo que, neste contexto, tenho a parte ré como notificada e constituída a sua mora.

E assim é por que existem deveres anexos ao contrato, que impõe aos contratantes a obrigação de se conduzir com lealdade e boa-fé, não sonegando ao outro contratante informações relevantes e que, como no caso, impossibilite o credor de exercer seu direito de persecução do crédito, em caso de inadimplemento.

No particular, o réu, após ter contratado com o autor, mudou o seu endereço sem comunicar ao outro contratante, fato este que constituiu uma violação do dever de informação, sendo válida, diante de tal contexto, o encaminhamento da notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ao endereço consignado no contrato.

Em recente julgado, assim se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas mútuo na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade

de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

Recurso especial provido.(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas e vincendas, tal como apresentada pela parte autora, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito acima, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 30 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002878-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Derivaldo Jose Florencio
Advogado: Luana Lapezak De Almeida (OAB:PR119256)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002878-51.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

Requerente: AUTOR: DERIVALDO JOSE FLORENCIO

Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO BENEFICIENTE, EDUCACIONAL E RECREATIVO DOS CABOS, SOLDADOS JUAZEIRO BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimem-se os advogados da parte autora para se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº439874716 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro-BA, 15 de abril de 2024

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002878-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Derivaldo Jose Florencio
Advogado: Luana Lapezak De Almeida (OAB:PR119256)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002878-51.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

Requerente: AUTOR: DERIVALDO JOSE FLORENCIO

Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO BENEFICIENTE, EDUCACIONAL E RECREATIVO DOS CABOS, SOLDADOS JUAZEIRO BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a SSOCIAÇÃO BENEFICENTE, EDUCACIONAL E RECREATIVA DE CABOS E SOLDADOS DE JUAZEIRO (CBERCS) e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 3 de maio de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002022-87.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. B. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002022-87.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CARLOS BENTO DE SOUZA JUNIOR

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de CARLOS BENTO DE SOUZA JUNIOR com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 20 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002022-87.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. B. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002022-87.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: CARLOS BENTO DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 442778939 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),3 de maio de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003092-42.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Y. K. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003092-42.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: YARA KARLA DE SOUZA BIONE
Advogado(s):

DECISÃO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de YARA KARLA DE SOUZA BIONE com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003092-42.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Y. K. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003092-42.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: YARA KARLA DE SOUZA BIONE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 442778155 (a motocicleta não foi localizada no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),3 de maio de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004453-94.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. M. S. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004453-94.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: IKARO MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 442712843 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),3 de maio de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006531-95.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. N. R. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006531-95.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: LETICIA NATHIELE RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 442712016), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.

Juazeiro (BA), 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005244-63.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: H. G. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005244-63.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: HUIGO GOMES DE SALES

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de HUIGO GOMES DE SALES visando reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que é aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que o mesmo ausente no endereço e, pelo visto, mudou e não informou ao credor fiduciário, de modo que, neste contexto, tenho a parte ré como notificada e constituída a sua mora.

E assim é por que existem deveres anexos ao contrato, que impõe aos contratantes a obrigação de se conduzir com lealdade e boa-fé, não sonegando ao outro contratante informações relevantes e que, como no caso, impossibilite o credor de exercer seu direito de persecução do crédito, em caso de inadimplemento.

No particular, o réu, após ter contratado com o autor, mudou o seu endereço sem comunicar ao outro contratante, fato este que constituiu uma violação do dever de informação, sendo válida, diante de tal contexto, o encaminhamento da notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ao endereço consignado no contrato.

Em recente julgado, assim se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas mútuo na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

Recurso especial provido.(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas e vincendas, tal como apresentada pela parte autora, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 17 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005244-63.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: H. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005244-63.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: HUIGO GOMES DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 442650402), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.

Juazeiro (BA), 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503085-13.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Josenilda Siqueira Moura
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503085-13.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSENILDA SIQUEIRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 441886391 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),3 de maio de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000568-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. C. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000568-72.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: IRACY CARDOSO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Banco do Brasil S/A em face da Decisão de ID n.º 433457814 que julgou procedente em parte o pedido.

A embargante pleiteia correção da decisão em decorrência de omissão, ocorrida no dispositivo e busca rediscutir a decisão quanto a vários aspectos.

Intimada a parte embargada a opor contrarrazões, esta impugnou as razões dos embargos, por se tratar mera irresignação.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.

Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000568-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. C. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000568-72.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: IRACY CARDOSO DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 442791550 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009696-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009696-53.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012566-71.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Junior Cardoso Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012566-71.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contratos Bancários

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Executado: JUNIOR CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a parte autora, por seu advogado, para recolher, antecipadamente, através de DAJE, o valor devido para a prática do ato requerido na petição Id n°4266842923, no prazo de 10(dez) dias.”

Juazeiro - BA, 07 de março de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011910-17.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Leda Maria Goncalves Liborio Marques
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Embargante: Eduardo Augusto Marques
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011910-17.2023.8.05.0146

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]

Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: LEDA MARIA GONCALVES LIBORIO MARQUES, EDUARDO AUGUSTO MARQUES

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 442773999 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008936-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Uilma Vieira De Sa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008936-07.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: UILMA VIEIRA DE SA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 439465634), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 11 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012566-71.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Junior Cardoso Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012566-71.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contratos Bancários

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Executado: JUNIOR CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a parte autora, por seu advogado, para recolher, antecipadamente, através de DAJE, o valor devido para a prática do ato requerido na petição Id n°4266842923, no prazo de 10(dez) dias.”

Juazeiro - BA, 07 de março de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005870-19.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Skf Empreendimentos E Administracao De Imoveis Proprios Ltda - Epp
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Apelado: Edificio Arc De Triomphe
Advogado: Valdene Leite Pedone (OAB:PE40478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005870-19.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Despesas Condominiais]

Requerente: APELANTE: SKF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP

Requerido: APELADO: EDIFICIO ARC DE TRIOMPHE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013360-92.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Regina Celia Muniz Dos Santos
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8013360-92.2023.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor: REGINA CELIA MUNIZ DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela parte autora

De início, cumpre salientar que segundo o Superior Tribunal de Justiça não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.

Ademais, consoante o Tribunal da Cidadania, não há previsão legal para o recebimento de pedido de reconsideração, como se vê:

RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Inexiste previsão legal ou regimental de cabimento de pedido de reconsideração, ou de agravo regimental ou interno, contra julgamento de Órgãos Colegiados desta Corte Superior. Constitui erro grosseiro a interposição de qualquer um deles contra acórdãos, não sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp XXXXX/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/09/2021.)

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001102-89.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Executado: Jaime Alves Ribeiro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001102-89.2019.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Nota de Crédito Comercial]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 1 de fevereiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008846-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Flavia Piaui Da Gama
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008846-96.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Empréstimo consignado

Requerente: APELANTE: BANCO BMG SA

Requerido: APELADO: FLAVIA PIAUI DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA 20 de março de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505675-89.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Helton Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505675-89.2018.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Rural]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: HELTON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD/INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 22 de janeiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505675-89.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Helton Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505675-89.2018.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Rural]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: HELTON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 03/05/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003474-69.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marieta Ana De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003474-69.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: MARIETA ANA DE OLIVEIRA
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos e etc.

Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por MARIETA ANA DE OLIVEIRA, em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos devidamente qualificados

Manifestação da parte de ID nº informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ (por extenso), vinde comprovante de depósito em ID nº .

É o relatório

Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.

Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme ID nº .

Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 10 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003503-22.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Irene Santana Conceicao
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003503-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: IRENE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA

Vistos os presentes autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida por IRENE SANTANA CONCEIÇÃO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,

Trata-se pedido de cumprimento de sentença no qual pretende o Autor/Exequente receber da empresa requerida pagamento da indenização arbitrada nos presentes autos (ID 424487913).

Devidamente intimada a empresa requerida efetuou o pagamento da indenização na forma determinada através da Sentença (ID 424487913), conforme demonstrado no (ID 425485826).

A autora manifestando concordância com os valores depositados (ID 426578663), requereu o seu levantamento através de alvará judicial o que fica de logo deferido.

Ante ao exposto DECLARO adimplida a obrigação da empresa SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – HGU SAÚDE, pelo que com base nos artigos 526, § 3º c/c artigo 924, inciso II, pelo que EXTINGO o processo.

Expeça-se alvará judicial eletrônico via BRB.

Sem Custas remanescentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004100-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Washington Souza Gomes Junior

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004100-88.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
Autor: WASHINGTON SOUZA GOMES JUNIOR
Réu: BANCO BRADESCO SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 25 de Outubro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004100-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Washington Souza Gomes Junior
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004100-88.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

Requerente: APELANTE: WASHINGTON SOUZA GOMES JUNIOR

Requerido: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011973-42.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Silvia Da Conceicao Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011973-42.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SILVIA DA CONCEICAO ALVES

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 439559805), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 11 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501124-03.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Uelber Jonas Dos Santos Azevedo
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Marcelino Raimundo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501124-03.2017.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: UELBER JONAS DOS SANTOS AZEVEDO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELINO RAIMUNDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 em seu artigo 1º, XVII, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ante a determinação de pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD (despacho ID nº 433058325), fica intimada a parte autora/credora, por seu advogado(a), para no prazo de até 10 (dez) dias informar o número do CPF da parte executada, Marcelino Raimundo dos Santos, por ser informação imprescindível para a realização das diligências.

Juazeiro/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501124-03.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Uelber Jonas Dos Santos Azevedo
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Marcelino Raimundo Dos Santos

Intimação:

Processo nº: 0501124-03.2017.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: UELBER JONAS DOS SANTOS AZEVEDO
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD anexados aos autos”.

Juazeiro (BA), 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500837-45.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Nova Alianca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500837-45.2014.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: NOVA ALIANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o pedido de penhora através de oficial de justiça, no endereço indicado através da petição sob ID. 421646336 (TRAVESSA JOSINO RIBEIRO, nº 10, CENTRO, JUAZEIRO - BA, CEP 48903-540), bem como defiro o pedido de penhora através do SISBAJUD e expedição de ofícios, tudo mediante prévio recolhimento das custas incidentes, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 29 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004862-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tatiane Medeiros Do Nascimento

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004862-46.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Judicial]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: TATIANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 433064527, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas recolhidas, proceda-se o ARRESTO EXECUTIVO em eventuais bens do devedor, a ser realizado via SISBAJUD, pelo valor atualizado da dívida.

Encontrado algum valor via SISBAJUD, deve o cartório cuidar de intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 1 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004862-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tatiane Medeiros Do Nascimento

Intimação:

Processo nº: 8004862-46.2019.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 442883415)”.

Juazeiro (BA), 03 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503078-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Soneide Alves Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503078-21.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Autor: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Réu: SONEIDE ALVES DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID Num. 426683950, requerendo o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503078-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Soneide Alves Da Silva

Intimação:

Processo nº: 0503078-21.2016.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD (ID nº 436539727) e SISBAJUD (ID nº 442885024)”.

Juazeiro (BA), 03 de maio de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010884-81.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dirley Da Silva Santos
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010884-81.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIRLEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091), AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de Ação penal(ID 416310758) em desfavor de DIRLEY DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Carmo e José Amado dos Santos, natural de Juazeiro/BA, nascido em 29/07/1987 , pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo consta, “ no dia 07 de julho de 2023, por volta das 17h10min, a Rua da Farmácia, bairro Mandacaru I, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo MACONHA, e tinha em depósito droga do tipo COCAÍNA e MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. “

A peça inicial teve como lastro o Inquérito Policial ID 416312209.

Citado, o denunciado, nos termos do art. 55 da lei 11343/2006 ofertou Defesa Preliminar (ID 432806513), por intermédio de advogados constituídos.

Decido.

Nos termos do art. 41 da legislação adjetiva, " A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De outra banda, o art. 395 da citada legislação traz rol taxativo de quanto será a denúncia rejeitada, quais sejam, manifesta inépcia, ausência de pressuposto processual ou condição da ação e por fim a justa causa, como sendo a presença de prova da ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria para prosseguimento da persecução.

Em arremate, dispõe o art. 56 da Lei 11.343/2006, que " Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais."

Neste compasso, haja vista a prova da existência do crime, consistente no auto de exibição e apreensão da substância entorpecente ID 416312209-fls.10, a qual pelos modos de acondicionamento, quantidade e apreensão, em análise perfunctória, não aparenta ter sido adquirida para uso próprio, redundando na presença da justa causa para ação penal, mencionando, em arremate a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A lei, na presente fase, se contenta com indícios, e estes, ao meu ver, são suficientes para o recebimento da denúncia. Nesta esteira tem se posicionado a nossa Jurisprudência senão vejamos, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Fungibilidade recursal. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão que rejeitou a denúncia é o recurso em sentido estrito. Entretanto, inexistindo prejuízo aos recorridos e respeitado o prazo recursal, é possível o recebimento do apelo como recurso em sentido estrito, conforme procedido pelo juízo a quo. 2. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, decorrente de flagrante delito da indiciada, ao ser abordada portando em sua cintura um saco plástico contendo cerca de 0,8 gramas de crack, fracionadas em sete pedras. O Ministério Público entendeu estarem presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo oferecido denúncia, que foi rejeitada pelo juízo a quo sob o fundamento de ausência de justa causa. Contudo, constam nos autos os laudos periciais realizados na substância apreendida e os relatos dos policiais que realizaram a abordagem policial, o que compreende indícios suficientes para o ajuizamento da ação penal competente, nos termos como determina o princípio do in dubio pro societate, em vigor nessa fase da persecução penal. Assim, não há falar em ausência de justa causa. Decisão que rejeita a denúncia reformada para o fim de receber a peça inicial acusatória e oportunizar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70075594028, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 20/03/2018).

Assim, observa-se que somente diante de uma evidente insuficiência de indícios necessários ao ajuizamento da competente ação penal compreenderia motivo para o não recebimento da denúncia, em especial em virtude da incidência do princípio do in dubio pro societate nessa fase da persecução penal, o que não configura o caso dos autos.

Ora, havendo indícios fortes da prática descrita na peça incoativa, existe, sim, justa causa para recebimento da presente denúncia, em todos os seus termos.

Assim sendo, entendo por RECEBER A PRESENTE DENÚNCIA, em todos os seus termos.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2019, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Em tempo, defiro o quanto requerido no Id. 440643349, servindo a presente decisão como OFÍCIO AUTORIZADOR.

Intimem-se. Cumpra-se

Juazeiro (Ba), 02 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0504230-36.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Cicero Ribeiro Alves
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Jose Nogueira Elpidio (OAB:BA46601)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Felipe Diego Viana Pereira De Carvalho
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Jose Nogueira Elpidio (OAB:BA46601)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Testemunha: Luzimar Araújo Diniz
Testemunha: Veralice Machado Santos De Oliveira
Testemunha: Antônia Araújo Diniz
Testemunha: Maria Luzia De Souza Barbosa
Testemunha: Ana Paula Da Silva
Testemunha: Jose Guimaraes Sobrinho
Testemunha: Tatiana De Oliveira Banevides
Testemunha: João Miranda Filho
Testemunha: Nathalia Havana Nunes Coelho
Testemunha: Aline Dos Santos Nascimento Ferreira
Testemunha: Lucineide Barros De Souza
Testemunha: Cristiane Ferreira Sousa
Testemunha: Rosemberg Dias Dos Passos
Testemunha: Leiandra Marques Dos Santos
Testemunha: Maysa Lopes Fernandes
Testemunha: .calisio De Jesus Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Juazeiro-bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Juazeiro-ba
Terceiro Interessado: Unidade De Pronto Atendimento Dr. João Oliveira - Juazeiro Ba

Ato Ordinatório:

Vista ao Ministério Público e Defesa, para ciência da sentença ID439281985

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Jameval Dias Martins

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0505594-43.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Wilson Ferreira Dos Reis
Testemunha: Edilarnia Batista Da Silva
Testemunha: Deilson Da Silva
Testemunha: Fabiano Coelho Sousa
Reu: Francisco Rodrigues Da Silva
Advogado: Abnilto Alves Do Amaral (OAB:PE29106)
Advogado: Alberico Macedo Coelho Sobrinho (OAB:PE54687)

Ato Ordinatório:

Vista ao Ministério Público e intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 440267200.

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Gabriel Silva Oliveira Matos

Estagiário de Direito

Marleide Dantas de Oliveira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0500698-83.2020.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique De Souza Santos
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdizângela Bitencourt Dos Santos
Testemunha: Alessandra Silva Costa

Ato Ordinatório:

Vista ao Ministério Público e intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 442304487.

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Gabriel Silva Oliveira Matos

Estagiário de Direito

Marleide Dantas de Oliveira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0501121-77.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonathan Dos Santos Jesus Barbosa
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Testemunha: Ermildo Alves De Souza
Testemunha: Vinicius Gonçalves Varjão
Testemunha: Eleilson Siqueira Junior
Testemunha: Marcio Sousa Da Silva
Testemunha: 73ª Cipm - Juazeiro/ba

Ato Ordinatório:

Vista ao Ministério Público e intimação da Defesa, para ciência da sentença ID439281985

Juazeiro, 3 de maio de 2024.

Jameval Dias Martins

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

8005494-96.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Martins De Sa
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005494-96.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LEONARDO MARTINS DE SA
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para defesa do acusado(a), tendo em vista que o réu foi devidamente notificado.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Marleide Dantas de Oliveira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000904-76.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Da Silva Campos
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000904-76.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): RICHARD PAOLI MARTINS ALVES DA CRUZ (OAB:BA50279)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 60 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2019, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 02 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000449-14.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Brendo Abrão Martins Dos Santos, Filho De Samara Dos Santos Evangelista E Elias Martins Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Reu: Cleison Ferreira De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000449-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENDO ABRÃO MARTINS DOS SANTOS, filho de Samara dos Santos Evangelista e Elias Martins dos Santos e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 60 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2019, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 02 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001180-44.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Crislaine Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001180-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISLAINE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 60 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2019, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 02 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009565-78.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: N. N. F. F.
Advogado: Rayra Naelhi Pereira Cruz (OAB:PE61124)
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009565-78.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON NUNES FRANCO FILHO
Advogado(s): RAYRA NAELHI PEREIRA CRUZ (OAB:PE61124), PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2019, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 02 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500909-56.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paula Dos Santos
Advogado: Victoria Fayny Alves Pinto (OAB:PE48405)
Reu: Daniel Pereira Rodrigues
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500909-56.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VICTORIA FAYNY ALVES PINTO (OAB:PE48405), AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de PAULA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 24.10.1997, natural da cidade de Juazeiro-BA, filha de Patrícia dos Santos e DANIEL PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 03.07.1993, natural da cidade de Juazeiro-BA, filho de Maria Lucineide Pereira dos Santos e Francisco Rodrigues Batista, imputando-lhes a prática de conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em resumo, narra a inicial acusatória (ID 264787158) que no dia 1 de março de 2019, por volta das 13:00 horas, " prepostos da Polícia Civil receberam precisas informações de que na Rua Américo Tanury IV, nº 1549, Bairro Malhada da Areia, no imóvel pertencente aos acionados era realizado tráfico de drogas pelos mesmos. Diante de tais informações os policiais civis se deslocaram até o mencionado endereço visualizando indivíduos em atitude suspeita que se evadiram do local com a aproximação dos policiais, encontrando posteriormente a acionada PAULA. Ao ser questionada sobre o teor da denúncia, a aculpada confessa que estava comercializando drogas ilícitas, do tipo crack, com o seu companheiro DANIEL PEREIRA. Consta do objeto de investigação policial ainda que o flagranteado DANIEL PEREIRA, apontado como um dos "chefes" do tráfico, retornou a residência e indicou aos policiais civis a localização da droga, que estava em cima da cama no quarto do casal, onde foi encontrada 35(trinta e cinco) pedras de crack dentro de um invólucro plástico e a quantia de R$88,00(oitenta e oito) reais em espécie. Conduzido à Autoridade Policial, os denunciados PAULA DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA confessam o envolvimento com tráfico de drogas, asseverando que antes da chagada dos policiais, havia acabado de sair do local dois usuários de droga, os quais teriam comprado a quantia de R$20,00(vinte) reais cada um da droga, tipo crack."

Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 54/2019-DTE(ID 264787159), dentre as quais o auto de prisão em flagrante que lhe deu início (fls. 02 seguintes), autos de exibição e apreensão da droga e dinheiro(fls.08) e Laudo definitivo de substância proscrita.(fls. 23)

Defesa preliminar dos acusados. (ID 264787166)

A denúncia foi recebida em 25/05/2021.(ID 264787190)

Instrução iniciada em 25/10/2022(ID 276786015), com oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia. Instrução retomada em 07/02/2023 (ID 361991217) com oitiva de outra testemunha trazida na exordial acusatória, sendo, ao final, interrogados os acusados.

Naquela assentada, o Ministério Público, a título de derradeiras alegações, pugnou pela absolvição da denunciada Paula, por falta de provas e condenação de Daniel, ao tempo em que a Defensoria Pública, na Defesa de Daniel, requereu a incidência da atenuante da confissão, fixação da pena no mínimo legal e reclassificação para a figura privilegiada do tráfico de drogas.

A Defesa de Paula, por sua vez, na esteira do requerimento ministerial, pugnou pela sua absolvição.(ID 410263926)

Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

Conforme já mencionado, aos réus, são atribuídas ainda a prática de condutas que se amoldam ao art. 33, caput da Lei 11.343/2006 com o seguinte teor:

“ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Cuida-se de crime de perigo abstrato, que visa salvaguardar a saúde pública dos efeitos nocivos provocados pelo consumo de substâncias entorpecentes.

Como se percebe da leitura do artigo, trata-se de delito de ação múltipla ou conteúdo variado, já que diversas são as ações passíveis de levar à sua configuração.

No entanto, para haver subsunção de uma conduta a tal tipo penal faz-se necessária a comprovação do intuito do agente de realizar o comércio da droga, já que se o objetivo for o consumo próprio há incidência das disposições do art. 28 da mesma Lei.

No caso em espeque, de acordo com o Auto de exibição e apreensão (ID 264787159-fls.08), na diligência foram apreendidas 35(trinta e cinco) pedras de crack, com um peso total de 5,45 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 14.

No presente caso, a materialidade do delito restou comprovada, eis que se realizou perícia com laudo definitivo da substância apreendida, com princípio ativo do CRACK/COCAÍNA, conforme Laudo Pericial ID 264787159 -fls.23, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, substância de uso/comércio proibidos no Brasil, de acordo com a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, requisito este essencial para respaldar uma eventual condenação do acusado.

O art. 50, parágrafo 1º da Lei 11.343/06 é claro ao dispor sobre a necessidade do laudo de exame toxicológico para a perfeita instrução do feito. A perícia, nos crimes em que se necessita de uma comprovação acerca de ser tal substância entorpecente ou não, nos parece imprescindível, aplicando-se o disposto no art. 158 do CPP, que assim preceitua:

“Art. 158 : Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão da acusada”

Nossa jurisprudência assim tem se posicionado, conforme podemos verificar da transcrição do seguinte julgado, in verbis:

“Anula-se a sentença condenatória, lançada em autos carentes de laudo toxicológico definitivo, peça imprescindível para apurar a identidade do material colhido, com vistas a demonstrar a materialidade do delito e necessário para o julgamento do réu, não podendo a sentença condenatória apoiar-se apenas no laudo de constatação” (TJMG – AP – Rel. Guido Andrade – JM 112/334).

Relativamente à autoria, as provas produzidas no decorrer da persecução penal demonstram, com clareza, que apenas o denunciado Daniel, é de fato, responsável por ato penalmente reprimido pela Lei nº 11.343/2006. Os relatos das testemunhas que participaram da sua prisão, aliados às circunstâncias que envolvem o delito convergem, de forma harmônica, nesse sentido. Vejamos.

Com efeito, as circunstâncias que denotaram a prisão e sobretudo os modos de apreensão, acondicionamento e a quantidade da droga, ratificam a tese do narcotráfico.

Vale transcrever o relato de uma das testemunhas ouvida em Juízo, em que esta confirmou a existência da droga na residência de Daniel. É o que se verifica nos seguintes trechos:

“Assim doutora, eu tô vendo a fisionomia dos dois, lembro vagamente dessa ocorrência e o ano foi 2019 né, existe essa dificuldade, posso dizer o que estava na denúncia ai, com certeza foi o que aconteceu, hoje eu não trabalho em Juazeiro, estou em Bomfim a quase dois anos, e o que posso dizer que Jean e Eduardo quando a gente trabalhava em conjunto, eles eram as pessoas que ficavam de frente nas abordagens, e no encontro até das drogas, toda equipe tem uma pessoa que fica mais na retaguarda, o que posso dizer a princípio é que com certeza foi narrado ai, foi o que aconteceu, o que foi descrito na denúncia, mas eu não consigo me recordar do fato. Essa audiência pelo tempo eu não me recordo de quase nada. Não, porque o meu papel sempre foi ficar fora, na parte da ocorrência. Eu participei levando a droga para delegacia, eu não me recordo, eu estou lendo pela denúncia, mas não me recordo, não detalhes eu não lembro. Com certeza tudo que está na denúncia aconteceu, mas não posso dizer detalhes que eu não me recordo pelo tempo mesmo, ... “ IPC Vanildo de Aquino Freitas

Note-se que as provas reunidas não foram capazes de demonstrar que a denunciada Paula, pelos fatos da denúncia, praticou o ilícito de tráfico de entorpecentes, eis que a instrução processual apontou que apenas estaria na residência de Daniel, quando da chegada dos agentes da lei, por ser sua companheira. Neste esquadro, os depoimentos dos policiais não apontam que Paula seria a titular da droga.

Constata-se, pois, a existência de um conjunto probatório extremamente frágil, não subsistindo elementos suficientes para se chegar a um juízo de certeza sobre o envolvimento do acusado Jean Márcio em tráfico de entorpecente.

É consabido que a imposição ao réu de um decreto condenatório não pode se basear em presunções ou suposições, o que levaria a uma decisão arbitrária e injusta.

É imperioso que constem nos autos elementos probatórios capazes de trazer clareza, certeza sobre todas as circunstâncias do crime, refutando qualquer tipo de dúvida que possa existir. Na carência desses subsídios não há outra alternativa a se vislumbrar que não seja a absolvição da acusada Paula dos Santos, em nome do consagrado princípio in dubio pro reo.

Como bem leciona Gustavo Henrique Badaró, “é possível que, mesmo após a produção da prova, o juiz ainda esteja em dúvida, sendo necessário, assim, que uma das partes venha a arcar com as consequências da incerteza sobre a alegação de fato não provada, incidindo, portanto, a regra do in dubio pro reo”1.

Ante o exposto ABSOLVO PAULA DOS SANTOS, qualificada inicialmente, da imputação de prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

N’outro giro, em relação ao denunciado Daniel à prova é firme da sua participação no tráfico de drogas. Os policiais já tinham conhecimento da prática do comércio de drogas naquela residência, o que se confirmou com a apreensão da substância proscrita.

Ademais, Daniel tinha sob depósito 35(trinta e cinco) pedras de crack e quantia em dinheiro, ratificando, pois a tese ministerial da posse para fins de comércio. O que aliás foi confessado por este em Juízo, conforme se observa de excertos do seu interrogatório:

“...Não exatamente foi isso que aconteceu, mas eu não me recordo de tal valor que eu tinha vendido, mas eles chegaram, abordaram normal, eu dei autorização, levei onde a droga estava, a todo tempo colaborei. Exatamente essa faixa, um mês, acho que não tinha nem isso. Não, eu estava trabalhando no mercado do produtor, na época eu trabalhava como carregador, com tangerina, aí o rapaz na época não tinha como me pagar e me deu uma quantia pequena e me explicou na época como dava para mim fazer, aí eu fui e fiz, por mais pela necessidade. Eu estava com ela a dois anos e pouco eu acho. Até o momento não, quando ela ficou sabendo foi no momento que fui preso, ela não tinha ciência, não, não ela não vendeu e nem me ajudou, até no início ela me aconselhava a não mexer, ela não teve participação nenhuma, quando ela falou que teve participação é porque ela estava nervosa, por que ela nunca tinha passado por isso, mas ela já me aconselhava a não fazer isso. ...”

Sobre a temática trazida à baila, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Como se viu do relato dos agentes estatais, o cenário se a coaduna com a prática de tráfico de entorpecentes, inclusive com a dinâmica dos fatos colhidos em Juízo e, sobretudo, o modo de acondicionamento e quantidade da substância proibida.

Na hipótese dos autos, destarte o conjunto probatório é sólido, apenas em relação a Daniel, pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Percebe-se através dos excertos transcritos a existência de elementos que, reunidos, são capazes de demonstrar que o acusado Daniel Pereira guardava drogas com atos que indicam traficância.

Vê-se, pois, que a versão do inculpado foi ratificada pelas demais provas produzidas.

Destarte, o conjunto probatório traz a certeza de que a conduta do aculpado bem se enquadra nas disposições do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Cuida-se de conduta típica, reprovável no âmbito do ordenamento jurídico, não havendo incidência de qualquer causa que exclua a antijuridicidade da sua conduta ou a sua culpabilidade.

Cumpre ressaltar, que o tipo penal não exige a flagrância de ato de comercialização, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato do tipo misto alternativo, que se configura com a prática de qualquer das condutas descritas no verbo nuclear.

Em arremate, reza o §4º do art. 33 da Lei 11.313/06 que: “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.977.027/PR (TEMA 1.139 do STJ), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso.

3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena.

5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva,

a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.

10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.

11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma “análise de contexto” para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado “não é tão inocente assim”, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos.

12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).

13. Recurso especial provido. (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Deste modo, cuidando-se de alteração jurisprudencial em sede de Recursos repetitivos e tendo em vista que os processos atribuídos pelo Ministério Público a Daniel, ou estão em andamento ou são posteriores, sendo impositivo o acolhimento da benesse.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DANIEL PEREIRA RODIGUES nas penas do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à individualização da pena pelo tráfico privilegiado:

O réu era tecnicamente primário a data dos fatos. A culpabilidade é ordinária. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para valoração da personalidade. O motivo do delito foi peculiar à espécie. No tocante às circunstâncias típicas a delitos desta natureza. O crime não acarretou consequências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade.

Sopesando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Apesar da atenuante da confissão, deixo de reduzir a pena posto que fixada no mínimo legal Ausentes agravantes e causas de aumento. Presente o privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 da pena provisória, chegando-se a uma reprimenda DEFINITIVA de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão.

No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP).

Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que não obstante o risco concreto de reiteração delitiva, não é razoável que o cumpra pena provisória em regime mais gravoso do que o fixado em pena definitiva.

Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, §2º, alínea b, ambos do CP).

Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP). Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos

pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a não reincidência e à quantidade de pena imposta demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Assim, em respeito aos arts. 44, 46, 47 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução.

Em arremate, em relação a quantia apreendida, determino o perdimento em favor da FUNAD, eis que apreendida em contexto de narcotráfico, nos termos do art. 63 da lei 11343/2006.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia definitiva e ofício ao TRE, registrando a condenação definitiva no órgão policial e baixando o registro em relação a Paula.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 03 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

1 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 240.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500909-56.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paula Dos Santos
Advogado: Victoria Fayny Alves Pinto (OAB:PE48405)
Reu: Daniel Pereira Rodrigues
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500909-56.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VICTORIA FAYNY ALVES PINTO (OAB:PE48405), AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de PAULA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 24.10.1997, natural da cidade de Juazeiro-BA, filha de Patrícia dos Santos e DANIEL PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 03.07.1993, natural da cidade de Juazeiro-BA, filho de Maria Lucineide Pereira dos Santos e Francisco Rodrigues Batista, imputando-lhes a prática de conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em resumo, narra a inicial acusatória (ID 264787158) que no dia 1 de março de 2019, por volta das 13:00 horas, “ prepostos da Polícia Civil receberam precisas informações de que na Rua Américo Tanury IV, nº 1549, Bairro Malhada da Areia, no imóvel

pertencente aos acionados era realizado tráfico de drogas pelos mesmos. Diante de tais informações os policiais civis se deslocaram até o mencionado endereço visualizando indivíduos em atitude suspeita que se evadiram do local com a aproximação dos policiais, encontrando posteriormente a acionada PAULA. Ao ser questionada sobre o teor da denúncia, a aculpada confessa que estava comercializando drogas ilícitas, do tipo crack, com o seu companheiro DANIEL PEREIRA. Consta do objeto de investigação policial ainda que o flagranteado DANIEL PEREIRA, apontado como um dos "chefes" do tráfico, retornou a residência e indicou aos policiais civis a localização da droga, que estava em cima da cama no quarto do casal, onde foi encontrada 35(trinta e cinco) pedras de crack dentro de um invólucro plástico e a quantia de R$88,00(oitenta e oito) reais em espécie. Conduzido à Autoridade Policial, os denunciados PAULA DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA confessam o envolvimento com tráfico de drogas, asseverando que antes da chagada dos policiais, havia acabado de sair do local dois usuários de droga, os quais teriam comprado a quantia de R$20,00(vinte) reais cada um da droga, tipo crack."

Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 54/2019-DTE(ID 264787159), dentre as quais o auto de prisão em flagrante que lhe deu início (fls. 02 seguintes), autos de exibição e apreensão da droga e dinheiro(fls.08) e Laudo definitivo de substância proscrita.(fls. 23)

Defesa preliminar dos acusados. (ID 264787166)

A denúncia foi recebida em 25/05/2021.(ID 264787190)

Instrução iniciada em 25/10/2022(ID 276786015), com oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia. Instrução retomada em 07/02/2023 (ID 361991217) com oitiva de outra testemunha trazida na exordial acusatória, sendo, ao final, interrogados os acusados.

Naquela assentada, o Ministério Público, a título de derradeiras alegações, pugnou pela absolvição da denunciada Paula, por falta de provas e condenação de Daniel, ao tempo em que a Defensoria Pública, na Defesa de Daniel, requereu a incidência da atenuante da confissão, fixação da pena no mínimo legal e reclassificação para a figura privilegiada do tráfico de drogas.

A Defesa de Paula, por sua vez, na esteira do requerimento ministerial, pugnou pela sua absolvição.(ID 410263926)

Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

Conforme já mencionado, aos réus, são atribuídas ainda a prática de condutas que se amoldam ao art. 33, caput da Lei 11.343/2006 com o seguinte teor:

" Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Cuida-se de crime de perigo abstrato, que visa salvaguardar a saúde pública dos efeitos nocivos provocados pelo consumo de substâncias entorpecentes.

Como se percebe da leitura do artigo, trata-se de delito de ação múltipla ou conteúdo variado, já que diversas são as ações passíveis de levar à sua configuração.

No entanto, para haver subsunção de uma conduta a tal tipo penal faz-se necessária a comprovação do intuito do agente de realizar o comércio da droga, já que se o objetivo for o consumo próprio há incidência das disposições do art. 28 da mesma Lei.

No caso em espeque, de acordo com o Auto de exibição e apreensão (ID 264787159-fls.08), na diligência foram apreendidas 35(trinta e cinco) pedras de crack, com um peso total de 5,45 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 14.

No presente caso, a materialidade do delito restou comprovada, eis que se realizou perícia com laudo definitivo da substância apreendida, com princípio ativo do CRACK/COCAÍNA, conforme Laudo Pericial ID 264787159 -fls.23, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, substância de uso/comércio proibidos no Brasil, de acordo com a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, requisito este essencial para respaldar uma eventual condenação do acusado.

O art. 50, parágrafo 1º da Lei 11.343/06 é claro ao dispor sobre a necessidade do laudo de exame toxicológico para a perfeita instrução do feito. A perícia, nos crimes em que se necessita de uma comprovação acerca de ser tal substância entorpecente ou não, nos parece imprescindível, aplicando-se o disposto no art. 158 do CPP, que assim preceitua:

"Art. 158 : Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão da acusada"

Nossa jurisprudência assim tem se posicionado, conforme podemos verificar da transcrição do seguinte julgado, in verbis:

“Anula-se a sentença condenatória, lançada em autos carentes de laudo toxicológico definitivo, peça imprescindível para apurar a identidade do material colhido, com vistas a demonstrar a materialidade do delito e necessário para o julgamento do réu, não podendo a sentença condenatória apoiar-se apenas no laudo de constatação” (TJMG – AP – Rel. Guido Andrade – JM 112/334).

Relativamente à autoria, as provas produzidas no decorrer da persecução penal demonstram, com clareza, que apenas o denunciado Daniel, é de fato, responsável por ato penalmente reprimido pela Lei nº 11.343/2006. Os relatos das testemunhas que participaram da sua prisão, aliados às circunstâncias que envolvem o delito convergem, de forma harmônica, nesse sentido. Vejamos.

Com efeito, as circunstâncias que denotaram a prisão e sobretudo os modos de apreensão, acondicionamento e a quantidade da droga, ratificam a tese do narcotráfico.

Vale transcrever o relato de uma das testemunhas ouvida em Juízo, em que esta confirmou a existência da droga na residência de Daniel. É o que se verifica nos seguintes trechos:

“Assim doutora, eu tô vendo a fisionomia dos dois, lembro vagamente dessa ocorrência e o ano foi 2019 né, existe essa dificuldade, posso dizer o que estava na denúncia ai, com certeza foi o que aconteceu, hoje eu não trabalho em Juazeiro, estou em Bomfim a quase dois anos, e o que posso dizer que Jean e Eduardo quando a gente trabalhava em conjunto, eles eram as pessoas que ficavam de frente nas abordagens, e no encontro até das drogas, toda equipe tem uma pessoa que fica mais na retaguarda, o que posso dizer a princípio é que com certeza foi narrado ai, foi o que aconteceu, o que foi descrito na denúncia, mas eu não consigo me recordar do fato. Essa audiência pelo tempo eu não me recordo de quase nada. Não, porque o meu papel sempre foi ficar fora, na parte da ocorrência. Eu participei levando a droga para delegacia, eu não me recordo, eu estou lendo pela denúncia, mas não me recordo, não detalhes eu não lembro. Com certeza tudo que está na denúncia aconteceu, mas não posso dizer detalhes que eu não me recordo pelo tempo mesmo, ... “ IPC Vanildo de Aquino Freitas

Note-se que as provas reunidas não foram capazes de demonstrar que a denunciada Paula, pelos fatos da denúncia, praticou o ilícito de tráfico de entorpecentes, eis que a instrução processual apontou que apenas estaria na residência de Daniel, quando da chegada dos agentes da lei, por ser sua companheira. Neste esquadro, os depoimentos dos policiais não apontam que Paula seria a titular da droga.

Constata-se, pois, a existência de um conjunto probatório extremamente frágil, não subsistindo elementos suficientes para se chegar a um juízo de certeza sobre o envolvimento do acusado Jean Márcio em tráfico de entorpecente.

É consabido que a imposição ao réu de um decreto condenatório não pode se basear em presunções ou suposições, o que levaria a uma decisão arbitrária e injusta.

É imperioso que constem nos autos elementos probatórios capazes de trazer clareza, certeza sobre todas as circunstâncias do crime, refutando qualquer tipo de dúvida que possa existir. Na carência desses subsídios não há outra alternativa a se vislumbrar que não seja a absolvição da acusada Paula dos Santos, em nome do consagrado princípio in dubio pro reo.

Como bem leciona Gustavo Henrique Badaró, “é possível que, mesmo após a produção da prova, o juiz ainda esteja em dúvida, sendo necessário, assim, que uma das partes venha a arcar com as consequências da incerteza sobre a alegação de fato não provada, incidindo, portanto, a regra do in dubio pro reo”1.

Ante o exposto ABSOLVO PAULA DOS SANTOS, qualificada inicialmente, da imputação de prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

N’outro giro, em relação ao denunciado Daniel à prova é firme da sua participação no tráfico de drogas. Os policiais já tinham conhecimento da prática do comércio de drogas naquela residência, o que se confirmou com a apreensão da substância proscrita.

Ademais, Daniel tinha sob depósito 35(trinta e cinco) pedras de crack e quantia em dinheiro, ratificando, pois a tese ministerial da posse para fins de comércio. O que aliás foi confessado por este em Juízo, conforme se observa de excertos do seu interrogatório:

“...Não exatamente foi isso que aconteceu, mas eu não me recordo de tal valor que eu tinha vendido, mas eles chegaram, abordaram normal, eu dei autorização, levei onde a droga estava, a todo tempo colaborei. Exatamente essa faixa, um mês, acho que não tinha nem isso. Não, eu estava trabalhando no mercado do produtor, na época eu trabalhava como carregador, com tangerina, aí o rapaz na época não tinha como me pagar e me deu uma quantia pequena e me explicou na época como dava para mim fazer, aí eu fui e fiz, por mais pela necessidade. Eu estava com ela a dois anos e pouco eu acho. Até o momento não, quando ela ficou sabendo foi no momento que fui preso, ela não tinha ciência, não, não ela não vendeu e nem me ajudou, até no início ela me aconselhava a não mexer, ela não teve participação nenhuma, quando ela falou que teve participação é porque ela estava nervosa, por que ela nunca tinha passado por isso, mas ela já me aconselhava a não fazer isso. ...”

Sobre a temática trazida à baila, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com

os elementos constantes dos autos" (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Como se viu do relato dos agentes estatais, o cenário se a coaduna com a prática de tráfico de entorpecentes, inclusive com a dinâmica dos fatos colhidos em Juízo e, sobretudo, o modo de acondicionamento e quantidade da substância proibida.

Na hipótese dos autos, destarte o conjunto probatório é sólido, apenas em relação a Daniel, pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Percebe-se através dos excertos transcritos a existência de elementos que, reunidos, são capazes de demonstrar que o acusado Daniel Pereira guardava drogas com atos que indicam traficância.

Vê-se, pois, que a versão do inculpado foi ratificada pelas demais provas produzidas.

Destarte, o conjunto probatório traz a certeza de que a conduta do aculpado bem se enquadra nas disposições do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Cuida-se de conduta típica, reprovável no âmbito do ordenamento jurídico, não havendo incidência de qualquer causa que exclua a antijuridicidade da sua conduta ou a sua culpabilidade.

Cumpre ressaltar, que o tipo penal não exige a flagrância de ato de comercialização, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato do tipo misto alternativo, que se configura com a prática de qualquer das condutas descritas no verbo nuclear.

Em arremate, reza o §4º do art. 33 da Lei 11.313/06 que: "Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.977.027/PR (TEMA 1.139 do STJ), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso.

3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena.

5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possí-

vel presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.

10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.

11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma “análise de contexto” para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado “não é tão inocente assim”, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos.

12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).

13. Recurso especial provido. (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Deste modo, cuidando-se de alteração jurisprudencial em sede de Recursos repetitivos e tendo em vista que os processos atribuídos pelo Ministério Público a Daniel, ou estão em andamento ou são posteriores, sendo impositivo o acolhimento da benesse.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DANIEL PEREIRA RODIGUES nas penas do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à individualização da pena pelo tráfico privilegiado:

O réu era tecnicamente primário a data dos fatos. A culpabilidade é ordinária. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para valoração da personalidade. O motivo do delito foi peculiar à espécie. No tocante às circunstâncias típicas a delitos desta natureza. O crime não acarretou consequências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade.

Sopesando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Apesar da atenuante da confissão, deixo de reduzir a pena posto que fixada no mínimo legal Ausentes agravantes e causas de aumento. Presente o privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 da pena provisória, chegando-se a uma reprimenda DEFINITIVA de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão.

No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP).

Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que não obstante o risco concreto de reiteração delitiva, não é razoável que o cumpra pena provisória em regime mais gravoso do que o fixado em pena definitiva.

Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, §2º, alínea b, ambos do CP).

Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP). Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a não reincidência e à quantidade de pena imposta demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Assim, em respeito aos arts. 44, 46, 47 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução.

Em arremate, em relação a quantia apreendida, determino o perdimento em favor da FUNAD, eis que apreendida em contexto de narcotráfico, nos termos do art. 63 da lei 11343/2006.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia definitiva e ofício ao TRE, registrando a condenação definitiva no órgão policial e baixando o registro em relação a Paula.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 03 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

1 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 240.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0501296-37.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Deodato Rodrigues De Sousa Neto
Reu: Mirtdams Alencar De Melo Junior
Reu: Toscano Silva Chaves
Advogado: Raimundo Nonato De Melo (OAB:PI6245)
Reu: Willams Leite De Melo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpe Piauí
Terceiro Interessado: Dpe Ba
Testemunha: Augusto Jorge Lima Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501296-37.2020.8.05.0146

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO DE MELO - PI6245

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento DATA E HORÁRIO: 11/06/2024 ÁS 09:30H

Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.

Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 03 de Maio de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0700084-60.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Reu: Tiago Conceicao Nobre
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Vitima: Larissa Isabela De Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

2ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700084-60.2021.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: TIAGO CONCEICAO NOBRE
Representante(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o advogado do réu TIAGO CONCEIÇÃO NOBRE para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-05-03

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005850-28.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Jackson Barbosa Xavier
Advogado: Felix Alan Ferreira Sergio (OAB:PB25177)
Reu: Wellington Dos Santos Alencar
Advogado: Rodrigo Marcelino Andrade (OAB:CE44178)
Vitima: Assaí Atacadista
Testemunha: Wellington Da Silva Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005850-28.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REU: FELIX ALAN FERREIRA SERGIO - PB25177
Advogado do(a) REU: RODRIGO MARCELINO ANDRADE - CE44178

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 20/06/2024 ÁS 08:00H

Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.

Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA),03 de Maio de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8003562-73.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Flagranteado: Antonio Marcos De Oliveira
Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003562-73.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: 17ª COORDENADORIA DE POLICIA DO INTERIOR JUAZEIRO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB:BA64883)

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando a petição de ID 442761127, intime-se a nobre advogada, Dra. KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB/BA nº 64883), para que realize o pedido em apenso, com numeração específica, conforme tabela unificada do CNJ.

Registre-se que a procuração é documento indispensável, sendo necessária para o prosseguimento do processo.

Arquive-se.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

0501126-65.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Borges Lima
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501126-65.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS BORGES LIMA
Advogado(s): FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se DE PEDIDO EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA imposta a MARCOS VINICIUS BORGES LIMA, uma vez que efetuou o pagamento da pena de multa.

Intimado o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa da sentença sob nº de ID-433950716, o sentenciado, por meio da comprovante de ID-440473618, efetuou o pagamento da pena de multa.

O Ministério Público no parecer sob nº de ID-440926676, fora favorável a extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado, em conformidade com o que regulamenta o Provimento CGJ nº 01/2023 do TJBA.

É o relatório. Decido:

Verifica-se que foi imposta ao sentenciado a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Intimado para efetuar o pagamento, realizou, e juntou comprovante aos autos.

Desse modo, observo que assiste razão ao Ministério Público em seu parecer.

Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA imposta a MARCOS VINICIUS BORGES LIMA, com fulcro no provimento CGJ 01/2023, oficie a Vara de Execuções penais e intime-se o Ministério Público para ciência.

Analisando os presentes autos, verifico que a competência deste Juízo está exaurida, uma vez que já foi iniciada a execução da pena. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com a consequente baixa.

Em homenagem ao princípio da economia processual, dou ao presente Decisão força de termo de baixa e arquivamento.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8003448-37.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7ª Dte Juazeiro
Reu: William Torres Barbosa
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Testemunha: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Testemunha: Cleide Cordeiro Dos Santos
Testemunha: Fabiana Lourdes De Sena
Testemunha: Silvana Lourdes De Sena
Testemunha: Aisiane Pereira Da Silva Barbosa
Testemunha: Maicon Alexandre Pereira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003448-37.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: WILLIAM TORRES BARBOSA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a petição de ID 442466033, intime-se a nobre advogado, Dr. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB/BA 56415), para que realize o pedido em apenso, com numeração específica, conforme tabela unificada do CNJ.

Além disso, considerando requerimento do nobre Advogado, expeça-se Mandado de Notificação para Empresa RAPIDUS PROVEDOR DE INTERNET, de propriedade do Srs. Iranildo Nogueira da Silva e Ezequiel Felipe dos Santos, situada na Avenida Girassol, nº 113, Argemiro, Juazeiro - BA, 48916-274, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometer o crime de desobediência, a filmagem da abordagem ao veículo CITROEN C3, PLACA RVR8A60, COR: PRATA referente ao dia 24 de fevereiro de 2024 nos horários entre 19h00min até 20h00min e de 20h00min até 21h00min, ou informe o motivo da não apresentação da respectiva solicitação.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003448-37.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7ª Dte Juazeiro
Reu: William Torres Barbosa
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Testemunha: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Testemunha: Cleide Cordeiro Dos Santos
Testemunha: Fabiana Lourdes De Sena
Testemunha: Silvana Lourdes De Sena
Testemunha: Aisiane Pereira Da Silva Barbosa
Testemunha: Maicon Alexandre Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Número: 8003448-37.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WILLIAM TORRES BARBOSA
Advogado do(a) REU: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES - BA56415

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a apresentação das imagens de câmera de segurança, ID 442836059, ficam intimados o Ministério Público e a Defesa do réu.

Eu, NADJA QUELE DE OLIVEIRA CRUZ , digitei o presente ato.

JUAZEIRO , 3 de maio de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006564-56.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon De Souza Araujo
Reu: Thiago Jose Da Silva
Advogado: Pedry Wry Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)
Testemunha: Juarez Gomes Varjão

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006564-56.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU(S): MAICON DE SOUZA ARAUJO e outros

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 03 do mês de abril do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 09h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº 8006564-56.2021.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra MAICON DE SOUZA ARAUJO e THIAGO JOSE DA SILVA. Ausente os acusados. Estão participando da audiência por meio virtual o Dr. Wesclei Amices Pedreira. Presente a Dra. Roberta Masunari, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista que o réu Maicon de Souza Araújo não compareceu a esta assentada, mesmo sendo devidamente intimado, conforme ID 402439577, decreto sua revelia com base no art. 367 do CPP. Considerando ainda o pedido apresentado pela defesa de Thiago José da Silva, em nome dos princípios da boa fé e da lealdade processual, inerentes a atividade da advocacia, acolheu o requerimento apresentado, mas concedeu prazo para o nobre defensor do acusado apresente atestado médico, por haver duvidas sobre a inidoneidade do documento apresentado, conforme ID 442539811, inclusive por constar data anterior a própria intimação do denunciado para esta audiência, sendo necessária à avaliação de um médico, com a descrição da moléstia que o acusado resta acometido, comprovando a impossibilidade do seu comparecimento. Sendo assim, redesigno esta assentada para o dia 10/10/2024 as 10h. Abra-se vistas ao Ministério Público para atualizar o endereço da vítima Luiz Robério Santos Pereira. Requisite-se novamente os policiais Robson Borges Batista, Thallyson Rocha Souza e André Vitor De Oliveira Rodrigues. Determino a condução coercitiva da testemunha de defesa Samara leite Fernandes Silva e Juarez Gomes varjão, que mesmo intimadas, não se fizeram presentes, nem fisicamente tão pouco virtualmente, conforme IDs 437409750 e 439956516. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria via portal. Intime-se o advogado do acusado via DJE. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo, sendo assinado em audiência e determinado que o cartório proceda com sua juntada. Eu, José Luiz Barbosa Lima, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

Link : https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e8bf9db4-0f42-45c4-a884-15f2556a1469?vcpubtoken=ef79627c-c500-4cee--98c9-49b19f88c5f5

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0502114-23.2019.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: K. R. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: K. R. B.
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: C. J.
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502114-23.2019.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 442025855. Visto, etc. Abra-se vista dos autos as parte para manifestação a respeito de relatório de ID n. 437980379, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 29 de abril de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - Juiz de Direito.

Juazeiro, 03 de maio de 2024.

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO

8010249-03.2023.8.05.0146 Petição Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: José Luiz Ramos Dos Santos,
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)

CERTIDÃO:

Resposta de e-mail

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8006026-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: A. J. D. P. L.
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Autor: Vilmaria Dos Passos Rocha Lopes
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)
Requerido: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006026-07.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
MENOR: A. J. D. P. L. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776)
REQUERIDO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO

Visto, etc...

Considerando a decisão proferida em Seções Cíveis Reunidas, datada de 24 de outubro de 2023, Id 417370597.

Considerando a ordem emanada do decisum, a qual designa este juízo da infância, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes porventura surgidas no decorrer do julgamento da suscitação de conflito negativo de competência, DETERMINO a intimação das partes a fim de dar conhecimento da ordem emanada e requeiram o que entender de direito.

Não havendo manifestação/pedidos das partes, aguarde-se os autos em cartório até a solução do conflito.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 11 de março de 2024.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000425-54.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. R. P. D. S.
Interessado: Cassia Candeias Pacheco Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-54.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: C. R. P. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DESPACHO

Visto, etc...

Considerando a decisão proferida em Seções Cíveis Reunidas, datada de 26 de julho de 2023, Id 410613320.

Considerando a ordem emanada do decisum, a qual designa este juízo da infância, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes porventura surgidas no decorrer do julgamento da suscitação de conflito negativo de competência, DETERMINO a intimação das partes a fim de dar conhecimento da ordem emanada, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Não havendo manifestação/pedidos das partes, aguarde-se os autos em cartório até a solução do conflito.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 26 de setembro de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO

8002881-11.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: P. H. S. M. G.
Advogado: Nara Juliana Oliveira De Sa (OAB:PE37434)
Procurador: Ildemaria Antunes Serafim
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Procurador: Ildemaria Antunes Serafim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 8002881-11.2021.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: P. H. S. M. G.
PROCURADOR: ILDEMARIA ANTUNES SERAFIM

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 432866564, foi encaminhado às partes, através do portal eletrônico e DJE. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro (BA), 1 de março de 2024

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8007810-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Victoria Liberalino Das Gracas Almeida Rodrigues
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Interessado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Interessado: Francisca Edneide Das Gracas Alves
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8007810-53.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTERESSADO: VICTORIA LIBERALINO DAS GRACAS ALMEIDA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO COELHO (OAB:PE50202), CARLOS ALBERTO COELHO (OAB:PE31000), LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VICTORIA LIBERALINO DAS GRAÇAS ALMEIDA RODRIGUES contra sentença prolatada em 02/10/2023, que julgou procedente os pedidos da Embargante e condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, porém, fixou-os (10%) com base no valor da causa, nos termos da disposição contida no art. 85, § 3º, I, do CPC, Id 128913694.

O Embargante, em seu arrazoado de Id 4222222 se insurgiu no tocante ao arbitramento dos honorários de sucumbência, com sua fixação baseada nos §§ 2.º, 3.º, inciso I, e 6.º do art. 85, c/c o caput do art. 90 do CPC, contrariou a característica dos autos. Alega que e à causa atribuiu-se o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nessa linha, a condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa resulta em honorários irrisórios, desmerecendo o trabalho do causídico.

Assim, requereu a correção e a contradição apontada, apenas para impor a condenação do Réu no pagamento de honorários sucumbenciais com base no § 8º, c/c o § 2º, ambos do art. 851, do CPC.

Contrarrazões do Recorrido, Id 429114092, requerendo o NÃO ACOLHIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelo(s) Embargante(s), em face da inexistência no julgado dos vícios apontados pelo(s) mesmo(s) e a inadequação da via recursal para revisão da decisão, ao tempo em que espera seja mantido o entendimento fixado na decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, ou, por fim, para corrigir erro material (art.1.022 do CPC/2015).

Acerca do vício apontado no presente recurso, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2016, página 2.280, que a "omissão que enseja complementação por meio de E. Decl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio".

No caso, após análise dos autos e verificada certa complexidade do feito, temos que assiste razão a Embargante, uma vez que, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais em favor da defesa do embargante, na forma do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Vejamos entendimento de Tribunais Superiores:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, ?nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º?. 2 - Verificando-se que a fixação de honorários advocatícios com base em percentual do valor da causa não se mostra razoável e adequado aos elementos da demanda, mormente levando-se em conta o baixo valor atribuído à causa (R$ 100,00), a verba honorária deve ser fixada com base no que dispõem os §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC. Apelação Cível provida.

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS PARCIAIS PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MÍNIMO LEGAL. DESPROPORÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A junta médica responsável pela avaliação do servidor concluiu pela sua aposentadoria proporcional, sem vislumbrar o enquadramento da sua incapacidade laboral como ato decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, conforme legislação aplicável à espécie. 2. O ato administrativo possui presunção de validade, veracidade e legitimidade, tornando-se necessária prova robusta em sentido contrário, a fim de ser averiguado o direito alegado. 3. Os elementos presentes nos autos não são suficientes para afastar as conclusões da Junta, inexistindo provas aptas a esclarecer se a doença teve ou não como origem a atividade desempenhada pela autora. 4. Os honorários advocatícios devem representar verba que valore dignamente o trabalho do profissional sem, por outro lado, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. 5. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a definir o valor dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, a fim de evitar uma quantia ínfima ou irrisória como contraprestação ao trabalho desempenhado pelo Advogado. 6. Apelação da autora conhecida e desprovida. Apelação do réu conhecida e provida.

Pois bem, do julgado acima verifica-se que os requisitos para a aplicação do art. 85, §81º, do CPC, são: nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

In casu, têm-se o preenchimento dos requisitos exigíveis para a majoração da verba honorários, sendo que de fato, ao analisar o valor atribuído a causa e aquele arbitrado a título de honorários, bem ainda a complexidade e a atuação irretocável do causídico, verifica-se a ocorrência de cifra irrisória, devendo, portanto, incidir a aplicação do art. 85, § 8º do CPC.

Destarte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos declaratórios, para o fim específico de majorar os honorários sucumbenciais afastando a condenação de 10% (dez por cento), perfazendo a condenação total com base no quanto disposto no art. 85, § 8º do CPC, que permite ao juiz fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em consideração a complexidade, zelo e atenção dispensada pelo profissional, entendo como razoável a condenação em honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Desse modo, considerando o provimento dos embargos, hei por bem modificar o trecho guerreado do dispositivo da sentença prolatada em 02/10/2023, para o fim específico de determinar a modificação do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, devendo tal dispositivo passar a ter a seguinte redação: "CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos declaratórios, para o fim específico de majorar os honorários sucumbenciais afastando a condenação de 10% (dez por cento), perfazendo a condenação total com base no quanto disposto no art. 85, § 8º do CPC, que permite ao juiz fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em consideração a complexidade, zelo e atenção dispensada pelo profissional, entendo como razoável a condenação em honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se mediante publicação na íntegra, adotando-se, após o trânsito em julgado, as providências legais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1º de abril de 2024.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003632-27.2023.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. L. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. J. D. S.
Adolescente: P. M. P. F.
Terceiro Interessado: C. J.
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003632-27.2023.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Despacho ID 440254890.

“ Visto, etc. Intime-se o CREAS a fim de que apresente relatório atualizado do adolescente no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024 FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006”

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Roberta dos Santos Ottoni

Diretora de Secretaria

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8008408-70.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edeilson Jose Dos Santos
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Terceiro Interessado: Dr. Valberto Matias Dos Santos, Oab/ba 21.960
Terceiro Interessado: Dra. Rosilane De Souza Gonçalves Matias, Oab/pe 33.852
Testemunha: Joyce Catielly Silva Santos
Testemunha: Luiz Henrique Bernardino Dos Santos
Testemunha: Aluísio Araújo Dos Santos, Nome Da Mãe: Maria Alice Santos De Araújo, Nome Do Pai: Isaias Araújo Dos Santos
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Testemunha: Ipc Camila Gama Cordeiro
Testemunha: Thiago Gonçalves Bispo
Testemunha: Catarina De Sousa Pereira
Testemunha: Carlos Patrício Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008408-70.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDEILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu Denúncia em face EDEILSON JOSÉ DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos deste processo, imputando-lhe a conduta típica descrita no art.121, §2°, Inciso II e IV e IX, do Código Penal, aduzindo, em síntese, que o acusado, no dia 13 de julho de 2023, ceifou a vida de Felipe Santos Bizerra, mediante disparos de arma de fogo.

Averbou, assim, que no dia a 13.07.2023, nas proximidades do CEASA – Mercado do Produtor, bairro Tancredo Neves, nesta urbe, o ora denunciado, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e agindo com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou o senhor FELIPE SANTOS BIZERRA.

Informou que a vítima se tratava de morador de rua e estava em via pública, onde possivelmente iria pernoitar, quando foi surpreendida pelo autor do crime. O acusado é dono de estabelecimento comercial no CEASA – Mercado do Produtor.

Relatou que em diligências realizadas e ouvidas testemunhas, restou demonstrado que o autor do crime foi o ora acusado e que o motivo do crime foi por conta de que o sr. Felipe estava furtando caixas plásticas no estabelecimento comercial do indiciado.

Ressaltou que, consoante coleta de imagens de câmeras no local do fato, verifica-se que o acusado estaciona o carro próximo à localidade em que se encontra a vítima, sai em direção ao ofendido já desferindo os disparos contra este, que após, veio à óbito no local.

Registrou que a materialidade e autoria do crime restaram demonstradas através dos Relatórios de Investigação (fls. 15/21), Auto de Exibição e Apreensão Nº 3700/2023 (fls. 62/65), bem como os depoimentos testemunhais em sede policial e imagens de câmeras no local do fato.

Asseverou que o denunciado agiu impelido por motivo fútil, tamanha a desproporção entre o ato praticado e a causa desta ação, qual seja, ter o imputado ceifado a vida da vítima, vez que o padecente estava furtando caixas plásticas em seu estabelecimento comercial. Ademais, o delito foi cometido de forma que impossibilitou a defesa da vítima, pois, conforme as imagens coletadas no local do fato, o denunciado aparece de surpresa, desferindo disparos de arma de fogo contra FELIPE SANTOS BIZERRA.

A denúncia foi recebida em 22.08.2023, sendo determinada a citação do acusado para responder à acusação. Foi apresentada resposta à acusação no ID 411467254.

O laudo necroscópico da vítima foi juntado no ID 407343205 e 411624887 e o laudo pericial de exame de local do crime no ID 407354827.

As imagens da câmera de segurança estão nos autos da representação de nº 8007513-12.2023.8.05.0146, associados a este processo.

No sumário de culpa foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia do acusado EDEILSON JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas penas do art.121, §2°, Inciso II e IV, do Código Penal.

Por sua vez, a defesa requereu a absolvição sumária uma vez que não foi provado ser o acusado o autor do delito ou a impronúncia por haver dúvidas quanto à autoria delitiva, a exclusão das qualificadoras e o reconhecimento da impossibilidade de fixação de valor mínimo para indenização dos familiares do ofendido.

Eis o relato. Passo a decidir.

É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.

Não obstante ser sentença processual onde se averigua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.

Com efeito, exige a lei processual penal que se o juiz se convencer da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (art. 413, CPP). Assim, vejamos:

A materialidade do fato resta demonstrada diretamente através do laudo de exame necroscópico (ID 407343205), não restando dúvida de que o fato existiu.

Ademais, tem-se que para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do crime, mas que se convença da materialidade. Já se decidiu, inclusive, que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto (RT 457/322; 643/281-2).

No que concerne à autoria delitiva, vê-se, da leitura das peças do inquérito policial, bem ainda do depoimento das testemunhas e das imagens de câmeras de segurança que capturaram a dinâmica do crime que existem indícios suficientes a indicar o acusado como sendo o autor do crime ora debatido.

Com efeito, a testemunha IPC Camila Gama Cordeiro informou em juízo " Que assim que souberam do ocorrido foram procurar as câmeras de segurança que tinham lá no local. Que quando analisaram as imagens, acharam um carro, um veículo e conseguiram identificar a placa desse veículo. Que se tratava de um carro branco sedan e em seguida viram que esse carro, ele estava com uma restrição no sentido de comunicação de venda. Que também nas imagens, antes de passar adiante, é importante falar que viam claramente, a pessoa descendo, dos trejeitos, a roupa, pois o carro ficou parado bem próximo as câmeras de segurança.

Que conseguiram identificar essa placa e dessa placa começaram a identificar quem seria. Que a partir daí chegaram no nome da esposa, do Sr. Edeílson, pois o carro estava com comunicação de venda para ela. Que aí viram também nas imagens e dava para perceber que era alguém que estava com ele no carro e tinha uma criança no colo. Que começaram a investigar a partir daí e chegaram na pessoa do Sr. Edeilson, quando a gente é. Quando começaram a investigar, chegaram a falar com alguns moradores de rua e eles também confirmaram quando mostraram a imagem, e disseram inclusive, alguns em depoimento, outros não, que ele era uma figura que passava medo por lá. Que no dia que cumpriram os mandados achamos ele estava no Ceasa, mas conseguiram ir até a casa dele também. Uma equipe foi na casa dele encontraram vestes muito semelhantes, muito mesmo, que as das imagens. Que as vezes as imagens podem alterar, mas estavam claras com relação aos detalhes do desenho da camisa, o boné. Quando viram também ele no caminhado, deu para identificar bem pelas imagens, que era ele, que tinha sido ele, que tinha efetuado os disparos naquele dia, naquele caso daquele homicídio.

Que foram apreendidos os celulares, mas arma de fogo não. Que enquanto estavam no cumprimento, fora da delegacia, ele se mostrava como se fosse meio revoltado. Que quando chegaram, explicaram para ele, tanto lá quanto na delegacia o que se tratava. Que na delegacia conseguiram mostrar as imagens para ele, ele se surpreendeu visivelmente. Que ele se surpreendeu e de certa forma perceberam o nervosismo da parte dele.

Que a equipe chegou a conclusão, a partir das próprias investigações que havia uma questão de uns contentores, de frutas, que estavam ali e que tinham sido tirados dele ou que tinha tido uma confusão. Que não sabe ao certo informar, mas o outro investigador sabe melhor. Mas a informação que obtiveram é que foi por conta de contentores, foi isso que inclusive o que alguns moradores de rua disseram, que tinha sido algo que a vítima tinha furtado e que tinha de alguma maneira prejudicado o Sr. Edeilson.

Que ele sai do carro e vai ao encontro com a vítima. Que aí ele sai e desce e vai no sentido do local onde ficam esses moradores de rua. Que pelas imagens, parecia que a vítima já conhecia, mas não dá para saber, mas não aparecia ser um espanto de não conhecer porque ela vem ao encontro. Que dentro do carro parecia haver uma criança no colo de alguém. Que no vídeo essa pessoa entrega uma roupa, uma roupa de manga para ele, entrega quando ele vai saindo, que ele sai e volta. Que dá para ver pelas imagens que tem uma criança no colo de alguém.

Que não conseguiram identificar se era homem ou mulher que estava no carro. Que não conhecia o acusado. Que não sabe informar se após o cumprimento do mandado de prisão chegou alguma informação da vida anterior dele. Que a única informação que sabe, é das pessoas com quem conversara, os moradores de rua, que diziam temer a pessoa do Sr. Edeilson. Quando do cumprimento do mandado, o veículo estava na estava na posse do Sr. Edeilson. Que ele estava no mercado do produtor em Juazeiro e o veículo estava com ele.

Que não tinham mais informações da vítima. Que não teve contato com familiares da vítima e nem do acusado. Que sobre a questão dos endereços da vítima, quem sabe é o investigador Luziflávio. Que a depoente ficou na identificação da residência do Sr. Edeilson. Que participou do cumprimento do mandado de busca. Que não sabe identificar se no mandado constava o endereço comercial e residencial. Que sabe com certeza que um dos endereços era o da casa dele. Que o local de trabalho dele inclusive estava aberto, era um estabelecimento comercial. Ele estava na atividade normal dele durante o expediente e conseguiram

identificar, até porque lá é um local com vários pontos, e até para identificar tiveram certa dificuldade, até que identificaram de fato o local comercial que ele estava. Que foram feitas buscas no local comercial, nas caixas contentoras. Que não sabe informar, mas acredita que arma de fogo não foi encontrada.

Que no dia do fato ele estava com um boné, ele coloca um boné. Que entre as coisas dele, na casa dele tinha um boné, inclusive muito, muito semelhante porque vê claramente os detalhes do boné e o detalhe do boné que ele usa no dia. Que o rosto dele é muito claro nas imagens da câmera. Que não sabe dizer se todos os bonés foram apreendidos ou se algum foi restituído.

Que dá para ver os detalhes das vestes nas imagens. Que sobre os motivos e sobre as caixas, ficaram sabendo através do investigador e das testemunhas que falaram na delegacia. Que o investigador Luziflávio que primeiro tomou a frente e trouxe e em seguida as testemunhas confirmaram na delegacia. Que testemunhas em campo também disseram isso inclusive, não quiseram vir até a delegacia porque tinham medo dele. Que tinha uma mulher que não conseguiram a identificação dela e logo depois ela sumiu com medo. Que ainda foram atrás, mas eles são moradores de rua e ficam perambulando na cidade e não sabem o destino deles, mas eles afirmaram sim com toda certeza.

Que não sabe informar os antecedentes de Edeilson. Que sabe que tinha ocorrências sobre a conduta dele no trânsito. Que se não está enganada, ele estava fazendo racha e e foi conduzido à delegacia, tinha essa ocorrência. Que tem as informações que a depoente ouviu juntamente com o IPC. LuziFlávio. Que tanto as testemunhas como outras pessoas, porém nem todas estão no processo. Que participou da identificação da residência do acusado e da coleta dos objetos. Que com a depoente estavam os investigadores Luziflávio e Junior, tinham mais policiais, mas não se lembra os nomes. Que quem encontrou as vestimentas e materiais levados à delegacia foi Luziflávio. Que não tem certeza, mas o material estava no quarto próximo à cozinha. Que acredita que era o quarto do casal. Que na casa estavam os filhos, a cunhada, a esposa, uma outra mulher. Que quando entrou, as buscas já tinham sido iniciadas por outra equipe. Que a depoente chegou logo depois, que chegou em seguida, mas foi por volta das 6:30h/7h. Que foi no mesmo dia que ocorreu a prisão do acusado, foi em um dia de semana.

Que não sabe dizer quanto tempo se passou entre o fato e a prisão, mas que foi muito próximo. Que na casa de Edeilson foi feita uma varredura e o que foi encontrado foi levado para a delegacia. Que não lembra, mas tem quase certeza que a pessoa que deflagrou os tiros não usava luvas. Que a pessoa estava com uma camisa, inclusive coloca uma camisa escura por cima, de manga, boné, pega algo, inclusive pega essa camisa usa e sai em direção à vítima. Que não sabe informar se o acusado fez exame pericial para ver se tinha pólvora nas mãos. Que foi ao Ceasa para dar cumprimento ao mandado de prisão, eram duas equipes. Que era horário de expediente. Que não sabe informar se foram na administração do Ceasa buscar informações sobre a conduta do réu, mas a depoente não foi. Que não quanto tempo ele trabalhava no Ceasa, só sabe que ele tinha mudado de box.

Que no momento da prisão, ele estava em frente ao box dele. Que não sabe informar se há registro de furto de caixas na delegacia, que não fez diligência nesse sentido porque estava no cumprimento. Que quem vai detalhar as investigações é Luziflávio, que participou. Que sabe que alguns moradores da rua informaram que houve, mas não tem mais informações porque não participou das investigações. Que não sabe informar se a vítima trabalhava no Ceasa, só sabe que ele ficava nas redondezas e provavelmente pelo que as pessoas falaram ele fazia serviços curtos lá. Que os moradores repassaram a informação que ele fazia bico lá, pelo menos no momento em que a depoente estava, se posteriormente houve outra informação, não tem como afirmar. Que o box não precisa adentrar muito não, inclusive o carro estava na porta. Que o box não fica tão próximo ao portão de acesso, quando entra fica à direita, como se fosse uma rua à direita. Que para chegar ao box dele passa pela portaria. Que soube após pelo investigador Luziflávio de que o acusado teria passado uma droga para a vítima vender e ela teria consumido a droga. Que outra linha de investigação seria essa de que a vítima não pagou a droga e consumiu a droga e o acusado teria ficado revoltado e tomado a decisão de executá-lo.”

A testemunha IPC Luziflávio Gomes de Amorim narrou em juízo .” Que passaram a situação para eles e a partir daí foram um campo levantar informações Que os primeiros passos foram as câmaras de segurança das imediações. Que constataram que uma pessoa em um veículo Encostou o veículo foi até o local analisou e retornou E decidiu executar aquela pessoa. Que trabalhando as imagens conseguiram identificar a placa do veículo e então identificaram como proprietário a pessoa da cidade de Salvador, porém com comunicação de venda a pessoa da esposa do investigado. Que constataram que ali no carro havia também a presença de uma pessoa, possivelmente uma mulher e uma criança. Que após feita a pesquisa, descobriram que a comunicação de venda seria exatamente a esposa do suspeito. Que foram feitas outras diligências, quanto a residência, constava outros fóruns de pesquisa como portal onde ela tinha mais filhos, todos com aquele endereço e então chegaram à pessoa investigada. Em diligências em campo foi constatado a casa, o endereço, as pessoas próximos que residiam bastante tempo, que na casa havia um veículo com as mesmas características.

Que voltaram a campo no local do fato e lá trabalhando com os moradores de rua já que a vítima era um morador de rua foram apresentadas imagens e as pessoas reconheceram como sendo o Neném do tomate, o qual teria praticado o delito. Que a princípio a informação seria de que a vítima teria furtado umas caixas contentoras usadas para acondicionar frutas e verduras e que isso teria motivado a morte. Que no decorrer Das Investigações conversando com mais pessoas também relataram que o suspeito estaria praticando Tráfico, estaria fazendo o tráfico de entorpecentes e teria colocado nas mãos da vítima uma certa quantidade de entorpecentes, e que esta teria dado descaminho, e isso também teria provocado a sua ira e teria resolvido tirar a vida dele. Que até então as investigações seriam no sentido do furto das caixas, porém umas das testemunhas, se não lhe falha a memória, teria relatado sobre a droga e teria colocado em depoimento, afirmado isso. Outras pessoas foram ouvidas ali, relataram a questão do possível tráfico de drogas, porém não foram ouvidas, foi no trabalho de campo.

Já em um terceiro momento, depois a prisão, foi relatado por pessoas que na verdade o furto não teria sido das caixas dele e sim ele teria pedido a vítima para fazer um trabalho para ele que seria pegar essas caixas e ele teria terceirizado, isso foi descoberto e o comerciante teria ido até ele e ter feito com que ele devolvesse essas caixas e isso teria causado uma chateação por parte dele, sendo ali o comerciante tá devolvendo essas caixas. Isso já não foi investigado porque já tinha havido a prisão. Que prepondera a investigação do furto das caixas. Que o depoente analisou as câmeras de segurança. Que o carro foi localizado na posse do acusado. Que também foi cumprido mandado de busca e apreensão. Que se recorda de umas vestes e um boné mas não se recorda ao certo a quantidade e as peças. Que as vestes aprendidas são semelhantes às que aparecem nas imagens. Que no momento da prisão ele se demonstrou surpreso dizendo ser inocente e quando apresentada as imagens ele se mostrou muito nervoso e disse que a partir dali permaneceria em silêncio. Que a opção por não falar foi após olhar as imagens.

Que após ver as imagens ele se demonstrou muito surpreso e nervoso e disse que não iria mais falar com a equipe. Que no local havia outros moradores de rua. Que no vídeo, ele chega passa pela rua, o veículo para, como se analisasse ele ali e o atirador já chega de repente esboçando uma certa corrida e começa atirar, a vítima tenta fugir dali, tenta correr, não sendo possível pois já tinha sido alvejada por um tiro. O que deu para ver foi que haviam pelo menos duas pessoas, se não falha a memória, e ficaram ali por alguns instantes, um correu para outra direção e o outro que estava sentado não esboçou muita reação. Que não conhecia o acusado. Que não se recorda se após a prisão chegou alguma notícia da vida pregressa do acusado. Que a vítima já tinha histórico de furtos ali na área. Que no carro havia uma pessoa possivelmente uma mulher com uma criança de braço. Que dá para ver que é uma pessoa adulta. Que ele desce do veículo, faz a volta, vai passando outros veículos, passa alguém a pé, ele disfarça, vai do outro lado e pega um casaco com ela, vai até a esquina, volta e depois vai e faz a execução. Que bem característico o boné, até o posição dele usar é a mesma, mas não se recorda ao certo se foi apresentada uma camisa, um casaco e um tênis que eram compatíveis ou pelo menos semelhantes com o material e vestes que ele usava no dia. Que o depoente estava tanto no momento da prisão dele quanto no cumprimento de buscas. Que não se recorda ao certo o que foi apresentado, mas foram levadas algumas coisas para análise e não se recorda ao certo o que foi apresentado. Que se recorda de ter feito o recolhimento, até porque ele tinha vários, mas não se recorda se foi apresentado o específico ou um semelhante, mas foram recolhidos e apresentados e não se recorda se foi feito um auto de apreensão das vestes e de quais foram feitas. Que a busca no box na realidade foi no veículo, e ele quando percebeu a presença da equipe adentrou e ali foi feito uma revista de rotina, de praxe mesmo para saber se ele teria ali arma e não teria como fazer uma busca no box porque eram muitas caixas, e foi feita a revista pessoal e no birôzinho que ele exercia ali para ver se havia alguma arma de fogo. Que durante as buscas não foram encontradas armas de fogo. Que não foi localizado nada de ilícito como droga ou algum apetrecho que o ligasse à condição de traficante.

Que obtiveram informações que a vítima era usuária de drogas segundo a informações obtidas em campo, inclusive no momento ele estava indo buscar algum entorpecente segundo informações de moradores de rua. Que o box do acusado não é tão distante do portão de saída. Que a saída é livre. Que a entrada tem uma fiscalização, na verdade um controle de acesso a veículos onde é feita a cobrança, e para quem entra a pé não tem nenhuma fiscalização. Que a priori seria que a vítima teria furtado as caixas do acusado, então trabalharam em cima disso e na sequência veio informações dos próprios moradores de rua, um deles colocando em depoimento/declarações. Que tinha havido essa transação de entorpecentes e a vítima teria dado descaminho a droga/entorpecente e também não teria feito o pagamento referente a droga, que seria do acusado. Que a princípio a motivação seria o furto das caixas que teria sido praticado pela vítima e só depois que surgiram algumas informações que na verdade o próprio investigado teria pedido para que a vítima pegasse aquelas caixas como sendo dele e depois teria dado um problema com um comerciante que foi lá e cobrou as caixas dele. Mas a princípio a investigação de que a motivação teria sido o furto das caixas. Que não procuraram quem seria esse comerciante porque a informação já chegou mais recente, já tinha passado todo o material e entregue para a autoridade e ele já teria relatado e encaminhado à justiça e então não deram continuidade a essa informação. Que não se recorda se surgiu o nome desse comerciante porque já estava em outra investigação quando uma pessoa relatou esse fato, mas não foi algo que tivessem investigando, foi algo que surgiu. Que seria um comerciante do próprio Ceasa. Que essa informação só surgiu após a finalização da investigação mais ou menos há uns 15 dias. Que essa informação não foi passada da autoridade policial porque isso foi recente e o depoente estava em uma investigação, e coincidiu com uma troca de Delegados e a saída de férias do depoente, então foi um período curto e não teve nem tempo de fazer essa comunicação.

Que não se recorda ao certo se Felipe trabalhava no Ceasa, mas todos eles alegam que fazem algum serviço ali no dia a dia para comerciantes e clientes. Que não participou do levantamento cadavérico. Que a rua que aparece no vídeo é a do Ceasa quase em frente ao portão uma diferença de metros. Que os endereços da vítima que obtiveram já foi posteriormente a uma ordem de retirada feita pela prefeitura para retirada da cabana que a mãe dele residia ali próximo ao portão, então ela alugou um quartinho ali no Itaberaba, mas no geral no dia a dia eles moravam todos ali naquelas redondezas mesmo. Que normalmente cada proprietário, cada produtor, cada comprador tenta fazer, mas acredita que não exista esse controle, por parte da administração não sabe informar. Quanto à residência da vítima acredita que nem daria resultados porque todos que conheciam o acusado moravam ali, todo o pessoal daquela área fica ali dia e noite, inclusive a mãe dele morava ali, tinha uma cabana ali com um companheiro, ela ouviu o tiro. Que a busca era na residência, a equipe foi até a residência, mas como a atividade dele exige que ele chegue cedo ao trabalho, ao perceberem que o veículo já não se encontrava na residência, havia saído, foram ao Mercado do Produtor com o intuito de encontrar exatamente o veículo.

Que ao chegarem localizaram o veículo que estava estacionado, fizeram campana, aguardam por algum momento, e ele vem pega o veículo e adentra o Mercador do Produtor. Que então quando ele já estava lá dentro, localizaram o box, localizaram ele lá dentro e fizeram a abordagem à pessoa dele. Que feito isso uma equipe ficou com ele e o depoente foi com outra equipe para a residência para dar cumprimento a busca. Que não se recorda quando teria ocorrido o furto das caixas. Que trabalha na delegacia de homicídios há 7 anos. Que durante esses anos já fez várias prisões e abordagens na região do Ceasa. Que não conhecia Edeilson e nunca ouviu falar dele, só a partir do fato é começam a ouvir alguns comentários. Que pessoalmente a primeira vez

que o viu foi no dia da prisão. Que quando faz esse trabalho, realiza pesquisas, vê fotos, analisa a compleição física, ou seja, a altura, magro, gordo, se visita pessoas, procura pessoas do contato pessoal e nisso as características batiam.

Que fazem a pesquisa no portal onde consegue fotos, em redes sociais, isso é de praxe fazer. Que a equipe do depoente fez essa pesquisa. Que colocam no relatório o que acha relevante quanto à autoridade policial fica a cargo dele. Que momentos antes da prisão fizeram campana no carro, e na porta do comércio dele fizeram campana por alguns minutos, o suficiente para ver a movimentação dele, onde ele caminha, a postura dele, como ele utilizava o boné, o tipo de boné que ele usava e que foi isso que se referiu às características do momento do fato do crime. Que no momento da prisão ele estava de boné. Que não se recorda se foi tirado foto do boné e se ele foi apreendido. Que após a prisão ele foi encaminhado para a delegacia. Que a campana foi feita por volta das 6:20h/6:30h. Que não se lembra qual dia foi a prisão. Que a prisão foi durante a semana. Que o comércio no Ceasa estava funcionando, que não pode afirmar no todo mas haviam muitos Box abertos. Que não sabia os horários de entrada e saída do acusado só que umas 5h/5:30 h ele estava saindo de casa. Que acredita que na resposta dele mesmo, ele indicou há quanto tempo ele trabalhava. Que não pesquisou com funcionários do Ceasa ou policiais que trabalham lá dentro sobre a vida pregressa do acusado, o que fizeram foram as pesquisas mesmo referente a pessoa dele quanto à apresentação ou não quanto a responder ou não à Justiça. Que do local do crime para o CEASA não chega a 100 metros aproximadamente. Que sabe que o mercado produtor é de grande porte. Que o Mercado do Produtor tem câmeras internas, mais externas não que a parte externa não faz parte da administração.

Que até onde tem conhecimento existe algumas câmeras que pegam a parte externa mas são afixadas dentro do estabelecimento. Que do lado de fora existe umas, instaladas há pouco tempo que pertence ao Governo do Estado ou pelo menos é coordenada por instituições do governo. Quanto a rua do fato e a rua em que o veículo entra para ter acesso ela não tem necessariamente que passar pelas câmeras e pelo CEASA e as câmeras que ali existem são todas particulares. Que não se recorda ao certo o horário do fato mas era à noite. Que como dito anteriormente o normal ele saía de casa por volta das 5:30 da manhã, essas foram as informações obtidas. Que acredita que os carros que entram são filmados pelas câmeras internas do Ceasa. Que não foi feito o levantamento do horário que ele entrou e saiu do Ceasa no dia do fato porque o horário da saída seria na parte da tarde e o fato já foi à noite e como já dito anteriormente as imagens ali nada teriam a ver com o CEASA visto que você poderia pegar várias via e entrar e sair tranquilamente sem que fosse registrado pelas imagens do Mercado do Produtor. Que esse horário de 5:30h foi a informação que trabalharam quanto a saída dele da residência vendo a possibilidade na busca na casa dele.

Quanto à entrada dele lá não tinham trabalhado esse horário fixo que ele chega ou poderia chegar até porque como o advogado aqui relatou essa dimensão quanto ao número de visitantes de estados, nem sempre eles conseguem estacionar ali por perto, muito menos entrar pois é restrito e só depois de um certo horário E é aberto a eles. Que localizaram o carro do lado de fora e só depois de algum tempo ele conseguiu colocar para dentro. Que a prisão foi dentro do Ceasa. Que não foi feito o levantamento com funcionários da administração do Ceasa sobre furtos ou brigas relacionados ao acusado. Que preliminarmente evitam qualquer tipo de conversa com quem quer que seja principalmente Mercado do Produtor. Que as Investigações são sempre sigilosas e não tem como ficar citando nomes a pessoas que não sabem qual vai ser a percepção e que rumo vai tomar aquela investigação. Então a priori trabalharam o fato de que uma pessoa executou uma outra pessoa, tirou a vida de uma pessoa, não misturam muito as coisas. Que feito anterior à prisão essa questão de levantamento de informações de vida pregressa fica a questão da autoridade policial, e ele não lhe passou nem uma outra ordem de missão que fosse relacionada a continuidade desse caso e acredita que ele se deu por satisfeito. Como relatou anteriormente, estava em outra investigação quando uma pessoa com quem conversava com o depoente relatou esse fato e terminou por passar essa situação, nada relacionado a investigação porque já tinham apresentado o trabalho de campo de investigação. Que não chegou a conclusão nenhuma, apenas falou o que ouviu. Que em uma outra investigação a pessoa relatou sobre a prisão, falou sobre a prisão e aí fez esse comentário, mas não levou adiante pelos motivos que já explicou. Que não sabe em que ordem ficou as declarações do Aloísio, mas se recorda que a equipe relatou que não teria sido só o fato do furto e sim que teria havido essa transação entre eles do entorpecente, agora quanto às declarações dele, como ficou a ordem não sabe.

Que a ordem para a equipe foi: O Luiz fala que foi furto, o Aluísio fala que foi furto, porém teria um adjetivozinho a mais que seria essa negociação entre eles, esse desentendimento por essa possível negociação de entorpecentes. Que conversou com os dois. Que estava na casa, mas não se recorda com quem estava. Que tinha a esposa, as crianças e acha que o cunhado ou era irmão. Que a casa é no Alto da Aliança. Que a casa tem casas ao lado e a casa em frente acha que é de uma irmã e dá acesso à outra rua. Que na rua não tem câmeras próximas, não encontrou nenhuma câmera próxima. Que não se recorda quem recolheu os pertences e levou para a delegacia, porque estavam em uma equipe com mais de três, então foi se juntando o material e no momento ali fecharam, fizeram uma escolha do que poderia levar para ser apresentado ou não e isso foi feito. Que não se recorda quem coletou todo o material, porque tinha uma parte em um lugar outra em outro lugar então vai apresentando a quem recolheu algo parecido, vai juntando ali no local e depois decidem.

Que não se recorda se foi feito o registro fotográfico de vida ou no momento da retirada dos bens da casa. Que não se recorda por quanto tempo fizeram as buscas na casa. Que acredita que a busca foi detalhada, mas o depoente ficou mais no controle da situação, na contenção do pessoal conversando com a esposa, as crianças ali, contendo a família que estava chegando e os colegas foram fazendo. Que não encontraram a arma. Que do dia do fato a prisão do acusado levou algum tempo, mas não se recorda ao certo. Que não se recorda se a pessoa da imagem usava luvas. Que acredita que não tenha sido solicitado exame para pólvora nas mãos pela questão do tempo mesmo. Que já tinha alguns dias do fato para o dia da prisão. “

A testemunha CARLOS PATRÍCIO SILVA informou em juízo “ Que conhece o réu do bairro Alto da Aliança, localizado em Juazeiro. Que o conhece há uns 8 anos. Que o réu trabalha com tomate no Mercado do Produtor. Que conhece o réu do bairro e

do trabalho porque também trabalha no Mercado do Produtor, com tomate, há uns 5 ou 6 anos. Que nunca viu o réu andando armado ou envolvido em problemas com alguém do bairro ou no Ceasa. Que o réu trabalha a partir das 2 horas da manhã. Que como compra e vende, chegam às 2 horas. Que quando chega, compra, aí vai tirar os tomates da caixa e selecionar para poder vender. Que o trabalho é de segunda a sábado. Que não trabalham no domingo. Que também trabalha no segmento do tomate. Que no Ceasa tem o setor do tomate, tem uma ordem, vai diferenciando os segmentos. Que não viu ninguém falando se o réu era envolvido com drogas ou se já teve o box arrombado ou furtado. Que mora no Alto da Aliança, mesmo bairro do réu. Que no Ceasa tem câmeras de vídeo. Que as câmeras dão a acesso a quem entra e quem sai do Ceasa. Que no Ceasa não tem posto da polícia militar. Que dentro do Ceasa tem segurança. Que os seguranças circulam pelos setores internos do tomate, melão, cebola. Que as câmeras ficam geralmente na entrada e nos boxes também tem. Que não conhece a vítima Felipe Santos Bezerra. Que ficou sabendo da morte por comentários. Que não tem informações sobre os fatos. Que no horário das 8:30h, acredita que o Ceasa ainda esteja aberto. Que o Ceasa abre as 2h da manhã e vai mais ou menos até meio dia, uma hora. Que depois desse horário continua a comercialização. Que às 20:30h não tem comércio no Ceasa. Que o box do réu fica próximo ao box que o depoente trabalha. Que na sexta-feira, após os fatos, o réu já estava no Ceasa.

Que o depoente chegou no Ceasa por volta das 2:10h da manhã. Que o réu trabalhou normal nesse dia 14, que como o setor é próximo, o viu algumas vezes nesse dia. Que nos dias 13, 12,11 o réu trabalhou normalmente. Que o réu continuou trabalhando normalmente até o dia que foi preso. Que o réu foi preso no Ceasa. Que o réu estava trabalhando quando foi preso. Que não viu a prisão do réu. Que na semana que aconteceu o fato, não deu falta do réu. Que no dia 13/07 esteve com o réu na casa de um amigo lá do bairro. Que acha que foi por volta das 8:20h às 10h, mas não sabe precisar o horário. Que a casa é no Alto da Aliança também. Que foi das 8h às 10h mais ou menos. Que haviam outras pessoas também. Que foi na casa de um amigo, o Sr. Antônio, lá do bairro. Que fica perto da casa de Nenenzinho. Que tinham outras pessoas. Que estavam o filho de Sr. Antônio, conhecido como Wellington, Carlinhos, Tiago e outras pessoas também. Que foi mais menos nesse horário de 8:20h às 10h da noite. Que nesse período o réu não saiu da casa. Que não viu ele saindo. Que a casa fica na Travessa Mauricio de Nassau. Que o depoente mora na rua vizinha, rua Bento Gonçalves. Que tem certeza que durante esse período o réu não saiu da casa. Que após sair de lá, o depoente foi par a sua casa. Que quando saiu, não sabe se o réu ficou ou foi embora. Que afiram que no dia 13/07/2023 nesse dia estava com o réu e também haviam outras pessoas.

Que conhece o réu há mais ou menos 8 anos. Que trabalha vizinho ao réu há mais ou menos 5 anos. Que não trabalhou domingo. Que trabalhou sábado, entrou 2h da manhã e sai de meio-dia para uma hora, uma hora e meia. Que o Ceasa abre às 2h. Que no sábado ficou até mais ou menos meio dia, uma hora. Que mora na rua Bento Gonçalves. Que a rua Maurício de Nassau fica próximo à sua rua, mais ou menos uma quadra. Que nesse dia estava o rapaz que trabalhava no box, os clientes que aparecem. Que na sua casa estava sua esposa. Que no dia 13/07 estava com o réu. Que devido às acusações que o réu vem sofrendo, a família dele procurou o depoente, porque ficaram sabendo que estava junto com o réu no dia dos fatos. Que muita gente o viu nesse dia. Que nesse dia, estavam na casa de Sr. Antônio, conhecido como Jamaica, por volta das 8:20h às 10h da noite. Que era uma quinta-feira. Que não sabe o horário do fato que acusam o réu. Que depois que saiu da casa de Sr. Antônio o réu estava em frente à casa dele e não na casa de Sr. Antônio. Que não sabe o crime que o réu está sendo acusado. Que esteve com o réu das 08:20h mais ou menos às 10h da noite. Que se lembra dos horários porque foi comemorar um jogo na casa de Sr. Antônio, o jogo de São Paulo e Palmeiras. Que o jogo aconteceu na quinta-feira, dia 13 também. Que o placar do jogo foi de 2x1 e terminou umas 10h, 10:20h. Que foi comemorar o jogo por volta das 8h/8:20h, e lá estavam um bocado de gente, tinha o filho de Sr. Antônio, o Wellington, Carlinhos, Tiago, uma galera lá. Que não sabe se eles foram chamados. Que foi a irmã do réu, Ingrid, que lhe procurou. Que a conhece de vista, lá do bairro. Que ela ficou sabendo que nesse dia que ele foi acusado o depoente estava com o réu. Que só a irmã dele o procurou. Que ela ficou sabendo que o réu estava com eles e perguntou se o depoente podia ir falar."

Em seu Interrogatório em juízo o acusado negou os fatos: " Que a acusação não é verdadeira. Que não sabe por qual motivo está sendo acusado. Que não conhece a vítima. Que nunca teve furto em seu comércio. Que após o fato, estava no trabalho e ouviu os comentários do povo. Que nessa época tinha um carro Astra. Que não lhe mostraram as imagens do Astra no local do fato. Que não é o interrogado que está descendo do veículo na imagem mostrada na tela. Que sempre emprestava seu carro aos amigos, ao pessoal que precisava. Que lembrou que emprestou seu carro um dia antes desse acontecimento e o rapaz devolveu o carro com dois dias. Que foi atrás do rapaz e não o encontrou, depois o rapaz foi em sua casa para lhe entregar as chaves e deixou o carro em frente à sua casa. A pessoa a quem emprestou o carro se chama Washington. Que ele pediu para levar o pessoal dele, não lembra se era no hospital, que era o pessoal dele. Que não é a primeira vez que ele tinha pedido esse carro emprestado não, ele já tinha pegado umas duas vezes esse carro emprestado. Que dessa vez ficou sabendo. Que quando ele foi entregar as chaves, o interrogado não estava em casa, ele entregou para a mulher. Que o rapaz mora no Alto da Aliança também. Que não sabe dizer se ele tem filha pequena. Que o interrogado tem 6 filhas e a mais nova tem 3 anos e não usa chupeta. Que Catyele é sua companheira.

Que nesse dia do fato estava em frente à sua casa, na casa de Antônio, conhecido como Jamaica. Que foi assistir a um jogo de futebol. Que chegou por volta das 8h e saiu quando acabou o jogo. Que não queria ir, mas como era seu time, ele ficou insistindo e acabou indo. Que esse tempo todo ficaram lá comendo carne assistindo ao jogo. Que quando terminou o jogo foi para sua casa dormir, e quando foi por volta das 1:50h da manhã já estava a caminho do Ceasa, porque lá abre as 2h todos os dias. Que foi um dos primeiros a entrar. Que o setor do tomate é o pessoal que chega mais cedo para trabalhar. Que compram para revender. Que pegam a mercadoria, colocam nos contentores e vendem, para depois ir para casa descansar para depois ir no outro dia. Que é puxado. Que a casa de Antônio fica na Avenida Bento Gonçalves, mas te tem o muro e tem a oficina dele de solda e o muro da casa dele fica bem de frente à sua casa, o quintal da casa dele, conhecido como Jamaica Solda. Que já tinha sido preso anteriormente acusado de direção perigosa. Que foi absolvido por falta de provas.

Que o carro foi devolvido 2 dias depois, que emprestou na quarta-feira e recebeu na sexta-feira. Que não sabe a hora que recebeu porque estava dormindo porque o rapaz entregou as chaves e o carro à sua sogra. Que o carro ficou lá e o interrogado só pegou o carro no dia 15, sábado. Que dorme por volta das 10h, 9h, as vezes até às 7h. Que tem vez que deita às 5h da tarde tão cansado que já dorme e acorda às 1:30h, toma banho, se ajeita, vai para o mercador do produtor, fica faltando 10 minutos para as 2h para abrir o portão. Que espera abrir, aí entra, compra a mercadoria, para ajeitar, para vender a mercadoria para depois que vender a mercadoria voltar para casa. Que é da casa para o trabalho. Que saiu quando o jogo terminou. Que o jogo terminou umas 10h/10:30h. Que o jogo começou na base de umas 8h, por aí, não lembra do horário. Que o jogo é mais de duas horas, todo jogo é mais de 2 horas. Que durou mais de duas horas.

Que não tem fundamento nenhum essa informação de que teria passado uma droga para a vítima vender e ela teria consumido, porque não mexe com essas coisas, se mexesse com isso não acordaria todo dia às 1:40h da manhã para ir ganhar o pão para dar a seus filhos. Que não tem nem conhecimento com esse rapaz aí, que não tem fundamento nenhum. Que essa camisa mostrada na foto não é sua e não tem conhecimento de que ela foi apreendida em sua casa.

Que quando foi preso estava dentro do local do seu box, aí os policiais chegaram, lhe abordaram, fizeram revista e não disseram o que estava se passando, lhe levaram direto na delegacia e não soube de nada. Que não foi mostrado na delegacia essa blusa. Que foi preso por volta das 6h/6:20h da manhã no Ceasa. Que estava dentro do box e já tinha terminado até de vender a mercadoria. Que tinha até um pessoal pedindo para pegar mercadoria e teve que pedir para esperarem porque estava tendo uma abordagem lá, aí o pessoal ficou e os meninos lá foram e despacharam a mercadoria, eles viraram os contentores dos clientes. Que de lá lhe levaram direto para a delegacia. Que não sabe o que os policias buscavam no seu box quando fizeram a varredura, que só após perguntar lhe disseram que estava procurando droga. Que foi direto do trabalho para a delegacia. Que os policiais lhe perguntaram se ele tinha arma e também procuram por arma lá no box. Que não sabe se foi apresentada arma na delegacia. Que não fizeram exame pericial em suas mãos para verificar se existia resíduo de pólvora. Que no Ceasa tem câmeras, no portão da entrada, nos postes, no box do pessoal. Que no dia do jogo tinha chegado no Ceasa por volta das 1:50h e às 2h já está lá quando o portão abre, e o tomate está caro se não chegar cedo não consegue comprar mercadoria. Que nesse dia foi de moto para o Ceasa. Que no período entre o dia 13/07 e 03/08/23, o dia da sua prisão foi trabalhar todos os dias. Que não conhece Luís Henrique Bernardino do Santos, Aluisio Araujo dos Santos e nem Felipe Santos Bezerra. Que trabalha no Ceasa desde os 10 anos de idade. Que não sabe dizer se houve furtos de caixa no setor dos tomates no mês de agosto. Que emprestou o carro para a pessoa de Washington. Que ele mora no Alto da Aliança, na rua da Paz, um negócio assim." .

Em que pese as alegações da defesa, observa-se nos autos elementos que apontam que o acusado pode ter participado do crime de homicídio que ceifou a vida de Felipe Santos Bizerra mediante disparos de arma de fogo.

Nesse sentido, foram juntadas imagens obtidas por câmeras de segurança que capturaram a dinâmica dos fatos no ID 405670513, pág. 15-16 e ID 401358268 e 401358271 dos autos nº nº 8007513-12.2023.8.05.0146, no qual a pessoa que efetua os disparos aparece vestida com uma blusa com uma listra branca na horizontal e boné, característica coincidente com uma camisa e boné apreendidos na casa do acusado, constante no ID 405670513, pág. 63.

Verifica-se ainda que o veículo GM/ASTRA, cor branca, placa NYP4G32, utilizado no dia do crime e que foi apreendido em posse do acusado, possui comunicação de venda no sistema do Detran para a sua companheira, a Sra. Joyce Catielly Silva Santos, conforme ID 405670513, pág. 17 e 64, inclusive o acusado em interrogatório judicial afirmou ser seu.

Em sede de delegacia, foram ouvidas as pessoas de Luiz Henrique Bernardino dos Santos e Aluísio Araújo dos Santos, em situação de rua e que dormem nas redondezas onde o crime aconteceu, que reconheceram a pessoa que aparece no vídeo atirando em direção à vítima como sendo o acusado, que é conhecido como Nenenzinho do Tomate. Tais testemunhas conseguiram reconhecer e identificar, inclusive, as pessoas que estavam ao lado da vítima no momento do crime.(ID 405670513, pág. 67 e 77).

A testemunha IPC Camila em seu depoimento afirmou que durante as diligências mostrou as imagens do vídeo para alguns moradores de rua que dormem ali nas redondezas e eles teriam reconhecido o acusado e informaram que o acusado era uma pessoa temida e que passava medo: "[...] Quando começaram a investigar, chegaram a falar com alguns moradores de rua e eles também confirmaram quando mostraram a imagem, e disseram inclusive, alguns em depoimento, outros não, que ele era uma figura que passava medo por lá […] Que a única informação que sabe, é das pessoas com quem conversara, os moradores de rua, que diziam temer a pessoa do Sr. Edeilson;."

Informou, ainda, que pelas imagens parecia que a vítima conhecia o acusado : " Que pelas imagens, parecia que a vítima já conhecia, mas não dá para saber, mas não aparecia ser um espanto de não conhecer porque ela vem ao encontro".

Relatou ainda que dentro do carro haveria uma criança e uma outra pessoa que entrega um casaco ao acusado momentos antes de cometer o crime " […] Que dentro do carro parecia haver uma criança no colo de alguém. Que no vídeo essa pessoa entrega uma roupa, uma roupa de manga para ele, entrega quando ele vai saindo, que ele sai e volta."

O IPC Luziflávio também informou que moradores de rua reconheceram o acusado nas imagens de vídeo que lhes foram mostradas: " […] Que voltaram a Campo no local do fato e lá trabalhando com os moradores de rua já que a vítima era um morador de rua foram apresentadas imagens e as pessoas reconheceram como sendo o Neném do tomate, o qual teria praticado o delito."

Relatou que pelo vídeo é possível visualizar que o acusado vai até a esquina, retorna ao carro, pega um casaco com a pessoa que está dentro do veículo e depois corre em direção à vítima e começa a efetuar disparos com a arma de fogo: " […] Que no vídeo, ele chega passa pela rua, o veículo para, como se analisasse ele ali e o atirador já chega de repente Esboçando uma certa corrida e começa atirar, a vítima tenta fugir dali, tenta correr, não sendo possível pois já tinha sido alvejada por um tiro. O que deu para ver foi que haviam pelo menos duas pessoas, se não falha a memória, e ficaram ali por alguns instantes, um correu para outra direção e o outro que estava sentado não esboçou muita reação. […] Que no carro havia uma pessoa possivelmente uma mulher com uma criança de braço. Que dá para ver que é uma pessoa adulta. Que ele desce do veículo, faz a volta, vai passando outros veículos, passa alguém a pé, ele disfarça, vai do outro lado e pega um casaco com ela, vai até a esquina, volta e depois vai e faz a execução. Que bem característico o boné, até a posição dele usar é a mesma, mas não se recorda ao certo se foi apresentada uma camisa, um casaco e um tênis que eram compatíveis ou pelo menos semelhantes com o material e vestes que ele usava no dia."

Afirmou ainda que antes de realizarem a prisão realizaram campana em frente ao CEASA e em frente ao box e observaram o réu, seu modo de caminhar, o tipo de boné que usa e como usa: " [...] Que momentos antes da prisão fizeram campana no carro, e na porta do comércio dele fizeram campana por alguns minutos, o suficiente para ver a movimentação dele, onde ele caminha, a postura dele, como ele utilizava o boné, o tipo de boné que ele usava e que foi isso que se referiu às características do momento do fato do crime."

Quanto ao depoimento da testemunha Carlos Patrício, em que pese afirmar que estava com o réu no dia e horário dos fatos, seu depoimento aparentemente diverge não só do quanto narrado pelas demais testemunhas em juízo e em sede policial, como das imagens capturadas pela câmera de segurança carreada aos autos.

Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de ser o denunciado o seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida.

Nesse sentido, segue aresto:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO--PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal;

2. (...);

3. (...).

(HC 225153/DF. HABEAS CORPUS 2011/0273453-9. Data do Julgamento: 14.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi).

No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, não devem ser excluídas nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabidas. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. (...);

2. O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate;

3. In casu, existindo indícios quanto à presença da surpresa, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, o constrangimento ilegal alegado não se configura.

4. (...).

(HC 210372/SP. HABEAS CORPUS 2011/0141440-3. Data do Julgamento: 10.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi).

No que pertine ao móvel do crime, tem-se que o acusado pode ter ceifado a vida da vítima em razão desta supostamente ter furtado suas caixas de armazenamento de frutas e verduras. Esta circunstância, em tese, pode configurar a qualificadora do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

No que tange à qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público, tem-se indícios de que a vítima pode ter sido surpreendida no momento do fato, pois o réu teria chegado enquanto a vítima conversava distraída com outras pessoas e desferido os tiros, o que, em tese, pode configurar a qualificadora, tudo a depender da aquilatação do Conselho de Sentença.

Pelo posto, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDEILSON JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas pena do art.121, §2°, Incisos II e IV do Código Penal.

Tratando-se de acusado que teve a prisão preventiva decretada e ainda estando presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar do réu.

Conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência (STJ, HC 103.885/RJ).

A jurisprudência pátria não deixa dúvida da legalidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, por ocasião da pronúncia, que já se encontra preso durante a instrução criminal. Assim, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo;

2. (...);

3. Outrossim, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula nº 21 STJ).

4. (...);

5. (...).

(AgRg no HC 152050/BA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2009/0211917-7. Data de Julgamento: 24.04.2012. Ministro Relator: Og Fernandes).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu.

JUAZEIRO/BA, 23 de abril de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004747-83.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adv. Ajax Junior (oab/ba 52.345)
Terceiro Interessado: Roberta Souza (oab/ba 56.091)
Testemunha: Jonas Pereira Rodrigues
Testemunha: Isa Carla Medrado De Carvalho
Vitima: Maria Roberta Da Silva
Vitima: Cicero Alexsandro De Souza
Vitima: Samuel Victor Fonseca Gomes

Reu: Jefferson Matheus Medrado De Carvalho
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004747-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, já qualificado no autos, pelo crime do art. 121, §2°, Incisos II e IV, c/c art. 14, Inciso II, todos do Código Penal, por três vezes. Ocorre que durante a audiência de instrução e julgamento a defesa noticiou seu falecimento.

Após solicitação, o Departamento de Perícia Técnica da 17ª COORPIN enviou laudo de necroscópico comprovando o óbito de JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO no ID 439839130.

Ouvido o Ministério Público (ID 440089747) este pugnou pela extinção da punibilidade do agente nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Eis o breve relato. Decido.

No caso ora em análise, é de se decretar a extinção da punibilidade do indiciado já referido, posto que resta comprovado, nos autos, o seu falecimento, o que, a teor do art. 107, inc. I, do Código Penal Brasileiro, é causa de extinção da punibilidade.

Diante do exposto, sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO , em razão de seu falecimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Notifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001400-76.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Regis Feitosa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Ildembergue Da Silva Ramalho
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araújo Oab/ba 19982
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Souza Oab/ba 32437
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965
Testemunha: . José Alves Da Silva - Defesa
Testemunha: José Soares Rodrigues Leite - Defesa
Testemunha: Francisco Fabio Pedone Leite - Defesa
Testemunha: Fagner Pedone Leite - Defesa
Testemunha: José Adriano Barboza De Souza - Defesa
Testemunha: José Soares Da Silva
Testemunha: José Otacílio Da Gama
Testemunha: Edivanildo Almeida De Moura
Testemunha: Leandro Cesário De Moraes
Testemunha: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Ad 20.303.690-5
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001400-76.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
REU: FABIO REGIS FEITOSA e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:

“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.

Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001397-24.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathan Santos Martins
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes De Araújo Oba/ba 19982

Terceiro Interessado: Rafael Lino De Souza Oab/ba 32437
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965
Testemunha: Vera Lúcia Barbosa Farias
Testemunha: Técia De Souza
Testemunha: Joyce Cristine De Souza Moraes
Testemunha: Cicera Da Silva Santos
Testemunha: Weltanaria Da Silva - Defesa
Testemunha: Geysa Valéria Granja
Testemunha: Iago Rafael Do Nascimento Silva-defesa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001397-24.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
REU: JONATHAN SANTOS MARTINS
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:

“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.

Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 29 de abril de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0501952-62.2018.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Sgtpm Gildemário Araújo Cad
Terceiro Interessado: Valdeni Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Maicon Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Robson Lisboa Da Silva
Terceiro Interessado: Cícero Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Francisca Tania Vidal Rocha
Terceiro Interessado: Albino Da Conceição Silva
Terceiro Interessado: José Alberto Da Silva
Terceiro Interessado: Alan Britos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Pedro Da Silva Noronha
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Reu: Luiz Fernando Dos Santos
Reu: Romulo Alan Da Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis
Terceiro Interessado: Solange De Carvalho Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501952-62.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: ROMULO ALAN DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:

“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.

Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 5 de abril de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000928-07.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elvis Assencio De Souza
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Terceiro Interessado: Edilene Goncalves Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8000928-07.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: ELVIS ASSENCIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 20/06/2024, com início às 08:45h.

Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.

Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.

Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.

Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Juazeiro/BA, 13 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
TERMO

8000244-19.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Aparecido Gondim
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Vitima: Regina Da Silva

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (74) 9 8843-6224 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo n° 8000244-19.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: REU: JOSE APARECIDO GONDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência realizada em 05/03/2024 08:45, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Aroldo Carlos Borges do Nascimento, Juiz de Direito da 1º Vara da Justiça pela Paz em Casa da Comarca de Juazeiro - Bahia, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a técnica Judiciária, e diretora de secretaria ao seu cargo abaixo assinado. Ausente o réu JOSE APARECIDO GONDIM, acompanhado da Defensoria Pública do Estado da Bahia Dra Ananda de Hélia Benevides. Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Dr. Sammuel de Oliveira Luna. Presente a vítima REGINA DA SILVA. Aberta a audiência, o Magistrado tomou compromisso dos participantes para não realizarem quaisquer registros da videoconferência, seja por áudio, vídeo ou imagem, bem como para não compartilharem as informações com terceiros, sob pena de responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA), cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Foram, então, colhidas as declarações da vítima. Pelo M.M. Juiz foi dito que não havendo requerimento de diligências nem por parte do Ministério Público nem da defesa, encerro a instrução processual. E em seguida, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao Ministério Público para apresentação de suas ALEGAÇÕES FINAIS, o que foi feito por meio de gravação audiovisual, com fulcro no artigo 405 do Código de Processo Penal e resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia. Na sequência, concedeu-se a palavra ao defensor do acusado para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, o que também foi feito da mesma forma. Após, o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ APARECIDO GONDINHO, já qualificado, dando-o como incurso na(s) sanção(ões) do(s) art(s). 129, §9º, do CPB. Consta da incoativa, em apertada síntese, que o acusado agrediu a vítima, causando as lesões constantes do laudo pericial Inquérito Policial adunado aos autos. Defesa preliminar regularmente acostada. Fora ouvida a vítima, sendo decretada a revelia do acusado. Em suas Derradeiras Alegações, o i. Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade criminosa, bem como a sua autoria, requerendo a condenação do réu, com fulcro no(s) art(s). 129, §9º, do CPB, pugnando pela procedência da denúncia. A Defesa Técnica, por sua vez, pugnou, inicialmente, pela absolvição do acusado, sustentando inexistir nos autos prova suficiente capaz de impor um decreto condenatório em face do ora acusado. De forma subsidiária, na hipótese de condenação, suscitou pela aplicação da pena mínima. Eis o Relatório. DECIDO. I.1. Da Materialidade Como bem explicitado por Norberto Avena, por “exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios (v.g., homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano etc.). A própria nomenclatura utilizada – “corpo de delito” – sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal” Destarte, temos na hipótese dos autos a comprovação da materialidade do delito através do laudo pericial acostado às fls., que bem se harmoniza com as provas orais levantadas nesta assentada. Assim, o presente laudo evidencia que a vítima sofreu lesão corporal, estando o mesmo formalmente perfeito. I.2. Da Autoria Findada a assentada, restou comprovada a materialidade e a autoria do(s) delito(s), mormente pelo conjunto da prova oral ora produzida. Eis o que importa relatar. Vítima (REGINA DA SILVA): que sua irmã veio para a maniçoba; que o acusado ficou emburrado; que depois saíram para tomar uma cervejinha; que o acusado não bebeu nada; que quando chegaram em casa foi agredida; que foi agredida inicialmente; que reagiu; que sofreu primeiro um murro, revidando; que o acusado não ingeriu bebida alcoólica; que o acusado não bebe; que estavam apenas os dois na casa; que não foi diagnosticada com esquizofrenia. Neste ponto, importa destacar, como demais sabido, que a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto doméstico. Ameaça. Violência doméstica. Palavra da vítima. 1 - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se harmônicas as declarações prestadas em juízo e na delegacia. 2 - O crime de ameaça, formal, consuma-se no instante em que a vítima toma ciência da ameaça, séria e capaz de infundir-lhe temor. 3 - Apelação não provida. (TJ-DF 20150210052465 DF 0005179-15.2015.8.07.0002, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2018 . Pág.: 165/181) Não há, pois, no espírito deste Julgador, qualquer dúvida quanto à autoria do fato delituoso. Impõe-se, pois, a condenação no(s) delito(s) trazido(s) na denúncia. II - DA FIXAÇÃO DA PENA. - Da Lesão Corporal (art.129, §9º, CPB) Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena. A culpabilidade do agente é relevante, devendo ser considerada, sendo pessoa imputável e que poderia apresentar conduta diversa. Não registra antecedentes. A conduta social e a personalidade não restaram suficientemente apuradas. O motivo foi reprovável, decorrendo manifestamente de ato de ciúme, e sentimento de posse face a vítima. As circunstâncias restam bem esclarecidas. Não há dados maiores quanto às consequências. E, finalmente, quanto ao comportamento da vítima, não há indícios de que a vítima tenha colaborado para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto. Não havendo outras agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas majorantes ou minorantes, torno a pena provisória em definitiva em 03 meses de detenção. POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno JOSÉ APARECIDO GONDINHO, por infração ao(s) art(s).129, §9º, do CPB, em 03 meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto. Não é hipótese de aplicação do art.44, Código Penal, face o quanto constante no enunciado de súmulas n°588, do STJ, que disciplina que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de li-

berdade por restritiva de direitos". Não parece, ademais, ser hipótese de aplicação do SURSIS, vez que o delito ocorreu mediante violência. As medidas protetivas, acaso ainda existentes, ficam íntegras até a extinção da punibilidade do ora condenado. Custas pelo réu. Transitada em julgado esta sentença condenatória: a) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficiar o T.R.E. a presente condenação, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal e artigo 71 do Código Eleitoral; c) Extrair o Processo de Execução Criminal e encaminhar à Vara de Execuções Criminais, se for o caso. Publique-se. Registre-se. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. A gravação realizada nesta audiência, por meio da ferramenta Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiçado Estado da Bahia, pode ser acessada pelo seguinte Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/98f01149-db68-46e7-9618-4ad66ccf143c?vcpubtoken=7255db0d-f842-4b9a-a886-f5b192d526be. Eu, Jéssica Pinho de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, Maria Emília Caxias de Souza, o conferi e subscrevo.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009809-07.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janailson Almeida De Jesus
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Luciana Torres Da Silva (OAB:PB29094)
Advogado: Luzia Torres Da Silva (OAB:PE61146)
Vitima: Roseli Souza Da Silva
Testemunha: R. V. S. C. B. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

[Ameaça, Contra a Mulher]
8009809-07.2023.8.05.0146
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o condenado suspensão da exigibilidade das custas processuais impostas. Informa que se encontra desempregado e não possui condições de arcar com o referido pagamento.

Apesar de alegar desemprego, deixa a parte requerente de comprovar suas alegações, nada acostando ao feito que indique a veracidade de suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 30 de abril de 2024
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0505757-23.2018.8.05.0146

Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO

Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: Davi Santos Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando: DAVI SANTOS SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 05/06/1989, natural de Queimadas / BA, filho de Odaí Ferreira da Silva e de Elizabete dos Santos Silva, morador de rua.

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de DAVI SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0505992-87.2018.8.05.0146

Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO

Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: EDISANDRO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando: EDISANDRO DA SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 20/04/1990, natural de São José do Belmonte/PE, filho de Ivone Filomena da Silva e de pai não declarado, residente na Rua das Algarobas, nº 280, Bairro Quidé, Juazeiro/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de EDISANDRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004353-76.2023.8.05.0146

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Interditante: ROSINEIDE PAIXAO DOS REIS EVANGELISTA

Interditando: JESSE DOS REIS EVANGELISTA

Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: JESSE DOS REIS EVANGELISTA. Doença Mental Diagnosticada: CID 10 - Q99 . Data da Sentença: 08/08/2024. Curadora Nomeada: ROSINEIDE PAIXAO DOS REIS EVANGELISTA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8010923-15.2022.8.05.0146

Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO

Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: ITALO GUSTAVO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: ÍTALO GUSTAVO DA SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 05/03/1985, natural de Aracaju/SE, filho de José Domingos da Silva e de Valdelice Nery da Silva, residente na Rua I, nº 313, casa, Bairro Residencial Dr. Humberto, Juazeiro/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ÍTALO GUSTAVO DA SILVA por haver infringido as normas do art. 213, § 1° do Código Penal. Passo à dosagem individualizada da pena. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal verifico que o Réu agiu de forma consciente, com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é primário; Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social; Nada foi apurado sobre sua personalidade; O motivo para o crime foi ditado pela própria vontade de satisfazer indevidamente sua lascívia, independentemente de suas consequências (que não puderam ser mensuradas no caso em apreço), os quais são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 08 (oito) anos de Reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Como não há circunstância atenuantes, agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, torno-a definitiva. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, bem como o art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em liberdade e não há nos autos novos elementos a ensejar a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas. Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P. R. I. Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 02 de maior de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

0500055-91.2021.8.05.0146

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Ministério Público do Estado da Bahia

GILDEMBERG LOPES FEITOSA e outros (5)

Prazo: 15

Intimando(a)(s): FRANCISCO ROBERTO AVELINO DE LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 12090065 37 SSP/BA, filho de Luzia Avelino de Lima, nascido em 15/11/1983, natural de Curaçá/BA.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas e multa fixada em sentença condenatória, no valor de R$ 696.66 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS, E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) no valor de R$ 229,31 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), relativas aos autos em epígrafe, em 30 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de

sua propriedade para garantia da dívida apurada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Estagiária de Direito: Emely Gabrielle Cavalcante de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
EDITAL DE CITAÇÃO - INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

Processo nº: 0000035-80.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição]

AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA e outros

Prazo: 30 (trinta) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Adrianno Espíndola Sandes, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do Estado da Bahia.

Descrição do Bem(ns): Um terreno onde encontra-se edificado um barraco e uma lanchonete, situado na Rua 03, s/n°, Bairro Alto do Cruzeiro, cujo tamanho é de 4m de largura, por 4m de fundo aproximadamente.

Prazo fixado para a resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s) que esteja(m) atualmente em local incerto ou não sabido, interessado(a)(s) incerto(s) ou desconhecido(a)(s), bem como seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventual(is) terceiro(s) interessado(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S) para responder(em) à presente ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no referido prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial (art. 259, inciso I, c/c art. 344, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), com intervalo de 0 (zero) dias na forma da lei.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0503796-81.2017.8.05.0146

Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO

Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: TIAGO ROLIM DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando: JOSÉ ROBÉRIO FERREIRA XAVIER, maior, brasileiro, nascido aos 16/04/1996, natural de Serrita/PE, filho de Gilberto Xavier da Silva e de Maria do Socorro Ferreira da Silva, residente na Rua 33, nº 191, Bairro Vila Eulalia, Petrolina/PE.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de TIAGO ROLIM DOMINGOS, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 03 de maio de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003790-19.2022.8.05.0146
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: HIGOR DA SILVA PEREIRA
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS

INTIMANDO: HIGOR DA SILVA PEREIRA, brasileiro, brasileiro, servente, filho de Ivonice da Silva e Josival Nascimento Pereira, RG 21964195-16 SSP/BA, nascido em 24/11/1988, em Juazeiro/BA.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o pagamento da multa, no valor de R$ 22.521,00, data do cálculo 20/03/2024, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada ao Ministério Público, certidão para fins de inscrição em dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez(es), na forma da lei.

Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo.

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501117-06.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Representante(s):
REU: DOUGLAS SILVA OLIVEIRA REIS
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 90 DIAS

INTIMANDO (A)(S): DOUGLAS SILVA OLIVEIRA REIS, brasileiro, servente, filho de Ivonice da Silva e Josival Nascimento Pereira, RG 21964195-16 SSP/BA, nascido em 24/11/1988, em Juazeiro/BA.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "[...] DOUGLAS SILVA OLVIEIRA REIS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV c/c art. 155, §4°, III e IV, na forma do art. 69 do Código Penal c/c artigo 244 – B, por duas vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do CP, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória.[...]""[...]Desta maneira, tendo em vista o crime capitulado no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.[...]""[...]Há circunstâncias atenuantes a favor do réu, referentes a CONFISSÃO ESPONTÂNEA e MENORIDADE PENAL, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", a pena passará a 02 (dois) anos de reclusão.[...]""[...] Sendo o delito praticado em CONTINUIDADE DELITIVA, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena na razão de um sexto, ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, torno-a definitiva, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.[...]""[...] Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.[...]""[...]Desta maneira, tendo em vista o crime capitulado no art. 244-B do ECA, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.[...]""[...]Há circunstâncias atenuantes a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA e MENORIDADE PENAL. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.[...]""[...]Por fim, diante do CONCURSO FORMAL DOS CRIMES, procedo a soma das penas privativas, que perfazem o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado. [...]""[...]A pena de multa continua dosada em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos.[...]""[...]No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.[...]""[...]Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória.[...]""[...]Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a quantidade e a natureza da pena aplicada. Considerando que o réu já se encontra solto, deixo de expedir o Alvará de Soltura.[...]"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003329-38.2012.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Paulo Henrique Ferreira dos Santos
Representante(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 90 DIAS

INTIMANDO (A)(S): Paulo Henrique Ferreira dos Santos, brasileiro, casado operador de máquinas, natural de Barreiras-BA, nascido 08/01/1978, filho de Coriolano Ferreira dos Santos e de Maria Júlia dos Santos.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "[...]PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, fora denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, 'caput', c/c art. 225 e art. 61, inciso II, h, todos do código Penal, por ter, segundo o representante do 'Parquet', praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória [...]""[...]Configurada a materialidade e a autoria do delito, faço o devido enquadramento legal que corresponde ao estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal, in verbis: "Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos". Sendo o acusado pai da vítima, incidirá a causa de aumento de pena previsto no art. 226, inciso II do CP:"Art. 226. A pena é aumentada: (…) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (...)".[...]" Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 681.080/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) A fração do aumento de acordo com a jurisprudência acima deve ser de um quinto, determinada em função da quantidade de delitos cometidos. Uma vez que foram comprovados pelo menos três delitos, será aplicado um quinto, de acordo com o entendimento acima posto, o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS nas iras do artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.Passo à dosagem individualizada da pena. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal verifico que o Réu agiu de forma consciente, com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; O réu é primário; Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade; Nada foi apurado sobre sua personalidade; O motivo para o crime foi ditado pela própria vontade de satisfazer indevidamente sua lascívia, independentemente de suas consequências, os quais são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências foram graves. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 08 (oito) anos de Reclusão. Não há atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição de pena, mas presente se faz a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II do CP, pelo que passa a pena a 12 (doze) anos de reclusão. Sendo o delito praticado em CONTINUIDADE DELITIVA, nos termos do art. 71 do Código Penal, considero a pena aplicada para ser majorada, aumentando-a na razão de um quinto, conforme já fundamentado acima, ficando definitivamente dosada em 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, tornando-a definitiva, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do Código de Processo Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em liberdade e não há nos autos novos motivos justificadores da prisão cautelar do mesmo.[...]"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001442-91.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):

REU: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS

CITANDO: JOÃO BATISTA DE SOUSA, RG: 13474188-90 SSP/BA, brasileiro, maior, casado, natural de Sousa-PB. Ensino fund. incompleto, nascido aos 01/08/1986, vigilante, filho de pai não declarado e de Maria das Graças de Souza.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS

Síntese da Denúncia: a conduta de JOÃO BATISTA DE SOUSA, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 180, do Código Penal receptação.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) artigo 180, do Código Penal receptação, em virtude de neste Juízo de Direito tramitarem os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação através de advogado, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 15 (quinze) dias na forma da lei.

Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0500993-23.2020.8.05.0146

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS SOUZA e outros

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, garçom, solteiro, natural de Juazeiro/BA, RG 158884756-38 SSP/BA, nascido em 23.01.2001, filho de Antônio Marcos da Silva Souza e Edna Gomes Ribeiro dos Santos.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA

Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Estagiário de Direito: Gabriel Silva Oliveira Matos

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

CONVIVENTE: ROSEMÁRIO DOS SANTOS FILHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRATORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 27 de Abril de 1996, domiciliado(a) RESIDÊNCIAL JUAZEIRO II, RUA B, N°02, BLOCO 16, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filho de MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS e ROSEMÁRIO DOS SANTOS.
CONVIVENTE: ROZÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PESCADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 46 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 16 de Julho de 1977, domiciliado(a) RESIDENCIAL JUAZEIRO II, RUA B, N°02, BLOCO 16, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filha de SILVESTRE OLIVEIRA DA SILVA e MARIA DA SAÚDE DA SILVA.

CONVIVENTE: ADALGISO DANTAS DO NASCIMENTO FILHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil DIVORCIADO, de 65 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 16 de Novembro de 1958, domiciliado(a) RUA DA VITÓRIA, Nº 297, TABULEIRO, JUAZEIRO-BA, filho de ADALGISO DANTAS DO NASCIMENTO e MANOELINA BRITO DO NASCIMENTO.
CONVIVENTE: LUCINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 47 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 13 de Dezembro de 1976, domiciliado(a) RUA DA VITÓRIA, Nº 297, TABULEIRO, JUAZEIRO-BA, filha de GERMANIO FERREIRA DOS SANTOS e GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS.

CONVIVENTE: ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PESCADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 47 anos de idade, nascido(a) em SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE, no dia 06 de Agosto de 1976, domiciliado(a) TRAVESSA DA RUA 11, Nº 15, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA DA SAÚDE SILVA e SILVESTRE OLIVEIRA DA SILVA.
CONVIVENTE: MARIA ADRIANA SALES SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PESCADOR(A), estado civil DIVORCIADA, de 49 anos de idade, nascido(a) em PICOS-PI, no dia 03 de Novembro de 1974, domiciliado(a) TRAVESSA DA RUA 11, Nº 15, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filha de TERESINHA ROSA SALES SILVA e ANTONIO FERNANDES DA SILVA.

CONVIVENTE: RONALD DE SOUZA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 19 de Fevereiro de 2001, domiciliado(a) RUA JOEL LOPES DOS SANTOS, Nº 202, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filho de RONALDO LUIZ DA SILVA e ANA CRISTINA BEZERRA DE SOUZA.
CONVIVENTE: ANDRESSA RAYANY DA SILVA GOMES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 29 de Junho de 2000, domiciliado(a) RUA JOEL LOPES DOS SANTOS, Nº 202, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filha de RAIMUNDO NONATO CERQUEIRA DA SILVA e JANETE DA SILVA GOMES.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0020372-10.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lg Guimaraes Consultoria Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0020372-10.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LG GUIMARAES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Cumpra-se decisão id 417403641

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0004736-04.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Higaki Representação E Assessoria Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0004736-04.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HIGAKI REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

Cuida-se despacho id 417403640

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500486-55.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Devide De Jesus Paranhos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500486-55.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEVIDE DE JESUS PARANHOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0020998-29.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Renata Crespi Bosworth Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0020998-29.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENATA CRESPI BOSWORTH RIBEIRO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0003197-66.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edelzuita Rosario Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003197-66.2012.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDELZUITA ROSARIO DOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0516333-97.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Karaoglan Netto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516333-97.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE KARAOGLAN NETTO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007055-22.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Peter Nicholas William Aldersley
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007055-22.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PETER NICHOLAS WILLIAM ALDERSLEY

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005516-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bahia Real Estate Patrimonial Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alexander Ferdinand Willi
Executado: Eduardo Santana Grissoni De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005516-21.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BAHIA REAL ESTATE PATRIMONIAL LTDA. - ME, ALEXANDER FERDINAND WILLI, EDUARDO SANTANA GRISSONI DE CARVALHO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519622-38.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adailton Costa Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519622-38.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADAILTON COSTA CONCEICAO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519165-06.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valfredo Silva Sampaio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519165-06.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALFREDO SILVA SAMPAIO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0008064-39.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Brito De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0008064-39.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO BRITO DE JESUS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0515944-15.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Do Bomfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0515944-15.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL DO BOMFIM

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509885-11.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luis Tadeu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509885-11.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS TADEU

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para

decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001172-94.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valter Nunes Da Silva Boa Ventura

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001172-94.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALTER NUNES DA SILVA BOA VENTURA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0502704-22.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eunice Santos Do Espirito Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502704-22.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EUNICE SANTOS DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0001927-56.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Raimundo De Carvalho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0001927-56.2002.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500500-39.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Nazareno Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500500-39.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE NAZARENO DOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500505-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500505-61.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0508781-81.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rita Maria Nascimento Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508781-81.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RITA MARIA NASCIMENTO ALVES

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500315-98.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz José Leoncio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500315-98.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ JOSÉ LEONCIO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0512767-09.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Dos Santos Freitas Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512767-09.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS FREITAS FILHO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519150-37.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Bonifacio Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519150-37.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO BONIFACIO COSTA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0002650-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nexos Eletronica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wilson Amado Dos Santos
Executado: Valdirene Silva Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002650-60.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEXOS ELETRONICA LTDA - ME, WILSON AMADO DOS SANTOS, VALDIRENE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0514055-89.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silas Teixeira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514055-89.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509447-48.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Germano Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509447-48.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE GERMANO CONCEICAO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0513772-66.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Moreira De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0513772-66.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0512911-17.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimunda Araujo De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512911-17.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDA ARAUJO DE MELO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509276-28.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Do Nascimento Bomfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509276-28.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO BOMFIM

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001615-45.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Genvi Quimicos Saneantes Ltda - Me
Executado: Gilliam Araujo Maracaja
Executado: Vivian Campos Bittencourt
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001615-45.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GENVI QUIMICOS SANEANTES LTDA - ME, GILLIAM ARAUJO MARACAJA, VIVIAN CAMPOS BITTENCOURT

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001621-52.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Engconsult - Servicos De Engenharia E Consultoria Ltda
Executado: Cleonildo Dourado Dos Santos Junior
Executado: Pro Quality Assess. Em Controle De Qual. Ltda
Executado: Fernando Antonio Granjo Mondadori
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alysson Carlos Barbosa Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001621-52.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENGCONSULT - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CLEONILDO DOURADO DOS SANTOS JUNIOR, PRO QUALITY ASSESS. EM CONTROLE DE QUAL. LTDA, FERNANDO ANTONIO GRANJO MONDADORI, ALYSSON CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519680-41.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Welinton Cunha Magalhaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519680-41.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WELINTON CUNHA MAGALHAES

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0508549-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Raimunda Santos Riecken

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508549-69.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA SANTOS RIECKEN

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509526-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eloa De Cassia Pellizzon

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509526-61.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELOA DE CASSIA PELLIZZON

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0023585-24.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carneiro Almeida E Cia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0023585-24.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARNEIRO ALMEIDA E CIA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001996-53.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Atlantico - Servicos De Vigilancia E Seguranca Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Helvecio Cunha Cavalcanti Filho
Executado: Andre Brasil Borrelli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001996-53.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ATLANTICO - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HELVECIO CUNHA CAVALCANTI FILHO, ANDRE BRASIL BORRELLI

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 26 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0512635-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ruy Fernando M Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512635-49.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY FERNANDO M DANTAS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0307312-23.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eunice Bomfim Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0307312-23.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EUNICE BOMFIM SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0511222-35.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alvino Francisco Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0511222-35.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALVINO FRANCISCO RIBEIRO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0502751-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leda Rodrigues De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502751-93.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0014429-12.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mega Vigilancia E Seguranca Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0014429-12.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MEGA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Cumpra-se decisão id 412319018.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0518183-89.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vitalino Vieira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518183-89.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VITALINO VIEIRA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509856-58.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Celia Marina Sampaio Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509856-58.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CELIA MARINA SAMPAIO RIBEIRO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0511847-35.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Inocencio Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0511847-35.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INOCENCIO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500574-93.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Alfredo Da Rocha Dias De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500574-93.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA ROCHA DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0511822-56.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0511822-56.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE CARLOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000433-24.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Executado: Eliene Figueredo De Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000433-24.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIENE FIGUEREDO DE MATOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0510966-92.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vania Silva Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510966-92.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VANIA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0017528-87.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Linha Verde Adm. E Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0017528-87.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LINHA VERDE ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0005029-37.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Quinta Das Flores Casa De Repouso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0005029-37.2012.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: QUINTA DAS FLORES CASA DE REPOUSO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0035721-53.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suarez Incorporações Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0035721-53.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0014708-95.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marketing Hospitalar Ltda-me
Executado: Tania Regina De Freitas
Executado: Joao Carlos Da Silva Barros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0014708-95.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARKETING HOSPITALAR LTDA-ME, TANIA REGINA DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA BARROS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500506-46.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alberto Silva Figueiredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500506-46.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALBERTO SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 1 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0006695-10.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pedro Rocha De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006695-10.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PEDRO ROCHA DE SANTANA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0518107-65.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulp Cezar Plinio Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518107-65.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULP CEZAR PLINIO PEREIRA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006877-39.2020.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006877-39.2020.8.05.0150

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 2 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003446-31.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003446-31.2019.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE CAMACARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 3 de fevereiro de 2023

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0302812-45.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Geoplast Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Luiza Batista Valente Barbosa (OAB:BA33520)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302812-45.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GEOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LUIZA BATISTA VALENTE BARBOSA (OAB:BA33520)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0005739-62.2009.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Lauro De Freitas
Impetrado: Reseco Exportacao, Importacao, Servicos E Comercio Eireli
Impetrado: Reinaldo S De Oliveira Alexport
Impetrado: Betop Comercio E Servicos Ltda
Impetrante: Soserv Comercio Representacoes E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000266-36.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Sousa Freire
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO SOUSA FREIRE
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), FILIPE FARIA DE FARIA (OAB:BA75422)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de processo retornado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para certificar a publicação da sentença (id. 44564756).

Analisando os autos detidamente, verifico que a sentença deste processo encontra-se no id. 364420996 e a certidão de publicação encontra-se no id. 388880113. Assim, DETERMINO o encaminhamento do presente processo ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 30 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0011887-60.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aparecido Rafael Da Rocha
Advogado: Igor Santos Nunes (OAB:BA23246)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0011887-60.2007.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: APARECIDO RAFAEL DA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação das partes em iniciar o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004739-02.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciana De Souza Perez
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8004739-02.2020.8.05.0150

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização Trabalhista]

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA PEREZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.

Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006877-39.2020.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8006877-39.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração proposto pela AVANSYS TECNOLOGIA LTDA em face da sentença proferida id. 415398953 alegando em síntese existe omissão.

Alega que a sentença deixou de observar os depósitos realizados no processo nos ids. 415103771 e 41510372.

Intimados os embargados a apenas o Município de Lauro de Freitas apresentou contrarrazões pelo não provimento.

Autos conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração são utilizados desde que presentes uma das hipóteses do art. 1022 do CPC. O objetivo dos aclaratórios é retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide, objetivo que se percebe no presente caso. Já decidiu o Ministro Relator Edson Fachin na Rcl nº 51440 DF 0113245-31.2022.1.00.0000, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022

Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A alegação de omissão que recai sobre tema cuja apreciação não configura ponto sobre o qual necessariamente deveria o órgão julgador se manifestar não é suficiente a viabilizar os embargos de declaração. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STF - Rcl: 51440 DF 0113245-31.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. 2. Os Embargos que apresentam a mesma fundamentação exposta nas razões de Apelação, inclusive com cópia ipsis litteris de trechos daquele recurso, são manifestamente protelatórios e devem ser sancionados com multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC (TJ-SP - EMBDECCV: 10302041720178260001 SP 1030204-17.2017.8.26.0001, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 25/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2020)

Nesta linha de raciocínio podemos verificar que inexistem os requisitos que autorizam os Embargos de declaração, porque conforme se depreende da análise dos autos, a sentença embargada apreciou e citou os ids. que supostamente deixaram de se observado.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material no corpo da decisão guerreada, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Por todo o exposto, ACOLHO E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Anote-se que a interposição de novos embargos serão considerados meramente protelatórios, conforme §2º, art. 1.026 do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas, BA, 02 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003446-31.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003446-31.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 267029920) contra sentença de id.183173786, a qual acolheu os embargos de id.101060795 e, por conseguinte, integrou a sentença anterior para esclarecer que a declaração de quitação dos débitos tributários está adstrita às parcelas já consignadas em juízo, podendo eventual diferença ser objeto de liquidação de sentença.

O Embargante suscitou que o referido ato está eivado de omissão.

Intimadas, as partes embargadas deixaram o prazo decorrer in albis (id.394310282).

É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos declaratório, passando para análise do mérito.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em contenda, o embargante suscita que a decisão atacada foi omissa ao deixar de mencionar que em se tratando de crédito tributário, eventual diferença do imposto a pagar deverá ser fiscalizada, apurada e/ou cobrada pela municipalidade competente por meio de aparato próprio, em conformidade com a legislação vigente, não podendo ser substituída pela mera fase de liquidação de sentença em ação de consignação em pagamento.

Sobre tal matéria, há julgado recente do TJMG, no qual a 13ª Câmara Cível reconheceu a possibilidade da incidência da correção monetária e juros moratório do valor consignado, sendo a quantia remanescente do débito apurado em sede de liquidação de sentença. Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA DE VENCIMENTO. Ante a insuficiência do depósito judicial efetuado, deve o pedido formulado na ação de consignação em pagamento ser julgado parcialmente procedente, liberando o devedor apenas do que foi depositado judicialmente e determinando a apuração do valor remanescente do débito em sede de liquidação de sentença. (TJ-MG - AC: 10000210803425001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Ainda que o caso da jurisprudência se referencie ao julgamento parcial da ação de consignação em pagamento e o presente caso a procedência total, pode-se aplicar a mesma lógica quanto a possibilidade de eventual valor remanescente, sobretudo decorrente de aplicação de correção monetária e juros moratórios, ser apurado em sede de liquidação da sentença.

Desse modo, não vislumbro a ocorrência da omissão apontada.

Decido.

Por todo exposto, não acolho os embargos declaratórios e, assim, mantenho a sentença em todos seus termos e fundamentos, nos termos da última modificação.

Com o fito de promover o regular prosseguimento do feito, determino a intimação das partes apeladas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões a apelação de id.100208394, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo e/ou peticionamento, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002855-93.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Daniela Da Silva Rocha
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Pública De Lauro De Freitas

Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002855-93.2024.8.05.0150

Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA ROCHA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, verifiquei que não foi recolhido o valor correspondente ao MANDADO DE NOTIFICAÇÃO (autoridade coatora)

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento e anexar o comprovante .

Lauro de Freitas, 24 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700035-86.1993.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Antonio Guerra Lima (OAB:BA1897)
Advogado: Gertha Mericia Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA11289)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700035-86.1993.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de PAES MENDONCA SA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 11 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300141-78.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alberto Alves De Araujo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300141-78.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALBERTO ALVES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas), e da Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando a Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Importante destacar que consta o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Considerando que o termo de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 024/2023, registra a dispensa da publicação deste expediente, segundo o qual, na situação em tela, resta "dispensada de intimação da PGM-LAURO DE FREITAS, desde que sem ônus a sentença de extinção", fica a procuradoria intimada apenas para fins de controle interno, devendo a secretaria arquivar imediatamente.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Lauro de Freitas, BA.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CARTA

0504533-38.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Santos & Perez Ltda - Me
Executado: Rosa Sueli Sacco Perez
Executado: Barbara Almeida Dos Santos Perez

Carta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CARTA

Processo nº:0504533-38.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANTOS & PEREZ LTDA - ME, ROSA SUELI SACCO PEREZ, BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS PEREZ

DE ORDEM da Exma. Dra. Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS,Comarca de Lauro de Freitas, na forma da lei etc.

CITA na Execução Fiscal acima mencionada, de acordo com o art 8º, inciso I da Lei 6830/80, para pagar o Crédito Tributário devido, nos termos e valores da ação, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, R$ 1.369,17, além de honorários advocatícios e taxa de prestação de serviços do Poder Judiciário (custas), ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução será efetivada a penhora, na forma estabelecida nos art. 10 e 11, da Lei citada de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito. Prazo: Considera-se feita a citação na data da entrega desta carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no aviso de recebimento, 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal (art. 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80). O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Observação: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho que determinou a citação (art. 225, incisos II e V, do CPC), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/06) que desobriga sua anexação. Advertências: Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o executado não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.

Eu, MARIA APARECIDA DE SANTANA, digitei, Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, conferi. 3 de maio de 2024.

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

Nome: ROSA SUELI SACCO PEREZ
Endereço: 1ª Travessa das Flores, 08, Cond.Horto Marina Jacuipe,Quadra B, Barra do Jacuípe (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42837-080
Nome: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS PEREZ
Endereço: CONDOMINIO VIVENDAS DO JOANES,, 08, CATU DE ABRANTES, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CARTA

0505021-90.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Farmacia Mirage Ltda - Me
Executado: Luana Souza Reis
Executado: Joaquim Moreno Castillo

Carta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CARTA

Processo nº:0505021-90.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FARMACIA MIRAGE LTDA - ME, LUANA SOUZA REIS, JOAQUIM MORENO CASTILLO

DE ORDEM da Exma. Dra. Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS,Comarca de Lauro de Freitas, na forma da lei etc.

CITA na Execução Fiscal acima mencionada, de acordo com o art 8º, inciso I da Lei 6830/80, para pagar o Crédito Tributário devido, nos termos e valores da ação, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, R$ 3.423,37, além de honorários advocatícios e taxa de prestação de serviços do Poder Judiciário (custas), ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução será efetivada a penhora, na forma estabelecida nos art. 10 e 11, da Lei citada de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito. Prazo: Considera-se feita a citação na data da entrega desta carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no aviso de recebimento, 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal (art. 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80). O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Observação: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho que determinou a citação (art. 225, incisos II e V, do CPC), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/06) que desobriga sua anexação. Advertências: Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o executado não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.

Eu, MARIA APARECIDA DE SANTANA, digitei, Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, conferi. 3 de maio de 2024.

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

Endereço: desconhecido
Nome: LUANA SOUZA REIS
Endereço: Rua Parque Recreio dos Bandeirantes, Lote, 2, Quadra 5, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-240
Nome: JOAQUIM MORENO CASTILLO
Endereço: Rua Recreio dos Bandeirantes, Lote, 2, QUADRA 5, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0003387-68.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Vaneide Silva Souza (OAB:BA20622)
Interessado: Compasso Gráfica Editora E Cartonagem Ltda
Interessado: James Arivaldo Gil Luz
Interessado: Pitter Wilfinger
Interessado: Rose Wilfinger
Interessado: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Interessado: Elivandir Rego Silva
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Interessado: Antonio Carlos Rodrigues Baqueiro
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003387-68.2008.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ELIVANDIR REGO SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BAQUEIRO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, COMPASSO GRÁFICA EDITORA E CARTONAGEM LTDA, JAMES ARIVALDO GIL LUZ, PITTER WILFINGER, ROSE WILFINGER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a advogada JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS, OAB/BA 10710, a fim de que devolva os autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0700178-36.1997.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Carlos De Albuquerque
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504103-23.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adriano Andrade Mota - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504103-23.2017.8.05.0150 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADRIANO ANDRADE MOTA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente para manifestar-se sobre a citação positiva, no prazo de 10 (dez) dias, INFORMANDO a este juízo se o crédito objeto da presente execução continua ativo.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0509597-29.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Clecia Mendes Ribeiro - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509597-29.2018.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLECIA MENDES RIBEIRO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o resultado do AR.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006249-16.2021.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Maria Nazare De Lima Azevedo
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006249-16.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]

EMBARGANTE: MARIA NAZARE DE LIMA AZEVEDO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e dependem da garantia do juízo e do recolhimento das custas.

Analisando os autos, verifico que a embargante se limita a alegar o parcelamento do débito, o que poderia ser noticiado nos autos principais por petição simples.

Sendo assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da execução, bem como regularizar o feito, atendendo aos pressupostos processuais para oferecimento de embargos, quais sejam recolhimento de custas e garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Lauro de Freitas (BA), 13 de julho de 2022

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0700015-61.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: E B S Empresa Brasileira De Servicos Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0506783-78.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Usimbahia - Usinagens E Manutencao Industrial Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506783-78.2017.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: USIMBAHIA - USINAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o resultado do AR.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002899-20.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everton Rezende Dos Anjos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002899-20.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON REZENDE DOS ANJOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0032153-29.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Djalma Santos Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0035271-13.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fluxo Instalações E Equip Ind Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006249-16.2021.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Maria Nazare De Lima Azevedo
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8006249-16.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARIA NAZARE DE LIMA AZEVEDO
Advogado(s): TASSIO LIMA MUNIZ AZEVEDO (OAB:BA47979)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA NAZARÉ DE LIMA AZEVEDO, devidamente qualificado, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, por dependência ao processo tombado sob n.º 0501776-71.2018.8.05.0150.

Preliminarmente requer assistência gratuita. Alega que o débito cobrado na execução fiscal foi devidamente negociado e pago, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016.

Foi requerido que a parte autora notificasse o pagamento do crédito tributário nos autos originais e retificasse o valor da causa (ID 21372067).

Em resposta, juntou petição (ID 383631332) informando a juntada de comprovante de pagamento nos autos principais e requerendo extinção dos presentes embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação principal foi extinta por sentença transitada em julgado, conforme ID 433730138 do processo nº 0501776-71.2018.8.05.0150. Logo, há se de reconhecer perda do objeto, condição da ação. Se a ação ordinária principal foi extinta, sem resolução do mérito, da mesma forma tem-se a extinção dos embargos apresentados, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal, no caso, a ação executiva ajuizada.

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ABANDONO DA CAUSA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo. (TJ-MT - AC: 00009194420138110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020).

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)

Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006188-58.2021.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Juizo Recorrente: Betoncret Engenharia Ltda - Me
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Recorrido: Municipio De Lauro De Freitas
Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município De Lauro De Freitas - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006188-58.2021.8.05.0150

Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Municipais]

JUIZO RECORRENTE: BETONCRET ENGENHARIA LTDA - ME

RECORRIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - BA

DESPACHO

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.

Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.

Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0035058-07.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose De Souza Carvalho E Zineide A Dias Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004409-39.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nothman Consultoria Empresarial Eireli - Me
Advogado: Brisa Reboucas Carneiro (OAB:BA58093)
Executado: Pablo Nothman Cerqueira Torres
Advogado: Brisa Reboucas Carneiro (OAB:BA58093)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004409-39.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PABLO NOTHMAN CERQUEIRA TORRES e outros
Advogado(s): BRISA REBOUCAS CARNEIRO registrado(a) civilmente como BRISA REBOUCAS CARNEIRO (OAB:BA58093)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000127-50.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ribeiro & Biron Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000127-50.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RIBEIRO & BIRON LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005016-47.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ciro Salomao Almeida Cedraz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005016-47.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRO SALOMAO ALMEIDA CEDRAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0504009-41.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Renata Cobra Cyrino Nicoliello Vencio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504009-41.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA COBRA CYRINO NICOLIELLO VENCIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012739-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rivanilde Menezes Bomfim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012739-20.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RIVANILDE MENEZES BOMFIM

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de RIVANILDE MENEZES BOMFIM , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003921-50.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Suzana Alice Silva Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003921-50.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA ALICE SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0504361-96.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edival Freire De Carvalho Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504361-96.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVAL FREIRE DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0505147-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rechapa - Restauradora De Chaparia Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505147-77.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RECHAPA - RESTAURADORA DE CHAPARIA LTDA.

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de RECHAPA - RESTAURADORA DE CHAPARIA LTDA. , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0017618-61.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Iguassu Imobiliaria Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512791-71.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anterio Da Purificacao De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512791-71.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTERIO DA PURIFICACAO DE JESUS

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANTERIO DA PURIFICACAO DE JESUS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513073-12.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lotus Comercio Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513073-12.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOTUS COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513346-54.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Betoncret Engenharia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0513346-54.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BETONCRET ENGENHARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de BETONCRET ENGENHARIA LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0027903-50.2011.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Autor: Isi - Engenharia E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0027903-50.2011.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Autor: Isi - Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Renato Santos De Araujo (OAB:SP183739)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0027903-50.2011.8.05.0150

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ISI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acerca da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias .

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512918-72.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Ramos Silva Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512918-72.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS SILVA CARVALHO

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANTONIO RAMOS SILVA CARVALHO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001784-61.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Associacao Beneficente Amigos De Deus No Brasil
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001784-61.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE AMIGOS DE DEUS NO BRASIL

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ASSOCIACAO BENEFICENTE AMIGOS DE DEUS NO BRASIL , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0009580-70.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Renovadora De Pneus Sao Joao Ltda
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501943-88.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gelb Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501943-88.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GELB LTDA - ME

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de GELB LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0701148-45.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Margarida Dea De Castro Souza
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0701148-45.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARIDA DEA DE CASTRO SOUZA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARGARIDA DEA DE CASTRO SOUZA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0750128-76.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Roberto Andrade Borges
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0750128-76.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ANDRADE BORGES

S E N T E N Ç A

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CARLOS ROBERTO ANDRADE BORGES, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008824-65.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cintia Leal Tourinho Barretto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008824-65.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CINTIA LEAL TOURINHO BARRETTO

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CINTIA LEAL TOURINHO BARRETTO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005104-90.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Heraldo Jorge Alves Boa Morte
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005104-90.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HERALDO JORGE ALVES BOA MORTE

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de HERALDO JORGE ALVES BOA MORTE, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302205-95.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Village Marisol
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302205-95.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGE MARISOL

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CONDOMINIO VILLAGE MARISOL, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004410-24.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wsd Representacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004410-24.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WSD REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de WSD REPRESENTACOES LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0013103-56.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Bayres Corretora E Administradora De Seguros Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0013103-56.2007.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYRES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de BAYRES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0750160-81.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pedreiras Omacil Comercio E Industria Ltda
Advogado: Bruna Mara Moraes De Oliveira (OAB:MG124724)
Advogado: Alberto Silva Matos (OAB:MG115105)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:0750160-81.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)-[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

S E N T E N Ç A

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas–BA, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501131-46.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: David Novo Claro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:0501131-46.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAVID NOVO CLARO

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DAVID NOVO CLARO, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas–BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503440-11.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:0503440-11.2016.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, os valores superiores a (07) sete salários-mínimos expeça-se precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0019430-75.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Armando Borges Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001070-96.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mv2 Servicos Ltda
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001070-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MV2 SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, visando a dispensa no pagamento das custas processuais.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que os documentos juntados não evidenciam a sua atual incapacidade financeira para o recolhimento, ainda que de forma parcelada.

Prevê o §6º do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Nessa toada, considerando os rendimentos auferidos pela autora, entendo que o pagamento das custas pode ser feito de forma parcelada, em 10 (dez) vezes.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes.

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da primeira parcela e das custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 01 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001040-95.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: G.n.b. Industria De Baterias Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001040-95.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000871-11.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cairo Comercio De Vidros Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000871-11.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CAIRO COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005886-58.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lpg Solucoes Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005886-58.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LPG SOLUCOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005738-47.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Helio Reis Da Silva - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005738-47.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HELIO REIS DA SILVA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001426-28.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aser Assessoria Contabil Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001426-28.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ASER ASSESSORIA CONTABIL LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004911-36.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lev Design Artesanatos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004911-36.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEV DESIGN ARTESANATOS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021747-21.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roberta De Medeiros Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021747-21.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTA DE MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8019650-48.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Elis Rejane Gois Santos Jacob

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019650-48.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIS REJANE GOIS SANTOS JACOB

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018883-10.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lindinalva Francisco Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018883-10.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LINDINALVA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005291-59.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dafont Representacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005291-59.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAFONT REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005143-48.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ady Alexandrino Dos Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005143-48.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADY ALEXANDRINO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005292-44.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sdbj Servicos E Apoio Maritimo Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005292-44.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SDBJ SERVICOS E APOIO MARITIMO LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007212-53.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Chapa Prestacao De Servicos De Cargas E Descargas Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007212-53.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CHAPA PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003584-56.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Emv Locacao De Mao De Obra E Servicos Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003584-56.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMV LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000307-32.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: F.c.r Reboucas Central De Servicos Em Gerais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000307-32.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: F.C.R REBOUCAS CENTRAL DE SERVICOS EM GERAIS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005201-51.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alessandra Dos Santos Passos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005201-51.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS PASSOS - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003330-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Olmec Hidrojato Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003330-83.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OLMEC HIDROJATO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003282-27.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003282-27.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PICCADYLLY MOVEIS E DECORACOES LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003209-55.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003209-55.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007423-89.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alas E Algas - Servicos Hidraulicos, Eletricos E Telecomunicacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007423-89.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALAS E ALGAS - SERVICOS HIDRAULICOS, ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007197-84.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sq Comercio E Representacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007197-84.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004821-62.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pegue Leve Servicos Ltda
Executado: Alaide Da Silva Santos
Executado: Edmilton Da Silva Rodrigues Dos Santos
Executado: Edvaldo Rodrigues Dos Santos
Executado: Alaide Da Silva Santos
Executado: Edmilton Da Silva Rodrigues Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004821-62.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PEGUE LEVE SERVICOS LTDA, ALAIDE DA SILVA SANTOS, EDMILTON DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ALAIDE DA SILVA SANTOS, EDMILTON DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006145-53.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cebap Centro Bahiano De Aperfeicoamento Educacional Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006145-53.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CEBAP CENTRO BAHIANO DE APERFEICOAMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8023908-04.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Elias Marques Batista
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023908-04.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO ELIAS MARQUES BATISTA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005920-33.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cen Servicos De Portaria E Vigia Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005920-33.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CEN SERVICOS DE PORTARIA E VIGIA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003924-97.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J.c Bike Pecas E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003924-97.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J.C BIKE PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005860-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcos Roberto Galiza De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005860-60.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GALIZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007405-68.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rangel Farias Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007405-68.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RANGEL FARIAS TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8023350-32.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Miss & Mister Baby Comercial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023350-32.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MISS & MISTER BABY COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022058-12.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tarcisio De Oliveira Ribeiro Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022058-12.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TARCISIO DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002629-25.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dib Consultoria Pedagogica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002629-25.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DIB CONSULTORIA PEDAGOGICA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010528-11.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ocr Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010528-11.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OCR CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022206-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adilson De Jesus Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022206-23.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADILSON DE JESUS SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001611-03.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosilene De Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001611-03.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003418-24.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Erickson Martins De Souza
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003418-24.2023.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Descontos Indevidos]

REQUERENTE: ERICKSON MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o executado sobre o pedido de cumprimento de sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010561-98.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Euclides Sampaio Cerqueira
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010561-98.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: EUCLIDES SAMPAIO CERQUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se precatório, conforme já determinado.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010561-98.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Euclides Sampaio Cerqueira
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010561-98.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: EUCLIDES SAMPAIO CERQUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se precatório, conforme já determinado.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010561-98.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Euclides Sampaio Cerqueira
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010561-98.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: EUCLIDES SAMPAIO CERQUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005547-02.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Andre Do Amaral Gomes - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005547-02.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE DO AMARAL GOMES - ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002331-33.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sorriso Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002331-33.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SORRISO PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004950-33.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jefferson Do Nascimento Moreira - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004950-33.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JEFFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA - ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005286-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: R Nossa Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005286-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R NOSSA REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005889-13.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: 3xt Construcoes E Tecnologia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005889-13.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005311-50.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pcat Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005311-50.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PCAT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004684-46.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Es - Consultoria E Assessoria Esportiva Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004684-46.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ES - CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002836-24.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Laura Soares Corretora De Seguros Ltda Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002836-24.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LAURA SOARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001070-96.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mv2 Servicos Ltda
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001070-96.2024.8.05.0150

Classe Assunto:MONITÓRIA (40) -[Execução Contratual]

AUTOR: MV2 SERVICOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se mandado de pagamento, citando o réu para pagar o valor cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, podendo, no mesmo prazo, apresentar embargos à monitória, independentemente de prévia garantia do juízo.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/15.

Apresentados os embargos, o autor será intimado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que cabível a monitória contra a Fazenda Pública (art. 700, §6º, do CPC/15), subsiste a necessidade de observância às prerrogativas próprias da Fazenda em juízo, a exemplo do duplo grau obrigatório (a depender do valor da dívida), impenhorabilidade dos bens públicos, sistema de precatório, dentre outras.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002515-86.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cooperar Consultoria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002515-86.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: COOPERAR CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de COOPERAR CONSULTORIA LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.

No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Há isenção das custas processuais em favor do município.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003459-88.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: P A Producoes Artisticas Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003459-88.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: P A PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003441-33.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Marcos Douglas Sousa
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003441-33.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: MARCOS DOUGLAS SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003443-03.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Saulo Rodrigo Da Silva Maranhao
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003443-03.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001628-68.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Leda Nunes Xavier
Advogado: Fabio Da Silva Carvalho (OAB:BA27302)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001628-68.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Consulta]

INTERESSADO: LEDA NUNES XAVIER

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra ou comprove o cumprimento da liminar, sob pena de liberação da quantia bloqueada, conforme decisão de ID 442105320, para custeio do exame médico que a autora necessita.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504553-97.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fernando Simoes De Sant Anna
Advogado: Daniela Gomes Dos Santos Silva (OAB:BA18734)
Interessado: Planserv Plano De Assistência A Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504553-97.2016.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FERNANDO SIMOES DE SANT ANNA

INTERESSADO: PLANSERV PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002081-63.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sonia Oliveira Monteiro
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002081-63.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003192-82.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003192-82.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Adicional de Fronteira]

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001080-77.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Município De Lauro De Freitas
Executado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001080-77.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003524-54.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454)
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376)
Executado: A. C. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003524-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DE ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA56376), GABRIEL BRITO SILVA (OAB:BA52454)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA NONATO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, proposta por ESDRAS SOUZA DOS SANTOS em face de ANA CLÁUDIA NONATO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Conforme relatado, na decisão ID n. 408864333, o exequente pretende a alteração do acordo realizado. assim, o mesmo foi intimado para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a execução, sob pena de arquivamento.

Em ID n. 411090569, o exequente manifestou-se, aduzindo que não tem intenção de alterar o acordo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, verifico que o exequente, de fato, pretende uma alteração do acordo, no que tange a guarda e a regulamentação das visitas.

Ademais, na própria manifestação, ID n. 411090569, o requerente informa que trouxe fatos novos.

Ocorre que, na ação de cumprimento de sentença, não se discute as cláusulas ou alterações no acordo em razão de fatos novos, sendo necessário ajuizar ação autônoma, para se discutir, no processo de conhecimento, as novas circunstâncias e fatos.

Assim, verificado o equívoco no manejo da presente ação de cumprimento de sentença, é hipótese de extinção do feito ante a ausência do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme Art. 485, Inc. VI do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003524-54.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454)
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376)
Executado: A. C. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003524-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DE ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA56376), GABRIEL BRITO SILVA (OAB:BA52454)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA NONATO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, proposta por ESDRAS SOUZA DOS SANTOS em face de ANA CLÁUDIA NONATO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Conforme relatado, na decisão ID n. 408864333, o exequente pretende a alteração do acordo realizado. assim, o mesmo foi intimado para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a execução, sob pena de arquivamento.

Em ID n. 411090569, o exequente manifestou-se, aduzindo que não tem intenção de alterar o acordo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, verifico que o exequente, de fato, pretende uma alteração do acordo, no que tange a guarda e a regulamentação das visitas.

Ademais, na própria manifestação, ID n. 411090569, o requerente informa que trouxe fatos novos.

Ocorre que, na ação de cumprimento de sentença, não se discute as cláusulas ou alterações no acordo em razão de fatos novos, sendo necessário ajuizar ação autônoma, para se discutir, no processo de conhecimento, as novas circunstâncias e fatos.

Assim, verificado o equívoco no manejo da presente ação de cumprimento de sentença, é hipótese de extinção do feito ante a ausência do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme Art. 485, Inc. VI do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0311812-35.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: F. O. D. F.
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Executado: F. F. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311812-35.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Felipe Oliveira da Fonseca
Advogado(s): ESTENIO MOITA DE CARVALHO (OAB:BA12502)
EXECUTADO: Flavio Francino da Fonseca
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos, proposta por FELIPE OLIVEIRA DA FONSEÇA, representado por sua genitora, HELAINE PEREIRA OKIVEIRA, em face de FLÁVIO FRANCISCO DA FONSECA, todos qualificados na exordial.

Constato que as peças estão deslocadas.

Prolatado despacho, no ID 201858210, intimando o requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, nos IDs 219068252/8253.

O requerente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, conforme certidão cartorária de ID 433536907.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O requerente, embora tenha sido intimado, pessoalmente, para dar andamento no feito, não o fiz, permanecendo silente, conforme certidão de ID 433536907, deixando de promover as diligências necessárias ao seu andamento, ocasionando, assim, ausência de pressuposto regular do processo.

Condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Assim, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por abandono, na forma do art. 485, III, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Revogo eventual tutela deferida nos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005853-10.2019.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. C. C.
Requerente: J. C. C.
Requerente: T. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. J. D. S.
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8005853-10.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARINE CRUZ CHAGAS e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: TEREZINHA JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s): DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, pela parte autora em Id n° 336279669, tendo em vista a necessidade do consentimento da parte contrária.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0509463-36.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. C. M.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Reu: C. T. D. S. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: G. T. C. M.

Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: I. T. C. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0509463-36.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CHRISTIANO COTRIM MARQUES
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692)
REU: Camila Teixeira da Silva Marques e outros (2)
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se oferta de alimentos, proposta CHRISTIANO MARQUES COTRIM, em face de GABRIEL TEIXEIRA COTRIM MARQUES e IGOR TEIXEIRA COTRIM MARQUES, representados por sua genitor, CAMILA TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, todos qualificados na exordial.

Prolatado despacho no ID 184162569, intimando o requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 276418624, referente à intimação do requerente, tendo em vista que o destinatário mudou de endereço.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco que, não há nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço da autor, dever, este, que lhe competia.

Conforme relatado, não foi possível prosseguir com o feito, pois o requerente não foi localizado.

É cediço que é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita.

É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Portanto, era ônus do requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço (art. 77, inciso VII, do CPC), sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA AR. [...]SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.¿ (Apelação Cível Nº 70078541323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/08/2018).

Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada, aos autos, do mandado de intimação, até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, assim, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Revogo eventual tutela, deferida nos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0509463-36.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. C. M.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Reu: C. T. D. S. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: G. T. C. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: I. T. C. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0509463-36.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CHRISTIANO COTRIM MARQUES
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692)
REU: Camila Teixeira da Silva Marques e outros (2)
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se oferta de alimentos, proposta CHRISTIANO MARQUES COTRIM, em face de GABRIEL TEIXEIRA COTRIM MARQUES e IGOR TEIXEIRA COTRIM MARQUES, representados por sua genitor, CAMILA TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, todos qualificados na exordial.

Prolatado despacho no ID 184162569, intimando o requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 276418624, referente à intimação do requerente, tendo em vista que o destinatário mudou de endereço.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco que, não há nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço da autor, dever, este, que lhe competia.

Conforme relatado, não foi possível prosseguir com o feito, pois o requerente não foi localizado.

É cediço que é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita.

É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Portanto, era ônus do requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço (art. 77, inciso VII, do CPC), sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA AR. [...]SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.¿ (Apelação Cível Nº 70078541323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/08/2018).

Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada, aos autos, do mandado de intimação, até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, assim, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Revogo eventual tutela, deferida nos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0509463-36.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. C. M.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Reu: C. T. D. S. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: G. T. C. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: I. T. C. M.
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0509463-36.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CHRISTIANO COTRIM MARQUES
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692)
REU: Camila Teixeira da Silva Marques e outros (2)
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se oferta de alimentos, proposta CHRISTIANO MARQUES COTRIM, em face de GABRIEL TEIXEIRA COTRIM MARQUES e IGOR TEIXEIRA COTRIM MARQUES, representados por sua genitor, CAMILA TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, todos qualificados na exordial.

Prolatado despacho no ID 184162569, intimando o requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 276418624, referente à intimação do requerente, tendo em vista que o destinatário mudou de endereço.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco que, não há nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço da autor, dever, este, que lhe competia.

Conforme relatado, não foi possível prosseguir com o feito, pois o requerente não foi localizado.

É cediço que é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita.

É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Portanto, era ônus do requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço (art. 77, inciso VII, do CPC), sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA AR. [...]SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.¿ (Apelação Cível Nº 70078541323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/08/2018).

Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada, aos autos, do mandado de intimação, até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, assim, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Revogo eventual tutela, deferida nos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020846-19.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dermival Pereira De Sousa Junior
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rismara Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020846-19.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DERMIVAL PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: RISMARA SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda, partilha de bens e reconhecimento e dissolução de união estável, proposta por DERMIVAL DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e RISMARA SANTOS GOMES, por si e em favor de sua filha, JÚLIA CAMILLE GOMES DE SOUSA, todos qualificados na exordial.

Os interessados celebraram acordo, conforme petição de ID 414588964.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 420939610.

DISPOSITIVO

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, constante no ID 414588964, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como reconheço a união estável havida em 21 de julho de 2017, entre DERMIVAL DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e RISMARA SANTOS GOMES, e decreto sua dissolução em 01 de julho de 2023, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça.

Defiro desde já, caso haja pedido de renuncia do prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020846-19.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dermival Pereira De Sousa Junior
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rismara Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020846-19.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DERMIVAL PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: RISMARA SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda, partilha de bens e reconhecimento e dissolução de união estável, proposta por DERMIVAL DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e RISMARA SANTOS GOMES, por si e em favor de sua filha, JÚLIA CAMILLE GOMES DE SOUSA, todos qualificados na exordial.

Os interessados celebraram acordo, conforme petição de ID 414588964.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 420939610.

DISPOSITIVO

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, constante no ID 414588964, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como reconheço a união estável havida em 21 de julho de 2017, entre DERMIVAL DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e RISMARA SANTOS GOMES, e decreto sua dissolução em 01 de julho de 2023, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça.

Defiro desde já, caso haja pedido de renuncia do prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020055-50.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. H. F.
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Requerente: R. C. V.
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8020055-50.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LEONARDO HAUCK FERREIRA e outros
Advogado(s): GILVAN FERNANDES DE SOUZA (OAB:RJ118659)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c guarda, visitação e alimentos, proposta por LEONARDO HAUCK FERREIRA e ROMARA CONCEIÇÃO VIANA, por si e representando MATHEUS VIANA HAUCK e RAFAEL VIANA HAUCK, todos qualificados na exordial.

As partes celebraram acordo, no ID 409882821.

Custas parceladas em seis vezes e recolhidas nos IDs 413169780, 418302190, 424468050,431086542, 6544 e 434742759.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 424991326.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses dos menores, filhos do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 409882821, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como decreto o divórcio direto de LEONARDO HAUCK FERREIRA e ROMARA CONCEIÇÃO VIANA, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

As partes renunciam o prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, fazendo parte integrante da certidão de trânsito em julgado, o qual deverá ser encaminhado ao cartório de registro civil competente.

Determino ao Sr. Oficial do cartório em que as partes se casaram que proceda à averbação do divórcio do casal, com o registro de que não houve a alteração do nome das partes por ocasião do casamento.

Ciência ao Ministério Público.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020932-87.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Heverson Souza Comarela
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Requerido: Roberta Vieira De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020932-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: HEVERSON SOUZA COMARELA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)
REQUERIDO: ROBERTA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda, partilha de bens e reconhecimento e dissolução de união estável, proposta por HEVERSON SOUZA COMARELA e ROBERTA VIEIRA DE CARVALHO, por si e representando MATHEUS DE CARVALHO COMARELA e YASMIN DE CARVALHO COMARELA, todos qualificados na exordial.

Custas recolhidas, no ID 415425421.

Os interessados celebraram acordo, conforme petição de ID 415425409.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 425024225.

DISPOSITIVO

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses dos filhos do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, constante no ID 421074328, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como reconheço a união estável havida em 20 de julho de 1999, entre HEVERSON SOUZA COMARELA e ROBERTA VIEIRA DE CARVALHO, e decreto sua dissolução em 16 de abril de 2020, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Defiro desde já, caso haja pedido de renuncia do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, fazendo parte integrante da certidão de trânsito em julgado, o qual deverá ser encaminhado ao cartório de registro civil competente(ID 415425410).

Determino ao Sr. Oficial do cartório competente que, na forma do provimento nº. 37 do CNJ, proceda à averbação da dissolução da união estável entre as partes na forma reconhecida no dispositivo desta sentença.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501693-89.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. S. L.
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Terceiro Interessado: M. V. L. P. D. A.
Terceiro Interessado: A. L. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. D. A.
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501693-89.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARTA DA SILVA LIMA
Advogado(s): RADJA NERY SANTOS COSTA (OAB:BA38032)
REQUERIDO: ANTONIO PITA DOS ANJOS
Advogado(s): GUILHERME VIANA MERCURI (OAB:BA18945), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada por MARTA DA SILVA LIMA, por si, e representando seus filhos MARIA VALENTINA LIMA PITA DOS ANJOS e ANTONY LIMA DOS ANJOS, em face de ANTONIO PITA DOS ANJOS, todos qualificados nos autos.

Em Decisão inicial foram fixados alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, no valor de 06 salários-mínimos. O Juízo se reservou para apreciar o pedido de alimentos em favor da ex-cônjuge após o contraditório. (Id 93200624).

Tentada a citação pessoal do réu, por diversas vezes, restou infrutífera.

Citado por edital, o Réu se manifestou em Id 93200821.

Contestação em Id 93200822.

O autor ANTHONY LIMA DOS ANJOS alcançou a maioridade e regularizou sua representação processual juntando procuração em Id 93200827.

Em Id's 273171973 e 276866563 as partes juntaram termo de acordo, entabulado entre as partes, relacionado a estes autos e aos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150, acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, pensão alimentícia aos filhos, pagamento da dívida pretérita dos alimentos provisórios fixados em favor dos filhos, guarda e visita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo, condicionada ao depósito em caderneta de poupança, em nome do(a) menor (conta judicial), do valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios. (Id 321629054).

O Requerido se manifestou, em Id 402016635, pugnando pela homologação do acordo, visto que os valores pagos, em cumprimento ao acordo, foram utilizados exclusivamente em prol dos filhos e do bem-estar deles.

Em Id 402355152, a Autora Marta informou que, em relação ao valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios, fixados em favor da criança, Maria Valentina, já recebeu a totalidade do valor descrito no acordo, e utilizou para a regularização da situação fiscal e reforma do imóvel onde reside a família, bem como, custeio de atendimentos médicos para Maria Valentina, e outras urgências de interesse da criança.

O Ministério Público reiterou o parecer de Id 321629054. (Id 437815258).

A parte autora se manifestou em Id 439080477.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, acerca da atuação do Ministério Público, disciplina que:

"Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis."

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: […] II - interesse de incapaz;"

No entanto, o Código de Processo Civil também trouxe, como um de seus institutos basilares, os meios alternativos de pacificação de conflitos, dando excepcional importância à solução consensual dos conflitos, cujas normas integram o capítulo “DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL”.

Já no artigo 3º, §3º, do CPC, podemos perceber que foi atribuída a incumbência de estímulo aos métodos de pacificação consensual de conflitos aos demais participantes do processo judicial – advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, observa-se que as partes resolveram o conflito de forma pacífica e consensual.

É sabido que as partes possuem liberdade para transacionar.

Ademais, não se pode desconsiderar que a composição amigável é sempre a melhor solução em litígios como o dos autos, e embora, em relação aos alimentos para os filhos, a solução não seja a ideal, viabilizou o adimplemento das prestações alimentares vencidas, suprindo as necessidades mais urgentes à subsistência dos alimentandos.

No acordo, que se busca homologação, o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando seus interesses e os de sua filha, criança, entendeu ser do interesse da menor o acordo, que permitiu o recebimento imediato de valores devidos a título de alimentos provisórios, que, frise- se, consubstanciava-se, na prática, em “dívida podre”, pois nem a citação pessoal do genitor havia sido perfectibilizada.

Conforme noticiado pela genitora e através dos documentos juntados, vê-se que o valor de R$ 100.000,00 foi utilizado em prol do bem-estar dos filhos, inclusive, informa que foi reservada uma parte do valor em conta-poupança.

Diante disso, conclui-se que o melhor interesse da menor está sendo atendido.

Cumpre destacar que a Legislação e Jurisprudência Pátria firmam entendimento que a redação do artigo 1.707, do Código Civil, considera irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros, mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Decisão que, diante da não concordância do Ministério Público quanto ao acordo celebrado entre as partes, deixou de homologá-lo e determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação para designação de audiência. Inconformismo do executado. Cabimento. Irrenunciável é o direito aos alimentos futuros e não ao crédito alimentar pretérito. Garantida a subsistência do menor pela prestação dos alimentos atuais, somada à contribuição da genitora e representante legal, que por certo concordou porque está ciente das condições do alimentante e avaliou a ausência de lesividade da avença. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada, para determinar a homologação do acordo celebrado. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21610795620208260000 SP 2161079-56.2020.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 21/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2021).

A Corte Superior já decidiu no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexiste óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1529532 DF 2015/0100156-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2020).

Considerando que é aceitável até a renúncia do valor de dívida alimentar pretérita, realizar acordo onde o valor referente ao pagamento da dívida pretérita seria utilizado para custeio de melhorias na residência da criança, tratamentos médicos, e outras benfeitorias visando o bem-estar da alimentanda, é cabível.

Logo, considero atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses dos acordantes, conforme minuta de Id 273171973.

Diante do exposto, atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (Id de n. 273171973), a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos em relação a todos os termos ali acordados e para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre MARTA DA SILVA LIMA e ANTONIO PITA DOS ANJOS, pelo período compreendido entre 05/10/1996 e 29/03/2016, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO DE NÚMERO 8004850-83.2020.8.05.0150, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Acoste-se cópia da presente Sentença nos autos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501693-89.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. S. L.
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Terceiro Interessado: M. V. L. P. D. A.
Terceiro Interessado: A. L. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. D. A.
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501693-89.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARTA DA SILVA LIMA
Advogado(s): RADJA NERY SANTOS COSTA (OAB:BA38032)
REQUERIDO: ANTONIO PITA DOS ANJOS
Advogado(s): GUILHERME VIANA MERCURI (OAB:BA18945), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada por MARTA DA SILVA LIMA, por si, e representando seus filhos MARIA VALENTINA LIMA PITA DOS ANJOS e ANTONY LIMA DOS ANJOS, em face de ANTONIO PITA DOS ANJOS, todos qualificados nos autos.

Em Decisão inicial foram fixados alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, no valor de 06 salários-mínimos. O Juízo se reservou para apreciar o pedido de alimentos em favor da ex-cônjuge após o contraditório. (Id 93200624).

Tentada a citação pessoal do réu, por diversas vezes, restou infrutífera.

Citado por edital, o Réu se manifestou em Id 93200821.

Contestação em Id 93200822.

O autor ANTHONY LIMA DOS ANJOS alcançou a maioridade e regularizou sua representação processual juntando procuração em Id 93200827.

Em Id's 273171973 e 276866563 as partes juntaram termo de acordo, entabulado entre as partes, relacionado a estes autos e aos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150, acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, pensão alimentícia aos filhos, pagamento da dívida pretérita dos alimentos provisórios fixados em favor dos filhos, guarda e visita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo, condicionada ao depósito em caderneta de poupança, em nome do(a) menor (conta judicial), do valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios. (Id 321629054).

O Requerido se manifestou, em Id 402016635, pugnando pela homologação do acordo, visto que os valores pagos, em cumprimento ao acordo, foram utilizados exclusivamente em prol dos filhos e do bem-estar deles.

Em Id 402355152, a Autora Marta informou que, em relação ao valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios, fixados em favor da criança, Maria Valentina, já recebeu a totalidade do valor descrito no acordo, e utilizou para a regularização da situação fiscal e reforma do imóvel onde reside a família, bem como, custeio de atendimentos médicos para Maria Valentina, e outras urgências de interesse da criança.

O Ministério Público reiterou o parecer de Id 321629054. (Id 437815258).

A parte autora se manifestou em Id 439080477.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, acerca da atuação do Ministério Público, disciplina que:

"Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis."

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: […] II - interesse de incapaz;"

No entanto, o Código de Processo Civil também trouxe, como um de seus institutos basilares, os meios alternativos de pacificação de conflitos, dando excepcional importância à solução consensual dos conflitos, cujas normas integram o capítulo "DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL".

Já no artigo 3º, §3º, do CPC, podemos perceber que foi atribuída a incumbência de estímulo aos métodos de pacificação consensual de conflitos aos demais participantes do processo judicial – advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, observa-se que as partes resolveram o conflito de forma pacífica e consensual.

É sabido que as partes possuem liberdade para transacionar.

Ademais, não se pode desconsiderar que a composição amigável é sempre a melhor solução em litígios como o dos autos, e embora, em relação aos alimentos para os filhos, a solução não seja a ideal, viabilizou o adimplemento das prestações alimentares vencidas, suprindo as necessidades mais urgentes à subsistência dos alimentandos.

No acordo, que se busca homologação, o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando seus interesses e os de sua filha, criança, entendeu ser do interesse da menor o acordo, que permitiu o recebimento imediato de valores devidos a título de alimentos provisórios, que, frise- se, consubstanciava-se, na prática, em "dívida podre", pois nem a citação pessoal do genitor havia sido perfectibilizada.

Conforme noticiado pela genitora e através dos documentos juntados, vê-se que o valor de R$ 100.000,00 foi utilizado em prol do bem-estar dos filhos, inclusive, informa que foi reservada uma parte do valor em conta-poupança.

Diante disso, conclui-se que o melhor interesse da menor está sendo atendido.

Cumpre destacar que a Legislação e Jurisprudência Pátria firmam entendimento que a redação do artigo 1.707, do Código Civil, considera irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros, mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Decisão que, diante da não concordância do Ministério Público quanto ao acordo celebrado entre as partes, deixou de homologá-lo e determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação para designação de audiência. Inconformismo do executado. Cabimento. Irrenunciável é o direito aos alimentos futuros e não ao crédito alimentar pretérito. Garantida a subsistência do menor pela prestação dos alimentos atuais, somada à contribuição da genitora e representante legal, que por certo concordou porque está ciente das condições do alimentante e avaliou a ausência de lesividade da avença. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada, para determinar a homologação do acordo celebrado. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21610795620208260000 SP 2161079-56.2020.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 21/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2021).

A Corte Superior já decidiu no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexiste óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1529532 DF 2015/0100156-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2020).

Considerando que é aceitável até a renúncia do valor de dívida alimentar pretérita, realizar acordo onde o valor referente ao pagamento da dívida pretérita seria utilizado para custeio de melhorias na residência da criança, tratamentos médicos, e outras benfeitorias visando o bem-estar da alimentanda, é cabível.

Logo, considero atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses dos acordantes, conforme minuta de Id 273171973.

Diante do exposto, atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (Id de n. 273171973), a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos em relação a todos os termos ali acordados e para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre MARTA DA SILVA LIMA e ANTONIO PITA DOS ANJOS, pelo período compreendido entre 05/10/1996 e 29/03/2016, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO DE NÚMERO 8004850-83.2020.8.05.0150, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Acoste-se cópia da presente Sentença nos autos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501693-89.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. S. L.

Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Terceiro Interessado: M. V. L. P. D. A.
Terceiro Interessado: A. L. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. D. A.
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501693-89.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARTA DA SILVA LIMA
Advogado(s): RADJA NERY SANTOS COSTA (OAB:BA38032)
REQUERIDO: ANTONIO PITA DOS ANJOS
Advogado(s): GUILHERME VIANA MERCURI (OAB:BA18945), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada por MARTA DA SILVA LIMA, por si, e representando seus filhos MARIA VALENTINA LIMA PITA DOS ANJOS e ANTONY LIMA DOS ANJOS, em face de ANTONIO PITA DOS ANJOS, todos qualificados nos autos.

Em Decisão inicial foram fixados alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, no valor de 06 salários-mínimos. O Juízo se reservou para apreciar o pedido de alimentos em favor da ex-cônjuge após o contraditório. (Id 93200624).

Tentada a citação pessoal do réu, por diversas vezes, restou infrutífera.

Citado por edital, o Réu se manifestou em Id 93200821.

Contestação em Id 93200822.

O autor ANTHONY LIMA DOS ANJOS alcançou a maioridade e regularizou sua representação processual juntando procuração em Id 93200827.

Em Id's 273171973 e 276866563 as partes juntaram termo de acordo, entabulado entre as partes, relacionado a estes autos e aos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150, acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, pensão alimentícia aos filhos, pagamento da dívida pretérita dos alimentos provisórios fixados em favor dos filhos, guarda e visita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo, condicionada ao depósito em caderneta de poupança, em nome do(a) menor (conta judicial), do valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios. (Id 321629054).

O Requerido se manifestou, em Id 402016635, pugnando pela homologação do acordo, visto que os valores pagos, em cumprimento ao acordo, foram utilizados exclusivamente em prol dos filhos e do bem-estar deles.

Em Id 402355152, a Autora Marta informou que, em relação ao valor de R$ 100.000,00, destinado à quitação da dívida dos alimentos provisórios, fixados em favor da criança, Maria Valentina, já recebeu a totalidade do valor descrito no acordo, e utilizou para a regularização da situação fiscal e reforma do imóvel onde reside a família, bem como, custeio de atendimentos médicos para Maria Valentina, e outras urgências de interesse da criança.

O Ministério Público reiterou o parecer de Id 321629054. (Id 437815258).

A parte autora se manifestou em Id 439080477.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, acerca da atuação do Ministério Público, disciplina que:

“Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: […] II - interesse de incapaz;”

No entanto, o Código de Processo Civil também trouxe, como um de seus institutos basilares, os meios alternativos de pacificação de conflitos, dando excepcional importância à solução consensual dos conflitos, cujas normas integram o capítulo “DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL”.

Já no artigo 3º, §3º, do CPC, podemos perceber que foi atribuída a incumbência de estímulo aos métodos de pacificação consensual de conflitos aos demais participantes do processo judicial – advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, observa-se que as partes resolveram o conflito de forma pacífica e consensual.

É sabido que as partes possuem liberdade para transacionar.

Ademais, não se pode desconsiderar que a composição amigável é sempre a melhor solução em litígios como o dos autos, e embora, em relação aos alimentos para os filhos, a solução não seja a ideal, viabilizou o adimplemento das prestações alimentares vencidas, suprindo as necessidades mais urgentes à subsistência dos alimentandos.

No acordo, que se busca homologação, o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando seus interesses e os de sua filha, criança, entendeu ser do interesse da menor o acordo, que permitiu o recebimento imediato de valores devidos a título de alimentos provisórios, que, frise- se, consubstanciava-se, na prática, em “dívida podre”, pois nem a citação pessoal do genitor havia sido perfectibilizada.

Conforme noticiado pela genitora e através dos documentos juntados, vê-se que o valor de R$ 100.000,00 foi utilizado em prol do bem-estar dos filhos, inclusive, informa que foi reservada uma parte do valor em conta-poupança.

Diante disso, conclui-se que o melhor interesse da menor está sendo atendido.

Cumpre destacar que a Legislação e Jurisprudência Pátria firmam entendimento que a redação do artigo 1.707, do Código Civil, considera irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros, mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Decisão que, diante da não concordância do Ministério Público quanto ao acordo celebrado entre as partes, deixou de homologá-lo e determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação para designação de audiência. Inconformismo do executado. Cabimento. Irrenunciável é o direito aos alimentos futuros e não ao crédito alimentar pretérito. Garantida a subsistência do menor pela prestação dos alimentos atuais, somada à contribuição da genitora e representante legal, que por certo concordou porque está ciente das condições do alimentante e avaliou a ausência de lesividade da avença. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada, para determinar a homologação do acordo celebrado. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21610795620208260000 SP 2161079-56.2020.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 21/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2021).

A Corte Superior já decidiu no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexiste óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1529532 DF 2015/0100156-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2020).

Considerando que é aceitável até a renúncia do valor de dívida alimentar pretérita, realizar acordo onde o valor referente ao pagamento da dívida pretérita seria utilizado para custeio de melhorias na residência da criança, tratamentos médicos, e outras benfeitorias visando o bem-estar da alimentanda, é cabível.

Logo, considero atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses dos acordantes, conforme minuta de Id 273171973.

Diante do exposto, atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (Id de n. 273171973), a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos em relação a todos os termos ali acordados e para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre MARTA DA SILVA LIMA e ANTONIO PITA DOS ANJOS, pelo período compreendido entre 05/10/1996 e 29/03/2016, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO DE NÚMERO 8004850-83.2020.8.05.0150, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Acoste-se cópia da presente Sentença nos autos de nº 8004850-83.2020.8.05.0150.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005136-91.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robson Cardoso Dos Santos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Exequente: Joelia Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005136-91.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Joelia Cardoso dos Santos
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955), DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao arquivo, conforme já determinado em Despacho de Id 200301316.

Cumpra-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005136-91.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robson Cardoso Dos Santos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Exequente: Joelia Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005136-91.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Joelia Cardoso dos Santos
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955), DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao arquivo, conforme já determinado em Despacho de Id 200301316.

Cumpra-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005136-91.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robson Cardoso Dos Santos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Exequente: Joelia Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005136-91.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Joelia Cardoso dos Santos
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955), DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao arquivo, conforme já determinado em Despacho de Id 200301316.

Cumpra-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005136-91.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robson Cardoso Dos Santos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Exequente: Joelia Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005136-91.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Joelia Cardoso dos Santos
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955), DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao arquivo, conforme já determinado em Despacho de Id 200301316.

Cumpra-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005388-93.2022.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Natalia Santos Sousa
Requerido: Ravi Bernardo Santos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Danilo Da Silva Araujo
Advogado: Priscila De Mattos Sousa (OAB:BA39099)
Requerido: D. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8005388-93.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANILO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PRISCILA DE MATTOS SOUSA (OAB:BA39099)
REQUERIDO: NATALIA SANTOS SOUSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA proposta por DANILO COSTA DOS SANTOS em face de NATALIA SANTOS SOUSA e em favor de RAVI BERNARDO SANTOS ARAUJO, menor, representado por sua genitora, nomeada anteriormente, todos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação, bem como, com o contracheque do autor, que, neste ato, oferta alimentos à sua prole.

Os alimentos foram fixados no quantum ofertado, qual seja, 15% (quinze por cento) do salário liquido do autor, conforme ID n. 205455823, sendo que, o pedido liminar de regulamentação de guarda e o direito de convivência não seria apreciado no momento em razão do aguardo do contraditório.

A requerida foi devidamente citada, apresentando contestação em ID n. 250003704.

Réplica em ID n. 293089351.

Em ID n. 414061299, a parte autora, requereu a inclusão do menor, DYLAN SANTOS ARAÚJO, nos autos deste processo, em razão da filiação comum entre as partes.

Vista dos autos ao Ministério Público, ID n. 421286150.

A parte ré, por seu Defensor Público, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e a realização de estudo social.

Por sua vez, a parte autora, requereu a designação da audiência de instrução.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifico que há pedido de inclusão do filho recém nascido das partes, DYLAN SANTOS ARAÚJO. Ocorre que é vedado o aditamento da inicial, após a citação, sem o consentimento do réu.

Alteração posterior da ação, sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo.

Assim, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no Art. 329, Inc. II do CPC, consentir com o aditamento ID n. 414061299, apresentando, no mesmo ato, a sua manifestação, também, quanto à última manifestação do autor nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002454-31.2023.8.05.0150 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: J. P. S. P.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: M. L. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Executado: G. P.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002454-31.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOAO PEDRO SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
EXECUTADO: GLEICIANO PEREIRA
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por JOÃO PEDRO SANTOS PEREIRA, representado por sua genitora, MAGNA LUCIA SANTOS, em face de GLEICIANO PEREIRA, todos qualificados na exordial.

Verifica-se que o representado atingiu maioridade em 26 de maio de 2023.

É cediço que a parte, que completa maioridade, no curso da lide deve apresentar nova procuração para regularizar a capacidade postulatória, a fim de substituir o instrumento de mandato, inicialmente, outorgado por sua representante legal.

Diante do exposto, intime-se JOÃO PEDRO, através do advogado, para juntar aos autos procuração com outorga de poderes ao subscritor da prefacial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Destaco, que a genitora do alimentando é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta relação processual, uma vez o alimentando alcançou a maioridade, razão pela qual determino a sua exclusão dos autos.

Retifique-se a autuação fazendo constar, no polo ativo da demanda, tão somente JOÃO PEDRO SANTOS PEREIRA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002454-31.2023.8.05.0150 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: J. P. S. P.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: M. L. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Executado: G. P.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002454-31.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOAO PEDRO SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
EXECUTADO: GLEICIANO PEREIRA
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por JOÃO PEDRO SANTOS PEREIRA, representado por sua genitora, MAGNA LUCIA SANTOS, em face de GLEICIANO PEREIRA, todos qualificados na exordial.

Verifica-se que o representado atingiu maioridade em 26 de maio de 2023.

É cediço que a parte, que completa maioridade, no curso da lide deve apresentar nova procuração para regularizar a capacidade postulatória, a fim de substituir o instrumento de mandato, inicialmente, outorgado por sua representante legal.

Diante do exposto, intime-se JOÃO PEDRO, através do advogado, para juntar aos autos procuração com outorga de poderes ao subscritor da prefacial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Destaco, que a genitora do alimentando é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta relação processual, uma vez o alimentando alcançou a maioridade, razão pela qual determino a sua exclusão dos autos.

Retifique-se a autuação fazendo constar, no polo ativo da demanda, tão somente JOÃO PEDRO SANTOS PEREIRA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001918-88.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Tatiane Campos Mattos Goncalves
Advogado: Laura Valenthina Voidelo (OAB:PR105613)
Inventariado: Leovecir Barros De Mattos
Herdeiro: Tales Campos Mattos
Herdeiro: Taisa Maria Lacerda De Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001918-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: TATIANE CAMPOS MATTOS GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): LAURA VALENTHINA VOIDELO (OAB:PR105613)
INVENTARIADO: LEOVECIR BARROS DE MATTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo -, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP e pesquisas de veículos automotores junto ao Renajud.

Ademais, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte. Prazo de 20(vinte) dias.

Com as informações supra, intimem-se os(as) interessados(as) para se manifestar(em) no prazo de 15(Quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos.

Deve, ainda, a inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI.

Sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001918-88.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Tatiane Campos Mattos Goncalves
Advogado: Laura Valenthina Voidelo (OAB:PR105613)
Inventariado: Leovecir Barros De Mattos
Herdeiro: Tales Campos Mattos
Herdeiro: Taisa Maria Lacerda De Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001918-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: TATIANE CAMPOS MATTOS GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): LAURA VALENTHINA VOIDELO (OAB:PR105613)
INVENTARIADO: LEOVECIR BARROS DE MATTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo -, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP e pesquisas de veículos automotores junto ao Renajud.

Ademais, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte. Prazo de 20(vinte) dias.

Com as informações supra, intimem-se os(as) interessados(as) para se manifestar(em) no prazo de 15(Quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos.

Deve, ainda, a inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI.

Sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001918-88.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Tatiane Campos Mattos Goncalves
Advogado: Laura Valenthina Voidelo (OAB:PR105613)
Inventariado: Leovecir Barros De Mattos
Herdeiro: Tales Campos Mattos
Herdeiro: Taisa Maria Lacerda De Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001918-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: TATIANE CAMPOS MATTOS GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): LAURA VALENTHINA VOIDELO (OAB:PR105613)
INVENTARIADO: LEOVECIR BARROS DE MATTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo -, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP e pesquisas de veículos automotores junto ao Renajud.

Ademais, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte. Prazo de 20(vinte) dias.

Com as informações supra, intimem-se os(as) interessados(as) para se manifestar(em) no prazo de 15(Quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos.

Deve, ainda, a inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI.

Sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019934-22.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. G. L.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: C. L. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019934-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RICARDO GALVAO LEMOS
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152)
REU: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, chamo o feito à ordem e revogo parcialmente o despacho ID n. 417775691, tão somente no que se refere a nomeação da Dra. ANA PAULA MOREIRA para atuar como conciliadora.

Ao cartório, remeta-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de mediação/conciliação.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019934-22.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. G. L.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: C. L. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019934-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RICARDO GALVAO LEMOS
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152)
REU: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, chamo o feito à ordem e revogo parcialmente o despacho ID n. 417775691, tão somente no que se refere a nomeação da Dra. ANA PAULA MOREIRA para atuar como conciliadora.

Ao cartório, remeta-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de mediação/conciliação.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003581-09.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. G. R.
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: W. A. R. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003581-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ADRIANA GUIMARAES RIOS
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
REQUERIDO: WANDERLEY ALEXANDRE REBES VELOZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, proposta por ADRIANA GUIMARÃES RIOS, por si e representando o menor ARTHUR GUIMARÃES VELOZY, em face de WANDERLEY ALEXANDRE REBES VELOZ, todos qualificados na inicial.

A parte autora se manifesta nos autos, informando que mudaram-se para a cidade de Ilhéus/BA, conforme Id n° 436670029.

Inicialmente, apesar de ser estabelecida a competência relativa neste feito em razão do território, entendo que deva ser observando o princípio do melhor interesses da criança e do adolescente, conforme art. 147, Inc. I do ECA. Mitiga-se, assim, a regra da perpetuation jurisdictionis, uma vez que prevalecem às normas especiais em detrimento das gerais.

Ademais, a manutenção da competência na Comarca de Lauro de Freitas poderia prejudicar os interesses do menor, que também mudou-se com sua mãe. Logo, é de ser observada a incompetência deste Juízo, visando evitar prejuízos ao infante, facilitando seu acesso à justiça.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 54 do CPC e Art. 147, Inc. I do ECA., declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Comarca de Ilhéus, Bahia, para distribuição à uma das Varas competentes, com baixa nos registros.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0510937-42.2017.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Soraya Maria Teles Lima Franco
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: Marconi Alves Franco
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0510937-42.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO e outros
Advogado(s): SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140), SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Expedida a Carta de Sentença, conforme determinado em Despacho de Id 95383114, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0510937-42.2017.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Soraya Maria Teles Lima Franco
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: Marconi Alves Franco
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0510937-42.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO e outros
Advogado(s): SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140), SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Expedida a Carta de Sentença, conforme determinado em Despacho de Id 95383114, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509542-15.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. F. M. V.
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Eric Ainoan Miranda De Almeida (OAB:BA53554)
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Requerido: E. J. D. A. V.
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0509542-15.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MONICA FARIAS MENEZES VICENTE
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES registrado(a) civilmente como JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079), ERIC AINOAN MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA53554), Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
REQUERIDO: EDUARDO JOSE DE ANDRADE VICENTE
Advogado(s): LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934), GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (OAB:BA32741)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE em face de EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE, ambos qualificados na prefacial.

Aduz a autora na inicial, em suma, ter contraído matrimônio como o requerido em 11 de fevereiro de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, todavia informa que já tinha um relacionamento há cinco anos, antes do matrimônio com este, totalizando vinte e dois anos de convivência e que está separada de fato desde agosto de 2017, inexistindo possibilidade de reconciliação.

Informa, outrossim, que desse relacionamento adveio o nascimento de um filho P.A.M.V., nascido em 07/01/2006.

De início, pugnou a autora, em sede de tutela antecipada, o recolhimento dos documentos do filho do casal, incluindo o passaporte, para que este não deixe o país sem o seu consentimento, assim como o afastamento do requerido do lar com medidas protetivas.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 20276097 a 6197.

Emenda à inicial no ID 20276211.

Custas recolhidas a menor no ID 20276221.

Foi proferida decisão no ID 20276244, que DEFERIU os alimentos provisórios em prol do menor, bem como o recolhimento das custas complementares ao final, em seguida, foi designado audiência de conciliação e ordenada a citação do requerido.

Tentada a conciliação no ID 20276259, restando infrutífera.

O requerido ingressa nos autos apresentando contestação e reconvenção, devidamente assistido por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 20276265 a 6347, alegando preliminares.

No mérito, impugna as alegações narradas na exordial, requer liminarmente a guarda compartilhada do filho do casal e a divisão dos alimentos entre as partes.

Noticiado a interposição do agravo de instrumento no ID 20276489, contrata a decisão 20276244.

Acórdão proferido em agravo de instrumento no ID 20276525 A 6546, mantendo a decisão agravada.

Nos IDs 20276554/6590/6602/6718/6738/6839, juntado comprovantes de depósitos judiciais referentes aos alimentos provisórios.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 20276577, pela conexão do presente processo aos autos de nº 0510482-77-2017.

Despacho proferido no ID 20276595, não acolhendo o parecer ministerial referente a conexão dos processos, considerando sua prevenção.

No ID 20276631, a requerente requer a expedição de alvará para levantamento de valores da pensão alimentícia depositados judicialmente, como também busca o adimplemento das prestações alimentares vencidas alusivas aos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, além de outras obrigações.

Promoção ministerial, ID 20276729, no sentido de incluir o feito em pauta de audiência, com oitiva das testemunhas arroladas.

No ID 107685095, a requerente informa seu novo endereço e requer medida protetiva em face do demandado.

Decisão no ID 191670416, determinado a expedição de alvará para levantamento de valores referente a pensão alimentícia, e designado audiência de instrução e julgamento.

No ID 201804793, o requerido pleiteia em tutela antecipada aluguéis em face da requerida, alegando que foi compelido em deixar o lar, como também requer alimentos para o filho argumentando que este reside atualmente com ele, além de outros pedidos.

Realizada audiência de instrução e julgamento no ID 202942924 a 2953, foram ouvidas as partes e o menor.

No ID 208335324, manifestou-se a requerente, que pugnou por nova audiência de instrução para dirimir a questão em relação a partilha de bens e a decretação do divórcio, tendo em vista que audiência de ID 202942927 tratou dos interesses do menor.

No ID 214418708, o requerido apresentou alegações finais, arguindo tutela antecipada para residir com o filho no imóvel em Lauro de Freitas e a decretação do divórcio, e outros pedidos.

No ID 214424909, a requerente apresentou alegações finais, reiterando todos os pedidos da inicial e a devolução de todos os documentos pessoais pertencentes a esta, que se encontra em poder do requerido.

O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 360920387, o qual optou pela guarda compartilhada para ambos genitores, garantindo-se a convivência do filho com os pais em finais de semana alternados, bem como fixar a pensão alimentícia em 20% em face da genitora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em minuciosa análise dos autos, constato um enorme tumulto processual.

DO CUMPRIMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Inicialmente, considerando o quanto noticiado na petição de ID 144578987 e nos termos do § 1º do art. 531 do Código de Processo Civil, a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

Sendo assim, intime-se a requerente, por seu advogado, para realizar o desentranhamento das peças de IDs 20276631 a 6676, no prazo de 15 (quinze) dias considerando que se trata de obrigação da parte interessada, e não da serventia cartorária, a regularização do procedimento de execução em autos apartados.

Findo o prazo, as peças serão invalidadas dentro dos autos.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA

Inicialmente, cumpre-me manifestar acerca das preliminares arguidas em sede de contestação/reconvenção pelo requerido, ao argumento de que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Analisando detidamente os autos, observo que não assiste razão ao requerido.

Ora, não há que se falar de impugnação à gratuidade da justiça referente à parte autora, considerando que esta não foi agraciada com a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Por ocasião da propositura da ação, a autora atribuiu à ação o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a dois imóveis em litígio.

O requerido em sua contestação, insurgiu-se contra o valor da causa, argumentando, para tanto, que autora alterou o valor atribuído à causa, tendo em vista a negativa da gratuidade judiciária a esta, devendo ser majorada.

In causa, a requerente apresentou emenda à inicial, no ID 20276211, reduzindo o valor da causa para R$ 20.000 (vinte mil reais), desta forma, recolheu as custas processuais a menor.

E, nesse ponto, assiste razão ao requerido.

Tratando-se de divórcio c/c alimentos, guarda, visitação e bens a partilhar, quanto à atribuição do valor da causa, tal valor deve corresponder ao valor econômico da causa.

No caso concreto, existem dois bens imóveis e um veículo a partilhar, bem como alimentos para o menor, dentre os indicados pelas partes, sendo que a atribuição ao valor da causa deve corresponder ao valor estimado dos bens a partilha e dos alimentos.

Considerando que está robustamente comprovado nos autos que o valor real dos bens objeto de partilha corresponde exatamente àquele indicado pelo impugnante no ID 20276277, entendo razoável o valor atribuído à causa por esta.

Isto posto, ACOLHO a impugnação formulada e determino a correção do valor da causa para R$ 137.567,01 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavos), e determino o recolhimento das custas e taxa judiciária complementares.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Argumenta o demandado que a petição inicial está inepta em razão da ausência de fundamentação e da causa de pedir.

Rejeito-a, vez que a autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise meritória.

Termo de audiência de IDs 202942921 a 2953, na qual as partes compareceram ao ato, sendo tratado, tão somente o interesse do menor, os alimentos, guarda e visitação, por outo lado, analisando as petições de IDs 214422109 (requerido) e 214424909 (requerente), constato que não há controvérsia em relação ao divórcio e os bens do casal, desta forma, INDEFIRO o petitório formulado pela requerente para uma nova audiência de instrução e julgamento, assim sendo, passo analisar os pedido supracitados.

O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 360920387, o qual opinou pela guarda compartilhada para ambos genitores, garantindo-se a convivência do filho com os pais em finais de semana alternados, bem como fixar a pensão alimentícia em 20% em face da genitora, em prol do menor.

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica da alimentante e a necessidade do alimentando.

O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade.

Pai e mãe, em qualquer circunstância e seja qual for a causa da separação, estão ambos obrigados a sustentar os filhos, independente da situação econômica em que vivam as partes. Esta obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. “O pai e a mãe, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor; o pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho.

Considerando que o infante reside hoje com o genitor, e atentando das provas colacionadas aos autos, mormente diante do quanto produzido em audiência, tendo como base as possibilidades da genitora e as necessidades do infante, CONDENO a demandante MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE a arcar, A TÍTULO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, em favor de seu filho P.A.M.V., com 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos; tal valor deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do menor, mantida junto ao Banco Brasil, conta poupança-ouro nº 510.004.454-X, ag. 5695-2, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Fica a requerente, obrigada a arcar, ainda, no início de cada ano letivo, com 50% (cinquenta por cento) dos gastos com material escolar, incluindo mochila, tênis e uniforme, mediante apresentação de lista ou nota fiscal, bem como com 50% (cinquenta por cento) dos medicamentos, mediante apresentação de receita médica ou nota fiscal.

DA GUARDA

Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.

Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada sem estabelecimento de rotina. Significa, ao revés, que a criança terá uma residência fixa mas pode passar períodos na casa de um dos pais e não apenas nos fins de semana; e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres.

A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz da forma que melhor atender aos interesses do infante.

No caso em apreço o genitor exerce a guarda fática do adolescente desde 2018, que ora conta com dezessete anos de idade, conforme comprovação nos autos.

Portanto, em consonância com o Parquet, determino a GUARDA COMPARTILHADA do filho menor entre os genitores, sendo que fixo como residência do menor P.A.M.V. o lar paterno.

DO DIREITO DE VISITAÇÃO

Quanto a regulamentação de visitas entre o menor e a genitora, acolho o parcialmente o parecer ministerial, ficando a requerente autorizada a exercer o seu direito de convivência com o filho, sendo que tal convivência poderá ser ajustada entre ambos, pois o menor se trata de adolescente de 17 (dezessete) anos, observando os horários de estudos e demais atividades extracurriculares.

DO DIVÓRCIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta pela autora em face do requerido, em razão da suposta impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.

Após pontuais alterações e discretos avanços no que pertine aos instituto do divórcio, a emenda constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação §6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo ou provar a culpa de um dos cônjuges.

Destarte, atualmente dispõe o artigo 1571, IV do Código Civil que a “sociedade conjugal termina pelo divórcio”.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO o divórcio de MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE e EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE, pondo fim ao vínculo matrimonial.

A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MÔNICA FARIAS MENEZES.

DA PARTILHA DOS BENS

No que pertine aos bens imóveis e o bem móvel a serem partilhados, tem-se que o regime de casamento dos nubentes fora o da comunhão parcial de bens.

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. Neste contexto, em conformidade com o regime legal de bens que foi adotado no casamento, devem ser partilhados todos os bens adquiridos na constância da vida conjugal, presumindo-o o esforço comum do par para a constituição do acervo patrimonial.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima descritas, devem ser ALIENADOS, no prazo máximo de 90 (noventas) dias, e, em seguida, FRACIONADOS seus saldos entre os litigantes de forma igualitária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles, devendo, ainda, dividirem os débitos e/ou créditos, se houver, referentes a luz, água, condomínio, IPTU e etc.

Inobstante a ex-cônjuge, ora requerente, demostra seu novo endereço no ID 107685095, que é um dos imóveis de propriedade comum do casal, qual seja, IMÓVEL RESIDENCIAL situado na Rua Manoel Leal, nº08, Casa 11, Condomínio Sol Marina Jacuípe, Quadra 07, Barra do Jacuípe, Camaçari-Bahia, CEP:42.833-000, em contrapartida, o requerido requer no ID 201804793 a permissão de residir no outro imóvel, situado na Avenida Estrada do Coco, Km 5/6, Loteamento Jardim Santo Antônio, nº37, Portão. Lauro de Freitas-Bahia, CEP:42700-000, que por sua vez, trata-se, também, de imóvel de propriedade comum do casal, neste viés, DEFIRO o pedido formulado pelo requerido para que permaneça residindo no imóvel acima indicado, visto que a outra parte também reside em imóvel que constitui patrimônio do casal, até que a alienação destes venha ser realizada.

DO ALVARÁ

Verifico que a requerente pleiteia que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para sua conta bancária.

Em se tratando da transferência online, esclareço que ainda não está disponível essa ferramenta em nosso sistema.

Assim, autorizo a expedição de alvará em nome de MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE, CPF 512.598.265-20, para que esta possa levantar os valores existentes em conta judicial depositados pelo requerido nos IDs 20276554/6590/6602/6718/6738/6839, conforme decisão de ID 191670416.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público, levando-se em consideração o bem estar e interesse do adolescente, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS autoral e determino a guarda compartilhada do filho menor P.A.M.V. aos genitores, que terá como residência fixa o lar paterno; a obrigação alimentar e visitação se regerão pelas determinação acima expostas. Outrossim, decreto o divórcio do casal e a partilha dos bens (dois imóveis e um veículo) por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Desde já, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido nos autos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, inciso, I, do CPC, devendo cada um arcar com 50% da verba honorária, quantia a ser paga ao advogado da parte adversa.

Condiciono o cumprimento desta sentença, após o recolhimento das custas complementares e taxas processuais.

Em análise ao sistema PJE, não localizei o processo de 0510482-77.2017.8.05.0150, informado pelo demandado em sua peça de contestação, que existe conexão a estes autos, assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, para trazer aos autos o número correto do feito, para que o cartório translade cópia desta sentença para os autos, assim informado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ao cartório, havendo informação do número correto do processo, traslade cópia desta sentença aos autos indicado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509542-15.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. F. M. V.
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Eric Ainoan Miranda De Almeida (OAB:BA53554)
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Requerido: E. J. D. A. V.
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0509542-15.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MONICA FARIAS MENEZES VICENTE
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES registrado(a) civilmente como JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079), ERIC AINOAN MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA53554), Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
REQUERIDO: EDUARDO JOSE DE ANDRADE VICENTE
Advogado(s): LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934), GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (OAB:BA32741)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE em face de EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE, ambos qualificados na prefacial.

Aduz a autora na inicial, em suma, ter contraído matrimônio como o requerido em 11 de fevereiro de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, todavia informa que já tinha um relacionamento há cinco anos, antes do matrimônio com este, totalizando vinte e dois anos de convivência e que está separada de fato desde agosto de 2017, inexistindo possibilidade de reconciliação.

Informa, outrossim, que desse relacionamento adveio o nascimento de um filho P.A.M.V., nascido em 07/01/2006.

De início, pugnou a autora, em sede de tutela antecipada, o recolhimento dos documentos do filho do casal, incluindo o passaporte, para que este não deixe o país sem o seu consentimento, assim como o afastamento do requerido do lar com medidas protetivas.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 20276097 a 6197.

Emenda à inicial no ID 20276211.

Custas recolhidas a menor no ID 20276221.

Foi proferida decisão no ID 20276244, que DEFERIU os alimentos provisórios em prol do menor, bem como o recolhimento das custas complementares ao final, em seguida, foi designado audiência de conciliação e ordenada a citação do requerido.

Tentada a conciliação no ID 20276259, restando infrutífera.

O requerido ingressa nos autos apresentando contestação e reconvenção, devidamente assistido por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 20276265 a 6347, alegando preliminares.

No mérito, impugna as alegações narradas na exordial, requer liminarmente a guarda compartilhada do filho do casal e a divisão dos alimentos entre as partes.

Noticiado a interposição do agravo de instrumento no ID 20276489, contrata a decisão 20276244.

Acórdão proferido em agravo de instrumento no ID 20276525 A 6546, mantendo a decisão agravada.

Nos IDs 20276554/6590/6602/6718/6738/6839, juntado comprovantes de depósitos judiciais referentes aos alimentos provisórios.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 20276577, pela conexão do presente processo aos autos de nº 0510482-77-2017.

Despacho proferido no ID 20276595, não acolhendo o parecer ministerial referente a conexão dos processos, considerando sua prevenção.

No ID 20276631, a requerente requer a expedição de alvará para levantamento de valores da pensão alimentícia depositados judicialmente, como também busca o adimplemento das prestações alimentares vencidas alusivas aos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, além de outras obrigações.

Promoção ministerial, ID 20276729, no sentido de incluir o feito em pauta de audiência, com oitiva das testemunhas arroladas.

No ID 107685095, a requerente informa seu novo endereço e requer medida protetiva em face do demandado.

Decisão no ID 191670416, determinado a expedição de alvará para levantamento de valores referente a pensão alimentícia, e designado audiência de instrução e julgamento.

No ID 201804793, o requerido pleiteia em tutela antecipada aluguéis em face da requerida, alegando que foi compelido em deixar o lar, como também requer alimentos para o filho argumentando que este reside atualmente com ele, além de outros pedidos.

Realizada audiência de instrução e julgamento no ID 202942924 a 2953, foram ouvidas as partes e o menor.

No ID 208335324, manifestou-se a requerente, que pugnou por nova audiência de instrução para dirimir a questão em relação a partilha de bens e a decretação do divórcio, tendo em vista que audiência de ID 202942927 tratou dos interesses do menor.

No ID 214418708, o requerido apresentou alegações finais, arguindo tutela antecipada para residir com o filho no imóvel em Lauro de Freitas e a decretação do divórcio, e outros pedidos.

No ID 214424909, a requerente apresentou alegações finais, reiterando todos os pedidos da inicial e a devolução de todos os documentos pessoais pertencentes a esta, que se encontra em poder do requerido.

O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 360920387, o qual optou pela guarda compartilhada para ambos genitores, garantindo-se a convivência do filho com os pais em finais de semana alternados, bem como fixar a pensão alimentícia em 20% em face da genitora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em minuciosa análise dos autos, constato um enorme tumulto processual.

DO CUMPRIMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Inicialmente, considerando o quanto noticiado na petição de ID 144578987 e nos termos do § 1º do art. 531 do Código de Processo Civil, a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

Sendo assim, intime-se a requerente, por seu advogado, para realizar o desentranhamento das peças de IDs 20276631 a 6676, no prazo de 15 (quinze) dias considerando que se trata de obrigação da parte interessada, e não da serventia cartorária, a regularização do procedimento de execução em autos apartados.

Findo o prazo, as peças serão invalidadas dentro dos autos.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA

Inicialmente, cumpre-me manifestar acerca das preliminares arguidas em sede de contestação/reconvenção pelo requerido, ao argumento de que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Analisando detidamente os autos, observo que não assiste razão ao requerido.

Ora, não há que se falar de impugnação à gratuidade da justiça referente à parte autora, considerando que esta não foi agraciada com a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Por ocasião da propositura da ação, a autora atribuiu à ação o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a dois imóveis em litígio.

O requerido em sua contestação, insurgiu-se contra o valor da causa, argumentando, para tanto, que autora alterou o valor atribuído à causa, tendo em vista a negativa da gratuidade judiciária a esta, devendo ser majorada.

In causa, a requerente apresentou emenda à inicial, no ID 20276211, reduzindo o valor da causa para R$ 20.000 (vinte mil reais), desta forma, recolheu as custas processuais a menor.

E, nesse ponto, assiste razão ao requerido.

Tratando-se de divórcio c/c alimentos, guarda, visitação e bens a partilhar, quanto à atribuição do valor da causa, tal valor deve corresponder ao valor econômico da causa.

No caso concreto, existem dois bens imóveis e um veículo a partilhar, bem como alimentos para o menor, dentre os indicados pelas partes, sendo que a atribuição ao valor da causa deve corresponder ao valor estimado dos bens a partilha e dos alimentos.

Considerando que está robustamente comprovado nos autos que o valor real dos bens objeto de partilha corresponde exatamente àquele indicado pelo impugnante no ID 20276277, entendo razoável o valor atribuído à causa por esta.

Isto posto, ACOLHO a impugnação formulada e determino a correção do valor da causa para R$ 137.567,01 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavos), e determino o recolhimento das custas e taxa judiciária complementares.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Argumenta o demandado que a petição inicial está inepta em razão da ausência de fundamentação e da causa de pedir.

Rejeito-a, vez que a autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise meritória.

Termo de audiência de IDs 202942921 a 2953, na qual as partes compareceram ao ato, sendo tratado, tão somente o interesse do menor, os alimentos, guarda e visitação, por outo lado, analisando as petições de IDs 214422109 (requerido) e 214424909 (requerente), constato que não há controvérsia em relação ao divórcio e os bens do casal, desta forma, INDEFIRO o petitório formulado pela requerente para uma nova audiência de instrução e julgamento, assim sendo, passo analisar os pedido supracitados.

O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 360920387, o qual opinou pela guarda compartilhada para ambos genitores, garantindo-se a convivência do filho com os pais em finais de semana alternados, bem como fixar a pensão alimentícia em 20% em face da genitora, em prol do menor.

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica da alimentante e a necessidade do alimentando.

O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade.

Pai e mãe, em qualquer circunstância e seja qual for a causa da separação, estão ambos obrigados a sustentar os filhos, independente da situação econômica em que vivam as partes. Esta obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. “O pai e a mãe, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor; o pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho.

Considerando que o infante reside hoje com o genitor, e atentando das provas colacionadas aos autos, mormente diante do quanto produzido em audiência, tendo como base as possibilidades da genitora e as necessidades do infante, CONDENO a demandante MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE a arcar, A TÍTULO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, em favor de seu filho P.A.M.V., com 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos; tal valor deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do menor, mantida junto ao Banco Brasil, conta poupança-ouro nº 510.004.454-X, ag. 5695-2, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Fica a requerente, obrigada a arcar, ainda, no início de cada ano letivo, com 50% (cinquenta por cento) dos gastos com material escolar, incluindo mochila, tênis e uniforme, mediante apresentação de lista ou nota fiscal, bem como com 50% (cinquenta por cento) dos medicamentos, mediante apresentação de receita médica ou nota fiscal.

DA GUARDA

Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.

Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada sem estabelecimento de rotina. Significa, ao revés, que a criança terá uma residência fixa mas pode passar períodos na casa de um dos pais e não apenas nos fins de semana; e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres.

A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz da forma que melhor atender aos interesses do infante.

No caso em apreço o genitor exerce a guarda fática do adolescente desde 2018, que ora conta com dezessete anos de idade, conforme comprovação nos autos.

Portanto, em consonância com o Parquet, determino a GUARDA COMPARTILHADA do filho menor entre os genitores, sendo que fixo como residência do menor P.A.M.V. o lar paterno.

DO DIREITO DE VISITAÇÃO

Quanto a regulamentação de visitas entre o menor e a genitora, acolho o parcialmente o parecer ministerial, ficando a requerente autorizada a exercer o seu direito de convivência com o filho, sendo que tal convivência poderá ser ajustada entre ambos, pois o menor se trata de adolescente de 17 (dezessete) anos, observando os horários de estudos e demais atividades extracurriculares.

DO DIVÓRCIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta pela autora em face do requerido, em razão da suposta impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.

Após pontuais alterações e discretos avanços no que pertine aos instituto do divórcio, a emenda constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação §6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo ou provar a culpa de um dos cônjuges.

Destarte, atualmente dispõe o artigo 1571, IV do Código Civil que a “sociedade conjugal termina pelo divórcio”.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO o divórcio de MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE e EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE, pondo fim ao vínculo matrimonial.

A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MÔNICA FARIAS MENEZES.

DA PARTILHA DOS BENS

No que pertine aos bens imóveis e o bem móvel a serem partilhados, tem-se que o regime de casamento dos nubentes fora o da comunhão parcial de bens.

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. Neste contexto, em conformidade com o regime legal de bens que foi adotado no casamento, devem ser partilhados todos os bens adquiridos na constância da vida conjugal, presumindo-o o esforço comum do par para a constituição do acervo patrimonial.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima descritas, devem ser ALIENADOS, no prazo máximo de 90 (noventas) dias, e, em seguida, FRACIONADOS seus saldos entre os litigantes de forma igualitária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles, devendo, ainda, dividirem os débitos e/ou créditos, se houver, referentes a luz, água, condomínio, IPTU e etc.

Inobstante a ex-cônjuge, ora requerente, demostra seu novo endereço no ID 107685095, que é um dos imóveis de propriedade comum do casal, qual seja, IMÓVEL RESIDENCIAL situado na Rua Manoel Leal, nº08, Casa 11, Condomínio Sol Marina Jacuípe, Quadra 07, Barra do Jacuípe, Camaçari-Bahia, CEP:42.833-000, em contrapartida, o requerido requer no ID 201804793 a permissão de residir no outro imóvel, situado na Avenida Estrada do Coco, Km 5/6, Loteamento Jardim Santo Antônio, nº37, Portão. Lauro de Freitas-Bahia, CEP:42700-000, que por sua vez, trata-se, também, de imóvel de propriedade comum do casal, neste viés, DEFIRO o pedido formulado pelo requerido para que permaneça residindo no imóvel acima indicado, visto que a outra parte também reside em imóvel que constitui patrimônio do casal, até que a alienação destes venha ser realizada.

DO ALVARÁ

Verifico que a requerente pleiteia que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para sua conta bancária.

Em se tratando da transferência online, esclareço que ainda não está disponível essa ferramenta em nosso sistema.

Assim, autorizo a expedição de alvará em nome de MÔNICA FARIAS MENEZES VICENTE, CPF 512.598.265-20, para que esta possa levantar os valores existentes em conta judicial depositados pelo requerido nos IDs 20276554/6590/6602/6718/6738/6839, conforme decisão de ID 191670416.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público, levando-se em consideração o bem estar e interesse do adolescente, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS autoral e determino a guarda compartilhada do filho menor P.A.M.V. aos genitores, que terá como residência fixa o lar paterno; a obrigação alimentar e visitação se regerão pelas determinação acima expostas. Outrossim, decreto o divórcio do casal e a partilha dos bens (dois imóveis e um veículo) por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Desde já, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido nos autos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, inciso, I, do CPC, devendo cada um arcar com 50% da verba honorária, quantia a ser paga ao advogado da parte adversa.

Condiciono o cumprimento desta sentença, após o recolhimento das custas complementares e taxas processuais.

Em análise ao sistema PJE, não localizei o processo de 0510482-77.2017.8.05.0150, informado pelo demandado em sua peça de contestação, que existe conexão a estes autos, assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, para trazer aos autos o número correto do feito, para que o cartório translade cópia desta sentença para os autos, assim informado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ao cartório, havendo informação do número correto do processo, traslade cópia desta sentença aos autos indicado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003434-41.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: E. L. A.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Interessado: Jucilene Lima Pires
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003434-41.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: E. L. A. e outros
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942), MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003434-41.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: E. L. A.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Interessado: Jucilene Lima Pires
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003434-41.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: E. L. A. e outros
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942), MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003436-11.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Evaristo Dos Santos Ferreira
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Requerente: Neirezangela Dos Santos Da Anunciacao
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003436-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022508-18.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: J. M. S. S.
Reu: A. G. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8022508-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAURICIO SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)
REU: JOÃO MAURICIO SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MAURICIO SANTANA DE SOUSA em face de JOÃO MAURICIO SANTOS SOUZA e ANTONIO GABRIEL SANTOS SOUZA, todos qualificados na inicial.

Intimado a juntar documentos capazes de analisar o pedido de justiça gratuita pleiteado, atendeu ao comando judicial, juntando documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação dos requerentes, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Analisando os IR colacionados, notadamente, demonstram tratar-se de pessoa com rendimentos capazes de suportar as despesas do processo, a exemplo das custas de ingresso que podem ser parceladas em seis vezes. Ademais, não se desincumbiu de provar/evidenciar que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...]É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior.

INTIME(M)-SE.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003386-82.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Ribeiro De Roma
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Francisco Wilton Dos Santos Silva De Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003386-82.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: WILSON RIBEIRO DE ROMA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: FRANCISCO WILTON DOS SANTOS SILVA DE ROMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501536-24.2014.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Noraci Camacam Costa
Advogado: Tancredo Henrique Mendes Gama (OAB:BA46030)
Requerente: Adailda Camacam Costa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501536-24.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NORACI CAMACAM COSTA
Advogado(s): TANCREDO HENRIQUE MENDES GAMA (OAB:BA46030)
REQUERENTE: ADAILDA CAMACAM COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição com Sentença proferida em 05/10/2017 (Id 90371027).

Certidão de trânsito em julgado em Id 90371035.

Portanto, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000803-27.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marta Lima Dos Santos
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Requerido: Mario Cesar Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000803-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARTA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRA CRISTINA LINS MIRANDA (OAB:BA19220)
REQUERIDO: MARIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por MARTA LIMA DOS SANTOS, em face de MARIO CESAR FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial, que as partes casaram-se em 13/12/2008, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união tiveram uma filha, atualmente com 14 anos de idade. Aduz ainda, não possuírem bens a partilhar.

Requer a parte autora, por meio da presente ação, o divórcio, vez que encontram-se separados, de fato, a mais de 5 anos, sem possibilidade de conciliação. Na oportunidade, pugna também por alimentos para a menor.

É o relatório.

É sabido que o CPC, em seus dispositivos 322 e 324, impõe a necessidade do pedido ser certo e determinado, entendendo-se por certo aquele que é expresso, e não implícito, e por determinado aquele cuja pretensão foi delimitada, isto é, não devendo ser admitido pedido genérico, impreciso.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha-se requerido alimentos, não há nenhuma valoração do mesmo, que deve ser definido segundo o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirir-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento, como adverte a súmula 358 do STJ.

Constato, ainda, erro no que se refere ao polo ativo da ação, tendo em vista que a legitimidade ativa para figurar como Autor no pedido de alimentos, é do alimentando em pessoa, não a genitora dele, que só atua como representante do filho.

Posto isso, determino que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 319 e 321, do CPC, inserindo, no polo ativo da presente ação, o menor, representada por sua genitora, bem como, que seja definindo o valor dos alimentos requeridos, conforme os parâmetros supracitados.

Na mesma oportunidade, e prazo supra, deve adequar o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que busca alcançar, tendo em vista que trata-se de matéria de ordem pública.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016662-20.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. O. D. N. A.
Advogado: Claudio Augusto Varela Ayres De Melo (OAB:PE11416)
Requerido: M. V. D. N. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8016662-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO (OAB:PE11416)
REQUERIDO: MARCIA VINAGRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA proposta por ANDRÉ OLIVEIRA NASCIMENTO ARAÚJO, em face de MARCIA VINAGRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

Intimado a juntar documentos capazes de analisar o pedido da justiça gratuita pleiteada, atendeu ao comando judicial, juntando documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação dos requerentes, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Analisando os documentos colacionados, notadamente, os contracheques, carteira de trabalho e IR, demonstram tratar-se de pessoa com rendimentos capazes de suportar as despesas do processo, a exemplo das custas de ingresso que podem ser parceladas em seis vezes. Ademais, não se desincumbiu de provar/evidenciar que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...]É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior.

INTIME(M)-SE.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS

Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA
Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA

Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA
Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da demanda, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos em epígrafe, para tomarem ciência do termo de audiência anexado ao ID nº 415983469 bem como dos termos acostados aos ID´s nº 415980791, 415980788,

415418267 e 413859666. Ato contínuo, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca da juntada dos aludidos documentos.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de outubro de 2023.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da demanda, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos em epígrafe, para tomarem ciência do termo de audiência anexado ao ID nº 415983469 bem como dos termos acostados aos ID´s nº 415980791, 415980788, 415418267 e 413859666. Ato contínuo, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca da juntada dos aludidos documentos.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de outubro de 2023.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)

Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da demanda, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos em epígrafe, para tomarem ciência do termo de audiência anexado ao ID nº 415983469 bem como dos termos acostados aos ID´s nº 415980791, 415980788, 415418267 e 413859666. Ato contínuo, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca da juntada dos aludidos documentos.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de outubro de 2023.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da demanda, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos em epígrafe, para tomarem ciência do termo de audiência anexado ao ID nº 415983469 bem como dos termos acostados aos ID´s nº 415980791, 415980788, 415418267 e 413859666. Ato contínuo, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca da juntada dos aludidos documentos.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de outubro de 2023.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 430271249 no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

CINTIA SILVA SANTOS

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009977-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. S. D. S.
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Reu: T. C. S.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009977-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
REU: TATIANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 430271249 no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

CINTIA SILVA SANTOS

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)

EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501284-21.2014.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. M. A. S.
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Executado: A. J. N. B.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501284-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEILA MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223), JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
EXECUTADO: ALEXANDRE JORGE NOVAIS BRITO
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO (OAB:BA11295), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente, THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 22195895.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, devidamente, assinada e/ou documento pertinente.

Em tempo, diante do quanto indicado pelo Ministério Público, em Id 435849639, determino que a secretaria diligencie a liberação de visualização das peças indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA
Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA
Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012623-19.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012623-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REQUERIDO: AIRTON SANTOS SILVA
Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA10566), ALEXANDRE DE BRITO FARIA (OAB:BA39865)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508631-33.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Shayana Busson Dos Santos
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Terceiro Interessado: Áyron Busson Soares
Representado: Fabio Soares Gomes
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB:AL17871)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508631-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: SHAYANA BUSSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA (OAB:PR67030)
REPRESENTADO: FABIO SOARES GOMES
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625), THIAGO DUARTE CAVALCANTE (OAB:AL17871), LAILANA REIS SANTANA (OAB:BA43427)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos fatos novos, indicados na petição de Id 438559754, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de estudo psicossocial com a criança.

Para tanto, nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508631-33.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Shayana Busson Dos Santos
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Terceiro Interessado: Áyron Busson Soares
Representado: Fabio Soares Gomes
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB:AL17871)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508631-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: SHAYANA BUSSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA (OAB:PR67030)
REPRESENTADO: FABIO SOARES GOMES
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625), THIAGO DUARTE CAVALCANTE (OAB:AL17871), LAILANA REIS SANTANA (OAB:BA43427)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos fatos novos, indicados na petição de Id 438559754, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de estudo psicossocial com a criança.

Para tanto, nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508631-33.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Shayana Busson Dos Santos
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Terceiro Interessado: Áyron Busson Soares
Representado: Fabio Soares Gomes
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB:AL17871)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508631-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: SHAYANA BUSSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA (OAB:PR67030)
REPRESENTADO: FABIO SOARES GOMES
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625), THIAGO DUARTE CAVALCANTE (OAB:AL17871), LAILANA REIS SANTANA (OAB:BA43427)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos fatos novos, indicados na petição de Id 438559754, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de estudo psicossocial com a criança.

Para tanto, nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508631-33.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Shayana Busson Dos Santos
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Terceiro Interessado: Áyron Busson Soares
Representado: Fabio Soares Gomes
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB:AL17871)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508631-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: SHAYANA BUSSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA (OAB:PR67030)
REPRESENTADO: FABIO SOARES GOMES
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625), THIAGO DUARTE CAVALCANTE (OAB:AL17871), LAILANA REIS SANTANA (OAB:BA43427)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos fatos novos, indicados na petição de Id 438559754, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de estudo psicossocial com a criança.

Para tanto, nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002874-02.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Vitoria Sacramento Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Dantas (OAB:BA14797)
Requerido: Paulo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002874-02.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA VITORIA SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES DANTAS (OAB:BA14797)
REQUERIDO: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

0511605-38.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Valéria Vieira Gama
Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469)
Executado: Fernandes Godofredo Brito Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0511605-38.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VALÉRIA VIEIRA GAMA
Advogado(s): JOVELINA SELIA ALVES DANTAS (OAB:BA40469)
EXECUTADO: FERNANDES GODOFREDO BRITO GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as partes NATÁLIA VIEIRA GAMA, nascida em 10/12/2003 e VALÉRIA VIEIRA GAMA, nascida em 23/10/1998, alcançaram a maioridade, intimem-se, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração de ambas, devidamente, assinada.

Em tempo, para, no mesmo prazo acima, trazer, aos autos, a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que a necessidade dos alimentos, após a maioridade, não são é presumida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500678-51.2018.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Priscila Santos Fonseca
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Menor: Davi Lucca Santos Fonseca
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ana Lucia Alves Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500678-51.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PRISCILA SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308), SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REQUERIDO: ANA LUCIA ALVES CARDOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 440865923 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500678-51.2018.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Priscila Santos Fonseca
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Menor: Davi Lucca Santos Fonseca
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ana Lucia Alves Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500678-51.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PRISCILA SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308), SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REQUERIDO: ANA LUCIA ALVES CARDOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 440865923 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000949-68.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Juliana Rodrigues Ventin
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872)
Requerido: Adolfo Ventin Parada Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000949-68.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES VENTIN
Advogado(s): FLORIVALDO LUIZ GIUSTO registrado(a) civilmente como FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872)
REQUERIDO: ADOLFO VENTIN PARADA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

As custas processuais foram recolhidas, conforme ID de n. 435905154.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001454-59.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: S. B. D. S.
Advogado: Erivana Braga De Souza (OAB:BA43687)
Autor: M. E. S. R. S.
Advogado: Erivana Braga De Souza (OAB:BA43687)
Reu: A. J. R. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001454-59.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: SILVANA BRAGA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERIVANA BRAGA DE SOUZA (OAB:BA43687)
REU: ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 441034979 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002784-91.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. D. S.
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Requerido: C. Z. V. D. S.
Requerido: E. Z. D. S.
Requerido: C. Z. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002784-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THIAGO DANTAS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612)
REQUERIDO: CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Custas parceladas em 7 atos. Primeira parcela recolhida, conforme Id 440989332.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS ajuizada por THIAGO DANTAS SANTOS, em face de CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial, que as partes casaram-se em 22 de Agosto de 2014, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união, nasceram dois filhos, ambos atualmente menores de idade. Ademais, possuem bens a partilhar.

Assim, diante da impossibilidade de conciliação, pugna o autor pelo divórcio, oferta de alimentos e guarda, em caráter liminar e, ao final, a partilha dos bens.

É o relatório. DECIDO.

RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar de guarda, após a manifestação do Ministério Público, bem como, da Parte Ré, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DOS ALIMENTOS

Arbitro os alimentos provisórios ofertados, em favor de ENZO ZAMBRANO DANTAS SANTOS E CHLOE ZAMBRANO DANTAS SANTOS, no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta da genitora.

Oficie-se à empresa empregadora, para efetuar os descontos.

Deve, a genitora, quando intimada desta decisão, informar sua conta nestes autos, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

DO DIVÓRCIO

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.

O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.

Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO DE THIAGO DANTAS SANTOS E CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Ato contínuo, tendo em vista que o nome constitui direito personalíssimo, como versa o art. 16 do CC, tendo havido mudança, deve a parte requerida, no mesmo prazo supra, optar pela manutenção ou alteração do mesmo, sob pena de preclusão.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Dando celeridade processual, após a manifestação da parte Ré, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002784-91.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. D. S.
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Requerido: C. Z. V. D. S.
Requerido: E. Z. D. S.
Requerido: C. Z. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002784-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THIAGO DANTAS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612)
REQUERIDO: CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Custas parceladas em 7 atos. Primeira parcela recolhida, conforme Id 440989332.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS ajuizada por THIAGO DANTAS SANTOS, em face de CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial, que as partes casaram-se em 22 de Agosto de 2014, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união, nasceram dois filhos, ambos atualmente menores de idade. Ademais, possuem bens a partilhar.

Assim, diante da impossibilidade de conciliação, pugna o autor pelo divórcio, oferta de alimentos e guarda, em caráter liminar e, ao final, a partilha dos bens.

É o relatório. DECIDO.

RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar de guarda, após a manifestação do Ministério Público, bem como, da Parte Ré, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DOS ALIMENTOS

Arbitro os alimentos provisórios ofertados, em favor de ENZO ZAMBRANO DANTAS SANTOS E CHLOE ZAMBRANO DANTAS SANTOS, no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta da genitora.

Oficie-se à empresa empregadora, para efetuar os descontos.

Deve, a genitora, quando intimada desta decisão, informar sua conta nestes autos, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

DO DIVÓRCIO

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.

O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.

Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO DE THIAGO DANTAS SANTOS E CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Ato contínuo, tendo em vista que o nome constitui direito personalíssimo, como versa o art. 16 do CC, tendo havido mudança, deve a parte requerida, no mesmo prazo supra, optar pela manutenção ou alteração do mesmo, sob pena de preclusão.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Dando celeridade processual, após a manifestação da parte Ré, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8002784-91.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. D. S.
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Requerido: C. Z. V. D. S.
Requerido: E. Z. D. S.
Requerido: C. Z. D. S.

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002784-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THIAGO DANTAS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612)
REQUERIDO: CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

MANDADO

DE ORDEM DA Exma. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas-BA, Dra. GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO, MANDA que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se dirija ao endereço abaixo indicado, e, lá estando, proceda à CITAÇÃO de CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS , para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da certidão do cumprimento do mandado citatório, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.

REQUERIDO(A) : CLAUDIA ZAMBRANO VIEIRA DANTAS SANTOS

ENDEREÇO : : Rua José Altino S Rabelo, 188, casa 02, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-430

ADVERTÊNCIAS: Fica o Requerido, desde já, advertido que a ausência de resposta tempestiva à presente ação poderá ensejar a decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Eu, JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA, o digitei.

Lauro de Freitas-BA, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021838-77.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: G. O. D. A. M.
Advogado: Camila Araujo Teixeira De Jesus (OAB:BA56137)
Requerido: I. M. P.
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Requerente: A. A. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021838-77.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GEOVANNA OLIVEIRA DE ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): CAMILA ARAUJO TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA56137)
REQUERIDO: IAGO MARQUES PINHEIRO
Advogado(s): MARIA CRISTINA CARNEIRO LIMA (OAB:BA30210)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 441713951 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002061-72.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vilma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Jacson Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002061-72.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REQUERIDO: JACSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por VILMA RODRIGUES DOS SANTOS, com o fito de levantar valores deixados por JACSON SANTOS DE JESUS, cujo óbito se deu em 22/09/2023.

O levantamento de valores, por meio da ação de Alvará Judicial, se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Art. 2º da lei nº 6.858/80.

No caso dos autos, a certidão de óbito, acostada no ID de n. 435990142, indica que o falecido deixou bens a inventariar. Desta forma, existindo outros bens sujeitos a inventário, o pedido de alvará deve ser deduzido nos autos de inventário e não em ação autônoma.

Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a informação contida no referido documento, trazendo, aos autos, certidão negativa de bens em nome do de cujus, comprovando que o falecido não possui bens a inventariar, sob pena de indeferimento da petição inicial, Art. 321, § Único do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012077-18.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Y. J. D. F. D. S.
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Requerido: Y. L. L. R. Z.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012077-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: YURI JIQUIRI DE FREITAS DA SILVA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REQUERIDO: YENNY LUCIA LA ROSA ZAPATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo de mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018382-22.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vilma Ribeiro Esperidião
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Requerido: Guiomar Ribeiro Esperidiao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018382-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VILMA RIBEIRO ESPERIDIÃO
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)
REQUERIDO: GUIOMAR RIBEIRO ESPERIDIAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

As custas processuais iniciais foram recolhidas, conforme ID de n. 427652159.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000709-79.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. D. S. L.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Requerido: J. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000709-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA LANDRAU
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)
REQUERIDO: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando os autos, observa-se a ausência de procuração, o que inviabiliza o recebimento da petição inicial em face da inexistência de poderes ad judicia do respectivo subscritor, conforme se depreende dos arts. 104 e 105 do CPC/15, in verbis:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando instrumento procuratório adequado às exigências legais.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016813-83.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. C. D. O. C.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Reu: G. C. S.
Advogado: Gilson De Morais Leal (OAB:BA11565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016813-83.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CALDEIRA
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)
REU: GERALDO CALDEIRA SANTOS
Advogado(s): GILSON DE MORAIS LEAL (OAB:BA11565)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 417462344 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003008-29.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. H. H. F.
Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Requerido: L. M. D. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003008-29.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE HOLMES FARIAS
Advogado(s): INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619)
REQUERIDO: LUCIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003084-58.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Ana Paula Da Cunha Campos
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Reu: Lucas Souza Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003084-58.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS
Advogado(s): FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481), Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489)

REU: LUCAS SOUZA PERALVA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por ALEXANDRE CARLOS CAMPOS PERALVA, representado por sua genitora, em face de LUCAS SOUZA PERALVA, todos qualificados nos autos.

Em Decisão de Id 188368379, foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

Contestação e Réplica.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento.

Em Id's 384970983 e 384970984 verifica-se Acórdão e certidão de trânsito em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu.

A parte autora, em Id 390070379, requereu decreto da prisão do Réu visto que está inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou em Id 396608154.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ciente do julgamento do recurso interposto, foi mantida a Decisão de Id 188368379 foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

- DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS -

Verifica-se que a parte autora, na petição de Id 390070379, visa cobrança de valores referentes aos alimentos provisórios fixados nestes autos.

O Código de Processo Civil, no artigo 531, §1º, dispõe que: "Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados."

Portanto, indefiro o pedido por inadequação da via eleita.

- DA CONEXÃO –

Considerando a existência de ação que tramita, neste mesmo Juízo, com as mesmas partes e causa de pedir (alimentos), tombada sob o nº 8000153-48.2022.8.05.0150, determino sejam os autos apensados, a fim de evitar Decisões conflitantes.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO –

Por fim, intimem-se as partes para, no prazo comum de lei (05 dias) apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, digam as partes que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Ademais, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8003084-58.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Ana Paula Da Cunha Campos
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Reu: Lucas Souza Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003084-58.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS
Advogado(s): FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481), Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489)
REU: LUCAS SOUZA PERALVA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por ALEXANDRE CARLOS CAMPOS PERALVA, representado por sua genitora, em face de LUCAS SOUZA PERALVA, todos qualificados nos autos.

Em Decisão de Id 188368379, foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

Contestação e Réplica.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento.

Em Id's 384970983 e 384970984 verifica-se Acórdão e certidão de trânsito em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu.

A parte autora, em Id 390070379, requereu decreto da prisão do Réu visto que está inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou em Id 396608154.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ciente do julgamento do recurso interposto, foi mantida a Decisão de Id 188368379 foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

- DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS -

Verifica-se que a parte autora, na petição de Id 390070379, visa cobrança de valores referentes aos alimentos provisórios fixados nestes autos.

O Código de Processo Civil, no artigo 531, §1º, dispõe que: "Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados."

Portanto, indefiro o pedido por inadequação da via eleita.

- DA CONEXÃO –

Considerando a existência de ação que tramita, neste mesmo Juízo, com as mesmas partes e causa de pedir (alimentos), tombada sob o nº 8000153-48.2022.8.05.0150, determino sejam os autos apensados, a fim de evitar Decisões conflitantes.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO –

Por fim, intimem-se as partes para, no prazo comum de lei (05 dias) apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, digam as partes que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Ademais, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003084-58.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Ana Paula Da Cunha Campos
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Reu: Lucas Souza Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003084-58.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS
Advogado(s): FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481), Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489)
REU: LUCAS SOUZA PERALVA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por ALEXANDRE CARLOS CAMPOS PERALVA, representado por sua genitora, em face de LUCAS SOUZA PERALVA, todos qualificados nos autos.

Em Decisão de Id 188368379, foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

Contestação e Réplica.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento.

Em Id's 384970983 e 384970984 verifica-se Acórdão e certidão de trânsito em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu.

A parte autora, em Id 390070379, requereu decreto da prisão do Réu visto que está inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou em Id 396608154.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ciente do julgamento do recurso interposto, foi mantida a Decisão de Id 188368379 foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário-mínimo/proventos/soldo do alimentante.

- DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS -

Verifica-se que a parte autora, na petição de Id 390070379, visa cobrança de valores referentes aos alimentos provisórios fixados nestes autos.

O Código de Processo Civil, no artigo 531, §1º, dispõe que: "Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados."

Portanto, indefiro o pedido por inadequação da via eleita.

- DA CONEXÃO –

Considerando a existência de ação que tramita, neste mesmo Juízo, com as mesmas partes e causa de pedir (alimentos), tombada sob o nº 8000153-48.2022.8.05.0150, determino sejam os autos apensados, a fim de evitar Decisões conflitantes.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO –

Por fim, intimem-se as partes para, no prazo comum de lei (05 dias) apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, digam as partes que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Ademais, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002377-85.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cassiano Jorge Laurentino
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: Camila Suellem Pereira De Sena Laurentino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002377-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CASSIANO JORGE LAURENTINO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: CAMILA SUELLEM PEREIRA DE SENA LAURENTINO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 440719177 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002377-85.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cassiano Jorge Laurentino
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: Camila Suellem Pereira De Sena Laurentino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002377-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CASSIANO JORGE LAURENTINO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: CAMILA SUELLEM PEREIRA DE SENA LAURENTINO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 440719177 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8001664-13.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. L. M. B.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Requerente: V. D. A. B.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001664-13.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MENDES BRIM e outros
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001664-13.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. L. M. B.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Requerente: V. D. A. B.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001664-13.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MENDES BRIM e outros
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002059-05.2024.8.05.0150 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Wanderson Guimaraes De Lana
Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Interessado: Gabriela Tossanetto Molina Ferraz De Novaes Guimarães De Lana
Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8002059-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: WANDERSON GUIMARAES DE LANA e outros
Advogado(s): INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça.

As custas processuais foram recolhidas, conforme ID de n. 435980293.

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, proposta por WANDERSON GUIMARÃES DE LANA e GABRIELA TOFANETTO MOLINA FERRAZ DE NOVAES GUIMARÃES DE LANA, ambos qualificados na inicial.

O art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a possibilidade de alteração de regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

Ainda, o art. 734, do Código de Processo Civil, disciplina como se processará a ação de alteração do regime de bens, vejamos:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Em tempo, INTIME-SE as partes para juntar aos autos os seguintes documentos, a fim de satisfazer os requisitos acima delineados, bem como concernente ao resguardo do direito de terceiros que porventura venham a ser prejudicados:

1- Certidões em nome de ambos do SERASA e do SPC;

2 - Certidão, em nome de ambos, do tabelionato de protesto de títulos;

3 - Certidões de negativa débitos das esferas municipal, estadual e federal de ambos os cônjuges;

4 - Certidão de débitos trabalhistas, referente a ambos os cônjuges;

5 - Certidão de propriedade atualizada ou escritura do imóvel;

6 - Nota fiscal ou recibos de benfeitorias;

7 - Certificado de propriedade ou recibo de compra do (s) veículo (s), se houver.

Após, DETERMINO a expedição e a publicação de edital, este com prazo de 30 dias, a fim de que seja dada publicidade a intenção do casal de alterar o regime de bens, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC, recolhidas as despesas processuais, se for o caso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003714-80.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: M. E. D. F. D. S. S.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Herdeiro: I. D. F. S.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Inventariado: Mauricio Silveira Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8003714-80.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: M. E. D. F. D. S. S. e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
INVENTARIADO: MAURICIO SILVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, uma vez que constatada a existência de herdeiras menores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003714-80.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: M. E. D. F. D. S. S.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Herdeiro: I. D. F. S.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Inventariado: Mauricio Silveira Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8003714-80.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: M. E. D. F. D. S. S. e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
INVENTARIADO: MAURICIO SILVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, uma vez que constatada a existência de herdeiras menores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017866-02.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Liliane Dos Santos Conceicao Da Silva
Advogado: Rosemery Dos Santos Freitas (OAB:BA35034)
Requerido: Jorge Ferreira De Carvalho Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017866-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LILIANE DOS SANTOS CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): ROSEMERY DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA35034)
REQUERIDO: JORGE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Deverá a Secretaria fiscalizar e certificar, nos autos, o correto recolhimento das demais parcelas das custas processuais, considerando que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de cancelamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8067739-64.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andre Luis Diogo Braga
Advogado: Roseane Oliveira Da Silva (OAB:BA61765)
Requerido: Aline Lopes Correia
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8067739-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDRE LUIS DIOGO BRAGA
Advogado(s): ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA61765)
REQUERIDO: ALINE LOPES CORREIA
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 436217927 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000931-23.2019.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: S. L. S. P. D. S. R.
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Requerente: C. S. C.
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000931-23.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS CANO
Advogado(s): VINICIUS MAUADIE DA SILVA (OAB:BA42777)
REQUERENTE: SILAS LUIS SARTORI PASCHOAL DA SILVA ROSA
Advogado(s): ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (OAB:BA28970), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752), JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero despacho anterior em Id n° 417450519. CUMPRA-SE.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006112-97.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. S. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: . D. S. S.
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Sarah Pereira Figueiredo (OAB:BA47446)
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006112-97.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDNILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052), JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432)
REQUERIDO: EDSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SARAH PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA47446), TAILA FONTES ANDRADE LIGER (OAB:BA39954), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se a Promotora de Justiça, eis que há interesse de incapaz nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006112-97.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. S. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: . D. S. S.
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Sarah Pereira Figueiredo (OAB:BA47446)
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006112-97.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDNILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052), JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432)
REQUERIDO: EDSON ALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s): SARAH PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA47446), TAILA FONTES ANDRADE LIGER (OAB:BA39954), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se a Promotora de Justiça, eis que há interesse de incapaz nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8013999-35.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: V. B. G. S.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: A. B. G. S.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: A. K. B. D. S.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: A. C. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013999-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: V. B. G. S. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)
REPRESENTADO: ANDERSON CLÁUDIO GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Analisando os autos, verifico que o requerido não foi localizado, no endereço informado na exordial, por falta de atualização do endereço laboral deste pela parte autora, conforme mandado devolvido negativamente, acostado em ID n°.235279683.

Diante disso, em petição constante no ID de n°.33771225, a parte autora requer a citação do requerido por WhatsApp, sob a justificativa do cumprimento do princípio da celeridade e cooperação.

Assim, observando que há necessidade do aperfeiçoamento da angulação processual, considerando a urgência e relevância no presente caso, DEFIRO o pedido no tocante à citação por via WhatsApp, para o nº +55 (71) 98849-3796, conforme fornecido

em petição de ID n°.337712125 , para que o acionado tome ciência da decisão proferida por este Juízo em ID de n°232369518, cumprindo-a no prazo de lei

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007949-56.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: S. R. D. O. N.
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Representante: D. B. D. O. N.
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Reu: A. N. D. S. R. C. C. A. N. D. S.
Advogado: Braulio Moreira Santiago Junior (OAB:BA71030)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007949-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: S. R. D. O. N. e outros
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)
REU: ANDERSON NERY DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON NERY DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO MOREIRA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA71030)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a arguição de conexão entre a presente ação e a de n° 8075693-35.2020.8.05.0001, este juízo procedeu com a análise detalhada de ambos os processos.

Assim, constatei que não há semelhanças entre os processos. Tratando-se a presente ação de fixação de alimentos, proposta pela menor S.R.D.O.N. e a ação, supostamente, conexa refere-se ao divórcio dos pais da alimentanda. Logo, nem as partes são idênticas, muito menos a causa de pedir ou os pedidos.

Portanto, rejeito a arguição de conexão com o processo de n° 8075693-35.2020.8.05.0001.

De outro giro, tendo em vista a devida triangularização processual, dê-se vista ao Ministério Público para opinativo de mérito.

Após, devolvam-me os autos conclusos para providências.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000164-09.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: B. A. S.
Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Celso Edgar Quintella Mendes (OAB:BA34683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000164-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BRENO ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado(s): BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386), CELSO EDGAR QUINTELLA MENDES (OAB:BA34683)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000164-09.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: B. A. S.
Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Celso Edgar Quintella Mendes (OAB:BA34683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000164-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BRENO ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado(s): BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386), CELSO EDGAR QUINTELLA MENDES (OAB:BA34683)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000611-31.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F. F. L. R.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Munique Caroline Do Espirito Santo (OAB:BA72745)
Requerente: A. R. L. D. S.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Munique Caroline Do Espirito Santo (OAB:BA72745)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000611-31.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FABIO FERNANDO LIMA RAMOS e outros
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982), MUNIQUE CAROLINE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA72745)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c guarda, visitação e alimentos, proposta por FÁBIO FERNANDO LIMA RAMOS e ANA RITA LIMA DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial.

As partes celebraram acordo no ID 349854507.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 392992964.

Na certidão de casamento colacionada no ID 349855837, verifico que houve alteração no nome da requerida, por ocasião do matrimônio, sendo o seu nome de solteira ANA RITA LIMA DOS SANTOS, e passou a se chamar ANA RITA LIMA DOS SANTOS RAMOS. Assim, retifico, na sentença, o vício apresentado na certidão de casamento, juntada com a exordial.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 349854507, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como decreto o divórcio direto de FÁBIO FERNANDO LIMA RAMOS e ANA RITA LIMA DOS SANTOS RAMOS, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANA RITA LIMA DOS SANTOS.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Havendo requerimento de desistência do prazo recursal, homologo desde já.

Certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, fazendo parte integrante da certidão de trânsito em julgado, o qual deverá ser encaminhado ao cartório de registro civil competente.

Determino ao Sr. Oficial do cartório, em que as partes se casaram, que proceda à averbação do divorcio do casal, restando claro que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANA RITA LIMA DOS SANTOS.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003543-94.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Jose Alvaro De Carvalho Junior
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Herdeiro: Matheus Felix De Almeida
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8003543-94.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
HERDEIRO: MATHEUS FELIX DE ALMEIDA
Advogado(s): JOILDES SENA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48704)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário, proposta por JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR, dos bem deixados por falecimento de ROSECLEA SOUZA DE ALMEIDA CARVALHO, ambos qualificados na inicial.

Aduz o requerente, em causa própria, que conviveu com a falecida desde 2010, e que em 09 de maio de 2012 formalizaram a união estável no Cartório de Registro Civil de Contagem-MG, sobre o regime de comunhão parcial de bens.

Informa, ainda, que dessa união não adveio filho. Entretanto, a falecida tem um filho, de um outro relacionamento, MATHEUS FELIX DE ALMEIDA, maior.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48107397 a 1630.

Prolatada decisão, no ID 48381976, determinando, ao requerente, o recolhimento das custas ou que comprove a sua hipossuficiência.

Custas parceladas em dez vezes, recolhidas nos IDs 53559153 e 64686996, referente a duas parcelas.

Em decisão de ID 89428979, nomeando JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR, para o cargo de inventariante, determinou que apresentasse as primeiras declarações, avaliação dos bens, vista ao Ministério Público e a SEFAZ.

O herdeiro, MATHEUS FELIX, filho da falecida, ingressou nos autos, espontaneamente, apresentou impugnação à nomeação de inventariante, devidamente assistido por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 117564393 a 4404. Alegando não ter uma relação de confiança com o requerente, e que o imóvel localizado a Avenida Dois, número 200, apto 202. Bloco C, Bairro Kennedy, Estado de Minas Gerais, que pertencia a sua genitora, ela adquiriu antes do relacionamento com o inventariante. Requer a sua nomeação para o cargo de inventariante e alvará judicial para a venda do imóvel.

Réplica à impugnação, no ID 118304388, concorda, o inventariante, que o imóvel da Cidade Minas Gerais pertença a Matheus.

Termo de inventariante assinado, no ID 193124578.

Despacho de ID 196165457, determinando ao inventariante que apresente as primeiras declarações.

No ID 197572440 a 4403, o inventariante juntou, aos autos, isenção da cobrança ITCMD, referente à SEFAZ.

Em ID 414620221, Matheus, requer que este juízo aprecie o pedido de alvará, para alienação do imóvel situado na Cidade de Minas Gerais, e pleiteia os documentos pessoais de sua genitora, a fim de guarda como lembrança, por ser filho único.

No ID 414764257, o inventariante requer a expedição de alvará para levantamento de valor referente ao PIS. Valor este, que será destinado a pagar as custas processuais do processo que tramita na 22ª Vara Federal do Juizado Especial.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 434833673, pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É RELATÓRIO. DECIDO.

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Considerando o comparecimento espontâneo do herdeiro MATHEUS, na demanda, através das petições de IDs 117564393 a 4404, restou suprida a sua citação.

DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Verifica-se que as declarações preliminares, apresentadas na exordial, não obedecem aos estritos termos do artigo 620 do CPC, pelo que a peça deve ser retificada, a fim de constar estritamente: a qualificação do autor da herança, a qualificação dos herdeiros, a relação completa e individualizada de todos os bens, que compunham o patrimônio da autora da herança, ao tempo do seu óbito, com o valor de cada bem; as dívidas ativas e passivas, especificando-as, separadamente, e informando se foram quitadas ou estão em aberto. Na oportunidade deverá, ainda, alterar o valor da causa.

DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

Verifico que o herdeiro Mtheus, peticionou nos IDs 117564393 a 4404, postulando a sua nomeação como inventariante, e requerendo a remoção do Srº JOSÉ ÁLVARO, tendo em vista que não tem uma relação de confiança com o inventariante.

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

[…]

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

Não obstante o incidente de remoção de inventariante, deva ser autuado em apartado (CPC, art. 623, parágrafo único), é certo que a jurisprudência vem admitindo que a remoção seja promovida por iniciativa do próprio juízo, nos autos principais, caso evidenciada qualquer das hipóteses do CPC, art. 622, sem a necessidade de dilação probatória, desde que assegurado o contraditório.

A remoção de inventariante somente se opera em situações excepcionais que, em regra importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, omitido o funcionamento no cumprimento do encargo público ao qual se comprometeu.

Ocorre que o inventariante não infringiu o art. 622, inciso II, até o momento processual.

Diante do exposto, inexistindo prova robusta e cabal da negligência, ímproba ou desleal do inventariante na administração do espólio, não há possibilidade de sua remoção, assim, INDEFIRO o pedido.

DO ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REQUERIDO POR MATHEUS

Reservo-me para apreciar o pedido de expedição de alvará para alienação do imóvel, situado na Cidade de Minas Gerais, após as primeiras declarações, por cautela.

DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO PIS REQUERIDO PELO INVENTARIANTE

Reservo-me para apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento de valor referente ao PIS, após a manifestação do herdeiro MATHEUS e pesquisa via SISBAJUD, também por cautela.

DAS DILIGÊNCIAS PELA INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, que postula em causa própria, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção do cargo:

a) apresentar as primeiras declarações, na forma determinada no art. 620 do CPC, oportunidade em que será atribuído novo valor à causa, conforme determinação supra;

b) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive, certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;

c) apresentar certidões negativas de débitos da falecida perante as fazendas públicas federal, municipal e trabalhista;

d) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) manifeste-se, o inventariante, acerca do pedido da devolução dos documentos pessoais da falecida, feito por Matheus no ID 414620221 ;

f) juntar, aos autos, a certidão de casamento com a de cujus, considerando que não foi localizada nos autos;

g) recolha as custas complementares, tendo em vista que o inventariante dividiu em dez parcelas, e formam adimplidas duas parcelas(IDs 53559153 e 64686996)

DA PESQUISA SISBAJUD

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.

DA PESQUISA PREJUD

Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dando celeridade ao processo, havendo concordância quanto às primeiras declarações, venham-me as últimas declarações com o esboço de partilha, devidamente assinado pelo inventariante e Matheus.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003543-94.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Jose Alvaro De Carvalho Junior
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Herdeiro: Matheus Felix De Almeida
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8003543-94.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

HERDEIRO: MATHEUS FELIX DE ALMEIDA
Advogado(s): JOILDES SENA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48704)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário, proposta por JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR, dos bem deixados por falecimento de ROSECLEA SOUZA DE ALMEIDA CARVALHO, ambos qualificados na inicial.

Aduz o requerente, em causa própria, que conviveu com a falecida desde 2010, e que em 09 de maio de 2012 formalizaram a união estável no Cartório de Registro Civil de Contagem-MG, sobre o regime de comunhão parcial de bens.

Informa, ainda, que dessa união não adveio filho. Entretanto, a falecida tem um filho, de um outro relacionamento, MATHEUS FELIX DE ALMEIDA, maior.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48107397 a 1630.

Prolatada decisão, no ID 48381976, determinando, ao requerente, o recolhimento das custas ou que comprove a sua hipossuficiência.

Custas parceladas em dez vezes, recolhidas nos IDs 53559153 e 64686996, referente a duas parcelas.

Em decisão de ID 89428979, nomeando JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR, para o cargo de inventariante, determinou que apresentasse as primeiras declarações, avaliação dos bens, vista ao Ministério Público e a SEFAZ.

O herdeiro, MATHEUS FELIX, filho da falecida, ingressou nos autos, espontaneamente, apresentou impugnação à nomeação de inventariante, devidamente assistido por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 117564393 a 4404. Alegando não ter uma relação de confiança com o requerente, e que o imóvel localizado a Avenida Dois, número 200, apto 202. Bloco C, Bairro Kennedy, Estado de Minas Gerais, que pertencia a sua genitora, ela adquiriu antes do relacionamento com o inventariante. Requer a sua nomeação para o cargo de inventariante e alvará judicial para a venda do imóvel.

Réplica à impugnação, no ID 118304388, concorda, o inventariante, que o imóvel da Cidade Minas Gerais pertença a Matheus.

Termo de inventariante assinado, no ID 193124578.

Despacho de ID 196165457, determinando ao inventariante que apresente as primeiras declarações.

No ID 197572440 a 4403, o inventariante juntou, aos autos, isenção da cobrança ITCMD, referente à SEFAZ.

Em ID 414620221, Matheus, requer que este juízo aprecie o pedido de alvará, para alienação do imóvel situado na Cidade de Minas Gerais, e pleiteia os documentos pessoais de sua genitora, a fim de guarda como lembrança, por ser filho único.

No ID 414764257, o inventariante requer a expedição de alvará para levantamento de valor referente ao PIS. Valor este, que será destinado a pagar as custas processuais do processo que tramita na 22ª Vara Federal do Juizado Especial.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 434833673, pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É RELATÓRIO. DECIDO.

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Considerando o comparecimento espontâneo do herdeiro MATHEUS, na demanda, através das petições de IDs 117564393 a 4404, restou suprida a sua citação.

DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Verifica-se que as declarações preliminares, apresentadas na exordial, não obedecem aos estritos termos do artigo 620 do CPC, pelo que a peça deve ser retificada, a fim de constar estritamente: a qualificação do autor da herança, a qualificação dos herdeiros, a relação completa e individualizada de todos os bens, que compunham o patrimônio da autora da herança, ao tempo do seu óbito, com o valor de cada bem; as dívidas ativas e passivas, especificando-as, separadamente, e informando se foram quitadas ou estão em aberto. Na oportunidade deverá, ainda, alterar o valor da causa.

DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

Verifico que o herdeiro Mtheus, peticionou nos IDs 117564393 a 4404, postulando a sua nomeação como inventariante, e requerendo a remoção do Srº JOSÉ ÁLVARO, tendo em vista que não tem uma relação de confiança com o inventariante.

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

[…]

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

Não obstante o incidente de remoção de inventariante, deva ser autuado em apartado (CPC, art. 623, parágrafo único), é certo que a jurisprudência vem admitindo que a remoção seja promovida por iniciativa do próprio juízo, nos autos principais, caso evidenciada qualquer das hipóteses do CPC, art. 622, sem a necessidade de dilação probatória, desde que assegurado o contraditório.

A remoção de inventariante somente se opera em situações excepcionais que, em regra importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, omitido o funcionamento no cumprimento do encargo público ao qual se comprometeu.

Ocorre que o inventariante não infringiu o art. 622, inciso II, até o momento processual.

Diante do exposto, inexistindo prova robusta e cabal da negligência, ímproba ou desleal do inventariante na administração do espólio, não há possibilidade de sua remoção, assim, INDEFIRO o pedido.

DO ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REQUERIDO POR MATHEUS

Reservo-me para apreciar o pedido de expedição de alvará para alienação do imóvel, situado na Cidade de Minas Gerais, após as primeiras declarações, por cautela.

DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO PIS REQUERIDO PELO INVENTARIANTE

Reservo-me para apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento de valor referente ao PIS, após a manifestação do herdeiro MATHEUS e pesquisa via SISBAJUD, também por cautela.

DAS DILIGÊNCIAS PELA INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, que postula em causa própria, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção do cargo:

a) apresentar as primeiras declarações, na forma determinada no art. 620 do CPC, oportunidade em que será atribuído novo valor à causa, conforme determinação supra;

b) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive, certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;

c) apresentar certidões negativas de débitos da falecida perante as fazendas públicas federal, municipal e trabalhista;

d) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) manifeste-se, o inventariante, acerca do pedido da devolução dos documentos pessoais da falecida, feito por Matheus no ID 414620221 ;

f) juntar, aos autos, a certidão de casamento com a de cujus, considerando que não foi localizada nos autos;

g) recolha as custas complementares, tendo em vista que o inventariante dividiu em dez parcelas, e formam adimplidas duas parcelas(IDs 53559153 e 64686996)

DA PESQUISA SISBAJUD

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.

DA PESQUISA PREJUD

Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dando celeridade ao processo, havendo concordância quanto às primeiras declarações, venham-me as últimas declarações com o esboço de partilha, devidamente assinado pelo inventariante e Matheus.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003645-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. D. S. O.
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: S. L. D. C.
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8003645-53.2019.8.05.0150
AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: SAMARONE LEAL DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade tele presencial audiência de instrução e julgamento, indicada no ID 206933461, para o dia 19/09/2022, às 11 h 00 min, a qual será realizada na Plataforma LifeSize, mediante o seguinte link:

https://guest.lifesizecloud.com/4898707

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados, partes e o Ministério Público, os quais poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações.

É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil e devidamente comprovada a intimação frustrada, a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000102-66.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. B. P.
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Requerido: A. A. D. N.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000102-66.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MANUELA BARBOSA PIRES
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)
REQUERIDO: ALEXSANDRO ANDRADE DAS NEVES
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 442464745 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ANA BEATRIZ RIBEIRO DE JESUS CARNEIRO LIMA

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007294-26.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. M. F. D. S.
Advogado: Murillo Sergio Dos Santos Tinoco Carneiro (OAB:RJ189811)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: T. D. A. B.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007294-26.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261), MURILLO SERGIO DOS SANTOS TINOCO CARNEIRO (OAB:RJ189811)
REU: TAMIRES DOS ANJOS BORGES
Advogado(s): TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS, GUARDA, VISITAÇÃO C/C DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS proposto por JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face de MELINA BORGES DA SILVA, menor, representado por sua genitora, TAMIRES DOS ANJOS BORGES, todos qualificados na inicial.

Narra a inicial que os genitores do menor casaram-se, sob o regime de separação de bens, em 14/11/2017, e dessa união conceberam a menor e adquiriram um bem. Narra ainda que as partes estão separadas de fato desde março de 2019, quando o requerente retornou para seu país de origem, deixando a menor sob a guarda fática da genitora. Assim, pugna pela decretação de divórcio, pela regulamentação de guarda e visitas e fixação de alimentos em favor da menor.

Decisão em Id n° 59860191 regulamentando as visitas e fixando os alimentos à menor.

Peça contestatória com reconvenção em Id n° 145968775.

Réplica à contestação e reconvenção acostado em Id n° 199383817.

Opinativo do Ministério Público pelo saneamento e organização do processo (Id n° 380139495).

Decretado o divórcio em decisão de Id n° 413310280.

Petição da parte autora pugnando para que seja realizada audiência de conciliação (Id n° 431896897).

É o breve relatório. DECIDO.

DA EMENDA A RECONVENÇÃO

Tendo em vista que o requerido apresentou peça Contestatória com Reconvenção e dada a sua natureza jurídica, este deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC. Assim, ao verificar que a petição de reconvenção não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve ser oportunizada a correção dos vícios.

Desta forma, determino que o reconvinte emende a petição de reconvenção, atribuindo o valor atribuída à causa, devendo constar a soma dos alimentos devidos ao longo do ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição conforme art 321 do CPC.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À REQUERIDA

Intime-se a parte reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

DA DECISÃO DE SANEAMENTO

Nos moldes do art. 357, do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.

Inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, dou o feito por saneado.

Na sequência, fixo como ponto controverso os alimentos devidos à menor.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.

Após, vista ao Ministério Público.

Dou o feito por saneado e organizado.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007294-26.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. M. F. D. S.
Advogado: Murillo Sergio Dos Santos Tinoco Carneiro (OAB:RJ189811)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: T. D. A. B.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007294-26.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261), MURILLO SERGIO DOS SANTOS TINOCO CARNEIRO (OAB:RJ189811)
REU: TAMIRES DOS ANJOS BORGES
Advogado(s): TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS, GUARDA, VISITAÇÃO C/C DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS proposto por JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face de MELINA BORGES DA SILVA, menor, representado por sua genitora, TAMIRES DOS ANJOS BORGES, todos qualificados na inicial.

Narra a inicial que os genitores do menor casaram-se, sob o regime de separação de bens, em 14/11/2017, e dessa união conceberam a menor e adquiriram um bem. Narra ainda que as partes estão separadas de fato desde março de 2019, quando o requerente retornou para seu país de origem, deixando a menor sob a guarda fática da genitora. Assim, pugna pela decretação de divórcio, pela regulamentação de guarda e visitas e fixação de alimentos em favor da menor.

Decisão em Id n° 59860191 regulamentando as visitas e fixando os alimentos à menor.

Peça contestatória com reconvenção em Id n° 145968775.

Réplica à contestação e reconvenção acostado em Id n° 199383817.

Opinativo do Ministério Público pelo saneamento e organização do processo (Id n° 380139495).

Decretado o divórcio em decisão de Id n° 413310280.

Petição da parte autora pugnando para que seja realizada audiência de conciliação (Id n° 431896897).

É o breve relatório. DECIDO.

DA EMENDA A RECONVENÇÃO

Tendo em vista que o requerido apresentou peça Contestatória com Reconvenção e dada a sua natureza jurídica, este deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC. Assim, ao verificar que a petição de reconvenção não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve ser oportunizada a correção dos vícios.

Desta forma, determino que o reconvinte emende a petição de reconvenção, atribuindo o valor atribuída à causa, devendo constar a soma dos alimentos devidos ao longo do ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição conforme art 321 do CPC.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À REQUERIDA

Intime-se a parte reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

DA DECISÃO DE SANEAMENTO

Nos moldes do art. 357, do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.

Inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, dou o feito por saneado.

Na sequência, fixo como ponto controverso os alimentos devidos à menor.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.

Após, vista ao Ministério Público.

Dou o feito por saneado e organizado.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007294-26.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. M. F. D. S.
Advogado: Murillo Sergio Dos Santos Tinoco Carneiro (OAB:RJ189811)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: T. D. A. B.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007294-26.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261), MURILLO SERGIO DOS SANTOS TINOCO CARNEIRO (OAB:RJ189811)
REU: TAMIRES DOS ANJOS BORGES
Advogado(s): TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS, GUARDA, VISITAÇÃO C/C DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS proposto por JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face de MELINA BORGES DA SILVA, menor, representado por sua genitora, TAMIRES DOS ANJOS BORGES, todos qualificados na inicial.

Narra a inicial que os genitores do menor casaram-se, sob o regime de separação de bens, em 14/11/2017, e dessa união conceberam a menor e adquiriram um bem. Narra ainda que as partes estão separadas de fato desde março de 2019, quando o requerente retornou para seu país de origem, deixando a menor sob a guarda fática da genitora. Assim, pugna pela decretação de divórcio, pela regulamentação de guarda e visitas e fixação de alimentos em favor da menor.

Decisão em Id n° 59860191 regulamentando as visitas e fixando os alimentos à menor.

Peça contestatória com reconvenção em Id n° 145968775.

Réplica à contestação e reconvenção acostado em Id n° 199383817.

Opinativo do Ministério Público pelo saneamento e organização do processo (Id n° 380139495).

Decretado o divórcio em decisão de Id n° 413310280.

Petição da parte autora pugnando para que seja realizada audiência de conciliação (Id n° 431896897).

É o breve relatório. DECIDO.

DA EMENDA A RECONVENÇÃO

Tendo em vista que o requerido apresentou peça Contestatória com Reconvenção e dada a sua natureza jurídica, este deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC. Assim, ao verificar que a petição de reconvenção não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve ser oportunizada a correção dos vícios.

Desta forma, determino que o reconvinte emende a petição de reconvenção, atribuindo o valor atribuída à causa, devendo constar a soma dos alimentos devidos ao longo do ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição conforme art 321 do CPC.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À REQUERIDA

Intime-se a parte reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

DA DECISÃO DE SANEAMENTO

Nos moldes do art. 357, do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.

Inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, dou o feito por saneado.

Na sequência, fixo como ponto controverso os alimentos devidos à menor.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.

Após, vista ao Ministério Público.

Dou o feito por saneado e organizado.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0003785-44.2010.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Gomes Menezes
Reu: Aidir Rigaud Pimentel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003785-44.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Evandro Gomes Menezes
Advogado(s):
REU: Aidir Rigaud Pimentel
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Evandro Gomes Menezes contra Aidir Rigaud Pimentel.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.

Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 419261082.

Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.

A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501502-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Heid Emanuelle Araujo Mota Mira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Mira Marketing & Eventos Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501502-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e MIRA MARKETING & EVENTOS LTDA – ME, em face do BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados na inicial.

Narram, em síntese, que aderiram a um contrato de financiamento, adquirindo 09 cédulas de crédito bancário, totalizando um valor de R$ 298.253,97.

Alegam que o contrato está eivado de vícios, necessitando de revisão.

Para isso, apontam que o referido contrato aplica 3% de juros ao mês, quando deveria estar aplicando 2%. Alegam também que a aplicação dos juros de mora deveria se limitar a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto 22.626/33.

Questionam a aplicação do mútuo feneratício, sobre a legalidade da taxa de abertura de crédito, pela qual foram cobrados R$ 250,00.

Assim, pedem, em sede de tutela antecipada, a suspensão das cláusulas contratuais ora questionadas e que não tenham o nome inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, buscam o reconhecimento da ilegalidade da taxa de abertura de crédito, ilegalidade de cobrança mensal, recalculando os valores da dívida global e mensal de cada parcela, condenando a ré a pagar em dobro o cobrado indevidamente. (Id. 112681405).

A inicial veio instruída com documentos (Id. 112681407/ 112682709).

Indeferido o pedido de tutela (Id. 112682729).

Audiência de conciliação (Id. 112682754).

No (Id. 112682758), a parte ré contestou o feito. Preliminarmente, apontou a inépcia da inicial, asseverando que a parte autora alega ilegalidade e abusividade de forma genérica, sem discriminar, quantificar, nem especificar cada um dos encargos e/ou as datas de suas ocorrências, assim como os valores que entende como devidos, deixando de efetuar pedido certo e determinado e deixando de indicar valor incontroverso.

Pede a manutenção do indeferimento da tutela e impugna a gratuidade da justiça.

No mérito, aduz que as limitações previstas no Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, invocando ainda o princípio pacta sunt servanda.

Defendeu a não limitação de 12% a.a., mas sim o dobro da taxa legal, correspondente à SELIC; 1% de juros de mora ao ano; legalidade na cobrança da TAC; buscando, por fim, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (Id. 112682809).

Réplica (Id. 112682814).

Intimados para se manifestarem sobre eventual acordo ou se haviam outras provas a serem produzidas (Id. 112682816), a parte ré requereu o julgamento antecipado (Id. 112682818), enquanto a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado em despacho (Id. 192324848).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL pleiteada pela parte autora, em razão das cláusulas impostas no contrato de financiamento de veículo, que afirma serem abusivas e ilegais. A ré, por sua vez, desconhece o pleito.

É caso de julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos.

Ademais, se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, também do CPC, sendo inclusive, desnecessária a perícia técnico-contábil.

A inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia, entre outras.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Todavia, registre-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Quanto as preliminares suscitadas, vê-se que a alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que houve a discriminação dos pedidos, apresentando as cláusulas que se diz abusivas, bem como os juros, se são devidos ou não, trata-se de matéria de mérito, e serão discutidos no momento oportuno.

Quanto a impugnação da gratuidade, restou-se superada, tendo em vista que houve a negativa da concessão, sido recolhidas as custas pelos autores, na qual mantenho a decisão pelos próprios argumentos.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito:

É cediço que o fato de a relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade.

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, desde que não haja abusividade, ilicitude e/ou impossibilidade, como impera o art 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Em suma, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.

A revisão do contrato em nosso direito é exceção à sobredita regra, de modo que as alterações que poderão ocorrer só se darão por vício do ato ou pelo acontecimento excepcional, imprevisível e que onere demasiadamente uma das partes em detrimento da outra.

As partes apenas trazem aos autos as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito (Id. 112682716) e proposta de financiamento (Id. 112682811), sem maiores clarezas/detalhamentos.

As alegações da autora e apontamentos também realizados pela parte ré, versam acerca da aplicação de juros remuneratórios, moratórios, aplicação da taxa SELIC e cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC);

Os juros, a priori, não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF. A abusividade então deve ser cabalmente demonstrada na hipótese específica, diante da demonstração da efetiva discrepância com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso, levando em consideração a tabela do Bacen para as operações da espécie, constata-se que as taxas contratadas estão aquém da taxa média (para os anos de 2012 e 2013), motivo pelo qual não há razões para sua limitação.

Em relação à capitalização de juros – (anatocismo), é admitida, para a cédula de crédito bancário, por força de lei, artigo 28, inciso I, parágrafo primeiro, da Lei 10.931/04, respaldando-se, igualmente, em entendimento do STJ, que, ao analisar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 973.827, validou a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nos demais contratos firmados após 31/03/2000, quando foi publicada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que se presume constitucional, até o julgamento de ADIN que tramita no STF. A propósito, confira-se:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.

1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" (negritei).

É lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo "juros capitalizados", bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal. Precedentes do eg. STJ. (...) 6- De acordo com orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "e admissível a cobrança de comissão de permanência - Tão-somente no período de inadimplência - Calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. [...]. – (AGRG NO RESP 1299742/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ DE 2404-2012) – (...) (TJES – AC 0023212-33.2010.8.08.0024 – Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira – DJe 07.12.2012 – p. 133)v99 – (negritei).

Assim, tendo sido o presente contrato celebrado posteriormente ao ano 2000, e com previsão implícita da capitalização dos juros, à vista do valor financiado e das parcelas cobradas, inexiste abusividade, neste particular.

Outrossim, o contrato não revela abusividade quanto aos juros moratórios, eis que foram atribuídos no importe de 1% ao ano, totalizando 12% ao ano, estipulados em consonância com o art. 406 do Código Civil e a súmula 379 do STJ.

Quanto à utilização da taxa Selic, não há determinação legal para esta ser limitação e/ou referência para os juros remuneratórios ou moratórios. Bem verdade, tal taxa é referência básica de juros da economia do país. Linha JURISPRUDENCIAL do TJ BA:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA APLICADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO PARA AS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE (13% A.M. E 333,45% A.A.). APLICAÇÃO NA SENTENÇA DE ÍNDICE INFERIOR À TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. REFORMA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante destas definições, o que retira da taxa Selic a adequação para servir como parâmetro de identificação da abusividade de juros remuneratórios em um contrato bancário é sua origem não ter a condição de "pura taxa de juros", formulada com esta exclusiva finalidade, ao contrário, é calculada através de prospecção de inflação para evitar os desgastes desta sobre o capital. Em sua formação, estão embutidos percentuais de juros e correção monetária do capital e, sem a possibilidade de identificar estes elementos, não pode ser tomada como substitutiva de taxa de juros remuneratória. (...) Existem, ainda, outros inconvenientes para se comparar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista em certo contrato de financiamento bancário, a partir do valor percentual da Selic: 1) é controlada por órgão cujo objetivo é estabelecer diretrizes de política monetária nacional, considerando, também, o cenário internacional, com a observação de objetivos específicos e com base em variáveis de ordem monetária e metas econômicas da macroeconomia; 2) não tem como objetivo adequar a relevância da macroeconomia de cada região do Brasil; 3) inclui a remuneração de capital e correção monetária; 4) subordina o sistema privado à ordenação de direito público, que atenta a diferentes princípios e adota outros critérios, com diversa finalidade; 5) inclui considerações de política monetária e cambial.(...)Após sérias discussões sobre o tema, o STJ entendeu que a taxa Selic não é adequada para este fim, tendo em vista sua natureza e formação, pois não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.(TJ-BA - RI: 01241370720218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2022)(destaquei).

Relativamente à tarifa de contratação, também conhecida como tarifa de cadastro, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.251.331, é válida, desde que expressamente contratada, e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Nesta linha:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESE DE COAÇÃO PARA A CONFISSÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO NO MÊS ANTERIOR, MAS SIM DE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM 2017. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE DECLARAÇÃO DA VONTADE. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA TARIFA DE CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUTORA/APELANTE QUE JÁ MANTINHA VÍNCULO COM O BANCO DESDE A CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO EMPRÉSTIMO. 01- Estando a obrigação devidamente encartada no título, sem qualquer dúvida quanto à sua exis-

tência; detendo liquidez, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários à determinação do seu valor; bem como o inadimplemento da dívida torna exigível a obrigação, tem-se que se encontram devidamente presentes os atributos do título executivo. 02- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tarifa de contratação, também conhecida como Tarifa de Cadastro, "é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção" (AgInt no REsp 1951001/PB, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Havendo nos autos informação de que a autora, ora apelada, já mantinha vínculo com a instituição financeira desde a celebração do primeiro empréstimo, tem-se que outro caminho não há senão reformar a Sentença para afastar sua cobrança. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (negritei).

No presente caso, a parte autora afirma que firmaram vários contratos, contudo, não foi observada a sua aplicação nos contratos sucessivos ao primeiro. Assim, não há como apontar ilegalidade no presente caso.

Assim, o pedido de repetição do indébito é impertinente, tendo em vista que não há comprovação de valores pagos em duplicidade ou em excesso.

Os juros cobrados, bem como a cobrança de outros encargos, por não serem considerados indevidos, não ensejam a devolução em dobro dos valores pagos pela autora, conforme pleiteia em sua petição inicial, até porque o caso em tela não preenche os requisitos legais previstos no Código Civil: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A repetição de indébito exige que o credor, no caso a instituição financeira, demande por dívida já paga, fato não ocorrido na hipótese, vez que a requerida apenas cobrou os encargos contratuais previamente pactuados.

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e MIRA MARKETING & EVENTOS LTDA – ME, em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Considerando a sucumbência das requerentes, condeno-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos ao bojo destes autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.

P.I.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501502-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Heid Emanuelle Araujo Mota Mira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Mira Marketing & Eventos Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501502-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e MIRA MARKETING & EVENTOS LTDA – ME, em face do BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados na inicial.

Narram, em síntese, que aderiram a um contrato de financiamento, adquirindo 09 cédulas de crédito bancário, totalizando um valor de R$ 298.253,97.

Alegam que o contrato está eivado de vícios, necessitando de revisão.

Para isso, apontam que o referido contrato aplica 3% de juros ao mês, quando deveria estar aplicando 2%. Alegam também que a aplicação dos juros de mora deveria se limitar a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto 22.626/33.

Questionam a aplicação do mútuo feneratício, sobre a legalidade da taxa de abertura de crédito, pela qual foram cobrados R$ 250,00.

Assim, pedem, em sede de tutela antecipada, a suspensão das cláusulas contratuais ora questionadas e que não tenham o nome inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, buscam o reconhecimento da ilegalidade da taxa de abertura de crédito, ilegalidade de cobrança mensal, recalculando os valores da dívida global e mensal de cada parcela, condenando a ré a pagar em dobro o cobrado indevidamente. (Id. 112681405).

A inicial veio instruída com documentos (Id. 112681407/ 112682709).

Indeferido o pedido de tutela (Id. 112682729).

Audiência de conciliação (Id. 112682754).

No (Id. 112682758), a parte ré contestou o feito. Preliminarmente, apontou a inépcia da inicial, asseverando que a parte autora alega ilegalidade e abusividade de forma genérica, sem discriminar, quantificar, nem especificar cada um dos encargos e/ou as datas de suas ocorrências, assim como os valores que entende como devidos, deixando de efetuar pedido certo e determinado e deixando de indicar valor incontroverso.

Pede a manutenção do indeferimento da tutela e impugna a gratuidade da justiça.

No mérito, aduz que as limitações previstas no Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, invocando ainda o princípio pacta sunt servanda.

Defendeu a não limitação de 12% a.a., mas sim o dobro da taxa legal, correspondente à SELIC; 1% de juros de mora ao ano; legalidade na cobrança da TAC; buscando, por fim, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (Id. 112682809).

Réplica (Id. 112682814).

Intimados para se manifestarem sobre eventual acordo ou se haviam outras provas a serem produzidas (Id. 112682816), a parte ré requereu o julgamento antecipado (Id. 112682818), enquanto a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado em despacho (Id. 192324848).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL pleiteada pela parte autora, em razão das cláusulas impostas no contrato de financiamento de veículo, que afirma serem abusivas e ilegais. A ré, por sua vez, desconhece o pleito.

É caso de julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos.

Ademais, se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, também do CPC, sendo inclusive, desnecessária a perícia técnico-contábil.

A inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia, entre outras.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Todavia, registre-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Quanto as preliminares suscitadas, vê-se que a alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que houve a discriminação dos pedidos, apresentando as cláusulas que se diz abusivas, bem como os juros, se são devidos ou não, trata-se de matéria de mérito, e serão discutidos no momento oportuno.

Quanto a impugnação da gratuidade, restou-se superada, tendo em vista que houve a negativa da concessão, sido recolhidas as custas pelos autores, na qual mantenho a decisão pelos próprios argumentos.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito:

É cediço que o fato de a relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade.

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, desde que não haja abusividade, ilicitude e/ou impossibilidade, como impera o art 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Em suma, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.

A revisão do contrato em nosso direito é exceção à sobredita regra, de modo que as alterações que poderão ocorrer só se darão por vício do ato ou pelo acontecimento excepcional, imprevisível e que onere demasiadamente uma das partes em detrimento da outra.

As partes apenas trazem aos autos as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito (Id. 112682716) e proposta de financiamento (Id. 112682811), sem maiores clarezas/detalhamentos.

As alegações da autora e apontamentos também realizados pela parte ré, versam acerca da aplicação de juros remuneratórios, moratórios, aplicação da taxa SELIC e cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC);

Os juros, a priori, não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF. A abusividade então deve ser cabalmente demonstrada na hipótese específica, diante da demonstração da efetiva discrepância com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso, levando em consideração a tabela do Bacen para as operações da espécie, constata-se que as taxas contratadas estão aquém da taxa média (para os anos de 2012 e 2013), motivo pelo qual não há razões para sua limitação.

Em relação à capitalização de juros – (anatocismo), é admitida, para a cédula de crédito bancário, por força de lei, artigo 28, inciso I, parágrafo primeiro, da Lei 10.931/04, respaldando-se, igualmente, em entendimento do STJ, que, ao analisar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 973.827, validou a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nos demais contratos firmados após 31/03/2000, quando foi publicada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que se presume constitucional, até o julgamento de ADIN que tramita no STF. A propósito, confira-se:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.

1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;” (negritei).

É lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo “juros capitalizados”, bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal. Precedentes do eg. STJ. (...) 6- De acordo com orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “e admissível a cobrança de comissão de permanência - Tão-somente no período de inadimplência - Calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. [...]. – (AGRG NO RESP 1299742/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ DE 2404-2012) – (...) (TJES – AC 0023212-33.2010.8.08.0024 – Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira – DJe 07.12.2012 – p. 133)v99 – (negritei).

Assim, tendo sido o presente contrato celebrado posteriormente ao ano 2000, e com previsão implícita da capitalização dos juros, à vista do valor financiado e das parcelas cobradas, inexiste abusividade, neste particular.

Outrossim, o contrato não revela abusividade quanto aos juros moratórios, eis que foram atribuídos no importe de 1% ao ano, totalizando 12% ao ano, estipulados em consonância com o art. 406 do Código Civil e a súmula 379 do STJ.

Quanto à utilização da taxa Selic, não há determinação legal para esta ser limitação e/ou referência para os juros remuneratórios ou moratórios. Bem verdade, tal taxa é referência básica de juros da economia do país. Linha JURISPRUDENCIAL do TJ BA:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA APLICADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO PARA AS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE (13% A.M. E 333,45% A.A.). APLICAÇÃO NA SENTENÇA DE ÍNDICE INFERIOR À TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. REFORMA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante destas definições, o que retira da taxa Selic a adequação para servir como parâmetro de identificação da abusividade de juros remuneratórios em um contrato bancário é sua origem não ter a condição de “pura taxa de juros”, formulada com esta exclusiva finalidade, ao contrário, é calculada através de prospecção de inflação para evitar os desgastes desta sobre o capital. Em sua formação, estão embutidos percentuais de juros e correção monetária do capital e, sem a possibilidade de identificar estes elementos, não pode ser tomada como substitutiva de taxa de juros remuneratória. (...) Existem, ainda, outros inconvenientes para se comparar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista em certo contrato de financiamento bancário, a partir do valor percentual da Selic: 1) é controlada por órgão cujo objetivo é estabelecer diretrizes de política monetária nacional, considerando, também, o cenário internacional, com a observação de objetivos específicos e com base em variáveis de ordem monetária e metas econômicas da macroeconomia; 2) não tem como objetivo adequar a relevância da macroeconomia de cada região do Brasil; 3) inclui a remuneração de capital e correção monetária; 4) subordina o sistema privado à ordenação de direito público, que atenta a diferentes princípios e adota outros critérios, com diversa finalidade; 5) inclui considerações de política monetária e cambial.(...)Após sérias discussões sobre o tema, o STJ entendeu que a taxa Selic não é adequada para este fim, tendo em vista sua natureza e formação, pois não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.(TJ-BA - RI: 01241370720218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2022)(destaquei).

Relativamente à tarifa de contratação, também conhecida como tarifa de cadastro, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.251.331, é válida, desde que expressamente contratada, e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Nesta linha:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESE DE COAÇÃO PARA A CONFISSÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO NO MÊS ANTERIOR, MAS SIM DE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM 2017. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE DECLARAÇÃO DA VONTADE. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ALE-

GAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA TARIFA DE CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUTORA/APELANTE QUE JÁ MANTINHA VÍNCULO COM O BANCO DESDE A CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO EMPRÉSTIMO. 01- Estando a obrigação devidamente encartada no título, sem qualquer dúvida quanto à sua existência; detendo liquidez, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários à determinação do seu valor; bem como o inadimplemento da dívida torna exigível a obrigação, tem-se que se encontram devidamente presentes os atributos do título executivo. 02- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tarifa de contratação, também conhecida como Tarifa de Cadastro, "é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção" (AgInt no REsp 1951001/PB, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Havendo nos autos informação de que a autora, ora apelada, já mantinha vínculo com a instituição financeira desde a celebração do primeiro empréstimo, tem-se que outro caminho não há senão reformar a Sentença para afastar sua cobrança. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (negritei).

No presente caso, a parte autora afirma que firmaram vários contratos, contudo, não foi observada a sua aplicação nos contratos sucessivos ao primeiro. Assim, não há como apontar ilegalidade no presente caso.

Assim, o pedido de repetição do indébito é impertinente, tendo em vista que não há comprovação de valores pagos em duplicidade ou em excesso.

Os juros cobrados, bem como a cobrança de outros encargos, por não serem considerados indevidos, não ensejam a devolução em dobro dos valores pagos pela autora, conforme pleiteia em sua petição inicial, até porque o caso em tela não preenche os requisitos legais previstos no Código Civil: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A repetição de indébito exige que o credor, no caso a instituição financeira, demande por dívida já paga, fato não ocorrido na hipótese, vez que a requerida apenas cobrou os encargos contratuais previamente pactuados.

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA e MIRA MARKETING & EVENTOS LTDA – ME, em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Considerando a sucumbência das requerentes, condeno-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos ao bojo destes autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.

P.I.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501502-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Heid Emanuelle Araujo Mota Mira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Mira Marketing & Eventos Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8017369-85.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Aina Sheila Ribeiro Carvalho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1a Vara dos Feitos às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br; Telefone: (71) 3283-1922.

CERTIDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 437410599, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8017369-85.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Aina Sheila Ribeiro Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8017369-85.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: AINA SHEILA RIBEIRO CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 437410599, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015941-68.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lylian Lima Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8015941-68.2023.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LYLIAN LIMA NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 437625579, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500909-83.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Distribuidora De Carnes Dois Irmaos Ltda - Me
Executado: Rodrigo De Macedo Pimentel
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500909-83.2015.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES DOIS IRMAOS LTDA - ME, RODRIGO DE MACEDO PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 437627614, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011511-10.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Valdinei Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011511-10.2022.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VALDINEI DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438106262, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000959-15.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Reijane Landim Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000959-15.2024.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: REIJANE LANDIM SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438106961, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003983-56.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joao Vitor Guimaraes Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003983-56.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JOAO VITOR GUIMARAES ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438107193 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005231-91.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Jose Martins Da Silva
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Executado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005231-91.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

EXECUTADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431083347.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003287-83.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003287-83.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438112471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0505635-66.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Susi Anne Rodrigues Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505635-66.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: SUSI ANNE RODRIGUES NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431090797 .

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018794-84.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danilo Mascarenhas Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018794-84.2022.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DANILO MASCARENHAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442444916, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001944-18.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roberto Pereira Dos Santos Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001944-18.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431087437.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502075-87.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Delta Locacao De Servicos E Empreendimentos Ltda
Executado: Ilvia Maria Costa Sampaio
Executado: Charles Coelho Campos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502075-87.2014.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ILVIA MARIA COSTA SAMPAIO, CHARLES COELHO CAMPOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438108338, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016454-36.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Centro Automotivo Commandus Ga Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016454-36.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO COMMANDUS GA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438102399, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020991-75.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marcus Vinicius Goncalves Lessa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020991-75.2023.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442734032, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006889-19.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Adailton De Sant Ana Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006889-19.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ADAILTON DE SANT ANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438111463, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016842-70.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Wagner Roberto Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016842-70.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: WAGNER ROBERTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438146481, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015953-82.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Ribeiro Reis Construtora Eireli - Me
Executado: Diego Lazaro Ribeiro Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8015953-82.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME, DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431091753.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007283-26.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. D. S. B. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007283-26.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: DIRLENE DA SILVA BRANDAO ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431095565.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006904-51.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Synpet - Comercio De Materiais Veterinarios Eireli - Me
Executado: Paulo Rogerio De Oliveira Martins
Executado: Taiana Veloso Da Silva
Executado: Olivanda Oliveira Martins
Executado: Jose Roberto Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006904-51.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SYNPET - COMERCIO DE MATERIAIS VETERINARIOS EIRELI - ME, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS, TAIANA VELOSO DA SILVA, OLIVANDA OLIVEIRA MARTINS, JOSE ROBERTO MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431093615 .

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501955-39.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tucuruvi Mudancas E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Michele Cristina Faustino Da Silva Zanelli (OAB:SP250241)
Advogado: Bruno Zanelli Aguiar (OAB:BA260930)
Reu: Janneke Pereira Das Virgens

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501955-39.2017.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: TUCURUVI MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

REU: JANNEKE PEREIRA DAS VIRGENS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431083348.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018387-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jailson Macedo Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018387-44.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAILSON MACEDO FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442446309, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007777-17.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mirai Comercio De Cosmeticos Ltda
Executado: Clarilene De Araujo Goes
Executado: Raquel Goes Uzeda Paim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007777-17.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: MIRAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CLARILENE DE ARAUJO GOES, RAQUEL GOES UZEDA PAIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438383619, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503917-34.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Send Control Inspecoes Industriais Ltda

Executado: Adroaldo Mendes Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503917-34.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: SEND CONTROL INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, ADROALDO MENDES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431090632.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000065-49.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Josefa Marluce Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000065-49.2018.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOSEFA MARLUCE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442444673, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003359-02.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Luciano Jesus Garrido De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003359-02.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: LUCIANO JESUS GARRIDO DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500681-74.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500681-74.2016.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431314679.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003381-60.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Ricardo Jesus Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003381-60.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANTONIO RICARDO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003091-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gildo Estrela De Sousa
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003091-45.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Análise de Crédito]

REQUERENTE: GILDO ESTRELA DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.,

Da análise dos autos, observa-se que o autor possui renda líquida superior a oito mil reais, de acordo com os três contracheques juntados (Id. 440815818).

Assim, não foi comprovada a impossibilidade de o requerente arcar com as custas processuais.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Registre-se que a lei processual permite o parcelamento das despesas processuais, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar a subsistência.

Desta forma, considerando não haver qualquer fundamento devidamente comprovado acerca da insuficiência de recursos, intime(m)-se o(s) requerente(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, e/ou querendo o parcelamento das custas, defiro, de logo, em 04 (quatro vezes), recolhendo-se a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar do primeiro pagamento, sendo subsequentes, conforme arts. 98,§ 6, e 290 do CPC/15.

Após o pagamento da integralidade ou da primeira parcela, com as custas da citação, voltem-me os autos conclusos.

Com o cumprimento integral, certifique o cartório.

Decorrido o prazo sem pagamento da integralidade ou da respectiva parcela concedida, façam conclusão para a fila das extintivas, nos termos do art. 290 do CPC.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Intime-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Perito: Associacao Cidade Para Todos
Perito: Daniel Morais Angelim
Perito: Registro Geral
Perito: Braz Da Silva
Perito: Vandrezita Lima Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003987-25.2023.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP

PERITO: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS, DANIEL MORAIS ANGELIM, REGISTRO GERAL, BRAZ DA SILVA, VANDREZITA LIMA DA SILVA

DECISÃO

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de id. 441653110, em cumprimento à determinação da Instância Superior, designo audiência de justificação a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829.

Data: 04/06/2024

Hora: 09:45

As partes, seus procuradores e o Ministério Público (se for o caso), poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.

É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Os destinatários residentes em comarca diversa, deverão ser intimados por Carta precatória.

DESTINATÁRIO:

Nome: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS

Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 3.063, POLO IND. HENRIQUE FABIAN, Km 03, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000
Nome: DANIEL MORAIS ANGELIM
Endereço: Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06787-310
Nome: REGISTRO GERAL
Endereço: Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06787-310
Nome: BRAZ DA SILVA
Endereço: Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06787-310
Nome: VANDREZITA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06787-310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011338-83.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gildovania Conceicao Altef Fonseca
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Reu: Fundacao Cristiano Varella
Advogado: Gabriel Marcal Almeida (OAB:MG202835)
Reu: Edson Augusto Pracchia Ribeiro
Advogado: Gabriel Marcal Almeida (OAB:MG202835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8011338-83.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: GILDOVANIA CONCEICAO ALTEF FONSECA

REU: FUNDACAO CRISTIANO VARELLA, EDSON AUGUSTO PRACCHIA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,etc.

Defiro a prova pericial requerida, nomeio para o encargo o médico Dr. Danilo Barreto Souza, CPF 782.150.805-53, brasileiro, casado, médico, inscrito no conselho de medicina, CRM/BA n° 16.443, com endereço profissional na avenida Anita Garibaldi, n°1133, Edf Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708, Federação, Salvador-BA.

Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465 , § 1º do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

Caso o perito não atenda a intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.

A prova pericial foi requerida pela parte autora, portanto o valor da perícia deverá ser custeado por ela nos termos do art. 95 do CPC.

Considerando que o requerente é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a parcela dos honorários periciais devidas por este, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na Resolução CM-03, de 19 de setembro de 2011.

Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC, acima transcrito. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.

O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.

Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0018198-28.2011.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Gf Corporation Industria De Eletroeletronicos Eireli - Epp
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0018198-28.2011.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: GF CORPORATION INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS EIRELI - EPP

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

ISS

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargante/executado, em face da sentença de id 428014288, alegando erro material no julgado que condenou o embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, quando na verdade quem deveria suportar tal ônus seria o embargado/exequente.

Ao final, suplica pelo acolhimento dos presentes embargos para suprir o erro material apontado. (id 430172596).

Manifestação do embargado/exequente. (id 432565358).

Decido.

O art. 85, § 10, do Código de Ritos, dispõe o seguinte:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que:

Como se pode notar da redação do dispositivo o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido o responsável pela existência do processo (...). Apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Novo Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações. Segundo o § 10 do art. 85 do Novo CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará para fixação dos honorários quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo. (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 16º edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 420/421).

No caso dos autos, a apresentação dos embargos à execução se deu por culpa exclusiva do Banco exequente, pois não requereu a extinção do feito.

Sublinhe-se que a apresentação da execução se deu após a ação revisional.

Por isso, deve ser o Banco exequente condenado ao pagamento dos respectivos honorários.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, por perda de objeto, os ônus sucumbenciais são atribuídos com base no princípio da causalidade. Vericando-se que o embargado deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível

1.0024.11.102851-0/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de id 430172596 para reformar e corrigir o erro material na sentença apontada que deverá constar o seguinte teor:

Condeno o embargado ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

No mais, mantenho a sentença nos seus termos.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003014-36.2024.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Ubaíra
Exequente: Joseane Oliveira De Jesus
Executado: 1vara De Família De Lauro De Freitas
Executado: Noel De Jesus Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº8003014-36.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) ASSUNTO: [Revisão]

EXEQUENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBAÍRA, JOSEANE OLIVEIRA DE JESUS

EXECUTADO: 1VARA DE FAMÍLIA DE LAURO DE FREITAS, NOEL DE JESUS OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.,

Considerando que o presente feito versa sobre matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, criada por através da Resolução N.14, de 20 de setembro de 2022, e, com base no disposto na Instrução Normativa N.CGJ-02/2022-GSEC do E. TJBA, determino a sua redistribuição para a 1ª da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Lauro de Freitas (Ba).

Providencie a SECRETARIA a remessa dos autos àquela unidade, procedendo-se às alterações/correções de classe e assunto necessárias, para a redistribuição no sistema PJe.

Cumpra-se. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003092-98.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Comercial Da Torre Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Leonardo Santana Dias (OAB:BA66708)
Executado: Sulcargo Graneis Liquidos Ltda.
Executado: Angela Beatriz Bernardes De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003092-98.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: COMERCIAL DA TORRE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: SULCARGO GRANEIS LIQUIDOS LTDA., ANGELA BEATRIZ BERNARDES DE LIMA

DECISÃO

O executado foi devidamente intimado, não pagou e nem opôs embargos (ID 399688662).

Assim, DEFIRO a pesquisa de ativos financeiros no SISBAJUD, até o limite do valor apresentado no último demonstrativo de débito.

Custas recolhidas, se for o caso, inclua-se minuta de bloqueio.

Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art. 854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: COMERCIAL DA TORRE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 1821, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

Nome: SULCARGO GRANEIS LIQUIDOS LTDA.
Endereço: Rua Itagibá, 467, na Rua Itagiba, n 467, sala 07, Pitangueiras, Lau, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-350
Nome: ANGELA BEATRIZ BERNARDES DE LIMA
Endereço: Rua Itagibá, 467, Rua Itagiba, n 467, sala 07, Pitangueiras, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-350

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001283-05.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Janaina Santos Da Costa
Advogado: Lilian Carvalho Da Silva (OAB:BA70918)
Requerido: Airbnb Plataforma Digital Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001283-05.2024.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

REQUERENTE: JANAINA SANTOS DA COSTA

REQUERIDO: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA

DECISÃO

Vistos,etc.

Compulsando os autos verifico que ambas as partes requereram a desistência da ação, ID. 433299969 e ID. 436365361.

Tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes à Meta2 do CNJ.

A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8017807-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elizabeth Lice Barbosa Moraes
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8017807-14.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ELIZABETH LICE BARBOSA MORAES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, não há o que se falar em da falta de interesse processual, para além da característica incondicional do direito de ação, outros fatores indicam a presença do interesse de agir, fulminando a preliminar alvitrada. Isso posto, rejeito a preliminar.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

Declaro os autos saneado e organizado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022695-26.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022695-26.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III, ambos qualificados na inicial.

Narra o autor, em síntese, que firmou contrato para financiamento de um veículo com a parte ré, ajustando o pagamento em 60 parcelas de R$ 1.398,18.

Alega que além do saldo referente ao valor do carro, está pagando valores relativos a taxas que não tem conhecimento, apontando abusividade no contrato.

Assim, busca a revisão contratual, requerendo, em sede de tutela antecipada, que seja mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, que a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito e a inversão do ônus da prova.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o financiamento no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.

Trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutido neste momento.

Em que pese o autor alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que pudesse conduzir a essa conclusão.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Cumpre consignar que, a teor do disposto na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

O ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, em razão tão somente da dificuldade de adimplemento. Como se sabe, o contrato faz lei entre as partes.

Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Oportuno, sabe-se que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade

Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).

Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltado a importância de comparecimento ao ato.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0302503-24.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Interessado: Jose Freire De Andrade Filho
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0302503-24.2012.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda]

INTERESSADO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A

INTERESSADO: JOSE FREIRE DE ANDRADE FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S.A., em face de JOSÉ FREIRE DE ANDRADE FILHO, ambos qualificados na inicial.

Conforme se extrai da sentença de id. 434347211, proferida nos autos de n. 0302504-09.2012.8.05.0150, foi determinado o arquivamento e baixa dos presentes autos, uma vez que se trata de processo distribuído em multiplicidade, sendo que o seu objeto já foi apreciado na ação de n. de n° 0000861-89.2012.8.05.0150.

Assim, arquive-se, como determinado nos autos de n. 0302504-09.2012.8.05.0150.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007593-32.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Sousa Silva - Lan House E Informatica - Me
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8007593-32.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: ANTONIO SOUSA SILVA - LAN HOUSE E INFORMATICA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de consignação em pagamento e pedido liminar nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, proposta ANTONIO SOUSA SILVA SEGURANCA ELETRONICA – ME contra BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que celebrou contrato de empréstimo com o réu, no valor de R$ 2.000,00, contudo, com as taxas embutidas pelo Banco acabaram por onerar o contrato excessivamente, totalizando o débito no valor de R$ 6.144,00, a ser pago em 12 meses, com prestações fixas de R$ 512,00.

Requer seja declarada por Sentença a revisão do contrato ajustando em juros de 1% ao mês e 12% ano a luz do Código de Defesa Consumidor ou pela Taxa Selic da época da contratação observando o que melhor for para o Consumidor, como também, a revisão das taxas embutidas no contrato pelo Fornecedor; a exclusão da tabela price para que seja aplicada a tabela Gauss e a condenação do Requerido ao pagamento de indenização em danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 261418813. Em sede de preliminar, alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os pedidos formulados são genéricos, sem especificar quais cláusulas pretende que ver revisadas. Impugnou o valor da causa e a concessão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Réplica apresentada no id. 328742060.

É o necessário. Decido.

Já invertido o ônus da prova em favor do autor, decisão de id. 214277687.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Quanto à alegação de pedido genérico, saliento que demanda será apreciada nos limites dos requerimentos feitos pelas partes, de forma que, se o autor deixar de formular pedido específico não configura inépcia da inicial.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois, no caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a afastar a hipossuficiência declarada na inicial, e as alegações da impugnante não se comprovaram.

Acolho a impugnação ao valor da causa

O Código de Processo Civil de 2015, impõe, expressamente, a necessidade de indicação do valor pretendido nas ações indenizatórias, inclusive a fundada em dano moral, consoante inserção do inciso V ao artigo 292.

Desse modo, faz-se imperiosa a observância do novo regramento legal que, até o momento, não teve sua constitucionalidade rechaçada.

Considerando que o pedido de indenização por danos morais não está imiscuido nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico (CPC/2015, art. 324), a falta de indicação do valor pretendido na peça inaugural acarreta na inépcia e consequente indeferimento da inicial, em inteligência aos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil vigente.

Dito isso, chamo o feito à ordem e determino que o autor, no prazo de 15 dias, indique o valor que pretende, a título de indenização por danos morais e corrija o valor da causa, sendo que a inércia, configurará renúncia ao pedido.

Decorrido o prazo, inexistindo requerimentos pendentes, venham-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004586-66.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Cardoso Dorea Castro
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Autor: Carla Adriana Dorea Castro
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004586-66.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOREA CASTRO, CARLA ADRIANA DOREA CASTRO

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com danos morais e pedido de urgência proposta por Edvaldo Cardoso Dórea Castro e Carla Adriana Dórea Castro, contra a MRV Engenharia e Participações S/A, todos qualificados na inicial.

Em síntese, os autores narram que celebraram contrato de compra e venda com a ré, para aquisição do bem imóvel descrito na inicial.

Alegam que foram orientados que após, o pagamento do valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), correspondente ao sinal, o contrato seria submetido ao Banco Financiador do programa, Banco do Brasil, sendo posteriormente informado que o Banco entraria em contato para formalizar o financiamento, marcando dia e hora para comparecimento.

Aduzem que enquanto aguardam pelo financiamento, a ré, através do corretor e do gerente da construtora, entrou em contato com os requerentes cobrando valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), denominada de “taxa avulsa”, a qual segundo o gerente é uma taxa por deixar o imóvel de ser novo e passar a ser avulso para o banco. Alegam que recusaram realizar o referido pagamento, pois não havia previsão no contrato.

Requerem a concessão da tutela de urgência para determinar a Ré seja compelida a entregar as chaves aos autores, garantindo assim a posse do imóvel para que adentrem, devido ao atraso no financiamento, evitando assim, prejuízos, gastos com alugueis, ao mesmo tempo em que, deve ser submetido de imediato o contrato de compra e venda ao Banco para financiamento.

No mérito, requerem que seja declarada a inexigibilidade da “Taxa de Avulso”; que a ré apresente contrato no qual figure o acordo das partes, com todos os atos subsequentes, como: os documentos de pagamento do sinal, os telefonemas entre os contratantes, os e-mails trocados por estes e outros comprobatórios e necessários ao deslinde da contenda; seja condenada ao pagamento dos alugueres dos autores a partir da assinatura do contrato de compra e venda, data em que deixou de entregar as chaves, bem como, submeter os documentos para financiamento bancário; que seja garantido aos autores a compra do imóvel nos termos do contrato, sem adição de valores não estipulados por este, submetendo o presente documento ao Banco oficial para financiamento; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A medida liminar foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Em sede de preliminar, arguiu inépcia da inicial. No mérito, alega que não houve cobrança de taxas, além daquelas previstas no contrato e que a ré nunca se responsabilizou pelo financiamento do imóvel, passando todas as orientações para que os autores tratassem diretamente com a instituição financeira.

Aduz que, em razão da inadimplência dos autores, por mais de 60 dias, o imóvel foi negociado com terceiros.

Houve réplica, id. 287606391.

É o necessário. Decido.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Quanto à alegação de pedido genérico, saliento que demanda será apreciada nos limites dos requerimentos feitos pelas partes, de forma que, se o autor deixar de formular pedido específico não configura inépcia da inicial.

No mais, não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.

Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, inexistindo requerimentos pendentes, venham-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006259-94.2020.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006259-94.2020.8.05.0150

AÇÃO: DÚVIDA (100)

ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]

REQUERENTE: ALEXANDRE TELES DE MENEZES

INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do contido no parecer ministerial de id.160806055.

Após, conclusos para decisão.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503728-56.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Iara Ribeiro Santana
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0503728-56.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: IARA RIBEIRO SANTANA

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Vistos,etc.

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não houve resposta do perito, ID. 437399533 .

Em substituição, nomeio Sr. REGINALDO SOARES SANTANA, CONTADOR, CRC 26.107, inscrito no CPF sob o nº 615.683.685-34, com endereço na Rua José Inácio Do Amaral, 04 Amaralina-Salvador - BA CEP 41.905-370 regisoarescontabilidade@outlook.com.

Cumpra-se, conforme determinação de ID. 176280692 .

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008951-03.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Lisboa Construcoes,entretenimentos E Locacao Ltda - Epp
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Irandete Maria Castro Dias Coelho
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Lucidalva Alves Conceicao
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008951-03.2019.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LISBOA CONSTRUCOES,ENTRETENIMENTOS E LOCACAO LTDA - EPP, IRANDETE MARIA CASTRO DIAS COELHO, LUCIDALVA ALVES CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431315414.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000462-06.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ailton Barbosa Do Prado
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves Junior (OAB:BA45976)
Interessado: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8000462-06.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: AILTON BARBOSA DO PRADO

INTERESSADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER para outorga de escritura definitiva c/c liberação hipotecária e Antecipação de Tutela proposta por AILTON BARBOSA DO PRADO contra TALIA INCORPORADORA LTDA e outros, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor alega que celebrou, com a 1ª e 2ª rés, contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Aduz que, mesmo após a quitação do bem, este se encontra alienado ao 3º réu, com quem o autor nunca celebrou contrato de financiamento.

Requer a concessão da tutela de urgência e/ou evidência liminar, para determinar que as rés, solidariamente, cancelem a hipoteca que recai sobre o imóvel e, de igual modo, para que as duas primeiras rés outorguem escritura pública definitiva para a transferência do imóvel para nome da autora, sob pena de aplicação de multa diária;

No mérito, busca o cancelamento definitivo da hipoteca e que as duas primeiras rés outorguem escritura pública definitiva para a transferência do imóvel, para nome da parte autora; sucessivamente, requer a adjudicação compulsória do imóvel, livre de gravames, servindo a sentença como título substituto da escritura definitiva, posto sua natureza constitutiva, para levar a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

A medida liminar foi indeferida.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

O Banco Santander S/A (id. 144079417), arguiu a sua ilegitimidade passiva, alegando que não firmou contrato com o autor. Alegou impossibilidade de baixa da hipoteca, não houve por parte do Banco Santander S.A., qualquer ato que gerasse o dever de indenizar.

TALIA INCORPORADORA LTDA., e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (id. 178981313), requerem a suspensão do feito, em razão do processamento da recuperação judicial das rés. Em sede de preliminar alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, uma vez que a hipoteca é vinculada à instituição financeira. Aduzem que o autor tinha ciência do ônus hipotecário, o qual já foi baixado, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

É o necessário. Decido.

A relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas normas aplicáveis às relações de consumo, na forma como dispõe a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito o pedido suspensão do processo em face da recuperação judicial da ré, uma vez que tal fato não impede o prosseguimento do processo de conhecimento. Com efeito, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Observe-se que, até a presente data, não foi constituído qualquer crédito em favor da parte autora, assim, a presente ação não se submete à recuperação judicial.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do banco, porquanto a pretensão relativa à ineficácia da hipoteca lhe afeta diretamente, uma vez que, sendo ele credor da corré, vendedora do imóvel e titular do direito real de garantia, que se pretende can-

celar nesta demanda, resta demonstrada a pertinência subjetiva do banco requerido com o direito material em debate. Ademais, importante ressaltar que o réu consta como credor hipotecário no registro do imóvel, conforme matrículas juntadas aos autos.

Ainda que a única parte que possa cumprir a obrigação de fazer objeto do pedido seja o corréu Banco Santander, a presença das construtoras no polo passivo da demanda se faz necessária, uma vez que, eventual acolhimento do pleito inicial, acarretará desconstituição de garantia regularmente constituída por elas. Assim, resta claro que o pedido de exoneração da hipoteca, formulado pela autora, implica, ainda que por via oblíqua, substancial modificação do negócio jurídico firmado entre a credora da garantia real e a devedora hipotecária, no caso a primeira corré.

Não se pode olvidar, ademais, que eventual acolhimento do pedido de cancelamento da hipoteca acarreta subtração da garantia real, de pagamento da dívida, contraída pela primeira corré, perante o banco corréu e expõe à responsabilidade, por tal dívida, o restante do patrimônio da primeira corré.

No mais, o teor da certidão anexada aos autos (id. 178981323) autoriza concluir que as averbações da hipoteca e indisponibilidades, que existiam no momento da distribuição da ação, foram canceladas, daí a perda superveniente do objeto relativamente ao pedido de adjudicação, e consequente ausência de interesse de agir dos autores quanto a tal pretensão.

Deste modo, e a fim de evitar a prolação de decisão surpresa, cuja prática é vedada pela lei processual civil vigente, digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre o que retro constou.

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001464-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Robson Paim Matheo
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001464-06.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tarifas, Financiamento de Produto]

AUTOR: ROBSON PAIM MATHEO

REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROBSON PAIM MATHEÓ, em face de BANCO GM S.A, ambos qualificados na inicial.

Narra o autor, em síntese, que firmou contrato para financiamento de um veículo com a parte ré, na modalidade “balão”, no valor de R$ 83.433,19, mais tarifas e impostos.

Alega que por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, a parte autora não consegue mais pagar os valores acertados contratualmente, uma vez que foi dispensada do trabalho.

Assim, busca a revisão contratual, requerendo, em sede de tutela antecipada, que seja deferido o depósito judicial das parcelas conforme planilha, mantendo-se na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, que a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito e a inversão do ônus da prova.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o financiamento no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.

Tais requisitos não estão presentes no caso tela.

Em que pese os autores alegarem abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que pudesse conduzir a essa conclusão.

Sem maiores indícios de plausibilidade no relato fático que, repito, afirma propaladas ilegalidades e abusos supostamente perpetrados pela instituição financeira, importante frisar que, notadamente, em matéria de juros e demais encargos, em princípio, encargos livres e pactuados, trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutido neste momento.

Por exemplo, a declaração de valor incontroverso neste momento processual, uma vez declarado como verdadeiro, já estaria decidindo o objeto da prestação jurisdicional, posto que repercute automaticamente nos demais pedidos, podendo haver, consequentemente, perigo na irreversibilidade da medida.

Com efeito, não basta o simples manejo de pretensão revisional para se criar um verdadeiro salvo conduto para o inadimplemento, ainda que de forma parcial, sendo descabido, portanto, falar em depósito de valor claramente diverso e inferior àquele pactuado.

Cumpre consignar que, a teor do disposto na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.

Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Oportuno, sabe-se que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade

Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).

Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltado a importância de comparecimento ao ato.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005666-31.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bianca Leopoldina Boa Morte
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005666-31.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, proposta por BIANCA LEOPOLDINA BOA MORTE em face de CLARO S.A, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, pela ré, mas desconhece o débito, pois jamais celebrou qualquer negócio com a referida empresa.

Requereu a imediata exclusão da negativação e a procedência da ação, declarando inexistente o débito, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 219974391) na qual, em preliminar, argui falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o contrato foi celebrado com o fornecimento dos dados e documentos pessoais do autor, que ocorreram pagamentos de faturas, afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilícito alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência.

O autor apresentou impugnação à contestação, requerendo a produção de prova pericial (id. 236109701).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpre anotar que o autor se enquadra no conceito de consumidor, ex vi do que preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, porquanto destinatária final dos serviços versados nos autos. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância com o art. 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para o fornecimento de serviços no mercado de consumo. Se assim é, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista. A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

Para elucidação dos fatos, determino a produção de prova pericial.

Nomeio para tal mister ARNALDO ALEX FRANCISCO DE ARAUJO, CPF: 108.301.608-33, RG 223132561, Endereço, ROD AEROPORTO - CIA,618 - BLOCO CCT - APTO 302, Salvador (BA) TEL: (71) 9994-6201, E-MAIL: alex.tac@hotmail.com.br.
Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465 , § 1º do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

Caso o perito não atenda a intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.

A prova pericial foi requerida pela parte autora, portanto o valor da perícia deverá ser rateado nos termos do art. 95 do CPC.

Fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários periciais, devendo as partes adiantarem o pagamento, no prazo 15(quinze) dias, sob pena de configurar renúncia à realização da prova.

Eventual deferimento de custas ao final do processo não possui o condão de postergar para o final do feito o pagamento dos honorários periciais. Tais verbas deverão ser adiantadas por aquele que requereu a produção da prova pericial, art. 95 do CPC.

Considerando que o requerente é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a parcela dos honorários periciais devidas por este, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na Resolução CM-03, de 19 de setembro de 2011.

Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC, acima transcrito. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.

O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.

Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003981-23.2020.8.05.0150 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003981-23.2020.8.05.0150

AÇÃO: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ASSUNTO: [Registro de Imóveis]

AUTOR: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de id.372724493.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente as assinaturas remanescentes, sob pena de revogação da medida liminar concedida, no id. 75899365.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0502931-46.2017.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Neide Almeida Dos Santos
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Requerente: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0502931-46.2017.8.05.0150

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: NEIDE ALMEIDA DOS SANTOS, JOAO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O presente feito versa sobre matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, criada por através da Resolução N.14 de 20 de setembro de 2022, bem como o disposto na Instrução Normativa N.CGJ-02/2022-GSEC do E. TJBA.

Assim, determino a sua redistribuição para 1ª da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Lauro de Freitas (BA).

Providencie a SECRETARIA a remessa dos autos àquela unidade com redistribuição no sistema PJe.

P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: NEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA SETE ILHAS, SN, Centro, CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0033291-31.2011.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Reu: Dioclecio Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Reu: Jois Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Reu: Cristina Da Costa Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0033291-31.2011.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel]

AUTOR: ALEXANDRE TELES DE MENEZES

REU: DIOCLECIO BARATTO, JOIS BARATTO, CRISTINA DA COSTA BARATTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decisão interlocutória, id. 117303050, este juízo suspendeu o presente processo, até o julgamento da ação anulatória nº 0142449-85.2008.8.05.0001, findo o prazo previsto no art. 267, § 5º, CPC/73, (correspondente ao art. 313, § 4º do NCPC); aquela ação ainda encontra-se pendente de julgamento.

Da análise dos autos, vejo que a presente demanda - despejo cumulada com cobrança de aluguéis e a ação anulatória, dizem respeito ao mesmo negócio jurídico, o qual se pretende ver anulado.

Em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que a ação anulatória foi distribuída em 10/09/2008 para a 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, ao passo que a presente demanda foi distribuída em 31/10/2011, para este juízo.

Levando-se em cotejo o princípio/direito constitucional da duração razoável dos processos erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judi-

cial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Mostra-se imperiosa a adaptação do processo, evitando-se prolongamento por indefinido tempo e riscos de decisões contrárias.

No que tange ao fenômeno da conexão, o art. 55 do Código de Processo Civil explicita que: "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

(...)

Ainda, § 3º do mesmo dispositivo é claro quando diz que: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS POR PREVENÇÃO PARA A 5ª CÂMARA CÍVEL. INSURGÊNCIA DESCABIDA DOS AGRAVANTES. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO IMPRÓPRIA. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 3º, DO CPC . AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0312162-43.2017.8.05.0001/50001, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO x AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONEXÃO INEXISTENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO ART. 55, §3º, DO NCPC. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO NO JUÍZO PREVENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando reformar a decisão proferida pelo primeiro grau, que rejeitou a remessa dos autos da ação de despejo para o juízo onde tramita a ação de usucapião, sustentando que jamais celebrou qualquer contrato de locação, verbal ou escrito, com a Agravada e que está na posse do imóvel desde 1989, tendo ajuizado ação de usucapião em 26/02/2013 (0318676-51.2013.8.05.0001) em trâmite na 11ª Vara de Relação de Consumo. 2. Da análise dos autos, em verdade, não resta demonstrada a conexão entre as ações, haja vista que a ação de despejo funda-se no descumprimento de um contrato e ação de usucapião no exercício da posse mansa e pacífica por um determinado lapso temporal, contudo, num cenário onde a ação de usucapião for julgada procedente, seria contraditória a procedência da ação de despejo, restando latente, no mínimo, uma prejudicialidade externa. Precedente do STJ. 3. Contudo, o disposto no art. 55, § 3º, do NCPC deixa clara a necessidade de reunião das ações que possam gerar decisões conflitantes, na hipótese de serem julgados em separado, mesmo não estando configurada a conexão. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007751-67.2016.8.05.0000, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2018)

Desse modo, demonstrada a identidade de partes e versando a discussão sobre a regularidade do mesmo título, o prosseguimento dos processos em juízos diversos pode gerar decisões conflitantes, o que não é tolerado pelo Ordenamento Jurídico, nos termos do art. 55, § 3º do NCPC.

Considerando que aquela ação foi proposta em primeiro lugar, os processos devem ser reunidos no juízo prevento (CPC. Arts. 58 e 59)

Sendo assim, declino da competência para a 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para onde os autos devem ser remetidos.

Procedam-se às diligências necessárias à baixa no registro.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000716-71.2024.8.05.0150 Notificação

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Bento Delfino 32515953859
Advogado: Joao Paulo Dignani Correa (OAB:SP388870)
Requerido: Joao Lucas Evangelista Dos Santos Nascimento 09813091517

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000716-71.2024.8.05.0150

NOTIFICAÇÃO (12226)

[Intimação / Notificação]

REQUERENTE: RICARDO BENTO DELFINO 32515953859

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431588549.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002726-30.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Condominio Residencial Milton Dorea
Advogado: Joao Raimundo Leite Costa (OAB:BA38632)
Parte Re: Maria Lene Vitorino Dos Santos
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002726-30.2020.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILTON DOREA

PARTE RE: MARIA LENE VITORINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL MILTON DÓREA contra MARIA LENE VITORINO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que a acionada, alegando ter comprado o imóvel com garagem, colocou um portão com comprimento medindo 37,00 m, usurpando o total de 44 m² de área comum do condomínio.

Requer seja determinado que a ré não pratique ato configurador de injusto ataque à posse do imóvel aqui identificado.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

A medida liminar foi indeferida, em audiência de justificação, id. 156064143.

Citada, a ré apresentou contestação, com pedido contraposto, id. 162273701. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor. Em sede de preliminar, arguiu carência da ação, alegando que o autor nunca desfrutou da posse da referida área e inépcia da inicial, uma vez que o autor não juntou documentos que comprovem a sua posse. Ainda em preliminar, alegou ilegitimidade ativa, pois a ação de reintegração de posse foi assinada em 18/02/2020, pela síndica Maria Aparecida Farias Sanches, entretanto, em data anterior, 15/02/2020, foi eleito o síndico Luiz Claudio Samary.

Arguiu a necessidade de perícia topográfica para realizar a medição da área comprada.

No mérito, alega que que nunca houve nenhum conflito, pois a área de garagem da casa 03, como a área de garagem das demais casas, está reconhecida na própria Convenção do Condomínio.

Em sede de pedido contraposto, requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

É o necessário. Dedico.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela ré.

Os argumentos deduzidos nas preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, confundem-se com o mérito e serão apreciados oportunamente.

A alegada preliminar de ilegitimidade ativa não prospera. Em verdade, caso os poderes tenham sido outorgados por outra pessoa, que não o síndico eleito, se estaria diante de vício de representação, o que não se verifica no presente caso. Isso porque, a procuração de id. 47014564 foi outorgada, pela Srª Maria Aparecida, em 10/02/2020. Portanto, antes da eleição ocorrida em 15/02/2020.

No mais, reputo desnecessária a realização de perícia topográfica, uma vez que os limites da área pertencente à autora podem ser verificados através da escritura do imóvel, assim como eventual aquisição de área extra.

Com relação ao alegado esbulho, tenho por necessária a produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize, através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829.

Data: 21/05/2024

Hora: 10:30 h

As partes e os seus procuradores, poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.

É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016249-07.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Paulo Sergio Kalil Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8016249-07.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: PAULO SERGIO KALIL SILVA

DECISÃO

Vistos,etc.

Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo, ID. 425391446.

Tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes à meta2 do CNJ.

A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do cpc.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006468-29.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Anjos Em Casa - Servicos, Assistencia E Apoio A Pessoa - Eireli
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Interessado: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006468-29.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Incorporação Imobiliária]

INTERESSADO: ANJOS EM CASA - SERVICOS, ASSISTENCIA E APOIO A PESSOA - EIRELI

INTERESSADO: UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Código de Processo Civil de 2015, impõe, expressamente, a necessidade de indicação do valor pretendido nas ações indenizatórias, inclusive a fundada em dano moral, consoante inserção do inciso V ao artigo 292.

Desse modo, faz-se imperiosa a observância do novo regramento legal.

Considerando que o pedido de indenização por danos morais não está imiscuído nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico (CPC/2015, art. 324), a falta de indicação do valor pretendido na peça inaugural acarreta na inépcia e consequente indeferimento da inicial, em inteligência aos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil vigente.

Dito isso, chamo o feito à ordem e determino que o autor, no prazo de 15 dias, indique o valor que pretende, a título de indenização por danos morais e corrija o valor da causa, sendo que a inércia, configurará renúncia ao peito indenizatório.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010615-69.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gean De Araujo Anunciacao
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8010615-69.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: GEAN DE ARAUJO ANUNCIACAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Em réplica, a autora requereu a a inclusão da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, de forma a responder solidariamente na presente Demanda.

Ainda que o pedido tenha se dado em momento posterior à citação e contestação dos demais réus, considerando que não foram alterados o pedido ou da causa de pedir, de modo que não houve afronta ao art. 329 , II , do CPC, defiro o pedido de inclusão de parte no polo passivo da demanda, .

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar a qualificação e endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a ele.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011926-90.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tharles Leonardo Lessa Dos Santos
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Autor: Milena Dos Santos Pereira De Oliveira
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8011926-90.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: THARLES LEONARDO LESSA DOS SANTOS, MILENA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Verifico que a parte autora pediu a reconsideração da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, apontando que existe um grande equívoco no entendimento de que o processo de n. 8081504-05.2022.8.05.0001 ainda tramita em Salvador (ID 400750992).

Ocorre que a sentença, em nenhum momento. fez menção de que o referido processo ainda tramita em Salvador.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração e determino que o Cartório certifique se houve o trânsito em julgado da citada sentença.

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: THARLES LEONARDO LESSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 02.093, Casa 05, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550
Nome: MILENA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 02.093, casa 05, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0005217-35.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Luis Santana Reis
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Carolina Montenegro Rabello (OAB:BA21339)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0005217-35.2009.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANDRE LUIS SANTANA REIS

EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima informadas, objetivando receber valores remanescentes, não satisfeitos.

O exequente apresentou planilha de cálculo dos valores remanescentes que entende devidos, a título de cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagamento e, posteriormente, requereu a penhora via sisbajud, id. 398336328.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, o executado foi devidamente intimado e não apresentou manifestação, conforme certidão de id. 431982819.

Sendo assim, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja transferido o montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC. Art. 854, § 5º).

Após, intimem-se as partes, para ciência e, caso queiram, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados para prolação de sentença extintiva, obedecendo preferencialmente a ordem de conclusão (e/ou para providências).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007474-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Saulo De Carvalho Ribeiro
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8007474-08.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: SAULO DE CARVALHO RIBEIRO

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por SAULO DE CARVALHO RIBEIRO contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A,

Em síntese, o autor narra que ao receber o seu imóvel, verificou uma avaria, em um dos cômodos da casa, no local do duto de ar-condicionado. Constatado que o problema era estrutural, a construtora ré realizou o serviço para normalização do problema.

Alega que, depois de realizado o serviço, a administração do condomínio, exigiu que o autor contratasse um profissional para emitir um laudo técnico do local, informando o que foi feito e como deveria ser sanado o problema. Todavia, à época, a administração era da própria construtora, a qual emitiu laudo e realizou o serviço como determina os procedimentos legais.

Aduz que, diante da exigência, contactou a ré para realizar a manutenção necessária, bem como para emitir laudo técnico, entretanto, apesar de ter vários chamados e agendamentos, a ré nunca compareceu ao imóvel e o autor.

Requer seja determinado que a acionada realize os reparos e emita o laudo técnico, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a medida liminar, id. 85913434.

Citada, a ré contestou a ação, (id. 234939332). Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de culpa da ré; a inépcia da inicial, em razão da insuficiência de documentos para comprovação da matéria fática alegada e a ausência de interesse de agir, argumentando que não houve tentativa de solução administrativa do caso;

No mérito, alega que o empreendimento foi construído de acordo com o Memorial Descritivo, seguindo as normas técnicas da construção civil, editadas pela ABNT. Sustenta a ausência do dever de indenizar.

As partes informaram que não desejam produzir outras provas.

É o necessário. Decido.

O interesse de agir se consubstancia na necessidade, adequação e utilidade da via jurisdicional para a satisfação de interesse substancial. Dessa forma, não se exige o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a propositura da ação. Assim, afasto a preliminar arguida.

Os argumentos deduzidos para fundamentarem as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, se trata de matérias de mérito e serão oportunamente apreciados.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária.

No mais, não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.

Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, inexistindo requerimentos pendentes, venham-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004659-04.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Alziberto Francisco Conceicao Pereira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004659-04.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

INTERESSADO: ALZIBERTO FRANCISCO CONCEICAO PEREIRA

INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALZIBERTO FRANCISCO CONCEIÇÃO PEREIRA contra o BANCO AGIBANK S.A, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que, em 09/03/2021, celebrou com o réu um contrato de crédito pessoal, no valor de R$ 15.000,00, com pagamento em 12 parcelas de R$ 3.179,99, com incidência de juros mensais de 19%, e juros anuais de 706,420 %.

Aduz que a taxa de juros aplicadas é abusiva, uma vez que a taxa média do Bacen, para aquele período, era de 20% ao ano.

Em sede de medida liminar, requereu a suspensão do pagamento das parcelas.

Requer seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas que preveem a aplicação da comissão de permanência, bem como a sua aplicação cumulativa com multa, juros remuneratórios, moratórios e correção monetária; cancelamento das taxas administrativas e reembolso na forma do artigo 42, p.u, do CDC; a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A medida liminar foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 247157576. Impugnou o valor atribuído à causa. Em sede de preliminar, alega falta de interesse de agir ante à impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a validade do contrato.

O autor apresentou réplica, id. 260161818.

É o necessário. Decido.

Ao caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, existindo relação de consumo entre as partes, inclusive com inversão do ônus da prova em favor dos requerentes.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, ante impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade da revisão das cláusulas contratuais, com fundamento nas súmulas 541 e 381 do STJ, pois estas se confundem com o mérito e serão analisadas em momento oportuno.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído pela Autora corresponde à somatória dos pedidos de revisão do contrato de empréstimo e de condenação da Ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

Não vislumbro a necessidade de realização de perícia contábil, para análise da alegada abusividade, sendo suficientes, ao convencimento do juízo, os documentos juntados pelas partes, em especial o próprio contrato objeto da lide.

No mais, não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.

Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, inexistindo requerimentos pendentes, venham-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0512566-51.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diego Santos Oliveira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0512566-51.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: DIEGO SANTOS OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Verifico que o pedido de gratuidade da justiça está pendente de apreciação.

Assim, pelos documentos juntados no ID 26540342 e seguintes, defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e ss do CPC.

Cumpra-se o quanto determinado no ID 386603734.

Inexistindo pendências, arquivem-se, conforme já determinado.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: DIEGO SANTOS OLIVEIRA
Endereço: CARLOS ROBERTO REBOUCAS, 463, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C 1ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0502898-61.2014.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Diana Cris Goncalves Dos Santos
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)
Requerente: Chipre Investimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0502898-61.2014.8.05.0150

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Liminar]

REQUERENTE: DIANA CRIS GONCALVES DOS SANTOS

REQUERENTE: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Os autos vieram-me conclusos, entretanto, a ré ainda não foi citada para responder à ação.

A parte autora

No id. 71127822, informou que, em decorrência do prazo exíguo, concedido pela financeira para que a autora apresentasse certidão negativa de débito, efetuou o pagamento das taxas de IPTU, requerendo que a acionada realizasse o reembolso, no prazo de 48 horas.

Juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 1.887,64.

É o necessário. Decido.

Com o pagamento do débito, a medida liminar perdeu o objeto.

Assim, diante do pedido formulado pela autora.

Também houve alteração do pedido e do proveito econômico pretendido pela autora.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, corrigir os pedidos iniciais, adequando-os ao procedimento pretendido, bem como alterar o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ainda, da análise da petição inicial dos autos de n.030268743.2013.8.05.0150, verifico que o pedido aqui formulado é o mesmo no item “9” daquela petição.

Assim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora esclarecer se o débito indicado nesta ação, se referem a períodos diferentes daqueles que a autora busca o ressarcimento nos autos de n. 030268743.2013.8.05.0150,

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003085-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cesar Augusto Andrade Netto Junior Ltda
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003085-38.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CESAR AUGUSTO ANDRADE NETTO JUNIOR LTDA

DECISÃO

Ante os argumentos trazidos na petição de id. 441265967, bem como os comprovantes de pagamentos de id.441265971 e id. 441265972, suspendo a decisão liminar de id.440860533 e determino o recolhimento do mandado.

Autorizo o depósito judicial, pela ré, das parcelas em aberto.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das alegações trazidas pelo réu.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: CESAR AUGUSTO ANDRADE NETTO JUNIOR LTDA

Endereço: IRECE, 223, QUADRAR LOTE 05, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003085-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cesar Augusto Andrade Netto Junior Ltda
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003085-38.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CESAR AUGUSTO ANDRADE NETTO JUNIOR LTDA

DECISÃO

Ante os argumentos trazidos na petição de id. 441265967, bem como os comprovantes de pagamentos de id.441265971 e id. 441265972, suspendo a decisão liminar de id.440860533 e determino o recolhimento do mandado.

Autorizo o depósito judicial, pela ré, das parcelas em aberto.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das alegações trazidas pelo réu.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: CESAR AUGUSTO ANDRADE NETTO JUNIOR LTDA

Endereço: IRECE, 223, QUADRAR LOTE 05, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019464-88.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ana Claudia Moraes Moutinho Registrado(a) Civilmente Como Ana Claudia Moraes Moutinho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019464-88.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo e colacionaram minuta para homologação, ID. 437541099.

Tornem os autos conclusos para sentença homologatória, observando as regras referentes à Meta2 do CNJ.

A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500789-74.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lindomar Pereira Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Juliana Ferreira Lima Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Juliana Ferreira Lima Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500789-74.2014.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: LINDOMAR PEREIRA FIGUEREDO, JULIANA FERREIRA LIMA FIGUEREDO

INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais devidas conforme relatório de custas de ID 429399072 e determinação de ID97332544.

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500789-74.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lindomar Pereira Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Juliana Ferreira Lima Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Juliana Ferreira Lima Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Autor(a)/ Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do DAJ juntado aos autos, referente ao recolhimento das custas judiciais devidas no decorrer do processo, conforme informações descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes anexa a este ato.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005284-72.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos De Carvalho Maciel Registrado(a) Civilmente Como Marcos De Carvalho Maciel
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: Polo Logistica Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8005284-72.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Vizinhança]

AUTOR: MARCOS DE CARVALHO MACIEL

REU: POLO LOGISTICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARCOS DE CARVALHO MACIEL contra a POLO LOGÍSTICA LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que é proprietário do imóvel localizado na Rua Prisco José de Souza, nº 10, vizinho à empresa ré.

Alega que, desde a instalação da empresa Acionada no bairro, mais precisamente, ao lado da residência do Demandante, este teve a tranquilidade do seu lar totalmente abalada, por conta das atividades desempenhadas por aquela, o que, inclusive, tem comprometido a saúde do acionante e da sua família.

Aduz que a importunações experimentadas decorrem do fato da empresa ré possuir um galpão de grande porte, em que armazena produtos diversos, inclusive inflamáveis, além da emissão constante de barulho em qualquer hora do dia e da noite. A empresa Acionada funciona até altas horas da noite, inclusive nas madrugadas, tirando o sossego e a tranquilidade do Autor, de sua família e demais vizinhos.

Requer seja a acionada condenada a se abster de emitir ruídos sonoros além do permitido e a indenizar o autor pelo dano moral sofrido.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 152040670. impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor. em sede de preliminar, arguiu inépcia da petição inicial por ausência de prova mínima

Houve réplica, id. 215072941.

Intimadas, a parte autora não requereu a produção de novas provas. O réu acostou laudo pericial, extraído do processo de número 0501108-71.2016.805.0150 e ocorrências registradas junto à Corregedoria bem como processos de mesma natureza das queixas do Autor, id's 378700095 a 378700107.

É o necessário. Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º , do art. 99 , do CPC. No caso dos autos, a gratuidade foi concedida com base nos documentos acostados pelo autor, não tendo, o impugnante, comprovado que o requente goza de situação econômica diversa da alegada.

Os argumentos deduzidos em preliminar de inépcia da inicial, se confundem inteiramente com a matéria de mérito e serão apreciadas no julgamento da ação.

No mais, não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.

Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos laudos acostados nos id's 378700095 a 378700107

No mesmo prazo, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500789-74.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lindomar Pereira Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Juliana Ferreira Lima Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Juliana Ferreira Lima Figueredo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Autor(a)/ Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do DAJ juntado aos autos, referente ao recolhimento das custas judiciais devidas no decorrer do processo, conforme informações descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes anexa a este ato.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019139-16.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Menezes Da Silva Bonfim
Reu: G Santos Construcoes E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8019139-16.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARCIA MENEZES DA SILVA BONFIM

REU: G SANTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 436960232, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono. Eu, Nicolle Mendes, estagiária, o digitei.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000806-84.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)
Interessado: Aruana Seguros S.a.
Advogado: Robson De Oliveira Parras (OAB:SP238539)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8000806-84.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compromisso]

INTERESSADO: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

INTERESSADO: ARUANA SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência e danos materiais proposta por MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIREL, em face de ARUANA SEGURADORA LTDA, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a parte autora alega, que contratou os serviços da ré, com o objetivo de fornecer seguro de vida às famílias dos funcionários da autora, em caso de falecimento.

Alega que, diante da COVID-19, perdeu, fatalmente, alguns de seus funcionários, que contraíram o vírus e a acionada tem se negado a cobrir mortes provocadas por COVID-19, sob alegação de que a contratação exclui epidemias, com base na cláusula dos “riscos excluídos” combinada com a cláusula das “exclusões gerais.”

Em razão disso, requer o deferimento de tutela de urgência para determinar, liminarmente, que a ré cumpra sua parte do contrato, isto é, pague as indenizações às famílias que perderam seus entes queridos, funcionários da acionante, que contraíram COVID-19.

No mérito, requer que a ré seja compelida a cumprir o contrato assinado, haja vista previsão expressa no sentido de abranger “mortes por qualquer causa”, não havendo qualquer obstáculo ao pagamento da indenização por causa morte por COVID-19; A condenação da ré ao pagamento de valores que a Empresa Autora tenha que arcar, em processos trabalhistas, tendo em vista negativas de concessões das indenizações por morte por COVID19.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

A medida liminar foi indeferida, id. 119969294.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 152748405. Em síntese, argumenta que as partes estabeleceram, em contrato, rol taxativo das coberturas/regras concernentes ao contrato de seguro, não há o porquê de se estender ou abranger as coberturas/regras preestabelecidas sob pena de se estar favorecendo indevidamente uma das partes na relação jurídica

Alega que a autora não trouxe aos autos comprovação de qualquer pagamento de indenização que eventualmente efetuou aos seus funcionários e que esteja conexa ao contrato de seguro de vida sub judice.

Intimada, a autora não apresentou réplica à contestação.

É o necessário. Decido.

O autor requer que o réu seja condenado a lhe indenizar nos valores decorrentes das condenações sofridas em ações trabalhistas, bem como ao pagamento das indenizações decorrentes do falecimento dos segurados, entretanto, atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, corrigir o valor atribuído à causa e, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006075-75.2019.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. S. O. D. S.
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. O. D. S.
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006075-75.2019.8.05.0150

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução]

REQUERENTE: ELENILDES SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,etc.

O presente feito versa sobre matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, criada por através da Resolução N.14 de 20 de setembro de 2022, bem como o disposto na Instrução Normativa N.CGJ-02/2022-GSEC do E. TJBA.

Assim, determino a sua redistribuição para 1ª da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Lauro de Freitas (BA).

Providencie a SECRETARIA a remessa dos autos àquela unidade com redistribuição no sistema PJe.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

0010782-48.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Vilma Silva Malta
Advogado: Luciana Passos Vilar (OAB:BA23081)
Reu: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0010782-48.2007.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Bancários, Cláusulas Abusivas]

INTERESSADO: VILMA SILVA MALTA

REU: BANCO ITAULEASING S.A.

DECISÃO

A certidão de ID 431302913 informa que o conflito de competência, de nº 24468-3/2008, suscitado por esta Vara Cível de Lauro de Freitas, foi julgado procedente.

Assim, remetam-se os autos para o Juízo competente, a 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: VILMA SILVA MALTA
Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: ALAMEDA CALIL POA, ACASSIAS , POá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015853-30.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jorge Cleber Santos De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8015853-30.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JORGE CLEBER SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,etc.

No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citada e intimada ID. 406392689 , a parte Ré não apresentou contestação, conforme atesta certidão de ID. 422616256 .

Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:

Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

Assim, ante ao exposto,, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8017758-70.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itazil Fonseca Benicio Dos Santos
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Lilian Schlang Moura Goncalves
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8017758-70.2023.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: ITAZIL FONSECA BENICIO DOS SANTOS

REU: LILIAN SCHLANG MOURA GONCALVES

DECISÃO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022397-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maria Luiza De Souza Leal
Advogado: Ramiro Cerdeira Suarez (OAB:BA67474)
Interessado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022397-68.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE SOUZA LEAL

INTERESSADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

A autora pediu a citação da ré, por edital (ID 420474378).

Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.

Por se tratar de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.

No caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré, houve apenas uma tentativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital.

Verifico que a empresa ré encontra-se INAPTA desde 7/4/2021.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a situação cadastral da empresa ré, anexa, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: MARIA LUIZA DE SOUZA LEAL
Endereço: Rua Professor Felipe Tiago Gomes, 710, CASA 02, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41600-211

Nome: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AV SANTOS DUMONT, KM 3,5, LOJA 72, ESTRADA DO COCO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

0502146-84.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ueliton Dos Santos Cerqueira
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Condominio Parque Sun City
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Anderson Santos Machado
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Reu: Adriano Fetal Silva
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Reu: Diana De Souza Jezler Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0502146-84.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Condomínio]

AUTOR: UELITON DOS SANTOS CERQUEIRA

REU: CONDOMINIO PARQUE SUN CITY, ANDERSON SANTOS MACHADO, ADRIANO FETAL SILVA, DIANA DE SOUZA JEZLER VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, distribuída em 19/4/2017, proposta por UELITON DOS SANTOS CERQUEIRA contra CONDOMÍNIO PARQUE SUN CITY, ANDERSON SANTOS MACHADO, ADRIANO FETAL SILVA e DIANA DE SOUZA JEZLER VIEIRA, visando a declaração de nulidade da Assembleia Extraordinária do Condomínio réu, realizada no dia 15/04/2017, que destituiu o autor da função de síndico.

De início, defiro a emenda à inicial para corrigir o valor da causa, requerida pelo autor no ID 18722426.

Intime-se o Condomínio réu para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com o pedido de desistência, realizado pelo autor ,no ID 18722452, sob pena de preclusão;

Considerando que não consta, nos autos, a procuração dos réus ANDERSON SANTOS MACHADO, ADRIANO FETAL SILVA e DIANA DE SOUZA JEZLER VIEIRA, bem como a renúncia do mandato pelo advogado, intime-se estes réus, reconvintes, PESSOALMENTE, para, no prazo de 15 dias, regularizarem a representação processual, sob pena de revelia e/ou indeferimento da petição inicial, nos moldes dos arts. 76, II, art. 320 e 321, todos do CPC, conforme o caso.

3 - Regularizada a representação, ficam intimados os reconvintes para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, atribuindo o valor da causa e realizar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: ANDERSON SANTOS MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANO FETAL SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: DIANA DE SOUZA JEZLER VIEIRA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015904-75.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Patricia Carvalho Lefrancois
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Autor: Marcia De Carvalho Lefrancois
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Reu: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Reu: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8015904-75.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]

AUTOR: PATRICIA CARVALHO LEFRANCOIS, MARCIA DE CARVALHO LEFRANCOIS

REU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

DECISÃO

Vistos,etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora se manifestou colacionando novo endereço, a fim de possibilitar a citação da parte ré, ID. 427471742.

Determino o prosseguimento do feito, com a citação do(s) requerido(s) para contestar(em) o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a observância do recolhimento das custas devidas e do novo endereço indicado, ID. 427471742 , art. 335, III do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022447-60.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Adson Marques Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022447-60.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: ADSON MARQUES SANTANA

DECISÃO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Passo a analisar o pedido liminar.

Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO DIGIMAIS S/A, que apontou no polo passivo ADSON MARQUES SANTANA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de nº 01 vencida em 05/09/2022.

O autor juntou aos autos, notificação extrajudicial (id- 424394207) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 424394206), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.

1 - Fica intimada a parte autora, através do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas para a prática dos atos de busca e apreensão e citação, sob pena de preclusão.

2 - Recolhidas as custas, sem necessidade de nova conclusão, encaminhe esta decisão para central de mandado, determinando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:

a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.

b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).

Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.

Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.

Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

DESTINATÁRIO:

Nome: ADSON MARQUES SANTANA

Endereço: Caminho 137, 137, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500737-10.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Arboris Pracas Residenciais I
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0500737-10.2016.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: CONDOMINIO ARBORIS PRACAS RESIDENCIAIS I

REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANO MORAL proposta por CONDOMÍNIO ARBORIS PRACAS RESIDENCIAIS I contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (atualmente denominada de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS), inscrita no CNPJ sob o nº 033.041.062/0001-09.

A ré contestou (ID 15915053).

O autor reiterou o pedido de gratuidade da justiça (ID 25716895).

SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83 ("SAPI") pediu a retificação do polo passivo, informando que incorporou os negócios de automóveis e massificados da ré, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ("SALIC") (ID 51939840).

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., informando ser a nova denominação social, em processo de homologação na SUSEP, da SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.(CNPJ n.º 32.357.481/0001-83), informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 362129011)

ALLIANZ SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.543.796/0001-66, peticionou nos autos reiterando a petição de ID 362129011, em que informa que não possui outras provas a produzir (ID 401625317). Juntou documento que consta que a ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, foi incorporada por ela (ID 401625350/401625355), a certidão de baixa da incorporada (ocorrida desde 15/7/2022) (ID 401627811), e a procuração (ID 401627813).

Foi determinada a intimação da parte ré para esclarecer quem deve figurar no polo passivo (ID 411371768).

O autor disse que não se opõe à sucessão empresarial ocorrida no polo passivo (ID 412072664).

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. (informando ser a nova denominação social, em processo de homologação na SUSEP, da SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.), pediu a alteração do polo passivo para constar ALLIANZ BRASIL SEGURADORA, dizendo ter adquirido a SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A (ID 412382825).

Pois bem.

Em consulta aos autos, verifico o seguinte:

1 - A parte ré originária, SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (atualmente denominada de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS), inscrita no CNPJ sob o nº 033.041.062/0001-09, foi incorporada pela SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83;

2 - A nova denominação da SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, é ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A;

4 - O pedido de substituição do polo passivo, até então, é para que conste ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83;

3 - Ocorre que, a ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, está baixada, por incorporação pela ALLIANZ SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.543.796/0001-66, desde 15/7/2022. Portanto, não tem capacidade processual para figurar no polo passivo;

4 - Apesar do pedido de substituição do polo passivo ser para fazer constar a ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, a procuração foi outorgada pela incorporadora, ALLIANZ SEGUROS S.A, inscrita no

CNPJ sob o nº 61.543.796/0001-66, conforme verifico nos ID's 412388576 e 412382828. Inclusive, esta peticionou nos autos como parte, conforme vejo no ID 401625317.

Ante o exposto, ante a ausência de capacidade processual, indefiro o pedido de substituição do polo passivo requerido por ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, mas defiro para fazer constar a incorporadora da ré, a empresa ALLIANZ SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.543.796/0001-66.

Proceda o Cartório a alteração na capa dos autos.

Após, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.

Observo, ainda, que os novos documentos juntados no ID 415676315 e 412072666 não são suficientes para demonstrar a modificação da capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais após a distribuição da ação.

Assim, mantenho a decisão de ID 15914953, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, contudo, autorizo, excepcionalmente, o recolhimento das custas iniciais ao final.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: CONDOMINIO ARBORIS PRACAS RESIDENCIAIS I
Endereço: RUA MINISTRO ACM,, 377, CONDOMINIO ARBORIS PRAÇAS RESIDENCIAIS I, Buraquinho, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000

Nome: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, cidade nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006975-87.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: New Copy Grafica Digital Eireli - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006975-87.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: NEW COPY GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME

DECISÃO

A autora pediu a citação da ré por edital (ID 425528252).

Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.

Por se tratar de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.

No caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré, houve apenas uma tentativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital.

Verifico que a empresa ré encontra-se INAPTA desde 30/10/2023.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a situação cadastral da empresa ré, anexa, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: Povoado Vargem Comprida, 130, Endereço Eletronico inexistente, Zona Rural, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

Nome: NEW COPY GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Prefeito Celso Alves Pinheiro da Silva, 00189, QD 6, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-580

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000895-78.2019.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Agnaldo Luiz Macedo
Autor: Rose Ferreira Luiz
Reu: Zelia Simoes Cruz

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8000895-78.2019.8.05.0150

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: AGNALDO LUIZ MACEDO, ROSE FERREIRA LUIZ

REU: ZELIA SIMOES CRUZ

DECISÃO

Suspendo o processo, com fulcro no art. 313, inciso I, do NCPC, pelo prazo de 60 dias, para a regularização da representação processual do réu falecido.

Nos termos do art. 110 c/c art. 313, § 2º, inciso I do NCPC cabe ao autor, em caso de falecimento do réu, promover a citação do respectivo espólio ou de quem for o seu sucessor.

Assim, intime-se a parte autora para promover a substituição do réu falecido pelo seu espólio, no prazo legal, promovendo a citação deste na pessoa de seu representante. Para tanto, deverá a parte autora comprovar a abertura do inventário do patrimônio do falecido, indicando quem é o inventariante, ao qual cabe a representação do espólio em juízo (NCPC, art. 75, VII).

Caso não tenha sido aberto o inventário, deverá a parte autora promover a inclusão de todos os herdeiros falecidos no polo passivo (art. 313, § 2º, inciso II, do NCPC), promovendo a citação de todos eles pessoalmente.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: AGNALDO LUIZ MACEDO
Endereço: Rua Marise Rodrigues dos Santos Bahia, s/n, bl 07, ap 204, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-160
Nome: ROSE FERREIRA LUIZ
Endereço: Rua Marise Rodrigues dos Santos Bahia, s/n, bl 07, ap 204, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006020-27.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Promonte Projetos Montagens E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Reu: Santana Refrigeracao E Instrumentacao Ltda
Advogado: Antonio Roberto Marchiori (OAB:SP185120)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006020-27.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: PROMONTE PROJETOS MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA - EPP

REU: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto solicitado no id. 417174189, referente ao parcelamento das custas processuais.

A nova lei processual permite o parcelamento das despesas processuais, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar a subsistência.

Diante disto, defiro o parcelamento das custas inicias em 10 (dez) vezes, devendo as custas por ato ser pagas com a antecedência que a lei determina.

Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais, a cada trinta dias, a contar do primeiro pagamento, sendo subsequentes, conforme arts. 98,§ 6, e 290 do CPC/15.

Com o cumprimento integral, certifique o cartório.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009683-76.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilcilene Copque Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009683-76.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILCILENE COPQUE DOS SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 431821195.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301504-61.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargante: Hortomar Ltda - Me
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Embargante: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301504-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: HORTOMAR LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

SENTENÇA

ISS

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por HORTOMAR COMERCIAL LTDA ME e STANLEY VICENTE DE ARAGÃO BULCÃO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, todos qualificados na Inicial.

Alegam, em síntese, preliminarmente, que o presente Juízo seria incompetente; existiria carência de ação na execução, por defeito de representação; a execução seria inepta, por ausência de mora (dívida não vencida);a execução seria inepta, por ausência de título executivo; a execução seria inepta, por ausência de assinatura de testemunhas e informação detalhada das tarifas cobradas; a execução seria inepta, por ausência de comprovação da liberação do valor e de extratos bancários; a execução seria nula, por ausência de notificação dos avalistas; a mora estaria afastada diante da cobrança “a maior” feita pelo Banco.

No mérito, questiona os encargos contratuais aplicados ao contrato, sustentando a sua abusividade. Requerem a procedência dos embargos à execução. Juntou documentos (id 129655907 e seguintes).

Indeferimento de gratuidade e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (id 129656177).

A decisão de id 129656177, que indeferiu o benefício da gratuidade à parte autora, foi revogada deferindo a parte autora/executados os benefícios da gratuidade judiciária (id 368823603).

Devidamente intimado, a embargado/exequente ofereceu impugnação, postulando a improcedência dos embargos (id 376393972).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Inicialmente, convém registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista que o financiamento contratado para aquisição de bens reverteu para o fomento da atividade comercial do embargante. Nesse sentido, mutatis mutandis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pedidos julgados improcedentes. Insurgência dos embargantes. Inadmissibilidade. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Insumo destinado à atividade comercial. Afastamento da possibilidade de aplicação do CDC que se mantém. AVAL. Cédula de Crédito Bancário. Inaplicabilidade do disposto no Decreto-Lei 167/67, qued ispõe sobre títulos de crédito rural. GRATUIDADE. Honorários advocatícios corretamente fixados. Condição suspensiva. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037404-22.2020.8.26.0114; Relator(a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022).Posto isso, e tendo em vista que a preliminar demérito foi afastada pelo v. acórdão de folhas 509/515, passo a analisar as demais questões apresentadas pelo embargante.

Nesse sentido, não há que se cogitar que os embargantes sejam partes hipossuficientes na contratação havida, a justificar a alegada abusividade na cláusula de eleição de foro, ficando afastada a preliminar de incompetência de Foro.

Rejeito a preliminar de irregularidade de representação processual, visto que a procuração juntada nos autos principais (nº 0502399-09.2016.8.05.0150-id 62552002) satisfaz aos requisitos formais do artigo 105 do CPC.

Não merece guarida a preliminar arguida pelos embargantes/ executados acerca da ilegalidade da mora pela cobrança abusiva do embargado.

Por se tratar de obrigação líquida, certa e exigível, o devedor se constitui em mora no seu termo, ou seja, os juros devem incidir desde o inadimplemento.

Nesse sentido,o artigo 397 do Código Civil, assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

(...)

Dessa forma, os juros devem incidir desde o vencimento da obrigação.

Quanto à alegação dos embargantes sobre a ausência de título executivo, o pedido também não merece guarida.

Isso ocorre porque, tanto a Cédula de Crédito Comercial, quanto a Nota de Crédito Comercial, são títulos executivos extrajudiciais, representativos de operações de empréstimos concedidos a pessoas que se dedicam à atividade comercial ou de prestação de serviços. Observadas as regras do art. 10 do Decreto-Lei nº 413/1969 e dos arts.1 º e 5ºda Lei Federal nº 6.840/1980, a Nota de Crédito Comercial, acompanhada do Demonstrativo de Conta Vinculada, constitui instrumento hábil para a execução.

E, tendo o embargado/exequente apresentado os documentos constitutivos de seu direito, bem como o cálculo atualizado de seu débito, no qual descrevem de forma detalhada as correções aplicadas, não há que se falar em ausência de título executivo ou mesmo na ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Os executados alegaram que o título exequendo não possui a assinatura das duas testemunhas, o que acarretaria a inépcia da inicial.

Contudo, a jurisprudência entende que, excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular in casu, nota de crédito comercial pode ser mitigada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS DESNECESSIDADE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO) (...) Contudo, não obstante o contrato não conter a assinatura de duas testemunhas, não há de se falar em inexigibilidade do título. Isto porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal requisito pode ser mitigado quando ao ajuste celebrado pode ser obtido por outro meio idôneo. Confira-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular in casu, contrato de confissão de dívida pode ser mitigada. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg nos EDcl no REsp:1183496 DF 2010/0040755-1; Órgão Julgador: T3 Terceira Turma; Relator: Ministro Sidnei Beneti; Julgamento: 13/08/2003; DJe: 05/09/2013) (...) (TJPR; AI 001XXXX-54.2021.8.16.0000 PR; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Relator: Marco Antônio Massaneiro; Julgamento: 27/04/2021; DJe: 28/04/2021, grifo nosso)

A preliminar de inépcia da inicial de execução por ausência de comprovação da liberação do valor e de extratos bancários não merece prosperar.

Vejo que a existência de relação negocial é incontroversa, bem como a inadimplência dos embargantes, tanto que, na inicial, a pretexto de excesso de execução proveniente de encargos abusivos/ilegais, pretendem a revisão da operação bancária para a redução da dívida.

Ademais é relevante esclarecer que, nos processos de execução, o executado, no momento em que resiste à pretensão do exequente de satisfazer o seu crédito, deve invocar fatos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do credor, nos termos do art. 373 do CPC, demonstrando-os com precisão, a fim de que possa o julgador valorizar suas assertivas, visto ser o processo executivo voltado à satisfação do direito de crédito certo, determinado e líquido do credor.

A noticação prévia do avalista não é requisito para constituição em mora do garantidor, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. AVAL PRESTADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispensável a prévia noticação ao avalista acerca da inadimplência do emitente da cédula de crédito bancário, para ns de constituição em mora do garantidor. Inteligência do artigo 44 da Lei 10.931/2004. 2. Havendo expressa autorização para descontos de valores em conta corrente dos coobrigados pela obrigação assumida, não há se falar em ilegalidade na retenção de valores pela Casa Bancária. Caso em que a parte Autora, pessoa jurídica, rmou contrato junto ao Banco Réu na condição de avalista e expressamente autorizou os descontos em sua conta corrente, ao m de quitar obrigação contraída. 3. Nas demandas em que se formulam pedidos em cumulação sucessiva eventual, a improcedência do pleito primeiro impede a apreciação dos decorrentes. Caso em que o desprovimento do pedido de declaração de retenção indevida de valores impede a análise dos pedidos subsequentes. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS -AC: 70081771123 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 30/07/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019)

Não se olvida que os contratos têm força vinculante entre as partes e que é possível revisar eventuais ilegalidades em sua execução (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, porém, não há qualquer nulidade

no contrato celebrado, uma vez que todas as cláusulas e encargos foram informados aos embargantes de forma suficientemente clara e específica e que não destoam do que é admitido em nosso ordenamento.

Após usufruir do capital mutuado, fato incontroverso, a parte embargante não pode se eximir das obrigações que livremente assumiu sob a alegação de serem parte vulnerável na relação de consumo. É esse o entendimento de nossos tribunais, abaixo exemplificado:

Ação de Revisão Contratual, julgada improcedente em Primeiro Grau. O só fato de se estar diante de contrato de adesão, não autoriza o reconhecimento de nulidade de cláusulas consideradas abusivas pelo consumidor, que no momento da contratação teve plena condição de questionar o valor finalmente ajustado, bem como de avaliar se as prestações mensais ajustadas se encaixavam em seu orçamento. Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. (TJSP, Processo nº 0117967-14.2010.8.26.0100, Rel. Des. Vanderci Álvares, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, j.04.7.2013)

Em relação às alegações de cobrança de juros capitalizados, à luz do ordenamento jurídico atual, os bancos, em hipóteses como a aqui tratada, por integrarem o sistema financeiro nacional, estão autorizados a convencionar mútuos à taxa do mercado, conforme dispõe a Lei nº 4.595/1964. À hipótese dos autos, portanto, não tem incidência da Lei de Usura (Dec.22.626/1933 - 12% ao ano). A questão encontra-se definitivamente disciplinada, na atualidade,pelo Enunciado nº 596 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”

Também não há qualquer abusividade na capitalização de juros. A Medida Provisória nº 2170-36 de 2001 prevê a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações praticadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Levando em conta que o instrumento executado foi firmado depois do ano de 2000, não se configura qualquer ilegalidade na capitalização de juros pactuada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal,no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.2.A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3.Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AgRg noAREsp 604569 MS 2014/0279075-6, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti,j. 14/04/2015).

Na mesma esteira, e. Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que a capitalização de juros é permitida até mesmo em períodos menores que um ano,desde que pactuada (Cf. AgRg no Resp 609.257-RS, julgado em 07.10.04, v.u., 4ª Turma, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 17.12.04).

Relativamente aos juros remuneratórios e moratórios, também não há qualquer irregularidade em sua cumulação. Considerando os fatores geradores distintos e que ambos se verificam no período de mora, descabida a tese de impossibilidade de incidência conjunta, consoante já se encontram sumulados pelo e. Superior Tribunal de Justiça, portanto vinculam a este juízo, o que se depreende dos seguintes enunciados: “Súmula 539 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada - (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)” e “Súmula 541 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331)”.

Em suma, as alegações dos embargantes quanto às abusividades são genéricas e não se coadunam com o contexto dos autos tampouco com o que decorre de nosso ordenamento jurídico. Assim, não há falar em revisão da dívida quanto ao título executado, que não padece de qualquer vício, e a execução por ele embasada é hígida.

É o que basta para a solução do litígio, ficando o registro de que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada, a par da existência de qualquer entendimento jurisprudencial diverso ser irrelevante, mormente porque desprovido de efeito vinculante, e não altera o ora sentenciado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial e determino o prosseguimento da Execução. Outrossim, dou por extintos os embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n° 0502399-09.2016.8.05.0150, lá prosseguindo.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, prosseguindo apenas na execução

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301565-19.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jc Marmores Granitos E Serviçoes Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargante: Josemar Gomes Do Nascimento
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargante: Ivanildo Dos Santos Gomes Nascimento
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301565-19.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: Jc Marmores Granitos e Serviçoes Ltda e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA

ISS

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por JC MARMORES GRANITOS E SERVIÇOS LTDA, JOSEMAR GOMES DO NASCIMENTO e IVANILDO DOS SANTOS GOMES NASCIMENTO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, todos qualificados na Inicial.

Alegam, em síntese, nulidade do título haja vista o inequívoco desrespeito à norma regulamentadora das cédulas de credito industrial e excesso de execução visto as altas taxas de juros. Pugnam pelo efeito suspensivo. Pedem a gratuidade da justiça, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão do contrato para eliminar supostas abusividades. Requerem a procedência dos embargos à execução. Juntou documentos (id 76780889 e seguintes).

Indeferimento de gratuidade e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (id 76780895).

A decisão de id 76780895 , que indeferiu o benefício da gratuidade à parte autora, foi reformada em sede de agravo de instrumento (id 224986814).

Devidamente intimado, a embargado/exequente ofereceu impugnação, postulando a improcedência dos embargos (id 224986814).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Inicialmente, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor posto o empréstimo ora cobrado foi pactuado por pessoa jurídica (id 117165646- autos principais nº 0503804-46.2017.8.05.0150), a fim de fomentar a atividade empresarial, cenário a descaracterizar a relação jurídica como de consumo, o crédito tomado é insumo à atividade empresarial desenvolvida. Neste sentido, confira-se:

Classe/Assunto: Apelação Cível/Contratos Bancários, Relator: Flávio Cunha da Silva, Comarca: Ribeirão Preto, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11.10.23. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Título Executivo Extrajudicial. Inteligência do art. 28, da Lei 10.931/04 e da súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Relação jurídica travada entre pessoa jurídica e banco envolvendo valores mutuados e utilizados como capital de giro não se caracteriza como de consumo. Possibilidade, no entanto, de revisão do contrato, na relativização do princípio da"pacta sunt servanda". CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Presentes nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, e uma vez que outras proas não teriam o condão de alterar a verdade dos fatos, despicienda é a sua produção. MULAT MORATÓRIA. Limitação a 2% do valor da prestação. Impossibilidade. Art.52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso. JUROS MORATÓRIOS. Contrato entabulado entre as partes que prevê juros de mora à taxa de 1% ao mês, ou fração,incidente sobre o valor da dívida acrescido de juros remuneratórios à taxa prevista para o período de normalidade. Abusividade não verificada. Encargos moratórios. Admitida sua exigência desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Previsão da cobrança da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Abusividade não caracterizada. Recurso desprovido.

A alegada nulidade do título,instrumentalizado por cédula de crédito bancário, não merece prosperar, isto porque, referido instrumento constitui título executivo judicial por si só. O título executado cumpre os requisitos legais para sua execução. A esse respeito, a cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, deve conter os seguintes requisitos:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro,certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

O documento de id 117165646 dos autos principais n° 0503804-46.2017.8.05.0150 preenche esses requisitos e, por óbvio, o contrato referido é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e artigos 28 e 29 da Lei nº10.931/2004.

Friso que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 exige, apenas, que a cédula seja acompanhada de planilha de cálculo ou de extrato bancário que indique o valor devido, o que foi observado pela parte embargada (id 117165647 e seguintes- n° 0503804-46.2017.8.05.0150).

Nesse, cito o seguinte trecho:

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – alegação descabida - contrato de empréstimo, instrumentalizado por cédula de crédito bancário - título que, por si só, goza de liquidez, certeza e exigibilidade - desnecessidade de juntada de extratos da conta, dadas as características da operação - exegese do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 -Súmula nº 14 do TJ/SP - tema decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo - cédula instruída com planilha que evidencia o valor principal a dívida, bem como os encargos, juros e despesas cobrados -preliminares rejeitada (Apelação nº 1055685-15.2013. Relator: Castro Figliolia. Data do julgamento: 24/05/2016).

Paralelamente, não se olvida que os contratos têm força vinculante entre as partes e que é possível revisar eventuais ilegalidades em sua execução (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, porém, não

há qualquer nulidade no contrato celebrado, uma vez que todas as cláusulas e encargos foram informados aos embargantes de forma suficientemente clara e específica e que não destoam do que é admitido em nosso ordenamento.

Após usufruir do capital mutuado, fato incontroverso, a parte embargante não pode se eximir das obrigações que livremente assumiu sob a alegação de serem parte vulnerável na relação de consumo. É esse o entendimento de nossos tribunais, abaixo exemplificado:

Ação de Revisão Contratual, julgada improcedente em Primeiro Grau. O só fato de se estar diante de contrato de adesão, não autoriza o reconhecimento de nulidade de cláusulas consideradas abusivas pelo consumidor, que no momento da contratação teve plena condição de questionar o valor finalmente ajustado, bem como de avaliar se as prestações mensais ajustadas se encaixavam em seu orçamento. Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. (TJSP, Processo nº 0117967-14.2010.8.26.0100, Rel. Des. Vanderci Álvares, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, j.04.7.2013)

Em relação às alegações de cobrança de juros capitalizados, à luz do ordenamento jurídico atual, os bancos, em hipóteses como a aqui tratada, por integrarem o sistema financeiro nacional, estão autorizados a convencionar mútuos à taxa do mercado, conforme dispõe a Lei nº 4.595/1964. À hipótese dos autos, portanto, não tem incidência da Lei de Usura (Dec.22.626/1933 - 12% ao ano). A questão encontra-se definitivamente disciplinada, na atualidade,pelo Enunciado nº 596 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”

Também não há qualquer abusividade na capitalização de juros. A Medida Provisória nº 2170-36 de 2001 prevê a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações praticadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Levando em conta que o instrumento executado foi firmado depois do ano de 2000, não se configura qualquer ilegalidade na capitalização de juros pactuada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal,no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.2.A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3.Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AgRg noAREsp 604569 MS 2014/0279075-6, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti,j. 14/04/2015).

Na mesma esteira, e. Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que a capitalização de juros é permitida até mesmo em períodos menores que um ano,desde que pactuada (Cf. AgRg no Resp 609.257-RS, julgado em 07.10.04, v.u., 4ª Turma, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 17.12.04).

Relativamente aos juros remuneratórios e moratórios, também não há qualquer irregularidade em sua cumulação. Considerando os fatores geradores distintos e que ambos se verificam no período de mora, descabida a tese de impossibilidade de incidência conjunta, consoante já se encontram sumulados pelo e. Superior Tribunal de Justiça, portanto vinculam a este juízo, o que se depreende dos seguintes enunciados: “Súmula 539 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada - (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)” e “Súmula 541 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331)”.

Em suma, não se demonstrou qualquer vício de vontade quando da contratação. Não há falar em violação do dever de informação, uma vez que os dispositivos contratuais são claros quanto às tarifas e taxas contratadas. E, mesmo que assim não fosse, diante da legalidade dos encargos cobrados, a alegação de violação do dever de informação pelo banco não aproveita à parte embargante.

Na realidade, as alegações dos embargantes quanto às abusividades são genéricas e não se coadunam com o contexto dos autos tampouco com o que decorre de nosso ordenamento jurídico. Assim, não há falar em revisão da dívida quanto ao título executado, que não padece de qualquer vício, e a execução por ele embasada é hígida.

Neste cerne, os embargos improcedem na sua totalidade.

É o que basta para a solução do litígio, ficando o registro de que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada, a par da existência de qualquer entendimento jurisprudencial diverso ser irrelevante, mormente porque desprovido de efeito vinculante, e não altera o ora sentenciado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial e determino o prosseguimento da Execução. Outrossim, dou por extintos os embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n° 0503804-46.2017.8.05.0150, lá prosseguindo.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, prosseguindo apenas na execução

P.R.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003269-96.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003269-96.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”)
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de danos proposta por ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., contra a LOCALIZA RENT A CAR S/A, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a autora narra que celebrou contrato de seguro com EDNALDO SIMOES DE OLIVEIRA, conforme apólice nº 1244423-0.

Afirma que no dia 19/11/2018, o veículo segurado pela autora sofreu um acidente provocado por um veículo de propriedade da ré LOCALIZA.

Os fatos foram registrados em boletim de ocorrência nº 3050.

A colisão ocasionou danos ao veículo segurado pela autora que, em cumprimento aos termos do contrato firmado entre as partes, reparou o veículo da segurada.

Pede que a ré seja condenada ao ressarcimento do valor despendido, uma vez que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da requerida.

A ré apresentou contestação (id. 185832010).

Em sede de preliminares, suscita a ilegitimidade passiva da ré localiza, uma vez que, no momento dos fatos, o veículo de propriedade da ré Localiza estava locado para terceiro, não sendo possível identificar responsabilidade da empresa ré. Afasta a aplicabilidade da Súmula 492 do STF, uma vez que não poderia haver responsabilização da locadora quando não existe nexo entre o acidente e uma conduta culposa da locadora. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (id. 221249606).

Chamados a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram documentos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do pedido com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, uma vez que a locadora do veículo responde solidariamente com o locatário por danos que este venha a causar a terceiros. E, em se tratando de responsabilidade solidária, podem os autores optarem por demandar contra o locador ou locatário, não havendo necessidade da intervenção requerida, sob pena de ampliar demasiadamente a lide e violar o princípio da celeridade e economia processual.

No mais, cabe à locadora eventual ação regressiva contra o locatário causador do dano, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à ré. Nesse sentido já decidiu o E. TJ-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A locadora de veículos responde solidariamente pelos prejuízos causados pelo locatário a terceiros, sendo presumida a responsabilidade do dono da coisa - Súmula 492 do E. STF - Aplicabilidade - Denunciação à lide da locatária - Rejeição - Manutenção - Ausência de prejuízos à locadora - Princípios da celeridade, economia processual e efetiva prestação jurisdicional observados - Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094870-76.2018.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Melo Bueno, j. 14.09.2018

No mérito, o pedido é procedente.

Pretende a autora o ressarcimento pelos danos materiais decorrentes do pagamento de indenizações securitárias, em razão de avarias no veículo do segurado, decorrentes do acidente envolvendo veículo de propriedade da requerida.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários ao cabimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano, o nexo causal entre estes, assim como a culpa do agente causador do dano, prescindível nos casos como o presente, em que vigora a responsabilidade objetiva, a teor do que dispõe o artigo 730 do Código Civil.

Incontroverso que o veículo segurado e o veículo da requerida, ainda que alugado para terceiro, se envolveram em acidente de trânsito no local informado na peça exordial. Também restou incontroverso os danos dos veículos e os valores despendidos para o conserto.

A ré não afasta a responsabilidade do motorista do veículo de sua propriedade, mas seu argumento concentra-se na sua ilegitimidade, fundamento este que já foi superado acima.

Assim, o conjunto probatório aponta para a responsabilidade do veículo da ré pelo acidente, razão pela qual de rigor o acolhimento do pleito inicial para o ressarcimento dos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 11.203,86 (onze mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos). com juros legais de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data dos respectivos desembolsos.

Custas, despesas processuais e honorários pela ré, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007192-67.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livia Reis Alves
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007192-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LIVIA REIS ALVES
Advogado(s):
REU: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

SENTENÇA
LIVIA REIS ALVES, com qualificação e representação nos autos, intentou ação cominatória cumulada com pedido de condenação em danos morais c/c tutela de urgência em face da UNIVERDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A - UNIRB, dizendo, em síntese que concluiu o curso de nutrição com a colação de grau em 07/12/2018, informa ter recebido pelo Conselho Regional de Nutricionistas a carteira provisória com validade até 02/01/2021, e que a definitiva receberia com a apresentação do diploma.

Requereu junto à instituição seu diploma na data de 24/09/2019, e afirma não ter sido entregue, mesmo solicitando pessoalmente, por ligações, quanto por email, mas não obteve resposta, prejudicando o exercício regular da profissão.

Postulou pela concessão gratuita da justiça, da tutela de urgência e, ao final, pela procedência da ação, com a confirmação da tutela, com a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na expedição e entrega do diploma e na reparação dos danos morais e materiais que suportou.

Juntou documentos.

Deferida liminar ID 81935997.

Em contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria para julgar o conflito. Argumenta que a ação perdeu objeto, uma vez que a obrigação foi cumprida antes da citação. Alegou falta de resistência à pretensão.

Houve a réplica ID 279627649

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo procedimento ordinário e que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incompetência deste Juízo, eis que o presente caso não se enquadra no Tema 1154/STF, vez que somente há interesse da União, quando a demanda versar acerca de ausência ou obstáculos de credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, como condição para a expedição de diploma, o que não é o caso dos autos.

Acolho a preliminar de perda do objeto em relação ao pedido de emissão do diploma, tendo em vista que este foi expedido durante o curso da demanda, conforme informado pela ré em contestação e admitido pela autora em sede de réplica. Assim, referido pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão central aqui debatida diz respeito à responsabilidade da requerida ao não entregar o diploma à parte autora.

Extrai-se do autos que o registro do diploma da autora pelo órgão competente se deu em 17/06/2019 (id. 214890442 – fl. 2), mas este somente foi expedido pela ré em 21/05/21).

Daí porque está claro que a requerida, apesar de estar diante de aluna que se graduou há aproximadamente dois anos, demorou meses a se dignar a cumprir seu papel no essencialíssimo contrato que celebrou, referente a serviço dos mais importantes, em total desprezo à situação de sua aluna, que cumpriu com tudo que lhe foi exigido para obter justamente aquilo que a ré não lhe disponibilizou.

A postura da requerida merece censura mais acentuada, na medida em que ela presta serviço de importância ímpar, e que representa as aspirações e os sonhos das pessoas, as quais normalmente travam verdadeiras batalhas de vida, pagando consideráveis somas, tudo para conseguir a tão sonhada formação educacional, e isso para que a ré, incumbida de simples obrigação após o término do curso, ignore os pleitos administrativos que por anos lhe são dirigidos, tal como se deu no caso sob exame.

E mais, vê-se bem que não se tratou de um descuido.

É possível extrair, da conduta processual da ré e dos documentos juntados aos autos, que o descumprimento se deu por simples postura desinteressada da instituição de ensino. Comprovada a grave falha no serviço prestado, responde a requerida pelos danos independentemente de culpa.

Dessa forma, estabelecida a responsabilidade da ré, passa-se à análise da extensão dos danos.

Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que o incrível descaso da instituição de ensino requerida com a proteção aos direitos da parte autora, cuja formação acadêmica a ré se comprometeu a efetuar, vindo a tolher o direito da aluna de comprovar a contento seu nível de escolaridade, é situação que evidentemente desborda dos meros aborrecimentos cotidianos impostos pela contratação constante de nossa sociedade, implicando em dano à personalidade da consumidora que merece justa compensação. Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. A demora de 5 (cinco) anos para a entrega de diploma de nível superior ocasiona danos de ordem moral. A indenização arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) está em consonância com elementos fáticos que permeiam o litígio, com alicerce, ainda, nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. R. sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032086-29.2018.8.26.0114; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019).

Isso posto, julgo extinto, sem resolução do mérito. o pedido de expedição do diploma, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente, desde a sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2° do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jc/lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000443-63.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Isda Maria Serra Leite
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-63.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ISDA MARIA SERRA LEITE
Advogado(s): ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Isda Maria Serra Leite, contra UNIME – União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura LTDA, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a autora narra que, em que pese ter movido duas ações contra a ré, a primeira de n° 0500314-75.2017.805.0001, cuja ação discutia a permanência do PEP- Parcelamento Estudantil Privado, já julgada, e a ação de n° 808975-65.2020.8.05.0001, acerca de desconto na mensalidade, por conta do período pandêmico, também analisada, a ré continua a dificultar a continuação do curso da autora, vez que não consegue acesso ao portal do aluno para efetivação da matrícula.

Segundo a autora, a acionada alega ausência de pagamento das mensalidades, mas que o pagamento não está sendo realizado por culpa exclusiva da Unime, que não disponibiliza os boletos.

Estando no 11° semestre do curso de medicina, depende da efetivação da matrícula para que consiga ingressar nas instalações hospitalares e iniciar o internato. Assim, pede liminarmente a concessão para matrícula dos semestres de 2011.2 e 2022.1 e posteriores, com os trâmites necessários perante o sistema AVA e realização das provas e todo o necessário ao regular exercício da sua condição de discente, inclusive ao estágio supervisionado.

No mérito, requer a confirmação da liminar e que sejam validadas as horas de estágios constantes nos taxímetros dos semestres 2021.1, 2021.2 e demais que se seguirem para conclusão do curso que ocorrerá em 2022.2.

A medida liminar foi concedida, id. 179697293.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 181448914. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu acerca das condições do programa PEP, sendo que a autora se encontra no 11º semestre do curso de medicina e, conforme o regulamento PEP e o contrato, deve realizar o pagamento mensal de 60% do valor da mensalidade do semestre, conforme cláusula segunda, parágrafo quarto do Contrato PEP. Alega que a parte Autora requer o direito de continuar o pagamento das mensalidades nos termos dos semestres inaugurais, ou sea, apenas 30% das mensalidades. Aduz que não houve qualquer conduta culposa por parte da Faculdade. Requer a condenação por litigância de má-fé da parte Autora.

A autora apresentou réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015, pois não há necessidade de produção outras provas, além daquelas constantes dos autos, e as demais questões a serem decididas são exclusivamente de direito.

Não prospera a impugnação formulada réu contra a concessão da gratuidade judiciária a autora, porquanto este Juízo já procedeu uma análise da sua condição pessoal, ao proferir a decisão que concedeu a benesse, sendo certo que o impugnante, a quem competia a prova de que a situação econômica do beneficiário é diversa, não a produziu. Saliento que nos termos do § 2º do art. 98 do CPC, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo certo que em conformidade com o seu § 3º, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, ausentes elementos que permitam a revogação da benesse, rejeito a impugnação apresentada.

A ação deve ser julgada procedente, ao menos em parte.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a ré exerce profissionalmente a atividade de ensino superior. Dessa forma, aplica-se ao caso o artigo 6º, VIII, do referido diploma legal, o qual estabelece a inversão do ônus da prova a favor da consumidora, em decorrência de sua comprovada hipossuficiência.

A demandante alega que a requerida impôs dificuldades para realização da sua matrícula e participação nos estágios supervisionados, sob o argumento de estava inadimplente com as mensalidades.

Conforme se depreende dos documentos acostados, foi concedida à autora a possibilidade de integrar o Programa de Parcelamento oferecido pela parte ré, além da redução das mensalidades, no período da Pandemia (Covid-19).

Nesse ponto, caberia à requerida comprovar que disponibilizou à autora os meios de pagamento, com aplicação dos descontos aos quais a autora faz jus.

Assim, a recusa da requerida em efetuar a matrícula da autora, se mostra injustificada.

Não se está, no presente caso, afastando a obrigação da autora em cumprir com a obrigação de pagar, com regularidade, as mensalidades pactuadas no contrato nem questionando a validade das cláusulas do Programa de Parcelamento, entretanto, a demandante não pode exigir da autora pagamento integral das parcelas, quando, por decisão judicial, estava havia obtido descontos nas mensalidades.

Também não pode, a acionada, sob justificativa de inadimplemento, deixar de validar as horas que a autora cumpriu com a carga horária indicada.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação para confirmar a medida liminar concedida no id. 179697293, bem como que sejam validadas as horas de estágios constantes nos taxímetros dos semestres 2021.1, 2021.2 e demais realizadas pela autora.

Peça sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em R$ 1.000,00, ante o valor irrisório, atribuído à causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012170-19.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oto Carvalho Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012170-19.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: OTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por OTO CARVALHO DOS SANTOS em face de OI S.A, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já prescrito.

Pede a declaração de inexigibilidade das dívidas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada id. 223982639.

Citada, a ré apresentou defesa na qual, em preliminar, alega a ilegitimidade da empresa para figurar no polo passivo, pois o débito em questão possui mais de cinco anos, sendo obrigação da própria SERASA realizar a baixa do mesmo de seus assentamentos e não esta empresa acionada.

No mérito, afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária dilação probatória.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o requerido foi o responsável pela inclusão dos dados da parte autora junto à plataforma digital destinada a recuperação de crédito, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da ação que discute a legalidade da cobrança.

Trata-se de ação visando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da prescrição e a condenação do banco réu em cessar as cobranças extrajudiciais.

No caso dos autos, restou demonstrado que a anotação questionada pela parte autora consta na plataforma denominada e "SERASA LIMPA NOME".

Entretanto, não se colhe dos autos qualquer mínima demonstração de esse fato ter chegado ao conhecimento de terceiros ou ter havido exposição da autora a situação vexatória e humilhante.

O nome da parte autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, este sim de ampla divulgação no mercado.

Impende assentar, por oportuno, que a plataforma "SERASA LIMPA NOME" consigna, expressamente, no site www.serasa.com.br, que "a informação contida na plataforma SERASA LIMPA NOME não é disponibilizada em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade" bem como que as contas atrasadas informadas no SERASA LIMPA NOME sequer interferem negativamente no SERASA SCORE do consumidor".

Noutro giro, embora a prescrição não implique em desaparecimento da obrigação em si, fica impossibilitada a cobrança da dívida, judicialmente ou extrajudicialmente.

Daí porque, prescrita a pretensão de cobrança, cabe declarar a inexigibilidade do débito indicado na exordial, mesmo porque a credora, ao acionar o portal "Limpa nome" está objetivando exercer direito de cobrança e com clara resistência da parte devedora.

Ausente, entretanto, o direito qualquer a reparação de danos morais.

Não há prova de indevida negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, efetuada pela empresa requerida, ou qualquer repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem da requerente, não se vislumbrando hipótese de ofensa a direito de personalidade, sendo indevida indenização a título de dano moral.

Não há que se confundir o cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito com portal de renegociação de dívidas do cadastro interno da requerida denominado "Limpa nome", restrito a dívidas vencidas há mais de cinco anos, não sendo disponibilizadas para consultas de terceiros e apenas pelo(a) devedor(a) previamente cadastrado(a)

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida prescrita. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Incontroversa a prescrição. Ausência de ilicitude na inclusão da dívida no portal "Serasa Limpa Nome", porquanto, até o reconhecimento da inexigibilidade do débito, podia a ré, em exercício regular de direito, buscar o recebimento por meio de transação. Dano moral não configurado. Inexistência de abusividade ou constrangimento. Plataforma de negociação de acesso restrito à demandante. Não comprovada diminuição do 'score' junto ao Serasa. Sentença mantida. (TJSP, Ap.1017606-75.2020.8.26.0405).

Logo, não caracterizado o dano moral "in re ipsa", a condenação demandava prova eficiente da situação vexatória ou dano experimentado pela requerente.

Portanto, a parcial procedência da pretensão autoral é medida de rigor.

Pelo exposto, julgo a ação e parcialmente procedente a ação para: 1) reconhecer a inexigibilidade do débito: 2) indeferir o pedido de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, e com os honorários do patrono da parte contrária que fixo em 10% do valor causa, vedada a compensação.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa/lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0001661-30.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Angela Silva De Mattos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001661-30.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: ANGELA SILVA DE MATTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ANGELA MATOS BOTTICELLI (ANGELA SILVA DE MATTOS), inscrita no CPF sob n.º 487.947.325-15, aduzindo, em suma, que a ré aderiu os seguintes produtos em 15/05/2000: contrato de abertura de crédito em conta corrente, conta de poupança, CDC automático, cheque ouro, plano ouro de serviços, cartão de crédito.

Contudo, está inadimplente no contrato, restando um saldo devedor de RS 43.023,04 (quarenta e três mil vinte e três reais e quatro centavos), valores decorrentes do uso total do cheque ouro, 04 (quatro) CDC e cartão de crédito ourocard visa gold, atualizados até 20/02/2006.

Devidamente citada, (ID 424065163), a parte ré não contestou o feito (ID 438795046).

A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (ID 431251958).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte ré, devidamente citada, permaneceu inerte, conforme certidão de ID 438795046. Assim, com base no artigo 344 do CPC, decreto a REVELIA da parte suplicada.

A revelia, segundo Fredie Didier, “é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1.)

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC, uma vez que a parte ré foi revel, e não houve requerimento de outras provas.

A ação é de cobrança de gastos com serviços da conta corrente (cheque, cartão de crédito, saque e outros), na qual o autor busca o pagamento dos débitos vencidos.

No contrato de cartão de crédito temos, de um lado, o consumidor - titular do cartão - que se submete a uma análise de crédito, e/ou realiza depósito em garantia, para aquisição de limite de crédito. Este corresponde ao valor disponível para compras, con-

forme taxas e tarifas estipuladas em contrato e é regido pela confiança de pagamento futuro. Permite ao consumidor comprar bens e/ou serviços nos estabelecimentos que aceitam cartão.

O consumidor só paga por esses valores no dia do vencimento da fatura. O titular do cartão de crédito se compromete a pagar todas as despesas e taxas cobradas nas faturas mensais, na data do vencimento, sob pena de multa e acréscimo de juros, ou ainda, ter o contrato rescindido, com cobrança dos valores em aberto.

O banco autor apresentou as provas do débito.

Vejo no ID 107456571 e ss., a prova da utilização do cartão, dos serviços da conta, saques, e compensação de cheques não pagos, indicando que a parte ré utilizou os serviços e deixou de efetuar o pagamento, alcançando débito acumulado de RS 43.023,04.

O Código Civil, no art. 389, estabelece: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos...”. Assim, não vislumbrando nos autos nenhum elemento probatório que aponte para a improcedência do pedido, outro caminha não resta senão julgá-lo favoravelmente.

Ante o exposto, reconhecendo a veracidade das afirmações contidas na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A para condenar ANGELA SILVA DE MATTOS a pagar a importância de RS 43.023,04 (quarenta e três mil vinte e três reais e quatro centavos), devidamente corrigida, conforme os encargos contratados, com aplicação de correção monetária pelo INPC, desde o vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito.

CONDENO, outrossim, a ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, dada a singeleza da causa e ao estágio em que foi julgada.

Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 967, - até 860/861, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-620

Nome: ANGELA SILVA DE MATTOS
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1894, APTO 401 ED DEL RIO, VITORIA, SALVADOR - BA - CEP: 40080-004

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006568-18.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Medeiros De Jesus Carvalho
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006568-18.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCIA MEDEIROS DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por Marcia Medeiros de Jesus Carvalho em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

Alega a requerente, que é cliente da empresa ré, e que foi surpreendida com uma visita técnica para apuração de desvio de energia no poste frente a sua casa, precisaram analisar o medidor e as demais instalações, onde foi expedido um TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) atestando um desvio de energia antes do medidor, popularmente conhecido como “gato” e que devido a isso a autora deveria ser responsabilizada arcando com a energia não faturada.

Afirma que assinou o termo de vistoria e requereu a perícia técnica, mas sem sucesso. Somente após impugnação na ouvidoria pela requerida foi informada que não havia nenhuma irregularidade que pudesse gerar uma alteração de conta.

Diante de tudo foi enviado a primeira parcela da energia não faturada no valor de R$ 385,47(trezentos e oitenta cinco reais e quarenta e sete centavos) acumulada no total de R$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais). Ressalta que sempre cumpriu com as suas obrigações junto a empresa incluindo as faturas no debito automático de sua conta.

Aduz que por não ter condições financeiras de suportar todos os valores, optou por pagar o valor relativo somente ao seu consumo R$ 122,09(cento e vinte dois reais e nove centavos).

Relata uma segunda visita da empresa onde houve a suspensão do fornecimento de energia sem qualquer notificação, e que diante disso a autora precisou buscar ajuda para pagar a fatura de desvio e ter sua energia restabelecida.

Pede pela declaração de inexistência do débito, bem como qualquer cobrança decorrente da vistoria e a devolução em dobro dos valores cobrados e danos morais e a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos ID 76821231.

Deferida as benesses da gratuidade da justiça, com a medida liminar determinando a suspenção da cobrança ID 77665134 .

A ré afirma o cumprimento da decisão liminar ID 86366383.

A ré ingressou com Agravo de instrumento, ID 89939820, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que a obrigação de fazer fixada na decisão primeira seja: a) restrita ao débito de recuperação de consumo descrito na exordial; b) cumprida sob pena de multa diária arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao importe máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citado o réu, apresentou a contestação ID 89283426, arguiu preliminar de inépcia da inicial e a não juntada de documentos essenciais.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, houve manifestação ID 90978503.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausentes os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

Passo ao mérito.

O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, nos termos do art. 434 do CPC, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 daquele mesmo Diploma. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do CPC.

A ação é procedente, ao menos em parte.

A requerida, na qualidade de prestadora de serviços públicos, responde objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Com relação ao TOI, e a acusação de irregularidade atribuída ao consumidor, não se nega o direito de a concessionária de energia elétrica proceder à apuração de irregularidade de consumo-pagamento de energia elétrica.

Todavia, a COELBA não cuidou de demonstrar que a adulteração derivou de ação do consumidor.

O simples fato de o consumidor, ou alguém responsável pelo imóvel, acompanhar a inspeção técnica, como aduz a concessionária, não confere legitimidade à avaliação feita unilateralmente pela empresa, mesmo porque, na maioria dos casos, carece o usuário de conhecimentos técnicos para questionar a atuação dos funcionários da concessionária.

No caso em tela, verifica-se que a ré não seguiu corretamente a orientação da Resolução Normativa da ANEEL, configurando-se a abusividade na sua conduta.

Da análise dos autos, vê-se que o procedimento de vistoria empreendido pela concessionária carece de regularidade, porquanto realizado unilateralmente, uma vez que a requerida não comprovou nos autos a existência de regular e prévia informação ao consumidor, no sentido de lhe esclarecer detalhadamente no que consistiria o procedimento e suas consequências, não tendo sido oportunizado à parte autora a possiblidade de impugnação do respectivo TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Importa frisar que a irregularidade verificada na vistoria realizada pela concessionária consiste na existência de errônea medição do fornecimento de energia, não registrando o medidor a real energia consumida.

Baseada nessa irregularidade, de forma unilateral, a demandada impôs ao consumido o faturamento da suposta diferença de energia, cobrando o valor de R$ 3.800,00, sob pena de suspensão do fornecimento de sua energia elétrica.

Existe um procedimento a ser seguido na elaboração do TOI, no qual o consumidor deve estar sempre ciente das decisões, ofertando-se, inclusive, seu direito à ampla defesa, tudo conforme determinado na Resolução Normativa da Aneel 456/2000, notadamente nos artigos 72 e 78.

O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, lavrado unilateral, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. Por via de consequência, não pode servir de lastro para a cobrança de diferença de energia.

Considerando os termos da demanda proposta, observa-se que a empresa demandada é prestadora de serviços públicos, submetendo-se, por esse motivo, à responsabilidade civil objetiva, o que gera o dever de indenizar, independentemente de aferição de culpa, os cidadãos beneficiários diretos ou indiretos do serviço público prestado.

Assim, considerando que a parte autora é usuária do serviço público prestado e sofreu danos decorrentes pela má prestação dos serviços, isto é, pela suspensão imotivada e injustificada, deve ser indenizada pelos danos experimentados.

Esse entendimento é expresso no Art. 37, § 6º, CF/88, in verbis

Art. 37, § 6º, CF - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ressalte-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causa diversos transtornos à vida do consumidor, principalmente por ser um bem de primeira necessidade.

O fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público, possui caráter essencial, inclusive relacionado à dignidade da pessoa humana. Nesse trilho, a interrupção/suspensão injustificada causa grandes transtornos e danos, consoante explanado pelo autor na inicial.

Portanto, há de se concluir pela inafastável responsabilidade da acionada enquanto fornecedora de serviços pelos danos provocados ao autor.

DANOS MORAIS:

A situação demonstra o descaso da ré no trato com a consumidora inocente e evidencia o dano moral a ela causado em razão da angústia e da aflição que experimentou por ser responsabilizada por uma cobrança da conduta ilícita.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora. Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

A parte autora aponta abalo à sua moral, porquanto os fatos teriam ocasionado angústia e constrangimento, tendo em vista o débito demasiadamente abusivo e a privação de utilização da energia elétrica.

Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa , ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo, de privar alguém de serviços básicos, frise-se energia elétrica, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos à dignidade da pessoa e as condições mínimas de higiene e sobrevivência.

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima. Precedentes do STJ.

Corrobora a intelecção presente nesta decisão, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. Precedentes deste tribunal REsp XXXXX/RS. 1. Consoante decisão deste STJ, é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica . O corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no judiciário débito que entende indevido . 2. Recurso especial provido. REsp 916.582 - RS (2007/XXXXX-8). Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF-1.a Reg.). j. 8/4/2008 -DJe 13/5/2008.

Sob o pálio da prova carreada e arrimado nos escólios doutrinários e jurisprudenciais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência do dano moral experimentado pela parte autora.

ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS:

Nesse quadrante, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no art. 944 do NCC, guiado pelos balizadores da adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau de ofensa, o espaço de tempo da situação delineada, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pelo acionante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica com relação a empresa ré.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS , para:

- confirmar a medida liminar concedida, bem como a multa ali fixada;

- declarar a inexigibilidade do débito e da cobrança a título de irregularidade/desvio do medidor, devendo a concessionária ré emitir novas faturas, utilizando como base a média de consumo dos meses posteriores à inspeção;

- condenar a empresa acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN); e,

- condenar a requerida nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo, consoante art. 509, § 2º do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem- se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003188-16.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciane Natalia Dias Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003188-16.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIANE NATALIA DIAS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO JORGE ASSEF (OAB:SP221714)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA15376)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória De Prescrição E Inexigibilidade De Débito c/c Obrigação De Fazer C/c Tutela De Urgência, proposta por LUCIANE NATALIA DIAS SANTOS, em face de OI S.A, ambos (ou todos) qualificados na inicial.

Narra a autora, em síntese, que foi cobrada extrajudicialmente por várias vezes a respeito de dívidas prescritas que contraiu com a empresa ré. Consoante a isso, detectou o cadastro das respectivas dívidas na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Aduz que a parte ré fez o registro e prejudicou o score do requerente, gerando danos extrapatrimoniais.

Pugnou pela declaração de prescrição e inexigibilidade dos créditos da autora no valor de R$ 1.118,86 (mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a remoção das dívidas prescritas inscritas na plataforma do Serasa, a determinação que a ré pare de realizar cobranças por meios extrajudiciais, sob pena de descumprimento.

Citado, o réu contestou a ação, (id. 220911593). Em sede de preliminar arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, porque não haveria negativação nos bancos de dados de inadimplentes. No mérito, sustenta a legalidade do sistema de score e

a ausência de nexo causal entre o baixo score e a inclusão do nome da autora no serasa limpanome. Pugna pela improcedência da ação.

Aduz o autor na réplica (22288912) reitera a inexigibilidade da dívida.

É o necessário. Decido.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária dilação probatória.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o requerido foi o responsável pela inclusão dos dados da parte autora junto à plataforma digital destinada a recuperação de crédito, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da ação que discute a legalidade da cobrança.

Afasto falta de interesse de agir porque o autor não estaria negativado, pois, adotada majoritariamente, a Teoria da Asserção, é das afirmativas da exordial que se aferem as condições da ação. Tendo o autor devidamente apontado que a ré o teria lançado na plataforma do Serasa Limpa Nome daí advindo danos morais, é o que basta

Trata-se de ação visando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da prescrição e a condenação do banco réu em cessar as cobranças extrajudiciais.

No caso dos autos, restou demonstrado que a anotação questionada pela parte autora consta na plataforma denominada e "SERASA LIMPA NOME".

Entretanto, não se colhe dos autos qualquer mínima demonstração de esse fato ter chegado ao conhecimento de terceiros ou ter havido exposição da autora a situação vexatória e humilhante.

O nome da parte autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, este sim de ampla divulgação no mercado.

Impende assentar, por oportuno, que a plataforma "SERAS LIMPA NOME" consigna, expressamente, no site www.serasa.com.br, que "a informação contida na plataforma SERASA LIMPA NOME não é disponibilizada em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade" bem como que as contas atrasadas informadas no SERASA LIMPA NOME sequer interferem negativamente no SERASA SCORE do consumidor".

Noutro giro, embora a prescrição não implique em desaparecimento da obrigação em si, fica impossibilitada a cobrança da dívida, judicialmente ou extrajudicialmente.

Daí porque, prescrita a pretensão de cobrança, cabe declarar a inexigibilidade do débito indicado na exordial, mesmo porque a credora, ao acionar o portal "Limpa nome" está objetivando exercer direito de cobrança e com clara resistência da parte devedora.

Ausente, entretanto, o direito à reparação por danos morais.

Não há prova de indevida negativação do nome da parte autora, em órgãos de proteção ao crédito, efetuada pela empresa requerida, ou qualquer repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem da requerente, não se vislumbrando hipótese de ofensa a direito de personalidade, sendo indevida indenização a título de dano moral.

Não há que se confundir o cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito com portal de renegociação de dívidas do cadastro interno da requerida denominado "Limpa nome", restrito a dívidas vencidas há mais de cinco anos, não sendo disponibilizadas para consultas de terceiros e apenas pelo(a) devedor(a) previamente cadastrado(a)

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida prescrita. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Incontroversa a prescrição. Ausência de ilicitude na inclusão da dívida no portal "Serasa Limpa Nome", porquanto, até o reconhecimento da inexigibilidade do débito, podia a ré, em exercício regular de direito, buscar o recebimento por meio de transação. Dano moral não configurado. Inexistência de abusividade ou constrangimento. Plataforma de negociação de acesso restrito à demandante. Não comprovada diminuição do 'score' junto ao Serasa. Sentença mantida. (TJSP, Ap.1017606-75.2020.8.26.0405).

Logo, não caracterizado o dano moral "in re ipsa", a condenação demandava prova eficiente da situação vexatória ou dano experimentado pela requerente.

Portanto, a parcial procedência da pretensão autoral é medida de rigor.

Pelo exposto, julgo a ação e parcialmente procedente a ação para: 1) reconhecer a inexigibilidade do débito: 2) indeferir o pedido de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, e com os honorários do patrono da parte contrária que fixo em 10% do valor causa, vedada a compensação.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica/lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005557-51.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marco Antonio Moreno Halla
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005557-51.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO HALLA
Advogado(s): LEANDRO CORREIA REIS (OAB:BA38469)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual proposta Marco Antônio Moreno Halla contra BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que pactuou o contrato de alienação fiduciária de imóvel nº 0007.3280.23000.043-9 no dia 15/10/2012, com valor de R$ 480.000,00, com incidência de taxa de juros de 0,79% ao mês e 10% ao ano, sendo superiores às taxas praticadas pelo Réu a época, as quais remontam o valor de 9,7 %, ao ano.

Alega que no contrato houve capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com correção monetária e demais taxas.

Requer a concessão dos efeitos da Antecipação de Tutela autorizando o depósito para a garantia do juízo das parcelas remanescentes, no valor inicial de R$ 2.872,46 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com as demais conforme planilha anexa, sendo este o valor incontroverso das vencidas e vincendas; alternativamente, requer que seja aplicado a média dos juros de mercado do referido ano conforme Banco Central do Brasil.

No mérito, requer seja declarada a ilegalidade de cobranças de taxas, aplicadas ao contrato, com a devolução ou abatimento dessas taxas ao autor; a repetição do indébito de todas as tarifas e valores cobrados abusivamente que são inerentes à atividade do banco e juros acima do pactuado; o afastamento da comissão de permanência que incida a cumulação com os juros remuneratórios, juros de mora e multa

A medida liminar e a gratuidade de justiça foram indeferidas, id. 66914825.

Em sede de agravo de instrumento, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, id. 79240486.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 82886774. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor. No mérito, defendeu a legalidade dos juros aplicados e o princípio da pacta sunt servanda, aplicável ao contrato. Requereu a improcedência da ação.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Decido.

Consigno que o benefício à assistência judiciária foi concedido ao autor, em sede de agravo de instrumento, de forma que não cabe a este juízo revisar as decisões proferida em 2º grau.

Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo, todavia, a aplicação do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática, mas, sim, em caso de hipossuficiência da parte e diante da verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). No presente caso, as alegações do autor não se mostram verossímeis.

O contrato, objeto dos autos, se deu por meio de parcelas pré-fixadas em relação às quais o autor teve ciência desde a assinatura, o que faz com que seja aplicado o princípio da autonomia dos contratos, o que já impede o acolhimento do pedido.

Esse fato (contrato com parcelas pré-fixadas) também afasta qualquer impugnação da parte autora sobre a taxa de juros, inclusive a alegação de cobrança de juros em taxa superior à de mercado, pois, repito, o valor de cada parcela já foi fixado quando da assinatura do contrato.

Nesse sentido:

“Contrato bancário. Empréstimo parcelado. Ilegalidade não verificada. Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e pré-determinados (...). Recurso do réu provido” (TJSP, Apelação nº 7.169.028-1).

No mesmo sentido:

“Ação de revisão de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de procedência parcial - ação ajuizada para afastar a capitalização dos juros. Contrato firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Alegação de capitalização indevida. Empréstimo com parcelas fixas, circunstância que torna discutível a ocorrência de capitalização de juros. Autor que sabia exatamente qual o valor tomado e qual o valor a ser pago. Alegação de onerosidade excessiva, ou que o quadro da contratação era abusivo, que se apresenta como ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva” (TJSP,Ap. nº 0023004-32.2010.8.26.0482).

Também é lícita a incidência de juros capitalizados, mensalmente, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou em relação à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 30/03/2000, pois com “a edição da MP 1.963-17/2000. de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual” (STJ, AgRg, Resp n.799.017/RS).

A respeito:

“Embargos à execução por título extrajudicial. Cerceamento de direito inocorrente. Julgamento antecipado. (...)Contratos bancários. Juros. Capitalização permitida. Contrato firmado após a edição da Medida Provisória 1963-17, como cláusula autorizando a cobrança de juros capitalizados. Recurso improvido.” (Apel. 7.084.532-4).

No caso em análise, não ficou evidenciada a abusividade das tarifas apontadas na inicial, além do que foram livremente contratadas entre as partes, de sorte que a parte não pode alegar desconhecimento.

A cobrança de comissão de permanência também não se mostra ilegal, desde que realizada nos termos da Resolução nº 1129/86 do Banco Centra.

No aludido contrato, não há previsão de cobrança de encargo com a denominação “comissão de permanência”, mas sim de “juros remuneratórios de 1% ao mês para o período de inadimplência” e multa moratória de 2% para o período de inadimplência, parágrafos 1º e 2º da cláusula 9ª do contrato de id. 66220594 - Pág. 12.

Em julgamento relativo ao tema, a Terceira Turma do STJ, ao analisar agravo regimental de instituição financeira, esclareceu que a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; os juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e a multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação.

No caso em apreço, não restou evidenciada a cobrança de comissão de permanência, nem mesmo de forma “disfarçada”, em cumulação com outras taxas.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COMCONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Sentença de parcial procedência do pedido Recurso da ré- ALEGAÇÃO DEINÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não acolhimento Autor bem pontuou o que julgava ilegal do contrato, possibilitando a defesa do réu que é, em última análise, o seu objetivo Requerido que teve plenas condições de se defender, inclusive de forma pormenorizada Sentença mantida COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Cláusula que prevê, para o período de inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência disfarçada, em desconformida de com os termos da Súmula 472 do STJ Deverá prevalecer, para o período de inadimplemento contratual, tão-somente a cobrança da comissão de permanência, limitada a: juros remuneratórios do período de normalidade contratual, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%,consoante o entendimento firmado na Súmula 472 do STJ e julgamentos posteriores Sentença mantida nesse ponto JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de comprovação de cobrança abusiva Taxa média que é utilizada apenas como referência Sentença reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação1000856-79.2017.8.26.0412; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento:03/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018)

Do quanto analisado vejo que não estão sendo cobrados valores que não foram contratados. O valor das prestações era fixo e nada foi alterado no curso do cumprimento do contrato de forma a autorizar modificações no que as partes convencionaram, de forma que não pode ser considerado excessivamente oneroso o contrato cujas prestações são fixas e são levadas ao conhecimento do consumidor quando da contratação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com base no art.487, I, do CPC.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000098-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lisete Ramos Machado
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Autor: Genesio Toledo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LISETE RAMOS MACHADO e outros
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR proposta por LISETE RAMOS MACHADO e GENÉSIO TOLEDO contra a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, todos qualificados na inicial.

Em síntese, os autores narram que são consumidores dos serviços da ré, em três imóveis diversos, com matriculas n° 179880179, 179880187 e 149071825.

Alegam que seus consumos normais são bem inferiores ao que está sendo cobrado pela empresar ré, razão pela qual pleiteiam o refaturamento das contas, bem como indenização por danos morais.

Alegam que as contas em valores muito superiores começaram a chegar em abril de 2018, sendo que as contas de 11 e 12.2018 nos valores respectivos de R$ 196,95 – 27m³ e R$ 554,34 – 55m³ (matrícula 1798800179), no mês 04.2018 no valor de R$ 562,98 – 57m³ (179880187), e nos meses de 11.2019 e 12.2019, nos valores respectivos de R$ 523,67 – 52m³ e R$ 155,80 – 23m³ (matrícula149071825).

Asseveram que a média de consumo do imóvel de matrícula 149071825, levando em conta os meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020 – excluindo-se as contas questionadas, é de 5,5m; do imóvel de matrícula 179880187, levando em conta os meses de julho de 2019 a dezembro de 2019 é de 11m³ e do imóvel de matrícula 179880179, levando em conta os meses de abril a julho de 2018 e julho a dezembro de 2019, é de 7m³.

Pugnam pela declaração de inexistência do débito cobrado, referente às contas exorbitantes, determinando o recálculo de acordo com a média de consumo dos meses anteriores e indenização a título de danos morais.

Foi concedida a medida liminar, determinando que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de água no imóvel dos autores, bem como de incluir os seus dados em cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos questionados na inicial 47063858.

A ré apresentou contestação, id. 190757553. Afirma que não há que se falar em erro de leitura, nem defeito na prestação do serviço. Argumenta que todos os equipamentos instalados pela contestante são devidamente certificados pelo INMETRO, bem como aferidos de acordo com as normas técnicas da ABNT. Nega existência de dano moral. Pede a improcedência da ação.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do mérito, uma vez que a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito e o requerente não se manifestou em relação à produção de provas.

Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente é destinatário final de serviço, enquadrando-se como consumidor, conforme artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a requerida desenvolve atividade de prestação de serviço, encaixando-se no conceito de fornecedora, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

A hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois a concessionária detém os meios técnicos de demonstração e há hipossuficiência da outra parte.

A ação procede em parte.

Trata-se de ação revisional de conta com pedido de indenização por dano moral, em razão de cobrança indevida do consumo de água nas faturas indicadas na inicial.

Em defesa, a requerida aduz que o autor não possui direito ao refaturamento da conta em virtude da inexistência de vazamento no imóvel. Afirma que houve consumo excessivo de água no período de consumo.

Constata-se do histórico de consumo de água da residência do requerente, juntada que o faturamento habitualmente corresponde a 5,5m³ no imóvel de matrícula 149071825, 11m³ referente ao imóvel de matrícula 179880187, 7m³ no imóvel de matrícula n. 179880179.

Entretanto, nos meses 11 e 12.2018 apurou-se consumo nos valores respectivos de R$ 196,95 – 27m³ e R$ 554,34 – 55m³ (matrícula 1798800179) e, em 04.2018 no valor de R$ 562,98 – 57m³ (179880187), e nos meses de 11.2019 e 12.2019 nos valores respectivos de R$ 523,67 – 52m³ e R$ 155,80 – 23m³ (matrícula149071825), resultando em faturas com valores excessivos para os imóveis dos autores.

Portanto, levando-se em conta os consumos aferidos pelos requerentes nos últimos meses, inafastável a presença de cobrança em excesso nas contas mencionadas, devendo o requerente ser ressarcido do valor pago que excedeu a média dos últimos doze meses.

Sendo a requerida detentora da medição de consumo de água nas unidades consumidoras, caberia a ela trazer a comprovação da regularidade da medição e de que o serviço foi efetivamente usufruído pelo consumidor no montante cobrado.

A respeito, embora em sua defesa, a ré tenha pleiteado pela produção da prova pericial, instada a especificar as provas que desejava produzir, pediu pelo julgamento antecipado do feito.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 14, parágrafo 3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilidade ser provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ônus do qual não se desincumbiu a ré, devendo suportar o ônus da lacuna probatória.

Assim, diante da inexistência de excludente de responsabilidade da ré, deve ser acolhido o pedido de refaturamento das contas de consumo de água, referente às faturas questionadas, com base na média de consumo dos doze meses anteriores.

Nesse sentido, segue entendimento do E.TJSP:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO CONSUMO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A CONCESSIONÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE BASE PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO, A DETERMINAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. A prova não possibilita alcançar a conclusão sobre a causa do consumo exagerado no período questionado, não se identificando qualquer comportamento anormal da parte consumidora. A hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois a concessionária detém os meios técnicos de demonstração e há hipossuficiência da outra parte. Ausente prova inequívoca da existência do consumo, não há como deixar de acolher o pedido de declaração de inexigibilidade de débito alusivo às faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, determinando-se a apuração dos valores pela média de consumo (TJ-SP - APL: 00054887520118260510 SP 0005488-75.2011.8.26.0510, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 27/01/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015)”.

Por outro lado, não há dano moral a ser indenizado.

O dano moral se caracteriza pela lesão praticada em detrimento dos direitos da personalidade, da dignidade humana, dos valores fundamentais do ser humano, em especial a vida e a integridade físico-psíquica, o nome, a imagem, a honra e a intimidade, sem prejuízo de outros.

No caso dos autos, o episódio narrado na inicial, envolvendo o alto valor da cobrança pelo consumo de água na residência dos autores e a comunicação de possibilidade de interrupção no fornecimento do serviço, não caracterizam, por si só, dano moral, tendo em vista que a situação vivida não lhes causou lesão aos direitos da personalidade, tampouco interferiu intensamente em seu comportamento, ao ponto de lhes causar angústia insuportável. Com efeito, a falha no serviço fornecido pela ré conforme demonstrado nos autos, não conduz ao reconhecimento presumido do dano moral (dano moral “in re ipsa”).

Assim, em que pesem os dissabores noticiados, prestigiando-se a razoabilidade, o episódio narrado na exordial não configura dano moral, sobretudo porque não houve supressão do fornecimento e a questão se limitou ao debate patrimonial, impondo-se, desse modo, a rejeição do pedido de indenização por dano moral.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade parcial do débito quanto às faturas indicadas na inicial, com valor cobrado em excesso, devendo a requerida proceder ao recálculo do valor devido pela média dos doze meses anteriores.

Ante à menor sucumbência dos requerentes, condeno ainda a requerida ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais.

Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008520-61.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Villa De Ipitanga
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008520-61.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO VILLA DE IPITANGA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar proposta por Condomínio Villa de Ipitanga contra Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A (EMBASA), ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor busca a procedência da demanda para declarar extinta as obrigações referentes as contas que constam no sistema da EMBASA como em aberto cujos vencimentos são de 29/08/2006 até 20/08/2011.

Não concedida a medida liminar, decisão de id. 292346388.

Citada, a EMBASA apresentou manifestação reconhecendo juridicamente o pedido inicial, id. 326511669.

É o necessário. Decido.

Considerando a manifestação da parte demandada, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado por Condomínio Villa de Ipitanga contra Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A (EMBASA).

Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta as obrigações referentes as contas que constam no sistema da EMBASA, bem como aquelas em aberto cujos vencimentos são de 29/08/2006 até 20/08/2011.

Arcará a ré, em respeito ao princípio da causalidade, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006458-19.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edineide De Jesus Silva
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Josenalva Deiro Ramos Dos Santos (OAB:BA55033)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006458-19.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDINEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): Marinhho Lessa registrado(a) civilmente como VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875), JOSENALVA DEIRO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSY DEIRÓ (OAB:BA55033)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo petição de ID. 18963954.

Quanto à produção de prova requerida, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.

O depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.

Dessa forma, sustentado no art. 370, parágrafo único, do CPC, que dá poder ao juiz de indeferir, em decisão fundamentada, diligências inúteis ou meramente protelatórias; somado ao princípio da razoável duração do processo tutelado pela Constituição Federal em seu art.5°, inciso LXXVIII, decido pelo indeferimento.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, faça os autos conclusos para que seja proferida decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nome: EDINEIDE DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Professor Teócrito Batista,, 37, Cond. Pq Su Valley, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-420

Nome: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Endereço: Avenida Luís Viana, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002473-42.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tamara Lenize De Azevedo Teles
Advogado: Margaret Deering Gomes (OAB:BA27793)
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)
Reu: Marcelo Oliosi Bertoldi
Reu: Condominio Residencial Bosques De Palermo Spe Ltda
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002473-42.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TAMARA LENIZE DE AZEVEDO TELES
Advogado(s): MARGARET DEERING GOMES (OAB:BA27793), LILIANE LOPES RODRIGUES SANTOS (OAB:BA76898)
REU: MARCELO OLIOSI BERTOLDI e outros
Advogado(s): LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de multa condominial, com pedido de tutela antecipada proposta por Tâmara Lenize De Azevedo Teles em face de Condomínio Residencial Bosques de Palermo e Marcelo Oliosi Bertoldi, todos devidamente qualificados.

Sustentou, a parte autora, que foi injustamente multada pelo condomínio, sob a alegação de que seus animais de estimação estariam circulando pelo interior do condomínio, que teriam feito suas necessidades na área comum. Pelo que requereu tutela antecipada, para suspender a cobrança da multa e ao final a declaração de nulidade da multa aplicada.

Juntou documentos.

Concedida liminar (ID 58910767).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 62559868), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do síndico por ter agido em nome condomínio.

No mérito, alegou, em síntese, que a multa aplicada está em consonância com o disposto na convenção condominial e no Regimento Interno, sendo a autora notificada após reincidência, estando dentro da legalidade.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica da parte autora (ID 156467457).

O Feito foi saneado, id. 373629935.

É o necessário. Decido.

Já enfrentadas as questões preliminares, em decisão saneadora, o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito e o conjunto probatório carreado aos autos é mais do que suficiente à solução da questão.

O síndico é parte legítima para figurar no polo passivo pois, embora a aplicação da multa tenha se dado no âmbito do cumprimento das suas funções, os fatos alegados na inicial, são imputados à prática de atos, por ele, aduzindo que extrapolam os limites das suas funções.

Em que pese a natureza cível (e não consumerista) da relação jurídica entre as partes, a parte autora não pode ser compelida a produzir prova de fato negativo (de que não houve o cometimento da infração ora impugnada), razão pela qual entendo ser aplicável, ao caso, a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Neste sentido, não houve comprovação, pela requerida, acerca a ocorrência do ilícito atribuído à parte autora.

As imagens estáticas apresentadas em defesa não se prestam à comprovação do ilícito atribuído à parte autora, pois mostram somente a autora passeando com os animais, atividade que a requerente confirma praticar diariamente.

Ainda que as fotografias indicassem os animais defecando na área do condomínio, tal prática também não é negada, tendo a autora afirmado, em sua inicial, que após os animais defecarem, ela recolhe as fezes e joga água no local da urina.

Assim, para comprovar a prática do ato, os réus deveriam ter acostado vídeos demonstrando que a autora não recolheu as fezes deixadas por seus cachorros.

Desta forma, não demonstrada a materialidade da infração, de rigor o acolhimento da pretendida declaração de cancelamento da multa impugnada e a consequente declaração de inexigibilidade da sua cobrança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) confirmar a liminar concedida na fase de conhecimento; e b) declarar a nulidade da multa impugnada, e a decorrente inexigibilidade do valor.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, ante o valor irrisório atribuído à causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003368-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nadja Das Neves Araujo
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003368-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NADJA DAS NEVES ARAUJO
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por Maria Rita Santos Sampaio Bispo contra o Banco SAFRA S/A, Financiamento e Investimento, ambos qualificados.

Em síntese, a autora narra que celebrou com ré, cédula de crédito bancário com alienação fiduciária no mês de maio de 2021, tido como objeto o financiamento do valor de R$ 19.035,68 (dezenove mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), utilizado para financiamento do veículo descrito na inicial.

Alega que foram estipulados juros mensais de 2,45% ao mês e 33,65% ao ano, além de imposição de taxas e comissão de permanência, os quais oneram excessivamente o contrato.

Requer seja declaração a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, calculado na forma simples e sem capitalização mensal, condenando a ré a Compensar/Repetir, em dobro, todos os valores pagos a maior; declarar a nulidade da cláusula que determina a aplicação de comissão de permanência, bem como a sua aplicação cumulativa com multa, juros remuneratórios, moratórios e correção monetária; afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; Determinar a suspensão dos pagamentos até que apurado o real valor devido pela Autora; Determinar o reparcelamento do valor apurado após a revisão contratual, sob a aplicação de juros simples; a devolução em dobro do valor pago em excesso e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A medida liminar foi indeferida, id. 197533135.

A ré apresentou contestação, id. 230008993. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a legalidade dos juros e taxas aplicados ao contrato. Requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica à contestação, id. 232811126.

O feito foi saneado, id. 373730253 e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decido.

Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de lide essencialmente documental e de Direito, prescindindo da produção de outras provas, tampouco de diligências complementares.

Não se olvide que os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Já invertido o ônus da prova, em favor da parte autora, id. 197533135.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

É fato incontroverso que as partes firmaram cédula de crédito bancário. Também não há qualquer dúvida de que houve a cobrança de juros e demais encargos constantes do contrato de id. 197013119. Resta verificar se são abusivos tais encargos discriminados no contrato, e se deve ocorrer o recálculo das parcelas, reduzindo o seu valor, e restituindo em dobro do indébito.

O Custo Efetivo Total (CET) e a taxa de juros são termos diversos, pois se identidade houvesse, despicienda seria a separação dos percentuais de cada um.

O próprio Bacen assim define o CET:

“Custo Efetivo Total (CET) é a taxa queconsidera todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito”, informando ainda que o CET “incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas)”(https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/entendajuro).

Com efeito, o aludido custo efetivo total engloba juros, tributos, tarifas, seguro e outros, dando a exata dimensão do valor desembolsado quando da realização do empréstimo. Por conseguinte, o seu percentual é maior que a taxa de juros prevista no pacto, porém, tal fato não implica cobrança de juros/valores diversos do contratado.

Sendo assim, não há qualquer fundamento, portanto, para a conclusão de que a entidade financeira teria aplicado juros superiores aos contratados, na medida em que o valor de cada prestação é calculado tendo como base todos os custos envolvidos na operação que se refletem no percentual de CET, não somente os juros remuneratórios que, repise-se, compõe, coma tarifa dos demais encargos, o CET - Custo Efetivo Total. Nesse sentido:

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo Impossibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais livremente pactuadas Aplicação da legislação que deve se dar à luz de todo o sistema jurídico e não apenas à luz da legislação consumerista -Questionamento acerca dos juros e sua capitalização Instrumento que previu expressamente a taxa de juros mensal e anual, estabelecendo prestações fixas Alegação de que os juros cobrados divergem daqueles incidentes no instrumento existente entre as partes Autor que não considerou o Custo Efetivo Total (CET) do contrato Índice representativo da totalidade dos custos do financiamento com a taxa de juros remuneratórios Diferença entre a taxa de juros e o CET que não implica abusividade Capitalização dos juros permitida a partir da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada sob n° 2.170-36/2001que torna lícita sua cobrança Constitucionalidade presumida até declaração expressa em sentido contrário Entendimento recente do STJ que pressupõe contratação expressa da capitalização quanto a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal Inexistência de demonstração de vantagem excessiva por parte da instituição financeira Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4006885-57.2013.8.26.0114; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilho – Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).

Sendo assim, em análise ao contrato entabulado entre as partes, observa-se que não houve exigência de juros em patamar superior ao limite legal, bem como ao previsto contratualmente.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, são consideradas abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, conforme teor do texto do REsp nº 1.061.530/RS:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser oque é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia(voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p.Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo(REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)da média.

No caso dos autos, anote-se que as taxas de juros apontadas no contrato id. 197013119, não são superiores sequer, ao dobro da taxa média de mercado prevista pelo Bacen para o mesmo período, indicada pela parte autora, e, portanto, não há que se falar em abusividade.

Importante mencionar que a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ), devendo ser demonstrada, o que, no caso em questão, não ocorreu.

De igual sorte, não há capitalização indevida de juros (anatocismo).

Como é cediço, a prática do anatocismo não é vedada de forma absoluta pelo nosso sistema jurídico.

O artigo 4° do Decreto n° 22.626/33 dispõe que a vedação relativa à contagem de “juros dos juros” não compreende “a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

O referido dispositivo estabelece uma regra geral que veda a cobrança de juros sobre juros, para logo depois estabelecer uma exceção. Isso quer dizer que os juros compostos, ou a contagem de juros sobre juros, não é proibida como dogma absoluto, mas faz parte de um regime de exceção, não se admitindo, como regra, a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Para estas hipóteses, somente é possível a capitalização em período inferior ao ano, quando expressamente prevista em lei especial, como por exemplo, o Decreto-lei nº 167/67, sobre títulos de crédito rural ou a Lei n° 6.840/80, sobre cédulas de crédito comercial, entre outros.

A razão de tal proibição reside no fato de que, no período anterior a um ano, os juros ainda não se venceram, não estando capitalizados, isto é, agregados ao capital. Após sua capitalização, passado o período de um ano, é perfeitamente possível a cobrança de juros.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, passou-se a admitir tal capitalização mensal e, tendo a relação jurídica sido posterior a tal alteração normativa, não há que se rever o que foi pactuado pelas partes.

Ademais, a Súmula 539 do STJ prevê que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida, desde que pactuada. In verbis:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso em questão, além de o contrato ter sido entabulado em data posterior à edição da MP 2.170-36/2001, o que permite a capitalização, esta foi prevista.

De acordo com o Tema 247 do STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In verbis:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada deforma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, a taxa de juros anual é superior a doze vezes a mensal. Assim, permitida a capitalização de juros.

Por fim, não obstante a parte autora tenha apresentado cálculo id. 197013117, observa-se que a ferramenta utilizada não leva em consideração a incidência de tarifas nas operações bancárias, tampouco o custo efetivo total do financiamento e a capitalização mensal dos juros, não sendo apta a comprovar que a requerida não estaria praticando os juros contratuais.

No tocante ao IOF, cumpre consignar que restou pacificado entendimento acercada possibilidade de sua cobrança com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito(TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Saliente-se, ademais, que é impossível o seu recálculo, já que se trata de imposto devido por força de lei federal, cujo pedido de recálculo deveria ter sido direcionado à União, o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, o referido tributo incide sobre a operação financeira e, tendo esta ocorrido na época da celebração do contrato, não há que se falar em ilegalidade.

O fato gerador de tal imposto, de acordo com a Lei 5.143/1966, é, no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado (artigo 1º, inciso I).

Dessa forma, ocorrida a disponibilização de valores em favor da parte autora, quando da contratação havida nos autos, houve a ocorrência do fato gerador, não sendo possível eventual recálculo.

Por conseguinte, a partir de 30.04.2008 até que haja nova determinação de autoridade monetária em sentido contrário, são ilegais apenas a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Também permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. REsp1255573/RS e REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)".

Para a cobrança de tarifas de cadastros, está vigente a súmula 566 do STJ:

"nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Como também a súmula 565 do STJ que dispõe: "A pactuação das tarifas de Abertura de Crédito - TAC e de Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN 3.518/2007, em 30/4/2008".

No caso dos autos, no contrato de id. 197013119, não há previsão de cobrança de TAC e TEC.

No aludido contrato, não há previsão de cobrança de encargo com a denominação "comissão de permanência", mas sim de "juros remuneratórios" de 2,20% ao mês, de forma que não restou evidenciada a cobrança de comissão de permanência, nem mesmo de forma "disfarçada", em cumulação com outras taxas.

Portanto, a improcedência da demanda é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos pelas partes no presente feito, não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta julgadora (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de manifestar-me de forma pormenorizada e individual em relação a eles (STJ. EDcl no MS 21.315/DF) (Info 585).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015093-18.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015093-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado(s):

SENTENÇA

TOCAS TRANSPORTE EIRELI propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte contra BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 07/06/2022, celebrou com a instituição financeira acionada o financiamento no valor total de R$ 11.750,00, para aquisição da MOTOCICLETA BMW/F850 GS, cor: AZUL, ano: 2022, PLACA POLICIAL n. RPE8CO3, a ser pago em 24 parcelas mensais de R$ 1.351,90, marcado por onerosidade excessiva.

Alegou cobrança de taxa de registro de contrato (R$ 467,30), de avaliação, tarifa de cadastro (R$ 950,00), valor total de IOF adicional (R$ 203,66), e juros abusivos, os quais, embutidos no financiamento, teriam elevado o custo da operação. Em contraponto ao valor estipulado para pagamento mensal, informou que, utilizando juros de 1% de juros ao mês, obteve um valor menor que a prestação fixada - R$ 553,11 - apontando assim a prática abusiva da instituição financeira.

Requer a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova. Em sede liminar, pediu a manutenção da posse do veículo financiado, e a consignação das parcelas pelo valor que entende devido. E ainda, que o acionado se abstenha de apontar seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, pediu a procedência dos pedidos para reconhecer como indevida a taxa de abertura de crédito, ilegal a cobrança mensal, recalcular e estabelecer os valores da dívida contratual global, e mensal de cada parcela, ab initio da avença com juros de 1% mês, e a repetição do indébito. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Juntou o contrato (ID 233691966), planilha (ID 233691970 e 243233817), e outros documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como, determinada a exibição do contrato. Foi reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e indeferida a inversão do ônus da prova e a antecipação da tutela (ID 372341417).

A certidão de ID 392662544 informou o decurso do prazo para defesa.

Intimada para se manifestar, a parte autora se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte ré, devidamente citada, permaneceu inerte, conforme certidão de ID 392662544. Assim, com base no artigo 344 do CPC, decreto a REVELIA da parte suplicada.

A revelia, segundo Fredie Didier, “é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1.)

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC, uma vez que a parte ré foi revel, e não há necessidade de produção de provas orais ou técnicas, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e diferente do quanto alegado, consta contrato completo no ID 233691966.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL proposta por TOCAS TRANSPORTE EIRELI contra o BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em cujo bojo a parte autora alega o contrato firmado com a acionada apresenta onerosidade excessiva, em razão dos juros não terem sido calculados à base de 1%, necessitando, sob sua ótica, de revisão, ante a existência de cláusulas ilegais.

Inicialmente, reputo despicienda a perícia contábil, visto que o fundamento do autor ,para asseverar a onerosidade excessiva, foi tão somente ter obtido um valor menor da parcela ao recalcular a dívida a 1%.

Além disso, a análise do instrumento contratual e o conjunto de provas já estabelecem pleno convencimento deste Juízo sobre a matéria.

A alegada abusividade de cobranças de taxas de registro de contrato, de avaliação, tarifa de cadastro, de IOF, e juros abusivos, relativa ao contrato de financiamento de automóvel, são tópicos de ação revisional que não depende de perícia contábil, sendo suficiente a análise do instrumento contratual e as previsões nele contidas. Jurisprudências do TJBA em consonância:

[...]. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO. TESE AUTORAL EXCLUSIVA DE DIREITO. ANÁLISE DOCUMENTAL SUFICIENTE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial requerida pelo Autor, ao fundamento de que a perícia é necessária para o adequado julgamento do feito, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Em que pese a decisão combatida não esteja entre aquelas em que se admite a interposição de Agravo de Instrumento, o STJ, no julgamento do Resp nº. 1704520/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sedimentou o entendimento da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando observada urgência. 3. No caso em apreço, verifico que a apreciação da irresignação do Agravante em face da alegada nulidade decorrente do indeferimento de prova pericial para futura interposição de recurso de Apelação violaria os princípios da celeridade e da economia processuais. Portanto, conheço do Recurso. 4. Da leitura da inicial, verifico que os pontos controvertidos dizem respeito à existência de capitalização de juros, abusividade dos juros remuneratórios e cobranças de tarifas de avaliação de veículo, registro de contrato, IOF e comissão de permanência com encargos de mora relativos ao contrato de financiamento de automóvel estabelecido entre as partes, matérias tais que além de estarem pacificadas na jurisprudência não dependem de perícia contábil, bastando apenas que se analise o contrato e as previsões nele contidas. 5. É cediço que o juiz é o destinatário principal e final da prova e, sendo ele o condutor do feito, cabe definir quais as provas são necessárias para formar seu convencimento motivado. 6. considerando que a juíza de origem encontra-se convencida de que o enfrentamento da questão meritória dispensa a produção de outras provas, conforme o princípio do livre convencimento, incide, na espécie, a previsão legal contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO [..]. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, [...] (Classe: Agravo de Instrumento: 8028313-19.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 08/06/2021).

[...] ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CABIMENTO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Magistrado é o destinatário final das provas do processo, sendo assim, cabe a ele analisar se os elementos presente nos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados, podendo dispensar prova pericial quando considerar, de forma fundamentada, que o material probatório é satisfatório para formar o seu convencimento, conforme o art. 472 do Código, o que ocorre no caso analisado. 2. A negativa do Juízo não configura, por si só, cerceamento de defesa, nem tampouco mitigação do devido processo legal, já tendo o STJ se manifestado no sentido de afirmar que “o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado”. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8024038-61.2019.8.05.0000,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 15/04/2020).

Além das disposições do Código Civil, aplica-se ao presente caso, as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Sem preliminares, e presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, as partes sendo legítimas e não havendo causa de suspensão ou nulidade, passo ao exame do MÉRITO.

É incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes (ID 233691966).

O Código Civil assegura nos arts. 478 a 480, a possibilidade das partes pleitearem a revisão do contrato para evitar a onerosidade excessiva.

Quanto aos juros remuneratórios, cinge-se a controvérsia tão somente sobre a (im)possibilidade de limitação da taxa a 1%.

Impende destacar que, é lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, a qual foi reeditada Medida Provisória número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo “juros capitalizados”, bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal. Verifico que a capitalização de juros foi estipulada expressamente e de forma clara no item “E” do Contrato, inclusive, indica a periodicidade (ID 233691966).

Consta na Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Assim também entendeu o STJ na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para fixação de taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na mencionada Súmula 596 do STF.

Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura Lei Complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.

No site do Banco Central do Brasil, encontramos juros remuneratórios das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídica - Aquisição de veículos para o período (séries 25447 e 20748), com taxa de 1,45% a.m, e 18,84 a.a, conforme consulta realizada em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.

Assim, no instrumento contratual em exame, diferente do quanto alegado na inicial - a taxa de juros remuneratórios cobrada foi de 1,58% ao mês e 20,70% ao ano, e não ostenta discrepância da taxa de mercado divulgada pelo Banco Central para o período de contratação, não necessitando de reforma neste ponto.

A tabela price é aplicável ao contrato em comento, sendo ilegal somente nos contratos de financiamento de imóveis do sistema financeiro habitacional. Sobre o tema:

REVISIONAL DE CONTRATO – Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Apelo do autor – JUROS: ausência de limitação legal – Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida – CAPITALIZAÇÃO MENSAL permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – TABELA PRICE: Pleito de substituição pelo método de Gauss ou por juros simples – Inaplicabilidade – Utilização da Tabela Price que é válida – SEGURO PRESTAMISTA: Embora o autor tenha tido liberdade de contratação do seguro, no momento da assinatura do contrato, não lhe foi dada a opção de escolher qual seguradora contratar, pois direcionada a uma empresa determinada pelo réu, “Banco do Brasil Seguros”, que pertence ao mesmo grupo econômico do banco – Valor do seguro que deve ser restituído ao autor – Sentença minimamente modificada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008781-35.2021.8.26.0009; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

[...]. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM ÍNDICE COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRATO ANEXADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. TABELA PRICE LEGALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 8002095-65.2017.8.05.0191,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 22/09/2021).

Só a título informativo, quanto à utilização da taxa Selic, não há determinação legal para esta ser limitação e/ou referência para os juros remuneratórios ou moratórios. Bem verdade, tal taxa é referência básica de juros da economia do país. Linha JURISPRUDENCIAL do TJ BA:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA APLICADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO PARA AS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE (13% A.M. E 333,45% A.A.). APLICAÇÃO NA SENTENÇA DE ÍNDICE INFERIOR À TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. REFORMA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante destas definições, o que retira da taxa Selic a adequação para servir como parâmetro de identificação da abusividade de juros remuneratórios em um contrato bancário é sua origem não ter a condição de “pura taxa de juros”, formulada com esta exclusiva finalidade, ao contrário, é calculada através de prospecção de inflação para evitar os desgastes desta sobre o capital. Em sua formação, estão embutidos percentuais de juros e correção monetária do capital e, sem a possibilidade de identificar estes elementos, não pode ser tomada

como substitutiva de taxa de juros remuneratória. (...) Existem, ainda, outros inconvenientes para se comparar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista em certo contrato de financiamento bancário, a partir do valor percentual da Selic: 1) é controlada por órgão cujo objetivo é estabelecer diretrizes de política monetária nacional, considerando, também, o cenário internacional, com a observação de objetivos específicos e com base em variáveis de ordem monetária e metas econômicas da macroeconomia; 2) não tem como objetivo adequar a relevância da macroeconomia de cada região do Brasil; 3) inclui a remuneração de capital e correção monetária; 4) subordina o sistema privado à ordenação de direito público, que atenta a diferentes princípios e adota outros critérios, com diversa finalidade; 5) inclui considerações de política monetária e cambial.(...)Após sérias discussões sobre o tema, o STJ entendeu que a taxa Selic não é adequada para este fim, tendo em vista sua natureza e formação, pois não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.(TJ-BA - RI: 01241370720218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2022)(destaquei).

Não evidenciada a abusividade dos juros remuneratórios, passo a análise da exigibilidade de tarifas administrativas:

Conquanto o autor tenha alegado a cobrança de taxa de avaliação, não consta a cobrança no contrato.

Quanto à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou informando que é legítima a cobrança:

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.[...] 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

No que tange à Tarifa de Registro de Contrato, o STJ ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6) sinalizou a possibilidade de cobrança de tal encargo, desde que o serviços tenham sido efetivamente prestado e o valor cobrado não sejam excessivos.

No caso em comento, a parte autora apenas questiona a legalidade das tarifas supracitadas, contudo estas são legais e os valores cobrados não são exorbitantes. A taxa de registro de R$ 467,30, não representa valor abusivo.

Basta verificar o valor cobrado para registro que corresponde a menos de 1% do valor financiado.

O IOF, por sua vez, é tributo cuja exigibilidade decorre de lei, portanto, não cabe o expurgo do valor correspondente. Em idêntica linha jurisprudencial TJ BA:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA ESTABELECIDA PELO BACEN. LEGALIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. PACTO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 3.518/2007. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO CAPUT DO ART. 86, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No que toca aos ao juros remuneratórios, in casu, percebe-se que o respectivo percentual fixado no contrato, 34,65% a.a, (fl. 102), ultrapassa a média de mercado nas operações da mesma espécie e período de contratação publicada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, 27,56% ao ano, devendo ser considerada a mais benéfica ao consumidor, portanto não merece reproche a decisão recorrida nesse ponto.2. In casu, verifica-se que o contrato de financiamento de veículo foi celebrado entre as partes em 29/03/2016 (fls. 102/107), período posterior à edição da Resolução CMN 3.518/2007, a partir de quando, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, permanecendo válida somente a cobrança da Tarifa de Cadastro. 3. Quanto a tarifa de IOF, imposto incidente sobre operações financeiras, é lícita a sua cobrança, uma vez que decorre de lei, independente da vontade dos contratantes. 4. O arbitramento da verba honorária fixada com base nos critérios contidos no caput do art. 86 do Digesto Processual vigente, obrigação que fica suspensa para a parte Autora, na forma do art. 98, §3º, do CPC. 5. Recurso improvido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0553996-42.2017.8.05.0001/50003,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 02/05/2019). (destaquei).

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Conquanto o réu tenha sido revel, a revelia não produziu o efeito mencionado no art. 344, do CPC, uma vez que as alegações de fato formuladas pelo autor estão em contradição com prova constante dos autos. Assim, não tendo a parte autora se desicumbido de seu ônus, conforme determina o art. 373, I, do CPC, não resta outro caminho senão rejeitar os pedidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial de TOCAS TRANSPORTE EIRELI contra BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor nas custas judiciais e despesas processuais, se houver, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida.

Ante a ausência da Contestação, deixo de arbitrar honorários.

P.I.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 1053, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Endereço: Avenida Luís Viana, 13091, - lado ímpar, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41500-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500937-51.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Tenasa - Tecnica Nacional De Servicos Auxiliares Ltda.
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Ingride Silva Soares (OAB:BA61179)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500937-51.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)
REU: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), INGRIDE SILVA SOARES (OAB:BA61179)

SENTENÇA

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos documentos de id.384009374.

Havendo impugnação, pela ré, intime-se a autora para se manifestar, em igual prazo.

Após, conclusos para julgamento, em fila prioritária.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000278-79.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Isac Barbosa Dos Santos
Advogado: Rebeca De Santana Da Silva (OAB:BA63713)
Requerido: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000278-79.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISAC BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): REBECA DE SANTANA DA SILVA (OAB:BA63713)
REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS proposta por ISAC BARBOSA DOS SANTOS em face de 99 TECNOLOGIA LTDA.

Narra o autor que exercia atividade laborativa por meio da plataforma da ré, entretanto teve o seu perfil bloqueado, sem justificativa, vez que possui excelente avaliação dos usuários.

Requer, em sede de tutela antecipada, que ré proceda com a IMEDIATA reativação do contrato/ cadastro de parceria entre o Autor e a empresa ré e o desbloqueio e acesso a plataforma 99Pop.

A medida liminar foi negada, decisão de id. 347024040.

A parte demandada apresentou contestação (id. 367099105), com preliminar de incompetência territorial, afirmando pactuação em favor da jurisdição da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tendo em vista ter firmado tal prerrogativa de eleição de foro.

No mérito, aduz, em suma, que agiu no exercício regular do direito, pois a desativação do cadastro do demandante foi ocasionada pelo descumprimento das regras e políticas da plataforma, com infração grave, sendo assim, o reclamante deu causa ao

bloqueio quanto a participação nas atividades da plataforma, ou seja, a exclusão objeto da demanda ocorreu por culpa do autor, pelo que requer a improcedência da ação.

Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação.

É o necessário decido.

Encontrando-se presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O réu/impugnante não comprova a inexistência dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ônus probatório que lhe compete. A par disso, os documentos juntados, bem demonstram a hipossuficiência financeira do autor.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, não teve o reconhecimento do promovente, sendo assim, não merece prosperar tal assertiva, por ser desprovido de amparo jurídico, sendo este Juízo competente para presidir e julgar o feito

Passando ao núcleo da questão, a controvérsia reside em reconhecer a procedência, ou não, da possibilidade de compelir a empresa demandada a restabelecer o vínculo outrora existente, conforme pleiteado na peça preambular.

Ressalte-se que, nos termos de uso e condições gerais para a utilização do sistema 99 taxis. por taxistas, os quais são aceitos pelos usuários do aplicativo, há previsão expressa permitindo a suspensão do contrato, conforme Cláusula 17.1.: “Independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia ao Taxista, a 99Taxis poderá, a seu exclusivo critério, modificar, suspender ou descontinuar os serviços referentes ao Sistema 99Taxis a qualquer tempo e por qualquer motivo, não tendo o Taxista direito a qualquer indenização ou compensação.”

Verifica-se que o contrato não faz qualquer ressalva ou condicionante à mencionada suspensão.

Impende ressaltar que os motoristas cadastrados junto ao aplicativo não possuem vínculo empregatício com a ré, inexistindo relação de subordinação entre as partes.

Não se olvide que o artigo 421 do Código Civil, estabelece o princípio da autonomia da vontade no momento da contratação, não sendo o contratante obrigado a contratar terceiros em desacordo com sua vontade.

A liberdade de contratação decorre do princípio da autonomia da vontade e, sendo a requerida empresa privada, não se poderia exigir que fosse obrigada a cadastrar todos os motoristas que desejam ser inseridos no sistema, e tampouco a manter os já incluídos. (...)

Por consequência, não há que se falar em direito ao recebimento de indenização decorrente de lucros cessantes. Isso porque, além da ré não ter incidido em ilícito ao rescindir o contrato, o autor não ficou impedido de continuar trabalhando, através de outros aplicativos ou como taxista autônomo.

Partindo dessa premissa, não pode este Juízo interferir nas atividades profissionais da empresa, salvo em caso de ilegalidade.

Ademais, o requerido informou que o desligamento de deu em razão das infrações cometidas pelo motorista, ora autor, o qual intimado para se manifestar a respeito da contestação apresentada, quedou-se inerte.

Portanto, no caso, não vislumbro ilegalidade na conduta do réu, em bloquear o autor.

Com efeito, não havendo ilegalidade praticada pelo réu, não há se falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar.

Destarte, os pedidos do autor não prosperam.

De acordo com o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, o quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311965-68.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Erivan Neri Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Barauna De Almeida
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Flavia Vieira Torres De Teive E Argolo (OAB:BA32080)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311965-68.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ERIVAN NERI SANTOS
Advogado(s):
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FLAVIA VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA32080)

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Erivan Neri dos Santos, representado por sua curadora, em face da empresa Bradesco Saúde, por meio da qual alega, em síntese, que no ano de 2013 realizou procedimento cirúrgico para remoção de tumor, com prescrição médica de tratamento contínuo/ internação domiciliar, o que fora negado pela Ré.

Requereu a concessão a concessão da medida liminar, determinando que a ré autorize o tratamento indicado. No mérito, pede a confirmação da medida liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, pretende-se a confirmação da tutela.

A tutela liminar foi deferida, id. 16040732.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 16040681. Alega que, que no que se refere à Home Care, tal modelo de internação não atende a previsão como Objeto do Seguro da reclamante em questão devido a explícita exclusão contratual de cobertura conforme as Condições Gerais Da Apólice contratada e que, não houve “prática de ato ilícito. Requereu a improcedência da ação.

O feito foi saneado, decisão de id. 357660074.

O Ministério Público emitiu parecer, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Esgotadas as provas pertinentes, e já saneado o feito, é o caso de enfrentamento diretamente do mérito.

Em saneador, foi invertido o ônus da prova em favor do requerente.

A ação é procedente, ao menos em parte.

Com efeito, acompanharam a inicial documentos que demonstram os fatos afirmados na peça inaugural.

A ré, na condição de operadora do plano de saúde, tem obrigação de proporcionar aos seus beneficiários todo o necessário para o tratamento de enfermidades em especial, aqueles indicados pelos profissionais que acompanham o caso clínico do paciente, sendo inadmissível que a consumidora, em razão de cláusula limitativa contratual – nitidamente abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor – ou resolução normativa, seja impedida de receber tratamentos indispensáveis a sua saúde.

Nesse contexto, havendo expressa indicação médica para a transferência e internação da autora no local em questão, sendo que tal atendimento equipare-se ao sistema Home Care, cabe à operadora de plano de saúde observá-la, sendo irrelevante que os procedimentos ou tratamentos não constam em rol editado pela ANS.

O fato de ter ou não o contrato exclusão dessa cobertura não influencia o resultado do julgamento. Isso porque incidente na hipótese o regime consumerista, a partir do qual se conclui pela abusividade da cláusula de exclusão do tratamento de home care. Nesse sentido, destaco:

PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Sentença de procedência para determinar que a ré forneça ao autor o tratamento que lhe foi prescrito pelo médico que o acompanha. Inconformismo. Não acolhimento. Contrato antigo e não adaptado. Exclusão contratual. Questão que se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Indicação médica para internação domiciliar (home care). Negativa abusiva. Súmula nº 90 deste Tribunal de Justiça. Produção de prova técnica (Nota técnica do NAT-JUS) favorável ao pleito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006776-55.2022.8.26.0704; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

Igualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem, independentemente de ser ou não o tratamento enquadrado no rol da ANS, é abusiva a sua exclusão se o plano prevê internação hospitalar, na medida em que aquela é muito menos custosa a ambas as partes e não implica em novação quanto ao já coberto:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NEGATIVA DE CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que “a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos” (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 2. A Corte de origem entendeu que, diante das circunstâncias do caso concreto, a injusta negativa do plano de saúde gerou responsabilidade pelo pagamento de compensação por danos morais, em razão do abalo sofrido pela parte contrária. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.407.051/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Superadas todas as questões jurídicas, resta saber se, na prática, justifica-se o tratamento na forma do art. 10, §13 da Lei n. 9656, notadamente para distinguir casos em que recomendado apenas cuidadores dos casos em que amparos técnicos são essenciais.

Para tanto, foram apresentados relatórios médicos, id. 16040605 e id. 201171254, indicando expressamente a necessidade de continuidade de tratamento internação domiciliar, com cuidados para paciente crônico.

Dessa forma, a tutela deve ser confirmada.

Restaram configurados os danos morais.

O contrato de oferecimento de serviços de saúde é de risco; quando surge o sinistro e a empresa tem de pagar pelos tratamentos e materiais necessários, sabe que recusas indevidas geram tormento enorme na vida daquele que já se encontra fragilizado.

O C.STJ possui precedentes neste sentido:

É possível a reparação moral quando, como no caso presente, os danos não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação de abalo psicológico em que se encontra o doente ao ter negada injustamente a cobertura do plano de saúde que contratou (AgRg no Ag 797.325/SC, Rel. Ministro FERNANDOGONÇALVES, julgado em 04/09/08) A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 986947/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j.1/03/2018).

No caso dos autos, o autor dependia da ré para realização de procedimentos médicos de internação domiciliar (home care) para aliviar as dores e desconfortos de sua doença.

A negativa da requerida impediu tratamento eficaz e maximizou a dor da moléstia.

O valor pleiteado na exordial, entretanto, não se mostra razoável para o caso concreto, observando-se, a esse respeito que, assim que foi deferida a medida liminar, a empresa disponibilizou atendimento integral, conforme determinado.

Ante o exposto, procedente, em parte, a pretensão para: a) confirmar a liminar de id. 16040732, para que a ré preste o serviço de home care conforme prescrição médica e laudo pericial, e b) condenar a ré ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados desde a prolação da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

O referido valor deverá ser depositado em caderneta de poupança (conta judicial), nos termos dos 1774, c/c 1753 e 1754, todos do Código Civil.

Resolvo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012017-88.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo De Souza Santos
Reu: Maria Josefa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012017-88.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
REU: MARIA JOSEFA
Advogado(s):

SENTENÇA

PAULO DE SOUZA SANTOS propôs a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra MARIA JOSEFA, na qual o autor alega se possuidor do imóvel localizado RuaTravessa Tereza Pattenostro n°32, Ipitanga, Lauro de Freitas, imóvel é lindeiro ao da ré.

Afirma que a ré construiu, de forma irregular, uma janela, afetando, assim, a sua intimidade e privacidade.

Aduz que, em Solicitação de Ação Fiscal requerida à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, através da SEDUR, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Uso de Solo, houve a identificação da ilegalidade e notificação da ré para fechar a abertura irregular, no prazo de 72 horas, gerando o auto de infração, sob o número 0001001 de 12/11/2018.

Pretende o autor que a ré seja condenada na obrigação de fazer, consistente em demolir a referida janela, bem como no pagamento de indenização por danos morais, que afirma ter sofrido.

A parte ré foi devidamente citada, e conforme certidão de Id. 386298710, permaneceu inerte até o presente momento, sem apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 355, inciso II, do CPC, diante da revelia da parte requerida, que citada, não apresentou contestação.

É sabido que o direito de construir possui diversas limitações, dentre elas a proibição de abrir janelas a menos de metro e meio do terreno vizinho, nos termos do art. 1301 do Código Civil. O referido artigo tem como desiderato precípuo coibir o devassamento da propriedade alheia. Se alguém constrói parede com janelas a menos de metro e meio da extrema lateral do terreno, está cerceando o exercício do direito de propriedade do confinante, pelo fato de este ficar vulnerável a intromissões e perturbações no âmbito de sua intimidade.

No presente caso, a irregularidade foi constatada através de inspeção realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Uso de Solo, deste município.

Verifica-se, então, que a ré descumpriu norma legal, estando presente a afronta ao direito de privacidade, sendo o caso de acolhimento do pedido cominatório, para determinar a imediata retirada da janela presente no limite entre os imóveis.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – ABERTURA DE JANELA NO LIMITE DE PROPRIEDADE VIZINHA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Condenação da requerida ao fechamento de janela construída a menos de metro e meio do extrema de divisão de imóveis. Prova nos autos da irregularidade construtiva, necessária a reparação a fim de evitar a limitação do direito de privacidade da parte adversa. Parcial procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba honorária sucumbencial, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJSP - AC: 10245109020188260564 SP 1024510-90.2018.8.26.0564, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 13/11/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2020).

Por outro lado, entendo que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável. Realmente, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 99).

Quanto ao mal sofrido, no caso em tela, entendo que ele não extrapola aquilo que é esperado do cotidiano da vida em sociedade. Houve, de fato, incômodos causados pela ré, mas eles não se mostraram de tal forma aviltantes a ponto de interferir de maneira tão marcante na vida do autor.

De rigor, portanto, o desacolhimento do pedido indenizatório.

Nestas condições, de rigor o acolhimento parcial da ação.

Por derradeiro, anoto que todos os argumentos deduzidos pelas partes e que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito do tema, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21315, 1ª Seção, Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de que condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, a janela que foi construída no muro divisório entre os imóveis das partes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a 30 (trinta) dias.

A ré arcará com as custas, despesas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em favor da Defensoria Pública Estadual.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001163-69.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Licia Margarida Monteiro Malaquias
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001163-69.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LICIA MARGARIDA MONTEIRO MALAQUIAS
Advogado(s): PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo Banco do Brasil, contra LICIA MARGARIDA MONTEIRO MALAQUIAS herdeira do (Sr. ALBERTO LIMA DE SANTA MARIA), qualificados na inicial.

Em síntese, o autor, narra que o Sr. ALBERTO LIMA DE SANTA MARIA, celebrou com o Requerente Contrato de Adesão a produto e serviços – pessoa física, conta corrente nº. 314.080-6, agência 4881-X, por meio do qual o Requerente concedeu ao Requerido um crédito no valor de R$ 138.555,58 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento final para o dia 20/03/2019, através do Comprovante de Empréstimo (Crédito Direto ao Consumidor) de nº 772984078,

Aduz que o contratante foi a óbito, não havendo a abertura de inventário pelos herdeiros, estes deverão figurar no polo passivo da demanda, respondendo pessoalmente pelo débito.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 30670573. Em sede de preliminar, argui que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, alega que a cobrança é indevida, posto que contraída antes do casamento. Aduz que se casou com o falecido em regime de separação de bens. Requereu a improcedência da ação.

É o necessário. Decido.

No caso há interesse de agir, diante da necessidade da tutela jurisdicional (ante a resistência da parte contrária em aceitar a pretensão) e da adequação da via processual adotada, não se cogitando de ilegitimidade passiva porquanto a ré é herdeira do devedor falecido; no mais, qualquer discussão ultrapassa os limites das condições da ação, recaindo em matéria que deve ser apreciada no mérito.

Passo ao mérito da pretensão inaugural, improcedente.

Incontestável a relação jurídica entre as partes, já que a ré é herdeira do de cujus devedor e responde pelas dívidas do falecido até o limite da herança. Inteligência do art. 1.792 do CC.

Nada obstante, vê-se que, a despeito de ter sido declarado, na certidão de óbito, que o falecido deixou bens a inventariar (id. 18417321), incontestável que não houve a abertura de inventário.

Observo, ainda, que o requerimento de inventário e partilha cabe à pessoa que estiver na posse e administração dos bens do espólio (pessoa falecida), que deverá realizá-lo no prazo de dois meses.

Entretanto, isso não quer dizer que somente essa pessoa poderá requerer o inventário, pois a lei especifica outras partes legítimas a abrir o inventário, sendo uma delas o credor do autor da herança, conforme dispõe o inciso VI, do art. 616, do Código de Processo Civil.

Assim, caberia ao banco autor, na condição de credor, ter providenciado a abertura de inventário no Juízo de Sucessões a fim de provar que o falecido deixou bens, caso em que, antes do pagamento dos quinhões aos herdeiros, haveria o pagamento ao banco credor.

Ocorre que o autor não adotou tal providência.

E mesmo considerando que os herdeiros também poderiam ter aberto inventário negativo para comprovar a inexistência de bens, vislumbro indicativos de que realmente o de cujus não deixou patrimônio, isso porque, passados quase 10 anos do seu óbito e 6 anos do ajuizamento desta ação, o Banco em nenhum momento trouxe informação/pesquisa de bens em nome do falecido ALBERTO LIMA DE SANTA MARIA.

Neste cenário, irrelevante inclusive qualquer discussão acerca do devedor ter ou não firmado o contrato que teria dado origem ao débito cobrado, posto que incapaz de modificar o resultado do julgamento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos aos patronos da ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos dos réus.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001715-24.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Getulio Cruz Dos Santos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001715-24.2024.8.05.0150

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

REQUERENTE: GETULIO CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003302-52.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Cristiano Sales Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

8003302-52.2022.8.05.0150

ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, pertinentes à diligência de citação.

Lauro de Freitas , 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002247-95.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Teodoro De Jesus Santana
Reu: Lucas Silva
Reu: Jose Cerqueira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002247-95.2024.8.05.0150

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: TEODORO DE JESUS SANTANA

REU: LUCAS SILVA, JOSE CERQUEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438386912, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500332-42.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Visao Eventos E Informatica Ltda - Me
Executado: Heliane Amaral Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.

Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0312088-66.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilcleide Correia De Jesus Lozano - Me
Executado: Gilcleide Correia De Jesus Lozano
Executado: Jose Luis Falcon Lozano

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0312088-66.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILCLEIDE CORREIA DE JESUS LOZANO - ME, GILCLEIDE CORREIA DE JESUS LOZANO, JOSE LUIS FALCON LOZANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432022854.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004812-03.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Primma Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004812-03.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PRIMMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438577403, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022734-23.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Paulo Roberto Rusciolelli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022734-23.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAULO ROBERTO RUSCIOLELLI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID .

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0505429-52.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maxima Servicos Ltda - Me
Reu: Monalisa Moreira Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505429-52.2016.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAXIMA SERVICOS LTDA - ME, MONALISA MOREIRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442497723, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013405-21.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Edson Souza Macedo
Autor: Itaú Unibanco Holding S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013405-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDSON SOUZA MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDSON SOUZA MACEDO, pretendendo a busca e apreensão do veículo identificado e descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, nos termos do instrumento contratual, conforme ID- 229188760, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 1, com vencimento em 18/05/2022.

Concedida a limiar ID- 350009711.

Auto de apreensão do veículo e citação certidões ids- 371167503/ 371167504.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte requerida foi devidamente citada, entretanto, não efetuou o pagamento do débito e tampouco contestou o pedido, vez que deixou escoar in albis os prazos previstos pelos §§ 2° e 3° do art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, com a redação pela Lei n° 10.931/04, contados da execução da liminar.

Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente o descumprimento da obrigação na forma pactuada, aliás, comprovada pela notificação extrajudicial conforme ID- 210058793.

Restou estabelecido em sede de julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.828.778, de relatorio da Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para a constituição do devedor em mora e o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal, ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

Assim sendo, frente à revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:

(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora tornando definitiva a liminar de ID-350009711;

(b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa.

(c) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, e não havendo pendência, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009323-44.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Exequente: Thais Ferreira Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Executado: Joedson Macedo Farias
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Executado: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8009323-44.2022.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO, THAIS FERREIRA VICOSO

EXECUTADO: JOEDSON MACEDO FARIAS, IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, contra Decisão de id. 428206769, que resolveu o contrato por inadimplemento contratual e determinou a devolução do imóvel.

Os embargantes/executados, alegam omissão no procedimento para devolução das chaves e entrega do imóvel e sobre a compensação do valor adiantado, no importe de R$130.000,00, com os devidos abatimentos oriundos do contrato rescindido (ID 430147727).

Os embargantes, por sua vez, apontam omissão quanto: a) a aplicação da Súmula 543, do STJ, requerendo que seja determinada a retenção de 25% do valor pago, a fim de serem ressarcidas as despesas suportadas pelo promitente vendedor, ora embargantes; b) ao pedido da multa diária até a efetiva desocupação do imóvel e pagamento das dívidas acessórias do imóvel; e c) o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação pela fruição do bem.

A certidão de id. 434127652 informou o decurso do prazo para os embargados, executados, apresentarem contrarrazões.

No dia 06/03/2024, os embargantes, exequentes, informaram que o imóvel foi abandonado, ressaltando que as chaves não foram devolvidas, e pediram autorização para a imediata imissão na posse do imóvel.

Pediram, ainda, a expedição de novo ofício ao Banco Central, bem como fosse oficiado o Consórcio Rodobens para disponibilizar o extrato atualizado do consórcio do grupo 001790 e cota 0617, contrato nº 2051145852, em nome da executada Ivaneide de Macedo Lima Silva, inscrita no CPF nº 009.208.385-45, bem como o arresto/penhora de valores, eventualmente existentes (ID 434061958 e 434134136).

Juntaram a planilha atualizada dos débitos condominiais (ID 434066109), de taxas de IPTU (ID 434066118), extrato de consorciado (ID 434066119) e fotos do imóvel (ID 434134141).

Quanto à execução dos honorários, os exequentes pediram a penhora de um bem imóvel em nome dos executados. Juntaram a Certidão de inteiro teor da Matrícula (ID 437394304).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

No caso em apreço, as partes pleiteiam a reforma da decisão por meio de aclaratórios.

Da análise da decisão embargada, verifico que, em relação às alegações trazidas, alguns pontos restaram omissos, de forma que merecem reforma.

Do procedimento para devolução do imóvel e das chaves

A devolução do imóvel foi determinada em observância à Cláusula 6ª do Contrato.

O Parágrafo Primeiro, da referida cláusula (indicado, inclusive, na decisão embargada), aponta que a posse do imóvel deve ser devolvida de forma imediata, dentro das condições que o recebeu.

Assim, não vejo omissão nesse ponto.

Já quanto à devolução das chaves, merece ser sanada a omissão, para consignar que sejam entregues na portaria do imóvel ou depositadas em Juízo, no prazo máximo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão.

Do ressarcimento das despesas de corretagem

Observo que, na Cláusula 6ª, do Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda (ID 17205156 - dos autos de n.º 0505313-75.2018.8.05.0150), consta o seguinte parágrafo:

Parágrafo Primeiro - Ocorrida a resolução por inadimplemento contratual dos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES: estes ficarão obrigados a devolver para os' COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES, de imediato, a posse do imóvel, ora compromissado, dentro das condições que o recebeu; sendo que os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES não serão ressarcidos das benfeitorias, exceto necessárias todavia, receberão, em devolução, as quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, das quais serão deduzidos: (1) 5% (cinco por cento) sobre o preço atualizado deste contrato, a título de ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, feitas pelos COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES no fechamento do negócio.

Os embargantes, exequentes, se insurgiram contra o percentual estipulado para ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, apontando que o valor pago, de R$ 10.000,00, de taxa corretagem, ultrapassa 5%.

Não vejo a alegada omissão, uma vez que o percentual é o mesmo acordado contratualmente. Ainda que assim não fosse, essa não é a via adequada para reforma da decisão.

Da (im)possibilidade de retenção de 25% sobre o valor pago

Reconheço a omissão nesse ponto, uma vez que esse juízo deixou de se manifestar acerca da referida alegação.

Os exequentes, invocaram a Súmula 543 do STJ, defendendo que, em razão da resolução do contrato, por culpa dos compradores, aqui embargados/executados, fazem jus à retenção de 25% do valor pago.

Nos termos da Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SÚMULA 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de relação consumerista, portanto não se aplica ao caso em análise.

Assim, conforme explicitado acima, não sendo o caso dos autos, de relação consumerista, não há que se aplicar a Súmula 543 do STJ.

Da (im)possibilidade de arbitramento de aluguel ou taxa de ocupação pela fruição do bem

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, no REsp 1613613, que, para evitar enriquecimento ilícito, a rescisão do contrato não impede a cobrança de aluguel pelo tempo que o imóvel ficou ocupado:

[...] 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação. [...] (REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018.)

Assim, houve omissão neste ponto, a qual merece merece ser suprida, com o arbitramento de taxa de ocupação.

Desre modo, a título de perdas e danos, condeno os executados, ao pagamento de indenização mensal (taxa de ocupação) aos exequentes, no valor de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, desde o inadimplemento até a efetiva desocupação, com base no INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem com o perdimento de eventuais benfeitorias realizadas pelos executados no imóvel.

Da compensação de valores

Observo que os embargantes, executados, alegaram que no acórdão não houve determinação para que realizassem nenhum tipo de pagamento aos exequentes, além do contratado.

Ocorre que, os próprios embargantes, executados, inadimpliram o contrato que o Egrégio Tribunal de Justiça havia entendido por manter, e, consequentemente, estão sujeitos às cláusulas ali estabelecidas, dentre elas as Cláusulas 4ª e 6ª (Contrato de id. 17205156, dos autos de n.º 0505313-75.2018.8.05.0150).

Dessa forma, cabível a aplicação das obrigações previstas no contato.

Também alegam que houve omissão quanto à compensação de valores, asseverando que não houve menção ao valor adiantado (R$ 130.000,00), bem como, à utilização deste quando da desocupação.

Acerca da compensação dos valores, na fundamentação da decisão embargada, consta:

“Na devolução das quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, além da dedução dos 5% (cinco por cento) sobre o preço atualizado deste contrato, a título de ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, feitas pelos compromissários vendedores no fechamento do negócio, deverão ser abatidas os valores das taxas e tributos gerados durante o período em que os executados permaneceram no imóvel (tendo como data final - o dia da efetiva devolução do imóvel).

Os valores levantados pelos exequentes, deverão ser abatidos também no montante total das taxas e tributos. Eventual saldo negativo, seguirá na presente execução. [...]”

Nesse ponto, reconheço a omissão, pois tal conclusão deve constar, de forma expressa, no dispositivo da decisão.

Da ausência de arbitramento de multa diária, e do pagamento das dívidas acessórias do imóvel

Não há que se falar em omissão, quanto à falta de arbitramento de multa, em razão do descumprimento da ordem de desocupação, uma vez que a decisão embargada já consignou que, decorrido o prazo para desocupação voluntária, será expedida ordem de desocupação forçada.

Também não verifico imissão quanto ao pagamento das dívidas acessórias do imóvel, pois tal obrigação já possui previsão expressa na cláusula 4ª do contrato, já indicada na decisão embargada. Dessa forma, considerando que o contrato foi resolvido por inadimplemento, serão observadas as obrigações nele previstas.

Da litigância de má-fé

Não constam nos autos indícios de litigância de má-fé, conforme dispõe os artigos 79 e 80 do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, ambos os embargos, para sanar as omissões, acima identificadas.

Onde lia-se:

Pelo quanto exposto, chamo o feito à ordem para determinar que:

1 - Apensem-se os autos, conforme já determinado (ID 221905198);

2 - Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça aos exequentes, concedida na também na fase de conhecimento;

3 - Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância da Cláusula 6ª do Contrato, devolver o imóvel. Em caso de inércia, expeça-se mandado de reintegração de posse, em favor dos exequentes;

4 - Intimem-se os exequentes para apresentarem a planilha atualizada dos débitos, observada as determinações anteriormente indicadas, após, ao INFOJUD para pesquisa de bens.

Leia-se:

Pelo quanto exposto, chamo o feito à ordem para determinar que:

1 - Apensem-se os autos, conforme já determinado (ID 221905198);

2 - Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça aos exequentes, concedida na também na fase de conhecimento;

3 - Ante à resolução do contrato, por inadimplemento contratual dos promitentes compradores, aqui executados, intimem-se estes executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância à Cláusula 6ª do Contrato, devolver o imóvel dentro das condições que o recebeu. Devendo ainda, no mesmo prazo, proceder a devolução das chaves na portaria do imóvel ou depositá-las em Juízo. Em caso de inércia, expeça-se mandado de imissão de posse, em favor dos exequentes;

3.1 Levando em consideração a notícia recente (06/03/2024) de que os executados abandonaram o imóvel sem entregar as chaves, intime os executados para, no prazo máximo de 5 dias, a constar da ciência desta decisão, devolverem as chaves na portaria do imóvel ou depositá-las em Juízo.

3.2 Decorrido o prazo, sem que os embargantes executados efetuem a devolução das chaves, imponho multa fixa no valor de R$ 5.000,00, e defiro a expedição de mandado de imissão de posse, em favor dos exequentes, com autorização de arrombamento do imóvel.

4 - A título de perdas e danos, condeno os executados, ao pagamento de indenização mensal (taxa de ocupação) aos exequentes, no valor de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, desde o inadimplemento até a efetiva desocupação, com base no INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem com o perdimento de eventuais benfeitorias realizadas pelos executados no imóvel.

5- Na devolução das quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, além das deduções previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª, deverão ser abatidos os valores das taxas e tributos gerados durante o período em que os executados permaneceram no imóvel (tendo como data final - o dia da efetiva devolução do imóvel, com a entrega das chaves), bem como os valores da taxa de ocupação.

5.1 - Ressalto que os valores levantados pelos exequentes, deverão ser abatidos também no montante total das taxas e tributos. Eventual saldo negativo, seguirá na presente execução.

6 - Observo que, a princípio, a execução de pagar quantia certa segue apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Assim, intimem-se os exequentes para apresentarem a planilha atualizada dos débitos. Após, ao INFOJUD para pesquisa de bens.

Prossigo.

Defiro a renovação de ofício ao Banco Central, conforme já determinado.

Ante às diversas tentativas infrutíferas de bloqueio de valores, defiro a penhora do bem imóvel em nome do 1º executado, indicado no ID 437394304.

Defiro ainda, conforme requerido, a expedição de ofício ao Consórcio Rodobens, para a disponibilizar o extrato atualizado do consórcio do grupo 001790 e cota 0617, Contrato nº 2051145852, em nome da executada IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA, inscrita no CPF nº 009.208.385-45. Ademais, se existentes, o arresto/penhora de eventuais valores.

P.I.C.

Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: JOEDSON MACEDO FARIAS

Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 926, 969, COND. VOG VILLE - EQUUS 10, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-901
Nome: IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 926, casa 10, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-420

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009323-44.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Exequente: Thais Ferreira Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Executado: Joedson Macedo Farias
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Executado: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8009323-44.2022.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO, THAIS FERREIRA VICOSO

EXECUTADO: JOEDSON MACEDO FARIAS, IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, contra Decisão de id. 428206769, que resolveu o contrato por inadimplemento contratual e determinou a devolução do imóvel.

Os embargantes/executados, alegam omissão no procedimento para devolução das chaves e entrega do imóvel e sobre a compensação do valor adiantado, no importe de R$130.000,00, com os devidos abatimentos oriundos do contrato rescindido (ID 430147727).

Os embargantes, por sua vez, apontam omissão quanto: a) a aplicação da Súmula 543, do STJ, requerendo que seja determinada a retenção de 25% do valor pago, a fim de serem ressarcidas as despesas suportadas pelo promitente vendedor, ora embargantes; b) ao pedido da multa diária até a efetiva desocupação do imóvel e pagamento das dívidas acessórias do imóvel; e c) o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação pela fruição do bem.

A certidão de id. 434127652 informou o decurso do prazo para os embargados, executados, apresentarem contrarrazões.

No dia 06/03/2024, os embargantes, exequentes, informaram que o imóvel foi abandonado, ressaltando que as chaves não foram devolvidas, e pediram autorização para a imediata imissão na posse do imóvel.

Pediram, ainda, a expedição de novo ofício ao Banco Central, bem como fosse oficiado o Consórcio Rodobens para disponibilizar o extrato atualizado do consórcio do grupo 001790 e cota 0617, contrato nº 2051145852, em nome da executada Ivaneide de Macedo Lima Silva, inscrita no CPF nº 009.208.385-45, bem como o arresto/penhora de valores, eventualmente existentes (ID 434061958 e 434134136).

Juntaram a planilha atualizada dos débitos condominiais (ID 434066109), de taxas de IPTU (ID 434066118), extrato de consorciado (ID 434066119) e fotos do imóvel (ID 434134141).

Quanto à execução dos honorários, os exequentes pediram a penhora de um bem imóvel em nome dos executados. Juntaram a Certidão de inteiro teor da Matrícula (ID 437394304).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

No caso em apreço, as partes pleiteiam a reforma da decisão por meio de aclaratórios.

Da análise da decisão embargada, verifico que, em relação às alegações trazidas, alguns pontos restaram omissos, de forma que merecem reforma.

Do procedimento para devolução do imóvel e das chaves

A devolução do imóvel foi determinada em observância à Cláusula 6ª do Contrato.

O Parágrafo Primeiro, da referida cláusula (indicado, inclusive, na decisão embargada), aponta que a posse do imóvel deve ser devolvida de forma imediata, dentro das condições que o recebeu.

Assim, não vejo omissão nesse ponto.

Já quanto à devolução das chaves, merece ser sanada a omissão, para consignar que sejam entregues na portaria do imóvel ou depositadas em Juízo, no prazo máximo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão.

Do ressarcimento das despesas de corretagem

Observo que, na Cláusula 6ª, do Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda (ID 17205156 - dos autos de n.º 0505313-75.2018.8.05.0150), consta o seguinte parágrafo:

Parágrafo Primeiro - Ocorrida a resolução por inadimplemento contratual dos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES: estes ficarão obrigados a devolver para os' COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES, de imediato, a posse do imóvel, ora compromissado, dentro das condições que o recebeu; sendo que os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES não serão ressarcidos das benfeitorias, exceto necessárias todavia, receberão, em devolução, as quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, das quais serão deduzidos: (1) 5% (cinco por cento) sobre o preço atualizado deste contrato, a título de ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, feitas pelos COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES no fechamento do negócio.

Os embargantes, exequentes, se insurgiram contra o percentual estipulado para ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, apontando que o valor pago, de R$ 10.000,00, de taxa corretagem, ultrapassa 5%.

Não vejo a alegada omissão, uma vez que o percentual é o mesmo acordado contratualmente. Ainda que assim não fosse, essa não é a via adequada para reforma da decisão.

Da (im)possibilidade de retenção de 25% sobre o valor pago

Reconheço a omissão nesse ponto, uma vez que esse juízo deixou de se manifestar acerca da referida alegação.

Os exequentes, invocaram a Súmula 543 do STJ, defendendo que, em razão da resolução do contrato, por culpa dos compradores, aqui embargados/executados, fazem jus à retenção de 25% do valor pago.

Nos termos da Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SÚMULA 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de relação consumerista, portanto não se aplica ao caso em análise.

Assim, conforme explicitado acima, não sendo o caso dos autos, de relação consumerista, não há que se aplicar a Súmula 543 do STJ.

Da (im)possibilidade de arbitramento de aluguel ou taxa de ocupação pela fruição do bem

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, no REsp 1613613, que, para evitar enriquecimento ilícito, a rescisão do contrato não impede a cobrança de aluguel pelo tempo que o imóvel ficou ocupado:

[...] 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação. [...] (REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018.)

Assim, houve omissão neste ponto, a qual merece merece ser suprida, com o arbitramento de taxa de ocupação.

Desre modo, a título de perdas e danos, condeno os executados, ao pagamento de indenização mensal (taxa de ocupação) aos exequentes, no valor de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, desde o inadimplemento até a efetiva desocupação, com base no INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem com o perdimento de eventuais benfeitorias realizadas pelos executados no imóvel.

Da compensação de valores

Observo que os embargantes, executados, alegaram que no acórdão não houve determinação para que realizassem nenhum tipo de pagamento aos exequentes, além do contratado.

Ocorre que, os próprios embargantes, executados, inadimpliram o contrato que o Egrégio Tribunal de Justiça havia entendido por manter, e, consequentemente, estão sujeitos às cláusulas ali estabelecidas, dentre elas as Cláusulas 4ª e 6ª (Contrato de id. 17205156, dos autos de n.º 0505313-75.2018.8.05.0150).

Dessa forma, cabível a aplicação das obrigações previstas no contato.

Também alegam que houve omissão quanto à compensação de valores, asseverando que não houve menção ao valor adiantado (R$ 130.000,00), bem como, à utilização deste quando da desocupação.

Acerca da compensação dos valores, na fundamentação da decisão embargada, consta:

“Na devolução das quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, além da dedução dos 5% (cinco por cento) sobre o preço atualizado deste contrato, a título de ressarcimento das despesas de corretagem e assessoria jurídica, feitas pelos compromissários vendedores no fechamento do negócio, deverão ser abatidas os valores das taxas e tributos gerados durante o período em que os executados permaneceram no imóvel (tendo como data final - o dia da efetiva devolução do imóvel).

Os valores levantados pelos exequentes, deverão ser abatidos também no montante total das taxas e tributos. Eventual saldo negativo, seguirá na presente execução. [...]”

Nesse ponto, reconheço a omissão, pois tal conclusão deve constar, de forma expressa, no dispositivo da decisão.

Da ausência de arbitramento de multa diária, e do pagamento das dívidas acessórias do imóvel

Não há que se falar em omissão, quanto à falta de arbitramento de multa, em razão do descumprimento da ordem de desocupação, uma vez que a decisão embargada já consignou que, decorrido o prazo para desocupação voluntária, será expedida ordem de desocupação forçada.

Também não verifico imissão quanto ao pagamento das dívidas acessórias do imóvel, pois tal obrigação já possui previsão expressa na cláusula 4ª do contrato, já indicada na decisão embargada. Dessa forma, considerando que o contrato foi resolvido por inadimplemento, serão observadas as obrigações nele previstas.

Da litigância de má-fé

Não constam nos autos indícios de litigância de má-fé, conforme dispõe os artigos 79 e 80 do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, ambos os embargos, para sanar as omissões, acima identificadas.

Onde lia-se:

Pelo quanto exposto, chamo o feito à ordem para determinar que:

1 - Apensem-se os autos, conforme já determinado (ID 221905198);

2 - Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça aos exequentes, concedida na também na fase de conhecimento;

3 - Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância da Cláusula 6ª do Contrato, devolver o imóvel. Em caso de inércia, expeça-se mandado de reintegração de posse, em favor dos exequentes;

4 - Intimem-se os exequentes para apresentarem a planilha atualizada dos débitos, observada as determinações anteriormente indicadas, após, ao INFOJUD para pesquisa de bens.

Leia-se:

Pelo quanto exposto, chamo o feito à ordem para determinar que:

1 - Apensem-se os autos, conforme já determinado (ID 221905198);

2 - Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça aos exequentes, concedida na também na fase de conhecimento;

3 - Ante à resolução do contrato, por inadimplemento contratual dos promitentes compradores, aqui executados, intimem-se estes executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância à Cláusula 6ª do Contrato, devolver o imóvel dentro das condições que o recebeu. Devendo ainda, no mesmo prazo, proceder a devolução das chaves na portaria do imóvel ou depositá-las em Juízo. Em caso de inércia, expeça-se mandado de imissão de posse, em favor dos exequentes;

3.1 Levando em consideração a notícia recente (06/03/2024) de que os executados abandonaram o imóvel sem entregar as chaves, intime os executados para, no prazo máximo de 5 dias, a constar da ciência desta decisão, devolverem as chaves na portaria do imóvel ou depositá-las em Juízo.

3.2 Decorrido o prazo, sem que os embargantes executados efetuem a devolução das chaves, imponho multa fixa no valor de R$ 5.000,00, e defiro a expedição de mandado de imissão de posse, em favor dos exequentes, com autorização de arrombamento do imóvel.

4 - A título de perdas e danos, condeno os executados, ao pagamento de indenização mensal (taxa de ocupação) aos exequentes, no valor de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, desde o inadimplemento até a efetiva desocupação, com base no INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem com o perdimento de eventuais benfeitorias realizadas pelos executados no imóvel.

5- Na devolução das quantias pagas em dinheiro por conta do preço desta promessa, além das deduções previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª, deverão ser abatidos os valores das taxas e tributos gerados durante o período em que os executados permaneceram no imóvel (tendo como data final - o dia da efetiva devolução do imóvel, com a entrega das chaves), bem como os valores da taxa de ocupação.

5.1 - Ressalto que os valores levantados pelos exequentes, deverão ser abatidos também no montante total das taxas e tributos. Eventual saldo negativo, seguirá na presente execução.

6 - Observo que, a princípio, a execução de pagar quantia certa segue apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Assim, intimem-se os exequentes para apresentarem a planilha atualizada dos débitos. Após, ao INFOJUD para pesquisa de bens.

Prossigo.

Defiro a renovação de ofício ao Banco Central, conforme já determinado.

Ante às diversas tentativas infrutíferas de bloqueio de valores, defiro a penhora do bem imóvel em nome do 1º executado, indicado no ID 437394304.

Defiro ainda, conforme requerido, a expedição de ofício ao Consórcio Rodobens, para a disponibilizar o extrato atualizado do consórcio do grupo 001790 e cota 0617, Contrato nº 2051145852, em nome da executada IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA, inscrita no CPF nº 009.208.385-45. Ademais, se existentes, o arresto/penhora de eventuais valores.

P.I.C.

Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: JOEDSON MACEDO FARIAS

Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 926, 969, COND. VOG VILLE - EQUUS 10, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-901
Nome: IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 926, casa 10, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-420

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006811-59.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. L. D. S. V. P.
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006811-59.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
MENOR: J. L. D. S. V. P.
Advogado(s): MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA45693)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

Vistos,etc.

Trata-se de Ação de indenização moral, proposta por JOÃO LUCAS DOS SANTOS VIEIRA PANCHO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.

Considerando que a parte autora é menor, o Ministério Público foi intimado para participar da relação processual, ID. 18008227 . Entretanto, opinou pelo desinteresse por não se tratar de direito indisponível, ID. 180082273 .

Ao decorrer do processo as partes se compuseram, realizando acordo, conforme petição de ID.399887809 .

Homologo, por sentença, o acordo de ID. 399887809, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.

Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art.90 do NCPC.

Expeça-se mandado, ofício ou alvará, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003859-10.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Lins Freire
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Graziele Da Silva Souza (OAB:BA59369)

Reu: Abinael Teixeira Leite
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Sonia Braganca Leite
Reu: Sucesso Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Interessado: Marcia Cristina Carvalho De Castro
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Imóvel A Ser Vistoriado Pelo Oficial De Justiça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003859-10.2020.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ANTONIO LINS FREIRE
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA CARVALHO DE CASTRO

REU: ABINAEL TEIXEIRA LEITE, SONIA BRAGANCA LEITE, SUCESSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 430646869, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501317-11.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Dias De Jesus Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501317-11.2014.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO DIAS DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

EDVALDO DIAS DE JESUS DA SILVA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte contra BV FINANCEIRA S.A, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 9/4/2014, celebrou com a instituição financeira acionada o financiamento de número 920182827/12066000131386-1, no valor total de R$ 41.997,60, para aquisição do veículo usado da marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ, ano 2010/2011, PLACA de nº NYJ0473, cor predominante: VERDE, RENAVAM 00272036005, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 874,95, marcado por onerosidade excessiva.

Alegou cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, e juros abusivos, os quais, embutidos no financiamento, teriam elevado o custo da operação. Em contraponto ao valor estipulado para pagamento mensal, informou que, utilizando juros 1% de juros ao mês, obteve um valor menor que a prestação fixada - R$ 621,67 - apontando assim a prática abusiva da instituição financeira.

Requereu a gratuidade da justiça. Em sede liminar, pediu a manutenção da posse do veículo financiado, e a consignação das parcelas pelo valor que entende devido. E ainda, que o acionado se abstenha de apontar seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, pediu a procedência dos pedidos para reconhecer como indevida a taxa de abertura de crédito, ilegal a cobrança mensal, recalcular e estabelecer os valores da dívida contratual global, e mensal de cada parcela, ab initio da avença com juros de 1% mês, e a repetição do indébito. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Juntou boletos, e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, e postergada a apreciação do pedido de tutela após a resposta da parte ré (ID 90704463).

A parte autora pediu a emenda da inicial para fazer constar o pedido de exibição de documentos, para que a ré exibisse o contrato (ID 90704477). Foi deferida a emenda (ID 90704478).

A parte ré contestou (ID 90704493). Em sede de preliminar, alegou inépcia da inicial, impugnou o valor da causa, a gratuidade da justiça, e inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças das tarifas, e que a taxa de juros pactuada está de acordo com a média apurada pelo Banco Central.

Juntou o contrato (ID 90704498), e outros documentos.

Na qualidade de sucessor da empresa BV FINANCEIRA S.A, o BANCO VOTORANTIM S.A pediu retificação do polo passivo (ID 108920122). Foi deferida a substituição do polo passivo (ID 118373408).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manteve inerte (ID 236776526).

Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, apenas o réu se manifestou, e informou não ter interesse (ID 261430029).

A parte ré pediu a extinção do processo, em razão do contrato já ter sido quitado (ID 395807346).

É o relatório. Decido.

A causa está em condições de julgamento imediato, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria fática se encontra devidamente comprovada nos autos, restando apenas aferir questões de direito em que inexiste a necessidade de produção de outras provas para o desate da controvérsia posta em juízo.

Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL proposta por EDVALDO DIAS DE JESUS DA SILVA contra o BANCO VOTORANTIM S.A, em cujo bojo a parte autora alega o contrato firmado com a acionada apresenta onerosidade excessiva, em razão dos juros não terem sido calculados à base de 1%, necessitando, sob sua ótica, de revisão, ante a existência de cláusulas ilegais.

O réu resiste, defendendo o contrato pactuado e a legalidade juros e encargos aplicados.

Inicialmente, reputo despicienda a perícia contábil, visto que o fundamento do autor para asseverar a onerosidade excessiva, foi tão somente ter obtido um valor menor da parcela ao recalcular a dívida a 1%. Além disso, a análise do instrumento contratual e o conjunto de provas já estabelecem pleno convencimento deste Juízo sobre a matéria.

A alegada abusividade de cobranças de taxas de abertura de crédito e avaliação de bem, relativos ao contrato de financiamento de automóvel, são tópicos de ação revisional que não dependem de perícia contábil, sendo suficiente a análise do instrumento contratual e as previsões nele contidas. Jurisprudências do TJ BA em consonância:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028313-19.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANO REIS SANTOS Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BRADESCO Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO. TESE AUTORAL EXCLUSIVA DE DIREITO. ANÁLISE DOCUMENTAL SUFICIENTE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial requerida pelo Autor, ao fundamento de que a perícia é necessária para o adequado julgamento do feito, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Em que pese a decisão combatida não esteja entre aquelas em que se admite a interposição de Agravo de Instrumento, o STJ, no julgamento do Resp nº. 1704520/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sedimentou o entendimento da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando observada urgência. 3. No caso em apreço, verifico que a apreciação da irresignação do Agravante em face da alegada nulidade decorrente do indeferimento de prova pericial para futura interposição de recurso de Apelação violaria os princípios da celeridade e da economia processuais. Portanto, conheço do Recurso. 4. Da leitura da inicial, verifico que os pontos controvertidos dizem respeito à existência de capitalização de juros, abusividade dos juros remuneratórios e cobranças de tarifas de avaliação de veículo, registro de contrato, IOF e comissão de permanência com encargos de mora relativos ao contrato de financiamento de automóvel estabelecido entre as partes, matérias tais que além de estarem pacificadas na jurisprudência não dependem de perícia contábil, bastando apenas que se analise o contrato e as previsões nele contidas. 5. É cediço que o juiz é o destinatário principal e final da prova e, sendo ele o condutor do feito, cabe definir quais as provas são necessárias para formar seu convencimento motivado. 6. considerando que a juíza de origem encontra-se convencida de que o enfrentamento da questão meritória dispensa a produção de outras provas, conforme o princípio do livre convencimento, incide, na espécie, a previsão legal contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8028313-19.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Ba, em que figura como Agravante LUCIANO REIS SANTOS e Agravado BANCO BRADESCO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora (Classe: Agravo de Instrumento: 8028313-19.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 08/06/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024038-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: SIDNEY MIRANDA DE LIMA Advogado(s): AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CABIMENTO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Magistrado é o destinatário final das provas do processo, sendo assim, cabe a ele analisar se os elementos presente nos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados, podendo dispensar prova pericial quando considerar, de forma fundamentada, que o material probatório é satisfatório para formar o seu convencimento, conforme o art. 472 do Código, o que ocorre no caso analisado. 2. A negativa do Juízo não configura, por si só, cerceamento de defesa, nem tampouco mitigação do devido processo legal, já tendo o STJ se manifestado no sentido de afirmar que “o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado”. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8024038-61.2019.8.05.0000 em que figura como agravante Sidney Miranda de Lima e outro e como agravado Banco Pan. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8024038-61.2019.8.05.0000,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 15/04/2020).

À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviços a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da

Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS”.

Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

DAS PRELIMINARES

Da impugnação do valor da causa

O réu asseverou que há cumulação de pedidos na petição inicial, e o valor atribuído não corresponde a todos.

Considerando o valor controverso (R$ 12.157,44), o pleito de ressarcimento da taxa de abertura de crédito (R$ 600,00), e a repetição do indébito - em dobro - acolho a impugnação, e, com fulcro no art. 292, I, VI e o §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, para fazer constar R$ 24.914,88 (vinte e quatro mil novecentos e quatorze e oitenta e oito centavos), valendo essa decisão como termo. Proceda o Cartório a alteração na capa dos autos.

Da inépcia da inicial

A réu apontou a inépcia da inicial pelo fato do autor não estar realizando o pagamento do valor incontroverso do débito.

A ausência do pagamento do valor incontroverso não é hipótese de indeferimento da petição inicial. Assim, rejeito a preliminar.

Da falta de interesse de agir

No curso da ação, o réu informou que o autor quitou o débito, e pediu a extinção do processo por falta de interesse de agir.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de forma a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem, a teor da sua Súmula n.º 286:

[...]

Não se desconhece a farta jurisprudência desta Corte que reconhece o direito de a parte revisar os contratos anteriores, ainda que já extintos, viabilizando a discussão de eventuais ilegalidade, nos termos da Súmula 286 do STJ, conforme precedentes abaixo relacionados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem. Aplicação, por analogia, da Súmula 286/STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” 2. No contrato de compra e venda de imóvel com a obra finalizada, não é possível a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos insumos da construção civil. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.224.012/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 22/11/2016, DJe 12/12/2016,) [...](AREsp n. 2.121.181, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16/08/2023.)

Desse modo, apesar de ter ocorrido a quitação, não há que se falar em perda do objeto. Rejeito, portanto, a preliminar.

Da impugnação da gratuidade da justiça

O Banco réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor, alegando que este é representado por advogado particular, além de não demonstrar documentalmente nos autos a sua hipossuficiência.

Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.

Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.

A contratação de advogado particular, por si só, não é embasamento para indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. Nesses termos entende a jurisprudência:

[...] 3. Nos termos do que dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDFT - Acórdão 1272408, 07053038420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 20/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira do autor para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes sendo legítimas e não havendo causa de suspensão ou nulidade, passo ao exame do MÉRITO.

É incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes (ID 90704498). Observo que o contrato foi celebrado em 31/3/2014, e não em 9/4/2014, conforme alegado na inicial.

É cediço que o fato da relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade. É necessária uma análise apurada das cláusulas apontadas abusivas.

A SÚMULA Nº 13 do Tribunal de Justiça da Bahia assegura que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

Quanto aos juros remuneratórios, cinge-se a controvérsia tão somente sobre a necessidade ou não de limitação da taxa a 1%.

Impende destacar que, é lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, a qual foi reeditada Medida Provisória número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo “juros capitalizados”, bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal.

Consta na Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Assim também entendeu o STJ na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para fixação de taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na mencionada Súmula 596 do STF.

Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura Lei Complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.

No site do Banco Central do Brasil, encontramos juros remuneratórios das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos para o período (séries 25471 e 20749), com taxa de 1,78% a.m, e 23,54% a.a, conforme consulta realizada em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.

Assim, no instrumento contratual em exame, diferente do quanto alegado na inicial - a taxa de juros remuneratórios cobrada foi de 2,01% ao mês e 26,97% ao ano, e não ostenta discrepância relevante da taxa de mercado divulgada pelo Banco Central para o período de contratação, não necessitando de reforma neste ponto.

A tabela price é aplicável ao contrato em comento, sendo ilegal somente nos contratos de financiamento de imóveis do sistema financeiro habitacional. Sobre o tema:

REVISIONAL DE CONTRATO – Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Apelo do autor – JUROS: ausência de limitação legal – Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida – CAPITALIZAÇÃO MENSAL permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – TABELA PRICE: Pleito de substituição pelo método de Gauss ou por juros simples – Inaplicabilidade – Utilização da Tabela Price que é válida – SEGURO PRESTAMISTA: Embora o autor tenha tido liberdade de contratação do seguro, no momento da assinatura do contrato, não lhe foi dada a opção de escolher qual seguradora contratar, pois direcionada a uma empresa determinada pelo réu, "Banco do Brasil Seguros", que pertence ao mesmo grupo econômico do banco – Valor do seguro que deve ser restituído ao autor – Sentença minimamente modificada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008781-35.2021.8.26.0009; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)(destaquei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002095-65.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRENE DE SOUZA ORRICO Advogado(s): LEON SOUZA VENAS APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM ÍNDICE COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRATO ANEXADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. TABELA PRICE LEGALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (Classe: Apelação, Número do Processo: 8002095-65.2017.8.05.0191,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 22/09/2021)

Só a título informativo, quanto à utilização da taxa Selic, não há determinação legal para esta ser limitação e/ou referência para os juros remuneratórios ou moratórios. Bem verdade, tal taxa é referência básica de juros da economia do país. Linha JURISPRUDENCIAL do TJ BA:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA APLICADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO PARA AS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE (13% A.M. E 333,45% A.A.). APLICAÇÃO NA SENTENÇA DE ÍNDICE INFERIOR À TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. REFORMA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante destas definições, o que retira da taxa Selic a adequação para servir como parâmetro de identificação da abusividade de juros remuneratórios em um contrato bancário é sua origem não ter a condição de "pura taxa de juros", formulada com esta exclusiva finalidade, ao contrário, é calculada através de prospecção de inflação para evitar os desgastes desta sobre o capital. Em sua formação, estão embutidos percentuais de juros e correção monetária do capital e, sem a possibilidade de identificar estes elementos, não pode ser tomada como substitutiva de taxa de juros remuneratória. (...) Existem, ainda, outros inconvenientes para se comparar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista em certo contrato de financiamento bancário, a partir do valor percentual da Selic: 1) é controlada por órgão cujo objetivo é estabelecer diretrizes de política monetária nacional, considerando, também, o cenário internacional, com a observação de objetivos específicos e com base em variáveis de ordem monetária e metas econômicas da macroeconomia; 2) não tem como objetivo adequar a relevância da macroeconomia de cada região do Brasil; 3) inclui a remuneração de capital e correção monetária; 4) subordina o sistema privado à ordenação de direito público, que atenta a diferentes princípios e adota outros critérios, com diversa finalidade; 5) inclui considerações de política monetária e cambial.(...)Após sérias discussões sobre o tema, o STJ entendeu que a taxa Selic não é adequada para este fim, tendo em vista sua natureza e formação, pois não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.(TJ-BA - RI: 01241370720218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2022)(destaquei).

Não evidenciada a abusividade dos juros remuneratórios, passo a análise da exigibilidade de tarifas administrativas:

Conquanto o autor tenha alegado a cobrança de taxa de abertura de crédito, esta, no valor de R$ 600,00, e de emissão de boleto, não constam nenhuma cobrança das referidas taxas no contrato.

A título de informação, o IOF, por sua vez, é tributo cuja exigibilidade decorre de lei, portanto, não cabe o expurgo do valor correspondente. Em idêntica linha jurisprudencial TJ BA:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

MÉDIA ESTABELECIDA PELO BACEN. LEGALIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. PACTO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 3.518/2007. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO CAPUT DO ART. 86, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No que toca aos ao juros remuneratórios, in casu, percebe-se que o respectivo percentual fixado no contrato, 34,65% a.a, (fl. 102), ultrapassa a média de mercado nas operações da mesma espécie e período de contratação publicada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, 27,56% ao ano, devendo ser considerada a mais benéfica ao consumidor, portanto não merece reproche a decisão recorrida nesse ponto.2. In casu, verifica-se que o contrato de financiamento de veículo foi celebrado entre as partes em 29/03/2016 (fls. 102/107), período posterior à edição da Resolução CMN 3.518/2007, a partir de quando, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, permanecendo válida somente a cobrança da Tarifa de Cadastro. 3. Quanto a tarifa de IOF, imposto incidente sobre operações financeiras, é lícita a sua cobrança, uma vez que decorre de lei, independente da vontade dos contratantes. 4. O arbitramento da verba honorária fixada com base nos critérios contidos no caput do art. 86 do Digesto Processual vigente, obrigação que fica suspensa para a parte Autora, na forma do art. 98, §3º, do CPC. 5. Recurso improvido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0553996-42.2017.8.05.0001/50003,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 02/05/2019). (destaquei).

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial de EDVALDO DIAS DE JESUS DA SILVA contra o BANCO VOTORANTIM S.A, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor nas custas judiciais e despesas processuais, se houver, e ao pagamento dos honorários do patrono do requerido que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida.

P.I.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016113-10.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Maria Elena Barreto Dos Santos
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016113-10.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARIA ELENA BARRETO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte RÉ, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO protocolada no ID 442426425.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301248-21.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Embargante: Alzira Ana Langaro
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Embargante: Cda Acesso A Internet Ltda - Me
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301248-21.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ALZIRA ANA LANGARO e outros
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

SENTENÇA

ISS

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por ALZIRA ANA LANGARO e CDA ACESSO A INTERNET LTDA – ME (O Gauchão Churrascaria e Pizzaria Ltda.) em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na Inicial.

Em análise aos presentes autos, juntamente com os autos de execução nº 0503040-60.2017.8.05.0150, verifico que os presentes Embargos à Execução envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos dos embargos protocolizados no bojo dos autos de nº 0301249-06.2018.8.05.0150, com sentença já proferida (id 418980844).

É o sucinto relatório.

Decido.

Pois bem. Verifica-se que os presentes embargos tratam de matéria já preclusa, pois já restou decidida a questão atinente à execução dos débitos, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Segundo o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência da perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Assim, não vejo possibilidade de prosseguimento regular dessa ação, já que a coisa julgada enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. In casu, a agravante ingressou com dois embargos à execução fiscal e o juízo a quo determinou o cancelamento do processo nº 501XXXX-87.2020.4.03.6182, em razão de interposição anterior de embargos distribuídos sob o nº 0033223-07.2XXX.403.6XX2. 3. Não há previsão legal de interposição dois embargos à execução contra o mesmo título executivo, de modo ocorreu a preclusão consumativa, pois toda a matéria de defesa deve ser oposta no prazo de 30 dias a contar da penhora. Decorrido o referido prazo legal não há reabertura de novo prazo. 4. Insta consignar que não há de se tipificar a preclusão da matéria alegada, pois a discrepância de valor da avaliação do bem penhorado pode ser alegada e demonstrada a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, não se extraindo prejuízo ao ora agravante pelo fato de o juízo a quo ter cancelado os embargos à execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50285170720204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 01/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/07/2021) (g.n)

É o quanto basta para o deslinde do feito.

Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Havendo recurso contra a sentença, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n° 0503040-60.2017.8.05.0150, lá prosseguindo.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005846-81.2020.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daniel Da Silva Cerqueira
Advogado: Daniela Cerqueira Barbosa (OAB:BA62484)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8005846-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DANIELA CERQUEIRA BARBOSA (OAB:BA62484)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

DANIEL DA SILVA CERQUEIRA propôs a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra BANCO BRADESCO, visando a exibição judicial da cópia do contrato de empréstimo, de n.º 286.660.343, realizado no dias 08/07/2015, a ser pago em 36 parcela de R$ 267,01,

Narra que não recebeu a sua via do contrato de adesão, no entanto, não conseguiu deixar de perceber que houve cobranças, no dia 08/07/2015 e o desconto, no valor de R$ 373,70, cobrado como seguro.

Alega, ainda, que, no dia 08/09/2015, foi descontado o valor de R$ 290,74, cobrado como mora de crédito pessoal, ficando apenas com o valor de R$ 2.335,56, do empréstimo, pagando o total de R$ 9.612,36.

Relata que pretende demonstrar judicialmente a existência das cláusulas abusivas e cobranças indevidas, mediante ação de revisão contratual.

Pediu a gratuidade da justiça, e prioridade na tramitação.

Juntou extrato da conta (ID 69770408), e outros documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, e determinada a citação (ID 93916293).

O réu manifestou-se (ID 120669769). Em sede de preliminar, alegou a falta de interesse de agir. Diz que devido ao sigilo bancário, não pode enviar cópia de contratos, sem que seja realizada uma solicitação formal nas agências do mesmo, com a devida apresentação da documentação pessoal do solicitante, para que seja constatada a legitimidade do pedido. Diz que a parte autora não comprova nos autos que tenha solicitado os documentos de forma administrativa. Exibiu o contrato (ID 120670584).

Intimada para se manifestar, a parte autora se manteve inerte (ID 401930394).

É o relatório. Decido.

De início, cabe relembrar que, no caso concreto, trata-se de produção antecipada de prova, assim, não me cabe a pronúncia sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, §2º, do CPC).

Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da preliminar - falta de interesse de agir

O réu apontou a falta de interesse de agir, asseverando que não há prova nos autos que a autora tenha solicitado os documentos de forma administrativa. Diz que o autor produziu prova unilateral com envio de e-mail e notificação extrajudicial, mas não comprova em momento algum resposta do réu em negar o contrato, ou informando o meio de acesso ao referido pleito.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que para a propositura da ação de produção antecipada de provas, que vise a exibição de documentos, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Ademais, que a condenação da ré em honorários de sucumbência só deve ocorrer quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido:

[...] 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. [...] 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Apesar de ter alegado que o autor não comprova, em momento algum, que houve resposta do réu em negar o contrato, ou informando o meio de acesso ao referido pleito, vejo que o réu não nega que os endereços de e-mails indicado no ID 69770815 e 69770846, não eram seus. Inclusive, observo que o requerimento administrativo foi instruído com os documentos pessoais do autor.

Assim, cabia ao réu demonstrar que atendeu aos requerimentos ali feitos.

Desse modo, por verificar que houve prévio requerimento administrativo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Nos termos do art. 381, incisos I a III, do CPC, a produção antecipada de provas será admitida nas seguintes hipóteses: Art. 381 [...] I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Sobre essa ação, anote-se o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 479):

“É uma ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando-a em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida. Não tem, como no CPC de 1973, natureza de ação cautelar, ajuizada sempre em razão de risco de a prova perecer. O risco é uma das justificativas da antecipação da prova, mas não a única. A antecipação pode ser deferida para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou para permitir ao interessado que tenha prévio conhecimento dos fatos, que possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. Poderá ser aforada no curso de processo já ajuizado, em fase anterior àquela na qual normalmente a prova seria produzida, ou antes do ajuizamento do processo, quando terá a natureza de procedimento preparatório”.

Nesta perspectiva, não é dado ao juízo processante a formulação de juízo de valor a respeito do mérito dos documentos apresentados.

Assim, tendo em vista que o réu exibiu o contrato de empréstimo requerido (ID 120670584), e as partes não divergiram quanto ao contrato em si, embora cada uma possa interpretá-lo individualmente e tirar suas próprias conclusões, a medida cabível é a homologação.

Assim sendo, fica evidente que a presente medida atingiu a finalidade perseguida.

Assim, tratando-se de ação em que a prova foi devidamente produzida, cumpre apenas ao juízo a sua homologação, tanto é que não cabe recurso deste pronunciamento. À vista dessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a exibição do documento no ID 120670584 na presente ação de produção antecipada de prova, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando findo este processo, eis que a prova desejada veio a ser realizada com total respeito aos ditames processuais em vigor. O mérito da questão controvertida será sopesado e resolvido na demanda principal eventualmente ajuizada.

Ante a ausência de resistência do réu, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.

Custas e demais despesas processuais, pelo réu.

Por se tratar de processo digital, os interessados poderão proceder à geração de arquivo digital ou à impressão de todas as páginas, com os mesmos efeitos da entrega de que cuida o art. 383, § único, do Código de Processo Civil.

Os autos permanecerão disponíveis por 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: DANIEL DA SILVA CERQUEIRA
Endereço: Rua Josebias da Silva, 15, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-610

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2723, 5315, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002215-61.2022.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Marina Riverside Village
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Eduardo Lima Correia
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Maria Alice Guedes Porto
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Roberto Santos Sousa
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Patricia Santos Daltro
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Flavia Samanta Guerra Bahiense
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Gustavo Pinto Marinho
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Fabricio Carvalho Serra
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Elisabete Gramacho Pastore Fernandes
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Kleber Joao Theodoro Guedes De Carvalho
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Adriana Nery Marinho
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Francisco Hermida Oubinha Bisneto
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Samir Oliveira Da Silva Bomfim
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Adson Ramos Cordeiro
Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)
Requerido: Andre Lustoza Dos Santos

Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002215-61.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CONDOMINIO MARINA RIVERSIDE VILLAGE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE (OAB:BA16977), FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:BA23083)
REQUERIDO: EDUARDO LIMA CORREIA e outros (13)
Advogado(s): REGIANE RIBEIRO (OAB:ES14214)

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 419271861, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

As diligências referentes às baixas de restrições de nome/CPF e desbloqueio de bens deverão ser providenciadas pelas partes, salvo se inseridas por meio dos sistemas judiciais eletrônicos.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000727-08.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandro Santos Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-08.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANDRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

Trata-se ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Sandro Santos Oliveira contra Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor alega que a ré incluiu os seus dados em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida já prescrita.

Aduz que, nos mencionados registros, constam débitos não pagos, os quais são reconhecidos pela parte autora. Entretanto, trata-se de dívida prescrita, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos.

Requer a concessão da medida liminar, determinando que a Empresa Ré retire todas as informações referentes a dívidas prescritas da parte Autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, pela retirada dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo e pagamento de indenização a título de danos morais.

Indeferida a medida liminar, id. 148783609.

Citada, a ré ofereceu contestação, id. 171123888. No mérito defende que não houve inclusão dos dados da autora em cadastros de negativação, sendo o SERASA LIMPA NOME uma campanha em que o órgão de proteção ao crédito SERASA, realiza parcerias junto à outras instituições, oferecendo ao consumidor formas mais viáveis e mais fáceis de pagamento junto ao credor, o qual cabe apenas à empresa credora e ao consumidor têm acesso.

A autora apresentou réplica à contestação, id. 216299335.

É o necessário. Decido.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária dilação probatória.

Trata-se de ação visando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da prescrição e a condenação do banco réu em cessar as constantes cobranças extrajudiciais.

No caso dos autos, restou demonstrado que a anotação questionada pela parte autora consta da plataforma denominada e “SERASA LIMPA NOME”.

Entretanto, não se colhe dos autos qualquer mínima demonstração de esse fato ter chegado ao conhecimento de terceiros ou ter havido exposição da autora a situação vexatória e humilhante.

O nome da parte autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, este sim de ampla divulgação no mercado.

Impende assentar, por oportuno, que a plataforma “SERAS LIMPA NOME” consigna, expressamente, no site www.serasa.com.br, que “a informação contida na plataforma SERASA LIMPA NOME não é disponibilizada em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade” bem como que as contas atrasadas informadas no SERASA LIMPA NOME sequer interferem negativamente no SERASA SCORE do consumidor”.

Noutro giro, embora a prescrição não implique em desaparecimento da obrigação em si, fica impossibilitada a cobrança da dívida, judicialmente ou extrajudicialmente.

Daí porque, prescrita a pretensão de cobrança, cabe declarar a inexigibilidade do débito indicado na exordial, mesmo porque a credora, ao acionar o portal “Limpa nomes” está objetivando exercer direito de cobrança e com clara resistência da parte devedora.

Ausente, entretanto, o direito a qualquer a reparação por danos morais.

Não há prova de indevida negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, efetuada pela empresa requerida, ou qualquer repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem do requerente, não se vislumbrando hipótese de ofensa a direito de personalidade, sendo indevida indenização a título de dano moral.

Não há que se confundir o cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito com portal de renegociação de dívidas do cadastro interno da requerida denominado “Limpa nome”, restrito a dívidas vencidas há mais de cinco anos, não sendo disponibilizadas para consultas de terceiros e apenas pelo(a) devedor(a) previamente cadastrado(a)

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida prescrita. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Incontroversa a prescrição. Ausência de ilicitude na inclusão da dívida no portal “Serasa Limpa Nome”, porquanto, até o reconhecimento da inexigibilidade do débito, podia a ré, em exercício regular de direito, buscar o recebimento por meio de transação. Dano moral não configurado. Inexistência de abusividade ou constrangimento. Plataforma de negociação de acesso restrito à demandante. Não comprovada diminuição do ‘score’ junto ao Serasa. Sentença mantida. (TJSP, Ap.1017606-75.2020.8.26.0405).

Logo, não caracterizado o dano moral “in re ipsa”, a condenação demandava prova eficiente da situação vexatória ou dano experimentado pelo requerente.

Portanto, a parcial procedência da pretensão autoral é medida de rigor.

Pelo exposto, julgo a ação e PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: 1) reconhecer a inexigibilidade do débito: 2) indeferir o pedido de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que efetivou e com os honorários do patrono da parte contrária que fixo em 10% do valor da condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020500-05.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arthur Cesar Do Nascimento
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Autor: Rui Andrade Vilas Boas
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: Gustavo Silvestre Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8020500-05.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ARTHUR CESAR DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)
REU: GUSTAVO SILVESTRE CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, desde a petição formulada no ID 373279068, indefiro o pedido de dilação prazal.

Considerando o não cumprimento da determinação de ID 284022708, encaminhem-se os autos à fila de sentença.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016972-26.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Hamilton Jorge Santos Guimaraes
Reu: Edgard Ribeiro Guimaraes Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016972-26.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: HAMILTON JORGE SANTOS GUIMARAES, EDGARD RIBEIRO GUIMARAES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442832869, considerando que os dois acionados foram devidamente citados, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003230-65.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Zelia Maria Ballalai Silva
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Parte Re: João De Brito
Parte Re: Outros Desconhecidos
Terceiro Interessado: Carlos Cesar Da Silva Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003230-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: ZELIA MARIA BALLALAI SILVA
Advogado(s): NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778), MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)
PARTE RE: JOÃO DE BRITO e outros
Advogado(s):

ENTENÇA

Trata-se de ação de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por ZELIA MARIA BALLALAI SILVA, em face de JOÃO DE BRITO e OUTROS DESCONHECIDOS, alegando ser legítima possuidora da área em questão e que o requerido ocupou o imóvel, além de ter retirado parte do muro e instalado portão na entrada do imóvel.

Requer seja assegurada e/ou tornada definitiva a reintegração de posse em favor da autora, bem como a condenação dos réus a indenizarem a autora em perdas e danos correspondente ao valor de R$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais), por mês, o que corresponde a 1% do valor venal do bem, conforme comprovantes de pagamento do IPTU, do momento do esbulho até a data em que a autora for reintegrada posse de seu bem, e os demais danos materiais e prejuízos que se apurarem no imóvel e à sua utilização econômica pela autora durante o esbulho praticado, inclusive lucros cessantes.

A medida liminar foi deferia, em audiência de justificação, id. 239674406 e a autora foi reintegrada na posse do bem.

Embora citado, o réu não apresentou contestação.

A autora requereu a decretação de revelia e que seja proferido o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

No mérito, o pedido merece acolhida.

Decreto a revelia da requerida, eis que, devidamente citada deixou de apresentar contestação, consoante se depreende dos autos.

O artigo 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Assim, a ação de reintegração de posse pressupõe a existência de uma posse e seu titular, bem como de um esbulho dessa posse e seu autor, em outras palavras, a reintegração na posse é cabível se o possuidor tiver sido esbulhado, isto é, privado da

posse, a teor da lei, desde que se prove: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e, finalmente, a perda da posse.

No caso em exame, as provas produzidas indicam que a parte autora ostenta a posse da área indicada na inicial. Neste sentido, o contrato de compra e venda e demais documentos.

Da mesma forma, a parte requerida, em nenhum momento, desconstituiu esta premissa, sendo certo que, regularmente citado, deixou de apresentar contestação, fazendo presentes os efeitos da revelia.

Portanto, todas as circunstâncias fazem concluir que a parte requerida conhecia todas as limitações existentes, de modo que, mesmo assim, esbulhou a posse da parte autora. Soma-se, que a relação do particular com área púbica não configura posse, mas mera detenção. Desse modo, sob todos os ângulos analisados, absolutamente comprovada a situação jurídica que se procura declarar, pois a posse fora, suficientemente, comprovada, em favor da parte autora.

Quanto aos danos materiais, de rigor reconhecer o dever dos réus de arcarem com os custos relacionados ao aluguel devido pelo uso da coisa, como forma de remunerar e indenizar a privação da posse dos autores que deixaram de usar, fruir e gozar da coisa, sem justo motivo

Os demais pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, contudo, não devem ser acolhidos, pois não nada há nos autos a indicar os prejuízos indicados pela autora em razão da ocupação fraudulenta, sendo de rigor, portanto, a rejeição dessa pretensão.

Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, para julgar procedente em parte o pedido constante na exordial. Confirmo a medida liminar de id. 204446743, para manter a autora na posse do imóvel em questão.

Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao valor locatício (declarado na inicial),durante o período de ocupação do imóvel, bem como o percentual correspondente ao IPTU, cobrado naquele ano.

Em razão da sucumbência, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300155-91.2016.8.05.0150 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Luiza Soares De Azevedo Correia
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Reu: Metalurgica Moreno Ltda - Me
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Reu: Hilton Docio Moreno
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0300155-91.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Maria Luiza Soares de Azevedo Correia
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700), MARIA AUXILIADORA COELHO SILVA (OAB:BA24678)
REU: METALURGICA MORENO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427)

SENTENÇA

Verifico que a demanda principal, nº 0502497-62.2014.8.05.0150 já foi julgada e encontra-se baixada, acarretando a perda do objeto destes autos.

Proferida sentença de mérito na ação principal, perde o objeto exceção de incompetência por meio da qual se busca a redistribuição do processo a Juízo diverso

Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.

Isento a autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000195-97.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Lucia Carvalho Soares
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Autor: Nora Licia Costa Silva
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-97.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO SOARES e outros
Advogado(s): JOSE MARIO SANTOS GOMES (OAB:BA22190), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Vera Lúcia Carvalho Soares representada por Nora Lícia Costa Silva, em face de PROMÉDICA na qual a parte autora alega, em síntese, ser beneficiária dos serviços da ré na modalidade coletivo por adesão e foi notificada sobre a rescisão unilateral do contrato.

Afirma que faz tratamento em sistema de home care e que, diante da necessidade do tratamento ininterrupto, a migração de plano é inviável, razão pela qual requer tutela de urgência para que o contrato fosse mantido.

A tutela de urgência foi deferida, id. 179089484. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à autora.

A parte ré contestou o feito, id. 182054659.

Réplica, id. 204466041.

Foi proferida decisão de saneamento, id. 373887226.

É o necessário. Decido.

Já enfrentadas as questões preliminares, em decisão saneadora, o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito e o conjunto probatório carreado aos autos é mais do que suficiente à solução da questão.

O pedido é procedente.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da resilição unilateral e imotivada, por iniciativa da operadora, de contrato de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário.

Sobre a controvérsia, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida (Tema 1082).

Nesse passo, ainda que seja legítima a rescisão unilateral por parte da operadora do plano de saúde – motivada ou não -, ao paciente acometido por doença grave deve ser garantida a manutenção do tratamento médico ao qual vinha se submetendo até que sobrevenha a recomendação de alta hospitalar ou ambulatorial, sob pena de grave violação a direitos fundamentais, como a saúde, e à própria dignidade humana, que deve servir como norte e fundamento de todo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.” 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. [...]. 7. Recurso especial

parcialmente provido. (STJ - REsp: 1846123 SP 2019/0201432-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022).

Em harmonia e consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Sentença de procedência - Insurgência das rés - Rescisão unilateral do contrato coletivo, sem observar a existência de beneficiário em tratamento (transtorno do espectro autista) - Comportamento inadequado e ilícito das rés que não observaram a garantia de atendimento a autora até final tratamento, como assegurado pelo art. 8º, § 3º, alínea b, da Lei 9.656/98 - Restabelecimento do contrato com a parte autora era de rigor. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO - Desistência do recurso interposto - Faculdade da patrona da autora, consoante artigo 998, caput, do Código de Processo Civil – Desistência homologada – Prejudicada análise do recurso adesivo – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-SP - AC: 10189306720228260361 Mogi das Cruzes, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 21/08/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2023).

No caso em apreço, os documentos médicos acostados aos autos (id. 176145810) indicam que a autora, que conta com apenas 73 anos de idade, é portadora de Alzheimer, entre outras comorbidades necessitando de tratamento contínuo e especializado para a sua enfermidade, na modalidade Home Care.

Diante disso, a rescisão unilateral do contrato por parte da operadora do plano de saúde se revela abusiva, por afrontar princípios basilares da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, ao aniquilar a própria essência do contrato de plano de saúde e ferir o princípio da boa-fé objetiva, retirando da paciente a possibilidade de tratamento para doença, na forma prescrita pelo seu médico.

Nada obstante, vale reforçar que, no caso concreto, é solidária a responsabilidade entre a operadora do plano de saúde e administradora do benefício, competindo a ambas, portanto, a manutenção do contrato pelo período necessário ao tratamento médico prescrito à autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a medida liminar concedida, id. 179089484 e condenar a ré à obrigação manter a vigência do contrato e assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos à autora, até a efetiva alta, ressalvado o direito à contraprestação devida.

Pela sucumbência, as rés arcarão com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501800-70.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabricio Cerqueira Brizolara
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Autor: Magda Viviane De Abreu Costa Soares Brizolara
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Autor: Marcus Vinicius Abreu Costa Soares
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vitelius Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501800-70.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FABRICIO CERQUEIRA BRIZOLARA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por FABRICIO CERQUEIRA BRIZOLARA, MAGDA VIVIANE DE ABREU COSTA SOARES e MARCUS VINICIUS ABREU COSTA SOARES contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e VITELIUS INCORPORADORA LTDA, todos qualificados na inicial.

Em síntese, os autores narram que celebraram com as rés, contrato de compra e venda para aquisição do bem imóvel, descrito na inicial, com prazo de entrega para outubro de 2013, entretanto, os imóveis somente foram entregues, ao 1º e 2º autores, em dezembro de 2014 e, ao 2º autor, em janeiro de 2015.

Aduzem que, em razão da demora injustificada, sofreram prejuízos morais e materiais.

Requerem a nulidade da cláusula de tolerância, prevista nos contratos; pagamento de lucros cessantes; a incidência da cláusula moratória em desfavor das rés; a restituição do valor pago a título de saldo devedor, no período de atraso da obra; a restituição em dobro das parcelas pagas a título de taxa de evolução e indenização a título de danos morais.

No id. 21907630, os autores renunciaram ao pedido de repetição do indébito, formulado na inicial.

Citadas, as rés apresentaram contestação, id. 21907713.

Em sede de preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva da 2ª ré, aduzindo que esta não participou da relação contratual; ilegitimidade da rés para responderem, pela devolução de taxas pagas à Caixa Econômica Federal; incompetência desse juízo para julgamento do pedido de taxa de evolução da obra; carência da ação ante à a ausência de interesse de agir dos Autores quanto ao pleito de declaração de nulidade da cláusula 4, incisos IV e V, a qual prevê a possibilidade de oferecer a unidade imobiliária em garantia à terceiros; prescrição do pedido decretação de nulidade de cláusulas supostamente abusivas ou ilegais.

No mérito, alegam que não merece prosperar a alegação de que a entrega da unidade imobiliária adquirida estaria sujeita a atraso indevido, na medida em que, embora a previsão inicial de entrega do empreendimento fosse outubro/2013, há no contrato firmado pelas partes cláusula expressa e válida que autoriza a dilação deste prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, prorrogando-se assim, a entrega do imóvel para até abril/2014.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decido.

Não há que se falar em prescrição. A pretensão é fundada em responsabilidade contratual, tendo ainda como termo inicial o início da mora (atraso na entrega da obra), e não a data da celebração do contrato. Portanto, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil e não do prazo trienal do art. 206, §3, V, do mesmo diploma legal.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Em relação à 1ª ré, aplica-se a teoria da aparência. Ademais, são legitimas para figurarem no polo passivo todas as integrantes da cadeia de fornecimento, conforme inteligência dos artigos 7º, p. u., e 25, § 1º, do CDC.

Quanto à legitimidade das rés para responderem pela devolução das taxas, a lógica da pretensão autoral cinge-se em atribuir às rés responsabilidade pelo reembolso do que foi pago pela parte autora à Caixa Econômica Federal – CEF - a título de "taxa de evolução de obra", vencida após o prazo contratual para encerramento da fase de construção. Assim, atribuindo-se responsabilidade direta e pessoal às rés pelos pagamentos que a parte autora efetivou em favor da CEF, como consequência de sua mora contratual em cumprir o prazo de encerramento da construção contratualmente assumido, legitima a inclusão das rés no polo passivo.

Na forma da fundamentação acima, afasto também a preliminar de incompetência desse juízo para julgamento do pedido de taxa de evolução da obra.

Rejeito, ainda, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a análise do contrato e suas implicações constituem o próprio mérito da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da demanda.

Ao caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes é de compromisso de compra e venda, na qual se caracteriza a relação de consumo, haja a vista a existência de fornecedores de bens ou serviços e consumidores hipossuficientes, preenchidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º, do CDC.

O conjunto fático-probatório existente nos autos, comprova que houve atraso na entrega das obras. Registre-se, por oportuno, a legalidade do prazo de tolerância (180 dias), para a entrega dos imóveis, prevista nos contratos celebrados pelos autores.

É inegável a responsabilidade das requeridas de entregarem os imóveis, no prazo estipulado no contrato, incumbindo-lhes tomar as cautelas necessárias para levarem o negócio a termo, sob pena de arcarem com os riscos do seu insucesso.

À vista disso, forçoso concluir que o prazo para entrega dos imóveis era até o mês de outubro/2013, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de atraso, de modo que o prazo final para entrega se escoaria em abril/2014, não tendo os réus, contudo, observado esse prazo.

Desse modo, diante da obrigação assumida em contrato, pelas partes demandadas, e do seu inadimplemento, o acolhimento do pedido de indenização pretendida a título de danos materiais, ao menos em parte, é medida de rigor.

Nesse ponto, é evidente que os autores suportaram os danos materiais, pois caso os imóveis que adquiriram, fossem entregues na data prometida, poderiam utilizá-los, seja para fins de residência, seja para locação a terceiros.

Estes danos consistem, pois, em lucros cessantes, consubstanciados naquilo que os autores deixaram de receber, a título de frutos do imóvel, entre a data prometida de entrega e a efetiva entrega das chaves.

Dos lucros cessante e da inversão da cláusula penal moratória

Os autores pedem a aplicação de multa, inversão da cláusula penal, prevista na cláusula 2ª do contrato, e de 2% sobre o contrato, mais 1% por cada mês de atraso da obra. Pretendem ainda a compensação a título de lucros cessantes correspondentes a 3%, ao mês sobre o valor do bem.

O Colendo STJ, por meio de julgamento do REsp n.º 1631485/DF, em sede de repercussão geral (Tema 971), decidiu que é possível a inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento da construtora/incorporadora, pelo atraso na entrega, devendo as obrigações heterogêneas serem convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial."

No julgamento do tema repetitivo 971, o STJ admitiu a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor. Esta foi a tese firmada: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

O ressarcimento dos danos emergentes (materiais), pleiteados pelos autores, visa indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do atraso na entrega do imóvel que inicialmente pretendiam adquirir. Possui a mesma finalidade de eventuais lucros cessantes, provenientes do aluguel do imóvel em atraso ou outro com características semelhantes.

No caso em apreço, a cláusula 7ª, item "I", letra "m", do contrato de id. 21907182, pactuado com 1º e 2º autores (Fabrício e Magda) e o contrato de id. 21907220, pactuado com o 3º autor, já preveem a compensação, a título de mora, em valores correspondentes aos aluguéis mensais.

A cumulação, portanto, não se admite, sob pena de reiterada condenação pelo mesmo fato.

Do saldo devedor:

É pacífico entendimento jurisprudencial, que a atualização monetária do saldo devedor é perfeitamente cabível, haja vista que tem o escopo de resguardar o valor monetário dos efeitos da inflação.

Assim, ao contrário do que pretendem os autores, o saldo devedor não deve ser congelado após o decurso do prazo de tolerância, sob pena de claro enriquecimento sem causa dos adquirentes, uma vez que a correção monetária não constitui ganhos do vendedor e nem acarreta elevação do preço do imóvel, significando somente a manutenção de seu efetivo valor, impedindo que ele seja corroído pela desvalorização da moeda.

Todavia, ao julgar o Recurso Especial nº 1.729.593/SP pela sistemática dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em caso de atraso na conclusão das obras para além do período de extensão, o saldo devedor não pode mais continuar a ser atualizado pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, devendo passar a ser corrigido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Aliás, confira-se a tese do Superior Tribunal de Justiça sobre essa questão: “o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor” (tema nº 996).

Assim, a parte do preço a ser paga com a entrega das chaves deve ser atualizada pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, nos termos previstos no contrato, até abril/2014, após o decurso do prazo de tolerância previsto no contrato, passando a ser corrigido, do mês de maio daquele ano em diante, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Da baixa da hipoteca

O E. STJ editou a Súmula n.º 308: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Dessa forma, a consumidor não possui qualquer responsabilidade sobre o débito da construtora em relação ao banco financiador

Na espécie, cabível a aplicação da referida súmula, devendo ser canceladas as hipotecas que recaem sobre os imóveis, objetos da ação, exceto aquelas incidem em decorrência de financiamento, eventualmente contratados pelos autores.

Dos danos morais

No que concerne aos danos morais, em casos de atraso na entrega de imóvel, entende-se que, salvo a comprovação de circunstâncias excepcionais, se trata de mero dissabor e contratempo decorrentes de inadimplemento contratual, não ensejando direito à indenização por danos morais.

Nesse sentido, é certo que somente devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Não se verifica, no mero atraso de entrega da obra, fato apto a ensejar a indenização por danos morais. Isto porque a mera circunstância do contrato não ter sido cumprido no tempo e modo previstos embora gere para o adquirente decepção e aborrecimento, pela quebra das expectativas da perfeição do serviço colocado no mercado de consumo, não conduz à indenização pretendida.

A reparação por danos morais, como é cediço, pressupõe uma ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso (cf. Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 64; REsp 202.564, Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que, todavia, não ocorreu na hipótese vertente.

Assim, não é caso de concessão da pretendida indenização extrapatrimonial.

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente em parte para condenar a ré, ao pagamento de lucros cessantes aos autores, como previsto na cláusula 7ª, item “I”, letra “m” dos contratos, contrato, para cada mês de atraso na entrega das chaves, a partir de maio/2014, até a efetiva entrega do imóvel, corrigido INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento.

Determinar a substituição do índice aplicado ao cálculo do saldo devedor (entre maio/2014 até a entrega do imóvel), por outro índice previsto no contrato ou, na ausência, pelo INPC, devendo a diferença apurada ser devolvida, de forma simples corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso.

Reconhecer a ineficácia da hipoteca firmada entre o vendedor e a instituição financeira, sobre os imóveis, objetos dos contratos, devendo as requeridas realizarem a baixa das restrições, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00, por cada imóvel.

Os valores deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência significativamente maior, condeno exclusivamente a ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0308429-49.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coleba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Luiz Antonio Da Silva Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308429-49.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COLEBA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA (OAB:BA28354), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS em face da CONSTRUTORA TENDA S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, requerendo remoção de poste de energia localizado em frente ao seu apartamento.

Alega que adquiriu imóvel localizado na cidade de Lauro de Freitas/BA, junto à Construtora TENDA/SA e que, ao realizar a vistoria, fora surpreendido ao ver que a poucos metros, cerca de 1,5m da varanda de seu apartamento, há um poste de energia, que aponta ser fonte de perigo e transtorno para os moradores.

Pontua que, ao se dirigir à COELBA, fora informado de que a responsabilidade era da construtora e que o autor, querendo remover o referido poste, deveria arcar com a despesa da obra. Requer que a obra de remoção do poste de luz localizado em frente à sua residência seja feita por meio das rés, bem como pugna por indenização a título de danos morais. Juntou documentos às fls.10/22.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações.

A COELBA, id. 114866288. Argui ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade da construtora tenda, pela construção irregular. No mérito, defende a inexistência de irregularidades, pois teria realizado a instalação do poste, obedecendo às normas da ABNT.

A CONSTRUTORA TENDA S/A, id. 114866716. Em sede de preliminar, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a companhia de eletricidade foi a responsável pela instalação do poste no local. No mérito, aduz que não houve irregularidade por parte da construtora.

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ofereceu contestação, id. 114866735, alegando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Realizada audiência, sem êxito.

O Juízo da Fazenda Pública, reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas, decisão de id. 114866803.

Verificou-se a desnecessidade de oitiva de testemunhas, bem como de perícia técnica. Aberto prazo para apresentação de alegações finais.

É o necessário. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Construtora Tenda. Como se abe, embora a construtora seja a responsável pelo empreendimento, as instalações dos postes e distribuição de energia elétrica são de responsabilidade exclusiva da Concessionária Coelba. Portanto, esta é punica legitimada para figurar no polo passivo da ação.

As partes tiveram oportunidade para juntar documentos e os fatos relevantes estão esclarecidos pelos elementos apresentados, sendo desnecessárias outras provas. Assim, passa-se ao imediato julgamento da causa, consoante o art. 355, inc. I, do CPC.

No mérito, quanto à obrigação de fazer, o pedido é procedente.

A relação jurídica discutida nos autos está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, por estarem caracterizadas, em tese, as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Desse modo, se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se este objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A demandada é concessionária de serviço público concernente ao fornecimento de energia elétrica sendo responsável pela instalação e conservação de postes de modo a não gerar danos a terceiros.

Desse modo, em observância à teoria risco do negócio, a qual avoca ao assumir a concessão, é obrigação da demanda, ainda que por fato posterior, remover postes que limitem o pleno exercício do direito de propriedade.

Como se vê, claramente, nas fotos, um poste de sustentação da rede elétrica de responsabilidade da concessionária ré está rente à fachada do prédio onde o autor reside, limitando não só direito de propriedade, mas oferecendo risco aos moradores, pois está posicionado junto à sacada do imóvel.

O argumento de que a colocação do poste respeitou à normas da ABNT, o que nem mesmo foi devidamente comprovado, não isenta a ré da obrigação de alterar o local do poste, já que o uso e gozo regular da propriedade estão inviabilizados. Incontroversa a limitação ao direito de propriedade da parte autora.

As fotografias juntadas pelo autor, especificamente a de id. 114866277 e id. 114866273, demonstram, inequivocamente, que a instalação foi feita em local inadequado, uma vez que a distância entre a sacada e o poste é mínima, sem segurança ou planejamento. Tal situação não foi controvertida pela concessionária ré, que se limitou a defender genericamente a instalação, escudando-se em impeditivos administrativos.

Com efeito, a partir das provas acostadas aos autos, constata-se que a localização do poste em questão está prejudicando a mobilidade da parte autora, em sua residência, e trazendo riscos à sua segurança.

A readequação física com a realocação de poste da rede elétrica postulada pela parte autora não é simplesmente por questão estética ou de sua conveniência, tendo em vista que, conforme fotografias acostadas na inicial, está havendo restrição ao uso da propriedade pela parte autora.

Embora a Resolução 414/2010 (arts. 44, VII, e 102, XIII) disponha que o ônus da remoção do poste deve ser suportado pelo consumidor, no caso, restou comprovado pelas fotos carreadas que o poste está instalado de forma irregular.

Os postes de energia elétrica devem ser instalados a uma distância mínima de 35 cm do meio fio da calçada, quando esta possuir largura menor ou igual a 2,5m e de 50 cm do meio fio, se a calçada possuir mais de 2,5m, tudo de acordo com a NBR 15.688, editada pela ABNT para uniformizar as instalações de postes de energia em via pública.

Necessária a remoção ou relocação do poste, que deverá ser posicionado na divisa do imóvel, sem custo para o autor, e a distância correta da guia

Importante salientar que o fato de o poste ser mais antigo que a construção é irrelevante para que a concessionária suporte os custos da remoção, pois basta que o equipamento esteja causando transtorno ou impedimento aos proprietários, e que não tenha sofrido remoção anterior. Portanto, constatado que o poste prejudica o exercício da propriedade da autora, compete à ré a obrigação alterar sua localização, arcando com os respectivos custos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em situações desse jaez, a conduta da ré, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do autor, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, é o entendimento do E.TJBA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0000076-46.2020.8.05.0248 RECORRENTE: ILDEBRANDO DE LIMA REIS RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA PASSAGEM DE FIOS DE ALTA TENSÃO PRÓXIMO DA SUA RESIDÊNCIA, NÃO TENDO A RÉ PROMOVIDO A REALOCAÇÃO DE POSTE INSTALADO DENTRO DA SUA PROPRIEDADE. DEFESA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA PARTE AUTORA E DA CONSTRUÇÃO DO POSTE DENTRO DOS LIMITES INICIAIS DA PROPRIEDADE. FOTOS CARREADAS AOS AUTOS DEMONSTRANDO A PROXIMIDADE DE POSTES E FIAÇÃO ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, GERANDO FLAGRANTE LIMITAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE USO DE IMÓVEL CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE REALOCAÇÃO DO POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA PELA RÉ SEM QUALQUER ÔNUS À PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Salvador, 11 de março de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA. (TJ-BA - RI: 00000764620208050248, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/03/2021).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E ACOLHO O PEDIDO, para impor à parte demandada a obrigação de fazer consistente na remoção do poste da frente da sacada do imóvel, realocando-o em outro local mais apropriado, preferencialmente na divisa dos imóveis, sem qualquer ônus à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com relação à Construtora Tenda, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais arcadas pela ré e ao pagamento de honorários advocatícios, em quantia equivalente 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 98, §3º do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009542-62.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Testemunha: João Carlos Pereira De Jesus
Testemunha: Maria Zilda Alves De Souza
Testemunha: Josefa Pereira De Souza
Autor: Maria Clementina Dos Santos
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009542-62.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS
Advogado(s): DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA35151)
Advogado(s):

SENTENÇA

Maria Clementina dos Santos ingressou com a presente ação requerendo a lavratura do seu assento de nascimento.

Em síntese, narra que nasceu em uma fazenda no município de Terra Nova - BA, no dia 14 de novembro de 1960 e, por ser de uma família muito humilde e de pouca instrução, nunca foi feito o seu registro de nascimento.

A autora informa ainda que seus pais faleceram quando ela tinha cerca de 06 (seis) anos e que se chamavam Maria Bernardina Jurandir dos Santos e José Ramos da Anunciação Santos. Além dos genitores, a requerente não tem conhecimento outros parentes vivos ou mortos.

Informa ainda que se mudou para Lauro de Freitas em 1980, onde vive até hoje com seu companheiro, Sr. João de Andrade.

Como narrado na inicial e em petições intermediárias, a autora vinha enfrentado alguns problemas de saúde, contudo, em diversas oportunidades foi impedida de realizar tratamento por não ter o registro de nascimento e outros documentos pessoais.

No id. 217522530, a Sra. MARIA CRISTINA SANTOS RIBERIRO informou a este juízo o falecimento de sua genitora, a ora requerente, Sra. MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS e, requereu o arquivamento dos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA opinou pelo deferimento do pedido, memos após a notícia do falecimento da autora.

É o necessário. Decido.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária conforme art. 723, parágrafo único do CPC, não está o juiz adstrito a critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

No caso em apreço, Maria Clementina dos Santos ingressou em juízo objetivando a lavratura do seu assento de nascimento, entretanto, faleceu no curso da ação.

Como bem pontuado pela representante do Ministério Público, não havendo certidão de nascimento não há como exigir o registro de óbito.

Portanto, de rigor a procedência da ação.

A parte autora juntou as certidões negativas de assento de nascimento dos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais de Terra Nova (ID 29541029).

Assim, considerando que os documentos que instruem os autos são suficientes para fundamentarem o pedido autora, acolho o parecer do Ministério Público e passo ao julgamento da lide.

O requerimento de registro de nascimento tardio é procedimento de jurisdição voluntária que se encontra estribado no art. 46 da Lei n. 6.015 /73, regulamentando que, as declarações de nascimento realizadas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente.

A prova documental produzida informa que a autora não possui registro de nascimento conforme relato inicial, sendo necessário o seu registro tardio para o pleno exercício de seus direitos personalíssimos.

O registro de nascimento civil é a condição para pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa enquanto cidadão, constituindo–se em instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano.

Como cediço, o nascimento resulta no surgimento do direito da personalidade, que consiste no atributo que se confere ao homem a qualidade de pessoa. Desse tema, cuidam os artigos 1º ao 6º da Codificação Privada (Código Civil/2002).

Além disso, preceitua o art. 46 da Lei de Registros Públicos que: “art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.”

O fundamento constitucional dos direitos da personalidade, na lição de Jarass-Pieroth. Komm. GG, coment. 25 GG 2º, p. 63, citado por NELSON NERY JÚNIRO e ROSA MARIA NERY (Código Civil Comentado, 9ª edição, Editora RT), é a dignidade da pessoa humana. Esta cláusula de viés constitucional, aliás, constitui fundamento da República Federativa do Brasil, consoante denota-se do art. 1º, inciso III, do Tecido Constitucional.

Partindo dessas premissas, para a tutela de direitos mínimos existenciais, faz-se mister o registro de nascimento das pessoas, como consectário do atributo da personalidade.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de abertura e registro de nascimento tardio, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro Civil d Pessoas Naturais que, cumpridas e observadas às formalidades legais, proceda-se à lavratura do Assento de Nascimento de MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS, nascida na Zona rural do município de Terra Nova-BA, em 14 de novembro de 1960, filha de Maria Bernardina Jurandir dos Santos e José Ramos da Anunciação Santos.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005468-28.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luan Lenon Guedes De Souza
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8005468-28.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LUAN LENON GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (OAB:BA39387)

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação MONITÓRIA proposta por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA contra LUAN LENON GUEDES DE SOUZA.

As partes realizaram pacto para pôr fim a presente demanda, com estipulações lícitas no instrumento de acordo apresentado.

Assim, Homologo, em sentença, o acordo de ID 423103826, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Conforme Art. 90, § 2º, CPC/2015: “Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

As diligências referentes às baixas de restrições, referente ao objeto pactuado, ficam à cargo das partes.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002908-79.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lucimara Da Conceicao Bispo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002908-79.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: LUCIMARA DA CONCEICAO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. contra LUCIMARA DA CONCEICAO BISPO.

As partes realizaram pacto para pôr fim a presente demanda, com estipulações lícitas no instrumento de acordo apresentado.

Assim, Homologo, por sentença, o acordo de ID 432859239, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (CPC art. 90, § 3º)

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

As diligências referentes às baixas de restrições, referente ao objeto pactuado, ficam à cargo das partes.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500009-66.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Carjur Log Ltda - Me
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0500009-66.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: CARJUR LOG LTDA - ME e outros
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)

SENTENÇA

Vistos,

O BANCO DO BRASIL S/A propôs a presente ação monitória em face de CARJUR LOG LTDA - ME E OUTROS e aduziu, em suma, ser credor da importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 434.007.685 firmado em 03 de setembro de 2013 (ID 78642286). Com a inicial vieram os documentos (ID 78642283 e seguintes).

Citada, a requerida CARJUR LOG LTDA - ME, apresentou embargos monitórios (ID 78642331), requerendo a gratuidade de justiça, Em sede de preliminar, alegou carência da ação, tendo em vista que a embargada deixou de juntar à petição inicial e os documentos imprescindíveis à propositura da ação.

No mérito, alega que é aplicável o CDC, por se tratar de relação de consumo; alega ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas (comissão de permanência e anatocismo); alega também que houve aplicação de taxas de juros abusivas, e, ao final, requer a procedência dos embargos e a improcedência da monitória.

Juntou documentos (ID 78642333e seguintes).

O banco embargado impugnou os embargos (ID 178708862).

Em decisão saneadora, foram apreciadas as preliminares levantadas, id.353707959

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de novas provas para formação da convicção.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade feito pela ré, diante da ausência de comprovação de sua real necessidade. Não juntou aos autos quaisquer documentos comprovando suas alegações.

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. Consigno que a peça vestibular da Monitória foi devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo (“Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 434.007.685 ” ID 78642286, autorização de débitos na conta para pagamento das prestações pactuadas (ID 78642286) e respectivo demonstrativo de débito de (ID 78642287), cumprindo, assim, o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido entende a jurisprudência do TJSP:

“AÇÃO MONITÓRIA - Inépcia da petição inicial - Inocorrência – Demanda instruída com a cédula de crédito bancário de abertura de crédito assinada pelo devedor, além dos extratos bancários com a evolução da dívida - Inteligência da Súmula 247 do STJ – Sentença extintiva afastada - Recurso provido” (Apelação Cível 1006006-16.2017.8.26.0291, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 01.07.2019);

No mérito, os argumentos apresentado nos embargos não prosperam.

Não obstante tratar-se de contrato de adesão, o instrumento contratual em questão configura livre manifestação da vontade das partes e foi elaborado na forma da lei. Portanto, se encontram presentes todos os requisitos legais que atribuem a esse acordo de vontades a eficácia vinculativa inerente às obrigações.

Relativamente à capitalização dos juros, o STJ firmou jurisprudência no sentido da viabilidade de incidência da capitalização mensal de juros com fundamento no artigo 5º da MP nº 2.170-36, de 23.08.01 (decorrente da MP nº 1.963-17, de 30.03.00), nos contratos celebrados após 31.03.00, desde que pactuada:

“A Segunda Seção deste STJ, em 22/09/2004, no julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou o entendimento que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa.” (REsp nº 717.181/RS, Rel.a Min.a Nancy Andrighi, DJU de 24.02.05).

Nesse diapasão, seguindo o entendimento do STJ, reputa-se que há legalidade na capitalização mensal de juros no contrato em análise, até porque contratada (cf. cláusula SÉTIMA, ID 23177757 fl. 06).

Assim, a pretensão da embargante, no sentido de excluir a capitalização dos juros dos débitos, não pode ser acolhida nesta instância, por encontrar óbice em reiterada jurisprudência do STJ.

Frisa-se que a partir da Emenda Constitucional nº. 40, de 29/05/2003, já não incide a norma do artigo 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano. Ademais, tal norma não era autoaplicável, conforme expresso na Súmula nº. 648 do STF.

Soma-se a tal, a Súmula Vinculante nº. 7 do STF, segundo a qual “ A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” .

Logo, improcedente a pretensão da embargante em limitar a taxa de juros utilizadas pelas instituições.

Assim, por quaisquer dos ângulos em que a questão dos juros e respectivo valor da prestação são apreciados, é de rigor a conclusão de que não merece albergamento a pretensão deduzida.

Por fim, quanto às alegações de cunho fático, consistentes em juros abusivos, cobrança de comissão de permanência, tem-se que, na realidade, trata-se de excesso de execução e, o que impõe a rejeição dos embargos nesse aspecto.

Da mora.

A Ação Monitória pode ser proposta por quem afirmar, baseado em prova escrita e despida de eficácia executiva autônoma, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa, ou o adimplemento de prestação de fazer ou não fazer Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora. 2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS). 4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo. Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação. 5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato. 6. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021.)

Ainda nesse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EMBASAR A DEMANDA. JUROS DA MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR ATUALIZADO. PETIÇÃO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Ação Monitória pode ser proposta por quem afirmar, baseado em prova escrita e despida de eficácia executiva autônoma, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa, ou o adimplemento de prestação de fazer ou não fazer. 2. A cédula de crédito bancário, devidamente instruída com demonstrativo financeiro do débito, para além de amoldar-se a hipótese de título executivo extrajudicial, por óbvio, também encerra prova escrita da dívida suficientemente apta a embasar a pretensão monitória. 3. Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de firmar entendimento no sentido de que o fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de Ação Monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material (EREsp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014). 5. A correção monetária, a fim de recompor o poder de compra da moeda, deve incidir desde o evento danoso. 6. Atualizado o débito na petição inicial, com juros de mora e correção monetária, até a data do ajuizamento da ação, este deve ser o termo inicial para a incidência dos referidos encargos sobre valor da condenação. 7. Apelação do réu conhecida e não provida. Recurso do Banco conhecido e provido.

Logo, o decreto de procedência da ação monitória é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e, por consequência, PROCEDENTE a ação monitória para DECLARAR CONSTITUÍDO, de pleno direito, título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ R$ 118.925,76(cento e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco, e setenta e seis centavos), acrescidos dos encargos de mora até a data do efetivo pagamento, extinguindo se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a embargante com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da atualizado do débito (art. 85, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se pelo procedimento executivo, mediante provocação do interessado.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8019771-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gardenia De Santana Ferro
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019771-42.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GARDENIA DE SANTANA FERRO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - "COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" proposta por GARDENIA DE SANTANA FERRO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que celebrou contrato com a Ré para financiamento de veículo e que as taxas de juros são abusivas.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio informação, de que houve acordo extrajudicial, sendo requerido pelo autor a extinção do feito (id. 438682975).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.

Isto porque, com a informação de que a ré conseguiu extrajudicialmente regularizar a dívida, somado ao próprio pedido expresso, já não subsiste interesse do autor, eis que baseia-se na autonomia de vontade das partes que fazem concessões recíprocas (CPC. Art. 200).

Portanto, não existindo inadimplemento, consequentemente, este processo deve ser extinto.

Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).

Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VIII e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas; sem custas remanescentes e sem honorários face ausência de resistência.

Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Por fim, advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301757-59.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Herald Ney De Oliveira Andrade
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Interessado: Cristiane Rosa De Moura Andrade
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301757-59.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HERALD NEY DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCELO SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA32479)
INTERESSADO: Banco itau sa
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por Heald Ney de Oliveira Andrade e Cristiane Rosa de Moura Andrade, contra o Banco Itaú, todos qualificado na inicial.

Em síntese, os autores narram que, em 10/11/2005, celebraram com o réu um contrato de financiamento de imóvel para aquisição do bem descrito na inicial.

Alegam que os juros aplicados pela instituição financeira/ré, incidência de mais de 1% ao mês, culminaram no aumento do valor da prestação, bem como do saldo devedor.

Aduzem que o valor da prestação mensal (R$ 803,22) é abusivo, em virtude da inserção de taxas, prêmios de seguros, tarifas de cobranças e outras.

Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão do pagamento da parcela e, no mérito pugnam pela declaração de nulidade das ilegalidades contratuais, nulidade da aplicação de multa contratual por inadimplemento, e devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a ré apresentou contestação. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido aos autores. Em sede de preliminar, arguiu inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos juros pactuados.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Decido.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela ré, no caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a afastarem a hipossuficiência declarada na inicial, e as alegações da impugnante não se comprovaram.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Quanto à alegação de pedido genérico, saliento que demanda será apreciada nos limites dos requerimentos feitos pelas partes, de forma que, se os autores deixaram de formular pedido específico não configura inépcia da inicial.

Ao caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, existindo relação de consumo entre as partes, inclusive com inversão do ônus da prova em favor dos requerentes.

Como se sabe, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

De todo modo, a despeito do enquadramento da relação contratual entre as partes às normas do Código de Defesa do Consumidor, quanto aos juros contratados e sua forma de composição no saldo devedor, temos que não há onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou lesão que justifiquem a revisão contratual, até porque o requerido não se aproveitou, de forma intencional, da inexperiência, necessidade ou fraqueza do autor.

É cediço que o fato de a relação jurídica de direito material subjacente ao pedido, estar consubstanciado em contrato de adesão não o inquina de automática nulidade ou abusividade.

Com efeito, é pressuposto de análise que ao contratarem, os autores estavam cientes do que se pactuava e, como tal, devem respeitar aquilo que avençaram, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político. São neste sentido os artigos 421 e 422 do Código Civil.

Não há como se aceitar que após um período de normalidade na contratação, ocorrida por 7(setes) anos, os autores ponham-se a questionar as bases do contrato, discutindo condutas passadas a que expressamente anuíram e deram execução, salvo prova de abusividade.

Trata-se de postura incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que informa o direito contratual moderno, porquanto se espera das partes que atuem com o mesmo denodo e lealdade ao pacto desde sua formação até depois de sua execução.

Vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes (o que de fato ocorreu pois os autores assinaram o instrumento de contratação espontaneamente), desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.

A revisão do contrato em nosso direito é exceção à sobredita regra, de modo que as alterações que poderão ocorrer só se darão por vício do ato ou pelo acontecimento excepcional, imprevisível e que onere demasiadamente uma das partes em detrimento da outra.

Não houve, no caso em testilha, qualquer vício de consentimento capaz de nulificar o contrato, estando-se diante de um ato jurídico praticado com livre manifestação de vontade por agentes capazes, sendo o objeto lícito, com regras definidas e previamente ajustadas, pois não há proibição legal com relação à contratação realizada, que observou aos limites legais, sendo expressamente aceita pelos requerentes, mediante assinatura pessoal.

Neste contexto, não encontra respaldo a pretensão dos autores quanto à revisão das cláusulas contratuais referentes aos juros, especialmente porque nenhum fato imprevisto, posterior à contratação (que data de 2005) ocorreu.

Afastados, pois, quaisquer vícios nas cláusulas contratuais, a tese de que os referentes aos juros e capitalização devem ser afastados por violação legal ou desequilíbrio contratual não prosperam.

O valor da prestação foi expressamente aceito pelos autores, que concordaram com o pagamento mensal indicado no contrato (id. 96533428).

O documento de id. 96533428 a id. 96533444, contém de modo expresso as condições do financiamento e nele estão indicadas as taxas efetiva e nominal de juros, com previsão de atualização mensal pelo denominado sistema SAC – Sistema de Amortização Constante.

Vê-se, portanto, que os juros remuneratórios devem ser mantidos na taxa nominal pactuada, não se olvidando que no caso sub judice a contratação ocorreu no índice de 12%, ao ano

É também, neste sentido o entendimento do E. STJ pois, quanto aos juros remuneratórios, e tratando-se de contrato para financiamento de imóvel, prescreve a Súmula 422 que os juros remuneratórios não estão limitados nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Entende-se, assim, que não há no artigo 6°, “e”, da Lei 4.380/64 limitações dos juros remuneratórios, mas apenas a previsão das condições que devem ser exigidas por parte dos contratos aludidos na norma (artigo 5°), e não para todos os contratos do SFH.

Neste sentido:

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão – Sentença mantida. - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano. - Onerosidade excessiva – Ausência de demonstração de que as taxas do contrato estavam acima da média das praticadas por outras instituições financeiras, na época do

empréstimo. - Capitalização de juros – Alegação de ilegalidade – Não acolhimento – A capitalização é permitida pelo art. 5°, inc. III, da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário, e está prevista expressamente no contrato firmado entre as partes. - Tabela SAC – A utilização do Sistema de Amortização Constante não resulta na capitalização de juros – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001158-07.2021.8.26.0562; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Quanto à forma de amortização do saldo devedor, é aplicável a Súmula 450 do STJ segundo a qual "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Vê-se, assim, que os autores não têm direito à pretendida revisão contratual, no que se refere aos juros contratados especialmente porque, quanto ao critério de amortização adotado, denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), não há ilegalidade que justifique sua substituição.

Deste modo, o sistema adotado no contrato constitui método consagrado de financiamento, com pagamento de prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (amortização), não se falando em anatocismo pois não há aplicação de juros sobre juros.

Desta forma, escolheram os autores aquele sistema que entenderam adequado para suas condições econômicas na época da contratação.

Quanto à cobrança do seguro, há que se acrescer ao decidido no tema 972 que inexiste qualquer abusividade no seguro isoladamente considerado, desde que se faculte a contratação de outra empresa pelo consumidor, pois a exigência em si do seguro não é ilegal.

Ademais, os consumidores sabiam de sua exigência e em nenhum momento apresentou outra proposta de outra seguradora para comprovar que não foi aceito pela instituição financeira. Confira-se o excerto do v. Acórdão relatado pelo Des. Antonio Tadeu Ottoni:

"(...) Quanto ao valor relativo a seguro prestamista ("seguro de proteção do arrendatário" cláusula 3.3), não se verifica a alegada abusividade na cobrança. Já decidiu esta E. 34ª Câmara de Direito Privado que, "... com relação ao seguro de proteção financeira, além da opção do autor pela contratação (fls. 16), a cobertura é de seu interesse, não havendo qualquer desequilíbrio na relação jurídica entre as partes." (Apelação 0024624-03.2012.8.26.0032 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Nestor Duarte - j. em 01/07/2015). No caso concreto, a autora não demonstrou que o valor do prêmio (R$ 250,00 fls. 37) estivesse em desacordo com o praticado pelo mercado de seguros, de forma que, neste capítulo, dá-se provimento ao recurso do banco para declarar a legalidade do seguro prestamista, in casu, não sendo cabível, pois, a restituição à autora. (Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

Em razão de todo o apresentado, constata-se que são incabíveis as pretensões do requerente formuladas na inicial, pois os valores cobrados pelo banco réu estão de acordo com o contrato e a legislação em vigor, não havendo que se declarar iníquas ou nulas as cláusulas, já que elas são válidas.

Por fim, não há ilegalidade na previsão de multa por inadimplemento, uma vez que em caso de mora, é cabível a incidência de juros sobre o débito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Diante da sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0027303-29.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmar Bezerra De Freitas
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Gabriela Ribeiro (OAB:BA37337)
Interessado: Banco Aymore Crédito E Financiamento Instituição Financeira Do Grupo Santander Sa
Advogado: Jamile Barbara Da Hora Serrano (OAB:BA28930)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027303-29.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: GILMAR BEZERRA DE FREITAS
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662), GABRIELA RIBEIRO (OAB:BA37337)
INTERESSADO: Banco Aymore Crédito e Financiamento Instituição Financeira do Grupo Santander SA
Advogado(s): JAMILE BARBARA DA HORA SERRANO (OAB:BA28930), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual, com repetição do indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR BEZERRA DE FREITAS contra Banco Aymoré Crédito e Financiamento, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo celebrado com o réu, aduzindo que o pacto celebrado está eivado de irregularidades.

A medida liminar foi concedida, em sede de agravo de instrumento (id. 117022566), autorizando que o autor permanecesse na posse do bem.

Citada, a ré apresentou contestação, (id. 117022572 a id. 117022599). Em sede de preliminar, alegou inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e dos juros pactuados.

As partes não requereram a produção de novas provas.

É o necessário. Decido.

O caso comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, a resolução do mérito independe da produção de outras provas.

Não há qualquer inépcia na inicial. Dos fatos narrados facilmente se concluem os pedidos. Existe perfeita relação entre as causas de pedir próxima e remota com o fato constitutivo do direito alegado, para permitir o entendimento da providência pleiteada em Juízo.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Consigno inicialmente que é certa a aplicação do CDC nas relações bancárias, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As partes celebraram cédula de crédito bancário, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, com taxas de juros pré-fixadas. Desde o início, a parte autora sabia o valor e a quantidade das prestações, bem como o custo efetivo total da operação, indicados de forma clara no contrato.

Os juros remuneratórios contratados não são abusivos pois não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na época da contratação. Ademais, é absolutamente pacífico o entendimento de que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros superiores a 12% ao ano. Sobre o assunto, as súmulas 382 do STJ, 596 do STF e, por fim, a súmula vinculante nº 7 do STF.

Improcedente, portanto, o pedido de recálculo das parcelas mensais formulado pelo(a) autor(a), uma vez em consonância com o previsto no contrato e a taxa de juros está dentro da média do mercado.

A Lei nº 10.932/2004 prevê, expressamente, a possibilidade de capitalização dos juros.

A capitalização de juros é permitida em contratos bancários a partir da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30/03/2000, reeditada através da Medida Provisória 2.170-36/2001, e ainda vigente conforme art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.Assim a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no Ag 980610/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0253453-5, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. Agravo regimental em agravo de instrumento. Contrato bancário. Cartão de crédito. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Possibilidade a partir da edição da MP n.º 1963-17/2000, desde que pactuado. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem a prévia pactuação. Comissão de permanência. Cobrança cumulativa com juros remuneratórios e correção monetária e encargos decorrentes da mora. Impossibilidade. Agravo regimental desprovido. 1. Consoante entendimento consolidado da E. Segunda Seção, desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000).Não é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS em 04/02/2015.

Veja-se que o contrato juntado com a inicial indica com clareza as taxas de juros ajustadas, o que já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada, conforme Súmula nº 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Anoto que a Tabela Price não induz anatocismo, porque, se pagas todas as prestações de forma adequada, o pagamento de juros é mensal, dentro da parcela, calculados sobre o saldo devedor que não recebe juros, senão correção monetária e amortização.

O pagamento da prestação mensal refere amortização e juros sobre o saldo devedor, mais outros consectários contratuais. Não há consolidação de juros no saldo devedor, se cumprido corretamente o contrato. Ausente, pois, a capitalização de juros.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 973.827-RS: “1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Min. LUIS FELIPESALOMÃO, Rel. Designada Min. MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 08/08/2012; DJe 24/09/2012,reafirmada no REsp nº 1.251.331/RS; Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 28/08/2013; DJe24/10/2013 e sedimentada pela súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Não é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS em 04/02/2015.

Passo a analisar a legalidade das taxas e encargos contratuais.

O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos instituído pelo art. 543-C/CPC, decidiu através do REsp. nº 1.251.331/RS, da lavra da relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, que para os contratos firmados a partir de 30/04/2008 é lícita a cobrança da denominada ‘Tarifa de Cadastro’ no início do contrato, com fundamento na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, que iniciou sua vigência em 30/04/2008. “2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente prevista sem norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso dos autos o contrato foi assinado posteriormente a 30/04/2008 e a citada tarifa foi cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não sendo, portanto, abusiva.

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, também consolidou a seguinte tese: “3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

No caso dos autos, se deve ter como válida a tarifa de registro de contrato porque a cobrança está prevista expressamente no instrumento de contrato, sem a comprovação de que o serviço não foi prestado. Até porque, o mero registro de “alienação fiduciária” no documento do automóvel é prova de que o serviço foi prestado.

Quanto à cobrança do seguro, há que se acrescer ao decidido no tema 972 que inexiste qualquer abusividade no seguro isoladamente considerado, desde que se faculte a contratação de outra empresa pelo consumidor, pois a exigência em si do seguro não é ilegal.

Ademais, os consumidores sabiam de sua exigência e em nenhum momento apresentou outra proposta de outra seguradora para comprovar que não foi aceito pela instituição financeira. Confira-se o excerto do v. Acórdão relatado pelo Des. Antonio Tadeu Ottoni:

“(...) Quanto ao valor relativo a seguro prestamista (“seguro de proteção do arrendatário” cláusula 3.3), não se verifica a alegada abusividade na cobrança. Já decidiu esta E. 34ª Câmara de Direito Privado que, “... com relação ao seguro de proteção financeira, além da opção do autor pela contratação (fls. 16), a cobertura é de seu interesse, não havendo qualquer desequilíbrio na relação jurídica entre as partes.” (Apelação 0024624-03.2012.8.26.0032 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Nestor Duarte - j. em 01/07/2015). No caso concreto, a autora não demonstrou que o valor do prêmio (R$ 250,00 fls. 37) estivesse em desacordo com o praticado pelo mercado de seguros, de forma que, neste capítulo, dá-se provimento ao recurso do banco para declarar a legalidade do seguro prestamista, in casu, não sendo cabível, pois, a restituição à autora. (Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

Em razão de todo o apresentado, constata-se que são incabíveis as pretensões do requerente formuladas na inicial, pois os valores cobrados pelo banco réu estão de acordo com o contrato e a legislação em vigor, não havendo que se declarar iníquas ou nulas as cláusulas, já que elas são válidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

A parte autora arcará com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a concessão da justiça gratuita, se for o caso.

P. I. C

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000771-32.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria Do Carmo Dos Anjos Soares
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Parte Re: Tiago E Outros
Parte Re: Tiago E Demais Ocupantes Dos Lotes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000771-32.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DOS ANJOS SOARES
Advogado(s): MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (OAB:BA13755)
PARTE RE: TIAGO E DEMAIS OCUPANTES DOS LOTES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 430398589, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Sem custas, nem honorários sucumbenciais, face a gratuidade da justiça que ora confirmo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020287-96.2022.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Filipe Rego Benzota De Carvalho
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DÚVIDA n. 8020287-96.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FILIPE REGO BENZOTA DE CARVALHO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se os autos de AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA levantada pelo Oficial de Registro de Imóveis, atenção ao requerimento expedido por FILIPE REGO BENZOTA DE CARVALHO.

O requerente discorda da negativa da Serventia do CRI, em proceder a averbação do Contrato de locação para fins residenciais solicitado por ele.

De acordo com a inicial, o requerente informa que fora solicitada a averbação do Contrato de locação para fins residenciais, objeto da matrícula de nº 4.574 RG, firmado entre o Requerente Filipe e a Locadora Silvana Cristina Paixão Neves Pinheiro. Entretanto, a averbação foi adiada, tendo em vista que foram apresentadas exigências a serem sanadas.

A exigência foi formulada pelo fato de a Locadora Silvana Cristina Paixão Neves Pinheiro ter sido representada no Contrato, pelo seu procurador Bel. Genaro de Oliveira Neto, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n° 8.362, e não ter apresentado a Procuração que lhe outorgou poderes para tal. O Requerente solicitou ao patrono da Locadora que encaminhasse a cópia da Procuração, porém não obteve êxito no pedido.

Consta ainda que outras exigências foram formuladas ao Requerente, além da que fora objeto desta suscitação, que não foram dirimidas até o presente momento, de acordo com a nota devolutiva supramencionada, o que também obsta a averbação pretendida.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à manutenção do óbice registrário.

É o necessário. Decido.

O Registrador dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (artigo 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

No caso em apreço, a titular do CRI, desta Comarca, se recusou a registrar o contrato apresentado pelo suscitado, entre outras razões, pelo fato de a locadora estar representada por advogado, sem instrumento de procuração, o qual também não protestou pela sua juntada, no prazo de 15 dias.

Dispõe o art. 104 do CPC, in verbis: “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Do que se observa, a exigência do Cartório está em consonância com os ditames legais, mostrando-se correta a nota devolutiva apresentada pela Oficiala.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302453-61.2013.8.05.0150 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Nair Gonzalez Grimaldi
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Reu: Girau Construtora Ltda Epp
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0302453-61.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NAIR GONZALEZ GRIMALDI
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)
REU: Girau Construtora Ltda Epp
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)

SENTENÇA

Trata-se de incidente de falsidade apresentando por Nair González Grimaldi, em face de documento apresentado nos autos de n. 0300875-97.2012.8.05.0150, no qual figura com ré.

Aduz que o documento de id. 199378179 é falso, pois se trata de declaração manuscrita e apócrifa e contém narrativas inverídicas acerca dos fatos ocorridos.

O suscitado apresentou manifestação, id. 199378182, requerendo que sejam afastadas as pretensões da suscitante e julgar prejudicado o presente Incidente de Falsidade, sobretudo por não haver qualquer vicio nos documentos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Decido.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da relação jurídica processual, regulava nos artigos 390 e ss., incidente de falsidade, procedimento pelo qual a parte visa constatar a autenticidade de um documento. Ressalte-se que o atual diploma processual civil alterou o referido procedimento especial, motivo pelo deve ser aplicado o CPC/73 quanto ao seu processamento.

Como visto, aponta a suscitante a falsidade, relativa ao conteúdo do documento, vale dizer, que se trata de declaração manuscrita e apócrifa.

Vale elucidar que existem duas espécies de falsidade: a ideológica e a material. Ocorre falsidade ideológica quando a declaração contida no documento revela fato inverídico, conquanto autêntica a assinatura do declarante, enquanto a falsidade material ocorre quando se forma documento não verdadeiro (ex.: utilização de papel assinado em branco), altera-se documento verdadeiro (insere novidade no documento) ou a autoria do documento não é verdadeira (assinatura falsa).

Apenas a falsidade material pode ser objeto da arguição de falsidade, posto que a falsidade ideológica não pode ser atestada por meio de perícia, logo, inviável a declaração desta modalidade. Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível nº 1003845-21.2018.8.26.0704, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, 10/12/2019.

Ora, a falsidade que cabe ser investigada no incidente previsto nos (arts. 390 e ss. do CPC/73 - vigente à época da propositura da demanda) é apenas a material, tanto que o art. 392, fala em “exame pericial”, que, naturalmente, só pode ter por objeto adulterações físicas em documento.

Nessa linha, não faz sentido inaugurar-se instrução autônoma daquela a ser feita nos autos principais, para deslinde de questão que se confunde com o mérito da causa, e que pode perfeitamente ser resolvida através de prova oral e documental para ali carreada, com evidente economia de tempo proporcionada pela concentração dos atos processuais num só procedimento.

Destarte, carece a autora/suscitante de interesse processual pela inadequação da via procedimental escolhida.

Em face do exposto JULGO EXTINTO o processo relativo a este incidente de falsidade, fazendo-o com fulcro no art. 485, IV DO CPC/2015 (art.267, inciso VI, do CPC/73).

Sucumbente, arcará a suscitante com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que, diante da simplicidade do incidente, que não demandou instrução probatória, fixo por equidade em R$ 300,00 (trezentos reais).

Traslade-se cópia aos autos principais.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005929-63.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Autor: Claudia Sousa Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005929-63.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Trata-se ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, proposta por CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a autora alega que a ré incluiu os seus dados em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida já prescrita.

Aduz que, nos mencionados registros, constam débitos não pagos, os quais são reconhecidos pela parte autora, entretanto, trata-se de dívida prescrita, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos.

Requer a concessão da medida liminar, determinando que a Empresa Ré retire todas as informações referentes a dívidas prescritas da parte Autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, pela retirada dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo.

Indeferida a medida liminar, id. 152010564.

Citada, a ré ofereceu contestação, id. 185081488. No mérito defende que não houve inclusão dos dados da autora em cadastros de negativação, sendo o SERASA LIMPA NOME uma campanha em que o órgão de proteção ao crédito SERASA, sendo que esses dados não são disponibilizados para terceiros, servindo somente como instrumento de facilitação para pagamento de dívidas atrasadas.

A autora apresentou réplica à contestação, id. 252074020.

É o necessário. Decido.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária dilação probatória.

Trata-se de ação visando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da prescrição e a condenação do banco réu em cessar as constantes cobranças extrajudiciais.

No caso dos autos, restou demonstrado que a anotação questionada pela parte autora consta da plataforma denominada e "SERASA LIMPA NOME".

Entretanto, não se colhe dos autos qualquer mínima demonstração de esse fato ter chegado ao conhecimento de terceiros ou ter havido exposição da autora a situação vexatória e humilhante.

O nome da parte autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, este sim de ampla divulgação no mercado.

Impende assentar, por oportuno, que a plataforma "SERAS LIMPA NOME" consigna, expressamente, no site www.serasa.com.br, que "a informação contida na plataforma SERASA LIMPA NOME não é disponibilizada em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade" bem como que as contas atrasadas informadas no SERASA LIMPA NOME sequer interferem negativamente no SERASA SCORE do consumidor".

Noutro giro, embora a prescrição não implique em desaparecimento da obrigação em si, fica impossibilitada a cobrança da dívida, judicialmente ou extrajudicialmente.

Daí porque, prescrita a pretensão de cobrança, cabe declarar a inexigibilidade do débito indicado na exordial, mesmo porque a credora, ao acionar o portal "Limpa nomes" está objetivando exercer direito de cobrança e com clara resistência da parte devedora.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Inscrição do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome", por dívida prescrita – Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade do débito, rejeitando os danos morais. Cobrança extrajudicial de débito prescrito – Prescrição consumada (art. 206, § 5º, I, do CPC)– Inexigibilidade do débito, por prescrito – Impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial de dívida prescrita – Observância do princípio da razoabilidade e da segurança jurídica – Enunciado 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Recurso do réu negado. Danos morais - Descabimento - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos – Plataforma "Serasa Limpa Nome", que se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso, sem natureza de cadastro restritivo de crédito – Danos morais não configurados - Recurso do autor negado. Recursos negados.* (TJ-SP - AC: 10103047120228260066 Barretos, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 06/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023).

Pelo exposto, julgo a ação e PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexigibilidade do débito indicado na inicial.

Ante à sucumbência, a ré arcará com as custas e despesas do processo e com os honorários do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003738-45.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Agnaldo Rodrigues Da Silva Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8003738-45.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação MONITÓRIA proposta por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA contra AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR.

As partes realizaram pacto para pôr fim a presente demanda, com estipulações lícitas no instrumento de acordo apresentado.

Assim, Homologo, por sentença, o acordo de ID 426475011, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (CPC art. 90, § 3º)

Como convencionado entre as partes, cada um será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Dê-se baixa às eventuais restrições realizadas por esse juízo.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

8020141-21.2023.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Carlos Barbosa Dos Santos
Advogado: Ariovaldo Aparecido Filho (OAB:SP253196)
Requerido: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Sv Viagens Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8020141-21.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIOVALDO APARECIDO FILHO (OAB:SP253196)
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ANTONIO BARBOSA DO SANTOS em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS E SV VIAGENS LTDA.

Defiro a gratuidade pretendida com fulcro no Art. 98 do Código de Processo Civil.

Homologo, por sentença, o acordo de id. 424816604, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme pactuado.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003627-27.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose Luis Nascimento Rogerio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003627-27.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JOSE LUIS NASCIMENTO ROGERIO
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S.A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JOSE LUIS NASCIMENTO ROGERIO, pretendendo a busca e apreensão do veículo identificado e descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, nos termos do instrumento contratual, conforme ID- 198794759, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/02/2022.

Concedida a limiar ID- 382734824.

Auto de apreensão do veículo e citação certidões ids- 414616144/ 414616145.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão de id- 414616144, entretanto, não efetuou o pagamento do débito e tampouco contestou o pedido, vez que deixou escoar in albis os prazos previstos pelos §§ 2° e 3° do art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, com a redação pela Lei n° 10.931/04, contados da execução da liminar.

Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente o descumprimento da obrigação na forma pactuada, aliás, comprovada pela notificação extrajudicial conforme ID-210058793.

Restou estabelecido em sede de julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.828.778, de relatorio da Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para a constituição do devedor em mora e o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal, ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

Assim sendo, frente à revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:

(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora tornando definitiva a liminar de ID-382734824;

(b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa.

(c) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, e não havendo pendência, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018840-39.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Brasil Nutricao Comercial De Alimentos Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018840-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRASIL NUTRICAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra BRASIL NUTRICAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME.

As partes realizaram pacto para pôr fim a presente demanda, com estipulações lícitas no instrumento de acordo apresentado.

Assim, Homologo, por sentença, o acordo de ID 424828645, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (CPC art. 90, § 3º)

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Revogo eventual bloqueio RENAJUD.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0502625-48.2015.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Itau Unibanco
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Re: Transprancha Transportes E Locacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Rafaela Gois Teixeira (OAB:BA44380)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502625-48.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: TRANSPRANCHA TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888), RAFAELA GOIS TEIXEIRA (OAB:BA44380)

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração / Manutenção de Posse movida por Banco Itau Unibanco SA contra TRANSPRANCHA TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que pactuou com o a ré um contrato de arrendamento mercantil imitindo-o na posse do veículo marca SINOTRUK, modelo HOWO 6X4 380, cor BRANCA, placa policial NYW 8295, ressaltando que para a garantia do negócio jurídico celebrado, constou do respectivo instrumento, cláusula resolutória expressa.

Alega que (a) demandado (a) tornou-se inadimplente a partir da parcela e residual discriminados na inicial, achando-se assim plenamente caracterizada a sua mora e, mesmo notificado (a), não adimpliu a dívida, tampouco restituiu o bem.

A medida liminar foi deferida, id. 21178027.

A ré apresentou requerimento, alegando incompetência do foro, id. 21178042.

A autora se manifestou, id. 21178082. Em preliminar, alegou inadequação na via eleita. Aduz que, caso caracterizada a conexão, esse juízo é competente para o processamento das ações.

É o necessário. Decido.

A presente demanda foi proposta sob a égide do CPC 2015, tendo a requerida, em 23/11/2015, apresentado exceção de incompetência, por meio de petição incidental, dentro dos próprios autos.

Verificando-se que A Exceção de incompetência foi oposta quando em vigor o CPC/73 que previa a necessidade de formação de autos apartados o que não foi observado pela excipiente, não como conhecer do pedido, posto que inadequada a via eleita pela acionada.

A ré foi citada, mas não contestou a ação, sendo, destarte, revel. A revelia, no caso, induz o efeito mencionado no artigo 344 do referido diploma legal, vale dizer, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, os quais, ademais, estão em harmonia com a prova documental carreada aos autos.

Com efeito, o arrendamento mercantil celebrado entre as partes está demonstrado pelo contrato juntado no id. 21178011.

Em face do inadimplemento do réu, fica rescindido, de pleno direito, o mencionado contrato.

Em consequência desta rescisão contratual, deve a autora ser reintegrada, em definitivo, na posse do veículo, confirmando-se a liminar deferida.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de: a) declarar rescindido o contrato e reintegrar, em definitivo, a autora na posse do veículo objeto da demanda, confirmando-se a liminar deferida no id. 21178027.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000819-83.2021.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Melo E Novaes Patrimonial Participacoes E Investimentos Ltda - Me
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerido: Oficial De Registro De Imóveis E Hipotecas De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000819-83.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MELO E NOVAES PATRIMONIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REQUERIDO: Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas de Lauro de Freitas
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Dúvida Inversa suscitada por MELO E NOVAES PATRIMONIAL LTDA em face de ato praticado pela Oficiala do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE LAURO DE FREITAS

Em síntese, alega que a suscitada negou o deferimento do protocolo do pedido de registro de promessa de compra e venda e cessão de direito de unidade imobiliária nº 303, Edifício Danúbio Torre B, no empreendimento denominado Morada das Águas Empreendimentos Imobiliários LTDA, situado na Rua Joel A de Souza, esquina com a Rua Julio M dos Santos, Praia de Buraquinho, Lauro de Freitas.

Aduz na inicial que adquiriu um imóvel, no referido empreendimento, em setembro de 2012, tendo a celebração do contrato de compra e vendo ocorrido de acordo com o rito necessário. Ocorre que até o presente momento o apartamento adquirido pelo autor não foi entregue, e ao tentar registrar a promessa de compra e venda e o contrato de cessão de direitos, teve seu pleito negado pelo requerido.

Notificada, a suscitada se manifestou (id. 210129093). Em síntese, aduz que o imóvel de matrícula nº 17.195 RG, no qual o bem objeto da presente suscitação de dúvida está inserido, tem como proprietária a MORADA DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.329.096/0001-00, e sobre algumas unidades do empreendimento constam registros de hipoteca de primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como averbada Ação de Conhecimento, diversos ônus como penhoras, arrestos, além de 78 ordens de indisponibilidades cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, portanto, para o registro dos contratos particulares de compra e venda e de cessão de direitos, necessário efetuar a baixa dos ônus incidentes sobre a unidade vinculada aos referidos contratos.

O Ministério Público, opinou pela desnecessidade de intervenção daquele Órgão.

É o necessário. Decido.

Assiste razão à oficiala de Registro de Imóveis o óbice do registro, devendo o interessado buscar o levantamento do ato na via judicial.

Verifica-se que não houve cancelamento de todos os ônus incidentes sobre o imóvel, nas ações que originaram as restrições.

Não cabe à serventia ou ao Juiz Corregedor verificar se, nos autos da execução, de onde emanou a ordem, há outros imóveis que garantam a dívida, ou se o débito está prescrito, ou se há qualquer outro óbice à manutenção da indisponibilidade.

Com efeito, o óbice se mantém até que haja determinação contrária do(s) juízo(s) da qual emanou(ram), único competente para a revisão do ato.

O artigo 14 do Provimento nº 39 do CNJ determina a prévia consulta à CNIB, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral, exceto a lavratura de testamento.

Assim, enquanto permanecerem os gravames, o ingresso no fólio real mostra-se inviável, mesmo que a indisponibilidade tenha ocorrido após a celebração do negócio jurídico. Nesse sentido:

“Registro de imóveis - Dúvida – Escritura pública de venda e compra - Cedente cujos bens foram declarados indisponíveis -Impossibilidade de registro de alienação voluntária - Irrelevância de a indisponibilidade ter sido decretada depois do negócio jurídico - Princípio do tempus regit actum - Dúvida procedente - Recurso desprovido” (Apelação nº 9000017-44.2013.8.26.0577, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 30/7/2015). “REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura de Compra e Venda lavrada antes da averbação da indisponibilidade, mas apresentado a registro depois dela - Impossibilidade de registro até que a indisponibilidade seja cancelada por quem a decretou - Tempus regit actum - Precedentes do CSM - Recurso não provido” (Apelação nº 0015089-03.2012.8.26.0565, Rel. Des. Renato Nalini, j. em 23/8/2013).

Imperativo mencionar também o que prescreve o art. 214 e §§ 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos (Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004), os quais são taxativos ao esclarecer que, nos casos em que há a ocorrência de bloqueio, o oficial não poderá praticar atos em relação a matrícula, se antes não houver uma autorização judicial: “Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. [...] § 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula. § 4o Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.”

Nestes termos, correta a recusa da Oficiala, devendo subsistir, enquanto não cancelado os ônus (indisponibilidade) pela via judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente dúvida inversa, mantendo a exigência apresentada pelo sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento administrativo. Intime-se o sr. Oficial de Registro de Imóveis.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007268-23.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sonos Colchoes Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Sleep Designer Comercio De Colchoes Eireli
Reu: Sleep Designer Comercio De Colchoes Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8007268-23.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SONOS COLCHOES LTDA
Advogado(s): JONIS PEIXOTO FARIAS (OAB:SC48701)
REU: SLEEP DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação MONITÓRIA proposta por SONOS COLCHOES LTDA contra SLEEP DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES EIRELI.

As partes realizaram pacto para pôr fim a presente demanda, com estipulações lícitas no instrumento de acordo apresentado.

Assim, Homologo, por sentença, o acordo de ID 424724352, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (CPC art. 90, § 3º)

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

As diligências referentes às baixas de restrições, referente ao objeto pactuado, ficam à cargo das partes.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003054-18.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Guilherme Costa Neto
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003054-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: GUILHERME COSTA NETO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042)

SENTENÇA

BANCO RCI BRASIL SA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de GUILHERME COSTA NETO, objetivando a busca e apreensão de veículo com base no Decreto – Lei nº 911/69.

Instruiu a inicial com documentos e pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão.

Concedida a liminar id- 440691903.

Auto de apreensão do veículo, conforme certidão ID – 442227277.

Conforme ids- 441356647/441356650, o réu comprovou o pagamento integral da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Termo de devolução do veículo ao requerido id- 442314663.

É o necessário relatório. DECIDO.

O processo, que teve seu trâmite dentro da normalidade, desafia o julgamento antecipado da lide, com base no disposto no art. 355, I, do CPC, pois a parte ré foi regularmente citada e efetuou o pagamento integral do valor cobrado, no prazo de 05 dias a contar da efetivação da medida liminar, anuindo com o pedido autoral.

Destarte, considerando-se que as parcelas vencidas e vincendas foram adimplidas, no prazo de 05 dias, contando da execução da liminar, resta configurado a hipótese na qual o bem deve ser restituído ao devedor livre do ônus, consoante redação do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Vejamos os entendimentos jurisprudências, abaixo;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. VALOR INDICADO NA INICIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme delineado na Lei nº 10.931/2004, para que o devedor fiduciante se mantenha na posse do bem financiado ou obtenha a sua restituição, haverá de pagar a integralidade da dívida pendente, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas indicadas na inicial - Ficam excluídas do cálculo da purga da mora as verbas de natureza pro-

cessual, tal como as custas e honorários - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AI: 10000204795629001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021).

Assim, tendo o réu reconhecido a dívida e efetuado o seu pagamento integral, sem opor nenhuma resistência, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487 e art. 924, caput, inciso II, ambos do Código de Processo Civil 2015, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinta a presente execução.

Custas iniciais recolhidas pelo autor id- 440683167.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa, estas já repassadas pelo requerido ao requerente, conforme deposito id- 441356649.

Retire-se eventual restrição inserida por este Juízo, nos sistemas informatizados em razão destes autos.

Determino a serventia a transferência do valor depositado ID- 441356649, em favor da parte autora BANCO RCI BRASIL SA, para a conta-corrente, informada pelo requerente id- 442314663.

Transitado em julgado, não havendo requerimentos ulteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005180-46.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jahmilly Ribeiro De Sousa Brito
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005180-46.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JAHMILLY RIBEIRO DE SOUSA BRITO
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela de urgência, ajuizada por ARTHUR RIBEIRO BRAZ, representado por sua genitora, JAHMILLY RIBEIRO DE SOUSA BRITO, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que é usuário dos serviços do plano de saúde prestados pela acionada.

Aduz que o menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) teve o tratamento multidisciplinar negado pela parte ré.

Requer a condenação da empresa acionada, na obrigação de fazer, consistente na cobertura do acompanhamento com equipe multidisciplinar do menor, nos termos requeridos no relatório médico da neurologista que o acompanha.

Concedida a tutela de urgência, id. 137092530.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 149170741). Em preliminar, ausência de interesse de agir, aduzindo que não houve negativa de tratamento. No mérito, argumenta que inexiste obrigação contratual ou legal para o custeio do procedimento médico solicitado, pois os métodos descritos no relatório não são contempladas pelo do rol da ANS. Requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, id. 193455248.

O feito foi saneado, id. 373168225.

O Ministério Público, pugnou pela condenação da ré à cobertura do tratamento integral do autor.

É o necessário. Decido.

As preliminares já foram apreciadas em decisão saneadora (id. 373168225).

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a parte autora é beneficiária de plano de assistência médica e hospitalar da requerida.

O norte dessa decisão visa evitar extremos, prestigiando-se a reconciliação entre uma esfera subjetiva e individual e uma esfera objetiva e coletiva do direito à saúde, dentro do contexto da judicialização.

Nesse aspecto, a relação deve ser decidida na dimensão jurídica da Constituição Federal, da Lei n° 9.656/98 e do CDC, mas sem se descurar dos precedentes do C. STJ (EREsp nº 1.889.704 e EREsp nº 1.886.929 de modo a se afastar, ainda que exemplificativamente, argumentos relacionados em alguma dimensão com a recusa do direito à cobertura, existência de carência ou cobertura parcial temporária e muito menos impossibilidade de realização.

Nos referidos precedentes do C. STJ (EREsp nº 1.889.704 e EREsp nº 1.886.929) sugere-se o estabelecimento de uma taxatividade mitigada, pelo prestígio e deferência em regra à opção administrativa e técnica da agência reguladora do setor, mas com possibilidade excepcional de cobertura.

Com efeito, a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol.

A parte autora pretende cobertura para tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados, método ABA, de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e terapia comportamental.

Nesse sentido, não logrou a empresa comprovar que já há um procedimento/tratamento específico já incorporado ao rol, com esperada e comprovada eficácia, efetividade e segurança, para a cura do paciente no caso concreto e de forma específica de forma assemelhada ou de mesmo nível em comparação com o proposto/prescrito pelo profissional particular.

Sem isso, abre-se espaço à compreensão das exceções expostas para se prestigiar a cobertura conforme indicado pelo médico da parte paciente que merece prestígio.

A prova dos autos corrobora o quadro de saúde da pessoa e a necessidade justificada da pretensão para adequado tratamento.

Há, em favor da parte requerente relatório e solicitação médica com evidência da imprescindibilidade clínica e a impossibilidade de substituição por outro similar constante em listas oficiais ou de protocolos terapêuticos outros que não o prescrito.

O plano de saúde não logrou evidenciar ou sugerir a existência um outro plano terapêutico com prognóstico de evolução, possibilidade de substituto terapêutico ou prova mínima de que não houve esgotamento dentro dos procedimentos do rol da ANS, conforme documentos da pessoa paciente. Colocado em outras palavras, a parte ré não demonstrou que a parte autora tem viabilidade mínima de aguardar e deve buscar primeiro dentro do rol para somente após postular a pretensão colocada, se isto irá afetar sobremaneira a sua saúde. Ainda, não há prova suficientemente acolhível de que a ANS tenha expressamente indeferido a incorporação do tratamento.

Ademais, há indicação de urgência e a necessidade do prosseguimento do tratamento.

É justamente essa circunstância de emergência/urgência que sugere evidências para se afastar alegação em sentido contrário minimamente justificada.

Neste ponto, não cabe à parte requerida questionar se o tratamento indicado é ou não adequado ao autor, pois essa tarefa cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente, inclusive avaliando a eficiência do tratamento que prescreveu.

Nesse sentido, precedente E. TJSP:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Inconformismo contra sentença que condenou a operadora do plano de saúde a fornecer tratamento multidisciplinar não integrante do rol da ANS. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Deslinde da causa que prescindia da realização de parecer/Nat-Jus ou perícia médica, com objeto de demonstrar a ausência de superioridade em relação aos métodos tradicionais. Segurado portador de transtorno do espectro autista que recebeu prescrição de médico assistente para tratamento pelo método ABA. Precedente do C. STJ que, no julgamento dos EREsp 1.886.929, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura contratual da metodologia ABA, o que afasta a necessidade de prova técnica, na hipótese. Lei nº 14.454/22, que alterou a redação do art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98. Rol da ANS como referência básica. Recomendação anterior do Conitec, em relação à psicoterapia pelo método ABA, que se estende à prestação de serviços de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Sessões ilimitadas. RN/ANS 539/22. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010366-89.2021.8.26.0602; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023;

Portanto se mostra abusiva e arbitrária a negativa quando o médico que assiste a paciente atesta a necessidade do procedimento.

Ainda, confira-se a abusividade em limitação de número de consultas/sessões em terapias (STJ REsp 1796197 e REsp 1679190) ou de período de internação em clínica psiquiátrica, mas nestes casos com estipulação de co-participação (STJ AgInt no AREsp 1017280).

Argumentos sobre ausência de previsão legal, contratual ou teses sobre a natureza experimental ou fora do rol de procedimentos da ANS, por si só, também não prevalecem nos termos acima, porque à empresa incumbe prestar serviços de saúde à contratante conforme expressa indicação médica e dentro das excepcionalidades reconhecidas.

De igual forma, podem apresentar na eventualidade, razões discutíveis no sentido da falta de justificativa clínica, eficácia superior ou elementos técnicos para utilização do material requerido ou ainda de indevido, uso off label, tratamento experimental ou fora do rol da ANS, limitação de número de consultas/sessões ou de período temporal de terapia/tratamento/internação, bem como alegações no sentido da existência de cláusula contratual justificadora da exclusão ou necessidade de verificação especial, cedem à vista da análise da solicitação médica expressa juntada aos autos evidenciando a necessidade da prescrição e de acordo com excepcionalidades reconhecidas acima.

Note-se que não consta ter havido prova pericial, pela empresa, para se verificar a atualidade das condições do beneficiário, para aí sim negar a pretensão de forma fundamentada, de acordo com seu ônus probatório.

Em suma, o contrato é de adesão e o Código de Defesa do Consumidor impõe que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão dentro das limitações de pessoa leiga, de forma a não se gerar incertezas ou dúvidas.

No caso em análise, a questão envolve paciente menor de pouca idade com diagnóstico de TEA (Transtorno Espectro Autista), CID10:F84.0, sendo que deve ser sopesado na concretude fática, a idade do paciente, a importância do diagnóstico precoce e a celeridade das medidas de terapia, objetivando as chamadas janelas de oportunidade para sucesso na intervenção de tratamento visando conferir independência e autonomia ao ser humano pela necessidade de abordagem multidisciplinar com profissionais habilitados para o prosseguimento do tratamento.

Sobre limitação de sessões, de fato, uma situação que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões revela postura incompatível com a equidade e a boa-fé, deixando o consumidor em situação de desvantagem exagerada, daí porque não pode haver limitação ao tratamento integral prescrito, conforme interpretação analógica da Súmula STJ 302, notadamente considerando interpretação do C. STJ no AIC Tema 201 ou eventual co-participação também por interpretação conforme (C. STJ no Tema REsp Repetitivo 1032).

Por outro lado, o limite da cobertura é o do contrato de plano de saúde que vincula as partes, logo não houve prova suficiente de direito a reembolso maior que o previsto em contrato ou suposta impossibilidade, desconformidade ou inabilitação profissional para se autorizar cobertura fora do atendimento por rede credenciada ou da proximidade de endereço da comarca ou muito menos de cobertura externa à base contratual propriamente dita como natureza intrínseca de busca do equilíbrio econômico-financeiro da contratação ou ainda para além de eventual prova científica, conforme a medicina baseada em evidência, ainda que em área multidisciplinar, pois o contrato que vincula as partes não garante todo e qualquer prestação de serviços indistintamente, notadamente naquilo que parece extrapolar o ambiente clínico estritamente.

Nesse panorama, restam afastados exemplificativamente pedidos que tem potencial de promover risco de desequilíbrio contratual por custeio não previsto na equação como plano/seguro de saúde, tais como de fornecimento de inclusão escolar com acompanhante terapêutico (que sugere mais proximidade com serviço educacional do que tratamento clínico de saúde), atendimento de Psicomotricidade (ramo de estudo do ser humano por meio do corpo em movimento e sua relação com o externo e interno-conceito extraído do site da Associação Brasileira de Psicomotricidade) e Neuropsicopedagogia (ramo transdisciplinar que estuda a relação entre o funcionamento do sistema nervoso e a aprendizagem humana-Conceito extraído do site do Portal G1), que por ora à míngua de comprovação suficiente, restam afastados.

Por fim, sobre pedido genérico, sem prova de solicitação médica por profissional registrado no CRM não há como sequer se conhecer da pretensão.

Na dimensão da proximidade de base territorial, sem prova idônea e suficiente da alegada inexistência de profissionais capacitados na Comarca, não há como se afastar neste momento a vinculação contratual, logo a prestação será pela rede credenciada da empresa, ressalvada a observância das regras de indisponibilidade da ANS.

Em resumo, para fins de liquidação, se houver indisponibilidade na rede credenciada, o reembolso será integral. Se houver disponibilidade na rede credenciada e a opção da parte for sua para fora da rede, o reembolso será de acordo com o contrato.

que venham a ser indicados por relatório médico futuramente

De outro lado, o pedido de danos morais é improcedente.

O dano moral se caracteriza como lesão a interesse jurídico extrapatrimonial, cuja proteção e possibilidade de indenização repousam no reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto axioma do sistema constitucional, associado à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas (SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos, 3ª Edição, 2011, p. 89).

O dano moral, pois, ocorre quando o ato ilícito praticado é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Assim, é necessário que o ato cause transtornos anormais, excepcionais.

No caso dos autos, contudo, não é possível inferir que a conduta da requerida foi além do mero inadimplemento do contrato, conduta esta que, por si só, não enseja dano moral. Assim, não é possível cogitar que o mero descumprimento contratual pela parte requerida gerou ao autor mais do que meros dissabores, invadindo sua esfera dos direitos da personalidade.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a parte ré a autorizar, em caráter definitivo, a realização de tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados, de acordo com pedido médico indicado na inicial, relatório de id. 135912297, conforme sua rede credenciada.

Confirmo a tutela provisória anteriormente concedida, naquilo em que estiver em harmonia com os fundamentos desta sentença.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0026370-56.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Parte Re: Multibel Utilidades E Eletrodomésticos Ltda
Reu: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0026370-56.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: DALICIO RODRIGUES PORTO
Advogado(s): SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)
REU: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o cartório acerca do retorno ou não da carta expedida, conforme certificado no id. 410911535, colacionando aos autos o respectivo AR.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501626-27.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Itana Ledo Lago (OAB:BA37032)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Reu: Residencial Paul Cezanne
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501626-27.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): PRISCILLA ITANA LEDO LAGO (OAB:BA37032), ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)
REU: RESIDENCIAL PAUL CEZANNE
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527), LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792)

DESPACHO

Tendo em vista o deposito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado no id. 46794453.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007748-98.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciano Menezes Correia
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007748-98.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIANO MENEZES CORREIA
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos,etc.

Para dirimir os pontos controvertidos DEFIRO, por ora, a produção de prova pericial contábil, ID. 423994564.

Nomeio o Sr. REGINALDO SOARES SANTANA, CONTADOR, CRC 26.107, inscrito no CPF sob o nº 615.683.685-34, com endereço na Rua José Inácio Do Amaral, 04 Amaralina-Salvador - BA CEP 41.905-370 regisoarescontabilidade@outlook.com.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais, em R$ 500,00 (quinhentos reais), o custeio da perícia deve recair sobre a parte Ré, de acordo com os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi a única postulante da prova pericial.

Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

Caso o perito não atenda a intimação ou não aceite o múnus, volte-me os autos conclusos para devida substituição.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8020656-56.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8020656-56.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

DECISÃO

O autor juntou aos autos, notificação extrajudicial id- 413285822, fls.34/36, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id-413285822, fls. 01/20, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

A parte requerida, compareceu espontaneamente apresentou contestação id- 442140763, entretanto, não juntou documentos que comprovasse o pagamento da parcela nº 06 vencida em 26/07/2023.

Desta forma, há que se concluir que havia dívida pendente no momento da propositura da ação.

No tocante a informação de ação revisional, conforme entendimento da Súmula 380 do STJ - "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora.

Ademais, verifico decisão id- 440733065 nos autos da ação revisional nº 8022299-49.2023.8.05.0150, que indeferiu o pedido liminar.

Assim, mantenho a medida liminar deferida id- 416485103.

Determinando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, cumprir o mandado de id- 441830622.

Deve acompanhar o mandado de citação e busca e apreensão cópia da petição inicial ID- 413283454 e decisão de ID- 416485103.

Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).

À serventia, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.

No mais, defiro à gratuidade de justiça ao requerido, tendo em vista que apresentou elementos capazes de comprovar a veracidade da declaração de hipossuficiência.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

DESTINATÁRIO:

Nome: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Recife, 120, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-560.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012346-03.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Antonia Dos Santos De Souza
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Pagamento em Consignação, Bancários]

8012346-03.2019.8.05.0150

MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002889-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Larissa Santos Lopes
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Max Santos Dos Santos (OAB:BA72212)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002889-05.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LARISSA SANTOS LOPES
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), MAX SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA72212), MAURICIO CAMPOS DE FARIA (OAB:BA42833), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais proposta por LARISSA SANTOS LOPES, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, a parte autora, declara ser consumidora final dos serviços ofertados pela ré, e que vem sendo cobrada em valores exorbitantes.

Informa que, após a religação da energia em sua residência, em 13 de maio de 2022, teve sua fatura, cobrada no mês de junho de 2022 no valor de R$ 113,79 (cento e treze reais e setenta e nove centavos). Entretando, nos messes subsequentes houve um aumento significativo no valor dos serviços, na qual percebeu a cobrança de valores exorbitantes.

Em sede de liminar, requereu a autorização de depósito em juízo no valor de 113.79 (cento e treze reais e setenta e nove centavos) para pagamento das faturas vencidas e vincendas, tento como paradigma os valores cobrados no mês de julho; que seja retirado os dados da autora dos órgãos de proteção de crédito; e que ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia para unidade consumidora da autora.

Pretende com a presente ação, a concessão da tutela de urgência e consequentemente a confirmação da medida liminar pleiteada; que declare nula, inexigível e indevida as cobranças decorrentes dos supostos consumos não comprovados, referente as faturas com vencimentos entre julho e dezembro de 2022, no valor de R$ 10.267,21 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos); a realização de reparos necessários na rede, para o correto registro de consumo; assim como indenização a título de danos morais no importante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos, id. 357723296.

Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, id. 359519189

Ante o preenchimento dos pressupostos, a medida liminar foi deferida, id. 359519189.

Conforme verifica-se no despacho de id. 403065766, a parte ré foi devidamente citada e não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme prevê o artigo 355, II.

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência dos requerentes, inverto o ônus da prova, a fim de facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

A requerida, juntou contestação (id.423162876), alegando a inocorrência da revelia, sob o fundamento que este juízo observou as normas processuais concernentes ao ato citatório, visto que determinou a citação da parte ré, sem a designação de audiência de conciliação, contrariando assim o disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação, por inobservância do quanto disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que, a ré foi devidamente citada, conforme certidão de (id.359662175). Sendo assim, o prazo para a ré oferecer contestação decorreu nos termos do artigo 335, inciso III do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que não apresentou contestação tempestiva, é caso de decretação de revelia.

Além de ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua defesa, a requerida não produziu qualquer prova capaz de comprovar a legitimidade da dívida apontada, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 373, II, do CPC.

Sendo assim, conclui-se, de fato, que as dívidas são indevidas, posto que não contraídas pela autora, o que leva a constatação de que a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes foi ilegítima.

Desse modo, é caso de se reconhecer a inexistência do débito impugnado.

O pedido indenizatório a título de dano moral também é procedente e decorre da indevida negativação por débito inexistente, sendo certo que o dano moral decorrente do abalo de crédito é presumido.

No que tange ao quantum indenizatório, deve ser fixado a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Considerando-se os fatores mencionados, fixo o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmar a tutela de urgência de natureza antecipada concedida no (id.359519189), declarar a inexistência do débito indicado na petição inicial, devendo a ré providenciar a exclusão da negativação do nome da autora, determinar a manutenção de fornecimento de energia elétrica, realizar os reparos necessários na rede e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00, a título de danos morais, a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária, a partir da presente data (Súmula no 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, além dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002889-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Larissa Santos Lopes
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Max Santos Dos Santos (OAB:BA72212)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501232-88.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Send Control Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501232-88.2015.8.05.0150 -[Cédula de Crédito Bancário] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: ITAU UNIBANCO

RÉU: SEND CONTROL INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2023-11-24.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304182-59.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Executado: Simone Nunes Brandao
Executado: Roberto Carlos Oliveira De Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0304182-59.2012.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, SIMONE NUNES BRANDAO, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de l5 dias, manifestar-se sobre as certidões de IDS. 421881198/410682595 e 393026658, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0007740-25.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Romeu Maio De Araújo Costa
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Advogado: Alexandre Barril Rodrigues (OAB:SP164519)
Reu: South America Servicos E Assessoria Logistica Ltda - Epp
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Advogado: Renata Andrea Jambeiro (OAB:BA21687)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0007740-25.2006.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA

RÉU: REU: SOUTH AMERICA SERVICOS E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 24 de novembro de 2023.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001238-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)

Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001238-69.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA, ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO

DESPACHO

DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 184989717 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001238-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001238-69.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA, ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO

DESPACHO

DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 184989717 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001238-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001238-69.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA, ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO

DESPACHO

DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 184989717 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001238-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo
Advogado: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB:BA50263)
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001238-69.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA, ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO

DESPACHO

DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 184989717 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014599-22.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gerson Da Silva Motta
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Executado: Gilberto Neri Rocha

Executado: Ernando Mavignier Benevides

Intimação:

APÓS, diga no prazo de 5 dias.

INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014599-22.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gerson Da Silva Motta
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Executado: Gilberto Neri Rocha
Executado: Ernando Mavignier Benevides

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014599-22.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: GERSON DA SILVA MOTTA

RÉU:EXECUTADO: GILBERTO NERI ROCHA, ERNANDO MAVIGNIER BENEVIDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 425957126, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007345-03.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Walberlenia Carvalho Jatoba
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Advogado: Luana Costa De Senna (OAB:BA45736)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB:MS19882-B)
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007345-03.2020.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: WALBERLENIA CARVALHO JATOBA

DESPACHO

Dê ciência do retorno dos autos a este Juízo, devendo proceder pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Intime(m)-se//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004098-43.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Rodrigues E Rodrigues Comercio De Material De Construcao E Servicos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004098-43.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre a certidão cartorária de ID 417470318, requerendo/especificando o que entender de direito, sob consequência de extinção.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002396-58.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Benedito Paulo Moreira
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002396-58.2009.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RÉU:REU: BENEDITO PAULO MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para em 24 horas procurara a central de mandados desta comarca afim de viabilizar a citação do réu, acompanhando o oficial de justiça na diligência.

TELEFONE CONTATO CCM: (71) 3283-1906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002396-58.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Benedito Paulo Moreira
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002396-58.2009.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RÉU:REU: BENEDITO PAULO MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR da diligência citatória e intimatória de ID nº 427362979, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003933-60.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Espólio De Manuel Dos Santos Silva E Benta Souza Silva
Advogado: Lorena Araujo Falcao Mendonca (OAB:BA24212)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Parte Re: Marta De Souza Vasconcelos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003933-60.2007.8.05.0150
AUTOR: Espólio de Manuel dos Santos Silva e Benta Souza Silva
RÉU: MARTA DE SOUZA VASCONCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se Réu, por seu advogado, para no prazo de 24 horas entrar em contato com a central de mandados de Lauro de Freitas--BA : telefone (071) 3283-1906 e e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0504603-26.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Bella
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Executado: Gilson Lima Mendes - Me

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0504603-26.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA BELLA

EXECUTADO: GILSON LIMA MENDES - ME

DESPACHO

//REFITIQUE-SE a minuta, junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20230008296624 e aguarde-se a resposta.

APÓS, digam no prazo de 5 dias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 6 de junho de 2023, às 13:36:01.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021061-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leni Silva Barbosa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021061-29.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: LENI SILVA BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 407194694, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018107-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Igor De Souza Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018107-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
REU: IGOR DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, a fim de sanar irregularidade no endereço do réu, sobretudo no eletrônico, proceda-se com a retificação na autuação para constar neste sistema, o endereço do requerido, conforme constante na exordial.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018107-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Igor De Souza Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018107-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
REU: IGOR DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, a fim de sanar irregularidade no endereço do réu, sobretudo no eletrônico, proceda-se com a retificação na autuação para constar neste sistema, o endereço do requerido, conforme constante na exordial.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018107-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Igor De Souza Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018107-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
REU: IGOR DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, a fim de sanar irregularidade no endereço do réu, sobretudo no eletrônico, proceda-se com a retificação na autuação para constar neste sistema, o endereço do requerido, conforme constante na exordial.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018107-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Igor De Souza Brito

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018107-73.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: IGOR DE SOUZA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR da diligência citatória e intimatória de ID nº 427032048, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301321-66.2013.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itamar Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Terceiro Interessado: Banco Real S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Terceiro Interessado: Geraldo Greco Moura
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Viviane Araujo Bomfim Moura

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301321-66.2013.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA SILVA

RÉU:TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REAL S/A, GERALDO GRECO MOURA
REU: VIVIANE ARAUJO BOMFIM MOURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre sobre AR de ID nº 391894551 e 395243041, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005897-92.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Fast Alimentos Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005897-92.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: FAST ALIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID. 410205330, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003431-86.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Maria Araujo Do Amor Divino

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003431-86.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA ARAUJO DO AMOR DIVINO

DECISÃO

//BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra MARIA ARAUJO DO AMOR DIVINO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 442675133.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.

Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: MARIA ARAUJO DO AMOR DIVINO
Endereço: Rua José Mauro G de Oliveira, 04, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-845

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503177-47.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josefa Da Costa Moreira
Reu: Elisnaldo Ferreira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Reu: Cooperativa De Transporte Alternativo La

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0503177-47.2014.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: JOSEFA DA COSTA MOREIRA

RÉU: REU: ELISNALDO FERREIRA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO LA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003362-88.2023.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB:SP16831)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Requerido: Daniel Nery De Lima

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003362-88.2023.8.05.0150

AÇÃO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REQUERIDO: DANIEL NERY DE LIMA

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID. 416363530 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou/atualizou o débito /a quitação do débito/ a formalização de acordo, não juntado ao autos, / a entrega amigável do bem, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003419-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: H. O. B.
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Representante: Pedro Henrique Oliveira Nascimento
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Reu: Qualicorp S.a.
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003419-72.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MENOR: H. O. B.
REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

REU: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
DECISÃO

Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação do requerente, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.) .

Assim, este Juízo cumprindo o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC determinou à parte autora/requerente que colacionasse documentos para comprovar a miserabilidade jurídica, para análise do pedido de assistência judiciária. A juntada de documentos comprobatórios é importante, visto que nos dias atuais [...] é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...] - plagiando o Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda. Outrossim, entendo que"(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Ainda, conforme o entendimento do Rel. do AG 0319711-83.2012.8.05.0000, datado de 13/03/2013, Des. CARLOS ALBERTO DUTRA CINTRA, "Com efeito, a legislação admite que o juiz ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita".

Sabiamente, o MM Des. Relator Roberto Maynard Frank decidiu "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Em recentes decisões a Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art.98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais" (destaquei).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar a interposição dos embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício a esta decisão.

INTIME(M)-S//E.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010632-08.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandre Mello De Souza
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010632-08.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

AUTOR: ALEXANDRE MELLO DE SOUZA

REU: FIORI VEICOLO S.A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vislumbro que há pedido de inversão do ônus da prova ainda não apreciado por este Juízo. Passo à análise.

De modo inicial, consigno que o Código de Defesa do Consumidor preceitua que quando as alegações do consumidor estiverem revestidas de verossimilhança ou seja evidenciada sua hipossuficiência, técnica ou econômica, admite-se que ocorra a inversão do ônus da prova, em obediência ao art. 6º, VII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesses termos, consigno que a presente lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores.

Segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

E nos moldes do Art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Características do desenvolvimento de atividades das partes rés.

Plagiando Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […]enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores (d.m).

Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].

Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Contudo, ressalta-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12ª Ed. 2015, p.569.

Desse modo, caracterizada a hipossuficiência econômica, o encargo probatório pode ser redistribuído. A respeito, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 666.147/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).

No mesmo norte, segue a Doutrina: A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz – salvo quando se cuidar de publicidade enganosa ou abusiva (cf. art. 38 do Código de Defesa do Consumidor), quando é obrigatória –, balizada, por um lado, pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito, como já assinalado. (in: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 12ª edição.).

Anoto que, as circunstâncias do caso concreto denotam a quem se atribuirá o ônus da prova, geralmente àquele que tem melhores condições de satisfazê-lo, sendo evidente que, no caso sub judice, as rés assim se enquadram.

Com isso, prestigiar-se-á o dever de cooperação e solidariedade na apresentação da prova, o qual se coaduna com o princípio constitucional que assegura a prestação da tutela jurisdicional efetiva e garanta a ampla produção de provas, sem que se ofenda, por via oblíqua, a igualdade processual.

OUTROSSIM, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2024, às 9h 00min, presencialmente, no Fórum Cível local.

ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.

Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.

DOU a este força de mandado/carta.

Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002279-03.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: B. A. B. F.
Advogado: Tercya Fernanda Alves Reinel (OAB:BA58994)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002279-03.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Atraso de vôo]

MENOR: B. A. B. F.

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004007-55.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edervan Moises Dos Santos Goncalves
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Interessado: Monica Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Reu: Aloncio Da Rocha Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004007-55.2019.8.05.0150

Autor:EDERVAN MOISES DOS SANTOS GONCALVES e outros

Réu:ALONCIO DA ROCHA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 374607169:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006612-37.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Barbosa Pizzaria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Luiz Antonio Guimaraes Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Advogado: Eliana Cristina Argolo Santos (OAB:BA33715)
Executado: Eliana Lima Gomes
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Advogado: Eliana Cristina Argolo Santos (OAB:BA33715)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006612-37.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ALMEIDA (OAB:BA35016), LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964), ELIANA CRISTINA ARGOLO SANTOS (OAB:BA33715)
EXEQUENTE: A BARBOSA PIZZARIA LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença protocolado pela parte autora em Id’s 427925681, 429534400 e 430211160.

Em Id 437470603, a Juíza Titular, Dra. Maria de Lourdes Melo, declarou sua suspeição.

Vieram-me os autos conclusos.

Apresentado débito atualizado, intime-se o executado (se representado, por meio de seu advogado e pessoalmente, caso não tenha representante) para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se: i) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC; ii) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC); iii) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC); iv) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010958-60.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Das Gracas Coelho Dos Santos
Advogado: Maria Lucia Oliveira Santos (OAB:BA72927)
Reu: Clinica Amor Saude Servicos Medicos Eireli
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010958-60.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO DOS SANTOS

REU: CLINICA AMOR SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI, BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

//NOMEIO perito(a) o(a) Dr.. Renato Behrens Pedreira, compromissado(a) na Vara.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, pelos réus, a serem divididos igualitariamente, devendo depositar em 10 dias antes do inicio dos trabalhos.

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo 5 dias.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003432-71.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Wiliam Carvalho De Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003432-71.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: WILIAM CARVALHO DE SANTANA

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, contra WILIAM CARVALHO DE SANTANA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 442679694.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma

forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: WILIAM CARVALHO DE SANTANA
Endereço: R DO CHILE, 102, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003945-40.2008.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bayer S.a.
Advogado: Vitor Dias Conceicao (OAB:SP385093)
Reu: Miragel Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003945-40.2008.8.05.0150

Requerente: BAYER S.A.

Requerido: MIRAGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 10 de julho de 2022

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003945-40.2008.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bayer S.a.
Advogado: Vitor Dias Conceicao (OAB:SP385093)
Reu: Miragel Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0003945-40.2008.8.05.0150 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: BAYER S.A.

RÉU: REU: MIRAGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001184-11.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Joao Bacelar Barata
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargante: Juranice Caetano De Santana
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargado: Pmm Consultoria Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001184-11.2019.8.05.0150

Requerente: JOAO BACELAR BARATA e outros

Requerido: PMM CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 16 de junho de 2023

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001184-11.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Joao Bacelar Barata
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargante: Juranice Caetano De Santana
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargado: Pmm Consultoria Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001184-11.2019.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: EMBARGANTE: JOAO BACELAR BARATA, JURANICE CAETANO DE SANTANA

RÉU: EMBARGADO: PMM CONSULTORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001184-11.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Joao Bacelar Barata
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargante: Juranice Caetano De Santana
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargado: Pmm Consultoria Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001184-11.2019.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: EMBARGANTE: JOAO BACELAR BARATA, JURANICE CAETANO DE SANTANA

RÉU: EMBARGADO: PMM CONSULTORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501397-67.2017.8.05.0150

Requerente: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

Requerido: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 18 de fevereiro de 2023

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)

Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501397-67.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

RÉU: REU: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501397-67.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

RÉU: REU: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501397-67.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

RÉU: REU: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501397-67.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

RÉU: REU: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501397-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604)
Reu: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Reu: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)

Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501397-67.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL

RÉU: REU: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0304732-20.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Executado: Jetro Sergio De Cardoso

Sentença:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0304732-20.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

SENTENÇA META 2 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida, invocando suposta omissão/contradição/obscuridade, na sentença que reconheceu a prescrição do débito exequendo.

Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Os embargos são tempestivos. Porém, no que tange a seus fundamentos, não merece ser acolhido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para :"I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece dos vícios alegados.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Destarte, MANTENHO a sentença embargada e não conheço do recurso por comungar do entendimento de que: "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito..." (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício a esta.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Em sede de inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304732-20.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Executado: Jetro Sergio De Cardoso

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0304732-20.2013.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304732-20.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Executado: Jetro Sergio De Cardoso

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0304732-20.2013.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304732-20.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Executado: Jetro Sergio De Cardoso

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0304732-20.2013.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304732-20.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Executado: Jetro Sergio De Cardoso

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0304732-20.2013.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006154-83.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Angela Cristina Santos Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Advogado: Larissa Pereira Rego (OAB:BA63811)
Autor: Fabio Barbosa Lobo
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Advogado: Larissa Pereira Rego (OAB:BA63811)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Tatiana Moreira Rossini De Oliveira (OAB:BA23066)
Advogado: Aiana Suzart Gidi De Oliveira (OAB:BA24466)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006154-83.2021.8.05.0150

Requerente: ANGELA CRISTINA SANTOS SILVA e outros

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 3 de maio de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0010256-13.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Simone Santos De Jesus
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rosemar De Almeida Alves
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010256-13.2009.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Restabelecimento]

AUTOR: SIMONE SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA META 2 CNJ

- DO RELATÓRIO

//Em 14.07.2012 SIMONE SANTOS DE JESUS, individualizada, maior capaz, devidamente qualificada nos autos ingressou com AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (91) CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando em síntese ser empregada junto À ITAJUBA HOTÉIS E TURISMO LTDA, com admissão em 01/12/2005 até a data da presente ação.

Aduz que necessitou ser afastada das atividades laboratoriais em 28/03/2007 por ter sido diagnosticada com Síndrome do túnel do carpo (G-56.0), anexando CAT aos autos, foi assistida pelo réu, a partir de 20/04/2007, com benefício de Auxílio doença por acidente de trabalho sob n. 520.260.209-6.

Relata que manteve-se afastada comparecendo à diversas perícias, entretanto, por conta do seu pedido de prorrogação do prazo em 03/09/2007 obteve indeferimento sob a seguinte alegação de “não constar incapacidade para o seu trabalho”.

Sustenta que ficou com Ombro direito lesado, salientando também circunferencial ao nível de L3-L4, L4 e L5 e L5-S1, promovendo ainda angustiamento dos neuroforames, Síndrome do túnel carpiano e lesões no joelho esquerdo.

Requer: 1) Concessão da antecipação da tutela para que o INSS seja compelido RESTABELECER o benefício Auxílio-doença Acidentário, até o julgamento definitivo do feito; 2) Intimar a Autarquia Previdenciária a apresentar na integra o processo administrativo de concessão do benefício; 3) Citação do INSS através do seu procurador chefe, para querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão; 4) Concessão da assistência judiciária gratuita; 5) Condenar ao réu ao pagamento de custas processuais e verbas honorárias de 20% (vinte por cento) por base as prestações vencidas até a sentença e um ano das vincendas, incidindo sobre tudo juros e correção monetária; 6) Oficiar a empregado para esclarecer as atividades adotadas quanto ao retorno à empresa para a suposta reabilitação; 7) Designação de perita oficial, bem como agendada perícia com a

maior brevidade possível; 8) Oficiar o INSS para que remeta e este digno juízo a ficha de tratamento da autora, informando os benefícios pagos, como também informe sobre a suposta reabilitação.

Junta procuração (ID 14856824), e documentos (IDs 14856828/ 14856963/ 14856960/ 14856957/ 14856954/ 14856952/ 14856948/ 14856944/ 14856941/ 14856936/ 14856932/ 14856926/ 14856924/ 14856923/ 14856915/ 14856914/ 14856908/ 14856904/ 14856899/ 14856898/ 14856892/ 14856889/ 14856887/ 14856863/ 14856852/ 14857045/ 14857031/ 14857030/ 14857024/ 14857021/ 14857020/ 14857014/ 14856984/ 14856981/ 14856977/ 14856974/ 14856970/ 14856968/ 14856883/ 14856991/ 14856995/ 14856997/ 14857002/ 14857009/ 14857011/ 14856858/ 14856874/ 14857041/ 14857039/ 14856918/ 14857007/ 14856831/ 14856836/ 14856840.

Determinado ao INSS a tornar a pagar ao auxílio-doença até o julgamento da presente ação no prazo de 30 dias sob pena de arcar com multa no importa de R$ 500,00 por dia de atraso (ID 14857074)

Citado o réu, apresenta contestação (ID 425224141) alegando não comprovação da incapacidade laborativa, ressaltando que cessou o benefício somente após constatação da capacidade laboral.

Finalmente pede 1) Total improcedência da ação, com condenação da autora no ônus da sucumbência; 2) Na hipótese de procedência da ação, a autarquia requer que seja fixado benefício na data do exame pericial constatado a incapacidade temporária/ permanente da autora, e que as verbas sucumbenciais sejam arbitradas conformidade com o exposto acima.

Junta documentações (IDs 14857205/ 14857245/ 14857208/ 14857212/ 14857216/ 14857220/ 14857224/ 14857229/ 14857234/ 14857236/ 14857241/ 14857249/ 14857254/ 14857257/ 14857259/ 14857262/ 14857269/ 14857273/ 14857274/ 14857279/ 14857282.)

Autarquia protocola agrado de instrumento (ID 14857307) da decisão proferida.

Intimada para manifestar-se sobre a contestação (ID 14857405), a parte autora apresenta réplica (ID 14857415), informando o descumprimento liminar, cessando o benefício por limite médico.

A requerente junta mais documentações (ID 14857422/ 14857427/ 14857434/ 14857431)

Nomeado perito médico (ID 14857461) para responder aos seguintes quesitos do juízo

A requerida (ID 15304244) peticiona informando pagamento da perícia, bem como apresentação de quesitos periciais

Redesignado perito judicial (ID 50278369) Dr. DANILO BARRETO SOUZA

Realizada perícia, o perito apresenta laudo pericial (ID 63206811)

A requerente peticiona pugnado pela prolação da sentença (ID 186101534)

A autora junta mais documentações (IDs 186101537/ 186101539/ 186101540/ 186101541/ 186101543/ 186101544/ 186101546/ 186101547/ 186101548/ 186101550/ 186101551)

Determinado a organização processual (ID 268587143)

Certificado a reorganização processual (ID 425268123)

Decido.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que cabe ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, p.ex. oral, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Senão vejamos:

Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020) (n e g).

Neste contexto, dispenso a intimação para produção de novas provas por entender que as constantes nos autos são robustas e suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo que eventual dilação probatória complementar apresentaria caráter procrastinatório, desnecessário ao esclarecimento do fato e consequente deslinde da causa.

Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se o presente feito de ação de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (B-91), e a conversão em aposentadoria por invalidez, na qual a parte autora alega que apresenta lesão consolidada relacionada ao trabalho que determinou redução de sua capacidade laborativa como camareira.

Nomeado perito por este Juízo, Dr. DANILO BARRETO SOUZA, para apresentar laudo em 30 dias, no qual realizou bem como apresentou dentro do lapso temporal.

Laudo pericial no (ID 63206811)

Pois bem!

O art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Insta salientar que, não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas que este esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual e/ou atividade habitual.

O art. 42 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ademais, tem por requisito essencial a verificação de incapacidade de caráter total e permanente para o trabalho, constatado através de prova médico pericial.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o conjunto probatório é robusto em demonstrar que a parte autora fez gozo do benefício auxílio-doença (NB 522.779.312-0) com DIB: 23/11/2007 com encaminhamento a Reabilitação profissional em 16/07/2008, e por fim realizada perícia em 01/07/2009 tendo seu benefício cessado (ID 400271358 - Pág. 3)

Ademais, vejo que o indeferimento posterior (ID 400271358 - Pág. 39) pela autarquia ré, quanto ao requerimento administrativo feito pela parte autora em razão do restabelecimento/concessão de auxílio-doença, refere-se a não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado por este juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial, estando todos os meios necessários disponíveis para provar as alegações contidas nos autos.

A perícia realizada em DATA conclui que: “A periciada tem discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, condropatia patelar bilateral, lesão meniscal à direita, e teve diagnóstico de síndrome do túnel do carpo. O nexo foi reconhecido pelo INSS. Ao exame não apresenta limitação de movimentos e está apta para o trabalho de camareira.”

O INSS não impugnou o laudo pericial, nem mesmo contestou o resultado da prova material realizada por médico especialista nomeado por este juízo. Quanto ao autor, este limitou-se a pedir a procedência do feito, aduzindo estar prejudicada a perícia quanto ao decurso de tempo entre o fato e a perícia.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, permitindo a formação de seu convencimento.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais. Contudo, não havendo nos autos evidências com força suficiente para elidir a conclusão do expert, esta deve ser preservada e acolhida para fins de atendimento ao postulado.

Nesta linha de intelecção:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da questão. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (g).

Além disso, para concessão de um benefício acidentário, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho (TRF 3ª Região – AC n.º. 96.03.075346-7, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 09.05.2000 - IN RPS 242/17).

Assim, a incapacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas idiossincrasias.

No caso dos autos, observo que, não desconhecendo o grau das limitações diagnosticadas em face da parte autora pelo laudo médico e exames acostados, entendo, contudo, que não foi demonstrado que a incapacidade laborativa contemporânea alegada na inicial permaneceu após a cessação do benefício.

Ora, o perito é categórico ao afirmar que: " A periciada tem discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, candropatia patelar bilateral, lesão meniscal à direita, e teve diagnostico do túnel do carpo. O nexo foi reconhecido pelo INSS. Ao exame não apresenta limitação de movimentos e está apta para o trabalho como camareira ".

Além disso, não há nos autos a prova da existência do nexo causal entre a doença incapacitante e o labor desempenhado pelo requerente, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSS - ACIDENTE DE TRABALHO - FALTA DE NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Não restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa decorreu de nexo de causalidade com o acidente do trabalho , impõe-se o indeferimento do benefício acidentário pleiteado. (TJ-MG - AC: 10024101035954003 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014).

ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA E LER NOS MEMBROS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA - AMPARO NEGADO. Descabido o amparo infortunístico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa ou que, embora incapacitado, a moléstia responsável pela incapacitação não guarde vínculo com as atividades laborativas. (TJ-SP - SR: 5223615100 SP , Relator: Oswaldo Cecara, Data de Julgamento: 04/11/2008, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1- O cerne da questão relaciona-se à Ação Acidentária proposta por Dilson Gomes Cerqueira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, cujos pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo a quo, por entender inexistentes os requisitos para concessão do Auxílio-acidente. 2-A comprovação da incapacidade laborativa do segurado é condição essencial para a concessão do benefício previdenciário previsto na Lei nº. 8.213/1991. 3-Examinando detidamente os autos, verifica-se que o Apelante foi submetido à perícia médica (fls. 124/131) realizada por expert nomeado pelo Juízo de Primeiro Grau, na qual constatou-se que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral(CID: G56.0), sem sequelas definitivas. 4-Pela análise do conjunto probatório, observa-se que o autor, apesar de ser portador de enfermidade, não está incapacitado para o labor, ainda que temporariamente, a considerar o seu quadro clínico e suas condições físicas pessoais. 5-Em relação ao Auxílio-acidente, por se tratar de um benefício indenizatório, será concedido em razão de sequelas, provenientes de acidente de qualquer natureza, que reduzam a capacidade para atividade habitual do segurado. Neste caso, comprovada a inexistência de impedimento para o trabalho, o Apelante não faz jus ao recebimento deste benefício previdenciário. 6-Recurso desprovido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0006021-74.2011.8.05.0039,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 02/03/2021)

Importante esclarecer que, por mais que seja reconhecida a incapacidade laboral pelo INSS administrativamente, não há nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente que originou a aposentadoria, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Dessa maneira, não havendo provas robustas nos autos a ensejar o reconhecimento da incapacidade do autor, seja de modo parcial ou total, permanente ou de temporário, inevitável a improcedência dos pedidos, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos legais.

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão NÃO acolher o pedido de auxílio doença acidentário.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por SIMONE SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos individuados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após “SUBAM”, independente de novo despacho e com as homenagens de estilo.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.

P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0010256-13.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Simone Santos De Jesus
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rosemar De Almeida Alves
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010256-13.2009.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Restabelecimento]

AUTOR: SIMONE SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA META 2 CNJ

- DO RELATÓRIO

//Em 14.07.2012 SIMONE SANTOS DE JESUS, individualizada, maior capaz, devidamente qualificada nos autos ingressou com AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (91) CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando em síntese ser empregada junto À ITAJUBA HOTÉIS E TURISMO LTDA, com admissão em 01/12/2005 até a data da presente ação.

Aduz que necessitou ser afastada das atividades laboratoriais em 28/03/2007 por ter sido diagnosticada com Síndrome do túnel do carpo (G-56.0), anexando CAT aos autos, foi assistida pelo réu, a partir de 20/04/2007, com benefício de Auxílio doença por acidente de trabalho sob n. 520.260.209-6.

Relata que manteve-se afastada comparecendo à diversas perícias, entretanto, por conta do seu pedido de prorrogação do prazo em 03/09/2007 obteve indeferimento sob a seguinte alegação de “não constar incapacidade para o seu trabalho”.

Sustenta que ficou com Ombro direito lesado, salientando também circunferencial ao nível de L3-L4, L4 e L5 e L5-S1, promovendo ainda angustiamento dos neuroforames, Síndrome do túnel carpiano e lesões no joelho esquerdo.

Requer: 1) Concessão da antecipação da tutela para que o INSS seja compelido RESTABELECER o benefício Auxílio-doença Acidentário, até o julgamento definitivo do feito; 2) Intimar a Autarquia Previdenciária a apresentar na integra o processo administrativo de concessão do benefício; 3) Citação do INSS através do seu procurador chefe, para querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão; 4) Concessão da assistência judiciária gratuita; 5) Condenar ao réu ao pagamento de custas processuais e verbas honorárias de 20% (vinte por cento) por base as prestações vencidas até a sentença e um ano das vincendas, incidindo sobre tudo juros e correção monetária; 6) Oficiar a empregado para esclarecer as atividades adotadas quanto ao retorno à empresa para a suposta reabilitação; 7) Designação de perita oficial, bem como agendada perícia com a maior brevidade possível; 8) Oficiar o INSS para que remeta e este digno juízo a ficha de tratamento da autora, informando os benefícios pagos, como também informe sobre a suposta reabilitação.

Junta procuração (ID 14856824), e documentos (IDs 14856828/ 14856963/ 14856960/ 14856957/ 14856954/ 14856952/ 14856948/ 14856944/ 14856941/ 14856936/ 14856932/ 14856926/ 14856924/ 14856923/ 14856915/ 14856914/ 14856908/ 14856904/ 14856899/ 14856898/ 14856892/ 14856889/ 14856887/ 14856863/ 14856852/ 14857045/ 14857031/ 14857030/ 14857024/ 14857021/ 14857020/ 14857014/ 14856984/ 14856981/ 14856977/ 14856974/ 14856970/ 14856968/ 14856883/ 14856991/ 14856995/ 14856997/ 14857002/ 14857009/ 14857011/ 14856858/ 14856874/ 14857041/ 14857039/ 14856918/ 14857007/ 14856831/ 14856836/ 14856840.

Determinado ao INSS a tornar a pagar ao auxílio-doença até o julgamento da presente ação no prazo de 30 dias sob pena de arcar com multa no importa de R$ 500,00 por dia de atraso (ID 14857074)

Citado o réu, apresenta contestação (ID 425224141) alegando não comprovação da incapacidade laborativa, ressaltando que cessou o benefício somente após constatação da capacidade laboral.

Finalmente pede 1) Total improcedência da ação, com condenação da autora no ônus da sucumbência; 2) Na hipótese de procedência da ação, a autarquia requer que seja fixado benefício na data do exame pericial constatado a incapacidade temporária/ permanente da autora, e que as verbas sucumbenciais sejam arbitradas conformidade com o exposto acima.

Junta documentações (IDs 14857205/ 14857245/ 14857208/ 14857212/ 14857216/ 14857220/ 14857224/ 14857229/ 14857234/ 14857236/ 14857241/ 14857249/ 14857254/ 14857257/ 14857259/ 14857262/ 14857269/ 14857273/ 14857274/ 14857279/ 14857282.)

Autarquia protocola agrado de instrumento (ID 14857307) da decisão proferida.

Intimada para manifestar-se sobre a contestação (ID 14857405), a parte autora apresenta réplica (ID 14857415), informando o descumprimento liminar, cessando o benefício por limite médico.

A requerente junta mais documentações (ID 14857422/ 14857427/ 14857434/ 14857431)

Nomeado perito médico (ID 14857461) para responder aos seguintes quesitos do juízo

A requerida (ID 15304244) peticiona informando pagamento da perícia, bem como apresentação de quesitos periciais

Redesignado perito judicial (ID 50278369) Dr. DANILO BARRETO SOUZA

Realizada perícia, o perito apresenta laudo pericial (ID 63206811)

A requerente peticiona pugnado pela prolação da sentença (ID 186101534)

A autora junta mais documentações (IDs 186101537/ 186101539/ 186101540/ 186101541/ 186101543/ 186101544/ 186101546/ 186101547/ 186101548/ 186101550/ 186101551)

Determinado a organização processual (ID 268587143)

Certificado a reorganização processual (ID 425268123)

Decido.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que cabe ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, p.ex. oral, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Senão vejamos:

Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020) (n e g).

Neste contexto, dispenso a intimação para produção de novas provas por entender que as constantes nos autos são robustas e suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo que eventual dilação probatória complementar apresentaria caráter procrastinatório, desnecessário ao esclarecimento do fato e consequente deslinde da causa.

Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se o presente feito de ação de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (B-91), e a conversão em aposentadoria por invalidez, na qual a parte autora alega que apresenta lesão consolidada relacionada ao trabalho que determinou redução de sua capacidade laborativa como camareira.

Nomeado perito por este Juízo, Dr. DANILO BARRETO SOUZA, para apresentar laudo em 30 dias, no qual realizou bem como apresentou dentro do lapso temporal.

Laudo pericial no (ID 63206811)

Pois bem!

O art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Insta salientar que, não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas que este esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual e/ou atividade habitual.

O art. 42 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ademais, tem por requisito essencial a verificação de incapacidade de caráter total e permanente para o trabalho, constatado através de prova médico pericial.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o conjunto probatório é robusto em demonstrar que a parte autora fez gozo do benefício auxílio-doença (NB 522.779.312-0) com DIB: 23/11/2007 com encaminhamento a Reabilitação profissional em 16/07/2008, e por fim realizada perícia em 01/07/2009 tendo seu benefício cessado (ID 400271358 - Pág. 3)

Ademais, vejo que o indeferimento posterior (ID 400271358 - Pág. 39) pela autarquia ré, quanto ao requerimento administrativo feito pela parte autora em razão do restabelecimento/concessão de auxílio-doença, refere-se a não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado por este juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial, estando todos os meios necessários disponíveis para provar as alegações contidas nos autos.

A perícia realizada em DATA conclui que: “A periciada tem discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, condropatia patelar bilateral, lesão meniscal à direita, e teve diagnóstico de síndrome do túnel do carpo. O nexo foi reconhecido pelo INSS. Ao exame não apresenta limitação de movimentos e está apta para o trabalho de camareira.”

O INSS não impugnou o laudo pericial, nem mesmo contestou o resultado da prova material realizada por médico especialista nomeado por este juízo. Quanto ao autor, este limitou-se a pedir a procedência do feito, aduzindo estar prejudicada a perícia quanto ao decurso de tempo entre o fato e a perícia.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, permitindo a formação de seu convencimento.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais. Contudo, não havendo nos autos evidências com força suficiente para elidir a conclusão do expert, esta deve ser preservada e acolhida para fins de atendimento ao postulado.

Nesta linha de intelecção:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da questão. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (g).

Além disso, para concessão de um benefício acidentário, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho (TRF 3ª Região – AC n.º. 96.03.075346-7, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 09.05.2000 - IN RPS 242/17).

Assim, a incapacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas idiossincrasias.

No caso dos autos, observo que, não desconhecendo o grau das limitações diagnosticadas em face da parte autora pelo laudo médico e exames acostados, entendo, contudo, que não foi demonstrado que a incapacidade laborativa contemporânea alegada na inicial permaneceu após a cessação do benefício.

Ora, o perito é categórico ao afirmar que: “ A periciada tem discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, candropatia patelar bilateral, lesão meniscal à direita, e teve diagnostico do túnel do carpo. O nexo foi reconhecido pelo INSS. Ao exame não apresenta limitação de movimentos e está apta para o trabalho como camareira “.

Além disso, não há nos autos a prova da existência do nexo causal entre a doença incapacitante e o labor desempenhado pelo requerente, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSS - ACIDENTE DE TRABALHO - FALTA DE NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Não restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa decorreu de nexo de causalidade com o acidente do trabalho , impõe-se o indeferimento do benefício acidentário pleiteado. (TJ-MG - AC: 10024101035954003 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014).

ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA E LER NOS MEMBROS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA - AMPARO NEGADO. Descabido o amparo infortunístico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa ou que, embora incapacitado, a moléstia responsável pela incapacitação não guarde vínculo com as atividades laborativas. (TJ-SP - SR: 5223615100 SP , Relator: Oswaldo Cecara, Data de Julgamento: 04/11/2008, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1- O cerne da questão relaciona-se à Ação Acidentária proposta por Dilson Gomes Cerqueira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, cujos pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo a quo, por entender inexistentes os requisitos para concessão do Auxílio-acidente. 2-A comprovação da incapacidade laborativa do segurado é condição essencial para a concessão do benefício previdenciário previsto na Lei nº. 8.213/1991. 3-Examinando detidamente os autos, verifica-se que o Apelante foi submetido à perícia médica (fls. 124/131) realizada por expert nomeado pelo Juízo de Primeiro Grau, na qual constatou-se que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral(CID: G56.0), sem sequelas definitivas. 4-Pela análise do conjunto probatório, observa-se que o autor, apesar de ser portador de enfermidade, não está incapacitado para o labor, ainda que temporariamente, a considerar o seu quadro clínico e suas condições físicas pessoais. 5-Em relação ao Auxílio-acidente, por se tratar de um benefício indenizatório, será concedido em razão de sequelas, provenientes de acidente de qualquer natureza, que reduzam a capacidade para atividade habitual do segurado. Neste caso, comprovada a inexistência de impedimento para o

trabalho, o Apelante não faz jus ao recebimento deste benefício previdenciário. 6-Recurso desprovido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0006021-74.2011.8.05.0039,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 02/03/2021)

Importante esclarecer que, por mais que seja reconhecida a incapacidade laboral pelo INSS administrativamente, não há nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente que originou a aposentadoria, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Dessa maneira, não havendo provas robustas nos autos a ensejar o reconhecimento da incapacidade do autor, seja de modo parcial ou total, permanente ou de temporário, inevitável a improcedência dos pedidos, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos legais.

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão NÃO acolher o pedido de auxílio doença acidentário.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por SIMONE SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos individuados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após “SUBAM”, independente de novo despacho e com as homenagens de estilo.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.

P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502320-30.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diego Filardi De Andrade
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Ilhas Dos Passaros Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502320-30.2016.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: DIEGO FILARDI DE ANDRADE

REU: ILHAS DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ

Analisando os autos verifico que o perito designado (ID 402964857), aceitou o encargo consoante petição (ID 436540654)

Intime-se o réu, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o complemento das custas dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova pericial.

Por fim, intime-se o perito para indicar dia e horário para a realização da perícia, observando as determinações legais.

Intime-se e Cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502320-30.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diego Filardi De Andrade
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Ilhas Dos Passaros Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502320-30.2016.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: DIEGO FILARDI DE ANDRADE

REU: ILHAS DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ

Analisando os autos verifico que o perito designado (ID 402964857), aceitou o encargo consoante petição (ID 436540654)

Intime-se o réu, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o complemento das custas dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova pericial.

Por fim, intime-se o perito para indicar dia e horário para a realização da perícia, observando as determinações legais.

Intime-se e Cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002969-96.2009.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Pedro Augusto Dandrea Espinheira
Advogado: Maria Almeida Teixeira D Andrea E Espinheira (OAB:BA30165)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002969-96.2009.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: PEDRO AUGUSTO DANDREA ESPINHEIRA

DECISÃO - META 02 - CNJ

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE ELETRODUTO proposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra PEDRO AUGUSTO ESPINHEIRA, requerendo a fixação de valor em razão da constituição da servidão administrativa de eletroduto sobre área de terra de propriedade do réu, e este se recusou aceitar o valor ofertado.

No Id 38878618 o Juízo da Vara da Fazenda Pública declinou a competência, sob o fundamento de que não é competente para conhecer de ações em que figurem como partes ou intervenientes empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação privada.

É o relatório. Decido.

Nada obstante as razões pelas eméritas decisões do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas-Ba, este juízo entende que é absolutamente incompetente para o conhecimento e processamento desta ação.

Como cediço, a COELBA ostenta natureza jurídica de Sociedade Anônima Aberta, sob o regime de direito privado, de modo que, em regra, as ações por ela ajuizadas devem ser processadas e julgadas pelos juízes das Varas Cíveis e Comerciais.

Isso porque, nos termos do art. 70, inc. II, da Lei de Organização Judiciária, a competência dos juízes fazendários, em matéria administrativa, restringe-se às causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.

A propósito, confira-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

[...]

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

Contudo, no caso concreto, A COELBA age por delegação do Estado, sendo, portanto, mera executora dos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da servidão administrativa que se pretende constituir para fins de implantação da eletroduto.

Desse modo, patenteado o interesse da Administração Pública na demanda, deve o feito ser processado e julgado pela Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária, transcrito linhas acima.

Não destoa de tal conclusão a orientação jurisprudencial pátria firmada em casos análogos ao presente, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (STJ - CC: 47620 SP 2004/0178565-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 22/02/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 139)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EMBASA. MERO AGENTE EXECUTOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. DELEGAÇÃO PELO PODER PÚINTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 70, INC. II, A, DA LOJ. BLICO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL N. 17.962/2017. PRECEDENTES. CONSONANCIA COM O PARECER MINISTERIAL. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECLARADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016734-74.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência em destaque, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - CC: 80167347420208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE FIGURA COMO AUTORA. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. a) A Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça determinou a utilização do critério "ratione personae", referente aos sujeitos principais do processo, para definir a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar demandas. b) No caso, a Autora da demanda originária é pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, que não consta incluída no artigo 5º, inciso I, da aludida Resolução do Órgão Especial. c) Todavia, é nítido o interesse da Administração Pública na questão, porquanto a matéria discutida refere-se à instituição de servidão administrativa e a causa de pedir está embasada no Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. d) Destarte, reputa-se mais adequado que o processamento e o julgamento da demanda ocorram nas Varas da Fazenda Pública. E, pois, a competência para processar e julgar a causa é da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. 2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001640-29.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 06.12.2021) (TJ-PR - CC: 00016402920208160030 Foz do Iguaçu 0001640-29.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 06/12/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . Ação de reintegração de posse movida por concessionária de serviço público. Distribuição da demanda na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Remessa à 3ª Vara Cível da mesma comarca. Admissibilidade. Embora figure no polo passivo da demanda pessoa jurídica de direito privado, a matéria de fundo refere-se à questão relativa a interesse público consistente na prestação de serviço público essencial de distribuição de energia elétrica. Aplicabilidade do Enunciado 73 da Súmula deste Egrégio Tribunal. Competência do Juízo da Fazenda Pública. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes). CC 0019081-71.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 20/05/2019)

Conflito negativo de competência. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DA 2ª Vara da fazenda pública e O JUÍZO DA 2ª VARA cível, ambas da comarca de criciúma. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365/41, QUE DISPÕE SOBRE AS DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 99, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO REJEITADO. Na hipótese vertente, ainda que se trate de ação movida por empresa concessionária de serviço público, cuja personalidade jurídica é de direito privado, a demanda objetiva à implantação de faixa de servidão administrativa na propriedade dos réus para instalação de linha de transmissão de energia elétrica, conforme autorização outorgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Resolução n. 7.120/2018. Assim, tendo em vista que a causa de pedir está amparada pelo Decreto-Lei n. 3.365/41 e que a Fazenda Pública tem nítido interesse no feito, na medida em que a servidão administrativa tem por finalidade o fornecimento de energia elétrica, cujo caráter de serviço essencial dispensa maiores digressões, compete à vara especializada processar e julgar a causa. (TJ-SC - CC: 00186806320188240000 Criciúma 0018680-63.2018.8.24.0000, Relator: 1º Vice-Presidente, Data de Julgamento: 30/01/2019, Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 2. EMPRESA PÚBLICA DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. 3. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 70, II, a, da LOJ – LEI ESTADUAL nº 10.845/2007. 4. AGRAVO PROVIDO. I- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela CONDER--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Vitória da Conquista, que, na Ação de Desapropriação, movida contra ARQUIDIOCESE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em razão do art. 70, inciso II, letra a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - Lei nº 10.845/2007, declinou a competência do juízo, para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela comarca. II- O juiz a quo entendeu que, com o advento da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia A Lei nº 10.845/2007, tornou-se absolutamente incompetente para apreciação e julgamento deste processo, posto que o art. 70, II, da referida lei, exclui da competência das Varas de Fazenda Pública os feitos envolvendo empresas públicas. III - Por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, que o juízo especializado da Fazenda Pública é o foro competente da presente ação, tendo em vista tratar-se a agravante de mera executora dos interesses do Estado. Aduz que o art. 70, II, a, da LOJ, não restringiu a atuação das Varas da Fazenda Pública apenas às demandas em que as pessoas jurídicas de direito público sejam partes. Afirma, desta maneira, que o referido dispositivo legal abrangeria também os casos em que estas pessoas tenham INTERESSE no feito. IV- A distribuição da competência é fixada por meio de normas constitucionais, leis processuais e de organização judiciária, sendo que sua determinação em razão do valor e da matéria incumbe à lei de organização judiciária, com exceção dos casos expressamente previstos no art. 91 do CPC. V- In casu, da análise dos fatos narrados na inicial, e dos documentos acostados aos autos, encontra-se delineada a plausibilidade do direito invocado, pois, ainda que a CONDER seja identificada como pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de empresa pública, lhe foi delegada a competência para expropriar áreas, que passarão a integrar a via pública, incorporando-se assim ao patrimônio do Estado. VI - Desta sorte, é notória a incidência da norma prevista do art. 70, II, a, da LOJ, tendo em vista que a desapropriação é matéria de ordem administrativa, portanto de competência material, na qual o Estado da Bahia figura como interessado. VII- AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00145431320118050000 BA 0014543-13.2011.8.05.0000 , Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 26/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)

Assim, pelas razões acima expostas, declaro que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o sobrestamento de todos os feitos encaminhados pelo Juízo da Fazenda Público que cuidem da mesma parte autora e causa de pedir/pedido até pronunciamento final do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA.

ENCAMINHE-SE, por ofícios, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todo o processo, conforme preceitua o art. 118, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.

Dou a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Intime(m)-se e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003428-34.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Cavalcante Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Avon Industrial Ltda
Reu: Omni Banco S.a.
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003428-34.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LARISSA CAVALCANTE DOS SANTOS

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVON INDUSTRIAL LTDA, OMNI BANCO S.A., OI MOVEL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que

justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003427-49.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Arilene Oliveira De Araujo
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003427-49.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]

REQUERENTE: ARILENE OLIVEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 8.101,53. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003422-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marilu Araujo Cunha
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003422-27.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARILU ARAUJO CUNHA

REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001065-36.2012.8.05.0150 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Sao Pedro De Souza
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0001065-36.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Maria Sao Pedro de Souza
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
REU: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, em Id 402522958, pedido da parte requerida de dilação de prazo para apresentação do contrato, que deverá ser periciado.

Considerando que decorreu quase um ano desde o pedido, indefiro a dilação de prazo e determino a intimação da parte ré para que, no prazo, impreterível, de 05 (cinco) dias, apresente o contrato a ser periciado, sob pena de revogação da determinação de prova pericial e julgamento do incidente com as provas, já carreadas aos autos.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8014339-81.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: F H Bambirra Instalacoes - Me
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014339-81.2019.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: F H BAMBIRRA INSTALACOES - ME

SENTENÇA

//Consoante se verifica no ID, 418626123, a parte exequente comunicou a satisfação da obrigação, e apresentou requerimento de levantamento.

Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e demais despesas processuais remanescentes, pela executada, se houver, para pagamento em 15 dias.

Proceda-se à desconstituição de eventual penhora sobre bem/bens do executado, bem como de bloqueio ou demais constrições judiciais, se houver. Recolha-se o mandado, se for o caso.

ALVARÁ ASSINADADO NESTA DATA.

Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias , remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014339-81.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: F H Bambirra Instalacoes - Me
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014339-81.2019.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: F H BAMBIRRA INSTALACOES - ME

SENTENÇA

//Consoante se verifica no ID, 418626123, a parte exequente comunicou a satisfação da obrigação, e apresentou requerimento de levantamento.

Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e demais despesas processuais remanescentes, pela executada, se houver, para pagamento em 15 dias.

Proceda-se à desconstituição de eventual penhora sobre bem/bens do executado, bem como de bloqueio ou demais constrições judiciais, se houver. Recolha-se o mandado, se for o caso.

ALVARÁ ASSINADADO NESTA DATA.

Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias , remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014339-81.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: F H Bambirra Instalacoes - Me
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014339-81.2019.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: F H BAMBIRRA INSTALACOES - ME

SENTENÇA

//Consoante se verifica no ID, 418626123, a parte exequente comunicou a satisfação da obrigação, e apresentou requerimento de levantamento.

Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e demais despesas processuais remanescentes, pela executada, se houver, para pagamento em 15 dias.

Proceda-se à desconstituição de eventual penhora sobre bem/bens do executado, bem como de bloqueio ou demais constrições judiciais, se houver. Recolha-se o mandado, se for o caso.

ALVARÁ ASSINADADO NESTA DATA.

Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias , remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014339-81.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: F H Bambirra Instalacoes - Me
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014339-81.2019.8.05.0150
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA
RÉU: F H BAMBIRRA INSTALACOES - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Claudia Virginia Alves Maia

Diretor de Secretaria

F H BAMBIRRA INSTALACOES

Rua Andre LR da Fonte, nº 599, quadra 9, lote 25 e 26, sala 314, Pitangueiras, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.700- 130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020586-39.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Erika Ferreira Tavares
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Reu: Palladium Marketing Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020586-39.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERIKA FERREIRA TAVARES

REU: PALLADIUM MARKETING LTDA - ME

DESPACHO

A Terceira Câmara Cível em decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento da lavra da Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, determinou que oportunize a requerente de produzir prova de sua hipossuficiência.

Assim sendo, CONCEDO o prazo de 5 dias para o autor, apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, sob consequência de extinção do feito.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

SM

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8020586-39.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Erika Ferreira Tavares
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Reu: Palladium Marketing Ltda - Me

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020586-39.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERIKA FERREIRA TAVARES

REU: PALLADIUM MARKETING LTDA - ME

DESPACHO

A Terceira Câmara Cível em decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento da lavra da Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, determinou que oportunize a requerente de produzir prova de sua hipossuficiência.

Assim sendo, CONCEDO o prazo de 5 dias para o autor, apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, sob consequência de extinção do feito.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

SM

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011325-84.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcio De Oliveira Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8011325-84.2022.8.05.0150 -[Tarifas] - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2023-12-14.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021061-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Leni Silva Barbosa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021061-29.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: LENI SILVA BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 407194694, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002776-22.2021.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Desconhecidos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002776-22.2021.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA

PARTE RÉ: REU: DESCONHECIDOS

DESPACHO

//RECOLHIDAS as despesas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação, o qual se responsabilizou o autor no ID 382529286 em acompanhar o Sr. Meirinho para indicar o imóvel, DEVENDO contactar àquele para saber dia e hora da diligência.

Em de silêncio, retornem para fila de extinção com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008983-03.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Rosangela Santiago Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008983-03.2022.8.05.0150
AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ROSANGELA SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015989-27.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Feso Fundacao Educacional Serra Dos Orgaos
Advogado: Fillipe Ponciano Ferreira (OAB:RJ139173)
Advogado: Lucas Souza De Oliveira (OAB:RJ205207)
Executado: Victor Ferreira Couto Batista
Executado: Matheus Correia Leone

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015989-27.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS

RÉU:EXECUTADO: VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA, MATHEUS CORREIA LEONE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 408011258/408038252., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015989-27.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Feso Fundacao Educacional Serra Dos Orgaos
Advogado: Fillipe Ponciano Ferreira (OAB:RJ139173)
Advogado: Lucas Souza De Oliveira (OAB:RJ205207)
Executado: Victor Ferreira Couto Batista
Executado: Matheus Correia Leone

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015989-27.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS

RÉU:EXECUTADO: VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA, MATHEUS CORREIA LEONE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 408011258/408038252., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005768-87.2020.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilberto Pinheiro Bomfim
Advogado: Roberta De Oliveira Marques (OAB:BA73479)
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Roberio Souza Bomfim
Advogado: Roberta De Oliveira Marques (OAB:BA73479)
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Gilberto Junio Souza Bomfim
Advogado: Roberta De Oliveira Marques (OAB:BA73479)
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Tiago Souza Bomfim
Advogado: Roberta De Oliveira Marques (OAB:BA73479)
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Reu: Condominio Villa De Ipitanga

Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Mateus De Alencar Franca Costa (OAB:BA71758)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005768-87.2020.8.05.0150

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

ASSUNTO: [Condomínio]

AUTOR: GILBERTO PINHEIRO BOMFIM, ROBERIO SOUZA BOMFIM, GILBERTO JUNIO SOUZA BOMFIM, TIAGO SOUZA BOMFIM

REU: CONDOMINIO VILLA DE IPITANGA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se sobre a certidão cartorária de (ID 419506716), sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003811-85.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Carlos Peter Franco De Jesus Jost Registrado(a) Civilmente Como Carlos Peter Franco De Jesus Jost

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003811-85.2019.8.05.0150
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
RÉU: CARLOS PETER FRANCO DE JESUS JOST registrado(a) civilmente como CARLOS PETER FRANCO DE JESUS JOST

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Paga as custas da diligência, proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.

Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID. 408068782

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016110-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Interessado: Andreia Amorim Morais

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016110-55.2023.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREIA AMORIM MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.

Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID. 409849708

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508928-10.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Holos Comercio Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Jose Raimundo Avelar De Carvalho
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Ana Luiza Moreira Seixas Avelar De Carvalho
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0508928-10.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HOLOS COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO AVELAR DE CARVALHO, ANA LUIZA MOREIRA SEIXAS AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO META 2 CNJ

Nos termos do artigo 313, I, do CPC, com o noticiamento da morte de um dos réus (ID 416763607), determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias;

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da suspensão determinada no item anterior, sob pena de extinção do feito;

Após, CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem os autos conclusos para julgamento.

INTIME(M)-SE.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007600-24.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Globo Distribuicao E Suprimentos Eireli - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007600-24.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:REU: GLOBO DISTRIBUICAO E SUPRIMENTOS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426519924, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8007491-44.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonio Erlande Silva Mota

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007491-44.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA

DESPACHO

Considerando o novo endereço fornecido na petição de (ID 416683108), proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme decisão (ID 130118524)

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8007600-24.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Globo Distribuicao E Suprimentos Eireli - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007600-24.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:REU: GLOBO DISTRIBUICAO E SUPRIMENTOS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pagas as custas, expeça-se nova citação com atualização do novo endereço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006129-07.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Fabio Rubinalle Souza Morais
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Embargado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006129-07.2020.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS

EMBARGADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 21/05/2024 14:30, para a realização de audiência de Conciliação no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo). Outrossim, aproveitando-se o ato citatório a ser realizado, se for o caso, intime-se o réu para

comparecer à referida audiência de conciliação, ficando o autor intimado, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.

Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.

Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.

Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.

Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).

Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024.

Cláudia Virgínia Alves Maia

Escrivã

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS

Nome: FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS
Endereço: MARAGOGIPE EDF DOM AFONSO, 142, APT 301, RIO VERMELHO, SALVADOR - BA - CEP: 41940-240

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 152, LOTEAMENTO MIRAGEM, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006129-07.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Fabio Rubinalle Souza Morais

Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Embargado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006129-07.2020.8.05.0150
AUTOR: FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS
RÉU: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em complemento ao ato ordinatório de ID. 441443088, que designou audiência de conciliação para o dia 21/05/2024 às 14:30 horas, informo que a mesma poderá ser realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial para quem preferir dessa forme e por vídeo conferência, através da plataforma lifesize cujo link de acesso é: https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303.

Intime-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre a modalidade da audiência (presencial ou por vídeo conferência), no prazo de 5 dias.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018270-53.2023.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Isabel Maria Cunha Vieira
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8018270-53.2023.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel]

AUTOR: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO

REU: ISABEL MARIA CUNHA VIEIRA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 21/05/2024 15:50, para a realização de audiência de Conciliação no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo). Outrossim, aproveitando-se o ato citatório a ser realizado, se for o caso, intime-se o réu para comparecer à referida audiência de conciliação, ficando o autor intimado, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.

Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.

Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.

Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.

Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).

Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024.

Cláudia Virgínia Alves Maia

Escrivã

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO

Nome: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 1554 a 2374 - lado par, Vitória, SALVADOR - BA - CEP: 40080-004

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

ISABEL MARIA CUNHA VIEIRA

Nome: ISABEL MARIA CUNHA VIEIRA
Endereço: Rua Coronel Jaime Rolemberg, 99, Apartamento 301, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018270-53.2023.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Isabel Maria Cunha Vieira
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018270-53.2023.8.05.0150
AUTOR: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO
RÉU: ISABEL MARIA CUNHA VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em complemento ao ato ordinatório de ID. 441448351, que designou audiência de conciliação para o dia 21/05/2024 às 15:50 horas, informo que a mesma poderá ser realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial para quem preferir dessa forme e por vídeo conferência, através da plataforma lifesize cujo link de acesso é: https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303.

Intime-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre a modalidade da audiência (presencial ou por vídeo conferência), no prazo de 5 dias.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8007491-44.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonio Erlande Silva Mota

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007491-44.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA

DESPACHO

Considerando o novo endereço fornecido na petição de (ID 416683108), proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme decisão (ID 130118524)

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011638-45.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Speed Fox Locadora E Transportadora Eireli
Executado: Evandro De Jesus Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011638-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596)
EXECUTADO: SPEED FOX LOCADORA E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado(s):
DECISÃO

Do exame detido dos autos, vejo que a parte exequente pugna pela inclusão do avalista, Sr. Evandro de Jesus Reis, no polo passivo (ID 391391382).

Pois bem!

Considerando a ausência de angularização processual, RECEBO a petição supramencionado como EMENDA da inicial, valendo essa decisão como termo.

Desse modo, PROCEDA o cartório com a inclusão de EVANDRO DE JESUS REIS no polo passivo da demanda, incluindo as informações no cadastro processual.

Após, independente de novo despacho, RECOLHIDAS as custas de citação, se for o caso, CITE-SE com as recomendações de praxe.

Outrossim, DIGA a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o AR negativo (ID 386614823), indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários ao prosseguimento do feito.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011638-45.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Speed Fox Locadora E Transportadora Eireli
Executado: Evandro De Jesus Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011638-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596)
EXECUTADO: SPEED FOX LOCADORA E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado(s):
DECISÃO

Do exame detido dos autos, vejo que a parte exequente pugna pela inclusão do avalista, Sr. Evandro de Jesus Reis, no polo passivo (ID 391391382).

Pois bem!

Considerando a ausência de angularização processual, RECEBO a petição supramencionado como EMENDA da inicial, valendo essa decisão como termo.

Desse modo, PROCEDA o cartório com a inclusão de EVANDRO DE JESUS REIS no polo passivo da demanda, incluindo as informações no cadastro processual.

Após, independente de novo despacho, RECOLHIDAS as custas de citação, se for o caso, CITE-SE com as recomendações de praxe.

Outrossim, DIGA a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o AR negativo (ID 386614823), indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários ao prosseguimento do feito.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011638-45.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Speed Fox Locadora E Transportadora Eireli
Executado: Evandro De Jesus Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011638-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596)
EXECUTADO: SPEED FOX LOCADORA E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado(s):
DECISÃO

Do exame detido dos autos, vejo que a parte exequente pugna pela inclusão do avalista, Sr. Evandro de Jesus Reis, no polo passivo (ID 391391382).

Pois bem!

Considerando a ausência de angularização processual, RECEBO a petição supramencionado como EMENDA da inicial, valendo essa decisão como termo.

Desse modo, PROCEDA o cartório com a inclusão de EVANDRO DE JESUS REIS no polo passivo da demanda, incluindo as informações no cadastro processual.

Após, independente de novo despacho, RECOLHIDAS as custas de citação, se for o caso, CITE-SE com as recomendações de praxe.

Outrossim, DIGA a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o AR negativo (ID 386614823), indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários ao prosseguimento do feito.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504646-60.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Carlos Alberto Leal Brandao
Advogado: Antonio Carlos Leal Brandao (OAB:RJ126508)
Executado: Evolution Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Bruna Barretto Wellenkamp
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504646-60.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEAL BRANDAO
EXECUTADO: EVOLUTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BRUNA BARRETTO WELLENKAMP

DECISÃO

Inicialmente, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a decisão de 434026144.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo exequente no ID 436505511, de logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária

gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001598-04.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeane Paula Oliveira Dos Santos Souza
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Leonardo Santana Dias (OAB:BA66708)
Reu: Adiel De Oliveira Souza
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001598-04.2022.8.05.0150

Autor: AUTOR: JEANE PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA

Réu: REU: ADIEL DE OLIVEIRA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ID 372150116, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 20 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024255-37.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: Argentea Empreendimentos S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8024255-37.2022.8.05.0150 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AUTOR: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA

RÉU: REU: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 1 de dezembro de 2023.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024255-37.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: Argentea Empreendimentos S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8024255-37.2022.8.05.0150 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AUTOR: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA

RÉU: REU: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 1 de dezembro de 2023.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000259-73.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Dcs Reformas E Servicos Ltda
Reu: Deisiane Campos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000259-73.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DCS REFORMAS E SERVICOS LTDA, DEISIANE CAMPOS SANTOS

DESPACHO

//PAGAS as custas, expeça-se mandado de citação, bem como precatória.

APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000259-73.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Dcs Reformas E Servicos Ltda
Reu: Deisiane Campos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000259-73.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DCS REFORMAS E SERVICOS LTDA, DEISIANE CAMPOS SANTOS

DESPACHO

//PAGAS as custas, expeça-se mandado de citação, bem como precatória.

APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001224-62.2001.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Executado: Villas Tenis Clube

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001224-62.2001.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS TENIS CLUBE

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior em sua integralidade.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019647-59.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)
Reu: Guilherme Moura Costa E Costa

Procurador: Anderson Gabriel Dantas Amorim (OAB:BA57617)
Reu: Vanessa Garrido Do Prado Valladares
Procurador: Anderson Gabriel Dantas Amorim (OAB:BA57617)
Reu: Gustavo Moura Costa E Costa
Procurador: Anderson Gabriel Dantas Amorim (OAB:BA57617)
Reu: Paula Sampaio Ribeiro Costa
Procurador: Anderson Gabriel Dantas Amorim (OAB:BA57617)
Testemunha: Lazaro Brandao Facchinetti
Testemunha: Mauricio Andrade De Aguiar
Testemunha: Edna Fernandes De Aguiar
Procurador: Anderson Gabriel Dantas Amorim

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019647-59.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: MICHELE GONCALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA

REU: GUILHERME MOURA COSTA E COSTA, VANESSA GARRIDO DO PRADO VALLADARES, GUSTAVO MOURA COSTA E COSTA, PAULA SAMPAIO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR: ANDERSON GABRIEL DANTAS AMORIM

DECISÃO

Numa análise detalhada dos autos, verifica-se que esta ação possui relação direta com a distribuída anteriormente para a 1ª vara cível desta comarca, sob processo(s) número(s) 0003936-39.2012.8.05.0150. A petição inicial (ID 407839967), inclusive, é direcionada àquele juízo e contem pedido de distribuição por dependência à ação citada, que lá tramita

Na situação ora apreciada, constata-se que o Juízo da 1.ª vara cível desta comarca é o competente para dizer o direito sobre a querela iniciada e, para não violação do Princípio do Juízo Natural, com escolha ou preferência de qualquer outro, determino – de logo - a remessa destes autos ao Juízo da 1.ª vara cível desta comarca, para os fins que entender cabíveis, com baixa e demais cautelas estilares.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para fins de EVITAR embargos aclaratórios PROTELATÓRIOS e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001224-62.2001.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Executado: Villas Tenis Clube

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001224-62.2001.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS TENIS CLUBE

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior em sua integralidade.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005341-27.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Fonseca
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Autor: J. F. B.
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005341-27.2019.8.05.0150

Requerente: RITA DE CASSIA FONSECA e outros

Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 17 de março de 2023

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005341-27.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Fonseca
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Autor: J. F. B.
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005341-27.2019.8.05.0150

Requerente: RITA DE CASSIA FONSECA e outros

Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 17 de março de 2023

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005341-27.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Fonseca
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Autor: J. F. B.
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8005341-27.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: RITA DE CASSIA FONSECA, J. F. B.

RÉU: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005341-27.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Fonseca
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Autor: J. F. B.
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8005341-27.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: RITA DE CASSIA FONSECA, J. F. B.

RÉU: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 3 de maio de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8019314-44.2022.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Onri Potrich
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)
Autor: Leda Calegaro Potrich
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Paulo De Magalhaes Bastos
Reu: Josenice Conceicao Sa
Reu: Isaac Cunha Veiga Sa Dos Santos
Reu: Felicidade Cunha Veiga Sa
Reu: Jorge Antonio Cunha Veiga Sa
Reu: Mary Cristina Sa De Aguiar
Reu: Miriam Celeste De Magalhaes Sa
Reu: Marilda Consuelo Sa Rocha
Reu: Marise Conceicao Sa Lira
Reu: Marly Cristiane Sa Dorea
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas
Reu: Ivania Maria Mesquita Rodrigues
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de EVITAR interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/carta/comunicado/ofício a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015598-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcelo Rudson Ribeiro Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB:ES33242)
Requerido: Mf Da Silva Informacoes Cadastrais
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8015598-72.2023.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REQUERENTE: MARCELO RUDSON RIBEIRO DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: MF DA SILVA INFORMACOES CADASTRAIS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 30 de janeiro de 2024.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017275-40.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Gomes Dos Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8017275-40.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Atos Unilaterais]

AUTOR: JULIO GOMES DOS SANTOS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO

//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021503-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alda Maria Guimaraes Marques
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021503-58.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ALDA MARIA GUIMARAES MARQUES

REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela com rendimentos descritos no ID 419080835 e, que, não comprova a integralidade das suas despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões

para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0108186-22.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Tatiana Cerqueira Costa
Advogado: Josue Belo Da Silva Junior (OAB:BA13510)
Interessado: Tradis Incorporacoes S A
Interessado: Patrimonial Alpha Ltda
Advogado: Adriano De Jesus Costa (OAB:BA55842)
Interessado: Fabio Ramos Ribeiro
Advogado: Adriano De Jesus Costa (OAB:BA55842)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0108186-22.2011.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TATIANA CERQUEIRA COSTA

INTERESSADO: TRADIS INCORPORACOES S A, PATRIMONIAL ALPHA LTDA, FABIO RAMOS RIBEIRO

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Inicialmente, RETIFIQUE-SE a autuação processual para que nela faça constar os advogados indicados na petição de ID 156119298 (ID 156119527).

Ciente dos termos da decisão de ID 156119281, proferida em sede de agravo de instrumento, da lavra da Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, determinou a suspensão do registro fundiário da hipoteca, da penhora e da carta de adjudicação ou arrematação referente ao imóvel n. 208 do módulo C-05, tipo Q2, integrante do Condomínio Marina Riverside Village, Km 07, da Estrada do Coco, Santo Amaro de Ipitanga - Lauro de Freitas, EXPEÇA-SE ofício ao cartório de registro de imóveis competente, recolhidas as custas, se for o caso.

Por fim, CITE-SE na forma determina na decisão de ID 156119013.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003108-14.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Nivaldo Santago Paim
Executado: Barbara Tais Mota Paim - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0003108-14.2010.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: NIVALDO SANTAGO PAIM, BARBARA TAIS MOTA PAIM - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//DIGA o Banco-autor no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2023, às 09:23:36.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003108-14.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Nivaldo Santago Paim
Executado: Barbara Tais Mota Paim - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0003108-14.2010.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: NIVALDO SANTAGO PAIM, BARBARA TAIS MOTA PAIM - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//DIGA o Banco-autor no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2023, às 09:23:36.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003108-14.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Nivaldo Santago Paim
Executado: Barbara Tais Mota Paim - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0003108-14.2010.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: NIVALDO SANTAGO PAIM, BARBARA TAIS MOTA PAIM - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//DIGA o Banco-autor no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2023, às 09:23:36.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501070-64.2013.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Parte Re: Maria Do Socorro Araujo Teixeira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0501070-64.2013.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora noticia que houve cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 192339345).

CERTIFIQUE-SE o cartório, sobre o retorno/cumprimento da carta precatória, em caso positivo, colacione cópia aos autos.

Concluso somente após.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017351-64.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleber De Sant Ana Alves Junior
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Alves
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Reu: Leonardo Batista Vieira De Araujo

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO Nº 8017351-64.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CLEBER DE SANT ANA ALVES JUNIOR, MARIA APARECIDA CERQUEIRA ALVES

REU: LEONARDO BATISTA VIEIRA DE ARAUJO

CIENTE da interposição de Agravo.

AGUARDE-SE o desfecho do recurso.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014670-63.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Milton Muniz Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014670-63.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MILTON MUNIZ DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD E RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0026934-35.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Joao Batista Rainha De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0026934-35.2011.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JOAO BATISTA RAINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido do exequente ID 407526919 , para utilização do sistema SNIPER com objetivo de buscar formas de cumprimento das obrigações transitadas em julgado nos presentes autos.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, DIGA a exequente sobre a prescrição e a decadência.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0026934-35.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Joao Batista Rainha De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0026934-35.2011.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JOAO BATISTA RAINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido do exequente ID 407526919 , para utilização do sistema SNIPER com objetivo de buscar formas de cumprimento das obrigações transitadas em julgado nos presentes autos.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, DIGA a exequente sobre a prescrição e a decadência.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024684-04.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Itacare Construcoes Eireli
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024684-04.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: ITACARE CONSTRUCOES EIRELI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Após, expeça-se carta/mandado citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005974-68.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Executado: Ag Distribuidora De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:

16/03/2022

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO Nº 0005974-68.2005.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: AG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

CIENTE do Acórdão constante do ID 185546647, de lavra da zelosa 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. CUMPRA-SE urgentemente, certificando-se acerca do retorno da carta precatória (ID 73806668), expedindo-se novo ofício ao Juízo deprecado, se necessário.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 16 de março de 2022.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024684-04.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Itacare Construcoes Eireli
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024684-04.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: ITACARE CONSTRUCOES EIRELI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Após, expeça-se carta/mandado citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024684-04.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Itacare Construcoes Eireli
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024684-04.2022.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ITACARE CONSTRUCOES EIRELI, CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 442831607, indicando/complementando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001631-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 2021-10-14.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001631-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 2021-10-14.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003630-79.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Milton Carvalho Neto

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003630-79.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:REU: MILTON CARVALHO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 409901675, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003630-79.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Milton Carvalho Neto

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003630-79.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:REU: MILTON CARVALHO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001631-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 2021-10-14.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001631-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 2021-10-14.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001631-91.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 1 da Lei Estadual 12.373/2011 -

“ O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso da desistência do feito formal e tempestiva na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.”

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da custas pertinentes ao presente processo, sob pena de ter o seu nome lançado na dívida ativa do Estado.

Bernardina Alves Marinho

técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001631-91.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 1 da Lei Estadual 12.373/2011 -

“ O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso da desistência do feito formal e tempestiva na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.”

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da custas pertinentes ao presente processo, sob pena de ter o seu nome lançado na dívida ativa do Estado.

Bernardina Alves Marinho

técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001631-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001631-91.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 1 da Lei Estadual 12.373/2011 -

“ O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso da desistência do feito formal e tempestiva na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.”

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da custas pertinentes ao presente processo, sob pena de ter o seu nome lançado na dívida ativa do Estado.

Bernardina Alves Marinho

técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0513400-54.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Jose Da Silva Freire
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Advogado: Sabrina Moreira Batista Silva Freire (OAB:BA19573)
Advogado: Lucas Wanderley De Freitas (OAB:MG118906)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513400-54.2017.8.05.0150
AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA FREIRE
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, tomarem conhecimento da certidão de ID. 442127207, requerendo o que achar cabível.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007569-72.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vanessa Correia Nobre Mota

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007569-72.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: VANESSA CORREIA NOBRE MOTA

DESPACHO

Recolhidas as custas, AO SISBAJUD, RENAJUD para pesquisa de endereço.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007569-72.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vanessa Correia Nobre Mota

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007569-72.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: VANESSA CORREIA NOBRE MOTA

DESPACHO

Recolhidas as custas, AO SISBAJUD, RENAJUD para pesquisa de endereço.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007569-72.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vanessa Correia Nobre Mota

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007569-72.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: VANESSA CORREIA NOBRE MOTA

DESPACHO

Recolhidas as custas, AO SISBAJUD, RENAJUD para pesquisa de endereço.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007569-72.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vanessa Correia Nobre Mota

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007569-72.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: VANESSA CORREIA NOBRE MOTA

DESPACHO

Recolhidas as custas, AO SISBAJUD, RENAJUD para pesquisa de endereço.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007569-72.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vanessa Correia Nobre Mota

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007569-72.2019.8.05.0150
AUTOR:UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
RÉU: VANESSA CORREIA NOBRE MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503738-66.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Alois Bruner Santos Tavares
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Parte Re: Katiana Fontoura Mendes
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0503738-66.2017.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ALOIS BRUNER SANTOS TAVARES

PARTE RE: KATIANA FONTOURA MENDES

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

RETIFIQUE-SE a autuação processual nos termos requeridos na petição de ID 371720669.

Após, INTIME-SE o réu, por meio dos seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas processuais relacionadas ao desarquivamento dos autos (código 40045 da Tabela de Custas 2024), em 5 dias, se for o caso, sob a consequencia de INDEFERIMENTO e retorno ao arquivo.

Dou ao presente despacho força de mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024646-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ianca Santos Oliveira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8024646-89.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: IANCA SANTOS OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 8 de janeiro de 2024.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013630-41.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cristal Comercio De Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Amb Transportes Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013630-41.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: CRISTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

RÉU:REU: AMB TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426365324, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013630-41.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cristal Comercio De Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Amb Transportes Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013630-41.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: CRISTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

RÉU:REU: AMB TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426365324, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013630-41.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cristal Comercio De Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Amb Transportes Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013630-41.2022.8.05.0150
AUTOR:CRISTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
RÉU: AMB TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8033356-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mateus Fernando De Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Reu: Dax Aniceto De Souza Filho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8033356-26.2023.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

AUTOR: MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA

REU: DAX ANICETO DE SOUZA FILHO
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei).

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade/atualidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des.JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios

suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8034058-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. M. N. F.
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Reu: U. G. F. -. C. D. T. M.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034058-06.2022.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: ITALO MATHEUS NASCIMENTO FEITOSA

RÉU:REU: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

ITALO MATHEUS NASCIMENTO FEITOSA

Rua Neuza Alves Noronha, 32, Portão, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42714-070, endereço eletrônico: nascimentoitalo82@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018196-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Ferreira Santos De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018196-96.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: RAFAEL FERREIRA SANTOS DE JESUS

RÉU:REU: OI S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

RAFAEL FERREIRA SANTOS DE JESUS

Lauro de Freitas, Estado Bahia, Rua Luiz Gonzaga, 3, Quadra 28 - Itinga, C.E.P.: 42738-355

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016515-91.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Silveira Linhares
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016515-91.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ANTONIO SILVEIRA LINHARES

RÉU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

ANTONIO SILVEIRA LINHARES

Travessa 1 Doutor Mauricio, nº 152, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.740-575

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
TERMO

8019093-27.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Al2 Materiais De Construcao Eireli
Executado: Laura Andrade Martins

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Informamos a quem interessar possa, o envio aos CORREIOS da CARTA/OFÍCIO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com código de rastreamento BR 75553331 2 BR, BANCO BRADESCO S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003715-31.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivanor Frazao

Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerido: Patios Nordeste Lauro De Freitas Spe Ltda
Requerido: Natania Lima De Melo
Requerido: Luciana Burgos Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003715-31.2023.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: IVANOR FRAZAO

RÉU:REQUERIDO: PATIOS NORDESTE LAURO DE FREITAS SPE LTDA, NATANIA LIMA DE MELO, LUCIANA BURGOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

IVANOR FRAZÃO

R. C 20, QD10, Res. São José V, Vila São Luiz, São José de Ribamar – MA, CEP: 65.110-00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503952-91.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Imobiliario De Sergipe Ltda - Me
Advogado: Braulio Jose Felizola Dos Santos (OAB:SE1817)
Exequente: Clean Box Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Robson Roberto Portela Dias
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Vera Nilda Rocha Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Adailton Silva Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Nelson Luiz Dos Anjos Portela
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Leila Cristiane Colangeli Portela
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503952-91.2016.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: CLEAN BOX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO PORTELA DIAS, VERA NILDA ROCHA SANTOS, ADAILTON SILVA SANTOS, NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA, LEILA CRISTIANE COLANGELI PORTELA

RÉU:EXECUTADO: BANCO IMOBILIARIO DE SERGIPE LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

COHAB IMOBILIÁRIA -nome de fantasia de BANCO IMOBILIÁRIO DE SERGIPE

Avenida Jorge Amado, n° 1199, Bairro Jardins – Aracaju/SE – CEP – 49.025-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003116-29.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Avani Santos Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003116-29.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: AVANI SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017540-42.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Executado: Luis Rodrigo Ferreira Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017540-42.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉU:EXECUTADO: LUIS RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 909 – sobreloja – Bom Jesus de Itabapoana – RJ – CEP 28360-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015195-45.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Asa Bela Transportes E Turismo Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8015195-45.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EXECUTADO: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Considerando a intempestividade da manifestação do executado, conforme certificado no ID 412338589, bem como a previsão do art. 916, §5º, I, CPC, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015195-45.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Asa Bela Transportes E Turismo Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8015195-45.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EXECUTADO: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Considerando a intempestividade da manifestação do executado, conforme certificado no ID 412338589, bem como a previsão do art. 916, §5º, I, CPC, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015195-45.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Asa Bela Transportes E Turismo Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8015195-45.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EXECUTADO: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Considerando a intempestividade da manifestação do executado, conforme certificado no ID 412338589, bem como a previsão do art. 916, §5º, I, CPC, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015195-45.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Asa Bela Transportes E Turismo Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8015195-45.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EXECUTADO: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Considerando a intempestividade da manifestação do executado, conforme certificado no ID 412338589, bem como a previsão do art. 916, §5º, I, CPC, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015195-45.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Asa Bela Transportes E Turismo Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015195-45.2019.8.05.0150
AUTOR:ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
RÉU: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0538477-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Celso Almeida De Magalhaes
Advogado: Jose Antonio Viana Dos Santos (OAB:BA15114)
Interessado: Goncalo Alves Dos Santos
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0538477-61.2016.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

INTERESSADO: CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES

INTERESSADO: GONCALO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0538477-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Celso Almeida De Magalhaes
Advogado: Jose Antonio Viana Dos Santos (OAB:BA15114)
Interessado: Goncalo Alves Dos Santos
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0538477-61.2016.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

INTERESSADO: CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES

INTERESSADO: GONCALO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0529646-87.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Francisco Lazaro Sales Andrade
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Advogado: Andresa Barbara Santos Silva (OAB:BA35738)
Parte Re: Arnon Silva Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Parte Re: Lidiane Da Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0529646-87.2017.8.05.0001

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: FRANCISCO LAZARO SALES ANDRADE

PARTE RE: ARNON SILVA XAVIER DOS SANTOS, LIDIANE DA SILVA SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//ESTANDO estes autos paralisado há mais de 30 dias, digam pessoalmente as partes e seus advogados, se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários, sob a consequencia de arquivamento com baixa

INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 15:17:08.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010035-39.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multi Optica Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Jonatas Ferreira Correa (OAB:RJ183681)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010035-39.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA, THIAGO VALVERDE SOUSA

DESPACHO

Analisando-se estes autos, constata-se que foram opostos embargos à execução nos autos da ação executiva, contrariando o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, determino à secretaria que extraia cópia da petição e documentos dos embargos de no ID 253444496 e seguintes, encaminhando-os ao setor competente para efetuar a distribuição e registro, bem como proceda-se às alterações necessárias no caderno processual eletrônico.

Conclusos, somente após.

Intime-se. Cumpra-se.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007818-52.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Matos De Almeida
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Valle Dos Reis (OAB:MG210390)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007818-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte executada foi devidamente citada, deixando decorrer in albis o prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou embargar à execução (ID 403958333).

Na petição de ID 423734431, a exequente requer a pesquisa patrimonial da parte executada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte autora para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007818-52.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Matos De Almeida
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Valle Dos Reis (OAB:MG210390)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007818-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte executada foi devidamente citada, deixando decorrer in albis o prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou embargar à execução (ID 403958333).

Na petição de ID 423734431, a exequente requer a pesquisa patrimonial da parte executada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte autora para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007818-52.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Matos De Almeida
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Valle Dos Reis (OAB:MG210390)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007818-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte executada foi devidamente citada, deixando decorrer in albis o prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou embargar à execução (ID 403958333).

Na petição de ID 423734431, a exequente requer a pesquisa patrimonial da parte executada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte autora para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007818-52.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Matos De Almeida
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Valle Dos Reis (OAB:MG210390)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007818-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte executada foi devidamente citada, deixando decorrer in albis o prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou embargar à execução (ID 403958333).

Na petição de ID 423734431, a exequente requer a pesquisa patrimonial da parte executada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Observe-se o sigilo, se for o caso.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Após, VISTA a parte autora para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007818-52.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Matos De Almeida
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Valle Dos Reis (OAB:MG210390)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007818-52.2021.8.05.0150
AUTOR:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: MARCELO MATOS DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003419-43.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Zuleide Correia Da Annunciacao
Reu: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003419-43.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: ZULEIDE CORREIA DA ANNUNCIACAO

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017696-64.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Felipe De Jesus Gomes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017696-64.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANTONIO FELIPE DE JESUS GOMES

SENTENÇA

//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 410351666), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 409760229, conforme se vislumbra da análise do caderno processual, limitando-se a formular pedido de reconsideração, mesmo após interposição de agravo de instrumento que manteve a decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 409919800, conforme se observa da análise do caderno processual.

O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).

Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".

Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Sem localização do réu é manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.

Deixo de arbitrar os honorários de sucumbência em razão da ausência de angularização processual.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000615-34.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Euzai Andrade De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000615-34.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: EUZAI ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento entabulado entre as partes, aduzindo, em síntese, inadimplemento contratual.

Junta procuração e documentos essenciais.

Pois bem!

Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

Dito isso, sigo.

Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.

Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.

Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.

Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.

Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.

E é esse o caso destes autos.

In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.

Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.

Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.

Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito.

Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que:

“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.

RETIRE-SE a tarja.

Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais.

Para o caso d resposta, à réplica.

Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

RETIRE-SE a tarja.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020498-98.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Santos Sena
Advogado: Jessyca Maria Silva Cordeiro (OAB:BA59229)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020498-98.2023.8.05.0150

Requerente: ANDERSON SANTOS SENA

Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 3 de maio de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//29-7-2020, o BANCO DO BRASIL S/A, qualificado, por advogado regularmente habilitado, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o espólio de MARINA FRAGOSO GUEDES representados pelos filhos ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LÚCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, também individuados, com base em contrato CDC de n. 869518764, no valor de R$ 295.221,99, com vencimento para 24-6-2024, em 96 prestações, inadimplidas desde 24-9-2019, cujo valor atualizado em 29-7-2020, importa no total de R$ 203.451,80.

Por fim requer: I - Diante de todo exposto, requer a parte Autora a Vossa Excelência que julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a Ré ao pagamento do débito no valor de R$ 203.451,80 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento; II - citação via postal com AR do Espólio de MARINA FRAGOSO GUEDES através das herdeiras/filhas ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANALUCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LUCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, para que, querendo, conteste a presente ação sob pena de confissão e revelia; III - Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, o Autor valer-se-á da prova documental (anexa), depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal, reservando se, todavia, o direito de usar os demais recursos probatórios admitidos pela Lei; IV - o arbitramento por Vossa Excelência de honorários advocatícios; V - Em virtude de não dispor nesta oportunidade, de informações acerca do endereço eletrônico do devedor, requer as diligências em banco de dados públicos com a finalidade de obter as informações, nos moldes do artigo 319 §1º c/c artigo 6º do CPC; VI - nos moldes do que determina o artigo 319 VII do Novo Código de Processo Civil, que não seja designada audiência de conciliação, não obstante estar à disposição do devedor, caso tenha interesse em uma composição amigável, podendo contatar o escritório por meio do e-mail: fragataeantunes.ba@fragataeantunes.com.br e telefone (71) 3254-5800; VII - a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Citadas, as rés contestaram com preliminar de AJG, que o espólio não possui bens, não há inventário judicial ou extrajudicial, ausência de informação de seguro prestamista.

Finalmente, requerem: a) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, e artigos 82 e 98 do Código de Processo Civil, por não poderem arcar com as despesas deste processo sem grave prejuízo de seu sustento e de sua família; b) Seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgando; c) Seja a instituição financeira ora REQUERENTE obrigada a informar se a “de cujus” contratou SEGURO PRESTAMISTA para a referida operação, pois, sabemos ser de praxe a exigência da contratação de seguro para garantir a liberação do empréstimo, mesmo ele sendo consignado; d) Seja o banco REQUERENTE obrigado a informar se a falecida firmou contrato de SEGURO DE VIDA com o mesmo, e quais os beneficiários indicados para recebimento do mesmo no caso de falecimento, tendo em vista que as REQUERIDAS não possuem conhecimento sobre a existência ou não do mesmo. e) Seja o REQUERIDO condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo; f) Requer ao final, que todas as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas exclusivamente em nome de seu procurador, LUIS FERNANDO FRAGOSO BISCAIA, inscrito na OAB/BA sob o nº 24.099, consoante o disposto no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. Protesta provar os fatos alegados na presente contestação por todos os meios de provas em direito admitidas.

Réplica no Id 368759862.

O Banco-autor requereu o julgamento antecipado no Id 411061591 e as rés apresentaram seus memoriais no Id 415257174, reafirmando o ponto de vista já conhecido.

RELATADOS, decido.

Cuidam estes autos de pedido de recebimento oriundo de contrato entabulado com a falecida Marina Fragoso Guedes.

As rés resistem.

Pois bem!

Vejo nos autos a prova do negócio jurídico; bem como a certidão de óbito da devedora, ocorrido em 3-9-2019.

Sabe-se que os atos da Administração Pública têm presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Noticia àquela certidão que a de cujus não deixou bens, nem testamento.

Compulsei diversas vezes estes autos e não vi prova da abertura de inventário, muito menos de inventariante.

Assim, nosso Código Civil, no art. 1.997, reza que:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

E não é diferente o entendimento vasto dos Tribunais pátrios:

“ enquanto não aberto e finalizado o Inventário, os herdeiros individualmente considerados não possuem legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços celebrado pelo falecido.

Ademais, os herdeiros também não têm obrigação de pagar as dívidas do falecido com recursos próprios. Assim, o dinheiro para quitar os débitos vem do patrimônio do falecido. Os parentes pagam a dívida se houver herança. Se não houver nenhum bem, a dívida não será paga por ninguém.

Ora, consultei diversas vezes estes autos e não vi prova da abertura/homologação de inventário e partilha de herança. Se o contrário tivesse sido, o autor/credor teria que atender/obedecer os §§ 1º e 2.º, do artigo mencionado linhas acima. Nem isso se comprova.

O Código de Processo Civil, aduz que: “Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Segundo Carnelutti, o ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando surgir uma afirmação da qual decorra seu próprio direito, terá de provar sua veracidade, por interesse próprio no esclarecimento.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior discorre que:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” Curso de Direito Processual Civil, 37.ª ed., v. I - Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.

E a prova era sua, requerente.

O que se nota é uma verdadeira aventura jurídica do credor, comportamento passível de incidência dos art. 77 e ss do CPC, o que de logo, advirto.

Finalizo, trazendo à colação: “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões” (Ordenações Filipinas).

Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido proposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra o ESPÓLIO de MARINA FRAGOSO GUEDES neste ato REPRESENTADO pelas herdeiras/filhas ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LUCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, todos qualificados, e, em consequência, EXTINGO, assim, o processo, com a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação

Em caso de não recolhimento dos emolumentos, certifique-se e remeta-se cópia de todo o processo, inclusive desta sentença, ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe e baixa na distribuição, se as partes no prazo de 15 dias não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento.//

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8000665-60.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Central Da Construcao E Fabrica De Lajes Ltda

Citação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000665-60.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CENTRAL DA CONSTRUCAO E FABRICA DE LAJES LTDA

DESPACHO

//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: CENTRAL DA CONSTRUCAO E FABRICA DE LAJES LTDA
Endereço: Rua Arlete Souza Costa, 54, Condomínio Vilas do Atlântico, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-904

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8058589-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Autor: Lgr Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8058589-25.2023.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: LGR ALIMENTOS LTDA

REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.

Isto porque, apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 417296800), a parte autora não promoveu os atos necessários para o andamento do processo, conforme verifica-se no caderno processual.

A inicial veio instruída com documentos e ausente a procuração (ID 386407519).

O juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador (ID 386580438) declinou da competência a si atribuída, decisão contra qual foi interposto Agravo de Instrumento. O recurso, julgado pelo Relator Des. Ângelo Jerônimo e Silva Vita, da Quarta Câmara Cível, não foi conhecido ante a ausência de recolhimento do preparo (ID 404842712).

Intimado para recolher as custas, o autor se manteve inerte conforme certidão de ID 429288466.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado (ID 417296800), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 429288466.

Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”

A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Ainda nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8058589-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Autor: Lgr Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8058589-25.2023.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: LGR ALIMENTOS LTDA

RÉU:REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

I9 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Rua Antônio Fagundes, Pereira, 495, Quadra C, Lote 7, CEP 42.710-620, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004029-45.2021.8.05.0150 Petição Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Braco Forttiy Servicos E Locacao De Mao De Obra Ltda - Me
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerido: Adriano Oliveira De Brito
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Requerido: Patricia Maria Mendes Santos De Brito
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004029-45.2021.8.05.0150

Requerente: BRACO FORTTIY SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Requerido: ADRIANO OLIVEIRA DE BRITO e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 3 de maio de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501648-85.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Apelado: Monica Roberta Santana Cunha
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0501648-85.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

APELANTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

APELADO: MONICA ROBERTA SANTANA CUNHA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

Vislumbro que a autora CONDOMÍNIO CITTA RAVENA, noticia que houve a sucessão por incorporação com a empresa, TOTAL-CRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (Incorporadora), e pede a substituição processual (ID 402546832).

Entretanto, compulsando-se os autos, não em vejo anexo qualquer documento que aponte a ocorrência da sucessão empresarial relatada.

Nesses termos, INTIME-SE a incorporadora para, no prazo de cinco dias, juntar o documento legal que comprove a ocorrência da sucessão por incorporação, se for o caso, a possibilitar a regularização/retificação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento do pedido.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.

Concluso somente após, certificando se houve manifestação ou não, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501648-85.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Apelado: Monica Roberta Santana Cunha
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0501648-85.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

APELANTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

APELADO: MONICA ROBERTA SANTANA CUNHA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

Vislumbro que a autora CONDOMÍNIO CITTA RAVENA, noticia que houve a sucessão por incorporação com a empresa, TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (Incorporadora), e pede a substituição processual (ID 402546832).

Entretanto, compulsando-se os autos, não em vejo anexo qualquer documento que aponte a ocorrência da sucessão empresarial relatada.

Nesses termos, INTIME-SE a incorporadora para, no prazo de cinco dias, juntar o documento legal que comprove a ocorrência da sucessão por incorporação, se for o caso, a possibilitar a regularização/retificação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento do pedido.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.

Concluso somente após, certificando se houve manifestação ou não, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007333-52.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Florisvaldo Dos Santos Reis

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007333-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: FLORISVALDO DOS SANTOS REIS

SENTENÇA

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 424670757), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos, para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

DOU prequestionados todos os argumentos trazidos aos autos e força de mandado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa//

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007333-52.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Florisvaldo Dos Santos Reis

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007333-52.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: FLORISVALDO DOS SANTOS REIS

SENTENÇA

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 424670757), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos, para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

DOU prequestionados todos os argumentos trazidos aos autos e força de mandado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa//

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007333-52.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Reu: Florisvaldo Dos Santos Reis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007333-52.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: FLORISVALDO DOS SANTOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 dias pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

ESTE ATO SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA - DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021937-47.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Juliana Mendes De Carvalho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021937-47.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JULIANA MENDES DE CARVALHO

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A contra JULIANA MENDES DE CARVALHO ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.

Junta procuração e documentos essenciais.

Pois bem!

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante de todas as custas processuais de ingresso, apenas das custas em geral (ID 422131213), o que causa estranheza, a praxe desse comportamento pelas Instituições Financeiras.

Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.

Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.

Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.

Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.

E é esse o caso destes autos.

In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.

Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.

Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.

Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.

RETIRE-SE a tarja.

Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais

Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020670-40.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mari Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020670-40.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARI BRITO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 414827462), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 413428092, consoante verifica-se no caderno processual. Na petição de ID 418275857, pugnou pelo prazo para tratativas de acordo, mas - decorrido o prazo requerido - não informou acerca da celebração do pacto.

Inicial veio devidamente instruída com procuração (ID 413375338) e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se, que mesmo sendo intimada por advogado, permaneceu inerte, deixando de cumprir o quanto determinado no provimento de ID 413428092, conforme certidão de ID 378276337.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1ª e 2ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propala a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III, CPC "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 4º) e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006892-71.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Executado: Schows Producoes Artisticas Eireli - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006892-71.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SCHOWS PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME

DECISÃO

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

SM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500319-04.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. R.
Terceiro Interessado: L. D. D. C.
Vitima: A. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500319-04.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID:439391209

“Isto posto e nos termos do pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto, julgo extinta a punibilidade do acusado e, igualmente, extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 107, IV, e 117, I e IV, 109, inciso VI, todos do Código Penal.

Satisfeitas as exigências legais, homologo a desistência manifestada pela Defesa quanto ao recurso interposto o nos artigos 107, IV, e 117, I e IV, 109, inciso VI, todos do Código Penal.”

Eu, Mônica Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Jamile de Sousa de Nery

Diretor de Secretaria

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002696-53.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. L.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002696-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)

Vistos etc,

Habilitem-se os patronos indicados conforme ID 442321575, dando-se-lhes vista dos autos para manifestação / defesa prévia na forma da lei.

Lauro De Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002696-53.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. L.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002696-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)

Vistos etc,

Habilitem-se os patronos indicados conforme ID 442321575, dando-se-lhes vista dos autos para manifestação / defesa prévia na forma da lei.

Lauro De Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002696-53.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. L.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002696-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)

Vistos etc,

Habilitem-se os patronos indicados conforme ID 442321575, dando-se-lhes vista dos autos para manifestação / defesa prévia na forma da lei.

Lauro De Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002696-53.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. L.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002696-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)

Vistos etc,

Habilitem-se os patronos indicados conforme ID 442321575, dando-se-lhes vista dos autos para manifestação / defesa prévia na forma da lei.

Lauro De Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003365-09.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. H. F. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003365-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da Decisão ID 442704747

“Isto posto, recebo a denúncia ID 442320181 e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08.”

Eu, Flávia Dourado Cruz Silva, servidora municipal, o digitei.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Jamile Sousa Nery

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003389-37.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Alexandre Santos Rocha
Reu: Carlos Michel Almeida Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003389-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS ALEXANDRE SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s):

Vistos etc,

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS ALEXANDRE SANTOS ROCHA e CARLOS MICHEL ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 180, “caput” e 311, § 2º, III do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em 16/04/2024.

A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada em prévio procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano.

Inocorrem, outrossim, quaisquer das causas aptas a afastarem a imputação.

Isto posto, recebo a denúncia ID 442463200 e determino a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos acusados, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos para os fins do disposto nos artigos 396-A, § 2º e 397 do CPP.

Havendo advogados constituídos pelos réus, intimem-se igualmente os profissionais preferencialmente mediante publicação no DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.

Diligencie-se o quanto requerido e indicado pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a própria decisão como mandado a qual será instruída com cópia da denúncia.

Lauro De Freitas (BA), 03 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL

0026461-49.2011.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Silva Soares
Terceiro Interessado: Ricardo Embiruçu Couto
Vitima: Ana Marcia De Andrade Couto
Vitima: Diego De Andrade Couto
Vitima: Leonardo De Andrade Couto
Vitima: Rosilane Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604

E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0026461-49.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVID SILVA SOARES
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA À VÍTIMA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias

Intimando a Vítima: ROSILANE SANTOS, nascida em 05/11/1985, filha de Hilda Maria de Jesus Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu David da Silva Soares nas penas do art. 157, § 2º, I e V (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), na forma do art. 70, todos do Código Penal. O Réu foi condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e à pena de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época do fato, devidamente corrigida até a data do pagamento. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. .

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Lauro de Freitas/BA, 03 de maio de 2024.

Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002433-89.2022.8.05.0150 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor Do Fato: Jose Carlos Cerqueira Pinto
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Darciane Valle Goncalves De Souza
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002433-89.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS CERQUEIRA PINTO
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 29/08/2024, às 10h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Glauber de Souza Coelho Santos, estagiário, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 3 de maio de 2024.

Jamile Sousa Nery - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL

0700443-95.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Karla Santos Soares
Reu: Taimã Santos Conceição
Reu: Michele Oliveira Soares
Reu: Ingrid De Jesus Santos
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Reu: Jeferson De Jesus Costa
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Lucas Santos Conceicao

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700443-95.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KARLA SANTOS SOARES e outros (5)
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

CITANDO: RÉU: LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO, vulgo “Poio”, portador do CPF nº 067.381.185-97, nascido em 10/10/1998, filho de MARIA PINHEIRO DOS SANTOS , atualmente em local incerto ou não sabido.

Síntese breve da denúncia: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do REU: LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO, vulgo “Poio” , já qualificado, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos entre 2016 e 2020. Isto posto, recebo a denúncia e determino a citação do acusado REU: LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO, vulgo “Poio” para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Victor Hugo Lucena de Oliveira, Servidor Municipal, Servidor Municipal, o digitei, Lauro De Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8001454-30.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. N.
Advogado: Denis Patrique Viana Viana (OAB:BA60403)
Reu: N. A. R. S.
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Testemunha: C. A. R. S.
Testemunha: J. A. R.
Testemunha: A. M. S. F.
Testemunha: V. C. D. S.
Testemunha: J. D. F. L. A.
Testemunha: M. L. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001454-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUVENAL MELLO NETO e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884), MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806), DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (OAB:BA60403)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas aos assistentes de acusação, Dr. Carlos Augusto Vaz OAB/BA 62884 e Dr. Murilo Silva de Oliveira OAB/BA 54806, para apresentar razões finais escritas no prazo de 05 dias, conforme determinado no termo de audiência ID 440120759.

Lauro de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Jamile Sousa Nery

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003206-37.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Douglas Ribeiro Lima
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003206-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA
Advogado(s): NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731)

SENTENÇA

Vistos etc

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por fatos ocorridos em 16/10/2021.

Inobstante todos os esforços empreendidos, não se logrou êxito na notificação pessoal ao acusado o que lhe ensejou a notificação editalícia id 212707175. Observado o regramento próprio, foram os autos à DPE que ofereceu defesa prévia id 366219384.

Recebida a denúncia em 30 de junho de 2023.

Tendo havido o comparecimento do acusado, procedeu-se à instrução conforme registros audiovisuais que integram o termo ID 434307388, ao fim da qual sobreveio pronunciamento do MINISTÉRIO PUBLICO que, em sede de alegações finais ofertada oralmente, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado face à insuficiência de provas para condenação.

Também pela absolvição do acusado, manifestou-se a I. Defesa.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade das partes e trâmite regular sem nenhuma preliminar suscitada ou nulidade a reclamar apreciação de ofício.

Destarte, estando o processo em ordem, passa-se, desde logo, ao exame quanto ao mérito da imputação.

Dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.

No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.

Neste sentido:

Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório (PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FI-

LHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)

Isto posto e do mais que dos autos consta e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA das imputações que lhe foram feitas nestes autos.

Tendo havido apreensão de valores e/ou bens cuja posse ou detenção não constituam, por si sós, ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais.

Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Sem custas na forma da lei.

Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Lauro De Freitas (BA), 01.04.2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500630-92.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Batista De Santana
Vitima: Carla Lima Dos Santos

Intimação:

Vistos etc

Julgado prejudicado o recurso da Defesa e declarada, de oficio, extinta, pela prescrição retroativa, a punibilidade do acusado conforme acordão proferido.

Arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas 03 de maio de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020200-09.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Requerido: W. L. A. P.
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8020200-09.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LAIS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: WYLHAMS LUA ALMEIDA PALMA
Advogado(s): ANA ELISA SILVA DOS REIS (OAB:BA38246)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de requerimento de revogação de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, deferidas nos termos da decisão ID 411107939.

O requerido apresentou petição de ID 439174861, por intermédio de advogada devidamente constituída, pugnando pela revogação das medidas, alegando ausência de provas da materialidade e autoria do delito de ameaça, bem como que vem sendo impedido de ter contato com a filha menor.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou, ao ID 441653949, pelo indeferimento do pedido de revogação e a manutenção das medidas protetivas.

Vieram, então, os autos conclusos. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, consoante decisão de ID 411107939, foram deferidas as medidas protetivas, em favor da vítima Lais Souza da Silva.

A legislação vigente e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que as medidas protetivas são cautelares de natureza independente que se prestam primordialmente à manutenção da incolumidade física/psíquica da mulher, devendo ser mantidas ou prorrogadas de acordo com a necessidade factual. Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. EX-COMPANHEIRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATÉ O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Reiteração das ameaças que ensejam a prorrogação das medidas protetivas. O objetivo do deferimento de medidas protetivas de urgência é exatamente evitar condutas reiteradas de agressão e/ou ameaças por parte do acusado em relação à vítima, que assume especial papel de fragilidade na situação posta. Necessidade de nova prorrogação das medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que o histórico das partes demonstra grande possibilidade de ocorrer mal maior à vítima, o que deve ser evitado, por óbvio. Desnecessidade, por outro lado, de extensão aos funcionários da empresa, sendo suficiente a prorrogação das medidas em favor da ofendida. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - PET: 70075815837 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 14/12/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2018) (grifo nosso)

Sendo assim, tratando-se de pedido com o objetivo primeiro de obter proteção contra violência doméstica ou familiar e garantir a integridade física da mulher ou psicológica (art. 22 da Lei Maria da Penha), não havendo discussão patrimonial e não implicando em reconhecimento de qualquer ilícito penal, entendo como suficiente a declaração da vítima/os documentos colacionados, não havendo necessidade de dilação probatória para decidir se as medidas protetivas devem ser mantidas.

Ante o exposto, presentes os requisitos contidos nos arts. 7º e 22 da Lei 11.340/2006, acolho o o parecer do Ministério Público e mantenho as medidas protetivas já deferidas (decisão ID 411107939).

Importante destacar que a decisão retro não suspendeu o direito de visita. Não havendo pessoas de confiança da requerente e do requerido, poderão as partes se valerem do Conselho Tutelar. Ademais, a regulamentação do direito de visita, conforme parecer da ilustre Promotora de Justiça, deve ser requerida junto ao juízo competente.

Passados 180 (cento e oitenta) dias a contar desta decisão, intime-se novamente a vítima para que informe se permanecem as razões para a permanência das medidas protetivas.

Na hipótese de descumprimento das medidas impostas ao ofensor, deverá a vítima, por si, por seu advogado, Defensoria Pública, Ministério Público ou autoridade policial, ingressar com pedido de prisão preventiva, juntando cópia da presente decisão, ora com força de título judicial, para fim de cumprimento do quanto estabelecido no art. 313, III do Código de Processo Penal.

Escoado o prazo de vigência das medidas ora ratificadas, em ocorrendo novos fatos, caberá à vítima registrar ocorrência perante a Autoridade Policial competente, com novo pedido de medidas protetivas.

Outrossim, não havendo necessidade de manutenção dos presentes autos ativos, determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento.

Sem custas.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001674-57.2024.8.05.0150 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. F. D.
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Requerido: M. S. D. O.
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001674-57.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDVALDO FIRMO DIAS
Advogado(s): ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384)
REQUERIDO: MURILIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Juntada a procuração e pedido de habilitação nos autos, determino que a Secretaria cadastre o advogado da requerida no sistema.

Após, intime-o para ciência da habilitação.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito em Substituição

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312556-30.2013.8.05.0150 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Djalma Da Hora Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Joao Batista Santos Neto
Terceiro Interessado: Maria Suely Carneiro De Menezes
Terceiro Interessado: Marcelo Reis De Souza
Terceiro Interessado: Sub Ten João Roberto Jardelino De Santana
Terceiro Interessado: Lígia De Souza Berlink
Terceiro Interessado: Gerado António Souza Vidal
Terceiro Interessado: Braulino Santos
Terceiro Interessado: Rubia Almeida Santos Martins
Terceiro Interessado: Raimundo Mário Dos Santos Lemos
Terceiro Interessado: Maria Rosangela Dos Santos Lemos Jacó
Terceiro Interessado: Jodieferson Silva Borges
Terceiro Interessado: Luciano Alves De Souza
Terceiro Interessado: George Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Inacio Mendes Sanchez
Terceiro Interessado: Joaquim Lopez Salgueiras
Terceiro Interessado: Elza Da Paz Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Fabricio De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jorsan Vinicius Pereira Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Lilian Souza Carvalho Mat
Terceiro Interessado: Marcelo Bestetti Grun Mat
Terceiro Interessado: Elenor Tintel Castro Mat
Terceiro Interessado: Djalma Da Hora Da Conceição
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Djavan Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Dionizio Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ricardo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ailton Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Cap Lilian Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Miguel Dos Santos Lessa
Reu: Kleber Pereira Batista
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Reu: Lins De Oliveira Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Reu: Jose Ribeiro Rodeiro
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Marçangelo Oliveira De Araujo
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Raimundo Rodrigues Passos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Paulo Cesar De Almeida Cardoso
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Robson Nunes De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312556-30.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER PEREIRA BATISTA e outros (6)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-?), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

SENTENÇA

O Ministério Público apresentou denúncia contra MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA CARDOSO, ROBSON NUNES DE JESUS, KLEBER PEREIRA BATISTA, rodos qualificados nos autos, policiais militares.

Segundo a denúncia, DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO JUNIOR foi encontrado morto, no dia 14/02/2010, na Via Parafuso, com sinais prováveis de disparo de arma de fogo, após ter sido abordado por policiais militares, no dia 11/02/2010, por volta das 00:30 horas, em Portão, Lauro de Freitas.

Narra que a vítima, no dia 10/02/2010, saiu de sua residência por volta das 23:30 horas e quando chegou no Galpão Malibu, Portão, pediu a um vigia pra beber água. Ouviu-se o barulho de armas de fogo e Djalma, amedrontado, adentrou no galpão. Em seguida, surgiram duas viaturas padronizadas da polícia militar, que se aproximaram e perguntaram pelo rapaz que havia acabado de entrar. Djalma, assustado, saiu de dentro do galpão e foi revistado, foi colocado na mala da viatura e não foi mais visto.

A viatura que realizou a abordagem foi a VTR95212 e era composta pelo SGT LINS OLIVEIRA FREITAS que a comandava, SD KLEBER PEREIRA BATISTA e SD ROBSON NUNES DE JESUS, e a segunda, VTR95201, comandada pelo SGT JOSÉ RIBEIRO RODEIRO, composta pelos SGT MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, SD RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS e SD PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO.

O laudo cadavérico encontra-se no (id200429597) e certidão de óbito (id 200429253).

Narra, a denúncia, ainda, que o motivo do crime seria o fato de Djalma ser irmão de Djavan Santos da Conceição, perigoso traficante da região de Portão.

Recebida a denúncia, foram apresentadas defesas prévias: LINS DE OLIVEIRA FREITAS (id 200430141), JOSÉ RIBEIRO RODEIRO (id 200430144), KLEBER PEREIRA BATISTA (id 200430146), RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS (id 200430166), MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO (id 200430171).

Paulo Cesar de Oliveira Cardoso não foi encontrado e foi determinada a citação por edital (id 200430267). Nos termos do art. 366 do CPP, o feito foi suspenso e decretada a prisão preventiva do réu (id 200430275). O réu apresentou defesa preliminar e pedido de revogação da prisão (id 200430277). Posteriormente, a prisão foi revogada (id 200430284).

O pai da vítima, DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO, requereu a habilitação como assistente de acusação (id 200430385).

Foi juntado, aos autos, o procedimento administrativo que os réus responderam na Corregedoria da Polícia no id 200429927 e consta, no relatório do processo administrativo disciplinar, em sua conclusão, que não se restou “configurado qualquer crime militar ou ainda comum que fundamente a subsunção das ações dos policiais militares em alguma norma de cunho criminal”.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado os réus.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados (ID416893887), bem como o Assistente de Acusação (id41741892).

A defesa de Robson e Lins apresentaram alegações finais (id 423281787), requerendo a nulidade do feito em face da ausência de individuação de suas condutas e, subsidiariamente, a impronúncia doa acusados.

José Ribeiro Rodeiro, Marçangelo Oliveira de Araújo, Raimundo Rodrigues Passos e Paulo César de Almeida Cardoso apresentaram suas alegações finais no id 425219567 requerendo a impronúncia dos réus.

Kleber pereira Batista apresentou alegações finais no id 428235227, requerendo a impronúncia do acusado.

Decido.

Imputa-se aos acusados a prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, em desfavor da vítima Djalma da Hora Conceição Júnior por meio cruel e recurso que dificultou à defesa da vítima (surpresa).

De início, não há que se falar de nulidade dos atos processuais por ausência de individualização de condutas, como requerida pela defesa em suas alegações finais. No processo do Tribunal do Júri, que ocorre em duas etapas, faz-se necessária a materialidade delitiva e indícios de autoria.

No presente caso, havendo indícios, cabe aos jurados a análise da conduta de cada réu. Indefiro, assim, o pedido de nulidade.

A materialidade encontra-se provada pelo laudo de exame pericial cadavérico, constante nos autos de ID200429620, atestando que, embora não tenha sido possível determinar a causa da morte em função do avançado estado de putrefação do corpo, foram encontrados três orifícios nas regiões torácica esquerda, esternal e infra escapular. Ademais, se consignou a perda parcial de dentes da arcada inferior. Enfim, o exame pericial foi realizado no dia 14/02/2010 e a data estimada de morte remonta, aproximadamente, a quatro dias antes.

Quanto à autoria, há indícios nos autos de participação dos réus conforme os depoimentos mencionados anteriormente.

As testemunhas ouvidas na fase de investigação confirmam o quanto narrado na denúncia. A vítima teria entrado no galpão e depois saiu de lá, vivo, dentro de uma das viaturas responsável pela abordagem realizada.

O vigia DIONÍSIO, na fase de inquérito, disse que: “afirma que no dia 10 de fevereiro do ano em curso, por volta das 00:30 horas, se encontrava em seu posto de trabalho quando se aproximou um rapaz, que posteriormente tomou conhecimento chamar-se DJAMLA DA HORA DA CONCEIÇÃO, pedindo água, quando o depoente lhe deu um copo. Que ouviram disparos de arma de fogo, momento em que Djalma pulou para dentro dos portões do galpão e logo após, duas viaturas padronizadas da Polícia Militar. A guarnição de uma das viaturas se aproximou e perguntou pelo rapaz que acabara de pular pra dentro do galpão, momento em que o próprio indivíduo saiu do local onde estava e foi abordado por policiais, sendo revistado e não encontrado nada em seu poder, foi colocado na mala de uma das viaturas e ambas saíram do local. Afirma, ainda, que cerca de 15 minutos depois após o ocorrido, uma das viaturas da PM retornou ao local e os 3 ocupantes passaram a dizer para o depoente: “você não viu nada, você não sabe de nada” e foram embora”.

Logo em seguida, consta nos autos, um pedido de demissão do vigia DIONÍSIO, dispensando, inclusive, o aviso prévio, em 19/02/2010, trabalho que exercia desde 09/2007 e, ainda, a sua inclusão no programa de proteção à testemunha (PRO VITA).

Em instrução, o vigia Dionisio ratificou seu depoimento, confirmando a abordagem realizada pela polícia e que a vítima foi colocada e levada por uma das viaturas.

DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO, pai da vítima, disse: “que teve informações, pois não estava presente; que soube pelo seu filho Djavan e pelo porteiro do galpão Dionísio; que na quarta feira, às 10 da manhã, seu filho Djavan chegou em casa e disse que a polícia tinha pego seu filho e não tinham mais notícias; que foi saber do Seu Dionísio, este disse que Djalma entrou no galpão pra beber água e quando ouviu os tiros, entrou correndo para o galpão e quando viu a viatura, ele saiu e a viatura levou ele... que Dionísio disse que colocaram seu filho na viatura; que ele disse que foram duas viaturas e ele foi colocado em uma delas; que Dionisio foi quem informou sobre as viaturas; que não sabe informar porque fizeram isso; que foi ofertado ao senhor Dionísio o programa de proteção à testemunha”.

DIONÍSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, vigia do galpão, disse: “que estava no galpão sozinho; que não conhecia a vítima; que deu água a vítima; que na hora que ele estava bebendo a água, começaram os tiros; que a vítima se escondeu dentro do galpão; que depois chegou uma menina e entrou; que os policiais chegaram, liberaram a menina; que vítima veio de lá pra cá; que a policia pegou o rapaz e colocaram na viatura e saíram; que meia hora depois, voltaram ao local e disseram “você não viu nada, não aconteceu nada”; que a vítima veio em direção aos policiais; que a vítima não foi revistada; que colocaram a vítima na mala da viatura e saíram; que estava no escuro e não identificou o prefixo da viatura; que entrou uma viatura e outra ficou do lado de fora; que não conhecia os policiais; que foi a viatura que entrou que colocou a vítima dentro; que não contou quantos policiais foram; que pediu demissão, pois as vezes passava viatura e ficavam olhando; que era viatura padronizada na polícia militar”.

DJAVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO, irmão da vítima, disse: “que era aniversário de sua ex esposa e tinha deixado seu irmão em casa e foi pra um hotel em Lauro e Freitas; que recebeu uma ligação de um vizinho/morador, dizendo que “uns policiais pegou seu irmão aqui no galpão Malibu”; que pegou a moto e foi direto pro galpão Malibu; que tinha uma viatura no local com 3 policiais do lado de fora; que perguntou pelo seu irmão e disseram que não tinham pegado ninguém; que mandaram o depoente sair de lá; que depois que eles saíram, voltou e perguntou ao vigilante; que o vigilante disse que a viatura tinha levado seu irmão; que o irmão do depoente não estava com nada e que uma das viaturas retornou e disse ao vigilante que tinham levado ninguém; que

seu irmão era estudante e não se envolvia com nada; que seu irmão foi encontrado morto depois; que não anotou o prefixo da viatura; que acha que não foi por sua causa, pois o depoente estava lá; que a polícia podia ter lhe prendido e lhe levado; que os policiais estavam fardados; que era noite e não olhou o nome dos policiais".

Em seguida foram ouvidas as testemunhas de defesa. Inicialmente, as testemunhas não tinham informações sobre os fatos, pois não tinham presenciado e atestaram a conduta ilibada dos policiais/réus.

Ouvidos em juízo, os réus, apesar de confirmarem o deslocamento até o bairro de Portão, inicialmente, em razão de uma diligência, afirmam que não encontraram a vítima e nem a levaram em suas viaturas.

LINS DE OLIVEIRA FREITAS disse que: "que não pegou o jovem; que foram acionados pela central e foram até o local fazer uma diligência em Portão e pediram apoio a outra viatura; que quando chegaram foram recebidos a tiros; que a guarnição revidou; que em frente ao galpão Malibu, pararam a viatura; que a segunda viatura entrou no galpão pois algumas pessoas tinham corrido; que não encontraram ninguém; que depois de 10 ou 15 minutos, retornaram ao local, perguntaram se estava tudo tranquilo e chegaram os familiares da vítima perguntando pela vítima; que não encontraram a vítima em nenhum momento".

ROBSON NUNES DE JESUS disse que: "que era motorista da viatura e se deslocaram para Portão; que no meio termo, solicitaram apoio de outra viatura; que foram recebidos a tiros de arma de fogo; que não se recorda se revidaram; que algumas pessoas evadiram; que fizeram abordagem no local e falaram com o vigilante Dionísio, que houve a abordagem de uma garota e depois deslocaram para a área de atuação; que voltaram pra uma segunda varredura; que foram abordados por um casal perguntando pela vítima; que não havia outras pessoas no local; que a vítima não estava no local; que retornaram e o retorno é natural pois é um local de rotina de crime; que não se recorda da ligação de Kleber e que não passou pela via parafuso".

JOSÉ RIBEIRO RODEIRO disse que: "foram solicitados pela central para dar apoio à guarnição do Sargento Lins; que chegando no local, havia apenas a guarnição; que estava tendo venda de drogas no local; que o SGT Lins foi recebido com tiros no local; que deslocaram para Vilas do Atlântico; que no local não tinha mais nada; que o SGT Lins disse que não precisava mais de apoio; que não voltam mais pra Portão; que não abordou pessoas no local; que não encontrou a vítima no local".

PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO disse que: "no dia estava de serviço no módulo em Vilas do Atlântico; que o SG Rodeiro chamou o SD Passos pra dirigir a viatura e ao interrogado para dar um apoio; que se deslocaram até Portão e avistaram a viatura do SGT Lins; que o SGT Lins disse que não tinha mais nada; que desembarcou da viatura; que não encontrou pessoas; que não entraram no galpão; que deram uma olhada, o SGT disse que a situação estava resolvida; que não encontrou a vítima."

MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO disse que: "estavam de serviço com SGT Rodeiro e o motorista que não se recorda o nome; que receberam um chamado da central pra dar um apoio; que pararam em Vilas do Atlântico; que o motorista precisou ir ao banheiro e o SD Passos e outro que ficou de motorista entraram na viatura; que foram até o local; que no local encontraram o SGT Lins; que o SGT Lins disse que estava tudo bem; que voltaram pra Vilas do Atlântico; que a outra guarnição permaneceu no local; que não encontraram pessoas no local, nem a vítima; que chegando no local, não viu troca de tiros".

RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS disse que: "não tem noção do que aconteceu; que estava de serviço no módulo; que a central pediu um apoio e como o motorista estava no banheiro, o interrogado aceitou dirigir a viatura; que chegando no local, o SGT da viatura do pelotão especial agradeceu e disse que não precisava mais; que não abordou ninguém; que encontrou apenas os 3 policiais; que não entraram no galpão".

KLEBER PEREIRA BATISTA disse que: "fazia parte da viatura do SGT Lins; que houve uma denúncia que meliantes estavam abordando os carros e assaltando; que se deslocaram e solicitaram apoio; que chegaram primeiro; que quando deram de cara na rua, encontraram os meliantes e começaram as trocas de tiros; que em seguida, foram até o galpão; que ficou fazendo a externa enquanto os outros fizeram a busca no galpão; que abordaram uma menina e foi liberada; que conversaram com o vigia; que deram um tempo e voltaram e encontraram o vigia; que chegou um casal e dizendo que os policiais tinham levado seu irmão".

De acordo com os réus, houve um chamado para irem até o bairro de portão em razão de supostos crimes que ocorriam lá. Chegando, foram recebidos com tiros, mas não afirmam se revidaram ou não. Dizem que foram até o galpão Malibu, encontraram o vigia, abordaram uma moça que estava no local e saíram. Por fim, que voltaram meia hora depois para verificar se estava tudo bem no local.

Negam que encontraram a vítima e que a teriam colocado em uma das viaturas.

No presente caso, está-se diante da chamada prova indireta. Há uma única testemunha que afirma que a vítima foi levada pelos policiais. Pra onde foram, o que fizerem com a vítima, quem atirou e porque são informações que não restaram demonstradas. No entanto, os indícios levam a probabilidade de um nexo causal entre a conduta dos policiais e a morte da vítima.

Trata-se de fato que deve ser apreciado pelo seu juízo natural, o tribunal do Júri pois, nessa fase do procedimento, não se exige, para pronúncia, a mesma certeza que se exige para a sentença condenatória.

No que se refere aos indícios, expõe Enrico Ferri:

“A causa indiciária é sempre uma causa grave para a justiça humana; porque nas causas indiciárias, é preciso realizar um difícil e tormentoso trabalho de consciência e de espírito; as provas do fato não estão na nossa frente; não é como um mal do corpo em que o cirurgião vê claramente a sede e determina o remédio em consequência, mas é antes, o caso do clínico, para quem a doença não se apresenta evidente e que, por isso, passando do conhecido para o desconhecido, tem de reunir os sintomas, desde os mais evidentes, aos menos visíveis, e conjuga-los em uma relação de causa e efeito, para chegar à conclusão, isto é, determinar o diagnóstico da doença e indicar o remédio”.

No presente caso, a testemunha Dionisio tem um papel importante, porque ele afirma que “Quando a vítima estava bebendo água, começou a ouvir disparos de arma de fogo na rua abaixo do galpão e o ofendido entrou no galpão, se escondeu. Chegou uma menina, que também entrou no galpão. Os policiais chegaram, revistaram a menina e a liberaram. Pouco depois, a vítima saiu e acabou sendo levado pela viatura. Depois disso os policiais voltaram e disseram: “você não viu nada”. Além disso, a testemunha afirma que foi ameaçada algumas vezes, mesmo que indiretamente quando viaturas passavam em frente ao seu trabalho e, por receio, pediu demissão. Inclusive foi oferecido, à testemunha, o programa de proteção à testemunha (PROVITA).

O irmão da vítima, DJAVAN, afirma, em seu depoimento, que havia saído com sua ex esposa e, quando estavam em um hotel, lhe ligaram e avisaram que a polícia havia levado seu irmão, tendo este se deslocado até o galpão e encontrado apenas uma das viaturas.

O Ministério Público ressalta em sua manifestação, que “embora tenha sido indevidamente suprimida do relatório de ocorrências (Id. 200429646 - Pág. 1) a abordagem da vítima, tal documento confirma que por volta das 00h do dia 11/02/2010, os policiais que compunham as viaturas VTR 9.5212 e 9.5201, foram até a Rua Queira Deus, no Bairro de Portão, após informações que noticiavam a presença de assaltantes armados. Nesse aspecto, vale ressaltar que os próprios acusados confirmam que estiveram naquele horário na localidade referida, embora neguem que tenham encontrado a vítima Djalma da Hora Conceição Júnior”.

Traz, ainda, em suas alegações finais, que “as folhas de escala de serviço mensal (Id. 200429746 - Pág. 1) demonstram que os réus prestaram serviço na data dos fatos, com escala das 8h do dia 10/02/2010 até às 8h do dia 11/02/2010. A quebra de ERB dos acusados (Id. 200430101 - Pág 1), consignou que o réu KLEBER PEREIRA BATISTA, cliente da linha telefônica (71) 8714-2059, por volta das 7h14min do dia 11/02/2010, realizou ligação telefônica para ROBSON NUNES DE JESUS, cliente da linha telefônica (71) 8626-6014, com duração de 33 (trinta e três) segundos”.

Ressalte-se que essa ligação se deu quando o policial KLEBER estava na via parafuso, local onde o corpo da vítima fora encontrado.

O art. 413 do CPP exige para a pronúncia a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, o que estão presentes no presente caso.

Neste diapasão, não se sabe o que de fato ocorreu. O vigia afirma que a vítima foi levada pelos policiais. A vítima foi encontrada 4 dias depois morta na via parafuso. O que se deu no caminho? Quem a matou e como? Não se tem essas informações. No entanto, há indícios de que podem ter sido os autores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA CARDOSO, ROBSON NUNES DE JESUS, KLEBER PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, em relação aos fatos ali relatados, pela prática do delito descrito art. 121, § 2º, incisos III e IV, (por meio cruel e recurso que dificultou à defesa da vítima) do Código Penal, em desfavor da vítima Djalma da Hora Conceição Júnior, devendo serem julgados pelo Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2024.

JEINE VIEIRA GUIMARÃES

JUÍZA DE DIREIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312556-30.2013.8.05.0150 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Djalma Da Hora Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Joao Batista Santos Neto
Terceiro Interessado: Maria Suely Carneiro De Menezes
Terceiro Interessado: Marcelo Reis De Souza
Terceiro Interessado: Sub Ten João Roberto Jardelino De Santana

Terceiro Interessado: Lígia De Souza Berlink
Terceiro Interessado: Gerado António Souza Vidal
Terceiro Interessado: Braulino Santos
Terceiro Interessado: Rubia Almeida Santos Martins
Terceiro Interessado: Raimundo Mário Dos Santos Lemos
Terceiro Interessado: Maria Rosangela Dos Santos Lemos Jacó
Terceiro Interessado: Jodieferson Silva Borges
Terceiro Interessado: Luciano Alves De Souza
Terceiro Interessado: George Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Inacio Mendes Sanchez
Terceiro Interessado: Joaquim Lopez Salgueiras
Terceiro Interessado: Elza Da Paz Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Fabricio De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jorsan Vinicius Pereira Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Lilian Souza Carvalho Mat
Terceiro Interessado: Marcelo Bestetti Grun Mat
Terceiro Interessado: Elenor Tintel Castro Mat
Terceiro Interessado: Djalma Da Hora Da Conceição
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Djavan Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Dionizio Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ricardo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ailton Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Cap Lilian Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Miguel Dos Santos Lessa
Reu: Kleber Pereira Batista
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Reu: Lins De Oliveira Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Reu: Jose Ribeiro Rodeiro
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Marçangelo Oliveira De Araujo
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Raimundo Rodrigues Passos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Paulo Cesar De Almeida Cardoso
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Robson Nunes De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312556-30.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER PEREIRA BATISTA e outros (6)

Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-?), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

SENTENÇA

O Ministério Público apresentou denúncia contra MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA CARDOSO, ROBSON NUNES DE JESUS, KLEBER PEREIRA BATISTA, rodos qualificados nos autos, policiais militares.

Segundo a denúncia, DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO JUNIOR foi encontrado morto, no dia 14/02/2010, na Via Parafuso, com sinais prováveis de disparo de arma de fogo, após ter sido abordado por policiais militares, no dia 11/02/2010, por volta das 00:30 horas, em Portão, Lauro de Freitas.

Narra que a vítima, no dia 10/02/2010, saiu de sua residência por volta das 23:30 horas e quando chegou no Galpão Malibu, Portão, pediu a um vigia pra beber água. Ouviu-se o barulho de armas de fogo e Djalma, amedrontado, adentrou no galpão. Em seguida, surgiram duas viaturas padronizadas da polícia militar, que se aproximaram e perguntaram pelo rapaz que havia acabado de entrar. Djalma, assustado, saiu de dentro do galpão e foi revistado, foi colocado na mala da viatura e não foi mais visto.

A viatura que realizou a abordagem foi a VTR95212 e era composta pelo SGT LINS OLIVEIRA FREITAS que a comandava, SD KLEBER PEREIRA BATISTA e SD ROBSON NUNES DE JESUS, e a segunda, VTR95201, comandada pelo SGT JOSÉ RIBEIRO RODEIRO, composta pelos SGT MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, SD RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS e SD PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO.

O laudo cadavérico encontra-se no (id200429597) e certidão de óbito (id 200429253).

Narra, a denúncia, ainda, que o motivo do crime seria o fato de Djalma ser irmão de Djavan Santos da Conceição, perigoso traficante da região de Portão.

Recebida a denúncia, foram apresentadas defesas prévias: LINS DE OLIVEIRA FREITAS (id 200430141), JOSÉ RIBEIRO RODEIRO (id 200430144), KLEBER PEREIRA BATISTA (id 200430146), RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS (id 200430166), MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO (id 200430171).

Paulo Cesar de Oliveira Cardoso não foi encontrado e foi determinada a citação por edital (id 200430267). Nos termos do art. 366 do CPP, o feito foi suspenso e decretada a prisão preventiva do réu (id 200430275). O réu apresentou defesa preliminar e pedido de revogação da prisão (id 200430277). Posteriormente, a prisão foi revogada (id 200430284).

O pai da vítima, DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO, requereu a habilitação como assistente de acusação (id 200430385).

Foi juntado, aos autos, o procedimento administrativo que os réus responderam na Corregedoria da Polícia no id 200429927 e consta, no relatório do processo administrativo disciplinar, em sua conclusão, que não se restou “configurado qualquer crime militar ou ainda comum que fundamente a subsunção das ações dos policiais militares em alguma norma de cunho criminal”.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado os réus.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados (ID416893887), bem como o Assistente de Acusação (id41741892).

A defesa de Robson e Lins apresentaram alegações finais (id 423281787), requerendo a nulidade do feito em face da ausência de individuação de suas condutas e, subsidiariamente, a impronúncia doa acusados.

José Ribeiro Rodeiro, Marçangelo Oliveira de Araújo, Raimundo Rodrigues Passos e Paulo César de Almeida Cardoso apresentaram suas alegações finais no id 425219567 requerendo a impronúncia dos réus.

Kleber pereira Batista apresentou alegações finais no id 428235227, requerendo a impronúncia do acusado.

Decido.

Imputa-se aos acusados a prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, em desfavor da vítima Djalma da Hora Conceição Júnior por meio cruel e recurso que dificultou à defesa da vítima (surpresa).

De início, não há que se falar de nulidade dos atos processuais por ausência de individualização de condutas, como requerida pela defesa em suas alegações finais. No processo do Tribunal do Júri, que ocorre em duas etapas, faz-se necessária a materialidade delitiva e indícios de autoria.

No presente caso, havendo indícios, cabe aos jurados a análise da conduta de cada réu. Indefiro, assim, o pedido de nulidade.

A materialidade encontra-se provada pelo laudo de exame pericial cadavérico, constante nos autos de ID200429620, atestando que, embora não tenha sido possível determinar a causa da morte em função do avançado estado de putrefação do corpo, foram encontrados três orifícios nas regiões torácica esquerda, esternal e infra escapular. Ademais, se consignou a perda parcial de dentes da arcada inferior. Enfim, o exame pericial foi realizado no dia 14/02/2010 e a data estimada de morte remonta, aproximadamente, a quatro dias antes.

Quanto à autoria, há indícios nos autos de participação dos réus conforme os depoimentos mencionados anteriormente.

As testemunhas ouvidas na fase de investigação confirmam o quanto narrado na denúncia. A vítima teria entrado no galpão e depois saiu de lá, vivo, dentro de uma das viaturas responsável pela abordagem realizada.

O vigia DIONÍSIO, na fase de inquérito, disse que: “afirma que no dia 10 de fevereiro do ano em curso, por volta das 00:30 horas, se encontrava em seu posto de trabalho quando se aproximou um rapaz, que posteriormente tomou conhecimento chamar-se DJAMLA DA HORA DA CONCEIÇÃO, pedindo água, quando o depoente lhe deu um copo. Que ouviram disparos de arma de fogo, momento em que Djalma pulou para dentro dos portões do galpão e logo após, duas viaturas padronizadas da Polícia Militar. A guarnição de uma das viaturas se aproximou e perguntou pelo rapaz que acabara de pular pra dentro do galpão, momento em que o próprio indivíduo saiu do local onde estava e foi abordado por policiais, sendo revistado e não encontrado nada em seu poder, foi colocado na mala de uma das viaturas e ambas saíram do local. Afirma, ainda, que cerca de 15 minutos depois após o ocorrido, uma das viaturas da PM retornou ao local e os 3 ocupantes passaram a dizer para o depoente: “você não viu nada, você não sabe de nada” e foram embora”.

Logo em seguida, consta nos autos, um pedido de demissão do vigia DIONÍSIO, dispensando, inclusive, o aviso prévio, em 19/02/2010, trabalho que exercia desde 09/2007 e, ainda, a sua inclusão no programa de proteção à testemunha (PRO VITA).

Em instrução, o vigia Dionisio ratificou seu depoimento, confirmando a abordagem realizada pela polícia e que a vítima foi colocada e levada por uma das viaturas.

DJALMA DA HORA CONCEIÇÃO, pai da vítima, disse: “que teve informações, pois não estava presente; que soube pelo seu filho Djavan e pelo porteiro do galpão Dionísio; que na quarta feira, às 10 da manhã, seu filho Djavan chegou em casa e disse que a polícia tinha pego seu filho e não tinham mais notícias; que foi saber do Seu Dionísio, este disse que Djalma entrou no galpão pra beber água e quando ouviu os tiros, entrou correndo para o galpão e quando viu a viatura, ele saiu e a viatura levou ele... que Dionísio disse que colocaram seu filho na viatura; que ele disse que foram duas viaturas e ele foi colocado em uma delas; que Dionisio foi quem informou sobre as viaturas; que não sabe informar porque fizeram isso; que foi ofertado ao senhor Dionísio o programa de proteção à testemunha”.

DIONÍSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, vigia do galpão, disse: “que estava no galpão sozinho; que não conhecia a vítima; que deu água a vítima; que na hora que ele estava bebendo a água, começaram os tiros; que a vítima se escondeu dentro do galpão; que depois chegou uma menina e entrou; que os policiais chegaram, liberaram a menina; que vítima veio de lá pra cá; que a policia pegou o rapaz e colocaram na viatura e saíram; que meia hora depois, voltaram ao local e disseram “você não viu nada, não aconteceu nada”; que a vítima veio em direção aos policiais; que a vítima não foi revistada; que colocaram a vítima na mala da viatura e saíram; que estava no escuro e não identificou o prefixo da viatura; que entrou uma viatura e outra ficou do lado de fora; que não conhecia os policiais; que foi a viatura que entrou que colocou a vítima dentro; que não contou quantos policiais foram; que pediu demissão, pois as vezes passava viatura e ficavam olhando; que era viatura padronizada na polícia militar”.

DJAVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO, irmão da vítima, disse: “que era aniversário de sua ex esposa e tinha deixado seu irmão em casa e foi pra um hotel em Lauro e Freitas; que recebeu uma ligação de um vizinho/morador, dizendo que “uns policiais pegou seu irmão aqui no galpão Malibu”; que pegou a moto e foi direto pro galpão Malibu; que tinha uma viatura no local com 3 policiais do lado de fora; que perguntou pelo seu irmão e disseram que não tinham pegado ninguém; que mandaram o depoente sair de lá; que depois que eles saíram, voltou e perguntou ao vigilante; que o vigilante disse que a viatura tinha levado seu irmão; que o irmão do depoente não estava com nada e que uma das viaturas retornou e disse ao vigilante que tinham levado ninguém; que seu irmão era estudante e não se envolvia com nada; que seu irmão foi encontrado morto depois; que não anotou o prefixo da viatura; que acha que não foi por sua causa, pois o depoente estava lá; que a polícia podia ter lhe prendido e lhe levado; que os policiais estavam fardados; que era noite e não olhou o nome dos policiais”.

Em seguida foram ouvidas as testemunhas de defesa. Inicialmente, as testemunhas não tinham informações sobre os fatos, pois não tinham presenciado e atestaram a conduta ilibada dos policiais/réus.

Ouvidos em juízo, os réus, apesar de confirmarem o deslocamento até o bairro de Portão, inicialmente, em razão de uma diligência, afirmam que não encontraram a vítima e nem a levaram em suas viaturas.

LINS DE OLIVEIRA FREITAS disse que: “que não pegou o jovem; que foram acionados pela central e foram até o local fazer uma diligência em Portão e pediram apoio a outra viatura; que quando chegaram foram recebidos a tiros; que a guarnição revidou; que em frente ao galpão Malibu, pararam a viatura; que a segunda viatura entrou no galpão pois algumas pessoas tinham corrido; que não encontraram ninguém; que depois de 10 ou 15 minutos, retornaram ao local, perguntaram se estava tudo tranquilo e chegaram os familiares da vítima perguntando pela vítima; que não encontraram a vítima em nenhum momento”.

ROBSON NUNES DE JESUS disse que: “que era motorista da viatura e se deslocaram para Portão; que no meio termo, solicitaram apoio de outra viatura; que foram recebidos a tiros de arma de fogo; que não se recorda se revidaram; que algumas pessoas evadiram; que fizeram abordagem no local e falaram com o vigilante Dionísio, que houve a abordagem de uma garota e depois deslocaram para a área de atuação; que voltaram pra uma segunda varredura; que foram abordados por um casal perguntando pela vítima; que não havia outras pessoas no local; que a vítima não estava no local; que retornaram e o retorno é natural pois é um local de rotina de crime; que não se recorda da ligação de Kleber e que não passou pela via parafuso”.

JOSÉ RIBEIRO RODEIRO disse que: “foram solicitados pela central para dar apoio à guarnição do Sargento Lins; que chegando no local, havia apenas a guarnição; que estava tendo venda de drogas no local; que o SGT Lins foi recebido com tiros no local; que deslocaram para Vilas do Atlântico; que no local não tinha mais nada; que o SGT Lins disse que não precisava mais de apoio; que não voltam mais pra Portão; que não abordou pessoas no local; que não encontrou a vítima no local”.

PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO disse que: “no dia estava de serviço no módulo em Vilas do Atlântico; que o SG Rodeiro chamou o SD Passos pra dirigir a viatura e ao interrogado para dar um apoio; que se deslocaram até Portão e avistaram a viatura do SGT Lins; que o SGT Lins disse que não tinha mais nada; que desembarcou da viatura; que não encontrou pessoas; que não entraram no galpão; que deram uma olhada, o SGT disse que a situação estava resolvida; que não encontrou a vítima.”

MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO disse que: “estavam de serviço com SGT Rodeiro e o motorista que não se recorda o nome; que receberam um chamado da central pra dar um apoio; que pararam em Vilas do Atlântico; que o motorista precisou ir ao banheiro e o SD Passos e outro que ficou de motorista entraram na viatura; que foram até o local; que no local encontraram o SGT Lins; que o SGT Lins disse que estava tudo bem; que voltaram pra Vilas do Atlântico; que a outra guarnição permaneceu no local; que não encontraram pessoas no local, nem a vítima; que chegando no local, não viu troca de tiros”.

RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS disse que: “não tem noção do que aconteceu; que estava de serviço no módulo; que a central pediu um apoio e como o motorista estava no banheiro, o interrogado aceitou dirigir a viatura; que chegando no local, o SGT da viatura do pelotão especial agradeceu e disse que não precisava mais; que não abordou ninguém; que encontrou apenas os 3 policiais; que não entraram no galpão”.

KLEBER PEREIRA BATISTA disse que: “fazia parte da viatura do SGT Lins; que houve uma denúncia que meliantes estavam abordando os carros e assaltando; que se deslocaram e solicitaram apoio; que chegaram primeiro; que quando deram de cara na rua, encontraram os meliantes e começaram as trocas de tiros; que em seguida, foram até o galpão; que ficou fazendo a externa enquanto os outros fizeram a busca no galpão; que abordaram uma menina e foi liberada; que conversaram com o vigia; que deram um tempo e voltaram e encontraram o vigia; que chegou um casal e dizendo que os policiais tinham levado seu irmão”.

De acordo com os réus, houve um chamado para irem até o bairro de portão em razão de supostos crimes que ocorriam lá. Chegando, foram recebidos com tiros, mas não afirmam se revidaram ou não. Dizem que foram até o galpão Malibu, encontraram o vigia, abordaram uma moça que estava no local e saíram. Por fim, que voltaram meia hora depois para verificar se estava tudo bem no local.

Negam que encontraram a vítima e que a teriam colocado em uma das viaturas.

No presente caso, está-se diante da chamada prova indireta. Há uma única testemunha que afirma que a vítima foi levada pelos policiais. Pra onde foram, o que fizerem com a vítima, quem atirou e porque são informações que não restaram demonstradas. No entanto, os indícios levam a probabilidade de um nexo causal entre a conduta dos policiais e a morte da vítima.

Trata-se de fato que deve ser apreciado pelo seu juízo natural, o tribunal do Júri pois, nessa fase do procedimento, não se exige, para pronúncia, a mesma certeza que se exige para a sentença condenatória.

No que se refere aos indícios, expõe Enrico Ferri:

“A causa indiciária é sempre uma causa grave para a justiça humana; porque nas causas indiciárias, é preciso realizar um difícil e tormentoso trabalho de consciência e de espírito; as provas do fato não estão na nossa frente; não é como um mal do corpo em que o cirurgião vê claramente a sede e determina o remédio em consequência, mas é antes, o caso do clínico, para quem a doença não se apresenta evidente e que, por isso, passando do conhecido para o desconhecido, tem de reunir os sintomas, desde os mais evidentes, aos menos visíveis, e conjuga-los em uma relação de causa e efeito, para chegar à conclusão, isto é, determinar o diagnóstico da doença e indicar o remédio”.

No presente caso, a testemunha Dionisio tem um papel importante, porque ele afirma que “Quando a vítima estava bebendo água, começou a ouvir disparos de arma de fogo na rua abaixo do galpão e o ofendido entrou no galpão, se escondeu. Chegou uma menina, que também entrou no galpão. Os policiais chegaram, revistaram a menina e a liberaram. Pouco depois, a vítima saiu e acabou sendo levado pela viatura. Depois disso os policiais voltaram e disseram: “você não viu nada”. Além disso, a testemunha afirma que foi ameaçada algumas vezes, mesmo que indiretamente quando viaturas passavam em frente ao seu trabalho e, por receio, pediu demissão. Inclusive foi oferecido, à testemunha, o programa de proteção à testemunha (PROVITA).

O irmão da vítima, DJAVAN, afirma, em seu depoimento, que havia saído com sua ex esposa e, quando estavam em um hotel, lhe ligaram e avisaram que a polícia havia levado seu irmão, tendo este se deslocado até o galpão e encontrado apenas uma das viaturas.

O Ministério Público ressalta em sua manifestação, que "embora tenha sido indevidamente suprimida do relatório de ocorrências (Id. 200429646 - Pág. 1) a abordagem da vítima, tal documento confirma que por volta das 00h do dia 11/02/2010, os policiais que compunham as viaturas VTR 9.5212 e 9.5201, foram até a Rua Queira Deus, no Bairro de Portão, após informações que noticiavam a presença de assaltantes armados. Nesse aspecto, vale ressaltar que os próprios acusados confirmam que estiveram naquele horário na localidade referida, embora neguem que tenham encontrado a vítima Djalma da Hora Conceição Júnior".

Traz, ainda, em suas alegações finais, que "as folhas de escala de serviço mensal (Id. 200429746 - Pág. 1) demonstram que os réus prestaram serviço na data dos fatos, com escala das 8h do dia 10/02/2010 até às 8h do dia 11/02/2010. A quebra de ERB dos acusados (Id. 200430101 - Pág 1), consignou que o réu KLEBER PEREIRA BATISTA, cliente da linha telefônica (71) 8714-2059, por volta das 7h14min do dia 11/02/2010, realizou ligação telefônica para ROBSON NUNES DE JESUS, cliente da linha telefônica (71) 8626-6014, com duração de 33 (trinta e três) segundos".

Ressalte-se que essa ligação se deu quando o policial KLEBER estava na via parafuso, local onde o corpo da vítima fora encontrado.

O art. 413 do CPP exige para a pronúncia a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, o que estão presentes no presente caso.

Neste diapasão, não se sabe o que de fato ocorreu. O vigia afirma que a vítima foi levada pelos policiais. A vítima foi encontrada 4 dias depois morta na via parafuso. O que se deu no caminho? Quem a matou e como? Não se tem essas informações. No entanto, há indícios de que podem ter sido os autores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados MARÇANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO, RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA CARDOSO, ROBSON NUNES DE JESUS, KLEBER PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, em relação aos fatos ali relatados, pela prática do delito descrito art. 121, § 2º, incisos III e IV, (por meio cruel e recurso que dificultou à defesa da vítima) do Código Penal, em desfavor da vítima Djalma da Hora Conceição Júnior, devendo serem julgados pelo Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2024.
JEINE VIEIRA GUIMARÃES
JUÍZA DE DIREIRO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8021258-47.2023.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Joeliton Carvalho Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Pamela Cristina Jesus Ribeiro Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n.8021258-47.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE:REQUERENTE: PAMELA CRISTINA JESUS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: CUSTOS LEGIS: JOELITON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): CUSTOS LEGIS: JOELITON CARVALHO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de ID. 434001583 transitou em julgado em 14/03/2024, data em que foi prolatada. Sem custas.

O referido é verdade e dou fé. Eu, Isabelle Lima, estagiária de direito, o digitei.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23446

Livro D-74 * Fls. 34

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 034 0023446 11

Faço saber que pretendem se casar ABIMAEL GOMES DE LIMA e RAYANE GONÇALO DE VERAS LEMOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de PAULO JOSÉ DE LIMA e de IVETE GOMES DE LIMA.

A habilitante, solteira, residente em Chã de Alegria, PE, filha de ERNANDES VERAS LEMOS e de ROSILDA GONÇALO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23447

Livro D-74 * Fls. 35

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 035 0023447 11

Faço saber que pretendem se casar MATHEUS SANTOS DA SILVA e CHELSEA JESUS SENTO SÉ DE SOUZA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANTONIO JORGE SANTOS DA SILVA e de REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA.

A habilitante, solteira, residente em Salvador, BA, filha de ALEXANDRE SENTO SÉ DE SOUZA e de SUSANA JESUS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de maio de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001151-19.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jessica Micaelle Da Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001151-19.2024.8.05.0191
INTERESSADO: JESSICA MICAELLE DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009. Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Tendo em vista que a presente demanda contém pedido de tutela provisória de urgência, encaminhe-se cópia dos autos ao NATJUS (Plantão Médico) deste Tribunal a fim de que apresente relatório apto a balizar a apreciação do pedido.

Com a resposta do NATJUS, façam os autos conclusos com destaque de urgência.

Caso informe o interesse em prosseguimento pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, altere-se a classificação processual e Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 27 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000709-53.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adauto Alves
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000709-53.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ADAUTO ALVES
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) ajuizada por REQUERENTE: ADAUTO ALVES em face de REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, na qualidade de representante da PLANSERV, todos qualificados na exordial.

Aduz a parte autora que era funcionário da Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), beneficiário do PLANSERV desde o início de sua relação empregatícia, porém teve o contrato de trabalho resilido a partir de junho de 2018, quando deixou de receber salários e de ser beneficiário do plano de saúde estatal.

Ato contínuo, sustenta que ajuizou ação na justiça do trabalho, quando foi determinado o restabelecimento salarial a partir de abril de 2023, momento que buscou administrativamente a reinclusão como beneficiário do plano de saúde, porém teve seu pedido negado, sob a justificativa de não enquadramento nos critérios legais.

Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que o réu restabeleça, em caráter de urgência, a cobertura do plano de saúde pretendida. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação em danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, não vislumbro o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Em que pese os fatos narrados pela parte autora em sua petição inicial, observo que não possuem amparo legal, haja vista a inexistência de plausibilidade do direito e também de dano irreparável.

Inicialmente, apesar de a parte autora fazer afirmar que teve seu vínculo estatal restabelecido, observo que a decisão da Justiça do Trabalho (ID. 429882339) foi clara ao estabelecer que inexistia vínculo empregatício com o Estado da Bahia, vejamos:

“Diante das pretensões feitas no processo apenas no período posterior ao Leilão (iniciadas a partir de 06/2018), não é possível cogitar a responsabilidade do Estado da Bahia para o lapso temporal em que a Ebal era uma típica empresa privada. No particular, inexiste alegação ou mesmo prova de que, a partir de junho/2018, o Estado da Bahia foi tomador dos serviços obreiro ou exerceu atos de gestão ou ingerência, tendo em vista, nas palavras da defesa da Ebal, que houve a efetiva “desestatização”. Saliente-se que a previsão do Leilão e igualmente do acordo global feito no JC2/TRT5 é exclusiva para o período anterior à venda da Ebal, o qual não corresponde ao período alegado no feito. REJEITA-SE.”

Ora, como os fatos apontados ocorreram já durante a relação tipicamente de empresa privada, descabe cogitar que a decisão suscitada fez restabelecer a relação com o ente estatal, muito pelo contrário, posto que expressamente afastou qualquer responsabilidade estatal pelos atos praticados.

Apesar do acima, vale salientar que a permanência da parte autora ao plano era possível, caso seguisse os termos previstos na Lei Estadual nº 9.528/05:

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

XIV - ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa, autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenham manifestado a intenção de se vincularem ou permanecerem vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.

Como previa a legislação estadual, a parte autora poderia ter formulado requerimento nos termos acima previstos, porém se manteve inerte desde o ano de 2018, o que induz, inclusive, a possibilidade de prescrição de fundo do direito.

Não existe nos autos qualquer comprovação que galgou administrativa ou judicialmente sua reinclusão no PLANSERV após fim do vínculo, sendo que apenas formulou pedido de inclusão no ano de 2023, quando a referida empresa já se encontrava privatizada.

Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários.

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Apresentada Contestação com preliminares, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000709-53.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adauto Alves
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000709-53.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ADAUTO ALVES
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) ajuizada por REQUERENTE: ADAUTO ALVES em face de REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, na qualidade de representante da PLANSERV, todos qualificados na exordial.

Aduz a parte autora que era funcionário da Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), beneficiário do PLANSERV desde o início de sua relação empregatícia, porém teve o contrato de trabalho resilido a partir de junho de 2018, quando deixou de receber salários e de ser beneficiário do plano de saúde estatal.

Ato contínuo, sustenta que ajuizou ação na justiça do trabalho, quando foi determinado o restabelecimento salarial a partir de abril de 2023, momento que buscou administrativamente a reinclusão como beneficiário do plano de saúde, porém teve seu pedido negado, sob a justificativa de não enquadramento nos critérios legais.

Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que o réu restabeleça, em caráter de urgência, a cobertura do plano de saúde pretendida. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação em danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, não vislumbro o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Em que pese os fatos narrados pela parte autora em sua petição inicial, observo que não possuem amparo legal, haja vista a inexistência de plausibilidade do direito e também de dano irreparável.

Inicialmente, apesar de a parte autora fazer afirmar que teve seu vínculo estatal restabelecido, observo que a decisão da Justiça do Trabalho (ID. 429882339) foi clara ao estabelecer que inexistia vínculo empregatício com o Estado da Bahia, vejamos:

“Diante das pretensões feitas no processo apenas no período posterior ao Leilão (iniciadas a partir de 06/2018), não é possível cogitar a responsabilidade do Estado da Bahia para o lapso temporal em que a Ebal era uma típica empresa privada. No particular, inexiste alegação ou mesmo prova de que, a partir de junho/2018, o Estado da Bahia foi tomador dos serviços obreiro ou exerceu atos de gestão ou ingerência, tendo em vista, nas palavras da defesa da Ebal, que houve a efetiva “desestatização”. Saliente-se que a previsão do Leilão e igualmente do acordo global feito no JC2/TRT5 é exclusiva para o período anterior à venda da Ebal, o qual não corresponde ao período alegado no feito. REJEITA-SE.”

Ora, como os fatos apontados ocorreram já durante a relação tipicamente de empresa privada, descabe cogitar que a decisão suscitada fez restabelecer a relação com o ente estatal, muito pelo contrário, posto que expressamente afastou qualquer responsabilidade estatal pelos atos praticados.

Apesar do acima, vale salientar que a permanência da parte autora ao plano era possível, caso seguisse os termos previstos na Lei Estadual nº 9.528/05:

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

XIV - ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa, autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenham manifestado a intenção de se vincularem ou permanecerem vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.

Como previa a legislação estadual, a parte autora poderia ter formulado requerimento nos termos acima previstos, porém se manteve inerte desde o ano de 2018, o que induz, inclusive, a possibilidade de prescrição de fundo do direito.

Não existe nos autos qualquer comprovação que galgou administrativa ou judicialmente sua reinclusão no PLANSERV após fim do vínculo, sendo que apenas formulou pedido de inclusão no ano de 2023, quando a referida empresa já se encontrava privatizada.

Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários.

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Apresentada Contestação com preliminares, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000709-53.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Adauto Alves
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000709-53.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ADAUTO ALVES
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000723-72.2007.8.05.0191 Embargos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Numeriano De Lima
Reu: Fazenda Publica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS n. 0000723-72.2007.8.05.0191
AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA
REU: FAZENDA PUBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que inexiste a integralidade das peças processuais, porém constando informação sobre julgamento e posterior arquivamento intime-se pessoalmente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 15 de setembro de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005575-75.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Aparecida De Lima
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005575-75.2022.8.05.0191
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

R.H.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificá-las e informarem a necessidade da produção para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas em consideradas desnecessárias e/ou protelatórias, e julgamento antecipado do mérito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 24 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001989-30.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. S. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: J. P. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. D. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-30.2022.8.05.0191
AUTOR: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do atual quadro clinico do favorecido J.P.F.X, se já sob o seio familiar ou ainda sob internação clínica - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001989-30.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. S. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: J. P. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. D. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-30.2022.8.05.0191
AUTOR: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do atual quadro clinico do favorecido J.P.F.X, se já sob o seio familiar ou ainda sob internação clínica - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006894-20.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Gloria
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006894-20.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GLORIA
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GLÓRIA em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE S/A., consoante razões constantes no ID 386445621.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega preliminarmente a impossibilidade de ato constritivo em razão da recuperação judicial da executada.

No mérito, suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de TFF em face da prestadora de serviços de telecomunicações (Tema 919 do STF); a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão desta não apresentar o número do Processo Administrativo ou Auto de Infração que deu sua origem e os dispositivos legais que teriam sido infringidos bem como a ilegitimidade passiva por a ação ter sido ajuizada em face da Telemar Norte Leste, já incorporada à OI S/A.

Intimada, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Como meio idôneo de impugnação, a exceção de pré-executividade remonta ao Direito Imperial. Entretanto, coube a Pontes de Miranda dar-lhe os contornos do mecanismo de índole processual, que visa, sobretudo, "discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar os requisitos da execução, seja por questionar a validade do título".

Nesse sentido, o cabimento desse meio é admissível, portanto, somente nas hipóteses em que se impugne

matéria de ordem pública em geral, condições da ação, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, [...] falta de liquidez do título, prescrição, decadência, quitação do título, manifesta ilegitimidade do executado e inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF etc.[2]

É assente na jurisprudência que a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na EPE (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.5.2007): "Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo. [...] O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis."

A priori, faz-se necessário a compreensão acerca da finalidade da CDA para o processo de viabilização de referidos créditos na via judicial. Por se tratar de documento imprescindível ao ajuizamento de ações executivas para o requerimento de créditos, esse deve estar dotado de legalidade e deve preencher uma série de requisitos inerentes a sua formação.

Ademais, a emissão de CDA pressupõe a existência de uma relação jurídica tributária em que o sujeito demandado por não ter efetuado o recolhimento do tributo devido na data de seu vencimento, tem como consequência a autorização a inscrição em Dívida Ativa e, em seguida, a emissão da CDA para possibilitar a execução na via judicial.

Os referidos requisitos indispensáveis ao processo de formação da CDA encontram-se internalizados no Código Tributário Nacional bem como também na Lei de Execuções Fiscais (LEF). (Artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do CTN, quanto o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da LEF).

Vejamos:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

(...)

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia nuclear quanto à higidez da CDA com fulcro na qual a Municipalidade formulou sua pretensão.

Pois bem.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança da já mencionada taxa, entendo não haver óbice legal ou ainda constitucional para o exercício da competência tributária pelo Município, ora requerido, para que este possa instituir bem como exigir a referida Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), em conformidade com o exercício regular do poder de polícia administrativa e a "utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição", nos moldes do aludido inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, restando, assim, inviabilizada a suspensão liminar das cobranças impugnadas, sendo certo que eventual declaração de inexigibilidade do tributo somente poder ser efetivada mediante demonstração inequívoca da ilegalidade denunciada.

Embora o artigo 22, IV, da Constituição Federal estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, a instalação, entende este juízo que instalação de uma ERB (Estação de Rádio Base) em território municipal autoriza que o município exerça seu poder de polícia no que tange à fiscalização da atividade.

Compulsando a Lei Municipal n. 405/2009 (Código Tributário Municipal), constato que a TFF está devidamente disciplinado.

Ressalte-se, por fim, que o Município não está instituindo tributo com função de legislar e fiscalizar a atividade de telecomunicação, o que poderia levar a discussão para o campo de possível arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal. A cobrança aqui decorre do poder de polícia administrativa do Município, que entende serem devidos o tributo pertinente à TFF, na conformidade da Lei Municipal.

Cabe destacar que a controvérsia objeto da presente demanda não se confunde com a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual de São Paulo nº 10.995/2001.

As demandas referem-se a questões distintas, porque a Lei Estadual de São Paulo no 10.995/2001 estabelecia parâmetros específicos relativos à exposição da população a campos em decorrência da instalação das ERBs.

Reconheceu-se que houve uma usurpação da competência legislativa da União, uma vez que a lei estadual disciplinou especificamente sobre telecomunicações, indicando limites de densidade de potência total, distância do ponto de emissão de radiação da antena transmissora, distâncias que a base de sustentação da antena devia observar em relação às divisas do imóvel em que se encontrava instalada etc.

Na presente ação, por sua vez, destaca-se que a taxa de fiscalização foi exigida com base na competência administrativa do Município de proteção, que orienta o exercício e a implementação de políticas públicas e de atividades administrativas a fim de assegurar a obediência aos termos legais.

No termo previsto no art. 145, II, da CF, os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Com efeito, a fiscalização exercida pela União, por meio da ANATEL, sobre as ERBs, não se confunde com o poder de polícia exercido pelo Município sobre a instalação e manutenção da mesma em solo urbano. Aquela examina o desempenho da atividade em si mesma considerada, à luz de seus aspectos técnicos, independentemente da localidade, e o Município fiscaliza o estabelecimento (localização, instalação e funcionamento) da atividade em seu espaço territorial, independentemente de sua natureza, em proteção da incolumidade do interesse público local.

Quanto à alegação de que não poderiam ser realizados atos constritivos em razão de recuperação judicial, deve-se ter em mente que houve recente evolução jurisprudencial com relação ao tema, sendo que os tribunais superiores já pacificaram a matéria, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPI-

TAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.
5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(REsp 1931633/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

Assim sendo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, oposta pela executada, uma vez que não se verifica a nulidade do título executivo que embasa a presente execução tampouco houve usurpação de competência reservada à União, bem como cabível o prosseguimento, apesar da executada se encontrar em recuperação judicial.

Com efeito, sendo o caso de rejeição da exceção, descabe condenação pela sucumbência.

Determino, portanto, o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD e veículos automotores via RENAJUD, em montante que satisfaça a execução, seguindo-se da intimação do executado por correio (art. 12, §1º, LEF); Encontrados valores ou bens, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, ante o dever de cooperação.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 14 de novembro de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001088-91.2024.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Jose Petruce Caetano
Advogado: Alexandra Souza Silva (OAB:BA68230)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001088-91.2024.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE PETRUCE CAETANO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução oposto por REQUERENTE: JOSE PETRUCE CAETANO em face do REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, onde sustenta, preliminarmente, a necessidade de deferimento da justiça gratuita, o que acarretaria o afastamento da garantia e recebimento da inicial, ante a hipossuficiência.

Em análise aos documentos apresentados, verifico que a embargante comprovou a hipossuficiência e impossibilidade de garantia ao juízo, razão pela qual aplicável o entendimento, em recurso repetitivo, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. Das razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1.127.185/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, extrai-se o entendimento de que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Precedentes desta Colenda Primeira Turma. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a parte executada demonstrou seu estado de hipossuficiência, o que justifica a admissão dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2022726 / BA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0269301-6)

Deixo de atribuir efeito suspensivo, diante da ausência de garantia da execução e ausência de pedido expresso.

Proceda-se o apensamento aos autos nº 8001088-91.2024.8.05.0191 e retifique-se a classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

Ante o exposto, afasto a exigência de garantia ao juízo e conheço dos Embargos à Execução.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Apresentada Impugnação, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 29 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006377-10.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sandro Jose Gomes
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006377-10.2021.8.05.0191
INTERESSADO: SANDRO JOSE GOMES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por INTERESSADO: SANDRO JOSE GOMES em face de INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 998,00.

Intimada a parte autora para promover os atos necessários para continuidade da demanda, não apresentou meios efetivos ao prosseguimento.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora. Em caso de já deferida justiça gratuita, mantenho as custas sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 23 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8000095-29.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edeli Marques De Souza
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Municipio De Gloria
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-29.2016.8.05.0191
INTERESSADO: EDELI MARQUES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE GLORIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PISO SALARIAL COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDELI MARQUES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA.

Aduz na inicial que é Coordenador Pedagógico do Município de Glória e que “corroborando com a lei nacional n° 11.738/2008, , o município de Glória – Bahia, regulamentou por meio da lei municipal nº437/2010, o plano de carreira dos profissionais do município, do qual incluiu os valores a serem pagos a estes profissionais, contudo diversamente do preceituado na lei federal, deixou de adimplir com o pagamento do piso nacional em relação aos coordenadores pedagógicos” (ID 1380787).

Citado, o réu não contestou o pedido (certidão em ID 110130925).

Em petição ID 121384587, o autor informou inexistir necessidade de produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Em petição ID 402469001, o Ministério Público declinou de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da

causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;

Destaque-se que a parte ré fora citada, contudo, não ofereceu contestação no prazo legal. Assim, decreto a revelia do Município de Glória/BA, com fulcro no art. 344 do CPC, no entanto quanto a incidência dos seus efeitos materiais, não verifico ser possível a sua ocorrência pois a presunção de veracidade dos fatos na revelia não se aplica a litígios os quais versam sobre direitos indisponíveis, como é o caso, no qual a Fazenda Pública figurar no polo passivo, na forma do art. 345 do CPC.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigação do Município de Glória/BA em garantir o pagamento do piso salarial instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008 e regulamentado pela Lei Municipal nº 437/2010, à autora que é Coordenadora Pedagógica.

A Lei Municipal nº 437/2010/2017, em seu artigo 58 prevê que

“o piso do vencimento inicial do Nível Normal na carreira do profissional da educação escolar básica com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais não será inferior ao Piso Nacional, atualizado e corrigido pelo índice legal pertinente. §1º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. §2º - O valor do vencimento de que trata o caput desse artigo, passará a vigorar na vigência dessa Lei. §3º - O valor dos vencimentos dos Profissionais da Educação Escolar será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011”.

De se ver, portanto, que a legislação municipal prevê a observância ao piso salarial nacional, em sintonia com a Lei Federal 11.738/2008.

No que toca ao aludido piso salarial nacional do magistério público da educação básica, estabelece a Lei nº 11.738, de 16/07/2008:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, coma formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

Digno de nota é o fato de que a Lei nº 11.738/08 fora objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, julgada improcedente em 27/04/2011 e assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011)

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (ADI nº 4167 ED/DF), tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixado a data da eficácia da Lei nº 11.738/08 a partir de 27.04.2011, dia do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão” ensino médio “seja substituída por” educação básica “, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a”ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ADI 4167 ED/DF, Emb. Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.02.2013)

A aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 ajusta-se, portanto, àqueles professores que, a partir de 27/04/2011, receberam vencimento básico inicial da carreira inferior ao piso salarial nacional fixado pela legislação federal, não trazendo qualquer repercussão para os profissionais do magistério público da educação básica que receberam vencimento básico superior ao piso fixado, tampouco sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Conforme a Portaria MEC 61/2024, o piso salarial para o ano de 2024 corresponde a R$ 4.580,57, para a jornada de 40 horas semanais. Por outro lado, desde sua implantação até o ajuizamento desta ação (2016) pela requerente, a evolução foi a seguinte:

Ano:

Piso salarial

(valor nominal):

2009

R$950,00.

2010

R$1.024,67.

2011

R$1.187,14.

2012

R$1.451,00.

2013

R$1.567,00.

2014

R$1.697,39.

2015

R$1.917,78.

2016

R$2.135,64.

Ora, todos os holerites juntados pelo requerente (ID's 1380831 e 1380875) evidenciam o recebimento de valor mensal proporcional (20h) inferior àqueles indicados na tabela, o que efetivamente comprova que a Municipalidade não observava o valor do piso salarial nacional.

Ademais, ainda que, atualmente, se for o caso, o Município tenha implementado o piso nacional, não implica a perda superveniente do objeto da presente ação, já que a demandante busca, além da adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional e seus reflexos patrimoniais, a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais vencidas a partir de sua posse (07/02/2012 – ID 1380886).

Está comprovado nos autos que o requerente ocupa o cargo efetivo de Coordenador Pedagógico, com carga horária de 20h, desde 07/02/2012, sendo profissional da Educação Básica.

A LDB dispões em seu Art. 61 que "

"Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)

Ora, daí se conclui que não é profissional da educação escolar básica apenas aquele que está em sala de aula, mas também aqueles que exerçam atividades pedagógicas em interação com educandos e realizem planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Por outro lado, quanto ao pagamento de horas extras na média de 10 (dez) horas mensais, no caso concreto, há de ser afastada a pretensão do autor, até porque não foram demonstrados os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, especialmente a autorização/determinação da Secretaria Municipal de Educação para o cumprimento das alegadas horas extras.

O próprio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade (art. 37,caput , da CF), não ofende a CF/88 a exigência de autorização expressa, pela autoridade competente, do exercício de atividade extraordinária, para fins de recebimento de remuneração por horas extras (STF - RE nº 722043/RS - Min. GILMAR MENDES - DJ 16/05/2014 e AI nº 723312/RS - Min. CÁRMEN LÚCIA - DJ 25/05/2009) .

No mesmo sentido o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES :

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim.(Direito Administrativo Brasileiro, ed. 19ª, Malheiros: São Paulo, p. 82/83)

Assim, sendo a convocação uma exigência implícita ao vínculo estatutário e não existindo comprovação nos autos de que houve, efetivamente, autorização da autoridade competente para realização das aludidas horas extras, cabia ao autor, na forma da legislação processual civil (CPC, art. 333, I), provar o fato constitutivo de seu pretenso direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR SUPERIOR ÀS HORAS EXTRAS PAGAS. IMPROCEDÊNCIA .1) O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor,ex vi do art. 333, I, do CPC;2) Se os autores não se desincumbiram do ônus de provar que realizaram trabalho extraordinário além das horas extras já recebidas, há que se manter a sentença que julgou improcedente a demanda;3) Apelo conhecido e não provido.(TJAP - Apelação Cível - Processo nº 0003186-21.2010.8.03.0002 - Des. LUIZ CARLOS - DJ 11/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MEMBROS DO MAGISTÉRIO. AULAS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE 50%, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. O magistério público tem carga horária distinta da dos demais servidores. Os professores contratados com carga horária de 10 ou 20 horas semanais podem lecionar até 40 horas sem que isso implique a configuração de horas extras com a obrigação do pagamento de 50% sobre a hora-aula normal. (TJSC, Ap.Cív. n. , de Blumenau, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 16/4/2008) (Apelação Cível n. , de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 31-3-2009)

Na verdade, é ressabido que os sábados, eventualmente, são utilizados para reposição de aulas suprimidas em decorrência de faltas dos professores ou para recuperar as aulas perdidas em razão de greve, para que os alunos não saiam ainda mais prejudicados.

Assim, por não existirem provas de serviço extraordinário aos sábados e feriados, sem a autorização específica, não há nenhuma justificativa para o pagamento de horas extras.

Quanto à tutela provisória pleiteada pelo autor e ainda não analisada, entendo que é cabível sua análise mesmo em sede de cognição exauriente.

De fato, trata-se de pronunciamento que normalmente é concedido liminarmente, mas, por alguma razão, no presente caso, não o foi. Então, o fato é que, "ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 1445.)

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória concedida apenas com base na demonstração da evidência do direito da parte, não se analisando, por outro lado, a urgência do pleito. Para a concessão da tutela de evidência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a alta probabilidade do direito pretendido, se enquadrando em uma das hipóteses nos incisos do artigo 311 do CPC.

No presente caso, entendo que o pedido de tutela se enquadra na hipótese dos incisos II e IV do artigo 311 do CPC, tendo em vista que as alegações foram comprovadas documentalmente, estando demonstrado suficientemente os fatos constitutivos do direito do autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR o réu à implantação do piso salarial nacional proporcional à respectiva carga-horária no vencimento-base do autor, desde a o início do efetivo exercício no cargo de Coordenador Pedagógico (20h), com reflexos nas vantagens pecuniárias cuja base de cálculo seja o vencimento-base.

EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À vista do que constou na fundamentação, DEFIRO a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao Prefeito de Glória - Bahia, sob pena de pagamento de multa diária pessoal de R$ 500,00, que promova, se ainda não o fez, no prazo de 05 dias, o enquadramento proporcional do vencimento do autor em consonância com o piso salarial acional para os profissionais do magistério público da educação básica do município, nos termos do que preconiza o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 437/2010.

Estas verbas deverão ser pagas com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o demandado ao pagamento de custas, em razão da sua isenção e da parte autora não ter promovido a antecipação do pagamento.

Considerando que o autor foi sucumbente em parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitrar em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe os incisos III do § 3º do art. 496 do CPC.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 02 de maio de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001524-85.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Margarida Ladjane Araújo Bezerra Mina
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Iuri Telles Fernandes (OAB:BA38813)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001524-85.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINA, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000078-56.2017.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Julia Maria Da Conceição
Representante/noticiante: Wanderley Gomes Lima
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000078-56.2017.8.05.0191
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros com pedido de Obrigação de Fazer, visando marcação de consulta da autora idosa com médico neurologista, em razão de AVC.

Instado a se manifestar o MP para dar prosseguimento ao feito, em mais de uma ocasião, pugnou pela extinção do feito (IDs 234678466 - Parecer do Ministerio Público; 434139283 - Parecer do Ministerio Público (Documento 1) ; 434140479 - Parecer do Ministerio Público (Documento 1))

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Vale salientar que a intimação é válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Desta forma, indo direto ao ponto e adotando como razões de meu decidir o parecer do Ministério Público o qual assim se manifestou : “O Ministério Público do Estado da Bahia, pela signatária, infrafirmada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho exarado nos autos, considerando o decurso do tempo a ensejar eventual perda do objeto dos presentes autos, bem como, considerando que foi tentada intimar a parte demandante para que manifestasse interesse nos presentes autos, entretanto sem êxito, uma vez que conforme certidão ID 430353981. Outrossim, considerando que desde 2018, a parte autora quedou-se inerte em apresentar qualquer manifestação nos presentes autos, depreende-se pela inexistência de interesse nos presentes autos, assim ensejando pela extinção ex vi do art. 485, II, III, IV e VI, do CPC”.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação das partes autores quanto ao ID. 429106094.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação das partes autores quanto ao ID. 429106094.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002165-77.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Erica Jaqueline Gomes De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Luiz Carlos Dias Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Raquel Formiga De Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002165-77.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ERICA JAQUELINE GOMES DE LIMA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação das partes autores quanto ao ID. 429106094.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008336-79.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Regivalks Barbosa Magalhaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008336-79.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: REGIVALKS BARBOSA MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001151-19.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jessica Micaelle Da Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001151-19.2024.8.05.0191
INTERESSADO: JESSICA MICAELLE DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL promovida por INTERESSADO: JESSICA MICAELLE DA SILVA em face de INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros.

A autora requereu desistência da presente demanda com julgamento do processo sem resolução do mérito antes da angularização processual.

Assim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, Homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas se houver pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Arquive-se. Intime-se.

Paulo Afonso, 2 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0001626-97.2013.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Espínola Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Requerido: Planserv - Sistema De Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001626-97.2013.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESPÍNOLA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ/BA e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se com baixa.

Intime-se e Cumpra-se

Paulo Afonso, 21 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002228-39.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002228-39.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que prolatada decisão nos autos do embargos à execução, onde já houve recebimento da garantia, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do presente feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 10 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001551-77.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aberilio Bezerra De Souza
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-77.2017.8.05.0191
AUTOR: ABERILIO BEZERRA DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

R.H.,

Mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado no evento nº 92359837, em razão do Tema 986 ainda não ter sido julgado pelo STJ. Proceda-se o arquivamento temporário dos autos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 2 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005531-95.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Ruy Pereira Barros - Me
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005531-95.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: RUY PEREIRA BARROS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a o Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação à certidão de ID. 438663150.

Com ou sem manifestação, após decurso do prazo, retornem os autos conclusos para Decisão.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso, 10 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005542-85.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Irany Alves Da Cruz
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005542-85.2022.8.05.0191
INTERESSADO: IRANY ALVES DA CRUZ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

R.H.,

Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/3/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio no art. 54 da Lei nº 9.099/95.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 30 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005197-85.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Luciene Teixeira De Sa
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005197-85.2023.8.05.0191
INTERESSADO: LUCIENE TEIXEIRA DE SA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição e documentos do ID 423172058, 423767770 e 423800016 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005197-85.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Luciene Teixeira De Sa
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005197-85.2023.8.05.0191
INTERESSADO: LUCIENE TEIXEIRA DE SA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0003396-67.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Poliana Suely Bezerra
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003396-67.2009.8.05.0191
AUTOR: POLIANA SUELY BEZERRA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a expedição de RPV para o REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO efetuar o pagamento em favor do POLIANA SUELY BEZERRA.

Conforme consta no ID. nº 437292499, foi efetivada a intimação, tendo decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, conforme informado pelo exequente no evento nº 437132989.

Em caso de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento da RPV deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz.

Outrossim, está patente o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento.

Ademais, o descumprimento do pagamento voluntário, acarreta na possibilidade de sequestro de valores públicos. Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DA QUANTIA - PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA - DESCABIMENTO. Segundo o disposto no art. 730 do CPC/73, vigente à época da decisão, transcorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, incumbe ao magistrado determinar a expedição de RPV ou precatório correspondente à quantia executada. Descumprido o prazo legal para adimplemento da RPV, é cabível o sequestro de numerário, e não a aplicação de pena de multa. (TJ-MG - AC: 10479160060329001 Passos, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Pelas razões ora expostas, DETERMINO O SEQUESTRO ON-LINE do valor indicado no ID. 416966768, em desfavor do REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, conforme petição acostada no evento nº 437132995, em razão da falta de pagamento voluntário da RPV.

Quanto ao pedido de liberação integral em favor da causídica, indefiro o mesmo, autorizando apenas a retenção do percentual de 30% de valor eventualmente retido, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), devendo apresentar conta de titularidade da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se .

Paulo Afonso, 12 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0003396-67.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Poliana Suely Bezerra
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003396-67.2009.8.05.0191
AUTOR: POLIANA SUELY BEZERRA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a expedição de RPV para o REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO efetuar o pagamento em favor do POLIANA SUELY BEZERRA.

Conforme consta no ID. nº 437292499, foi efetivada a intimação, tendo decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, conforme informado pelo exequente no evento nº 437132989.

Em caso de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento da RPV deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz.

Outrossim, está patente o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento.

Ademais, o descumprimento do pagamento voluntário, acarreta na possibilidade de sequestro de valores públicos. Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DA QUANTIA - PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA - DESCABIMENTO. Segundo o disposto no art. 730 do CPC/73, vigente à época da decisão, transcorrido o prazo para oposição

dos embargos à execução, incumbe ao magistrado determinar a expedição de RPV ou precatório correspondente à quantia executada. Descumprido o prazo legal para adimplemento da RPV, é cabível o sequestro de numerário, e não a aplicação de pena de multa. (TJ-MG - AC: 10479160060329001 Passos, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Pelas razões ora expostas, DETERMINO O SEQUESTRO ON-LINE do valor indicado no ID. 416966768, em desfavor do REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, conforme petição acostada no evento nº 437132995, em razão da falta de pagamento voluntário da RPV.

Quanto ao pedido de liberação integral em favor da causídica, indefiro o mesmo, autorizando apenas a retenção do percentual de 30% de valor eventualmente retido, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), devendo apresentar conta de titularidade da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se .

Paulo Afonso, 12 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003936-95.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Cicero Jose Moraes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8003936-95.2017.8.05.0191

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s) do reclamante: KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO

EXECUTADO: CICERO JOSE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:

Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8007442-69.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Firmino Givaldo Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007442-69.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRMINO GIVALDO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000770-41.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Siclea Gomes De Araujo - Me
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000770-41.2010.8.05.0191
REQUERENTE: SICLEA GOMES DE ARAUJO - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se já houve pagamento do precatório e RPV expedido, a fim de possibilitar a extinção do cumprimento de sentença.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 9 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8000925-14.2024.8.05.0191 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ruth Carvalho De Souza Lima

Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000925-14.2024.8.05.0191
REQUERENTE: RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE promovida por REQUERENTE: RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA em face de REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO.

O autor, requereu desistência da presente demanda com julgamento do processo sem resolução do mérito antes da angularização processual.

Assim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, Homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito

Custas pela parte autora, porém mantenho sob condição suspensiva, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Arquive-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000723-72.2007.8.05.0191 Embargos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Numeriano De Lima
Reu: Fazenda Publica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS n. 0000723-72.2007.8.05.0191
AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA
REU: FAZENDA PUBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que inexiste a integralidade das peças processuais, porém constando informação sobre julgamento e posterior arquivamento intime-se pessoalmente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 15 de setembro de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8006381-13.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cledson Mauricio Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006381-13.2022.8.05.0191
REQUERENTE: CLEDSON MAURICIO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Após Contestação, retornem-me os autos conclusos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 27 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002060-03.2020.8.05.0191 Embargos Infringentes Na Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Clenio Eduardo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Clenio Eduardo Da Silva
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL n. 8002060-03.2020.8.05.0191
EMBARGANTE: CLENIO EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLENIO EDUARDO DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMBARGANTE: CLENIO EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLENIO EDUARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em face de EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, nos termos da petição inicial.

Intimado para recolher custas, sob pena de cancelamento, o Embargante deixou transcorrer o prazo sem comprovação.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inobstante os argumentos esposados pelo embargante na exordial, o recolhimento de custas é requisito legal para análise da inicial.

Neste particular, o direito posto:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art.290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Ausente a condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003055-11.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Batista Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003055-11.2023.8.05.0191
REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como da renúncia no ID. 407805638, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após o oferecimento da contestação.

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Após Contestação, retornem-me os autos conclusos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001624-39.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Lucia Alves Teixeira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001624-39.2023.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, arquive-se com pendência de custas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 15 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003055-11.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Batista Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003055-11.2023.8.05.0191
REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006854-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaide Inacia Correia Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006854-96.2022.8.05.0191
AUTOR: JAIDE INACIA CORREIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais. No mesmo prazo, deve(m) o(s) réu(s) informar de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação.

Apresentada Contestação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente réplica à Contestação.

Apresentada Contestação e Réplica ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 7 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006854-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaide Inacia Correia Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006854-96.2022.8.05.0191
AUTOR: JAIDE INACIA CORREIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000806-87.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. K. S. L.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. P. A.
Reu: E. D. B.
Interessado: J. P. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-87.2023.8.05.0191
AUTOR: JOELMA KELLY SANTOS LIMA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do requerido pelo Ministério Público no ID. 406743286, intime-se a demandante, através dos causídicos de ID. 406263589, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 8 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000162-18.2021.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Valeria Danubia Da Silva
Advogado: Izaira Dalma Da Silva (OAB:PE44877)
Impetrado: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada
Advogado: Thais De Oliveira Nogueira (OAB:CE40775)
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000162-18.2021.8.05.0191
IMPETRANTE: VALERIA DANUBIA DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA

DESPACHO

R.H.,
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça no Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 17 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8002849-02.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmario De Carvalho Reboucas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002849-02.2020.8.05.0191
AUTOR: EDMARIO DE CARVALHO REBOUCAS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por EDMARIO DE CARVALHO REBOUÇAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados em exordial e com valor da causa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em exordial, a parte autora aduz que é 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, tendo ingressado na Corporação na data de 29 de novembro de 1993.

Afirma que, por preencher os requisitos legais, deveria já deveria ter sido promovido ao cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, entretanto, não logrou êxito em sua promoção em razão de inação da parte ré. Pontua, ainda, que possui todos os requisitos para o alcance da promoção de Subtenente, porém o demandado não cumpre com o ato que lhe cabe.

Defende que a inércia do Estado somente lhe acarretou prejuízos, pois, apesar de possuir os requisitos necessários à promoção, continua exercendo serviço em posição hierárquica inferior à pretendida, além de estar em posição de impedimento para ingressar no Curso de Oficiais.

Requer, liminarmente, a promoção temporária ao cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar e a condenação da parte ré ao pagamento retroativo, a partir de março de 2020, do equivalente ao soldo do cargo pretendido com as devidas atualizações monetárias.

Despacho inicial sob ID 70824813.

Emenda à inicial em evento n. 71310523, onde a parte autora indica a pretensão autoral em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo o valor da causa em tal importe.

Deferida a gratuidade da justiça em ID 121770630.

Em contestação (ID 134228793), o Estado da Bahia, preliminarmente, impugna à gratuidade da justiça deferida à parte autora. Em sede de mérito, pugna pela inexistência do direito de promoção da parte autora em sob alegação de mero decurso do tempo, afirmando que para o alcance da promoção discutida seria necessário o concurso público para o curso de formação de oficiais ou o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares (CFOA), destinado aos policiais que ocupam a graduação de Subtenente e 1° Sargento, pontuando que a o tempo de serviço não gera imediato direito a promoção ao cargo. Aponta também a necessidade do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) para a devida promoção, além de outros requisitos legalmente estabelecidos.

Afirma que sua atuação ocorreu dentro da legalidade e pugna pela total improcedência da demanda.

Réplica acostada no evento nº. 141296656, o autor reafirma a necessidade de concessão da gratuidade da justiça e defende que o pleito se aplica à promoção sobre o cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em contrariedade ao alegado pela parte ré no âmbito da contestação, que menciona o título de 1º Tenente sobre o pedido da parte autora.

Parecer do Ministério Público acostado em ID. 234667742, declinando a necessidade de intervenção do parquet no presente caso.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Em contestação, o Estado da Bahia impugna o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora. Defende que o autor recebe soldo no valor de R$ 5.680,73 (cinco mil seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), o que não justifica a concessão da gratuidade da justiça.

Insta salientar que o instituto da gratuidade da justiça é determinado de maneira que possui a função de suportar os custos processuais derivados do ajuizamento de uma ação. A Constituição de 1988, em seu 5º, inciso XXXV, garante que qualquer cidadão possa ir ao Judiciário efetivar seus direitos e suas garantias.

Nesse sentido, a sua concessão é feita diante da comprovação de impossibilidade da parte de se incumbir ao pagamento de todos os custos gerados pelo trâmite de um processo judicial. Indispensável, divergente do que é publicizado, é a carência total e o absoluto estado de necessidade para que seja pleiteado o instituto da gratuidade da justiça.

Conforme comprovado no ID. 73682646, o valor líquido recebido pelo autor gira em torno de R$ 3.110,36 (três mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor indicado pela parte demandada corresponde ao vencimento com a 1ª parcela de 13º, ID. 73683097.

Ante o exposto, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça.

Analisada a preliminar, passo ao mérito.

A presente ação comporta o julgamento no estado em que se encontra, sem a necessidade de dilação probatória, visto que já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, nos termos do inciso I, do art. 335, do Código de Processo de Civil e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual.

Aduz a parte autora que ingressou no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia na data de 29 de novembro de 1993 e que hoje se encontra na posição de 1º Sargento na Corporação.

Alega que, nos termos dos arts. 126, §1º e 134, §1º, D), possui todos os requisitos necessários à promoção ao cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, informando que já figurou na lista por antiguidade e concluiu o curso para habilitação à promoção. Afirma que somente não recebeu a promoção em virtude da inação do Estado réu.

Assevera que sofre continuamente grandes prejuízos financeiros em decorrência de não ter sido promovido ao posto que deveria ocupar, e aponta a responsabilidade administrativa por parte da ré. O autor traz à baila a omissão da administração pública e a necessidade que a referida proceda com a sua promoção, afirmando estar impedido de evoluir na carreira por não, inclusive não podendo concorrer ao QETAPM - Quadro Especial de Tenentes Auxiliares da Polícia Militar, já que a possibilidade de concorrência é permitida apenas para quem está ocupando o cargo de Subtenente.

Pleiteia que o réu seja responsabilizado pela configuração do dano, com a caracterização da responsabilidade objetiva nos termos do §6º do art. 37 da CF/88, de forma que deva a Administração Pública proceder com a promoção da parte autora e reaver todos os recebimentos que receberia se estivesse no posto pleiteado.

Passo à análise do direito.

A priori, deve ser pontuada como ocorrem as promoções dentro do regimento do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e como funciona o seu regimento, além da sua vinculação com a Polícia Militar da Bahia.

O portal do Governo do Estado da Bahia, tomando como introito o princípio da publicidade da Administração Pública e através da Secretaria de Administração (SEAB), produziu uma ferramenta de compartilhamento de informações sobre o Poder Executivo estadual à toda sociedade baiana. O site www.perfiladministracaopublica.ba.gov.br, apresenta um minucioso desenvolvimento acerca da criação e aprimoramento das instituições Polícia Militar da Bahia e Corpo de Bombeiros Militares da Bahia.

Em alguns estados da federação, o Corpo de Bombeiros é uma unidade especializada que integra o quadro da Polícia Militar. Na Bahia, o presente caso não é aplicado. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia foi desmembrado da PMBA no ano de 2014 a partir da EC nº 20 de 30 de junho de 2014, que determinou em seu artigo terceiro:

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia previsto no art. 148-A da Constituição do Estado da Bahia fica instituído mediante o desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar da Bahia, e terá a sua organização básica e fixação do efe-

tivo definidos por lei de iniciativa do Governador do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

A Lei 13.202 de 09 de dezembro de 2014, sendo a Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar e instituída após o desmembramento da Corporação da PMBA afirma eu seu diploma que:

Art. 68 - Até que seja editado novo Estatuto, aplica-se aos bombeiros militares o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 e demais normas aplicáveis aos policiais militares.

Assim, o Estatuto da Polícia Militar baiana possui a aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia em relação ao regime jurídico, de forma que a Corporação também apresenta vinculação à Lei nº 7.990 de 27 de Dezembro de 2001.

Dessa forma, a discussão sobre promoção é consubstanciada no art. 126 da Lei 7.990/01, o qual define que a promoção pode ocorrer pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, ressarcimento de preterição e post mortem.

A parte autora afirma a possibilidade de promoção liminar ante o cumprimento dos requisitos alegados à promoção, sendo eles o tempo e os cursos necessários à elevação ao cargo de Subtenente da Corporação. O caso pretendido trata, então, sobre o pleito da promoção com fulcro no critério de antiguidade.

Pois bem.

De acordo com a parte autora, o seu ingresso na categoria de praças ocorreu em 29 de novembro de 1993. Quase vinte anos depois, na data de 14 de dezembro de 2012, o autor obteve a promoção ao posto de Cabo do QPBM e em 24 de março de 2017, a promoção ao posto de 1° Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

No momento de ajuizamento da ação, o autor afirmou ter 26 anos e 9 meses de serviço, visto o seu ingresso na data de 29 de novembro de 1993. Inicialmente, aduz a parte autora que estaria impedida de concorrer ao QETAPM - Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares, posto que apenas existiria tal possibilidade com a promoção a Subtenente, nos termos da Lei 14.186 de 2020:

Art. 51-A, § 2º Para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETAPM, o Subtenente PM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física.

Ocorre que para a concessão da promoção faz-se necessário não somente com a utilização do tempo de serviço militar, visto que além desse fator, existem as particularidades inerentes ao ingresso ao QETAPM, nesse caso, a patente de Subtenente para obter a qualificação.

A Lei 13.202 de 2014, em seu art. 36 determina que para que seja feito o ingresso na lista de pré-qualificação para o cargo de Subtenente, é necessária a reunião dos fatores de condições de acesso, interstício, aptidão física e as peculiaridades dos diferentes quadros e reconhecidas através de curso preparatório.

No caso do interstício citado pela parte autora, tem-se prazo de 27 (vinte e sete) anos para a possibilidade de entrada em lista de pré-qualificação para a promoção. Na data de ajuizamento, o autor além de não possuir o efetivo marco temporal para o justo pedido, não preenchia outro requisito de imprescindível importância para a possível futura promoção, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Ademais, existe o fato de que o autor orienta o seu pedido em referência ao Quadro Especial de Tenentes Auxiliares da Polícia Militar, devendo ter orientado em relação ao Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares, visto que integra a Corporação dos Bombeiros Militares da Bahia, apesar de a legislação indicada ser a mesma, o quadro dos profissionais é diverso.

A Lei 13.589 de 10 de novembro de 2016, em seu artigo 2º, altera o artigo 36 da Lei 13.202 de 09 de dezembro de 2014, de maneira que determina:

“Art. 36 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenentes e 1º Sargento, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação. [grifo meu]

§ 1º - O ingresso no QOABM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente e 1º Sargento com CAS poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOABM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

Ocorre, então, que a parte autora menciona ao juízo a informação sobre impedimento de ingresso no QETAPM por justificativa da inércia sobre a promoção. Entretanto, em decorrência de sua posição dentro do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, o autor deve, a priori, entrar na categoria de oficial para posteriormente concorrer ao quadro do QETABM, tendo em vista a sua natureza de bombeiro militar do Estado da Bahia.

Assim, a parte autora aduz a inação do Estado réu ao afirmar que sua turma seria a próxima turma apta à convocação ao CAS. Entretanto, após o cumprimento do prazo mínimo estipulado, restou a espera pelo início da turma 2021.1 do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o qual foi oferecido não somente ao referido, mas a mais de 40 praças em conjunto.

Em momento de ajuizamento da ação, na data de 25 de agosto de 2020, tem-se que o autor informa o período de serviço de 26 anos e 9 meses, tendo em vista que a finalização dos 27 anos se deu durante o período da presente ação. Ocorre, entretanto, que em certidão acostada pelo autor em ID 70811088 (fls. 1-3), assinada em 11 de março de 2020, verifica-se que o seu tempo de serviço registrado é de 26 anos, 03 meses e 11 dias. Um período de quase 06 meses a menos do que o apresentado.

Além disso, como é juntado em ID 134228794 (fls. 22/34), durante o curso do presente processo, houve então o oferecimento e a conclusão da mencionada turma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS no ano de 2021. No mesmo documento (fls. 25/34), é acostada pela parte ré a relação de participantes e concluintes no período de 2021.1, de maneira que o autor figura como 30º (trigésimo) na Lista de Pré-qualificação - LPQ.

Dessa maneira, verifica-se que ao decorrer do trâmite da presente ação, a parte autora acabou por seguir o curso de feitos que possibilitariam à sua ascensão dentro da Corporação, posto que figurou na Lista de Pré-qualificação - LPQ em lista posterior à indicada pelo autor, demonstrando que inexistia impedimento estatal, mas sim não preenchia os requisitos para prosseguir para a LPQ no momento de ajuizamento.

Isto posto, resta demonstrada a ausência de requisitos que atraiam a concessão da promoção automática ao autor no momento de ajuizamento da ação. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue a mesma linha:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524866-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSE ADELMO OLIVEIRA E SILVA Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros Advogado(s): RECURSO DE APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO QUE DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, COMO, ALÉM DA ANTIGUIDADE, A PARTICIPAÇÃO EM CURSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETERIÇÃO. TEMPO NO SERVIÇO QUE NÃO ATRAI AUTOMÁTICO DIREITO À PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR EDITAL ESPCÍFICO, NÚMERO DE VAGAS E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO DE QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0524866-41.2016.8.05.0001, em que é apelante José Adelmo Oliveira e Silva e Apelado Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524866-41.2016.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 09/03/2022)

Quanto ao preenchimento dos requisitos de maneira extemporânea ao ajuizamento, é necessário salientar que as promoções vinculadas aos órgãos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, ao possuírem esteio na ordem, e acima de tudo na hierarquia, não permitem que ocorra disparidade entre a justa e efetiva procedência em relação aos atos de promoção entre os seus integrantes. O prosseguimento para a Lista de Pré-qualificação e, posteriormente, à Lista de Acesso por Merecimento, depende de preenchimento de requisitos de condições de acesso, nos termos do art. 128 e seguintes da Lei 7990/01, na medida que, além de antiguidade, existe limite quantitativo para a promoção, situação que indica que o pedido da inicial desconsidera tal previsão.

Nos termos da Lei 7.990 de 2001, em seu art. 126 sobre, o interstício é colocado como um dos requisitos para a concessão de promoções as patentes superiores tanto no âmbito da polícia militar quanto do corpo de bombeiros, mas não o único requisito.

Ainda na mesma seara, o Tribunal do Estado da Bahia trata que interstício, para uma promoção, existe a possibilidade de um cumprimento maior do que aquele determinado pela legislação que o estipula. Não necessariamente devendo ocorrer a promoção no momento pontual que o específico lapso temporal é atingido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECÍFICO PARA INGRESSO NO QETAPM. LEI ESTADUAL Nº 14.186, DE 15/2020. EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO, COM 27 (VINTE E SETE) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO COM 28 (VINTE E OITO) ANOS DE SERVIÇO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. REQUISITOS EXIGÍVEIS NO ART. 51-A PREENCHIDOS. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Estabelece o art. 51-A da Lei Estadual nº 14.186, de 15/2020, especificamente no § 2º, que para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETAPM, o Subtenente PM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física". Uma vez demonstrado nos autos que o agravado/impetrante, possuía 28 (vinte e

oito) anos de serviço quando da publicação do edital, pode-se afirmar com segurança que foram preenchidos os requisitos exigíveis no art. 51-A da lei supra, não havendo como conceber que a Administração adote mecanismos em nítido prejuízo ao servidor, sob pena de desvirtuar a finalidade da norma que trata da matéria. Evidente, portanto, a ocorrência de preterição ao permitir que candidatos com menos tempo de serviço na carreira ascendam ao Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares, em detrimento do agravado. Presente, pois, o periculum in mora inverso, pois o agravado está sendo preterido de exercer o seu direito líquido e certo de participar do certame. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80026780220218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por conseguinte, entende o presente juízo que a verificação de tempo superior ao interstício não figura como violação ao direito do requerente sobre o pleito, na medida que são necessários outros requisitos além do temporal. Vale salientar que não resta demonstrado que existe violação continuada por parte do Estado, posto que consta nos autos a comprovação que, em momento posterior, o autor chegou a constar na Lista de Pré-qualificação, demonstrando que sua promoção não ocorre por falta de preenchimento de algum dos requisitos, sendo que o autor se furta a prestar esclarecimento integral.

Incabível seria a concessão de um direito a autor que não demonstrou que preencheu todos os requisitos legais, e que deferi-lo acabaria por ferir as premissas de ordem e hierarquia contidas àqueles que estão em posição superior ao recebimento de promoção de mesma natureza, bem como a isonomia entre os demais integrantes do quadro.

Isto posto, exclui-se da Administração Pública a responsabilidade sobre a demora referente ao feito de pré-qualificação e promoção da parte autora, visto estavam ausentes os requisitos no momento de ajuizamento da ação e a ausência de da parte autora na lista de graduação de subtenente do QPBM em ID 134228794 (fls. 33/34) se deu por não preenchimento de requisito legal.

Ex positis, inexistente o direito à promoção através da via judicial, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução de mérito, em virtude da inexistência da violação aos direitos da parte autora e ausência de responsabilidade jurídica pelo Estado da Bahia.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (art.85, §3º do CPC) em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC) .

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Não havendo recursos, certifique-se do trânsito em julgado e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 3 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001826-94.2015.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonardo Barbosa Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001826-94.2015.8.05.0191
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: OI MOVEL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Ademais, conforme expõe o artigo 370 do CPC: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se ser imperiosa a instauração de instrução probatória, indispensável para o deslinde da causa, como, inclusive, requerido pela parte autora.

Considerando o teor do 428333607, verifica-se a necessidade de nomeação de outro perito.

Ante o exposto, Nomeio perito judicial o Sr. Alex Henrique de Souza, Egenheiro de telecomunicações, Registro Profissional 1821430336, e-mail: alexhsouza907@gmail.com, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários.

As partes terão o prazo de cinco dias para apresentar impugnação à proposta de honorários (art. 465, §3º do CPC). Nos termos do art.95 do CPC, os honorários de perícia determinada de ofício devem ser rateados entre as partes.

Depositados os honorários, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos, observado o disposto no art.466, §2º do CPC, relativo à comunicação dos assistentes das partes para acompanhamento das diligências.

Quesitos apresentados pela ré em ID134632342 e pelo Parquet em ID164789655.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003525-81.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Simone Lira Da Silva
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003525-81.2019.8.05.0191
AUTOR: MARIA SIMONE LIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 22 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001684-22.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Humberto Da Costa Bezerra Filho
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001684-22.2017.8.05.0191
INTERESSADO: HUMBERTO DA COSTA BEZERRA FILHO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

R.H.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificá-las e mencionarem a necessidade da produção para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas desnecessárias e/ou protelatórias, e julgamento antecipado do mérito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 22 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000903-29.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Antonio Lima Junior
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Interessado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-29.2019.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE ANTONIO LIMA JUNIOR
INTERESSADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

DESPACHO

R.H.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificá-las, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas desnecessárias e/ou protelatórias, e julgamento antecipado do mérito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 25 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003456-10.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adilson Teixeira Lima
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003456-10.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ADILSON TEIXEIRA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO

R.H.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificá-las e mencionarem a necessidade da produção para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas desnecessárias e/ou protelatórias, e julgamento antecipado do mérito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 23 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0006329-37.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Wilson Ferreira Coelho
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Maria Do Carmo Dos Santos
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006329-37.2014.8.05.0191
AUTOR: WILSON FERREIRA COELHO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por WILSON FERREIRA COELHO em desfavor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS e do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial, objetivando a anulação da inscrição de Maria do Carmo dos Santos como proprietária do imóvel da Rua Lago do Amor, nº 103, e a possibilidade da aquisição do bem pelo valor venal do imóvel.

A parte autora aduz na inicial ID 14325366, em síntese, que adquiriu do Município um terreno localizado no Loteamento Caminhos dos Lagos, Quadra "F", Lote 4, Rua Lago do Amor, nº 89, solicitando o alvará de construção, que foi deferido, e posteriormente o habite-se. Depois de edificada a casa e já residindo com a sua família, percebeu que havia construído sua casa no nº 103, de propriedade de Maria do Carmo dos Santos.

Por outro lado, a Sra. Maria do Carmo informou que não possuía nenhum imóvel na Rua Lago do Amor, nº 103, no Loteamento Caminhos dos Lagos.

Assevera ter sido levado ao erro pelo ente municipal por ter lhe transferido um imóvel (o de numeração 89) e autorizado a construção em outro (o de numeração 103).

Em contestação, a Sra. Maria do Carmo arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, por não ser proprietária de nenhum imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, no Loteamento Caminhos dos Lagos (ID 14325445).

O Município de Paulo Afonso, em contestação (ID 14325461), pugna pela improcedência dos pedidos autorais e aplicação de multa por litigância de má-fé. Afirma que "o autor não informou a verdade, pois adquiriu o terreno do Sr. Marcelo Gomes Cruz".

A parte autora apresentou réplica sob ID 14325545.

Deferido o pedido de denunciação da lide a Marcelo Gomes Cruz em ID 14326868. Foi determinada a intimação do autor para informar o endereço, que indicou que seria atribuição da ré que pugnou a denunciação.

Intimada, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 101763386).

Ata da audiência de instrução e julgamento em ID 162790120.

Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais em ID's 168645638 (MARIA DO CARMO DOS SANTOS), 173097264 (MUNICÍPIO) e 183486214 (WILSON FERREIRA).

Convertido o julgamento em diligência em razão da dúvida acerca de quem se refere aos dados constantes no cadastro do imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos (ID 196473704).

O Município juntou aos autos os documentos sob ID 201057367, 368821674

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe pontuar que, em que pese ter sido admitida a denunciação da lide na decisão acostada em ID 14326868, até o presente momento, não foi possível realizar a citação do denunciado, haja vista a não localização no endereço informado pela denunciante.

Ao longo de mais de 07 (sete) anos desde o deferimento da denunciação à lide, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO não adotou qualquer medida, nem pleiteou qualquer diligência para localização do denunciado, tornando ineficaz a medida por sua própria desídia.

O art. 126 dispõe que a citação do denunciado deverá ser feita na forma e de acordo com os prazos dispostos no art. 131 do CPC, o qual, por sua vez, elenca que a citação deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o chamamento ficar sem efeito.

Diante disto, revogo a denunciação à lide e passo ao julgamento do feito.

Pela prevalência, passo a enfrentar as eventuais preliminares suscitadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Maria do Carmo do Santos, analisando aos documentos acostados aos autos, verifica-se a impossibilidade de estabelecer uma conexão entre a pessoa proprietária do imóvel objeto da lide e a Sra. Maria do Carmo dos Santos, integrante do polo passivo da demanda.

Isto se deve ao fato de que nenhum dos documentos indicam o CPF ou RG da respectiva proprietária do imóvel, tampouco há quaisquer outras informações acerca de outros endereços, número telefônico ou endereço eletrônico que possibilitem identificá-la.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Maria do Carmo dos Santos para excluí-la do polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em adquirir imóvel no qual construiu sua residência (Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA), supostamente por equívoco.

Afirma a parte autora que foi induzida em erro em razão do ente municipal ter expedido o alvará de construção autorizando a construção no imóvel de nº 103, de propriedade da Sra. Maria do Carmo dos Santos, e que só percebeu o erro após ter construído sua residência em terreno que não era de sua propriedade.

Tais alegações não se encontram corroboradas pelo arcabouço probatório coligido aos autos. Pelo contrário, são totalmente afastadas por eles, senão vejamos:

O Título definitivo de propriedade, datado de 27/09/2004, outorgou a WILSON FERREIRA COELHO imóvel localizado na Rua Lago do Amor, 89, quadra F, lote 04 – Caminho dos Lagos, com as seguintes confrontações: pela frente com via pública, pela direta com ROMILSON SILVA DO NASCIMENTO, pela esquerda com MARIA DO CARMO DOS SANTOS e pelos fundos com EDUARDO CLAUDINO DOS SANTOS (p. 12 do ID 14325366).

Em documento denominado 'Habite-se', dado de 13/03/2006, acostado à p. 15 do ID 14325366, consta devidamente o endereço Rua Lago do Amor, nº 89, Bairro Caminho dos Lagos. O mesmo endereço está inserido no Registro Geral de Imóvel à p. 17 do ID 14325366.

Já a Guia de lançamento e pagamento do ITBI relativo ao imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Bairro Caminho dos Lagos, datado de 27/09/2004, consta na identificação das partes: Adquirente – WILSON FERREIRA COELHO e Transmitente – MARCELO GOMES CRUZ (p. 19 do ID 14325461).

Por outro lado, em 08/04/2014, o Sr. WILSON FERREIRA COELHO celebrou contrato de compra e venda do imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA, com a Sra. MARIA BETÂNIA SANDES ROCHA (p. 29 do ID 14325461), inclusive emitindo o Documento de Arrecadação Municipal do ITBI para a Sra. MARIA BETÂNIA SANDES ROCHA.

O conjunto probatório indica com clareza que o autor da ação construiu no imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA, o qual não lhe pertencia e, valendo-se de uma narrativa distorcida dos fatos, ajuizou a presente ação logo após ter comercializado o imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA.

A versão apresentada pelo autor da ação é tão inverossímil que sequer juntou o alegado alvará de construção indicando o imóvel de numeração 103 como sendo do autor, como afirmou na inicial.

Ora, cediço que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste cenário, não há como ser atendido o pleito autoral, uma vez que não se pode anular a inscrição de um imóvel pertencente a terceiro, tampouco pretender a aquisição do imóvel, em razão da impossibilidade de identificação da proprietária do bem.

Com efeito, o que se observa, ao que parece, é que a parte autora busca usucapir o imóvel por meio do procedimento inadequado.

Como afirma o réu em sua contestação ID 14325461 (p. 9), “não parece que o propósito do autor com a presente ação seja outo que não o de se enriquecer indevida e injustificadamente à custa dos réus, utilizando-se do pretexto que se confundiu, tentando desta forma obter dois terrenos e prejudicar terceiro”.

Desse modo, a atitude do autor ultrapassou o direito de ação e desembocou na litigância de má fé.

Deveras, considerando que incumbe ao juiz a repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, CPC), tenho por bem aplicar ao autor a punição pela litigância de má-fé.

A propósito, saliento que tal medida, por ser matéria de ordem pública por excelência, pode ser adotada de ofício, nos exatos termos do art. 142, CPC, (...).

A litigância de má-fé deve ser imputada à parte que incorrer nas condutas previstas pelo artigo 80 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”

Ainda, roga o art. 142 do CPC:

“Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

In casu, denota-se com clareza que o autor da ação buscou alterar a verdade dos fatos, almejando vantagem indevida e lesar terceiros, restando evidenciada a má-fé processual a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 142, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pelos fundamentos expostos e, em consequência, JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante o notável proceder do autor (WILSON FERREIRA COELHO), condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, a serem pagas à parte ré (MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO), nos moldes do art. 96 do CPC.

Condeno também a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, intime-se a parte autora para o recolhimento da multa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001216-48.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kleber Dos Santos Siqueira
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001216-48.2023.8.05.0191
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS SIQUEIRA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. LIDIANE VARJAO XAVIER DE SOUZA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001216-48.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kleber Dos Santos Siqueira
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001216-48.2023.8.05.0191
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS SIQUEIRA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. LIDIANE VARJAO XAVIER DE SOUZA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000928-66.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosineide Evangelista Dos Santos
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000928-66.2024.8.05.0191
AUTOR: ROSINEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSINEIDE DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e o ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial (ID 431399716).

Assevera que "está restrita ao leito em tempo integral, com o uso de sonda nasoenteral - SNE para alimentação, em decorrência de HIDROCEFALIA CONGÊNITA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES, SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, conforme citado em relatório médico anexo, Ainda, a parte autora encontra-se com diversas complicações clínicas, de forma que está sendo hospitalizada de forma recorrente para tratar as enfermidades que a acometem, sem movimentos e sem fala. Informa-se que nesse início de ano (2024), a parte autora já passou por 3 (três) internações hospitalares seguidas de alta médica, para tratar de enfermidades como PNEUMONIA BRONCOASPIRATIVA, DISPNEIA, INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO, PNEUMONIA E SEPSE, conforme consta no relatório médico em anexo".

Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para que os demandados providenciem, em caráter de urgência, o tratamento indicado ao requerente, qual seja o home care.

Em decisão proferida em 18/03/2024 (ID 435979580), este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o ente demandado custeie, em favor da autora, a internação domiciliar (Home Care) SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) – INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Home Care) de modo continuado, conforme relatório médico acostado aos autos, observando as prescrições médicas inclusas para o prosseguimento da assistência para o tratamento da patologia que a parte autora é acometida, pelo tempo que se fizer necessário, devendo cumprir a decisão no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado da Bahia apresentou contestação no ID 436703017, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o Município de Paulo Afonso é apto a consubstanciar o tratamento pleiteado. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Em nota técnica apresentada em ID 437146964, o NATJUS concluiu que "com respaldo, exclusivamente, nas informações médicas contidas na documentação acostada ao processo, a demandante preenche critérios de elegibilidade para concessão de atenção domiciliar, qual seja, C5 - Feridas e Úlceras Complexas, a partir do grau 2. Caso o paciente tenha somente esse critério, ele deve ser acamado para ser admitido."

A parte autora apresentou réplica no ID 438468955 e noticiou o descumprimento da liminar em ID 438471210.

Em despacho ID 438515688, este Juízo determinou a intimação dos demandados, por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos (ID 435979580), sob pena de bloqueio de verbas públicas suficientes ao cumprimento da obrigação.

Contestação do Município de Paulo Afonso/BA apresentada em ID 438984609. "Inquestionável que a decisão liminar concedida esgota o objeto da ação, visto que tal pretensão se reporta, tão somente, ao fornecimento de medicamento, e, em razão da vedação do artigo retro citado, a medida liminar deve ser revogada" (p. 6 do ID 438984609).

Réplica à contestação do Município em ID 440877385.

O Estado da Bahia apresentou petição em ID 442119080, informando cumprimento de diligências com vistas ao integral cumprimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os demandados, até a presente data, decorridos mais de 30 dias, não cumpriram a ordem judicial que concedeu a liminar em ID 435979580, mesmo com advertência da possibilidade de bloqueio de verbas públicas.

É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio/sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida, conforme já assentado pelo STF (RE 607.582) e STJ (Resp 1.069.810). Tais julgados, inclusive, submeteram-se à ótica da repercussão geral e à sistemática dos recursos repetitivos:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 607582 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01185 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio,

e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Portanto, entendo necessário o bloqueio/sequestro de verbas públicas com o intuito de se fazer cumprir a decisão judicial proferida nos autos, como bem autoriza artigo 497 do CPC.

Proceda-se o imediato bloqueio/sequestro, via BacenJud, de contas do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de compelir os demandados a cumprirem a obrigação de fazer, consistente em oferecer o SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) – INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Home Care) de modo continuado que necessita a parte autora, observando-se a Circular Conjunta CGJ-CCI 02/2018 quanto às contas do Estado da Bahia a serem sequestradas/bloqueadas.

Efetivado bloqueio em valor excedente, proceda-se o imediato desbloqueio.

Após, cumpra-se como determinado em ID 438024026, intimando-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 02 de maio de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007011-11.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972)
Executado: Ronaldo Pereira Silva

Decisão:

R.H.

Trata-se de Execução fiscal sob ID 18793892 ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em face de RONALDO PEREIRA SILVA, qualificados na exordial, para exigir-lhe créditos fiscais no valor de R$ 1.297,33 (mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), consoante CDA ID 18793889.

Citado o Executado conforme ID 51906568, fl. 02 (STJ, precedentes REsp 1168621 / RS, AgRg no REsp 1227958 / RS, AgRg no Ag 1140052 / RJ), não há informação de oposição de embargos à execução nos autos.

Intimado o Exequente para indicar bens à penhora conforme ato ordinatório sob ID 93922173.

O Exequente se manifesta em petição acostada sob ID 99503663 requerendo busca no CRI da Comarca e a realização de consulta ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), a fim de detectar possíveis imóveis registrados e/ou objeto de transferência em nome do Executado; o acionamento do sistema SERASAJUD, determinando ao SERASA que promova a negativação do Executado e INFOJUD requisitando-se cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do Executado, a fim de que sejam identificados bens passíveis de penhora.

Os autos vieram conclusos.

Conforme decisão proferida nos autos, foi determinada a citação do Executado, e na hipótese deste quedar-se inerte, foi deferida realização de penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, inclusive via sistemas Bacenjud e/ou Renajud, com cobrança de despesas eventualmente cabíveis para realização do ato, contudo foi expedido ato ordinatório para indicação de bens à penhora, tendo o Exequente requerido busca no CRI da Comarca e a realização de consulta ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), a fim de detectar possíveis imóveis registrados e/ou objeto de transferência em nome do Executado; o acionamento do sistema SERASAJUD e INFOJUD .

No tocante ao pedido de constrição sobre bens imóveis de propriedade do executado , este só seria admitido em face da frustração do bloqueio do valor da dívida, pois o dinheiro é preferência na ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, já que trata-se de execução por quantia certa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, ressaltando a necessidade de prevalência da penhora eletrônica frente todas as demais formas de penhora, haja vista tratar-se da forma mais eficaz de satisfação do direito do credor:

“ EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO SOBRE BENS IMÓVEIS INDICADOS PELO DEVEDOR. ORDEM DE PRIORIDADE PREVISTA NO ART. 835 DO CPC/2015 E NO ART. 11 DA LEF. BACENJUD. ART. 854 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, E 98 E 211 DO STJ, ATENDIDAS. 1. Não se aplica a Súmula 7/STJ no caso em liça. O que se busca no Recurso Especial é a observância da ordem legal prevista no art. 835 do CPC/2015 e no art. 11 da LEF, que prestigiam a penhora do dinheiro, em detrimento de outros bens, mediante bloqueio determinado pelo juiz, a requerimento do exequente, via sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (art. 854, CPC/2015). (…) 3. No mérito, a jurisprudência remansosa do STJ é manifestamente contrária ao decido no Acórdão prolatado. O Acórdão a quo, ao preterir a penhora de dinheiro em favor de imóveis indicados pelo devedor baseado em precedente ultrapassado do próprio Tribunal de origem, contrariou os arts. 835 e 854 do CPC/2015, além do art. 11 da LEF. 4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1676163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017).

No mesmo sentido já se posicionou este Tribunal de Justiça:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. GARANTIA REAL. ORDEM PREFERENCIAL. RELATIVIZAÇÃO. I- Via de regra, a penhora deve observar, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 835, caput, do CPC/2015, sendo prioritária a penhora em dinheiro (§ 1º). (...)” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5528460-96.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019, DJe de 19/07/2019)

Deste modo, deve ser precedida a busca no sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Sisbajud) e se frustrada, realizada a busca de imóveis requerida pelo Exequente, razão pela qual indefiro o pedido nesta oportunidade.

Quanto ao pedido de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD, esta medida pode ser determinada pelo magistrado, podendo gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida ao Exequente que requereu a constrição (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3.a T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4.a T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A previsão do § 5º do art. 782 do CPC/2015, no sentido de que o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal aplica-se à execução definitiva de título judicial, não constitui vedação à utilização nos executivos fiscais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o art. 782, §3º do CPC é aplicável apenas às execuções de título judicial ou também às de título extrajudicial, mais especificamente, às execuções fiscais. (...) 9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto. 10. Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Precedentes do STJ. (…) 13. Tese jurídica firmada: “O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do

executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.". 14. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.180 - PR (2019/0093736-8), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES STJ)

Quanto ao pedido feito pelo exequente, de pesquisa no INFOJUD para obtenção de cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do Executado, a fim de que sejam identificados bens passíveis de penhora, tal pedido não merece ser acolhido.

O sigilo fiscal é garantia constitucional assegurada pelo disposto no art. 5º, X e XII da CF/88; e sua quebra é medida extrema, somente cabível após a comprovação do exaurimento das diligências, pelo Exequente, no sentido de obter tais informações.

Ademais, o art. 198, § único do CTN, trata de uma exceção no interesse da justiça, e não no interesse das partes, nos casos em que o juiz considere necessário juntar aos autos informações advindas do fisco para solucionar a lide, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, promova-se a realização de penhora à satisfação do crédito, pelo sistema SISBAJUD. Com o resultado, intime-se o Executado.

Não havendo manifestação da parte executada nos cinco dias que se seguirem à restrição, valores bloqueados devem ser transferidos para conta judicial como meio de garantir efetiva correção monetária, a proteger o próprio interesse do executado.

Proceda-se a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Paulo Afonso - BA, 13 de outubro de 2021.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001624-39.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Lucia Alves Teixeira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001624-39.2023.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, arquive-se com pendência de custas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 15 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004714-17.2011.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrado: Fiscal Da Inspetoria Fazendária Estadual
Impetrante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004714-17.2011.8.05.0191
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

R.H.,

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ/BA e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Confiro ao presente despacho força de mandado.

Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004714-17.2011.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrado: Fiscal Da Inspetoria Fazendária Estadual
Impetrante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004714-17.2011.8.05.0191
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

R.H.,

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ/BA e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Confiro ao presente despacho força de mandado.

Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006267-40.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailson Souza Santana
Advogado: Sara Clerislani Muniz Alves (OAB:BA74721)
Advogado: Luiz Eduardo Lopes Silva (OAB:BA77311)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006267-40.2023.8.05.0191
AUTOR: JAILSON SOUZA SANTANA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JAILSON SOUZA SANTANA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA e da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR – TRANSALVADOR, todos qualificados na exordial.

Em que pese o feito ter vindo concluso para julgamento, verifica-se que a ré TRANSALVADOR requereu concessão de prazo para apresentação de documentos de comprovação à p. 9 do ID 440029780.

Por outro lado, também está pendente de decisão o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor em ID 417332024.

Deste modo, chamando o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e passo a analisar os pedidos formulados pelas partes.

Inicialmente, é importante destacar, que a decisão a ser tomada aqui se restringe à questão posta em discussão, qual seja, a tutela de urgência; não importando, assim, um aprofundamento no mérito da ação.

Cabe ressaltar que o artigo 300 do CPC/2015 estabelece o seguinte:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Postas essas premissas, tenho que existem elementos suficientes nos autos para que se formule juízo de probabilidade acerca do direito do requerente, sendo o perigo de dano, por sua vez, evidente, eis que a renovação do licenciamento do veículo – documento necessário para utilização deste meio de transporte – é condicionada por lei ao prévio pagamento de eventuais multas, e sua CNH já está bloqueada.

Observa-se, em juízo de cognição sumária, a configuração de indícios de clonagem do veículo, conforme demonstram o boletim de ocorrência e as notificações de autuação por infração de trânsito. Essa é a demonstração da probabilidade do direito.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, assenta-se, por sua vez, na impossibilidade de plena utilização do veículo, enquanto não apreciado o mérito da ação, acarretando prejuízos de ordem material e moral à parte autora.

Por fim, resta evidente que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois é certo que o autor será, revogada a tutela cautelar ou julgado improcedente o pedido, responsabilizado pelo pagamento da infração de trânsito.

Neste sentido:

“EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO DE VEÍCULO QUE APARENTEMENTE TEVE SUA PLACA DE LICENCIAMENTO CLONADA – LIMINAR DEFERIDA – CABIMENTO DA MEDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A medida cautelar não se preocupa com a tutela do direito (composição da lide); serve à tutela do processo, isto é, resguarda o resultado útil da ação principal. 2. Demonstrado, em cognição sumária, que a agravada teve sua placa de veículo clonada, não pode ela ficar impossibilitada de obter o licenciamento do automotor na repartição de trânsito, em decorrência de multas a princípio indevidas. Assim, mantém-se a decisão de primeiro grau que determinou o licenciamento e a suspensão da exigibilidade das multas, com base em premissas seguras, mormente se não causa o perigo de dano inverso, até o julgamento da lide principal.” (TJMS. Agravo Regimental em Agravo N. 2010.003988-2/0001-00; 5ª Turma Cível; Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva).

Isto posto, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para DETERMINAR:

A) Que a Ré DETRAN/BA seja compelida a retirar o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Autor, inscrita sob o n. 05439260366, dentro do prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 500,00;

B) Que as Rés promovam a exclusão do sistema eletrônico das multas e dos pontos registrados nos AITs ns. P003016427/BA, P003016426/BA, P003016425/BA, P003016635/BA e T895200201/BA, dentro da esfera de atribuição das respectivas de cada uma, a fim de possibilitar a realização do licenciamento sem o encargo pecuniário que se origina de ato administrativo supostamente viciado.

Quanto à justificativa apresentada pela ré TRANSALVADOR, entendo que os argumentos são plausíveis e demonstram que não houve juntada de documentos por caso fortuito ou força maior, pelo que CONCEDO-LHE o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Ademais, de ofício, visando esclarecer a controvérsia e formar convencimento acerca dos fatos constantes do feito, determino seja oficiada a DEPOL de Paulo Afonso/BA para que encaminhe informações atualizadas acerca do registro de ocorrência 1ª DT PAULO AFON-BO-19-02856, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as diligências, após as juntadas dos documentos e informações, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8000925-14.2024.8.05.0191 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ruth Carvalho De Souza Lima
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000925-14.2024.8.05.0191
REQUERENTE: RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE promovida por REQUERENTE: RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA em face de REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO.

O autor, requereu desistência da presente demanda com julgamento do processo sem resolução do mérito antes da angularização processual.

Assim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, Homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito

Custas pela parte autora, porém mantenho sob condição suspensiva, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Arquive-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000723-72.2007.8.05.0191 Embargos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Numeriano De Lima
Reu: Fazenda Publica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS n. 0000723-72.2007.8.05.0191
AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA
REU: FAZENDA PUBLICA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA em face de REU: FAZENDA PUBLICA, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 0,00.

Intimada a parte autora para promover os atos necessários para continuidade da demanda, este não apresentou meios efetivos ao prosseguimento.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Em caso de já deferida justiça gratuita, mantenho as custas sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000723-72.2007.8.05.0191 Embargos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Numeriano De Lima
Reu: Fazenda Publica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS n. 0000723-72.2007.8.05.0191
AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA
REU: FAZENDA PUBLICA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MANOEL NUMERIANO DE LIMA em face de REU: FAZENDA PUBLICA, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 0,00.

Intimada a parte autora para promover os atos necessários para continuidade da demanda, este não apresentou meios efetivos ao prosseguimento.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Em caso de já deferida justiça gratuita, mantenho as custas sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003334-31.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Roseane Nunes De Lima
Advogado: Emily Silva Araujo (OAB:BA67532)
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003334-31.2022.8.05.0191
AUTOR: ROSEANE NUNES DE LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL promovida por AUTOR: ROSEANE NUNES DE LIMA em face de REU: ESTADO DA BAHIA.

A autora requereu desistência da presente demanda, com julgamento do processo sem resolução do mérito.

Intimado o demandado, este não se manifestou sobre o pedido de extinção.

Assim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, Homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Condeno o demandante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Arquive-se. Intime-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0006329-37.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Wilson Ferreira Coelho
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Maria Do Carmo Dos Santos
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006329-37.2014.8.05.0191
AUTOR: WILSON FERREIRA COELHO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por WILSON FERREIRA COELHO em desfavor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS e do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial, objetivando a anulação da inscrição de Maria do Carmo dos Santos como proprietária do imóvel da Rua Lago do Amor, nº 103, e a possibilidade da aquisição do bem pelo valor venal do imóvel.

A parte autora aduz na inicial ID 14325366, em síntese, que adquiriu do Município um terreno localizado no Loteamento Caminhos dos Lagos, Quadra “F”, Lote 4, Rua Lago do Amor, nº 89, solicitando o alvará de construção, que foi deferido, e posteriormente o habite-se. Depois de edificada a casa e já residindo com a sua família, percebeu que havia construído sua casa no nº 103, de propriedade de Maria do Carmo dos Santos.

Por outro lado, a Sra. Maria do Carmo informou que não possuía nenhum imóvel na Rua Lago do Amor, nº 103, no Loteamento Caminhos dos Lagos.

Assevera ter sido levado ao erro pelo ente municipal por ter lhe transferido um imóvel (o de numeração 89) e autorizado a construção em outro (o de numeração 103).

Em contestação, a Sra. Maria do Carmo arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, por não ser proprietária de nenhum imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, no Loteamento Caminhos dos Lagos (ID 14325445).

O Município de Paulo Afonso, em contestação (ID 14325461), pugna pela improcedência dos pedidos autorais e aplicação de multa por litigância de má-fé. Afirma que “o autor não informou a verdade, pois adquiriu o terreno do Sr. Marcelo Gomes Cruz”.

A parte autora apresentou réplica sob ID 14325545.

Deferido o pedido de denunciação da lide a Marcelo Gomes Cruz em ID 14326868. Foi determinada a intimação do autor para informar o endereço, que indicou que seria atribuição da ré que pugnou a denunciação.

Intimada, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 101763386).

Ata da audiência de instrução e julgamento em ID 162790120.

Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais em ID’s 168645638 (MARIA DO CARMO DOS SANTOS), 173097264 (MUNICÍPIO) e 183486214 (WILSON FERREIRA).

Convertido o julgamento em diligência em razão da dúvida acerca de quem se refere aos dados constantes no cadastro do imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos (ID 196473704).

O Município juntou aos autos os documentos sob ID 201057367, 368821674

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe pontuar que, em que pese ter sido admitida a denunciação da lide na decisão acostada em ID 14326868, até o presente momento, não foi possível realizar a citação do denunciado, haja vista a não localização no endereço informado pela denunciante.

Ao longo de mais de 07 (sete) anos desde o deferimento da denunciação à lide, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO não adotou qualquer medida, nem pleiteou qualquer diligência para localização do denunciado, tornando ineficaz a medida por sua própria desídia.

O art. 126 dispõe que a citação do denunciado deverá ser feita na forma e de acordo com os prazos dispostos no art. 131 do CPC, o qual, por sua vez, elenca que a citação deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o chamamento ficar sem efeito.

Diante disto, revogo a denunciação à lide e passo ao julgamento do feito.

Pela prevalência, passo a enfrentar as eventuais preliminares suscitadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Maria do Carmo do Santos, analisando aos documentos acostados aos autos, verifica-se a impossibilidade de estabelecer uma conexão entre a pessoa proprietária do imóvel objeto da lide e a Sra. Maria do Carmo dos Santos, integrante do polo passivo da demanda.

Isto se deve ao fato de que nenhum dos documentos indicam o CPF ou RG da respectiva proprietária do imóvel, tampouco há quaisquer outras informações acerca de outros endereços, número telefônico ou endereço eletrônico que possibilitem identificá-la.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Maria do Carmo dos Santos para excluí-la do polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em adquirir imóvel no qual construiu sua residência (Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA), supostamente por equívoco.

Afirma a parte autora que foi induzida em erro em razão do ente municipal ter expedido o alvará de construção autorizando a construção no imóvel de nº 103, de propriedade da Sra. Maria do Carmo dos Santos, e que só percebeu o erro após ter construído sua residência em terreno que não era de sua propriedade.

Tais alegações não se encontram corroboradas pelo arcabouço probatório coligido aos autos. Pelo contrário, são totalmente afastadas por eles, senão vejamos:

O Título definitivo de propriedade, datado de 27/09/2004, outorgou a WILSON FERREIRA COELHO imóvel localizado na Rua Lago do Amor, 89, quadra F, lote 04 – Caminho dos Lagos, com as seguintes confrontações: pela frente com via pública, pela direta com ROMILSON SILVA DO NASCIMENTO, pela esquerda com MARIA DO CARMO DOS SANTOS e pelos fundos com EDUARDO CLAUDINO DOS SANTOS (p. 12 do ID 14325366).

Em documento denominado 'Habite-se', dado de 13/03/2006, acostado à p. 15 do ID 14325366, consta devidamente o endereço Rua Lago do Amor, nº 89, Bairro Caminho dos Lagos. O mesmo endereço está inserido no Registro Geral de Imóvel à p. 17 do ID 14325366.

Já a Guia de lançamento e pagamento do ITBI relativo ao imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Bairro Caminho dos Lagos, datado de 27/09/2004, consta na identificação das partes: Adquirente – WILSON FERREIRA COELHO e Transmitente – MARCELO GOMES CRUZ (p. 19 do ID 14325461).

Por outro lado, em 08/04/2014, o Sr. WILSON FERREIRA COELHO celebrou contrato de compra e venda do imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA, com a Sra. MARIA BETÂNIA SANDES ROCHA (p. 29 do ID 14325461), inclusive emitindo o Documento de Arrecadação Municipal do ITBI para a Sra. MARIA BETÂNIA SANDES ROCHA.

O conjunto probatório indica com clareza que o autor da ação construiu no imóvel localizado na Rua Lago do Amor, nº 103, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA, o qual não lhe pertencia e, valendo-se de uma narrativa distorcida dos fatos, ajuizou a presente ação logo após ter comercializado o imóvel da Rua Lago do Amor, nº 89, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA.

A versão apresentada pelo autor da ação é tão inverossímil que sequer juntou o alegado alvará de construção indicando o imóvel de numeração 103 como sendo do autor, como afirmou na inicial.

Ora, cediço que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste cenário, não há como ser atendido o pleito autoral, uma vez que não se pode anular a inscrição de um imóvel pertencente a terceiro, tampouco pretender a aquisição do imóvel, em razão da impossibilidade de identificação da proprietária do bem.

Com efeito, o que se observa, ao que parece, é que a parte autora busca usucapir o imóvel por meio do procedimento inadequado.

Como afirma o réu em sua contestação ID 14325461 (p. 9), "não parece que o propósito do autor com a presente ação seja outo que não o de se enriquecer indevida e injustificadamente à custa dos réus, utilizando-se do pretexto que se confundiu, tentando desta forma obter dois terrenos e prejudicar terceiro".

Desse modo, a atitude do autor ultrapassou o direito de ação e desembocou na litigância de má fé.

Deveras, considerando que incumbe ao juiz a repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, CPC), tenho por bem aplicar ao autor a punição pela litigância de má-fé.

A propósito, saliento que tal medida, por ser matéria de ordem pública por excelência, pode ser adotada de ofício, nos exatos termos do art. 142, CPC, (...).

A litigância de má-fé deve ser imputada à parte que incorrer nas condutas previstas pelo artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”

Ainda, roga o art. 142 do CPC:

“Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

In casu, denota-se com clareza que o autor da ação buscou alterar a verdade dos fatos, almejando vantagem indevida e lesar terceiros, restando evidenciada a má-fé processual a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 142, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pelos fundamentos expostos e, em consequência, JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante o notável proceder do autor (WILSON FERREIRA COELHO), condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, a serem pagas à parte ré (MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO), nos moldes do art. 96 do CPC.

Condeno também a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, intime-se a parte autora para o recolhimento da multa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 03 de maio de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001216-48.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kleber Dos Santos Siqueira
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001216-48.2023.8.05.0191
REQUERENTE: KLEBER DOS SANTOS SIQUEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DANOS MORAIS ajuizada por KLEBER DOS SANTOS SIQUEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, ambos qualificados em exordial.

Aduz que no mês de janeiro de 2023, recebeu uma notificação do DETRAN/BA informando que o seu direito de dirigir estaria suspenso pelo prazo de 02 (dois) meses, além de que deveria fazer um curso de reciclagem no trânsito, referente à medida punitiva.

Como fato gerador da penalidade, o informativo noticiava que havia cometido infrações de trânsito no lapso temporal de 22 de julho de 2018 à 28 de novembro de 2018, sendo uma multa de natureza leve e duas multas de natureza gravíssima.

Assevera que as multas decorrem de lapso temporal quando não mais possuía a propriedade e a posse de motocicleta que concretizou a venda na data de 19 de julho de 2018, quando lhe transferiu para o seu novo dono, Gleison Jordan Xavier Santos (372141194).

Requer que seja suspensa a decisão administrativa que penalizou a parte autora e que sejam transferidas todas as multas para Gleison Jordan Xavier Santos. Pleiteia o montante mínimo de R$ 9.000,00 (nove mil reais) referente aos danos morais, totalizando o valor da causa na quantia de R$ 12.903,49 (doze mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos).

Concedida a medida liminar em ID 379518959.

No evento de nº. 383165419, a autarquia estadual alega a inexistência de processo administrativo referente ao autor.

O DETRAN/BA apresentou contestação em ID 391602622, alegando a inexistência de cerceamento da defesa por parte do autor, tendo em vista que houve a comunicação sobre as infrações. Além disso, alega que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o cumprimento de defesa prévia ante a notificação sobre o ato infracional.

Conclui que não restou comprovada a omissão do Poder Público, além de não ter existido dano moral à parte autora. Requer a improcedência total dos pedidos.

Réplica colacionada no evento de nº. 421716218, o autor reitera o alegado em exordial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo então à análise do mérito.

A parte autora informa que vendeu uma motocicleta Honda/CG150 FAN ESDI, placa OZD9632, cor preta, para Gleison Jordan Xavier Santos na data de 19 de julho de 2018. Assevera que foi comunicada a venda do veículo, entretanto recebeu três multas e penalidades de autonomia no novo proprietário sobre o registro de sua CNH. Declara que houve a comunicação de venda na data de 26 de julho de 2018.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (ID 372141191) são analisadas as infrações e as penalidades atribuídas ao autor:

Demonstração de manobra perigosa - Gravíssima (22/07/2018)

Dirigir veículo sem CNH/PPD/ACC - Gravíssima (28/11/2018)

Condutor sem documento de porte obrigatório - Gravíssima (28/11/2018)

Pois bem.

O CTB preleciona em seu art 123:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; [...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Além disso, no §3º do art. 257, o diploma legal dispõe sobre a multa que acomete o condutor do veículo:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. [grifo nosso]

No caso em voga, compreende-se que a parte autora se desincumbiu da posse do veículo na data de 19 de julho de 2018, quando realizou o ato de transferência do veículo para o Gleison Jordan Xavier Santos. No dia 26 de julho de 2018, concretizou-se a transferência da propriedade do veículo para o referido, estando o autor livre de quaisquer ônus que adiante pudessem ser vinculadas e/ou decorrentes do veículo.

No Direito Civil, a transferência de uma propriedade de bem móvel é concretizada a partir da tradição, configurada como a trasladação do objeto para o seu novo proprietário.

Na presente contenda, a transferência do veículo automotor ocorreu a partir do momento da assinatura do Certificado de Registro de Veículo e confirmada com a informação à autarquia de trânsito, constantes nos IDs 372141194 e 372141190.

Nesse mesmo sentido, é disposto no art. 134;

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.

Ante o exposto, infere-se que houve o cumprimento da obrigação pela parte autora, assinando o CRV e informando ao DETRAN BA sobre a transferência no veículo ao novo proprietário, a fim de que todos os ônus e incumbências recaíssem sobre aquele que adquiriu o veículo.

Em mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça pontua sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. DÉBITOS VINCULADOS AO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela parte ora agravante, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o objetivo de obter a anulação dos autos de infração de trânsito e exclusão dos registros das multas impostas. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda, sob o fundamento de que “é de se presumir que após o ato de compra e venda houve a tradição do veículo a seu novo proprietário e, considerando as infrações são posteriores a data da venda do veículo, escorreita a r. sentença que anulou os autos de infração e as correspondentes multas”.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do PUIL 3.248/SP, consolidou entendimento sobre o tema, no sentido de que “a não comunicação acerca da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, consoante a inteligência do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro” (STJ, AgInt no PUIL 3.248/SP, Rel. Ministra REGINA HE-

LENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.013.787/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no AREsp 1.753.941/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2022; AgInt no REsp 1.410.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2021.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.277.297/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência adversa ao tema em questão apresenta que o autor que faltar com a obrigação de comunicar a transferência do veículo atrai a responsabilidade solidária sobre as eventuais infrações de trânsito cometidas após a vigência.

Não sendo aplicado ao caso, portanto, o disposto no julgado colacionado, tendo em vista que a parte autora informou ao Detran/BA sobre a transferência da motocicleta à Gleison Jordan Xavier Santos, não atraindo a responsabilidade solidária acerca do pagamento das multas. (372141189)

Ademais, em análise acerca dos fatos colacionados aos autos, impedida é a atribuição de multas em virtude do lapso temporal posterior à transferência, além de ser incabível a atribuição de multa perante a ausência de CNH, para indivíduo que possui a Carteira desde 05 de maio de 2011. (ID 372141187)

À vista disso, consagra-se a este juízo a inviabilidade sobre a atribuição de multas e a suspensão ao direito de dirigir ao autor, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito colacionados acima.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

No sentido total do pleito, a parte autora requer o quantum indenizatório de R$ 12.903,49 (doze mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos) sobre a preocupação que lhe foi acometida diante do caso pelo qual passou. No tocante ao valor da indenização, a título de danos morais, sabe-se que não pode ser fixado de modo exagerado, importando em enriquecimento sem causa do ofendido, assim como não pode ser inexpressivo ao ponto de não atingir o objetivo pretendido, qual seja, o de inibir a conduta ilícita.

No que se refere ao pleito de dano material, verifica-se que a parte autora declara o custeio sobre as multas atribuídas ao registro de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Entretanto, diante da inexistência de comprovação do dispêndio de recursos financeiros pela parte autora, impossibilitada é a configuração do dano material perante os institutos dos danos emergentes e lucros cessantes, visto que necessitam da adequada demonstração sobre o quantum configurado. Dessa forma, é verificado por este douto juízo a impossibilidade de concessão sobre o instituto dos danos materiais.

No que tange ao dano moral melhor sorte socorre ao autor.

De fato, embora seja de difícil apuração o dano puramente moral, dada a sua subjetividade, o julgador, quando de sua fixação, deve-se atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, no meu entender, o quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), se revela adequado à situação fática apresentada, uma vez que a parte autora foi submetida a uma situação que ultrapassou o que se entende por mero aborrecimento, eis que configura significativo estresse e abalo emocional.

Desta forma, fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária com incidência desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Insta salientar, ainda, que em relação aos danos morais, ocorre a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, bem como correção monetária com base no IPCA-E, haja vista que com a entrada em vigor da EC nº 113, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas condenações judiciais envolvendo a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá a incidência, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente, que ocorrerá em substituição ao índice de correção monetária e juros de mora.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados em exordial, para determinar a nulidade da decisão administrativa que condenou o autor ao cumprimento de curso de reciclagem e suspensão do direito de dirigir, além da transferência das três multas ao proprietário, Gleison Jordan Xavier Santos.

Condeno o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA ao pagamento de danos morais à parte autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária com incidência desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), conforme índices colacionados acima;

EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Apesar da parte autora apresentar sucumbência mínima, o trâmite da presente ação ocorre pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, tornando ausentes as custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.

Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001622-40.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fernanda Taciane Albuquerque De Carvalho
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001622-40.2021.8.05.0191
REQUERENTE: FERNANDA TACIANE ALBUQUERQUE DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por FERNANDA TACIANE ALBUQUERQUE DE CARVALHO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.

Assevera ser servidora pública estadual, exercendo a função de professora, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, perfazendo 80 (oitenta) horas mensais no Colégio Modelo Luiz Eduardo Magalhães, no município de Paulo Afonso - BA.

Sustenta que é genitora e única responsável pelas duas filhas menores, sendo uma delas diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F-84.0) e dependente de seus cuidados, necessitando, ainda, de acompanhamento regular com equipe multidisciplinar formada por profissionais da psicopedagogia, psicologia infantil, fonoaudiologia e fisioterapia.

Alega que solicitou junto à Secretaria de Educação do Governo do Estado da Bahia redução da carga horária sem prejuízo da sua remuneração, em 08/03/2021, mas que teve o pleito indeferido, sob o fundamento de inexistência de previsão legal para tanto.

Requer a concessão da liminar para que o demandado reduza a carga horária da autora em até 50%, de 80 horas mensais para 40 horas mensais, sem necessidade de compensação e sem redução salarial. No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela provisória de urgência.

Gratuidade de justiça deferida sob ID 102377699.

Contestação do Estado da Bahia (ID 113446697), pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora apresentou réplica em ID 139560968.

Parecer do Ministério Público sob ID 197962750.

Decisão deferindo a antecipação da tutela (ID 408591089).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355.O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redução de jornada de trabalho da parte autora, com manutenção de remuneração e sem compensação dos horários, para prestar assistência à filha menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conforme depreende-se da leitura dos autos, a demandante alega ser servidora pública estadual, exercendo a função de professora, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, perfazendo 80 (oitenta) horas mensais, no Colégio Modelo Luiz Eduardo Magalhães, no município de Paulo Afonso - BA.

Por conta do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de uma de suas filhas menores, argumenta possuir direito em ter reduzida sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo da remuneração, para prestar assistência a sua filha, tendo em vista que a criança é totalmente dependente de seus cuidados já que não consegue realizar tarefas consideradas simples do cotidiano, consoante avaliação médica (ID's 99547915 e 99547919).

Pois bem.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186/2008, destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º).

Além disso, a própria Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio na forma de emenda constitucional, em razão do disposto no §3º do art. 5º da EC/04, estabelece que os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais e igualdade de oportunidades.

Assim, percebe-se que há um compromisso de todos, especialmente dos entes federativos, em garantir e promover medidas efetivas para que as pessoas com deficiência possam gozar de seus direitos.

No caso em tratativa, o relatório médico sob ID 99547919 indica que a filha menor da parte demandante é diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 1 (CID: F84.0), e precisa de acompanhamento regular com equipe multidisciplinar (psicopedagogia, psicologia infantil, fonoaudiologia e fisioterapia).

Em virtude dos diversos procedimentos em que precisa ser submetida, é inegável que a presença da genitora nas terapias prescritas à filha contribui com o sucesso do tratamento, sobretudo quando consideramos que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais, o que muitas vezes dificulta, ou até mesmo impede, que o acompanhamento seja delegado a terceiros.

Apesar da alegação do ente estadual de que não há previsão legal para a concessão da redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filho ou dependente com deficiência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.097, firmou a seguinte tese: “ao servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3° da Lei 8.112/1990.”

Pela Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, é possível a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário. Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência

Isso implica dizer que a omissão do Poder Público não pode justificar a afronta às diretrizes e garantias constitucionais, haja vista que a garantia desse direito não apenas está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à família e às pessoas com deficiência, mas também representa uma medida essencial para assegurar a dignidade e a qualidade de vida tanto da servidora quanto de seu dependente com deficiência.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033606-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA CÂMARA Advogado (s): RONALDO MENDES DIAS IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MÃE DE MENOR PORTADORA DE GRAVE PATOLOGIA (PARALISIA CEREBRAL). REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90). APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. (TJ-BA - MS: 80336063320218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/08/2022) [grifo nosso]

Ademais, extrai-se dos autos que a autora exerce papel dúplice/concomitante de pai e mãe, sendo a responsável imediata pelo cuidado das filhas menores em razão do genitor morar em outro estado.

Neste cenário, comprovado, no caso concreto, a limitação da filha menor, que impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, além da necessidade da presença da genitora nos acompanhamentos médicos, conforme evidenciado pelas declarações médicas colacionadas sob ID’s 139560982, 139560984 e 139560985, reputa-se configurado o requisito legal para a concessão da redução da jornada de trabalho para a parte demandante.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e ratifico a decisão de tutela provisória de urgência deferida nos autos, para tornar definitiva a obrigação do demandado de reduzir a carga horária da parte autora em 50%, de 80 horas mensais para 40 horas mensais, sem redução de salário e sem compensação dos horários, pelos fundamentos acima mencionados.

EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública é isenta de custas iniciais. Contudo, deve ser condenada ao ressarcimento da parte vencedora, caso as tenha antecipado, com base nos artigos 82 e 91, ambos do CPC.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados por apreciação equitativa.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 3 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007788-54.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007788-54.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARIA DILMA DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 89, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-050

Nome: ADERVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 80, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-140

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Defiro o quanto requerido em ID n.º 415643355.

1. Oficie-se conforme requerido em ID n.º 403784755.

2. Remetam-se os autos ao Cartório para que seja incluído em pauta de audiência de instrução.

3. Intimações necessárias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007788-54.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007788-54.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARIA DILMA DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 89, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-050

Nome: ADERVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 80, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-140

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Defiro o quanto requerido em ID n.º 415643355.

1. Oficie-se conforme requerido em ID n.º 403784755.

2. Remetam-se os autos ao Cartório para que seja incluído em pauta de audiência de instrução.

3. Intimações necessárias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007788-54.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007788-54.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARIA DILMA DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 89, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-050

Nome: ADERVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 80, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-140

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Defiro o quanto requerido em ID n.º 415643355.

1. Oficie-se conforme requerido em ID n.º 403784755.

2. Remetam-se os autos ao Cartório para que seja incluído em pauta de audiência de instrução.

3. Intimações necessárias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007788-54.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007788-54.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARIA DILMA DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 89, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-050

Nome: ADERVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 80, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-140

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Defiro o quanto requerido em ID n.º 415643355.

1. Oficie-se conforme requerido em ID n.º 403784755.

2. Remetam-se os autos ao Cartório para que seja incluído em pauta de audiência de instrução.

3. Intimações necessárias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002598-38.2011.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: A. D. S. L.
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: V. S. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002598-38.2011.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ALEX DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: VALBIRACI SANTANA DE LIMA
Endereço: FAZENDA MATA GRANDE, S/N, ZONA RURAL, SANTA BáRBARA - BA - CEP: 44150-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente informou o endereço atualizado do requerido junto ao ID 416880233, cite-o.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004167-20.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. T.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: L. L. S.
Reu: C. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004167-20.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Custas]

Nome: FRANCINETE TELES

Endereço: Chácara Alto da Boa Vista, s/n, zona rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: LUCAS LIMA SOUZA
Endereço: Rua São Francisco de Assis, 387, - de 152/153 a 607/608, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-660
Nome: CARLOS LIMA SOUZA
Endereço: Rua São Francisco de Assis, 387, - de 152/153 a 607/608, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-660

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Cumpra-se integralmente o Despacho junto 386539979.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000038-06.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Silva Santos
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Inventariado: Eremita Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000038-06.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO:[Sucessões, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SANTOS

INVENTARIADO: EREMITA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.

2. As primeiras declarações foram apresentadas em ID n.º 26683219.

3. Fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

4. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

5. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

6. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

7. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

8. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

9. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000038-06.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Silva Santos
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Inventariado: Eremita Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000038-06.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO:[Sucessões, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SANTOS

INVENTARIADO: EREMITA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.

2. As primeiras declarações foram apresentadas em ID n.º 26683219.

3. Fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

4. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

5. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

6. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

7. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

8. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

9. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000762-15.2016.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Olimpio Almeida Silva
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Isnaia Firminia De Souza Almeida Agostinho De Mello
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Jose Olimpio De Souza Almeida
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Nadja Cristiane De Souza Almeida
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 24 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000762-15.2016.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Olimpio Almeida Silva
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Isnaia Firminia De Souza Almeida Agostinho De Mello
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Jose Olimpio De Souza Almeida
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: Nadja Cristiane De Souza Almeida
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 24 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001362-26.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Z. P. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001362-26.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: FLAVIA ESTEFANY AZEVEDO DA SILVA
Endereço: Rua do Planalto, Cond Josefino I BL13, Apt 301, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-142

Nome: ZILDANE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Metódio Nunes Magalhães, 100, Dernival Oliveira, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-810
Nome: ZIDANE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: CPO SIRIEMA 1, 100, CASA, RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta pelos menores E.P.A.D.S., representado por sua genitora, FLAVIA ESTEFANY AZEVEDO DA SILVA, em face de ZIDANE PEREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, no caso de emprego formal, ou na ausência deste, 18% (dezoito por cento) do salário mínimo e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

Juntou documentos. ID 186066275

Na decisão de ID nº 186079229, foram fixados os alimentos provisórios da forma requerida.

Tentada a realização de audiência de conciliação, esta não logrou êxito, consoante termo de ID nº 218072936.

Apresentada a contestação (ID nº 232344797) em que o Réu aduz que concorda com o pleito, pois apesar de subtrair bastante de sua renda, já que não possui um trabalho fixo, mas sim um trabalho informal como descarregador de caminhão, consegue arcar com o valor. Entretanto discordou com o valor pleiteado caso esteja trabalhando, pois constituiu família e já possui outro menor que também necessita de valores para proporcionar sua sobrevivência, solicitando portanto que seja estabelecido o valor de 18% (dezoito por cento) do salário mínimo, para os dois casos, quer esteja empregado, quer desempregado. Juntou documentos. ID 232344804 e ss.

Réplica sob ID nº 338670733.

Alegações finais sob ID 379584051 e 392252829.

O Parquet opinou pela pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos, assim como pelo rateio das despesas extraordinárias entre os genitores. (ID n° 401233226).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Sucintamente relatados, decido.

Passo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria probatória produzida é suficiente ao deslinde da causa.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 186066275, pág. 04, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de filho menor do alimentante, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.

Noutro passo, em que pese o alimentante ter sustentado que “pois constituiu família e já possui outro menor”, isso não o desobriga do dever de também contribuir com o sustento do autor, de sorte que a pretensão do Requerido se amparou em meras alegações, desacompanhadas de prova alguma, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório a ele imposto pelo art. 373, II, do CPC, fato pelo qual tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID nº 186079229 mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias, mediante desconto diretamente da folha de pagamento do alimentante.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Condeno ainda o requerido na obrigação complementar alimentar de ser responsável por metade das despesas decorrentes com fardamento, material escolar, medicamentos e tratamentos médico e odontológico do(a) requerente, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009465-76.2013.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. H. T. L. (.

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerente: R. L. T.
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0009465-76.2013.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Adoção de Maior, Liminar]

Nome: S. H. T. L. (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA LÚCIA TIMANI
Endereço: Rua Presidente Oliveira Brito, 39, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-610

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Compulsando brevemente os autos, verifica-se que se trata de ação de “Medida Cautelar de Autorização Judicial para Interrupção de gravidez por feto anencéfalo” proposta por S. H. T. L. assistida por sua genitora REGINA LÚCIA TIMANI ambos qualificados.

Alega a exequente que foi diagnosticada após 20 semanas de gestação que o seu portador de anencefalia, malformação caracterizada pela ausência de cérebro e crânio o que torna incompatível com a vida extra-uterina, juntou documentos. ID 6256623 e ss, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Paulo Afonso/BA.

Desse modo, chega-se à conclusão de que na presente ação não há questões afeitas ao direito de família com base no art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ .

Diante do exposto, com fulcro nos art. 44 do CPC, declino da Competência deste Juízo de Família em razão da matéria, ao tempo que determino a redistribuição dos presentes a uma das varas cíveis desta Comarca, devendo o cartório proceder a retificação da classe e/ou assunto caso necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003975-19.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S.
Requerente: K. M. D. N. S. S.
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE EXEQUENTE para requerer o que reputar devido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 19 de outubro de 2023. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) WILANA VICTÓRIA LIMA DA SILVA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001228-96.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. S. G.
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: M. I. G.
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001228-96.2022.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução]

AUTOR:IVANEIDE SILVA GOMES

RÉU: MANOEL INACIO GOMES
DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes requereram a produção de prova oral, a fim de esclarecer a controvérsia existente entre as partes sobre a existência ou não de acordo de partilha de bens formulado extrajudicialmente entre as partes por ocasião da separação de fato em relação ao qual as partes juntaram aos autos o documento de Id. 199210358

Isto posto, defiro o pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIAMENTE, nos termos do artigo 3°, 4º e 5º, da Resolução n°. 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ a se realizar na data 14 de maio de 2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

No mesmo prazo as partes deverão juntar aos autos os documentos comprobatórios da posse ou propriedade dos bens que pretendem partilhar, sob pena de ser impossível a partilha.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato

(na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

P.I.C

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004184-51.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. A. D. L.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Autor: E. L. A. B.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: E. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação, para o dia 30/10/2023, às 10:00 hs, que será realizada presencialmente na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra-Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 13 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004070-11.2010.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Andre Luis Pimentel Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: Andrea Simone Freire Ramos
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação no CEJUSC Virtual para o dia 10/05/2023, às 08:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/3880666, Código da Extensão da Sala: 3880666). o manual de uso do lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam a(s) partes intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa

de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador do CEJUSC Virtual, para falar com a unidade no caso intercorrência (CEJUSC Virtual - números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295). Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 11 de abril de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor VIVIAN SAMARA DE LIMA NUNES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000863-33.2012.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Z. T. D. O.
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Requerido: A. M. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000863-33.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: ZACARIAS TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: ALDENICE MENEZES DE SA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

1. Intime-se o autor, por sua advogada, para que em 15 dias manifeste-se em relação à impossibilidade de avaliação do bem que pretende partilhar conforme certidão de Id. 379966911 e ainda sobre a alegação de que o bem foi vendido e os valores partilhados entre os divorciandos. Devendo requerer

o que entender de direito.

2. Fica ainda intimado o autor para informar se tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao divórcio,

considerando que a requerida devidamente citada não ofereceu contestação id. 4185737 -pg.08.

Caso não haja manifestação no prazo concedido intime-se o autor pessoalmente, sob pena de extinção.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001516-20.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. S. S. D. S.
Advogado: Epaminondas Tourinho De Moraes Neto (OAB:SE5914)
Reu: R. P. D. L.
Autor: J. P. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001516-20.2017.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:MARIA SIMONE SOARES DOS SANTOS e outros

RÉU: RICARDO PEREIRA DE LIMA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 380776333, a parte Autora devidamente intimada conforme ID 384650826 não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 9729251) , somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004167-20.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. T.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: L. L. S.
Reu: C. L. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, e cumprindo a Semana Estadual de Conciliação pelo TJBA, fica designada Audiência de Conciliação na modalidade VIRTUAL para o dia 11/06/2024, às 16:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores e réus intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-7278. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001474-39.2015.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Robson Cardozo Dantas (OAB:BA58599)
Requerido: R. F. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 432830692. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004874-80.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Patricia Dos Santos Oliveira Silva
Advogado: Beatriz Santos Oliveira (OAB:PE47854)
Requerido: Roberto Martins Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004874-80.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Nome: PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Serra Branca, 3, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-115

Nome: ROBERTO MARTINS OLIVEIRA
Endereço: Rua São Vicente de Paulo, 105, Casa São Vicente de Paulo, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-020

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, em face de ROBERTO MARTINS OLIVEIRA. Juntou documentos (ID n.º 407470980 e ss).

Em ID n.º 408238830 a parte autora requereu a desistência da presente ação, de acordo com o art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC (ID n.º 410603958).

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003275-53.2016.8.05.0191 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ricardo Jose Pereira De Lucena
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Requerido: Henrique Silva De Lucena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003275-53.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela]

Nome: RICARDO JOSE PEREIRA DE LUCENA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 818, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: HENRIQUE SILVA DE LUCENA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 818, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Curatela, proposta por RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LUCENA em face de HENRIQUE SILVA DE LUCENA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 3691458 e ss.).

Em ID n.º 170874168 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001581-39.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Mirtes Roberta Vieira De Sa
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Executado: Paulo Sergio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001581-39.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]

Nome: MIRTES ROBERTA VIEIRA DE SA
Endereço: Povoado Arrasta Pé, s/n, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970

Nome: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Campos, 972, Sala 02, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-210

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor P. G. V. DE. S., representado por sua genitora, MIRTES ROBERTA VIEIRA DE SÁ, em face de PAULO SERGIO DOS SANTOS, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.

A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação (ID n.º 378294078).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006186-28.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. S. G.
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Requerido: A. P. D. S.
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006186-28.2022.8.05.0191

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]

AUTOR:CICERA SILVA GONCALVES

RÉU: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de CURATELA, proposta por CÍCERA SILVA GONÇALVES em favor de ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que consta, dos autos, a informação sobre o falecimento do curatelado, conforme Certidão de Óbito de ID nº 407041144. Consequentemente, considerada a natureza personalíssima da presente ação, alternativa não há, senão a extinção prematura do processo.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade ad causam. O consectário legal da inobservância do comando acima encontra-se previsto no mesmo código, no art. 485, que prevê o julgamento do feito sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou interesse processual.

No caso dos fólios, verifico que a presente demanda não pode prosperar, uma vez que, em tendo falecido no curso do processo, a parte Ré perdeu a capacidade processual, conforme prevê o art. 6º, Código Civil

Em razão do exposto, inafastável é o reconhecimento da carência da ação, não restando outro caminho a ser trilhado na hipótese, senão a extinção prematura do feito, sem desate do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação meritória. Indefiro o pedido de bloqueio de contas do falecido por não ter relação com o objeto da demanda o que deve ser buscado em ação própria ou pelos próprios herdeiros junto à instituição financeira de posse da certidão de óbito do falecido.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006186-28.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. S. G.
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Requerido: A. P. D. S.
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006186-28.2022.8.05.0191

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]

AUTOR:CICERA SILVA GONCALVES

RÉU: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de CURATELA, proposta por CÍCERA SILVA GONÇALVES em favor de ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que consta, dos autos, a informação sobre o falecimento do curatelado, conforme Certidão de Óbito de ID nº 407041144. Consequentemente, considerada a natureza personalíssima da presente ação, alternativa não há, senão a extinção prematura do processo.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade ad causam. O consectário legal da inobservância do comando acima encontra-se previsto no mesmo código, no art. 485, que prevê o julgamento do feito sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou interesse processual.

No caso dos fólios, verifico que a presente demanda não pode prosperar, uma vez que, em tendo falecido no curso do processo, a parte Ré perdeu a capacidade processual, conforme prevê o art. 6º, Código Civil

Em razão do exposto, inafastável é o reconhecimento da carência da ação, não restando outro caminho a ser trilhado na hipótese, senão a extinção prematura do feito, sem desate do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação meritória. Indefiro o pedido de bloqueio de contas do falecido por não ter relação com o objeto da demanda o que deve ser buscado em ação própria ou pelos próprios herdeiros junto à instituição financeira de posse da certidão de óbito do falecido.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006186-28.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. S. G.
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Requerido: A. P. D. S.
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)

Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006186-28.2022.8.05.0191

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]

AUTOR:CICERA SILVA GONCALVES

RÉU: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de CURATELA, proposta por CÍCERA SILVA GONÇALVES em favor de ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que consta, dos autos, a informação sobre o falecimento do curatelado, conforme Certidão de Óbito de ID nº 407041144. Consequentemente, considerada a natureza personalíssima da presente ação, alternativa não há, senão a extinção prematura do processo.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade ad causam. O consectário legal da inobservância do comando acima encontra-se previsto no mesmo código, no art. 485, que prevê o julgamento do feito sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou interesse processual.

No caso dos fólios, verifico que a presente demanda não pode prosperar, uma vez que, em tendo falecido no curso do processo, a parte Ré perdeu a capacidade processual, conforme prevê o art. 6º, Código Civil

Em razão do exposto, inafastável é o reconhecimento da carência da ação, não restando outro caminho a ser trilhado na hipótese, senão a extinção prematura do feito, sem desate do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação meritória. Indefiro o pedido de bloqueio de contas do falecido por não ter relação com o objeto da demanda o que deve ser buscado em ação própria ou pelos próprios herdeiros junto à instituição financeira de posse da certidão de óbito do falecido.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001678-83.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: J. F. D. S.
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Representado: L. R. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001678-83.2015.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]

AUTOR:JOAN FERREIRA DA SILVA

RÉU: LECIANA RAQUEL FREIRE DE SIQUEIRA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certidão acostada junto ao ID 379179222 sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003535-28.2019.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaac De Jesus Almeida
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003535-28.2019.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:ISAAC DE JESUS ALMEIDA

RÉU: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para habilitar os demais herdeiros, consoante Despacho de ID nº 124223617, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 32487538.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002967-71.2007.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: M. C. S. D. O.
Menor: M. I. S. D. O.
Representante: A. S. D. N.
Advogado: Augedi Barbosa Lima (OAB:PB3523)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002967-71.2007.8.05.0191

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:MARIA CLARA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outros

RÉU: AMILTON SILVA DO NASCIMENTO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com alimentos, ajuizada por MARIA CLARA SILVEIRA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora MARIA IRIS SILVEIRA de OLIVEIRA por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de AMILTON SILVA DO NASCIMENTO.
Compulsando os presentes autos, percebo que a ação é idêntica a uma outra, já arquivada perante a 2ª Vara Cível de Paulo Afonso, autos n. 1489794-3/2007, Nº 0001495-35.2007.805.0191 (Antigo 1489794- 3/2007), em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência. Ademais, na referida ação constou sentença proferida em audiência em que foi reconhecida a paternidade e fixados alimentos.

Ocorre que a Demanda que deu origem à presente foi julgada por sentença e extinta, com julgamento de mérito por homologação do acordo firmado nos autos n. 0001495-35.2007.805.0191. Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003079-40.2007.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: W. D. O. G.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: D. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003079-40.2007.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:WELISVANIA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: DANIEL BEZERRA GOMES
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada no endereço constante nos autos conforme certidão junto ao ID 392177443 porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001260-77.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Ester De Souza Silva
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Representado: Natanael Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001260-77.2017.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Dissolução]

AUTOR:ESTER DE SOUZA SILVA

RÉU: NATANAEL DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certificado junto ao ID 383857700 porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009615-23.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. E. S. D. S. (.
Autor: C. M. S. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Reu: A. R. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009615-23.2014.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade, COVID-19]

AUTOR:E. E. S. DA S. (MENOR) e outros

RÉU: ANTONIO RENAN SILVA CASTRO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certificado junto ao ID 410595233 porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009615-23.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. E. S. D. S. (.
Autor: C. M. S. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Reu: A. R. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009615-23.2014.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade, COVID-19]

AUTOR:E. E. S. DA S. (MENOR) e outros

RÉU: ANTONIO RENAN SILVA CASTRO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certificado junto ao ID 410595233 porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003902-04.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marinalva Campos Nogueira
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Helder Charles Xisto Vilela
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003902-04.2013.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:MARINALVA CAMPOS NOGUEIRA

RÉU: HELDER CHARLES XISTO VILELA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certidão junto ao ID 397582448 no endereço informado nos autos sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003902-04.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marinalva Campos Nogueira
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Helder Charles Xisto Vilela
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003902-04.2013.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:MARINALVA CAMPOS NOGUEIRA

RÉU: HELDER CHARLES XISTO VILELA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certidão junto ao ID 397582448 no endereço informado nos autos sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001487-33.2018.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ayana Susana Barbosa Pereira
Advogado: Ana Claudia Barbosa Pereira (OAB:BA53201)
Advogado: Dayane Franciele Mereles Dos Santos (OAB:BA53199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001487-33.2018.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [PASEP, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, COVID-19]

AUTOR:AYANA SUSANA BARBOSA PEREIRA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 384532538, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 13622030.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001487-33.2018.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ayana Susana Barbosa Pereira
Advogado: Ana Claudia Barbosa Pereira (OAB:BA53201)
Advogado: Dayane Franciele Mereles Dos Santos (OAB:BA53199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001487-33.2018.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [PASEP, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, COVID-19]

AUTOR:AYANA SUSANA BARBOSA PEREIRA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 384532538, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 13622030.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003678-80.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. D. S. R. C. C. E. D. S.
Reu: I. M. D. O. R. C. C. I. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003678-80.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: ERIDIANE DA SILVA
Endereço: Rua Alemanha, 27, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-512

Nome: ISAEL MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: OUTROS POVOADO CRUZ, S/N, ZONA RURAL, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio, proposta por ERIDIANE DA SILVA MARTINS, em face de e ISAEL MARTINS DE OLIVEIRA.

Determinada a intimação da requerente junto ao ID 352476726, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta intimada, conforme certidão de ID 392163339, manifestou não ter mais interesse, em virtude de falecimento do réu, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 392163340. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o suficiente a relatar. DECIDO.

O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Art. 1.571, §1º, do Código Civil). O falecimento de um dos cônjuges durante o processo de divórcio, antes do decreto de divórcio, torna o cônjuge sobrevivente "viúvo", e não "divorciado".

É imperiosa a extinção do feito pela perda do objeto. A morte é a causa da dissolução dos vínculos matrimoniais, que passa automaticamente a operar efeitos.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003784-81.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Severina Anunciada De Albuquerque
Inventariado: Gilson Silva Costa
Herdeiro: Greisa Suzana De Albuquerque Costa
Herdeiro: Anderson De Albuquerque Costa
Herdeiro: Maria De Fátima Pereira Costa
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Herdeiro: Gilson Pereira Costa Júnior
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Herdeiro: Alesandro Pereira Costa
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Herdeiro: Carla Vanessa Pereira Costa
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003784-81.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: SEVERINA ANUNCIADA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Rio Branco, S/N, BLOCO 01 AP 01, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-220

Nome: GILSON SILVA COSTA
Endereço: Rua Rio Branco, S/N, BLOCO 01 AP 01, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-220

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Diante da inércia da Inventariante, destituo-a do encargo, e nomeio CARLA VAVESSA PEREIRA COSTA como nova inventariante, que após a assinatura do termo, terá o prazo de 20 dias para apresentação da seguinte documentação:

Relação atualizada dos bens, com respectivo esboço de partilha;
Certidões negativas das Fazendas Públicas em nome do falecido;
Certidão de inexistência de testamento;
Relação dos herdeiros, representados ou não. Havendo herdeiros não representados, à citação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000014-23.1996.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: José Fábio Leal Campos
Inventariante: Beatriz De Souza Alcantara Campos
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000014-23.1996.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:BEATRIZ DE SOUZA ALCANTARA CAMPOS

RÉU: JOSÉ FÁBIO LEAL CAMPOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JOSÉ FABIO LEAL CAMPOS, em que figura como Inventariante a Sra BEATRIZ DE SOUZA ALCANTARA CAMPOS.

Desde 2003, a Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 26 anos, e, pelo período de 20 anos), não há manifestação da inventariante.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

> Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Custas pela Inventariante.

Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007061-95.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. G. D. A.
Advogado: Marcos Ricardo Gomes Dos Santos (OAB:SP409908)
Requerido: E. U. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007061-95.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: JAIR GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua 3, 69A, Vila Operária, SUMARé - SP - CEP: 13181-684

Nome: EADLEY UILLIANA CARNEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Dona Menininha, 109, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-578

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por JAIR GOMES DE ALMEIDA, em face de EADLEY UILLIANA CARNEIRO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 301148326 e ss.).

Em ID n.º 405369815 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004786-33.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. Da S. (menor)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Luciana Vicente Da Silva (representante)
Reu: Matias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004786-33.2013.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Nome: L. DA S. (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA VICENTE DA SILVA (REPRESENTANTE)
Endereço: desconhecido

Nome: MATIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (ID n.º 380070579).

Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela extinção do feito, por abandono da causa, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. (ID n.º 396599550).

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002381-87.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. A. C.
Advogado: Carlos Augusto Weber (OAB:BA40693)
Reu: J. C. S. C.
Reu: M. D. O. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002381-87.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Guarda, Liminar]

Nome: JOSE ARLINDO COSTA
Endereço: desconhecido

Nome: JOAO CARLOS SANTANA CORREIA
Endereço: desconhecido
Nome: MILA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 375044291 e corroborado pela certidão de ID 409536620, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 387641185.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003939-07.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Petronila Ticiana Costa Ferreira
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Advogado: Felipe Andre Duarte Tenorio Cavalcante (OAB:AL9357)
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)
Representado: Diego Moura Lins
Autor: Guilherme Costa Moura Lins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003939-07.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

Nome: PETRONILA TICIANA COSTA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERME COSTA MOURA LINS
Endereço: Rua da Vitória, 02, GRUPO 165, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-190

Nome: DIEGO MOURA LINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação e regularizar sua representação processual, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 397580964.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003939-07.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Petronila Ticiana Costa Ferreira
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Advogado: Felipe Andre Duarte Tenorio Cavalcante (OAB:AL9357)
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)
Representado: Diego Moura Lins
Autor: Guilherme Costa Moura Lins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003939-07.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

Nome: PETRONILA TICIANA COSTA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERME COSTA MOURA LINS
Endereço: Rua da Vitória, 02, GRUPO 165, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-190

Nome: DIEGO MOURA LINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação e regularizar sua representação processual, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 397580964.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003939-07.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Petronila Ticiana Costa Ferreira
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Advogado: Felipe Andre Duarte Tenorio Cavalcante (OAB:AL9357)
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)
Representado: Diego Moura Lins
Autor: Guilherme Costa Moura Lins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003939-07.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

Nome: PETRONILA TICIANA COSTA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERME COSTA MOURA LINS
Endereço: Rua da Vitória, 02, GRUPO 165, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-190

Nome: DIEGO MOURA LINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação e regularizar sua representação processual, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 397580964.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004804-34.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. S. D. S.
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Executado: A. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004804-34.2021.8.05.0191

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [COVID-19]

AUTOR: Nome: MARILIA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Nova Aliança, 371, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-090

RÉU: ADRIANO LOPES DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007028-28.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. X. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: P. A. A. D. C.
Advogado: Camila Buarque Cabral (OAB:PE31076)
Advogado: Emilia Rafaela De Carvalho Arnaldo Meneses (OAB:SE6901)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Gisele Da Costa Pereira Martorelli (OAB:PE15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007028-28.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ISABELA MACARIO XAVIER DO CARMO
Endereço: Travessa Ceará, 01, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Nome: PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Recolham-se as custas processuais e em seguida arquivem-se os autos definitivamente como determinado na sentença de Id. 23152911.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007028-28.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. X. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: P. A. A. D. C.
Advogado: Camila Buarque Cabral (OAB:PE31076)

Advogado: Emilia Rafaela De Carvalho Arnaldo Meneses (OAB:SE6901)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Gisele Da Costa Pereira Martorelli (OAB:PE15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007028-28.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ISABELA MACARIO XAVIER DO CARMO
Endereço: Travessa Ceará, 01, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Nome: PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Recolham-se as custas processuais e em seguida arquivem-se os autos definitivamente como determinado na sentença de Id. 23152911.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007028-28.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. X. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: P. A. A. D. C.
Advogado: Camila Buarque Cabral (OAB:PE31076)
Advogado: Emilia Rafaela De Carvalho Arnaldo Meneses (OAB:SE6901)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Gisele Da Costa Pereira Martorelli (OAB:PE15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007028-28.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ISABELA MACARIO XAVIER DO CARMO
Endereço: Travessa Ceará, 01, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Nome: PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Recolham-se as custas processuais e em seguida arquivem-se os autos definitivamente como determinado na sentença de Id. 23152911.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007028-28.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. X. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: P. A. A. D. C.
Advogado: Camila Buarque Cabral (OAB:PE31076)
Advogado: Emilia Rafaela De Carvalho Arnaldo Meneses (OAB:SE6901)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Gisele Da Costa Pereira Martorelli (OAB:PE15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007028-28.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ISABELA MACARIO XAVIER DO CARMO

Endereço: Travessa Ceará, 01, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Nome: PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Recolham-se as custas processuais e em seguida arquivem-se os autos definitivamente como determinado na sentença de Id. 23152911.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007028-28.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. X. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: P. A. A. D. C.
Advogado: Camila Buarque Cabral (OAB:PE31076)
Advogado: Emilia Rafaela De Carvalho Arnaldo Meneses (OAB:SE6901)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Gisele Da Costa Pereira Martorelli (OAB:PE15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007028-28.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ISABELA MACARIO XAVIER DO CARMO
Endereço: Travessa Ceará, 01, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Nome: PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Recolham-se as custas processuais e em seguida arquivem-se os autos definitivamente como determinado na sentença de Id. 23152911.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003721-12.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. O. D. S. R. F.
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Requerido: M. V. C. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003721-12.2023.8.05.0191

GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Nome: MARIA OZITA DA SILVA RAMOS FERREIRA
Endereço: Rua Padre Cícero, 284, CASA DA ESQUINA, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-030

Nome: Michelly Vivian Cardoso Dias
Endereço: Rua Argélia, 116, Abel Barbosa, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-235

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente força de Mandado, Ofício de Comunicação

1 - O processo tramita em segredo de justiça, ex vi do art. 189, II, do NCPC.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3 - Cuida-se a hipótese de ação ajuizada com o propósito de definir a guarda judicial. Quanto ao pedido liminar de guarda, tendo em vista a carta de próprio punho escrita pelo adolescente, informando o desejo de que a guarda seja concedida à autora, DEFIRO o pedido liminar, e concedo a guarda do menor à autora. Importante frisar que esta decisão pode ser modificada a qualquer tempo. Fica o genitor autorizado a realizar os depósitos referentes à pensão alimentícia em conta de titularidade da guardiã provisória.

4 - Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação/mediação conforme pauta do CEJUSC processual nesta comarca. Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, parágrafo 80 do NCPC. Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC). Quando for o caso, intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide. TENDO EM VISTA O MENOR JÁ CONSTAR COM 17 ANOS, DEVE O MESMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, A FIM DE QUE SEJA OUVIDO.

5 - Ocorrendo acordo entre as partes, intime o Ministério Público para se manifestar em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem parecer, encaminhe os autos concluso para análise da homologação.

6 - Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697). Findo o prazo do art. 335, CPC. Inexistindo contestação certifique, após sendo caso, der vista ao Ministério Público. Com ou sem parecer, autos concluso.

7 - Nomeio ANGÉLICA CATARINA ALVES MOURA - ASISTENTE SOCIAL e GISELE SOUZA LIMA - PSICOLÓGA, peritas judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderão no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.

O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.

O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).

O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.

A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.

Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de

acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.

8 - Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais.

9 - Com a perícia nos autos, com realização de estudo social e psicológico e demais documentações pertinentes. Vista ao Ministério Público para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem parecer, autos concluso para sentença ou decisão.

10 - Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado, Ofício e Termo.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003721-12.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. O. D. S. R. F.
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Requerido: M. V. C. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, e cumprindo a Semana Estadual de Conciliação pelo TJBA, fica designada Audiência de Conciliação na modalidade VIRTUAL para o dia 11/06/2024, às 16:40h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores e réus intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-7278. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001275-08.2005.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: F. F. D. S.
Reu: M. S. D. M. C.
Autor: P. L. N.
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001275-08.2005.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Nomeação]

AUTOR:POLLYANA LEMOS NASCIMENTO

RÉU: FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outros
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há mais de 10 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005508-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. A. J.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: N. C. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005508-76.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: ANTONIO ALVES JUNIOR
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 824, 2 andar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

Nome: NAIARA CASTOR SILVA ALVES
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 824, 2 andar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

1 - Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.

2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68 :

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nessa Vara existem processos em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

4. Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação/mediação conforme pauta do CEJUSC processual nesta comarca. Intime-se a parte Autora para comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC). CITE(M)-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC). Advirta(m)-se de que o prazo de 15(quinze) dias para contestação fluirá, independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC). Quando for o caso, intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar, após o prazo concedido à parte autora, nos casos previstos no art. 178 do CPC.

5. Não existindo endereço parte requerida, oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível, o endereço da parte requerida, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho. Com exceção de assistidos da Defensoria Pública, pois esta tem a função de oficiá-lo diretamente.

6. Ocorrendo acordo entre as partes, e existindo interesse de incapaz(art. 178 do CPC) ou vítima de violência doméstica (§ único, art. 698 CPC) intime(m)-se o Ministério Público para se manifestar em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem parecer, encaminhe(m)--se os autos conclusos para análise da homologação.

7. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697).

Findo o prazo do art. 335, CPC. Inexistindo contestação certifique(m)-se. Após, após sendo caso, dê(m)-se vistas ao Ministério Público. Com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos.

8. Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias, para os fins, isolada ou cumulativamente previstos, nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

9. Consequentemente, intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is).

10. Após, sendo caso, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, encaminhe(m)-se os autos conclusos para sentença ou despacho saneador.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005508-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. A. J.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: N. C. S. A.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação para Semana Estadual de Conciliação do TJBA e nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 13/06/2024, às 15:00 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004058-60.2011.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariado: Josefa Maria Da Silva
Inventariante: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004058-60.2011.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões]

AUTOR:MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: JOSEFA MARIA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 389761413, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003752-76.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Marcia Gomes De Amorim
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Inventariado: Espólio Iolanda Gomes Silva Cpf:002.348.945-63
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003752-76.2016.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MARCIA GOMES DE AMORIM

RÉU: ESPÓLIO IOLANDA GOMES SILVA CPF:002.348.945-63
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho/Decisão Interlocutória de ID nº 191527518, a parte Autora/Exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004663-15.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: V. C. D. A. S.
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Requerido: A. M. D. S.
Advogado: Evelyn Cristina Avila Silva (OAB:BA71647)
Advogado: Natalia Oliveira Santos E Santos (OAB:BA75952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004663-15.2021.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda]

AUTOR:VALDINEIDE CARVALHO DOS ANJOS SOUZA

RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Partilha de bens ajuizada por VALDINEIDE CARVALHO DOS ANJOS SOUZA, em face de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA.

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 21 de outubro de 1999, sob Regime de comunhão universal de bens. Alega que, da constância do casamento, foi adquirido patrimônio comum, consistente em:

01. 01 (um) terreno ("casa no ponto de laje") localizado na Rua Otávio Mangabeira, n° 34, bairro Centro, nesta cidade de Paulo Afonso/BA;

02. 01 (um) apartamento, quitado, localizado Rua Hélio de Oliveira, n°524, apto. 303, Santa Tereza, Salvador – BA;

03. Bens móveis (televisão, armário, geladeira, utensílios domésticos, etc.) situados no apartamento com valor estimado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

04. O Requerido reunia um alto valor em sua conta bancária (até o momento da separação) equivalente a R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

05. A Autora reunia um valor considerável em sua conta bancária (até o momento da separação) equivalente a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Designada audiência de conciliação, houve consenso entre as partes quanto ao divórcio e partilha dos veículos (ID nº 398122418).

Apresentada a contestação, na qual, a parte Requerida aduz que o imóvel descrito no item "02" está em sua posse porque a requerente abandonou o lar, e sugere que o imóvel fique em sua propriedade, ficando a autora com o imóvel descrito em item "01".

Ademais, sustenta que, os valores informados pela autora como constantes de sua conta bancária não mais existem, tendo sido revertidos em benefício da autora e da sua família.

Réplica apresentada.

Intimados para informar se gostariam de produzir outras provas, as partes pugnam pelo julgamento do feito

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

I – DO DIVÓRCIO

Como já foi registrado acima, o divórcio do casal foi concedido, antecipadamente, fato pelo qual reitero os seus termos.

II – DA PARTILHA DE BENS

Considerando ser incontestável a existência da sociedade conjugal, contraída em 21 de outubro de 1999, sob Regime de comunhão universal de bens, faz-se imperiosa a verificação da eventual existência de patrimônio comum a ser partilhado.

II. a – Dos imóveis

Da análise dos autos, identifico que tanto o imóvel descrito em item 01, quanto o de item 02, foram adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhados na proporção de 50% para cada um dos divorciandos, visto que não houve partilha amigável.

II. b – Dos bens móveis

Quanto aos bens móveis descritos no item "03", a requerente afirma terem o valor de 15 mil reais, o que não foi questionado pelo requerido.

Assim, reconheço o direito de meação da divorcianda quanto aos bens móveis, no valor de R$ 7.500,00 (metade do valor incontroverso).

II. c - Do dinheiro em conta

Noutro passo, identifico que os valores informados no item “04” e no item “05”, foram informados pela parte autora, e não confirmados pela parte ré.

Sabe-se que cabe à parte autora comprovar suas alegações. Intimada para informar se havia provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento do feito na forma que se encontra, não apresentando motivos aptos ao requerimento da quebra de sigilo bancário.

Sendo assim, deixo de partilhar valores em conta de qualquer dar partes, ante a falta de comprovação sequer da sua existência.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, reitero os termos da Decisão Interlocutória de ID nº 412891079, que decretou o divórcio do casal.

Em relação aos bens, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE não devendo ser partilhado os valores que eventualmente constem em nome das partes.

Reconheço o direito de meação da divorcianda, sobre o valor de 15 mil reais, cabendo R$ 7.500,00 à parte autora.

Ainda, determino a partilha do terreno (“casa no ponto de laje”) localizado na Rua Otávio Mangabeira, n° 34, bairro Centro, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, bem como do apartamento, quitado, localizado Rua Hélio de Oliveira, n°524, apto. 303, Santa Tereza, Salvador – BA, na proporção de 50% para cada um.

Gratuidade deferida à autora, que ora estendo ao requerido.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001533-22.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. V. S. D. O.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Autor: R. D. S. V.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: E. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001533-22.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ELLEN VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vietnã, 30, Prainha, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-568
Nome: RENATA DE SOUZA VIANA
Endereço: Rua Vietnã, 30, Prainha, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-568

Nome: EDNALDO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Acurui, 505, Padre Adelmo, ITABIRITO - MG - CEP: 35450-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 238121366, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Ciência ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001096-44.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Iris Felix Da Silva
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Representado: Maria Jose Bezerra De Lima
Advogado: Joao Nunes Da Mata (OAB:BA41624)
Representado: P. F. D. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001096-44.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [COVID-19]

Nome: IRIS FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Dionísio Pereira, 84, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-586

Nome: MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA
Endereço: Avenida Ministro Landulfo Alves, 595, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-490

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.

Inicialmente, altere-se a classe processual, tendo em vista que trata-se de Execução de Alimentos.

Pleiteia a parte autora a prisão civil da executada, tendo em vista o débito alimentar referente a Janeiro e Fevereiro de 2019, bem como o débito parcial referente ao mês de março do mesmo ano.

Impugnação em ID 25189428, onde inicialmente impugna a inadequação da via eleita, alegando tratar-se a presente ação de embargos de terceiro, o que não merece prosperar, visto que tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos.

Informa a executada, ainda, que pagou a parcela referente ao mês de fevereiro, bem como a diferença de valores referente ao mês de março, conforme comprovantes de ID 25189474, e deixou de recolher o valor referente ao mês de janeiro, visto que ainda não eram devidos, tendo em vista que sua citação ocorreu apenas no dia 23/01/2019, e os alimentos vencem a cada dia 10.

Intimada, a exequente pugnou pela decretação da prisão civil, tendo em vista o pagamento parcial do débito.

O Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil em ID 416597351.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Execução de Alimentos, cuja controvérsia gira em torno de ser a executada devedora, ou não, dos alimentos referentes ao mês em que recebeu a citação, ou seja, Janeiro de 2019.

Sabe-se que a obrigação alimentar é devida desde a citação, conforme o disposto no art. 13 , § 2º , da Lei de Alimentos , os alimentos provisórios são devidos desde a citação do alimentante, e não desde a sua fixação - De acordo com a melhor interpretação da Lei de Alimentos e do entendimento jurisprudencial, os alimentos provisórios são devidos a partir da data da citação do alimentante.

Da análise dos autos, depreende-se que a citação da requerida ocorreu em data posterior ao vencimento dos alimentos referentes àquele “período aquisitivo”, de forma que sua obrigação está constituída, porém não há mora no pagamento apta a gerar a execução judicial, visto que no mês subsequente, ou seja, 10 de fevereiro de 2019, é quando deverá haver o primeiro pagamento efetivo da obrigação alimentar, visto que se fosse oficiada qualquer fonte pagadora, tais descontos só ocorreriam a partir do mês subsequente.

Por tais motivos, acolho a impugnação à execução de ID 25189428, a fim de considerar quitada a dívida alimentar referente ao mês de fevereiro de 2019, e ao mês de março de 2019, conforme comprovantes de pagamento juntados em ID 25189474, e declarar indevida a cobrança referente ao mês de janeiro de 2019, conforme fundamentação supra, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007653-42.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: S. G. S.
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Requerido: A. D. S. L. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8007653-42.2022.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:SANDRO GOMES SANDES

RÉU: ALINE DA SILVA LIMA SANDES
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre SANDRO GOMES SANDES e ALINE DA SILVA LIMA SANDES.

No termo de acordo de ID nº 433486036, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor dos animais do casal; declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos menores; convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada; deliberaram quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público informou não ter interesse no feito.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Gratuidade deferida em ID 366961651, que fica estendida a ambas as partes.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002771-66.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: H. V. L. S.

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Representado: O. L. L. S.
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Representante: K. P. D. L.
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Reu: J. D. J. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação para Semana Estadual de Conciliação do TJBA e nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 13/06/2024, às 15:30 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006690-97.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ricardo Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerente: Rayana Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerente: Rafael Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerido: Edna Rocha Mendonca
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO OS REQUERENTES, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS ID 442599211 (DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISBAJUD), EM 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006690-97.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ricardo Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerente: Rayana Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Requerente: Rafael Mendonca Da Silva
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerido: Edna Rocha Mendonca
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO OS REQUERENTES, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS ID 442599211 (DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISBAJUD), EM 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003659-31.2011.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. S. M.
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Requerido: P. M. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003659-31.2011.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR:MARCIA FERREIRA SANTOS MACHADO

RÉU: Nome: PAULO MACHADO DA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Divórcio formulada por MARCIA FERREIRA SANTOS MACHADO, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de PAULO MACHADO DA SILVA SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição de ID nº 213098930, a parte autora requereu a decretação liminar do divórcio, dado o longo lapso temporal desde o protocolo da ação e a dificuldade de citação do requerido.

É o relatório. Decido.

I - DO DIVÓRCIO EM SEDE LIMINAR

Ante à dificuldade em proceder à citação da parte Requerida, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015. Contudo, em que pese o legislador não tenha incluído a hipótese do inciso IV, do artigo 311, o qual se aplicaria ao divórcio, a possibilidade de concessão liminar, conforme o parágrafo único do dispositivo, deve-se considerar uma interpretação integrativa, pois, no caso em análise, torna-se desnecessário o contraditório.

Nos termos da atual legislação, a decretação do divórcio prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.

Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, bastando, para que se obtenha êxito no pleito de tal natureza, a vontade de um dos cônjuges no sentido do rompimento. Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.

Desde a emenda constitucional n.º 66/2010, vige, no ordenamento pátrio, o procedimento de decretação do divórcio direto, sendo possível, inclusive, a efetivação do divórcio de forma extrajudicial ou administrativa (lei n.º11.441/2007), o que se dá mediante lavratura de escritura pública junto ao Tabelionato de Notas, desde que haja consenso entre os divorciandos e que não haja filhos menores ou incapazes, frutos de tal união.

Como se vê, o direito das famílias, atualmente, procura priorizar a proteção da pessoa humana, do seu querer e da sua felicidade, em detrimento da entidade familiar, já que o afeto e a solidariedade recíproca são molas propulsoras da família moderna. Socorro-me de excertos de artigo publicado pelo professor Pablo Stolze Gagliano sobre a matéria ventilada nos autos (STOLZE, Pablo. Divórcio liminar. Jus Navegandi):

O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter aquele casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio, enquanto se discutiam – durante semanas, meses, ou, talvez, anos – os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo do valor da pensão ou do destino dos bens. Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida,suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em strepitus fori – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida.

Dessa forma, tenho que o direito de se pleitear o divórcio se tornou potestativo puro e impõe a obrigatoriedade de a contraparte se sujeitar à vontade manifestada pelo autor e a seus correspectivo efeitos jurídicos, já que ela não poderá se insurgir contra esse direito propriamente dito. Quando trazido tudo isso para o plano do processo, nota-se, com suficiente clareza, que a impossibilidade de recusa ao pedido de divórcio o torna um pedido absolutamente incontroverso, já que o máximo que a contraparte poderá fazer, no caso, será questionar aspectos laterais à relação jurídica subjacente – como a possível invalidade do casamento -, ou à relação jurídica-processual - como o não pagamento de custas ou defeitos na representação -, por exemplo.

Finalmente, a possibilidade de divórcio liminar não é nova, eis que concedido no curso do processo milhares de vezes por todo o Brasil, em regra, depois da citação do divorciando. A inovação é a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, aplicada aos casos excepcionais, quando verificado a inexistência de prejuízo à parte adversa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 311, IV do NCPC, DECRETO LIMINARMENTE O DIVÓRCIO entre MARCIA FERREIRA SANTOS MACHADO e PAULO MACHADO DA SILVA SANTOS. A requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira.

Cumpra-se o despacho de ID 173563330, parte final, com urgência, ou certifique-se a impossibilidade de fazê-lo.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001133-42.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Edilaildes Nogueira De Melo
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Executado: Carlos Monteiro De Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001133-42.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: EDILAILDES NOGUEIRA DE MELO
Endereço: 7 de setembro, 13, casa, centenario, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: CARLOS MONTEIRO DE MELO
Endereço: Rua São Jorge, 24, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-500

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Tendo em vista que no decorrer do processo, CARLA DANIELLY NOGUEIRA DE MELO atingiu a maioridade, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação e manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006856-66.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Requerido: V. A. S.
Advogado: Mayara Ines Nogueira Guedes (OAB:PE41381)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação para Semana Estadual de Conciliação do TJBA e nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 14/06/2024, às 11:30 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A parte ré fica devidamente citada, consoante poderes em procuração no ID 44113335, devendo realizar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias após a data da presente audiência, independente do seu comparecimento, sob pena de revelia. A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002329-03.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. F. D. S. B.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: A. A. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação para Semana Estadual de Conciliação do TJBA e nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 13/06/2024, às 16:00 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 3 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002505-60.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. J. D. S.
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Reu: W. G. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002505-60.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 108, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: WILSON GOMES GALINDO
Endereço: Rua São Jorge, 34, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-340

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004070-11.2010.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Andre Luis Pimentel Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: Andrea Simone Freire Ramos
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004070-11.2010.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:ANDRE LUIS PIMENTEL RAMOS

RÉU: ANDREA SIMONE FREIRE RAMOS
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que já havia também ocorrido a perda do objeto, tendo em vista a maioridade do menor.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003535-86.2023.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Helma Marcos Sandi Negromonte
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Heliana Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Heleno Henrique Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Helio Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: Ivanete Avelino Bento
Requerido: Antonio Marcos
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do §1º do art. 626 do CPC, que pelo presente Edital chamo todos os interessados incertos ou desconhecidos, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(a) citado(as) para, nos autos do processo 8003535-86.2023.8.05.0191 (ARROLAMENTO SUMÁRIO), do espólio do(as) falecido(s) IVANETE AVELINO BENTO (CPF: 159.919.895-91) e ANTONIO MARCOS (CPF: 013.373.435-87), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, quando abrir-se-á vista, que se manifeste(m) sobre as primeiras declarações, incumbindo-lhe(s): arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar(em) contra a nomeação de inventariante; e contestar(em) a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 CPC). Não manifestando no prazo, presumir-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações de fato formuladas nas primeiras declarações, facultado a nomeação e constituição de Curador Especial (inc. II, art. 72 CPC). Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 30 de abril de 2024. Eu, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) o mesmo, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz Titular da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000863-33.2012.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Z. T. D. O.
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Requerido: A. M. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0000863-33.2012.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR:ZACARIAS TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: ALDENICE MENEZES DE SA OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de bens, ajuizada por ZACARIAS TAVARES DE OLIVEIRA, representado por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de ALDENICE MENEZES DE SA OLIVEIRA .

Sustenta a parte Autora que as partes contraíram o matrimônio em 17 de outubro de 1991, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a separação de fato ocorrido em 2012. Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de dois filhos maiores, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em um imóvel residencial.

Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes (ID nº 4185737).

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia da requerida, conforme ID 4185746.

Instado a se manifestar, o autor confirmou os fatos verificados pelo oficial de justiça, ou seja, as partes já haviam partilhado o imóvel extrajudicialmente, restando apenas o divórcio a ser decretado.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora permanecerá a usar seu nome de casada, haja vista que não houve pedido em sentido diverso.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de ZACARIAS TAVARES DE OLIVEIRA e ALDENICE MENEZES DE SA OLIVEIRA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

A requerente continuará a usar o nome de casada.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Defiro a gratuidade de justiça a ambas as partes.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003535-86.2023.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Helma Marcos Sandi Negromonte
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Heliana Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Heleno Henrique Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Helio Marcos Sandi
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: Ivanete Avelino Bento
Requerido: Antonio Marcos
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003535-86.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Administração de herança]

Nome: HELMA MARCOS SANDI NEGROMONTE
Endereço: Rua Lago Horizonte, 394, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-390
Nome: HELIANA MARCOS SANDI
Endereço: Rua Hermes da Fonseca, 223, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-350
Nome: HELENO HENRIQUE MARCOS SANDI
Endereço: Rua Hermes da Fonseca, 223, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-350
Nome: HELIO MARCOS SANDI
Endereço: Avenida Perimetral I, 68, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-200

Nome: IVANETE AVELINO BENTO
Endereço: Povoado São José, 101, povoado São José, centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-000
Nome: ANTONIO MARCOS
Endereço: RUA DELMIRO GOUVEIA, Nº 876 A, SALA A, 101, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 659 e 664 do Código de Processo Civil brasileiro. Recebo-a na forma de Arrolamento Sumário, pois em uma análise sumária se percebe que todos herdeiros são maiores e capazes e não há qualquer litígio entre eles em relação aos bens e a forma de partilha.

2. Defiro o parcelamento das custas processuais em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a secretaria da Vara fiscalizar o seu correto recolhimento.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, se for o caso.

4. Observada o previsto no inciso I do art. 660 do CPC, nomeio como inventariante o(a) senhor(a) HELMA MARCOS SANDI NEGROMONTE,CPF N. o CPF nº 003.659.645-06, que foi indicado(a) pelo(a)(s) demais herdeiro(a)(s), dispensando-o de prestar compromisso, ficando, desde logo, compromissado(a) de bem e fielmente desempenhar o cargo (Art. 617, § único do CPC).

5. O(a) inventariante, fica desde logo intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, caso já não estejam acostados:

a) As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do (a) (s) autor (a)(s) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

b) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

c) Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos IT-CMD, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA diretamente para Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

d) Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da existência ou inexistência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto(s) de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;

e) Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(a)(es) da herança, bem como do cadastro imobiliário do município ou onde apresente(m) ou supostamente tenha(m) bem(ns), informando a (in)existência de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus;

f) Comprovação do(s) recolhimento(s) de todo(s) tributo(s) relativos ao(s) bem(ns) do espólio.

6. Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventual(is) interessado(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.

7. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após intime-se, pessoalmente o(a) inventariante, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. É mister frisar que, o pedido de conclusão feito pela parte não interrompe o prazo de cumprimento das diligências. E, caso requerida, fica intimada para especificar as diligências não cumpridas e justificar o motivo.

8. Acaso, no decorrer da tramitação, o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano ou por 30(trinta) dias, por negligência do(a) inventariante ou outros, em razão de diligência determinada pelo juízo, conforme dispõe o artigo 485, II e III do NCPC, intime-se o(a), inventariante, legatário(a)(s), credor(es) e etc., para se manifestar(em) nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe(m), em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

9. Após a juntada pelo(a) inventariante, de todo(s) o(s) documento(s) descritos no item 5(cinco), intime-se as fazendas públicas federal, estadual e municipal, para, no prazo de 30(trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

10. Após manifestação das fazendas públicas, apresente o(a) inventariante o plano de partilha. Em seguida, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para homologação da partilha ou adjudicação.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005745-13.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: T. P. D. S.
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Representante: P. P. P. D. S.
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Executado: J. N. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005745-13.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Nome: THAYSLANE PUREZA DA SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 372, - até 1268/1269, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-700
Nome: PATRICIA PINTO PUREZA DA SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 372, - até 1268/1269, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-700

Nome: JOSE NILSO FIRMINO DA SILVA
Endereço: Rua Padre Cícero, 845, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-030

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1 - O processo deve tramitar em segredo de Justiça.

2 - Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

3 - A Parte exequente pleiteia o prosseguimento da execução, conforme rito da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do §8º do art. 528 do CPC.

4 - Não existindo endereço da parte requerida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível o endereço do Requerido, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho.

5 - Cite-se o executado, inclusive se preciso com hora certa, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, o débito alimentício indicado na petição inicial e também as prestações alimentícias vencidas ao longo do processo, advertindo-o que o não pagamento importa em penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto (art. 829 CPC).

6 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, munido da segunda via do mandado, o (a) oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, dando ciência da fruição do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, opor impugnação a penhora e Avaliação (§11 do art. 525 CPC). Não localizando o executado, o senhor oficial de justiça deverá desde já proceder com o arresto de bens garantidores do débito nos termos do art. 830 do NCPC, onde nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.(§1º , art. 830 NCPC).

7 - Caso não encontre nenhum bem passível de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do devedor, conforme artigo 836, § 1º do NCPC.

8 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, com fulcro no art. 842 do NCPC, cabendo ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do NCPC).

9 - Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o executado embargar a execução nos termos do art. 915 do NCPC, aos quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

10 - Em caso de pagamento no prazo de três dias, reduzo os honorários advocatícios para 5% do valor atualizado do débito nos termos do art. 827 § 1º da legislação adjetiva. O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (827 § 2º do NCPC). Intime-se o executado para manifestar sobre o pagamento no prazo de 03 (três) dias. Após, vista ao representante do Ministério Público. Com ou sem parecer, certifique-se, e coloque concluso os autos.

11 - Da penhora e Avaliação, intime-se o exequente pelo prazo de 03 (três) dias para requerer o que entender de direito. Após, vista ao representante do Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, certifique-se, e coloque concluso os autos.

12 - Com a impugnação a penhora e avaliação pelo executado. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias querendo refutar a impugnação. Após, dê vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo do parquet, certifique-se e encaminhe os autos concluso.

13 - Inexistindo bens do executado que possa ser expropriado pelo ato do mandado, segue os atos de expropriação, inclusive pela penhora online pelo Sistema SISBAJUD.

14 - Caso, o executando interponha justificativas. intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação, certifique-se. Após, com ou sem manifestação, dê vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo do parquet, certifique-se quando inexistir parecer e após encaminhe os autos concluso.

15 - Em caso de cumprimento de sentença, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos autos, sua impugnação a presente execução (art. 525 CPC).

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004771-44.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. D. S. B.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: T. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004771-44.2021.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : CURATELA (12234)

ASSUNTO: [Curatela]

Nome: IRANILDE DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Caraíbas, 222, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-540

Nome: TEOFILO MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Caraíbas, 222, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-540

DECISÃO

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação e/ou intimação, Ofício e TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS, INSTITUIÇÕES e ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Vistos, etc.

1. Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.

Atendo o quanto requerido na petição de Id. 390095334 e determino a retificação da autuação para excluir os advogados Olívia Amaral Alcântara, OAB/BA 44.512 e Carlos Henrique Brandão Gomes OAB/BA 44.165 do cadastramento por não serem mais patronos da autora.

2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente Sistema, se existem processos tramitando em nome das partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

3.Cuidam os autos de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na qual o(a) Autor(a) requereu a concessão da medida liminar para que fosse nomeado(a)(s) Curador(a)(es) do interditando(a)(s), em virtude do seu quadro de saúde. Houve a nomeação de curador provisório no Id. 152110320.

Diante da manifestação do parquet no Id. 390054203 os autos vieram conclusos.

4. Dispenso, por ora, a realização de entrevista/interrogatório, pois a experiência tem demonstrado as dificuldades que os interditandos enfrentam para se deslocarem até este Fórum, seja por se encontrarem acamados, seja por serem idosos ou, ainda, em

razão de outros problemas de locomoção. Além disso, a perícia médica se constitui no elemento de prova que melhor exprime o quadro de saúde dos interditandos em ações desta natureza, daí porque reputo que, neste momento, a melhor providência é aguardá-la.

5. Aguarde-se a citação do interditando cujo mandado foi expedido no Id. 393787128. Caso, o interditando não impugne o pedido, desde já, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar no feito, devendo a Secretaria, por ato ordinatório intimá-la para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo impugne o pedido.

6. Encaminhe o cartório ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Afonso-BA para que informe a esse Juízo sobre o cumprimento do Ofício n. 533/2021 que consta no Id. 142997151 e Ato Ordinatório de Id. 142998404. Caso a perícia não tenha ocorrido reitere-se o Ofício de encaminhamento do interditando para realização de perícia médica junto a Secretaria Municipal de Saúde, a ser realizada por médico especialista no local que reside o(a) interditando(a). O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias, deverá elucidar sobre a capacidade do(a)(s) interditando(a)(s) para praticar atos da vida civil, ou dizer quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela (§2, art. 753 CPC).

7. Proceda-se ainda com a avaliação do bem que consta da petição de Id. 272372346. Expeça-se mandado de avaliação para esse fim.

8. Com a juntada dos laudos aos autos (perícia médica e estudo social), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º, do novo Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tornando, na sequência, conclusos para análise da necessidade de designação de interrogatório/entrevista do(a)(s) interditando(a)(s), caso tal providência se revele necessária e/ou conveniente, ou para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007589-52.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Wendelljakson Brito Alencar
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007589-52.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: WENDELLJAKSON BRITO ALENCAR

Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição de ID 382949027, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007589-52.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Wendelljakson Brito Alencar
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007589-52.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: WENDELLJAKSON BRITO ALENCAR

Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição de ID 382949027, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO

DESPACHO

0001654-07.2009.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Parte Re: Ednalia Claudina Da Silva
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0001654-07.2009.8.05.0191
PARTE AUTORA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RE: EDNALIA CLAUDINA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001891-79.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Autor: Joao Batista Freires Do Nascimento
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001891-79.2021.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

AUTOR: JOAO BATISTA FREIRES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MANOEL DA SILVA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: KILDARE JOSE MARINHO SOARES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 186900470 , acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001891-79.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Autor: Joao Batista Freires Do Nascimento
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001891-79.2021.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

AUTOR: JOAO BATISTA FREIRES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MANOEL DA SILVA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: KILDARE JOSE MARINHO SOARES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 186900470 , acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000461-15.2013.8.05.0191 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Najara Lessa De Souza
Advogado: Jose Itamar Bezerra Pereira (OAB:AL7720)
Excepto: Douto Juizo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001967-79.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Reginaldo Maximino Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001967-79.2016.8.05.0191

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

EXECUTADO: REGINALDO MAXIMINO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (XIX Requisição de informações por meio eletrônico-por cada consulta), para fins de cumprimento das diligências requeridas.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Técnica Judiciária

Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001287-26.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Domingos Gomes Da Silva
Executado: Edmea Lima De Macedo Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8001287-26.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DA SILVA, EDMEA LIMA DE MACEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 160762068. Portanto, proceda-se a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas BACENJU, INFOJUD e SIEL.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002004-33.2021.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Cleber De Souza
Advogado: Maria Gislene De Carvalho Silva Maciel (OAB:BA54111)
Requerido: Joaquina Maria De Oliveira Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 8002004-33.2021.8.05.0191
REQUERENTE: JOAO CLEBER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARIA GISLENE DE CARVALHO SILVA MACIEL
REQUERIDO: JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Conceda-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 5 de setembro de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000375-34.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Maria Das Gracas Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8000375-34.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.

Entretanto, pretende autor, com o manejo dos presentes embargos de declaração, ver reformada o mérito do ato judicial atacado, o que é suficiente para o não provimento desta espécie recursal.

Feitas tais considerações, NÃO PROVEJO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002865-39.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Jose Barbosa Alimentos - Me
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Autor: Maria José Barbosa (representante)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002865-39.2013.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA ALIMENTOS - ME, MARIA JOSÉ BARBOSA (REPRESENTANTE)

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para executar o julgado, no prazo de 30 dias.

Paulo Afonso (BA), 24 de novembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002865-39.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Jose Barbosa Alimentos - Me
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Representante: Maria Jose Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
0002865-39.2013.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA ALIMENTOS - ME
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BARBOSA
Polo Passivo:

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, por seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, levando em consideração o valor apurado, conforme o Demonstrativo do SCR e o DAJE Id. 442727661, 442727660 e 442724258. A parte poderá gerar novo DAJE utilizando o link: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIAZA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003950-11.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Claudiana Dos Santos Lima
Advogado: Jhuly Anne Batista Lima (OAB:BA58256)
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003950-11.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CLAUDIANA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251), JHULY ANNE BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como JHULY ANNE BATISTA LIMA (OAB:BA58256)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para, querendo apresentar réplica à contestação acostada ao id 93838459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, 16 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002814-71.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joseildo Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8002814-71.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: JOSEILDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo:

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.

Bel. TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

8000186-41.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. D. M. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000186-41.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JAILSON DE MATOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 435826326, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA C TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000492-10.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. C. D. S. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000492-10.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HILARE CHAIENE DE SA RODRIGUES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 435821698, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA C TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001859-36.2009.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jussemar Barbosa Da Silva
Advogado: Ana Maria Oliveira Santos (OAB:SP483720)
Reu: Canyon Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Edilma Alves De Lima
Advogado: Ana Maria Oliveira Santos (OAB:SP483720)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0001859-36.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: EDILMA ALVES DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP483720)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca do ID 438718413 - Embargos à Ação Monitória, prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002510-43.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Souza Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002510-43.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE SOUZA LIMA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais, no total de dois (02) atos, referentes, à citação por oficial de justiça (código 41017) e à distribuição da carta precatória no juízo deprecado, qual seja a Comarca de Jeremoabo (código 37010), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007943-23.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Lourdes Cruz Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8007943-23.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA
Polo Passivo:

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos juntados no ID 438552031 no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000573-61.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Auxiliadora Maria De Oliveira Santos
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-61.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AUXILIADORA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial id.442215139, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 03 de maio de 2024.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002845-33.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Nadja Clotilde Lima Azevedo E Silva
Advogado: Magno Gomes Dos Santos (OAB:BA48849)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Interessado: Victoria Empreendimentos Ltda
Advogado: Morenito Barbosa Da Silva (OAB:SE5459)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002845-33.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NADJA CLOTILDE LIMA AZEVEDO E SILVA
Advogado(s): MAGNO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA48849), ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MORENITO BARBOSA DA SILVA (OAB:SE5459), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial Id. 440827552, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002943-81.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Lourdes Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002943-81.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada, por sua Advogada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000178-35.2022.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Derivados De Petroleo Velho Chico Ltda
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: M Soares Consultoria Eireli - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Maria Ivete Souza Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-35.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: DERIVADOS DE PETROLEO VELHO CHICO LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração de ID 441826278 - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8008191-23.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manoel Jose Sa De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008191-23.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MANOEL JOSE SA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado e/ou procurador(es) para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 436513690, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006604-29.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaciara Moreira Da Silva
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)
Reu: M Leite De Sena
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006604-29.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JACIARA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANNA RAMOS DAMASCENO SANTOS (OAB:BA74426)
REU: M LEITE DE SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou nos autos (id 422329140) requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial.

Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.

Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.

Deste modo, não conheço do pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para o pagamento das custas no seu patamar mínimo, conforme determinado no id 421037168 e em caso de não pagamento venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Paulo Afonso/BA, 26 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005864-13.2019.8.05.0191 Petição Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fpg Comercial De Eventos Food Park Ltda
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Mariana Menezes Camelo (OAB:BA58608)
Requerido: Vinicius Santana Pereira
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005864-13.2019.8.05.0191

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

REQUERENTE: FPG COMERCIAL DE EVENTOS FOOD PARK LTDA

REQUERIDO: VINICIUS SANTANA PEREIRA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para que recolha as custas do desarquivamento, no prazo de 05 dias.

Feito isso, intime-se o executado VINICIUS SANTANA PEREIRA, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 318.417,73 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Paulo Afonso (BA), 19 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006604-29.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaciara Moreira Da Silva
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)
Reu: M Leite De Sena
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006604-29.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JACIARA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANNA RAMOS DAMASCENO SANTOS (OAB:BA74426)
REU: M LEITE DE SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou nos autos (id 422329140) requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial.

Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.

Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.

Deste modo, não conheço do pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para o pagamento das custas no seu patamar mínimo, conforme determinado no id 421037168 e em caso de não pagamento venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Paulo Afonso/BA, 26 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002264-33.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Iris Alves Batista
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Uibanco Aig Seguros E Previdencia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

R$ 24.588,75

[Seguro]

PROCESSO N°0002264-33.2013.8.05.0191

AUTOR: IRIS ALVES BATISTA

RÉU: UIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA

JUNTADA

Aos 10 de fevereiro de 2021, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) constante(s) em anexo. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia,aos 10 de fevereiro de 2021. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) Lidiane Varjão Xavier de Souza nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000485-23.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Autor: Unyleya Editora E Cursos S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Reu: Valquiria Saturnino Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8000485-23.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: UNYEAD EDUCACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES (OAB:DF59736), MARIANA LEANDRO DAMACENO (OAB:DF38091)
REU: VALQUIRIA SATURNINO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a citação será realizada através de mandado, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 2 de maio de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000485-23.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Autor: Unyleya Editora E Cursos S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Reu: Valquiria Saturnino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8000485-23.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: UNYEAD EDUCACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES (OAB:DF59736), MARIANA LEANDRO DAMACENO (OAB:DF38091)
REU: VALQUIRIA SATURNINO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a citação será realizada através de mandado, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 2 de maio de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000255-44.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-44.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos.

Na petição de id 425014443, a seguradora ré requereu que “seja efetuado o pagamento dos honorários somente após a realização da perícia.”

Entretanto, indefiro o pedido formulado considerando que os honorários periciais devem ser adiantados ao profissional nomeado por este juízo, nos termos do art. 95, CPC. Assim, caso a referida perícia não seja realizada, o valor depositado poderá ser restituído pela ré, não havendo que falar em prejuízo.

Deste modo, intime-se o requerido para cumprir a decisão de id 420341554.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 15 de março de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004319-97.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Emanuela Marques Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004319-97.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EMANUELA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de id 415899967, efetue-se busca nos sistemas requeridos.

Intime-se o Banco demandante para comprovar o recolhimento das custas referente aos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 01 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0003130-41.2013.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Deivid De Lima Alencar
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003130-41.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: DEIVID DE LIMA ALENCAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se os causídicos constituídos pelo exequente, conforme petição de id 428407834.

Após, intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de id 406203320, manifestando interesse no prosseguimento do feito e informando endereço atualizado do executado para expedição de novo mandado de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 01 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004234-77.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Laurelice Barbosa Reis
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004234-77.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LAURELICE BARBOSA REIS
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, 01 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002804-95.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Wilson Bispo De Oliveira
Reu: Maria Elza Barbosa De Oliveira
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002804-95.2020.8.05.0191

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: WILSON BISPO DE OLIVEIRA, MARIA ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não compete ao juízo realizar diligências para buscar o endereço da parte ré, mas sim a parte interessada. Assim, indefiro o pedido formulado na petição id. 415595281.

Assim, intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado da parte requerida, ou indique expressamente a diligência que requer, acompanhada do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Paulo Afonso (BA), 1 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0004055-37.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Claudio Silva Oliveira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004055-37.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: CLAUDIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ressarcimento de seguro DPVAT ajuizada em 15/05/2013 por CLÁUDIO SILVA OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, consoante fatos e argumentos sob ID 72035725.

Deferida a AJG autor em despacho sob id 72035800.

Despacho determinando a juntada de peças dos autos do processo sob id 69007184.

O demandado atravessou petição (ID 130668950) informando que a migração dos autos tinha sido feita de forma incompleta, entretanto aduz que já havia sido devidamente citada nos autos, diferentemente do quanto informado pelo autor, bem como que o processo já foi instruído, com audiência e perícia.

Requereu a seguradora acionada o devido PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, ante o término da instrução processual. Posteriormente, juntou aos autos petição de ID 138929532, apresentando cópia da audiência realizada em 21/02/2017, bem como a contestação (ID 138929533 – págs. 01/18).

Atendendo determinação deste juízo (ID 93453743), o autor apresentou réplica sob id 241159548, impugnando todos os fundamentos do demandado e informando que não houve a realização de perícia.

Na decisão de ID 399789009 foi determinada perícia, sendo nomeado perito médico.

Na petição de ID 410218902 a seguradora ré informou que o valor dos honorários periciais foram fixados em R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Desta forma, tendo em vista que foi depositado o montante de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), referentes aos honorários periciais, requer a restituição do valor excedente, através de alvará, no valor de seja R$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais).

Na petição de ID 410278558, a ré informou que deixou de juntar o laudo da perícia realizada nestes autos, vez que produzido em mutirão, com devido comprovante de pagamento dos honorários periciais, bem como a manifestação sobre o laudo. Entretanto, a ré realizou buscas e logrou êxito em localizar o laudo pericial produzido anteriormente, que oportunamente, vem juntar aos autos, dispensando a necessidade de realização de nova perícia.

Assim a ré juntou documentos ID 410278534 – págs. 01/05 e ID 410278536 – págs. 04/05, com laudo médico pericial e cópia da ata de audiência (ID 410278545); depósito dos honorários periciais no valor de R$ 937,00 (ID 410278547).

Sobreveio aos autos certidão da secretaria (ID 436557700) informando que "(…) compulsando os livros cartorários (audiências) desta Secretaria da 2ª Vara Cível, foi localizada as atas de audiências juntadas nos Id's. 410278534 e 410278545. Certifico ainda, que consta nos autos comprovante de depósito no Banco do Brasil sob Id. 410278547", entretanto não consta no BRBJUS conta judicial referente a este processo.

Nesse contexto, CHAMO O FEITO À ORDEM, e revogo a decisão de ID 399789009 que determinou a realizada de nova perícia médica, considerando que foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde da causa, bem como ao seu regular processamento.

Sendo assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial acostado no ID 410278534 – págs. 01/05 e ID 410278536 – págs. 04/05, ID 410278545, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, os litigantes devem informar se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).

Postergo a análise do pleito de levantamento de valores, formulado pela Seguradora ré no ID 410278558, por ocasião da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 22 de março de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0009011-33.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Souza Ramos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Federal Vida E Previdencia S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009011-33.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA SOUZA RAMOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, 02 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0008421-85.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcondes Ferreira De Santana

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008421-85.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARCONDES FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB:CE3432), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Vistos, Examinados.

Diante da petição em id 432653210 na qual a parte autora apresentou pedido de desistência, considerando o disposto no art. 485, § 4º, do CPC (oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), intime-se a parte demandada, através de seu procurador constituído, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de desistência.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, 02 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000775-33.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Madalena Da Conceicao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000775-33.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, o requerente é servidora pública estadual e tem renda bruta superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.

É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstram ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.

Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso (BA), 2 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001958-74.2007.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Carlla Andrea De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Iana Mirela Souza Almeida (OAB:BA52810)
Exequente: Edvaldo Inacio Rodrigues
Exequente: Jose Rodrigues De Souza
Exequente: Maria Da Conceicao Mendes Lopes
Exequente: Jose Patricio Dos Santos
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001958-74.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CARLLA ANDREA DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A), IANA MIRELA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52810)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Banco requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autora.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 26 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003205-60.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adeildo Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003205-60.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita, Médico(a) especialista, cadastrada no sistema do Tribunal, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no Anexo I da Tabela de Honorários Periciais do TJBA, conforme RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, e nos termos do art. 95 do CPC, os quais deverão ser pagos, no prazo de 15 dias, exclusivamente pela parte requerida, pois foi quem requereu a prova (id 423031360). Intime-se para que efetue o depósito judicial.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, após informação de data, hora e local pelo perito nomeado, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Ciente o Cartório da realização do depósito, considerando a aceitação do encargo pela perita nomeada, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, 03 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001304-57.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Clelia Aparecida De Souza
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001304-57.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CLELIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da perita (id 397341497).

Verifico que a demandante apresentou os documentos solicitados, conforme id's 408867122 e 408867123.

Intime-se o demandado para que junte aos autos a digitalização do Contrato Original, legível, conforme requerido pela perita no id 397341497 – pág. 02, visto que, o contrato que costa nos autos não está em boa resolução.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita nomeada para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 03 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006180-84.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Dos Santos Souza Feitosa
Advogado: Joaquim Cordeiro Feitosa Neto (OAB:PE28845)
Testemunha: Sueli Francisca Feitosa
Testemunha: Maria Helena De Lima
Testemunha: Lindinalva Correira Da Silva
Testemunha: Maria Das Dores Santos Da Silva
Testemunha: Juvenal Alves Da Silva
Testemunha: Jurandi Marques Da Silva
Testemunha: Claudemir Vieira Da Silva
Testemunha: Renê Pereira Alves
Testemunha: Francicleide Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006180-84.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOS SANTOS SOUZA FEITOSA
Advogado(s): JOAQUIM CORDEIRO FEITOSA NETO (OAB:PE28845)

DECISÃO

Vistos.

Em ID 441314022, o acusado, apresentou petição requerendo revogação da prisão preventiva.

O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo Judiciário, ente eles, a uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes. Com isso, cada novo processo recebe nomenclatura padrão para o procedimento utilizado, de acordo com o que dispõe a Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Demais disso, todos os atos processuais praticados devem observar a tabela unificada de movimentos processuais (art. 4.º).

Assim, havendo classe processual própria para pedido de revogação de prisão preventiva, deixo de conhecer do pedido formulado nos autos desta ação penal, devendo o interessado, querendo, renovar o pleito em autos apartados.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DECISÃO

8001756-62.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Maria Vanuzia Conceição Saturnino
Terceiro Interessado: Manoel Messias Pereira Correia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001756-62.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA VANUZIA CONCEIÇÃO SATURNINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

MARIA VANUZIA CONCEIÇÃO SATURNINO, já qualificada nos autos, foi indiciada pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e a indiciada, a qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que a indiciada confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da indiciada MARIA VANUZIA CONCEIÇÃO SATURNINO, a qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível na inicial, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0001101-47.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cleiton Andrade Cavalcante
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Terceiro Interessado: O Feto De Daniela Vicente Bezerra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Aureliano De Carvalho Filho
Testemunha: Daniella Vicente Bezerra
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Testemunha: Claudemir Da Silva Neres
Testemunha: Maria Aparecida Bezerra Barbosa
Testemunha: Joice Camila Miranda Da Silva
Testemunha: Juliana Keila Santos Lima
Testemunha: Jeniffer Jean Gomes Da Silva
Testemunha: Irailda Dos Santos
Testemunha: Rosivania Pereira De Lima
Testemunha: Antônio Bernardo Da Silva Junior
Testemunha: Ricardo Guilherme Valença De Carvalho
Testemunha: Rodrigo Dias Gomes Da Silva
Testemunha: Rodrigo Oliveira Santos
Testemunha: Marcelo Vinicius Mota Souza
Testemunha: Ariane Umbelino
Testemunha: Angela Maria Do Nascimento Silva
Reu: Iure Cezar Cardoso Do Nascimento
Advogado: Sergio David Torres De Oliveira (OAB:AL9904)
Advogado: Rafael Martins De Almeida (OAB:SE6761)
Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB:AL6420)
Advogado: Camila Caroline Galvao De Lima (OAB:AL7276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001101-47.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON ANDRADE CAVALCANTE e outros
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), SERGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA (OAB:AL9904), BRUNO VASCONCELOS BARROS (OAB:AL6420), CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA (OAB:AL7276), JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963), RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (OAB:SE6761)

DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa constituída em favor do sentenciado IURE CÉZAR CARDOSO DO NASCIMENTO, haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss, do CPP.

Considerando que a defesa do sentenciado, ao interpor o recurso, declarou na petição de ID 428362740 que deseja arrazoar na instância superior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe (art. 600, §4º – CPP).

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001872-68.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Sarmento Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001872-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE SARMENTO SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ SARMENTO SOBRINHO, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444

do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado JOSÉ SARMENTO SOBRINHO, a qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível na inicial, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001809-43.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Albert Teixeira De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001809-43.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL ALBERT TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, Data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001212-74.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Damaris Regina Faciolli
Reu: Elaine Patricia De Sousa Oliveira
Reu: Rozilene Silva Sa
Terceiro Interessado: Thalita Sabrina Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Escola Estadual Indigena Angelo Pereira Xavier

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001212-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAMARIS REGINA FACIOLLI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais das acusadas.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se as demais diligências solicitadas.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001450-93.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elson Arnaldo Lima Dias
Terceiro Interessado: Deam Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001450-93.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELSON ARNALDO LIMA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Quanto a suposta prática do crime previsto no art. 140 do CP, intime-se a vítima pessoalmente para, querendo, intentar queixa--crime, no prazo de 06 meses a contar da data do fato, sob pena de decadência.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 23 de abril de 2024

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001426-65.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Welinton Pereira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001426-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELINTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 23 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006995-81.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Katia Maria Da Silva
Reu: Adailton Santos De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006995-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ADAILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

O Ministério Público opinou em cota sob id 422377099, pelo arquivamento do inquérito, em razão ausência de materialidade quanto ao delito do art. 150 do Código Penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente ao delito do art. 150 do Código Penal, e determino o arquivamento parcial do feito, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Quanto a suposta prática do crime previsto no art. 163 do CP, intime-se a vítima pessoalmente para, querendo, intentar queixa--crime, no prazo de 06 meses a contar da data do fato, sob pena de decadência.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 23 de abril de 2024

Dilermando de Lima Costa Ferreira

1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001487-23.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Souza Da Silva
Reu: Carlos Daniel Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001487-23.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DANIEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001710-73.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Testemunha: Iranildo Ferreira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001710-73.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IRANILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

IRANILDO FERREIRA DE SOUZA foi preso em flagrante em 03 de Julho de 2023, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos no artigo 155, caput, do Código Penal.

O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.

No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.

Ciência ao MP.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001445-71.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Silva De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001445-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE SILVA DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 23 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001196-23.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001196-23.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001488-08.2024.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Dos Santos
Terceiro Interessado: Jonathan Rafael Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001488-08.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001432-72.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lucimario Cunha Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001432-72.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIMARIO CUNHA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

LUCIMÁRIO CUNHA DA CRUZ, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado LUCIMÁRIO CUNHA DA CRUZ, o qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível na inicial, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001502-89.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Testemunha: Uillames Santos De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001502-89.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: UILLAMES SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

UILLAMES SANTOS DE SANTANA foi preso em flagrante em 12 de março de 2024, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos no artigo 168, caput do Código Penal.

O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.

No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.

Ciência ao MP.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001435-27.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Elionardo Nobre Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001435-27.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIONARDO NOBRE MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

ELIONARDO NOBRE MARTINS, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado ELIONARDO NOBRE MARTINS, o qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível na inicial, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001444-86.2024.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Paulo Afonso 18º Depin
Terceiro Interessado: Regivaldo Pereira Da Silva
Reu: José Sá Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001444-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Sá dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DECISÃO

8001515-88.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleverson Yuri Da Silva Gomes Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001515-88.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLEVERSON YURI DA SILVA GOMES VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se o cartório com a retificação da qualificação das partes no sistema.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 22 de abril de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004295-06.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leonardo Dos Santos
Reu: Carlos Henrique Dos Santos
Reu: Jose Leonidas Dos Santos
Vitima: Lindinês De Albuquerque Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004295-06.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LEONARDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS, imputando-lhe as práticas dos crimes tipificados nos art. 147 do Código Penal com referência à Lei n° 11.340/2006 e nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06, e em face de e JOSÉ LEONIDAS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados nos art. 147 do Código Penal com referência à Lei n° 11.340/2006

Citados por edital, os acusados não apresentaram resposta à acusação.

Remetidos os autos ao MP para manifestação, este, requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados.

É o breve relato dos fatos.

Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em comento, apesar de estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, entendo não ser medida necessária no presente momento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNIDAS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS.

Os réus citados por edital, não apresentaram resposta à acusação, conforme certidão de ID 420662599, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.

Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001190-16.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Jose Aelio De Oliveira
Terceiro Interessado: Adailton Teixeira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001190-16.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AELIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atento ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000192-78.2010.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Jairo Vieira Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000192-78.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSÉ JAIRO VIEIRA FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do art. 16 da Lei 10.826/2003.

Todas as diligências realizadas até o momento para a localização do acusado restaram infrutíferas.

Contudo, é possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal e, ainda, evitar a reiteração criminosa.

Considerando o quantum máximo da pena, é proporcional e necessária a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, visto que essa sanção permitirá que o acusado seja localizado e processado pelo crime em epígrafe.

Desta feita, decreto a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, o que faço nos termos do artigo 319, VI, do CPP com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do acusado JOSÉ JAIRO VIEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, até que compareça em Juízo para responder à presente ação penal.

Por conseguinte, com fulcro no art. 366, do CPP, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se o cartório com as diligências necessárias para o cumprimento da decisão, através do sistema RENAJUD.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001082-84.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gilcelio Batista De Siqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001082-84.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILCELIO BATISTA DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

GILCELIO BATISTA DE SIQUEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 311 do CP.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos (ID 432390435), foi realizada audiência onde o indiciado confessou a prática do delito a ele imputado e firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado.

O acusado, devidamente acompanhado de advogada, aceitou os termos propostos.

Por fim, o Ministério Público requereu a homologação da ANPP.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como "um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o acusado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado GILCELIO BATISTA DE SIQUEIRA, o qual ficará obrigado ao pagamento estipulado na forma e condições estabelecidas pelo Ministério Público, qual seja: i) pagamento à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal desta Comarca, valor de R$ 4.000,00, o qual será adimplido em vinte parcelas mensais e iguais, a começar no prazo de 30 (trinta) dias após devidamente intimado pelo Juízo; ii) compromete-se a comunicar prontamente ao Juízo da Execução Penal desta Comarca, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005261-95.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Assis Douglas Silva Rocha
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005261-95.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime homicídio simples/induzimento/instigação ou Auxílio a suicídio, tendo como vítima Assis Douglas Silva Rocha.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 435913833, pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência de elementos para a existência do crime, uma vez que a investigação revelou que a morte da vítima se deu por suicídio e não por homicídio.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0002799-15.2020.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Gilmar Souza Da Silva
Advogado: Ana Carla Dos Santos Oliveira (OAB:BA75430)
Terceiro Interessado: Andre Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002799-15.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO LOURENÇO MARQUES DA SILVA ANDRADE e outros
Advogado(s): ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75430)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GILMAR SOUZA DA SILVA e MÁRIO LOURENÇO MARQUES DA SILVA ANDRADE, aos quais foram imputadas as condutas criminosas prevista no art. 121, §2º, inciso I, do Código Pena.

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2022 e determinada a citação dos acusados, conforme decisão de ID 204459067.

Após ter sido juntado aos autos a certidão de óbito do denunciado Mário Lourenço, consoante expediente de ID 212097642, a sentença de ID 397650591, com fulcro no art. 107, I, do CP, declarou a extinção da punibilidade do acusado Mário Lourenço Marques da Silva.

O acusado Gilmar constituiu advogada (ID 391328057) e apresentou resposta à acusação (ID 391328056), suprindo assim, a citação do acusado. Na resposta à acusação foram alegadas preliminares.

Por sua vez, o MP se manifestou no sentido de não acolhimento da preliminar de ausência de justa causa suscitada pela Defesa (ID 420025191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

No tocante à preliminar alegada pela advogada do réu, não merecem acolhimento.

Inicialmente, destaque-se que a determinação de absolvição sumária é medida excepcional, somente se justificando se for demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade do crime, a violação dos requisitos legais exigidos para a denúncia, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o artigo 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso, todas essas exigências foram atendidas, de forma que a acusação apresenta-se adequadamente delineada, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à justa causa para a ação penal, observa-se que há elementos indiciários nos autos que amparam a interpretação acusatória.

Ademais, a preliminar alegada demanda revolvimento da matéria fática probatória, a qual deve ser avaliadas após a instrução do feito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar alegada pela defesa e afasto as hipóteses de absolvição sumária.

Ato contínuo, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA CONFORME DISPONIBILIDADE.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Tratando-se de réu, oficie-se ao Conjunto Penal onde ele encontrar-se preso, para que a data supra seja reservada para interrogatório através de utilização de sistema virtual.

Ciência ao MP.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000075-57.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anderson Cavalcante Dos Santos
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000075-57.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de homicídio na modalidade tentada, tendo como suposta vítima Anderson Cavalcante dos Santos e autores desconhecidos.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 426483794, pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência de elementos informativos suficientes a permitir a conclusão acerca da autoria delitiva.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DECISÃO

8002208-72.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Gama Da Silva
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002208-72.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de estupro, tendo como suposta vítima Maria Aparecida Gama da Silva e autor desconhecido.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 439025331, pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência de indícios da autoria de crime, tendo em vista que a vítima, bem como a investigação não conseguiram individualizar o agressor e tampouco é possível realizar prova pericial, eis que não há material genético a ser coletado e comparado com aqueles cadastrados no banco nacional de perfil genético.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002211-27.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Nilton De Sa
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002211-27.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de homicídio qualificado, mediante traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, tendo como vítima José Nilton de Sá e autores desconhecidos.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 439026258, pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência de elementos informativos sobre a autoria delitiva, tendo em vista os indícios carreados aos autos não autorizam a conclusão do possível autor do fato.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002301-35.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Testemunha: Emerson Messias De Souza Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002301-35.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EMERSON MESSIAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

EMERSON MESSIAS DE SOUZA SILVA foi preso em flagrante em 14 de abril de 2024, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei n° 10.826/03.

O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.

No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.

Ciência ao MP.

PPAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002207-87.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Terceiro Interessado: Jair Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002207-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio, tendo como vítima Jair Oliveira da Silva e autores desconhecidos.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 439025332, pelo arquivamento do inquérito, uma vez que não existem elementos informativos suficientes a permitir a conclusão acerca da autoria delitiva.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura no caso de surgirem novas provas, conforme dispõem o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002212-12.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Matheus Pinheiro Torres
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002212-12.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio, tendo como vítima Mateus Pinheiro e autores desconhecidos.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 439027887, pelo arquivamento do inquérito, uma vez que não foi possível identificar autoria do crime em questão, bem como os elementos e indícios carreados aos autos não autorizam a propositura da ação penal por ausência de justa causa.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura no caso de surgirem novas provas, conforme dispõem o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001289-83.2024.8.05.0191 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Paulo Afonso/ba
Investigado: Aristoteles Paiva Ferreira
Investigado: Joao Bartolomeu De Albuquerque Junior
Investigado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001289-83.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARISTOTELES PAIVA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, instaurado em 11/10/2016, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de fraude em licitação, tendo como vítima Mateus Pinheiro e autores desconhecidos.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 433526310, pelo arquivamento do inquérito, uma vez que os supostos fatos ilícitos (2013/2014), têm pena máxima de 04 anos, a qual prescreve em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, no Código Penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura no caso de surgirem novas provas, conforme dispõem o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001724-57.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Carlos Alexandre Alves De Souza
Terceiro Interessado: R. A. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001724-57.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime de lesão corporal leve, na modalidade culposa, em tese, praticado por Carlos Alexandre Alves de Souza.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 435979087, pelo arquivamento do inquérito, uma vez que faltam elementos essenciais ao oferecimento da denúncia, ante a ausência de provas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura no caso de surgirem novas provas, conforme dispõem o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002219-04.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evandro Francisco Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002219-04.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

A materialidade e os indícios suficientes de autoria restam demonstrados pelos elementos trazidos no inquérito policial, especificamente, o auto de apreensão e exibição e pelas oitivas dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Cite-se o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006624-20.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Investigado: Eduardo Pereira Dos Santos Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006624-20.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Intime-se o réu para comparecer, acompanhado de advogado, em audiência a ser realizada nesta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA, conforme disponibilidade de pauta, na sala de audiência da 1ª Vara Crime, para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Outrossim, deverá constar no mandado a advertência de que o réu necessitará de trazer certidões de antecedentes criminais da Justiça Comum Federal e da Justiça Comum Estadual, dos locais onde tenham residido nos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento do benefício da suspensão condicional do processo.

Oficie-se ao CEDEP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo os antecedentes criminais do acusado.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002240-77.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joziel Joao De Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002240-77.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joziel Joao de Mota
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001780-90.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Oliveira

Terceiro Interessado: Ivone Dos Santos Valadao
Terceiro Interessado: Adriana De Jesus Silva
Reu: Diego Inacio Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001780-90.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO INACIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Intime-se o réu para comparecer, acompanhado de advogado, em audiência a ser realizada nesta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA, conforme disponibilidade de pauta, na sala de audiência da 1ª Vara Crime, para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Outrossim, deverá constar no mandado a advertência de que o réu necessitará de trazer certidões de antecedentes criminais da Justiça Comum Federal e da Justiça Comum Estadual, dos locais onde tenham residido nos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento do benefício da suspensão condicional do processo.

Oficie-se ao CEDEP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo os antecedentes criminais do acusado.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001343-49.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Cassiano Beserra Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001343-49.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ANDERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000092-93.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Mateus Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000092-93.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIO MATEUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Passo a análise do pedido de prisão preventiva.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Caio Mateus da Conceição imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Ofertado denúncia, em cota, o MP requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, como garantia da Ordem Pública e da aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, restabelecendo a paz no corpo social e impedindo a reiteração criminosa do denunciado durante a instrução criminal.

Narra a denúncia que no dia 30 de abril de 2022, no Bairro Tropical, neste município, o denunciado, mediante vontade livre e consciente, trazia consigo drogas, em desacordo com determinação legal.

No dia e local supracitados, policiais militares estavam realizando ronda de rotina quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, em uma esquina, que, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga e passaram a se desfazer dos objetivos que possuíam.

Um dos indivíduos foi alcançando pelos policiais, sendo identificado como a pessoa do denunciado, e todos os objetos dispensados foram apreendidos, sendo eles: 02 (duas) porções de cocaína, sendo uma de 0,98g (noventa e oito centigramas) e outra de 0,92g (noventa e duas centigramas); 01 (um) aparelho celular da Marca Samsung A30, de cor azul; e a quantia de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em espécie.

Durante a abordagem foi solicitado o IMEI do aparelho celular apreendido, no entanto, o denunciado recusou a dar e danificou o aparelho.

Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade e autoria delitiva, restam suficientes demostradas, conforme o auto de exibição apreensão e o laudo de constatação provisório.

Destaca-se que o denunciado possuí diversas passagens policiais pelo crime de tráfico de drogas, além de que consta na certidão de ID 426614536, que após essas fatos narrados na denúncia, o denunciado foi novamente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, inclusive encontrando-se preso preventivamente.

Assim, trata-se de pessoa, voltada à prática delituosa a qual, sua liberdade importa em risco toda uma sociedade, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado também se faz presente, pois, em liberdade, coloca em risco a vida da sociedade.

Desta feita, a medida extrema, a prisão preventiva, mesmo que odiosa, é úncia medida capaz de tutelar a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como impedir a reiteração de prática de condutas que coloca em risco toda a sociedade.

Assim, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CAIO MATEUS DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão no BNMP2.

Ciência ao MP.

Comunique-se à Autoridade Policial.

O preso ficará a disposição da Justiça no Complexo Prisional de Paulo Afonso/BA.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006998-36.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Heleno Cardeal De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006998-36.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE HELENO CARDEAL DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Perlustrando os autos, verifica-se que foi oferecida denúncia junto ao ID 422377778, desta forma, reconsidero a Decisão de ID 434570251, tornando-a sem efeito.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, notadamente, pelo laudo pericial em veículo juntado ao ID 422377779, págs. 22/24 e declarações do conduzido prestadas em sede policial.

Agora, em face do indiciamento pela suposta prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com esteio na cota Ministerial, e o caso é de arquivamento parcial.

Conforme destacado pelo Parquet, em ID 422377778, o entendimento jurisprudencial há muito consolidado é o de que, para que o delito se materialize, é necessário que se verifique ao menos perigo concreto de dano, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual deixou de oferecer denúncia pelo citado fato.

Ante o exposto, com esteio na manifestação do Ministério Público relativamente a esta ação penal, e determino o arquivamento parcial, apenas em relação ao delito do art. 309 do CTB

O feito segue em relação ao delito do art. art. 311, § 2º, III, do CP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003532-39.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Janiele Leonarda Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Leonarda Perpetua
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Rodrigues Da Silva Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003532-39.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007071-23.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Lucinaldo Azevedo Da Silva Filho
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Reu: Cicero Cabral De Moura
Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007071-23.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCINALDO AZEVEDO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228), GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA60385)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004029-39.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Gilvan Honorato Ferreira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004029-39.2013.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN HONORATO FERREIRA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 18 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004432-51.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Izangela Ferreira Soares
Reu: Bruno Claudino Vieira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004432-51.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO CLAUDINO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000373-83.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosevaldo Jose Correia
Vitima: Maria Da Conceicao Alves Wanderley

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000373-83.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEVALDO JOSE CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000073-92.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moacy Oliveira De Freitas
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)
Testemunha: Armerindo Alves Dos Santos
Testemunha: Jose Augusto Alves De Lima
Testemunha: Jose Valter Da Silva
Testemunha: Maria Adriana Da Silva Beserra
Vitima: Silvani Teixeira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000073-92.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOACY OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002951-19.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raildo Gomes Lima
Terceiro Interessado: Cinthia De Souza Silva
Terceiro Interessado: B. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002951-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILDO GOMES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DESPACHO

8000626-37.2024.8.05.0191 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: V. F. D. S. L.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Autoridade: D. P. A.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000626-37.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: DEAM PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
ACUSADO: VINICIUS FERNANDO DE SANTANA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a habilitação do advogado do representando.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003551-45.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Rodrigues Dos Santos Barbosa
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Terceiro Interessado: Tais Cristina Da Silva Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003551-45.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP e DPE.

Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002767-29.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Flagranteado: Damiao Da Silva Filho
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002767-29.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DAMIAO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DAMIAO DA SILVA FILHO foi preso em flagrante em 30 de abril de 2024, sendo a ele imputada a prática do crime previsto no artigo 306, §1º, I da Lei 9.503/97(CTB).

O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.

No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o flagranteado liberado após o pagamento.

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002782-95.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Remi Soares De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002782-95.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE REMI SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0003407-18.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Augusto Gomes Dos Santos
Reu: Anderson Diego Oliveira Da Silva
Reu: Vagner Henrique Barbosa Lins
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Terceiro Interessado: Jailton Dos Anjos Bezerra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003407-18.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos da decisão de ID 246496064, cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade do acordante VAGNER HENRIQUE BARBOSA LINS e fará as comunicações e baixa respectiva.

Compulsando os autos, já consta junto ao ID 435039260, extinção da punibilidade pelo Juízo de execução em relação ao acusado VAGNER HENRIQUE BARBOSA LINS nos autos de nº 2000168-93.2022.8.05.0191, sendo determinada ciência a este Juízo celebrante.

Desta forma, considerando que os presentes prosseguem apenas em relação ao réu ANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, tendo o réu sido citado por edital, não apresentado resposta à acusação, conforme certidão de ID 391494739, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.

Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.

Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001988-74.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deam Paulo Afonso
Investigado: Jhonatha Michael Bezerra Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Arlete Lima De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001988-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: DEAM PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JHONATHA MICHAEL BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática dos crimes dos artigos 140, 147 e 163, caput, todos do Código Penal, c/c à Lei n. 11.340/06.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 440554101, pelo arquivamento do inquérito, em razão de não restar demonstrada a materialidade do crime disposto no art. 147 do CP, uma vez que o investigado não ameaçou de mal injusto e grave a vítima.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Em relação ao crime previsto nos artigos 140 e 163, ambos do CP, tratando-se de crime cuja ação penal é de iniciativa do ofendido, intime-se a vítima para, querendo, intentar queixa-crime, no prazo legal, sob pena de decadência.

Ato contínuo, diante do arquivamento do feito, relaxo a prisão preventiva decretada no Auto de Prisão em flagrante nº 8001856-17.2024.8.05.0191 e revogo as cautelares de Internação ou tratamento ambulatorial determinadas, diante da inexistência de ação penal.

Expeça-se imediato alvará de soltura.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8000191-97.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Soares Barbosa
Vitima: Jaqueline Ferreira Campos
Vitima: Valdinei Gomes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000191-97.2023.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON SOARES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

JEFERSON SOARES BARBOSA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no crime do artigo 157, § 2°, II e § 2°-A, I, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia oferecida, no dia 12 de janeiro de 2021, por volta das 20:46 horas, na Quadra 01, n° 18, Bairro Celidônio de Deus, Paulo Afonso-BA, de vontade livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel mediante o emprego de grave ameaça, potencializado pelo uso de arma de fogo, e em concurso de pessoas, em desfavor da vítima Sra. Jaqueline Ferreira Campos.

Consta da denúncia que no dia e local supracitados, que momentos antes do crime, a vítima Jaqueline jogava dominó com seus filhos e genitora no muro da residência em que estava, quando notou que o acusado e um outro indivíduo estavam do lado de fora, olhando-a fixamente.

Pouco tempo depois, a vítima, agora acompanhada do seu esposo, Sr. Valdinei Gomes da Silva, quando saíam da casa da genitora da vítima em uma motocicleta, dois indivíduos que estavam aguardando escondidos em um matagal se aproximaram, montados em cavalos, e anunciaram o assalto. Em sequência, ambos os indivíduos avançaram contra as vítimas, sendo que a pessoa do acusado portava uma arma de fogo. A vítima entregou o seu telefone celular e, após invertida a posse da res furtiva, o acusado e o terceiro empreenderam fuga do local.

Também consta da denúncia que a vítima reconheceu um dos autores do referido roubo como Jeferson Soares Barbosa, vulgo “Kong”, primo de uma vizinha da sua mãe.

Durante o inquérito policial, apesar de as diligências empreendidas para localizar e identificar o coautor do roubo, as mesmas restaram infrutíferas.

Em cota da denúncia, foi requerida a decretação da prisão preventiva do acusado.

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2023. Na mesma decisão que recebeu a denúncia foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Em ID 383441081, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em assistência ao acusado, requereu a revogação da prisão preventiva.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido na cidade de Mogi das Cruzes-SP, no dia 12 de julho de 2023.

A Defensoria Pública, em ID 391149088, apresentou resposta à acusação. Na resposta não foram apresentadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.

Em decisão de ID 398309604, foi mantida a prisão cautelar do acusado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2024.

Realizada a audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, as vítimas manifestaram fundado receio a depor na presença do acusado, sendo, portanto, retirado o vídeo do acusado da tela, garantido a presença da Defensoria Pública como defesa técnica do acusado. Foram ouvidas a vítima Jaqueline Ferreira Campos e a testemunha arrolada na denúncia Valdinei Gomes da Silva, com mídia audiovisual disponível no PJE Mídias. Realizado o reconhecimento do acusado em audiência, conforme mídia audiovisual disponível no PJE Mídias. Interrogado o acusado, com mídia audiovisual disponível no PJE Mídias. Apresentadas alegações finais orais pelo membro do Ministério Público, com mídia audiovisual no PJE Mídias. Alegações finais requeridas por memoriais por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Alegações finais por memoriais apresentadas pela DPE em ID 430400794. Requereu a defesa a absolvição do acusado por ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, caso seja o réu condenado, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea em sede extrajudicial, além do afastamento da causa de aumento prevista no §2°, II, do art. 157 do CP (concurso de pessoas). Ainda, em caso de condenação, que seja reconhecido ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de procedência dos pedidos contidos na denúncia.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos pelas declarações das vítimas em sede policial, bem como pela prova oral produzida em audiência.

Dos mesmos elementos, inferem-se as respectivas provas da autoria que recaem sobre o acusado.

Ouvida em juízo, a vítima Jaqueline Ferreira Campos, conforme disponível em mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, afirmou:

"Que estava no Celidone, na casa da sua mãe, no BTN III, e esse camarada (réu) passou o dia todinho passando pra lá e pra cá com um senhor, não tão de idade, com seus 47 anos; Que ele passou para casa de uns parentes dele; Que ele passou umas duas vezes e sumiu; Que quando foi umas sete horas da noite, meu esposo foi me buscar de moto; Que assim que virou na moto ele (réu) surgiu do nada, com outro menino, branco, um pouco mais baixo que ele, magro, de dentro dos matos e botou os dois cavalos, um branco e um marrom, que se recorda que eles estava no marrom; Que ele apontou a arma para seu esposo; Que estava de moto e teve que parar a moto porque ele parou os cavalos na frente da moto; Que ele (réu) pediu o celular dele (Valdinei) e disse que não tinha; Que ele olhou para mim, botou o revólver na minha cabeça, na boca do meu estômago, usou de muita agressividade e disse "passe o seu então sua rapariga" e ficou se tremendo toda; Que ele estava com um negócio no resto, tipo uma meia, e só tinha o olho do lado de fora; Que estava sem blusa e de bermuda; Que deu o celular e ele saiu de boa para dentro dos matos; Que levou o celular; Que no seu entender é arma de fogo, pois não conhece de arma; Que era uma arma preta de cano comprido, com cabo de madeira; Que o marido disse que não tinha pois colocou dentro da roupa; Que só Jeferson estava com o rosto coberto; Que conseguiu identificar Jeferson quando o viu no outro dia perto de casa; Que quando eu o vi me tremi todinha; Que ele passou duas vezes antes com o rosto descoberto; Que o celular não foi recuperado; Que as características que fez reconhecer Jeferson foi o olhar e a boca; Que quando ele saiu ele baixou até aqui (indicando o queixo) e que reconheceu a boca; Que quando ele baixou deu pra ver todo o rosto; (…) Que a pessoa que passou no meu portão é a mesma que me assaltou e a mesma que eu vi no outro dia; Que ele estava com a mesma bermuda jeans azul em todos esses momentos; (…) que já tinha passado outras vezes por ele (Jeferson) mas nunca tinha prestado atenção; Que minha mãe morava em uma casinha assim passando uma casa da tia dele; Que no outro dia eu vi ele na casa da tia com a mesma bermuda, porém com uma camisa diferente; Que fez o reconhecimento através de foto; Que reconheceu Jeferson; Que foram apresentadas várias fotos; Que eram fotos de pessoas diferentes; Que a prima do acusado reconheceu que era ele (Jeferson), quando vinha saindo do portão, mas não interviu; Que aceita reconhecer o réu na audiência; (…) Que não reconheci o garoto, não sei quem é; Que ele já tinha andado lá outras vezes, mas só o reconheci no outro dia; Que o vi depois do reconhecimento na delegacia; Que o próprio Jeferson portava a arma; Que não conhecia Jeferson pelo nome, mas pela prima dele (Jeferson) falar o apelido dele; Que a prima dele disse que viu, presenciou, mas não acudiu porque ele não estava no estado normal dele".

A vítima Valdinei Gomes da Silva, ouvido em juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, afirmou:

"Que a gente vinha saindo da casa da minha sogra que, por coincidência, a tia dele morava vizinho; Que tava saindo na moto; Que assim que saímos e dobrei a esquina, ele saiu dos matos em um cavalo e apontou a arma; Que brequei a moto e botei as mãos pra cima; Que ele olhou pra mim e falou "passa o celular viado" e eu disse que não tava; Que ele olhou pra minha esposa e disse com aquelas palavras de baixo calão "passe o que tem na possa aí sua rapariga, passe o celular"; Que minha esposa ficou chorando e deu o celular; Que logo depois ele saiu para dentro dos matos; Que ele tava com alguém; Que ele abordou sozinho e outro ficou dentro dos matos só esperando; Que tinha dois cavalos, cada um em um cavalo; Que eu nunca peguei uma arma, mas pelo que eu já vi sim, era uma arma de fogo; Que pelo que já presenciei, já vi, parecia ser um 38, revólver; Que ele estava com o rosto descoberto; Que vi bem o rosto da pessoa; Que me recordo que ele tava sem camisa e que tava com uma camisa, mas não tampando todo o rosto; Que vi o rosto dele; Que consegui reconhecer a pessoa; Que ele tinha um pouco inchado o lábio dele; Que o nome da pessoa é Jeferson; Que a tia dele morava vizinho a casa da minha sogra, e que a gente via ele passando com os colegas, e a tia dele dizia que ele tinha problema mental; Que ele conhecia a gente, via a gente na casa da minha sogra; Que na delegacia fez o reconhecimento; Que foi mostrado por foto e a gente reconheceu; Que foram mostradas mais de uma fotografia; Que eram de pessoas diferentes, mas a gente reconheceu; Que aceita fazer o reconhecimento na audiência".

Apesar das provas produzidas durante a audiência e por aquelas já acostadas no caderno inquisitorial, o acusado, no seu interrogatório, nega os fatos imputados na denúncia.

Sua justificativa, malgrado, não convencem, eis que despidas de lógica, de verossimilhança e dissonantes das palavras das vítimas, contra quem nada se levantou ou sequer se argumentou.

Além do mais, o acusado confessou em sede policial a prática do referido crime, conforme interrogatório de ID 350609314, fls. 33, onde descreve toda a empreitada criminosa, afirmando que roubou as referidas vítimas a cavalo, com o emprego e uma arma de fogo e em companhia de um terceiro de prenome Adson, o qual não foi identificado no curso das investigações.

As versões apresentadas pelas vítimas não podem ser desprezadas, na medida em que não há motivos para que os ofendidos, gratuitamente, passem a imputar ao acusado a infração penal objeto dos autos.

Assim, imprescindíveis a palavra das vítimas para a elucidação dos fatos, devendo o juízo valorar e prestigiar o referido meio de prova, quando amparado pelos demais elementos constantes dos autos, como ocorre no particular.

Outrossim, verifica-se no auto de Inquérito Policial juntado no ID 350609314, fls. 08, auto de reconhecimento feito pela vítima Jaqueline Ferreira Campos em sede policial, momento que reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado Jeferson Soares Barbosa como o autor do roubo do seu celular. Igualmente, a vítima Valdinei Gomes da Silva, no mesmo ID, fls. 11, reconheceu sem sombra de dúvidas a pessoa de Jeferson Soares Barbosa como sendo a pessoa que roubou o celular de sua esposa.

Além do reconhecimento realizado em sede policial, no momento da instrução criminal, requerido pelo Ministério Público a realização do reconhecimento pessoal, as vítimas retornaram a afirmar com segurança que a pessoa de Jeferson Barbosa Soares é o autor do crime praticado contra eles.

Assim, o reconhecimento torna-se facilitado também pois o réu é sobrinho da vizinha da mãe da vítima, ou seja, é pessoa do convívio comunitário, tendo as vítimas em outras oportunidades encontrado o acusado pela vizinhança, reforçando o reconhecimento realizado em delegacia e em juízo.

Também inequívoco o uso da arma de fogo, por parte do réu, na ocasião dos fatos, uma vez que a prova oral coligida é firme e indubitável nesse sentido. As vítimas, quando ouvidas em sede judicial, afirmam que o acusado portava uma arma de fogo, tipo revólver, que, aliás, foi usada ostensivamente contra as vítimas, chegando a pressionar a referida arma de fogo contra a cabeça e barriga da vítima Jaqueline, conforme exposto acima.

Desta feita, na terceira fase da dosimetria da pena, será reconhecida a causa de aumento de pena do art. 157, §2°-A, inciso I, do CP, no patamar de 2/3 (dois terços), por expressa determinação legal.

É também o que ocorre quanto à causa de aumento de pena do concurso de agentes, vez que as testemunhas são uníssonas em apontar a participação dos dois acusados, restando induvidosa com a prisão em flagrante de ambos ainda no estabelecimento comercial.

Dessa forma, evidente que o acusado praticou o delito de roubo, com uso de arma de fogo, e em concurso de pessoas.

Na segunda fase da dosimetria da pena, deverá ser considerada a confissão do acusado em sede policial, conforme termo de ID 350609314, fls. 33, uma vez que esta foi utilizada para fundamentar a presente condenação.

Apuradas as responsabilidades penais, atento às regras de fixação de penas estampadas nos artigos 59 e 60, do Código Penal, passo a dosar a pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes, visto que não foi colacionado aos autos certidão criminal comprovando a existência de sentença penal condenatório; no que tange à conduta social e a personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime foram a busca de ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as circunstâncias do delito entendo que fogem do trivial, devendo ser exasperada em 1/6 (um sexto), em razão do concurso de agentes; as consequências do crime não merecem maior censura; não há que se falar em participação da vítima.

Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, há a atenuante da confissão espontânea, devendo, portanto, ser a pena reduzida em 1/6 (um sexto). Assim, ficará a pena intermediária fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não será valorada a causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, §2°, II, do CP), uma vez que já foi valorada como circunstância judicial na primeira fase.

Ainda na terceira fase, tendo em vista que o crime foi cometido com o emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, § 2°-A, I, do Código Penal, aumento a reprimenda do acusado em mais 2/3. Dessa forma, chego à reprimenda de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, face ao montante de pena ora fixado (art. 33, §2°, “b”, CP).

Ademais, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direito, em razão da grave ameaça empregada pelo réu (art. 44, I do CP).

Também em razão da quantidade de pena, não cabe a sua suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer da presente sentença em liberdade em razão da pena fixada na sentença.

No que tange à detração penal, destaca-se que o tempo de prisão provisória deverá ser considerado para fins de cumprimento de pena, no entanto, não há prazo suficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e o faço para CONDENAR o réu JEFERSON SOARES BARBOSA, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infringência ao artigo 157, § 2°, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do acusado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, com exigibilidade suspensa, visto que assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização em favor das vítimas em razão da ausência de pedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, tenha seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e comunique-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal). Liquide-se a pena de multa.

Ciência ao MP e DPE.

Intimem-se os pessoalmente os acusados.

Publique-se, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006338-42.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juízo De Direito Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Paulo Afonso-ba
Reu: Maria Edneide Santos Diassis
Vitima: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cb/pm Francisco Alves
Reu: Janderson Felipe Vieira Dos Santos
Reu: Edvane Vieira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006338-42.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA e outros
Advogado(s):
REU: MARIA EDNEIDE SANTOS DIASSIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Citem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao serem citados, deverá o Oficial de Justiça certificar se os réus possuem advogados constituídos ou se necessitarão de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000638-51.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Investigado: Felipe Vieira Da Silva
Autor: Deam Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000638-51.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: DEAM PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime do art. 147 do CPB, c/c à Lei n. 11.340/06.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 435766693, pelo arquivamento do inquérito, em razão de não haver condição exigida para o exercício da ação penal, uma vez que a vítima manifestou o desejo de não mais representar criminalmente contra o seu sobrinho, ora indiciado. Sendo assim, resta prejudicada a condição da representação para o exercício da ação penal..

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000800-46.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deam Paulo Afonso
Investigado: Welisson Francisco Franca Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000800-46.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: DEAM PAULO AFONSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: WELISSON FRANCISCO FRANCA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática do crime do art. 129, §13, do CP, c/c à Lei 1n. 1.340/06.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 435768725, pelo arquivamento do inquérito, em razão de não haver condição exigida para o exercício da ação penal, uma vez que conforme ofício nº 0044/2024 CRPT/PA, que a vítima não realizou o exame de lesão corporal, prejudicando, assim, a análise da materialidade delitiva do crime inserto no art. 129, §13, do CP..

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0001323-44.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Reu: Ivanildo Victor Freire
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Cleonice Parolini
Testemunha: Maria Carolina Soares Da Silva
Testemunha: Larissa Nataxa Parolini

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001323-44.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILDO VICTOR FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Proferida sentença em ata de audiência, ID 441206843.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002074-79.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Keylla Cristiane Da Silva Fonseca
Reu: Natanael Euclides Alves Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002074-79.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANAEL EUCLIDES ALVES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 436864668, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.

Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.

Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0006879-56.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Manoel Da Silva
Vitima: Hanna Karla Carvalho Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006879-56.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 184665289, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.

Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.

Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005977-25.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juizo De Direito Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Paulo Afonso-projudi

Reu: José Maicon Moura Da Silva
Vitima: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005977-25.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO-PROJUDI e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSÉ MAICON MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe processual dos presentes de termo Circunstanciado para Ação Penal do procedimento ordinário.

Recebo a presente denúncia de ID 415213581, págs. 31 a 33, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

EDITAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Comercial, Relações de Consumo e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Av. Apolônio Sales, 663 – Centro – Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-5426

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA, Juiz de Direito Titular da 1º. Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, ou que possa interessar, especialmente os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível tramita os autos da Ação de USUCAPIÃO, tombada sob o nº. 8000338-07.2015.8.05.0191, requerida pelo(a) Sr. GABRIEL GREGÓRIO FERREIRA,

estando no polo passivo COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO- CHESF, para legitimar o bem móvel FORD F4000, PLACA JMT 2958. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir e publicar o presente Edital pelo qual ficam os interessados ausentes, incertos e desconhecidos citados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAREM a ação sob pena de revelia, foi expedido e publicado o presidente com o prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo publicado no Átrio do Fórum local e no Diário do Poder Judiciário, aos auspícios da Justiça Gratuita deferida nos autos, CIENTES de que caso não haja contestação, fica(m) o(as) o mesmo advertido(as) de que se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na Inicial. Publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado, nesta Cidade de Paulo Afonso, aos 29 de abril de 2015. Eu,..... Escrevente de Cartório digitei. Eu,.....Subescrivão subscrevo. Dr. Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do §1º do art. 626 do CPC, que pelo presente Edital chamo todos os interessados incertos ou desconhecidos, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(a) citado(as) para, nos autos do processo 8003535-86.2023.8.05.0191 (ARROLAMENTO SUMÁRIO), do espólio do(as) falecido(s) IVANETE AVELINO BENTO (CPF: 159.919.895-91) e ANTONIO MARCOS (CPF: 013.373.435-87), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, quando abrir-se-á vista, que se manifeste(m) sobre as primeiras declarações, incumbindo-lhe(s): arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar(em) contra a nomeação de inventariante; e contestar(em) a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 CPC). Não manifestando no prazo, presumir-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações de fato formuladas nas primeiras declarações, facultado a nomeação e constituição de Curador Especial (inc. II, art. 72 CPC). Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 30 de abril de 2024. Eu, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) o mesmo, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz Titular da Vara da Família

Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
02/05/2024 10:26:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442367791 24050210264026900000427319439

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002543-66.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: C. S. L.
Representante: A. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002543-66.2021.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001233-25.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. C. S.
Representante: G. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Testemunha: L. C. S. C. D. J.

Despacho:

DESPACHO

8001233-25.2021.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 13.6.2024, às 17 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.

Processo COM intervenção do MP.

As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.

Testemunhas de fora do Juízo devem prestar depoimento por videoconferência, exceto requerimento de comparecimento presencial espontâneo nesse Juízo ou requerimento de testemunho em sala passiva deprecada.

Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente, salvo nos caso de Juízo 100% digital, força maior ou requerimento sem oposição fundamentada da partes contrária, com demonstração de prejuízo.

Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.

Intimem-se

Publique-se.

Porto Seguro, 14 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004161-12.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. R. D. S. L.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: A. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8004161-12.2022.8.05.0201

Intime-se a parte autora para da prosseguimento ao feito, de modo a cumprir o ato ordinatório de nº 368806541, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 31 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006773-83.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: I. L. R.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: U. A. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006773-83.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 6 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000522-88.2019.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: L. L. A. L.
Executado: A. A. S. C.
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000522-88.2019.8.05.0201

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de restrição de veículo – RENAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001848-10.2024.8.05.0201 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. D. O.
Advogado: Tatiana Rodrigues Santana (OAB:BA56425)
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Tatiana Rodrigues Santana (OAB:BA56425)
Requerente: H. S. D. O.
Advogado: Tatiana Rodrigues Santana (OAB:BA56425)

Despacho:

DESPACHO

8001848-10.2024.8.05.0201

Verifico que a avó paterna é parte no acordo extrajudicial mencionado na inicial, contudo ela não figura como requerente nesta ação.

Emende-se. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 22 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002564-71.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. C. C.
Requerido: A. F. D. O.
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8002564-71.2023.8.05.0201

Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8009014-30.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Messias Da Hora Porto Registrado(a) Civilmente Como Messias Da Hora Porto
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Requerido: Lineth Da Hora Porto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

DECISÃO

Processo Nº: 8009014-30.2023.8.05.0201

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MESSIAS DA HORA PORTO pretende a interdição c/c pedido de curatela provisória de sua genitora, LINETH DA HORA PORTO.

Juntou documentação comprobatória, dentre eles atestado médico e documentos pessoais.

Brevemente relatados, DECIDO.

Extrai-se do laudo de Id. 430778375 que a interditanda encontra-se incapacitada de exercer pessoalmente os atos da vida civil em razão de quadro clínico compatível com a CID10 - G030, pelo que vislumbro a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar.

Demais disso, diante da incapacidade apontada nos aludidos documentos, afigura-se necessário a designação judicial de um curador provisório, a fim de possibilitar, em nome daquele, o exercício de atos e direitos, no que consiste o risco, caso a medida seja deferida somente no final.

No mais, verifica-se que o requerente, filho da interditanda, aparenta possuir condições para exercer a função.

Ressalta-se, contudo, que deverá ficar resguardado integralmente o patrimônio porventura existente em nome do interditando, ficando qualquer alienação de bens ou saque de valores depositados em estabelecimentos bancários condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.

Assim, impõe-se a imediata regularização da curatela, garantindo ao interditando os cuidados necessários até a conclusão do processo.

Ante o exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA DE LINETH DA HORA PORTO a cargo de MESSIAS DA HORA PORTO, que deverá exercer com zelo o seu encargo até o deslinde da ação.

Expeça-se o termo e colha-se o compromisso.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para entrevista da interditanda e oitiva da parte requerente.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 27 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007471-89.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: J. A. D. S.
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Inventariado: F. A.

Despacho:

DESPACHO

8007471-89.2023.8.05.0201

Recolham-se as custas.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 26 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001725-51.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: P. A. R.
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Luiz Antonio Moyses Junior (OAB:MG80060B)
Advogado: Nivia Gomes Soares Rabelo (OAB:MG186861)
Apelado: C. G. B.
Advogado: Lis Chaves Magarao (OAB:BA58191)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001725-51.2020.8.05.0201

Concedo o prazo de 10 dias para a causídica do réu manifestar-se sobre o acordo juntado pela parte autora.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007523-22.2022.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Washington Luiz Oliveira Araujo
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8007523-22.2022.8.05.0201

Intimem-se os interessados para juntarem Certidão de habilitados perante a Previdência Social, em nome da falecida. Prazo de 30 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 19 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO

8004705-97.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: V. D. S. A.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: E. C. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: C. D. J. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8004705-97.2022.8.05.0201

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID. 292905561, no prazo de 10 dias.

PORTO SEGURO, 25 de setembro de 2023

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA

Juiz de Direito substituto

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003311-89.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. D. D. S. M.
Requerido: M. B. M.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8003311-89.2021.8.05.0201

REQUERENTE: ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS MOREIRA

REQUERIDO: MANOEL BATISTA MOREIRA

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo celebrado, conforme se extrai do Id. 407507942.

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO dos interessados, cuja divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Elizângela Dias dos Santos, HOMOLOGANDO, por sentença, a avença celebrada nos termos expostos na inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com base na legislação vigente e no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Sem custas, nem honorários (AJG).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 19 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004857-14.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerente: N. G. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8004857-14.2023.8.05.0201

REQUERENTE: GRACIENE DA SILVA

REQUERENTE: NAIANE GOMES DE JESUS

GRACIENE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de GUARDA de seu sobrinho João Miguel de Jesus Silva em face de NAIANE GOMES DE JESUS, genitora do menor, aduzindo que cuida da criança desde o falecimento do seu pai, ocorrido em dezembro/2021.

Com a inicial vieram os documentos necessários à existência válida e ao regular desenvolvimento do processo.

Devidamente citados e intimados, a requerida compareceu à audiência de conciliação designada (ID 13433782) e não se opôs à permanência do filho com a tia paterna, ora requerente, tendo acordado inclusive sobre o regime de convivência.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o sucinto relato.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, por entender que a questão não requer a produção de provas adicionais.

Extrai-se dos autos que a criança vem sendo amparada afetiva e materialmente pela requerente, desde o falecimento do genitor daquele, em dezembro de 2021. Em audiência a genitora se manifestou pela permanência do filho com a tia paterna, concordando com a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Conclui-se, portanto, que os interesses do menor estão sendo preservados, não havendo impedimento para o deferimento do pedido.

Nesses termos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do NCPC, atribuindo à autora os poderes naturais de guarda do menor JOÃO MIGUEL DE JESUS SILVA, inclusive para fins previdenciários, devendo a guardiã prestar contas em juízo sempre que instada a tanto.

Expeça-se o termo.

Isenta a parte autora, fica o requerido com o ônus de 50% do valor das custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 14 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002899-61.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: S. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8002899-61.2021.8.05.0201

REQUERENTE: SUMARIA SILVA SAMPAIO

REQUERIDO: SEBASTIAO PALACIO

SUMARIA SILVA SAMPAIO, qualificada na inicial, por meio do SEMAJ devidamente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE EXAME DE DNA em face de SEBASTIAO PALACIO.

Consta nos autos petição (ID 375927661) em que a requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência.

O requerido manifestou-se, não se opondo a extinção (ID 432734385).

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015

Sem custas.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 3 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000055-70.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luis Alves Lima
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Requerido: Alvani Alves Pinheiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

dexembr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000055-70.2023.8.05.0201

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar o Termo de Curatela Provisório devidamente assinado.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000935-67.2020.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. D. D. A.
Advogado: Wellington Antonio Reis Silva (OAB:MG162682)
Requerente: T. V. S. D. A.
Advogado: Janilce Ferraz Aguilar (OAB:MG117374)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Assim exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de ALIMENTOS, para condenar o requerido a pagar mensalmente a sua filha, mediante desconto em folha de pagamento, o equivalente a 30 % salário mínimo vigente. valor com vencimento a cada dia 10, com aplicação retroativa desde a citação, e JULGO PROCEDENTE o pedido de GUARDA UNILATERAL, com a residência da adolescente fixada com a genitora, além do regime de convivência a ser exercido livremente pelo pai, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Expeça-se o termo de guarda. Oficie-se para o desconto em folha de pagamento.

Sem custas ou honorários, porquanto defiro às partes a AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004161-12.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. R. D. S. L.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: A. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8004161-12.2022.8.05.0201

ROSANGELA ROSA DOS SANTOS LIMA

AVERALDO DOS SANTOS LIMA

ROSANGELA ROSA DOS SANTOS LIMA qualificada na inicial, por meio do SEMAJ devidamente constituído, propôs a presente ação em face de AVERALDO DOS SANTOS LIMA.

Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a parte autora quedou-se inerte (ID 422229854).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 19 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001002-27.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: N. A. B.
Advogado: Daniel Batitucci Ferreira (OAB:MG198511)
Requerente: E. L. D. C. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001002-27.2023.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação da menor E. L. B.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 22 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8009297-53.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. S. D. J.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: C. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8009297-53.2023.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000713-36.2019.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. R. S.
Requerido: P. C. S. Q. S.
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. F. D. S. F.
Testemunha: A. D. M. S.
Testemunha: L. A. R.
Requerente: A. R. S.

Intimação:

Por todo exposto, primeiramente, REVOGO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALIMENTOS ao filho maior A. R. S.. Ademais, ACOLHO o pedido formulado na ação para DECRETAR o DIVÓRCIO de C. R. S. e P. C. S. Q. S., ela retornando a usar seu nome de solteira, qual seja, C. S. R., EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Atribuo à sentença força de mandado, para que sejam promovidas as averbações necessárias. Oficie-se ao Cartório competente, se necessário.

Sem custas ou honorários, porquanto defiro às partes a AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8006773-83.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: I. L. R.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: U. A. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8006773-83.2023.8.05.0201

IRIS LIMA RODRIGUES

UERLI AVELINO DE JESUS

IRIS LIMA RODRIGUES qualificada na inicial, por meio do SEMAJ devidamente constituído, propôs a presente ação em face de UERLI AVELINO DE JESUS.

Intimada para promover andamento ao feito, a douta advogada do SEMAJ informou que a representante do requerente deixou de acompanhar o andamento do processo e que não conseguiu contato com ela por meio dos números de telefones informados.

Assim, considerado o abandono da causa pela parte interessada, que deixou de dar cumprimento aos mandamentos judiciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, II e III, do NCPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 3 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004705-97.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: V. D. S. A.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: E. C. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: C. D. J. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8004705-97.2022.8.05.0201

V. D. S. A. e outros

CAMILO DE JESUS ARAUJO

V. D. S. A. e outros qualificada na inicial, por meio do SEMAJ devidamente constituído, propôs a presente ação em face de CAMILO DE JESUS ARAUJO.

Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a parte autora quedou-se inerte (ID 422909906).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 2 de maio de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003855-43.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: J. R. D. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: J. R. D. C. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8003855-43.2022.8.05.0201

JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

JOSE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente identificado nos autos, ingressou com pedido de exoneração de obrigação alimentícia em face de JOSE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR.

Regularmente citado (ID 350642402), o requerido deixou de oferecer contestação, incorrendo em revelia.

É o breve relato, estando o feito maduro para julgamento.

Admite-se o julgamento antecipado da lide nos casos em que verificada a revelia, bem assim quando não for necessário a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Nessa ótica, não vislumbro necessidade de instrução complementar do feito, mormente porquanto não foram especificadas provas outras que se fizessem necessárias à contenda.

O autor não deve permanecer indefinidamente obrigado à pensão alimentícia, que se extingue pelo decurso da maioridade, salvo comprovação de excepcional necessidade educacional.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para EXONERAR a OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA devida pelo autor às requeridas.

Custas e honorários pelas rés, os últimos que fixo nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 16 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000723-07.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. F. F. T. F.
Requerente: E. F. D. L.
Requerente: J. M. D. L. F.
Advogado: Daniel Aparecido Prodossimo Pinheiro (OAB:SP420530)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8000723-07.2024.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Emende-se a inicial para atribuir à causa o valor corresponde a uma anuidade da pensão alimentícia, bem como para juntar a sentença homologatória do acordo que se pretende modificar. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Cumpridas as determinações supra, designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

Fica, desde já, deferida a AJG.

Publique-se.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000055-70.2023.8.05.0201 Interdição/curatela

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luis Alves Lima
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Requerido: Alvani Alves Pinheiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000055-70.2023.8.05.0201

Em atenção ao requerido pelo Ministério Público no ID. 358717818, intime-se o requerente para juntar as certidões negativas cível e criminal em seu nome. Prazo de 20 dias.

PORTO SEGURO, 24 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001002-27.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: N. A. B.
Advogado: Daniel Batitucci Ferreira (OAB:MG198511)
Requerente: E. L. D. C. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001002-27.2023.8.05.0201

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a parte autora para colacionar aos autos a procuração outorgada pelo menor E. L. B., representado por sua genitora, sob pena de extinção do processo, em relação aos pedidos do menor, por ausência de representação processual.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 2 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000343-18.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: J. S. L.

Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Representante: E. S. C.
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. J. C. L.
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000343-18.2023.8.05.0201

Intimem-se as partes para dizerem se há provas adicionais a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as

Porto Seguro, 2 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005699-91.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: T. S. L.
Reu: J. L. S.
Advogado: Jamisson Menezes Pereira (OAB:BA71838)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005699-91.2023.8.05.0201

Intimem-se as partes para dizerem se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Porto Seguro, 2 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000797-61.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: M. B. N.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8000797-61.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.

Porto Seguro, 7 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000736-06.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. L. G.
Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)
Requerente: E. V. G.
Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)
Requerente: R. A. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8000736-06.2024.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

Publique-se.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8001527-19.2017.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Paulo Sergio Andrade De Sousa
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056)
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Embargado: Vanuza Barbosa De Aguiar
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Embargado: Juliana Aguiar Da Silva
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Embargado: Mariana Aguiar Da Silva
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)

Decisão:

DECISÃO

8001527-19.2017.8.05.0201

Acolho a primeira preliminar apresentada.

Determino que o autor apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a prova do pagamento das custas da ação anterior, proc 0007314-15 2010.8.05.0201, sob pena de óbice ao prosseguimento da presente ação (art. 486, CPC).

Cumpra-se.

Porto Seguro, 16 de junho de 2020.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0007230-77.2011.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Zelia Bispo Dos Santos
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)
Inventariado: Nilson Moura

Despacho:

DESPACHO

0007230-77.2011.8.05.0201

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para a inventariante concluir o processo de extinção da enfiteuse junto ao Município.

Publique-se.

Porto Seguro, 13 de fevereiro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003546-22.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. L. R. D. O.
Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)
Requerido: I. R. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8003546-22.2022.8.05.0201

Intime-se a parte autora para trazer aos autos laudos médicos que comprovem as alegações realizadas em Id. 378437426, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 7 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001186-56.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Antonia Carlos Lima
Advogado: Gabriel Dantas Ferreira (OAB:BA57614)
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Requerido: Raymundo Ernesto De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001186-56.2018.8.05.0201

Intime-se o inventariante para juntar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e do imóvel a partilhar (estadual e federal) , no prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 20 de setembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007474-44.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: L. E. R. W. F.
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Executado: M. D. S. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8007474-44.2023.8.05.0201

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o requerimento inicial, nos moldes art. 321, parágrafo único c/c art. 516, do Código de Processo Civil, haja vista constar nos autos tão somente os respectivos documentos instrutórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 30 de outubro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000205-61.2017.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: S. S. B.
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Julyana Belletti Volpini (OAB:BA38100)
Inventariado: A. F. A.
Herdeiro: V. H. V.

Advogado: Ivaneles Oliveira Junior (OAB:ES23935)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Advogado: Igor Reis Da Silva Oliveira (OAB:ES9729)
Advogado: Arthur Oliveira Ramalho (OAB:ES20105)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8000205-61.2017.8.05.0201

Justifique, a inventariante, a ausência das últimas declarações, nos termos e sob as sanções da lei.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0017931-68.2009.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nora Patricia Minon
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Requerido: Airton Bonfim Dos Santos
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Advogado: Lucinete Alves Rodrigues (OAB:BA54280)

Despacho:

DESPACHO

0017931-68.2009.8.05.0201

A presente ação cautelar tem propósito específico, e está relacionada com a inversão da posse e recebimento de alugueres.

Ação ajuizada em 2003, havendo ainda o proc 0017929-98 2009, em que houve deferiento de prova pericial.

Na presente ação, não tendo ocorrido defesa, DECRETO A REVELIA.

Há manifestação do requerido, feita no ano de 2016, postulando o desmembramento do bem, o que refoge especificamente à causa da presente ação cautelar.

Defiro, por ora, a medida liminar em menor medida, para que o requerido informe, em 60 dias, os valores médios recebidos anualmente em relação aos imóveis, desde a data de ajuizamento, para fins de aferição pela parte contrária e possibilidade de composição financeira, bem como como subsídio à análise de necessidade ou não de inversão da posse.

Porto Seguro, 18 de maio de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000930-06.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: E. S. D. J.
Advogado: Naiara Monequi Piana (OAB:ES20789)
Representante: D. D. B. S.
Advogado: Naiara Monequi Piana (OAB:ES20789)
Reu: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8000930-06.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, entretanto, a requerente não trouxe aos autos comprovação da capacidade contributiva do requerido, assim, fixo os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.

Porto Seguro, 16 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001141-76.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. G. M. T.
Requerente: J. G. D. O.
Advogado: Mayara Albino Da Silva (OAB:DF68511)
Advogado: Jucelia Melo Da Silva (OAB:DF67725)
Requerido: A. Q. M. D. O.
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001141-76.2023.8.05.0201

Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JAINE GOMES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 11 de julho de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Elise Sodré de Andrade

Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005135-83.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Carla Elisangela Ferreira Alves Teixeira (OAB:PE18855)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Requerente: Thomas Assuncao De Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005135-83.2021.8.05.0201

Cuida-se de ação movida em face de SANTANDER e BRADESCO, para o fim de levantamento de valores.

No curso do feito as empresas mencionadas compareceram espontaneamente nos autos e suscitaram, em preliminar, a ilegitimidade ativa.

Tenho que assiste razão às suscitantes.

Com efeito, não se tratando de herança, mas de direito securitário cujo titular é o beneficiário da apólice ou, na sua falta, os sucessores civis, deve ser corrigido o pólo ativo, para constar não o espólio, mas o(s) sucessor(es) que titulariza(m) o direito ao recebimento do seguro.

Na hipótese, ademais, verifica-se ainda que não se trata de mera autorização de saque (alvará), mas ação movida em desfavor de seguradora que se nega, a princípio, a pagar o prêmio, por documento que exige e não está disponível.

Assim, venha a EMENDA da inicial, para vir em moldes adequados ao pleito contencioso que se apresenta, com adequadação de causa de pedir e pedidos.

Porto Seguro, 7 de julho de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003447-86.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: R. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. R. D. J.
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003447-86.2021.8.05.0201

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000930-06.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Naiara Monequi Piana (OAB:ES20789)

Representante: D. D. B. S.
Advogado: Naiara Monequi Piana (OAB:ES20789)
Reu: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000930-06.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 10:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000797-61.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: M. B. N.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000797-61.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 09:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000736-06.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. L. G.
Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)
Requerente: E. V. G.
Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)
Requerente: R. A. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000736-06.2024.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001233-25.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. C. S.
Representante: G. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Testemunha: L. C. S. C. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001233-25.2021.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 435574338, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004071-04.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Caroline Dantas Ricardo
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: Rian Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8004071-04.2022.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 24 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007625-44.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. R. M.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: G. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8007625-44.2022.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 31 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005102-93.2021.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. M. D. R.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Requerido: C. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8005102-93.2021.8.05.0201

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8009423-06.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. Q. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: D. M. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8009423-06.2023.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço do requerido indicado na inicial, visto que a cidade de Petrolina está localizada no estado de Pernambuco.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 03 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8009297-53.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. S. D. J.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: C. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8009297-53.2023.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 08:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003473-21.2020.8.05.0201 Autorização Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: P. B. P.
Requerido: K. A. B. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. A. P. M. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003473-21.2020.8.05.0201

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002844-81.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Agnobaldo Oliveira Freire (OAB:BA58296)
Requerente: D. G. V. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002844-81.2019.8.05.0201

Classe Assunto: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo MP (Id. 401160778), no prazo de 15 dias.

Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária, digitei. Porto Seguro, 14 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000021-71.2018.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. J.
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Requerido: M. R. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8000021-71.2018.8.05.0201

Verifico que sobreveio a juntada de procuração outorgada pela ré ao mesmo advogado do autor; para que não se configura patrocínio infiel, esclareça-se se se trata de conversão litigiosa a consensual, se o caso procedendo-se aos ajustes pertinentes.

Porto Seguro, 27 de junho de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001383-11.2018.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: Rosildo Dos Santos Souza
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Representante: R. T. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001383-11.2018.8.05.0201

Classe Assunto: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: ROSILDO DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: R. T. S. S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 06/07/2023 17:00h, conforme despacho de ID nº 390287530, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Patrícia Corrêa Pineli

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000906-85.2018.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. S. O.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: P. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000906-85.2018.8.05.0201

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da informação da Assistente Social de ID. 218074678, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 6 de junho de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000456-11.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. V. S. D. E.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Terceiro Interessado: D. S. O.
Requerente: D. S. O.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerente: P. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000456-11.2019.8.05.0201

Classe Assunto: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: MARIA VANUZA SOUZA DA ENCARNACAO

REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/07/2023 14:00h, conforme despacho de ID nº 379628037, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Patrícia Corrêa Pineli

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003575-72.2022.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ruan Carlos Ramon Silva Oliveira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003575-72.2022.8.05.0201

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001594-71.2023.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. G. B. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001594-71.2023.8.05.0201

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007062-16.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: I. F. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: J. M. C.
Exequente: S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8007062-16.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, JÚLIA DE ARAÚJO ROCHA COELHO , Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de abril de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007745-53.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. K. I. B.
Advogado: Raissa Nathaly Lopes Sousa (OAB:GO63034)
Advogado: Lucas Soares Batista (OAB:GO61486)
Exequente: L. K. I. B.
Advogado: Raissa Nathaly Lopes Sousa (OAB:GO63034)
Advogado: Lucas Soares Batista (OAB:GO61486)
Executado: T. K. N. I.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8007745-53.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 442284043.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002527-78.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: J. B. G. D. S.

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Representante: J. D. C. P.
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. M. P. L.
Requerido: J. M. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002527-78.2022.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça sob Id nº 435830415.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000946-91.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. A. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: V. A. D. S. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000946-91.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004277-81.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Representante: G. P. S.
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004277-81.2023.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor por seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: DAJE – citação. Código: 41017.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000107-47.2015.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: V. B. N.
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Representante/noticiante: V. B. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. L. D. S.
Advogado: Benedito Dos Santos (OAB:MG185243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000107-47.2015.8.05.0201

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: VANESSA BISPO NASCIMENTO

EXECUTADO: MATEUS LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 2 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Patrícia Corrêa Pineli

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002815-89.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Gaetan Reis Dlouhy
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Herdeiro: Michael Dlouhy
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Inventariado: Jean Carlo Reynald Dlouhy

Despacho:

8002815-89.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8002815-89.2023.8.05.0201

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.

Nomeio INVENTARIANTE, GAETAN REIS DLOUHY.

Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.

Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.

Publique-se.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000205-17.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. C. S. D. C.
Advogado: Douglas Ponciano Nogueira (OAB:RJ171656)
Requerido: R. R. D.
Advogado: Camila Dos Santos Pereira (OAB:SC60217)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8000205-17.2024.8.05.0201

A ação foi distribuída para este Juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Contudo, está endereçada ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Porto Seguro / BA.

Emende-se / esclareça-se.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8003522-62.2020.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. C. C.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerido: M. S. C.

Intimação:

Por todo exposto, primeiramente, ACOLHO o pedido formulado na ação para DECRETAR o DIVÓRCIO de E. C. C. e M. S. C., que permanecem usando os mesmos nomes. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALIMENTOS À CÔNJUGE VIRAGO, em razão da ausência de provas quanto à necessidade da autora e bem como da capacidade do requerido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PARTILHA DE BENS, formulado pelo autor por ausência de prova de existência e propriedade do bem, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado, para que sejam promovidas as averbações necessárias. Oficie-se ao Cartório competente, se necessário.

Sem custas, nem honorários, em razão da AJG que também concedo ao réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002507-19.2024.8.05.0201 Guarda De Família

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. P. P.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)
Requerente: B. O. P.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)
Requerente: M. D. S. P.

Despacho:

DESPACHO

8002507-19.2024.8.05.0201

Defiro a assistência judiciária.

Regularize-se a representação processual do menor, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Com o cumprimento, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002501-12.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: N. B. D. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: R. D. J. S.

Despacho:

DESPACHO

8002501-12.2024.8.05.0201

Defiro a assistência judiciária.

Cuida-se de pedido de modificação de guarda compartilhada, com residência fixada com a genitora/requerida, para guarda unilateral em favor do pai, ora autor, cuja inicial faz menção à regulamentação do direito de convivência, porém não houve a indicação de pedido correspondente, com sua especificações, devendo a petição se emendada para atender aos requisitos do art. 319, do CPC.

Também devem ser corrigidos o polo ativo da ação e a procuração, em que devem constar o genitor da menor como requerente e outorgante, respectivamente.

Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002509-86.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: V. R. R.
Requerido: B. H. G. M.

Despacho:

DESPACHO

8002509-86.2024.8.05.0201

Defiro a assistência judiciária.

Emende-se a inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Havendo o cumprimento, à manifestação do Ministério Público.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002498-57.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: W. M. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: J. A. G. V. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002498-57.2024.8.05.0201

Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, em que WILLIAM MOREIRA DA SILVA é autor e os pedidos são em favor da criança F. V. N. M., representada por sua genitora, todavia, os genitores são titulares do direito de guarda e visitas.

Destarte, emende-se a petição inicial para regularizar o polo passivo da ação conforme titularidade do direito, incluindo a genitora e excluindo o menor.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 18 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003546-22.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. L. R. D. O.
Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)
Requerido: I. R. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8003546-22.2022.8.05.0201

Verifico que a petição apresentada no ID. 408891977 não logrou êxito na comprovação da alegada situação de saúde da autora, apontada como justificativa para o não comparecimento na audiência de conciliação.

Prescreve o art. 334, §8º, CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Assim, aplico á autora multa de 2% do valor da causa.

Redesigne-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 15 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000205-61.2017.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: S. S. B.
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Julyana Belletti Volpini (OAB:BA38100)
Inventariado: A. F. A.
Herdeiro: V. H. V.
Advogado: Ivaneles Oliveira Junior (OAB:ES23935)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Advogado: Igor Reis Da Silva Oliveira (OAB:ES9729)
Advogado: Arthur Oliveira Ramalho (OAB:ES20105)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8000205-61.2017.8.05.0201

Tendo em vista as alegações da atual inventariante, vista ao advogado do sucessor, para dizer sobre a possibilidade de assumir o munus da inventariança.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001141-76.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. G. M. T.
Requerente: J. G. D. O.
Advogado: Mayara Albino Da Silva (OAB:DF68511)
Advogado: Jucelia Melo Da Silva (OAB:DF67725)
Requerido: A. Q. M. D. O.
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8001141-76.2023.8.05.0201

Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 30 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000177-54.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. R. D. S.
Executado: V. D. J. L.
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000177-54.2021.8.05.0201

Tendo em vista que o exequente concordou com a avaliação do imóvel colacionada pela executada, fixo o prazo de um ano para as partes realizarem a venda particular do imóvel, sob pena de inclusão em hasta pública.

Fica consignada a obrigação da executada em permitir o acesso e demonstração do imóvel à possíveis compradores, mediante aviso prévio, sob pena de aplicação de multa de 2% (dois por cento) do valor da avaliação em favor do exequente, além de incidir a executada nas penas de litigância de má-fé em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º, CPC/2015.

Suspenda-se o feito. Aguarde-se.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 4 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000456-11.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. V. S. D. E.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Terceiro Interessado: D. S. O.
Requerente: D. S. O.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerente: P. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000456-11.2019.8.05.0201

Considerando-se a necessidade de oitiva do adolescente D. S. O. e que a autora, avô materna, informou em audiência que tem contato com o menor por telefone e que o mesmo está morando com a avô paterna, entretanto não sabe informar o endereço dessa, intime-se a parte autora para informar o meio de contato da avô paterna e/ou do menor D. S. O. para viabilizar a intimação para oitiva em audiência de instrução.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 2 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8006713-13.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: M. C. G. G. G.
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)
Custos Legis: R. A. G. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8006713-13.2023.8.05.0201

Não vislumbro, nos autos, comprovação da alegada hipossuficiência, portanto concedo desde logo o prazo de 15 dias para comprovar a hipossuficiência. Justifique, se o caso, na oportunidade, a necessidade de recolhimento de custas no curso do feito.

Porto Seguro, 17 de outubro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000107-47.2015.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: V. B. N.
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Representante/noticiante: V. B. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. L. D. S.
Advogado: Benedito Dos Santos (OAB:MG185243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000107-47.2015.8.05.0201

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000275-73.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. D. S. S.

Reu: N. J. D. S.
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000275-73.2020.8.05.0201

Intimem-se as partes para cumprir o requerido em despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 7 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8006265-40.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. P. F. D. S.
Advogado: Marcos Yan Procopio Domingues (OAB:BA76529)
Advogado: Aryane Santos Gama (OAB:BA78264)
Requerido: A. A. B. D. A.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: A. J. S. D. A.
Advogado: Marcos Yan Procopio Domingues (OAB:BA76529)
Requerente: F. S. D. A.
Advogado: Marcos Yan Procopio Domingues (OAB:BA76529)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8006265-40.2023.8.05.0201

Vista à parte autora para se manifestar em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 dias (art. 351, CPC), bem com para apresentar resposta à reconvenção, no mesmo prazo (art. 343, §1º, CPC/2015).

Publique-se.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002189-75.2020.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: H. A. D. S.

Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Requerido: E. A. D. S.
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8002189-75.2020.8.05.0201

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Digam as partes se há óbice ao processamento do feito sob os moldes do juízo 100% digital, previsto no Ato Normativo Conjunto 32/2020, o silêncio sendo compreendido como aceitação tácita.

Em caso de aceitação, as partes deverão fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

Publique-se.

Porto Seguro, 26 de junho de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004567-33.2022.8.05.0201 Separação De Corpos
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. C. O. F. M.
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Raphael Rosa Nunes Vieira De Paiva (OAB:DF40391)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

Processo Nº: 8004567-33.2022.8.05.0201

Classe Assunto: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195)

Nos termos do art. 485, §4º, do NCPC, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência constante no ID 388723009, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 12 de setembro de 2023

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA

Juiz de Direito substituto

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000331-04.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. D. S. S.
Executado: M. S. D.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000331-04.2023.8.05.0201

Vista a exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 420066751. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 14 de dezembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8009197-98.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. R. M. D. O.
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Requerente: C. M. D. O. N.
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8009197-98.2023.8.05.0201

Intimem-se os autores a fim de emendar a inicial de modo a incluir os menores no polo ativo da ação, uma vez que são os titulares do direito de alimentos, bem como indicar qual o indexador pretendem utilizar para correção anual da pensão alimentícia e, caso optem por utilizar o salário mínimo, informem ainda qual porcentagem corresponde ao valor ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 25 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005111-21.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Reu: J. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: J. B. S.
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005111-21.2022.8.05.0201

Verifico que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide nos termos da ata de ID. 336214946.

Desacolho a manifestação do Ministério Público, restituindo-lhe os autos para parecer conclusivo.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 1 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0017931-68.2009.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nora Patricia Minon
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Requerido: Airton Bonfim Dos Santos
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Advogado: Lucinete Alves Rodrigues (OAB:BA54280)

Despacho:

DESPACHO

0017931-68.2009.8.05.0201

Tendo em vista a alegação de litispendência, vista à parte autora, para se manifestar em 15 dias.

Porto Seguro, 25 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007219-86.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)

Despacho:

DESPACHO

8007219-86.2023.8.05.0201

No prazo de 15 dias, comprove-se ELESSANDRO o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou recolham-se as custas correspondentes.

Publique-se.

Porto Seguro, 8 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007527-25.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: V. M. D. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: A. G. C.

Despacho:

DESPACHO

8007527-25.2023.8.05.0201

Emende-se a inicial para adequá-la ao procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 5 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006468-36.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: C. C. D. S.
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Executado: C. B.
Exequente: L. D. S. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006468-36.2022.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8006926-53.2022.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Genice Andrade De Jesus
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8006926-53.2022.8.05.0201

Concedo prazo final de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de Id. 368937709, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Porto Seguro, 27 de outubro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007523-85.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: J. R. B.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: G. L. D. S.

Despacho:

DESPACHO

8007523-85.2023.8.05.0201

Junte-se o acordo que se pretende dar cumprimento, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 5 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005135-83.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Carla Elisangela Ferreira Alves Teixeira (OAB:PE18855)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Requerente: Thomas Assuncao De Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)

Despacho:

DESPACHO

8005135-83.2021.8.05.0201

Concedo o prazo final de 15 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Publique-se.

Porto Seguro, 30 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004071-04.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Caroline Dantas Ricardo
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: Rian Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8004071-04.2022.8.05.0201

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de restrição de veículo – RENAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003447-86.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: R. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. R. D. J.
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Despacho:

DESPACHO

8003447-86.2021.8.05.0201

Vista às partes para se manifestarem sobre a venda do imóvel, conforme estabelecido em audiência de conciliação (ID 292245719).

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 26 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000002-89.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Requerente: M. E. M. S. M.
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Requerente: L. S. M.
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000002-89.2023.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Porto Seguro, 18 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004928-84.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Maria Do Socorro Da Silva E Souza
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Paulo Roberto Reis E Souza

Despacho:

DESPACHO

8004928-84.2021.8.05.0201

Habilitem-se os filhos ao inventário ou requeira-se citação.

Porto Seguro, 26 de maio de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007625-44.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. R. M.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: G. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8007625-44.2022.8.05.0201

Haja vista que a valor bloqueado não abarca sequer o valor das custas, efetue-se o desbloqueio, conforme art. 836 do CPC.

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de restrição de veículo – RENAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002844-81.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Agnobaldo Oliveira Freire (OAB:BA58296)
Requerente: D. G. V. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002844-81.2019.8.05.0201

Intime-se a parte autora para cumprir as solicitações do Ministério Público (ID. 401160778), trazendo o esclarecimento sobre a atual residência da criança e emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, incluindo a genitora e retirando o menor e juntar a certidão de óbito do genitor; sob pena de extinção.

Prazo de 15 dias.

Publique-se

PORTO SEGURO, 26 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000021-71.2018.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: T. J.
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Requerido: M. R. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8000021-71.2018.8.05.0201

Tendo em vista que ambos estão sendo representados por procurador comum, posto que a demanda foi convertida em consensual, consoante informação constante no ID 396887946, digam as partes se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhes for de direito.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000906-85.2018.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. S. O.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: P. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000906-85.2018.8.05.0201

Haja vista a reunião destes autos com o processo n. 8000456-11.2019.8.05.0201.

Aguardar-se a conclusão da instrução naqueles autos.

PORTO SEGURO, 3 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001670-95.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: S. G. A.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Executado: R. L. F. D. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001670-95.2023.8.05.0201

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002815-89.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Gaetan Reis Dlouhy
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Herdeiro: Michael Dlouhy
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Inventariado: Jean Carlo Reynald Dlouhy

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8002815-89.2023.8.05.0201

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 12 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007172-49.2022.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. F. R. L.
Advogado: Rosane Augusto Andrade (OAB:RJ200211)
Requerido: F. N. N. L.
Terceiro Interessado: F. R. D. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8007172-49.2022.8.05.0201

Cuida-se de ação de alvará judicial, para levantamento de eventuais valores de precatório de FUNDEF do Estado da Bahia devidos ao falecido.

Consta nos autos demonstrativo do saldo. (ID. 412217092).

Sobre a matéria, o art. 2º Lei 6.858/80 autoriza a expedição de alvarás judiciais para recebimento de valores de pessoas falecidas por seus herdeiros independentemente de inventário, até o limite de 500 OTNs. Eis a norma citada:

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento normativo, a exemplo da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6/858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN's. NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inocorreu no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou arrolamento. 4. Apelação conhecida e não provida. (2º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação cível AC xxxxx-03.2017.8.06.0112. Fortaleza, 15/06/2022, Rel. Desemb. Carlos Alberto Mendes Forte)

A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) é um título da dívida pública que foi emitido no Brasil entre 1986 e 1989.

A partir de junho de 2010, o valor de 50 OTNs (Critério adotado pelo STJ no REsp. 1.168.625/MG para definição de alçada judicial) constante do mês de referência de dezembro de 2000 foi de R$328,27, o qual deve ser corrigido pelo IPCA-E (IBGE) – BACEN. Deste modo, 500 OTNs corresponderiam em valor histórico a R$ 3282,70 e em valores atuais se limitam a R$ 13.997,80.

Considerando que o valor total a ser liberado é superior ao máximo permitido, tem-se que não é possível receber a petição inicial, devendo a requerente realizar o procedimento de arrolamento, inventário judicial ou extrajudicial.

Ante o exposto, determino o ADITAMENTO da INICIAL, para a conversão do feito em INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 19 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0800188-36.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. N. G.
Executado: C. D. G.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 0800188-36.2014.8.05.0201

Suspendo o processo (art. 313, I, NCPC) pelo prazo de 60 dias.

Intime-se a exequente para informar se há inventário aberto em nome do executado, bem como acerca da existência de herdeiros do executado e, se for o caso, promover a sucessão processual, no prazo de 60 dias.

PORTO SEGURO, 17 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8006305-56.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: A. S. B.
Executado: J. R. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8006305-56.2022.8.05.0201

Tendo em vista acordo entre as partes, REVOGO a ordem de prisão do executado.

Outrossim, verifico que não há assinatura da representante processual da parte autora, nessa senda, intime-se para manifestar--se no prazo de 15 (quinze) dias.

Atualize-se o BNMP

Porto Seguro, 1 de novembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000960-85.2017.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: H. B. M.
Menor: A. C. D. S.
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Responsável: H. B. M.
Representante: G. S. C.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000960-85.2017.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

MENOR: HAIANNA BARRETO MARQUES, ALEX CARVALHO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do exame de DNA de Id 395773860.

Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária, digitei. Porto Seguro, 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8007439-84.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. D. G. D. D. S.
Advogado: Michelle De Almeida Ferreira (OAB:SP381680)
Requerido: M. S. S.

Despacho:

DECISÃO

8007439-84.2023.8.05.0201

Tendo em vista que a petição está endereçada ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da comarca de Nova Granada/SP, assim como a residência da autora é naquele município, esclareça o interesse jurídico de ter sido aqui distribuída a presente ação.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Porto Seguro, 02 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005546-92.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. V. F. C.
Advogado: Debora Pereira De Oliveira (OAB:MG193368)
Advogado: Guilherme Frederico Matos Pacheco De Andrade (OAB:MG108448)
Advogado: Jose Humberto Souto Junior (OAB:MG103223)
Requerente: R. S. F.
Advogado: Guilherme Frederico Matos Pacheco De Andrade (OAB:MG108448)
Advogado: Debora Pereira De Oliveira (OAB:MG193368)
Advogado: Jose Humberto Souto Junior (OAB:MG103223)
Requerente: L. H. A. C.
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Advogado: Andre Sales Campeche (OAB:BA33549)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8005546-92.2022.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 28 de julho de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005843-88.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. D. C. A. S.
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Executado: M. M. P. S.
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005843-88.2020.8.05.0001

Intime-se a exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de outubro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002948-34.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. Q. C.
Advogado: Izaquelane Narcizo Andre (OAB:SP475730)
Requerente: M. Q. D. S.
Advogado: Izaquelane Narcizo Andre (OAB:SP475730)
Requerente: R. F. C. D. S.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002948-34.2023.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 11 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8006468-36.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: C. C. D. S.
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Executado: C. B.
Exequente: L. D. S. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8006468-36.2022.8.05.0201

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a parte se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 2 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002359-08.2024.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: G. D. S. S.
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Executado: E. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002359-08.2024.8.05.0201

Intime-se a autora para emendar a inicial trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Procuração.

2- Sentença que deseja executar.

Porto Seguro, 18 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8006926-53.2022.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Genice Andrade De Jesus
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8006926-53.2022.8.05.0201

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Alvará em que I. A. S. e F. C. A. N., ambos menores, herdeiros de JENILDE ANDRADE SANTOS, representados pela avó GENICE ANDRADE DE JESUS, pleiteiam o levantamento de verbas provenientes de FGTS e saldo em conta bancária não percebidos em vida pela de cujus.

Ocorre que, não consta nos autos nenhum documento de identificação dos menores, tampouco prova da titularidade do exercício de guarda/tutela da sra Genice em relação aos requerentes.

A situação de irregularidade de representação ainda se agrava por não constar qualquer instrumento procuratório em nome do patrono.

Ainda, verifico que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis está em nome de pessoa alheia ao processo.

Desta feita, intime-se para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando os referidos documentos necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 19 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0011522-76.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nilzete De Almeida Nobre
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Inventariado: Fabio Messias Nobre
Herdeiro: Guiomar Goes De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzedil De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzete De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilley De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzene De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzelito De Almeida Nobre
Herdeiro: Nailton Almeida Nobre
Herdeiro: Fernanda Cardoso Nobre
Advogado: Frederico Lisboa Moura (OAB:BA16257)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 0011522-76.2009.8.05.0201

Intime-se o inventariante para juntar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e dos imóveis a partilhar, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 5 de junho de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002276-31.2020.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paulo Jailson Silva Dos Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002276-31.2020.8.05.0201

Vistas aos requerentes para se manifestarem acerca dos ofícios de IDs. 223640906 e 363413874. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 1 de junho de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007810-82.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: F. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: H. S. D. S.
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: C. D. C. S.
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: R. P. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8007810-82.2022.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000344-13.2017.8.05.0201 Alvará Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. S. D. G. S.
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000344-13.2017.8.05.0201

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta do INSS, ID. 380877865.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 29 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002933-65.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. A. D. C. S.
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Requerido: S. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro1v-familia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002933-65.2023.8.05.0201
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANGELA APARECIDA DA CRUZ SILVA
REQUERIDO: SANDOVAL MAURICIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/09/2023 12:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001667-14.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. J. D. S.
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: L. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. V. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001667-14.2021.8.05.0201

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TONI JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: LORAINY VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFINA VIEIRA SELES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa/impugnação.

Porto Seguro, 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Patrícia Corrêa Pineli

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002947-83.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: F. C. D. S.
Executado: J. F. D. S.
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Georgia Maria Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES20003)

Despacho:

DESPACHO

Processo Nº: 8002947-83.2022.8.05.0201

Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Intime-se o executado por meio de seus advogados para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor em atraso, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão no que se refere as prestações relacionadas na petição de ID.405977597 , mais as que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o artigo 528, §§ 3º e 7º, do NCPC e Súmula 309, STJ.

Porto Seguro, 22 de setembro de 2023.

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA

Juiz de Direito substituto

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000983-65.2016.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. R. B.
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Requerente: L. A. D. F.
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Requerido: E. L. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: V. D. S. C. F.

Intimação:

Do exposto, por ter alcançado a maioridade civil, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a H. N. R. R., face à superveniente perda de objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de GUARDA relativamente a X. N. R. R., atribuindo aos autores os poderes naturais de guarda, inclusive para fins previdenciários, devendo os guardiães prestarem contas em juízo sempre que instados a tanto.

Sem custas ou honorários, dada a assistência judiciária gratuita que ora concedo às partes.

Expeça-se termo definitivo de guarda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004797-12.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. S. M. C.
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8004797-12.2021.8.05.0201

Na forma do art. 370, caput, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar o acordo que fixou os alimentos.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 31 de outubro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000191-33.2024.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: K. N. R.
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Custos Legis: C. G. D. G. N.
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Custos Legis: C. S. R.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8000191-33.2024.8.05.0201

CUSTOS LEGIS: K. N. R., CARMEM GLORIA DA GAMA NAVARRETE

CUSTOS LEGIS: CAIKY SANTOS RODRIGUES

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado mediante o SEMAJ (ID nº 430289965).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o seu parecer (ID nº 431169010).

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas (AJG).

Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 25 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000275-73.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. D. S. S.
Reu: N. J. D. S.
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8000275-73.2020.8.05.0201

SUELI DA SILVA SOUZA

NELCIMAR JOAQUIM DOS SANTOS

SUELI DA SILVA SOUZA qualificada na inicial, por meio da Defensoria Pública devidamente constituída, propôs a presente ação em face de NELCIMAR JOAQUIM DOS SANTOS.

Intimada para promover andamento ao feito, a Defensoria Pública requereu a sua extinção, uma vez que o contato fornecido pela autora encontra-se desatualizado há anos.

Assim, considerado o abandono da causa pela parte interessada, que deixou de dar cumprimento aos mandamentos judiciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, III, do NCPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 9 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8006137-20.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: D. C. A. F.
Advogado: Guilherme Neumann Oliveira (OAB:MG186366)
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Autor: A. R. A.
Advogado: Guilherme Neumann Oliveira (OAB:MG186366)
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Autor: R. R. D. A.
Advogado: Guilherme Neumann Oliveira (OAB:MG186366)
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Reu: D. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8006137-20.2023.8.05.0201

AUTOR: D. C. A. F., A. R. A., RENATA REMIGIO DANTAS ALCHAAR

REU: DANILO COLEN ALCHAAR

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado mediante advogado particular (ID nº 425080589).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o seu parecer (ID nº 432736915).

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas Remanescentes pelas partes, pro rata.

Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 30 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

0004639-45.2011.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: T. G. R. S. B.
Exequente: J. G. R.
Executado: P. A. B. S.
Advogado: Joice Fatima Londero Almeida (OAB:RS24422)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

0004639-45.2011.8.05.0201

Thor Guimaraes Rosa Saciloto Berquo e Juliana Guimaraes Rosa

PAULO ANDRE BERQUO SACILOTO

Thor Guimaraes Rosa Saciloto Berquo e Juliana Guimaraes Rosa na inicial, por meio da Defensoria Pública devidamente constituída, propôs a presente ação em face de PAULO ANDRE BERQUO SACILOTO.

Intimada para promover andamento ao feito, a Defensoria Pública requereu a sua extinção, uma vez que o contato fornecido pela autora encontra-se desatualizado há mais de um ano.

Assim, considerado o abandono da causa pela parte interessada, que deixou de dar cumprimento aos mandamentos judiciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, III, do NCPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 22 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002189-75.2020.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: H. A. D. S.
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Requerido: E. A. D. S.
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8002189-75.2020.8.05.0201

REQUERENTE: HERONILDES ARAUJO DE SANTANA

REQUERIDO: EDJANE ALVES DANTAS SANTANA

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo avençado, conforme se extrai do Id. 427417956.

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO dos interessados, cuja divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Edjane Alves Dantas, HOMOLOGANDO, por sentença, a avença celebrada nos termos expostos na inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com base na legislação vigente e no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Sem custas, nem honorários por força da AJG que ora concedo às partes.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 20 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004567-33.2022.8.05.0201 Separação De Corpos
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. C. O. F. M.
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Raphael Rosa Nunes Vieira De Paiva (OAB:DF40391)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015

Custas pela desistente, entretanto, a obrigação de pagar fica com exigibilidade suspensa, somente podendo ser cobrada acaso se demonstre a capacidade econômica da desistente se alterou, permitindo o pagamento, nos termos do § 3º art. 98 do CPC, pois, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004779-20.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: L. B. S. G.
Advogado: Fernanda Lopes Da Silva (OAB:BA75216)
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Representante: A. S. S.
Advogado: Fernanda Lopes Da Silva (OAB:BA75216)
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Reu: J. F. L. G.
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8004779-20.2023.8.05.0201

AUTOR: L. B. S. G.
REPRESENTANTE: ALDENIR SILVA SANTOS

REU: JOSE FABIO LISBOA GUEDES

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado mediante advogado particular (ID nº 431326737).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o seu parecer (ID nº 432736911).

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Camacã-BA, para que efetue os descontos sobre os vencimentos do requerido.

Sem custas (AJG).

Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 25 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000331-04.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. D. S. S.
Executado: M. S. D.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

8000331-04.2023.8.05.0201

MARINILVA DE SOUSA SANTOS

MARCELO SOUZA DIAS

A. S. D., por sua genitora, MARINILVA DE SOUSA SANTOS, formulou pedido de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, referente a pensão alimentícia, em face de MARCELO SOUZA DIAS, pelo rito da coerção patrimonial.

O autor manifestou-se, adimplindo o débito, conforme petição ID 420066751.

A autora manifestou-se ao arquivamento do feito, em virtude do pagamento e que não há pensão alimentícia ordinária em atraso (ID 426790454).

Do exposto, verificando que o(a) exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da execução, vez que o devedor satisfez integralmente a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixados em 10 % do valor pago pelo devedor (art. 85, §§ 1º e 2º, CPC/2015).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 19 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

SENTENÇA

8006732-19.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: R. B. D. S.
Reu: D. O. D. S.
Advogado: Adriano Chaves Braga (OAB:ES26580)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8006732-19.2023.8.05.0201

REPRESENTANTE: ROSILENE BRITO DOS SANTOS

REU: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado em audiência de conciliação (ID nº 428237768).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o seu parecer (ID nº 428477120).

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas (AJG).

Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 19 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005320-94.2021.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. T. D. S. V.
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Requerente: C. V. D. S.
Advogado: Paulo Pereira Neves (OAB:SP167022)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005320-94.2021.8.05.0113

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo requerido. Prazo de 15 dias.

PORTO SEGURO, 12 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005843-88.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. D. C. A. S.
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Executado: M. M. P. S.
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8005843-88.2020.8.05.0001

Desabilite-se o advogado JAFÉ NASCIMENTO BRITO JUNIOR.

Intime-se a exequente para dizer se houve a satisfação integral do débito ou apresentar cálculo atualizado da dívida executada. Prazo de 15 dias.

PORTO SEGURO, 25 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002892-64.2024.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: C. S. R.
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Custos Legis: E. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002892-64.2024.8.05.0201

Verifica-se que a parte autora visa executar valores referentes 51 (cinquenta e um) meses de pensão alimentícia anteriores ao ajuizamento da ação, pelo rito da coerção pessoal. Todavia, o § 7º do art. 528 do NCPC, apenas permite que tal rito seja utilizado para a execução de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No entanto, de acordo com entendimento consolidado, admite-se a cumulação de pedidos na execução de alimentos, permitindo que todas as prestações em atraso sejam objeto da mesma ação. No entanto, ressalta-se que tal cumulação não elide a necessidade de clara segregação entre as parcelas sujeitas ao rito de prisão e aquelas suscetíveis apenas de coerção patrimonial.

A jurisprudência tem ratificado a importância de se apresentarem planilhas de cálculo distintas, evidenciando de modo inequívoco as parcelas passíveis de rito de prisão daquelas que, exclusivamente, demandam coerção patrimonial.

Essa distinção é essencial para garantir a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando clareza ao devedor e facilitando a análise judiciária sobre as medidas coercitivas aplicáveis.

Diante desse contexto, insta a este Juízo a análise pormenorizada da inicial, a fim de verificar a necessidade de emenda para apresentação de planilhas de cálculo distintas, distinguindo de forma explícita as parcelas sujeitas ao rito de prisão das que, única e exclusivamente, demandam coerção patrimonial.

Assim, intime-se a exequente a fim de que emende a inicial, realizando a mencionada segregação, conferindo maior transparência e clareza à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 2 de maio de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000265-92.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. C. P. S. M.
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Paulo Rodrigues Moreira (OAB:PR47318)
Requerido: F. A.
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000265-92.2021.8.05.0201

Declaro a revelia do réu, ante a ausência de contestação.

Indique a parte autora se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Porto Seguro, 19 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001667-14.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. J. D. S.
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: L. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. V. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001667-14.2021.8.05.0201

Indiquem as partes se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Porto Seguro, 19 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004928-84.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Maria Do Socorro Da Silva E Souza
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Paulo Roberto Reis E Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8004928-84.2021.8.05.0201

Cumpra-se o despacho de ID. 390269436, sob pena de extinção.

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000960-85.2017.8.05.0201 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Porto Seguro
Menor: H. B. M.
Menor: A. C. D. S.
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Responsável: H. B. M.
Representante: G. S. C.
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000960-85.2017.8.05.0201

Digam as partes se ainda há provas a produzir.

PORTO SEGURO, 5 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0011522-76.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nilzete De Almeida Nobre
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Inventariado: Fabio Messias Nobre
Herdeiro: Guiomar Goes De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzedil De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzete De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilley De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzene De Almeida Nobre
Herdeiro: Nilzelito De Almeida Nobre
Herdeiro: Nailton Almeida Nobre
Herdeiro: Fernanda Cardoso Nobre
Advogado: Frederico Lisboa Moura (OAB:BA16257)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 0011522-76.2009.8.05.0201

Verifica-se que o documento de página 1 do ID. 397908233 é a solicitação de certidão tributária federal em nome do falecido e a certidão não foi colacionada.

Portanto, concedo o prazo de 15 dias para juntada da certidão referida.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 11 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000344-13.2017.8.05.0201 Alvará Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. S. D. G. S.
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000344-13.2017.8.05.0201

Intime-se a parte autora para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, de modo a cumprir o despacho de Id. 390711366, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 18 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002933-65.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. A. D. C. S.
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Requerido: S. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002933-65.2023.8.05.0201

Intime-se a autora para se manifestar sobre petição de Id. 420211668, em que o requerido concorda com o pedido de partilha do imóvel, desde que avaliado, vendido e partilhado em igual percentual para os consortes, e requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 19 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8007942-42.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. S. A.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Executado: G. S. S.
Interessado: P. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

DECISÃO

Processo Nº: 8007942-42.2022.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de decisão provisória requerida em desfavor de, GEREMIAS SOUZA SANTOS, referente a pensão alimentícia, pelo rito da coerção pessoal.

O devedor foi regularmente CITADO, conforme demonstrado nos autos. Contudo não pagou, provou que o fez ou sequer apresentou justificativa.

Com efeito, a inércia do devedor demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento.

Nesses termos, com base no §3º do art. 528, do CPC/2015, c/c Súmula 309 do STJ e, tendo em conta a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000), de 22/10/2021, decreto a prisão civil do inadimplente, GEREMIAS SOUZA SANTOS, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que se vencerem no curso do processo.

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.

Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.

A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.

Custas pelo executado.

Porto Seguro, 2 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8005877-74.2022.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: V. C. S.
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Executado: F. S. E. S.

Decisão:

DECISÃO

Processo Nº: 8005877-74.2022.8.05.0201

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente para apresentar a sentença que homologou o acordo de ID. 228752837.

Publique-se.

Porto Seguro, 2 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8004202-81.2019.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Hegel Israel Siqueira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Giselle De Oliveira Siqueira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

DECISÃO

Processo Nº: 8004202-81.2019.8.05.0201

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Intime-se o interessado para realizar o depósito judicial do valor do saldo remanescente das transações, conforme estipulado em sentença, no prazo de 15 dias.

Ao cartório: junte-se cópia do alvará de recebimento do imóvel adquirido no Mundaí.

Porto Seguro, 16 de abril de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004797-12.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. S. M. C.
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Isto posto, data vênia o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, mantendo-se o patamar pago de pensão anteriormente fixado.

Sem custas ou honorários, porquanto concedo a assistência judiciária gratuita aos envolvidos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003740-85.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. H. S. D. S.
Inventariado: D. J. D. S.
Herdeiro: M. L. L. D. S.
Advogado: Eliza Da Silva Pires (OAB:MG117684)
Herdeiro: R. L. D. S.
Herdeiro: R. L. D. S.
Herdeiro: D. L. L. S.
Herdeiro: F. L. D. S.
Herdeiro: C. L. D. S.
Herdeiro: A. F. S. D. S.
Herdeiro: A. L. S. D. S.
Herdeiro: A. P. S. D. S.

Despacho:

DESPACHO

8003740-85.2023.8.05.0201

Nomeio INVENTARIANTE FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA.

Defiro o prazo de 5 dias para assinatura do termo de inventariança, pessoalmente ou por seu defensor, autorizada ainda a forma remota.

Recebo a inicial como primeiras declarações.

Citem-se os herdeiros.

Porto Seguro, 19 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004008-42.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: L. S. D. F.
Advogado: Ana Paula Victor Sobrinho (OAB:RJ242177)
Representante: J. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004008-42.2023.8.05.0201

Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 06/11/2023 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 9 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8008825-86.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Sebastiano Penna

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8008825-86.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8010494-77.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Francisco Goncalves Dos Santos

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8010494-77.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8008925-41.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Welser Participacoes S.a.

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8008925-41.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002932-46.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Helber Marques Leite
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002932-46.2024.8.05.0201

REQUERENTE: HELBER MARQUES LEITE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

DECISÃO

Defiro por ora a Assistência Judiciária Gratuita.

A pretensão liminar em questão, ao buscar o pagamento de reajuste e vantagens que afirma fazer jus, incidiu na vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, a qual, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, aplica-se à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública.

In verbis.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 7o

(...)

§ 2o. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.[grifo nosso]

A vedação legal em questão encontra razão na possibilidade de irreversibilidade da concessão dessas vantagens a serem incorporadas à folha de pagamento da parte requerente, conforme pleiteia na inicial. Isso porque, por ter caráter alimentar, afastaria a possibilidade de repetição ao Erário Público em caso de julgamento final de improcedência. Destarte, a legislação prevê que tal pedido só pode ser concedido por ocasião da sentença.

De tudo quanto exposto, ante a vedação legal, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte requerente.

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias.

Porto Seguro, 2 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008552-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcia Tedesco
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008552-10.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: MARCIA TEDESCO

Cumprindo despacho do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, INTIMO a parte Executada, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) o executado desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).

Ato contínuo, INTIMO o Exequente, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, requerendo, requerer o que entender pertinente, diante da penhora online integral/parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009014-64.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Stela Maris Murta

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009014-64.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001582-96.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marco Polo Colares Frossard - Me
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Reu: Detran Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001582-96.2019.8.05.0201

AUTOR: MARCO POLO COLARES FROSSARD - ME

REU: DETRAN BAHIA, ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA ajuizada por MARCO POLO COLARES FROSSARD em face do DETRAN BAHIA e ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, é proprietário de veículo que posteriormente teve ciência que tinha origem ilícita, comprando, no entanto, de boa -fé e registrando em seu nome, sendo o documento emitido pelo próprio DETRAN. Informa que existe outro veículo com mesmo chassi do veículo que se encontra em nome do requerente. Ademais, esclarece que o veículo foi apreendido em inquérito policial. Afirma que o veículo, mesmo não sendo de fato de propriedade da parte autora, continua em seu nome e gerando encargos em nome da mesma.

Alegou, ainda, que mediante o ocorrido, tal fato tem lhe trazido uma série de complicações, não só junto ao DETRAN como nos demais órgãos competentes, inclusive o descredenciamento ocorrido da empresa autora para pagamento de impostos incidentes nas operações interestaduais.

Após a venda, o proprietário da Autora foi informado por uma equipe policial que a mesma teria adquirido um veículo com suspeita de ser objeto de roubo e teria que ser apreendido para a realização de perícia. Assim, informou aos policiais que havia vendido o veículo ao Sr. Silvano, de tal modo, encaminharam-se a Eunápolis e realização a apreensão na presença do Sr. Silvano.

A empresa Autora alega ter sido lesada e enganada ao comprar um veículo adulterado e sendo objeto de roubo, aduziu que se viu obrigada a devolver o dinheiro da venda ao Sr. Silvano. Entretanto, a documentação fraudada continua em nome da empresa Autora, ou seja, gerando encargos e obrigações, pois, apesar de ser um documento oficial, torna-se fraudado e nulo por conta do seu conteúdo, o chassi apresentado no documento pertence a um veículo que encontra-se na Noma Veículos, no Estado do Paraná, podendo gerar graves problemas a Autora no sentido do momento em que este veículo for emplacado, pois, o comprador será informado que o mesmo já foi emplacado no Estado da Bahia, pela empresa Autora.

Ao final requereu que seja dado baixa no documento fraudado, retirando assim o nome da empresa Autora do mesmo , que se abstenham de informar qualquer débito em nome da empresa Autora, referente ao veículo e ao final confirmado a liminar concedida .

No ID 66988615 foi indeferido o pedido de tutela de evidência ante a necessidade de melhor instrução e, indeferido, naquele momento, a título de tutela de urgência, pois não comprovados os danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

No ID 47806936, o feito conta com contestação do DETRAN.

No ID 70222650 a parte autora acostou documentos relativos à conclusão da investigação policial, informando que o veículo foi devolvido a seu verdadeiro proprietário (a seguradora). Foi dado o contraditório a respeito dos aludidos documentos.

No ID 185509896 a parte autora realizou novo pedido de tutela de urgência, considerando que o feito já estava instruído e que o veículo foi devolvido a seu proprietário, ressaltando, no entanto, que, por permanecer em seu nome, gerou débitos que ocasionaram, desta feita, seu descredenciamento para pagamento de impostos interestaduais. Juntou comprovantes. Requereu a tutela de urgência para suspensão dos débitos relacionados ao IPVA do veículo e restabelecimento do credenciamento.

No ID 187506522, foi deferida a tutela antecipada, determinado a suspensão dos débitos relacionados ao veículo placa PLJ0D63, Renavam: 1175332698, até ulterior deliberação judicial.

Este Juízo despachou no sentido da necessidade de emenda à inicial, ante a existência de pedidos em face do ESTADO DA BAHIA.

No ID 187216639 a parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão do ESTADO DA BAHIA e sua citação, reiterando o pedido de tutela de urgência de ID 185509900.

NO ID 198225585 , o Estado da Bahia contestou a ação arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva por ser ser o Detran um autarquia autônoma e respondendo exclusivamente por seus atos.

Citado para contestar, o DETRAN/BA aduziu que o veículo em comento encontra-se com registro de restrição administrativa referente a um processo de APURAÇÃO SUMÁRIA e suspeita de irregularidade no registro de 1º emplacamento sob o protocolo 2019/070475-0 (Processo Administrativo em andamento), conforme se comprova com os documentos que acompanham a defesa. Informou que sistemática normativa de trânsito não permite que exista um veículo automotor sem que esteja vinculado a um determinado proprietário, não podendo esta autarquia de trânsito estadual desvincular a propriedade/responsabilidade do Autor em relação ao automóvel objeto da lide, e que em hipótese de condenação em desvinculação (inexistência de relação jurídica de propriedade) do veículo em comento, o mesmo deverá retornar a propriedade para o antigo proprietário, para que não fique o veículo sem um proprietário.

Em Impugnação à Contestação a Requerente alegou que as preliminares avençadas não merecem prosperar, eis que a tese do DETRAN apenas confirma todas as alegações apresentadas à inicial, apenas a contraria no sentido de não poder anular o documento do veículo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.

O presente feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 354, do CPC, posto não haver necessidade de produção de outras provas.

Não merece prosperar a preliminar de Ilegitimidade passiva do Estado da Bahia , considerando que o mesmo foi incluído no posso passivo por suspender um benefício fiscal da empresa Requerente devido a dívida discutida na presente lide, portanto, sendo este benefício fiscal concedido pelo próprio Estado através de sua receita estadual, perfeitamente possível figura no posso passivo desta demanda, restando, configurado a possibilidade de sua responsabilidade em condenação.

Analisando os autos, verifica-se que restou comprovado no id 70223135, que a empresa autora adquiriu um veículo de marca Toyota, modelo Hilux SWS, ano de fabricação 2018, ano modelo 2019, placa PLJ0D63, Renavam 01175332698, chassi 8AJBA-3FS6K0263627, cor branca, tendo a transferência sido realizada junto a Ré em data de 27/02/2019, que na realidade se trata do veículo com as mesmas características, contudo, ostentando placa policial PLC-1030 roubado na BR 116, entroncamento do Paraguaçu, consoante Ocorrência 1ªDT ITABERABA.

Verifica-se que o veículo objeto da presente lide encontra-se na posse de seu verdadeiro proprietário , devidamente regularizado, conforme documento de entrega constante no id 70223217. Portanto os documentos que constam em nome da empresa autora são nulos sem equivalência a veículo existente, não prosperando a tese fixada pelo Detran de que ficaria um veículo automotor sem que esteja vinculado a um determinado proprietário. Na realidade , ocorre exatamente o oposto, documentos registrados em nome da parte autora sem ter um veículo vinculado a estes.

Assim sendo, o DETRAN tendo realizado o registro de veículo roubado e clonado, a mesma assumiu a responsabilidade, logo cabe a mesma a baixa no documento fraudado, retirando assim o nome da empresa Autora do mesmo. Quanto ao Estado da Bahia compete ao mesmo, através de sua Receita Estadual, cancelar a dívida relacionada ao IPVA do veículo objeto desta demanda.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – VEÍCULO ROUBADO – INEXIGIBILIDADE – PERDA DO DOMÍNIO E DA POSSE. 1. O Poder Executivo dispensará o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto (art. 11 Lei nº 6.606/89). 2. A dispensa do pagamento do imposto será automaticamente efetuada pela Secretaria da Fazenda relativamente aos veículos sujeitos a registro e licenciamento perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN quando da inserção de dados no Cadastro Geral de Veículos DETRAN/FAZENDA referentes a furto, roubo ou sinistro com baixa do chassi e da placa do veículo pela autoridade competente (art. 1º do Decreto nº 41.840/97). Veículo roubado. Fato comunicado à autoridade policial. Tributo indevido. Segurança concedida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10303437520158260053 SP 1030343-75.2015.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 26/04/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2016)

Destarte, à vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para, confirmando a medida liminar de ID 187506522, determinar que o DETRAN proceda a baixa no documento fraudado, retirando assim o nome da empresa Autora do mesmo, bem como que o Estado da Bahia cancele a dívida relacionada ao IPVA do veículo veículo de marca Toyota, modelo Hilux SWS, ano de fabricação 2018, ano modelo 2019, placa PLJ0D63, Renavam 01175332698, chassi 8AJBA3FS6K0263627.

Sem custas.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de R$ 3.240,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §2ª c/c §§ 8º e 8º - A, do CPC e com base na tabela de honorários da OAB-BA.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 2 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8009273-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Raimundo José De Assis Benfica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009273-59.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSÉ DE ASSIS BENFICA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 3 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001035-85.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Alves Dos Santos

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001035-85.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE INTIMAÇÃO - 5 DIAS

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002453-93.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: João Darc Gonçalves
Advogado: Fernando Mauro Cavalcanti De Segadas Vianna (OAB:BA460-B)
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0002453-93.2004.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: João Darc Gonçalves

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica incluído o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 20/05/2024 às 14:00. Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002467-77.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: José Waldir Dal Piero
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0002467-77.2004.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Waldir Dal Piero

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica incluído o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 20/05/2024 às 15:00. Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001475-13.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Giovanni Nannipieri
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerente: Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerente: Resort La Torre Hoteis E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerente: Rio Mutari Hoteis E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerente: Villaggio La Torre - Hoteis E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerido: Luigi Rotunno
Requerido: Vivaldo Affonso Do Rego
Requerido: Kijeme Travel Hoteis Ltda
Requerido: Kijeme Investment Group S.a.
Requerido: Imoplanet Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Rio Dos Frades Empreendimentos E Participacoes Ltda
Requerido: Imoplanet Servicos Ltda
Requerido: Itadan - Empreendimentos Turisticos Ltda
Requerido: Yaayoo Marketing Digital Ltda
Requerido: Bahia Sul Assessoria Contabil Ltda - Epp
Requerido: Antonio Carlos Garnacho Junior
Requerido: Irapuam Do Brasil Negreiros
Requerido: Breno Barbosa Negreiros
Requerido: Aline Barbosa Negreiros
Requerido: Jose Evandro Barbosa Da Silva
Requerido: Rose Debora Moura Santos
Requerido: Cleristhon Alves Gobira
Requerido: Naiara Ferreira Santos
Requerido: Lindivaldo De Santana
Requerido: Wilson Da Costa Xavier
Requerido: Roberto Gallo
Requerido: Chelia Fernanda Cerqueira Mota
Requerido: Marcia Alves Da Silva
Requerido: Leila Dipp
Requerido: Yury Santos Da Silva
Requerido: Nadjaene Mota De Sousa
Requerido: Fabiana Guimaraes Diogo
Requerido: Petra Band
Requerido: Vera Lucia Fernandes
Requerido: Kijeme Travel Hoteis Ltda
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001475-13.2023.8.05.0201

REQUERENTE: GIOVANNI NANNIPIERI, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESORT LA TORRE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, RIO MUTARI HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, VILLAGGIO LA TORRE - HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP

REQUERIDO: LUIGI ROTUNNO, ESTADO DA BAHIA, VIVALDO AFFONSO DO REGO, KIJEME TRAVEL HOTEIS LTDA, KIJEME INVESTMENT GROUP S.A., IMOPLANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RIO DOS FRADES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IMOPLANET SERVICOS LTDA, ITADAN - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, YAAYOO MARKETING DIGITAL LTDA, BAHIA SUL ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GARNACHO JUNIOR, IRAPUAM DO BRASIL NEGREIROS, BRENO BARBOSA NEGREIROS, ALINE BARBOSA NEGREIROS, JOSE EVANDRO BARBOSA DA SILVA, ROSE DEBORA MOURA SANTOS, CLERISTHON ALVES GOBIRA, NAIARA FERREIRA SANTOS, LINDIVALDO DE SANTANA, WILSON DA COSTA XAVIER, ROBERTO GALLO, CHELIA FERNANDA CERQUEIRA MOTA, MARCIA ALVES DA SILVA, LEILA DIPP, YURY SANTOS DA SILVA, NADJAENE MOTA DE SOUSA, FABIANA GUIMARAES DIOGO, PETRA BAND, VERA LUCIA FERNANDES, KIJEME TRAVEL HOTEIS LTDA

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas em seis parcelas mensais, considerando a documentação acostada. Indefiro o pagamento de custas ao final por falta de previsão legal e comprovação de total impossibilidade de recolhimento.

Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela, no prazo de 15 dias.

Intime-se ainda a parte autora para que esclareça a legitimidade passiva do ESTADO DA BAHIA, emendando a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de análise da fixação da competência desta Vara de Fazenda Pública.

Porto Seguro, 15 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0005394-40.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Hilda Maria Quinhones
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0005394-40.2009.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

AUTOR: Hilda Maria Quinhones

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica incluído o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 20/05/2024 às 16:00. Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0008364-81.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Dalva Dionizio De Menezes
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008364-81.2007.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: Dalva Dionizio de Menezes

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8008818-94.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Adriana Marlene De Battisti Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8008818-94.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ADRIANA MARLENE DE BATTISTI ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça , cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.

Porto Seguro/BA, 22 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002453-93.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: João Darc Gonçalves
Advogado: Fernando Mauro Cavalcanti De Segadas Vianna (OAB:BA460-B)
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002453-93.2004.8.05.0201 (PJe)
Autor: João Darc Gonçalves
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica remarcado o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 03/06/2024 às 14:00, conforme certidão ID n.º 442811346 . Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002467-77.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: José Waldir Dal Piero
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002467-77.2004.8.05.0201 (PJe)
Autor: José Waldir Dal Piero
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica remarcado o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 03/06/2024 às 15:00, conforme certidão ID n.º 442817652 . Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0005394-40.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Hilda Maria Quinhones
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005394-40.2009.8.05.0201 (PJe)
Autor: Hilda Maria Quinhones
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica remarcado o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 03/06/2024 às 16:00, conforme certidão ID n.º 442819816 . Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000191-48.2015.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Larissa Pinto Borges
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000191-48.2015.8.05.0201

REQUERENTE: LARISSA PINTO BORGES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 14 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001398-38.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edna Luciana Ferreira Cohen

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001398-38.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: EDNA LUCIANA FERREIRA COHEN

DECISÃO

Vistos, etc

A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido.

Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos:

Súmula 196 (STJ) : “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 435515651).

Em face ao exposto, em vista a integralidade dos valores penhoras, NOMEIA-SE o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da Executada, que deve apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal, em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80.

TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008628-34.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rita Maria De Jesus Lacerda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8008628-34.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RITA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça , cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.

Porto Seguro/BA, 5 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000483-28.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Wellington Vasconcelos Sampaio
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000483-28.2018.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: WELLINGTON VASCONCELOS SAMPAIO

Cumprindo despacho do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, INTIMO a parte Executada, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) o executado desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).

Ato contínuo, INTIMO o Exequente, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, requerendo, requerer o que entender pertinente, diante da penhora online integral/parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000483-28.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Wellington Vasconcelos Sampaio
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000483-28.2018.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: WELLINGTON VASCONCELOS SAMPAIO

Cumprindo despacho do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, INTIMO a parte Executada, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) o executado desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).

Ato contínuo, INTIMO o Exequente, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, requerendo, requerer o que entender pertinente, diante da penhora online integral/parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000483-28.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Wellington Vasconcelos Sampaio
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000483-28.2018.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: WELLINGTON VASCONCELOS SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela parte Executada.

Deixo de intimar o Exequente para se manifestar, visto que, o feito comporta julgamento, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da ação.

É o relatório.

Prima face, concluo que a argumentação da parte Executada, ora Excipiente, NÃO MERECE PROSPERAR. Vejamos.

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)

Com a ocorrência da fator gerador, nasce a obrigação tributária. A partir de seu lançamento definitivo, a obrigação devidamente inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) torna líquida e certa. Incumbindo a Fazenda Pública o dever de promover a sua satisfação através de Ação de Execução Fiscal. Nesse sentido, o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que, in casu, não ocorreu.

Cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-Executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido.

De mais a mais, para com dirimir as questões meritórias lançadas na peça defensiva seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade. Por fim, após cuidadosa análise da peça combativa, extrai-se que as questões de ordem pública já foram devidamente apreciadas às fls. ID 240694185.

Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade.

TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

DEFIRO o pedido de fls. ID 426589508. PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo de 30 trinta dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.

Com a juntada, em caso de penhora positiva, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo). Em caso de resultado negativo, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender pertinente.

INTIMEM-SE as parte através dos(as) Procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 13 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001028-98.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Viamar Transportes E Turismo Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001028-98.2018.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada foi citada, cnforme fls. ID 36063232.

As tentativas de penhora realizadas nos autos não lograram êxito.

Por fim, devidamente intimado a dar prosseguimento ao feito, o Exequente pugnou pela realização de penhora via sistema SISBAJUD.

Vierem os autos conclusos.

Tudo bem visto e sopesado, passo as razões de decidir.

Após consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que a parte Executada encontra-se “BAIXAD” por “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”, desde 30/10/2018, o que, por conseguinte, é suficiente para demonstrar a possível ineficácia das medidas constritivas.

Ante ao exposto, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008085-94.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Kente Condimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008085-94.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: KENTE CONDIMENTOS LTDA - ME

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001958-48.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Rosangela Dos Santos Reis

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001958-48.2020.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0300162-32.2013.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)

Reu: Disc Show Promoções Publicidades E Representações Artitisca S/c Ltda
Reu: Roberto Costa Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0300162-32.2013.8.05.0201

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, DISC SHOW PROMOÇÕES PUBLICIDADES E REPRESENTAÇÕES ARTITISCA S/C LTDA, ROBERTO COSTA SANTOS

DESPACHO

Retornem os autos ao Ministério Público para encaminhamento ao segundo substituto legal, como requerido.

Porto Seguro, 30 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001138-58.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maurizio Norcen

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001138-58.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0005808-38.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Shirley Rosana Sento Se Guimaraes
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)
Advogado: Acaan Silva Ramos (OAB:BA30310)
Advogado: Nelson Goncalves Filho (OAB:BA18770)
Advogado: Maria Virginia Freire Fraga (OAB:BA73448)
Reu: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0005808-38.2009.8.05.0201

AUTOR: SHIRLEY ROSANA SENTO SE GUIMARAES

REU: SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Retifique-se o cadastro para que conste o ESTADO DA BAHIA como réu, retirando-se a SECRETARIA indicada, pois a pessoa jurídica de Direito Público é o ESTADO DA BAHIA, sendo a SECRETARIA apenas órgão daquele.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que o ESTADO DA BAHIA não foi intimado a informar se tem provas a produzir, assim como a parte autora apesar de ter apresentado Alegações Finais.

Destarte, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Porto Seguro, 21 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0303551-20.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Devonete Jesus De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abelardo Franco
Perito Do Juízo: Marcelo Niel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 0303551-20.2016.8.05.0201

AUTOR: DEVONETE JESUS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre o e-mail do perito no id 411589346, que solicita que a paciente compareça ao consultório médico no dia 05/10/2023 às 14h no CENTRO MÉDICO DE ARRAIAL D'AJUDA - RUA MANOEL CRESCÊNCIO SANTIAGO, 263 - TERREO - CLINICA MAIS SAUDE em Arraial d'Ajuda/BA .

Porto Seguro, 27 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007994-04.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Marivaldo Souza Coelho 65014472591

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007994-04.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: MARIVALDO SOUZA COELHO 65014472591

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000718-92.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rr Materiais De Construcao E Produtos Agropecuarios Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-92.2018.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RR MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada foi citada nos autos.

Ademais, as tentativas de penhora realizadas nos autos não lograram êxito.

Por fim, devidamente intimado a dar prosseguimento ao feito, o Exequente pugnou pela realização de penhora via sistema SISBAJUD.

Vierem os autos conclusos.

Tudo bem visto e sopesado, passo as razões de decidir.

Após consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que a parte Executada encontra-se “INAPTA” por “Omissão De Declarações”, desde 09/06/2022, o que, por conseguinte, é suficiente para demonstrar a possível ineficácia das medidas constritivas.

Ante ao exposto, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007955-07.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Cebio Tavares Amazonas - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007955-07.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: JOSE CEBIO TAVARES AMAZONAS - ME

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004401-98.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Osmar Valerio Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004401-98.2022.8.05.0201

AUTOR: OSMAR VALERIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 29 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0012357-30.2010.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marlene Alves Pereira
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012357-30.2010.8.05.0201

EXEQUENTE: MARLENE ALVES PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar as provas constitutivas do seu direito, em especial o requerimento administrativo , concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o.

Porto Seguro, 26 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0300162-32.2013.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Reu: Disc Show Promoções Publicidades E Representações Artitisca S/c Ltda
Reu: Roberto Costa Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300162-32.2013.8.05.0201

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, DISC SHOW PROMOÇÕES PUBLICIDADES E REPRESENTAÇÕES ARTITISCA S/C LTDA, ROBERTO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, Ministério Público, foi intimada para dar prosseguimento ao feito informando endereços de citação de forma a promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, mantendo-se inerte por diversas vezes e em derradeira tentativa conforme certidão de ID 429825526.

O art. 485, inc. III do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios .

P.R.I. Arquive-se.

Porto Seguro, 19 de abril de 2024

Porto Seguro, 3 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000254-92.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lucas Soares De Lima Filho
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Reu: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000254-92.2023.8.05.0201

AUTOR: LUCAS SOARES DE LIMA FILHO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, no prazo de 15 dias..

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Seguro, 8 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8011148-64.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jairo De Jesus Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011148-64.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: JAIRO DE JESUS FERREIRA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA do mandado de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8010949-42.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edir Rosa Garrido Fechado

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8010949-42.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8000958-42.2022.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Romulo Resende Fabri

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8000958-42.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001308-98.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Nunes E Castro Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001308-98.2020.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: NUNES E CASTRO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça , cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.

Porto Seguro/BA, 26 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001278-92.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Josefa Maria D Ajuda Valiense Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001278-92.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSEFA MARIA D AJUDA VALIENSE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça , cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.

Porto Seguro/BA, 11 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8011078-47.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Elenice Matos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011078-47.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: ELENICE MATOS DOS SANTOS

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001208-17.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ribeiro Ramos Eletronicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001208-17.2018.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: RIBEIRO RAMOS ELETRONICOS LTDA - ME

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a juntada da resposta ao Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

0000908-95.1998.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Madeireira Coroa Alta Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cid Assis Rosa
Executado: Luci Pinaffo Rosa

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 0000908-95.1998.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8011698-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marlucio De Brito E Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011698-59.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: MARLUCIO DE BRITO E SOUZA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007653-75.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Antonio Da Hora Maciel
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)

Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Impetrado: Diretor Presidente Do Detran

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007653-75.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: ANTONIO DA HORA MACIEL
Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID nº 442609708, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 03 de maio de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001014-12.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Angelo Da Guarda Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001014-12.2021.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: ANGELO DA GUARDA CERQUEIRA

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 19 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000081-34.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Quattro Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Impetrado: Comissao Especial De Licitacao Pref Porto Seguro
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000081-34.2024.8.05.0201

IMPETRANTE: QUATTRO SERVICOS LTDA

IMPETRADO: COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO PREF PORTO SEGURO, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

Porto Seguro, 29 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000271-70.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Osvaldo Oliveira Dos Santos
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Reu: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Perito Do Juízo: Antônio Luiz Almeida Gois

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8000271-70.2019.8.05.0201

AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre sobre o laudo pericial no id 403740860 no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 30 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002541-91.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Wr Comercio De Material De Construcao E Construtora Ltda
Advogado: Gabriel De Paula Souza Ribeiro (OAB:GO62755)
Advogado: Gabriel Ramos De Moura (OAB:GO60512)
Requerido: Imoorla Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002541-91.2024.8.05.0201
AUTOR: WR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA
RÉU: IMOORLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.
Após, cumpra-se e devolva-se.

Porto Seguro (BA), 02 de maio de 2024

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007907-48.2023.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Terezinha De Araujo Moreira
Advogado: Rodrigo Nacife Lelis (OAB:MG137101)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007907-48.2023.8.05.0201
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO MOREIRA
RÉU:

Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 98 e 99 do NCPC c/c Lei n° 1.060/50, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante a presunção de sua alegação de insuficiência financeira e por não vislumbrar no caso a falta de pressupostos para a sua concessão.

Intime-se o requerente, através de seu advogado para juntar aos autos:

A) Certidões da Vara Cível, Crime, bem como do Cartório de Protesto da Comarca de Porto Seguro - BA;

B) Certidão da Justiça Federal;

C) Antecedentes Criminais, em nome do requerente, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;

Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

Cumprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0005716-31.2007.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Ar Turismo De Viagens Ltda
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Interessado: Alto Sul Comercio Ltda
Interessado: Saidler Comercio Ltda
Interessado: Mauro Cezar Caetano Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0005716-31.2007.8.05.0201
AUTOR: Ar Turismo de Viagens Ltda
RÉU: Alto Sul Comercio Ltda e outros (2)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CNPJ da 1ª e 2ª requerida. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501168-51.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alvene Provete Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Exequente: Dalva Luzimar Scocco Provete
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Quality Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Executado: Xurupita Holiday Resort Ltda
Executado: Moss Worldwide Holiday Investiments B V
Executado: Xurupita Vacation Club Agencia De Viagens Ltda
Terceiro Interessado: Marcilio Ruppim
Interessado: José Benedito Sousa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501168-51.2017.8.05.0201
AUTOR: ALVENE PROVETE JUNIOR e outros
RÉU: QUALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros (3)

Vistos, etc.

Intime-se a executada para tomar ciência da penhora realizada (auto de penhora, id. 389557976). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500175-08.2017.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Condominio Residencial Club Mar Paraiso
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Parte Re: Claudio Fava
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500175-08.2017.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB MAR PARAISO
RÉU: CLAUDIO FAVA

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000185-95.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ronaldo Cezar Monteiro Torres
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Fernanda Ferreira Pinto (OAB:BA49428)
Exequente: Auto Posto Arraial D'ajuda Ltda
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Fernanda Ferreira Pinto (OAB:BA49428)
Executado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0000185-95.2006.8.05.0201
AUTOR: RONALDO CEZAR MONTEIRO TORRES e outros
RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006855-17.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dione Sussmann
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006855-17.2023.8.05.0201
AUTOR: DIONE SUSSMANN
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da

conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Defiro A.J.G., salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002842-38.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Núcleo De Justiça Digital Dos Juizados Especiais
Deprecado: Juizo Da Comarca De Porto Seguro- Ba
Requerente: Jose Rodrigues
Requerente: Simone Freire Araujo Rodrigues
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Autor: Jose Rodrigues
Advogado: Janaina De Souza (OAB:MT32365/O)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002842-38.2024.8.05.0201
AUTOR: NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS e outros
RÉU: JUIZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO- BA

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Cível, desta comarca, considerando sua competência para o ato deprecado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 02 de maio de 2024

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003913-46.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Raimundo Oliveira Da Cruz

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003913-46.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 04 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000747-85.1998.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Protogenes & Guimaraes Ltda - Me

Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0000747-85.1998.8.05.0201
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
RÉU: PROTOGENES & GUIMARAES LTDA - ME

Intime-se o exequente a cumprir o ato ordinatório do evento 410164545 no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006080-02.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Ideal Mix Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006080-02.2023.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: IDEAL MIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

A petição de id.415905981 (Embargos à Execução) foi erroneamente juntada neste processo. Prazo de 05 dias para o embargante promover corretamente o ajuizamento dos embargos. Considerar-se-á como atendido o prazo para embargar já que a intenção da parte foi de fato apresentar Embargos à Execução como demonstra a peça. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004772-62.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gerson Da Conceicao Alves

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004772-62.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: GERSON DA CONCEICAO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 04 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005889-88.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Do Carmo Da Conceicao Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005889-88.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FERREIRA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005093974. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002857-07.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lucineia Dos Santos
Advogado: Daniel Vicente Ribeiro De Carvalho Romero Rodrigues (OAB:SP329506)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Reu: Aldeia Do Sol Hotel Eireli
Autor: Agnes Clarissa Cebalho Silva
Advogado: Daniel Vicente Ribeiro De Carvalho Romero Rodrigues (OAB:SP329506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002857-07.2024.8.05.0201
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS e outros
RÉU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Cível, desta comarca, considerando sua competência para o ato deprecado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 02 de maio de 2024

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000992-46.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: L. G. S. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000992-46.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: LUIS GUSTAVO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o depositário fiel.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 02 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005688-96.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Rafael Santos Correia
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005688-96.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: RAFAEL SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas de ID. 423730131, Daje-Citação – código 90760.

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 19 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008637-59.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rogerio Carvalho Pereira
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Danilo Sampaio Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8008637-59.2023.8.05.0201
AUTOR: ROGERIO CARVALHO PEREIRA
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

A inicial é confusa.

Em um ponto deseja a parte autora:

“Desta forma, requer a resolução do contrato de promessa de compra e venda, como oportunamente já mencionado, conforme o art. 465 do CC/02.

No que tange às perdas e danos, requer que seja pago os valores referentes aos alugueis dos meses em que o imóvel se encontra sob a posse do Requerido, ou seja, de março até novembro de 2023, que totalizam R$18.000,00 (dezoito mil reais), mais os meses que se vencerem no curso desse processo.” (folha 09).

Adiante passa a tratar o contrato como de locação e almeja:

“Superadas as dúvidas de qual contrato prevalece na relação entre as partes, sendo, portanto, o de aluguel, não resta outra alternativa senão indicar que, permanecendo com a posse do apartamento, e ainda continuando inadimplente referente aos aluguéis de março/2023 a novembro/2023, é necessário que o Requerido seja despejado do imóvel imediatamente.

Como informado oportunamente e indicado no contrato, o valor do aluguel é R$2.000,00 (dois mil reais).”

Por fim, concluiu misturando ambos os entendimentos para realizar pedidos em duplicidade. Pedidos duplos porque aplicando o mesmo valor de R$ 2.000,00 deseja receber os aluguéis em atraso (contrato de locação) e ainda ser indenizado por perdas e danos (contrato de promessa de compra e venda).

Necessariamente terá a parte autora que optar qual linha de raciocínio seguirá: contrato de promessa de compra e venda ou contrato de locação. Isso porque a Lei do Despejo permite que o réu pague os aluguéis em atraso e continue na locação, sendo isso contraditório com o pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda.

Portanto, prazo de 10 dias para emendar a inicial. Publique-se.

Altere-se a classe dessa ação que foi erroneamente cadastrada como “Alienação Fiduciária”

Porto Seguro (BA), 24 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501579-31.2016.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vagna De Oliveira Batista Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501579-31.2016.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

RÉU: VAGNA DE OLIVEIRA BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°424476500. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 19 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001916-57.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gaetano Bruno Litrico

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001916-57.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: GAETANO BRUNO LITRICO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje-Citação – código 41017 e (01) Daje- Arresto - Código : 42013.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 02 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002971-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Paulo Santos Santana

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002971-77.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: PAULO SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428327463.

Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 03 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0000747-85.1998.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Protogenes & Guimaraes Ltda - Me
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0000747-85.1998.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
RÉU: PROTOGENES & GUIMARAES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o valor do débito atualizado

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 29 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0300155-30.2019.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Condomínio Coroa Do Mundaí
Advogado: Aylton Baccarini Junior (OAB:MG66194)
Reu: Weder Teles Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0300155-30.2019.8.05.0201
AUTOR: Condomínio Coroa do Mundaí
RÉU: WEDER TELES PEREIRA

Vistos, etc.

Tem-se este juízo, acesso a sistemas conveniados, os quais permite a consulta de endereços de forma eletrônica sem necessidade de expedição de ofícios conforme requerido pela autora (id.421498513), sendo inclusive meio mais célere. Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006203-97.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. M. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006203-97.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: GICLEMAR MUNIZ SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428325419. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 02 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006363-25.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: S. B. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006363-25.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: SANDRA BERTOLUCI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428327018.

Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 03 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005629-11.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Salete Silva Barreto

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005629-11.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: SALETE SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428324556.

Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 03 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501579-31.2016.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vagna De Oliveira Batista Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501579-31.2016.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

RÉU: VAGNA DE OLIVEIRA BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (04) Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico, por cada consulta - Código 91010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 03 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000848-05.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cleber Pires Santos
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0000848-05.2010.8.05.0201
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
RÉU:

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000644-34.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Jesus De Almeida Moura
Terceiro Interessado: Jésus De Almeida Moura
Terceiro Interessado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior
Exequente: Espólio De João Carlos Mattos De Paula
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0000644-34.2005.8.05.0201

AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MATTOS DE PAULA
RÉU: Jesus de Almeida Moura

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000213-96.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elianes Sirqueira De Jesus Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000213-96.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ELIANES SIRQUEIRA DE JESUS NUNES

Vistos, etc.

Antes de se proceder à citação por edital deve-se esgotar todos os meios possíveis para se desvendar o endereço da parte.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006856-02.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Nbp Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006856-02.2023.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: NBP CONSTRUCOES LTDA

Acerca do quanto requerido pela parte autora no id. 415413251, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003552-63.2021.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ivan Valadares Coelho
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003552-63.2021.8.05.0201
AUTOR: IVAN VALADARES COELHO
RÉU: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Certifique se houve manifestação sobre o edital.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000568-72.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Emanuel Goncalves Ursulano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000568-72.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EMANUEL GONCALVES URSULANO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de id. 413521142. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003129-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Eliane Azevedo De Senna
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003129-35.2023.8.05.0201
AUTOR: ELIANE AZEVEDO DE SENNA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007876-62.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nilson Soares Sena
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007876-62.2022.8.05.0201
AUTOR: NILSON SOARES SENA
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Quedando-se inerte, intime-se por carta.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006928-24.2006.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Aurea Hoteis E Turismo Ltda - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Claudine Aurea Guimaraes (OAB:BA15241)
Embargante: Panreginaldo Maynart De Souza Sampaio
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Claudine Aurea Guimaraes (OAB:BA15241)
Embargante: Maria Aurea Guimaraes Sampaio
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Claudine Aurea Guimaraes (OAB:BA15241)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva

Procurador: Henrique Antonio Silva
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva
Procurador: Henrique Antonio Silva
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva
Terceiro Interessado: Miriam De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0006928-24.2006.8.05.0201
AUTOR: AUREA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil

Intime-se a as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial (id. 415058501 i id. 415058505). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006299-74.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Positivo Informatica S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gislaine Pinheiro De Carvalho (OAB:BA22674)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Fixnet Servicos E Comercio Ltda - Me
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Casa De Apoio A Crianca Carente De Porto Seguro
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0006299-74.2011.8.05.0201
AUTOR: Casa de Apoio A Crianca Carente de Porto Seguro
RÉU: Positivo Informatica S.a e outros (2)
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id. 415635682, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001802-80.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Serguem Jose Dias Da Cunha
Advogado: Theophilo Epaminondas Ottoni (OAB:BA3988)
Advogado: Joao Firmino Vieira Junior (OAB:MG88912)
Reu: Banco Itaucard S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0001802-80.2012.8.05.0201
AUTOR: SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA
RÉU: Banco Itaucard S.a

Vistos, etc.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Quedando-se inerte, intime-se por carta.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006090-81.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Louis Craig Woodson Hartman
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Executado: Patricia Karine Da Silva
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Executado: Marco Antonio Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0006090-81.2006.8.05.0201

AUTOR: Louis Craig Woodson Hartman
RÉU: PATRICIA KARINE DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005105973. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003446-04.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Matheus Souza Dos Santos Nascimento
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Reu: Ramone Prudencio Porto Gomes
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003446-04.2021.8.05.0201
AUTOR: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: RAMONE PRUDENCIO PORTO GOMES e outros

Intime-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial (id. 424428480). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005943-20.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Andre Luiz Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005943-20.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de id. 423964953. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0007245-80.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonia Martins Lima
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Terceiro Interessado: Camila Nunes Silveira
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Sousa Da Silva
Terceiro Interessado: Elaine Da Mata Lula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0007245-80.2010.8.05.0201
AUTOR: Antonia Martins Lima
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Tendo em vista a certidão de id. 424322583, informem os advogados da parte autora acerca do interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002731-59.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alenilson De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002731-59.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALENILSON DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005083381 . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004480-43.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Taina Ramos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004480-43.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: TAINA RAMOS BARBOSA

Entendo não ser este juízo o competente para o processamento do feito. Na petição inicial a própria autora indica a opção pelo foro do domicílio da parte ré, entretanto a parte ré é residente na cidade de Lajedão-BA e não na cidade de Porto Seguro-BA. Assim sendo concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0308898-05.2014.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro

Custos Legis: Solange Pereira Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lucia Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcicleide Andrade Matias
Terceiro Interessado: Evaldo Batisra Dos Santos
Terceiro Interessado: Marleide Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Espólio De Maria Da Conceição Suarez Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0308898-05.2014.8.05.0201
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SANTOS
RÉU: ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO SUAREZ CARDOSO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de id. 419556495. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0005858-93.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Associacao Dos Compradores E Moradores De Imoveis Do Loteamento Outeiro Da Gloria - Amilog
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Interessado: Sebastiano Penna
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0005858-93.2011.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES E MORADORES DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO OUTEIRO DA GLORIA - AMILOG
RÉU: SEBASTIANO PENNA

Noto que o processo encontra-se paralisado por tempo considerável, sem qualquer manifestação de parte interessada. Assim sendo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8005419-23.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Regina Araujo Moutinho
Reu: Iraci Lima De Araujo Dos Santos
Advogado: Caroline Melgaco Andrade (OAB:BA32314)
Testemunha: Manoel Messias De Jesus Souza
Testemunha: Ana Paula Nascimento Coqueiro
Testemunha: Jéssica De Luna Pinheiro
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005419-23.2023.8.05.0201
AUTOR: REGINA ARAUJO MOUTINHO
RÉU: IRACI LIMA DE ARAUJO DOS SANTOS

Narra a parte autora:

“Consoante contrato particular de doação de imóvel, documento anexo, pactuado no dia 23 de agosto de 2013entreas partes, autora e ré, esta doou o imóvel ali referido e a seguir descrito para sua sobrinha, ora autora, quem por sua vez o aceitou naquele ato.

Destarte, aceitando a doação passou a autora a zelar pelo imóvel, cercando-o e limpando-o regularmente, tendo exercido a posse do referido imóvel de forma mansa e pacífica desde a doação havida em agosto de 2013, enquanto economizava recursos para edificação da sua residência sobre o terreno ora tratado.

Em 26 de abril de 2023 a autora contratou o serviço de uma escavadeira para realização da limpeza do terreno, que consistiria na retirada de restos de vegetação, entre outros empecilhos de modo a tornar o ambiente mais limpo, plano e propício para enfim início da obra de construção da sua casa.

A parte requerida, por sua vez, ao saber da chegada do equipamento à rua, saiu da sua casa e postou-se em frente à máquina obstruindo sua passagem e impedindo a realização do serviço de limpeza, passando, inclusive, a proferir ofensas na direção do seu operador.”

Subordina-se o acolhimento da liminar à observância do disposto no Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Vejamos as provas.

A testemunha MANOEL MESSIAS confirmou manter a autora a posse do terreno há vários anos e o fato de a ré tê-la impedido fazer o asseio do imóvel. No mesmo sentido a testemunha JESSICA DE LUNA.

ANA PAULA NASCIMENTO também confirmou o exercício de posse da autora sobre o terreno.

O informante GILENO LIMA confirmou o ato de doação da ré à autora.

GLAUBER ARAUJO também ratificou a doação, alegando, porém, diferença de metragem.

O contrato de doação do id 404456826, folha 03, é um ato jurídico perfeito e conta com a assinatura das partes com firmas devidamente reconhecidas. Portanto, eventuais inconsistências quanto à área do terreno relatadas por testemunhas não têm o condão de afastar o que foi legitimidade gravado naquele instrumento contratual.

Posto isso, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, para reintegrar a parte autora na posse do imóvel ficando vedado à parte ré praticar qualquer tipo de ato de turbação ou esbulho em desrespeito a essa ordem. O descumprimento da liminar acarretará multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por ato, além de responsabilização por crime de desobediência. Publique-se.

Dessa decisão intime-se a parte ré, por publicação em nome da sua advogada presente na audiência de justificação de posse, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Publique-se.

“No mais, o Tribunal de origem considerou válida a intimação do recorrente da decisão liminar na pessoa de seu advogado consignando:

‘De acordo com o que dispõe o art. 930, parágrafo único, do CPC, o prazo para constestar a ação possessória, quando realizada audiência de justificação, é contado da intimação da decisão que deferir, ou não, a liminar.

...

Não merece prosperar o argumento no sentido de que a intimação deveria ser pessoal, porquanto já estavam as partes regularmente representadas no processo, tendo ocorrido a citação válida do réu.’ (e-STJ, fls. 291/292)

Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação da decisão liminar poderá ser feita na pessoa do advogado, caso conste advogado constituído nos autos.

Nesse sentido:

‘REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIFICAÇÃO PREVIA. PRAZO DA CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. QUANDO O REU POSSUIR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, O PRAZO DA CONTESTAÇÃO FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO, FEITA AO PROCURADOR, DA DECISÃO QUE DEFERIR OU NÃO A MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 39.647/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/1994, DJ 23/05/1994.’” (STJ - REsp: 1258864 RJ 2011/0102406-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/04/2017)

Porto Seguro (BA), 24 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004390-69.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ecielma Rodrigues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004390-69.2022.8.05.0201

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ECIELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Dacasa Financeira S.A ajuizou a presente Ação Monitória contra Ecielma Rodrigues de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R$ 6.071,83 (seis mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos)

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de id. 383953169.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 6.071,83 (seis mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004526-66.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. J. F. A.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004526-66.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: ALDENIR JUNIO FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 418783480. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de Novembro de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004409-12.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. D. A. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004409-12.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DANTAS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002353-35.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Solon Carlos Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002353-35.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: SOLON CARLOS BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 426325522. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas: Tarifa de Postagem código 90760.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 27 de Fevereiro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002565-27.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ruy Coutinho Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002565-27.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RUY COUTINHO BARBOSA

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 338544147. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8005321-38.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaivone De Jesus Santos Ribeiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005321-38.2023.8.05.0201
AUTOR: JAIVONE DE JESUS SANTOS RIBEIRO
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pretende a parte autora limitar a 30% as quantias descontadas do seu contracheque pelos réus.

Dos documentos juntados, extrai-se que não se trata de empréstimo consignado, modalidade a qual há possibilidade de limitar o desconto a 30%.

Vejamos a jurisprudência:

“Como se percebe, no caso dos autos, os contratos celebrados entre as partes não foi de empréstimo consignado, mas de empréstimo pessoal, contratado pelo cliente para desconto em conta corrente. Diante disso, em observância a precedente da Segunda Seção do STJ, torna-se necessário reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral, uma vez que a limitação das parcelas a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário aplica-se apenas à modalidade crédito consignado. Cita-se o precedente:” (STJ - AREsp: 1885832 SP 2021/0144475-0, Rel. Min. Raul Araújo, publicado 13/08/2021).

Indefiro a liminar. Publique-se.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça.

Defiro AJG, salvo prova pericial.

Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002723-53.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Patrimonial P P Ltda
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Parte Autora: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Parte Re: Adão De Tal
Parte Re: Indio De Tal
Parte Re: Demais Ocupantes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002723-53.2019.8.05.0201

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: PATRIMONIAL P P LTDA e outros

RÉU: ADÃO DE TAL e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Citação – Código 41017.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 16 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003282-73.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jonilson De Jesus Santos Batista
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003282-73.2020.8.05.0201
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: JONILSON DE JESUS SANTOS BATISTA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos noto que não houve a busca e apreensão do bem objeto desta lide.

Assim sendo, não está o feito apto a julgamento em razão de não se ter atingido a finalidade do procedimento da busca e apreensão.

Acerca do exposto, pronuncie-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003420-74.2019.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Evandro Santiago De Assuncao
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Zelia Santiago De Assuncao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003420-74.2019.8.05.0201
AUTOR: EVANDRO SANTIAGO DE ASSUNCAO
RÉU: ZELIA SANTIAGO DE ASSUNCAO

Intime-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0002222-22.2011.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Armir Kirmse
Advogado: Tarciso Alves Oliveira Brandao (OAB:BA35254)
Advogado: Camila Dias Melo (OAB:BA35972)
Executado: Serguem José Dias Da Cunha E Filhas Ltda Me Autos Posto Do Acarajé
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0002222-22.2011.8.05.0201
AUTOR: Armir Kirmse
RÉU: Serguem José Dias da Cunha e Filhas Ltda Me autos Posto do Acarajé

Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.

Determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado e pessoalmente (A.R.) (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de junho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0305564-26.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Pericles Cezar Neto
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Interessado: Auto Mirai Comercio De Veiculos E Pecas Ltda.
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Interessado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo De Albuquerque Parente (OAB:SP174081)
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0305564-26.2015.8.05.0201
AUTOR: PERICLES CEZAR NETO
RÉU: AUTO MIRAI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. e outros

Vistos, etc.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Publique-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001820-18.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Celidalva Nascimento Bonfim Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8001820-18.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: CELIDALVA NASCIMENTO BONFIM SANTANA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0003698-08.2005.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Eunice Diniz Caldeira De Menezes
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Consorcio Nacional Panamericano Ltda
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Manuela Sampaio Sarmento Silva
Terceiro Interessado: Gislaine Pinheiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Emanuela Cristina Garzella
Terceiro Interessado: Jarbas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Antonio Jose Batista
Terceiro Interessado: Celso David Antunes Registrado(a) Civilmente Como Celso David Antunes
Terceiro Interessado: Luis Carlos Monteiro Laurenço Registrado(a) Civilmente Como Luis Carlos Monteiro Laurenço

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0003698-08.2005.8.05.0201
AUTOR: Eunice Diniz Caldeira de Menezes
RÉU: Consorcio Nacional Panamericano Ltda

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Dano Moral movida por Eunice Diniz Caldeira de Menezes em face de Consorcio Nacional Panamericano LTDA.

DECIDO.

Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 92536000.

Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado “Ausente” (id. 108117389).

Mais uma vez, ordenou-se a intimação pessoal da parte autora via oficial de justiça, tendo sido expedido mandado de intimação no qual a certidão retornou negativa (id. 194121227).

A última petição protocolada foi em 2017.

Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.

Tendo sido apresentada contestação, a parte ré também foi intimada para manifestar-se, nos termos no Art. 485, §6º do CPC. A parte ré manteve-se inerte conforme certidão de id. 360497435.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0018096-18.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Executado: Bimara Calcados E Roupas Ltda
Executado: Maria Das Gracas Curvelo Santana Fonseca
Executado: Valdeck De Almeida Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0018096-18.2009.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BIMARA CALCADOS E ROUPAS LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução movida pelo Banco Bradesco S/A em face de Bimara Calçados e Roupa LTDA, Maria das Graças Curvelo Santana e Valdeck de Almeida Fonseca.

DECIDO.

Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 220671736

Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado positivo (id. 220671746).

A parte autora quedou-se inerte novamente, id. 380955133.

A última petição protocolada foi em 2009.

Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006604-34.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Reinaldo Santos Lima
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Advogado: Cristiane Loureiro Goncalves Cruz (OAB:BA22811)
Exequente: Reilux Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Cristiane Loureiro Goncalves Cruz (OAB:BA22811)
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Executado: Jose Sgrancio Filho
Advogado: Fernando Mauro Cavalcanti De Segadas Vianna (OAB:BA460-B)
Terceiro Interessado: Antonia Barbosa Sgrancio
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0006604-34.2006.8.05.0201
AUTOR: Reinaldo Santos Lima e outros

RÉU: JOSE SGRANCIO FILHO

Não basta peticionar afirmando ter interesse no feito. Requeira o exequente alguma medida concreta no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002015-27.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. B. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002015-27.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: VANDERLEY BISPO DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004137-47.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Uanderson Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004137-47.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: UANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar depositário fiel.

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 11 de Março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002851-39.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Camila Medina Rocha Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002851-39.2020.8.05.0201
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
RÉU: CAMILA MEDINA ROCHA ALVES

Dacasa Financeira S.A ajuizou a presente Ação Monitória contra Camila Medina Rocha Alves, visando ao recebimento da quantia de R$ 16.865,02 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se extrai da certidão de id. 223958424.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 16.865,02 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos)., acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 01 de novembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8007441-54.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. L. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007441-54.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: MAXUEL LOPES DE SOUSA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005384-97.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. S. S.
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Carolina Hamaguchi (OAB:SP195705)
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: E. C. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005384-97.2022.8.05.0201
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A
RÉU: ELBER CALDAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005115154. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003742-26.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Elizabete Milanez Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003742-26.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ELIZABETE MILANEZ RIBEIRO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007325-48.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sonia Maria Santos
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Marijoice Ribeiro Goncalves Corpening (OAB:BA53839)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Nicola Rotella

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007325-48.2023.8.05.0201
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS
RÉU: NICOLA ROTELLA

Providencie a parte a juntada da certidão de óbito NICOLA ROBERTO ROTELLA devidamente traduzida. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Indique a parte autora o endereço da confinante IVONETE VIEIRA SOUZA. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para, em 15 dias, manifestarem interesse na causa. Cópias da inicial e do registro do imóvel.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados no imóvel objeto dessa ação para se pronunciarem no prazo de 15 dias (artigo 259, inciso I, do CPC).

Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007325-48.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sonia Maria Santos
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Marijoice Ribeiro Goncalves Corpening (OAB:BA53839)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Nicola Rotella

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007325-48.2023.8.05.0201
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS
RÉU: NICOLA ROTELLA

Providencie a parte a juntada da certidão de óbito NICOLA ROBERTO ROTELLA devidamente traduzida. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Indique a parte autora o endereço da confinante IVONETE VIEIRA SOUZA. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para, em 15 dias, manifestarem interesse na causa. Cópias da inicial e do registro do imóvel.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados no imóvel objeto dessa ação para se pronunciarem no prazo de 15 dias (artigo 259, inciso I, do CPC).

Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007325-48.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sonia Maria Santos
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Marijoice Ribeiro Goncalves Corpening (OAB:BA53839)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Nicola Rotella

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007325-48.2023.8.05.0201
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS
RÉU: NICOLA ROTELLA

Providencie a parte a juntada da certidão de óbito NICOLA ROBERTO ROTELLA devidamente traduzida. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Indique a parte autora o endereço da confinante IVONETE VIEIRA SOUZA. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para, em 15 dias, manifestarem interesse na causa. Cópias da inicial e do registro do imóvel.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados no imóvel objeto dessa ação para se pronunciarem no prazo de 15 dias (artigo 259, inciso I, do CPC).

Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005688-96.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Rafael Santos Correia
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005688-96.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: RAFAEL SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas de ID. 423730131, Daje-Citação – código 90760.

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 19 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001569-97.2019.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Atende Mix Comercial Eireli - Me
Reu: Nilton Sacramento Dos Reis Junior
Reu: Vanessa Costa Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001569-97.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ATENDE MIX COMERCIAL EIRELI - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005118025. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004409-12.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. D. A. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004409-12.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DANTAS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003420-74.2019.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Evandro Santiago De Assuncao
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Zelia Santiago De Assuncao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003420-74.2019.8.05.0201
AUTOR: EVANDRO SANTIAGO DE ASSUNCAO
RÉU: ZELIA SANTIAGO DE ASSUNCAO

Intime-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009689-90.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paolo Medei Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerente: Joiaman Cunha Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009689-90.2023.8.05.0201
AUTOR: PAOLO MEDEI JUNIOR e outros
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos, etc.

Designo o dia 10 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Cite-se a parte ré, para comparecer na Audiência de Conciliação, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0016807-50.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Centrão Materias De Construção Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Marines Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0016807-50.2009.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Centrão Materias de Construção Ltda

RÉU: Marines Alves dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 22 de Fevereiro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500126-64.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Danilson Meira Costa
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120)
Interessado: Jose Messias Teixeira Costa
Advogado: Franciele Teresinha Radin Frigeri (OAB:BA40187)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500126-64.2017.8.05.0201
AUTOR: DANILSON MEIRA COSTA
RÉU: JOSE MESSIAS TEIXEIRA COSTA

Vistos, etc.

Tendo em vista que o representante do espólio de José Messias, Sr. Danilson, é também o autor da presente demanda, intime-o para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0302690-34.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Esferatur Passagens E Turismo Sa
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Executado: Eliana Jesus De Oliveira Mei Bahia Mundi Turismo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0302690-34.2016.8.05.0201
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO SA
RÉU: ELIANA JESUS DE OLIVEIRA MEI BAHIA MUNDI TURISMO

Ante a petição de id. 410545018, informa o juízo que a emissão para guia de recolhimento de Daje é feita de forma eletrônica. Devendo a parte interessada acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em “acesso rápido”, localizar o item “Daje” e seguir o passo a posso do sistema.

Acaso ainda paire dúvida acerca do informado, pode a parte interessada valendo-se dos meios de comunicação disponíveis, entrar em contato com a secretaria da vara a fim de que lhe seja auxiliado nesse quesito.

Publique-se.
Porto Seguro (BA), 26 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501107-64.2015.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Denise Boucher
Advogado: Anilue Batista Santiago (OAB:BA39453)
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Advogado: Max Da Costa Teixeira Junior (OAB:BA35940)
Reu: Mario Stella
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910)
Reu: Jaderson Daniel Da Conceicao Antonio
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501107-64.2015.8.05.0201
AUTOR: DENISE BOUCHER
RÉU: MARIO STELLA e outros

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002851-39.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Camila Medina Rocha Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002851-39.2020.8.05.0201
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
RÉU: CAMILA MEDINA ROCHA ALVES

Dacasa Financeira S.A ajuizou a presente Ação Monitória contra Camila Medina Rocha Alves, visando ao recebimento da quantia de R$ 16.865,02 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se extrai da certidão de id. 223958424.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 16.865,02 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos)., acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 01 de novembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001952-95.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Carlos Roberto Lacerda De Souza
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Interessado: Adsol Incorporação E Construção Ltda
Advogado: Neuraci Jose Malaquias (OAB:BA29327)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0001952-95.2011.8.05.0201
AUTOR: Carlos Roberto Lacerda de Souza
RÉU: Adsol Incorporação e Construção Ltda

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se

Porto Seguro (BA), 28 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001984-07.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. E. P. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001984-07.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: JOSE ELMO PINTO SANTANA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005549-47.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geruza Milena Renier Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Geruza Milena Renier Santos Da Silva
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Requerido: Bruno Humberto Barroso Lopes
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Afonso Silva Almeida (OAB:BA49846)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005549-47.2022.8.05.0201
AUTOR: GERUZA MILENA RENIER SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como GERUZA MILENA RENIER SANTOS DA SILVA
RÉU: BRUNO HUMBERTO BARROSO LOPES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se há interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Publique-se.
Oficie-se, conforme requerido.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007325-48.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sonia Maria Santos
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Marijoice Ribeiro Goncalves Corpening (OAB:BA53839)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Nicola Rotella

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007325-48.2023.8.05.0201
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS
RÉU: NICOLA ROTELLA

Providencie a parte a juntada da certidão de óbito NICOLA ROBERTO ROTELLA devidamente traduzida. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Indique a parte autora o endereço da confinante IVONETE VIEIRA SOUZA. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para, em 15 dias, manifestarem interesse na causa. Cópias da inicial e do registro do imóvel.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados no imóvel objeto dessa ação para se pronunciarem no prazo de 15 dias (artigo 259, inciso I, do CPC).

Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006105-15.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Luanderson Souza Ferreira
Advogado: Polliana Thais Antunes Jorge (OAB:MG166749)
Reu: Davisson Sampaio Dos Santos
Reu: Idelvania De Oliveira Gama
Reu: Jackson Oliveira Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006105-15.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE (OAB:MG166749)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado pelo cartório em ID 441380481, remetam-se os autos a Defensoria Pública.

PORTO SEGURO/BA, 25 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0020514-26.2009.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jadriano Rocha Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Reu: Daniel Costa Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Gonzaga José Domingues Filho
Testemunha: Leonardo Milfont De Almeida
Vitima: Angelo Facella Filho Registrado(a) Civilmente Como Angelo Facella Filho
Vitima: Leonardo Martins De Miranda
Testemunha: Honorato Sales Jardim
Testemunha: Jioberdan Machado Santiago
Testemunha: Rogerio Santos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0020514-26.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jadriano Rocha Santos e outros
Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS registrado(a) civilmente como ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754), GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA969-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da defesa do réu para apresentação de alegações finais, sob pena de desídia.

PORTO SEGURO/BA, 25 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000074-13.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Pires Lage
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000074-13.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS PIRES LAGE
Advogado(s): FRANCIELLE DE JESUS SANTOS (OAB:BA67013)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação a petição de ID 441237760, defiro a participação do réu na modalidade telepresencial, ao cartório para que forneça nos autos o link para audiência bem como seja o referido link publicado para a defesa e o réu.

No mais, cumpra-se o quanto necessário para realização da audiência designada para o dia 09/05/2024 às 14:45 horas.

PORTO SEGURO/BA, 25 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006957-98.2011.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anildo Barbosa Dos Santos
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Corregedor Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0006957-98.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(a):
REU: ANILDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ARTUR LEITE DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se vistas a defesa para que ofereça alegações finais, sob pena de remessa a Defensoria Pública.

Com a juntada da alegações finais, voltem-me os autos conclusos.

Porto Seguro/BA, 30 de abril de 2024 .

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0303552-73.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Heliel Tulio Santos Souza
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Advogado: Cassio Fernandes Almeida (OAB:MG206607)
Terceiro Interessado: Taináh Soares Anjos Mirian Soares Costa
Terceiro Interessado: Mirian Soares Costa
Terceiro Interessado: Elizeu Soares Costa
Terceiro Interessado: Ivone Soares Costa
Terceiro Interessado: Fernado Santos Rego
Terceiro Interessado: Maria Zilda Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo De Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Tamara Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Fernando Santos Rego
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303552-73.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO e outros
Advogado(s): CASSIO FERNANDES ALMEIDA (OAB:MG206607)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): VALEA SANCHES DOS SANTOS (OAB:BA43003)

DESPACHO

Vistos, etc.

Habilitem-se os advogados conforme requerido na petição de ID 431936727.

Ao final, caso não existam mais atos a serem praticados, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PORTO SEGURO/BA, 25 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007831-24.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: 1ª Dt Porto Seguro
Reu: Magno Pereira Campos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007831-24.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):
REU: MAGNO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante o pedido formulado pela defesa, verifica-se que o réu foi devidamente citado em cartório conforme certidão em ID 429223417. Consta também nos autos a defesa prévia devidamente juntada.

Diante da ausência de necessidade de nova citação do réu, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a audiência ante designada conforme despacho de ID 427080922.

PORTO SEGURO/BA, 30 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8006269-77.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Hugo Rocha
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Reu: Paulo Ricardo Silva Souza
Testemunha: Gilmar Souza De Jesus
Testemunha: Gustavo Oliveira Aguiar Santos
Testemunha: Dpc - Euler Gonçalves Da Silva
Testemunha: Ipc - Eder De Jesus Nascimento
Testemunha: Ipc - Tatiana Siqueira Souto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8006269-77.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VICTOR HUGO ROCHA, PAULO RICARDO SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamado: SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 04 de junho de 2024 às 14h00min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 26 de abril de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0500668-19.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Dos Santos Quirino
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Advogado: Juliana Goncalves Morais (OAB:BA45283)
Terceiro Interessado: Livia Fernanda Bonfim Borges
Terceiro Interessado: Danielle Cheres Sequeira Fogaça
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira Das Virgens
Terceiro Interessado: Sdpm José Ricardo Dos Santos Reis Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Ronaldo Joaquim Lins
Terceiro Interessado: Sdpm Thiago Rodrigues Reis Mat
Autoridade: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500668-19.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS DOS SANTOS QUIRINO
Advogado(s): RAFAELLA GROBERIO MOREIRA (OAB:BA56563), JULIANA GONCALVES MORAIS (OAB:BA45283)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Matheus Dos Santos Quirino foi denunciado pelo crime previsto no artigo 33, caput da lei 11.343/06, tendo sido sentenciado, conforme sentença em ID 428789096 já transitada em julgado para a acusação, o réu foi sentenciado nas iras do artigo 28 da lei 11.343/06.

Fato ocorrido em 25 de março de 2016.

Recebimento da denúncia em 20 de março de 2018

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 110 do CP, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do CP.

Nos termos do art. 109, V do CP, a prescrição ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é superior ou igual a um ano ou sendo superior não excede a dois anos, como é o caso dos autos.

Por força do art. 117, I e IV, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença, podendo haver a prescrição entre essas duas causas de interrupção (art. 110, § 1º, do CP).

No caso em tela, a denúncia foi recebida no dia 20 de março de 2018 e a sentença foi publicada no dia 01 de fevereiro de 2024, já tendo, portanto, se passado mais de cinco anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos.

Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo.

E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.

Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Matheus dos Santos Quirino.

Caso tenha sido decretada a prisão preventiva do acusado, fica desde já revogada.

Publique-se. Arquive-se estes autos.

Porto Seguro/BA, 02 de maio de 2024

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0700250-24.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Afonso Henrique Alves De Oliveira
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Aflorisvado Sá Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Fernando Da Silva Santos Cad
Terceiro Interessado: Ipc Atman Rocha Pereira Cruz Mat
Terceiro Interessado: Jailson Aprigio Figueirdo
Terceiro Interessado: Rodrigo Rizzo Bravim
Terceiro Interessado: Rodrigo Rizzo Bravim Médico
Terceiro Interessado: Lucival Assunção Urzedo Médico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0700250-24.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AFONSO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a presente assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 03 de outubro de 2024 as 16h15min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 23 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0308637-40.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Helio Pinheiro Da Cunha
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056)
Terceiro Interessado: Sdpm Fabio Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Marcio Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Joao Pedro Mendes Correia
Terceiro Interessado: Anderson Mendes De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Carlos Borges Correia Vulgo Calafati
Terceiro Interessado: Elisoniglaucia De Souza Santos Vulgo Sônia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0308637-40.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO
Advogado(s):
REU: HELIO PINHEIRO DA CUNHA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CATELAN, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a presente assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 26 de setembro de 2024 as 14h45min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 23 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500371-70.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdecir Rodrigues Pascoa
Advogado: Danielli Del Cistia (OAB:SP272850)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0500371-70.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALDECIR RODRIGUES PASCOA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLI DEL CISTIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 19 de setembro de 2024 às 14h45min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 31 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500170-78.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Marcos Vinicius Simoes De Oliveira Sousa
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: William Gomes Santos
Reu: Maricelia Silva De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamille Silva De Jesus
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500170-78.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(a):
REU: MARCOS VINICIUS SIMOES DE OLIVEIRA SOUSA, WILLIAM GOMES SANTOS, MARICELIA SILVA DE JESUS, JAMILLE SILVA DE JESUS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CATELAN, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a defesa prévia para que forneça endereço atualizado no prazo de 5 dias.

Porto Seguro/BA, 30 de abril de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0500067-42.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Santana Silva
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Testemunha: Cb/pm Valkson Miranda De Melo
Testemunha: Sd/pm Douglas Peer De Souza
Testemunha: Angelo Santos Ruas
Testemunha: Jivanildo Souza Dos Santos
Testemunha: Raila Da Costa Pereira
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500067-42.2018.8.05.0201 (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: DAVI SANTANA SILVA

Vistos etc.

Em apreciação ao pedido formulado pelo Ministério Público em audiência, constante do termo de ID 442381668, DECIDO.

Requereu o Ministerio Público a quebra de sigilo de dados do custodiado, concernente ao acesso ao conteúdo existente nos aparelhos celulares apreendidos com o custodiado, pelos fatos e fundamentos a seguir transcritos:

“Consoante evidencia os autos, os delitos levados a cabo pelo investigado e os nesta audiência reportados contam inevitavelmente com o emprego do aparelho celular ou estão nele armazenados, de sorte que a autorização para acessar o conteúdo do aparelho com ele apreendido quando de sua prisão é medida relevante para a demanda em curso. É cediço que o sigilo de dados telefônicos, não obstante integre o direito à personalidade/intimidade, não se reveste de caráter absoluto, de tal sorte que deve ceder diante do interesse público, interesse social ou da justiça. Saliente-se que o deferimento da medida pleiteada será meio capaz de provar os atos criminosos e a elucidação total do fato e de seus integrantes, servindo, nessa medida, ao interesse público. Não é demais pontuar que o sigilo que ora se pretende quebrar não é matéria atinente à Lei 9.296, visto que objetiva o acesso apenas a dados cadastrais, os quais não estão protegidos pela norma existente no inciso XII, do artigo 5º, da CF88, mas, sim, pela norma inserida no inciso X do mesmo artigo. Com efeito, existe ao menos um relevante interesse constitucional a indicar a importância do acesso das autoridades de persecução penal aos dados armazenados em aparelhos celulares de pessoas presas. Trata-se do direito à segurança pública, estatuído no artigo 144 da Constituição, norma que impõe ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011). Assim sendo, o direito coletivo à persecução penal, ao desvendar e punir de crimes e a uma vida segura em sociedade deve sobrepor-se ao direito individual à intimidade ou vida privada. Isso porque, num confronto entre tais direitos em aparente conflito (direito à segurança pública x direito à intimidade), deve-se preferir o resguardo daquele que garanta o bem comum e estimule o respeito às normas de uma convivência social segura e pacífica. In casu, flagrante é o interesse público na solicitada quebra de sigilo dos dados telefônicos, haja vista a existência do cometimento de graves ilícitos penais pelo custodiado e/ou contra ele quando de sua prisão, resultando claro que a medida pleiteada contribuiria sobremaneira para a elucidação total e completa da autoria da narcotraficância perseguida e acerca da suposta agressão por ele noticiada. Dessarte, conquanto não comungue do posicionamento recente adotado pelo STJ, entendo que, por cautela e buscando evitar uma futura alegação de ilicitude de prova, faz-se importante a autorização judicial pretendida, razão pela qual pugna o Ministério Público Estadual pelo deferimento da quebra do sigilo ora pleiteada, para o fim de possibilitar o acesso e análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos com o investigado e por ele usado na prática criminosa, a ser feita pelo MPBA.”

Instada, a Defesa se opôs ao pedido sustentando que “o direito fundamental a privacidade e a intimidade que sustentam o direito ao sigilo telefônico integram a própria dignidade humana, podendo esta ser relativizada apenas quando em confronto com outro direito fundamental de mesma envergadura” e também destacou que a prisão se dera em razão do cumprimento do mandado de prisão e não em situação de flagrância.”

Vieram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e sopesado, passo as razões de decidir.

Extrai-se do boletim de ocorrência que a prisão do acusado foi decorrente de cumprimento de mandado de prisão após confirmação de sua identidade na delegacia de polícia.

Não havendo mandado de busca e apreensão e não havendo notícias no relato da ocorrência que os celulares foram apreendidos em posse do indigitado, decorrente de busca pessoal, não se pode chancelar a apreensão dos referidos objetos.

Aliás, os celulares são citados no boletim de ocorrência mas não há qualquer ato administrativo de apreensão.

Assim, inexistindo apreensão formal dos celulares descritos no registro da ocorrência e considerando ainda que se houvesse estaria eivada de nulidade, deixo de deferir o pedido ministerial.

Autorizo o levantamento dos bens pelo acusado ou por seu procurador.

Intimem-se.

Aguarde-se a juntada de defesa preliminar para regular prosseguimento do feito.

Porto Seguro - BA, 2 de maio de 2024.

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8005387-18.2023.8.05.0201 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. T. P.
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737)
Reu: D. J. D. A.
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8005387-18.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): As partes, por meio de seus advogados

Advogado: ADAM COHEN TORRES POLETO OAB: ES14737

Advogado: SABRINA SANTOS DA SILVA OAB: BA57890

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: ID 442160280

“Vistos, etc Em razão de foro íntimo e por já haver decisão de suspeição em outros autos que guardam pertinência a este, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Ao cartório a fim de que encaminhe ao substituto. PORTO SEGURO/BA, 29 de abril de 2024. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito”

Eu, EDSON CRUZ BENTO FILHO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004644-08.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Reu: Maria Teixeira Pereira
Reu: Gregorio Marin Preciado
Reu: Philippe Ghislain Meeus
Reu: Thiago Phileto Pugliese

Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004644-08.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): o autor, por meio de seu advogado

Advogado: DANIEL JESUS DE ALMEIDA OAB: BA63870

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Vistos, etc Em razão de foro íntimo e por já haver decisão de suspeição em outros autos que guardam pertinência a este, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Ao cartório a fim de que encaminhe ao substituto. PORTO SEGURO/BA, 29 de abril de 2024. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito”

Eu, EDSON CRUZ BENTO FILHO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0300096-76.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius De Almeida Souza
Reu: Jonas Pereira Barreto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Jhonatan Gama Da Silva
Vitima: Alessandro Richard Oliveira Felix
Vitima: Sandro Felix Da Silva
Vitima: Guilherme Ítalo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 0300096-76.2018.8.05.0201
Autor(a): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SOUZA, JONAS PEREIRA BARRETO

De ordem da Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor da DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO proferido(a) nos presentes autos bem como para, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO: JONAS PEREIRA BARRETO, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Intime-se o apelante para que, no prazo de oito (08) dias apresente as suas razões, após, em igual prazo, ao apelado para que ofereça as suas contrarrazões, forte no artigo 600 do mencionado diploma legal.”

Eu, LUIZA DANIELLA VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0500623-15.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. D. S.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Thiago De Sousa Botelho (OAB:BA32341)
Vitima: L. D. P. B.

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0500623-15.2016.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN OAB: BA19431 Endereço: 22 DE ABRIL, 249, SALA 03, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Advogado: MARIANE DA COSTA TEIXEIRA OAB: BA45676 Endereço: RUA ARCO IRÍS, 81, QUINTAS DO ARRAIAL, ARRAIAL D'AJUDA, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Advogado: THIAGO DE SOUSA BOTELHO OAB: BA32341 Endereço: DO CAMPINHO, 345, LOTEAMENTO BALNEARIO, ITAPERAPUAN, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Vistos, etc. Intime-se ao SEMAJ para informar a este Juízo se continua representando o réu, conforme procuração acostada nos autos no ID 271309084, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos."

Eu, LUIZA DANIELLA VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8008108-74.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elder Oliveira Magno
Testemunha: Raimunda Da Silva Santos
Vitima: Synara De Freitas Soares
Vitima: Arnaldo José Rodrigues
Vitima: Fernanda Rank Ribeiro
Testemunha: Daniel Viana Costa
Reu: Anaclea De Jesus Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Vitima: Acelmo Kurowsky

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8008108-74.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): ANACLEA DE JESUS SANTOS, na pessoa de seu Advogado: GILBERTO SOARES OAB: BA32853 Endereço: TRAVESSA 02 DE JULHO, 561, CENTRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Ante o exposto, INDEFIRO as preliminares ventiladas pela defesa, e por não existir nos autos prova da existência de causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade ou prova de que o fato narrado não constitui crime (artigo 397, do Código de Processo Penal), deixo de absolver sumariamente a acusada ANACLEA DE JESUS SANTOS. Em observância ao Ato Normativo nº 07 de 01.06.2022, intimem-se as partes para manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, em caso positivo, e-mails e contatos telefônicos de testemunhas, vítimas e defendidos. Intimem-se todos desta.”

Eu, Aline Mendes Pereira Bafica, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0500665-25.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eva Cintia Bernar Lopes
Testemunha: Angelica Alves Betine
Testemunha: Luiz Rocha De Souza
Testemunha: Cassia Costa Dos Santos
Testemunha: Francisco De Assis Cunha Junior
Vitima: Chirles De Cassia Campeche Santos Cruz
Reu: Hans Souza Cruz
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0500665-25.2020.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): HANS SOUZA CRUZ, na pessoa de seu Advogado: VALEA SANCHES DOS SANTOS OAB: BA43003 Endereço: Travessa Manoel Cancela, s/n, sala 11, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000 Advogado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184 Endereço: RUA ANTÔNIO OSÓRIO, 76, SALA 04, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Pela MM. Juíza foi declarada encerrada a instrução, indagando às partes acerca do oferecimento das alegações finais por meio oral, no que requereram o prazo para tanto, sendo concedido prazo sucessivo de 10 dias ao Ministério Público e à Defesa, contados a partir da intimação pelo portal e diário oficial.”

Eu, Aline Mendes Pereira Bafica, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0501743-59.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Michael Faria Leite
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitalina Dos Santos Araúlo
Testemunha: Dionatan Laite Dos Santos
Testemunha: André Luiz Rodrigues De Carvalho

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0501743-59.2017.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA OAB: BA52805

Advogado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DO DESPACHO: “Vistos, etc. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, concedendo prazo sucessivo de 10 dias ao Ministério Público e à Defesa, contados a partir da intimação pelo portal e diário oficial.”

Eu, THABATA RECLA PINHEIRO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0500985-46.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Santos Da Cruz
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Patricia Damascena Lima
Terceiro Interessado: Ingegerd Kertin Elisabeth Nilsson
Terceiro Interessado: Maria Carolina Matos De Moura

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0500985-46.2018.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184 Endereço: DO MUCUGE, 96, SALA 08, ARRAIAL D AJUDA, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45816-000

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 15:00

Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002795-64.2024.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: J. V. D. S. R.
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Testemunha: 2ª Dt Arraial D’ajuda Porto Seguro-ba

Adolescente: J. P. C. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002795-64.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: J. V. D. S. R.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

R.h.

Recebo a representação ofertada, pelo cumprimento dos requisitos legais.

Designo audiência de apresentação para o dia 06/05/2024, às 10:00 horas.

Notifiquem-se os representados e seus representantes legais para que compareçam à supracitada audiência acompanhados de advogado(s).

Intimem-se o Ministério Público e as Defesas acerca do presente.

Passo a discorrer sobre a necessidade das internações provisórias dos menores.

Trata-se de representação, oferecida pela representante do Ministério Público, por supostas práticas, pelos representados, de atos infracionais análogos àqueles descritos no art. 157, §2º, inc. II e V, §2ª-A, inc. I, do Código Penal.

Convém ressaltar que, apesar da gravidade dos supostos atos atribuídos aos representados, perlustrando os autos, verifico que os mesmos não possuem antecedentes desfavoráveis (conforme certidão acostada no Id. 441843348), bem como não há indício inexorável que imponha a intelecção de que restará frustrado o curso processual em caso de mantença dos representados em liberdade.

Deste modo, até ulterior deliberação, entendo que podem os representados aguardar em liberdade o deslinde do feito.

Expeça-se ofício à Delegacia para que tome conhecimento da presente decisão.

Dou ao presente força de Alvará.

Adotem-se as providências necessárias

Porto Seguro/BA, 26 de Abril de 2024.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8003462-89.2020.8.05.0201 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. A. S. S.
Requerente: J. M. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: E. B. D. S.
Terceiro Interessado: G. S. B.
Terceiro Interessado: M. D. J. A.
Requerido: E. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8003462-89.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JOAB AUGUSTO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EZEQUIEL MENEZES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

R.h.

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos já transitou em julgado (conforme certificado no Id. 391258081), indefiro o pedido de habilitação formulado no Id. 442773240.

Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, 03 de maio de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8010480-93.2022.8.05.0201

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: JOSE PEREIRA DE SOUZA

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).

Valor do débito: R$ 3.799,63

Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 03 de Maio de 2024.

Eu, Jamilly Nascimento Santos , Servidora, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA. CEP 45.810-000. Tel.: 73 3162-5500

PORTARIA Nº 10/2024

Autoriza a prestação de serviço voluntário na Comarca de Porto Seguro/BA, nos termos do Ato Normativo Conjunto Pres/CGJ/CCI n. 37 de 06 de outubro 2021

A Bela. MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO, MM. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o Ato Normativo Conjunto Pres/CGJ/CCI n. 37 de 06 de outubro 2021 e seguindo as orientações da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o(s) Requerente(s), abaixo relacionado(s), a prestar(em) serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano nas unidades correspondentes, nos termos da Lei Federal n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e do Ato Normativo Conjunto Pres/CGJ/CCI n. 37 de 06 de outubro 2021, publicado no DJE 2957, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

NOME

CPF

RG

UNIDADE

LORENA NOBRE DE CARVALHO

854.554.235-68

16132889-05

2ª VARA CRIMINAL

Art. 2º. Após a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico, o(a) candidato(a) será informado(a) pelo endereço eletrônico fornecido no ato do cadastramento devendo comparecer à unidade para a qual tenha sido designado a fim de assinar o Termo de Adesão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º Ato Normativo Conjunto Pres/CGJ/CCI n. 37 de 06 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Porto Seguro/BA, 03 de maio de 2024.
MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza Diretora do Fórum

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo Nº: 8003013-68.2019.8.05.0201

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO

INVENTARIADO: DULCINEIA ANDRADE SANTOS
HERDEIRO: VALÉRIO ANDRADE SANTOS, ARTHUR VITÓRIO ANDRADE

Prazo: 30 DIAS

Citando: VALÉRIO ANDRADE SANTOS brasileiro, solteiro, estudante .

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para os termos do inventário e da partilha, no prazo de lei, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez , com intervalo de 0 dias na forma da lei. Porto Seguro-BA, 8 de abril de 2024. Eu, JÚLIA DE ARAÚJO ROCHA COELHO , digitei.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ALIMENTOS

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8000992-27.2016.8.05.0201

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSIANE PEREIRA SANTOS

REU: JOADSON SOARES DA SILVA

Prazo: 30 DIAS

Citando: JOADSON SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, filho de Miguel Bruno da Silva e Joelma Soares Santos, sem endereço eletrônico, residente em local incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, e para que pague os alimentos ora arbitrados no percentual abaixo indicado, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta bancária em nome da genitora do autor, até o dia 10 (dez) de cada mês. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. PENSÃO PROVISÓRIA: 32% do salário mínimo vigente (TRINTA E DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8010949-42.2022.8.05.0201(PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: EDIR ROSA GARRIDO FECHADO

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): EDIR ROSA GARRIDO FECHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 5.381,26, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO

Fls. ID 437574312:

“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”

OBSERVAÇÕES

Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 03 de maio de 2024. Eu, Murta Carolina Almeida Pariz de Souza, estagiário de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ALIMENTOS

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8001221-79.2019.8.05.0201

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NECI ROSALINO DOS SANTOS

REU: MARCIO SANTOS DO CARMO

Prazo: 30 DIAS

Citando: MARCIO SANTOS DO CARMO, brasileiro, convivente, profissão ignorada.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, e para que pague os alimentos ora arbitrados no percentual abaixo indicado, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta bancária em nome da genitora do(s) autor(es), até o dia 10 (dez) de cada mês. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. PENSÃO PROVISÓRIA: 20,04% (Vinte Virgula Quatro Por Cento) DO SALÁRIO MÍNIMO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ALIMENTOS

Processo Nº: 8000277-09.2021.8.05.0201

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GESSI KELLI SANTOS SILVA
REU: LÁZZARO OLLAVIO TEIXEIRA TAVARES

Prazo: 30 DIAS

Citando: LÁZZARO OLLAVIO TEIXEIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, chefe de cozinha (Cozinheiro Sênior).

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, e para que pague os alimentos ora arbitrados no percentual abaixo indicado, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta bancária em nome da genitora do autor até o dia 10 (dez) de cada mês. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. PENSÃO PROVISÓRIA:36,36% (TRINTA E SEIS VÍRGULA TRINTA E SEIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001115-96.2020.8.05.0229 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: C. A. D. O.
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Executado: E. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001115-96.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) [Alimentos]

EXEQUENTE: CATIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: EDSON DE JESUS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 427347215, informando se o executado permanece em débito com as prestações alimentares e, em caso positivo, apresentar a planilha de débito atualizada especificando os valores referente ao rito da prisão e ao rito da expropriação, requerendo expressamente o que entender cabível para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002961-17.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. M. A. S.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8002961-17.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: FLAVIANA MARIA ALVES SOUZA

REQUERIDO: JAILTON SANTOS SOUZA

Para a continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002961-17.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. M. A. S.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8002961-17.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: FLAVIANA MARIA ALVES SOUZA

REQUERIDO: JAILTON SANTOS SOUZA

Para a continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002961-17.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. M. A. S.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8002961-17.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: FLAVIANA MARIA ALVES SOUZA

REQUERIDO: JAILTON SANTOS SOUZA

Para a continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003596-27.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Natalia Souza Brandao
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003596-27.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NATALIA SOUZA BRANDAO
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

DESPACHO

Ante o lapso temporal, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 406191951.

Após, autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000708-22.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: K. A. T. T.
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Requerido: G. P. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000708-22.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Busca e Apreensão de Menores, Abandono Intelectual]

REQUERENTE: KLEBER ARAUJO TUNES TEIXEIRA

REQUERIDO: GABRIELA PHILOCREON MELO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o requerente, pessoalmente e por sua advogada, para manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501705-94.2016.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Á. S. O. D. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Edenelba Santos De Jesus
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Edvaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0501705-94.2016.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]

EXEQUENTE: EDENELBA SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do despacho de ID 420624417, sob pena de extinção.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001722-75.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Claudio Jose Dos Santos Rocha
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Ellen Caroline Dos Santos Rocha
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001722-75.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS ROCHA

REU: ELLEN CAROLINE DOS SANTOS ROCHA

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados no ID 424472299. Prazo de 05 dias.

Após, não tendo as partes indicado a necessidade de produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000514-51.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. D. C. P.
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000514-51.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): MARIA BETANIA SANTIAGO SOUZA (OAB:BA75123), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes

Processo nº 8000514-51.2024.8.05.0229

Data/Hora: 22 de março de 2024, às 17h30min.

Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, ausência justificada do Ilustre representante do Ministério Público, a autora acompanhada por sua advogada Dra. Alexandra Matos, OAB/BA 68.081 e a parte ré acompanhado pela patrona Dra. Maria Betânia, OAB/BA 75.123. Conferida as documentações.

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação foi celebrado o acordo nos seguintes termos:

DIVÓRCIO

1 - As partes acordam com a conversão do divórcio litigioso para consensual. Em suma, que se casaram em 14/03/2012, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens;

2 – Os divorciandos voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam: ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO;

3 - As partes reconhecem e acordam que não há bens a partilhar e nada mais a ser discutido a respeito do objeto desta demanda;

4 - Dispensam a prestação de alimentos recíprocos;

5 - As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória surta efeitos imediatos;

6 – Honorários pelas partes.

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos etc. Diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO no tocante à conversão do divórcio litigioso para consensual, do casamento ocorrido em 14 de MARÇO de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens e que as partes voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam, ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO, de certidão de casamento anexada no ID 430377047, sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216, junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, não existindo bens a partilhar ou alimentos recíprocos para prestarem POR SENTENÇA para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo COM resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC. Processo isento de custas já que deferida a gratuidade da justiça e extensiva a parte requerida. Honorários pelas partes. Tem a presente sentença forma de mandado/ofício a ser encaminhado pelas partes junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216. Ante a renuncia das partes ao prazo recursal, trânsito dos autos ao arquivo com baixa nos registros.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/248582e0-df93-4ff3-ab16-91be5b00db89?vcpubtoken=aad6da5c-c0be-495c-b052-c1a978c0635a

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

Marianna de Almeida Sousa

Conciliadora/Mediadora

Elivando Sales

Conciliador/Mediador

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de abril de 2024.

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000514-51.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. D. C. P.
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000514-51.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): MARIA BETANIA SANTIAGO SOUZA (OAB:BA75123), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes

Processo nº 8000514-51.2024.8.05.0229

Data/Hora: 22 de março de 2024, às 17h30min.

Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, ausência justificada do Ilustre representante do Ministério Público, a autora acompanhada por sua advogada Dra. Alexandra Matos, OAB/BA 68.081 e a parte ré acompanhado pela patrona Dra. Maria Betânia, OAB/BA 75.123. Conferida as documentações.

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação foi celebrado o acordo nos seguintes termos:

DIVÓRCIO

1 - As partes acordam com a conversão do divórcio litigioso para consensual. Em suma, que se casaram em 14/03/2012, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens;

2 – Os divorciandos voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam: ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO;

3 - As partes reconhecem e acordam que não há bens a partilhar e nada mais a ser discutido a respeito do objeto desta demanda;

4 - Dispensam a prestação de alimentos recíprocos;

5 - As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória surta efeitos imediatos;

6 – Honorários pelas partes.

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos etc. Diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO no tocante à conversão do divórcio litigioso para consensual, do casamento ocorrido em 14 de MARÇO de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens e que as partes voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam, ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO, de certidão de casamento anexada no ID 430377047, sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216, junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, não existindo bens a partilhar ou alimentos recíprocos para prestarem POR SENTENÇA para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo COM resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC. Processo isento de custas já que deferida a gratuidade da justiça e extensiva a parte requerida. Honorários pelas partes. Tem a presente sentença forma de mandado/ofício a ser encaminhado pelas partes junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216. Ante a renuncia das partes ao prazo recursal, trânsito dos autos ao arquivo com baixa nos registros.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/248582e0-df93-4ff3-ab16-91be5b00db89?vcpubtoken=aad6da5c-c0be-495c-b052-c1a978c0635a

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

Marianna de Almeida Sousa

Conciliadora/Mediadora

Elivando Sales

Conciliador/Mediador

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de abril de 2024.

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000514-51.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. D. C. P.
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000514-51.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): MARIA BETANIA SANTIAGO SOUZA (OAB:BA75123), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes

Processo nº 8000514-51.2024.8.05.0229

Data/Hora: 22 de março de 2024, às 17h30min.

Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, ausência justificada do Ilustre representante do Ministério Público, a autora acompanhada por sua advogada Dra. Alexandra Matos, OAB/BA 68.081 e a parte ré acompanhado pela patrona Dra. Maria Betânia, OAB/BA 75.123. Conferida as documentações.

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação foi celebrado o acordo nos seguintes termos:

DIVÓRCIO

1 - As partes acordam com a conversão do divórcio litigioso para consensual. Em suma, que se casaram em 14/03/2012, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens;

2 – Os divorciandos voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam: ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO;

3 - As partes reconhecem e acordam que não há bens a partilhar e nada mais a ser discutido a respeito do objeto desta demanda;

4 - Dispensam a prestação de alimentos recíprocos;

5 - As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória surta efeitos imediatos;

6 – Honorários pelas partes.

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos etc. Diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO no tocante à conversão do divórcio litigioso para consensual, do casamento ocorrido em 14 de MARÇO de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens e que as partes voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam, ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO, de certidão de casamento anexada no ID 430377047, sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216, junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, não existindo bens a partilhar ou alimentos recíprocos para prestarem POR SENTENÇA para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo COM resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC. Processo isento de custas já que deferida a gratuidade da justiça e extensiva a parte requerida. Honorários pelas partes. Tem a presente sentença forma de mandado/ofício a ser encaminhado pelas partes junto ao CARTÓRIO DE RCPN DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS sob a matrícula de numeração 010850 01 55 2012 3 00019 051 0009216. Ante a renuncia das partes ao prazo recursal, trânsito dos autos ao arquivo com baixa nos registros.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/248582e0-df93-4ff3-ab16-91be5b00db89?vcpubtoken=aad6da5c-c0be-495c-b052-c1a978c0635a

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

Marianna de Almeida Sousa

Conciliadora/Mediadora

Elivando Sales

Conciliador/Mediador

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de abril de 2024.

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004956-31.2022.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: R. J. D. P.
Executado: A. B. D. S.
Advogado: Monique Pereira Ribeiro (OAB:BA32778)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8004956-31.2022.8.05.0229

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos, COVID-19]

EXEQUENTE: RARENA JESUS DA PALMA

EXECUTADO: ANGELO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Alimentos, envolvendo as partes qualificadas na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que o executado procedeu à quitação da dívida em atraso, pugnando, portanto, pela extinção do feito.

Isto posto, estando satisfeita a obrigação alimentar, extingo a presente execução, com fulcro no art.924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão, caso este tenha sido expedido.

Sem custas. Arquive-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005134-77.2022.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerido: Michelle Santos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005134-77.2022.8.05.0229

Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: MICHELLE SANTOS DOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, extingo o processo, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001231-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: J. A. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Executado: M. D. S. C.
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001231-39.2019.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

EXEQUENTE: JOANISIA ARAUJO CRUZ

EXECUTADO: MAGNO DA SILVA CRUZ

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, envolvendo as partes qualificadas na inicial. Devidamente intimada para manifestar interesse no feito, a parte não se manifestou, conforme certificado pelo cartório, na certidão de ID 441163278.

Por todo o exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000873-98.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lourisval Alves Silva
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Cirleia Alves Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000873-98.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]

AUTOR: LOURISVAL ALVES SILVA

REU: CIRLEIA ALVES SILVA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração de alimentos, sob a forma consensual, proposto por LOURISVAL ALVES SILVA e CIRLÉIA ALVES SILVA.

Diante do acordo celebrado entre as partes, sendo todas maiores e capazes, devidamente representadas por advogados, homologo, por sentença, o acordo apresentado na inicial, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Defiro o gratuidade. Honorários pelas partes.

Ante a renuncia ao prazo recursal, arquive-se, com baixa nos registros.

Expeça-se ofício ao INSS para suspensão dos descontos da pensão alimentícia em favor da requerente no benefício do alimentante.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002095-43.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos
Requerido: Zenilda Barbosa Pereira
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002095-43.2020.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ZENILDA BARBOSA PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS, proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, em face de ZENILDA BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS. Afirma o autor que as partes se casaram em 13 de maio de 2012 sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados desde 2019. Que da união não advieram filhos e que não há dívidas remanescentes do período em que as partes conviveram em união estável. Pretende a partilha do patrimônio, consistente em 02 imóveis residenciais, localizados na Rua dos Humildes, n° 215, Bairro São Benedito, Santo Antônio de Jesus-BA, CEP: 44573-510. Um no térreo e outro em cima (laje), este primeiro avaliado em R$200.000,00 (duzentos mil reais) e o segundo em R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação na qual alega que, antes de casar-se, já possuía um imóvel deixado de herança por seus pais, e antes do casamento o Autor a induziu a lhe passar a laje deste imóvel, com o pretexto de que necessitava de segurança. Ante a situação, a Requerida assinou documento produzido unicamente pelo Autor, e em seguida começaram a construir os dois imóveis que se encontram na laje, e que perfaz como único bem constituído na constância do casamento. Sucede que, em 2018 o Autor realizou, unilateralmente, a venda de uma das casas situada na laje construídas pelo casal, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mais um veículo Saveiro. Frisa-se informar que desta venda nada foi repassado para a Requerida. Para que fosse construído os imóveis da laje, a Requerida constituiu dividas na promissória do seu vizinho, para que comprasse os matérias da construção das casas, que hoje estão no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a qual a Requerida continua a pagar, por ter o Autor se isentado de sua responsabilidade. Requer que seja reconhecida a sua propriedade exclusiva sobre o imóvel térreo e a partilha dos imóveis construídos na laje, inclusive do que fora vendido pelo autor, visto que o valor não lhe fora repassado.

Em réplica, o Requerente afirma que, antes do casamento, almejou adquirir um terreno próprio para ambos residirem. Contudo, a Requerida sugeriu que ele reformasse a casa de sua propriedade (casa esta adquirida por doação do genitor da ré e anterior ao matrimônio), e construísse uma laje no andar de cima, propondo que, após a construção/reforma, ela venderia esta laje para o autor em troca das obras realizadas. O acordo foi firmado de forma verbal, porém a alienação da laje foi regulamentada e concretizada, conforme se extrai da declaração de venda acostada aos autos. Sucede que atualmente a requerida reside na casa de cima (laje) e não deixa o Requerente morar lá, obrigando-o, por sua vez, a morar de aluguel. Quanto às despesas, importante frisar que o Requerente gastou com a reforma da casa do térreo R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com a laje R$ 40.000,00 (quarenta mil reais.

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram quanto ao divórcio, que fora homologado como se pode ver na decisão de ID 230553875, na qual também fora decidido o pedido de gratuidade, e que o pagamento das custas ao final, por se tratar de ação envolvendo patrimônio.

O feito prosseguiu quanto à partilha de patrimônio, tendo as partes requerido a oitiva de testemunhas.

Designada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela parte requerente: Damião dos Santos Barreto e em seguida das testemunhas apresentadas pela parte requerida: Antônio José da Luz e Daniel Dorigheto.

Com a apresentação das alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

De início, verifico que o cerne da questão reside na existência e partilha do patrimônio, visto que o divórcio fora decidido nos autos.

A princípio, por se tratar de bens imóveis, bastaria à comprovação do patrimônio a prova documental, contudo, tratando-se a imóveis sem regularização de propriedade e havendo, ainda, a alegação de nulidade de documento pela requerida, assim como a realização de benfeitorias durante o casamento, fora produzida a prova testemunhal.

Da análise da prova documental dos autos, tenho que a autora comprovou a posse anterior ao casamento do imóvel térreo, localizados na Rua dos Humildes, n° 215, através do documento de doação acostado no ID 119999710. No entanto, quanto ao direito sobre a laje, resta também comprovado nos autos de que este fora alienado ao autor, em data anterior ao casamento, através do contrato particular juntado no ID 81134219 e, em que pese a alegação da autora de fora induzida pelo autor a assinar o referido documento, não juntou aos autos comprovação de qualquer causa a autorizar a anulação do referido documento, assim, tenho que restou comprovada a posse da laje exclusivamente ao autor.

Quanto às alegadas benfeitorias no térreo e construção na laje superior, em que pese não haja documento a comprovar a ocorrência, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar da realização destas. A testemunha trazida pela autora, Antônio José da Luz, afirmou que ocorreram reformas na residência térrea, inclusive que o próprio teria procedido à instalação de vidros, e respondido que ainda não recebeu o pagamento pela prestação de serviço. A testemunha Daniel Dorigheto também menciona da ocorrência das referidas reformas, acrescentando que “emprestou” seu nome para a compra de materiais à prazo na loja de materiais de construção, e que não recebeu a integridade dos pagamentos até então.

Dos depoimentos mencionados acima adentramos em outro tópico, o dos débitos. O autor afirma na inicial que o casal não possui débitos, contudo, conforme declarado em audiência pelas testemunhas, e afirmado pela requerida, existem débitos com terceiros, de responsabilidade de ambos, referentes, ainda, às obras realizadas no imóveis e, cujos valores poderão ser apurados em futura liquidação de sentença.

Por fim, a requerida alega que o autor omite patrimônio ao não incluir no rol um dos dois imóveis construídos no pavimento superior, vendido a terceiro, e cujo valor não fora repassado à autora. Neste ponto tenho, tratando-se de bem alienado na constância da união e com anuência da requerida, conforme se vê no ID 437287416, não há que se falar em partilha, pois aqui incide a presunção de que foi revertido em benefício do casal, necessitando de prova em contrário para sua inclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tenho que, constituem o patrimônio a partilhar, as benfeitorias realizadas no imóvel de posse exclusiva da requerida, localizado na Rua dos Humildes, n° 215, térreo; a construção efetuada

no mesmo endereço, no primeiro andar, excluídos o direito à laje e o imóvel vendido na constância do casamento; as dívidas pendentes referentes às obras realizadas pelo casal. O patrimônio permanecerá em condomínio até futura ação de liquidação, para apuração dos valores e avaliações.

Custas pró rata. Arbitro honorários de sucumbência recíprocos em 5% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001914-42.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C. A. P.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: A. M. P.
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001914-42.2020.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: CLEOMIRDES ARAUJO PORTO

REU: ALEXANDRINA MATOS PORTO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM” ajuizada por CLEOMIRDES ARAÚJO PORTO, através de advogada legalmente constituída, em face de ALEXANDRINA MATOS PORTO, genitora e herdeira de DENEVAL LUIZ MATOS PORTO, falecido em 19/02/2017. Afirma a autora iniciou a vida conjugal com o de cujos em 23 de março de 2002, após 14 anos de convivência em 17 de outubro de 2016 decidiram se separar, em 20 de janeiro de 2017 a sentença do referido divórcio fora homologada e em 23 de fevereiro de 2017 transitou em julgado, processo número 0502777-19.2016.8.05.0229, nesta vara da família. Aduz que mantiveram uma União estável até o dia do óbito que, portanto, perdurou de outubro de 2016 até fevereiro de 2017, e que o falecido ex marido continuava frequentando o domicílio do casal, período no qual, mesmo divorciada, permaneceu cuidando e mantendo relações íntimas com o de cujus. Requer, assim, o reconhecimento da união estável do referido período.

Juntou procuração e documentos.

Compulsando os autos, verifico que no despacho inicial não fora apreciado o pedido de gratuidade, que ora defiro, a ambas as partes.

Citada, a Requerida apresentou defesa em forma de contestação e reconvenção. Em contestação, a requerida afirma que, em verdade, o divórcio pôs fim a um relacionamento que já vinha conturbado, que jamais houve intenção do seu filho de voltar a con-

viver com a autora após o divórcio que, inclusive, fora proposto de forma consensual. Alega ainda que, em que pese a alegação de que continuava a ser companheira do falecido, não esteve presente durante o fim da sua vida, no momento de agravamento da doença que o levou a óbito e a internação na cidade de Salvador. Em sede de reconvenção, afirma a requerida que a autora está recebendo o benefício previdenciário de forma irregular, devido a ter se habilitado na condição de viúva e dependente econômica, omitindo o fato de ter se divorciado do cujos antes do óbito, enriquecendo ilicitamente e provocando dano ao erário, o que pode, inclusive, configurar crime contra a Administração Pública, pelo que requer seja expedido ofício ao INSS a fim de apurar a irregularidade denunciada, com o reconhecimento da inexistência da união estável.

A parte autora apresentou réplica no ID 186568026.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não obteve êxito, tendo as partes pugnado pela instrução processual (ID 278763756).

Em audiência de instrução, procedeu-se ao depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, Sr. Lucas Vinícius Barbosa Oliveira, Sr. Vandir Pacheco dos Santos, na qualidade de declarante, tendo em vista contradita de suspeição levantada pela patrona da requerente e deferida pelo magistrado e a Sra. Rosilda Marques da Silva.

Apresentados os memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.

De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na existência de união estável entre a autora o falecido após o divórcio do casal, requerido consensualmente em outubro de 2016 e homologado em janeiro de 2017, até o óbito em fevereiro de 2017, conforme os termos e requerimentos da inicial.

A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no caso dos presentes autos, tenho que a autora de desincumbiu de comprovar a relação de fato alegada.

Da análise detida dos autos, especialmente da documentação apresentada, verifico que, em que pese alegar que a união perdurou até o óbito do sr. Deneval, as partes prosseguiram com o pedido de divórcio consensual, até a sua homologação, cerca de um mês antes do óbito do divorciando, no qual declararam, expressamente, do desinteresse de manter a vida em comum.

A autora junta aos autos o termo de audiência do processo nº. 0038084- 06.2017.4.01.3300, que tramitou perante a 21ª Vara do Juizado Especial Federal, e que indeferiu o pedido de pensão por morte efetuado pela requerida, contudo, tal documento não serve para comprovar a alegada união estável por parte da autora, posto que o objeto do referido processo foi o pleito da pensão por morte da mãe do falecido, onde é mencionado tal benefício fora concedido à autora. Contudo, o fato de a autora ter logrado êxito na concessão da pensão por morte não demonstra a existência de união estável, podendo-se inferir que, ante o curto lapso temporal decorrido entre a sentença que homologou o divórcio e o óbito do sr. Deneval, a autora fora incluída na condição de viúva em virtude do casamento, o que fora afirmado pela requerida e não fora especificamente negado pela autora, não esta tendo comprovado nos autos que informou do divórcio ao órgão previdenciário.

A documentação trazida aos autos, assim como o próprio depoimento da autora, dão conta de que a requerente não assistiu o de cujos no momento da doença e do internamento, que resultaram no óbito, assim como não foi a responsável pelos trâmites do sepultamento, ficando tudo a cargo da família, irmãos e genitora, sendo o irmão o responsável pelo internamento (ID 390261324), e a mãe pelo serviço funerário (ID 165417196) bem como consta como declarante na certidão de óbito (160521450). Ademais, como disse a própria autora em audiência, esta somente foi visitá-lo uma única vez no hospital. Nesse ponto, tudo vai de encontro ao que é relatado na inicial, e contrário aos atributos de uma relação de união estável, que pressupõe assistência mútua.

No tocante à prova testemunhal, tenho que os depoimentos colhidos em audiência corroboraram o alegado em sede de contestação. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o de cujos vivia sozinho na casa que alugou após o divórcio. As supostas contradições apontadas pela autora em sede alegações finais em nada contribuem para comprovar o alegado na inicial. Pelo contrário, restou demonstrado que o de cujos vivia em outro imóvel desde a separação da autora e que iniciou outro relacionamento após o divórcio, o qual era público, em que pese não pudesse ser enquadrado como união estável, o que também não fora afirmado em qualquer momento.

As alegações sobre dívidas do de cujos, suposta venda da laje, estado de conservação do imóvel, bem como o eventual pagamento pelo seu uso exclusivo, são questões a serem decididas nos autos do inventário, se for o caso, não no bojo da presente ação, cujo objeto reside na existência ou não da união estável entre o casal após o divórcio.

Do mesmo modo, quanto ao pedido efetuado em sede de reconvenção, tenho que trata de matéria não afeta a este juízo, a ser discutida em juízo próprio, no caso o juízo competente para discussão previdenciária.

Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Quanto à reconvenção, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade deferida. Arbitro honorários de sucumbência em 5% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003312-19.2023.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gleide Simone Ramos
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Requerido: Carlos Magno Da Silva Monaco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8003312-19.2023.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Administração de herança, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: GLEIDE SIMONE RAMOS

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DA SILVA MONACO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, extingo o processo, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0003250-72.2010.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gilvandra Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Interessado: Edesio Teodorio Ferreira Filho
Advogado: Jose Everaldo De Oliveira Neto (OAB:BA33300)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Jovenice Maria Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo De Oliveira Neto (OAB:BA33300)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Iraildes Souza Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0003250-72.2010.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]

INTERESSADO: GILVANDRA ROCHA DA SILVA

INTERESSADO: EDESIO TEODORIO FERREIRA FILHO, JOVENICE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, proposta por GILVANDRA ROCHA DA SILVA FERREIRA em face de EDESIO TEODORO FERREIRA FILHO. Afirma a autora que conviveu com o requerido, como se casados fossem, do ano de 1987 até 1993, quando oficializaram a união contraindo matrimônio. Que durante esse período de 06 anos a requerente trabalhava na empresa Art Vídeo, de propriedade do réu. Elenca, ainda, bens que o casal teria constituído durante a união, sendo um imóvel e os móveis que o guarnecem, um veículo automotivo e um empresa. Segue informando que a dissolução da união de deu com o fim do casamento, em ação de separação judicial que, contudo, não englobou a união estável havida anteriormente. Ao final requer o reconhecimento da união estável com partilha de bens, pensão alimentícia e danos morais.

Contestação de fls. 90/104, com preliminares de coisa julgada e inépcia da inicial. No mérito afirma que nunca conviveu em união estável com a autora, tendo o casal passado a residir junto apensa após o casamento, em julho de 1993, e que antes disso as partes viviam nas casas de seus respectivos genitores. Afirma, ainda, que o imóvel que a autora pretende partilha fora adquirido em 1989, sendo lavrada escritura somente em janeiro de 1993, antes do casamento das partes. Quanto ao veículo, afirma que fora adquirido em 1991, também antes do casamento e, após sub-rogação, fora vendido em 2009, para o pagamento de dívidas. Do mesmo modo a empresa, criada em 1991, e que também fora fechada, sem deixar qualquer lucro. Segue apontando contradições nos depoimentos das testemunhas na ação de separação, e por fim pugna pela total improcedência da ação.

Réplica às fls. 155/159.

Em decisão de fls. 162/163, foram afastadas as preliminares arguidas.

Noticiado o falecimento do requerido, ocorrera a sucessão processual por sua genitora, a sra. JOVENICE MARIA DOS SANTOS. (fls. 170)

Termos de audiências nas fls. 198 e 206.

Ouvida a autora, esta afirmou que começou a namorar o requerido em 1986, tendo o casal passado a residir como se casados fossem em 1987, quando foram morar juntos na casa da mãe do acionado, onde permaneceram por aproximadamente um ano, indo depois residir na casa da genitora da acionante. Que de lá saíram para viver no imóvel adquirido pelo casal em 1992, localizado na Rua Mato Grosso, nº 110, que estava em estado degradado, tendo o casal efetuado melhorias no bem enquanto lá viviam.

Ouvida a requerida, sucessora e genitora do sr. Edesio, falecido, esta declarou que não se recorda a data do casamento, porém afirma que seu filho apenas foi residir com a autora após oficializada a união, que também não se lembra de quando começou o namoro ou quando fora adquirida a casa, sabendo apenas informar que foi antes do casamento. Que o filho, quando namorava a autora, sempre dormia em casa, não tendo a namorada residindo com eles, porque o seu marido jamais permitiria que vivessem juntos antes do casamento na sua casa, assim como na casa da mãe da autora.

Em audiência do dia 04 de novembro de 2014 (fls. 202/206) foram ouvidas as testemunhas.

Alegações finais apresentas nas fls. 211/216 e 218/226.

Parecer do MP de fls. 227/232, no sentido do reconhecimento da união.

Designada nova audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Na ocasião a requerida pediu o breve julgamento do feito, ante a sua idade avançada, e fora determinado pelo juízo o ordenamento dos autos, visto que foram digitalizados desordenadamente. (fls. 258)

Vieram os autos conclusos para decisão.

De início, observo que, no que tange aos pedidos de dano moral e prestação alimentícia por parte do requerido, estes foram decididos na ação de separação de número 2440811-2/2009, não estando, portanto, passíveis de rediscussão, visto que baseados na mesma causa de pedir de outrora, sem fatos novos a justificar sua reapreciação. Assim, o cerne da presente será a existência da união estável com a consequente partilha de patrimônio adquirido durante o período alegado.

Quanto à união estável, procedeu-se à oitiva das partes e depoimentos das testemunhas arroladas. A autora reafirmou o quanto alegado na inicial. A requerida, sucessora e genitora do sr. Edesio, falecido, alega não recordar datas, e afirma que o casal apenas passou a morar junto após o casamento.

Em audiência do dia 04 de novembro de 2014 (fls. 202/206) foram ouvidas as testemunhas. As testemunhas apresentas pela autora não trouxeram declarações capazes de atestar a união alegada, senão vejamos:

EDEUZENITA DA SILVCA RODRIGUES diz que conheceu a autora em 1987, que trabalhavam juntas, e conviveram por cerca de três anos, portanto, até o ano 2000, aproximadamente. Afirma que na época tinha conhecimento que a autora e o requerido viviam juntos na casa da mãe da requerente. Que algumas vezes ao sair do trabalho pegou carona com os dois e, estando na casa, viu o sr Edésio se comportar como morador, tomando banho e vestindo pijama. Afirma, no entanto, que a convivência da autora com o requerido se deu no de 2000. Assevera que tem conhecimento que o casal vivia como marido e mulher e em outro momento afirma que quando conheceu o sr. Edésio este resida na Rua Castro Alves (endereço da sua genitora).

TEÓFILO DE JESUS afirma que vendeu uma casa que construíra na Maria Preta para o casal. Que não se lembra a data mas soube que os dois eram noivos.

MARINALVA FERREIRA NERY que soube de uma casa vendida na Rua Mato Grosso a um casal. Que não se recorda datas e não sabe se o casal era de noivos, namorados ou casados.

Portanto, vê-se que única testemunha que afirma da existência da união estável apresentou um depoimento incoerente, com contradições e confusão quanto a datas. O segundo afirma que eram noivos e terceira não sabe informar, sendo certo que o fato de terem, aparentemente, comprado a casa juntos, não é reveste a relação do status de casamento.

Foram ouvidas as testemunhas trazidas pela parte ré:

EDVANETE SANTANA MORAIS afirma que trabalhava na casa dos pais do requerido, que tem conhecimento que o sr Edésio comprou uma casa com o dinheiro da rescisão de um contrato de trabalho e lá foi residir após o casamento. Que antes do casamento o sr Edésio não pernoitava nem fazia refeições fora da casa dos pais.

MARIA GORETE ANDRADE que era vizinha dos pais do dr Edésio, que sabe que ele comprou um casa e reformou para lá ir viver depois do casamento. Que o sr Edésio abriu uma locadora na casa dos pais, num quatro que estes lhe cederam. Que sabe que o réu sempre dormia em casa porque o seu pai era muito rigoroso.

Assim, tenho que, do depoimento das testemunhas, não há como se aferir que havia uma relação de união estável entre o casal. A prova documental também não socorre a autora neste sentido. Assim, sabendo que cabe a parte autora provar o alegado, devendo demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e que esta não se desincumbiu de tal ônus, tenho pelo indeferimento do pedido da inicial.

Não havendo o reconhecimento da existência da união estável, fica prejudicado o pedido de partilha de eventuais bens constituídos pelo casal, assim como os demais pedidos.

Posto isso, face às razões explicitadas,diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, face à gratuidade deferida. Arbitro honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004947-69.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. S. C. D. S. D.
Requerido: F. D. A. L. D.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004947-69.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO, em face de FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, através da Defensoria Pública Estadual, aduzindo, em suma, se casaram em 19/12/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 18 de novembro de 2018. Da união adveio um filho, já maior de idade. Não há dívidas remanescentes do período em que as partes conviveram. Na constância da união o casal constituiu um bem imóvel situado Rua Bahia nº 200, Santo Antônio de Jesus /BA, CEP: 44.430-400, avaliado aproximadamente em R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a ser partilhado.

Determinada a citação do requerido para, querendo, integrar o feito através de advogado legalmente constituído. Apesar de devidamente intimado (ID 322631938), quedou-se inerte.

Em 22 de março de 2024, foi realizada Audiência de Conciliação (vide termo de ID 441611600), na qual as partes acordaram sobre conversão do divórcio litigioso em consensual; a divisão do patrimônio comum e a dispensa da prestação de alimentos entre si. A autora manifestou interesse em voltara a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio litigioso, posteriormente convertido em consensual, de ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO e FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que a requerente voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Homologo ainda, nos termos do acordo estabelecido na audiência de conciliação de ID 441611600, a partilha do bem imóvel situado Rua Bahia nº 200, Santo Antônio de Jesus /BA, CEP: 44.430-400, que ficará sob a posse e propriedade da Sra. ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de ID 246505602, para devidas anotações no registro de casamento lavrado o livro nº B 11, às fls. 68 e o termo nº 7188.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes.

Arquive-se com a devida baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004947-69.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. S. C. D. S. D.
Requerido: F. D. A. L. D.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004947-69.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO, em face de FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, através da Defensoria Pública Estadual, aduzindo, em suma, se casaram em 19/12/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 18 de novembro de 2018. Da união adveio um filho, já maior de idade. Não há dívidas remanescentes do período em que as partes conviveram. Na constância da união o casal constituiu um bem imóvel situado Rua Bahia nº 200, Santo Antônio de Jesus /BA, CEP: 44.430-400, avaliado aproximadamente em R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a ser partilhado.

Determinada a citação do requerido para, querendo, integrar o feito através de advogado legalmente constituído. Apesar de devidamente intimado (ID 322631938), quedou-se inerte.

Em 22 de março de 2024, foi realizada Audiência de Conciliação (vide termo de ID 441611600), na qual as partes acordaram sobre conversão do divórcio litigioso em consensual; a divisão do patrimônio comum e a dispensa da prestação de alimentos entre si. A autora manifestou interesse em voltara a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio litigioso, posteriormente convertido em consensual, de ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS DAMASCENO e FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que a requerente voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Homologo ainda, nos termos do acordo estabelecido na audiência de conciliação de ID 441611600, a partilha do bem imóvel situado Rua Bahia nº 200, Santo Antônio de Jesus /BA, CEP: 44.430-400, que ficará sob a posse e propriedade da Sra. ANE SORAIA COSTA DOS SANTOS.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de ID 246505602, para devidas anotações no registro de casamento lavrado o livro nº B 11, às fls. 68 e o termo nº 7188.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes.

Arquive-se com a devida baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005850-03.2009.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Tânia Cristina Dos Santos De Lacerda
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Requerido: Nazario Gonçalves De Lacerda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005850-03.2009.8.05.0229

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerentes: INVENTARIANTE: TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS DE LACERDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, por seu representante legal, para tomar conhecimento da migração dos autos e as providencias necessárias.

Santo Antônio de Jesus, 3 de maio de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000494-60.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V. R. D. R. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Representante: K. R. D. R.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: M. V. D. S. E. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000494-60.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]

AUTOR: V. R. D. R. S.
REPRESENTANTE: KARLA REUTER DOS REIS

REU: MARCUS VINICIUS DE SOUZA E SOUSA

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer defesa, caso queira, será de 15 dias, contados da audiência de conciliação, caso inexista acordo, nos termos do art. 335 do NCPC.

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de março de 2024, às 17h00.

Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001001-21.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dayanna Nogueira Dunningham
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Requerente: Rosana Nogueira Luduvice Amaral
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Requerente: Jacqueline Nogueira Luduvice Do Nascimento
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001001-21.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DAYANNA NOGUEIRA DUNNINGHAM e outros (2)
Advogado(s): BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por DAYANNA NOGUEIRA DUNNINGHAM NASCIMENTO, ROSANA NOGUEIRA LUDUVICE AMARAL e JACQUELINE NOGUEIRA LUDUVICE DO NASCIMENTO, já devidamente qualificadas nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ZILDA GIL NOGUEIRA, portadora do RG nº00.636.044-00, inscrita no CPF/MF sobº108.599.935-15, falecida em 30 de abril de 2019.

Comprovante do valor devido no ID 435108614.

Certidão de dependentes do INSS no ID 435108612.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade de preenchimento dos requisitos citados acima.

A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar DAYANNA NOGUEIRA DUNNINGHAM NASCIMENTO, ROSANA NOGUEIRA LUDUVICE AMARAL e JACQUELINE NOGUEIRA LUDUVICE DO NASCIMENTO, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). ZILDA GIL NOGUEIRA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se a parte autora por seu procurador.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005799-93.2022.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: I. S. D. C. R. C. C. I. S. D. C.
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Lorena Lusquinos De Souza (OAB:BA45857)
Custos Legis: V. C. D. S. R. C. C. V. C. D. S.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798,

email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br.

TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes

Processo nº 8005799-93.2022.8.05.0229 / 8001406-91.2023.8.05.0229

Data/Hora: 21 de março de 2024, às16h30min.

Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira e o Ilustre representante do Ministério Público.

Ausentes: as partes.

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que a assentada restou frustrada tendo em vista a ausência das partes, que ao compulsar os autos verifico que não foram devidamente intimadas para o ato.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante a ausência de retorno dos mandados de intimação das partes, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 20 de maio de 2024 às 14h00min.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

Thiago Cerqueira Fonseca

Promotor de Justiça

Marianna de Almeida Sousa

Conciliadora/Mediadora

Elivando Sales

Conciliador/Mediador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004959-49.2023.8.05.0229 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. J. D. A. P.
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerente: Maria Arlinda Barbosa De Assis Pires
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerido: Alvaro Henrique Andrade Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8004959-49.2023.8.05.0229

Classe Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) [Administração de herança]

REQUERENTE: A. J. D. A. P., MARIA ARLINDA BARBOSA DE ASSIS PIRES

REQUERIDO: ALVARO HENRIQUE ANDRADE PIRES

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Abertura de Testamento do falecido ÁLVARO HENRIQUE ANDRADE PIRES , requerida por suas herdeiras necessárias MARIA ARLINDA BARBOSA DE ASSIS PIRES, por si e representando sua filha menor, ANA JÚLIA DE ASSIS PIRES, na qual informam que, após o falecimento do testador, tomaram "ciência da existência de escritura de testamento público deixado" por este no qual "destina 50% (cinquenta porcento) da totalidade de seus bens em favor de sua filha, Ana Júlia de Assis Pires", pontuando ainda que "o testador possuía outros 02 (dois) filhos, ambos maiores e capazes".

A inicial retrata, que o testador outros 02 (dois) filhos, ambos maiores e capazes, e expressamente, determinou que, por ocasião de seu falecimento, destina 50% (cinquenta porcento) da totalidade de seus bens em favor de sua filha, Ana Júlia de Assis Pires, brasileira, menor de idade, estudante, inscrita no CPF sob o nº 049.772.105-81

Com vistas, o Ministério Público se manifestou pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento, conforme preleciona os artigos 735 e 736 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Conste-se que as partes neste feito são testamenteira beneficiária e herdeiro, no que todos possuem interesse na formalização do testamento e eventual abertura do inventário.

De início, nomeio testamenteira a viúva-meeira, Sra. Maria Arlinda Barbosa de Assis Pire, para todos os fins.

Na inteligência do artigo 1.864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Pois bem, o testamento lavrado por instrumento público foi anexado em evento 408297863. No tocante ao documento em si, não há indícios de suspeita acerca de falsidade ou nulidade e o referido instrumento preenche os requisitos exigíveis, conforme artigo 1.864 do Código Civil.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I e 735, § 2º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DETERMINO, com amparo no artigo 736 do mesmo diploma, a abertura, registro, e cumprimento do Testamento Público objeto do processo.

Deverá o testamenteiro ora nomeado, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 dias, apresentar no feito termo assinado conforme dispõe o art. 735, § 3º do CPC, dando início ao cumprimento das disposições testamentárias, inclusive no que tange à possibilidade, o que fica expressamente autorizado, da propositura do respectivo inventário pelas vias extrajudiciais, conforme previsto no caput do artigo 610 do CPC, e em seu § 1°.

Não incide honorários advocatícios na espécie. Certifique o cartório do recolhimento das custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001632-67.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. S. S.
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)
Requerido: E. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus, 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1306, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: sadejesus1vfamilia@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8001632-67.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: ROSENILDO SANTOS SOUZA

REQUERIDO: EDINELZA DE OLIVEIRA SOUZA

Certifico, para os devidos fins que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte intimada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de abril de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001025-58.2017.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. S. P.
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001025-58.2017.8.05.0176

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS PENINE

REQUERIDO: AILMA DE SOUZA PENINE

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado no fluxo há um ano, aguardando a análise do juiz substituto, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse na continuidade, bem como esclarecendo do atual endereço em que residem. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001025-58.2017.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. S. P.
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001025-58.2017.8.05.0176

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS PENINE

REQUERIDO: AILMA DE SOUZA PENINE

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado no fluxo há um ano, aguardando a análise do juiz substituto, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse na continuidade, bem como esclarecendo do atual endereço em que residem. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001025-58.2017.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. S. P.
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: A. D. S. P.

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001025-58.2017.8.05.0176

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS PENINE

REQUERIDO: AILMA DE SOUZA PENINE

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado no fluxo há um ano, aguardando a análise do juiz substituto, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse na continuidade, bem como esclarecendo do atual endereço em que residem. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001025-58.2017.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. S. P.
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: A. D. S. P.
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001025-58.2017.8.05.0176

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS PENINE

REQUERIDO: AILMA DE SOUZA PENINE

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado no fluxo há um ano, aguardando a análise do juiz substituto, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse na continuidade, bem como esclarecendo do atual endereço em que residem. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004495-59.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. A. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Autor: M. D. O. A.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: J. S. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004495-59.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: AUTOR: L. A. S., MILENA DE OLIVEIRA ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender necessário.

Santo Antônio de Jesus, 18 de dezembro de 2023

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004495-59.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. A. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Autor: M. D. O. A.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: J. S. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004495-59.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: AUTOR: L. A. S., MILENA DE OLIVEIRA ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender necessário.

Santo Antônio de Jesus, 18 de dezembro de 2023

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004495-59.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. A. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Autor: M. D. O. A.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: J. S. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004495-59.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: AUTOR: L. A. S., MILENA DE OLIVEIRA ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, do teor da certidão do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 3 de maio de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8003596-27.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Natalia Souza Brandao
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003596-27.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NATALIA SOUZA BRANDAO
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

DESPACHO

Ante o lapso temporal, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 406191951.

Após, autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001502-14.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. S. X.
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Requerido: A. D. S. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001502-14.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FABIANA SILVA XAVIER
Advogado(s): DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116)
REQUERIDO: ANTONIO DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Rh.

Vista ao embargado para a manifestação. Prazo de 05 dias.

Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de março de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005323-26.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. A. S.
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Requerido: G. F. F.
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005323-26.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: RAILDA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804)
REQUERIDO: GILDASIO FERREIRA FONSECA
Advogado(s): DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)

DESPACHO

Rh.

Visto e etc.

Trata-se de processo de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e direito de visitas à prole.

A parte autora está assistida pela DP, e o requerido por advogado contratado para tal.

O divórcio, bem como a guarda, alimentos e direito de visitas, fora homologado por sentença após acordo entre as partes, , sendo a questão nos autos, no momento, a avaliação do imóvel para fins de partilha, isto como se nota no ID 182617049 .

Fora designada perita para a avaliação dos bens, a pedido das partes, sendo que estabeleceu-se os honorários periciais em R$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais). , isto conforme ID. 413204822

Em ID 417191443 a parte autora requer a extensão da gratuidade da justiça, que aliás nao fora deferida, para que o Estado arque com os honorários periciais.

Pois bem, a gratuidade da justiça pode ser relativizada, inclusive para determinados atos do processo. Assim, o litígio versa sobre as benfeitorias do bem para que seja feita a correta divisão por interesse exclusivo das partes, mesmo porque cabe a elas trazer aos autos prova do alegado, e a perícia seria realizada unicamente para se chegar a um eventual acordo; Outrossim, cabe salientar, que a inicial denota que o bem está avaliado em aproximadamente R$500.000,00 (quinhentos mil reais) .

Ao exposto, INDEFIRO o requerimento último, devendo as partes recolherem os honorários periciais em até 05 dias, no sentido da realização da perícia, sendo que no mesmo momento devem apresentar os quesitos, ou de outro modo, darem a continuidade ao feito com eventual requerimento de provas a amparar o alegado, inclusive em audiência de instrução, já que o cerne do litígio seriam quais as benfeitorias realizadas no bem imóvel pela parte autora.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8000632-61.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marli Rosa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Nerivan Cruz Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000632-61.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARLI ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REQUERIDO: NERIVAN CRUZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental da requerente; certidão de antecedentes criminais da interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003148-54.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Nilzete Jesus Santos
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Requerido: Diego Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8003148-54.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança, Veículos]

REQUERENTE: NILZETE JESUS SANTOS

REQUERIDO: DIEGO BISPO DOS SANTOS

Dou ao presente Despacho força de mandado/ofício para que a autora possa obter, junto ao DETRAN, o certificado de Registro e Licenciamento do veículo, bem como documentação que comprove a inexistência de multas e impostos pendentes de eventuais

veículos em nome do falecido DIEGO BISPO DOS SANTOS, falecido em 14 de maio de 2023, portador do RG nº 58414332 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 859.744.515-70, diretamente à autora, no prazo de até 10 dias.

Com as informações em mãos deverá a autora juntá-las aos autos no prazo de até 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000489-77.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janaina Souza De Andrade Multari
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Autor: B. D. A. M.
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

Processo Nº: 8000489-77.2020.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: JANAINA SOUZA DE ANDRADE MULTARI e outros

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

TERMO

8000735-39.2021.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Megachina Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Requerido: Andrade Argolo Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Terceiro Interessado: Lino Jose Pessoa De Oliveira

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

Processo Nº: 8000735-39.2021.8.05.0229

Classe -Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas em geral]

Autor: REQUERENTE: MEGACHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Réu: REQUERIDO: ANDRADE ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0501566-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jair Santana Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Luciana Araujo Cruz De Magalhaes (OAB:BA18073)
Interessado: Frango Do Vale Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501566-45.2016.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: JAIR SANTANA DOS SANTOS

Réu: FRANGO DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, apresentado no ID 424981615, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

0501566-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jair Santana Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Luciana Araujo Cruz De Magalhaes (OAB:BA18073)
Interessado: Frango Do Vale Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

Processo Nº: 0501566-45.2016.8.05.0229

Classe -Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: JAIR SANTANA DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: FRANGO DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

0501903-97.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Silvia Gabriela De Jesus Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

Processo Nº: 0501903-97.2017.8.05.0229

Classe- Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EXEQUENTE: SILVIA GABRIELA DE JESUS SANTOS

Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

0502964-90.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanessa De Amorim Barreto
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Interessado: Flaviano Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Testemunha: Valnei Froes Da Silva

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

Processo Nº: 0502964-90.2017.8.05.0229

Classe- Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: VANESSA DE AMORIM BARRETO

Réu: INTERESSADO: flaviano santos

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreiro Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8003879-84.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Marcos Barros Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003879-84.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: MARCOS BARROS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II em face de MARCOS BARROS RODRIGUES, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004.

Liminar deferida no ID. 240728903.

Veículo apreendido e réu citado, conforme certidões ID. 403023413 e 403024277 do Oficial de Justiça.

Certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID. 417532689.

É o Relatório. Decido.

A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.

Considerando que o réu foi devidamente citado, mas nem purgou a mora e nem apresentou defesa, aplico os efeitos da revelia.

No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.

A busca e apreensão pelo proprietário fiduciário – credor - é autorizada em caráter liminar pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora.

As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo.

A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, depende apenas do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da ordem liminar de busca e apreensão, o que se verifica neste feito (DL 911/69, art. 3º, § 1º).

Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, confirmo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA: FIAT, MODELO: UNO MILLE FIRE FLEX, COR: CINZA, ANO FABRICAÇÃO / MODELO: 2008 / 2008, CHASSI: 9BD15822786150902, PLACA: JRP3153, RENAVAM: 00979651611, valendo a presente decisão como título hábil para transferência do registro da propriedade.

Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos.

Sucumbente, condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001812-20.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Irlan Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001812-20.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: IRLAN NASCIMENTO DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 437582996, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000766-93.2020.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Joilson Dos Santos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000766-93.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: JOILSON DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os recursos de Apelação interpostos pelas partes, ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e a parte autora JOILSON DOS SANTOS, apresentados respectivamente nos ID's 437675777, 437887460, ficam intimadas as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002212-92.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lilian Dos Santos Andrade
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Reu: Pdca S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002212-92.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

REU: PDCA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002010-18.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Requerido: T. A. D. B. L.
Requerido: C. N. U. -. C. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002010-18.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA CELIA DA SILVA REIS (OAB:BA43727)
REQUERIDO: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por D. L. S. O. em face da UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED) e da TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

A parte autora sustenta o seguinte:

“Conforme comprova a documentação anexa, o primeiro demandante é portador de Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual realiza tratamento contínuo.

Ocorre que a Genitora do demandante ao recebeu um e-mail no dia 09 de abril informando que o plano de saúde do seu filho seria cancelado em 09 de maio de 2024 Incrédula da situação e sem nenhum motivo plausível que justificasse a medida, a Genitora da criança tentou argumentar de forma administrativa, no entanto não obteve êxito , como já era esperado.

Ora, Excelência, o primeiro demandante é menor, autista e faz tratamento de forma continuada. A exclusão deste plano, pode acarretar em INVOLUÇÃO PROGNOSTICA, REGRESSÃO NEUROLOGICA E PERDA DA JANELA DE OPORTUNIDADES.

Uma pessoa com deficiência em tratamento, jamais poderá ter este tratamento interrompido. A perda é muito extensa e poderá ter danos irreparáveis, conforme faz prova laudo anexo:

Cumpre apontar que a médica é ainda taxativa ao afirmar que a criança com T.E.A (Transtornos do Espectro do Autismo) demanda de acompanhamento de forma contínua e regular e de tratamento não estático, devendo ser moldado a depender do estímulo e resposta do paciente. Por este motivo, ao longo do tempo, poderão surgir novas necessidades, com ampliação ou redução da carga horaria, bem como, alteração da proposta terapêutica, devendo os profissionais responsáveis por ministrar o tratamento serem especializados nos métodos prescritos, sob pena de regressão neurológica.

Assim, o início imediato do tratamento e a manutenção desse é imprescindível ao aprimoramento do desenvolvimento global da criança, impedindo o agravamento ou regressão do seu quadro clínico.

Diante exposto, a genitora não vislumbrou forma diversa além da propositura da presente ação para ver o direito de seu filho garantindo, qual seja a continuação dos tratamentos prescritos pelo médico responsável pelo acompanhamento deste.”.

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Os planos de saúde coletivos, desde que tenham mais do que 29 vidas seguradas, dispõem da faculdade de rescisão unilateral e imotivada do contrato.

A previsão do inciso II do art. 13 da Lei n. 9.656/98, portanto, aplica-se tão somente aos contratos individuais/familiares, ou aos planos de saúde coletivos que tenham até 29 vidas seguradas.

No entanto, ainda que haja a possibilidade do cancelamento do plano de saúde coletivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (tema n. 1082), de que o beneficiário que estiver em tratamento médico, como no caso dos autos, não poderá ser desamparado, ainda que haja a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o titular arque com a integralidade das contraprestações:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.”

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea “b”, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem

como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) o pai do menor aderiu, em 7.2.2014, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual a sua empregadora era estipulante; (ii) no referido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante, indicando o cancelamento da apólice em 16.12.2016; (iv) desde 10.11.2016, foi constatado que o menor - à época, recém-nascido - é portador de cardiopatia congênita, além de sequelas provenientes de infecção urinária causada por superbactéria, o que reclama o acompanhamento contínuo de cardiologista e de nefrologista a fim de garantir a sua sobrevivência; (v) em razão do cancelamento unilateral da apólice coletiva, o menor e o seu genitor - dependente e titular - ajuizaram a presente demanda, em 15.12.2016, postulando a manutenção do seguro-saúde enquanto perdurar a necessidade do referido acompanhamento médico e respectivo tratamento de saúde; (vi) em 15.12.2016, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pela magistrada de piso determinando que a ré custeasse o tratamento médico e hospitalar do menor (fls. 26-27), o que ensejou a reativação do plano de saúde em 19.12.2016; e (vii) a sentença - mantida pelo Tribunal de origem - condenou a ré a revogar o cancelamento da apólice objeto da lide, restabelecendo, assim, o seguro-saúde e as obrigações pactuadas.

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

No caso em tela, portanto, considero presentes tanto a probabilidade do direito em relação ao direito à manutenção do plano de saúde, conforme exposto acima, quanto do perigo de dano, haja vista tratar-se de serviço essencial para a manutenção da saúde da parte autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré se abstenha de cancelar o plano de saúde da autora, mantendo-o nos mesmos moldes contratados, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00, sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência. Ressalto que a liminar está condicionada ao pagamento regular das mensalidades.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando tratar-se de menor,notifique-se o Ministério Público.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002012-85.2024.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: P. N. C.
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Leticia Sousa Aguiar (OAB:BA70266)
Requerido: M. D. O. C.
Requerido: C. M. I. L. -. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002012-85.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: PERLA NEIVA CERQUEIRA
Advogado(s): LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI (OAB:BA19520), MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPINOLA (OAB:BA19175), LETICIA SOUSA AGUIAR (OAB:BA70266)
REQUERIDO: MARCOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PERLA NEIVA CERQUEIRA em face de MARCOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA e CARDIOLIFE MEDICINA INTEGRADA LTDA.

A autora sustenta o seguinte:

“A Autora e o Primeiro Ré, enquanto casados, constituíram, em 14 de abril de 2015, sociedade por meio da Segunda Ré, sendo desta seus únicos sócios, para a execução das seguintes atividades econômicas: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial restrita a consultas; atividades de psicologia e psicanálise, atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente, e serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.

Desde o início das atividades da Segunda Ré, a administração incumbiu exclusivamente ao Primeiro Réu, o qual gozava da confiança da Autora por ser seu cônjuge, bem como pelo regime de comunhão parcial de bens eleito para o matrimônio de ambos, tanto sim que lhe outorgou plenos poderes de administração da sociedade, conforme se vê da Cláusula Nona do contrato social.

O que se vê, portanto, é a magnitude da confiança depositada pela Autora no Primeiro Réu – circunstância essa decorrente não apenas da sua experiência como médico, mas especialmente do laço pessoal então existente com a Autora.

O intento e esforço da Autora, psicóloga e que prestava serviços dessa expertise à própria sociedade, irmanada com o Primeiro Réu, sempre foram em prol da sociedade.

A Autora e o Primeiro Réu, contudo, se divorciaram no ano de 2019, momento que marca, em desfavor da Demandante, o alijamento forçado acerca de toda e qualquer informação relacionada à Segunda Ré, por ação do Primeiro Réu enquanto seu administrador – e isso em que pese não tenha sucedido a partilha de bens na ocasião, limitada apenas ao encerramento do vínculo conjugal e demais aspectos relacionados à filha menor de ambos.

Após o divórcio, à Autora não fora repassada qualquer informação, pelo Primeiro Réu e administradora da Segunda Ré, muito menos lhe fora repassado qualquer valor a título de resultado dos exercícios financeiros seguintes – cabendo destacar que, nos termos da alteração do contrato social, celebrada em 11 de janeiro de 2017 e arquivada perante a JUCEB em 03 de fevereiro de

2017, a distribuição de resultados deveria ocorrer anualmente, na proporção do respectivo capital social subscrito, nos exatos termos da Cláusula Décima do contrato social.

A Autora, em que pese titular de 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social da Segunda Ré, não percebeu qualquer distribuição de resultados desde o encerramento do exercício do ano de 2020 e de todos demais os subsequentes.

De igual forma, o Primeiro Réu não apresentou, para sua devida apreciação, os balanços financeiro-patrimonial da Segunda Ré, nem prestou contas, referente aos exercícios dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Esse cenário, aliado à absoluta ausência de informações por parte do Primeiro Ré, motivou a Autora a solicitar a realização de autoria externa e independente nas informações contábeis, financeiras e patrimoniais, o que foi levado a cabo pelo Contabilista Arnaldo Fernandes Sant'Anna, inscrito no CRC/BA nº 15.884/0-9 e resultou na confecção do relatório anexo, datado de 11 de março de 2023.

O trabalho independente constatou, dentre muitos pontos, o seguinte:

(...)

Além disso, a contabilidade realiza fechamento com zeramentos por mês (Receitas – Despesas) mostrando um lucro anual com base em 31/12/2021 de R$12.218,98.

Entretanto, por não registrar todos lançamentos, não é possível considerar como parâmetro.

(...)

Ao prosseguir com a análise da documentação financeira, o auditor confirmou a incongruência entre os dados contábeis e aqueles correspondentes às receitas reconhecidas em caixa pela Segunda Ré, levando-se à constatação de resultado, no exercício de 2021, mais de 10 (dez) vezes superior àquele contabilizado:

(...)

Observa-se que os lançamentos contábeis mensais das receitas e despesas não correspondem às movimentações diárias da clínica. Também não contemplam nos registros os lançamentos dos planos de saúde nem mesmo os lançamentos dos cartões de créditos e/ou débitos, consequentemente não podemos ter segurança das informações registradas na clínica.

Com os dados alocados na contabilidade, os quais realizam os zeramentos, chegamos ao entendimento que a clínica obteve um resultado de R$148.012,15 no exercício de 2021. (...)

E, além de identificar o efetivo resultado do exercício de 2021, também identificou o montante de R$219.311,89 (duzentos e dezenove mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos) em aplicações financeiras e caixa.

Além disso, e especialmente, descobriu a realização de transferências de recursos da Segunda Ré para a conta corrente do Primeiro Réu, à ordem de R$ R$398.065,10 (trezentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco reais e dez centavos) – o que foi feito à guisa de qualquer prévia deliberação social acerca da distribuição de resultados ou qualquer operação, já que o elevado valor total poderia implicar a depauperação patrimonial da Segunda Ré – o que seria vedado pela Cláusula Nona do contrato social sem a anuência da Autora.

Não é demais lembrar, eis que oportuno, o dever de probidade que incumbe ao administrador de qualquer sociedade, como bem expressa o art. 1.011 do Código Civil:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

O trabalho independente atestou a prática de atos de administração, pelo Primeiro Réu, ao arrepio do dever de informar à sua sócia e ora Autora, os atos que praticara, bem como a distribuição de recursos da sociedade sem contemplar a devida participação da Demandante, em evidente infringência à expressa disposição da Cláusula Décima do contrato social.

Desde então, à Autora continuou a ser sonegado o direito de informação, de receber sua participação nos resultados e, principalmente, o Primeiro Réu persiste em não prestar contas da sua administração, na medida em que não realizou, quanto aos exercícios dos anos de 2020

a 2022, a necessária reunião exigida pelo art. 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1 o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2 o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3 o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4 o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Ressalte-se, no particular, que, desde o fim do quarto mês do ano de 2021 e dos anos subsequentes, não houve qualquer reunião1, nem convocação para tanto, muito menos prestação de contas e deliberação sobre balanço patrimonial e resultados econômicos da Segunda Ré.

E o cenário atual não é distinto, uma vez que se aproxima o encerramento do quarto trimestre do ano de 2024 e o Primeiro Réu não convocou reunião ou apresentou, por qualquer meio idôneo, suas contas, inventário, balanço patrimonial e resultado econômico do exercício de 2023.

O Primeiro Réu, com sua contumaz omissão, deliberadamente ignorou e continua a ignorar os preceitos legais inerentes aos seus deveres de administrador, estabelecidos pelo art. 1.020 do Código Civil:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Diante desse descortinar de omissões e violações, pelo Primeiro Réu, à lei e ao contrato social da Segunda Ré, não resta alternativa à Autora, senão requerer a presente tutela cautelar, com o objetivo de que, precipuamente, seja determinado ao Primeiro Réu que preste contas da sua administração nos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (este caso não o faça voluntariamente no prazo legal), acompanhado dos respectivos balanços patrimoniais, inventários de bens, demonstrações de resultado econômico, extratos de contas correntes e livro diário da Segunda Ré, recebimentos de valores pagos por planos de saúde, clientes particulares e eventuais subvenções pagas pela Administração Pública.”.

Por fim, a autora requereu a concessão de tutela cautelar nos seguintes termos:

“a) Determinar ao Primeiro Réu que preste contas, em juízo, da sua administração nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 (este caso não o faça voluntariamente no prazo legal), acompanhado dos respectivos balanços patrimoniais, inventários de bens, demonstrações de resultado econômico, extratos de contas correntes e livro diário da Segunda Ré, recebimentos de valores pagos por planos de saúde, clientes particulares e eventuais subvenções pagas pela Administração Pública;

b) Determinar ao Primeiro Réu, em prestígio do direito de fiscalização da Autora, que lhe submeta previamente todo e qualquer negócio jurídico que implique alienação de qualquer bem do ativo da Segunda Ré ou assunção de obrigações de qualquer natureza, além daquelas ordinariamente necessárias para a continuidade das atividades econômicas da Segunda Ré;

c) Seja determinado, para fins de assegurar eventual dilapidação dos ativos da Sociedade pelo Primeiro Réu a partir da ciência das cominações que lhe forem impostas e assegurar à Autora o direito de restituição dos resultados que não lhe foram distribuídos, seja determinado o arresto de bens em nome do Primeiro Autor, situados no Estado da Bahia, com expedição da respectiva ordem aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Bahia, por meio da Douta Corregedoria de Justiça do Interior - dispensando-se a prestação de caução;

d) Seja cominado ao Primeiro Autor, para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações que lhe forem impostas, multa diária não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.”.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Defiro o sigilo processual.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise do relatório da auditoria independente realizada pela autora (cf. ID. 442215923) referente ao ano base de 2021, foram constatadas inconsistências e omissões nos documentos analisados.

Por essa razão, considero devida a prestação contas, em juízo, da administração da empresa pelo réu nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, acompanhado dos respectivos balanços patrimoniais, inventários de bens, demonstrações de resultado econômico, extratos de contas correntes e livro diário da empresa, recebimentos de valores pagos por planos de saúde, clientes particulares e eventuais subvenções pagas pela Administração Pública.

Indefiro, por ora, os demais pedidos, de gravidade maior, uma vez que não há elementos suficientes para o deferimento das medidas, a exemplo de insolvência ou de demonstração cabal de fraude. Ademais, só consta nos autos a auditoria referente ao ano de 2021.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao réu, no prazo de 15 dias, a prestação contas, em juízo, da administração da empresa nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, acompanhado dos respectivos balanços patrimoniais, inventários de bens, demonstrações de resultado econômico, extratos de contas correntes e livro diário da empresa, recebimentos de valores pagos por planos de saúde, clientes particulares e eventuais subvenções pagas pela Administração Pública.

Ato contínuo, por se tratar de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a citação da ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

No mais, deve a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias formular o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito .

Cumpra-se.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8006013-84.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Hotel Palace Parati Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8006013-84.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito Autoral]

Exequente: AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Executado: HOTEL PALACE PARATI LTDA

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora informou que não há mais provas a serem produzidas requerendo prolação da sentença e a parte ré pretende a produção do depoimento do autor e de testemunhas, realização de audiência de instrução.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000581-16.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Thalles Henrique Nascimento
Advogado: Efrain Pereira Da Silva (OAB:GO8035)
Executado: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8000581-16.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]

EXEQUENTE: THALLES HENRIQUE NASCIMENTO

EXECUTADO: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Certifico, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral”; de “Citação”; e “V - COPIAS REPROGRAFICAS SIMPLES POR FOLHA “, vide IDs 431076498/432988288 e 432988292, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002219-84.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: G. L. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8002219-84.2024.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILDASIO LESSA SOARES

DECISÃO

Visto.

Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.

Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.

Relatado. Decido.

Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.

Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel. Condiciono a eficácia desta decisão ao prévio recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.

Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002218-02.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joilma De Souza Silva

Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Bruna Aparecida Roseno 40123461804
Reu: Cloud Walk Meios De Pagamentos E Servicos Ltda
Reu: Rafael Do Carmo Silva
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-02.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOILMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: BRUNA APARECIDA ROSENO 40123461804 e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOILMA DE SOUZA SILVA em face de BRUNA APARECIDA ROSENO, CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DO CARMO SILVA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

A autora afirma o seguinte:

“Excelência, ao navegar pelo seu perfil nas redes sociais, a autora se deparou com uma publicação de em uma proposta de trabalho de meio período de forma remota.

A publicação orientava os interessados ao cargo a responderem ao anúncio com a mensagem “Eu quero”. Interessada na oportunidade de renda extra, a autora respondeu conforme indicado. De imediato, pelo aplicativo WhatsApp, uma atendente respondeu a mensagem da autora, afirmou ser responsável pelo recrutamento e treinamento de novatos e alegou que a empresa estava procurando pessoas para trabalhar de modo remoto.

Adiante, a respectiva atendente apresentou todo o plano de trabalho para a autora e ensinou o passo a passo para realizar o cadastro na plataforma da empresa, indicando também como seriam realizadas as nomeadas “tarefas diárias”, conforme prints e histórico de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp.

Isto posto, a autora, por boa-fé, pensando que era um trabalho sério, aceitou a proposta de emprego, pois, como é dona de casa, viu a oportunidade de gerar uma renda extra para ajudar no seu sustento.

Após receber as primeiras orientações, a autora realizou seu cadastro na plataforma da empresa através do link enviado. Em seguida, a atendente explicou que a função da autora seria realizar a compra de mercadorias dentro

da plataforma, porém seria apenas uma simulação de aquisição de mercadoria, pois o dinheiro seria restituído para a autora e o produto não seria enviado pelo lojista.

A finalidade das aquisições seria dar a impressão de que estes produtos estão sendo bem vendidos no mercado.

Assim que as tarefas fossem dadas como concluídas, a autora seria ressarcida por todos os valores despendidos e receberia uma comissão.

Em seguida, outra atendente via aplicativo WhatsApp, se identificou como gerente executiva e afirmou que seria a responsável por encaminhar as novas tarefas diária para a autora.

Além do mais, disse para a autora que esta estava no nível “novata”, mas que, se completasse as tarefas propostas, passaria para o nível “vip” com comissões maiores. Convencida de que estava de fato prestando serviço para uma empresa séria, a autora continuou realizando transferências bancárias para aumentar o número de venda dos comerciantes cadastrados na plataforma, o que hoje sabemos se tratar de fraudadores.

Durante os dias seguintes, acreditando que estava cumprindo com as “tarefas diárias”, a autora transferiu valores mediante PIX para contas distintas de pessoas físicas, todas correntistas do(s) Banco(s) ora Réu, nos termos dos comprovantes de PIX e documentos acostados, fato que motivou a inclusão destas no polo passivo desta exordial.

Neste momento, cabe destacar que as chaves PIX eram fornecidas pela plataforma da suposta empresa no momento que a autora executava a aquisição dos produtos, de modo a cumprir com as “tarefas diárias”.

A autora foi “promovida” e passou a receber tarefas mais caras, devendo fazer transferências de valores mais altos via PIX, com o intuito de receber comissões maiores. No entanto, ao final do dia a autora não conseguiu completar as “tarefas diárias” por ter atingindo seu limite diário de transferência via PIX. Em desespero, a autora buscou negociar com a representante da referida empresa para receber pelo menos o valor do investimento e comissão das tarefas já concluídas, mas foi informada de que somente receberia os referidos valores quando completasse a última “tarefa”, consoante prints da conversa via WhatsApp que seguem anexos.

No entanto, após realizar o pagamento da última tarefa, as atendentes da suposta empresa não mais responderam as mensagens enviadas pela autora que não conseguiu resgatar o dinheiro transferido através das chaves PIX fornecidas pela plataforma. Após ser totalmente ignorada, a autora buscou informações sobre a empresa e, para seu desespero, descobriu que havia sido vítima de um “golpe”.

Ao todo a autora depositou o valor total de R$ 1.376,01(mil trezentos e setenta e seis reais e um centavos) nas contas fornecidas pela plataforma.

Assim, se vendo no prejuízo e objetivando efetivar os seus direitos consumeristas constitucionalmente previstos na Constituição Federal, outra opção não restou à Autora, senão o acionamento do Poder Judiciário.”.

Por fim, a autora requereu:

“b) A concessão da tutela de urgência liminarmente, “inaudita altera parte”, com fulcro no artigo 300 do CPC, para que sejam realizadas pesquisas e bloqueios de valores pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “Teimosinha”, em desfavor dos Réus, até o limite do valor de R$ 1.376,01(mil trezentos e setenta e seis reais e um centavos), correspondentes ao montante das transferências realizadas pela autora, bem como pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, se restarem frustradas as tentativas de bloqueio de valores;

c) Ato contínuo pede que seja expedido ao Banco ora Réu, intimação para:

c.1 - juntar ao processo os seguintes documentos: RG, SELFIE, CPF, CONTRATOS ASSINADOS COM O BANCO, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ASSINATURAS, DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA, caso já tenha ocorrido, para que os recebedores das transferências ocupem o polo passivo da presente ação, para suas devidas citações no endereço que será informado, o que desde já se requer;

c.2 - forneça o extrato de movimentação da conta dos fraudadores, a fim de que seja possível conhecer o destino dos valores transferidos pela vítima, ora autora;”.

Juntou documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Relatado. Decido.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do CPC, por sua vez, prevê que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Da análise dos autos, em juízo perfunctório, verifico que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros.

Considero presente a verossimilhança das alegações da autora, e entendo prudente a realização do bloqueio do valor transferido, até ulterior decisão em contrário, visando salvaguardar o resultado útil do processo.

Por ora, entendo que devem ser objeto de penhora somente os valores depositados para BRUNA APARECIDA ROSENO e RAFAEL DO CARMO SILVA, uma vez que a responsabilidade dos bancos réus será apurada oportunamente, e quanto a estes não há risco iminente de insolvência.

Postergo o pedido de expedição de ofício aos bancos para após o contraditório.

Saliente-se, por fim, que a efetivação da tutela cautelar poderá causar, eventualmente, prejuízos à parte em quem recairá, dispondo o art. 302 do CPC que a parte requerente responderá pelos prejuízos no seguinte modo, in verbis:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Isto posto, em juízo perfunctório, a princípio, considero presente a probabilidade do direito do autor, bem como do perigo da demora.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

a) determinar o “Arresto e Bloqueio Judicial” de valores ou ativos financeiros, na quantia de R$ 976,02, por ventura existente em contas de titularidade da ré BRUNA APARECIDA ROSENO, através do SISBAJUD, tanto em seu CNPJ (empresário individual) 46.506.459/0001-62 quanto em seu CPF 401.234.618-04;

b) determinar o “Arresto e Bloqueio Judicial” de valores ou ativos financeiros, na quantia de R$ 399,99, por ventura existente em contas de titularidade do réu RAFAEL DO CARMO SILVA, através do SISBAJUD, em seu CPF 415.639.508-12;

c) Não sendo satisfatório, ou não sendo encontrados os valores requeridos, que seja determinado o “Bloqueio de Veículos automotivos”, de propriedade dos réus, através do sistema RENAJUD.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, ante a possível ocorrência de crime de ação pública, nos termos do art. 40 do CPP (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8005930-34.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Leidiane Da Silva Souza
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005930-34.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LEIDIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Jose de Jesus Almeida (OAB:BA57290)

DESPACHO

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas faltantes, nos termos do ato ordinatório ID. 431653358, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002228-46.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: F. S. G. D. M. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8002228-46.2024.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: FERNANDO SILVA GOMES DE MENDONCA FILHO

DECISÃO

Visto.

Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.

Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.

Relatado. Decido.

Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.

Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.

Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002229-31.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: D. D. S. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8002229-31.2024.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DEIVERSON DA SILVA ANAISSI

DECISÃO

Visto.

Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.

Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.

Relatado. Decido.

Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.

Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel. Condiciono a eficácia desta decisão ao prévio recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.

Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8003341-40.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francineia Almeida Da Silva
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003341-40.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FRANCINEIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804), JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Visto.

A despeito da certificação da intempestividade da contestação, a ilegitimidade passiva alegada é matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício.

Isto posto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001148-52.2021.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Maria Eduarda De Assis Andrade
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001148-52.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
APELANTE: MARIA EDUARDA DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

Visto.

Decisão conjunta nos autos nº 8001148-52.2011.80.05.0229 – Cumprimento Provisório – multa diária e autos nº 8000604-64.2021.8.05.0229 – Cumprimento Definitivo de Sentença.

Intimem-se as partes para em até 10 dias trazer aos autos principais – Cumprimento Definitivo de Sentença, documentos colacionados nos autos provisórios, que entendam necessários à análise do pedido de execução definitiva.

À SECV, após, arquivar os autos nº 8001148-52.2011.80.05.0229 – Cumprimento Provisório – astreintes, com baixa.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cálculo atualizado, observando os parâmetros fixados na sentença – correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Acrescento, nos termos da jurisprudência do STJ, que sobre eventual valor devido a título de astreintes não incidem juros de mora, nem honorários de advogado.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURIS-

PRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos temos da jurisprudência do STJ, “não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem” (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE A ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA - VERBA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a atualização do valor da moeda, cabível a aplicação da correção monetária sobre o valor da astreintes com termo inicial de incidência, o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, ou seja, da data da fixação da quantia devida - Lado outro, impossível à incidência de juros de mora e multa sobre a astreintes imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem - Conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp. 1.367.212, “a astreintes, por ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento de decisão judicial, não ostenta caráter condenatório, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios”.

(TJ-MG - AI: 10000190568337002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021) (Grifei).

Ainda, à SECV, certificar a ocorrência de intimação pessoal da ré a respeito da decisão antecipatória – id 96691777.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000604-64.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Eduarda De Assis Andrade
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000604-64.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s): MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

Visto.

Decisão conjunta nos autos nº 8001148-52.2011.80.05.0229 – Cumprimento Provisório – multa diária e autos nº 8000604-64.2021.8.05.0229 – Cumprimento Definitivo de Sentença.

Intimem-se as partes para em até 10 dias trazer aos autos principais – Cumprimento Definitivo de Sentença, documentos colacionados nos autos provisórios, que entendam necessários à análise do pedido de execução definitiva.

À SECV, após, arquivar os autos nº 8001148-52.2011.80.05.0229 – Cumprimento Provisório – astreintes, com baixa.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cálculo atualizado, observando os parâmetros fixados na sentença – correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Acrescento, nos termos da jurisprudência do STJ, que sobre eventual valor devido a título de astreintes não incidem juros de mora, nem honorário de advogado.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos temos da jurisprudência do STJ, “não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem” (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE A ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA - VERBA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a atualização do valor da moeda, cabível a aplicação da correção monetária sobre o valor da astreintes com termo inicial de incidência, o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, ou seja, da data da fixação da quantia devida - Lado outro, impossível à incidência de juros de mora e multa sobre a astreintes imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem - Conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp. 1.367.212, “a astreintes, por ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento de decisão judicial, não ostenta caráter condenatório, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios”.

(TJ-MG - AI: 10000190568337002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021) (Grifei).

Ainda, à SECV, certificar a ocorrência de intimação pessoal da ré a respeito da decisão antecipatória – id 96691777.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000713-44.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanilda Lopes Nogueira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-44.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VANILDA LOPES NOGUEIRA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DECISÃO

Visto, etc.

À SECV, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Com o pagamento voluntário e anuência da parte exequente, extingo a presente fase processual.

(i) Expeça-se alvará na importância de R$ 3.835,64 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - valor declarado incontroverso -id 440723217, em favor da parte autora, por meio do advogado, se regularmente constituído e desde que com poderes para receber dinheiro.

Ato contínuo, intime-se a exequente, pessoalmente, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência da expedição do alvará.

(ii) Expeça-se alvará no valor residual, com seus acréscimos legais, em favor dos executados, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Após a realização das determinações acima mencionadas, e não havendo mais novos requerimentos no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000484-55.2020.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rosana Carla Oliveira Bispo
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8000484-55.2020.8.05.0229

[Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ROSANA CARLA OLIVEIRA BISPO

REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

À SECV, retificar a Classe processual para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o exdequente sobre id 419117393. Prazo 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002236-23.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: V. S. D. S. L. -. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8002236-23.2024.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VIDA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Visto.

Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.

Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.

Relatado. Decido.

Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.

Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel. Condiciono a eficácia desta decisão ao prévio recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.

Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002241-45.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dilson Marques Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002241-45.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DILSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação na qual é parte o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de maio de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002490-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Izabete Conceicao Viana
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Reu: Carmen Steffens Comercio De Vestuario Ltda
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002490-93.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IZABETE CONCEICAO VIANA
Advogado(s): MATHEUS CERQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA71387), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de maio de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003091-07.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joel Galdino Sousa Dos Santos
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003091-07.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOEL GALDINO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO

Visto.

Considerando a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo exequente, bem como que na planilha juntada pelo executado apenas não constou os honorários estabelecidos na sentença, homologo os cálculos ID. 425570128.

No mais, a submissão da EMBASA ao regime de precatórios foi determinada pelo STF em sede de julgamento da ADPF 616, conforme emenda abaixo transcrita:

Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios.

(STF - ADPF: 616 AC 0028351-30.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2021)

Isto posto, determino a SECV que formalize a expedição de RPV, conforme dados constantes no processo.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de maio de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005627-54.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joselice De Oliveira Alves
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005627-54.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOSELICE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DECISÃO

Visto.

Chamo o feito a ordem.

À SECV, certificar a data e valor do depósito realizado pela parte autora em cumprimento à decisão de id 300473740, bem como certificar a intimação pessoal da parte ré em relação as decisões (id 300473740 e id 430120568).

Deve a parte autora trazer aos autos extratos bancários legíveis, mês a mês, comprovando o alegado descumprimento da decisão antecipatória da tutela e da sentença, com cálculo atualizado mês a mês – com base nos parâmetros de cada uma das decisões, sem incidência de honorários e juros de mora sobre as astreintes, consoante entendimento do STJ.

Após, intime-se a parte ré para pagar ou impugnar, no prazo de 15 dias.

Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado pelo banco executado.

Santo Antonio De Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000374-17.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Debora Conceicao Santos De Oliveira
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Requerido: Localiza Rent A Car Sa

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000374-17.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Compra e Venda, Produto Impróprio, Rescisão]

Autor: DEBORA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: LOCALIZA RENT A CAR SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora solicitar a desistência da ação no ID 436844976 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002250-46.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Apelado: Representação Cassi
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002250-46.2020.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Réu: APELADO: REPRESENTAÇÃO CASSI

DECISÃO

Assiste razão ao executado.

De acordo com o quanto estabelecido na sentença, confirmada pelo TJBA no acórdão no aspecto, o termo inicial dos juros de mora e da correção é a data do arbitramento – 17 de novembro de 2021.

Sucede que nos cálculos apresentados pela exequente os juros foram aplicados desde a citação, implicando, portanto, excesso de execução.

Assim, considero que houve excesso de execução.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação em razão de excesso na execução, de modo que considero satisfeita a obrigação de pagar pelo executado diante do depósito judicial da quantia de R$ 7.699,30 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos), declarando extinta a presente demanda, com base no art. 924, II do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se alvará, em favor do exequente, dos valores depositados judicialmente no ID. 375623719.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Santo Antônio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005346-64.2023.8.05.0229 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ivanildo Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8005346-64.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: IVANILDO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8001821-40.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. M. D. O. D. J.
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Autor: Leilson Batista De Jesus
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: V.a.h Franchising Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8001821-40.2024.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: L. M. D. O. D. J. e outros

Réu: REU: V.A.H FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).

As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Considerando a existência de menor de idade no polo ativo, notifique-se o MP.

Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001855-15.2024.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001855-15.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação na qual é parte o Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005395-42.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Mizael Mascarenhas De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005395-42.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MIZAEL MASCARENHAS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

À SECV, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de id 399040020, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008969-39.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vog Imperial Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Eliana Souza Almeida
Executado: Anaisio Andrade Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024

8008969-39.2023.8.05.0229

[Promessa de Compra e Venda]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOG IMPERIAL SPE LTDA

EXECUTADO: ELIANA SOUZA ALMEIDA, ANAISIO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

Visto.

Citem-se os Executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito indicado na inicial, acrescida de 10%, a título de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (arts. 827,§ 1°, e 831 do CPC), sob pena de penhora.

Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).

Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderão os executados defenderem-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9143 e 9154 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, nem embargos à execução no prazo de 15 dias, APÓS CERTIFICADO NOS AUTOS, providencie a SECV, se requerido, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas para que o bloqueio seja realizado, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de maio de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8000606-05.2019.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luis Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8000606-05.2019.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Autor: LUIS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

À SECV, retificar a Classe processual para Cumprimento DEFINITIVO de Sentença.

Manifeste-se o exdequente sobre id 435508640. Prazo 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500497-07.2018.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudia Rauedys Sampaio Carneiro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0500497-07.2018.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Autor: CLAUDIA RAUEDYS SAMPAIO CARNEIRO

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos excluíndo a multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC, uma vez que incabível neste momento processual. Prazo 10 dias.

Após, intime-se a executada para, voluntariamente, pagar o débito, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0501630-26.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Reinaldo Nascimento Nogueira
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Joao Tiberio De Souza Filho
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0501630-26.2014.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: REINALDO NASCIMENTO NOGUEIRA

Réu: EXECUTADO: JOAO TIBERIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito correspondente aos honorários advocatícios fixados na senytença - R$ 4.800,00, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0503186-92.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ana Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Murilo Santos Cerqueira (OAB:BA28489)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Executado: Eulino Virgilio De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Nadja Nara Araujo De Santana Assuncao
Terceiro Interessado: Daniele Souza Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)

Despacho:

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0503186-92.2016.8.05.0229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acessão]

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS ANJOS SANTOS

EXECUTADO: EULINO VIRGILIO DE SOUZA

DESPACHO

Visto.

Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000416-66.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Regenilda Santos De Almeida Neiva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000416-66.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: REGENILDA SANTOS DE ALMEIDA NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 432590801.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de baixa no Sistema RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivada por este juízo.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8005549-26.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Joana Santos Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005549-26.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: JOANA SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora solicitar a extinção da ação no ID 438253051 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA

8001176-54.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marilia Silva Macedo
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001176-54.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARILIA SILVA MACEDO
Advogado(s): LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548), DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), DIELE DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA68212)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, com as cautelas legais pela SECV.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0503618-43.2018.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Josue Figueira De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503618-43.2018.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
REU: JOSUE FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

SENTENÇA

Visto.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSUÉ FIGUEIRA DE ANDRADE alegando os fatos insertos na exordial, instruída com os documentos.

A parte ré informou a quitação do contrato e requereu a extinção do processo – ID 409534753.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca do pedido de extinção do feito em razão da quitação do contrato, conforme certidão de ID 434615784.

É o breve relato, decido.

O Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo a ausência de uma das condições da ação, conforme artigo 485, VI do CPC.

In casu, o contrato objeto desta demanda restou quitado pela parte ré, tendo o acionado postulado pela extinção do processo, conforme se verifica da petição de ID - 409534753. A parte autora não se manifestou, presumindo-se anuência tácita. Assim, tenho que, por fato superveniente, desnecessário o prosseguimento do presente feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente do interesse processual.

Com base no princípio da causalidade, custas remanescentes e honorários em 10% do valor da causa pela parte acionada, se houver. Exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8002003-60.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Mota Vieira
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Executado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002003-60.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOSE MOTA VIEIRA
Advogado(s): AMANDA RIBEIRO MOTA (OAB:BA71556)
EXECUTADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do termo – ID 436233485.

É o breve relato, decido.

Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extintaa presente fase processual, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.

Custas remanescentes nos termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8009066-39.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro Educacional Criativo Ltda
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Executado: Edivane Brito Vieira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009066-39.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
EXECUTADO: EDIVANE BRITO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas (cf. ID. 431754979).

Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso (cf. certidão ID. 442322160).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8009067-24.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro Educacional Criativo Ltda
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Executado: Edmilson Souza De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8009067-24.2023.8.05.0229

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA

Réu: EXECUTADO: EDMILSON SOUZA DE SANTANA
SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas (cf. ID.431752482).

Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso (cf. certidão ID. 442307423).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8009068-09.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro Educacional Criativo Ltda
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Executado: Fabio Santos Bulhoes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8009068-09.2023.8.05.0229

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA

Réu: EXECUTADO: FABIO SANTOS BULHOES
SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas (cf. ID. 431745989).

Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso (cf. certidão ID. 442316488).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000641-23.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edilla Verena Moreira Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000641-23.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDILLA VERENA MOREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do termo – ID 425905415.

É o breve relato, decido.

Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003604-04.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniel De Jesus Lima
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB:MG152278)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8003604-04.2023.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Exequente: AUTOR: DANIEL DE JESUS LIMA

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora não se manifestou, apesar de devidamente intimada, do Ato Ordinatório de ID 427427929 e a parte ré reitera pedido da contestação.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Quarta-feira, 10 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8005798-11.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alexsandro Dos Santos Cruz

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8005798-11.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS CRUZ

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora solicitar a extinção do processo no ID 434351632 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002460-92.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Vilmario Lima Souza Junior
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

Processo nº 8002460-92.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor: JOSE VILMARIO LIMA SOUZA JUNIOR

Réu: REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação de ID 417215564, fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente réplica à contestação. Prazo: 15 dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000030-75.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vilobaldo De Souza Gomes
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo Nº: 8000030-75.2020.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: VILOBALDO DE SOUZA GOMES

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002460-92.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Jose Vilmario Lima Souza Junior
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002460-92.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE VILMARIO LIMA SOUZA JUNIOR

Réu: REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003379-81.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Reale De Franca
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Spring - Incorporadora Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003379-81.2023.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIZ REALE DE FRANCA

Réu: REU: SPRING - INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 420739118, uma vez que o prazo iniciou-se em 25/10/2023 e findou-se em 17/11/2023, tendo sido protocolada em 16/11/2023.

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 18 de fevereiro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003379-81.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Reale De Franca
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Spring - Incorporadora Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003379-81.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIZ REALE DE FRANCA

Réu: REU: SPRING - INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002161-18.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Wilson Neiva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio De Jesus (BA), Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Processo nº: 8002161-18.2023.8.05.0229

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

Requerido: REU: WILSON NEIVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8003625-48.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Balbino De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo Nº: 8003625-48.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: JOSE BALBINO DE JESUS SILVA

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000633-85.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Executado: Tiago Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8000633-85.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Réu: EXECUTADO: TIAGO SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do AR ID 402759297, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de outubro de 2023.

Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000633-85.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Executado: Tiago Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio De Jesus (BA), Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Processo nº: 8000633-85.2019.8.05.0229

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Requerido: EXECUTADO: TIAGO SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002235-72.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cesar Costa Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8002235-72.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: CESAR COSTA DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 432227347, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001593-02.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Mario Sergio Santos Barreto
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

8001593-02.2023.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARIO SERGIO SANTOS BARRETO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S.A em face de MÁRIO SÉRGIO SANTOS BARRETO.

Conforme certidão de ID 439483254, constata-se a tramitação de ação revisional nº : 8005142-54.2022.8.05.0229 na 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem.

Cumpre ressaltar que, mesmo não havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, conforme art. 55, §3º, CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Sobre o tema, colaciono julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA. ART. 55, § 3º, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA SEM ANÁLISE DOS PEDIDOS NA AÇÃO REVISIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. I – Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. II – Por sua vez, o § 3º do mencionado dispositivo determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. III – No caso em análise, os pleitos formulados na Ação Revisional e na Ação de Busca e Apreensão deveriam ter sido apreciados em conjunto, o que não ocorreu. IV – Evidenciado que a decisão agravada não observou o comando do já citado § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, e que a sua manutenção poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao Agravante, torna-se imperativa a sua anulação, para análise conjunta das demandas. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00032901820178050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONHECIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS VERIFICADA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, INTENTADA PELO DEVEDOR. MORA DESCARACTERIZADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. NECESSÁRIA REUNIÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. EXEGESE DO ART. 55 DO CPC/2015 APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00392989820118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2018) (grifamos).

Assim, mostra-se cogente a reunião dos processos, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Como as ações foram ajuizadas em juízos diferentes, deve-se estabelecer em qual juízo as ações deverão ser julgadas. Para tanto, lança-se mão do instituto da prevenção. Segundo a regra do art. 58, CPC: "a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente". Já o art. 59, CPC, estabelece que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Da análise detida destes autos, constata-se que o presente feito foi distribuído em 15/04/2023, enquanto que a ação revisional foi distribuída em 17/10/2022, conforme consulta ao Sistema PJE, revelando-se o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca competente para apreciação do presente feito.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 55, §3º, 58 e 59, CPC, declino da competência para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens e as garantias de estilo.

Santo Antônio de Jesus

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000396-75.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: R.j Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000396-75.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]

Autor: BRADESCO SAUDE S/A

Réu: R.J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu homologação de acordo extrajudicial no ID 436307268 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0501628-85.2016.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Antonio Correia Cravo Neto
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Parte Re: Agostinho Da Silva
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Autor: Valdeck Andrade
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício Do Registro De Imóveis Desta Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Processo nº 0501628-85.2016.8.05.0229

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: ANTONIO CORREIA CRAVO NETO e outros

Réu: PARTE RE: Agostinho da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da juntada do ofício de ID 442800380. Prazo de 05(cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000509-97.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Florisvaldo Jose Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8000509-97.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: FLORISVALDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID. 417053475, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000509-97.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Florisvaldo Jose Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000509-97.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: FLORISVALDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “os atos requeridos no ID 433189010, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000348-53.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Queli Caroline Matos Macedo
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo Nº: 8000348-53.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Oferta]

Autor: EXEQUENTE: QUELI CAROLINE MATOS MACEDO

Réu: EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada do ato ordinatório de ID.435763837 a parte ré não apresentou as contrarrazões.

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001008-47.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Joao Paulo Da Cruz Santos
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Duo Santo Antonio Construcoes E Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: L Marquezzo Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8001008-47.2023.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]

Exequente: AUTOR: HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ e outros

Executado: DUO SANTO ANTONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas as partes requerem o julgamento antecipado do mérito.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002807-28.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Micaely De Gois Souza Vilarino
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024

Processo nº 8002807-28.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Réu: REU: MICAELY DE GOIS SOUZA VILARINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimado/a a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação. Prazo: 15 dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002807-28.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Micaely De Gois Souza Vilarino
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002807-28.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Réu: REU: MICAELY DE GOIS SOUZA VILARINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8008067-86.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joelcido Souza Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8008067-86.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JOELCIDO SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 440225649 e 440227141, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005874-98.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Eduardo Santana De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8005874-98.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: EDUARDO SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 442709349 e 442712835, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001409-46.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Antonio Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8001409-46.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 439696146, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8005549-26.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Joana Santos Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005549-26.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: JOANA SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora solicitar a extinção da ação no ID 438253051 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000366-74.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Livia Souza Guimaraes Rocha E Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo Nº: 8000366-74.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Oferta e Publicidade, Tutela Provisória, Liminar]

Autor: AUTOR: LIVIA SOUZA GUIMARAES ROCHA E SILVA

Réu: REU: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do Ato Ordinatório de ID432983326, conforme certidão de ID.433640076, a parte ré não se manifestou.

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, Josimara Souza almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000782-13.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Hamilton Evangelista Jardim
Advogado: Caroline Peixoto Santos (OAB:BA54757)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000782-13.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Autor: HAMILTON EVANGELISTA JARDIM

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 437661626, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001841-70.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Luiz De Souza Merces
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001841-70.2020.8.05.0229.

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Autor: JOAO LUIZ DE SOUZA MERCES.

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 438139614, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000597-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bruno Sacramento Garcia Registrado(a) Civilmente Como Bruno Sacramento Garcia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000597-67.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo]

Requerente: BRUNO SACRAMENTO GARCIA registrado(a) civilmente como BRUNO SACRAMENTO GARCIA

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003366-19.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciana Guimaraes Vieira

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003366-19.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: LUCIANA GUIMARAES VIEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 439184438, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de maio de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003055-91.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ubaldo Rivera Gomez
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Executado: Eliel Da Silva Barbosa
Advogado: Fabio Antonio Passos De Jesus (OAB:BA78588)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 01 de Abril de 2024

Processo nº 8003055-91.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Empreitada]

Autor: UBALDO RIVERA GOMEZ

Réu: EXECUTADO: ELIEL DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, acostada no ID 437167070.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001761-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Avanir Dos Santos Ferreira
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: AVANIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA
REU: REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 11:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, opor-

tunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 30 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006943-68.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Elindinalva Alves Fonseca
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: ELINDINALVA ALVES FONSECA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
REU: REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 11:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 30 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8001909-78.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Graca De Albuquerque Cardoso
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: 8001909-78.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA DA GRACA DE ALBUQUERQUE CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO
REU: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Roberto Silva Junior, através da presente carta de com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, bem como INTIMADO do inteiro teor da Decisão e para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2024 10:20 que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada consta acima, Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página., para ter acesso à audiência o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792 .. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br - para esclarecimentos. Não obtida a conciliação, o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação (art. 355, do CPC), o não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, será decretado a revelia e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (artigo 33 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil). A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.. Santo Antonio de Jesus-Ba. 30 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, endereço na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Ala Sul 2º Andar, Cidade Nova, CEP 20.211-903, Rio de Janeiro/RJ. Número do telefone de Whastapp SulAmérica Seguros +55(11)3004-9723. E-mail: intimacoes.judiciais@sulamerica.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001787-41.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gisaldo Antonio Dos Santos Azevedo
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Ato Ordinatório:

GISALDO ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 19.12.203, às 07:30 com Dr. Lucas Ferreira Hospital Incar na cidade de Santo Antônio de Jesus - BA

Sexta-feira, 24 de Novembro de 2023

Robson Souza Lessa

Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001041-03.2024.8.05.0229 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J L Multiplos Distribuidora De Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Autor: Jailton Da Silva Pereira Junior
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Reu: Lourival Selles Silva Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: J L MULTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, JAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR
REU: REU: LOURIVAL SELLES SILVA LIMA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 09:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo,

citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8007373-20.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Batista Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MANOEL BATISTA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS
REU: REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8008895-82.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Josue Dos Reis De Carvalho
Advogado: Patricia Rebeca Nunes Da Silva (OAB:BA66289)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008895-82.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Material, Consórcio]

REQUERENTE: JOSUE DOS REIS DE CARVALHO

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.

Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente, sendo certo que a natureza do contrato em discussão evidencia a existência de capacidade econômica.

Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada. Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda.

Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32077 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Acrescento, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda no Juizado Especial Cível desta Comarca, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.

Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000678-84.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jose Wilson Almeida Pires
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000678-84.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: JOSE WILSON ALMEIDA PIRES

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em irregularidade na cobrança por ausência de notificação extrajudicial, pois embora esta tenha sido devolvida por endereço insuficiente (id. 182817967), é certo que o título é fundado em obrigação líquida, certa e exigível, o que torna desnecessária a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, nos termos do art. 397, do CC.

In casu, a parte executada questiona a exigibilidade da dívida dos meses de março/2021 e abril/2021, alegando, em síntese, que nesse período ocorreu a portabilidade do plano de saúde para a operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

A documentação que acompanha a exceção de pré-executividade realmente comprova a portabilidade e o pagamento correspondente ao mês de abril/2021. Todavia, é de se reconhecer que não consta nos autos o comprovante de pagamento relativo a março/2021, sendo o documento de id. 209742438 referente a maio/2021, com vencimento em 20.05.2021.

De tal modo, paira dúvida sobre o pagamento do mês de março/2021 (período de 27.03.2021 a 26.04.2021), inclusive porque há documentos que indicam a utilização do seguro durante este período (id. 182817969), de modo que tal questão comporta dilação probatória –não sendo possível sua discussão neste momento.

Assim, somente deve ser declarada a inexigibilidade da dívida referente a abril/2021.

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade para DECLARAR a inexigibilidade da dívida referente a abril/2021.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para formular os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000678-84.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jose Wilson Almeida Pires
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000678-84.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: JOSE WILSON ALMEIDA PIRES

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em irregularidade na cobrança por ausência de notificação extrajudicial, pois embora esta tenha sido devolvida por endereço insuficiente (id. 182817967), é certo que o título é fundado em obrigação líquida, certa e exigível, o que torna desnecessária a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, nos termos do art. 397, do CC.

In casu, a parte executada questiona a exigibilidade da dívida dos meses de março/2021 e abril/2021, alegando, em síntese, que nesse período ocorreu a portabilidade do plano de saúde para a operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

A documentação que acompanha a exceção de pré-executividade realmente comprova a portabilidade e o pagamento correspondente ao mês de abril/2021. Todavia, é de se reconhecer que não consta nos autos o comprovante de pagamento relativo a março/2021, sendo o documento de id. 209742438 referente a maio/2021, com vencimento em 20.05.2021.

De tal modo, paira dúvida sobre o pagamento do mês de março/2021 (período de 27.03.2021 a 26.04.2021), inclusive porque há documentos que indicam a utilização do seguro durante este período (id. 182817969), de modo que tal questão comporta dilação probatória –não sendo possível sua discussão neste momento.

Assim, somente deve ser declarada a inexigibilidade da dívida referente a abril/2021.

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade para DECLARAR a inexigibilidade da dívida referente a abril/2021.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para formular os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006052-81.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Roberto Nascimento Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: REU: PAULO ROBERTO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/06/2024 08:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 2 de maio de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001733-02.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aroldo Honorato Souza
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Ceramica Elizabeth Sul Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: AROLDO HONORATO SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA LIMA DE OLIVEIRA
REU: REU: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/06/2024 08:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 2 de maio de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0750014-36.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Antonio Washington Oliveira Lima
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750014-36.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO WASHINGTON OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a ocorrência da prescrição.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo.

O art. 10 da Lei Estadual n. 6.348/91, com a redação dada pela Lei Estadual n. 13.816/17, estabelece que “o lançamento do imposto dos veículos usados e registrados no Estado da Bahia será efetuado no dia 1º de janeiro de cada exercício, ficando o sujeito passivo cientificado do lançamento do IPVA com a publicação do prazo de pagamento e a disponibilização para consulta, no site da Secretaria da Fazenda, do valor do imposto devido, de forma individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM”.

Ademais, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o IPVA é tributo anual, lançado de ofício, cuja notificação é presumida, em razão de sua legislação de regência.

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Sendo o IPVA tributo de lançamento direto e periódico, sua constituição definitiva ocorre no dia do vencimento da exação, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, afigurando-se perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA

Por fim, é forçoso reconhecer que o crédito tributário cobrado, relativo ao exercício de 2007 a 2009, foi atingido pela prescrição.

O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática de recurso repetitivo: “a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação” (REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016).

Na espécie, a ação foi distribuída em janeiro de 2015, sendo, pois, incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2007 a 2009 já se encontrava prescrito no momento do ajuizamento da execução, pois o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN já estava superado, razão pela qual, inclusive, a própria fazenda pública procedeu ao cancelamento administrativo do crédito tributário.

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade para DECLARAR a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2007 a 2009, porquanto transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o ajuizamento da demanda, conforme art. 174 do CTN c/c art. 240, § 1º, do CPC.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios, conforme tese fixada na Súmula n. 421 do STJ, de observância obrigatória por este Juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001521-49.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Neide De Souza
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001521-49.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.

Como consectário, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.

Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001123-05.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jozana De Jesus Souza Oliveira
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001123-05.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: JOZANA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora.

É o necessário a relatar. DECIDO.

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.

Assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001973-59.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia De Jesus Simoes
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001973-59.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: ANTONIA DE JESUS SIMOES

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.

Como consectário, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.

Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8003982-91.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Nilton Nery Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8003982-91.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: NILTON NERY SILVA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora.

É o necessário a relatar. DECIDO.

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.

Assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8001100-59.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daiana Bispo Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001100-59.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: DAIANA BISPO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte.

Observa-se, dessa forma, que o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados devem ser reputados como corretos.

Verifico, por outro lado, que houve renúncia da parte autora do valor do crédito que excede o valor da RPV, atualizado pelo Decreto n. 277, de 21 de setembro de 2022.

Sendo assim, expeça-se a competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001364-76.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eunice Dos Santos Vieira Almeida
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001364-76.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS VIEIRA ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere

à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.

Como consectário, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.

Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000553-53.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Misael Oliveira Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8000553-53.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: MISAEL OLIVEIRA SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.

Como consectário, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.

Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000280-40.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Antonia Campos De Argolo Rodrigues
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8000280-40.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: MARIA ANTONIA CAMPOS DE ARGOLO RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.

Como consectário, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.

Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502338-37.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edson De Amorim Santiago
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 0502338-37.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]

INTERESSADO: EDSON DE AMORIM SANTIAGO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

O executado apresentou impugnação de ID n. 307491606, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora e para pagamento dos honorários advocatícios contratuais de seu procurador.

É o necessário a relatar. DECIDO.

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.

Assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502973-52.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Cecilia Campos De Argolo Barbosa
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 0502973-52.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Auxílio-transporte]

INTERESSADO: CECILIA CAMPOS DE ARGOLO BARBOSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

O executado apresentou impugnação de ID n. 311657031, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora e para pagamento dos honorários advocatícios contratuais de seu procurador.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Ademais a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.

Assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002370-55.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damiana Jesus Dos Santos
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002370-55.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DAMIANA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363), ROBSON JOSE SANTOS JUNIOR (OAB:BA50251)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, observo que a controvérsia da demanda recai também acerca do recebimento das quantias pela Autora, em decorrência dos empréstimos discutidos (nº 9650098018, nº965196205 e nº966444795000000001).

Diante de tal contexto probatório, intime-se a parte Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos extratos bancários que demonstrem o efetivo crédito em conta da Autora.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de abril de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0501971-13.2018.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Interessado: Diocese De Amargosa
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501971-13.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Violação aos Princípios Administrativos, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, DIOCESE DE AMARGOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 6 de fevereiro de 2023

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004806-50.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Claudio Santos
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8004806-50.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar as despesas processuais nos termos do acórdão de id. 399054410, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001852-94.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Afc Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Espólio De Geraldo Pessoa Sales
Reu: Teresinha De Jesus Couto Dos Reis Sales
Reu: Vespasiano De Paula Couto Dos Reis Pessoa Sales
Reu: Marcone Carvalho De Souza
Reu: Lucimar De Paula Sales Souza
Reu: Paula Couto Dos Reis Pessoa Sales

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001852-94.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Retificação de Área de Imóvel]

AUTOR: AFC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ESPÓLIO DE GERALDO PESSOA SALES, TERESINHA DE JESUS COUTO DOS REIS SALES, VESPASIANO DE PAULA COUTO DOS REIS PESSOA SALES, MARCONE CARVALHO DE SOUZA, LUCIMAR DE PAULA SALES SOUZA, PAULA COUTO DOS REIS PESSOA SALES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID n. 400843948.

Após, retornem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002800-36.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Cleudes De Oliveira Maia
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Autor: Bonifacio Maia Dos Santos
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002800-36.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

REPRESENTANTE: CLEUDES DE OLIVEIRA MAIA
AUTOR: BONIFACIO MAIA DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002800-36.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Representante: Cleudes De Oliveira Maia
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Autor: Bonifacio Maia Dos Santos
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002800-36.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

REPRESENTANTE: CLEUDES DE OLIVEIRA MAIA
AUTOR: BONIFACIO MAIA DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002800-36.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Cleudes De Oliveira Maia
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Autor: Bonifacio Maia Dos Santos
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002800-36.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

REPRESENTANTE: CLEUDES DE OLIVEIRA MAIA
AUTOR: BONIFACIO MAIA DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002800-36.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Cleudes De Oliveira Maia
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Autor: Bonifacio Maia Dos Santos
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002800-36.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

REPRESENTANTE: CLEUDES DE OLIVEIRA MAIA
AUTOR: BONIFACIO MAIA DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001741-13.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Humberto De Souza Barretto Junior
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001741-13.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Alíquota]

REQUERENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA BARRETTO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID 395284242.

P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002109-56.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Helena De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002109-56.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HELENA DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID n. 391181452.

Após, retornem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001590-13.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Maria Da Graca De Albuquerque Cardoso
Advogado: Givandro Jose Cardoso (OAB:BA68792)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001590-13.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Tutela de Urgência]

IMPETRANTE: MARIA DA GRACA DE ALBUQUERQUE CARDOSO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 441737615.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer momento antes do término do julgamento. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584, MARCO AURÉLIO, STF.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo desistente.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503483-65.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício nº 186/2023

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

Santo Antônio de Jesus, BA. 14 de setembro de 2023

1. Processo nº: 0503483-65.2017.8.05.0229

2. Parte Credora: ELISANGELA DE JESUS SANTOS

2.1. CPF/CNPJ: 033.284.415-30

3. Ente Devedor: Município de Santo Antônio de Jesus Bahia

4. Valor Requisitado: R$ 9.473,83

Senhor (a) Procurador (a),

Considerando o quanto disposto no art. 1° da Lei 1060/2010 c/c com o art. 535, §3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

Ao (À) Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Procurador (a) do Município de Santo Antônio de Jesus Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8003226-19.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Executado: José Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8003226-19.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

EXECUTADO: JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Proceda-se com a habilitação requerida na petição de ID. 392996298.

Considerando o lapso temporal desde a petição de ID. 392996298, Intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o CPF da parte executada e manifestar-se acerca da certidão de ID. 365157086 requerendo o que compreender de direito.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501971-13.2018.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Interessado: Diocese De Amargosa
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0501971-13.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Violação dos Princípios Administrativos, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, DIOCESE DE AMARGOSA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.

P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501971-13.2018.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Interessado: Diocese De Amargosa
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0501971-13.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Violação dos Princípios Administrativos, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, DIOCESE DE AMARGOSA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.

P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0003060-41.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ecad Escritório Cental De Arrecadação E Distribuição
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Autor: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003060-41.2012.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERESSADO: ECAD ESCRITÓRIO CENTAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para querendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 23 de janeiro de 2023

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001774-42.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Raimundo Andrade Silva
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001774-42.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE SILVA
Advogado(s): CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA (OAB:BA53387), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 190758295.

Instado a se manifestar, o Réu anuiu com o pedido de desistência (ID n. 373726289).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Custas e honorários pelo desistente, estes à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará em favor da Autarquia Federal como devolução pelo adiantamento dos honorários periciais (id. 145232198).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 12 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000382-28.2023.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Do Carmo Ribeiro Santos
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Antonio Gregorio De Souza
Confrontante: Zeliane Santos
Confrontante: Ana Cristina De Souza
Confrontante: Paulo Cesar Nogueira Santos
Confrontante: E Lourival Souza Mota (louro Mota Materiais De Construção
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Confrontante: Lourival Barreto De Jesus
Confrontante: Edina Pereira Pires Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000382-28.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO SANTOS

REU: ANTONIO GREGORIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público em id. 408869359. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), trazer aos autos o que se segue:

I. Certidão de inteiro teor do imóvel em questão ou certidão relativa a (in)existência de registro imobiliário de ambos os Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca versando especificamente sobre o imóvel usucapiendo em questão;

II. Memorial Descrito e planta e/ou croqui do imóvel em comento;

III. Cópias de contratos, declarações, escrituras ou outros documentos que esclareçam a origem da posse do imóvel e também que sejam aptos a demonstrar o tempo de moradia.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8000910-96.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cassia De Castro Rocha
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000910-96.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificação de Incentivo]

AUTOR: RITA DE CASSIA DE CASTRO ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005275-96.2022.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Israel Da Silva Dos Santos
Reu: Tino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005275-96.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ISRAEL DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: TINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dispõe o art. 47, caput, do CPC que “para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei Adjetiva, e à luz do princípio do juiz natural – que possui envergadura constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/1988) – determino seja intimada a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a questão (art. 10 do CPC).

Determino, ademais, a citação do réu, para apresentação de contestação no prazo legal, momento em que deverá, caso entenda pertinente, manifestar-se sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a resposta do réu, se for o caso.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de dezembro de 2022.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002967-87.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Akson Menezes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002967-87.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

REQUERENTE: AKSON MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8000957-07.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Islan Coni Mascarenhas
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Autor: Jemima Fernandes Santana
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Reu: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000957-07.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: ISLAN CONI MASCARENHAS, JEMIMA FERNANDES SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), PLANSERV

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para que informe se houve o cumprimento da decisão de id. 101279526,

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000072-90.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Adilson Oliveira Conceicao
Reu: Antonio Marcos Silva Brito
Reu: Pedro Lopes Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000072-90.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO ADILSON OLIVEIRA CONCEICAO

REU: ANTONIO MARCOS SILVA BRITO, PEDRO LOPES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º, XVI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defensoria Pública para dar ciência do endereço registrado no sistema SIEL, Travessa do Gravatá , 230, bairro São Paulo, telefone 75982575515 .

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003088-52.2021.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Comida Predileta Comercio De Alimentos E Refeicoes Ltda - Epp
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8003088-52.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Licitações, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Tutela de Urgência]

IMPETRANTE: COMIDA PREDILETA COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES LTDA - EPP

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004212-36.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Franciele De Jesus Silva
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Lucia Helena Caixeta
Reu: Uaner Jose De Lima
Reu: Barreto Galvao Construcoes E Empreendimentos Ltda
Reu: José Luiz Ollero Speggiorin

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004212-36.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acessão]

AUTOR: FRANCIELE DE JESUS SILVA

REU: LUCIA HELENA CAIXETA, UANER JOSE DE LIMA, BARRETO GALVAO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSÉ LUIZ OLLERO SPEGGIORIN

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência ou providenciar o pagamento das taxas processuais, no prazo de quinze dias.

Transcorreu o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004201-75.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eliene Reis Andrade
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8004201-75.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIENE REIS ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos para este juízo, oportunidade em que poderão, no prazo de 10 dias, requerer o que entenderem de direito.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501202-73.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marinalva Figueira Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Interessado: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0501202-73.2016.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARINALVA FIGUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502647-92.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0502647-92.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

0502464-87.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Eliene Silva Santana
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Junta Administrativa De Recursos De Infrações Jari Detranba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0502464-87.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]

INTERESSADO: ELIENE SILVA SANTANA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES JARI DETRANBA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê início à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001612-13.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elegance Industria De Colchoes Ltda - Epp
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001612-13.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários, Bancários]

REQUERENTE: ELEGANCE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - EPP

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de id. 425334486, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD OU INFOJUD. Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)

Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500985-98.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência sobre o detalhamento de bloqueio SISBAJUD, constante no ID nº 442679101.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0002157-60.1999.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Machado E Souza Ltda
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002157-60.1999.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Machado e Souza Ltda

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Não deve, porém o executado ser condenado ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o pagamento extrajudicial equivale a uma transação, uma vez que se trata de ato bilateral que põe termo à obrigação, e não ao reconhecimento do pedido que é ato expresso e unilateral, e nesse caso deve-se aplicar o preceito do art. 90, §3º, do CPC, que aplica-se também aos processos de execução. Precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. [...]. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Quanto aos honorários de sucumbência, deve, em tese, recair sobre o executado em casos tais como o dos autos, pois o pagamento extrajudicial do débito fiscal importa no reconhecimento da dívida e do pedido da execução, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Sobre o tema o STJ, inclusive pacificou a questão nesse sentido ((REsp 1.931.060/PE, REsp n. 2.055.834/PE, REsp n. 1.931.060/PE).

No caso, contudo, o exequente requereu a extinção do processo sem fazer ressalva à pendência de pagamento de honorários de sucumbência, ao que o executado não deve ser condenado ao pagamento de tal verba.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 02 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Guilherme da Visitação Cerqueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0001071-20.2000.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Damasceno Irmaos & Cia Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001071-20.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: DAMASCENO IRMAOS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.

Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

E oportunamente, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Guilherme da Visitação Cerqueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0004341-71.2008.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Everaldo Ferreira Junior
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Euvaldo De Almeida Rosa
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Reu: Magno Silva Cruz
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004341-71.2008.8.05.0229

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: EVERALDO FERREIRA JUNIOR

REU: EUVALDO DE ALMEIDA ROSA, MAGNO SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004161-59.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004161-59.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 410882894 e regularidade do cálculo (ID's nº 398970136 e 398970137), o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 11.614,08 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004161-59.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004161-59.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 410882894 e regularidade do cálculo (ID's nº 398970136 e 398970137), o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 11.614,08 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004161-59.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004161-59.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 410882894 e regularidade do cálculo (ID's nº 398970136 e 398970137), o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 11.614,08 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001207-06.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alecia Cinara Evangelista De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001207-06.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): ALECIA CINARA EVANGELISTA DE SOUSA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante da manifestação do executado alegando que não irá impugnar a execução (ID nº 412941141) e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 10.393,76 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001207-06.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alecia Cinara Evangelista De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001207-06.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): ALECIA CINARA EVANGELISTA DE SOUSA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante da manifestação do executado alegando que não irá impugnar a execução (ID nº 412941141) e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 10.393,76 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001207-06.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alecia Cinara Evangelista De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001207-06.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): ALECIA CINARA EVANGELISTA DE SOUSA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante da manifestação do executado alegando que não irá impugnar a execução (ID nº 412941141) e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 10.393,76 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001045-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Hermancio Augusto Dos Santos Neto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001045-45.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): HERMANCIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 412838468 e a regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de 10 salários mínimos, a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001045-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Hermancio Augusto Dos Santos Neto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001045-45.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): HERMANCIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 412838468 e a regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de 10 salários mínimos, a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001045-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Hermancio Augusto Dos Santos Neto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001045-45.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): HERMANCIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 412838468 e a regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de 10 salários mínimos, a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000396-46.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Denise Lopes Da Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000396-46.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): DENISE LOPES DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 413264885 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 12.052,64 (doze mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000396-46.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Denise Lopes Da Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000396-46.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): DENISE LOPES DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 413264885 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 12.052,64 (doze mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000396-46.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Denise Lopes Da Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000396-46.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): DENISE LOPES DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 413264885 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 12.052,64 (doze mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004341-71.2008.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Everaldo Ferreira Junior
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Euvaldo De Almeida Rosa
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Reu: Magno Silva Cruz
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004341-71.2008.8.05.0229

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

Autor (a): Everaldo Ferreira Junior

Réu: Euvaldo de Almeida Rosa e outros

Trata-se, no presente caso, de ação popular em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se supor a falta de interesse, quedou silente, e o Ministério Público, notificado para se manifestar, alegou não ter interesse em figurar no polo ativo.de forma que impende a sua extinção

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004341-71.2008.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Everaldo Ferreira Junior
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Euvaldo De Almeida Rosa
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Reu: Magno Silva Cruz
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004341-71.2008.8.05.0229

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

Autor (a): Everaldo Ferreira Junior

Réu: Euvaldo de Almeida Rosa e outros

Trata-se, no presente caso, de ação popular em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se supor a falta de interesse, quedou silente, e o Ministério Público, notificado para se manifestar, alegou não ter interesse em figurar no polo ativo.de forma que impende a sua extinção

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002491-78.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Guimaraes
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Silvia Ribeiro Guimaraes
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002491-78.2024.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Autor (a): MARIA DE LOURDES RIBEIRO GUIMARAES e outros

Réu: ESTADO DA BAHIA

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

2- Intime-se o acionado para informar, no prazo de quinze dias, se existe em sua rede referenciada deste município de Santo Antônio de Jesus médico neurologista e fonoaudiólogo, e a autora, para, no mesmo prazo, apresentar relatórios atualizados, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

3- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

5- Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, também no prazo de 30 dias, por estar sendo representada pela Defensoria Pública.

6- Após a manifestação do acionado e da autora, ou passado o prazo de cinco dias, conforme determinado no item 2, sejam os autos retornados conclusos para análise de pedido urgente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002491-78.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Guimaraes
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Silvia Ribeiro Guimaraes
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002491-78.2024.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Autor (a): MARIA DE LOURDES RIBEIRO GUIMARAES e outros

Réu: ESTADO DA BAHIA

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

2- Intime-se o acionado para informar, no prazo de quinze dias, se existe em sua rede referenciada deste município de Santo Antônio de Jesus médico neurologista e fonoaudiólogo, e a autora, para, no mesmo prazo, apresentar relatórios atualizados, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

3- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

5- Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, também no prazo de 30 dias, por estar sendo representada pela Defensoria Pública.

6- Após a manifestação do acionado e da autora, ou passado o prazo de cinco dias, conforme determinado no item 2, sejam os autos retornados conclusos para análise de pedido urgente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0002509-08.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arivaldo De Souza Sacramento
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Interessado: Manoel Marinho Fernando

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002509-08.2005.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ARIVALDO DE SOUZA SACRAMENTO, MANOEL MARINHO FERNANDO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002509-08.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arivaldo De Souza Sacramento
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Interessado: Manoel Marinho Fernando

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0002509-08.2005.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: ARIVALDO DE SOUZA SACRAMENTO, MANOEL MARINHO FERNANDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as informações constante no ID 442603285, devolução da carta precatória sem cumprimento, que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de MURITIBA-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de NOVA Carta Precatória, para celeridade dos autos, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, para que a serventia possa expedir nova carta. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002509-08.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arivaldo De Souza Sacramento
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Interessado: Manoel Marinho Fernando

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0002509-08.2005.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: ARIVALDO DE SOUZA SACRAMENTO, MANOEL MARINHO FERNANDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as informações constante no ID 442603285, devolução da carta precatória sem cumprimento, que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de MURITIBA-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de NOVA Carta Precatória, para celeridade dos autos, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, para que a serventia possa expedir nova carta. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002509-08.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arivaldo De Souza Sacramento
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Interessado: Manoel Marinho Fernando

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0002509-08.2005.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: ARIVALDO DE SOUZA SACRAMENTO, MANOEL MARINHO FERNANDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as informações constante no ID 442603285, devolução da carta precatória sem cumprimento, que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de MURITIBA-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de NOVA Carta Precatória, para celeridade dos autos, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, para que a serventia possa expedir nova carta. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002509-08.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arivaldo De Souza Sacramento
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Interessado: Manoel Marinho Fernando

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0002509-08.2005.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: ARIVALDO DE SOUZA SACRAMENTO, MANOEL MARINHO FERNANDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as informações constante no ID 442603285, devolução da carta precatória sem cumprimento, que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de MURITIBA-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de NOVA Carta Precatória, para celeridade dos autos, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, para que a serventia possa expedir nova carta. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002008-48.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Rafael Da Silva Batista (OAB:SP460026)
Requerido: Abs Poliestireno Ltda
Requerido: Adeilton Santana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002008-48.2024.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor (a): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Réu: ABS POLIESTIRENO LTDA e outros

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, retornem-se conclusos na fila de despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002203-39.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jenner Campos Saraiva De Andrade
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002203-39.2005.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JENNER CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de 10 dias, fale sobre a Exceção de Pré-Executividade no ID 397154169. Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de maio de 2024.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0300653-18.2014.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Biscoito Sao Benedito Industria E Comercio Ltda
Advogado: Rosineide Motta Medrado Sampaio (OAB:BA11636)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300653-18.2014.8.05.0229

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001549-22.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Carlos Leite Da Silva
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001549-22.2019.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Produtividade]

Autor (a): JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente para que promova o início do cumprimento da sentença, acostando-se aos autos a planilha de cálculo do valor exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001549-22.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Carlos Leite Da Silva
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001549-22.2019.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Produtividade]

Autor (a): JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente para que promova o início do cumprimento da sentença, acostando-se aos autos a planilha de cálculo do valor exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001549-22.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Carlos Leite Da Silva
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001549-22.2019.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Produtividade]

Autor (a): JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente para que promova o início do cumprimento da sentença, acostando-se aos autos a planilha de cálculo do valor exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003615-33.2023.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Ana Cristina De Almeida Ventura
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)

Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Perito: Enivaldo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003615-33.2023.8.05.0229

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reivindicação]

Autor (a): ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA

Réu: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em que a autora aduz que:

"[…] é proprietária de um bem imóvel, qual seja um terreno, localizado à Avenida Vereador João Silva, CEP 44.430-076, com matrícula de nº 8886, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia, vide AV. 25 – Matrícula 34, Livro 02 – A do Registro Geral", com área total de 206,90m², medindo "9,00m (nove metros) de frente, divisando com a Rua Vereador João Silva, por 7,00m (sete metros) de fundo. De um lado, faz divisa com o imóvel do réu, Enivaldo Ribeiro da Cruz, nas proporções de 17,10m somados a 4,29m e 9,06m, sem muro. A outra divisa é feita com o Sr. Manoel Silva Borges, nas proporções de 15,20m somados a 14,83m, com parede divisória".

Afirma que o réu "vem de modo reiterado violando o exercício do seu direito de propriedade ao ponto de invadir boa parte do espaço do bem imóvel […], utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens. Ademais, o réu também impede o acesso da autora ao próprio bem".

A autora ainda argumenta que não tem acesso ao seu próprio bem, pois é repelida de forma agressiva e ofensiva pelo réu.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, com a determinação de expedição de mandado de imissão na posse e a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, bem como a averbação premonitória em registro público do ato de propositura da ação na matrícula do imóvel e, no mérito, seja julgado procedente os pedidos, para que o réu seja condenado a restituir a posse à autora e ao pagamento de indenização pelo tempo integral do uso do bem imóvel.

Concedida a tutela de urgência, foi autorizada a imissão na posse pela autora, determinando-se a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas (ID nº 414322832).

O réu peticionou requerendo a revogação da liminar e pleiteou a reunião deste processo com o processo que tramita na 3ª vara cível desta comarca, tombado sob nº 0500844-74.2017.8.05.0229, sob argumento de haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (ID nº 419154214).

Em apreciação ao requerimento do réu, foi declarada a incompetência da 1ª vara cível desta comarca, com a remessa dos autos a 3ª vara cível desta comarca, por ter sido reconhecida a prevenção desta (ID nº 419192194).

Com a recepção dos autos na 3ª vara cível, foi verificado que as ações de usucapião e reintegração de posse poderiam versar sobre imóveis distintos, ao que foi determinada a intimação das partes para prestarem esclarecimentos acerca da suposta conexão (ID nº 419530456).

O réu na ação reivindicatória peticionou alegando que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir, pois estão discutindo a posse da mesma área (ID nº 420368885), e requereu a revogação da decisão liminar (ID nº 421226085).

A autora na ação reivindicatória peticionou aduzindo que “apesar da petição de usucapião se referir a matrícula distinta, o memorial descritivo indicado, aparentemente, se refere a parcela da área de sua propriedade” (ID nº 422170916).

Em sede de apreciação, a MM. Juíza suspendeu o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID nº 414199093, e designou audiência de conciliação, inspeção e justificação (ID nº 429119222).

Em audiência, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o dia 20 de fevereiro de 2024 para efeito de tentativa de acordo extrajudicial, o que foi deferido pela MM. Juíza, a qual advertiu que, caso não houvesse acordo, as partes deveriam peticionar requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 430521174).

O réu peticionou requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 431906598).

Posteriormente, a autora peticionou alegando ser desnecessária a designação de uma nova audiência de justificação, uma vez que já fora realizada inspeção no imóvel, e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada (ID nº 433702262).

Os autos vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Quanto à questão de os imóveis discutidos na ação reivindicatória (processo nº 8003615-33.2023.8.05.0229) e na ação de usucapião serem os mesmos ou não, verificou-se que, embora aparentemente existam dois imóveis distintos e com matrículas próprias cada um; 8.886 (certidão de matrícula apresentada pela autora, ID 406334096) e 8.955 (escritura juntada pelo réu, ID 419154241, fl. 06), cujas medidas constantes de tais provas são coerentes, uma vez que não há coincidência de áreas, o réu sustenta que na realidade a medida do seu imóvel abrange a área do imóvel cuja propriedade a autora alega que é dela. Nesse sentido, existe chance de decisões conflitantes, de forma que prevalente a conexão por prejudicialidade, devendo os processos serem reunidos para julgamento simultâneo, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

E, prosseguindo-se, reconsiderando a decisão no sentido de que, em não sendo realizado acordo, seria realizada audiência de justificação, após análise mais aprofundada dos documentos que instruem a ação em colação com o que foi identificado na inspeção judicial, oportunidade na qual as partes foram ouvidas, verifico ser desnecessária a realização de audiência de justificação, ao que passo a proferir decisão.

Nesse diapasão, como foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência para imitir a autora na posse do bem, sem ouvir a parte contrária, mas tendo a parte ré se manifestado nos autos, juntado documentos e prestado informações por ocasião da justificação, impende a análise de tais informações.

Na decisão referida, foi fundamentado em acolhimento às alegações da autora, que: “Registre-se que, a teor dos documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel (id. 406334096) e o boletim de cadastro imobiliário (id. 406334095), que a autora é proprietária de um terreno localizado à Avenida Vereador João Silva, bairro Amparo, CEP 44.430-076, nesta cidade, e de acordo com o memorial descritivo do imóvel (id. 406334100) e as fotografias de id. 406334099, o réu tem reiteradamente violado o exercício do direito de propriedade desta, invadindo boa parte do espaço do terreno, “utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens”.

E reanalisando todas as provas e alegações, fato incontroverso é, posto que admitido por ambas as partes, que o imóvel em litígio, anteriormente era da propriedade e posse de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida, os quais teriam vendido a área total do imóvel (26m de frente), alegação do réu, ou apenas parte deste (14m de frente), alegação da autora, ao que a controvérsia gravita no caso, portanto, em torno desta questão.

E almejando a autora defender a sua propriedade sobre o imóvel, para que possa exercer todos os poderes inerentes ao domínio, inclusive a posse direta, deveria comprovar tal condição, o que efetuou, na conformidade da certidão de matrícula de ID 406334096:

O réu, por sua vez, no intuito de comprovar seu direito, apresentou dois documentos comprobatórios da aquisição do imóvel; uma escritura pública de compra e venda (ID 419154241, fl. 06) e um recibo de compra e venda (ID 419154241, fl. 10), o que levou esta Magistrada a crer inicialmente que seriam referentes a dois imóveis distintos. Contudo, analisando-se os dados dos documentos em foco verificou-se que tratam acerca do mesmo imóvel, o que foi confirmado pelo réu em audiência: “tendo juntado dois comprovantes de compra e venda de imóvel nos autos, tratam-se da mesma área adquirida”. Contudo, os dados dos negócios constantes de cada instrumento são contraditórios entre si; na escritura pública constam os nomes de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida como vendedores e o imóvel é identificado como tendo 14m de frente, e no recibo de compra e venda consta José Firmino Souza como alienante do imóvel e medida da frente de 26m.

Contudo, devem prevalecer as informações constantes da escritura pública, em detrimento do instrumento particular, pela segurança jurídica que gera, mas principalmente por constar ali como alienantes, os proprietários do imóvel à época.

Outrossim, na inspeção judicial foi identificado que o réu apenas efetuou construções na área limitada a 14m de frente do imóvel, inclusive numa disposição não muito cômoda para a utilidade das construções, o que é indicativo de que tinha consciência de que essa era a área que adquirira ou ao menos dúvida sobre a existência, validade e eficácia do negócio de aquisição da área de 26m de frente. Ora, é muito improvável que alguém, tendo um imóvel de 26m de frente se limitasse a construir numa área limitada a pouco mais de 14m, dispondo várias construções em linha até o fundo da área. Umas casas ali existentes, inclusive ficam dispostas no limite da área.

Na foto de satélite constante da exordial (fl. 07), pode-se entrever claramente tal circunstância:

E tal disposição foi verificada por esta Magistrada no próprio imóvel, por ocasião da inspeção judicial, que foi registrada em vídeos, ao que printo abaixo trecho de vídeo (ID 430532597) onde foi feito registro das construções do réu e da área livre excedente:

Confirmou-se na ocasião que há construções efetuadas pelo réu até o fundo do imóvel, todas em linha, de frente a fundo.

Conclui-se assim que a posse exercida pelo réu é precária e injusta, sendo a posse da autora, justa.

Por todas estas razões que a probabilidade do direito da autora encontra-se consubstanciada.

Outrossim, existente o perigo da demora, uma vez que a autora, pessoa idosa, pretende vender a área para que possar auferir renda destinada a seu sustento e porque o réu está colocando materiais e objetos na área, o que indica o esbulho, quando alega a autora que: “ficou impedida de levar clientes; de fazer registros de publicidade para divulgação do imóvel; assim como de fazer limpeza da área para explorá-la economicamente e murar a área. Registra-se que a Autora é pessoa idosa, que precisa da renda e que a área, devidamente delimitada, não é utilizada como moradia pela Ré.”, o que é verossímil, pois a área está fechada por um muro cujo acesso é controlado pelo réu, conforme verificado na inspeção.

Ressalte-se que no caso, tratando-se de ação reivindicatória, o acesso à posse do imóvel em favor da autora deve estar pautada na prova da propriedade por esta, o que restou comprovado.

Sobre o tema em situações análogas segue a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA. Ação reivindicatória. Decisão que determina liminarmente a imissão da autora na posse do imóvel litigioso. Manutenção. Não há falar em cerceamento de defesa, pois deve o Magistrado se pronunciar inaudita altera parte sobre pedidos de tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Almeja a autora nesta reivindicatória, fundada no jus possidendi, a posse direta do imóvel na qualidade de titular do domínio. Inicial instruída com elementos que demonstram a titularidade do domínio. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela desprovida de causa jurídica a justificá-la, o que impede o possuidor sem título de manter consigo a coisa alheia. Posse injusta dos réus configurada. Ordem de imissão na posse bem determinada. Inviável acolher o pedido subsidiário de arbitramento de valor simbólico a título de aluguel enquanto se aguarda o julgamento do feito, pois tal requerimento deve ser necessariamente precedido de manifestação da parte autora, que tem em seu favor liminar de imissão na posse. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20073354120208260000 SP 2007335-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, A TITULARIDADE DO DOMÍNIO E A POSSE INJUSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICAOD O AGRAVO INTERNO. O deferimento da tutela de urgência pressupõe cumulativamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. TJ-SC - AI: 50277305720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027730-57.2020.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por todas essas razões que deve ser mantida a decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente proferida, mas adaptada às circunstâncias atuais, uma vez que passados meses desde a prolação, com a concessão, pois, de novo prazo, mas de apenas 05 dias, para cumprimento por parte do réu, sob pena de cumprimento forçado.

Ante o exposto, ratifico a a tutela de urgência, anteriormente concedida, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na exordial para que possa exercê-la por completo, determinando a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, caso necessário, mas no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Apense-se as ações conexas e junte-se cópia da presente decisão na ação de usucapião.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003615-33.2023.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Ana Cristina De Almeida Ventura
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Perito: Enivaldo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003615-33.2023.8.05.0229

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reivindicação]

Autor (a): ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA

Réu: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em que a autora aduz que:

"[…] é proprietária de um bem imóvel, qual seja um terreno, localizado à Avenida Vereador João Silva, CEP 44.430-076, com matrícula de nº 8886, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia, vide AV. 25 – Matrícula 34, Livro 02 – A do Registro Geral", com área total de 206,90m², medindo "9,00m (nove metros) de frente, divisando com a Rua Vereador João Silva, por 7,00m (sete metros) de fundo. De um lado, faz divisa com o imóvel do réu, Enivaldo Ribeiro da Cruz, nas proporções de 17,10m somados a 4,29m e 9,06m, sem muro. A outra divisa é feita com o Sr. Manoel Silva Borges, nas proporções de 15,20m somados a 14,83m, com parede divisória".

Afirma que o réu "vem de modo reiterado violando o exercício do seu direito de propriedade ao ponto de invadir boa parte do espaço do bem imóvel […], utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens. Ademais, o réu também impede o acesso da autora ao próprio bem".

A autora ainda argumenta que não tem acesso ao seu próprio bem, pois é repelida de forma agressiva e ofensiva pelo réu.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, com a determinação de expedição de mandado de imissão na posse e a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, bem como a averbação premonitória em registro público do ato de propositura da ação na matrícula do imóvel e, no mérito, seja julgado procedente os pedidos, para que o réu seja condenado a restituir a posse à autora e ao pagamento de indenização pelo tempo integral do uso do bem imóvel.

Concedida a tutela de urgência, foi autorizada a imissão na posse pela autora, determinando-se a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas (ID nº 414322832).

O réu peticionou requerendo a revogação da liminar e pleiteou a reunião deste processo com o processo que tramita na 3ª vara cível desta comarca, tombado sob nº 0500844-74.2017.8.05.0229, sob argumento de haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (ID nº 419154214).

Em apreciação ao requerimento do réu, foi declarada a incompetência da 1ª vara cível desta comarca, com a remessa dos autos a 3ª vara cível desta comarca, por ter sido reconhecida a prevenção desta (ID nº 419192194).

Com a recepção dos autos na 3ª vara cível, foi verificado que as ações de usucapião e reintegração de posse poderiam versar sobre imóveis distintos, ao que foi determinada a intimação das partes para prestarem esclarecimentos acerca da suposta conexão (ID nº 419530456).

O réu na ação reivindicatória peticionou alegando que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir, pois estão discutindo a posse da mesma área (ID nº 420368885), e requereu a revogação da decisão liminar (ID nº 421226085).

A autora na ação reivindicatória peticionou aduzindo que “apesar da petição de usucapião se referir a matrícula distinta, o memorial descritivo indicado, aparentemente, se refere a parcela da área de sua propriedade” (ID nº 422170916).

Em sede de apreciação, a MM. Juíza suspendeu o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID nº 414199093, e designou audiência de conciliação, inspeção e justificação (ID nº 429119222).

Em audiência, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o dia 20 de fevereiro de 2024 para efeito de tentativa de acordo extrajudicial, o que foi deferido pela MM. Juíza, a qual advertiu que, caso não houvesse acordo, as partes deveriam peticionar requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 430521174).

O réu peticionou requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 431906598).

Posteriormente, a autora peticionou alegando ser desnecessária a designação de uma nova audiência de justificação, uma vez que já fora realizada inspeção no imóvel, e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada (ID nº 433702262).

Os autos vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Quanto à questão de os imóveis discutidos na ação reivindicatória (processo nº 8003615-33.2023.8.05.0229) e na ação de usucapião serem os mesmos ou não, verificou-se que, embora aparentemente existam dois imóveis distintos e com matrículas próprias cada um; 8.886 (certidão de matrícula apresentada pela autora, ID 406334096) e 8.955 (escritura juntada pelo réu, ID 419154241, fl. 06), cujas medidas constantes de tais provas são coerentes, uma vez que não há coincidência de áreas, o réu sustenta que na realidade a medida do seu imóvel abrange a área do imóvel cuja propriedade a autora alega que é dela. Nesse sentido, existe chance de decisões conflitantes, de forma que prevalente a conexão por prejudicialidade, devendo os processos serem reunidos para julgamento simultâneo, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

E, prosseguindo-se, reconsiderando a decisão no sentido de que, em não sendo realizado acordo, seria realizada audiência de justificação, após análise mais aprofundada dos documentos que instruem a ação em colação com o que foi identificado na inspeção judicial, oportunidade na qual as partes foram ouvidas, verifico ser desnecessária a realização de audiência de justificação, ao que passo a proferir decisão.

Nesse diapasão, como foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência para imitir a autora na posse do bem, sem ouvir a parte contrária, mas tendo a parte ré se manifestado nos autos, juntado documentos e prestado informações por ocasião da justificação, impende a análise de tais informações.

Na decisão referida, foi fundamentado em acolhimento às alegações da autora, que: “Registre-se que, a teor dos documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel (id. 406334096) e o boletim de cadastro imobiliário (id. 406334095), que a autora é proprietária de um terreno localizado à Avenida Vereador João Silva, bairro Amparo, CEP 44.430-076, nesta cidade, e de acordo com o memorial descritivo do imóvel (id. 406334100) e as fotografias de id. 406334099, o réu tem reiteradamente violado o exercício do direito de propriedade desta, invadindo boa parte do espaço do terreno, “utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens”.

E reanalisando todas as provas e alegações, fato incontroverso é, posto que admitido por ambas as partes, que o imóvel em litígio, anteriormente era da propriedade e posse de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida, os quais teriam vendido a área total do imóvel (26m de frente), alegação do réu, ou apenas parte deste (14m de frente), alegação da autora, ao que a controvérsia gravita no caso, portanto, em torno desta questão.

E almejando a autora defender a sua propriedade sobre o imóvel, para que possa exercer todos os poderes inerentes ao domínio, inclusive a posse direta, deveria comprovar tal condição, o que efetuou, na conformidade da certidão de matrícula de ID 406334096:

O réu, por sua vez, no intuito de comprovar seu direito, apresentou dois documentos comprobatórios da aquisição do imóvel; uma escritura pública de compra e venda (ID 419154241, fl. 06) e um recibo de compra e venda (ID 419154241, fl. 10), o que levou esta Magistrada a crer inicialmente que seriam referentes a dois imóveis distintos. Contudo, analisando-se os dados dos documentos em foco verificou-se que tratam acerca do mesmo imóvel, o que foi confirmado pelo réu em audiência: "tendo juntado dois comprovantes de compra e venda de imóvel nos autos, tratam-se da mesma área adquirida". Contudo, os dados dos negócios constantes de cada instrumento são contraditórios entre si; na escritura pública constam os nomes de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida como vendedores e o imóvel é identificado como tendo 14m de frente, e no recibo de compra e venda consta José Firmino Souza como alienante do imóvel e medida da frente de 26m.

Contudo, devem prevalecer as informações constantes da escritura pública, em detrimento do instrumento particular, pela segurança jurídica que gera, mas principalmente por constar ali como alienantes, os proprietários do imóvel à época.

Outrossim, na inspeção judicial foi identificado que o réu apenas efetuou construções na área limitada a 14m de frente do imóvel, inclusive numa disposição não muito cômoda para a utilidade das construções, o que é indicativo de que tinha consciência de que essa era a área que adquirira ou ao menos dúvida sobre a existência, validade e eficácia do negócio de aquisição da área de 26m de frente. Ora, é muito improvável que alguém, tendo um imóvel de 26m de frente se limitasse a construir numa área limitada a pouco mais de 14m, dispondo várias construções em linha até o fundo da área. Umas casas ali existentes, inclusive ficam dispostas no limite da área.

Na foto de satélite constante da exordial (fl. 07), pode-se entrever claramente tal circunstância:

E tal disposição foi verificada por esta Magistrada no próprio imóvel, por ocasião da inspeção judicial, que foi registrada em vídeos, ao que printo abaixo trecho de vídeo (ID 430532597) onde foi feito registro das construções do réu e da área livre excedente:

Confirmou-se na ocasião que há construções efetuadas pelo réu até o fundo do imóvel, todas em linha, de frente a fundo.

Conclui-se assim que a posse exercida pelo réu é precária e injusta, sendo a posse da autora, justa.

Por todas estas razões que a probabilidade do direito da autora encontra-se consubstanciada.

Outrossim, existente o perigo da demora, uma vez que a autora, pessoa idosa, pretende vender a área para que possar auferir renda destinada a seu sustento e porque o réu está colocando materiais e objetos na área, o que indica o esbulho, quando alega a autora que: "ficou impedida de levar clientes; de fazer registros de publicidade para divulgação do imóvel; assim como de fazer limpeza da área para explorá-la economicamente e murar a área. Registra-se que a Autora é pessoa idosa, que precisa da renda e que a área, devidamente delimitada, não é utilizada como moradia pela Ré.", o que é verossímil, pois a área está fechada por um muro cujo acesso é controlado pelo réu, conforme verificado na inspeção.

Ressalte-se que no caso, tratando-se de ação reivindicatória, o acesso à posse do imóvel em favor da autora deve estar pautada na prova da propriedade por esta, o que restou comprovado.

Sobre o tema em situações análogas segue a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA. Ação reivindicatória. Decisão que determina liminarmente a imissão da autora na posse do imóvel litigioso. Manutenção. Não há falar em cerceamento de defesa, pois deve o Magistrado se pronunciar inaudita altera parte sobre pedidos de tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Almeja a autora nesta reivindicatória, fundada no jus possidendi, a posse direta do imóvel na qualidade de titular do domínio. Inicial instruída com elementos que demonstram a titularidade do domínio. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela desprovida de causa jurídica a justificá-la, o que impede o possuidor sem título de manter consigo a coisa alheia. Posse injusta dos réus configurada. Ordem de imissão na posse bem determinada. Inviável acolher o pedido subsidiário de arbitramento de valor simbólico a título de aluguel enquanto se aguarda o julgamento do feito, pois tal requerimento deve ser necessariamente precedido de manifestação da parte autora, que tem em seu favor liminar de imissão na posse. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20073354120208260000 SP 2007335-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, A TITULARIDADE DO DOMÍNIO E A POSSE INJUSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICAOD O AGRAVO INTERNO. O deferimento da tutela de urgência pressupõe cumulativamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. TJ-SC - AI: 50277305720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027730-57.2020.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por todas essas razões que deve ser mantida a decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente proferida, mas adaptada às circunstâncias atuais, uma vez que passados meses desde a prolação, com a concessão, pois, de novo prazo, mas de apenas 05 dias, para cumprimento por parte do réu, sob pena de cumprimento forçado.

Ante o exposto, ratifico a a tutela de urgência, anteriormente concedida, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na exordial para que possa exercê-la por completo, determinando a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, caso necessário, mas no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Apense-se as ações conexas e junte-se cópia da presente decisão na ação de usucapião.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003615-33.2023.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Ana Cristina De Almeida Ventura
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Perito: Enivaldo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003615-33.2023.8.05.0229

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reivindicação]

Autor (a): ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA

Réu: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em que a autora aduz que:

“[…] é proprietária de um bem imóvel, qual seja um terreno, localizado à Avenida Vereador João Silva, CEP 44.430-076, com matrícula de nº 8886, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia, vide AV. 25 – Matrícula 34, Livro 02 – A do Registro Geral”, com área total de 206,90m², medindo “9,00m (nove metros)

de frente, divisando com a Rua Vereador João Silva, por 7,00m (sete metros) de fundo. De um lado, faz divisa com o imóvel do réu, Enivaldo Ribeiro da Cruz, nas proporções de 17,10m somados a 4,29m e 9,06m, sem muro. A outra divisa é feita com o Sr. Manoel Silva Borges, nas proporções de 15,20m somados a 14,83m, com parede divisória".

Afirma que o réu "vem de modo reiterado violando o exercício do seu direito de propriedade ao ponto de invadir boa parte do espaço do bem imóvel […], utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens. Ademais, o réu também impede o acesso da autora ao próprio bem".

A autora ainda argumenta que não tem acesso ao seu próprio bem, pois é repelida de forma agressiva e ofensiva pelo réu.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, com a determinação de expedição de mandado de imissão na posse e a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, bem como a averbação premonitória em registro público do ato de propositura da ação na matrícula do imóvel e, no mérito, seja julgado procedente os pedidos, para que o réu seja condenado a restituir a posse à autora e ao pagamento de indenização pelo tempo integral do uso do bem imóvel.

Concedida a tutela de urgência, foi autorizada a imissão na posse pela autora, determinando-se a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas (ID nº 414322832).

O réu peticionou requerendo a revogação da liminar e pleiteou a reunião deste processo com o processo que tramita na 3ª vara cível desta comarca, tombado sob nº 0500844-74.2017.8.05.0229, sob argumento de haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (ID nº 419154214).

Em apreciação ao requerimento do réu, foi declarada a incompetência da 1ª vara cível desta comarca, com a remessa dos autos a 3ª vara cível desta comarca, por ter sido reconhecida a prevenção desta (ID nº 419192194).

Com a recepção dos autos na 3ª vara cível, foi verificado que as ações de usucapião e reintegração de posse poderiam versar sobre imóveis distintos, ao que foi determinada a intimação das partes para prestarem esclarecimentos acerca da suposta conexão (ID nº 419530456).

O réu na ação reivindicatória peticionou alegando que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir, pois estão discutindo a posse da mesma área (ID nº 420368885), e requereu a revogação da decisão liminar (ID nº 421226085).

A autora na ação reivindicatória peticionou aduzindo que "apesar da petição de usucapião se referir a matrícula distinta, o memorial descritivo indicado, aparentemente, se refere a parcela da área de sua propriedade" (ID nº 422170916).

Em sede de apreciação, a MM. Juíza suspendeu o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID nº 414199093, e designou audiência de conciliação, inspeção e justificação (ID nº 429119222).

Em audiência, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o dia 20 de fevereiro de 2024 para efeito de tentativa de acordo extrajudicial, o que foi deferido pela MM. Juíza, a qual advertiu que, caso não houvesse acordo, as partes deveriam peticionar requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 430521174).

O réu peticionou requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 431906598).

Posteriormente, a autora peticionou alegando ser desnecessária a designação de uma nova audiência de justificação, uma vez que já fora realizada inspeção no imóvel, e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada (ID nº 433702262).

Os autos vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Quanto à questão de os imóveis discutidos na ação reivindicatória (processo nº 8003615-33.2023.8.05.0229) e na ação de usucapião serem os mesmos ou não, verificou-se que, embora aparentemente existam dois imóveis distintos e com matrículas próprias cada um; 8.886 (certidão de matrícula apresentada pela autora, ID 406334096) e 8.955 (escritura juntada pelo réu, ID 419154241, fl. 06), cujas medidas constantes de tais provas são coerentes, uma vez que não há coincidência de áreas, o réu sustenta que na realidade a medida do seu imóvel abrange a área do imóvel cuja propriedade a autora alega que é dela. Nesse sentido, existe chance de decisões conflitantes, de forma que prevalente a conexão por prejudicialidade, devendo os processos serem reunidos para julgamento simultâneo, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

E, prosseguindo-se, reconsiderando a decisão no sentido de que, em não sendo realizado acordo, seria realizada audiência de justificação, após análise mais aprofundada dos documentos que instruem a ação em colação com o que foi identificado na inspeção judicial, oportunidade na qual as partes foram ouvidas, verifico ser desnecessária a realização de audiência de justificação, ao que passo a proferir decisão.

Nesse diapasão, como foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência para imitir a autora na posse do bem, sem ouvir a parte contrária, mas tendo a parte ré se manifestado nos autos, juntado documentos e prestado informações por ocasião da justificação, impende a análise de tais informações.

Na decisão referida, foi fundamentado em acolhimento às alegações da autora, que: “Registre-se que, a teor dos documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel (id. 406334096) e o boletim de cadastro imobiliário (id. 406334095), que a autora é proprietária de um terreno localizado à Avenida Vereador João Silva, bairro Amparo, CEP 44.430-076, nesta cidade, e de acordo com o memorial descritivo do imóvel (id. 406334100) e as fotografias de id. 406334099, o réu tem reiteradamente violado o exercício do direito de propriedade desta, invadindo boa parte do espaço do terreno, “utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens”.

E reanalisando todas as provas e alegações, fato incontroverso é, posto que admitido por ambas as partes, que o imóvel em litígio, anteriormente era da propriedade e posse de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida, os quais teriam vendido a área total do imóvel (26m de frente), alegação do réu, ou apenas parte deste (14m de frente), alegação da autora, ao que a controvérsia gravita no caso, portanto, em torno desta questão.

E almejando a autora defender a sua propriedade sobre o imóvel, para que possa exercer todos os poderes inerentes ao domínio, inclusive a posse direta, deveria comprovar tal condição, o que efetuou, na conformidade da certidão de matrícula de ID 406334096:

O réu, por sua vez, no intuito de comprovar seu direito, apresentou dois documentos comprobatórios da aquisição do imóvel; uma escritura pública de compra e venda (ID 419154241, fl. 06) e um recibo de compra e venda (ID 419154241, fl. 10), o que levou esta Magistrada a crer inicialmente que seriam referentes a dois imóveis distintos. Contudo, analisando-se os dados dos documentos em foco verificou-se que tratam acerca do mesmo imóvel, o que foi confirmado pelo réu em audiência: “tendo juntado dois comprovantes de compra e venda de imóvel nos autos, tratam-se da mesma área adquirida”. Contudo, os dados dos negócios constantes de cada instrumento são contraditórios entre si; na escritura pública constam os nomes de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida como vendedores e o imóvel é identificado como tendo 14m de frente, e no recibo de compra e venda consta José Firmino Souza como alienante do imóvel e medida da frente de 26m.

Contudo, devem prevalecer as informações constantes da escritura pública, em detrimento do instrumento particular, pela segurança jurídica que gera, mas principalmente por constar ali como alienantes, os proprietários do imóvel à época.

Outrossim, na inspeção judicial foi identificado que o réu apenas efetuou construções na área limitada a 14m de frente do imóvel, inclusive numa disposição não muito cômoda para a utilidade das construções, o que é indicativo de que tinha consciência de que essa era a área que adquirira ou ao menos dúvida sobre a existência, validade e eficácia do negócio de aquisição da área de 26m de frente. Ora, é muito improvável que alguém, tendo um imóvel de 26m de frente se limitasse a construir numa área limitada a pouco mais de 14m, dispondo várias construções em linha até o fundo da área. Umas casas ali existentes, inclusive ficam dispostas no limite da área.

Na foto de satélite constante da exordial (fl. 07), pode-se entrever claramente tal circunstância:

E tal disposição foi verificada por esta Magistrada no próprio imóvel, por ocasião da inspeção judicial, que foi registrada em vídeos, ao que printo abaixo trecho de vídeo (ID 430532597) onde foi feito registro das construções do réu e da área livre excedente:

Confirmou-se na ocasião que há construções efetuadas pelo réu até o fundo do imóvel, todas em linha, de frente a fundo.

Conclui-se assim que a posse exercida pelo réu é precária e injusta, sendo a posse da autora, justa.

Por todas estas razões que a probabilidade do direito da autora encontra-se consubstanciada.

Outrossim, existente o perigo da demora, uma vez que a autora, pessoa idosa, pretende vender a área para que possar auferir renda destinada a seu sustento e porque o réu está colocando materiais e objetos na área, o que indica o esbulho, quando alega a autora que: “ficou impedida de levar clientes; de fazer registros de publicidade para divulgação do imóvel; assim como de fazer limpeza da área para explorá-la economicamente e murar a área. Registra-se que a Autora é pessoa idosa, que precisa da renda e que a área, devidamente delimitada, não é utilizada como moradia pela Ré.”, o que é verossímil, pois a área está fechada por um muro cujo acesso é controlado pelo réu, conforme verificado na inspeção.

Ressalte-se que no caso, tratando-se de ação reivindicatória, o acesso à posse do imóvel em favor da autora deve estar pautada na prova da propriedade por esta, o que restou comprovado.

Sobre o tema em situações análogas segue a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA. Ação reivindicatória. Decisão que determina liminarmente a imissão da autora na posse do imóvel litigioso. Manutenção. Não há falar em cerceamento de defesa, pois deve o Magistrado se pronunciar inaudita altera parte sobre pedidos de tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Almeja a autora nesta reivindicatória, fundada no jus possidendi, a posse direta do imóvel na qualidade de titular do domínio. Inicial instruída com

elementos que demonstram a titularidade do domínio. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela desprovida de causa jurídica a justificá-la, o que impede o possuidor sem título de manter consigo a coisa alheia. Posse injusta dos réus configurada. Ordem de imissão na posse bem determinada. Inviável acolher o pedido subsidiário de arbitramento de valor simbólico a título de aluguel enquanto se aguarda o julgamento do feito, pois tal requerimento deve ser necessariamente precedido de manifestação da parte autora, que tem em seu favor liminar de imissão na posse. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20073354120208260000 SP 2007335-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, A TITULARIDADE DO DOMÍNIO E A POSSE INJUSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICAOD O AGRAVO INTERNO. O deferimento da tutela de urgência pressupõe cumulativamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. TJ-SC - AI: 50277305720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027730-57.2020.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por todas essas razões que deve ser mantida a decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente proferida, mas adaptada às circunstâncias atuais, uma vez que passados meses desde a prolação, com a concessão, pois, de novo prazo, mas de apenas 05 dias, para cumprimento por parte do réu, sob pena de cumprimento forçado.

Ante o exposto, ratifico a a tutela de urgência, anteriormente concedida, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na exordial para que possa exercê-la por completo, determinando a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, caso necessário, mas no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Apense-se as ações conexas e junte-se cópia da presente decisão na ação de usucapião.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003615-33.2023.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Ana Cristina De Almeida Ventura
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Perito: Enivaldo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003615-33.2023.8.05.0229

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reivindicação]

Autor (a): ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA

Réu: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em que a autora aduz que:

"[…] é proprietária de um bem imóvel, qual seja um terreno, localizado à Avenida Vereador João Silva, CEP 44.430-076, com matrícula de nº 8886, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia, vide AV. 25 – Matrícula 34, Livro 02 – A do Registro Geral", com área total de 206,90m², medindo "9,00m (nove metros) de frente, divisando com a Rua Vereador João Silva, por 7,00m (sete metros) de fundo. De um lado, faz divisa com o imóvel do réu, Enivaldo Ribeiro da Cruz, nas proporções de 17,10m somados a 4,29m e 9,06m, sem muro. A outra divisa é feita com o Sr. Manoel Silva Borges, nas proporções de 15,20m somados a 14,83m, com parede divisória".

Afirma que o réu "vem de modo reiterado violando o exercício do seu direito de propriedade ao ponto de invadir boa parte do espaço do bem imóvel […], utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens. Ademais, o réu também impede o acesso da autora ao próprio bem".

A autora ainda argumenta que não tem acesso ao seu próprio bem, pois é repelida de forma agressiva e ofensiva pelo réu.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, com a determinação de expedição de mandado de imissão na posse e a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, bem como a averbação premonitória em registro público do ato de propositura da ação na matrícula do imóvel e, no mérito, seja julgado procedente os pedidos, para que o réu seja condenado a restituir a posse à autora e ao pagamento de indenização pelo tempo integral do uso do bem imóvel.

Concedida a tutela de urgência, foi autorizada a imissão na posse pela autora, determinando-se a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas (ID nº 414322832).

O réu peticionou requerendo a revogação da liminar e pleiteou a reunião deste processo com o processo que tramita na 3ª vara cível desta comarca, tombado sob nº 0500844-74.2017.8.05.0229, sob argumento de haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (ID nº 419154214).

Em apreciação ao requerimento do réu, foi declarada a incompetência da 1ª vara cível desta comarca, com a remessa dos autos a 3ª vara cível desta comarca, por ter sido reconhecida a prevenção desta (ID nº 419192194).

Com a recepção dos autos na 3ª vara cível, foi verificado que as ações de usucapião e reintegração de posse poderiam versar sobre imóveis distintos, ao que foi determinada a intimação das partes para prestarem esclarecimentos acerca da suposta conexão (ID nº 419530456).

O réu na ação reivindicatória peticionou alegando que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir, pois estão discutindo a posse da mesma área (ID nº 420368885), e requereu a revogação da decisão liminar (ID nº 421226085).

A autora na ação reivindicatória peticionou aduzindo que "apesar da petição de usucapião se referir a matrícula distinta, o memorial descritivo indicado, aparentemente, se refere a parcela da área de sua propriedade" (ID nº 422170916).

Em sede de apreciação, a MM. Juíza suspendeu o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID nº 414199093, e designou audiência de conciliação, inspeção e justificação (ID nº 429119222).

Em audiência, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o dia 20 de fevereiro de 2024 para efeito de tentativa de acordo extrajudicial, o que foi deferido pela MM. Juíza, a qual advertiu que, caso não houvesse acordo, as partes deveriam peticionar requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 430521174).

O réu peticionou requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 431906598).

Posteriormente, a autora peticionou alegando ser desnecessária a designação de uma nova audiência de justificação, uma vez que já fora realizada inspeção no imóvel, e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada (ID nº 433702262).

Os autos vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Quanto à questão de os imóveis discutidos na ação reivindicatória (processo nº 8003615-33.2023.8.05.0229) e na ação de usucapião serem os mesmos ou não, verificou-se que, embora aparentemente existam dois imóveis distintos e com matrículas próprias cada um; 8.886 (certidão de matrícula apresentada pela autora, ID 406334096) e 8.955 (escritura juntada pelo réu, ID 419154241, fl. 06), cujas medidas constantes de tais provas são coerentes, uma vez que não há coincidência de áreas, o réu sustenta que na realidade a medida do seu imóvel abrange a área do imóvel cuja propriedade a autora alega que é dela. Nesse sentido, existe chance de decisões conflitantes, de forma que prevalente a conexão por prejudicialidade, devendo os processos serem reunidos para julgamento simultâneo, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

E, prosseguindo-se, reconsiderando a decisão no sentido de que, em não sendo realizado acordo, seria realizada audiência de justificação, após análise mais aprofundada dos documentos que instruem a ação em colação com o que foi identificado na inspeção judicial, oportunidade na qual as partes foram ouvidas, verifico ser desnecessária a realização de audiência de justificação, ao que passo a proferir decisão.

Nesse diapasão, como foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência para imitir a autora na posse do bem, sem ouvir a parte contrária, mas tendo a parte ré se manifestado nos autos, juntado documentos e prestado informações por ocasião da justificação, impende a análise de tais informações.

Na decisão referida, foi fundamentado em acolhimento às alegações da autora, que: “Registre-se que, a teor dos documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel (id. 406334096) e o boletim de cadastro imobiliário (id. 406334095), que a autora é proprietária de um terreno localizado à Avenida Vereador João Silva, bairro Amparo, CEP 44.430-076, nesta cidade, e de acordo com o memorial descritivo do imóvel (id. 406334100) e as fotografias de id. 406334099, o réu tem reiteradamente violado o exercício do direito de propriedade desta, invadindo boa parte do espaço do terreno, “utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens”.

E reanalisando todas as provas e alegações, fato incontroverso é, posto que admitido por ambas as partes, que o imóvel em litígio, anteriormente era da propriedade e posse de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida, os quais teriam vendido a área total do imóvel (26m de frente), alegação do réu, ou apenas parte deste (14m de frente), alegação da autora, ao que a controvérsia gravita no caso, portanto, em torno desta questão.

E almejando a autora defender a sua propriedade sobre o imóvel, para que possa exercer todos os poderes inerentes ao domínio, inclusive a posse direta, deveria comprovar tal condição, o que efetuou, na conformidade da certidão de matrícula de ID 406334096:

O réu, por sua vez, no intuito de comprovar seu direito, apresentou dois documentos comprobatórios da aquisição do imóvel; uma escritura pública de compra e venda (ID 419154241, fl. 06) e um recibo de compra e venda (ID 419154241, fl. 10), o que levou esta Magistrada a crer inicialmente que seriam referentes a dois imóveis distintos. Contudo, analisando-se os dados dos documentos em foco verificou-se que tratam acerca do mesmo imóvel, o que foi confirmado pelo réu em audiência: “tendo juntado dois comprovantes de compra e venda de imóvel nos autos, tratam-se da mesma área adquirida”. Contudo, os dados dos negócios constantes de cada instrumento são contraditórios entre si; na escritura pública constam os nomes de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida como vendedores e o imóvel é identificado como tendo 14m de frente, e no recibo de compra e venda consta José Firmino Souza como alienante do imóvel e medida da frente de 26m.

Contudo, devem prevalecer as informações constantes da escritura pública, em detrimento do instrumento particular, pela segurança jurídica que gera, mas principalmente por constar ali como alienantes, os proprietários do imóvel à época.

Outrossim, na inspeção judicial foi identificado que o réu apenas efetuou construções na área limitada a 14m de frente do imóvel, inclusive numa disposição não muito cômoda para a utilidade das construções, o que é indicativo de que tinha consciência de que essa era a área que adquirira ou ao menos dúvida sobre a existência, validade e eficácia do negócio de aquisição da área de 26m de frente. Ora, é muito improvável que alguém, tendo um imóvel de 26m de frente se limitasse a construir numa área limitada a pouco mais de 14m, dispondo várias construções em linha até o fundo da área. Umas casas ali existentes, inclusive ficam dispostas no limite da área.

Na foto de satélite constante da exordial (fl. 07), pode-se entrever claramente tal circunstância:

E tal disposição foi verificada por esta Magistrada no próprio imóvel, por ocasião da inspeção judicial, que foi registrada em vídeos, ao que printo abaixo trecho de vídeo (ID 430532597) onde foi feito registro das construções do réu e da área livre excedente:

Confirmou-se na ocasião que há construções efetuadas pelo réu até o fundo do imóvel, todas em linha, de frente a fundo.

Conclui-se assim que a posse exercida pelo réu é precária e injusta, sendo a posse da autora, justa.

Por todas estas razões que a probabilidade do direito da autora encontra-se consubstanciada.

Outrossim, existente o perigo da demora, uma vez que a autora, pessoa idosa, pretende vender a área para que possar auferir renda destinada a seu sustento e porque o réu está colocando materiais e objetos na área, o que indica o esbulho, quando alega

a autora que: “ficou impedida de levar clientes; de fazer registros de publicidade para divulgação do imóvel; assim como de fazer limpeza da área para explorá-la economicamente e murar a área. Registra-se que a Autora é pessoa idosa, que precisa da renda e que a área, devidamente delimitada, não é utilizada como moradia pela Ré.”, o que é verossímil, pois a área está fechada por um muro cujo acesso é controlado pelo réu, conforme verificado na inspeção.

Ressalte-se que no caso, tratando-se de ação reivindicatória, o acesso à posse do imóvel em favor da autora deve estar pautada na prova da propriedade por esta, o que restou comprovado.

Sobre o tema em situações análogas segue a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA. Ação reivindicatória. Decisão que determina liminarmente a imissão da autora na posse do imóvel litigioso. Manutenção. Não há falar em cerceamento de defesa, pois deve o Magistrado se pronunciar inaudita altera parte sobre pedidos de tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Almeja a autora nesta reivindicatória, fundada no jus possidendi, a posse direta do imóvel na qualidade de titular do domínio. Inicial instruída com elementos que demonstram a titularidade do domínio. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela desprovida de causa jurídica a justificá-la, o que impede o possuidor sem título de manter consigo a coisa alheia. Posse injusta dos réus configurada. Ordem de imissão na posse bem determinada. Inviável acolher o pedido subsidiário de arbitramento de valor simbólico a título de aluguel enquanto se aguarda o julgamento do feito, pois tal requerimento deve ser necessariamente precedido de manifestação da parte autora, que tem em seu favor liminar de imissão na posse. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20073354120208260000 SP 2007335-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, A TITULARIDADE DO DOMÍNIO E A POSSE INJUSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICAOD O AGRAVO INTERNO. O deferimento da tutela de urgência pressupõe cumulativamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. TJ-SC - AI: 50277305720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027730-57.2020.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por todas essas razões que deve ser mantida a decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente proferida, mas adaptada às circunstâncias atuais, uma vez que passados meses desde a prolação, com a concessão, pois, de novo prazo, mas de apenas 05 dias, para cumprimento por parte do réu, sob pena de cumprimento forçado.

Ante o exposto, ratifico a a tutela de urgência, anteriormente concedida, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na exordial para que possa exercê-la por completo, determinando a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, caso necessário, mas no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Apense-se as ações conexas e junte-se cópia da presente decisão na ação de usucapião.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003615-33.2023.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Ana Cristina De Almeida Ventura
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Perito: Enivaldo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003615-33.2023.8.05.0229

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reivindicação]

Autor (a): ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA

Réu: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em que a autora aduz que:

"[…] é proprietária de um bem imóvel, qual seja um terreno, localizado à Avenida Vereador João Silva, CEP 44.430-076, com matrícula de nº 8886, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia, vide AV. 25 – Matrícula 34, Livro 02 – A do Registro Geral", com área total de 206,90m², medindo "9,00m (nove metros) de frente, divisando com a Rua Vereador João Silva, por 7,00m (sete metros) de fundo. De um lado, faz divisa com o imóvel do réu, Enivaldo Ribeiro da Cruz, nas proporções de 17,10m somados a 4,29m e 9,06m, sem muro. A outra divisa é feita com o Sr. Manoel Silva Borges, nas proporções de 15,20m somados a 14,83m, com parede divisória".

Afirma que o réu "vem de modo reiterado violando o exercício do seu direito de propriedade ao ponto de invadir boa parte do espaço do bem imóvel […], utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens. Ademais, o réu também impede o acesso da autora ao próprio bem".

A autora ainda argumenta que não tem acesso ao seu próprio bem, pois é repelida de forma agressiva e ofensiva pelo réu.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, com a determinação de expedição de mandado de imissão na posse e a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, bem como a averbação premonitória em registro público do ato de propositura da ação na matrícula do imóvel e, no mérito, seja julgado procedente os pedidos, para que o réu seja condenado a restituir a posse à autora e ao pagamento de indenização pelo tempo integral do uso do bem imóvel.

Concedida a tutela de urgência, foi autorizada a imissão na posse pela autora, determinando-se a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas (ID nº 414322832).

O réu peticionou requerendo a revogação da liminar e pleiteou a reunião deste processo com o processo que tramita na 3ª vara cível desta comarca, tombado sob nº 0500844-74.2017.8.05.0229, sob argumento de haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (ID nº 419154214).

Em apreciação ao requerimento do réu, foi declarada a incompetência da 1ª vara cível desta comarca, com a remessa dos autos a 3ª vara cível desta comarca, por ter sido reconhecida a prevenção desta (ID nº 419192194).

Com a recepção dos autos na 3ª vara cível, foi verificado que as ações de usucapião e reintegração de posse poderiam versar sobre imóveis distintos, ao que foi determinada a intimação das partes para prestarem esclarecimentos acerca da suposta conexão (ID nº 419530456).

O réu na ação reivindicatória peticionou alegando que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir, pois estão discutindo a posse da mesma área (ID nº 420368885), e requereu a revogação da decisão liminar (ID nº 421226085).

A autora na ação reivindicatória peticionou aduzindo que "apesar da petição de usucapião se referir a matrícula distinta, o memorial descritivo indicado, aparentemente, se refere a parcela da área de sua propriedade" (ID nº 422170916).

Em sede de apreciação, a MM. Juíza suspendeu o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID nº 414199093, e designou audiência de conciliação, inspeção e justificação (ID nº 429119222).

Em audiência, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o dia 20 de fevereiro de 2024 para efeito de tentativa de acordo extrajudicial, o que foi deferido pela MM. Juíza, a qual advertiu que, caso não houvesse acordo, as partes deveriam peticionar requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 430521174).

O réu peticionou requerendo a designação da audiência de justificação (ID nº 431906598).

Posteriormente, a autora peticionou alegando ser desnecessária a designação de uma nova audiência de justificação, uma vez que já fora realizada inspeção no imóvel, e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada (ID nº 433702262).

Os autos vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Quanto à questão de os imóveis discutidos na ação reivindicatória (processo nº 8003615-33.2023.8.05.0229) e na ação de usucapião serem os mesmos ou não, verificou-se que, embora aparentemente existam dois imóveis distintos e com matrículas próprias cada um; 8.886 (certidão de matrícula apresentada pela autora, ID 406334096) e 8.955 (escritura juntada pelo réu, ID 419154241, fl. 06), cujas medidas constantes de tais provas são coerentes, uma vez que não há coincidência de áreas, o réu sustenta que na realidade a medida do seu imóvel abrange a área do imóvel cuja propriedade a autora alega que é dela. Nesse sentido, existe chance de decisões conflitantes, de forma que prevalente a conexão por prejudicialidade, devendo os processos serem reunidos para julgamento simultâneo, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

E, prosseguindo-se, reconsiderando a decisão no sentido de que, em não sendo realizado acordo, seria realizada audiência de justificação, após análise mais aprofundada dos documentos que instruem a ação em colação com o que foi identificado na inspeção judicial, oportunidade na qual as partes foram ouvidas, verifico ser desnecessária a realização de audiência de justificação, ao que passo a proferir decisão.

Nesse diapasão, como foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência para imitir a autora na posse do bem, sem ouvir a parte contrária, mas tendo a parte ré se manifestado nos autos, juntado documentos e prestado informações por ocasião da justificação, impende a análise de tais informações.

Na decisão referida, foi fundamentado em acolhimento às alegações da autora, que: “Registre-se que, a teor dos documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel (id. 406334096) e o boletim de cadastro imobiliário (id. 406334095), que a autora é proprietária de um terreno localizado à Avenida Vereador João Silva, bairro Amparo, CEP 44.430-076, nesta cidade, e de acordo com o memorial descritivo do imóvel (id. 406334100) e as fotografias de id. 406334099, o réu tem reiteradamente violado o exercício do direito de propriedade desta, invadindo boa parte do espaço do terreno, “utilizando-o como depósito, com diversos itens, como entulhos, eletrodomésticos velhos, pedaços de madeira e outros itens”.

E reanalisando todas as provas e alegações, fato incontroverso é, posto que admitido por ambas as partes, que o imóvel em litígio, anteriormente era da propriedade e posse de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida, os quais teriam vendido a área total do imóvel (26m de frente), alegação do réu, ou apenas parte deste (14m de frente), alegação da autora, ao que a controvérsia gravita no caso, portanto, em torno desta questão.

E almejando a autora defender a sua propriedade sobre o imóvel, para que possa exercer todos os poderes inerentes ao domínio, inclusive a posse direta, deveria comprovar tal condição, o que efetuou, na conformidade da certidão de matrícula de ID 406334096:

O réu, por sua vez, no intuito de comprovar seu direito, apresentou dois documentos comprobatórios da aquisição do imóvel; uma escritura pública de compra e venda (ID 419154241, fl. 06) e um recibo de compra e venda (ID 419154241, fl. 10), o que levou esta Magistrada a crer inicialmente que seriam referentes a dois imóveis distintos. Contudo, analisando-se os dados dos documentos em foco verificou-se que tratam acerca do mesmo imóvel, o que foi confirmado pelo réu em audiência: “tendo juntado dois comprovantes de compra e venda de imóvel nos autos, tratam-se da mesma área adquirida”. Contudo, os dados dos negócios constantes de cada instrumento são contraditórios entre si; na escritura pública constam os nomes de Aloysio Sanches de Almeida e Railda Fonseca de Almeida como vendedores e o imóvel é identificado como tendo 14m de frente, e no recibo de compra e venda consta José Firmino Souza como alienante do imóvel e medida da frente de 26m.

Contudo, devem prevalecer as informações constantes da escritura pública, em detrimento do instrumento particular, pela segurança jurídica que gera, mas principalmente por constar ali como alienantes, os proprietários do imóvel à época.

Outrossim, na inspeção judicial foi identificado que o réu apenas efetuou construções na área limitada a 14m de frente do imóvel, inclusive numa disposição não muito cômoda para a utilidade das construções, o que é indicativo de que tinha consciência de que essa era a área que adquirira ou ao menos dúvida sobre a existência, validade e eficácia do negócio de aquisição da área de 26m de frente. Ora, é muito improvável que alguém, tendo um imóvel de 26m de frente se limitasse a construir numa área

limitada a pouco mais de 14m, dispondo várias construções em linha até o fundo da área. Umas casas ali existentes, inclusive ficam dispostas no limite da área.

Na foto de satélite constante da exordial (fl. 07), pode-se entrever claramente tal circunstância:

E tal disposição foi verificada por esta Magistrada no próprio imóvel, por ocasião da inspeção judicial, que foi registrada em vídeos, ao que printo abaixo trecho de vídeo (ID 430532597) onde foi feito registro das construções do réu e da área livre excedente:

Confirmou-se na ocasião que há construções efetuadas pelo réu até o fundo do imóvel, todas em linha, de frente a fundo.

Conclui-se assim que a posse exercida pelo réu é precária e injusta, sendo a posse da autora, justa.

Por todas estas razões que a probabilidade do direito da autora encontra-se consubstanciada.

Outrossim, existente o perigo da demora, uma vez que a autora, pessoa idosa, pretende vender a área para que possar auferir renda destinada a seu sustento e porque o réu está colocando materiais e objetos na área, o que indica o esbulho, quando alega a autora que: "ficou impedida de levar clientes; de fazer registros de publicidade para divulgação do imóvel; assim como de fazer limpeza da área para explorá-la economicamente e murar a área. Registra-se que a Autora é pessoa idosa, que precisa da renda e que a área, devidamente delimitada, não é utilizada como moradia pela Ré.", o que é verossímil, pois a área está fechada por um muro cujo acesso é controlado pelo réu, conforme verificado na inspeção.

Ressalte-se que no caso, tratando-se de ação reivindicatória, o acesso à posse do imóvel em favor da autora deve estar pautada na prova da propriedade por esta, o que restou comprovado.

Sobre o tema em situações análogas segue a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA. Ação reivindicatória. Decisão que determina liminarmente a imissão da autora na posse do imóvel litigioso. Manutenção. Não há falar em cerceamento de defesa, pois deve o Magistrado se pronunciar inaudita altera parte sobre pedidos de tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Almeja a autora nesta reivindicatória, fundada no jus possidendi, a posse direta do imóvel na qualidade de titular do domínio. Inicial instruída com elementos que demonstram a titularidade do domínio. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela desprovida de causa jurídica a justificá-la, o que impede o possuidor sem título de manter consigo a coisa alheia. Posse injusta dos réus configurada. Ordem de imissão na posse bem determinada. Inviável acolher o pedido subsidiário de arbitramento de valor simbólico a título de aluguel enquanto se aguarda o julgamento do feito, pois tal requerimento deve ser necessariamente precedido de manifestação da parte autora, que tem em seu favor liminar de imissão na posse. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20073354120208260000 SP 2007335-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, A TITULARIDADE DO DOMÍNIO E A POSSE INJUSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICAOD O AGRAVO INTERNO. O deferimento da tutela de urgência pressupõe cumulativamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. TJ-SC - AI: 50277305720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027730-57.2020.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por todas essas razões que deve ser mantida a decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente proferida, mas adaptada às circunstâncias atuais, uma vez que passados meses desde a prolação, com a concessão, pois, de novo prazo, mas de apenas 05 dias, para cumprimento por parte do réu, sob pena de cumprimento forçado.

Ante o exposto, ratifico a a tutela de urgência, anteriormente concedida, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na exordial para que possa exercê-la por completo, determinando a retirada dos materiais depositados pelo réu, sob suas expensas, inclusive com força policial, caso necessário, mas no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Apense-se as ações conexas e junte-se cópia da presente decisão na ação de usucapião.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000978-75.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Salomao Coelho Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000978-75.2024.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): SALOMAO COELHO SANTOS

Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em face de BANCO AFINZ S/A BANCO MÚLTIPLO.

Aduz o autor que perdeu seu cartão de crédito em 27.12.2023, e que comunicou imediatamente ao banco réu, administrador do cartão, conforme protocolo nº 118845709.

Alega que no dia seguinte, 28.12.2023, começaram a realizar uma série de compras fraudulentas em seu cartão, assim como recargas de celular e pagamento de contas.

Narra que pagou uma das faturas com as compras que alega não ter feito, por medo de ter seu nome negativado, bem como pagou os valores que entedia como devidos.

Informa que o Banco Afinz S/A se manteve inerte, de forma que não tomou quaisquer providências acerca do cancelamento do cartão, de forma que continuaram a fazer compras.

Afirma que registrou Boletim de Ocorrência acerca do ocorrido.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Requer, pois, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a cobrança dos juros da fatura do cartão de crédito até o final da ação e determinado à acionada que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores.

À exordial foram juntados documentos.

Relatado. Decido.

Inicialmente, em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm probabilidade, existindo nos autos número de protocolo no qual informou ao réu sobre a perda do cartão, Boletim de Ocorrência no qual registrou o ocorrido, bem como diversas compras com um padrão diferente do anterior, na data após a perda, presumindo-se aliás a sua boa-fé, quando fatos, como o narrado, são corriqueiros em nosso país.

E quanto à comprovação de que o autor não efetuou as compras, assim como não informou ao Banco sobre a perda, tal é prova negativa e de difícil ou, quiçá, impossível comprovação, pelo menos neste momento processual, consistindo, pois, em prova negativa e "diabólica", conforme a moderna doutrina, de forma que plenamente inexigível.

No ensinamento do mestre Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol. 2, 2007, pág. 60: "A prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida".

Ademais, tratando-se de direito do consumidor, pertinente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), de forma que, oportunamente, caberá à ré provar a legitimidade das compras contestadas.

E passo a transcrever elucidativo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de ilustrar o tema:

TJ-SC - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA QUE IMPROCEDE. PARTE LEGÍTIMA PARA A DEMANDA. BANCO É O CREDOR DO CONTRATO, QUE GEROU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CITAÇÃO EFETIVADA EM UMA DAS FILIAIS. ATO VÁLIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO RECAI SOBRE A PARTE CREDORA, SOB PENA DE IMPUTAR AO DEVEDOR A FEITURA DE PROVA DIABÓLICA. PATENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso. [...] Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades de caso concreto, da cooperação e da igualdade" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 524). "A prova da não-contratação alegada pelo consumidor é impossível, conhecida também como 'prova diabólica', cabendo à editora da revista fazer a prova da existência da contratação correspondente aos descontos efetuados diretamente na conta do cartão de crédito. Não se pode impor que o agravante prove que não contratou os serviços da empresa-jornalística, uma vez que esta determinação se constituiria na denominada prova negativa. Precedentes do STJ" (TJ-RS, Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano) (Apelação Cível n. 2004.028590-9, de Itajaí, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 24-7-2007) [...]. (Apelação Cível n. 2006.032310-2, rel. Des. Fernando Carioni, j. 3-10-2006).

Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.

Sobre o tema, em situação análoga, este foi o entendimento de outros Juízos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE COMPRA NÃO RECONHECIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" - VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. I - Segundo o art. 300, "caput", do CPC, são requisitos gerais para a concessão de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; II- Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado e o "periculum in mora", deve ser mantido o deferimento do requerimento de tutela de urgência atinente à determinação de suspensão da cobrança de compras contestadas no cartão de crédito da parte requerente; III- Caso demonstrada a regularidade das compras, é possível a retomada das cobranças, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida provisória em questão; IV- Quando adequado, razoável e proporcional o valor da multa cominatória fixada, é inarredável a sua manutenção.

(TJ-MG - AI: 10000220549513001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO. 1. Os requisitos da concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do novo CPC, que prescreve: ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 2. Estando presente a verossimilhança na alegação de que está havendo cobrança de dívida indevida, consubstanciada em rescisão contratual relativa à prorrogação de contrato de telefonia não solicitada, bem como a urgência da medida, dada a iminência de negativação do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito, tem-se por preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida na origem, para suspender a cobrança da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 07176314620208070000 DF 0717631-46.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, reputo cabível a concessão da tutela almejada, neste momento processual, para suspender a incidência de juros nas próximas faturas, em relação aos valores contestados nas faturas colacionadas aos autos.

1. Isso posto, DEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da incidência de juros nas próximas faturas, em relação aos valores contestados nas faturas colacionadas aos autos, impondo à requerida a obrigação de não protestar os títulos não pagos pela parte autora nem incluir seu nome em cadastros de devedores, bem como retirar quaisquer protestos ou negativações já efetivados, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

2. Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 4441026.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000978-75.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Salomao Coelho Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000978-75.2024.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): SALOMAO COELHO SANTOS

Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em face de BANCO AFINZ S/A BANCO MÚLTIPLO.

Aduz o autor que perdeu seu cartão de crédito em 27.12.2023, e que comunicou imediatamente ao banco réu, administrador do cartão, conforme protocolo nº 118845709.

Alega que no dia seguinte, 28.12.2023, começaram a realizar uma série de compras fraudulentas em seu cartão, assim como recargas de celular e pagamento de contas.

Narra que pagou uma das faturas com as compras que alega não ter feito, por medo de ter seu nome negativado, bem como pagou os valores que entedia como devidos.

Informa que o Banco Afinz S/A se manteve inerte, de forma que não tomou quaisquer providências acerca do cancelamento do cartão, de forma que continuaram a fazer compras.

Afirma que registrou Boletim de Ocorrência acerca do ocorrido.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Requer, pois, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a cobrança dos juros da fatura do cartão de crédito até o final da ação e determinado à acionada que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores.

À exordial foram juntados documentos.

Relatado. Decido.

Inicialmente, em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm probabilidade, existindo nos autos número de protocolo no qual informou ao réu sobre a perda do cartão, Boletim de Ocorrência no qual registrou o ocorrido, bem como diversas compras com um padrão diferente do anterior, na data após a perda, presumindo-se aliás a sua boa-fé, quando fatos, como o narrado, são corriqueiros em nosso país.

E quanto à comprovação de que o autor não efetuou as compras, assim como não informou ao Banco sobre a perda, tal é prova negativa e de difícil ou, quiçá, impossível comprovação, pelo menos neste momento processual, consistindo, pois, em prova negativa e "diabólica", conforme a moderna doutrina, de forma que plenamente inexigível.

No ensinamento do mestre Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol. 2, 2007, pág. 60: "A prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida".

Ademais, tratando-se de direito do consumidor, pertinente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), de forma que, oportunamente, caberá à ré provar a legitimidade das compras contestadas.

E passo a transcrever elucidativo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de ilustrar o tema:

TJ-SC - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA QUE IMPROCEDE. PARTE LEGÍTIMA PARA A DEMANDA. BANCO É O CREDOR DO CONTRATO, QUE GEROU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CITAÇÃO EFETIVADA EM UMA DAS FILIAIS. ATO VÁLIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO RECAI SOBRE A PARTE CREDORA, SOB PENA DE IMPUTAR AO DEVEDOR A FEITURA DE PROVA DIABÓLICA. PATENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso. [...] Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades de caso concreto, da cooperação e da igualdade" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 524). "A prova da não-contratação alegada pelo consumidor é impossível, conhecida também como 'prova diabólica', cabendo à editora da revista fazer a prova da existência da contratação correspondente aos descontos efetuados diretamente na conta do cartão de crédito. Não se pode impor que o agravante prove que não contratou os serviços da empresa-jornalística, uma vez que esta determinação se constituiria na denominada prova negativa. Precedentes do STJ" (TJ-RS, Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano) (Apelação Cível n. 2004.028590-9, de Itajaí, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 24-7-2007) [...]. (Apelação Cível n. 2006.032310-2, rel. Des. Fernando Carioni, j. 3-10-2006).

Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.

Sobre o tema, em situação análoga, este foi o entendimento de outros Juízos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE COMPRA NÃO RECONHECIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" - VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. I - Segundo o art. 300, "caput", do CPC, são requisitos gerais para a concessão de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; II- Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado e o "periculum in mora", deve ser mantido o deferimento do requerimento de tutela de urgência atinente à determinação de suspensão da cobrança de compras contestadas no cartão de crédito da parte requerente;

III- Caso demonstrada a regularidade das compras, é possível a retomada das cobranças, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida provisória em questão; IV- Quando adequado, razoável e proporcional o valor da multa cominatória fixada, é inarredável a sua manutenção.

(TJ-MG - AI: 10000220549513001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO. 1. Os requisitos da concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do novo CPC, que prescreve: ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 2. Estando presente a verossimilhança na alegação de que está havendo cobrança de dívida indevida, consubstanciada em rescisão contratual relativa à prorrogação de contrato de telefonia não solicitada, bem como a urgência da medida, dada a iminência de negativação do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito, tem-se por preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida na origem, para suspender a cobrança da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 07176314620208070000 DF 0717631-46.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, reputo cabível a concessão da tutela almejada, neste momento processual, para suspender a incidência de juros nas próximas faturas, em relação aos valores contestados nas faturas colacionadas aos autos.

1. Isso posto, DEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da incidência de juros nas próximas faturas, em relação aos valores contestados nas faturas colacionadas aos autos, impondo à requerida a obrigação de não protestar os títulos não pagos pela parte autora nem incluir seu nome em cadastros de devedores, bem como retirar quaisquer protestos ou negativações já efetivados, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

2. Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 4441026.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0302740-78.2013.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Biscoito Sao Benedito Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eufrosina Tavares Lantyer (OAB:SE5146)
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302740-78.2013.8.05.0229

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000266-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Henrique Regis Cesar
Advogado: Henrique Regis Cesar (OAB:BA255-A)
Executado: Rute Barreto Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Lorena Marla Oliveira Regis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-52.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HENRIQUE REGIS CESAR
Advogado(s): HENRIQUE REGIS CESAR (OAB:BA255-A)
REU: Rute Barreto Almeida de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu há anos, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Outrossim, embora não assome nos autos certidão de óbito do autor, é fato notório o seu falecimento, tendo em vista que era advogado.

Assim, não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, decorridos anos do seu falecimento, há que se extinguir o presente processo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 02 de março de 2023

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

sv31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0002211-16.2005.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Terran Servicos De Terraplanagem E Transportes Ltda
Executado: Andre Luis Andrade Sousa
Executado: Milena De Oliveira Silva
Executado: Jane Mary De Andrade Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002211-16.2005.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: TERRAN SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, ANDRE LUIS ANDRADE SOUSA, MILENA DE OLIVEIRA SILVA, JANE MARY DE ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0002211-16.2005.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Terran Servicos De Terraplanagem E Transportes Ltda
Executado: Andre Luis Andrade Sousa
Executado: Milena De Oliveira Silva
Executado: Jane Mary De Andrade Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002211-16.2005.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: TERRAN SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, ANDRE LUIS ANDRADE SOUSA, MILENA DE OLIVEIRA SILVA, JANE MARY DE ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0302740-78.2013.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Biscoito Sao Benedito Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eufrosina Tavares Lantyer (OAB:SE5146)
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302740-78.2013.8.05.0229

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

Trata-se no presente caso de ação/incidente, cuja ação principal foi extinta.

Pertinente, por consequência, a extinção da presente ação/incidente em virtude de falta superveniente de interesse processual na modalidade necessidade.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0302740-78.2013.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Biscoito Sao Benedito Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eufrosina Tavares Lantyer (OAB:SE5146)
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302740-78.2013.8.05.0229

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

Trata-se no presente caso de ação/incidente, cuja ação principal foi extinta.

Pertinente, por consequência, a extinção da presente ação/incidente em virtude de falta superveniente de interesse processual na modalidade necessidade.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0302740-78.2013.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Biscoito Sao Benedito Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eufrosina Tavares Lantyer (OAB:SE5146)
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302740-78.2013.8.05.0229

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): BISCOITO SAO BENEDITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

Trata-se no presente caso de ação/incidente, cuja ação principal foi extinta.

Pertinente, por consequência, a extinção da presente ação/incidente em virtude de falta superveniente de interesse processual na modalidade necessidade.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002432-61.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002432-61.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Autor (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros (2)

Trata-se, no presente caso, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por ROSEMAR QUEIROZ ROCHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e do ESTADO DA BAHIA, visando a sua transferência para hospital público com vaga em unidade de terapia intensiva (UTI).

Aduz o autor que sofreu traumatismo crânio encefálico grave, devido a queda em piscina, tendo sido traqueostomizado por ventilação mecânica prolongada com estabilidade e transferido da UTI à enfermaria.

Informa que, após, foi encaminhado ao setor de emergência por descompensação clínica aparentemente infecciosa, tendo sido solicitada vaga de UTI, encontrando-se em fila de regulação desde 08/05/2022, aguardando sua transferência em UTI móvel, correndo o risco de morte, já que o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus não possui a estrutura e o aparato necessários ao tratamento de sua saúde, e que, ainda assim, o ente público não providenciou a sua regulação.

Defende que, em decorrência disso, não teria restado alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para resguardar o seu direito à saúde e à vida.

Afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante acesso universal e igualitário, tendo como diretriz o atendimento integral, consoante se observa da Constituição no art. 196.

Cita a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento do sistema SUS.

Argumenta que, em virtude da integralidade de assistência, é obrigatória a realização do tratamento, ainda que na rede particular, quando não houver cobertura suficiente na rede pública de referência, cujas despesas devem ser custeadas mediante conjugação solidária de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

E defende, ad argumentandum tantum, que a teoria da reserva do possível é inaplicável na hipótese sub examine.

Transcreve dispositivos legais e decisões judiciais sobre o tema.

Narra que os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se consubstanciados e que se tratando de caso de urgência, quando em risco a saúde e a vida de um ser humano, inaplicável a regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92 que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública para efeito de concessão de cautelares contra o ente público.

Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, determinando-se aos réus, imediatamente, a sua transferência, por meio de UTI móvel, do Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus para hospital com vaga em UTI, ou, caso não haja leito na rede pública de saúde para seu recebimento e tratamento, seja determinada a realização de tal procedimento em hospital da rede privada que possua a especialização indicada, às expensas dos réus.

Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferida a tutela requerida e concedida a justiça gratuita à parte autora.

O Estado da Bahia apresenta contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defende que a parte autora pretende subverter a ordem cronológica estabelecida pelos sistemas de regulação, ao buscar obter decisão judicial que a favoreça em detrimento de outros cidadãos, os quais aguardam na fila de atendimento, apontando a violação ao princípio constitucional da isonomia, e ao art. 7º, IV, da Lei 8.080/90, que determina a igualdade na assistência à saúde.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

O Município de Santo Antônio de Jesus apresenta a sua defesa, suscitando preliminar de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que em que pese a sua estrutura seja bem aparelhada, ainda não é capaz de atender a todas as necessidades da coletividade, sendo dever do Estado disponibilizar o tratamento adequado e de alto custo, sob pena de comprometer a ofertas dos serviços básicos ofertados à população municipal.

Defende que a competência comum dos entes federativos prevista na Constituição Federal para os serviços de atendimento à saúde não significa a solidariedade na oferta de tratamento médico, e que a pretensão autoral em face do contestante viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

O autor apresenta réplica refutando as alegações dos réus e pugnando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia e o Município de Santo Antônio de Jesus suscitam a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não foi demonstrada a sua recusa para a transferência, justamente porque não houve resistência, só não sendo possível o atendimento imediato diante da indisponibilidade de vaga; além de que houve a perda do objeto, diante do cumprimento da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” E o interesse processual é a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o Judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta.

Ocorre que tal não corresponde à realidade fática relatada através da Defensoria Pública, que noticiou a falta de resposta pelos réus, configurando-se a sua omissão. Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF.

E quanto ao cumprimento da tutela de urgência pelo réu, isso não implica perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela, que necessita de confirmação por decisão definitiva.

Assim sendo, AFASTO a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Argui o Município de Santo Antônio de Jesus a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, é do Estado da Bahia.

Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.

E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde - e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos e procedimentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.

É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Município no caso em apreço.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se, no caso, de ação com pedido de obrigação de fazer pautado na alegada omissão dos réus na transferência da parte autora para unidade para hospital público com vaga em UTI, que o impossibilita de continuar tratamento de traumatismo craniano grave, insuficiência renal, pneumonia grave e choque séptico.

Da análise dos autos, verificou-se que a parte autora de fato sofria das comorbidades indicada na petição inicial, necessitando com urgência da sua transferência para UTI, a qual não foi atendida administrativamente, sendo a via pleiteada o único modo de continuar seu tratamento. Nesse sentido, a omissão dos réus em realizar a sua transferência para UTI poderia lhe custar a sua vida.

É cediço que incumbe ao Poder Público patrocinar as condições indispensáveis para o pleno exercício do direito fundamental social à saúde do cidadão, não se podendo acatar a defesa da limitação orçamentária. Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse toar, o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível. Por conseguinte, o legislador constituinte não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta Política de 1988, que também ficou conhecida como Constituição Cidadã, de forma que os entes políticos possibilitem ao cidadão brasileiro acesso a um sistema de saúde de qualidade.

Desta feita, o simples argumento, sem nenhuma prova concreta, de que o paciente precisa esperar a ordem cronológica da fila de regulação não é suficiente para afastar a ilegalidade da omissão praticada pelo réu, precipuamente quando se considera que não há transparência no atendimento ao cidadão, o qual não tem a possibilidade de acompanhar a sua posição e o andamento da referida “fila de espera para realização de tratamento médico”. Some-se a isso o completo descaso praticado pelos réus, os

quais não trazem aos autos provas robustas de que efetivamente empreenderam esforços para solucionar o caso, dotado de tamanha gravidade e urgência, a não ser após a concessão da tutela de urgência.

E não se venha afirmar que milhares de outros cidadãos passam pela mesma situação, como escusa ao cumprimento da obrigação em tela, porque tal afirmação é um sofisma representativo da crueldade e frieza do sistema que os gestores criaram e mantêm. Ademais, o sistema de saúde é obscuro e isso parece retirar a legitimidade do argumento da alta demanda como justificativa para as omissões.

Ora, quais os critérios usados na regulação? Por que alguns conseguem as providências médicas necessárias tão rapidamente, enquanto outros morrem à míngua sem que lhes seja dada qualquer satisfação? Como os recursos são investidos? São investidos de forma proba e eficiente? Por que a fila de regulação não é publicizada?

De acordo com a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF). E na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):

Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...].

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Nesse diapasão, pondere-se que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor do tratamento médico requerido, uma vez que a moléstia da qual sofre a parte autora não é rara, e não demanda tratamento de alto custo não abrangido pelo Sistema de Saúde.

Por outro lado, sequer há de se cogitar no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de bem da vida, da incidência do princípio da reserva do possível. E não há que se falar, na espécie, em afronta à discricionariedade administrativa.

Não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima ou mesmo em invadir a esfera discricionária do administrador, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais.

As determinações judiciais que visam efetivar o pleno acesso do cidadão ao seu direito à vida e a saúde não apresentam uma violação à separação dos poderes, uma vez que a garantia destes direitos não depende de atos discricionários do poder público, ao contrário, o Estado, entendido em sentido amplo para abarcar todos os entes da federação, tem obrigação de prestar assistência médica integral e universal, conforme disposto na Carta Magna. Assim, a prestação de um tratamento essencial à manutenção da vida não se insere no rol das decisões discricionárias sendo tal concessão um ato vinculado, decorrente da obrigação constitucional imposta ao ente. Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Magalhães Coelho quando do julgamento de caso análogo:

O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública. Bem por isso, o artigo 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. A intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da separação de Poderes, pois tal direito não está adstrito à discricionariedade do Poder Público e sua concretização tem feição de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. Longe de se ver aqui normas programáticas, recursos pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no artigo 5º da Constituição Federal. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1006569-77.2021.8.26.0482 SP 1006569-77.2021.8.26.0482 - Inteiro Teor, acesso em 01/07/22)

Dessa feita, não há que se falar em violação da discricionariedade administrativa quando o que se busca é proteger o bem maior: a vida. E esse é o posicionamento dos tribunais pátrios, os quais afirmam que o direito à saúde gera um dever constitucional para os entes federativos, conforme ementas a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO - DIREITO À SAÚDE DE - DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO A TODOS OS ENTES FEDERADOS - OBRIGAÇÃO DIRECIONADA AO COMPETENTE ADMINISTRATIVAMENTE - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - SUCUMBÊNCIA DO ES-

TADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE NÃO É DEVIDA. Consoante tese fixada em sede de Embargos de Declaração no RE 855.178, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro - Demonstrada nos autos a necessidade de transferência do paciente para hospital que tem recursos técnicos para o tratamento necessitado, deve-se confirmar a sentença que condenou o Estado a realiza-la na forma indicada pelo profissional da saúde, permanecendo a responsabilidade do Município caso constatada a omissão do ente estatal, observado nesse caso o ressarcimento pelo ônus suportado - Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000211182969001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (EDcl no RE nº 855.178 RG / SE, TP/STF, rel. p/acórdão Edson Fachin, DJe 16/4/2020).

Ação Civil Pública – Necessidade de transferência de paciente acometida por câncer em estágio avançado para hospital especializado – Transferência negada - Preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa afastadas - Direito fundamental à saúde, expressamente assegurado no art. 196 da CF – Estrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Dever do Estado de fornecer o tratamento (internação) pleiteado, nas circunstâncias do caso presente – Obrigação de caráter social e com feição solidária, no que concerne às diferentes esferas do poder público – Viabilidade de análise, pelo Poder Judiciário, dos elementos e da extensão do inadimplemento da obrigação em tela - Inocorrência de violação à tripartição dos poderes. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10002526120148260271 SP 1000252-61.2014.8.26.0271, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2016)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE -TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ela demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ele demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde."(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.038125-5/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido relativo à obrigação de fazer, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

DISPOSITIVO

Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, visto que sucumbente a Fazenda Pública, e sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ – "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002432-61.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002432-61.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Autor (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros (2)

Trata-se, no presente caso, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por ROSEMAR QUEIROZ ROCHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e do ESTADO DA BAHIA, visando a sua transferência para hospital público com vaga em unidade de terapia intensiva (UTI).

Aduz o autor que sofreu traumatismo crânio encefálico grave, devido a queda em piscina, tendo sido traqueostomizado por ventilação mecânica prolongada com estabilidade e transferido da UTI à enfermaria.

Informa que, após, foi encaminhado ao setor de emergência por descompensação clínica aparentemente infecciosa, tendo sido solicitada vaga de UTI, encontrando-se em fila de regulação desde 08/05/2022, aguardando sua transferência em UTI móvel, correndo o risco de morte, já que o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus não possui a estrutura e o aparato necessários ao tratamento de sua saúde, e que, ainda assim, o ente público não providenciou a sua regulação.

Defende que, em decorrência disso, não teria restado alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para resguardar o seu direito à saúde e à vida.

Afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante acesso universal e igualitário, tendo como diretriz o atendimento integral, consoante se observa da Constituição no art. 196.

Cita a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento do sistema SUS.

Argumenta que, em virtude da integralidade de assistência, é obrigatória a realização do tratamento, ainda que na rede particular, quando não houver cobertura suficiente na rede pública de referência, cujas despesas devem ser custeadas mediante conjugação solidária de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

E defende, ad argumentandum tantum, que a teoria da reserva do possível é inaplicável na hipótese sub examine.

Transcreve dispositivos legais e decisões judiciais sobre o tema.

Narra que os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se consubstanciados e que se tratando de caso de urgência, quando em risco a saúde e a vida de um ser humano, inaplicável a regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92 que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública para efeito de concessão de cautelares contra o ente público.

Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, determinando-se aos réus, imediatamente, a sua transferência, por meio de UTI móvel, do Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus para hospital com vaga em UTI, ou, caso não haja leito na rede pública de saúde para seu recebimento e tratamento, seja determinada a realização de tal procedimento em hospital da rede privada que possua a especialização indicada, às expensas dos réus.

Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferida a tutela requerida e concedida a justiça gratuita à parte autora.

O Estado da Bahia apresenta contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defende que a parte autora pretende subverter a ordem cronológica estabelecida pelos sistemas de regulação, ao buscar obter decisão judicial que a favoreça em detrimento de outros cidadãos, os quais aguardam na fila de atendimento, apontando a violação ao princípio constitucional da isonomia, e ao art. 7º, IV, da Lei 8.080/90, que determina a igualdade na assistência à saúde.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

O Município de Santo Antônio de Jesus apresenta a sua defesa, suscitando preliminar de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que em que pese a sua estrutura seja bem aparelhada, ainda não é capaz de atender a todas as necessidades da coletividade, sendo dever do Estado disponibilizar o tratamento adequado e de alto custo, sob pena de comprometer a ofertas dos serviços básicos ofertados à população municipal.

Defende que a competência comum dos entes federativos prevista na Constituição Federal para os serviços de atendimento à saúde não significa a solidariedade na oferta de tratamento médico, e que a pretensão autoral em face do contestante viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

O autor apresenta réplica refutando as alegações dos réus e pugnando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia e o Município de Santo Antônio de Jesus suscitam a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não foi demonstrada a sua recusa para a transferência, justamente porque não houve resistência, só não sendo possível o atendimento imediato diante da indisponibilidade de vaga; além de que houve a perda do objeto, diante do cumprimento da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” E o interesse processual é a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o Judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta.

Ocorre que tal não corresponde à realidade fática relatada através da Defensoria Pública, que noticiou a falta de resposta pelos réus, configurando-se a sua omissão. Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF.

E quanto ao cumprimento da tutela de urgência pelo réu, isso não implica perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela, que necessita de confirmação por decisão definitiva.

Assim sendo, AFASTO a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Argui o Município de Santo Antônio de Jesus a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, é do Estado da Bahia.

Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.

E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde - e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos e procedimentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.

É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Município no caso em apreço.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se, no caso, de ação com pedido de obrigação de fazer pautado na alegada omissão dos réus na transferência da parte autora para unidade para hospital público com vaga em UTI, que o impossibilita de continuar tratamento de traumatismo craniano grave, insuficiência renal, pneumonia grave e choque séptico.

Da análise dos autos, verificou-se que a parte autora de fato sofria das comorbidades indicada na petição inicial, necessitando com urgência da sua transferência para UTI, a qual não foi atendida administrativamente, sendo a via pleiteada o único modo de continuar seu tratamento. Nesse sentido, a omissão dos réus em realizar a sua transferência para UTI poderia lhe custar a sua vida.

É cediço que incumbe ao Poder Público patrocinar as condições indispensáveis para o pleno exercício do direito fundamental social à saúde do cidadão, não se podendo acatar a defesa da limitação orçamentária. Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse toar, o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível. Por conseguinte, o legislador constituinte não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta Política de 1988, que também ficou conhecida como Constituição Cidadã, de forma que os entes políticos possibilitem ao cidadão brasileiro acesso a um sistema de saúde de qualidade.

Desta feita, o simples argumento, sem nenhuma prova concreta, de que o paciente precisa esperar a ordem cronológica da fila de regulação não é suficiente para afastar a ilegalidade da omissão praticada pelo réu, precipuamente quando se considera que não há transparência no atendimento ao cidadão, o qual não tem a possibilidade de acompanhar a sua posição e o andamento da referida “fila de espera para realização de tratamento médico”. Some-se a isso o completo descaso praticado pelos réus, os quais não trazem aos autos provas robustas de que efetivamente empreenderam esforços para solucionar o caso, dotado de tamanha gravidade e urgência, a não ser após a concessão da tutela de urgência.

E não se venha afirmar que milhares de outros cidadãos passam pela mesma situação, como escusa ao cumprimento da obrigação em tela, porque tal afirmação é um sofisma representativo da crueldade e frieza do sistema que os gestores criaram e mantêm. Ademais, o sistema de saúde é obscuro e isso parece retirar a legitimidade do argumento da alta demanda como justificativa para as omissões.

Ora, quais os critérios usados na regulação? Por que alguns conseguem as providências médicas necessárias tão rapidamente, enquanto outros morrem à míngua sem que lhes seja dada qualquer satisfação? Como os recursos são investidos? São investidos de forma proba e eficiente? Por que a fila de regulação não é publicizada?

De acordo com a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF). E na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):

Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos

fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...].

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Nesse diapasão, pondere-se que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor do tratamento médico requerido, uma vez que a moléstia da qual sofre a parte autora não é rara, e não demanda tratamento de alto custo não abrangido pelo Sistema de Saúde.

Por outro lado, sequer há de se cogitar no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de bem da vida, da incidência do princípio da reserva do possível. E não há que se falar, na espécie, em afronta à discricionariedade administrativa.

Não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima ou mesmo em invadir a esfera discricionária do administrador, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais.

As determinações judiciais que visam efetivar o pleno acesso do cidadão ao seu direito à vida e a saúde não apresentam uma violação à separação dos poderes, uma vez que a garantia destes direitos não depende de atos discricionários do poder público, ao contrário, o Estado, entendido em sentido amplo para abarcar todos os entes da federação, tem obrigação de prestar assistência médica integral e universal, conforme disposto na Carta Magna. Assim, a prestação de um tratamento essencial à manutenção da vida não se insere no rol das decisões discricionárias sendo tal concessão um ato vinculado, decorrente da obrigação constitucional imposta ao ente. Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Magalhães Coelho quando do julgamento de caso análogo:

O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública. Bem por isso, o artigo 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. A intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da separação de Poderes, pois tal direito não está adstrito à discricionariedade do Poder Público e sua concretização tem feição de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. Longe de se ver aqui normas programáticas, recursos pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no artigo 5º da Constituição Federal. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1006569-77.2021.8.26.0482 SP 1006569-77.2021.8.26.0482 - Inteiro Teor, acesso em 01/07/22)

Dessa feita, não há que se falar em violação da discricionariedade administrativa quando o que se busca é proteger o bem maior: a vida. E esse é o posicionamento dos tribunais pátrios, os quais afirmam que o direito à saúde gera um dever constitucional para os entes federativos, conforme ementas a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO - DIREITO À SAÚDE DE - DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO A TODOS OS ENTES FEDERADOS - OBRIGAÇÃO DIRECIONADA AO COMPETENTE ADMINISTRATIVAMENTE - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - SUCUMBÊNCIA DO ESTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE NÃO É DEVIDA. Consoante tese fixada em sede de Embargos de Declaração no RE 855.178, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro - Demonstrada nos autos a necessidade de transferência do paciente para hospital que tem recursos técnicos para o tratamento necessitado, deve-se confirmar a sentença que condenou o Estado a realiza-la na forma indicada pelo profissional da saúde, permanecendo a responsabilidade do Município caso constatada a omissão do ente estatal, observado nesse caso o ressarcimento pelo ônus suportado - Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000211182969001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e

determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (EDcl no RE nº 855.178 RG / SE, TP/STF, rel. p/acórdão Edson Fachin, DJe 16/4/2020).

Ação Civil Pública – Necessidade de transferência de paciente acometida por câncer em estágio avançado para hospital especializado – Transferência negada - Preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa afastadas - Direito fundamental à saúde, expressamente assegurado no art. 196 da CF – Estrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Dever do Estado de fornecer o tratamento (internação) pleiteado, nas circunstâncias do caso presente – Obrigação de caráter social e com feição solidária, no que concerne às diferentes esferas do poder público – Viabilidade de análise, pelo Poder Judiciário, dos elementos e da extensão do inadimplemento da obrigação em tela - Inocorrência de violação à tripartição dos poderes. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10002526120148260271 SP 1000252-61.2014.8.26.0271, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2016)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE -TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ela demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ele demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde."(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.038125-5/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido relativo à obrigação de fazer, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

DISPOSITIVO

Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, visto que sucumbente a Fazenda Pública, e sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ – "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002432-61.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002432-61.2022.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a (s) parte (s) requeridas a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 437083576

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002432-61.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002432-61.2022.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a (s) parte (s) requeridas a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 437083576

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000536-80.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 407980914 e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor da autora, no valor de R$ 10.069,94 (dez mil, sessenta e nove reais e noventa e quarto centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida.

Após, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000536-80.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS
EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 442655275 e proceda ao pagamento da quantia ali determinada. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000536-80.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS
EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 442655275 e proceda ao pagamento da quantia ali determinada. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000536-80.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Nilzelinda Matos Rodrigues Passos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000536-80.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: NILZELINDA MATOS RODRIGUES PASSOS
EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 442655275 e proceda ao pagamento da quantia ali determinada. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0005643-38.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Florisvaldo Miguel Dos Santos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0005643-38.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Tutela Provisória]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EXECUTADO(A):REU: FLORISVALDO MIGUEL DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005643-38.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Florisvaldo Miguel Dos Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005643-38.2008.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FLORISVALDO MIGUEL DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais respectivas, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 867/2016, publicado no DJE de 26 de Setembro de 2016.

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. . Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005643-38.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Florisvaldo Miguel Dos Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005643-38.2008.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FLORISVALDO MIGUEL DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais respectivas, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 867/2016, publicado no DJE de 26 de Setembro de 2016.

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. . Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005643-38.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Florisvaldo Miguel Dos Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005643-38.2008.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FLORISVALDO MIGUEL DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais respectivas, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 867/2016, publicado no DJE de 26 de Setembro de 2016.

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. . Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001835-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberdan Jorge Barbosa De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001835-63.2020.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Autor (a): ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA

Réu: PLANSERV e outros (2)

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.

Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001835-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Roberdan Jorge Barbosa De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001835-63.2020.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Autor (a): ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA

Réu: PLANSERV e outros (2)

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.

Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004679-15.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Q Ferro Comercio De Metais E Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004679-15.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Anulação de Débito Fiscal]

Autor (a): Q FERRO COMERCIO DE METAIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Réu: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Q FERRO COMERCIO DE METAIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA contra o ESTADO DA BAHIA.

Aduz a parte autora que está sendo cobrada, inclusive por meio de ação de execução fiscal, por um débito tributário relativo ao ICMS em duplicidade, explicando que o auditor fiscal lavrou dois autos de infração para o mesmo fato gerador, razão pela qual apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente.

Pleiteia, assim, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja determinado ao requerido que suspenda a exigibilidade do débito tributário, oriundo do auto de infração n.º 2991313003/16-7. E, ao final, pugna pela extinção do referido crédito tributário.

Ocorre que, em pesquisa realizada no PJE, constata-se que o acionado ingressou com ação de execução fiscal contra o autor, em 2020, tombada sob o n.º 8000198-77.2020.8.05.0229, por meio da qual intenta a execução do mesmo crédito aqui questionado:

E é cediço que, em regra, a mera propositura de ação anulatória pelo devedor não impede o regular processamento da ação executiva promovida pelo credor.

Contudo, no caso, há de se reconhecer a conexão das ações, por prejudicialidade, visto que ambas possuem o mesmo crédito tributário como objeto, uma pretendendo executá-lo, e a outra com a intenção de anulá-lo, tendo o autor, inclusive, na ação executiva, oposto exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos lançados na exordial desta ação anulatória, a qual ainda não foi apreciada.

De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

E, independentemente da existência de conexão entre as ações, o parágrafo terceiro, do art. 55 do Código de Processo Civil vigente, determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Assim, reconhecida a conexão por prejudicialidade, necessária a reunião dos feitos, no Juízo prevento, que, neste caso, é o da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta comarca, no qual foi distribuída a primeira ação, ao que DETERMINO o envio dos presentes autos para aquele Juízo.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001835-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberdan Jorge Barbosa De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001835-63.2020.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Autor (a): ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA

Réu: PLANSERV e outros (2)

Trata-se no presente caso de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA, em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde administrado pelo réu, o Planserv, e que necessita de consulta com neurologista, por suspeita de crise de ausência.

Relata que, contudo, o referido plano de saúde só possui neurologistas em sua rede referenciada em outros municípios.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência, determinando ao réu que providencie a marcação de sua consulta com médico neurologista neste município.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência e a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a citação do acionado.

Citado, o réu apresenta a sua defesa, defendendo que tem rede credenciada de neurologistas neste município e que o autor não o procurou para resolver a sua celeuma administrativamente.

Defende que, por conta disso, não ficou configurado de sua parte ato ilícito indenizável, eis que conta com rede médica credenciada ao tratamento do autor, o qual nunca o procurou.

Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do contrato objeto da lide, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto ou não.

O Planserv é considerado plano de autogestão, assim, a legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, conforme enunciado sumular n.º 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Cabe destacar que, com o advento do referido enunciado sumular acima transcrito, houve o cancelamento da Súmula nº 09/ TJBA, que previa a aplicação das disposições do CDC às relações jurídicas travadas entre o Planserv e seus filiados, por decisão do Tribunal Pleno publicada no DJe do dia 31/10/2018.

Por tais motivos, afasto a aplicação das normas consumeristas.

No caso, conforme já relatado, pretende o autor que o réu seja obrigado, através do seu plano de saúde, Planserv, a agendar consulta com neurologista, por não dispor de rede referenciada neste município.

O réu, em contrapartida, defende que possui rede referenciada de neurologistas neste município e que o autor não o procurou.

Dessa maneira, a controvérsia gravita em torno de haver ou não em Santo Antônio de Jesus médico neurologista credenciado ao Planserv.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

No caso dos autos, o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ao alegar que conta com rede referenciada de neurologistas neste município, sem apresentar a lista dos referidos profissionais.

Conclui-se, assim, que razão assiste ao autor, eis que apresentou o número do protocolo das ligações ao acionado, o qual deixou de impugnar especificamente a prova produzida pelo autor.

Saliente-se que, ainda que o Planserv seja entidade sem finalidade lucrativa, não pode, como prestador do serviço de assistência à saúde, obrigar o autor a se deslocar para outros municípios a fim de ser atendido por médico neurologista, o que afeta a sua qualidade de vida.

Outrossim, o autor colacionou ao ID. 83797668 cópia da solicitação médica, em que seu médico assistente atestou a suspeita de sua enfermidade (crise de ausência), indicando a necessidade de consulta com médico neurologista.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

As empresas seguradoras de saúde, e as empresas que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, estão obrigadas, por força da própria atividade que exploram, a dispor de mecanismos capazes de pôr em movimento todo o aparato médico-assistencial necessário para socorrer o segurado (ou assistido) no tempo oportuno e de acordo com a mais avançada técnica da medicina. Ap 4.055/95, TJRJ – 2ªCC, relator Des. Sérgio Cavalieri Filho, [ob.cit, p.314].

Há de se ponderar que, celebrado contrato de plano de saúde, que visa garantir, em síntese, a preservação da vida e da saúde humana, incabível ao plano impor restrições que ameacem ou atentem contra esse bem maior.

A conduta do réu, dessa maneira, afronta o princípio da dignidade humana, diante da importância do bem jurídico tutelado, que é a saúde do beneficiário, o qual tinha legítima expectativa de ter o atendimento integral do serviço de saúde, em sua cidade, entabulando relação contratual com o réu, através do pagamento das mensalidades.

Assim, conforme já fundamentado, mostra-se descabida e abusiva a falta de neurologistas referenciados na cidade, devendo o plano de saúde custeá-lo em clínica de Santo Antônio de Jesus, máxime quando prevista contratualmente a cobertura para a consulta e exames neurológicos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO NO MUNICÍPIO OU EM MUNICÍPIO LIMÍTROFE. CUSTEIO INTEGRAL. RESOLUÇÃO Nº 259 DA ANS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos da Resolução nº 259/2011 da ANS, inexistindo prestador credenciado no município da rede de abrangência da cobertura, deve o plano assegurar o tratamento mediante prestado não credenciado no município ou em outro limítrofe. 2. A única clínica disponibilizada para o internamento do segurado para tratamento psiquiátrico se localiza a cerca de 310 km do município onde reside, motivo pelo qual, deve ser assegurada a cobertura integral do tratamento na clínica não credenciada localizada próxima à sua residência. 3. A adoção do regime de coparticipação apenas é possível caso prevista expressamente no contrato pactuado e devidamente informada ao segurado, circunstância não constatada nos autos, tendo em vista que o plano de saúde sequer indicou o contrato ou a cláusula que expressamente estabelecesse a referida limitação. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrante da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, tudo nos termos do voto do RelatoR, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Fernando Martins Relator IVWN (TJ-PE - AI: 00139060920228179000, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins) (Grifamos).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para que a agravada pague o tratamento médico diretamente ao hospital não credenciado. Inconformismo. Cabimento. Reembolso integral do tratamento médico em hospital não credenciado já autorizado pela operadora do plano de saúde. Na hipótese de inexistência de rede ou profissionais credenciados para a realização do tratamento prescrito, a operadora do plano de saúde deve realizar o pagamento diretamente à clínica ou prestador de serviço não credenciado, sem intermédio do consumidor. Artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 259 da ANS. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20532351320218260000 SP 2053235-13.2021.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 26/06/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2021) (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO DA BENEFICIÁRIA – OFERTA DE CLÍNICA EM OUTRO ESTADO – ABUSIVIDADE – ART. 4º RESOLUÇÃO 259 ANS – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE PRIVADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Restou incontroverso nos autos o fato de inexistir clínica credenciada no Município da apelada que pudesse realizar o procedimento solicitado, entretanto, em casos como tais, a Resolução nº 259 da ANS estabelece nos incisos I e II do artigo 4º que na hipótese de indisponibilidade de profissional ou prestador credenciado em área de abrangência da operadora, esta deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede no mesmo Município ou em prestador integrante ou não da rede assistencial, em Municípios limítrofes. 2.O Artigo 5º da Resolução 259 é claro ao dispor que apenas naqueles casos em que inexistir prestador credenciado ou não que ofereça o serviço/ procedimento solicitado no mesmo Município ou nos municípios limítrofes, é que a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem. 3. Ao disponibilizar o procedimento em clínica localizada há mais de 500 km de distância do local em que reside a contratante, a operadora age abusivamente, prejudicando o beneficiário e em evidente desatenção a mencionada regra de observância obrigatória. 4.Recurso desprovido. Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Requerida, nos termos do voto do relator. Vitória/ES, 30 de agosto de 2022. RELATOR (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0011279-83.2017.8.08.0035, Relator: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, 1ª Câmara Cível) (Grifamos).

Pelo exposto, deve ser deferida a tutela antecipada, e condenado o réu a autorizar a consulta do autor com médico neurologista de Santo Antônio de Jesus.

DO DANO MORAL

Pleiteia o autor, ainda, o pagamento de indenização por dano moral.

Sobre o dano moral, a legislação pátria é clara e precisa, preconizando a Carta Magna em seu art. 5º, X, in verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E, ainda sobre a questão, tem-se a regra do art. 927 do atual Código Civil que dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dano moral deve ser entendido, portanto, como um abalo que alguém sofreu em virtude de ato ilícito praticado por outrem e que veio a lhe lesionar direito personalíssimo. E o ato ilícito, entendido como aquele que é praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, causando dano a outrem e fomentado o dever de repará-lo.

Sobre a consagração do dano moral, transcreve-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior; por serem atinentes à própria natureza humana. São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana. Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. (CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p. 82.)

No caso, não tendo o réu disponibilizado ao autor tratamento médico para a investigação de sua moléstia, conclui-se que cometeu falha do serviço, que gera a sua responsabilidade civil.

Ressalte-se que, na espécie, não se trata de mera omissão causadora de aborrecimento do dia a dia, mas negligência de quem tinha o dever contratual de efetuar providências destinadas a garantir assistência médica ao contratante.

Pela narrativa do autor, as circunstâncias do caso causaram-lhe abalo, sofrimento e angústia, máxime quando, mesmo pagando o plano de saúde, ao precisar realizar consulta para tratar de moléstia que lhe acometia, não encontrou clínica especializada credenciada ao plano administrado pelo réu neste Município de Santo Santo Antônio de Jesus, que é polo da região, contando com mais de 102.000 habitantes, nem em cidades próximas. Ora, não é razoável que o réu apenas credencie uma gama grande de especialidades em Salvador, dentre eles o neurologista, desassistindo os contratantes que moram no extenso interior do Estado.

Nesse caso, o dano é in re ipsa, prescindindo de prova dos efetivos prejuízos, pois decorre da própria situação vivenciada. É o que defende a jurisprudência, consoante ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS PELO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INCISO VI DA LEI Nº 9.656/98 E ART. 7º DA RESOLUÇÃO ANS 428/2017. O DIREITO AO REEMBOLSO NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS, CONTRATADOS OU CREDENCIADOS, É AMPARADO PELO INCISO VI DO ART. 12 DA LEI Nº 9.656/98. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA COM APLICAÇÃO DE ANESTESIA. DIAGNÓSTICO DE TUMOR NO TÓRAX. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA NO VALOR DE R$ 400,00. A RECUSA AO REEMBOLSO DE ANESTESISTA É ILEGAL, JÁ QUE VIOLA OS SOBREDITOS DISPOSITIVOS, MORMENTE, QUANDO A SEGURADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS PELO PLANO. O DANO MORAL É IN RE IPSA, JÁ QUE A RECUSA INDEVIDA - NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA - É FATO QUE ULTRAPASSA A MERA ESFERA DE ABORRECIMENTO PARA MACULAR A DIGNIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS (TJ-RJ - APL: 00005607320218190042, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021) (Grifamos).

Apelação – Plano de saúde – Relação de consumo – Encerramento das atividades da clínica em que o autor realizava sessões de hemodiálise – Descredenciamento - Muito embora se reconheça que, ato contínuo, ao descredenciamento da referida clínica a operadora de planos de saúde tenha ofertado a possibilidade de continuidade do tratamento, cumpre esclarecer que não restou plenamente atendida a regra veiculada no § 1º do artigo 17, da Lei nº 9656/98, na medida em que os estabelecimentos de saúde oferecidos se encontram na cidade de Bragança Paulista, local diverso da residência do autor (Atibaia) – A substituição de estabelecimento descredenciado deve ser feita por outro equivalente, situado na mesma região - Não se pode exigir do autor, já idoso e combalido pela doença de que é portador, que se desloque a outra cidade, ainda que contígua, para a realização do tratamento que é fundamental para a manutenção de sua saúde – Destarte, se estão presentes os requisitos da imprevisibilidade, bem como o da onerosidade excessiva, não se pode falar em “pacta sunt servanda” de modo a impedir a realização do tratamento no nosocômio eleito pelo consumidor (Hospital Novo Mundo), ainda que este não integre a rede credenciada ao contrato pactuado - Artigo 51, IV e § 1º, II, da Lei nº 8078/90 – Dano moral evidenciado - Ainda que o tratamento reclamado tenha sido realizado por força de tutela de urgência, não se pode olvidar que a injusta recusa da operadora de planos de saúde, por si só, traduz fonte geradora de abalo moral ao paciente que já está combalido pela grave doença de que é portador – Adequação da verba indenizatória arbitrada – Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 10009635620148260048 SP 1000963-56.2014.8.26.0048, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 12/05/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2015) (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção e a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ‘não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo’ (REsp 1.285.483/PB) e (REsp: 1684207/MT). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o

plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente. 3. A recusa indevida de tratamento médico por plano de saúde configura danos morais in re ipsa, as próprias circunstâncias dos fatos, caracteriza-se ato ilícito, cujo prejuízo causado a vítima se presume. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - Apelação 080160 40.2015.8.05.0080, Rela. Desa Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

E quanto à fixação do quantum indenizatório, tem-se pacificamente que há de ser ponderada pelo julgador a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa

Nesse toar, à luz do princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) é adequado aos fins que justificam a sua imposição, quais sejam, de reparação do dano moral sofrido pelo autor e de penalização do réu, em face da ação ilícita, não sendo o valor nem muito alto, a ponto de consubstanciar um lucro indevido, nem baixo, de sorte a não cumprir seus objetivos reparatório e pedagógico.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E no caso, comprovado o direito da parte autora, estando os pedidos sendo julgados procedentes.

E quanto ao perigo da demora é evidente, uma vez que a falta de assistência médica poderá comprometer o diagnóstico e tratamento do autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1- Deferir a tutela de urgência pleiteada, e condenar o réu definitivamente a autorizar a consulta do autor com médico neurologista de Santo Antônio de Jesus, desde que o acionante procure o acionado para tal, e comprove nos autos que entrou em contato com o réu, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

2- Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até novembro de 2021, com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de dezembro de 2021, ambos até o dia do pagamento.

Procedentes os pedidos formulados pelo autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, § 3º, I, do CPC, estes em favor dos patronos do autor que atuaram no feito, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado.

E deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção conferida à Fazenda Pública (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

P. I. Após o trânsito em julgado e pagamento da condenação, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 25 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001835-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberdan Jorge Barbosa De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001835-63.2020.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Autor (a): ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA

Réu: PLANSERV e outros (2)

Trata-se no presente caso de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERDAN JORGE BARBOSA DE SOUZA, em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde administrado pelo réu, o Planserv, e que necessita de consulta com neurologista, por suspeita de crise de ausência.

Relata que, contudo, o referido plano de saúde só possui neurologistas em sua rede referenciada em outros municípios.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência, determinando ao réu que providencie a marcação de sua consulta com médico neurologista neste município.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência e a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a citação do acionado.

Citado, o réu apresenta a sua defesa, defendendo que tem rede credenciada de neurologistas neste município e que o autor não o procurou para resolver a sua celeuma administrativamente.

Defende que, por conta disso, não ficou configurado de sua parte ato ilícito indenizável, eis que conta com rede médica credenciada ao tratamento do autor, o qual nunca o procurou.

Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do contrato objeto da lide, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto ou não.

O Planserv é considerado plano de autogestão, assim, a legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, conforme enunciado sumular n.º 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Cabe destacar que, com o advento do referido enunciado sumular acima transcrito, houve o cancelamento da Súmula nº 09/TJBA, que previa a aplicação das disposições do CDC às relações jurídicas travadas entre o Planserv e seus filiados, por decisão do Tribunal Pleno publicada no DJe do dia 31/10/2018.

Por tais motivos, afasto a aplicação das normas consumeristas.

No caso, conforme já relatado, pretende o autor que o réu seja obrigado, através do seu plano de saúde, Planserv, a agendar consulta com neurologista, por não dispor de rede referenciada neste município.

O réu, em contrapartida, defende que possui rede referenciada de neurologistas neste município e que o autor não o procurou.

Dessa maneira, a controvérsia gravita em torno de haver ou não em Santo Antônio de Jesus médico neurologista credenciado ao Planserv.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

No caso dos autos, o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ao alegar que conta com rede referenciada de neurologistas neste município, sem apresentar a lista dos referidos profissionais.

Conclui-se, assim, que razão assiste ao autor, eis que apresentou o número do protocolo das ligações ao acionado, o qual deixou de impugnar especificamente a prova produzida pelo autor.

Saliente-se que, ainda que o Planserv seja entidade sem finalidade lucrativa, não pode, como prestador do serviço de assistência à saúde, obrigar o autor a se deslocar para outros municípios a fim de ser atendido por médico neurologista, o que afeta a sua qualidade de vida.

Outrossim, o autor colacionou ao ID. 83797668 cópia da solicitação médica, em que seu médico assistente atestou a suspeita de sua enfermidade (crise de ausência), indicando a necessidade de consulta com médico neurologista.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

As empresas seguradoras de saúde, e as empresas que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, estão obrigadas, por força da própria atividade que exploram, a dispor de mecanismos capazes de pôr em movimento todo o aparato médico-assistencial necessário para socorrer o segurado (ou assistido) no tempo oportuno e de acordo com a mais avançada técnica da medicina. Ap 4.055/95, TJRJ – 2ªCC, relator Des. Sérgio Cavalieri Filho, [ob.cit, p.314].

Há de se ponderar que, celebrado contrato de plano de saúde, que visa garantir, em síntese, a preservação da vida e da saúde humana, incabível ao plano impor restrições que ameacem ou atentem contra esse bem maior.

A conduta do réu, dessa maneira, afronta o princípio da dignidade humana, diante da importância do bem jurídico tutelado, que é a saúde do beneficiário, o qual tinha legítima expectativa de ter o atendimento integral do serviço de saúde, em sua cidade, entabulando relação contratual com o réu, através do pagamento das mensalidades.

Assim, conforme já fundamentado, mostra-se descabida e abusiva a falta de neurologistas referenciados na cidade, devendo o plano de saúde custeá-lo em clínica de Santo Antônio de Jesus, máxime quando prevista contratualmente a cobertura para a consulta e exames neurológicos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO NO MUNICÍPIO OU EM MUNICÍPIO LIMÍTROFE. CUSTEIO INTEGRAL. RESOLUÇÃO Nº 259 DA ANS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos da Resolução nº 259/2011 da ANS, inexistindo prestador credenciado no município da rede de abrangência da cobertura, deve o plano assegurar o tratamento mediante prestado não credenciado no município ou em outro limítrofe. 2. A única clínica disponibilizada para o internamento do segurado para tratamento psiquiátrico se localiza a cerca de 310 km do município onde reside, motivo pelo qual, deve ser assegurada a cobertura integral do tratamento na clínica não credenciada localizada próxima à sua residência. 3. A adoção do regime de coparticipação apenas é possível caso prevista expressamente no contrato pactuado e devidamente informada ao segurado, circunstância não constatada nos autos, tendo em vista que o plano de saúde sequer indicou o contrato ou a cláusula que expressamente estabelecesse a referida limitação. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrante da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, tudo nos termos do voto do RelatoR, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Fernando Martins Relator IVWN (TJ-PE - AI: 00139060920228179000, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins) (Grifamos).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para que a agravada pague o tratamento médico diretamente ao hospital não credenciado. Inconformismo. Cabimento. Reembolso integral do tratamento médico em hospital não credenciado já autorizado pela operadora do plano de saúde. Na hipótese de inexistência de rede ou profissionais credenciados para a realização do tratamento prescrito, a operadora do plano de saúde deve realizar o pagamento diretamente à clínica ou prestador de serviço não credenciado, sem intermédio do consumidor. Artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 259 da ANS. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20532351320218260000 SP 2053235-13.2021.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 26/06/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2021) (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO DA BENEFICIÁRIA – OFERTA DE CLÍNICA EM OUTRO ESTADO – ABUSIVIDADE – ART. 4º RESOLUÇÃO 259 ANS – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE PRIVADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Restou incontroverso nos autos o fato de inexistir clínica credenciada no Município da apelada que pudesse realizar o procedimento solicitado, entretanto, em casos como tais, a Resolução nº 259 da ANS estabelece nos incisos I e II do artigo 4º que na hipótese de indisponibilidade de profissional ou prestador credenciado em área de abrangência da operadora, esta deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede no mesmo Município ou em prestador integrante ou não da rede assistencial, em Municípios limítrofes. 2.O Artigo 5º da Resolução 259 é claro ao dispor que apenas naqueles casos em que inexistir prestador credenciado ou não que ofereça o serviço/ procedimento solicitado no mesmo Município ou nos municípios limítrofes, é que a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem. 3. Ao disponibilizar o procedimento em clínica localizada há mais de 500 km de distância do local em que reside a contratante, a operadora age abusivamente, prejudicando o beneficiário e em evidente desatenção a mencionada regra de observância obrigatória. 4.Recurso desprovido. Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Requerida, nos termos do voto do relator. Vitória/ES, 30 de agosto de 2022. RELATOR (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0011279-83.2017.8.08.0035, Relator: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, 1ª Câmara Cível) (Grifamos).

Pelo exposto, deve ser deferida a tutela antecipada, e condenado o réu a autorizar a consulta do autor com médico neurologista de Santo Antônio de Jesus.

DO DANO MORAL

Pleiteia o autor, ainda, o pagamento de indenização por dano moral.

Sobre o dano moral, a legislação pátria é clara e precisa, preconizando a Carta Magna em seu art. 5º, X, in verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E, ainda sobre a questão, tem-se a regra do art. 927 do atual Código Civil que dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dano moral deve ser entendido, portanto, como um abalo que alguém sofreu em virtude de ato ilícito praticado por outrem e que veio a lhe lesionar direito personalíssimo. E o ato ilícito, entendido como aquele que é praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, causando dano a outrem e fomentado o dever de repará-lo.

Sobre a consagração do dano moral, transcreve-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior; por serem atinentes à própria natureza humana. São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana. Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. (CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p. 82.)

No caso, não tendo o réu disponibilizado ao autor tratamento médico para a investigação de sua moléstia, conclui-se que cometeu falha do serviço, que gera a sua responsabilidade civil.

Ressalte-se que, na espécie, não se trata de mera omissão causadora de aborrecimento do dia a dia, mas negligência de quem tinha o dever contratual de efetuar providências destinadas a garantir assistência médica ao contratante.

Pela narrativa do autor, as circunstâncias do caso causaram-lhe abalo, sofrimento e angústia, máxime quando, mesmo pagando o plano de saúde, ao precisar realizar consulta para tratar de moléstia que lhe acometia, não encontrou clínica especializada credenciada ao plano administrado pelo réu neste Município de Santo Santo Antônio de Jesus, que é polo da região, contando com mais de 102.000 habitantes, nem em cidades próximas. Ora, não é razoável que o réu apenas credencie uma gama grande de especialidades em Salvador, dentre eles o neurologista, desassistindo os contratantes que moram no extenso interior do Estado.

Nesse caso, o dano é in re ipsa, prescindindo de prova dos efetivos prejuízos, pois decorre da própria situação vivenciada. É o que defende a jurisprudência, consoante ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS PELO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INCISO VI DA LEI Nº 9.656/98 E ART. 7º DA RESOLUÇÃO ANS 428/2017. O DIREITO AO REEMBOLSO NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS, CONTRATADOS OU CREDENCIADOS, É AMPARADO PELO INCISO VI DO ART. 12 DA LEI Nº 9.656/98. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA COM APLICAÇÃO DE ANESTESIA. DIAGNÓSTICO DE TUMOR NO TÓRAX. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA NO VALOR DE R$ 400,00. A RECUSA AO REEMBOLSO DE ANESTESISTA É ILEGAL, JÁ QUE VIOLA OS SOBREDITOS DISPOSITIVOS, MORMENTE, QUANDO A SEGURADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS PELO PLANO. O DANO MORAL É IN RE IPSA, JÁ QUE A RECUSA INDEVIDA - NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA - É FATO QUE ULTRAPASSA A MERA ESFERA DE ABORRECIMENTO PARA MACULAR A DIGNIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS (TJ-RJ - APL: 00005607320218190042, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021) (Grifamos).

Apelação – Plano de saúde – Relação de consumo – Encerramento das atividades da clínica em que o autor realizava sessões de hemodiálise – Descredenciamento - Muito embora se reconheça que, ato contínuo, ao descredenciamento da referida clínica a operadora de planos de saúde tenha ofertado a possibilidade de continuidade do tratamento, cumpre esclarecer que não restou plenamente atendida a regra veiculada no § 1º do artigo 17, da Lei nº 9656/98, na medida em que os estabelecimentos de saúde oferecidos se encontram na cidade de Bragança Paulista, local diverso da residência do autor (Atibaia) – A substituição de estabelecimento descredenciado deve ser feita por outro equivalente, situado na mesma região - Não se pode exigir do autor, já idoso e combalido pela doença de que é portador, que se desloque a outra cidade, ainda que contígua, para a realização do tratamento que é fundamental para a manutenção de sua saúde – Destarte, se estão presentes os requisitos da imprevisibilidade, bem como o da onerosidade excessiva, não se pode falar em “pacta sunt servanda” de modo a impedir a realização do tratamento no nosocômio eleito pelo consumidor (Hospital Novo Mundo), ainda que este não integre a rede credenciada ao contrato pactuado - Artigo 51, IV e § 1º, II, da Lei nº 8078/90 – Dano moral evidenciado - Ainda que o tratamento reclamado tenha sido realizado por força de tutela de urgência, não se pode olvidar que a injusta recusa da operadora de planos de saúde, por si só, traduz fonte geradora de abalo moral ao paciente que já está combalido pela grave doença de que é portador – Adequação da verba indenizatória arbitrada – Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 10009635620148260048 SP 1000963-56.2014.8.26.0048, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 12/05/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2015) (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção e a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ‘não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo’ (REsp 1.285.483/PB) e (REsp: 1684207/MT). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o

plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente. 3. A recusa indevida de tratamento médico por plano de saúde configura danos morais in re ipsa, as próprias circunstâncias dos fatos, caracteriza-se ato ilícito, cujo prejuízo causado a vítima se presume. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - Apelação 080160 40.2015.8.05.0080, Rela. Desa Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

E quanto à fixação do quantum indenizatório, tem-se pacificamente que há de ser ponderada pelo julgador a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa

Nesse toar, à luz do princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) é adequado aos fins que justificam a sua imposição, quais sejam, de reparação do dano moral sofrido pelo autor e de penalização do réu, em face da ação ilícita, não sendo o valor nem muito alto, a ponto de consubstanciar um lucro indevido, nem baixo, de sorte a não cumprir seus objetivos reparatório e pedagógico.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E no caso, comprovado o direito da parte autora, estando os pedidos sendo julgados procedentes.

E quanto ao perigo da demora é evidente, uma vez que a falta de assistência médica poderá comprometer o diagnóstico e tratamento do autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1- Deferir a tutela de urgência pleiteada, e condenar o réu definitivamente a autorizar a consulta do autor com médico neurologista de Santo Antônio de Jesus, desde que o acionante procure o acionado para tal, e comprove nos autos que entrou em contato com o réu, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

2- Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até novembro de 2021, com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de dezembro de 2021, ambos até o dia do pagamento.

Procedentes os pedidos formulados pelo autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, § 3º, I, do CPC, estes em favor dos patronos do autor que atuaram no feito, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado.

E deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção conferida à Fazenda Pública (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

P. I. Após o trânsito em julgado e pagamento da condenação, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 25 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que “Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea”.

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que “O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano” e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível" e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que "Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea".

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que "O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano" e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência

do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível” e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que “Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea”.

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que “O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano” e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível" e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que "Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea".

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que "O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano" e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência

do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível” e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que “Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea”.

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que “O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano” e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível" e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0005054-51.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Thaciane De Santana Ribeiro (OAB:BA65024)
Reu: Monica Cristina Galvão Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005054-51.2005.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor (a): Antonio Jose de Oliveira Filho

Réu: Monica Cristina Galvão Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

A acionada requereu a benefício da gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a insuficiência de recursos.

Em razão da profissão da parte ré (cirurgiã-dentista), resta evidenciado que, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos para fazer jus ao benefício, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, a demandada suscita que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono da causa pelo autor.

Relata que "Somente em 15/08/2022, ou seja, 4 (quatro) anos após a intimação pessoal, o autor se manifestou nos autos, restando evidenciada a ocorrência do abandono da causa e preclusão do seu direito, eis que sua manifestação foi extemporânea".

No caso em tela não houve abandono da causa pela parte autora, eis que instada a promover diligência, constituiu nova patrona (ID 223444520) e se manifestou dos autos indicando novo endereço da acionada (ID 223444530) e apresentando réplica a contestação (ID 292538730), de forma que plenamente insubsistente a alegação do réu, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Destarte, aduz a ré que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, sustentando que "O acionante contratou os serviços da acionada no ano de 1997. Em junho de 2003, ou seja, somente 6 (seis) anos após a realização dos serviços, apresentou queixa em face da acionada alegando a ocorrência de dano" e que o prazo prescricional seria de 3 anos.

De início, observo que a relação contratual entre as partes é incontroversa. O prazo prescricional em responsabilidade contratual é de 10 anos, portanto, no caso concreto é aplicável o art. 205 do Código Civil, e não o art. 206, §3º, V.

Emblemático acórdão do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. No presente caso, cuida-se de ação de natureza indenizatória por descumprimento contratual decorrente de vício no imóvel (área de garagem menor que a pactuada). Não pretende ressarcimento ou complementação da área. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024.)

E de acordo com o princípio actio nata, o marco inicial para contagem de prescrição ocorre após a efetiva lesão. No entanto, o suposto ato de lesão por si só, sem a ciência do suposto lesado, não garante a este o exercício do seu direito de ação. Dessa forma, no caso em exame, o prazo prescricional só começou a correr após a ciência da lesão.

A jurisprudência do STJ, norteia-se nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência

do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HARUO UENO ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957 AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208 DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517 AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846 AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. “O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (artigo 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.Brasília, 30 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Dessa forma, considerando que não se trata de responsabilidade extracontratual e que a fluência do prazo prescricional deve iniciar após a ciência da lesão pelo titular, verifica-se que não ocorreu a prescrição no caso em apreço. Portanto, afastada fica a prejudicial arguida pela ré.

Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção, quando o réu requereu ao ID 390451483 a realização de audiência de instrução, DESIGNO-A para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, 04 de junho de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível” e/ou presencialmente.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988910879, para esclarecimentos.

Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0001073-19.2002.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Platecon Assessoria Contabil E Planejamentos Ltda - Me
Advogado: Wilson Carlos Dos Santos (OAB:BA14296)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001073-19.2002.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Réu: PLATECON ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTOS LTDA - ME

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.

Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

E oportunamente, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0005145-97.2012.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)
Executado: Gss Ambiental Empreendimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0005145-97.2012.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Obrigação Tributária]

Autor (a): SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

Réu: GSS AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.

E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.

Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002315-70.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Corrija-se a autuação, posto que o processo não está em fase de cumprimento.

Interposto o recurso inominado, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado(s) o(s) recorrido(s) o(s) qual(is) não apresentou(aram) contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as homenagens desse Juízo.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de abril de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002315-70.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Corrija-se a autuação, posto que o processo não está em fase de cumprimento.

Interposto o recurso inominado, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado(s) o(s) recorrido(s) o(s) qual(is) não apresentou(aram) contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as homenagens desse Juízo.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de abril de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002315-70.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Corrija-se a autuação, posto que o processo não está em fase de cumprimento.

Interposto o recurso inominado, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado(s) o(s) recorrido(s) o(s) qual(is) não apresentou(aram) contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as homenagens desse Juízo.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de abril de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002315-70.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

RECORRENTE: SUEDY LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002315-70.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

RECORRENTE: SUEDY LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002315-70.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002315-70.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

RECORRENTE: SUEDY LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001893-27.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: L. A. S.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. J. D. J. S.
Autoridade: D. P. P. C.
Autoridade: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. S. A. D. J. B.
Terceiro Interessado: C. S. A. D. J.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por M.J.D.J.S., sob a alegação de que seu ex-companheiro L.A.S., teria, em tese, praticado violência psicologica contra a Requerente, consoante Termo de Declarações anexo.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

Não foram ouvidas testemunhas, tampouco foi ouvido o Requerido, contudo, conforme art. 19, §1º e §4º da Lei nº 11.340/2006:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

No mesmo sentido dispõe o enunciado nº 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da análise perfunctória das circunstâncias fáticas, reputo necessária, para salvaguardar a Requerente, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação, considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas nos art. 22, 23 e/ou 24 da mesma lei, em desfavor de L.A..S.:

a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;

b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e

c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência, seus locais de frequência, trabalho e estudo.

Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.

Considerando que o art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.

Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.

Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.

Considerando o teor das fotografias anexadas ao presente feito, acolho o parecer ministerial e determino a expedição de ofício ao CREAS para que seja feito estudo social na residência da criança, filho da ofendida e do suposto agressor, devendo ser encaminhado relatório social, com URGÊNCIA. Juntado o relatório, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário (ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH). Caso necessário, proceda o cartório à retificação da autuação, uma vez que, conforme enunciado mencionado, “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

RETIFIQUE-SE A QUALIFICAÇÃO DO REQUERIDO.

Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas por ela requeridas.

Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.

Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio para receber o acompanhamento.

Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Em tempo, faço constar o telefone de contato do cartório: 075-3162-1312 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h, exceto em feriados e finais de semana), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, sadejesus1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.

Santo Antônio de Jesus-BA, 02 de maio de 2024, às 10:40 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000650-82.2023.8.05.0229 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Vitima: Dt Santo Antônio De Jesus
Vitima: Rogerio Queiroz De Jesus
Vitima: Matheus Felipe Souza De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia de Santo Antônio de Jesus com a finalidade de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 129, caput, e 147, caput, ambos do CP, imputados ao autor do fato MATHEUS FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA e em face da vítima ROGÉRIO QUEIROZ DE JESUS.

Neste cenário, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar o feito em razão da competência do Juizado Especial Criminal, nos termos dos arts. 60 e 61, ambos da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, invoco como razões de decidir o parecer do Ministério Público, reconheço a incompetência desse Juízo para julgar a causa, conforme dispõe o art. 60 da Lei 9099/95, por trata-se de crime de menor potencial ofensivo, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Proceda-se as baixas necessárias, remetendo-se os autos com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus, datado e assinado eletronicamente.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008826-50.2023.8.05.0229 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Vitima: Rosana De Jesus Moura
Vitima: Dt Varzedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia de Varzedo/BA, com a finalidade de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 140, caput, e 147, ambos do Código Penal, imputados à autora do fato ROSANA DE JESUS MOURA e em face da vítima ALICE DOS ANJOS SANTOS.

Neste cenário, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência para o Juizado Especial Criminal desta Comarca, conforme dispõe o art. 60 da Lei 9099/95, por trata-se de crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas, mesmo somadas, não ultrapassam 02 anos.

Dessa forma, invoco como razões de decidir o parecer do Ministério Público e declínio de competência para o Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Proceda-se as baixas necessárias, remetendo-se os autos com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus, datado e assinado eletronicamente.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002216-32.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: G. A. D. S.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerente: V. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. P. P. C.
Autoridade: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. S. A. D. J. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por V.A.D.S., sob a alegação de que seu ex-companheiro G.A.D.S., teria, em tese, praticado violência doméstica por meio de ameaças e agressões contra a Requerente, consoante Termo de Declarações anexo.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

Não foram ouvidas testemunhas, tampouco foi ouvido o Requerido, contudo, conforme art. 19, §1º e §4º da Lei nº 11.340/2006:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

No mesmo sentido dispõe o enunciado nº 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da análise perfunctória das circunstâncias fáticas, reputo necessária, para salvaguardar a Requerente, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação, considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas nos art. 22, 23 e/ou 24 da mesma lei, em desfavor de G.A.D.S.:

a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;

b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência, seus locais de frequência, trabalho e estudo e

d) restituição do aparelho celular indevidamente subtraído pelo agressor à ofendida.

Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.

Ainda, no que concerne ao(s) pedido(s) de prestação de alimentos provisórios, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar o binômio necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante para a concessão de alimentos por este Juízo, razão pela qual INDEFIRO O(S) PEDIDOS, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE EVENTUAL DEMANDA QUE TRATE(M) DO(S) MENCIONADO(S) REQUERIMENTO(S) NA ESFERA CÍVEL.

Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.

Considerando que o art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.

Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.

Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.

Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário (ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH). Caso necessário, proceda o cartório à retificação da autuação, uma vez que, conforme enunciado mencionado, “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas por ela requeridas.

Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.

Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio para receber o acompanhamento.

Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Em tempo, faço constar o telefone de contato do cartório: 075-3162-1312 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h, exceto em feriados e finais de semana), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, sadejesus1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.

Santo Antônio de Jesus-BA, 03 de maio de 2024, às 11:44 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002015-40.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. M. S.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerente: D. S. D. S.
Autoridade: D. P. P. C.
Autoridade: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por D.S.D.S., sob a alegação de que seu ex-companheiro E.M.S., teria, em tese, praticado violência doméstica por meio de ameaças e agressões contra a Requerente, consoante Termo de Declarações anexo.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

Não foram ouvidas testemunhas, tampouco foi ouvido o Requerido, contudo, conforme art. 19, §1º e §4º da Lei nº 11.340/2006:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

No mesmo sentido dispõe o enunciado nº 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da análise perfunctória das circunstâncias fáticas, reputo necessária, para salvaguardar a Requerente, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação, considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas nos art. 22, 23 e/ou 24 da mesma lei, em desfavor de E.M.S.:

a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;

b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e

c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência, seus locais de frequência, trabalho e estudo.

Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.

Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.

Considerando que o art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.

Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.

Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.

Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário (ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH). Caso necessário, proceda o cartório à retificação da autuação, uma vez que, conforme enunciado mencionado, “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas por ela requeridas.

Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.

Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio para receber o acompanhamento.

Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Em tempo, faço constar o telefone de contato do cartório: 075-3162-1312 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h, exceto em feriados e finais de semana), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, sadejesus1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.

Santo Antônio de Jesus-BA, 03 de maio de 2024, às 11:45 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001844-83.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: I. R. M. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerente: E. S. D. S.
Autoridade: D. P. P. C.
Autoridade: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por E.S.D.S., sob a alegação de que seu ex-companheiro I.R.M.L., teria, em tese, praticado violência psicológica contra a Requerente, consoante Termo de Declarações anexo.

A testemunha L.D.S. ratificou as declarações da ofendida.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

O Requerido não foi ouvido, contudo, conforme art. 19, §1º e §4º da Lei nº 11.340/2006:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação

pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

No mesmo sentido dispõe o enunciado nº 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da análise perfunctória das circunstâncias fáticas, reputo necessária, para salvaguardar a Requerente, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação, considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas nos art. 22, 23 e/ou 24 da mesma lei, em desfavor de I.R.M.L.:

a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;

b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência, seus locais de frequência, trabalho e estudo e

d) restituição da motocicleta indevidamente subtraída pelo agressor à ofendida.

Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.

Ainda, no que concerne ao(s) pedido(s) de prestação de alimentos provisórios, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar o binômio necessidade do(s) alimentando(s) e a possibilidade do alimentante para a concessão de alimentos por este Juízo, razão pela qual INDEFIRO O(S) PEDIDOS, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE EVENTUAL DEMANDA QUE TRATE(M) DO(S) MENCIONADO(S) REQUERIMENTO(S) NA ESFERA CÍVEL.

Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.

Considerando que o art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.

Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.

Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.

Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário (ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH). Caso necessário, proceda o cartório à retificação da autuação, uma vez que, conforme enunciado mencionado, “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas por ela requeridas.

Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.

Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio para receber o acompanhamento.

Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Em tempo, faço constar o telefone de contato do cartório: 075-3162-1312 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h, exceto em feriados e finais de semana), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, sadejesus1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.

Em tempo, RETIFIQUE-SE a qualificação do Requerido.

Santo Antônio de Jesus-BA, 03 de maio de 2024, às 11:46 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0752197-72.2017.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTO, com endereço na Rua Aurino Leal Sales, Casa, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-365, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0752197-72.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.296,36, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA

Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8004454-63.2020.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MARINEUSA DE SANTANA ALMEIDA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Nome: MARINEUSA DE SANTANA ALMEIDA SANTOS. Endereço: RUA SILVESTRE EVANGELISTA, 182, SALGADEIRA, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44573-420. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob 8004454-63.2020.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MARINEUSA DE SANTANA ALMEIDA SANTOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ R$ 1.163,66, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA),12 de janeiro de 2024 , Eu, Antônia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0754582-90.2017.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: TERTULIA COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS E MANIPULACAO GENETICA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: TERTULIA COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS E MANIPULACAO GENETICA LTDA - ME, com endereço na Rov Rodovia Ba km , SN, Contador , Zona Rural, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754582-90.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: TERTULIA COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS E MANIPULACAO GENETICA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.366,25, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA

Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0754921-49.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: GENIVAL NERY SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Nome: Genival Nery Santos. Endereço: Rua Rui Barbosa, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-000. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob 0754921-49.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO(a): GENIVAL NERY SANTOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ R$ 6.842,15, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA),15 de janeiro de 2024 , Eu, Antônia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0301393-39.2015.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS, com endereço na Rua Aracaju, 307, Maria Preta, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44435-048, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0301393-39.2015.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 894,43, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002743-70.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002743-70.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: JULIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO GM S.A que ajuizou a presente em desfavor de JULIANO DOS SANTOS SILVA todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. n. 413234803.

Sob o ID. n. 423993895 fora deferido o pedido liminar.

Antes do cumprimento da referida decisão, a parte Autora peticionou sob o ID. n. 426924639 requerendo a desistência da presente ação. Requereu, ainda, a baixa de eventuais restrições referentes a este processo no sistema RENAJUD.

Eis o relato do necessário. Decido.

No caso em tela, o requerente pleiteou a desistência da ação e tal pedido requer sua homologação por sentença, para que possa produzir o efeito desejado. O processo extingue-se sem o julgamento do mérito quando o autor desiste da ação na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Tal medida constitui livre faculdade do requerente até o momento de apresentação da contestação. Portanto, no caso em apreço não há necessidade de consentimento do réu.

Por tais razões, HOMOLOGO o presente pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma do já referido art. 485, VIII, do Código de Processo Civil,

Custas remanescentes pela Parte Autora, caso existentes. Sem honorários.

Proceda-se à baixa no RENAJUD ou expeça-se ofício ao Detran/BA, no sentido de proceder imediatamente à baixa da restrição judicial constante sobre o veículo objeto desta lide.

Após o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE MAIO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003343-91.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. P. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714 - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003343-91.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANA PAULA SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem e agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003343-91.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. P. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714 - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003343-91.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANA PAULA SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem e agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO

8001596-09.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: L. E. T. N.
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Exequente: G. E. D. S.
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: M. T. N. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Vivian De Carvalho Rodrigues (OAB:BA27430)
Advogado: Ailton Batista Da Silva (OAB:BA67444)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001596-09.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: L. E. T. N. e outros
Advogado(s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
EXECUTADO: MICHEL TERRA NOVA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VIVIAN DE CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA27430), AILTON BATISTA DA SILVA (OAB:BA67444)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao parecer do Ministério Público, intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas que venceram anteriormente ao ajuizamento desta ação e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil, nos termos do art. 528, §1 e §7º do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO

8001596-09.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: L. E. T. N.
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Exequente: G. E. D. S.
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: M. T. N. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Vivian De Carvalho Rodrigues (OAB:BA27430)
Advogado: Ailton Batista Da Silva (OAB:BA67444)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001596-09.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: L. E. T. N. e outros
Advogado(s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
EXECUTADO: MICHEL TERRA NOVA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VIVIAN DE CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA27430), AILTON BATISTA DA SILVA (OAB:BA67444)

DECISÃO

Vistos.

LAURA EVANGELISTA TERRA NOVA, devidamente representada por sua genitora GABRIELA EVANGELISTA DA SILVA, em juízo com pedido de execução de alimentos com observância do rito previsto no artigo 528 do CPC em face de MICHEL TERRA NOVA DA SILVA, referente às pensões alimentícias vencidas de R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), do qual R$ 264,00 corresponde a pensão vencida do mês de julho, somando-se ao valor de R$ 24,90 que afirma ser o restante dos meses de abril, maio e junho. Pugna seja o devedor compelido ao pagamento do débito sob pena de prisão. Juntou documentos.

Intimado o executado para efetuar o pagamento das parcelas vincendas, consoante planilha atualizada do débito (id 428283326), manteve-se inerte.

Relatado, decido.

Dispõe o art. 528 do CPC que no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos provisórios, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado, pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Por sua vez, o § 3º da norma supra estabelece que se o executado não pagar o débito ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A doutrina, em comentário ao assunto, assenta que:

“dirime a imputação do dever de direito civil a impossibilidade do cumprimento da prestação; tal impossibilidade equivale à força maior no presente; e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração); a impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família (CC, artigos 399-401); se parcial, de redução; porém tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução. [...] não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia, a impossibilidade a que se refere a lei é aquela que não depende da vontade do devedor e resulte de força maior; a prisão civil é a providência adequada contra devedor de pensão alimentícia que, não tendo emprego fixo, se despoja de todos os seus recursos e põe-se em estado de nirvana para frustar a execução da sentença que fixou os alimentos; a constituição de novo lar e vagas alegações de que ganha pouco não eximem o devedor de pagar a pensão devida, não sendo, portanto, ilegal a decretação da prisão civil em razão do não pagamento” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1.045-1.048).”

No caso dos autos, o devedor não efetuou, por completo, o débito vencido e os que venceram no decorrer do processo, restando o valor devido de R$288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Por sua vez, nos termos do § 7º do art. 528 do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.

Ante o exposto, decreto a prisão civil de MICHEL TERRA NOVA DA SILVA, brasileiro, CPF nº 866.903.655-06, com endereço na Rua Campo Formoso, nº 72, Centro, Senhor do Bonfim/BA, CEP 48970-000, pelo prazo de 60 dias.

Observe-se que, para se livrar solto, o executado deverá pagar o valor da dívida devidamente atualizada, considerando-se, para tanto, as três prestações vencidas no momento da propositura da ação, além das que se venceram no curso da demanda, ou seja R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Quitado o débito ou superado o prazo de prisão, fica autorizada a liberação do executado, desde que não esteja preso por outra razão.

A presente decisão tem força de mandado de prisão, com validade de dois anos, ficando consigando que o cumprimento da prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Determino, outrossim, o protesto da decisão judicial, conforme prevê o artigo 528, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo a Serventia providenciar a expedição de certidão de teor da decisão, observando-se os requisitos insertos no parágrafo 2º do mesmo Diploma Legal em comento, incumbindo ao exequente a apresentação da referida certidão junto ao órgão competente para efetivação do protesto.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001485-64.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Magie Natali Felipe Freitas
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Risonete Feitosa De Assis Freitas
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Sarah Daniela Do Nascimto Francisco
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001485-64.2019.8.05.0244

Classe Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor: AUTOR: MAGIE NATALI FELIPE FREITAS

Réu: REU: RISONETE FEITOSA DE ASSIS FREITAS, SARAH DANIELA DO NASCIMTO FRANCISCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seu advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos ao TJBA, no prazo de 10 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001485-64.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Magie Natali Felipe Freitas
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Risonete Feitosa De Assis Freitas
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Sarah Daniela Do Nascimto Francisco
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001485-64.2019.8.05.0244

Classe Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor: AUTOR: MAGIE NATALI FELIPE FREITAS

Réu: REU: RISONETE FEITOSA DE ASSIS FREITAS, SARAH DANIELA DO NASCIMTO FRANCISCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seu advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos ao TJBA, no prazo de 10 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001255-17.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Patricia Alves Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: Sivonaldo Matias Duarte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001255-17.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: PATRICIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: SIVONALDO MATIAS DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELLEN ALVES MATIAS, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Sra. PATRICIA ALVES DA SILVA, em face de SIVONALDO MATIAS DUARTE pelas razões expostas na petição de ID. 203236412. Foram colecionados documentos sob ID. N. 203236413 e ss.

Em razão do longo período sem manifestação da parte autora nos autos, foi determinada sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciado o necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção (ID. 413350718).

A parte autora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte conforme certidão no evento de ID. 438236779.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora, embora devidamente intimada para cumprir ato necessário ao impulsionamento do feito e permaneceu inerte, devendo ser arquivado do processo.

O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a prática de ato pela parte para prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para promover diligências e manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora e a carência da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III e VI, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE MAIO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003114-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Moises Dos Santos Lima
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Luan De Brito Silva Barros
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Amanda Inara Da Costa
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003114-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MOISES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: LUAN DE BRITO SILVA BARROS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MOISÉS DOS SANTOS LIMA em face de LUAN DE BRITO SILVA BARROS,PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A aduzindo, em síntese, que O autor, foi vítima de uma fraude amplamente divulgada na internet, motivo pelo qual pugna pela indenização. Juntou documentos.

Intimada a parte autora para cumprimento de diligência para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta permaneceu silente, consoante certidão de ID 435504549.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado por mais de trinta dias por negligência das partes.

In casu, o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, sem qualquer manifestação da parte Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, a inércia da parte acionante evidencia ausência de interesse no prosseguimento do feito, não havendo razão para que o feito permaneça tramitando sem que a parte interessada cumpra o ônus processual que lhe compete.

Ante o exposto, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001036-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Autor/Requerente: REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA, CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA

Réu/Requerido: REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO, ALINE MENDES BRITO, BRUNO GAMA BATISTA

Vistos.

Tendo em vista que a citação do Acionado Maicon Almeida de Melo logrou êxito, consoante certidão de fls. 31 do ID 106417362, certifique-se acerca da apresentação de resposta.

Em caso de certidão negativa, desde já, fica decretada a sua revelia, devendo ser intimada a parte autora para informar o interesse na produção de prova em audiência, no prazo de 15 dias.

Em seguida, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO

0500974-19.2017.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Reinaldo Romeu Salgado 45865523520
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Bianca Alice Santos Davila Pires (OAB:BA61303)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0500974-19.2017.8.05.0244

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: REINALDO ROMEU SALGADO 45865523520

INTERESSADO: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

Vistos.

INICIALMENTE, PROCEDA A SECRETARIA ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

VALENÇA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S req

uereu cumprimento de sentença para fins de adimplemento de honorários advocatícios de sucumbência em face de REINALDO ROMEU SALGADO, postulando obrigação de pagar estabelecida em acórdão que reformou a sentença proferida nestes autos. Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Nos termos do art. 98, § 3º do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

In casu, consoante se infere da petição de I D 391717972, inexiste qualquer referência ou comprovação de alteração da condição econômica da parte sucumbente, a qual é beneficiária da justiça gratuita, não havendo como prosperar o presente cumprimento de sentença, para fins de adimplemento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido, destaco a ementa dos julgados a seguir:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – Cumprimento de sentença ajuizado para a cobrança de honorários advocatícios devidos por beneficiários da justiça gratuita – necessidade de o exequente comprovar a alteração da situação financeira dos beneficiários – artigo 98, § 3º, do CPC – exequente que não trouxe qualquer prova a demonstrar a modificação da situação de insuficiência dos executados – ausente prova do implemento da condição a que se subordina o cumprimento de sentença – artigo 803, III, do CPC - extinção da execução mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00214495420208260053 SP 0021449-54.2020.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 23/03/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução contra beneficiário da Justiça Gratuita é viável desde que comprovada pelo exequente a superveniente alteração da sua situação econômica. 2. Demonstrada a inexigibilidade do título executivo, extingue-se o cumprimento de sentença. 3. À luz do princípio da sucumbência, cabe à exequente o pagamento de honorários advocatícios. (TRF-4 - AI: 50308791820214040000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 14/09/2022, PRIMEIRA TURMA).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50” (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014). 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1413182 AC 2013/0354814-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).

Deveras, falta ao título executivo a necessária exigibilidade, impondo-se a extinção do cumprimento de sentença, facultado à exequente renovar o pedido caso haja alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Ante o exposto, suspensa a exigibilidade da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

P.R.I, Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Senhor do Bonfim, 17 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001277-75.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R. P. D. S.
Requerido: I. J. S. D. N.
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Requerido: G. R. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001277-75.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

SENTENÇA

Vistos.

PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (NEGATÓRIA DE PATERNIDADE) e ALIMENTOS em face de GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e IDAILTON JARLE SANTIAGO NASCIMENTO.

Alega, em síntese, que, após o seu nascimento em 02/03/2006, GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA realizou o registro com plena consciência de que não era o pai biológico da infante, visto que IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO era o genitor biológico da investigante.

Realizada a colheita do material genético dos requerentes e da requerida visando à confirmação/exclusão da paternidade ID.321690079, após a confirmação da paternidade, o primeiro demandado requereu a modificação do assento de nascimento para que seja retirado o seu nome e incluído o nome do segundo requerido como pai da investigante.

Laudo pericial noticiou a existência de vínculo biológico entre a investigante e o segundo requerido (ID.358683632).

Designada nova audiência de conciliação ID. 424193804, na presença do segundo réu, as partes realizaram acordo acerca do reconhecimento da paternidade, alimentos, guarda e visitas em favor da requerente.

Parecer do Ministério Público ID.439607747.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Eis que o resultado do exame de DNA (ID 358683639) foi contundente quanto ao vínculo biológico existente entre a autora e o requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO, o que comprovou satisfatoriamente a paternidade alegada.

É cediço que a perícia médica levada a efeito por meio do exame de DNA tem força probante praticamente absoluta, o que torna imprescindível a realização dessa modalidade de prova em ação da natureza jurídica desta.

No caso em epígrafe, tal prova se realizou sem qualquer resquício de vicio e/ou de defeito e o laudo pericial é conclusivo quanto à paternidade biológica do segundo requerido para com a autora.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Prova. Perícia. Exame do DNA. Indicação do réu como pai biológico com 99,9 por cento de probabilidade. Confirmação, ademais, por prova testemunhal. Ação procedente. Recurso não provido. (JTJ 202/110).(..) a perícia médica realizada pelo IMESC, (fls. 64/69), não excluiu a paternidade, indicando como probabilidade o percentual de 99,9999% da paternidade do réu em relação ao autor. Assim, tal prova deve ser plenamente admitida em razão de sua indiscutível idoneidade e por representar a segurança jurídica necessária à sustentação do reconhecimento da paternidade, impondo-se a manutenção da r. sentença, porquanto o resultado do exame de DNA foi categórico na confirmação da paternidade, devendo ser considerado prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando inexistem outras provas capazes de desconstituir o seu resultado. Destarte, diante da plena admissibilidade da prova do parentesco através do exame positivo do DNA, evolução científica que concebeu o exame intracitológico, impõe-se a manutenção da respeitável sentença no tocante à declaração d da paternidade biológica, sendo indiscutível a idoneidade da citada prova.(91-85.2008.8.26.0000. Apelação. Relator(a): Testa Mar-

chi. Comarca: Presidente Venceslau. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 16/08/2010. Da Data de registro: 20/08/2010. Outros números: 6176534800).

Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de vínculo afetivo entre o primeiro requerido e a autora para a manutenção da paternidade, ainda que socioafetiva.

Evidente, portanto, que a requerente deve ter seu assento de nascimento retificado para a inclusão do nome do segundo requerido como pai biológico e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido.

ANTE EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, III, “b”, do CPC, para:

1) declarar IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO o pai biológico de PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA.

2) homologar o acordo entabulado entre as partes, em relação à pensão alimentícia, guarda e direito de visitas (ID 424193804), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

3) determina a retificação do assento de nascimento para a inclusão do nome do segundo requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO como pai biológico da investigante e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA.

Condeno o segundo requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da anuidade da pensão alimentícia estabelecida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em que a autora foi registrada para que faça constar nos respectivos assentos o patronímico de seu pai, bem como o nome dos avós paternos, passando a investigante a se chamar PÂMELA RAYANNE SANTOS DO NASCIMENTO.

Remeta-se cópia desta ao Cartório de Registro de Pessoas desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-se o segredo de justiça que a demanda exige.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa no Sistema Eletrônico do TJBA.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE MAIO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001001-15.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Grigorio Dos Santos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Joao Pedro Grigorio
Advogado: Withianne Souza Maciel (OAB:BA66582)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8001001-15.2020.8.05.0244

Ação de: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS

REQUERIDO: JOAO PEDRO GRIGORIO

Interditado: JOÃO PEDRO GRIGÓRIO, brasileiro, maior, capaz, inscrito no RG nº. 05.455.134-05, SSP/BA e CPF n. 428.620.435-91

Doença Mental Diagnosticada: grave anomalia mental (CID 10=F 19.2)

Data da Sentença: 08 de novembro de 2023

Curador Nomeado: ANTÔNIO GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº. 05.455.137-40, SSP/BA e CPF nº. 456.114.325-49.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ANA LUCIA FERREIRA MATOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: M. B. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000408-44.2024.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor(a): REQUERENTE: KECIA NUNES BARBOSA

Ré(u): REQUERIDO: MAICON BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 21/05/2024, às 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 3 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Jairlandia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: M. B. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000408-44.2024.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor(a): REQUERENTE: KECIA NUNES BARBOSA

Ré(u): REQUERIDO: MAICON BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 21/05/2024, às 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 3 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Jairlandia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Requerido: M. B. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000408-44.2024.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor(a): REQUERENTE: KECIA NUNES BARBOSA

Ré(u): REQUERIDO: MAICON BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 21/05/2024, às 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 3 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Jairlandia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO

8000176-66.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria De Lourdes Sodre Nunes
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Maria De Lourdes Sodre Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000176-66.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SODRE NUNES
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SODRE NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareço aos autores que a pesquisa no SISBAJUD é feita mediante indicação do CPF da pessoa a ser buscada, no que o Banco Central disponibiliza todas as instituições financeiras que a pessoa tenha relacionamento.

Em assim sendo, no caso concreto,somente consta pesquisa em nome do BANCO BRADESCO por ser esse o único com o qual o falecido mantinha relacionamento bancário, não havendo que se falar expedição de ofícios a outras insittuições.

Contudo, informações de PIS/PASEP/FGTS somente são obtidos mediante quebra de sigilo bancário do de cujus, o que ora determino.

Assim, aguarde-se em cartório o prazo de 30 dais para a juntada de resposta.

Com a juntada de resposta, vista aos autores por 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000748-27.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Lucineide Borges Coelho
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Antonio Marcio Borges Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000748-27.2020.8.05.0244

Classe - Assunto : [Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: LUCINEIDE BORGES COELHO

REQUERIDO: ANTONIO MARCIO BORGES COELHO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 28 de novembro de 2023, às 15h:30, na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 27 de novembro de 2023.

Neuton Pereira de Freitas Junior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA

8001962-19.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Requerido: C. D. L. G.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: F. G. D.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001962-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERIVELTON GONDIM DA SILVA
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REQUERIDO: CLARYSSA DIAS LEMOS GONDIM e outros

Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração donde os embargantes aduzem que houve omissão/obscuridade no dispositivo do decreto sentencial que julgou parcialmente procedente o pedido para fim de reduzir o valor dos alimentos de 30% para 26% dos seus rendimentos descontados diretamente na folha de pagamento do alimentante.

Alega que o decisum é obscura quanto à definição das despesas extraordinárias e a definição das parcelas de incidência do referido percentual, bem como, omissa em não apreciar e decidir sobre o pedido de aplicação das sanção legal por litigância de má-fé.

Dessa forma, requer seja sanada a omissão e afastada a obscuridade apontada, atribuindo efeitos infringentes ao presente embargos, com a reforma da decisão atacada.

Regularmente intimado, a parte embargada apresentou contrarrazões em evento de ID. 441270441. Alega que a sentença incorreu em erro ao reduzir, pois a redução de 30% para 26% é sobre o SALÁRIO MINIMO VIGENTE, e não sobre os rendimentos, como restou consignado. Disse que não houve litigância de má-fé.

o valor do alimentos sobre os seus rendimentos, quando deve

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante, pois evidente a existência erro material/contradição do decreto sentencial, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento em parte aos embargos declaratórios, para, sanando o erro material e contradição verificada na sentença, substituir a fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

(....)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PROCEDENTE para fim de reduzir o valor dos alimentos de 30% para 26% do salário mínimo vigente, descontados diretamente na folha de pagamento do alimentante, além das horas extras, férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e despesas extraordinárias compartilhadas em 50% Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional FIXAR a GUARDA COMPARTILHADA do filho FILIPE GONDIM DIAS, com residência fixa no lar materno com a regulamentação do direito de visitas em favor do genitor nos finais de semana alternados e metade do período das férias escolares, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência recíproca, em 20% sobre o valor da causa, verbas que se tornam inexigíveis em razão da gratuidade da justiça deferida.

Por oportuno, deixo de condenar a qualquer uma das partes as penas de litigância de má-fé suscitadas ao longo do processo, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

(...)

Mantenho incólume as demais demais depois daquele decreto sentencial.

Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001036-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Autor/Requerente: REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA, CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA

Réu/Requerido: REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO, ALINE MENDES BRITO, BRUNO GAMA BATISTA

Vistos.

Tendo em vista que a citação do Acionado Maicon Almeida de Melo logrou êxito, consoante certidão de fls. 31 do ID 106417362, certifique-se acerca da apresentação de resposta.

Em caso de certidão negativa, desde já, fica decretada a sua revelia, devendo ser intimada a parte autora para informar o interesse na produção de prova em audiência, no prazo de 15 dias.

Em seguida, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001036-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Autor/Requerente: REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA, CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA

Réu/Requerido: REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO, ALINE MENDES BRITO, BRUNO GAMA BATISTA

Vistos.

Tendo em vista que a citação do Acionado Maicon Almeida de Melo logrou êxito, consoante certidão de fls. 31 do ID 106417362, certifique-se acerca da apresentação de resposta.

Em caso de certidão negativa, desde já, fica decretada a sua revelia, devendo ser intimada a parte autora para informar o interesse na produção de prova em audiência, no prazo de 15 dias.

Em seguida, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001036-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Autor/Requerente: REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA, CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA

Réu/Requerido: REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO, ALINE MENDES BRITO, BRUNO GAMA BATISTA

Vistos.

Tendo em vista que a citação do Acionado Maicon Almeida de Melo logrou êxito, consoante certidão de fls. 31 do ID 106417362, certifique-se acerca da apresentação de resposta.

Em caso de certidão negativa, desde já, fica decretada a sua revelia, devendo ser intimada a parte autora para informar o interesse na produção de prova em audiência, no prazo de 15 dias.

Em seguida, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001770-52.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: G. C. D. S.
Reu: C. N. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001770-52.2022.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): AUTOR: GILMARA COSTA DE SOUSA

Ré(u): REU: CLAUDIO NELSON DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2024 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 3 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001036-38.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOANA ANGELICA BATISTA DIAS (OAB:BA7580)
REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por HÉLIO AUGUSTO DE SANTANA e CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA, em face dos menores PEDRO AUGUSTO MENDES BATISTA E GABRIEL AUGUSTO MENDES DE MELO, contra BRUNO BATISTA E ALINE MENDES BRITO E MAICON ALMEIDA DE MELO.

Narra-se na inicial, que os infantes são irmãos, filhos da mesma genitora e genitor diferentes e estão sob a guarda dos Requerentes, relatando que os menores foram criados na casa da família, assumindo papel de pai na vida dos sobrinhos. Pugnando pela guarda definitiva. Juntou documentos.

Deferiu-se a tutela provisória de urgência de (ID 145810478) om a concessão da guarda provisória.

Devidamente citado o genitor MAICON ALMEIDA DE MELO, deixou fluir o prazo de defesa, conforme certidão de (id 418761805).

Designada audiência inaugural de conciliação, presente as partes BRUNO GAMA BATISTA E ALINE MENDES BRITO, as partes celebraram acordo acerca da guarda, conforme ata de (id 234219041).

Intimada para dizer se pretendia produzir prova em audiência (ID 419667484), a parte autora manteve-se inerte.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pela HOMOLOGAÇÃO do acordo celebrado entre as partes (id 365113326).

Relatado, decido.

Na dicção do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando a houver a homologação da procedência dos pedidos.

Como relatado, trata-se de ação por meio da qual os autores postulam afixação da guarda definitiva dos infantes aos promoventes, sob o argumento de que já exercem a guarda.

A guarda deve ser fixada para àquele que melhor tem condições de cuidar do infante, cabendo ao juiz a tarefa de analisar o contexto probatório e fático dos autos com vistas a observar o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o doutrinador Yussef Said Cahalli1 pondera sobre a mudança de pensamento sobre a questão da guarda, senão vejamos :"Tendo o Código Civil disciplinado a guarda como um dos atributos do pátrio poder, durante muito tempo seus textos foram interpretados no sentido de vincular o direito de guarda do menor ao pátrio poder, de tal modo que o titular do pátrio poder teria um direito quase absoluto à guarda do menor; paulatinamente, porém, a partir dos anos 50, este conceito foi sendo

abrandado ,passando a ser vista a guarda como sendo não da essência, mas apenas da natureza do pátrio poder, a se permitir a concessão da guarda do menor a terceiros mesmo contra a vontade do titular do pátrio poder, se isto melhor atendesse ao interesse do menor". (grifou-se)

No caso em tela, depreende-se do conjunto probatório que os requerentes têm conseguido proporcionar ao menor um ambiente em que possa crescer de forma saudável.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos supracitados, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, JULGANDO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, b, do Código de Processo Civil.

Desde já, expeça-se termo de guarda Definitivo.

Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida às partes. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001770-52.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: G. C. D. S.
Reu: C. N. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001770-52.2022.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): AUTOR: GILMARA COSTA DE SOUSA

Ré(u): REU: CLAUDIO NELSON DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2024 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 3 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001559-50.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Leandra Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Roberto Vilela Grisi (OAB:BA55526)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO

Processo n.º: 8001559-50.2021.8.05.0244

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA LEANDRA DOS SANTOS DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Diante da inércia da perita anteriormente designada, nomeio para realização de perícia GRAFOTÉCNICA, a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:

II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);

III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);

V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001559-50.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Leandra Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Roberto Vilela Grisi (OAB:BA55526)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO

Processo n.º: 8001559-50.2021.8.05.0244

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA LEANDRA DOS SANTOS DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Diante da inércia da perita anteriormente designada, nomeio para realização de perícia GRAFOTÉCNICA, a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:

II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);

III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);

V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001559-50.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Leandra Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Roberto Vilela Grisi (OAB:BA55526)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO

Processo n.º: 8001559-50.2021.8.05.0244

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA LEANDRA DOS SANTOS DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Diante da inércia da perita anteriormente designada, nomeio para realização de perícia GRAFOTÉCNICA, a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:

II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);

III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);

V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001559-50.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Leandra Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Roberto Vilela Grisi (OAB:BA55526)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO

Processo n.º: 8001559-50.2021.8.05.0244

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA LEANDRA DOS SANTOS DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Diante da inércia da perita anteriormente designada, nomeio para realização de perícia GRAFOTÉCNICA, a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.

com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:

II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);

III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);

V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001036-38.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Augusto De Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Cristiana De Cerqueira Silva Santana
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Maicon Almeida De Melo
Requerido: Aline Mendes Brito
Requerido: Bruno Gama Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001036-38.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO AUGUSTO DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOANA ANGELICA BATISTA DIAS (OAB:BA7580)
REQUERIDO: MAICON ALMEIDA DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por HÉLIO AUGUSTO DE SANTANA e CRISTIANA DE CERQUEIRA SILVA SANTANA, em face dos menores PEDRO AUGUSTO MENDES BATISTA E GABRIEL AUGUSTO MENDES DE MELO, contra BRUNO BATISTA E ALINE MENDES BRITO E MAICON ALMEIDA DE MELO.

Narra-se na inicial, que os infantes são irmãos, filhos da mesma genitora e genitor diferentes e estão sob a guarda dos Requerentes, relatando que os menores foram criados na casa da família, assumindo papel de pai na vida dos sobrinhos. Pugnando pela guarda definitiva. Juntou documentos.

Deferiu-se a tutela provisória de urgência de (ID 145810478) om a concessão da guarda provisória.

Devidamente citado o genitor MAICON ALMEIDA DE MELO, deixou fluir o prazo de defesa, conforme certidão de (id 418761805).

Designada audiência inaugural de conciliação, presente as partes BRUNO GAMA BATISTA E ALINE MENDES BRITO, as partes celebraram acordo acerca da guarda, conforme ata de (id 234219041).

Intimada para dizer se pretendia produzir prova em audiência (ID 419667484), a parte autora manteve-se inerte.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pela HOMOLOGAÇÃO do acordo celebrado entre as partes (id 365113326).

Relatado, decido.

Na dicção do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando a houver a homologação da procedência dos pedidos.

Como relatado, trata-se de ação por meio da qual os autores postulam afixação da guarda definitiva dos infantes aos promoventes, sob o argumento de que já exercem a guarda.

A guarda deve ser fixada para àquele que melhor tem condições de cuidar do infante, cabendo ao juiz a tarefa de analisar o contexto probatório e fático dos autos com vistas a observar o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o doutrinador Yussef Said Cahalli1 pondera sobre a mudança de pensamento sobre a questão da guarda, senão vejamos :"Tendo o Código Civil disciplinado a guarda como um dos atributos do pátrio poder, durante muito tempo seus textos foram interpretados no sentido de vincular o direito de guarda do menor ao pátrio poder, de tal modo que o titular do pátrio poder teria um direito quase absoluto à guarda do menor; paulatinamente, porém, a partir dos anos 50, este conceito foi sendo abrandado ,passando a ser vista a guarda como sendo não da essência, mas apenas da natureza do pátrio poder, a se permitir a concessão da guarda do menor a terceiros mesmo contra a vontade do titular do pátrio poder, se isto melhor atendesse ao interesse do menor". (grifou-se)

No caso em tela, depreende-se do conjunto probatório que os requerentes têm conseguido proporcionar ao menor um ambiente em que possa crescer de forma saudável.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos supracitados, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, JULGANDO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, b, do Código de Processo Civil.

Desde já, expeça-se termo de guarda Definitivo.

Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida às partes. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500247-65.2014.8.05.0244 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Unimed Sr Do Bonfim Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Terceiro Interessado: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Executado: Cooperativa De Habitacao Dos Associados Do Sistema Unimed E Unicred No Estado Da Bahia - Unihab - Em Liquidacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 0500247-65.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: UNIMED SR DO BONFIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE HABITACAO DOS ASSOCIADOS DO SISTEMA UNIMED E UNICRED NO ESTADO DA BAHIA - UNIHAB - EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos

UNIMED SENHOR DO BONFIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através de seu representante legal, ajuizou o presente feito, pugnando pela decretação de sua insolvência civil. Assevera que a sociedade cooperativa foi estabelecida para prestar serviços de operação de planos de saúde aos associados e, não tendo conseguido atender a um dos requisitos legais para a concessão da autorização para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi instaurado o Procedimento de Liquidação Extrajudicial pela própria agência reguladora (PA 33902.214510/2012-08). Informa que o passivo apurado no referido procedimento liquidante alcança o montante de R$ 398.023,53 (trezentos e noventa e oito mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). Apontando os valores devidos aos seus credores e informando a inexistência de bens, requer a procedência do pedido para que seja decretada sua insolvência civil e, em seguida, seja nomeado administrador para a massa. Juntou documentos .

Em sentença de ID 184373730, foi declarada insolvência civil da UNIMED SENHOR DO BONFIM, com nomeação da UNIMED DO ESTADO DA BAHIA como administradora da massa.

No curso da ação, diante da inércia da administradora, procedida a intimação da mesma, esta permaneceu silente na prestação de contas do período, inexistindo habilitação de crédito pelos credores.

Ofício de ID 184373753, requerendo reserva de crédito para fins de garantir execução fiscal ajuizada pela ANS em face da insolvente.

Determinada intimação da parte Autora, esta não foi localizada no endereço informado nos autos (ID 190843004), havendo ainda renúncia dos seus patronos.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, II do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes.

In casu, o feito encontra-se parado, aguardando manifestação da administradora, sendo que sem ser localizada a parte autora, não há como ser nomeado nova administradora, porquanto a nomeação para o cargo imprescinde da prestação de contas do anterior, com apresentação do relatório e demais diligências determinadas.

Deveras, a inércia da parte Autora Insolvente e dos credores evidencia ausência de interesse no prosseguimento do feito, não havendo razão para que o mesmo permaneça tramitando sem que a parte interessada cumpra o ônus processual que lhe compete.

Ademais, a prestação jurisdicional de cunho cognitivo e declaratório foi prestada por meio da sentença, restando pendente adoção de providências de caráter administrativo, referentes à arrecadação, habilitação, verificação e classificação dos créditos; e ainda, finalmente, buscar a satisfação do direito dos credores concorrentes, por meio da excussão dos bens pertencentes ao devedor.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2022.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500864-54.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Robson De Jesus Saldanha
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500864-54.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: ROBSON DE JESUS SALDANHA
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, ALTO DO CEMITÉRIO VELHO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , CENTRAL SHOPPING, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial juntado no Id. 423764450.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2023.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500864-54.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Robson De Jesus Saldanha
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500864-54.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - BA48060

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, juntar a documento indicada no ID 430699932.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002714-20.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Neris Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002714-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SERGIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por SERGIO NERIS DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 412752556.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Antes de tudo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do PLANSERV, por ausência de capacidade jurídica para estar em juízo, visto que se trata de ente público despersonalizado pertencente ao Estado da Bahia.

Sendo assim, o feito deve seguir apenas em face do Estado da Bahia, com extinção do processo, sem resolução de mérito, para o PLANSERV e a consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, insta destacar o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DO PLANSERV (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANSERV – LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - (...)S - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA E REINTEGRADA - RECURSOS IMPROVIDOS. Correta foi a sentença quando excluiu o PLANSERV do polo passivo da demanda, por não possui capacidade jurídica, visto que é um ente público despersonalizado, pertencente ao Estado da Bahia, que, por sua vez, chamado ao processo, assumiu a defesa. E, por via de consequência, reconheceu a competência absoluta, em razão da pessoa, da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, acertou a julgadora a quo quando considerou a espécie sob exame como uma típica relação jurídica de consumo, uma vez que, à luz da exegese das normas dos arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, o autor é o destinatário final dos serviços de saúde pública - sendo, portanto, consumidor -, prestados pelo PLANSERV, ente público despersonalizado pertencente ao Estado, que é o custeador, e, portanto, fornecedor da assistência médica/hospitalar contratada, através de pacto de adesão previsto no art. 1º, § 2º da Lei Estadual 9.528, regulamentada pelo Decreto 9.552/2005. No mérito, incensurável a sentença. […] (Apelação Cível Nº 0092617-49.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Carme, Lucia Santos Pinheiro, Julgado em 06/08/2012) (grifou-se)

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002714-20.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Neris Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002714-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SERGIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por SERGIO NERIS DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 412752556.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Antes de tudo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do PLANSERV, por ausência de capacidade jurídica para estar em juízo, visto que se trata de ente público despersonalizado pertencente ao Estado da Bahia.

Sendo assim, o feito deve seguir apenas em face do Estado da Bahia, com extinção do processo, sem resolução de mérito, para o PLANSERV e a consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, insta destacar o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DO PLANSERV (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANSERV – LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - (...)S - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA E REINTEGRADA - RECURSOS IMPROVIDOS. Correta foi a sentença quando excluiu o PLANSERV do polo passivo da demanda, por não possui capacidade jurídica, visto que é um ente público despersonalizado, pertencente ao Estado da Bahia, que, por sua vez, chamado ao processo, assumiu a defesa. E, por via de consequência, reconheceu a competência absoluta, em razão da pessoa, da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, acertou a julgadora a quo quando considerou a espécie sob exame como uma típica relação jurídica de consumo, uma vez que, à luz da exegese das normas dos arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, o autor é o destinatário final dos serviços de saúde pública - sendo, portanto, consumidor -, prestados pelo PLANSERV, ente público despersonalizado pertencente ao Estado, que é o custeador, e, portanto, fornecedor da assistência médica/hospitalar contratada, através de pacto de adesão previsto no art. 1º, § 2º da Lei Estadual 9.528, regulamentada pelo Decreto 9.552/2005. No mérito, incensurável a sentença. […] (Apelação Cível Nº 0092617-49.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Carme, Lucia Santos Pinheiro, Julgado em 06/08/2012) (grifou-se)

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000135-36.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Mara Josiane Cruz Da Silva
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 183510964.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501877-20.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Reginaldo Cirqueira Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501877-20.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: REGINALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. (ID. n. 416781370)

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o município quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 442595702.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pela exequente foi tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados nos eventos ID. n. 416781370 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8080658-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Laurentina Lucia Jambeiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080658-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LAURENTINA LUCIA JAMBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 439772155.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502121-46.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elina Aragao Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Everton Rogerio De Freitas De Sa
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Maria De Lourdes Rodrigues Brasileiro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502121-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELINA ARAGAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. (ID. n. 416696135)

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o município quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 442576307.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pela exequente foi tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados nos eventos ID. n. 416696135 e 416696136 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0001023-93.2012.8.05.0244 Busca E Apreensão
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Jose Cardoso Filho
Advogado: Claudinei Belafronte (OAB:PR25307)
Requerente: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001023-93.2012.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.

REQUERIDO: JOSE CARDOSO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei

Senhor do Bonfim, 2 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501435-54.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Selia Maura Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501435-54.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SELIA MAURA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. (ID. n. 422442454)

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o município quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 442591999.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pela exequente foi tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados nos eventos ID. n. 422442454 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501843-45.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Daiany Dantas Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ruth De Cassia Curaca Goncalves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501843-45.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DAIANY DANTAS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. (ID. n. 388801100)

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o município quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 442595662.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pela exequente foi tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados nos eventos ID. n. 388801101 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502004-55.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eleneuza Fernandes Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502004-55.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELENEUZA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. (ID. n. 415184319)

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o município quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 415184316.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pela exequente foi tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados nos eventos ID. n. 415184316 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001174-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. O.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Advogado: Ranna Passos Guimaraes (OAB:BA77798)
Reu: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-34.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334), RANNA PASSOS GUIMARAES (OAB:BA77798)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 440362072.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001382-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dulcineia Candida Cardoso De Medeiros
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DULCINEIA CANDIDA CARDOSO DE MEDEIROS
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber diferenças de progressões funcionais.

Pugna pela condenação do município ao pagamento das diferenças salariais desde a data do requerimento administrativo, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais.

É o relatório. Decido.

Perlustrando-se a exordial, verifico que o valor da causa não encontra correspondência com os valores referentes à vantagem econômica que se busca com a presente demanda, consoante estabelece o art. 292 do CPC.

Note-se que a autora não apresentou planilha de cálculos com valores devidos e indica de forma genérica os valores que pretende receber.

In casu, observo que o causa atribuído pela parte não guarda pertinência com o benefício econômico pretendido, a teor do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que dispõe que na ação que tiver por objeto a modificação de ato jurídico, o valor da causa será o da parte controvertida.

Ressalta-se que a indicação correta do valor da causa tem múltiplas finalidades processuais, sendo certo que tal valor deverá ser atribuído ainda que a demanda não tenha conteúdo patrimonial.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, para EMENDAR a petição inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar planilha de cálculos, com a indicação correta do valor da causa, que deverá corresponder à vantagem econômica que se pretende, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001399-20.2024.8.05.0244 Habilitação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Lucimar Batista De Andrade
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Luana Carvalho De Andrade
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Larissa Carvalho De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Larissa Carvalho De Andrade
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: HABILITAÇÃO n. 8001399-20.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCIMAR BATISTA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Perlustrando-se a exordial, verifico que o valor da causa não encontra correspondência com os valores referentes à vantagem econômica que se busca com a presente demanda, consoante estabelece o art. 292 do CPC.

No caso em comento, trata-se de exoneração de alimentos, cujo valor da causa será o montante correspondente a 12 (doze) vezes o valor da prestação alimentícia. Portanto, deve o valor da causa corresponder ao pedido, conforme dispõe o art. 292, inciso III do CPC.

Diante do exposto, INTIME-SE o autor para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de retificar o valor da causa, conforme acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Por oportuno, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302109-55.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Laura Izabel Castro Leite
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Terceiro Interessado: Dermerval Antunes
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302109-55.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: LAURA IZABEL CASTRO LEITE
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

O credor apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor do devedor, cuja sentença transitou em julgado há mais de ano.

Sendo assim, intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo, para pagar a quantia indicada na memória simples de cálculos acostada à petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade de PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302109-55.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Laura Izabel Castro Leite
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Terceiro Interessado: Dermerval Antunes
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302109-55.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: LAURA IZABEL CASTRO LEITE
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

O credor apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor do devedor, cuja sentença transitou em julgado há mais de ano.

Sendo assim, intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo, para pagar a quantia indicada na memória simples de cálculos acostada à petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade de PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002267-32.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Autor: Hailton Olimpio Soares Junior
Advogado: Leonardo Coelho Dos Santos Dutra (OAB:GO30282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002267-32.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HAILTON OLIMPIO SOARES JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO COELHO DOS SANTOS DUTRA (OAB:GO30282)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, considerando a potencial existência de interesse público/social que tangencia o objeto da presente demanda, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Minis-

tério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre seu interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, na forma do art. 178, inc. I, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002267-32.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Autor: Hailton Olimpio Soares Junior
Advogado: Leonardo Coelho Dos Santos Dutra (OAB:GO30282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002267-32.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HAILTON OLIMPIO SOARES JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO COELHO DOS SANTOS DUTRA (OAB:GO30282)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, considerando a potencial existência de interesse público/social que tangencia o objeto da presente demanda, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre seu interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, na forma do art. 178, inc. I, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001383-66.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Zilda Pessoa Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001383-66.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA ZILDA PESSOA SILVA
Advogado(s): DHON HEMERSON MACHADO LEITE (OAB:BA72767)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA ajuizada por PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS DE CARVALHO, representado(a) por advogado constituído, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos. Com a exordial juntou procuração e documentos.

Relata que “logrou êxito em obter a 1ª Habilitação em 20/12/2022, com Registro de nº: 08051915276, Categoria: AB, sendo que após transcorrido o período de 01 (um) ano em posse da Permissão Para Dirigir – PPD, foi expedida pela Ré uma CNH DEFINITIVA em favor da Autora 22/12/2023 em com validade para 03/05/2026”.

Aduz que “foi consultar a sua CNH no aplicativo digital do detran, foi surpreendido com um bloqueio administrativo, conforme documento expedido pelo Setor de Habilitação da 3ª CIRETRAN”

Alega que “verificou-se que durante o período da Permissão Para Dirigir – PPD foi registrada 01 (uma) infração de trânsito de natureza gravíssima no prontuário da autora, sendo este o motivo do bloqueio administrativo”.

Assevera, ainda, que o “objeto da presente demanda não é a legalidade do auto que foi cometida e paga à época do cometimento, o que se discute aqui, é o bloqueio administrativo, o cancelamento da PPD e cassação da CNH definitiva da autora que foram realizados de forma ilegal pelo DETRAN/BA”.

Pugna pela a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado ao DETRAN/BA, a retirada do bloqueio administrativo contido no prontuário da CNH da autora de nº 08051915276. No mérito, a confirmação da medida liminar, com a nulidade do ato administrativo que bloqueou o prontuário e cassou a PPD/CNH da autora.

É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO.

A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial.

Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.

Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.

Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.

Nesses termos, a pretensão aqui discutida não encontra-se protegida pelo ordenamento jurídico, pois ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

O primeiro, como é curial, refere-se à probabilidade de a parte ter o direito que alega possuir, enquanto que o último constitui-se no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Perlustrando-se os documentos que instruíram a exordial, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, verifica-se a inexistência do fumus boni juris e o periculum in mora, a propiciar o deferimento do pedido, isto porque, o pedido de tutela antecipada se confunde com o próprio mérito da ação a ser discutido.

Frise-se que as questões apontadas na exordial deverão ser analisadas por meio de ampla dilação probatória, com aferição das provas que culminaram com o bloqueio da habilitação da autora.

Colaciono jurisprudência nesse teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESBLOQUEIO PRONTUÁRIO DETRAN. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar ao julgamento de questões não apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, o que importaria em vedada supressão de instância; 2. Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de ocorrer dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 do novo Código de Processo Civil); 3. Constata-se que a parte agravante não conseguiu demonstrar cabalmente os pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, bem como eventual ilegalidade ou abusividade na decisão combatida; 4. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04352692620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 25/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).

De mais a mais, o documento principal para verificação da validade do processo administrativo vinculado às citadas multas estão em poder da parte ré, de modo que se faz necessária a formação do contraditório.

Assim, estando ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar de urgência, com a necessidade de dilação probatória, o indeferimento do pleito é medida impositiva.

Posto isso, ausentes os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO, a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de nova apreciação durante a marcha processual.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)

Verifico que o patrono constituído pela parte autora indicou expressamente desinteresse na autocomposição em mesa de audiência, ao argumento de que a parte contrária não está autorizada a conciliar.

Em que pese o desinteresse da parte autora, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Dessa forma, designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c

art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302109-55.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Laura Izabel Castro Leite
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Terceiro Interessado: Dermerval Antunes
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302109-55.2014.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LAURA IZABEL CASTRO LEITE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fale o exequente sobre o pagamento informado pelo executado na petição de Id. 413560041 e documentos que a acompanham.

Prazo: 5 dias

Senhor do Bonfim, 2 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500354-75.2015.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Metal Tecnica Bovenau Ltda
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Reu: Francisco De Castro Junior

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500354-75.2015.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a) de Oficial(a) de Justiça no ID 379463968.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de novembro de 2023.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500354-75.2015.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Metal Tecnica Bovenau Ltda
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Reu: Francisco De Castro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500354-75.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: METAL TECNICA BOVENAU LTDA
Advogado(s): MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000), DANIELA ZINI BOZARDI (OAB:RS101077)
REU: FRANCISCO DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA em face de FRANCISCO DE CASTRO JÚNIOR – ME todos qualificados, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. n. 203622169.

A parte requerida não foi citada, conforme certidão ID. n. 379463969.

Ademais, o autor pugnou pela desistência da ação sem a condenação do ônus sucumbencial, pelas razões consignadas no petitório de ID. n.403477690.

Não houve contestação, de modo que prescinde a aquiescência da parte ré.

Eis o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o requerente pleiteou a desistência da ação e tal pedido requer sua homologação por Sentença, para que possa produzir o efeito desejado.

O processo extingue-se sem o julgamento do mérito quando o autor desiste da ação na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Tal medida constitui livre faculdade do requerente até o momento de apresentação da contestação. Portanto, no caso em apreço não há necessidade de consentimento do réu.

III - DISPOSITIVO

Por tais razões, HOMOLOGO o presente pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor desistente no pagamento das custas remanescentes, se houver.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO

0500354-75.2015.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Metal Tecnica Bovenau Ltda
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Reu: Francisco De Castro Junior

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500354-75.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: METAL TECNICA BOVENAU LTDA
Advogado(s): MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000), DANIELA ZINI BOZARDI (OAB:RS101077)
REU: FRANCISCO DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA em face de FRANCISCO DE CASTRO JÚNIOR – ME todos qualificados, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. n. 203622169.

A parte requerida não foi citada, conforme certidão ID. n. 379463969.

Ademais, o autor pugnou pela desistência da ação sem a condenação do ônus sucumbencial, pelas razões consignadas no petitório de ID. n.403477690.

Não houve contestação, de modo que prescinde a aquiescência da parte ré.

Eis o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o requerente pleiteou a desistência da ação e tal pedido requer sua homologação por Sentença, para que possa produzir o efeito desejado.

O processo extingue-se sem o julgamento do mérito quando o autor desiste da ação na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Tal medida constitui livre faculdade do requerente até o momento de apresentação da contestação. Portanto, no caso em apreço não há necessidade de consentimento do réu.

III - DISPOSITIVO

Por tais razões, HOMOLOGO o presente pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor desistente no pagamento das custas remanescentes, se houver.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002267-32.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Autor: Hailton Olimpio Soares Junior
Advogado: Leonardo Coelho Dos Santos Dutra (OAB:GO30282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002267-32.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HAILTON OLIMPIO SOARES JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO COELHO DOS SANTOS DUTRA (OAB:GO30282)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum demandada por HAILTON OLIMPIO SOARES JUNIOR, já qualificado, em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, pelos motivos de fato e de direito descrito na inicial.

Aduz o autor que foi aprovado para o cargo de MOTORISTA no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, junto ao Município de Senhor do Bonfim-Ba, restando habilitado para o cadastro de reserva.

Informa que o resultado do certame foi homologado em 05/12/2017 e que sua convocação se deu apenas em 01/06/2022, por meio do Edital de Convocação publicado através do Diário Oficial do Município, quando não mais acompanhava as publicações referentes ao concurso.

Alega que fora convocado apenas através do Diário Oficial do Município e que deixou de assumir a vaga por não haver tomado conhecimento da nomeação, diante da ausência de ampla comunicação e publicidade dos atos praticados relativos à convocação do certame.

Requer que seja o Município Réu compelido a efetuar nova convocação, nomeação e a posse no cargo preterido.

Proferido despacho inicial concedendo a gratuidade judiciária ao autor e determinando a citação do réu (ID 410009116).

Devidamente citado, o Município Réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que o autor foi convocado e não compareceu para apresentar a documentação necessária à nomeação e à posse no cargo, desistindo tacitamente da vaga (ID 420620308).

O autor apresentou réplica em evento ID 420812737.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 423786884) e o réu nada requereu sobre a produção de outras provas.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido do autor (ID. 337753509).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação por meio da qual o demandante pretende seja o réu compelido a proceder à sua convocação e nomeação no cargo de Motorista do Município de Senhor do Bonfim.

Restou incontroverso, posto que não impugnado pelo réu, que o autor foi aprovado para o cargo de MOTORISTA no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, realizado pelo Município de Senhor do Bonfim-Ba, restando habilitado para o cadastro de reserva, na 46ª colocação.

Incontroverso também que o resultado do certame foi homologado em 01/12/2017 (ID 405696201) e que a convocação do autor ocorreu em 01/06/2022, por meio do Edital de Convocação publicado através do Diário Oficial do Município (ID 405696191).

O autor alega que fora convocado apenas através do Diário Oficial do Município e que deixou de assumir a vaga por não haver tomado conhecimento da nomeação, diante da ausência de ampla comunicação e publicidade dos atos praticados relativos à convocação do certame.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor apresentou documentação que comprova a sua aprovação no cargo que almeja a nomeação; a convocação para a nomeação por meio da portaria acostada sob o ID 405696191; e, a ausência de publicidade adequada da convocação, tendo em vista o lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação.

Deveras, não restam dúvidas quanto à aprovação do demandante para o cargo de Motorista, com carga horária de 40 horas semanais, bem como a inobservância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade por parte do Município em deixar de comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato para exercer o seu direito de ocupação da pretensa vaga.

Colho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse teor:

ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO CONCURSOPÚBLICO CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1024217-66.2021.8.26.0451 - Voto nº 32851 Página 5 de 8 ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIOOFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PRINCÍPIOS DAPUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES DOSTJ. 1- Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que deu provimento a Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, emvirtude da divergência entre a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Paraná, cujo entendimento é apontado como paradigma, e a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Amapá. 2- O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. 3- Na origem, cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá, cuja orientação é impugnada, sobre a razoabilidade da convocação de candidato para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação no Diário Oficial e na internet e quando transcorrido expressivo lapso temporal entre a homologação do resultado final da fase precedente e a publicação da convocação para a fase seguinte. 4- A orientação adotada pela Turma Recursal do Paraná, trazida pela ora agravada, está em consonância com aquela consolidada sobre o tema pela Primeira Seção do STJ. Entende-se que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1024217-66.2021.8.26.0451 - Voto nº 32851 Página 6 de 8 publicação da nomeação. Ora, é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, DJe 12/11/2012; RMS 50.924/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 1º.6.2016). 5- Correto o decisum agravado que fez prevalecer a compreensão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Paraná, o que implica a procedência da pretensão anulatória de ato administrativo veiculada pela requerente. 6- Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância comentendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge. 7- Agravo interno não provido (AgInt no PUIL nº1.224/AP, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2019; negritei)

A corroborar com entendimento da Corte Cidadã, trago à colação a jurisprudência dos demais tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO PÚBLICO CONVOCAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀPUBLICIDADE E RAZOABILIDADE Pretensão do impetrante, aprovado em concurso público, à declaração de seu direito à nomeação e posse no cargo de engenheiro do Município de Louveira Sentença de origem que concedeu a segurança Inconformismo Descabimento Impetrante que, aprovado em 08/09/2021, foi convocado em 01/02/2022 pelo diário oficial local e por telegrama recebido por terceiro Ineficácia das notificações Violação aos princípios da publicidade e razoabilidade Impossibilidade de se impor ao candidato de modo indefinido o acompanhamento das publicações do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1024217-66.2021.8.26.0451 - Voto nº 32851 Página 7 de 8 diário oficial Edital que previa atualização de dados como obrigação ao candidato, informações que deveriam ser utilizadas pela Administração Pública para eficácia do ato convocatório Precedentes Violação à direito líquido e certo demonstrado Sentença mantida Recursos não providos (Apelação/Remessa Necessária nº 1000482-56.2022.8.26.0681, 13ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 13/10/2022; negritei).

REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO Irregularidade na convocação de candidata aprovada Convocação apenas pelo Jornal local Inadmissibilidade Longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a publicação da nomeação Violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade Inteligência do art. 37, caput, da CF Decisão mantida Recurso oficial desprovido (Remessa Necessária Cível nº 1000301-12.2022.8.26.0081, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Danilo Panizza, j. 21/09/2022; negritei). ANULATÓRIA Concurso Público Candidato aprovado fora do número de vagas Posterior alteração no edital permitindo a convocação de candidatos adicionais Convocação em concurso público sem a notificação pessoal do interessado que viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, sendo insuficiente a convocação para fase posterior do certame por meio da imprensa oficial Revela-se desarrazoado exigir que o candidato aprovado fora do número de vagas, após a publicação do resultado do certame, permaneça, por longo lapso temporal, na obrigação

de consultar diariamente as publicações da imprensa oficial Nesses casos, exige-se que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1024217-66.2021.8.26.0451 - Voto nº 32851 Página 8 de 8 convocação se dê, também, de forma pessoal, por respeito aos princípios da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade Danos morais não configurados Sentença de improcedência reformada Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1041955-97.2021.8.26.0053, relator Desembargador Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/07/2022; negritei).

Logo, seguindo a sufragada jurisprudência, pode-se concluir que o autor, que se encontrava no cadastro de reserva, só foi convocado após mais de cinco anos da homologação do concurso, exclusivamente pelo Diário Oficial, sem qualquer comunicação por telefone, e-mail ou outro meio mais efetivo, teve o direito violado por inobservância dos princípios da razoabilidade e da publicidade, motivo pelo qual se mostra necessária a convocação pessoal do candidato.

Portanto, desincumbindo-se o autor do ônus da prova do seu direito (art. 373, I, CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, antecipando os efeitos da tutela em fase de sentença, por presentes os requisitos da probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, visto que a remuneração do cargo trata de verba alimentar (art. 300 do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar ao MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, por ser representante legal, que, no prazo de 05 (cinco) dias, convoque, nomeie e emposse o autor HAILTON OLIMPIO SOARES JUNIOR no cargo de Motorista, carga horária de 40 horas semanais, acaso apresentada a documentação e cumpridos os demais requisitos previstos pelo edital, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 100 dias, a ser revertida em favor do acionante, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência e apuração de improbidade administrativa.

Isento de custas, nos termos da lei estadual, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00, considerando o valor inestimável da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intime-se o réu para, no prazo supracitado, cumprir a presente decisão, sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Senhor do Bonfim-BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001798-83.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raimundo Nonato Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001798-83.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001798-83.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raimundo Nonato Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001798-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002237-31.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edvaldo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002237-31.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003336-02.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Marileide Alves De Oliveira
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003336-02.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Desta forma, existindo manifestações das partes neste sentido, em petições acostadas nos IDs. 433842481 e 433904657, respectivamente, DEFIRO o pedido autoral de exclusão do feito de pauta de conciliação.

De uma olhada nos autos, observo que o Réu apresentou contestação argumentação baseada em fato impeditivo/extintivo e/ ou modificativo (ID. 425485297).

Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da matéria, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA

Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 386449619.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002237-31.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edvaldo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002237-31.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, demandada por EDVALDO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial, pelos fatos e fundamentos jurídicos esposados na peça de ID. n. 240650474.

Aduz, em síntese, que é policial militar do Estado da Bahia e passou para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato (1º Tenente PM).

Objetiva o pagamento da gratificação de condição especial do trabalho (CET), no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos, com pagamento do retroativo, respeitando o prazo prescricional.

Alega que, com a edição da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), foi estabelecido que o policial militar, ao passar para a reserva remunerada, continuaria a perceber a gratificação CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Ocorre que, segundo o autor, em que pese haja previsão legal para o recebimento de referida gratificação no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), não vem recebendo a mencionada verba nos seus proventos.

Argumenta que vem sofrendo prejuízos pelo não recebimento dos valores que lhe são devidos, a título de CET, visto que recebe uma quantia muito inferior em relação ao percentual que faz jus, considerando a função que ocupava e as atividades que exercia quando na atividade.

Pleiteia o autor, liminarmente, a implantação da CET nos seus proventos, no percentual de 125%, tendo como base o posto de 1º Tenente da Polícia Militar. No mérito, requer a total procedência da ação para reconhecer o direito ao recebimento da CET, com o pagamento de todo retroativo, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Sob o ID. n. 359934497, o pleito liminar fora indeferido.

O Réu apresentou contestação sob o ID. n. 373214702, arguindo preliminares e impugnando a justiça gratuita deferida ao autor. Em sede de prejudicial de mérito, afirmou que o benefício é instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial, além da prescrição das prestações anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da Ação. Arguiu, ainda, a existência de Mandado de Segurança coletivo sobre a matéria e a necessidade de observância ao art. 22, § 1º, da Lei 12.016/09 e art. 104 do CDC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica sob o ID. n. 367476348.

As partes não apresentaram requerimento para produção de outras provas (ID. n. 416285126).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Anuncio julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação das preliminares e prejudicial de mérito suscitadas na contestação.

II. 1.a) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Tenho que não deve prosperar. Explico:

Em análise ao pedido preliminar apresentado em defesa, observo que a presente ação está sendo processada pelo procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, com aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001).

II. 1.b) DA PRESCRIÇÃO

No caso dos autos, não há falar em ocorrência da prescrição, considerando a possibilidade de ter o autor direito ao recebimento da verba requerida não recebida durante o período que mencionado, trata-se de uma obrigação de pagar de trato sucessivo, que se protrai no tempo, se repetindo mês a mês no período de inadimplemento. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. RECLASSIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PROMOÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DA PATENTE DE CABO E SUBTENENTE. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR – PRIMEIRO SARGENTO E PRIMEIRO TENENTE RESPECTIVAMENTE. apelação improvida, SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não merece guarida a prejudicial de mérito, relativa à prescrição do fundo de direito, pois, versando a ação sobre o pagamento de vencimentos de servidor público militar, obrigação de trato sucessivo, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação (Súmula 85, do STJ). Preliminar rejeitada. Os Apelantes não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, previstos em lei, para a promoção retroativa pretendida, motivo pelo qual denega-se o pedido. Em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, deve ser conrmada a sentença quando armou que os Autores, ora Apelantes não fazem jus à remuneração, com base no soldo de 1º TENENTE PM e CAPITÃO PM e sim com base no soldo de 1º SARGENTO PM e 1º TENENTE PM, patente que passou a ser a imediatamente superior àquela que os mesmos se encontravam na época que foram transferidos para a reserva remunerada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0040085-30.2011.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/06/2015) (TJ-BA – APL: 00400853020118050001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2015)

Dessa feita, a prescrição não atinge o fundo do direito, só alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse caso, aplica-se a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública gure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Prejudicial rejeitada.

II. 1. c) DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Por conseguinte, em que pese a existência de mandado de segurança coletivo, em trâmite no Poder Judiciário, com o mesmo objeto da presente ação, em consulta ao sistema processual eletrônico deste Tribunal de Justiça, vefirico que não houve decisão definitiva, transitada em julgado, capaz de implicar na incidência do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009, pertinente à desistência da demanda individual.

Portanto, o Writ não induz litispendência com a presente demanda individual, pois é faculdade da parte Autora continuar seu pleito de forma individual.

Dessa feita, não há como se falar em suspensão ou extinção da presente Ação.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

II. 2. DO MÉRITO:

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho nos seus proventos, no percentual de 125%, com pagamento retroativo, com observância à prescrição quinquenal.

Inicialmente, faz-se necessária a análise das leis que tratam da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), afim de embasar o veredito no presente caso. Segundo a Lei 7.990/2001, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) está prevista no art. 102, § 1º, alínea j, e encontra-se disciplinada no art. 110-B, da seguinte forma:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo Único. O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009).

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D, abaixo transcrito:

Art. 110-D – Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º – Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

§ 2º – Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º – Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Com efeito, dispõe o Estatuto da Polícia Militar da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, em seu art. 92, incisos III e IV, que aos Policiais Militares aposentados sob a sua égide, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço, é garantido o cálculo de seus proventos com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. Confira:

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

III – os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (Revogado o Inciso III observados o Inciso II do art. 9 e o art. 10 da Lei 14.186 de 15 de janeiro de 2020.)

IV – os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada; (Revogado o Inciso III observados o Inciso II do art. 9 e o art. 10 da Lei 14.186 de 15 de janeiro de 2020.)

Registre-se, por consectário, que os referidos dispositivos legais foram expressos em estabelecer que, para a percepção da gratificação, exige-se o preenchimento de condições específicas e que a incorporação da gratificação pressupõe a sua percepção por um lapso temporal mínimo.

Sustenta o autor que é Policial militar do Estado da Bahia e, desde que ingressou na reserva remunerada, não recebe o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos do que dispõe a Resolução COPE nº 153/2014 e demais legislações aplicáveis à espécie.

No caso vertente, cabe ao autor provar que satisfaz as condições exigidas para fazer jus a vantagem, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Da análise da documentação ofertada, não se pode inferir o efetivo direito do autor à incorporação da gratificação. Explico:

In casu, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é controverso, posto que o autor, ao passar para reserva remunerada, não comprova que preenchia as condições especiais de trabalho elencadas pelo art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Destarte, no caso dos autos, o autor deixou de comprovar que teria percebido a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei nº 7.990/01 para fins de inclusão verba nos seus proventos.

Na verdade, não há elementos que comprovem a percepção da gratificação em algum momento da vida profissional do autor.

Frise-se que o BGO acostado ao ID. n. 258536758 – pág. 05 -, datado de 01 de junho de 2011, indica que o autor foi transferido para a reserva remunerada sem qualquer referência à CET. Em análise aos contracheques anexados sob o ID. n. 258536758 – pág. 6/8 -, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2022, verifica-se também a ausência de percepção da mencionada gratificação.

Ademais, só o fato de o autor ter sido transferido para a inatividade, com a percepção dos proventos de 1º Tenente PM, não lhe confere o direito de perceber a gratificação em seus proventos.

Nesse sentido colaciono jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL INATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. Não restando comprovada, através de prova pré-constituída, a percepção da Graticação por Condições Especiais de Trabalho, há impedimento em reconhecer o direito líquido e certo à majoração do percentual da GCET para 125%. Não consta dos autos prova documental de que o Impetrante ao ser transferido para a reserva remunerada teria direito à incorporação da Graticação por Condições Especiais de Trabalho, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei nº 7.990/01, qual seja, a percepção da Graticação por Condições Especiais de Trabalho – CET por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. (TJ-BA - MS: 80310543220208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET – PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE TENHAM OS IMPETRANTES RECEBIDO A GRATIFICAÇÃO EM ALGUMA FASE DE SUA VIDA PROFISSIONAL E QUE TENHAM PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ART. 110-d, DA LEI 7.990/2001 1. Os impetrantes ingressaram com mandado de segurança requerendo a concessão da segurança "...para, garantir de imediato o direito ao realinhamento da graticação de CET, elevando-a para 125%, como estão recebendo os ociais da policia militar em atividade, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais) diário em caso de eventual descumprimento da medida liminar, até a decisão nal do writ;". 2. O mandado de segurança exige a prova pré-constituída e não

há nos autos prova de que tenham os impetrantes recebido em algum momento de sua vida prossional a graticação requerida por Condições Especiais de Trabalho – CET. 3. Na forma do art. 110-D, da lei 7.990/2001, para que haja incorporação da referida graticação é necessário tenha sido a mesma percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que não se comprovou nos autos. 4. Segurança denegada. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8021296-29.2020.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/09/2021)

Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório que lhes competia quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, afastando as preliminares e prejudicial de mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Sem reexame necessário, em obediência ao art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Atente-se que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos” (Art. 7º da Lei nº 12.153/09)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8003152-46.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (OAB:SP360901)
REU: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc. fls. retro) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferido de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, do quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701).

Anote-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais, bem como constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (CPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao BACENJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda

Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8003152-46.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (OAB:SP360901)
REU: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc. fls. retro) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferido de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, do quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701).

Anote-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais, bem como constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (CPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao BACENJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001403-57.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Aurelio Dos Santos
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Matheus Santana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001403-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)
REU: Matheus Santana dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a parte requerente para juntar aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de descumprimento no prazo determinado, retornem-me os autos conclusos.

Cumprida a diligência, buscando dar celeridade à prestação jurisdicional, desde já RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réus, bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição

de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.

Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001403-57.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Aurelio Dos Santos
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Matheus Santana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001403-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)
REU: Matheus Santana dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a parte requerente para juntar aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de descumprimento no prazo determinado, retornem-me os autos conclusos.

Cumprida a diligência, buscando dar celeridade à prestação jurisdicional, desde já RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réus, bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.

Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002552-26.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Valdomiro Pereira
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-26.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003336-02.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marileide Alves De Oliveira
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003336-02.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003336-02.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marileide Alves De Oliveira
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003336-02.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos,

situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que "o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores."

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do

subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001355-74.2019.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. C. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim-BA

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública

8001355-74.2019.8.05.0244

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MILENA CRISTINA SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do resultado das consultas realizadas nos sistema informatizados e, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

Senhor do Bonfim, 22 de abril de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)

REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEONICE DE SOUZA BATISTA E OUTROS em face da PASA – PLANO DE DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DO APOSENTADO DO VALE, todos qualificados nos autos.

Nos autos, proferida decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sob ID. 440486683, a parte autora requer a reconsideração da retro decisão, argumentando a hipossuficiência econômica para pagamentos das custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento.

É sabido que em nosso ordenamento jurídico não existe a hipótese de cabimento de pedido de reconsideração, pois uma vez insatisfeito com uma decisão proferida, o sujeito processual deverá utilizar-se do recurso legalmente previsto.

Contudo, excepcionalmente, analisando os argumentos formulados pela demandante no que se refere à hipossuficiência para pagamento custas processuais, tenho que o pedido merece ser acolhido.

A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que os argumentos apresentados pela autora em petição de ID. 440486683 apontam para impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem comprometimento da sua subsistência e da família.

Desta forma, reconsiderando a decisão anterior, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Para mais, observo que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera parte, uma vez que, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, não são suficientes para demonstrar a alegada abusividade do reajuste contratual, de modo que se faz necessário o estabelecimento do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, notadamente, a inexistência de probabilidade do direito alegado, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a formação do contraditório.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEONICE DE SOUZA BATISTA E OUTROS em face da PASA – PLANO DE DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DO APOSENTADO DO VALE, todos qualificados nos autos.

Nos autos, proferida decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sob ID. 440486683, a parte autora requer a reconsideração da retro decisão, argumentando a hipossuficiência econômica para pagamentos das custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento.

É sabido que em nosso ordenamento jurídico não existe a hipótese de cabimento de pedido de reconsideração, pois uma vez insatisfeito com uma decisão proferida, o sujeito processual deverá utilizar-se do recurso legalmente previsto.

Contudo, excepcionalmente, analisando os argumentos formulados pela demandante no que se refere à hipossuficiência para pagamento custas processuais, tenho que o pedido merece ser acolhido.

A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que os argumentos apresentados pela autora em petição de ID. 440486683 apontam para impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem comprometimento da sua subsistência e da família.

Desta forma, reconsiderando a decisão anterior, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Para mais, observo que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera parte, uma vez que, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, não são suficientes para demonstrar a alegada abusividade do reajuste contratual, de modo que se faz necessário o estabelecimento do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, notadamente, a inexistência de probabilidade do direito alegado, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a formação do contraditório.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEONICE DE SOUZA BATISTA E OUTROS em face da PASA – PLANO DE DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DO APOSENTADO DO VALE, todos qualificados nos autos.

Nos autos, proferida decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sob ID. 440486683, a parte autora requer a reconsideração da retro decisão, argumentando a hipossuficiência econômica para pagamentos das custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento.

É sabido que em nosso ordenamento jurídico não existe a hipótese de cabimento de pedido de reconsideração, pois uma vez insatisfeito com uma decisão proferida, o sujeito processual deverá utilizar-se do recurso legalmente previsto.

Contudo, excepcionalmente, analisando os argumentos formulados pela demandante no que se refere à hipossuficiência para pagamento custas processuais, tenho que o pedido merece ser acolhido.

A Lei n. 1.060/50 considera "necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que os argumentos apresentados pela autora em petição de ID. 440486683 apontam para impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem comprometimento da sua subsistência e da família.

Desta forma, reconsiderando a decisão anterior, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Para mais, observo que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera parte, uma vez que, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, não são suficientes para demonstrar a alegada abusividade do reajuste contratual, de modo que se faz necessário o estabelecimento do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, notadamente, a inexistência de probabilidade do direito alegado, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a formação do contraditório.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001003-43.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Teyve Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: EDER MARTINS BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3131, Salas 1003/1006, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-030

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001003-43.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Teyve Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: EDER MARTINS BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3131, Salas 1003/1006, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-030

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001003-43.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Teyve Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: EDER MARTINS BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3131, Salas 1003/1006, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-030

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001003-43.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Teyve Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: EDER MARTINS BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3131, Salas 1003/1006, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-030

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)

Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001003-43.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Teyve Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: EDER MARTINS BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Endereço: Rua Teive Argolo, 58, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3131, Salas 1003/1006, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-030

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)

Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "cumprimento de sentença/execução de título judicial", a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501862-22.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
REU: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), PRISCILA LOPES DE MACEDO (OAB:BA52186), LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)

DESPACHO

Vistos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, que disciplina o cumprimento definitivo do título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Assim, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 513, §2º, IV e art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940.

Findo o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença/execução de título judicial”, a fim de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, à realidade da unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501862-22.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G & H Corretora E Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Genilson Cardoso De Macedo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501862-22.2016.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Fernandes da Cunha, - lado par, Mares, SALVADOR - BA - CEP: 40445-201

POLO PASSIVO: Nome: G & H CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AV DO CONTORNO, TERREO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Endereço: RUA CATUNI, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado do despacho proferido no Id. 421042039:

(...)"Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário INTIME-SE o exequente para promover o recolhimento das custas relativos aos atos de busca de bens em nome do executado. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 415650940" (...)

Prazo de 15 (quinze).

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos,

situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que "o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores."

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do

subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001401-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: C. V. S. F.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REQUERIDO: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por sua genitora, Betânia de Souza Silva, em favor de CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO, em face de CLEITON SILVA ARAÚJO, todos qualificados nos autos, objetivando a guarda a guarda unilateral da menor, com a regulamentação do direito de visitas (ID. 442467350).

Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos de ID. 438933960 ss.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO em que a requerente busca a guarda provisória para a filha menor do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento da menor (ID. 442467355) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe da infante.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 442467355, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória do menor CHLOE STHER SOUZA ARAÚJO à genitora CAMILY VITÓRIA SOUZA FERREIRA, assistida por Betânia de Souza Silva, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. CLEITON SILVA ARAÚJO, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Inclua-se o feito em pauta de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo (art. 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 , dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para funcionar como Curador à lide – diverso do subscritor da inicial. Intime-se o douto profissional para contestar o feito, no prazo 30 dias (art. 335, art. 341, parágrafo único c/c art. 186, todos do CPC.)

Em seguida, intime-se a parte Autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

Demais intimações e expedientes necessários.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001828-89.2021.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Interessado: B. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001828-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEANE SOUZA BRITO
Advogado(s): LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

JOSEANE SOUZA BRITO GOMES e SAMUEL SOUZA BRITO GOMES ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus Sr. ANIVALDO GOMES, esposo e genitor dos Requerentes, falecido em 27/05/1, conforme certidão de óbito acostada no ID. 148497271, fl. 3.

Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Acrescentaram que o falecido tem outra filha maior e capaz, também herdeira. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 148497271.

Em despacho de ID. 160440907, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.

Ofício do INSS no ID. 182600615, donde se depreende a existência dos requerentes como dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Juntada de declaração de inexistência de bens à inventariar (ID. 213052322).

Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo no valor de R$ 1.153,27 (cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), depositado em instituição financeira (ID. 223650767).

Pedido de expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A. visando o fornecimento de informações a respeito de existência de seguros em nome do falecido (ID. 367040289).

Despacho pelo indeferimento do pedido (ID. 409564047).

Retorna a parte autora para requerer o levantamento dos valores depositados em conta bancária (ID. 240784258).

Eis o breve relatório. D E C I D O.

Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.

Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.

Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecido deixou os requerentes como dependentes habilitados perante o INSS, os quais são os herdeiros, cf. se extrai dos documentos de ID. 148497271 que comprovam a relação de parentesco e ainda há comprovação da existência do saldo depositado em nome da falecida (ID. 223650767).

Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes esposa e filho, sucessores, nos termos da lei civil, cabendo a estes receberem o saldo bancário na proporção de suas cotas.

Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes JOSEANE SOUZA BRITO GOMES e SAMUEL SOUZA BRITO GOMES a proceder ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido Sr. ANIVALDO GOMES, CPF nº 060.XXX.XXX-30, no importe R$ 1.149,55, no Banco Bradesco e R$ 3,95 na Caixa Econômica Federal, cf. documento de ID. 240784258, acrescido de todas as correções legais até a data do saque, na proporção de suas cotas-partes (ID. 412416120).

Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).

Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita na forma postulada no ID. 412416120.

Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001828-89.2021.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Interessado: B. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001828-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEANE SOUZA BRITO
Advogado(s): LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

JOSEANE SOUZA BRITO GOMES e SAMUEL SOUZA BRITO GOMES ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus Sr. ANIVALDO GOMES, esposo e genitor dos Requerentes, falecido em 27/05/1, conforme certidão de óbito acostada no ID. 148497271, fl. 3.

Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Acrescentaram que o falecido tem outra filha maior e capaz, também herdeira. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 148497271.

Em despacho de ID. 160440907, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.

Ofício do INSS no ID. 182600615, donde se depreende a existência dos requerentes como dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Juntada de declaração de inexistência de bens à inventariar (ID. 213052322).

Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo no valor de R$ 1.153,27 (cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), depositado em instituição financeira (ID. 223650767).

Pedido de expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A. visando o fornecimento de informações a respeito de existência de seguros em nome do falecido (ID. 367040289).

Despacho pelo indeferimento do pedido (ID. 409564047).

Retorna a parte autora para requerer o levantamento dos valores depositados em conta bancária (ID. 240784258).

Eis o breve relatório. D E C I D O.

Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.

Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.

Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecido deixou os requerentes como dependentes habilitados perante o INSS, os quais são os herdeiros, cf. se extrai dos documentos de ID. 148497271 que comprovam a relação de parentesco e ainda há comprovação da existência do saldo depositado em nome da falecida (ID. 223650767).

Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes esposa e filho, sucessores, nos termos da lei civil, cabendo a estes receberem o saldo bancário na proporção de suas cotas.

Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes JOSEANE SOUZA BRITO GOMES e SAMUEL SOUZA BRITO GOMES a proceder ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido Sr. ANIVALDO GOMES, CPF nº 060.XXX.XXX-30, no importe R$ 1.149,55, no Banco Bradesco e R$ 3,95 na Caixa Econômica Federal, cf. documento de ID. 240784258, acrescido de todas as correções legais até a data do saque, na proporção de suas cotas-partes (ID. 412416120).

Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).

Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita na forma postulada no ID. 412416120.

Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.
Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001401-87.2024.8.05.0244
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
POLO ATIVO: Nome: CAMILLY VITORIA SOUZA FERREIRA
Endereço: RUA ADEMIR GOMES DE ARAÚJO, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: CLEITON SILVA ARAUJO
Endereço: RUA TRAVESSA DO CURRAL, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001401-87.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. V. S. F.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Requerido: C. S. A.
Menor: C. S. S. A.

Terceiro Interessado: B. D. S. S.

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001401-87.2024.8.05.0244
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
POLO ATIVO: Nome: CAMILLY VITORIA SOUZA FERREIRA
Endereço: RUA ADEMIR GOMES DE ARAÚJO, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: CLEITON SILVA ARAUJO
Endereço: RUA TRAVESSA DO CURRAL, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]

POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000427-46.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Quadra B Caminho Nº , Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Adailton Neves da Silva
Endereço: Rua Senhor Do Bonfim SN, Missao Do Sahy, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Carlos Alberto de Oliveira Miranda
Endereço: Rua Rio De Janeiro , Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Jose Derneval Evangelista da Silva
Endereço: Rua Queimadinha, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Pedro Raymundo de Souza
Endereço: Rua Barbosa Leal , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos, no prazo de 5(cinco) dias..

Senhor do Bonfim (BA), 16 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002714-20.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Neris Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002714-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SERGIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por SERGIO NERIS DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 412752556.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Antes de tudo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do PLANSERV, por ausência de capacidade jurídica para estar em juízo, visto que se trata de ente público despersonalizado pertencente ao Estado da Bahia.

Sendo assim, o feito deve seguir apenas em face do Estado da Bahia, com extinção do processo, sem resolução de mérito, para o PLANSERV e a consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, insta destacar o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DO PLANSERV (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANSERV – LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - (...)S - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA E REINTEGRADA - RECURSOS IMPROVIDOS. Correta foi a sentença quando excluiu o PLANSERV do polo passivo da demanda, por não possui capacidade jurídica, visto que é um ente público despersonalizado, pertencente ao Estado da Bahia, que, por sua vez, chamado ao processo, assumiu a defesa. E, por via de consequência, reconheceu a competência absoluta, em razão da pessoa, da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, acertou a julgadora a quo quando considerou a espécie sob exame como uma típica relação jurídica de consumo, uma vez que, à luz da exegese das normas dos arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, o autor é o destinatário final dos serviços de saúde pública - sendo, portanto, consumidor -, prestados pelo PLANSERV, ente público despersonalizado pertencente

ao Estado, que é o custeador, e, portanto, fornecedor da assistência médica/hospitalar contratada, através de pacto de adesão previsto no art. 1º, § 2º da Lei Estadual 9.528, regulamentada pelo Decreto 9.552/2005. No mérito, incensurável a sentença. […] (Apelação Cível Nº 0092617-49.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Carme, Lucia Santos Pinheiro, Julgado em 06/08/2012) (grifou-se)

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002714-20.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Neris Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002714-20.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SERGIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por SERGIO NERIS DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 412752556.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Antes de tudo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do PLANSERV, por ausência de capacidade jurídica para estar em juízo, visto que se trata de ente público despersonalizado pertencente ao Estado da Bahia.

Sendo assim, o feito deve seguir apenas em face do Estado da Bahia, com extinção do processo, sem resolução de mérito, para o PLANSERV e a consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, insta destacar o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DO PLANSERV (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANSERV – LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - (...)S - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA E REINTEGRADA - RECURSOS IMPROVIDOS. Correta foi a sentença quando excluiu o PLANSERV do polo passivo da demanda, por não possui capacidade jurídica, visto que é um ente público despersonalizado, pertencente ao Estado da Bahia, que, por sua vez, chamado ao processo, assumiu a defesa. E, por via de consequência, reconheceu a competência absoluta, em razão da pessoa, da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, acertou a julgadora a quo quando considerou a espécie sob exame como uma típica relação jurídica de consumo, uma vez que, à luz da exegese das normas dos arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, o autor é o destinatário final dos serviços de saúde pública - sendo, portanto, consumidor -, prestados pelo PLANSERV, ente público despersonalizado pertencente ao Estado, que é o custeador, e, portanto, fornecedor da assistência médica/hospitalar contratada, através de pacto de adesão previsto no art. 1º, § 2º da Lei Estadual 9.528, regulamentada pelo Decreto 9.552/2005. No mérito, incensurável a sentença. […] (Apelação Cível Nº 0092617-49.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Carme, Lucia Santos Pinheiro, Julgado em 06/08/2012) (grifou-se)

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001908-19.2022.8.05.0244 Alvará Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luciano Coelho Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerente: Anderson Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerente: Adriana Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001908-19.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCIANO COELHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANO COELHO DA SILVA, ANDERSON GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA GONÇALVES DA SILVA ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus Sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, genitor dos Requerentes, falecido em 22/07/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID. 225637629.

Declaram que são os únicos herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Acrescentaram que o falecido tem outra filha maior e capaz, também herdeira. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 225633858 e seguintes.

Em despacho de ID. 299826886, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.

Juntada de declaração de inexistência de outros herdeiros (ID. 336129373).

Ofício do INSS no ID. 382911877, donde se depreende a inexistência de dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo no valor de R$ R$ 4.355,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), depositado em instituição financeira (ID. 423522098).

Eis o breve relatório. D E C I D O.

Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.

Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.

Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecido deixou os requerentes como dependentes habilitados perante o INSS, os quais são os herdeiros, cf. se extrai dos documentos de IDs. 225637612, 225637618 225637623 que comprovam a relação de parentesco e ainda há comprovação da existência do saldo depositado em nome da falecida (ID. 423522098).

Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes esposa e filho, sucessores, nos termos da lei civil, cabendo a estes receberem o saldo bancário na proporção de suas cotas.

Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes LUCIANO COELHO DA SILVA, ANDERSON GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA GONÇALVES DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido Sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 701.367.XXX-04, R$ 4.277,42, no Banco Bradesco e R$ 78,10 na Caixa Econômica Federal, totalizando a importância R$ 4.355,52, cf. documento de ID. 423522098, acrescido de todas as correções legais até a data do saque, na proporção de suas cotas-partes.

Custas pelo Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).

Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita.

Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001908-19.2022.8.05.0244 Alvará Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luciano Coelho Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerente: Anderson Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerente: Adriana Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001908-19.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCIANO COELHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANO COELHO DA SILVA, ANDERSON GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA GONÇALVES DA SILVA ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus Sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, genitor dos Requerentes, falecido em 22/07/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID. 225637629.

Declaram que são os únicos herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Acrescentaram que o falecido tem outra filha maior e capaz, também herdeira. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 225633858 e seguintes.

Em despacho de ID. 299826886, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.

Juntada de declaração de inexistência de outros herdeiros (ID. 336129373).

Ofício do INSS no ID. 382911877, donde se depreende a inexistência de dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo no valor de R$ R$ 4.355,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), depositado em instituição financeira (ID. 423522098).

Eis o breve relatório. D E C I D O.

Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.

Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.

Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecido deixou os requerentes como dependentes habilitados perante o INSS, os quais são os herdeiros, cf. se extrai dos documentos de IDs. 225637612, 225637618 225637623 que comprovam a relação de parentesco e ainda há comprovação da existência do saldo depositado em nome da falecida (ID. 423522098).

Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes esposa e filho, sucessores, nos termos da lei civil, cabendo a estes receberem o saldo bancário na proporção de suas cotas.

Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes LUCIANO COELHO DA SILVA, ANDERSON GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA GONÇALVES DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido Sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 701.367.XXX-04, R$ 4.277,42, no Banco Bradesco e R$ 78,10 na Caixa Econômica Federal, totalizando a importância R$ 4.355,52, cf. documento de ID. 423522098, acrescido de todas as correções legais até a data do saque, na proporção de suas cotas-partes.

Custas pelo Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).

Após o trânsito em julgado EXPEÇA-SE o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita.

Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002714-20.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Neris Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002714-20.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SERGIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada a parte autora para promover à juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência ou recolher as custas, consoante determinado em despacho retro, manteve-se inerte, sem qualquer manifestação.

Portanto, verificando-se que a parte autora foi intimada para o recolhimento das custas processuais, não o fazendo no prazo legal, a extinção do feito é medida que se impõe.

O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada para praticar ato que lhes competia, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 321 (...)

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

(...)

I – indeferir a petição inicial;

II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(…)

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face o exposto, ante a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, e 924, inciso I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000427-46.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Não tendo ocorrido impugnação pelo Município, foi homologado o valor apresentado pelo exequente e determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

O Município de Senhor do Bonfim, por meio do petitório de ID. 406600058, informou o cumprimento da obrigação, promovendo a juntada do comprovante de pagamento da RPV (requisição de pequeno valor).

Nos autos, juntada de comprovantes de pix judicial denotando a transferência do valor depositado para a conta dos exequentes (ID. 440059407 e seguintes).

Posto isto, comprovado o pagamento, julgo extinto o processo, na fase de cumprimento da sentença, com resolução do mérito, pelo cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 487, I, e art. 924, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000427-46.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA e outros (4)

Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Não tendo ocorrido impugnação pelo Município, foi homologado o valor apresentado pelo exequente e determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

O Município de Senhor do Bonfim, por meio do petitório de ID. 406600058, informou o cumprimento da obrigação, promovendo a juntada do comprovante de pagamento da RPV (requisição de pequeno valor).

Nos autos, juntada de comprovantes de pix judicial denotando a transferência do valor depositado para a conta dos exequentes (ID. 440059407 e seguintes).

Posto isto, comprovado o pagamento, julgo extinto o processo, na fase de cumprimento da sentença, com resolução do mérito, pelo cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 487, I, e art. 924, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000427-46.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adijaime Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Adailton Neves Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Pedro Raymundo De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000427-46.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADIJAIME ANTONIO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Não tendo ocorrido impugnação pelo Município, foi homologado o valor apresentado pelo exequente e determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

O Município de Senhor do Bonfim, por meio do petitório de ID. 406600058, informou o cumprimento da obrigação, promovendo a juntada do comprovante de pagamento da RPV (requisição de pequeno valor).

Nos autos, juntada de comprovantes de pix judicial denotando a transferência do valor depositado para a conta dos exequentes (ID. 440059407 e seguintes).

Posto isto, comprovado o pagamento, julgo extinto o processo, na fase de cumprimento da sentença, com resolução do mérito, pelo cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 487, I, e art. 924, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001307-42.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. S. S. A.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Representante: C. V. S. F.
Representante: B. D. S. S.
Reu: C. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001307-42.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: C. S. S. A.
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
REU: CLEITON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.

Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).

Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.

Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001314-39.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Zenaide Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Comandante Do 6º Batalhao De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001314-39.2021.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a) de Oficial(a) de Justiça no ID 421202340.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)

Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho

Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0005133-38.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Anderson Guimaraes Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Espólio De Custodio Barbosa Neto (OAB:BA4859)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0005133-38.2012.8.05.0244

INTERESSADO: ANDERSON GUIMARAES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 106/2023, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

i) dados bancários dos credores e advogado do credor;

ii) dados atualizados do credor e do advogado;

iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (do credor e do advogado ou da sociedade) ;

iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001307-42.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. S. S. A.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Representante: C. V. S. F.
Representante: B. D. S. S.
Reu: C. S. A.

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001307-42.2024.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: CHLOE STHER SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA ADEMIR GOMES DE ARAÚJO, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: CLEITON SILVA ARAUJO
Endereço: RUA TRAVESSA DO CURRAL, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001307-42.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. S. S. A.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Representante: C. V. S. F.
Representante: B. D. S. S.
Reu: C. S. A.

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001307-42.2024.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: CHLOE STHER SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA ADEMIR GOMES DE ARAÚJO, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: CLEITON SILVA ARAUJO
Endereço: RUA TRAVESSA DO CURRAL, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001307-42.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. S. S. A.
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)
Representante: C. V. S. F.
Representante: B. D. S. S.
Reu: C. S. A.

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001307-42.2024.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: CHLOE STHER SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA ADEMIR GOMES DE ARAÚJO, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: CLEITON SILVA ARAUJO
Endereço: RUA TRAVESSA DO CURRAL, S/N, VILA PEIXE, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000440-83.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mariana Barbosa Miranda Registrado(a) Civilmente Como Mariana Barbosa Miranda
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000440-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da sentença acostada em arquivo de ID. 404144884.

Expediente necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502386-48.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Clarice Da Silva Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Leomar Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marcelina Adalgisa Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502386-48.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: CLARICE DA SILVA ALMEIDA
Endereço: RUA G QUADRA , CASA, RODOVIÁRIO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: LEOMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Monte Santo, Centro, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARCELINA ADALGISA DOS SANTOS
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, CASA, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JUARACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408003490, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502386-48.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Clarice Da Silva Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Leomar Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marcelina Adalgisa Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502386-48.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: CLARICE DA SILVA ALMEIDA
Endereço: RUA G QUADRA , CASA, RODOVIÁRIO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: LEOMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Monte Santo, Centro, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARCELINA ADALGISA DOS SANTOS
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, CASA, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JUARACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408003490, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501280-51.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Antonio Marcos Teles Dos Santos

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Raimundo De Souza Dantas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501280-51.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA K, CIDADE NOVA I, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANTONIO MARCOS TELES DOS SANTOS
Endereço: Rua Carrapichel, Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Da Mandioca, Pera, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408032075, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501280-51.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Antonio Marcos Teles Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Raimundo De Souza Dantas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501280-51.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA K, CIDADE NOVA I, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANTONIO MARCOS TELES DOS SANTOS
Endereço: Rua Carrapichel, Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Da Mandioca, Pera, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408032075, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000440-83.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mariana Barbosa Miranda Registrado(a) Civilmente Como Mariana Barbosa Miranda
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 8000440-83.2023.8.05.0244
AUTOR: MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido ESTADO DA BAHIA , através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id “ 423517549 “, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 90 dias, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502024-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Valdenia Giselia Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edvania De Santana
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502024-46.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA DO MATADOURO, CASA, DISTRITO DE IGARA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDENIA GISELIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA PADERE SEVERO, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: EDVANIA DE SANTANA
Endereço: RUA DOM MONTEIRO, CASA, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 407578255, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502024-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Valdenia Giselia Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edvania De Santana
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502024-46.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA DO MATADOURO, CASA, DISTRITO DE IGARA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDENIA GISELIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA PADERE SEVERO, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: EDVANIA DE SANTANA
Endereço: RUA DOM MONTEIRO, CASA, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 407578255, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8003152-46.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (OAB:SP360901)
REU: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc. fls. retro) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferido de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, do quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701).

Anote-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais, bem como constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (CPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao BACENJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8003152-46.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (OAB:SP360901)
REU: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc. fls. retro) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferido de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, do quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701).

Anote-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais, bem como constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (CPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao BACENJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300886-67.2014.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisvaldo Elias Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mario Antonio Oliveira Jambeiro Filho
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300886-67.2014.8.05.0244

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1– Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003152-46.2023.8.05.0244
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
POLO ATIVO: Nome: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Endereço: EIXU, 57, ANDAR 3, JARDIM PLANALTO, SãO PAULO - SP - CEP: 03984-130

POLO PASSIVO: Nome: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Praça Dr. José Gonçalves, 205, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003152-46.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gisa Almeida Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Souza (OAB:SP360901)
Reu: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003152-46.2023.8.05.0244
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
POLO ATIVO: Nome: GISA ALMEIDA CONFECCOES LTDA
Endereço: EIXU, 57, ANDAR 3, JARDIM PLANALTO, SãO PAULO - SP - CEP: 03984-130

POLO PASSIVO: Nome: WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Praça Dr. José Gonçalves, 205, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 03 de maio de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000335-68.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Augusto Cesar Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Luciney Ladeira Pinto
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ednaldo Crasto Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: João Bosco Bonfim Conceição
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Ofício nº 293/2024

Senhor do Bonfim, 26 de abril de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.910,42 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) AUGUSTO CESAR DA SILVA, CPF 003.107.925-33 (autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.

O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.

Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0000335-68.2011.8.05.0244.

Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000335-68.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Augusto Cesar Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luciney Ladeira Pinto
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Ednaldo Crasto Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: João Bosco Bonfim Conceição
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Ofício nº 293/2024

Senhor do Bonfim, 26 de abril de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.910,42 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) AUGUSTO CESAR DA SILVA, CPF 003.107.925-33 (autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.

O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.

Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0000335-68.2011.8.05.0244.

Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000335-68.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Augusto Cesar Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luciney Ladeira Pinto
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ednaldo Crasto Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: João Bosco Bonfim Conceição
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Ofício nº 293/2024

Senhor do Bonfim, 26 de abril de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.910,42 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) AUGUSTO CESAR DA SILVA, CPF 003.107.925-33 (autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.

O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.

Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0000335-68.2011.8.05.0244.

Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000335-68.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Augusto Cesar Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luciney Ladeira Pinto
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ednaldo Crasto Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: João Bosco Bonfim Conceição
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Ofício nº 293/2024

Senhor do Bonfim, 26 de abril de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.910,42 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) AUGUSTO CESAR DA SILVA, CPF 003.107.925-33 (autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.

O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.

Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0000335-68.2011.8.05.0244.

Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8089837-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Jose De Araujo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089837-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Revendo os autos, verifico que o objeto deste processo se encontra-se sob a incidência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18, a fim de ser definido o entendimento do e. Tribunal de Justiça quanto à “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, ainda pendente de julgamento.

A sistemática de julgamento da Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação dos processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica no julgamento de feitos que tratem da mesma controvérsia jurídica.

A norma prevista no art. 313, inciso IV, dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:

Desta forma, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a afetação do TEMA 18 e a permanência na secretaria deste Juízo até julgamento definitivo do IRDR, ou até que, porventura, ocorra a necessidade de medida considerada urgente, devendo proceder à intimação das acerca desta decisão, nos termos do art. 1.037, § 8º do CPC.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para a “fila” de processos suspensos.

P.R.I.

Expedientes necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8089837-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Jose De Araujo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089837-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Revendo os autos, verifico que o objeto deste processo se encontra-se sob a incidência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18, a fim de ser definido o entendimento do e. Tribunal de Justiça quanto à “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, ainda pendente de julgamento.

A sistemática de julgamento da Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação dos processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica no julgamento de feitos que tratem da mesma controvérsia jurídica.

A norma prevista no art. 313, inciso IV, dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:

Desta forma, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a afetação do TEMA 18 e a permanência na secretaria deste Juízo até julgamento definitivo do IRDR, ou até que, porventura, ocorra a necessidade de medida considerada urgente, devendo proceder à intimação das acerca desta decisão, nos termos do art. 1.037, § 8º do CPC.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para a “fila” de processos suspensos.

P.R.I.

Expedientes necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8089837-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Jose De Araujo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089837-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Revendo os autos, verifico que o objeto deste processo se encontra-se sob a incidência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18, a fim de ser definido o entendimento do e. Tribunal de Justiça quanto à “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, ainda pendente de julgamento.

A sistemática de julgamento da Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação dos processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica no julgamento de feitos que tratem da mesma controvérsia jurídica.

A norma prevista no art. 313, inciso IV, dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:

Desta forma, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a afetação do TEMA 18 e a permanência na secretaria deste Juízo até julgamento definitivo do IRDR, ou até que, porventura, ocorra a necessidade de medida considerada urgente, devendo proceder à intimação das acerca desta decisão, nos termos do art. 1.037, § 8º do CPC.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para a “fila” de processos suspensos.

P.R.I.

Expedientes necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501738-39.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Redevenda Comercio Representacao E Servicos Ltda
Advogado: Paula Elizabete Da Silva Dantas (OAB:BA50044)
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501738-39.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: REDEVENDA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULA ELIZABETE DA SILVA DANTAS (OAB:BA50044), THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pretendendo o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos (ID. 428497864).

Proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Pública (ID. 435240459).

O Município de Senhor do Bonfim foi regularmente intimado e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em petição acostada, reputado como valor efetivamente devido a importância de R$57.912,21 (Cinquenta e sete mil novecentos e doze reais e vinte e um centavos), conforme se verifica do ID. 442588125.

A parte exequente intimada sobre a impugnação, em petição de ID. 442600392, informou que concorda com os cálculos apresentados pela executada (ID. 428497886).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, as requisições de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores superem aquele definido em lei de cada ente devedor como de pequeno valor, serão processadas por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua autuação, sendo endereçadas pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

Consoante se infere dos autos, houve oposição à execução pela parte Executada, com concordância expressa do Exequente acerca da planilha apresentada.

Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2013, in verbis:

“§ 1º Para fins de enquadramento do crédito no teto da requisição de pequeno valor, o salário mínimo utilizado como parâmetro será aquele vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, observando-se que o crédito deverá ser atualizado da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício precatório.”

Sendo a ré a Fazenda Municipal e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Município de Senhor do Bonfim, através da Lei Municipal nº 1175/2010, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV ao teto do regime geral de previdência, atualmente em R$ 7.786,02. Assim, verificando-se dos autos que o crédito é superior ao teto fixado na Lei Municipal nº 1175/2010 e será, portanto, processado via precatório.

Nesses termos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Senhor do Bonfim, para os devidos fins, com os quais o exequente concordou, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Definido o valor e homologado os cálculos, não havendo qualquer incidente a ser decidido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), juntamente com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2013 (Dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito

do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário).

Por fim, ressalta-se que o (s) valores de precatório (s) e requisitório (s) podem ser separados em relação aos honorários sucumbenciais e o valor principal da autoria, independentemente de discriminação nesta decisão, sendo vedada a separação dos honorários contratuais

Fica facultado à parte exequente auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/). Assim, no mesmo prazo concedido para apresentação dos cálculos, deverá apresentar o Formulário de Expedição de Precatório preenchido.

Dê-se conhecimento às partes da referida expedição.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501738-39.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Redevenda Comercio Representacao E Servicos Ltda
Advogado: Paula Elizabete Da Silva Dantas (OAB:BA50044)
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501738-39.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: REDEVENDA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULA ELIZABETE DA SILVA DANTAS (OAB:BA50044), THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pretendendo o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos (ID. 428497864).

Proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Pública (ID. 435240459).

O Município de Senhor do Bonfim foi regularmente intimado e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em petição acostada, reputado como valor efetivamente devido a importância de R$57.912,21 (Cinquenta e sete mil novecentos e doze reais e vinte e um centavos), conforme se verifica do ID. 442588125.

A parte exequente intimada sobre a impugnação, em petição de ID. 442600392, informou que concorda com os cálculos apresentados pela executada (ID. 428497886).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, as requisições de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores superem aquele definido em lei de cada ente devedor como de pequeno valor, serão processadas por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua autuação, sendo endereçadas pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

Consoante se infere dos autos, houve oposição à execução pela parte Executada, com concordância expressa do Exequente acerca da planilha apresentada.

Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2013, in verbis:

“§ 1º Para fins de enquadramento do crédito no teto da requisição de pequeno valor, o salário mínimo utilizado como parâmetro será aquele vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, observando-se que o crédito deverá ser atualizado da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício precatório.”

Sendo a ré a Fazenda Municipal e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Município de Senhor do Bonfim, através da Lei Municipal nº 1175/2010, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV ao teto do regime geral de previdência, atualmente em R$ 7.786,02. Assim, verificando-se dos autos que o crédito é superior ao teto fixado na Lei Municipal nº 1175/2010 e será, portanto, processado via precatório.

Nesses termos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Senhor do Bonfim, para os devidos fins, com os quais o exequente concordou, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Definido o valor e homologado os cálculos, não havendo qualquer incidente a ser decidido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), juntamente com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2013 (Dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário).

Por fim, ressalta-se que o (s) valores de precatório (s) e requisitório (s) podem ser separados em relação aos honorários sucumbenciais e o valor principal da autoria, independentemente de discriminação nesta decisão, sendo vedada a separação dos honorários contratuais

Fica facultado à parte exequente auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/). Assim, no mesmo prazo concedido para apresentação dos cálculos, deverá apresentar o Formulário de Expedição de Precatório preenchido.

Dê-se conhecimento às partes da referida expedição.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000694-27.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amaral Pelegrino Retifica E Peas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000694-27.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AMARAL PELEGRINO RETIFICA E PEAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sem delongas, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados em evento ID 379500421 para tornar sem efeito a decisão de ID 366934394, tendo em vista que a parte exequente requereu a suspensão provisória da execução pelo parcelamento do débito fiscal (ID 276712885).

Por conseguinte, defiro o pleito de suspensão da execução e, em consequência, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento, conforme dicção do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 40 da mencionada lei.

Após o decurso do aludido prazo, intime-se a Fazenda, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o adimplemento do débito fiscal, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

Mantenham os autos na fila de processos suspensos sob o código 898.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE MAIO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501656-37.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlos Santos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Requerente: Wilians De Jesus Cruz
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501656-37.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: MARLOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA ENGENHEIRO FRANK, SÃO JORGE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WILIANS DE JESUS CRUZ
Endereço: RUA SENHOR DO BONFIM, MISSÃO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392294405, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501656-37.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlos Santos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Wilians De Jesus Cruz
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501656-37.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: MARLOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA ENGENHEIRO FRANK, SÃO JORGE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WILIANS DE JESUS CRUZ
Endereço: RUA SENHOR DO BONFIM, MISSÃO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392294405, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001985-33.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edvania De Santana
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001985-33.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: EDVANIA DE SANTANA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – Recebo a apelação de ID. n. 376705552.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0003511-55.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Mario Barbosa
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Marcio Lecy Souza Da Silva
Requerente: Damiao Barbosa Lima
Requerente: Erivelto Perreira De Castro
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003511-55.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 410551589 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502415-98.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Geovane De Castro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Luiz Nunes Sobrinho
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandra Margarete Dos Santos

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502415-98.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: HELIO GEOVANE DE CASTRO
Endereço: RUA MARTINS SILVA, CASA, IGARA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE LUIZ NUNES SOBRINHO
Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, CASA, ESTIVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
Endereço: RUA ENGENHEIRO BURITY, CASA, GAMBOA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JUARACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 390306712, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502415-98.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helio Geovane De Castro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Luiz Nunes Sobrinho
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandra Margarete Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502415-98.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: HELIO GEOVANE DE CASTRO
Endereço: RUA MARTINS SILVA, CASA, IGARA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE LUIZ NUNES SOBRINHO
Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, CASA, ESTIVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
Endereço: RUA ENGENHEIRO BURITY, CASA, GAMBOA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JUARACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 390306712, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501634-76.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Rosania Pereira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Alves Gama Gomes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501634-76.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ROSANIA PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: TV CECILIANO DE CARVALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARILEIDE ALVES GAMA GOMES
Endereço: RUA TIEVE ARGOLO, GAMBOA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392298371, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501634-76.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Rosania Pereira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Alves Gama Gomes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501634-76.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ROSANIA PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: TV CECILIANO DE CARVALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARILEIDE ALVES GAMA GOMES
Endereço: RUA TIEVE ARGOLO, GAMBOA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392298371, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502971-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celia Maria Dos Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Jacielma Lopes De Jesus Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502971-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELIA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em petitório encartado sob o ID. n.440444527 , observo que a exequente acostou as informações necessárias a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento.

Ao cartório para expedição do RPV/Precatório, conforme já determinado no decisium anteriormente proferido. (ID. n. 424705159).

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502971-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celia Maria Dos Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Jacielma Lopes De Jesus Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502971-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELIA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em petitório encartado sob o ID. n.440444527 , observo que a exequente acostou as informações necessárias a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento.

Ao cartório para expedição do RPV/Precatório, conforme já determinado no decisium anteriormente proferido. (ID. n. 424705159).

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502095-48.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Luciana Goncalves Da Silva Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502095-48.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: CLAUDIA LUCIANA GONCALVES DA SILVA FREITAS
Endereço: RUA CARTEIRO OLDON MACHADO, CASA, DERBA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392302360, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502095-48.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Luciana Goncalves Da Silva Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502095-48.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: CLAUDIA LUCIANA GONCALVES DA SILVA FREITAS
Endereço: RUA CARTEIRO OLDON MACHADO, CASA, DERBA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392302360, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002788-45.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002788-45.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM em desfavor de FABIO RODRIGUES LOPES, requerendo o pagamento consubstanciado na CDA – Certidão de Dívida Ativa presente nos autos.

Nos autos, proferida sentença homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a presente ação de execução fiscal.

Por meio do petitório acostado sob ID. 435026253, o Executado requereu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas e despesas judiciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Busca a parte Executada o deferimento da gratuidade da justiça na integralidade à pessoa física, com a consequente dispensa do pagamento das custas e honorários sucumbenciais determinado em sentença prolatada sob ID. 219614368.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que a parte executada demonstrou não ser possuidor de condições suficientes ao pagamento das custas e despesas processuais.

De mais a mais, não há prova de outras rendas que o Executado possua e que justifiquem o indeferimento do pedido de gratuidade.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte Executada.

Ao cartório para cumprimento integral da sentença proferida. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001404-47.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: M. S. D. A. S.
Executado: E. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública

Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

8001404-47.2021.8.05.0244

EXEQUENTE: MILENA SOUZA DE AQUINO SANTOS

EXECUTADO: EMERSON SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD juntados aos autos.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva

Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos

credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004269-34.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435929041.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412688424, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002885-74.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002885-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVANIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DECISÃO

Vistos e examinados.

O requerido peticionou nos autos, com juntada de documentos no ID. 421107599, requerendo a purgação da mora, sob a alegação de quitação integral do contrato, com a devolução do bem apreendido conscrito, livre de ônus.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Requerido, porquanto se trata de lide de cunho patrimonial, fato esses que, por si só, denega à sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica. Ademais, o Requerido não juntou comprovante de renda que aponta para ausência de condição econômica suficiente ao pagamento das despesas processuais, de modo que, denegada a sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica, deve recolher as custas processuais ao final do processo, se sucumbente for, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1060/50.

Não há mais que se falar em purgação da mora em contratos de alienação fiduciária concretizados a partir da vigência da Lei nº 10.931/2004, devendo o Requerido, para reaver o bem, efetuar o pagamento integral do débito em aberto, que consiste, no caso dos autos, no pagamento complementar equivalente ao valor em aberto, consignado na inicial pelo autor, com juros e correção monetária, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004.

Sob a sistemática de Recurso Repetitivo, no julgamento do Resp 1418593/MS, o Superior Tribunal de Justiça, em relatoria da lavra do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, decidiu que, nos contratos de alienação fiduciária firmados a partir da vigência da Lei nº 10.931/2004, o devedor, para purgar a mora, no prazo legal, deverá pagar a integralidade da dívida – entendida esta como sendo os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial – , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor fiduciário. Vejamos a ementa do acórdão, in verbis:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. 2. FALTA DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca do fato de que nem todas as parcelas foram quitadas antes da notificação recebida pela parte ora agravante não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1928259 MG 2021/0081170-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)

Só assim, somente pagando a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, terá o Demandado direito à reintegração na posse do bem móvel.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos acima e, considerando que o Requerido informou a purgação da mora alegada pela instituição financeira, depositando o valor pleiteado na exordial (ID. 421107604), determino a INTIMAÇÃO da parte autora (Instituição Financeira), com URGÊNCIA, a fim de tomar ciência do depósito e manifestar-se sobre o pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Aceitando o depósito como pagamento integral da dívida, revogo, desde já, a decisão liminar e determino que a parte autora providenciar a devolução do bem apreendido no prazo supra.

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002885-74.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002885-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVANIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DECISÃO

Vistos e examinados.

O requerido peticionou nos autos, com juntada de documentos no ID. 421107599, requerendo a purgação da mora, sob a alegação de quitação integral do contrato, com a devolução do bem apreendido conscrito, livre de ônus.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Requerido, porquanto se trata de lide de cunho patrimonial, fato esses que, por si só, denega à sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica. Ademais, o Requerido não juntou comprovante de renda que aponta para ausência de condição econômica suficiente ao pagamento das despesas processuais, de modo que, denegada a sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica, deve recolher as custas processuais ao final do processo, se sucumbente for, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1060/50.

Não há mais que se falar em purgação da mora em contratos de alienação fiduciária concretizados a partir da vigência da Lei nº 10.931/2004, devendo o Requerido, para reaver o bem, efetuar o pagamento integral do débito em aberto, que consiste, no caso dos autos, no pagamento complementar equivalente ao valor em aberto, consignado na inicial pelo autor, com juros e correção monetária, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004.

Sob a sistemática de Recurso Repetitivo, no julgamento do Resp 1418593/MS, o Superior Tribunal de Justiça, em relatoria da lavra do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, decidiu que, nos contratos de alienação fiduciária firmados a partir da vigência da Lei nº 10.931/2004, o devedor, para purgar a mora, no prazo legal, deverá pagar a integralidade da dívida – entendida esta como sendo os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial – , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor fiduciário. Vejamos a ementa do acórdão, in verbis:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. 2. FALTA DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca do fato de que nem todas as parcelas foram quitadas antes da notificação recebida pela parte ora agravante não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1928259 MG 2021/0081170-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)

Só assim, somente pagando a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, terá o Demandado direito à reintegração na posse do bem móvel.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos acima e, considerando que o Requerido informou a purgação da mora alegada pela instituição financeira, depositando o valor pleiteado na exordial (ID. 421107604), determino a INTIMAÇÃO da parte autora (Instituição Financeira), com URGÊNCIA, a fim de tomar ciência do depósito e manifestar-se sobre o pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Aceitando o depósito como pagamento integral da dívida, revogo, desde já, a decisão liminar e determino que a parte autora providenciar a devolução do bem apreendido no prazo supra.

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim/BA, 20 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002885-74.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002885-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVANIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDVANIO DE SOUZA FERREIRA, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição do bem descrito na inicial, alienado

fiduciariamente ao requerente, e que a parte devedora deixou de pagar as prestações, tendo sido constituído em mora. Aduz que tem direito à busca e apreensão do veículo e à consolidação do domínio e posse do bem, requerendo a procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória foi deferida (ID. 415654575).

O veículo foi apreendido e entregue ao requerente, como fiel depositário (ID. 420774036).

Citada (ID. 420774618), a parte requerida requereu a habilitação nos autos e purgou a mora, quitando as parcelas vencidas e vincendas (ID. 421107604). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a devolução do veículo.

Determinou-se a manifestação da parte autora (ID. 421150178).

Intimado, o autor concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do valor depositado nos autos (ID. 421715842).

Petição do Requerido postulando pela devolução do bem apreendido com urgência e os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 421854998).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o desate da controvérsia mostra-se despiciendo maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos.

Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, da Lei de Ritos.

A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2012, p. 565)

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-A.

Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema: 1) alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97; 2) alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária: Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Após comprovar a mora, o mutuante poderá ingressar com uma ação de busca e apreensão requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69) e o juiz concederá a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do DL 911/69), com entrega do bem ao credor.

No prazo de 5 dias, após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69).

A prova documental acostada aos autos bem demonstra que a instituição financeira requerente concedeu crédito à parte demandada para aquisição, com alienação fiduciária em garantia, do bem apontado na inicial e, pelo não pagamento do débito, constituiu em mora a parte devedor.

Na ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei nº 911/69, o interesse precípuo do autor é o recebimento da dívida e não a recuperação do bem, daí porque é de se facultar ao devedor a oportunidade de purgar a mora.

No caso em apreço, a parte requerida acabou por comparecer em Juízo e purgar a mora, conforme documentos de ID. 421107604.

Frise-se que a purgação da mora condiciona-se ao pagamento da integralidade da dívida pendente, expressão esta que compreende todo o valor do contrato, a incluir parcelas vencidas e vincendas e taxas de juros do período da inadimplência, conforme deixou assente, revendo posicionamento anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial nº 1.418.593/MS, representativo de controvérsia:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS; RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO).

Pois bem, segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas.

Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias, após a execução da liminar. Foi o caso dos autos.

Por conseguinte, deixando o Requerente de manifestar-se, especificamente e no prazo hábil, sobre a petição e documentos de IDs. 421107599 e seguintes, visando comprovar o pagamento integral da dívida, tal inércia implica em aceitação tácita dos valores apresentados pelo Requerido.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO PELO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA - PURGA DA MORA - SENTENÇA MANTIDA. Depositado o valor relativo à purga da mora e tendo o credor deixado de se opor a ele, conclui-se pela aceitação tácita do valor apresentado pelo devedor. (TJ-MG - AC: 10210170047554001 Pedro Leopoldo, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2022).

Apelação Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Credor que atribui à causa apenas o valor das parcelas vencidas. Devedora que deposita, no dia seguinte da apreensão do veículo, valor superior (R$ 1.400,00 em 24/09/2019) ao atribuído à causa (R$ 1.216,61 em setembro/2019), pleiteando a devolução do veículo. Credor intimado a manifestar concordância com o deposito e devolução do veículo ou, em caso de discordância, corrigir o valor da causa para o indicado na planilha de cálculo de purgação da mora, que implicava em complementação de custas iniciais. Credor que deixou o prazo transcorrer o prazo in albis, que implica em aceitação tácita do valor depositado. Preclusão para se insurgir contra o valor depositado. Precedentes. Manifestação intempestiva. Ausência de correção do valor da causa e complementação das custas iniciais. Reconhecimento da parcial procedência, sem consolidação da posse e propriedade, deferindo o levantamento do valor depositado pelo credor e determinando a devolução do veículo para a requerida. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004819820198260027 SP 1000481-98.2019.8.26.0027, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 23/04/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2020).

Dessa feita, adimplida dívida constante na inicial, na sua integralidade, diante da inércia do Requerente em manifestar-se sobre o pagamento e depósito efetuado pelo Requerido, hei de considerar integralmente quitado o débito, com a improcedência da ação e, por conseguinte, devolução do bem ao Demandado, livre de quaisquer ônus, na forma do art. § 2º do art. 3º do DL 911/69.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, considerando que o pagamento integral da dívida se deu no curso do feito, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro.

Como corolário lógico deste decisum, revogo a liminar concedida, bem como concedo à instituição financeira o prazo de 05 (cinco) dias para a restituição do veículo, sem qualquer ônus ou custos, caso não tenha efetivado a devolução, sob pena de multa diária no única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Requerido e expedição de mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo sem restituição do veículo, expeça-se mandado de busca e apreensão, com devolução do bem ao Requerido.

Em caso de impossibilidade de restituição do bem, decorrente de sua alienação precipitada, aplico à instituição financeira a multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto Lei 911/69, condenando-a ainda à devolução do valor de mercado do veículo a título de perdas e danos, conforme autoriza o artigo 3º, § 7º do referido diploma.

Em razão do princípio da causalidade, considerando que o pagamento integral da dívida se deu no curso do feito, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro.

Expeça-se alvará liberatório em nome do Requerente para levantamento/transferência do valor depositado, devidamente atualizado. Se houver procuração com poderes especiais, autorizo a expedição de alvará em nome do (a) advogado (a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais e de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002885-74.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002885-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVANIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDVANIO DE SOUZA FERREIRA, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, e que a parte devedora deixou de pagar as prestações, tendo sido constituído em mora. Aduz que tem direito à busca e apreensão do veículo e à consolidação do domínio e posse do bem, requerendo a procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória foi deferida (ID. 415654575).

O veículo foi apreendido e entregue ao requerente, como fiel depositário (ID. 420774036).

Citada (ID. 420774618), a parte requerida requereu a habilitação nos autos e purgou a mora, quitando as parcelas vencidas e vincendas (ID. 421107604). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a devolução do veículo.

Determinou-se a manifestação da parte autora (ID. 421150178).

Intimado, o autor concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do valor depositado nos autos (ID. 421715842).

Petição do Requerido postulando pela devolução do bem apreendido com urgência e os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 421854998).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o desate da controvérsia mostra-se despiciendo maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos.

Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, da Lei de Ritos.

A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2012, p. 565)

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-A.

Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema: 1) alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97; 2) alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária: Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Após comprovar a mora, o mutuante poderá ingressar com uma ação de busca e apreensão requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69) e o juiz concederá a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do DL 911/69), com entrega do bem ao credor.

No prazo de 5 dias, após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69).

A prova documental acostada aos autos bem demonstra que a instituição financeira requerente concedeu crédito à parte demandada para aquisição, com alienação fiduciária em garantia, do bem apontado na inicial e, pelo não pagamento do débito, constituiu em mora a parte devedor.

Na ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei nº 911/69, o interesse precípuo do autor é o recebimento da dívida e não a recuperação do bem, daí porque é de se facultar ao devedor a oportunidade de purgar a mora.

No caso em apreço, a parte requerida acabou por comparecer em Juízo e purgar a mora, conforme documentos de ID. 421107604.

Frise-se que a purgação da mora condiciona-se ao pagamento da integralidade da dívida pendente, expressão esta que compreende todo o valor do contrato, a incluir parcelas vencidas e vincendas e taxas de juros do período da inadimplência, conforme deixou assente, revendo posicionamento anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial nº 1.418.593/MS, representativo de controvérsia:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na

inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS; RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO).

Pois bem, segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas.

Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias, após a execução da liminar. Foi o caso dos autos.

Por conseguinte, deixando o Requerente de manifestar-se, especificamente e no prazo hábil, sobre a petição e documentos de IDs. 421107599 e seguintes, visando comprovar o pagamento integral da dívida, tal inércia implica em aceitação tácita dos valores apresentados pelo Requerido.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO PELO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA - PURGA DA MORA - SENTENÇA MANTIDA. Depositado o valor relativo à purga da mora e tendo o credor deixado de se opor a ele, conclui-se pela aceitação tácita do valor apresentado pelo devedor. (TJ-MG - AC: 10210170047554001 Pedro Leopoldo, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2022).

Apelação Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Credor que atribui à causa apenas o valor das parcelas vencidas. Devedora que deposita, no dia seguinte da apreensão do veículo, valor superior (R$ 1.400,00 em 24/09/2019) ao atribuído à causa (R$ 1.216,61 em setembro/2019), pleiteando a devolução do veículo. Credor intimado a manifestar concordância com o deposito e devolução do veículo ou, em caso de discordância, corrigir o valor da causa para o indicado na planilha de cálculo de purgação da mora, que implicava em complementação de custas iniciais. Credor que deixou o prazo transcorrer o prazo in albis, que implica em aceitação tácita do valor depositado. Preclusão para se insurgir contra o valor depositado. Precedentes. Manifestação intempestiva. Ausência de correção do valor da causa e complementação das custas iniciais. Reconhecimento da parcial procedência, sem consolidação da posse e propriedade, deferindo o levantamento do valor depositado pelo credor e determinando a devolução do veículo para a requerida. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004819820198260027 SP 1000481-98.2019.8.26.0027, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 23/04/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2020).

Dessa feita, adimplida dívida constante na inicial, na sua integralidade, diante da inércia do Requerente em manifestar-se sobre o pagamento e depósito efetuado pelo Requerido, hei de considerar integralmente quitado o débito, com a improcedência da ação e, por conseguinte, devolução do bem ao Demandado, livre de quaisquer ônus, na forma do art. § 2º do art. 3º do DL 911/69.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, considerando que o pagamento integral da dívida se deu no curso do feito, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro.

Como corolário lógico deste decisum, revogo a liminar concedida, bem como concedo à instituição financeira o prazo de 05 (cinco) dias para a restituição do veículo, sem qualquer ônus ou custos, caso não tenha efetivado a devolução, sob pena de multa diária no única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Requerido e expedição de mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo sem restituição do veículo, expeça-se mandado de busca e apreensão, com devolução do bem ao Requerido.

Em caso de impossibilidade de restituição do bem, decorrente de sua alienação precipitada, aplico à instituição financeira a multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto Lei 911/69, condenando-a ainda à devolução do valor de mercado do veículo a título de perdas e danos, conforme autoriza o artigo 3º, § 7º do referido diploma.

Em razão do princípio da causalidade, considerando que o pagamento integral da dívida se deu no curso do feito, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro.

Expeça-se alvará liberatório em nome do Requerente para levantamento/transferência do valor depositado, devidamente atualizado. Se houver procuração com poderes especiais, autorizo a expedição de alvará em nome do (a) advogado (a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais e de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004280-63.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 435707759.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410558326, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004280-63.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Juvencio Fialho Nº , Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua São Pedro SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Laurindo Maia Nº , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TARCISIO MELQUIADES DIAS
Endereço: Rua Jardim Aeroporto Nº , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: M. E. S. R. S, por sua genitora SELMA BARBOSA SA DE SOUZA herdeira de JOSE ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE CANDIDO FONSECA, 161, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004280-63.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Juvencio Fialho Nº , Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua São Pedro SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Laurindo Maia Nº , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TARCISIO MELQUIADES DIAS
Endereço: Rua Jardim Aeroporto Nº , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: M. E. S. R. S, por sua genitora SELMA BARBOSA SA DE SOUZA herdeira de JOSE ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE CANDIDO FONSECA, 161, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004280-63.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Juvencio Fialho Nº , Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua São Pedro SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Laurindo Maia Nº , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TARCISIO MELQUIADES DIAS
Endereço: Rua Jardim Aeroporto Nº , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: M. E. S. R. S, por sua genitora SELMA BARBOSA SA DE SOUZA herdeira de JOSE ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE CANDIDO FONSECA, 161, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004280-63.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Juvencio Fialho Nº , Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua São Pedro SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Laurindo Maia Nº , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TARCISIO MELQUIADES DIAS
Endereço: Rua Jardim Aeroporto Nº , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: M. E. S. R. S, por sua genitora SELMA BARBOSA SA DE SOUZA herdeira de JOSE ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE CANDIDO FONSECA, 161, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004280-63.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Ronaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerente: Tarcisio Melquiades Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Selma Barbosa Sa De Souza
Interessado: Maria Eduarda Sa Rodrigues De Souza
Requerente: M. E. S. R. S, Por Sua Genitora Selma Barbosa Sa De Souza Herdeira De Jose Adilson Rodrigues De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004280-63.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Juvencio Fialho Nº , Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua São Pedro SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Laurindo Maia Nº , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TARCISIO MELQUIADES DIAS
Endereço: Rua Jardim Aeroporto Nº , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: M. E. S. R. S, por sua genitora SELMA BARBOSA SA DE SOUZA herdeira de JOSE ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE CANDIDO FONSECA, 161, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000071-51.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Senhor Do Bonfim, Tijuaçu, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES
Endereço: Povoado De Limoes, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Avenida Jardim Aeroporto , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RAIMUNDO NETO RODRIGUES
Endereço: Rua Alto Da Boa Vista , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSA BENICIA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Antonio Monteiro , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000071-51.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Senhor Do Bonfim, Tijuaçu, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES
Endereço: Povoado De Limoes, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Avenida Jardim Aeroporto , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RAIMUNDO NETO RODRIGUES
Endereço: Rua Alto Da Boa Vista , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSA BENICIA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Antonio Monteiro , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000071-51.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Senhor Do Bonfim, Tijuaçu, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES
Endereço: Povoado De Limoes, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Avenida Jardim Aeroporto , Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RAIMUNDO NETO RODRIGUES
Endereço: Rua Alto Da Boa Vista , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSA BENICIA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Antonio Monteiro , Alto Da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002415-43.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. B. D. S.
Reu: A. C. A. C.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-43.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDNEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: ANTUNES CLEBER ALMEIDA CORREIA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

SENTENÇA

Vistos.

ANTUNES CLEBER ALMEIDA CORREIA e EDNEIDE BARBOSA DE SOUZA GOMES, ambos qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública pugnam pela HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, entabulado entre as partes, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na petição de ID. 408264326.

Os conviventes aduzem que tiveram um relacionamento de 2019 até maio de 2022, constituindo nesse período a união estável e harmoniosa.

Declaram que não tiveram filhos.

Asseveram que, na constância do relacionamento, o casal adquiriu bens, acordando que o "patrimônio acima informado será partilhado da seguinte forma: o ex-companheiro ficara com a casa residencial e o imóvel comercial. tendo que pagar em relação a este último 40 parcelas no valor R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até todo dia 10 de cada mês, a começar em 10 de janeiro de 2024, por meio do Pix 35011536866 (CPF) ou depósito Ag 4152-1 CC 7053-x, Banco do Brasil em favor da ex-companheira. Já o carro ficará com a ex-companheira, Sra Edneide, arcando esta com valor restante a ser pago do mesmo para fins quitação".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS proposta por ANTUNES CLEBER ALMEIDA CORREIA e EDNEIDE BARBOSA DE SOUZA GOMES, qualificados nos autos, nos termos do petitório de ID. 421942935.

A união estável é instituto equiparado a entidade familiar e recebe a proteção do Estado, como consagra o art. 226, § 3º da Constituição Federal, aí residindo o legítimo interesse das partes em manejar a presente ação.

Sobre o caso em tela o Código Civil vigente prevê: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Diante do acordo entre as partes, da prova documental acostada aos autos, só resta reconhecer e declarar a sociedade de fato, como pleiteado na peça pórtico, bem como a sua dissolução. No azo, deve ser admitido o reconhecimento e dissolução da união estável, tendo como termo inicial o ano 2019 e termo final maio de 2022.

Dessa forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o reconhecimento e dissolução da união estável e homologar os demais termos do acordo realizado de forma livre e consciente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, sem maiores delongas, julgo PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a existência de união estável entre ANTUNES CLEBER ALMEIDA CORREIA e EDNEIDE BARBOSA DE SOUZA GOMES no período de 2019 e termo final maio de 2022, dissolvendo-a e aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens (se houver) e HOMOLOGAR os demais termos acordo firmado entre a partes em toda a sua extensão (ID. 421942935), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferida e que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502061-44.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: José Nilton Da Silva De Andorinha
Executado: Jose Cantidio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública

Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0502061-44.2016.8.05.0244

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSÉ NILTON DA SILVA DE ANDORINHA, JOSE CANTIDIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002605-06.2023.8.05.0244 Habilitação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. G. D. O.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. C. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002605-06.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIHA GOVEIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REQUERIDO: FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senhor do Bonfim-BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501635-61.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rilton Figueiredo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Roberto Cardoso Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501635-61.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: RILTON FIGUEIREDO DA SILVA
Endereço: RUA DA USINA, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Antônio Monteiro, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392294143, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO

0501635-61.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rilton Figueiredo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Roberto Cardoso Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Mandado:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501635-61.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: RILTON FIGUEIREDO DA SILVA
Endereço: RUA DA USINA, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Antônio Monteiro, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 392294143, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000138-59.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. A. S. M.
Reu: J. C. P. D. S.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000138-59.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JEANE ABELITA SILVA MATOS
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DECISÃO

Vistos.

Cumpridas as diligências indicadas em ID. n. 379371501, DEFIRO a realização de penhora online requerida (SISBAJUD), restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio. (ID. n. 384428865)

Em sendo exitosa a penhora, serve o espelho extraído do sistema SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada no endereço indicado em ID. n. 384428865, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosa a tentativa de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000138-59.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. A. S. M.
Reu: J. C. P. D. S.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000138-59.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JEANE ABELITA SILVA MATOS
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DECISÃO

Vistos.

Cumpridas as diligências indicadas em ID. n. 379371501, DEFIRO a realização de penhora online requerida (SISBAJUD), restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio. (ID. n. 384428865)

Em sendo exitosa a penhora, serve o espelho extraído do sistema SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada no endereço indicado em ID. n. 384428865, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosa a tentativa de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501408-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Vanilza Marques De Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandrivaldo De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501408-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA VANILZA MARQUES DE LIMA
Endereço: Rua João Paulo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRIVALDO DE JESUS
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS ALELUIA, UMBURANA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408243003, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501408-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Vanilza Marques De Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandrivaldo De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501408-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA VANILZA MARQUES DE LIMA
Endereço: Rua João Paulo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRIVALDO DE JESUS
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS ALELUIA, UMBURANA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408243003, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000138-59.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. A. S. M.
Reu: J. C. P. D. S.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública

Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

8000138-59.2020.8.05.0244

AUTOR: JEANE ABELITA SILVA MATOS

REU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.

Ainda, fale o requerido sobre o bloqueio de ativos financeiros, realizado via SISBAJUD, fica a parte Ré devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501408-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Vanilza Marques De Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandrivaldo De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501408-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA VANILZA MARQUES DE LIMA
Endereço: Rua João Paulo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRIVALDO DE JESUS
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS ALELUIA, UMBURANA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408243003, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501408-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Vanilza Marques De Lima

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Sandrivaldo De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501408-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA VANILZA MARQUES DE LIMA
Endereço: Rua João Paulo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SANDRIVALDO DE JESUS
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS ALELUIA, UMBURANA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no ID 408243003, arbitrados em 10%, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo devido no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000027-32.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Joseane De Oliveira Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Sheila Cristina Alcantara Matos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Normilza Cristina Moura Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Valdeni Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Verbenia Mendes Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000027-32.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEANE DE OLIVEIRA LIMA e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em petitório encartado sob o ID. n. 398953903, observo que os exequentes acostaram as informações necessárias a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento.

Ao cartório para expedição do RPV, conforme já determinado no decisium anteriormente proferido. (ID. n. 390252220).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000027-32.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Joseane De Oliveira Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Sheila Cristina Alcantara Matos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Normilza Cristina Moura Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Valdeni Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Verbenia Mendes Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000027-32.2011.8.05.0244

REQUERENTE: JOSEANE DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA CRISTINA ALCANTARA MATOS, NORMILZA CRISTINA MOURA DA SILVA, VALDENI MARIA BISPO DOS SANTOS, VERBENIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão de regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS. E ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000027-32.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Joseane De Oliveira Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Sheila Cristina Alcantara Matos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Normilza Cristina Moura Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Valdeni Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Verbenia Mendes Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000027-32.2011.8.05.0244

REQUERENTE: JOSEANE DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA CRISTINA ALCANTARA MATOS, NORMILZA CRISTINA MOURA DA SILVA, VALDENI MARIA BISPO DOS SANTOS, VERBENIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão de regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS. E ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000027-32.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Joseane De Oliveira Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Sheila Cristina Alcantara Matos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Normilza Cristina Moura Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Valdeni Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Verbenia Mendes Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000027-32.2011.8.05.0244

REQUERENTE: JOSEANE DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA CRISTINA ALCANTARA MATOS, NORMILZA CRISTINA MOURA DA SILVA, VALDENI MARIA BISPO DOS SANTOS, VERBENIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão de regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS. E ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de

cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000398-79.2000.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Comarca De Senhor Do Bonfim
Reu: Jesse Mendes Muricy Filho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-79.2000.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público Comarca de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: JESSE MENDES MURICY FILHO
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Proceda-se à consulta de penhora online em face do executado através do SISBAJUD, no valor informado pelo exequente em petição de ID 401962329.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de 5 dias, nos endereços informados na petição de ID 401962329 e/ou por meio eletrônico através do telefone (79) 3019-0010 e e-mail jessemuricy@uol.com.br, observadas as disposições legais e regulamentares acerca da matéria.

3) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000398-79.2000.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Comarca De Senhor Do Bonfim
Reu: Jesse Mendes Muricy Filho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-79.2000.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público Comarca de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: JESSE MENDES MURICY FILHO
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Proceda-se à consulta de penhora online em face do executado através do SISBAJUD, no valor informado pelo exequente em petição de ID 401962329.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de 5 dias, nos endereços informados na petição de ID 401962329 e/ou por meio eletrônico através do telefone (79) 3019-0010 e e-mail jessemuricy@uol.com.br, observadas as disposições legais e regulamentares acerca da matéria.

3) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000398-79.2000.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Comarca De Senhor Do Bonfim
Reu: Jesse Mendes Muricy Filho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-79.2000.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público Comarca de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: JESSE MENDES MURICY FILHO
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Proceda-se à consulta de penhora online em face do executado através do SISBAJUD, no valor informado pelo exequente em petição de ID 401962329.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de 5 dias, nos endereços informados na petição de ID 401962329 e/ou por meio eletrônico através do telefone (79) 3019-0010 e e-mail jessemuricy@uol.com.br, observadas as disposições legais e regulamentares acerca da matéria.

3) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000041-16.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO, IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM, CRISTIANE DE FARIAS SILVA, LUCINETE DE SOUZA MALTA, ANTONIO ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000041-16.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO, IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM, CRISTIANE DE FARIAS SILVA, LUCINETE DE SOUZA MALTA, ANTONIO ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000041-16.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO, IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM, CRISTIANE DE FARIAS SILVA, LUCINETE DE SOUZA MALTA, ANTONIO ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000398-79.2000.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Comarca De Senhor Do Bonfim
Reu: Jesse Mendes Muricy Filho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública

Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000398-79.2000.8.05.0244

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

REU: JESSE MENDES MURICY FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.

Ainda, sobre o bloqueio de ativos financeiros, realizado via SISBAJUD, fica a parte Ré devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000041-16.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Joao Martins, Distrito De Carrapichel, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM
Endereço: Povoado De Umburanas, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE DE FARIAS SILVA
Endereço: Rua Do Mar Vermelho , Barbosa Santos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: LUCINETE DE SOUZA MALTA
Endereço: Loteamento Campo Clube , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Endereço: Rua Jose Coelho Sobrinho , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000041-16.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Joao Martins, Distrito De Carrapichel, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM
Endereço: Povoado De Umburanas, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE DE FARIAS SILVA
Endereço: Rua Do Mar Vermelho , Barbosa Santos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: LUCINETE DE SOUZA MALTA
Endereço: Loteamento Campo Clube , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Endereço: Rua Jose Coelho Sobrinho , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Rozenir Souza De Araujo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ivanilde Evangelista Goncalves Angelim
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane De Farias Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucinete De Souza Malta

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000041-16.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ROZENIR SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Joao Martins, Distrito De Carrapichel, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IVANILDE EVANGELISTA GONCALVES ANGELIM
Endereço: Povoado De Umburanas, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE DE FARIAS SILVA
Endereço: Rua Do Mar Vermelho , Barbosa Santos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: LUCINETE DE SOUZA MALTA
Endereço: Loteamento Campo Clube , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Endereço: Rua Jose Coelho Sobrinho , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502854-12.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcela Cedraz De Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Rosemar Ferreira De Andrade Moreira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba

2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502854-12.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARCELA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BAHIA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSEMAR FERREIRA DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: RUA PEDRO VAZ, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a manifestação do laudo pericial de ID 432953980. Intimem-se as para providenciar os documentos necessários para a realização dos cálculos pelo perito judicial , no prazo de 15(quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502854-12.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcela Cedraz De Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Rosemar Ferreira De Andrade Moreira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502854-12.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARCELA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BAHIA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSEMAR FERREIRA DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: RUA PEDRO VAZ, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a manifestação do laudo pericial de ID 432953980. Intimem-se as para providenciar os documentos necessários para a realização dos cálculos pelo perito judicial , no prazo de 15(quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502854-12.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcela Cedraz De Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Rosemar Ferreira De Andrade Moreira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502854-12.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARCELA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BAHIA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSEMAR FERREIRA DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: RUA PEDRO VAZ, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a manifestação do laudo pericial de ID 432953980. Intimem-se as para providenciar os documentos necessários para a realização dos cálculos pelo perito judicial , no prazo de 15(quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502854-12.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcela Cedraz De Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Rosemar Ferreira De Andrade Moreira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502854-12.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARCELA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BAHIA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSEMAR FERREIRA DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: RUA PEDRO VAZ, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a manifestação do laudo pericial de ID 432953980. Intimem-se as para providenciar os documentos necessários para a realização dos cálculos pelo perito judicial , no prazo de 15(quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500864-54.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Robson De Jesus Saldanha
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500864-54.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - BA48060

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, juntar a documento indicada no ID 430699932.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502169-05.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Lucimara Maria Sanchez
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502169-05.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRENILDA SANTOS BISPO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela exequente em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

O último valor apresentado pelo Exequente é de R$ R$ 21.632,52 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme petição de ID. n. 369308885.

O Município de Senhor do Bonfim-BA, por seu turno, na impugnação de ID. n. 381819317, datada de 18/04/2023, confessa como devido o valor de e R$ 6.868,17 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), já incluso os honorários.

Em decisão proferida em ID. n. 400320867, fora nomeado o perito contábil, o Sr. GUSTAVO BRAGA SILVESTRE.

Realizada a perícia, o laudo contábil acostado em ID. n. 420842351 concluiu:

[…]

Considerando os termos da Sentença e determinação do Acórdão podemos concluir que o valor a título de diferença verificada entre o valor do 13º salário sobre a remuneração integral e os valores efetivamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora é de R$ 10.158,56 (dez mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) conforme apresentado no ANEXO I.

O Acórdão também condenou o requerido a pagar, a título de honorários advocatícios, 20% sobre o valor da condenação, que equivale a R$ 2.031,71 (dois mil e trinta e um reais e setenta e um centavos).

Concluímos que o valor total devido é de R$ 12.190,28 (doze mil cento e noventa reais e vinte e oito centavos).

[…]

Em petitório acostado em ID. n. 431468864, a exequente concordou com os valores. Pugnou pelo pagamento do valor indicado pelo perito.

De outro lado, a executada, intimada para manifestar acerca do laudo pericial, quedou-se inerte. (ID. n. 435259786)

Breve relatório. Decido.

Perlustrando os autos, observo que o Município de Senhor do Bonfim apresentou impugnação em ID. n. 381819317, alegando em síntese, excesso na execução. Confessa como devido, o valor de R$ 6.868,17 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), já incluso os honorários.

De outro lado, a exequente afirma que o valor correto seria de R$ 21.632,52 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme petição de ID. n. 369308885.

Determinada a realização de perícia contábil, o perito judicial concluiu que o exequente é credor da quantia de R$ R$ 12.190,28, já inclusos os valores de honorários advocatícios.

Com efeito, a teor do art. 535 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença é utilizada como meio de defesa da Fazenda executada, para os seguintes casos: i) de falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ii) ilegitimidade de parte; iii) inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; iv) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; vi) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, a impugnação na fase de cumprimento da sentença tem por objetivo afastar supostos vícios do título executivo judicial, sendo, portanto, ato de resistência aos atos executivos eventualmente praticados pelo exequente em desconformidade com a lei.

No caso em apreço, o título executivo judicial que dá lastro à execução foi produzido nos presentes autos, nos termos do Acórdão de ID. 337250481, que negou “PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ”.

Destarte, o cálculo pericial deve ser acolhido, uma vez que o expert adotou corretamente os parâmetros fixados no título judicial. (ID. n. 420842351)

Logo, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, tendo a perícia atingido o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nesta fase, na forma do art. 487, I, c/c art. 535, ambos do CPC/2015, para condenar a impugnante/executada a pagar ao impugnado/exequente a verba executada, ao tempo que HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo perito judicial em evento ID. n. 420842351, determinando o prosseguimento desta execução, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a impugnação rejeitada (art. 85, § 7º, do CPC/2015), os quais fixo em 10% sobre o valor homologado da execução, cujo valor deverá ser considerado na expedição de requisição do pagamento.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, EXPEÇA-SE Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Com efeito, verifica-se que a planilha apresenta valor superior ao teto máximo estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos para extinção da extinção da execução.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000040-31.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mercejane Aquino Da Silva E Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Ivanilma Dias De Freitas
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Elianeide Matos De Araujo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Manoel Messias Felix De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000040-31.2011.8.05.0244

INTERESSADO: MERCEJANE AQUINO DA SILVA E SILVA, IVANILMA DIAS DE FREITAS, ELIANEIDE MATOS DE ARAUJO, MANOEL MESSIAS FELIX DE SOUZA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 106/2023, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

i dados bancários dos credores e advogado do credor;

ii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (do credor e do advogado ou da sociedade) ;

Senhor do Bonfim (BA), 15 de janeiro de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001356-83.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: O. L. D. A. J.
Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)
Reu: O. L. A. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001356-83.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OSVALDO LEOPOLDINO DE ALCANTARA JUNIOR
Advogado(s): BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658)
REU: O. L. A. D. A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL proposta por OSVALDO LEOPOLDINO DE ALCANTARA JUNIOR, pelas razões insertas no petitório inicial de ID. n. 441923743.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora cadastrou a presente demanda encaminhada “AO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM – BA.”

É o que interessa relatar. Decido.

Tendo em vista o endereçamento da presente demanda a 1ª Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca, resta evidente o equívoco na distribuição do processo no sistema PJe para este Juízo.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos para fins de redistribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca, com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID 314806496, intime-se o autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito do requerido, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001632-85.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. P. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001632-85.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADELSON DELFINO PEREIRA DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte demandada, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado, restou inexitosa, e que o Demandante postulou pela consulta de endereços nos sistemas informatizados, DETERMINO a realização de busca do endereço atualizado da parte Demandada nos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

Sendo positiva a localização do novo endereço, CITE-SE. Caso contrário, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Por oportuno defiro o pedido articulado em evento de ID 387358414,

Expedientes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001632-85.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. P. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001632-85.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADELSON DELFINO PEREIRA DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte demandada, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado, restou inexitosa, e que o Demandante postulou pela consulta de endereços nos sistemas informatizados, DETERMINO a realização de busca do endereço atualizado da parte Demandada nos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

Sendo positiva a localização do novo endereço, CITE-SE. Caso contrário, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Por oportuno defiro o pedido articulado em evento de ID 387358414,

Expedientes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501200-58.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pelegrine Artefatos De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Insel- Consultoria E Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002056-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Daiane Silva Santos
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Reu: Bianca Da Silva 70225431190
Reu: Bianca Da Silva
Reu: Jose Abnadar Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DAIANE SILVA SANTOS

Advogado(s): DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
REU: BIANCA DA SILVA 70225431190 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa encartada nos presentes autos (ID 391400762), que trata da citação/intimação dos réus, para que manifeste-se, apontando providências aptas ao regular processamento da ação, sob pena de arquivamento do feito.

Após cumprimento ou o decurso do prazo in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001412-58.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Izalurdes Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001412-58.2020.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contribuições Previdenciárias, Hora Extra, Descontos dos benefícios, Descontos Indevidos]
POLO ATIVO: Nome: IZALURDES SOUZA SANTOS
Endereço: TRAVESSA VISCONDE DO RIO BRANCO, 147, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da certidão de Id. 424732562, para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de dezembro de 2023.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500378-98.2018.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Jose Nildo De Azevedo
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: Maria Batista Azevedo
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Vera Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Maurilio Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Telma Dias Almeida
Terceiro Interessado: Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Vilma Dias Goncalves
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Graciene Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Manoel Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500378-98.2018.8.05.0244
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO: Nome: JOSE NILDO DE AZEVEDO
Endereço: ALTO DO CEMITÉRIO, DISTRITO CARRAPICHEL, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BATISTA AZEVEDO
Endereço: Rua Alto do Cemitério Distrito de Carrapichel, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado no Despacho de ID. 296183651, ficam as partes abaixo indicadas, INTIMADAS, para, querendo, apresentarem manifestação/contestação no prazo de 15 dias.

ANTÔNIO CARLOS DIAS DA SILVA;

VILMA DIAS GONÇALVES;

GRACIENE DIAS DA SILVA;

MANOEL DIAS DA SILVA.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500378-98.2018.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Jose Nildo De Azevedo
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: Maria Batista Azevedo
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Vera Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Maurilio Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Telma Dias Almeida
Terceiro Interessado: Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Vilma Dias Goncalves
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Graciene Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: Manoel Dias Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500378-98.2018.8.05.0244
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO: Nome: JOSE NILDO DE AZEVEDO
Endereço: ALTO DO CEMITÉRIO, DISTRITO CARRAPICHEL, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BATISTA AZEVEDO
Endereço: Rua Alto do Cemitério Distrito de Carrapichel, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado no Despacho de ID. 296183651, ficam as partes abaixo indicadas, INTIMADAS, para, querendo, apresentarem manifestação/contestação no prazo de 15 dias.

ANTÔNIO CARLOS DIAS DA SILVA;

VILMA DIAS GONÇALVES;

GRACIENE DIAS DA SILVA;

MANOEL DIAS DA SILVA.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501974-54.2017.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: G L Transportes De Cargas E Aluguel De Veiculos Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501974-54.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: G L TRANSPORTES DE CARGAS E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO por ora, a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio. (ID. n. 394067078)

Em sendo exitosa a penhora serve o espelho extraído do referido sistema RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302223-28.2013.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Ieda Barbosa De Araujo
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: José Pedro De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0302223-28.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: IEDA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755), ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REQUERIDO: JOSÉ PEDRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela inventariante no ID. 298752432, por entender que as argumentações dispensam maiores explanações.

Com efeito, determino a secretaria que proceda na forma requerida.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302223-28.2013.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Ieda Barbosa De Araujo
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: José Pedro De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0302223-28.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: IEDA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755), ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REQUERIDO: JOSÉ PEDRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela inventariante no ID. 298752432, por entender que as argumentações dispensam maiores explanações.

Com efeito, determino a secretaria que proceda na forma requerida.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302223-28.2013.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Ieda Barbosa De Araujo
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: José Pedro De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0302223-28.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: IEDA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755), ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REQUERIDO: JOSÉ PEDRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela inventariante no ID. 298752432, por entender que as argumentações dispensam maiores explanações.

Com efeito, determino a secretaria que proceda na forma requerida.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002305-15.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Josemeiry Da Silva Costa Almeida
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002305-15.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSEMEIRY DA SILVA COSTA ALMEIDA
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001030-65.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Jose Ranulfo Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais, Fazenda Pública

Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.

1-Daje- Citação/Intimação (1) R$ 137,86 - código 41017;

2- Penhora (1) R$ 207,88 - código 43010;

Total: ..... R$ 345,74

Senhor do Bonfim, BA, 28 de novembro de 2023

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301914-70.2014.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jr Guimarães Alimentosjr Guimarães Alimentos
Terceiro Interessado: José Ranulfo Guimarães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301914-70.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JR GUIMARÃES ALIMENTOSJR GUIMARÃES ALIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Conforme a jurisprudência pátria, o empresário individual exerce suas atividades sem qualquer proteção jurídica aos seus bens pessoais, sendo inexistente a preferência de penhorabilidade.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. ARTIGO 966 DO CC. UNIDADE DE PATRIMÔNIO E DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. CITAÇÃO REALIZADA. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DA LEF. RECURSO PROVIDO. - A firma individual (artigos 966 e seguintes do CC) não é uma pessoa diversa e separada de seu titular pessoa física, que formam, assim, uma única pessoa, com um único patrimônio e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária - Cabimento da providência requerida por meio do BACENJUD, ex vi do artigo 11 da LEF, considerado que o executado citado, não ofereceu bens à constrição e a diligência do ofiial de justiça para realizar a penhora não obteve êxito - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 50170260320204030000 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 13/09/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 17/09/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXAS. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO CONTRA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DA PESSOA FÍSICA PELAS DÍVIDAS DA FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS EM RELAÇÃO À PESSOA NATURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a empresa individual é meraficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da rma individual” (STJ. REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). (TJ-PR - AI: 00409803620218160000 Dois Vizinhos 004098-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 29/10/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021).

Determino, pois, a pesquisa de bens em nome do titular da firma individual JOSÉ RANULFO GUIMARÃES , junto ao sistema SISBAJUD para fins de garantir o crédito tributário exequendo atualizado. Localizados valores, INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosa a tentativa de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003543-98.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Viana Costa
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8003543-98.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FERNANDO VIANA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, efetuar nova emenda da inicial no sentido de incluir o espólio de Maurício Salama e sua esposa no polo passivo da ação, bem assim requerer a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a emeda, proceda-se à citação do inventariante e/ou sucessores dos requeridos, cumprindo-se os demais termos do despacho de ID 430494262.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001909-09.2019.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva De Jesus
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Inventariado: Osnei De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001909-09.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
INVENTARIADO: OSNEI DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se os presentes autos de ação de inventário, verifica-se que o feito comporta processamento no rito do Arrolamento Sumário, nos termos do art. 665 do CPC, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 10 dias, adeque ao feito para o rito indicado.

Pendente a resposta do quanto determinado em despacho de Id 41432819, proceda-se pesquisas, através do SISBAJUD, acerca eventual existência de saldo de FGTS e ativos financeiros em nome do falecido, conforme petitório de ID 40048058.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001909-09.2019.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva De Jesus
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Inventariado: Osnei De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001909-09.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
INVENTARIADO: OSNEI DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se os presentes autos de ação de inventário, verifica-se que o feito comporta processamento no rito do Arrolamento Sumário, nos termos do art. 665 do CPC, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 10 dias, adeque ao feito para o rito indicado.

Pendente a resposta do quanto determinado em despacho de Id 41432819, proceda-se pesquisas, através do SISBAJUD, acerca eventual existência de saldo de FGTS e ativos financeiros em nome do falecido, conforme petitório de ID 40048058.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001514-80.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. G. C.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. O.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001514-80.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELINEIA GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: ROBERTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001514-80.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. G. C.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. O.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001514-80.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELINEIA GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: ROBERTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001514-80.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. G. C.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. O.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001514-80.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELINEIA GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: ROBERTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001514-80.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. G. C.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. O.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001514-80.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELINEIA GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: ROBERTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300312-39.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargante: Marco Antonio Freitas Nascimento
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300312-39.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se os autos em cartório até a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução.

Após, retornem-me os autos conclusos

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300312-39.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargante: Marco Antonio Freitas Nascimento
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300312-39.2017.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se os autos em cartório até a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução.

Após, retornem-me os autos conclusos

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300312-39.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargante: Marco Antonio Freitas Nascimento
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300312-39.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se os autos em cartório até a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução.

Após, retornem-me os autos conclusos

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000955-89.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. A. A.
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk (OAB:PR29918)
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Requerido: S. D. J. A.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: J. L. D. A. A.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERBISSON DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB:PR29918), MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos para fila de minutar ato de julgamento, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002188-53.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Ana Maria Conceicao Santana
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Executado: Dulce Conceição Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002188-53.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ANA MARIA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
EXECUTADO: Dulce Conceição Carneiro
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA ajuizada por ANA MARIA CONCEIÇÃO SANTANA, em face de DULCE CONCEIÇÃO CARNEIRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 404390161.

Alega a parte autora que 03 de agosto de 1994, o Juiz de antanho homologou por sentença a partilha, em sede de arrolamento sumário tombado sob nº 46/94, referente ao espólio do Sr. João Raimundo Conceição, genitor das partes.

Alega que, por ocasião da partilha os bens foram partilhados em cota idênticas, restando consignado que a Fazenda deixada como herança seria frequentada/utilizada em comum por todos os herdeiros, sem oposição, contudo, a requerida vem agindo em sentido contrário ao decidido, pois, passou a criar embaraços ao usufruto, impedindo a requerente de frequentar a sede da propriedade.

Requer o recebimento da presente ação e a fixação de multa em desfavor da executada para fazer cumprir a decisão transitada em julgado.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Perlustrando-se os autos, entendo como necessária tecer algumas considerações diante das peculiares apresentadas, pois da forma como autuado não há como continuar o seu trâmite, visto que, além de divergências entre o alegado na inicial e demais elementos acostados aos autos, as peças estão desorganizadas.

Inicialmente, observa-se da exordial que trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, contudo, quando dos pedidos diz que a ação objetiva fazer cumprir decisão judicial em respeito à “coisas julgada e o direito adquirido”. Há, portanto, uma clara confusão entre execução provisória e definitiva.

Afirma a sentença que homologou a partilha em 03/08/1994 é referente ao espólio de Sr. João Raimundo Conceição, nos autos do arrolamento sumário tombado sob nº 46/94. Todavia, da análise acurada, observa-se que na verdade a ação de inventário fora ajuizada em razão do falecimento da genitora das requeridas, Sra. Maria Alves da Conceição. Juntou cópias dos autos de arrolamento sumário nº 550/01, este sim, referentes aos bens deixados por José Raimundo. Em resumo, a inicial faz alusão ao processo nº 46/94, inclusive quanto à sentença homologatória, porém, promoveu a juntada de peças do processo nº 550/01.

Prosseguindo, indica que a Fazenda deixada como herança seria frequentada/utilizada em comum por todos os herdeiros, mas tal alegação não consta inserta do plano de partilha.

Por fim, a parte exequente ignorando completamente as disposições do art. 515 e seguintes, em particular as referentes ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, quedou-se silente em realizar pedido certo e determinado, limitando-se a requerer imposição de multa (astreintes) e a condenação da executada em perdas e danos.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze), emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição:

1. Informar se ação refere-se a execução provisória ou execução definitiva, juntando a comprovação do trânsito em julgado, caso seja definitiva;

2. Informar especificamente se a sentença que deseja executar é a constante dos autos nº 46/94 ou nº 550/01;

3. Apontar qual ID. e folha em que consta a obrigação que deseja cumprimento, ou seja, indicar o plano de partilha com a consignação de que a Fazenda (identificar o imóvel) deve ser utilizada em comum pelos herdeiros;

4. Visando garantir não só o contraditório e a ampla defesa, mas também que a decisão seja adequada, fazer pedido certo e determinado, nos moldes do art. 319, inciso III e IV;

5. Promover nova juntada das peças que acompanham a inicial, de forma organizada, com as referências específicas no petitório, indicando, por exemplo, as fls. alusivas a sentença homologatória e o plano de partilha.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003072-82.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janes Cloves Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Patricia Lais De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Emmanuel De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003072-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JANES CLOVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informem, os requerentes, no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário para a apuração de bens e haveres do espólio da extinta, com a indicação do número do processo se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003072-82.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janes Cloves Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Patricia Lais De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Emmanuel De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003072-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JANES CLOVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informem, os requerentes, no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário para a apuração de bens e haveres do espólio da extinta, com a indicação do número do processo se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003072-82.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janes Cloves Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Patricia Lais De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Emmanuel De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003072-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JANES CLOVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informem, os requerentes, no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário para a apuração de bens e haveres do espólio da extinta, com a indicação do número do processo se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003072-82.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janes Cloves Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Patricia Lais De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Emmanuel De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003072-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JANES CLOVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informem, os requerentes, no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário para a apuração de bens e haveres do espólio da extinta, com a indicação do número do processo se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002371-58.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Lb - Comercio Atacadista De Alimentos E Representacoes Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002371-58.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
REU: LB - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte demandada, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado, restou inexitosa, e que o Demandante postulou pela consulta de endereços nos sistemas informatizados, DETERMINO a realização de busca do endereço atualizado da parte Demandada nos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

Sendo positiva a localização do novo endereço, CITE-SE. Caso contrário, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002371-58.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Lb - Comercio Atacadista De Alimentos E Representacoes Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002371-58.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)

REU: LB - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte demandada, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado, restou inexitosa, e que o Demandante postulou pela consulta de endereços nos sistemas informatizados, DETERMINO a realização de busca do endereço atualizado da parte Demandada nos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

Sendo positiva a localização do novo endereço, CITE-SE. Caso contrário, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003072-82.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janes Cloves Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Patricia Lais De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Emmanuel De Souza Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003072-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JANES CLOVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

SENTENÇA

I – Relatório:

Vistos etc.

JANES CLOVES GONÇALVES DE ALMEIDA, PATRICIA LAIS DE SOUZA GONÇALVES E EMMANUEL DE SOUZA GONÇALVES, devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial com o intuito de receber junto à COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA saldo de verbas trabalhistas deixada pela extinta Maria Glorieth de Souza Gonçalves, falecida em 14 de setembro de 2023 (ID 417944757).

Afirmam as requerentes, esposo e filhos, respectivamente, que a falecida não deixou outros bens a inventariar e que são os seus únicos herdeiros, conforme documentos acostados em petição de ID 436209386.

A inicial veio instruída com os documentos que seguem anexos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação:

O presente pedido de alvará judicial é procedente, tendo em vista a existência de verbas trabalhistas deixadas pela extinta Maria Glorieth de Souza Gonçalves, cônjuge e mãe dos requerentes, conforme documento de ID 417945961.

Nesse desiderato, convém salientar que é absolutamente desnecessário um processo de inventário para levantamento de saldo de verbas trabalhistas deixadas pela extinta.

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, que assim dispõe:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pela autora dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de quantia retida em órgão público.

Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores do falecido titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de verbas trabalhistas, como forma de garantir a sucessão legítima dos valores monetários.

Ademais, o valor informando está bem aquém do limite de 500 OTN's para fins de levantamento por meio de alvará (art. 666 , CPC , c/c art 2º Lei 6.858 /80).

O meio processual é, pois, inteiramente cabível e adequado, sendo utilizado corriqueiramente em casos idênticos ao presente.

A legitimidade restou fartamente comprovada. Tudo conforme documentos acostados aos autos.

Por fim, em pesquisa ao site da Sefaz/Ba, podemos verificar que ficam isentas do ITD "as transmissões 'causa mortis' de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais)". (https://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/informacoes_itd.html).

III – Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c/c a aplicação analógica do art. 1º, da Lei nº 6.858/80, julgo procedente o pedido e, por consequência, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL requestado para autorizar os requerentes JANES CLOVES GONÇALVES DE ALMEIDA, PATRICIA LAIS DE SOUZA GONÇALVES E EMMANUEL DE SOUZA GONÇALVES a receberem junto à COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA toda a quantia deixada pelo extinto Maria Glorieth de Souza Gonçalves, CPF 570.750.659-00, falecido em 14 de setembro de 2023, decorrente de verbas trabalhistas, reservando-se metade do valor em meação para o cônjuge sobrevivente e a divisão da outra metade na proporção sucessória estabelecida no art. 1.832 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida. Sem honorários.

Expeça-se o alvarás em favor dos requerentes, na forma estabelecida acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Senhor do Bonfim, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001724-97.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Priscila Lorena Da Silva Bonfim
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001724-97.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PRISCILA LORENA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001724-97.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Priscila Lorena Da Silva Bonfim
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001724-97.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PRISCILA LORENA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000518-83.2004.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Interessado: Manoel Martins Filho
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-83.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
INTERESSADO: Manoel Martins Filho
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003515-33.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: N. A. R.

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003515-33.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: NILSON ARAUJO REIS
Advogado(s): CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de purgação da mora pelo devedor/réu (ID. 442697095), determino a intimação do credor/autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da purgação da mora e restituição do veículo, se for o caso.

Determino, ainda, a intimação do depositário fiel para ciência da purgação da mora e não retirada do veículo da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002194-94.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Walter Rodrigues De Sa Junior (OAB:SP203288)
Advogado: Felipe Rodrigues De Gois (OAB:SP398169)
Advogado: Jefferson Martins Costa (OAB:SP363588)
Advogado: Thiago Rodrigues Luz (OAB:SP357485)
Advogado: Marco Aurelio Da Cruz (OAB:SP304250)
Advogado: Tarcisio Botelho De Paula Filho (OAB:SP437710)
Advogado: Giovanna Atie Paiva (OAB:SP469301)
Executado: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002194-94.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), GIOVANNA ATIE PAIVA (OAB:SP469301), FELIPE RODRIGUES DE GOIS (OAB:SP398169), THIAGO RODRIGUES LUZ (OAB:SP357485), JEFFERSON MARTINS COSTA (OAB:SP363588), MARCO AURELIO DA CRUZ (OAB:SP304250), TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO (OAB:SP437710), WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR (OAB:SP203288)
EXECUTADO: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, revogo a assistência judiciária concedida em ID. 391583859. Por conseguinte, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.

Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001410-49.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. K. F. D. S.
Reu: M. R. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001410-49.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADALICE KARLLA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MARCIO ROGERIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória, expedida pelo Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Arapiraca/AL, com a finalidade de cumprir o mandado de prisão civil, expedido em face do executado (ID. n. 442635999).

O Juízo Deprecante encaminhou o mandado de prisão devidamente registrado no BNMP/CNJ. (ID. n. 442636007)

Assim, DETERMINO à Serventia que expeça o mandado de prisão civil, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado na Carta Precatória.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001410-49.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. K. F. D. S.
Reu: M. R. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001410-49.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADALICE KARLLA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MARCIO ROGERIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória, expedida pelo Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Arapiraca/AL, com a finalidade de cumprir o mandado de prisão civil, expedido em face do executado (ID. n. 442635999).

O Juízo Deprecante encaminhou o mandado de prisão devidamente registrado no BNMP/CNJ. (ID. n. 442636007)

Assim, DETERMINO à Serventia que expeça o mandado de prisão civil, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado na Carta Precatória.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003543-98.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Viana Costa
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8003543-98.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FERNANDO VIANA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ao cartório para cumprimento do despacho de ID 430494262.

Expedientes necessários. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502214-09.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaime Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502214-09.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAIME JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes JAIME JOSÉ BARBOSA DA SILVA, em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 442764853.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 41581240, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retorne os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004283-18.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josias Da Silva Guedes
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Evangelista Borges Da Silva
Requerente: Reinaldo Joaquim Do Nascimento
Requerente: Marcos Aurelio Santana
Requerente: Wilson Cleuber Dias Dos Santos
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004283-18.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSIAS DA SILVA GUEDES e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada por JOSIAS DA SILVA GUEDES, JOSE EVANGELISTA BORGES DA SILVA, REINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO, MARCOS AURELIO SANTANA, WILSON CLEUBER DIAS DOS SANTOS em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento da obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 442810705.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 410736280, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retorne os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501669-36.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: George Luis Conceicao
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501669-36.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GEORGE LUIS CONCEICAO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada por GEORGE LUIS CONCEIÇÃO em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretende o cumprimento da obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 442810695.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 418053646, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, retorne os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001985-33.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edvania De Santana
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001985-33.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: EDVANIA DE SANTANA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002056-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Daiane Silva Santos
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Reu: Bianca Da Silva 70225431190
Reu: Bianca Da Silva
Reu: Jose Abnadar Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DAIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
REU: BIANCA DA SILVA 70225431190 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a necessidade de empreender todos os meios para as citações dos réus, DEFIRO o pedido formulado no ID. n. 412895105.

Proceda-se à consulta no sentido de localizar o endereço das partes demandadas, através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e INFOJUD.

Caso obtenha êxito na busca, CITE-SE.

Sendo inexitosa a tentativa, proceda à citação editalícia atentando-se para as disposições do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501200-58.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pelegrine Artefatos De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Insel- Consultoria E Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501200-58.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PELEGRINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
REU: INSEL- CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Citado por edital, o réu/executado não compareceu em juízo e não constituiu advogado para a sua defesa.

Sendo assim, intime-se a Defensoria Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução com atuação nesta Unidade, para o exercício da curadoria especial, na forma do art. 72, II, parágrafo único, do CPC.

Após, nova conclusão.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001417-41.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Nilton Souza Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)

Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Jorge De Oliveira Diniz
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Assim, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de maio de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001412-58.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Izalurdes Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-58.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IZALURDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com a juntada aos autos da planilha de cálculos atualizada, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir toda matéria de direito elencada no art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002649-75.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Clecio Costa Carrah
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PROCESSO N. 8002649-75.2021.8.05.0250

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO

EXECUTADO: CLECIO COSTA CARRAH

Advogado(s) do reclamado: MANUELA GONCALVES SEREJO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 681,15.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1] , tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,94[3]

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO[4]

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Por fim, o Município de Simões Filho tem a seguinte previsão em seu Código Tributário (LEI Nº 1.102/2018):

Art. 38. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Procurador Geral do Município, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

(...)

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SIMõES FILHO, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001817-37.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: A. C. L.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: A. F. C. G.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: B. C. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: F. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: G. D. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: J. A. R. B.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: J. R. D. S. R.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: M. V. D. J. A.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: M. R. L. C. G. D.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: R. F. D. J.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: T. B. C.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: W. C. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: M. D. S. F.
Impetrado: D. T. O.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001817-37.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
IMPETRANTE: ADRIANO CONCEICAO LEITE e outros (11)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar, impetrado por ADRIANO CONCEIÇÃO LEITE E OUTROS, representados através dos seus patronos, em face de ato supostamente ilegal e/ou arbitrário, praticado por DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO – BAHIA, ambos já devidamente qualificados na Exordial.

Alegaram inscrições para os cargos de Guarda Civil Municipal de Simões Filho – Bahia, no concurso público sob a égide do Edital nº 001/2023, o qual ofertara no total 05 (cinco) vagas para provimento imediato do cargo mencionado, assim como, conforme o item 1.2.1 do edital em comento, as vagas que surgissem dentro do prazo de validade, seriam preenchidas pelo cadastro reserva e por cadastro reserva entende-se o conjunto de candidatos habilitados e relacionados na listagem do resultado do Concurso Público, por ordem de classificação.

Relataram aprovações no certame, contudo, fora do número de vagas previstas no edital, mas ficando no cadastro de reserva, aguardando assim o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.

Mencionaram o certame fora homologado em 19/12/2023, com validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, estando o concurso público em plena validade.

Asseveraram apesar da clara existência de cargos e vagas na Administração Pública e de um concurso que nem sequer há 04 (quatro) meses de validade, a Administração Pública renovou os contratos temporários pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, preenchendo assim de forma precária o quadro de servidores por funcionários não concursados em detrimento dos candidatos aprovados no certame que sequer foram convocados e, além desta renovação, a Administração Pública também em dezembro de 2023, renovou a vigência contratual com uma empresa privada para prestar serviço de guarda municipal em que se visa a contratação de empregados terceirizados.

Afirmaram tais atos ilegais e arbitrários são corroborados através da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.55157/2024 no Ministério Público do Estado da Bahia, sendo elaborada a recomendação nº 001/2024, solicitando-se que a Administração Pública convocasse todos os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, classificados dentro do número de vagas, bem como aqueles aprovados fora do número de vagas, se houver necessidade, para a ocupação das vagas efetivas que, até o momento, estejam preenchidas por servidores temporários, sendo, portanto, vedada a renovação de contratos ou realização de nova contratação de temporários para tais vagas.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da liminar, inaudita altera pars, à nomeação e posse imediata dos Impetrantes para o cargo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Simões Filho – Bahia, ou, subsidiariamente, não acatando o pedido principal, em sede de liminar, seja determinada a reserva de vaga para os Impetrantes, evitando a ocupação de suas vagas por funcionários precários até o julgamento definitivo da presente demanda. E, no mérito, requereram a confirmação da liminar requerida, com o julgamento pela total procedência deste presente mandamus.

Juntaram documentação ID nº 439991865 ao ID nº 439993128.

Relatados. Decido.

Inicialmente, DEFIRO aos Impetrantes os benefícios da justiça gratuita requeridos na Exordial.

Pois bem. O cerne deste presente Writ cinge-se à ilegal e arbitrária preterição dos candidatos aprovados, ora Impetrantes, para os Cargos de Guarda Civil do Município de Simões Filho – Bahia, sob a égide do Edital nº 001/2023, o qual ofertara no total 05 (cinco) vagas de contratação imediata ao referido cargo, possibilitando a formação de Cadastro de Reserva, conforme item 1.2.1 do multicitado certame ID nº 439991879.

Entretanto, sublinhe-se, os Impetrantes deste presente mandamus lograram aprovações fora do número das 05 (cinco) vagas imediatas previstas no edital, ficando no cadastro reserva, aguardando assim o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.

É cediço, nos termos do quanto expresso da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz admissível dilação probatória em mandado de segurança, in verbis:

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes". (RMS 57.075/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) (grifos nossos)

In casu, nas demandas de candidatos aprovados fora do número de vagas ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, a princípio, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação, existindo, apenas, mera expectativa, a qual alcança a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 837311, no qual fora reconhecida a repercussão geral.

Em relação às contratações temporárias, devem os Impetrantes demonstrarem "a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo" (AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016).

No entanto, nesse interim, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar, tombada sob o nº 8001610-38.2024.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, cuja parte dispositiva do decisum, in verbis:

Ante o exposto, inaudita altera pars, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar ao Município Acionado, na pessoa do atual Prefeito do Município que, no prazo de 05 (cinco) dias, exonere/rescinda os servidores dos cargos comissionados e temporários, na proporção dos aprovados, inseridos nos números de vagas previstas no Edital nº 001/2023, nomeando e convocando os aprovados, em igual prazo, sob pena de multa diária PESSOAL no valor de R$1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso verificado, limitado ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Assim, além da já mencionada ausência de direito líquido e certo neste mandamus, torna-se clarividente a superveniente perda do objeto, em razão do deferimento da liminar na supramencionada Ação Civil Pública, a qual possui efeito erga omnes e detém efeito vinculante sobre as demais demandas que versem sobre o mesmo objeto.

Nessa linha de intelecção, cumpre sobrelevar entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO – ACOLHIDA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 – A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT – MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019) (grifos nossos)

Mandado de segurança. Servidores Públicos Municipais. 14º salário e prêmio assiduidade. Suspensão da eficácia de Lei através da concessão de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. O artigo 6º, §3º, da Lei 12016/2009 é expresso ao dispor que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". A medida cautelar foi deferida por decisão deste C. Órgão Especial em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tendo eficácia "erga omnes", repercutindo sobre a própria lei e tendo efeito vinculante sobre as demais demandas. Ausência de direito líquido e certo. Flagrante inconstitucionalidade dos benefícios dada sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não se reveste de caráter absoluto e não inibe a declaração de inconstitucionalidade de norma que fixa benefícios em desconformidade com princípios que se aplicam a Administração Pública. Não se admite mandado de segurança em face de atos provenientes de seus órgãos colegiados, ou mesmo de seus membros, no exercício da prestação jurisdicional, admitindo-o apenas pontualmente em circunstância em que haja abuso de poder, ilegalidade ou teratologia flagrantes. Precedentes. Segurança denegada. (TJ-SP – MSCIV: 20766217220218260000 SP 2076621-72.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 09/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2022) (grifos nossos)

Diante dos fatos supra, fundamentado do que consta nos autos e nos princípios de direito que regem o Mandamus, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do inciso IV e VI, artigo 485, do CPC c/c §5º, art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, conforme Súmula nº 512 do STF.

Sem custas.

Intime-se a Pessoa Jurídica de Direito Público interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Simões Filho/BA, 23 de abril de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001817-37.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: A. C. L.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: A. F. C. G.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: B. C. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: F. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: G. D. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: J. A. R. B.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: J. R. D. S. R.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: M. V. D. J. A.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: M. R. L. C. G. D.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: R. F. D. J.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: T. B. C.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: W. C. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: M. D. S. F.
Impetrado: D. T. O.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001817-37.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
IMPETRANTE: ADRIANO CONCEICAO LEITE e outros (11)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar, impetrado por ADRIANO CONCEIÇÃO LEITE E OUTROS, representados através dos seus patronos, em face de ato supostamente ilegal e/ou arbitrário, praticado por DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO – BAHIA, ambos já devidamente qualificados na Exordial.

Alegaram inscrições para os cargos de Guarda Civil Municipal de Simões Filho – Bahia, no concurso público sob a égide do Edital nº 001/2023, o qual ofertara no total 05 (cinco) vagas para provimento imediato do cargo mencionado, assim como, conforme o item 1.2.1 do edital em comento, as vagas que surgissem dentro do prazo de validade, seriam preenchidas pelo cadastro reserva e por cadastro reserva entende-se o conjunto de candidatos habilitados e relacionados na listagem do resultado do Concurso Público, por ordem de classificação.

Relataram aprovações no certame, contudo, fora do número de vagas previstas no edital, mas ficando no cadastro de reserva, aguardando assim o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.

Mencionaram o certame fora homologado em 19/12/2023, com validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, estando o concurso público em plena validade.

Asseveraram apesar da clara existência de cargos e vagas na Administração Pública e de um concurso que nem sequer há 04 (quatro) meses de validade, a Administração Pública renovou os contratos temporários pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, preenchendo assim de forma precária o quadro de servidores por funcionários não concursados em detrimento dos candidatos aprovados no certame que sequer foram convocados e, além desta renovação, a Administração Pública também em dezembro de 2023, renovou a vigência contratual com uma empresa privada para prestar serviço de guarda municipal em que se visa a contratação de empregados terceirizados.

Afirmaram tais atos ilegais e arbitrários são corroborados através da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.55157/2024 no Ministério Público do Estado da Bahia, sendo elaborada a recomendação nº 001/2024, solicitando-se que a Administração Pública convocasse todos os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, classificados dentro do número de vagas, bem como aqueles aprovados fora do número de vagas, se houver necessidade, para a ocupação das vagas efetivas que, até o momento, estejam preenchidas por servidores temporários, sendo, portanto, vedada a renovação de contratos ou realização de nova contratação de temporários para tais vagas.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da liminar, inaudita altera pars, à nomeação e posse imediata dos Impetrantes para o cargo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Simões Filho – Bahia, ou, subsidiariamente, não acatando o pedido principal, em sede de liminar, seja determinada a reserva de vaga para os Impetrantes, evitando a ocupação de suas vagas por funcionários precários até o julgamento definitivo da presente demanda. E, no mérito, requereram a confirmação da liminar requerida, com o julgamento pela total procedência deste presente mandamus.

Juntaram documentação ID nº 439991865 ao ID nº 439993128.

Relatados. Decido.

Inicialmente, DEFIRO aos Impetrantes os benefícios da justiça gratuita requeridos na Exordial.

Pois bem. O cerne deste presente Writ cinge-se à ilegal e arbitrária preterição dos candidatos aprovados, ora Impetrantes, para os Cargos de Guarda Civil do Município de Simões Filho – Bahia, sob a égide do Edital nº 001/2023, o qual ofertara no total 05 (cinco) vagas de contratação imediata ao referido cargo, possibilitando a formação de Cadastro de Reserva, conforme item 1.2.1 do multicitado certame ID nº 439991879.

Entretanto, sublinhe-se, os Impetrantes deste presente mandamus lograram aprovações fora do número das 05 (cinco) vagas imediatas previstas no edital, ficando no cadastro reserva, aguardando assim o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.

É cediço, nos termos do quanto expresso da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz admissível dilação probatória em mandado de segurança, in verbis:

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes". (RMS 57.075/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) (grifos nossos)

In casu, nas demandas de candidatos aprovados fora do número de vagas ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, a princípio, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação, existindo, apenas, mera expectativa, a qual alcança a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 837311, no qual fora reconhecida a repercussão geral.

Em relação às contratações temporárias, devem os Impetrantes demonstrarem "a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo" (AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016).

No entanto, nesse interim, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar, tombada sob o nº 8001610-38.2024.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, cuja parte dispositiva do decisum, in verbis:

Ante o exposto, inaudita altera pars, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar ao Município Acionado, na pessoa do atual Prefeito do Município que, no prazo de 05 (cinco) dias, exonere/rescinda os servidores dos cargos comissionados e temporários, na proporção dos aprovados, inseridos nos números de vagas previstas no Edital nº 001/2023, nomeando e convocando os aprovados, em igual prazo, sob pena de multa diária PESSOAL no valor de R$1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso verificado, limitado ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Assim, além da já mencionada ausência de direito líquido e certo neste mandamus, torna-se clarividente a superveniente perda do objeto, em razão do deferimento da liminar na supramencionada Ação Civil Pública, a qual possui efeito erga omnes e detém efeito vinculante sobre as demais demandas que versem sobre o mesmo objeto.

Nessa linha de intelecção, cumpre sobrelevar entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO – ACOLHIDA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 – A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT – MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019) (grifos nossos)

Mandado de segurança. Servidores Públicos Municipais. 14º salário e prêmio assiduidade. Suspensão da eficácia de Lei através da concessão de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. O artigo 6º, §3º, da Lei 12016/2009 é expresso ao dispor que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". A medida cautelar foi deferida por decisão deste C. Órgão Especial em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tendo eficácia "erga omnes", repercutindo sobre a própria lei e tendo efeito vinculante sobre as demais demandas. Ausência de direito líquido e certo. Flagrante inconstitucionalidade dos benefícios dada sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não se reveste de caráter absoluto e não inibe a declaração de inconstitucionalidade de norma que fixa benefícios em desconformidade com princípios que se aplicam a Administração Pública. Não se admite mandado de segurança em face de atos provenientes de seus órgãos colegiados, ou mesmo de seus membros, no exercício da prestação jurisdicional, admitindo-o apenas pontualmente em circunstância em que haja abuso de poder, ilegalidade ou teratologia flagrantes. Precedentes. Segurança denegada. (TJ-SP – MSCIV: 20766217220218260000 SP 2076621-72.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 09/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2022) (grifos nossos)

Diante dos fatos supra, fundamentado do que consta nos autos e nos princípios de direito que regem o Mandamus, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do inciso IV e VI, artigo 485, do CPC c/c §5º, art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, conforme Súmula nº 512 do STF.

Sem custas.

Intime-se a Pessoa Jurídica de Direito Público interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Simões Filho/BA, 23 de abril de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001806-08.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Hugo Marques Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jones De Jesus Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jornei Calmon Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jaqueline Calmon Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Municipio De Simoes Filho 13.927.827/0001-97

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001806-08.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: HUGO MARQUES ROSA e outros (3)
Advogado(s): PAULINO DE BRITTO GOMES NETTO (OAB:BA38689), ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI (OAB:MG170871)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO 13.927.827/0001-97
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, recebo os autos no estado em que se encontram, para o seu regular processamento e julgamento, em razão da competência declinada a este Juízo, conforme Decisão Interlocutória ID nº 439950092.

Ato contínuo, DETERMINO à Serventia deste Juízo a retificar a Classe Processual deste feito, em virtude de tratar-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

Por conseguinte, da análise da Exordial e documentação correlata, verifica-se ausência de anexação de documentos oficiais com fotos dos Autores, salvo JAQUELINE CALMON ROSA, conforme ID nº 439905758.

Por fim, DETERMINO a intimação dos Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexarem documentos oficiais com fotos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Simões Filho/BA, 03 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001806-08.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Hugo Marques Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jones De Jesus Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jornei Calmon Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Jaqueline Calmon Rosa
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Interessado: Municipio De Simoes Filho 13.927.827/0001-97

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001806-08.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: HUGO MARQUES ROSA e outros (3)
Advogado(s): PAULINO DE BRITTO GOMES NETTO (OAB:BA38689), ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI (OAB:MG170871)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO 13.927.827/0001-97
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, recebo os autos no estado em que se encontram, para o seu regular processamento e julgamento, em razão da competência declinada a este Juízo, conforme Decisão Interlocutória ID nº 439950092.

Ato contínuo, DETERMINO à Serventia deste Juízo a retificar a Classe Processual deste feito, em virtude de tratar-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

Por conseguinte, da análise da Exordial e documentação correlata, verifica-se ausência de anexação de documentos oficiais com fotos dos Autores, salvo JAQUELINE CALMON ROSA, conforme ID nº 439905758.

Por fim, DETERMINO a intimação dos Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexarem documentos oficiais com fotos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Simões Filho/BA, 03 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004445-67.2022.8.05.0250 Habilitação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edezio De Assis Santos
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: HABILITAÇÃO n. 8004445-67.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDEZIO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS FERREIRA (OAB:BA61019)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relato. Decido.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I – processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).

Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.

Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).

Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Art. 76 – Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:
I – processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;

Por fim, veja-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar “os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA – CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021) (grifos nossos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021) (grifos nossos)

Diante do exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à (in)competência deste Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas aocélerecumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho/BA, 15 de dezembro de 2023.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8012805-25.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ernanes Batista De Jesus
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012805-25.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ERNANES BATISTA DE JESUS
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS FERREIRA (OAB:BA61019)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relato. Decido.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I – processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).

Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.

Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).

Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Art. 76 – Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:
I – processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;

Por fim, veja-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar “os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA – CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021) (grifos nossos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA

EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021) (grifos nossos)

Diante do exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à (in)competência deste Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas aocélerecumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho/BA, 15 de dezembro de 2023.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003358-47.2020.8.05.0250 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clodoaldo Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003358-47.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CLODOALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relato. Decido.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I – processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).

Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.

Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).

Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Art. 76 – Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:
I – processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;

Por fim, veja-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar “os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que

não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo". Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA – CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021) (grifos nossos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021) (grifos nossos)

Diante do exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à (in)competência deste Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas aocélerecumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho/BA, 15 de dezembro de 2023.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0002777-86.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Manoel Messias Miranda
Advogado: Washington De Oliveira Luz (OAB:BA18428)
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002777-86.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS MIRANDA
Advogado(s): WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ (OAB:BA18428), GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA910-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relato. Decido.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I – processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).

Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, Autarquia Federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.

Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).

Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Art. 76 – Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:

I – processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;

Por fim, veja-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar "os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo". Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA – CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021) (grifos nossos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021) (grifos nossos)

Diante do exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à (in)competência deste Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho/BA, 24 de abril de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014822-34.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Hellene Rodrigues Sufen (OAB:SP294240)
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Interessado: Fernando Antonio Fontoura Brito
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Interessado: Maria Telma Soares De Andrade
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014822-34.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): HELLENE RODRIGUES SUFEN (OAB:SP294240), PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FONTOURA BRITO e outros
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, DETERMINO à Serventia deste Juízo a proceder a retificação da classe processual deste feito, por tratar-se de Ação de Constituição de Servidão com Pedido Liminar de Imissão na Posse.

Compulsando os autos, DETERMINO a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à peça contestatória protocolizada ID nº 400067898, com fulcro nos arts. 100 e 437 ambos do Código de Processo Civil, assim como informar acerca do efetivo cumprimento da liminar deferida por este Juízo, requerendo aquilo que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos à decisão.

Simões Filho/BA, 02 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001292-55.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Rubens Mota Calheiros
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001292-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
IMPETRANTE: RUBENS MOTA CALHEIROS
Advogado(s): RAMON SOUSA MOTA PINTO (OAB:BA67737)
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise da Exordial e documentação correlata, verifica-se ausência de recolhimento de custas iniciais à impetração do presente mandamus, assim como insuficiência de elementos probantes ao deferimento da justiça gratuita requerida.

Acerca do tema, é sabido que, conforme previsto no art. 82 do CPC, cabe as partes prover as despesas dos atos processuais de forma antecipada, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

Assim, DETERMINO a intimação do Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais à impetração do presente remédio constitucional, ou colacione ao presente Writ cópia das 02 (duas) últimas declarações de IRPF, contracheque, despesas e etc, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Simões Filho/BA, 27 de março de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005864-25.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Massaforte Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005864-25.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MASSAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, DETERMINO a intimação do Estado Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentação vinculadas ao ID nº 436174454, requerendo aquilo que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho/BA, 20 de março de 2024.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014822-34.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Hellene Rodrigues Sufen (OAB:SP294240)
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Interessado: Fernando Antonio Fontoura Brito
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Maria Telma Soares De Andrade
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014822-34.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): HELLENE RODRIGUES SUFEN (OAB:SP294240), PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FONTOURA BRITO e outros
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, DETERMINO à Serventia deste Juízo a proceder a retificação da classe processual deste feito, por tratar-se de Ação de Constituição de Servidão com Pedido Liminar de Imissão na Posse.

Compulsando os autos, DETERMINO a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à peça contestatória protocolizada ID nº 400067898, com fulcro nos arts. 100 e 437 ambos do Código de Processo Civil, assim como informar acerca do efetivo cumprimento da liminar deferida por este Juízo, requerendo aquilo que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos à decisão.

Simões Filho/BA, 02 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005864-25.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Massaforte Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005864-25.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MASSAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

DECISÃO

Vistos, etc.

Protocolização de petição e documentação correlata pela Executada, vinculadas ao ID nº 436174454, requerendo a devolução do valor penhorado via sistema SISBAJUD, tanto pelo desbloqueio, quanto pela expedição de alvará eletrônico, bem como a suspensão desta execução face o parcelamento nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Determinada a intimação para manifestar-se (Despacho ID nº 436452425), o Estado Exequente requerendo que a presente Execução Fiscal permaneça sobrestada até a quitação integral do débito em cobrança, ressalvada a necessidade de imprimir prosseguimento ao feito, caso haja interrupção do parcelamento ora noticiado, conforme petição ID nº 437961900.

Protocolização de petição e documentação correlata pela Executada, vinculadas ao ID nº 441238827, requerendo o acolhimento da petição ID nº 436174454 com deferimento do pedido de desbloqueio e expedição de alvará em nome da Executada para levantamento das quantias que estão em contas judiciais.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre sobrelevar, depreende-se dos autos desta presente demanda que a empresa Executada efetuou o parcelamento do débito fiscal administrativamente, tombado sob o nº 601523-9, nove meses antes do primeiro bloqueio via SISBAJUD em 14/11/2023, conforme se evidencia do Extrato de Parcelamento emitido às 08h:59min do dia 20/11/2023 no sistema SIGAT, conforme ID nº 436176912.

Além do que, mesmo o parcelamento supra estando adimplente e regular até o vencimento da 9ª (nona) parcela, com vencimento para 16/11/2023, a Procuradoria Fiscal não informou nestes autos acerca do parcelamento para fins de suspensão da ordem de constrição e da presente execução.

In casu, é indiscutível que o primeiro parcelamento do débito fiscal ocorreu 15/02/2023 09 (nove) meses antes dos bloqueios de valores ocorridos nos dias 14/11/2023, 15/11/2023, 16/11/2023, 17/11/2023 e 20/11/2023 na modalidade “teimosinha”, vide ID’s números 421516428, 421516429 e 421516445, sendo bloqueado o montante de R$148.711,37 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e trinta e sete centavos).

Com efeito, a adesão ao parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito, não se justificando a manutenção do bloqueio, sob o risco de inviabilizar, inclusive, o próprio adimplemento do acordo, além de dificultar o desenvolvimento regular das atividades da empresa Executada.

Nesse sentido, não subsiste legitimidade para a manutenção da garantia, conforme entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. PARCELAMENTO. DUPLA ONERAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação das contrições realizadas através do SISBAJUD, considerando que o parcelamento do crédito tributário é posterior ao bloqueio. 2. Em suas razões recursais, o agravante defende que, tendo sido formalizado o parcelamento do crédito tributário, não poderia ser mantida ou mesmo realizada a constrição de

ativos financeiros existentes em nome do devedor, pois essa providência configura uma dupla e excessiva garantia do débito exequendo, nas esferas judicial e administrativa. Argumenta que, em que pese o pedido de parcelamento ter sido realizado após o bloqueio dos valores, a jurisprudência do TRF 5ª Região ampara o levantamento de penhora de ativos financeiros, citando precedentes favoráveis a sua tese. 3. O contribuinte sustenta que há dupla onerosidade ao devedor, pugnando pelo desbloqueio dos valores que permanecem indevidamente constritos, posto que isto vem causando mais prejuízos e danos financeiros. 4. O magistrado entendeu que "o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida, mas não é apto a desfazer medidas executivas anteriores, como no caso dos autos. O fato é que, no caso concreto, o devedor demonstrou o seu intuito de resolução da pendência tributária, pois havia parcelado o crédito referente às demais CDA's. Como medida menos gravosa ao executado, autorizo a utilização da quantia penhorada como sinal do parcelamento" (Id. 29054618). 5. No caso em análise, entende-se que, ainda que o parcelamento da dívida tenha se dado em momento posterior ao deferimento do referido bloqueio (quando se trata de BACENJUD), é nítida a dupla oneração que se configura em desfavor da executada com a manutenção de tal constrição. Preenchidos os requisitos e deferido o parcelamento, não se mostra razoável manter o contribuinte privado de recursos bloqueados em conta bancária. Ressalte-se, inclusive, que em razão da suspensão da exigibilidade do débito pelo parcelamento fica inviabilizada até mesmo a realização de nova penhora. Precedente: PROCESSO: 08017208920204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 04/05/2021). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 – AI: 08138377820214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª TURMA) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE. 1. Não podem ser mantidos o bloqueio de ativos financeiros e a penhora em dinheiro em face do parcelamento do débito em cobrança judicial, pois o contrário implicaria em dupla oneração do contribuinte, acarretando risco à própria viabilidade do parcelamento e à satisfação do crédito, que é o interesse primeiro da exequente. Precedentes: (AG 0012413-94.2011.4.01.0000 / GO, 8ª Turma, Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ 12/04/2013); (AG 0058233-39.2011.4.01.0000 / BA, 7ª Turma, Des. Luciano Tolentino Amaral, DJ 16/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 – AGA: 00358916820104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 21/02/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2017) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151/VI), caso em que não subsiste legitimidade para a manutenção da indisponibilidade de ativos financeiros. 2. Ainda que o art. 11 da Lei 11.941/2009 preveja a manutenção das garantias já existentes no caso de parcelamento posterior à penhora, essa norma não se sobrepõe ao CTN, lei complementar e, portanto, hierarquicamente superior. 3. Agravo da executada provido para liberar os valores bloqueados. (AG 0051989-26.2013.4.01.0000 / DF, 8ª Turma, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, DJ 11/07/2014) (grifos nossos)

Portanto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo indicado na petição ID nº 437961900, nos termos do art. 313, inc. II e 922 ambos do CPC c/c art. 151, VI do CTN.

Por conseguinte, DEFIRO o requerimento formulado pela Executada e DETERMINO o desbloqueio dos valores bloqueados/penhorados via Sistema BACENJUD, em razão da vedação ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução.

Em caso de depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.

Findo prazo do parcelamento, fica desde logo intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da quitação do débito, atentando-se que em caso de ausência de manifestação, compreenderá este Juízo em satisfação do crédito tributário.

Em se confirmando a quitação do débito, intime-se a parte Executada para promover o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, se já não pagas, sob pena de inscrição do respectivo valor na dívida ativa, caso não beneficiada pela Gratuidade da Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, retornem os autos conclusos.

Simões Filho – Bahia
Assinado Digitalmente por Juiz (a) de Direito
Data Registrada no Sistema PJE/BA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001645-95.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Das Pessoas Juridicas
Interessado: Roberto Freire Melo
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001645-95.2024.8.05.0250

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURIDICAS

Ré(u): GUSTAVO RUBENS HUNGRIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA proposto pelo Cartório do 1º Registro de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho (BA) mediante provocação de ROBERTO FREIRE MELO, na forma do Ofício, à fl. 438654090.

Na forma do artigo 198, §1º, inciso II, da Lei 6.015/73, cite-se o apresentante.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público (Lei 6.015/73, art. 200).

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o apresentante, excluindo o nome deste magistrado do registro.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 5 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0005002-79.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Alberto Ferreira Da Silva
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Reu: Tereza Izabel Silva De Souza
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

Processo: 0005002-79.2011.8.05.0250.

Assunto: [Bem de Família].

Autor(a): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA.

Ré(u): TEREZA IZABEL SILVA DE SOUZA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 45883996/45883998: petição em que o autor formula pedido de dissolução de condomínio com venda de quinhão.

Fls. 45884017: despacho que determinou o apensamento dos autos ao de nº 0001948-81.2006805.0250.

Fls. 45884019/45884027: petição em que o autor formula pedido de medida cautelar de sequestro de bens.

Fls. 45884029/45884030: decisão que deferiu o pedido de antecipação para assegurar ao autor a percepção do valor correspondente à metade dos aluguéis, que fossem oficiados os locatários para que paguem metade do valor dos aluguéis diretamente ao autor e a fixação de placas no imóvel dando conta que o mesmo é objeto desta ação.

Fls. 45884032: petição em que o autor informa que apenas um ponto comercial do imóvel encontra-se locado.

Fls. 45884039: certidão negativa do Oficial de Justiça dando que a ré se nega a receber a citação.

Fls. 45884042: certidão do Oficial de Justiça informando a intimação da locatária do imóvel, que se recusou a assinar o mandado e receber a contrafé.

Fls. 45884044: ato ordinatório designando audiência de conciliação.

Fls. 45884052: certidão do Oficial de Justiça declarando a intimação da ré para comparecer à audiência designada.

Fls. 45884053: termo de audiência, consignando a ausência das partes.

Fls. 45884060: despacho designando audiência de conciliação.

Fls. 45884061: ata de audiência, ausentes as partes.

Fls. 45884066: certidão do Oficial de Justiça dando pela citação da ré.

Fls. 45884068: contestação apresentada pela ré, acompanhada de documentos.

Fls. 45884094: ato ordinatório intimando a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos.

Fls. 77824617: petição em que o autor requer o prosseguimento da execução.

Face ao exposto, cumpra-se integralmente a determinação, às fls. 45884017, mediante Termo de Apensamento.

Fls. 45884094: em seguida, certifique-se o decurso de prazo.

Cls.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 7 de janeiro de 2021.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0502769-76.2016.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: S. G. A. D. B. M. S.
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Representado: J. D. S. S.
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: D. L. A. D. B. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502769-76.2016.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): SARA GRAZIELLE ALMEIDA DA BOA MORTE SILVA

Ré(u): JAILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por SARA GRAZIELLE ALMEIDA DA BOA MORTE SILVA contra JAILSON DE SOUZA SILVA, devidamente qualificados. Em razão da filiação, a autora requereu a fixação de alimentos em seu favor no valor de R$740,00 (setecentos e quarenta reais) mensais ou no percentual de 84,09% (oitenta e quatro vírgula zero nove por cento) sobre o salário mínimo vigente, tendo em vista ser este o valor ofertado pelo réu, divido em R$290,00 (duzentos e noventa reais) no cartão alimentação e R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), repassados em razão de aluguel de imóvel que possui. Requereu a regulamentação da guarda para sua mãe, Deize Lucy Almeida da Boa Morte Silva, também sua representante legal, e a permanência de ambas no plano de saúde do empregador do réu.

Em decisão interlocutória, à fl. 40763609, foram fixados os alimentos provisórios no valor de R$740,00 (setecentos e quarenta reais) a serem descontados em folha de pagamento, encaminhando as partes para audiência de conciliação.

A audiência se realizou, sem acordo entre as partes (fl. 40763641), Na oportunidade a autora devolveu o cartão de alimentação do réu, e este requereu o direito de visitas livres a filha nos finais de semana, a redução dos alimentos provisórios para o importe de 15% (quinze por cento) sobre R$3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), indicado como seu salário base.

Através da petição, à fl. 40763655, a autora requereu a manutenção da guarda unilateral em favor da sua mãe até a elaboração de estudo psicossocial, formulando pedido para que o direito de visita do pai seja exercido de forma assistida, em razão de perigo de danos irreversíveis à criança, fazendo referência ao parecer psicológico à fl. 40763662. Requereu, ainda, a disponibilização de novo cartão do plano de saúde da autora e da sua mãe. Juntou documentos, à fl. 40763664.

O réu apresentou contestação (fl. 40763678) impugnando as despesas indicadas pela autora, sustentando que não residem em imóvel alugado e que haveria possibilidade de concessão de bolsa ou desconto na mensalidade escolar, em razão da mãe ser professora da instituição. Quanto ao pedido de guarda, aduziu não ser a via adequada para essa discussão, necessitando de mediação, visto existir conflito de interesses.

O Ministério Público apresentou o parecer, à fl. 40763702, se manifestando pelo indeferimento do pedido de redução dos alimentos provisórios formulado nos autos, pontuando ser salutar a convivência da criança com ambos os pais, inexistindo prova efetiva de prejuízos psicológicos à criança em razão da convivência que tem com o pai.

À fl. 40763704, a autora impugnou a contestação apresentando boletim de ocorrência de suposta ameaça por parte do réu, além de documentos comprobatórios, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Através da decisão, colacionada aos autos sob o número 40763715, foi determinado que a discussão sobre guarda e visita fosse feita pela via adequada. Foi mantido o percentual dos alimentos, determinada a entrega do cartão de plano de saúde para a autora e com indeferimento da discussão sobre o plano de saúde da mãe, por falta de legitimidade. Por fim, intimou as partes para produção de provas.

Na petição, à fl. 40763722, a autora alegou que a empregadora não efetuou o desconto sobre o 13º (décimo terceiro) salário, férias e participação nos lucros, pediu a intimação do alimentante para realizar o pagamento das despesas supramencionadas, no valor de R$2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O pedido foi indeferido, conforme despacho, à fl. 40763732.

A autora pediu que quando da fixação dos alimentos definitivos, seja ele descontado sobre o salário líquido do alimentante, com atualização com base no índice de reajuste oficial ou percentual (fl. 40763737).

O Ministério Público opinou pelo encaminhamento dos autos para audiência de mediação (fl. 40763745), o que foi feito.

Na sessão de mediação as partes não acordaram (fl. 160823772). A autora consignou que o débito alimentar é devido pelo réu. Manifestando-se, este alegou estar desempregado desde junho 2021, passando a contribuir com alimentos no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, correspondente a 22,7% (vinte e dois vírgula sete por cento) do salário mínimo, ofertando pensão alimentícia neste percentual.

O Ministério Público ofereceu parecer, à fl. 186108806, pela realização de estudo psicossocial e audiência de instrução e julgamento.

À fl. 276910475, despacho oportunizando apresentação de provas, havendo pedido de realização de perícia psicossocial e produção de prova oral pelo réu (fl.379856142). A Secretaria certificou o decurso do prazo para a parte autora “não apresentou qualquer manifestação”, como se vê, à fl. 403928776.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

As partes são legítimas para a ação de alimentos e estão bem representadas, mostrando legítimo interesse jurídico para o julgamento da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conforme decisão, à fl. 40763715, foi determinado que a discussão sobre guarda e visita seja efetuada na via adequada, diante do dissenso entre os pais da criança. Ainda, restou superado o pedido para fornecimento do plano de saúde em favor da representante da menor, tendo em vista a ausência de legitimidade da parte (CPC, art. 18). Assim, o feito prossegue para a fixação, em definitivo, dos alimentos em favor da autora.

Fixo, como pontos controvertidos a comprovação da possibilidade do autor em custear os alimentos referentes à obrigação alimentar.

Embora o Ministério Público tenha opinado pela designação de audiência de instrução, a comprovação dos fatos pode ser mais fielmente obtida através da juntada de documentos que comprovem a necessidade da alimentada e a possibilidade de pagamento do alimentante, sem embargos de ser considerada a necessidade de produção de prova oral.

Ainda, considerando que o feito não mais se propõe à discussão da guarda e à regulamentação de visitas, desnecessário perícia que recaia sobre esses objetos.

Diante do exposto, ensejo às partes a oportunidade de trazerem aos autos documentos comprobatórios das despesas mensais e dos seus rendimentos, no caso do alimentante, fazendo prova documental nesse sentido.

Prazo: 15 dias.

Havendo pertinência posterior, a AIJ será designada em data oportuna.

As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes a esta decisão no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual se tornará estável (CPC, art. 357, § 1º).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 01 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0008045-58.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Prima Negocios Ltda
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Executado: Samuel Rosas Bastos
Executado: Mercato De Marmi Ltda - Me
Executado: Paulo Henrique Ribeiro Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

Processo: 0008045-58.2010.8.05.0250.

Assunto: [Espécies de Contratos].

Autor(a): PRIMA NEGOCIOS LTDA.

Ré(u): SAMUEL ROSAS BASTOS e outros (2).

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 96041752: defiro. Anotações necessárias.

Fls. 46044310: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.
Intime-se.

Simões Filho (BA), 5 de abril de 2021.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8004000-49.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: P. L. C.
Reu: J. A. D. S. S.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8004000-49.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): PATRICIA LIRA COSTA.

RÉ(U): JOSÉ ATISTIDES DOS SANTOS SILVA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0501742-58.2016.8.05.0250 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. L. P.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Requerente: R. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501742-58.2016.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): EDNALDO LIMOEIRO PIEDADE

Ré(u): REGINA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 220646194: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004000-49.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: P. L. C.
Reu: J. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004000-49.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): PATRICIA LIRA COSTA.

RÉ(U): JOSÉ ATISTIDES DOS SANTOS SILVA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 380259713 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 13/08/2024 às 13:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985

Extensão: 3809985

Senha: 1234

Simões Filho (BA), 3 de maio de 2024.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014405-81.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Marina Francisca Gomes Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Maria Jose De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Sonia Regina De Oliveira Sacramento Dorea
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Osvaldo Sales Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Josenilson Silva Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014405-81.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): MARINA FRANCISCA GOMES SANTOS e outros (4).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152362022 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 09:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 27 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014419-65.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Requerente: Leda Da Silva Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Joao Araujo Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Miria Da Silva Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jaciara Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Kleber Amorim De Sousa
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014419-65.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): LEDA DA SILVA SANTOS e outros (4).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152374566 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0005327-54.2011.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Stella Azzurra Sa Industria E Comercio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Joao Almeida Garcez (OAB:BA35867)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0005327-54.2011.8.05.0250

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a

Ré(u): Stella Azzurra Sa Industria e Comercio

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 197423730: dê-se o cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8159708-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Marcos Lobato
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Reu: Abreu Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp
Reu: Gabriel Abreu Da Silva
Reu: Joilson Costa De Abreu
Reu: Adilenaide Nascimento Silva
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8159708-34.2020.8.05.0001.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela Provisória, Indenização do Prejuízo, Tutela de Evidência].

AUTOR(A): ANTONIO MARCOS LOBATO.

RÉ(U): ABREU COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros (3).

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes às citações por Oficial de Justiça (Código do Ato: 41017 - Tabela de Custas 2024). Certifico, ainda, que relativamente

ao comando da parte final do respeitável despacho, à fl. 377329487, a saber: “No que se refere ao pedido de citação por hora certa do réu Gabriel Abreu da Silva, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar sobre a questão a ser decidida, dizendo respeito a adequação do pedido à previsão do artigo 252, do Código de Processo Civil.”, a parte autora manifestou, à fl. 438648192, pelo que faço os presentes autos conclusos. O referido é verdade e dou fé.

Simões Filho (BA), 03 de maio de 2024.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014644-85.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Dos Santos Silva
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014644-85.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária].

AUTOR(A): ANTONIA DOS SANTOS SILVA.

RÉ(U): Banco Mercantil do Brasil S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 153446209 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 11:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8015054-46.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. C. D. S.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: C. S. C. F. E. I.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8015054-46.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): SAMUEL CALDAS DA SILVA.

RÉ(U): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 166467515 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 10:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 27 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000145-62.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Adonias Ferreira De Sena
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000145-62.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): ADONIAS FERREIRA DE SENA.

RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 187182563 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 08:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0501114-69.2016.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Condominio Vila Serena
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Executado: Marcia Cristina Azevedo Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501114-69.2016.8.05.0250

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor(a): CONDOMINIO VILA SERENA

Ré(u): Marcia Cristina Azevedo Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 106181841: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 13 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005860-85.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Inacio Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8005860-85.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): INACIO BARBOSA DOS SANTOS.

RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 323934554 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 12:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 01 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000505-60.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Josue Alves Puridade
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000505-60.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito].

AUTOR(A): JOSUE ALVES PURIDADE.

RÉ(U): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 367027810 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 09:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 27 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8001641-92.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabiane Silva Cerqueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8001641-92.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): FABIANE SILVA CERQUEIRA.

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 381156325 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 10:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 27 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8012628-61.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alex Santos Gomes
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8012628-61.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário].

AUTOR(A): ALEX SANTOS GOMES.

RÉ(U): ITAU UNIBANCO S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 102715498 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 19/12/2023 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 01 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003072-98.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Willian Costa Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003072-98.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência].

AUTOR(A): WILLIAN COSTA DOS SANTOS.

RÉ(U): ITAU UNIBANCO S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 250091438 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 19/12/2023 às 08:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 01 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000073-12.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Kely Cristina Emidio Da Silva Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000073-12.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): KELY CRISTINA EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO.

RÉ(U): VIVO S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 90695582 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 07/12/2023 às 11:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 24 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003463-19.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Orlando Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003463-19.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Empréstimo consignado].

AUTOR(A): ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS.

RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.403180421 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora:07/12/2023 às 11:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 24 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8000176-48.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: C. D. C. D. S.
Reu: L. S. D. A.
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8000176-48.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): CASSANDRA DE CARVALHO DOS SANTOS.

RÉ(U): LEANDRO SANTOS DOS ANJOS.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta nos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8012879-79.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joselindo Almeida Carvalho
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Levi Ribeiro Rios (OAB:BA71715)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8012879-79.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência].

AUTOR(A): JOSELINDO ALMEIDA CARVALHO.

RÉ(U): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 108983288 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 23/01/2024 às 11:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 13 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003708-30.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: P. L. N. D. S.
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Requerente: Veronica Alves Nascimento Dos Santos
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Domingos Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003708-30.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): P. L. N. D. S. e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pesquisas de praxe sobre a existência de saldos vinculados ao CPF do “de cujos” através das plataformas digitais do Poder Judiciário (INSS, PDPJ-Br, Prevjud, Sisbajud e outros, se requerido).

Juntados os documentos resultantes, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado da Bahia para a verificação do cálculo do ITCMD ou a comprovação de isenção.

Prazo: 15 dias.

Por último, na forma do art. 721, do Código de Processo Civil, ouça-se o Ministério Público.

Prazo: 30 dias.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8015122-93.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Marcia Nanci Alves Petersen
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Requerente: Claudiney Alves Petersen
Requerente: G. P. S.
Requerente: Lucio Flavio Lima De Sousa Junior
Requerente: Klelson De Jesus Azevedo
Requerente: Carine Petersen Santos
Requerente: Elizete Maria De Santana
Requerente: Regina Maria Da Conceicao Leite
Requerente: Jozevaldo Santos De Jesus
Requerente: Maria Da Paz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8015122-93.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): MARCIA NANCI ALVES PETERSEN e outros (9).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 183003201 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 23/01/2024 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 06 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014269-84.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Jamile Lima Dos Reis (OAB:BA40589)
Requerido: R. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014269-84.2021.8.05.0250

Assunto: [Casamento, Dissolução, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Autor(a): AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Ré(u): RAQUEL SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 231496417: defiro o pedido de redesignação da audiência de mediação formulado pelas partes.

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

P. I.

Simões Filho (BA), 27 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003708-30.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: P. L. N. D. S.
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Requerente: Veronica Alves Nascimento Dos Santos
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Domingos Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003708-30.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): P. L. N. D. S. e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pesquisas de praxe sobre a existência de saldos vinculados ao CPF do “de cujos” através das plataformas digitais do Poder Judiciário (INSS, PDPJ-Br, Prevjud, Sisbajud e outros, se requerido).

Juntados os documentos resultantes, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado da Bahia para a verificação do cálculo do ITCMD ou a comprovação de isenção.

Prazo: 15 dias.

Por último, na forma do art. 721, do Código de Processo Civil, ouça-se o Ministério Público.

Prazo: 30 dias.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014184-98.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alan Silva Da Costa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014184-98.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária].

AUTOR(A): ALAN SILVA DA COSTA.

RÉ(U): BANCO ITAUCARD S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.142966336 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 08:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 1 de dezembro de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000247-50.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edinalva Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000247-50.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS.

RÉ(U): PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 355748802 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 08:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 1 de dezembro de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000488-92.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Interessado: Jose Carlos Matos Pita
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000488-92.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): JOSE CARLOS MATOS PITA.

RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.97138734 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 12:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 01 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8001122-54.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Requerido: J. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8001122-54.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Dissolução].

AUTOR(A): TATIANA BATISTA DE SOUZA.

RÉ(U): JORGE SANTOS DE JESUS.

CERTIFICO, para os devidos fins, constar dos autos, à fl. 406863655, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Alberto Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 03 de maio de 2024.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004828-11.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cristine Vieira Bitencourt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004828-11.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): CRISTINE VIEIRA BITENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CRISTINE VIEIRA BITENCOURT, devidamente qualificados. A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 20036452274, adquirindo o veículo marca Honda, modelo HR-V EX 1.8 FlexOne, ano 2016, placa PJV6077, chassi n° 93HRV2850GZ157168, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 21/08/2023, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial, regularmente instruída com a cópia do contrato (fls. 415616282/415616286) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 415616291), que retornou sem cumprimento.

No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo HR-V EX 1.8 FlexOne, ano 2016, placa PJV6077, chassi n° 93HRV-2850GZ157168, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8013533-66.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Vanilda Souza Santos
Advogado: Iuri Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA55287)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8013533-66.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): VANILDA SOUZA SANTOS.

RÉ(U): BANCO BMG SA e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 124237259 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/12/2023 às 11:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000663-18.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ana Cristina Silva De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000663-18.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. contra ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 496124157/30410, adquirindo o veículo marca FORD, modelo NEW FOCUS HATCH SE, ano fabricação 2014, cor preta, chassi 8AFVZZFHCFJ260216, placa PJC4B00, Renavam 01027859019, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 26/12/2022, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial, regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 368469349) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 368469350), em conformidade, portanto com art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo fazer a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo NEW FOCUS HATCH SE, ano fabricação 2014, cor preta, chassi 8AFVZZFHCFJ260216, placa PJC4B00, Renavam 01027859019, se necessário e tudo devidamente justificado com certidão de ocorrência nos autos, o uso moderado de força policial por requisição do Oficial de Justiça.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 10 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000428-51.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ademar Nogueira Almeida
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000428-51.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): ADEMAR NOGUEIRA ALMEIDA.

RÉ(U): BANCO CSF S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 361651416 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 1 de dezembro de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000449-27.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Railda Paixao Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000449-27.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): RAILDA PAIXAO DA SILVA.

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 367014349 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 11:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 04 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8002359-89.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marivaldo Neves De Souza
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8002359-89.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Bancários, Capitalização e Previdência Privada].

AUTOR(A): MARIVALDO NEVES DE SOUZA.

RÉ(U): BANCO BRADESCO SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 415077144 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 12:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 05 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004181-16.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Leda Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004181-16.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Empréstimo consignado].

AUTOR(A): LEDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO.

RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 408706464 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 30/01/2024 às 10:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 04 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004525-94.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ivison Santos Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Amanda Beatriz Sousa De Oliveira Barreto (OAB:BA78487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004525-94.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): IVISON SANTOS NASCIMENTO.

RÉ(U): BANCO BRADESCO SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 415179125 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora:30/01/2024 às 12:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 05 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000670-10.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Engage Transportes E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000670-10.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Seguro].

AUTOR(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

RÉ(U): ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 368937135 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 01/02/2024 às 08:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 07 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000746-34.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Derivaldo Simoes Maciel
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000746-34.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): DERIVALDO SIMOES MACIEL.

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.371584078 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 01/02/2024 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004370-91.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilzete Conceicao Saraiva
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004370-91.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários].

AUTOR(A): NILZETE CONCEICAO SARAIVA.

RÉ(U): BANCO BRADESCO SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 413091828 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 01/02/2024 às 08:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003258-24.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ana Maria Do Espirito Santo
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: Paulo Cesar Sousa Fonseca
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003258-24.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR(A): ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO.

RÉ(U): PAULO CESAR SOUSA FONSECA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 216635216 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 06/02/2024 às 08:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 13 de dezembro de 2023.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000440-02.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Nanci Dos Santos Alves
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-02.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000440-02.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Nanci Dos Santos Alves
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-02.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001137-28.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joseane Teixeira Ribeiro
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Claudia Valente (OAB:BA18329)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001137-28.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ADRIANA CLARA COSTA SALES FERREIRA (OAB:BA36824), CLAUDIA VALENTE (OAB:BA18329), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574), UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB:BA30795), VERONICA ALVES SILVA LIMA (OAB:BA37338), MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO em desfavor de Banco BRADESCARD S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 422747533.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 422747533, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte autora, como requerido no ID 425439729, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 424628924, como cumprimento do acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003362-16.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marcos Fernando Costa De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003362-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MARCOS FERNANDO COSTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001931-73.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luciano Costa Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001931-73.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LUCIANO COSTA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora, ID 441012241.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001137-28.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joseane Teixeira Ribeiro
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Claudia Valente (OAB:BA18329)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001137-28.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ADRIANA CLARA COSTA SALES FERREIRA (OAB:BA36824), CLAUDIA VALENTE (OAB:BA18329), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979), GUSTAVO DA CRUZ RO-

DRIGUES (OAB:BA28911), TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574), UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB:BA30795), VERONICA ALVES SILVA LIMA (OAB:BA37338), MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO em desfavor de Banco BRADESCARD S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 422747533.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 422747533, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte autora, como requerido no ID 425439729, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 424628924, como cumprimento do acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004132-72.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edilton Dos Santos De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004132-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: EDILTON DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Simões Filho- BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003731-73.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Damiao Dos Santos
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003731-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho a Decisão de ID 429600408 por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a habilitação dos advogados nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003731-73.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Damiao Dos Santos
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003731-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho a Decisão de ID 429600408 por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a habilitação dos advogados nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001240-35.2019.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Reu: Alianca Construcoes Ltda - Me
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Reu: Ramon Jesus Apostolo
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001240-35.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado(s): GILBERTO DAI PRA (OAB:BA23278), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008)
REU: RAMON JESUS APOSTOLO e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665)

DESPACHO

Determino a expedição de alvará referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a titulo de honorários periciais, em favor de seu credor (perito).

Intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos complementares indicado nas petições de ID 433833479 e 434022794. Prazo de 30 (trinta) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001137-28.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joseane Teixeira Ribeiro
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Claudia Valente (OAB:BA18329)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001137-28.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ADRIANA CLARA COSTA SALES FERREIRA (OAB:BA36824), CLAUDIA VALENTE (OAB:BA18329), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574), UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB:BA30795), VERONICA ALVES SILVA LIMA (OAB:BA37338), MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEANE TEIXEIRA RIBEIRO em desfavor de Banco BRADESCARD S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 422747533.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 422747533, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte autora, como requerido no ID 425439729, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 424628924, como cumprimento do acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003285-75.2020.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Silva Santos
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Reu: Josue Nascimento Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Confrontante: Denyson De Santana Santos
Confrontante: Maria José Macedo De Souza
Terceiro Interessado: Município De Simões Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003285-75.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - BA27034
REU: JOSUE NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REU: DIMALON LIMA SANTOS - BA49950

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que esse juízo já encerrou sua função jurisdicional. As exigências constantes na Nota Devolutiva n. 02, como ali se observa, são atos de competência exclusiva do Juiz com competência em Registro Público, falecendo a esse magistrado competência para determinar tais providências.

Desse modo, revogo o despacho de id n. 429414591, devendo o autor entrar com a ação competente junto à primeira Vara Cível, a qual possui competência em Registro Público.

Arquive-se e dê-se baixa.

P. R. I.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2024

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

8001240-35.2019.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Reu: Alianca Construcoes Ltda - Me
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Reu: Ramon Jesus Apostolo
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001240-35.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado(s): GILBERTO DAI PRA (OAB:BA23278), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008)
REU: RAMON JESUS APOSTOLO e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665)

DESPACHO

Determino a expedição de alvará referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a titulo de honorários periciais, em favor de seu credor (perito).

Intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos complementares indicado nas petições de ID 433833479 e 434022794. Prazo de 30 (trinta) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014637-93.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. M. S.
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Requerido: U. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014637-93.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARLEIDE MOREIRA SALES
Advogado(s): THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)
REQUERIDO: UEDSON PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000121-63.2024.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Fabio Luiz Natividade De Jesus
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Requerido: Sociedade Do Axe Ominige
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000121-63.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: FABIO LUIZ NATIVIDADE DE JESUS
Advogado(s): GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (OAB:BA60197), UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)
REQUERIDO: SOCIEDADE DO AXE OMINIGE
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho o Parecer Ministerial de ID 433187748.

Cite-se a SOCIEDADE DO AXE OMINIGE para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001562-16.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Camila Conceicao De Barros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001562-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CAMILA CONCEICAO DE BARROS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE pessoalmente a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento aos autos, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

Após, conclusos.

Simões Filho/BA, 16 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002552-07.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elisangela Batista Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002552-07.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE pessoalmente a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento aos autos, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

Após, conclusos.

Simões Filho/BA, 16 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000197-63.2019.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Daniel Rodrigues De Souza (OAB:GO36467)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000197-63.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (OAB:GO36467), LUIS KLEBER NAVARRO LIMA (OAB:BA23988)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na petição inicial destes embargos constituem um desdobramento da relação jurídica de direito material mantida entre as partes, a qual está sendo discutida em outra ação (Ação Revisional nº 0502767-09.2016.8.05.0250), ajuizada em data anterior à presente demanda, o que enseja o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica.

Com efeito, na ação de execução de número 0501003-51.2017.8.05.0250, contra a qual houve interposição destes embargos, o título executivo que a embasa é a Cédula de Crédito Bancário n.º 490.201.484.

Ocorre que referido contrato é objeto de ação revisional tombada sob o nº 0502767-09.2016.8.05.0250, em curso nesta Comarca, ajuizada anteriormente à ação de execução e envolvendo as mesmas partes.

Assim, como as demandas estão fundadas na mesma causa de pedir (contrato acima referido), impõe-se o reconhecimento da conexão objetivando a tramitação conjunta, inclusive para evitar decisões contraditórias, conforme reza o art. 313, V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Nesse sentido cito comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, página 378, verbis:

"Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz 'pode ordenar'. O magistrado não pode examinar a conveniência e oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. No mesmo sentido: Barbi. Coment, nºs 603 e 607, pp. 347 e 349/350; Marcato-outro. CPC, coment. 2 CPC 105, pp. 299/300".

Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão entre a ação presente e a de nº 0502767-09.2016.8.05.0250, com a consequente reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Junte cópia desta decisão na ação revisional.

P. R. I.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003436-36.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jucicleide Ferreira Cordeiro
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003436-36.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA CORDEIRO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001891-91.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Thais Silva Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001891-91.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: THAIS SILVA SENA
Advogado(s):

DESPACHO

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8015212-04.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Serra Mais Madeireira Eireli
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015212-04.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: SERRA MAIS MADEIREIRA EIRELI
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (mandado), para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado em ato ordinatório de ID n° 382938821, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003780-51.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003780-51.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOEL LISBOA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas (ID 381690293) expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão/Citação, observando o endereço indicado na petição de ID 376312548.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8003780-51.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. L. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003780-51.2022.8.05.0250

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOEL LISBOA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000092-52.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. P. J.
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Reu: B. C. D. P. A. L.
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: M. A. P.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Reu: G. M. S.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-52.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BENJAMIM PAZIANI JUNIOR
Advogado(s): TARCIO ARAUJO NUNES (OAB:BA25516)
REU: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO

Determino ao cartório que cancele o despacho de ID n. 436167447, posto que não há razão para habilitação do advogado do bradesco nos autos, pois referida instituição não é parte nem figura como terceiro, foi oficiada para prestar informações, o que, inclusive, até o momento não fez, entretanto informação que não mais se faz necessária, em razão de estar claro no contrato que os filhos do autor não se enquadram mais nas hipóteses para figurarem como dependentes.

Indique a Secretaria profissional cadastrado no TJBA com especialização em perícia contábil empresarial, devendo obedecer o rodízio nas nomeações.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000092-52.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. P. J.
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Reu: B. C. D. P. A. L.
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: M. A. P.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Reu: G. M. S.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-52.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BENJAMIM PAZIANI JUNIOR
Advogado(s): TARCIO ARAUJO NUNES (OAB:BA25516)
REU: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO

Determino ao cartório que cancele o despacho de ID n. 436167447, posto que não há razão para habilitação do advogado do bradesco nos autos, pois referida instituição não é parte nem figura como terceiro, foi oficiada para prestar informações, o que, inclusive, até o momento não fez, entretanto informação que não mais se faz necessária, em razão de estar claro no contrato que os filhos do autor não se enquadram mais nas hipóteses para figurarem como dependentes.

Indique a Secretaria profissional cadastrado no TJBA com especialização em perícia contábil empresarial, devendo obedecer o rodízio nas nomeações.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000092-52.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. P. J.
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Reu: B. C. D. P. A. L.
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: M. A. P.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Reu: G. M. S.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-52.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BENJAMIM PAZIANI JUNIOR
Advogado(s): TARCIO ARAUJO NUNES (OAB:BA25516)
REU: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO

Determino ao cartório que cancele o despacho de ID n. 436167447, posto que não há razão para habilitação do advogado do bradesco nos autos, pois referida instituição não é parte nem figura como terceiro, foi oficiada para prestar informações, o que, inclusive, até o momento não fez, entretanto informação que não mais se faz necessária, em razão de estar claro no contrato que os filhos do autor não se enquadram mais nas hipóteses para figurarem como dependentes.

Indique a Secretaria profissional cadastrado no TJBA com especialização em perícia contábil empresarial, devendo obedecer o rodízio nas nomeações.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8002052-04.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002052-04.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: LOG GR BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001012-84.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caio Tavares Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001012-84.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CAIO TAVARES OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do retorno do Agravo de Instrumento acostado nos autos, ID 439698051.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003998-50.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Adilson Da Rocha Correa Pinto Junior
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Herdeiro: Cassia Correa Pinto
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Inventariado: Ivone Da Rocha Correa Pinto
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003998-50.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: ADILSON DA ROCHA CORREA PINTO JUNIOR e outros
Advogado(s): LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA65002), ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
INVENTARIADO: IVONE DA ROCHA CORREA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como, cumprir o quanto determinado em despacho de ID n° 405753352, sob extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000143-92.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Genoelio Gomes De Sena Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000143-92.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: GENOELIO GOMES DE SENA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes à busca e apreensão, citação e pesquisa eletrônica.

Após, proceda o cartório a ordem de restrição judicial através do sistema RENAJUD, conforme requerido em ID 430703152.

Em seguida, expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço indicado em petição de ID 440914147.

Simões Filho- BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001650-20.2024.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Herdeiro: N. D. S. P.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerente: Maria Lucia Ferreira Dos Reis
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Herdeiro: Anderson Dos Santos Pereira
Herdeiro: Adriele Dos Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001650-20.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
HERDEIRO: N. D. S. P. e outros
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
HERDEIRO: ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça até a realização dos cálculos, quando se analisará da possibilidade ou não de os herdeiros arcarem com o pagamento das custas.

2. Nomeio a requerente inventariante. Intime-a para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

3. Com a apresentação das primeiras declarações, cite os herdeiros não habilitados por correio (art. 626, §1º, CPC/15), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

4. Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

5. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627, CPC/15.

6. Concorrendo menores incapazes ou ausentes, intime-se o órgão do Ministério Público.

7. Após todas as citações, e decorrido o prazo comum de 15 dias para impugnação às primeiras declarações, com ou sem manifestações, abra vista à Fazenda Pública, enviando-lhe os autos, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações ou, se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens do espólio procedida nas reportadas declarações preliminares (art. 629, CPC/2015).

8. Com o retorno dos autos, faça-os conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0000489-78.2005.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Fundação Antonio E Helena Zerranner Instituição Nacional De Beneficencia
Advogado: Antonio Francisco Julio Ii (OAB:SP246232)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Executado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Hospital Jorge Valente
Advogado: Maria Amelia Lira De Carvalho (OAB:BA12921)
Advogado: Neide Regina Bernabe Franzolin (OAB:SP145727)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerente: Roselany Teles De Carvalho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Requerente: Julio Cesar Neves Gazineu
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Requerente: Joao Vinicius De Carvalho Gazineu
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000489-78.2005.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR NEVES GAZINEU, ROSILENE TELES DE CARVALHO, JOÃO VINICIUS DE CARVALHO GAZINEU

REU: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRANNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICENCIA, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL JORGE VALENTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a intimada a parte Exequente (Hospital Jorge valente), por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e assemelhados), por cada consulta (código do ato: 91010) para que seja dado prosseguimento ao feito. Após o recolhimento das custas, proceda-se ao bloqueio deteminado no despacho infra.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000102-96.2020.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilda Antonia Silva Melo
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Cooperativa De Radio Taxi De Simoes Filho
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000102-96.2020.8.05.0250

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: NILDA ANTONIA SILVA MELO

REU: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE SIMOES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência de que a audiência de instrução marcada para o dia 14.05.2024 às 10:30h redesignada para o dia 21.05.2024 às 1030h. Partes cientes.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014263-77.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Elza Bueno Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014263-77.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ELZA BUENO DA SILVA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

EXPEÇA-SE Alvará, como requerido na petição de ID 438825383, INTIMANDO-A (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 434802789, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002501-35.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Genivalda Do Nascimento
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002501-35.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GENIVALDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GENIVALDA DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 430268550.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 430268550, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, como requerido na petição de ID 434023756.

Considerando que o acordo apresentado está devidamente assinado pelas partes, verifica-se que concordaram à sua homologação e que não terão interesse processual na interposição de recurso da sentença, em face do disposto no artigo 1000 e seu parágrafo único do CPC.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002501-35.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Genivalda Do Nascimento
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002501-35.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GENIVALDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GENIVALDA DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 430268550.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 430268550, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, como requerido na petição de ID 434023756.

Considerando que o acordo apresentado está devidamente assinado pelas partes, verifica-se que concordaram à sua homologação e que não terão interesse processual na interposição de recurso da sentença, em face do disposto no artigo 1000 e seu parágrafo único do CPC.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8053294-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Robson De Oliveira Santana
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Vanessa Dos Reis Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053294-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID 383741375.

Despacho deste Juízo ID 383895118, intimando a parte autora para o recolhimento das custas processuais.

Certidão atestando a inércia da parte autora, ID 434399064.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando da extinção do processo pela ausência de pagamento das custas processuais.

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes (grifei).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizados em junho de 1986, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, em exercício de competência delegada, posteriormente remetida à Vara Federal em 1991. Ao receber os autos, o magistrado federal determinou a extinção do feito pois "não diligenciou a embargante o pagamento das custas como devidas, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil" (fl. 198).

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento ocorrido em agosto de 2009, deu provimento ao apelo concluindo ser imprescindível a intimação da parte para que se decretasse a extinção do feito.

3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a necessidade de intimação da parte antes da extinção do feito por ausência de recolhimento das custas.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC. (grifei). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR.

5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1217289/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil (grifei). II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134906/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA. TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010).

A parte autora, devidamente intimada por seus advogados, para recolher as custas processuais iniciais, quedou-se inerte. Portanto, caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000174-44.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Luisa Dos Santos Marinho
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: Elba Lucia Dos Santos
Requerido: Tiago Dos Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000174-44.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERIDO: ELBA LUCIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO “POST MORTEM”, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA ELOAH MARINHO, devidamente representada por sua genitora a MARIA LUISA DOS SANTOS MARINHO em virtude do falecimento de TIAGO DOS SANTOS DE JESUS, sob o argumento de que sua genitora conviveu maritalmente com o pretenso genitor o viveram como se casados fossem a mais de um ano. Alega que quando o genitor teve a sua vida ceifada, MARIA LUISA já estava com mais de três meses de gestação, logo após o acontecimento a Sra. ELBA LUCIA passou a cuidar de Maria Luisa durante a gestação e desde então residem no mesmo endereço.

Alega ainda que o genitor acompanhou a gravidez, assim como o nascimento da menor em 28 de setembro de 2023.

A mãe do de cujus concordam com o reconhecimento da paternidade (428083842).

O Ministério Público se manifestou, ID nº 433187746, pela declaração de paternidade.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se da inicial que há consenso entre as partes sobre o reconhecimento de paternidade requerido, eis que a genitora do falecido, outorgaram procuração ao advogado subscritor da inicial e assinou declaração de concordância.

Cotejando-se as provas constantes nos autos, infere-se que a versão apresentada pela autora é verossímil e não foi infirmada por qualquer outro elemento residente nos autos.

Neste sentido, tenho que, mesmo inexistente perícia genética nos autos, há prova suficiente nos autos a indicar ser o falecido pai biológico da autora.

De registrar que não apenas a prova genética confirma a paternidade biológica, caso em que, na sua ausência, frustraria toda ação desse tipo, outros elementos, tais como prova testemunhal, são capazes de indicar a paternidade reclamada.

O STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de reconhecimento de paternidade sem a realização de exame de DNA:

RECURSO ESPECIAL Nº 769.889 - RN (2005/0124279-7) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 331 I DO CPC E AO ARTIGO 2º § 4º DA LEI 8.560/92 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS PROVAS - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Por outro lado, no caso vertente, o reconhecimento de paternidade se deu com base no conjunto de elementos probatórios carreados aos autos, ou seja, esteou-se nas provas testemunhais, que se mostraram bastante coesas para demonstrar a existência de um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado ao tempo da concepção da menor, na ausência de comprovação da exceptio plurium concubentium, além da recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, de modo que infirmar tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória (incidência da Súmula 07/STJ). Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido. (g.n.).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO que TIAGO DOS SANTOS DE JESUS, é o pai biológico de MARIA ELOAH MARINHO, garantindo-lhe o direito de incluir em seu nome o apelido paterno e a inclusão em seu registro de nascimento

do nome de seu pai e dos seus avós paternos, por força do vínculo de parentesco que ora se lhe reconhece. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão do deferimento da Gratuidade Judiciária ID 428188197.

A presente sentença tem força de Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede da Comarca de Simões Filho Bahia , para a averbação da presente sentença e a conseqüente retificação no assento de nascimento da autora, a fim de que conste o nome de seu pai, TIAGO DOS SANTOS DE JESUS bem como os nomes de seus avós paternos.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014263-77.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Elza Bueno Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014263-77.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ELZA BUENO DA SILVA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

EXPEÇA-SE Alvará, como requerido na petição de ID 438825383, INTIMANDO-A (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 434802789, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000876-87.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josue De Jesus Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000876-87.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSUE DE JESUS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Exordial, ID 435360908, e documentos.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ID 439981803.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pagas. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 16 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000132-97.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Ana Carolina De Carvalho Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Herdeiro: Alex Carvalho Reis Oliveira

Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Herdeiro: Alaide Carvalho Reis Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Herdeiro: Antonio Carlos Reis Oliveira Junior
Advogado: Aldemir Lima Dos Santos Junior (OAB:BA67841)
Inventariado: Antonio Carlos Reis Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000132-97.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)
HERDEIRO: ANTONIO CARLOS REIS OLIVEIRA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): ALDEMIR LIMA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ALDEMIR LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA67841), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL proposta por ANA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA.

Petição inicial, ID 90812261, e documentos.

Termo de Acordo, ID 437880639.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... omissis; III – homologar: ... omissis; b) a transação.

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão, nestes autos, são disponíveis, podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, constante na petição ID 437880639, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Benefícios da Justiça Gratuita já conferidos, ID 112721709.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA

8001839-32.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. J. C. A. D. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001839-32.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO JORGE COSME ARAUJO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Exordial, ID 382929047, e documentos.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ID 440132128.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, revogo a liminar já deferida, ID 389093861.

Deixo de atender o pedido de liberação do veículo constante na petição retro, pois não foi efetuado o bloqueio do veículo.

Custas processuais pagas. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8014496-74.2021.8.05.0250 Monitória

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Iuri Dos Santos Duarte

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8014496-74.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: IURI DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc....

Exordial, ID 150785859, e documentos.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ID 422322284.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, revogo quaisquer liminares deferidas.

Benefícios da Justiça Gratuita já deferidas, ID 187217524.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001754-12.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. P. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Exequente: D. L. P. A.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Executado: A. P. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001754-12.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MONIQUE PORTELA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
EXECUTADO: ALISSOM PAIM ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de Execução de Alimentos Provisórios, com fulcro no art. 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. grifei

Deste modo, intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da memória de cálculos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 03 (três) meses quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, CPC).

Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0002137-54.2009.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Petronila Alves Bezerra
Requerente: Cirineu Alves Bezerra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0002137-54.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: Petronila Alves Bezerra
Advogado(s):

REQUERENTE: CIRINEU ALVES BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

PETROLINA ALVES BEZERRA, através da DEFENSORIA PÚBLICA, ingressou com ação de interdição em favor de CIRINEU ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que este é portador de deficiência mental que o torna absolutamente incapaz de exercer, por si só, todos os atos da vida civil, razão pela qual pugnou pela nomeação da requerida, para exercer o múnus de sua curadora.

Juntou documentos.

Foi acostada aos autos certidão de óbito do interditando (ID 439624493).

O Ministério Público manifestou-se, ID 439869744.

Relatei. Decido.

Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004002-19.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edval Moreira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004002-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: EDVAL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL formulado por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de EDVAL MOREIRA DA SILVA.

Petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID 439491225.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 439491225, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários conforme acordo.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

O consenso implicitamente também reflete a desistência do prazo recursal; assim, desde já, certifique-se o trânsito em julgado.

Observo que o acordo ao ser submetido à homologação, com pedido de suspensão do feito, deve ser homologado por sentença, extinguindo-se o processo apenas em relação à fase de conhecimento, não havendo óbice ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da avença. Noticiado nos autos o descumprimento, a ação prosseguirá em fase de cumprimento da sentença, que deverá ser cadastrado junto ao sistema informatizado como processo dependente e tramitará em apenso aos autos do processo principal.

Tendo a autora noticiado que não houve o pagamento avençado, deverá instaurar o incidente adequado, requerendo as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0003469-56.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Lucia Lima Da Anunciação
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Reu: Quimica Amparo Ltda
Advogado: Thiago Chiavegatto Iaderoza (OAB:SP183965)
Advogado: Sandro Ricardo Lenzi (OAB:SP106331)
Advogado: Benedito Antonio Tadeu Armigliato Graciola (OAB:SP223925)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Rodolfo Vinicius Lenzi (OAB:SP289931)
Advogado: Heitor Vinicius Lenzi (OAB:SP339420)
Testemunha: Beatriz Terribile Marchi

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003469-56.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Maria Lucia Lima da Anunciação
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845), ISABELA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA39316)
REU: Quimica Amparo Ltda
Advogado(s): THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (OAB:SP183965), SANDRO RICARDO LENZI (OAB:SP106331), BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (OAB:SP223925), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), RODOLFO VINICIUS LENZI (OAB:SP289931), HEITOR VINICIUS LENZI (OAB:SP339420)

SENTENÇA

O autor apresentou pedidos na vestibular (Id 41415079), acompanhada de documentos, alegando que no dia 03/05/2006 firmou contrato de prestação de serviços de transporte dos funcionários com a ré, sendo surpreendida subitamente com a rescisão contratual, pelo que requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi deferida a justiça gratuita (Id 41415099).

A ré apresenta contestação (Id 41415124).

A autora apresenta réplica à contestação (Id 41415228).

Em audiência (Id 41415242), foram afastadas as preliminares suscitadas pela ré, com a fixação dos pontos controvertidos e determinação de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.

Foi colhido depoimento de testemunha através de carta precatória (Id 211032390).

As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (Id 421693893).

A parte autora apresenta alegações finais (Id 426832504), assim como a parte ré (Id 427282973).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido:

O autor alega que firmou contrato de prestação de serviços de transporte dos funcionários com a ré, sendo surpreendida subitamente com a rescisão contratual, pelo que requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ré sustenta, em apertada síntese, que a rescisão teve justa causa face ao inadimplemento contratual da requerente decorrente da existência de irregularidade das atividades da requerente perante os órgãos e repartições pertinentes. Aduz ainda que não houve comprovação dos danos materiais e morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Compulsando os autos, verifico Contrato de Prestação de Serviços de Transportes firmado entre as partes (Id 41415087), notificação extrajudicial emitida pela ré solicitando a apresentação de documentos (Id 41415094) e notificação extrajudicial que comunica o encerramento da relação contratual (Id 41415098).

Observo, do contrato firmado entre as partes, disposição expressa de obrigação da requerente de manutenção de regularidade perante os órgãos e repartições pertinentes (cláusula 5.1.4).

Diverso do quanto exposto na inicial, não há comprovação de que os documentos solicitados pela parte ré foram apresentados, mesmo após notificação extrajudicial para tanto.

Destarte, na ausência de apresentação dos documentos solicitados, notadamente a Licença Especial de Transporte emitida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, resta demonstrada a justa causa da rescisão contratual, afastando a alegação de danos morais.

Não restam comprovados, ainda, os danos materiais decorrentes da rescisão contratual, pelo que verifico que a parte autora não se desincumbe do ônus de comprovar os fatos alegados na exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial, notadamente da apresentação dos documentos solicitados pela parte ré, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, pela parte autora, ambos suspensos em sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000049-76.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eliana De Santana Matos
Requerido: Alice Matos Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000049-76.2024.8.05.0250

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ELIANA DE SANTANA MATOS

REQUERIDO: ALICE MATOS GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Por motivo de ajustes na pauta de audiências, fica a Audiência de Entrevista do(a) Interditando(a) marcada para o dia 14.05.2024, às 09:00 horas redesignada para o dia 21.05.2024 às 10:00h. Partes cientes.

A audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiências da 02ª Vara Cível de Simões Filho situada no Fórum de Simões Filho, 01º andar, Centro.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0501456-17.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. D. J. O.
Reu: J. R. D. S.
Terceiro Interessado: C. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501456-17.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: Jaqueline Ribeiro dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID nº 40592727/40592735.

Despacho deste Juízo (ID nº 401854551), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 410303031.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 85694729

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002586-79.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Debora Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Tnl Pcs S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-79.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Débora Nascimento dos Santos, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação de Indenização C/C Pedido de Obrigação de Fazer, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 388802012.

Decisão de ID nº 414132958, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.

É o breve relato. Decido.

Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0500690-56.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: J. L. S.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. B.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500690-56.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSELITA LIMA SANTOS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: SUEDE BAHIA BARROS
Advogado(s): KYANNE ELIAS DA SILVA (OAB:BA60691)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Fixação de Alimentos ajuizada por Joselita Lima Santos em face de Suede Bahia Barros. Alega a autora que conviveu em união estável como o réu durante 22 (vinte e dois) anos e que, da união, adveio com fruto o nascimento de dois filhos, Suede Santos Barros, maior, e Sabrina Suelen Santos Barros, menor. Em relação aos bens, aduz que adquiriram dois imóveis localizados na Rua Direta, nº 156, Mapele, Simões Filho- BA.

Requer, portanto, o reconhecimento e a dissolução estável havida entre o casal, bem como a partilha do bem indicado e a condenação do réu em pagamento da pensão alimentícia em favor da filha menor, no percentual de 40% (quarenta) por cento do salário mínimo vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 40085937/40085936/80045935.

Despacho de ID 40085941 concedendo os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor da parte autora, fixando os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente e determinando a citação da parte Ré.

Realizada a audiência de Conciliação, contudo, sem êxito, ID 40085960.

A parte Ré ofereceu contestação, ID 40085961.

Apresentada réplica à contestação, ID 40085965.

Realizada audiência de Mediação, porém, sem êxito, ID 40085974.

Parecer do Ministério Público, ID 51926885.

Despacho de ID 76078446.

Realizada audiência de Instrução, contudo, ausente a parte autora, ID 291512613. Em audiência a parte ré propôs acordo.

A parte autora concordou com a proposta do réu em relação à fixação dos alimentos em favor da filha menor, ID 410430192.

Parecer final do Ministério Público manifestando-se pela fixação dos alimentos no percentual de 20% da remuneração líquida do réu e, em caso de desemprego, 25% do salário mínimo vigente, ID 433971574.

Petição da Defensoria Pública requerendo habilitação nos autos, ID 435661387.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor do réu.

Proceda o cartório a habilitação da Defensoria Pública, conforme requerido.

DA UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, estabelece que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Recepcionando o preceito constitucional, a Lei n. 9.278/96, no art. 1º, dispõe:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A par disso, os requisitos para o reconhecimento da união estável são: a dualidade de sexos; a convivência duradoura; a continuidade da relação; a publicidade; a intenção de constituir família; e a ausência de impedimento para constituir o matrimônio, conforme entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - I. SENTENÇA QUE EXTINGUE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CASSADA - II. JULGAMENTO COM FULCRO NO § 3º DO ART. 515 DO CPC - RECURSO PROVIDO. I. Deverá ser cassada a sentença que extingue a ação sem resolução do mérito, quando a autora pretende o reconhecimento da união estável. Não há falta de interesse de agir, pois a requisição do reconhecimento da união estável é um direito da pessoa que viveu sobre esse instituto, ainda que o companheiro tenha falecido. O § 3º do art. 515 do CPC faculta ao Tribunal, em prol da economia processual, bem como da celeridade, cassar a sentença e julgar a lide no mesmo acórdão, desde que a causa já esteja madura e seja exclusivamente de direito. II. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo).

(TJ-MG - AC: 10079083933097001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014).

No caso dos autos, a autora, na exordial, informa que conviveu com o requerido durante vinte e dois anos ininterrupto, advindo, como fruto da união, dois filhos, nascidos em 1997 e em 2006. Em contestação, o requerido reconhece a união havida entre as partes.

No caso dos autos, a autora, na exordial, informa que conviveu com o requerido durante vinte e dois anos ininterrupto, advindo, como fruto da união, dois filhos, nascidos em 1997 e em 2006. Em contestação, o requerido reconhece a união havida entre as partes.

Logo, no caso dos autos, todos os requisitos estão por demais demonstrados, não havendo razão plausível para se negar o reconhecimento e dissolução da união estável entre meados de 1998 até o ano início do ano de 2018, conforme informado em petição inicial, sendo tal fato incontroverso.

DOS ALIMENTOS

Em relação aos alimentos em favor da filha menor, tem-se que o direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante. O Código Civil de 2002, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1º, que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A regra de proteção dos filhos resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna. Por isso, para alguns autores, maioridade faz cessar esse dever, que é baseado no poder familiar. Esse dever não se confunde com a obrigação alimentar recíproca pela relação de parentesco, no caso pai e filhos, exigível a qualquer tempo (art. 1694, CC, c/c artigo 16, da Lei n.º 6515/77).

Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, traduzido no binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, a idade da favorecida, a situação do réu e a comprovação dos seus rendimentos, razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do pai, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão. Consignando desde já que, em caso de desemprego, fica fixado os alimentos no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Ressalte-se que esses valores não são imutáveis e somente fazem coisa julgada formal, mas não material, podendo ser revistos diante da alteração das circunstâncias de fato (art. 15, Lei 5478/68 e art. 1699, do CC).

DOS BENS

A requerente informa na inicial que adquiriu junto com o réu dois imóveis localizados na Rua Direta, nº 156, Mapele, nesta cidade. Neste sentido, requer a venda dos bens e a partilha igualitária do valor. O requerido, por sua vez, em audiência de Instrução (ID 291512613) propôs ficar com a casa de baixo e autora com a casa de cima, contudo, a autora não teve interesse no acordo (ID 423900765).

Diante da impossibilidade de convivência harmoniosa e, levando em consideração a medida protetiva de urgência, resta inviável que partilha seja realizada conforme requerido pelo acionado. Sendo assim, entendo que o bem deve ser vendido e partilhado o saldo de forma igualitária, caso uma das partes não compre a parte da outra.

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, julgo, por sentença, PROCEDENTE EM PARTE o pedido lançado na vestibular, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para declarar o reconhecimento e a dissolução da união estável entre as partes, entre os anos de 1998 até janeiro de 2018, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, e art. 1.723 do Código Civil, efetuando, ainda, a partilha dos bens, adquiridos pelo casal, os quais devem ser vendidos e partilhado o saldo, caso um não compre a parte do outro e, em relação aos alimentos em favor da filha menor do casal, fixo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do réu, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão. Consignando que, em caso de desemprego, fica fixado os alimentos no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Custas processuais e honorários advocatícios divididos pro rata, em razão da sucumbência recíproca, a que arbitro em 10% do valor da causa, pela parte autora à parte ré, e a mesma quantia pela ré à autora, a título de honorários advocatícios, ambos suspensos em sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Expeça-se ofício para desconto em folha, observando os dados da empresa indicados em petição de ID 410430192.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Transita em julgado, arquive-se.

Ciência ao MP.

Simões Filho- BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001820-89.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: R. A. D. S. S.
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Exequente: S. A. D. S. S.
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Executado: J. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001820-89.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ROSELI ARAUJO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)
EXECUTADO: JACKSON CERQUEIRA SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefício da Justiça Gratuita.

A execução de prestações alimentícias pelo rito do art. 528 (prisão civil) somente é viável em relação às 03 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às demais que se vencerem no curso do feito;

Assim, Intime-se o devedor, servindo cópia deste despacho como mandado, para, no prazo de 03 dias, pagar o débito alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação no valor de R$ 757,50, bem como as que se vencerem no curso do processo, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL de 90 dias, nos termos da Súmula 309 do STJ e do art. 528 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8013886-09.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Edileuza Mendonca Barreto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8013886-09.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: EDILEUZA MENDONCA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 131462421.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 424688140.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho- BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000951-05.2019.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: T. A. R. D. S.
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: H. A. R. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Executado: L. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000951-05.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: HELLEN ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: LENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Petição Inicial, ID 26311276, e documentos.

Despacho deste Juízo, ID nº 401816458, determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão do Oficial de Justiça informando que intimou as partes autoras, ID nº 411896573/411896878.

Certidão informando que que as exequentes, devidamente intimadas, deixaram decorrer em branco o prazo para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, ID 438839463.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando, infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000525-85.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcia Santos Silva
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-85.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior, posto que, diferente do quanto alegado no recurso, houve a apreciação das provas e deferida a tutela de urgência, foi, também, analisado sobre o seu cumprimento ou não, ainda que não da forma pretendida pela parte autora..

Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).

No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)

É nesse sentido também a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8000458-52.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jonas Dias De Alcantara
Advogado: Jonas Dias De Alcantara (OAB:BA34959)
Requerente: Pollyana Rodrigues De Alcantara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000458-52.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JONAS DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s): JONAS DIAS DE ALCANTARA (OAB:BA34959)
REQUERENTE: POLLYANA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 17/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
15 09/05/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000458-52.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jonas Dias De Alcantara
Advogado: Jonas Dias De Alcantara (OAB:BA34959)
Requerente: Pollyana Rodrigues De Alcantara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000458-52.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JONAS DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s): JONAS DIAS DE ALCANTARA (OAB:BA34959)
REQUERENTE: POLLYANA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos

três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502307-51.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Oliveira Dos Anjos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502307-51.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DOS ANJOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 11/03/2024 às 16:30h no consultório situado à Rua Érico Veríssimo, 213, sala 404. Edf. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador-BA.

Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a), para confirmar sua presença com antecedência através dos seguintes telefones para não acarretar em prejuízos: (71) 3358-9462 / 99237-6616, bem como tomar ciência de que levará cópia dos exames realizados que não foram anexados ao processo.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004126-70.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: D. S. S.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Reu: D. D. A. S.
Representado: S. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004126-70.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: S. S. D. A. e outros
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REU: DANILO DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.

Após, conclusos para sentença.

Simões Filho- BA, 17 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003140-14.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Dermeval Alves Cerqueira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003140-14.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)
REU: DERMEVAL ALVES CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DERMEVAL ALVES CERQUEIRA FILHO.

Petição inicial, ID 395565152, e documentos.

Termo de Acordo, ID 426675986.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... omissis; III – homologar: ... omissis; b) a transação.

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão, nestes autos, são disponíveis, podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, constante na petição ID 426675986, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Sem custas remanescentes ante a transação entre as partes.

Revogo a liminar deferida, ID 395684934.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003191-30.2020.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Menor: T. S. L. E. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerente: E. D. C. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerente: V. L. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: O. D. S. S.
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003191-30.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
MENOR: T. S. L. E. S. e outros (2)
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: OSMARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EUNICE DA FONSECA CALIXTO (OAB:BA54871)

DESPACHO

Indique o Cartório, Psicólogo devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça com especialidade na matéria. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005185-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Carolina Argolo Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005185-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)
REU: CAROLINA ARGOLO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 419933755

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 429519412

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pagas. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0001060-78.2007.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Anderson Conceicao Alvares
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Autor: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001060-78.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044)
REU: ANDERSON CONCEICAO ALVARES
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-los.

Petição Inicial, ID 42122203, e documentos.

Despacho deste Juízo, ID nº ID 423726011, determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão informando que decorreu o prazo fixado no despacho ID 423726011 sem qualquer manifestação, ID 440715668.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando, infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas pagas. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003191-30.2020.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Menor: T. S. L. E. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerente: E. D. C. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerente: V. L. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: O. D. S. S.
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003191-30.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
MENOR: T. S. L. E. S. e outros (2)
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: OSMARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EUNICE DA FONSECA CALIXTO (OAB:BA54871)

DESPACHO

Indique o Cartório, Psicólogo devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça com especialidade na matéria. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012729-98.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: V. R. D. S.
Executado: E. A. D. R.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012729-98.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: VIVIANE REIS DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS ANUNCIACAO DOS REIS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, cumprir o quanto determinado em ato ordinatório ID n° 409590391, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001497-84.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mbd Comercio De Material Eletrico Ltda
Executado: Danilo Figueredo Mascarenhas Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-84.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MBD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);

Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1° do CPC);

Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a)(s) Executado(a)(s) (art. 829, §1°,do CPC);

Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a)(s)Executado(a)(s);

Se não localizar o(a)(s) Executado(a)(s) para intimá-lo(a)(s) da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830, caput, do CPC);

Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará o(a)(s) Executado(a)(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1° do CPC).

P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500779-50.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jidalton Pinho Calmon
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500779-50.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JIDALTON PINHO CALMON

Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Nomeio Perito, sob compromisso, para proceder a exame no(a) interditando(a), Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482.

Intime-se como determinado no despacho de ID 359010298, último parágrafo.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000802-04.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Noelia Da Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Normelia Da Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Noemia Da Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Nelma Da Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Manuela De Jesus Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Reginaldo Jesus Da Silva
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Joel Da Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerente: Manoel Da Paixao Dos Santos Filho
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Marcos Da Paixao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000802-04.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: NOELIA DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: MARCOS DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelos autores nos autos ID 436816657. Expeça-se alvará em favor da patrona dos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000515-70.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Anderson Luiz De Jesus Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000515-70.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ANDERSON LUIZ DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Exordial, ID 432053722, e documentos.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ID 437644115.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pagas. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001913-52.2024.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Adriano Ferreira De Souza
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Romana De Almeida Santos
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001913-52.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
REQUERIDO: ROMANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Homologatória de Dissolução de União Estável orquestrada por Adriano Ferreira de Souza e Romana de Almeida Souza. Em síntese, alega que desde Março de 2014 passaram a conviver maritalmente, conforme Escritura Pública de União Estável, registrada no Cartório de Notas e Protesto de Título da Comarca de Simões Filho, alegam que estão separado de fato algum tempo, e que desta união não adveio filhos, e em relação aos bens, foi devidamente partilhado, conforme narrado na inicial, ID 440805010.

Petição Inicial e Documentos, ID 440805010.

É o relatório. Decido.

As partes dispensam a prestação de alimentos entre si.

Segundo o disposto no art. 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A exegese do dispositivo transcrito feita pela doutrina mais abalizada indica que na união estável “... tem-se a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento. Até mesmo porque tudo o que um casamento pretende ser é uma união estável, diferenciando-se, apenas, pela exigência de solenidades para a constituição”. (Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald in Direito das Famílias, p. 391, Ed. Lumen Juris).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para DECLARAR a dissolução da existência de UNIÃO ESTÁVEL entre ADRIANO FERREIRA DE SOUZA e ROMANA DE ALMEIDA SOUZA, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, e art. 1.723 do Código Civil, atribuindo à presente decisão força de mandado para que se proceda as averbações necessárias, devendo ser feito no Cartório de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Simões Filho/BA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012990-63.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nova Poliuretanos Ltda - Me
Advogado: Alvaro Barbosa Da Silva Junior (OAB:SP206388)
Reu: Dl Empilhadeiras Manutencao E Reparacao De Maquinas Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012990-63.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NOVA POLIURETANOS LTDA - ME
Advogado(s): ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (OAB:SP206388)
REU: DL EMPILHADEIRAS MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023 §2º do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001330-72.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Iris Santos Silva
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-72.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: IRIS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pela Perita no ID 439254761, indique o Cartório Perita devidamente cadastrada no Site do Tribunal de Justiça para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0002260-18.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Bradesco S/a
Autor: Valdenir Nascimento Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002260-18.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Valdenir Nascimento Silva
Advogado(s):
REU: Banco Bradesco S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Os autos em epigrafe versam sobre ação ajuizada no ano de 2010, a qual se encontra paralisado há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.

Da analise dos autos, verifica-se que a última manifestação da parte Autora, ocorreu com o ingresso da inicial, sem qualquer diligência que demonstre seu interesse no regular andamento do feito. Neste sentido, o eminente jurista Muniz de Aragão: “a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente , de alegações da parte de que não houve negligência” (coment., 504,378/379 – in Contumacia das Partes).

Dispõe o art. 485 do CPC.

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, sem honorários.

Se a parte autora não tiver advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação desta sentença ao que preceitua o Art. 274, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0000276-33.2009.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Lilian Ferreira Da Silva
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luciano Veiga Portela (OAB:BA25589)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000276-33.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUCIANO VEIGA PORTELA (OAB:BA25589), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), CELSO MARCON (OAB:BA24460)
REU: LILIAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WALTER GOMES MARQUES NETO registrado(a) civilmente como WALTER GOMES MARQUES NETO (OAB:-SE4414)

SENTENÇA

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Os autos em epigrafe versam sobre ação ajuizada no ano de 2009, a qual se encontra paralisado há mais de um ano por desídia da parte interessada.

Da analise dos autos, verifica-se que a última manifestação da parte Autora, ocorreu no ano de 2010 sem qualquer diligência que demonstre seu interesse no regular andamento do feito. Neste sentido, o eminente jurista Muniz de Aragão: “a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (coment., 504,378/379 – in Contumacia das Partes).

Ademais, a parte autora foi intimada, através de seus advogados (ID 408410454) e de comunicação processual eletrônico (via sistema) para o domicílio eletrônico (ID 407966948), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto quedou-se inerte, como se vê na certidão ID 435295216.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A parte autora, devidamente intimada através de seu advogado de comunicação processual eletrônico (via sistema), para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. A negligência da requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias sem qualquer movimentação.

O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pagas. Custas remanescentes se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8014124-28.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Regina De Oliveira Santos
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014124-28.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507), JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)
REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, um oposto por Retirauto Veículos e Peças LTDA e, o outro, por General Motors do Brasil LTDA. em face da sentença constante na ID 414578746.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Analisando-se os recursos de embargos de declaração constante dos autos e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo dos embargantes que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverão manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. A discussão sobre comprovação de dano causado por conta de conduta das ré ou sobre a culpa da autora e demais aspectos técnicos, ou mesmo sobre se o laudo foi conclusivo ou não importa em rejulgamento dos fatos, o que não é permitido a esse magistrado, senão ao Órgão ad quem.

Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).

No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)

É nesse sentido também a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

O pedido constante destes Embargos Declaratórios extrapola dos efeitos infringentes excepcionalmente comportáveis nesse tipo de recurso, pois a discussão sobre a responsabilidade legal do autor durante o tempo que permaneceu no quadro societário da empresa e a questão relacionada ao direito do autor em relação as informações legais os proventos que deixaram de ser recebidos implica no reexame do processo e, em eventual modificação do entendimento esposado na sentença, o que só seria possível por meio do recurso de apelação.

Diante dos argumentos acima expostos, à míngua da configuração de quaisquer dos fundamentos que autorizariam a cogitação deste recurso, não tendo o decisum hostilizado incidido em qualquer vício, mas encontrando-se dentro dos limites objetivos da demanda e rigorosamente escudado na lei, na doutrina e na jurisprudência, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001330-72.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Iris Santos Silva
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-72.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IRIS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pela Perita no ID 439254761, indique o Cartório Perita devidamente cadastrada no Site do Tribunal de Justiça para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000680-54.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Zeny Simoes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Edson Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000680-54.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ZENY SIMOES
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por ZENY SIMÕES em face de EDSON DOS SANTOS.

Petição Inicial, ID 368814925, e documentos, ID 368814943.

Termo de acordo, ID 433797932.

É o relatório.

Decido.

Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes ZENY SIMÕES E EDSON DOS SANTOS, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Benefícios da Justiça Gratuita já deferidos, ID 369188292.

A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Simões Filho/BA.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0001503-29.2007.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. P. I.
Requerente: R. P. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001503-29.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANDRE PEREIRA INVENCAO
Advogado(s):
REQUERENTE: RICARDA PEREIRA INVENCAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispõem os §§1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil que:

§1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

A certidão cartorária (ID 440916098), informa que existe outro processo nº 8002303-56.2023.8.05.0250, com o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite nesta Vara Cível na qual foi decretada a Interdição da Sra. RICARDA PEREIRA INVENÇÃO.

Dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil que “o juiz não resolverá o mérito quando, reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada” (grifei).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002852-66.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carla Vanessa Vitorio Batista Dos Santos
Requerido: Carlos Alberto Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002852-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CARLA VANESSA VITORIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por Carla Vanessa Vitorio Batista dos Santos em face de Carlos Alberto Batista dos Santos. Alega a autora, em síntese, que se casou com o requerido em 17/01/2014, sob o regime de separação de bens legal, conforme cópia da certidão de casamento acostada, estando separado de fato há cerca de 03 (três) anos, sem possibilidade de reconciliação.

Informa ainda, que não possuem dívidas a partilhar, que tiveram 02 filhos, e que os alimentos, guarda e visitas em favor das crianças está sendo discutida em outro processo sob nº 8127800-56.2020.8.05.0001, na 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA. Requer, portanto, a decretação do divórcio liminarmente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 392400465.

Decisão de ID 392611737 concedendo o divórcio antecipado e determinando a citação da parte ré, ID 392611737.

Certificado o trânsito em julgado da decisão parcial e mérito, ID 407243003.

Certidão cartorária informando o decurso do prazo sem oferecimento da contestação, ID 407245860.

Decisão de ID 409948130 decretando a revelia da parte ré, sem efeitos, e intimando as partes para informarem se desejam produzir novas provas.

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado, 412853535.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que, apesar de regularmente citado, o réu não apresentou defesa, portanto, aplicada a revelia sem, entretanto, a aplicação dos seus efeitos, vez trata a ação de direito indisponível, conforme art. 345, inciso II do NCPC (ID 409948130).

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indisponível à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Os alimentos dos filhos menores estão sendo discutidos em processo autônomo e, em relação aos bens, não há o que partilhar. Desta forma, o pleito inaugural resume-se à decretação do divórcios, sendo que, este Juízo proferiu sentença parcial de mérito, decretando o divórcio das partes, ID 392611737.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho- BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005692-49.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cinara Maria De Araujo Bispo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005692-49.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CINARA MARIA DE ARAUJO BISPO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizado pelo ITAU UNIBANCO S.A em face de CINARA MARIA DE ARAUJO BISPO, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 440534488.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 440534488, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15). Honorários advocatícios de sucumbência conforme estabelecido no acordo.

Deixo de atender ao pedido constante na petição retro, pois não foi efetuado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD no presente autos.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004466-14.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: L. M. A. D. L. E. S.
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004466-14.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DARIO LOPES DA SILVA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REQUERIDO: LUCIANA MARIA ALVES DE LIRA E SILVA
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C OFERTA DE ALIMENTOS orquestrada por DARIO LOPES DA SILVA em face de LUCIANA MARIA ALVES DE LIRA.

Exordial, ID 79185399, e documentos.

Decisão em que há a decretação do divórcio, ID 220524840.

Termo de audiência, ID 258452669.

Há Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do acordo ajustado, ID 410073799.

Sentença no ID de nº 413239087.

Termo de Acordo que se refere à partilha dos bens, ID 438421375.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... omissis; III – homologar: ... omissis; b) a transação.

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão, nestes autos, são disponíveis, podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, constante na petição ID 438421375, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Benefícios da Justiça Gratuita já conferidos, ID 81210744.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000774-36.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Celia Da Silva Oliveira
Advogado: Felipe Souza Almeida (OAB:BA57029)
Reu: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes
Advogado: Rodolfo Iaghi Leite Araujo Andrade (OAB:TO9543)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-36.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CELIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA57029)
REU: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTACOES e outros
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE (OAB:TO9543)

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos suspensivos e devolutivos (art. 1012, caput, do NCPC);

Intimem-se os apelados, ora requeridos, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000444-68.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joel Luiz Andrade Cerqueira
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Requerido: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000444-68.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOEL LUIZ ANDRADE CERQUEIRA
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454), ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Advogado(s):

DECISÃO

Na dicção do artigo 702, do CPC, temos que:

“Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória”.

Desse modo, os embargos devem ser propostos dentro do processo monitório, por sua vez em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, determino a extração de cópia da petição inicial dos embargos e respectivos documentos a serem anexados aos autos da ação monitória, determinando em seguida a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC, em razão da ausência ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, nem honorários.

Após, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005634-46.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Edilson Silva Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005634-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9° e 10° do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior(art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art.355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G -LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001818-22.2024.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Sst - Clinica De Saude Ltda - Me
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001818-22.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: SST - CLINICA DE SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.

O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014).

Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, , juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G -LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001389-31.2019.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ueber Valdinei Mota Dos Santos
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Guilherme Moreno Maia (OAB:SP208104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8001389-31.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), GUILHERME MORENO MAIA (OAB:SP208104)
REU: UEBER VALDINEI MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50516)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para manifesta-se sobre a petição e documentos de ID 437755629/437755631. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000664-37.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: S. C. M. V. R. C. C. S. C. M. V.
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Requerido: J. P. M. V.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Custos Legis: M. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SILVANA COSTA MAIA VALEJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS - BA18702
REQUERIDO: JOAO PAULO MAIA VALEJO
Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA15126

DECISÃO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, um oposto por Silvana Costa e, o outro, por João Paulo Maia Valejo em face da sentença constante na ID 428221572.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

1 – Dos embargos de declaração opostos por João Paulo Maia Valejo.

Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado seu pedido de gratuidade e por ter incidido em ultra petita.

Com relação ao pedido de gratuidade, em análise aos documentos juntados na contestação entendo que o demandado faz jus a gratuidade, em face de receber valores relativamente baixos e ainda terá que pagar pensão alimentícia.

Por sua vez, com relação à condenação em alimentos, indefiro, isto porque o STJ cristalizou o entendimento de que, em ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da congruência ou adstrição judicial à pretensão, de modo que o juiz pode arbitrar o valor da obrigação à luz dos elementos fáticos que integram o feito, sem que a decisão incorra em julgamento extra ou ultra petita, como se deu no presente caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, julgo-o procedente com relação ao pedido de gratuidade, deferindo-a ao demandado, sendo assim, a parte da sentença que fixou honorários passa a ficar da seguinte forma: Honorários advocatícios, arbitro em (10%) dez por cento do valor atualizado da causa, em favor do advogado da parte autora, entretanto suspendo a sua cobrança, em razão da gratuidade deferida à parte demandada. Com relação à alegação de julgamento extra petita, fica indeferido pelas razões acima.

2 - Dos embargos de declaração opostos por Silvana Costa.

Analisando-se o recurso de embargos de declaração constante na ID 431803715 e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).

No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)

É nesse sentido também a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Diante dos argumentos acima expostos, à míngua da configuração de quaisquer dos fundamentos que autorizariam a cogitação deste recurso, não tendo o decisum hostilizado incidido em qualquer vício, mas encontrando-se dentro dos limites objetivos da demanda e rigorosamente escudado na lei, na doutrina e na jurisprudência, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Simões Filho (BA), 30 de abril de 2024

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001013-69.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. C. C.
Requerente: L. N. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001013-69.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JURANDI DO CARMO COSTA e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, colecionados aos autos ID 436111438/436111447, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes ID 436111441.

É o relatório. Decido.

Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, § 6o da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 2 (dois) anos. Ademais, da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem filhos menores ou incapazes do casal, assim como não construiu bens, não havendo o que partilhar.

As partes dispensam a prestação de alimentos entre si.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes JURANDI DO CARMO COSTA E LUCINEA NASCIMENTO DOS SANTOS COSTA, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Simões Filho/BA, consignando, desde já, a divorcianda continuará a utilizar seu nome de casada.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido na inicial.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005908-44.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mayana Silva Mendes
Advogado: Amanda Araujo De Menezes (OAB:BA74042)
Requerido: Marcos Antonio De Jesus Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005908-44.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MAYANA SILVA MENDES
Advogado(s): AMANDA ARAUJO DE MENEZES (OAB:BA74042)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE JESUS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no interesse do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000438-95.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Monica De Souza Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000438-95.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MONICA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se a decisão da Apelação de ID 434984750.

Após, conclusos de imediato.

Simões Filho- BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000808-11.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carrier Refrigeracao Brasil Ltda
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Reu: Log Master Transportes Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8000808-11.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
REU: LOG MASTER TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas atinentes a pesquisa dos sistemas eletrônicos.

Após a comprovação do pagamento, proceda-se ao cartório a realização de consulta de endereço do Requerido nos sistemas requeridos em petição de ID 400086149.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003808-19.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Willian Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vera Lucia Dos Santos
Reu: Genival Sena De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003808-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: VERA LUCIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir o quanto requerido em ato ordinatório de ID n° 416556181, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G -LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0006570-67.2010.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ailton Do Sacramento Da Cunha
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Requerente: Josenilda Lima Souza
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0006570-67.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSENILDA LIMA SOUZA
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REQUERENTE: AILTON DO SACRAMENTO DA CUNHA
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446)

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID nº 40000213/40000244.

Despacho deste Juízo (ID nº 49424354), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 395853355.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 40000256.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000985-04.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: D. C. S.
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000985-04.2024.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: D. C. S.
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

A parte autora comunicou que agravou a decisão de ID 435844016, juntando cópia da petição do recurso (ID 439131272/439131290);

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

Aguarde-se o julgamento do recurso;

Intimem-se.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004598-71.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: R. B. B.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: D. R. S. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004598-71.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
REU: DILNAI ROSE SILVA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO

Embora, regularmente citado ID nº 400896006, o requerido quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 434343007. É revel, portanto, o que ora decreto.

INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir mais provas e especifica-las.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005158-42.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. J. R. D. S. J.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Reu: T. C. O. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005158-42.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO JOSE RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092), FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)
REU: THAISE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Embora, regularmente citada ID nº 406620797, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado nos autos de ID n° 424161686. É revel, portanto, o que ora decreto.

INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, ou, se pronunciar-se sobre o julgamento antecipado do mérito.

Em caso de inércia da parte autora, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer final.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005489-87.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juciandra Almeida De Jesus
Requerido: Carlos Ferreira De Almeida
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005489-87.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCIANDRA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência de ID n° 436341018, e petição de ID n° 439265044, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000454-20.2021.8.05.0250 Separação Litigiosa
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. S. A.
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Reu: M. E. D. J.
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000454-20.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BIANCA SILVA ATAN
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE (OAB:BA25962)
REU: MARCELO EVANGELISTA DE JJESUS
Advogado(s): MARCELO EVANGELISTA DE JJESUS (OAB:BA37041)

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID nº 96154620/96154638.

Audiência de conciliação (ID nº 432431715) onde as partes entabularam um acordo.

É o relatório. Decido.

As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos litigantes, bem como as formalidades legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para DECLARAR a dissolução da existência de UNIÃO ESTÁVEL entre BIANCA SILVA ATAN e MARCELO EVANGELISTA DE JESUS, nos termos do art. 226, § 3o,da CF, e art. 1.723 do Código Civil, atribuindo à presente decisão força de mandado para que se proceda as averbações necessárias, devendo ser feito no Cartório de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Simões Filho/BA.

O processo continuará a respeito da partilha de bens e alimentos.

Sem custas e honorários advocatícios ante o Deferimento da Justiça Gratuita, ID 101770451.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000119-64.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luzimar Santos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUZIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Em razão do dever de consulta (princípio da cooperação), intime-se a parte Ré, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do quanto informado em petição de ID 418244762.

Decorrido o prazo, autos conclusos de imediato para análise da fixação da multa diária.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005699-41.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Moises Silva Reis
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005699-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MOISES SILVA REIS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0000211-67.2011.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: R. M. S. M.
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Custos Legis: V. D. C. P.
Exequente: J. V. M. P.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Exequente: L. M. P.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 0000211-67.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ROSANE MARIA SANTOS MOREIRA e outros (3)
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
CUSTOS LEGIS: Valmir da Conceição Pinheiro
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID nº 40727972-40727979

Despacho deste Juízo (ID nº 361471472), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 385472732, 385421008, 385475873.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 40727982.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004735-53.2020.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: V. A. D. S.
Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)
Requerido: U. J. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004735-53.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VERONICA AFONSO DE SENNA
Advogado(s): EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)
REQUERIDO: ULISSYS JOSE DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Torno sem efeito o Despacho de ID 211979588.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000188-62.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Lidia Matos Dos Santos (OAB:BA55769)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Reu: A. M. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000188-62.2023.8.05.0250

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: ALEXANDRE MONTEIRO NOBREGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da distribuição da carta precatória infra, devendo diligenciar o seu regular cumprimento, assim como providenciar o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005308-23.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cledineia Papa Cerqueira Mendes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005308-23.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLEDINEIA PAPA CERQUEIRA MENDES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o Termo de Acordo, assinado pelas partes, com o fito de homologação judicial.

Simões Filho/BA, 10 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001609-24.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Francisco Ailton Pereira
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-24.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FRANCISCO AILTON PEREIRA
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8021009-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Georgina Tavares De Mattos
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021009-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: GEORGINA TAVARES DE MATTOS
Advogado(s): IEDA CORDEIRO MELO (OAB:BA57821)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a pare autora/exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do CPC/15, sob pena de indeferimento da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001945-57.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Veronica Dos Santos Silva
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: Welson Silva De Macedo
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001945-57.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERENTE: WELSON SILVA DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se ação de Homologatória de Divórcio Consensual orquestrada por Veronica dos Santos Silva e Welson Silva de Macêdo.

Petição inicial e documentos, ID n° 441187749, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes, ID n° 441187752.

É o relatório. Decido.

Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6o da Constituição

Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem filhos menores ou incapazes do casal. Quanto aos bens, no enlace matrimonial o casal adquiriu um imóvel, o qual será partilhado na forma acordada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes VERONICA DOS SANTOS SILVA e WELSON SILVA DE MACÊDO, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado em relação aos bens do casal, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Simões Filho/BA.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8013836-80.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: T. A. D. C.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: R. L. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: N. L. A. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013836-80.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: THAINARA ALMEIDA DA COSTA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: ROGERSON LAZARO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por NYCKOLLE LOUSE ALMEIDA SANTANA representados por sua genitora THAINARA ALMEIDA DA COST em face de ROGERSON LOUISE SANTANA, onde alega, em síntese, que é filha do requerido e que este não vem contribuindo para o seu sustento. Requer, ao final, seja o requerido condenado na prestação de alimentos em favor da autora no patamar de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do réu.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 130563933.

Decisão liminar fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos e determinando a citação da parte Ré, ID 134114520.

Audiência de conciliação realizada sem acordo entre as parte, ID 294545550.

Certidão cartorária atestando que a parte ré, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, ID 359038507.

Decisão de ID 399162048 decretando a revelia da parte ré, sem aplicação dos efeitos e intimando as partes para informarem se desejam produzir novas provas.

Parecer do Ministério Público, manifestando pela fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) do salário do genitor, ID 439173123.

É o relatório. Decido.

O Réu embora citado, não apresentou defesa. Decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, passo a conhecer diretamente do pedido, conforme artigo 355, II do diploma processual civil.

O direito aos alimentos é irrenunciável (art. 1.707 do CC), porém disponível, conforme art. 23, parte final, da Lei 5.478/1968 – Lei dos Alimentos. Não incide, portanto, a restrição do art. 345, II, do CPC, presumindo-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344, CPC), em razão da revelia decretada, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 345, II, CPC).

O direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, vejamos:

Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade .”

Código Civil: “Art. 1.634. Compete ao pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”.

O Código Civil de 2002, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1º, que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Em face da revelia, incide a presunção de veracidade acerca da necessidade da filha menor, não tendo a parte ré produzido qualquer prova em contrário. Resta, enfim, definir o valor da pensão da infante.

A regra de proteção dos filhos resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna. Por isso, para alguns autores, maioridade

faz cessar esse dever, que é baseado no poder familiar. Esse dever não se confunde com a obrigação alimentar recíproca pela relação de parentesco, no caso pai e filhos, exigível a qualquer tempo (art. 1694, CC, c/c artigo 16, da Lei n.º 6515/77).

Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, traduzido no binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, a idade da favorecida e a situação do réu, sem a comprovação dos seus rendimentos, razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão .

Ressalte-se que esses valores não são imutáveis e somente fazem coisa julgada formal, mas não material, podendo ser revistos diante da alteração das circunstâncias de fato (art. 15, Lei 5478/68 e art. 1699, do CC).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e CONDENO ROGERSON LAZARO SANTANA a pagar a sua filha NYCKOLLE LOUISE ALMEIDA SANTANA, ora interessada, pensão alimentícia no valor equivalente a e 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, que deverão ser depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta da genitora da menor, a saber, NUBANK, ag. 001, conta 9834421-7, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão, restando consignado que, em caso de desemprego, fixo a pensão alimentícia em 30% do salário mínimo vigente. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o réu por mandado (Oficial de Justiça).

Transitada em julgado, arquive-se.

Simões Filho- BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003711-19.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edinei Da Silva Azevedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003711-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDINEI DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 210080074-210080086.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 441224560.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas processuais pagas, ID 210080087, 210080088, 210080089, 210080091.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000373-66.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Crislayne Oliveira Santos
Advogado: Janaina Cristina De Souza (OAB:SP368197)
Autor: Thaise Souza Dos Santos
Advogado: Janaina Cristina De Souza (OAB:SP368197)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CRISLAYNE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JANAINA CRISTINA DE SOUZA (OAB:SP368197)
Advogado(s):

SENTENÇA

Crislayne Oliveira Santos e Thaise Souza dos Santos, ambas qualificadas, ajuizaram a presente ação declaratória de dupla maternidade c/c pedido de alvará judicial.

Afirmam, em síntese, que mantêm casamento de forma reconhecida por instrumento público registrado em cartório. Alegam que a maternidade sempre foi um desejo de ambas as demandantes, de forma que, impossibilitadas do custeio de técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização, realizaram procedimento de inseminação artificial caseira, procedimento que restou frutífero, e que a requerente Thaíse Souza dos Santos encontra-se grávida.

Pretendem que seja declarada a dupla maternidade das requerentes em relação ao feto que está para nascer, bem como assegurado à criança a declaração de nascido vivo e o registro de nascimento junto ao ofício de registo civil competente, sem distinção.

Postulam pela procedência da ação.

O Ministério Público manifestou-se favorável a procedência do pedido inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que objetivam as requerentes a declaração da dupla maternidade, assim como o direito de proceder o registro na certidão de nascimento da criança, com o afastamento da exigência da apresentação de declaração do Diretor de Clínica de reprodução assistida para a lavratura.

Pois bem.

Importa rememorar que o Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal, restou proclamada a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos, assegurando aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos pares heterosexuais.

Outrossim, à unidade familiar, independente do arranjo constituído pela Constituição Federal é garantida a proteção, desde que exercida pelo afeto, elemento que, no caso em comento, claramente se mostra presente, já que as demandantes convivem há um tempo com o intuito de constituíram família.

Neste norte, tem-se como incontroversa a titularidade da maternidade biológica de Thaíse Souza dos Santos e é presumida e imutável a titularidade da maternidade socioafetiva de Crislayne Oliveira Santos, em relação ao nascituro haja vista que concordou e contribuiu para realização do procedimento reprodutivo eleito.

Nesse sentido, pertinente colacionar os ensinamentos de Maria Berenice Dias sobre o tema:

A fecundação artificial heteróloga ocorre quando o marido manifesta expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa.O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal com o marido. É obrigatória a mantença do sigilo dos doadores e dos receptores. O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjugue corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipótese, a fecundação heteróloga gera presenção juris et jure, pois não há possibilidade de filiação ser impugnada, trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. Manual de Direito das Famílias, 10ª Edição revista, atualizada e ampliada, Ed Revista dos Tribunais, fls. 402-403)

O ordenamento Jurídico Brasileiro regulamenta a inseminação artificial realizada com a participação de médico através da Resolução 2168/17, do Conselho Federal de Medicina, e do Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Não há, porém, legislação acerca da chamada “inseminação caseira”, no que tange a matéria existe Jurisprudência favorável acerca do tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira.

Nesse viés, tem-se que o obstáculo gerado pela legislação esparsa para fins de legalização de assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida- que exige comprovação de acompanhamento técnico de serviço especializado (Provimento nº 63CNJ) - impõe a concessão da tutela jurisdicional, mormente pois, na hipótese, a fertilização não ocorreu via procedimento médico assistido, mas sim por método caseiro.

O Código de Processo Civil prevê em seu. 140:

art.140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Imperioso salientar que as demandantes apenas não recorrem à clínica especializada por que não possuíam condições financeiras para custear o procedimento (fertilização in vitro), o que não pode ensejar óbice ao reconhecimento e registro da maternidade, sob pena de afronta ao superior interesse do nascituro.

À vista dos presentes fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito a dupla maternidade das requerentes com relação ao nascituro que está sendo gerado conforme documentação de ID 430392186.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para assegurar às requerentes o direito á dupla maternidade para fins de declaração de nascido vivo no hospital em que ocorrer o parto da requerente Thais Souza dos Santos, bem como o respectivo registro de nascimento do menor (a) com o nome escolhido pelas mães junto ao cartório de registro civil competente, com as regulares anotações da dupla maternidade da autoras e dos avós maternos.

Expeça-se alvará.

Custas pelas autoras.

Publique-se.

Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005324-74.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Autor: World Sinalize E Decore Eireli
Advogado: Monica Elisa Moro De Souza (OAB:SP298437)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005324-74.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WORLD SINALIZE E DECORE EIRELI
Advogado(s): MONICA ELISA MORO DE SOUZA (OAB:SP298437)
REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por WORLD SINALIZE E DECORE EIRELI em face de ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A.

Petição inicial, ID 261441964, e documentos.

Termo de Acordo, ID 426487847.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... omissis; III – homologar: ... omissis; b) a transação.

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão, nestes autos, são disponíveis, podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, constante na petição ID 426487847, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Sem custas remanescentes ante a transação entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 24 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8002048-40.2019.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rogerio Goes De Cerqueira
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002048-40.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROGERIO GOES DE CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA (OAB:BA24282)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – omissis;

II – omissis;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

... omissis

Tentada a intimação da parte autora, esta não foi possível, pois certificou o Oficial de Justiça que deixou de intimar, “em virtude de não ter conseguido localizar a sua residência, pois não achei a numeração fornecida e mesmo procurando em toda a extensão da rua, nenhum morador soube dizer quem era tal pessoa”, ID 414354542. É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, no entanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça à parte autora (ID 76719495), o ônus financeiro decorrente da sucumbência fica suspenso pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, período em que parte adversa poderá comprovar a ausência de estado de miserabilidade da demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004651-18.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Andrea Santana Nunesmaia Peres
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004651-18.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANDREA SANTANA NUNESMAIA PERES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANDREA SANTANA NUNESMAIA PERES, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 100439755.

Decisão, ID nº 199659159, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Da predita Decisão houve insurgência por meio do recurso cabível, ID 224279361.

Agravo de Instrumento não conhecido pelo Tribunal, ID 433908839.

Pedido de desistência, dado a impossibilidade de pagamento das custas, ID 440408610.

É o breve relato.

Decido.

Intimada, na pessoa de seu advogado, a parte autora não realizou o pagamento das custas e despesas de ingresso. Desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003441-58.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joselinda Souza Fernandes
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerente: Joyce Fernandes Da Silva
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerido: Claudio Benedito Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003441-58.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSELINDA SOUZA FERNANDES e outros
Advogado(s): ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)
REQUERIDO: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição Inicial onde as requerentes informam que são companheira e filha do de cujus, e que este faleceu em 19 de fevereiro de 2023, deixando pequenos valores em conta. Requerem, ao final, a expedição do competente alvará para que possa levantar aqueles valores. Com a petição inicial (ID 399145110), vieram os documentos de ID 399146609-399145153, dos quais destacam-se a Certidão de Óbito.

Despacho deste Juízo, ID 399228849.

Certidão cartorária informando a inexistência de inventário ou arrolamento em nome do falecido, ID 411092553.

Consulta do Sistema SISBAJUD, ID 411093946.

Ofício do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados do de cujus, ID 415995149.

Extrato FGTS, ID 440728813.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.858 de 1980 que:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

As requerentes JOSELINDA SOUZA FERNANDES e JOYCE FERNANDES DA SILVA, são companheira e filha, respectivamente do de cujus, que faleceu no dia 19 de fevereiro de 2023, conforme atesta a Certidão de Óbito (ID 412350783). O valor acima mencionado, deixado pelo de cujus é de pequena monta, razão pela qual pode ser deferido através do presente procedimento.

Saliento que este processo apenas autoriza a parte autora a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia. Eventuais divergência deverão ser questionadas nas vias ordinárias.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado de expedição de Alvará Judicial, perante a Caixa Econômica Federal em nome da autora, JOSELINDA SOUZA FERNANDES, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A presente sentença tem força de alvará.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8012891-93.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Jorge Conceicao Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012891-93.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO JORGE CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Petição Inicial, ID 108978051, e documentos.

Despacho deste Juízo, ID nº 401560401, determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID nº 205323589, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, por abandono (art. 485, § 1 do CPC).

Certidão do Oficial de Justiça informando que localizou e intimou a parte autora, ID nº 411413029.

Certidão informando que decorreu o prazo fixado supracitado, sem apresentação de manifestação pela parte autora, esta devidamente intimada, ID 433988118.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando, infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 25 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003713-57.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Joseval Cosme Matos De Souza
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003713-57.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: JOSEVAL COSME MATOS DE SOUZA
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123)

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 62897036/62897393.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 390738470.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Despacho ID n° 404456686, intimando a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência.

Certidão cartorária (ID n° 423977844) informado que decorreu o prazo do despacho sem apresentação de manifestação da parte Ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 75721007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA

0000291-51.1999.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Executado: A. O. D. C.
Advogado: Aloisio Ramos (OAB:BA2646)
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. S. A.
Exequente: C. S. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000291-51.1999.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Alex Oliveira da Cruz
Advogado(s): ALOISIO RAMOS (OAB:BA2646)

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID nº 41370148/41370157.

Despacho deste Juízo (ID nº 41370204), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certidão Cartorária, ID nº 441121627, informando que a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer em branco o prazo para se manifestar.

Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do processo, ID n° 442207996.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003343-73.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jacineide Rosario De Oliveira
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Requerido: Wendel Fonseca Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003343-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACINEIDE ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)
REQUERIDO: WENDEL FONSECA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de uma AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS ajuizada por JACINEIDE ROSARIO DE OLIVEIRA em face de WENDEL FONSECA SANTOS.

Petição inicial, ID 398193636, e documentos, ID 398193640.

Termo de acordo, ID 439138850.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226 § 3º, dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplinou o instituto da união estável e dispôs:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

... (omissis)

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Os requerentes, por meio do termo de acordo, ID 439138850, informam que conviveram em união estável e construíram patrimônio em comum.

Por meio dos documentos colacionados aos autos, os requerentes comprovam a existência da união estável, ID 398193640.

Estando, pois, presentes os pressupostos da união estável, não resta outra alternativa a este Juízo senão o seu reconhecimento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação

As partes, por meio do termo de acordo descrito, ID 439138850, apresentaram cláusulas, estas consideram-se transcritas nesta sentença, em sua totalidade.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, inciso I, a, do CPC), para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL entre JACINEIDE ROSARIO DE OLIVEIRA E WENDEL FONSECA SANTOS, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado com relação à partilha do bem e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Benefícios da gratuidade de justiça já deferidos, ID 411724645.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o Transito em julgado e ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8001723-26.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. C. N. D. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. L. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001723-26.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Andrey Gabriell da Silva Bispo e Yasmin Vitoria da Silva Bispo, representados pela genitora Maria Conceição Nogueira da Silva, em face de André Luís dos Santos Bispo.

Petição inicial e documentos, ID nº 381882823,381882835.

Audiência de conciliação (ID nº 431966015) onde as partes entabularam um acordo.

É o relatório. Decido.

As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos alimentandos, a capacidade financeira do alimentante, bem como as formalidades legais.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID nº 441730519).

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 382033216.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8014870-90.2021.8.05.0250 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Julio Cesar Silva Cruz
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Claise Ramos Fiais (OAB:BA69917)
Requerido: Ana Marta Dos Santos
Requerente: A. D. S. S. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8014870-90.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JULIO CESAR SILVA CRUZ e outros

Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), CLAISE RAMOS FIAIS (OAB:BA69917)
REQUERIDO: ANA MARTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Petição Inicial e documentos, ID 159405005.

Ato Ordinatório intimando a autora para promover diligências processuais.

Certidão desta Secretaria assim como do Oficial de Justiça informando a inércia da autora ID 396269066/435277196.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID 198661838.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005179-81.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Alexsandra Nonato Araujo
Requerido: Joane Clementina De Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005179-81.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ALEXSANDRA NONATO ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOANE CLEMENTINA DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID nº 419655369, 419655370.

Audiência de conciliação (ID nº 436353997) onde as partes entabularam um acordo.

É o relatório. Decido.

As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos litigantes, bem como as formalidades legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, atribuindo à presente decisão força de mandado para que se proceda as averbações necessárias, devendo ser feito no Cartório de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Simões Filho/BA.

Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 421834784.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0300149-80.2013.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Transcon Transporte De Cargas Ltda - Epp
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Embargante: Fabio Amaral Barbosa
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Embargado: Banco Itau S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300149-80.2013.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: TRANSCON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EMBARGADO: Banco Itau S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por TRANSCON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP e outros contra BANCO ITAU S/A, com competência desta 2ª Vara Cível.

A parte autora foi intimada, através de seus advogados, para no prazo legal, proceder o pagamento das custas processuais, ID 50897180.

Não houve o recolhimento das custas devidas.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando da extinção do processo pela ausência de pagamento das custas processuais.

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO – 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes (grifei).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

A parte autora, devidamente intimada por seus advogados, para recolher as custas processuais iniciais, quedou-se inerte. Portanto, caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ademais, o processo principal encontra-se sentenciado e arquivado, como se vê em consulta ao sistema PJE.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000245-46.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. S. S.
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Requerido: W. C. R. L.
Advogado: Reginalva Santos Da Encarnacao Carneiro (OAB:BA78215)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000245-46.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JORGE SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
REQUERIDO: WALKIRIA CONCEICAO REIS LORDELO
Advogado(s): REGINALVA SANTOS DA ENCARNACAO CARNEIRO (OAB:BA78215)

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID nº 428645651, 428647633.

Decisão deste juízo, ID n° 428682823.

Audiência de conciliação (ID nº 438421363) onde as partes entabularam um acordo.

É o relatório. Decido.

As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos litigantes, bem como as formalidades legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes JORGE SANTOS SILVA e WALKIRIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença tem força de Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca, consignando, desde já, a divorcianda voltara a utilizar seu nome de solteira, a saber, WALKIRIA CONCEIÇÃO REIS.

Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID 428682823.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003325-86.2022.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Reu: F&c Farmacia Simoes Filho Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8003325-86.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), DIOGO SAIA TAPIAS (OAB:SP313863)
REU: F&C FARMACIA SIMOES FILHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 201974914/201974926.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 441178126.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pagas, ID n° 210111244, 237747656. Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0500715-69.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Resilux Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Lilian Gleide Silva Brito (OAB:BA17184)
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Maria Bernadete Martins De Menezes (OAB:RN6777)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500715-69.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RESILUX PRE-MOLDADOS LTDA - EPP
Advogado(s): LILIAN GLEIDE SILVA BRITO (OAB:BA17184), WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), MARIA BERNADETE MARTINS DE MENEZES (OAB:RN6777), PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA30516)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima nominadas, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de ilegalidades no contrato celebrado entre as partes, consistentes na cobrança de juros remuneratórios extorsivos.

A acionada apresentou contestação defendendo a ausência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato, ID n. 41498071.

Houve réplica, ID n.41498095.

Intimadas para informar se tinham provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

Brevemente relatados, decido.

De início, passo à análise das preliminares trazidas na defesa.

Com relação à alegação de inépcia da inicial, indefiro, posto que a inicial trouxe a causa de pedir e pedido, informou o valor que lhe é devido e apontou as taxas cobradas.

No que tange à alegação de correção do valor dado à causa, já foi apreciado pela decisão de ID n. 41498103.

Por fim, no que pertine à conexão, indefiro, pois que não há prejudicialidade entre as mesmas, nem tampouco conexão, são causas de pedir e pedidos diversos.

Passo ao mérito.

A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme posicionamento consolidado na súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal posição ganha relevo porquanto, em se tratando de contrato de adesão, o consumidor não possui ingerência sobre a elaboração do pacto, restando-lhe somente a opção de aderir ou não às condições ali elencadas.

Nesse contexto, estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, o consumidor possui o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivos em virtude da mitigação do princípio da Pacta Sunt Servanda, para que seja evitada a onerosidade excessiva.

Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Feitas essas importantes considerações, passarei a analisar cada um dos argumentos esposados na petição inicial.

Da taxa de juros remuneratórios

Em relação aos juros remuneratórios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, ˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ).3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007⁄0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009).

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado (disponível no site do Banco Central do Brasil).

No caso concreto, observa-se que as partes celebraram contrato de cédula de crédito industrial.

Pela simples leitura do contrato juntados aos autos, é possível verificar que os juros remuneratórios foram fixados em 8,24% a.a. e os juros moratórios em 1% a.a.

Da capitalização dos juros

O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17⁄2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36⁄2001, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo Nº 973.827- RS, julgado em 08.08.2012, portanto, permitida cobrança de capitalização de juros.

Outrossim, a Súmula n. 93 do STJ permite a capitalização de juros em contratos como o aqui analisado:

Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Venda Casada

Alegou a parte autora a existência de venda casada, tendo em vista foi obrigada a fazer um Fundo de Investimento: BNB RESERVA FIC FI RENDA FIXA REF DI, onde o banco recebeu um aporte de R$ 70.935,52 (setenta mil reais novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Em verdade, trata-se de um Fundo de Liquidez, representado pelo saldo da conta corrente de depósitos vinculados, de sua titularidade, mantida perante o Banco do Nordeste, observando-se que o referido saldo será objeto de aplicação financeira.

Registre-se que referida conta foi aberta especificamente para abrigar os valores necessários à formação do Fundo de Liquidez, utilizado para amortização da operação de crédito, nos termos do contrato, isto é, nos montantes e prazos estipulados. Assim, caso o pagamento das prestações avençadas não fosse realizado nos vencimentos pactuados, o Banco estaria autorizado a debitar os valores correspondentes na CONTA RESERVA, sem que isso configure desobrigação por parte da devedora.

Por essas razões, não se configurando venda casada, indefiro o presente pleito.

Repetição de Indébito

Não há que se falar em repetição de indébito na medida em que não houve revisão das cláusulas contratuais, valendo o quanto estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC 2015, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo exigido para o seu serviço, reduzido pela metade, em razão da gratuidade parcial concedida na decisão de ID n. 194515556, a qual fica estendida expressamente para os demais atos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SIMÕES FILHO/BA, 30 de abril de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003787-09.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Y. D. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. A. D. N.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003787-09.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: YSLANY DOS SANTOS DE LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: WOLGRAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por YSLANY DOS SANTOS DO NASCIMENTO, por si e representando seus filhos MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DAVI DOS SANTOS DO NASCIMENTO e AYLLA VITÓRIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, em face de WOLGRAN ARAÚJO DO NASCIMENTO.

Exordial, ID 403955674, e documentos.

Termo de audiência, ID 433124189.

Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido, ID nº 438644207.

É o relatório.

Decido.

Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, em que pese a existência de filhos menores, os alimentos, guarda e visitas já foram estabelecidos, conforme se verifica no termo de acordo, ID 433124189. Ainda, informam os requerentes que não há bens a serem partilhados.

As partes, por meio do termo de acordo descrito, ID 433124189, apresentaram cláusulas, estas consideram-se transcritas nesta sentença, em sua totalidade.

Registre-se, ainda, que todos esses aspectos podem ser revisados a qualquer tempo, não podendo ser encarados como empecilho ao Divórcio que ora se pleiteia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes YSLANY DOS SANTOS DO NASCIMENTO E WOLGRAN ARAÚJO DO NASCIMENTO, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado com relação à guarda, visitas e alimentos dos filhos dos requerentes, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Benefícios da justiça gratuita já deferidos, ID 404148190.

A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Simões Filho/BA, consignando, desde já, que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, a saber, YSLANY DOS SANTOS DE LIMA.

Os requerentes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 10 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004195-34.2022.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. S. D. A.
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Requerido: C. E. N. A.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004195-34.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDILZA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s): GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (OAB:BA60197), UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)

REQUERIDO: COLEGIADO ESCOLAR NOVA ALIANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Nomeação de Administrador Provisório para pessoa jurídica proposta por EDILZA SANTANA DE ARAUJO, em face do COLEGIADO ESCOLAR NOVA ALIANÇA.

Inicial e documentos, ID 220131601/223311606.

Decisão deste Juízo, concedendo a tutela antecipada e nomeando a autora administradora provisória do Colegiado até a nomeação de outro administrador em eleição própria do colegiado, ID 220241774.

Petição e documentos do Colegiado Escolar Nova Aliança, manifestando anuência a nomeação da autora Sra. Edilza Santana de Araújo como administradora provisória e informando que foi promovida a eleição e constituída a nova diretoria e conselhos, ID 409384674/409387570.

O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da tutela de urgência concedida, ID 423561004.

DECIDO.

Com a realização da eleição, o presente expediente esgotou sua finalidade.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a nomeação do administrador provisório, agora superada pela realização da eleição.

Sem sucumbência. Custas remanescentes, se houver, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005299-27.2023.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. D. D. A. D. S.
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerido: U. D. J. F.
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005299-27.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REQUERIDO: ULISSES DE JESUS FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de uma AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS ajuizada por MARIA DAS DORES ARAUJO DE SANTANA em face de ULISSES DE JESUS FRANÇA.

Petição inicial, ID 421533124, e documentos.

Termo de acordo, ID 434578170.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226 § 3º, dispõe que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplinou o instituto da união estável e dispôs:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

... (omissis)

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Os requerentes, por meio do termo de acordo, ID 434578170, informam que conviveram em união estável e construíram patrimônio em comum.

Por meio dos documentos colacionados aos autos, os requerentes comprovam a existência da união estável.

Estando, pois, presentes os pressupostos da união estável, não resta outra alternativa a este Juízo senão o seu reconhecimento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação

As partes, por meio do termo de acordo descrito, ID 434578170, apresentaram cláusulas, estas consideram-se transcritas nesta sentença, em sua totalidade.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, inciso I, a, do CPC), para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL entre MARIA DAS DORES ARAUJO DE SANTANA E ULISSES DE JESUS FRANÇA, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado com relação à partilha dos bens e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o Transito em julgado e ARQUIVE-SE.

Simões Filho/BA, 18 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004469-95.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio Carlos Santos Moreira
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Ane Silvia Santos Franca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004469-95.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: ANE SILVIA SANTOS FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 224190474/229377841.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 434763925.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas Processuais ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 225462848.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003436-36.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jucicleide Ferreira Cordeiro
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003436-36.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA CORDEIRO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição Inicial e documentos, ID 399135772/399136477.

Despacho deste Juízo, determinando que a parte autora apresente documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e/ou recolha as respectivas custas processuais, ID 399160730.

Certidão cartorária informando o decurso de prazo da parte autora (ID 415855955)

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito:

I – indeferir a petição inicial;

A parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para pagar as custas processuais, quedou-se inerte. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000110-34.2024.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Jesus Conceicao
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Vitima: Sisania Gomes Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000110-34.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS JESUS CONCEICAO
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS JESUS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do artigo 157, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no final da manhã de 14 de janeiro de 2024, por volta das 11 horas, nas imediações do Hotel Malibu, Centro, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou a intenção de realizar assalto, subtraindo da vítima Sisania Gomes Oliveira, qualificada à fl. 24, id. 427051016, um aparelho de telefonia móvel (celular), marca Motorola, modelo Moto E22, objetivando apoderar-se do referido bem de forma definitiva.

Conta ainda que, após ter retirado o citado bem móvel da esfera de disponibilidade da vítima, o denunciado foi localizado, perseguido e capturado por integrantes da Polícia Militar, que realizavam ronda na localidade, ainda em poder do bem roubado e do simulacro de arma de fogo utilizado na empreita criminosa. Avisada por populares, logo em seguida, a vítima conseguiu chegar ao local da captura do denunciado, reconhecendo-o como o autor do roubo praticado.

Ademais, perante a autoridade policial local, o denunciado confessou com riqueza de detalhes a conduta criminosa praticada, descrevendo a origem do simulacro de arma de fogo utilizado no roubo, os critérios para a escolha da vítima, bem como que pensava estar na posse de uma arma de fogo.

Em sede de audiência de custódia, o flagranteado informou a não ocorrência de qualquer irregularidade perante a autoridade policial local.

Auto de prisão em flagrante em fl. 16 da id. 427240499.

Auto de exibição e apreensão em fl. 30 à id. 427240499.

Auto de entrega de objeto à fl. 32 à id. 427240499.

A denúncia, juntamente com rol de testemunhas e inquérito policial (fl. 18 da id. 427240499), foi recebida em 16 de janeiro de 2024 (id. 427259660).

O réu, por intermédio do seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação em id. 433054443.

Em audiência de instrução, datada de 18 de abril de 2024, foi realizada a oitiva da vítima, foi inquirida uma testemunha da denúncia e foi procedido o interrogatório do réu (id. 440554315).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado à pena do artigo 157, caput, do Código Penal (id. 440516791).

Por sua vez, a defesa do réu, em sede de alegações finais, requereu que seja fixada a pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Ademais, requereu também a incidência da causa de diminuição de pena, por se tratar de réu primário. Requereu ainda que seja afastada a causa de aumento de pena da utilização da arma de fogo prevista no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, e que seja determinado o regime inicial aberto, conforme artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. Por fim, requereu que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

É o relato necessário.

Passo a decidir.

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo nulidade a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito. O feito

está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

Vê-se que se imputa ao acusado a prática de crime de roubo, com as causas de aumento previstas no art. 157, caput, do Código Penal.

A subtração da res furtiva é patente e está fartamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante em fl. 16 da id. 427240499, pelo auto de exibição e apreensão em fl. 30 da id. 427240499 e auto de entrega à fl. 32 da id.427240499, o reconhecimento da vítima em sua declaração, bem como pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, tanto perante a autoridade policial quanto perante este juízo, em que informam com rigor de detalhes os fatos apresentados.

É o que se pode inferir a prova oral colhida em juízo. Vejamos:

SISANIA GOMES OLIVEIRA (VÍTIMA): Que se recorda do episódio de 14 de janeiro de 2024, por volta das 11 horas da manhã, nas imediações do Hotel Malibu, Centro do Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estava saindo do dentista; que estava falando ao celular com sua prima em frente ao Banco do Brasil; que o acusado veio por trás da declarante e puxou o celular dela; que a declarante resistiu puxando o celular da mão do acusado; que o acusado xingou a declarante e mostrou que estava com uma arma por debaixo da blusa; que então a declarante entregou o celular; que não chegou a ver a arma; que só viu o volume debaixo da blusa; que o acusado correu sentido Hotel Malibu; que um mototáxi foi atrás do acusado, momento em que o acusado mostrou a arma ao mototáxi; que um rapaz de carro perguntou à declarante se ela não queria ir atrás do acusado; que a declarante aceitou e entrou no carro do rapaz; que quando chegou já encontrou o acusado com os policiais na rua atrás do Hotel Malibu; que os policiais já estavam com o acusado; que não chegou a ver a arma, mas o acusado colocou a mão por debaixo da blusa na linha da cintura; que foi quando a declarante acreditou que o acusado estava com uma arma de fogo, momento em que, a declarante entregou o celular e se afastou; que temeu pela vida quando acreditou que o acusado estava armado; que soltou o celular e o acusado saiu correndo; que tinham algumas pessoas na rua; que, primeiramente, o rapaz de moto foi atrás do acusado, mas quando chegou até o acusado, ele mostrou a arma, ficou com medo e voltou; que o outro rapaz que ofereceu ajuda à declarante estava de carro, mas, quando encontraram o acusado, ele já estava sob a custódia dos policiais; que da agência do Banco do Brasil até o Hotel Malibu dá mais ou menos 5 minutos de carro; que, quando chegou até o acusado, o seu celular já estava com os policiais; que só devolveram o celular da declarante na delegacia; que o indivíduo encontrado com os policiais era o mesmo que havia puxado o celular da declarante; que foi para a delegacia de Simões Filho, que não tinha delegado, e transferiram para a delegacia da Valéria; que quando o acusado estava intimidando a declarante e puxando o celular colocou a mão na cintura. Momento em que a declarante percebeu que ele estava armado; que chegando na delegacia da Valéria, ficou sabendo que a arma era falsa.

CB/PM – PAULO QUEIROZ (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que se recorda do episódio do dia 14 de janeiro de 2024, por volta das 11 horas da manhã, nas imediações do Hotel Malibu, Centro do Município de Simões Filho; que foram acionados pela SICOM; que foram averiguar a situação; que encontraram um rapaz com um simulacro; que o indivíduo informou que pegou o simulacro emprestado de outra pessoa para realizar um assalto de um celular para depois dividirem o fruto do roubo; que o indivíduo foi conduzido à oitava delegacia de Valéria; que se recorda que a vítima chegou no local onde o acusado foi preso; que a vítima identificou o acusado como a pessoa que tinha roubado o celular dela; que, se não se engana, chegaram na hora que tinha um pessoal disposto a linchar o acusado; que o celular da vítima foi encontrado com o acusado; que, se não se engana, o acusado estava acompanhando de uma senhora que se dizia ser companheira dele; que foi realizada a condução até a oitava delegacia.

LUCAS JESUS CONCEIÇÃO (RÉU): Que no momento não estava trabalhando; que estava em situação de rua e estava de cabeça quente; que nunca respondeu uma ação penal e que nunca foi preso; que o assalto aconteceu, que estava de cabeça quente; que é usuário de drogas desde os doze anos; que estava devendo a um rapaz que queria lhe matar; que esse rapaz deu a arma ao declarante para ele realizar o assalto e poder pagá-lo; que praticamente foi obrigado; que não tinha trabalho e não tinha o que fazer; que está arrependido do ato que fez; que tem um filho para criar; que, no momento, o filho está com a mãe, porque, ele está preso.

Conforme se verifica dos elementos colhidos, a autoria quanto ao delito previsto no tipo do art. 157, caput, do Código Penal, encontra-se demonstrada, tanto pelo depoimento e reconhecimento da vítima em sede policial, quanto pelo depoimento dos policiais envolvidos na prisão dos acusados, colhidos separadamente por este Juízo, que mostraram riqueza de detalhes e convergência em suas declarações, como pelas provas colhidas no decorrer da investigação policial e pelo interrogatório do réu.

Nesse sentido, resta incontroverso que o acusado foi o autor do assalto em tela, isto porque os depoimentos das testemunhas da denúncia, somam-se de maneira harmônica ao quanto produzido no inquérito policial, com destaque para as declarações prestada pela vítima perante a autoridade policial e o auto de exibição e apreensão da res furtiva e posterior devolução do bem à ofendida.

Nesse sentido, o policial militar responsável pelo flagrante delito, e ouvido perante este Juízo sob o compromisso legal de dizer a verdade, foi categórico em afirmar que recebeu a informação da ocorrência de rouba na região, fato esse que ensejou a ronda na localidade para averiguação. Ato contínuo, o acusado foi encontrado com as características congruentes com a informação obtida e portando um simulacro de arma de fogo, bem como o celular da vítima.

Ademais, consta no depoimento da vítima, prestado perante este juízo, que reconheceu o acusado como o autor do assalto no momento em que ele foi preso em flagrante pelos policiais militares. A vítima afirmou também em sua declaração que foi abordada em frete à agência do Banco do Brasil e que, após o roubo, o acusado correu na direção do Hotel Malibu, localidade onde foi encontrado pelos policiais militares e preso em flagrante. Fato que foi complementado pelo policial militar que, em sede de juízo, foi categórico em afirmar que o acusado foi encontrado na posse do aparelho celular e do simulacro de arma de fogo, circunstância que tornou possível a prisão do réu e a restituição do bem roubado.

Desta forma, de atenta análise do quadro fático-probatório, observo que a prova oral revela-se harmônica com os demais elementos de convicção. Relevante dizer, ainda, o rigor de informações trazidas pelo policial, que corroboram com as provas levantadas no inquérito policial e se confirmam com a palavra da vítima e confissão do réu.

Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o acusado, pois, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, subtraiu mediante grave ameaça exercida com a utilização de simulacro de arma de fogo. Neste sentido, estão cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS JESUS CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 11 de fevereiro de 1999, filho de Silvania de Jesus e Luciano da Cruz Conceição, inscrito no CPF/MF sob no 087.216.445-43 como incurso no tipo previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

As penas previstas para a infração capitulada no artigo 157 do Código Penal são 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que o réu possuía culpabilidade normal à espécie. Vê-se que o acusado é primário, na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias estão entre as esperadas para o delito. Nada há para valorar quanto às consequências do crime. A vítima não colaborou para a execução do delito.

Isto posto, com estas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito.

Não há circunstâncias agravantes.

Presente a atenuante da confissão, mas deixo de reduzir a pena por já está no mínimo legal.

Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, parágrafo 2º, “b” do Código Penal.

Considerando que o réu é primário e cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, entendo incompatível a manutenção ou decretação de suas prisões preventivas, por ser-lhes mais gravosas, razão pela qual lhes defiro o direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

“(...)PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. (...) PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM – CORRÉ – EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus – artigo 580 do Código de Processo Penal.” (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020)

“Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.” (HC 138122, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017)

Expeça-se alvará de soltura ao réu, se por outros motivos não estiver preso.

A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Tendo em vista o instituto da detração, conforme reza do art. 42 do Código Penal, nos autos do processo de execução, deverá ser abatido da pena a cumprir o período em que os acusados ficaram presos preventivamente.

Diante da pena aplicada, incabíveis são os benefícios dos artigos 44 ou 77 do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficiem-se os órgãos de identificação e estatística criminal do Estado e o TRE, para efeito de suspensão dos direitos políticos.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 02 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8004496-44.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Vicente De Jesus Dos Santos
Vitima: Gessy Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004496-44.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIAGO VICENTE DE JESUS DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

Intimado: TIAGO VICENTE DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 11/12/1999, filho de Katiane Vicente de Jesus, CPF 046.629.865-08, residente na Rua A, n° 25, Simões Filho/BA, tel.: 71-98680-6946.

Prazo de transcurso do edital: 15 (quinze) dias.

Finalidade: Dar ciência à pessoa acima especificada de que perante este Juízo tramita o Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004496-44.2023.8.05.0250, através do sistema PJe, para que, querendo, responda à ação no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia.

Juiz de Direito: Murilo de Castro Oliveira

Subescrivão: Marivaldo Costa Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0500264-73.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsander De Souza Brito
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Reu: Reginaldo Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500264-73.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXSANDER DE SOUZA BRITO e outros
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)
DECISÃO

Cuida-se de revisão da prisão cautelar de ALEXSANDER DE SOUZA BRITO, preso preventivamente em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva, expedido após a decretação da sentença penal condenatória, exarada na id. 438687186.

Informação de cumprimento do mandado de prisão de Alexsander nas ids. 440842543 e 440842545.

Audiência de custódia realizada no dia 22 de abril de 2024, oportunidade em que o réu Alexsander foi ouvido acerca das circunstâncias da sua prisão. No ato, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão que decretou a preventiva (id. 441121344).

Em razão da impossibilidade de comparecimento da defesa do acusado na audiência de custódia, este Juízo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o causídico se manifestasse acerca do cumprimento do mandado de prisão.

A defesa do réu, na id. 442589691, requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Dispõe o art. 321 do CPP que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Assim sendo, tem-se que os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória são incompatíveis entre si, não podendo coexistir numa mesma situação fática, visto que, presentes os requisitos da primeira, a outra não pode ser deferida.

Conforme já esboçado na sentença proferida nos autos, as testemunhas arroladas na denúncia foram firmas ao afirmarem que o sentenciado ocupa alta posição de hierarquia no tráfico de drogas de Simões Filho, exercendo a função de gerente, sendo um dos responsáveis pela distribuição das drogas ilícitas neste Município.

Portanto, restam patentes o periculum libertatis e o fummus comissi delicti, vez que, com a concessão do regime inicial semiaberto, o sentenciado pode reassumir facilmente o seu posto de comando na organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, revelando, assim, a sua periculosidade social.

Assim, observa-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar do indiciado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse passo, considerando que a sentença proferida explanou, de forma fundamentada, as razões que impossibilitaram a aplicação do regime semiaberto e decretaram o regime fechado ao custodiado Alexsander, MANTENHO a sua prisão preventiva.

Recomende-se o preso no local em que se encontra custodiado.

Em tempo, recebo o recurso interposto pela defesa de Alexsander.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões dos recursos interpostos pelas defesas de Alexsander e Reginaldo (ids. 439263796 e 440007739), em igual prazo.

Por fim, intimados pessoalmente os réus da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 3 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0000478-44.2008.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Paulo Henrique Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geisa De Fátima Cavalcante Furtado
Terceiro Interessado: Iara Maria Melhor Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Selma Santos Albuquerque
Testemunha: José Augusto Bomfim Furtado
Terceiro Interessado: Yuri Marcel Dias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000478-44.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público de Simões Filho
Advogado(s):
REU: Paulo Henrique Ramos da Silva
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920), THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556)

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, remarco a sessão do júri para o dia 18 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para falarem sobre as certidões negativas de suas testemunhas no prazo de 05 dias.

Diligências necessárias.

P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0000478-44.2008.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Paulo Henrique Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geisa De Fátima Cavalcante Furtado
Terceiro Interessado: Iara Maria Melhor Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Selma Santos Albuquerque
Testemunha: José Augusto Bomfim Furtado
Terceiro Interessado: Yuri Marcel Dias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000478-44.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público de Simões Filho
Advogado(s):
REU: Paulo Henrique Ramos da Silva
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920), THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556)

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, remarco a sessão do júri para o dia 18 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para falarem sobre as certidões negativas de suas testemunhas no prazo de 05 dias.

Diligências necessárias.

P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0000478-44.2008.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho

Reu: Paulo Henrique Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geisa De Fátima Cavalcante Furtado
Terceiro Interessado: Iara Maria Melhor Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Selma Santos Albuquerque
Testemunha: José Augusto Bomfim Furtado
Terceiro Interessado: Yuri Marcel Dias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000478-44.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público de Simões Filho
Advogado(s):
REU: Paulo Henrique Ramos da Silva
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920), THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556)

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, remarco a sessão do júri para o dia 18 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para falarem sobre as certidões negativas de suas testemunhas no prazo de 05 dias.

Diligências necessárias.

P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000679-06.2022.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Goncalves Teles
Advogado: Guilherme Moreira Barbosa (OAB:MG157507)
Testemunha: Wesley Lima Da Silva
Testemunha: Edinei Costa Santos
Testemunha: Maria Santos De Jesus
Testemunha: Richard De Jesus Cruz
Testemunha: Valdineia Santos De Jesus
Testemunha: Clebenilson Pereira De Oliveira
Testemunha: Clebeson Marques
Testemunha: Sidineia De Jesus Cruz
Testemunha: David Santos De Jesus
Testemunha: Diana Carvalho Dos Santos
Testemunha: Vitor Evangelista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000679-06.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REGINALDO GONCALVES TELES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais”.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001027-24.2022.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alesson Jesus Pereira
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Testemunha: Nivaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Upa Unidade De Pronto Atendimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001027-24.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALESSON JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS

Escrevente de Cartório

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8009769-72.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: MARINA SANTOS FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARINA SANTOS FERREIRA DA SILVA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8009769-72.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.534,38 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

DR. JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8003501-02.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: MARIA DE SAO PEDRO JESUS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO(30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARIA DE SAO PEDRO JESUS DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8003501-02.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.149,07 + acréscimos), ou

garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 08 de abril de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8003716-75.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: GEORGINA PORTELA CONCEICAO DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: GEORGINA PORTELA CONCEICAO DE SANTANA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8003716-75.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.251,00 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 08 de abril de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8006305-40.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: VANILDO MACEDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: VANILDO MACEDO DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8006305-40.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.010,81 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8001502-77.2022.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: PATRIMONIAL CL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: PATRIMONIAL CL LTD, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001502-77.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 4.037,35 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8011926-18.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE CAMARGO

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE CAMARGO , que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011926-18.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 15.427,70 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8002674-54.2022.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA LIMA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8002674-54.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.129,31 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8006347-89.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: ELIAS SANTANA MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ELIAS SANTANA MACHADO, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8006347-89.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.525,29 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 0500046-89.2013.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DOCEMAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: DOCEMAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0500046-89.2013.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 33.096,26 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8006119-17.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: REGINALDO PEDRO CELESTINO

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: REGINALDO PEDRO CELESTINO, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8006119-17.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.292,96 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 8 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010731-95.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: UZ TECNOLOGIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: UZ TECNOLOGIA LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010731-95.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 4.325,69 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 12 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010695-53.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: SUPERPET COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SUPERPET COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010695-53.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.068,06 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 12 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010682-54.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: NADIEL MENEZES DA PAIXAO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: NADIEL MENEZES DA PAIXAO - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010682-54.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.376,63 + acréscimos), ou garanta

a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 30 de abril de 2024.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010599-38.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: SOUNILDES MARIA SOUZA SOUTO BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SOUNILDES MARIA SOUZA SOUTO BARBOSA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010599-38.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.121,66 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 11 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010556-04.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: R&M CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: R&M CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010556-04.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.376,27 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 29 de abril de 2024.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010467-78.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: BARROCO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BARROCO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010467-78.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.317,16 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 11 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010460-86.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: ALTHAIR RAMIRO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ALTHAIR RAMIRO DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010460-86.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.020,29 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 11 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010396-76.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: BILAU FIRMINO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BILAU FIRMINO DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010396-76.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.179,31 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 11 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010358-64.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE SANTANA DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE SANTANA DIAS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010358-64.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.275,84 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 30 de abril de 2024.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO nº 8010354-27.2021.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

EXECUTADO: MARIZETE RIBEIRO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARIZETE RIBEIRO DA SILVA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010354-27.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 653,22 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 30 de abril de 2024.

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 8005743-60.2023.8.05.0250

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EMANUEL MESSIAS DOS SANTOS PORTELA, ANA PAULA DE JESUS PORTELA

Prazo fixado para resposta: 15 DIAS

Citando(a)(s):

DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, na forma da lei, etc...CITA, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e seus(suas) esposos(as) se casados forem, para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião Extraordinário requerida por EMANUEL MESSIAS DOS SANTOS PORTELA e ANA PAULA DE JESUS PORTELA, referente a um imóvel residencial, situado na Rua Florianópolis, 05, Jardim Eldorado, Simões Filho, Bahia, possuindo uma área de 246,97 m² (Duzentos e quarenta e seis metros e noventa e sete centímetros quadrados), e perímetro 71,23 m, tendo como confrontantes: Lateral Esquerda: EDSON DA SUCATA (terreno sem construção, utilizado para o armazenamento de materiais reciclados), solteiro; residente na Rua Florianópolis, 73, Jardim Eldorado (KM 25), Simões Filho, Bahia; Lateral Direita: NEIDE VIEIRA PASSOS SILVA, viúva, CPF 106.485.005-78, residente na Rua Florianópolis, 9E, Jardim Eldorado (KM 25), Simões Filho, Bahia; Fundo: UBALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 388.349.795-91 e residente na Rua Porto Alegre, 41, (Prox. Assembleia de Deus), Jardim Eldorado (KM 25), Simões Filho, Bahia; CITADOS para contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004164-25.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nikatia Belau Da Silva
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Estadual De Educação

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8004164-25.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: NIKATIA BELAU DA SILVA
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos...

Defiro o recolhimento das custas ao final.

NIKATIA BELAU DA SILVA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, alegando em síntese que é professora efetiva desde 01/02/2012, com 40 horas semanais, atuando no Colégio da Polícia Militar - Anísio Teixeira,localizado no município de Teixeira de Freitas, Bahia; Que, solicitou administrativamente o afastamento, entre o período de 11de abril de 2024 a 11 de abril de 2026, para cursar o Doutorado em Letras na modalidade presencial na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), fundamentando-se na Lei n° 8.261/2002 e no Decreto Estadual nº 8.569/2003, os quais permitem o afastamento de servidores para cursos de pós-graduação diretamente relacionados às suas funções, sem prejuízo das vantagens do cargo (Processo SEI 011.7625.2024.0018640-33, e, no entanto, seu pedido de afastamento foi negado pela Secretaria da Educação, especificamente pela Superintendência

de Recursos Humanos da Educação –SUDEP, sob o argumento de “falta de um professor substituto para cobrir o período do afastamento”, desatendendo assim ao requisito estabelecido no inciso V do art. 8° do Decreto Estadual n° 8.569/2003; Que, a Universidade Estadual de Santa Cruz dista do seu local de trabalho cerca de 400 km e, sendo o curso de forma presencial, é necessário o afastamento para sua participação efetiva.Pede concessão liminar da tutela de urgência para que seja concedido o imediato afastamento solicitado pela servidora para cursar o Doutorado em Letras na modalidade presencial na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), pelo período de 2 (dois) anos, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano, conforme estabelecido no Art. 62, da Lei Estadual nº 8.261/2022, a contar da decisão, e que esse afastamento seja considerado como de efetivo exercício para todos os fins, especialmente para a contagem do avanço horizontal por tempo de serviço, do adicional de tempo de serviço, garantindo, ainda seja a participação da autora em eventuais cursos de avanço de grau ofertados pelo Estado da Bahia, instrumentalizando o pedido com documentos.

É o sucinto Relatório. Decido.

Da analise superficial dos autos, verifico que os fatos relatados na inicial encontram-se corroborados com a documentação que a instrumentaliza, especificamente os de ID- 442267872 (fls.01,12,13 e 28), os quais contém Requerimento de “direitos e vantagens” contendo pedido de afastamento da Requerente para curso de pós graduação entre 11/04/2024 a 11/04/2026, instruído com documentos, inclusive, sua matrícula junto à Universidade estadual de Santa Cruz, no curso de Linguagens e Representações - Doutorado Acadêmico, no período letivo de 2024, durante os turnos matutino e vespertino, na modalidade presencial, cujo requerimento foi indeferido pela Secretaria estadual de Educação.

Verifico mais, que dos despachos e pareceres constantes no referido procedimento administrativo, extrai-se que houve o reconhecimento do direito da Requerente, inclusive com indicação dos dispositivos legais pertinentes, ou seja, art. 62 da Lei 8.261/2002, e Decreto Estadual nº 8.569 de 18 de junho de 2003, tendo, no entanto, o pedido indeferido tão somente pelo fato de inexistir na unidade escolar em que esta leciona, outro profissional para substituí-la.

Com efeito, o fato de inexistir na unidade escolar em que a Requerente labora, profissional que a substitua em seu afastamento não é razão suficiente para retirar-lhe o direito de especializar-se, buscar mais conhecimentos; até por que o dispositivo legal invocado não especifica a necessidade de ser exclusivamente professor daquela unidade, mas sim que não seja “ profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público do Estado “ (inciso V, art. 2º do Decreto Estadual nº nº 8.569 de 18 de junho de 2003), de modo que, desde que seja profissional do quadro do Magistério público do Estado da Bahia, pode qualquer deles substituir a Requerente, pelo que entendo irrazoável e injustificável a negativa à Requerente.

Ressalte-se que a busca pela capacitação continuada deve ser vista de forma positiva e incentivada pela Administração, haja vista que é de interesse público – ou deve ser - o ensino de qualidade para formação intelectual/profissional do aluno que, por certo, contribuirá com sua formação, com o desenvolvimento social/econômico, de forma que o custo-benefício deve ser sopesado levando em conta o interesse e ou bem público.

Ademais, frisa-se, é dever constitucional do Estado de promover e incentivar a Educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, caput da CF); e nesse particular, é assegurada a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V da CF), garantia esta corroborada pela Lei Federal n.º 9.394/96, art. 3º, inciso VII, cuja lei dita os princípios e diretrizes da educação nacional.

Tanto assim o é, que a referida lei federal nº9394/96, assegura que:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho. (Grifei)

Com essas considerações, entendo que, ao contrário de impedir o aperfeiçoamento pretendido pela Requerente, deveria a Administração, por obrigação, incentivar, até por que segundo declarado pela Requerente, esta arcará com os custos do curso de Doutorado pretendido, inclusive, estadia e transporte, tendo a Administração apenas a obrigação de manter os seus salários legalmente assegurados.

Destarte, entendo presentes os requisitos de lei para concessão da medida liminar, uma vez que, segundo documentos acostados, as aulas do curso de Doutorado já iniciaram, de modo que a Requerente já encontra-se em prejuízo, e caso aguardado o provimento final, perderá esta a oportunidade de especializar-se, resultando em prejuízo de difícil reparação.

Em razão do exposto, e pelo que consta dos autos, com amparo no art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência, nos termos do pedido, para determinar ao Requerido que, no prazo de até cinco dias, conceda à Requerente o afastamento solicitado para que esta possa cursar o Doutorado em Letras na modalidade presencial na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), pelo período de 2 (dois) anos, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano, nos termos do Art. 62, da Lei Estadual nº 8.261/2022, Lei federal nº9394/96, art. 67 e Constituição Federal, art. 206, V, a contar da decisão, e que esse afastamento seja considerado como de efetivo exercício para todos os fins, especialmente para a contagem do avanço horizontal por tempo de serviço, do adicional de tempo de serviço, garantindo, ainda seja a participação da autora em eventuais cursos de avanço de grau ofertados pelo Estado da Bahia, sob pena de multa diária que arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), limitada a trinta dias, e o faço com amparo no art. 297 e 139, IV do CPC.

Cite-se/ intime-se, o Requerido dos termos da presente decisão, bem como para contestar, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia.

Intime-se a Secretaria estadual de Educação, para que tome conhecimento da decisão liminar, e providencie as medidas cabíveis para garantir seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Teixeira de Freitas, BA. 30 de abril de 2024

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010991-86.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8010991-86.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Vistos...

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Teixeira de Freitas, em que, requer o Exequente a extinção do feito na petição do ID 421469650, em razão de ter procedido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do crédito em questão.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e IV do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda na forma compatível.

P.R.I.C.

Arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014000-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. P. D. S.
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014000-90.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: EUGENIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMILY NOLASCO ANDRADE PINTO (OAB:BA51360)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da petição juntada, id 390845630, que afirma a restituição do veículo, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse no feito, devendo, caso positivo, requerer o que entender por direito.

Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014000-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. P. D. S.
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014000-90.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: EUGENIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMILY NOLASCO ANDRADE PINTO (OAB:BA51360)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da petição juntada, id 390845630, que afirma a restituição do veículo, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse no feito, devendo, caso positivo, requerer o que entender por direito.

Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014358-55.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. P. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014358-55.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: AURELIO PEIXOTO ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 399592688.

Teixeira de Freitas - BA, 26 de outubro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8033075-61.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. J. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8033075-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diga o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça id.403459632, no prazo de lei

Após, venha-me os autos conclusos.

Teixeira de Freitas-Ba,18 de Janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000474-22.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Leandra Muniz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000474-22.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: LEANDRA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de janeiro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013233-52.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Catia De Oliveira Nunes
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Executado: Esdra De Assis Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013233-52.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CATIA DE OLIVEIRA NUNES
Pólo Passivo: EXECUTADO: ESDRA DE ASSIS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 349435345.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021108-10.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Da Silva Matos
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8021108-10.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RAFAEL DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado a se manifestar sobre Embargos à Monitória, no prazo da lei.

Teixeira de Freitas, 07 de junho de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021108-10.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Da Silva Matos
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8021108-10.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RAFAEL DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado a se manifestar sobre Embargos à Monitória, no prazo da lei.

Teixeira de Freitas, 07 de junho de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009289-76.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edsandra Regina Marques Silva Souza

Intimação:

Autos do proc. n. 8009289-76.2021.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): EDSANDRA REGINA MARQUES SILVA SOUZA

Vistos.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: EDSANDRA REGINA MARQUES SILVA SOUZA, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 23 de maio de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001478-94.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jocelia Paz Floriano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001478-94.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: JOCELIA PAZ FLORIANO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre informação de ID nº 384501845.

Teixeira de Freitas - BA, 2 de maio de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012538-35.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Laurita Almeida Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012538-35.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: LAURITA ALMEIDA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para apresentar novo endereço do réu.

Teixeira de Freitas-Ba, 29 de Novembro de 2023.

PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS

Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018089-93.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maridalva Penedo Dos Prazeres

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018089-93.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: MARIDALVA PENEDO DOS PRAZERES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 186609910.

Teixeira de Freitas - BA, 30 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010735-17.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciene Farias Carvalho Bacelar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010735-17.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUCIENE FARIAS CARVALHO BACELAR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º, do CPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do CPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

P.R.I.C.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015533-21.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valmir Cirqueira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8015533-21.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VALMIR CIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada das informações obtidas através dos sistemas SISBAJUD, INFO-JUD e RENAJUD.

Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001240-75.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleiton Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001240-75.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CLEITON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503576-10.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Neila Trassi Costa
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Gizelle Moreira Nascimento De Carvalho (OAB:ES30956)
Advogado: Julia Nogueira Loureiro (OAB:ES33884)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0503576-10.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: NEILA TRASSI COSTA
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES AYRES (OAB:BA39799), GIZELLE MOREIRA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:ES30956), JULIA NOGUEIRA LOUREIRO (OAB:ES33884)
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo para analisar o pleito liminar após a formação do contraditório, sobreposse ante a ausência de elementos de convicção para concessão prima facie do que pedido sob referido título.

Intime-se a parte executada para, em quinze dias, cumprir a obrigação assumida no acordo formalizado entre as partes e devidamente homologado por sentença.

Ainda, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.

Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000073-28.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Esdra Moraes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000073-28.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Pólo Passivo: REU: ESDRA MORAES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre certidão de ID nº 223791929.

Teixeira de Freitas - BA, 31 de janeiro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011800-76.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Pedro Moreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011800-76.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Pólo Passivo: REU: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora da certidão de ID nº132229875 .

Teixeira de Freitas - BA, 3 de abril de 2024.

PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Despacho:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.

Teixeira de Freitas, 18 de setembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

IAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002245-40.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. L. S. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002245-40.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Pólo Passivo: REU: ANDRE LUIZ SOARES MENDONCA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 380860900.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005849-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: P. H. C. D. R.

Intimação:

Autos do proc. n. 8005849-04.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA

Réu(é)(s): PAULO HENRIQUE CRUZ DOS REIS

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 18 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005849-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: P. H. C. D. R.

Intimação:

Autos do proc. n. 8005849-04.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA

Réu(é)(s): PAULO HENRIQUE CRUZ DOS REIS

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 18 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011230-61.2021.8.05.0256 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerentes: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerentes: Vicosa Transportes Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerente: S.a.f. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Silvio Alves Pereira (OAB:MG57670)

Despacho:

Autos do proc. n. 8011230-61.2021.8.05.0256

Ação de Execução de Alimentos

Exequente: VIACAO SANTA CLARA LTDA e outros

Executado: S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

Vistos.

1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.

2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em 15 dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º e art. 528, § 7º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC), de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§ 1º, 7º e 8º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).

ADVIRTA(M)-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido.

Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013009-17.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rafael Viana Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013009-17.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: RAFAEL VIANA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre informação de ID nº 353732673.

Teixeira de Freitas - BA, 19 de janeiro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014589-82.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: P. &. D. D. D. C. E. E. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014589-82.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Pólo Passivo: REU: P & D DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 393911611.

Teixeira de Freitas - BA, 12 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007844-23.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Dorislene Ferreira Viana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007844-23.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: DORISLENE FERREIRA VIANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 191126676

Teixeira de Freitas - BA, 6 de outubro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014000-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Reu: E. P. D. S.
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8014000-90.2022.8.05.0256

Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: EUGENIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014000-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. P. D. S.
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8014000-90.2022.8.05.0256

Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: EUGENIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014358-55.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. P. A.

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8014358-55.2022.8.05.0256

Ação: Busca e Apreensão

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: AURELIO PEIXOTO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003652-47.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: P. R. N. D. M. -. M.

Intimação:

Autos do proc. n. 8003652-47.2021.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu(é)(s): PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MORAIS - ME

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003652-47.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: P. R. N. D. M. -. M.

Intimação:

Autos do proc. n. 8003652-47.2021.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu(é)(s): PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MORAIS - ME

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000474-22.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Leandra Muniz Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8000474-22.2023.8.05.0256

Ação: Execução

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu: LEANDRA MUNIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013233-52.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Catia De Oliveira Nunes
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Executado: Esdra De Assis Silva

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8013233-52.2022.8.05.0256

Ação: Execução de Alimentos

Autor: CATIA DE OLIVEIRA NUNES

Réu: ESDRA DE ASSIS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013233-52.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Catia De Oliveira Nunes
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Executado: Esdra De Assis Silva

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8013233-52.2022.8.05.0256

Ação: Execução de Alimentos

Autor: CATIA DE OLIVEIRA NUNES

Réu: ESDRA DE ASSIS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021108-10.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Da Silva Matos
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8021108-10.2021.8.05.0256

Ação:

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: RAFAEL DA SILVA MATOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021108-10.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Da Silva Matos
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8021108-10.2021.8.05.0256

Ação:

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: RAFAEL DA SILVA MATOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000054-80.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Andre Pereira De Souza Lacerda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000054-80.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em relação à notificação, incumbe à parte autora instruir sua petição de busca e apreensão com comprovante de entrega da notificação extrajudicial ou carta no endereço da parte acionada. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a aludida entrega. O de ID n. 426209639 consigna a informação de que foi devolvido ao remetente, porque “não existe o numero”.

Ressalte-se que a situação aqui em evidência é de não recebimento da notificação. Ante o exposto, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento comprobatório da mora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

.Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002245-40.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. L. S. M.

Intimação:

Autos do proc. n. 8002245-40.2020.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO J. SAFRA S.A

Réu(é)(s): ANDRE LUIZ SOARES MENDONCA

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013369-49.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. P. M.

Intimação:

Autos do proc. n. 8013369-49.2022.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu(é)(s): EGNALDO PRATES MOTA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.

Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.

O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.

Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.

O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.

Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001708-39.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. R. P. F.

Intimação:

Autos do proc. n. 8001708-39.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu(é)(s): GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.

Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.

O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.

Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.

O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.

Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001708-39.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. R. P. F.

Intimação:

Autos do proc. n. 8001708-39.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu(é)(s): GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.

Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.

O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.

Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.

O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.

Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002088-96.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Fagner Dos Santos Ferreira 01230393552

Intimação:

Autos do proc. n. 8002088-96.2022.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): FAGNER DOS SANTOS FERREIRA 01230393552

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: FAGNER DOS SANTOS FERREIRA 01230393552, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001862-62.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. G. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001862-62.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOSE GALDINO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Sobre a certidão de ID n. 441696513, intime-se a parte autora para se manifestar.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8033075-61.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. J. D. O.

Intimação:

Autos do proc. n. 8033075-61.2022.8.05.0080

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu(é)(s): VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.

Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.

O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.

Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É RELATÓRIO. DECIDO.

O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.

O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da deman-

dante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.

Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006704-80.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: D. K. T. J.

Intimação:

Autos do proc. n. 8006704-80.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO J. SAFRA S.A

Réu(é)(s): DEUSDELIO KRETLI TEIXEIRA JUNIOR

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 442062730.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304249-26.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Laerte Reuter Ruas
Advogado: Laerte Reuter Ruas (OAB:MG141625)
Interessado: Ivanise Cence Lopes

Advogado: Laerte Reuter Ruas (OAB:MG141625)
Interessado: Hubsclender Gois Conceicao
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Interessado: Danielle Fontoura Petri Conceicao
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)

Intimação:

Autos do proc. n. 0304249-26.2014.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): LAERTE REUTER RUAS e outros

Réu(é)(s): HUBSCLENDER GOIS CONCEICAO e outros

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501475-05.2015.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Paula Cerqueira Ribeiro Azevedo
Advogado: Mayza Da Silva Rocha (OAB:BA39539)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0501475-05.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANA PAULA CERQUEIRA RIBEIRO AZEVEDO
Advogado(s): MAYZA DA SILVA ROCHA (OAB:BA39539)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada das informações obtidas através do sistema SISBAJUD.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de maio de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS

Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005992-90.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Eduarda Ribeiro De Almeida

Intimação:

Autos do proc. n. 8005992-90.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO PAN S.A

Réu(é)(s): EDUARDA RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 430084377.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505030-59.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Fabio Da Purificacao De Moura

Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Michelle Rezende Ricardo De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0505030-59.2017.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FABIO DA PURIFICACAO DE MOURA e outros

Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2024 às 10h15min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de maio de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505030-59.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Fabio Da Purificacao De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Michelle Rezende Ricardo De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0505030-59.2017.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FABIO DA PURIFICACAO DE MOURA e outros

Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2024 às 10h15min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de maio de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505030-59.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Fabio Da Purificacao De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Michelle Rezende Ricardo De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0505030-59.2017.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FABIO DA PURIFICACAO DE MOURA e outros

Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2024 às 10h15min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de maio de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505030-59.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Fabio Da Purificacao De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Michelle Rezende Ricardo De Moura
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Interessado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0505030-59.2017.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FABIO DA PURIFICACAO DE MOURA e outros

Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2024 às 10h15min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de maio de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000073-28.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Esdra Moraes Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8000073-28.2020.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): ESDRA MORAES DA SILVA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 430039996.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011800-76.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Pedro Moreira Dos Santos

Intimação:

Autos do proc. n. 8011800-76.2023.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO PAN S.A

Réu(é)(s): PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 438937220.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001172-91.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: I. P. D. O.

Intimação:

Autos do proc. n. 8001172-91.2024.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu(é)(s): ITAMA PINTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n 441630375.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 29 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005849-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: P. H. C. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005849-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PAULO HENRIQUE CRUZ DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, com urgência o despacho de id.n.427649867, procedendo-se às pesquisas nos sistemas indicados.

Teixeira de Freitas-Ba, 11/04/2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005849-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: P. H. C. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005849-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PAULO HENRIQUE CRUZ DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, com urgência o despacho de id.n.427649867, procedendo-se às pesquisas nos sistemas indicados.

Teixeira de Freitas-Ba, 11/04/2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013949-79.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Vilson Aguila Dias Amorim 07563634622
Advogado: Taiane Pereira Periquito (OAB:BA49004)

Intimação:

Autos do proc. n. 8013949-79.2022.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu(é)(s): VILSON AGUILA DIAS AMORIM 07563634622

Vistos.

Considerando-se a juntada de documento(s), intime-se a parte adversa na forma do art. 437, § 1º, do CPC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013949-79.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Vilson Aguila Dias Amorim 07563634622
Advogado: Taiane Pereira Periquito (OAB:BA49004)

Intimação:

Autos do proc. n. 8013949-79.2022.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu(é)(s): VILSON AGUILA DIAS AMORIM 07563634622

Vistos.

Considerando-se a juntada de documento(s), intime-se a parte adversa na forma do art. 437, § 1º, do CPC.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006864-08.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Rubens Barbosa Lima
Advogado: Reginaldo Pereira Lima (OAB:ES39325)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Mayara Franco Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8006864-08.2023.8.05.0256

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Autor(a): MAYARA FRANCO DOS SANTOS

Réu: RUBENS BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 20/06/2024, às 09h45min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de maio de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003149-48.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: P. V. F. C.

Intimação:

Autos do proc. n. 8003149-48.2024.8.05.0150

Ação: Pedido de Busca e Apreensão

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA

Vistos.

Afasto-me por razões de foro íntimo.

Autos ao substituto legal.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010412-75.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. U. V. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. B. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010412-75.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MAGALY BERNARDES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Sobre a certidão de ID n. 419263016, intime-se a parte autora para se manifestar.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011230-61.2021.8.05.0256 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerentes: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerentes: Vicosa Transportes Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerente: S.a.f. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Silvio Alves Pereira (OAB:MG57670)

Intimação:

Autos do proc. n. 8011230-61.2021.8.05.0256

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Autor(a)(es): VIACAO SANTA CLARA LTDA e outros

Réu(é)(s): S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

Vistos.

Analisando os autos, verifico que houve inexatidão material no pronunciamento de ID n. 425013932, uma vez que, inadvertidamente, foi exarado um despacho de execução de alimentos. Em sendo assim, REVOGO o despacho referido.

Por outro lado, em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011230-61.2021.8.05.0256 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerentes: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerentes: Vicosa Transportes Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerente: S.a.f. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Silvio Alves Pereira (OAB:MG57670)

Intimação:

Autos do proc. n. 8011230-61.2021.8.05.0256

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Autor(a)(es): VIACAO SANTA CLARA LTDA e outros

Réu(é)(s): S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

Vistos.

Analisando os autos, verifico que houve inexatidão material no pronunciamento de ID n. 425013932, uma vez que, inadvertidamente, foi exarado um despacho de execução de alimentos. Em sendo assim, REVOGO o despacho referido.

Por outro lado, em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.

Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.

Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.

Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013009-17.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rafael Viana Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8013009-17.2022.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): RAFAEL VIANA SILVA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 356584199.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005249-17.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jessica Santos Da Silva
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Executado: Josiel Mendes De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005249-17.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSIEL MENDES DE JESUS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 423571904

Teixeira de Freitas - BA, 22 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003297-66.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nascimaria Maria De Jesus

Intimação:

Autos do proc. n. 8003297-66.2023.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): NASCIMARIA MARIA DE JESUS

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010345-76.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerente: B. F. A.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerido: D. S. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010345-76.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: A. A. D. J., BEATRIZ FERREIRA ARAUJO
Pólo Passivo: REQUERIDO: DIONATAN SALES DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTI IME-SE a parte autora para sem manifestar sobre comprovante de pagamento juntado aos autos em id Nº 424104582

Teixeira de Freitas - BA, 22 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304217-55.2013.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Wanderlei De Oliveira Cecon
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Custos Legis: Maria Eunice Marques De Souza
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)

Intimação:

Autos do proc. n. 0304217-55.2013.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): WANDERLEI DE OLIVEIRA CECON e outros

Vistos.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304217-55.2013.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Wanderlei De Oliveira Cecon
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Custos Legis: Maria Eunice Marques De Souza
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)

Intimação:

Autos do proc. n. 0304217-55.2013.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): WANDERLEI DE OLIVEIRA CECON e outros

Vistos.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304217-55.2013.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Wanderlei De Oliveira Cecon
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Custos Legis: Maria Eunice Marques De Souza
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)

Intimação:

Autos do proc. n. 0304217-55.2013.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): WANDERLEI DE OLIVEIRA CECON e outros

Vistos.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009065-07.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Josiane Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Executado: Weslley Santana Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8009065-07.2022.8.05.0256

[Alimentos]

EXEQUENTE: JOSIANE JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: WESLLEY SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 435828106.

Teixeira de Freitas/BA, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005841-52.2012.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB:RJ117806)
Requerido: Ivanildo Arcebispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar, sobre a

devolução do AR de ID:430327062.

Teixeira de Freitas-Ba, 22 de março de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TECNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005224-67.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aline Pereira Tanaka

Intimação:

Autos do proc. n. 8005224-67.2023.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): ALINE PEREIRA TANAKA

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004131-35.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB:RS55359)
Reu: Robson Souza Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8004131-35.2024.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Réu(é)(s): ROBSON SOUZA SILVA

VISTOS.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação de entrega da notificação no endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se para recolher as custas processuais, no mesmo prazo assinado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003950-34.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Representado: A. S. D. S.
Representado: R. S. D. S. J.
Representante: Geane Dos Santos Souza

Intimação:

Autos do proc. n. 8003950-34.2024.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003950-34.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Representado: A. S. D. S.
Representado: R. S. D. S. J.
Representante: Geane Dos Santos Souza

Intimação:

Autos do proc. n. 8003950-34.2024.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003950-34.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Representado: A. S. D. S.
Representado: R. S. D. S. J.
Representante: Geane Dos Santos Souza

Intimação:

Autos do proc. n. 8003950-34.2024.8.05.0256

Ação:

Requerente(s): ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Dê-se vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500197-66.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Glausci Ferreira Ramos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Parte Re: Filhos E Do Ex Companheiro Do Espólio De Maria Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thauane Karimy Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thales Barbosa Da Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500197-66.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: GLAUSCI FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)
PARTE RE: FILHOS e do EX COMPANHEIRO do ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

A parte autora informa que não houve a desocupação voluntária do imóvel, requerendo que seja determinada a reintegração compulsória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi intimada, mais de uma vez, para proceder à desocupação voluntária do imóvel; no entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser determinar a reintegração compulsória, se necessário com o emprego de força policial, inclusive arrombamento.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Requisite-se força policial, para cumprimento da liminar, fazendo-se necessário, a qual deve ser utilizada, porém, com moderação.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500197-66.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Glausci Ferreira Ramos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Parte Re: Filhos E Do Ex Companheiro Do Espólio De Maria Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thauane Karimy Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thales Barbosa Da Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500197-66.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: GLAUSCI FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)
PARTE RE: FILHOS e do EX COMPANHEIRO do ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

A parte autora informa que não houve a desocupação voluntária do imóvel, requerendo que seja determinada a reintegração compulsória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi intimada, mais de uma vez, para proceder à desocupação voluntária do imóvel; no entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser determinar a reintegração compulsória, se necessário com o emprego de força policial, inclusive arrombamento.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Requisite-se força policial, para cumprimento da liminar, fazendo-se necessário, a qual deve ser utilizada, porém, com moderação.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500197-66.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Glausci Ferreira Ramos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Parte Re: Filhos E Do Ex Companheiro Do Espólio De Maria Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thauane Karimy Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thales Barbosa Da Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500197-66.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: GLAUSCI FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)
PARTE RE: FILHOS e do EX COMPANHEIRO do ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

A parte autora informa que não houve a desocupação voluntária do imóvel, requerendo que seja determinada a reintegração compulsória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi intimada, mais de uma vez, para proceder à desocupação voluntária do imóvel; no entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser determinar a reintegração compulsória, se necessário com o emprego de força policial, inclusive arrombamento.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Requisite-se força policial, para cumprimento da liminar, fazendo-se necessário, a qual deve ser utilizada, porém, com moderação.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500197-66.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Glausci Ferreira Ramos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Parte Re: Filhos E Do Ex Companheiro Do Espólio De Maria Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thauane Karimy Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thales Barbosa Da Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500197-66.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: GLAUSCI FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)
PARTE RE: FILHOS e do EX COMPANHEIRO do ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

A parte autora informa que não houve a desocupação voluntária do imóvel, requerendo que seja determinada a reintegração compulsória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi intimada, mais de uma vez, para proceder à desocupação voluntária do imóvel; no entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser determinar a reintegração compulsória, se necessário com o emprego de força policial, inclusive arrombamento.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Requisite-se força policial, para cumprimento da liminar, fazendo-se necessário, a qual deve ser utilizada, porém, com moderação.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500197-66.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Glausci Ferreira Ramos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Parte Re: Filhos E Do Ex Companheiro Do Espólio De Maria Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thauane Karimy Barbosa Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Parte Re: Thales Barbosa Da Silva
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500197-66.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: GLAUSCI FERREIRA RAMOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)
PARTE RE: FILHOS e do EX COMPANHEIRO do ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

A parte autora informa que não houve a desocupação voluntária do imóvel, requerendo que seja determinada a reintegração compulsória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi intimada, mais de uma vez, para proceder à desocupação voluntária do imóvel; no entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser determinar a reintegração compulsória, se necessário com o emprego de força policial, inclusive arrombamento.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Requisite-se força policial, para cumprimento da liminar, fazendo-se necessário, a qual deve ser utilizada, porém, com moderação.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503576-10.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Neila Trassi Costa
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Gizelle Moreira Nascimento De Carvalho (OAB:ES30956)
Advogado: Julia Nogueira Loureiro (OAB:ES33884)

Intimação:

Autos do proc. n. 0503576-10.2018.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor(a)(es): NEILA TRASSI COSTA

Réu(é)(s):

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n442632210.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503576-10.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Neila Trassi Costa
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Gizelle Moreira Nascimento De Carvalho (OAB:ES30956)
Advogado: Julia Nogueira Loureiro (OAB:ES33884)

Intimação:

Autos do proc. n. 0503576-10.2018.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor(a)(es): NEILA TRASSI COSTA

Réu(é)(s):

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n442632210.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503576-10.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Neila Trassi Costa
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Gizelle Moreira Nascimento De Carvalho (OAB:ES30956)
Advogado: Julia Nogueira Loureiro (OAB:ES33884)

Intimação:

Autos do proc. n. 0503576-10.2018.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor(a)(es): NEILA TRASSI COSTA

Réu(é)(s):

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n442632210.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

8006815-64.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcos Dione Santos Soares

Despacho:

Autos n. 8006815-64.2023.8.05.0256

Ação de Cobrança

Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARCOS DIONE SANTOS SOARES

Vistos.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006815-64.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcos Dione Santos Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8006815-64.2023.8.05.0256

[Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARCOS DIONE SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora, por seus advogados, para manifestarem acerca da devolução do Aviso de Recebimento de ID: 431904696, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Teixeira de Freitas (BA), 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011841-77.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maxyuri Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8011841-77.2022.8.05.0256

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MAXYURI CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 435828598.

Teixeira de Freitas/BA, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502535-13.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Pasquini & Pasquini Confeccoes Ltda.
Advogado: Edlenio Xavier Barreto (OAB:BA21348)
Executado: Maria Fontes Saude - Me
Executado: Maria Fontes Saude

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

0502535-13.2015.8.05.0256

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECCOES LTDA.
EXECUTADO: MARIA FONTES SAUDE - ME, MARIA FONTES SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora, por seus advogados, para manifestarem acerca da devolução do Aviso de Recebimento de ID: 300134087, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Teixeira de Freitas (BA), 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007844-23.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Dorislene Ferreira Viana

Intimação:

Autos do proc. n. 8007844-23.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): DORISLENE FERREIRA VIANA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 430364625.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CITAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-24.2023.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. E. M.
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Requerido: W. E. M.
Requerido: W. E. M.
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela de Urgência]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos a Dra.Carim Aramuni Gonçalves, OAB/BA, 40.382 e Dra. Ayune Silva Aramuni Gonçalves OAB/BA 53025 e Dra. Kacyana Faria Capucho Aramuni Gonçalves.

Teixeira de Freitas-Ba, 03 de maio de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001240-75.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleiton Alves Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8001240-75.2023.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: CLEITON ALVES DA SILVA

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8011059-36.2023.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Gloria Gomes Da Silva
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011059-36.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA, qualificada na petição primeira, através de advogado, ajuizou ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO, alegando que na certidão de óbito do seu marido, o Sr. WILSON JOSÉ DA SILVA, falecido em 16/08/2023, consta como DIVORCIADO, de forma equivocada, já que o irmão da autora, que ficou responsável por resolver as burocracias perante o Cartório de Registro Civil, jamais informou que o Sr. Wilson era divorciado.

Com a inicial foram acostados os documentos pessoais da MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA (ID 417945112); Comprovante de residência (ID 417945114); Certidão de óbito do Sr. Wilson (ID 417945117); Certidão de Casamento (ID 417945120).

Manifestação conclusiva do Ministério Público em ID 422114900, opinando pela procedência do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.

Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei n. 6.015/73.

Nesse sentido, a parte autora entrou com a presente ação para determinar a retificação do ESTADO CIVIL do de cujus, o qual consta como DIVORCIADO, sendo que este era casado há mais de 30 anos.

Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.

A Lei n. 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de suprimento/restauração dos registros, conforme se pode observar:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

Além disso, entende-se que a ação de retificação do assento no registro tem por objetivo corrigir eventual erro ou omissão constante do documento, de modo a garantir a verdade das informações lançadas, conforme dispõe o art. 212 da Lei nº6.015/73, in verbis:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Ademais, verifica-se a inexistência de qualquer prejuízo que impeça a retificação da certidão de óbito, tendo em vista que não trará nenhum prejuízo a terceiros.

A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n. 6.015/73.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Teixeira de Freitas - BA, que proceda a correção da Certidão de Óbito do Wilson José da Silva, Matrícula nº 136085 01 55 2023 4 00071 029 0026036 52, para que passe a constar como CASADO.

Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de mandado judicial.

Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

JUIZ DE DIREITO

hs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003889-76.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Rozilene Sousa Costa Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 8003889-76.2024.8.05.0256

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor(a)(es): MANOEL PEREIRA DA SILVA

Réu(é)(s): ROZILENE SOUSA COSTA SILVA

Vistos.

O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.

A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.

P. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011789-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Robson Sandes Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Despacho:

Autos do proc. n. 8011789-47.2023.8.05.0256

Ação: Obrigação de Fazer

Autor: ROBSON SANDES DOS SANTOS

Réu: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos.

Afasto-me da Presidência do feito por razões de foro íntimo.

Autos ao substituto legal.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010735-17.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciene Farias Carvalho Bacelar

Despacho:

Autos do proc. n. 8010735-17.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): LUCIENE FARIAS CARVALHO BACELAR

Vistos.

Havendo erro material na sentença de id nº378013229 já que manifesto o interesse do autor, retifico o dispositivo, para reativar a causa e determinar o prosseguimento do feito observada ordem prioritária de tramitação.

Intime-se o autor a fim de requerer o que for de direito.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8018089-93.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maridalva Penedo Dos Prazeres

Despacho:

Autos do proc. n. 8018089-93.2021.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): MARIDALVA PENEDO DOS PRAZERES

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001270-13.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Deolizano Jose Soares

Despacho:

Autos do proc. n. 8001270-13.2023.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): DEOLIZANO JOSE SOARES

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002009-49.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Nilza Fagundes De Souza
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Requerido: Mikeias De Souza Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002009-49.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA NILZA FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)
REQUERIDO: MIKEIAS DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação guarda conexão com o processo n. 8001336-90.2023.8.05.0256 que tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca de Teixeira de Freitas, juízo que se tornou prevento.

Assim, determino que os autos sejam remetidos para aquele juízo, por onde devem passar a tramitar apensados ao processo acima mencionado.

Baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007738-90.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: B. D. B. A.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Representante: S. F. D. B.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Reu: B. M. D. A.
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8007738-90.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): B. D. B. A. e outros

Réu: BRUNO MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/04/2024 as 9:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de abril de 2024.

Larissa Andrade Cordeiro

Subscrivã

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007738-90.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: B. D. B. A.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Representante: S. F. D. B.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)

Reu: B. M. D. A.
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8007738-90.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): B. D. B. A. e outros

Réu: BRUNO MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/04/2024 as 9:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de abril de 2024.

Larissa Andrade Cordeiro

Subscrivã

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007738-90.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: B. D. B. A.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Representante: S. F. D. B.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Reu: B. M. D. A.
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8007738-90.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): B. D. B. A. e outros

Réu: BRUNO MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/04/2024 as 9:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de abril de 2024.

Larissa Andrade Cordeiro

Subscrivã

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007738-90.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: B. D. B. A.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Representante: S. F. D. B.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Reu: B. M. D. A.
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8007738-90.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): B. D. B. A. e outros

Réu: BRUNO MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/04/2024 as 9:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 2 de abril de 2024.

Larissa Andrade Cordeiro

Subscrivã

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009065-07.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Josiane Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Executado: Weslley Santana Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8009065-07.2022.8.05.0256

[Alimentos]

EXEQUENTE: JOSIANE JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: WESLLEY SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 435828106.

Teixeira de Freitas/BA, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005841-52.2012.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB:RJ117806)
Requerido: Ivanildo Arcebispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar, sobre a

devolução do AR de ID:430327062.

Teixeira de Freitas-Ba, 22 de março de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TECNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010345-76.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerente: B. F. A.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerido: D. S. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010345-76.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: A. A. D. J., BEATRIZ FERREIRA ARAUJO
Pólo Passivo: REQUERIDO: DIONATAN SALES DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTI IME-SE a parte autora para sem manifestar sobre comprovante de pagamento juntado aos autos em id Nº 424104582

Teixeira de Freitas - BA, 22 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005249-17.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jessica Santos Da Silva
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Executado: Josiel Mendes De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005249-17.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSIEL MENDES DE JESUS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 423571904

Teixeira de Freitas - BA, 22 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014182-76.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: E. J. B.

Intimação:

Autos do proc. n. 8014182-76.2022.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu(é)(s): EDUARDO JESUS BATISTA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n 409563018.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 10 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000759-15.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Rosinele Gomes Pereira
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Executado: Rosiel Goncalves De Azevedo
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000759-15.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ROSINELE GOMES PEREIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROSIEL GONCALVES DE AZEVEDO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre justificativa e documentos de id nº 391561805.

Teixeira de Freitas - BA, 3 de maio de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002417-74.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wellington Evangelista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002417-74.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: WELLINGTON EVANGELISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 385923282.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009645-37.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: E. F. D. S.
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Executado: A. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009645-37.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE SOUZA
Pólo Passivo: EXECUTADO: AMILTON FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público.

Teixeira de Freitas - BA, 8 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007133-47.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Central Etmoq Tecnologia E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007133-47.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos]
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Pólo Passivo: REU: CENTRAL ETMOQ TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 412975675.

Teixeira de Freitas - BA, 03 de maio de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002783-16.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Paulo Americo Barreto Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Paulo Americo Barreto Da Fonseca
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002783-16.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA registrado(a) civilmente como PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA
Advogado(s): PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA registrado(a) civilmente como PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (OAB:BA10743), VIRGINIA PASSOS RAMOS (OAB:BA47246)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO

Em que pese alegar o executado que a presente execução seria de caráter provisório e que para levantamento do valor penhorado através do SISBAJUD deverá o exequente; portanto, prestar caução, verifico, na espécie, tratar-se de execução de honorários advocatícios, como seja, verba de natureza alimentar, logo, consoante estabelece o art. 521 do CPC, a caução poderá ser dispensada, salvo se resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que, muito embora tenha sido alegado pela parte executada, não ficou demonstrado nos autos, olvidando que alegar e não provar equivale e nada alegar.

Rejeito, assim, a impugnação à penhora.

Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado.

Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8007738-90.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: B. D. B. A.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Representante: S. F. D. B.
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Reu: B. M. D. A.
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

Autos do proc. n. 8007738-90.2023.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): B. D. B. A. e outros

Réu(é)(s): BRUNO MENDES DE ARAUJO

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8009065-07.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Josiane Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Executado: Weslley Santana Da Silva

Sentença:

Autos do proc. n. 8009065-07.2022.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: JOSIANE JESUS DOS SANTOS

Réu(é)(s): WESLLEY SANTANA DA SILVA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0005841-52.2012.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB:RJ117806)
Requerido: Ivanildo Arcebispo Dos Santos

Sentença:

Autos do proc. n. 0005841-52.2012.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor(a)(es): REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu(é)(s): Ivanildo Arcebispo dos Santos

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010345-76.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerente: B. F. A.
Advogado: Elizeu Bruno Cardoso Anacleto (OAB:BA74833)
Requerido: D. S. D. J.

Sentença:

Autos do proc. n. 8010345-76.2023.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Autor(a)(es): REQUERENTE: A. A. D. J. e outros

Réu(é)(s): DIONATAN SALES DE JESUS

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005249-17.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jessica Santos Da Silva
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Executado: Josiel Mendes De Jesus Silva

Sentença:

Autos do proc. n. 8005249-17.2022.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA

Réu(é)(s): JOSIEL MENDES DE JESUS SILVA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8012874-39.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joari Souza Santos

Sentença:

Autos do proc. n. 8012874-39.2021.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): JOARI SOUZA SANTOS

Vistos.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: JOARI SOUZA SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.

Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.

Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8014182-76.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: E. J. B.

Sentença:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8014182-76.2022.8.05.0256

Ação: Busca e Apreensão

Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: EDUARDO JESUS BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004154-78.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: R. R. S. J.
Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)
Executado: R. R. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004154-78.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: Execução de Alimentos/Cumprimento de Sentença

Parte Ativa: EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS SANDRE JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAEL RAMOS SANDRE
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intima-se o Executado pessoalmente, conforme estabelecido o § 4º do art. 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como, honorários advocatícios também em 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido em aberto o prazo para o pagamento voluntário, proceder ao protesto da sentença (§ 1º do art. 528 c/c o art. 517, ambos, do Código de Processo Civil) bem como, expedir mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para garantia do principal e acessórios.

Da carta intimatória (intimação pelo correio através de ARMP) deverá constar que o Executado poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da realização da penhora, cujo prazo terá inicio a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Apresentada a impugnação, intimar o Exequente para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, intimar o Exequente para indicá-los.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, venham-me os autos conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004249-11.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: J. M. R. L.
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)
Exequente: J. J. R.
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)
Executado: M. L. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004249-11.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: Execução de Alimentos/Cumprimento de Sentença

Parte Ativa: EXEQUENTE: J. M. R. L., JOCIARA JESUS ROSA

Parte Passiva: EXECUTADO: MYKE LIMA SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intima-se o Executado pessoalmente, conforme estabelecido o § 4º do art. 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como, honorários advocatícios também em 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido em aberto o prazo para o pagamento voluntário, proceder ao protesto da sentença (§ 1º do art. 528 c/c o art. 517, ambos, do Código de Processo Civil) bem como, expedir mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para garantia do principal e acessórios.

Da carta intimatória (intimação pelo correio através de ARMP) deverá constar que o Executado poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da realização da penhora, cujo prazo terá inicio a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Apresentada a impugnação, intimar o Exequente para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, intimar o Exequente para indicá-los.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, venham-me os autos conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500227-04.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: William Francisco Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, RICARDO LOPES GODOY
INTERESSADO: WILLIAM FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir integralmente a determinação de Id. 367422868, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0506748-28.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Posto Estrela Ltda
Reu: Beatriz Maria Ramos Pinto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0506748-28.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: REU: POSTO ESTRELA LTDA, BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de POSTO ESTRELA LTDA e BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO, também qualificados, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 14.197,60.

Os réus devidamente citados, quedaram-se inertes (ID 305701769).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).

No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.

Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.

Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0301680-76.2019.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Embargante: Francisco Alves Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Embargante: Luciene Rodrigues Sampaio
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA, LUCIENE RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO SCOPEL, ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0301816-10.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargante: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Nota de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: JOAQUIM DE JESUS COSTA, JOAQUIM DE JESUS COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir integralmente a determinação de Id. 381492508, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8002831-72.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Renata Antunes Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Josemar Nascimento Meireles

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002831-72.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: RENATA ANTUNES DOS SANTOS

Parte Passiva: JOSEMAR NASCIMENTO MEIRELES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014581-08.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: K. R. D. S.

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014581-08.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Passiva: KARINE RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012489-23.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leidiane Dos Santos Souza Silva

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012489-23.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: LEIDIANE DOS SANTOS SOUZA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012193-98.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. C. D. O.

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012193-98.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Passiva: JOSE CARLITO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000442-80.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: G. F. S.

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000442-80.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: GILVAN FERREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005737-06.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. A. D. A.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Executado: S. V. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005737-06.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: MARA ARAUJO DOS ANJOS

Parte Passiva: STEVE VIEIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010891-05.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rogerio Da Silva Santos

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010891-05.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: ROGERIO DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000037-78.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ismaildo Silva Ramos Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000037-78.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: ISMAILDO SILVA RAMOS MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502945-71.2015.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rubens Pierry Ferreira Lopes
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Clarissa Campo Dall Orto
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Reu: Eduardo Coelho De Souza
Advogado: Paulo Cesar Mantovani Andreotti (OAB:SP121252)

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502945-71.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Parte Ativa: RUBENS PIERRY FERREIRA LOPES e outros

Parte Passiva: EDUARDO COELHO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003421-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. O. S. F.
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003421-15.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000061-72.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Eric Pereira Passos
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000061-72.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: ERIC PEREIRA PASSOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500438-69.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Wilson Costa Cruz
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Interessado: Servicos Florestais Nova Esperanca Ltda
Requerido: Dorivaldo De Almeida Neves

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500438-69.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: WILSON COSTA CRUZ

Parte Passiva: SERVICOS FLORESTAIS NOVA ESPERANCA LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010391-65.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alderico Silva Goncalves
Advogado: Tiely Licia Goncalves Silva (OAB:BA73917)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010391-65.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: ALDERICO SILVA GONCALVES

Parte Passiva: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (6)
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010391-65.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alderico Silva Goncalves
Advogado: Tiely Licia Goncalves Silva (OAB:BA73917)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010391-65.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ALDERICO SILVA GONCALVES

Parte Passiva: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010666-14.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. L. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010666-14.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: AMILTON LEMOS BIONDI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, manifestar-se acerca do ato ordinatório de ID 429824600, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8012768-43.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ariston Dos Santos Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REU: ARISTON DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

No que concerne as ferramentas disponibilizadas pelo judiciário para a tentativa de localização do Requerido, é imprescindível assegurar que todas as medidas extrajudiciais sejam esgotadas antes de recorrer a tais recursos.

Ante o exposto, determino que a parte autora adote todas as diligências cabíveis e necessárias para localizar o Requerido. Após o esgotamento das tentativas de localização e mediante apresentação de evidências documentais que comprovem o esgotamento, o(a) Requerente poderá pleitear novamente o pedido de buscas nos sistemas disponíveis pelo tribunal.

Intime-se o(a) Autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as medidas tomadas e os resultados obtidos na busca pelo requerido.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 21 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8012768-43.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ariston Dos Santos Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012768-43.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ARISTON DOS SANTOS CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501048-66.2019.8.05.0256 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adelaide Da Ressurreicao Moraes
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Joao Jose De Oliveira
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Mirte Oliza Ramalho De Sousa
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Reu: Traditio Companhia De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501048-66.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Parte Ativa: AUTOR: ADELAIDE DA RESSURREICAO MORAES, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, MIRTE OLIZA RAMALHO DE SOUSA

Parte Passiva: REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID 442534849.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003161-69.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thaina Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003161-69.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Passiva: REU: THAINA DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, manifestar-se acerca do ato ordinatório de ID 431789460, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008745-88.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Adilson De Jesus Coimbra
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008745-88.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: ADILSON DE JESUS COIMBRA

Parte Passiva: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011820-04.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. J. L. D. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011820-04.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Passiva: REU: VILMAR JUNIOR LIMA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007868-80.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Sivaldo Soares Dos Santos
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007868-80.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte Passiva: REU: SIVALDO SOARES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000308-53.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vanderlei Ribeiro Vargens
Advogado: Jonatas Do Nascimento Costa (OAB:BA69148)
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000308-53.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VARGENS

Parte Passiva: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID 442578328.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0700004-10.1991.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Clube De Campo Floresta
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roberto Gladston Goncalves De Almeida
Advogado: Mateus Carvalho Soeiro (OAB:MG146410)
Executado: Jose Carlos Borges De Figueiredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0700004-10.1991.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento]

Parte Ativa:DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: CLUBE DE CAMPO FLORESTA e outros (2)
DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros encontrados em conta de Roberto Gladston Gonçalves de Almeida, comprovantes em id. 395556590 e 422644045.
Requer a parte liberação do valor bloqueado, alegando a impenhorabilidade do montante, por ser verba que garante a subsistência da parte, nos termos do art. 833, CPC.
Entendo que, embora a norma legal informe textualmente a proteção conferida a valores depositados em caderneta de poupança, considerando que o objetivo inscrito no art. 833, CPC é proteger o patrimônio do devedor, impedindo que a cobrança de valores prejudique sobremaneira sua subsistência, entendo que não pode haver limitação à proteção quanto à origem do valor bloqueado.
Por outro lado, verifico que os valores bloqueados são superiores ao montante de 40 salários mínimos, motivo pelo qual determino desbloqueio de ativos financeiros de Gladston Gonçalves de Almeida até o limite de 40 salários mínimos, devendo ser mantido o bloqueio dos valores remanescentes.
Oficie-se UNIJUD para que informe sobre regularização dos autos processuais.

Teixeira de Freitas/BA, 30 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007090-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Maria Do Carmo Silva Da Costa
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007090-13.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA COSTA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 19 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501592-93.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jailton Da Silva Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501592-93.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JAILTON DA SILVA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem. (02 postagens)

Teixeira de Freitas (BA), 17 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001545-98.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joilson Reis De Jesus Dias
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Requerido: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Terceiro Interessado: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001545-98.2019.8.05.0256 [Acidente de Trânsito]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): JOILSON REIS DE JESUS DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO
REU: VIACAO SANTA CLARA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 13/07/2023, às 14:45 hs, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista o Decreto Judiciário n. 385, de 04/05/2023.

Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 19 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008651-72.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Reu: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Reu: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008651-72.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 19 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007452-49.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jefferson Santos Alves

Intimação:

2 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007452-49.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: JEFFERSON SANTOS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 435996899, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011193-34.2021.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Carla Fonseca E Gomes
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Requerido: Cleber Fonseca E Gomes
Requerido: Claudio Fonseca E Gomes
Requerido: Cristina Fonseca E Gomes
Requerido: Agnelo Martins Gomes
Requerido: Ana Angelica De Araujo Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)
Requerido: Annuska De Araujo Gomes Da Silva
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011193-34.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Administração de herança]

Parte Ativa: CARLA FONSECA E GOMES

Parte Passiva: CLEBER FONSECA E GOMES e outros (5)
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 21 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501592-93.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jailton Da Silva Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501592-93.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JAILTON DA SILVA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem. (02 postagens)

Teixeira de Freitas (BA), 17 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008170-46.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilberto Do Rosario Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008170-46.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: GILBERTO DO ROSARIO ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009729-38.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Sonia Dalva Alves De Freitas

Intimação:

5 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009729-38.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: SONIA DALVA ALVES DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302476-38.2017.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Jose Anthero Bragatto
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargante: Maria Bernadete Lemos Bragatto
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargante: Laura Lemos Bragatto Ferri
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)

Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargado: Darilo Carlos De Souza
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Murillo Guzzo Fraga (OAB:ES19556)
Advogado: Alecio Jocimar Favaro (OAB:ES5522)
Advogado: Brian Cerri Guzzo (OAB:ES9707)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302476-38.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: JOSE ANTHERO BRAGATTO e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE (OAB:ES12977), RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL (OAB:ES31920)
EMBARGADO: DARILO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482), MURILLO GUZZO FRAGA (OAB:ES19556), ALECIO JOCIMAR FAVARO (OAB:ES5522), BRIAN CERRI GUZZO (OAB:ES9707)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foi nomeada perita do juízo a profissional Aristela Vitória dos Santos, em id. 429636258, e concedido o prazo de cindo dias para apresentação de honorários periciais.

A certidão de id. 432872432, informa o decurso do prazo sem manifestação pela perita.

Com efeito, em virtude da inércia da perita nomeada em id. 429636258, fora nomeada nova perita em decisão id. 434783679, que manifestou nos autos em id. 436747128, a recusa do encargo por motivo de foro íntimo.

Desse modo, em razão da manifestação apresentada a destempo pela perita Aristela (id. 435679043), devolvo o prazo para o depósito de honorários e manifestação pelas partes.

Determino a intimação da perita Aristela Vitória dos Santos, para, no prazo de 05 dias, apresentar currículo profissional. Após a juntada, em igual prazo, vistas às partes para efetuarem o depósito do valor indicado pela perita e para manifestação.

No mais, mantenho os demais termos de despacho de id. 429636258.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000773-62.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: W. A. D. A.
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8000773-62.2024.8.05.0256

Requerente – BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..

Requerido – WEBERSON AGUIAR DE ASSIS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 438599580.

A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)

Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo Marca: RENAULT; Modelo:KWID INTENSE 1.0 FLEX 12V 5P M; Ano de Fabricação/Modelo:2018/2019; Chassi: 93YRBB00XKJ666244; Cor:BEGE; Placa: PLI1I61; RENAVAN: 1170957347. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.

Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003565-23.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roze Medeiros Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003565-23.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROZE MEDEIROS ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 9 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014227-80.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Miller Bitencourt Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014227-80.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MILLER BITENCOURT SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 9 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0300632-87.2016.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Bruno Saude Almeida
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargado: Antônio Freire De Oliveira Júnior
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0300632-87.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: BRUNO SAUDE ALMEIDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ANTÔNIO FREIRE DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004314-06.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. A. B.

Ato Ordinatório:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 8004314-06.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: BANCO GM S.A.

Parte Passiva: JOZENI ALVES BONFIM

Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.

Descrição das Custas Devidas
Ato Código

Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)
37010

Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)
41017

Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
42013

Teixeira de Freitas-Ba, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0004333-76.2009.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marinalva Silva Souza
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Autor: Adriana Souza Ribeiro
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Autor: Adriele Souza Ribeiro
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Eliezer Goncalves Da Cruz
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Galdino Pereira Do Nascimento Filho
Reu: Jandira De Jesus Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0004333-76.2009.8.05.0256

Classe-Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa:MARINALVA SILVA SOUZA e outros (2)

Parte Passiva: ELIEZER GONCALVES DA CRUZ e outros (2)
DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente (id. 441845800), a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.
Determino ainda a consulta de veículos de titularidade do requerido, por meio do sistema Renajud.
Dê-se vista ao Ministério Público, para ciência do quanto alegado em petição id. 441845800, para as providências que julgar necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0011880-65.2012.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ademir Rosa Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011880-65.2012.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: EXECUTADO: ADEMIR ROSA CORREIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

OU

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0004333-76.2009.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marinalva Silva Souza
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Autor: Adriana Souza Ribeiro
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Autor: Adriele Souza Ribeiro
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Eliezer Goncalves Da Cruz
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Galdino Pereira Do Nascimento Filho
Reu: Jandira De Jesus Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0004333-76.2009.8.05.0256

Classe-Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa:MARINALVA SILVA SOUZA e outros (2)

Parte Passiva: ELIEZER GONCALVES DA CRUZ e outros (2)
DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente (id. 441845800), a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.
Determino ainda a consulta de veículos de titularidade do requerido, por meio do sistema Renajud.
Dê-se vista ao Ministério Público, para ciência do quanto alegado em petição id. 441845800, para as providências que julgar necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003084-26.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: T. L. D. S.
Autor: W. P. S. R. C. C. W. P. S.
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)

Intimação:

23 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003084-26.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: WANDERSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como WANDERSON PEREIRA SANTOS

Parte Passiva: THAYS LIMA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004611-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Jose Goncalves Da Cruz

Intimação:

5 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004611-47.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: JOSE GONCALVES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 438709477.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004186-83.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. A. D. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004186-83.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Administração de herança]

Parte Ativa:GINAILDO ALMEIDA DA SILVA e outros (3)

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o sistema SISBAJUD possibilita a requisição de informações de contas bancárias vinculadas a um determinado CPF, proceda a consulta, via SISBAJUD, de contas bancárias e valores em nome da falecida, NOEME CARLOS DA SILVA, CPF 020.607.555-30.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo sobre a existência de saldo oriundo de FGTS/PIS/PASEP em nome do de cujus.

Após juntada nos autos, venham-me conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001030-92.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joaquim Candido Da Silva Moreira
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Magnalva Goncalves Soares

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001030-92.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MAGNALVA GONCALVES SOARES
DESPACHO

Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC

2. Nomeio Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria CREMEB 28841, e-mail: ramone_porto@hotmail.com, para realizar perícia médica no(a) interditando(a), a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Expeça-se ofício e intime-se.

4. Com juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

5. Após, conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011043-82.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Serafim Pereira Dos Santos

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011043-82.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 441395318.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0001817-78.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cilene Chaves De Oliveira
Executado: Flavio De Aguilar Mendes
Executado: Equipamentos E Serviços De Informática Brasileiro Ltda Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001817-78.2012.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: CILENE CHAVES DE OLIVEIRA, FLAVIO DE AGUILAR MENDES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA BRASILEIRO LTDA ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001545-98.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joilson Reis De Jesus Dias
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Requerido: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Terceiro Interessado: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Acidente de Trânsito]8001545-98.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: JOILSON REIS DE JESUS DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: VIACAO SANTA CLARA LTDA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional Dr Abidias WAN-De-Rey de Barros, CREMEB - 12223, www.drabidiasbarros.com, Tel: 3011-5055, que será intimado por telefone ou e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às requeridas para efetuarem o depósito do valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pelas requeridas, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).

Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0304279-61.2014.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Dezilda Dantas Handam Nunes
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargante: Dezilda Dantas Handam
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargante: Gezimar Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DEZILDA DANTAS HANDAM NUNES, DEZILDA DANTAS HANDAM, GEZIMAR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ECCHER JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO ECCHER JUNIOR
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, MARCOS CAMPOS DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0501863-05.2015.8.05.0256 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Maria Clara D Avila Simoes Fonseca
Requerente: Carla Fonseca E Gomes
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA4293)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)

Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Requerente: Agnelo Martins Gomes
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304)
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Terceiro Interessado: Gilmar Guimaraes Queiroz
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Costa Guimaraes
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Terceiro Interessado: Lucas Costa Guimarãeas
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Terceiro Interessado: Gilmar Guimaraes Queiroz Junior
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Terceiro Interessado: Mayne Costa Guimarães
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Requerente: Ana Angelica De Araujo Dos Santos
Advogado: Luiza Marmirolli Rovere (OAB:SP454300)
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Requerente: Annuska De Araujo Gomes Da Silva
Advogado: Luiza Marmirolli Rovere (OAB:SP454300)
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0501863-05.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CARLA FONSECA E GOMES e outros (3)
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO (OAB:BA38697), CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES (OAB:BA4293), ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13107), CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685), BARBARA DE PAULA LEMOS SOARES (OAB:BA46224), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408), FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB:BA9304), FRANCISCO JOSE CAHALI (OAB:SP85991), LUIZA MARMIROLLI ROVERE (OAB:SP454300)
REQUERIDO: MARIA CLARA D AVILA SIMOES FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação a realizar-se em 14/06/2024, às 14:30 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-02.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302980-78.2016.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Mota Barbosa Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargante: Carlos Barbosa Da Silva

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargante: Mirani Alves Gigante Silva
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MOTA BARBOSA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CARLOS BARBOSA DA SILVA, MIRANI ALVES GIGANTE SILVA
Advogado(s) do reclamante: KLEBER MATOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER MATOS BRITO
EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANDRE BARACHISIO LISBOA, FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO, SYLVIO GARCEZ JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias, informar o que pretendem na atual fase processual, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011176-27.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: N. A. D.
Advogado: Abner Petner Alves Rodrigues (OAB:BA62921)
Requerido: C. A. B.
Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011176-27.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: REQUERENTE: NATALIA ALVES DUTRA

Parte Passiva: REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BRUCH

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0300960-46.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Pe Jota Supermercado Ltda
Advogado: Claudio Costa Da Silva (OAB:PR84458)
Embargante: Pedro De Jesus Costa
Advogado: Claudio Costa Da Silva (OAB:PR84458)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0300960-46.2018.8.05.0256

Classe-Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: EMBARGANTE: PE JOTA SUPERMERCADO LTDA, PEDRO DE JESUS COSTA

Parte Passiva: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302845-66.2016.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcos Antonio Costa Lemos
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Embargado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Tiago Luis Eustaquio Gomes Oliveira (OAB:BA37244)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO COSTA LEMOS
Advogado(s) do reclamante: DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS
EMBARGADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s) do reclamado: TIAGO LUIS EUSTAQUIO GOMES OLIVEIRA, ALVARO SANTANA DE QUADROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes, bem assim os representantes legais para, no prazo de 05 dias, informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302867-90.2017.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Nadja Leite Fernandes
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0302867-90.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: NADJA LEITE FERNANDES

Parte Passiva: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500679-43.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Fernanda Rafaela B. Da Silva Embalagens - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500679-43.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: FERNANDA RAFAELA B. DA SILVA EMBALAGENS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado em id. 440357004.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500679-43.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Fernanda Rafaela B. Da Silva Embalagens - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500679-43.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDA RAFAELA B. DA SILVA EMBALAGENS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006814-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: S. L. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006814-79.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: SCHULTZ LOGISTICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada do documento id. 439885678.

Teixeira de Freitas (BA), 15 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011193-34.2021.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Carla Fonseca E Gomes
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Requerido: Cleber Fonseca E Gomes
Requerido: Claudio Fonseca E Gomes
Requerido: Cristina Fonseca E Gomes
Requerido: Agnelo Martins Gomes
Requerido: Ana Angelica De Araujo Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)
Requerido: Annuska De Araujo Gomes Da Silva
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011193-34.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Administração de herança]

Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: CARLA FONSECA E GOMES

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: CLEBER FONSECA E GOMES, CLAUDIO FONSECA E GOMES, CRISTINA FONSECA E GOMES, AGNELO MARTINS GOMES, ANA ANGELICA DE ARAUJO DOS SANTOS, ANNUSKA DE ARAUJO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação a realizar-se em 14/06/2024, às 14:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-02.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0305486-95.2014.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Sirleide Vieira De Souza
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305486-95.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: SIRLEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a parte autora acerca da decisão em agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0302476-38.2017.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Jose Anthero Bragatto
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargante: Maria Bernadete Lemos Bragatto
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)

Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargante: Laura Lemos Bragatto Ferri
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Embargado: Darilo Carlos De Souza
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Murillo Guzzo Fraga (OAB:ES19556)
Advogado: Alecio Jocimar Favaro (OAB:ES5522)
Advogado: Brian Cerri Guzzo (OAB:ES9707)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JOSE ANTHERO BRAGATTO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE, RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL
REU: EMBARGADO: DARILO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCO LEMOS SOARES, MURILLO GUZZO FRAGA, ALECIO JOCIMAR FAVARO, BRIAN CERRI GUZZO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de evidente erro material, cuja correção pode ser realizada, inclusive, ex officio pelo Juiz. A jurisprudência já firmou entendimento sobre a matéria, valendo ressaltar as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi” e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.” (STJ – REsp 15.649-0/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 17.11.1993 - DJ: 06.12.1993)

“O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício, ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada”. (RSTJ 34/378)

Pelas razões acima, retifico a decisão de Id. 441649632, devendo constar o seguinte:

“Desse modo, em razão da manifestação apresentada a destempo pela perita Aristela (id. 435679043), devolvo o prazo para o depósito de honorários e manifestação pelas partes.

Saliento que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo dos embargantes, considerando o quanto preceitua o art. 95 do CPC, a perícia será paga pela parte que houver requerido, no presente caso, os embargantes.”

A decisão permanece inalterada como lançada, nos demais itens.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019208-89.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Tais Fernandes Teixeira Neves
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Requerido: Sandro Neves Dos Santos
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019208-89.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: REQUERENTE: TAIS FERNANDES TEIXEIRA NEVES

Parte Passiva: REQUERIDO: SANDRO NEVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000773-62.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: W. A. D. A.
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

REU: REU: WEBERSON AGUIAR DE ASSIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Toyota do Brasil SA em face de WEBERSON AGUIAR DE ASSIS, devidamente qualificados nos autos.

Em decisão de ID 438910662, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, vez que comprovados os requisitos legais.

A diligência determinada de busca e apreensão foi cumprida em 30 de abril de 2024, conforme comprova documento de id. 442439085.

Em petição retro, O Requerido informou que utiliza o veículo como instrumento de trabalho, transportando brinquedos para locação, bem como comprovou realização de depósito judicial das parcelas em atraso.

Outrossim, informa nos autos estar em curso ação ordinária que questiona cláusulas contratuais, alegando sua ilicitude.

Verifico que o Requerido comprovou realização de depósito judicial no valor das parcelas já vencidas, permitindo minoração dos prejuízos causados pelo inadimplemento configurado e com maior liquidez que a manutenção da busca e apreensão ora questionada.

Por outro lado, verifico que o preço encontrado pelo veículo para venda na tabela FIPE é de R$ 42.831,00, e, considerando a existência de ação que questiona o contrato firmado entre as partes, bem como a função social da propriedade e o princípio da proteção do devedor, conjugado com o princípio da proteção aos interesses dos credores, que no caso encontra-se observada diante da existência de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato, determino que o veículo apreendido - Marca:RENAULT; Modelo:KWID INTENSE 1.0 FLEX 12V 5P M; Ano de Fabricação/Modelo:2018/2019; Chassi: 93YRBB00XKJ666244; Cor:BEGE; Placa: PLI1I61; RENAVAN: 1170957347 seja devolvido ao Requerido imediatamente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Outrossim, como forma de assegurar preservação dos interesses do Requerente, determino seja o Requerido intimado para cumprir as obrigações contratuais, sob pena de deferimento de novo mandado de busca e apreensão.

Serve a presente de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005563-26.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Apelado: Gilvan Da Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005563-26.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Passiva: APELADO: GILVAN DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 22 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0501453-78.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Edson Vander Nunes
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Executado: Adalberto Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Alves Pinto
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501453-78.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: EDSON VANDER NUNES
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI registrado(a) civilmente como JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256)
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES PINTO registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES PINTO
Advogado(s): CHRISTIANO RIOS RODRIGUES (OAB:BA23412)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o lapso temporal desde a última movimentação, intime-se o Requerente através de seu patrono, caso não haja manifestação, pessoalmente por carta com AR, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva ao regular andamento do feito, se manifestando acerca da certidão de Id. 326268098, sob pena de extinção.

Teixeira de Freitas - BA, 22 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004149-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adilson Procopio Da Silva
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004149-90.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADILSON PROCOPIO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia de ID 441082657.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009233-09.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Salomao Goncalves Abutrabe
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009233-09.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: SALOMAO GONCALVES ABUTRABE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada (id. 442749421).

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005871-62.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcos Pedro Ribeiro Da Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005871-62.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARCOS PEDRO RIBEIRO DA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0503016-73.2015.8.05.0256 Imissão Na Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Umberto Cardoso Magnavita
Advogado: Amanda Ferreira Alcantara (OAB:BA44368)
Reu: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0503016-73.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: [Imissão]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: UMBERTO CARDOSO MAGNAVITA

Parte Passiva: REU: REU: DIOCESE DE TEIXEIRA DE FREITAS-CARAVELAS, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 22/08/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012768-43.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ariston Dos Santos Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012768-43.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ARISTON DOS SANTOS CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005871-62.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcos Pedro Ribeiro Da Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005871-62.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARCOS PEDRO RIBEIRO DA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500133-17.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luiz Gustavo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500133-17.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001291-91.2020.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fatex Industria, Comercio, Importacao, Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Reu: Vatec Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001291-91.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Parte Passiva: REU: VATEC TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002144-95.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Rayanne Ellen Vidal Resende

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002144-95.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: RAYANNE ELLEN VIDAL RESENDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001330-83.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Distribuidora Medeiros Ltda
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001330-83.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0502621-47.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Grafica E Editora Frama Ltda - Me
Executado: Francisco Alves Santos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0502621-47.2016.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: GRAFICA E EDITORA FRAMA LTDA - ME e outros
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 386093303), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição

deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500266-30.2017.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Cleber De Oliveira Farias
Advogado: Eudoxio Ribeiro Lemos Junior (OAB:BA38292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500266-30.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEBER DE OLIVEIRA FARIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0504265-25.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Borrachas Vipal S A
Advogado: Vanesa Alves Da Silva (OAB:MG156024)
Advogado: Ana Carolina Paiva E Silva (OAB:MG134581)
Executado: F.n. Recauchutagem De Pneus Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0504265-25.2016.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento, Duplicata]

Parte Ativa:BORRACHAS VIPAL S A

Parte Passiva: F.N. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 317030984), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013081-38.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Agnaldo Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013081-38.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: AGNALDO JOSE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000095-81.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ednalia Alves Das Neves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000095-81.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: EDNALIA ALVES DAS NEVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500016-26.2019.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Junior De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500016-26.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: JUNIOR DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0508770-25.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vivaldo Goncalves Farias

Advogado: Ana Camila Garcia Doroteio (OAB:BA52640)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Salomao Goncalves Abutrabe
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Interessado: Forlan Lemos Da Silva
Interessado: Gileno Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508770-25.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: VIVALDO GONCALVES FARIAS

Parte Passiva: INTERESSADO: SALOMAO GONCALVES ABUTRABE, FORLAN LEMOS DA SILVA, GILENO PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500434-32.2017.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Andrea Maria Fossi
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Reu: Natiara Rodrigues De Souza
Reu: Elson Jesus De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500434-32.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Parte Ativa: AUTOR: ANDREA MARIA FOSSI

Parte Passiva: REU: NATIARA RODRIGUES DE SOUZA, ELSON JESUS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004149-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adilson Procopio Da Silva
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004149-90.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADILSON PROCOPIO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia de ID 441082657.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0304279-61.2014.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Dezilda Dantas Handam Nunes
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargante: Dezilda Dantas Handam
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargante: Gezimar Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DEZILDA DANTAS HANDAM NUNES, DEZILDA DANTAS HANDAM, GEZIMAR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ECCHER JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO ECCHER JUNIOR
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, MARCOS CAMPOS DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004611-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Jose Goncalves Da Cruz

Intimação:

5 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004611-47.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: JOSE GONCALVES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 438709477.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001545-98.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joilson Reis De Jesus Dias
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Requerido: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Terceiro Interessado: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Acidente de Trânsito]8001545-98.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: JOILSON REIS DE JESUS DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: VIACAO SANTA CLARA LTDA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional Dr Abidias WAN-De-Rey de Barros, CREMEB - 12223, www.drabidiasbarros.com, Tel: 3011-5055, que será intimado por telefone ou e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às requeridas para efetuarem o depósito do valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pelas requeridas, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).

Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0502621-47.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Grafica E Editora Frama Ltda - Me
Executado: Francisco Alves Santos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0502621-47.2016.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: GRAFICA E EDITORA FRAMA LTDA - ME e outros
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 386093303), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0504265-25.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Borrachas Vipal S A
Advogado: Vanesa Alves Da Silva (OAB:MG156024)
Advogado: Ana Carolina Paiva E Silva (OAB:MG134581)
Executado: F.n. Recauchutagem De Pneus Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0504265-25.2016.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento, Duplicata]

Parte Ativa:BORRACHAS VIPAL S A

Parte Passiva: F.N. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 317030984), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SisbaJud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição

deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000288-62.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Tais Dos Santos Porto

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000288-62.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: TAIS DOS SANTOS PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005958-52.2022.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Patrick Santos Sousa
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)
Reu: Joel Fialho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005958-52.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: PATRICK SANTOS SOUSA

Parte Passiva: REU: JOEL FIALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID 442816941.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008205-69.2023.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: A. M. D. S.
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)
Executado: M. F. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008205-69.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000434-45.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Osmar Bernardo Dos Santos
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Reu: Marcos Vinicius Martins Semenasato
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000434-45.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OSMAR BERNARDO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA, MARCOS VINICIUS MARTINS SEMENASATO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000908-16.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: M. A. K.
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Representante: Larissa Almeida Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Heitor De Oliveira Krettli
Advogado: Gabriela Guimaraes Albuquerque (OAB:MG184025)
Advogado: Guilherme Vieira Santos (OAB:MG53235E)
Reu: Andreia Dos Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Guimaraes Albuquerque (OAB:MG184025)
Advogado: Guilherme Vieira Santos (OAB:MG53235E)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000908-16.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: M. A. K. e outros
Advogado(s): ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251), ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)
REU: HEITOR DE OLIVEIRA KRETTLI e outros
Advogado(s): GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE (OAB:MG184025), GUILHERME VIEIRA SANTOS (OAB:MG53235E)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Id. 433440676.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009449-33.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Reu: Ivanete Dias Lemos

Intimação:

14 de dezembro de 2023

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009449-33.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0505782-65.2016.8.05.0256 Imissão Na Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariano Teixeira Oliveira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Reu: Gerson Bispo Paraiso
Advogado: Mayza Da Silva Rocha (OAB:BA39539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0505782-65.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: [Imissão]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: MARIANO TEIXEIRA OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: REU: GERSON BISPO PARAISO

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 09/05/2024, às 15:00hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 1 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001420-33.2019.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: V. P. D. A.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Requerido: M. R. D. A.
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001420-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS registrado(a) civilmente como PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS (OAB:BA32258)
REQUERIDO: MILTON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO BESSONE PORTELA (OAB:BA42861)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de novembro de 2023.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002050-89.2019.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Renato Decottignies Zardini
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Terceiro Interessado: Joel Antonio Bobbio
Reu: Affonso Ceolin

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002050-89.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI

Parte Passiva: TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ANTONIO BOBBIO
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Requerente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Teixeira de Freitas, 10 de novembro de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001122-36.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Edna Melo Barco
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Inventariado: Antonio Adriano De Melo
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Pessoa Silva
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Terceiro Interessado: Jozilene Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Terceiro Interessado: Suzana De Jesus Silva
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001122-36.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: EDNA MELO BARCO
Advogado(s): SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317), PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:BA765-B)
INVENTARIADO: ANTONIO ADRIANO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos vieram conclusos, em razão das informações solicitadas em Id. 438671162.

Em Id. 438671162, consta solicitação de habilitação de crédito trabalhista a este Juízo do Inventário, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, recebido via “malote digital”, referente ao processo nº 0000375-28.2022.5.05.0531, onde a mesma solicita que seja habilitado o crédito trabalhista, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor de Jozilene Barbosa de Oliveira, CPF n. 073.943.685-64, para que os bens do executado/falecido Antônio Adriano de Melo, respondam pelo débito trabalhista, relacionado à presente habilitação de crédito.

Pois bem. Passo a me manifestar.

Em resposta ao quanto solicitado pela 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, determino que OFICIE-SE para que INFORME àquele juízo que a habilitação de crédito solicitada foi devidamente recebida por este Juízo do Inventário, com regular tramitação, devendo-se aguardar a sentença e consequente partilha de bens.

Dessa feita, lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, nos termos determinados em solicitação de Id. 438671162.

OFICIE-SE, também ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, informando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos, no valor de R$ R$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao processo trabalhista nº 0000375-28.2022.5.05.0531, como solicitado.

Intime-se a inventariante e demais interessados, para se manifestarem sobre a presente penhora.

Sirva o presente despacho de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003421-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. O. S. F.
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8003421-15.2024.8.05.0256

Requerente – ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido – ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 439489154.

A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)

Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo Marca: Fiat, Modelo: GRAND SIENA ATTRACTIVE1.48, Ano: 2015, Cor: Branca, Placa: OZH0287 RENAVAM: 1013884873, CHASSI: 9BD197132F3212571. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.

Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009208-59.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Eliane Felicia Dos Santos
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Inventariado: Benedita Felicia Dos Santos
Herdeiro: Elisangela Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Custodio Da Conceicao

Ato Ordinatório:

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009208-59.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: INVENTARIANTE: ELIANE FELICIA DOS SANTOS

Parte Passiva: INVENTARIADO: BENEDITA FELICIA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Intime-se o advogado da Inventariante para no prazo de cinco (05) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva para o regular andamento do feito, sob pena de extinção”.

Teixeira de Freitas (BA), 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011988-69.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Flora Rocha
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011988-69.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MANOEL FLORA ROCHA
Advogado(s): MANOELA DE SOUSA MACHADO (OAB:BA62501), ELY DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo patrimonial do processo ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 18 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000329-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. B. N.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Representante: Idirley Dos Santos Neves
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000329-29.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: L. B. N.
REPRESENTANTE: IDIRLEY DOS SANTOS NEVES

Parte Passiva: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de janeiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002377-92.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valci Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Advogado: Mateus Santos Da Silva (OAB:BA72254)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002377-92.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VALCI PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 431902521.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501782-85.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcio Diniz Dos Santos
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Interessado: Itamadil Itamaraju Diesel Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501782-85.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARCIO DINIZ DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ITAMADIL ITAMARAJU DIESEL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista dos autos à parte requerida da proposta de honorários da perita em ID 436542496, devendo efetuar o depósito no prazo de 05 dias.

Teixeira de Freitas (BA), 21 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002953-51.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. P. T. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002953-51.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOAO PEDRO TEIXEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOAO PEDRO TEIXEIRA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando nos autos, verifico que a notificação extrajudicial juntada em id. 437893774, sequer foi entregue no endereço constante no contrato, posto que, segundo consta do documento, “inexistente”, de modo que não há como se considerar que o devedor foi constituído em mora.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, sob pena de extinção do feito.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012173-44.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdemar Ruas Da Paz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012173-44.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VALDEMAR RUAS DA PAZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 16 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8011806-83.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. P. C. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011806-83.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: JOAO PAULO CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão do processo, em Id. 434312343.

Aguarde-se a manifestação dos interessados.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 18 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002582-63.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: G. F. F. D. O.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Reu: A. P. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002409-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE:AUTOR: G. F. F. D. O.

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ação de Execução de Alimentos, proposta G. F. F. de O. representado por sua genitora DAGMA FREIRE FIGUEIREDO em face de AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, cobrando dívida de alimentos, representada por título juntado aos autos com a inicial.

Tramitação regular, as partes pugnam pela homologação do acordo e suspensão da presente execução, em razão do parcelamento da dívida.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O artigo 922, do CPC/15, estabelece que, na hipótese de as partes entabularam acordo acerca do objeto da lide executiva, deverá o magistrado declarar a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com a ressalva de que, uma vez descumprida a avença, o processo retomará o seu curso, in verbis:

Artigo 922, CPC/15. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e também do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não destoam da compreensão ora firmada, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratando de execução suspensa em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 792, caput, do CPC de 1973, sem que haja animus novandi, se houver descumprimento deste por parte do devedor, o feito deve ser retomado com base no título executivo originário (CPC/73, art. 792, parágrafo único), não podendo o julgador extinguir em definitivo a execução. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973.3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

Celebrado acordo nos autos do processo de execução, com o parcelamento do pagamento da dívida e pedido de suspensão do processo até o adimplemento integral da avença, deve o processo ser suspenso pelo tempo que as partes reputarem necessário ao cumprimento da obrigação entabulada.

Desta forma, HOMOLOGO, por intermédio desta decisão, o acordo firmado, suspendendo-se a presente ação, nos termos do artigo 922, do CPC.

Assim, determino a suspensão do processo até a data de vencimento da última parcela.

Ao após, intimem-se as partes para informarem da quitação do débito, e em seguida, volvam conclusos.

Ante o exposto, SUSPENDO a ordem de prisão civil.

Expeça-se alvará de soltura.

Publique-se na íntegra. Intimem-se. Diligencie-se

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000908-16.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: M. A. K.
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Representante: Larissa Almeida Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Heitor De Oliveira Krettli
Advogado: Gabriela Guimaraes Albuquerque (OAB:MG184025)
Advogado: Guilherme Vieira Santos (OAB:MG53235E)
Reu: Andreia Dos Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Guimaraes Albuquerque (OAB:MG184025)
Advogado: Guilherme Vieira Santos (OAB:MG53235E)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000908-16.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: AUTOR: M. A. K.
REPRESENTANTE: LARISSA ALMEIDA COSTA

Parte Passiva: REU: HEITOR DE OLIVEIRA KRETTLI, ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e o Ministério Público, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do estudo social de Id 442850340.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007934-60.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lafaete Goncalves Santana
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007934-60.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: LAFAETE GONCALVES SANTANA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.

Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligencie-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004485-94.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: J. A. D. S. A.
Advogado: Robernilton Barbosa Da Silva (OAB:BA68287)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004485-94.2023.8.05.0256 [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL NUNES ROMERO, FLAVIA DOS REIS SILVA
REU: JENNER AUGUSTO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERNILTON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo de ID 442199212.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002254-31.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edson Jose Teixeira De Carvalho
Advogado: Manoel Louback Vieira Junior (OAB:ES20941)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002254-31.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: EDSON JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Parte Passiva: REU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 05/09/2024, às 14:30 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-03.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

0006882-88.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ivan Soares Dos Santos
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Interessado: Terrabras Terraplanagem Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Interessado: Niemaia Construções Ltda
Advogado: Alexandre Lucena Camboim (OAB:PB9569)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006882-88.2011.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: IVAN SOARES DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: TERRABRAS TERRAPLANAGEM DO BRASIL SA, NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, retifico o ato de Id 442171806, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 07/05/2024, às 10:30 h, que será realizada na Clínica MedStetica – na Rua Sagrada Família, nº 290, Bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Abdias Wan-De-Rey de Barros. Devendo comparecer no horário agendado evitando assim aglomeração de pessoas.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002582-63.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: G. F. F. D. O.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Reu: A. P. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002409-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE:AUTOR: G. F. F. D. O.

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ação de Execução de Alimentos, proposta G. F. F. de O. representado por sua genitora DAGMA FREIRE FIGUEIREDO em face de AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, cobrando dívida de alimentos, representada por título juntado aos autos com a inicial.

Tramitação regular, as partes pugnam pela homologação do acordo e suspensão da presente execução, em razão do parcelamento da dívida.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O artigo 922, do CPC/15, estabelece que, na hipótese de as partes entabularam acordo acerca do objeto da lide executiva, deverá o magistrado declarar a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com a ressalva de que, uma vez descumprida a avença, o processo retomará o seu curso, in verbis:

Artigo 922, CPC/15. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e também do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não destoam da compreensão ora firmada, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratando de execução suspensa em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 792, caput, do CPC de 1973, sem que haja animus novandi, se houver descumprimento deste por parte do devedor, o feito deve ser retomado com base no título executivo originário (CPC/73, art. 792, parágrafo único), não podendo o julgador extinguir em definitivo a execução. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973.3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

Celebrado acordo nos autos do processo de execução, com o parcelamento do pagamento da dívida e pedido de suspensão do processo até o adimplemento integral da avença, deve o processo ser suspenso pelo tempo que as partes reputarem necessário ao cumprimento da obrigação entabulada.

Desta forma, HOMOLOGO, por intermédio desta decisão, o acordo firmado, suspendendo-se a presente ação, nos termos do artigo 922, do CPC.

Assim, determino a suspensão do processo até a data de vencimento da última parcela.

Ao após, intimem-se as partes para informarem da quitação do débito, e em seguida, volvam conclusos.

Ante o exposto, SUSPENDO a ordem de prisão civil.

Expeça-se alvará de soltura.

Publique-se na íntegra. Intimem-se. Diligencie-se

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8021331-60.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Tatiane Santana Santos (OAB:BA45246)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Requerido: J. C. M. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8021331-60.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SUZANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149), TATIANE SANTANA SANTOS (OAB:BA45246), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120)
REQUERIDO: JOAO CARLOS MEDEIROS ROCHA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, em id. 399329897.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001420-33.2019.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: V. P. D. A.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Requerido: M. R. D. A.
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Casamento]

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS
REQUERIDO: MILTON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO BESSONE PORTELA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, bem assim os representantes legais para, no prazo de 05 dias, informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003421-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. O. S. F.
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003421-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogado(s): DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ANTÔNIO OLIVEIRA S FILHO, devidamente qualificados nos autos.

Em decisão de Id 439661933, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, vez que comprovados os requisitos legais.

A diligência determinada de busca e apreensão foi devidamente cumprida com a apreensão do veículo.

Em petição Id. 442666764, a Requerida informou o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, por meio de depósito judicial, Id. 442666768 e 442666770, pleiteando a devolução da posse do veículo.

Relatados. Decido.

Verifico que a Requerida comprovou a realização de depósito judicial das parcelas n. 61, 62, 63 e 64, referente ao pagamento dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2024, parcelas cobradas nos autos, com atualizações legais, permitindo a minoração dos prejuízos causados pelo inadimplemento configurado e com maior liquidez que a manutenção da busca e apreensão ora questionada.

Em contestação de Id. 442666764, o autor relata que sempre arcou com o quanto devido a contento, que já adimpliu aproximadamente 80% da sua obrigação, e que o veículo apreendido é o único bem da família, restando de suma importância para as necessidades de todos os componentes da família, requerendo assim a sua restituição, considerando o adimplemento das parcelas atrasadas.

Embora a legislação vigente que regula a matéria preveja que nos casos de inadimplemento, é expressa em exigir quitação integral do débito para a restituição do veículo ao devedor fiduciante. Entretanto, ao meu sentir, no caso em exame, considerando a documentação carreada nos autos pelo requerido, nota-se a presença do princípio da boa-fé e cooperação processual. Outrossim, a presença do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que o veículo é o único bem da família, indispensável às necessidades de todos.

Ademais, considerando o equilíbrio das relações contratuais, da função social da propriedade e o princípio da proteção do devedor, conjugado com o princípio da proteção aos interesses dos credores, que no caso encontra-se observada diante da existência de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato, determino que o veículo Marca: Fiat, Modelo: GRAND SIENA ATTRACTIVE1.48, Ano: 2015, Cor: Branca, Placa: OZH0287 RENAVAM: 1013884873, CHASSI: 9BD197132F3212571, seja devolvido ao Requerido imediatamente, sob pena de fixação de multa, mediante compromisso de pagamento das parcelas ainda vincendas no referido contrato.

Serve a presente de MANDADO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas, 03 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009208-59.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Eliane Felicia Dos Santos
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Inventariado: Benedita Felicia Dos Santos
Herdeiro: Elisangela Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Custodio Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8009208-59.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: ELIANE FELICIA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
INVENTARIADO: BENEDITA FELICIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando as informações contidas em petição id. 427695854, determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009449-33.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Reu: Ivanete Dias Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009449-33.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição id. 425397194, nos itens “i”, “ii” e “iii”.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009449-33.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Reu: Ivanete Dias Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009449-33.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI, IVANETE DIAS LEMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(x) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0505782-65.2016.8.05.0256 Imissão Na Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariano Teixeira Oliveira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Reu: Gerson Bispo Paraiso
Advogado: Mayza Da Silva Rocha (OAB:BA39539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0505782-65.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIANO TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB:BA23702)
REU: GERSON BISPO PARAISO
Advogado(s): MAYZA DA SILVA ROCHA (OAB:BA39539)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição id. 442773079, e documentos acostados, determino o cancelamento da audiência designada.

Aguarde-se manifestação das partes para redesignação da audiência.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8017232-47.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. F. T.
Advogado: Mariane Sampaio Dias Cabral (OAB:ES37047)
Requerido: A. D. S. O.
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017232-47.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALAN DE FREITAS TOLENTINO
Advogado(s): MARIANE SAMPAIO DIAS CABRAL (OAB:ES37047)
REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nomeio a profissional Fabiana Moura Freire, Assistente Social, CRESS 10295 5ª Região, para realização de estudo social na residência da menor, com a oitiva da mesma, para melhor compreensão acerca do conflito de guarda e regulamentação de visitas suscitados nos autos, consoante manifestação do Ministério Público em id. 428399182.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302058-08.2014.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Campista Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Parte Autora: Jose Carlos Borges De Figueiredo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Elivaldo Silva Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: CAMPISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE CARLOS BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamante: CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO
PARTE RE: ELIVALDO SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão Id. 425357269, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001381-31.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Samuel Lacerda Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: SAMUEL LACERDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente para cumprir o ato de id. 420874538, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8008270-64.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Executado: Ivanete Dias Lemos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8008270-64.2023.8.05.0256

Classe-Assunto:[Contratos Bancários]

Parte Ativa:BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO os pedidos formulados pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Defiro ainda os pedidos de id. 425310637, nos itens “ii”, e “iii”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008270-64.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Executado: Ivanete Dias Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008270-64.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI, IVANETE DIAS LEMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002843-52.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Livia Alves De Novaes
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)

Interessado: Valdineia De Jesus Silva Gama
Interessado: Sp-09 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Ipe - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Interessado: Sp-54 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002843-52.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: LIVIA ALVES DE NOVAES
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084)
INTERESSADO: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação Declaratória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por Lívia Alves de Novaes em face de Valdineia de Jesus Silva Gama, ambos devidamente qualificados nos autos.

A Demandante alega, em síntese, que adquiriu de forma onerosa um terreno em 15/10/2020 e desde então adentrou em sua posse, efetuando o pagamento de todos os encargos incidentes sobre o referido bem.

Aduz que a Demandada solicitou um boleto para declaração de quitação dos pagamentos referentes às parcelas do terreno, visando a quitação e a transferência do imóvel para seu nome.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a indisponibilidade e/ou bloqueio da matrícula do referido imóvel, bem como a expedição de ofício aos representantes do Reserva Imperial para proibirem a emissão de qualquer boleto para terceiros.

Passo a decidir.

Conforme o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode revestir-se de natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar. Apesar da preocupação legislativa em distinguir essas modalidades de tutela de urgência, ressalto que tal distinção apenas possui relevância procedimental quando o pedido de tutela de urgência é antecedente. Vejamos:

Destaco que a relevância prática da fungibilidade, consagrada em lei, limita-se ao pedido de tutela de urgência antecedente, uma vez que no pedido incidental o procedimento é idêntico para ambas as espécies de tutela, sendo, neste caso, irrelevante na prática a distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada.

Dessa forma, sendo incidental o pedido de tutela provisória de urgência, tornam-se desnecessárias maiores considerações acerca da natureza da tutela a ser analisada.

Prosseguindo. O CPC/15, art. 300, equiparou o grau de convencimento para a concessão das tutelas de urgência, exigindo, para ambas (cautelar e satisfativa), os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, a qual comporta a espécie, de uma análise das alegações constantes da peça inicial e dos documentos trazidos aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado pela Demandante.

Isso porque, dos autos, constata-se que a Demandante apresentou farta documentação indicando a relevância do fundamento da demanda. Dentre os documentos apresentados, destacam-se: a) O contrato de compra e venda do imóvel; b) Os recibos de pagamentos dos encargos; c) As mensagens que comprovam o interesse da Demandada em emitir os boletos para quitação do bem.

Além disso, a probabilidade do direito restou evidenciada nos autos pela condição da parte Demandante, que adimpliu com todos os encargos do imóvel e possui sua posse há quatro anos, sem qualquer reivindicação por parte da Demandada.

A documentação acostada aos autos é clara ao indicar, além da posse, a urgência no bloqueio da matrícula do imóvel, visto que a parte Demandada vem tentando emitir o boleto de quitação do bem com a respectiva transferência para seu nome.

Por fim, destaco que a medida é reversível, pois, na hipótese de improcedência do pedido de mérito, a Demandada poderá ser ressarcida pela Demandante pelos valores que eventualmente despendeu ou ter a propriedade do imóvel transferida para seu nome.

Desta feita, considerando o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado pela Demandante, é cabível a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência e determino a expedição de ofício para o cartório de registro de imóveis desta comarca, a fim de que bloqueiem a matrícula do imóvel sob o número R. 03 da matrícula nº 16.769, bem como a notificação aos representantes do empreendimento "Reserva Imperial", proibindo a expedição de qualquer boleto para pessoa que não seja a Requerente.

P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001122-36.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Edna Melo Barco
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Inventariado: Antonio Adriano De Melo
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Pessoa Silva
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Terceiro Interessado: Jozilene Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Terceiro Interessado: Suzana De Jesus Silva
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001122-36.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: EDNA MELO BARCO
Advogado(s): SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317), PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:BA765-B)
INVENTARIADO: ANTONIO ADRIANO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos vieram conclusos, em razão das informações solicitadas em Id. 442792985.

Em Id. 395944676, consta solicitação de habilitação de crédito trabalhista a este Juízo do Inventário, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, referente ao processo nº 0000377-95.2022.5.05.0531, onde a mesma solicita que seja habilitado o crédito trabalhista, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor de Suzana de Jesus Silva, CPF n. 039.664.245-41, para que os bens do executado/falecido Antônio Adriano de Melo, respondam pelo débito trabalhista, relacionado à presente habilitação de crédito.

Pois bem. Passo a me manifestar.

Em resposta ao quanto solicitado pela 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, determino que OFICIE-SE para que INFORME àquele juízo que a habilitação de crédito solicitada foi devidamente recebida por este Juízo do Inventário, com regular tramitação, devendo-se aguardar a sentença e consequente partilha de bens.

Dessa feita, lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, nos termos determinados em id. 395488789.

OFICIE-SE, também ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, informando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos, no valor de R$ R$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao processo trabalhista nº 0000377-95.2022.5.05.0531, como solicitado.

Intime-se a inventariante e demais interessados, para se manifestarem sobre a presente penhora.

Sirva o presente despacho de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 03 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8017232-47.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. F. T.
Advogado: Mariane Sampaio Dias Cabral (OAB:ES37047)
Requerido: A. D. S. O.
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017232-47.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALAN DE FREITAS TOLENTINO
Advogado(s): MARIANE SAMPAIO DIAS CABRAL (OAB:ES37047)
REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nomeio a profissional Fabiana Moura Freire, Assistente Social, CRESS 10295 5ª Região, para realização de estudo social na residência da menor, com a oitiva da mesma, para melhor compreensão acerca do conflito de guarda e regulamentação de visitas suscitados nos autos, consoante manifestação do Ministério Público em id. 428399182.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500162-77.2013.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rafael Dos Santos Dias
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerido: Jocassia Da Silva Pereira
Advogado: Alessandra Cristina Vieira Cunha (OAB:BA24255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Dissolução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) do reclamante: SILVIA SANTANA SOUZA
REQUERIDO: JOCASSIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de Id. 304601145, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 12 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000775-71.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Erlam Pires Martins
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000775-71.2020.8.05.0256 [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): ERLAM PIRES MARTINS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

Vistos, etc.

Considerando teor de certidão de id. 434883922, torno sem efeito audiência de instrução realizada (id. 434880088) e redesigno audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 02/05/2024, às 14:00 hs, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Em razão de não ser eivado de qualquer tipo de nulidade, convalido a nomeação de perito realizada no termo de audiência.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 15 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004420-02.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adriano Dos Santos Monteiro

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004420-02.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ADRIANO DOS SANTOS MONTEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 442863953.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002857-36.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Perola Pinto Goveia
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Fiat Fundo De Aplicacao Financeira.

Intimação:

3 de maio de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002857-36.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: PEROLA PINTO GOVEIA

Parte Passiva: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 442860289.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8011988-69.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Flora Rocha
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011988-69.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: MANOEL FLORA ROCHA
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada à emenda a inicial (id. 425021714), a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, conforme certidão de pág. 433129795.

Este é o relatório. Passo a decidir.
Quando o demandante, mesmo intimado para emendar a inicial, deixa de cumprir o determinado, indispensável à propositura da ação, não resta opção senão o indeferimento da petição inicial, com arrimo nos artigos 485 e 321, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 485 do NCPC, porquanto não satisfeitos os requisitos da petição inicial.
Sem custa e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010887-94.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: A. C. D. S. F.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Representante: Andreia Rodrigues De Souza
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Antonio Carlos De Souza Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010887-94.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: REPRESENTADO: A. C. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FRANCA

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A. C. D. S. F. e outros, representado(a) por sua genitora, em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FRANCA, devidamente qualificados na exordial.

As partes transigiram, cujos termos constam da respectiva petição (Id. 440315539).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.
As partes renunciam o direito recursal, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001762-10.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Silmara Lopes Farias
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001762-10.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: SILMARA LOPES FARIAS

Parte Passiva: REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por SILMARA LOPES FARIAS em face de MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES, devidamente qualificados na exordial.

As partes transigiram, cujos termos constam da respectiva petição (Id. 419635093).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8011650-66.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilmar De Jesus Oliveira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011650-66.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GILMAR DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RENDERSON JOAN FEITOSA (OAB:BA11234)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da sentença proferida requerida por GILMAR DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados.

A parte autora sustenta que a Autarquia deve ao exequente os valores referentes à condenação proferida em sentença. Juntou planilha de cálculos, a qual informa o valor total de R$87.227,00 (oitenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais), sendo R$79.297,27 (setenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R$7.929,73 (sete mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários.

A Autarquia Ré foi intimada para impugnação na forma da lei e manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo, portanto, a homologação dos valores através dos competentes ofícios requisitórios.

Breve Relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença de condenação.

A parte autora requereu o pagamento dos valores devidos e a Autarquia Ré concordou, sendo assim, não resta alternativa senão a homologação.

Portanto, considero o valor de R$87.227,00 (oitenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais), sendo R$79.297,27 (setenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R$7.929,73 (sete mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários.

Expeça-se:

01 RPV no valor de R$79.297,27 (setenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos);

01 RPV no valor de R$7.929,73 (sete mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

Em razão do exposto, acolho o Cumprimento de Sentença, e determino a expedição de RPV em favor da parte Autora, na forma da lei, no valor apurado acima, nos termos do art.535, §3º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000329-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. B. N.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Representante: Idirley Dos Santos Neves
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000329-29.2024.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: L. B. N.
REPRESENTANTE: IDIRLEY DOS SANTOS NEVES
REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Determinada à emenda a inicial (id. 428193102), a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, conforme certidão id n. 433574554.

Este é o relatório. Passo a decidir.
Quando o demandante, mesmo intimado para emendar a inicial, deixa de cumprir o determinado, indispensável à propositura da ação, não resta opção senão o indeferimento da petição inicial, com arrimo nos artigos 485 e 321, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 485 do NCPC, porquanto não satisfeitos os requisitos da petição inicial.
Sem custa e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001763-92.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Silmara Lopes Farias
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001763-92.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: SILMARA LOPES FARIAS

Parte Passiva: REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por SILMARA LOPES FARIAS em face de MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES, devidamente qualificados na exordial.

As partes transigiram, cujos termos constam da respectiva petição (Id. 419635105).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8003746-87.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. A. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003746-87.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]

Parte Ativa:BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Parte Passiva: RUDIMILLER ARAUJO PAES
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A em face de RUDIMILLER ARAUJO PAES, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 442615485, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002681-57.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. G. D. S.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002681-57.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LUCELIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de LUCELIO GUIMARÃES DOS SANTOS.

Decisão deferindo a liminar proferida em id. 440068608.

Conforme petição Id. 441035128, informa que o endereço do requerido está localizado na comarca de Barreiras-Ba, requerendo a remessa dos autos para o domicílio do réu.

Breve relato. DECIDO.

A presente ação de busca e apreensão tem como objeto contrato de mútuo com alienação fiduciária de veículo automotor.

Nesse ponto, é necessário salientar que a autora, ao prestar serviços de financiamento bancário, se enquadra no conceito de fornecedor, disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, o réu da busca e apreensão se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC.

Assim, verifica-se a existência de uma relação jurídica consumerista entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR APLICÁVEL - CONSTRIÇÃO EFETUADA - COMPOSIÇÃO REALIZADA PELO CREDOR NA AUDIÊNCIA - INÉRCIA DO DEVEDOR - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - SUSPENSÃO DO ART. 922 DO CPC INADMITIDA - INVALIDADE DO ACORDO PORQUE TRANSCORRIDO O PRAZO - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - Em se tratando de aquisição de veículo mediante alienação fiduciária, a questão deve ser examinada com fulcro na lei consumerista, haja vista a típica relação de consumo havida entre as partes na relação contratual. 2 - O credor prontificou-se realizar acordo em audiência, buscou zelar pelo acordo amigável, evitando entraves judiciais e fosse perdurada longa demanda. Estipulou valor e prazo para o devido pagamento visando desistir do processo de busca e apreensão, mas não houve cumprimento da parte devedora. 3 - O Recorrente deixou transcorrer a oportunidade que foi proposta pelo devedor para evitar a restrição do veículo e a quitação do débito, motivo pelo qual não há que se reconhecer a validade da composição entre as partes, inclusive porque o Banco peticionou (fl. 160) informando não ter mais interesse na formalização de acordo. 4 - O acordo passou a ser inexistente com o pagamento extemporâneo realizado pelo Recorrente e, por conseguinte, tornou inadmissível a suspensão do processo, prevista no preceito do art. 922 do CPC. 5 - Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão nº 1085459, 20160310073726APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 03/04/2018, p. 523-525)

Nesse contexto, é importante ressaltar que nas demandas que envolvem relações de consumo, notadamente aquelas em que o consumidor figura como réu a competência é absoluta, sendo passível a declinação da competência de ofício. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro de seu domicílio é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão nº 1129824, 07136602420188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018)

No caso, portanto, deve ser observada a previsão normativa contida no art. 6º, inc. VIII, do CDC, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus interesses jurídicos na respectiva relação jurídica de consumo.

Ressalta-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, 170, inc. V, ambos da Constituição Federal, o que reforça a possibilidade de reconhecimento de ofício do foro competente na hipótese do consumidor figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA à VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARREIRAS por ser competente para processar e julgar a presente demanda.

INTIMEM-SE o autor desta decisão.

Diligencie-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002377-92.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valci Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Advogado: Mateus Santos Da Silva (OAB:BA72254)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002377-92.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VALCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105), MATEUS SANTOS DA SILVA (OAB:BA72254)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade acidentária proposta por VALCI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que desenvolveu patologias na coluna lombar durante o exercício de suas atividades laborais, o que resultou em incapacidade para o trabalho.

Afirma que recebeu benefícios previdenciários, mas foram cessados de forma indevida, já que a incapacidade perdura até os dias atuais. O último benefício foi cessado sob o nº 639.376.430-2.

Dentro deste contexto, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade, bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a partir da negativa administrativa. Juntou documentos.

Por decisão de ID 379208430 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e concedida a medida liminar.

Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (ID 379853268 e seguintes).

A parte autora juntou réplica à contestação (ID 398137039).

Realizada perícia médica (ID 431902521).

Manifestação da parte autora em ID 433624898.

A Autarquia Ré ofereceu acordo (ID 436856773) e a parte autora recusou (ID 437355828).

Breve relatório. Decido.

Primeiramente, registro que a perícia em questão foi elaborada por profissional habilitado e idôneo, sendo que as conclusões lançadas se encontram devidamente fundamentadas e embasadas no exame físico e análise de toda documentação médica apresentada por ocasião da perícia.

No caso em tela, o autor pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários, por apresentar sequela incapacitante para sua atividade laborativa. O réu, em sua contestação não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora.

Segundo o artigo 42, da Lei no 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumprir a carência exigida, estando ou não em gozo do auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

De acordo com o artigo 59, da Lei no 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 86, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na perícia médica realizada em 10/11/2023, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente, indicando a data provável de início de incapacidade em fev/2023. Informou que o autor poderá até se submeter a uma reabilitação desde que respeitem suas limitações funcionais.

No entanto, verifico que a parte autora possui idade avançada e baixa instrução. A possibilidade de concorrer em pé de igualdade com pessoas mais jovens e 100% saudáveis é quase nula. Dessa forma, entendo que a parte autora merece o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez).

É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar ou deixar de considerar as conclusões nele inseridas (art. 479 do CPC/2015), mas no caso em tela, o ilustre perito trouxe considerações importantes à resolução do feito.

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a medida liminar concedida em ID 379208430 e DETERMINAR que o INSS conceda definitivamente o benefício previdenciário de aposentadoria incapacidade permanente, com a conversão necessária (NB 639.376.430-2).

CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a data imediatamente subsequente à DCB (24/02/2023), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores eventualmente já pagos e inacumuláveis, incluindo os recebidos em decorrência da antecipação de tutela, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou Precatório para pagamento ao Autor dos valores decorrentes da condenação.

Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; uma vez cumprido o pagamento correspondente, proceda-se as anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0501782-85.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcio Diniz Dos Santos
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Interessado: Itamadil Itamaraju Diesel Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0501782-85.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARCIO DINIZ DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ITAMADIL ITAMARAJU DIESEL LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no ID 442355119, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000380-45.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcia Aiala Soares De Sousa
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerido: Eurandes Rocha Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000380-45.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCIA AIALA SOARES DE SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: EURANDES ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS proposta por MARCIA AIALA SOARES DE SOUSA em face de EURANDES ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificados na exordial.

As partes transigiram, cujos termos constam da respectiva petição (Id. 336467154).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002953-51.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. P. T. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002953-51.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Parte Ativa:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Passiva: JOAO PEDRO TEIXEIRA SILVA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão], requerida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOAO PEDRO TEIXEIRA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 441727654, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8012173-44.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdemar Ruas Da Paz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8012173-44.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: REU: VALDEMAR RUAS DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face VALDEMAR RUAS DA PAZ, também qualificado, alegando em síntese que é credor do requerido em valor equivalente a R$ 9.816,25.

O réu devidamente citado, quedou-se inerte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).

No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do onus da prova, merece procedência o pedido inicial.

Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.

Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000867-10.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Charlliston Santos Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000867-10.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]

Parte Ativa:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Parte Passiva: CHARLLISTON SANTOS NUNES
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de CHARLLISTON SANTOS NUNES, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 442073969, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8011806-83.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. P. C. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011806-83.2023.8.05.0256

Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]

Parte Ativa:BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Passiva: JOAO PAULO CRUZ SANTOS
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de JOAO PAULO CRUZ SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 441725048, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de maio de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001090-02.2020.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: M. S. S.
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Requerente: C. S. S.
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Requerido: T. C. S.
Requerido: L. D. S. D. A. S.
Representante: G. O. R. S.
Requerido: M. R. D. A. S.
Requerido: N. D. A. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001090-02.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte Ativa: MENOR: M. S. S.
REQUERENTE: CAMILA SOUZA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: THIELLY CAVALCANTE SOUZA, LARA DA SILVA DE ANDRADE SOUZA, M. R. D. A. S., NADIR DE ANDRADE SOUZA
REPRESENTANTE: GEANE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a advogada da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto determina o art. 112 do Código de Processo Civil.

Teixeira de Freitas (BA), 12 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001122-36.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Edna Melo Barco
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Inventariado: Antonio Adriano De Melo
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Pessoa Silva
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Terceiro Interessado: Jozilene Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Terceiro Interessado: Suzana De Jesus Silva
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001122-36.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: EDNA MELO BARCO
Advogado(s): SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317), PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:BA765-B)
INVENTARIADO: ANTONIO ADRIANO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos vieram conclusos, em razão das informações solicitadas em Id. 442792985.

Em Id. 395944676, consta solicitação de habilitação de crédito trabalhista a este Juízo do Inventário, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, referente ao processo nº 0000377-95.2022.5.05.0531, onde a mesma solicita que seja habilitado o crédito trabalhista, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor de Suzana de Jesus Silva, CPF n. 039.664.245-41, para que os bens do executado/falecido Antônio Adriano de Melo, respondam pelo débito trabalhista, relacionado à presente habilitação de crédito.

Pois bem. Passo a me manifestar.

Em resposta ao quanto solicitado pela 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, determino que OFICIE-SE para que INFORME àquele juízo que a habilitação de crédito solicitada foi devidamente recebida por este Juízo do Inventário, com regular tramitação, devendo-se aguardar a sentença e consequente partilha de bens.

Dessa feita, lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, nos termos determinados em id. 395488789.

OFICIE-SE, também ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, informando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos, no valor de R$ R$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao processo trabalhista nº 0000377-95.2022.5.05.0531, como solicitado.

Intime-se a inventariante e demais interessados, para se manifestarem sobre a presente penhora.

Sirva o presente despacho de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 03 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002260-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Bruno Frederico Alvarenga
Advogado: Nathalia Correa Stefenoni (OAB:ES15844)
Advogado: Leonardo Vello De Magalhaes (OAB:ES7057)
Executado: Frigorifico Extremo Sul Ltda
Executado: Fabiano Najar Castro
Executado: Agropecuaria Sta Rosa Ltda
Executado: Bone Industria E Comercio De Produtos Pet Ltda
Executado: Ednilde Aparecida Kretli Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002260-67.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BRUNO FREDERICO ALVARENGA

Parte Passiva: EXECUTADO: FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA, FABIANO NAJAR CASTRO, AGROPECUARIA STA ROSA LTDA, BONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PET LTDA, EDNILDE APARECIDA KRETLI VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

( ) DAJE - Das causas em geral - código 32220;

(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017; (04 citações por mandado)

(x) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760; (01 citação por carta via correio)

(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”. (04 polo passivo)

Teixeira de Freitas (BA), 14 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008655-12.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Crystianne De Almeida Guimaraes Serra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008655-12.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: CRYSTIANNE DE ALMEIDA GUIMARAES SERRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 12 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008655-12.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Crystianne De Almeida Guimaraes Serra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008655-12.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: CRYSTIANNE DE ALMEIDA GUIMARAES SERRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001730-97.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Igor Jose Barcellos Fraga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001730-97.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: IGOR JOSE BARCELLOS FRAGA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010297-20.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tiago Santos Da Rocha
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8010297-20.2023.8.05.0256

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

TIAGO SANTOS DA ROCHA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público para ciência da Sentença ID 442098906.

Teixeira de Freitas, BA, 3 de maio de 2024.

Eliel Santos
Técnico Judiciário

Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0506674-71.2016.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliomar Ferreira Da Silva
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Reu: Joaquim Dias Cardoso
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Terceiro Interessado: Marcionilio Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jean Carlos De Almeida Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506674-71.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIOMAR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176)

DECISÃO

Vistos, etc.

CHAMO o feito à ordem, novamente, para corrigir erro material encontrado no despacho de id. 389041073.

Faça constar a data correta da audiência designada, qual seja, 18 de setembro de 2024, às 14h30.

Publique-se as correções materiais.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008859-90.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valeria Fonseca Chaves
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Reu: Edvaldo Alves Da Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Isauro Martins Rocha Junior Registrado(a) Civilmente Como Isauro Martins Rocha Junior
Terceiro Interessado: Derivaldo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Victor Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Laerte Antonio Chistte Dalmaso
Terceiro Interessado: Marcos Renato De Lima Ludovico
Terceiro Interessado: Raimundo Cleber Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Ricardo Amaral Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Amaral Magalhaes
Terceiro Interessado: Gean Carlos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marco Antonio De Oliveira Neves

Intimação:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo n.: 8008859-90.2022.8.05.0256

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Difamação]

AUTOR: VALERIA FONSECA CHAVES

REU: EDVALDO ALVES DA COSTA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.

Fica o advogado da Querelante, intimado para apresentar RAZÕES RECURSAIS no prazo legal.

Teixeira de Freitas, 2024-05-03

Eliel Santos
Técnico Judiciário

Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004628-83.2023.8.05.0256 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Caio Vinicius Rodrigues Miranda Da Paixao
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo n.: 8004628-83.2023.8.05.0256

Classe/Assunto: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) - [Liberdade Provisória]

REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES MIRANDA DA PAIXAO

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.

Fica o advogado do réu, intimado para juntar novamente o pedido de id. 413318534, se possível, digitado nas ferramentas de texto e transformado em arquivo PDF, de modo a facilitar a leitura e entendimento do requerimento tanto para o Ministério Público, quanto para o Judiciário.

Teixeira de Freitas, 2024-05-03

Eliel Santos
Técnico Judiciário

Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0301433-08.2013.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudiano De Jesus Souza
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Testemunha: Manoel Messias Silva
Testemunha: Roberval Cweslen Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301433-08.2013.8.05.0256

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 19 de Junho de 2024, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.

Intime-se, por publicação, o advogado do réu.

Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.

Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.

Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 02/05/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

8010582-13.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Urias Fernando Oliveira Pureza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Anny Rodrigues Nascimento
Testemunha: Asthon Davi Rodrigues Pureza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010582-13.2023.8.05.0256

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 19 de Junho de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.

Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.

Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 02/05/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002511-56.2022.8.05.0256 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Josimar Chaves Dos Santos
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002511-56.2022.8.05.0256

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Instaurado o presente Incidente de Insanidade Mental do autor do fato Josimar Chaves dos Santos, nos termos da lei processual, sobreveio ao feito relatório médico circunstanciado de ID 381419591 com parecer conclusivo que declina o estado de inimputabilidade do referido réu. É o relatório. DECIDO.

É evidente que, para se chegar a um veredito justo, imparcial e correto, sem qualquer equívoco, é necessária uma associação de todas as provas produzidas, agrupando as provas testemunhal, documental e pericial, sendo interessante, também, confrontar os elementos colhidos na fase investigativa policial com a prova produzida na esfera judicial. No presente caso o réu Valmir Domingas de Jesus é flagrantemente inimputável, situação amplamente reconhecida pelo relatório médico elaborado pela secretaria de Saúde Municipal de Saúde de Ibirapuã/Ba.

Portanto, em consonância ou perfeita harmonia com a crível prova pericial carreada ao feito, não pode haver outro entendimento, senão, pelo reconhecimento do estado de inimputabilidade do autor do fato, eis que, efetivamente, e à luz da prova revelada nos autos, o autor do fato Josimar Chaves dos Santos encontrava-se à época dos fatos, situação que perdura até os dias atuais, em estado flutuante do gozo e exercício de suas faculdades mentais, portanto, louco na acepção ampla da palavra

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL para reconhecer o réu JOSIMAR CHAVES DOS SANTOS inimputável, situação que já ocorria quando da realização dos fatos objeto da ação principal, TCO nº 0301950-03.2019.8.05.0256.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS, 02/05/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0700175-14.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucineia Rocha De Jesus
Reu: Francilei Brandao Da Silva Alves Registrado(a) Civilmente Como Francilei Brandao Da Silva Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700175-14.2021.8.05.0256

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 19 de Junho de 2024, às 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.

Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.

Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 02/05/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0700245-31.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ana Raquel Almeida Alves
Advogado: Abner Petner Alves Rodrigues (OAB:BA62921)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hilther Oliveira Medeiros
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Testemunha: Daniel Willian Alves
Testemunha: Evane Almeida Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700245-31.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o advogado Dr. Hilther Oliveira Medeiros. OAB/BA 30.572, para oferecer Alegações Finais, conforme ID440556913.

TEIXEIRA DE FREITAS, 3 de maio de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0304000-41.2015.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Costa Silva
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO Nº 0304000-41.2015.805.0256

DECISÃO

Vistos etc...

Chamo o feito a ordem para verificar a pertinência/legitimidade da manutenção da prisão provisória do denunciado REGINALDO COSTA SILVA.

O historiado pretérito da tramitação processual serve para externar e fixar que o período estendido de prisão processual não pode ser imputado a este Juízo, mas sim a aludida situação excepcional contida no presente feito, que inviabilizou a realização por completo de atos processuais permeados de maior complexidade.

E é exatamente por essa complexidade de atos processuais vinculados à presente ação penal, somado ao número extenso de situações e atos a serem praticados, inclusive “fora da terra” que levaram o feito ao atual estágio.

Ato contínuo, reafirmo a absoluta regularidade na tramitação processual.

Portanto, tenho por conclusão lógica de inexistência de qualquer nulidade, bem como de qualquer alegação de excesso de prazo de prisão processual.

No que concerne ao pedido de liberdade vigiada c/c com pedido de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, o requerente REGINALDO COSTA SILVA aduz que possui residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, fazendo jus, pois, á concessão do petitório, eis que não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal, nem obstará a aplicação da Lei Penal. Assume, textualmente, a obrigação de comparecer aos demais atos de instrução processual. Juntou diversos docs, inclusive endereço atualizado.

Importante registrar que os fatos imputados ao postulante são graves e merecem avaliação prudente e equilibrada. Soma-se a tudo, que para a manutenção da custódia cautelar a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. Elementos que se encontram nos autos e justificam a manutenção da custódia cautelar.

Insta salientar que o delito em epígrafe semeia violência e desagregação social. Do cotejo do acervo probatório não vislumbro qualquer produção probatória ou superveniência de fato que autorize a revogação da medida de segregação preventiva. Não há que se falar, também, em excesso de prazo de prisão processual, estando a tramitação do feito caminhando em passos ritmados, sobretudo em análise à complexidade dos fatos e situações jurídicas narradas no feito.

O delito denunciado nos autos da Ação Penal principal abala cidade de Teixeira de Freitas, assolada pela criminalidade que alastra em sério comprometimento da paz social.

Neste sentido, as ementas abaixo colacionadas:

105022760 – (1) IMPUGNAÇÃO A DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA TENDO EM VISTA SUPOSTAS DESNECESSIDADE, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, E CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – IMPROCEDÊNCIA – (2) O Decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado em elementos concretos devidamente considerados pelo órgão de primeira instância. (3) Ausência de impugnação às razões de fato e de direito consideradas pela decisão do Tribunal de Justiça da Bahia e incorporadas à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada. (4) A gravidade das circunstâncias em que foi cometido o homicídio, marcado por crueldade e violência, a convicção da autoria do delito, e a periculosidade do agente, justificam a necessidade da prisão preventiva. (5) Habeas Corpus conhecido, mas indeferido. (STF – HC 82179 – BA – 2ª T. – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJU 01.08.2003 – p. 00141).

139040276 – HABEAS CORPUS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS DE AUTORIA – PROVA DA MATERIALIDADE – Presença de razões de cautela - Garantia da ordem pública - Gravidade e crueldade dos fatos imputados ao paciente - Pertinência da constrição provisória - Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção do Decreto de prisão - Constrangimento ilegal - Inexistência - Ordem denegada. (TJMG – HC 000.335.232-5/00 – 1ª C.Crim. – Relª Desª Márcia Milanez – J. 29.04.2003).

A prova da materialidade do crime está caracterizada no caso em tela e, de fato, existem indícios de autoria suficientes a justificar a manutenção da custódia cautelar do réu REGINALDO COSTA SILVA. Portanto, apesar de não se ter ainda uma convicção absoluta acerca dos fatos ora arrolados, os indícios levam a crer que o denunciado pode ter envolvimento na conduta delituosa descrita na peça incoativa.

Soma-se a tudo, que para a manutenção da custódia cautelar a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. Elementos que se encontram nos autos e justificam a manutenção da custódia cautelar.

O periculum in mora reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, o crime é apenado com reclusão (artigo 313, I do CPP), e o denunciado, com sua conduta, poderá perturbar a ordem pública e frustrar a aplicação da Lei Penal. Ademais, verifica-se a necessidade da prisão como forma de salvaguardar as provas a serem colhidas, havendo, portanto, extrema necessidade da manter-se sua prisão como conveniência de instrução criminal, que vem a ser uma das condições previstas no citado artigo 312.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA, (em seu Liberdade Provisória, p. 16), “a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a ciertos facinorosos, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio”.

Assim sendo, com base nos argumentos acima expendidos, acolho o retro parecer ministerial, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do réu REGINALDO COSTA SILVA, entretanto concedo a condição de PRISÃO DOMICILIAR, com MONITORAMENTO ELETRÔNICO e com a obediência das seguintes condições:

1) Fica autorizado a saída do domicílio apenas em período de trabalho, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:00hs às 19:00hs, e aos sábados das 07:00hs às 12:00hs, horários que compreendem a saída e retorno para efetivo trabalho;

2) Em domingos e feriados imponho o cumprimento de PRISÃO DOMICILIAR na integralidade do tempo;

3) Obrigação de comprovar atividade lícita a este Juízo, em prazo que assino de 10(dez) dias;

4) Comparecimento pessoal e obrigatório aos demais atos do processo;

5) O descumprimento de qualquer das condicionantes acarretará a decretação de sua prisão preventiva, com cumprimento da medida em regime fechado e em estabelecimento prisional.

Expeça-se o competente mandado de transferência para regime de PRISÃO DOMICILIAR, a ser entregue à autoridade policial, que fiscalizará o integral cumprimento desta decisão.

Ultrapassado a análise da necessidade, ou não, de manutenção da prisão processual do denunciado REGINALDO COSTA SILVA , chamo o feito a ordem para determinar:

Intimação do Ministério Público para reafirmar interesse na oitiva de LARISSA DA SILVA SANTOS e RAISSA DA SILVA SANTOS, declinando elementos que possam contribuir para localização das referidas pessoas;
Intimação da defesa técnica para, no prazo que fixo de 10(dez) dias, reafirmar pretensão de produção de prova oral, em caso positivo, que seja atualizado o rol, com declaração de imprescindibilidade de intimação.

Cumpra-se com formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas-Ba, 3 de maio de 2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500209-41.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Araujo De Santana
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Marinho (OAB:BA51698)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Terceiro Interessado: Vinicius Moreira De Jesus
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Teixeira De Freitas
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500209-41.2019.8.05.0256

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a manifestação retro, determino vistas dos autos à defesa técnica do denunciado para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

Em não havendo requerimento de diligências, manifestem-se as partes em derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, contando-se inicialmente para o Ministério Público.

Cumpridas todas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Juiz de Direito

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000260-49.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: M. L. S. D. J.
Advogado: Caura Alexia Da Silva Santos Teixeira (OAB:BA67953)
Requerido: F. D. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000260-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAURA ALEXIA DA SILVA SANTOS TEIXEIRA
RÉU: FABIO DAS DORES MACHADO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Abro vistas dos autos ao MP para pronunciamento, prazo de 05 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001534-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose Palma Monteiro Azevedo
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Mayra Nunes Gracia (OAB:SP390712)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001534-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA JOSE PALMA MONTEIRO AZEVEDO
Endereço: Tv3 Oldack Nascimento, 247, Ap- 120, bairro Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARINA DONATA GARCIA

RÉU: Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Alameda Salvador, 1057, sala 401, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790
Nome: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 18o. Andar, Conj. 181 e 182, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, endereço eletrônico [projudi.triagemgrupopan.com, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 4, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , S/N, PRAÇA ACM , RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, JULIANO MARTINS MANSUR, MAYRA NUNES GRACIA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que a parte autora colacionou aos autos Id nº 402043556, o plano de pagamento com prazo máximo de 05(cinco) anos, conforme determina o art. 104-A do CDC.

Sendo assim, intimem-se os acionados para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, se concordam com o plano de pagamento apresentado em Id nº 402043556.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 16 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001369-69.2022.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: D. S. D. S.
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001369-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: DADIVA SANTOS DA SILVA
Endereço: Praça Salustio Palma,, 08, Centro,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA STHEFHANI DALMORO, TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA, MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS

RÉU: Nome: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Praça da Bandeira,, próximo ao Colégio Estadual Cândido Meireles,, ., CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Defiro a habilitação dos patronos requerida no ID. 240723566, proceda a secretaria com as devidas anotações.

Ademais, determino a expedição de ofício à fonte empregadora do executado, qual seja: SP SOLUCOES AMBIENTAIS S.A, inscrita no CNPJ nº 12.351.650/0001-60, localizada na Estrada Vicinal do Cunha, Zona Rural, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44540-000, para que seja realizado o desconto da verba alimentar em folha de pagamento, a ser depositado na conta da representante legal da menor: Banco 0260 - NUBANK, Agência 0001, Conta Bancária nº 670755690-5, de titularidade da Genitora do alimentando, DÁDIVA SANTOS DA SILVA.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade, serve o presente despacho como mandado.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O CUMPRIMENTO PROCEDA-SE O RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO.

Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 14 de dezembro de 2022

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001153-45.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença
Exequente: Ronald Santos Ferreira
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Executado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Felipe Vieira De Araujo Correa (OAB:RJ153480)
Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (OAB:RJ113760)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8001153-45.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: RONALD SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Deputado Abigail Feitosa, s/n, Bate Quente, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE

RÉU: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Endereço: Rodovia Valença Guaibim, KM 12, s/n, Rodovia Valença Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
DESPACHO

Vistos,

Certo é que o Plano de Recuperação fora homologado, autos de número 8001124-29.2020.8.05.0271. Portanto, o requerimento de ID. 163181386, deve ser feito nos autos originários.

Intime-se e arquive-se os presentes autos.

Valença-BA, 14 de dezembro de 2022.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002123-74.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Taciano Borges De Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002123-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AC Lauro de Freitas, Avenida Brigadeiro Mário Epingaus, s/n, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-970
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

RÉU: Nome: TACIANO BORGES DE QUEIROZ
Endereço: GRAÇA, 257, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando tratar-se de endereço incompleto do Requerido, indefiro o pedido de pesquisa de RenaJud, SisbaJud, InfoJud, feito no Id n. 405935692, por se tratar de pessoa física.

Entretanto, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de verificar endereço da parte Requerida.

Com a resposta da pesquisa, cumpra-se o despacho de ID n. 394113487.

Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 25 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000469-57.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Abinael De Jesus Dos Santos
Reu: Ubiratan De Jesus Dos Santos
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000469-57.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA SENEM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA CARLA SENEM
RÉU: ABINAEL DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre as certidões de IDs 412470115 e 411681277. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000469-57.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Abinael De Jesus Dos Santos
Reu: Ubiratan De Jesus Dos Santos
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000469-57.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA SENEM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA CARLA SENEM
RÉU: ABINAEL DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre as certidões de IDs 412470115 e 411681277. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8004576-42.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: T. M. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004576-42.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

RÉU: Nome: THIAGO MIRANDA SOARES
Endereço: R Cidade de Amargosa,1, Sn, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de :THIAGO MIRANDA SOARES, alegando em síntese, que firmou contrato através de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, qual seja: Marca: HONDA/CG 160 START CINZA; chassi 9C2KC2500MR102474; Modelo 2021; Ano 2021; placa RDH9F85-01268832950. Disse que o (a) requerido (a) não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão, e o julgamento em definitivo da presente ação.

Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.

Mora no evento de ID. 417360406.

DECIDO.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

De acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as e alterações feitas pela Lei 13.043/2014, para a concessão liminar de busca e apreensão, é essencial a demonstração da mora ou inadimplemento do devedor. Ao analisar os autos, verifico que estão atendidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3)– Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos.

Ex positis, concedo a liminar requerida e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado na inicial, qual seja: Marca: HONDA/CG 160 START CINZA; chassi 9C2KC2500MR102474; Modelo 2021; Ano 2021; placa RDH9F85-01268832950, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.

Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69).

Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar, não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.

Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.

Diligências necessárias.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000422-44.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Cristiane Silva Dos Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerente: Elias De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000422-44.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA CIDADE DE AMARGOSA, S/N, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

RÉU: Nome: ELIAS DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA CORINTO PAES DE MENEZES, S/N, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, informando o domicílio e a residência das partes, bem como completar as informações constantes nos fatos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8005114-57.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Edson De Jesus Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005114-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA

RÉU: Nome: EDSON DE JESUS SANTANA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 14, CORREIO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista a Petição de ID n. 399431138, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de verificar o endereço do réu.

Com a resposta da pesquisa, com certidão nos autos, voltem-me conclusos para a redesignação da audiência.

Cumpra-se.

Valença-BA, 22 de fevereiro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004153-19.2022.8.05.0271 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Valença
Autor: Josenilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Reu: Joao Araujo Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8004153-19.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JOSENILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Júlia Peltier, 180-C, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS

RÉU: Nome: JOAO ARAUJO SANTOS
Endereço: Dr Rafael Trocoli, próx. ao mercadinho Pague Menos, s/n, ao lado da casa de n 72, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES

DESPACHO

Vistos etc.,

O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.

Examinando os autos, denota-se que no ID nº 337266271, o pleito de concessão de Tutela de Urgência foi deferido parcialmente. No tocante, ao pedido de permissão, para que o autor pudesse levar a embarcação para um estaleiro de sua confiança, ficou determinado que esta hipótese seria avaliada, caso houvesse o descumprimento das medidas impostas liminarmente, o que não restou comprovado pelo autor até o presente momento. Do exposto, reitero a liminar pelos seus próprios fundamentos.

Na contestação com reconvenção, de ID nº 379378213, foi requerido preliminarmente:

A)Inépcia da inicial pela ausência de provas

Descabida, a preliminar, visto que o autor traz aos autos, os documentos juntados na inicial, notadamente, o de ID n. 268718670. Convém ponderar, ademais, que outras provas serão produzidas na instrução processual, a exemplo de provas testemunhais e documentais.

Em réplica, ID nº 294616933, a parte autora confirma os termos da inicial, e reitera o pedido liminar, para determinar que possa levar a embarcação para um estaleiro de sua confiança.

Portanto, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide. Passo ao saneamento.

A discussão, gira em torno de apurar a constituição e dissolução de sociedade, com as consequências patrimoniais e apurar a existência de despesas, porventura, havidas com a embarcação e não partilhadas entre as partes.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro do corrente ano às 14 h, na forma presencial. Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente (via postal), constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/ Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2023.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004153-19.2022.8.05.0271 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Valença
Autor: Josenilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Reu: Joao Araujo Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8004153-19.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: JOAO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na sentença de ID 415919461, as partes foram condenadas ao pagamento das custas pro rata. A parte autora, é beneficiária da Assistência Gratuita, e a parte ré, até a presente data não efetuou o pagamento.

Intime-se a parte ré, pessoalmente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, conforme demonstrativo e DAJE anexos, no prazo de 5 dias, sobre pena de ser o nome da parte ré, encaminhada para divida ativa.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0006908-41.2011.8.05.0271 Busca E Apreensão
Jurisdição: Valença
Requerente: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Rita De Cassia Granja De Santana Mendonca
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0006908-41.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Bv Finaceira SA Credito Financiamento e Investimentos
Endereço: desconhecido
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RÉU: Nome: RITA DE CASSIA GRANJA DE SANTANA MENDONCA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o requerimento feito em ID 309820830, determino que seja realizada a busca de endereço da parte ré no SIEL.

Caso seja encontrado endereço diverso do que consta nos altos, cumpra-se a decisão liminar.

Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004467-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcos Teixeira Cathala De Carvalho
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Interessado: Guilherme Cathala De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Interessado: Guilherme Cathala De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Interessado: Guilherme Cathala De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)

Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Interessado: M.a.s. Servicos Contabeis Ltda
Interessado: Neuza Souza Silva Cathala De Carvalho
Interessado: Guilherme Cathala De Carvalho
Interessado: Alvise Zaratti Ltda
Interessado: Claudia Sousa Silva Amaral - Me
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Genildo Santos Vieira Restaurante - Me
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Maria Selma Gontijo 02880133602
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Comercial Amaral Material De Construcao Ltda
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Guilherme Cathala De Carvalho Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004467-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA CATHALA DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LINSMAR ALVES RAMOS, EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: M.A.S. SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FREDERICO MOREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão anterior, proceda-se com as citações nos termos da decisão de ID 336250718.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001649-69.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Joao Neri Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001649-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BLAS GOMM FILHO
RÉU: JOAO NERI FILHO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a parte autora foi intimada no ato ordinatório de Id. 440972913, para proceder o pagamento da Citação e do Renajud, no entanto, juntou aos autos apenas o comprovante das custas do RENAJUD. Neste sentido, procederei o bloqueio no sistema RENAJUD, conforme determinação na decisão de Id. 439031400, devendo o autor proceder a complementação das custas comprovando o pagamento do DAJE para a citação do réu.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0006908-41.2011.8.05.0271 Busca E Apreensão
Jurisdição: Valença
Requerente: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Rita De Cassia Granja De Santana Mendonca
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0006908-41.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Bv Finaceira SA Credito Financiamento e Investimentos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: RITA DE CASSIA GRANJA DE SANTANA MENDONCA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o DAJE relativo ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: Mandado Citação e Busca e Apreensão.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001324-94.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001324-94.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Réu: Nome: GERALDO SANTANA DA SILVA
Endereço: SITIO ALTO DAS FLORES, 37, ZONA RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: 01 DAJE - requisição de informações - RENAJUD.

Valença -BA, 3 de maio de 2024.

ARLI AMPARO DOS PRASERES GOMES

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001563-06.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edinaldo Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001563-06.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: EDINALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o DAJE relativo ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: Requisição de Informações por meio eletrônico (SIEL).

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000828-65.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Marcos Lima Dos Santos Costa 09094031558

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES

PROCESSO Nº 8000828-65.2024.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: 1TR WILSON TEIXEIRA, 64, NULL, BOA VISTA DE SAO CAETANO, SALVADOR - BA - CEP: 40385-670

Réu: Nome: JOSE MARCOS LIMA DOS SANTOS COSTA 09094031558
Endereço: RUA LARANJEIRA, 00, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000520-29.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8000520-29.2024.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Réu: Nome: ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RESIDENCIAL NOVA VALENCA 254, 254, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000249-20.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. D. D. S. J. &. C. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8000249-20.2024.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: 1TR WILSON TEIXEIRA, 64, NULL, BOA VISTA DE SAO CAETANO, SALVADOR - BA - CEP: 40385-670

Réu: Nome: SIMPLICIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR & CIA LTDA
Endereço: RUA DAS HORTENCIAS, SN, CASA, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

8000202-46.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8000202-46.2024.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: ., sn, km 214, Jardim Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

Réu: Nome: IVANILTON DOS SANTOS
Endereço: RUA RODA D AGUA, SN, ALTO DO SAO ROQUE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8007254-30.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. C. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8007254-30.2023.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Réu: Nome: JALICE COSME DE JESUS
Endereço: PO REGIAO OURO PRETO, 20, CASA, RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8007113-11.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: F. S. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8007113-11.2023.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Réu: Nome: FABRICIO SANTANA DOS SANTOS
Endereço: POV TOCALHA, 12, RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0500712-56.2015.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Patricio Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Roberto Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Melissa Natália Summa
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)

Advogado: Marcia Haidee Evangelista Bezerra (OAB:BA49007)
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Terceiro Interessado: Ricardo Nascimento Santos
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) n. 0500712-56.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROBERTO PATRICIO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Alagoas, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANO SOARES FIGUEIREDO, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR, LARA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: Nome: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA DO FUNDO, SN, GAMBOA DO MORRO BAR DA LUA, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Roberto Patrício dos Santos Filho, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C LUCRO CESSANTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra Roberto Ribeiro dos Santos, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, os fatos ali narrados.

No ID n. 311276029, as partes entabularam acordo, que foi homologado em audiência, sendo incluído no mesmo, o Sr. Ricardo Nascimento Santos(embargante de terceiro).

No ID n. 31276309, o autor, ingressou com execução de Sentença, haja vista, que, os Executados não cumpriram o acordo.

No despacho do ID nº 311276325, foi determinada a incidência da cláusula penal, no sentido de ser efetuada a busca e apreensão da embarcação.

No ID nº 311276333, conforme certidão, no dia 01/02/2017, foi cumprida a busca e apreensão da embarcação, e entregue ao autor/exequente.

No ID nº 311276625, o Exequente requereu a aplicação da cláusula penal em caráter definitivo, para conceder a propriedade da embarcação ao mesmo.

Audiência realizada no dia 18 de dezembro de 2018, foi determinada a suspensão do processo, em função do ingresso da ação especial de oposição nº 0300998-13.2018, ID nº 311277063.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de execução de sentença, em que o Exequente diz que os Executados não honraram com o cumprimento do acordo entabulado e homologado em audiência (ID- 311276029).

Impende notar, em primeiro lugar, que a execução versa sobre acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, realizada no dia 28 de abril de 2016 (ID-311276029) e que encerrou a fase de conhecimento da Ação de dissolução e liquidação de sociedade c/c lucro cessante, registrada sob o nº 0500712-56.2015.8.05.0271.

O acordo firmado entre as partes, e homologado em juízo, foi estabelecido nos termos das cláusulas aqui transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o requerido aceita em pagar ao requerente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), sendo a primeira no dia 30 de maio de 2016 e última em fevereiro de 2017, e o embargante, que engressou (SIC) nos autos nessa assentada de audiência, como assistente, haja vista

que adquiriu a lancha na mão do requerido, pagará também ao requerente o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sendo 10 parcelas de R$1.000,00 e uma de R$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 30 de janeiro de 2017. A primeira parcela de hum mil reais, será 30 de maio e última 30 de março, excluindo o mês de janeiro, no qual pagará cinco mil reais. Totalizando os dois pagamentos no valor de R$25.000,00, (vinte e cinco mil reais) haja vista que a lancha fora vendida por R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os pagamento deverão ser efetuados, através de depósitos na conta poupança nº 10.122-2, Agência 0545-2, Variação 51, Banco do Brasil, de titularidade do requerente. CLÁUSULA SEGUNDA – o autor se compromete em devolver ao requerido os 15 cheques de sua titularidade, no valor de R$1.000,00 e um em branco das instituições financeiras Caixa Econômica e Banco do Brasil. Através de seu patrono, que fará a entrega diretamente ao advogado do embargante, que se incumbira de entregar ao primeiro requerido. CLÁUSULA TERCEIRA – de logo, a lancha liberada para ser entregue ao assistente e para tanto, deverá o oficial de justiça que fez a apreensão e o laudo, fazer novo laudo das condições que está sendo entregue e havendo despesas de depósito ficará por conta do requerente e do assistente. CLÁUSULA PENAL – qualquer atraso de qualquer das partes a partir de 30 dias, das parcelas acima pactuadas, a embarcação será apreendida e devolvida ao requerente, independente de autorização judicial. Em seguida a MM juíza proferiu a seguinte decisão.

A extinção da execução tem previsão nos arts. 924 e 925 do CPC. Dentre as hipóteses previstas de extinção no art. 924 do CPC, o inciso III, prevê que a execução será extinta pela extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento (DIDIER, 2017, p. 456).

Ora, considerando o quanto pactuado em audiência (311276029), bem como o cumprimento da cláusula penal (ID- 311276325; ID- 311276333; ID- 311276336), e as oportunidades conciliatórias oferecidas por este juízo para a solução da questão, e o desinteresse dos Exequentes em finalizar o litígio (ID- 311276621; ID- 311276635; ID- 311276644; ID- 311276655; ID- 311277061), extingo a presente execução, na forma dos arts. 924, III e 925 do CPC, e consolido a propriedade da embarcação ao autor, que já está na posse da mesma, desde 01/02/2017, conforme ID nº 311276333, em que foi cumprida a busca e apreensão da embarcação, e entregue ao autor/exequente.

Oficie-se a Capitania dos Portos, para que transfira a embarcação para o autor/exequente.

Custas na forma legal, pelos executados.

P.I., e após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Valença -BA, 12 de julho de 2023.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500712-56.2015.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Patricio Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Roberto Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Melissa Natália Summa
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Marcia Haidee Evangelista Bezerra (OAB:BA49007)
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Terceiro Interessado: Ricardo Nascimento Santos
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) n. 0500712-56.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO PATRICIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANO SOARES FIGUEIREDO, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR, LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

As partes foram condenadas nas custas processuais pro rata, a parte autora é beneficiada da Assistência Gratuita, e a parte ré devidamente intimada até a presente data não efetuou o pagamento.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas devidas, conforme demonstrativo e daje anexos, no prazo de 5 dias, sobre pena de ser nome do réu encaminhado para a divida ativa.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000573-44.2023.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: G. A. D. S. D. S.
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Executado: L. R. D. S.
Interessado: M. E. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000573-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: rua cajueiro, 070, casa Pé da ladeira do cajueiro, cajueiro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAREDES MARIA DE JESUS

RÉU: Nome: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Maria José Gonçalves, 06, Jardim Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41230-370

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista petição de ID n. 411969856, determino a busca do endereço da parte executada no SIEL, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Valença - Ba, 08 de março de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002021-86.2022.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Vitorio Do Nascimento Filho
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Joilma Souza Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002021-86.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: VITORIO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: FAZENDA ALVES, S/N, ZONA RURAL, TAPUAIS, CAIRU - BA - CEP:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA, MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS

RÉU: Nome: JOILMA SOUZA NASCIMENTO
Endereço: Servidão José Manoel Pacifico, 90, APTO. 301, Ingleses do Rio Vermelho, FLORIANóPOLIS - SC - CEP: 88058-116

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Indefiro por ora a citação por edital requerida em ID. 407726462, haja vista que não foram esgotados todas as tentativas de citação pessoal da parte ré. Portanto, determino que a secretaria, proceda com a busca de endereço da ré no SIEL.

Após, conclusos.

Valença-BA, 4 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8005740-42.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Valença
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8005740-42.2023.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: ., sn, km 214, Jardim Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

Réu: Nome: JOSEANE DE SOUZA SANTOS
Endereço: AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 1, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004008-26.2023.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: M. S. L. D. S.
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Requerente: M. L. L. D. S.
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8004008-26.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIO SERGIO LINS DA SILVA
Endereço: Rua Maestro Barrinha, 566, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MAIBI LAVIGNE LINS DA SILVA
Endereço: Rua do Tamarineiro, 13, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GISELLE SOUSA DA SILVA

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, observo que apesar da emenda da inicial, não consta na petição a assinatura das partes. Desse modo, determino a juntada do termo de acordo completo, devidamente assinado.

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004008-26.2023.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: M. S. L. D. S.
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Requerente: M. L. L. D. S.
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8004008-26.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIO SERGIO LINS DA SILVA
Endereço: Rua Maestro Barrinha, 566, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MAIBI LAVIGNE LINS DA SILVA
Endereço: Rua do Tamarineiro, 13, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GISELLE SOUSA DA SILVA

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, observo que apesar da emenda da inicial, não consta na petição a assinatura das partes. Desse modo, determino a juntada do termo de acordo completo, devidamente assinado.

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004594-63.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. A. B.
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8004594-63.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 3 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000507-06.2019.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Reu: Joao Reis Santos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000507-06.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, CUIABá - MT - CEP: 78065-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR

RÉU: Nome: JOAO REIS SANTOS JUNIOR
Endereço: CAMINHO 07, 03B, 1 3 C / 3 C 3 B / C 3 B, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o requerimento feito em id 409374063, determino que seja realizada a busca de endereço da parte ré no SIEL.

Caso seja encontrado endereço diverso do que consta nos altos, cumpra-se a decisão liminar.

Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004057-67.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Genesis De Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8004057-67.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 25 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000507-06.2019.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Reu: Joao Reis Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000507-06.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR
RÉU: JOAO REIS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora para se manifestar do resultado da pesquisa efetuada no Sistema de Informações Eleitorais-SIEL de id. 442824925, requerendo o que for pertinente. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0000011-42.1984.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nestor Souza Luz
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064)
Executado: Estacio De Souza Coutinho
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Executado: Souza Luz E Cia Ltda
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000011-42.1984.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: Nestor Souza Luz e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO, REBECA SILVA JAMBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 414091172. Prazo de 15 dias .

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003890-50.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. D. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

PROCESSO Nº 8003890-50.2023.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Autor: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Réu: Nome: JOANICE DEIRO DOS SANTOS
Endereço: R Marcelo Mendonca, 56, Sao Feliz, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 03 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002063-38.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença

Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Jose Andrade Serra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002063-38.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

RÉU: Nome: JOSE ANDRADE SERRA
Endereço: RUA DA BIQUINHA, Telefone (75) 98863-7687 / 99916-6609 (Camila Mene, CENTRO, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID n. 405545379. Proceda à pesquisa, junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar o endereço do réu.

Com relação ao infojud, analisarei, oportunamente.

Em seguida, proceda a citação, conforme já determinado no ID nº 235039903.

Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 18 de março de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002063-38.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Jose Andrade Serra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002063-38.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
RÉU: JOSE ANDRADE SERRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para se manifestar sobre a pesquisa efetuada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cujo endereço, ao que parece é semelhante ao da inicial, bem como, sendo o caso de nova citação com as informações do SIEL para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o DAJE relativo ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: Mandado Citação.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0004536-61.2007.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerido: Emilia Costa Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Natanael Rufino Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 0004536-61.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Natanael Rufino Costa
Advogado(s):
RÉU: Emilia Costa dos Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SALVADOR COUTINHO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, intimadas da chegada dos autos da Instância Superior, e requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Valença-BA, 30 de agosto de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000466-97.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: D. P. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000466-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA
RÉU: DIEGO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Deixei de cumprir a determinação contida no despacho de ID 434493878, considerando que não há nos autos o pagamento das custas.

Pague-se as custas.

Valença-BA, 12 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002455-12.2021.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Josenilda Conceicao Santana
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Inventariado: Domingos Da Silva Rosario
Herdeiro: Débora Augusta Pereira Rosário
Herdeiro: Rai Pereira Rosário
Herdeiro: Iuri Pereira Rosário Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002455-12.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA
RÉU: DOMINGOS DA SILVA ROSARIO e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre as certidões do Senhor oficial de Justiça de Ids 381274724 e 431183162. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000286-81.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Eliana Ribeiro Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000286-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
RÉU: ELIANA RIBEIRO LEAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o Mandado foi cancelado pelo sistema, tendo em vista se tratar de outra comarca, desta forma, recolha-se as custas da Carta Precatória no prazo de 05(cinco) dias.

Valença-BA, 16 de abril de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000466-97.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: D. P. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000466-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL NEVES COSTA
RÉU: DIEGO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, ao que parece é o mesmo da inicial, podendo requerer o for de direito. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 3 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001837-04.2020.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Requerente: B. M. A. D. S.
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Requerente: D. D. S. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES

ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000

Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

8001837-04.2020.8.05.0271

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS - BA52780

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

Intimem-se a parte autora pessoalmente, e através do seu Advogado, para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, salientando-se que pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Patrono, e caso a certidão do Senhor Oficial de Justiça seja negativa, intime-se a parte autora por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do edital, sem a manifestação da parte autora, coloque o feito concluso a MM Juíza para fins de extinção, art. 485, § 1º do CPC.

Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Valença -BA, 3 de maio de 2024.

LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Requerido: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Requerido: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Requerido: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Interessado: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Liucha Dos Santos Imperial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Interessado: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Liucha Dos Santos Imperial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL

Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000219-87.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Lopes Da Ressurreicao
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Interessado: Ian Lucas De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Illan Israel De Almeida Imperial
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Liucha Dos Santos Imperial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000219-87.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA LOPES DA RESSURREICAO

Endereço: LOTEAMENTO JARDIM MICHELE, 155, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

RÉU: Nome: IAN LUCAS DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105
Nome: ILLAN ISRAEL DE ALMEIDA IMPERIAL
Endereço: Rua Cícero Dantas, 103, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-105

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem. Retifique a classe processual.

No ID. 432329536, houve a regularização da representação processual da autora. Proceda a secretaria, com as anotações necessárias.

Defiro o aditamento da inicial formulado em ID. 183206896, a fim de que seja incluída no polo passivo, a outra filha do de cujus, Liucha dos Santos Imperial de Nascimento.

Haja vista que até o momento esta não fora devidamente citada, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré contestar o feito no prazo de 15 dias, constando a advertência do art. 344 do CPC, isto é, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Outrossim, considerando que embora devidamente citados o primeiro e segundo réu não contestaram o feito, consoante certidão de secretaria em ID. 390801510, decreto a revelia.

Com o cumprimento de todas as determinações acima, retornem-me conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002545-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eulalia Do Desterro Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002545-49.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: EULALIA DO DESTERRO SANTOS

REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 29 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002508-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIA DO AMPARO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002508-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIA DO AMPARO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002509-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeranildes Do Nascimento Ferreira
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Perito Do Juízo: Gabriely Da Costa Ramos Registrado(a) Civilmente Como Gabriely Da Costa Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002509-07.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JERANILDES DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio a Engenheira Civil Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos).

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002509-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeranildes Do Nascimento Ferreira
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Perito Do Juízo: Gabriely Da Costa Ramos Registrado(a) Civilmente Como Gabriely Da Costa Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002509-07.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JERANILDES DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio a Engenheira Civil Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos).

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002544-64.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Fatima Resende Pinto
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002544-64.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DE FATIMA RESENDE PINTO
Pólo Passivo: REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 11 DE JUNHO DE 2024 ÀS 11:30 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença - Ba, 29 de abril de 2024.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002546-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Fabiana Pereira Costa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA FABIANA PEREIRA COSTA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ajuizada por ANA FABIANA PEREIRA COSTA em face de METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora argumenta que o Conjunto Habitacional Residencial Nova Vida teve seu projeto aprovado pelos órgãos competentes e foi construído pela Construtora Metro Engenharia, com financiamento obtido da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com normas estabelecidas pela CEF. Alega que a construtora se comprometeu a entregar as unidades habitacionais conforme o projeto aprovado pela CEF. No entanto, após ocupar as residências, a parte autora descobriu várias irregularidades na construção, incluindo problemas estruturais, elétricos e hidráulicos, falta de conformidade com normas técnicas, e danos visíveis nas casas, como rachaduras, vazamentos, infiltrações, entre outros.

Esses problemas foram documentados em um Laudo de Vistoria elaborado por um engenheiro qualificado. Os defeitos vão além da estética e afetam a segurança e a saúde dos moradores. A parte autora busca, portanto, uma medida de tutela antecipada para que este juízo ordene uma perícia no local a fim de avaliar a extensão dos problemas.

Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a emenda.

Petição e juntada de documento em cumprimento ao despacho.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

Trata-se de produção antecipada de prova, objetivando a realização de perícia técnica no que diz respeito às condições da fachada do Condomínio requerente.

É importante esclarecer que o Código Processo Civil reconheceu o direito autônomo à prova ou direito probatório autônomo, sendo esse, por sua vez, um reflexo da garantia fundamental do acesso à jurisdição, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

Neste sentido, a concretização do direito ao acesso à justiça não se satisfaz apenas no aspecto formal, devendo ser efetivado também em sua faceta material; qual seja assegurar da mesma forma a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional.

Assim, o direito à prova é uma garantia de que a parte terá acesso à jurisdição para à busca, à obtenção e à pré-constituição da prova. Conforme esclarece Flávio Yarshell (2009, p. 211):

A prerrogativa de busca e de obtenção de certa prova – primeiro dos aspectos que integram o que se convencionou chamar de direito à prova – sugere a existência de um direito de pedir ao Estado que intervenha tão somente para permitir a pesquisa e o registro de certos fatos. E se isso é correto, o direito à prova pode ser entendido, então, como direito simplesmente à obtenção de certa providência de instrução, sem a necessária vinculação direta com o direito de ação exercido para pleitear a declaração do direito (ou com o exercício da defesa no processo instaurado nesses termos) relativamente a uma dada situação substancial. Sob esse prisma, o direito à prova ganha, em certo sentido, autonomia.

Deste modo, tal direito se concretiza através do procedimento de produção antecipada de prova, independente do requisito da urgência, previsto nos artigos 381 e 383 do CPC.

Tal procedimento é cabível antes da propositura de uma ação principal e desde que satisfeitas, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 381 do Código. Sendo elas: (I) fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (II) de que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição; ou quando o (III) prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No que concerne à produção de provas em caráter cautelar, esclarece Eduardo Talamini (2016, p. 4):

Assim, a produção antecipada pode assumir papel de tutela urgente (cautelar), pois, entre outras hipóteses, cabe seu emprego quando houver a perspectiva da impossibilidade ou excessiva dificuldade de sua produção em futuro processo (art. 381, I). A asseguração da prova é classicamente apontada como uma das modalidades de tutela cautelar.

Mas não há mais a discriminação taxativa das hipóteses de periculum in mora (como aparentemente havia, para a prova oral, no art. 847 do CPC/1973 (LGL\1973\5)): toda e qualquer hipótese de risco de inviabilização ou grave dificultação da produção probatória no futuro processo justificam o emprego da medida. O requisito da urgência deve ser aferido sumariamente, à luz de indícios e máximas da experiência.

No presente caso, a parte autora requer a produção de prova de modo antecipado, sob a alegação de que “coloca a saúde e a sua segurança em linha direta de risco. (...) Por outro lado, uma vez que a antecipação de tutela para a produção antecipada da prova pericial tenha sido concedida à autora, ela terá uma maior margem de manobra para mitigar a preocupação legítima de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto em relação a pessoas quanto a bens. Isso ocorre porque a prova fundamental para a resolução do presente litígio já estará previamente estabelecida, assegurando assim um desfecho favorável à causa. Além disso, a decisão sobre o mérito da ação poderá ser baseada na condenação da ré a pagar perdas e danos.”

A jurisprudência vem se posicionando da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURAÇÃO.VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA.

1. O interesse processual caracteriza-se pela presença simultânea da utilidade do provimento jurisdicional vindicado e da adequação da via eleita.

2. Estando evidenciadas a utilidade da tutela jurisdicional vindicada pelo autor e a adequação da via eleita, na medida em que a produção antecipada de prova pericial tem por finalidade fundamentar eventual e futura ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços odontológicos, tem-se por caracterizado o interesse processual.

3. O fato de o autor da demanda não haver requerido a produção de prova pericial e não ter ofertado reconvenção em Ação de Cobrança proposta em seu desfavor pela parte ré, tendo por objeto débito relativo ao contrato de prestação de serviços odontológicos firmado pela partes, não caracteriza venire contra factum proprium, eis que representa necessariamente a renúncia ao direito à indenização por danos morais.

4. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença cassada.

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381 CPC. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. REJEITADA. FORNECIMENTO DAS RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES ACERCA DE MAU COMPORTAMENTO DO MOTORISTA DA UBER COM PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DOS CLIENTES. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 381 do CPC possibilita a produção antecipada da prova nos casos em que I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (...) e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

2. Como o contrato firmado entre as parte prevê, de forma expressa, penalidades para o caso de certas condutas e tendo a parte autora, colacionado provas de que teria cumprido as obrigações que lhe competiam, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da transparência e do dever de informação, impõe-se que a parte apelada atenda o pleito vindicado, exibindo as razões da rescisão, posto que o silêncio enseja presunção de rescisão imotivada.

3. Recurso conhecido e provido.

Ante o exposto, defiro a produção de prova pericial, requerida, nomeando perita do Juízo a Engenheiro Civil - Willian da Silva Pereira, CPF: 034.493.855-77, Engenheiro Civil, CREA 034493855-77, endereço, Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

Citem-se os interessados na produção da prova, não sendo cabível defesa neste procedimento, a teor do art. 382, § 4º, do CPC.

Proceda-se às demais intimações necessárias.

Serve cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como mandado.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002548-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Santos Luz
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Perito Do Juízo: Gabriely Da Costa Ramos Registrado(a) Civilmente Como Gabriely Da Costa Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002548-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE SANTOS LUZ

Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio a Engenheira Civil Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos).

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002548-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Santos Luz
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Perito Do Juízo: Gabriely Da Costa Ramos Registrado(a) Civilmente Como Gabriely Da Costa Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002548-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE SANTOS LUZ
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)

REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio a Engenheira Civil Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos).

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002787-08.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mayra Nascimento Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002787-08.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MAYRA NASCIMENTO SOUSA

REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de abril de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003894-87.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Hilaria Da Silva
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003894-87.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: MARIA HILARIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003411-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Edite De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003411-57.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDITE DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003601-20.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Liliane Almeida Dos Santos Menezes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003601-20.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS MENEZES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003413-27.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003413-27.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005032-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliete Souza Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005032-89.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELIETE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003949-38.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Saulo Cardoso Bruno
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003949-38.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: SAULO CARDOSO BRUNO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003949-38.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Saulo Cardoso Bruno
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003949-38.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: SAULO CARDOSO BRUNO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0301945-04.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Solange De Oliveira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301945-04.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0301945-04.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Solange De Oliveira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301945-04.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007109-71.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Rosario Santos Souza
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8007109-71.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007109-71.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Rosario Santos Souza
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8007109-71.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006228-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Da Silva Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8006228-94.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: JEANE DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006228-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Da Silva Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8006228-94.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: JEANE DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
SENTENÇA

8000462-26.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Requerente: E. D. S.
Custos Legis: D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Guimarães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Processo 8000462-26.2024.8.05.0271

Requerente: REQUERENTE: ELENILDO DOS SANTOS

Requerido :CUSTOS LEGIS: DEISIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA

Vistos, etc.

As partes antes identificadas celebraram autocomposição pré-processual perante este Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual declararam que mantiveram vida em comum pelo período de 07 anos, quando deixaram de compartilhar a convivência. Aduziram que dessa união resultou o nascimento de dois filhos, que residem na companhia da genitora e em favor do qual fixaram pensão de alimentos a ser paga pelo genitor. Deliberaram sobre a convivência familiar. Reconheceram a existência de patrimônio em comum, adquirido na constância da união, e que será objeto de partilha em momento posterior. Juntaram documentos e requereram a homologação.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes.

É o relato. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes sendo RECONHECIDA E DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL entre os requerentes para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado, ofício, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC, e conforme o que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.

P.I.R. Arquivem-se

Valença, Bahia 7 de março de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
SENTENÇA

8000462-26.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Requerente: E. D. S.
Custos Legis: D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Guimarães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Processo 8000462-26.2024.8.05.0271

Requerente: REQUERENTE: ELENILDO DOS SANTOS

Requerido :CUSTOS LEGIS: DEISIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA

Vistos, etc.

As partes antes identificadas celebraram autocomposição pré-processual perante este Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual declararam que mantiveram vida em comum pelo período de 07 anos, quando deixaram de compartilhar a convivência. Aduziram que dessa união resultou o nascimento de dois filhos, que residem na companhia da genitora e em favor do qual fixaram pensão de alimentos a ser paga pelo genitor. Deliberaram sobre a convivência familiar. Reconheceram a existência de patrimônio em comum, adquirido na constância da união, e que será objeto de partilha em momento posterior. Juntaram documentos e requereram a homologação.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes.

É o relato. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes sendo RECONHECIDA E DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL entre os requerentes para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado, ofício, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC, e conforme o que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.

P.I.R. Arquivem-se

Valença, Bahia 7 de março de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001596-88.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Carlos Da Conceicao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001596-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.

Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:

“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.

No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.

Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001596-88.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Carlos Da Conceicao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001596-88.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 03 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501374-15.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Barboza Do Nascimento Filho
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501374-15.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA DO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA – Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501374-15.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Barboza Do Nascimento Filho
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501374-15.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA DO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA – Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501374-15.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Barboza Do Nascimento Filho
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501374-15.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA DO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA – Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501374-15.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Barboza Do Nascimento Filho

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501374-15.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA DO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

VALENçA – Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001624-56.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Gilmar Ribeiro De Jesus
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001624-56.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GILMAR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.

Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:

“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.

No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.

Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000865-92.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Fernando De Jesus Machado
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000865-92.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE JESUS MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 03 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)

Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002037-40.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Helio Santa Ines Rangel
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002037-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTONIO HELIO SANTA INES RANGEL
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de perícia judicial e a necessidade de laudo técnico ante a natureza da ação, defiro, inicialmente, o prazo de 90 dias para juntada de perícia técnica pelo MP e, se entender pertinente, pelo Réu.

Havendo necessidade, será reavaliada a concessão de prazo.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto requerido em id. 442565000, tendo em vista o princípio da vedação à decisão não surpresa, entendo por bem intimar a parte requerida para se manifestar acerca do quanto requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 3 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto requerido em id. 442565000, tendo em vista o princípio da vedação à decisão não surpresa, entendo por bem intimar a parte requerida para se manifestar acerca do quanto requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 3 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000805-56.2023.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nerival Silva Queiroz
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000805-56.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NERIVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que a parte Requerida entende imprescindível a realização de perícia, nomeio, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), o PERITO: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail: w.pereira@hotmail.com., para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1°, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.

Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi o Requerente, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.

Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501005-84.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Interessado: Iris Rubia Damasceno Santos Lobao
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Interessado: Hellen Cinthia Damasceno Santos
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501005-84.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS, IRIS RUBIA DAMASCENO SANTOS LOBAO, HELLEN CINTHIA DAMASCENO SANTOS

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501005-84.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Interessado: Iris Rubia Damasceno Santos Lobao
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Interessado: Hellen Cinthia Damasceno Santos
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)

Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501005-84.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS, IRIS RUBIA DAMASCENO SANTOS LOBAO, HELLEN CINTHIA DAMASCENO SANTOS

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024.

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500901-92.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Flavia Brito Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500901-92.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: FLAVIA BRITO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA - Ba., 10 de março de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004478-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Agnaldo Luz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004478-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AGNALDO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias, devendo a parte autora juntar os documentos necessários ou recolher as custas processuais.

Não havendo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502597-03.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Josiel Martins Dos Santos
Requerido: Carlinda Cruz Santos
Terceiro Interessado: Josiel Martins Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502597-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: JOSIEL MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto tido em ata de audiência, a saber: “Aberta a audiência: em razão da ausência das partes Rés, não foi possível a autocomposição. Da análise dos autos, nota-se que não houve confirmação da citação/intimação.”,

Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502597-03.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Josiel Martins Dos Santos
Requerido: Carlinda Cruz Santos
Terceiro Interessado: Josiel Martins Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502597-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: JOSIEL MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto tido em ata de audiência, a saber: “Aberta a audiência: em razão da ausência das partes Rés, não foi possível a autocomposição. Da análise dos autos, nota-se que não houve confirmação da citação/intimação.”,

Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502597-03.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Josiel Martins Dos Santos
Requerido: Carlinda Cruz Santos
Terceiro Interessado: Josiel Martins Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502597-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: JOSIEL MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto tido em ata de audiência, a saber: “Aberta a audiência: em razão da ausência das partes Rés, não foi possível a autocomposição. Da análise dos autos, nota-se que não houve confirmação da citação/intimação.”,

Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDRE FELIPE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA41598)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDRE FELIPE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA41598)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)

Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDRE FELIPE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA41598)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000739-42.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Arivaldo Da Conceicao Pereira
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000739-42.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ARIVALDO DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

Entretanto, considerando que a conciliação representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes, evitando, assim, a continuidade do conflito, com fulcro no art. 139, V, do CPC, segundo o qual compete ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.

Cite-se a parte ré para no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 7º da Lei 12.153/09, oferecer resposta, ficando dispensado, desde logo, a designação de audiência conciliatória, haja vista ausência de autorização legislativa nesse particular. Com efeito, fica a requerida ciente que deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a no prazo da contestação (art. 9º da Lei 12.153/09).

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Nesse contexto, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Dispensável a advertência sobre os efeitos materiais da revelia à fazenda, visto que inaplicáveis, ante a indisponibilidade inerente aos bens públicos.

Tendo em mira a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, isso considerando o direito material debatido na presente demanda, deverão as partes, quando do momento da manifestação destas, nos autos, sinalizar possível desinteresse em realização de audiência de instrução e julgamento e sua opção pelo julgamento na forma do art. 355 do CPC.

P. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000955-37.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sirla Cunha De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)

Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-37.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SIRLA CUNHA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de contestação, requereu a parte autora, em petição retro, que fossem presumidos verdadeiros os fatos alegados, aplicando a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, constatando-se que a parte que figura o polo passivo da demanda se trata de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando os efeitos da revelia.

Assim, é cedido pelo ordenamento que o efeito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora na inicial, cabendo a esta, numa demanda, demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.

Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que a parte autora especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas.

A Secretaria providências necessárias.

Comunique-se as partes.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000955-37.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sirla Cunha De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-37.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SIRLA CUNHA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de contestação, requereu a parte autora, em petição retro, que fossem presumidos verdadeiros os fatos alegados, aplicando a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, constatando-se que a parte que figura o polo passivo da demanda se trata de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando os efeitos da revelia.

Assim, é cedido pelo ordenamento que o efeito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora na inicial, cabendo a esta, numa demanda, demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.

Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que a parte autora especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas.

A Secretaria providências necessárias.

Comunique-se as partes.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003066-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENçA - Ba., 26 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003059-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003059-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ARGEMIRO PAULO FERNANDES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 26 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000468-67.2023.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Lucas Ribeiro Rosa
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)
Reu: Matheus Jesus Fonseca
Terceiro Interessado: 1ª Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes
Terceiro Interessado: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos - Salvador

TERMO DE AUDIÊNCIA:

CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

Autos n.º 8000468-67.2023.8.05.0271

Conduzido: BRUNO LUCAS RIBEIRO ROSA

Advogado: Flávio Félix OAB/BA 64.918

Promotora de Justiça: Lívia Luz Farias

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 03 dia do mês de maio de 2024, às 09:00hs, presente Bel. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença, comigo, Ericka Neves Santos Ribeiro, assistente de gabinete, na sala das audiências, foi realizada audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça Lívia Luz Farias, ausente o custodiado BRUNO LUCAS RIBEIRO ROSA, presente o advogado Flávio Félix OAB/BA 64.918. Compulsando os autos, constata-se que o custodiado foi preso por força de cumprimento de mandado de prisão, decretado em ID 439390433 em 11-04-24, incurso nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O cumprimento prisão foi comunicada à autoridade Judiciária, tendo sido designada audiência de custódia.

Pelo MM. Juiz foi dito que: conforme consta nos autos, foi comunicado o cumprimento da prisão deste no dia 29-04-24, e designada audiência de custódia para o dia 30-04-2024, contudo o réu não foi intimado para comparecer em audiência. Redesignamos para o dia 03-05-2024, a qual o réu foi devidamente intimado em ID442696865 e não apresentado para a audiência marcada para as 9:30h, a qual aguardamos a apresentação até as 10:45h.

Dada a palavra a defesa: requer a revogação da prisão preventiva com medidas cautelares, conforme fundamentação oral.

Pelo MM. Juiz foi dito que: redesigno a audiência para o dia 06-05-2024 às 10:00h.

Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

Flávio Félix OAB/BA 64.918

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8002073-14.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genival Ramos Rodrigues
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Testemunha: Dt Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Autos n.º 8002073-14.2024.8.05.0271

Conduzido: GENIVAL RAMOS RODRIGUES

Advogado: Michael Kenned OAB/BA 69.525

Promotora de Justiça: Lívia Luz Farias

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 05 dia do mês de julho de 2022, às 09:45h, presente Bel. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara Crime, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença, comigo, Ericka Neves Santos Ribeiro, na sala das audiências, foi realizada audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça, Lívia Luz Farias e do custodiado GENIVAL RAMOS RODRIGUES, devidamente acompanhado do advogado Michael Kenned OAB/BA 69.525. Compulsando os autos, constata-se que custodiado foi preso em flagrante no dia 01/05/2024, por volta das 17:15h, sendo-lhe

imputado a prática do crime de AMEAÇA - ART. 147 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA). A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária nesta data, tendo sido designada audiência de custódia. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.

Dada a palavra ao conduzido, foi dito que: sabe ler e escrever, não possui doença grave nem filhos menores, que não sofreu agressões, conforme declaração oral.

Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: em gravação audiovisual, pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela liberdade provisória com cautelares, conforme fundamentado oralmente.

Dada a palavra a defesa: em gravação audiovisual, pela concessão da liberdade provisória c/c medidas cautelares, subsidiariamente a prisão domiciliar, conforme fundamentação oral.

Pelo MM. Juiz foi dito que: Pelo MM. Juiz foi proferida decisão com fundamentação oral, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, defiro em parte os requerimentos e HOMOLOGO a prisão em flagrante de GENIVAL RAMOS RODRIGUES, haja vista que preenchidos os requisitos legais do art. 302 e ss do CPP, conforme fundamentação oral em gravação audiovisual.

CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

I – manter endereço atualizado nos autos

II- comparecer a todos os atos processuais

III. Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial

IV. Comparecer em juízo a cada 03 (três) meses para manter o endereço e telefone atualizados nos autos

Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima elencadas poderá ensejar imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Faço constar a presença da estudante de Direito GRACIELE COUTINHO DOS SANTOS – RG 13.486.958-38. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

Michael Kenned OAB/BA 69.525

GENIVAL RAMOS RODRIGUES

Liberado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8001440-03.2024.8.05.0271 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Valença
Requerente: Johnny De Souza Reis
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Valença - Bahia
Autoridade: 1ª Vara Criminal De Valença/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001440-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
REQUERENTE: JOHNNY DE SOUZA REIS
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
AUTORIDADE: 1ª Delegacia Territorial de Valença - Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por JOHNNY DE SOUZA REIS, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que há excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a existência de constrangimento ilegal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, informando que a denúncia foi oferecida, estando cristalizados os indícios de autoria e prova da materialidade (ID 440403515).

É o que cumpria relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu pontuou que foi preso em flagrante em 26/02/2024, sendo decretada a prisão preventiva em 01/03/2024 e, no dia 08/04/2024, a denúncia não foi oferecida, configurando o constrangimento ilegal.

Efetivamente, a denúncia só foi oferecida no dia 15/04/2024, após o decurso de 49 dias da data da prisão em flagrante, o que evidenciaria o descumprimento do prazo fixado para conclusão da investigação e oferecimento da inicial acusatória.

Sucede que a hipótese dos autos é de mera irregularidade, visto que, por se tratar de crime hediondo, a saber tentativa de homicídio qualificado, a Lei 7.960/89, que regula a prisão temporária, estabelece a possibilidade de custódia cautelar de 30 dias, sendo prorrogáveis por igual período. Da mesma forma, a Lei 11.343/06 fixa o prazo de conclusão do inquérito em 30 dias, quando o réu estiver preso.

Nesse sentido, considerando o prazo de 5 dias para o oferecimento da denúncia, assim como a possibilidade de prorrogação da custódia cautelar pelo prazo máximo de 60 dias, verifica-se não haver flagrante constrangimento entre a prisão em flagrante e a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, a Denúncia fora recebida por este juízo na data de hoje (18/04/2024), razão pela qual, desde já, não há que se falar em excesso de prazo, muito menos em ilegalidade de prisão, mesmo porque isto não pode ser aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Ademais, o caso dos autos exige maior rigor para evitar-se a grave ameaça à ordem pública, considerando a reiteração delitiva do réu, que, apesar de condenado pelos crimes de posse de arma de fogo e tráfico de drogas, à pena de 05 anos de reclusão e 01 ano e 06 meses de detenção (proc. nº 0500226-95.2020.8.05.0271), crimes datados de 21/07/2020, foi preso em flagrante apenas após 4 anos, pela tentativa de homicídio contra policiais, utilizando-se de arma de fogo.

Desse modo, há indícios de que o réu dedica-se às atividades criminosas com habitualidade, o que enseja ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Portanto, permanece a extrema necessidade de manter-se a prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como por conveniência de uma instrução criminal e uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o réu a evadir-se do distrito da culpa, condições previstas nos arts. 312 e 316 do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e REVISO e MANTENHO a prisão preventiva do réu JOHNNY DE SOUZA REIS, nos termos do art. 311 e ss 316 do CPP, conforme fundamentos alhures delineados.

Junte-se cópia desta decisão na ação penal nº 8000752-41.2024.8.05.0271 e, após, arquive-se.

Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa

Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000636-35.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Dos Santos Sousa
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Fabio Estevam Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)
Reu: Wellington Barbosa Da Conceicao
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Reu: Edmundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Testemunha: Disneide Alvim De Souza
Testemunha: Debora Cristina Barnabe Santos
Testemunha: Diego Alvim Da Costa
Testemunha: Manoel Dos Santos Barbosa
Testemunha: Rosenildo Palma Dos Santos
Testemunha: Joene De Jesus Dos Santos
Testemunha: Karen Evellyn Santos De Souza
Testemunha: Dalmar Menezes Machado
Testemunha: Rozildo Pereira Dos Santos
Testemunha: Stephanie Santos Da Silva
Reu: Rafael Estevam Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Autos nº 8000636-35.2024.8.05.0271

Promotor(a) de Justiça: Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti

Advogados: Cleyton Toshio OAB/BA 52.665 – Salvador Coutinho OAB/BA – Camila Andrade OAB/BA79.111 – Camila Pita OAB/BA 68.900 - Rebeca Matos OAB/BA 36.226

Réus: IGOR DOS SANTOS SOUSA – ANDERSON LUÍS DOS SANTOS – FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS – GILMAR FERREIRA- WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO – EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS – RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 de abril de 2024, às 09:00h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1° vara crime, comigo Ericka Neves, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8000636-35.2024.8.05.0271. Aberta a audiência em CONTINUAÇÃO e apregoadas as partes, atendeu(ram) ao pregão os réus IGOR DOS SANTOS SOUSA – ANDERSON LUÍS DOS SANTOS – FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS – GILMAR FERREIRA- WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO – EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS – RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, acompanhado dos advogados Cleyton Toshio OAB/BA 52.665 – Salvador Coutinho OAB/BA – Camila Andrade OAB/BA79.111 – Camila Pita OAB/BA 68.900. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti .

Pelo MM. Juiz foi dito que:

Ouvidas as testemunhas de defesa de GILMAR: ISAEL DE JESUS SANTOS.

Ouvido as testemunhas de defesa de EDMUDO: KAREN EVELLYN SANTOS DE SOUZA, CLAUDEMIR SANTOS DA CONCEIÇÃO – JOENE DE JESUS DOS SANTOS e foi dispensado a testemunha Rosenildo Palma dos Santos.

Ouvido as testemunhas de defesa de FÁBIO: DALMAR MENEZES MACHADO, ROZILDO PEREIRA DOS SANTOS e STEPHANIE SANTOS DA SILVA.

Ouvido as testemunhas de defesa de WELLINGTON: ROQUE LOPES DA CRUZ JÚNIOR e MANOEL DOS SANTOS BARBOSA.

Ouvido as testemunhas de defesa de RAFAEL: AURILEIDE DUARTE DE SOUZA PIRES, MANUELA DE JESUS SANTOS CONCEIÇÃO e KRISLEIDE PIRES SOUZA.

Ao final, os réus foram qualificados e interrogados, cujos depoimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 008/2009 do TJBA.

Dada a palavra a defesa de WELLINGTON: requer a diligência da acareação da testemunha Roque Lopes da Cruz com todas as vítimas. Bem como impugna o modo com o qual foram colhidas as perguntas desta testemunha.

Indagadas as partes, disseram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória.

Dada a palavra a defesa de Fábio e Edmundo: requer a revogação da prisão preventiva de ambos, conforme fundamentado oralmente.

Dada a palavra a defesa de Wellington: requer a revogação da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente.

Dada a palavra a defesa de Gilmar: requer a revogação da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente.

Dada a palavra as defesas de Igor, Rafael e Anderson: requer o relaxamento da prisão preventiva se a acareação for deferida, em casa de indeferimento, requer a revogação da prisão preventiva dos três, conforme fundamentado oralmente.

Dada a palavra ao Ministério Público: quanto a acareação requer o indeferimento, sobre a manifestação quanto as prisões preventivas e os foragidos, deixa de apreciar neste momento devido a longa instrução em continuação, deixando para manifestar-se em alegações finais por escrito, conforme fundamentado oralmente.

Pelo MM. Juiz foi dito que: indefiro o pleito de acareação e aguardo manifestação do Ministério Público para decidir acerca dos pedidos de revogação de prisão preventiva, conforme fundamentação oral em gravação audiovisual.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais.

Faço constar a presença das estudantes de Direito EDIJANE SANTOS DA CRUZ – RG 15.321.222-50 e CASSIRA DOS SANTOS SANTANA – CPF 067.311.545-39, ELIABE DOS SANTOS DA SILVA – CPF 088.975.155-25. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Ericka Neves, o digitei.

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti

Promotora de Justiça

Cleyton Toshio

OAB/BA 52.665

Salvador Coutinho OAB/BA

Camila Andrade OAB/BA79.111

Camila Pita OAB/BA 68.900

Rebeca Matos OAB/BA 36.226

IGOR DOS SANTOS SOUSA

ANDERSON LUÍS DOS SANTOS

FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS

GILMAR FERREIRA

WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO

EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS

RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS

Réus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8001347-40.2024.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Reu: Juarez Aleluia Santos
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Reu: Alberto Sousa Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001347-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUAREZ ALELUIA SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979), MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

DECISÃO

A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando aos réus as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.

Assim, com apoio nos arts. 41, 395 e 396 do CPP, recebo a denúncia.

Citem-se os réus para responderem, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Público, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Decorrido tal prazo, sem manifestação dos Acusados, intime-se a Defensoria Pública para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, mediante prévia e devida intimação.

Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de citação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8002331-58.2023.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença
Requerente: D. V.
Acusado: R. F. P.
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: C. D. P. I.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8002331-58.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
REQUERENTE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: RENER FERREIRA PASSOS
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, em atenção à petição de ID 442556887, verifica-se, de proêmio, que o Parecer Ministerial de ID 442198721 se encontra correto, quando afirmou que já houvera o oferecimento de Denúncia, a qual está contida nos autos nº 8002069-74.2024.8.05.0271.

Ressalto que não há que se falar em excesso de prazo no tocante ao oferecimento da denúncia, sob o argumento de que a decisão que revisou e manteve a prisão em preventiva outrora decretada fora proferida em audiência na data de 10/04/2024. Após tal audiência, com o envio do Inquérito Policial ao Ministério Público, na data de 26/04/2024, o oferecimento da Denúncia ocorreu em 29/04/2024.

Em análise aos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva, inicialmente, trata-se de crime com pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, com fulcro no art. 313, inciso I do CPP.

O “fummus commissi delicti” se encontra presente nos termos de depoimentos constantes dos autos, demonstrando, assim indícios de materialidade e autoria. Destaco, ainda, a comprovação nos autos de que o custodiado alugou o veículo utilizado na empreitada criminosa (fls. 110 do IP).

Ademais, a manutenção da prisão de RENNER FERREIRA PASSOS se apresenta tanto como necessária à garantia da ordem pública, sob o argumento de que se trata de crime hediondo, quanto como necessária à aplicação da lei penal, sob o argumento de que se verificou, em sede de audiência de custódia de que o custodiado se encontrava FORAGIDO Assim, demonstrado, também, o “periculum libertatis”.

Portanto, não se vislumbram circunstâncias, neste momento, aptas a alterarem o decreto prisional outrora proferido.

À luz do exposto, REVISO e MANTENHO a prisão preventiva de RENER FERREIRA PASSOS, para fins de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP.

Intimem-se. Decisão com força de mandado.

VALENÇA/BA, 2 de maio de 2024.

DIOGO SOUZA COSTA

juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8001529-26.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Leandro Reis Da Silva
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001529-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT VALENÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEANDRO REIS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Trata-se de ação penal deflagrada contra LEANDRO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Na cota ministerial, requereu a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a medida constritiva revela-se essencial como forma de preservação da ordem pública, conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

O acusado foi preso em flagrante no dia 01/04/2024. Requereu a prisão domiciliar, por motivo de saúde, alegando que o Conjunto Penal de Valença não possui capacidade para tratar sua doença (ID 438162472). Juntou documentos em ID 438162486 e seguintes.

Realizada audiência de custódia no dia 03/04/2024, oportunidade na qual o pedido de prisão domiciliar foi apreciado e indeferido, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (ID 438210668).

Nos autos nº 8001857-53.2024.8.05.0271, o acusado requereu a concessão da liberdade provisória, alegando que corriqueiramente entra em episódios de crises convulsivas, necessitando do uso de medicação, juntando relatórios médicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão (ID 441739024 dos referidos autos).

É o relatório. Decido.

1 – Da notificação do acusado

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do ato (Súmula 710 do STF), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo para a prática do ato, conforme §3º do mesmo artigo.

Apresentada a peça de defesa, fato que deverá ser certificado, venham os autos conclusos, para recebimento ou não da peça acusatória e designação de audiência de instrução e julgamento, quando se procederá com o interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas arroladas em tempo hábil, na forma do art. 56 da supramencionada Lei.

2 – Da manutenção da prisão preventiva

A defesa alegou que não há motivos que ensejem a manutenção da prisão preventiva, ressaltando que o acusado possui bons antecedentes e possui uma filha de apenas nove meses, que depende exclusivamente dele para seu sustento.

Ainda que as condições pessoais, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, sejam favoráveis aos acusados, estas não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a manutenção da segregação cautelar.

Pois bem. Diante da análise dos autos, conclui-se que o requerente não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, primeiro porque o crime ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP).

Além disso, o acusado é réu na ação penal nº 8001031-95.2022.8.05.0271, na qual foi imputada a prática do crime de tráfico de drogas, referente ao ano de 2021. Apenas três anos depois, o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do mesmo crime, portando 11,04g (onze gramas e quatro centigramas) de cocaína, fracionados em dezessete pinos e 0,89g (oitenta e nove centigramas) de cocaína, embalados em duas sacolas plásticas transparentes tipo ziplock. Desse modo, há indícios de que o réu dedica-se às atividades criminosas com habitualidade, o que enseja ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade, considerando o risco concreto de reiteração delitiva.

Portanto, permanece a extrema necessidade de manter-se a prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como por conveniência de uma instrução criminal e uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o réu a evadir-se do distrito da culpa, condições previstas nos arts. 312 e 316 do CPP.

Em relação à situação de saúde relatada, na audiência de custódia foi determinado que fosse expedido ofício para o Conjunto Penal de Valença, a fim de atender às necessidades de saúde quanto aos medicamentos utilizados pelo réu. Não foi demonstrada a impossibilidade do tratamento ser realizado na unidade prisional, muito menos a imprescindibilidade de tratamento fora do CPV. Ademais, apesar de ter sido mencionado que o réu possui filha de nove meses de idade, não foi demonstrado que é o único responsável pelos seus cuidados, não atendendo ao requisito previsto no art. 318, VI, do CPP.

Por fim, não foram trazidos aos autos fatos novos ou contemporâneos capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva (art. 315 do CPP), permanecendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sem prejuízo de reanálise em momento futuro.

À luz do exposto:

a) Determino que NOTIFIQUE-SE o acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

b) indefiro o pleito defensivo formulado nos autos apartados (proc. 8001857-53.2024.8.05.0271), DEFIRO o requerimento do Ministério Público e REVISO e MANTENHO a prisão preventiva do réu LEANDRO REIS DA SILVA, nos termos do art. 311 e ss do CPP c/c art. 316 do CPP, conforme fundamentos alhures delineados.

c) Ao Cartório, retifique-se a classe processual para ação penal e oficie-se o CPV, conforme determinado em ID 438210668.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8007251-75.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Kennedy Silva De Sousa
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Reu: Desconhecido 1
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007251-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: DT VALENÇA
Advogado(s):
REU: KENNEDY SILVA DE SOUSA e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DECISÃO

A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao réu as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.

Assim, com apoio nos arts. 41, 395 e 396 do CPP, recebo a denúncia.

Cite-se o réu para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Público, podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Decorrido tal prazo, sem manifestação do Acusado, intime-se a Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, mediante prévia e devida intimação.

Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de citação.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA

Juiz Substituto

Tahuana dos Santos Calamari

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO

0700243-16.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. D. A. F.
Terceiro Interessado: A. L. L. D. A.
Terceiro Interessado: K. D. A. S.
Terceiro Interessado: J. S. D. J.
Terceiro Interessado: A. D. N. D. S.
Terceiro Interessado: K. D. A. S.

Terceiro Interessado: J. D. J. S.
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Testemunha: F. O. A.
Terceiro Interessado: M. P. R. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700243-16.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDINAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 17/05/2024, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.

Intimações e requisições necessárias, inclusive via e-mail ou telefone.

Atente-se para a necessidade de realização de depoimento especial. Intime-se a perita nomeada para ciência da alteração da data da audiência.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Cópia deste despacho serve como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa

Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO

0700074-29.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. P. D. S.
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Terceiro Interessado: K. S. S.
Terceiro Interessado: L. S. C.
Terceiro Interessado: L. D. J. S.
Terceiro Interessado: J. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. J. S.
Terceiro Interessado: E. T. D. S.
Terceiro Interessado: C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700074-29.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 17/05/2024, às 15:00h, para oitiva das testemunhas restantes, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.

Atente-se para a necessidade de realização de depoimento especial da vítima adolescente.

Nomeio a psicóloga THAIS VIANA DE OLIVEIRA GOMES, profissional especializada apta a colher o depoimento em sala apropriada para depoimento especial da criança ou adolescente, dentro dos termos do art. 12 da Lei 13.431/2017.

Proceda-se o cartório à intimação da perita, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do Termo de Declaração de Aceitação de Encargo, conforme anexo II da Resolução n°17, editada pelo Pleno deste Tribunal em 14 de agosto de 2019.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tal como estabelecido no anexo I do mesmo ato normativo.

Intimações e requisições necessárias, inclusive via e-mail ou telefone.

Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa

Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO

0500760-10.2018.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rafael Matos Oliveira
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Terceiro Interessado: Sd Pm Lúcio Lino Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Raimundo Matos Oliveira
Terceiro Interessado: Alexandro De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500760-10.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFAEL MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 17/05/2024, às 13:30h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.

Intimações e requisições necessárias, inclusive via e-mail ou telefone.

Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa

Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007096-72.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joel Fernandes Da Silva
Testemunha: Arilma Brito Dos Reis
Reu: Matheus Jesus Santos
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Douglas Da Silva Santos
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Testemunha: Rosemary Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Polícia Militar De Santo Antonio De Jesus Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença-Bahia - 2ª Vara Crime e Infância e Juventude

Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença-BA, CEP 45400-000

Fone: (75) 3641-3620/3619/9254/9255 - E-mail: valenca2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007096-72.2023.8.05.0271
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FLAGRANTEADO: REU: MATHEUS JESUS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) MM.º(ª) Juiz(íza) de Direito em Substituição, Dr. Diogo Souza Costa, da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

1. Tendo em vista indisponibilidade de pauta do Juiz em substituição, fica redesignado audiência de Instrução e Julgamento para Data: 05/06/2024 Hora: 15:30, na forma HÍBRIDA, podendo aqueles que desejarem comparecer presencialmente na sede deste juízo.

2. Adote o cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.

OBS. DOUGLAS DA SILVA SANTOS - CPF: 079.189.835-05 (REU) ENCONTRA-SE CUSTODIADO NO CONJUNTO PENAL DE VALENÇA.

Intimações Necessárias.

OBS.: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência

1. Copia e cola o link no navegador do Google chrome: https://call.lifesizecloud.com/332086.

2. Caso utilize o App no celular, digitar apenas os números no campo extensão. Para baixar o App, clicar no link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

Entrar com o nome e no campo extensão, digitar a sequência numérica e clicar em entrar na reunião.

Adote o Cartório as providências necessárias. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-Ba., 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Amparo dos Prazeres Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007096-72.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joel Fernandes Da Silva
Testemunha: Arilma Brito Dos Reis
Reu: Matheus Jesus Santos
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Douglas Da Silva Santos
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Testemunha: Rosemary Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Polícia Militar De Santo Antonio De Jesus Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença-Bahia - 2ª Vara Crime e Infância e Juventude

Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença-BA, CEP 45400-000

Fone: (75) 3641-3620/3619/9254/9255 - E-mail: valenca2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007096-72.2023.8.05.0271
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FLAGRANTEADO: REU: MATHEUS JESUS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) MM.º(ª) Juiz(íza) de Direito em Substituição, Dr. Diogo Souza Costa, da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

1. Tendo em vista indisponibilidade de pauta do Juiz em substituição, fica redesignado audiência de Instrução e Julgamento para Data: 05/06/2024 Hora: 15:30, na forma HÍBRIDA, podendo aqueles que desejarem comparecer presencialmente na sede deste juízo.

2. Adote o cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.

OBS. DOUGLAS DA SILVA SANTOS - CPF: 079.189.835-05 (REU) ENCONTRA-SE CUSTODIADO NO CONJUNTO PENAL DE VALENÇA.

Intimações Necessárias.

OBS.: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência

1. Copia e cola o link no navegador do Google chrome: https://call.lifesizecloud.com/332086.

2. Caso utilize o App no celular, digitar apenas os números no campo extensão. Para baixar o App, clicar no link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

Entrar com o nome e no campo extensão, digitar a sequência numérica e clicar em entrar na reunião.

Adote o Cartório as providências necessárias. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-Ba., 2 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008313-10.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. O. M.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8008313-10.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acumulação de Proventos]

REQUERENTE: ISAIAS OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002672-41.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Katia Brito Soares Cardoso
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8002672-41.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Exoneração ou Demissão]
REQUERENTE: KATIA BRITO SOARES CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ARAUAN SINVAL TAVARES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES, JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8005597-15.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joselia Lemos De Oliveira

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005597-15.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSELIA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que já houve instrução probatória suficiente na Justiça de trabalho.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do julgamento antecipado da lide no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja manifestação em contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018192-75.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naelza Santos Almeida
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8018192-75.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Prescrição e Decadência]
REQUERENTE: NAELZA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALBERTO DE SOUZA SILVA
#REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000860-61.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcello Lacerda Silva
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8000860-61.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: MARCELLO LACERDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
#REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015413-50.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sinesio De Jesus Ribeiro
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8015413-50.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: SINESIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SANTOS DO VALE, VALDIORRANE SANTOS DO VALE
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001780-35.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edenilton Rocha De Oliveira
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8001780-35.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: EDENILTON ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RONADY MORENO BOTELHO
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8018055-93.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Cesar Sampaio Piloto
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8018055-93.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: PAULO CESAR SAMPAIO PILOTO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002392-70.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Natalia Moreira Borges
Advogado: Raphael De Oliveira Carlos (OAB:SP241276)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8002392-70.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: NATALIA MOREIRA BORGES
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS
#REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se s partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015632-97.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Carolina Amorim Santos Ferraz
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8015632-97.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Garantias Constitucionais]
INTERESSADO: ANA CAROLINA AMORIM SANTOS FERRAZ
Advogado(s) do reclamante: MARINA RODRIGUES DE SOUZA
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 16 de junho de 2023.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8002727-31.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mateus Silva Varges
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002727-31.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MATEUS SILVA VARGES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005961-84.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Lisboa Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005961-84.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LISBOA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008319-90.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Darlene Brito Viana
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008319-90.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DARLENE BRITO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004601-46.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. S.
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: M. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 8004601-46.2023.8.05.0274

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARLEUZA DAMASCENA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se a parte autora acerca da decisão id nº 379518022, prazo de quinze dias.

Vitoria da Conquista-BA, 19 de abril de 2023

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA

Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005871-76.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denise Amorim Novais
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005871-76.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DENISE AMORIM NOVAIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA NERY (OAB:BA39546)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

Inclua-se o feito em pauta de audiência.

P.R.I.C.

Documneto datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011474-67.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Custodia Terezinha Amorim Bomfim
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011474-67.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CUSTODIA TEREZINHA AMORIM BOMFIM
Advogado(s): BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Compulsando-se os autos não é possível depreender de forma clara o objeto que pretende ser conhecido através da prova oral, vez que a natureza da ação pode dispensar tal prova.

Assim, intime-se as partes para que especifiquem de forma indubitável o objeto cognoscitivo e sua conexão com a causa de pedir da presente ação.

Prazo de 10 dias.

Após à conclusão.

CUMPRA-SE.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008518-39.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Bomfim Freire
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008518-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO BOMFIM FREIRE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos

Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008318-32.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. R. B.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008318-32.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: OLICIO RIBEIRO BORGES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos

Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004601-46.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. S.

Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: M. D. V. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004601-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLEUZA DAMASCENA SANTOS
Advogado(s): GINA PINHEIRO BERNARDES (OAB:BA53879)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A inicial não fora instruída com elementos indispensáveis.

Intime-se a Autora para que traga aos autos o documento do vínculo com a Ré para comprovar se é servidor estável tendo ingressado mediante concurso ou se servidor celetista.

Ante a informação trazida pela Autora de que está aposentada que seja também INTIMADA para trazer aos autos o documento que comprove o motivo da aposentadoria.

Prazo de 10 dias.

DOCUMENTO DATADO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0301475-61.2017.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Embargante: Paulo De Souza Cardoso
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301475-61.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: PAULO DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): MILENA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA48149)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A Lei 6830/80, que regula a ação de execução fiscal e os seus mecanismos de impugnação prevê, em seu art. 16, § 1º, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Em razão do exposto decidiu o STJ acerca da possibilidade de, excepcionalmente, admitir-se os embargos sem a garantia da execução.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTES PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1. Muito embora os embargos à execução fiscal tenham como condição de procedibilidade a garantia integral da execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), excepcionalmente relativiza-se referida exigência como forma de não obstar o acesso ao Poder Judiciário, no caso de hipossuficiência comprovada da parte embargante, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Conspirando com o princípio de acesso à justiça, o atual Código de Processo Civil deixou expresso que o direito à gratuidade de justiça compreende, inclusive, os depósitos previstos em lei para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 98, § 1º, VIII, do CPC). 3. A adoção do entendimento que obriga a intangível garantia do juízo mesmo para os beneficiários da justiça gratuita teria o condão de frustrar legítima expectativa criada na embargante em decorrência da decisão interlocutória proferida na origem, bem como viola diretamente o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, todos da Constituição Federal, e art. 98, § 1º, VIII, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1836609 - TO (2019/0266838-3) — RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA — Publicação: 02 de março de 2021).

As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos Autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar a garantia do juízo.

Assim, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei 6830/80, INTIME-SE a parte Autora para que junte aos Autos, no prazo de quinze (15) dias, comprovantes atualizados de rendimentos mensais, inclusive dos proventos da aposentadoria, bem como três (03) últimas declarações de IRPF, elementos necessários à análise do pedido de dispensa da garantia do juízo.

Alternativamente, deverá efetuar a garantia do juízo na forma do art. 9º da Lei 6830/80.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016987-11.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edevanildo Dos Santos Assuncao
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016987-11.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Sistema Nacional de Trânsito]
REQUERENTE: EDEVANILDO DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL BRITO SOUZA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016452-82.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Livia Paula Freitas De Calado
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016452-82.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Pagamento, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Diárias e Outras Indenizações, Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: LIVIA PAULA FREITAS DE CALADO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES PESSOA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes para manifestar se deseja produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8019458-97.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vivaldo Goncalves Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019458-97.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes para se manifestar se deseja produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000036-05.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: H. B. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8000036-05.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: HELIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501385-35.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nadia Bianca Cardoso
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Requerido: Herzem Gusmao Pereira

Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0501385-35.2018.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: NADIA BIANCA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: FABIO ALVES MATIAS
#REQUERIDO: HERZEM GUSMAO PEREIRA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se a parte autora para se manifestar a cerca da petição id. 438954303

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008853-97.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ricardo Galvao Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008853-97.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO GALVAO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0510383-60.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Denilson Santana Feitosa
Advogado: Niury Alexandre Pereira Da Silva (OAB:BA71829)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510383-60.2016.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DENILSON SANTANA FEITOSA
Advogado(s): NIURY ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA71829)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508911-87.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Spe Vog Jardins Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508911-87.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502511-23.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carlos Jose Lessa De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502511-23.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS JOSE LESSA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000073-08.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antenor Oliveira Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000073-08.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTENOR OLIVEIRA AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006250-51.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Souza Sena Comercio E Representacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006250-51.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SOUZA SENA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013951-54.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Eloisio Goncalves Meira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013951-54.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eloisio Goncalves Meira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508893-66.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Spe - Vog Jardins Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508893-66.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE - VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0017751-22.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Sudoeste Educacional Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0017751-22.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sudoeste Educacional Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507794-95.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Arena Fitness Club Academia Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507794-95.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARENA FITNESS CLUB ACADEMIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001304-36.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ivan Lima Neves
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001304-36.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN LIMA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002631-07.2010.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alexandre Mendes Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002631-07.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Alexandre Mendes Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508903-13.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Spe Vog Jardins Empreendimentos Imobiliários Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508903-13.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008513-56.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Clinica Odontologica Clean Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008513-56.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA CLEAN LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505821-37.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Emanuel Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505821-37.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANUEL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001914-58.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Domicio Ferreira Campos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001914-58.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Domicio Ferreira Campos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000962-41.1995.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Adja Pereira Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000962-41.1995.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Adja Pereira Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0014601-38.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Raimundo Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014601-38.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Jose dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009404-14.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Gilson Silva De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009404-14.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503833-15.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ecosane Eng Const Saneam Industria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503833-15.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ECOSANE ENG CONST SANEAM INDUSTRIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000811-50.2010.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Walter Rodrigues Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000811-50.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Walter Rodrigues da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0511683-57.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Herminio Oliveira Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511683-57.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: HERMINIO OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005712-70.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Verbenia Meira Valverde
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005712-70.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VERBENIA MEIRA VALVERDE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500383-69.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Francisco Mendonça De Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500383-69.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501634-49.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Helderkim Nascimento Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501634-49.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELDERKIM NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002224-73.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carolina De Quadros Borba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002224-73.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CAROLINA DE QUADROS BORBA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508922-19.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Spe Vog Jardins Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508922-19.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009154-78.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Dromu’s Calcados Confeccoes E Presentes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009154-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
EXECUTADO: DROMU’S CALCADOS CONFECCOES E PRESENTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008162-20.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Daiane Do Vale Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008162-20.2019.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DAIANE DO VALE NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007674-65.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cosme Souza Oliveira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007674-65.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: COSME SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007700-29.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jordelio De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007700-29.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JORDELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0701653-81.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ana Pereira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0701653-81.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Pereira Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003380-67.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alexandre Cardoso Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003380-67.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009903-18.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Joao De Oliveira Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009903-18.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007442-53.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cleomar Soares Ferraz Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007442-53.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOMAR SOARES FERRAZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502592-35.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio De Oliveira Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502592-35.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011434-22.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Eudoxio Marinho Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011434-22.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EUDOXIO MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001773-82.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Iris Souza Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001773-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IRIS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012493-02.2010.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fabiano Azevedo Alves Andrade
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012493-02.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Fabiano Azevedo Alves Andrade
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506571-10.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Welton Dos Santos Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506571-10.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: WELTON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008203-50.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Fernando Figueiredo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008203-50.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002283-95.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vinicius De Souza Aguiar
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002283-95.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012751-80.2008.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fatima Angelica Barreto Pereira - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012751-80.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FATIMA ANGELICA BARRETO PEREIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011242-89.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Energ Construcoes Eletricas Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011242-89.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ENERG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008323-93.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Geraldo Marques Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008323-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505961-13.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Digibras Industria Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505961-13.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010231-79.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Espolio De Hormindo Santos Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010231-79.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Hormindo Santos Barros
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001482-19.2019.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Nayara Representacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001482-19.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NAYARA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501512-36.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: R Santos Silva Representação

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501512-36.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: R SANTOS SILVA REPRESENTAÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010912-30.2002.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Emurc
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010912-30.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Emurc
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509651-79.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Atenor Jose Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509651-79.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ATENOR JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000991-66.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vivaldo Pereira Fernandes
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000991-66.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Vivaldo Pereira Fernandes
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507841-69.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jamilly Barreto Souza E Romulo B Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507841-69.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILLY BARRETO SOUZA E ROMULO B SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0510520-42.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ferraz Pena Engenharia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510520-42.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRAZ PENA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000194-02.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Exito Medical Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000194-02.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXITO MEDICAL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004313-06.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Roberval Mendes Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004313-06.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERVAL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005030-18.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Idalina Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005030-18.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IDALINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009463-65.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Veronice Maria Seles

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009463-65.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VERONICE MARIA SELES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0014972-02.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Jose Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014972-02.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003754-49.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Sizinia Alves Brito
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003754-49.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIZINIA ALVES BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010834-98.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ernestina Borges Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010834-98.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ERNESTINA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000944-04.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Valdetrudes Matos Pereira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000944-04.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDETRUDES MATOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002003-27.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marcela Maria Sampaio Nascimento
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002003-27.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELA MARIA SAMPAIO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0008712-84.2001.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Pedro Francisco De Morais Neto
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008712-84.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Francisco de Morais Neto
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502772-51.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ramon Peixoto Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502772-51.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON PEIXOTO BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008753-45.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: C.v.c.- Comercio De Veiculos Conquista Ltda. - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008753-45.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: C.V.C.- COMERCIO DE VEICULOS CONQUISTA LTDA. - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011212-54.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Empreiteira Dias De Oliveira Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011212-54.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREITEIRA DIAS DE OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010404-49.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Gilson Cardoso De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010404-49.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508620-24.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Vieira Santos E Outro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508620-24.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VIEIRA SANTOS E OUTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010761-20.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Vieira Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010761-20.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Vieira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013420-02.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marinalva Maria De Jesus Novais E Outros
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013420-02.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Marinalva Maria de Jesus Novais e Outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0307513-31.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Eduardo Nascimento Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307513-31.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eduardo Nascimento Leite
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007463-92.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marly Silva Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007463-92.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508612-47.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Carlos Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508612-47.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503214-51.2018.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marly De Oliveira Botelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503214-51.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505052-63.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Eronildo Esteves Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505052-63.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ERONILDO ESTEVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003121-38.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Julio Emiliano De Oliveira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003121-38.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0700812-86.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Valdomiro Araujo De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700812-86.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdomiro Araujo de Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0011374-84.2002.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Gildasio Do Cairo Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011374-84.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Gildasio do Cairo Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507292-59.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carlos Alberto Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507292-59.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508753-95.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Aparecida Araujo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508753-95.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505541-08.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Georgina Sampaio Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505541-08.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGINA SAMPAIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005413-93.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Niquele Silva Almeida
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005413-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NIQUELE SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502732-69.2019.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Izenete Viana Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502732-69.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IZENETE VIANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004254-18.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Joaquim Gaviao De Lemos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004254-18.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM GAVIAO DE LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502032-93.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alice Gonzaga De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502032-93.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICE GONZAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007834-56.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Walter Pereira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007834-56.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE WALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013751-81.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Manoel Eufrasio Magalhaes Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013751-81.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Eufrasio Magalhaes Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508364-81.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Yasmine Fernandes Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508364-81.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: YASMINE FERNANDES AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005993-26.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Taynara Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005993-26.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: TAYNARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0307323-68.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Couto & Coutinho Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307323-68.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: COUTO & COUTINHO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0511641-08.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Helenilda Soares Novais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511641-08.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENILDA SOARES NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008352-80.2019.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: George Cassiano Zorzan Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008352-80.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE CASSIANO ZORZAN VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0511803-03.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carneiro Oliveira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511803-03.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARNEIRO OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003224-79.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Helio Ribeiro De Deus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003224-79.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO RIBEIRO DE DEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506954-51.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Bruno Rocha Paes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506954-51.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO ROCHA PAES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006802-50.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Clauber Santos Castro
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006802-50.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUBER SANTOS CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501882-15.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Adevaldo Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501882-15.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501053-05.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Clarino Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501053-05.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARINO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000523-14.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vanessa Alves De Mendonca
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000523-14.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VANESSA ALVES DE MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509344-57.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Rosinaldo Da Silva Vieira Junior
Advogado: Andressa Ferraz Vieira (OAB:BA46315)
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509344-57.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSINALDO DA SILVA VIEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANDRESSA FERRAZ VIEIRA (OAB:BA46315), CAROLINE SOUSA CUNHA (OAB:BA47810)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010895-91.2002.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Alair Angélica Moreira Pereira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010895-91.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Alair Angélica Moreira Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004014-63.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004014-63.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502714-82.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Lucas E Dias Filho E Tiago Santos Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502714-82.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS E DIAS FILHO E TIAGO SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0006260-57.2008.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006260-57.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Berenice Maria Marcilio dos Anjos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0510513-50.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Fernando Figueiredo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510513-50.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501024-18.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Geraldo Zeferino De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501024-18.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO ZEFERINO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507563-68.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Abilio Tavares Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507563-68.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ABILIO TAVARES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005463-22.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Norma Eliete Guimaraes Vieira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005463-22.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA ELIETE GUIMARAES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009114-92.2006.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Zilda Oliveira Lima - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009114-92.2006.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILDA OLIVEIRA LIMA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007963-61.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Agricola Conquista Comercio Industria E Lavoura Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007963-61.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGRICOLA CONQUISTA COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010372-44.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edvan Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010372-44.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVAN GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003452-20.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jovan De Oliveira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003452-20.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOVAN DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009064-70.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Diniz Araujo Dos Santos - Me
Advogado: Tauana Machado Lima (OAB:BA60591)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009064-70.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DINIZ ARAUJO DOS SANTOS - ME
Advogado(s): TAUANA MACHADO LIMA (OAB:BA60591)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008373-22.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio Marcos Viana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008373-22.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011820-52.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Icep Instituto Conquista De Educacao E Preparo Eireli - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011820-52.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ICEP INSTITUTO CONQUISTA DE EDUCACAO E PREPARO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0007603-35.2001.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Arlindo Santos Rebouças
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007603-35.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Arlindo Santos Rebouças
Advogado(s): DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0016561-29.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Sede E Escola Da Associaçao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016561-29.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sede e Escola da Associaçao
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505972-71.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Leonardo Heverton Ramalho Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505972-71.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO HEVERTON RAMALHO LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004492-37.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Carvalho Da Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004492-37.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008572-78.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ubirajara Ribeiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008572-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAJARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501684-80.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Oriosvaldo Dias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501684-80.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ORIOSVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010683-21.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ribeiro E Andrade Rep Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010683-21.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ribeiro e Andrade Rep Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004273-10.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Claudio Porto De Santana
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004273-10.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudio Porto de Santana
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502434-53.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ricardo Ribeiro Veloso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502434-53.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO VELOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005162-75.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Isidoro Mattiello
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005162-75.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ISIDORO MATTIELLO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013290-12.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marineide Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013290-12.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Marineide Santana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506354-64.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Kelly Raimundo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506354-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: KELLY RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503522-87.2018.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: J.l Pecanha Representacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503522-87.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: J.L PECANHA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005124-40.1999.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edmundo Pires
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005124-40.1999.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Edmundo Pires
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506803-85.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Banco Itaucard S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506803-85.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S A
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002344-87.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alexsandra Alves Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002344-87.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRA ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508423-69.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Milson Portela De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508423-69.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MILSON PORTELA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003763-45.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Fernando Bezerra Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003763-45.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501244-16.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Henrique Garcia Padre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501244-16.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE GARCIA PADRE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0701520-39.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Cidiney Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0701520-39.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Cidiney Silveira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002741-15.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jayme Jabur
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002741-15.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JAYME JABUR
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004583-30.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Joao Batista Rocha
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004583-30.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004302-74.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Evangelista De Almeida
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004302-74.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007644-93.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Joao Vieira De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007644-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507424-19.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Polyana Rocha Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507424-19.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: POLYANA ROCHA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508904-95.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Spe Vog Jardins Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508904-95.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010252-98.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edimundo Silveira Rocha
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010252-98.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMUNDO SILVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010242-54.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edmundo Ribeiro
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010242-54.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005694-83.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Automodelo Pecas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005694-83.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTOMODELO PECAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012421-78.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Edvaldo Natividade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012421-78.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO NATIVIDADE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509684-69.2016.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Aos Engenharia E Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509684-69.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: AOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0014610-97.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Reboucas E Cia Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014610-97.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Reboucas e Cia Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007912-50.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Adroaldo De Oliveira Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007912-50.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADROALDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012551-39.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Amelia Andrade Figueira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012551-39.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Amelia Andrade Figueira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507260-54.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ariston Jose Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507260-54.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008470-56.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Xavier Dos Santos 43394620634

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008470-56.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO XAVIER DOS SANTOS 43394620634
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0302980-29.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jackson Santos Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302980-29.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003943-90.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ingrid Passos Macedo Yasukawati

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003943-90.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: INGRID PASSOS MACEDO YASUKAWATI
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504694-06.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Conquista Nordeste Comercio Representacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504694-06.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CONQUISTA NORDESTE COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500953-16.2018.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Fabiola Da Silva Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500953-16.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000899-92.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Luiz Sergio Mota Silva
Advogado: Cesar Santini Muller (OAB:SC58791)
Advogado: Rafael Carvalho Bueno (OAB:SC58958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000899-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ SERGIO MOTA SILVA
Advogado(s): CESAR SANTINI MULLER (OAB:SC58791), RAFAEL CARVALHO BUENO (OAB:SC58958)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008054-54.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alessandro Silva Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008054-54.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0800211-20.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edson Tadeu De Almeida
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800211-20.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON TADEU DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505762-20.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Produtos Alimenticios Pereira Ltda.

Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505762-20.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA LTDA.
Advogado(s): FREDERICO SILVEIRA E SILVA (OAB:BA21566)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002220-70.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vicente De Jesus
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002220-70.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VICENTE DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003767-77.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Prime Um Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Marcos Santos Cerqueira (OAB:BA74900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003767-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PRIME UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MARCOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA74900)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004244-91.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Ligya G Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004244-91.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Ligya G Vieira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0308994-29.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Comercial Sumare De Combustiveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0308994-29.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Comercial Sumare de Combustiveis Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0803922-33.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Edmundo Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803922-33.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0804010-71.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Laurentino Jose De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804010-71.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURENTINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0803920-63.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Dismada Maquinas E Equipamentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803920-63.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DISMADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508444-11.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Machado Costa Comercio Imóveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508444-11.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO COSTA COMERCIO IMÓVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003619-66.2022.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Enizete Ribeiro Gomes Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003619-66.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ENIZETE RIBEIRO GOMES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008112-57.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Eliziario Barros De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008112-57.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZIARIO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003870-84.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Rodrigo Rosa Pinheiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003870-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO ROSA PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015371-35.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Thiago Santos Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015371-35.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501251-08.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Josevaldo Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501251-08.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVALDO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007213-93.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cooperativa Mista Agropecuaria Conquistense Limitada
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007213-93.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA CONQUISTENSE LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010891-19.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Eromar Coelho Ferraz
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010891-19.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EROMAR COELHO FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506382-32.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marcos Fontes Alcantara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506382-32.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS FONTES ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504583-17.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: J B B Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504583-17.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: J B B SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500704-02.2017.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Beatriz De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500704-02.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: BEATRIZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002092-50.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Madalena De Jesus
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002092-50.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA MADALENA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007951-81.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Decio Marques Do Nascimento Filho
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007951-81.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DECIO MARQUES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001411-71.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Valter Ramos Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001411-71.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER RAMOS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004633-56.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Manoel Elias Neto
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004633-56.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ELIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003432-63.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Firmino Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003432-63.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008161-35.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Daiana Pires Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008161-35.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DAIANA PIRES FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507652-91.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Luisa Ledo Pereira Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507652-91.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUISA LEDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003092-85.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Carlos Fernandes
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003092-85.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012344-15.2020.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Cortes Lima Logistica E Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012344-15.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CORTES LIMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004692-44.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Sidnei Ferraz De Oliveira & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004692-44.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEI FERRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0305641-78.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Arena Fitness Club Academia Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305641-78.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARENA FITNESS CLUB ACADEMIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003981-59.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marcos Benicios Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003981-59.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Marcos Benicios Pereira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012541-92.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria Alves Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012541-92.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Alves Costa
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003071-03.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Auzeni Maria Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003071-03.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Auzeni Maria da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502634-21.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Saneando - Projetos De Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502634-21.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SANEANDO - PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), OSVALDO CAMARGO JUNIOR (OAB:BA11472)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502783-80.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Robson Athaide Andrade Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502783-80.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON ATHAIDE ANDRADE FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0307360-95.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Condiesel Comercio De Pecas Para Autos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307360-95.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0508484-27.2016.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Joaquim Jose Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508484-27.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015191-15.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Onildo Pereira De Oliveira
Executado: Sergio Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015191-15.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Onildo Pereira de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507024-05.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Albano Porto Da Cunha Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507024-05.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBANO PORTO DA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007883-97.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Adauto Alves Da Rocha 11510188568

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007883-97.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAUTO ALVES DA ROCHA 11510188568
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507661-53.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Telma Gomes Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507661-53.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: TELMA GOMES FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505092-79.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jailson Alves De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505092-79.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILSON ALVES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507244-03.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Alzino Meira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507244-03.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALZINO MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000094-81.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio Silva Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000094-81.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0803681-59.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Guiomar Moreira Dos Santos Perez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803681-59.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Guiomar Moreira dos Santos Perez
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504013-31.2017.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Giordano Bruno Bacelar E Outros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504013-31.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: GIORDANO BRUNO BACELAR E OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005171-37.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Nelson Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005171-37.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0302984-66.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Celestino Hipolito Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302984-66.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CELESTINO HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006744-47.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Charlene Brito Viana Nery - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006744-47.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLENE BRITO VIANA NERY - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500030-58.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500030-58.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002874-57.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Juliana Nunes Ferreira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002874-57.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA NUNES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009031-66.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Milton Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009031-66.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Milton Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015030-05.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Nivaldo Marques De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015030-05.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Nivaldo Marques de Araujo
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011411-76.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Euclides Ferro Representacoes Comerciais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011411-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EUCLIDES FERRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013963-05.2009.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mario Luiz De Carvalho
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013963-05.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Luiz de Carvalho
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0012140-69.2004.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Gildete Moreira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012140-69.2004.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Gildete Moreira
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509682-65.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Rodrigues Silva Representações Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509682-65.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGUES SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002232-95.1998.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Grafica Vitoria Ltda
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002232-95.1998.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Grafica Vitoria Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016909-51.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Carlos Pizzoni Albuquerque
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016909-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS PIZZONI ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509823-50.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Portugal Motos Eirele Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509823-50.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTUGAL MOTOS EIRELE ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003714-39.2002.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Construtora Lut Ltda
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003714-39.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUT LTDA
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522)

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Fiscal, e considerando o quanto previsto na Resolução nº. 547 do CNJ, adotada a partir do julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.355.208, determino:

1 – Observando a Resolução nº. 547 do CNJ, certifique-se se o presente processo se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1º da citada norma, conforme itens abaixo, encaminhando-se, após, os autos conclusos para Sentença.

1.1. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

1.2. Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, com executado validamente citado, sem localização de bens penhoráveis.

2 – Na hipótese de processos com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da execução fiscal, em que tenha ocorrido citação válida do executado mas não conste nos autos tentativa de localização de bens penhoráveis, proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.

2.2. Não sendo encontrados bens, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença.

2.3. Localizando-se bens, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Independentemente do valor da execução, na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.

3.1. Caso já tenha transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, retornem os autos conclusos para Sentença.

3.2. Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Decisão.

4 – Constando nos autos informação de falecimento da parte executada, proceda-se a pesquisa, através do CRCJUD para busca da Certidão de Óbito da parte. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Independente do valor executado, constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nas causas cujo valor executado supere R$ 10.000,00 (dez mil reais) e conste Decisão suspendendo o processo por execução frustrada, com o prazo de 01 (um ano) já superado, retornem os autos conclusos para Decisão.

7 – Nas demais hipóteses não previstas neste Despacho, em que esteja pendente análise por este Juízo, façam os autos conclusos na fila devida.

8 - Fica o Exequente intimado do presente Despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução nº. 547 do CNJ, devendo demonstrar de maneira clara nos autos que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá localizar bens do devedor.

Vitória da Conquista – BA., 22 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001433-81.2000.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mendes Oliveira Coml De Prods Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001433-81.2000.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COML DE PRODS AGRO PECUARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo exequente, Id. 248041723, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 29 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008227-39.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Salvael Ferreira De Oliveira
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008227-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SALVAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº. 162 de 18 de fevereiro de 2022, anexado a esta 2ª vara da Fazenda Púbica, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.

2 - Encaminhem-se ao NATJUS para análise técnica, devendo informar se o insumo requerido encontra-se padronizado/incorporado ao SUS, e, em caso positivo, o ente público competente pelo seu fornecimento, tendo em vista decisão de deferimento parcial da tutela provisória incidental no Recurso Extraordinário nº 1366243.

3 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09, intime-se o Município de Vitória da Conquista para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pelo Estado da Bahia, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, devido à impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de determinar a intimação do Estado para Bahia para manifestar-se sobre possível audiência de conciliação.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA., 25 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008227-39.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Salvael Ferreira De Oliveira
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008227-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SALVAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº. 162 de 18 de fevereiro de 2022, anexado a esta 2ª vara da Fazenda Púbica, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.

2 - Encaminhem-se ao NATJUS para análise técnica, devendo informar se o insumo requerido encontra-se padronizado/incorporado ao SUS, e, em caso positivo, o ente público competente pelo seu fornecimento, tendo em vista decisão de deferimento parcial da tutela provisória incidental no Recurso Extraordinário nº 1366243.

3 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09, intime-se o Município de Vitória da Conquista para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pelo Estado da Bahia, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, devido à impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de determinar a intimação do Estado para Bahia para manifestar-se sobre possível audiência de conciliação.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA., 25 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0507923-32.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Andrade Nunes
Advogado: Enoque De Araujo Prazeres (OAB:BA28245)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0507923-32.2018.8.05.0274

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE NUNES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao desarquivamento dos autos, na forma da tabela abaixo:

Tabela I - 2023

Dos demais atos ou feitos

Ato XVI

Desarquivamento de processos , inclusive eletrônicos, por processo

Taxa a pagar

R$ 57,66

Código do ato

40045

Vitória da Conquista-Bahia, 30 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507923-32.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Andrade Nunes
Advogado: Enoque De Araujo Prazeres (OAB:BA28245)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507923-32.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE NUNES
Advogado(s): ENOQUE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA28245)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

1 - Fica deferido o pedido de gratuidade da justiça pleiteado na petição de id. nº. 399580680.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista- BA, 06 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008548-45.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Antonio Menezes Silva
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008548-45.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ROBERTO ANTONIO MENEZES SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SOUSA SOARES (OAB:BA57386)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado para manifestar-se da petição de id. nº. 441748076, no prazo de 03 (três) dias.

Vitória da Conquista - BA., 02 de maio de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8092717-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Telma Aparecida Ribeiro
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8092717-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TELMA APARECIDA RIBEIRO
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por TELMA APARECIDA RIBEIRO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber indenização pelo período de 10 dias de férias não gozadas correspondentes ao exercício de 2007.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à justiça gratuita.

Por oportuno, ressalto que a situação é semelhante ao julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se afastou a alegação de prescrição e reconheceu-se o direito da Autora à percepção de férias não gozadas computando-se o lapso prescricional a partir do ato de aposentadoria, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DIREITO. GOZO. AUSÊNCIA. MOTIVOS. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. VALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I – Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da Assinadoprescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a aposentadoria do servidor público. II - Na hipótese, um dos autores requereu de forma administrativa a indenização de algumas férias não usufruídas. Desse modo, incide o entendimento do STJ firmando no sentido de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. III- No caso em testilha, o apelante se aposentou em 2005, tendo feito o pedido administrativo em 2007, sendo que a decisão de indeferimento foi publicada no DOE em 2011. Como a ação foi proposta em 2012, a prescrição reconhecida na sentença deve ser afastada. IV- Evidente o direito do primeiro Autor ao recebimento dos valores referentes às férias não gozadas em razão do serviço público, respaldado nos artigos art. 7º, § 1º, da Lei 6.932/96 e 140, § 4º e § 5º, da Lei 7990/01. V - Com relação ao acréscimo do terço constitucional, o apelante somente possui direito ao seu recebimento, em relação aos períodos posteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, através da qual tal benefício foi instituído. VI - Caberia à Administração oportunizar ao servidor gozar as suas férias quando ainda em atividade, contudo, em não sendo realizável, deve indenizar aquele que receberia o benefício, sob pena de implicar em enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). VII- Por tais razões, DÁ- SE PROVIMENTO EM PARTE AO APELO DO AUTOR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, para afastar a prescrição e determinar o pagamento das férias referentes aos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1988 na forma simples, e os períodos de 1989 e 1992 com o acréscimo de um terço constitucional, e NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DO SEGUNDO AUTOR NIVALDO DE JESUS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0308852-05.2012.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta

Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2016) (TJ-BA - APL: 03088520520128050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2016)

Portanto, seguindo a mesma linha de entendimento, merece acolhimento os pedidos da exordial tendo em vista que a autora se aposentou em dezembro de 2017, não tendo assim transcorrido o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910.

Sobre a necessidade de o servidor provar os motivos pelos quais não exerceu o direito a férias, a jurisprudência firmou o entendimento de que a necessidade do serviço se presume, eis que afronta a razoabilidade admitir que alguém se recusaria a descansar de forma remunerada, preferindo trabalhar sem qualquer compensação remuneratória ou benefício outro (por exemplo contagem do prazo em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço como ocorre com as licenças prêmio não gozadas).

Assim, em razão da autora já ter incorporado o direito de usufruto das férias em seu patrimônio, deverá o Réu indenizar o período solicitado que não foi usufruído. Nesse sentido, convém registrar que é possível a conversibilidade em pecúnia dos dias de férias não usufruídas, entendimento esse assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 635). Confira-se:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte." (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Desta forma, não havendo nos autos comprovação do pagamento ou concessão do período de 10 dias das férias de 2007, mas tão somente do pagamento do adicional de 1/3 do período, faz jus a parte Requerente ao pagamento do período sem o acréscimo do terço constitucional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Requerido no pagamento do período de 10 dias das férias referente ao período aquisitivo de 2007 sem o acréscimo do terço constitucional, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013581-16.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Elisanete Cordeiro Alves
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013581-16.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ELISANETE CORDEIRO ALVES
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB:DF55853)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos do presente Mandado de Segurança impetrado por ELISANETE CORDEIRO ALVES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, todos qualificados nos autos, conforme informações em epígrafe.

A parte impetrante peticionou nos autos desistindo do prosseguimento da Ação.

É certo que em sede de Mandado de Segurança o pedido de desistência poderá ser formulado a qualquer tempo e em qualquer instância, sendo desnecessária concordância da autoridade coatora. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido" (RE 669367/RJ – Rel. Min. Luiz Fux. Rel. para acórdão Min. Rosa Weber – J. em 02/05/2013 – Tribunal Pleno).

Desta forma, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, INEXIGÍVEIS enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013264-18.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Angelica Sothe Zimmermann
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013264-18.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ANGELICA SOTHE ZIMMERMANN
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB:DF55853)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELICA SOTHE ZIMMERMANN contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, Luiz Otávio de Magalhães, todos qualificados.

Em sua petição inicial a parte impetrante afirma que apresentou pedido administrativo de revalidação de diploma de medicina obtido em instituição de ensino do exterior, afirmando possuir direito ao processo de revalidação simplificada com base no art. 11º da Resolução nº 03/2016 do Conselho Nacional de Educação.

O Impetrado apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência em ID nº 262389186.

Tutela de urgência indeferida em Decisão de ID nº 272295551.

Autoridade coatora presta informações, ID nº 319194082.

Parecer do Ministério Público pela não concessão da segurança, ID nº 381169964.

A parte Impetrante apresentou petição de ID nº 400435170.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por”habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

No caso em análise, a parte impetrante busca o Poder Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado com o fim de ser determinado à autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolado e realize o processo de revalidação simplificada do seu diploma, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Educação.

De acordo com o art. 207 da Constituição da República, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Na esteira da determinação constitucional de referida autonomia, a Resolução nº 01/2022, norma que revogou expressamente a Resolução nº 03/2016, repete disposição que era prevista no antigo diploma e estabelece como uma faculdade a revalidação de diplomas obtidos no exterior pelas Universidades Públicas brasileiras. De acordo com o seu texto:

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Assim, trata-se de faculdade das universidades públicas a revalidação de diplomas estrangeiros. Para tanto, deve haver processo de revalidação ou reconhecimento, sendo adotadas as normas gerais previstas na resolução e estabelecidas pelo Ministério da Educação, cabendo a organização e publicação de normas específicas às universidades que realizarem a revalidação.

Dessa forma, diante da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial salvaguardada pelo texto constitucional, norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico pátrio, não cabe o entendimento de que a Resolução nº 03/2022 do CNE estabelece uma adesão obrigatória a um programa de revalidação de diplomas estrangeiros. O seu próprio art. 3º dispõe que as universidades "poderão" revalidá-los, não sendo, portanto, mandatório.

Conforme as manifestações da autoridade coatora apresentadas nos autos (ID nº 262389186 e ID nº 319194082), a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, através do seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), aprovou indicação no sentido de elaboração de sistema próprio para a revalidação de diplomas estrangeiros, a ser elaborado em articulação com as demais universidades estaduais da Bahia. Após, foi editada Resolução Conjunta nº 01/2020 entre as estaduais baianas instituindo o Programa Interinstitucional de Revalidação de Diplomas de Graduação em Medicina expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, o qual prevê em seu art. 6º que, para a sua viabilização, "as Universidades Estaduais da Bahia poderão celebrar convênios com outras instituições públicas de ensino superior e com Secretarias ou órgãos integrantes da administração pública estadual ou dos municípios da Bahia".

De acordo com o Impetrado, a implementação efetiva do programa depende de suporte logístico e financeiro, posto que a instituição não possui receita própria. Em razão disso, o Decreto nº 20.309/2021 do Governador do Estado da Bahia buscou garanti-lo, implementando o Programa de Apoio às universidades do estado à realização do Revalida. Conforme o decreto:

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º deste Decreto, de adesão facultativa, é destinado às Universidades Públicas do Estado, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo Poder Público e que tenham curso de Medicina regularmente reconhecido.

Art. 3º - O Programa instituído por este Decreto tem por finalidade:

(...)

III - apoiar as Universidades Públicas do Estado no processo de revalidação de diploma de graduação de Medicina;

§ 1º - A adesão das universidades públicas ao Programa ocorrerá mediante celebração de instrumento próprio.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação do Programa instituído por este Decreto correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária da Secretaria de Educação - SEC e da SESAB, que adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Todavia, conforme informa o Impetrado, ainda não houve a formalização do instrumento próprio de cooperação previsto no §1º do art. 3º do decreto, indispensável para que seja ofertado o suporte necessário à execução do programa. Assim, tem-se que a revalidação pretendida depende de efetiva implementação e execução de programa adotado pela universidade regida pelo Impetrado, o que depende de dotação orçamentária, não tendo sido sequer estabelecida a cooperação formal com o Estado, não configurando, portanto, direito líquido e certo.

Entender de forma diversa feriria a autonomia constitucional das universidades públicas brasileiras em seus três aspectos: didático-científico, administrativo e patrimonial. É nesse sentido, ainda, o entendimento do Ministério Público, exarado por meio do parecer juntado em ID nº 381169964.

Ante o exposto, fica DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada.

Custas pela impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8015460-58.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Caio Cezar Gomes Farias
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Impetrado: Diretor Regional De Educacao Direc 20
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015460-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CAIO CEZAR GOMES FARIAS
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DE EDUCACAO DIREC 20
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO CEZAR GOMES FARIAS contra ato do DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO 20 (NRE/20), ambos qualificados.

O impetrante, aprovado no vestibular da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) para o curso de Engenharia Civil, enfrentou a recusa da instituição em efetivar sua matrícula devido à não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, tendo concluído apenas até o 2º ano. Ele relata a frustração de não ter conseguido realizar o Exame de Certificação (anteriormente Exame Supletivo) pela Comissão Permanente de Avaliação do Estado da Bahia, vinculada ao NRE/20. O impetrante busca decisão judicial que o permita realizar imediatamente o Exame de Certificação para obter o certificado de ensino médio e que garanta a reserva de sua vaga na FAINOR até a conclusão desse processo de certificação.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 358696687.

O Estado da Bahia, ao intervir no processo, contesta a legitimidade da ação, alegando que o réu apropriado seria o Secretário Estadual de Educação, pois ele detém a autoridade necessária para revisar o ato administrativo questionado. No mérito, sustenta que o impetrante não possui um direito claro e incontestável de realizar a prova em uma data diferente da estabelecida no calendário oficial

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, id nº 38355034.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, em relação à preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, é importante esclarecer que, no Estado da Bahia, os exames supletivos são administrados pelas Comissões Permanentes de Avaliação, que estão sob a jurisdição dos Núcleos Regionais de Educação. Neste contexto, o diretor responsável pela unidade escolhida pelo impetrante é claramente legítimo para figurar como parte ré no processo. Isso se deve ao fato de que o conceito de autoridade coatora inclui indivíduos que exercem funções delegadas pelo Poder Público. Nesse caso, o diretor age dentro de suas atribuições delegadas, tornando-se apropriado para responder pela ação em questão. Além disso, essa compreensão é consistente com o princípio de que, em questões educacionais e administrativas, as decisões devem ser tomadas por aqueles que possuem conhecimento direto e responsabilidade sobre as operações e políticas locais. Isso assegura que as resoluções sejam feitas por indivíduos com a devida autoridade e entendimento das circunstâncias específicas do caso.

No mérito, O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A questão central deste caso envolve a discussão sobre o mérito administrativo, especificamente relacionada à organização e realização dos exames supletivos no Estado da Bahia. Estes exames são programados para datas específicas e realizados de maneira coletiva, seguindo normativas estabelecidas pelo governo estadual. Legalmente, não há fundamentação que justifique a antecipação de um exame supletivo, que é planejado, executado e financiado com recursos públicos e que envolve o trabalho de servidores do estado, para atender exclusivamente aos interesses de um único indivíduo, como o impetrante neste caso.

Essa situação ilustra claramente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A Administração Pública deve orientar suas ações e decisões com foco no bem-estar da coletividade, e não em atender às necessidades específicas de um indivíduo. Além disso, é essencial reconhecer que a flexibilização das normas para um único caso poderia estabelecer um precedente problemático, potencialmente levando a numerosos pedidos similares e comprometendo a eficiência e a equidade do sistema educacional administrado pelo Estado.

Por fim, ao considerar o contexto mais amplo, a decisão de não antecipar o exame para um indivíduo reflete um compromisso com a igualdade e a justiça administrativa, assegurando que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas condições e critérios de avaliação, mantendo assim a integridade e a imparcialidade do processo educativo e de avaliação.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pela impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009965-67.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Narleide Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009965-67.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NARLEIDE MARIA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por NARLEIDE MARIA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Afirma a Requerente em sua inicial que era companheira de Gutemberg Lima Menezes, policial miliar da reserva, o qual faleceu em 27/07/2020. Que ao solicitar a pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, o Réu deferiu o benefício com data fixada para o término, qual seja, 18/03/2021, sob a alegação de que o de cujus não havia feito o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições.

Em sede de tutela de urgência pleiteou que fosse determinado ao Réu que proceda a inclusão em folha da Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do benefício de pensão por morte a seu favor; que seja determinado que se proceda com a imediata reinclusão da autora no plano de saúde PLANSERV, sob pena de multa.

Tutela de urgência indeferida, id. 164387095.

O réu, em contestação, impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a percepção da pensão por morte. Pugnou pela improcedência dos pleitos contidos na inicial.

O réu apresentou manifestação para informar o restabelecimento da pensão previdenciária, id. 384728246.

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O objeto da lide situa-se na pretensão da autora de ter concedido em seu favor a pensão por morte.

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente durante o curso do presente feito.

Assim, diante dessa concessão administrativa, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. Isso porque o objeto da presente demanda – a concessão da pensão por morte – foi atendido administrativamente, tornando desnecessária a tutela jurisdicional requerida inicialmente.

O exercício válido de uma ação exige um direito em risco ou infringido e a necessidade da intervenção judicial para sua defesa. Esse princípio é chamado de interesse de agir, que se desdobra em dois aspectos: a necessidade da tutela jurídica e sua utilidade para a parte. Quando se fala em perda superveniente do interesse processual, significa que, em algum momento após o início do processo, a prestação jurisdicional deixou de ser necessária ou útil para a parte.

Desta forma, a principal pretensão da autora foi atendida de forma extrajudicial, caracterizando a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, por não mais subsistir objeto no que tange à concessão do benefício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas pelo requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC e com a adoção da teoria da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001807-52.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Vdf Servicos De Transportes Eireli
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Impetrado: Comissão De Licitação Da Prefeitura De Vitória Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001807-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: VDF SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)

SENTENÇA

Vistos os autos do presente Mandado de Segurança movido por VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTERS EEIRELI, devidamente qualificado nos autos, processo em epigrafe.

Devidamente intimada para emendar a peça exordial, informando a autoridade coatora, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão retro.

Desta forma, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e 330, inc. IV, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. I, c/c arts. 321, parágrafo único e 330, inc. IV, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009664-86.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Giovanna Silva Appolinario
Advogado: Patricia Leles Da Silva (OAB:BA59791)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Impetrado: Coordenador(a) Da Comissão Permanente De Avaliação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Sudoeste

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009664-86.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: GIOVANNA SILVA APPOLINARIO
Advogado(s): PATRICIA LELES DA SILVA (OAB:BA59791)
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIOVANNA SILVA APPOLIANARIO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA e COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

A impetrante, aprovada no vestibular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia para o curso de Psicologia, enfrentou a recusa da instituição em efetivar sua matrícula devido à não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Busca decisão judicial que a permita realizar imediatamente o Exame de Certificação para obter o certificado de ensino médio e que garanta a reserva de sua vaga na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia até a conclusão desse processo de certificação.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 220892975.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 226524997.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, id nº 295205536.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser

impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública".

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A questão central deste caso envolve a discussão sobre o mérito administrativo, especificamente relacionada à organização e realização dos exames supletivos no Estado da Bahia. Estes exames são programados para datas específicas e realizados de maneira coletiva, seguindo normativas estabelecidas pelo governo estadual. Legalmente, não há fundamentação que justifique a antecipação de um exame supletivo, que é planejado, executado e financiado com recursos públicos e que envolve o trabalho de servidores do estado, para atender exclusivamente aos interesses de um único indivíduo, como a impetrante neste caso.

Essa situação ilustra claramente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A Administração Pública deve orientar suas ações e decisões com foco no bem-estar da coletividade, e não em atender às necessidades específicas de um indivíduo. Além disso, é essencial reconhecer que a flexibilização das normas para um único caso poderia estabelecer um precedente problemático, potencialmente levando a numerosos pedidos similares e comprometendo a eficiência e a equidade do sistema educacional administrado pelo Estado.

Por fim, ao considerar o contexto mais amplo, a decisão de não antecipar o exame para um indivíduo reflete um compromisso com a igualdade e a justiça administrativa, assegurando que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas condições e critérios de avaliação, mantendo assim a integridade e a imparcialidade do processo educativo e de avaliação.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pela impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009247-36.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Joao Mariano Dos Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Impetrado: Ney Sousa E Silva, Mat. 199686-0
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009247-36.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JOAO MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)

IMPETRADO: NEY SOUSA E SILVA, mat. 199686-0
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO MARIANO DOS SANTOS contra ato do OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

O Autor relata ser proprietário de um lote de terreno localizado no Loteamento Cidade Modelo, especificamente na Quadra 14, lote nº 16. No entanto, ele menciona ter recebido, de forma equivocada, uma notificação relacionada a uma ordem judicial de desocupação. Esta ordem foi emitida em uma decisão judicial referente a uma ação de reintegração de posse de outro imóvel, situado na mesma quadra, mas correspondente ao lote nº 15. O Autor salienta que houve um erro por parte do Oficial de Justiça, uma vez que o terreno em questão na disputa legal não é o dele.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 224257641.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 226469214.

Intimado, o Ministério Público deixou de opinar sobre o pleito, id nº 368764938.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

No presente caso, a análise das alegações do impetrante e do conjunto probatório anexado aos autos revela uma lacuna significativa no que tange à comprovação do direito líquido e certo alegadamente violado pelo ato administrativo impugnado.

O cerne do mandado de segurança reside na necessidade de demonstrar, de modo incontestável, a existência de um direito claro, certo e imediatamente identificável, através de documentação pré-constituída. Neste contexto, as provas trazidas pelo impetrante, embora possam indicar uma situação de potencial equívoco na identificação do imóvel objeto da ordem de desocupação, não se mostram suficientes para desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que ampara os atos administrativos.

A documentação apresentada pelo impetrante deveria estabelecer, sem margem para dúvidas, que o terreno de sua propriedade, distinto pelo número cadastral, estava indevidamente incluído no âmbito de uma determinação judicial dirigida a um imóvel diverso. A exigência de direito líquido e certo não é meramente formal, mas uma garantia de que o judiciário não será induzido a erro por alegações desprovidas de fundamento concreto e demonstração cabal. Esta comprovação requer não apenas a indicação do direito, mas também a demonstração de sua violação de forma incontroversa.

Ademais, é relevante considerar que o mandado de segurança não se presta ao reexame aprofundado de provas ou à avaliação de questões complexas que demandem dilação probatória. A simplicidade do rito deste writ constitucional pressupõe uma clareza tal que permita o julgamento imediato da controvérsia. Assim, na ausência de provas robustas e inequívocas, o judiciário encontra-se impedido de conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pelo impetrante, inexigíveis enquanto perdurara a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8000555-14.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Araujo Costa
Advogado: Stefanie Gusmao Costa Souza (OAB:BA43348)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000555-14.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCAS ARAUJO COSTA
Advogado(s): STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA (OAB:BA43348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por LUCAS ARAÚJO COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento de procedimento de videolaparascopia, bem como em indenização por danos morais suportados pelo autor.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais,

pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, do procedimento de videolaparascopia, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investi-

gação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)" (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é indubitável que a indevida demora na execução do serviço de saúde provocou grande angústia, dores, e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Classe : Apelação n.º 0513511-97.2017.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto Apelante : Municipio do Salvador Proc. Munícipio : Roberto O´dwyer. Apelante : Estado da Bahia Procª. Estado : Verônica de Almeida Carvalho Apelada : Janira Andrade dos Santos Advogado : Lucas de Oliveira Sales (OAB: 47645/BA) Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer EMENTA Apelações Cíveis. Obrigação de Fazer. Cirurgia de urgência. Omissão da Administração Pública. Dano moral. Sentença de 1º grau que condenou o Estado da Bahia na obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, determinado pelo médico assistente, e, ainda, condenou, solidariamente, o Estado e o Município, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA-E. Comprovado restou nos autos que a apelada é pessoa idosa, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, portadora de diabetes, e apresenta quadro de lesão bolhosa, associada a edema, dor e hiperemia, sem drenagem de secreção e com necrose evidente, necessitando da realização de cirurgia vascular com urgência, com amputação do membro inferior esquerdo. A omissão dos apelantes em autorizar o tratamento indicado afigurou-se como abusiva e ilegal, considerando que foi recomendado pelo médico assistente. Quanto à responsabilidade do Município, é indiscutível que se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário de todos os entes federativos (União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios) providenciá-lo. Dano moral configurado, pois não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo a apelada significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento – ao ser submetida, com um de seus membros em estado de necrose avançada, há mais de 15 dias de espera, conforme consta do relatório médico, sendo necessário recorrer ao Judiciário, pessoa idosa (75 anos), numa efetiva demonstração da negligência omissiva estatal, evidenciando-se, assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva dos apelantes, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a apelada sofreu danos de ordem extra patrimonial (prejuízo), no momento de maior vulnerabilidade. Quantum indenizatório fixado (R$ 10,000,00) dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Índice de correção monetária aplicável IPCA-E. Recursos não providos.

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0127657-63.2007.805.0001 – SALVADOR APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTINA MENEZES PEREIRA DOTOAPELADA: LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA PORJOSÉ DOS SANTOS RELATORA: DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POROMISSÃO. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃODECIRURGIA PARA RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DEREGULAÇÃO DO SUS. DANOS MORAIS. SENTENÇAJULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSODEAPELAÇÃO. 1. A responsabilidade do Estado, em relação à saúde, encontra fundamento legal no art. 196, da ConstituiçãoFederal, que estabelece como direito de todos e dever doEstado o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e deoutros agravos (perspectiva da prevenção) e ao acessouniversal e igualitário às ações e serviços para suapromoção, proteção e recuperação (perspectiva dotratamento). Na hipótese dos autos, por meio da prova documental apresentada, exames médicos e relatório médico, constatase que a Apelada foi diagnosticada com um tumor cerebral (neoplasia em tálamo), necessitando de internação, emcaráter de urgência, para a realização de procedimento cirúrgico, devido ao iminente risco de morte da enferma (fl. 10/25). Ora, in casu, restam patentes as omissões ilícitas dos Apelantes, uma vez que, por intermédio do Sistema Único de Saúde, negaram-se a autorizar a internação e a realização do procedimento cirúrgico o qual a Apelada necessitava, mesmo se tratando de caso de urgência. 4. Sabe-se que a responsabilidade extracontratual do Estado encontra solução na denominada Teoria da Culpa Administrativa - "Faute Du Service" -, modalidade de responsabilidade civil objetiva, cumprindo àquele que sofreu PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível 5 00 o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço a cargo do Estado. 5. Portanto, ante a injustificada demora do poder público em emitir a guia de autorização para realização da cirurgia de cárater emergencial, restou caracterizado o dano moral indenizável, uma vez que tal conduta omissa e negligente, colocou em risco a vida da enferma, agravando ainda mais a sua situação de aflição psicológica e de angústia, ante a espera excessiva em realizar a retirada do tumor cerebral. 6. Quanto ao montante fixado, verifica-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado de piso, mostra-se proporcional, razoável e adequado à hipótese, exercendo a função punitiva do agente lesante e serve para reparar a vítima pelos transtornos e prejuízos suportados. 7. Por fim, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública goza da isenção

do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º , da Lei nº. 9.289 /96, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das custas pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, a fornecer ao Autor o procedimento de videolaparascopia, via SUS ou às expensas do Réu, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 6.000,00 (seis) mil reais, acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8012035-57.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriel Da Silva Santos
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012035-57.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60574)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por GABRIL DA SILVA SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ambos qualificados.

O autor relata ter sido proprietário de uma Moto Honda, modelo CG 125 FAN KS, ano 2009, de cor preta, com placa JSD 8991, inscrita no DETRAN/RENAVAM sob o número 00132804557. Informa que vendeu o veículo em 10/01/2021 a um terceiro, o qual não realizou a transferência de propriedade junto ao DETRAN, apesar de o requerido ter sido notificado sobre a venda em março de 2021. Acrescenta que, decorrente de uma infração ocorrida em 10/02/2021, foi emitido um auto de infração contra ele, resultando em multa, perda de 14 pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e na suspensão indeterminada do direito de dirigir, penalidades estas já efetivadas. Assim, requer a declaração da nulidade dos autos de infração com o consequente cancelamento da suspensão do direito de dirigir, da multa e da pontuação da CNH.

Tutela de urgência deferida, id. 165355952.

O Réu, por seu turno, sustenta que quanto às infrações de trânsito registradas nos Autos de Infração de Trânsito (AIT) nº C012195157/BA, C012195158/BA, C012195159/BA e C012195160/BA, datadas de 10/02/2021, e autuadas pelo DETRAN/BA, foram seguidos todos os procedimentos legais para a aplicação da penalidade. Ademais, sustenta a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, tendo em vista a determinação de bloqueio da CNH do autor em cumprimento a uma determinação judicial expedida pelo TJ/BA - 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, em decisão no processo nº.: 0003698-10.2010.8.05.0079 - Ação Penal, conforme ofício 649/2021.

O autor manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados, e informou que houve a revogação da suspensão do direito de dirigir nos autos do processo nº.: 0003698- 10.2010.8.05.0079.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O cerne da controvérsia reside no pleito de declaração da nulidade dos autos de infração com o consequente cancelamento da suspensão do direito de dirigir, da multa e da pontuação da CNH.

Os documentos inseridos no processo pelo autor, que incluem, de forma destacada, o contrato de compra e venda do veículo, formalizado em janeiro de 2021, o comunicado oficial de venda dirigido ao DETRAN, além da notificação de autuação referente à infração de trânsito, estabelece claramente que, na ocasião da infração datada de 10/02/2021, o autor já havia realizado a venda do veículo, transferindo sua propriedade para um terceiro. Esta transferência de propriedade, devidamente documentada e comunicada às autoridades competentes, desvincula o autor de quaisquer responsabilidades relacionadas a penalidades impostas em decorrência de condutas realizadas pelo novo proprietário do veículo.

Nos termos do art. 134 do CTB, ultrapassado o prazo concedido ao novo proprietário para proceder à transferência do veículo adquirido junto ao DETRAN, cabe ao vendedor comunicar a venda ao referido Órgão, sob pena de tornar-se solidariamente responsável pelas penalidades aplicadas. Vejamos:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, mutatis mutandis, uma vez tendo o antigo proprietário efetivado a comunicação da venda, como é o caso em análise, deixa de ser o responsável pelas despesas oriundas do veículo que não mais lhe pertence.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ordinária. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DA CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMUNICAÇÃO AO DETRAN EM 21.10.1999. DÉBITOS RELATIVOS A IPVA, TAXA DE LICENCIAMENTO E MULTAS. COBRANÇA INDEVIDA. PROTESTO. RECOLHIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DO ESTADO DA BAHIA. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. É indevido o lançamento e a cobrança relativas a IPVA, Taxa de Licenciamento e Multas incidente sobre veículo automotor a proprietário anterior, a partir da data da venda devidamente comunicada ao Departamento de Trânsito do Estado, ensejando a devolução dos valores indevidamente recolhidos ao Estado da Bahia, com incidência de juros e correção monetária, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, observando a prescrição quinquenal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514938-71.2013.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 28/08/2017)

Desta forma, merece acolhimento o pedido do Autor quanto a nulidade dos autos de infrações lançados em seu nome.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nº C012195157/BA, C012195158/BA, C012195159/BA e C012195160/BA, datadas de 10/02/2021, determinando-se o cancelamento da suspensão do direito de dirigir, da multa imposta e da pontuação atribuída à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor, devendo o Réu proceder às devidas retificações em seus registros sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas pelo requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004002-44.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Lopes Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004002-44.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOÃO LOPES DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento da medicação RANIBIZUMABE para tratamento da degeneração macular decorrente da idade.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, qual seja, EYLA (AFLIBERCEPTE), o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da doença que lhe acomete.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos

a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença" . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora o tratamento medicamentoso com injeção intravítrea de antiangiogênico, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Considerando o quanto afirmado na petição de id. nº. 422918562, intime-se o Requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009450-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dejailson Silva Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009450-95.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DEJAILSON SILVA DIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por DEJAILSON SILVA DIAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora alega em síntese que é integrante da Polícia Militar, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 2017 quando ocupava a graduação de Sub Tenente PM, sendo os seus proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente da PM. Afirma que durante 29 anos que permaneceu na ativa, passou 16 (dezesseis) anos sem receber nenhuma promoção, tendo a última ocorrido em janeiro de 1999 para 1º Sargento, pois, por omissão do Requerido, não foi indicado ao curso de promoção ao cargo de 1º Tenente PM quando ainda na ativa. Afirma, por fim, que tem direito à promoção para a graduação de 1º Tenente PM com proventos integrais da graduação de Capitão PM, bem como ao pagamento retroativo da diferença de todos os vencimentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu apresentou contestação impugnando a justiça gratuita deferida e afirmando a prescrição quinquenal, inexistência de previsão legal de promoção de Policial Militar que se encontre na reserva, bem como de promoção de Policial Militar do quadro de praças para o quadro de oficialato sem o preenchimento de requisitos específicos, além de afirmar que a concessão da promoção configuraria usurpação de poderes e violação ao princípio da isonomia.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando todos os argumentos.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte autora manifestou-se. O Estado da Bahia, porém, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em concessão, na inatividade, de promoção para a graduação de 1º tenente PM e cálculo dos proventos sobre o soldo referente à graduação de Capitão PM, em razão de não ter sido feita a promoção devida na atividade, além de pagamento retroativo.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça deferida ao Autor, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato do Autor ser servidor público e estar assistido por advogado particular não levam, por si, a crer ter o Autor condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

No que tange a preliminar levantada pelo Réu de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, merece acolhimento, uma vez que o pedido formulado nos presentes autos refere-se a relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse sentido é a Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> “Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior à propositura da ação”.

Quanto ao mérito da ação, de início, observa-se que o Requerente passou para a reserva remunerada no ano de 2017, já sob a égide da Lei 7.990/2001, quando ocupava a graduação de Sub Tenente PM, tendo, no ato da passagem para a reserva, seus proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente da PM.

Observa-se que a Lei 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, regulamenta em seus arts. 122 e seguintes a promoção para os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia. Em seu art. 126, resta estabelecido quais são os critérios para concessão das promoções, in verbis:

> Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I – antigüidade;

II – merecimento;

III – bravura;

IV - “post mortem”;

V - ressarcimento de preterição.

No caso dos autos, o requerente pleiteia a concessão de promoção na inatividade por antiguidade. Da análise 134 da já citada Lei 7.990/2001 observa-se que para ocorrer a promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento, necessário que o policial militar esteja incluído em lista de pré-qualificação, e, para tanto, deve preencher os requisitos previstos nos arts. 129 e seguintes da Lei 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

a) condições de acesso;

b) interstício;

c) aptidão física;

d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.

e) conceito profissional;

f) conceito moral.

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;

b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;

c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;

d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;

f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;

g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;

h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.

Redação de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

§ 3º - É, ainda, condição essencial ao ingresso na Lista de Pré-qualificação para promoção ao posto de coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por vinte e quatro meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos doze meses, na chefia, comando, direção ou coordenação ou no exercício de cargo de direção e assessoramento superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 5º - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei, só poderão ser reduzidos pelo Governador do Estado quando justificada a modificação em face da necessidade excepcional do serviço policial militar.

Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Parágrafo único - A antigüidade para a promoção é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo relativo:

a) ausência não justificada;

b) prisão disciplinar com prejuízo do serviço;

c) cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;

d) suspensão das funções, por determinação judicial ou administrativa;

e) licença para tratar de assunto particular;

f) agregação, como excedente, por ter sido promovido indevidamente;

g) afastamento para realização de curso ou estágio, custeado pelo Estado, em que não tenha logrado aprovação.

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:

I - não satisfizer aos requisitos de:

a) interstício;

b) aptidão física; ou

c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.

II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Subcomissão de Avaliação de Desempenho (SAD), por incapacidade de atendimento aos requisitos de:

a) desempenho profissional;

b) conceito moral.

III - encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;

IV - for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

V - estiver submetido a processo administrativo disciplinar;

VI - estiver preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;

VII - encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum, enquanto durar o cumprimento da pena, devendo, no caso de suspensão condicional, ser computado o tempo acrescido à pena original;

VIII - estiver licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em legislação penal ou extra-penal extravagante, durante o prazo de suspensão;

X - for considerado desaparecido;

XI - for considerado extraviado;

XII - for considerado desertor;

XIII - estiver em débito para com a Fazenda Estadual, por alcance;

XIV - estiver cumprindo pena acessória de interdição para o exercício de função pelo dobro do prazo da pena aplicada por condenação por crime de tortura;

XV - estiver cumprindo sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto ou graduação, ou pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo o Oficial ou Praça será submetido a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º - Recebido o relatório da Comissão, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado ou o Comandante Geral decidirá sobre a inabilitação para o acesso.

§ 3º - Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:

a) nela houver sido incluído indevidamente;

b) houver sido promovido;

c) houver falecido;

d) houver passado para a inatividade.

Assim, não basta o simples preenchimento do tempo necessário para que a promoção por antiguidade ocorra, devendo o policial militar satisfazer diversos requisitos que serão analisados pela administração pública para fins de concessão da promoção. No caso dos autos não se observa a comprovação do preenchimento desses requisitos pelo Requerente.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. RECONHECIMENTO DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA A 1º TENENTE COM REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO QUE DEVE ATENDER AO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE E OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por AGNALDO DE ARAÚJO, ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, COSME TRINDADE DOS SANTOS, EDILSON DE SOUZA NETO, ELOISIO ARAÚJO SANTOS, FERNANDO LUÍS MACHADO DE OLIVEIRA, HUMBERTO LUIZ NUNES TOLEDO, JAIME FILHO DE CARVALHO, MAKSON DE LACERDA CARNEIRO, REGINALDO COSME BRITO ARAGÃO, ROBERTO SOUZA CRUZ, SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA, EDSON SERRA DE CARVALHO, EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos Ação de Preterição de Promoção de Inativos da Reserva Remunerada, tombada sob o nº 0551159-48.2016.8.05.0001, julgou improcedentes os pleitos autorais. O cerne recursal cinge-se na verificação da existência dos requisitos legais para que os apelantes, policiais militares estaduais da reserva, tenham cumprido os requisitos para o posto de 1ª Tenente PM do Estado da Bahia antes da aposentadoria e garantir-lhes o direito de proventos de aposentadoria de Capitão PM. Com base na legislação aplicável, para ser reconhecido o direito dos autores/apelantes de ter cumprido os requisitos do posto de 1º Tenente PM, teriam que ter demonstrado, além do interstício temporal, aptidão física, aprovação no curso preparatório, conceito profissional e moral. Há nos autos apenas certificados de Cursos Preparatórios para Sargentos (fls. 46, 61, 74, 93, 98, 102 e 112). Do aparato probatório dos autos, inexiste a comprovação de aprovação no curso preparatório para o novo posto, por exemplo, ausente, portanto, o preenchimento de todos os requisitos. Afasta-se, portanto, o direito do apelante de ser promovido a 1º Tenente exclusivamente com base no interstício temporal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0551159-48.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 21/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA. PROMOÇÃO ENQUANTO NA ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART.134, §1º LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542722-52.2015.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 31/07/2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO POSTO DE 1º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO APOSENTADOR EDITADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 3.933/81. DIREITO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR JÁ OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROMOÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1 Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, não se cogitam as omissões alegadas, tendo em vista que o acórdão embargado analisou as questões trazidas à baila pelas partes e apresentou fundamentação correlata, clara e suficiente, concluindo que à época da aposentação do Autor/Embargante, que ocupava, quando em atividade, a graduação de 2º Sargento, seus proventos foram corretamente calculados, de acordo com a lei de regência (Lei nº 3.933/81), com base no soldo da graduação imediatamente superior à que ocupara em atividade, qual seja de 1º Sargento, não havendo fundamento legal que lhes garanta o pagamento de soldos relativos a 1º Tenente da PM. 3 - Assim, não ocorrendo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, o que se verifica é que o Embargante pretende, com o presente recurso, rediscutir a matéria já exaustivamente examinada em decisão que foi contrária aos seus interesses, o que é inadmissível na estreita via dos aclaratórios. 4 Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0159882-68.2009.8.05.0001/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 10/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUE SE AFASTA – INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POLICIAL MILITAR MIGRADO PARA A RESERVA REMUNERADA NO ANO DE 2003 QUANDO POSSUÍA A PATENTE DE CABO - PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO – CORREÇÃO - PLEITO DE PROMOÇÃO A PATENTE DE SARGENTO E MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS PARA PATENTE 1º TENENTE – IMPOSSIBILIDADE – AUTOR QUE NÃO COMPROVOU TER CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – ARTIGO 4º, DA LEI 7.145/97 E 220 DA LEI 7.990/01 QUE GARANTIRAM A MANUTENÇÃO DA PATENTE DE CABO ÀQUELES QUE JÁ POSSUÍSSEM – APELO PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO MANTIDA, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente, renovando-se continuamente o prazo previsto em lei para ajuizamento da ação devendo ser afastada a prescrição de fundo de direito incidindo apenas a prescrição quinquenal. 2. O art. 4º, da lei 7.145/97 e 220, da lei 7.990/01 não estabeleceram o fim imediato da patente de CABO assegurando àqueles que já possuíam a mesma ou que estivessem participando do curso de formação necessário para ascender a referida patente o direito de preservar a mesma, até que fosse naturalmente extinta na corporação por inativação, falecimento ou promoção dos cabos. 3. Conforme BGO anexado aos autos, quando passou a inatividade no ano de 2003 o apelante ostentava a patente de CABO, tendo passado à inatividade com proventos calculados pela patente de 1º SARGENTO, imediatamente posterior ao grau que ocupava na hierarquia militar. 4. Consta dos autos que o autor se inscreveu para participar do curso de formação a patente de 1º SARGENTO no ano de 1999, mas não comprova a conclusão do mesmo, que dura em média 5 (cinco) anos. 5. Promover o apelante a 1º SARGENTO e determinar o pagamento de seus proventos de acordo com a patente de 1º TENENTE como requerido, representaria ilegalidade e quebraria a isonomia entre os militares na medida em que o mesmo ascenderia a patente seguinte sem prova de conclusão do curso de formação necessário. 6. Apelo provido em parte para afastar a prescrição de fundo de direito e, no mérito, manter a improcedência declinada na sentença. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511415-80.2015.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 22/11/2020)

Assim, não merece acolhimento o pedido formulado nos autos pelo Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013138-65.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Cristina Pontes Silva
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013138-65.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PONTES SILVA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

SANDRA CRISTINA PONTES SILVA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

A fim de delimitar o mérito da presente demanda, faz-se imperioso destacar que apesar de a parte Autora ter alegado ilegalidade quanto à inexistência do devido processo legal para que ocorresse a sua rescisão antes do período do término do contrato temporário, no tópico dos pedidos não há qualquer requerimento relacionado a este tema, limitando-se a parte a requerer o pagamento de salário referente ao período de três meses durante o qual houve a prestação do serviço sem a devida contraprestação pecuniária, assim como de indenização por danos morais. É este, portanto, o objeto desta ação.

Da leitura dos autos, percebe-se que o próprio Estado comprova através de documentos juntados em ID nº 343922099 não ter efetuado o pagamento do salário da Autora relativo aos meses de julho a outubro de 2018, sendo, portanto, o fato incontroverso. Eventual existência de débito da parte Autora em favor do Estado não obsta a procedência do seu pedido, posto que a presente lide refere-se a pleito cujas provas encontram-se devidamente acostadas nos autos, cabendo ao Estado da Bahia adotar as medidas legais cabíveis para a cobrança do que considerar de direito.

Desta forma, tem-se como devida à autora a percepção das verbas salariais requeridas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado da Bahia.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Pela mesma razão, faz a Autora jus à indenização por danos morais, em razão de ter deixado de receber pelo período laborado de 24 de julho de 2018 ao mês de outubro do mesmo ano. Trata-se de verba alimentar, necessária ao próprio sustento e à manutenção de condições de vida dignas, inserindo-se na esfera de violação aos direito imaterial e prescindindo de comprovação, sendo, portando, de natureza in re ipsa, uma vez que naturalmente decorrente da própria conduta ilegal.

De acordo com a Constituição, a dignidade da pessoa humana, para cuja observância é necessária uma manutenção digna do padrão de vida, é um dos fundamentos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

(…)

III - a dignidade da pessoa humana;

É no mesmo sentido a jurisprudência colacionada a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE VERBA TRABALHISTA ATRASADA. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2008. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO APELANTE DO PAGAMENTO DA PARCELA RECLAMADA. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença por inadequação de rito uma vez que, ao contrário do sustentado pelo apelante, o procedimento pelo qual tramitou o feito foi o ordinário e não o sumário. 2. O recebimento de salário, nunca inferior ao mínimo, é direito assegurado pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 7º, inciso VII c/c o artigo 39, § 3º. 3. Neste sentido, comprovado o vínculo laboral entre servidor e Municipalidade, o afastamento da cobrança da verba pleiteada somente se justifica mediante o acolhimento da arguição de que ocorrera o devido adimplemento, o que não ocorreu nos presentes autos. 4. O atraso no pagamento de salário, enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo prescindível a sua comprovação, pois verba de natureza alimentar. 5. Na esteira de entendimento, não merece retoque o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pois o mesmo se encontra em consonância com o quanto disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA – Apelação nº 0001403-07.2011.8.05.0033, Relatora: RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, publicado em 19.08.2015).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE SALÁRIO VENCIDO E NÃO PAGO. DANO MORAL VERIFICADO. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. - O atraso no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do servidor, sem falar seu sustento e de sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho. Ao meu sentir, esse estado de angústia se configura sempre que se verifica o atraso no pagamento dos salários - damnum in re ipsa, que se consuma pela simples ocorrência do fato. - O valor arbitrado a título de compensação por dano moral não se revela excessivo, mas consentâneo com os propósitos de seu arbitramento, sejam eles, a mitigação do sofrimento experimentado pela parte, o caráter pedagógico e a moderação necessária a impedir a ocorrência de enriquecimento sem causa. - Recurso de apelação conhecido, mas desprovido (Apelação Cível nº 0000281-21.2017.8.04.3801; Primeira Câmara Cível; Relator Anselmo Chíxaro; julgado em 01/04/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado no pagamento das verbas devidas referente ao período laborado pela Autora de 27/07/2018 a outubro de 2018, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8008545-90.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juliana Amorim Souza
Advogado: Augusto Jorge Jose Leal (OAB:BA51561)
Advogado: Rosinelly Santos Oliveira (OAB:BA54491)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008545-90.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JULIANA AMORIM SOUZA
Advogado(s): AUGUSTO JORGE JOSE LEAL (OAB:BA51561), ROSINELLY SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA54491)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

SENTENÇA

JULIANA AMORIM SOUZA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, ambos qualificados.

A autora afirma na petição inicial ter sido reprovada em vestibular de medicina em razão da nota obtida na prova de redação, pugnando por nova correção do texto, assim como pela exibição dos espelhos das provas.

O Réu manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência em ID nº 220683519.

A Autora juntou parecer técnico em ID nº 228954192.

A Uesb apresentou contestação em ID nº 251241758, tendo sido a réplica apresentada em ID nº 355399714.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram o seu desinteresse (ID nº 382857495 e ID nº 385352475).

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de ação que visa à exibição do espelho das provas prestadas em vestibular prestado pela Autora e realizado pela parte Ré, assim como à recorreção de prova de redação.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para determinar a sua conversão para o rito comum. Apesar de o Decreto Judiciário nº 162/2022 ter instituído o Juizado Adjunto da Fazenda Pública, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça da Bahia é no sentido de que as causas que tenham como objeto concurso público, além de ser o valor da causa imensurável, sendo fixado de forma subjetiva pela parte, envolve questões complexas que afastam a aplicação do rito célere dos Juizados.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COM BASE APENAS NO VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO EM JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O art. 99 do CPC estabelece em seus §§ 2º a 4º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Em relação ao pleito de distribuição da apelação por dependência à Terceira Câmara Cível, em razão da existência de continência com o Agravo de Instrumento nº 0020344-94.2017.8.05.0000, não há como prosperar, uma vez que não restou evidenciada a alegada continência. Nos termos do art. 56 do CPC, ocorre continência entre ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, porém na espécie a apelante sequer integra o referido agravo de instrumento, não havendo razão para remessa dos autos àquele juízo. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece em seu art. 2º a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, em que pese não haver impedimento para que a ação tramite perante o sistema dos juizados, por ter sido atribuído à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), os processos que envolvem questões relativas a concurso público, como no caso dos autos, além de não envolver pretensão patrimonial direta, tendo o valor da causa sido fixado de maneira estimativa e simbólica, envolve também questões complexas, o que afasta a possibilidade de processamento pelo rito da referida Lei nº 12.153/2009. Neste sentido o teor do art. 98, I, da CF, segundo o qual os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Com efeito, nestas hipóteses, a fixação do valor da causa ocorre de forma subjetiva, no que discrepa da previsão legal de alçada que fixa a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que tem como parâmetro o valor atribuído à causa (Apelação nº 0548785-25.2017.8.05.0001, Relatora: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 24/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO COMPLEXA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊN-

CIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0025786-41.2017.8.05.0000, Relatora: AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 14/11/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DECISÃO REFORMADA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Segundo o STJ, a decisão interlocutória sobre competência pode ser impugnada por meio do Agravo de Instrumento, realizando-se "uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio- qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda." (RESP 1679909,/RS, DJe em 01/02/2018) 2. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória na qual o juiz a quo, da Vara da Fazenda Pública, declinou da competência, entendendo que o feito deve ser remetido a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. 3. O critério objetivo de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor da causa, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009, resta prejudicado quando o direito em discussão, por não ter conteúdo econômico imediato, tem o seu valor aferido subjetivamente, por simples estimativa da parte. 4. A presente demanda versa sobre concurso público e, assim, não ostenta expressão patrimonial mensurável, sendo o valor da causa fixado de forma subjetiva, por simples estimativa. Outrossim, em última análise, pretende-se a nomeação em cargo público, o que atribui considerável complexidade à causa. Dessa forma, não se vislumbra enquadramento da espécie à hipótese prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009, notadamente à luz do art. 98, inc. I, da Constituição Federal. 5. Face ao exposto, modifica-se a decisão agravada, fixando-se a competência da Vara da Fazenda Pública para apreciar e julgar o feito em análise. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0025787-26.2017.8.05.0000, Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 26/10/2018).

No presente caso, pretende-se a recorreção de prova de redação, o que atribui considerável complexidade à causa a excluir a aplicação do rito dos Juizados Especiais que se destinam a análise e julgamento de causas de menor complexidade.

A Autora afirma na petição inicial ter sido reprovada no vestibular que prestou para o curso de medicina em razão de não ter alcançado o rendimento mínimo correspondente a um desvio padrão (1DP) abaixo da média aritmética na prova de redação, tendo recebido a nota de 30.00 (trinta pontos) em referida avaliação.

Para fins de sustentar o seu pedido, a Requerente utiliza como base o seu desempenho nas provas das demais disciplinas que compuseram a seleção, bem como as notas obtidas por ela em provas de redação do Enem e do vestibular de medicina da Faculdade Santo Agostinho, aduzindo que o seu texto atendeu ao tema proposto e às exigências estabelecidas, razão pela qual espera obter um resultado tão justo e satisfatório quanto o que obteve em tais certames.

Acerca do pedido de exibição das provas, tem-se que não existe o interesse de agir, não somente porque o Réu colacionou os espelhos requeridos em ID nº 220683528, sem qualquer decisão judicial a respeito e em sua primeira manifestação nos autos, como também porque a própria Autora juntou aos autos os mesmos espelhos requeridos, demonstrado ter obtido o acesso a tal documento antes mesmo da propositura da ação (ID nº 211196133).

Quanto à recorreção da redação, tem-se que referido pedido não encontra qualquer respaldo legal. O vestibular prestado pela Autora foi regido pelo Edital nº 082/2022 (ID nº 251262710), no qual consta que serão classificados apenas os candidatos que alcançarem o rendimento mínimo correspondente a um Desvio Padrão (1 DP) abaixo da média aritmética na prova de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e na prova de Redação, como se observa da cláusula abaixo.

17. EXIGÊNCIAS DE DESEMPENHO

17.1. Serão passíveis de classificação apenas os candidatos que comparecerem a todas as provas, não tirarem zero em qualquer uma das provas, alcançarem o rendimento mínimo correspondente a um Desvio Padrão (1 DP) abaixo da média aritmética na prova de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e na prova de Redação e, no processo de classificação final, alcançar o rendimento mínimo correspondente a um Desvio Padrão e Meio (1 ½ DP) abaixo da média aritmética dos escores globais dos candidatos, por curso.

Desta forma, tem-se que a reprovação da Requerente, cujo fundamento foi o não cumprimento do rendimento mínimo de um Desvio Padrão abaixo da média, conforme narra a própria petição inicial, ocorreu em consonância com a norma do edital, o qual faz lei entre as partes. Ainda, não merece prosperar o pedido de nova correção do texto, uma vez que inexiste nos autos qualquer indício ou prova de que tenha havido um desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio ou as disposições editalícias, o que é imprescindível para a intervenção do Poder Judiciário nestes casos, uma vez que o único exame possível a ser feito é o de legalidade, sendo incabível adentrar ao mérito da correção da banca examinadora.

Sublinhe-se que as notas alcançadas pela Requerente nas demais provas do vestibular ou em redações de outros certames, tampouco o parecer de ID nº 228954192, não possuem o condão de aferir a flagrante ilegalidade necessária para a procedência do seu pedido.

É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.10.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RERG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, o que não se verificou na hipótese em análise. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Majorados em em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. (STF - RE 1070361 ED - AgR PB – PARAÍBA, Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 25.10.2019, publicado em 08.11.2019).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (,...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituirse à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. (...) No mesmo sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e oprevisto no edital do certame .(...) Assim, não restando evidenciado que a Administração Pública descumpriu as regras previstas no edital do certame, tampouco ofendeu os princípios norteadores da sua atuação, é de se afastar o alegado direito líquido e certo à anulação do ato de correção de sua redação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2019. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - RMS: 50748 PR 2016/0109041-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03.02.2020).

Na mesma perspectiva, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES POLICIAIS MILITARES – CFOAPM 2016. QUESTÃO DISCURSIVA DE CONCURSO PÚBLICO. REDAÇÃO. PRETENSÃO DE RECORREÇÃO, COM MAJORAÇÃO DA NOTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA SEM JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. REVISÃO DO EXAME. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO, PELO JUDICIÁRIO, NA FORMA DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DISCURSIVAS DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADES FLAGRANTES COMETIDAS PELA BANCA EXAMINADORA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1.O Poder Público deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração pública, em especial, ao da Legalidade que é, inconteste, o norte que deve conduzir os atos dos agentes da Administração. Este princípio determina que o Administrador deve agir em total consonância com a lei, só sendo legítimo aquele ato que estiver de acordo com o estabelecido na norma; caso seja verificada qualquer discordância com a norma legal, o ato Administrativo será viciado e, portando, passível de anulação pela própria Administração no exercício da totutela ou pelo Poder Judiciário. 2.Afigura-se defeso ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade, podendo, apenas e excepcionalmente, examiná-lo no que tange a sua legalidade. 3.É, ademais, pacífico na jurisprudência pátria que “a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal” (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012). 4.O Impetrante pretende a recorreção da sua prova discursiva pelo Poder Judiciário, para que seja majorada, sob a alegação de que a sua nota fora atribuída pela Banca Examinadora sem justificativa ou fundamentação objetiva, entretanto, referidos vícios não se revestem de ilegalidade ou desvirtuamento das regras insertas no edital. 5. O fato do Impetrante considerar que a resposta ao seu recurso administrativo teria sido genérica, não autoriza ao Judiciário a substituir-se à banca examinadora, majorando a nota do candidato, para permitir a sua participação nas demais fases do certame, sob pena de violar o princípio da isonomia entre os concorrentes. 6. Denega-se a segurança pleiteada (TJ-BA - Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021400-02.2016.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, publicado em 27.04.2018).

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, quanto o pedido de exibição das provas, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ao passo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recorreção da prova de redação, posto que a intervenção do Poder Judiciário na correção de questões de concurso somente se justifica em casos de flagrante ilegalidade e desobediência às normas do edital que rege o certame, o que não se configurou nos autos.

Fica deferido o pedido de justiça gratuita formulado na inicial pela Requerente.

Custas e honorários de sucumbência pela Requerente, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8002631-45.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Autor: Nelita Silva Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002631-45.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NELITA SILVA LIMA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por NELITA SILVA LIMA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora à percepção de verbas relativas ao FGTS por ter prestado serviços para a Administração Pública.

Analisando-se os autos não há dúvidas que a parte requerente integrou o quadro de servidores temporários do Requerido pelo período de 04 (quatro) anos, sendo admitida através de processo simplificado de seleção sob o Regime Especial de Direito Administrativo, regulamentado neste Município de Vitória da Conquista pela Lei Municipal nº. 1.802/2012 e autorizado pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX.

Desta forma, não há que se falar em contratação irregular a ensejar nulidade do contrato, tendo a parte autora prestado os serviços através de contrato válido e regular. Da mesma forma, observa-se que, sendo o contrato temporário regido pelo Regime Especial de Direito Administrativo, a ele não se aplicam as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não sendo assim garantidos os direitos e verbas trabalhistas previstas em seu corpo.

O regime jurídico-administrativo que rege o contrato em questão cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral, pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor.

Com isso, conclui-se que o regime jurídico-administrativo possui regulamentação própria, à qual estão submetidos os servidores temporários, não se concebendo a aplicação isolada das regras da legislação trabalhista ou mesmo daquelas previstas no estatuto dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, sem que a lei pertinente assim o preveja.

Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de FGTS, não é o mesmo devido, impondo-se a estrita observância da Administração ao princípio da legalidade. Dito isso, descabe a condenação do recolhimento do FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO NOS TERMOS DA EC Nº 51/2006. ANTERIOR CONTRATAÇÃO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESCISÃO. VERBAS PREVISTAS NA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A efetivação do agente comunitário de saúde, nos termos da EC nº 51/2006, não rende ensejo ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do vínculo temporário anteriormente havido entre as partes, por ausência de rescisão de contrato e inocorrência de solução de continuidade da relação empregatícia. A Consolidação das Leis Trabalhistas não se aplica à relação que envolve os servidores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, tendo em vista que a própria Constituição Federal delimita, em seu artigo 39, §2º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, descritos no artigo 7º, que são extensíveis aos servidores públicos. Neste sentido, não há direito ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao registro do vínculo trabalhista na CTPS ou à incidência das multas de natureza celetista. Do mesmo modo, rejeita-se a condenação ao pagamento do salário-família por ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para a sua percepção, instituídos na Lei 4.266/63. Ante a ausência de comprovação do pagamento das férias pelo Município contratante, acertada a condenação ao pagamento do terço constitucional de férias, de forma simples, relativo ao período laborado sob o REDA. RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº 0001132-02.2013.8.05.0106, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 07/10/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO E REMESSA AO JUÍZO CÍVEL COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CAPAZ DE AUTORIZAR O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SUPOSTAMENTE NÃO GOZADAS E FGTS, ALÉM DA MULTA DE 40%. PRETENSÃO INACOLHÍVEL INAPLICABILIDADE DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 3º, DA CF C/C ART. 19-A DA LEI N.8.036/90 ('DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'). INEXISTÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS PLEITEADOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vislumbra-se que o vínculo mantido entre a parte autora e o Município de Juazeiro-BA se deu sob a égide do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), constatável pelo contrato colacionado aos autos às fls. 37/40, sendo aplicável a Lei Municipal 2.017/09, editada em observância à Constituição Federal. O Apelante laborou temporariamente e o contrato se extinguiu pelo término do prazo. Em virtude disso, nos termos do art. 13 da Lei 2.017/2009, o contrato fora extinto sem direito à indenização. 2. Não há nulidade do contrato firmado a ser declarada, sendo que o mesmo obedeceu aos ditames legais. Feitas estas considerações, torna-se patente que, no caso em tela, o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas próprias de Direito Público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista. 3. Assim, em que pesem as alegações da parte autora, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ao caso em tela, não lhe sendo permitido, por conseguinte, pleitear o pagamento referente a aviso prévio, férias supostamente não gozadas e FGTS, além da multa de 40%. 4. A simples função para a qual fora contratado o servidor não revela a nulidade da contratação por inobservância do critério da necessidade temporária, de excepcional interesse público. 5. Conforme posicionamento das Cortes Superiores, o reconhecimento da legalidade da contratação desonera o Ente Público do depósito do FGTS e demais verbas previstas na CLT, uma vez que o próprio Regime Especial de Direito Administrativo afasta a incidência destes direitos trabalhistas, não havendo ainda que se falar em multas por inadimplência dessas verbas. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida (Apelação nº 0306508-33.2014.8.05.0146, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 17/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PRESENTE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA – REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS RECLAMADOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFORME EC 51/2006. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL INTERROMPIDA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO RECLAMATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO CUJA COMPETÊNCIA FOI DECLINADA PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABE CONDENAÇÃO EM ASSINATURA DA CTPS, NO PAGAMENTO DE FGTS, AVISO PRÉVIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Afastada a extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, pois é aplicável ao período reclamado, as regras do Direito Administrativo atinentes à contratação temporária, tendo em consideração que foi ajuizada anteriormente ação na Justiça Especializada, onde foi declarada a incompetência absoluta para julgar a matéria, em razão do caráter estatutário, com incidência das regras de Direito Administrativo. A apelante pugna pelo reconhecimento dos seus direitos referentes à prestação do serviço do período de fevereiro de 2000 a 01/05/2008, quando exerceu suas funções de Agente Comunitário de Saúde regida apenas pelo Direito Administrativo em contrato especial – REDA, pois a partir de 02/05/2008, foi efetivada conforme termos da Lei nº 10.507/2002, EC 51/2006 e MP 297/2006 – convertida na Lei nº 11.350/2006. Tendo em consideração o ajuizamento anterior de ação na Justiça do Trabalho, onde foi declinada a competência, necessário reconhecer a interrupção da prescrição. Logo, o direito à percepção dos valores compreende o período de 06/10/2004 a 01/05/2008. Amplamente demonstrado que a apelante foi contratada para realização de trabalho temporário sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por isso indevidos os pagamentos de verbas tipicamente celetistas, cabendo apenas o reconhecimento das verbas requeridas e constantes no rol do art. 39, §3° c/c

art. 7º da CRFB. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0301718-67.2013.8.05.0137, Relatora: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 06/12/2018).

Assim, não se observando nos autos contratação irregular do Requerente, o qual exerceu sua atividade sob o manto do Regime Especial de Direito Administrativo, não merece acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001730-77.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ane Marusa Almeida Souza Messias
Advogado: Rodrigo Souza Leite (OAB:BA67926)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANE MARUSA ALMEIDA SOUZA MESSIAS
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEITE (OAB:BA67926)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ANE MARUSA ALMEIDA SOUZA MESSIAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A autora busca, por meio desta ação, o reconhecimento judicial da prescrição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos anos de 2010 a 2017. Fundamenta seu pedido no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), alinhado à Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permite a decretação da prescrição de ofício, conforme previsto no artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil (CPC)

Tutela de urgência indeferida, id. 197314607.

O réu, em sua contestação, reconhece a prescrição do crédito referente ao exercício de 2010 (PAF nº 700013.6842/10-9), e em relação aos outros exercícios sustenta a inocorrência da prescrição em razão dos parcelamentos e ajuizamento das execuções fiscais.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O núcleo da controvérsia cinge-se à prescrição dos créditos tributários referentes ao IPVA dos anos de 2010 a 2017.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a Requerente ter feito o pagamento das custas não leva, por si, a crer que possuam condições financeiras para arcar com o pagamento das demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Diante da análise dos autos e das informações trazidas à lide, verifica-se que, no tocante ao crédito tributário referente ao exercício de 2010 (PAF nº 700013.6842/10-9), há uma concordância específica do ente público quanto à sua prescrição. Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, reconhece-se a procedência da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2010, determinando-se a sua exclusão da cobrança em questão.

Em relação aos créditos tributários dos exercícios de 2011 a 2017, a discussão sobre a prescrição requer uma análise detalhada das circunstâncias que envolvem cada exercício fiscal, incluindo pedidos de parcelamento e o ajuizamento de execuções fiscais.

A legislação tributária brasileira, corroborada pela Súmula 653 do STJ, estabelece que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional do crédito tributário. Tal interrupção decorre da manifestação de vontade do contribuinte em regularizar sua situação fiscal, iniciando um novo período para a contagem do prazo prescricional a partir da última causa de interrupção.

No caso em apreço, verifica-se que, para os exercícios subsequentes ao de 2010, houve a interrupção da prescrição por meio de pedidos de parcelamento e pelo ajuizamento de execuções fiscais. Esses eventos processuais são suficientes para afastar a alegação de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2011 a 2017.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interrupção da prescrição, seja pelo pedido de parcelamento, seja pelo ajuizamento de execução fiscal, reinicia a contagem do prazo prescricional, proporcionando à Fazenda Pública nova oportunidade para a cobrança do crédito tributário. Essa orientação busca equilibrar a necessidade de eficiência na cobrança dos tributos com o respeito aos direitos dos contribuintes, evitando que a inércia do Fisco prejudique a situação fiscal dos cidadãos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DA ELETROSUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AREsp. 749.275/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.4.2018, firmou posicionamento segundo o qual, na sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária.

2. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que os pedidos de retomada do parcelamento tributário feito pela GERASUL tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, por constituírem atos inequívocos de reconhecimento do débito, pelo que concluiu pela inexistência da prescrição.

4. Agravo Interno da ELETROSUL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.469.639/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NOME CONSTANTE DA CDA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O acórdão recorrido consignou: “A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade da parte embargante quanto às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Verifica-se que o embargante, cujo nome consta da CDA, era administrador à época da dissolução irregular da empresa (fls. 70/72), portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O prazo prescricional iniciou com a confissão da dívida em 29.04.94, entretanto, foi realizado o parcelamento, incorrendo em suspensão do crédito tributário e da prescrição, cujo fim se deu com a rescisão do parcelamento em 07.07.98, momento que voltou a correr

o prazo de prescrição, sendo interrompida, posteriormente, com a citação do executado em 22.11.00. Portanto, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, sendo descabida a alegação de prescrição. O embargante assevera que o imóvel penhorado é bem de família, contudo, a família reside no imóvel localizado na Rua Teviot, n. 102, e o imóvel penhorado situa-se no n. 53 da Rua Teviot. Inclusive, conforme se observa do auto de penhora e depósito (fl. 50), o imóvel penhorado é o de n. 53 na Rua Teviot, sendo depositado o bem penhorado em poder de José Baptista dos Santos no endereço de sua residência, o n. 102 da Rua Teviot. Averigua-se o mesmo fato na procuração (fl. 27), extrato de benefício previdenciário (30/32), CDA (fl. 55) e carnê de IPTU (fls. 43/45)."

(fl. 420, e-STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. O Tribunal a quo, conforme se depreende do trecho acima transcrito dirimiu a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento.

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que não houve a comprovação da interrupção do prazo prescricional, bem como a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte:

a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). Sendo esta última hipótese a que ocorreu no caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Hipótese em que a Corte de origem considerou, com base no conjunto fático-probatórios dos autos, ser penhorável o imóvel por não considerá-lo bem de família.

8. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.739.142/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

Assim, a alegação de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2011 a 2017 não se sustenta, uma vez que a prescrição foi devidamente interrompida, conforme documentos apresentados nos autos pela parte demandada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer tão somente a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2010, determinando-se a sua exclusão da cobrança em questão.

Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8006938-42.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valmir Ferreira Lima

Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006938-42.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALMIR FERREIRA LIMA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por VALMIR FERREIRA LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora, policial militar aposentado, em receber a gratificação na referência V, cujo pagamento foi assegurado pela Lei nº 12.566/2012, uma vez que no período solicitado, qual seja junho de 2017 a agosto de 2017, tal referência já se encontrava devidamente implementada, conforme art. 6º da referida norma.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a parte Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, observa-se que a GAP - Gratificação de atividade Policial, pleiteada nos autos, foi instituída pela Lei 7145/97, sendo escalonada em 05 (cinco) níveis. O Decreto nº. 6.749/97 regulamentou os níveis I, II e III, sendo os níveis IV e V somente regulamentados através da Lei 12.566 no ano de 2012.

Vê-se dos autos que quando a parte autora passou para a inatividade as GAPs IV e V ainda não eram regulamentadas, de sorte que a parte autora percebia à época a GAP III, gratificação esta incorporada aos seus proventos.

Sabe-se, pela leitura do art. 102 da Lei 7.990/01 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, que a remuneração dos Policiais Militares, quando da atividade, é composta por soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, nestas compreendida a Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos termos do art. 14 da Lei 7.145/97.

Dito isto, é importante observar que somente quando do advento da Lei 12.566/2012 os níveis IV e V da GAP foram regulamentados, de forma que tendo a parte Autora passado para inatividade em data anterior, foi excluído da percepção destes níveis da gratificação. Porém, em observância ao art. 42 da Constituição Federal, o Estado da Bahia editou a Lei 7.990/2001 que traz o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia e em seu art. 121 assegura aos policiais militares da reserva / inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos policiais militares da ativa após o ato de aposentação. Vejamos:

Art. 121- Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens poste-

riormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Assim, tendo a gratificação ora pleiteada sido concedida aos policiais militares da ativa em caráter geral, deve ser incluída às verbas a serem estendidas aos policiais que estão na inatividade. Neste sentido, inclusive, o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA. GAPJ. REFERÊNCIAS IV E V. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEI 7.146/1997. INSTITUIÇÃO. LEI 12.601/2012 REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V. CARATER PROPTER LABOREM FACIENDO. NÃO CONFIGURADO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA GENERICAMENTE A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS A PARTIR DAS DATAS CONSTANTES NA LEI 12.601/2012. APELO NÃO PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINADA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS SOB O MESMO FUNDAMENTO DA GAPJ; A APLICAÇÃO DE JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME TEMA 810 DO STF E EC 113/2021 E HONORARIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Cinge-se, pois, a controvérsia na possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, nas suas referências IV e V aos proventos de inatividade dos Apelados, investigadores da Polícia Civil Aposentados. 2. Da leitura dos dispositivos legais pertinentes, temos que a GAPJ foi instituída não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas em virtude da própria atividade em si, não possui natureza transitória ou pessoal, vez que contemplou, indiscriminadamente, todos os policiais civis da ativa não configurando retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que exija habilitação específica para tanto ou extraordinário, muito menos caráter propter labore faciendo. 3. Da maneira como fora implementada, em verdade, demonstrou possuir um caráter genérico, uma vez que o ente estatal não demonstrou, quando da concessão da GAPJ nas referências IV e V aos policiais civis da ativa, que teria apurado, frente aos beneficiados, o preenchimento dos requisitos impostos na lei, mediante competente processo administrativo. Constata-se, portanto, que tal vantagem pecuniária não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração disfarçado de gratificação. Devida, pois, aos servidores inativos. 4. Os pagamentos retroativos da gratificação em questão, são devidos, tão somente, nos marcos estabelecidos na lei 12.601/2012, em seu art. 4º e 5º, em 01/04/2013 e 01/04/2015, respectivamente. 5. Apelo não provido. 6. Entretanto, em sede de Reexame Necessário, imprescindível determinar que, quando da implantação da GAPJ nos proventos do apelado Juraci Alves dos Santos, haja compensação dos valores recebidos à título de Gratificação de Função Policial, tendo em vista ser indevida a cumulação de GAPJ com GFP (Gratificação de Função Policial) e, em relação a Roque Correia da Silva, necessária a compensação da GAP IV quando da efetiva implementação em seu nível superior, com vias a evitar enriquecimento ilícito aos autores. 7. Também em Reexame necessário, mister se faz a correção da incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021, em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. 8. Sobre os honorários sucumbenciais, no caso, a sentença é ilíquida. Dessa forma, se faz o estabelecimento de que o percentual dos honorários sucumbenciais sejam estabelecidos após a liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, CPC (Apelação nº 0543964-41.2018.8.05.0001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 14/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP IV E V. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI REGULAMENTADORA. PARIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. RETROATIVIDADE DE LEI. FUNÇÃO LEGISLATIVA, PELO PODER JUDICIÁRIO INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não há falar em prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de prescrição rejeitada. O caráter genérico da “gratificação de atividade policial militar – GAPM”, há anos reconhecido por este Tribunal de Justiça em sede de controle incidental de constitucionalidade, permite que o Policial Militar que teve incorporada aos proventos a GAP nas referências I, II e III possa reajustá-las nos níveis superiores, nos moldes assegurados aos policiais em atividade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em respeito à regra tempus regit actum, é firme no sentido de que se aplica, em matéria previdenciária, a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, importando saber se o aposentado tem direito ao realinhamento de proventos e pensões, com a inclusão da GAP IV e V, ou seja, se perfaziam, à época da instituição dos proventos ou pensões, os requisitos da paridade e da integralidade. A inatividade dos militares, conquanto deva obediência aos princípios e regras que norteiam o regime constitucional dos militares, é regulamentada por lei estadual específica, a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Polícias Militares do Estado, assegurando aos policiais militares e pensionistas o direito, em tese, à integralidade e à paridade, obedecida, por óbvio, a legislação vigente na data da inatividade ou do óbito do instituidor da pensão, conforme o caso. Caso em que demonstrado que os policiais militares Apelados cumpriam, quando em atividade, carga horária mensal de 180 horas, o que corresponde a 40 horas semanais, requisito exigido para a concessão da GAP nas referências pretendidas. Não se cogita de retroação de lei quando o objetivo do autor é que lhes seja estendido o pagamento de vantagem genérica paga aos servidores em atividade, na forma e prazos previstos na legislação. O Poder Judiciário não exerce função legislativa quando, apreciando a questão que lhe foi posta, determina o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. A prévia dotação orçamentária não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. Recurso improvido. Sentença integrada em reexame necessário (Apelação nº 0512627-39.2015.8.05.0001, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP. REFERÊNCIAS IV E V. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001), observando-se o cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, não merecendo amparo o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. II. Por outro lado, o recurso adesivo interposto por Josebal Santos de Santana comporta provimento, considerando que o contracheque acostado no id. 39241637 – fl. 5 demonstra a percepção da GAP IV em abril/2015, quando já lhe era devida a GAP V, em atenção ao cronograma legal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação nº 0539628-96.2015.8.05.0001, Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 13/02/2023).

Deve ser destacado que o dever imposto ao Requerido de atentar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal não lhe autoriza a inobservar os direitos garantidos por Lei aos seus servidores. Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Réu, o reconhecimento do direito da parte Autora na presente Ação não viola o princípio da legalidade ou mesmo o art. 169, § 1º, inc. I e II da Constituição Federal.

Por fim, em observância à EC 113/2021, art. 3º, fica determinada a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora a partir da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Assim, amparado pelo quanto previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, deve ser acolhido o pleito da parte Autora para extensão aos seus proventos da GAP V, observando-se o cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012 e com abatimento do quanto recebido pelo mesmo referente a GAP III no período devido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento dos retroativos referente à GAP V relativos ao período de junho de 2017 a agosto de 2017, observando-se o cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, respeitando-se a prescrição quinquenal e com abatimento dos valores já pagos referente a GAP III no mesmo período, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005522-39.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Robertson Lima
Advogado: Julia Carolina Grateki Santos Santana (OAB:MG154880)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005522-39.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANTONIO ROBERTSON LIMA
Advogado(s): JULIA CAROLINA GRATEKI SANTOS SANTANA (OAB:MG154880)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ANTONIO ROBERTSON LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O Autor sustenta que sua exoneração foi realizada de maneira arbitrária, fundamentando-se no argumento de que o prazo para a aplicação de qualquer penalidade já havia prescrito. Com base nesse entendimento, ele solicita a revogação da decisão de demissão, exigindo sua pronta reintegração ao cargo. Além disso, requer o pagamento integral dos salários e benefícios que deixou de receber durante o período de 03/01/2014 até a data atual.

O ato de demissão questionado foi publicado no dia 03/01/2014, tendo o Postulante ingressado em juízo somente em 22/05/2022, ou seja, após mais de 08 (oito) anos da publicação do ato que se objetiva anular.

No caso em tela, é forçoso salientar que a prescrição contra a Fazenda Pública se opera quinquenalmente, incidindo, assim, a norma do art. 1° do Decreto nº. 20.910/32, veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto na norma, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Nesse sentido se posiciona remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 794.662/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 2/12/2015) [Grifo nosso]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alegações recursais que buscam modificar o contexto fático e probatório delimitado na Corte Estadual, quanto à fundamentação da absolvição utilizada na esfera criminal ou relativa à autoria. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de julgamento no âmbito criminal. 3. Nesse contexto, só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal, hipótese não ocorrente no caso dos autos, pois a absolvição do autor se deu com amparo no artigo 439, a, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por não haver prova da existência do fato. Precedentes. 4. Neste diapasão, não havendo reflexo da instância penal na esfera administrativa, correta a incidência da prescrição quanto ao direito do autor, que, expulso da corporação militar em 12/04/1999, ingressou com a ação ordinária pleiteando sua reintegração somente em 16/04/2004 (fl. 610), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.054.951/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 17/3/2015) [Grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. SÚMULA N. 280/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. O argumento do agravante de que a anulação do ato administrativo que aplicou pena disciplinar ao militar pode se dar em qualquer tempo, exige interpretação da Lei Estadual nº. 4.131/78, o que impossibilita o exame da alegação, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.166.181/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 14/4/2014) [Grifo nosso]

Ainda no tocante à prescrição quinquenal aplicável nos casos de reintegração em cargo público, no mesmo sentido, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ATO DEMISSIONAL DE POLICIAL MILITAR. FATO TAMBÉM DESCRITO COMO CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POSTERIOR AO ATO DEMISSIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO APELADO CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. INDEPENDÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 18 DO STF. CONDUTAS ÉTICAS E DEVERES FUNCIONAIS ANALISADOS NO PAD. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DO ATO DEMISSIONAL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. […]. 3. In casu, em que pese a absolvição genérica do apelado na esfera penal, é de se reconhecer que o Conselho de Sentença, conforme noticiado no comando sentencial da esfera criminal (fls. 41-42), afirmou a materialidade e autoria do delito, mas absolveu o acusado no quesito genérico, sequer expressando acolhimento de alguma causa de exclusão da ilicitude, sendo que, conforme visto, a Administração somente fica vinculada à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, fato inocorrente na presente demanda. 4. Assim, não há que se falar em contagem do prazo prescricional apenas a partir da sentença criminal, como pretende o Apelado e acolhido a sentença. De fato, existente sua absolvição penal, advinda nos autos do Processo n. 0002664-42.2014.8.05.0052, que tramitou o Juízo da Vara crime – Tribunal do Júri da comarca de Casa Nova-BA, que se pode apreender da r. sentença às fls. 41-42, resultante de decisão, pelos jurados, no quesito genérico e que não afastou a materialidade e autoria do crime. Não repercute a absolvição penal no caso em análise. 5. Não havendo reflexo da instância penal na esfera administrativa como visto, certa é a incidência da prescrição quanto ao direito do autor, que, expulso da corporação militar em 05.03.2012 (fls. 230-237), ingressou com a ação ordinária pleiteando sua reintegração somente em 05.12.2017, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 6. Ora, a declaração de nulidade do ato administrativo em tela contempla uma pretensão de natureza desconstitutiva (e não apenas meramente declaratória), estando sujeita, assim, à incidência de prazo prescricional, o qual começa a fluir na data do ato que se busca impugnar, qual seja, aquele que levou a efeito o desligamento do recorrente. 7. Ademais, a Decisão final administrativa (fls. 230-237) analisou infração administrativa, aquilo que se convencionou chamar de 'falta residual'. O referido decisum não se ateve apenas aos fatos apurados criminalmente (homicídio), mas também analisou os fatos sob enfoque administrativo da conduta do servidor, sob seu prisma ético e em relação a deveres policiais militares. 8. Sobre tal aspecto, incidente a Súmula nº 18 da suprema corte: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". (Súmula 18 do STF). Em outras palavras, ainda que a tese de prescrição fosse rejeitada, a existência de sentença penal absolutória de atipicidade e inexistência do fato (inocorrentes neste caso, frisa-se) poderiam, em tese, coexistir com as sanções administrativas que se baseiam em normativa sancionatória própria, a teor da Súmula supramencionada do STF. 9. APELO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (Tribunal de Justiça da Bahia. Terceira Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0575398-82.2017.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 22/07/2020) [Grifo nosso]

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVI, DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CONCLUIU PELA DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Tribunal de Justiça da Bahia. Quarta Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500208-95.2015.8.05.0256,Relator (a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 13/08/2019)

Vê-se, portanto, que a hipótese é de ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Diante do exposto e o que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordiais nos termos do art. 487, II do CPC, face a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001173-56.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Impetrante: Rafael Costa De Oliveira 07127885575
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Benito Gama
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001173-56.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA 07127885575
Advogado(s): FERNANDO RIBEIRO DE MATTOS FILHO (OAB:BA47054)
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL BENITO GAMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DO POSTO FISCAL BENITO GAMA, ambos qualificados.

Narra o Impetrante em sua petição inicial que em 21/01/2023, ao transportar queijo, teve suas mercadorias apreendidas, sob alegação de irregularidade tributária. Aduz o Impetrante que, de acordo com o Impetrado, a carga somente seria liberada mediante o pagamento de supostos débitos de ICMS. Informa, ainda, ter sido negada a entrega do Auto de Infração. Requer em tutela de urgência que seja restituído à autora a carga de queijo e o veículo apreendido. No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a tutela de urgência.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 358590696 e 31274889.

Tutela de urgência deferida, id. nº 359588244.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo deferimento, id nº 392970743.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, importante ressaltar que não se pode sustentar a inadmissibilidade da utilização deste mandamus sob o argumento de que visa impugnar lei em abstrato, haja vista que o que se contesta, de forma clara e objetiva, são atos fiscalizatórios específicos, acompanhados de sanções administrativas concretas, como a apreensão de mercadorias. Essas ações configuram-se como exercícios de poder de polícia por parte do Estado, que, ao, em tese, ultrapassarem os limites de sua legalidade e razoabilidade, justificam plenamente o recurso ao mandado de segurança. Este remédio constitucional se apresenta como a via processual apropriada para questionar e buscar a proteção contra atuações do Poder Público que se mostrem arbitrárias ou ilegais, assegurando-se, assim, a defesa de direitos individuais diante de abusos.

No mérito, o art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser

impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública".

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A Impetrante argumenta que a apreensão das mercadorias, Notas Fiscais nºs 000059291 e 000059292, emitidas pela Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena constitui, na verdade, uma forma de coação para a quitação de tributo, o que violaria o princípio constitucional do devido processo legal, bem como o entendimento consolidado na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (STF).

De fato, a análise das provas documentais apresentadas revela o descumprimento da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal (STF) por parte da autoridade impetrada. Destaca-se, conforme este arcabouço jurídico, a vedação expressa ao Poder Público de valer-se da apreensão de mercadorias como estratégia de coerção para o pagamento de tributos, sublinhando-se a existência de mecanismos administrativos e judiciais apropriados para a efetivação dos créditos tributários referentes a mercadorias ou bens. Tal prática, portanto, ao desviar-se dos procedimentos legais estabelecidos para a cobrança de débitos fiscais, configura-se como atuação contrária aos ditames legais e jurisprudenciais vigentes, reafirmando a importância da observância dos meios legítimos e proporcionais na atuação estatal para a satisfação do crédito tributário.

A pretensão mandamental busca interromper a conduta reputada ilegal, dirigida a promover a retenção de mercadoria, sem que exista autuação que lhe autorize a mencionada conduta, seguindo-se de cobrança de recolhimento de tributo, referente a circulação daqueles itens, em claro condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento efetivo do tributo reputado por devido.

É importante ressaltar que a administração pública dispõe de instrumentos legítimos e adequados, incluindo meios judiciais, para a cobrança e satisfação de débitos tributários. Estes meios estão alinhados com os princípios da legalidade, do devido processo legal, e da proporcionalidade, garantindo assim o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação fiscal e a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte.

A adoção de restrições de direito como forma de coerção para o pagamento de tributos constitui uma prática que desvirtua a finalidade do poder de tributar, indo de encontro às normas e princípios que regem a administração pública e a execução fiscal. Assim, defende-se a necessidade de observância estrita dos procedimentos legais estabelecidos para a cobrança de tributos, repudiando-se quaisquer formas de coerção extrajudicial que caracterizem sanção política. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8026757-16.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARMO SANTOS TRANSPORTADORA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP Advogado (s): VICTOR LEONCIO CARVALHO OLIVEIRA, CESAR SIMOES SOUZA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ATOS ADMINISTRATIVOS DE APREENSÃO DOS BENS E DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO QUANTO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE SANÇÕES POLÍTICOS COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SÚMULA Nº 323 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TJ/BA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA IMPETRANTE. CONFIGURADA A ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1.Incabível aventar que o expediente é utilizado para impugnar lei em tese, na medida em que ataca, de maneira expressa, atos fiscalizatórios acompanhados de sanções administrativas (apreensão de mercadorias e declaração de inaptidão da inscrição estadual), sendo isto, sim, adequado o manejo do remédio constitucional para desafiar a atuação do Poder Público. 2.É certo não haver pertinência entre a atuação questionada e as atribuições legais do Governador do Estado, devendo ser este excluído do polo passivo da ação. 3.Não merece acolhida a preliminar que pretende retirar o Secretário da Fazenda Estadual da demanda mandamental, permanecendo os autos sob a competência do Tribunal de Justiça (e desta Seção Cível), tendo em vista que a atribuição ampla de administração fazendária permite a correção de diversos atos, inclusive aqueles atinentes à declaração de inaptidão da inscrição estadual de contribuintes. 4. Como, no caso concreto, inexiste prova de exercício regular do poder de polícia pelo órgão de fiscalização, não tendo quaisquer das manifestações trazidas pelas autoridades indicados ou pelo Estado da Bahia mencionado outras razões que não voltadas ao "cumprimento da legislação tributária", resta claro qual a finalidade última dos atos impugnados. 5. Ocorre que, na forma da Súmula nº 323 do STF, "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", não se apresentando pertinente o uso de meios coercitivos políticos, no desiderato de coagir o contribuinte ao cumprimento das obrigações tributárias, em violação ao devido processo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que é taxativamente vedado pela jurisprudência pátria. 6. Desta forma, deve ser concedida a segurança, para determinar a liberação da mercadoria apreendida, bem como para tornar apta a inscrição da empresa junto ao cadastro estadual. 7. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador e rejeição das demais. Concessão da segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8026757-16.2019.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, Carmo Santos Transportadora e

Comércio de Peças Ltda. – EPP, e, como Autoridades Coatoras, o Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia, Diretor da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Metropolitana de Salvador (IFMT/Metro). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER a PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA do Governador do Estado da Bahia, REJEITANDO as PRELIMINARES de INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, e consequentemente, de INCOMPETÊNCIA, para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, no sentido de liberar a mercadoria apreendida no ato de fiscalização ora impugnado, e determinar que a inscrição estadual da impetrante seja tornada apta, sob pena de multa diária, ora fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais).

(TJ-BA - MS: 80267571620198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 18/09/2020) (grifos nossos)

Por oportuno, reconhece-se, de fato, a prerrogativa do Fisco de efetuar a retenção temporária de mercadorias como parte essencial das operações de fiscalização tributária. No entanto, essa retenção deve se limitar estritamente ao período necessário para a realização dos procedimentos de verificação e, se aplicável, para a aplicação das sanções cabíveis, decorrentes da infração fiscal identificada. A legislação permite a retenção imediata dos bens exclusivamente durante o intervalo indispensável à formalização do auto de infração, que serve como evidência da prática de uma violação tributária por parte do contribuinte. Esta etapa é crucial para assegurar a correta aplicação das leis fiscais e a manutenção da ordem tributária.

No entanto, prolongar a retenção de mercadorias além desse momento crítico, especialmente quando tal medida visa pressionar o contribuinte ao pagamento de tributos, configura-se como uma prática excessiva e abusiva. Tal procedimento transgride claramente o princípio constitucional do devido processo legal, estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, evidencia-se a necessidade de respeitar os limites legais e os direitos fundamentais dos contribuintes no curso das ações fiscais, evitando-se qualquer forma de coação indireta que possa comprometer os princípios da legalidade e da justiça.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pretendida para determinar a imediata liberação das mercadorias às quais se referem as NF-e de ID nº 356528265 e nº 356528267, e o Auto de Infração de nº ID nº 358590697, assim como o respectivo veículo (caminhão Volkswagem 24.250, placa policial JVQ-2515/BA) apreendido.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009717-67.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Gudryan Jackson Baronio
Advogado: Daniel Paz De Carvalho Barros (OAB:PI13338)
Impetrado: Presidente E A Comissão Organizadora Do Concurso Público De Provas E Títulos Para Provimento De Cargos De Professor Do Magistério Superior Nas Classes De Professor Auxiliar E Professor Assistente
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Sudoeste

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009717-67.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: GUDRYAN JACKSON BARONIO
Advogado(s): DANIEL PAZ DE CARVALHO BARROS (OAB:PI13338)
IMPETRADO: PRESIDENTE E A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS CLASSES DE PROFESSOR AUXILIAR E PROFESSOR ASSISTENTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUDRYAN JACKSON BARONIO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS CLASSES DE PROFESSOR AUXILIAR E PROFESSOR ASSISTENTE e REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, todos qualificados.

O impetrante pugna pela alteração na ordem de classificação final do concurso que lhe foi prejudicial, alegando que deveria ser classificado em 1º lugar na área de Ecologia, mas foi prejudicado pela divulgação de uma lista de classificação geral, sem considerar as áreas específicas de aprovação. Solicita, por meio de liminar, a correção da ordem de classificação para que seja reconhecido como o primeiro colocado na área de Ecologia e consequentemente nomeado para a posição.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 338782818.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 370212636.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, id nº 395001128.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal e indubitável, a existência de um direito líquido e certo que justifique a intervenção do Poder Judiciário, no sentido de alterar a ordem de classificação no concurso público realizado pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

As alegações do impetrante baseiam-se na suposta irregularidade na divulgação da lista de classificação geral, sem a devida consideração pelas áreas específicas de aprovação. Contudo, a parte impetrada, representada pela UESB, apresentou defesa robusta, demonstrando que todo o procedimento adotado no concurso público esteve em consonância com o estabelecido no

Edital nº 079/2022 e na legislação pertinente, não havendo evidências de desvio de legalidade ou abuso de poder que possam sustentar a pretensão do impetrante.

Importante salientar que a nomeação dos candidatos aprovados está sendo realizada em conformidade com a legislação estadual pertinente e as recomendações do Ministério Público do Estado da Bahia. Isso inclui a observância da Lei nº 13.182/2014 e do Decreto nº 15.353/2014, que garantem a reserva de 30% das vagas nos concursos públicos para a população negra, além de estabelecer critérios de alternância e proporcionalidade para a nomeação de candidatos com deficiência e candidatos negros.

A UESB demonstrou, por meio de documentação idônea, que o processo de classificação e nomeação dos candidatos observou rigorosamente a legislação estadual vigente, em especial a Lei nº 13.182/2014 e o Decreto nº 15.353/2014. Tais normativas visam assegurar a inclusão e a representatividade social nos quadros do serviço público, mediante a reserva de vagas para candidatos negros e para pessoas com deficiência. A adoção de critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos aprovados reflete o compromisso institucional com a promoção da igualdade de oportunidades e a justiça social.

Ademais, a alteração procedimental promovida pela UESB, em atendimento à Recomendação nº 02/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, não apenas reafirma a legalidade de sua conduta, como também evidencia a adaptabilidade e a responsividade da instituição às orientações dos órgãos de controle externo. A transparência e a comunicação efetiva de tais mudanças aos candidatos asseguram a manutenção da boa-fé e da confiança legítima no processo seletivo.

Não se identifica, portanto, qualquer desvio ou ilegalidade na atuação da parte impetrada, tampouco prejuízos ao direito líquido e certo do impetrante quanto à sua nomeação, considerando a observância da pontuação adquirida no certame. As listas de classificação para nomeação, apresentadas pela impetrada, respeitam rigorosamente a pontuação obtida pelos candidatos, tendo sido adequadamente intercaladas com a classificação de candidatos negros (30%) e de candidatos com deficiência, em estrita conformidade com o estipulado pela legislação aplicável.

Por fim, ressalto que a intervenção do Poder Judiciário na análise de critérios administrativos de julgamento e classificação em concursos públicos é medida de exceção, limitada às hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder evidentes. O pedido do impetrante pressupõe uma reavaliação dos critérios de classificação adotados pela administração, tarefa que se mostra incompatível com a natureza do mandado de segurança, na ausência de prova contundente de violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pela impetrante, respeitada a isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014279-22.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Artemizia Goncalves De Souza
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014279-22.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ARTEMIZIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB:DF55853)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTEMIZIA GONÇALVES DE SOUZA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, ambos qualificados.

Narra a Autora em sua petição inicial que possui direito à revalidação simplificada do seu diploma de medicina, nos termos do art. 11 da Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação. Assim, requer, no mérito e em sede de tutela de urgência, a apreciação do seu pedido de revalidação.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 298822492.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 373554308.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, id nº 394659439.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A questão central deste caso envolve uma discussão sobre o arcabouço normativo em vigor para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros. A legislação brasileira, particularmente a Lei 13.959/2019, estabelece critérios e procedimentos específicos para tal fim, os quais devem ser rigorosamente seguidos pelas instituições de ensino superior no Brasil. A Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação, invocada pela Impetrante, foi superada pela Lei 13.959/2019. Esta última estabelece um novo marco regulatório para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros, sendo mais abrangente e detalhada em relação aos procedimentos e requisitos necessários. Portanto, o direito alegado pela Impetrante, baseado em uma normativa anterior e menos específica, não se sustenta frente à legislação atual.

Além disso, de acordo com as informações prestadas pela UESB, a instituição ainda se encontra em fase de estruturação para atender aos requisitos impostos pela Lei 13.959/2019. Há desafios logísticos e financeiros significativos a serem superados, além da necessidade de um levantamento detalhado acerca da participação de professores médicos no processo de revalidação. Até que tais condições sejam plenamente atendidas, a UESB não possui a capacidade operacional para proceder com a revalidação de diplomas médicos estrangeiros.

A UESB, como muitas outras instituições de ensino superior no país, está em processo de adaptação às exigências da Lei 13.959/2019. Este processo inclui a criação de um programa específico para revalidação de diplomas médicos, que deve estar em consonância com as diretrizes nacionais. A situação atual da universidade, portanto, é de transição, e enquanto não for concluída, impede que se atenda a pedidos de revalidação como o do Impetrante.

A concepção de direito líquido e certo, fundamental para a concessão de um mandado de segurança, exige mais do que a mera alegação de um direito. Requer, em sua essência, uma demonstração clara, precisa e indiscutível da existência desse direito. No caso em apreço, a complexidade do quadro normativo que rege a revalidação de diplomas médicos estrangeiros impõe um exame minucioso. Observa-se, aqui, uma aparente dissonância entre a normativa invocada pelo Impetrante, baseada na Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação, e as disposições mais recentes e abrangentes da Lei 13.959/2019, bem como a atual fase de implementação do programa de revalidação pela UESB.

Este cenário revela um embate entre normativas e um processo de adaptação institucional em andamento, o que torna a alegação de um direito líquido e certo pelo Impetrante não apenas prematura, mas também juridicamente insustentável. O direito líquido e certo, conforme a natureza do mandado de segurança, deve emergir de forma inequívoca dos fatos e normas aplicáveis. No entanto, a situação atual demonstra uma fluidez e uma complexidade que impedem a cristalização de um direito tão claro e incontestável como exigido para a concessão desta garantia constitucional.

Ademais, é imperioso considerar que o direito líquido e certo não se estabelece apenas pela existência de uma norma que possa favorecer a impetrante, mas também pela aplicabilidade e interpretação adequada desta norma no contexto específico do caso. A análise das informações disponíveis e das normativas aplicáveis sugere que o direito invocado pelo Impetrante, ao menos nesta fase processual, não possui a liquidez e certeza necessárias para a concessão do mandado de segurança, considerando as nuances e particularidades do processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros pela UESB e o quadro normativo vigente.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pela impetrante, respeitada a isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004042-55.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patricia Silva De Almeida
Advogado: Leonardo Coutinho Chaves (OAB:BA55494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004042-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PATRICIA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO COUTINHO CHAVES (OAB:BA55494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do parecer do NATJUS de ID nº 441727970, devendo juntar aos autos relatório médico que informe, se houver, a imprescindibilidade do fármaco pleiteado em detrimento dos ofertados pelo SUS e mencionado pelo Núcleo (clorpromazina, risperidona, quetiapina, ziprasidona e clozapina), bem como se já houve a sua utilização.

Vitória da Conquista - BA., 29 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004557-61.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: George Simoes De Freitas - Me
Advogado: Nicola Streliaev Centeno (OAB:BA52423)
Impetrado: Delegado Da Receita Estadual Do Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004557-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: GEORGE SIMOES DE FREITAS - ME
Advogado(s): NICOLA STRELIAEV CENTENO (OAB:BA52423)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEORGE SIMOES DE FREITAS - ME em face de ato praticado pelo CHEFE DO POSTO FISCAL BENITO GAMA , ambos qualificados.

Em sua petição inicial a impetrante afirma que opera no ramo do comércio de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas, tendo sua atuação prioritariamente centrada na revenda de mercadorias importadas. Informa, ainda, que no dia 06/04/2022, após abordagem no posto fiscal Benito Gama, teve as suas mercadorias apreendidas pelo fisco em virtude de ausência de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, expedindo, por conseguinte, o DAE de n° 2115297097.

Foi requerida, em sede de tutela de urgência, a determinação para a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

Tutela de urgência parcialmente deferida em Decisão de Id. n°. 191496710.

Autoridade coatora, devidamente notificada quedou-se inerte.

O Estado da Bahia, por intermédio da órgão judicial responsável, manifestou-se, na petição de Id. 195089340, alegando descabimento do writ contra lei em tese e ausência de abusividade no ato de apreensão da mercadoria em trânsito.

Parecer do Ministério Público, Id no. 203303243.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5o, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1o da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18a ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

No caso em análise, o impetrante busca o Poder Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado com o fim de ser determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar ato abusivo de apreensão de mercadorias, cujo tributo cabível não tenha sido previamente recolhido.

Acerca do tema, a jurisprudência é farta no sentido da inadmissibilidade de medida coercitiva, por parte do fisco, de apreensão ou mesmo da retenção de mercadorias transportadas, que impeça a atividade profissional e a cadeia produtiva, para forçar o contribuinte ao recolhimento dos tributos devidos, haja vista a existência na seara tributária de meios para realizar a cobrança da forma devida, através do instituto da execução fiscal e seus consectários legais.

O STF já formou entendimento sumulado a respeito: Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APREENSÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE COMÉRCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE DA APREENSÃO PELO FISCO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE ICMS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDA DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, NOS TERMOS ART. 37, §6º DA CF. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que existam débitos de ICMS relativos a anos anteriores, pois caracteriza violação à liberdade de comércio e utilização de meios coercitivos impróprios para pagamento de tributos. - Nota-se, então, a violação à Súmula 323 do STF que expressamente enquadra como inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, sobretudo diante da existência de outros meios administrativos e judiciais disponíveis para a realização do crédito tributário e cobrança dos valores devidos.

Assim, não merece acolhimento a preliminar arguida pelo impetrado, pois a pretensão do impetrante está consubstanciada em entendimento pacificado e sumulado pelo STF, não constando no presente Writ nenhuma menção à lei em tese, mas sim a um direito líquido e certo violado.

No que tange à alegação do impetrado quanto à possibilidade de retenção de mercadorias para a lavratura do auto de infração, resta inviável o acatamento por este julgador, de tal alegação, de que a mera retenção das mercadorias encontra amparo legal e jurisprudencial, haja vista a informação constante nos autos, de que as mercadorias apreendidas mantiveram-se retidas pelo fisco durante dias sem a devida lavratura do auto de infração. Prazo, este, desarrazoado para a pretensão do fisco.

Assim, considerando que a conduta abusiva do impetrado atinge o direito líquido e certo do impetrante, de exercer a sua atividade profissional, não se encontra dentro dos padrões aceitáveis da razoabilidade, impõe-se o acolhimento do pedido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar a retenção de mercadorias apreendidas como meio coercitivo para pagamentos de tributos.

Contudo, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, originado do DAE de n° 2115297097, faz-se necessário que o impetrante busque a via adequada para o seu pleito, haja vista que o deslinde dependerá de provas adicionais a serem produzidas no bojo de uma ação anulatória de débito fiscal, não sendo, destarte, possível, o processamento através do presente Mandado de Segurança, por expressa vedação legal ante o não preenchimento de requisitos procedimentais específicos.

Ademais, sequer foi constatada a instauração de procedimento administrativo prévio para a análise extrajudicial da legalidade do referido crédito tributário, hipótese a afastar a utilização do Mandado de Segurança, nos termos do art. 5°, da Lei 12.016/2009, in verbis, a seguir:

Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, e confirmo a Tutela de urgência deferida no presente Mandamus, para que seja determinado à autoridade coatora que restitua a mercadoria apreendida e se abstenha de praticar a retenção destas como meio coercitivo para pagamentos de tributos.

Custas pelas impetradas, respeitada a isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinação do art. 14, § 1o, da Lei n° 12.016/09.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005767-50.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Virgilio Mendes Ferraz Neto
Advogado: Artur Barreto Cavalcanti Da Silveira (OAB:BA57095)
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005767-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VIRGILIO MENDES FERRAZ NETO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), ARTUR BARRETO CAVALCANTI DA SILVEIRA (OAB:BA57095)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por VIRGILIO MENDES FERRAZ NETO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

O Autor relata na petição inicial que foi autuado pelo fisco para recolhimento do ICMS durante o transporte de gado entre duas de suas fazendas situadas em estados distintos. Argumenta que a exigência do recolhimento do tributo foi indevida, considerando que ambos os imóveis estão registrados em seu nome. Pugna pela declaração de nulidade da cobrança do ICMS e repetição do indébito no valor de R$ 11.880 (Onze mil oitocentos e oitenta reais).

Tutela de urgência indeferida, id. 208422624.

O Réu, por seu turno, defende a regularidade da cobrança, e sustenta que “no tocante à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a não incidência do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, esclarecemos inicialmente que é pacífico o entendimento de que os Estados não envolvidos na demanda judicial não estão juridicamente obrigados a seguir essa decisão.”

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora de obter o reconhecimento da inexigibilidade de ICMS durante o transporte de gado entre duas de suas fazendas situadas em estados distintos

Inicialmente, importa destacar que o ICMS, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, tem como uma das hipóteses de incidência a circulação de mercadorias. Contudo, a simples movimentação física de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não se confunde, automaticamente, com a circulação jurídica de mercadorias apta a ensejar a cobrança do tributo. Esta última pressupõe a transferência de titularidade das mercadorias, caracterizando uma operação de natureza mercantil.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 1255885, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o rito da Repercussão Geral (Tema 1099), fornecem os balizamentos jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia.

Na decisão do RE 1255885, o STF estabeleceu que “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”. Ademais, ressaltou-se que a operação de transferência de gado bovino e bubalino entre a matriz e a filial de uma mesma empresa, ainda que localizadas em Estados diversos, constitui mero deslocamento físico, sem mudança de titularidade, não caracterizando fato gerador do ICMS, conforme inteligência da Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Adicionalmente, o entendimento firmado pelo STF reforça a importância da segurança jurídica e da previsibilidade para o contribuinte no que tange à definição dos fatos geradores do ICMS, resguardando as operações de mero deslocamento físico de bens entre estabelecimentos do mesmo titular de incidências tributárias indevidas. Tal posicionamento encontra respaldo também na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assegura não ser o ICMS cobrado no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário.

Quanto à alegação do Estado da Bahia, de que a ADC 49 não possui efeito vinculante e que a decisão do STF não se estende aos demais Estados da União, tendo efeitos apenas inter partes, é imperioso destacar que, ao julgar a ADC e o RE sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal confere à sua decisão eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, a conduta da autoridade impetrada em exigir o recolhimento do ICMS sobre a operação em questão revela-se ilegal, não se sustentando à luz dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade da cobrança do ICMS incidente sobre o transporte de gado entre duas fazendas de sua propriedade, localizadas em estados distintos, e condenar o Estado da Bahia à repetição do indébito no valor de R$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF) e correção monetária com incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

8012363-84.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Autor: Maria Dania Amaral Silva Pontes
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012363-84.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA DANIA AMARAL SILVA PONTES
Advogado(s): MAURICIO QUEIROZ ANDRADE (OAB:BA44265)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARIA DANIA AMARAL SILVA PONTES em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Em sua petição inicial, a Autora afirma ter participado de concurso público municipal para diversas áreas, concorrendo a Requerente para o cargo de Professor do Fundamental I – Nível I, havendo 09 (nove) vagas disponíveis, tendo alcançado a 94ª (nonagésima quarta) colocação. Afirma que o referido concurso decorrente do Edital nº 01/2013 teve validade de dois anos e foi prorrogado por meio do Decreto Municipal nº 16.853/2015 por igual período. Alega que, durante o período de vigência do certame, o ente público realizou processo seletivo e procedeu diversas contratações temporárias. Informa que, em razão disto e em casos análogos que foram objeto de apreciação pelo Judiciário, inclusive, em relação ao mesmo concurso e cargo pretendido, foi determinada a nomeação de candidatas que obtiveram posições inferiores à da Requerente, conforme edital de convocação 88º do Município de Vitória da Conquista, em julho de 2021. Aduz violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Em sede de tutela de urgência, requereu a sua imediata convocação e nomeação. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O Réu manifestou-se sobre o pedido liminar em ID nº 182448516.

A tutela de urgência foi indeferida em Decisão de ID nº 183015524.

O Requerido apresentou contestação em ID nº 193136376.

A parte Autora apresentou réplica em ID nº 198753416.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de convocação e nomeação em cargo público sob a alegação de preterição ante a abertura de processo seletivo para a contratação de servidores temporários durante o prazo de validade do Edital nº 01/2013 que regulamentou o seu concurso.

Inicialmente, tem-se que não merece prosperar a alegação de prescrição aduzida pelo Réu. Em que pese um dos pedidos voltar-se à declaração de nulidade dos contratos precários celebrados, há também pedido no sentido específico de nomeação da Autora, o qual cujo prazo prescricional inicia-se com o fim do prazo de validade do concurso realizado por ela, posto que durante referido período a Administração pode nomear os candidatos habilitados. Ainda, a Lei Federal nº 7.144/83 refere-se expressamente tão somente à Administração Federal, sendo aplicado à presente lide a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Passando-se à análise do mérito da presente Ação, a Constituição da República prevê em ser art. 37 a forma de investidura nos cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Vê-se, então, que a regra é a investidura em cargo público através de aprovação prévia em concurso público, ressalvando-se as contratações por tempo determinado, as quais podem ocorrem tão somente em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo tais hipóteses disciplinadas por lei.

A legislação municipal disciplina a matéria através da Lei nº 1.802/2012:

Art. 1º A Administração Pública Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

Art. 3º São situações temporárias de excepcional interesse público:

(…)

V - necessidade de professor substituto;

(...)

§3º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e licenças de concessão obrigatória, sendo que o contrato terá como termo a cessação da necessidade, limitado ao prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se prorrogações sucessivas, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Nos termos da peça de defesa apresentada pelo Município em ID nº 193136376, as convocações realizadas pelos processos seletivos regidos pelos Editais nº 001/2013, 001/2015 e 001/2017 ocorreram em razão do afastamento de servidores efetivos em virtude de licenças e outras hipóteses de afastamento previstas em lei, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 1.802/2012.

Conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento da preterição arbitrária de candidato aprovado fora do número de vagas em razão de abertura de novas vagas ou de novo concurso público durante o prazo de validade do certame, desde que aquela seja comprovado pelo Autor:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (STF - Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2015, repercussão geral – Tema 784).

Frisa-se, ainda, que no caso em análise há ainda a peculiaridade de que as convocações impugnadas referem-se a contratações por tempo determinado, as quais decorrem de necessidade excepcional e temporária, não se configurando surgimento de novas vagas permanentes a serem ocupadas por servidores estáveis.

Nos presentes autos, a Requerente não logrou comprovar a preterição arbitrária e imotivada necessária ao reconhecimento do seu direito, mormente ante a justificativa apresentada pelo Réu, qual seja a de que as nomeações deram-se em razão de afastamentos temporários de servidores efetivos ou em virtude de licenças usufruídas por eles, nos termos da lei municipal exposta anteriormente, o que não justificaria a convocação de novos servidores efetivos. Em que pese a relação de prestadores de serviço temporários emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios e colacionada em ID nº 158773725 e 158773726, não há especificação sequer do quantitativo de ocupantes do cargo para o qual a Autora prestou o concurso a fim de demonstrar um

suposto exagero nessas contratações, assim como inexiste qualquer indício do seu caráter permanente que pudesse aferir a ilegalidade alegada.

O dever de comprovar o seu direito cabe à parte Autora por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido, qual seja o de que a contratação temporária durante prazo de validade de concurso público no qual houve a formação de cadastro de reserva não enseja, por si só, preterição ilegal e arbitrária, ante o seu caráter excepcional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Não há relação de reciprocidade obrigatória entre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a existência de cargo público vago, passível de provimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ – 2ª Turma, Mandado de Segurança nº º 64.166 – MG, Relator: Mauro Campbell Marques, julgado em 08.09.2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ – 2ª Turma, Mandado de Segurança nº 65.757 – RJ, Relator: Mauro Campbell Marques, julgado em 04.05.2021).

Desta forma, não se verifica o direito à nomeação requerido pela Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e horários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC, INEXIGÍVEIS enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013680-20.2021.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Victor Alisson De Sousa Araujo
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013680-20.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VICTOR ALISSON DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700), LARA COSTA CARDOSO registrado(a) civilmente como LARA COSTA CARDOSO (OAB:BA66681)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

VICTOR ALISSON DE SOUSA ARAÚJO ajuizou Ação de Conhecimento em face do ESTADO DA BAHIA.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

Trata-se de pedido de indenização por danos material e moral em razão de conduta ilícita do Réu em não tomar os cuidados necessários para a conferência de documento apresentado em tabelionato de notas.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado da Bahia, tem-se que esta não merece prosperar. Em que pese a previsão legal de responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, constante no art. 22 da Lei nº8.935/94, esta não afasta a possibilidade de ser o ente público, enquanto delegante do serviço, ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados por aqueles a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no

seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrímen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”(RE 842846, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27.02.2019, publicado em 13.08.2019).

A citar, o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto ao mérito, observa-se que não restaram comprovados, de forma conjunta, os pressupostos da responsabilidade civil, ainda que objetiva, quais sejam o ilícito, o dano e o nexo causal.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ocorre que da leitura da inicial não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte do delegatário do serviço público. Conforme informa o Autor, todas as tratativas com a suposta vendedora do veículo em questão ocorreu por responsabilidade de tão somente os envolvidos nas negociações, tendo o tabelionato de notas participado do processo apenas enquanto serventia que reconheceu a firma por autenticidade da assinatura presente no Documento Único de Transferência (DUT).

Todavia, tal reconhecimento, seja por autenticidade ou semelhança, não se confunde com atestar o teor do documento, mas tão somente se a assinatura constante nele é ou não da pessoa a cuja firma se quer reconhecer. É nesse sentido o disposto no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia:

Art. 289. O reconhecimento de firma implica tão somente na declaração de autoria da assinatura lançada, não conferindo legalidade ao documento.

Art. 290. Para realização do reconhecimento de firma compete ao tabelião de notas apenas analisar a autenticidade ou semelhança da assinatura aposta no documento, não sendo objeto de sua qualificação o conteúdo deste.

Portanto, não se vislumbra qualquer conduta ilícita que tenha dado causa ao dano alegado pelo Autor, cuja demonstração lhe incumbia em razão do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão de não restar caracterizada a responsabilidade civil do Réu no alegado dano causado ao Autor.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8016318-89.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Americano Vieira
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8016318-89.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA AMERICANO VIEIRA: MARIA AMERICANO VIEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA:REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARIA AMERICANO VIEIRA em face do MUNICIPÍO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde para tratamento de adenocarcinoma de cólon.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Cons-

tituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, esta necessita fazer uso de fraldas geriátricas na quantidade indicada no relatório médico acostado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos

autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOURCE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, "reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica". Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Por fim, quanto ao pedido de condenação dos Requeridos em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuadas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. INSURGÊNCIA, APENAS, QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA A QUO REFORMADA, SOMENTE, NESSE ITEM, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A insurgência do Apelante diz respeito, apenas, sobre a não condenação do Município do Salvador ao pagamento de honorários de sucumbências em favor da Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 26/2006 proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as "pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do mesmo Ente à qual pertença", consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 421: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual pertença". A interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Honorários sucumbenciais devidos, sendo arbitrado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais). Sentença a quo reformada, somente, quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, em Reexame Necessário. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0577129-50.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 25/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO CONTRA O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação do Município apelado nos honorários sucumbenciais é devida, tendo em vista que o sucumbente é pessoa jurídica diversa daquela à qual está vinculada a Defensoria Pública do Estado, que assiste o vencedor da demanda. 2. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535395-51.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 18/11/2021)

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido das fraldas geriátricas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte autora fraldas geriátricas, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos, por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção do insumo.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8016282-47.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Sione Carvalho Dos Santos
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016282-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: SIONE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ALVES LACERDA (OAB:BA51852)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIONE CARVALHO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR GERAL DO DETRAN, ambos qualificados.

O impetrante relata que no dia 22 de fevereiro de 2019 foi autuado por transitar na contramão enquanto possuía uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) provisória. Ele apresentou recurso contra a autuação, que foi aceito, resultando no arquivamento da multa. Isso permitiu a renovação de sua CNH. Contudo, ao tentar uma nova renovação, foi surpreendido por um impedimento em seu prontuário. Diante dessa situação, o autor busca judicialmente o direito de renovar sua CNH

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 365169727.

Tutela de urgência deferida, id. nº 371261821.

Intimado, o Ministério Público deixou de intervir no feito, id nº 400331000.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante foi autuado por infração de trânsito de natureza gravíssima. Contudo, após exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, obteve êxito no recurso apresentado, resultando no arquivamento da penalidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos sob ID nº 334076431.

A manutenção de um impedimento no prontuário do impetrante, referente a uma penalidade já anulada, constitui flagrante ilegalidade, pois desconsidera o resultado do processo administrativo que culminou no arquivamento da multa em questão.

Conforme o art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a renovação da CNH pode ser impedida por penalidades aplicadas. No entanto, tal disposição não se aplica ao caso dos autos, visto que a penalidade que ensejaria tal impedimento foi anulada.

A persistência de um obstáculo no histórico do impetrante, especificamente alusivo a uma sanção previamente invalidada, revela-se uma afronta evidente aos princípios fundamentais que norteiam o direito administrativo. Essa manutenção ignora, de maneira incontestável, os desdobramentos e conclusões de um devido processo administrativo, o qual, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante, resultou no arquivamento da penalidade que lhe fora imputada. A decisão de arquivamento não apenas exonerou o impetrante da infração que lhe foi atribuída, mas também deveria, por consequência lógica e legal, restaurar sua situação ao estado anterior à autuação, sem quaisquer resquícios que pudessem prejudicar seus direitos, especialmente aqueles relacionados à sua habilitação para conduzir veículos.

Diante do exposto, não se pode negar ao impetrante o direito à renovação de sua CNH, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar que seja permitido ao Autor a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, sendo vedado ao Réu utilizar o bloqueio relativo ao Número de Controle 270297626 e aos quais se referem os documentos de ID nº 334076431 e ID nº 365169728 como impedimento para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) e demais cominações legais.

Custas pelo requerido, respeitada a isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8010086-61.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Alice Avelar Mota
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010086-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANA ALICE AVELAR MOTA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

ANA ALICE AVELAR MOTA ajuizou Ação de Conhecimento em face do ESTADO DA BAHIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de Auto de Infração de Trânsito em razão de não se encontrar a Autora e o veículo na localidade em que ocorreu a infração, assim como devido à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da ausência da qualificação do agente de trânsito no AIT e da existência de veículo dublê.

De uma leitura atenta aos autos depreende-se a ausência de provas que consubstancie qualquer uma das alegações da Autora. Inicialmente, tem-se que a declaração de ID nº 220331367 pode possuir o condão de comprovar que a Requerente não estava presente no local da infração quando do momento da autuação, porém não permite inferir que a motocicleta encontrava-se com ela.

Não merece prosperar, ainda, a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão de ausência de fundamentação da decisão no processo administrativo, posto que esta acolheu parecer técnico, emitido pela Comissão para Julgamento de Defesas de Autuação em sua fundamentação, conforme se observa do ID nº 220331366, fl. 10, o que é permitido no ordenamento pátrio até mesmo no âmbito judicial, de acordo com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (…) 2. É válido o emprego da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer referência ao parecer ministerial, indicou os motivos pelos quais considerava suficiente o acervo probatório para a condenação do réu (STJ - AgRg no HC 613.826/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, publicado em 02/06/2021).

Ademais, quanto à alegação da existência de veículo dublê, cabe a Autora comprová-la ou viabilizar os meios necessários para tanto, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o que não se verifica nos presentes autos.

Por fim, relativamente a ausência da qualificação do agente autuador no Auto de Infração, vê-se que a Requerente sequer juntou aos autos o referido documento, considerando que o documento de ID nº 220331366, fl. 06, não se confunde com o AIT propriamente dito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8015061-29.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Andre Martini Carpi
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Sudoeste

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015061-29.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANDRE MARTINI CARPI
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB:DF55853)
IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE MARTINI CARPI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, ambos qualificados.

Narra o Autor em sua petição inicial que possui direito à revalidação simplificada do seu diploma de medicina, nos termos do art. 11 da Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação. Assim, requer, no mérito e em sede de tutela de urgência, a apreciação do seu pedido de revalidação.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 356606093.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 377672350.

Intimado, o Ministério Público deixou de intervir no feito, id nº 378609195.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A questão central deste caso envolve uma discussão sobre o arcabouço normativo em vigor para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros. A legislação brasileira, particularmente a Lei 13.959/2019, estabelece critérios e procedimentos específicos para tal fim, os quais devem ser rigorosamente seguidos pelas instituições de ensino superior no Brasil. A Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação, invocada pelo Impetrante, foi superada pela Lei 13.959/2019. Esta última estabelece um novo marco regulatório para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros, sendo mais abrangente e detalhada em relação

aos procedimentos e requisitos necessários. Portanto, o direito alegado pelo Impetrante, baseado em uma normativa anterior e menos específica, não se sustenta frente à legislação atual.

Além disso, de acordo com as informações prestadas pela UESB, a instituição ainda se encontra em fase de estruturação para atender aos requisitos impostos pela Lei 13.959/2019. Há desafios logísticos e financeiros significativos a serem superados, além da necessidade de um levantamento detalhado acerca da participação de professores médicos no processo de revalidação. Até que tais condições sejam plenamente atendidas, a UESB não possui a capacidade operacional para proceder com a revalidação de diplomas médicos estrangeiros.

A UESB, como muitas outras instituições de ensino superior no país, está em processo de adaptação às exigências da Lei 13.959/2019. Este processo inclui a criação de um programa específico para revalidação de diplomas médicos, que deve estar em consonância com as diretrizes nacionais. A situação atual da universidade, portanto, é de transição, e enquanto não for concluída, impede que se atenda a pedidos de revalidação como o do Impetrante.

A concepção de direito líquido e certo, fundamental para a concessão de um mandado de segurança, exige mais do que a mera alegação de um direito. Requer, em sua essência, uma demonstração clara, precisa e indiscutível da existência desse direito. No caso em apreço, a complexidade do quadro normativo que rege a revalidação de diplomas médicos estrangeiros impõe um exame minucioso. Observa-se, aqui, uma aparente dissonância entre a normativa invocada pelo Impetrante, baseada na Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação, e as disposições mais recentes e abrangentes da Lei 13.959/2019, bem como a atual fase de implementação do programa de revalidação pela UESB.

Este cenário revela um embate entre normativas e um processo de adaptação institucional em andamento, o que torna a alegação de um direito líquido e certo pelo Impetrante não apenas prematura, mas também juridicamente insustentável. O direito líquido e certo, conforme a natureza do mandado de segurança, deve emergir de forma inequívoca dos fatos e normas aplicáveis. No entanto, a situação atual demonstra uma fluidez e uma complexidade que impedem a cristalização de um direito tão claro e incontestável como exigido para a concessão desta garantia constitucional.

Ademais, é imperioso considerar que o direito líquido e certo não se estabelece apenas pela existência de uma norma que possa favorecer o impetrante, mas também pela aplicabilidade e interpretação adequada desta norma no contexto específico do caso. A análise das informações disponíveis e das normativas aplicáveis sugere que o direito invocado pelo Impetrante, ao menos nesta fase processual, não possui a liquidez e certeza necessárias para a concessão do mandado de segurança, considerando as nuances e particularidades do processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros pela UESB e o quadro normativo vigente.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pelo impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8118337-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliane Pedreira Andrade
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8118337-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELIANE PEDREIRA ANDRADE: ELIANE PEDREIRA ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ELIANE PEDREIRA ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em converter as licenças prêmio não gozadas durante a atividade em pecúcia, sob alegação de indeferimento dos seus pedidos de gozo durante a atividade.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça deferido ao Autor, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, é de se observar que tendo a Autora ingressado no serviço público antes da EC 22/2015, seu prazo para gozo das licenças prêmio adquiridas era a sua aposentadoria, nos termos da Lei Estadual 13.471/2015, art. 7º, de sorte que, tendo a Autora passado para a inatividade em 15/07/2020, o seu direito não foi atingido pela prescrição quinquenal.

Desta forma, fica rejeitada a preliminar levantada.

No que tange ao mérito da ação, observa-se que os documentos trazidos aos autos pela parte Ré, id. nº. 156148787, deixa bem claro que a Autora não gozou, quando na atividade, da licença prêmio referente aos períodos aquisitivos de 1994/1999, 1999/2004, 2004/2009, 2009/2014 e 2014/2019, bem como não teve a conversão das licenças em pecúnia.

É certo que a licença prêmio, prevista na Constituição do Estado da Bahia e na Lei dos Servidores Públicos Estaduais, Lei 6.677/1994, é direito concedido ao servidor público estadual assíduo, que tenha ingressado nos quadros de servidores públicos estaduais até dezembro de 2015, de gozar 03 meses de licença remunerada a cada 05 anos de período aquisitivo.

Primeiramente regulamentada pela Lei Estadual nº. 6.677/1994, art. 107 e seguintes, a licença prêmio tinha como período de gozo até a data em que o servidor passasse para a inatividade. Posteriormente modificada pela Lei 13.471/2015, ficou garantido o direito de gozo até a aposentadoria apenas das licenças prêmio cujo período aquisitivo tenha findado até dezembro de 2015, ficando as demais, necessariamente, com prazo de até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo para gozá-la, como se vê dos arts. 6º e 7º.

Ficando claro nos autos que a parte autora não gozou os períodos de licença prêmio a que fazia jus, nem teve o período convertido em pecúnia, evidente é o seu direito ao ressarcimento das licenças prêmio não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público frente ao servidor.

Não merece acolhimento a afirmação do Requerido de que o ato de aposentadoria da parte Autora configura renúncia ao seu direito às licenças não usufruídas, pois como se vê dos autos a parte Requerente pleiteou por algumas vezes a concessão de seu período de licença, o que lhe foi negado, não restando outra alternativa à parte autora a não ser pleitear indenização pelo seu direito não usufruído. Pensar de forma diversa seria permitir à Administração Pública beneficiar-se da própria torpeza.

Da mesma forma, descabe a afirmação de que não há previsão legal a amparar o direito da parte Autora, pois uma vez que o direito à licença prêmio encontrava-se expresso na Constituição Estadual e na Lei dos Servidores Públicos Estaduais, uma vez

não garantido o gozo desse direito, plenamente cabível é a sua conversão em pecúnia em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Julgando casos semelhantes assim decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I. É assente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial da prescrição do direito de buscar indenização relativa à licença prêmio não gozada é o ato da aposentadoria. Prazo atendido pela acionante. Preliminar que se rejeita. II. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em sede de Repercussão Geral concluiu que, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes também no STJ e nesta corte. III. Restou incontroverso que a parte Apelada/Autora adquiriu o direito às licenças prêmio pelo tempo de efetivo exercício no serviço público, sendo, portanto, irrelevante que lei estadual tenha ou não previsto expressamente a possibilidade de conversão de licença prêmio em espécie, eis que o pleito do Apelado é a indenização da referida licença não usufruída. Assim, não é possível falar em violação do principio da legalidade, ao reverso, a não conversão em pecúnia da licença prêmio a que a servidora aposentada faria juz configuraria enriquecimento ilícito da Administração. IV. A Apelada faz jus ao pagamento de indenização por licenças prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, já que se desincumbiu do ônus probatório. V. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004180-57.2012.8.05.0088,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PUBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTORA QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADVENTO DA LEI ESTADUAL 13.471/15. NÃO APLICAÇÃO Á SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ÍNTEGRA NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE. DESCABIMENTO. SERVIDORA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DO VALOR DEVIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE EXCLUSAO DE PARCELAS TRANSITÓRIAS DE CARÁTER PRECÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NESTE PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. De início, resta prejudicada a análise da proemial de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que não a Autora prestigiada com seu deferimento. 2. No que tange à alegada prescrição do fundo de direito, sem razão o Estado da Bahia. 3. Com efeito, o entendimento mais consentâneo com a posição adotada pelos Tribunais Superiores, ao revés daquele capitaneado pelo juízo de origem, é o que indica a data da aposentadoria como termo inicial da prescrição relativa ao pedido de indenização pela não fruição de licenças-prêmio. 4. No presente caso, levando-se em consideração que a Apelada se aposentou em 09.05.2013, e que a presente lide fora ajuizada em 04.05.2018, não há falar em prescrição a fulminar a pretensão Autoral, pelo que de logo rejeita-se a proemial soerguida. 5. Adentrando ao mérito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da Apelada, servidora pública aposentada, de converter em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade. 6. Na hipótese dos fólios, sustenta o Apelante que com o advento da Lei 13.471/15, por força do art. 6º, §5º, “O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.”, de modo que ocorreu na espécie a renuncia ai direito vindicado. 7. Todavia, o que não fora observado pelo ente estatal em suas alegações é que o próprio diploma normativo excepciona os servidores públicos investidos no cargo até a data de publicação da reportada lei. 8. Assim sendo, considerando que no presente caso a Recorrida fora investida em cargo público antes do advento da legislação em referência, bem como que restou efetivamente demonstrado que possuía, à época da aposentadoria, períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos, forçoso reconhecer a viabilidade do acolhimento da pretensão indenizatória objeto da presente, sobretudo quando se vislumbra que, pensar o contrário, corresponderia a legitimar o enriquecimento ilícito da administração pública em face do servidor. 9. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica sobre o tema, sobretudo quando demonstrada a não fruição pelo servidor da licença sob testilha, sobretudo quando adquirido o direito anteriormente à lei que revogadora, como sói ocorrer na presente situação. 10. De igual forma, não prospera a argumentação recursal alusiva à necessidade de que o servidor esteja em efetiva regência de classe, dado que a servidora recorrida sequer é ocupante de cargo de magistério, não havendo pois que se falar nas exigências alusivas à regência de classe na espécie. 11. Por fim, em relação à base de cálculo impugnada pelo Estado da Bahia, é de se consignar que deve ser utilizada como parâmetro para fins de cômputo do montante devido à titulo das verbas pleiteadas, a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo. 12. Recurso provido em parte. Sentença reformada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0525462-54.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 16/10/2020)

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido inter-

posto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, "firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública" (AgInt no REsp 1.826.302/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2019). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.936.519/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Desta forma, cabível é o acolhimento do pedido da Autora em conversão de 05 períodos de licenças prêmio não gozadas em pecúnia, utilizando-se como parâmetro para o cômputo do montante devido a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo-se, no termo da Lei, as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra que a não concessão das licenças prêmio tenham provocado grande angústia e constrangimento à parte autora, configurando um mero dissabor ou aborrecimento que não possui o condão de gerar direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar o Estado da Bahia no pagamento do período de licença prêmio não usufruído pela parte autora, utilizando-se como parâmetro para o cômputo do montante devido a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo-se as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8015722-08.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Mauricio Barrientos Baya
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015722-08.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MAURICIO BARRIENTOS BAYA
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB:DF55853)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO BARRIENTOS BAYA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, Luiz Otávio de Magalhães, todos qualificados.

Em sua petição inicial a parte impetrante afirma que apresentou pedido administrativo de revalidação de diploma de medicina obtido em instituição de ensino do exterior, afirmando possuir direito ao processo de revalidação simplificada com base no art. 11º da Resolução nº 03/2016 do Conselho Nacional de Educação.

Autoridade coatora presta informações em ID nº 398134778.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção, ID nº 402766823.

A parte Impetrante apresentou petição de ID nº 400417911.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por”habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

No caso em análise, a parte impetrante busca o Poder Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado com o fim de ser determinado à autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolado e realize o processo de revalidação simplificada do seu diploma, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Educação.

De acordo com o art. 207 da Constituição da República, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Na esteira da determinação constitucional de referida autonomia, a Resolução nº 01/2022, norma que revogou expressamente a Resolução nº 03/2016, repete disposição que era prevista no antigo diploma e estabelece como uma faculdade a revalidação de diplomas obtidos no exterior pelas Universidades Públicas brasileiras. De acordo com o seu texto:

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Assim, trata-se de faculdade das universidades públicas a revalidação de diplomas estrangeiros. Para tanto, deve haver processo de revalidação ou reconhecimento, sendo adotadas as normas gerais previstas na resolução e estabelecidas pelo Ministério da Educação, cabendo a organização e publicação de normas específicas às universidades que realizarem a revalidação.

Dessa forma, diante da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial salvaguardada pelo texto constitucional, norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico pátrio, não cabe o entendimento de que a Resolução nº 03/2022 do CNE estabelece uma adesão obrigatória a um programa de revalidação de diplomas estrangeiros. O seu próprio art. 3º dispõe que as universidades “poderão” revalidá-los, não sendo, portanto, mandatório.

Conforme a manifestação da autoridade coatora apresentada nos autos (ID nº 398134778), a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, através do seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), aprovou indicação no sentido

de elaboração de sistema próprio para a revalidação de diplomas estrangeiros, a ser elaborado em articulação com as demais universidades estaduais da Bahia. Após, foi editada Resolução Conjunta nº 01/2020 entre as estaduais baianas instituindo o Programa Interinstitucional de Revalidação de Diplomas de Graduação em Medicina expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, o qual prevê em seu art. 6º que, para a sua viabilização, "as Universidades Estaduais da Bahia poderão celebrar convênios com outras instituições públicas de ensino superior e com Secretarias ou órgãos integrantes da administração pública estadual ou dos municípios da Bahia".

De acordo com o Impetrado, a implementação efetiva do programa depende de suporte logístico e financeiro, posto que a instituição não possui receita própria. Em razão disso, o Decreto nº 20.309/2021 do Governador do Estado da Bahia buscou garanti-lo, implementando o Programa de Apoio às universidades do estado à realização do Revalida. Conforme o decreto:

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º deste Decreto, de adesão facultativa, é destinado às Universidades Públicas do Estado, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo Poder Público e que tenham curso de Medicina regularmente reconhecido.

Art. 3º - O Programa instituído por este Decreto tem por finalidade:

(...)

III - apoiar as Universidades Públicas do Estado no processo de revalidação de diploma de graduação de Medicina;

§ 1º - A adesão das universidades públicas ao Programa ocorrerá mediante celebração de instrumento próprio.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação do Programa instituído por este Decreto correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária da Secretaria de Educação - SEC e da SESAB, que adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Todavia, conforme informa o Impetrado, ainda não houve a formalização do instrumento próprio de cooperação previsto no §1º do art. 3º do decreto, indispensável para que seja ofertado o suporte necessário à execução do programa. Assim, tem-se que a revalidação pretendida depende de efetiva implementação e execução de programa adotado pela universidade regida pelo Impetrado, o que depende de dotação orçamentária, não tendo sido sequer estabelecida a cooperação formal com o Estado, não configurando, portanto, direito líquido e certo.

Entender de forma diversa feriria a autonomia constitucional das universidades públicas brasileiras em seus três aspectos: didático-científico, administrativo e patrimonial.

Ante o exposto, fica DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011351-98.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Netercio Silva Nery
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011351-98.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NETERCIO SILVA NERY
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por NETERCIO SILVA NERY em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Em sua petição inicial, o Autor informa ser Policial Militar do Estado da Bahia, ocupando a graduação de Sub Tenente. Todavia, afirma que desde 08.06.2017 desempenha a função inerente ao Posto de 1º Tenente, inclusive recebendo os proventos referentes à substituição de função, exceto pela Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, a qual se encontra mantida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), quando deveria ser paga na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Em sede de tutela de urgência, o Autor requereu que fosse, de imediato, paga a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). No mérito, requereu a confirmação da liminar e o pagamento de valores retroativos.

Intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar, o Réu optou por apresentar contestação (ID nº 236683049).

A parte Autora apresentou réplica em ID nº 275741915.

A tutela de urgência foi indeferida em Decisão de ID nº 237805924.

Intimadas para especificarem provas, o Requerente informou o seu desinteresse (ID nº 398981896), não tendo o Estado apresentado manifestação (ID nº 401409423).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento), considerando ser esta a porcentagem devida ao posto de Tenente, função atualmente desempenhada pelo Autor, o qual já percebe os demais vencimentos corretamente, assim como de pagamento de valores retroativos com a devida incorporação nas demais verbas.

Delimitado o pedido, vê-se que o Estado da Bahia defendeu-se de matéria completamente diversa a que se refere a presente lide. De acordo com a contestação apresentada em ID nº 236683049, o Réu impugna pedido de incorporação da CET de 1º Tenente aos proventos de aposentadoria, referindo-se a todo o momento ao Autor como se este estivesse na inatividade, o que não corresponde com a realidade.

Como verifica-se da exordial, o Requerente encontra-se na ativa, desempenhando a função de Tenente, requerendo, por essa razão, o pagamento da CET de acordo com o cargo ocupado.

Na própria peça combativa o Estado caracteriza a gratificação da mesma forma que o Autor na inicial, qual seja como “pro labore faciendo”, paga em razão das atividades a serem desempenhadas. A seguir, trechos da contestação e da peça vestibular:

Contestação (fl. 08):

Verifica-se, então, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é concedida tendo em vista o tipo de atividade que é desempenhada, considerando suas características (trabalho especializado, realizado fora do horário normal, ou em local determinado) o que caracteriza os tipos de gratificação “propter laborem” e em atenção as atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações “pro labore faciendo”). Se é assim, é evidente que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, não constitui um adicional e, sim, uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial.

Petição inicial:

Da análise das normas em comento, cabe pontuar, inicialmente, que a CET possui natureza “pro labore faciendo”, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atividades que ensejaram a sua criação.

Nesse espeque, o que convalida a percepção da gratificação, é a consecução de funções atreladas ao cargo de provimento temporário exercido pelo servidor público, sendo indiferente o cargo efetivo ocupado.

Tal entendimento coaduna-se com as disposições legais acerca do tema.

Abaixo, tem-se a transcrição do art. 3º Lei Estadual nº 6.932/96 que institui a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, assim como a citação do art. 1º do Decreto nº 5.601/96 que regulamentou a matéria e do art. 9º da Lei 7.023/97, a qual estendeu referido direitos aos Policias Militares.

Lei Estadual n.º 6.932/1996:

Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Decreto n.º 5.601/1996:

Art. 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, definida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, poderá ser concedida, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores públicos civis dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança ou de cargos de provimento temporário, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de:

I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

(...)

Art. 6º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deixará de ser paga, tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

Lei nº 7.023/97:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Ainda, de acordo com o Estatuto dos Policias Militares (Lei nº 7.990/01):

Art. 110-B – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

A Resolução COPE nº 135/2014, por sua vez, estabelece a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) para os ocupantes do cargo de Tenente:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Da leitura do já mencionado Decreto nº 5.601/96, depreende-se que a CET é devida aos ocupantes de cargos de provimento temporário (art. 1º anteriormente citado) e que a gratificação, nestes casos, deve ser paga utilizando como base de cálculo o vencimento do cargo temporário ocupado, devendo, ainda, ser utilizado o mesmo percentual concedido ao substituído (art. 4º, §1º e §3º).

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§1º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§2º - O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Por fim, o art. 103 do Estatuto estipula que o policial militar possui direito receber a remuneração do substituído, sem fazer qualquer distinção dentre as verbas que a compõem.

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

Portanto, o direito do Autor em perceber a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) encontra-se devidamente reconhecido pelas normas descritas acima, assim como pelo próprio Estado da Bahia ao afirmar ser referida verba devida em razão do exercício do cargo ou função exercidos.

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO PERCENTUAL. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A TENENTE PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 7.990/01. DEVER DE PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de pagamento de Adicional de Condições Especiais de trabalho – CET ao autor, policial militar, no percentual de 125%, retroativo à data do início da substituição do cargo pelo apelado. 2. A CET é gratificação regulamentada pelo art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, dispondo o parágrafo único deste dispositivo que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, por meio de resolução, fixará os percentuais da CET, limitado ao percentual máximo de 125%. 3. É uma gratificação temporária, classificada na espécie pro labore faciendo, não sendo concedida de forma geral e indiscriminada. 4. O acionante passou a substituir o cargo de Tenente PM, aduzindo que deveria receber CET – Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), eis que tal gratificação é paga a todos os tenentes. 5. Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição ART. 103 da Lei 7.990/01). 6. Apelo do ente estatal não provido (Apelação nº 8019856-92.2020.8.05.0001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, publicado em: 19.07.2022).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A des-

peito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de"carência de oficial para exercício da função". 2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01. 3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído. 4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01. 5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido (Apelação nº 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, publicado em: 09.07.2019).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o dever do pagamento, ao Autor, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo em vista o exercício temporário do cargo de Tenente ocupado a partir de 08/06/2017 (ID nº 229136054) e durante o período que durar a substituição, devendo ser paga a diferença dos valores retroativos não pagos relativos à gratificação, assim como as diferenças do seu reflexo nas demais verbas sobre as quais incide, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32), nos termos das normas transcritas acima (a citar: arts. 103 e 110-b Lei nº 7.990/01, art. 4º, §§ 1º e 3º do Decreto nº 5.601/96, e Resolução COPE nº 135/2014), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8016193-24.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gustavo Silva De Moura
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016193-24.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GUSTAVO SILVA DE MOURA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por GUSTAVO SILVA DE MOURA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora de obter o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria, especialmente terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de o Requerente estar assistido por advogado particular não leva, por si, a crer que possuam condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Por oportuno, a alegação de apresentação de suposto pedido genérico e incorreção do valor da causa não encontram sustentação legal ou jurisprudencial adequada. A exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a ação permite a perfeita compreensão da matéria em litígio, bem como a determinação dos limites da lide e do julgamento a ser proferido. A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerando-se a coerência entre os fundamentos expostos e os pedidos formulados. A exigência de especificação dos pedidos não deve ser interpretada de maneira a inviabilizar o exercício do direito de ação ou a submeter a parte a uma formalidade excessiva, desconsiderando o conteúdo substancial da demanda.

Os pedidos, longe de serem genéricos, foram apresentados com a devida precisão, indicando-se a natureza das verbas sobre as quais se contesta a incidência da contribuição previdenciária, bem como a quantificação do indébito, na medida do possível, sem prejuízo de posterior liquidação de sentença para apuração dos montantes exatos a serem restituídos.

Conforme previsão do Código de Processo Civil, e em consonância com os princípios constitucionais, não se exige para a validade da inicial a apresentação detalhada do cálculo das verbas pleiteadas. Tal exigência seria desproporcional e iria contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cerceando indevidamente o acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, a possibilidade de análise do mérito da causa baseada em uma formalidade excessiva.

No mérito, após análise dos autos, observa-se que a demanda apresentada pelo autor está solidamente respaldada pela jurisprudência atual e vinculante do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593.068, que enfrentou o Tema 163 de Repercussão Geral, estabeleceu um marco decisório de extrema relevância para a matéria em discussão, fixando a tese de que:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Este pronunciamento do STF não apenas esclareceu, mas também pacificou a interpretação a ser dada à matéria, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter eventual ou indenizatório, que não se somam aos proventos de aposentadoria do servidor, alinhando-se, assim, com o princípio de que a contribuição deve recair somente sobre as parcelas de caráter permanente e habitual.

No caso em tela, a pertinência da aplicação dessa jurisprudência é incontestável. Os contracheques do autor evidenciam a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas que, à luz da decisão do STF, deveriam estar excluídas da base de cálculo dessas contribuições. Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, a prática adotada pelo Estado da Bahia e pelo FUNPREV, consistente na tributação de valores que, segundo o entendimento constitucionalmente consagrado, não deveriam ser objeto de desconto previdenciário.

Além disso, da documentação acostada permite-se identificar a extensão dos descontos indevidos realizados, fundamentando assim o pedido de repetição do indébito. Estes valores, recolhidos a maior ao longo do período, representam uma lesão patrimonial direta ao autor, que tem o legítimo direito de pleitear a sua devolução.

Portanto, diante dos argumentos expostos e do suporte jurisprudencial aplicável, é imperioso concluir pela procedência dos pedidos formulados pelo autor. A materialidade dos fatos, corroborada pelos documentos apresentados e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e condenar o Réu à restituição dos valores indevidamente descontados no contracheque do autor

a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013389-83.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Egidio Silva
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013389-83.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EGIDIO SILVA
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EGIDIO SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber as parcelas suprimidas de Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF correspondentes ao intervalo de novembro de 2016 a março de 2017, que foram reconhecidas como devidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0006513-76.2017.8.05.0000.

De início, a lide envolve pretensão relativa a pagamento de Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF, que se renova mensalmente. Aplica-se, ao caso, o entendimento consagrado no verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Com efeito, como o Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF pleiteada pelo autor é de trato sucessivo, a pretensão, in casu, é renovada mês a mês, de modo que apenas estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em outubro de 2022, a prescrição quinquenal atingiria qualquer pretensão relacionada a períodos anteriores a outubro de 2017.

Ocorre que o Requerente ajuizou Mandado de Segurança, registrado sob o número 0006513-76.2017.8.05.0000, em 07 de abril de 2017, em virtude da eliminação indevida do Prêmio por Desempenho Fazendário (PDF) em seus contracheques subsequentes à sua aposentadoria.

O decisium prolatado em sede de Mandado de Segurança, reconheceu o direito do autor de percepção da citada gratificação, concedendo a segurança para incorporar aos proventos do Requerente a gratificação do PDF, bem como determinou que as autoridades impetradas se abstenham de realizar descontos nos proventos recebidos após a concessão de sua aposentadoria.

A apresentação do Mandado de Segurança interrompeu o curso do prazo prescricional. Assim, somente após a decisão final do Mandado de Segurança é que recomeçou a contagem do prazo para a prescrição da Ação Ordinária destinada à cobrança dos valores relativos aos cinco anos anteriores à proposição do writ.

Dessa forma, o prazo da prescrição voltou a fluir a partir de 16 de setembro de 2021, sendo certo que, de acordo com art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, esta recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, no entanto, não pode ficar reduzida aquém de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Diante dos fatos apresentados, o prazo prescricional para a parte requerente reivindicar as parcelas não recebidas, referentes ao período de 30/11/2016 a 31/03/2017, foi interrompido com a instauração da Ação Mandamental em 27 de março de 2017. Posteriormente, esse prazo recomeçou a contar pela metade após o trânsito em julgado da decisão, em 16 de setembro de 2021, estabelecendo 16 de fevereiro de 2025 como data limite. Consequentemente, considerando que a ação de cobrança foi proposta antes do término deste prazo, em 06/10/2022, não se pode alegar a prescrição das parcelas em questão.

No mérito, cumpre ressaltar que o Prêmio por Desempenho Fazendário (PDF), não é pago em função de uma meta ou tarefa especifica atribuídas ao servidor, eis que as metas de arrecadação são estabelecidas genericamente e não referíveis a cada servidor individualmente, assim, não se reveste das características de gratificação “propter laborem”, mas, pelo contrário, constitui-se em uma gratificação permanente e geral, devida a toda uma classe, vez que todas as atividades desempenhadas pelo servidor da Secretaria de Estado da Fazenda propiciam o seu recebimento, seja de fiscalização, arrecadação, assessoria e mesmo administrativas.

Conquanto o Ente Público sustente que o PDF possui natureza pessoal, condicionado ao atingimento de determinadas metas e critérios pelo servidor, não comprovou suas alegações.

Com efeito, o caráter genérico da PDF tem como conclusão óbvia sua extensão aos aposentados e pensionistas, com amparo no Princípio da Paridade Remuneratória entre servidores em atividade e os inativos.

Acerca da matéria, o STJ já assentou entendimento de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, e por conseguinte, o pagamento é extensível a aposentados e pensionistas. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. LCE 15.114/2012. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DO STJ E DO STF. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ieda Moura de Abreu, Maria Eliene Barroso Saraiva, Francisca Eminosina de Oliveira, Maria de Lourdes, Valda Sena Rocha, e os menores impúberes Lais Farias Costa Neta, Deborah Sena Rocha e Helvécio Rocha Filho contra ato do Governador do Estado do Ceará e do Secretário de Planejamento e Gestão, pleiteando a percepção de Gratificação de Desempenho Militar - GDM, de cunho genérico, instituída pela Lei Complementar Estadual 15.114/2012, para pensão ocasionada por óbito. No caso, os instituidores das pensões faleceram após a Emenda Constitucional 41/2003 (fl. 243, eSTJ). 2. O STJ tem entendido que,”instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98”(RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 24.9.2007). 3.”Desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulga-

ção"(RMS 46.265/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015). 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Regimental não provido."(STJ – Segunda Turma - AgRg no RMS 46958 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0302296-6 . Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 17.12.2015. DJe 05.02.2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HIPÓTESE DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que"homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"(STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014). III. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que" as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas "(STJ, AgRg no REsp 1.504.816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015). IV. No caso, todavia,"o tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta"(STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no Resp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 15/10/2014. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido." (STJ – Segunda Turma - AgRg no AREsp 486526 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0055079-0. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 17.03.2016. DJe 30.03.2016).

Igual posicionamento externa o STF no julgamento do RE 572.052/RN, de que "para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Requerido no pagamento das parcelas de Prêmio por Desempenho Fazendário, referentes ao período de 30/11/2016 a 31/03/2017, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8008185-58.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diego Damasceno Santos
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008185-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DIEGO DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por DIEGO DAMASCENO SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICIPÍO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento do procedimento cirúrgico em joelho para tratamento de lesão no joelho.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com

a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a p0arte autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, de encaminhamento para unidade hospitalar para se submeter a cirurgia no joelho com o fim de tratar a lesão, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais

pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é indubitável que a indevida demora na execução do serviço de saúde provocou grande angústia, dores, e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte dos Requeridos, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Classe : Apelação n.º 0513511-97.2017.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto Apelante : Municipio do Salvador Proc. Munícipio : Roberto O´dwyer. Apelante : Estado da Bahia Procª. Estado : Verônica de Almeida Carvalho Apelada : Janira Andrade dos Santos Advogado : Lucas de Oliveira Sales (OAB: 47645/BA) Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer EMENTA Apelações Cíveis. Obrigação de Fazer. Cirurgia de urgência. Omissão da Administração Pública. Dano moral. Sentença de 1º grau que condenou o Estado da Bahia na obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, determinado pelo médico assistente, e, ainda, condenou, solidariamente, o Estado e o Município, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA-E. Comprovado restou nos autos que a apelada é pessoa idosa, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, portadora de diabetes, e apresenta quadro de lesão bolhosa, associada a edema, dor e hiperemia, sem drenagem de secreção e com necrose evidente, necessitando da realização de cirurgia vascular com urgência, com amputação do membro inferior esquerdo. A omissão dos apelantes em autorizar o tratamento indicado afigurou-se como abusiva e ilegal, considerando que foi recomendado pelo médico assistente. Quanto à responsabilidade do Município, é indiscutível que se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário de todos os entes federativos (União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios) providenciá-lo. Dano moral configurado, pois não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo a apelada significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento – ao ser submetida, com um de seus membros em estado de necrose avançada, há mais de 15 dias de espera, conforme consta do relatório médico, sendo necessário recorrer ao Judiciário, pessoa idosa (75 anos), numa efetiva demonstração da negligência omissiva estatal,

evidenciando-se, assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva dos apelantes, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a apelada sofreu danos de ordem extra patrimonial (prejuízo), no momento de maior vulnerabilidade. Quantum indenizatório fixado (R$ 10,000,00) dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Índice de correção monetária aplicável IPCA-E. Recursos não providos.

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0127657-63.2007.805.0001 – SALVADOR APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTINA MENEZES PEREIRA DOTOAPELADA: LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA PORJOSÉ DOS SANTOS RELATORA: DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POROMISSÃO. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃO-DECIRURGIA PARA RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DEREGULAÇÃO DO SUS. DANOS MORAIS. SENTENÇAJULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSODEAPELAÇÃO. 1. A responsabilidade do Estado, em relação à saúde, encontra fundamento legal no art. 196, da ConstituiçãoFederal, que estabelece como direito de todos e dever doEstado o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e deoutros agravos (perspectiva da prevenção) e ao acessouniversal e igualitário às ações e serviços para suapromoção, proteção e recuperação (perspectiva dotratamento). Na hipótese dos autos, por meio da prova documental apresentada, exames médicos e relatório médico, constatase que a Apelada foi diagnosticada com um tumor cerebral (neoplasia em tálamo), necessitando de internação, emcaráter de urgência, para a realização de procedimento cirúrgico, devido ao iminente risco de morte da enferma (fl. 10/25). Ora, in casu, restam patentes as omissões ilícitas dos Apelantes, uma vez que, por intermédio do Sistema Único de Saúde, negaram-se a autorizar a internação e a realização do procedimento cirúrgico o qual a Apelada necessitava, mesmo se tratando de caso de urgência. 4. Sabe-se que a responsabilidade extracontratual do Estado encontra solução na denominada Teoria da Culpa Administrativa - “Faute Du Service” -, modalidade de responsabilidade civil objetiva, cumprindo àquele que sofreu PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível 5 00 o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço a cargo do Estado. 5. Portanto, ante a injustificada demora do poder público em emitir a guia de autorização para realização da cirurgia de cárater emergencial, restou caracterizado o dano moral indenizável, uma vez que tal conduta omissa e negligente, colocou em risco a vida da enferma, agravando ainda mais a sua situação de aflição psicológica e de angústia, ante a espera excessiva em realizar a retirada do tumor cerebral. 6. Quanto ao montante fixado, verifica-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado de piso, mostra-se proporcional, razoável e adequado à hipótese, exercendo a função punitiva do agente lesante e serve para reparar a vítima pelos transtornos e prejuízos suportados. 7. Por fim, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública goza da isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º , da Lei nº. 9.289 /96, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das custas pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a encaminhar o Autor para unidade hospitalar com suporte para a cirurgia prescrita nos relatórios médicos acostados aos autos, bem como a realização deste procedimento, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno, ainda, os Requeridos no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014688-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Catarina Araujo Brasil Pinho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8014688-95.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CATARINA ARAUJO BRASIL PINHO: CATARINA ARAUJO BRASIL PINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIANA DA SILVA SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por CATARINA ARAUJO BRASIL PINHO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora alega, em síntese, a existência de erro no coeficiente utilizado pelo Requerido para calcular o valor da hora ordinária, sendo utilizado o divisor de 240 horas quando deveria utilizar 200 horas para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, gerando para a parte autora um crédito relativo ao pagamento da hora extraordinária trabalhada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita deferida à parte Autora, alegando limite de condenação em razão da parte Requerente ter optado pelo rito do Juizados Especiais e suscitando prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, afirma que a jornada mensal a ser considerada é a de 240 horas, vez que deve ser levado em conta 5 dias úteis no cálculo a ser efetuado.

A parte Autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando os argumentos.

As partes informam que não possuem mais provas a produzir, ensejando o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber horas extras e adicional noturno tendo como base de cálculo o divisor de 180 horas mensais, ou, alternativamente, 200 horas mensais em vez das 240 horas utilizadas atualmente por parte do Estado da Bahia, bem como que, com a observância do divisor de 180 ou 200 horas, seja utilizado como base de cálculo das horas extras e adicional noturno o vencimento básico, a GAPJ e a CET, com seus reflexos nas férias, acrescidos do terço constitucional, e décimo terceiro.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a parte Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Ademais, tratando-se de processo que tramita pelo rito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09, não há custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição. Desta forma, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.

Quanto a preliminar de prescrição, porém, imperiosa é a observância no presente caso da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, tendo como marco o ajuizamento da presente Ação.

No mérito, observa-se que o Estatuto da Polícia Militar da Bahia apesar de dispor acerca da jornada semanal, silencia a respeito da quantidade de horas mensais. De acordo com referida Lei nº 7.990/01, a jornada semanal será de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Para cálculo da hora extra e adicional noturno, os artigos 108 e 109 da mencionada Lei 7.990/01 estabelecem que:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Também nesse sentido, o art. 7º do Decreto 8.095/02, prevê que para o cálculo da jornada de trabalho mensal deve ser levando em conta a carga horária semanal de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

É fato incontroverso que a jornada semanal da parte Requerente corresponde a 40 (quarenta) horas, bem como que a jornada mensal considerada pelo Estado é a de 240 horas normais, posto que admitido pelo próprio Réu em sede de contestação.

A controvérsia, portanto, refere-se à forma como será realizado o cálculo a fim de que se chegue ao resultado que represente as horas normais trabalhadas no mês. Conforme a parte autora, considerando a carga horária semanal de 40 horas, deve-se dividir esta quantidade por 6 (seis), número que representa a quantidade de dias úteis da semana, excluído o descanso semanal aos domingos, sendo o resultado desta operação multiplicado por 30 (trinta), sendo este numeral em representação a todos os dias do mês pelos quais são remunerados o trabalhador. Contudo, o Estado da Bahia divide as 40 (quarenta) horas semanais por 5 (cinco) dias de trabalho. Tal diferença de cálculo resulta nos valores de 200 e 240 horas da jornada mensal, consideradas, respectivamente, pelas partes.

Apesar de a lei não dispor expressamente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em casos como o dos autos, as horas extras devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, considerando jornadas de trabalho de 40 horas semanais. O tema é pacífico no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) (grifos meus).

É esse o entendimento adotado, ainda, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, 1ª Câmara Cível, Número do Processo: 0500531-05.2019.8.05.0113, Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/05/2022) (grifos meus).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERV NCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas. II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno dos Impetrantes. IV. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. V. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno dos Impetrantes, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência do adicional por serviço extraordinário sobre o soldo e a GAP, e do adicional noturno apenas sobre o soldo. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(TJ-BA - MS: 80358523620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021) (grifos meus).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (DUZENTAS) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (Apelação 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015) (grifos meus).

Ademais, conforme jurisprudência pacífica no STJ, a Constituição (art. 7º, XV) assegura aos trabalhadores em geral (inclusive aos servidores públicos) o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, não havendo limitação para o descanso em apenas um dia ou impedimento para que ele ocorra em mais de um dia, e, por essa razão, o fato de o repouso remunerado estender-se a dois dias na semana - sendo a jornada semanal de 5 (cinco) dias - “não pode ser invocado em desfavor dos servidores públicos, para cálculo do valor da hora trabalhada” (Recurso Especial 1900978/PB, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma).

Dessa forma, tem-se que o cálculo a ser feito deve considerar a divisão de 40 horas semanais por 6 dias úteis, cujo resultado (6.66666666667) multiplicado por 30 alcança o valor de 200 horas mensais, divisor que deve ser observado pelo requerido para o cálculo da hora normal para fins de cálculo de horas extraordinárias e adicional noturno.

Observando-se os artigos 108 e 109, parágrafo único, da Lei 7.990/01 tem-se que, diferentemente do que quer fazer crer o Autor, a CET não compõe a base de cálculo para fins de cálculo das horas extras e adicional noturno, devendo ser considerado para tanto somente o soldo e a gratificação de atividade policial.

Por outro lado, razão assiste ao Requerente ao pleitear que o valor da hora extra e adicional noturno calculado na forma devida, ou seja, com o divisor de 200 horas para cálculo da hora normal, seja considerado para fins de reflexos nas férias, acrescido do terço constitucional, e décimo terceiro salário.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039983-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ERINALDO BARRETO SOUZA Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, ABATIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE JÁ PERCEBIDOS. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FALTA DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO COM INCIDÊNCIA SOBRE A GAP E CET. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I- Em que pese tenha o Estado da Bahia apresentado impugnação ao benefício da gratuidade supostamente concedido ao impetrante, equivoca-se o Ente Público, na medida em que, houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita e, em ato seguinte, recolhimento das custas ao Id n.22281781. Rejeita-se, pois, a preliminar. II – Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o writ foi impetrado com o intuito de combater ato administrativo que culmina no pagamento a menor dos valores reputados como devidos à titulo de horas extras e outros adicionais, possuindo, portanto, efeitos concretos, além de ter sido instruído com os documentos necessários para análise das premissas fáticas e jurídicas aventadas. III – Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, pois é autoridade máxima da Secretaria da

Administração, órgão que detém a competência para formular e executar a política de recursos humanos, além de estabelecer diretrizes e normativas atinentes à administração dos recursos humanos, nos termo do artigo 2º do Decreto Estadual 16.106/2015. IV – MÉRITO. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Para se apurar o "divisor" que possibilitará a determinação do salário-hora (valor da hora normal), dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês. Assim, no caso, dividindo-se as 40h (quarenta) horas semanais (carga horária do impetrante, já que percebe a GAPJ na referência V, conforme art. 18, §2º da Lei nº 7.146/97) pelos dias trabalhados (6 dias úteis na semana, conforme o artigo 7º, XV, da Constituição Federal), multiplicado por 30 dias do mês, resulta-se em um total de 200 horas mensais aproximadamente. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. V– Quanto à base de cálculo do adicional noturno, insta ressaltar que o art. 109 da Lei nº 7.990/2001, que limita a incidência do percentual de adicional noturno ao soldo, excluída a GAP e CET da base de cálculo, tem plena vigência, até que seja declarada a sua inconstitucionalidade. VI- Em relação ao pedido de concessão de adicional de periculosidade, embora haja previsão, na Lei nº 7.990/2001, de sua concessão aos policiais militares, o Decreto 9.967/2006 elenca, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas, dentre outros requisitos, não demonstrados na hipótese. VII- Inexistindo nos autos demonstração neste sentido e considerando que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, está caracterizada no caso concreto a falta de prova pré-constituída, o que inviabiliza o deferimento do pleito de pagamento de adicional de periculosidade. VIII- Isto posto, concede-se PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras do Impetrante, determinando a utilização do divisor 200 horas, para utilização na base de cálculo da remuneração pelos serviços extraordinários e adicional noturno. IX - PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039983-20.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante ERINALDO BARRETO SOUZA e como impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas, e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-450 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8039983-20.2021.8.05.0000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 27/01/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021306-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MILENA CELINA DOS SANTOS SANTANA e outros (4) Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado(s): EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES REJEITADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 200 HORAS. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO E A GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – A Autoridade coatora detém a competência para formular e executar a política de recursos humanos e ostenta legitimidade para prestar as informações sobre a ilegalidade aventada pelos Impetrantes, assim como dispõe de competência para corrigir a folha de pagamento, caso assim determinado no mandamus. II - A presente ação mandamental se destina a combater ato administrativo de autoridade pública, consistente na utilização de metodologia equivocada para calcular ao adicional de serviços extraordinários. Observe-se que foram colacionados contracheques que evidenciam a jornada de 40 horas semanais, enquanto o próprio Estado da Bahia confessa que aplica o divisor 240 para cálculo da hora de trabalho dos policiais militares. Portanto, presente a prova pré-constituída necessária ao processamento do mandamus. III - Considerando a comprovação de efeitos concretos, não se cogita de impetração contra lei em tese, visto que a finalidade do writ é corrigir o ato impugnado e não a lei. Preliminares rejeitadas. IV - Tanto no STJ, quanto neste Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmada é no sentido de ser 200 (duzentos), e não 240 (duzentos e quarenta), o divisor de cálculo para se apurar as horas extraordinárias de policial militar sujeito a regime de 40 (quarenta) horas semanais, parâmetro aplicado, também, para cálculo do adicional noturno (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; MS 8035852-36.2020.8.05.0000, Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em 13/08/2021; MS 8018662-60.2020.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, publicado em 03/06/2021; MS 8000282-86.2020.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, publicado em 26/02/2021.) V – A Lei Estadual nº 7.990/2001 regula as horas extras (artigo 108) e o adicional noturno (artigo 109), enquanto a jornada de 40 horas semanais cumpridas pelos Impetrantes se extrai dos contracheques adunados aos autos, visto que todos recebem a GAP V. VI - Assim, considerando que o próprio Estado confessa a utilização do divisor 240 horas, resta evidenciada a violação a direito líquido e certo dos Impetrantes. VII - O adicional devido por horas extras incide sobre o soldo e a GAP, enquanto o adicional noturno apenas sobre o soldo, ambos considerados para efeitos de cálculo do acréscimo de férias e gratificação natalina (Artigos 108 e 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 e 8º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 8.095/2002) Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA 8021306-39.2021.8.05.0000. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE RELATOR: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR(A) (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8021306-39.2021.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 10/12/2022)

Desta forma, deve em parte ser acolhida a pretensão da parte autora para ser a hora extra e o adicional noturno calculado considerando o divisor de 200 (duzentas horas) para cálculo da hora normal. Deve-se considerar, ainda, como base de cálculo

o quanto previsto nos arts. 108 e 109, parágrafo único, da Lei 7.990/01 e aplicar os efeitos da correção do cálculo para fins de reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno dos últimos 5 (cinco) anos, utilizando como divisor para cálculo da hora normal 200 horas mensais, com aplicação dos seus reflexos nas férias, acrescido do terço constitucional, e décimo terceiro salário, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Condeno ainda o Requerido na obrigação de fazer consistente na aplicação do coeficiente de 200 (duzentas) horas para cálculo da hora ordinária com consequente reflexo nas futuras horas extraordinárias trabalhadas pela parte autora e adicional noturno a que fizer jus.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, observada a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8006391-02.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ronaldo Barros Lima
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006391-02.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RONALDO BARROS LIMA
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por RONALDO BARROS LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora de obter o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria, especialmente terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de o Requerente estar assistido por advogado particular não leva, por si, a crer que possuam condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Por oportuno, as alegações de inépcia da petição inicial pela apresentação de suposto pedido genérico e incorreção do valor da causa não encontram sustentação legal ou jurisprudencial adequada. A exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a ação permite a perfeita compreensão da matéria em litígio, bem como a determinação dos limites da lide e do julgamento a ser proferido. A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerando-se a coerência entre os fundamentos expostos e os pedidos formulados. A exigência de especificação dos pedidos não deve ser interpretada de maneira a inviabilizar o exercício do direito de ação ou a submeter a parte a uma formalidade excessiva, desconsiderando o conteúdo substancial da demanda.

Os pedidos, longe de serem genéricos, foram apresentados com a devida precisão, indicando-se a natureza das verbas sobre as quais se contesta a incidência da contribuição previdenciária, bem como a quantificação do indébito, na medida do possível, sem prejuízo de posterior liquidação de sentença para apuração dos montantes exatos a serem restituídos.

Conforme previsão do Código de Processo Civil, e em consonância com os princípios constitucionais, não se exige para a validade da inicial a apresentação detalhada do cálculo das verbas pleiteadas. Tal exigência seria desproporcional e iria contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cerceando indevidamente o acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, a possibilidade de análise do mérito da causa baseada em uma formalidade excessiva.

No mérito, após análise dos autos, observa-se que a demanda apresentada pelo autor está solidamente respaldada pela jurisprudência atual e vinculante do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593.068, que enfrentou o Tema 163 de Repercussão Geral, estabeleceu um marco decisório de extrema relevância para a matéria em discussão, fixando a tese de que:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Este pronunciamento do STF não apenas esclareceu, mas também pacificou a interpretação a ser dada à matéria, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter eventual ou indenizatório, que não se somam aos proventos de aposentadoria do servidor, alinhando-se, assim, com o princípio de que a contribuição deve recair somente sobre as parcelas de caráter permanente e habitual.

No caso em tela, a pertinência da aplicação dessa jurisprudência é incontestável. Os contracheques do autor evidenciam a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas que, à luz da decisão do STF, deveriam estar excluídas da base de cálculo dessas contribuições. Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, a prática adotada pelo Estado da Bahia e pelo FUNPREV, consistente na tributação de valores que, segundo o entendimento constitucionalmente consagrado, não deveriam ser objeto de desconto previdenciário.

Além disso, da documentação acostada permite-se identificar a extensão dos descontos indevidos realizados, fundamentando assim o pedido de repetição do indébito. Estes valores, recolhidos a maior ao longo do período, representam uma lesão patrimonial direta ao autor, que tem o legítimo direito de pleitear a sua devolução.

Portanto, diante dos argumentos expostos e do suporte jurisprudencial aplicável, é imperioso concluir pela procedência dos pedidos formulados pelo autor. A materialidade dos fatos, corroborada pelos documentos apresentados e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e condenar o Réu à restituição dos valores indevidamente descontados no contracheque do autor a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8003526-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Paula Cristina Lemos De Sousa
Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003526-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: PAULA CRISTINA LEMOS DE SOUSA
Advogado(s): RONNIE PETERSON SOARES SILVA (OAB:BA44104)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por PAULA CRISTINA LEMOS DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Em sua petição inicial, a Autora afirma ter participado de concurso público municipal para diversas áreas, concorrendo a Requerente para o cargo de Professor do Fundamental II, havendo 04 (quatro) vagas disponíveis. Afirma que o referido concurso decorrente do Edital nº 01/2013 teve validade de dois anos e foi prorrogado por meio do Decreto Municipal nº 16.853/2015 por igual período. Alega que, durante o período de vigência do certame, o ente público realizou processo seletivo e procedeu diversas contratações temporárias. Aduz violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Em sede de tutela de urgência, requereu a sua imediata convocação e nomeação. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O Réu manifestou-se sobre o pedido liminar em ID nº 198759996.

A tutela de urgência foi indeferida em Decisão de ID nº 199291148.

O Requerido apresentou contestação em ID nº 336223627.

A parte Autora deixou de manifestar-se acerca da peça defensiva, certidão ID nº 374594872.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de convocação e nomeação em cargo público sob a alegação de preterição ante a abertura de processo seletivo para a contratação de servidores temporários durante o prazo de validade do Edital nº 01/2013 que regulamentou o seu concurso.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça deferido à parte Autora, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Passando-se à análise do mérito da presente Ação, a Constituição da República prevê em ser art. 37 a forma de investidura nos cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Vê-se, então, que a regra é a investidura em cargo público através de aprovação prévia em concurso público, ressalvando-se as contratações por tempo determinado, as quais podem ocorrem tão somente em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo tais hipóteses disciplinadas por lei.

A legislação municipal disciplina a matéria através da Lei nº 1.802/2012:

Art. 1º A Administração Pública Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

Art. 3º São situações temporárias de excepcional interesse público:

(…)

V - necessidade de professor substituto;

(...)

§3º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e licenças de concessão obrigatória, sendo que o contrato terá como termo a cessação da necessidade, limitado ao prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se prorrogações sucessivas, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Nos termos da peça de defesa apresentada pelo Município em ID nº 336223627, as seleções temporárias ocorreram em razão do afastamento de servidores efetivos em virtude de licenças e outras hipóteses de afastamento previstas em lei, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 1.802/2012.

Conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento da preterição arbitrária de candidato aprovado fora do número de vagas em razão de abertura de novas vagas ou de novo concurso público durante o prazo de validade do certame, desde que aquela seja comprovado pelo Autor:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (STF - Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2015, repercussão geral – Tema 784).

Frisa-se, ainda, que no caso em análise há ainda a peculiaridade de que as convocações impugnadas referem-se a contratações por tempo determinado, as quais decorrem de necessidade excepcional e temporária, não se configurando surgimento de novas vagas permanentes a serem ocupadas por servidores estáveis.

Nos presentes autos, a Requerente não logrou comprovar a preterição arbitrária e imotivada necessária ao reconhecimento do seu direito, mormente ante a justificativa apresentada pelo Réu, qual seja a de que as nomeações deram-se em razão de afastamentos temporários de servidores efetivos ou em virtude de licenças usufruídas por eles, nos termos da lei municipal exposta anteriormente, o que não justificaria a convocação de novos servidores efetivos.

O dever de comprovar o seu direito cabe à parte Autora por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido, qual seja o de que a contratação temporária durante prazo de validade de concurso público no qual houve a formação de cadastro de reserva não enseja, por si só, preterição ilegal e arbitrária, ante o seu caráter excepcional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Não há relação de reciprocidade obrigatória entre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a existência de cargo público vago, passível de provimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ – 2ª Turma, Mandado de Segurança nº º 64.166 – MG, Relator: Mauro Campbell Marques, julgado em 08.09.2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ – 2ª Turma, Mandado de Segurança nº 65.757 – RJ, Relator: Mauro Campbell Marques, julgado em 04.05.2021).

Desta forma, não se verifica o direito à nomeação requerido pela Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e horários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC, INEXISGÍVEIS enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011611-49.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Andrade Oliveira Guge
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011611-49.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: PAULO ANDRADE OLIVEIRA GUGE
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por PAULO ANDRADE OLIVEIRA GUGE em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento da medicação RANIBIZUMABE para tratamento de edema macular decorrente de oclusão vascular de ramo temporal.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade

do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, qual seja, EYLA (AFLIBERCEPTE), o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da doença que lhe acomete.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o

MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte Autora o tratamento medicamentoso com injeção intravítrea de antiangiogênico, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Custas pelos Requeridos, respeitada a isenção legal.

Condeno os Requeridos no pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8000192-95.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yan Mangabeira Sousa
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Faria De Miranda Santos - Me
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Terceiro Interessado: Ibr Instituto Brandao De Reabilitacao Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Terceiro Interessado: Seac Servico De Anestesiologia Conquistense Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Terceiro Interessado: Prime Medical Comercio De Material Medico Eireli
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8000192-95.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: YAN MANGABEIRA SOUSA: YAN MANGABEIRA SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Vistos os autos do presente Pedido de Tutela Antecipada Antecedente ajuizado por YAN MANGABEIRA SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

Em sua petição inicial a parte autora afirma que em razão do seu quadro de saúde necessita em sede de tutela antecipada antecedente do procedimento médico descrito no relatório médico acostado aos autos.

Em Decisão de id. nº. 91242719 o pedido de tutela antecipada antecedente foi acolhido.

Conforme Certidão de id. nº. 394383662 a parte ré não interpôs recurso da Decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente.

Após, vieram os autos conclusos.

É RELATÓRIO. DECIDO.

A Tutela Antecipada Antecedente é regulamentada pelo Código de Processo Civil em seus arts. 303 e 304. De acordo com o art. 304, não havendo interposição de recurso da Decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente ocorrerá a estabilização da Decisão, in verbis:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.766.376/TO, decidiu que após concedida a tutela antecipada antecedente, a intimação para que a parte autora realize o aditamento da inicial, prevista no inc. I do §1º do art. 303 do CPC, deve ser específica e ocorrer apenas se houver sido interposto o recurso disposto no §1º do art. 304. Dessa forma, não havendo interposição recurso não há necessidade do aditamento à inicial, ocorrendo a estabilização da tutela, entendimento este que, de acordo com a Corte, se coaduna com os princípios da economia processual e primazia do julgamento de mérito.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens. 2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15. 4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência. 5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante

encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses. 6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente. 7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual. Precedentes. 8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva. 9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide. 10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto. 11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. 12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes. 13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo. 14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do “procedimento provisório” para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos. 15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial. 16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição. 17. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1766376 TO 2018/0148978-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 59. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018):

Se não houver o aditamento, diz a lei que, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º). A concomitância dos dois prazos (de aditamento e de recurso) que a lei aparentemente prevê oferece uma dificuldade de interpretação, já que as consequências de ambos devem ser sucessivas e prejudiciais entre si. Com efeito, é bom lembrar que, se intimado da liminar, o réu não houver interposto recurso, o provimento provisório já terá se estabilizado (art. 304, caput). Nesse caso, não se poderá cogitar de aditamento da inicial, já que a sua função seria dar sequência ao processo no tocante à busca da solução final da pretensão de mérito. Exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, revendo o seu posicionamento, que a apresentação de contestação não se confunde com a interposição do recurso prevista no art. 304, caput. Ambos institutos possuem finalidades diversas, não possuindo a contestação o condão de evitar a estabilização da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229).

No caso em tela, o Cartório certificou a não interposição de recurso à decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual deve incidir ao feito a disposição do §1º do art. 304 do CPC, sendo o processo extinto e declarada a estabilização dos efeitos da tutela.

Relativamente às custas processuais e aos honorários advocatícios, tem-se que a jurisprudência tem entendido que aplica-se o princípio da causalidade à hipótese de estabilização da decisão que defere a tutela antecipada antecedente, previsto no §10 do art. 85 do CPC, sendo responsável por aqueles a parte que deu causa à instauração da demanda. Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embora o art. 304 do CPC seja silente quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência na hipótese de extinção do feito decorrente da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não há como olvidar que a hipótese contempla, sim, a necessidade de fixação da verba, em decorrência do Princípio da Causalidade. Ora, pelo Princípio da Causalidade, aquele

que deu causa à instauração da demanda deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §10 do CPC). Aliás, "Carnelutti afirma que o princípio da causalidade responde a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene pessoal, advogando ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre" (TJ-SP - AC: 10006188720188260424 SP 1000618-87.2018.8.26.0424, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 25/08/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020).

Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, ao tempo em que DECLARO ESTÁVEL a Decisão Interlocutória que deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 304, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8010003-45.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Debora Paula De Andrade Oliveira
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Luiz Otávio De Magalhães

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010003-45.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: DEBORA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DÉBORA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA contra ato do COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, todos qualificados.

A impetrante, classificada em primeiro lugar na vaga reservada à população negra em um concurso público regido pelo Edital nº 079/2022/UESB para ministrar disciplinas na área de Geografia, teve sua autodeclaração como parda rejeitada pelas Comissões de Heteroidentificação e Recursal, resultando em sua eliminação do certame. Ela argumenta possuir características físicas da população parda, fundamentando-se na sua descendência direta de pai pardo e mãe negra, além de mencionar sua admissão anterior e a de seus irmãos em regime de cotas pela mesma instituição. Solicita a anulação dos atos administrativos que invalidaram sua autodeclaração e requer sua convocação para assumir o cargo.

A Autoridade coatora prestou informações, id nº 221759493.

Tutela de urgência indeferida, id. nº 223655040.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, id nº 241141135.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, "quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação". Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve "ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública".

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações. Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

No caso em apreço, é importante destacar que o Edital nº. 079/2022 da UESB prevê, em seu item "3-A.7", que candidatos autodeclarados preto ou pardo seriam submetidos a procedimentos de heteroidentificação por Comissão especialmente designada para tal fim, conforme regulamentado pela Portaria 367/2022. Essa regulamentação estabelece critérios baseados em características físicas visíveis, excluindo a consideração da ascendência familiar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186/DF, declarou a constitucionalidade do sistema misto de identificação racial, reconhecendo que a análise da adequação do candidato às vagas destinadas à política de cotas deve levar em conta características fenotípicas, e não apenas a autodeclaração ou a ascendência direta.

O STF, ao validar o procedimento de heteroidentificação, reconheceu que a autodeclaração, embora seja um importante mecanismo de reconhecimento e afirmação identitária, pode não ser suficiente para atender aos objetivos das políticas de cotas raciais. Essas políticas visam combater desigualdades estruturais e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados e discriminados com base em características fenotípicas. Assim, a análise complementar por comissões especializadas surge como uma forma de assegurar que o acesso às vagas reservadas se dê de maneira equitativa e alinhada com os propósitos das políticas afirmativas.

Ao exigir a observação de elementos fenotípicos para a análise da condição de negro/pardo para fins de política de cotas, o STF destacou a importância de um olhar cuidadoso e especializado que possa discernir a complexidade e a diversidade das manifestações de afrodescendência no Brasil. Esse olhar especializado permite identificar não apenas a presença de características físicas associadas à afrodescendência, mas também compreender como essas características impactam a vida do indivíduo em uma sociedade marcada por racismo e discriminação racial.

Portanto, a análise da condição de negro/pardo para fins de política de cotas transcende a mera autodeclaração, exigindo a observação de elementos fenotípicos que possam evidenciar a afrodescendência e, consequentemente, a suscetibilidade à discriminação racial.

No caso em análise, o consenso alcançado pelos membros da Comissão de Heteroidentificação, bem como pela Comissão Recursal, ao atestar a improcedência da autodeclaração da impetrante, evidencia a rigorosa aplicação dos critérios de avaliação estipulados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e detalhadamente previstos no edital do concurso. Esta unanimidade na decisão das comissões não somente reflete a observância das diretrizes superiores delineadas pela jurisprudência do STF em matéria

de políticas afirmativas e de heteroidentificação, mas também sublinha o comprometimento da instituição com a integridade do processo de seleção, assegurando que as vagas destinadas às cotas raciais sejam ocupadas por candidatos que efetivamente atendam aos critérios fenotípicos estabelecidos, em conformidade com os objetivos sociais e jurídicos que tais políticas visam atender.

Diante do exposto, e considerando o princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração Pública, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela UESB que possam justificar a intervenção do Judiciário para alterar o resultado do procedimento de heteroidentificação.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

Custas pela impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004135-52.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Quezia Do Nascimento Caires
Advogado: Daniela Cristina Bispo Caires (OAB:SP394024)
Impetrado: Reitor Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Impetrado: Universidade Do Sudoeste

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004135-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: QUEZIA DO NASCIMENTO CAIRES
Advogado(s): DANIELA CRISTINA BISPO CAIRES (OAB:SP394024)
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

QUÉZIA DO NASCIMENTO CAIRES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, ambos qualificados.

Alega a parte autora ter prestado vestibular e obtido aprovação no curso de Ciências Econômicas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, tendo sido a sua matrícula negada em razão de ausência apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Aduz que durante o período de matrícula estava inscrita e com as provas agendadas para realização do Exame de Certificação proposto pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA) para o dia 03/04/2023, para posterior ingresso à Universidade, caso obtivesse aprovação, conforme Portaria nº 191/2022, que dispõe sobre a reestruturação da Política Pública de Certificação do Estado da Bahia.

Em sede de tutela de urgência, requereu que fosse realizada a sua matrícula após a realização do exame de certificação agendado. No mérito, pugnou pela concessão da segurança no sentido de ser confirmada o seu direito a matricular-se no curso de Ciências Econômicas.

Intimado para manifestar-se a respeito do pedido de tutela de urgência, a autoridade apontada como coatora apresentou petição em ID nº 378407060.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID nº 392989524.

O Impetrado prestou informações em ID nº 396713026, juntando documentos.

O Ministério Público juntou parecer em ID nº 405267121.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por”habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.

No caso em análise, a parte impetrante busca o Poder Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado tendo como objetivo a sua matrícula na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, afirmando ter tido o seu direito negado em razão da alegação de não haver sido apresentado certificado de conclusão de ensino médio.

Como se observa dos autos, a impetrante ainda cursava o 3º ano do ensino médico quando, ao prestar vestibular, obteve aprovação para o curso de ciências econômicas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Ademais, quando da data de efetivação da matrícula no curso para o qual foi aprovada (23/03/2023 a 28/03/2023), a autora encontrava-se inscrita e com as provas agendadas para realização do exame de certificação proposto pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA).

Nesse sentido, destaca-se que foi juntado comprovante que atesta o agendamento das provas CPA, id. nº. 376641406. Contudo, verifica-se que a impetrante somente conseguiu agendar a realização da referida prova para os dias 03, 04, 05 e 06 de abril de 2023, ou seja, posteriores à data limite para a efetivação da matrícula no curso de economia para o qual logrou aprovação na UESB.

Ademais, em id. nº 376641403, consta declaração da UESB que comprova ter sido o pedido de matrícula indeferido em razão da não apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, o que também é admitido na contestação, sendo, portanto, este fato incontroverso.

Em id. 380571011, a impetrante requereu que o impetrado efetivasse sua matrícula tendo como base o seu desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - (Enem). Em momento posterior, juntou documentos que certificam a sua aprovação no exame CPA, bem como o certificado de conclusão de ensino médio, conforme ids. 381652147 e 388474952.

Ora, da análise dos autos verifica-se que a negativa da matrícula pela UESB possui respaldo no edital do vestibular (que dispõe sobre os prazos para a sua efetivação), bem como no art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), in verbis:

> Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
>
> (...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Assim, resta claro que não houve violação de direito líquido e certo por parte da instituição de ensino ao opor-se à efetivação da matrícula da impetrante, uma vez que esta comprova nos presentes autos a não satisfação de requisito essencial, por ocasião da matrícula. Ainda, apesar da autora alegar na exordial que após ser aprovada no vestibular providenciou imediatamente a sua inscrição para realização do exame de certificação, tem-se que a obtenção de tal certificado dependeria de fato futuro e incerto, qual seja, a sua aprovação.

Por fim, nos presentes autos, destaca-se o parecer do Ministério Público juntado em ID nº 405267121, o qual posicionou-se em sentido contrário à pretensão da impetrante, pelos mesmos fundamentos acima descritos, nos seguintes termos:

(...)

"Pelas razões expostas, não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante a amparar a sua reivindicação, razão pela qual o Ministério Público se manifesta pela denegação da segurança pleiteada".

Ante o exposto, fica DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada.

Custas pela impetrante, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004272-05.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Giovana Rios Ribeiro
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004272-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GIOVANA RIOS RIBEIRO
Advogado(s): JANE MEIRA GOMES (OAB:BA368-B)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por GIOVANA RIOS RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

A parte autora alega em síntese que prestou serviços ao Réu no período de 25/03/2013 a 31/12/2017. Afirma que durante a vigência do contrato não houve o depósito do FGTS. Pleiteia o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu apresentou contestação afirmando que a contratação de servidor temporário, após a CF/88, detém expressa previsão constitucional, sendo esta regida por um regime jurídico específico que, no âmbito desta municipalidade, é normatizado pela Lei Municipal nº. 1.802/2012. Alega que o servidor contratado submetido a regime jurídico administrativo não faz jus ao recebimento de FGTS, tendo em vista que tal parcela é concedida apenas aos trabalhadores celetistas, de forma que não faz jus ao recebimento da verba salarial que é inerente aos trabalhadores regidos pelo direito do trabalho.

A parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando todos os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora à percepção de verbas relativas ao FGTS por ter prestado serviços para a Administração Pública.

Analisando-se os autos não há dúvidas que a parte requerente integrou o quadro de servidores temporários do Requerido pelo período de 04 (quatro) anos, sendo admitida através de processo simplificado de seleção sob o Regime Especial de Direito Administrativo, regulamentado neste Município de Vitória da Conquista pela Lei Municipal nº. 1.802/2012 e autorizado pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX.

Desta forma, não há que se falar em contratação irregular a ensejar nulidade do contrato, tendo a parte autora prestado os serviços através de contrato válido e regular. Da mesma forma, observa-se que, sendo o contrato temporário regido pelo Regime Especial de Direito Administrativo, a ele não se aplicam as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não sendo assim garantidos os direitos e verbas trabalhistas previstas em seu corpo.

O regime jurídico-administrativo que rege o contrato em questão cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral, pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor.

Com isso, conclui-se que o regime jurídico-administrativo possui regulamentação própria, à qual estão submetidos os servidores temporários, não se concebendo a aplicação isolada das regras da legislação trabalhista ou mesmo daquelas previstas no estatuto dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, sem que a lei pertinente assim o preveja.

Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de FGTS, não é o mesmo devido, impondo-se a estrita observância da Administração ao princípio da legalidade. Dito isso, descabe a condenação do recolhimento do FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO NOS TERMOS DA EC Nº 51/2006. ANTERIOR CONTRATAÇÃO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESCISÃO. VERBAS PREVISTAS NA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A efetivação do agente comunitário de saúde, nos termos da EC nº 51/2006, não rende ensejo ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do vínculo temporário anteriormente havido entre as partes, por ausência de rescisão de contrato e inocorrência de solução de continuidade da relação empregatícia. A Consolidação das Leis Trabalhistas não se aplica à relação que envolve os servidores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, tendo em vista que a própria Constituição Federal delimita, em seu artigo 39, §2º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, descritos no artigo 7º, que são extensíveis aos servidores públicos. Neste sentido, não há direito ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao registro do vínculo trabalhista na CTPS ou à incidência das multas de natureza celetista. Do mesmo modo, rejeita-se a condenação ao pagamento do salário-família por ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para a sua percepção, instituídos na Lei 4.266/63. Ante a ausência de comprovação do pagamento das férias pelo Município contratante, acertada a condenação ao pagamento do terço constitucional de férias, de forma simples, relativo ao período laborado sob o REDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001132-02.2013.8.05.0106,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 07/10/2015) (grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO E REMESSA AO JUÍZO CÍVEL COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CAPAZ DE AUTORIZAR O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SUPOSTAMENTE NÃO GOZADAS E

FGTS, ALÉM DA MULTA DE 40%. PRETENSÃO INACOLHÍVEL INAPLICABILIDADE DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 3º, DA CF C/C ART. 19-A DA LEI N.8.036/90 ('DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'). INEXISTÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS PLEITEADOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vislumbra-se que o vínculo mantido entre a parte autora e o Município de Juazeiro-BA se deu sob a égide do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), constatável pelo contrato colacionado aos autos às fls. 37/40, sendo aplicável a Lei Municipal 2.017/09, editada em observância à Constituição Federal. O Apelante laborou temporariamente e o contrato se extinguiu pelo término do prazo. Em virtude disso, nos termos do art. 13 da Lei 2.017/2009, o contrato fora extinto sem direito à indenização. 2. Não há nulidade do contrato firmado a ser declarada, sendo que o mesmo obedeceu aos ditames legais. Feitas estas considerações, torna-se patente que, no caso em tela, o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas próprias de Direito Público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista. 3. Assim, em que pesem as alegações da parte autora, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ao caso em tela, não lhe sendo permitido, por conseguinte, pleitear o pagamento referente a aviso prévio, férias supostamente não gozadas e FGTS, além da multa de 40%. 4. A simples função para a qual fora contratado o servidor não revela a nulidade da contratação por inobservância do critério da necessidade temporária, de excepcional interesse público. 5. Conforme posicionamento das Cortes Superiores, o reconhecimento da legalidade da contratação desonera o Ente Público do depósito do FGTS e demais verbas previstas na CLT, uma vez que o próprio Regime Especial de Direito Administrativo afasta a incidência destes direitos trabalhistas, não havendo ainda que se falar em multas por inadimplência dessas verbas. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0306508-33.2014.8.05.0146,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/05/2017) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PRESENTE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA – REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS RECLAMADOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFORME EC 51/2006. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL INTERROMPIDA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO RECLAMATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO CUJA COMPETÊNCIA FOI DECLINADA PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABE CONDENAÇÃO EM ASSINATURA DA CTPS, NO PAGAMENTO DE FGTS, AVISO PRÉVIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Afastada a extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, pois é aplicável ao período reclamado, as regras do Direito Administrativo atinentes à contratação temporária, tendo em consideração que foi ajuizada anteriormente ação na Justiça Especializada, onde foi declarada a incompetência absoluta para julgar a matéria, em razão do caráter estatutário, com incidência das regras de Direito Administrativo. A apelante pugna pelo reconhecimento dos seus direitos referentes à prestação do serviço do período de fevereiro de 2000 a 01/05/2008, quando exerceu suas funções de Agente Comunitário de Saúde regida apenas pelo Direito Administrativo em contrato especial – REDA, pois a partir de 02/05/2008, foi efetivada conforme termos da Lei nº 10.507/2002, EC 51/2006 e MP 297/2006 – convertida na Lei nº 11.350/2006. Tendo em consideração o ajuizamento anterior de ação na Justiça do Trabalho, onde foi declinada a competência, necessário reconhecer a interrupção da prescrição. Logo, o direito à percepção dos valores compreende o período de 06/10/2004 a 01/05/2008. Amplamente demonstrado que a apelante foi contratada para realização de trabalho temporário sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por isso indevidos os pagamentos de verbas tipicamente celetistas, cabendo apenas o reconhecimento das verbas requeridas e constantes no rol do art. 39, §3° c/c art. 7º da CRFB. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0301718-67.2013.8.05.0137,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 06/12/2018)

Assim, não se observando nos autos contratação irregular do Requerente, o qual exerceu sua atividade sob o manto do Regime Especial de Direito Administrativo, não merece acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

8013238-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jammili Rodrigues Brito
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013238-54.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JAMMILI RODRIGUES BRITO
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JAMILI RODRIGUES BRITO, em face do MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

A autora pugna pelo pagamento das parcelas do incentivo aprimoramento desde a entrada do requerimento administrativo, em virtude das pós-graduações concluídas. Colacionou documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações.

O réu, em contestação, impugnou a concessão da justiça gratuita, e sustenta a preliminar de inépcia da inicial e litispendência. No mérito, defende a regularidade do disposto na Lei Municipal nº 1760/2011 que, em sua interpretação, limita o incentivo aprimoramento apenas para os detentores de cargos que exigem curso superior.

Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos sobre a contestação.

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da autora ao pagamento de incentivo de aprimoramento, com base na Lei Municipal nº 1760/2011.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possuam condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Por oportuno, afasto a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, na inicial, os fatos foram narrados de forma satisfatória para o ajuizamento da demanda, tendo sido demonstrada a causa de pedir em relação ao pagamento das parcelas do incentivo desde a entrada do requerimento administrativo. As eventuais discordâncias quanto aos fatos ou fundamentos jurídicos apresentados dizem respeito ao mérito da ação e não à sua forma. Se os pedidos são procedentes ou se foram juntados documentos suficientes a demonstrar a veracidade do alegado na inicial, tais são efetivas matérias de mérito.

Em relação à litispendência, melhor sorte não assiste ao Réu. Analisada as alegações e documentos acostados aos autos, especialmente os autos do processo nº 8001062-14.2019.8.05.0274, verifica-se que, embora as partes sejam as mesmas nas duas ações, não se observa a identidade na causa de pedir e nos pedidos formulados. No Mandado de Segurança nº 8001062-14.2019.8.05.0274 a causa de pedir está centrada na possibilidade de acumulação na folha de pagamento do adicional de nível universitário e incentivo de aprimoramento profissional decorrente da pós-graduação, enquanto no presente feito, a controvérsia gira em torno da cobrança do incentivo aprimoramento desde a entrada do requerimento administrativo. A mera existência de

outro processo envolvendo as mesmas partes não configura, por si só, a litispendência, sendo indispensável a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Desta forma, rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo Réu.

No mérito, a parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de que seja efetivado o pagamento de incentivo de aprimoramento desde a entrada de seu requerimento, com base na Lei Municipal nº 1760/2011.

O cerne da questão reside em verificar se a Autora, servidora pública do Município de Vitória da Conquista, ocupante do cargo efetivo de monitora escolar, faz ou não jus à gratificação de incentivo de aprimoramento profissional previsto nos arts. 29, 30 e 32 da Lei Municipal n.º 1.760/2011, por cada curso de pós-graduação devidamente comprovado.

Os arts. 29, 30 e 32, da Lei Municipal n.º 1.760/2011 dispõem:

“Art. 29 O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, na forma da lei, em especial:

[...]

X - adicional de nível universitário;

[...]

XVI - incentivo ao aprimoramento profissional;

§ 1.º Os incentivos financeiros tratados neste artigo terão sempre como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, conforme estabelecido nesta lei, exceto quando outro dispositivo legal dispuser em contrário.

§ 2.º Os aumentos dos valores das vantagens pecuniárias estabelecidas por esta Lei poderão ser efetuados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º As vantagens pecuniárias incorporam-se ao vencimento, apenas nos casos e condições indicados em lei.

§ 4.º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. (alterado pela Lei n.º 1.875, de 03 de janeiro de 2013).”

Art. 30 O incentivo referido no inciso X do artigo 29 será de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo e concedido ao servidor que possuir curso de nível superior.

[...]

Art. 32 Como incentivo ao aprimoramento da formação profissional, na forma do inciso XVI do artigo 29, será concedido ao servidor estável, que concluir pós-graduação, na área de atuação profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, um acréscimo de 10% sobre o vencimento do cargo, para cada pós-graduação, até o limite de 3 (três).

É de se perceber, que o legislador estabeleceu 5 (cinco) requisitos que devem ser cumulativamente preenchidos para que se faça jus ao incentivo de aprimoramento profissional, quais sejam: I) ser servidor público do Município de Vitória da Conquista; II) estar no exercício efetivo do cargo há mais de 3 (três) anos; III) concluir curso de pós-graduação; IV) ter, esse curso, relação com a área de atuação do servidor; V) ter, esse curso, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Ressalte-se que, a teor do art. 32, da supracitada lei, a gratificação sub examine é devida ao servidor público independentemente da escolaridade exigida para o cargo exercido.

Compulsando os autos, observa-se que a autora comprovou ter tomado posse no cargo de monitora escolar em 07/07/2015 (ID 165362688) e que concluiu as pós-graduações, as quais totalizaram 2170 horas (duas mil cento e setenta horas), todas realizados na área da educação, considerando que a autora exerce o cargo de monitora escolar, bem assim que foi requerido a gratificação de incentivo ao aprimoramento da formação profissional no dia 26/12/2018 (id. 16536268), a qual, todavia, foi indeferida em 30/01/2019. Abaixo a relação dos cursos de Pós- Graduação, concluídos pela requerente, in verbis:

a) Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação (latu sensu) em Educação Infantil, realizado na Faculdade Einstein, com duração de 840 horas-aulas (id. 184963691)

b) Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação (latu sensu) em Psicopedagogia Institucional e Clínica, realizado na Faculdade Machadinho D’Oeste, com duração de 500 horas-aulas (id. 184963691)

c) Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação (latu sensu) em Educação Especial Inclusiva, realizado na Faculdade Einstein, com duração de 830 horas-aulas (id. 184963691)

Assim, pela análise da documentação acostada, resta comprovada a realização dos cursos de pós-graduação com carga horária mínima de 360 horas, que demonstram ser correlatos a sua área de atuação, isto é, o de Monitora Escolar, conforme se depreende da própria descrição das atividades inerentes ao cargo, constante do Anexo V da Lei n.º 1.760/2011, in verbis:

“DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar apoio e participar do planejamento, execução e avaliação das atividades sociopedagógicas e contribuir para o oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento, ao bem-estar social, físico e emocional das crianças nas dependências das unidades de atendimento da Rede Municipal de Ensino.

[…]

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Trocar fraldas, dar banho e zelar pela higiene da criança;

- Dar mamadeiras segundo as normas adequadas quanto à posição e horários;

- Manter o banheiro seco e limpo e as toalhas e roupas nos respectivos lugares;

- Servir as refeições nos horários estabelecidos pela creche, estimulando a criança a comer;

- Lavar e esterilizar os brinquedos do berçário, responsabilizando

-se pela sua conservação e higiene;

- Cuidar da higiene corporal e da proteção contra as baixas e altas temperaturas;

- Proteger as crianças contra acidentes e quaisquer outros riscos;

- Receber e entregar as crianças aos pais ou responsáveis; - Participar e colaborar nas atividades cívicas, culturais e educativas;

- Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

- Prestar primeiros socorros sempre que necessário, estimular a formação de hábitos de higiene e saúde;

- Participar das ações auxiliares da unidade de ensino, quando eleito ou designado;

- Auxiliar na educação, cuidar, monitorar, zelar pelas crianças que fazem parte da creche;

- Desenvolver atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de acordo com a faixa etária;

- Desenvolver as atividades programadas da unidade escolar para promover os aspectos físico, social, moral, intelectual, afetivo e cognitivo das crianças, por meio de atividades recreativas, esportivas e artísticas, empregando técnicas e material apropriados, conforme a faixa etária a fim de despertar e desenvolver comportamentos sadios, sociais e criativos entre os menores;

- Desenvolver brincadeiras como forma de promover o crescimento e o desenvolvimento salutar;

- Atender as orientações educacionais definidas pelos seus superiores;

- Auxiliar alunos com necessidades especiais;

- Permanecer com os alunos portadores de necessidades especiais dentro da sala de aula;

- Auxiliar os professores no desenvolvimento de atividades;

- Acompanhar os alunos com necessidades especiais nas atividades recreativas;

- Ajudar os alunos com necessidades especiais a se alimentar;

- Confeccionar material didático de acordo com as orientações específicas do professor regente, dos coordenadores e outros especialistas.”

Portanto, cumpriu os requisitos exigidos na legislação local para fazer jus às gratificações pleiteadas. No ponto, relevante ressaltar que, havendo regra legal clara e precisa, descabe à Administração Pública exigir requisito não previsto na legislação para concessão dos direitos nela previstos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de violação do dogma da separação dos

Poderes (art. 2.º da Constituição Federal de 1988). Sobre a matéria em debate, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não diverge:

"PROCESSO CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, tombada sob n.º 8001085-57.2019.8.05.0274 que julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da parte Autora à percepção, concomitantemente, do adicional de nível superior e de incentivo ao aprimoramento profissional; e determinado ao Município de Vitoria da Conquista a inclusão na folha de pagamento e no registro funcional da parte Autora os incentivos de aprimoramento previstos nos artigos 29 e 32 da Lei Municipal 1.760/2011 com pagamento de 15% pela Graduação e mais 10% por cada curso de pós-graduação devidamente comprovado. Compulsando os autos, cumpre-se dizer que os arts. 29,30 e 32 da Lei Municipal de n.º 1.760/2011 e do anexo IV do referido texto legal, que versam sobre as vantagens pecuniárias, e sobre a descrição do grupos ocupacionais e cargos do Município, verifica-se que não há exigência de nível de escolaridade, ou ocupação de determinado cargo para que sejam os servidores beneficiados com as gratificações de incentivos, pleiteadas pela autora nesta lide.

Nestas condições, manter a sentença recorrida é medida que se impõe, considerando o apelante não pode se eximir da obrigação sob a justificativa de inadequação da situação fática da requerente com as exigências estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.760/2011." (TJ-BA - APL: 8001085-57.2019.8.05.0274, Relatora: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Segunda Câmara Cível, Publicação: 02/08/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001055-22.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA Advogado (s): APELADO: EDNA SILVA MOREIRA Advogado (s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL CONCOMITANTEMENTE AO ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 E 32 DA LEI MUNICIPAL N. 1.760/2011. INCOMPATIBILIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. SUPOSTA RESTRIÇÃO DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO PRIFISSIONAL EM FAVOR EXCLUSIVAMENTE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI PARA CONCESSÃO DO DIREITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001055-22.2019.8.05.0274, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e como apelada EDNA SILVA MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2022. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADORIA DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80010552220198050274 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022) (grifos nossos)

Nestas condições, o Réu não pode se eximir da obrigação, sob a justificativa de inadequação da situação fática da requerente com as exigências estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.760/2011.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento dos valores relativos ao incentivo de aprimoramento profissional, a ser calculado desde a data da entrada do requerimento em dezembro/2018 (id. 16536268) até o início do pagamento em folha (setembro/2021), com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 83, § 3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009198-29.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Venicius Rodrigues Dos Santos
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009198-29.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VENICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), MAYRA ALEXANDRA SANTANA SANTOS (OAB:BA64465), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

VENÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora narra na petição inicial que é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Afirma que a Lei Estadual nº 7.990/01, ao instituir o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, que regulamenta também a atividade dos bombeiros, estabeleceu o pagamento de auxílio-transporte para os integrantes da categoria, contudo a sua regulamentação somente ocorreu em janeiro de 2019 com o Decreto nº 18.825/19.

No mérito, requer o pagamento retroativo dos valores anteriores à data em vigor da referida norma.

O Estado apresentou contestação.

Intimado, o Autor apresentou réplica.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para Sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa ao pagamento retroativo dos valores referentes ao auxílio-transporte devido à categoria de militares do Estado da Bahia e previsto na Lei Estadual nº 7.990/01.

Acerca da matéria em litígio, o Tribunal de Justiça da Bahia já pacificou o seu entendimento no sentido de que a ausência de norma regulamentadora a ser editada por parte do poder executivo não impede o exercício do direito por parte dos militares, conforme decidido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 01. Ao manifestar-se a respeito da Lei Estadual nº 7.990/01 e do Decreto nº 18.825/19, a Corte reconheceu a abusividade da demora na regulamentação da lei:

Portanto, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, esta classe de servidores padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, por omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição do decreto correspondente (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – Seção Cível de Direito Público, Relatora: Telma Laura Silva Britto, DJe de 22 de novembro de 2019).

No voto da Relatora, esta informa consolidar a já vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de aplicar os requisitos do Decreto Estadual nº 6.192/97, que disciplina o direito do auxílio-transporte dos servidores públicos estaduais civis, ao período anterior de vigência do Decreto nº 18.825/19:

Daí que a solução da controvérsia para o estabelecimento de tese jurídica neste IRDR deve considerar a solução que já tinha prevalência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até mesmo para que se confira tratamento isonômico aos casos processados durante o vácuo legislativo, ou seja, até a vigência do Decreto nº 18.825/2019, o pagamento da aludida verba deve ser apreciada sob a verificação do preenchimento dos requisitos do Decreto Estadual nº 6.192/1997, aplicado por analogia (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – Seção Cível de Direito Público, Relatora: Telma Laura Silva Britto, DJe de 22 de novembro de 2019).

Na decisão, o TJ/BA rechaçou, ainda, dois argumentos aduzidos pelo Estado da Bahia, os quais encontram correspondência na contestação apresentada na presente lide, quais sejam a infringência do princípio da legalidade e a gratuidade ofertada aos militares concedido pelo poder público municipal de Salvador e no transporte intermunicipal e urbano quando se encontrasse fardado.

A respeito da primeira, foi decidido que o argumento de inexistência de previsão orçamentária "afigura-se frágil, porque o auxílio-transporte constitui direito previsto em lei há mais de 13 anos para os policiais militares, o que somente veio a ocorrer em 2019, com a edição do Decreto Estadual nº 18.825/2019".

Relativamente à segunda, conforme decidiu o Tribunal, o auxílio-transporte não se confunde com gratuidade no transporte público "porque se trata de gratificações de natureza jurídica e embasamento legal completamente distintos", argumentando ainda que "não prosperam as arguições de os que os policiais militares disporiam de gratuidade do transporte urbano na Capital, por meio do cartão smartcard, concedido pelo Poder Público Municipal, ou pelo simples fato do militar estar fardado". Ademais, observa-se ter sido suscitada, como parte do argumento, norma de município diverso daquele em que reside o Autor, o que não se justifica, bem como por se tratar de servidor público estadual.

Por fim, fixou-se a seguinte tese jurídica:

Em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Como se depreende da leitura do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os Juízes e Tribunais devem observar os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. Assim, é acolhida a tese fixada no IRDR – Tema 01, exposta acima.

Tem-se ainda que são devidas, nos termos acima, somente as verbas que datem dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, até a data da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 18.825/19.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer, nos termos da tese do IRDR – Tema 01 e em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/19, o direito da parte Autora à percepção do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial; devendo ainda ser respeitada a prescrição quinquenal prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, a qual incide sobre as parcelas que antecedam os cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Condeno o Requerido no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 83, § 3º, inc. I, do CPC.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009266-76.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jailton De Sousa Novais
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009266-76.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JAILTON DE SOUSA NOVAIS
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), MAYRA ALEXANDRA SANTANA SANTOS (OAB:BA64465), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JAILTON DE SOUSA NOVAIS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora narra na petição inicial que é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Afirma que a Lei Estadual nº 7.990/01, ao instituir o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, que regulamenta também a atividade dos bombeiros, estabeleceu o pagamento de auxílio-transporte para os integrantes da categoria, contudo a sua regulamentação somente ocorreu em janeiro de 2019 com o Decreto nº 18.825/19.

No mérito, requer o pagamento retroativo dos valores anteriores à data em vigor da referida norma.

O Estado apresentou contestação.

Intimado, o Autor apresentou réplica.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para Sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa ao pagamento retroativo dos valores referentes ao auxílio-transporte devido à categoria de militares do Estado da Bahia e previsto na Lei Estadual nº 7.990/01.

Acerca da matéria em litígio, o Tribunal de Justiça da Bahia já pacificou o seu entendimento no sentido de que a ausência de norma regulamentadora a ser editada por parte do poder executivo não impede o exercício do direito por parte dos militares, conforme decidido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 01. Ao manifestar-se a respeito da Lei Estadual nº 7.990/01 e do Decreto nº 18.825/19, a Corte reconheceu a abusividade da demora na regulamentação da lei:

Portanto, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, esta classe de servidores padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, por omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição do decreto correspondente (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – Seção Cível de Direito Público, Relatora: Telma Laura Silva Britto, DJe de 22 de novembro de 2019).

No voto da Relatora, esta informa consolidar a já vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de aplicar os requisitos do Decreto Estadual nº 6.192/97, que disciplina o direito do auxílio-transporte dos servidores públicos estaduais civis, ao período anterior de vigência do Decreto nº 18.825/19:

Daí que a solução da controvérsia para o estabelecimento de tese jurídica neste IRDR deve considerar a solução que já tinha prevalência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até mesmo para que se confira tratamento isonômico aos casos processados durante o vácuo legislativo, ou seja, até a vigência do Decreto nº 18.825/2019, o pagamento da aludida verba deve ser apreciada sob a verificação do preenchimento dos requisitos do Decreto Estadual nº 6.192/1997, aplicado por analogia (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – Seção Cível de Direito Público, Relatora: Telma Laura Silva Britto, DJe de 22 de novembro de 2019).

Na decisão, o TJ/BA rechaçou, ainda, dois argumentos aduzidos pelo Estado da Bahia, os quais encontram correspondência na contestação apresentada na presente lide, quais sejam a infringência do princípio da legalidade e a gratuidade ofertada aos militares concedido pelo poder público municipal de Salvador e no transporte intermunicipal e urbano quando se encontrasse fardado.

A respeito da primeira, foi decidido que o argumento de inexistência de previsão orçamentária "afigura-se frágil, porque o auxílio--transporte constitui direito previsto em lei há mais de 13 anos para os policiais militares, o que somente veio a ocorrer em 2019, com a edição do Decreto Estadual nº 18.825/2019".

Relativamente à segunda, conforme decidiu o Tribunal, o auxílio-transporte não se confunde com gratuidade no transporte público "porque se trata de gratificações de natureza jurídica e embasamento legal completamente distintos", argumentando ainda que "não prosperam as arguições de os que os policiais militares disporiam de gratuidade do transporte urbano na Capital, por meio do cartão smartcard, concedido pelo Poder Público Municipal, ou pelo simples fato do militar estar fardado". Ademais, observa-se ter sido suscitada, como parte do argumento, norma de município diverso daquele em que reside o Autor, o que não se justifica, bem como por se tratar de servidor público estadual.

Por fim, fixou-se a seguinte tese jurídica:

Em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Como se depreende da leitura do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os Juízes e Tribunais devem observar os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. Assim, é acolhida a tese fixada no IRDR – Tema 01, exposta acima.

Tem-se ainda que são devidas, nos termos acima, somente as verbas que datem dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, até a data da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 18.825/19.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer, nos termos da tese do IRDR – Tema 01 e em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/19, o direito da parte Autora à percepção do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial; devendo ainda ser respeitada a prescrição quinquenal prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, a qual incide sobre as parcelas que antecedam os cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Condeno o Requerido no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 83, § 3º, inc. I, do CPC.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011357-42.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Mares Dos Santos
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011357-42.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANA MARES DOS SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ANA MARES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

A autora sustenta que foi diagnosticada com Melanoma Acral (CID 10: C43.9), com doença metastática em pulmão e linfonodos abdominais e inguinais, diagnosticada em 04/12/2010, com progressão da doença em 2019, razão pela qual requer seja o requerido compelido à prestação do serviço de saúde do qual necessita, qual seja o medicamento PEMBROLIZUMABE, NA DOSE DE 200 MG A CADA 21 DIAS, POR 2 ANOS. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer do NAT JUS favorável acostado aos autos.

Tutela de urgência deferida.

Contestação do Estado da Bahia acostada aos autos afirmando em preliminar a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia e, no mérito, a inexistência de prova da inadequação do tratamento previsto no SUS e que o medicamento não está incorporado ao RENAME, que há ilegalidade na realização do tratamento em unidade privada, que não são cabíveis os danos morais e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento pelo Requerido do medicamento PEMBROLIZUMABE, NA DOSE DE 200 MG A CADA 21 DIAS, POR 2 ANOS, prescrito pelo médico assistente do autor.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO

E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a autora é portadora de Melanoma Acral (CID 10: C43.9), com doença metastática em pulmão e linfonodos abdominaise inguinais, necessitando, com urgência, de tratamento consistente na aplicação do medicamento PEMBROLIZUMABE, na dose de 200 mg a cada 21 dias, por 2 anos, ou até nova progressão da doença, se antes deste período, conforme relatórios médicos juntados aos autos, em especial no ID nº. 152163752.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade.

No que tange à medicação requerida, o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente,

da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrição para minorar os efeitos da doença que lhe acomete e informando medicamentos anteriores que foram ministrados à parte autora mas que não mais fazem efeito para o controle da doença, sendo a única alternativa o fármaco requerido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador:Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação, Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador:Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos.

Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença" . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ficam afastadas as teses de ilegalidade da realização do tratamento em unidade privada de saúde, do não cabimento dos danos morais e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios para a Defensoria Pública levantadas na peça de defesa do Requerido, a uma porque o presente caso não há requerimento de tratamento a ser realizado em unidade privada de saúde e sim fornecimento de medicamentos, a duas porque não foram requeridos nos autos condenação da parte Ré em indenização por danos morais, e a três porque a parte Autora está nos autos assistido por advogado particular.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA no fornecimento tratamento medicamentoso, consistente em aplicações de PEMBROLIZUMABE, na dose de 200 mg a cada 21 dias, por 2 anos, nos termos do relatório médico de ID nº. 152163752, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Recorro de ofício da presente, com fulcro no art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 01 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8015607-84.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Dias Nunes
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015607-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARCOS DIAS NUNES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARCOS DIAS NUNES, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora alega em síntese que foi admitida no quadro de servidores do requerido em 14/03/1991, permanecendo até 01/03/2022 quando ocorreu sua aposentadoria voluntária. Ainda, que até a data da sua aposentadoria não gozou do benefício de licença-prêmio que não pôde ser fruído em atividade atinente aos quinquênios 1996/2001, 2001/2006 e 2016/2021, motivando o seu pedido de conversão em pecúnia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu apresentou contestação, afirmando que houve renúncia ao direito por parte da Autora por não ter a mesma solicitado a licença prêmio antes da sua aposentadoria. Alega, ainda, que deve a Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, de sorte que não havendo previsão legal para conversão da licença prêmio em pecúnia deve essa ser indeferida e, por fim, que o deferimento da conversão da licença prêmio em pecúnia configuraria despesa não autorizada e ensejaria responsabilidade fiscal do Estado.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando todos os argumentos.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em converter as licenças prêmio não gozadas durante a atividade em pecúnia, sob alegação de indeferimento dos seus pedidos de gozo durante a atividade, além de indenização pelos danos morais.

No que tange ao mérito da ação, observa-se que os documentos trazidos aos autos em ids. n° 302273062 e 421337012, deixam bem claro que o Autor não gozou, quando na atividade, da licença prêmio referente aos períodos aquisitivos de 1996/2001, 2001/2006 e 2016/2021, bem como não teve a conversão das licenças em pecúnia.

É certo que a licença prêmio, prevista na Constituição do Estado da Bahia e na Lei dos Servidores Públicos Estaduais, Lei 6.677/1994, é direito concedido ao servidor público estadual assíduo, que tenha ingressado nos quadros de servidores públicos estaduais até dezembro de 2015, de gozar 03 meses de licença remunerada a cada 05 anos de período aquisitivo.

Primeiramente regulamentada pela Lei Estadual nº. 6.677/1994, art. 107 e seguintes, a licença prêmio tinha como período de gozo até a data em que o servidor passasse para a inatividade. Posteriormente modificada pela Lei 13.471/2015, ficou garantido o direito de gozo até a aposentadoria apenas das licenças prêmio cujo período aquisitivo tenha findado até dezembro de 2015, ficando as demais, necessariamente, com prazo de até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo para gozá-la, como se vê dos arts. 6º e 7º.

Ficando claro nos autos que a parte autora não gozou os períodos de licença prêmio a que fazia jus, nem teve o período convertido em pecúnia, evidente é o seu direito ao ressarcimento das licenças prêmio não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público frente ao servidor.

Não merece acolhimento a afirmação do Requerido de que o ato de aposentadoria da parte Autora configura renúncia ao seu direito às licenças não usufruídas, pois como se vê dos autos a parte Requerente pleiteou por algumas vezes a concessão de

seu período de licença, o que lhe foi negado, não restando outra alternativa à parte autora a não ser pleitear indenização pelo seu direito não usufruído. Pensar de forma diversa seria permitir à Administração Pública beneficiar-se da própria torpeza.

Da mesma forma, descabe a afirmação de que não há previsão legal a amparar o direito da parte Autora, pois uma vez que o direito à licença prêmio encontrava-se expresso na Constituição Estadual e na Lei dos Servidores Públicos Estaduais, uma vez não garantido o gozo desse direito, plenamente cabível é a sua conversão em pecúnia em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Julgando casos semelhantes assim decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I. É assente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial da prescrição do direito de buscar indenização relativa à licença prêmio não gozada é o ato da aposentadoria. Prazo atendido pela acionante. Preliminar que se rejeita. II. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em sede de Repercussão Geral concluiu que, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes também no STJ e nesta corte. III. Restou incontroverso que a parte Apelada/Autora adquiriu o direito às licenças prêmio pelo tempo de efetivo exercício no serviço público, sendo, portanto, irrelevante que lei estadual tenha ou não previsto expressamente a possibilidade de conversão de licença prêmio em espécie, eis que o pleito do Apelado é a indenização da referida licença não usufruída. Assim, não é possível falar em violação do principio da legalidade, ao reverso, a não conversão em pecúnia da licença prêmio a que a servidora aposentada faria juz configuraria enriquecimento ilícito da Administração. IV. A Apelada faz jus ao pagamento de indenização por licenças prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, já que se desincumbiu do ônus probatório. V. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004180-57.2012.8.05.0088,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PUBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTORA QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADVENTO DA LEI ESTADUAL 13.471/15. NÃO APLICAÇÃO Á SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ÍNTEGRA NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE. DESCABIMENTO. SERVIDORA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DO VALOR DEVIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE EXCLUSAO DE PARCELAS TRANSITÓRIAS DE CARÁTER PRECÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NESTE PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. De início, resta prejudicada a análise da proemial de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que não a Autora prestigiada com seu deferimento. 2. No que tange à alegada prescrição do fundo de direito, sem razão o Estado da Bahia. 3. Com efeito, o entendimento mais consentâneo com a posição adotada pelos Tribunais Superiores, ao revés daquele capitaneado pelo juízo de origem, é o que indica a data da aposentadoria como termo inicial da prescrição relativa ao pedido de indenização pela não fruição de licenças-prêmio. 4. No presente caso, levando-se em consideração que a Apelada se aposentou em 09.05.2013, e que a presente lide fora ajuizada em 04.05.2018, não há falar em prescrição a fulminar a pretensão Autoral, pelo que de logo rejeita-se a proemial soerguida. 5. Adentrando ao mérito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da Apelada, servidora pública aposentada, de converter em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade. 6. Na hipótese dos fólios, sustenta o Apelante que com o advento da Lei 13.471/15, por força do art. 6º, §5º, "O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.", de modo que ocorreu na espécie a renuncia ai direito vindicado. 7. Todavia, o que não fora observado pelo ente estatal em suas alegações é que o próprio diploma normativo excepciona os servidores públicos investidos no cargo até a data de publicação da reportada lei. 8. Assim sendo, considerando que no presente caso a Recorrida fora investida em cargo público antes do advento da legislação em referência, bem como que restou efetivamente demonstrado que possuía, à época da aposentadoria, períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos, forçoso reconhecer a viabilidade do acolhimento da pretensão indenizatória objeto da presente, sobretudo quando se vislumbra que, pensar o contrário, corresponderia a legitimar o enriquecimento ilícito da administração pública em face do servidor. 9. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica sobre o tema, sobretudo quando demonstrada a não fruição pelo servidor da licença sob testilha, sobretudo quando adquirido o direito anteriormente à lei que revogadora, como sói ocorrer na presente situação. 10. De igual forma, não prospera a argumentação recursal alusiva à necessidade de que o servidor esteja em efetiva regência de classe, dado que a servidora recorrida sequer é ocupante de cargo de magistério, não havendo pois que se falar nas exigências alusivas à regência de classe na espécie. 11. Por fim, em relação à base de cálculo impugnada pelo Estado da Bahia, é de se consignar que deve ser utilizada como parâmetro para fins de cômputo do montante devido à titulo das verbas pleiteadas, a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo. 12. Recurso provido em parte. Sentença reformada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0525462-54.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 16/10/2020)

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, "firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública" (AgInt no REsp 1.826.302/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2019). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.936.519/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Desta forma, cabível é o acolhimento do pedido da Autora em conversão de 03 períodos de licenças prêmio não gozadas em pecúnia, utilizando-se como parâmetro para o cômputo do montante devido a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo-se, no termo da Lei, as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra que a não concessão das licenças prêmio tenham provocado grande angústia e constrangimento à parte autora, configurando um mero dissabor ou aborrecimento que não possui o condão de gerar direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Estado da Bahia no pagamento de 03 (três) períodos de licença prêmio não usufruídos, o que equivale a 09 (nove) remunerações da parte autora, utilizando-se como parâmetro para o cômputo do montante devido a última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo-se as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Fica INDEFERIDO o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, observada a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 01 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0800446-84.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Diego De Souza Garcia
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0800446-84.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA GARCIA
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

DIEGO DE SOUZA GARCIA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Afirma a parte Autora em sua petição inicial que efetuou venda do seu veículo à loja Ferrari Veículos no ano de 2007, a qual alienou o bem para Sullivan Freitas Thiago, quem o teria adquirido através de alienação fiduciária com o Banco do Brasil. Afirma que em 2012 ocorreu incêndio no pátio do Detran, o qual destruiu por completo o automóvel. Aduz estar recebendo notificações de cobrança de débitos relativos ao veículo que não são devidas.

Em ID nº 267035363, foi decretada a revelia do Estado da Bahia, o qual se manifestou em ID nº 267035368.

A parte Autora requereu em ID nº 267035365 o julgamento antecipado da lide.

O Réu juntou nova petição e documentos em ID nº 267035376 e ID nº 267035377.

O Autor informou em ID nº 267035378 ter havido o protesto da dívida ativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade de IPVA de veículo que sofreu perda total, assim como o pagamento de indenização por danos morais e retirada de protesto em seu nome referente ao não pagamento do imposto.

O Autor afirma ter alienado o bem no ano de 2007 à loja Ferrari Veículos, que teria vendido o automóvel ao Sr. Sullivan Freitas Thiago, que o teria adquirido através de alienação fiduciária com o Banco do Brasil realizada no mesmo ano. Em ID nº 267035092, fl. 10, foi juntada consulta de situação do veículo em sistema no qual consta a referida alienação fiduciária, restando comprovado que a partir da sua data, qual seja 22/08/2007, a propriedade não mais pertencia ao Requerente.

A parte Autora informa, também, ter ocorrido apreensão do veículo, o qual se encontrava em posse de terceiros, ainda no ano de 2007, bem como que o bem sofreu a completa destruição em razão de incêndio ocorrido no pátio do Detran no ano de 2012. Em ID nº 267035092, fls. 02-05, e ID nº 267035097, fls. 01-14, foram juntados documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pelo Departamento de Perícia Técnica que confirmam tal informação.

Frisa-se existir nos autos atestado emitido por Delegado de Polícia no qual consta que após a apreensão do bem em 24/08/2007 este não mais saiu do pátio do Detran, ficando lá até 23/12/2012, quando ocorreu o incêndio que “atingiu todos os veículos que se encontravam no pátio isolado do prédio, destruindo-os completamente” (ID nº 267035092, fl. 04).

Portanto, os fatos narrados encontram respaldo na documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 6.348, que dispõe sobre o IPVA, o seu fato gerador do imposto é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie

Como estabelece o art. 1.228 do Código Civil, compõe o direito à propriedade a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assim como o direito de reaver a coisa em poder de quem injustamente a possua ou detenha.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

Da análise dos autos, tem-se que o Autor encontra-se completamente despido de qualquer poder quanto, uso, gozo e disposição do automóvel em razão da transferência da propriedade e da posse, bem como da apreensão e da posterior perda total do bem, restando o seu domínio sobre o bem prejudicado sem que tenha dado causa para tanto e contra a sua vontade, não lhe sendo possível, portanto, exercer de fato o seu direito à propriedade, o que afasta a ocorrência do fato gerador do IPVA.

Acerca da inocorrência do fato gerador da propriedade em de esvaziamento dos seus elementos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO

DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omisso na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp n. 963.499/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 14/12/2009).

O art. 7º, §5º, da Lei Estadual de nº 6.348, ao dispor sobre a base de cálculo do IPVA, prevê que no caso de “perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto”.

Desta forma, tem-se que há subsunção do caso em apreço à norma em razão da ocorrência da transferência de propriedade e da posse, assim da apreensão e perda total por sinistro, como já exposto acima.

Tendo em vista que nos autos a comprovação da transferência da propriedade ocorreu através de documento que demonstra alienação fiduciária ao Banco do Brasil por parte de terceiro que adquiriu o veículo da loja para a qual o Autor efetuou a venda, tendo tal alienação ocorrido em 22/08/2007, tal data deve ser considerada o termo final da existência de relação jurídico-tributária para a incidência do IPVA. Frisa-se ser ela anterior à apreensão do automóvel que se deu em 24/08/2007, a qual reforça e atesta a descaracterização da propriedade do Requerente sobre o bem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, a anulação de lançamento do IPVA ainda ativo em nome do Autor e relativo ao automóvel de placa policial LKM 5445 – Vitória da Conquista/BA, em razão da descaracterização da sua propriedade, domínio e posse pela perda total, sendo o imposto devido tão somente até a data em que primeiro restou comprovada a perda da propriedade, qual seja 22/08/2007, a ser calculado nos termos do art. 7º, §5º, da Lei Estadual de nº 6.348, bem como para determinar, nos mesmos termos, o cancelamento do protesto relativo à cobrança de IPVA referente a tal veículo, sob pena de multa diária que fixo em 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, respeitada a isenção legal, e de honorários advocatícios no percentual 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 13 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8000041-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eurides Goncalves Dos Santos
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerente: Arancha Goncalves Santos
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EURIDES GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JANINE PIRES SUFFI (OAB:BA32336)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº. 162 de 18 de fevereiro de 2022, anexado a esta 2ª Vara da Fazenda Púbica, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.

2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pelo Estado da Bahia, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, devido à impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA., 23 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0005984-55.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Osmundo Araujo Dos Santos
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005984-55.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Osmundo Araujo dos Santos
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por OSMUNDO ARAUJO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Em sua petição inicial a parte Autora questiona o lançamento dos IPTUs referentes aos anos de 2007 e 2008.

Em petição de id nº. 250642695 a parte Ré informa que os débitos referentes ao IPTU alusivo à inscrição municipal n° 01.11.178.1970.034 dos exercícios de 2007 a 2010 encontram-se pagos no sistema municipal e foi dado baixa no dia 11/05/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sabe-se que é exigido da parte autora ao movimentar a máquina jurisdicional a demonstração de interesse de agir ou interesse processual, sendo este interesse analisado sob dois diferentes aspectos, quais sejam, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Assim, ao demandar a parte autora perante este Juízo e vindo, após o ajuizamento da ação, o Município a esgotar o pedido da parte autora concedendo-lhe o quanto pleiteado, resta claro que não persiste o interesse de agir ou interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, incisos IV e X, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei, INEXIGÍVEIS enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 15 de março de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0508547-18.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Juelito Pereira Silva
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508547-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JUELITO PEREIRA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JUELITO PEREIRA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é portador de coxoatrose bilateral, sendo indicado por seu médico assistente o encaminhamento do autor para unidade hospitalar que realize o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL, conforme relatório de id. nº. 131227554.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer do NATJUS acostado aos autos, id. n° 131227557.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 131227558.

Os Réus apresentaram contestação.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento pelos Requeridos à Autora do encaminhamento do autor para unidade hospitalar que realize o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL .

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera eso-

fágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, do encaminhamento do autor para unidade hospitalar que realize o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado

o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: "(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)" (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de condenação dos Requeridos em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuadas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. INSURGÊNCIA, APENAS, QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA A QUO REFORMADA, SOMENTE, NESSE ITEM, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A insurgência do Apelante diz respeito, apenas, sobre a não condenação do Município do Salvador ao pagamento de honorários de sucumbências em favor da Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 26/2006 proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as "pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do

mesmo Ente à qual pertença", consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 421: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual pertença". A interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Honorários sucumbenciais devidos, sendo arbitrado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais). Sentença a quo reformada, somente, quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, em Reexame Necessário. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0577129-50.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 25/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO CONTRA O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação do Município apelado nos honorários sucumbenciais é devida, tendo em vista que o sucumbente é pessoa jurídica diversa daquela à qual está vinculada a Defensoria Pública do Estado, que assiste o vencedor da demanda. 2. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535395-51.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 18/11/2021)

Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise em relação ao Município de Vitória da Conquista.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a encaminhar o encaminhamento do autor para unidade hospitalar que realize o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Condeno o Município de Vitória da Conquista no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0501072-40.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vitoria Morais Oliveira
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Advogado: Alex Meira Alves (OAB:BA55401)
Advogado: Tatiana Ribeiro Lago (OAB:BA55792)
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501072-40.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VITORIA MORAIS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX MEIRA ALVES (OAB:BA55401), TATIANA RIBEIRO LAGO (OAB:BA55792), LETICIA CORREIA DANTAS BRANDAO (OAB:BA61186), GUSTAVO SILVA BARBOSA (OAB:BA61164)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por VITORIA MORAIS OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

A parte autora alega em síntese que prestou serviços ao Réu no período de 01/03/2013 a 31/12/2017. Afirma que durante a vigência do contrato não houve o depósito do FGTS. Pleiteia o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu apresentou contestação afirmando que a parte requerente prestou atividade laboral através de contrato administrativo temporário em conformidade com a Lei Municipal, não havendo qualquer vinculação ao regime celetista, de forma que não faz jus ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

Intimada, a parte autora se manifestou nos autos sobre a contestação.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora à percepção de verbas relativas ao FGTS por ter prestado serviços para a Administração Pública.

Analisando-se os autos não há dúvidas que a parte requerente integrou o quadro de servidores temporários do Requerido pelo período de 04 (quatro) anos, sendo admitida em 01/03/2013 através de processo simplificado de seleção sob o Regime Especial de Direito Administrativo, regulamentado neste Município de Vitória da Conquista pela Lei Municipal nº. 1.802/2012 e autorizado pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX.

Após o término do contrato temporário, a parte Autora continuou a prestar seus serviços para a o Município Réu, sendo o vínculo rompido em 31/12/2017.

Verifica-se, assim, duas situações distintas de vinculo entre a Requerente e o Requerido. A primeira regida pelo contrato temporário celebrado entre as partes e que perdurou de março de 2013 a março de 2017 e a segunda, em que o contrato chegou ao seu termo final e a Requerente continuou laborando, sem contratação válida.

No que se refere ao primeiro período, março de 2013 a março de 2017, não há que se falar em contratação irregular a ensejar nulidade do contrato, tendo a parte autora prestado os serviços através de contrato válido e regular. Da mesma forma, observa-se que, sendo o contrato temporário regido pelo Regime Especial de Direito Administrativo, a ele não se aplicam as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não sendo assim garantidos os direitos e verbas trabalhistas previstas em seu corpo.

O regime jurídico-administrativo que rege o contrato em questão cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral, pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor.

Com isso, conclui-se que o regime jurídico-administrativo possui regulamentação própria, à qual estão submetidos os servidores temporários, não se concebendo a aplicação isolada das regras da legislação trabalhista ou mesmo daquelas previstas no estatuto dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, sem que a lei pertinente assim o preveja.

Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de FGTS, não é o mesmo devido, impondo-se a estrita observância da Administração ao princípio da legalidade. Dito isso, descabe a condenação do recolhimento do FGTS no período em que a Autora manteve com o Requerido vínculo sob o manto do contrato temporário.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO NOS TERMOS DA EC Nº 51/2006. ANTERIOR CONTRATAÇÃO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESCISÃO. VERBAS PREVISTAS NA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A efetivação do agente comunitário de saúde, nos termos da EC nº 51/2006, não rende ensejo ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do vínculo temporário anteriormente havido entre as partes, por ausência de rescisão de contrato e inocorrência de solução de continuidade da relação empregatícia. A Consolidação das Leis Trabalhistas não se aplica à relação que envolve os servidores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, tendo em vista que a própria Constituição Federal delimita, em seu artigo 39, §2º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, descritos no artigo 7º, que são extensíveis aos servidores públicos. Neste sentido, não há direito ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao registro do vínculo trabalhista na CTPS ou à incidência das multas de natureza celetista. Do mesmo modo, rejeita-se a condenação ao pagamento do salário-família por ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para a sua percepção, instituídos na Lei 4.266/63. Ante a ausência de comprovação do pagamento das férias pelo Município contratante,

acertada a condenação ao pagamento do terço constitucional de férias, de forma simples, relativo ao período laborado sob o REDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001132-02.2013.8.05.0106,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 07/10/2015) (grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO E REMESSA AO JUÍZO CÍVEL COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CAPAZ DE AUTORIZAR O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SUPOSTAMENTE NÃO GOZADAS E FGTS, ALÉM DA MULTA DE 40%. PRETENSÃO INACOLHÍVEL INAPLICABILIDADE DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, □§ 3º, DA CF C/C ART. 19-A DA LEI N.8.036/90 ('DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'). INEXISTÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS PLEITEADOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vislumbra-se que o vínculo mantido entre a parte autora e o Município de Juazeiro-BA se deu sob a égide do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), constatável pelo contrato colacionado aos autos às fls. 37/40, sendo aplicável a Lei Municipal 2.017/09, editada em observância à Constituição Federal. O Apelante laborou temporariamente e o contrato se extinguiu pelo término do prazo. Em virtude disso, nos termos do art. 13 da Lei 2.017/2009, o contrato fora extinto sem direito à indenização. 2. Não há nulidade do contrato firmado a ser declarada, sendo que o mesmo obedeceu aos ditames legais. Feitas estas considerações, torna-se patente que, no caso em tela, o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas próprias de Direito Público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista. 3. Assim, em que pesem as alegações da parte autora, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ao caso em tela, não lhe sendo permitido, por conseguinte, pleitear o pagamento referente a aviso prévio, férias supostamente não gozadas e FGTS, além da multa de 40%. 4. A simples função para a qual fora contratado o servidor não revela a nulidade da contratação por inobservância do critério da necessidade temporária, de excepcional interesse público. 5. Conforme posicionamento das Cortes Superiores, o reconhecimento da legalidade da contratação desonera o Ente Público do depósito do FGTS e demais verbas previstas na CLT, uma vez que o próprio Regime Especial de Direito Administrativo afasta a incidência destes direitos trabalhistas, não havendo ainda que se falar em multas por inadimplência dessas verbas. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0306508-33.2014.8.05.0146,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/05/2017) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PRESENTE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA – REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS RECLAMADOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFORME EC 51/2006. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL INTERROMPIDA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO RECLAMATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO CUJA COMPETÊNCIA FOI DECLINADA PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABE CONDENAÇÃO EM ASSINATURA DA CTPS, NO PAGAMENTO DE FGTS, AVISO PRÉVIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Afastada a extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, pois é aplicável ao período reclamado, as regras do Direito Administrativo atinentes à contratação temporária, tendo em consideração que foi ajuizada anteriormente ação na Justiça Especializada, onde foi declarada a incompetência absoluta para julgar a matéria, em razão do caráter estatutário, com incidência das regras de Direito Administrativo. A apelante pugna pelo reconhecimento dos seus direitos referentes à prestação do serviço do período de fevereiro de 2000 a 01/05/2008, quando exerceu suas funções de Agente Comunitário de Saúde regida apenas pelo Direito Administrativo em contrato especial – REDA, pois a partir de 02/05/2008, foi efetivada conforme termos da Lei nº 10.507/2002, EC 51/2006 e MP 297/2006 – convertida na Lei nº 11.350/2006. Tendo em consideração o ajuizamento anterior de ação na Justiça do Trabalho, onde foi declinada a competência, necessário reconhecer a interrupção da prescrição. Logo, o direito à percepção dos valores compreende o período de 06/10/2004 a 01/05/2008. Amplamente demonstrado que a apelante foi contratada para realização de trabalho temporário sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por isso indevidos os pagamentos de verbas tipicamente celetistas, cabendo apenas o reconhecimento das verbas requeridas e constantes no rol do art. 39, §3° c/c art. 7º da CRFB. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0301718-67.2013.8.05.0137,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 06/12/2018)

Observa-se, porém, que após o término do contrato temporário firmado entre as partes sob o Regime Especial de Direito Administrativo, a parte autora continuou a prestar os seus serviços ao Requerido por mais 08 (oito) meses, sem, porém, prestação de concurso ou mesmo aprovação em outra seleção regida pelo Regime Especial de Direito Administrativo, sendo, portanto, a contratação neste período irregular e nula.

Nos termos do art. 37, inc. II, § 2º da Constituição Federal, a investidura em cargo/emprego público demanda prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, o que não é a hipótese do presente caso. A inobservância desta regra gera a nulidade do ato de contratação, não gerando, portanto e via de regra, direitos a percepção de verbas trabalhistas pelo trabalhador. Vejamos:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(…)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

É certo, porém, que embora seja o contrato celebrado entre as parte neste segundo período nulo, a Requerida se valeu da força de trabalho da parte autora, de forma que entende os nossos Tribunais que nessas hipóteses é devido o pagamento do FGTS e soldo de salário.

Nesse sentido é o entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo STF no julgamento do leading case nº. RE 765320, sendo fixada a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Seguindo esse entendimento são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO APELADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE, TÃO SOMENTE, A PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AOS ANOS DE 2005, 2006 E 2007. VIABILIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS PERTINENTES AO ANO DE 2008. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. VENCIMENTO DO PRAZO, RENOVAÇÃO TÁCITA POR TEMPO INDETERMINADO. NULIDADE. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E ACRÉSCIMO DE 1/3. DECLARADA A NULIDADE DO VÍNCULO, OS EFEITOS SUBSISTENTES RESTRINGEM-SE AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO RELATIVO AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS – TEMA 308 DO STF. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0308450-37.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 25/10/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0305283-63.2014.8.05.0150.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS Advogado(s): EMBARGADO: AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA Advogado(s):MARIA AUXILIADORA COELHO SILVA, RAFAEL COELHO LEAL ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA RECURSAL ESTREITA. ROL TAXATIVO DE CABIMENTO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. I – Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo embargado, em que se pleiteia a condenação do Município ao pagamento do FGTS, dano moral e demais verbas trabalhistas, vez que alega que exerceu cargo temporário de Auxiliar de Serviços Gerais de 02/01/1997 a 30/10/2012 e que foi despedido sem ter recebido as verbas rescisórias a que fazia jus. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, declarando nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, bem como condenando o demandado ao pagamento do FGTS. II – Ausência de concurso público. Contratação precária. Contrato nulo. Pagamento do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS. Precedente do STF; III – Embargante que se insurge em face da nulidade contratual e da condenação ao pagamento do FGTS. Tentativa de rediscutir a matéria. IV – Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Embargos de Declaração nº 0305283-63.2014.8.05.0150.1, em que figura como embargante o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, e embargado AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da colenda Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, datado eletronicamente. PRESIDENTE Marta Moreira Santana Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA I (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0305283-63.2014.8.05.0150,Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA,Publicado em: 29/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501785-65.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE Advogado(s): APELADO: ANA CELIA SILVA SANTOS Advogado(s):TATIANE DE JESUS MACHADO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC. II DA CF. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS. REDA. DESVIRTUAMENTO NA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO PACTO CELEBRADO. EFEITOS JURÍDICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 705140 E RE 596478). DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PAGAMENTO DE

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da obrigação do Município em pagar à apelada às férias integrais e proporcionais relativas ao período em que prestou serviço ao Município de Jequié sob a forma de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA). 2. Não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de parcelas de trato sucessivo, renováveis mensalmente. Desse modo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Nos casos de contratação irregular, feita sem observância do concurso público, como no caso dos autos, somente é devido ao empregado os salários do período laborado, bem como o depósito do FGTS, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado. 4. Neste seguimento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 705140 e RE 596478), firmou entendimento de que as contratações declaradas nulas não geram efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A, da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 5. Além disso, a Suprema Corte apreciando o tema 551 da repercussão geral (RE 1066677), firmou a tese no sentido de que "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 6. Da análise dos autos, não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que comprovado o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas prorrogações, sendo nulo o contrato celebrado entre as partes. 7. Portanto, assiste a apelada somente o direito ao recebimento do saldo de salário eventualmente devido pelo ente público, bem como dos recolhimentos de FGTS, razão pela qual a sentença deve ser reformada para excluir a condenação do Município ao pagamento de férias. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0501785-65.2015.8.05.0141, tendo como Apelante Município de Jequié e Apelada Ana Célia Silva Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto de sua Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501785-65.2015.8.05.0141,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 24/08/2022)

Desta forma, não se observando nos autos contratação irregular da Requerente pelo período que exerceu sua atividade sob o manto do Regime Especial de Direito Administrativo, não merece acolhimento o pedido formulado na inicial de pagamento do FGTS referente a todo o período em que a Autora manteve vínculo com o Requerido, mas tão somente em relação ao período em que laborou sob contrato irregular, conforme já ressaltado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar o Requerido a pagar à Requerente o valor referente ao FGTS referente ao período de março a dezembro de 2017, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC.

Custas pelo Requerido, observada a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de março de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003601-45.2022.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yane Santos Oliveira Sufi
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Requerido: Raul Sufi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003601-45.2022.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: YANE SANTOS OLIVEIRA SUFI
- REQUERIDO: RAUL SUFI

Trata-se de pedido de sobrepartilha, requerido pelo(a) inventariante Yane Santos Oliveira Sufi, de bens da herança deixada pelo falecido RAUL SUFI, descobertos após a partilha homologada nos presentes autos de inventário.

O pedido de sobrepartilha foi realizado em conjunto com os demais herdeiros, respeitando-se o quinhão devida a cada um, conforme plano de partilha originalmente homologado.

É o relatório.

Decido.

O relatório Sisbajud de id 413868200 comprova a existência dos valores pertencentes à herança descobertos após a partilha. O plano de sobrepartilha foi devidamente apresentado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de sobrepartilha formulado pelas partes no id 423794682, nos termos do art. 669, II, do CPC.

Expeça-se alvará(s) de levantamento de todos os valores encontrados via Sisbajud no id 413868200, com seus rendimentos, caso houver, em favor da inventariante, a qual deverá realizar a repartição entre os herdeiros conforme plano de sobrepartilha.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 11 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003601-45.2022.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yane Santos Oliveira Sufi
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Requerido: Raul Sufi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003601-45.2022.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: YANE SANTOS OLIVEIRA SUFI
- REQUERIDO: RAUL SUFI

Trata-se de pedido de sobrepartilha, requerido pelo(a) inventariante Yane Santos Oliveira Sufi, de bens da herança deixada pelo falecido RAUL SUFI, descobertos após a partilha homologada nos presentes autos de inventário.

O pedido de sobrepartilha foi realizado em conjunto com os demais herdeiros, respeitando-se o quinhão devida a cada um, conforme plano de partilha originalmente homologado.

É o relatório.

Decido.

O relatório Sisbajud de id 413868200 comprova a existência dos valores pertencentes à herança descobertos após a partilha. O plano de sobrepartilha foi devidamente apresentado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de sobrepartilha formulado pelas partes no id 423794682, nos termos do art. 669, II, do CPC.

Expeça-se alvará(s) de levantamento de todos os valores encontrados via Sisbajud no id 413868200, com seus rendimentos, caso houver, em favor da inventariante, a qual deverá realizar a repartição entre os herdeiros conforme plano de sobrepartilha.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 11 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008122-96.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Antonio Dias Reis
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de id’s 412790743 e 412796449.

Vitória da Conquista/BA, 02/10/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009058-24.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nair Porto Reis
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Requerente: Fabiana De Jesus Porto
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)

Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009058-24.2023.8.05.0274

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: NAIR PORTO REIS, FABIANA DE JESUS PORTO

O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:

a) A certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;

b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração elaborada e assinada pelos autores informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e

c) E, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias: as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS, de PIS/PASEP ou de restituições relativas ao imposto de renda, esta comprovação não é necessária, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

No entanto, diante de constar na certidão de óbito acostada em ID 395068057 que o falecido deixou bens, além de mais dois herdeiros, além da requerente Fabiana, mister juntar as certidões referidas na letra “c” acima.

d) instrumento de procuração outorgando poderes aos patronos que subscreveram a exordial, assim como, havendo pleito de gratuidade da justiça, declaração de hipossuficiência da parte.

A requerente Fabiana não juntou procuração nos autos, devendo no caso ser pública, por aquela ser analfabeta, como consta em seu documento pessoal, assim como amas requerentes não declararam sua hipossuficiência, através de declaração.

Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, informando, ainda, porque os outros herdeiros do falecido não foram indicados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 21 de agosto de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009927-84.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Joseilda Silva Dos Santos
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Inventariado: Jose Luis Silva Dos Santos

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

1 – Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - A petição inicial e a emenda atribuindo valor à causa (ID 406039283) encontram-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de JOSEILDA SILVA DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.

4 - Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.

7 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008013-48.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 440876274 e ID 440876279), demonstra o parentesco existente entre os petizes e o réu, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/1968.

Diante da falta de demonstração da capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos, arbitro os alimentos provisórios em favor das crianças no importe de três salários mínimos - um salário mínimo e meio para cada criança - ,

o que atualmente corresponde a R$4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais), iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, em conta corrente da genitora das crianças.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constante no Código de Processo Civil, conforme o disposto em seus arts. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente e desta decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 28 de junho de 2024, às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA PATRONESSE e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ E SEU PATRONO, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua patronesse se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria, com a observância dos §§1º a 4º do artigo acima mencionado, constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, §8º, do nCPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004862-02.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elenilza De Lima Aliaga Labbe
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Reu: Maysa Indrid De Lima Aliaga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004862-02.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELENILZA DE LIMA ALIAGA LABBE
Advogado(s): NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313)
REU: Maysa Indrid de Lima Aliaga
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o Ofício ID 389394716, oriundo da 2a Vara de Família e Sucessões – Foro Regional VII – Itaquera, da Comarca de São Paulo (Arrolamento Comum n. 1005093-76.2018.8.26.0007), manifeste-se a Autora, em dez dias.

Após, com a manifestação da Autora ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008590-26.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: H. B. A. S.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representante: R. D. J. S.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: A. S. D. A.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 442420614), demonstra o parentesco existente entre o petiz e o réu, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/1968.

Diante da falta de demonstração da capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, arbitro os alimentos provisórios em favor da criança no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que corresponde, atualmente, a R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, em conta corrente da genitora das crianças.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

i) a citação e intimação do Requerido, para tomar conhecimento da presente decisão e comparecer à audiência de conciliação no dia 11/06/2024, às 08h20min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível Sérgio Lamêgo), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma mencionada, devendo a Secretaria constar, quando da confecção do mandado, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

ii) Também, deve a Secretaria constar no mandado a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se, também, a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao ato.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015000-37.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula De Oliveira Reges
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Requerente: Marcos Eduardo De Oliveira Reges
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício id 422871015, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 01/12/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009223-71.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kelle Santos Moreira
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Requerente: Andrea Santos Moreira
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)

Intimação:
DESPACHO

1-Cumpram as requerentes as determinações constantes dos itens 3, 4, e 5 do despacho de ID 398312655.

2-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para julgamento.

3-Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 6 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005021-22.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Rodrigues Macabeu Filho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerido: Teodora Ribeiro Queiroz

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, intimada por meio do seu advogado nos autos, a parte autora não cumpriu o despacho de ID nº 108994279, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido aludido prazo, façam os autos conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 7 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

Aderaldo de Morais Leite Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015479-30.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aracelle Lima Tigre
Advogado: Raffael De Sousa Lima E Santos (OAB:BA60728)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício/resposta de id 442753588, conforme determinado no despacho de id 417394983.

Vitória da Conquista/BA, 03/05/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508005-34.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Augusto Alves Da Silva
Advogado: Kledson Moreira Malta (OAB:BA36579)
Advogado: Igor Moreira Malta (OAB:BA40813)
Advogado: Bruno Moreira Malta (OAB:BA36485)
Requerido: Maria Luzia Da Silva
Terceiro Interessado: Edivaldo Da Silva Prado
Terceiro Interessado: Maria Silva Paiva
Terceiro Interessado: Idebaldo Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Alvani Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Analita Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Antonia Alves Do Prado Silva
Terceiro Interessado: Cleusa Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Corina Cordeiro Silva Filha
Terceiro Interessado: Dalvani Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Farmendes Da Silva Prado
Terceiro Interessado: Francisca Das Virgens Campos
Terceiro Interessado: Isabel Alves Das Virgens
Terceiro Interessado: Jonas Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Judite Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Manoel Messias Do Prado
Terceiro Interessado: Manoel Messias Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Manoel Missias Das Virgens
Terceiro Interessado: Maria Helena Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Ines Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilia Alves Das Virgens
Terceiro Interessado: Sidnei Da Silva Reis
Terceiro Interessado: Sinvaldo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Carolina Das Virgens
Terceiro Interessado: Anfrisio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Elena Maria Da Silva

Terceiro Interessado: Elisabete Alves Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Luzia Carolina Das Virgens
Terceiro Interessado: Marly Aparecida Da Silva
Terceiro Interessado: Olga Magali Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilia Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilio Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Ubaldino Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Silva Nunes
Terceiro Interessado: Jonas Jose Silva
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Da Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Felisbela Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Alderico Alves Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de pág. 01-ID 206148303:a)Publique-se edital; b) Intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 15 de maio de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007438-40.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. L. S. D. S.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerente: Cintia Lima Santos
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Custos Legis: Jonatha Johnnys Valadares Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

Ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012320-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. L. S. O.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Representante: V. A. S.
Executado: D. R. C. O.
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012320-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: R. L. S. O. e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: DANILO ROCHA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do executado, para pagamento da dívida indicada no petitório de ID 427695844, no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012320-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. L. S. O.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Representante: V. A. S.
Executado: D. R. C. O.
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012320-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: R. L. S. O. e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: DANILO ROCHA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do executado, para pagamento da dívida indicada no petitório de ID 427695844, no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012320-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. L. S. O.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Representante: V. A. S.
Executado: D. R. C. O.
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012320-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: R. L. S. O. e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: DANILO ROCHA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do executado, para pagamento da dívida indicada no petitório de ID 427695844, no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012320-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. L. S. O.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Representante: V. A. S.
Executado: D. R. C. O.
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012320-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: R. L. S. O. e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: DANILO ROCHA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do executado, para pagamento da dívida indicada no petitório de ID 427695844, no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503875-64.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiana Silva Santos
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Antonio Paixao Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 21 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002865-81.2013.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Angela Maria Costa Neres
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Inventariado: Nilton Alves Pereira
Herdeiro: Maria De Lourdes De Oliveira
Herdeiro: Fernanda Oliveira Pereira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se, pela última vez, a parte autora, via DJe, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o despacho de ID 299518524, sob pena de remoção da inventariança.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista-BA, 20 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007756-24.2008.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Abinaldo Rocha Pereira Campos
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Requerido: Moacyr Dias Prieto
Terceiro Interessado: Ariovaldo Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Walquiria Dias Moreno

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar os documentos requisitados no despacho de ID nº 390265988.

Vitória da Conquista-BA, 07 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006147-10.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Claudio Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Inventariado: Manoel Messias Vieira
Inventariado: Edezia Dos Santos Vieira
Herdeiro: Bolivaldo Dos Santos Vieira
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Herdeiro: Ariosvaldo Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Edesia Vieira Ribeiro
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Edvaldo Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Fatima Vieira Dos Anjos
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Gessi Vieira Goncalves
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Gildasio Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Manoel Messias Filho
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Nelci Vieira Pires
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Veralucia Dos Santos Vieira Coqueiro
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Roberto Alves Da Silva
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)

Intimação:

DESPACHO - Cumpra-se, COM PRIORIDADE, o despacho id 408565190, expedindo-se o alvará determinado conforme a retificação de dados bancários apresentada na petição retro. Vitória da Conquista, BA, 1 de novembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005021-22.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Rodrigues Macabeu Filho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerido: Teodora Ribeiro Queiroz

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, intimada por meio do seu advogado nos autos, a parte autora não cumpriu o despacho de ID nº 108994279, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido aludido prazo, façam os autos conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 7 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

Aderaldo de Morais Leite Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005722-80.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. D. J. S.
Requerido: F. N. S.
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 433428539, noticiando a não intimação da parte autora, bem como o petitório de ID 440367807, que se fez acompanhar do documento de ID 440370210, redesigno a audiência conciliatória do dia 18/04/2024, às 09:40 horas, para o dia 11/07/2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo as partes serem intimadas pessoalmente para o ato, observando-se a secretaria o novo endereço do demandante, constante na petição de ID 212641526.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.

Deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte DEMANDADA de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Demais intimações necessárias, inclusive via whatsapp, se preciso.

Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

0501015-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laiza Karine Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Exequente: Laila Karol Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Terceiro Interessado: Nedi Ferreira De Azevedo
Executado: William Sousa Gomes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça(ID nº396506392), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista (BA), 17 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Darlene Santana Bittencourt Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000215-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: I. V. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: S. S. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: S. S. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Reitere-se o item 3 do despacho de ID 418268849. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009598-09.2022.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Menor: L. A. N.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Menor: Joaneis Alves Nogueira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Representante: Marcia Xavier Machado
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não bastando a mera alegação, devendo cumprir o quanto determinado ao ID 382191670.

2 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, cumprir o acima, sob pena de extinção sem nova intimação.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 5 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508545-14.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Fontes Oliveira
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Osman Fontes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Cumpra-se o mandado de id
380242189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502965-42.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gabriella Duarte Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Leandro Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Jessica Dos Santos Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502965-42.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente/ EXEQUENTE: GABRIELLA DUARTE SANTOS

Requerido(a)/ EXECUTADO: LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 374151575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 27 de abril de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Wailly J S Freitas

Tecnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008863-44.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camilla Bomfim Cangussu
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CAMILLA BOMFIM CANGUSSU e MARCIO WILLIAM MEIRA GOMES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por JANUÁRIA SILVA BOMFIM (CPF nº 660.470.725-34), falecido(a) em dezesseis de junho de 2020.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de descendente e companheiro sobrevivente, respectivamente, do(a) falecido(a), bem assim que este(a) possuía tão somente o seu companheiro (MARCIO WILLIAM MEIRA GOMES) como único dependente habilitado perante à Previdência Social, conforme declaração INSS de id 76147522 - pág. 4.

Além disso, a parte autora juntou certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do falecido.

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelas instituições financeiras/previdenciária.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para AUTORIZAR, por meio do presente ALVARÁ JUDICIAL, o(a)(s) requerente(s) MARCIO WILLIAM MEIRA GOMES a levantar(em) o saldo da conta nº 4160.3700.988883166-1, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo das contas nº 0188-0/2.638-7 e nº 0188-0/10.002.638-9, junto ao Banco do Brasil S/A, e o saldo da conta 0270/4478-4, junto ao Banco Bradesco S/A, com seus rendimentos, caso houver, titularizadas por JANUÁRIA SILVA BOMFIM (CPF nº 660.470.725-34), falecido(a) em dezesseis de junho de 2020, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE ALVARÁ, cuja eficácia depende da apresentação conjunta da certidão de trânsito em julgado desta decisão, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao Princípio constitucional da razoável duração do processo e prestigiando a economia processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Oportunamente, arquive-se, dando baixa.

Vitória da Conquista, BA, 2 de agosto de 2021.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000215-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: I. V. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: S. S. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: S. S. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Reitere-se o item 3 do despacho de ID 418268849. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000215-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: I. V. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: S. S. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: S. S. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Reitere-se o item 3 do despacho de ID 418268849. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006715-60.2020.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Goncalves De Brito
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Advogado: Laura Memoria Regis (OAB:RJ163295)
Requerido: Isabel Goncalves De Oliveira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo em sua integralidade o despacho de ID 138269900.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena da lei.

3. Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

4. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 7 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507138-70.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. C. P. F.
Representante: Luciana Dos Santos Pereira
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: Adolfo Ferraz Da Silva
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida sentença: defiro o prazo de 15(quinze) dias para o patrono da parte requerida juntar substabelecimento aos autos. Tendo em vista a composição ora firmada, havendo inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b,do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça Gratuita as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

Vitória da Conquista(BA), 30 de abril de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008304-82.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: C. M. D. O.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Exequente: K. K. M. D. O.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Exequente: G. L. M.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Executado: C. M. D. O.

Intimação:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requeridos nos artigos 319 e 320. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Regularizar a representação processual do incapaz, uma vez que é ele próprio quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (CC, art. 3º, I, art. 4º, I, art. 115 e art. 1.634).

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 1 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509318-93.2017.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M O C R
Terceiro Interessado: Marilia Oliveira Chagas
Executado: Leandro Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0509318-93.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: M O C R
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente processo já se encontra sentenciado, porém, como observado nos Aclaratórios de ID 402400087, houve erro material quanto ao número de ID do termo firmado em audiência, o que se refere ao décimo primeiro parágrafo da sentença prolatada ao ID 397065433, tendo em vista que o ID correto do termo de audiência é ID 382875965.

O art. 494, I, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a possibilidade de ser alterado o julgado para a correção de erro material, o que poderá ser realizado, inclusive, de ofício, sendo, portanto, possível a correção a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, não alterando as razões e os critérios do julgamento tampouco afetando a substância do julgado.

Pois bem, sem maiores digressões, ACOLHO a petição de ID 402400087 e determino a modificação de tal decisum, o que faço com fundamento no art. 494, I, do CPC, ALTERANDO o dispositivo da decisão constante no parágrafo décimo primeiro, para fazer constar, respectivamente, o seguinte, mantendo os demais termos ali lançados:

11º parágrafo - Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes ao ID 382875965, o qual é parte integrante desta, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, suspendendo o andamento do feito, até cumprimento integral da avença, como preceitua o art. 922, do mesmo digesto.

[...]

Tudo conforme art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, ficando, pois, retificada a sentença, neste particular.

Retifique-se o registro da sentença e demais peças dos autos.

Intimações necessárias. Expeçam-se os documentos necessários.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002577-50.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: E. B. F.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Representante: K. C. V.
Exequente: E. V. F.
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se como estabelece o parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, à implementação das providências elencadas pelo art. 854 do novo Digesto, buscando, junto às instituições financeiras, via SISBAJUD, de ativos existentes em nome do executado, tornando-os indisponíveis, limitado ao valor indicado no cálculo a ser apresentado pela exequente, intimando-se após o executado para tomar conhecimento, cujo espelho de bloqueio servirá como auto de penhora, e impugná-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não logrando êxito o determinado no penúltimo parágrafo acima, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, gestora das contas do FGTS, PIS, e abono salarial, para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome do executado.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista - BA, 05 de Março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009478-34.2020.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: T. S. S.
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Executado: J. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Exequente: I. N. S. F.
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a serem penhorados, bem como apresentar cálculo atualizado da dívida.

2. Proceda-se como estabelece o parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, à implementação das providências elencadas pelo art. 854 do Digesto, buscando, junto às instituições financeiras, via SISBAJUD, ativos existentes em nome do executado, tornando-os indisponíveis, limitado ao valor indicado no cálculo a ser apresentado pela exequente, intimando-se após o executado para tomar conhecimento, cujo espelho de bloqueio servirá como auto de penhora, e impugná-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não logrando êxito, determino que se oficie:

a) à Caixa Econômica Federal, gestora das contas do FGTS, PIS, e abono salarial, para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome do executado;

a) ao Cartório de Imóveis para que juntem certidões a respeito da existência de bens em nome do Executado;

b) ao DETRAN, para que informe a este juízo sobre a existência de veículos registrados em nome do Executado;

Determino que seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 07 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012440-25.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisca Paula De Oliveira Cova
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Ana Maria Moreira Rocha (OAB:BA79301)
Requerido: Enedina Bahiano Oliveira Silva
Requerido: Laurindo Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Almerindo Figueiredo Da Cruz
Requerente: Francisco Adriano Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Francisco Almerindo Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Francisco Aliomar Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Francisco Andre Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Francisco De Assis Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Francisco Lazaro De Oliveira Cruz
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Chirlei Bastos De Barros
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Maiane Bastos De Souza
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Viviane Bastos De Oliveira
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerente: Olimpia Alves De Oliveira
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)

Requerente: Maria Da Conceicao Bahiano Silva Sampaio
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento comum requerido por FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA COVA e outros dos bens deixados por ENEDINA BAHIANO OLIVEIRA SILVA e Laurindo Alves da Silva.

Esclareceram que são os seus únicos sucessores do “de cujus”.

Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros estão de acordo com a partilha amigável dos bens e que, apesar de haver herdeiro incapaz, este está devidamente representado.
Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes ao(s) bem(ns) que compõe(m) o espólio e o plano de partilha amigável.

Nos termos do disposto no art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA COVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Instado a se manifestar, o Ministério Publico pugnou pela homologação do plano de partilha.

É o relatório.

Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência do(s) bem(ns) a ser(em) partilhado(s). O plano de partilha foi devidamente juntado, id n. 423480066, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.

Foram juntadas certidões dos Cartórios de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca a respeito de bens em nome dos extintos; - certidão de casamento de ENEDINA e LAURINDO, pelo regime de comunhão universal de bens; - juntada de documentos de identificação das herdeiras Maiane, Chirlei, Viviane e Olímpia; - instrumento público de renúncia à sua cota-parte na herança firmado pela herdeira Maria da Conceição Bahiano Silva em favor do monte mor (fls.155/156). - DAJEs de pagamento de impostos de transmissão causa mortis , conforme cálculos apresentados pela SEFAZ ; - plano de partilha amigável.

Em se tratando de arrolamento comum, constata-se que a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas restou provada, conforme documentos juntados, id n. 436587666.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes presente na petição inicial, id n. id n. 423480066, nos termos do art. 664, do CPC.

Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, em caso de haver valores a serem levantados.

Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando aos autos o parecer da Fazenda Pública homologando a quitação do ITCMD.

Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, em caso de haver valores a serem levantados, independentemente de nova conclusão dos autos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006715-60.2020.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Goncalves De Brito
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Advogado: Laura Memoria Regis (OAB:RJ163295)
Requerido: Isabel Goncalves De Oliveira

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento sumário requerido por ANTONIO GONCALVES DE BRITO dos bens deixados por ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.

No transcurso do feiro, veio à óbito ANTONIO GONCALVES DE BRITO, o qual deixou dois filhos maiores , capazes e concordes, quais sejam, ANTÔNIO GONÇALVES DE BRITO FILHO e DAVID GARCIA GONÇALVES DE BRITO.

DEFIRO a habilitação de ANTÔNIO GONÇALVES DE BRITO FILHO e DAVID GARCIA GONÇALVES DE BRITO.

Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável, id n. 440203829.

Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio doravante arrolante do espolio o(a) requerente ANTÔNIO GONÇALVES DE BRITO FILHO, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.

É o relatório.

Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.

Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes, id n. 440203829, nos termos do art. 659, do CPC.

Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015678-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lusana Melo Brito
Advogado: Andressa Oliveira Sousa (OAB:BA79669)
Requerido: Tatiana Melo Brito Andrade
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora, por intermédio de sua nova patronesse, para, em cinco dias, esclarecer sobre a intenção externada na declaração de próprio punho firmada pela Autora e certificada pela Oficiala de Justiça (IDs 437612772/437612773), interpretando-se seu silêncio/inércia, como ratificação do intento.

Após, com a manifestação da Autora ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008122-96.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Antonio Dias Reis
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a totalidade do despacho de ID 398306808, mormente os itens 3, 4 e 5, bem como para manifestar-se sobre a resposta aos ofícios.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008612-84.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Filipe Botelho E Silva Reis
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente as partes, mormente quanto à profissão das mesmas, sob pena de ser indeferido de plano o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008611-02.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Filipe Botelho E Silva Reis
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente as partes, mormente quanto à profissão das mesmas, sob pena de ser indeferido de plano o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0010965-35.2007.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Cleonice Lima Brito
Advogado: Aureliano Ostrowski Dias (OAB:MG182732)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Requerido: Severino Ferreira De Brito
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Lima De Brito
Advogado: Aureliano Ostrowski Dias (OAB:MG182732)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Lima Brito
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Terceiro Interessado: Leidiane Lima Brito

Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Terceiro Interessado: Liliane Lima Brito
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Terceiro Interessado: Sanderval Lima Brito
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Terceiro Interessado: Irene Lima Brito
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Terceiro Interessado: Cosme Severino Lima Brito
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Terceiro Interessado: Maria Eni Ferreira Lima

Intimação:

DESPACHO

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665, no caso, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 15 dias, apresentar a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.

3 - Após, conclusos para julgamento.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500333-38.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Erick Fernandes Dutra Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Renilda Oliveira Santos Fernandes
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Executado: Maria Clara Oliveiria Santos Fernandes
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Executado: Mateus Oliveira Fernandes
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

ERICK FERNANDES DUTRA, nos autos qualificado e regularmente representado, aforou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, em face de RENILDA OLIVEIRA SANTOS FERNANDES, MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS FERNANDES e MATEUS OLIVEIRA FERNADNES, tendo o feito sido sentenciado conforme ID nº 164727762, em sede de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA o autor pleiteou a conversão dos alimentos para a maneira in natura, bem como requereu a alienação do imóvel descrito na sentença supracitada.

A demandada se manifestou ao ID nº 380450681, informando que não alienou o bem na época em virtude da sua demissão, pugnou ainda pela rejeição da alteração da maneira do pagamento da obrigação alimentar.

O feito foi enviado ao Ministério Público, conforme ID nº 402779031, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer Ministerial, indefiro o pleito do autor, para a conversão dos alimentos in pecunia acordados no termo de audiência para in natura, devendo os alimentos serem mantidos na forma acordada pelas partes, conforme ID nº 164727762.

Em virtude do lapso temporal, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a situação do imóvel, bem como requerer o que entende de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de Maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016814-84.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabricio Oliveira Santos Costa
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Reu: Guilherme Silva Costa
Representante: Tânia Da Soledade Conceição Silva
Reu: Carlos Gabriel Silva Costa
Reu: Gustavo Silva Costa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Infere-se da exordial que o autor postula, além da exoneração de alimentos, a alteração da guarda em favor do filho mais novo Guilherme, nascido em 23/10/2015, para a modalidade unilateral. Embora a genitora do menor seja a parte responsável pela guarda do filho incapaz civilmente, essa não integra o polo passivo da demanda.

Com efeito, a cumulação de pedidos em um mesmo processo contra o mesmo réu é amplamente aceita, por força do art. 327 do Código de Processo Civil, exigindo-se para tanto a compatibilidade entre as pretensões e os seus procedimentos, bem como que o Juízo seja competente para julgar ambas as pretensões. Cumpre por bem evidenciar que o §2º do referido dispositivo legal esclarece que, mesmo que os pedidos tenham procedimentos diversos, é possível a cumulação se o autor empregar o procedimento comum.

Não há, de fato, qualquer óbice para a cumulação das pretensões de exoneração de alimentos e modificação de guarda, desde que regularizado o polo passivo da demanda em relação ao pleito de modificação de guarda c/c regulamentação de convivência, e feita a opção pelo procedimento comum, nos termos do § 2º, do art. 327, do Código de Processo Civil, por meio de emenda à inicial, uma vez que a legitimidade passiva quanto ao direito à percepção de alimentos ou não é do filho menor, representado por sua genitora, enquanto que os pleitos de modificação de guarda e regulamentação de convivência é da genitora do petiz.

Assim sendo, chamando o feito à ordem, determino:

1- que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento do pedido de modificação de guarda, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, EMENDE a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, incluindo também a genitora, não só como representante da criança, mas também como parte ré, referente ao pedido que é de sua legitimidade, qualificando-a e informando seu endereço;

2- no mesmo prazo acima, que também seja retificada a exordial, no sentido de requerer a tramitação do feito pelo procedimento comum, em virtude da cumulação.

3- que a seja atribuído o valor correto à causa, com base no art. 292, inc. III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007438-40.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. L. S. D. S.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerente: Cintia Lima Santos
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Custos Legis: Jonatha Johnnys Valadares Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Conforme requerido pelo Ministério Público, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o acordo completo, com todas as páginas, apresentando as cláusulas relativas aos alimentos, guarda e convivência.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012320-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. L. S. O.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Representante: V. A. S.
Executado: D. R. C. O.
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 432907437 e documentos a ela acostados, informando se o débito exequendo ainda persiste.

Diligencie-se. Feito o que, conclusos.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501015-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laiza Karine Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Exequente: Laila Karol Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Terceiro Interessado: Nedi Ferreira De Azevedo
Executado: William Sousa Gomes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de l5(quinze) dias, juntar aos autos endereço atualizado do requerido.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 02 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007465-23.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. H. P. O.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Representante: P. P. O.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: R. L. V. S.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Infere-se da exordial que o autor, representado por sua genitora, postula, além da fixação de alimentos para si, a regulamentação de sua guarda em favor da genitora, na modalidade unilateral, e a regulamentação do direito de convivência do genitor, e, embora

a genitora do menor seja a parte legítima para requerer a guarda do filho menor e regulamentação do direito de convivência do petiz com o genitor, não integra ela o pólo ativo da demanda.

Com efeito, a cumulação de pedidos em um mesmo processo contra o mesmo réu é amplamente aceita, por força do art. 327 do Código de Processo Civil, exigindo-se para tanto a compatibilidade entre as pretensões e os seus procedimentos, bem como que o Juízo seja competente para julgar ambas as pretensões. Cumpre por bem evidenciar que o §2º do referido dispositivo legal esclarece que, mesmo que os pedidos tenham procedimentos diversos, é possível a cumulação se o autor empregar o procedimento comum.

Não há, de fato, qualquer óbice para a cumulação das pretensões de fixação de alimentos e regulamentação de guarda c/c regulamentação de convivência, desde que regularizado o pólo ativo da demanda em relação aos pleitos de guarda c/c regulamentação de convivência, e feita a opção pelo procedimento comum, nos termos do § 2º, do art. 327, do Código de Processo Civil, por meio de emenda à inicial, uma vez que a legitimidade ativa quanto ao direito de alimentos é do filho menor, representado por sua genitora, enquanto que os pleitos de regulamentação de guarda e convivência é da genitora do petiz.

Ainda se constata nos autos que a procuração encartada no ID 439556839 não outorga poderes a patronesse que subscreveu a inicial em relação ao menor alimentando, necessitando, por via disso, a juntada do devido instrumento procuratório, em nome do demandante/alimentando, representado por sua genitora.

Assim sendo, chamando o feito à ordem, determino:

1- que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos de guarda e regulamentação de convivência, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, EMENDE a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda, incluindo também a genitora do menor, não só como representante, mas também como parte autora, referente aos pedidos que são de sua legitimidade, qualificando-a e informando seu endereço;

2- no mesmo prazo acima, que também seja emendada a exordial, no sentido de requerer a tramitação do feito pelo procedimento comum, em virtude da cumulação;

3- que seja juntado aos autos procuração em nome do alimentando, representado por sua genitora, para que possa postular a fixação de alimentos em seu favor, sob pena de não se conhecer do pleito.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003956-84.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lurdes Barbosa Franca
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Custos Legis: Helenilton Alves Franca
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando o caderno processual, verifico ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que a parte autora não acostou provas da alegada debilidade financeira. Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo dos seis últimos contracheques, declaração de imposto de renda dos três últimos anos, cópia de extrato de cartão de crédito dos últimos seis meses e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se

Vitória da Conquista, 03 de Maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002865-81.2013.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Angela Maria Costa Neres
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Inventariado: Nilton Alves Pereira
Herdeiro: Maria De Lourdes De Oliveira
Herdeiro: Fernanda Oliveira Pereira

Intimação:

SENTENÇA

É direito disponível da parte requerer a desistência da ação.

É direito de pessoas maiores e capazes optar por fazer inventário na via extrajudicial e desistir do inventário judicial (TJ-RS - Apelação Cível AC 0059463588 RS (TJ-RS). Data de publicação: 09/06/2014).

Assim, homologo a desistência, id n. 431878528, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Arquive-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009058-24.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nair Porto Reis
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Requerente: Fabiana De Jesus Porto
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)

Intimação:

SENTENÇA

Através do despacho retro, a parte autora foi intimada através de seus patronos para emendar a inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, vindo-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

Consoante art. 321 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada por meio de seus patronos, para sanar os vícios presentes em sua petição inicial. No entanto, deixou de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à propositura do feito, tampouco apresentou razões plausíveis para a sua postura, impondo-se a incidência do disposto no parágrafo único do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

ISTO POSTO, com fincas nos arts. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito da causa.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade da justiça que ora defiro/reitero.

Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005021-22.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Rodrigues Macabeu Filho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerido: Teodora Ribeiro Queiroz

Intimação:

SENTENÇA

REVOGO a sentença de id n. 442756957, pois se refere a outro processo.

A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 332516625, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 433078092.

Assim, houve abandono da causa.

Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas , uma vez que a petição inicial sequer foi recebida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0806138-64.2015.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Johelton Americo Cruz Alves
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Inventariante: Adriana Cruz Alves
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Requerido: Joeltides Americo Alves
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Djali Cruz Alves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Ivo Pereira Alves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Erik Americo Cruz Alves
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: Daniela De Jesus Reis
Advogado: Lorena Oliveira Matos Castro (OAB:BA53831)
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

1. O balanço patrimonial/apuração de haveres, determinado no ID 188921756, foi concluído o trabalho, com a apresentação do laudo IDs 188921790/188921795, impondo-se a fixação da remuneração devida à expert.

Considerando o tempo transcorrido entre a intimação (29.05.2017 – IDs 188921769/188921770) e a entrega do laudo (17.06.2017 – ID 188921790) e ante a ausência de dados referentes ao número de horas efetivamente despendidas para a execução do serviço, entendo que o valor solicitado pela expert – três salários mínimos (ID 188921789) – afigura-se excessivo, devendo os honorários ser fixados no valor de R$1.733,00, correspondente a 100% da “RPB - remuneração básica padrão”, sugerida pelo SESCAP-BA – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas - de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia para o ano de 2017 (https://www.sescapbahia.org.br/docs/honorarios.pdf), corrigidos monetariamente pelo INPC.

2. Reitere-se o ofício ID 188921764 (ou 188921779), fixando o prazo de dez dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento.

3. Expeça-se ofício ao Banco Itaú solicitando informações acerca de valores depositados em conta corrente, caderneta de poupança, aplicações financeiras, existência de seguro e contratos de empréstimos de titularidade de JOELTIDES AMERICO ALVES, portador do RG n° 03404795-66 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 318.341.675-15, filho de José Americo Alves e Enedina Isabel Alves, falecido em 02/11/2015. Prazo de resposta: dez dias.

4. Considerando que o herdeiro Johelton Americo Cruz Alves foi removido da inventariança (decisão ID 188921823), bem assim a informação constante da petição ID 391365755, no sentido de que o herdeiro nomeado para assumir o encargo “é estudante universitário em outra cidade (SALVADOR) não tento condições de acompanhar bem com fazer os esclarecimentos do processo devido a sua localização está distante de onde o processo tramita”, nomeio, em seu lugar, Hugo Pereira Alves, devendo ele, no prazo de cinco dias, firmar o termo de compromisso e, no prazo de vinte dias, levando em conta as informações constantes das primeiras declarações (ID 188921739), dos Ofícios-respostas do Banco do Brasil (ID 188921775 ou 188921787) e da Caixa Econômica Federal (IDs 188921735 ou 188921736 e 188921771/188921772), aliado à informação prestada por esta última instituição financeira, no sentido de que “houve renegociação dos débitos que fundam a habilitação desta empresa pública na presente ação, com a quitação de TODOS os contratos em atraso, inclusive com o pagamento de custas e honorários” (ID 429798799), os honorários periciais referentes à elaboração do balanço patrimonial/apuração de haveres IDs 188921790/188921795 na forma determinada no item 1 retro, e a habilitação de crédito trabalhista ID 188921797/188921801, apresente as últimas declarações/proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los.

5. Em igual prazo, deve o novo Inventariante juntar aos autos as seguintes certidões:

5.a) de inteiro teor imobiliária atualizada (após o falecimento) referente ao bem imóvel arrolado (sendo desnecessária a juntada de escritura),

5.b) em nome do de cujus:

5.b.1) processuais das Justiças Estadual e Federal;

5.b.2) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil;

5.b.3) certidões fiscais negativas perante as três Fazendas Públicas.

6. Cumpridas tais diligências ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007756-24.2008.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Abinaldo Rocha Pereira Campos
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Requerido: Moacyr Dias Prieto
Terceiro Interessado: Ariovaldo Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Walquiria Dias Moreno

Intimação:

SENTENÇA

É direito disponível da parte requerer a desistência da ação.

É direito de pessoas maiores e capazes optar por fazer inventário na via extrajudicial e desistir do inventário judicial (TJ-RS - Apelação Cível AC 0059463588 RS (TJ-RS). Data de publicação: 09/06/2014).

Assim, homologo a desistência, id n. 423167989, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Arquive-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8015001-22.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fernanda Maria Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Vanderlei Goncalves De Amorim

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDA MARIA DOS SANTOS ingressou com o presente pedido de regulamentação de guarda c/c pedido de tutela antecipada em face de VANDERLEI GONÇALVES DE AMORIM, ambos nos autos qualificados, demandando a guarda dos menores Hugo de Jesus Amorim, Felipe de Jesus Santos, Analu de Jesus Amorim e Ana Luiza de Jesus Amorim, inclusive em caráter liminar, alegando, em defesa de seu pleito, os argumentos articulados na peça preambular dos autos. Em síntese, aduz que é irmã dos menores e que a genitora dos mesmos, Analicia Maria de Jesus, veio a falecer em julho de 2023; que desde então os infantes passaram a residir com a requerente; que o genitor dos infantes Hugo, Analu e Ana Luiza está de acordo com tal pleito, enquanto o genitor do menor Felipe veio a óbito no ano de 2020. Requerer, assim, a antecipação da tutela de guarda dos menores e a procedência da ação.

Ao ID 422559740 determinou-se a oitiva Ministerial, que apresentou o parecer de ID 423725259 – págs. 1/2, opinando pelo deferimento da concessão da guarda provisória dos petizes à irmã mais velha, ora requerente, além de postular a realização de diligências, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Entendo, a priori, que a autora faze jus à concessão da tutela, visto que se faz necessária a regulamentação de representação para os menores, eis que o genitor anuiu com tal ação, tendo a demandante comprovado ser irmã dos infantes, bem como que vem, junto ao seu companheiro, se desincumbindo dos cuidados, sustento, proteção e demais atos de guardiões.

No que se refere ao menor Felipe de Jesus Santos, considerando-se que seus genitores já são falecidos, enquadrando-se a sua situação no instituto da tutela, já que a guarda enfeixa apenas algumas das atribuições da tutela, sendo esta muito mais ampla, tanto que a guarda preserva o patrio poder aos pais, enquanto a tutela não, não se tratando, o caso em apreço, infelizmente, de "falta eventual dos pais", mas falta efetiva e perene, posto que ambos os genitores faleceram, consequentemente, não havendo ensejo para a excepcionalidade de deferir-se a guarda, pois o caso é de tutela.

O caso em tela encontra amparo no art. 33, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

§1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Adotado tal posicionamento, e com base no art. 33 do ECA, concluo que deve ser CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, pois, a princípio, resultam presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida e, assim, concedo a Guarda Provisória dos menores ANALÚ DE JESUS AMORIM, ANA LUIZA DE JESUS AMORIM e HUGO DE JESUS AMORIM, bem como a Tutela Provisório do infante FELIPE DE JESUS SANTOS, à sua irmã mais velha FERNANDA MARIA DOS SANTOS, até final julgamento, sem prejuízo do seu não reconhecimento a posteriori.

Lavre-se o competente termo.

Considerando que o pleito de regulamentação de guarda é consensual, encontrando-se o genitor dos menores objeto do presente de acordo, como se vê em declaração de ID 414229735, faz-se desnecessária a sua citação. Assim sendo, acolhendo o pleito ministerial do ID determino:

1. A realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, para se constar quem cuida dos menores efetivamente, se são bem cuidados, a relação entre eles e os demais familiares com quem reside, se estão frequentando a escola, quem faz seu acompanhamento médico e escolar, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo constatar as informações, inclusive, com vizinhos;

2. A intimação da parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões de bens em nome dos menores e relatório médico das condições físicas e psíquicas da Requerente.

3. O aditamento da inicial substituindo-se o pleito de guarda por tutela em relação ao menor Felipe.

Cumprido o determinado acima, retornem-se os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Vitória da Conquista, 04 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005426-58.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. J. R. C. P.
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Requerente: L. C. P.
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Menor: G. M. C. T.
Requerido: R. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o feito em audiência de instrução e julgamento.

Vitória da Conquista, 9 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006147-35.2010.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Icaro Brito Borges
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Terceiro Interessado: Clerice Severina Borges
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Severino Borges
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Terceiro Interessado: Alzinho Avelino Silva
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Terceiro Interessado: Luana Valério Santana Da Silva
Requerente: Valdira Rosa De Brito
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)

Requerido: Basileu Silva Borges

Intimação:

SENTENÇA

A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 393793467, e sequer foi encontrada para ser intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 412767667.

Assim, houve abandono da causa.

Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006147-35.2010.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Icaro Brito Borges
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Terceiro Interessado: Clerice Severina Borges
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Severino Borges
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Terceiro Interessado: Alzinho Avelino Silva
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Terceiro Interessado: Luana Valério Santana Da Silva
Requerente: Valdira Rosa De Brito
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Requerido: Basileu Silva Borges

Intimação:

SENTENÇA

A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 393793467, e sequer foi encontrada para ser intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 412767667.

Assim, houve abandono da causa.

Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508005-34.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Augusto Alves Da Silva
Advogado: Kledson Moreira Malta (OAB:BA36579)
Advogado: Igor Moreira Malta (OAB:BA40813)
Advogado: Bruno Moreira Malta (OAB:BA36485)
Requerido: Maria Luzia Da Silva
Terceiro Interessado: Edivaldo Da Silva Prado
Terceiro Interessado: Maria Silva Paiva
Terceiro Interessado: Idebaldo Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Alvani Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Analita Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Antonia Alves Do Prado Silva
Terceiro Interessado: Cleusa Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Corina Cordeiro Silva Filha
Terceiro Interessado: Dalvani Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Farmendes Da Silva Prado
Terceiro Interessado: Francisca Das Virgens Campos
Terceiro Interessado: Isabel Alves Das Virgens
Terceiro Interessado: Jonas Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Judite Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Manoel Messias Do Prado
Terceiro Interessado: Manoel Messias Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Manoel Missias Das Virgens
Terceiro Interessado: Maria Helena Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Ines Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilia Alves Das Virgens
Terceiro Interessado: Sidnei Da Silva Reis
Terceiro Interessado: Sinvaldo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Carolina Das Virgens
Terceiro Interessado: Anfrisio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Elena Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Alves Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Luzia Carolina Das Virgens
Terceiro Interessado: Marly Aparecida Da Silva
Terceiro Interessado: Olga Magali Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilia Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Otacilio Alves Do Prado
Terceiro Interessado: Ubaldino Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Silva Nunes
Terceiro Interessado: Jonas Jose Silva
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Da Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Felisbela Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Alderico Alves Da Silva

Intimação:

SENTENÇA

É direito disponível da parte requerer a desistência da ação.

É direito de pessoas maiores e capazes optar por fazer inventário na via extrajudicial e desistir do inventário judicial (TJ-RS - Apelação Cível AC 0059463588 RS (TJ-RS). Data de publicação: 09/06/2014).

Assim, homologo a desistência, id n. 416165816 - Pág. 1, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Arquive-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009223-71.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kelle Santos Moreira
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Requerente: Andrea Santos Moreira
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por KELLE SANTOS MOREIRA e ANDRÉA SANTOS MOREIRA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.

Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015000-37.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula De Oliveira Reges
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Requerente: Marcos Eduardo De Oliveira Reges
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:

SENTENÇA

A parte autora, por meio da petição id 427065185, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, pois foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001018-19.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. S. S.
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Requerido: J. D. J. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda à exordial constante no petitório de ID 441555859-Págs. 1/17, excluindo-se o filho menor dos litigantes do polo ativo da ação.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados, PROVISORIAMENTE.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda e visitas, ajuizada por ADRIELE SANTOS SOUZA em face de JORLANDO DE JESUS MOREIRA, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios para o filho menor, V. M. S. M., além de requerer, também liminarmente, a guarda unilateral do petiz para si.

Dos alimentos provisórios para o filho menor: São admissíveis na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, independentemente de instauração de medida cautelar em autos apartados. Trata-se de providência com natureza de tutela antecipada, porquanto o art. 13 da Lei nº 5.478/68 manda aplicar o disposto nele contido, no que couber, às ações ordinárias como a dos presentes autos, tendo a genitora legitimidade para postular a fixação de alimentos para sustento da prole.

Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentando, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.

Por tratar-se de filho menor, tem os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-lo, já que suas necessidades são presumidas.

Em análise aos autos, a autora, apesar de postular alimentos no montante de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos mensais do suplicado, não fez prova dos rendimentos percebidos pelo requerido, embora informe que ele é empresário bem sucedido, percebendo mensalmente entre R$3.000,00 a R$4.000,00, como também não comprovou as reais necessidades do filho menor.

Desta forma, com base no art. 4º da Lei 5.478/68 DEFIRO o pedido de alimentos provisórios em favor do filho dos litigantes, fixando o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em conta bancária da demandante, informada na emenda à exordial de ID 441555859-Pág. 16, item “b”, até o dia 05 de cada mês, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.

No que diz respeito aos demais pedidos de tutela de urgência, reservo-me para apreciá-los após a realização da audiência de conciliação, abaixo designada, e após a apresentação de defesa pelo suplicado, para o caso de não haver acordo.

Nos termos do artigo 695 e seguintes do CPC, considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento do arbitramento dos alimentos em prol do filho menor dos litigantes, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 11 de junho de 2024, às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU PATRONO e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ E SEU PATRONO, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº

2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e seu patrono se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria, com a observância dos §§1º a 4º do artigo acima mencionado, constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, §8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

Vit. da Conquista, 2 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005263-10.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. S. D. S.

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Executado: J. J. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a planilha atualizada do débito, contendo o índice de correção monetária utilizado, a taxa de juros aplicada e demais requisitos legais.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 01 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011628-80.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. J. D. R. F.
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: G. F. R.
Autor: L. F. D. R.
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda de ID 403650387, para inclusão da filha menor dos litigantes no polo ativo da demanda, em relação ao pleito de fixação de alimentos.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 403648317), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/segunda demandante e a alimentante/demandada, donde surge para esta última a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva da suplicada e das reais necessidades da alimentanda, arbitro os alimentos provisórios em favor da suplicante no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente ao genitor da menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária, a ser informada nos autos.

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão de guarda unilateral ao primeiro demandante após a realização da audiência conciliatória, abaixo designada, e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes:

a) a citação e intimação da demandada, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/05/2024, às 8 horas e 20 minutos, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação HÍBRIDA, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº

276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02/02/2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e seu defensor se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Deverá a secretaria fazer acompanhar, quando da confecção da carta precatória para intimação do réu, senha de acesso aos autos. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

Também, deve a secretaria constar na carta precatória a advertência à parte intimada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de sua advogada ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Demais intimações necessárias.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008057-67.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: D. A. D. S.
Autor: I. D. S. S. O.
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Autor: S. V. D. S. S. O.
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: M. D. G. N. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 440987684), demonstra o parentesco existente entre os autores e a parte requerida, donde surge para esta última a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Inicialmente, é importante ressaltar que a responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária a do pai, devendo então ser primeiro acionado tal responsável, e caso não haja possibilidade de adimplência só assim ajuizar ação contra os avós.

No presente caso, contata-se que já houve uma ação de execução de alimentos em desfavor do genitor dos autores e, ainda assim, deixou de realizar o pagamento da dívida da pensão alimentícia, tendo a ré, ora avó paterna, expressamente assumido a posição de fiadora (ID 440987690), o que torna viável o arbitramento de alimentos complementares em desfavor daquela.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva da suplicada, arbitro os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R$282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, na conta bancária de titularidade da genitora dos alimentandos.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

i) a citação e intimação da parte requerida, para tomar conhecimento da presente decisão e comparecer à audiência de conciliação no dia 10/06/2024, às 09h40min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível Sérgio Lamêgo), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma mencionada, devendo a Secretaria constar, quando da confecção do mandado, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

ii) Também, deve a Secretaria constar no mandado a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se, também, a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao ato.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008013-48.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 440876274 e ID 440876279), demonstra o parentesco existente entre os petizes e o réu, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/1968.

Diante da falta de demonstração da capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos, arbitro os alimentos provisórios em favor das crianças no importe de três salários mínimos - um salário mínimo e meio para cada criança - , o que atualmente corresponde a R$4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais), iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, em conta corrente da genitora das crianças.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constante no Código de Processo Civil, conforme o disposto em seus arts. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente e desta decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 28 de junho de 2024, às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA PATRONESSE e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ E SEU PATRONO, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua patronesse se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria, com a observância dos §§1º a 4º do artigo acima mencionado, constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, §8º, do nCPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018420-50.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Silva Souza
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Requerido: Luiz Vieira Macedo

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerente postulou na exordial a concessão de tutela para decretação de logo do divórcio entre as partes, ocorrido há mais de dois anos, com retorno ao seu nome de solteira, sem bens a partilhar e a existência de um filho, ainda menor.

Avaliando que é necessário, antes, que o requerido tenha ciência da propositura da ação, para, depois, este julgador, verificando os requisitos, conceder a tutela imprecada, INDEFIRO, nesta fase inicial, o pedido formulado pela autora, devendo se aguardar a citação do demandado, seguindo a doutrina:

“...O juiz ao se deparar com o pedido de divórcio liminar deverá tomar a cautela de ouvir a parte contrária antes de conceder a medida, tendo em vista que, como matéria de defesa, esta poderá alegar coisa julgada ou litispendência. E como já dito, não é possível defender o desdivórcio. Uma vez divorciado, sempre divorciado. Se o pedido do autor é fundado, este merece reconhecimento por parte do Estado, como o é no divórcio. Havendo ausência de defesa no que concerne ao divórcio por parte do réu, há uma aceitação tácita, que ocorre pela ausência de resistência, se a parte contrária não se opôs ao pedido, fará mais jus ainda o requerente a ele, pois aquele o reconhece implicitamente. (...). Por isso, protegendo até mesmo as partes, para não haver pro-

blemas dos mais diversos, como em um momento o sujeito estar divorciado e noutro não, é que o magistrado deverá nos casos de pedido de divórcio liminar, ouvir previamente a parte contrária …" (in Divórcio Liminar: Aspectos Processuais, Prof. Amarildo Samuel Júnior, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processo Civil).

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para participar da audiência de conciliação no dia 29/05/2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA PATRONESSE e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, por residir em outra cidade, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua patronesse se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria constar, em observância aos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

e) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar a parte demandada, no endereço indicado na petição de ID 435127839, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número ali constante, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

Vit. da Conquista, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004807-31.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fidelcino Jose De Brito Neto
Advogado: Robeane Silva Nolasco (OAB:BA64294)
Requerido: Cledinilda Lopes De Oliveira Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8004807-31.2021.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Alimentos, Casamento]

REQUERENTE: FIDELCINO JOSE DE BRITO NETO

REQUERIDO: CLEDINILDA LOPES DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a petição de acordo na íntegra e subscrita por eles, nos termos do art. 731 do CPC.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 21 de junho de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8008378-39.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: K. D. L. R. M.
Advogado: Jose Roberto Souza Ferreira (OAB:BA56585)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Requerente: M. D. L. R. M.
Advogado: Jose Roberto Souza Ferreira (OAB:BA56585)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Requerido: K. R. M.
Requerente: M. B. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença aforada por KAIAN DE LIMA ROCHA MORAES e MIGUEL DE LIMA ROCHA MORAES, representados por sua genitora, MONIELLE BARBOSA DE LIMA, em face de KAIQUE ROCHA MORAES, através da qual se busca o adimplemento de valores fixados no processo tombado sob o n. 0503755-84.2018.8.05.0274, que tramitou nesta mesma Vara.

Ocorre que, após alguns atos processuais, através do petitório de ID. n. 412840296, as partes vieram aos autos noticiar acordo de parcelamento do débito exequendo, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público foi ouvido, não apresentando óbice ao quanto acordado (ID. n. 413772323), vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

O acordo firmado pelas partes atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, merecendo, por isso, homologação judicial, tendo o órgão Ministerial se manifestado favoravelmente.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID. n. 412840296, com base no quanto disciplinado no art. 487, III, do CPC, suspendendo o andamento do feito, até cumprimento integral do acordo, como preceitua o art. 922, do mesmo digesto.

Custas pelos litigantes, ficando isentos do respectivo pagamento, nos termos do art. 98, parágrafos 1º e 3°, do Código de Processo Civil, uma vez que, nesta oportunidade, concedo-lhes/reitero-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I. Após o decurso do prazo para quitação da dívida, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Se houver notícia do inadimplemento do quanto acordado, retornem os autos conclusos, para continuidade da ação.

Vitória da Conquista-BA, 10 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002647-67.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leila Ferraz De Brito

Advogado: Nailton Silva Meira (OAB:BA26121)
Requerido: Maiane Ferraz De Brito Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da contestação de ID 425903230, bem como requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010688-18.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. F. B.
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Requerido: R. S. S.
Requerente: D. S. S.
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, PROVISORIAMENTE.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável, com sua consequente dissolução c/c partilha de bens, guarda e alimentos provisórios, em que a Autora pleiteia liminarmente a guarda unilateral do filho menor e a fixação de alimentos provisórios em favor deste, no importe de 35% dos rendimentos do Demandado.

Dos alimentos provisórios para filho: São admissíveis na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, independentemente de instauração de medida cautelar em autos apartados. Trata-se de providência com natureza de tutela antecipada, porquanto o art. 13 da Lei nº 5.478/68 manda aplicar o disposto nele contido, no que couber, às ações ordinárias como a dos presentes autos, tendo a genitora, como representante legal, legitimidade para postular alimentos para o sustento da prole.

Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto da parte alimentada, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.

Por tratar-se de filho menor, têm os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-las, já que suas necessidades são presumidas.

Em análise aos autos, a Demandante não ofereceu informações quanto aos rendimentos e à possibilidade do Demandado em arcar com os alimentos provisórios a serem fixados ao filho menor, bem como, não declinou quais seriam, efetivamente, as necessidades do infante.

Face ao exposto, fixo alimentos provisórios em favor da criança D. S. S., nascido em 01.07.2018, no valor de 30% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, diretamente à genitora do menor, mediante recibo, ou em conta bancária desta, a ser informada posteriormente.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, e o disposto nos arts. 695 e seguintes, no CPC, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e cumprimento desta decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 18/03/2024, às 10:40h, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível Sérgio Lamêgo), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma mencionada, devendo a Secretaria constar, quando da confecção do mandado, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente.

A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.

Também deve a Secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, § 8º do art. 334); c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), bem assim a representante do Ministério Público.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011516-19.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilmar Souza De Jesus
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Deise Santos Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011516-19.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: GILMAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: DEISE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Acerca da contestação apresentada, ouça-se a parte autora, via DJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, após, para deliberações pertinentes.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011516-19.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilmar Souza De Jesus
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Deise Santos Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011516-19.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: DEISE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Acerca da contestação apresentada, ouça-se a parte autora, via DJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, após, para deliberações pertinentes.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011516-19.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilmar Souza De Jesus
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Deise Santos Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011516-19.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: DEISE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Acerca da contestação apresentada, ouça-se a parte autora, via DJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, após, para deliberações pertinentes.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504787-95.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriana Rodrigues De Oliveira Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: Yruhan Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: Weyvan Jose Oliveira Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: Yuri Rodrigues De Oliveira Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: Yuni Rodrigues De Oliveira Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Requerido: Geomar José Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de sobrepartilha de valores da herança deixada pelo falecido GEOMAR JOSÉ DOS SANTOS, descobertos após a partilha homologada nos presentes autos de inventário.

O pedido de sobrepartilha foi realizado pela arrolante em conjunto com os demais herdeiros, conforme id 362415012.

É o relatório.

Decido.

O parentesco das partes já encontra-se comprovado pela prova conduzida nos autos, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens da herança descobertos após a partilha. O plano de sobrepartilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de sobrepartilha formulado pelas partes no id 432657095, nos termos do art. 669, II, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, o(a) inventariante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” sobre o novo montante descoberto ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de sobrepartilha e/ou alvará(s) de levantamento, caso necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 15 de abril de 2024.

Claudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014292-80.2010.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Cardoso Guimaraes
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0014292-80.2010.8.05.0274

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]

REQUERENTE: MARIA CARDOSO GUIMARAES

1 - Acolho os requerimentos de id n 400081229, para determinar: a) Expedição de novo ofício ao Banco Bradesco, para complemento das informações requisitadas por este mm juízo: qual foi o último saque na conta da falecida e, se souber, quem fez este último saque, ou que se informe, ao menos, a forma de realização deste saque (se foi por cartão, em caixa físico ou eletrônico, localizado dentro ou fora do banco, em qual cidade, dentre outras informações que o Banco reputar importantes); b) Consultar o SISBAJUD, para que busque a existência de saldo em qualquer banco situado no Brasil em nome da falecida; c) Expedição de ofício ao INSS, para perquirir àquela autarquia previdenciária se algum benefício da falecida foi devolvido pelo banco para onde foi depositado por falta de saque; se esta devolução ocorreu, qual valor que existe de titularidade da falecida, em dias.

2- Após as respostas, intime-se a Requerente para manifestação, em 5 dias.

Vitória da Conquista, BA, 1 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0801957-20.2015.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Renata De Melo Pithon Guimaraes
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Inventariado: Haley Cruz Guimaraes
Terceiro Interessado: Rosane Cunha De Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0801957-20.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerente/ INVENTARIANTE: RENATA DE MELO PITHON GUIMARAES

Requerido(a)/ INVENTARIADO: HALEY CRUZ GUIMARAES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em consideração à Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025 de 06/12/2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, ao Ato Conjunto nº 14 de 24/12/2019, que estabelece as regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, e, ao Ato Conjunto nº 16 de 08/07/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, por seus procuradores, para efetuar o recolhimento das custas remanescentes atualizadas, conforme demonstrativo (ID nº 442871750), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Ressalte-se que as custas remanescentes devem ser recolhidas por meio de DAJE's gerados junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (https://www.tjba.jus.br/portal), sendo de responsabilidade da inventariante a emissão das respectivas guias e comprovação nos autos, em razão do parcelamento deferido no Decisum de ID nº 439255471.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Heidson Diógenes de Souza Dantas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002962-61.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roseane Alves Dos Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Requerente: Mauricio Silva Dos Santos

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Renove-se o expediente de ID 103419151, com observância do novo empregador do alimentante, informado ao ID 418152396.

Diligencie-se. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005980-56.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suzete Ferreira Santos Rocha
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)

Intimação:

1 - Reitere-se o ofício de ID 364870051, consignando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento.

2 - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509921-69.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. B. D. S. B.
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582)
Requerido: J. F. B. F.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0509921-69.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SILVIA BARBOSA DE SOUSA BRITO
Advogado(s): BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843), JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053), NATHALIA MELO SOUSA SANTOS (OAB:BA77582), NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192)
REQUERIDO: JOSE FREITAS BRITO FILHO
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368), ELVIRA LAGO DE SOUSA (OAB:BA38679)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O feito foi sentenciado em audiência, conforme termo nos autos.

Cumpra-se conforme decisão.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509921-69.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. B. D. S. B.
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582)
Requerido: J. F. B. F.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0509921-69.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SILVIA BARBOSA DE SOUSA BRITO
Advogado(s): BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843), JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053), NATHALIA MELO SOUSA SANTOS (OAB:BA77582), NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192)
REQUERIDO: JOSE FREITAS BRITO FILHO
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368), ELVIRA LAGO DE SOUSA (OAB:BA38679)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O feito foi sentenciado em audiência, conforme termo nos autos.

Cumpra-se conforme decisão.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007272-08.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. G. M.
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Requerente: J. A. G.
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)
Advogado: Daniella Miranda Santos (OAB:BA36823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007272-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADRIANO GENELHU MEIRA e outros
Advogado(s): RICARDO CARDOSO SILVA (OAB:BA25015-E), ISABELA ALVES MATTOS (OAB:BA23906), DANIELLA MIRANDA SANTOS (OAB:BA36823)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Vislumbrando os autos verifica-se na informação da certidão de documento Id. 441617083 que a parte autora pagou as custas processuais, porém estas foram expedidas para a VARA CÍVEL (ID 438980347 e 438980348), bem como não houve pagamento referente ao litisconsórcio ativo.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a emenda da inicial, para que diligencie a transferência das custas para esta unidade judiciária, efetuando também o recolhimento das custas referente ao litisconsórcio ativo, sob pena de extinção do feito.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007272-08.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. G. M.
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Requerente: J. A. G.
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)
Advogado: Daniella Miranda Santos (OAB:BA36823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007272-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADRIANO GENELHU MEIRA e outros
Advogado(s): RICARDO CARDOSO SILVA (OAB:BA25015-E), ISABELA ALVES MATTOS (OAB:BA23906), DANIELLA MIRANDA SANTOS (OAB:BA36823)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Vislumbrando os autos verifica-se na informação da certidão de documento Id. 441617083 que a parte autora pagou as custas processuais, porém estas foram expedidas para a VARA CÍVEL (ID 438980347 e 438980348), bem como não houve pagamento referente ao litisconsórcio ativo.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a emenda da inicial, para que diligencie a transferência das custas para esta unidade judiciária, efetuando também o recolhimento das custas referente ao litisconsórcio ativo, sob pena de extinção do feito.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007272-08.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. G. M.
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Requerente: J. A. G.
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)
Advogado: Daniella Miranda Santos (OAB:BA36823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007272-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADRIANO GENELHU MEIRA e outros
Advogado(s): RICARDO CARDOSO SILVA (OAB:BA25015-E), ISABELA ALVES MATTOS (OAB:BA23906), DANIELLA MIRANDA SANTOS (OAB:BA36823)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Vislumbrando os autos verifica-se na informação da certidão de documento Id. 441617083 que a parte autora pagou as custas processuais, porém estas foram expedidas para a VARA CÍVEL (ID 438980347 e 438980348), bem como não houve pagamento referente ao litisconsórcio ativo.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a emenda da inicial, para que diligencie a transferência das custas para esta unidade judiciária, efetuando também o recolhimento das custas referente ao litisconsórcio ativo, sob pena de extinção do feito.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008263-81.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. D. M.

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Autor: M. H. D. M.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Representante: G. D. S. D.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: M. V. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008263-81.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. D. M. e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REU: MARCONE VIANA MOURA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência, corroborado, inclusive, pela assistência do Núcleo de Prática Jurídica da UNEX.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".

Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna dos filhos menores do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente . Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora GEISA DA SILVA DUTRA, qual seja, BANCO PAN AGENCIA 0001, CONTA CORRENTE 015320920-0.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008263-81.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. D. M.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Autor: M. H. D. M.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Representante: G. D. S. D.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: M. V. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8008263-81.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: G. D. M., M. H. D. M.
REPRESENTANTE: GEISA DA SILVA DUTRA

Requerido(a)/ REU: MARCONE VIANA MOURA

Considerando a Decisão de ID nº 442089658, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 19/06/2024, às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000773-08.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. R. O.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: M. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000773-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: BARBARA ARIELLI ROLIM OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)
REU: MARCIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

Ademais, diante da responsabilidade qualificada comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da filha, tendo em vista que como depreende-se dos autos a Requerente BARBARA ARIELLI ROLIM OLIVEIRA, encontra-se com 21 anos, matriculada em instituição de ensino de nível superior.

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente . Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito VIA PIX, qual seja, 09213174500(CPF).

Considerando a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do nCPC, bem como considerando que o réu foi devida e regularmente citado, para integrar a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito, tendo em vista a ausência de contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão de

ID 439237851, decreto a sua revelia, podendo dito réu interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 344 e parágrafo único do art. 346, nCPC).

Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357). Nesta oportunidade, intime-os também para informarem se desejam produzir outras provas.

Reservo-me a apreciação do requerimento da aplicação da multa prevista no Artigo 334, §8° do CPC, para posterior análise.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000773-08.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. R. O.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: M. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000773-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: BARBARA ARIELLI ROLIM OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)
REU: MARCIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

Ademais, diante da responsabilidade qualificada comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da filha, tendo em vista que como depreende-se dos autos a Requerente BARBARA ARIELLI ROLIM OLIVEIRA, encontra-se com 21 anos, matriculada em instituição de ensino de nível superior.

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente . Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito VIA PIX, qual seja, 09213174500(CPF).

Considerando a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do nCPC, bem como considerando que o réu foi devida e regularmente citado, para integrar a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito, tendo em vista a ausência de contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão de ID 439237851, decreto a sua revelia, podendo dito réu interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 344 e parágrafo único do art. 346, nCPC).

Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357). Nesta oportunidade, intime-os também para informarem se desejam produzir outras provas.

Reservo-me a apreciação do requerimento da aplicação da multa prevista no Artigo 334, §8° do CPC, para posterior análise.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000773-08.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. R. O.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: M. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000773-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: BARBARA ARIELLI ROLIM OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)
REU: MARCIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

Considerando a Decisão de ID nº 441769930, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 18/06/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004732-12.2013.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Gilmar De Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Terceiro Interessado: Claudio Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores De Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Terceiro Interessado: Claudete De Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Terceiro Interessado: Valmir Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Terceiro Interessado: Ildamir Almeida Lobo
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Inventariado: Maria Almeida Lobo

Intimação:

DESPACHO

PROCESSO: 0004732-12.2013.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILMAR DE ALMEIDA LOBO
- REQUERIDO: MARIA ALMEIDA LOBO

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos a(s) certidão(ões) fiscal(is) negativa(s) junto ao(s) ente(s) federal, estadual e municipal, em nome do(s) falecido(s), e as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados.

2 – Após, conclusos para julgamento.

Vitória da Conquista, BA, 8 de agosto de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011163-76.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: V. D. S. F.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: M. V. R. F.

Advogado: Luiz Roberto Felix (OAB:SP75189)
Reu: R. R. S.
Advogado: Luiz Roberto Felix (OAB:SP75189)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011163-76.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: VANILDO DA SILVA FREIRE
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: M. V. R. F. e outros
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FELIX (OAB:SP75189)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS pleiteada por VANILDO DA SILVA FREIRE, em favor do seu filho MATHEUS VINICIUS RIBAS FREIRE, todos nos autos qualificados e assistidos por advogado.

Acolho como relatório e razão de decidir o parecer ministerial de ID 437498281.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente ação, ao passo que determino a remessa dos presentes autos em prol da Comarca de Vinhedo/SP.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011163-76.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: V. D. S. F.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: M. V. R. F.
Advogado: Luiz Roberto Felix (OAB:SP75189)
Reu: R. R. S.
Advogado: Luiz Roberto Felix (OAB:SP75189)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011163-76.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: VANILDO DA SILVA FREIRE
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: M. V. R. F. e outros
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FELIX (OAB:SP75189)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS pleiteada por VANILDO DA SILVA FREIRE, em favor do seu filho MATHEUS VINICIUS RIBAS FREIRE, todos nos autos qualificados e assistidos por advogado.

Acolho como relatório e razão de decidir o parecer ministerial de ID 437498281.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente ação, ao passo que determino a remessa dos presentes autos em prol da Comarca de Vinhedo/SP.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005449-33.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. G. S. J.
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)
Representante: T. M. D. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005449-33.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: GILDALVO GOMES SILVA JUNIOR
Advogado(s): DANIELA CAIRES SILVA (OAB:BA30013)
REPRESENTANTE: THAJILA MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante o petitório da parte requerida de documento Id. 436550436, trazendo aos autos pedido de extinção do feito, intime-se a parte autora sobre o pedido em seguida dê-se vista ao Ministério Público para que, manifeste-se no prazo de lei.

Diligências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de março de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004291-11.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. S. C.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: J. G. D. M. S.
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, a secretaria, a inclusão deste feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 13 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004291-11.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. S. C.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: J. G. D. M. S.
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL

Processo nº: 8004291-11.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: OSMAR SANTOS CARVALHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOELMA GOMES DAS MERCES SANTOS

Considerando o Despacho de ID nº 234074706, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 05/06/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004291-11.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. S. C.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: J. G. D. M. S.
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL

Processo nº: 8004291-11.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: OSMAR SANTOS CARVALHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOELMA GOMES DAS MERCES SANTOS

Considerando o Despacho de ID nº 234074706, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 05/06/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004291-11.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. S. C.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: J. G. D. M. S.
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL

Processo nº: 8004291-11.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: OSMAR SANTOS CARVALHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOELMA GOMES DAS MERCES SANTOS

Considerando o Despacho de ID nº 234074706, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 05/06/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004291-11.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. S. C.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: J. G. D. M. S.
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL

Processo nº: 8004291-11.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: OSMAR SANTOS CARVALHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOELMA GOMES DAS MERCES SANTOS

Considerando o Despacho de ID nº 234074706, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 05/06/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502014-09.2018.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerente: J. D. B. V.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerido: J. M. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. S. D. O.
Requerido: S. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502014-09.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: JOSE MARIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.

Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502014-09.2018.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerente: J. D. B. V.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerido: J. M. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. S. D. O.
Requerido: S. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502014-09.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: JOSE MARIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.

Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502014-09.2018.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerente: J. D. B. V.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerido: J. M. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. S. D. O.
Requerido: S. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502014-09.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: JOSE MARIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

Considerando o Despacho de ID nº 423936487, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 17/07/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Fica a parte autora advertida que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504660-31.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Adriana De Jesus Souza Cerqueira
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Terceiro Interessado: Jailton Caio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: A. S. C.
Requerido: Elias Silva Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504660-31.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerente/ INVENTARIANTE: ADRIANA DE JESUS SOUZA CERQUEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELIAS SILVA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir o formal de partilha, conforme requerido na Petição (ID nº 362470868), no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam:

Petição inicial

Certidão de óbito

Procurações

Despacho que defere a gratuidade e/ou nomeia inventariante/arrolante

Termo de inventariante com assinatura, se no despacho não for independente de termo

Primeiras Declarações e retificações, se houver

Plano de partilha

Despacho que altera a classe do processo (Ex.: arrolamento sumário)

Se houver renúncia, cessão, testamento – a escritura pública respectiva

Parecer da SEFAZ

Certidões negativas (federal, estadual e municipal em nome do “de cujus”)

Sentença

Certidão de trânsito em julgado

As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos.

OBSERVAÇÃO: para emissão do formal de partilha, não sendo beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário, o pagamento das custas referentes às autenticações de cada cópia, acima descrita, além do pagamento das três páginas referentes ao traslado com a devida chancela da unidade, cujo valor a ser cobrado é de R$5,40 (cinco reais e quarenta centavos), por página - CÓDIGO DO ATO: 91015.2

Vitória da Conquista, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013597-67.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: H. M. S. T.
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Representado: Y. S. T.
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Representado: S. M. S. T.
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Representado: R. S. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013597-67.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: HOZANA MILENA SANTOS TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059)
REPRESENTADO: ROGERIO SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as exequentes informaram que optam pelo rito da constrição pessoal, anexando aos autos tabela de cálculo com os valores correspondentes aos meses de junho, julho, agosto/2022, cujo valor total da dívida é R$ 2.247,78, contudo ingressou com a presente ação em outubro/2022, ocorre que, a legislação processual civil, em vigor a partir de 18/03/2016 é muito clara quando diz que, escolhido o rito da constrição pessoal(§7º do art. 528 do nCPC) só será permitida a execução das três últimas parcelas vencidas imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cumuladas com aquelas vencidas e vincendas no curso do processo), cabendo, assim, a cobrança referente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, julho, agosto e setembro, caso exista o inadimplemento.

Assim sendo, intimem-se as exequentes, através de sua patronesse, para, no prazo de 15(quinze) dias, adequarem o pedido e a tabela de acordo o rito procedimental escolhido(§7º do art. 528 do nCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003911-17.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. S. R.
Representante: T. S. M.
Reu: F. D. J. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003911-17.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: P. L. S. R.
REPRESENTANTE: TAIS SILVA MOREIRA

Requerido(a)/ REU: FABIANO DE JESUS RICARDO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se sobre a Contestação ID nº 397721600. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

RANGEL SÁ SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007952-61.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: E. T. P. D. C.
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Representado: M. A. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007952-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: ELILIAN THERLLY PEDRO DA COSTA
Advogado(s): IKARO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203)
REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou a cópia da sentença do acordo homologado entre as partes, documento essencial para a propositura da ação de execução dos alimentos

Diante disso, DETERMINO a intimação da parte autora para que junte aos autos, o documento acima mencionado, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após juntada do quanto requisitado, voltem-me conclusos.

P. R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 17/05/2023.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000775-75.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. M. G.
Representante: A. M. R.
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Reu: I. P. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL

Processo nº: 8000775-75.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: M. M. G.
REPRESENTANTE: AMANDA MATOS RIBEIRO

Requerido(a)/ REU: ITALO PORTO GOES

Considerando o Despacho de ID nº 435302131, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que serão coletados os materiais genéticos dos envolvidos para serem submetidos à análise de DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 06/05/2024, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 24 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014326-93.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. V. S.
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Autor: L. V. D. S.
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: C. G. S.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014326-93.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: GABRIELLY VERISSIMO SANTANA, LUCIENE VERISSIMO DE SOUZA

Requerido(a)/ REU: CLODOALDO GOMES SANTANA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a Contestação ID n. 388204805 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 18 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016196-76.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Z. B. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Representado: M. B. R.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Representado: C. A. B. R.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Reu: C. A. G. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260

E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8016196-76.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: ZIRLEIDE BATISTA SOUZA
REPRESENTADO: M. B. R., C. A. B. R.

Requerido(a)/ REU: CARLOS ALBERTO GONCALVES ROCHA

Considerando a Decisão de ID nº 364784187, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 28/03/2023, às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:

1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.

Vitória da Conquista (BA), 23 de fevereiro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011577-06.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: F. D. J. S.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Reu: E. V. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011577-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: FERNANDA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REPRESENTADO: ERENILSON VENANCIO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, intimem-se as exenquentes, através dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificarem a inicial devendo pedir a execução dos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação como preceitua o art. 528, § 7º, do nCPC.

Em após, proceda a secretaria com o cumprimento do despacho ID nº 335722705, levando em conta as novas informações trazidas em relação aos meses e valores.

Intimações necessárias, cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 30 de janeiro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013759-96.2021.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: V. S. S.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: C. S. M.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8013759-96.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VALERIA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem e determino que a parte autora junte a inicial devidamente assinada (de próprio punho) em todas as páginas por ambos os conjugues, conforme preceitua o art. 734, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. (grifo nosso)

Cumprida a diligência acima, deve o Cartório publicar Edital já determinado no despacho de ID 201105139.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010634-91.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. L. C.
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Requerido: V. A. L.
Advogado: Osvaldo Barbosa De Andrade Junior (OAB:SE11993)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010634-91.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ISAAC LIMA COQUEIRO
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)
REQUERIDO: VARLANE ANDRADE LEMOS
Advogado(s): OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (OAB:SE11993)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, qualificada nos autos, em face da sentença de ID 408993525.

Em síntese, alega omissão no que diz respeito ao prosseguimento do feito quanto a partilha dos bens, eis que no acordo de ID 401355695 as partes resolveram apenas parte do litigio; sendo este o entendimento do Ministério Público, conforme seu parecer de ID 40135569, e também, da parte autora ID 411542817.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Enquanto ao mérito merece, também, acolhimento.

Estabelece o art. 1.022 do CPC:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)

Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

In casu, observa-se que pretende o embargante a modificação do decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos, como ocorre no caso vertente. Destarte, possui razão o embargante, pelo que passo a suprir a vício apontado.

Assim, nos termos do art. 494, II c/c art. 1.022, III do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a RETIFICAR a sentença proferida, fazendo constar que o feito prosseguirá quanto a partilha de bens, ficando os demais dispositivos da supracitada sentença permanecendo incólumes.

Ato continuo, intimem-se as partes, através dos seus advogados, para informarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 11 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017970-10.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: L. C. P. M.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8017970-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)
REQUERIDO: LINDIANE CHAVES PINHEIRO MEIRELES
Advogado(s): MILENE ROCHA FERREIRA (OAB:BA29843), TIAGO CUNHA SANTA ROSA (OAB:BA29525)

DESPACHO

Tendo em conta o melhor interesse do menor, defiro o quanto requerido no petitório de ID num. 438525902, para, antes da homologação do acordo, realizar audiência de justificação, que designo para às 9h e 30 min do dia 26 de abril do ano em curso.

Determino que as partes sejam intimadas por seus advogados.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de abril de 2024.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006014-31.2022.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. C. D. O.
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Requerente: R. B. D. O.
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Requerente: R. B. D. O.
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo. Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8006014-31.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)

Requerente/ REQUERENTE: ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, ROBERTA BORGES DE OLIVEIRA, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA

Requerido(a)/

Considerando-se o Despacho ID n. 220612571, que determinou a designação de audiência de para ENTREVISTA DO REQUERENTE E DOS CANDIDATOS À APOIADORES por VIDEOCONFERÊNCIA, fica(am) a (s) parte (s), através de sua (eus) procurador (res), cientificados de que a referida audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 04 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h:45min, da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória da Conquista;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/10154536); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10154536, senha 10154536#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessarem o link, as partes e advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone da 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se, publicando ESTE imediatamente no DJE.

Vitória da Conquista, 1 de setembro de 2022.

Assinatura Digital – Lei Federal 11.419/2006

Caroline Carneiro Gusmão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017970-10.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: L. C. P. M.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8017970-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)
REQUERIDO: LINDIANE CHAVES PINHEIRO MEIRELES
Advogado(s): MILENE ROCHA FERREIRA (OAB:BA29843), TIAGO CUNHA SANTA ROSA (OAB:BA29525)

DESPACHO

Tendo em conta o melhor interesse do menor, defiro o quanto requerido no petitório de ID num. 438525902, para, antes da homologação do acordo, realizar audiência de justificação, que designo para às 9h e 30 min do dia 26 de abril do ano em curso.

Determino que as partes sejam intimadas por seus advogados.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de abril de 2024.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006870-63.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: R. V. B.
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Reu: R. F. G.
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006870-63.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: REJANE VIEIRA BAHIA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:SP4752)
REU: RICARDO FONTES GLORIA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

Considerando o Despacho de ID nº 434402666, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 23/04/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006870-63.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: R. V. B.
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Reu: R. F. G.
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006870-63.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: REJANE VIEIRA BAHIA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:SP4752)
REU: RICARDO FONTES GLORIA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

Considerando o Despacho de ID nº 434402666, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 23/04/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003583-53.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. C.
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Requerente: M. M. P.
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003583-53.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MATEUS BARBOSA CAMPOS e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).

Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Verificando a petição inicial (ID 435440585), constata-se que as partes não subscreveram todas as páginas da referida petição, constando apenas ao final, em página separada em assinatura digital. Desta forma, para que não pairem dúvidas, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos petição inicial assinada em todas as páginas do acordo, de forma MANUAL, sob pena de ser designada audiência de ratificação para tal.

Vitória da Conquista (BA), 26 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501254-26.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: B. P. C.
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Interessado: L. F. L. J.
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Menor: J. P. C. L.
Menor: B. P. C. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501254-26.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: BIANCA PEREIRA COELHO
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830)
INTERESSADO: LEONARDO FRANCISCO LIMA JUNIOR
Advogado(s): SANDRA REALE COSTA LIMA (OAB:BA43165)

Considerando o Despacho de ID nº 399224562, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 14 DE DEZEMBRO DE 2023, às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 23 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Caroline Carneiro Gusmão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0510761-16.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Nilson Publio Rocha
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Requerido: Lucimar Lima Rodrigues Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de cinco anos.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.

Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.

P. R. I. Após o decurso do prazo arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2022

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0510941-32.2016.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Antonio De Souza Simao
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Claudia Santos Dutra
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os presente autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Instada a se manifestar, pessoalmente para o impulso processual, a parte autora quedou-se inerte.

ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.

P. R. I.

Vitória da Conquista-BA, 26 de agosto de 2022

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0510941-32.2016.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Antonio De Souza Simao
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Claudia Santos Dutra
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os presente autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Instada a se manifestar, pessoalmente para o impulso processual, a parte autora quedou-se inerte.

ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.

P. R. I.

Vitória da Conquista-BA, 26 de agosto de 2022

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001191-05.2012.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. R. D. A. M.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: M. Q. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001191-05.2012.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente/ REQUERENTE: ROSENILDA ROCHA DE ARCANJO MUNIZ

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARCOS QUEIROZ DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora INTIMADA da devolução do Mandado de Citação com a finalidade não atingida, para que requeira o que entender de direito. Prazo de quinze dias.

Intime-se.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Íkaro Benevides Reis

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014326-93.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. V. S.
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Autor: L. V. D. S.
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: C. G. S.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014326-93.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: GABRIELLY VERISSIMO SANTANA e outros
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)
REU: CLODOALDO GOMES SANTANA
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), ADRIANO SALUME LESSA registrado(a) civilmente como ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011820-47.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Elisangela De Novaes Muniz
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Requerido: Joaquim Ribeiro Muniz
Inventariante: Almerinda De Novais Cunha
Inventariante: Jaimilton De Novais Muniz
Inventariante: Gidalva De Novais Muniz
Inventariante: Gildasio De Novaes Muniz
Inventariante: Joaquim Ribeiro Muniz Filho
Inventariante: Dalvani De Novais Muniz Lima
Inventariante: Maria De Fatima De Novaes Muniz
Inventariante: Josenilda De Novaes Muniz
Inventariante: Gizelma De Novais Muniz
Inventariante: Carlos Ney De Novais Muniz
Inventariante: Zita Gomes De Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8011820-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ELISANGELA DE NOVAES MUNIZ e outros (11)
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REQUERIDO: JOAQUIM RIBEIRO MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como Inventariante a pessoa de ELISANGELA DE NOVAES MUNIZ, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá a inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar, bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (art.9º da Lei 11.419/06), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário a eventuais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 06 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003911-17.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. S. R.
Representante: T. S. M.
Reu: F. D. J. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003911-17.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: P. L. S. R.
REPRESENTANTE: TAIS SILVA MOREIRA

Requerido(a)/ REU: FABIANO DE JESUS RICARDO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se sobre a Contestação ID nº 397721600. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

RANGEL SÁ SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504194-32.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: N. A. P.
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Reu: J. D. S. C.
Autor: V. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504194-32.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: NANCY AMARAL PEREIRA e outros
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)
REU: JOÃO DOS SANTOS CAPISTRANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de ID 405463731, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá regularizar sua representação processual.

Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito regularizando sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 23 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505922-45.2016.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Celia De Souza E Silva
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Requerido: Flavio Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0505922-45.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA CELIA DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
REQUERIDO: FLAVIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar se atualmente o curatelando está residindo em sua companhia, na comarca de Governador Valadares - MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 23 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504660-31.2014.8.05.0274 Inventário

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Adriana De Jesus Souza Cerqueira
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Terceiro Interessado: Jailton Caio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: A. S. C.
Requerido: Elias Silva Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504660-31.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerente/ INVENTARIANTE: ADRIANA DE JESUS SOUZA CERQUEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELIAS SILVA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir o formal de partilha, conforme requerido na Petição (ID nº 362470868), no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam:

Petição inicial

Certidão de óbito

Procurações

Despacho que defere a gratuidade e/ou nomeia inventariante/arrolante

Termo de inventariante com assinatura, se no despacho não for independente de termo

Primeiras Declarações e retificações, se houver

Plano de partilha

Despacho que altera a classe do processo (Ex.: arrolamento sumário)

Se houver renúncia, cessão, testamento – a escritura pública respectiva

Parecer da SEFAZ

Certidões negativas (federal, estadual e municipal em nome do “de cujus”)

Sentença

Certidão de trânsito em julgado

As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos.

OBSERVAÇÃO: para emissão do formal de partilha, não sendo beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário, o pagamento das custas referentes às autenticações de cada cópia, acima descrita, além do pagamento das três páginas referentes ao traslado com a devida chancela da unidade, cujo valor a ser cobrado é de R$5,40 (cinco reais e quarenta centavos), por página - CÓDIGO DO ATO: 91015.2

Vitória da Conquista, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504660-31.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Adriana De Jesus Souza Cerqueira
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Terceiro Interessado: Jailton Caio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: A. S. C.
Requerido: Elias Silva Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504660-31.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerente/ INVENTARIANTE: ADRIANA DE JESUS SOUZA CERQUEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELIAS SILVA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para buscar na secretaria da vara o formal de partilha devidamente autenticado e assinado e requerer nos autos o que entender de direito, se houver outras diligências a serem cumpridas, a fim de que o processo seja arquivado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011621-59.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. V. N.
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Requerido: E. A. D. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011621-59.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: LUIZ VIEIRA NETO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELPIDIA ALVES DO PRADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em consideração à Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025 de 06/12/2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, ao Ato Conjunto nº 14 de 24/12/2019, que estabelece as regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, e, ao Ato Conjunto nº 16 de 08/07/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, indicadas no último parágrafo da Certidão ID nº 270925562

. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 1 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Gabriela Pinto Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000775-75.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. M. G.
Representante: A. M. R.
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Reu: I. P. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL

Processo nº: 8000775-75.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: M. M. G.
REPRESENTANTE: AMANDA MATOS RIBEIRO

Requerido(a)/ REU: ITALO PORTO GOES

Considerando o Despacho de ID nº 435302131, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que serão coletados os materiais genéticos dos envolvidos para serem submetidos à análise de DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 06/05/2024, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 24 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000775-75.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. M. G.
Representante: A. M. R.
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Reu: I. P. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000775-75.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: M. M. G. e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS AMARAL (OAB:BA59707)
REU: ITALO PORTO GOES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista petitório ID 442740255, defiro o pedido em parte, mudando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 06/05/2024, às 09:20h, devendo ser realizada de forma Híbrida, tendo a advogada da requerente a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 03 de maio de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000775-75.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. M. G.
Representante: A. M. R.
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Reu: I. P. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - LINK PARA ACESSO VIA VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8000775-75.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: M. M. G.
REPRESENTANTE: AMANDA MATOS RIBEIRO

Requerido(a)/ REU: ITALO PORTO GOES

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 442780698:

1 - Para participar da audiência, via videoconferência, utiliza-se o aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502780-33.2016.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. S.
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Requerido: R. F. S.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Terceiro Interessado: G. F. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502780-33.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: R. S. S.
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
REQUERIDO: ROBSON FERREIRA SANTANA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de conexão do presente feito com o em curso na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de numeração 0306757-85.2014.805.0274, contendo mesmas partes e pedidos, sendo aquele o juízo prevento, devendo, assim, ocorrer o apensamento do presente pleito à aquele.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente ação, ao passo que determino a remessa dos presentes autos em prol do Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca.

Cumpra-se.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007903-50.2008.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriel Matos Sousa
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Requerente: Sandra Reis De Matos
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Requerido: Uilham Nascimento Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0007903-50.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Gabriel Matos Sousa e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330)
REQUERIDO: UILHAM NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizar a representação processual.

Caso não haja manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485) devendo cumprir com o quanto acima determinado, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502512-81.2013.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: I. P. D. S. P.
Requerido: S. A. X. A.
Advogado: Livia Cerqueira Soares (OAB:BA38002)
Advogado: Edmundo Ribeiro Neto (OAB:BA29396)
Requerente: E. S. X.
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Advogado: Kathiuscia Gil Santos (OAB:BA18884)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Requerente: E. B. S. A.
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)

Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Advogado: Kathiuscia Gil Santos (OAB:BA18884)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502512-81.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Ellen Santos Xavier e outros
Advogado(s): ROZANA GOMES MARTINS (OAB:BA11445), LIVIA ALVES SANTANA (OAB:BA29602), KATHIUSCIA GIL SANTOS (OAB:BA18884), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REQUERIDO: SANGLIS APARECIDO XAVIER AMARAL
Advogado(s): LIVIA CERQUEIRA SOARES (OAB:BA38002), EDMUNDO RIBEIRO NETO (OAB:BA29396)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a autora, por intermédio dos seus advogados, para regularizar a representação processual, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002460-45.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: R. D. S. S.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002460-45.2013.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: D. S. S.
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA SANTIAGO
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente para juntar planilha de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado os cálculos, determino a citação do devedor, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida, acrescido das custas processuais. Não ocorrendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento).

Pelo mesmo mandado, intime-se o devedor de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 dias contados da citação, independentemente de penhora, depósito ou caução.

No caso de não haver pronto e integral pagamento no primeiro prazo assinalado (15 dias), expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se com os atos de expropriação.

Do resultado do mandado de penhora, intime-se a parte exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.

No caso de o devedor oferecer impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 30 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002385-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. L. R. D. C.
Advogado: Natalia Hohlenwerger Requiao (OAB:BA69730)
Reu: J. V. G. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

JUÍZO 100% DIGITAL

Processo nº: 8002385-78.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: CAMILA LORENA RAMOS DE CARVALHO

Requerido(a)/ REU: JOAO VICTOR GONCALVES AMARAL

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo "JUÍZO 100% DIGITIAL", em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante da Decisão ID nº 435211601:

a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 25/04/2024 às 10:20 horas, da seguinte forma:

1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.

3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.

5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.

6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.

7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.

8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.

9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.

10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.

11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".

12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.

14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;

15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007829-92.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kelly Cristina Mariano Dos Santos
Advogado: Gabriel Menezes Rodrigues Lopes (OAB:BA62078)
Requerido: Carolino Veira Da Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007829-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL MENEZES RODRIGUES LOPES (OAB:BA62078)
REQUERIDO: CAROLINO VEIRA DA MOTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação de Alvará pleiteado por KELLY CRISTINA MARIANO DOS SANTOS em razão do falecimento de CAROLINO VEIRA DA MOTA. Ocorre que parte autora informou que é residente e domiciliada em Pindamonhangaba – São Paulo (ID 440417976).

Observa-se na jurisprudência que o foro competente na ação de Alvará é o de domicílio da parte requerente, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS PELO FALECIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZ DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE E NÃO DO FALECIDO.

1. O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

2. O requerimento de alvará judicial não se submete ao disposto no art. 48 do CPC. no procedimento de Alvará Judicial não existe litígio nem réu, razão pela qual a competência é definida pelo local do domicílio do requerente.

3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado.

[Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF]

Diante do exposto, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária e apoiado na jurisprudência DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente lide, ao passo que determino a remessa dos presentes autos em prol do Juízo da comarca de Pindamonhangaba – São Paulo.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 18 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0013280-36.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wilson Moreira Prates
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Interessado: Lurdemi Da Silva Silveira
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013280-36.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Lurdemi da Silva Silveira
Advogado(s): ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)

INTERESSADO: Wilson Moreira Prates
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se o presente feito de Cumprimento de Sentença, proposto em 30/01/2013, sendo que em 14/04/2020, ao ID 206010034, foi determinada a intimação da parte autora, através do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso não houvesse manifestação fosse realizada a intimação pessoal da parte.

Ao ID 206010037 a parte autora informou interesse no prosseguimento do feito requerendo avaliação dos bens por meio de Oficial de Justiça ou prazo para indicar os valores aos bens elencados.

Certidão do Oficial de Justiça confirmou a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Ao ID 206010041 o Cartório certificou que a parte autora, intimada por Oficial de Justiça, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, por paralisação processual ao ID 216209622.

Devidamente intimada do decisum, a parte autora ingressou com recurso de apelação, postulando o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7°, do CPC/2015, e, assim não procedendo, o recebimento e remessa das inclusas razões ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, vindo-me os autos conclusos.

É o que basta como relatório. Decido.

Preceitua o art. 485, § 7º, do CPC/2015, que no caso de interposição de apelação referente a extinção processual por abandono da causa (CPC/2015, art. 485, incs. II e III), que é o presente caso, pode o julgador, no prazo de cinco (05) dias, retratar-se.

Analisando a questão exposta nas alegações de ID 235934642, verifica-se que a apelante possui razão, pois, quando da prolação da sentença que extinguiu o feito por falta de andamento, não foi observado que a parte manifestou sim interesse no prosseguimento do feito ao ID 206010037.

Assim, verifica-se que, equivocadamente, foi proferido decisum extinguindo o feito por estar paralisado, não podendo ser responsabilizada a parte autora, cabendo ao julgador, no presente caso e diante da constatação de nulidade do ato praticado, decretar-lhe, retratando-se (CPC/2015, Parágrafo único do art. 278 e § 7º do art. 485).

Isso posto, chamando o feito à ordem, considerando que houve inexatidão no decisum de ID 216209622 (CPC/2015, art. 494, inc. I), corrijo tal erro, e decreto a nulidade da sentença, determinando a sua exclusão do processo digital.

Dando continuidade à análise do feito, determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para, indicar os valores aos bens elencados na partilha no prazo de quinze (15) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 18 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500200-25.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Fagundes Fonseca
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Requerido: Helenita Fagundes Da Fonseca
Terceiro Interessado: Roque Sergio Fagundes Fonseca

Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Terceiro Interessado: Adriana Fagundes Fonseca
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Terceiro Interessado: Marizete Pereira Da Fonseca Nery
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Fagundes Pereira
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Terceiro Interessado: Alberto Magno Fagundes Fonseca
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Terceiro Interessado: Jose Maria Fagundes Fonseca
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Considerando a situação financeira dos herdeiros e os problemas de saúde que estes estão passando, ficou evidenciada a impossibilidade do pagamento das custas processuais, motivo pelo qual acolho o requerimento de id n. 302248182, para DEFERIR a gratuidade de justiça.

Expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, em caso de haver valores a serem levantados. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 25 de novembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002411-13.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. T. D. A.
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Requerido: S. R. D. A.
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002411-13.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente/ REQUERENTE: ALVINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Requerido(a)/ REQUERIDO: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Advogados subscritores da petição inicial para regularizarem a representação processual da parte SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA, devendo juntar instrumento procuratório em consonância com Arts 103 a 105 do CPC.

Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Gabriela Pinto Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003284-47.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: E. M. B.
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Representado: O. S. D. S.
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003284-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: EDNA MOREIRA BARROS
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586), ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086)
REPRESENTADO: OSCAR SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho parecer ministerial Id. 438347221.

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente, através do seu advogado para no prazo de 15(quinze) dias cumprir o que foi requerido pelo Ministério Público em Id. 438347221.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004612-52.2002.8.05.0274 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alberto Almeida Sampaio Quadros
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO n. 0004612-52.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Alberto Almeida Sampaio Quadros
Advogado(s): RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Reconheço a competência e recebo a presente ação.

Ante o ofício de documento Id. 336698242,e o lapso do tempo, intime-se a parte a autora, através do seu advogado, para informar se ocorreu o registro do testamento, conforme determinado por este juìzo, bem como informar se há existência de abertura de inventário em curso, tendo em vista que não foi encontrado nenhum inventário no sistema, e após manifestação das partes, determino que dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências e Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 03 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003383-80.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ricardo Moraes De Lima
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Requerido: Dalva Maria De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003383-80.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: RICARDO MORAES DE LIMA

Requerido(a)/ REQUERIDO: DALVA MARIA DE LIMA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através da sua advogada, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 442698826. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Rangel Sá Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003111-86.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanuza Souza Costa Duarte
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Requerido: Katia Sousa Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003111-86.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: VANUZA SOUZA COSTA DUARTE

Requerido(a)/ REQUERIDO: KATIA SOUSA COSTA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através da sua patronesse, para manifestar-se acerca da contestação da Curadoria Especial ID 442698812. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002409-43.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Elizangela De Lima Macedo
Requerente: Maria De Lourdes Macedo De Lima
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002409-43.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACEDO DE LIMA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELIZANGELA DE LIMA MACEDO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 442695145. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438826100, ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas, MODIFICANDO-SE A MODALIDADE PARA VIDEOCONFERÊNCIA.

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;

2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438826100, ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas, MODIFICANDO-SE A MODALIDADE PARA VIDEOCONFERÊNCIA.

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;

2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para apresentar Réplica à Contestação ID 442694728. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL

Processo nº: 8009653-57.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM

Considerando o Despacho de ID nº 433462794, a data da audiência de CONCILIAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS ENVOLVIDOS PARA EXAME DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/04/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL

Processo nº: 8009653-57.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM

Considerando o Despacho de ID nº 433462794, a data da audiência de CONCILIAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS ENVOLVIDOS PARA EXAME DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/04/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009653-57.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a Contestação ID 442681356. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003809-92.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivanilde Coelho Cardoso
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Gabriel Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003809-92.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: IVANILDE COELHO CARDOSO

Requerido(a)/ REQUERIDO: GABRIEL SOUZA CARDOSO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se acerca da contestação da Curadoria Especial ID 442667338. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006991-52.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Merenice Silva Monteiro
Advogado: Joao Carlos Vasconcelos Cairo (OAB:BA16693)
Requerido: Clenito Jose Monteiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006991-52.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MERENICE SILVA MONTEIRO
Advogado(s): JOAO CARLOS VASCONCELOS CAIRO (OAB:BA16693)
REQUERIDO: CLENITO JOSE MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001027-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: V. G. F. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representado: V. G. F. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representante: C. B. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: J. V. F. D. S.
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8001027-78.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: V. G. F. D., V. G. F. D.
REPRESENTANTE: CAMILA BRITO DUARTE

Requerido(a)/ REU: JOAO VITOR FRANCA DA SILVA

Considerando a Decisão de ID nº 428814732, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 25/03/2024, às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 9 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001027-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: V. G. F. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representado: V. G. F. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representante: C. B. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: J. V. F. D. S.
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001027-78.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: V. G. F. D., V. G. F. D.
REPRESENTANTE: CAMILA BRITO DUARTE

Requerido(a)/ REU: JOAO VITOR FRANCA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação ID 442640675 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 3 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001751-19.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Grasiele Fernandes Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001751-19.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GRASIELE FERNANDES NUNES

Não tendo sido localizados endereços da parte devedora para a citação na Execução, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.

Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001213-29.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adaide Santos Reis
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Exequente: Edjalma Moreira Goncalves
Exequente: Valdete Sousa De Oliveira
Exequente: Betania Da Silva Almeida Oliveira
Executado: Maria Helene Oliveira Pecly
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Executado: Gilberto Gomes Mendonça
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001213-29.2013.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAIDE SANTOS REIS, EDJALMA MOREIRA GONCALVES, VALDETE SOUSA DE OLIVEIRA, BETANIA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA

EXECUTADO: MARIA HELENE OLIVEIRA PECLY, GILBERTO GOMES MENDONÇA

Intimem-se os exequentes para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007260-39.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Industria De Persianas Morande Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Executado: Fábio Moreira Andrade
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Executado: Marisa Moreira Andrade
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0007260-39.2001.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PERSIANAS MORANDE LTDA, FÁBIO MOREIRA ANDRADE, MARISA

MOREIRA ANDRADE

Vista às partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008613-69.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Danillo Nogueira Lima
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerido: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008613-69.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DANILLO NOGUEIRA LIMA

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010606-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho
Reu: Mario Henrique Amorim Oliveira
Reu: Fernando De Melo Moreira
Autor: Cristiano Augusto Da Silva
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8010606-84.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

Nome: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua Tereza Cristina, 512, São Sebastião, ILHEUS - BA - CEP: 45653-782

REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO, MARIO HENRIQUE AMORIM OLIVEIRA, FERNANDO DE MELO MOREIRA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 429400668, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008583-34.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: William Viana Chaves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008583-34.2024.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILLIAM VIANA CHAVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000511-58.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: R. F. B. D. S.
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Representante: Jaqueline Fernandes Bahia
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Reu: Lmv Alimentos Industria E Comercio Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000511-58.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: R. F. B. D. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE FERNANDES BAHIA

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da competência desta Juízo para dirimir o feito tendo em vista que os fatos que originaram a ação decorrem de relação de trabalho.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008604-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruna Ferreira Garcia Lima
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Reu: Fundacao Publica De Saude De Vitoria Da Conquista
Reu: Milton Adalberto Souza Cerqueira Junior
Reu: Ianna Novais Muniz Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008604-10.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA FERREIRA GARCIA LIMA

REU: FUNDACAO PUBLICA DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA, MILTON ADALBERTO SOUZA CERQUEIRA JUNIOR, IANNA NOVAIS MUNIZ PIRES

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da competência do presente Juízo para dirimir o feito em razão dos componentes do polo passivo.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004166-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: L. V. C.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Autor: Maria Emanuela Reboucas Valenca Dorea
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004166-38.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: L. V. C. e outros
Advogado(s): MILLENA SOARES LEITE registrado(a) civilmente como MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Ao compulsar as provas colacionadas aos autos com a finalidade de análise de concessão da justiça gratuita, verifico que a demandante, conforme holerite juntado sob id 438221368, tem rendimento líquido de R$14.225,46, bem como um saldo bancário de R$22.265,41. Tendo em vista. ainda, que não está em situação de superendividamento, possui apenas um dependente financeiro e as custas iniciais para a presente demanda está em R$1727,76, forçoso concluir, portanto, que os rendimentos da parte autora são incompatíveis para o deferimento de tal benefício.

Intime-se, portanto, a demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 24 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017386-40.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kelley Cristina Oliveira Freitas
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Reu: Sandra Mara Viana Dias
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017386-40.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: KELLEY CRISTINA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615)
REU: SANDRA MARA VIANA DIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada em razão das cartas via AR das Rés terem sido devolvidas sem assinatura (Ids 434207266 e 434226031). Retire-se de pauta.

Vistas à parte Autora acerca dos avisos de recebimentos negativos juntados aos autos do processo. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 08 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012757-23.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raissa Brito Fernandes Cadete
Advogado: Julia Lins Costa Theberge (OAB:PE48093)
Advogado: Debora Pascal De Almeida (OAB:PE45788)
Requerido: Egali Intercambio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA

Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8012757-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte(s) Ativa(s) REQUERENTE: RAISSA BRITO FERNANDES CADETE
Parte(s) Passiva(s) REQUERIDO: EGALI INTERCAMBIO LTDA

Vistos etc.

Não obstante intimado para recolher as custas iniciais, sob as penas da lei, o autor não o fez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, não se encontrando amparado nos benefícios da justiça gratuita, deve o autor recolher as custas processuais, a fim de que o feito seja processado e dirimido.

Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do seu mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas.

P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012800-28.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jairo Jose Dos Santos Silva
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012800-28.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JAIRO JOSE DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006237-81.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Rosa Farias
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006237-81.2022.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANA PAULA ROSA FARIAS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Arbitro os honorários do perito em R$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), o que equivale a 2 salários mínimos vigentes, dentro dos padrões usuais para esse tipo de perícia. A tabela do Tribunal de Justiça diz respeito aos casos de justiça gratuita em que a Corte custeia a prova técnica.

Acaso o perito concorde com os honorários, a ré deverá ser intimada para efetuar o depósito em 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,01 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006237-81.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Rosa Farias
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006237-81.2022.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANA PAULA ROSA FARIAS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0806779-52.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Mutamba Consultoria E Comunicacao Empresarial Ltda - Me
Reu: Matheus Silveira Almeida
Reu: Eliezer Silveira Santos Neto

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0806779-52.2015.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: MUTAMBA CONSULTORIA E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, MATHEUS SILVEIRA ALMEIDA, ELIEZER SILVEIRA SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de junho de 2023.

ADRIANA FAGUNDES FONSECA

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013193-79.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Eric Oliveira Brito

Intimação:

8013193-79.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA

ERIC OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017. (Oficial de Justiça).

Vitória da Conquista - Bahia, 03 de maio de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009042-07.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Chacreamento Pradoso Ltda
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Requerido: Raulinda Rodrigues Dos Santos

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009042-07.2022.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CHACREAMENTO PRADOSO LTDA

REQUERIDO: RAULINDA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do Aviso de Recebimento retro, fornecendo o endereço atualizado, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 02 de Agosto de 2023.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000512-06.1992.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Transportadora Jamille Ltda
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Marlene De Oliveira Nogueira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Edson Ferreira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Ato Ordinatório:

0000512-06.1992.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Petrobras Distribuidora SA

TRANSPORTADORA JAMILLE LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que os endereços eletrônicos das credenciadoras: Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Cielo S/A e MNLT Soluções De Pagamentos Ltda, não foram informados no ID 232478154, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004166-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: L. V. C.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Autor: Maria Emanuela Reboucas Valenca Dorea
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004166-38.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: L. V. C.
AUTOR: MARIA EMANUELA REBOUCAS VALENCA DOREA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes à formação do litisconsórcio passivo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008613-69.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Danillo Nogueira Lima
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerido: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008613-69.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DANILLO NOGUEIRA LIMA

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002113-84.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Adriano Moreira Silva
Executado: Adriana Moreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002113-84.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA

EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA SILVA, ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da guia do DAJE id 434877109, bem como proceder ao recolhimento das custas pertinentes à citação e formação do litisconsórcio passivo.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012820-82.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dalva Alves Dos Santos
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012820-82.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DALVA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HILTON LOPES SILVA JUNIOR (OAB:BA44280)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte Ré de id 440196744. Assim, a audiência designada no despacho de id 439273879 será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem no local ou telepresencialmente e, neste último caso, o acesso se dará pelo link: https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, no aplicativo Lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intimem-se as partes tão somente por seus advogados.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de maio de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007927-77.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Walas Freitas Souza
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007927-77.2024.8.05.0274

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALAS FREITAS SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pagamento de custas ao final do processo.

No mesmo prazo, deve o autor, nos termos do §2º do art. 330 do CPC/2015, adequar o item “f” do rol dos pedidos, especificando o valor da aplicação da multa supostamente indevida, qual a aplicação de juros que compreende como abusivo e qual que se deseja fixar, sob pena de inépcia da inicial. No item E do rol deverá indicar expressamente as cláusulas que deseja a nulidade. Por fim, no item F deve dizer expressamente qual o montante que entende devido.

Vitória da Conquista/BA,03 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000018-18.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jumma Cristiane Soares Matos Lucio
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000018-18.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUMMA CRISTIANE SOARES MATOS LUCIO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a parte autora para promover a liquidação de sentença em autos apartados, conforme exigido pelo art. 509, § 1º, do CPC. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008701-10.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliana Da Silva Lima
Advogado: Niucelia Da Silva Lima (OAB:SP362367)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008701-10.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005424-88.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Laianne Pereira Freire
Executado: Laianne Pereira Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8005424-88.2021.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LAIANNE PEREIRA FREIRE, LAIANNE PEREIRA FREIRE

A ré precisa ser intimada da penhora antes da transferência solicitada pela parte exequente. Expeça-se mandado. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003376-54.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003376-54.2024.8.05.0274

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE INACIO SANTOS SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Segundo a inicial, o embargante é produtor rural e mantem vínculo jurídico com a instituição financeira ré. Segue expondo que as partes celebraram Cédulas Rurais Pignoratícias bem como CCB com o propósito específico de financiar as atividades agrícolas do Embargante. Ocorre que, além do demandante ter enfrentado estiagens consecutivas que geraram dificuldades de honrar seus compromissos financeiros, aponta condições abusivas impostas pelo banco, por isso, pleiteia tutela jurisdicional para assegurar um prazo de pagamento estendido, alinhado com a recuperação de sua capacidade produtiva e financeira após os períodos de estiagem adversos.

DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015, no §1º do art. 919 estabelece que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tendo em vista que, para atribuir o efeito suspensivo ao embargo deve-se analisar os requisitos para a concessão de tutela, bem como a verificação da garantia da execução, analiso este último elemento.

Na petição inicial, a parte autora aponta a existência da hipoteca de imóvel como forma de garantia a fim de suprir o requisito disposto no referido dispositivo legal. A hipoteca, todavia, embora se constitui em garantia real, necessita que da conversão em penhora para que se cumpra o requisito do dispositivo legal já explicitado, hipótese não ocorrida nos autos.

Deixo de atribuir, portanto, o efeito suspensivo para o presente embargo à execução.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação aos embargos propostos, bem como para responder ao pedido de conexão suscitado pela parte embargante.

Vitória da Conquista/BA,03 de maio de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013195-49.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Graziela Arruda Gama
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
SENTENÇA

8013195-49.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA
GRAZIELA ARRUDA GAMA CPF: 018.236.445-38

Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que o montante excutido foi quitado, julgo extinta a presente ação, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se posteriormente.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500940-44.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Ferraz Prado
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500940-44.2016.8.05.0126

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS FERRAZ PRADO

REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da prova pericial ser imprescindível para o julgamento do feito para dimensionamento da extensão das lesões alegadas.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse na produção da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá comparecer no local e data a serem designados pelo perito deste Juízo, para realização de referida prova.

Caso permaneça silente, no prazo concedido, ou não possua interesse na produção da prova pericial, voltem conclusos para deliberação judicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500940-44.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Ferraz Prado
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500940-44.2016.8.05.0126

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS FERRAZ PRADO

REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da prova pericial ser imprescindível para o julgamento do feito para dimensionamento da extensão das lesões alegadas.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse na produção da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá comparecer no local e data a serem designados pelo perito deste Juízo, para realização de referida prova.

Caso permaneça silente, no prazo concedido, ou não possua interesse na produção da prova pericial, voltem conclusos para deliberação judicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500940-44.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Ferraz Prado
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito Anselmo Lopes de Araujo,05.06.2024, quarta-feira, às 11:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.

A Perícia Médica será realizada no Centro Médico Edilson Pontes, à Avenida Otávio Santos, 261, Sala 3, bairro Recreio, Vitória da Conquista - BA.

A parte autora deverá levar ao ato pericial toda a sua documentação original e cópias dos documentos e exames médicos, antigos e novos

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de maio de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502531-82.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcos Oliveira De Sousa
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Interessado: Alianca Portugal Motos Ltda - Me
Requerido: Vitoria Coelho De Almeida Dias

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502531-82.2016.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA

INTERESSADO: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
REQUERIDO: VITORIA COELHO DE ALMEIDA DIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 01 de Fevereiro de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013538-16.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kaio Marcio Nunes Britto
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013538-16.2021.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Conversão]

AUTOR: KAIO MARCIO NUNES BRITTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID. 425158408, nomeio novo perito o médico do trabalho MARCIO RIOS DE CASTRO, com endereço na Praça. Marcelino Mendes, 4, Centro (3420-8850)/ e ou Hospital IBR – Rua Góes Calmon, 235, Centro (2101-4100).

Mantenho os honorários fixados sob ID. 210839026

Intime-se o perito acerca da sua nomeação, e para indicar data e local para realização da perícia, encaminhando os quesitos das partes e deste Juízo.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000094-08.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Executado: Ana Cristina Carlos De Almeida
Executado: Berneval Celestino Barbosa

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000094-08.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008231-81.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Diego Neres Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008231-81.2021.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DIEGO NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de ID 415668410 e ID 207709403.

Proceda-se a citação da parte Ré, conforme endereço da petição supra citada.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011226-96.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. S. D. S.

Intimação:

8011226-96.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ROBERIO SAMPAIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 442224828, para requerer o que entender de direito, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024. FABIANA VIEIRA MATOS, Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001007-92.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maurina De Jesus Melo

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001007-92.2021.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MAURINA DE JESUS MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias. Vitória da Conquista - Bahia, 16 de fevereiro de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008150-64.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: F. C. G.
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008150-64.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista/BA,16 de fevereiro de 2024

Thais Gusmão Tigre

Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0301529-66.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Constrular Materiais Para Construcao Ltda - Me
Executado: Sinval Araujo De Medeiros
Executado: Ivonete Cordeiro De Medeiros
Executado: Dionnathan Cordeiro De Medeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0301529-66.2013.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SINVAL ARAUJO DE MEDEIROS, IVONETE CORDEIRO DE MEDEIROS, DIONNATHAN CORDEIRO DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para se manifestar acerca da certidão da pesquisa eletrônica de ID nº 412339680 conforme já requisitado no Ato Ordinatório de ID nº 412339688, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006979-43.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ubaldino Pereira Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006979-43.2021.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: UBALDINO PEREIRA MOTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para se manifestar acerca da certidão da pesquisa eletrônica de ID nº 413260819 conforme já requisitado no Ato Ordinatório de ID nº 413260834, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014515-71.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alcetiades Meira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8014515-71.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCETIADES MEIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelações tempestivas. Ficam as Partes intimadas, por intermédio dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoarem os Recursos de Apelação.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010488-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gildasio Francisco Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010488-45.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDASIO FRANCISCO SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelações tempestivas. Ficam as Partes intimadas, por intermédio dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoarem os Recursos de Apelação.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010080-54.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Maria Ferreira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010080-54.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: RITA MARIA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Ré afirma em sua defesa que foram realizados saques pela parte Autora, nos valores de R$3.832,23, R$170,28, R$162,90 e R$200,81, nas datas de 23.04.2016, 08.04.2017, 05.08.2017 e 06.02.2018, respectivamente. Juntou documentos referente a transferências bancárias sob ID 380752162.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte Autora para manifestar sobre tais documentos, informando acerca do recebimento dos valores em sua conta bancária, juntando extratos bancários referentes as datas de 23.04.2016, 08.04.2017, 05.08.2017 e 06.02.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009543-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Angela Maria De Brito
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009543-58.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE BRITO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelações tempestivas. Ficam as Partes intimadas, por intermédio dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoarem os Recursos de Apelação.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014446-05.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Caroline Pereira Da Costa 05526153584

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014446-05.2023.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: CAROLINE PEREIRA DA COSTA 05526153584

Nome: CAROLINE PEREIRA DA COSTA 05526153584
Endereço: TRES (URBIS V), 30, (Urbis V), ZABELE, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-096

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante apresentado nos autos.

Trata-se de procedimento monitório.

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).

Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.

O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013137-17.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013137-17.2021.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: LUZIA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,

Examinando os autos, tenho necessária a realização de prova técnica pericial a ser realizada nas assinaturas lançadas nos contrato carreados aos autos pela parte demandante.

Assim, determino a realização da prova pericial, nomeando como perita deste Juízo Thalyra Santana Silva Leão, e-mail: thalyraleao.perita@gmail.com, tel.: (77) 9927-6639, , para proceder a perícia grafotécnica na assinatura supostamente lançada pelo Autor no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 164721999, 164722000, 164722001, elaborando o laudo pericial em trinta dias.

Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal (devendo juntar também DAM e comprovante de recolhimento), tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o(a) perito(a) indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, bem como solicite-se o pagamento do(a) perito(a) por meio do Sistema de Apoio a Perícias do TJ-BA.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509556-78.2018.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eliezer Pales Carouzo
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Aliomar Lemos De Oliveira
Requerido: Jailsa Maria Da Silva Almeida
Requerido: Romulo De Almeida Lemos
Requerido: Marcos Henrique Do Prado Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0509556-78.2018.8.05.0274

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Perdas e Danos]

REQUERENTE: ELIEZER PALES CAROUZO

REQUERIDO: ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA, JAILSA MARIA DA SILVA ALMEIDA, ROMULO DE ALMEIDA LEMOS, MARCOS HENRIQUE DO PRADO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Este processo teve sua distribuição cancelada conforme decisão Id 229601128.

Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento tendo o TJBA mantido a decisão deste juízo, Id 229601138 ao 229601144.

Em face disso, este feito deve ser baixado no sistema, podendo a parte Autora, querendo, ingressar com novo processo.

Determino, pois, o arquivamento e baixa imediata deste processo.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013137-17.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito DATA: 23 de maio de 2024 HORÁRIO: 14h (horário de Brasília) ENDEREÇO: Av. Brasil, n0 628, sala 202, Bairro Candeias, CEP 45028 265, Vitória da Conquista – BA

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de maio de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011925-92.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: A. R. J. - Representacoes Ltda. - Me
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011925-92.2020.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: A. R. J. - REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a Servidora de Gabinete para minutar bloqueio de veículos em nome do executado via sistema eletrônico, RENAJUD.

Recolham-se as custas da diligencia requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

0801716-46.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Gilberto Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0801716-46.2015.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 266317650, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de maio de 2023.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0801716-46.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Gilberto Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0801716-46.2015.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 266317650, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de maio de 2023.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005036-20.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. F. G.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. I. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005036-20.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: LILIAN FERREIRA GALRAO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte Ré, conforme já determinado na Decisão de ID nº387181480.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 11 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502323-64.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiana Alves Dos Santos
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Junior Caracas Eou Junior Ceará

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502323-64.2017.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: FABIANA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., JUNIOR CARACAS EOU JUNIOR CEARÁ

DESPACHO

Vistos,

Considerando a citação do Réu JUNIOR CARACAS e/ou JUNIOR CEARÁ, por edital, ID 230879179, nomeio em seu favor Curador Especial, nos moldes do artigo 72, inciso II, do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual para patrocinar a Defesa deste Réu, citado na forma editalícia.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 22 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502323-64.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiana Alves Dos Santos
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Junior Caracas Eou Junior Ceará

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0502323-64.2017.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FABIANA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., JUNIOR CARACAS EOU JUNIOR CEARÁ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados no ID 437909893, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011471-78.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Daniel Rosemberg Mendes Didier

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011471-78.2021.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIEL ROSEMBERG MENDES DIDIER

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Através da petição de ID nº 424688136, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.

Recolham-se as custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004768-74.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tyresoles De Conquista Sa Reformadora De Pneus
Advogado: Paulo Sergio Wicks Amaral (OAB:BA16814)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Executado: Pedro Olímpio Simões De Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004768-74.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Tyresoles de Conquista SA Reformadora de Pneus
Advogado(s): PAULO SERGIO WICKS AMARAL (OAB:BA16814), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
EXECUTADO: Pedro Olímpio Simões de Barros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito de pesquisa do endereço do demandado no sistema INFOJUD (ID 421555567). Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas.

Com o resultado, dê-se vista ao exequente por 10 dias.

Int. D.N.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 26 de abril de 2024.

Tadeu Santos Cardoso

Juiz de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário n. 341/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006996-74.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudio Batista Aguiar
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006996-74.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CLAUDIO BATISTA AGUIAR

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Contestação tempestiva.

Fica a Parte Autora intimada, para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO de ID 442195652 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501703-91.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciana De Carvalho Costa

Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501703-91.2013.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: LUCIANA DE CARVALHO COSTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a Servidora de Gabinete para minutar penhora de dinheiro, quanto aos valores indicados na petição 434535749. via sistema eletrônico SISBAJUD.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017307-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Alberto Alves
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Reu: Ceoq - Centro Especializado Oftalmologico Queiroz Ltda - Epp
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Reu: Mauro Muinos De Andrade
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8017307-61.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

REU: CEOQ - CENTRO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO QUEIROZ LTDA - EPP, MAURO MUINOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Contestação tempestiva.

Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO de ID 442534897, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008270-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Gusmao Marinho
Advogado: Roberta Camila Marinho Dos Santos (OAB:BA77070)
Advogado: Mateus Fonseca Pedruzzi (OAB:BA77028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008270-73.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: CRISTIANE GUSMAO MARINHO

DECISÃO

Vistos,

CRISTIANO GUSMÃO MARINHO, qualificado(a) na inicial, ingressou neste Juízo com Ação Declaratória de Cobrança indevida c/c Danos Morais e Pedido Liminar em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando em síntese o seguinte:

Que, possui uma pequena casa na zona rural de Vitória da Conquista, onde hoje é habitada por uma funcionária, contratada pelos familiares para manutenção do espaço. Todos os meses são regularmente pagas as contas de energia. Porém, os problemas começaram ocorrer em dezembro/2023, quando em razão de um curto circuito nos postes instalados pela COELBA, dentro do perímetro da casa, todo o terreno ao redor foi tomado por fogo.

Narra que, o incêndio causou prejuízos inestimáveis e em meio a eles, foi perdido o relógio medidor da empresa Ré. Após vários dias sem energia e sem qualquer reparo ou auxilio da empresa Ré, foi instalado um novo relógio por sua empresa terceirizada em dezembro/2023. Que, a Ré somente atualizou o sistema para o novo medido em fevereiro/2024, sendo que a Autora estava pagando contas com valores "deduzidos" referentes ao medidor antigo. Assim, continuaram pagando as contas mensais de energia como de costume, no valor médio de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em Fevereiro/2024 foi surpreendida com a conta de energia da referida casa no valor de R$4.406,26 (quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), o que aponta um erro na medição e cobrança indevida, considerando que a casa é pequena, nela morando apenas duas pessoas.

Após reclamações junto à parte Ré, a conta do mês de março/2024 foi emitida no valor de R$ 646,77 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), o que também entende como abusiva, fora do valor real e normal pago pela Autora.

Após nova reclamação, funcionários da Ré foram até o local e disseram que havia uma fuga gigantesca de energia e isso deveria ser resolvido pela Autora e não pela Empresa Ré. Assim, a Autora arcou com o custo de um eletricista para que ele fosse averiguar o que o funcionário da Ré havia dito, sendo que o profissional eletricista averiguou toda a fiação do terreno e não constatou nenhuma fuga irregular de energia, notando apenas que os fios do próprio relógio de consumo instalado pela empresa Ré estavam mal instalados, com mal contato e com escape, inclusive, correndo o risco de um novo curto circuito.

Após a ida do eletricista ao local do fato, a Autora foi novamente a COELBA e solicitou novo chamado, sendo que até o momento da propositura desta ação nenhum funcionário da empresa Ré voltou ao local do fato, sendo emitida nova fatura referente ao mês de ABRIL/2024 no valor de R$ 5.458,21 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Requer a concessão de tutela provisória em seu favor, a fim de que seja suspensa a cobrança referente às faturas dos meses de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL que totalizam o valor de R$ 10.511,24, e das futuras cobranças, em razão da falha no aparelho medidor da Ré e para evitar a negativa do nome da Autora e corte de energia.

É o necessário relatar.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação em que Autor requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte Requerida seja compelida suspender cobrança elevada referente as faturas dos meses de fevereiro a abril /2024, e as faturas vincendas, se abstendo a Ré de interromper o fornecimento de energia e de negativar o nome da parte Autora.

A relação jurídica existente entre as partes constitui relação jurídica de consumo, aplicando-se, portanto, ao presente caso, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a Autora consumidora final, em conformidade com o art. 2º, e a demandada fornecedora, na forma do art. 3º, ambos do mesmo diploma legal.

O serviço de energia elétrica é de natureza essencial por determinação legal e entendimento jurisprudencial, e o seu fornecimento deve ser contínuo como dispõe o art. 22 do CDC: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Conforme entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, não é razoável a interrupção no fornecimento do serviço em razão de débitos discutidos judicialmente, em que o consumidor entende indevido, podendo a cobrança ser suspensa, com a manutenção da prestação dos serviços até o deslinde do feito, para evitar possíveis danos irreparáveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. CONSUMO DESTOANTE. CEDAE. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS IMPUGNADAS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE EFETUAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, OU REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO EM 48H, CASO JÁ SUSPENSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00, ALÉM DA CONSIGNAÇÃO DO VALOR DAS FATURAS NÃO QUITADAS E VINCENDAS COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 6 MESES. INSURGÊNCIA DA RÉ. FATURAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A ALTERAÇÃO SÚBITA DA COBRANÇA NAS FATURAS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS MESES DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. ACERTO DA DECISÃO. QUESTÃO RELACIONADA À ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-RJ - AI: 00915902420218190000, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2022).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR AVARIADO. SUBSTITUIÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência tem lugar quando os elementos dos autos evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil do processo. 2. Mostra-se imprescindível a dilação probatória para que se verifique a alegada falha na prestação de serviços e a exigibilidade do valor apurado, notadamente diante de vultoso valor cobrado pela concessionária ré e por se tratar de serviço público essencial destinado à manutenção das atividades comerciais da agravada, não sendo razoável esta permanecer privada do fornecimento de energia até o final da instrução processual. 3. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica fundamentado em suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Recurso não provido. (TJ-DF 07182856220228070000 1640316, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2022).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1682992 SE 2017/0145556-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput, dispõe que o juiz determinará as providências que assegurem o resultado prático da ação, e, para tanto é necessária a observância do § 3º, desse mesmo artigo: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil também estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso a Autora juntou aos autos contas de energia elétrica que indicam o consumo referente ao ano de 2023 no imóvel descrito na inicial, com o antigo medidor, cujo consumo variava entre 159 e 320 kwh. Em fevereiro/2024, após a instalação do novo medidor, o consumo aumentou para 3.880, em março 554 e abril 4.829 kwh.

Os documentos acostados indicam a probabilidade do direito pleiteado neste caso.

Quanto ao perigo de dano, a demora ou a não concessão da tutela pleiteada certamente poderá gerar prejuízos à Autora, podendo gerar suspensão no fornecimento de um serviço essencial bem como restrição creditícia em nome da Autora.

Destarte, entendo presentes neste caso elementos suficientes para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Posto isso, concedo liminarmente a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, com base no art. 84, §3º do CDC c/c art. 300 do NCPC/2015, DETERMINANDO que a demandada COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA proceda a suspensão da cobrança das faturas dos meses de fevereiro a abril/2024 em nome da Autora, relativa ao imóvel descrito nos autos, mantendo o fornecimento do serviço, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstendo de inserir qualquer restrição creditícia em nome da parte Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte Autora em caso de descumprimento.

Determino ainda que as faturas vincendas sejam emitidas no valor correspondente à média de consumo referente ao ano anterior – janeiro a dezembro/2023, até o deslinde da presente demanda, com a realização de perícia no medidor existente no imóvel, sob pena de incidência da multa diária acima indicada.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de Revelia.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTMIAÇÃO, o qual deverá ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, petição inicial e documentos.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de maio de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008270-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Gusmao Marinho
Advogado: Roberta Camila Marinho Dos Santos (OAB:BA77070)
Advogado: Mateus Fonseca Pedruzzi (OAB:BA77028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008270-73.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: CRISTIANE GUSMAO MARINHO

DECISÃO

Vistos,

CRISTIANO GUSMÃO MARINHO, qualificado(a) na inicial, ingressou neste Juízo com Ação Declaratória de Cobrança indevida c/c Danos Morais e Pedido Liminar em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando em síntese o seguinte:

Que, possui uma pequena casa na zona rural de Vitória da Conquista, onde hoje é habitada por uma funcionária, contratada pelos familiares para manutenção do espaço. Todos os meses são regularmente pagas as contas de energia. Porém, os problemas

começaram ocorrer em dezembro/2023, quando em razão de um curto circuito nos postes instalados pela COELBA, dentro do perímetro da casa, todo o terreno ao redor foi tomado por fogo.

Narra que, o incêndio causou prejuízos inestimáveis e em meio a eles, foi perdido o relógio medidor da empresa Ré. Após vários dias sem energia e sem qualquer reparo ou auxilio da empresa Ré, foi instalado um novo relógio por sua empresa terceirizada em dezembro/2023. Que, a Ré somente atualizou o sistema para o novo medido em fevereiro/2024, sendo que a Autora estava pagando contas com valores "deduzidos" referentes ao medidor antigo. Assim, continuaram pagando as contas mensais de energia como de costume, no valor médio de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em Fevereiro/2024 foi surpreendida com a conta de energia da referida casa no valor de R$4.406,26 (quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), o que aponta um erro na medição e cobrança indevida, considerando que a casa é pequena, nela morando apenas duas pessoas.

Após reclamações junto à parte Ré, a conta do mês de março/2024 foi emitida no valor de R$ 646,77 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), o que também entende como abusiva, fora do valor real e normal pago pela Autora.

Após nova reclamação, funcionários da Ré foram até o local e disseram que havia uma fuga gigantesca de energia e isso deveria ser resolvido pela Autora e não pela Empresa Ré. Assim, a Autora arcou com o custo de um eletricista para que ele fosse averiguar o que o funcionário da Ré havia dito, sendo que o profissional eletricista averiguou toda a fiação do terreno e não constatou nenhuma fuga irregular de energia, notando apenas que os fios do próprio relógio de consumo instalado pela empresa Ré estavam mal instalados, com mal contato e com escape, inclusive, correndo o risco de um novo curto circuito.

Após a ida do eletricista ao local do fato, a Autora foi novamente a COELBA e solicitou novo chamado, sendo que até o momento da propositura desta ação nenhum funcionário da empresa Ré voltou ao local do fato, sendo emitida nova fatura referente ao mês de ABRIL/2024 no valor de R$ 5.458,21 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Requer a concessão de tutela provisória em seu favor, a fim de que seja suspensa a cobrança referente às faturas dos meses de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL que totalizam o valor de R$ 10.511,24, e das futuras cobranças, em razão da falha no aparelho medidor da Ré e para evitar a negativa do nome da Autora e corte de energia.

É o necessário relatar.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação em que Autor requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte Requerida seja compelida suspender cobrança elevada referente as faturas dos meses de fevereiro a abril /2024, e as faturas vincendas, se abstendo a Ré de interromper o fornecimento de energia e de negativar o nome da parte Autora.

A relação jurídica existente entre as partes constitui relação jurídica de consumo, aplicando-se, portanto, ao presente caso, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a Autora consumidora final, em conformidade com o art. 2º, e a demandada fornecedora, na forma do art. 3º, ambos do mesmo diploma legal.

O serviço de energia elétrica é de natureza essencial por determinação legal e entendimento jurisprudencial, e o seu fornecimento deve ser contínuo como dispõe o art. 22 do CDC: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Conforme entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, não é razoável a interrupção no fornecimento do serviço em razão de débitos discutidos judicialmente, em que o consumidor entende indevido, podendo a cobrança ser suspensa, com a manutenção da prestação dos serviços até o deslinde do feito, para evitar possíveis danos irreparáveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. CONSUMO DESTOANTE. CEDAE. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS IMPUGNADAS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE EFETUAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, OU REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO EM 48H, CASO JÁ SUSPENSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00, ALÉM DA CONSIGNAÇÃO DO VALOR DAS FATURAS NÃO QUITADAS E VINCENDAS COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 6 MESES. INSURGÊNCIA DA RÉ. FATURAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A ALTERAÇÃO SÚBITA DA COBRANÇA NAS FATURAS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS MESES DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. ACERTO DA DECISÃO. QUESTÃO RELACIONADA À ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-RJ - AI: 00915902420218190000, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2022).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR AVARIADO. SUBSTITUIÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO.

APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência tem lugar quando os elementos dos autos evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil do processo. 2. Mostra-se imprescindível a dilação probatória para que se verifique a alegada falha na prestação de serviços e a exigibilidade do valor apurado, notadamente diante de vultoso valor cobrado pela concessionária ré e por se tratar de serviço público essencial destinado à manutenção das atividades comerciais da agravada, não sendo razoável esta permanecer privada do fornecimento de energia até o final da instrução processual. 3. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica fundamentado em suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Recurso não provido. (TJ-DF 07182856220228070000 1640316, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2022).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1682992 SE 2017/0145556-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput, dispõe que o juiz determinará as providências que assegurem o resultado prático da ação, e, para tanto é necessária a observância do § 3º, desse mesmo artigo: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil também estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso a Autora juntou aos autos contas de energia elétrica que indicam o consumo referente ao ano de 2023 no imóvel descrito na inicial, com o antigo medidor, cujo consumo variava entre 159 e 320 kwh. Em fevereiro/2024, após a instalação do novo medidor, o consumo aumentou para 3.880, em março 554 e abril 4.829 kwh.

Os documentos acostados indicam a probabilidade do direito pleiteado neste caso.

Quanto ao perigo de dano, a demora ou a não concessão da tutela pleiteada certamente poderá gerar prejuízos à Autora, podendo gerar suspensão no fornecimento de um serviço essencial bem como restrição creditícia em nome da Autora.

Destarte, entendo presentes neste caso elementos suficientes para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Posto isso, concedo liminarmente a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, com base no art. 84, §3º do CDC c/c art. 300 do NCPC/2015, DETERMINANDO que a demandada COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA proceda a suspensão da cobrança das faturas dos meses de fevereiro a abril/2024 em nome da Autora, relativa ao imóvel descrito nos autos, mantendo o fornecimento do serviço, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstendo de inserir qualquer restrição creditícia em nome da parte Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte Autora em caso de descumprimento.

Determino ainda que as faturas vincendas sejam emitidas no valor correspondente à média de consumo referente ao ano anterior – janeiro a dezembro/2023, até o deslinde da presente demanda, com a realização de perícia no medidor existente no imóvel, sob pena de incidência da multa diária acima indicada.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de Revelia.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTMIAÇÃO, o qual deverá ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, petição inicial e documentos.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de maio de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012353-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Janete Eli Santos Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012353-06.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE ELI SANTOS ROCHA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso ID 422080592.

Vitória da Conquista - Bahia, 18 de janeiro de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012353-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Janete Eli Santos Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012353-06.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JANETE ELI SANTOS ROCHA

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 2 de maio de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507105-17.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alcides De Andrade Sales
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0507105-17.2017.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALCIDES DE ANDRADE SALES

INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 2 de maio de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008181-21.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Nathan Silva Te

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008181-21.2022.8.05.0274

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: NATHAN SILVA TE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 442254534, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008259-44.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Raquel Cordeiro Goncalves
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8008259-44.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

AUTOR: MARIA RAQUEL CORDEIRO GONCALVES

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais movida por Maria Raquel Cordeiro Gonçalves contra Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos- COPAB, com pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Relata a inicial que a autora vem sofrendo descontos ilegais em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos não firmados.

Com a inicial, apresentou documentos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.

Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, o autor deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.

No caso, pelo documento de ID 441568349 não é possível afirmar que os descontos reclamados se deram de forma indevida.

Isso porque, o extrato apresentado demonstra que os descontos da contribuição do sindicato vêm sendo realizados desde o mês de julho/2023, mostrando-se pouco crível que, somente agora, tenham despertado a atenção da autora.

Sendo assim, não evidenciada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, o pedido de suspensão de cobranças não merece acolhimento, se mostrando necessário instalar o contraditório, com a produção de provas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 14h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação

de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001633-09.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edvaldo Brito Dos Santos
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerido: Cairo Ramos E Cia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8001633-09.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: EDVALDO BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIRO RAMOS E CIA

Vistos.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2024, às 17horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0005787-03.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Nadja Maria Benderoth De Carvalho
Advogado: Aldaci Ferreira Da Cruz (OAB:BA7289)
Advogado: Ariele Chagas Cruz (OAB:BA22718)
Advogado: Olga Xavier Dutra (OAB:BA27008)
Executado: Arthur Benderoth De Carvalho
Advogado: Aldaci Ferreira Da Cruz (OAB:BA7289)
Advogado: Ariele Chagas Cruz (OAB:BA22718)
Advogado: Olga Xavier Dutra (OAB:BA27008)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0005787-03.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: NADJA MARIA BENDEROTH DE CARVALHO, ARTHUR BENDEROTH DE CARVALHO

Vistos, etc.

Diante da petição de Id 298570445, intimem-se os executados, pessoalmente, para que constituam novo mandatário, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de fevereiro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO

8002416-35.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marcus Henrique Santos De Almeida

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8002416-35.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MARCUS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 417211748 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspenso o processo pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

P.R.I.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001069-64.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Edberto Soares Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8001069-64.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EDBERTO SOARES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 366689291 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

P.R.I.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de maio de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003827-79.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Quezia Silva Moreira Viana
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Requerido: Evana Fernandes Martins
Requerido: Espaço Bella Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8003827-79.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

REQUERENTE: QUEZIA SILVA MOREIRA VIANA

REQUERIDO: EVANA FERNANDES MARTINS, ESPAÇO BELLA FLOR

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

Quanto ao pedido de liminar, em que pesem os argumentos iniciais, a prova apresentada não autorizam, numa primeira análise, a determinação para que a ré realize o pagamento imediato das sessões de laser.

Os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 14h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008303-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Fabio Ramos Barbosa 42356539549
Reu: Fabio Ramos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008303-63.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: FABIO RAMOS BARBOSA 42356539549, FABIO RAMOS BARBOSA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 63,23, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008303-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Fabio Ramos Barbosa 42356539549
Reu: Fabio Ramos Barbosa

Intimação:

8008303-63.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BRADESCO SAUDE S/A

FABIO RAMOS BARBOSA 42356539549 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Fica intimado, também, para comprovar nos autos o depósito dos honorários da conciliadora, nos termos do Despacho de ID 441704750.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007286-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Augusto Diniz Santos Pereira
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Rodrigo Santos Souza
Reu: Raphaela Alves Fonseca

Ato Ordinatório:

8007286-26.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DANIEL AUGUSTO DINIZ SANTOS PEREIRA

RODRIGO SANTOS SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de março de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0300327-54.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Conceicao Pereira Dos Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Executado: Idhesp-instituto De Desenvolvimento Humano, Educacional, Social E Profissional Ltda - Me
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Davyelle Loiola Dos Santos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: D. L. D. C.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0300327-54.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: IDHESP-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL, SOCIAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, DAVYELLE LOIOLA DOS SANTOS, D. L. D. C.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para cumprir o despacho de ID 232436481, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001252-98.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. C. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8001252-98.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: FERNANDA COELHO SANTOS LIMA

Vistos, etc.

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a Ré isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000512-30.1997.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Wesley Souza Peixoto
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Executado: Aclenilton Ives Da Silva
Advogado: Afranio Leite Garcez (OAB:BA7785)
Terceiro Interessado: Laerte Marques De Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000512-30.1997.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: WESLEY SOUZA PEIXOTO

EXECUTADO: ACLENILTON IVES DA SILVA

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007118-87.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007118-87.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Contestação tempestiva.

Fica a Parte Autora intimada, para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO de ID 442409427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000843-30.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: David Roberto Prudencio
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Miami Imports Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gomes Da Costa (OAB:PR74439)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 440404076, a audiência de instrução será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).

Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283.

Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de maio de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000201-23.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Fernanda Souza Bartelli Passos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Interessado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 438693294, a audiência de conciliação será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).

Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.

Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Despacho de ID 424766607.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de maio de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502295-38.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Antonio Carlos Almeida Silva
Executado: Rita De Cassia Alves Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0502295-38.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Mútuo]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES LEITE

Vistos.

Da análise do retorno dos ARs de ID 411183921, 416504608, 416711521, verifica-se que a carta de citação não foi recebida pela executada RITA DE CASSIA ALVES LEITE.

Assim, considerando que a citação de pessoa física por via postal somente é válida se o aviso de recebimento for assinado pessoalmente pelo réu/citando, o que não ocorreu no caso em apreço, determino a expedição de mandado para citação da executada, no endereço indicado no AR de ID 411183921.

Defiro a penhora do imóvel indicado no documento de ID 437084899, ficando o executado como depositário.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora e avaliação, intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, a parte executada deve ser intimada pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, devendo, ainda, diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007521-61.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sidnei Pereira Do Carmo Junior
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Requerido: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007521-61.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Espécies de Contratos, Compra e Venda, Contratos de Consumo]

REQUERENTE: SIDNEI PEREIRA DO CARMO JUNIOR

REQUERIDO: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos.

Diante da petição de ID442168581, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0508792-92.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fernando Jose Da Silva
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Advogado: Aline Alves Santos (OAB:BA31088)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 429881871, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de fevereiro de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501427-60.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: George Wallace Santos Nolasco
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Executado: Viacao Itapemirim S.a.
Terceiro Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Em virtude dos resultados de penhoras, através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, terem sido infrutíferos (IDs 429635165, 429635164 e 429635161), intime-se a parte autora, por seu advogado, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002094-78.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Jackson Dias Da Silva

Ato Ordinatório:

8002094-78.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

JACKSON DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007763-21.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Jose Pereira Anunciacao
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0007763-21.2005.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

INTERESSADO: JOSE PEREIRA ANUNCIACAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Requerida intimada, por intermédio dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500056-61.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: M & O Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Jeane Ribeiro De Jesus
Executado: Valdivio Tavares

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500056-61.2013.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M & O COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, JEANE RIBEIRO DE JESUS, VALDIVIO TAVARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 17 de Abril de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007335-33.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: De Nigris Locacao Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Reu: Prime Cargo Logistica Integrada Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007335-33.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Diligências]

AUTOR: DE NIGRIS LOCACAO LTDA

REU: PRIME CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, devolva-se com as nossas homenagens.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007335-33.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: De Nigris Locacao Ltda

Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Reu: Prime Cargo Logistica Integrada Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007335-33.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Diligências]

AUTOR: DE NIGRIS LOCACAO LTDA

REU: PRIME CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, devolva-se com as nossas homenagens.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000625-02.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto Vila Pirapora Ltda - Me
Advogado: Eduardo Veloso Pedrosa (OAB:MG100006)
Advogado: Gustavo Vilela Linhares Araujo (OAB:MG98585)
Reu: Letlog Transportes Eireli

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000625-02.2021.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO VILA PIRAPORA LTDA - ME

REU: LETLOG TRANSPORTES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Sobre o Aviso de Recebimento, fale a autora em quinze dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008584-19.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8008584-19.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PARTE RÉ: ALISSON GOMES SANTOS

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com ALISSON GOMES SANTOS, também qualificado.

É o relatório, decido.

A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 442407547, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 442407550, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.

Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.

Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: FORD/KA+ SEDAN SE 1 0 12V, ano/modelo 2018, Cor PRATA, placa PKN3F54, renavam nº 01121775664, Chassi nº 9BFZH54L7J8465479, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.

Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.

IMPONHA DE IMEDIATO A RESTRIÇÃO ACIMA. Ficando autorizada a utilização do DAJE nº 9999-032-908847 (ID nº 442407555) para o ato.

Retire o sigilo do feito, uma vez que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,2 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009181-56.2022.8.05.0274 Petição Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Renan Cruz Rocha
Requerente: Franciely Prates Dos Santos Rocha
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009181-56.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

PARTE AUTORA: RENAN CRUZ ROCHA e outros

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

1.- Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.

Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0007634-11.2008.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daisy Cristina Rocha Placha
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0007634-11.2008.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

PARTE AUTORA: DAISY CRISTINA ROCHA PLACHA

PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

1.- Tendo em vista a reunião destes autos com o processo nº 0008290-65.2008.8.05.0274, aguarde os presentes autos em Cartório, até que ambos estejam prontos para julgamento.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504551-12.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Viviane Moraes De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504551-12.2017.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

Réu: EXECUTADO: VIVIANE MORAES DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da restrição CNIB.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014613-56.2022.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amanda Bispo Da Silva Pereira 00443695571
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Cep Comercio De Roupas Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014613-56.2022.8.05.0274 Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: AMANDA BISPO DA SILVA PEREIRA 00443695571

Réu: REU: CEP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0508530-79.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Alberto Costa De Oliveira
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Exequente: Maria Jose Andrade
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Executado: Patricia S. Nascimento Artigos E Acessorios
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Patricia Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508530-79.2017.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA e outros

Réu: EXECUTADO: PATRICIA S. NASCIMENTO ARTIGOS E ACESSORIOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento sobre a penhora, nos termos do art. 841 e 854, § 5º do CPC.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8016292-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vivaldo De Almeida Silva
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8016292-91.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Retificação de Nome]

PARTE AUTORA: VIVALDO DE ALMEIDA SILVA

PARTE RÉ:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICACÇÃO proposta por VIVALDO DE ALMEIDA SILVA.

Diante da necessidade de impulso do feito por ato da parte, a parte requerente foi intimada para cumprir diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ID nº 388703770).

Tendo sido intimada pessoalmente (ID nº 412973390) para dar movimentação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora se manteve inerte, consoante certidão de ID nº 424740132, o que perdura até o momento atual.

É o breve relato, decido.

Conforme relato acima, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, torna-se imperioso a conclusão pelo desinteresse da causa pela proponente.

Neste sentido, já se consolidou a jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 223 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O descumprimento do prazo assinalado no § 1º do 485 do NCPC enseja a preclusão da oportunidade de praticar o ato. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.699.566/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018).

Portanto, facultado à parte autora a demonstração concreta e efetiva do interesse no julgamento da causa, após mais de 30 (trinta) dias de paralisação sem qualquer manifestação processual, se esta não atende a determinação judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incs. II e III, do CPC, é medida que se impõe.

Ante o exposto e amparada no art. 485, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora, inexigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

8018009-07.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernanda De Jesus Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Advogado: Hayana Oliveira Cerqueira (OAB:BA75858)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Certidão:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

CERTIDÃO

8018009-07.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA DE JESUS SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo sem manifestação da autora, devidamente intimada conforme ID. 432465019. Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024. Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009767-59.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Flavio Almeida Ramos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009767-59.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALMEIDA RAMOS

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a Parte Requerida intimada, por intermédio do seu advogado, para se manifestar sobre os termos da PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA de ID 442391288 e ATESTADO DE ÓBITO anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

0500498-90.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabricia Andrade Ribeiro Santos Franco
Advogado: Jonathan Pereira Fonseca (OAB:BA24353)
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias
Interessado: Diretor Do Hospital De Base De Vitoria Da Conquista
Perito Do Juízo: Renato Marinho Jorge Paulino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500498-90.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: FABRICIA ANDRADE RIBEIRO SANTOS FRANCO

PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos.

1.- Reitere a intimação, tendo em vista a informação de que o Perito encontrava-se em viagem. A intimação do perito deve ser realizada em seu local de trabalho.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007739-84.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dannielle Sandes Moreira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: Dieggo Sandes Moreira
Requerido: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007739-84.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Perda de Eficácia]

PARTE AUTORA: DANNIELLE SANDES MOREIRA

PARTE RÉ: DIEGGO SANDES MOREIRA e outros

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007739-84.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Perda de Eficácia]

PARTE AUTORA: DANNIELLE SANDES MOREIRA

PARTE RÉ: DIEGGO SANDES MOREIRA e outros

Vistos.

Tratam os autos de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por DANNIELLE SANDES MOREIRA em face de DIEGGO SANDES MOREIRA e ROSE MARY SANDES SAMPAIO MOREIRA, todos qualificados nos autos, na qual a autora aduziu que, em 20 de fevereiro de 2024, as partes entabularam um memorando de entendimento visando a cessão e formalização das cotas das empresas do grupo familiar. Relatou que em 01/03/2024 efetuaram um aditamento ao referido memorando no qual fizeram a alteração das cessões de cotas. Aduziu que, não obstante os termos do acordo assinado de forma livre por todos, os requeridos não vem se comportando de forma leal, dificultando a utilização dos veículos do grupo pela autora, descumprindo cláusula no sentido de ser compartilhado o uso destes bens, assim como vêm utilizando a marca dos postos da autora em seus estabelecimentos.

Requereu a tutela antecipada em caráter antecedente para:

I) que os réus façam a liberação imediata para uso dos seguintes veículos:

a. I/Toyota Hilux SWSRXA4FD, cor branca, combustível diesel, espécie misto/utilitário, placa RPZ9G76, chassi 8AJBA-3FS9R0341098, código RENAVAM 01364802551, ano de fabricação 2023, modelo 2024, código CRV 233800893720, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; b. VW/8. 150E DELIVERY, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JSS0930 (placa anterior JSS0930/BA), chassi 9BWA952P19R939657, código RENAVAM 001740172235, ano de fabricação 2009, modelo 2009, código CRV 233624535668, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; c. M. BENZ/AXOR 2544 LS, cor branca, combustível diesel, espécie tração caminhão trator, placa RCR6127 (placa anterior RCR6127/BA), chassi 9BM95844LB175754, código RENAVAM 01233203824, ano de fabricação 2020, modelo 2020, código CRV 223623315354, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; d. M. BENZ/ATEGO 24/25, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa NYX7863 (placa anterior NYX7863/BA), chassi 9BM95809BB767194, código RENAVAM 00331471426, ano de fabricação 2010, modelo 2011, código CRV 223571262883, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; e. SR/NOMA SR2E17T1 CL, cor branca, espécie carga semirreboque, placa MNH4995 (placa anterior MNH4995), chassi 9EP211020A1000284, código RENAVAM 00164000330, ano de fabricação 2009, modelo 2010, código CRV 223576893377, em nome de V.H.F. Co-

mercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; f. SR/NOMA SR2E17T2 CL, cor branca, espécie carga semirreboque, placa MHN4915 (placa anterior MHN4915/BA), chassi 9EP210820A1000285, código RENAVAM 00164000674, ano de fabricação 2009, modelo 2010, código CRV 223576893814, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; g. VW/9.150E CUMMINS, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JRK8493 (placa anterior JRK8496/BA), chassi 9BWGA62R68R832532, código RENAVAM 00970296746, ano de fabricação 2008, modelo 2008, código CRV 233624536362, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; h. VW/13.180 EURO3 WORKER, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JSS4D89 (placa anterior JSS4389/BA), chassi 9BWB172S09R937877, código RENAVAM 00174016328, ano de fabricação 2009, modelo 2009, código CRV 213266225481, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; i. JEEP/COMPASS LIMITED TD, cor branca, combustível diesel, espécie misto utilitário, placa RPC1H47, chassi 988675138NKL49882, código RENAVAM 01297397565, ano de fabricação 2022, modelo 2022, código CRV 223427868435, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; j. I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD, cor vermelha, combustível diesel, espécie especial caminhonete, placa RCQ8J00 (placa anterior RCQ8J00/BA), chassi 8AJKA3CD9L3076680, código RENAVAM 01225375395, ano de fabricação 2020, modelo 2020, código CRV 223543344234, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; k. Ford / BRONCO Wiltrack, cor vermelha, combustível gasolina, espécie veículo passeio SUV, placa RDH0A60, chassi 3FMCR9E9XMRA54891, ano de fabricaçao 2021, em nome de V.H.F. Comércio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05.

II) Que os réus cessem a utilização indevida da marca “Posto Passsarela” nas empresas:

a. PEROLA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.129.409/0001-26, com sede na Praça Victor Brito,134 bairro recreio, Vitória da Conquista, Bahia; b. AUTO POSTO ESPIRITO SANTO LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.903.554/0001-74, com sede na Rodovia BR 415 S/N Lote 430 B, bairro espirito santo, Vitória da Conquista, Bahia; c. PORTAL PETROLEO COMERCIO E DERIVADOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.121.761/0002-21, com sede na Rua Maria Palles, S/N, bairro Centro, Encruzilhada, Bahia; d. AUTO POSTO SAPUCAIA, inscrito no CNPJ nº 18.978.471/0001-34, com sede na Avenida Juracy Magalhaes, 30, Centro, Nova Canaã, Bahia; e. COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO FREITAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.637.727/0001-06, com sede na Rua João Coelho, 162, Centro, Caatiba, Bahia; f. V.H.F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.245.566/0001-05, com sede na Avenida Pará, 600 bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia; g. POSTO VHF FILIAL, inscrito no CNPJ nº 05.245.566/0002-88, com sede na Avenida Frei Benjamim, 546, bairro Brasil, Vitória da Conquista, Bahia; h. VITORIA SUL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrito no CNPJ nº 41.049.005/0001-96, com sede na Avenida Juracy Magalhães, 1696, bairro Felícia, Vitória da Conquista, Bahia; i. PASSARELA COMERCIO DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA, inscrito no CNPJ nº 00.460.507/0003-90, com sede na Rodovia BA, 262, KM 30, S/N, Vitória da Conquista/Anagé, Bahia; j. BRAVO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrito no CNPJ nº 46.437.286/0001-78, com sede na Rua Epaminondas Rodrigues dias, 145-A, bairro Bateias, Vitória da Conquista, Bahia; k. POSTO CRISTAL, inscrito no CNPJ nº 03.819.077/0001-86, com sede na Avenida Brumado, 321, bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia; l. DAMILLE SANDES MOREIRA-ME, inscrito no CNPJ nº 20.723.751/0001-43, com sede na Rua Fetaemg, 501, B, Divisopolis, Minas Gerais; m. PORTAL PETROLEO LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.121.761/0001-40, com sede na Avenida Minas Bahia, Encruzilhada, Bahia;

É o sucinto relato, Decido.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

No caso dos autos verifico que possuem parcial razão os argumentos deduzidos pela autora na exordial.

Em relação ao primeiro ponto, qual seja, a determinação para que os requeridos permitam que a autora utilize os veículos registrados em nome da empresa VHF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ficou demonstrado pelas Cláusulas 3.5 3.6 que a transportadora IMPÉRIO TRANSPORTES e os veículos registrados na empresa VHF COMERCIO DE COMUNSTÍVEIS LTDA seriam utilizados de forma compartilhada, ficando o usufrutuário responsável pelas despesas.

A autora apresentou um lista dos veículos que encontram-se em nome da referida empresa, de forma que a eventual negativa de uso desses bens vai de encontro com o pactuado.

Desta forma, entendo possível o acolhimento deste pleito por ser cláusula previamente estabelecida pelas partes.

Já em relação à proibição do uso da marca, a cláusula 3.2 não estabelece a proibição da marca ou a obrigação dos requeridos em adequarem os sinais distintivos de seus estabelecimentos. Neste ponto, entendo que os autos carecem de documentos aptos a sustentar a tese veiculado pela autora.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar que os réus procedam à liberação imediata para uso da autora dos seguintes veículos:

a. I/Toyota Hilux SWSRXA4FD, cor branca, combustível diesel, espécie misto/utilitário, placa RPZ9G76, chassi 8AJBA-3FS9R0341098, código RENAVAM 01364802551, ano de fabricação 2023, modelo 2024, código CRV 233800893720, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; b. VW/8. 150E DELIVERY, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JSS0930 (placa anterior JSS0930/BA), chassi 9BWA952P19R939657, código RENAVAM 001740172235, ano de fabricação 2009, modelo 2009, código CRV 233624535668, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; c. M. BENZ/AXOR 2544 LS, cor branca, combustível diesel, espécie tração caminhão trator, placa RCR6127 (placa anterior RCR6127/BA), chassi 9BM95844LB175754, código RENAVAM 01233203824, ano de fabricação 2020, modelo 2020, código CRV 223623315354, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; d. M. BENZ/ATEGO 24/25, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa NYX7863 (placa anterior NYX7863/BA), chassi 9BM95809BB767194, código RENAVAM 00331471426, ano de fabricação 2010, modelo 2011, código CRV 223571262883, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; e. SR/NOMA SR2E17T1 CL, cor branca, espécie carga semirreboque, placa MNH4995 (placa anterior MNH4995), chassi 9EP211020A1000284, código RENAVAM 00164000330, ano de fabricação 2009, modelo 2010, código CRV 223576893377, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; f. SR/NOMA SR2E17T2 CL, cor branca, espécie carga semirreboque, placa MHN4915 (placa anterior MHN4915/BA), chassi 9EP210820A1000285, código RENAVAM 00164000674, ano de fabricação 2009, modelo 2010, código CRV 223576893814, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; g. VW/9.150E CUMMINS, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JRK8493 (placa anterior JRK8496/BA), chassi 9BWGA62R68R832532, código RENAVAM 00970296746, ano de fabricação 2008, modelo 2008, código CRV 233624536362, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; h. VW/13.180 EURO3 WORKER, cor branca, combustível diesel, espécie carga caminhão, placa JSS4D89 (placa anterior JSS4389/BA), chassi 9BWB172S09R937877, código RENAVAM 00174016328, ano de fabricação 2009, modelo 2009, código CRV 213266225481, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; i. JEEP/COMPASS LIMITED TD, cor branca, combustível diesel, espécie misto utilitário, placa RPC1H47, chassi 988675138NKL49882, código RENAVAM 01297397565, ano de fabricação 2022, modelo 2022, código CRV 223427868435, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; j. I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD, cor vermelha, combustível diesel, espécie especial caminhonete, placa RCQ8J00 (placa anterior RCQ8J00/BA), chassi 8AJKA3CD9L3076680, código RENAVAM 01225375395, ano de fabricação 2020, modelo 2020, código CRV 223543344234, em nome de V.H.F. Comercio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05; k. Ford / BRONCO Wiltrack, cor vermelha, combustível gasolina, espécie veículo passeio SUV, placa RDH0A60, chassi 3FMCR9E9XMRA54891, ano de fabricação 2021, em nome de V.H.F. Comércio de Combustíveis LTDA, CNPJ 05.245.566/0001-05.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitado a R$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da majoração, se necessário.

Intime-se a parte ré para tomar conhecimento e cumprir a presente decisão.

Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme os ditames previsto no art. 303, § 1º, inc. I do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2024.

Marcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007739-84.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dannielle Sandes Moreira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: Dieggo Sandes Moreira
Requerido: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira

Ato Ordinatório:

8007739-84.2024.8.05.0274

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

DANNIELLE SANDES MOREIRA

DIEGGO SANDES MOREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

ou

(2) DAJEs - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

ou

(2) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (indicando, nesse caso, os meios eletrônicos a serem utilizados)

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007058-85.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Alvina Moreira
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007058-85.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALVINA MOREIRA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as Partes intimadas, por intermédio dos seus advogados, a se manifestarem sobre a resposta do Perito nomeado no Id 442456662, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8005828-37.2024.8.05.0274 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliene Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Nivaldo Tigre De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Selenita Meira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Zeneide Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Reu: Ivonete Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Carlos Alberto Nunes Costa
Reu: Adalvo Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Nalva Pereira Ferraz De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8005828-37.2024.8.05.0274
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

ASSUNTO: [Dissolução]

PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (3)

PARTE RÉ: IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIA POR FALTAS GRAVES CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO proposta por ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA , NIVALDO TIGRE DE OLIVEIRA , SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA em face de IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, todos qualificados na inicial.

Afirma a parte Autora, em apertada síntese, que são sócios da Empresa REVESCARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA cujo objeto da Sociedade Empresária Limitada é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e que a Ré IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA contratou seu esposo CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, com anuência dos demais sócios, como gerente da empresa.

Dizem que, todavia, o Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, a partir de março de 2024, passou a ter conduta desidiosa, desrespeitosa e comprometedora, colocando em alerta os demais sócios, criando verdadeiro caos no funcionamento da empresa, aduzindo ainda que o aludido gerente provocou tumultuo entre os sócios, estes todos irmãos da sua esposa, também Requerida, jogando toda a equipe de empregados contra a empresa, utilizando-se de métodos truculentos, e ameaçadores, impedindo o

funcionamento da pessoa jurídica impedindo o acesso de clientes, colocando empregados para assinarem ponto de frequência e cruzarem os braços para não trabalharem, tudo com o objetivo de forçar a saída dos demais sócios.

Além de alegar conduta imprópria e truculenta do gerente da empresa, os Autores afirmam que o Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA estaria utilizando sua conta pessoal, chave PIX, para recebimento de valores oriundos de negociações de produtos da empresa junto aos clientes, tendo sido identificados extratos/saldos das referidas movimentações financeiras, salientando que, numa única movimentação houve a transferência para uma conta corrente da Requerida IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA da quantia de R$ R$ 306.571,11 (Trezentos e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Onze Centavos) e que teria sido justificada com pagamento de rescisão por tempo de trabalho da própria sócia. Assinalaram que diversos fatos foram registrados como Boletins de Ocorrência na Delegacia de Polícia local.

Última alteração contratual e o quadro societário atualizado, Id 437682279.

Notificação extrajudicial ao Sr. CARLOS ALBERTO NUNES, Id 437682281

Comprovante de transferência bancária para a sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, Id 437682282

Há comprovantes de diversas transferências bancárias.

Boletim de ocorrência, Id 437682284.

Boletim de ocorrência, Id 437682285,

Imagem fotográfica de veículo impedindo acesso de outros veículos ao pátio da empresa, Id 437682292.

O feito contém vídeos da frente da sede da empresa com as portas fechadas e pessoas, incluindo funcionários, aguardando sua abertura, Id 437682266 ao 437682293.

Após despacho designando audiência de conciliação, Id 442141978, a parte Autora peticionou insistindo no pedido de concessão da tutela de urgência, Id 442478404 e 442529798, comunicando fato novo consistente em inauguração de um novo estabelecimento de propriedade dos Réus com a mesma finalidade comercial, alegando concorrência desleal e se utilizando de funcionários da empresa REVESCAR.

Consta do novo peticionamento a utilização de número do telefone da REVESCARRO para divulgação via WattsApp da inauguração da nova loja AUTOKAR_ACESSÓRIOS e se dirigindo aos clientes da REVESCARRO, Id 442478404.

É um breve relato do que contém estes autos. DECIDO:

Com se vê, a sociedade-REVESCARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - é uma empresa por prazo indeterminado.

O quadro social da empresa está demonstrado no Id 437682279.

No presente caso, temos que o pedido é de Dissolução Parcial da sociedade em relação a uma sócia, IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, contendo a inicial a assertiva de que a empresa precisa continuar funcionando, constituída por diversos outros sócios.

O caso em análise exige a concessão de tutela provisória urgência para regulamentar a realidade fática da empresa, até decisão final. Presentes os requisitos atualmente exigidos pelo Código de Processo Civil vigente, a medida judicial deve ser concedida para o fim de preservação da sociedade empresária.

Sobre a concessão das tutelas de urgência, vale trazer aqui o escólio do respeitado jurista e doutrinador Cassio Scarpinella Bueno:

Verossimilhança do direito.

Exige o artigo 300, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de existência do direito afirmado.

A alegação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O legislador, em boa hora, abandonou a expressão equívoca do Código revogado – prova inequívoca de verossimilhança – que tanta dúvida gerou no espírito do intérprete. Sustentou-se que tal expressão significava grau mais intenso de probabilidade da existência do direito do que simples fumus boni iuris. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

(…..)

Importa assinalar, portanto, que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do autor venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil.

Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção do juiz a respeito da verossimilhança.

Perigo de dano.

A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material.

A tutela de urgência está ligada a esse perigo de dano e visa a afastá-lo.

O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente.

(…..)

O perigo de ritardo é combatido pela antecipação provisória de efeitos práticos do provimento final, com a consequente regulamentação da situação fática até a emissão da tutela definitiva.(Bueno, Cassio Scarpinella, Coordenador, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva jur, 2017, 1ª edição, páginas 931 a 932). Grifos nossos.

Ainda que em juízo de cognição sumária da prova, portanto sem aprofundamento da devida instrução do processo, medida jurisdicional, sem caráter de definitividade, há de ser adotada.

Como sabemos, o primado de todos os negócios jurídicos e bem assim na constituição das sociedades empresárias está a boa fé contratual e como efeito consequente o cumprimento do que está pactuado.

Nas sociedades empresárias, o consenso é elemento essencial para a constituição e funcionamento das suas atividades, podendo existir divergências, nunca conflitos que possam implicar comprometimento das atividades da empresa, exigindo-se, portanto, elevado grau de confiabilidade entre os sócios.

De modo que a conduta do sócio não possa comprometer o desenvolvimento da atividade social e econômica da empresa. E nesta linha de raciocínio temos que o conflito entre um sócio e a atividade da empresa deve prevalecer os interesses desta.

Frise-se aqui, o juízo provisório não tem caráter de definitividade e muito menos de formação da convicção antes do devido processo legal, com a instrução do feito e conhecimento de todos os fatos, entretanto, é de sabença geral que a conduta de um sócio praticando atos que comprometam a boa governança ou o bom desempenho da sociedade, ou passivo, deixando de agir, omitindo-se e causando prejuízos à sociedade fica passível de questionamento no âmbito interno ou judicial, até mesmo porque pode ocorrer a prática de falta grave e, daí, temos que a presença de um sócio não pode por em risco a expansão da atividade empresária, devendo todos eles contribuírem para o bem da sociedade, promovendo maior eficácia na atividade empresarial, já que as atividades da empresa não podem correr riscos pela vontade exclusiva de um ou de alguns dos sócios.

E aqui temos não apenas o estatuto – contrato social - da empresa, como também preceitos legais insculpidos nos artigos 1.030 e 1.031 do Código Civil.

A prova unilateral, é verdade, trazida a juízo neste feito, expõe situação fática não apenas de quebra da afettio societatis e insatisfação entre sócios mas o risco de comprometimento do funcionamento e da própria existência da empresa, o que contraria todos os princípios atualmente adotados pela Constituição Federal do Brasil e pela legislação que dispõe sobre a atividade econômica no país, ou seja, a preservação da empresa em detrimento dos interesses dos sócios como meio de desenvolvimento econômico e social do país, devendo ser mantida a sociedade produzindo, com geração de riquezas, arrecadação tributária, garantia do poder de compra dos consumidores, e por consequência, diminuição dos índices de violência. Não se descurando ainda das outras finalidades como a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, ou seja, os empregados continuarão tendo a remuneração e os credores irão receber seus créditos.

A prova trazida com a peça vestibular traz indícios de ausência de transparência na gestão financeira da empresa e ainda a notícia da existência de concorrência desleal com prints de anúncios de criação de nova empresa com a mesma atividade e utilização de número de celular e empregados da empresa REVESCAR direcionada a clientes desta última o que pode configurar concorrência desleal.

As medidas requeridas de natureza instrutória como quebra de sigilos de dados e outras são pertinentes à instrução do processo.

Quanto ao requerimento de citação via Wattspp tenho que tal meio somente será adotado se esgotados os meios regulares previstos no CPC com a citação pessoal dos Requeridos, por mandado ou via postal.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que destes autos constam até o momento, hei por bem conceder a tutela de urgência almejada e determino o seguinte:

1) afastamento imediato e provisório da administração da empresa da sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e nomeação provisória da sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA como administradora da empresa, a partir da data desta decisão;

2) afastamento imediato do Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA do cargo de gerente da empresa, partir da data desta decisão, proibindo-o, e também a sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, de acessarem o estabelecimento comercial da empresa e suas dependências, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 139, IV, do CPC;

3) Proibir os Réus de construírem, ao lado da empresa REVESCAR, empresa com o mesmo segmento comercial, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais);

4) intimar os sócios ADALVO PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e NALVA PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA para tomarem conhecimento desta ação;

5) a abertura imediata da empresa sob a responsabilidade administrativa da sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA;

6) Como medida prática de efetividade da decisão, intimação dos Réus para entrega imediata das chaves, códigos de acesso, senhas da administração da empresa, etc., entregando-as para a sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de 10.000,00(dez mil reais).

7) a sócia nomeada dever inventário para levantamento patrimonial e arrolamento de todos os bens e valores da empresa, entregando-os posteriormente nos autos em trinta dias, ficando os Réus autorizados a indicar procurador para acompanhamento destas medidas;

8) requisição, via ofício, de força policial militar suficiente acompanhar o para o cumprimento desta decisão.

9) mantendo a audiência já designada e a ordem de citação ali contida.

9) Atribuo força de mandado judicial de CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO a esta decisão que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça para o qual for distribuído, ficando de logo autorizada a solicitação de força policial, de ordem.

Deverá acompanhar esta decisão ainda o despacho Id 442141978.

P.R.Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito - Substituto por força de sorteio após

exaurida a lista de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8005828-37.2024.8.05.0274 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliene Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Nivaldo Tigre De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Selenita Meira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Zeneide Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Reu: Ivonete Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Carlos Alberto Nunes Costa

Reu: Adalvo Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Nalva Pereira Ferraz De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8005828-37.2024.8.05.0274
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

ASSUNTO: [Dissolução]

PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (3)

PARTE RÉ: IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIA POR FALTAS GRAVES CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO proposta por ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA , NIVALDO TIGRE DE OLIVEIRA , SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA em face de IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, todos qualificados na inicial.

Afirma a parte Autora, em apertada síntese, que são sócios da Empresa REVESCARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA cujo objeto da Sociedade Empresária Limitada é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e que a Ré IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA contratou seu esposo CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, com anuência dos demais sócios, como gerente da empresa.

Dizem que, todavia, o Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA, a partir de março de 2024, passou a ter conduta desidiosa, desrespeitosa e comprometedora, colocando em alerta os demais sócios, criando verdadeiro caos no funcionamento da empresa, aduzindo ainda que o aludido gerente provocou tumultuo entre os sócios, estes todos irmãos da sua esposa, também Requerida, jogando toda a equipe de empregados contra a empresa, utilizando-se de métodos truculentos, e ameaçadores, impedindo o funcionamento da pessoa jurídica impedindo o acesso de clientes, colocando empregados para assinarem ponto de frequência e cruzarem os braços para não trabalharem, tudo com o objetivo de forçar a saída dos demais sócios.

Além de alegar conduta imprópria e truculenta do gerente da empresa, os Autores afirmam que o Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA estaria utilizando sua conta pessoal, chave PIX, para recebimento de valores oriundos de negociações de produtos da empresa junto aos clientes, tendo sido identificados extratos/saldos das referidas movimentações financeiras, salientando que, numa única movimentação houve a transferência para uma conta corrente da Requerida IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA da quantia de R$ R$ 306.571,11 (Trezentos e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Onze Centavos) e que teria sido justificada com pagamento de rescisão por tempo de trabalho da própria sócia. Assinalaram que diversos fatos foram registrados como Boletins de Ocorrência na Delegacia de Polícia local.

Última alteração contratual e o quadro societário atualizado, Id 437682279.

Notificação extrajudicial ao Sr. CARLOS ALBERTO NUNES, Id 437682281

Comprovante de transferência bancária para a sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, Id 437682282

Há comprovantes de diversas transferências bancárias.

Boletim de ocorrência, Id 437682284.

Boletim de ocorrência, Id 437682285,

Imagem fotográfica de veículo impedindo acesso de outros veículos ao pátio da empresa, Id 437682292.

O feito contém vídeos da frente da sede da empresa com as portas fechadas e pessoas, incluindo funcionários, aguardando sua abertura, Id 437682266 ao 437682293.

Após despacho designando audiência de conciliação, Id 442141978, a parte Autora peticionou insistindo no pedido de concessão da tutela de urgência, Id 442478404 e 442529798, comunicando fato novo consistente em inauguração de um novo estabelecimento de propriedade dos Réus com a mesma finalidade comercial, alegando concorrência desleal e se utilizando de funcionários da empresa REVESCAR.

Consta do novo peticionamento a utilização de número do telefone da REVESCARRO para divulgação via WattsApp da inauguração da nova loja AUTOKAR_ACESSÓRIOS e se dirigindo aos clientes da REVESCARRO, Id 442478404.

É um breve relato do que contém estes autos. DECIDO:

Com se vê, a sociedade-REVESCARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - é uma empresa por prazo indeterminado.

O quadro social da empresa está demonstrado no Id 437682279.

No presente caso, temos que o pedido é de Dissolução Parcial da sociedade em relação a uma sócia, IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, contendo a inicial a assertiva de que a empresa precisa continuar funcionando, constituída por diversos outros sócios.

O caso em análise exige a concessão de tutela provisória urgência para regulamentar a realidade fática da empresa, até decisão final. Presentes os requisitos atualmente exigidos pelo Código de Processo Civil vigente, a medida judicial deve ser concedida para o fim de preservação da sociedade empresária.

Sobre a concessão das tutelas de urgência, vale trazer aqui o escólio do respeitado jurista e doutrinador Cassio Scarpinella Bueno:

Verossimilhança do direito.

Exige o artigo 300, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de existência do direito afirmado.

A alegação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O legislador, em boa hora, abandonou a expressão equívoca do Código revogado – prova inequívoca de verossimilhança – que tanta dúvida gerou no espírito do intérprete. Sustentou-se que tal expressão significava grau mais intenso de probabilidade da existência do direito do que simples fumus boni iuris. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

(…..)

Importa assinalar, portanto, que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do autor venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil.

Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção do juiz a respeito da verossimilhança.

Perigo de dano.

A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material.

A tutela de urgência está ligada a esse perigo de dano e visa a afastá-lo.

O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente.

(…..)

O perigo de ritardo é combatido pela antecipação provisória de efeitos práticos do provimento final, com a consequente regulamentação da situação fática até a emissão da tutela definitiva.(Bueno, Cassio Scarpinella, Coordenador, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva jur, 2017, 1ª edição, páginas 931 a 932). Grifos nossos.

Ainda que em juízo de cognição sumária da prova, portanto sem aprofundamento da devida instrução do processo, medida jurisdicional, sem caráter de definitividade, há de ser adotada.

Como sabemos, o primado de todos os negócios jurídicos e bem assim na constituição das sociedades empresárias está a boa fé contratual e como efeito consequente o cumprimento do que está pactuado.

Nas sociedades empresárias, o consenso é elemento essencial para a constituição e funcionamento das suas atividades, podendo existir divergências, nunca conflitos que possam implicar comprometimento das atividades da empresa, exigindo-se, portanto, elevado grau de confiabilidade entre os sócios.

De modo que a conduta do sócio não possa comprometer o desenvolvimento da atividade social e econômica da empresa. E nesta linha de raciocínio temos que o conflito entre um sócio e a atividade da empresa deve prevalecer os interesses desta.

Frise-se aqui, o juízo provisório não tem caráter de definitividade e muito menos de formação da convicção antes do devido processo legal, com a instrução do feito e conhecimento de todos os fatos, entretanto, é de sabença geral que a conduta de um sócio praticando atos que comprometam a boa governança ou o bom desempenho da sociedade, ou passivo, deixando de agir, omitindo-se e causando prejuízos à sociedade fica passível de questionamento no âmbito interno ou judicial, até mesmo porque pode ocorrer a prática de falta grave e, daí, temos que a presença de um sócio não pode por em risco a expansão da atividade empresária, devendo todos eles contribuírem para o bem da sociedade, promovendo maior eficácia na atividade empresarial, já que as atividades da empresa não podem correr riscos pela vontade exclusiva de um ou de alguns dos sócios.

E aqui temos não apenas o estatuto – contrato social - da empresa, como também preceitos legais insculpidos nos artigos 1.030 e 1.031 do Código Civil.

A prova unilateral, é verdade, trazida a juízo neste feito, expõe situação fática não apenas de quebra da afettio societatis e insatisfação entre sócios mas o risco de comprometimento do funcionamento e da própria existência da empresa, o que contraria todos os princípios atualmente adotados pela Constituição Federal do Brasil e pela legislação que dispõe sobre a atividade econômica no país, ou seja, a preservação da empresa em detrimento dos interesses dos sócios como meio de desenvolvimento econômico e social do país, devendo ser mantida a sociedade produzindo, com geração de riquezas, arrecadação tributária, garantia do poder de compra dos consumidores, e por consequência, diminuição dos índices de violência. Não se descurando ainda das outras finalidades como a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, ou seja, os empregados continuarão tendo a remuneração e os credores irão receber seus créditos.

A prova trazida com a peça vestibular traz indícios de ausência de transparência na gestão financeira da empresa e ainda a notícia da existência de concorrência desleal com prints de anúncios de criação de nova empresa com a mesma atividade e utilização de número de celular e empregados da empresa REVESCAR direcionada a clientes desta última o que pode configurar concorrência desleal.

As medidas requeridas de natureza instrutória como quebra de sigilos de dados e outras são pertinentes à instrução do processo.

Quanto ao requerimento de citação via Wattspp tenho que tal meio somente será adotado se esgotados os meios regulares previstos no CPC com a citação pessoal dos Requeridos, por mandado ou via postal.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que destes autos constam até o momento, hei por bem conceder a tutela de urgência almejada e determino o seguinte:

1) afastamento imediato e provisório da administração da empresa da sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e nomeação provisória da sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA como administradora da empresa, a partir da data desta decisão;

2) afastamento imediato do Sr. CARLOS ALBERTO NUNES COSTA do cargo de gerente da empresa, partir da data desta decisão, proibindo-o, e também a sócia IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, de acessarem o estabelecimento comercial da empresa e suas dependências, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 139, IV, do CPC;

3) Proibir os Réus de construírem, ao lado da empresa REVESCAR, empresa com o mesmo segmento comercial, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais);

4) intimar os sócios ADALVO PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e NALVA PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA para tomarem conhecimento desta ação;

5) a abertura imediata da empresa sob a responsabilidade administrativa da sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA;

6) Como medida prática de efetividade da decisão, intimação dos Réus para entrega imediata das chaves, códigos de acesso, senhas da administração da empresa, etc., entregando-as para a sócia SELENITA MEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de 10.000,00(dez mil reais).

7) a sócia nomeada dever inventário para levantamento patrimonial e arrolamento de todos os bens e valores da empresa, entregando-os posteriormente nos autos em trinta dias, ficando os Réus autorizados a indicar procurador para acompanhamento destas medidas;

8) requisição, via ofício, de força policial militar suficiente acompanhar o para o cumprimento desta decisão.

9) mantendo a audiência já designada e a ordem de citação ali contida.

9) Atribuo força de mandado judicial de CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO a esta decisão que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça para o qual for distribuído, ficando de logo autorizada a solicitação de força policial, de ordem.

Deverá acompanhar esta decisão ainda o despacho Id 442141978.

P.R.Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito - Substituto por força de sorteio após

exaurida a lista de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019539-46.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Mikaela Silva Durans

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019539-46.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA

MIKAELA SILVA DURANS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011261-95.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Paraiso Reale
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Nelma Moraes Santos
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Cleber Diran Dias Flores
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Perito Do Juízo: Iuri Rodrigues Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011261-95.2019.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO REALE

Réu: REU: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da data designada para a realização da perícia, conforme documento de ID. 442644569.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013018-22.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Mateus Nascimento Novais

Ato Ordinatório:

8013018-22.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

MATEUS NASCIMENTO NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006613-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Yuri Karol Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006613-33.2023.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NEON PAGAMENTOS S.A.

Réu: REQUERIDO: YURI KAROL DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de que a audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2024, às 9 horas será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA.

A audiência será realizada na plataforma lifesize. A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0509327-55.2017.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rinaldo Ferreira Teles
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509327-55.2017.8.05.0274

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: RINALDO FERREIRA TELES

Réu: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento da data da perícia, conforme documento de ID. 442857785.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024.

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0509327-55.2017.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rinaldo Ferreira Teles
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509327-55.2017.8.05.0274

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: RINALDO FERREIRA TELES

Réu: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento da data da perícia, conforme documento de ID. 442857785.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente.

Vitória da Conquista/BA,3 de maio de 2024.

José Luiz Jesus Sousa

Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006147-73.2022.8.05.0274 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Suscitado: Urbanizar Empreendimentos Ltda - Me
Suscitante: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Suscitado: Tiago Rocha Ferraz

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006147-73.2022.8.05.0274

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

SUSCITADO: URBANIZAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, TIAGO ROCHA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 01 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008049-27.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Montana Hidrotecnica Ltda
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Reu: Santos Magazine Ltda

Ato Ordinatório:

8008049-27.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

MONTANA HIDROTECNICA LTDA

SANTOS MAGAZINE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

ou

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011022-57.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Ilma Margarete De Sousa Barreto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011022-57.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: ILMA MARGARETE DE SOUSA BARRETO

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID nº 94008319, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

2.- Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Caso sejam localizados diversos endereços, remeta-se o ato para todos até esgotarem as opções.

3.- A parte é beneficiária da gratuidade da Justiça.

4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 14 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000136-25.1989.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Interessado: Bata Bahia Manutencao De Aeronaves Ltda - Epp
Interessado: Morgon Amaral Fontes
Advogado: Cicero Andre De Souza (OAB:BA8166)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000136-25.1989.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

INTERESSADO: BATA BAHIA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, MORGON AMARAL FONTES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 03 de Maio de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000136-25.1989.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Interessado: Bata Bahia Manutencao De Aeronaves Ltda - Epp
Interessado: Morgon Amaral Fontes
Advogado: Cicero Andre De Souza (OAB:BA8166)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000136-25.1989.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

INTERESSADO: BATA BAHIA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, MORGON AMARAL FONTES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 03 de Maio de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000513-28.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cp Importacao Exportacao E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Henrique Pongitor Rosolen (OAB:SP488439)
Advogado: Claudio Cesar De Siqueira (OAB:SP132516)
Executado: Suellen Costa Cabral 01721724540

Ato Ordinatório:

8000513-28.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

CP IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

SUELLEN COSTA CABRAL 01721724540

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

ou

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 2 de maio de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011629-36.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Requerente: Florisvaldo Alves Lemos
Advogado: Beatriz Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA63600)
Advogado: Liliam Souza Viana Cavalcanti (OAB:MG162218)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011629-36.2021.8.05.0274
AUTOR: FLORISVALDO ALVES LEMOS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (3)

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000447-53.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mariana Ribeiro
Reu: Cidade Verde Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000447-53.2021.8.05.0274
AUTOR: MARIANA RIBEIRO

RÉU: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID 434012285.

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007986-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Rita Santana Leone
Advogado: Thiago Fabricio De Oliveira Santos (OAB:SE16549)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007986-65.2024.8.05.0274
AUTOR: ANA RITA SANTANA LEONE

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 15:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007872-29.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: F. H. C. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007872-29.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: FRANCISCO HITALO CARACAS SOARES

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.

Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.

Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:
MARCA: VOLKSWAGEN
MODELO: GOL 1.0 12V4P

CHASSI: 9BWAG45U1NT110313
PLACA: RPD0E35
RENAVAM: 1298652275
COR: PRATA SIRIUS
ANO: 2021/2022 MOVIDO À BICOMBUSTIVEL

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016973-27.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016973-27.2023.8.05.0274
AUTOR: ARLY BRITTO SINAY NEVES

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Torno sem efeito o despacho proferido no ID 439850567 e mantenho o parcelamento das custas em 10 parcelas, consoante deferido no despacho de ID 427598068.

Considerando que o embargante já iniciou o pagamento das parcelas, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobres os embargos à execução apresentados no ID 420760095.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008070-66.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. P.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8008070-66.2024.8.05.0274

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: JOSENILDA PEREIRA PALES

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.

Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.

Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

Marca: RENAULT

Modelo: SANDERO ZEN FLEX 1.0

Chassi nº: 93Y5SRZ85MJ704492

Ano de fabricação: 2020

Modelo: 2021,

Cor: BRANCA

Placa: RCV2J57

Renavam: 01243826050

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009889-39.2008.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Joao Rene Rodrigues De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009889-39.2008.8.05.0274
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: JOAO RENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada para, em 15 dias, manifestar se tem interesse em aderir às condições propostas pelo exequente para pagamento do débito, com o fito de encerrar a presente lide.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003633-41.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gerson Joaquim De Oliveira
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003633-41.2012.8.05.0274
AUTOR: GERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA (nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intimação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003341-94.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Messias Moreira Freire
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003341-94.2024.8.05.0274
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOREIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA

(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução".

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intiomação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009820-74.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eduardo Ferraz Cabral
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009820-74.2022.8.05.0274
AUTOR: EDUARDO FERRAZ CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007266-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Isaac Silva Menezes
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007266-98.2024.8.05.0274
AUTOR: ISAAC SILVA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

"EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução".

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intimação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 9 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005195-85.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Nelvina Brito Costa
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005195-85.2012.8.05.0274
AUTOR: NELVINA BRITO COSTA

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social inss

RÉPLICA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa.

Vitória da Conquista, 16 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015635-18.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciana Silva Brito
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015635-18.2023.8.05.0274
AUTOR: LUCIANA SILVA BRITO

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 9 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002626-57.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Simara Souza Silva
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002626-57.2021.8.05.0274
AUTOR: SIMARA SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para designar dia, hora e local para a realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 22 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0301757-65.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Esperidiao De Jesus Melo
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301757-65.2018.8.05.0274
AUTOR: ESPERIDIAO DE JESUS MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de id. nº 412263881, informo os dados do perito designado:

Nome completo: Joás Meira Cardoso

CPF: 151.942.055-20

E-mail: dr.joas@bol.com.br

Intime-se a parte Ré para depositar os honorários arbitrados em despacho supramencionado.

Vitória da Conquista, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0302394-55.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Isaias Barbosa Dos Santos

Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0302394-55.2014.8.05.0274
AUTOR: ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 16 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003384-31.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Cardoso Dos Santos
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA53853)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003384-31.2024.8.05.0274
AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019

:
"EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução".
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Número do processob) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)a) Nome do(a) autor(a)b) Estado civilc) Sexod) CPFe) Data de nascimentof) Escolaridadeg) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIAa) Data do Exameb) Perito Médico Judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)a) Profissão declaradab) Tempo de profissãoc) Atividade declarada como exercidad) Tempo de atividadee) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTEQuesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador

ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a informação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000251-83.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmar Mota Dos Santos
Advogado: Adriana Maria Silva Santos (OAB:BA39048)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000251-83.2021.8.05.0274
AUTOR: OSMAR MOTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para manifestar aceitação ao encargo e indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

P. Intime-se.

Vitória da Conquista, 8 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008595-48.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8008595-48.2024.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: AUDESON PEREIRA DOS SANTOS

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.

Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.

Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

Marca: CHEVROLET
Modelo: CLASSIC FL LS1 0VH
Ano: 2015
Cor: BRANCA
Placa: PJN7J55
RENAVAM: 1064461597
CHASSI: 8AGSU1920GR120058

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001105-09.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Reu: Claudimax Ferreira De Souza
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8001105-09.2023.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

RÉU: CLAUDIMAX FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 442265295, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8010142-65.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Correa Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8010142-65.2020.8.05.0274

AUTOR: MARIA DO CARMO CORREA SANTOS

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Trata-se de embargos de declaração impugnando o ato jurisdicional de id. 417560412.

Nos embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato jurisdicional prolatado, na forma do que estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão, eliminada a contradição ou sanado o erro material existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso.

Não vislumbro, no caso em debate, omissão na sentença, a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que o pedido de compensação dos valores não foi apreciado, pois não houve a anulação do contrato, mas a revisão da taxa de juros, de modo que a parte autora deverá pagar o empréstimo, devolvendo o valor para a parte ré, mas com base nos juros fixados na sentença.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010142-65.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Correa Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010142-65.2020.8.05.0274 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORREA SANTOS

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 2 de maio de 2024. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0008761-13.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dimas Quaresma Reis

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008761-13.2010.8.05.0274

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: DIMAS QUARESMA REIS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 442521367, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006202-24.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: B. C. B. E.
Executado: J. S. P. A.
Executado: J. S. P. A.

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006202-24.2022.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BAR CULTURA BACANA EIRELI, JOAO SILVANO PEIXOTO ANDRADE

O Art. 82 do CPC preceitua: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” No mesmo sentido, conforme alínea 10 das Notas Explicati-

vas da Tabela I, constante do Anexo único da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894, de 19/12/2022, “as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Ao compulsar os presentes autos, constatei a existência de custas pendentes de recolhimento, quais sejam:

Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Quantidade: 01 - código: 49032

Visando regularizar a situação ora narrada, nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, procedo à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas pendentes, conforme acima discriminado, no prazo de 05 dias, sob pena de não andamento do feito. Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024. Ana Cecília Ferraz Lima, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009704-73.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Executado: Dilubra Comercial De Combustiveis E Maquinas Ltda
Executado: Gerusa Mara Alves Santos
Executado: Jorio Pereira Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009704-73.2019.8.05.0274
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

RÉU: DILUBRA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E MAQUINAS LTDA e outros (2)

Cumpra-se despacho de id. nº 422600105.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009410-41.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Evandro Arruda Dias

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009410-41.2011.8.05.0274
AUTOR: VILLE VEICULOS LTDA

RÉU: Evandro Arruda Dias

Recebo o incedente de desconsideração da personalidade jurídica.

Suspendo o processo nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015355-77.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nivaldo Prates Ferreira
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Advogado: Raquel Gomes Valadares (OAB:BA29079)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Rayana Araujo Silva (OAB:BA30815)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0015355-77.2009.8.05.0274
AUTOR: NIVALDO PRATES FERREIRA

RÉU: TNL PCS S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. nº 416111379.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001194-91.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Soares Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Aron Silveira Lima (OAB:BA30888)
Executado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001194-91.2011.8.05.0274
AUTOR: SOARES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RÉU: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo a peça de embargos à execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.

Indefere-se, porém, o efeito suspensivo postulado pelo Embargante porque não comprovou que garantiu a execução com penhora, depósito ou caução suficentes.

Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006257-72.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Richa Vieira
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Inventariado: Espólio De Carlos César Teixeira Dutra
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Reu: Diana Ameno Santos
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006257-72.2022.8.05.0274
AUTOR: RICARDO RICHA VIEIRA

RÉU: ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR TEIXEIRA DUTRA e outros

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Embargada em ID nº 432214445.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010760-10.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Embargado: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Embargado: Judite Jabur Barros
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Embargado: Jose Williams Barros Dias
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Embargado: Ednalva Leao Barros
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010760-10.2020.8.05.0274
AUTOR: VERACEL CELULOSE S.A.

RÉU: JOSE UESLEM BARROS DIAS e outros (3)

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Executada em id. nº 441102211.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002443-24.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Executado: Ford Motor Company Brazil
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Exequente: Arlindo Abreu Magalhaes
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Advogado: Marta Camargo Lima Miranda (OAB:BA674-B)
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Exequente: Washington Luiz Vilas Boas Magalhaes
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Advogado: Marta Camargo Lima Miranda (OAB:BA674-B)
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002443-24.2004.8.05.0274
AUTOR: ARLINDO ABREU MAGALHAES e outros

RÉU: ATLANTA VEICULOS LTDA e outros

Intime-se a parte Excipiente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Excepta em ID nº 432940344.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008579-94.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adson De Jesus Santana
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerente: Scheila Bulhoes De Souza
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Base Construtora E Incorporadora Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008579-94.2024.8.05.0274
AUTOR: ADSON DE JESUS SANTANA e outros

RÉU: BASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração devidamente assinada.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008076-10.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Danyla Georgia Duarte Santos Cardoso 99346060549
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Requerido: Getulio Nascimento Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008076-10.2023.8.05.0274
AUTOR: DANYLA GEORGIA DUARTE SANTOS CARDOSO 99346060549

RÉU: GETULIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de id. 425335099, pois, em razão do princípio da viabilidade da empresa, ainda que seja micro ou pequena empresa, deverá a parte requerente atender aos requisitos previstos no art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Além disso, o valor fixado a título de honorários mostra-se razoável, diante da complexidade do trabalho e da quantidade de profissionais envolvidos.

Desse modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, atender aos requisitos elencados pelo Administrador Judicial nomeado.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011931-65.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Eliomar Farias Brito
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011931-65.2021.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ELIOMAR FARIAS BRITO

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Embargada em ID nº 200211402.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019528-17.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Pedro Willian Oliveira Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8019528-17.2023.8.05.0274
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

RÉU: PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS

Considerando a ausência de retorno do AR de id. nº 439652079, dispenso, por ora, a audiência de conciliação.

Cite-se a parte Ré no endereço constante na peça inicial do processo.

Advirta-se o réu que terá o prazo de 15 dias, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, para apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002139-88.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Telesp Celular Sa
Advogado: Yonaldo Nery Guedes (OAB:BA18876)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Executado: Bcp Telecom Sa
Advogado: Alessandra Muratt De Souza (OAB:BA15050)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Executado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Exequente: Marcos Aurelio Ribeiro Souza
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002139-88.2005.8.05.0274
AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO SOUZA

RÉU: Telesp Celular Sa e outros (2)

I. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Na forma do artigo 513, §2º, intime-se os executados CLARO S/A (BCP TELECOM S/A) e VIVO S/A (TELESP CELULAR S/A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

II. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

III. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

IV. PENHORA DE BENS

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

V. PROTESTO DA SENTENÇA

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014415-82.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edrei Almeida Sousa
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014415-82.2023.8.05.0274
AUTOR: EDREI ALMEIDA SOUSA

RÉU: BANCO MASTER S/A

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504687-72.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Guarani Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Interessado: Ruy Marcos Silva Moreira
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Interessado: Nilton Cleiton Alves
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504687-72.2018.8.05.0274
AUTOR: GUARANI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

RÉU: NILTON CLEITON ALVES

Defiro a dilação de prazo para juntada de documentos, conforme petição de ID 432221025 no prazo, contudo, de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008538-30.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. C. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008538-30.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: BRUNA COSTA BARROCAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008576-42.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. F. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008576-42.2024.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ADAILTON FERREIRA SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008770-13.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luiz Claudio Ferreira Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008770-13.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: LUIZ CLAUDIO FERREIRA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido no ID 430552635.

Obtida a resposta, intime-se a parte exequente para tomar ciência.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009178-72.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Vanubia De Santana Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009178-72.2020.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: VANUBIA DE SANTANA SOUZA

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte exequente, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001007-87.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jose Carlos De Sena Ltda
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargante: Jose Carlos De Sena
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001007-87.2024.8.05.0274
AUTOR: JOSE CARLOS DE SENA LTDA e outros

RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Executada em id. nº 435492048.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004461-46.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marnalia Dos Santos Andrade
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004461-46.2022.8.05.0274
AUTOR: MARNALIA DOS SANTOS ANDRADE

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004318-23.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Thays Pereira De Oliveira
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004318-23.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: THAYS PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela parte ré em id. nº 433659175.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006051-24.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Q. S. E. M. D. R. D. T. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006051-24.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: QCM SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de id. nº 426565091, informando o endereço correto e atualizado do réu, sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016744-04.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Leidiane Pinheiro Silva
Reu: Ederson Silva Cavalcante

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016744-04.2022.8.05.0274
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RÉU: LEIDIANE PINHEIRO SILVA e outros

Considerando a dificuldade de citação do réu, dispenso, por ora, a audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré no endereço constante na petição de id. nº 440295238.

Advirta-se o réu que terá o prazo de 15 dias, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, para apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Custas devidamente recolhidas.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002548-63.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Farmacia Viana Souto Ltda - Me
Executado: Ludmilla Moreira De Souza Rendeiro De Jesus
Executado: Meselemias Rendeiro De Jesus

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002548-63.2021.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: FARMACIA VIANA SOUTO LTDA - ME e outros (2)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas em ids n.º 425275707, 425277564 e 425277569.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018585-97.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Emilio Ferreira Sacht

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8018585-97.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EMILIO FERREIRA SACHT

Considerando a ausência de retorno do AR de id. nº 441507006, dispenso, por ora, a audiência de conciliação.

Cite-se a parte Ré no endereço constante na peça inicial do processo.

Advirta-se o réu que terá o prazo de 15 dias, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, para apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006833-02.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Do Carmo Oliveira Dos Santos
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006833-02.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte Excipiente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Excepta em ID nº 204544478.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502269-35.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jonas Pires Da Silva
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502269-35.2016.8.05.0274
AUTOR: JONAS PIRES DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte Excipiente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Excepta em ID nº 367393367.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001449-54.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wagner De Almeida Pereira

Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Itau Cred Adm De Cartao
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001449-54.2008.8.05.0274
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: Itau Cred Adm de Cartao

Intime-se a parte Excipiente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Excepta em ID nº 232528929.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0307064-39.2014.8.05.0274 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Excipiente: Joselito Alves Cordeiro
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Excepto: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0307064-39.2014.8.05.0274
AUTOR: Joselito Alves Cordeiro

RÉU: BANCO PAN S.A

Intime-se a parte Excipiente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Excepta em ID nº 256962258.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0510417-98.2017.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zilmar Neres Pereira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerente: Ivani De Araujo Pereira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Das Relações De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0510417-98.2017.8.05.0274
AUTOR: ZILMAR NERES PEREIRA e outros

RÉU: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Defiro a gratuidade da justiça.

Arquive-se os autos.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013194-89.2012.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Clessius Lima Rocha
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Reu: Macle Comercio E Representacao Ltda
Reu: Maristela Vilas Boas Soledade
Autor: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0013194-89.2012.8.05.0274
AUTOR: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: CLESSIUS LIMA ROCHA e outros (2)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o AR negativo de id. 248682205.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0300070-24.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Manuelito Menezes Cafe
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Carlos Henrique Morais Silva (OAB:BA45386)
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0300070-24.2016.8.05.0274

AUTOR: MANUELITO MENEZES CAFE

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505576-60.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Veste S.a. Estilo
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)
Executado: Comercio E Acessorios Dj Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505576-60.2017.8.05.0274
AUTOR: VESTE S.A. ESTILO

RÉU: COMERCIO E ACESSORIOS DJ LTDA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido no ID 412244641.

Obtida a resposta, intime-se a parte Requerente para tomar ciência.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014820-55.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Edvando Sousa Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014820-55.2022.8.05.0274
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: EDVANDO SOUSA SANTOS

Intime-se a parte Autora pessoalmente para, no prazo 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes, consoante especificada no ID 437730162, sob pena de extinção por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007016-70.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Josiane Ferreira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007016-70.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOSIANE FERREIRA

Considerando que as custas já foram recolhidas (ID 300572411), bem como já foi apresentada a memória de cálculo (ID 411367504), proceda a pesquisa eletrônica por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido no ID 300567855.

Após, intime-se o requerente.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0700010-55.1994.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Os Menezes Ind Com Prod Alimenticios Ltda
Executado: Lize Virginia De Menezes Costa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0700010-55.1994.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: Os Menezes Ind Com Prod Alimenticios Ltda e outros

Considerando que as custas já foram recolhidas (ID 410559458), bem como já foi apresentada a memória de cálculo (ID 410559456), proceda a pesquisa eletrônica por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido no ID 230680390.

Após, intime-se o requerente.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009161-65.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria De Fatima Pereira Dos Reis

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009161-65.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS REIS

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte ré por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido no ID 410267121.

Obtida a resposta, intime-se a parte Requerente para tomar ciência.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500025-31.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Danillo Bitencourt Santos
Advogado: Poliane Santos Sousade Santana (OAB:BA31916)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500025-31.2019.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

RÉU: DANILLO BITENCOURT SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado no ID 435703532.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002120-81.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Janaina Rios Oliveira
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002120-81.2021.8.05.0274
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: JANAINA RIOS OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar conhecimento da petição de id. 422035695, informando se pretende a conversão da busca e apreensão em execução ou o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014948-41.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Goncalo Caires Nobre
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Joelma Silveira Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014948-41.2023.8.05.0274
AUTOR: GONCALO CAIRES NOBRE

RÉU: JOELMA SILVEIRA OLIVEIRA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida por Gonçalo Caires Nobre em face de Joelma Silveira Oliveira, visando à imissão na posse de imóvel residencial localizado na Rua José Ferreira Rocha (Rua F), nº 112, Apto. 104, Condomínio Plaza, Bloco Azulão, Bairro Felícia, Morada dos Pássaros III, Vitória da Conquista, Bahia.

De acordo com os autos, o requerente alega ter adquirido o referido imóvel da requerida mediante contrato de promessa de compra e venda, comprovando a posse tranquila e ininterrupta desde dezembro de 2017 até a ocorrência de esbulho em fevereiro de 2023. Alega que a ré, sem qualquer justificativa plausível, alterou as fechaduras do imóvel e nele se instalou, desconsiderando os direitos de posse e propriedade do autor, configurando esbulho possessório.

O autor junta ao pedido diversos documentos comprobatórios, incluindo contrato de compra e venda, comprovantes de pagamento de despesas do imóvel, e boletim de ocorrência relatando o esbulho praticado pela ré.

A concessão de liminar em ação de reintegração de posse está condicionada à comprovação da posse, do esbulho, da data da turbação ou esbulho, e da continuação da posse, mesmo que turbada, conforme estabelecido pelos artigos 560 e 561 do CPC. No caso em tela, verifica-se que o autor demonstrou suficientemente a posse anterior, o esbulho praticado pela ré, e a data recente deste esbulho (menos de um ano).

É importante ressaltar que os documentos juntados aos autos demonstram a posse do autor: promessa de compra e venda (documento de id. 414037909), comprovante de pagamento da parcela (id. 414037912), comprovante de pagamento das despesas de condomínio (id. 414037911), comprovante de pagamento do financiamento (id. 414037916) e pagamento da conta de energia (414037919).

Conforme o art. 1.210 do Código Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Diante das provas apresentadas e do cumprimento dos requisitos legais, considera-se adequada a concessão da liminar para a reintegração de posse.

Dispositivo:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, determinando a expedição de mandado liminar de imissão de posse em favor do autor, Gonçalo Caires Nobre, para que retome a posse do imóvel situado na Rua José Ferreira Rocha (Rua F), nº 112, Apto. 104, Condomínio Plaza, Bloco Azulão, Bairro Felícia, Morada dos Pássaros III, Vitória da Conquista, Bahia.

Determino ainda que se proceda à citação da ré para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confirmação da liminar e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008205-78.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Claudia Da Silva
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008205-78.2024.8.05.0274
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA

RÉU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Intime- se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a procuração devidamente assinada, certidão de inteiro teor do registro do imóvel, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes assinado por profissional habilitado

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008203-11.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me
Autor: Naiara Dos Santos Lima
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008203-11.2024.8.05.0274
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS LIMA

RÉU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar a petição inicial, bem como o o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes assinado por profissional habilitado, com base nos dados dos registros dos imóveis .

Vitória da Conquista, 30 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502936-89.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Atacado Curitiba Ltda
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Interessado: Sergisucos - Sergipe Sucos Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502936-89.2014.8.05.0274
AUTOR: ATACADO CURITIBA LTDA

RÉU: SERGISUCOS - SERGIPE SUCOS LTDA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido na petição de ID 426693010.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8017460-94.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edgar Teixeira Dutra
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Executado: Derionaldo Pereira Silva
Executado: Eliene Alves Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8017460-94.2023.8.05.0274
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA DUTRA

RÉU: DERIONALDO PEREIRA SILVA e outros

Defiro o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas, devendo o pagamento da primeira parcela ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, devendo as demais parcelas serem recolhidas na mesma data dos meses subsequentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004907-15.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenilton Sousa Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004907-15.2023.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ZENILTON SOUSA SILVA

Intime-se a parte Autora pessoalmente para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, conforme id. nº 419595282, sob pena de extinção por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011458-79.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sirana Chaves Figueiredo - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011458-79.2021.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: SIRANA CHAVES FIGUEIREDO - ME

Promova-se a pesquisa de bens por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido no ID 411776581.

Caso restem infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar indicando bens do executado passíveis de penhora.

Logrando êxito nas pesquisas, promova-se a penhora e intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012984-81.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Messias Cristino Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012984-81.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MANOEL MESSIAS CRISTINO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Após, promova a pesquisa eletrônica, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido no ID 237164117.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503291-31.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mauricio Neves Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503291-31.2016.8.05.0274
AUTOR: MAURICIO NEVES DOS SANTOS

RÉU: BANCO BV FINANCEIRA SA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005994-45.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lima Transportes & Servicos Ltda - Me
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Executado: Paulo Da Silva Lima Junior
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005994-45.2019.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: LIMA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME e outros

À Servidora de Gabinete, para proceder a pesquisa de bens nos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud, como requerido na Petição ID 162767058.

Custas pagas, ID 162767057.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009898-73.2019.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aides Goncalves Silveira
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Reu: Tairone Melo Brito
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Maria Anezia Amorim Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009898-73.2019.8.05.0274
AUTOR: AIDES GONCALVES SILVEIRA

RÉU: TAIRONE MELO BRITO e outros

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Embargada em ID nº 432870389.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008050-75.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silmara Silva Salomao Reis
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008050-75.2024.8.05.0274
AUTOR: SILMARA SILVA SALOMAO REIS

RÉU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de ação de Usucapião por meio da qual pretende o Autor a declaração da propriedade do bem descrito na inicial.

Considerado o objeto da ação, a demanda tem potencial impacto naquele em nome de quem o bem encontra-se registrado, bem como dos confrontantes.

Desta forma, essencial à identificação da existência ou não de pessoa a compor o polo passivo da demanda que seja apresentada pela parte certidão relativa à propriedade do bem, seja positiva ou negativa.

Sobre o tema precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROPRIEDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1 - É nulo o processo de usucapião se o pedido inicial não for instruído com certidão positiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem, possibilitando a identificação do proprietário, para sua regular citação. 2 - A certidão negativa deve ser admitida somente após a prova do exaurimento da possibilidade de localização do registro do imóvel objeto da usucapião. (TJ-MG - AC: 10000200364263001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)

Analisando os autos, constato que não foram juntados ao processo o memorial descritivo contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes.

Além disso, não foi juntada a certidão de registro do imóvel ou a certidão negativa.

Assim, intime-se a parte Autora para que promova a correção da falha mediante a juntada de certidão relativa à propriedade do imóvel, positiva ou negativa (apta a realmente demonstrar, se for a hipótese, a ausência de registro), emitida pelos cartórios de registro de imóveis desta Comarca, bem como o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes assinado por profissional habilitado, com base nos dados dos registros dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, no mesmo prazo, juntar a declaração de hipossuficiência, para fins de comprovação do direito à justiça gratuita.
Concedo ao presente despacho força de mandado.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000061-83.1989.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Joao Batista Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Executado: Banco Itau
Advogado: Ari Silvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA6351)
Exequente: Valdeci Vieira Santos
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000061-83.1989.8.05.0274
AUTOR: VALDECI VIEIRA SANTOS

RÉU: Joao Batista Leme e outros

Considerando que a pesquisa SISBAJUD ID 442148306 foi infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar indicando bens do executado passíveis de penhora, apresentado a certidão de registro de imóveis atualizada da fazenda indicada no id. 229044405.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005207-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Miriam Rodrigues Santana - Epp
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Requerido: Reni De Jesus Lima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005207-74.2023.8.05.0274
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES SANTANA - EPP

RÉU: RENI DE JESUS LIMA

Considerando a dificuldade de citação do réu, dispenso, por ora, a audiência de conciliação.

Expeça-se nova carta precatória para o mesmo endereço da carta anterior (id. nº 433212119).

Advirta-se o réu que terá o prazo de 15 dias, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, para apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503301-75.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Olga Melo De Figueredo Filha

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503301-75.2016.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: OLGA MELO DE FIGUEREDO FILHA

À Servidora de Gabinete, para proceder a pesquisa de bens nos sistemas Infojud e Renajud, como requerido na Petição ID 230519581.

Custas pagas, ID 230519582.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000874-41.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose De Souza Borges
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Jonathan Pereira Fonseca (OAB:BA24353)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000874-41.2011.8.05.0274
AUTOR: JOSE DE SOUZA BORGES

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008231-76.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Andre Luiz Costa Neves
Reu: Ana Dos Reis Ferreira Tigre

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008231-76.2024.8.05.0274
AUTOR: PAULO CESAR SILVA SOUZA

RÉU: ANDRE LUIZ COSTA NEVES e outros

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 15h.

A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/14134058

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.

O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários

Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01

De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41

De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02

De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04

De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06

De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08

De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10

Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU

Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.

Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015647-57.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Patricia Mirella Vasconcelos Menezes Epp

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0015647-57.2012.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: Patricia Mirella Vasconcelos Menezes Epp

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de pagamento das referidas pesquisas.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para realização das pesquisas de bens por meio do sistema SISBAJUD, como requerido na Petição ID 402503127.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008231-76.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)

Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Andre Luiz Costa Neves
Reu: Ana Dos Reis Ferreira Tigre

Intimação:

8008231-76.2024.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

PAULO CESAR SILVA SOUZA

ANDRE LUIZ COSTA NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (CITAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO);

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008231-76.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Andre Luiz Costa Neves
Reu: Ana Dos Reis Ferreira Tigre

Intimação:

8008231-76.2024.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

PAULO CESAR SILVA SOUZA

ANDRE LUIZ COSTA NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (CITAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO);

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505922-74.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Mercadinho Damacena Ltda
Executado: Solange Maria Damacena Barbosa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505922-74.2018.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

RÉU: MERCADINHO DAMACENA LTDA e outros

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das pesquisas em 15 dias.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015664-68.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Katson Jean De Andrade Correia (OAB:BA65964)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015664-68.2023.8.05.0274
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (2)

Intime-se o advogado da parte autora para que informe dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi suscitado óbito do autor (ID 430871721). Em caso positivo, junte aos autos certidão de óbito do mesmo e forneça o endereço residencial de seus representantes legais para que possam ser habilitados.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004592-80.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Clodoaldo Cadete Fernandes Costa
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0004592-80.2010.8.05.0274
AUTOR: CLODOALDO CADETE FERNANDES COSTA

RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO e outros

Indefiro o pedido de reconhecimento da preclusão (petição de id. 405316219), uma vez que, à luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias.

Decerto, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos (AgRg no AREsp 113.266/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o saldo inicial das contas poupanças e as suas respectivas datas-base.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004038-91.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ginaldo Tavares Da Silva
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004038-91.2019.8.05.0274
AUTOR: GINALDO TAVARES DA SILVA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000228-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Milza Da Silva Gama
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Yana Cairo Oliveira (OAB:BA74491)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000228-35.2024.8.05.0274
AUTOR: MARIA MILZA DA SILVA GAMA

RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014502-38.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014502-38.2023.8.05.0274
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008664-80.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Heliana Maria Souza Rocha
Advogado: Valeria Souza Rocha (OAB:GO46991)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008664-80.2024.8.05.0274
AUTOR: HELIANA MARIA SOUZA ROCHA

RÉU:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de residência de forma legível.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015547-05.2012.8.05.0274 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Silva
Advogado: Bruno Cesar Costa De Moura (OAB:BA22580)
Reu: Arnei Neres Dos Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0015547-05.2012.8.05.0274
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

RÉU: ARNEI NERES DOS SANTOS

Em virtude do noticiamento da renúncia do advogado da parte Autora, intime-a pessoalmente para, no prazo de 15 dias, constituir novo procurador(a) aos autos.

Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011408-19.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elis Regina De Oliveira Batista
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011408-19.2022.8.05.0274
AUTOR: ELIS REGINA DE OLIVEIRA BATISTA

RÉU: OI S.A.

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003110-44.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luiz Alberto Gomes Matos
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003110-44.2003.8.05.0274
AUTOR: Luiz Alberto Gomes Matos

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003440-40.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Gilmar Pereira Tigre
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Re: Maria Elza Alves Da Silva
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003440-40.2019.8.05.0274
AUTOR: GILMAR PEREIRA TIGRE

RÉU: MARIA ELZA ALVES DA SILVA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006887-60.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cleria Maciel Maia
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Embargado: Emanuel Gouveia Lopes
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Embargado: Arianna Oliveira Santana Lopes
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006887-60.2024.8.05.0274
AUTOR: CLERIA MACIEL MAIA

RÉU: EMANUEL GOUVEIA LOPES e outros

Defiro a gratuidade.

Diante da natureza dúplice da ação possessória, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo da ação de embargos de terceiro o réu da ação reintegração de posse n. 0301070-64.2013.8.05.0274, por ser litisconsorte necessário.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011314-71.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: M. B. D. S. L.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011314-71.2022.8.05.0274
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: MATILDES BISPO DOS SANTOS LOPES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço (ID 442115365), devendo, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das diligências que achar necessárias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000698-71.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilza De Souza Novais

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000698-71.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ILZA DE SOUZA NOVAIS

Defiro o quanto requerido no ID 440773551.

Proceda-se com a citação da parte ré, no seguinte endereço: Rua Francisco Santos, nº 46, 1º Andar, Centro, Vitória da Conquista/BA - CEP.: 45015110.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008326-43.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Requerente: Edmar Lima Santos
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008326-43.2023.8.05.0274
AUTOR: EDMAR LIMA SANTOS

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar sobre as contestações (ID's 428091954 e 428454011).

Após o prazo acima, e com com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014948-41.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Goncalo Caires Nobre
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Joelma Silveira Oliveira

Ato Ordinatório:

8014948-41.2023.8.05.0274

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

GONCALO CAIRES NOBRE

JOELMA SILVEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010894-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Mendes Oliveira Filho
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010894-32.2023.8.05.0274
AUTOR: ADRIANO MENDES OLIVEIRA FILHO

RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

Defiro o quanto requerido no ID nº 430806245.

Redesigno audiência para o dia 05/07/2024, às 15:30h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Considerndos que os honorários já foram depositados, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Vitória da Conquista, 28 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010894-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Mendes Oliveira Filho
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Intimação:

8010894-32.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ADRIANO MENDES OLIVEIRA FILHO

BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

(2) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Tendo em vista que o recolhimento efetuado por meio de daje (ID 430806256) não é o procedimento indicado para depósito de honorários de conciliador, fica intimado, ainda, para proceder ao recolhimento correto, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000406-81.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Leonardo Cardozo Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000406-81.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: LEONARDO CARDOZO SILVA

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 16:30.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários

Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008637-97.2024.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cintia Angelo Do Nascimento
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Zelita Meira Leite
Reu: Indira Leite Garcez Medeiros

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008637-97.2024.8.05.0274
AUTOR: CINTIA ANGELO DO NASCIMENTO

RÉU: ZELITA MEIRA LEITE e outros

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 17h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008637-97.2024.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cintia Angelo Do Nascimento
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Zelita Meira Leite
Reu: Indira Leite Garcez Medeiros

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008637-97.2024.8.05.0274
AUTOR: CINTIA ANGELO DO NASCIMENTO

RÉU: ZELITA MEIRA LEITE e outros

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 17h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008637-97.2024.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cintia Angelo Do Nascimento
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Zelita Meira Leite
Reu: Indira Leite Garcez Medeiros

Intimação:

8008637-97.2024.8.05.0274

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

CINTIA ANGELO DO NASCIMENTO

ZELITA MEIRA LEITE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Fica intimada, ainda, dos honorários da conciliadora, nos termos do despacho de ID 442723851.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007906-04.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Edilene Silva Alves

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007906-04.2024.8.05.0274
AUTOR: COLEGIO PAULO VI

RÉU: EDILENE SILVA ALVES

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 14h40min.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019333-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lu & Gu Representacoes Ltda - Me
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Rudival Maturano Barbosa Filho (OAB:BA49125)
Reu: Brandili Textil Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8019333-32.2023.8.05.0274
AUTOR: LU & GU REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU: BRANDILI TEXTIL LTDA

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 05/07/2024, às 15h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004448-38.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Eloes Bomfim Alves
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004448-38.2012.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ELOES BOMFIM ALVES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Apelação tempestiva.

Fica a Parte Requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o RECURSO DE APELAÇÃO.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8000602-85.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jackson Santos Silva
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000602-85.2023.8.05.0274
AUTOR: JACKSON SANTOS SILVA

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA cuja petição inicial foi protocolada na distribuição de processos desta comarca.

Conforme despacho constante do id. nº 385781027, foi determinado que a parte autora comprovasse nos autos sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A determinação judicial não foi cumprida, conforme certidão retro (id. nº 402855385).

O artigo 290 do CPC/2015 dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido, decisão do STJ:

REsp 1906378 / MG RECURSO ESPECIAL 2020/0305039-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento :11/05/2021, DJe 14/05/2021

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. MPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.

Assim, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001129-03.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: N. D. S. A.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Reu: I. E. S. A. L.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8001129-03.2024.8.05.0274
AUTOR: NAYRA DOS SANTOS ANDRADE

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 , VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 16 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002091-94.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gertrudes Sousa Brito

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002091-94.2022.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GERTRUDES SOUSA BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009795-61.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Teixeira Matos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009795-61.2022.8.05.0274
AUTOR: EDVALDO TEIXEIRA MATOS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários periciais fixados em decisão de id. nº 407496645.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 25 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501196-57.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alvino Alcantara Junior
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501196-57.2018.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVINO ALCANTARA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de Id 442547061 e documentos que seguem.

Vitória da Conquista - Bahia, 03 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007880-06.2024.8.05.0274 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: C. N. X. D. -. C.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007880-06.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: CELIA NUNES XAVIER DOURADO - COMERCIO

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, conforme determina o art. 2º, § 12º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Após a apreensão do veículo, oficie-se imediatamente ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504907-12.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Mauricio Alves Borges - Epp
Interessado: Mauricio Alves Borges
Interessado: Juvenal Borges
Interessado: Maria Edis Alves Borges

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504907-12.2014.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: MAURICIO ALVES BORGES - EPP, MAURICIO ALVES BORGES, JUVENAL BORGES, MARIA EDIS ALVES BORGES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Considerando o quanto disposto na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023, que disciplina as pesquisas eletrônicas no âmbito da unidade da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista, foi realizada pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e SISBAJUD.

Diante do extrato de pesquisa em anexo, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais.

Vitória da Conquista - Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

Carol Viana Moitinho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8011657-67.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: V. H. S. C.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Interessado: Clínica De Saúde Aline Bispo

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011657-67.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. S. C.

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do executado, por meio de seu advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 442882181, conforme Despachos de ID 440694155 e ID 442554142.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

Carol Viana Moitinho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005542-93.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Meira Amaral
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Reu: M. M. Terraplanagem Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005542-93.2023.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JOAO MEIRA AMARAL

REU: M. M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão de erro material na Decisão de ID 439546054, ficam as partes intimadas acerca da correção da data da audiência telepresencial, que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 15h20min, sendo mantidas as demais determinações e orientações da Decisão supramencionada.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de maio de 2024.

Carol Viana Moitinho

Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0504145-20.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bryan Sampaio Coutinho
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Terceiro Interessado: Sdpm Perivaldo Gonzaga Moreira
Terceiro Interessado: Sdpm Tiago Pires Araújo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0504145-20.2019.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: BRYAN SAMPAIO COUTINHO

Vistos, etc.

Em defesa apresentada no ID 279681979 o Defensor do acusado alegou inépcia da denúncia sob o argumento de que não houve descrição específica do fato a possibilitar o juízo completo de compreensão do fato delituoso, não bastando a alegação de que estava sob influência de álcool e indicar a quantidade dessa substância no sangue.

Por outro lado, alegou que a denúncia não pode ser embasada apenas em uma prova técnica incompleta, bem como que a prova seria nula por não haver aferição do equipamento bafômetro.

Pediu que fosse assegurado ao réu a proposta de suspensão condicional do processo.

No ID o réu apresentou petição e documentos indicando trânsito em julgado da ação criminal n.º 0500723-62.2019.8.05.0201, com absolvição no dia 11 de maio de 2020.

O Ministério Público apresentou manifestação ID 425283217 onde sustentou que a condição de ausência de ação penal em curso deve ser avaliada na data da oferta da denúncia e consequente proposta do benefício da suspensão condicional do processo.

Pugnou pela rejeição do pedido de proposta de suspensão condicional do processo.

Autos conclusos, decido.

Em primeiro lugar cabe a análise da alegação de inépcia da inicial por suposta falta de descrição do fato.

Essa preliminar não merece acolhida. Por certo, a denúncia descreveu o fato e as circunstâncias, assim como os elementos do crime imputado ao réu.

Foi descrito a data do fato, o local de sua ocorrência, o veículo que era conduzido e a quantidade de álcool registrada no sangue do réu.

Não há o prejuízo alegado para a defesa, não merecendo acolhida a preliminar, por isso a rechaço.

A segunda preliminar consistiu na alegação que não basta a indicação da quantidade de álcool no sangue para a configuração do tipo penal previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97. Porém, a lei descreveu o tipo penal da seguinte forma: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Já o § 1º desse artigo reza:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Portanto, a denúncia descreveu os elementos suficientes para entendimento e compreensão do tipo penal imputado ao acusado, não merecendo também acolhida a segunda preliminar.

A terceira preliminar consistiu em alegação de nulidade da prova por conta suposta falta de aferição do aparelho que mediu a concentração de álcool por litro de ar alveolar.

Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do etilômetro deve ser anual, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE DO TESTE DO ETILÔMETRO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DELITO POR OUTROS MEIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA.

1. Não é nulo o teste do etilômetro que denota encontrar-se o aparelho dentro do prazo de certificação anual pelo INMETRO e, mesmo se fosse, a embriaguez ao volante não depende, tão-somente, daquela aferição, mas pode ser demonstrada por outros meios de prova.

2. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do ora recorrente e as implicações disso decorrentes. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 88.024/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Caberia à Defesa demonstra que o aparelho não estava dentro do prazo de certificação anual do INMETRO para sustentar a suposta nulidade da prova, sendo válida até que seja demonstrada a sua irregularidade.

Por fim, alegou a Defesa direito do réu em obter o benefício da suspensão condicional do processo, porquanto absolvido posteriormente na ação penal que respondia ao tempo da oferta da denúncia.

Como muito bem sinalizado pelo Ministério Público, a análise do possibilidade de oferta do benefício da suspensão condicional do processo dever feita ao tempo da oferta da denúncia, sendo irrelevante os fatos futuros.

Observa-se nos autos que ao tempo da oferta da denúncia o acusado era réu em outra ação penal sendo isso suficiente para afastar o benefício conforme previsão do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

A absolvição ocorrida posteriormente não tem força para forçar a oferta do benefício, já que na oportunidade adequada da avaliação dos requisitos necessários pra que fosse ofertado, estes não estavam presentes.

Rejeito também essa preliminar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2024, às 10:30 horas.

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2024

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506771-80.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Moises Dos Anjos Andrade
Testemunha: Polícia Rodoviária Federal De Vitória Da Conquista - Ba
Testemunha: Washington Luiz Dias Vieira
Testemunha: George Dos Anjos Andrade
Reu: Claudinei Souza Ferreira
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Testemunha: Genesio De Jesus Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0506771-80.2017.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLAUDINEI SOUZA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ISRAEL LACERDA SANTOS, MARTINHO NEVES CABRAL, ISABELA SOUZA E REIS

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica o nobre Advogado intimado para apresentar as alegações finais nos autos em epigrafe.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024

ISANEIDE LOPES FLORES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007900-94.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Daniel Souza Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Testemunha: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007900-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tendo sido conduzido Daniel Souza Santos como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Concedida a liberdade provisória na audiência de custódia (Id. 440748140).

Alvará de soltura (Id. 440761850).

Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Em caso de oferecimento de denúncia apense este APF a correlata ação penal.

Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008309-70.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Andre Moraes De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz De Oliveira Souza Filho (OAB:BA22602)
Testemunha: 1ª Dt Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8008309-70.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: 1ª DT Vitória da Conquista
Advogado(s):

TESTEMUNHA: ANDRE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO (OAB:BA22602)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tendo sido conduzido André Moraes de Oliveira como incurso nas penas do artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10826/2003 e art. 306, § 1º, II, da Lei 9.503/97.

Concedida a liberdade provisória na audiência de custódia (Id. 441820197).

Alvará de soltura (Id. 441848273).

Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Em caso de oferecimento de denúncia apense este APF a correlata ação penal.

Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012624-15.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Micaele Juliana Ramos Dos Santos
Advogado: Vinicius Alexandre Ferreira Dias (OAB:PR77552)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: Polícia Rodoviária Federal De Vitória Da Conquista - Ba
Testemunha: Diretor Da Policia Rodoviária Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012624-15.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICAELE JULIANA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA DIAS (OAB:PR77552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a certidão acostada aos autos no Id. 442400018 fls. 25, intime-se a defesa de Micaele Juliana Ramos dos Santos para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atualizado da referida.

Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 2 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001586-35.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Santana Silva
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Reu: Andre Paixao Paiva
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a
Testemunha: Natalia Santana Da Silva
Testemunha: Raimundo Ferreira Souza
Testemunha: Adriana Santos Teixeira
Testemunha: 77 Cipm
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001586-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SANTANA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS registrado(a) civilmente como ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS (OAB:BA58068)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da manifestação do Ministério Público acostada aos autos no Id. 442368091, intime-se a defesa para no prazo de 5 (cinco) dias informar se a testemunha do denunciado André Paixão Paiva indicada na petição de ID 441460126 substitui a que havia sido arrolada no ID 438423702.

Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008407-55.2024.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Felipe Morais Neves
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Requerido: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8008407-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FELIPE MORAIS NEVES
Advogado(s): IKARO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203)
REQUERIDO: 10ª COORPIN VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Certidão ID 442753351, intime-se o causídico para aditar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados eletrônicos do requerente (e-mail, Whatsapp, telefone, etc), conforme Art. 5º, § 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 do TJBA:

“Art. 5º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto.

...

§ 2º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria.

...”

Façam-se vistas ao Ministério Público sobre a petição ID 441989016.

Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de maio de 2024.

Clarindo Lacerda Brito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007642-84.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Ednilson Pereira Amaral
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007642-84.2024.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDNILSON PEREIRA AMARAL
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tendo sido conduzido Ednilson Pereira Amaral como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Concedida a liberdade provisória na audiência de custódia (Id. 440386607).

Alvará de soltura (Id. 440397724).

Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Em caso de oferecimento de denúncia apense este APF a correlata ação penal.

Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012388-29.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evandro Oliveira Santos
Advogado: Débora Madalena Silva Sena Pereira (OAB:BA34155)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012388-29.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DÉBORA MADALENA SILVA SENA PEREIRA (OAB:BA34155)

DESPACHO

Vistos,etc.

Em razão da petição acostada aos autos no ID 420965723 e do documento de ID 427456734, determino seja intimada a Defesa para providenciar a juntada de laudo médico do acusado no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a alegação de desiquilíbrio mental e cognição prejudicada.

Após o curso do prazo, ouça-se o Ministério Público.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007364-83.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: 1ª Dt Vitória Da Conquista
Flagranteado: Fulvio Joel Dugaich
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007364-83.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: 1ª DT Vitória da Conquista
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FULVIO JOEL DUGAICH
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante tendo sido conduzido Fulvio Joel Dugaich como incurso nas pena do artigo 303, § 2º DA LEI 9.503/1997.

Concedida a liberdade provisória na audiência de custódia (Id.439328125).

Alvará de soltura (Id.439343725) cumprido na data de 11 de abril de 2024 (Id. 439578744) .

Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Em caso de oferecimento de denúncia apense este APF a correlata ação penal.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de maio de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0300593-36.2016.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Lucas Freire Dos Reis
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Cícero Freire Reis
Terceiro Interessado: Ronaldo Freire Dos Reis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300593-36.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS FREIRE DOS REIS
Advogado(s): JOSEANE SILVA BARBOSA (OAB:BA36625)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Lucas Freire dos Reis , devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 , tendo em vista que no dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 9 horas 30 minutos, o acusado foi flagrado por policiais militares, em frente a residência situada na Rua B, nº 04, Bairro Recanto das Águas, nesta cidade de Vitória da Conquista, portando guarda arma de fogo que possuía, um revólver calibre .38, marca Taurus, número de série suprimido

A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2016 (id 263089398).

Resposta à acusação apresentada no Id. 263089573.

É o que se tinha a relatar. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.

Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço nas diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.

Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria efeito ou eficácia.

Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.

Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.

Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entre mostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.

Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes “constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente”. (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37).

Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.

(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.

Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:

"Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, 'seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos'. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)" […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR MAIORIA." (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I.

Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0,HC0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 30/01/2015.

Verifica-se nos autos que a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2016, tendo decorrido mais de 08 anos desse ato interruptivo da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu não ostenta antecedentes criminais nos termos da súmula 444 do STJ.

Assim, o réu é tecnicamente primário e lhe são favoráveis as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o caso, sendo real a possibilidade de aplicação de pena próximo ao mínimo legal, sem ultrapassar 03 (três) anos, permitindo, assim, seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva, e a consequente ausência de interesse de agir, porquanto já ultrapassados mais de 08 anos da data da última interrupção do prazo prescricional.

Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente da prescrição virtual, com espeque no art.109, V, do CP, ocorreria, no máximo, em fevereiro de 2024 – 08 (quatro) anos a partir do recebimento da denúncia.

Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Lucas Freire dos Reis , qualificado nos autos, em relação ao crime que lhe foi imputado nestes autos.

Determino a devolução da quantia em dinheiro e da motoneta marca Shineray 50CC indicada no auto de apreensão de ID 263088792 a Lucas Freire dos Reis. No tocante aos demais bens relacionados no auto de apreensão e ainda não restituídos, determino sejam destruídos e descartados de modo adequado, posto que referentes a terceiros estranhos ao processo.

Em relação a arma de fogo e munições apreendidas, oficie-se à autoridade policial competente, requisitando a remessa das munições e arma apreendidas ao setor competente do Poder Judiciário, a fim de propiciar a sua destruição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 01 de abril de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

0501014-37.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Irineu Barbosa Dos Santos
Reu: Antonio Aparecido Da Silva
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PROCESSO nº: 0501014-37.2019.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JEFERSON GOMES PIRES

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Dr. Clarindo Lacerda Brito

Ministério Público: Drª. Carolina Bezerra Alves Gomes Silva

Advogado: Dr. Jeferson Gomes Pires OAB/BA 49586

Réu: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA

Audiência do dia 25 de abril de 2024, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Clarindo Lacerda Brito, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, às 17:00 horas, comigo Moderadora do sistema Lifesize, foram apresentados os autos em epígrafe que a Justiça Pública move contra ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e realizada através de videoconferência (Recomendação 62 de 17/03/2020 e ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Ato Conjunto 007 de 29/04/2020); o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Presente o denunciado ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, RG Nº 16.176.780-07 SSP/BA, filho de Saturnino da Silva e Ildete Maria da Conceição, residente e domiciliado na Rua Farroupilha, nº 85, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista/BA, Tel. (77) 999071705. Em seguida, pela Representante do Ministério Público foi proposta a suspensão condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, e a mesma foi aceita pelo denunciado e pela Defesa, o qual passou a assumir as seguintes condições: 1. proibição de frequentar bares e similares; 2. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; 3. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Pelo Exmo. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Transcorrido o prazo de suspensão do processo, sem que o denunciado venha descumprir as condições impostas e nem volte a delinquir, voltem-me os autos conclusos para a decretação da extinção de punibilidade, tudo na forma do que prevê o artigo 89 e seguintes da Lei 9.099/1995. Salienta-se que o link do vídeo da presente audiência, consta de certidão nos autos, bem como no PJE mídias. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Krismilly de Jesus Freitas, Estagiária de Direito, o digitei e li para todos presentes, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi.

Clarindo Lacerda Brito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

0500950-90.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Reu: Diomilton Araujo

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PROCESSO nº: 0500950-90.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Dano Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DIOMILTON ARAUJO

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Dr. Clarindo Lacerda Brito

Ministério Público: Drª. Carolina Bezerra Alves Gomes Silva

Defensoria Pública: Drª. Josefina Marques de Mattos Moreira

Réu: DIOMILTON ARAÚJO

Audiência do dia 25 de abril de 2024, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Clarindo Lacerda Brito, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, às 15:30 horas, comigo Moderadora do sistema Lifesize, foram apresentados os autos em epígrafe que a Justiça Pública move contra DIOMILTON ARAÚJO, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e realizada através de videoconferência (Recomendação 62 de 17/03/2020 e ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Ato Conjunto 007 de 29/04/2020); o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Presente o denunciado DIOMILTON ARAÚJO, RG nº 40.144.887-78 SSP/BA, filho de Janice de Araujo, com endereço residencial na Av. Rosa Cruz, nº 535, Edifício Vitória, 102, bairro Candeias, nesta cidade, telefone nº 999201332. Em seguida, pela Representante do Ministério Público foi proposta a suspensão condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, e a mesma foi aceita pelo denunciado e pela Defesa, o qual passou a assumir as seguintes condições: 1. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; 2. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Transcorrido o prazo de suspensão do processo, sem que o denunciado venha descumprir as condições impostas e nem volte a delinquir, voltem-me os autos conclusos para a decretação da extinção de punibilidade, tudo na forma do que prevê o artigo 89 e seguintes da Lei 9.099/1995. Salienta-se que o link do vídeo da presente audiência, consta de certidão nos autos, bem como no PJE mídias. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Krismilly de Jesus Freitas, Estagiária de Direito, o digitei e li para todos presentes, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi.

Clarindo Lacerda Brito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003377-39.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: 1ª Dt Vitória Da Conquista
Flagranteado: Leonardo Dos Santos Novaes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003377-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: 1ª DT Vitória da Conquista
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEONARDO DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de Leonardo dos Santos Novaes, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2°, inc. II (roubo majorado pelo concurso de pessoas), e no art. 218 (corrupção de menores) ambos do Código Penal Brasileiro, ocorrido no dia 11 de março de 2024, na cidade de Vitória da Conquista - BA. .

Concedida a liberdade provisória (Id.435348343).

Alvará de soltura (Id. 435359510), cumprido na data de 17 de março de 2023 (Id. 435841288) .

Na oportunidade, recebo o recurso em sentido estrito, Id. 435737958 no efeito tão somente devolutivo (art. 584, caput, do CPP).

Dê-se vista ao recorrido, pelo prazo de 2 (dois) dias, para o oferecimento de suas razões (art. 588, do CPP).

Com a resposta do recorrido ou sem ela (certificado nos autos), venham os autos conclusos, para que este Juízo reforme ou sustente a decisão, na forma do art. 589, do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 24 de abril de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007619-41.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Drfr Vitória Da Conquista
Flagranteado: Israel Souza Silva
Flagranteado: Ruan Victor Vieira Morais
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Flagranteado: Felipe Morais Neves
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007619-41.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DRFR VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Israel Souza Silva e outros (2)

Advogado(s): IKARO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE tendo como autuados ISRAEL SOUZA SILVA, RUAN VICTOR VIEIRA MORAIS e FELIPE MORAIS NEVES, pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, tidos como incursos no crime de LATROCÍNIO - ROUBO SEGUIDO DE MORTE - ART. 157, § 3°, INC. II DO CPB (HEDIONDO), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 218 DO CPB, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ART. 288 CAPUT DO CPB e CUMPRIMENTO DE MANDADO - PRISÃO

A prisão em flagrante do autuado ISRAEL SOUZA SILVA fora convertida em preventiva e concedida liberdade provisória aos autuados RUAN VICTOR VIEIRA MORAIS e FELIPE MORAIS NEVES, em audiência de custódia (ID. 440375611).

Mandado de prisão de ISRAEL SOUZA SILVA (ID 440397144).

Alvará de Soltura de RUAN VICTOR VIEIRA MORAIS (ID 440397143)

Alvará de Soltura de FELIPE MORAIS NEVES (ID 440397141).

Aguarde-se o prazo legal para o oferecimento da denúncia, após apense-se aos autos da respectiva ação penal e arquivem-se os presentes autos, cumpridas as providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de abril de 2024

Clarindo Lacerda Brito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

0503408-17.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uilian De Almeida Carvalho
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PROCESSO nº: 0503408-17.2019.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: UILIAN DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME BASTOS LOPES

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

Ministério Público: Drª. Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes

Advogado: Dr. Guilherme Bastos Lopes OAB/SP 395.926

Réu: UILIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Audiência do dia 18 de abril de 2024, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO, Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, às 16:00 horas, comigo Moderadora do sistema Lifesize, foram apresentados os autos em epígrafe que a Justiça Pública move contra UILIAN DE ALMEIDA CARVALHO, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e realizada através de videoconferência (Recomendação 62 de 17/03/2020 e ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Ato Conjunto 007 de 29/04/2020); o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Presente o denunciado UILIAN DE ALMEIDA CARVALHO, natural de Barra do Choça - BA, nascido em 03/04/1994, RG nº 1380042003 SSP/BA, filho de Valdomiro Andrade Carvalho e de Doralice de Almeida Carvalho, residente à Rua Neolindo Bastos, nº 44, Ouro Verde, no município de Barra do Choça/BA, Tel.. (77) 999288897. Em seguida, pela Representante do Ministério Público foi proposta a suspensão condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, e a mesma foi aceita pelo denunciado e pela Defesa, o qual passou a assumir as seguintes condições: 1. proibição de frequentar bares e similares; 2. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; 3. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Pelo Exmo. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Transcorrido o prazo de suspensão do processo, sem que o denunciado venha descumprir as condições impostas e nem volte a delinquir, voltem-me os autos conclusos para a decretação da extinção de punibilidade, tudo na forma do que prevê o artigo 89 e seguintes da Lei 9.099/1995. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barra do Choça - BA com a finalidade de fiscalização e cumprimento da presente Suspensão Condicional do Processo. Salienta-se que o link do vídeo da presente audiência, consta de certidão nos autos, bem como no PJE mídias. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Krismilly de Jesus Freitas, Estagiária de Direito, o digitei e li para todos presentes, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi.

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504202-38.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Damasceno Santos Silva
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Vitima: Caroline Canguçu Costa
Autoridade: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Vitima: Jamille Da Silva Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0504202-38.2019.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: LUCAS DAMASCENO SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentar Alegações Finais, via memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista/BA, 3 de maio de 2024.

Bela. Marta Souza Rodrigues

Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8002687-10.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jurandi Da Silva Rocha
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002687-10.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JURANDI DA SILVA ROCHA
Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID 442564997, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007197-66.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patrick Bomfim Do Amaral Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8007197-66.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PATRICK BOMFIM DO AMARAL DA SILVA
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID 442566884, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8012167-46.2023.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Juiz De Direito Da 3 Vara Criminal De Vitoria Da Conquista
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Vanderlei Oliveira Da Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8012167-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DE VITORIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido interposto por VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA (ID n° 405360429).

No ID n° 422269645 sobreveio Decisão para intimação da defesa para juntar a documentação atualizada do bem a ser restituído.

No ID n° 424686640 consta certidão de intimação.

No ID n°437873104 consta certidão da secretaria informando que até a presente data não houve manifestação da defesa.

Na medida do necessário, é o relatório.

Verifica-se que a defesa foi intimada no ID n° 424686640 para pratica de ato no processo, quedando-se inerte, conforme certidão de ID n° 437873104.

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial e demostrado desinteresse pelo prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento.

Arquive-se.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8017947-64.2023.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Guimaraes Nogueira
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8017947-64.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO GUIMARAES NOGUEIRA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da preventiva interposto pela defesa em ID n° 422807784.

No ID n°423288935 consta Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado ANTONIO GUIMARÃES NOGUEIRA.

No ID n°438025031 consta certidão da secretaria que todas as partes foram intimadas da decisão de ID n° 423288935.

É o breve relatório.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado no presente procedimento.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002615-23.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nelson Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Testemunha: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista
Testemunha: Simtrans

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002615-23.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, na modalidade presencial (física), na sala de audiências deste Juízo, para o dia 01 de agosto de 2024, às 13:30 horas.

Expeçam-se as intimações e providências necessárias.

Intime e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

DESPACHO

8000222-28.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santana Dos Santos Dias
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000222-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURI SANTANA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): NAESSIA MOREIRA GAMA (OAB:BA64973)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido da manifestação ministerial de ID 439022209, revogo a designação de audiência para oferecimento de suspensão do processo.

Proceda a secretaria a retirada da pauta de audiência.

Após, determino ao Cartório para alocar o processo na fila “aguardando designação de audiência”, observando-se a ordem das mesmas para a ocorrência do ato.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000222-28.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santana Dos Santos Dias
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8000222-28.2024.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: IURI SANTANA DOS SANTOS DIAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e Defesa, do Despacho de ID 439152326, revogação da designação de audiência para oferecimento de suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA, 3 de maio de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0700137-16.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Diego Moreira De Souza
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)
Terceiro Interessado: Draco Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado De Vitória Da Conquistaba
Terceiro Interessado: Aécio Gusmão De Oliveira
Terceiro Interessado: ª Coorpin
Terceiro Interessado: Arnaldo Américo Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700137-16.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA30318)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003495-83.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Cardoso De Almeida
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Vitima: Jose Carlos Silva Brito
Vitima: Jose Paulo Ferreira Gomes
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Testemunha: Maria Aparecida Da Cruz Leite
Testemunha: Joao Batista De Almeida
Testemunha: Evaneide Ruas Novais
Testemunha: Maria Mendonça
Testemunha: Samara Morais Silva
Testemunha: Vera Lúcia Virgens Silva
Autoridade: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Testemunha: Suely Dos Santos Rosa
Testemunha: Cintia Aparecida Da Siolva Chinen
Testemunha: Guilherme Rodrigues Pinheiro
Testemunha: Ramon Novais Silva
Testemunha: Marcos Teixeira Nunes
Testemunha: Marcelo De Jesus Sousa
Testemunha: José Alves De Araújo Filho
Testemunha: João De Jesus Silva
Testemunha: Gil Silva Pereira
Testemunha: Rnc
Testemunha: Jalf
Autoridade: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003495-83.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

gm
DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso interposto, por ser próprio e tempestivo (art. 593, I, do CPP).

Dê-se vista dos autos ao Recorrente. Após, já havendo sido produzidas as Razões pelo Ministério Público, abra-se vista à Defesa do réu para suas eventuais Contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, advindo, ou não, resposta dentro do prazo, sejam os autos conclusos no sentido das deliberações próprias pelo A QUO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003853-77.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Flagranteado: Pedro Henrique Rocha
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003853-77.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA (OAB:BA72336)

BB
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de PEDRO HENRIQUE ROCHA.

Consta na certidão de ID nº 440101490 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8007664-45.2024.8.05.0274.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007501-65.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luis Henrique Rocha Da Silva

Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8007501-65.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): JORDANA DE CASSIA BRITO SANTOS PEREIRA (OAB:BA54981)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

BB
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID nº 442043263 determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva "baixa" no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8003281-24.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Flagranteado: Fabricio Pereira De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003281-24.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), Silva registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO ALVES SILVA (OAB:BA63049)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO.

Consta na certidão do ID 142924658 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8007012-28.2024.80.05.0274.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante. Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004339-33.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alexsandro Paes Santos
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Testemunha: Carla Pereira Costa
Testemunha: Jaqueline Paes Santos
Testemunha: Edilson Rosa Dos Santos
Testemunha: Ricardo Gomes Dantas
Testemunha: Sindico Do Condomínio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004339-33.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALEXSANDRO PAES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310)

BB
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de ID n° 439735390 que alterou a decisão de 1º grau de jurisdição e condenou o réu à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, (art. 33, §2º, “b”, do CP), além da obrigação de pagar 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em seu menor valor unitário, determino:

Expeça-se a Guia Definitiva, instruída com cópia do Acórdão e certidão de trânsito em julgado, encaminhando para a Vara de Execuções Penais.

Após, façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes e, em seguida, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002867-26.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Flagranteado: Anderson Silva Mascarenhas
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Flagranteado: Kaile Mateus Dos Santos Novais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002867-26.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON SILVA MASCARENHAS e outros
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia no V. Acórdão de ID 442788851, remeta-se os presentes aos ao Juízo da 1ª vara Criminal de Vitória da Conquista/BA, bem como o procedimento nº 8003249.19.2024.805.0274, em apenso.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8004236-55.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Testemunha: Igor Silva Almeida

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 10ª Coorpin - Vca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004236-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IGOR SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

BB
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de IGOR SILVA ALMEIDA.

Consta na certidão de ID nº 440522164 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8007696-50.2024.8.05.0274.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8000011-89.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Testemunha: Daiana Dias Viana
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000011-89.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAIANA DIAS VIANA
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de DAIANA DIAS VIANA.

Consta na certidão do ID 142924658 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8001237-32.2024.8.05.0274.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8016916-09.2023.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Dores Pereira Reis Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Pereira Reis
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)
Requerido: 3 Vara Criminal De Vitoria Da Conquista
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8016916-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA REIS registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES PEREIRA REIS
Advogado(s): THAIS JARDIM VIEIRA (OAB:BA64729)
REQUERIDO: 3 vara criminal de vitoria da conquista
Advogado(s):

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID 439516404, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de maio de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004430-26.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. F. D. O.
Requerido: C. S. B. C.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004430-26.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIETE FROTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: CASSIO SILVA BATISTA CARNEIRO
Advogado(s): RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por LUCIETE FROTA DE OLIVEIRA em face de CASSIO SILVA BATISTA CARNEIRO, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Intimada para se manifestar sobre a manutenção das medidas protetivas, a ofendida declarou seu desinteresse, conforme certidão ID. 407922302.

O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 435847246).

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de agressões físicas em face da ofendida.

Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.

Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

In casu, verifica-se que a ofendida solicitou a revogação das cautelares protetivas, declarando: "(...) não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas" (ID 407922302).

Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, afirmando que o episódio decorreu de fato isolado, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas.

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, com base nos art. 296 c/c art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo à presente força de Mandado / Ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009510-05.2021.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.
Requerido: L. M. F.
Advogado: Andre Dos Santos Silva (OAB:SP387505)
Advogado: Silvio Adriano Roque De Souza (OAB:SP420736)
Advogado: Larissa Santos Silva (OAB:SP463805)
Requerente: A. S. D. O.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8009510-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANNY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS MARTINS FORTES
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS SILVA (OAB:SP387505), SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA (OAB:SP420736), WAGNER ELIAS MARTINS CINTRA (OAB:SP410494), LARISSA SANTOS SILVA (OAB:SP463805)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por ANNY SANTOS DE OLIVEIRA em face de LUCAS MARTINS FORTES, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

A ofendida foi intimada para manifestar interesse nas Medidas Protetivas de Urgência, na qual requereu a revogação das medidas protetivas, conforme Certidão de ID 436386525.

O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 440416912).

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por supostas práticas de ameaças e violência sexual em face da ofendida.

Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de

duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.

Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

In casu, verifica-se que a ofendida solicitou a revogação das cautelares protetivas, declarando que: "(...) sobre a medida protetiva, afirmo que não desejo prosseguir com a mesma, pois não vejo mais necessidade, o mesmo já não me apresenta ameaça alguma, e já não entra em contato comigo para falar de assuntos que não sejam referentes ao nosso filho. Portanto, não julgo que seja necessário manter a mesma. (...)" (ID 436386525).

Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal,

de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas.

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, com base nos art. 296 c/c art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo à presente força de Mandado / Ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0010664-88.2007.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Lindaura Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos De Oliveira Souza

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920

E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010664-88.2007.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Vitória da Conquista (BA), 2 de maio de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

MARINA RIBEIRO PAIXÃO

SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0702663-82.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evilene Vieira Dos Santos Guimaraes
Reu: Nestor Ferraz Alexandre
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0702663-82.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NESTOR FERRAZ ALEXANDRE
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)

DESPACHO

Considerando que não restou elidida a acusação inicial posta neste feito, tampouco, que se trata de caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes as condições de admissibilidade e justa causa para o início da ação penal, designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 24 de maio de 2024, às 12h00min, destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, ao interrogatório do(s) réu(s).

Requisite-se o réu, se estiver preso.

Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.

Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para que seja feita a reserva da Sala Passiva, e para que se proceda à intimação acerca desta assentada, atentando-se o Cartório para o envio do link de acesso à sala virtual.

Intimem-se, nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010283-50.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Keliane Lima Souza
Reu: Mauricio Oliveira Vieira
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Testemunha: Areli De Jesus Santos
Testemunha: Cristina Dias Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010283-50.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

DESPACHO

Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 24 de maio de 2024, às 09h30min, destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, ao interrogatório do(s) réu(s).

Requisite-se o réu, se estiver preso.

Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.

Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para que seja feita a reserva da Sala Passiva, e para que se proceda à intimação acerca desta assentada, atentando-se o Cartório para o envio do link de acesso à sala virtual.

Intimem-se, nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012594-43.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genildo Silva Sousa
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Vitima: Geiliane Moraes Sousa
Testemunha: Uelisson Fernando De Souza Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012594-43.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GENILDO SILVA SOUSA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SOUSA SOARES (OAB:BA57386)

DESPACHO

Considerando que não restou elidida a acusação inicial posta neste feito, tampouco, que se trata de caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes as condições de admissibilidade e justa causa para o início da ação penal, designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 24 de maio de 2024, às 11h15min, destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, ao interrogatório do(s) réu(s).

Requisite-se o réu, se estiver preso.

Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.

Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para que seja feita a reserva da Sala Passiva, e para que se proceda à intimação acerca desta assentada, atentando-se o Cartório para o envio do link de acesso à sala virtual.

Intimem-se, nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007883-58.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeronimo Santos Silva
Advogado: Esdras Moreira Silva Filho (OAB:BA65237)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8007883-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JERONIMO SANTOS SILVA
Advogado(s): ESDRAS MOREIRA SILVA FILHO (OAB:BA65237)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JERONIMO SANTOS SILVA, sob argumento de que a medida é extrema para o caso, tratando-se de pessoa íntegra, trabalhadora, de bons antecedentes e que nunca descumpriu as medidas protetivas que anteriormente lhe foram impostas com relação a vítimas diversas (ID 440573623).

Além disso, alega que, antes de ter sido imposta a prisão, haveria à disposição do juízo outras medidas cautelares aplicáveis ao caso, tal como a monitoração eletrônica, sendo incabível a manutenção da prisão cautelar, já que a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico.

O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o requerente não demonstrou alteração fática ou jurídica dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 442664978).

É o suficiente a relatar. Decido.

A decretação da prisão preventiva está condicionada à caracterização de alguns requisitos legais, quais sejam, o fumus commissi delicti (art. 312, caput, parte final, do CPP) e o periculum libertatis (art. 312, caput, parte inicial, do CPP), bem como às condições de admissibilidade (art. 313, CPP) e aos pressupostos negativos insculpidos nos arts. 314 e 313, § 2º, do CPP.

Demais disso, a lei n. 11.340/2006 também prevê a hipótese da cautelar máxima, quando se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, o artigo 20, in verbis:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

No caso em tela, o réu foi preso em flagrante em 09.04.2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, do Código Penal e art. 21, do DL 3.688/41 (autos de nº 8007363-98.2024.8.05.0274).

A decisão de ID 439356033 homologou o auto de prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, fundamentando a ordem na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito, o que demonstra o risco à ordem pública e à integridade da vítima. Vejamos:

“(...) Conforme manifestação ministerial o conduzido ameaçou a sua ex-esposa Rosélia Prates de Oliveira, no ano de 2016, tendo ocorrido o deferimento de medidas protetivas no procedimento de n° 0000275-73.2016.8.05.0130. O flagranteado também possui em seu desfavor deferimento de medidas protetivas, por ameaçar de morte sua ex-namorada Érica Santos Conceição, no procedimento de n° 8009700-94.2023.8.05.0274. Além dos fatos acima narrados, desfavoráveis ao flagranteado, constata--se que o mesmo ameaçou de morte a ofendida no presente procedimento, conforme consta no termo de declarações no ID n° 439219107. Percebe-se que o modus operandi do delito supostamente praticado pelo Autuado demonstra a sua periculosidade, implicando, assim, risco à ordem pública e a integridade física da ofendida. Diante de todos os elementos contidos nos autos, torna-se necessária a prisão preventiva em razão da gravidade concreta do fato delituoso – evidenciada pela maneira que foi executado - e da periculosidade do flagranteado.(...)”

Conforme se extrai das declarações da vítima, em sede policial, e das provas juntadas aos autos do APF, pelo Ministério Público, resta demonstrado, de fato, a periculosidade do agente, que é reincidente na prática de violência doméstica contra a mulher, valendo-se da relação afetiva para perturbar a esfera da vida privada das vítimas, causando-lhes temor, mediante as constantes ameaças, inclusive, de morte.

Assim declarou a vítima:

“que, no dia 09 de abril de 2024, por volta das 20:00, encontrava-se caminhando pela Avenida Frei Benjamin, no bairro Brasil, acompanhada por suas duas filhas, Yasmin, de treze anos, e Jenifer, de nove anos, quando avistou Jeronimo Santos Silva se aproximando. Decidiram atravessar a rua para evitar Jerônimo, porém ele continuou seguindo-as, alcançando a declarante e segurando-a pelo braço com força. Mesmo após solicitar que a soltasse, Jeronimo apertou ainda mais e a puxou até a calçada. Jenifer tentou intervir, pedindo para que ele a soltasse, mas foi afastada de maneira brusca por Jerônimo. A declarante conseguiu se desvencilhar e correu em direção à sua residência, acompanhada pelas filhas. Jeronimo continuou a persegui-las, mas ao chegarem à porta de casa, familiares, amigos e vizinhos estavam presentes. Um primo da declarante conseguiu afastar Jerônimo e protegê-la, enquanto outro transeunte que presenciou o incidente deu um soco em Jerônimo. Que um condutor que transitava pela rua e presenciou a confusão, jogou o carro contra Jeronimo para afastá-lo; Este, por sua vez, proferiu ameaças à familia da declarante, dizendo: “De amanhã ela não passa! Vou matar ela! Pode preparar o caixão!” Posteriormente, uma viatura da polícia militar chegou ao local e conduziu Jeronimo. A declarante relata que já ficou com Jeronimo, que durou cerca de um mês, há mais de um ano; Que Jerônimo pediu a declarante em namoro, mas ela não aceitou e não manteve mais contato com ele: Que há aproximadamente um mês Jerônimo mudou-se para uma casa na mesma rua da declarante e passou a persegui-la e proferir ameaças, dizendo que ela não ia ficar com mais ninguém ou ia ver o que ia acontecer. Ela registrou uma ocorrência na delegacia da mulher da cidade após Jeronimo ameaçá-la e difamá-la, dizendo que ela era drogada, prostituta e vagabunda, entre outras ofensas; Que Jeronimo mostrou à tia da declarante, Edineide, uma filmagem indevida registrada no celular dele na qual a declarante aparece da cintura para baixo. Que é viúva e mora sozinha com suas filhas e teme por sua vida, pois após registrar a primeira ocorrência, Jerônimo passou a perseguir ainda mais a declarante, passando a manter contato com seus familiares; Devido a esses fatos, a declarante solicita medidas protetivas urgentes contra Jeronimo Santos Silva e representa criminalmente em seu desfavor..(...)” (ID 440573628, fl. 12)

À luz do exposto, observa-se que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresentou com clareza os fundamentos para a custódia cautelar do acusado, tendo em vista a gravidade dos fatos, pelas ameaças proferidas contra a vítima, a perseguição em via pública, a violência psicológica praticada reiteradamente, de forma que a liberdade do acusado representa risco não só à ordem pública, pelo já demonstrado modo de agir do requerente quando da prática dos delitos a ele imputados, mas, sobretudo, representa risco à vida e integridade física, psicológica e moral da vítima, eis que, conforme consta dos autos, ele a ameaçou de morte, em plena via pública, afirmando aos familiares da vítima que presenciaram os fatos que “de amanhã ela não passaria”; que pudessem “preparar o caixão”.

Ademais, a soltura do requerente também não é medida indicada, pois, conforme consta das declarações da vítima, em sede policial, após ele a pedir em namoro e ela recusar o pedido, ele se mudou para a sua rua, passando a persegui-la e a proferir ameaças contra ela, e a situação se intensificou quando ela decidiu registrar ocorrência na Delegacia da Mulher, de modo que ele passou a denegrir a sua imagem, dizendo que ela era “drogada, prostituta e vagabunda”.

Tais circunstâncias, em conjunto, demonstram a periculosidade do acusado, e o risco de reiteração delitiva, deixando cristalino, portanto, que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva permanecem incólumes, em razão da necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima e garantia da ordem pública, consubstanciada na paz e na tranquilidade no seio social, sendo lícito se valer da medida cautelar máxima, quando existir uma presunção de que o suposto autor do delito, em estando solto, afete gravemente a própria comunidade, representada aqui pela vítima (sentido estrito da proteção).

Assim, o legislador previu a hipótese de prisão cautelar, com mira à proteção a vítima, que se encontra com sua vida e integridade em severo risco, garantindo, por consequência, a efetividade dos comandos judiciais, verificando-se no caso em apreço a presença dos “fatores de risco dinâmicos” a que sobrelevam considerar, como indicadores aptos a demonstrar que a situação de violência poderá recrudescer ainda mais e chegar ao desfecho fatal.

E os elementos extraídos do caso concreto sinalizam para a necessidade da manutenção da medida cautelar extrema, como forma de aplacar o ímpeto delituoso e salvaguardar a integridade da vítima.

Acrescente-se que eventuais condições favoráveis do acusado não são suficientes para afastar o decreto prisional, se efetivamente demonstrado, no caso concreto, a necessidade de sua manutenção, conforme fundamentos já expostos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. RÉU QUE SE OCULTOU PARA NÃO SER INTIMADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. A intimação acerca das medidas protetivas de urgência realizada por telefone e certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, na hipótese em que o réu oculta-se para não ser pessoalmente intimado, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca acerca das medidas deferidas em favor da vítima, não representa nulidade apenas por mera inobservância da instrumentalidade das formas.2. Na hipótese, a intimação atendeu ao seu objetivo, porquanto confirmada a efetiva comunicação, intuito final do procedimento, que corrobora sua legalidade em observância aos princípios de celeridade processual e da instrumentalidade das formas, não se vislumbrando nulidade pelo fato de ter sido praticado por telefone.3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante

representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade, na medida em que, após apresentar notitia criminis contra o agente, relatando agressões físicas, ameaças e xingamentos em razão do término do relacionamento, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Contudo, o agravante descumpriu as citadas medidas, ao telefonar para a ofendida, ameaçando-a novamente, bem como se dirigiu a sua residência durante a noite, o que evidencia a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 770.169/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por fim, destaca-se que o acusado não colacionou aos autos nenhum elemento específico comprobatório de alteração fática capaz de ensejar o afastamento dos fundamentos constantes da ordem prisional, pois, considerando que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus, caberia a ele comprovar a alteração da situação das coisas, revelando que a medida não é mais necessária, razão pela qual, persistindo as circunstâncias ensejadoras da cautelar máxima, faz-se necessária a manutenção da medida prisional, conforme fundamentos já expostos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.1. O Juízo de primeira instância destacou a gravidade concreta do delito praticado (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e a necessidade de garantia da ordem pública, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça.2. A prisão preventiva já havia sido analisada por esta Corte, nos autos do HC 676.834, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. Desde então, não houve alteração fática substancial a recomendar a revogação da custódia cautelar.3. O prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias da pandemia de Covid- 19, não havendo que se falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 704.938/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERIGO DE CONTÁGIO PELA COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.4. Apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do agravante - 67 porções de cocaína, pesando 102,5 gramas.5. Ademais, não se pode desconsiderar o alto poder lesivo da droga apreendida.6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.7. No caso, o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não evidenciam que o acusado se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.8 . Agravo regimental conhecido e improvido.(AgRg no HC n. 784.090/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ID 440573623 e MANTENHO a prisão preventiva do requerente, pelos fundamentos já expostos.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da Medida Protetiva de Urgência e da ação penal correlata aos fatos, associando-os.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Notifique-se a vítima para ciência da presente decisão (art. 21, da Lei 11.340/06).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016199-31.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: J. D. B.
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Testemunha: R. F. D.

Ato Ordinatório:

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Vitória da Conquista

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)3425-8980, Vitória da Conquista-BA - E-mail:vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8016199-31.2022.8.05.0274

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO BARRETO DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO 06/2016 DA Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defesa, para apresentação de alegações finais em forma de memorias escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Maria Wélida Oliveira Taveira
Técnica Judiciária Autorizada

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009824-77.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: A. S. M.
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Interessado: C. S. O.
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8009824-77.2023.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente:INTERESSADO: A. S. M., CAMILA SOLIDADE OLIVEIRA

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, Estado da Bahia através de seu Procurador e o Representante do Ministério Público, para ciência e cumprimento da r. Decisão de ID 434870694. Vitória da Conquista,12 de março de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006052-43.2022.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. R.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Requerente: R. D. D. S.
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerido: P.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8006052-43.2022.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: E. S. R., ROSANA DANTAS DE SIQUEIRA

Requerido: REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, e do Estado através de seu Procurador, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 439151355. Vitória da Conquista,10 de abril de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006052-43.2022.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. R.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Requerente: R. D. D. S.
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerido: P.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8006052-43.2022.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: E. S. R., ROSANA DANTAS DE SIQUEIRA

Requerido: REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, e do Estado através de seu Procurador, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 439151355. Vitória da Conquista,10 de abril de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8006052-43.2022.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. R.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Requerente: R. D. D. S.
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerido: P.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8006052-43.2022.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: E. S. R., ROSANA DANTAS DE SIQUEIRA

Requerido: REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 422361308.

Vitória da Conquista,3 de maio de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002626-52.2024.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: P. H. S. A.
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerente: Poliana Santos Dantas De Sousa
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8002626-52.2024.8.05.0274

Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Requerente: REQUERENTE: P. H. S. A., POLIANA SANTOS DANTAS DE SOUSA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, e do Estado da Bahia através de seu Procurador, para ciência do r. Decisão de ID 433118235. Vitória da Conquista,29 de fevereiro de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002626-52.2024.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: P. H. S. A.
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerente: Poliana Santos Dantas De Sousa
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8002626-52.2024.8.05.0274

Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Requerente:REQUERENTE: P. H. S. A., POLIANA SANTOS DANTAS DE SOUSA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados e Estado através seus Procuradores, para ciência e cumprimento da r. Decisão de ID 442647754. Vitória da Conquista,3 de maio de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

8006946-48.2024.8.05.0274 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. B. D. O.
Requerente: A. G. T. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: [Adoção Nacional] 8006946-48.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JULIO CESAR BORGES DE OLIVEIRA e outros
IMPETRADO:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os Requerentes, através dos e-mails informados no ID 437966647, fl. 2, para apresentar os documentos solicitados no despacho de ID 438274375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - BA, 9 de abril de 2024

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017178-56.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. F. M. D. M.
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8017178-56.2023.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente: REQUERENTE: M. F. M. D. M.

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, do Estado da Bahia através de seus Procurador e do Representante do Ministério Público, para ciência do r. Decisão de ID 430479276. Vitória da Conquista,7 de fevereiro de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001947-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. D. D. A. B.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: Claudio Da Silva Brito
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8001947-52.2024.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente:AUTOR: B. D. D. A. B., CLAUDIO DA SILVA BRITO

Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência da r. Decisão de ID 432261543.

Vitória da Conquista,26 de fevereiro de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013687-41.2023.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sirlene Orrico Duarte
Reu: Gilberto Santos
Advogado: Ana Maria Libarino Dos Santos (OAB:BA71380)
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Testemunha: D. O. D. N.
Testemunha: Cláudio
Testemunha: José Paulo

Testemunha: Leani Orrico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8013687-41.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA LIBARINO DOS SANTOS (OAB:BA71380), CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA (OAB:BA75102)

DESPACHO

R.H.

Com a manifestação do Ministério Público acerca da juntada dos documentos em Id nº 435369188, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004123-04.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: S. S. D. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: W. B. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004123-04.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SUELEN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: WASHINGTHON BISPO MOTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que SUELEN SANTOS DA SILVA e WASHINGTHON BISPO MOTA SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 436770936) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento não resultou no nascimento de filhos, que não há bens a serem partilhados e não houve alteração de nome.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista-BA - 1º OFÍCIO, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006726 01 55 2022 3 00032 001233 17, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, sem altreração dos nomes.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001405-34.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: W. N. F. D. S.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)
Custos Legis: S. P. C. S.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001405-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WILLIAN NOVAES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)
REQUERENTE: SUZANA PORTO CIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que WILLIAN NOVAES FERNANDES DA SILVA e SUZANA PORTO CIRQUEIRA FERNANDES deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 429788492) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que resultou nascimento de uma filha, em favor da qual, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Não existem bens a serem partilhados e a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 433748662).

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista - Ba, 1º OFÍCIO, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro matrícula nº 006726 01 55 2018 2 00091 208 0020447 89, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda continuar usando o seu nome de casada, qual seja, SUZANA PORTO CIRQUEIRA.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista -Ba, 07 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002983-32.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: N. F. D. O.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Representado: I. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002983-32.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALIA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: ITALO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

NATALIA FREIRE DE OLIVEIRA e ÍTALO DE JESUS DOS SANTOS celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência, em favor da filho, MARIA LUIZA FREIRE DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação (id 434610955).

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença,o ajuste celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.

Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.

P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista-Ba, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002975-55.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: A. C. M. D. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: I. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002975-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MELQUISEDEQUE DA SILVA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: ITALO BOMFIM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que ANA CLAUDIA MELQUISEDEQUE DA SILVA e ITALO BONFIM SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 433900888) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial, que o casamento resultou no nascimento de filhos, em favor dos quais, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Declaram ainda que, não há bens a serem partilhados e não houve alteração de nome.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

O ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id 434416975).

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista-BA - 1º OFÍCIO, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006726 01 55 2012 2 00078 265 0016586 98, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, sem altreração dos nomes.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017010-54.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: C. S. C. D. O. C.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: I. D. S. C.
Advogado: Kaina Lessa Chequer Ribeiro (OAB:BA43368)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017010-54.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CAROLINA SAMPAIO CAMPOS DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: IURY DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): KAINA LESSA CHEQUER RIBEIRO (OAB:BA43368)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que IURY DA SILVA CAMPOS e CAROLINA SAMPAIO CAMPOS DE OLIVEIRA CAMPOS deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 420882904) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento resultou o nascimento um filho, em favor do qual, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Pactuaram sobre a partilha de bens. A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 420989620).

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Iguaí-Ba, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro matrícula nº 143594 01 55 2012 2 00018 368 0002012 11, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, CAROLINA SAMPAIO CAMPOS DE OLIVEIRA.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista -Ba, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016984-56.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: S. T. D. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: E. V. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016984-56.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SIDINEI TELES DE SOUSA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: ELEUZA VIANA AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que SIDINEI TELES DE SOUSA AGUIAR e ELEUZA VIANA AGUIAR DE SOUSA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 420831611) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento resultou o nascimento de dois filhos, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência em favor do filho menor. Pactuaram sobre a partilha de bens. Os divorciandos voltarão a usar os nomes de solteiros. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 420989627).

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Barra do Choça-Ba, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº B-19, às fls. 19, Termo nº 2.868, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo os divorciandos voltarem a usar os nomes de solteiros, ou seja, SIDINEI TELES DE SOUSA e ELEUZA VIANA AGUIAR.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017008-84.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. A. M.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Representante: E. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: P. A. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017008-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: M. A. M.

Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: PABLO AMORIM DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELILAINE MACEDO DA SILVA e PABLO AMORIM DE MELO celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência, em favor da filha, MIRIAN AMORIM MACEDO.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação (id 420989617).

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença,o ajuste celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.

Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.

P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista-Ba, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016988-93.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: E. O. D. S. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: N. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016988-93.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELINEIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: NERIVAN MORAES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que ELINÉIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS e NERIVAN MORAES SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 420836735) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento resultou o nascimento um filho, em favor do qual, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Pactuaram sobre a partilha de bens. A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 420989622).

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vitória da Conquista- Ba, subdistrito de José Gonçalves, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº B-1-Aux., às fls. 180, Termo nº 359, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, ELINÉIA OLIVEIRA DA SILVA.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004134-33.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: P. G. C.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: R. C. D. S.
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004134-33.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PATRICIA GARCIA CUNHA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: ROQUE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO PACHECO (OAB:BA36981)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que PATRICIA GARCIA CUNHA e ROQUE CARDOSO DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 436797591) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento não resultou no nascimento de filhos, não existem bens a serem partilhados e não houve alteração dos nomes.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de José Gonçalves, da comarca de Vitória da Conquista-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o nº B-23, fls. 235 e termo nº 3.590, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista- Ba, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004131-78.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: V. D. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: M. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004131-78.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDINA DA SILVA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: MOISES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que MÔISES RODRIGUES DA SILVA e VALDINÁ SA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 436792708) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento resultou no nascimento de filhos, maiores e capazes, partilharam o único bem do casal e não houve alteração dos nomes.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Vitória da Conquista-BA - 1º OFÍCIO, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006726 01 55 1981 2 00053 036 0002678 60, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004125-71.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: J. R. B.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: S. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004125-71.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JEOVANA RIBEIRO BATISTA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: SILAS ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que JEOVANA RIBEIRO BATISTA DA SILVA e SILAS ALVES DA SILVA BATISTA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.

No referido termo (ID 436774223) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento não resultou no nascimento de filhos, que não há bens a serem partilhados e voltarão a usar os nomes de solteiros.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de José Gonçalves, comarca de Vitória da Conquista-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 007237 01 55 2022 2 00024 177 0003961 01, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo os divorciandos voltarem a usar o nome de solteiro, sendo, SILAS ALVES DA SILVA e JEOVANA RIBEIRO BATISTA.

Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.

P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 0004459-81.2023.8.05.0274

AUTOR(es):
CONDOMINIO RESIDENCIAL OESTE PARK

RÉU(s):
TATIANE SILVA DIAS SOARES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA, FAZ SABER aos interessados que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e conforme consta no enunciado nº 37 do FONAJE: “Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil” (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES):

1. Fica citado o devedor, para que pague, dentro de 03 (três) dias, o valor da dívida (R$ 1.932,55), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

2. Se o executado não pagar, determino que:

2.1. proceda-se à penhora, depósito e à avaliação de bens de sua propriedade.

3. Não obtendo êxito nas providências acima e HAVENDO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, independentemente de novo despacho, DETERMINO que:

3.1. Havendo CPF/CNPJ do executado nos autos, poderá ser efetivada a penhora on-line, via Sistema BACENJUD.

3.2 - não havendo valores em conta bancária do executado, determino que o exequente seja intimado para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora;

4 - Havendo requerimento do exequente e caso não se obtenha êxito na penhora on line, proceda-se à pesquisa de bens do executado via RENAJUD;

4.1 - não obtendo êxito na pesquisa via RENAJUD e, havendo requerimento do exequente, proceda-se à requisição de cópia da declaração de bens do executado perante a Receita Federal, via INFOJUD.

5 - Caso seja efetivada a penhora através das tentativas acima mencionadas, designe-se audiência de conciliação, efetuando a intimação do executado;

5.1 -.da penhora e da avaliação;

5.2 - para comparecer à sessão de conciliação, a ser designada por este Juízo, na sala de audiência deste juizado, onde e quando poderá, oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO, de forma escrita ou verbal (§ 1º, do artigo 53 da Lei 9.099/95).

VITORIA DA CONQUISTA, 2 de Maio de 2024.
WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES
Juiz de Direito

DESTINATÁRIO:
TATIANE SILVA DIAS SOARES

EDITAIS

PROCESSO: 8000159-71.2022.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ZELITA BARBOSA FLORES e outros

EDITAL DE CITAÇÃO - BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito pelo 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Vitória da Conquista - BA, solicitando o bloqueio das matrículas nº 22.769 e nº 55.070, correspondentes ao imóvel do Lote 15, Quadra 09, Loteamento Caminho da Universidade, nesta cidade, ante a duplicidade de matrículas.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado no Lote 15, Quadra 09, Loteamento Caminho da Universidade, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, medindo 12m (doze metros) de frente, igual largura no fundo, 30m (trinta metros) da frente ao fundo, com área total de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se com quem de direito, matriculado em nome de Mendes e Tavares Ltda., sendo a matrícula nº 22.769 transferida por compra à Zelita Barbosa Flores, e a matrícula nº 55.070, transferida por compra à Dimas Santos Pinto, registrado junto ao CRIH do 2º Ofício desta Comarca.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de bloqueio de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 29 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 8010984-45.2020.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Prazo: 30 (trinta) dias

Faço saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele notícia tiverem, que fica citado o réu LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF: 830.828.754-91, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento da Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que as partes pactuaram instrumento particular de termo de adesão nº 320051790, através do qual foi liberado crédito em favor do réu no valor de R$ 8.942,58 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago em 18 (dezoito) parcelas, vencendo a primeira em 21/02/2014 e a última em 21/07/2015; que o réu tornou-se inadimplente desde o pagamento da primeira parcela; que a autora tentou todos os meios para receber extrajudicialmente o seu crédito, restando todas infrutíferas face à inércia do réu, razão pela qual não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação; que o valor do débito atualizado até 29/09/2020 corresponde à quantia de R$ 15.197,07 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos). Assim, fica a parte ré citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente, ainda, de que se houver pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Em igual prazo poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 29 de abril de 2024.

Juiz(a) de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8001764-18.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente/ REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA TRINDADE, JOSE CARLOS SOUZA TRINDADE, MARIA LUCIA TRINDADE PEREIRA DE FREITAS, JOSELIA PEREIRA TRINDADE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA TRINDADE

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do CPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de MARIA DE LOURDES PEREIRA TRINDADE, falecido(a) em 14/11/2017, onde figura como autor(a) e/ou herdeiro(a) habilitado(a), ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA TRINDADE, JOSE CARLOS SOUZA TRINDADE, MARIA LUCIA TRINDADE PEREIRA DE FREITAS, JOSELIA PEREIRA TRINDADE OLIVEIRA.

ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei.

Vitória da Conquista (BA), 2 de maio de 2024.

Serventuário da Justiça: Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário

Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA - assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-

355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA – E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 0302539-48.2013.8.05.0274

Ação: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: RYAN VICTOR OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO: TIAGO MENDES BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, MMª. Juíza de Direito desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital de CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0302539-48.2013.8.05.0274, em que figura como autor RYAN VICTOR OLIVEIRA BARBOSA em face de TIAGO MENDES BARBOSA, constando dos autos, que esta se encontra em local incerto e não sabido por meio deste CITA ,RYAN VICTOR OLIVEIRA BARBOSA, na pessoa da sua genitora, GILVANA SILVA OLIVEIRA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se deseja dar continuidade ao presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado pelo prazo de 10 (dez) dias, no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), aos 2 de maio de 2024. Eu, Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária, digitei.

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS - Juíza de Direito

PROCESSO nº: 0501468-80.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARCELO SANTOS FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15

ATO: 10

Citando: MARCELO SANTOS FERREIRA, brasileiro, Solteiro, RG15840716-48SSP/BA, nascido em 15/01/2001, filho de AURINDO LIMA FERREIRA e MARIELZA SANTOS FERREIRA. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que existe a presente ação penal sendo movida contra a mesma, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 02-05-2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PROCESSO nº: 8004903-75.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUCAS LOURENCO DA CUNHA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15

ATO: 10

Citando: LUCAS LOURENCO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, CPF nº: 864.560.135-42, RG nº: 21793767-58 - SSP/BA, filho de Cristiane Lourenco da Cunha, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 29/02/2000. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que existe a presente ação penal sendo movida contra a mesma, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 02-05-2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PROCESSO nº: 8005468-39.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GUILHERME PEREIRA DE AQUINO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15

ATO: 10

Citando: GUILHERME PEREIRA DE AQUINO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 23.08.00, filho de Jorge Ferreira de Aquino e Rosenilda Pereira do Paraíso, CPF nº 112544545-94, Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que existe a presente ação penal sendo movida contra a mesma, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 02-05-2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

Citando: RONALD BARBOSA OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, montador, filho de Sebastião Oliveira e de Maria de Nazaré Silva Barbosa Oliveira, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. Narrativa: O Citando conviveu pouco tempo com Edna Ribeiro dos Santos, tendo como fruto dessa relação a filha menor – E.S.O., nascida em 15/06/2015. A genitora e o citando encontram-se separados e a autora não sabe informar o paradeiro do requerido. Objetivo: Fica ciente de que, neste Juizo e Cartório tramita os autos do Processo epigrafado, ficando CITADO conforme Despacho prolatado e diante da petição inicial, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 20 (vinte) dias. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder a ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, qual seja 20 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, no que lhe for cabível (art. 344 do NCPC), bem como lhe será nomeado Curador Especial (inc. IV do art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, no sítio do TJBA, uma vez que ainda não está disponível a publicação nas plataformas de editais do CNJ (Inc II do art. 257 NCPC). Vitória da Conquista (BA), 10 de setembro de 2020. Juiz de Direito: CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Analista Judiciário: BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3.564

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001667-17.2021.8.05.0006 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Amargosa
Nunciante: L. C. D. S. S.
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Nunciado: L. D. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8001667-17.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
NUNCIANTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA SALES
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
NUNCIADO: LÚCIA DANIELA DA SILVA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois observa-se nos autos que não fora juntado sequer qualquer documento de comprovação do seu status quo (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros).
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem.
Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.

AMARGOSA/BA, 29 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000618-09.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Cristiane Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrente: Juracy Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrido: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 8000618-09.2019.8.05.0006
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE BORGES SANTOS, JURACY BORGES SANTOS
RÉU: REU: STELO S.A.

NATUREZA: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido.
Isto posto, fundamento e decido.
Em sede de contestação, a Ré comprova que já realizou os repasses dos recebíveis da maquineta, tendo as Autoras inclusive confessado o seu recebimento em sede de audiência de conciliação, embora afirmem que o repasse não foi realizado nas contas por elas indicadas. Entendo, assim, que houve perda superveniente do objeto, neste ponto, haja vista a satisfação do pedido por cumprimento anterior pela Ré.
Comprovado o cumprimento da indenização por danos materiais, resta a análise dos pedidos de pagamento da quantia paga pela máquina de cartão de crédito e danos morais.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Analisando a documentação trazida pela ré, não restou demonstrado que qualquer ato ilícito.
Da análise dos extratos de vendas, da planilha de pagamento e da planilha de conciliação, restou demonstrado que os repasses foram realizados.
Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade perpetrada pela parte Demandada.
Ante ao exposto, não restou configurada nenhuma conduta abusiva por parte da parte Acionada, pelo que não há qualquer prova de abusividade em sua conduta.
Também não restou configurada ofensa aos direitos da personalidade da parte Autora nos autos, pelo que fica indeferido o pedido de recebimento de indenização por danos morais.
Analisando os documentos do processo, verifica-se que a parte Autora não demonstra suporte fático ou probatório para suas alegações.
É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Ademais, comprovado que a Autora utilizou a máquina de cartão de crédito para efetuar vendas, não havendo o que se falar em devolução do valor pago pela maquineta.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Deixo, nesta oportunidade, de condenar a parte autora por litigância de má-fé, em virtude de tais circunstâncias não terem ficado claramente demonstradas.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, uma vez que restou comprovada a hipossuficiência financeira (Id 90429648).
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Amargosa, data da assinatura eletrônica.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8000618-09.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Cristiane Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrente: Juracy Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrido: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000618-09.2019.8.05.0006
RECORRENTE: CRISTIANE BORGES SANTOS, JURACY BORGES SANTOS

RECORRIDO: STELO S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 3 de maio de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000618-09.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Cristiane Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrente: Juracy Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrido: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000618-09.2019.8.05.0006
RECORRENTE: CRISTIANE BORGES SANTOS, JURACY BORGES SANTOS

RECORRIDO: STELO S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 3 de maio de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500695-34.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Dalva Soares Da Conceicao
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte autora, através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 212756565, no prazo de Lei.
Amargosa 31 de maio de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500695-34.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Dalva Soares Da Conceicao
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500695-34.2018.8.05.0006
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: DALVA SOARES DA CONCEICAO

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 3 de maio de 2024.

Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000316-43.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leve Calcados Ltda - Epp
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Meirielly Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-43.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LEVE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MEIRIELLY CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
Compulsando os autos verifico que a procuradora da parte autora informou na ID 148678821 o pagamento integral da dívida, juntando nos autos o comprovante de pagamento.
Assim, homologo, por sentença, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de pagamento do débito, formulada pela parte Autora, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea c, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários nesta fase processual, com base no art. 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000953-23.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lenilson Tavares De Queiroz Filho
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Reu: Jose Marlos Viana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000953-23.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LENILSON TAVARES DE QUEIROZ FILHO
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)
REU: JOSE MARLOS VIANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a parte autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Inclusive, observa-se nos autos que não fora juntado sequer qualquer documento de comprovação do seu status quo (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros).
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem.
Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC), com a juntada da sua última declaração de Imposto de Renda, ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.

AMARGOSA/BA, 29 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8003038-45.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Carmelita De Souza Silva
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003038-45.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CARMELITA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.
No ponto, a condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida. De sorte, que a lide envolva uma relação de consumo, não está o consumidor dispensado de produzir prova mínima a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato.
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Na causa em exame, verifica-se que a CONAFER, não comprova a legitimidade dos descontos realizados no benefício social da parte autora, nem apresenta autorização deste para realização da referida operação bancária, o que evidencia falha na prestação de serviço, devendo ser a parte autora ressarcida pelos descontos indevidos, a partir de 29/09/2023, data da solicitação de suspensão dos descontos (ID. 416775748), na forma simples, eis que não foi comprovada a má-fé da instituição bancária (AgInt no AREsp n. 1.835.395/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
O CDC erigiu como direito básico do consumidor no artigo 6º inciso VI efetiva prevenção e reparação de danos morais. Por prevenção entende-se por um conjunto de medidas ou preparação antecipada de (algo) que visa prevenir (um mal). Por reparação entende-se como sendo a satisfação dada a alguém por uma falta, uma ofensa seja essa moral ou material.
Neste sentido, a Ré em momento algum utilizou-se das normas consumeristas para prevenir descontos no benefício social da parte autora sem a devida autorização, não esboçou nenhuma possibilidade de solução administrativa da questão trazida aos autos, esperou que a Autora buscasse a álea de um processo judicial para ter seu direito tutelado e reconhecido.
Diante do descumprimento das requeridas das normas consumeristas evidente o ilícito ensejador da responsabilidade civil devendo reparar pelos danos de ordem moral e material causados a consumidora.
A fixação da indenização por danos morais deve ser compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa da empregadora, com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano e, por fim, com a repercussão pedagógica na política administrativa da reclamada, com vistas a impedir a reincidência da empresa na conduta ilícita. Trata-se de “damnum in re ipsa”. Isto é, basta para a configuração do dano moral indenizável que haja fato causador de violação de direitos de personalidade, direitos fundamentais.
O caso dos autos, por certo não se trata de mero aborrecimento, situação esta que foge dos transtornos comuns do cotidiano, fato que por si só demonstra e justifica a indenização por dano moral. Isso porque, como ensina Humberto Theodoro Júnior: “A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida”.

No mesmo sentido lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[1], "O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente".
Quer dizer que a vítima do dano deve provar apenas o ato ilícito ou a culpa, mas o resultado lesivo, o sofrimento decorrente dessa lesão não exige prova alguma, uma vez que os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo, e sendo assim, resultam naturalmente do fato.
Uma vez que comprovado o nexo de causalidade e o ato ilícito que causou danos ao autor, devem ser as requeridas condenadas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral causados, servindo também como medida sancionatória a fim de coibir a sua reincidência em tais condutas, função amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria.
Nessa linha, a condenação na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), para cada requerida, afigura-se suficiente para proporcionar ao autor um benefício econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige ao réu um desfalque patrimonial relevante para estimulá-lo a ter mais cuidado e respeito na sua atividade financeira.
Posto isto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:
a) DETERMINAR que a acionada promova a devolução dos valores descontados no benefício social da parte autora a partir de 29/09/2023, data da solicitação de suspensão dos descontos (ID. 416775748) com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a partir citação, devendo apresentar, após transito em julgado da decisão, planilha com valores descontados da conta bancária da ré, para fins de liquidação, sob pena de multa diária que fixo em 100,00 (cem reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a parte acionada a pagar à parte autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC do arbitramento (súmula nº 362, do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir citação.
Advirta-se a condenada:
a) Caso o acionado intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias não efetue deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 523 do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC;
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 30 de dezembro de 2023
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito substituta

_____
[1] Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61-62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500231-15.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Sales Correia Silveira
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500231-15.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANE SALES CORREIA SILVEIRA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
A parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser Intimado(a) pessoalmente para para impulsionar o processo, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se extrai nos documentos do caderno processual.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, II e III do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas isentas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000906-78.2024.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: L. P. S. F.
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Requerido: R. P. M. D. O. P.
Requerido: A. O. D. A. P.
Requerido: M. O. D. A. P.
Requerido: L. I. O. D. A. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000906-78.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUCIANO PRATES SANTOS FILHO
Advogado(s): MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES (OAB:BA52321)
REQUERIDO: RAISSA PONTES MARTINS DE OLIVEIRA PRATES e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO combinada REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS da prole em comum ajuizada por LUCIANO PRATES SANTOS FILHO em face do RAISSA PONTES MARTINS DE OLIVEIRA PRATES, todos qualificados nos autos.
Em seu pleito inicial, o(a) Autor(a) informa que as partes contraíram matrimônio em 2015 e deste união houve o nascimento de três filhos, A.O.A.P., M.O.A.P. e L.I.O.A.P..
Relata que as partes estão separadas de fato, porém restou infrutífera a tentativa de solução consensual do divórcio.
Por tais razões, pugna a parte autora pela decretação do divórcio, vez que não há no presente caso, possibilidade de reconciliação.
Intimada a se manifestar, a parte autora promoveu a juntada do seu extrato bancário, confirmando que a sua situação econômica não lhe permite pagar às custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De início, defiro, em parte, os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.
Vencida tal análise preliminar, passo à análise do pedido de tutela de evidência formulado pelo(a) Autor(a) em sede inaugural:
De acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil – CPC, “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência perquirida em sede inaugural.

De fato, observo que a petição inicial fora instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do(a) autor(a), a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, posto restar comprovado que as partes foram casadas em regime de comunhão parcial de bens, durante o período de 3 de março de 2015 até junho de 2023, aproximadamente, advindo da citada união o nascimento de 3 (três) filhos menores idade, pugnando, também, oferta de alimentos, guarda e visitas deles.
Embora o Código de Processo Civil não disponha expressamente sobre a possibilidade do divórcio em sede liminar, verifico que o presente caso preenche os requisitos necessários para permitir a decretação antecipada do fim da comunhão entre os litigantes.
O art. 1.581 do Código Civil – CC expressa que "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.". No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe que "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".
Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, que promovera alterações no §6º do artigo 226 da Constitucional Federal, deixou de estipular lapso temporal mínimo da separação de fato dos consortes, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento do vínculo conjugal e concessão do divórcio direto.
Ressalto que o divórcio é um direito potestativo e incondicional do(a) consorte, dependendo, exclusivamente, da vontade de uma das partes, cabendo ao outro apenas aceitar esta condição, podendo a parte promover imediata averbação no respectivo cartório que fora responsável pela lavratura do casamento.
Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme podemos extrair da análise do(s) julgado(s) a seguir transcrito(s):
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE – DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne a possibilidade de decretação liminar do divórcio, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão autoral, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, permitindo-se que a extinção do vínculo conjugal das partes ocorra antes da formação do contraditório, até mesmo porque o requerido, ora agravado, neste caso, não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito potestativo da agravante, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo para as partes ora litigantes, considerando o fato de inexistir bens a partilhar. 2 – Ademais, para maximizar a celeridade buscada pelo legislador, o art. 1.581 do Código Civil e o enunciado sumulado nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, consagraram o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio sem a prévia (TJPA, AI 0803078-70.2021.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-10, Publicado em 2021-08-17). (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO D INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR". (TJRS – AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). (grifo nosso).
Nessa ordem de ideias, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento da tutela de evidência, desponta como medida acertada o deferimento liminar da tutela de evidência, com o consequente reconhecimento do fim do vínculo conjugal, o que decido sem prejuízo das futuras deliberações sobre a partilha dos bens do ex-casal e outras questões que eventualmente serão ventiladas pelas partes no curso da instrução em juízo.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para DECLARAR a DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL existente entre os consortes LUCIANO PRATES SANTOS FILHO e RAISSA PONTES MARTINS DE OLIVEIRA PRATES, com fulcro no artigo 311, IV do CPC, o que decido sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, bem como das futuras deliberações sobre a partilha dos bens e outras questões pendentes que eventualmente serão ventiladas no curso da instrução em juízo.
Intime-se a(s) parte(s) sobre o teor da decisão interlocutória que deferiu a tutela de evidência.
No mais, abra-se vista dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público para se manifestar acerca do pedido liminar de guarda compartilhada e visitas, conforme item 'b' do documento de ID. 437424396. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise.
Atribuo à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 12 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001584-30.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alana Costa Evangelista
Advogado: Gustavo Manoel Costa Dos Santos (OAB:BA73423)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Advogado: Paula Dias Salinas De Oliveira (OAB:BA69081)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001584-30.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALANA COSTA EVANGELISTA
Advogado(s): GUSTAVO MANOEL COSTA DOS SANTOS (OAB:BA73423), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902), PAULA DIAS SALINAS DE OLIVEIRA (OAB:BA69081)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo celebrado ao ID. 408882405 e, em consequência, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, a presente movida por ALANA COSTA EVANGELISTA contra MAGAZINE LUIZA S/A.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para realizar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000675-56.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marielza Santos De Azevedo
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-56.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIELZA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo celebrado ao ID. 336249859 e, em consequência, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, a presente movida por MARIELZA SANTOS DE AZEVEDO contra VIA VAREJO S/A.

Homologo a desistência do prazo para interposição de recurso, conforme requerido pelas partes.

Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000675-56.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marielza Santos De Azevedo
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-56.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIELZA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo celebrado ao ID. 336249859 e, em consequência, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, a presente movida por MARIELZA SANTOS DE AZEVEDO contra VIA VAREJO S/A.

Homologo a desistência do prazo para interposição de recurso, conforme requerido pelas partes.

Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002679-32.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Fernando De Souza
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002679-32.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, diante de irregularidade na peça vestibular, em especial por não ter indicado o endereço do Réu.
Diante disso, foi procedida sua intimação, conforme ID. 321685593, a fim de sanar a referida omissão sob pena de extinção.
Contudo, em atenção ao certificado no ID. 419644020, a parte Autora quedou-se inerte ao comando judicial.
A não indicação de endereço válido do Requerido se enquadra na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sendo assim, este Juízo acertadamente promoveu a intimação da parte Requerente para indicar a localização da parte Ré com o intuito de viabilizar o tentame citatório.
Porém, pelo o que se depreende da certidão de ID. 419644020, a referida parte quedou-se inerte durante o prazo concedido, razão pela qual deixou o Autor de cumprir com o seu ônus processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas diante do procedimento do Juizado Especial Cível.

Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.

Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
AMARGOSA/BA, 20 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001057-49.2021.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: M. Q.
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Jessica Silva Queiroz
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Representante: Maria Da Conceicao De Jesus Silva
Requerido: Jeyel Cardoso Oliveira
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8001057-49.2021.8.05.0006
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: M. Q.
REQUERENTE: JESSICA SILVA QUEIROZ

REQUERIDO: JHEYEL CARDOSO

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 192001769 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 2 de agosto de 2022
Bruno Ricelli Araújo Freire
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002003-84.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Veronica Janine Almeida Dos Santos

Advogado: Maria Bernadete De Moraes Souza (OAB:BA57241)
Reu: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Reu: A.m.b. Eventos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002003-84.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VERONICA JANINE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA (OAB:BA57241)
REU: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS (OAB:BA52886)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95.
Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas.
Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta.
Neste sentido, segue transcrito o enunciado n.º 20 do FONAJE:
“O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A Pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei.
Sem custas ou honorários advocatícios (segundo art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 18 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-52.2020.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdomira Vieira Da Silva
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8000878-52.2020.8.05.0006
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO [Registro Civil das Pessoas Naturais]
AUTOR: VALDOMIRA VIEIRA DA SILVA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para manifestar-se acerca do parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de ID 151038142.
Amargosa/BA, 8 de agosto de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8002810-41.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Pedro Dos Santos Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002810-41.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, o parcelamento apresentado pela Municipalidade, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo de parcelamento noticiado pela exequente, mediante as condições identificadas. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se pelo prazo avençado.
Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do mesmo.
Intime-se e aguarde-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002971-51.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valdir Catarino De Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002971-51.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VALDIR CATARINO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, o parcelamento apresentado pela Municipalidade, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo de parcelamento noticiado pela exequente, mediante as condições identificadas. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se pelo prazo avençado.
Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do mesmo.
Intime-se e aguarde-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8002307-20.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Domingos Almeida Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002307-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: DOMINGOS ALMEIDA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001120-74.2021.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aloisio Moreira Dos Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 8001120-74.2021.8.05.0006
AUTOR: REQUERENTE: ALOISIO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU:
NATUREZA: [Registro Civil das Pessoas Naturais]

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Vistos.
Ante a manifestação Ministerial (id 185231523), intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor da certidão de nascimento e declaração de nascido vivo (se houver).
Após, vista ao Parquet.
Cumpra-se.

Amargosa (BA) em 1.º de agosto de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001366-65.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001366-65.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001367-50.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Florisvaldo Jose Dos Reis
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001367-50.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DOS REIS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003019-10.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valter Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003019-10.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VALTER SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003019-10.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valter Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003019-10.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VALTER SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000202-24.2015.8.05.0167 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Alana Sampaio Dos Santos
Reu: Ivanilton Mateus
Terceiro Interessado: Kesia Sampaio Mateus

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000751-85.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Elpinheiro Comercio E Representacoes Empresariais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000751-85.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: ELPINHEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001368-35.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ivone Souza Dos Santos
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001368-35.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONE SOUZA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8003055-52.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manoel Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003055-52.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANOEL SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, o parcelamento apresentado pela Municipalidade, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo de parcelamento noticiado pela exequente, mediante as condições identificadas. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se pelo prazo avençado.
Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do mesmo.
Intime-se e aguarde-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001369-20.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ivone Souza Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001369-20.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONE SOUZA DOS SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 10:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001374-42.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001374-42.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001391-78.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Zenilda Santos De Melo
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001391-78.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENILDA SANTOS DE MELO

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001397-85.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Hilda Keury Dos Reis Goncalves Bastos
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001397-85.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDA KEURY DOS REIS GONCALVES BASTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001398-70.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Erenilza Rodrigues Da Silva Santos
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001398-70.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERENILZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001400-40.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Erica Vitorio Santos

Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001400-40.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERICA VITORIO SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/06/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500591-47.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Adelino Costa Soares
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500591-47.2015.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELINO COSTA SOARES
REU: TNL PCS S/A
Ficam a(s) parte(s) intimadas, por meio de seus advogados, do retorno dos autos ao juízo de origem para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Amargosa, 9 de junho de 2022
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001122-44.2021.8.05.0006 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. C. A. C.
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: A. P. D. S. O.
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA

Autos nº.: 8001122-44.2021.8.05.0006
AUTOR: REQUERENTE: JOSE CARLOS ANDRADE CORREIA

RÉU: REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

NATUREZA: [Família, Adoção de Maior, Alienação Parental]

D E S P A C H O
Com fundamento nos artigos 6° e 10°, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendam já provada nos autos, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o 'protesto' genérico pela produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestarem-se as partes sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Vistas as partes e ao Ministério Público.
I.P.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Amargosa-Ba, 24 de janeiro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001122-44.2021.8.05.0006 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. C. A. C.
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: A. P. D. S. O.
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8001122-44.2021.8.05.0006
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JOSE CARLOS ANDRADE CORREIA

REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para ciência da petição ID 367007449 e manifestar-se no prazo de Lei

Amargosa, 3 de maio de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500862-56.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdira Souza Silva
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500862-56.2015.8.05.0006
AUTOR: VALDIRA SOUZA SILVA

REU: TIM CELULAR S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa(BA), 1 de setembro de 2022.
Sidelma Machado Souza.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000035-70.2016.8.05.0167 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Elisangela Pereira De Andrade
Executado: Arianderson De Oliveira Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000035-70.2016.8.05.0167
EXEQUENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ELISANGELA PEREIRA DE ANDRADE
EXECUTADO: ARIANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

I - Intime-se o executado nos endereços informados na fl. ID 51372347, para efetuar o pagamento da pensão alimentícia atualizada em atraso, sob pena de prisão civil.
II - Após, voltem-me conclusos.
Dou a este despacho força de mandado.

Amargosa, 14 de abril de 2020
LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000443-44.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jacy Silva Dos Santos
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-44.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JACY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. Relatório

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à exordial. Afirma o recorrente a necessidade de reconhecimento de litispendência da presente com os autos de nº 8000426-08.2021.8.05.0006.

Satisfeitos os requisitos de regularidade recursal, notadamente a tempestividade, passo à análise do pedido.

2. Fundamentos

Sem razão o embargante. Isto se dá pois analisando os autos de nº 8000426-08.2021.8.05.0006 não vislumbro a presença dos três requisitos a fim de configurar a presença de litispendência, quais sejam, mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ambas as ações possuem a mesma parte, porém divergem na causa de pedir, em virtude da conduta da Instituição Financeira, sendo aquele referente à empréstimo consignado e o presente referente à empréstimo na modalidade pessoal.
Analisando o petitório, verifico que a embargante não concorda com as razões invocadas pelo juízo no julgamento do feito, apresentando pedido revisório de entendimento na via estreita dos Embargos de Declaração, que tem fundamentação vinculada. Dessa forma, deve buscar o meio adequado para tal discussão, qual seja recurso inominado (artigo 42 e seguintes da Lei 9099/95). Nesse sentido, os julgados:

"(...) I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. (STF - RE 974826 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017)

(...) Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos previstos no art. 1.022 do CPC. "Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte" (EDcl no AgRg nos EAREsp 1090652/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 01/08/2018). (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059526-20.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 10.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3. Dispositivo

Razões pelas quais conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Amargosa/BA, 07 de fevereiro de 2024.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000443-44.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jacy Silva Dos Santos
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte autora através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 433406213, no prazo de 10 (dez) dias. Amargosa 3 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000481-33.2015.8.05.0030 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Rosilene Almeida Santos
Advogado: Rafael Coelho Carneiro (OAB:BA44676)
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Recorrente: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0000481-33.2015.8.05.0030
RECORRENTE: CLARO S/A

RECORRIDO: ROSILENE ALMEIDA SANTOS

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 8 de março de 2024.

Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros

Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).

Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073

na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Pereira De Andrade
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-20.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 418705112).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 44154298).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia S. de Jesus Oliveira
OAB/BA 40.073
na qualidade de patrona da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
Ou
PIX chave n. º 71992375104 (celular) - Bradesco
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000563-24.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Zilda Da Silva Santos
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-24.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 422859505).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 67161197).
Ademais:
AUTORIZO LUCAS GIL SOUZA SANTANA
OAB/BA 49527
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
LUCAS GIL SOUZA SANTANA
CPF: 014.075.014-29
Chave Pix: 014.075.014-29
BANCO NU Pagamentos S.A - código do banco 0260
Agência 0001
Conta corrente: 97573288-8
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 13 de dezembro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001399-55.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: R. S. C. S.
Advogado: Beatriz Borges Rocha (OAB:BA75923)
Requerente: P. S. E. D. S. J.
Advogado: Beatriz Borges Rocha (OAB:BA75923)
Requerido: C. N. U. -. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-55.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RAIRA SANTANA CALIXTO SOUZA e outros
Advogado(s): BEATRIZ BORGES ROCHA (OAB:BA75923)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RAIRA SANTANA CALIXTO SOUZA e PAULO SÉRGIO ELOY DA SILVA JÚNIOR em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, postulando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento cirúrgico.
Em síntese, a parte Autora afirmou ser usuária do Plano de Saúde do réu, estar grávida e, através de exame, que descobriu que seu filho sofre de “achados ecográficos compatíveis com hérnia diafragmática congênita fetal aparentemente isolada à direito,

contendo lobo direito do fígado, associada a astite." Assim, a criança necessita de intervenção cirúrgica intrauterina de altíssima complexidade, para oclusão traqueal do feto em virtude da hérnia diafragmática direita, sendo condição de urgência diante do impacto na chance de sobrevivência.
Contudo, após realizar a solicitação junto ao réu, a cobertura do procedimento lhe foi negada, sob argumento de que o plano não abrange o procedimento.
Ao final, pugnou, em sede de tutela provisória de urgência, a prolação de ordem judicial com o fim de compelir a parte ré ao fornecimento do tratamento de cirurgia fetal a ser realizado no dia 03/05/2024, no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da prescrição assinada pelo Dr. Renato Augusto Moreira de Sá (CRM 52.51923-2), conforme id. 442808265.
Inicial instruída com os documentos.
É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, fica deferida a gratuidade de justiça porque a condição financeira da parte autora em cotejo com o bem jurídico discutido e o benefício econômico postulado justifica o deferimento da medida.
Cuida-se, em resumo, de pedido de tutela antecipada liminar para obtenção de procedimento cirúrgico de urgência, de acordo com recomendação médica (id. 442808265).
O art. 300 do CPC permite ao magistrado a concessão da tutela de urgência, atribuindo imediatidade a pretensão postulada que somente seria alcançada ao final da ação. Para tanto, a lei processual pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito pode ser aferida diante dos documentos que municiam a inicial. A parte autora é usuária do plano de saúde oferecido pela parte ré, encontra-se gestante, com 25 semanas de gestação, com a constatação de malformação do feto, sendo diagnosticada hérnia diafragmática direita com herniação hepática e deslocamento do coração.
A possibilidade da ocorrência de graves e irreversíveis prejuízos, consistente no periculum in mora, resulta da natureza do diagnóstico e celeridade exigida na intervenção médica indicada.
Perlustrando os documentos, a cirurgia fetal contribui para a melhora no prognóstico, possibilitando a retomada do crescimento pulmonar. Assim, o procedimento foi pré-agendado para o dia 03/05/2023, no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
Impende observar que a denegação da antecipação da tutela pretendida poderia tornar o interesse jurídico da parte requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal e risco à sua vida e do feto.
Desta feita, presente verossimilhança, sendo injustificável a negativa da parte ré em fornecer o tratamento solicitado, pelas informações fornecidas por meio dos seus canais de comunicação, ainda mais quando pendente tratamento com recomendação de urgência pelo médico que acompanha a paciente.
Sobre o rol dos procedimentos de cobertura obrigatória, malgrado o STJ entenda pela possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas de direitos, desde que escritas com destaque que permita sua imediata e fácil compreensão, considera-se abusiva a norma contratual que exclua o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou cirúrgico indicado pelo médico que assiste o paciente, em relação à doença contratualmente coberta (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.641 - RJ (2021/0357488-5)).
O médico responsável pelo tratamento é que dispõe de competência para determinar o tratamento adequado, e não as organizações administrativas ou o plano de saúde.
Por sua vez, o caso da autora consubstancia-se de inequívoca gravidade, com risco de danos irreversíveis para o feto, sendo aplicável, inclusive, o disposto no art. 35-C, I e II, da Lei n. Lei n° 9.656/98: "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;"
A propósito, a negativa do fornecimento do tratamento viola não apenas o citado artigo 196 da Constituição Federal como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Tal dever decorre, no caso, da comprovação da relação jurídica entre as partes, qualificada pela urgência da demanda.
A relação que rege as Partes é, ademais, de consumo, devendo a pretensão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do enunciado da Súmula nº. 608 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se nula a cláusula contratual que limite o atendimento, pois incompatível com a boa-fé, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV).
Por fim, certo é que inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois no caso de ser a autora vencida na demanda, poderá a parte ré exigir o ressarcimento dos valores correspondentes às despesas custeadas.
Com efeito, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, concede-se o pleito liminar.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA vindicado para determinar à CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL QUE AUTORIZE/CUSTEIE INTEGRALMENTE O PROCEDIMENTO, EM ATÉ 48 HORAS DA INTIMAÇÃO, fornecendo o material GOLDBAL 4 09X16MM 0.75MLBALT-01 UNIDADE, bem como MICROCAT BALTACCI-BDPE 165CM--BALT-01 UNIDADE, procedendo a internação imediata da gestante para fins de realização de FETOSCOPIA PARA OCLUSÃO TRAQUEAL POR BALÃO, realização de intervenção cirúrgica e demais procedimentos necessários para fins de salvaguardar a sobrevida do feto e da mãe gestante, além do parto em hospital de referência que possua o determinado suporte médico necessário em unidade terciária com ECMO, a serem realizados no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, salientado que o procedimento foi pré-agendado para o dia 03/05/2023, às 18hs(conforme prescrição médica de ID.442808265), arcando com todas as despesas indicadas à cirurgia prescrita pelo médico da Parte Autora (honorários médicos, internação hospitalar, despesas com anestesista, e todas as demais despesas relacionadas ao tratamento necessária, sob pena de multa diária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, limitada ao montante da obrigação perseguida.
O descumprimento injusticado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
INTIME-SE para cumprimento da decisão e CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

AMARGOSA/BA, 3 de maio de 2024, às 16:26 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001399-55.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: R. S. C. S.
Advogado: Beatriz Borges Rocha (OAB:BA75923)
Requerente: P. S. E. D. S. J.
Advogado: Beatriz Borges Rocha (OAB:BA75923)
Requerido: C. N. U. -. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-55.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RAIRA SANTANA CALIXTO SOUZA e outros
Advogado(s): BEATRIZ BORGES ROCHA (OAB:BA75923)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RAIRA SANTANA CALIXTO SOUZA e PAULO SÉRGIO ELOY DA SILVA JÚNIOR em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, postulando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento cirúrgico.
Em síntese, a parte Autora afirmou ser usuária do Plano de Saúde do réu, estar grávida e, através de exame, que descobriu que seu filho sofre de “achados ecográficos compatíveis com hérnia diafragmática congênita fetal aparentemente isolada à direito, contendo lobo direito do fígado, associada a astite.” Assim, a criança necessita de intervenção cirúrgica intrauterina de altíssima complexidade, para oclusão traqueal do feto em virtude da hérnia diafragmática direita, sendo condição de urgência diante do impacto na chance de sobrevivência.
Contudo, após realizar a solicitação junto ao réu, a cobertura do procedimento lhe foi negada, sob argumento de que o plano não abrange o procedimento.
Ao final, pugnou, em sede de tutela provisória de urgência, a prolação de ordem judicial com o fim de compelir a parte ré ao fornecimento do tratamento de cirurgia fetal a ser realizado no dia 03/05/2024, no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da prescrição assinada pelo Dr. Renato Augusto Moreira de Sá (CRM 52.51923-2), conforme id. 442808265.
Inicial instruída com os documentos.
É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, fica deferida a gratuidade de justiça porque a condição financeira da parte autora em cotejo com o bem jurídico discutido e o benefício econômico postulado justifica o deferimento da medida.
Cuida-se, em resumo, de pedido de tutela antecipada liminar para obtenção de procedimento cirúrgico de urgência, de acordo com recomendação médica (id. 442808265).
O art. 300 do CPC permite ao magistrado a concessão da tutela de urgência, atribuindo imediatidade a pretensão postulada que somente seria alcançada ao final da ação. Para tanto, a lei processual pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito pode ser aferida diante dos documentos que municiam a inicial. A parte autora é usuária do plano de saúde oferecido pela parte ré, encontra-se gestante, com 25 semanas de gestação, com a constatação de malformação do feto, sendo diagnosticada hérnia diafragmática direita com herniação hepática e deslocamento do coração.
A possibilidade da ocorrência de graves e irreversíveis prejuízos, consistente no periculum in mora, resulta da natureza do diagnóstico e celeridade exigida na intervenção médica indicada.

Perlustrando os documentos, a cirurgia fetal contribui para a melhora no prognóstico, possibilitando a retomada do crescimento pulmonar. Assim, o procedimento foi pré-agendado para o dia 03/05/2023, no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Impende observar que a denegação da antecipação da tutela pretendida poderia tornar o interesse jurídico da parte requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal e risco à sua vida e do feto.
Desta feita, presente verossimilhança, sendo injustificável a negativa da parte ré em fornecer o tratamento solicitado, pelas informações fornecidas por meio dos seus canais de comunicação, ainda mais quando pendente tratamento com recomendação de urgência pelo médico que acompanha a paciente.
Sobre o rol dos procedimentos de cobertura obrigatória, malgrado o STJ entenda pela possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas de direitos, desde que escritas com destaque que permita sua imediata e fácil compreensão, considera-se abusiva a norma contratual que exclua o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou cirúrgico indicado pelo médico que assiste o paciente, em relação à doença contratualmente coberta (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.641 - RJ (2021/0357488-5)).
O médico responsável pelo tratamento é que dispõe de competência para determinar o tratamento adequado, e não as organizações administrativas ou o plano de saúde.
Por sua vez, o caso da autora consubstancia-se de inequívoca gravidade, com risco de danos irreversíveis para o feto, sendo aplicável, inclusive, o disposto no art. 35-C, I e II, da Lei n. Lei n° 9.656/98: "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;"
A propósito, a negativa do fornecimento do tratamento viola não apenas o citado artigo 196 da Constituição Federal como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Tal dever decorre, no caso, da comprovação da relação jurídica entre as partes, qualificada pela urgência da demanda.
A relação que rege as Partes é, ademais, de consumo, devendo a pretensão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do enunciado da Súmula nº. 608 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se nula a cláusula contratual que limite o atendimento, pois incompatível com a boa-fé, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV).
Por fim, certo é que inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois no caso de ser a autora vencida na demanda, poderá a parte ré exigir o ressarcimento dos valores correspondentes às despesas custeadas.
Com efeito, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, concede-se o pleito liminar.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA vindicado para determinar à CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL QUE AUTORIZE/CUSTEIE INTEGRALMENTE O PROCEDIMENTO, EM ATÉ 48 HORAS DA INTIMAÇÃO, fornecendo o material GOLDBAL 4 09X16MM 0.75MLBALT-01 UNIDADE, bem como MICROCAT BALTACCI-BDPE 165CM--BALT-01 UNIDADE, procedendo a internação imediata da gestante para fins de realização de FETOSCOPIA PARA OCLUSÃO TRAQUEAL POR BALÃO, realização de intervenção cirúrgica e demais procedimentos necessários para fins de salvaguardar a sobrevida do feto e da mãe gestante, além do parto em hospital de referência que possua o determinado suporte médico necessário em unidade terciária com ECMO, a serem realizados no Hospital Perinatal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, salientado que o procedimento foi pré-agendado para o dia 03/05/2023, às 18hs(conforme prescrição médica de ID.442808265), arcando com todas as despesas indicadas à cirurgia prescrita pelo médico da Parte Autora (honorários médicos, internação hospitalar, despesas com anestesista, e todas as demais despesas relacionadas ao tratamento necessária, sob pena de multa diária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, limitada ao montante da obrigação perseguida.
O descumprimento injusticado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
INTIME-SE para cumprimento da decisão e CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

AMARGOSA/BA, 3 de maio de 2024, às 16:26 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Ana Carolina Da Silva Andrade
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao (OAB:RJ135079)
Advogado: Sabrina Pelikan Venancio (OAB:SP305898)

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: ANA CAROLINA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO (OAB:RJ135079), SABRINA PELIKAN VENANCIO (OAB:SP305898)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 357654274).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 180159720).
Ademais:
AUTORIZO Flávio Murilo Silveira Pereira
OAB/BA 52804
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Flávio Murilo Silveira Pereira
Chave PIX (CPF): 036.910.105-71
Conta nº 20.594-X
Agência 0240-2
Banco do Brasil
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Ana Carolina Da Silva Andrade
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao (OAB:RJ135079)
Advogado: Sabrina Pelikan Venancio (OAB:SP305898)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: ANA CAROLINA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO (OAB:RJ135079), SABRINA PELIKAN VENANCIO (OAB:SP305898)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 357654274).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 180159720).
Ademais:
AUTORIZO Flávio Murilo Silveira Pereira
OAB/BA 52804
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Flávio Murilo Silveira Pereira
Chave PIX (CPF): 036.910.105-71
Conta nº 20.594-X
Agência 0240-2
Banco do Brasil
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Ana Carolina Da Silva Andrade
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao (OAB:RJ135079)
Advogado: Sabrina Pelikan Venancio (OAB:SP305898)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: ANA CAROLINA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO (OAB:RJ135079), SABRINA PELIKAN VENANCIO (OAB:SP305898)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 357654274).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 180159720).
Ademais:
AUTORIZO Flávio Murilo Silveira Pereira
OAB/BA 52804
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.

Titular: Flávio Murilo Silveira Pereira
Chave PIX (CPF): 036.910.105-71
Conta nº 20.594-X
Agência 0240-2
Banco do Brasil
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Ana Carolina Da Silva Andrade
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao (OAB:RJ135079)
Advogado: Sabrina Pelikan Venancio (OAB:SP305898)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: ANA CAROLINA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO (OAB:RJ135079), SABRINA PELIKAN VENANCIO (OAB:SP305898)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 357654274).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 180159720).
Ademais:
AUTORIZO Flávio Murilo Silveira Pereira
OAB/BA 52804
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Flávio Murilo Silveira Pereira
Chave PIX (CPF): 036.910.105-71
Conta nº 20.594-X
Agência 0240-2
Banco do Brasil
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
0502170-30.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Debora Bomfim Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Recorrente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0502170-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223), LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
RECORRIDO: DEBORA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 424217443).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 154843384).
Ademais:
AUTORIZO MURILO FONSECA PEIXOTO
OAB/BA 21.223
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Caixa Econômica Federal
Agência- 0950
Conta Corrente- 00026813-9
OP – 001
Chave PIX (CPF): 697.291.155-91
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de dezembro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502170-30.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Debora Bomfim Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Recorrente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0502170-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223), LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
RECORRIDO: DEBORA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 424217443).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 154843384).
Ademais:
AUTORIZO MURILO FONSECA PEIXOTO
OAB/BA 21.223
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Caixa Econômica Federal
Agência- 0950
Conta Corrente- 00026813-9
OP – 001
Chave PIX (CPF): 697.291.155-91
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de dezembro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000563-24.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Zilda Da Silva Santos
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-24.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 422859505).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 67161197).
Ademais:
AUTORIZO LUCAS GIL SOUZA SANTANA
OAB/BA 49527
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
LUCAS GIL SOUZA SANTANA
CPF: 014.075.014-29
Chave Pix: 014.075.014-29
BANCO NU Pagamentos S.A - código do banco 0260
Agência 0001
Conta corrente: 97573288-8
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 13 de dezembro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000301-06.2022.8.05.0006 Petição Criminal
Jurisdição: Amargosa
Apelante: 1. C. R. D. P. D. I. I.
Apelado: A. C. F.
Apelado: R. D. S. S.
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Apelado: R. D. S. S. F.
Vitima: M. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000301-06.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: 12ª COODENADORIA REGIONAL DE POLICIA DO INTERIOR ITABERABA

Advogado(s):
APELADO: ALESSANDRO CARDOSO FERREIRA, RIAN DOS SANTOS SOUZA, REGINALDO DOS SANTOS SOUZA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JERONIMO DE AGUIAR VALENTE
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA.
Amargosa-BA, 02 de maio de 2024, às 14:24 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500137-91.2020.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Costa Da Silva
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500137-91.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO COSTA DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402), RICARDO SOUZA ANDRADE (OAB:BA57064)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que julgou prejudicado o recurso de Apelação (ID nº 437247117), ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante (ID nº 437245858), intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Conclusos após.
Amargosa-BA, 02 de maio de 2024, às 14:22 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500137-91.2020.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Costa Da Silva
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500137-91.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO COSTA DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402), RICARDO SOUZA ANDRADE (OAB:BA57064)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que julgou prejudicado o recurso de Apelação (ID nº 437247117), ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante (ID nº 437245858), intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Conclusos após.
Amargosa-BA, 02 de maio de 2024, às 14:22 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001393-48.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Raimundo Andrade De Sousa
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Testemunha: Dt Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001393-48.2024.8.05.0006
TESTEMUNHA: DT AMARGOSA
Representante(s):
TESTEMUNHA: Jose Raimundo Andrade de Sousa
Representante(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378)

INTIMAÇÃO

Por ato ordinatório, intimo a parte autora para apresentar o instrumento de mandado conferido ao advogado, nos termos do art. 1º, V, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Amargosa/BA, 03 de maio de 2024.

Simone S Sande
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002777-80.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: S. D. S. P. P. C. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.
Requerido: A. D. S. R.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Requerente: A. D. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002777-80.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: aloisio dos santos rodrigues
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Defesa de ALOIZIO DOS SANTOS RODRIGUES formulou pedido de revogação da medida protetiva, requerendo, em síntese, que seja “revogada a medida protetiva de urgência indevidamente concedida APENAS NO TOCANTE a desobriga-lo a continuar comparecendo às reuniões impostas.”
Ouvido, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido de revogação/flexibilização das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha, espécie normativa que rege só casos de violência doméstica, previu medidas protetivas de urgência a serem concedidas em favor da vítima, restringindo a ação do suposto agressor na reiteração de práticas de violência lato sensu, garantindo à ofendida condições de vida mais digna.

Da análise acurada dos autos, constato que a conduta perpetrada pelo requerido subsume-se à prática de violência física e psicológica prevista no art. 7º, inciso I e II da Lei n. 11.340/2006, autorizando, portanto, a incidência da proteção jurídica concedida pela citada legislação protetiva, conforme previsão expressa no art. 19, § 2º.
Ao menos em uma análise perfunctória, despontam dos autos indícios que comprovam a prática de violência doméstica cometida contra a mulher, restando como providência imperiosa a manutenção das medidas protetivas de urgência, ao menos neste momento, com a finalidade de preservar a integridade física e psíquica da suposta ofendida.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo concedeu em 09/10/2023 medidas protetivas de urgência, por prazo indeterminado, em favor de Analia Daiany Lourenço Rodrigues, estabelecendo as seguintes medidas em face do Requerido:
a) manutenção de uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da ofendida e testemunhas;
b) proibição de contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação e
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida.
Além disso, foi determinado o comparecimento do agressor ao programa de recuperação, reeducação e acompanhamento do CREAS deste município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da sua intimação, nos termos do art. 22 da Lei 11.346/2006.
Por seu turno, a Defesa formulou pedido de revogação da medida protetiva de urgência no sentido de desobrigar o comparecimento do suposto agressor as reuniões impostas, alegando que:
[...] O Sr. Aloizio apenas requer que seja desobrigado a comparecer as reuniões, visto que, desde que foi decidido está indo, porém, as reuniões estão atrapalhando sua rotina. Não deseja ter acesso a sua filha e seu marido diante das agressões que ele sofreu e das mentiras ditas, porém não acha justo continuar sendo obrigado a comparecer as reuniões do CREAS. [...]

Contudo, verifico que a peça defensiva não comprovou, documentalmente, que o comparecimento ao programa do CREAS atrapalha de fato sua rotina. Logo, tendo em vista que a participação em programas de recuperação, torna possível promover mudanças estruturais no comportamento de homens agressores, além da interrupção do ciclo de violência, entendo que, pelo menos neste momento processual, o seu comparecimento ao programa é medida que se impõe, nos termos do art. 22, VI da Lei 11.346/2006.
Portanto, mantenho inalteráveis as demais determinações constantes no comando judicial de ID nº 413938650, ante a inexistência de fatos novos que indiquem eventual desnecessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas, o que faço com esteio nos termos da Lei n. 11.343/2006.
Desse modo, vislumbrando-se, em sede de cognição sumária, a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, MANTENHO TODAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS EM FAVOR DA VÍTIMA ANALIA DAIANY LOURENÇO RODRIGUES, em razão dos fundamentos explanados na decisão interlocutória de ID nº 413938650, o que faço sem prejuízo de reanálise de futuro pedido, caso seja instruído com novos elementos de prova ou informações que comprovem a cessação de conduta de risco por parte do requerido.
Ademais, determino que o cartório oficie o CREAS para que informe acerca do comparecimento do suposto agressor ao programa de acompanhamento, bem como para que informe o prazo estabelecido para comparecimento.
Por fim, considerando que não foi estabelecido prazo para duração das medidas, intime-se a ofendida para dizer se ainda persiste a necessidade de manutenção das medidas protetivas concedidas.
Autorizo o cartório a fazer uso de telefone ou mensagem por aplicativo whatsapp para a intimação e coleta da informação necessária, caso constem tais dados nos autos.
Serve a cópia desta decisão como ofício, mandado e demais expedientes que se fizerem necessários.
Cumpra-se. Intimem-se.
Após, volte-me concluso.
Amargosa-BA, 02 de maio de 2024, às 14:20 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002777-80.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: S. D. S. P. P. C. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.
Requerido: A. D. S. R.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Requerente: A. D. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002777-80.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: aloisio dos santos rodrigues
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Defesa de ALOIZIO DOS SANTOS RODRIGUES formulou pedido de revogação da medida protetiva, requerendo, em síntese, que seja "revogada a medida protetiva de urgência indevidamente concedida APENAS NO TOCANTE a desobriga-lo a continuar comparecendo às reuniões impostas."
Ouvido, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido de revogação/flexibilização das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha, espécie normativa que rege só casos de violência doméstica, previu medidas protetivas de urgência a serem concedidas em favor da vítima, restringindo a ação do suposto agressor na reiteração de práticas de violência lato sensu, garantindo à ofendida condições de vida mais digna.
Da análise acurada dos autos, constato que a conduta perpetrada pelo requerido subsume-se à prática de violência física e psicológica prevista no art. 7º, inciso I e II da Lei n. 11.340/2006, autorizando, portanto, a incidência da proteção jurídica concedida pela citada legislação protetiva, conforme previsão expressa no art. 19, § 2º.
Ao menos em uma análise perfunctória, despontam dos autos indícios que comprovam a prática de violência doméstica cometida contra a mulher, restando como providência imperiosa a manutenção das medidas protetivas de urgência, ao menos neste momento, com a finalidade de preservar a integridade física e psíquica da suposta ofendida.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo concedeu em 09/10/2023 medidas protetivas de urgência, por prazo indeterminado, em favor de Analia Daiany Lourenço Rodrigues, estabelecendo as seguintes medidas em face do Requerido:
a) manutenção de uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da ofendida e testemunhas;
b) proibição de contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação e
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida.
Além disso, foi determinado o comparecimento do agressor ao programa de recuperação, reeducação e acompanhamento do CREAS deste município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da sua intimação, nos termos do art. 22 da Lei 11.346/2006.
Por seu turno, a Defesa formulou pedido de revogação da medida protetiva de urgência no sentido de desobrigar o comparecimento do suposto agressor as reuniões impostas, alegando que:
[...] O Sr. Aloizio apenas requer que seja desobrigado a comparecer as reuniões, visto que, desde que foi decidido está indo, porém, as reuniões estão atrapalhando sua rotina. Não deseja ter acesso a sua filha e seu marido diante das agressões que ele sofreu e das mentiras ditas, porém não acha justo continuar sendo obrigado a comparecer as reuniões do CREAS. [...]

Contudo, verifico que a peça defensiva não comprovou, documentalmente, que o comparecimento ao programa do CREAS atrapalha de fato sua rotina. Logo, tendo em vista que a participação em programas de recuperação, torna possível promover mudanças estruturais no comportamento de homens agressores, além da interrupção do ciclo de violência, entendo que, pelo menos neste momento processual, o seu comparecimento ao programa é medida que se impõe, nos termos do art. 22, VI da Lei 11.346/2006.
Portanto, mantenho inalteráveis as demais determinações constantes no comando judicial de ID nº 413938650, ante a inexistência de fatos novos que indiquem eventual desnecessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas, o que faço com esteio nos termos da Lei n. 11.343/2006.
Desse modo, vislumbrando-se, em sede de cognição sumária, a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, MANTENHO TODAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS EM FAVOR DA VÍTIMA ANALIA DAIANY LOURENÇO RODRIGUES, em razão dos fundamentos explanados na decisão interlocutória de ID nº 413938650, o que faço sem prejuízo de reanálise de futuro pedido, caso seja instruído com novos elementos de prova ou informações que comprovem a cessação de conduta de risco por parte do requerido.
Ademais, determino que o cartório oficie o CREAS para que informe acerca do comparecimento do suposto agressor ao programa de acompanhamento, bem como para que informe o prazo estabelecido para comparecimento.
Por fim, considerando que não foi estabelecido prazo para duração das medidas, intime-se a ofendida para dizer se ainda persiste a necessidade de manutenção das medidas protetivas concedidas.
Autorizo o cartório a fazer uso de telefone ou mensagem por aplicativo whatsapp para a intimação e coleta da informação necessária, caso constem tais dados nos autos.
Serve a cópia desta decisão como ofício, mandado e demais expedientes que se fizerem necessários.
Cumpra-se. Intimem-se.
Após, volte-me concluso.
Amargosa-BA, 02 de maio de 2024, às 14:20 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001715-15.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Andrade Goes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001715-15.2022.8.05.0014
AUTOR: JOSE ANDRADE GOES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 29/05/2023 12:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/12650879.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 12650879.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 24 de maio de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001308-43.2021.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: J. B.
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)
Requerido: I. R. B.
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001308-43.2021.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: JOSEVALDO BERNARDINO
Réu: IVANA RÊGO BADARÓ

DECISÃO

Com base no art. 357, I, do CPC, chamo o feito para saneamento e organização do processo.
Compulsando os autos, foi possível verificar em petição de ID 201407656, a existência de requerimento para modificação do percentual de descontos na folha de pagamento do alimentante.
Em vistas ao órgão ministerial, este requereu o cumprimento de diligências (ID 220629969).
Ofício informando os valores descontados do alimentante (ID 332383988).
Parecer Ministerial, pugnando pelo reconhecimento do erro material contido na sentença (ID 349894780), bem como pela alteração do percentual da prestação alimentícia para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante (ID 433123053).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
Conforme disposto no art. 494, do CPC, após a publicação de sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Deste modo, verifica-se que é admitido o juízo de retratação por erro sanável de forma a observar os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 494, I, do CPC, reconheço o erro material da sentença (ID 349894780), fazendo com que o seu dispositivo passe a ter a seguinte redação:
Oficie-se o empregador nos termos do artigo 529 do CPC para fins de descontos de pagamento da importância da prestação alimentícia no percentual de 22%, descrito no acordo, cominando-se crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem judicial, observando-se todos os requisitos do §2º do artigo 529 do CPC, que deve constar no Ofício.
Proceda a secretaria a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante indicando o percentual acima para desconto à título de alimentos.
Ciência ao Ministério Público e às partes.
Nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001715-15.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Andrade Goes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci

PROCESSO: 8001715-15.2022.8.05.0014
AUTORA: JOSÉ ANDRADE GOES
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
Inicialmente, segue o histórico de ações parte no Juizado de Araci-BA:

8001717-82.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO PAN S.A Juntada de Petição de petição
8001716-97.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES Banco Mercantil do Brasil S/A Decorrido prazo de JOSE ANDRADE GOES em 17/04/2023 23:59.
8001715-15.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Publicado Intimação em 25/05/2023.
8001714-30.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Decorrido prazo de JOSE ANDRADE GOES em 17/04/2023 23:59.
8001713-45.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO PAN S.A Decorrido prazo de JOSE ANDRADE GOES em 17/04/2023 23:59.
8001712-60.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BMG SA Remessa dos Autos à Central de Custas
8001711-75.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Remessa dos Autos à Central de Custas
8001710-90.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BRADESCO SA Remessa dos Autos à Central de Custas
8001709-08.2022.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Decorrido prazo de JOSE ANDRADE GOES em 17/04/2023 23:59.
8000275-18.2021.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES Banco Mercantil do Brasil S/A Decorrido prazo de SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO em 23/09/2022 23:59.
8000274-33.2021.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Decorrido prazo de SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO em 10/05/2022 23:59.
8000127-41.2020.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO CETELEM S.A. Baixa Definitiva
8002090-21.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO CIFRA S.A. Baixa Definitiva
8002089-36.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Baixa Definitiva
8002087-66.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BRADESCO SA Baixa Definitiva
8002086-81.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Baixa Definitiva
8001886-74.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO CETELEM S.A. Baixa Definitiva
8001885-89.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BMG SA Baixa Definitiva
8001882-37.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Baixa Definitiva
8001881-52.2019.8.05.0014 JOSE ANDRADE GOES BANCO ITAU
Total: 21 resultados

PASSO A DECIDIR.

A parte autora alega ter verificado descontos perpetrados pela ré em seu benefício previdenciário sem que, contudo, mantenha ou tenha mantido qualquer relação consumerista com a mesma. Com base nestes fatos pleiteia a cancelamento do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu sustenta que a autora contratou o referido empréstimo, e concordou com os termos do mesmo dando seu consentimento pessoalmente. Por fim, assevera que os fatos narrados na petição inicial não ensejam o pagamento de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação.
Adentrando no mérito, constato que o documento de ID 389264092, 389264093,389264095,389264096, 389264097 comprova a existência de contrato de empréstimo firmado com a parte ré nos moldes descritos na petição inicial, ré juntou aos autos documento de ID 389264102,389264108,389265859, comprovante de TED realizado para a conta da parte autora com o valor referente ao empréstimo contratado.
A jurisprudência das Turmas Recusais do TJBA tem se posicionando pela regularidade da contratação e pela improcedência dos pedidos em casos idênticos ao discutido, Vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE (...), LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001308-95.2022.8.05.0063 Processo nº 0001308-95.2022.8.05.0063 Recorrente(s): (...) Recorrido(s): PARANA BANCO SA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. DEMANDADO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NO EVENTO 11, NÃO HAVENDO FALAR EM QUALQUER ILEGALIDADE. CONTRATO ELETRÔNICO, COM ENVIO DE DOCUMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA DA AUTOR. VALIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA TRAZIDA NO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da exordial. Contrarrazões apresentadas. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, consoante o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA, cuja decisão já faz parte do entendimento firmado por esta Turma Recursal. VOTO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, sob alegação de ter valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado. A parte autora pugna pela declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. A sentença foi pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela procedência do seu pleito. Pois bem. Em que pese as razões do recorrente, entendo que a sentença impugnada não merece reforma, estando de acordo com entendimento firmado por esta Turma em casos análogos, ante a comprovação pelo banco demandado da validade da contratação de empréstimo firmada pela parte autora, com apresentação de contrato e documentos pessoais, bem como comprovante de transferência dos valores para conta de titularidade d recorrente. A exemplo: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA ELETRÔNICA MEDIANTE SENHA PESSOAL E ¿SELFIE¿ RETIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. BANCO RÉU APRESENTA INFORMAÇÕES ACERCA DO EMPRÉSTIMO FEITO PELA AUTORA, O SEU DOCUMENTO PESSOAL JUNTADO PELO AUTOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, ALÉM DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA A SUA CONTA BANCÁRIA, COMPROVANDO A REGULAR CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE E FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS DIGITAIS E SEU ACESSÓRIOS, JUNTAMENTE COM OUTROS MEIOS DE PROVAS, RECONHECIDO. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCONTO DEVIDO. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que contém como parte dispositiva: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para declarar inexistente e inexigível a dívida do contrato n. 315820265, e para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente as quantias de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) (a título de restituição em dobro) e R$ 3.000,00 (três mil reais) (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo (janeiro de 2021) e do arbitramento (data da assinatura eletrônica da sentença), adotando, nesta oportunidade, o índice IPCA, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, bem como para facultar ao(a) promovido(a) a abater/descontar da condenação por danos morais a quantia de R$ 2.548,24 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sem a incidência de juros e nem correções, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿ DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0090830-62.2021.8.05.0001,0096468-13.2020.8.05.0001 e 0002681-43.2021.8.05.0146. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento

jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que ¿os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente¿, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado ¿ passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: ¿A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¿. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF ¿ DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Da análise dos autos, entendo que a irresignação do recorrente merece prosperar. Apesar de a parte autora alegar que não realizou o referido empréstimo, a parte ré comprova que o contrato de empréstimo consignado foi realizado pela consumidora de forma eletrônica, mediante utilização de senha pessoal, inocorrendo qualquer tipo de fraude. No caso em testilha, o conjunto probatório demonstra que foi a autora que realizou o empréstimo consignado em 30/10/2020, isso porque a parte ré comprova a transferência do valor do empréstimo para a conta bancária da autora no dia 11/11/2020. Ainda, no momento da contratação a parte autora encaminhou ao banco ¿selfie¿ tirada para confirmar a sua identidade, além de enviar cópia do seu documento pessoal, atestando que o empréstimo não foi realizado por terceira pessoa. No mesmo sentido, o contrato foi firmado no ano de 2020, tendo a demandante quitado várias parcelas, sem registrar qualquer reclamação administrativa e, após, mais de sete meses, interpõe ação judicial alegando não contratação do empréstimo. Os contratos são instrumentos jurídicos imprescindíveis na sociedade e a evolução tecnológica tem aperfeiçoado e facilitado a relação entre as pessoas fazendo com que os contratos eletrônicos sejam cada vez mais utilizados, tendo em vista a praticidade e celeridade típicas do ambiente virtual. Assim, ousando discordar do entendimento proferido pelo Juiz sentenciante, os contratos digitais e seus documentos acessórios, apesar de oriundos de telas sistêmicas, em tese, unilaterais, não pode ser considerado nulo e por si só insuficiente para comprovar a relação jurídica, sob pena de se gerar uma situação de insegurança jurídica. Há que se analisar o conjunto probatório dos autos, o que no presente caso atesta a verossimilhança das alegações do réu. Outrossim, quanto ao valor probatório dos contratos eletrônicos, podemos destacar o Enunciado 297 da IV Jornada de Direito
Civil, que dispõe: ¿O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada¿. No mesmo sentido existe jurisprudência da Turma Recursal do TJBA que é favorável, a título de exemplo: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR APLICATIVO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUTORA NEGA A CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003891-87.2021.8.05.0063,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 23/02/2022) Assim, não há que se falar em fraude, tampouco arguiu a parte qualquer tipo de vício apto a invalidar o contrato ora impugnado. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. Compulsando os autos, nota-se que a Ré junta, no evento nº 11, o contrato de empréstimo consignado firmado eletronicamente pela autora, com envio de sua documentação, constando todos os seus dados, demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação, bem como comprovante de transferência para conta de titularidade do autor. O promovido, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes, conforme demonstram documentos contidos nos autos (evento 11). Juntada de contrato eletrônico, acompanhada de documentos e foto do momento da contratação. Ausente qualquer comprovação de analfabetismo ou vício de consentimento similar. Outrossim, a parte acionada comprovou que o valor contratado do empréstimo pessoal foi disponibilizado na conta da parte autora, conforme comprantes de transferência colacionado também no evento nº 11. Deste modo, ante exposto, NEGO PROVIMENTO o recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9099. Custas e honorários em 20% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à parte. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016 e, no artigo 4º do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA, bem como do art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA). Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001308-95.2022.8.05.0063, Órgão julgador: QUINTA TURMA RECURSAL, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 15/08/2022)
Como se não fosse o bastante, apesar de ter alegado ter sido vítima de fraude, a parte autora não formalizou ocorrência perante a autoridade policial, impossibilitando a investigação do fato. Observe-se que a formalização da ocorrência seria plenamente possível, mormente porque o contrato acostado aos autos pela parte ré indica os responsáveis pela sua confecção, ou seja, os supostos perpetradores da fraude.
Diante das provas constantes nos autos, torna-se forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicia.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, deve ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Quando a

parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. A condenação à sanção por litigância de má-fé do advogado da parte autora deve amoldar-se às hipóteses constantes do art. 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.

Verifica-se um elevado número de ações similares que foram distribuídas neste último ano, pelo mesmo patrono do autor, em face de diversas instituições financeiras. Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a atuação sistemática do advogado da parte autora em face da ora contestante. Em rápida busca pelos sítios eletrônicos deste Tribunal, é fácil observar que constam milhares de registros processuais ativos em nome do patrono, sendo a maioria dos processos em face de Instituições Financeiras sobre o mesmo objeto desta demanda. Como pode ser visto pelo quadro acima, o patrono em questão possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam sofrimento de dano moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas demandas do mesmo Autor. Frisa-se que, conforme iniciais em anexo, a narrativa dos fatos é sempre idêntica, com os mesmos parágrafos e até as mesmas vírgulas, sempre alegando desconhecimento de um contrato de empréstimo sendo descontado em seus proventos, o que lhe causou extremo sofrimento e prejuízo.
Vários são os julgados dos Tribunais pátrios, sobre vários temas, que admitem a imposição de litigância de má-fé ao advogado, dos quais destacam-se:
AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Alegação de vícios construtivos. Irregularidade da representação processual do autor. Demonstrada a captação irregular de clientes por parte do advogado que, por sua vez, possui mais de 5.000 ações distribuídas relacionadas à contratos de compromisso de compra e venda. Dúvida acerca da conduta do advogado. Decisão de acordo com o determinado no Comunicado nº. 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 1008641-59.2017.8.26.0132, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data da publicação: 29/04/2020) "(...)Diante de tais fatos, considerando que há indícios de captação ilícita de clientes; considerando que em várias das ações ajuizadas pelo advogado, as assinaturas lançadas nos Instrumentos de Procuração e Declaração de Hipossuficiência Financeira não são reconhecidas pelos clientes, é de se determinar a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca de Dourados/MS, e a OAB/MS, Seccional de Dourados/MS, para as providências que entenderem cabíveis (...)." (TJMS - Ação Cível Isso porque, dispõe o artigo 32 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB): "Art. 32.
No mesmo sentido, tem decidido os juízes de outros Estados, verbis:

Relação: 0263/2022 Teor do ato: Diante do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas, despesas e honorários advocatícios solidariamente pela parte vencida e por seu advogado, os últimos fixados por equidade em R$ 3.000,00 (três mil reais), sem gratuidade da Justiça. O advogado é condenado com base no princípio da causalidade, posto que é o principal responsável pela ação fraudulenta. Sem prejuízo, determino as seguintes providências: CONDENAÇÃO por litigância de má-fé da parte autora e seu advogado, solidariamente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem gratuidade da Justiça, uma vez que se trata de responsabilidade processual, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença, com 5 (cinco) dias para recolhimento voluntário ao Fundo Especial de Despesas do TJSP, sob pena de inscrição em dívida ativa. CONDENAÇÃO do advogado a indenizar a parte contrária por prejuízos morais presumidos que entendo bem caracterizados, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada parte demandada, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição, devendo a parte requerida ser notificada oportunamente via carta registrada para cobrança da indenização; Seja oficiada a OAB/SP (Subseções de Ouroeste/SP e Fernandópolis/SP), visando a aplicar a responsabilidade ética e disciplinar ao mencionado advogado, que em meu entendimento praticou atos passíveis de suspensão/exclusão da advocacia; Seja oficiada a administração do fórum da comarca de Fernandópolis, com cópia da presente sentença, a fim de informar todos os Magistrados colegas acerca da conduta do referido advogado; Seja oficiado o NUMOPEDE Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de informar a prática de advocacia predatória; Requisite-se à Polícia Civil de Fernandópolis/SP a instauração de inquérito policial visando a apurar a prática de crime de estelionato (171, CP) por parte do advogado, tantos quantos sejam os clientes patrocinados (71, CP: continuidade delitiva), tendo em vista que a advocacia predatória constitui forma de ludibriar as partes e o Juiz visando a obter indenização a que a parte não teria direito em condições normais de contratação; Para o caso de interposição de recurso, anote-se nos autos que o advogado não é beneficiário da Justiça Gratuita e, uma vez condenado, estará recorrendo também no interesse próprio, devendo recolher as custas processuais em seu nome, já que, pela qualidade de profissional liberal, certamente possui rendimentos incompatíveis com a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma da lei.
O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". (g.n)
Atente-se que, em vários outros processos, além do trecho da contestação do processo conexo acima , parcialmente, transcrito, a defesa dos bancos, em dezenas de contestações, vêm comunicando que o advogado da parte ré vem atuando na chamada advocacia ilícita contra bancos, com captação irregular de clientes. Eis alguns excertos do que falam as contestações, em outros processos, como, por exemplo, nos autos 8000272-92-2023.8.05.0014:
(…)
DA ATUAÇÃO SISTEMÁTICA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Inicialmente, ao analisar os fatos deste processo, verificou-se um elevado número de ações similares que foram distribuídas neste último ano, pelo mesmo patrono do autor, em face de diversas instituições financeiras. Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a atuação sistemática do advogado da parte autora em face da ora contestante. Em rápida busca pelos sítios eletrônicos deste Tribunal, é fácil observar que

constam milhares de registros processuais ativos em nome do patrono, sendo a maioria dos processos em face de Instituições Financeiras sobre o mesmo objeto desta demanda. Como pode ser visto pelo quadro acima, o patrono em questão possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam sofrimento de dano moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas demandas do mesmo Frisa-se que, conforme iniciais em anexo, a narrativa dos fatos é sempre idêntica, com os mesmos parágrafos e até as mesmas vírgulas, sempre alegando desconhecimento de um contrato de empréstimo sendo descontado em seus proventos, o que lhe causou extremo sofrimento e prejuízo.
(….)
Face ao exposto, de rigor requerer seja (i) expedido ofício ao NUCOF para tomar conhecimento dos fatos trazidos à tona, (ii) condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 CPC, bem como (iii) expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual(is) desvio(s) ético(s) praticado(s) por este profissional aqui identificado, com as providências cabíveis (...)

Já nos autos 8001581-51.2023.8.05.0014, a defesa do banco réu disse:
(…)
A CONDUTA DO ADVOGADO PATROCINADOR DA PRESENTE DEMANDA – AÇÕES MÚLTIPLAS EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Faz-se necessária uma análise da conduta dos patronos da presente demanda, uma vez que possuem ações múltiplas não só contra este banco demandado, mas outros, sempre com as mesmas características e/ou sobre as mesmas matérias e teses. Inicialmente, chama a atenção da instituição financeira o volume de demandas distribuídas, 8.484 processos no estado da Bahia.
(….)
Ademais, causa estranheza a expressiva quantidade de requerentes na mesma faixa etária sustentando a mesma narrativa dos fatos, inclusive com o desconhecimento da modalidade de contratação do empréstimo, alterando-se tão somente o nome do autor e valores contratuais, o que pode configurar o possível cometimento de ilícitos na captação de clientes . Ora Excelência, não é crível que os beneficiários da previdência social deste Estado tenham sido vítimas de engenharia social, tenham celebrado negócio jurídico desconhecendo os termos da contratação, ou ainda que o negócio possuísse irregularidade que acarretasse nulidade contratual. Evidente que se faz necessária a investigação dos fatos noticiados pelos órgãos competentes para averiguar a possível ilicitude e demais procedimentos. Diante da vultosa quantidade de processos com o mesmo objeto em face do Requerido, requesta-se a dilação probatória como forma de melhor apuração dos fatos e eventual imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC.
Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis. Requer ainda a expedição de ofício ao NUMOPEDE para que tenham ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis. Por fim, protesta pela expedição de mandado de constatação para que a parte autora informe sobre as condições que a contratação(contato) com o patrono ocorreu e/ou a designação de audiência de instrução para oitiva desta. Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis

O artigo 32 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB):
“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Dessa forma, o advogado sempre responderá por seus atos. Caso os pratique com dolo ou culpa, responderá tanto nos termos do artigo 77 e 79 do Novo Código de Processo Civil, como civilmente, para reparação dos prejuízos que causar, lembrando que, no caso concreto, o advogado já ajuizou outras ações em favor da mesma parte autora.
O CPC diz que : “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. “
O Enunciado 117/2018 do TRT 7ª REGIÃO , de mais a mais, tem o seguinte teor: “DIREITO PROCESSUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONLUIO ENTRE ADVOGADO E PARTE. ART. 793-A DA CLT. A aplicabilidade da multa de litigância de má-fé processual do advogado em conluio com a parte, prevista no art. 793-A, da CLT, superou o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).”

Como se vê, para evitar demandas que utilizem o acesso à Justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote medidas para coibir tais ações. A preocupação do Tribunal se justifica diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem como prestigia a boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil.
Isso porque as “demandas agressoras” contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
“ Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95);

DISPOSITIVO

Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO para julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial e condenar, solidariamente, a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2 % sobre o valor da causa. Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95).

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NuCOF) para que tenha ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis.).
Em caso de não pagamento das custas processuais e multa acima, será determinada a inclusão do(a)(s) devedor(a)(es)(as) no Sistema SERASAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, Bahia, 15 de abril de 2024.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Araci, Bahia, 15 de abril de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8001947-90.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Jesus De Sousa
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8001947-90.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA JESUS DE SOUSA
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Intime-se a parte o autor para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos para decisão e anáilse de certidão constante nos autos 8000612-41.2020.8.05.0014

Araci, 5 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003017-55.2017.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Jose Muniz Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Maria José Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8003017-55.2017.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte autora: MARIA JOSE MUNIZ DOS SANTOS
Parte acionada: MARIA JOSÉ SANTOS DE JESUS
DESPACHO

“Defiro o pedido de dilação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 25), com registro de que, transcorrido o prazo, traga-me os autos conclusos ,independentemente de nova intimação, sob pena de extinção por abandono.[...]

ARACI, 30 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000265-47.2016.8.05.0014 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Araci
Requerente: Clerisvaldo De Moura
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerido: Jose Valter Santos De Moura
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000265-47.2016.8.05.0014
Ação: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Parte autora: CLERISVALDO DE MOURA
Parte acionada: JOSE VALTER SANTOS DE MOURA
DESPACHO

1. manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca das respostas aos Ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
3. Após, à conclusão.

ARACI, 30 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002043-08.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8002043-08.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 9 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000884-30.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Representante: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Anjos Do Lar Servicos Ltda
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000884-30.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: J. C. D. S. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por JULIA CARVALHO DA SILVA representada por seu genitor JAILSON SANTOS DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, ANJOS DO LAR SERVIÇOS LTDA e SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB.

Narra a petição inicial, acompanhada por documentos, o seguinte:
(...) Julia Carvalho da Silva, nasceu acometida de doença grave, necessitando assim de muitos cuidados, sendo portadora de Atrofia Cerebelar Difusa e cardiopatia. A cardiopatia afeta o coração e os sistema vascular, enquanto a atrofia cerebelar difusa, é basicamente a morte parcial de suas células, desta maneira afeta sua capacidade para realizar as atividades diárias de aprendizagem e de memória. Devido a essas 02 (duas) doenças, a criança precisa ficar sob cuidado de uma semi UTI, consta no relatório que a mesma depende de ventilação mecânica, tanto durante o sono, quanto no período do dia e noturno. Sua família não possui a mínima condição financeira para arcar com tais custos, que são muito exorbitantes, por isso a parte autora conta com o apoio da SESAB (Secretaria da Saúde do Estado da Bahia), que nomearam a empresa Anjos do Lar, para que implantassem uma semi UTI, dos quais também forneciam uma sustância essencial para manter o peso adequada e dessa maneira fornecer nutrientes que é indispensável para o corpo. No entanto, nos últimos dias foram surpreendidos negativamente com a informação de que a empresa reduziu os serviços, reduzindo de 24 (vinte e quatro) horas para 12 (doze) horas de prestação de serviços, sob alegação que a SESAB solicitou, sem ao mínimo AVISO PRÉVIO. O que deixou a menor em estado mais grave de saúde, uma vez que, conforme todos relatórios médicos a menor necessita de cuidados profissionais constantes e não tendo a família menor condições de arcar com esses custos. Não havendo razões para essa modificação de forma abrupta, visto que todos os relatórios constam a mesma necessidade de acompanhamento. A requerente necessita de cuidados diários de profissionais da saúde, bem como o equipamento, principalmente para dormir, e bom ela dorme durante o dia também, como foi salientado acima, a Anjos do Lar estava ministrando uma sustância, devido a não está mais recebendo, a menina está. perdendo demasiadamente seu peso. Vejamos o relatório médico da nutricionista: “Paciente encontra-se com risco de desnutrição, apresentando perda de peso devido a suspensão da suplementação” Data máxima vênia, é notório que a parte demandante precisa do fornecimento de tais serviços 24h por dia, pois ela dorme tanto durante o dia quanto a noite e eles só estão disponibilizando no turno noturno. Os relatórios médicos são claros na recomendação de ventilação e de acompanhamento profissional durante o sono, e que este acontece durante o dia e a noite. Não podendo ser limitado apenas a um turno. Os médicos nenhum momento autorizaram o desmame e isso está sendo feito sem o mínimo de cautela e prudência. Por este intermédio, não restando outra opção adentra com a presente ação. Pugnou a Autora pela antecipação da tutela para determinar que a requerida reestabeleça o fornecimento do serviço de internação domiciliar pelo período de 24h em seu favor e que seja ao final confirmada por sentença os termos da tutela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência.
Determinada a sua oficiação, o NATJUS, em resposta, apresentou nota técnica em id 412630513, com parecer negativo, tendo por um dos fundamentos a ausência de documentos que comprovem a necessidade de atendimento por 24h.
A parte autora, por sua vez, fez a juntada de novo relatório médico em id 413271706.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Preliminarmente, verifico que a parte autora incluiu no polo passivo da demanda a SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB, que é órgão do Estado, carente de personalidade jurídica.
Ocorre que segundo o art. 70, do CPC, em regra, somente a pessoa, seja física ou jurídica, que se encontre no exercício de seus direitos, tem capacidade para estar em juízo.
No caso em apreço a SESAB, enquanto órgão, compõe, junto com os demais órgãos estatais, centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.
Desta forma, falta-lhe capacidade de ser parte, motivo pelo qual, com fulcro no art. 337, IX, § 5°, do CPC, conheço, ex officio, a incapacidade de ser parte da SESAB, pelo que determino a sua exclusão, haja vista que a pessoa jurídica que por ela responde, ou seja, o Estado da Bahia, já figura com ré no feito.
Não sendo verificadas, a princípio, outras preliminares cognoscíveis de ofício, passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requerida liminarmente.
Como é sabido a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela entendo que, no que tange ao perigo de dano, esse restou evidente por meio dos relatórios de fisioterapia de id 391115821, lavrados pela 2a ré, sobretudo o de fls. 2/3 do referido id, em que o profissional de saúde, de forma expressa, afirma a necessidade de manutenção da equipe multidisciplinar por 24h, não havendo qualquer relatório posterior que justifique redução do atendimento para 12h. Além disso, há relatório médico em id 413271706 informando que a autora, de apenas 3 (três) anos, faz uso de traqueostomia, sendo que dorme durante o dia, sendo necessário o uso de ventilação mecânica durante o sono, pois teve eventos anteriores com episódios de dessaturação, com sinais de cianose central. O referido documento ainda afirma que para o uso de ventilação mecânica há necessidade de manusear, acoplar e desacoplar circuito de ventilador à traqueostomia.
De igual forma, como segundo pressuposto para a concessão da tutela de urgência, como o fez a MM. Juíza “a quo”, vejo, que em relação ao ora agravado, que a probabilidade de direito fora positivamente verificada, uma vez que de acordo com a Resolução Nº 639, De 6 De Maio De 2020, em seu art. 1°, é competência do Enfermeiro a montagem, testagem e instalação de aparelhos de ventilação mecânica invasiva e não invasiva em pacientes adultos, pediátricos e neonatos. Ademais, o Parecer De Conselheiro Federal n. 139/2021 apresenta a conclusão de que “cabe ao Enfermeiro no âmbito da equipe de Enfermagem a montagem, testagem, ajuste inicial, troca de circuitos e instalação de aparelhos de ventilação mecânica em pacientes adultos, pediátricos e neonatos”.
Ademais, muito embora o parecer técnico do NATJUS conclua pela ausência de urgência, reconhece “a necessidade de cuidados contínuos e completa dependência da paciente solicitante” (ID 412630513 – pg. 3).
Não obstante, além de a saúde ser um direito fundamental, a requerente é uma criança, sendo-lhe garantida a proteção integral, nos termos do art. 227 da CF e art. 3° do ECA, não podendo ficar à mercê de questões orçamentárias, em razão do princípio da proporcionalidade, que além de vedar o excesso, também proíbe a proteção deficiente.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que a Ré restabeleça a prestação de serviços de internamento domiciliar por 24h à parte autora, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), inicialmente limitada a R$3.000,00 (três mil reais), possuindo a presente decisão força de mandado.
Retifique-se a autuação para excluir a SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB do polo passivo.
Citem-se/intimem-se os demais requeridos para cumprimento da ordem e para apresentar contestação no prazo legal, devendo informar expressamente sobre o interesse na produção de provas em audiência.
Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se pelos meios cabíveis.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.

Araci, 2 de maio de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000649-29.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Aparecida Dantas Dos Santos
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000649-29.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001429-08.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001429-08.2020.8.05.0014
AUTOR: CARLOS ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 4 de agosto de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001429-08.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001429-08.2020.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001336-40.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Menor: A. S.
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Representante: V. S. P.
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Autor: P. C. J. S.
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Autor: J. D. C.
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

8001336-40.2023.8.05.0014
MENOR: A. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE SANTANA PEDREIRA
AUTOR: PAULO CESAR JESUS SANTOS, JOSEFA DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 13/05/2024 08:30 horas, para realização de coleta de material para exame de DNA.
Ficam as partes devidamente intimadas por seu Procurador, para comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação com foto.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001967-72.2013.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Antonio Manoel Miranda Nascimento Lima
Advogado: Carla Miranda Nascimento Lima (OAB:BA26579)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Thailon Andrade
Representante: Ediane Pimentel De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

0001967-72.2013.8.05.0014
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MANOEL MIRANDA NASCIMENTO LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 13/05/2024 09:00 horas, para realização de coleta de material para exame de DNA.
Fica a parte acionada devidamente intimada por seu Procurador e a parte autora por Oficial de Justiça, para comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação com foto.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002025-84.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Valmirete Sousa Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS CONEXOS: 8002025-84.2023.8.05.0014 e 8002021-47.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALMIRETE SOUSA SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora já ajuizou 07 processos aqui na Comarca, sendo 06 em face de bancos, com objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, no mínimo, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, alguns dos quais se encontravam sem movimentação por largo período de tempo, antes da chegada do infrafirmado na Comarca. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos.
A cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB).
Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui litigância de má-fé a conduta da parte autora ao ajuizar mais de uma ação para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que “VI – provocar incidente manifestamente infundado”.
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Por conta disso, analisando o bojo dos autos, verifica-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, levando em consideração o fracionamento ações com o processo, nº 8002021-47.2023.8.05.0014 , tendo acostado aos autos petição inicial, procuração, além de outros documentos.

Identificada a conexão, impede destacar o teor do ENUNCIADO 02 NUCOF- Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), que assevera que, o [..] Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido), [...] Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo e, [..] condenar o promovente em litigância de má-fé.

Portanto, vê-se que neste caso se cuida do instituto da conexão, que tem como o grande objetivo garantir a segurança jurídica: impedir que duas causas idênticas ou conexas tramitem no Judiciário ao mesmo tempo e separadas. Assim, identificada sua ocorrência, o processo deverá ser extinto sem conhecimento de mérito.
Por outro lado, identificado fracionamento de ações, avista-se a litigância de má-fé, não restando outra medida, senão condenar a parte autora em custas processuais.
No mesmo sentido, o art. 55 da Lei n° 9.099/95, assevera:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

O ENUNCIADO 136 do FONAJE diz:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

A propositura de ações, com pedidos fundados no contrato ou em relações negociais que, embora distintas, possuam inequívoco nexo quanto à causa de pedir e pedido, seja por parcelamento dos períodos postulados, seja por separação das supostas cobranças indevidas conforme a rubrica, tudo para esquivar do teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 80 do CPC. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxa para cancelamento de hipoteca. Reconhecimento da prescrição. Sustentado pagamento em 06.09.2016. Alegação refutada. Garantia hipotecária, segundo informação do CRI, excluída em julho de 2015. Ação, por seu turno, ajuizada em 17.08.2018. Impossibilidade, ainda, de incidência da prescrição quinquenal. Consideração ao art. 206, par.3º, do CC. Litigância de má-fé. Distribuição de ações com fundamento no mesmo contrato, com nítida pretensão ao recebimento de honorários de sucumbência. Fatiamento de ações contrário aos princípios da boa-fé objetiva, da eficiência, da lealdade processual, cooperação e razoável duração do processo (arts. 5º, 6º e 8º, do CPC). APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 1028305-84.2018.8.26.0506, Relator: Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora.Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer.A omissão da existência da ação anterior, assim como a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC:

Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, deve ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:

TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. A condenação à sanção por litigância de má-fé do advogado da parte autora deve amoldar-se às hipóteses constantes do art. 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual.

TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.

No mesmo sentido, tem decidido os juízes de outros Estados, verbis:

Relação: 0263/2022 Teor do ato: Diante do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas, despesas e honorários advocatícios solidariamente pela parte vencida e por seu advogado, os últimos fixados por equidade em R$ 3.000,00 (três mil reais), sem gratuidade da Justiça. O advogado é condenado com base no princípio da causalidade, posto que é o principal responsável pela ação fraudulenta. Sem prejuízo, determino as seguintes providências: CONDENAÇÃO por litigância de má-fé da parte autora e seu advogado, solidariamente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem gratuidade da Justiça, uma vez que se trata de responsabilidade processual, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença, com 5 (cinco) dias para recolhimento voluntário ao Fundo Especial de Despesas do TJSP, sob pena de inscrição em dívida ativa. CONDENAÇÃO do advogado a indenizar a parte contrária por prejuízos morais presumidos que entendo bem caracterizados, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada parte demandada, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição, devendo a parte requerida ser notificada oportunamente via carta registrada para cobrança da indenização; Seja oficiada a OAB/SP (Subseções de Ouroeste/SP e Fernandópolis/SP), visando a aplicar a responsabilidade ética e disciplinar ao mencionado advogado, que em meu entendimento praticou atos passíveis de suspensão/exclusão da advocacia; Seja oficiada a administra-

ção do fórum da comarca de Fernandópolis, com cópia da presente sentença, a fim de informar todos os Magistrados colegas acerca da conduta do referido advogado; Seja oficiado o NUMOPEDE Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de informar a prática de advocacia predatória; Requisite-se à Polícia Civil de Fernandópolis/SP a instauração de inquérito policial visando a apurar a prática de crime de estelionato (171, CP) por parte do advogado, tantos quantos sejam os clientes patrocinados (71, CP: continuidade delitiva), tendo em vista que a advocacia predatória constitui forma de ludibriar as partes e o Juiz visando a obter indenização a que a parte não teria direito em condições normais de contratação; Para o caso de interposição de recurso, anote-se nos autos que o advogado não é beneficiário da Justiça Gratuita e, uma vez condenado, estará recorrendo também no interesse próprio, devendo recolher as custas processuais em seu nome, já que, pela qualidade de profissional liberal, certamente possui rendimentos incompatíveis com a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma da lei."

Atente-se que, em vários outros processos, a defesa dos bancos, em dezenas de contestações, vêm comunicando que o advogado da parte ré vem atuando na chamada advocacia ilícita contra bancos, com captação irregular de clientes. Eis alguns excertos do que falam as contestações, em outros processos, como, por exemplo, nos autos 8000272-92-2023.8.05.0014:

(…)
DA ATUAÇÃO SISTEMÁTICA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Inicialmente, ao analisar os fatos deste processo, verificou-se um elevado número de ações similares que foram distribuídas neste último ano, pelo mesmo patrono do autor, em face de diversas instituições financeiras. Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a atuação sistemática do advogado da parte autora em face da ora contestante. Em rápida busca pelos sítios eletrônicos deste Tribunal, é fácil observar que constam milhares de registros processuais ativos em nome do patrono, sendo a maioria dos processos em face de Instituições Financeiras sobre o mesmo objeto desta demanda. Como pode ser visto pelo quadro acima, o patrono em questão possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam sofrimento de dano moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas demandas do mesmo Frisa-se que, conforme iniciais em anexo, a narrativa dos fatos é sempre idêntica, com os mesmos parágrafos e até as mesmas vírgulas, sempre alegando desconhecimento de um contrato de empréstimo sendo descontado em seus proventos, o que lhe causou extremo sofrimento e prejuízo.
(….)
Face ao exposto, de rigor requerer seja (i) expedido ofício ao NUCOF para tomar conhecimento dos fatos trazidos à tona, (ii) condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 CPC, bem como (iii) expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual(is) desvio(s) ético(s) praticado(s) por este profissional aqui identificado, com as providências cabíveis (...)

Já nos autos 8001581-51.2023.8.05.0014, a defesa do banco réu disse:

(…)
A CONDUTA DO ADVOGADO PATROCINADOR DA PRESENTE DEMANDA – AÇÕES MÚLTIPLAS EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Faz-se necessária uma análise da conduta dos patronos da presente demanda, uma vez que possuem ações múltiplas não só contra este banco demandado, mas outros, sempre com as mesmas características e/ou sobre as mesmas matérias e teses. Inicialmente, chama a atenção da instituição financeira o volume de demandas distribuídas, 8.484 processos no estado da Bahia.
(….)
Ademais, causa estranheza a expressiva quantidade de requerentes na mesma faixa etária sustentando a mesma narrativa dos fatos, inclusive com o desconhecimento da modalidade de contratação do empréstimo, alterando-se tão somente o nome do autor e valores contratuais, o que pode configurar o possível cometimento de ilícitos na captação de clientes . Ora Excelência, não é crível que os beneficiários da previdência social deste Estado tenham sido vítimas de engenharia social, tenham celebrado negócio jurídico desconhecendo os termos da contratação, ou ainda que o negócio possuísse irregularidade que acarretasse nulidade contratual. Evidente que se faz necessária a investigação dos fatos noticiados pelos órgãos competentes para averiguar a possível ilicitude e demais procedimentos. Diante da vultosa quantidade de processos com o mesmo objeto em face do Requerido, requesta-se a dilação probatória como forma de melhor apuração dos fatos e eventual imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC.
Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis. Requer ainda a expedição de ofício ao NUMOPEDE para que tenham ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis. Por fim, protesta pela expedição de mandado de constatação para que a parte autora informe sobre as condições que a contratação(contato) com o patrono ocorreu e/ou a designação de audiência de instrução para oitiva desta. Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis

O artigo 32 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

Dessa forma, o advogado sempre responderá por seus atos. Caso os pratique com dolo ou culpa, responderá tanto nos termos do artigo 77 e 79 do Novo Código de Processo Civil, como civilmente, para reparação dos prejuízos que causar, lembrando que, no caso concreto, o advogado já ajuizou outras ações em favor da mesma parte autora.
O CPC diz que : "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. "
Analogicamente, buscando a responsabilização do grande fautor com essa prática, foi emitido Enunciado de nº 117/2018 do TRT 7ª REGIÃO ,, com o seguinte teor

DIREITO PROCESSUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONLUIO ENTRE ADVOGADO E PARTE. ART. 793-A DA CLT. A aplicabilidade da multa de litigância de má-fé processual do advogado em conluio com a parte, prevista no art. 793-A, da CLT, superou o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Como se vê, para evitar demandas que utilizem o acesso à Justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote medidas para coibir tais ações. A preocupação do Tribunal, com a criação com núcleos de combate à tal prática, justifica-se diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem como prestigia a boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil.
Isso porque as “demandas agressoras” contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas.

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumdora. Nesse linha, tem-se o indevido” demandismo “, efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, IV e VI, do CPC;
b- condenar, solidariamente, a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa.
c- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95).
d) Ofcie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) para que tenha ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis.
Em razão da conexão, esta sentença é única para ambos os processos acima.
Associe-se o presente feito ao autos conexos nº 8002021-47.2023.8.05.0014 .
Em caso de não pagamento das custas processuais e multa acima, será determinada a inclusão do(a)(s) devedor(a)(es)(as) no Sistema SERASAJUD,
Publique-se, registre-se e intime-se.

P.R.I.
José de S. Brandão Netto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000048-23.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Guilherme Da Silva
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000048-23.2024.8.05.0014
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GUILHERME DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001247-56.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci

Exequente: J Wilson Oliveira Mota - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Jose Wilson De Oliveira Mota
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

Ofício nº 074/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 90 dias (3 meses)

1. Processo nº 8001247-56.2019.05.0014
2. Parte Credora: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA MOTA
2.1. CPF/CNPJ: 086.079.825-91
3. Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
4. Valor Requisitado: R$ 662,74 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
5. Conta Judicial para depósito: DEPÓSITO JUDICIAL NO BRB JUS

ARACI/BA, 12 DE ABRIL de 2024.

AO PROCURADOR/DIRETOR DA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Sra. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar através de depósito judicial, em nome da credora, junto ao Banco de Brasília – BRB, apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000420-11.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Sousa Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000420-11.2020.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 24 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000420-11.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Sousa Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000420-11.2020.8.05.0014
AUTOR: MARIA SOUSA LIMA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000237-98.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Luzia Matos De Sousa
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000237-98.2024.8.05.0014
REQUERENTE: LUZIA MATOS DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação da CEF ID 438821694, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8005151-55.2017.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Gilberto Jesus De Sousa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Jurandir Jesus De Sousa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA

Processo n.º 8005151-55.2017.8.05.0014

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a)certidão do cartório de imóveis informando a (in)existência de bens em nome do curatelando;
b) declaração de anuência dos demais legitimados, em especial os genitores.

Considerando que o curatelando não apresentou contestação, nomeio Curadora Especial do mesmo, a Dra. ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAÚJO, OAB/BA 45.895, a qual deverá ser notificada do munus e, devidamente intimada para apresentar contestação, mesmo que seja por negativa geral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a parte aurora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000164-29.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Da Silva
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000164-29.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001908-93.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: J. C. S.
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Representado: M. B. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001908-93.2023.8.05.0014
AUTOR: REPRESENTANTE: JANAINA CRUZ SANTOS

REQUERIDO: MATHEUS BRITO MARONATO

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 18/04/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 22 de fevereiro de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001908-93.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: J. C. S.
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Representado: M. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001908-93.2023.8.05.0014
REPRESENTANTE: JANAINA CRUZ SANTOS

REPRESENTADO: MATHEUS BRITO MARONATO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficial de Justiça de Id 440456554, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001392-10.2022.8.05.0014 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Executado: Leonardo Carlos Pereira De Lima
Interessado: Adriele Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8001392-10.2022.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: Em segredo de justiça
Réu: LEONARDO CARLOS PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 12 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000988-22.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Do Carmo Da Rocha
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO

Processo n. 8000988-22.2023.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001976-43.2023.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Parte Autora: Maria Francinete Alves Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Re: Leonardo Barreto Pinho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001976-43.2023.8.05.0014
PARTE AUTORA: MARIA FRANCINETE ALVES SILVA

PARTE RE: LEONARDO BARRETO PINHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001126-57.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8001126-57.2021.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0570435-65.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Castro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0570435-65.2016.8.05.0001
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARIA JOSE CASTRO BISPO
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença com agravo de instrumento de n° 8035813-39.2020.8.05.0000 (id 261403349) suspenso em virtude da existência de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia (REsp. n.º 1.801.615/SP e REsp. n.º 1.774.204/RS) – (Tema – 1.033), versando, dentre outros temas, sobre a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, conforme decisão do Monocrática colacionada em id 422322573.
Em id 404417212 houve a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora e em decisão de id 422328749 foi exigida a caução para prosseguimento da execução provisória.
Sobreveio decisão do E. TJBA concedendo efeito suspensivo à decisão de id 422328749 dos presentes autos, sob a fundamentação de que a Execução deve prosseguir com relação aos valores incontroversos, “independentemente de caução, situação que,

inclusive, não acarretará prejuízo expressivo à instituição bancária, já que todas as questões relativas aos expurgos inflacionários, debatidas na demanda de origem, foram resolvidas pelo STF".
Deste modo, em observância ao quanto decidido pelo E.TJBA, determino a liberação em favor da parte autora dos valores incontroversos no montante de R$ 209.014,45 (duzentos e nove mil e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), conforme petição da executada em id 412735505 e dados informados pela parte autora em id 425398111.
Após, mantenham-se os autos suspensos, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n° 8035813-39.2020.8.05.0000.
Cumpra-se.
ARACI, 2 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000021-40.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Delza Matos Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Guilherme Oliveira Dos Santos Cordeiro (OAB:DF50942)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000021-40.2024.8.05.0014
A parte tem vários processos na Comarca.
Encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo para providências de sua alçada.

ARACI/BA, 3 de maio de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000725-53.2024.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Autor: Gilvan Santos Da Silva
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)
Reu: Andre Cabral Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000725-53.2024.8.05.0014
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: AUTOR: GILVAN SANTOS DA SILVA

Réu: REU: ANDRE CABRAL CARVALHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 2 de maio de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001016-58.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Olimpio De Andrade Goes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8001016-58.2021.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001518-94.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001518-94.2021.8.05.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, certifique o cartório se já foram recolhidas as custas pelo exequente e, em caso negativo, intime-o para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 17 de janeiro de 2022

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000877-58.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Marcio Castro Bispo
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Executado: Airton Pezzi
Advogado: Herminio Gomes Dutra (OAB:RS45555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000877-58.2015.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCIO CASTRO BISPO
Executado: AIRTON PEZZI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento na forma do art. 523, §1º, do CPC (ID 172892758).
Transcorrido o prazo para pagamento sem apresentação de impugnação (ID 181925960), fora determinado o bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 419632928).
Realizado bloqueio, a parte executada manifestou-se nos autos requerendo o debloqueio do valor excedente (ID 420675860).
Feita a análise da petição (ID 420675860), verifica-se que a impugnação é voltada somente sobre os bloqueios excedentes na conta do executado, não tendo este impugnado o valor apontado e requerido pelo exequente (ID 419526109).
Em detalhamento da ordem de bloqueio de valores por SISBAJUD, consta que fora bloqueado nas contas do executado a quantia de R$ R$ 57.718,19 (cinquenta e sete mil setecentos e dezoito reais e dezenove centavos) (ID 427394389).
Deste modo, reconheço que houve bloqueio em valores a maiores, pelo que DETERMINO O CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA, em favor do executado e CONVERTO a restrição anteriormente imposta em penhora, determinando e procedendo, de imediato, a transferência do montante de R$ 25.873,88 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), para o exequente, na forma do Art. 854, §5º do CPC/15.
Após, nada mais requerido e com as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa.

Araci, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002040-63.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Jailton Silva De Carvalho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Mapfre Seguros
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002040-63.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: JAILTON SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, por seu(s) Procurador(es), acerca da Certidão acosta da aos autos no ID 439214119, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 10 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002040-63.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Jailton Silva De Carvalho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Mapfre Seguros
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002040-63.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: JAILTON SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, por seu(s) Procurador(es), acerca da Certidão acosta da aos autos no ID 439214119, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 10 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000256-12.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Natividade Dantas Miranda
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8000256-12.2021.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000634-51.2014.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Gilka Aparecida Oliveira Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Patrício Dionísio Dos Santos Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

0000634-51.2014.8.05.0014
AUTOR: GILKA APARECIDA OLIVEIRA SILVA

REU: PATRÍCIO DIONÍSIO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, a intimação da parte autora, acerca da ordem de bloqueio de ID 440929962, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000841-93.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Daniela Muniz Tito
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000841-93.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: DANIELA MUNIZ TITO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 04/04/2024 16:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 7 de fevereiro de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000717-57.2016.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Mariza Cavalcante Lima
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000717-57.2016.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 10 (dez) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2021
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000726-09.2022.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Elaine Maria Dos Santos
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Requerido: Luiz Carlos Dos Santos
Requerido: Josefa Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACI – ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 323
Araci-BA – CEP 48.760-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO
PROCESSO: 8000726-09.2022.8.05.0014
AÇÃO DE CURATELA
Requerente: ELAINE MARIA DOS SANTOS
Requerido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Araci do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Cível se processam os autos da ação de nº 80000726-09.2022.8.05.00143 em epígrafe, movida por ELAINE MARIA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no RG nº 39749867-6, portadora do CPF nº 376828978-80, e-mail não declarado, residente e domiciliada no Povoado Palmeiras, 690, Araci/BA, em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 11245582-41, portador do CPF nº 858683665-65, residente e domiciliado no mesmo endereço da Requerente, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do interditando, portador de Retardo mental grave, CID 10 – F71, o que impede de, por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Araci, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Março de 2024. Eu, Jane Eyre Macedo Silva, escrevente, conferi e subscrevo o presente.

Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
-Juiz de Direito-
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000063-26.2023.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rodikson Silva Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000063-26.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: RODIKSON SILVA CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, a intimação da parte exequente, por seu Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento da ordem de bloqueio de ID 440922443.
Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001476-74.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Santos Barreto
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001476-74.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: MARIA SANTOS BARRETO
Parte acionada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 18 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001215-12.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Vagno Batista Das Chagas
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001215-12.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: VAGNO BATISTA DAS CHAGAS
Parte acionada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 17 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000551-15.2022.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Analice Dos Santos
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: Marinho Matos De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACI – ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 323
Araci-BA – CEP 48.760-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO
PROCESSO: 8000551-15.2022.8.05.0014
AÇÃO DE CURATELA
Requerente: ANALICE DOS SANTOS
Requerido: MARINHO MATOS DE SOUSA

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Araci do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000551-15.2022.8.05.00143 em epígrafe, movida por ANALICE DOS SANTOS, brasileira, solteira, Lavradora, portadora do documento de identidade RG nº 21.838.194-80, inscrito no CPF sob o nº 282.574.258- 93, residente no Povoado Tanque Cavado, nº 81 – Zona Rural do João Viera, Araci-BA, em face de MARINHO MATOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 15817781-98, residente e domiciliado no mesmo endereço da Requerente, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do interditando, portador de Retardo mental grave, CID 10 – F71, o que impede de, por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Araci, aos 19 (dezenove) dias do mês de Março de 2024. Eu, Jane Eyre Macedo Silva, escrevente, conferi e subscrevo o presente.

Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
-Juiz de Direito-
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002088-12.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Aline Ferreira De Castro
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Representado: M. E. D. C. S.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Jamilton Rafael Goncalves Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA do dia 04 (quatro) do mês de abril de 2024, às 10:20 horas, do Exm. Sr. Dr. José de Souza Brandão Netto, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, na sala das audiências. Apresentados os autos nº 8002088-12.2023.8.05.0014 - AÇÃO ALIMENTOS – LEI ESPECIAL N° 5.478/68, sendo a parte autora ALINE FERREIRA DE CASTRO e a parte requerida JAMILTON RAFAEL GONÇALVES SOUSA.
Aberta a audiência, feito o pregão, presente a parte autora, assim como seu Procurador, Bel. ELIAS SEBASTIAO VENANCIO, OAB/BA 23.928, assim como a parte requerida. Foi dito pelo MM Juiz, que: O pedido não chegou a ser regularmente relatado quando a parte autora, através de advogado regularmente constituído e com poderes específicos para tal ato, requer a desistência do feito, constante nos autos, no ID 437261380. Rosto exposto, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a desistência dos autores, determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Eu, Afonso Henrique Carvalho Dos Santos, Estagiário digitador. Lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000870-80.2022.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Luiz Andrade Da Silva
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: Orlanda Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI -BA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Plena da Comarca de Araci, Estado da Bahia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo, tramita os autos da Curatela, Processo judicial eletrônico sob o nº 8000870-80.2022.8.05.0014 proposta por JOSE LUIZ ANDRADE DA SILVA, em relação a ORLANDA ANDRADE DA SILVA, cuja SENTENÇA proferida nos autos, decretando a interdição de ORLANDA ANDRADE DA SILVA, ficando como Curador da mesma o Sr. JOSÉ LUIZ ANDRADE DA SILVA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.
Araci, 03 (três) de março de 2024, Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, que digitei e subscrevo.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001464-31.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joventino Andrade De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001464-31.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOVENTINO ANDRADE DE MATOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 24 de janeiro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000717-57.2016.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Mariza Cavalcante Lima
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000717-57.2016.8.05.0014
AUTOR: MARIZA CAVALCANTE LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, a intimação da exequente, por seu Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento da ordem de bloqueio de ID 440931932
Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001912-43.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Joao Batista De Jesus
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Executado: Ronielson Jose Carvalho Pinheiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001912-43.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JOAO BATISTA DE JESUS
Réu: RONIELSON JOSE CARVALHO PINHEIRO - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda o correto recolhimento das custas judiciais, prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Araci, 19 de novembro de 2020

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000244-66.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marcos Henrique De Sousa Cruz
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000244-66.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: MARCOS HENRIQUE DE SOUSA CRUZ
Parte acionada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 18 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002983-80.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Jackson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002983-80.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Réu: JACKSON DA SILVA SANTOS
DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para informar se já houve a realização do item 5 de sua própria petição de ID 8395632, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção da execução por abandono processual.
No que concerne aos itens 6 e 7 da mesma petição de ID 8395632, dou por intimado o executado da penhora realizada, uma vez que o mesmo mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, a rigor dos arts. 274 c/c 841, §4º, todos do CPC.
Araci, 17 de novembro de 2021
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002213-19.2019.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Davina Da Silva Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerido: Jadson Santos Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACI – ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 323
Araci-BA – CEP 48.760-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO
PROCESSO: 8002213-19.2019.8.05.0014
AÇÃO DE CURATELA
Requerente: DAVINA DA SILVA SANTOS
Requerido: JADSON SANTOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Araci do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8002213-19.2019.8.05.00143 em epígrafe, movida por DAVINA DA SILVA SANTOS, brasileira, maior, casada, lavradora, portadora do RG nº. 06.514.823-13 e CPF nº. 010.050.125-71, residente e domiciliada no Povoado Nossa Esperança, nº 820, Zona Rural do Município de Araci - Bahia, em face de JADSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº. 55.798.604-7 e CPF nº. 058.467.385-08, residente e domiciliada no Povoado Nossa Esperança nº 820, Zona Rural do município de Araci – Bahia, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do interditando, portador de Retardo mental leve, CID 10 – F23, o que impede de, por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Araci, aos 19 (dezenove) dias do mês de Março de 2024. Eu, Jane Eyre Macedo Silva, escrevente, conferi e subscrevo o presente.

Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
-Juiz de Direito-
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001995-59.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Jose Da Silva Santos - Me
Executado: Antonio Jose Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001995-59.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS - ME, ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 440335655, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 3 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001537-03.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joventino Andrade De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8001537-03.2021.8.05.0014

AÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTES - BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, por seu Procurador, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça ID 173117141, no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão,

Araci, 16 de janeiro de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002248-76.2019.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Josefa Fabiola Lemos Araujo - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI – BA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8002248-76.2019.8.05.0014
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Araci, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001014-40.2015.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marciano Carvalho Moreira - Me
Executado: Marciano Carvalho Moreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI– BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do sistema SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.
Araci, 30 de maio de 2018.
Jane Eyre Macedo Silva
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000775-60.2016.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Ronaldo Bispo De Sena
Executado: Flavia Moura Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000775-60.2016.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
EXECUTADOS: RONALDO BISPO DE SENA e FLAVIA MOURA PINHEIRO
DESPACHO

Cuida de pedido de atos de constrição de bens requerido pelo exequente no ID 12990133.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, certifique o cartório se já foram recolhidas as custas relativas aos atos requeridos pelo exequente e, em caso negativo, intime-o para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 24 de novembro de 2021.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000108-64.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Domingos Xavier De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Domingos Xavier De Sousa
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-64.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: DOMINGOS XAVIER DE SOUSA registrado(a) civilmente como DOMINGOS XAVIER DE SOUSA
Advogado(s): RENILDO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46692)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COMUNICAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO ENVIADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
PRELIMINARMENTE, observo que a parte possui outras ações nesta Comarca, cujos números são os seguintes: 8001765-75.2021.8.05.0014, 8002227-37.2018.8.05.0014 e 8005296-14.2017.8.05.0014.
Tratam os presentes autos da pretensão DOMINGOS XAVIER DE SOUSA em obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, que o Réu BANCO BRADESCO S/A solicitou, indevidamente, a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes da Ré SERASA em 23/05/2021, sob a alegação de débito no valor de R$ 449,47 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 06/04/2021, referente ao contrato no 4271642569537015. Informa não possuir qualquer contrato junto a Acionada que pudesse legitimar a referida restrição de crédito.
O Réu BANCO BRADESCO S/A, em sua peça contestatória, argui preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição objeto da lide fora realizada por outra empresa
A empresa BANCO BRADESCARD S/A, compareceu espontaneamente, apresentando contestação na qual requer a exclusão do BANCO BRADESCO S/A e sua inclusão, e argui preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. No mérito, assevera a legalidade da contratação, e da negativação, por inadimplemento da parte Autora. Finalmente, refuta a pretensão indenizatória.
A Ré SERASA S/A, em sua peça contestatória, alega que não lançou o nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes, tendo procedido com a devida comunicação, conforme a lei. Finalmente, refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, tendo em vista o silêncio da parte Autora, acolho a preliminar de ilegitimidade do BANCO BRADESCO S/A, bem como defiro o pedido de substituição processual requerido pelo BANCO BRADESCARD S/A, haja vista que foi este que inscreveu o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes do SERASA (id 180086094).
Ademais, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida arguida pelo BANCO BRADESCARD S/A, pois o acesso à justiça independe de reclamação administrativa, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Passo à análise do MÉRITO.
A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
À luz dessas premissas iniciais, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere a certidão de inscrição do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito.
Compulsando os elementos de prova, verifica-se, ainda, que o Acionado BANCO BRADESCARD S/A não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na medida em que não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, que pudesse que legitimar a restrição creditícia, inexistindo nos autos digitais evidências da suposta contratação pela mesma. Evidencia-se, por conseguinte, absolutamente indevida a inscrição do nome da parte Autora junto ao órgão de proteção ao crédito.
Por outro lado, entendo que a SERASA S/A cumpriu com sua obrigação de comunicar ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, conforme documento existente no id 208294951.
Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é matéria pacificada em nossos tribunais que a indevida inclusão do nome de consumidores, ou ameaça de fazê-lo, nos órgãos do Sistema de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, TELECHEQUE e congêneres, fere a dignidade do cidadão, perturba-lhe a tranquilidade, macula o bom nome, e, por isso, causa dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa afetada.
A prova desse dano faz-se, tão-somente, com a demonstração da indevida inscrição restritiva, orienta, também, a jurisprudência superior, a saber:
"PROCESSO CÍVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.
II- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro"(STJ- Min. Sálvio Figueiredo, 4ª Turma, AI 203613/SP, in www.stj.gov.br.)
Desta forma, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo BANCO BRADESCO S/A, bem como o pedido de substituição processual formulado pelo BANCO BRADESCARD S/A, confirmo a medida liminar deferida através do id 185348054 e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial contra a SERASA S/A e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra o BANCO BRADESCARD S/A, para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato no 4271642569537015, bem como os débitos a ele vinculados;
b) CONDENAR o Acionado BANCO BRADESCARD S/A ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.

Araci/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002427-10.2019.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Manoel Dos Reis Mota Oliveira 03923320515

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI – BA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8002427-10.2019.8.05.0014
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Araci, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000108-64.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Domingos Xavier De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Domingos Xavier De Sousa
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI
8000108-64.2022.8.05.0014
AUTOR: DOMINGOS XAVIER DE SOUSA
REU: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente concordou com os cálculos e valor depositado pela executada.
Tendo em vista a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado em favor da exequente, conforme requerido em id 439778682.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.

Araci/BA, 3 de maio de 2024

JOSÉ BRANDÃO DE SOUZA NETTO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000724-73.2021.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Reu: Florisvaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Testemunha: Anibal Andrade Da Cruz
Testemunha: Francisco Dos Santos Pereira
Testemunha: Jose Augusto De Carvalho
Testemunha: Domingos Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000724-73.2021.8.05.0014

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

De ordem do Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Araci/BA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2024 às 09h30min.

Bem como realizo a intimação do Ministério Público e do advogado do réu o Bel. ALBERTO CARVALHO SILVA - OAB BA20591

Link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/3447755

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 03 Maio de 2024.

GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000120-25.2019.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Vitima: M. D. G. C. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do advogado Bel. Robenilson Gonçalves Santos Júnior, OAB/BA 63.663 , do despacho de ID 423634119 , e da nomeação para apresentar a defesa do réu.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, 23 de Janeiro 2024
O referido é verdade e dou fé.
GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000888-55.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Maires De Brito Vieira
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Girley Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000888-55.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: MAIRES DE BRITO VIEIRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: GIRLEY GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do retorno do AR (Id 426624608), intime – se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento, devendo para tanto, fornecer o endereço atualizado da parte contrária ou requerer o que entender de direito.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000385-97.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Afoncio Alves Correia
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-97.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AFONCIO ALVES CORREIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000477-12.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Representante: A. D. S. C.

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000477-12.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: A. C. D. S. e outros
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: DONY SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público (Id 416121328).
Isto posto, Intime – se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado no Despacho consignado ao Id 398907225, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, abra-se novas vistas ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem – se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000789-51.2024.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Luzinete Ferreira Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Daniela Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000789-51.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: DANIELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a procuração ad judicia não estão devidamente assinada pela autora da ação.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos o documento supramencionado devidamente preenchido e assinado.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001367-48.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: E. C. C.
Advogado: Sueila Da Silva Bessa Marques (OAB:BA64519)
Requerente: Z. D. S. C.
Advogado: Sueila Da Silva Bessa Marques (OAB:BA64519)
Requerido: G. N. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. C. N.
Menor: G. S. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001367-48.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EVA CARNEIRO CRUZ e outros
Advogado(s): SUEILA DA SILVA BESSA MARQUES (OAB:BA64519)
REQUERIDO: GERCINO NUNES BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não constam nos autos procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência em nome do segundo requerente, estando ausente, também, o comprovante de residência em nome dos autores. Ademais, verifico que os documentos que instruem a inicial estão ilegíveis.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte requerente, por meio de seu causídico, para regularizar os documentos acima elencados. Ressalto que, o comprovante de residência deve ser legível e em nome dos autores, caso em nome de terceiro deverá ser apresentada a justificativa.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000564-02.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000564-02.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDENILTON SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: CAMILA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a Gratuidade de Justiça.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
CITE-SE a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta a pretensão do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001191-40.2021.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Sidnea Francisco Dos Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Executado: Valdemir Guimarães Dos Santos
Requerido: Valdemir Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001191-40.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: SIDNEA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)
EXECUTADO: VALDEMIR GUIMARÃES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho retro (ID 299696833), sob pena de extinção e arquivamento.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Barra – Bahia, data e hora do sistema.
(Assinatura Digital)
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000284-02.2020.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra
Inventariante: Ademilson Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Ademir Das Neves Santos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Herdeiro: Doralucia Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Neuraci Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Maria De Fatima Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Veralucia Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Maria Aparecida Vieira Das Neves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Zezito Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Rita De Cassia Das Neves Santos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Inventariado: Antônio Vieira Dos Santos
Inventariado: Zilda Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000284-02.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INVENTARIANTE: ADEMILSON DAS NEVES SANTOS e outros (8)
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422)
INVENTARIADO: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Retorne ao cartório para a juntada do termo assinado.

BARRA/BA, 12 de abril de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000640-55.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Regiane Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Agostino Bozza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000640-55.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: AGOSTINO BOZZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo consignado na petição inicial. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem – me conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000315-80.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valnizio Caitano De Souza
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

PROCESSO: 8000315-80.2024.8.05.0018
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: VALNIZIO CAITANO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Vistos.
1.- Isento de custas neste primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei 9.0999/95.
2.- Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
3.- CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
4.- Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
5.- Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
6.- Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001725-13.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA – PJEC
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
REDESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2024, às 09:40 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
INTIME-SE AS PARTES.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001575-32.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Veronica Rocha Da Silva
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA – PJEC
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
DESIGNO audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de MARÇO de 2024, às 11:20 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9.099/95.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000312-28.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valnizio Caitano De Souza
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

PROCESSO: 8000312-28.2024.8.05.0018
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: VALNIZIO CAITANO DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos.
1.- Isento de custas neste primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei 9.0999/95.
2.- Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
3.- CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
4.- Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
5.- Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
6.- Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000887-70.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Rute Nascimento Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Erik Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000887-70.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: RUTE NASCIMENTO RABELO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ERIK PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a requerente, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível em seu nome. Caso em nome de terceiros, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Barra/BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000727-45.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Cruz
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-45.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA CRUZ
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a requerente, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível em seu nome. Caso em nome de terceiros, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Barra/BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001625-58.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra

Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001625-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a Inicial. Defiro, por ora, a gratuidade na forma requerida.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para integrar a relação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação e mediação a seguir designada, caso não haja acordo, contestar a demanda nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o(s), ainda, das prescrições do art. 344, CPC.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá ser cumprido com 15 (quinze) dias de antecedência, fazendo-se desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação/mediação.
Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001614-29.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-29.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de ID 427860532, colacionada aos autos pelo Requerido, quanto à realização de acordo e quitação. O silêncio importará na anuência quanto ao apresentado em juízo para homologação e extinguirá o processo.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000165-36.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elza Silva De Alcantara
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Souza Santiago (OAB:BA72433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-36.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELZA SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA72433), ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR (OAB:BA72363)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, com julgamento.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/ BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001700-68.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Juizo Recorrente: Everton Bispo De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Recorrido: Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001700-68.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
JUIZO RECORRENTE: EVERTON BISPO DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
RECORRIDO: coelba
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, com julgamento.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000291-62.2018.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Manoel Jose De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Edmilson Araujo Dos Santos Filho 02504476574
Reu: Edmilson Araujo Dos Santos Filho
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-62.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: EDMILSON ARAUJO DOS SANTOS FILHO 02504476574 e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Manifeste-se a parte se possui interesse me prosseguimento do feito, sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.
Em caso positivo, manifeste-se a parte Autora quanto ao evento ID 125764531 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001335-48.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Severino Barbosa Rodrigues
Advogado: Wanessa Santos Costa (OAB:BA58807)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-48.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SEVERINO BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s): WANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA58807)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc
O art. 10 do NCPC concretiza o princípio do contraditório substancial, proibindo decisão-surpresa, também chamada de decisão de terceira via.
Consagra, ademais, o dever de consulta do juiz para com as partes acerca de ponto relevante que não foi objeto de contraditório.

Exprime com perfeição a visão contemporânea da relação entre o juiz e o contraditório, posto que o magistrado também é sujeito do contraditório. Assim, todos os sujeitos do processo devem atuar de acordo com o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 204555282.
Após voltem conclusos.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 27 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001335-48.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Severino Barbosa Rodrigues
Advogado: Wanessa Santos Costa (OAB:BA58807)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-48.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SEVERINO BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s): WANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA58807)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc
O art. 10 do NCPC concretiza o princípio do contraditório substancial, proibindo decisão-surpresa, também chamada de decisão de terceira via.
Consagra, ademais, o dever de consulta do juiz para com as partes acerca de ponto relevante que não foi objeto de contraditório.
Exprime com perfeição a visão contemporânea da relação entre o juiz e o contraditório, posto que o magistrado também é sujeito do contraditório. Assim, todos os sujeitos do processo devem atuar de acordo com o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 204555282.
Após voltem conclusos.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 27 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001335-48.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Severino Barbosa Rodrigues
Advogado: Wanessa Santos Costa (OAB:BA58807)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-48.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SEVERINO BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s): WANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA58807)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se houve pagamento quanto à totalidade requerida no Id 204555282, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000788-08.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elda Rose Dos Santos
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Advogado: Isaac Deivid Araujo De Miranda (OAB:BA64591)
Reu: Allan Celular
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-08.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELDA ROSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538), ISAAC DEIVID ARAUJO DE MIRANDA (OAB:BA64591)
REU: ALLAN CELULAR
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)

DESPACHO
Intime-se o exequente, para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de Id 268583680 acerca do cumprimento da obrigação. O silêncio será interpretado enquanto concordância para fins de extinção.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000315-80.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valnizio Caitano De Souza
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-80.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALNIZIO CAITANO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação ordinária movida por VALNIZIO CAITANO DE SOUZA contra BANCO BMG SA, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Com relação à alegação de prescrição da pretensão autoral, adiante-se, de imediato, que, em casos dessa natureza, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo prescricional em 05 anos, sendo que em casos de prestação continuada, se renova a cada cobrança incidente no benefício do autor.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Verifico que a parte requerida apontou a inépcia da inicial e suscitou pela extinção da presente ação motivada pela ausência de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora. Vislumbro, no entanto, o Autor comprovou ser aquele seu verdadeiro endereço declarado em documento de procuração e demais documentos, pelo que, considero satisfeita a regularização processual, rejeitando, consequentemente, a preliminar arguida.
Quanto a preliminar apontada da inépcia da inicial em razão da não comprovação dos danos, rejeito, considerando que o autor juntou aos autos documentos comprobatórios mínimos de direito que acredita possuir, sendo discricionário o ato de buscar a satisfação de dano que acredita ter sofrido.
Deixo ainda de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo réu, pois não está se discutindo vícios aparentes ou ocultos, mas sim a cobrança mensal de valores supostamente não contratados pelo autor, que se renova a cada mês descontado.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado. Tal contrato se encontra devidamente assinado com a assinatura nos moldes da legislação em vigor, não havendo nenhum indício de falsificação.
Ademais, os dados no contrato contido nos ID's nº 440045270, 440045271 e 440045272, não possuem divergências, estando de acordo com os dados pessoais e de contato da parte autora.
Verifica-se ainda a comprovante de transferência comprovando a disponibilidade do valor emprestado, valor este que não foi devolvido a requerida.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante, bem como as informações sobre a conta bancária em nome da parte autora, para onde foram encaminhados os depósitos dos valores contratados.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumentos firmados junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade dos empréstimos consignados contratados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000640-55.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Regiane Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Agostino Bozza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000640-55.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: AGOSTINO BOZZA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda Judicial em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo, conforme nos descritos na petição inicial, consignada ao Id nº 438569267.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 438569267, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, certifique–se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000863-76.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Rosileide De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: Edlene Gomes Alves
Requerente: Sergio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000863-76.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ROSILEIDE DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERENTE: EDLENE GOMES ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Guarda com pedido de Tutela de Urgência proposta por ROSILEIDE DE SOUZA em favor das menores impúberes, M.C.A.D.S. e C.A.D.S., em face de seus genitores SÉRGIO DE SOUZA e EDLEIDE GOMES ALVES.
A inicial fora distribuída na Vara de Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Barra, em 11/07/2022.
O juízo de origem proferiu a Decisão de Id 216180574, declinando da competência, tendo em vista que a presente lide não vislumbra as circunstâncias elencadas no art. 98 do ECA.
É o que importa relatar. Decido.
Recebo estes autos em atenção ao que prescreve o artigo 73, inciso I, alínea d, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Determino a intimação da requerente, dando ciência do recebimento dos autos nesta Vara. Ademais, a fim de evitar irregularidades processuais, converto o feito em diligência, para que autora ser intimada, por seu advogado, para que, também, junte aos autos o comprovante de residência válido e legível, em seu nome (caso em nome de terceiro, deverá apresentar justificativa), e a cópia da certidão de nascimento original da menor C.A.D.S..
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem - me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000222-20.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-20.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por ARNALDO PEREIRA DE SOUZA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial re-

querida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

AS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de necessidade de inclusão do processo em segredo de justiça, considerando que a decretação do sigilo de documentos é medida excepcional, que afasta a regra da publicidade dos atos processuais e visa impedir que terceiros tenham acesso às informações sensíveis existentes nos autos, no entanto, observa-se que o Autor além de não ter protocolado a presente sob o manto do segredo de justiça, ato contínuo não juntou os documentos como passíveis de sigilo, possibilidade existente no sistema PJE, e tão pouco o solicitou em sua inicial ou em outro momento processual. Ademais, os fatos narrados nos autos bem como as provas nele contidas são de responsabilidade da parte autora já que é ao mesmo, que o sigilo interessa, a não inclusão inicialmente e a inercia em solicitar a inclusão em segredo de justiça representa anuência tacitamente da divulgação dos dados a ele pertencentes.

A Ré argui a ocorrência de prescrição. Já decidiu o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia que nos casos de tarifa não contratada, não se trata de fato do produto (acidente de consumo), razão por que não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, mas o prazo de 3 anos previsto no art. 206 § 3º, V do Código Civil. Acolho a preliminar suscitada.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por descontos não autorizados.

a) Da existência e validade de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto a parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação (ID 439161224) rebatendo a narrativa autoral, no entanto não juntou cópia de possível contrato em que a parte demandante tenha efetivamente contratado o serviço em questão.

Verifico que o desconto em questão foi cobrado de forma irregular ante a ausência de contrato autorizador do mesmo, fato comprovado pelos extratos juntados pela parte autora.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços/produtos objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.

Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.

a) Da responsabilidade civil.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, bem como inexistindo causa de exclusão da responsabilidade, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, compreendo que não há elementos que evidenciem a existência de violação aos direitos da personalidade da parte requerente.
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.
Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001725-13.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-13.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO RIBEIRO contra BANCO PAN S.A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Deixo ainda de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo réu, pois não está se discutindo vícios aparentes ou ocultos, mas sim a cobrança mensal de valores supostamente não contratados pelo autor, que se renova a cada mês descontado.
Não se vislumbra nos autos a prescrição haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na remuneração do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato.
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Alega a parte requerida que o autor deixou de trazer aos autos documentos que embasassem os pedidos contidos na inicial, e que era o ônus que lhe cabia, requerendo a extinção da ação. Ocorre, no entanto, que, em se tratando de ação que versa sobre direito do consumidor, é admissível a inversão do ônus da prova. Nesse mister, cabia a parte requerida a contraprova dos fatos alegado, considerando que impossível ao autor juntar aos autos prova negativa de seu direito. Portanto, rejeito a preliminar apontada.
Ainda afasto a alegação de conexão aos autos 8001724-28.2023.8.05.0018, 8001727-80.2023.8.05.0018, 8001725-13.2023.8.05.0018, 8001726-95.2023.8.05.0018 e 8001723-43.2023.8.05.0018, uma vez que inexiste provas acostadas aos autos de coincidência de pedidos ou causa de pedir, sendo que a simples repetição de autor e réu não implicam em conexão das causas.
Quanto a alegação de autor costumaz, rejeito, considerando que é direito do consumidor ingressar com as ações que considerar necessárias para resoluções de conflitos de seu interesse.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Com efeito, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que este é analfabeta, e o contrato anexado aos autos pela ré para fins de legitimar a contratação contém impressão digital e assinatura das duas testemunhas, porém ausente a assinatura a rogo necessária a comprovação da manifestação da vontade do contratante, estando presente tão somente na declaração de residência.
Apesar de a parte ré ter apresentado o suposto pacto jurídico (ID 439359050), observo que não foram cumpridas as formalidades necessárias de modo que não se revelam idôneos a comprovar a validade do contrato de empréstimo consignado ora questionado, verifico que está ausente as formalidades legais para contratação de empréstimo por pessoa analfabeta.
Tal fato, por si só, não impede a prática de atos da vida civil, mas, como forma de se assegurar a lisura do negócio jurídico, há de se aplicar, por analogia, as formalidades constantes no art. 595 do CC, quais sejam, assinatura a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas, com vistas a assegurar a solenidade do ato.
A aplicação estendida do art. 595 do CC/2002 a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei, revela-se, assim, necessária, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever.
No caso de pessoa analfabeta, tal fato, por si só, não impede a prática de atos da vida civil, mas, como forma de se assegurar a lisura do negócio jurídico, há de se aplicar, por analogia, as formalidades constantes no art. 595 do CC, quais sejam, assinatura a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas, com vistas a assegurar a solenidade do ato.
Nesta senda, considerando que o contrato acostado, imprescindível seria a assinatura a rogo pela qual se traduz a manifestação de vontade do contratante, não sendo este o caso tratado nos presentes autos, de modo que não pode ser considerada legítimo o contrato objeto da lide, atraindo a imposição da sanção de invalidade do pacto jurídico.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que o contrato anexado aos autos não se encontra revestido das formalidades legais, possui divergências que não podem ser ignoradas.
Quanto a disponibilidade dos valores supostamente emprestados, verifico a inexistência de comprovação de TED, pelo que desnecessário determinar a devolução ou compensação dos valores.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação de forma regular e idônea, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001575-32.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Veronica Rocha Da Silva
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001575-32.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VERONICA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por VERONICA ROCHA DA SILVA contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Não prospera a alegação de incompetência deste Juízo para processar a demanda.
Apesar da natureza jurídica da requerida, o objeto deste feito não discute relação de trabalho, associativa ou direito de sindical, mas se resume à existência de possível desconto indevido em detrimento da parte demandante. Trata-se, portanto, de matéria de competência da Justiça Estadual.
Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA - DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - LIDE QUE NÃO DISCUTE RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 114, INCISO III, DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho. Considerando que o feito discute sobre os descontos realizados supostamente sem autorização no benefício previdenciário da parte autora, não incide a regra do artigo 114, III, da Constituição Federal, devendo a demanda ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual. (TJ-MG - AI: 10000220171623001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)
Assim, rejeito a preliminar.
Com relação à alegação de prescrição da pretensão autoral, adiante-se, de imediato, que, em casos dessa natureza, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo prescricional em 05 anos, sendo que em casos de prestação continuada, se renova a cada cobrança incidente no benefício do autor.
Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Consta nos autos autorização para desconto com assinatura da parte demandante, conforme se observa do ID 434732158. Não há indícios de mácula à vontade da parte.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, em que pese o argumento da promovente, de que não teria autorizado os referidos descontos, verifica-se que se tratam das mesmas assinaturas constantes nos documentos pessoais da parte, não havendo nenhum elemento de falsificação.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000638-85.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Cleonice Leite
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Reinilson Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEONICE LEITE
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: REINILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos Consensual em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo, conforme nos descritos na petição inicial, consignada ao Id nº 438563044.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 438563044, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, certifique–se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001614-29.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-29.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida por GERALDO FERREIRA LIMA em face de BANCO BMG S/A, devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo, nos termos pactuados na Petição de ID 427860532, requerendo sua homologação.
No documento consignado ao Id 429366311, o requerido informa o cumprimento do acordo realizado.
Intimado a se manifestar sobre a realização e o cumprimento do acordo, nos termos do Despacho de Id 424427764, o autor permaneceu silente, deixando entrever a sua anuência à transação celebrada entre as partes.
Vieram-me conclusos os autos.
As partes compuseram acordo. Verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Pelo exposto, HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 434729325), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando - se que as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquive – se com baixa.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001625-58.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001625-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida por GERALDO FERREIRA LIMA em face de BANCO BMG S/A, devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo, nos termos pactuados na Petição de ID 427855952, requerendo sua homologação.
No documento consignado ao Id 429364572, o requerido informa o cumprimento da transação realizada.
Vieram-me conclusos os autos.
As partes compuseram acordo. Verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Pelo exposto, HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 427855952), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando - se que as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquive – se com baixa.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000727-45.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Cruz
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-45.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA CRUZ
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata – se de ação de procedimento comum em que a parte requerente, intimada para emendar a inicial, quedou – se inerte após ter deixado escoar todo o prazo que fora concedido.
Essa situação de inércia acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termo do art. 321, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil. E esse indeferimento gera consequentemente a extinção do processo com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, medida que ora se impõe inexoravelmente.
ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo requerente, inexigíveis face a justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, expeça – se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem – se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000284-02.2020.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra
Inventariante: Ademilson Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Ademir Das Neves Santos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Herdeiro: Doralucia Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Neuraci Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Maria De Fatima Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Veralucia Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Maria Aparecida Vieira Das Neves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Zezito Das Neves Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Herdeiro: Rita De Cassia Das Neves Santos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Inventariado: Antônio Vieira Dos Santos
Inventariado: Zilda Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,
COMARCA DE BARRA-BAHIA
Praça do Rosário, s/n – Tel: (74) 3662 2356 - Cep: 47.100-000
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Doutora ANDRÉA NEVES CERQUEIRA – Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Barra do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, lerem, ou conhecimento tiverem que, ficam CITADOS(AS) os(as) os INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, residente(s) em lugar incerto e não sabido, para os termos da AÇÃO DE INVENTÁRIO tombada sob nº 8000284-02.2019.8.05.0018, requerido por EDEMILSON DAS NEVES SANTOS em face do “de cujus” ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, para contestar(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação, se presumir aceitos pela parte Ré como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) Autor(a) na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade da Barra - BA, em 24 de NOVEMBRO de 2020. Eu, Gildásio Mariano Jorge, Escrivão que digitei e assino.
(Assinado Digitalmente)
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001336-62.2022.8.05.0018 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Requerente: Joziana Pereira Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Y. P. D. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Gessival Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001336-62.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JOZIANA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERENTE: GESSIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Consensual de Guarda e Alimentos em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo, conforme nos descritos na petição inicial, consignada ao Id nº 249840123.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 249840123, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, certifique - se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000929-22.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Silvana De Jesus Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Ronilson Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000929-22.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: SILVANA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERENTE: RONILSON SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo, conforme nos descritos na petição inicial, consignada ao Id nº 402367430.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 402367430, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000887-70.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Rute Nascimento Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Erik Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000887-70.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: RUTE NASCIMENTO RABELO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ERIK PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata – se de ação de procedimento comum em que a parte requerente, intimada por seu causídico para emendar a inicial, quedou – se inerte após ter deixado escoar todo o prazo que fora concedido.
Essa situação de inércia acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termo do art. 321, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil. E esse indeferimento gera consequentemente a extinção do processo com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, medida que ora se impõe inexoravelmente.
ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo requerente, inexigíveis face a justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, expeça – se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem – se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000623-53.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: B. R. D. S. F.
Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)
Requerente: J. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000623-53.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: BELARMINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): AMALIA PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)
REQUERENTE: Josiane Reis dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo, conforme o termo de audiência de Id nº 438165084.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº XXX, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em Julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000312-28.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valnizio Caitano De Souza
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-28.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALNIZIO CAITANO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ordinária movida por VALNIZIO CAITANO DE SOUZA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Com relação à alegação de prescrição da pretensão autoral, adiante-se, de imediato, que, em casos dessa natureza, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo prescricional em 05 anos, sendo que em casos de prestação continuada, se renova a cada cobrança incidente no benefício do autor.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado. Tal contrato se encontra devidamente assinado com a assinatura nos moldes da legislação em vigor, não havendo nenhum indício de falsificação.
Ademais, os dados no contrato contido no ID nº 439351523, não possuem divergências, estando de acordo com os dados pessoais e de contato da parte autora.
Verifica-se ainda a comprovante de transferência comprovando a disponibilidade do valor emprestado, valor este que não foi devolvido a requerida.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante, bem como as informações sobre a conta bancária em nome da parte autora, para onde foram encaminhados os depósitos dos valores contratados.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumentos firmados junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade dos empréstimos consignados contratados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DESPACHO
8001091-17.2023.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudinei Rodrigues Dos Santos
Reu: Alex Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Testemunha: Edilton Do Carmo Vargas
Testemunha: Claudiana Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001091-17.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999)

DESPACHO
Em virtude de compromissos anteriormente agendados, redesigno a audiência de instrução para a data de 20/05/2024, às 15h.
Diligências pelo cartório.
Intimem-se.
Barra-BA, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8000720-19.2024.8.05.0018 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra
Investigado: Marciel Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000720-19.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTOR: DT BARRA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIEL RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, com autoria atribuída a MARCIEL RIBEIRO RODRIGUES, em desfavor da vítima Edson de Meira Barbosa.
Segundo o procedimento investigatório, no dia 23 de março de 2024, policiais militares em serviço no município de Barra foram acionados sob a informação de que Edson Meira Barbosa havia dado entrada no Hospital Santa Rita após ser vítima de agressões por arma branca. Algumas horas depois os militares tomaram conhecimento de que, apesar dos primeiros socorros, o ofendido não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.
Assim, empreendidas diligências para fim de localização do suposto autor do fato, a guarnição logrou êxito na prisão em flagrante de MARCIEL RIBEIRO RODRIGUES.
O investigado foi preso em decorrência de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos n. 8000555-69.2024.8.05.0018, cuja decisão foi proferida em 24/03/2024.
Inquérito Policial recebido neste Juízo em 16 de abril de 2024.
O Ministério Público manifestou-se no ID 442691936 pelo relaxamento da prisão do investigado, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como requereu o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para cumprimento de diligências.
I – FUNDAMENTAÇÃO.
De saída, registro o caráter de extrema excepcionalidade da custódia cautelar, mormente quando se tem em mira o postulado constitucional da presunção de inocência e o direito de liberdade.
Numa análise dos autos verifica-se que não houve até a presente data oferecimento da Denúncia, bem como as diligências requeridas pelo Ministério Público à autoridade policial, sequer foram ultimadas.
Por fim, pondero que a adoção das medidas cautelares diversas da prisão são, por ora, suficientes a reprimir a conduta do Requerente.
Desse modo, Acompanho o parecer do Ministério Público e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A MARCIEL RIBEIRO RODRIGUES, APLICANDO-LHE AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES:
I- COMPARECIMENTO EM JUÍZO, COM PERIODICIDADE MENSAL, COM A FINALIDADE DE INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES (art. 319, “I”, CPP); e
II) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA (art. 319, “IV”.CPP), por prazo superior a 15 dias, sem autorização deste Juízo.
As medidas cautelares impostas ao Requerente perdurarão até o deslinde final do processo criminal destinado à apuração dos fatos objeto deste processo.

Tome-se o devido compromisso do Autuado, notadamente o de comparecer a todos os atos do futuro processo penal, comunicar a este Juízo eventual alteração de seu endereço e não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial, advertindo-o de que o descumprimento do compromisso e das medidas cautelares impostas importará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva.
Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o Requerente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Inclua-se o Mandado de Prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão.
Vistas ao Ministério Público
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica.
Antônio Carlos Do Espírito Santo Filho
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8000449-44.2023.8.05.0018 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barra
Autoridade: Renildo Piqui Dos Santos
Requerente: Ivani Da Silva Monteiro
Autoridade: Dt Barra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000449-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: DT BARRA
Advogado(s):
AUTORIDADE: RENILDO PIQUI DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado pela autoridade policial no qual consta que no dia 04.04.2023, compareceu à Delegacia a Sra.IVANI DA SILVA MONTEIRO, relatando que na data supra, sofreu violência no âmbito doméstico. Requereu, pois, a adoção de providências.
As medidas foram decretadas e o requerido devidamente intimado da decisão de ID 379602652.
Foi juntada a declaração da vítima conforme ID 437547524, informando que o agressor se encontra custodiado na Penitenciária de Irecê, e não pretende que sejam mantidas as protetivas deferidas
O Ministério Público no ID 442162380, manifestou-se pela revogação das medidas cautelares.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
Deste modo, acompanho a decisão do Ministério Público revogo a decisão de ID 196618619, determinando o arquivamento dos autos.
Baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data e Hora do sistema

Antônio Carlos Do Espírito Santo Filho
Juíz de Direito

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000988-30.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Angela Marques Correia
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Airam Lopes Marques Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000988-30.2021.8.05.0034

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: ANGELA MARQUES CORREIA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REQUERIDO: AIRAM LOPES MARQUES CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com Pedido de Curatela, ajuizada por Ângela Marques Correia, requerendo a curadoria da sua mãe, Airam Lopes Marques Correia devido a sua incapacidade por retardo mental.
Deferida a antecipação de tutela.
Documentos juntados aos autos, incluindo o estudo social realizado pelo CREAS.
O Órgão Ministerial, em sua derradeira manifestação opinou pelo deferimento do pleito.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Para a procedência da ação de interdição é necessária a demonstração cabal da impossibilidade do exercício de alguns atos da vida civil pela(o) interditanda(o), que decorram das hipóteses legais previstas no novo CPC e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Consoante os documentos apresentados com a inicial, a constatação pelo Magistrado da anomalia psíquica do(a) interditando(a) quando da realização da audiência de interrogatório e a realização do laudo médico pericial, não restam dúvidas que a presente ação de interdição deve ser julgada procedente.
Não obstante o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme jurisprudência majoritária dos tribunais, também não pode desprezá-lo, quando se apresenta convincente.
Nesse sentido, decidiu a 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “in verbis”:
“...inexistindo elemento de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear, se não quiser ordenar nova perícia”(apud José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v.10, p.273).
Associado a esta constatação pessoal do julgador, o referido laudo médico pericial confirma, peremptoriamente, que a(o) interditanda(o) é portador de anomalia psíquica permanente, grave e não curável.
Conclui-se, assim, que a(o) curatelanda(o) necessita do apoio, auxílio de um curador para prática de determinados atos de cunho negocial e patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Por outro lado, verifica-se que a pessoa indicada como curador mostrou-se ser a pessoa mais apta a exercer o encargo, possuindo todas as condições para tanto.
Por outro lado, verifica-se que a filha requerente mostrou-se ser a pessoa mais apta a exercer o encargo, possuindo todas as condições para tanto, tendo em vista o relatório social.
Por todo o exposto, defiro a nomeação de curadora do interditado.
III – Dispositivo
Por todo o exposto e com fulcro no artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil, bem como no art. 79 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decreto a interdição de Airam Marques Lopes Correia, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, nomeando-lhe como curador(a) a(o) Sr(a) Ângela Marques Correia.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes. Promova-se o Cartório, os atos previstos no Art. 755, § 3o do CPC.
Oficie-se o INSS acerca da curatela da interditada.
Sem custas, face o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
PRIC. Passada em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000398-48.2024.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sociedade Monte Pio Dos Artistas Cachoeiranos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Itamar Figueiredo Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000398-48.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar promovida por SOCIEDADE MONTE PIO DOS ARTISTAS CACHOEIRANOS em face de ITAMAR FIGUEIREDO MASCARENHAS, alegando que a associação autora exerce a posse do imóvel Rua 25 de junho nº 17, 1º ANDAR, Centro, nesta cidade, há mais de 50 (cinquenta) anos, e que, na data de 29/03/2024, o réu teria arrombado o cadeado do imóvel, adentrando-o e se apossando do próprio, e que, mesmo após interpelado, negou-se a sair, razão por que veio a Juízo reclamar a reintegração do bem.
Pugnou pela justiça gratuita e juntou documentos.
Eis o relatório.
De pronto, verifico que a associação autora consta como baixada na Receita Federal, porém tal não importa em extinção da personalidade jurídica.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE, PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO - QUE, ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA, CONSTAVA COMO BAIXADA PERANTE A RECEITA FEDERAL. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE PERSISTE ATÉ A CONCLUSÃO DA LIQUIDAÇÃO (ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50236261720238240000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 19/09/2023, Quinta Câmara de Direito Público)
Cumpre, todavia, que a parte autora manifeste-se a respeito, já que a baixa na Receita Federal consta desde 2008.
Sobre a liminar possessória, verifico estar evidenciado a posse, porém não há provas do esbulho, salvo o boletim de ocorrências, que não relava o esbulho, mas sim a invasão e furto de fios elétricos.
A respeito dos vídeos juntados (id-438348729), registro que não estão acessíveis.
Quanto ao pedido de gratuidade, verifico que não constam elementos para avaliar a incapacidade financeira alegada, eis que, por ser pessoa jurídica, deve demonstrar a insuficiência econômica de forma cabal.
É assim que, determino que seja o autor intimado a manifestar-se a respeito da baixa, bem como para comprovar a incapacidade financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
E considerando a urgência, defiro-lhe provisoriamente a gratuidade, e com fulcro no art. 562, do CPC, determino que a Secretaria DESIGNE audiência de JUSTIFICAÇÃO para data próxima desimpedida, citando-se o réu para comparecimento, nos termos da lei. Caso o autor não atenda ao comando anterior, poderá ser revogada a gratuidade provisória.
Ciência ao Ministério Público.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000275-50.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: N. A. F. R. C. C. N. A. F.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Autor: C. A. D. A.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: R. M. M. B. V.
Reu: L. C. S. V. R. C. C. L. C. S. V.

Intimação:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Dos documentos anexados pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 80% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 15 dias úteis.
Cachoeira, 15 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000190-40.2019.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: S. D. S. E. B.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: R. D. C. B.
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO. REALIZE-SE O ATO, COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000430-58.2021.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Thiago Santana De Lima
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Ana Mary Moreira Da Silva
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
Processo nº 8000430-58.2021.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/11/2022 09:40 horas para realização da audiência de Conciliação Videoconferência neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
LINK DE ACESSO NOS AUTOS
Cachoeira, 2 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000029-64.2018.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ariovaldo Lima Conceicao Junior
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Cassio Duarte Oliveira

Intimação:
TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE JULGADO, EM QUE A PARTE CREDORA REQUER O PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, NA FORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO ANTECESSOR, QUE TRANSITOU EM JULGADO.
PERÍCIA REALIZADA, TENDO O CREDOR CONCORDADO COM O LAUDO E A SEGURADORA NÃO SE MANIFESTOU.
ESTE É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.
CONFORME SE VERIFICA DA PERÍCIA REALIZADA, O EXPERT SEGUIU A RISCA O DETERMINADO NO COMANDO SENTENCIAL, RATIFICADO PELA TURMA RECURSAL, A QUAL CONSTITUIU A COISA JULGADA.
VERIFICA-SE QUE HÁ UMA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL ENTRE O PAGO PELA SEGURADORA E O QUE RESTA A PAGAR.
ASSIM, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTOS PELO PERITO, DETERMINANDO QUE A SEGURADORA EFETUE O DEPÓSITO COMPLEMENTAR (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PERITO E O EFETIVAMENTE PAGO), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO JUDICIAL, VIA SISBAJUD.
SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000888-75.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Angeli Sapucaia
Advogado: Thiago Secchi Coelho (OAB:SC35646)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-75.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANGELI SAPUCAIA
Advogado(s): THIAGO SECCHI COELHO (OAB:SC35646)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação revisional de aposentadoria movida por Angeli Sapucaia em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual alega que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2019, no entanto aduz que alguns salários contribuição não foram inseridos no cálculo, sendo o interstício entre maior a agosto de 1999 e julho de 2002, no qual se encontrava em vínculo empregatício a Prefeitura Municipal de Cachoeira.
Gratuidade de justiça concedida.
Em sede de contestação, o INSS alega que fora solicitado documentos comprobatórios referente aos meses que não foram computador, no entanto se manteve inerte.
Apresentada a replica, a parte autora alega que não foi juntado nenhuma carta enviada a autora requerendo os documentos comprobatórios.
Sem novas provas para produzir.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
II.a. MÉRITO
O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o segurado filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c Art. 3º, da Lei 9.876/99.
Ademais, no art. 34 da Lei 8.213/91 aduz que é imprescindível o cômputo dos salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas no cálculo do valor da renda mensal do benefício, mesmo que não tenha sido recolhido.
Ante o exposto, o autor alega que não foram utilizadas determinadas contribuições para cálculo da sua RMI, sendo o interstício entre maior a agosto de 1999 e julho de 2002. Ao analisar os autos, restou comprovado que não foram utilizados os valores em questão para o cálculo do benefício.
Por conseguinte, havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício com base nos valores efetivamente recolhidos.
No mesmo diapasão:
“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EFETUADA COM BASE NOS DADOS DO SISTEMA CNIS/DATAPREV. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA EMPREGADORA E HOLLERITS QUE COMPROVAM A INEXATIDÃO DOS DADOS DO CNIS. COMPROVAÇÃO NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. VERBA HONORÁRIA.
I. A revisão administrativa efetuada pelo INSS (que retroagiu à data de concessão do benefício) embasou-se nos dados do sistema CNIS/Dataprev. Porém, a presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida, pelas informações constantes do próprio processo administrativo de concessão do benefício (relação dos salários-de-contribuição da empresa empregadora). Reforçando ainda mais a impossibilidade de revisão, o autor trouxe hollerits que comprovam os valores constantes de referida relação.
II. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
III. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
IV. Mantida a verba honorária nos termos em que fixada na sentença, não se justificando sua majoração para o percentual de 15% (quinze por cento). Parcelas vencidas consideradas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, para fixar o percentual dos juros em 1% (um por cento) ao mês.
(APELREEX 0001484-19.2004.4.03.6102 , Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, Nona Turma, julg. 07/12/2009, e-DJF3 Jud. 1 07/01/2010 p. 1809)”.
Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se determinar a atualização do valor com correção monetária e os juros de mora, incidindo na espécie o Tema 810, oriundo do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisado sob a ótica da Repercussão Geral, vejamos a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal:
“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por tal razão, os juros de mora serão calculados a partir da citação com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, incidindo a partir da data de inadimplemento de cada pagamento.
III – DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a refazer o cálculo incluindo os meses que não foram utilizados, bem como pagar a diferença havida desde o ato da concessão, acrescida de juros e correção monetária.
Justiça gratuita deferida a parte autora. A ré por se tratar de autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3,º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual de 10%.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 5 de abril de 2024.
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Times; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-alt:”Times New Roman”; mso-font-charset:0; mso--generic-font-family:roman; mso-font-pitch:auto; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN--US;}p {mso-style-priority:99; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor--latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme--font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}
CACHOEIRA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001070-27.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Plinio Jose Da Silva
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Processo nº 8001070-27.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 21/11/2023 08:40 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000854-66.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Do Rosario Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Carla Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Samir Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Emerson Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Iuri Amim Guimaraes Suzart

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart Junior
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Helena Guimarães Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000854-66.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 436992956 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000854-66.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Do Rosario Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Carla Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Samir Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Emerson Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Iuri Amim Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart Junior
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Helena Guimarães Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000854-66.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 436992956 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000467-51.2022.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Executado: C. C. D. S.
Exequente: E. V. B. D. S.
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Intimação:
DEFIRO A INCLUSÃO. DIGA O AUTOR O QUE REQUER ESPECIFICADAMENTE EM 05 DIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

0000932-22.2010.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Tereza Cristina De Almeida Moreira
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Inventariado: Fernando Jose De Almeida
Terceiro Interessado: Eunice Pereira Da Silva
Requerente: Marcos Roberto Moura De Almeida
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Ione Maria De Almeida Pontes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Yonne Moura De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000932-22.2010.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se a Inventariante, por seu advogado, sobre a certidão Id 429213271 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000596-32.2017.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Juliano Damiao Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Impetrado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O VALOR BLOQUEADO FOI SUPERIOR AO VALOR DETERMINADO, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO COM URGÊNCIA O DESBLOQUEIO DO EXCENDENTE QUE ULTRAPASSAR A QUANTIA DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).
SOBRE O VALOR DE MULTA APLICADO, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO OS CAUSÍDICOS DEMONSTRAREM APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES A QUE FAZ JUS ESTE.
EM SEGUIDA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000769-80.2022.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: R. V. D. S.
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Requerido: M. S. S.
Advogado: Josue Motta De Carvalho Filho (OAB:BA70164)
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)

Intimação:
DIGA O RÉU SOBRE A PETIÇÃO DE ID 424365203, NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000769-80.2022.8.05.0034 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Cachoeira
Requerente: R. V. D. S.
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Requerido: M. S. S.
Advogado: Josue Motta De Carvalho Filho (OAB:BA70164)
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)

Intimação:
DIGA O RÉU SOBRE A PETIÇÃO DE ID 424365203, NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000507-33.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrado: Município De Cachoeira-ba
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Impetrado: Eliana Gonzaga Da Silva
Impetrante: Anamelia Ferreira Da Rocha
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000507-33.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Autor/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000397-05.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Processo nº 8000397-05.2020.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 07/11/2023 09:30 horas para realização da audiência de Instrução - Videoconferência neste processo.
A presente audiência será realizada por vídeo conferência face ao Decreto Judiciário nº 602/2023 - que determina a suspensão da obrigatoriedade das atividades presencias nesta Comarca pelo prazo de 90 dias, para realização de reparo no prédio do fórum.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 6 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000397-05.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Processo nº 8000397-05.2020.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 07/11/2023 09:30 horas para realização da audiência de Instrução - Videoconferência neste processo.

A presente audiência será realizada por vídeo conferência face ao Decreto Judiciário nº 602/2023 - que determina a suspensão da obrigatoriedade das atividades presencias nesta Comarca pelo prazo de 90 dias, para realização de reparo no prédio do fórum.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 6 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000420-09.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Fabio Cintra Aragao Goncalves
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
CITESE O MUNICÍPIO SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000190-40.2019.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: S. D. S. E. B.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: R. D. C. B.
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE ID 441180763 NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000421-91.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Simone Valeria Ribeiro Costa
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
CITESE O MUNICÍPIO SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000421-91.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Simone Valeria Ribeiro Costa
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
CITESE O MUNICÍPIO SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000172-82.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: Ananda Metais Ltda
Advogado: Marcelo Aparecido Pardal (OAB:SP134648)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Autos nº 8000172-82.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 13 de fevereiro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000085-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Diego Vinicius Moreira Gomes
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Dian Lucas Rodrigues Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
Processo nº 8000085-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000085-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Diego Vinicius Moreira Gomes
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Dian Lucas Rodrigues Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
Processo nº 8000085-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000402-85.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Mario Ivo Carvalho Clemente
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000402-85.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo a mandado de segurança dos autos de nº 8000952-51.2022.8.05.0034, no qual fora deferida liminar id-438447474 para nomeação do impetrante, a qual fora ratificada em sentença id-438447474, noticiando o exequente o descumprimento até a presente data.
O exequente também trouxe comprovação de que o agravo de instrumento apresentado pelo executado não recebeu o efeito suspensivo (id-438447478 - Pág. 2/7), e, inclusive, já fora extinto (id-438447478 - Pág. 9/10).
Assim sendo, com fundamento no art. 536, do CPC, e tendo em conta o descumprimento da medida liminar anteriormente deferida, INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, cumprir o comando judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a 05 (cinco) vezes esta quantia, sem prejuízo dos valores já resultantes do inadimplemento da liminar deferida no bojo do mandado de segurança, se for o caso, e sob pena, também, de desobediência.
O Fazenda Pública poderá, também, impugnar o pedido, na forma do art. 536, §4º, CPC.
Quanto às custas, entendo que a gratuidade deferida no bojo da ação principal se estende ao presente processo acessório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000402-85.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Mario Ivo Carvalho Clemente
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000402-85.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo a mandado de segurança dos autos de nº 8000952-51.2022.8.05.0034, no qual fora deferida liminar id-438447474 para nomeação do impetrante, a qual fora ratificada em sentença id-438447474, noticiando o exequente o descumprimento até a presente data.
O exequente também trouxe comprovação de que o agravo de instrumento apresentado pelo executado não recebeu o efeito suspensivo (id-438447478 - Pág. 2/7), e, inclusive, já fora extinto (id-438447478 - Pág. 9/10).
Assim sendo, com fundamento no art. 536, do CPC, e tendo em conta o descumprimento da medida liminar anteriormente deferida, INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, cumprir o comando judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a 05 (cinco) vezes esta quantia, sem prejuízo dos valores já resultantes do inadimplemento da liminar deferida no bojo do mandado de segurança, se for o caso, e sob pena, também, de desobediência.
O Fazenda Pública poderá, também, impugnar o pedido, na forma do art. 536, §4º, CPC.
Quanto às custas, entendo que a gratuidade deferida no bojo da ação principal se estende ao presente processo acessório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000562-09.2011.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Raimundo Bastos Leite
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Galileu Fernando Grisi
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Reu: Jorge Luiz De Jesus
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Taiguara De Souza Paixão
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Mourivaldo Cajazeira Batista Filho

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000562-09.2011.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa processual em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de agosto de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000184-62.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Josimeire Da Silva Da Conceicao
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Leandro Fernandes Alves
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Intimação:
Autos nº 8000184-62.2021.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando que a alimentante alcançou a maioridade, intime-se a parte autora a emendar a inicial e a juntar os documentos de representação da própria, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC. Prazo de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 03 de outubro de 2.022.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000184-62.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Josimeire Da Silva Da Conceicao
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Leandro Fernandes Alves
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000184-62.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a petição Id. 423559649, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000462-97.2020.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson Santos Filho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000462-97.2020.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, Intimem-se o Autor, por seu advogado, para informar se a conta em que será depositado o Alvará BRBJUS é conta corrente ou poupança, em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 10 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-39.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Edson Ramos Junior
Advogado: Pedro Alexandre Lasmar Pereira Paiva (OAB:ES25034)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000332-39.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Recorrido, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 16 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-39.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Edson Ramos Junior
Advogado: Pedro Alexandre Lasmar Pereira Paiva (OAB:ES25034)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000332-39.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seu advogado, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-39.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Edson Ramos Junior
Advogado: Pedro Alexandre Lasmar Pereira Paiva (OAB:ES25034)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia

Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000332-39.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seu advogado, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000121-47.2015.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Elisio Antonio De Matos Ribeiro - Me
Advogado: Thiago Aguiar Folgueira Machado (OAB:BA41123)
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Executado: Marizete Dos Santos Goncalves
Executado: Vamilton Antunes Santana Santos

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 23 de abril de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000462-29.2022.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Eliane Maria Guimaraes De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000462-29.2022.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Custas pela desistente (art. 90, CPC), suspensas, porém, se a parte gozar das benesses da gratuidade.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000027-80.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Fatima Prazeres Neves Santana
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Francisco E Sua Esposa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 0000027-80.2011.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, razão por que é forçoso reconhecer o abandono da causa.
Vale dizer, é dever das partes manter atualizado o endereço para fins de intimação, sob pena de ser considerado válida a intimação expedida para o endereço constante dos autos, a teor dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, uma vez que a parte autora não comunicou a mudança de endereço, tem-se por válida a intimação direcionada para o endereço então declinado no feito.
Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
SEM Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não houve resistência.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001229-33.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: A. C. S. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001229-33.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Custas pela desistente (art. 90, CPC), suspensas, porém, se a parte gozar das benesses da gratuidade.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 24 de abril de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-43.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. J. D. S. C.

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA. EXPEÇA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-43.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. J. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000226-43.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a ocorrência dos Correios ID 442826900, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001005-95.2023.8.05.0034 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Andrea Tosta Santana
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Aline Da Paz Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Daniel Da Silva Oliveira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Carlos Alberto Santos Falcao
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Paulo Rogerio Morais Da Silva
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerido: Eliana Gonzaga De Jesus
Requerido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001005-95.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 24 de abril de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000072-88.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Intimação:
Autos n. 8000072-88.2024.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.

As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000043-14.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Anadelia Conceicao De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Jamile Costa Silva Do Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Elizabete Da Paixao Marques Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Iramaia De Freitas Morais
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Glaucio De Jesus Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-14.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANADELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, narram os autores, em síntese, que são servidores públicos municipais da atenção básica do Município de Cachoeira, os quais reclamam o recebimento dos valores relativos à gratificação PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), referente ao período de maio/2016 a julho/2018.
Ocorre que, segundo seus relatos, embora legalmente previsto, o repasse para os servidores se deu regularmente apenas até o ano de 2016, oportunidade em que em junho/2016 houve o pagamento referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e, em dezembro/2016, houve o pagamento referente às parcelas de fevereiro, março e abril de 2016.
Já em 2017, por sua vez, conforme indicam em exordial, deveriam ter sido feitos mais dois pagamentos, estes referentes a maio, junho e julho , agosto, setembro, outubro, novembro 2016, os quais não foram realizados. Segundo sua declaração, em junho/2017, o Requerido realizou o pagamento de uma parcela a título de PMAQ, no percentual de 25% para todos os servidores, no caso deveria ter sido feito o pagamento de 50% de toda a verba recebida do PMAQ e, em conformidade a avaliação que era realizada especialmente para este fim, e foi realizado o pagamento a menor das parcelas de dezembro/2016 a maio/2017.
Deste modo, requer a procedência da ação, com o pagamento dos seguintes valores: 50% do valor das parcelas recebidas no período de maio a novembro de 2016 ; R$ 183.366,00; 25% do valor das parcelas recebidas no período de dezembro/2016 a maio/2017; R$ 74.328,00; 50% do valor das parcelas recebidas no período de junho/2017 a julho/2018 380.117,50 (quando finalizou o segundo ciclo das unidades que aderiram ao PMAQ).
O Parquet manifestou desinteresse na lide.
Fora decretada a revelia do Município.
Conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

Analisando o feito, infere-se do Manual Instrutivo do Ministério da Saúde sobre o PMAQ-AB1 (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica) que:

"O Pmaq insere-se em um contexto no qual o governo federal, crescentemente, se compromete e desenvolve ações voltadas para a melhoria do acesso e da qualidade no SUS. Entre as iniciativas, destaca-se o Programa de Avaliação para a Qualificação do SUS, que possui como objetivo principal avaliar os resultados da nova política de saúde, em todas as suas dimensões, com destaque para o componente da AB. Trata-se de um modelo de avaliação de desempenho dos sistemas de saúde, nos três níveis de governo, que pretende mensurar os possíveis efeitos da política de saúde com vistas a subsidiar a tomada de decisão, garantir a transparência dos processos de gestão do SUS e dar visibilidade aos resultados alcançados, além de fortalecer o controle social e o foco do sistema de saúde nos usuários.

O principal objetivo do programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde.

Entre os seus objetivos específicos, podemos destacar:

I. Ampliar o impacto da AB sobre as condições de saúde da população e sobre a satisfação dos seus usuários, por meio de estratégias de facilitação do acesso e de melhoria da qualidade dos serviços e ações da AB.

II. Fornecer padrões de boas práticas e organização das UBS que norteiem a melhoria da qualidade da AB.

II. Promover maior conformidade das UBS com os princípios da AB, aumentando a efetividade na melhoria das condições de saúde, na satisfação dos usuários, na qualidade das práticas de saúde e na eficiência e efetividade do sistema de saúde.

IV. Promover a qualidade e inovação na gestão da AB, fortalecendo os processos de autoavaliação, monitoramento e avaliação, apoio institucional e educação permanente nas três esferas de governo.

V. Melhorar a qualidade da alimentação e o uso dos sistemas de informação como ferramenta de gestão da AB.

VI. Institucionalizar uma cultura de avaliação da AB no SUS e de gestão com base na indução e no acompanhamento de processos e resultados; e

VII. Estimular o foco da AB no usuário, promovendo a transparência dos processos de gestão, a participação e o controle social e a responsabilidade sanitária dos profissionais e dos gestores de saúde com a melhoria das condições de saúde e satisfação dos usuários. O compromisso com a melhoria da qualidade deve ser permanentemente reforçado com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de iniciativas mais adequadas aos novos desafios colocados pela realidade, tanto em função da complexidade crescente das necessidades de saúde da população, devido à transição epidemiológica e demográfica e ao atual contexto sociopolítico, quanto em função do aumento das expectativas da população em relação à efetividade, à eficiência e à qualidade do SUS." (pag. 11-13)

Notadamente, o programa possui 4 fases, sendo elas: 1 — Adesão e contratualização/recontratualização; 2 — Desenvolvimento; 3 — Avaliação externa; 4 — Recontratualização.

Na fase de adesão, deve o gestor municipal indicar e cadastrar (Portal do Gestor) o quantitativo de equipes da Atenção Básica que participarão do programa.

"A etapa da adesão é condição obrigatória para a contratualização/ recontratualização. Com isso, somente os municípios que fizerem a adesão ao segundo ciclo do programa poderão indicar quais as equipes irão contratualizar ou recontratualizar sua participação no Pmaq. Cabe salientar que a contratualização/recontratualização das equipes será voluntária e pressupõe, num primeiro momento, processo de pactuação entre equipes e gestores municipais e, posteriormente, destes com o MS.

É importante destacar ainda que, nesse segundo ciclo do Pmaq, o município poderá incluir todas ou apenas uma parte de suas equipes no programa, não existindo teto máximo para a sua adesão." (pag. 21-22)

A segunda fase dispõe que o contrato seja firmado entre a equipe, a Municipalidade e o Ministério da Saúde, podendo haver recontratação, a depender de condições, dentre elas, a avaliação externa. A contratação ainda está sujeita à homologação pelo NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, do aludido Programa, separando-se em modalidades e número mínimo de equipes.

Dispõe-se, ali, também da segunda fase do Programa, que:

"(…) consiste na etapa de desenvolvimento do conjunto de ações que serão empreendidas pelas equipes, gestões municipais e estaduais e pelo Ministério da Saúde, com o intuito de promover os movimentos de mudança da gestão, do cuidado e da gestão do cuidado que produzirão a melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Para fins didáticos, esta etapa está apresentada de forma pontual, sucedendo a primeira fase (adesão/contratualização/recontratualização), porém o que se pretende induzir é que a fase de desenvolvimento compreenda ações transversais e sistemáticas durante todo o período de participação da equipe e gestão no programa.

A fase de desenvolvimento está organizada em quatro dimensões:

1 – Autoavaliação;

2 – Monitoramento;

3 – Educação permanente; e

4 – Apoio institucional." (pág. 33)

A terceira fase consistiria em avaliação externa realizada pelo DAB – Departamento de Atenção Básica, em parceria com instituições de ensino e/ou pesquisa (IEPs) de todo o País. Portanto, fase que compete ao Ministério da Saúde.

E, por fim, a recontratualização, quarta fase, ocorrerá, segundo dispõe o manual:

"após a certificação da equipe de Atenção Básica. Com base na avaliação de desempenho de cada equipe, uma nova contratualização de indicadores e compromissos deverá ser realizada, completando o ciclo de qualidade previsto pelo programa.

Nessa fase, está prevista a pactuação singular das equipes e dos municípios com o incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do Pmaq." (Pág. 59)

No caso, a Lei Municipal nº 995/2013 trouxe que a criação de uma gratificação denominada PMAQ concedida aos servidores que participam do Programa do Ministério da Saúde, e separa 50% da verba para a Atenção Básica, conforme os escopos do Programa, e os outros 50% a título de incentivo aos profissionais da saúde que integrarem o Programa (art. 3º, incisos I e II), instituindo, inclusive, uma avaliação individual interna.

Ora, da leitura das normas de regência, depreende-se que tem como escopo primordial a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente. Tais objetivos, todavia, não significam imediato aumento de salários, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Outrossim, ainda que haja sobras de recursos com relação ao Programa, é certo que tal não implica que o Administrador deva, sem previsão legal específica (Federal, porque relativa a verba de Programa vinculado ao SUS), distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os profissionais individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária.

Lembre-se que a CF/88, em seu art. 37, inciso X, dita que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Sobre o tema, a Portaria 648/GM/2006 prevê o repasse de valores adicionais “sem vinculação” à remuneração do servidor, demandando lei municipal específica.

Destarte, o pretendido incentivo aos profissionais da Atenção Básica condiciona-se à comprovação de participação do Município no Programa do Ministério da Saúde, de recebimento da respectiva

verba federal, bem como de indigitação/cadastro do autor (parte autora) em alguma equipe do Programa, com participação em suas fases, bem assim na respectiva avaliação da dita política pública, além de contar, também, com uma avaliação interna municipal.

Por isso, analisando as provas constantes dos autos, reputo não comprovados os requisitos para o recebimento dos pedidos exordiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte Autora. Suspensas, se gozar da gratuidade.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Empresto a cópia autêntica desta sentença, força de MANDADO.

PRIC. Cumpra-se de ordem.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO

Estagiária de pós-graduação

@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Palatino Linotype”; panose-1:2 4 5 2 5 5 5 3 3 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870265 1073741843 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font--family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Lucida Sans”; panose-1:2 11 6 2 3 5 4 2 2 4; mso-font-charset:77; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;}@font-face {font-family:NSimSun; panose-1:2 1 6 9 3 1 1 1 1 1; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}@font-face {font-family:”Liberation Serif”; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-alt:”Times New Roman”; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;}@font-face {font-family:”\@NSimSun”; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:-modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN--US;}h3 {mso-style-priority:9; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:”Título 3 Char”; mso-style-next:Normal; margin-top:8.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:4.0pt; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan lines-together; page-break-after:avoid; mso-outline-level:3; font-size:14.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi--theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US; font-weight:normal;}p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no; mso-style-link:”Corpo de texto Char”; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:7.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; mso--hyphenate:none; font-size:12.0pt; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-font-kerning:1.0pt; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}span.Ttulo3Char {mso-style-name:”Título 3 Char”; mso-style-priority:9; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Título 3”; mso-ansi-font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:14.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191;}span.nfaseforte {mso-style-name:”Ênfase forte”; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; font-weight:bold;}span.CorpodetextoChar {mso-style-name:”Corpo de texto Char”; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Corpo de texto”; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-ascii-font-family:”Liberation Serif”; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-hansi-font-family:”Liberation Serif”; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-ligatures:none; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes;

font-family:"Aptos",sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}
CACHOEIRA/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000043-14.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Anadelia Conceicao De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Jamile Costa Silva Do Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Elizabete Da Paixao Marques Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Iramaia De Freitas Morais
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Glaucio De Jesus Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-14.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANADELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, narram os autores, em síntese, que são servidores públicos municipais da atenção básica do Município de Cachoeira, os quais reclamam o recebimento dos valores relativos à gratificação PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), referente ao período de maio/2016 a julho/2018.
Ocorre que, segundo seus relatos, embora legalmente previsto, o repasse para os servidores se deu regularmente apenas até o ano de 2016, oportunidade em que em junho/2016 houve o pagamento referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e, em dezembro/2016, houve o pagamento referente às parcelas de fevereiro, março e abril de 2016.
Já em 2017, por sua vez, conforme indicam em exordial, deveriam ter sido feitos mais dois pagamentos, estes referentes a maio, junho e julho , agosto, setembro, outubro, novembro 2016, os quais não foram realizados. Segundo sua declaração, em junho/2017, o Requerido realizou o pagamento de uma parcela a título de PMAQ, no percentual de 25% para todos os servidores, no caso deveria ter sido feito o pagamento de 50% de toda a verba recebida do PMAQ e, em conformidade a avaliação que era realizada especialmente para este fim, e foi realizado o pagamento a menor das parcelas de dezembro/2016 a maio/2017.
Deste modo, requer a procedência da ação, com o pagamento dos seguintes valores: 50% do valor das parcelas recebidas no período de maio a novembro de 2016 ; R$ 183.366,00; 25% do valor das parcelas recebidas no período de dezembro/2016 a maio/2017; R$ 74.328,00; 50% do valor das parcelas recebidas no período de junho/2017 a julho/2018 380.117,50 (quando finalizou o segundo ciclo das unidades que aderiram ao PMAQ).
O Parquet manifestou desinteresse na lide.
Fora decretada a revelia do Município.
Conclusos os autos para julgamento.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
Analisando o feito, infere-se do Manual Instrutivo do Ministério da Saúde sobre o PMAQ-AB1 (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica) que:
"O Pmaq insere-se em um contexto no qual o governo federal, crescentemente, se compromete e desenvolve ações voltadas para a melhoria do acesso e da qualidade no SUS. Entre as iniciativas, destaca-se o Programa de Avaliação para a Qualificação do SUS, que possui como objetivo principal avaliar os resultados da nova política de saúde, em todas as suas dimensões, com destaque para o componente da AB. Trata-se de um modelo de avaliação de desempenho dos sistemas de saúde, nos três níveis

de governo, que pretende mensurar os possíveis efeitos da política de saúde com vistas a subsidiar a tomada de decisão, garantir a transparência dos processos de gestão do SUS e dar visibilidade aos resultados alcançados, além de fortalecer o controle social e o foco do sistema de saúde nos usuários.
O principal objetivo do programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde.
Entre os seus objetivos específicos, podemos destacar:
I. Ampliar o impacto da AB sobre as condições de saúde da população e sobre a satisfação dos seus usuários, por meio de estratégias de facilitação do acesso e de melhoria da qualidade dos serviços e ações da AB.
II. Fornecer padrões de boas práticas e organização das UBS que norteiem a melhoria da qualidade da AB.
II. Promover maior conformidade das UBS com os princípios da AB, aumentando a efetividade na melhoria das condições de saúde, na satisfação dos usuários, na qualidade das práticas de saúde e na eficiência e efetividade do sistema de saúde.
IV. Promover a qualidade e inovação na gestão da AB, fortalecendo os processos de autoavaliação, monitoramento e avaliação, apoio institucional e educação permanente nas três esferas de governo.
V. Melhorar a qualidade da alimentação e o uso dos sistemas de informação como ferramenta de gestão da AB.
VI. Institucionalizar uma cultura de avaliação da AB no SUS e de gestão com base na indução e no acompanhamento de processos e resultados; e
VII. Estimular o foco da AB no usuário, promovendo a transparência dos processos de gestão, a participação e o controle social e a responsabilidade sanitária dos profissionais e dos gestores de saúde com a melhoria das condições de saúde e satisfação dos usuários. O compromisso com a melhoria da qualidade deve ser permanentemente reforçado com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de iniciativas mais adequadas aos novos desafios colocados pela realidade, tanto em função da complexidade crescente das necessidades de saúde da população, devido à transição epidemiológica e demográfica e ao atual contexto sociopolítico, quanto em função do aumento das expectativas da população em relação à efetividade, à eficiência e à qualidade do SUS.” (pag. 11-13)
Notadamente, o programa possui 4 fases, sendo elas: 1 — Adesão e contratualização/recontratualização; 2 — Desenvolvimento; 3 — Avaliação externa; 4 — Recontratualização.
Na fase de adesão, deve o gestor municipal indicar e cadastrar (Portal do Gestor) o quantitativo de equipes da Atenção Básica que participarão do programa.
“A etapa da adesão é condição obrigatória para a contratualização/ recontratualização. Com isso, somente os municípios que fizerem a adesão ao segundo ciclo do programa poderão indicar quais as equipes irão contratualizar ou recontratualizar sua participação no Pmaq. Cabe salientar que a contratualização/recontratualização das equipes será voluntária e pressupõe, num primeiro momento, processo de pactuação entre equipes e gestores municipais e, posteriormente, destes com o MS.
É importante destacar ainda que, nesse segundo ciclo do Pmaq, o município poderá incluir todas ou apenas uma parte de suas equipes no programa, não existindo teto máximo para a sua adesão.” (pag. 21-22)
A segunda fase dispõe que o contrato seja firmado entre a equipe, a Municipalidade e o Ministério da Saúde, podendo haver recontratação, a depender de condições, dentre elas, a avaliação externa. A contratação ainda está sujeita à homologação pelo NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, do aludido Programa, separando-se em modalidades e número mínimo de equipes.
Dispõe-se, ali, também da segunda fase do Programa, que:
“(…) consiste na etapa de desenvolvimento do conjunto de ações que serão empreendidas pelas equipes, gestões municipais e estaduais e pelo Ministério da Saúde, com o intuito de promover os movimentos de mudança da gestão, do cuidado e da gestão do cuidado que produzirão a melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Para fins didáticos, esta etapa está apresentada de forma pontual, sucedendo a primeira fase (adesão/contratualização/recontratualização), porém o que se pretende induzir é que a fase de desenvolvimento compreenda ações transversais e sistemáticas durante todo o período de participação da equipe e gestão no programa.
A fase de desenvolvimento está organizada em quatro dimensões:
1 – Autoavaliação;
2 – Monitoramento;
3 – Educação permanente; e
4 – Apoio institucional.” (pág. 33)
A terceira fase consistiria em avaliação externa realizada pelo DAB – Departamento de Atenção Básica, em parceria com instituições de ensino e/ou pesquisa (IEPs) de todo o País. Portanto, fase que compete ao Ministério da Saúde.
E, por fim, a recontratualização, quarta fase, ocorrerá, segundo dispõe o manual:
“após a certificação da equipe de Atenção Básica. Com base na avaliação de desempenho de cada equipe, uma nova contratualização de indicadores e compromissos deverá ser realizada, completando o ciclo de qualidade previsto pelo programa.
Nessa fase, está prevista a pactuação singular das equipes e dos municípios com o incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do Pmaq.” (Pág. 59)
No caso, a Lei Municipal nº 995/2013 trouxe que a criação de uma gratificação denominada PMAQ concedida aos servidores que participam do Programa do Ministério da Saúde, e separa 50% da verba para a Atenção Básica, conforme os escopos do Programa, e os outros 50% a título de incentivo aos profissionais da saúde que integrarem o Programa (art. 3º, incisos I e II), instituindo, inclusive, uma avaliação individual interna.
Ora, da leitura das normas de regência, depreende-se que tem como escopo primordial a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente. Tais objetivos, todavia, não significam imediato aumento de salários, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Outrossim, ainda que haja sobras de recursos com relação ao Programa, é certo que tal não implica que o Administrador deva, sem previsão legal específica (Federal, porque relativa a verba de Programa vinculado ao SUS), distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os profissionais individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária.
Lembre-se que a CF/88, em seu art. 37, inciso X, dita que:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
Sobre o tema, a Portaria 648/GM/2006 prevê o repasse de valores adicionais "sem vinculação" à remuneração do servidor, demandando lei municipal específica.
Destarte, o pretendido incentivo aos profissionais da Atenção Básica condiciona-se à comprovação de participação do Município no Programa do Ministério da Saúde, de recebimento da respectiva
verba federal, bem como de indigitação/cadastro do autor (parte autora) em alguma equipe do Programa, com participação em suas fases, bem assim na respectiva avaliação da dita política pública, além de contar, também, com uma avaliação interna municipal.
Por isso, analisando as provas constantes dos autos, reputo não comprovados os requisitos para o recebimento dos pedidos exordiais.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela parte Autora. Suspensas, se gozar da gratuidade.
Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Empresto a cópia autêntica desta sentença, força de MANDADO.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:"Palatino Linotype"; panose-1:2 4 5 2 5 5 5 3 3 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870265 1073741843 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font--family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}@font-face {font-family:"Lucida Sans"; panose-1:2 11 6 2 3 5 4 2 2 4; mso-font-charset:77; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;}@font-face {font-family:NSimSun; panose-1:2 1 6 9 3 1 1 1 1 1; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}@font-face {font-family:"Liberation Serif"; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-alt:"Times New Roman"; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;}@font-face {font-family:"\@NSimSun"; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:-modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Aptos",sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN--US;}h3 {mso-style-priority:9; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"Título 3 Char"; mso-style-next:Normal; margin-top:8.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:4.0pt; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan lines-together; page-break-after:avoid; mso-outline-level:3; font-size:14.0pt; font-family:"Aptos",sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi--theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US; font-weight:normal;}p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Corpo de texto Char"; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:7.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; mso--hyphenate:none; font-size:12.0pt; font-family:"Liberation Serif",serif; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-bidi-font-family:"Lucida Sans"; mso-font-kerning:1.0pt; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}span.Ttulo3Char {mso-style-name:"Título 3 Char"; mso-style-priority:9; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Título 3"; mso-ansi-font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:14.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191;}span.nfaseforte {mso-style-name:"Ênfase forte"; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; font-weight:bold;}span.CorpodetextoChar {mso-style-name:"Corpo de texto Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Corpo de texto"; font-family:"Liberation Serif",serif; mso-ascii-font-family:"Liberation Serif"; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-hansi-font-family:"Liberation Serif"; mso-bidi-font-family:"Lucida Sans"; mso-ligatures:none; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Aptos",sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}
CACHOEIRA/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000553-32.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Abatedouro De Aves E Coelho Frango Bom Eireli - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000553-32.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ABATEDOURO DE AVES E COELHO FRANGO BOM EIRELI - ME
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do abatedouro Frango Bom, o qual foi acusado de atuar em desconformidade com a legislação ambiental.
Após propositura da ação civil pública foi deferida medida liminar, a qual interditou as atividades da empresa. Para poder continuar suas atividades, ficou condicionada a comprovação do cumprimento das normas sanitárias, bem como a apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão competente.
A requerida firmou termo de ajustamento de conduta com o INEMA, com a pretensão de que o ajuste supra a necessidade de licença ambiental.
Última manifestação do parquet foi no sentido que “diante do deferimento de Licenciamento Ambiental, verifica-se que o abatedouro Frango Bom cumpriu os compromissos firmados no TAC junto ao INEMA. Não havendo outras provas a serem produzidas, pugna o Parquet pelo prosseguimento do feito com julgamento de mérito”(sic)
Feito o relatório. PASSO A DECIDIR.
Verifica-se pela manifestação derradeira do Órgão que a pretendida demanda não preenche mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em face da perda do objeto.
Com maestria, os festejados Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 729/730, assim lecionam:
“(...) Existe o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”
Sendo assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, se faz necessária, pela ausência do interesse de agir, em razão da perda do objeto, uma vez que não há mais pendências do demandado com relação as questões administrativas ambientais.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ausência de interesse de agir (perda do objeto).
Sem condenação em custas.
Sem honorários.
CACHOEIRA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000583-57.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Suza Mara Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Autos nº 8000583-57.2022.8.05.0034

S E N T E N Ç A
SUZA MARA DOS SANTOS promoveu a presente ação em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, aduzindo que logrou aprovação em concurso público para o cargo de Professor(a) da Educação Infantil, consoante edital nº 01/2019.
Aduziu que a municipalidade estaria convocando terceiros de forma irregular, preterindo seu direito à nomeação. Requereu, então, a sua nomeação.
Juntou documentos.
Foi-lhe deferida a gratuidade.
Citado (id-230191171), o MUNICÍPIO quedou-se inerte (id-299616918).
Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento, permanecendo inerte a parte ré.
Vieram os autos conclusos.
Breve relatório.
De início, DECRETO a REVELIA do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, porém deixo de aplicar os efeitos materiais, conforme art. 345, II, do CPC.

Pois bem, verifico que o edital em questão previu a existência de (cinco) vagas para o cargo de Professor(a) da Educação Infantil, não havendo, nos autos, prova do resultado final homologado. Deveras, a parte autora apenas trouxe o resultado da prova de títulos após recurso, demonstrando que se qualificou em 129ª colocação (id-222339925), ou seja, em cadastro de reserva.
Desse modo, insta salientar que o candidato aprovado fora do número de vagas não tem direito líquido e certo à nomeação, conforme já assentado em nossos tribunais.
"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. - Autora aprovada em 2º lugar em concurso público, para provimento de vaga no cargo de engenheiro sanitarista. Edital que apresentou a existência de apenas uma vaga - Classificação fora do número de vagas previstas no edital. Expectativa de direito à nomeação, ainda que novas vagas surjam durante da validade do certame, seja em decorrência de vacância ou de criação de ditas vagas por lei, salvo algumas hipóteses. Tema 784 do Supremo Tribunal Federal - Rol que não se adequa ao caso sub judice, vez que, como já elucidado, a demandante não foi aprovada dentro do número de vagas, não houve preterição, nem foram criadas novas vagas para o cargo de técnico legislativo - A ausência de convocação do 1º colocado no concurso público não tem o condão de transmudar a expectativa do direito da autora em direito subjetivo à nomeação, eis que não há prova da desistência do mesmo, nem de sua eliminação, como bem lançado no julgado vergastado. Pelo contrário, a convocação da autora caracterizaria preterição ao 1º colocado no concurso público, que, vale destacar, foi classificado dentro do número de vagas, a saber: apenas uma. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00008640420198190055, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-08-06)
Nada obstante, a fim de comprovar a suposta preterição, a parte autora juntou lista de servidores disposta no site do Tribunal de Contas (id-228892498). Neste ponto, reputo que a mera apresentação de lista de servidores, até mesmo qualificados apenas como "professor", sem especificar se estes se referem à especialidade da autora (Educação Infantil), ou sem permitir conhecer a realidade de seus contratos, não permite a conclusão de que tenha havido preterição da autora. Além do que, deve comprovar a alegada irregularidade no período de vigência do certame, já que, como cediço, este não fora prorrogado pela Administração Pública.
É de se concluir, portanto, que a autora não logrou demonstrar que teriam surgido as referidas vagas a alcançar a sua colocação no concurso do Edital nº 01/2019, de modo a transmutar sua expectativa de direito em direito subjetivo, ou mesmo que teria havido sua preterição, ainda que de outra forma. Alias, vale registrar, novamente, que a documentação juntada não permite concluir que o documento id-222339925 se refira ao resultado homologado do certame ou se apenas se refere ao resultado da prova de títulos após recurso.
Em suma, a parte autora não logrou comprovar os fatos narrados na exordial (art. 373, I, CPC), quais sejam, sua colocação final no certame, contratação irregular do ente público e, por conseguinte, não comprovou a sua preterição, não se podendo concluir pela existência de direito subjetivo à nomeação.
D I S P O S I T I V O
Dito isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos exordiais e declaro extinto o feito com resolução do mérito.
Custas, pela parte autora. Contudo, suspensas, em razão da gratuidade deferida.
Sem condenação em honorários, porque não houve resistência.

PRIC. Passada em julgado, arquive-se com baixa.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000614-77.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jeilza Da Cunha Pimentel Conceicao
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Municipio Da Cachoeira

Intimação:
Trata-se Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória ajuizada por JEILZA DA CUNHA PIMENTEL CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas, pelo rompimento do vínculo de trabalho.
Sem defesa apresentada.
Manifestação pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório do essencial. Passo a decidir.
Prefacialmente, é mister destacar que, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa e houve pedido da autora.
Trata-se de discussão sobre a contratação de servidor temporário, o qual se submete a regime especial (não se confunde com o regime estatutário ou o regime celetista), regido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição da República, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:
IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Verifica-se da leitura do dispositivo, a excepcionalidade dessa forma de contratação, o qual deve obedecer a previsão legal, que vem a ser a Lei Nacional n° 8.745/93, a qual disciplina as hipóteses e os requisitos de sua contratação.

Esse regramento rigoroso tem o intuito de evitar a contratação de pessoal sem a submissão ao concurso público, regra geral para admissão de servidores pelo Ente Federativo, objetivando atender a diversos princípios constitucionais, dentre eles, a legalidade, a isonomia, a moralidade e a impessoalidade.
Dentre as hipóteses de contratação prevista, encontra-se a assistência a emergências em saúde pública, elencada no inciso II do art. 2° da referida lei.
Nos autos, não há qualquer demonstração, prova ou sequer indícios da existência à época da contratação, da hipótese mencionada, única relativa a saúde pública.
Diante dessa premissa, e seguindo a intelecção do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014), tenho que, sendo nula a contratação da Requerente pela Administração Pública, diante da inobservância de prévia aprovação em concurso público, incabível o reconhecimento de quaisquer efeitos jurídicos válidos, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
De forma complementar, No que diz respeito à questão relativa ao FGTS, também o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte entendimento sumulado:
Súmula 466 - O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.
Para evitar o locupletamento ilícito do Estado, o FGTS se presta ao objetivo de indenizar o funcionário pela dispensa, independente do seu motivo, justamente para compensar a falta de estabilidade. Existe, ainda, um intuito social do benefício, que serve de amparo ao trabalhador e sua família diante de uma repentina situação de desemprego.
Assim sendo, compreendo ser inadmissível que o ente público se beneficie dos serviços prestados sem arcar com os encargos sociais correspondentes. Deveria o ente público recolher o FGTS quanto ao contrato cuja nulidade se reconhece e possibilitar o levantamento do saldo pelo empregado, do período em que a parte autora esteve prestando serviços ao Município, referente ao contrato de fls. 11/13, na forma preceituada no art. 19-A da Lei Nacional nº. 8.036/90.
Pelo exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente referente ao pagamento de FGTS do período trabalhado pela autora, assegurando, igualmente, o respectivo levantamento.
Sem custas (face ao benefício da assistência judiciária gratuita) e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACHOEIRA, em 30 de Abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000224-73.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Marcia Nogueira Matos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Railan Nogueira Matos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Caue Cerqueira Bastos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará pela qual o(s) filho(s) menor(es) e a(o) viúva(o) da pessoa falecida pretende(m) seja liberado saldo de valor por esta deixado junto a instituição financeira.
Nos presentes autos foram juntados com a inicial documentos pessoais e procuração, tornando o(s) requerente(s) legitimado(s) a estar(em) em juízo.
Foram prestadas informações pelo INSS quanto a existência de benefício previdenciário e dependente(s) habilitado(s).
A instituição bancária informou a inexistência de saldos de conta, poupança, PIS/PASEP, FGTS.
Decido.
Trata-se de pedido de alvará para que o(s) beneficiário(s) possa(m) sacar saldo deixado por pessoa falecida.
Diante da inexistência de saldo a receber, ao contrário do quanto informado na petição, inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Quanto às custas, observe-se o quanto previsto no artigo 98, §3º, do CPC/15, eis que deferida a gratuidade.
Intime-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.
CACHOEIRA/BA, 25/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000114-79.2020.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Josias Moreira Dos Santos
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Parte Autora: Josue Moreira Dos Santos
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)

Parte Autora: Josemiro Moreira Dos Santos
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Parte Re: Mario Alves De Queiroz
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000114-79.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
PARTE AUTORA: JOSIAS MOREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BENEDITO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA45179), JUCIENE FERREIRA SANTOS (OAB:BA37584)
PARTE RE: MARIO ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO E INDENIZACAO COM PEDIDO DE LIMINAR Os autores narram que são proprietários de um imóvel, em fevereiro de 2020 a ré derrubou o muro e começou e alegou que havia um erro de medida no qual o espaço lhe pertencia.
Gratuidade de justiça indeferida.
Em sede de contestação alegou ilegitimidade passiva, no qual quem está na posse do imóvel são os seus filhos.
Em sede de replica, alega que o imóvel era do réu quando aconteceu o esbulho.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Ilegitimidade passiva
A parte ré, alega ilegitimidade passiva, no qual aduz que quem possui a posse do terreno são os seus filhos.
Foi juntado aos autos um vídeo, no qual a parte ré que aparece, construindo um muro no suposto terreno da parte autora. Ademais, alega que quando o réu quebrou o muro, a posse ainda era dele.
Ao analisar a escritura, percebe-se que desde 2017 a posse do terreno é de Michel Chagas e Muller chagas, assim reconheço a ilegitimidade passiva de Mario Alves de Queiroz.
Assim, diante da ausência da preliminar, deixo de analisar o mérito.
III - Dispositivo
Pelo quanto exposto, EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Custas paga pela parte autora.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 26 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito em substituição
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-fon-t:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme--font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-liga-tures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000651-71.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edson Da Silva Pereira
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Reu: Joao Antonio Mascarenhas Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 25 de abril de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000561-38.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rita Oliveira Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Prefeitura Municipal De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-38.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: RITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora vem a juízo pleitear equiparação salarial com outros servidores. Alegou que exerce a atividade de auxiliar de administrativo e que, a despeido de colegas exercerem a mesma função, a autora estaria a receber salário diferenciado, a menor, cumulado, ainda, com pedido indenizatório. Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida.
Liminar indeferida.
Adveio alegações finais pela parte autora, somente.
O Parquet manifestou desinteresse no feito (id-207694770).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem provas a produzir, será analisado o mérito.
De pronto, verifico que a parte autora não cumpriu o ônus do art. 373, I, do CPC.
Ora, a despeito de ter trazido os documentos nos autos, verifica-se que, os paradigmas trazidos não explicam eventuais benefícios de caráter pessoal ou se, de fato, estaria a haver a aludida diferença.
A uma, porque não apresentou documentos de remuneração sucessiva, até mesmo para comprovar a constância salarial. A duas, não promoveu nenhuma prova capaz de esclarecer a existência ou não de benefícios ou vantagens pessoais.
Inobstante a parte ré ter impugnado o pedido aduzindo possíveis vantagens pessoais, o ônus ainda é da parte autora, porque decorre do pedido de equiparação a paradigma a demonstração do recebimento de valores diferentes diante da mesma situação dos servidores cotejados, o que inclui o esclarecimento da existência ou não de benefícios ou vantagens pessoais. Vale dizer, simples extrato do Tribunal de Contas não é suficiente para tal comprovação, porque ali estão expressados os valores recebidos pelo servidor (no caso paradigma) e não as razões destes valor.
Cito jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo do direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. Apelo desprovido. (TJ-GO - APL: 02380392220078090031, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 05/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/11/2018) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ENQUADRAMENTO - LEI Nº 347/2004 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR QUANTO A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO IDENTICA. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, sobretudo no que se refere a comprovar a existência de exercício de função idêntica com diferenças remuneratórias, após o enquadramento estabelecido pela Lei nº 347/2004. (TJ-MG - AC: 10702150333640001 Uberlândia, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017) (g.n.)
No mais, em razão da ausência de prova do ato ilício, é forçoso reconhecer a inexistência da obrigação indenizatória anelada.
III - DISPOSITIVO
Dito isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos exordiais.
Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, como de praxe.
P.R.I.Cumpra-se.

Cachoeira-BA, 24 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:-0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}p {mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000561-38.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rita Oliveira Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Prefeitura Municipal De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-38.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: RITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora vem a juízo pleitear equiparação salarial com outros servidores. Alegou que exerce a atividade de auxiliar de administrativo e que, a despeido de colegas exercerem a mesma função, a autora estaria a receber salário diferenciado, a menor, cumulado, ainda, com pedido indenizatório. Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida.
Liminar indeferida.
Adveio alegações finais pela parte autora, somente.
O Parquet manifestou desinteresse no feito (id-207694770).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem provas a produzir, será analisado o mérito.
De pronto, verifico que a parte autora não cumpriu o ônus do art. 373, I, do CPC.
Ora, a despeito de ter trazido os documentos nos autos, verifica-se que, os paradigmas trazidos não explicam eventuais benefícios de caráter pessoal ou se, de fato, estaria a haver a aludida diferença.
A uma, porque não apresentou documentos de remuneração sucessiva, até mesmo para comprovar a constância salarial. A duas, não promoveu nenhuma prova capaz de esclarecer a existência ou não de benefícios ou vantagens pessoais.
Inobstante a parte ré ter impugnado o pedido aduzindo possíveis vantagens pessoais, o ônus ainda é da parte autora, porque decorre do pedido de equiparação a paradigma a demonstração do recebimento de valores diferentes diante da mesma situação dos servidores cotejados, o que inclui o esclarecimento da existência ou não de benefícios ou vantagens pessoais. Vale dizer, simples extrato do Tribunal de Contas não é suficiente para tal comprovação, porque ali estão expressados os valores recebidos pelo servidor (no caso paradigma) e não as razões destes valor.
Cito jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo do direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. Apelo desprovido. (TJ-GO - APL: 02380392220078090031, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 05/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/11/2018) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ENQUADRAMENTO - LEI Nº 347/2004 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR QUANTO A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL PARA O EXERCÍCIO

DE FUNÇÃO IDENTICA. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, sobretudo no que se refere a comprovar a existência de exercício de função idêntica com diferenças remuneratórias, após o enquadramento estabelecido pela Lei nº 347/2004. (TJ-MG - AC: 10702150333640001 Uberlândia, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017) (g.n.)
No mais, em razão da ausência de prova do ato ilício, é forçoso reconhecer a inexistência da obrigação indenizatória anelada.
III - DISPOSITIVO
Dito isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos exordiais.
Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, como de praxe.
P.R.I.Cumpra-se.
Cachoeira-BA, 24 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:-0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}p {mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000145-31.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdinelia Da Silva Ribeiro
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
Havendo requerimento de perícia, digam a especialidade.
PIC. Cachoeira-BA, 28 de abril de 2.023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000145-31.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdinelia Da Silva Ribeiro
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
Havendo requerimento de perícia, digam a especialidade.
PIC. Cachoeira-BA, 28 de abril de 2.023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000265-11.2021.8.05.0034 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: M. P. D. O. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Executado: C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000265-11.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 424732931 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000265-11.2021.8.05.0034 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: M. P. D. O. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Executado: C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000265-11.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 424732931 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000872-24.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Wellington Santos Gomes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
Autos nº 8000872-24.2021.8.05.0034
D E S P A C H O
INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000235-68.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rafaela Almeida Dos Anjos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000235-68.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O

Considerando a ADPF 161, entendo por adotar o rito especial aplicável aos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09).
Sobre a tutela de urgência requerida, INDEFIRO. Notadamente, formulou requerimento no mesmo sentido do processo de nº 8000238-62.2020.805.0034, julgado improcedente e transitado em julgado, porém de forma oblíqua, já que ali, pretendia a transferência da titularidade da unidade consumidora e, aqui, pretende a implementação de nova titularidade no mesmo endereço. Também não deixa claro se o contrato está em dia ou se há débitos pretéritos. Verifico, ademais, que na ação anterior, já fora expedido a favor da autora o respectivo alvará para levantar os valores consignados em juízo.
Ainda que a EMBASA não possa recusar recebimento de pedidos dos consumidores, haja vista o direito de petição, essa simples recusa não se presta fundamentar o pedido de tutela de urgência.
Pois bem, tratando-se de procedimento regido pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09), cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para comparecimento à audiência de conciliação a ser designada pela Serventia, de ordem, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se para comparecimento, com as advertências legais.
Ademais, intime-se a parte ré para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (sem prazo diferenciado, conforme art. 7º, Lei 12.153/2009), a contar da audiência ora designada, caso não haja acordo, isso sob pena de revelia quanto à matéria relativa aos direitos disponíveis.
Sem custas nesta primeira fase (art. 54, Lei nº 9.099/95).
Com força de mandado.
PIC. Cite-se, expeça-se o necessário.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000026-36.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Cintia De Sena Souza
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIME-SE O BANCO A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000026-36.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Cintia De Sena Souza
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000026-36.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimem-se o Autor, por seu advogado, para informar nos Autos, se a conta para depósito do Alvará BRBJUS informada no Id. 440611020 é corrente ou poupança, informação necessária para transferencia, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000830-38.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jordania Souza Freitas
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000830-38.2022.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, razão por que é forçoso reconhecer o abandono da causa.
Vale dizer, é dever das partes manter atualizado o endereço para fins de intimação, sob pena de ser considerado válida a intimação expedida para o endereço constante dos autos, a teor dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, uma vez que a parte autora não comunicou a mudança de endereço, tem-se por válida a intimação direcionada para o endereço então declinado no feito.
Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
SEM Custas. Sem honorários, porque não houve resistência.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000017-03.1992.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Silvia Maria Da Rocha Lima
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerente: Esmeralda Maria Da Rocha
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Requerente: Ignisia Maria Da Rocha
Inventariado: Antonia Maria Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 0000017-03.1992.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, razão por que é forçoso reconhecer o abandono da causa.
Vale dizer, é dever das partes manter atualizado o endereço para fins de intimação, sob pena de ser considerado válida a intimação expedida para o endereço constante dos autos, a teor dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, uma vez que a parte autora não comunicou a mudança de endereço, tem-se por válida a intimação direcionada para o endereço então declinado no feito.
Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem Custas. Sem honorários.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000131-47.2022.8.05.0034 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Florisberto De Jesus Gomes Junior

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 19 de abril de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000022-62.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: G. S. L. D. S. C.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000022-62.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência tácita do processo (pagamento extrajudicial), nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas.
Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000060-79.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Viviane Dos Santos Constante
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Carolina Dos Santos Miranda
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: .

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 19 de abril de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000296-07.2016.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Sivaldo Gonzaga Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Cachoeira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 22 de abril de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000891-93.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maisa Bastos De Oliveira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

MAISA BASTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada(o), por advogado(a) regularmente constituído(a), requereu Ação de Revisional Contratual cumulada com Repetição de Indébitos contra o BANCO BRADESCO S/A, alegando em síntese, cobrança abusiva de tarifas, juros e venda casada praticada pela instituição financeira.
Contestação apresentada. Réplica.
É o relatório. Passo a fundamentação.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória. Ademais, as partes aquiesceram.
Não mais se discute a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, entendimento, inclusive sumulado pelo STJ(súmula 297), todavia, isso não implica no descumprimento dos contratos assumidos.
Vigora o principio da força obrigatória dos contratos, que entre as partes têm força de lei (acta sunt servanda), não havendo incompatibilidade entre o CDC e o principio aludido.
Consiste o contrato em negócio jurídico firmado entre duas ou mais partes que manifestam suas vontades livres e desimpedidas, na conformidade da ordem jurídica, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é necessário preencher os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma seja prescrita e/ou não proibida em lei. In casu, estão presentes os requisitos no contrato firmado entre as partes.
TODAVIA, cada vez mais assistimos a judicialização excessiva de demandas de consumidores contra instituições financeiras, questionando contratos firmados, muitas vezes, dias após a assinatura, e buscando o beneplácito da Justiça a seu pleito.
As razões em regra são a tríade padrão: tarifas/juros ilegais e venda casada, muitas vezes distorcendo prescrições legais para conseguir o resultado almejado.
No entanto, como de praxe, e neste caso também, NÃO houve COERÇÃO do banco para a realização negocial. Dentre as diversas instituições financeiras que há no mercado (bancos, financeiras) , o consumidor autor OPTOU (manifestação de vontade expressa) por um dos serviços solicitados, que no caso em questão foi de empréstimo.

À luz dos princípios norteadores da nova Ordem Jurídica Nacional, o contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé objetiva e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou contrato de empréstimo com o banco réu, sendo que este deveria ser pago em prestações mensais, sucessivas e fixas, ONDE constava EXPRESSAMENTE os valores das tarifas bancárias e os juros praticados.
Da mesma forma, a contratação de seguro é OPCIONAL, mas tem o condão de reduzir os valores das prestações, pela maior segurança de recebimento dos valores.
Ainda que o contrato seja de adesão, uma vez que este foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54) NÃO IMPLICA em existência de clausulas abusivas, passíveis de nulidades.
A revisão do contrato será possível quando o valor dos juros cobrados forem muito superiores ao contratado, conforme entendimento do STJ, cabendo, para tanto, ao requerente comprovar a abusividade das taxas cobradas pelo banco, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.
3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n.7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 235.942/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)
Pela documentação acostada, constata-se que não há cobrança abusiva de juros.
Sem mencionar que as taxas de juros são resultantes de inúmeros fatores, posto que fazem parte de um instrumento de política econômica e representam entre os meios existentes, o preço pelo recurso financeiro em poder de terceiros, realização de investimentos, compras pessoais e tantas outras, impossibilitadas pela ausência do recurso próprio.
Sua formação, além de complexa, pois nelas devem ser considerados os custos de captação, despesas administrativas (folha de pagamento, aluguel, telefone, manutenção e desenvolvimento de sistema de computação, manutenção e desenvolvimento de sistemas de segurança, propaganda, marketing, etc), tributos, efeitos do compulsório, entre outros, exige percepção dos possuidores do capital em relação ao momento econômico vivido, pois sua formação equivocada pode causar inúmeros prejuízos, causando complicações estruturais nas instituições, seu fechamento inclusive.
Portanto, diante dos vários fatores que são observados na formação da taxa de juros, pode-se concluir que não é uma tarefa simples, pois envolve vários aspectos, inclusive da política monetária ditada pelo Governo, e, não obstante a complexidade, não constata-se, repita-se, no presente caso, qualquer abuso por parte da instituição financeira.
Da mesma forma, as tarifas bancárias possuem variações, de acordo com o banco e com os serviços contratados. Ou seja, nada mais é que uma CONTRAPRESTAÇÃO pelo serviço prestado. Inclusive, há diversas variações entre os bancos, como constatado pelo PROCON de SP de até 492%, o que demonstra a existência de concorrência e a possibilidade de DIREITO DE ESCOLHA pelos consumidores.
Por fim, no que se refere ao questionamento de venda casada de seguro, também não merece prosperar, uma vez que, como demonstrado pelo demandado, a seguradora não faz parte do grupo econômico da instituição financeira. Sem mencionar que a sua contratação é OPCIONAL.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e por conseguinte, revogando-se a liminar deferida anteriormente.
Condeno a parte vencida em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa nos termos do art. 98, §3° do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000191-88.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Lucas Vieira Da Silva
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)
Advogado: Lorenna Muniz Dos Reis (OAB:BA61475)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000191-88.2020.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 18 de abril de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000766-82.2013.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Fundação Hansen Bahia
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 0000766-82.2013.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Em 13 de agosto de 2013, a FUNDAÇÃO HANSEN BAHIA promoveu a presente ação buscando autorização judicial para a transferência de bens (dois veículos), considerando convênio celebrado com o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia – IPAC.
Instado, o Parquet ofertou parecer pela extinção do processo (id-5856861).
O autor reiterou o pedido.
A seguir, o IPAC concordou pela ausência de obrigação na transferência dos bens, porém se manifestou pela anuência da transferência em caso de doação, desde que os veículos estivessem em boas condições de uso (id-30139389).
Então, novamente o autor reiterou o pleito e o MP opinou desfavoravelmente.
Calhou que o feito fora extinto por abandono da causa (id-298591481), de modo que a parte autora apresentou apelação (id-306481167). Incontinenti, a sentença fora revogada (id-364363966), em sede de juízo de retratação.
O Órgão Ministerial ratificou seu entendimento pela improcedência (id-418020649).
Eis o relatório.
Ressalto, de início, que o presente feito diz respeito apenas à obrigação de entrega dos veículos vinculado ao convênio, não havendo manifesta pretensão de doação.
Pois bem, compulsando os autos, verifico que o convênio trazido não impõe a obrigação do autor em proceder à transferência dos bens. Veja-se que a Cláusula Segunda, item II, alíena “g”, diz respeito a eventuais saldos de recursos, rendimentos e aplicações financeiras, e igualmente a Cláusula Quinta, Parágrafo Quarto, que dispõe sobre saldos e aplicações. Além disso, a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro também apresenta a obrigatoriedade de restituição de saldos existentes na data da rescisão, obedecidas as normas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Tudo conforme id-5856823.
Mesmo o parecer ministerial id-5856861 esclarece a diferença jurídica na obrigação de transferir veículos, quanto à sua doação, inexistindo a “obrigação de doar”. Ademais, as manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos apresenta sempre a conclusão da interpretação do termo de convênio quanto à inexistência da obrigação de transferir os veículos, no que também anuiu o próprio IPAC (id-30139389).
Sobre os veículos, o Parquet concluiu que “Uma vez realizada a compra dos veículos, estes foram incorporados definitivamente ao patrimônio da Fundação, não havendo obrigação de devolução por forçado convênio” (id-5856861 - Pág. 2).
Está patente, então, a ausência de interesse processual.
Sendo assim, acolho o parecer ministerial e, com arrimo no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora.
Sem condenação em honorários, haja vista a natureza de jurisdição voluntária.
Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Passada em julgado, ao arquivo com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000149-68.2022.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Custos Legis: Luciana Dias Da Conceicao Andrade
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Custos Legis: Elaine Dias Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000149-68.2022.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, razão por que é forçoso reconhecer o abandono da causa.
Vale dizer, é dever das partes manter atualizado o endereço para fins de intimação, sob pena de ser considerado válida a intimação expedida para o endereço constante dos autos, a teor dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, uma vez que a parte autora não comunicou a mudança de endereço, tem-se por válida a intimação direcionada para o endereço então declinado no feito.
Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
SEM Custas. Sem honorários, porque não houve resistência.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000093-55.2014.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Urania Da Cruz Dos Santos
Autor: Maria Da Conceição Da Cruz Dos Santos Batista
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Gilda Da Cruz Dos Santos Alves
Autor: Geraldo Da Cruz Dos Santos
Autor: Etelvina Da Cruz Dos Santos Santos
Autor: Roquelina Da Cruz Dos Santos Souza
Autor: Jucelina Da Cruz Dos Santos De Souza
Autor: Francisca Da Cruz Dos Santos De Souza
Autor: Conceição Da Cruz Dos Santos Ferreira
Autor: Celia Da Cruz Dos Santos Martins
Terceiro Interessado: Jaime Santos
Terceiro Interessado: Nadson
Terceiro Interessado: Helio Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000093-55.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: URANIA DA CRUZ DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de usucapião especial urbano movida por Urania da Cruz dos Santos e outros.
Os autores narram que possui a posse mansa e pacífica, continua e ininterrupta sem oposição de terceiros, situada no Alto da Faleira, Estrada De Belém, zona rural, com área total de 5.1787 há, e que fora adquirido pelo marido da autora Urania e genitor dos demais autores, no qual possui a posse desde 1961.
Alega que não possuem nenhum outro imóvel rural e urbano.
Gratuidade de justiça deferida.
Não houve manifestação da parte ré.
A União se manifestou que não possui interesse na presente ação. O Estado da Bahia e o Município se manterem inertes.
O parquet não possui interesse.
Foi determinada a citação no endereço do suposto comprador do imóvel, localizado em um registro de promessa de compra e venda.
O Cartório se manifestou alegando haver uma equivoca promessa de compra e venda.
Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação

Usucapião é uma espécie de aquisição originaria de propriedade pela posse do bem, no qual se subdivide em características especiais para que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
O presente caso trata-se de uma ação de usucapião especial urbana, regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Assim, os requisitos para que seja configurado são: (i) possuir como a área questionada; (ii) metragem inferior ou igual a 50 ha; (iii) posse por mais de 5 anos ininterrupta e sem oposição (iv) o imóvel deve ser destinado ao fim de moradia do interessado ou da família; (v) o usucapiente não pode ser proprietário de outra propriedade urbana ou rural.
Quanto ao requisito i e iii, ficou configurado nos autos que a parte autora possui permanência no local a mais de 5 anos, sem interrupção e está de posse do local. Em relação ao item iv, a autora afirma que é para moradia dela e da sua família.
Quanto ao requisito ii, a área é inferior a 50 ha, conforme a descrição dos documentos juntados aos autos.
Conclui, então que foi preenchido todos os requisitos para que seja reconhecida a ação de usucapião.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 09 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme--font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
0000753-83.2013.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Celia Bispo Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Carlos Meneses Pereira
Reu: Município Da Cachoeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000753-83.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANA CELIA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: MUNICÍPIO DA CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de cobrança de FGTS, no qual a parte autora é viúva de Josias Lopes Machado, que era empregado da parte ré, Prefeitura Municipal de Cachoeira. Alega que, o marido foi admitido em 10/10/1977, e que quando foi recolher o FGTS, não foi encontrado. Assim, requer o pagamento do FGTS do período de outubro de 1977 a abril de 2013.
Em sede de contestação, a Prefeitura de Cachoeira alega que o deposito do FGTS era realizado em uma conta única, no qual há a necessidade da individualizando. Alega ainda, a prescrição quinquenal.
A parte autora se manifesta alegando que a parte ré reconheceu o direito, no entanto se trata de prescrição trienal.
Audiência de conciliação sem êxito.
CEF foi intimada e juntou aos autos um extrato do FGTS do falecido marido da autora, no qual consta o valor de R$ 101,52.
Sem provas a produzir.
É o relatório.
Decido.

II – Fundamentação

Preliminarmente, cabe analisar a questão referente a competência da justiça comum para julgar a presente ação.

A parte autora foi contratada pela Administração pública direta antes da Constituição Federal de 1988, no qual não era exigido o concurso público. Ressalta que conforme o art. 19 da ADCT da CF/88 o individuo que tenha entrado há mais de 5 anos antes de 1988 não sendo submetido a concurso público possui estabilidade assegurada.

Ademais, tento em vista que a contratação se deu sob a égide da Constituição de 1967, no qual admitia a contratação de empregados para a administração pública regido pela legislação trabalhista, sem previa aprovação no concurso público.

Conclui que se trata de um vínculo de natureza celetista, no qual há incompetência absoluta Justiça Comum para processar e julgar a lide, no qual far-se-á necessário a remessa dos autos a Justiça Especializada para o regular prosseguimento do feito.

Neste sentido, a jurisprudência também é firme no sentido de que é competência material da Justiça do Trabalho, conforme a seguir:

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. Ressalvado entendimento pessoal, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como no caso em tela, pertence à Justiça do Trabalho, em consonância com o disposto no art. 114 , I e IX , da Constituição Federal . Destaco, nesse sentido, o julgamento pelo Pleno do C. TST do IUJ - RR: 619.872 /00, DJ-26/08 /2005) , que acarretou no cancelamento da S. 176 do C. TST, in verbis: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176 . CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114 , inciso I , da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45 /04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45 /04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 doTST”- (IUJ-RR-619.872 /00, DJ-26/08 /2005).

Nestes termos, igualmente, a Súmula n. 15, do TRT-5ª Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A justiça do trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa”

(grifos nossos)

Seguindo este entendimento da Corte Suprema, vem decidindo os tribunais pátrios:

RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA; PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PARTE DA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PARCIAL. PERÍODO ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE FGTS. PERÍODO EM QUE REGIDO PELO REGIME CELETISTA. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A QUESTÃO. PRECEDENTE DO STF. TEMA 928 DO STF E SÚMULA Nº 97 DO STJ. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE EM PARTE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. (TJ-CE - AC: 00419082320178060091 Iguatu, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022)

(grifos nossos)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 62 E 64, § 1º, DO CPC/2015. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. Advento de LEI LOCAL QUE IMPÕE O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 906.491/DF). PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. “O Excelso Pretório, no julgamento do RE com Agravo 906.491/DF, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da CF/1988, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público” (STJ, CORTE ESPECIAL, AgInt no RE no AgInt no CC 160.279/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/10/2019). 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Apelos prejudicados.

(TJ-AC - AC: 07016962320198010014 Tarauacá, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 20/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022)

(grifos nossos)

Neste tribunal, perfilha-se também este posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. EMPREGADA PÚBLICA ADMITIDA EM 1981, SOB O REGIME CELETISTA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO NÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRECEDENTES DO STF. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 15 DO TRT – 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (TJ-BA - APL: 00010755520148050168, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)

(grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANAGÉ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO DE CUNHO EMINENTEMENTE TRABALHISTA. APELANTE REGIDA PELAS REGRAS DA CLT. POSICIONAMENTO DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DO ENUNCIADO Nº 15 DA SÚMULA DO TRT DA 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EVIDENCIADA. ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. (TJ-BA - APL: 00005324420148050009, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2017)
(grifos nossos)
Ante o exposto, declaro, ex officio, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum para julgar o presente processo, sob pena de nulidade, determinando-se a remessa dos autos para a Vara do Trabalho.
PRIC. Passada em julgado, proceda-se à baixa como de costume.
Cachoeira-BA, 29 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso--font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:-0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}p {mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}
CACHOEIRA/BA, 29 de abril de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000236-05.2018.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rafael Matos Gomes
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Luana Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Processo nº: 0000236-05.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: RAFAEL MATOS GOMES
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO, WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO
REU: LUANA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de queixa-crime ofertada por RAFAEL MATOS GOMES em face de LUANA GOMES, devidamente qualificada nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, não houve oferecimento de proposta de transação (Id 180987196).
Determinada a inclusão do feito em audiência de instrução (Id 180987198).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, consigno que nos termos da jurisprudência do STF e STJ o recebimento da denúncia ou queixa “se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão” (STJ - AgRg no RHC: 180079 PR 2023/0139582-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023).

Assim, considerando que, in casu, não há decisão expressa de recebimento da queixa, bem como que, no procedimento dos crimes contra a honra, a inicial é recebida logo após realizada a tentativa de conciliação (art. 520, CPP), tem-se que o recebimento ocorreu tacitamente em 16.12.2019 (Id 180987198), primeiro ato processual subsequente à audiência de conciliação.
Desta forma, considera-se interrompida a prescrição na referida data - 16.12.2019 - nos termos do art. 117, I, do CPP.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, pois a maior pena é igual a 02 (dois) anos.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 04 (quatro) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 16.12.2019, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA GOMES , com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000436-60.2024.8.05.0034 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Geisa Oliveira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Processo nº: 8000436-60.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: GEISA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por GEISA OLIVEIRA DA HORA alegando, em síntese, desnecessidade de manutenção da prisão preventiva.
Requer: 1- a concessão de liberdade provisória, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; 2- subsidiariamente, concessão da liberdade segundo os artigos 318 e 318-A do CPP; 3- aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, requerendo a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP (Id 442698652).
II – Fundamentos
Inicialmente, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, mormente quando estão presentes outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.
Não obstante, mister avaliar se persistem os requisitos da decretação da prisão cautelar.
A decretação da prisão preventiva está condicionada a caracterização de alguns requisitos legais, sendo estes os pressupostos - positivos (fumus commissi delicti – art. 312, caput, parte final, do CPP) e negativos (arts. 314 e 313, § 2º, do CPP), os fundamentos (periculum libertatis – art. 312, do CPP) e as condições de admissibilidade (art. 313, CPP).
No caso em tela, em que pese a demonstração dos pressupostos da medida cautelar anteriormente, conforme fundamentos constantes na decisão proferida nos autos do APF nº 8000240-90.2024.8.05.0034, vislumbro que o periculum libertatis não se acha mais presente no caso concreto.
Isso porque já fora proposta a ação penal n.º 8000282-42.2024.8.05.0034 e a ré já foi devidamente citada, não havendo mais risco para o regular desenvolvimento do processo. Ademais, tratando-se de ré primária, sem histórico de outras violências, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo a resguardar a integridade da vítima e familiares, é suficiente para os fins a que se destina.
É sempre oportuno ressaltar que a prisão cautelar é medida de ultima ratio.
III – Dispositivo

Diante do exposto, concedo à GEISA OLIVEIRA DA HORA liberdade provisória, porém, submetida às condições de comparecimento aos atos processuais e localização no endereço que deve ser mantido atualizado no processo, sob pena de revogação da presente decisão e restauração da prisão preventiva. Ademais, aplico as seguintes cautelares:
a) recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga;
b) Proibição de aproximação a menos de 50 (cinquenta) metros das vítimas (Marineide e Vanderson);
c) Proibição de contato, por qualquer meio, com as vítimas Marineide e Vanderson;
d) Obrigação de comparecimento bimestral no juízo da comarca de seu domicílio.
O descumprimento importará em nova decretação da prisão.
Deixo de arbitrar fiança, pois não há prova de suficiência econômica para seu recolhimento. A requerente juntou CTPS sem anotações, comprovando que se encontra desempregada. Registre-se que a constituição de advogado particular não é indicativo de condições econômicas.
Expeça-se alvará de soltura clausulado, que deve ser encaminhado ao estabelecimento prisional com urgência, servindo a presente decisão como termo de compromisso de comparecimento a atos processuais e reconhecimento das cautelares decretadas.
Dê baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a presente decisão força de mandado.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001032-78.2023.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Antonio Jose Nascimento De Jesus
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Testemunha: Dt Cachoeira
Vitima: Neilma Guimarães Alexandrino De Souza
Testemunha: Luciano Bezerra De Azevedo
Testemunha: Lilian
Testemunha: Comandante Da Guarda Municipal De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Processo nº: 8001032-78.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
TESTEMUNHA: DT CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o Recurso de Apelação, atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 597, do CPP), interposto pelo Ministério Público, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
Intime-se a Defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000039-26.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Lenilson Ramos Ferreira
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Flavio Dos Santos Oliveira
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Bruno De Aguiar Dos Santos
Testemunha: Orlando Costa
Testemunha: Proprietário Do Bar Do Nós
Testemunha: Sônia Maria De Jesus
Testemunha: Carla Creuza De Jesus Vale
Testemunha: Manoel Da Silva Muniz
Testemunha: Crispiniano Dos Santos
Testemunha: Williane Nunes Da Silva
Testemunha: Maria Aparecida De Souza Rocha
Testemunha: Graçalinda Da Conceição Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000039-26.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LENILSON RAMOS FERREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO, WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de LENILSON RAMOS FERREIRA e FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, I, c/c 14, II, do Código Penal.
O fato ocorreu em 30.12.2012, a denúncia oferecida em 12.01.2013 e recebida em 31.01.2013 (Id 174750960).
Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinada a designação de audiência de instrução (Id 174750986).
Realizada audiência de instrução (Id 301761933).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
Aos acusados é imputado pelo Ministério Público o crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, I, c/c 14, II, do Código Penal. É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos, pois a maior pena é 15 (quinze) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere a menores de 21 anos, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, uma vez que os acusados, nascidos em 22.06.1993 e 22.11.1993, respectivamente, possuíam 19 anos e 6 meses, e 19 e 1 mês na data fato – 30.12.2012.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 10 (dez) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (31.01.2013) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENILSON RAMOS FERREIRA e FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso I, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000852-53.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Edvaldo Soares Marinho
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Vitima: Crislane Sena Serra

Testemunha: Larissa Sena Serra
Testemunha: Suely Sena Serra
Testemunha: Wesley Dos Santos Silva
Testemunha: Antonio Carlos Lopes Dos Santos
Testemunha: Edinelson Dos Anjos Neves
Testemunha: Maria Helena Sena
Testemunha: Carlos Amorim
Testemunha: Binha Da Padaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000852-53.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: EDVALDO SOARES MARINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON ARAGAO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de EDVALDO SOARES MARINHO, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo art.217-A do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 16.08.2013 e recebida em 27.08.2013 (Id 143374602).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
Ao acusado é imputado pelo Ministério Público o crime previsto no artigo art.217-A do Código Penal. É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos, pois a maior pena é 15 (quinze) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere aos maiores de 70 anos na data da sentença, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, uma vez que o acusado, nascido em 27.11.1950, possui mais de 73 anos na presente data.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 10 (dez) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO SOARES MARINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000852-53.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Edvaldo Soares Marinho
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Vitima: Crislane Sena Serra
Testemunha: Larissa Sena Serra
Testemunha: Suely Sena Serra
Testemunha: Wesley Dos Santos Silva
Testemunha: Antonio Carlos Lopes Dos Santos
Testemunha: Edinelson Dos Anjos Neves
Testemunha: Maria Helena Sena

Testemunha: Carlos Amorim
Testemunha: Binha Da Padaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000852-53.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: EDVALDO SOARES MARINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON ARAGAO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de EDVALDO SOARES MARINHO, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo art.217-A do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 16.08.2013 e recebida em 27.08.2013 (Id 143374602).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
Ao acusado é imputado pelo Ministério Público o crime previsto no artigo art.217-A do Código Penal. É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos, pois a maior pena é 15 (quinze) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere aos maiores de 70 anos na data da sentença, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, uma vez que o acusado, nascido em 27.11.1950, possui mais de 73 anos na presente data.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 10 (dez) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO SOARES MARINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000859-45.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Lucio Martinho Belo Dos Santos
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000859-45.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: LUCIO MARTINHO BELO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de LUCIO MARTINHO BELO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no art.129, § 9º do CP (na forma da Lei 11.340/06), em concurso material do art.69 do CP com o delito descrito no art.147 do Código Penal.
O fato ocorreu em 13.01.2013, a denúncia oferecida em 13.08.2013 e recebida em 20.02.2018 (Id 179638634).
Citado, o Acusado não se manifestou (Id 179638636).
Encaminhados os autos à Defensoria Pública, ofereceu resposta à acusação, arguindo, em sede de preliminar, prescrição em perspectiva (Id 179638637).
Foi determinada a designação de audiência de instrução (Id 196082069), ainda não realizada.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito em razão da prescrição em perspectiva (Id 436946978).
É o relatório. Decido.
Salutar a extinção do presente feito ante a inquestionável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos.
- Do crime de ameaça - art. 147 do CP
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao crime de ameaça é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 20.02.2018, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.
- Do crime de lesão corporal - art. 129, § 9º do CP
Nos artigos art.129, § 9º do CP (na forma da Lei 11.340/06) a pena em abstrato do crime de lesão corporal contra cônjuge ou companheira e 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, Código Penal.
Em vista disso, vejo que restou superado o prazo prescricional, sendo possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa quando fixada a pena em concreto, em caso de eventual condenação.
Não se desconhece a celeuma existente sobre a questão, bem como o entendimento que vem sendo exarado no âmbito dos tribunais superiores, mormente por meio da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, sem caráter vinculante, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual sob o fundamento de inexistir previsão legal, bem como por suposta violação à presunção de não culpabilidade. Entretanto, filio-me à posição contrária, a qual entende possível a admissão do reconhecimento judicial da prescrição em tais circunstâncias.
Nesse mesmo sentido, cita-se jurisprudência pátria:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

Registre-se que, na hipótese subjudice, entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 06 (seis) anos, importando salientar que sequer foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.
Outrossim, no caso em liça, a pena dificilmente será aplicada no máximo da pena em abstrato, considerando as circunstâncias judiciais presentes, motivo pelo qual já estaria a conduta criminosa fulminada pela incidência da prescrição.
É certo que todo processo penal deve trazer, em seu bojo, as condições da ação penal, as quais devem estar presentes durante todo o seu decorrer. O interesse de agir é uma das condições para o exercício da ação penal, e se desdobra na necessidade e utilidade do processo. Ou seja, o processo precisa perseguir uma finalidade, e ser útil, mas, por outro lado, caso esta finalidade inexista, não pode um processo transcorrer validamente.
Essa condição da ação baseia-se no binômio viabilidade e punibilidade. Os doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, ao lecionarem sobre o tema (Coleção Sinopses Jurídicas Volume 14 – Processo Penal – 24ª Edição, Ed. Saraiva), afirmam: “a ação só pode ser admitida quando houver indícios de autoria e de materialidade a ensejar sua propositura, e desde que não esteja extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa”. Portanto, com a certeza de que ocorrerá a prescrição, com consequente extinção da punibilidade, não há interesse de agir para a continuidade do processo.
Desse modo, ante a impossibilidade pragmática de condenação do réu alcançar a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, bem como pelo fato de que, impõe-se a declaração antecipada da extinção da punibilidade, evitando a dispendiosa e desnecessária movimentação da máquina judiciária em relação a um processo que, inexoravelmente, será acobertado pelo manto da prescrição.
Consigne-se, por fim, que, na hipótese vertente, não há que se falar em violação à presunção de não culpabilidade, na medida em que não há nenhuma incursão no mérito, à luz das provas coligidas nos autos, mas, apenas e tão somente, a extinção da punibilidade do denunciado pelas razões expostas.
No mais, o expediente adotado prestigia a economia processual, o devido processo legal e, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa, normas de envergadura constitucional, além de trazer indiscutível benefício ao réu.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIO MARTINHO BELO DOS SANTOS, para declarar prescrita a pretensão punitiva estatal, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV e VI, ambos do Código Penal, .
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000030-88.2018.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Aparecida Pelegrine Goncalves
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Reu: Xavier Vantine
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Processo nº: 0000030-88.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA APARECIDA PELEGRINE GONCALVES
Advogado(s): DR JORGE registrado(a) civilmente como JORGE GOMES DE JESUS
REU: XAVIER VANTINE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Queixa-Crime ofertada por MARIA APARECIDA PELEGRINE GONCALVES em face de XAVIER GILLES VATIN, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, não logrou êxito (Id 169108590).
Determinada a inclusão do feito em audiência de instrução e julgamento (Id 169108598), ainda não realizada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, consigno que nos termos da jurisprudência do STF e STJ o recebimento da denúncia ou queixa “se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão” (STJ - AgRg no RHC: 180079 PR 2023/0139582-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023).

Assim, considerando que, in casu, não há decisão expressa de recebimento da queixa, bem como que, no procedimento dos crimes contra a honra, a inicial é recebida logo após realizada a tentativa de conciliação (art. 520, CPP), tem-se que o recebimento ocorreu tacitamente em 23.10.2019 (Id 169108598), primeiro ato processual subsequente a audiência de conciliação.
Desta forma, considera-se interrompida a prescrição na referida data - 23.10.2019 - nos termos do art. 117, I, do CPP.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, pois a maior pena é igual a 01 (um) ano.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 04 (quatro) anos incidiu entre a data do recebimento da queixa, 23.10.2019, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de XAVIER GILLES VATIN, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000202-40.2012.8.05.0034 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Processo nº: 0000202-40.2012.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA AFASTAR DO LAR DO AGRESSOR formulado pelo Ministério Público em face de EDMILSON DA CRUZ SILVA em favor de TAIMARA DE SOUZA GONZAGA, nascida aos 03/11/2000, há época dos fatos com 11 anos e 3 meses.
Em decisão ID 179767825 foi concedida liminar para determinar o afastamento do lar e proibir o agressor se aproximar da criança.
O Ministério Público opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que Taimara atingiu a maioridade.
O presente feito encontra-se apenso aos autos principais n.º 0000450- 69.2013.8.05.0034.
É o relatório. Decido.
Com efeito, considerando a maioridade alcançada por Taimara, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção da medida protetiva.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão Id 179767825.
Sem custas, em face da natureza jurídica da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000434-90.2024.8.05.0034 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Israel Jose Gomes Dos Prazeres
Advogado: Edimar Ribeiro De Oliveira (OAB:AM13556)
Impetrado: Conselho Tutelar De Cachoeira-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
Processo nº: 8000434-90.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
IMPETRANTE: ISRAEL JOSE GOMES DOS PRAZERES
Advogado(s): EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ISRAEL JOSÉ GOMES DOS PRAZERES, qualificado nos autos, em face do(a) PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRA-BA, alegando, em síntese, que é genitor de ISRAEL GOMES DOS PRAZERES e necessita acessar os documentos que estão de posse do impetrado, para colacionar cópias nos autos da Ação de Alimentos que tramita na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Cachoeira, sob o nº 8000647-67.2022.8.05.0034.
Diz que enviou requerimento à parte Impetrada, por seu advogado, munido de procuração, o que foi-lhe negado.
Ao final, requer a concessão da liminar inaudita altera parte, para obrigar a parte Impetrada a permitir acesso aos documentos em questão, enviando cópias ao advogado do Impetrante.
Junta documentos, entre os quais: procuração (Id 438601878), CNH (Id 438601885), requerimento dirigido ao Conselho Tutelar (Id 438607935), resposta do Conselho Tutelar (Id 438607954).
Instado a se manifestar, o MP opina pelo indeferimento do pedido liminar, bem como pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 442086919).
É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, o mandado de segurança é o remédio constitucional utilizado "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Como sabido:
(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminado, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13)
No caso em tela, a parte impetrante tem conhecimento que tramita perante o Conselho Tutelar desta Comarca o Expediente Administrativo figurando como interessado seu filho, ISRAEL GOMES DOS PRAZERES.
Em consulta à ação de alimentos n.º 8000647-67.2022.8.05.0034, verifica-se que, verdadeiramente, o impetrante é genitor de ISRAEL GOMES DOS PRAZERES, nascido em 17.07.2005, atualmente com 18 anos de idade (Id 229246891).
É cediço que os procedimentos administrativos do Conselho Tutelar são sigilosos e o acesso a eles deve ser disponibilizado, em regra, somente às partes e aos seus advogados.
É neste sentido, a Resolução n.º 231/2022 do CONANDA:
§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.
§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
Assim, tenho que não existe violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o direito dos pais de acesso aos registros do Conselho Tutelar persiste, somente, enquanto o envolvido é criança ou adolescente, o que não é o caso dos autos, pois, como dito, ISRAEL GOMES DOS PRAZERES completou18 anos de idade em 17.07.2023.
No mais, é certo que os relatórios e documentos em arquivo junto ao Conselho Tutelar devem ser disponibilizados apenas às pessoas diretamente envolvidas no caso e, ainda assim, desde que não contenham informações sigilosas que possam comprometer a integridade física, psíquica e/ou moral da criança/adolescente ou venham a colocar em risco, por exemplo, aqueles que efetuam denúncias ou mesmo comprometer a própria apuração da ocorrência.
De mais a mais, nos termos do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1.994), o advogado possui direito de acesso aos autos dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, contudo, nos procedimentos administrativos do Conselho Tutelar, que são sigilosos, o acesso a eles deve ser disponibilizado ao advogado com procuração conferida por pessoa diretamente interessada.

No presente caso, o impetrante, além de não ser parte, não possui interesse jurídico no procedimento administrativo, pois seu filho já é maior de idade.
Sendo assim, é caso de extinção do presente feito sem julgamento do mérito, conforme postulado pelo Ministério Público.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas e emolumentos nos termos do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.C.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000731-06.2005.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: O Ministerio Publico
Reu: Raimundo Bastos Leite
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Reu: Galileu Fernando Grisi
Advogado: Galileu Fernando Grisi Filho (OAB:BA20593)
Reu: Taiguara De Souza Paixão
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Jorge Luiz De Jesus
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Mourivaldo Cajazeiras Batista Filho
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000731-06.2005.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO BASTOS LEITE e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELDER DA COSTA GALINDO, SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA, GALILEU FERNANDO GRISI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO para imputar-lhes a prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 299, caput, do Código Penal.
O fato ocorreu em 02.01.2001, a denúncia foi oferecida em 05.08.2004.
Foi determina a notificação dos acusados em 25.08.2004 (Id 177515330).
Não houve recebimento expresso da denúncia.
O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (Id 439775745).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, pois a maior pena é igual a 12 (doze) anos.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 16 (dezesseis) anos incidiu entre a data do fato, 02 de janeiro de 2001, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.

Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000731-06.2005.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: O Ministerio Publico
Reu: Raimundo Bastos Leite
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Reu: Galileu Fernando Grisi
Advogado: Galileu Fernando Grisi Filho (OAB:BA20593)
Reu: Taiguara De Souza Paixão
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Jorge Luiz De Jesus
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Mourivaldo Cajazeiras Batista Filho
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000731-06.2005.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO BASTOS LEITE e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELDER DA COSTA GALINDO, SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA, GALILEU FERNANDO GRISI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO para imputar-lhes a prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 299, caput, do Código Penal.
O fato ocorreu em 02.01.2001, a denúncia foi oferecida em 05.08.2004.
Foi determina a notificação dos acusados em 25.08.2004 (Id 177515330).
Não houve recebimento expresso da denúncia.
O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (Id 439775745).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, pois a maior pena é igual a 12 (doze) anos.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 16 (dezesseis) anos incidiu entre a data do fato, 02 de janeiro de 2001, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000731-06.2005.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: O Ministerio Publico
Reu: Raimundo Bastos Leite
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Reu: Galileu Fernando Grisi
Advogado: Galileu Fernando Grisi Filho (OAB:BA20593)
Reu: Taiguara De Souza Paixão
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Jorge Luiz De Jesus
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Mourivaldo Cajazeiras Batista Filho
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000731-06.2005.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO BASTOS LEITE e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELDER DA COSTA GALINDO, SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA, GALILEU FERNANDO GRISI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO para imputar-lhes a prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 299, caput, do Código Penal.
O fato ocorreu em 02.01.2001, a denúncia foi oferecida em 05.08.2004.
Foi determina a notificação dos acusados em 25.08.2004 (Id 177515330).
Não houve recebimento expresso da denúncia.
O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (Id 439775745).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, pois a maior pena é igual a 12 (doze) anos.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 16 (dezesseis) anos incidiu entre a data do fato, 02 de janeiro de 2001, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BASTOS LEITE, GALILEU FERNANDO GRISI, TAIGUARA DE SOUZA PAIXÃO, JORGE LUIZ DE JESUS e MOURIVALDO CAJAZEIRAS BATISTA FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000245-98.2017.8.05.0034 Petição Criminal
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Emerson Muniz Teixeira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000245-98.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: EMERSON MUNIZ TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Postula a defesa de Emerson Muniz Teixeira a restituição de coisas apreendidas juntado no presente Auto de Prisão em Flagrante Delito, diante da apreensão de seu veículo Motocicleta da marca HONDA CG 125-TITAN de cor preta, ano 2011/2012, adquirida através de leilão, que encontra apreendida no pátio da delegacia local, deteriorando-se. Informa que ao requerer à Autoridade Policial sua devolução, não logrou êxito.
O Ministério Público se manifestou, reiteradamente, pelo indeferimento do feito.
É a breve síntese. Decido.
II – Fundamentos
A restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP, c/c 91 , II , do CP.
No presente caso, a propriedade do bem não está comprovada, considerando que a parte interessada apresentou nos autos apenas cópia de nota fiscal de compra da motocicleta em um leilão, sendo ela sucata, constatando-se, também, a utilização de placa “fria” na motocicleta, fato confessado pelo requerente.
O Laudo Pericial 2018 03 0C 002898-01, acostado nos autos principais 500- 56.2017.805.0034, aponta que a motocicleta teve alguns dos números de seu chassi danificados ou mesmo raspados (pinado), porém foi possível identificá-la no sistema INFOSEG como sendo veículo sem primeiro emplacamento.
Por conseguinte, denota-se que nenhum dos requisitos exigidos na legislação processual foram atendidos para o deferimento da restituição.
Mister salientar que, mesmo diante da sentença de extinção da punibilidade na ação penal, não se mostra cabível a devolução do veículo apreendido, haja vista a ilicitude do bem em si, comprovada pelo Laudo Pericial supracitado, que, conforme jurisprudência pátria, transcende a prática dos verbos nucleares do tipo penal.
III – Decisão
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.
Determino a elaboração de Laudo de Avaliação Econômica, no prazo de 30 dias, a ser realizado pelos oficiais de Justiça avaliadores, onde deverá constar se o veículo está: 1) apto para Sucata para reaproveitamento de peças; ou 2) Sucata destinada a destruição e reciclagem. 3) o valor do bem.
Juntado aos autos a certidão e após trânsito em julgado da presente decisão, AUTORIZO a realização de leilão da motocicleta apreendida, ainda que na condição de sucata. Caso não haja possibilidade de leilão, AUTORIZO a destruição do veículo.
Oficie-se à autoridade policial para as providências necessárias.
Dou à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000245-98.2017.8.05.0034 Petição Criminal
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Emerson Muniz Teixeira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000245-98.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: EMERSON MUNIZ TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Postula a defesa de Emerson Muniz Teixeira a restituição de coisas apreendidas juntado no presente Auto de Prisão em Flagrante Delito, diante da apreensão de seu veículo Motocicleta da marca HONDA CG 125-TITAN de cor preta, ano 2011/2012, adquirida através de leilão, que encontra apreendida no pátio da delegacia local, deteriorando-se. Informa que ao requerer à Autoridade Policial sua devolução, não logrou êxito.
O Ministério Público se manifestou, reiteradamente, pelo indeferimento do feito.
É a breve síntese. Decido.
II – Fundamentos
A restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP, c/c 91 , II , do CP.
No presente caso, a propriedade do bem não está comprovada, considerando que a parte interessada apresentou nos autos apenas cópia de nota fiscal de compra da motocicleta em um leilão, sendo ela sucata, constatando-se, também, a utilização de placa “fria” na motocicleta, fato confessado pelo requerente.
O Laudo Pericial 2018 03 0C 002898-01, acostado nos autos principais 500- 56.2017.805.0034, aponta que a motocicleta teve alguns dos números de seu chassi danificados ou mesmo raspados (pinado), porém foi possível identificá-la no sistema INFOSEG como sendo veículo sem primeiro emplacamento.
Por conseguinte, denota-se que nenhum dos requisitos exigidos na legislação processual foram atendidos para o deferimento da restituição.
Mister salientar que, mesmo diante da sentença de extinção da punibilidade na ação penal, não se mostra cabível a devolução do veículo apreendido, haja vista a ilicitude do bem em si, comprovada pelo Laudo Pericial supracitado, que, conforme jurisprudência pátria, transcende a prática dos verbos nucleares do tipo penal.
III – Decisão
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.
Determino a elaboração de Laudo de Avaliação Econômica, no prazo de 30 dias, a ser realizado pelos oficiais de Justiça avaliadores, onde deverá constar se o veículo está: 1) apto para Sucata para reaproveitamento de peças; ou 2) Sucata destinada a destruição e reciclagem. 3) o valor do bem.
Juntado aos autos a certidão e após trânsito em julgado da presente decisão, AUTORIZO a realização de leilão da motocicleta apreendida, ainda que na condição de sucata. Caso não haja possibilidade de leilão, AUTORIZO a destruição do veículo.
Oficie-se à autoridade policial para as providências necessárias.
Dou à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000378-77.2016.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Anailton Conceiçao Mota
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Vitima: Simone Conceição Mota
Testemunha: Anailton Silva Fernandes
Testemunha: Juraci Conceição Mota
Testemunha: Francisca Conceição Mota
Testemunha: Silvonei De Argolo Dos Santos
Testemunha: Carlos Romeu Barbosa De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000378-77.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANAILTON CONCEIÇAO MOTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ANAILTON CONCEIÇAO MOTA, pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em face de Simone Conceição Mota.
Segundo narrado na denúncia:
Consta do Inquérito Policial incluso, que no dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 15 horas, na residência da vítima, na localidade da Fazenda Bastos, Alto do Tororó, Cachoeira/BA, o denunciado, agindo de forma dolosa, ofendeu a integridade corporal de sua irmã, Simone Conceição Mota, desferindo-lhe um golpe de facão que atingiu sua mão esquerda, causando imobilidade dos dedos deste membro.
De acordo com os autos, a vítima encontrava-se em sua residência na companhia de seus dois filhos menores, quando o denunciado à surpreendeu, portando um facão, acusando-a de trair seu marido Anailton e manter um relacionamento amoroso com seu primo Jurací, momento em que desferiu um golpe de facão para acertar o pescoço da vítima que, ao se defender, teve atingida a sua mão esquerda, causando lesão na face palmar, entre o 4º e 5º quirodáctilo, e imobilidade dos dedos deste membro, conforme faz prova o Laudo de exame de lesões corporais em anexo nos autos (fls. 20).
Consta ainda declaração da vítima de que no dia 14/04/2016, devido a mesma ter se saído da residência em que vivia com Anailton e alugado uma casa na comunidade de Tororó, o denunciado teria a ameaçado de morte e tentado arremessar uma pedra contra a ela.
A denúncia foi recebida em 31.10.2016 (Id 175510473).
Citado, o réu apresentou defesa (Id 175510479).
Realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foi colhido o depoimento da vítima, realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, por fim, realizado o interrogatório do réu (Id 22563639).
O Ministério Público aditou a denúncia de forma a constar expressamente que o denunciado se encontra incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I, c/c §10º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.
Intimado, o denunciado não se opôs ao aditamento (Id 294660588).
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação (Id 432584425).
A Defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas e pela desclassificação para o delito previsto no art.129, §9º, em razão da ausência de laudo complementar para precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do CP (Id 433817093).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O feito transcorreu regularmente, não havendo matéria preliminar a ser apreciada, nem nulidade a ser suprida.
Passo à análise do mérito.
II - Fundamentos
A materialidade e a autoria restaram satisfatoriamente comprovadas.
A materialidade do crime está comprovada através do laudo de exame de lesões corporais (Id 175510461), depoimento da vítima prestado na fase do inquérito e das testemunhas ouvidas em juízo, com especial relevo à testemunha de acusação.
Do mesmo modo, não há dúvidas da autoria delitiva.
No presente caso, a vítima, no seu depoimento em sede policial, apontou ser o réu o autor dos fatos, tendo relatado que estava em sua casa com os dois filhos quando o seu irmão, ora réu, chegou com um facão visando atingir seu pescoço, mas colocou a mão na frente na tentativa de se defender, razão pela qual foi atingida na mão esquerda, levando nove pontos (Id 175510003).
Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão do falecimento no curso da ação, o que tornou a prova irrepetível, afastando a afronta ao art. 155 do CPP.
Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais:
PROCESSO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SUFICIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível a alegação de insuficiência probatória, a ensejar a absolvição, se os elementos acostados aos autos comprovam, de forma harmônica e convergente, a materialidade e a autoria delitiva do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Nos termos do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima - ainda que somente prestada em sede extrajudicial em razão de seu falecimento durante o curso do processo, tratando-se, pois, de prova não repetível -, possui notada relevância quando alinhadas a outros elementos de provas produzidos, sobretudo se corroborada pelo Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito (...) (TJ-DF 00059860520158070012 1706123, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 02/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - FALECIMENTO DA VÍTIMA ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL CORROBORADA PELO

CONTEXTO PROBATÓRIO - ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - DECOTE DE AGRAVANTE - BIS IN IDEM - NECESSIDADE. - Incabível a absolvição quando fartamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, tanto pelas provas orais colhidas, quanto pelo contexto probatório que as corrobora - A palavra da vítima, ainda que colhida na fase investigativa, cujo falecimento por causa diversa ocorreu antes da instrução judicial, possui especial relevância nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos colhidos durante a fase policial e judicial - Considerando que o acusado já está respondendo pela prática do crime no âmbito doméstico, não se pode aplicar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, sob pena de se incidir em indesejável bis in idem. (TJ-MG - Apelação Criminal: 0016091-06.2019.8.13.0183, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 28/02/2024, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 28/02/2024)

Destarte, descrevendo os fatos da mesma forma, tem-se o depoimento da testemunha Juraci, que afirmou, tanto na fase do inquérito quanto na instrução judicial, que o réu é o autor do crime. Frise-se que a referida testemunha, apesar de não ter presenciado os fatos, foi quem prestou socorro à vítima, tendo ouvido da própria que o irmão foi o autor do crime (Id 175510459).

Ressalto que a referida testemunha, de maneira coerente e harmônica, ratificou o depoimento da vítima na fase inquisitorial, sendo suficiente para a condenação.

Por sua vez, o réu negou em juízo a acusação, sob o argumento de que a vítima pegou o facão para cortar lenha e se machucou sozinha. Além disso, diz que estava na casa de Carlos Romeu e Silvonei de Argolo, testemunhas da defesa, no dia do fato.

Ocorre que o réu apresentou outra versão na delegacia, totalmente divergente, tendo afirmado que pegou um facão e se dirigiu até a casa da irmã/Simone para conversar, que quando chegou na casa ela foi para cima, pegou o facão e segurou, ocasião em que foi lesionada (Id 175510466).

Igualmente, entendo que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa - genitora e amigos íntimos - são por demais frágeis. As referidas testemunhas não presenciaram os fatos e se limitaram a dizer que ouviram falar que a própria vítima pegou o facão para cortar lenha e se auto lesionou, bem como, que o réu estava na casa de Carlos na data dos fatos.

Por sua vez, a genitora de ambos, réu e vítima, quis fazer crer que a própria vítima pegou o facão em sua casa.

Apesar da prova testemunhal indireta possuir validade e relevância na formação do convencimento judicial, deve ser corroborada por outros elementos probatórios.

In casu, o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de “ouvir dizer” ou hearsay testimony) destoa completamente dos demais elementos probatórios.

A imprestabilidade do testemunho indireto, no presente caso, é reforçada pelo fato de que, como dito, a vítima ter sido ouvida na fase de inquérito, afirmando com convicção que o irmão é autor do delito.

Sabe-se que a palavra da ofendida, nos crimes de violência doméstica, apresenta importante relevância probatória, sendo que, no presente caso, há ainda uma testemunha que socorreu-a logo após as agressões, confirmando a autoria delitiva.

Nesse sentido, o depoimento da vítima e da testemunha de acusação foram firmes e harmônicos. Por outro lado, a defesa nada trouxe para macular os referidos relatos.

Quanto à tese de defesa de desclassificação do delito previsto no art. 129, § 1º, I, c/c § 10 do CP, para o crime previsto no art. 129, § 9º, em razão da imprescindibilidade do exame complementar de lesão corporal, não merece acolhimento.

O art. 168 do Código de Processo Penal dispõe que, “em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.”

Referido exame, caso seja necessária a sua realização, deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dicção do § 2.º do mesmo dispositivo. O § 3.º do mesmo art. 168, por sua vez, preceitua que “ a falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal. “

No presente caso, consoante se extrai dos autos, foi realizado exame de lesões corporais em 19.02.2016, 17 dias após os fatos (02.02.2016), cujo laudo foi conclusivo no sentido de que apresentava “presença de ferida em cicatrização localizada na face palmar da mão esquerda, entre o 4º e o 5º quirodáctilo, apresentando imobilidade dos dedos deste membro”. O mesmo laudo, inclusive, atesta que a debilidade causou incapacidade para as ocupações habituais para mais de 30 (trinta) dias (Id 175510461).

Se o exame realizado foi suficiente para se averiguar o grau das lesões sofridas pela ofendida, ensejando sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, desnecessária a realização do exame pericial complementar, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência do STJ.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. “Na apuração do delito tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, em regra, haverá necessidade de exame complementar para efeitos de configuração da qualificadora, nos termos do art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 274). Diz-se ‘em regra’ porque, emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar” (AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 2. No presente caso, foi realizada tomografia computadorizada no dia seguinte aos fatos, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a vítima apresentava um hematoma subgaleal parietal à esquerda. E, conforme atendimento oftalmológico realizado 4 (quatro) dias após os fatos, a vítima apresentava limitação para abdução do olho esquerdo, concluindo-se por estrabismo paralítico. O mesmo laudo, inclusive, atesta que a debilidade causou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. 3. Se os exames realizados foram suficientes para se averiguar o grau das lesões sofridas pelo ofendido, ensejando sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, desnecessária a realização do exame pericial complementar, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte. 4. A existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base no tocante à conduta social e à personalidade do acusado. 5. Afastada a valoração negativa da personalidade e da conduta social e remanescendo como desfavorável a vetorial relativa aos antecedentes do Acusado, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, patamar so-

bre o qual incide a majoração de 1/6 pela reincidência, resultando num apenamento final de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 6. Hipótese em que, embora a pena fixada não supere 4 (quatro) anos de reclusão, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que levou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, ambos do Código Penal. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.(STJ - HC: 495722 SC 2019/0058517-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019).

Sendo assim, irrelevante o fato do laudo complementar não ter sido realizado, uma vez que sua realização se apresentou dispensável no caso.

Diante disso, não se acolhe o pedido de desclassificação da conduta.

Sendo o lastro probatório coeso, o fato típico e o réu imputável, impõe-se a procedência da pretensão punitiva.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na Denúncia para CONDENAR ANAILTON CONCEIÇÃO MOTA como incurso na pena do art. 129, § 1º, I, c/c § 10º do CP, nas circunstâncias do art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, ambos do CP.

O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo-se a valorar; em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º , inciso LVII , da Constituição Federal), os inquéritos ou processos em andamento não podem ser tidos como maus antecedentes, tampouco servem para a valoração da personalidade do agente; quanto à conduta social e a personalidade do Réu, poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-las; quanto ao motivo do crime, no presente caso, verifica-se que o réu praticou o crime em razão de suposta traição que sua irmã/vítima teria praticado, portanto, percebe-se o sentimento de posse, reforçando as estruturas de dominação masculina em relação à mulher, o que justifica o aumento da pena base; quanto às circunstâncias, o crime foi praticado na residência da vítima, seu ambiente de segurança, conforto e tranquilidade, na presença de seus filhos menores, motivo que justifica o recrudescimento da pena base; em relação às consequências do crime, a testemunha de acusação menciona que a vítima teve que mudar de casa, sair da zona rural e passar morar na cidade em casa alugada, por medo de novas agressões do réu, restando justificada a exasperação da pena-base; o comportamento da vítima não influenciou na ocorrência do crime.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, adotando esse juízo a primeira hipótese.

Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, bem como aos limites do legislador, majoro a pena-base em 1/2, considerando as três circunstâncias valoradas negativamente, e fixo-a em 1 ano e 6 meses de reclusão.

Não constam atenuantes.

Constam as agravantes contidas no art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra a irmã e com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Assim, majorando em 1/3, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão.

Na terceira e última fase, ante a causa de aumento prevista no § 10º, do art. 129, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO (art. 33, § 2º, c, do CP e art. 6º do Decreto-Lei n. 3.688/41).

Deixo de analisar e realizar a detração penal, para efeito de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, como dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, por não influenciar na fixação do regime inicial, ante ao patamar de pena aplicada ao Réu.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão dos delitos praticados consistirem em violência e grave ameaça contra a vítima (artigo 44, I, do CP). Além disso, conforme a súmula 588 do STJ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa

No mesmo sentido, não deve ser concedido o benefício da suspensão condicional da pena, vez que a pena fixada é superior a 2 anos e houve circunstância judicial desfavorável (art. 77, II, CP).

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, haja vista estarem ausentes os motivos concretos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP), nos termos do art. 492 do CPP. Ademais, eventual segregação nesta etapa contraria o regime inicial de cumprimento de pena imposto.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, uma vez que não consta da denúncia o pedido expresso.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais.

Deixo de comunicar a vítima, visto que já é falecida.

Intimem-se pessoalmente da sentença o réu, o Ministério Público e seu defensor (caso nomeado, pois se constituído, deve ser intimado por normal publicação, a teor do art. 370 do CPP).

Transitada em julgado a Sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao TRE/BA, comunicando a condenação do Réu, com as suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

3) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Guia de Execução Penal, nos termos da legislação de regência (Lei 7.210/1984).

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante as devidas baixas na distribuição e demais cautelas da lei.

Cachoeira, na data da assinatura eletrônica

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000343-70.2019.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. D. B. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: W. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: H. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerido: V. O. B.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000343-70.2019.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 441194521, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimado, o requerido se manifestou na petição id 441313174, aquiescendo com o pedido.
A parte menor alcançou a maioridade no curso do processo, assim, fica dispensada a intervenção do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000343-70.2019.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. D. B. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: W. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: H. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerido: V. O. B.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000343-70.2019.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 441194521, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimado, o requerido se manifestou na petição id 441313174, aquiescendo com o pedido.
A parte menor alcançou a maioridade no curso do processo, assim, fica dispensada a intervenção do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000343-70.2019.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. D. B. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: W. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: H. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerido: V. O. B.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000343-70.2019.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 441194521, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimado, o requerido se manifestou na petição id 441313174, aquiescendo com o pedido.
A parte menor alcançou a maioridade no curso do processo, assim, fica dispensada a intervenção do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000343-70.2019.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. D. B. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: W. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerente: H. N. B.
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Requerido: V. O. B.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000343-70.2019.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 441194521, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimado, o requerido se manifestou na petição id 441313174, aquiescendo com o pedido.
A parte menor alcançou a maioridade no curso do processo, assim, fica dispensada a intervenção do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001324-60.2023.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caculé
Exequente: S & S Materiais De Construcao E Construtora Ltda
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Executado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001324-60.2023.8.05.0035.

1 - Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, após remeta-se os autos a Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 5 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000662-62.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Joao Aliomar Pereira Malheiros
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Impetrado: Pedro Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Cacule
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000662-62.2024.8.05.0035.
Recebo a petição inicial.
Antes de apreciar o pedido de liminar, é necessária a prévia manifestação da autoridade apontada como coatora, do órgão de representação e do Ministério Público, para melhor apreciação do objeto da demanda.
Assim, determino, nos termos do art. 7, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009:
I - que se notifiquem os coatores do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda e terceira vias apresentadas, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
III- após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se.

CACULé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001324-60.2023.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caculé
Exequente: S & S Materiais De Construcao E Construtora Ltda
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Executado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001324-60.2023.8.05.0035.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
A nota de empenho emitida por agente público é considerada titulo executivo extrajudicial, por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Jurisprudência do STJ.
Assim, cite-se a Fazenda Pública indicada na petição inicial para que, no prazo de 30 (trinta) dis, oponha embargos a execução contra a FP.
Não opostos embargos no prazo assinado, certifique-se. Em seguida, retornem conclusos para expedição de RPV ou Precatório, a depender da quantia a ser satisfeita.
CACULé, BA, 3 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000178-52.2021.8.05.0035 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Caculé
Suscitante: Zozimo Inacio Barbosa
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Suscitado: Fabio Alves Rodrigues - Me
Suscitado: Fabio Alves Rodrigues
Suscitado: Joao Carlos Dias Silva
Suscitado: Adriano Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000178-52.2021.8.05.0035.

1 - Considerando o interstício de tempo em que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

CACULé, BA, 29 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000830-69.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Inacio Alves Costa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Reu: Joseane Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000830-69.2021.8.05.0035.

Trata-se de execução fiscal formulada pelo INACIO ALVES COSTA - ME em face de JOSEANE SANTOS OLIVEIRA.
O executado foi devidamente citado.
Na petição retro, o exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que o executado satisfez suas obrigações.
A manifestação sobre a satisfação da obrigação é prerrogativa que cabe, de forma unilateral, ao exequente.
Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
CACULé, BA, 22 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000830-69.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Inacio Alves Costa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Reu: Joseane Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000830-69.2021.8.05.0035.

Trata-se de execução fiscal formulada pelo INACIO ALVES COSTA - ME em face de JOSEANE SANTOS OLIVEIRA.
O executado foi devidamente citado.
Na petição retro, o exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que o executado satisfez suas obrigações.
A manifestação sobre a satisfação da obrigação é prerrogativa que cabe, de forma unilateral, ao exequente.
Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
CACULé, BA, 22 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001212-91.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Valdirene Silva Lopes Fonseca
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Municipio De Cacule
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da certidão de ID 442765834 e 442765835, requerendo o que entender de direito.
Caculé/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-97.2021.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Ivania Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariado: Ilzete Alves Pereira
Herdeiro: Jailton Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Herdeiro: Joelcio Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Herdeiro: Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Fabiano Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Luciana Das Gracas Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000078-97.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: IVANIA ALVES SOUZA
HERDEIRO: JAILTON ALVES SOUZA, JOELCIO ALVES SOUZA, JAIME PEREIRA DE SOUZA, FABIANO JAIME PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DAS GRACAS ALVES PEREIRA
- INVENTARIADO: ILZETE ALVES PEREIRA

1 - Defiro o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo.
2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
3 - Deixo de nomear como Inventariante a pessoa de IVANIA ALVES SOUZA, como solicitado, vez que a sua nomeação atentaria contra a ordem prevista no art. 617, CPC, considerando a existência de cônjuge sobrevivente (JAIME PEREIRA DE SOUZA).
4 - Assim, cite-se o herdeiro/meeiro JAIME PEREIRA DE SOUZA para os termos do inventário e para que se manifeste sobre o pedido inicial, devendo informar se convivia com a falecida ao tempo da sua morte, no prazo de 15 dias.
5 - Citem-se ainda os demais herdeiros não habilitados arrolados no inicial, para os termos do inventário.
6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
7 - Após o prazo de 15 dias assinado acima, voltem-me os autos conclusos para nomeação de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 25 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-97.2021.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Ivania Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariado: Ilzete Alves Pereira
Herdeiro: Jailton Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Herdeiro: Joelcio Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Herdeiro: Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Fabiano Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Luciana Das Gracas Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000078-97.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: IVANIA ALVES SOUZA
HERDEIRO: JAILTON ALVES SOUZA, JOELCIO ALVES SOUZA, JAIME PEREIRA DE SOUZA, FABIANO JAIME PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DAS GRACAS ALVES PEREIRA
- INVENTARIADO: ILZETE ALVES PEREIRA

1 - Defiro o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo.
2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
3 - Deixo de nomear como Inventariante a pessoa de IVANIA ALVES SOUZA, como solicitado, vez que a sua nomeação atentaria contra a ordem prevista no art. 617, CPC, considerando a existência de cônjuge sobrevivente (JAIME PEREIRA DE SOUZA).
4 - Assim, cite-se o herdeiro/meeiro JAIME PEREIRA DE SOUZA para os termos do inventário e para que se manifeste sobre o pedido inicial, devendo informar se convivia com a falecida ao tempo da sua morte, no prazo de 15 dias.
5 - Citem-se ainda os demais herdeiros não habilitados arrolados no inicial, para os termos do inventário.
6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
7 - Após o prazo de 15 dias assinado acima, voltem-me os autos conclusos para nomeação de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 25 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000179-04.2006.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Dejanira Maria Da Rocha
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000179-04.2006.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: DEJANIRA MARIA DA ROCHA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual DEJANIRA MARIA DA ROCHA busca a satisfação de seu crédito o valor de R$150.864,51, sendo R$ 143.720,49, referentes às prestações vencidas, e R$7.144,02 correspondentes aos honorários de advogado.
Impugnação do INSS ao ID27663623 - Pág. 5 alegando, em síntese, que há excesso de execução.
Manifestação do exequente ao ID437935216 e seguintes.
Decido.
O INSS apontou que o titulo judicial transitado em julgado é expresso sobre a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal--MCJF. Que, na época, estava vigente o MCJF de 2010, que dispunha que para os cálculos das parcelas vencidas dos benefício previdenciários deveria ser aplicado integralmente o disposto no art.1º F da Lei 9.494/97, ou seja, juros de mora da poupança e TR a título de correção monetária. Sabe-se a atualização dos precatórios não tributários no período a que se refere o 5º do art. 100 da CF, ou seja, da inscrição até o pagamento, será efetuada exclusivamente pela variação do IPCA-E.
Em suma, os cálculos apresentados pelo devedor demonstram, de forma minudente, como se chegou aos valores apontados, evidenciando o excesso de execução.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para ara reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento da cumprimento de sentença, com o valor total devido de R$104.141,48, e os honorários sucumbenciais da advogada do autor (R$4,690,84), totalizando R$108.832,32
Desde logo, expeça-se RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional

CACULÉ/BA, 29 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000210-58.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Eunice De Matos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-58.2005.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: EUNICE DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual MARIA DAS GRAÇAS SANTOS busca a satisfação de seu crédito o valor de R$140.101,55, sendo R$133.131,19, referentes às prestações vencidas, e R$ 6.970,36 correspondentes aos honorários de advogado.
Impugnação do INSS ao ID28066715 alegando, em síntese, que há excesso de execução, no valor de R$27.210,63.

Manifestação do exequente ao ID171637328 seguintes.
Decido.
O INSS apontou que o titulo judicial transitado em julgado é expresso sobre a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal--MCJF.Que, na época, estava vigente o MCJF de 2010, que dispunha que para os cálculos das parcelas vencidas dos benefício previdenciários deveria ser aplicado integralmente o disposto no art.1º F da Lei 9.494/97, ou seja, juros de mora da poupança e TR a título de correção monetária. Sabe-se a atualização dos precatórios não tributários no período a que se refere o 5º do art. 100 da CF, ou seja, da inscrição até o pagamento, será efetuada exclusivamente pela variação do IPCA-E.
Em suma, os cálculos apresentados pelo devedor demonstram, de forma minudente, como se chegou aos valores apontados, evidenciando o excesso de execução.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para ara reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento da cumprimento de sentença, com o valor total devido de R$ 107,542,76, e os honorários sucumbenciais da advogada do autor (R$5.348,16).
Desde logo, expeça-se RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe. Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)- SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação. Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

CACULÉ/BA, 25 de Abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000210-58.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Eunice De Matos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-58.2005.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: EUNICE DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, observa-se a decisão de ID441652384 possui erro material em relação ao nome da parte autora.
Retifico de ofício para onde consta: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, passe a constar EUNICE DE MATOS SANTOS.
Esta decisão integra a decisão de ID441652384, permanecendo íntegras todas as demais determinações.
Cumpra.
CACULÉ/BA, 29 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-10.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antônio De Oliveira Rocha
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Izaulinda Alves Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Autor: Maria De Lourdes Ferreira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Lindolfo De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Viturina Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Jose Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Ivanilde Ferreira Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Marilene Viana Rocha Coutinho
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Elza Viana Da Rocha Medeiros
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-10.2005.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Apresentada a planilha de cálculo inerente ao crédito retroativo exigido pelo exequente (id28500240 - Pág. 23 e 24), em decorrência de sentença concessiva de benefício previdenciário.
Por sua vez, a executada esboçou plena concordância e requereu a homologação do memorial em referência (id 28500263 - Pág. 5), se insurgindo somente quanto ao fracionamento do valor para fins de expedição do RPV
Não havendo controvérsia, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentado pela parte autora.
Defiro a habilitação dos herdeiros mencionados ao ID28500263 - Pág. 9, pois estão devidamente representados e considerando ainda a certidão de óbito da autora ao ID28500263 - Pág. 11
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CACULÉ/BA, 29 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-10.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antônio De Oliveira Rocha

Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Izaulinda Alves Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Lindolfo De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Viturina Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Jose Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Ivanilde Ferreira Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Marilene Viana Rocha Coutinho
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Elza Viana Da Rocha Medeiros
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-10.2005.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Apresentada a planilha de cálculo inerente ao crédito retroativo exigido pelo exequente (id28500240 - Pág. 23 e 24), em decorrência de sentença concessiva de benefício previdenciário.
Por sua vez, a executada esboçou plena concordância e requereu a homologação do memorial em referência (id 28500263 - Pág. 5), se insurgindo somente quanto ao fracionamento do valor para fins de expedição do RPV
Não havendo controvérsia, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentado pela parte autora.
Defiro a habilitação dos herdeiros mencionados ao ID28500263 - Pág. 9, pois estão devidamente representados e considerando ainda a certidão de óbito da autora ao ID28500263 - Pág. 11
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CACULÉ/BA, 29 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-10.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antônio De Oliveira Rocha
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Izaulinda Alves Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Lindolfo De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Viturina Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Jose Viana Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Ivanilde Ferreira Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Marilene Viana Rocha Coutinho
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Autor: Elza Viana Da Rocha Medeiros
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-10.2005.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Apresentada a planilha de cálculo inerente ao crédito retroativo exigido pelo exequente (id28500240 - Pág. 23 e 24), em decorrência de sentença concessiva de benefício previdenciário.
Por sua vez, a executada esboçou plena concordância e requereu a homologação do memorial em referência (id 28500263 - Pág. 5), se insurgindo somente quanto ao fracionamento do valor para fins de expedição do RPV
Não havendo controvérsia, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentado pela parte autora.
Defiro a habilitação dos herdeiros mencionados ao ID28500263 - Pág. 9, pois estão devidamente representados e considerando ainda a certidão de óbito da autora ao ID28500263 - Pág. 11
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.

Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CACULÉ/BA, 29 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-97.2021.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Ivania Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariado: Ilzete Alves Pereira
Herdeiro: Jailton Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Herdeiro: Joelcio Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Herdeiro: Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Fabiano Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Luciana Das Gracas Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000078-97.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: IVANIA ALVES SOUZA
HERDEIRO: JAILTON ALVES SOUZA, JOELCIO ALVES SOUZA, JAIME PEREIRA DE SOUZA, FABIANO JAIME PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DAS GRACAS ALVES PEREIRA
- INVENTARIADO: ILZETE ALVES PEREIRA

1 - Defiro o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo.
2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
3 - Deixo de nomear como Inventariante a pessoa de IVANIA ALVES SOUZA, como solicitado, vez que a sua nomeação atentaria contra a ordem prevista no art. 617, CPC, considerando a existência de cônjuge sobrevivente (JAIME PEREIRA DE SOUZA).
4 - Assim, cite-se o herdeiro/meeiro JAIME PEREIRA DE SOUZA para os termos do inventário e para que se manifeste sobre o pedido inicial, devendo informar se convivia com a falecida ao tempo da sua morte, no prazo de 15 dias.
5 - Citem-se ainda os demais herdeiros não habilitados arrolados no inicial, para os termos do inventário.
6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
7 - Após o prazo de 15 dias assinado acima, voltem-me os autos conclusos para nomeação de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 25 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-97.2021.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Ivania Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariado: Ilzete Alves Pereira
Herdeiro: Jailton Alves Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Herdeiro: Joelcio Alves Souza

Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Herdeiro: Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Fabiano Jaime Pereira De Souza
Herdeiro: Luciana Das Gracas Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000078-97.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: IVANIA ALVES SOUZA
HERDEIRO: JAILTON ALVES SOUZA, JOELCIO ALVES SOUZA, JAIME PEREIRA DE SOUZA, FABIANO JAIME PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DAS GRACAS ALVES PEREIRA
- INVENTARIADO: ILZETE ALVES PEREIRA

1 - Defiro o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo.
2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
3 - Deixo de nomear como Inventariante a pessoa de IVANIA ALVES SOUZA, como solicitado, vez que a sua nomeação atentaria contra a ordem prevista no art. 617, CPC, considerando a existência de cônjuge sobrevivente (JAIME PEREIRA DE SOUZA).
4 - Assim, cite-se o herdeiro/meeiro JAIME PEREIRA DE SOUZA para os termos do inventário e para que se manifeste sobre o pedido inicial, devendo informar se convivia com a falecida ao tempo da sua morte, no prazo de 15 dias.
5 - Citem-se ainda os demais herdeiros não habilitados arrolados no inicial, para os termos do inventário.
6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
7 - Após o prazo de 15 dias assinado acima, voltem-me os autos conclusos para nomeação de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 25 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000338-53.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Erisvaldo De Oliveira Lima
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Municipio De Ibiassuce
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000338-53.2016.8.05.0035.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ERISVALDO DE OLIVEIRA LIMA, contra MUNICIPIO DE IBIASSUCE.
A parte ré alegou, em sua contestação, a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar o feito.
O autor se manifestou sobre a alegação de incompetência em sua réplica.
Decido.
Considerando que a parte autora pretende o recolhimento de valores referentes ao FGTS devido desde o início do vínculo empregatício com o requerido, acrescido da multa de 40%, e o levantamento dos referidos valores, relacionado a contrato trabalhista com admissão em 01/01/1977, sem concurso público e sem vínculo estatutário, é mister observar que a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça especializada do Trabalho, nos termos da Súmula nº 97 do STJ: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”.
Nesse sentido, ressalta-se, foi também a decisão do STJ em conflito negativo de competência referente a outras ações com a mesma causa de pedir ajuizadas nesta Comarca, conforme cópia da decisão juntada no id 405318956.
Assim, acolho a preliminar arguida e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do TRT da 5ª Região - Comarca de Brumado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 9 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000978-66.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adnaldo Guimaraes De Azevedo
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000978-66.2014.8.05.0035.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ADNALDO GUIMARAES DE AZEVEDO, contra MUNICIPIO DE IBIASSUCE, alegando, em síntese, que manteve contrato de emprego em vigor com o Reclamado, cujo início se deu no ano de 1997, sendo que os valores a título de FGTS em sua conta vinculada não foram depositados em sua integralidade.
O Juízo da Vara do Trabalho de Brumado/BA rejeitou a preliminar suscitada pelo Município de Ibiassucê, que afirmava a incompetência da Justiça Especializada para processar e julgar a causa, e sentenciou a ação, julgando-a procedente.
Após, a 2ª Turma do TRT da 5ª Região deu provimento a recurso impetrado pelo réu para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.
Remetidos os autos a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em que pese a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, concordo com as alegações da parte autora na petição id 27674235, considerando que após diversas decisões conflitantes no âmbito do TRT5 sobre a matéria, restou esta pacificada, em razão da edição da Súmula 15 daquele tribunal, originada após o incidente de uniformização de jurisprudência nº 122-28.2015.5.05.000, pelo qual ficou estabelecida a competência da Justiça Especializada para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista.
Cito:
SÚMULA Nº 0015 “SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A justiça do trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa” (Resolução Administrativa nº 0042/2015 – Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 12, 13 e 14.08.2015, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Redivulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 05, 06 e 07.10.2015, em razão de erro material no texto da súmula)
Ante o exposto, entendo ser este juízo incompetente para apreciar o feito, razão pela qual SUSCITO conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia integral dos presentes autos, mediante as cautelas de praxe.
Até o julgamento final do conflito de competência, deverão os autos aguardar em cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 9 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000637-21.2006.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Ursulino De Souza
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Reu: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000637-21.2006.8.05.0035.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de id 34422760.
Intimado, o embargado se manteve inerte.
Decido.
Tem razão a parte embargante, já que, de fato, a sentença guerreada foi omissa no que concerne ao termo inicial da correção monetária do valor da condenação.
Assim, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer incluir na sentença id 34422760 a determinação de que a correção monetária, pelo INPC, do valor da condenação, se dará a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 580 do STJ.
Forneça-se a certidão requerida na petição id 441218134.
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, com razões, pelo requerido no id 36818693, INTIME-SE a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000631-14.2006.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Miguel Antônio Filho
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Reu: Bradesco Seguros S/a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000631-14.2006.8.05.0035.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por MIGUEL ANTÔNIO FILHO, contra BRADESCO SEGUROS S/A..
Foi proferida sentença em 12/05/2010 (id 33846744 - Pág. 25-28), contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo requerido no id 33846744 - Pág. 32-43.
Depois, em 16/09/2019, foi proferida nova sentença de mérito julgando a ação (id 34426474).
A parte requerida, na petição id 56307733, alertou sobre o fato, requerendo a declaração de nulidade da segunda sentença.
Intimado, a parte autora se manifestou conforme petição id 154318105.
Decido.
Constata-se dos autos que realmente houve a prolação de duas sentenças de mérito, o que não se admite, por ofensa ao instituto da coisa julgada.
Assim, DEFIRO o pedido de id 56307733 para DECLARAR NULAS a sentença proferida no id 34426474, por ofensa à coisa julgada, e, por corolário, a decisão sobre embargos declaratórios de id 54268173. Tornem-se sem efeitos ambas as decisões nos autos.
Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id 33846744 - Pág. 32-43, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação da apelação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000397-12.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Vitima: R. M. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. F. D. M.
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Testemunha: M. H. M. M.
Testemunha: R. M. M.
Testemunha: R. M. M.
Testemunha: E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

Processo nº : 0000397-12.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data abro vista dos presentes autos ao Advogado de Defesa o Bel. ANDRÉ LAZARO PRATES ALVES, OAB-BA 19.629, para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Caculé/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8000558-70.2024.8.05.0035 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. E. D. A. S. D. C. -. B.
Requerido: G. B. D. S.
Requerido: V. A. R.
Terceiro Interessado: S. M. D. E. D. C.
Terceiro Interessado: F. M. D. A. S. F.
Terceiro Interessado: S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000558-70.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR contra GABRIELA BARBOSA DE SOUSA e VALDECI AZEVEDO REIS cumulada com pedido de LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO e pedido de aplicação da MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL formulada pelo Ministério Público em face de Janina Silva Fontes, no interesse de Maria Cecília de Souza Azevedo, nascida em 08.09.2011, de pai Valdeci Azevedo Reis; B. Rafael de Souza Azevedo, nascido em 21.12.2014, de pai Valdeci Azevedo Reis; C. Eduarda Souza Azevedo, nascida em 17.06.2019, de pai Valdeci Azevedo Reis; D. Amanda Souza Azevedo, nascida em 17.06.2019, de pai Valdeci Azevedo Reis; E. Danilo Barbosa de Souza, nascido em 14.01.2022, de pai desconhecido.
No despacho de id n. 439497741 - Pág. 1, este Juízo se reservoou a apreciar o pedido liminar de busca e apreensão e acolhimento institucional das crianças após o contraditório dos requeridos.
O Ministério Público - MP, na petição de id n. 441844894 - Pág. 1, requereu a reconsideração da decisão de id 439497741, a fim de ser deferido o pleito de tutela de urgência e determinado: a) busca e apreensão de Maria Cecília de Sousa Azevedo, Rafael Sousa Azevedo, Eduarda Sousa Azevedo, Amanda Sousa Azevedo e Danilo Sousa Azevedo, a ser cumprida no seguinte endereço: rua Deusdete de Souza, nº 375, São Cristóvão, Caculé – BA. b) acolhimento institucional dos aludidos menores, a expedindo-se guia de acolhimento ao Serviço Especializado Rotativo de Proteção e Amparo à Infância – SERPAI
Decido.

Em que pese o despacho de id n. 439497741 - Pág. 1 ter se reservado a apreciar o pedido liminar de busca e apreensão e acolhimento institucional das crianças após o contraditório dos requeridos, compulsando os autos, em especial as recentes informações e fotografias encaminhadas pelo Conselho Tutelar local- id 440351263, de fato, assiste razão ao MP.
Isso porque encontra-se atualmente evidente a situação de risco e vulnerabilidade reportada na inicial e demonstrada pelos documentos que a instruem, que efetivamente reforçam o iminente risco de dano irreparável aos menores, que estão em verdadeiro estado de abandono e subnutrição e necessitam de proteção integral.
Consta do último relatório juntado pelo Conselho Tutelar, id n. 440351263:
"Este Conselho Tutelar, juntamente com a Secretaria de Educação, realizou visitas em conjunto perante a família da senhora Gabriela, buscando orientar e conscientizar a mesma sobre as inúmeras violações que as crianças estavam sendo submetida, também para ofertar apoio e promoção à família da mesma, onde adotamos o encaminhamento (levamos no próprio carro do Conselho Tutelar) da mesma a três unidades escolar, sendo à escola Eleutério Tavares, matriculando o adolescente Rafael de Souza, escola Dona Julia Monte Negro, matriculando a adolescente Maria Cecília e a escola Silvio Santos Viana, matriculando as crianças Eduarda de Souza e Amanda de Souza, porem, Eduarda e Amanda estão em situação de evasão escolar injustificada, tendo a mesma só relatada para o Conselho Tutelar que acordou tarde nos dias das faltas, já o adolescente Rafael esta indo para a escola sem os cuidados básicos, sujo e com odor. Aos dias 16 de abril do ano em curso, o Conselho Tutelar presenciou a situação de vulnerabilidade conforme fotos em anexo, também, ouvimos da servidora da saúde, Valeria Araújo as seguintes fala "essa criança que é filho dessa senhora só vive pedindo comida nas ruas, em casa em casa, e já anda com uma sacola e uma vasilha grande, eu mesma dou alimentos quase todos os dias, até saber do que se tratava e acionar vocês" , ela é coordenadora do PSF do bairro onde Gabriela mora. Vale resaltar que no mesmo instante que estávamos atendendo à senhora Gabriela, o senhor Jonas oficial de justiça chegou ao local e presenciou toda a situação."
Os documentos anexos à exordial comprovam a situação de risco e vulnerabilidade reportada na inicial até então.
Dos fatos narrados e demonstrados nos autos, concluo que os direitos dos infantes foram certamente violados e encontram-se ainda ameaçados pela falta, omissão ou abuso da seus genitores, sendo mister, portanto, a adoção de medidas de proteção à criança, nos termos do art. 98, II, do ECA, revelando-se necessário o acolhimento institucional dos menores, no caso em apreço, para que sejam eles provisoriamente abrigados e cuidados, sendo medida utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.
Ademais, considerando a gravidade das condutas omissivas e reiteradas dos genitores e constatando encontrar-se as crianças em situação de risco e vulnerabilidade, verifico a presença de elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público, bem como o perigo iminente de dano, caso não se antecipe a tutela pretendida de suspensão do poder familiar e de busca e apreensão das crianças, nos termos do art. 300 do CPC, e consubstanciado no que dispõe o art. 157 da Lei 8.069/90: "Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade".
Pelo exposto, acolho o requerimento do MP e DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para DETERMINAR a busca e apreensão das crianças Maria Cecília de Souza Azevedo, nascida em 08.09.2011, de pai Valdeci Azevedo Reis; B. Rafael de Souza Azevedo, nascido em 21.12.2014, de pai Valdeci Azevedo Reis; C. Eduarda Souza Azevedo, nascida em 17.06.2019, de pai Valdeci Azevedo Reis; D. Amanda Souza Azevedo, nascida em 17.06.2019, de pai Valdeci Azevedo Reis; E. Danilo Barbosa de Souza, nascido em 14.01.2022, de pai desconhecido, e determnar o acolhimento institucional deles, a expedindo-se guia de acolhimento ao Serviço Especializado Rotativo de Proteção e Amparo à Infância – SERPAI. Ressalta-se que tais medidas são provisórias e excepcionais, podendo ser revogadas por este juízo a qualquer tempo, diante de novas averiguações.
Expeça-se Guia de Acolhimento e Mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá constar obrigatoriamente os dados indicados nos incisos do § 3º do art. 101 do ECA.
Efetivado o acolhimento das crianças, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar deverá elaborar um plano individual de atendimento (PIA), visando à reintegração familiar, elaborada na forma dos §§ 4º a 6º do art. 101 do ECA.
DETERMINO ainda que, nos termos do § 1º do art. 157 do ECA, seja realizado estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar lotada no CEJUSC desta Comarca para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.
Cite-se e intime-se, por Oficial de Justiça, os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
CACULé, BA, 29 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000680-11.2013.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Reginaldo Dos Santos Rocha
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000680-11.2013.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 18.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/07/2013, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 11 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000680-11.2013.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Reginaldo Dos Santos Rocha
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000680-11.2013.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 18.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/07/2013, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 11 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000680-11.2013.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Reginaldo Dos Santos Rocha
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000680-11.2013.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 18.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/07/2013, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 11 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000470-18.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Enilton De Oliveira Sousa
Vitima: Valdenilza Muniz De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000470-18.2017.8.05.0035.
Trata-se de ação penal para apuraçãço do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal.
O ilustre representante do Ministério Públicou pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Alicerçado no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a utilização subsidiária, este juízo considera apropriado e necessário aplicar analogicamente a norma pertineente ao caso em questão, garantindo assim a eficácia da justiça.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, considerando a perda do objeto da presente ação, julgo extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000470-18.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Enilton De Oliveira Sousa
Vitima: Valdenilza Muniz De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000470-18.2017.8.05.0035.
Trata-se de ação penal para apuraçãço do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal.
O ilustre representante do Ministério Públicou pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Alicerçado no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a utilização subsidiária, este juízo considera apropriado e necessário aplicar analogicamente a norma pertineente ao caso em questão, garantindo assim a eficácia da justiça.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, considerando a perda do objeto da presente ação, julgo extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se dando baixa.
CACULé, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000204-45.2024.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autor Do Fato: Marco Antonio Bonfim De Aguiar
Autoridade: Dt Caculé
Vitima: Marcia Aparecida Abilio Da Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000204-45.2024.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000204-45.2024.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autor Do Fato: Marco Antonio Bonfim De Aguiar
Autoridade: Dt Caculé
Vitima: Marcia Aparecida Abilio Da Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000204-45.2024.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000370-15.2007.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Adriano De Jesus Pinheiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000370-15.2007.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 155, §1º, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 11/09/2007, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 05 anos, tendo em vista que a causa de aumento de pena prevista no §1º do tipo penal em questão.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 12 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado ADRIANO DE JESUS PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.
Caculé, BA, 2 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000307-33.2020.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Guajeru - Ba
Autor Do Fato: Osvaldo Azeredo De Souza
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000307-33.2020.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000307-33.2020.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Guajeru - Ba
Autor Do Fato: Osvaldo Azeredo De Souza
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000307-33.2020.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000347-68.2023.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Deuslirio Alves
Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)
Vitima: Valdir Lima Galdino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000347-68.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000347-68.2023.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Deuslirio Alves
Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Vitima: Valdir Lima Galdino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000347-68.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000347-68.2023.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Deuslirio Alves
Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)
Vitima: Valdir Lima Galdino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000347-68.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000347-68.2023.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Deuslirio Alves
Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)
Vitima: Valdir Lima Galdino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000347-68.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 2 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000544-64.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Beny Maikos Brito Teixeira Matos
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto da CGJ-CCI-06/2016, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII- dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem , em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Cté, 02/05/2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-22.2015.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Joao Batista De Araujo
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Cté, 15 de fevereiro de 2022. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA – Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000962-80.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Aparecida Alves Trentin
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Advogado: Jesus Nagib Beschizza Feres (OAB:SP287078)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto da CGJ-CCI-06/2016, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII- dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem , em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Cté, 02/05/2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000894-47.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Erik Dos Santos Guanaes Costa
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Reu: Tamiris Bruckner
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de junho de 2024, às 11 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes.Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal. Na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000764-23.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: E. D. J. F.
Advogado: Jade Gomes Martins (OAB:BA65480)
Executado: A. F. D. C.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Acolho os embargos interpostos em Id 441661321. Fica, desde já, revogado o despacho de Id 441357033. Considerando haver a mesma petição, da que estava em sigilo, em Id 440897384, renovo o prazo de intimação do réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento integral do débito, provar que o fez ou apresentar a justificativa do não pagamento. Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000416-68.2021.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Deprecante: Juizado Especial Cível De Campo Mourão
Requerente: Dirceu Pinto Portugal
Advogado: Chrystian Sobania Wowk (OAB:PR48996)
Advogado: Julia Carolina De Souza Michels (OAB:PR65394)
Requerido: Helder Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000416-68.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO MOURÃO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRYSTIAN SOBANIA WOWK - PR48996, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS - PR65394

Réu(s): HELDER RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor dos documentos de IDS 422249018, 422249019, 422249022 e 422249024.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000629-69.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: R. N. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000629-69.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 266 do CPC, a presente deprecata não foi cumprida em razão do não recolhimento das custas para a prática do ato requisitado. A despeito, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal, a parte interessada, por seu patrono constituído, foi intimada. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante se observa da certidão exarada sob Id nº 441138102.
Isto posto, e, com fulcro no art. 267, I, do CPC, proceda à devolução do presente expediente ao Juízo de origem (Comarca de Bauru - 4ª Vara Cível) com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Caetité/BA, 26 de abril de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000629-69.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: R. N. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000629-69.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 266 do CPC, a presente deprecata não foi cumprida em razão do não recolhimento das custas para a prática do ato requisitado. A despeito, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal, a parte interessada, por seu patrono constituído, foi intimada. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante se observa da certidão exarada sob Id nº 441138102.
Isto posto, e, com fulcro no art. 267, I, do CPC, proceda à devolução do presente expediente ao Juízo de origem (Comarca de Bauru - 4ª Vara Cível) com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Caetité/BA, 26 de abril de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000001-17.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marivone Rocha Brito Miranda
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000001-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIVONE ROCHA BRITO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANE DE JESUS SALES - BA53667, DANIELLY NOVAIS DO REGO - BA53714

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, DIEGO MARTINS DE SOUZA - BA38143

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 424403055.
Caetité/BA, 29 de abril de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000001-17.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marivone Rocha Brito Miranda
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000001-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIVONE ROCHA BRITO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANE DE JESUS SALES - BA53667, DANIELLY NOVAIS DO REGO - BA53714

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, DIEGO MARTINS DE SOUZA - BA38143

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 424403055.
Caetité/BA, 29 de abril de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000411-41.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Leonidas Da Silva Rodrigues (OAB:SP321105)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000411-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ENILSON DE JESUS e outros
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687), LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES (OAB:SP321105)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda e pensão alimentícia proposta por Enilson de Jesus e Jocasta Pires dos Santos, ambos devidamente qualificados na exordial.
Aduzem os requerentes que são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, desde outubro/2013. Da união adveio uma filha menor.
Sobre os bens, foram devidamente descritos na exordial
As questões referentes à menor foram acordadas no termo de acordo constante na exordial.
Dada vista ao órgão ministerial, o mesmo manifestou a favor da homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a mesma manifestação de vontade.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade do quanto requerido e alegado por cada um dos litigantes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 433633390). DECRETO o divórcio entre Enilson de Jesus e Jocasta Pires dos Santos, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.
Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000411-41.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. D. J.
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Leonidas Da Silva Rodrigues (OAB:SP321105)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000411-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ENILSON DE JESUS e outros
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687), LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES (OAB:SP321105)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda e pensão alimentícia proposta por Enilson de Jesus e Jocasta Pires dos Santos, ambos devidamente qualificados na exordial.
Aduzem os requerentes que são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, desde outubro/2013. Da união adveio uma filha menor.
Sobre os bens, foram devidamente descritos na exordial
As questões referentes à menor foram acordadas no termo de acordo constante na exordial.
Dada vista ao órgão ministerial, o mesmo manifestou a favor da homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a mesma manifestação de vontade.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade do quanto requerido e alegado por cada um dos litigantes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 433633390). DECRETO o divórcio entre Enilson de Jesus e Jocasta Pires dos Santos, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.
Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001301-48.2022.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. A. T. L.
Reu: A. J. D. S.
Reu: A. P. A. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001301-48.2022.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: RODO AMERICA TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Nome: RODO AMERICA TRANSPORTES LTDA
Endereço: TV RUI BARBOSA, 70, AP 1, SL E, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: ANDERLEI JOSUE DOS SANTOS
Endereço: RUA MARCIOLINO GOMES DE CARVALHO, SN, SAO VICENTE, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

Nome: ALESSANDRA PALLADINO ALVES PEREIRA
Endereço: RUA MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, 62, ALTO DA VITORIA, POçõES - BA - CEP: 45260-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto da demanda, por não ter sido encontrado, conforme se observa da certidão de Id 271616623.
Adveio petição sob Id 416762818, na qual o banco autor requer expedição de novo mandado de busca e apreensão, no endereço ali apontado, qual seja AVENIDA ANISIO TEIXEIRA, 1010, CENTRO, CATITÉBA, CEP: 46400-000.
Considerando o lapso temporal desde a última tentativa de busca no endereço supramencionado, defiro o pedido constante naquela petição e, por conseguinte, determino que seja expedido novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, naquele endereço, cumprindo-se os demais termos da decisão de Id 212725997.
Sirva o presente despacho como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Fica o cumprimento do presente despacho condicionado ao prévio recolhimento de custas.
Caetité-BA, 29 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000033-18.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ercilia Rodrigues Leitao
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Manoel Antonio Da Cruz
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID-Nº-428427504.Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024. Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000878-59.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edilma Souza Rocha
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-59.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDILMA SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS, na qual a autora alega, em síntese, que, na data de 10/08/2020, dirigiu-se até a agência do banco requerido a fim de sacar seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, ocorrendo que, ao receber seu benefício, notou que faltava o valor de R$ 100,00 (cem reais) e, ao questionar, fora informada pelo funcionário da Requerida que naquele mês o referido valor deveria ficar retido para a abertura da conta bancária e, ainda, afirmou que deveria a Requerente aguardar o seu cartão. Acrescenta a autora que, sem a sua anuência, foi aberta conta corrente em seu nome e efetuado o depósito do citado valor, sendo que sequer recebeu o respectivo contrato, o que evidencia a má-fé do banco requerido.

Esclarece que, acaso tenha sido ofertado o contrato para assinatura, o fez sem a ciência do que firmava, acreditando que toda e qualquer documentação assinada no Banco, fora exclusivamente para a percepção do seu benefício previdenciário, eis que, era a primeira visita para o saque do seu benefício previdenciário.

Sustenta que não possui qualquer interesse na contratação, visto que não necessita de tais serviços, acrescentando que somente sacou o benefício na referida instituição bancária porque foi a definida pelo INSS. Assim, pugna pela declaração da inexistência do negócio jurídico e cancelamento da referida conta corrente e pela condenação do banco requerido em indenização por danos materiais e danos morais.

A lide comporta o julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, as próprias partes manifestaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa da demandada, resta incontestável a hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do(a) autor(a).

Foi apresentada peça contestatória, na qual a ré, em preliminar, argui a ausência de pretensão resistida, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI do CPC. E, no mérito, alega que o(a) autor(a) solicitou a abertura da conta corrente, sendo perfeita a celebração do negócio jurídico com ele(a) celebrado e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade do banco, visto que não houve violação a qualquer dispositivo legal vigente. Assim, requer que seja acolhida a preliminar arguida e, se superada, seja a ação julgada totalmente improcedente.

Sabe-se que a imposição de condição de fornecimento de produtos ou serviços na relação de consumo na aquisição de outro produto ou serviço configura abusividade e ilegalidade, enquadrando-se na hipótese do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”. Referida conduta, denominada na doutrina e jurisprudência como “venda casada” é vedada pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o banco requerido afirma que antes de deferir qualquer transação, sempre exige a entrega dos documentos originais pessoais pelo cliente, dentre outras medidas para evitar fraudes, e assim, forçoso concluir pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

No entanto, verifica-se que o banco requerido deixou de acostar aos autos os referidos documentos e o citado contrato, assim também qualquer autorização da parte autora para transferência do valor do benefício para a referida conta.

Vê-se que tal circunstância ocorreu logo no primeiro mês de recebimento do benefício previdenciário de incapacidade permanente de titularidade da autora. Qual vantagem teria a autora em abrir outra conta corrente para recebimento do seu benefício, se podia recebê-lo na conta-benefício nº 0886521-3, Agência 0675-0, sem qualquer despesa de manutenção de conta?

Em suma, considerando a hipossuficiência e a inexperiência do(a) autor(a), conclui-se, peremptoriamente, que houve desvantagem deste(a) frente à instituição bancária. E, de mais a mais, tal atitude desarrazoada da instituição requerida não se mostra única destes autos, como é a hipótese de outros processos em trâmite neste Juízo, conforme citado na réplica, utilizando-se do mesmo valor de R$100,00 (cem reais) para abertura de conta corrente e até, em alguns casos, sem juntada de contrato aos autos, tal qual é a hipótese destes autos.

Ademais, a documentação colacionada aos autos comprova de forma satisfatória as assertivas autorais, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Sem eiva de dúvida, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, visto que a instituição bancária requerida tinha o dever de zelar pela segurança no serviço bancário, no sentido de proteger o consumidor dentro do seu estabelecimento ou do seu correspondente bancário. A par disso, entendo pela procedência do pleito autoral, devendo o requerido ser compelido a cancelar a conta corrente sob referência e a restituir à parte autora o montante indevidamente cobrado desta.

À vista dos aspectos acima abordados tenho que a condenação da ré em danos morais, afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a ré acautelar-se quando da celebração de contratos. Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora percebe renda mensal decorrente de benefício previdenciário de incapacidade permanente, enquanto a demandada, por sua vez, é instituição de grande porte, atuando como prestadora de serviços sob a modalidade bancária.

Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direitos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.

Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, I do CPC: a) DETERMINO que o banco réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao cancelamento da conta de nº 0611706-6, agência do Banco Bradesco nº 0675-0, juntamente com todos os produtos e/ou serviços bancários a ela vinculados, sem ônus ao(à) autor(a), mantendo-se somente o recebimento do benefício previdenciário (NB: 1973825330) na conta-benefício nº 0886521-3, em nome da autora, informada pelo INSS, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento; b) CONDENO o banco réu a restituir ao(à) autor(a), de forma simples, os valores efetivamente cobrados para manutenção e serviços referentes à citada conta corrente, devidamente comprovados nos autos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e

correção monetária, pelo indexador INPC, desde o efetivo desconto até seu efetivo pagamento; c) CONDENO, ainda, o banco réu a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000033-18.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ercilia Rodrigues Leitao
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Manoel Antonio Da Cruz
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000033-18.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ERCILIA RODRIGUES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786-B

Réu(s): MANOEL ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Fica a partes Autora devidamente intimada do inteiro teor do Termo de Audiência de ID442610141.
Caetité/BA, 3 de maio de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000878-59.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edilma Souza Rocha
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-59.2020.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDILMA SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS, na qual a autora alega, em síntese, que, na data de 10/08/2020, dirigiu-se até a agência do banco requerido a fim de sacar seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, ocorrendo que, ao receber seu benefício, notou que faltava o valor de R$ 100,00 (cem reais) e, ao questionar, fora informada pelo funcionário da Requerida que naquele mês o referido valor deveria ficar retido para a abertura da conta bancária e, ainda, afirmou que deveria a Requerente aguardar o seu cartão. Acrescenta a autora que, sem a sua anuência, foi aberta conta corrente em seu nome e efetuado o depósito do citado valor, sendo que sequer recebeu o respectivo contrato, o que evidencia a má-fé do banco requerido.
Esclarece que, acaso tenha sido ofertado o contrato para assinatura, o fez sem a ciência do que firmava, acreditando que toda e qualquer documentação assinada no Banco, fora exclusivamente para a percepção do seu benefício previdenciário, eis que, era a primeira visita para o saque do seu benefício previdenciário.
Sustenta que não possui qualquer interesse na contratação, visto que não necessita de tais serviços, acrescentando que somente sacou o benefício na referida instituição bancária porque foi a definida pelo INSS. Assim, pugna pela declaração da inexistência do negócio jurídico e cancelamento da referida conta corrente e pela condenação do banco requerido em indenização por danos materiais e danos morais.
A lide comporta o julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, as próprias partes manifestaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa da demandada, resta incontestável a hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do(a) autor(a).
Foi apresentada peça contestatória, na qual a ré, em preliminar, argui a ausência de pretensão resistida, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI do CPC. E, no mérito, alega que o(a) autor(a) solicitou a abertura da conta corrente, sendo perfeita a celebração do negócio jurídico com ele(a) celebrado e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade do banco, visto que não houve violação a qualquer dispositivo legal vigente. Assim, requer que seja acolhida a preliminar arguida e, se superada, seja a ação julgada totalmente improcedente.
Sabe-se que a imposição de condição de fornecimento de produtos ou serviços na relação de consumo na aquisição de outro produto ou serviço configura abusividade e ilegalidade, enquadrando-se na hipótese do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”. Referida conduta, denominada na doutrina e jurisprudência como “venda casada” é vedada pelo ordenamento jurídico.
No caso dos autos, o banco requerido afirma que antes de deferir qualquer transação, sempre exige a entrega dos documentos originais pessoais pelo cliente, dentre outras medidas para evitar fraudes, e assim, forçoso concluir pela inexistência de defeito na prestação do serviço.
No entanto, verifica-se que o banco requerido deixou de acostar aos autos os referidos documentos e o citado contrato, assim também qualquer autorização da parte autora para transferência do valor do benefício para a referida conta.
Vê-se que tal circunstância ocorreu logo no primeiro mês de recebimento do benefício previdenciário de incapacidade permanente de titularidade da autora. Qual vantagem teria a autora em abrir outra conta corrente para recebimento do seu benefício, se podia recebê-lo na conta-benefício nº 0886521-3, Agência 0675-0, sem qualquer despesa de manutenção de conta?
Em suma, considerando a hipossuficiência e a inexperiência do(a) autor(a), conclui-se, peremptoriamente, que houve desvantagem deste(a) frente à instituição bancária. E, de mais a mais, tal atitude desarrazoada da instituição requerida não se mostra única destes autos, como é a hipótese de outros processos em trâmite neste Juízo, conforme citado na réplica, utilizando-se do mesmo valor de R$100,00 (cem reais) para abertura de conta corrente e até, em alguns casos, sem juntada de contrato aos autos, tal qual é a hipótese destes autos.
Ademais, a documentação colacionada aos autos comprova de forma satisfatória as assertivas autorais, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Sem eiva de dúvida, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, visto que a instituição bancária requerida tinha o dever de zelar pela segurança no serviço bancário, no sentido de proteger o consumidor dentro do seu estabelecimento ou do seu correspondente bancário. A par disso, entendo pela procedência do pleito autoral, devendo o requerido ser compelido a cancelar a conta corrente sob referência e a restituir à parte autora o montante indevidamente cobrado desta.
À vista dos aspectos acima abordados tenho que a condenação da ré em danos morais, afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a ré acautelar-se quando da celebração de contratos. Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora percebe renda mensal

decorrente de benefício previdenciário de incapacidade permanente, enquanto a demandada, por sua vez, é instituição de grande porte, atuando como prestadora de serviços sob a modalidade bancária.
Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direitos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, I do CPC: a) DETERMINO que o banco réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao cancelamento da conta de nº 0611706-6, agência do Banco Bradesco nº 0675-0, juntamente com todos os produtos e/ou serviços bancários a ela vinculados, sem ônus ao(à) autor(a), mantendo-se somente o recebimento do benefício previdenciário (NB: 1973825330) na conta-benefício nº 0886521-3, em nome da autora, informada pelo INSS, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento; b) CONDENO o banco réu a restituir ao(à) autor(a), de forma simples, os valores efetivamente cobrados para manutenção e serviços referentes à citada conta corrente, devidamente comprovados nos autos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo indexador INPC, desde o efetivo desconto até seu efetivo pagamento; c) CONDENO, ainda, o banco réu a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000878-59.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edilma Souza Rocha
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-59.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDILMA SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS, na qual a autora alega, em síntese, que, na data de 10/08/2020, dirigiu-se até a agência do banco requerido a fim de sacar seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, ocorrendo que, ao receber seu benefício, notou que faltava o valor de R$ 100,00 (cem reais) e, ao questionar, fora informada pelo funcionário da Requerida que naquele mês o referido valor deveria ficar retido para a abertura da conta bancária e, ainda, afirmou que deveria a Requerente aguardar o seu cartão. Acrescenta a autora que, sem a sua anuência, foi aberta conta corrente em seu nome e efetuado o depósito do citado valor, sendo que sequer recebeu o respectivo contrato, o que evidencia a má-fé do banco requerido.
Esclarece que, acaso tenha sido ofertado o contrato para assinatura, o fez sem a ciência do que firmava, acreditando que toda e qualquer documentação assinada no Banco, fora exclusivamente para a percepção do seu benefício previdenciário, eis que, era a primeira visita para o saque do seu benefício previdenciário.

Sustenta que não possui qualquer interesse na contratação, visto que não necessita de tais serviços, acrescentando que somente sacou o benefício na referida instituição bancária porque foi a definida pelo INSS. Assim, pugna pela declaração da inexistência do negócio jurídico e cancelamento da referida conta corrente e pela condenação do banco requerido em indenização por danos materiais e danos morais.

A lide comporta o julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, as próprias partes manifestaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa da demandada, resta incontestável a hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do(a) autor(a).

Foi apresentada peça contestatória, na qual a ré, em preliminar, argui a ausência de pretensão resistida, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI do CPC. E, no mérito, alega que o(a) autor(a) solicitou a abertura da conta corrente, sendo perfeita a celebração do negócio jurídico com ele(a) celebrado e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade do banco, visto que não houve violação a qualquer dispositivo legal vigente. Assim, requer que seja acolhida a preliminar arguida e, se superada, seja a ação julgada totalmente improcedente.

Sabe-se que a imposição de condição de fornecimento de produtos ou serviços na relação de consumo na aquisição de outro produto ou serviço configura abusividade e ilegalidade, enquadrando-se na hipótese do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”. Referida conduta, denominada na doutrina e jurisprudência como “venda casada” é vedada pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o banco requerido afirma que antes de deferir qualquer transação, sempre exige a entrega dos documentos originais pessoais pelo cliente, dentre outras medidas para evitar fraudes, e assim, forçoso concluir pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

No entanto, verifica-se que o banco requerido deixou de acostar aos autos os referidos documentos e o citado contrato, assim também qualquer autorização da parte autora para transferência do valor do benefício para a referida conta.

Vê-se que tal circunstância ocorreu logo no primeiro mês de recebimento do benefício previdenciário de incapacidade permanente de titularidade da autora. Qual vantagem teria a autora em abrir outra conta corrente para recebimento do seu benefício, se podia recebê-lo na conta-benefício nº 0886521-3, Agência 0675-0, sem qualquer despesa de manutenção de conta?

Em suma, considerando a hipossuficiência e a inexperiência do(a) autor(a), conclui-se, peremptoriamente, que houve desvantagem deste(a) frente à instituição bancária. E, de mais a mais, tal atitude desarrazoada da instituição requerida não se mostra única destes autos, como é a hipótese de outros processos em trâmite neste Juízo, conforme citado na réplica, utilizando-se do mesmo valor de R$100,00 (cem reais) para abertura de conta corrente e até, em alguns casos, sem juntada de contrato aos autos, tal qual é a hipótese destes autos.

Ademais, a documentação colacionada aos autos comprova de forma satisfatória as assertivas autorais, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Sem eiva de dúvida, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, visto que a instituição bancária requerida tinha o dever de zelar pela segurança no serviço bancário, no sentido de proteger o consumidor dentro do seu estabelecimento ou do seu correspondente bancário. A par disso, entendo pela procedência do pleito autoral, devendo o requerido ser compelido a cancelar a conta corrente sob referência e a restituir à parte autora o montante indevidamente cobrado desta.

À vista dos aspectos acima abordados tenho que a condenação da ré em danos morais, afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a ré acautelar-se quando da celebração de contratos. Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora percebe renda mensal decorrente de benefício previdenciário de incapacidade permanente, enquanto a demandada, por sua vez, é instituição de grande porte, atuando como prestadora de serviços sob a modalidade bancária.

Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direitos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.

Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, I do CPC: a) DETERMINO que o banco réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao cancelamento da conta de nº 0611706-6, agência do Banco Bradesco nº 0675-0, juntamente com todos os produtos e/ou serviços bancários a ela vinculados, sem ônus ao(à) autor(a), mantendo-se somente o recebimento do benefício previdenciário (NB: 1973825330) na conta-benefício nº 0886521-3, em nome da autora, informada pelo INSS, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento; b) CONDENO o banco réu a restituir ao(à) autor(a), de forma simples, os valores efetivamente cobrados para manutenção e serviços referentes à citada conta corrente, devidamente comprovados nos autos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo indexador INPC, desde o efetivo desconto até seu efetivo pagamento; c) CONDENO, ainda, o banco réu a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento.

Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000878-59.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edilma Souza Rocha
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-59.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDILMA SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS, na qual a autora alega, em síntese, que, na data de 10/08/2020, dirigiu-se até a agência do banco requerido a fim de sacar seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, ocorrendo que, ao receber seu benefício, notou que faltava o valor de R$ 100,00 (cem reais) e, ao questionar, fora informada pelo funcionário da Requerida que naquele mês o referido valor deveria ficar retido para a abertura da conta bancária e, ainda, afirmou que deveria a Requerente aguardar o seu cartão. Acrescenta a autora que, sem a sua anuência, foi aberta conta corrente em seu nome e efetuado o depósito do citado valor, sendo que sequer recebeu o respectivo contrato, o que evidencia a má-fé do banco requerido.
Esclarece que, acaso tenha sido ofertado o contrato para assinatura, o fez sem a ciência do que firmava, acreditando que toda e qualquer documentação assinada no Banco, fora exclusivamente para a percepção do seu benefício previdenciário, eis que, era a primeira visita para o saque do seu benefício previdenciário.
Sustenta que não possui qualquer interesse na contratação, visto que não necessita de tais serviços, acrescentando que somente sacou o benefício na referida instituição bancária porque foi a definida pelo INSS. Assim, pugna pela declaração da inexistência do negócio jurídico e cancelamento da referida conta corrente e pela condenação do banco requerido em indenização por danos materiais e danos morais.
A lide comporta o julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, as próprias partes manifestaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa da demandada, resta incontestável a hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do(a) autor(a).
Foi apresentada peça contestatória, na qual a ré, em preliminar, argui a ausência de pretensão resistida, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI do CPC. E, no mérito, alega que o(a) autor(a) solicitou a abertura da conta corrente, sendo perfeita a celebração do negócio jurídico com ele(a) celebrado e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade do banco, visto que não houve violação a qualquer dispositivo legal vigente. Assim, requer que seja acolhida a preliminar arguida e, se superada, seja a ação julgada totalmente improcedente.
Sabe-se que a imposição de condição de fornecimento de produtos ou serviços na relação de consumo na aquisição de outro produto ou serviço configura abusividade e ilegalidade, enquadrando-se na hipótese do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”. Referida conduta, denominada na doutrina e jurisprudência como “venda casada” é vedada pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o banco requerido afirma que antes de deferir qualquer transação, sempre exige a entrega dos documentos originais pessoais pelo cliente, dentre outras medidas para evitar fraudes, e assim, forçoso concluir pela inexistência de defeito na prestação do serviço.
No entanto, verifica-se que o banco requerido deixou de acostar aos autos os referidos documentos e o citado contrato, assim também qualquer autorização da parte autora para transferência do valor do benefício para a referida conta.
Vê-se que tal circunstância ocorreu logo no primeiro mês de recebimento do benefício previdenciário de incapacidade permanente de titularidade da autora. Qual vantagem teria a autora em abrir outra conta corrente para recebimento do seu benefício, se podia recebê-lo na conta-benefício nº 0886521-3, Agência 0675-0, sem qualquer despesa de manutenção de conta?
Em suma, considerando a hipossuficiência e a inexperiência do(a) autor(a), conclui-se, peremptoriamente, que houve desvantagem deste(a) frente à instituição bancária. E, de mais a mais, tal atitude desarrazoada da instituição requerida não se mostra única destes autos, como é a hipótese de outros processos em trâmite neste Juízo, conforme citado na réplica, utilizando-se do mesmo valor de R$100,00 (cem reais) para abertura de conta corrente e até, em alguns casos, sem juntada de contrato aos autos, tal qual é a hipótese destes autos.
Ademais, a documentação colacionada aos autos comprova de forma satisfatória as assertivas autorais, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Sem eiva de dúvida, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, visto que a instituição bancária requerida tinha o dever de zelar pela segurança no serviço bancário, no sentido de proteger o consumidor dentro do seu estabelecimento ou do seu correspondente bancário. A par disso, entendo pela procedência do pleito autoral, devendo o requerido ser compelido a cancelar a conta corrente sob referência e a restituir à parte autora o montante indevidamente cobrado desta.
À vista dos aspectos acima abordados tenho que a condenação da ré em danos morais, afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a ré acautelar-se quando da celebração de contratos. Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora percebe renda mensal decorrente de benefício previdenciário de incapacidade permanente, enquanto a demandada, por sua vez, é instituição de grande porte, atuando como prestadora de serviços sob a modalidade bancária.
Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direitos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, I do CPC: a) DETERMINO que o banco réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao cancelamento da conta de nº 0611706-6, agência do Banco Bradesco nº 0675-0, juntamente com todos os produtos e/ou serviços bancários a ela vinculados, sem ônus ao(à) autor(a), mantendo-se somente o recebimento do benefício previdenciário (NB: 1973825330) na conta-benefício nº 0886521-3, em nome da autora, informada pelo INSS, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento; b) CONDENO o banco réu a restituir ao(à) autor(a), de forma simples, os valores efetivamente cobrados para manutenção e serviços referentes à citada conta corrente, devidamente comprovados nos autos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo indexador INPC, desde o efetivo desconto até seu efetivo pagamento; c) CONDENO, ainda, o banco réu a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-43.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Aparecida Maria De Jesus - Epp
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Reu: Jose Carlos Dias Fernandes
Reu: Gildete Rego Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000084-43.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: APARECIDA MARIA DE JESUS - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANILO MARCOS BORGES SILVAO (OAB:BA65828)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo os embargos monitórios opostos sob Id 395649742, em seu efeito suspensivo, conforme art. 702, § 4º, do CPC.
Intime-se a parte embargada para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitórios.
Empós, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 25 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-43.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Aparecida Maria De Jesus - Epp
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Reu: Jose Carlos Dias Fernandes
Reu: Gildete Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000084-43.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: APARECIDA MARIA DE JESUS - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANILO MARCOS BORGES SILVAO (OAB:BA65828)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo os embargos monitórios opostos sob Id 395649742, em seu efeito suspensivo, conforme art. 702, § 4º, do CPC.
Intime-se a parte embargada para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitórios.
Empós, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 25 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-43.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Aparecida Maria De Jesus - Epp
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Reu: Jose Carlos Dias Fernandes
Reu: Gildete Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000084-43.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: APARECIDA MARIA DE JESUS - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANILO MARCOS BORGES SILVAO (OAB:BA65828)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo os embargos monitórios opostos sob Id 395649742, em seu efeito suspensivo, conforme art. 702, § 4º, do CPC.
Intime-se a parte embargada para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitórios.
Empós, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 25 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-43.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Aparecida Maria De Jesus - Epp
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Reu: Jose Carlos Dias Fernandes
Reu: Gildete Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000084-43.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

REU: APARECIDA MARIA DE JESUS - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANILO MARCOS BORGES SILVAO (OAB:BA65828)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo os embargos monitórios opostos sob Id 395649742, em seu efeito suspensivo, conforme art. 702, § 4º, do CPC.
Intime-se a parte embargada para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitórios.
Empós, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 25 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000502-30.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marco Venicio Guanais Aguiar Rochael
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 02/01/2020. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000870-68.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Claudia Bandeira De Brito
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000870-68.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CLAUDIA BANDEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII – Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
Caetité/BA, 3 de maio de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000091-06.2015.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jd Veiculos Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Valmik Junior Duarte
Executado: Marcos Ramon Duarte Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000091-06.2015.8.05.0036
[Locação de Móvel]
EXEQUENTE: JD VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1162, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: VALMIK JUNIOR DUARTE e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JD VEICULOS LTDA - ME, em face de VALMIK JUNIOR DUARTE E OUTROS, ao qual em petição de Id 407805487, foi requerido pela parte exequente, pesquisas de endereços via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, diante da impossibilidade de citação da parte executada.
Determino que sejam realizadas pesquisas via INFOJUD e por todos os outros meios disponíveis ao Cartório, para a busca de outros endereços em nome da empresa executada, bem como do seu representante legal, também executado. Localizado endereço, proceda-se com a citação dos executados Via postal, com aviso de recebimento.
Não localizando endereços da parte ré, intime-se a parte exequente, por seu patrono no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 10 de Janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-87.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jaques Jose Lima Gondim
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Requerido: Lucas Macedo De Abreu
Advogado: Lucas Silva Vieira (OAB:MG201362)
Advogado: Kaio Neves Dias (OAB:MG109225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001807-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JAQUES JOSE LIMA GONDIM
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REQUERIDO: LUCAS MACEDO DE ABREU
Advogado(s): KAIO NEVES DIAS (OAB:MG109225), LUCAS SILVA VIEIRA (OAB:MG201362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos e consoante decisão de Id 4321979195, bem como petição última acostada pela parte autora ao Id 440208785, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Desta feita, INTIMEM-SE os requeridos, uma vez que a APL ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 07.505.325/0001-75, se manifestou espontaneamente nos autos e se habilitou (Id 419970634) razão pela qual, para todos os efeitos, resta suprida a falta de citação (art.239, CPC). Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-87.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jaques Jose Lima Gondim
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Requerido: Lucas Macedo De Abreu
Advogado: Lucas Silva Vieira (OAB:MG201362)
Advogado: Kaio Neves Dias (OAB:MG109225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001807-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JAQUES JOSE LIMA GONDIM
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REQUERIDO: LUCAS MACEDO DE ABREU
Advogado(s): KAIO NEVES DIAS (OAB:MG109225), LUCAS SILVA VIEIRA (OAB:MG201362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos e consoante decisão de Id 4321979195, bem como petição última acostada pela parte autora ao Id 440208785, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Desta feita, INTIMEM-SE os requeridos, uma vez que a APL ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 07.505.325/0001-75, se manifestou espontaneamente nos autos e se habilitou (Id 419970634) razão pela qual, para todos os efeitos, resta suprida a falta de citação (art.239, CPC). Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-87.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jaques Jose Lima Gondim
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Requerido: Lucas Macedo De Abreu
Advogado: Lucas Silva Vieira (OAB:MG201362)
Advogado: Kaio Neves Dias (OAB:MG109225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001807-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JAQUES JOSE LIMA GONDIM
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REQUERIDO: LUCAS MACEDO DE ABREU
Advogado(s): KAIO NEVES DIAS (OAB:MG109225), LUCAS SILVA VIEIRA (OAB:MG201362)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em compulso dos autos e consoante decisão de Id 4321979195, bem como petição última acostada pela parte autora ao Id 440208785, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Desta feita, INTIMEM-SE os requeridos, uma vez que a APL ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 07.505.325/0001-75, se manifestou espontaneamente nos autos e se habilitou (Id 419970634) razão pela qual, para todos os efeitos, resta suprida a falta de citação (art.239, CPC). Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000082-25.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Laurias De Souza Cruz
Reu: Maura De Oliveira Cardoso Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000082-25.2011.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: RUA PARANÁ QD 23 LT 19 - A, CENTRO, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

REU: LAURIAS DE SOUZA CRUZ e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem-se os autos ao arquivo, considerando que, intimada para requerer o que de direito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 23 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000082-25.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Laurias De Souza Cruz
Reu: Maura De Oliveira Cardoso Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000082-25.2011.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: RUA PARANÁ QD 23 LT 19 - A, CENTRO, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

REU: LAURIAS DE SOUZA CRUZ e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem-se os autos ao arquivo, considerando que, intimada para requerer o que de direito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 23 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000082-25.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Laurias De Souza Cruz
Reu: Maura De Oliveira Cardoso Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000082-25.2011.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: RUA PARANÁ QD 23 LT 19 - A, CENTRO, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

REU: LAURIAS DE SOUZA CRUZ e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem-se os autos ao arquivo, considerando que, intimada para requerer o que de direito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 23 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-87.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jaques Jose Lima Gondim
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Requerido: Lucas Macedo De Abreu
Advogado: Lucas Silva Vieira (OAB:MG201362)
Advogado: Kaio Neves Dias (OAB:MG109225)
Requerido: Ap&l Engenharia Limitada - Epp
Advogado: Joao Racine De Freitas Neto (OAB:MG89900)
Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001807-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JAQUES JOSE LIMA GONDIM
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REQUERIDO: LUCAS MACEDO DE ABREU
Advogado(s): KAIO NEVES DIAS (OAB:MG109225), LUCAS SILVA VIEIRA (OAB:MG201362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos e consoante decisão de Id 4321979195, bem como petição última acostada pela parte autora ao Id 440208785, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Desta feita, INTIMEM-SE os requeridos, uma vez que a APL ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 07.505.325/0001-75, se manifestou espontaneamente nos autos e se habilitou (Id 419970634) razão pela qual, para todos os efeitos, resta suprida a falta de citação (art.239, CPC). Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-87.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jaques Jose Lima Gondim
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Requerido: Lucas Macedo De Abreu
Advogado: Lucas Silva Vieira (OAB:MG201362)
Advogado: Kaio Neves Dias (OAB:MG109225)
Requerido: Ap&l Engenharia Limitada - Epp
Advogado: Joao Racine De Freitas Neto (OAB:MG89900)
Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001807-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JAQUES JOSE LIMA GONDIM
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REQUERIDO: LUCAS MACEDO DE ABREU
Advogado(s): KAIO NEVES DIAS (OAB:MG109225), LUCAS SILVA VIEIRA (OAB:MG201362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos e consoante decisão de Id 4321979195, bem como petição última acostada pela parte autora ao Id 440208785, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Desta feita, INTIMEM-SE os requeridos, uma vez que a APL ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 07.505.325/0001-75, se manifestou espontaneamente nos autos e se habilitou (Id 419970634) razão pela qual, para todos os efeitos, resta suprida a falta de citação (art.239, CPC). Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000369-31.2020.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. O. M.
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerido: C. L. D. S. M.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000369-31.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RONE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874)
REQUERIDO: CRISTINA LIMA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DECISÃO

Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre procedimento comum ordinário consensual com pedido de homologação do acordo extrajudicial, constante nos autos, em ID 97112312.
Consta dos autos, em Id 97112312 os termos conforme acordado entre os requerentes.
Dada vista ao Ministério Público, o mesmo quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID nº 97112312), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria, com base no art. 515, III, do CPC.
Sem custas, uma vez que a gratuidade já fora deferida.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 2 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDOD AS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000369-31.2020.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. O. M.
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerido: C. L. D. S. M.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000369-31.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RONE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874)

REQUERIDO: CRISTINA LIMA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DECISÃO

Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre procedimento comum ordinário consensual com pedido de homologação do acordo extrajudicial, constante nos autos, em ID 97112312.
Consta dos autos, em Id 97112312 os termos conforme acordado entre os requerentes.
Dada vista ao Ministério Público, o mesmo quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID nº 97112312), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria, com base no art. 515, III, do CPC.
Sem custas, uma vez que a gratuidade já fora deferida.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 2 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDOD AS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000727-54.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adriano Mendes Oliveira
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Sebastiao Correia Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000727-54.2024.8.05.0036
[Cheque]
AUTOR: ADRIANO MENDES OLIVEIRA
Endereço: Rua Cláudia Botelho, 115, - até 326/327, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-190

REU: SEBASTIAO CORREIA FERREIRA
Endereço: Tv. Ana Vitoria, 55, centro, LAGOA REAL - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição inicial de ID nº. 438776611, com pedido de ação de cobrança contra devedor solvente.
Da análise dos autos e, em especial, a referida petição, observa-se o tópico dos pedidos. No qual há, dois requerimentos de citação, um em nome de SIRLEIDE SOUSA SILVA e outro em nome de SEBASTIAO CORREIA FERREIRA.
Posto isso, com fundamento constitucional e no entendimento sumular do STJ, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no sentindo de justificar o requerimento de citação de SIRLEIDE SOUSA SILVA, ou requerer a exclusão do pedido, tendo em vista que não há menção dela nos fatos, sob pena de indeferimento da inicial.
O silêncio importará a extinção e consequente arquivamento do feito.
Após, voltem-me conclusos.
Proceda-se as intimações necessárias.

Caetité – BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000907-70.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: P. T.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: R. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000907-70.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PAULA TRINDADE
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS proposta por K.T.A, representada por sua genitora PAULA TRINDADE em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS.
Arbitro alimentos provisórios, no valor correspondente a 35% do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido, em favor da menor, até o dia 30 de cada mês.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação, e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará em revelia, consoante o art. 344, do CPC.
Considerando a existência de incapaz, e, de acordo com o art 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor dos requerentes, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 30 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001736-27.2019.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Newton Das Neves Brito
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Autor: Doralice Gomes Fernandes Brito
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO Nº: 8001736-27.2019.8.05.0036 [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: NEWTON DAS NEVES BRITO, DORALICE GOMES FERNANDES BRITO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo, para tanto, recolher as custas do processo ou comprovar a condição de hipossuficiente em arcar com as despesas processuais. Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
CAETITÉ-BA, 9 de setembro de 2022.
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001757-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Isabel Matos De Oliveira
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Rodrigo De Morais Costa (OAB:GO45493)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Cté, 03 de maio de 2024. KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001757-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Isabel Matos De Oliveira
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Rodrigo De Morais Costa (OAB:GO45493)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Cté, 03 de maio de 2024. KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução da união estável, proposta pelos requerentes Pedro Rodrigues Soares Filho e Ana Beatriz Caires Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.

Consta dos autos termo de acordo o qual deliberam sobre assuntos relacionados à menor. Em Id 437353574, a Sra. Ana Beatriz Caires Silva pleiteia pela desistência do acordo.
Em Id 442558382 o Sr. Pedro Rodrigues Soares Filho apresenta petição informando a impossibilidade de visitar a menor, uma vez que a genitora da menor não permite.
Desse modo, o requerente pleiteia pelo direito de visitar sua filha.
É o relatório.
Decido.
Ao analisar os autos, é imprescindível não apreciar, em primeiro lugar, o bem estar e melhor interesse da menor. E, para isso, é imprescindível o convívio da menor no ambiente paterno.
Desse modo, DEFIRO o pedido liminar, o que faço para determinar que o requerente esteja em companhia da menor, nos finais de semana, podendo retirá-la do lar materno, no sábado às 15 horas e retornar no próprio sábado às 20 horas. Nesse horário, determinado e definido, a mãe do requerente buscará e retornará com a criança para a residência da requerida.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social deste município para que seja realizado o estudo psicossocial do caso, bem como seja realizada a visita na residência dos requerentes, devendo ser apresentado o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a requerida, Sra. Ana Beatriz Caires Silva, devendo deixá-la ciente do quanto aqui determinado.
Atribuo à presente decisão força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução da união estável, proposta pelos requerentes Pedro Rodrigues Soares Filho e Ana Beatriz Caires Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.
Consta dos autos termo de acordo o qual deliberam sobre assuntos relacionados à menor. Em Id 437353574, a Sra. Ana Beatriz Caires Silva pleiteia pela desistência do acordo.
Em Id 442558382 o Sr. Pedro Rodrigues Soares Filho apresenta petição informando a impossibilidade de visitar a menor, uma vez que a genitora da menor não permite.
Desse modo, o requerente pleiteia pelo direito de visitar sua filha.
É o relatório.
Decido.
Ao analisar os autos, é imprescindível não apreciar, em primeiro lugar, o bem estar e melhor interesse da menor. E, para isso, é imprescindível o convívio da menor no ambiente paterno.
Desse modo, DEFIRO o pedido liminar, o que faço para determinar que o requerente esteja em companhia da menor, nos finais de semana, podendo retirá-la do lar materno, no sábado às 15 horas e retornar no próprio sábado às 20 horas. Nesse horário, determinado e definido, a mãe do requerente buscará e retornará com a criança para a residência da requerida.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social deste município para que seja realizado o estudo psicossocial do caso, bem como seja realizada a visita na residência dos requerentes, devendo ser apresentado o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a requerida, Sra. Ana Beatriz Caires Silva, devendo deixá-la ciente do quanto aqui determinado.
Atribuo à presente decisão força de mandado, carta e ofício.

Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução da união estável, proposta pelos requerentes Pedro Rodrigues Soares Filho e Ana Beatriz Caires Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.
Consta dos autos termo de acordo o qual deliberam sobre assuntos relacionados à menor. Em Id 437353574, a Sra. Ana Beatriz Caires Silva pleiteia pela desistência do acordo.
Em Id 442558382 o Sr. Pedro Rodrigues Soares Filho apresenta petição informando a impossibilidade de visitar a menor, uma vez que a genitora da menor não permite.
Desse modo, o requerente pleiteia pelo direito de visitar sua filha.
É o relatório.
Decido.
Ao analisar os autos, é imprescindível não apreciar, em primeiro lugar, o bem estar e melhor interesse da menor. E, para isso, é imprescindível o convívio da menor no ambiente paterno.
Desse modo, DEFIRO o pedido liminar, o que faço para determinar que o requerente esteja em companhia da menor, nos finais de semana, podendo retirá-la do lar materno, no sábado às 15 horas e retornar no próprio sábado às 20 horas. Nesse horário, determinado e definido, a mãe do requerente buscará e retornará com a criança para a residência da requerida.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social deste município para que seja realizado o estudo psicossocial do caso, bem como seja realizada a visita na residência dos requerentes, devendo ser apresentado o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a requerida, Sra. Ana Beatriz Caires Silva, devendo deixá-la ciente do quanto aqui determinado.
Atribuo à presente decisão força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução da união estável, proposta pelos requerentes Pedro Rodrigues Soares Filho e Ana Beatriz Caires Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.
Consta dos autos termo de acordo o qual deliberam sobre assuntos relacionados à menor. Em Id 437353574, a Sra. Ana Beatriz Caires Silva pleiteia pela desistência do acordo.
Em Id 442558382 o Sr. Pedro Rodrigues Soares Filho apresenta petição informando a impossibilidade de visitar a menor, uma vez que a genitora da menor não permite.
Desse modo, o requerente pleiteia pelo direito de visitar sua filha.
É o relatório.
Decido.
Ao analisar os autos, é imprescindível não apreciar, em primeiro lugar, o bem estar e melhor interesse da menor. E, para isso, é imprescindível o convívio da menor no ambiente paterno.
Desse modo, DEFIRO o pedido liminar, o que faço para determinar que o requerente esteja em companhia da menor, nos finais de semana, podendo retirá-la do lar materno, no sábado às 15 horas e retornar no próprio sábado às 20 horas. Nesse horário, determinado e definido, a mãe do requerente buscará e retornará com a criança para a residência da requerida.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social deste município para que seja realizado o estudo psicossocial do caso, bem como seja realizada a visita na residência dos requerentes, devendo ser apresentado o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a requerida, Sra. Ana Beatriz Caires Silva, devendo deixá-la ciente do quanto aqui determinado.
Atribuo à presente decisão força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 10 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 10 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 10 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000328-25.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Rodrigues Soares Filho
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerente: Ana Beatriz Caires Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000328-25.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOARES FILHO e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: XXXXXXXXXXX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 10 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000899-74.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Patricia Cruz Do Amaral
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-74.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PATRICIA CRUZ DO AMARAL
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRÍCIA CRUZ DO AMARAL ALVES, qualificada nos autos, promove, através de advogados regulamente constituídos, a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, também qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção das prestações, em razão do nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves, ocorrido em 22/12/2014, conforme certidão de nascimento inclusa aos autos sob Id 2539062.
A peça vestibular contempla aspectos fáticos e jurídicos, como bem se pode inferir da sua leitura, além do pedido no sentido de procedência da ação ora levada a efeito, assim o fazendo ao consignar, na exordial, estarem presentes os requisitos autorizadores.
À peça incoativa carreada sob Id 2538725, a parte autora acostou os documentos que entendeu pertinente.
Pedido de gratuidade da justiça deferido e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada, conforme despacho inicial proferido sob Id 2893160.
Contestação ofertada sob Id 3279634, na qual a parte Ré postula pelo indeferimento da ação, ao fundamento de existência de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e de inexistência de um documento sequer em nome da autora, que a qualifique como rural. Oportunamente, juntou o CNIS da autora sob Id 3279637, pág. 02. Processo administrativo trazido à colação sob Id 3279668, pág. 02.
Réplica apresentada no Id 3347528, na qual a autora refuta veementemente as alegações da Autarquia ré.
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada na conformidade do termo e das assentadas, encartados sob Id 3347528. À referida audiência, compareceu a parte Autora e seu advogado. Ausente a Ré.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Estando o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.
Em relação a preliminar de prescrição ventilada na contestação, não há necessidade de enfrentá-la, vez que se refere apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, hipótese não verificada no caso concreto.
Pretende a requerente a concessão de salário-maternidade, alegando, em apertada síntese, ser segurada especial, assim como preencher os demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam: o nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves e o período de carência de 10 (dez) meses anteriores ao parto. Assevera que exerce o ofício de lavradeira em regime de economia familiar.
Sobre o salário-maternidade, dispõe o artigo 71 da lei nº 8.213/91:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No que tange à carência, insta trazer à baila, in verbis, o teor do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91:
Art. 25. - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso dos autos, considerando que a atividade laborativa alegada pela Autora está inclusa no rol de seguradas do parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91, que determina a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mister salutar que a Lei nº 9.86/979 c/c decreto nº 5.545/2005 alterou esse período de carência para 10 (dez) meses.
Pois bem.
Da análise minuciosa da peça contestatória e da decisão de indeferimento do pedido na via administrativa, constato que a controvérsia reside tão somente na falta de comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de dez meses imediatamente anterior ao parto, haja vista que, sobre o fato gerador, restou este comprovado com o nascimento de Joanny Victória Amaral Alves, conforme certidão de nascimento carreada sob Id 2539062.
Para comprovar os requisitos de qualidade de segurada especial e carência exigida, a petição inicial veio instruída dos seguintes documentos: Carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Caetité, com emissão em 25/09/2014 (Id 2538875); Carteira de filiação da autora à Associação C. dos amigos Moradores de Anguá e Região, emitida em 19/05/2012 (Id 2538875); Comprovantes de pagamento das mensalidades referentes aos meses de junho de 2012 a dezembro de 2014 em prol da Associação (Id 2539094); Recibos de pagamento das mensalidades dos meses de outubro a dezembro de 2014 ao Sindicato (Id 2539094); ITR's do Sítio Pai Domingo, exercícios 2013, 2014 e 2015, os quais constam como contribuinte Laurentino de Brito Silva, (Id 2539137, 2539391 e 2539503); Cartão da gestante com endereço rural e o primeiro agendamento

em 17/06/2014 (Id 2539279); comprovantes de matrícula escolar da parte autora, 2005 a 2008, nos quais constam no campo "Endereço do aluno": Fazenda Condonga, s/nº, o endereço do aluno (Id 2539179); e Certidão Eleitoral (Id 2539158).
Ademais, afirmou a Autora em seu depoimento pessoal que "nasceu e se criou no Sítio do Pai Domingo, Fazenda Candonga, neste município, onde vivia com seus genitores; que se casou com o senhor João Alves da Costa, há quatro anos; que quando tinha vinte e seis anos engravidou; que sua filha a qual pleiteia o benefício, se chama Joanny Victória Amaral Alves, a qual conta com um ano e noves meses; que a depoente sempre trabalhou em regime de economia familiar; que a depoente mora e trabalha nos dias atuais, na referida fazenda, onde trabalha com a plantação de milho, mandioca entre outros cultivos da região; que as terras onde a depoente mora e trabalha pertence aos pais da mesma".
Quanto à alegação da Autarquia Ré, de que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial e o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido, mister consignar que tal assertiva não merece prosperar, pois, conforme alhures esposado, resplandece nos autos vasta documentação (Cadernetas de Vacinação e da gestante; ITR's, Identidade Sindical, Carteira de Filiação a Associação Comunitária dos Amigos e Moradores de Anguá e Região, entre outros) que demonstra cabalmente a qualidade de segurada especial e, sobretudo, o efetivo exercício da atividade de campesina pelo período superior a carência.
Destarte, a ação que ora tenho sob julgamento é procedente, sabido que tem direito a salário-maternidade toda segurada, seja ela proveniente de contribuição obrigatória, seja decorrente de contribuição facultativa e ainda a segurada especial, que tenha dado à luz um filho, como no caso da autora, de cujo ventre veio à vida a filha Joanny Victória Amaral Alves.
No caso dos autos, por se tratar de segurada especial, cuja qualidade se demonstrou satisfatoriamente, não há se cogitar de recolhimento de contribuições, bastando, para a consecução do direito ao benefício, a comprovação do tempo de atividade rural correspondente ao período de carência, este disciplinado pela lei regente.
Urge dizer que ao tempo do nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves, a postulante estava em pleno exercício de sua atividade de trabalhadora rural, cujo o início de tal labor se deu, consoante resplandece dos autos, ainda nos albores de sua existência, no "Sítio Pai Domingo", zona rural do Município de Caetité-BA, onde exerce o seu ofício lavradeira, em regime de economia familiar, mesmo após o nascimento da filha.
Há nos autos prova que confere a autora o atendimento do período prescricional.
Não se pode perder de vista que a finalidade do salário-maternidade é unicamente a proteção da mãe trabalhadora, a qual, exatamente em razão do parto, fica privada, por razoável lapso de tempo, quanto ao exercício de sua atividade profissional.
No que respeita aos 10 (dez) meses citados acima, previsto na Lei 8.213/91, a autora logrou comprovar que exerceu sua atividade de campesina no referido interregno, bem como demonstrou que exerceu a sua atividade de lavradeira rural por período superior a 10 (dez) meses anteriores ao parto, do qual nasceu a filha Joanny Victória Amaral Alves. A autora se mostra apta à recepção do salário-maternidade, em virtude de atender aos requisitos que lhe diz respeito, devendo acrescentar que ela possui o chamado período de carência superior ao exigido legalmente.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, e o faço para conceder o salário-maternidade à autora, PATRÍCIA CRUZ DO AMARAL ALVES, da data do parto, isto é, a partir de 22/12/2014, com determinação de pagamento de todas as parcelas vencidas, mediante a expedição de RPV, devidamente atualizadas, com juros e correção monetária, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme dispõe o art. 3º da EC. Nº 113/2021, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, observados os termos da Súmula 111 do eg. STJ.
Sem custas, uma vez que o presente processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000899-74.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Patricia Cruz Do Amaral
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-74.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PATRICIA CRUZ DO AMARAL
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRÍCIA CRUZ DO AMARAL ALVES, qualificada nos autos, promove, através de advogados regulamente constituídos, a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, também qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção das prestações, em razão do nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves, ocorrido em 22/12/2014, conforme certidão de nascimento inclusa aos autos sob Id 2539062.
A peça vestibular contempla aspectos fáticos e jurídicos, como bem se pode inferir da sua leitura, além do pedido no sentido de procedência da ação ora levada a efeito, assim o fazendo ao consignar, na exordial, estarem presentes os requisitos autorizadores.
À peça incoativa carreada sob Id 2538725, a parte autora acostou os documentos que entendeu pertinente.
Pedido de gratuidade da justiça deferido e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada, conforme despacho inicial proferido sob Id 2893160.
Contestação ofertada sob Id 3279634, na qual a parte Ré postula pelo indeferimento da ação, ao fundamento de existência de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e de inexistência de um documento sequer em nome da autora, que a qualifique como rural. Oportunamente, juntou o CNIS da autora sob Id 3279637, pág. 02.
Processo administrativo trazido à colação sob Id 3279668, pág. 02.
Réplica apresentada no Id 3347528, na qual a autora refuta veementemente as alegações da Autarquia ré.
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada na conformidade do termo e das assentadas, encartados sob Id 3347528. À referida audiência, compareceu a parte Autora e seu advogado. Ausente a Ré.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Estando o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.
Em relação a preliminar de prescrição ventilada na contestação, não há necessidade de enfrentá-la, vez que se refere apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, hipótese não verificada no caso concreto.
Pretende a requerente a concessão de salário-maternidade, alegando, em apertada síntese, ser segurada especial, assim como preencher os demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam: o nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves e o período de carência de 10 (dez) meses anteriores ao parto. Assevera que exerce o ofício de lavradeira em regime de economia familiar.
Sobre o salário-maternidade, dispõe o artigo 71 da lei nº 8.213/91:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No que tange à carência, insta trazer à baila, in verbis, o teor do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91:
Art. 25. - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso dos autos, considerando que a atividade laborativa alegada pela Autora está inclusa no rol de seguradas do parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91, que determina a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mister salutar que a Lei nº 9.86/979 c/c decreto nº 5.545/2005 alterou esse período de carência para 10 (dez) meses.
Pois bem.
Da análise minuciosa da peça contestatória e da decisão de indeferimento do pedido na via administrativa, constato que a controvérsia reside tão somente na falta de comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de dez meses imediatamente anterior ao parto, haja vista que, sobre o fato gerador, restou este comprovado com o nascimento de Joanny Victória Amaral Alves, conforme certidão de nascimento carreada sob Id 2539062.
Para comprovar os requisitos de qualidade de segurada especial e carência exigida, a petição inicial veio instruída dos seguintes documentos: Carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Caetité, com emissão em 25/09/2014 (Id 2538875); Carteira de filiação da autora à Associação C. dos amigos Moradores de Anguá e Região, emitida em 19/05/2012 (Id 2538875); Comprovantes de pagamento das mensalidades referentes aos meses de junho de 2012 a dezembro de 2014 em prol da Associação (Id 2539094); Recibos de pagamento das mensalidades dos meses de outubro a dezembro de 2014 ao Sindicato (Id 2539094); ITR's do Sítio Pai Domingo, exercícios 2013, 2014 e 2015, os quais constam como contribuinte Laurentino de Brito Silva, (Id 2539137, 2539391 e 2539503); Cartão da gestante com endereço rural e o primeiro agendamento em 17/06/2014 (Id 2539279); comprovantes de matrícula escolar da parte autora, 2005 a 2008, nos quais constam no campo "Endereço do aluno": Fazenda Condonga, s/nº, o endereço do aluno (Id 2539179); e Certidão Eleitoral (Id 2539158).
Ademais, afirmou a Autora em seu depoimento pessoal que "nasceu e se criou no Sítio do Pai Domingo, Fazenda Candonga, neste município, onde vivia com seus genitores; que se casou com o senhor João Alves da Costa, há quatro anos; que quando tinha vinte e seis anos engravidou; que sua filha a qual pleiteia o benefício, se chama Joanny Victória Amaral Alves, a qual conta com um ano e noves meses; que a depoente sempre trabalhou em regime de economia familiar; que a depoente mora e trabalha nos dias atuais, na referida fazenda, onde trabalha com a plantação de milho, mandioca entre outros cultivos da região; que as terras onde a depoente mora e trabalha pertence aos pais da mesma".
Quanto à alegação da Autarquia Ré, de que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial e o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido, mister consignar que tal assertiva não merece prosperar, pois, conforme alhures esposado, resplandece nos autos vasta documentação (Cadernetas de Vacinação e da gestante; ITR's, Identidade Sindical, Carteira de Filiação a Associação Comunitária dos Amigos e Moradores de Anguá e Região, entre

outros) que demonstra cabalmente a qualidade de segurada especial e, sobretudo, o efetivo exercício da atividade de campesina pelo período superior a carência.
Destarte, a ação que ora tenho sob julgamento é procedente, sabido que tem direito a salário-maternidade toda segurada, seja ela proveniente de contribuição obrigatória, seja decorrente de contribuição facultativa e ainda a segurada especial, que tenha dado à luz um filho, como no caso da autora, de cujo ventre veio à vida a filha Joanny Victória Amaral Alves.
No caso dos autos, por se tratar de segurada especial, cuja qualidade se demonstrou satisfatoriamente, não há se cogitar de recolhimento de contribuições, bastando, para a consecução do direito ao benefício, a comprovação do tempo de atividade rural correspondente ao período de carência, este disciplinado pela lei regente.
Urge dizer que ao tempo do nascimento da filha Joanny Victória Amaral Alves, a postulante estava em pleno exercício de sua atividade de trabalhadora rural, cujo o início de tal labor se deu, consoante resplandece dos autos, ainda nos albores de sua existência, no "Sítio Pai Domingo", zona rural do Município de Caetité-BA, onde exerce o seu ofício lavradeira, em regime de economia familiar, mesmo após o nascimento da filha.
Há nos autos prova que confere a autora o atendimento do período prescricional.
Não se pode perder de vista que a finalidade do salário-maternidade é unicamente a proteção da mãe trabalhadora, a qual, exatamente em razão do parto, fica privada, por razoável lapso de tempo, quanto ao exercício de sua atividade profissional.
No que respeita aos 10 (dez) meses citados acima, previsto na Lei 8.213/91, a autora logrou comprovar que exerceu sua atividade de campesina no referido interregno, bem como demonstrou que exerceu a sua atividade de lavradeira rural por período superior a 10 (dez) meses anteriores ao parto, do qual nasceu a filha Joanny Victória Amaral Alves. A autora se mostra apta à recepção do salário-maternidade, em virtude de atender aos requisitos que lhe diz respeito, devendo acrescentar que ela possui o chamado período de carência superior ao exigido legalmente.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, e o faço para conceder o salário-maternidade à autora, PATRÍCIA CRUZ DO AMARAL ALVES, da data do parto, isto é, a partir de 22/12/2014, com determinação de pagamento de todas as parcelas vencidas, mediante a expedição de RPV, devidamente atualizadas, com juros e correção monetária, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme dispõe o art. 3º da EC. Nº 113/2021, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, observados os termos da Súmula 111 do eg. STJ.
Sem custas, uma vez que o presente processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 2 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)

Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000269-76.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. B. P.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000269-76.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: WENDER BRAMBILA PETERLI
Nome: WENDER BRAMBILA PETERLI
Endereço: TV CASSEMIRO DE ABREU, 18, AP 201, OVIDIO TEIXEIRA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando que o autor, intimado para se manifestar sobre ofício de Id 426309490, manteve-se inerte, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Arquive-se.

Caetité-BA, 30 de abril de 2024

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000269-76.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. B. P.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000269-76.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: WENDER BRAMBILA PETERLI
Nome: WENDER BRAMBILA PETERLI
Endereço: TV CASSEMIRO DE ABREU, 18, AP 201, OVIDIO TEIXEIRA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando que o autor, intimado para se manifestar sobre ofício de Id 426309490, manteve-se inerte, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Arquive-se.

Caetité-BA, 30 de abril de 2024

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000269-76.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. B. P.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000269-76.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: WENDER BRAMBILA PETERLI
Nome: WENDER BRAMBILA PETERLI

Endereço: TV CASSEMIRO DE ABREU, 18, AP 201, OVIDIO TEIXEIRA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando que o autor, intimado para se manifestar sobre ofício de Id 426309490, manteve-se inerte, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Arquive-se.

Caetité-BA, 30 de abril de 2024

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000269-76.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. B. P.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000269-76.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: WENDER BRAMBILA PETERLI
Nome: WENDER BRAMBILA PETERLI
Endereço: TV CASSEMIRO DE ABREU, 18, AP 201, OVIDIO TEIXEIRA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando que o autor, intimado para se manifestar sobre ofício de Id 426309490, manteve-se inerte, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Arquive-se.

Caetité-BA, 30 de abril de 2024

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002682-91.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vinicius Schiessl Veiga
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002682-91.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VINICIUS SCHIESSL VEIGA
Advogado(s): VINICIUS SCHIESSL VEIGA (OAB:BA59390)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, em relação a Requerida 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA, no prazo de (05) cinco dias.
Mantendo silente, retornem-me os autos conclusos para homologação de acordo de Id 436603768.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité, 30 de abril de 2024.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002682-91.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vinicius Schiessl Veiga
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002682-91.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VINICIUS SCHIESSL VEIGA
Advogado(s): VINICIUS SCHIESSL VEIGA (OAB:BA59390)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, em relação a Requerida 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA, no prazo de (05) cinco dias.
Mantendo silente, retornem-me os autos conclusos para homologação de acordo de Id 436603768.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité, 30 de abril de 2024.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002682-91.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vinicius Schiessl Veiga
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002682-91.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VINICIUS SCHIESSL VEIGA
Advogado(s): VINICIUS SCHIESSL VEIGA (OAB:BA59390)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, em relação a Requerida 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA, no prazo de (05) cinco dias.
Mantendo silente, retornem-me os autos conclusos para homologação de acordo de Id 436603768.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité, 30 de abril de 2024.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000749-49.2023.8.05.0036 Ação Civil Pública
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Interessado: Euzani Santana Dos Santos Silva Soares
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000749-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CAETITE e outros
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a juntada de documentos novos nos autos, intime-se o Ministério Público, por seu(ua) Presentante para, em até 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos de respectivos Ids 422893995 e 422893996.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité/BA, 2 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000689-77.2007.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cobranca Judicial Extrajudicial E Assessoria Ltda - Me
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Reu: Dernival Araujo De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000689-77.2007.8.05.0036
[Nota Promissória]
AUTOR: COBRANCA JUDICIAL EXTRAJUDICIAL E ASSESSORIA LTDA - ME
Endereço: RUA DOS MAÇONS, Nº 41 A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: DERNIVAL ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: PRACA DA MATRIZ, S/N, MANIAÇU, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado da parte autora, para que se manifeste acerca da informação do Oficial de Justiça de Id 99710051, e requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido prazo, sem manifestação e, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço informado na peça inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Mantendo silente, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Sirva o presente despacho de mandado, ofício e carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 22 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001269-68.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Claudio Rodrigues Da Rocha
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Autor: Clemencia Xavier Rocha
Reu: Leovelgida Nunes De Almeida Borgo
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001269-68.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REU: LEOVELGIDA NUNES DE ALMEIDA BORGO
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da presente ação, consoante se verifica no Id 30741353 – págs. 18-22.
Tendo em vista, ainda, o acórdão proferido em Segundo Grau, o qual manteve a sentença na sua integralidade.
Determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse, requeiram o que entender de direito.
Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Custas conforme sentença.

Caetité-BA, 22 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001269-68.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Claudio Rodrigues Da Rocha
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Autor: Clemencia Xavier Rocha
Reu: Leovelgida Nunes De Almeida Borgo
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001269-68.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REU: LEOVELGIDA NUNES DE ALMEIDA BORGO
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da presente ação, consoante se verifica no Id 30741353 – págs. 18-22.
Tendo em vista, ainda, o acórdão proferido em Segundo Grau, o qual manteve a sentença na sua integralidade.
Determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse, requeiram o que entender de direito.
Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Custas conforme sentença.

Caetité-BA, 22 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001269-68.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Claudio Rodrigues Da Rocha
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Autor: Clemencia Xavier Rocha
Reu: Leovelgida Nunes De Almeida Borgo
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001269-68.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REU: LEOVELGIDA NUNES DE ALMEIDA BORGO
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da presente ação, consoante se verifica no Id 30741353 – págs. 18-22.
Tendo em vista, ainda, o acórdão proferido em Segundo Grau, o qual manteve a sentença na sua integralidade.
Determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse, requeiram o que entender de direito.
Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Custas conforme sentença.

Caetité-BA, 22 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001980-14.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ailton Pessoa Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Executado: Sebastiao Aguiar Neves
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Executado: Tiago Pereira Pessoa
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001980-14.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AILTON PESSOA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)

DESPACHO
Vistos, etc.
A pedido da parte, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2024, às 11h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 24 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001270-91.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ademir Fernandes Cardoso
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Bento Trindade Duca
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Florisvaldo Neves Amorim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001270-91.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADEMIR FERNANDES CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité/BA, 24 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000690-27.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Nunes Aguiar Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-27.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA NUNES AGUIAR SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de junho de 2024, às 10h40, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 24 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001093-30.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: L. F. D. C.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: N. I. D. S. C.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos, requerida por LUCAS FERREIRA DA COSTA e NAIR IPÓLITO DE SOUZA COSTA, constante na inicial (ID 392993940). As partes são casados civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens, desde junho/1997. Da união nasceram dois filhos, Carlos Daniel de Souza Costa e Livia de Souza Costa.Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.O genitor se compromete em pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 15% do salário mínimo vigente, até o dia 05 de cada mês, a partir de julho/2023, sendo tal valor depositado mensalmente na conta bancária descrita na exordial. Com relação à guarda, os mesmos permanecerão com a genitora, tendo o genitor direito a visitação livre. Sobre os bens, não há o que partilhar.A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.Deu-se vista ao Ministério Público.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada

nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 392993940), razão pela qual DECRETO o divórcio LUCAS FERREIRA DA COSTA e NAIR IPÓLITO DE SOUZA COSTA, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: NAIR IPÓLITO DE SOUZA.Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 15 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001141-86.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andreia Keyser Silva Aguiar
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: Wilson Aguiar Souza
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual, requerida por ANDREIA KEYSER SILVA AGUIAR e WILSON AGUIAR SOUZA, constante na inicial (ID 394352808). As partes são casados civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens, desde junho/2019. Da união nasceu um filho, B.S.S.A, menor incapaz.Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.O genitor se compromete em pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, até o dia 20 de cada mês, a partir de junho/2023, sendo tal valor depositado mensalmente na conta bancária de titularidade da genitora. Com relação à guarda, o menor permanecerá com a genitora, tendo o genitor direito a visitação em finais de semana alternados.Sobre os bens, serão partilhados conforme descrito na exordial.Deu-se vista ao Ministério Público que manifestou pela homologação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 394352808), razão pela qual DECRETO o divórcio ANDREIA KEYSER SILVA AGUIAR e WILSON AGUIAR SOUZA, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 15 de dezembro de 2023. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001444-08.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marinalva Gomes Dias Nascimento
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se da petição inicial que o(a) autor(a) informou que foi depositado em sua conta bancária um valor superior àquele percebido a título de benefício de aposentadoria, cuja quantia no importe de R$11.896,84 (onze mil oito-centos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) decorre de contrato de empréstimo por ele(a) não anuído, efetuado pelo banco requerido, e à disposição para devolução.Assim sendo, converto o feito em diligência e determino a intimação do(a) autor(a), por seu(ua) advogado(a) e, subsidiariamente, de forma pessoal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial do referido valor, mediante comprovação nos autos, sob pena de configurar anuência à contratação.Por economicidade e celeridade processuais, sirva o presente como mandado, carta ou ofício, caso necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 2 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-49.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Aurelio Yuri Da Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Parte Re: Valdemar De Brito Souza
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Terceiro Interessado: Polícia Militar(94ª Cipm/caetité)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Mesmo já havendo contestação e réplica, há necessidade imperiosa quanto a realização de audiência de conciliação. Portanto, designo este ato processual para o dia 28 de maio de 2024, às 12h40min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Caetité-BA, 2 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000504-04.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Granfino Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Braz Service Servicos E Manutencao De Obras Ltda
Interessado: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Tarcila Macedo Queiroz Passos Dourado (OAB:BA24010)
Advogado: Henrique Silva De Castro (OAB:MG106603)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Conforme requerido pela parte requerente Id441323719, defiro o quanto ali requerido e determino que se oficie à empresa Bahia Mineração S/A para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe a este juízo eventual existência de contrato entabulado com a empresa Ré, BRAZ SERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. Caso positivo, deve apresentar também o histórico dos pagamentos feitos a esta, neste ano.Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD da quantia representativa da execução no valor de R$37.144,51 (trinta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavo), em contas bancárias e/ou aplicações financeiras na titularidade da Requerida (CNPJ 16.851.889/0001-50).Realizada a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o Requerido, por seu(sua) advogado(a), ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC).Na hipótese de inexistência de numerários suficientes para a satisfação da dívida, determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte requerida.Por fim, na hipótese de inexitosa as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.Havendo excesso de indisponibilidade de ativos financeiros, fica, desde logo, determinado o desbloqueio dos valores excedentes.Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Caetité-BA, 2 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular
FALTA RECOLHER AS CUSTAS PARA CUMPRIR O RESPEITÁVEL DESPACHO.
OFÍCIO -BAMIN- TAXA A PAGAR 18,12 CÓDIGO DO ATO= 90760
REQUISIÇÃO SISBAJUD- TAXA A PAGAR 21,34 CÓDIGO DO ATO= 91010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001633-83.2020.8.05.0036 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caetité
Autor: Monnik Layara Magalhaes Monteiro
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Terceiro Interessado: Oficial De Registro Civil Das Pessoas Naturais -são Paulo 33º Subdistrito Alto Da Moóca-sp

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Perlustrando os fólios, verifico que já fora proferida sentença, transitada em julgado, bem como houve cumprimento daquela por parte do competente cartório de registro civil, conforme informado no Id 159699762.Em que pese tal situação processual, a parte autora, por sua procuradora, juntou uma série de petições equivocadas, com pedidos genéricos e alheios à presente ação.Diante do exposto, constata-se que não há mais providências a serem adotadas nos presentes autos, razão pela qual determino o retorno dos fólios ao arquivo.Cumpra-se. Arquive-se.Caetité-BA, 30 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000172-08.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Ernesto Wilson Batista De Souza

Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Terceiro Interessado: Durvalice Gomes Fernandes
Terceiro Interessado: Shirley Pessoa Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000172-08.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ERNESTO WILSON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
TERCEIRO INTERESSADO: DURVALICE GOMES FERNANDES e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifico que o autor é casado, consoante informado na peça exordial, contudo, não foi colacionada a certidão de casamento, nem indicado o regime de bens adotado.
O Código de Processo Civil dispõe, no art. 73, acerca da necessidade de consentimento do cônjuge para a propositura de ação que versa sobre direito real imobiliário, in verbis:
Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia da certidão de casamento, e, se for o caso, conforme o regime de bens, o termo de consentimento do cônjuge, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000172-08.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Ernesto Wilson Batista De Souza
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Terceiro Interessado: Durvalice Gomes Fernandes
Terceiro Interessado: Shirley Pessoa Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000172-08.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ERNESTO WILSON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
TERCEIRO INTERESSADO: DURVALICE GOMES FERNANDES e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifico que o autor é casado, consoante informado na peça exordial, contudo, não foi colacionada a certidão de casamento, nem indicado o regime de bens adotado.
O Código de Processo Civil dispõe, no art. 73, acerca da necessidade de consentimento do cônjuge para a propositura de ação que versa sobre direito real imobiliário, in verbis:
Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia da certidão de casamento, e, se for o caso, conforme o regime de bens, o termo de consentimento do cônjuge, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000072-19.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana Miranda Mendes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Alexandre Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Cosme Fernandes Couto (OAB:SP370760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-19.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA MIRANDA MENDES
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE COSME FERNANDES COUTO (OAB:SP370760)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000072-19.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana Miranda Mendes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Alexandre Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Cosme Fernandes Couto (OAB:SP370760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-19.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA MIRANDA MENDES
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE COSME FERNANDES COUTO (OAB:SP370760)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000156-45.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Herbert De Carvalho Castro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Autor: José De Carvalho Castro
Reu: O Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Interessado: Maria Aparecida Moreira Da Silva Castro
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-45.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HERBERT DE CARVALHO CASTRO e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária com pedido liminar, promovida por Herbert de Carvalho Castro e José de Carvalho Castro, em desfavor do Estado da Bahia.
Considerando ser fato notório e público o falecimento do Sr. José de Carvalho Castro, parte autora nos presentes autos, bem como considerando a propositura de ação de arrolamento comum sob nº 8000748-35.2021.8.05.0036, INTIME-SE o Espólio do de cujus, na pessoa da inventariante, Sra. MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CASTRO, cujos dados de qualificação constam nos referidos autos, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua habilitação nos autos, ficando o feito SUSPENSO durante o prazo referenciado ou até que sobrevenha aos autos petição de habilitação, o que ocorrer primeiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deve apresentar cópia da certidão de óbito do falecido.
Empós, façam-me os autos conclusos.
Sirva a presente decisão como mandado, carta, ofício, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001732-82.2022.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: Dalcy Pereira De Carvalho Fernandes
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Jose Fernandes Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001732-82.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DALCY PEREIRA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: JOSE FERNANDES SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001813-07.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Espólio De Antonio Teixeira Freire
Reu: Espólio De Corina Pinheiro Freire
Reu: Hermelino Teixeira Freire
Reu: Zulma Maria De Souza Freire
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que os requeridos devidamente citados (Id 237122145 – págs. 5 e 6), não apresentaram contestação, consoante Id 294571317, motivo pelo qual, decreto a revelia.É cediço que nas ações de desapropriação e servidão administrativa, a revelia, por si só, não implica aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido.TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).Apelação - ação de servidão administrativa - imissão na posse - réu revel - valor da indenização - perícia técnica do juízo - imprescindibilidade - error in procedendo - sentença anulada.1 - Dado que nem sempre a avaliação pretendida pelo expropriante corresponde ao real valor de uma indenização justa, a prova pericial judicial fornece ao julgador melhores elementos para formação da sua convicção.2 - Conforme entendimento jurisprudencial dominante, ainda que haja revelia, a perícia do juízo não pode ser dispensada, pois constitui elemento fundamental para se aferir o valor da indenização justa.3 - Incorre em erro de procedimento a sentença que dispensa a perícia oficial e fixa a indenização com amparo em laudo unilateral apresentado pelo expropriante.TJMG- Apelação Cível 1.0301.12.007048-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016 (grifo nosso).Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501, tempo em que procederá à avaliação do imóvel, avaliando-se, de igual modo, e por necessário, os eventuais prejuízos decorrentes dos serviços de passagens das linhas de transmissão, assim como da utilização, pela concessionaria, da extensão de terra afetada ao interesse público.Fica estabelecida a data de 19 de junho de 2024, às 9h, para realização do ato acima designado, devendo o laudo ser encaminhado a este Juízo em até 20 (vinte) dias.Fixo, a título de honorários periciais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), considerando evidente a maior extensão dos trabalhos. O valor deverá ser arcado pela parte autora e ser depositado, judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação.Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.Se for o caso, formularei quesitos ainda que suplementares.Determino ainda, a intimação da perita para cumprir o encargo a qual foi nomeada, independentemente de termo de compromisso.A intimação da perita poderá ser feito pelos meios de comunicação conhecidos, inclusive e-mail.Na elaboração do laudo, que deverá ser encaminhado para o e-mail (caetite1vcivel@tjba.jus.br), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a perita pode se valer do quanto disposto no art. 473 do CPC, in verbis:Art. 473. O laudo pericial deverá conter:I - a exposição do objeto da perícia;II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/cartaPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 30 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001813-07.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Espólio De Antonio Teixeira Freire
Reu: Espólio De Corina Pinheiro Freire
Reu: Hermelino Teixeira Freire
Reu: Zulma Maria De Souza Freire
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que os requeridos devidamente citados (Id 237122145 – págs. 5 e 6), não apresentaram contestação, consoante Id 294571317, motivo pelo qual, decreto a revelia.É cediço que nas ações de desapropriação e servidão administrativa, a revelia, por si só, não implica aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido.TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).Apelação - ação de servidão administrativa - imissão na posse - réu revel - valor da indenização - perícia técnica do juízo - imprescindibilidade - error in procedendo - sentença anulada.1 - Dado que nem sempre a avaliação pretendida pelo expropriante corresponde ao real valor de uma indenização justa, a prova pericial judicial fornece ao julgador melhores elementos para formação da sua convicção.2 - Conforme entendimento jurisprudencial dominante, ainda que haja revelia, a perícia do juízo não pode ser dispensada, pois constitui elemento fundamental para se aferir o valor da indenização justa.3 - Incorre em erro de procedimento a sentença que dispensa a perícia oficial e fixa a indenização com amparo em laudo unilateral apresentado pelo expropriante.TJMG- Apelação Cível 1.0301.12.007048-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016 (grifo nosso).Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501, tempo em que procederá à avaliação do imóvel, avaliando-se, de igual modo, e por necessário, os eventuais prejuízos decorrentes dos serviços de passagens das linhas de transmissão, assim como da utilização, pela concessionaria, da extensão de terra afetada ao interesse público.Fica estabelecida a data de 19 de junho de 2024, às 9h, para realização do ato acima designado, devendo o laudo ser encaminhado a este Juízo em até 20 (vinte) dias.Fixo, a título de honorários periciais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), considerando evidente a maior extensão dos trabalhos. O valor deverá ser arcado pela parte autora e ser depositado, judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação.Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.Se for o caso, formularei quesitos ainda que suplementares.Determino ainda, a intimação da perita para cumprir o encargo a qual foi nomeada, independentemente de termo de compromisso.A intimação da perita poderá ser feito pelos meios de comunicação conhecidos, inclusive e-mail.Na elaboração do laudo, que deverá ser encaminhado para o e-mail (caetite1vcivel@tjba.jus.br), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a perita pode se valer do quanto disposto no art. 473 do CPC, in verbis:Art. 473. O laudo pericial deverá conter:I - a exposição do objeto da perícia;II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/cartaPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 30 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001314-23.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Rita Da Conceicao
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Terceiro Interessado: Joao Carlos Dias Silva
Terceiro Interessado: Adriano Moreira
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Sampaio Da Fonseca

Terceiro Interessado: Fabio Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Vandre Sapalacio Melo
Terceiro Interessado: Associacao Dos Proprietarios Do Empreendimento Chacaras Peri Peri
Terceiro Interessado: Residencial Flor De Gravatá

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, DECIDO.Inicialmente, ressalto que, conforme descreve o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais. Não há, portanto, interesse de agir em formular pedido de Justiça Gratuita nesta fase da demanda.Ademais, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide e que a matéria de mérito se apresenta como unicamente de direito, passo à resolução da lide.Pois bem. Em relação a VANDRÉ SAPALACIO MELO, JOÃO CARLOS DIAS SILVA, ADRIANO MOREIRA, ANDERSON LUIZ SAMPAIO DA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO EMPREENDIMENTO CHÁCARAS PERI PERI, RESIDENCIAL FLOR DE GRAVATÁ e LOTEALMENTO NOVA MALHADA, não é o caso de aplicação da teoria da aparência, pois não há elemento bastante a justificar a adesão da parte consumidora ao contrato motivada por tais acionados. Ademais, o contrato não foi entabulado entre eles e a parte Autora, mas a parte Requerente e a F1 MOTOS LTDA, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, com relação aos reclamados em questão.Analisando detidamente o feito, verifico que é caso de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da F1 MOTOS LTDA, devendo a controvérsia ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n° 8.078/90, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. Portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e não o art. 50 do Código Civil.Com efeito, o CDC adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta teoria mais ampla e benéfica ao consumidor do que a teoria maior (prevista no art. 50 do CC), uma vez que não exige prova de fraude ou de abuso de direito. Para essa teoria também não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e jurídica, bastando ao consumidor a demonstração do estado de insolvência do fornecedor, ou a de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Essa é a teoria adotada pelo artigo 28, § 5º do Código de Defesa do ConsumidorPara a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.No caso concreto está claramente demonstrada a situação de insolvência da empresa, com o descumprimento de acordos judiciais e o fechamento do estabelecimento comercial.Está patente que todas essas condutas têm o objetivo de impossibilitar o ressarcimento dos prejuízos aos consumidores, sendo imperioso o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que o sócio FABIO ALVES RODRIGUES integre a lide na condição de litisconsorte passivo, o qual, inclusive, regularmente citado, deixou de contestar a demanda.A par disso, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.Desse modo, se por um lado, a parte Autora demonstrou a existência de obstáculo objetivo ao ressarcimento dos consumidores, a F1 MOTOS LTDA não produziu prova em contrário; assim, embora se tenha notícia de que, atualmente, fora realizado processo de reorganização societária da empresa, não há nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que possui condições financeiras para efetuar o pagamento dos danos causados aos consumidores.Entendo que os sócios da F1 MOTOS LTDA (DIAS MOTOS CAETITÉ LTDA ME) têm abusado da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, utilizando-a como um meio de praticar fraudes. Após adquirir diversas dívidas, transferiu todo o lucro e patrimônio para o nome dos sócios, em especial do Sr. Fábio Alves Rodrigues e, com isso, não tem como pagar os compromissos assumidos, não sobrando bens da sociedade que possam ser executados pelos credores.Sendo reconhecida a natureza consumerista da relação obrigacional e encontrando-se a parte ré obrigada ao pagamento de quantia certa, bem como restando evidente os empecilhos impostos à parte mais vulnerável para a satisfação de sua pretensão, já que a empresa ré não possui valores depositados em suas contas bancárias, entendo que estão presentes os requisitos legalmente preconizados para incidir a personalidade jurídica, aplicando-se ao caso a teoria defendida pelo Código de Defesa do Consumidor (teoria menor).Para afastar controvérsias, frise-se que o CPC/2015 estabeleceu, no art. 1062, que o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.Na hipótese dos autos a parte Autora sustenta que adquiriu uma cota do grupo de consórcio, com o fim de adquirir, da parte Ré, uma MOTOCICLETA uma motocicleta marca Honda, modelo “CG 150 FAN”, zero quilometro, tendo como contraprestação a obrigação de pagar 49 (quarenta e nove) parcelas no valor de R$203,00 (duzentos e três reais), prestações fixas, podendo ser reajustadas de acordo com os reajustes do fabricante.Afirma que adimpliu com 20 (vinte) prestações no valor de R$203,00 (duzentos e três reais) e 05 (cinco) prestação no valor de R$219,00 (duzentos e dezenove reais), totalizando R$ 5.155,00 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais).Pelas circunstâncias alheias à sua vontade, acima mencionadas, deixou de efetuar o pagamento das demais parcelas, requerendo a rescisão contratual, quando foi surpreendida, ainda, com a aplicação, em seu desfavor, da multa contratual de 40% sobre as parcelas pagas.Dessa forma, requer a devolução dos valores pagos, aplicação da multa contratual de 40% sobre as parcelas pagas, com dispensa de qualquer pagamento referente à multa rescisória, etc.Saliento, por necessário, que o contrato que deu ensejo a esta ação é nulo e ilegal, pois já se consolidou na jurisprudência pátria que os contratos de “compra e venda de motocicleta a prazo com entrega futura” não são reconhecidos como consórcio, já que não são autorizados pelo Banco Central do Brasil e as empresas que os utilizam não possuem autorização do Ministério da Fazenda ou do BACEN para celebrar tais contratos.No caso em tela, amolda-se perfeitamente, de modo que a empresa Ré, F1 MOTOS denominava os seus contratos de compra e venda futura, entretanto, realiza o que é conhecido , como consócio” morte súbita “, compra premiada ou venda premiada.O sistema consiste em agrupar pessoas que, interessadas em adquirir uma motocicleta, inscrevem-se, pagam mensalidade, assinam um contrato de adesão e concorrem ao bem. A cada mês ocorre um sorteio, sendo que o contemplado não precisa mais pagar as parcelas restantes. O saldo residual é repassado aos demais consumidores, que, contemplados tardiamente, acabam por pagar o preço de duas ou três motocicletas.Além disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAF/Nº 2414/2013, alerta para o fato de que “tal atividade apresenta indícios da prática chamada pirâmide financeira, podendo dar ensejo à tipificação de crime contra a economia popular ou crime de estelionato, o que deve ser aferido pelas autoridades competentes para investigar a prática dos mencionados delitos”.Portanto, reconhecida a ilegalidade impõe-se, em consequência, a declaração da nulidade do contrato sub judice, elaborado de forma leonina, pois o consorciado que permanece no grupo e o que entra depois sustentam o pagamento daqueles que foram contemplados nos sorteios de tal forma que a empresa F1 MOTOS nunca fica no prejuízo.Trata-se de contrato de

adesão, elaborado, exclusivamente, pela F1 MOTOS LTDA, possuindo cláusulas estipuladas abusivas, a exemplo da multa rescisória, estipulada em alto patamar, executada no, caso concreto, no momento da rescisão, acarretando ainda mais prejuízos ao aderente. Referida cláusula é nula, de pleno direito, não só pela nulidade geral do contrato, nos moldes acima delineados como também em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor que prevê, em seu artigo 51, incisos II e IV: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código; (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" .Assim, ainda que nulo fosse o contrato, o mesmo não prevaleceria no tocante à multa rescisória, de modo que o valor pago deveria ter sido, integralmente, ressarcido à parte Autora.Referente ao dano moral, o Juiz Federal, FÁBIO STIEF MARMUND, nos autos cujo número encontra-se declinado linhas acima, fez as seguintes ponderações:"Nesse sentido pronunciou-se a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no REsp 1.057.274: "as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais". Ainda em suas eminentes palavras: "o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos." Deve-se repisar, todavia, que não é todo abalo que enseja a condenação em danos extrapatrimoniais coletivos. "É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (Voto do Relator, Min. Massami Uyeda, no REsp 1.221.756). No mesmo julgado, ficou consignado que "a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano (...)."Em casos tais, nota-se uma expectativa do aderente, ora autora, na contemplação de uma motocicleta ou, em não sendo contemplado, no recebimento do valor investido ao final do contrato. Nota-se, ademais, a expectativa e boa-fé ao investir um dinheiro adquirido com grande esforço, resultante, na maioria das vezes, do trabalho pessoal ou da família. A frustração supera, em muito, qualquer mero dissabor, causa, mais do que isso, dor íntima intensa, sofrimento psicológico agudo, padecimento, aflição, angústia, humilhação, vergonha e intranquilidade, vez que, além ter sido vitima da celebração de contrato iníquo e ilegal, divulgado através de publicidade enganosa, passou por situação de profunda angústia ao perceber que suas economias foram investidas em um engodo de proporções regionais e sem saber se teria a devolução de seu tão suado dinheiro.Pontua-se que a jurisprudência assentou que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"- STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),julgado em 8/6/2016 (Info 585).Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Contrato celebrado entre a parte autora e F1 MOTOS LTDA, e, SOLIDARIAMENTE, condenar a F1 MOTOS e seu sócio FABIO ALVES RODRIGUES:a) a devolver o montante de R$ 5.155,00 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), acrescido de correção monetária incidente a partir do desembolso de cada parcela (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação válida (art. 405, Código Civil), afastando-se, para todo efeito, aplicação de multa compensatória sobre o importe.b) a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, com incidência de juros legais à razão de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária pelos índices do INPC, a partir da presente sentença até o efetivo pagamento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ. Concedo a Tutela provisória de urgência de caráter instrumental, na forma dos art. 300 e 301, do NPC, visto que, finda a instrução processual constato a presença dos requisitos do fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), além de buscar prevenir a ocultação patrimonial e resguardar o resultado útil do processo e assegurar a eficácia desta decisão.Para tanto, DETERMINO o bloqueio de todas as contas bancárias, depósitos, aplicações e investimentos da F1 Motos (DIAS MOTOS CAETITÉ LTDA ME) e do sócio FABIO ALVES RODRIGUES, bem como a suspensão de transferência de bens e valores para terceiros.EXPEÇA-SE ofício aos seguintes órgãos: a) JUCEB - Junca Comercial da Bahia, b) BACEN, c) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS das comarcas de Caetité/BA e Guanambi/BA; d) RENAJUD e; e) INFOJUD informando o bloqueio no limite do valor da presente condenação, bem como a obrigação de informar a este juízo acerca da existência de bens ou valores em nome dos condenados.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ex vi artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.Decorrido in albis o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002391-91.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo Da Conceicao Vasconcelos Pereira - Epp
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Btm Securitizadora De Creditos S/a
Advogado: Francisco Jose Kubelesky (OAB:PR84632)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos

conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 30 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001900-84.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité
Exequente: A. S.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Executado: R. L. A.
Terceiro Interessado: D. D. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001900-84.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
EXECUTADO: ROMILTO LOPES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por A.J.S.A. e outro, menores, representados por Alessandra Silva em desfavor de Romilto Lopes Alves, ambos qualificados nos autos.
No decorrer do processo, especialmente em ID 434768173, em decisão proferida por este juízo, fora decretada a prisão civil do requerido, considerando que este encontrava-se em débito alimentar.
Consta dos autos petição em Id 442834401, que a exequente, através de seu advogado apresentou proposta de acordo assinada.
É o breve relatório.
Decido.
Apreciando os autos, verifico, em petição acostada aos autos, pela requerente, que aceitou a proposta de acordo apresentada, o que enseja a soltura do requerido, que encontra-se, no momento, preso na cadeia pública da cidade de Guanambi - BA.
Diante do quanto exposto, não subsiste, a priori, que o decreto prisional se mantenha e, por isso, DETERMINO que se proceda à liberação do preso Sr. Romilto Lopes Alves, imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso. EXPEÇA-SE, com urgência, alvará de soltura do executado.
Determino, ainda, que seja retirado o mandado de prisão, por este motivo, se ainda houver, no BNMP - Banco Nacional de Monitoramento Prisional.
Oficie-se, de logo, por meio eletrônico, a cadeia pública da cidade de Guanambi -BA.
A presente decisão possui força de ofício, Termo de Compromisso, Mandado de Intimação, bem como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser posto o Sr. Romilto Lopes Alves em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver preso.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 3 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002498-72.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carolina Mazzafiori
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.CAROLINA MAZZAFIORI SILVEIRA ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., afirmando, em suma, que sua bagagem fora extraviada pela requerida, o que lhe causou danos de ordem patrimonial e psíquica.Acrescenta que pagara por um serviço com prioridade por estar gestante à época dos fatos, porém, a companhia não cumpriu o contrato, ficando sem peças de vestuário, itens pessoais, sem os suplementos alimentares que utilizava em função da gestação, além de medicamentos de uso controlado por prescrição de psiquiatra e que a empresa Ré

sequer entrou em contato para, de alguma forma, tentar minimizar os transtornos sofridos.Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de R$40.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como de R$ R$540,39, por conta dos prejuízos materiais suportados.Sobreveio audiência na tentativa de conciliação, porém, êxito não se obteve (Id 329971848).A requerida apresentou contestação (Id 34748176). Embora confirme o extravio da mala da autora, a companhia aérea alega que a bagagem fora localizada, sendo-lhe devidamente entregue, um dia depois, sem qualquer avaria ou item faltante e que a autora recebera todo o atendimento e suporte necessários. No mais, aduz que a demandante não demonstrou qualquer dano de ordem anímica, motivo pelo qual o pleito indenizatório deve ser julgado improcedente.Em sede de réplica (Id 377654256), a autora rechaçou as teses defensivas e reiterou seus pleitos iniciais.Eis o breve relato.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Confessa a ré o extravio da mala da autora.O pedido deduzido na inicial procede.De proêmio, cumpre ressaltar que se aplica ao caso posto a julgamento o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as atividades desempenhadas pela ré inserem-se no conceito de serviços e a parte autora é destinatária final dessa prestação, fazendo com que ambas se amoldem, respectivamente, aos conceitos de fornecedor e consumidor delineados pelos artigos 2° e 3° da Lei 8.078, de 11.09.1990.Nesse passo, a responsabilidade da demandada é objetiva, nos moldes do artigo 14 da Lei de Consumo, de sorte que responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios relativos à prestação dos serviços.Pois bem.Quanto aos danos morais, é certo que a situação vivenciada pela autora sobrepuja o mero dissabor cotidiano, haja vista que a consumidora na ocasião gestante ficara privado de suas roupas, objetos pessoais e medicações, sem contar o tempo perdido na tentativa de solucionar o imbróglio.Dessarte, considerando-se que o extravio de bagagem é causa apta a causar a aflição, angústia e comprometimento da paz de espírito, a procedência do pedido de indenização é medida de rigor.Todavia, há de se pontuar que existe clara discrepância entre o valor pleiteado na peça incoativa, no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais), e o dano sofrido pela requerente.Lembra-se que o valor da indenização deve atender ao chamado “binômio do equilíbrio”, não podendo causar o enriquecimento ou o empobrecimento das partes envolvidas, devendo, contudo, desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente, bem como o fato de que não há compatibilidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o pagamento de valores sem esforço algum. Isto posto, e à falta de previsão legal para balizar objetivamente a indenização por danos anímicos, fixo a reparação dos danos morais no importe de R$6.000,00 (seis mil reais), importância justa e suficiente para ressarcir a autora pelo dano moral sofrido. No que tange aos prejuízos materiais, cumpre ressaltar que a autora comprovou documentalmente, o custo propalado no valor de R$ 540,39 (quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), a procedência do pedido é medida de rigor.Sem mais, passo ao dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.No mais, mister salientar que “nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).Condeno ainda a requerida a pagar a requerente o montante de R$540,39 (quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), relativo aos danos materiais, com correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros de 1% ao mês, contados da citação.Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.Condeno a parte Ré, ademais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Recolham-se as custas porventura pendentes.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 24 de outubro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000357-56.2016.8.05.0036 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andreia Alice Azevedo
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Clydemarcio Dias Duca
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000357-56.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDREIA ALICE AZEVEDO
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: CLYDEMARCIO DIAS DUCA
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se o prazo concedido ao Ministério Público, considerando que sua participação no processo se mostra imperativa.

Voltem-me conclusos os autos, após a expiração do prazo supra.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.

CAETITÉ/BA, 7 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000357-56.2016.8.05.0036 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andreia Alice Azevedo
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Clydemarcio Dias Duca
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000357-56.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDREIA ALICE AZEVEDO
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: CLYDEMARCIO DIAS DUCA
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se o prazo concedido ao Ministério Público, considerando que sua participação no processo se mostra imperativa.
Voltem-me conclusos os autos, após a expiração do prazo supra.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.

CAETITÉ/BA, 7 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000593-08.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ana Paula Silva De Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Executado: Jose Carlos Duca - Me
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o documento ID nº-442881913. Cté, 03 de Maio de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001473-63.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Associacao Cultural Da Bandida
Advogado: Pedro Carvalho Chagas (OAB:MA14393)
Advogado: Luciana Braga Reis (OAB:MA8907)

Advogado: Susan Lucena Rodrigues (OAB:MA12893)
Advogado: Luana Del Carmen Amorim Gonzalez Lopizic Carvalho (OAB:MA14880)
Advogado: Igor Jose Ferreira Dos Santos (OAB:MA12302)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (OAB:MA7066)
Advogado: Paulo Victor De Carvalho Marques (OAB:MA14947)
Interessado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Advogado: Saulo Jose Portela Nunes Carvalho (OAB:MA6520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001473-63.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL DA BANDIDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (OAB:MA7066), IGOR JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:-MA12302), PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES (OAB:MA14947), PEDRO CARVALHO CHAGAS (OAB:MA14393), LUCIANA BRAGA REIS (OAB:MA8907), LUANA DEL CARMEN AMORIM GONZALEZ LOPIZIC CARVALHO (OAB:MA14880), SUSAN LUCENA RODRIGUES (OAB:MA12893)
REU: FORTIORI CONFECCOES LTDA
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908), SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO (OAB:-MA6520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, recolham-se as custas pendentes.
Intime-se.
Caetité-BA, 21 de junho de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002369-96.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Agna Silva Aguiar
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002369-96.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: AGNA SILVA AGUIAR
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança de indenização oriunda de ordem mandamental coletiva em face do Estado da Bahia, em que o(a) Requerente pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de que seja determinado ao Requerido a apresentação dos contracheques referentes ao período indicado nos cálculos.
Ante a possibilidade de consulta a contracheques de datas superiores a dez anos passados através dos mecanismos de consulta e comunicação no site eletrônico do Governo do Estado da Bahia, (http://servicos.ba.gov.br/detalhe/servico/1305), e a não comprovação de negativa quanto ao fornecimento do documento, INDEFIRO, por ora, o pedido.

Por consequência, intime-se o(a) Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial exibindo nos autos os respectivos contracheques, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002369-96.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Agna Silva Aguiar
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002369-96.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: AGNA SILVA AGUIAR
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança de indenização oriunda de ordem mandamental coletiva em face do Estado da Bahia, em que o(a) Requerente pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de que seja determinado ao Requerido a apresentação dos contracheques referentes ao período indicado nos cálculos.
Ante a possibilidade de consulta a contracheques de datas superiores a dez anos passados através dos mecanismos de consulta e comunicação no site eletrônico do Governo do Estado da Bahia, (http://servicos.ba.gov.br/detalhe/servico/1305), e a não comprovação de negativa quanto ao fornecimento do documento, INDEFIRO, por ora, o pedido.
Por consequência, intime-se o(a) Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial exibindo nos autos os respectivos contracheques, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002267-74.2023.8.05.0036 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Amelia Fraga De Barros
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerido: Hiran Borges De Barros
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 8002267-74.2023.8.05.0036
Autor(a): MARIA AMELIA FRAGA DE BARROS
Réu(s): HIRAN BORGES DE BARROS e outros

CERTIDÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o ESTADO DA BAHIA comprovar o depósito nos autos, conforme determinado no despacho (ID 430595580).
O referido é verdade e dou fé.
Caetité/BA, 10 de abril de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002267-74.2023.8.05.0036 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Amelia Fraga De Barros
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerido: Hiran Borges De Barros
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 8002267-74.2023.8.05.0036
Autor(a): MARIA AMELIA FRAGA DE BARROS
Réu(s): HIRAN BORGES DE BARROS e outros

CERTIDÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o ESTADO DA BAHIA comprovar o depósito nos autos, conforme determinado no despacho (ID 430595580).
O referido é verdade e dou fé.
Caetité/BA, 10 de abril de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002267-74.2023.8.05.0036 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Amelia Fraga De Barros
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerido: Hiran Borges De Barros
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 8002267-74.2023.8.05.0036
Autor(a): MARIA AMELIA FRAGA DE BARROS
Réu(s): HIRAN BORGES DE BARROS e outros

CERTIDÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o ESTADO DA BAHIA comprovar o depósito nos autos, conforme determinado no despacho (ID 430595580).
O referido é verdade e dou fé.
Caetité/BA, 10 de abril de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002267-74.2023.8.05.0036 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Amelia Fraga De Barros
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerido: Hiran Borges De Barros
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 8002267-74.2023.8.05.0036
Autor(a): MARIA AMELIA FRAGA DE BARROS
Réu(s): HIRAN BORGES DE BARROS e outros

CERTIDÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o ESTADO DA BAHIA comprovar o depósito nos autos, conforme determinado no despacho (ID 430595580).
O referido é verdade e dou fé.
Caetité/BA, 10 de abril de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté,21 de novembro de 2023. GEOVANIA SOUZA SANTOS– Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002433-43.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Lourdes Muniz
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc.-Intime-se a requerente, por seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, devendo trazer aos autos os documentos pessoais da autora, bem como, comprovante de residência da mesma, hábil a demonstrar o seu domicílio na Comarca de Caetité – Estado da Bahia e, na hipótese de juntada de comprovante de residência na titularidade de terceiro, deverá demonstrar vínculo contratual, civil ou de parentesco.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 15 de dezembro de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000825-15.2019.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Reginaldo Brito Dias
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Nacisio Freitas De Carvalho
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 05 DE OUTUBRO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001092-16.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Igreja Presbiteriana De Guanambi
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-16.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE GUANAMBI
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de setembro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001092-16.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Igreja Presbiteriana De Guanambi
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-16.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE GUANAMBI
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de setembro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001092-16.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Igreja Presbiteriana De Guanambi
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-16.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE GUANAMBI
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de setembro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001092-16.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Igreja Presbiteriana De Guanambi
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)

Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-16.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE GUANAMBI
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de setembro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000866-45.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eni Soares Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DESPACHO-Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 1º (primeiro) de julho do corrente ano, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051.Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051.Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf-http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfÉ OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Considerando o que consta no citado Decreto Judiciário nº 276, mais precisamente em seus arts. 9º a 12, do Capítulo III, Seção I, ficam as partes cientificadas de que:Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é OBRIGATÓRIA a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.Sem custas, uma vez que recebo o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.As intimações para a audiência de conciliação devem

ocorrer prioritariamente e preferencialmente através dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp ou telefone), conforme disposto no art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, devendo a Serventia proceder à consulta aos dados fornecidos nos autos, bem como ao sistema NUPEMEC, se for o caso, através da sua área restrita. Entretanto, na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 8 de abril de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000965-83.2018.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Reu: Tania Soares Da Silva
Autor: Tony Herbert Cardoso Abrantes
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao início, observando detidamente a “prova escrita” juntada aos presentes autos (Id 14010550), constato que está em nome da pessoa jurídica Inforcell. Verifico ainda dos autos que, devidamente intimado o autor por seu advogado, deixou de se manifestar nos autos e indicar o atual e correto endereço da parte ré.Assim sendo, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua legitimidade ativa nos autos, bem como, no mesmo prazo, manifeste sobre o interesse na prossecução do feito e, caso positivo, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 22 de junho de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001442-38.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Jesus Oliveira
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001442-38.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 6 de fevereiro de 2024, às 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 27 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001612-73.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zildete Fiuza Neto
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité-BA, [data da assinatura eletrônica].BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002389-58.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alexandro Oliveira De Matos
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Auto Posto Maia Ltda - Epp
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Intimação:
Vistos, etc.Designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2022, às 13h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Considerando o que consta no citado Decreto Judiciário nº 276, mais precisamente em seus arts. 9º a 12, do Capítulo III, Seção I, ficam as partes cientificadas de que:
Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é OBRIGATÓRIA a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.
Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.
Cite-se a requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.Sem custas, vez que feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.As intimações para a audiência de conciliação devem ocorrer prioritariamente e preferencialmente através dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp ou telefone), conforme disposto no art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, devendo a Serventia proceder à consulta aos dados fornecidos nos autos, bem como ao sistema NUPEMEC, se for o caso, através da sua área restrita. Entretanto, na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité, 30 de novembro de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002282-43.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representante: Z. V. P. S.
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Reu: F. C. D. S.
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Autor: I. V. S.
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI - Intimar a parte contraria para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID Nº. 438524515. Cté, 03 de Maio de 2024- MARLENE LIMA SOUZA -AUX.ADM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000218-26.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: I. L. D. C. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000218-26.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, requerida por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ISABEL LEONOR DA CRUZ SILVA, com termo de acordo constante na inicial (ID 429649531).
As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde julho/1979 conforme certidão ora acostada.
Da união nasceram cinco filhos, todos maiores e capazes.
Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação da dissolução.
Sobre os bens, serão partilhados conforme descritos na exordial.
A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 429649531), razão pela qual DECRETO o divórcio ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ISABEL LEONOR DA CRUZ SILVA, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil da cidade de Caculé/BA, para que providencie as averbações de praxe.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja ISABEL LEONOR DA CRUZ.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a petição de Id 429230663 - acompanhada dos documentos de Ids 429230669, 429230672, 429230671 – na qual a parte autora afirma o descumprimento da obrigação pela municipalidade e requer a aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Ante o alegado descumprimento, INTIME-SE o Município de Caetité para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão liminar de Id 417550607 e providenciar o depósito judicial no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal de Id 429230669, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
Após, com a audição da parte autora pelo mesmo prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 3 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a petição de Id 429230663 - acompanhada dos documentos de Ids 429230669, 429230672, 429230671 – na qual a parte autora afirma o descumprimento da obrigação pela municipalidade e requer a aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Ante o alegado descumprimento, INTIME-SE o Município de Caetité para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão liminar de Id 417550607 e providenciar o depósito judicial no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal de Id 429230669, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
Após, com a audição da parte autora pelo mesmo prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 3 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000759-93.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Bernardete Alves
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: Enedina Santos De Azevedo Alves
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual, requerida por JOSÉ BERNARDETE ALVES e ENEDINA SANTOS DE AZEVEDO ALVES, com termo de acordo constante na inicial (ID 382380325).As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde março/2008 conforme certidão ora acostada. Da união nasceu uma filha, J.A.A, menor incapaz.Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação da dissolução.A guarda do menor permanecerá com a genitora. Para preservar o interesse do menor, este residirá com a genitora, sendo o direito de visitação do pai feito de forma livre.O genitor se compromete em pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, até o dia 30 de cada mês, a partir do mês de dezembro de 2023, sendo tal valor depositado mensalmente na conta descrita na exordial.Sobre os bens, não há o que partilharA requerente opta por manter seu nome de casada.Deu-se vistas ao Ministério Público que manifestou pela homologação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 382380325), razão pela qual DECRETO o divórcio JOSÉ BERNARDETE ALVES e ENEDINA SANTOS DE AZEVEDO ALVES, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil da cidade de Caetité/BA, para que providencie as averbações de praxe.Sem custas, vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 23 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001804-74.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Francisco Lima De Azevedo
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marco Aurélio Castro Malheiros

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando a peça incoativa narrar que o autor exerce ofício urbano – “esfirreiro”, e “masseiro” no registro administrativo encartado sob Id 69721089, defiro o quanto veiculado pela autarquia Ré no petitório de Id 69721021, e o faço para determinar seja o vistor judicial Dr. Marco Aurélio Castro Malheiros - endereço eletrônico aureliocastro@yahoo.com.br, - fazendo acompanhar cópia do laudo pericial trazido à colação sob Id 69152414, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC), apresentar a este Juízo, endereço eletrônico: caetite1vcivel@tjba.jus.br, laudo pericial complementar contendo resposta sobre a (in)capacidade do autor para o exercício de sua função, qual seja, masseiro/esfirreiro, esclarecendo, na hipótese de incapacidade, se esta é transitória ou definitiva, fixando, por fim, o período de restabelecimento da aptidão laboral em

sendo temporária, sob pena de imputar-lhe crime de desobediência. Assim procedendo, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.Escoado(s) o(s) prazo(s) retro, volvam-me os autos conclusos.O presente despacho tem força de mandado/ofício.Cumpra-se. Caetité/BA, 4 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001019-15.2019.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Antonio Joaquim Do Nascimento
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Inventariado: Magali Amaro Leite Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): XII – intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Cté, 15 de Março de 2024 – KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD. HOC.
Ofício Nº 042/2024 / INSS - ID Nº 435624044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-43.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Aparecida Maria De Jesus - Epp
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Reu: Jose Carlos Dias Fernandes
Reu: Gildete Rego Alves

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de APARECIDA MARIA DE JESUS ME (devedora principal), JOSÉ CARLOS DIAS FERNANDES e GILDETE REGO ALVES (fiadores).Aduz ser a empresa, ora Requerente, credora da parte Requerida na quantia atualizada de R$ 127.286,63 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) até fevereiro de 2017, conforme planilha de cálculo acostada à inicial (com referência de taxas e índices aplicados).Informa a parte requerente que em 12/01/2012 a requerida celebrou contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Rápido nº 419.000.560 no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) com vencimento avençado para 12/01/2014. Sustenta que a parte requerida utilizou o crédito em tela e não adimpliu com a dívida, sendo ela devida em sua integralidade. Juntou documentos.Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos à ação monitória.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios.Após vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, as partes não requereram produção de outras provas.Nos termos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, a monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.O demandante deve trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (an debeatur), daí podendo inferir, ainda, o valor alegadamente devido (quantum debeatur).Passo à análise dos Embargos Monitórios.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça efetuado pela parte requerida uma vez que não comprovado o atendimento aos requisitos legais de modo que o simples pedido não é apto ao deferimento por si só. No que concerne à preliminar de indeferimento da inicial, esta não merece prosperar uma vez que a exordial atende aos requisitos legais, estando clara quanto à sua causa de pedir e pedido, e ainda instruída com documentos que sustentam as alegações ali infirmadas. As planilhas apresentadas pela parte requerente, em somatória dos valores, são exatamente o valor atualizado alegado na exordial, de modo que a alegação de que os valores ali constantes não são equivalentes merece ser desconsiderada. A tentativa da parte requerida é de convencer este Juízo de que as informações não foram colocadas de forma clara, estando os valores em ordem descrescente e dividida em partes de modo que dificulta a sua defesa.Ainda que tivesse razão a parte requerida, que não é o caso, em nenhum momento a constituição da dívida foi questionada. Uma vez que o contrato foi celebrado sem vício de forma ou vontades, a própria parte poderia apresentar em sua defesa o valor que entende devido, o que no caso não o fez diante da clara intenção de não pagar a dívida de todo modo.O alegado excesso de cobrança só poderia ser eventualmente considerado se a parte prejudicada apresentasse o cálculo devido em contraponto, meras alegações vazias não têm o condão de afastar a responsabilidade quanto ao pagamento da dívida. Assim sendo, considerando que a planilha apresentada na exordial condiz com o quanto pactuado entre as partes, que assinaram o contrato devidamente cientes das penalidades pelo não pagamento, cabe dar razão à parte requerente no caso em apreço, não tendo sido verificado no presente caso abusividade da cobrança, uma vez inexistente nos autos cálculo em contraponto ao apresentado na exordial.Neste sentido, cabe rejeitar liminarmente os Embargos Monitórios em conso-

nância com entendimento dos nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009482 SC 2021/0340090-1, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA – REJEIÇAO – RECURSO DESPROVIDO. Constituindo o fundamento dos embargos monitórios o excesso de execução, fundado na cobrança indevida de juros e seguro prestamista, não basta apenas a declaração da ilegalidade do encargo, sendo mister, a indicação do valor entendido pelo embargante como correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, segundo determina os §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, vez que nos embargos monitórios é vedada sentença ilíquida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10051782720218110055 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 27/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2022) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O ponto central da discussão dos embargos monitórios é o excesso do valor pretendido pela parte autora, não se verificando a alegada omissão do magistrado sentenciante, por conseguinte, não há que se falar em nulidade da sentença. 2. Tratando-se de embargos à ação monitória por excesso de cobrança, não basta a indicação de que houve excesso do valor pretendido e ou cobrança de juros e encargos ilegais, devendo ser comprovadas, de forma fundamentada, as irregularidades do cálculo apresentado pela parte autora/credora, por meio de planilha de cálculo demonstrativa, que deve vir com a petição de embargos monitórios, sob pena de rejeição. 3. Em obediência ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Apelada/Autora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 53198944720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)Ação monitória. Termo de adesão. Contrato de mútuo firmado entre participante e entidade de previdência fechada. Embargos monitórios apresentados sob o fundamento de abusividade na cobrança, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Inconformismo do réu através do presente apelo. Termo de adesão, acompanhado da planilha de evolução do débito, constituindo-se documento hábil à propositura da monitória, nos termos do art. 700 do CPC. Réu que em seus embargos monitórios impugnou genericamente a planilha do débito, deixando de cumprir o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, uma vez que não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, para indicar o valor que entendia devido. Sentença que não merece reforma. Honorários de sucumbência majorados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00113521820158190068 202300182357, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 26/10/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)A parte demandante instruiu a petição inicial com prova documental do crédito cobrado, consubstanciada no contrato devidamente assinado pela parte requerida e a planilha de cálculo atualizado da dívida.É forçoso, pois, concluir que há prova escrita suficiente da existência (an debeatur) e extensão (quantum debeatur) da quantia total devida R$ 126.286,63 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 700 do CPC, de modo que a parte ré deve ser compelida a pagar à parte autora o importe.Frise-se que os os fiadores foram devidamente citados, conforme comprovam os documentos de ID nº 19300499 e 59314092, sem que tenham apresentado defesa nos autos. Considerando que a responsabilidade é solidária restam condenados ao pagamento de igual modo, assim como a primeira requerida (cujos embargos monitórios foram apresentados nos autos e liminarmente rejeitados na presente decisão)Inconteste que devido pela ré o pagamento à parte autora do valor indicado na exordial devidamente demonstrado por meio do contrato assinado pelas partes e da planilha acostada com a preambular, sendo certo que devida a aplicação de juros de mora a partir da citação.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 126.286,63 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) devendo a correção incidir a partir da data de ajuizamento da ação e em relação aos juros de mora a partir da citação.Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, arcará a parte ré com custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com espeque no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).Atribua-se à presente sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 2 de maio de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002496-34.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. J. R. D. S.
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Terceiro Interessado: A. P. F. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. S. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002496-34.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA DA VÍTIMA / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO, a realizar-se no dia 14/05/2024, às 11:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 25 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000787-28.2008.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Carlos Cesar Pereira Da Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hermes Cleriston Xavier Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000787-28.2008.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:BA356-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA e HERMES CLÉRISTON XAVIER DA SILVA, sentenciados à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado anotado em 07/11/2014 (Num. 181554970).
Foi noticiado o óbito do segundo apenado, conforme certidão de óbito anexa (Num. 379210811).
O Ministério Público foi intimado para manifestar, mas se manteve silente.
Vieram-me conclusos os autos.
É breve e suficiente relatório.
Decido.
O lapso prescricional da pretensão executória, apesar de necessitar do trânsito em julgado definitivo, começa a correr a partir do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, entendimento adotado pelo STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, no âmbito do Tema nº 788 (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).
A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.
Realizada pesquisa sobre eventual situação prisional do(a) réu CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA junto ao sistema penitenciário de abrangência nacional - SISDEPEN, não há registro de prisão De outro modo, constatam-se perante o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado nº 0001935-22.2013.8.05.0223 (ATIVO) e nº 0002784-86.2016.8.05.0223 (ATIVO), derivada de processos diversos, mas, apesar de instruídas com sentenças condenatórias transitadas em julgado em momento anterior, o réu permanecia solto em regime aberto, não impedindo, assim, o transcurso da prescrição, a teor do art. 116, parágrafo único, do CP (relatórios em anexo).
Na situação concreta, considerando a pena aplicada, o art. 109, inciso IV, do Código Penal, prevê o prazo prescricional de 8 anos. Em consequência, restou comprovado o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao(s) fato(s) narrado(s), uma vez que não houve nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção desde a data do trânsito em julgado.
Cabe ressaltar que a extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase processual, de ofício, conforme preceito contido no artigo 61 do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, c/c art. 112, do CP), e de HERMES CLÉRISTON XAVIER DA SILVA, devido ao seu óbito no curso do processo (art. 107, I, do CP), determinando o arquivamento do presente feito.
Encaminhe-se cópia da presente à Vara Criminal de Santa Maria da Vitória, onde atualmente o apenado CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA cumpre pena em regime aberto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao CEDEP.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO

CAETITÉ/BA, 02 de agosto de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001902-54.2022.8.05.0036
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: PEDRO JOSE MOREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
SEM CUSTAS

Pelo presente CITA todos os eventuais réus ou interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento que por este Juízo e Cartório, da Escrevente que este subscreve, tramitam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – Proc. Nº.8001902-54.2022.8.05.0036 requerida pela PEDRO JOSÉ MOREIRA sendo que o Imóvel usucapiendo está nos autos identificado como: “área total de 582,62 m², localizada Rua José Joaquim de Oliveira, s/nº, Bairro Chácara, Caetité, BA, conforme Memorial Descritivo”. Confrontações: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M01, de coordenadas N 8.443.915,54m e E 770.908,99m; deste segue confrontando com Rua José Joaquim de Oliveira no quadrante Sudoeste, com azimute de 328°09’29,14” por uma distância de 6,50 m até o vértice M02, de coordenadas N 8.443.921,07m e E 770.905,56m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Noroeste, com azimute de 53°07’38,41”

por uma distância de 4,14 m até o vértice M03, de coordenadas N 8.443.923,55m e E 770.908,87m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Sudoeste, com azimute de 347°35'22,70" por uma distância de 3,04 m até o vértice M04, de coordenadas N 8.443.926,52m e E 770.908,22m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Noroeste, com azimute de 75°26'07,23" por uma distância de 3,94 m até o vértice M05, de coordenadas N 8.443.927,52m e E 770.912,04m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Noroeste, com azimute de 77°08'02,40" por uma distância de 13,41 m até o vértice M06, de coordenadas N 8.443.930,50m e E 770.925,11m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Nordeste, com azimute de 167°08'02,40" por uma distância de 3,49 m até o vértice M07, de coordenadas N 8.443.927,10m e E 770.925,89m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Nordeste, com azimute de 110°17'07,69" por uma distância de 2,01 m até o vértice M08, de coordenadas N 8.443.926,40m e E 770.927,77m; deste segue confrontando com Área Verde – Prefeitura Municipal de Caetité no quadrante Nordeste, com azimute de 103°48'28,81" por uma distância de 23,38 m até o vértice M09, de coordenadas N 8.443.920,82m e E 770.950,47m; deste segue confrontando com Sebastião de Deus Soares no quadrante Nordeste, com azimute de 151°25'19,29" por uma distância de 2,53 m até o vértice M10, de coordenadas N 8.443.918,60m e E 770.951,69m; deste segue confrontando com Amador Oliveira de Sousa e Itamar Pina Pereira no quadrante Sudeste, com azimute de 237°51'20,94" por uma distância de 21,36 m até o vértice M11, de coordenadas N 8.443.907,23m e E 770.933,60m; deste segue confrontando com Gilton Silva Oliveira no quadrante Sudoeste, com azimute de 327°15'25,03" por uma distância de 9,91 m até o vértice M12, de coordenadas N 8.443.915,57m e E 770.928,24m; deste segue confrontando com Gilton Silva Oliveira no quadrante Sudeste, com azimute de 235°54'40,06" por uma distância de 14,16 m até o vértice M13, de coordenadas N 8.443.907,64m e E 770.916,52m; deste segue confrontando com Wilson Oliveira no quadrante Sudoeste, com azimute de 325°54'40,13" por uma distância de 7,07 m até o vértice M14, de coordenadas N 8.443.913,49m e E 770.912,56m; deste segue confrontando com Wilson Oliveira no quadrante Sudoeste, com azimute de 329°53'28,36" por uma distância de 2,86 m até o vértice M15, de coordenadas N 8.443.915,97m e E 770.911,12m; deste segue confrontando com Wilson Oliveira no quadrante Sudeste, com azimute 258°48'51,59" por uma distância de 2,17 m até o vértice M01, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 582.62m² ". Pelo presente ficam todos CITADOS para responderem no prazo de quinze (15) dias aos termos da Ação proposta a partir do prazo deste edital, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo acionante em sua petição inicial que será afixada, com o presente no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Caetité, aos dezenove (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu (Juliana Teixeira da Costa), Escrevente ad. Hoc, digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO
25/04/2024 13:48:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 440636501 24042513483059300000425754812

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001270-85.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Adenilza Maria Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001270-85.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou,

apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 03/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002848-83.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Falecido: Joao Ribeiro Gama
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Inventariante: Airles Garcia Da Gama
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Requerido: Osvaldino Santos Filho
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Requerido: Maria De Fátima Araújo Souza Matos Santos
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002848-83.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO RIBEIRO GAMA e outros
Réu(s): OSVALDINO SANTOS FILHO e outros
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória (negócio jurídico) compra venda de imóvel em que é autor(a) ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO GAMA e requerido(a) OSVALDINO SANTOS FILHO e MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SOUZA MATOS SANTOS.
As partes transigiram (id 437311828).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação/transcrição ao Cartório de Registro de Imóveis competente e, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002749-50.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edivaldo Da Silva
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002749-50.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): EDIVALDO DA SILVA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória em que é requerente EDIVALDO DA SILVA e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
Foi determinada a intimação do requerente para que procedesse à emenda da petição inicial, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial no prazo fixado, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001682-89.2018.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Eliecy No Da Silva
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001682-89.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: ELIECY NO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Conforme se infere, a execução de título extrajudicial foi extinta, com sentença transitada em julgado, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a estes embargos à execução.
Sendo assim, verifico a ausência de interesse processual no processamento deste feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000334-94.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aias Ribeiro Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000334-94.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): AIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária c/c antecipação de tutela em que é requerente AIAS RIBEIRO DOS SANTOS e requerida ESTADO DA BAHIA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002611-20.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Joao Luiz Araujo Rodrigues 60312262515

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002611-20.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)
EXECUTADO: JOAO LUIZ ARAUJO RODRIGUES 60312262515
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apontar a medida executiva que pretende adotar, sob pena de suspensão do processo e consequente arquivamento ou do reconhecimento da prescrição.
2. Após, conclusos para decisão ou sentença extinta.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000867-29.2017.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Betilen Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000867-29.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu(s): BETILEN LOPES DA SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é autor(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e requerido(a) BETILEN LOPES DA SILVA.
As partes transigiram (id 429352524).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000183-07.2017.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Juarez De Souza Muniz Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000183-07.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): JUAREZ DE SOUZA MUNIZ JUNIOR

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é autor(a) BANCO BRADESCO SA e requerido(a) JUAREZ DE SOUZA MUNIZ JUNIOR.
As partes transigiram (id 408771631).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8000933-72.2018.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Antonieta Vitoria Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000933-72.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): ANTONIETA VITORIA OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A e executados(a) ANTONIETA VITORIA OLIVEIRA.
O(a) exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001035-80.2011.8.05.0038 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camacan
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Rozano Silva Sá
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Reu: Nailton Sérgio Fernandes Da Hora
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Adilton Oliveira Batista
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Município De Arataca
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001035-80.2011.8.05.0038
Autor(a)(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): ROZANO SILVA SÁ e outros (3)

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que é autor(a)(s) O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e réu(s) ROZANO SILVA SÁ e outros (3).
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.

Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002268-53.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Thaina De Mattos Freire
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Exequente: Gerson Barbosa Junior
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Executado: Select Investimentos S/a
Executado: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Executado: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Executado: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Executado: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa
Executado: Jope Investimentos Ltda
Executado: Select Holding Sa
Executado: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Executado: Select Brasil Fundo De Investimento Multimercado Credito Privado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002268-53.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): THAINA DE MATTOS FREIRE e outros
Réu(s): SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (8)
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que são requerentes THAINA DE MATTOS FREIRE e GERSON BARBOSA JUNIOR e requeridos SELECT INVESTIMENTOS S/A, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., COREBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA, JOPE INVESTIMENTOS LTDA, SELECT HOLDING SA, SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES e SELECT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado”[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a), entretanto, ocorreu a superveniente perda do interesse processual (id 438851326).
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Custas pelos desistentes. Honorários nos termos fixados na decisão interlocutória (id 438851326).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8003033-24.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Emerson Ribeiro Santana
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: World Center Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003033-24.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA
Réu(s): WORLD CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente EMERSON RIBEIRO SANTANA e executado(a)(s) WORLD CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado”[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, não houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a).
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Sem custas ou honorários.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000952-83.2015.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Urandy Girotto Marinho - Me
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Executado: Tecnologica Engenharia E Construcoes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000952-83.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): URANDY GIROTTO MARINHO - ME
Réu(s): TECNOLOGICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente URANDY GIROTTO MARINHO - ME e executado(a) TECNOLOGICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que “[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa”[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo exequente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000286-87.2014.8.05.0190 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Valdir Da Boa Morte Lirio
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)
Embargado: Maria Helena Costa De Andrade
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000286-87.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: VALDIR DA BOA MORTE LIRIO
Advogado(s): LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)
EMBARGADO: MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução em que é embargante VALDIR DA BOA MORTE LÍRIO e embargada MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE.
O embargante faleceu no decorrer do processo e, após a concessão de prazo para a promoção da sucessão processual, os sucessores quedaram-se inertes.
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o embargante faleceu, de modo que o processo foi suspenso e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores promovessem a habilitação. Contudo, o prazo se findou sem que a sucessão processual fosse promovida, motivo pelo qual a extinção do feito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000151-70.2015.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Municipio De Camacan
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Embargado: Tim Celular S.a.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000151-70.2015.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EMBARGADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095)

SENTENÇA
Conforme se infere, o cumprimento de sentença foi extinto, com sentença transitada em julgado, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a estes embargos à execução.
Sendo assim, verifico a ausência de interesse processual no processamento deste feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000039-20.1990.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Adejaldo Pereira Da Silva
Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)
Executado: Junenal Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000039-20.1990.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BESA S/A
Réu(s): ADEJALDO PEREIRA DA SILVA e outros
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente BANCO BESA S/A e executado(a) ADEJALDO PEREIRA DA SILVA e outros.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Promova-se a baixa da penhora perante o cartório competente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000127-48.1996.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan

Exequente: O Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Angela Maria Batista De Moura Brito
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000127-48.1996.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: O BANCO ECONOMICO S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA DE MOURA BRITO
Advogado(s): TANIA MARIA NERY DA SILVA BORGES DE BARROS (OAB:BA7957)

SENTENÇA
Conforme se infere dos autos, o título executivo que instrui a execução é um contrato de abertura de conta corrente, cuja pretensão executória, de acordo com o art. 206, § 5º, I, do CC, prescreve em 05 (cinco) dias.
O exequente, no ano de 2014, foi intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade – a qual, diga-se de passagem, não possui efeito suspensivo –, entretanto, quedou-se inerte, vindo a postular o prosseguimento do processo apenas no ano de 2021.
Com efeito, verifico que, por inércia imputável exclusivamente ao exequente, ocorreu a prescrição intercorrente, de modo que a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000697-09.2011.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Maria Dajuda Marinho Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000697-09.2011.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): MARIA DAJUDA MARINHO MONTEIRO
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A e executados(a) MARIA DAJUDA MARINHO MONTEIRO.
O(a) exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado. Honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, conforme fixado no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000170-63.2006.8.05.0222 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Camacan
Impugnado: Everaldo Dias De Oliveira
Impugnante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ailton Abreu Rocha (OAB:BA15682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000170-63.2006.8.05.0222
Autor(a)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(s): EVERALDO DIAS DE OLIVEIRA

_____
SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao valor da causa em que é autor(a)(s) BANCO DO BRASIL S/A e réu(s) EVERALDO DIAS DE OLIVEIRA.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000229-89.2004.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Fundação Hospitalar De Camacan
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho (OAB:BA4492)
Advogado: Maristela Alves Pereira Carvalho (OAB:BA13729)
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Embargado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000229-89.2004.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CAMACAN
Advogado(s): JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA4492), MARISTELA ALVES PEREIRA CARVALHO (OAB:BA13729), ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
EMBARGADO: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme se infere, a execução fiscal foi extinta, com sentença transitada em julgado, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a estes embargos à execução.
Sendo assim, verifico a ausência de interesse processual no processamento deste feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001755-27.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: C. L. S. D. M.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Representante: E. O. S.
Executado: E. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001755-27.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): C. L. S. D. M.
Réu(s): E. S. DE M.

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução de alimentos em que é requerente C. L. S. DE M. e requerido E. S. DE M..
No decorrer do trâmite processual sobreveio informação de que executado, de forma espontânea, pagou o débito exequendo, razão pela qual a exequente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 439974787).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pela parte executada.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem exigibilidade de custas e despesas processuais, considerando a concessão da gratuidade à justiça (art. 98, §1º do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002638-66.2022.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. G. N.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: J. D. D. N.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: A. B. M. G.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002638-66.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: A. G. N. e outros
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
EXECUTADO: A. B. M. G.
Advogado(s): HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução de alimentos em que é requerente A. G. N. e requerida A. B. M. G..
No decorrer do trâmite processual sobreveio informação de que a executada, de forma espontânea, pagou o débito exequendo, razão pela qual o exequente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 421186542).
O Ministério Público pugnou pela extinção da presente execução (id. 423440818).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pela parte executada.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem exigibilidade de custas e despesas processuais, considerando a concessão da gratuidade à justiça (art. 98, §1º do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000515-95.2022.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: E. M. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: D. D. J. F.
Exequente: R. D. J. M.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: C. E. D. J. M.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: 8000515-95.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): E. M. S. e outros (2)
Réu(s): D. DE J. F.
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de execução de alimentos em que são autores R. DE J. M. E C. E. DE J. M. e requerido(a) D. DE J. F..
As partes transigiram (id 440330973).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, uma vez que foi concedida a justiça gratuita (art. 98, caput, do CPC) Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000848-13.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. A. S. D. S.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Executado: V. D. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000848-13.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): A. A. S. DA S.
Réu(s): V. DA P. S.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil em que é autor(a) A. A. S. DA S. e requerido(a) V. DA P. S..
As partes transigiram (id 439741468).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000155-05.2016.8.05.0190 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: M. D. S. F.
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Executado: J. N. A. D. S.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000155-05.2016.8.05.0190
Autor(a)(s): M. DE S. F.
Réu(s): J. N. A. DOS S.

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos em que é autor(a)(s) M. DE S. F. e réu(s) J. N. A. DOS S..
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, o qual não fora localizado no endereço constante dos autos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, foi efetivada tentativa de intimação pessoal do(a) autor(a)(s) para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, contudo, não fora localizado(a)(s) no endereço indicado na exordial, presumindo-se sua intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC), bem como não se manifestou, restando caracterizado, portanto, o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002442-33.2021.8.05.0038 Execução Fiscal

Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Nailton Reis Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002442-33.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): NAILTON REIS COSTA

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) NAILTON REIS COSTA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001950-03.2009.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Camacan Materiais Para Construção Ltda
Executado: Jackson Araujo Pires
Executado: Amarildo Silva Ribeiro
Advogado: Aislan Pereira De Oliveira Santos (OAB:BA36291)
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos (OAB:BA9256)
Executado: Amarise Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0001950-03.2009.8.05.0038
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: CAMACAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros (3)

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamen-

to – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002549-77.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: E R Porto Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ana Patricia Ribeiro Porto (OAB:BA62332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002549-77.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): E R PORTO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a)(s) E R PORTO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado”[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, não houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a).
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002372-16.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Boleonidas Costa Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002372-16.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): BOLEONIDAS COSTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) BOLEONIDAS COSTA DO NASCIMENTO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Desde já, caso haja pedido, concedo a gratuidade de justiça ao executado.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001691-75.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: L. S. R. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Representante: G. R. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001691-75.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): L. S. R. S. e outros
Réu(s): T. S. DE S.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de pensão alimentícia c/c liminar em que é autor(a) L. S. R. S. e requerido(a) T. S. DE S..
As partes transigiram (id 433565479).
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id. 434528457).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Suspendo a exigibilidade de eventuais custas remanescentes, considerando a concessão da gratuidade à justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000052-85.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: M. B. D. S. E. C. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000052-85.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): B. A. DE C. LTDA
Réu(s): M. B. DA S. E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é autor(a) B. A. DE C. L. e requerido(a) M. B. DA S. E CIA LTDA - ME.
As partes transigiram (id 434413270).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002479-89.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: A. S. D. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Advogado: Thais Ribeiro Tanajura Ramos (OAB:BA64535)
Interessado: L. N. D. O.
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Interessado: E. D. B.
Interessado: M. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002479-89.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 02/04/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão de ID 431766296.

Camacã-BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002351-40.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Agostinho Benevides De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002351-40.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): AGOSTINHO BENEVIDES DE SOUZA

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) AGOSTINHO BENEVIDES DE SOUZA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001035-26.2020.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Executado: Ana Maria De Jesus Nazare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001035-26.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ANA MARIA DE JESUS NAZARE

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ANA MARIA DE JESUS NAZARE.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000953-68.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Antonia Maria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000953-68.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ANTONIA MARIA SANTOS

_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ANTONIA MARIA SANTOS.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas ou honorários.
Nos termos do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002392-07.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Erlon Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002392-07.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ERLON NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ERLON NASCIMENTO SANTOS. Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004440-34.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. V. M.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: D. P. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8004440-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: M. V. M.
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: D. P. F. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c ação de alimentos (com pedido de tutela de urgência) e partilha de bens em que é requerente M. V. M. e requerido D. P. F. A..
O requerente foi intimado para se manifestar sobre a possível litispendência existente, entretanto, quedou-se inerte sobre a questão.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere, estes autos são idênticos aos de n. 8002886-32.2022.8.05.0038, de modo que verifico a ocorrência de litispendência (art. 337, § 3º, do CPC).
Deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorários pela parte autora. Entretanto, suspendo essas verbas, pois concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002133-75.2022.8.05.0038 Guarda De Família
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. B. R.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: J. R. B.
Menor: A. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002133-75.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: J. B. R.
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
REQUERIDO: J. R. B.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda em que é requerente J. B. R. e requerido J. R. B..
Foi determinada a intimação da requerente para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não efetuou o pagamento das custas processuais no prazo fixado, de modo que, nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000625-60.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: N. R. B.
Requerido: D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000625-60.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: N. R. B.
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que é requerente NELMA RIBEIRO BARBOSA e requerido ISAIAS RIBEIRO BARBOSA.
Sobreveio manifestação nos autos de que o requerido através da presente demanda foi, de forma espontânea, reconhecido pelo réu.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.

Considerando a manifestação da requerente de que o que fora pleiteado através da presente demanda foi devidamente cumprido pela parte ré, tem-se configurado a perda superveniente de seu objeto. Desta forma, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Suspendo a exigibilidade de custas remanescentes, uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000142-69.2019.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Executado: Fundacao Hospitalar De Camaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000142-69.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000509-16.2011.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Valdeci De Santana Pereira
Exequente: Municipio De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000509-16.2011.8.05.0038

Autor(a)(s): MUNICÍPIO DE CAMACAN
Réu(s): VALDECI DE SANTANA PEREIRA

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE CAMACAN e executado(a) VALDECI DE SANTANA PEREIRA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002796-87.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. L. D. S.
Requerido: A. B. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002796-87.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): J. L. DOS S.
Réu(s): A. B. D. M.

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que é requerente J. L. DOS S. e requerido A. B. D. M..
Sobreveio manifestação do(a) requerente de que o requerido através da presente demanda foi, de forma espontânea, cumprido pelo requerido.
Foi juntada certidão de nascimento demonstrando o cumprimento do reivindicado através destes autos (id. 437264544).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação da requerente de que o que fora pleiteado através da presente demanda foi devidamente cumprido pela parte ré, tem-se configurado a perda superveniente de seu objeto. Desta forma, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Suspendo a exigibilidade de custas remanescentes, uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003280-05.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Executado: Associacao Atletica Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003280-05.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002489-07.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Academia Physical Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002489-07.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ACADEMIA PHYSICAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ACADEMIA PHYSICAL LTDA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).

Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003278-35.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Aracy Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 8003278-35.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ARACY MOREIRA DA SILVA

_____

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ARACY MOREIRA DA SILVA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002776-33.2022.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Ewerton Batista Silva
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002776-33.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): EWERTON BATISTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) EWERTON BATISTA SILVA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Promovi o desbloqueio dos valores no SISBAJUD.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002541-03.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Crislayne Almeida Santos 04740298597

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002541-03.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): CRISLAYNE ALMEIDA SANTOS 04740298597

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) CRISLAYNE ALMEIDA SANTOS 04740298597.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).

Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002826-59.2022.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Clinica Da Ansiedade E Saude Mental Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 8002826-59.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): CLINICA DA ANSIEDADE E SAUDE MENTAL LTDA

_____

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) CLINICA DA ANSIEDADE E SAUDE MENTAL LTDA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Promovi o desbloqueio dos valores bloqueados pelo SISBAJUD.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002408-58.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Jorge Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002408-58.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): JORGE ALVES SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) JORGE ALVES SANTOS.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000452-07.2021.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Reu: E. D. S. L.
Representante: T. B. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000452-07.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): T. B. DOS S.
Réu(s): E. da S. L.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de alimentos em que é autor(a) T. B. DOS S. e requerido(a) E. da S. L..
As partes transigiram (id 421036160).
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id. 423505501).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, considerando a concessão da gratuidade à justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002401-66.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Franca Conceicao Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002401-66.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): FRANCA CONCEICAO CARDOSO

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) FRANCA CONCEICAO CARDOSO.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002428-49.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Maria Das Gracas Oliveira Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002428-49.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CHAVES.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000101-05.2019.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Executado: Associacao Atletica Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 8000101-05.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

_____

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, por desistência do crédito tributário extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto por decisão da parte exequente pelo pagamento integral do débito (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000535-57.2020.8.05.0038 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Camacan
Requerente: A. S. P.
Advogado: Silas Mariano Dos Santos (OAB:SP286352)
Advogado: Abelardo Jurema Cardoso (OAB:SP132698)
Requerido: W. D. S. F.
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000535-57.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): A. S. P.
Réu(s): W. DA S. F.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de guarda em que é autor(a) A. S. P. e requerido(a) W. DA S. F..
As partes transigiram (id 336654715).
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id. 392750987).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003320-84.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: R Nascimento Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003320-84.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): R NASCIMENTO DOS REIS

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) R NASCIMENTO DOS REIS.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003353-74.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: R D Vitor Souza Distribuidora De Pecas Automotivas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003353-74.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): R D VITOR SOUZA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) R D VITOR SOUZA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001743-47.2018.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Carlos Jorge Silva Goes
Exequente: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001743-47.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Réu(s): CARLOS JORGE SILVA GOES

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE PAU BRASIL e executado(a) CARLOS JORGE SILVA GOES.

O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003042-83.2023.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: A. M. S. D. S.
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:MG189404)
Requerente: A. C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Número dos autos: 8003042-83.2023.8.05.0038
Autor: A. M. S. DA S.
Réu: A. C. S. DA S.

_____
SENTENÇA
1. Trata-se de ação de divórcio consensual em que são requerentes A. M. S. DA S. e A. C. S. DA S., ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes se casaram em 12/06/2004, união da qual adveio o nascimento de 1 (um) filho, mas não houve a constituição de patrimônio, entretanto, desejam colocar fim ao enlace matrimonial por meio do divórcio, de modo que pactuaram os alimentos em favor do filho do casal no importe de 70% do salário-mínimo, obrigação que ficará sob a responsabilidade do genitor, sendo que os gastos diários e de lazer ficam configurados por conta de ambos os genitores e a guarda unilateral ficará em favor da genitora
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo e à decretação do divórcio do casal (id 440592327).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE A. M. S. DA S. e A. C. S. DA S..
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 123364 01 55 2004 2 00079 187 0021087-92.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001595-17.2014.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Casa De Saúde Santo Antônio - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001595-17.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): A UNIÃO
Réu(s): CASA DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente A UNIÃO e executado(a) CASA DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO - ME.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que houve a prescrição do crédito tributário.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito tributário foi extinto pela prescrição intercorrente (art. 156, V, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 921, § 5º, do CPC).
Nos termos do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002005-89.2021.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: C. S. P.
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Requerente: A. P. N.
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Número dos autos: 8002005-89.2021.8.05.0038
Autor: C. S. P. e outros

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de divórcio consensual em que são requerentes C. S. P. e A. P. N., ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes se casaram em 18/02/2006, união da qual adveio o nascimento de 04 (quatro) filhos - sendo dois deles absolutamente incapazes - e a constituição de patrimônio, entretanto, desejam colocar fim ao enlace matrimonial por meio do divórcio, de modo que pactuaram os alimentos em favor dos filhos do casal no importe de 37% do salário mínimo vigente, obrigação que ficará sob a responsabilidade do genitor, a guarda unilateral, que ficará a cargo da genitora e a partilha dos bens na proporção de aproximadamente 81% para a divorcianda e aproximadamente 19% para o divorciando, restando configurada a partilha da seguinte forma: 1) Para o cônjuge varoa, caberá aproximadamente 81% (oitenta e um por cento) do valor dos bens descritos na exordial, totalizando o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a casa residencial situada na Rua Francisco Rodrigues, nº 183, centro, Pau Brasil-BA. 2) Para o cônjuge varão, caberá aproximada-

mente 19% (dezenove por cento) do valor dos bens descritos na exordial, totalizando a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a motocicleta marca YAMAHA, modelo FACTOR K1, ano 2014 e a caminhonete de marca FORD, modelo F/1.000, ano: 1983.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo e à decretação do divórcio do casal (id 377030934).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE C. S. P. e A.P. N..
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem das fls. 233, do Livro B nº. 22, sob o nº de ordem 6.480.
Considerando que no presente caso a partilha entre o casal se deu de forma não equânime, comunique-se a Fazenda Estadual para que avalie a eventual incidência do imposto ITD.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001086-66.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alexsandro Souza Reis
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XXXIII, que determina:
"XXXIII – Intimar a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, em especial quando o titular da certificação digital não estiver regularmente constituído."
Fica o douto advogado da parte autora intimado para regularizar a representação processual, tendo em vista que a petição de substabelecimento não está devidamente assinada.
Camacã-BA, 03/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000783-96.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Farias Materiais Para Construcao Limitada - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000783-96.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): União Federal / Fazenda Nacional
Réu(s): FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente União Federal / Fazenda Nacional e executado(a) FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000403-73.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: União-fazenda Nacional
Advogado: Carlos Alberto Jezler Campello (OAB:BA10441)
Executado: Ferreira Silva Ferragens E Mats Para Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8000403-73.2015.8.05.0038
Autor: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL
Réu: FERREIRA SILVA FERRAGENS E MATS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001595-85.2012.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: A União
Executado: Batisti Batisti Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Rogerio De Souza (OAB:SP129403)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001595-85.2012.8.05.0038
Autor(a)(s): A UNIÃO
Réu(s): BATISTI BATISTI COMBUSTIVEIS LTDA

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente A UNIÃO e executado(a) BATISTI BATISTI COMBUSTIVEIS LTDA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000772-33.2016.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Zenildo Silva De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8000772-33.2016.8.05.0038
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: ZENILDO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001774-28.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Efraim Batista Dos Santos
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001774-28.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 03/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000078-20.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

DESPACHO
(...)
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000163-03.2008.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Daiza Mendes De Santana Materiais De Construcao
Advogado: Elza Mendes De Santana Neta (OAB:BA73213)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000163-03.2008.8.05.0222
Autor(a)(s): ESTADO DA BAHIA
Réu(s): DAIZA MENDES DE SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente ESTADO DA BAHIA e executado(a) DAIZA MENDES DE SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000530-30.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Gloria Assis Da Cruz Oliveira
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000530-30.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 03/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000195-42.2007.8.05.0222 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargado: Fazenda Pública Nacional
Embargante: Paulo Sertorio De Souza
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000195-42.2007.8.05.0222
Autor(a)(s): PAULO SERTORIO DE SOUZA
Réu(s): FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

_____
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que é autor(a)(s) PAULO SERTORIO DE SOUZA e réu(s) FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000577-82.2015.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Rouzimar Santos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000577-82.2015.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: ROUZIMAR SANTOS MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é autor(a)(s) BANCO ITAUCARD S.A e réu(s) ROUZIMAR SANTOS MATOS.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000978-47.2016.8.05.0038 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camacan
Embargante: Suanci De Almeida Midlej E Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Autos n.: 8000978-47.2016.8.05.0038
Parte Autora.: SUANCI DE ALMEIDA MIDLEJ E SILVA
Parte Ré.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DECISÃO

De início determino à secretária que certifique a regularidade das custas.

Condiciono a concessão da liminar requerida (suspensão imediata das medidas constritivas sob o veículo PEUGEOT 308 ALLURE, placa NZX –2908) à prestação de caução suficiente pelo requerente, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do CPC.
Cite-se o embargado, em conformidade com o art. 679 do CPC.
Intimem-se.

Camacã, 25 de maio de 2021.
RENAN SOUZA MOREIRA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002781-21.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Flavio Rosa Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Flavio Rosa Da Paixao
Advogado: Debora Santos De Oliveira (OAB:BA72074)
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Reu: Municipio De Camacan
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)

Intimação:
DESPACHO - 431238242
(...)
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8000141-26.2015.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Arataca Prefeitura Municipal
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Embargado: Patricia Nascimento De Souza
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000141-26.2015.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976)
EMBARGADO: PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução em que é embargante MUNICÍPIO DE ARATACA/BA e embargado(a) PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA.
Narra a petição inicial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, visto que a embargante pleiteia valor superior ao do título executivo.
A embargada apresentou impugnação, sustentando a rejeição liminar dos embargos, visto que o embargante não apresentou o demonstrativo do valor que entende devido.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 917, § 3º, do CPC estabelece que cumpre ao executado, quando alegar excesso de execução por meio de embargos, declarar na petição inicial o valor que entende devido e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, quando o fundamento dos embargos à execução for, unicamente, o excesso de execução e o embargante não apresentar o demonstrativo do valor que entende devido, a consequência é a rejeição liminar dos embargos (art. 917, § 4º, I, do CPC).
Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015. 3. Agravo Interno da Municipalidade de PACATUBA/SE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 903481 SE 2016/0098314-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).
No presente caso, o embargante, a despeito de sustentar o excesso de execução, não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, não cumprindo, portanto, com seu ônus processual, de modo que a rejeição liminar dos embargos à execução é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 917, § 4º, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000684-05.2014.8.05.0038 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Parte Autora: Manoel Marques Coelho
Advogado: Ana Carolline Cerqueira Freitas (OAB:BA35961)
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Parte Re: Ocupantes Do Conjunto Agrícola Santa Luz / Santa Helena E Alto Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000684-05.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
PARTE AUTORA: MANOEL MARQUES COELHO
Advogado(s): ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA35961), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA66252), LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085)
PARTE RE: OCUPANTES DO CONJUNTO AGRÍCOLA SANTA LUZ / SANTA HELENA E ALTO DA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Analisando detidamente estes autos e os de n. 0001337-07.2014.8.05.0038, constato que, inegavelmente, este processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Inicialmente, o autor não possui qualquer título aquisitivo válido em relação ao imóvel descrito na petição inicial, uma vez que a propriedade do bem havia lhe sido conferida por meio de carta de adjudicação expedida nos autos n. 0017970-86.2012.8.05.0140, que tramitaram perante a Comarca de Teresina/PI.
Ocorre que houve a anulação dos atos processuais praticados em referido processo, incluindo, a carta de adjudicação, e, inclusive, em pesquisa ao site do TJPI, constatei que o precitado processo foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.
Somente esses fatos já justificariam a total necessidade de extinção do processo, entretanto, há mais uma questão importante que me leva a essa conclusão: houve o julgamento procedente dos embargos de terceiros (autos n. 0001337-07.2014.8.05.0038), em que restou conferida a posse do imóvel rural aos embargantes.
Com efeito, não há o que se discutir nestes autos, porquanto o autor, a despeito da sentença anteriormente proferida, não tem qualquer direito sobre o imóvel objeto do litígio.
Ademais, constato a evidente prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé do requerente, o qual, malgrado a existência de duas decisões judiciais infirmando seu direito sobre o imóvel descrito na exordial, continua a apresentar pretensões a este Juízo destituídas de qualquer amparo legal ou na realidade dos fatos.
Ante o exposto, levando em conta a existência de coisa julgada (autos 0001337-07.2014.8.05.0038), com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Nos termos do art. 77, VI e § 2º, e art. 80, I, e art. 81, caput, todos do CPC, condeno o autor a pagar multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da justiça e 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em razão da litigância de má-fé. Transitada em julgado, promova-se o imediato bloqueio dos valores pelos SISBAJUD.
O valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça deverá ser revertido ao fundo mencionado no art. 97 do CPC e o por litigância de má-fé deverá ser entregue aos requeridos.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cancele, imediatamente, o registro da carta de adjudicação expedido nos autos n. 0017970-86.2012.8.05.0140.
Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para que averigue a possível prática de crimes de ação penal pública pelo requerente (art. 40 do CPP).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000270-02.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)
Requerido: Municipio De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000270-02.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente JOSE ALVES DE OLIVEIRA e executado MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA.
Após a propositura da demanda, o exequente faleceu, tendo sido concedido prazo para a regularização processual, entretanto, os sucessores quedaram-se inertes.
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere, o processo foi suspenso em razão do falecimento do exequente e, mesmo após a concessão de prazo para a regularização processual (propositura de habilitação), os sucessores quedaram-se inertes, de modo que a extinção do feito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelos autores, entretanto, suspendo a exigibilidade, tendo em vista que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002796-24.2022.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Sindicato Rural De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002796-24.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): SINDICATO RURAL DE CAMACAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) SINDICATO RURAL DE CAMACAN.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente

do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000259-13.2011.8.05.0222 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Antonio Gonzaga Dos Santos
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000259-13.2011.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Conforme se infere, a execução de título extrajudicial foi extinta, com sentença transitada em julgado, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a estes embargos à execução.
Sendo assim, verifico a ausência de interesse processual no processamento deste feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001927-81.2014.8.05.0038 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camacan
Embargante: Mariza Cardoso Lacerda
Advogado: Frederico Manuel Borges De Barros (OAB:BA33119)
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)
Embargado: Maria D Ajuda Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0001927-81.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIZA CARDOSO LACERDA
Réu(s): MARIA D AJUDA GOMES DA SILVA

_____
SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em que é autor(a)(s) MARIZA CARDOSO LACERDA e réu(s) MARIA D AJUDA GOMES DA SILVA.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000714-25.2019.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Viviane Souza Ferreira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Embargado: Dap Distribuidora De Aves E Peixes Camacan Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000714-25.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: VIVIANE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
EMBARGADO: DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme se infere dos autos, o mandado de citação da embargante foi juntado na execução de título extrajudicial no dia 08/05/2019, de modo que o prazo final para a oposição de embargos à execução era 29/05/2019, entretanto, estes foram opostos no dia 30/05/2019, de modo que, inegavelmente, são intempestivos, devendo ser rejeitados liminarmente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução.
Custas pela embargante. Sem honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de citação/intimação e resistência por parte do embargado.
Traslade-se cópia para os autos principais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001488-07.2013.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Vera Lucia Soares Do Nascimento
Advogado: Vivian De Almeida Araujo (OAB:BA23628)
Embargado: Municipio De Mascote
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001488-07.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: VERA LUCIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): VIVIAN DE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA23628)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que é embargante VERA LUCIA SOARES DO NASCIMENTO e embargado MUNICÍPIO DE MASCOTE/BA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a embargante foi condenada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual é relativa à prestação de contas do exercício de 2011.
Em razão disso, efetuou o pagamento da multa em 28 de dezembro de 2012.
O embargado, intimado, não se manifestou.
Os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A embargante, após ser condenada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual é relativa ao exercício de 2011, efetuou o recolhimento de referida importância aos cofres públicos do embargado, conforme demonstra o comprovante de depósito juntado com a petição inicial.
O embargado, intimado, não se manifestou, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à possível não ocorrência do adimplemento da multa aplicada à embargante.
Com efeito, outra solução não resta se não reconhecer que, de fato, a embargante, antes da propositura da execução fiscal, havia adimplido a multa lhe imposta, motivo pelo qual a procedência da pretensão veiculada nestes embargos à execução é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado nestes embargos à execução, e, consequentemente, DECLARO A INEXIGIBILIDADE do crédito executado nos autos da execução fiscal n. 0000422-89.2013.8.05.0038.
Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado desta causa. Sem custas processuais, haja vista a isenção legal.
Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do CPC). Não havendo interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000125-10.1998.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Marilene Ribeiro Aboboreira (OAB:BA7714)
Executado: Lidia Souza De Jesus E Cia Ltda Ademar Mancio De Araujo E Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000125-10.1998.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): MARILENE RIBEIRO ABOBOREIRA (OAB:BA7714)
EXECUTADO: LIDIA SOUZA DE JESUS E CIA LTDA ADEMAR MANCIO DE ARAUJO E SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é autor(a)(s) BANCO BRADESCO S/A e LIDIA SOUZA DE JESUS E CIA LTDA ADEMAR MANCIO DE ARAUJO E SOUZA réu(s)
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
0000022-42.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Miguel Arcanjo Da Rocha
Advogado: Martha Teresa Oliveira Da Rocha (OAB:SP111467)
Advogado: Miriam Ophelia Reale Montanhesi (OAB:SP331517)
Executado: Alberto Gonçalves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000022-42.1992.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA ROCHA e outros
Advogado(s): MARTHA TERESA OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:SP111467), MIRIAM OPHELIA REALE MONTANHESI (OAB:SP331517)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente BANCO ECONOMICO S/A e executados(a) MIGUEL ARCANJO DA ROCHA FILHO.
Os embargos à execução foram julgados procedentes (id 7271308).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, os embargos à execução foram julgados procedentes, de modo que a extinção deste processo é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000667-46.2022.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Romilza Pereira Honorato
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000667-46.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): ROMILZA PEREIRA HONORATO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

_____
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que é requerente ROMILZA PEREIRA HONORATO e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
Foi determinada a intimação do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à emenda da petição inicial, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o embargante, intimado na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial no prazo fixado, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000021-57.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Miguel Arcanjo Da Rocha Filho
Advogado: Martha Teresa Oliveira Da Rocha (OAB:SP111467)
Advogado: Miriam Ophelia Reale Montanhesi (OAB:SP331517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000021-57.1992.8.05.0190
Autor(a)(s): BANCO ECONOMICO S/A
Réu(s): MIGUEL ARCANJO DA ROCHA FILHO
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente BANCO ECONOMICO S/A e executados(a) MIGUEL ARCANJO DA ROCHA FILHO.
Os embargos à execução foram julgados procedentes (id 7272126).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, os embargos à execução foram julgados procedentes, de modo que a extinção deste processo é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000391-83.2020.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Loft Clube Bar Ltda - Me
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Embargante: Edson Wander Badiani
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000391-83.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: LOFT CLUBE BAR LTDA - ME e outros
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos à execução em que são embargantes LOFT CLUBE BAR LTDA – ME e EDSON WANDER BADIANI e embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Sustenta o embargante, em síntese: (a) a impossibilidade de cumulação de garantias, visto que, malgrado o embargado sustente a existência de garantia hipotecária, a cédula de crédito comercial n. 157.2013.676.3080 é garantida por alienação fiduciária de um veículo, de modo que a execução é nula ou parcialmente nula; (b) a impenhorabilidade do imóvel, haja vista ser bem de família, devendo a penhorabilidade do bem ser revista, porquanto é possível sua penhora parcial; (c) a possibilidade de divisão do terreno objeto da penhora e (d) a ocorrência de excesso de penhora (id 55033551).
A petição inicial foi recebida e indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo e determinando-se a intimação do embargado para se manifestar (id 102202639 e 190365734).
O embargado apresentou impugnação, na qual, em resumo, arguiu: (a) intempestividade dos embargos à execução; (b) necessidade de o embargante pagar as custas processuais em sua integralidade; (c) que os embargos à execução são meramente protelatórios; (d) impossibilidade de concessão do efeito suspensivo; (e) inexistência de impossibilidade de cumulação de garantias e (f) possibilidade de penhora do bem de família e ausência de excesso de penhora (id 349334767).
Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 219278700).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Constato que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das documentais acostadas aos autos (art. 355, I, do CPC).
Pois bem.
Inicialmente, no que se refere à pretensão dos embargantes relativa à impossibilidade de cumulação de garantias, constato que, por não se tratar de matéria de ordem pública, os embargos à execução, nesse ponto, são intempestivos, visto que foram apresentados muito tempo depois da juntada do mandado de citação ao processo de execução de título extrajudicial.
De outro lado, verifico que a pretensão de reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família tem como finalidade precípua permitir seu desmembramento para fins de alienação, o que será objeto de análise nos autos da execução de título extrajudicial, conforme decisão proferida nesta data.
Outrossim, pelas mesmas razões, a alegação de excesso de penhora perde seu sentido, visto que será analisada nos autos principais.
Com efeito, diante do acima exposto, a rejeição dos embargos, no que se à pretensão relativa à impossibilidade de cumulação de garantias, e o reconhecimento da ausência de interesse processual (inadequação da via eleita) no que tange às demais questões é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 918, I, do CPC e art. 485, VI, do CPC, REJEITO PARCIALMENTE os embargos à execução e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às demais pretensões.
Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registro que mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça.
Interposto recurso de apelação, cumpra-se a Portaria 02/2024 deste Juízo.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000853-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: E. A. S.

Intimação:
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar procuração, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000063-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000063-17.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 29/05/2024 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Acolho a justificativa apresentada pelo requerente (id 434566124).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000859-76.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Rosa De Lima Nonato Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000859-76.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): ROSA DE LIMA NONATO SANTOS
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
_____

DESPACHO

1. Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
3. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
5. Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
6. Não localizado o executado ou bens penhoráveis, façam os autos conclusos para sentença de extinção (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995).
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002090-07.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Araujo Matos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002090-07.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 3 de maio de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000954-43.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: L. F. C.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: T. E. F.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: E. M. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000954-43.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): L. F. C. e outros
Réu(s): EUBERTT MAICON CAVALCANTE DOS SANTOS
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001155-35.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Executado: N. C. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001155-35.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): Em segredo de justiça
Réu(s): N. C. S.

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido apresentado pelo executado, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-70.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Paulo Dos Santos Neto
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001810-70.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO PAULO DOS SANTOS NETO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002392-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zelita Da Silva Santos
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002392-36.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ZELITA DA SILVA SANTOS
Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

1. Intime-se o requerido para que cumpra a decisão liminar proferida nestes autos, sob pena de incidência de multa diária, a qual majoro para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002228-08.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002228-08.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Réu(s): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002946-68.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Margarida Sousa Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: L. C Investcred Ltda
Reu: Lorran Nunes Da Silva Petroceli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002946-68.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MARGARIDA SOUSA DOS SANTOS
Réu(s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000313-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Natanael Xavier Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000313-50.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): NATANAEL XAVIER DOS SANTOS
Réu(s): CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação e se manifeste sobre a proposta de acordo.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003069-66.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sonia Angelica Furtado Ribeiro
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003069-66.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): SONIA ANGELICA FURTADO RIBEIRO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000086-65.2021.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Julio Sacramento Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Número dos autos: 8000086-65.2021.8.05.0038
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JULIO SACRAMENTO RIBEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido apresente e suspendo o processo.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente execução será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000410-75.2013.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Uniao Federal
Executado: Fundacao Hospitalar De Camacan
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000410-75.2013.8.05.0038
Autor(a)(s): UNIAO FEDERAL
Réu(s): FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACAN

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido apresentado pela exequente (id 106532428).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000243-14.2016.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J S Supermercado E Transportadora De Paraiso Ltda - Me
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Executado: Samuel De Aragao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000243-14.2016.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: J S SUPERMERCADO E TRANSPORTADORA DE PARAISO LTDA - ME e outros
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749)

DECISÃO
1. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e a nulidade da dívida/contrato entabulado entre as partes (id 69339337).
O exequente apresentou impugnação refutando os pleitos dos executados (id 139525655).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. A exceção de pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um meio de defesa colocado à disposição dos devedores para, independentemente da garantia do juízo e da oposição de embargos, apresentarem alegações, no bojo de execuções, relativas a matérias conhecíveis de ofício ou que não demandem dilação probatória, inclusive, nesse sentido é o entendimento do STJ concretizado na Súmula n. 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Com efeito, a admissibilidade da exceção de pré-executividade depende do atendimento, pelo executado, “de dois requisitos cumulativos, sendo um de ordem material e o outro de ordem formal: a) a exceção de pré-executividade só pode veicular matéria conhecível de ofício (requisito material); b) o julgamento da exceção de pré-executividade não pode depender de prévia dilação probatória (requisito formal)”[1].
Pois bem.
No que se refere à alegação dos executados de nulidade do contrato, verifico que a exceção de pré-executividade é inadmissível, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública ou conhecível de ofício pelo Poder Judiciário. Em verdade, a Súmula n. 381 do STJ veda ao julgador conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários.
Por outro lado, a questão atinente à prescrição pode ser aventada por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, contudo, malgrado os argumentos apresentados pelos executados, a prescrição intercorrente não se verificou no presente caso, uma vez que não houve inércia do exequente na condução do processo[2].
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o prosseguimento da execução, apresentando demonstrativo do débito atualizado, sem necessidade de juntada dos extratos da conta bancária em que ocorriam os descontos, visto que são documentos de fácil acesso aos executados e, ainda, não são necessários para o deslinde deste processo de execução.
Após, com fundamento no art. 854, caput, do CPC, determino a realização de penhora on-line.
Promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 899.
[2] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CAS-

SADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - Não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000205-21.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Lessa Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000205-21.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO LESSA DOS SANTOS
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

_____
DESPACHO

1. Acolho a justificativa apresentada pelo autor (id 434183578).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000639-78.2022.8.05.0038 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camacan
Embargante: Agropecuaria Mascote Ltda
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Embargado: Guilherme Paulo Cavalcante Stolze
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000639-78.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): AGROPECUARIA MASCOTE LTDA
Réu(s): GUILHERME PAULO CAVALCANTE STOLZE

_____
DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s), por meio de seu advogado constituído nos autos da ação principal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente(m) contestação/manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contestação, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) réplica(s).
Após, conclusos para sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000111-80.2003.8.05.0222 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargado: Everaldo Dias De Oliveira
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000111-80.2003.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB:BA12987), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EMBARGADO: EVERALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA15637)

DECISÃO
1. Associe-se estes autos aos de n. 0000110-95.2003.8.05.0222.
2. Conforme se infere dos autos principais, o embargado faleceu no decorrer do processo.
Sendo assim, nos termos do art. 313, I, do CPC, SUSPENDO este feito.
3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a sucessão processual do embargado (habilitação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000407-57.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Aislan De Melo Rodrigues
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000407-57.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: AISLAN DE MELO RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA

Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente AISLAN DE MELO RODRIGUES e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente, quedou-se inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos.
2.2. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos
.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000324-75.2009.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Iracy De França Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000324-75.2009.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: IRACY DE FRANÇA SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o pedido formulado pela exequente (id 404536508), a evidência de que, de fato, não foi intimada pessoalmente, bem como a previsão do art. 485, §1º, do CPC, RECONSIDERO a Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida.
Consequentemente, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos discriminados e atualizados.
Em seguida, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intimem-se Cumpra-se.
Esta Decisão tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002479-89.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: A. S. D. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Advogado: Thais Ribeiro Tanajura Ramos (OAB:BA64535)
Interessado: L. N. D. O.
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Interessado: E. D. B.
Interessado: M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-89.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTERESSADO: A. S. DE S.
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853), THAIS RIBEIRO TANAJURA RAMOS (OAB:BA64535)
INTERESSADO: L. N. DE O.
Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)

DECISÃO
1. Com o fim de sanar as dúvidas arguidas pelo INSS e o Estado da Bahia, determino que os descontos da verba alimentar continuem sendo realizados unicamente na folha de pagamento do Estado da Bahia, isso, no valor total fixado nestes autos, qual seja: 02 (dois) salários-mínimos.
Com exceção ao saldo devedor informado pelo INSS (id 436547399), os demais descontos realizados pelo INSS e Município de Camacan/BA devem ser cessados.
2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000158-72.2011.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Adnalva Alves Nobre
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000158-72.2011.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ADNALVA ALVES NOBRE
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o pedido formulado pela exequente (id 404550560), a evidência de que, de fato, não foi intimada pessoalmente, bem como a previsão do art. 485, §1º, do CPC, RECONSIDERO a Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida.
Consequentemente, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos discriminados e atualizados.
Em seguida, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intimem-se Cumpra-se.
Esta Decisão tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000816-42.2022.8.05.0038 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camacan
Embargante: Cledicon Santos Leal
Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Embargante: Jamile Amim Amaral Leal
Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Embargado: Paulo Roberto Aguiar Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Embargado: Hermes Junior Becker
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000816-42.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: CLEDICON SANTOS LEAL e outros
Advogado(s): MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332), JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979)
EMBARGADO: PAULO ROBERTO AGUIAR SILVA e outros
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), WILSON MARQUES LEAO (OAB:BA61190)

DESPACHO
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 16 DE JULHO DE 2024, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, a qual será realizada de forma híbrida, podendo as partes e testemunhas comparecerem presencialmente ao Fórum.
Intimem-se os demandantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem rol de testemunhas, devendo ser observados os limites legais (art. 357, §§ 4º e 6º, do CPC) e, ainda, de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada (art. 455, caput, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000157-87.2011.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marinalva De Jesus Freitas
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000157-87.2011.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARINALVA DE JESUS FREITAS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente MARINALVA DE JESUS FERITAS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente, quedou-se inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos.
2.2. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos
.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, determino que o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000415-34.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Cicero Moreira Guimaraes
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000415-34.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: CICERO MOREIRA GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente CICERO MOREIRA GUIMARAES e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) foram utilizados índices equivocados para cálculo dos juros e correção monetária; e (b) houve a indevida inclusão de verbas previdenciárias nos cálculos.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo executado, são inaplicáveis ao presente caso outro índice de correção monetária que não seja o IPCA-E, tendo em vista que o valor devido no período gerador da obrigação deve ser atualizado pelo referido índice, de modo que, nesse ponto, a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhimento.
Por outro lado, analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, motivo pelo qual se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação do executado.
2.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que o exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.

Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1 Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000684-05.2014.8.05.0038 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Parte Autora: Manoel Marques Coelho
Advogado: Ana Carolline Cerqueira Freitas (OAB:BA35961)
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Parte Re: Ocupantes Do Conjunto Agrícola Santa Luz / Santa Helena E Alto Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000684-05.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
PARTE AUTORA: MANOEL MARQUES COELHO
Advogado(s): ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA35961), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA66252), LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085)
PARTE RE: OCUPANTES DO CONJUNTO AGRÍCOLA SANTA LUZ / SANTA HELENA E ALTO DA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Analisando detidamente estes autos e os de n. 0001337-07.2014.8.05.0038, constato que, inegavelmente, este processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Inicialmente, o autor não possui qualquer título aquisitivo válido em relação ao imóvel descrito na petição inicial, uma vez que a propriedade do bem havia lhe sido conferida por meio de carta de adjudicação expedida nos autos n. 0017970-86.2012.8.05.0140, que tramitaram perante a Comarca de Teresina/PI.
Ocorre que houve a anulação dos atos processuais praticados em referido processo, incluindo, a carta de adjudicação, e, inclusive, em pesquisa ao site do TJPI, constatei que o precitado processo foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.
Somente esses fatos já justificariam a total necessidade de extinção do processo, entretanto, há mais uma questão importante que me leva a essa conclusão: houve o julgamento procedente dos embargos de terceiros (autos n. 0001337-07.2014.8.05.0038), em que restou conferida a posse do imóvel rural aos embargantes.
Com efeito, não há o que se discutir nestes autos, porquanto o autor, a despeito da sentença anteriormente proferida, não tem qualquer direito sobre o imóvel objeto do litígio.

Ademais, constato a evidente prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé do requerente, o qual, malgrado a existência de duas decisões judiciais infirmando seu direito sobre o imóvel descrito na exordial, continua a apresentar pretensões a este Juízo destituídas de qualquer amparo legal ou na realidade dos fatos.
Ante o exposto, levando em conta a existência de coisa julgada (autos 0001337-07.2014.8.05.0038), com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Nos termos do art. 77, VI e § 2º, e art. 80, I, e art. 81, caput, todos do CPC, condeno o autor a pagar multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da justiça e 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em razão da litigância de má-fé. Transitada em julgado, promova-se o imediato bloqueio dos valores pelos SISBAJUD. O valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça deverá ser revertido ao fundo mencionado no art. 97 do CPC e o por litigância de má-fé deverá ser entregue aos requeridos.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cancele, imediatamente, o registro da carta de adjudicação expedido nos autos n. 0017970-86.2012.8.05.0140.
Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para que averigue a possível prática de crimes de ação penal pública pelo requerente (art. 40 do CPP).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000164-88.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Nelia Pereira Alves
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Requerido: Igor Dos Santos Souza
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
1. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, sanando a omissão existente na sentença proferida e, consequentemente, condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 dois mil reais) ao curador especial nomeado nos autos, Dr. THIAGO SANTOS CURVELO, visto que é dever estatal aparelhar sua Defensoria Pública.
2. Cumpra-se a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000079-93.2011.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edirley Do Carmo Sousa
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000079-93.2011.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: EDIRLEY DO CARMO SOUSA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente EDIRLEY DO CARMO SOUSA e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) foram utilizados índices equivocados para cálculo dos juros e correção monetária; e (b) houve a indevida inclusão de verbas previdenciárias nos cálculos.

O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo executado, são inaplicáveis ao presente caso outro índice de correção monetária que não seja o IPCA-E, tendo em vista que o valor devido no período gerador da obrigação deve ser atualizado pelo referido índice, de modo que, nesse ponto, a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhimento.
Por outro lado, analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, motivo pelo qual se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação do executado.
2.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que o exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.
Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

1 Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão refor-

mada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000816-42.2022.8.05.0038 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camacan
Embargante: Cledicon Santos Leal
Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Embargante: Jamile Amim Amaral Leal
Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Embargado: Paulo Roberto Aguiar Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Embargado: Hermes Junior Becker
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000816-42.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - híbrida Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106/ as partes e testemunhas podem comparecer presencialmente ao Fórum, Data: 16/07/2024 Hora: 09:30.

Camacã-BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000326-45.2009.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Nilton Santos Elias
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000326-45.2009.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: NILTON SANTOS ELIAS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente NILTON SANTOS ELIAS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) foram utilizados índices equivocados para cálculo dos juros e correção monetária; (b) houve a indevida inclusão de verbas previdenciárias nos cálculos; e (c) foram incluídos no cálculo os valores das férias em dobro.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).

Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação do executado.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, motivo pelo qual se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação do executado.
2.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que o exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.
Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.
2.4 DO VALOR DAS FÉRIAS EM DOBRO
O executado afirmou que é indevida a inclusão nos cálculos o valor das férias em dobro.
Sobre esse ponto, o acordo homologado não especificou se haveria a cobrança dessa forma.
Assim, com vista a evitar o enriquecimento ilícito, determino que as férias sejam calculadas de forma simples.
2.5. DO EFEITO SUSPENSIVO
O executado fez requerimento de aplicação de efeito suspensivo à impugnação.
Tal pleito não deve ser acolhido tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 525, §6º, do CPC, principalmente em relação à apresentação de garantia.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

1 Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000018-18.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Paulo Roberto Aguiar Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Hermes Junior Becker
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000018-18.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): PAULO ROBERTO AGUIAR SILVA
Réu(s): HERMES JUNIOR BECKER
_____
DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido principal (id 111902638).
Após, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Posteriormente, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000236-95.2013.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Fernando Santana Lima
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Executado: Durval Jose De Santana Registrado(a) Civilmente Como Durval Jose De Santana
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000236-95.2013.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para recolher as custas referentes à INTIMAÇÃO da inventariante, para regular prosseguimento do feito.
Tabela de Custas/TJBA 2024
LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 3 de maio de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003085-20.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003085-20.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Endereço: Fazenda Jabutiana, 40, Leoventura, 40, leo ventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: DAS PALMEIRAS, 685, EDIF: CONTEMPORANEO; SALA: 1002 1003; SALA: 1007 A 1011;, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-210

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/02/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
A(o) requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a excluir seu nome e dados dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que não reconhece a relação jurídica que teria motivado a negativação.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados (ID 422286156), o que torna verossímeis as alegações autorais.
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no tempo necessário à tramitação da presente ação, o que resultaria na perpetuação da conduta aparentemente ilícita, não fosse a concessão da medida.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, visto que, caso seja constatada a regularidade dos lançamentos, o requerido poderá adotar mecanismos para satisfação do crédito, inclusive com a incidência de encargos (juros, multa). Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto e com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, EXCLUA o nome e dados da autora Cadastro de Sistema de Informação de Crédito - SCR do SISBACEN , sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário

Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8007277-62.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Aparecida Costa Farias
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Reu: I C A De A Lima - Eletronicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8007277-62.2023.8.05.0113
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/04/2024 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000416-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Heloisa Carvalho Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000416-57.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: HELOISA CARVALHO ALVES
Endereço: Rua Antônio P Santos, 409, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001653-34.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Rita Pereira Silva
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001653-34.2021.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução e Julgamento HÍBRIDA Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 18/07/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE JULHO DE 2024, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora. A audiência será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/907106).
Intime-se o requerente pessoalmente.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
Camacã-BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002572-52.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002572-52.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 09/04/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002503-20.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juelito Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002503-20.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JUELITO JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua Vaqueijada, 9997, Anuri, Centro, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: LOJAS SIMONETTI LTDA
Endereço: RUA CARLOS CASTRO, 245, CENTRO, PINHEIROS - ES - CEP: 29980-000
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Dom Luís, 176, Loja 04, Meireles, FORTALEZA - CE - CEP: 60160-230

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 08/02/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000320-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adilton Da Cruz Libanio
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000320-42.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/04/2024 Hora: 15:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente ADILTON DA CRUZ LIBANIO e requerida UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição UNSBRAS” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNSBRAS do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001890-97.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Cristina Alves Da Silva
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001890-97.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 16/04/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002404-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Carmo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002404-50.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/04/2024 Hora: 15:00. Instruções nos autos.

Camacã-BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002284-07.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sonia Costa Andrade
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002284-07.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/04/2024 Hora: 14:30. Instruções nos autos.

Camacã-BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000106-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Alcantara Conceicao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000106-51.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/04/2024 Hora: 15:15. Instruções nos autos.

Camacã-BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000358-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Damasio Pires Cardoso
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000358-54.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/04/2024 Hora: 15:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência em que é requerente JOÃO DAMÁSIO PIRES CARDOSO e requerida UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (UNIBRASIL).
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem.

No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição UNIBRASIL" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNIBRASIL do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004).
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000410-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edna Sampaio De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000410-50.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDNA SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Itabuna, 372, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.

2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000376-75.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Das Gracas Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000376-75.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Tv Getúlio Vargas, 180, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: OTAVIO ROCHA, 65, 1 ANDAR, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001983-31.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Pereira Lima Filho
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001983-31.2021.8.05.0038
Autor: JOSE PEREIRA LIMA FILHO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000178-92.2013.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Lucinete Barbosa De Araujo
Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000178-92.2013.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: LUCINETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): MARIZETE SANTOS CABRAL (OAB:BA8888), GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308), LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente LUCINETE BARBOSA DE ARAUJO e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) a exequente aplicou a correção monetária e os juros de mora de forma errada; e (b) houve a indevida inclusão de verbas previdenciárias nos cálculos.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA
O executado alega que a exequente errou na aplicação da correção monetária, tendo feito incidir o índice mês a mês sobre o valor principal somado com a correção do mês anterior, ocasionando na incidência de correção sobre correção.
A correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Assim, a aplicação do índice de correção monetária, de fato, encontra-se equivocado, pois a exequente fez incidir a correção monetária mensalmente sobre o valor já corrigido, pelo que, nesse ponto, acolho a impugnação do executado, devendo a exequente corrigir os cálculos, fazendo incidir a correção monetária sobre os valores das parcelas das verbas remuneratórias pelo IPCA-E apenas uma vez, isto é, a partir do inadimplemento ate a data de elaboração do cálculo.
2.2. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA
O executado alega que a exequente calculou os juros com base no valor já corrigido monetariamente.
Entretanto, erro nenhum há em tal fato, tendo em vista que os juros incidem sobre o valor principal corrigido monetariamente, pelo que, nesse ponto, rejeito a impugnação do executado.
2.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que o exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.
Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1 Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000516-12.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Barbara Rodrigues De Souza
Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000516-12.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: BARBARA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua são vicente, 56, Parque Bela vista, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: .Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/04/2024 Hora: 13:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000536-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irani Silva Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Clarissa Passos Lacerda (OAB:DF47741)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000536-03.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IRANI SILVA SANTOS
Endereço: RUA FABRICIANO LOPES, 157, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: RUA BARAO DE ITAPETININGA, 297, CONJ 81, REPUBLICA, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-001
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/04/2024 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000458-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-09.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: APARECIDA LUCIENE REIS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos observa-se a aparente incompetência deste Juízo, tendo em vista a previsão constante no art. 4°, da Lei 9.099/95, já que nenhum dos envolvidos reside nesta comarca ou em qualquer dos municípios contemplados pela jurisdição deste Juízo.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, requerendo o que entender de direito.
Em tempo, deverá ser cancelada eventual audiência designada automaticamente.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva. Formulado pedido de desistência, conclusão para homologação.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002111-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Jesus Guimaraes Souza
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002111-80.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DE JESUS GUIMARAES SOUZA
Endereço: Rua da Matinha, 2, São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que é requerente MARIA DE JESUS GUIMARÃES SOUZA e requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora está realizando obra em seu imóvel, a qual se encontra paralisada, visto que há passagem indevida de rede elétrica no local.
Informa, ainda, que buscou diversas vezes resolver a questão de forma administrativa, postulando a relocação/deslocamento da rede de energia elétrica, inclusive, teve seu pleito reconhecido pela requerida, que fixou até o dia 30/01/2024 para a realização das obras, no entanto, até a presente data não as executou.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que, por expressa determinação legal (art. 22 do CDC), as concessionárias de serviços públicos têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
No presente caso, a requerente vem, desde o início do ano de 2023, tentando junto à requerida a relocação/deslocamento de rede de energia elétrica que está impedindo a continuidade de obra em seu imóvel, estando evidente, portanto, a violação à eficiência e segurança que se espera dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.
Ademais, cumpre registrar que a pretensão autoral foi reconhecida pela própria requeria na esfera administrativa (id 405577552), isso, no mês de junho de 2023, de modo que a demora na realização das obras já superou o limite do tolerável.

De outro lado, o periculum in mora, igualmente, faz-se presente, tendo em vista que a autora precisa finalizar a obra em sua residência e a rede de energia elétrica está gerando riscos aos trabalhadores.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a relocação/deslocamento da rede de energia elétrica mencionada na petição inicial (obra n. 9101850283), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000457-97.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vinicius Logrado Cedro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000457-97.2019.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VINICIUS LOGRADO CEDRO
Endereço: Rua Copacabana, 10, Vivendas Costa Azul, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-660

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 08/03/2023 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: VARA CÍVEL Data: 05/06/2019 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se conforme pauta disponibilizada pelo Juiz Leigo.
2- Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95). Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
4- Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 2 de fevereiro de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000207-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdice Jose De Souza
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000207-88.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): VALDICE JOSE DE SOUZA
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
_____
DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de produção de provas orais para o deslinde do processo.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001195-80.2022.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Alex Souza Santos
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Embargado: L. Santos Bispo Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001195-80.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: ALEX SOUZA SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA62548)
EMBARGADO: L. SANTOS BISPO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(a)(s) embargante(s) não demonstrou a incapacidade financeira para efetuar o pagamento das custas/ despesas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
2. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000059-53.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ezarias Ferreira Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000059-53.2019.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EZARIAS FERREIRA SANTOS
Endereço: FZDA SANTO ANTONIO, 0, REGIAO ITAMUTINGA, RURAL/ PANELINHA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 11/10/2023 Hora: 09:00 nos termos do despacho/decisão Id. 327728303.
Camacã-BA, 7 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000207-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdice Jose De Souza
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000207-88.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): VALDICE JOSE DE SOUZA
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
_____
DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de produção de provas orais para o deslinde do processo.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000405-28.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jossivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000405-28.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 02/04/2024 Hora: 14:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar em que é requerente JOSSIVALDO RIBEIRO DA SILVA e requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Narra a petição inicial que a parte ré, a despeito da inexistência de relação jurídica com o requerente, incluiu o nome deste nos órgãos de proteção ao crédito, o que ocasionou dano de ordem moral.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de serem excluídas as restrições de créditos indevidas e, no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
Os Tribunais pátrios têm encampado o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial para discutir a existência do débito impede, em regra, a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes[1].
Com efeito, “[...] considerada a inviabilidade quanto à produção de prova negativa, deve se admitir, provisoriamente, como legítima a tese autoral de negação de existência de relação jurídica e de eventual débito que possa embasar a inscrição em cadastro de inadimplentes [...]”[2], fazendo-se presente, no caso em mesa, portanto, o requisito do fumus boni iuris, o qual deve ser analisado com flexibilidade diante do quadro apresentado na petição inicial.

Por sua vez, o periculum in mora é inerente, considerando ser fato notório que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes é capaz de lhe causar diversos problemas em seu dia a dia.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, caso as alegações autorais caiam por terra, é plenamente possível o restabelecimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, punição pela prática de litigância de má-fé.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que a requerida exclua o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), bem como se abstenha de o inscrever com fundamento na dívida noticiada na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [3].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTESTO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos nessa hipótese (STJ - Medida Cautelar nº 5.265 - SP (2002/0076170-2) - Relator: Ministro Castro Filho) (TJ-MT 10259268520208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2021).
[2] TJ-MG - AI: 10000205746662001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021.
[3] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000436-48.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Tatiana Rocha Dos Reis
Advogado: Jose Antonio Pinto Dos Santos (OAB:BA23762)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000436-48.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 03/04/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, decorrente de DANOS MORAIS, cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER, e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em que é requerente TATIANA ROCHA DOS REIS e requerido COELBA.
Narra a petição inicial que a parte ré, a despeito da inexistência de relação jurídica com a requerente, incluiu o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito, o que ocasionou dano de ordem moral.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de serem excluídas as restrições de créditos indevidas e, no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
Os Tribunais pátrios têm encampado o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial para discutir a existência do débito impede, em regra, a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, "[...] considerada a inviabilidade quanto à produção de prova negativa, deve se admitir, provisoriamente, como legítima a tese autoral de negação de existência de relação jurídica e de eventual débito que possa embasar a inscrição em cadastro de inadimplentes [...]", fazendo-se presente, no caso em mesa, portanto, o requisito do fumus boni iuris, o qual deve ser analisado com flexibilidade diante do quadro apresentado na petição inicial.
Por sua vez, o periculum in mora é inerente, considerando ser fato notório que a inscrição de empresas nos cadastros de inadimplentes obstaculiza o desenvolvimento natural de suas atividades.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, caso as alegações autorais caiam por terra, é plenamente possível o restabelecimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, punição pela prática de litigância de má-fé.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que os requeridos excluam o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), bem como se abstenham de o inscrever com fundamento na dívida noticiada na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
III. Tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais e a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados ao contrato de empréstimo mencionado na inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000086-70.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan

Requerente: Elizete Cerqueira
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE INTIMADO a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre certidão ID 423492362.
Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000086-70.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Elizete Cerqueira
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE INTIMADO a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre certidão ID 423492362.
Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001890-97.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristina Alves Da Silva
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001890-97.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): CRISTINA ALVES DA SILVA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais em que é autor(a) CRISTINA ALVES DA SILVA e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 440365628).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000136-72.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Danielle Lady Vieira De Brito Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Número dos autos: 0000136-72.2015.8.05.0190
Autor: DANIELLE LADY VIEIRA DE BRITO SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE PAU BRASIL.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, vejo que o executado, mesmo devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos da exequente, quedou-se inerte.
2. Dessa maneira, não havendo impugnação e somando-se ao fato de estarem corretos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da exequente.
3. Promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001983-31.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Pereira Lima Filho
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001983-31.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE PEREIRA LIMA FILHO
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que é autor(a) JOSE PEREIRA LIMA FILHO e requerido(a) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
As partes transigiram (id 440668148).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Expeça-se alvará em favor do autor.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000158-67.2014.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Da Conceição Miranda
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000158-67.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando os autos, vejo que o executado, mesmo devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos da exequente, quedou-se inerte.
2. Dessa maneira, não havendo impugnação e somando-se ao fato de estarem corretos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da exequente.
3. Promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002111-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Jesus Guimaraes Souza
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-80.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

AUTOR: MARIA DE JESUS GUIMARAES SOUZA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ROSARIO POLVORA (OAB:BA51312), RAFAEL ALVES COSTA (OAB:BA54277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte requerente aduz que está realizando uma obra em sua laje, e por isso solicitou junto a Ré a realocação do poste de sustentação dos cabos de energia que impedem a continuidade da obra. Narra que a demora injustificada e a previsão de prazo para concluir os reparos em período tão distante ferem princípios de razoabilidade e proporcionalidade, ocasionando graves transtornos morais e materiais. Nos pedidos requereu tutela antecipada, remoção do posto de sustentação dos cabos de energia e danos morais.
Por seu turno, a Acionada apresentou defesa na qual afirmou que é necessário uma obra complexa que exige uma logística para a sua execução, para não pôr em risco a saúde e segurança de terceiros e da própria Requerente e por isso mais demorada. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE
A demanda envolve suposta conduta ilícita por parte da Acionada, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Com efeito, há contratação em massa entre os consumidores e a concessionária de serviço público, com a finalidade de receber o serviço de fornecimento de energia elétrica em suas residências, não restando dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie.
Neste passo, tendo em vista a reconhecida hipossuficiência da parte Autora, deve ser utilizada como regra de julgamento a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com vistas a igualar as partes que não ocupam posições isonômicas no processo, nos termos do art. 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
In casu, sustenta a Requerida que a remoção de rede de energia solicitada pela Requerente depende de uma série de procedimentos para sua execução, sendo necessária obra de rede elétrica.
Diante desse contexto, em que pese à previsão do artigo 110, IV e artigo 623 da Resolução 1000/2021 da ANEEL prever que é de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio de obras de deslocamento ou remoção de poste e de rede, no caso em apreciação, não se trata de um pedido feito por mera comodidade do Autor/consumidor, nos termos do artigo 2º, 3º e 22 do CDC.
Nesse caso, não há como compelir o consumidor a custear os serviços de reposicionamento/remoção do poste e de rede, como vem entendendo a jurisprudência do país:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. READEQUAÇÃO FÍSICA DE REDE ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTES. RESTRIÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de relação de consumo, há inversão do ônus probatório em razão da presunção de hipossuficiência técnica e econômica do consumidor. Promove-se, pois, a partir desta inversão, o reequilíbrio da desigualdade entre a prestadora e o usuário do serviço, a qual se projeta, também, no bojo da relação processual. Entretanto, frisa-se que a discussão do presente processo não reside em relação de consumo no âmbito do fornecimento de energia elétrica, mas em relação à análise do direito particular de propriedade em contraponto à restrição imposta pela prestadora de serviço público. No caso concreto, a ação foi proposta com intuito de ver cessar a restrição ao uso da propriedade em virtude de postes e fios elétricos situados nos limites internos de imóvel particular. Nesse viés, compete aos proprietários defender seu patrimônio contra ações que restrinjam o uso da propriedade, ou lhe provoque esbulho ou turbação, nos moldes do que ordena o artigo 1.228 do Código Civil. Havendo alternativa que evite a limitação do uso do imóvel particular pela prestação dos serviços de energia elétrica, essa deverá ser adotada como regra. A preexistência dos postes sobre o terreno dos demandantes é irrelevante para o deslinde da causa, pois de qualquer forma a irregularidade se encontra patente, não podendo a prestação de um serviço público impor a restrição ao direito de propriedade, salvo quando estritamente necessário. Inaplicabilidade do artigo 102 da Resolução nº 414 da ANEEL, fazendo-se imperioso determinar que a concessionária retire os postes localizados na propriedade dos recorrentes, colocando-os em via pública adequada à prestação do serviço, cabendo a ela arcar com as despesas necessárias à readequação da rede elétrica. Inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078660917, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019).
Assim, as despesas de remoção/deslocamento de poste de energia elétrica, devem ser suportadas pela concessionária, pois deu causa à restrição excessiva do exercício do direito de propriedade do usuário em prol da coletividade, não sendo o caso de aplicação do artigo 110, IV e artigo 623 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Importa destacar que o direito de propriedade é assegurado pela Constituição Federal, tendo o proprietário o direito de usar, fruir e dispor do bem. Dessa forma, o referido poste limita o exercício pleno do direito de propriedade da parte Autora, qual seja, a liberdade de edificação.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO DE DANO MORAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REMOÇÃO DE POSTE DE PROPRIEDADE ALHEIA. OBSTRUÇÃO À LIBERDADE DE EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL. RELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA

CONSOANTE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500041-30.2015.8.05.0078,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 26/03/2019)
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELOCAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA CUJOS FIOS PASSAM SOBRE A PROPRIEDADE DO AUTOR. RESTRIÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RELOCAÇÃO DO POSTE. COBRANÇA PARA REMOÇÃO DE POSTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001106-37.2018.8.05.0103,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 04/04/2019)

Nesse sentido, a concessionária de energia elétrica é quem se responsabiliza pelo fornecimento do serviço aos interessados, o que inclui o adequado posicionamento dos postes de energia, sobretudo a realização das obras necessárias para o deslocamento ou remoção de poste e rede, conforme expressamente previsto na norma editada pela ANEEL:
Resolução 1000/2021. Art 110 §3º A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:
I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente.
DOS DANOS MORAIS
A partir dos fatos narrados e documentos colacionados aos autos, verifica-se a falha na prestação do serviço da Requerida.
Mormente a tentativa da empresa acionada de se eximir da responsabilidade, não houve sucesso. Esta deve, assim, responder objetivamente pelos danos causados, pois evidenciado a violação dos direitos do consumidor elencados no CDC.
Conforme se vê da análise dos autos, a parte autora conseguiu comprovar as suas alegações, até mesmo pelo a juntada de protocolo e troca de e-mails.
Incontestável, assim, o defeito na prestação dos serviços, sendo legítimo o pleito de reparação civil. Para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. MUDANÇA DE POSTE EM LOCAL INADEQUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00041630820198050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/02/2020)
O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, se inserido assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça.
Na casuística, os danos de cunho moral estão nitidamente configurados.
Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral. Todavia, não convém que seja fixada em valor que não atenda aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Dessa forma, à luz das peculiaridades do caso concreto, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Condenar o demandado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).
b)Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000457-97.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vinicius Logrado Cedro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-97.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VINICIUS LOGRADO CEDRO
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação, na qual a parte autora alega que apesar de ser proprietária de imóvel rural, a empresa requerida vem cobrando tarifas com base no referencial de imóvel urbano, elevando os valores cobrados na fatura de energia. Pede para que a empresa ré seja compelida a adequar imediatamente a tarifa que vem sendo cobrada para tarifa rural e requer a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
A requerida aduz que a parte autora não consegue demonstrar que atende os requisitos necessários para que possa ensejar a alteração de sua classificação urbana para rural.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.2 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é IMPROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Sabe-se que as tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 1000/2021
Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
[...]
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
No caso concreto importa analisar se a parte autora preenche os requisitos necessários à classificação da sua unidade como residencial rural.
Como se vê, os caracteres necessários à classificação da unidade como residencial rural são conforme a localização, isto é, a residência tem de ser localizada na área rural e conforme a atividade econômica do usuário, ou seja, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário.
Em primeiro lugar, a definição de área urbana corresponde à parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica, conforme a Resolução ANEEL 1000/2021. Pode-se concluir, por exclusão, que área rural é a que não for normativamente conceituada como urbana.
No que diz respeito à condição de trabalhadora rural da autora, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial, o empregado rural e o contribuinte individual.
Ao passo que as categorias dos empregados rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero indício de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010).
É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita.

Em análise às provas colhidas aos autos, não foi possível constatar se o Autor é trabalhador rural, não tendo sido colacionado aos autos os documentos necessários a indicar que preenche os requisitos necessários para que seu imóvel seja tarifado como Rural.
A parte Autora poderia ter juntado cópia do recibo de entrega do IRT ou para comprovar a condição de trabalhador rural deveria ter apresentado o Cadastro de Agricultor do Pronaf ou cópia de Filiação a algum Sindicato de Trabalhador Rural.
Dessa maneira, não há provas de que a unidade consumidora esteja localizada em área rural e não demonstrou que tenha preenchido os demais requisitos para o enquadramento da sua unidade consumidora nesta classe, o que justifica o indeferimento da pretensão de classificação como rural do seu imóvel para os fins de fornecimento de energia elétrica.
Nesse contexto, tenho que a parte autora não provou que a classificação da sua unidade consumidora tenha ocorrido de forma equivocada e que tenha sido cobrado por tarifa de energia elétrica diversa daquela a que faz jus, razão pela qual julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.
Prejudicado o pedido de indenização por danos morais ante a ausência de conduta antijurídica praticada pelo réu.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000849-95.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. S. S.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Executado: R. D. S.

Intimação:
DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002572-52.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002572-52.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE RIBEIRO DA SILVA

Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais c/c de tutela antecipada de urgência em que é autor(a) JOSE RIBEIRO DA SILVA e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 440511333).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Expeça-se alvará, caso necessário.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002149-92.2023.8.05.0038 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: T. S. D. S.
Executado: J. S. D.
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Intimação:
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de pagamento dos alimentos, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000458-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000458-09.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): APARECIDA LUCIENE REIS SANTOS DE SOUZA
Réu(s): CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais em que é autor(a)(s) APARECIDA LUCIENE REIS SANTOS DE SOUZA e réu(s) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para esclarecer sobre a aparente hipótese de incompetência deste juízo para o trâmite do feito, entretanto, mesmo intimado, quedou-se inerte.
Conforme se infere dos autos, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 4º da Lei dos Juizados Especiais. Ademais, incumbe a parte autora demonstrar minimamente a competência do Juízo para conhecimento e julgamento da ação.
Desta feita, considerando que nenhum dos envolvidos reside nesta comarca ou em qualquer dos municípios contemplados pela jurisdição deste Juízo, o reconhecimento da incompetência e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, DECLARO a incompetência deste juízo para julgamento e processamento do feito e, via de consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000766-16.2022.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: D. N. D. C.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Executado: R. S. S.

Intimação:
DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000059-53.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ezarias Ferreira Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-53.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

AUTOR: EZARIAS FERREIRA SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte autora alega que solicitou a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural, sendo que a ré restou inerte, motivo pelo qual requereu obrigação de fazer para instalação do serviço e indenização por danos morais.
A parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade sob o argumento, dentre outros, de que segue o cronograma de obras agindo em consonância com as normas do programa e que não houve negativa em atender ao pleito da parte Autora.
Pois bem. Dispõe o Art. 6o, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte ré, tendo em vista que o cumprimento do serviço está dentro do prazo de Universalização estabelecido pelo Poder Público Federal no DECRETO No 11.111, DE 29 DE JUNHO DE 2022, que alterou o cronograma do programa de universalização rural prorrogando-o até dezembro de 2026, o que deve ser observado, conforme entendimento da Turma Recursal do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0011512-91.2021.8.05.0110 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: EVARISTO ALMEIDA DE SOUZA JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE - IRECÊ JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A PARTE ACIONADA A FORNECER O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O IMÓVEL RURAL DA PARTE AUTORA, ALÉM DE ARBITRAR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO QUE FIXA DATA LIMITE PARA O CRONOGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO O ANO DE 2026. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA RURAL SEM A OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO EM TORNO DA MATÉRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. 2. A sentença (evento nº 23) julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No mérito, evidencia-se que a matéria tratada na exordial trata-se de um pedido de ligação nova de energia, através do programa social ¿Luz para Todos¿ do Governo Federal. 4. No caso em escopo, em que a parte acionante reside na comarca de Presidente Dutra, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de universalização rural do Programa ¿Luz para Todos até o ano de 2026. A propósito, destaca-se o art. 1, decreto nº 7.520 de 2011: Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - ¿LUZ PARA TODOS¿, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022) 5. Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela recorrente (Resolução Homologatória nº 2.876 de 2021 e Decreto nº 9.357/2018). 6. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. 7. Nessa linha, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Recorrente, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais na espécie. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA.

DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (¿) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000614-60.2020.8.05.0043,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 10/03/2022) 8. Ante o exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, decido DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 18 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00115129120218050110, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2022)

No caso em escopo, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de universalização rural do Programa Luz para Todos até o ano de 2026. A propósito, destaca-se o art. 1, decreto nº 7.520 de 2011:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022)

Uma vez que houve dilatação dos prazos para cumprimento da obrigação, não caberia ao judiciário obrigar a concessionária à realização de obras antes do termo final.

Nesse sentido, o recente posicionamento do STJ:

A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública. STJ. Corte Especial. SLS 2.162-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/05/2022 (Info 739)

Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela recorrente (Resolução Homologatória nº 2.876 de 2021 e Decreto nº 9.357/2018).

A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes.

Nessa linha, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Ré, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais na espécie. Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000614-60.2020.8.05.0043,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 10/03/2022)

Assim, não configurada a conduta ilícita pela ré, as pretensões autorais não podem ser acolhidas.

3. DO DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO

8000119-21.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Camacan

Requerido: Municipio De Pau Brasil

Requerente: Jose Carlos Carregosa De Araujo

Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)

Intimação:

DESPACHO

(...)
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, nos termos dos arts.319 e 534, do CPC, com a juntada de procuração, comprovante de residência, RG e CPF, do título executivo, da certidão de trânsito julgado, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo, tendo em vista que o requerimento para cumprimento de sentença não está acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534, do CPC e o Decreto Judiciário n° 514/2022, deverá apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), observando os parâmetros fixados na sentença, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°), com destaque para os arts. 3° XV e art. 4°, III, c, do Decreto Judiciário informado.
Além disso, deverá recolher as custas processuais ou demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, bem como contracheques ou comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, resultando na necessidade de pagamento das custas, sob pena de extinção.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000405-28.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jossivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-28.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSSIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2.FUNDAMENTAÇÃO
Em sua inicial, a parte Autora narra que tomou conhecimento que seu nome estava com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito junto a Requerida. Aduz que não tem nenhuma dívida com relação ao referido imóvel/contrato e que desconhece a dívida apontada. Nos pedidos requereu a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da Requerida em danos morais.
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argumentando que a negativação foi devida e que o débito se trata de um contrato que estava sob responsabilidade do Autor. Aduz que a cobrança é relacionada a faturas que não foram pagas. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a dilação probatória, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através dos documentos já juntados aos autos.
2.2 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.3 DO MÉRITO
Vale destacar que o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo,uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de energia elétrica a seus destinatários finais em troca de um pagamento pelo serviço usufruído, havendo perfeito enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, compete à ré o ônus de demonstrar a inadimplência que justificaria a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
E os documentos juntados nos autos não são suficientes para comprovar a origem do débito e a legitimidade da cobrança.
A prova da existência do débito era de ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII,do CDC, porquanto patente a hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente o requerido poderia provar a existência da suposta ausência de pagamento das parcelas do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Em cenário adverso, em que coubesse ao consumidor comprovar a inexistência do débito, consubstanciado no que se convencionou chamar de “prova diabólica”. Assim, cabe justamente à parte requerida trazer aos autos elementos que possam convencer este juízo da existência da obrigação e da inadimplência supostamente ocorrida.
Contudo, em sede de contestação, a ré não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a origem da suposta dívida em discussão, tendo se limitado a anexar telas sistêmicas no bojo da sua contestação. Não havendo provas que o Autor seja proprietário ou resida no imovel informado pela a Requerida.
Em suma, não há comprovação da existência das dívidas reclamadas, supostamente correspondente ao serviço prestado pela ré e usufruído pelo o autor.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Pugna ainda o requerente por indenização de danos morais decorrentes da indevida negativação.
Constitui fato notório que a indevida inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é capaz de acarretar transtornos, inconvenientes e injusta agressão à sua imagem e à sua idoneidade.
O dano moral é conceituado, conforme citação feita por Rui Stoco, em “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, página 674, 4ª edição, 1999, da seguinte forma: “Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Podemos definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed.Abeledo-Perrot, Bueno Aires, 8a. ed., 1993, p.234)”.
Assim, o dano moral é evidenciado pelo constrangimento na vida do autor que ultrapassa meros aborrecimentos da vida cotidiana moderna (aos quais todos estão sujeitos), havendo repercussão no plano psíquico.
Quanto ao arbitramento do valor da indenização decorrente do dano moral evidenciado, deve-se levar em conta os seguintes fatores: a situação socioeconômica das partes, a intensidade da ofensa, do sofrimento ou da humilhação; o grau de dolo ou de culpa no evento, a existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão, o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima, e a possibilidade de superação física ou psicológica do dano.
Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral causado: “Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.
Ante tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar inexistente o débito apontado na inaugural.
Condenar a Requerida a pagar a parte Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso.
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001452-08.2022.8.05.0038 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camacan
Autor: Nicolle Rhauana Nascimento Nery Registrado(a) Civilmente Como Nicolle Rhauana Nascimento Nery
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Damiana Dos Santos Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001452-08.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 16/04/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000436-48.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Tatiana Rocha Dos Reis
Advogado: Jose Antonio Pinto Dos Santos (OAB:BA23762)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-48.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: TATIANA ROCHA DOS REIS
Advogado(s): JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS (OAB:BA23762)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2.FUNDAMENTAÇÃO
Em sua inicial, a parte Autora narra que tomou conhecimento que seu nome estava com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos junto a Requerida. Aduz que não tem nenhuma dívida com relação ao referido imóvel/contratos e que desconhece as dívidas apontadas. Nos pedidos requereu a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da Requerida em danos morais.
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argumentando que a negativação foi devida e que o débito se trata de um contrato que estava sob responsabilidade do Autor. Aduz que a cobrança é relacionada a faturas que não foram pagas. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a dilação probatória, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através dos documentos já juntados aos autos.
2.2 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.3 DO MÉRITO
Vale destacar que o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo,uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de energia elétrica a seus destinatários finais em troca de um pagamento pelo serviço usufruído, havendo perfeito enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, compete à ré o ônus de demonstrar a inadimplência que justificaria a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
E os documentos juntados nos autos não são suficientes para comprovar a origem do débito e a legitimidade da cobrança.
A prova da existência do débito era de ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII,do CDC, porquanto patente a hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente o requerido poderia provar a existência da suposta ausência de pagamento das parcelas do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Em cenário adverso, em que coubesse ao consumidor comprovar a inexistência do débito, consubstanciado no que se convencionou chamar de “prova diabólica”. Assim, cabe justamente à parte requerida trazer aos autos elementos que possam convencer este juízo da existência da obrigação e da inadimplência supostamente ocorrida.
Contudo, em sede de contestação, a ré não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a origem da suposta dívida em discussão, tendo se limitado a anexar telas sistêmicas no bojo da sua contestação. Não havendo provas que o Autor seja proprietário ou resida no imovel informado pela a Requerida.
Em suma, não há comprovação da existência das dívidas reclamadas, supostamente correspondente ao serviço prestado pela ré e usufruído pelo o autor.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Pugna ainda o requerente por indenização de danos morais decorrentes da indevida negativação.
Constitui fato notório que a indevida inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é capaz de acarretar transtornos, inconvenientes e injusta agressão à sua imagem e à sua idoneidade.
O dano moral é conceituado, conforme citação feita por Rui Stoco, em “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, página 674, 4ª edição, 1999, da seguinte forma: “Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Podemos definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed.Abeledo-Perrot, Bueno Aires, 8a. ed., 1993, p.234)”.
Assim, o dano moral é evidenciado pelo constrangimento na vida do autor que ultrapassa meros aborrecimentos da vida cotidiana moderna (aos quais todos estão sujeitos), havendo repercussão no plano psíquico.
Quanto ao arbitramento do valor da indenização decorrente do dano moral evidenciado, deve-se levar em conta os seguintes fatores: a situação socioeconômica das partes, a intensidade da ofensa, do sofrimento ou da humilhação; o grau de dolo ou de culpa no evento, a existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão, o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima, e a possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral causado: “Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.
Ante tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar inexistente os débitos apontados na inaugural, com exclusão dos bancos de dados da Requerida quaisquer dívidas referentes aos contratos nº 007051138958, 007051134227 e nº 007051134812, referente ao CPF nº 023.679.225-35;
Condenar a Requerida a pagar a parte Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso.
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8001470-92.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: A. C. Q.
Requerido: N. B. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001470-92.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): A. C. Q.
Réu(s): N. B. DOS S.

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que é autor(a)(s) A. C. Q. e réu(s) N. B. DOS S..
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, o qual não fora localizado no endereço constante dos autos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, foi efetivada tentativa de intimação pessoal do(a) autor(a)(s) para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, contudo, não fora localizado(a)(s) no endereço indicado na exordial, presumindo-se sua intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC), bem como não se manifestou, restando caracterizado, portanto, o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001843-90.2008.8.05.0038 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Exequente: Christia Paula Mascarenhas De Moura
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0001843-90.2008.8.05.0038
Autor(a)(s): CHRISTIA PAULA MASCARENHAS DE MOURA
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
_____
DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de arbitramento de honorários apresentado pelo advogado da exequente.
2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000193-32.2011.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Posto Jequitiba Ltda - Epp
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Executado: A Bahia Brazil Empreendimentos M. F. Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000193-32.2011.8.05.0190
Autor(a)(s): POSTO JEQUITIBA LTDA - EPP
Réu(s): A BAHIA BRAZIL EMPREENDIMENTOS M. F. LTDA - ME
_____
DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo, por conduta do autor, permaneceu parado entre o ano de 2015 até o ano de 2020.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000888-58.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Claudenildes Do Amparo Alves Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000888-58.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu(s): CLAUDENILDES DO AMPARO ALVES BATISTA

DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que é requerente BANCO VOTORANTIM S.A. e requerido CLAUDENILDES DO AMPARO ALVES BATISTA.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes pactuaram contrato de financiamento para compra de veículo com alienação fiduciária, entretanto, o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.
Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969 prevê que o proprietário ou credor, desde que comprove a mora ou o inadimplemento – que podem ser demonstrados por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969) – pode requerer a busca a apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, logicamente, quando preenchidos os requisitos legais.
Com efeito, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"[1].
No caso em tela, da análise das provas acostadas aos autos, verifico o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão pleiteada, porquanto se encontram demonstrados a mora/inadimplemento no cumprimento de obrigações referentes a contrato de alienação fiduciária e o envio da notificação extrajudicial ao endereço do requerido.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando, por conseguinte, a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO: FORD – FOCUS HATCH GL KINETIC 1.6 16V 4P (AG) Completo – 2011/ 2012 – BRANCA – NZK0024 – 8AFUZZFHCCJ478126 – 405219016
Inclua-se restrição de circulação no sistema RENAJUD (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
3. Cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Apresentada contestação, intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica. Após, conclusos para decisão.
Efetuado o pagamento da integralidade do débito (purgação da mora), intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Após, conclusos para decisão urgente.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] STJ. TEMA 1.132 - RECURSO REPETITIVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000969-17.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edilene Alves Gomes
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000969-17.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: EDILENE ALVES GOMES
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

REQUERIDO: ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000097-36.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Fernanda De Cassia Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000097-36.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: FERNANDA DE CASSIA SANTOS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARATACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000107-57.1996.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Renato Nordi (OAB:RJ95677)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Abinael Souza Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 0000107-57.1996.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BESA S/A
Réu(s): ABINAEL SOUZA ROSA

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
4. Defiro, igualmente, a inclusão de restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000119-94.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Nina Almeida Vaz
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000119-94.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARIA NINA ALMEIDA VAZ
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARATACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000216-42.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Joanes Industrial S/a
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Orlando Gonçalves De Matos

Terceiro Interessado: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000216-42.1992.8.05.0190
Autor(a)(s): JOANES INDUSTRIAL S/A
Réu(s): ORLANDO GONÇALVES DE MATOS
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela credora hipotecária (id 56048845).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000118-12.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Jose Xavier Guimaraes
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000118-12.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARIA JOSE XAVIER GUIMARAES
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARATACA
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000007-34.1996.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)

Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Orlando Gonçalves De Matos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Executado: Rita Seibert Santana Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000007-34.1996.8.05.0190
Autor(a)(s): COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Réu(s): ORLANDO GONÇALVES DE MATOS e outros
_____
DESPACHO

1. Com o fim de preparar o feito para fins de análise do pleito apresentado nos autos n. 0000216-42.1992.8.05.0190, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo do débito atualizado.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001443-37.2012.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Clebson Gomes De Souza
Advogado: Zilda Sena Da Silva (OAB:BA22649)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
DESPACHO
2- Evidenciado o transcurso do prazo sem impugnação do Município, e considerando que os cálculos já não refletem o valor executado, com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, intime-se o Exequente para, em cumprimento ao Decreto Judiciário n° 514/2022 e no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°), com atenção para os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000268-32.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Monteiro De Lisboa
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)
Requerido: Município De Camacã
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000268-32.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE LISBOA
Advogado(s): LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMACÃ
Advogado(s): GRACE KELLY ANDRADE LAYTYNHER (OAB:BA31511)

DESPACHO
1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória do débito atualizada.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.

Não havendo impugnação aos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras legais respectivas, reservando-se/destacando-se eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais, estes, desde que apresentado o contrato respectivo.
No caso de requisição de pequeno valor, efetivado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor do exequente. Após, conclusos para sentença de extinção.
Ao revés, sendo o caso de precatório, para fins meramente de controle do sistema PJE, arquive-se. Informado o pagamento, desarquive-se e façam os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Havendo impugnação aos cálculos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003085-20.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003085-20.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra inserido no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central (SRC), em decorrência de um débito junto à parte Requerida que desconhece.
A parte Ré informou que a parte Autora realizou compras parceladas, bem como contratou empréstimo pessoal junto a empresa Ré.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a parte Ré juntou a sua contestação contrato devidamente assinado pela a parte consumidora, acompanhada de documentos pessoais e biometria/selfie. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, conferem credibilidade às transações ora discutidas.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que os débitos são devidos, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar as devidas cobranças.
Logo, no caso dos autos, a autora não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar.
Nesse contexto, conclui-se que o Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes e da legitimidade das cobranças.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da requerida, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001764-18.2021.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: M. D. S. A.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001764-18.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MANUELA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos solicitados no ID 370849144.
Ciente a parte autora que o decurso do prazo sem cumprimento importará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000536-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irani Silva Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Clarissa Passos Lacerda (OAB:DF47741)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000536-03.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): IRANI SILVA SANTOS
Réu(s): MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de ação anulatória de débito c/c com restituição de desconto indevido com pedido liminar e indenização por danos morais e materiais em que é autor(a) IRANI SILVA SANTOS e requerido(a) MBM PREVIDENCIA PRIVADA e BANCO BRADESCO S.A.
As partes transigiram (id 440510774).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002308-35.2023.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. D. J.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: I. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002308-35.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: VALERIA DE JESUS
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
REQUERIDO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar documento de identificação, bem como recolher as custas processuais ou demonstrar a condição de hipossuficiente econômico, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referentes aos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente extinção do processo.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp.
No mesmo prazo, deverão apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), bem como informar qual o último domicílio do casal - art. 53, I, do CPC, também sob pena de extinção.
Caso não possua, apresente comprovante atualizado e documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Transcorrido o prazo sem cumprimento de alguma das determinações, autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpridas as determinações, vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Após, autos conclusos para homologação (se apresentado parecer favorável) ou para despacho.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000516-12.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Barbara Rodrigues De Souza
Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000516-12.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): BARBARA RODRIGUES DE SOUZA
Réu(s): UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que é autor(a) BARBARA RODRIGUES DE SOUZA e requerido(a) UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes transigiram (id 440515778).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000202-24.2013.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Paulo Sertorio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000202-24.2013.8.05.0222
Autor(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu(s): PAULO SERTORIO DE SOUZA

DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000410-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edna Sampaio De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000410-50.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): EDNA SAMPAIO DE SOUZA
Réu(s): ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais em que é autor(a) EDNA SAMPAIO DE SOUZA e requerido(a) ASPECIR PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 441074901).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000376-75.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Das Gracas Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000376-75.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS
Réu(s): ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em que é autor(a) MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS e requerido(a) ASPECIR PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 441068994).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000106-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Alcantara Conceicao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000106-51.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE ALCANTARA CONCEICAO
Réu(s): ASPECIR PREVIDENCIA

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada de urgência em que é autor(a) JOSE ALCANTARA CONCEICAO e requerido(a) ASPECIR PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 440359418).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002284-07.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sonia Costa Andrade
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002284-07.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): SONIA COSTA ANDRADE
Réu(s): ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que é autor(a) SONIA COSTA ANDRADE e requerido(a) ASPECIR PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 440347064).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000713-45.2016.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Inez Mendes Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000713-45.2016.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Parte Ré: INEZ MENDES FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 15(quinze) dias, sobre a certidão negativa do Cartório de Registro Civil.
Camacã/BA, 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000201-14.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Vagner Sena Brito - Me
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Vagner Sena Brito
Executado: Gracielly Ribeiro Schmidt Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000201-14.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO DO BRASIL /SA
Réu(s): VAGNER SENA BRITO - ME e outros (2)

DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado, por conduta imputável ao autor, por prazo superior ao prescricional.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000459-92.2008.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Paulo Jose Dos Santos
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)
Executado: Pedro Ambrosio Dos Santos
Executado: Assoc. Ind.e Com.dos Fab.de Mov.e Artefato Mad.camacan
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000459-92.2008.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): PAULO JOSE DOS SANTOS e outros (2)

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD e inclua a restrição de transferência de veículos no RENAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8000358-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Damasio Pires Cardoso
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000358-54.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO DAMASIO PIRES CARDOSO
Réu(s): UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em que é autor(a) JOAO DAMASIO PIRES CARDOSO e requerido(a) UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 439330122).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000205-86.2007.8.05.0222 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Jurandir Rozalim Junior (OAB:SP213231)
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Yuri Guilherme Guedes De Toledo (OAB:SP237716)
Requerido: Jossinei Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000205-86.2007.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JURANDIR ROZALIM JUNIOR (OAB:SP213231), NOILSON MOREIRA DIAS (OAB:BA19386), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), YURI GUILHERME GUEDES DE TOLEDO (OAB:SP237716)
REQUERIDO: JOSSINEI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o

que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000100-31.1997.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Cristiane Carneiro De Souza Santos
Executado: Antonio Marcelino De O . Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000100-31.1997.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BESA S/A
Réu(s): CRISTIANE CARNEIRO DE SOUZA SANTOS e outros
_____
DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002404-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Carmo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002404-50.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA CARMO DOS SANTOS
Réu(s): AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que é autor(a) MARIA CARMO DOS SANTOS e requerido(a) AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.
As partes transigiram (id 440356225).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000091-40.1995.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Antonio Sergio Espinola Brito
Executado: Angela Maria Batista Moura Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000091-40.1995.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO ECONOMICO S/A
Réu(s): ANTONIO SERGIO ESPINOLA BRITO e outros
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000119-42.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Executado: Joao Orrico Da Costa
Executado: Jose Milton Orrico Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000119-42.1992.8.05.0190
Autor(a)(s): BANCO ECONOMICO S/A
Réu(s): JOAO ORRICO DA COSTA e outros
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado de 1995 até 2021.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001290-76.2023.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leandro Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001290-76.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AC Lauro de Freitas, Avenida Brigadeiro Mário Epingaus, s/n, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-970

Parte Ré: LEANDRO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 2 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002503-20.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juelito Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002503-20.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JUELITO JOSE DOS SANTOS
Réu(s): LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c compensação por danos morais em que é autor(a) JUELITO JOSE DOS SANTOS e requerido(a) LOJAS SIMONETTI LTDA e ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
As partes transigiram (id 434321996).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Expeça-se alvará, caso necessário.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000416-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Heloisa Carvalho Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000416-57.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): HELOISA CARVALHO ALVES
Réu(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais em que é requerente HELOISA CARVALHO ALVES e requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000320-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adilton Da Cruz Libanio
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000320-42.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ADILTON DA CRUZ LIBANIO
Réu(s): UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que é autor(a) ADILTON DA CRUZ LIBANIO e requerido(a) UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
As partes transigiram (id 439342606).
Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8007277-62.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Aparecida Costa Farias
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Reu: I C A De A Lima - Eletronicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8007277-62.2023.8.05.0113
Autor(a)(s): MARIA APARECIDA COSTA FARIAS
Réu(s): I C A DE A LIMA - ELETRONICOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que é requerente MARIA APARECIDA COSTA FARIAS e requerida I C A DE A LIMA - ELETRONICOS.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000400-94.2014.8.05.0038 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Ildelina Batista Ribeiro
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Municipio De Mascote
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000400-94.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: ILDELINA BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER (OAB:BA17687)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)

DESPACHO
Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do débito atualizado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras respectivas.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Por fim, conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000373-28.2021.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Requerido: N. B. D. S.
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000373-28.2021.8.05.0038
RÉU: Nome: NELSON BARBOZA DOS SANTOS
Endereço: RUA CORCOVADO, 9988, ANURI, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o que consta nos autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para providenciar agendamento da perícia no CAPS, munida o ofício de id 195343269, para prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.

Camacã/BA, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000144-55.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S A
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Antonio Barbosa De Andrade
Executado: Ubercy Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000144-55.1992.8.05.0190
Autor(a)(s): BANCO ECONOMICO S A
Réu(s): ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE e outros

DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000533-39.2014.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edson Honorio Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000533-39.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): EDSON HONORIO DOS SANTOS
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento apresentado pelo requerido (id 386196026).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001290-76.2023.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leandro Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001290-76.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(s): LEANDRO ALVES DOS SANTOS

_____
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que é requerente DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e requerida LEANDRO ALVES DOS SANTOS.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000773-81.2017.8.05.0038 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Requerente: R. L. S.
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Requerido: H. R. S.
Requerido: A. C. D. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000773-81.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: RAILDE LIMA SANTOS
Advogado(s): KAROLINY MANGABEIRA SA (OAB:BA46385)
REQUERIDO: Helemberg Rodrigues Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001565-98.2018.8.05.0038 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Requerente: I. S. M.
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Requerido: T. D. J. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001565-98.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: IULAN SOUZA MODESTO
Advogado(s): KAROLINY MANGABEIRA SA (OAB:BA46385)
REQUERIDO: TAILANE DE JESUS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora PESSOALMENTE e através da advogada para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000104-54.2004.8.05.0222 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adilson Da Silva Nascimento
Advogado: Alessandra Figueredo De Albuquerque (OAB:BA15208)
Reu: Rubem Barreto Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000104-54.2004.8.05.0222
Autor(a)(s): ADILSON DA SILVA NASCIMENTO
Réu(s): RUBEM BARRETO CHAVES
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de posse em que é autor(a)(s) ADILSON DA SILVA NASCIMENTO e réu(s) RUBEM BARRETO CHAVES.
Foi determinada a intimação dos herdeiros do autor, falecido, para promoverem a habilitação e prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimados, quedaram-se inertes.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, os herdeiros, intimado(a)(s), ficaram inertes, de modo que resta caracterizada a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção, sem a resolução de mérito1.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
1PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE “HOME CARE”. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. A ausência de habilitação dos sucessores implica a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 2. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AC: 10109315220168260562 SP 1010931-52.2016.8.26.0562, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 15/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000104-63.2000.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Nubia Silva Araujo Francirlene Silva Araujo E Antonio Sandovaque Araujo Filho
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Belanisia Maria Dos Santos
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)

Intimação:
Autos n.: 0000104-63.2000.8.05.0038
Parte Autora.: NUBIA SILVA ARAUJO FRANCIRLENE SILVA ARAUJO E ANTONIO SANDOVAQUE ARAUJO FILHO

Parte Ré.: BELANISIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Notifique-se a parte ré (BELANÍSIA MARIA DOS SANTOS) pessoalmente (Carta AR) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça) para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1º, art. 485, CPC), manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências cabíveis ao andamento, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO DESPACHO.

Camacã, 24 de maio de 2021.
RENAN SOUZA MOREIRA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001429-24.2010.8.05.0038 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camacan
Autor: Hildete Nobre Dos Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001429-24.2010.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: HILDETE NOBRE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (OAB:GO27346)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento do retorno dos autos e requer o que entender de direito no prazo de 5 dias, atentando-se para a decisão constante no id 6678253.
Fica a parte advertida que o transcurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo sem julgamento de mérito com base no art. 485, VI, do CPC, já que representará perda superveniente do interesse de agir, considerando o tempo de tramitação da presente ação e o fato de que para seu ajuizamento sequer havia formulado pedido administrativo de concessão do benefício, o que pode ter ocorrido após o ajuizamento da demanda e ter resultado em êxito na esfera administrativa.
Intime-se.
CAMACAN/BA, 29 de novembro de 2021.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000413-30.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marildes Maria Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Hudson Ferraz Santos Brito (OAB:BA46104)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Mascote
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000413-30.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARILDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), HUDSON FERRAZ SANTOS BRITO (OAB:BA46104), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Considerando a edição do Decreto Judiciário n° 514, de 14 de julho de 2022, bem como a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, intime-se o(a) Exequente para, em cumprimento ao ato normativo e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), conforme os parâmetros fixados na sentença | acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°) e observando os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto.
Após, intime-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV - art. 6°, do CPC.
Impugnada a execução, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Não impugnada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Definido o valor e homologado os cálculos, conforme comandos acima, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000413-30.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marildes Maria Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Hudson Ferraz Santos Brito (OAB:BA46104)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Mascote
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000413-30.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARILDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), HUDSON FERRAZ SANTOS BRITO (OAB:BA46104), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Considerando a edição do Decreto Judiciário n° 514, de 14 de julho de 2022, bem como a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, intime-se o(a) Exequente para, em cumprimento ao ato normativo e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), conforme os parâmetros fixados na sentença | acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°) e observando os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto.
Após, intime-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV - art. 6°, do CPC.
Impugnada a execução, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Não impugnada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Definido o valor e homologado os cálculos, conforme comandos acima, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000373-28.2021.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Requerido: N. B. D. S.
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
3. Ante o exposto, tendo em vista o falecimento do autor, com fundamento no art. 485, IX, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais, uma vez que fora concedido ao requerente os benefícios da justiça gratuita. (art. 98, caput, do CPC)
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001160-57.2021.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: A. O. S.
Requerido: L. C.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista que lhe concedo a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.

Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001429-24.2010.8.05.0038 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camacan
Autor: Hildete Nobre Dos Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0001429-24.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): HILDETE NOBRE DOS SANTOS
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade em que é autor(a)(s) HILDETE NOBRE DOS SANTOS e réu(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000713-45.2016.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Inez Mendes Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000713-45.2016.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: INEZ MENDES FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que é requerente DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e requerida INEZ MENDES FIGUEREDO.
No decorrer do trâmite processual sobreveio informação de que a requerida veio a óbito (id 8639200).
A parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. No caso em tela, apesar de procedidas buscas no intuito de localizar sucessores, restou constatado que a requerida não possui dependentes cadastrados junto ao INSS (id. 118571362).
Através de pesquisas internas, consoante manifestação da requerente anexas aos autos (id. 406368779), obteve-se a informação de que a ré teria como sucessor o Sr. CARLOS MENDES FIGUEREDO (CPF: 017.059.205-78), já falecido.
Frisa-se que desde a informação trazida aos autos do falecimento da ré (25/10/2017), até a presente data, transcorreu o período de mais de 06 (seis) anos sem que houvesse a habilitação de algum sucessor/herdeiro da requerida.
Desta forma, alternativa não resta senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Ante o exposto, tendo em vista o falecimento do autor, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000205-86.2007.8.05.0222 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Jurandir Rozalim Junior (OAB:SP213231)
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Yuri Guilherme Guedes De Toledo (OAB:SP237716)
Requerido: Jossinei Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000205-86.2007.8.05.0222
Autor(a)(s): BANCO PAN S.A
Réu(s): JOSSINEI SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que é autor(a)(s) BANCO PAN S.A e réu(s) JOSSINEI SANTOS DE SOUZA.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001764-18.2021.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: M. D. S. A.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001764-18.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MANUELA DOS SANTOS ANDRADE
Réu(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil em que é requerente MANUELA DOS SANTOS ANDRADE e requerido(a) .
Foi determinada a intimação do requerente para que procedesse à emenda da petição inicial, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial no prazo fixado, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Suspendo a exigibilidade das custas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001443-37.2012.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Clebson Gomes De Souza
Advogado: Zilda Sena Da Silva (OAB:BA22649)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001443-37.2012.8.05.0038
Autor(a)(s): CLEBSON GOMES DE SOUZA
Réu(s): ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a)(s) CLEBSON GOMES DE SOUZA e réu(s) ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000888-58.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Reu: Claudenildes Do Amparo Alves Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000888-58.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu(s): CLAUDENILDES DO AMPARO ALVES BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO VOTORANTIM S.A. e requerida CLAUDENILDES DO AMPARO ALVES BATISTA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000969-17.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edilene Alves Gomes
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000969-17.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): EDILENE ALVES GOMES
Réu(s): ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a)(s) EDILENE ALVES GOMES e réu(s) ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE ARATACA.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000097-36.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Fernanda De Cassia Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000097-36.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): FERNANDA DE CASSIA SANTOS
Réu(s): MUNICÍPIO DE ARATACA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a)(s) FERNANDA DE CASSIA SANTOS e réu(s) MUNICÍPIO DE ARATACA.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000119-94.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Nina Almeida Vaz
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000119-94.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA NINA ALMEIDA VAZ
Réu(s): MUNICÍPIO DE ARATACA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a)(s) MARIA NINA ALMEIDA VAZ e réu(s) MUNICÍPIO DE ARATACA.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000592-36.2024.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Lais Silva Ribeiro 03346332578

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000592-36.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(s): LAIS SILVA RIBEIRO 03346332578
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que é requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO e requerida LAIS SILVA RIBEIRO 03346332578.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000907-98.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: U. N. D. R.

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em que é requerente BANCO BRADESCO SA e requerida UESLEI NASCIMENTO DOS REIS.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Proceda-se a exclusão de eventuais restrições judiciais (p. ex: RENAJUD) existentes em desfavor da requerida.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001443-51.2019.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: T. S. S.
Requerido: G. N. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001826-87.2023.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Lais Silva Ribeiro 03346332578

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001826-87.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(s): LAIS SILVA RIBEIRO 03346332578
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que é requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO e requerida LAIS SILVA RIBEIRO 03346332578.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Proceda-se a exclusão de eventuais restrições judiciais (p. ex: SISBAJUD, RENAJUD) existentes em desfavor da requerida.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8001692-94.2022.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. M. S.
Requerido: E. O. G.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade haja vista a concessão da gratuidade à justiça (art. 98, caput, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000654-81.2021.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerido: A. C. D. S. S.
Requerente: A. P. S. L.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001452-08.2022.8.05.0038 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camacan
Autor: Nicolle Rhauana Nascimento Nery Registrado(a) Civilmente Como Nicolle Rhauana Nascimento Nery
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Damiana Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001452-08.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): NICOLLE RHAUANA NASCIMENTO NERY registrado(a) civilmente como NICOLLE RHAUANA NASCIMENTO NERY
Réu(s): DAMIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de extinção de condomínio com divisão e demarcação c/c prestação de contas em que é autor(a) NICOLLE RHAUANA NASCIMENTO NERY e requerido(a) DAMIANA DOS SANTOS OLIVEIRA.
As partes transigiram (id 439153289).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000543-54.2012.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Araujo
Advogado: Mariana Ramos Oliveira (OAB:BA44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000543-54.2012.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO
Réu(s): INSS
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade em que é autor(a)(s) MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO e réu(s) INSS.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000292-45.2022.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: A. C. S. B.
Requerido: A. B.
Representante: J. B. D. N.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002492-88.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Camacan
Requerente: G. R. T. B.
Requerido: J. A. C. J.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Com efeito, a extinção da ação é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto da demanda, com a consequente desistência da ação pela parte requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002262-80.2022.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: G. S. R.
Requerido: F. B. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001066-41.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: S. S. O.
Requerido: P.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001605-75.2021.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. C. G. S.
Requerido: G. P. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001610-05.2018.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. S. D. S.
Requerido: W. S. S.
Terceiro Interessado: T. S. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista que concedo a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000701-89.2020.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Menor: E. D. J. F.
Requerido: E. C. D. S.
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Requerente: R. D. J. F.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Desta forma, a extinção da ação é medida que se impõe, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Salvador; Ed. JusPodivm, 2017, p. 61.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000118-12.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Jose Xavier Guimaraes
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000118-12.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA JOSE XAVIER GUIMARAES
Réu(s): MUNICÍPIO DE ARATACA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a)(s) MARIA JOSE XAVIER GUIMARAES e réu(s) MUNICÍPIO DE ARATACA.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000933-96.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Jaqueline Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Ferreira
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000933-96.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente JAQUELINE SANTOS FERREIRA e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo e o exequente postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002670-37.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nelia Vitoria Da Rocha
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001471-77.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Angelica Costa Santos
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000038-04.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda Sena
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000041-56.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dilza Silva Do Nascimento
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003009-93.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Neuza Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002669-52.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Telma Dos Santos Pereira

Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002667-82.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilzete Vitoria Da Rocha
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001879-68.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cilea Maria Dos Santos Quirino
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000070-14.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alberto Bernardo Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Ediane Santos Matos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Edilane Santos De Matos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Eudemicio Carvalho Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Evanildo Santos De Mates
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Raimundo Vieira Da Costa
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)

Intimação:
2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000352-86.2020.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jailton Fernando Silva Pereira
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000352-86.2020.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA
Endereço: GOVERNADOR DE TOLEDO, 127, JARDIM EGLEN, FRANCISCO MORATO - SP - CEP: 07911-320

Parte Ré: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 15(quinze) dias, sobre a certidão de id. 420219485
Camacã/BA, 21 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000489-29.2024.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Thaina De Mattos Freire
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Embargado: Gerson Barbosa Junior
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000489-29.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA
Réu(s): THAINA DE MATTOS FREIRE e outros
_____
DESPACHO

1. Considerando que, nos termos da Súmula 481 do STJ[1], a pessoa jurídica, para ser agraciada com os benefícios da gratuidade de justiça, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo - o que entendo aplicável, igualmente, ao pedido de parcelamento das custas processuais (TJ-SP - AI: 20959221020188260000 SP 2095922-10.2018.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 23/08/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2018) -, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] Súmula 481 – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003136-31.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Andressa Ferreira De Oliveira
Advogado: Neilton Bahia Do Nascimento (OAB:BA76034)
Reu: Coca Cola Industrias Ltda
Reu: Batisti Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003136-31.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANDRESSA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/04/2024 Hora: 14:00.
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 28 de fevereiro de 2024.

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001027-06.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Menor: I. D. D. S.
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Autor: Ozelina De Souza Dias
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Edjalma Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-06.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
MENOR: I. D. D. S. e outros
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: EDJALMA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se a inclusão no polo passivo da parte indicada em petição ID 222766449.
Considerando o quanto peticionado em ID 373918376, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este juízo a quem pertence o endereço informado, já que constam duas partes no polo passivo da demanda, devendo especificar o endereço de ambas as partes e a forma que deseja que sejam citados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, certificado o decurso do prazo, com ou sem resposta, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000106-67.2013.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Marcelo Amaral Egreja
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Executado: Paulo Cezar Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-67.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MARCELO AMARAL EGREJA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
EXECUTADO: PAULO CEZAR OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte, por seu advogado, acerca do bloqueio SISBAJUD, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 3 de maio de 2024.

Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001007-78.2022.8.05.0041 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: G. A. D. S.
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: J. C. D. S. L.
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: J. P. N. S.
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerido: G. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001007-78.2022.8.05.0041
REQUERENTE: GESSICA AMORIM DA SILVA, JACI CLERISTON DA SILVA LIMA, JUVANDRO PAIXAO NASCIMENTO SANTOS

Nome: GESSICA AMORIM DA SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 22, Centro, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000
Nome: JACI CLERISTON DA SILVA LIMA
Endereço: Acesso Raul Leite-Mario Leal Ferreira, 639, Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-090
Nome: JUVANDRO PAIXAO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Placaford, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-665

REQUERIDO: GERCIANE AMORIM DA SILVA

Nome: GERCIANE AMORIM DA SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 22, Centro, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 18/07/2024 às 09:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO HÍBRIDA, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.).
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 3 de maio de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-50.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Mirlaine Carvalho De Souza Eireli - Me
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-50.2023.8.05.0041
AUTOR: MIRLAINE CARVALHO DE SOUZA EIRELI - ME
Representante(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Representante(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimo as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Monny Mikaela Freitas Veiga
Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-50.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Mirlaine Carvalho De Souza Eireli - Me
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-50.2023.8.05.0041
AUTOR: MIRLAINE CARVALHO DE SOUZA EIRELI - ME

Representante(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Representante(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimo as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Monny Mikaela Freitas Veiga
Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000374-38.2020.8.05.0041 Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iumi Da Silva Toyosumi
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Autor: Tadashi Toyosumi
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Autor: Masahiro De Almeida Toyosumi
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000374-38.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: IUMI DA SILVA TOYOSUMI e outros (2)
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogado(s): MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (OAB:SP175647), CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB:SP147400)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Petição de ID. 441569677, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de maio de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000219-35.2020.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Alcineide Santos Nascimento
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerente: Joao Carlos Dantas Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000219-35.2020.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ALCINEIDE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de Divórcio Consensual, onde requerem as partes a homologação do acordo, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
Juntou procuração e documentos (ID - 410842825).
Juntada do termo de revogação de mandato e pedido de habilitação da Defensoria Pública, requerendo prazo de 30 dias para atender as solicitações feitas anteriormente por esse juízo.
No ID - 393018124 foi anexado aos autos o acordo assinando pelas partes.

Inexistem bens a partilhar.
Não tiveram filhos.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolverem o casamento. Assim, sendo certo que as partes estão firmes na intenção do divórcio, não há por que dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, ALCINEIDE SANTOS NASCIMENTO e JOÃO CARLOS DANTAS DO NASCIMENTO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes em ID 393018124.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Formoso/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob matrícula nº 006676 01 55 2016 2 00017 032 0007812 64, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos e SEM partilha de bens conforme a minuta de acordo, cuja cópia deve seguir em anexo.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Condeno os Requerentes nas custas processuais, entretanto suspendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de INTIMAÇÃO / MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Após diligências de necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001103-35.2018.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maurino Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Jose Carvalho Ferreira De Araujo (OAB:BA24088)
Requerido: Maria Elza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001103-35.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MAURINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YURI JOSE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA24088)
REQUERIDO: MARIA ELZA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por MAURINO ALVES DOS SANTOS contra MARIA ELZA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Informou que contraíram matrimônio em 30/03/1967 e tiveram três filhos, hoje de idades. Alegou, ainda, que não possuem bens a partilhar, estando separados de fato há mais de trinta anos.
A requerida foi citada por meio de edital (ID 20807200), e não compareceu à juízo, nem ofertou contestação.
Foi nomeada curadora especial para a parte ré, que apresentou defesa por negativa geral (ID 373949671).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.
O direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio
Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Assim, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes a extinção do elo matrimonial por meio do divórcio.
Aqui, resta salientar que não há sequer que se questionar os efeitos da revelia em relação à parte ré, justamente porque não cabe ao Estado intervir na manifestação de vontade de qualquer das partes em relação ao pedido de divórcio. Por se tratar de direito potestativo, este Juízo se sujeita a acatar o pleito da parte autora, independentemente da manifestação da parte contrária.
No caso dos autos, verifica-se a parte demandante instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento da sua pretensão, a saber, os documentos pessoais e a certidão de casamento.
Assim, não havendo discussão sobre bens, tampouco sobre filhos menores, resta acatar o pleito da parte promovente, para determinar a decretação do divórcio entre as partes, com alteração do nome da requerida, conforme pleiteado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de MAURINO ALVES DOS SANTOS e MARIA ELZA DOS SANTOS, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença a ser entregue às partes, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Sambaiba, Itapicuru – BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000513-24.2019.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Marcelo Batista Da Silva 99062437591
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000513-24.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655)

REU: MARCELO BATISTA DA SILVA 99062437591
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de maio de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000793-58.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Creusa De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-58.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: CREUSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento informado pela parte ré (ID), no prazo 10(dez) dias.
Havendo concordância com os valores depositado e requerimento nos autos, expeça -se alvará em favor da parte autora.
Após o levantamento dos valores, nada mais requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 19 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000261-55.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Romerito Barbosa Aguiar
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Autor: Lucineide Pinto Da Silva
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-55.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ROMERITO BARBOSA AGUIAR e outros
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos.
Inexistindo divergências quanto aos valores depositados, considerando, ainda, que o instrumento de procuração constante nos autos ostenta poderes especiais para receber e dar quitação, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209), DEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento dos valores devidos aos credores.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado/a.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CAMPO FORMOSO/BA, 21 de março de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001224-92.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Gilso Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001224-92.2020.8.05.0041
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado: IGOR AMADO VELOSO OAB: BA29272 Endereço: desconhecido

REU: GILSO DA SILVA CRUZ

Nome: GILSO DA SILVA CRUZ
Endereço: TV DOS BATISTAS, TANQUE NOVO - BA – CEP 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/06/2024 às 09:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 15 de abril de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001262-75.2018.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Rosineide Santos Vieira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001262-75.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ROSINEIDE SANTOS VIEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DECISÃO
Vistos.
Considerando-se que as execuções em face da recuperanda, ora ré, encontram-se suspensas, por força de decisão judicial proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por estar a parte executada enfrentando processo de recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo de 180 dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da continuidade do feito.
Cientifique-se a parte autora.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001262-75.2018.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Rosineide Santos Vieira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001262-75.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ROSINEIDE SANTOS VIEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DECISÃO
Vistos.
Considerando-se que as execuções em face da recuperanda, ora ré, encontram-se suspensas, por força de decisão judicial proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por estar a parte executada enfrentando processo de recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo de 180 dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da continuidade do feito.
Cientifique-se a parte autora.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000241-54.2024.8.05.0041 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: V. C. D. S. A.
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Requerido: A. H. L. M.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Campo Formoso
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, Centro Cultural – CEP. 44790-000 – Campo Formoso, Bahia
E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 8000241-54.2024.8.05.0041
Classe-Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: VITORIA CAROLINE DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: ANTONIO HUGO LIMA MONTEIRO

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX-BA
Audiência designada para à Data: 21/06/2024 Hora: 10:00
Tipo: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA

A Exma. Sra. Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei etc.
FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, são processados os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Sr(a). ANTONIO HUGO LIMA MONTEIRO
Nome: ANTONIO HUGO LIMA MONTEIRO
Endereço: RUA BAIXA FRIA, S/n, CENTRO, SÃO FÉLIX-BA, CEP: 44360-970
Para comparecer à audiência de conciliação/mediação acima, via sistema LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação. Com advertência de que eventual contestação

deverá ser oferecida no prazo de 15(quinze) dias a contar desta audiência, caso reste infrutífera uma composição amigável. Onde deverão as partes comparecer acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevante serviços à Justiça, Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, a digitei.

Campo Formoso/BA, 22 de abril de 2024

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000980-27.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Santos De Santana
Advogado: Emanuelle Dos Santos Miranda (OAB:PE62740)
Autor: Ivenes Ariele Da Silva Santana
Advogado: Emanuelle Dos Santos Miranda (OAB:PE62740)
Reu: Ivenes Ariele Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000980-27.2024.8.05.0041
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SANTANA, IVENES ARIELE DA SILVA SANTANA

Advogado: EMANUELLE DOS SANTOS MIRANDA OAB: PE62740 Endereço: desconhecido

REU: IVENES ARIELE DA SILVA SANTANA

Nome: IVENES ARIELE DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua do Cajueiro, 450, Apartamento 001, JACOBINA-BA, CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 21/06/2024 às 11:00 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 29 de abril de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001595-27.2018.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Manoel Evangelista De Sousa
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerido: Francisca Alves
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001595-27.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MANOEL EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392), EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)
REQUERIDO: FRANCISCA ALVES
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para juntar aos autos documentos comprobatórios da posse dos bens discutidos no ID 422052437, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001595-27.2018.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Manoel Evangelista De Sousa
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerido: Francisca Alves
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001595-27.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MANOEL EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392), EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)
REQUERIDO: FRANCISCA ALVES
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para juntar aos autos documentos comprobatórios da posse dos bens discutidos no ID 422052437, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000352-43.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000352-43.2021.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GODOFREDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 03 de Maio de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000352-43.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000352-43.2021.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GODOFREDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 03 de Maio de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000849-57.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Bonfim
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-57.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO BONFIM
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO.

Dispõe o Art.48 da Lei 9.099/95 que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.

Assim, verifica-se que razão assiste à Acionada/Embargante nos Embargos de Declaração opostos no ID. 198405429, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença (ID. 196198601).

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela acionada, para, sanar a omissão ora identificada na sentença proferida e declarar a revogação da liminar deferida, haja vista ser um consectário lógico da extinção do processo.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000849-57.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Bonfim
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-57.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO BONFIM
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO.

Dispõe o Art.48 da Lei 9.099/95 que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.

Assim, verifica-se que razão assiste à Acionada/Embargante nos Embargos de Declaração opostos no ID. 198405429, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença (ID. 196198601).

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela acionada, para, sanar a omissão ora identificada na sentença proferida e declarar a revogação da liminar deferida, haja vista ser um consectário lógico da extinção do processo.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000185-60.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eliene Duarte Dos Santos Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-60.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000185-60.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eliene Duarte Dos Santos Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-60.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000184-75.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Solange Maria De Freitas Muricy
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-75.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE FREITAS MURICY
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES

Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000184-75.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Solange Maria De Freitas Muricy
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-75.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE FREITAS MURICY
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000185-60.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eliene Duarte Dos Santos Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-60.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000185-60.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eliene Duarte Dos Santos Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Caixa De Previdencia Do Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-60.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002019-64.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jcs Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002019-64.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002906-77.2023.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Procurador: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Procurador: Gutemberg Nascimento Ferreira
Executado: Milton Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002906-77.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA

8002074-20.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Executado: Milton Alves Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002074-20.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)
EXECUTADO: Milton Alves da Silva
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003472-94.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Abgail Pereira Da Silva Souza
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003472-94.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ABGAIL PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001637-08.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Executado: Doriedson Santos Nascimento - Frigorifico - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001637-08.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
EXECUTADO: DORIEDSON SANTOS NASCIMENTO - FRIGORIFICO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004384-91.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Neudenir De Sena Silva
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004384-91.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUDENIR DE SENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001766-42.2022.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Djalma Ribeiro Silva
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001766-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: DJALMA RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004288-76.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Ignez Rodrigues Santana
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004288-76.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
EXECUTADO: IGNEZ RODRIGUES SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004216-89.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jardel Souza De Oliveira 02626045586
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004216-89.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA 02626045586
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001459-59.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Executado: Djalma Ribeiro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001459-59.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138)
EXECUTADO: DJALMA RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0001559-39.2009.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Benedito Pereira De Almeida
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001559-39.2009.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002889-41.2023.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Procurador: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Procurador: Gutemberg Nascimento Ferreira
Executado: Marcos Clebe Ramos Profeta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002889-41.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS CLEBE RAMOS PROFETA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 03 de maio de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003758-72.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Getulio Dos Santos Vitorio

Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003758-72.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÂ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003438-22.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Getulio Dos Santos Vitorio
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003438-22.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002077-72.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Getulio Santos Vitorio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002077-72.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: Getulio Santos Vitorio
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001666-58.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jose T Ferreira De Araujo
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001666-58.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE T FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003937-06.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Executado: Rosalvo Alves De Oliveira
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003937-06.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA e outros
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
EXECUTADO: ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002083-79.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Rousseane Barbosa Pinto Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002083-79.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ROUSSEANE BARBOSA PINTO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000029-43.2018.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Acacio Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000029-43.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: ACACIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001543-31.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jurlinda Da Silva Gomes
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001543-31.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JURLINDA DA SILVA GOMES
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da parte autora do despacho de ID 205273240.
Sendo assim, intime-se a requerente para apresentar quesitos ou que entender, conforme art. 465 do CPC, no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, intime-se o perito designado para que informe se aceita o múnus pelos honorários fixados, apresente currículo e contato profissional, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Campo Formoso-BA, hora e data do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000282-55.2023.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Quality Solucoes Em Obras Transporte E Manutencao Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000282-55.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:CE16477-A)
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES EM OBRAS TRANSPORTE E MANUTENCAO EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Após, nova conclusão.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000255-82.2017.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: J.b.de Carvalho-armarinho - Me

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2021
Processo n° 8000255-82.2017.8.05.0041 - Execução de Título Extrajudicial
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de Lei da Certidão de Id. 378119970.
Campo Formoso/BA, 29 de março de 2021.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000534-34.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Batista De Jesus Alves
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000534-34.2018.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar acerca de Recurso de Apelação, ID 235009278. Campo Formoso, 11 de maio de 2023.

Monny Mikaela Freitas Veiga

Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000535-19.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Batista De Jesus Alves
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000535-19.2018.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca de Recurso de Apelação interposto, ID 333557187. Campo Formoso, 11 de maio de 2023.

Monny Mikaela Freitas Veiga

Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000848-72.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Cecilia Da Silva Ferreira
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000848-72.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: CECILIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se a parte final do Despacho de ID 422333452.
Após, não havendo mais requerimentos, arquive-se os autos, dando baixa.

CAMPO FORMOSO/BA, 19 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001544-11.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Goncalo Gomes Bonfim
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001544-11.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: GONCALO GOMES BONFIM
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000039-58.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Simone Barbosa Dos Santos
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Gustavo Dias De Oliveira Filho (OAB:BA50180)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Processo nº 8000039-58.2016.8.05.0041
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a Apelação de ID.190129665, no prazo de 15 dias.
Campo Formoso/BA, 03 de novembro de 2022.
Samuel Brandão de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000039-58.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Simone Barbosa Dos Santos
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Gustavo Dias De Oliveira Filho (OAB:BA50180)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Processo nº 8000039-58.2016.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a Apelação de ID.190129665, no prazo de 15 dias.
Campo Formoso/BA, 03 de novembro de 2022.

Samuel Brandão de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000328-98.2014.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eudigenia Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0000328-98.2014.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUDIGENIA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 31 de Agosto de 2022.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000534-63.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ilmara Conceicao Do Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-63.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ILMARA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES registrado(a) civilmente como ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000534-63.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ilmara Conceicao Do Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-63.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ILMARA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES registrado(a) civilmente como ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001565-89.2018.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Luiz Carlos Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001565-89.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido e procedo ao protocolo de ordem judicial de bloqueio (doc. anexo).
Considerando que houve bloqueio de valores, intime-se o executado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, na forma do art. 854, § 2, para fins do § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim como a parte exequente, por seu patrono, para indicar meios de prosseguimento da execução, em 15 dias.
Não apresentada manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000948-61.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-61.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000025-69.2019.8.05.0041 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Robson De Araujo Souza
Advogado: Paulo Roberto Bezerra Amorim Dos Santos (OAB:BA75367)
Requerido: Sineide Freitas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000025-69.2019.8.05.0041
REQUERENTE: ROBSON DE ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: SINEIDE FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 08/07/2022 11:30 horas, COM TOLERÂNCIA MÁXIMA DE 10 MINUTOS, para audiência de CONCILIAÇÃO PRESENCIAL, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. Para o ingresso das partes e advogados, nas dependências do Fórum, deverá ser apresentada o comprovante de vacinação completa contra a COVID-19 ou teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h, conforme os termos do Ato Conjunto nº 41 de novembro de 2021.
3. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
4. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de maio de 2022
Rebeca Carvalho Monteiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000939-02.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000939-02.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000039-58.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Simone Barbosa Dos Santos
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Gustavo Dias De Oliveira Filho (OAB:BA50180)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-58.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA50180), THAIS HESPER SILVA BRITO (OAB:BA66868)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte ré, através do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca das Contrarrazões apresentadas em ID 299612803, já que há acórdão de recurso nos autos ID 19099578.
Concomitantemente, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema, para se manifestar acerca de ID 19335338. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000888-49.2024.8.05.0041 Inquérito Policial
Jurisdição: Campo Formoso
Investigado: Renato Izidoro Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000888-49.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: DT CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENATO IZIDORO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que houve a distribuição da ação penal correspondente (8000994-11.2024.8.05.0041), apense-se estes autos ao processo correspondente.
Após, nos termos do Ofício Circular Conjunto n. CGJ/CCI 02/2024, exaurido o objeto destes autos, arquive-se, com baixa, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000796-23.2018.8.05.0041 Execução Da Pena
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Lucas De Jesus Ferreira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Executado: Messias De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo:0000796-23.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUCAS DE JESUS FERREIRA, MESSIAS DE JESUS SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal com sentença penal condenatória transitada em julgado, dando o réu MESSIAS DE JESUS SILVA e LUCAS DE JESUS FERREIRA como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, condenado a pena de 03 anos e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, além de 68 dias-multa (Id 132289797 e 132289798).
Considerando-se a pena em concreto aplicada aos sentenciados, tem-se que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, esta prescreve em 8 anos.
Some-se isso ao fato de que, à época da infração em 26/04/2018, o apenado, nascido em 27/06/1997 (ID 132289795 - Pág. 2), tinha 20 anos de idade, razão pela qual deve ser aplicada a regra contida no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. A sentença transitou em julgado em 10.07.2018, conforme certidão Id 132289799, sendo que até a presente data não se deu início ao cumprimento do restante da pena imposta.
Logo, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e até a presente data passaram-se quase 06 anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se a sua ocorrência, na forma do art. 109, IV, do Código Penal.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à parte ré, com fundamento no art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Em relação ao réu a Lucas de Jesus Ferreira, já consta nos autos sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente ao id. 132289869.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001450-63.2021.8.05.0041 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jamile Alcantara Lino
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-B)
Requerido: Wlademir Glaucio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8001450-63.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JAMILE ALCANTARA LINO
Advogado(s): NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (OAB:SE564-B)
REQUERIDO: REGISTRO GERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por JAMILE ALCANTARA LINO, devidamente qualificada nos autos.
Alega, em síntese, que é legítima proprietária do VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO CORSA, ANO 2011/2012, COR BRANCA, PLACA NZA 5731 (demais especificações nos autos), apreendido em posse Wlademir Glaucio da Silva Santos, pela prática do delito previsto nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, decorrente da operação que resultou na Ação Penal de nº 8001116-29.2021.8.05.0041.
Refere a legalidade e regularidade do veículo e juntou documento de Declaração e transferência de posse do veículo (Id 415681588).
A Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 439639340).
É o relatório. Decido.
O pedido deve ser indeferido na forma pugnada pelo Ministério Público, em seu parecer colacionado aos autos, onde adoto as razões apresentadas como parte dos fundamentos desta decisão.
O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir (investigar) a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.
Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público, já consta sentença transitada em julgado, condenando WLADEMIR GLAUCIO, condutor do veículo, nas reprimendas do art. 33 da Lei 11.343/06, no bojo da ação principal, confirmando que, o veículo estaria sendo utilizado como instrumento para exercício da traficância, o que, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido.
Ressalta ainda, o parquet, que pugnou junto ao órgão de execução a decretação do “perdimento do veículo apreendido Corsa Sedan Premio, placa policial NZA 5731, classi 9BGXM19X0CC129316R, nos termos do art. 63, inciso I da Lei nº 11.343/2006” (ID 108906171), o que, por si só, revela a inviabilidade do deferimento do pleito em exame.
Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, a requerente estaria habilitada a alienar o veículo, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento.
Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000230-25.2024.8.05.0041 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Campo Formoso
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Utemberg Costa Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000230-25.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: UTEMBERG COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cumpra-se o requerido pelo parquet, em manifestação id 441458552.
Após, certifique-se o apensamento dos presentes autos à ação penal principal registrada sob o nº. 0003761-13.2014.8.05.0041 e, considerando o esgotamento da finalidade do feito, com o exaurimento do seu objeto, arquive-se os presentes autos, com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000262-79.2018.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: J. G. D. S.
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. S. S. S.
Testemunha: S. J. M. D. S. C.
Testemunha: C. N. J. D. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo:0000262-79.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JORGE GRACINDO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal com sentença penal condenatória transitada em julgado, dando o réu como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 24-A da lei 11.430/06 e art. 147, do Código Penal, condenado a pena de 01 (um) ano 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção e 03 (três) meses e seis dias de detenção, respectivamente, no regime inicial aberto (Id 120518804).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. A sentença transitou em julgado em 10.12.18, conforme certidão de Id 120519561, sendo que até a presente data não se deu início ao cumprimento da pena imposta.
Logo, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se a sua ocorrência, na forma do art. 109, V do Código Penal.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à parte ré, com fundamento no art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002593-19.2023.8.05.0041 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: D. C. F.
Requerido: J. C. D. S.
Requerente: L. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. F. B.
Terceiro Interessado: 5. C. M. D. C. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002593-19.2023.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida de Proteção em favor da vítima, contra o requerido, pela suposta prática, no dia 03.12.2023, de crime tipificado no art. 147, do CP, c/c disposições da Lei nº 11.340/06.
No Id. 423310925, foi deferida medida protetiva em favor da requerente.
No Id. 423801251, consta certidão, informando que a vítima, ao ser intimada para manifestar interesse na continuidade da medida, Manifestou que não tem mais interesse na medida protetiva, pois o filho (agressor) é portador de deficiência e que está cuidando dele na cidade de Juazeiro.
Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se pela revogação parcial da medida mantendo-se a suspensão da posse/restrição do porte de armas, notadamente pelo suposto modus operandi da conduta agressiva, sugerindo-se prazo certo de 06 (seis) meses.
Pois bem. Analisando os autos, tem-se que a pretensão estatal não pode prosperar, considerando a manifestação de desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, a suprimir condição essencial de procedibilidade da demanda.
Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se em dezembro de 2023, já se passaram quatro meses sem que chegasse ao conhecimento desse juízo notícia de reiteração delituosa por parte do requerido.
Ante o exposto, revogo a medida protetiva concedida em favor da vítima, pelos fatos narrados no requerimento, determinando que, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal correspondente, caso tenha, e, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento destes autos.
A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, por tudo mais que dos autos, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, cuja norma aplica-se subsidiariamente aos processos sob o rito especial da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Contudo, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0000587-74.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0000587-74.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por: MARIA LAUDELINA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ ISMAEL LAUDELINO, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, MARIA LAUDELINA DA SILVA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 15 de fevereiro de 2024 . Eu, Analista digitei e subscrevi.

Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000445-29.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Heloisa Helena Ramalho Sant Anna
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-29.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: HELOISA HELENA RAMALHO SANT ANNA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizado ao(s) autor(es) a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ocorre que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da declarada miserabilidade jurídica. Por outro lado, art. 98, § 6º do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais, ainda que não seja reconhecida a hipossuficiência.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.

Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000196-20.2019.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Ricardo Nascimento De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000196-20.2019.8.05.0043
Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
REU: RICARDO NASCIMENTO DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de busca e apreensão do veículo, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comprovar recolhimento das custas para cumprimento do ato. (DAJEs recolhidos). (art. 1º, XLIII).
Canavieiras,3 de maio de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CERTIDÃO
8000009-17.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Darlan De Carvalho Loureiro - Me

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000009-17.2016.8.05.0043
Ação:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: DARLAN DE CARVALHO LOUREIRO - ME
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
( ) Carta Precatória devolvida; ( ) Ofício; ( ) Termo de Audiência;

(X) AR - Aviso de Recebimento; ( ) Petição; ( ) Termo de Curador;
( ) Termo de Guarda; ( ) Mandado de Averbação;
( ) Recibo de malote digital encaminhado; ( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social; ( ) Alvará de Levantamento/Alvará Judicial;
( ) Espelho de Bloqueio BACENJUD;

Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 11 de março de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000046-39.2019.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Vanklebson Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000046-39.2019.8.05.0043
Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: VANKLEBSON DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de Busca e apreensão, informando que foi tentada a busca desse veículo nesse mesmo endereço anteriormente. A parte autora deve informar no processo quem será o depositário(localizador) para entrega do veículo e para que este auxilie nas buscas.
Canavieiras,7 de agosto de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000162-16.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: C. D. A. B.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. D. O. J.
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000162-16.2017.8.05.0043
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLARISSA DOS ANJOS BATISTA
REQUERIDO: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV

do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:

Intimar a parte autora acerca do parecer ministerial no prazo de 15 dias.
Canavieiras,4 de fevereiro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000284-58.2019.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Autor: G. P. D. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Reu: P. M. M. D. S.
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000284-58.2019.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GEANE PEREIRA DA SILVA
REU: PLINIO MARCOS MIRANDA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 3 de março de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000845-77.2022.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. R. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000845-77.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MOACYR DA ROCHA MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Demanda formulada visando a busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária travado entre as partes. Pede a parte autora a busca e apreensão, bem como medida liminar para antecipar os efeitos da tutela final pretendida.
A parte autora junta os documentos necessários, inclusive notificação extrajudicial.
Sem oitiva da parte contrária.
É o breve relatório. Decido.
Resta cristalina a mora da parte ré, que deixou de pagar os valores contratados, segundo esboço de débito realizado em planilha acostada na inicial.
Foram juntados os contratos e notificação extrajudicial, endereçada ao local indicado como residência pela parte contratante, fixando-se validamente a mora do devedor.
Não há razão para a manutenção do bem com o réu que não vem cumprindo com o trato celebrado, fazendo desigualar a balança econômica do contrato.
Ante o exposto, concedo liminar para que seja realizada a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, diante da mora devidamente provada do devedor, entregando o bem em depósito ao autor, caso encontrado.
Expeça-se mandado, autorizando o uso de força policial e aplicação do art. 172, parágrafo segundo do CPC.
Cite-se para que apresente resposta em quinze dias da execução da liminar.
No prazo de cinco dias após a efetivação da liminar, o devedor fiduciante, ora réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ressaltando que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade retro mencionada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANAVIEIRAS/BA, 10 de abril de 2023.

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002074-92.2014.8.05.0043 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Alexsandro Souza Vasconcelos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Jose Nascimento Soares Amorim
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Edson Vasconcelos Da Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Maria Das Neves Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Crispiniano Alberto De Souza
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Adriano Da Silva Couto
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Alexandro Barcelar Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Renato Rodrigues Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Paulo Roberto Assunção Da Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Erlene Oliveira Bonfim
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Marcelo Moreno Almeida
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Clarisel Perletino Gomes
Embargado: Raimundo Romario Moreira Lima
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0002074-92.2014.8.05.0043
Ação:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ALEXSANDRO SOUZA VASCONCELOS e outros (11)
EMBARGADO: RAIMUNDO ROMARIO MOREIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:

Fica as partes intimadas para dar continuidade ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8001074-47.2016.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Vivaldo Sertorio De Souza
Advogado: Viviane Bahia Sertorio De Souza (OAB:BA47636)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001074-47.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: VIVALDO SERTORIO DE SOUZA
Advogado(s): VIVIANE BAHIA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA47636)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
Ao compulsar os autos, observa-se a perda superveniente do objeto, ante a cessação da utilidade da ação judicial devido à superveniência de circunstâncias que tornam desnecessária a sua continuidade.
Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua consagrada obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” (2022, p. 415), a perda superveniente do objeto é verificada quando ocorre uma modificação no status quo fático ou jurídico, ou ainda quando a própria causa de pedir desaparece, invalidando a finalidade do processo em curso.
Diante da constatação da perda superveniente do objeto, é dever do magistrado determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. Afinal, a manutenção de uma demanda cuja razão de ser foi erodida pela dinâmica dos fatos e do direito seria não apenas inócua, mas também contrária aos princípios da efetividade e da economia processual que regem o sistema jurídico contemporâneo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transcorrido o prazo recursal sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000252-24.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Thais De Almeida Santos Oliveira
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Municipio De Canavieiras
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Reu: Municipio De Canavieiras - Prefeitura Municipal
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-24.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: THAIS DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s): MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (OAB:BA28554)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS.
Aduz a parte Autora em sua inicial, que foi contratada para exercer o cargo de Coordenadora Pedagógica de Educação Infantil, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canavieiras, sendo nomeada em 02 de Janeiro de 2013, e exonerada em 4 novembro de 2016.
Sustenta que no mês de Novembro de 2016, a requerida dispensou a requerente, sem efetuar o pagamento de salário, aviso prévio, 13º de toda contratualidade, e férias mais 1\3, dos períodos aquisitivos, e vincendas proporcionais.
Pugna, assim seja condenado o requerido ao pagamento das verbas relativas ao salário do último mês trabalhado, aviso prévio, décimo terceiro dos anos de 2014, 2015, 2016, e férias mais 1/3, sendo as 02 primeiras pagas em dobro, por não serem gozadas, e a última pagas no sua proporção de 11 meses; além da sanção do art. 477, § 6 e 8, da CLT e pagamento de indenização reparatória de DANOS MORAIS no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Com a inicial, juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 23420710).
Citada, a requerida ofereceu contestação (ID 76738760), sustentando a prescrição das verbas pleiteadas, alegando serem indevidas quaisquer verbas, impugnando, ainda, o pedido de danos morais. Pugnou pela total improcedência da ação.
A autora apresentou réplica (ID 212071629).
É o breve relatório. Decido.
Convém observar, de início, que, além de presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, o processo encontra-se apto para julgamento, em razão de não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, pois os informes documentais trazidos pela parte Autora e acostados ao caderno processual são suficientes para o julgamento da presente demanda, de forma que o julgamento antecipado da lide deve ser efetivado por este juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação é parcialmente procedente.
Como se sabe, o exercício de cargo público comissionado, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, porquanto a relação é regida pelo Direito Administrativo.
Os cargos comissionados são aqueles que devem ser ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente. Esses cargos são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando- se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo do Estado. Neles, não ocorrerá os conhecidos concursos públicos para exigir aprovação prévia, conforme previsto no art. 37, II da CF/88 , podendo a escolha dos ocupantes recair sobre servidores ou pessoas que não integram o quadro funcional, nos limites previstos em lei (art. 37,V da CF/88).
Conforme se depreende dos contracheques e decretos de nomeação acostados pela autora (IDs 5510479 e seguintes), a mesma foi nomeada para cargo em comissão, de denominação e atribuições de Coordenadora Pedagógica de Educação Infantil, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canavieiras. Tal cargo, nitidamente se enquadra nas hipóteses em que é permitido o provimento por meio de cargos em comissão, pois claramente é cargo de funções de direção/chefia ou assessoramento.
Denota-se, que o cargo em questão não deixa dúvidas de que se trata de cargo em comissão e não um contrato administrativo nulo em que deveria ter sido realizado concurso público. Além disso, a própria documentação acostada aos autos demonstra que se tratava de um cargo em comissão.
Da ocupação de cargo comissionado não emerge vínculo de emprego com a Administração, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a relação de natureza político-administrativa, regida pelo artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).
O artigo 39, § 3º da Constituição Federal determina a aplicação do disposto no seu artigo 7º aos Servidores Públicos. Assim, o direito a férias e adicionais é devido e se omissa for a Legislação Estadual ou a Municipal sobre esta matéria, em nada prejudicará ao Servidor Público, verbis:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Dentre as aplicações dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, está o direito da percepção de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais, verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
O ocupante de cargo comissionado, ao ser exonerado, tem direito ao 13º salários bem como às férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, como indenização. Nesse sentido, pertinentes os julgados abaixo:
EMENTA- SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. ÔNUS DA PROVA. DIREITO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS. 1. Comprovado o vínculo com o Poder Público local, incumbe à Municipalidade o ônus da prova do pagamento das verbas salariais em atraso. 2. Ao servidor ocupante de cargo público, inclusive em comissão, é reconhecido o direito ao pagamento de 13º salário e férias, nos termos do art. 39 § 3º da CF. Precedentes do STF. 3. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00011630720168100032 MA 0413182018, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2019)
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DEMANDADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADEQUAÇÃO. 1. Não incide no caso a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF, tendo em vista que esta é aplicável tão somente às relações trabalhistas de natureza celetista, ou seja, de competência da Justiça do Trabalho. 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular, em consonância com o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. Considerando que a ação foi ajuizada em 21/06/2017, deve ser adequada a incidência da prescrição quinquenal, aplicável à Fazenda Pública, para reconhecer que a autora tem direito às verbas salariais vencidas tão somente a partir de 21/06/2012, posto que o período anterior encontra-se prescrito. VERBAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA VERBA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 4. É ônus do ente público demonstrar que houve o efetivo pagamento dos créditos salariais reclamados, mediante a juntada dos documentos pertinentes. Não se desincumbindo de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, deve suportar o ônus da condenação. 5. É direito incontestável do servidor o recebimento de verbas salariais em contraprestação pelos serviços efetivamente prestados e usufruídos pela Administração, sob pena de enriquecimento sem causa, porquanto trata-se de direito constitucional incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. 6. A alegada ausência de regulamentação acerca das verbas na legislação municipal, não constitui óbice ao recebimento das verbas pleiteadas, visto se tratarem de direitos constitucionalmente resguardados no art. 7º, da CF, que aproveita ao servidor ocupante de cargo público por força do artigo 39, § 3º, do mesmo Diploma, o qual tem aplicação imediata, sem depender de qualquer regulamentação. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para adequar a incidência da prescrição quinquenal” (págs. 3-4 do documento eletrônico 13). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, violação do art. 5º, II, da mesma Carta, ao argumento de que o recorrido, na condição de agente político, não faz jus ao recebimento de 13º salário, férias e terço constitucional, haja vista a ausência de regulamentação na legislação local. A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência de previsão legal não pode restringir o direito dos servidores ocupantes de cargo em comissão ao recebimento de férias com acréscimo do terço constitucional e de décimo terceiro salário. Por oportuno, destaco os seguintes julgados deste Tribunal: “EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido” (RE 570.908-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia). “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal” (ARE 1.019.020-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido, cito decisões desta Corte: RE 1.267.151/BA e RE 548.510-ED/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.303.525/BA, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 892.636/PI, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 1.125.655/CE, Rel. Min. Rosa Weber; e ARE 940.783/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 20% (vinte por cento) do total da verba fixada a esse título, observados os limites legais. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1308732 TO 0016099-91.2018.8.27.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 22/04/2021)
No entanto, essa percepção de férias não deve ser feita em dobro, conforme requer a parte autora. O servidor público ocupante de cargo público, com vínculo jurídico estatutário não tem direito a verbas de cunho trabalhista previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seu vínculo é determinado por Estatuto de Servidores Municipais, norma de regência de seus direitos e deveres. Assim, não há como condenar o Município ao pagamento em dobro, como prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, se a respeito não há previsão alguma nas normas estatutárias. Este tem sido o entendimento dos Tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. apelação cível. CARGO COMISSIONADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE FGTS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 39, DA CF. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo comissionado , nos termos do previsto no § 3º, do artigo 39, da Carta Republicana, não faz jus ao recebimento das verbas previstas na CLT, como horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação de sobreaviso, férias vencidas em dobro e FGTS . Na remuneração do cargo comissionado já está prevista carga de trabalho dilatada. (TJ-MA - AC: 55182007 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 01/07/2008, VIANA).

Com relação ao aviso prévio, entre servidor comissionado e ente público há vínculo meramente administrativo, não empregatício. Assim, o ocupante de cargo em comissão não tem direito a receber aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS quando de sua exoneração, haja vista o caráter precário e transitório do vínculo, que permite a livre nomeação e exoneração. Calha relembrar que no presente caso a parte Autora foi nomeada para exercer cargo comissionado, cuja natureza do vínculo funcional é o regime jurídico estatutário. O empregado ocupante de cargo em comissão, não faz jus ao recebimento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, tais como aviso prévio, FGTS e sua respectiva multa e multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, em face de sua incompatibilidade com a instabilidade inerente ao cargo em comissão.
Todavia, a parte autora só faz jus as verbas pleiteadas que não sejam atingidas pela prescrição quinquenal.
Nesse diapasão cabe ao Poder Público Municipal a prova de que, por ocasião da exoneração do servidor, pagou a este todos os direitos assegurados na Constituição Federal, o que, in casu , não se verificou quanto ao pagamento das verbas salariais do 13º salário além das FÉRIAS + 1/3 CONSTITUCIONAL referentes ao período laborado.
Não é adequado que a parte Autora comprove o pagamento que alega não existir, pois se trata de prova negativa com extrema dificuldade de produção, ressaltando que a única forma imaginária de produção negativa dessa prova seria a exposição de extrato bancário no período para demonstrar a ausência de depósito, o que não parece suficiente ao lembrar que há outras formas de pagamento.
Dessa sorte, a responsabilidade de manter a escrituração contábil das movimentações financeiras é a parte Ré, inclusive como obrigação fiscal e orçamentária, realçando que esse descontrole pode gerar inclusive responsabilização por improbidade administrativa ou impacto pela Lei de responsabilidade fiscal, que também impõe sanções graves.
A parte Ré não juntou a quitação o direito em referência e deve arcar com ônus, pois a prova do pagamento recai sobre seus ombros. Observa-se que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, restam prescritas as verbas anteriores ao prazo quinquenal legal.
A condenação ao pagamento de danos morais pressupõe a demonstração, pelo trabalhador, dos reflexos danosos da atuação Estatal, que contrata em desacordo com o art. 37, II e § 2º, da CF, na sua imagem, honra ou dignidade. Não vislumbro o alegado direito à indenização por danos morais em decorrência de uma simples exoneração de cargo comissionado, visto que, os dissabores inerentes à relação de trabalho precário em que a pessoa já exerce o cargo sabendo que pode ser exonerado a qualquer tempo, pois é um ato de mera liberalidade da pessoa que o nomeia em cargo em comissão.
Os cargos em comissão são cargos de ocupação transitória. Dada a possibilidade de exoneração ad nutum, a qualquer momento e sem motivo, a destituição do cargo comissionado, não se mostra capaz de engendrar lesão a direito da personalidade, apta a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Apesar de ser a perda do cargo ser um fato desagradável e preocupante, não tinha a autora a certeza da permanência no serviço público por tempo indefinido, como acontece com os servidores admitidos por concurso público. Logo, julgo improcedente os danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Município de Canavieiras a efetuar o pagamento dos valores relativos ao salário do último mês trabalhado, ao 13º salário, bem como das férias acrescidas de 1/3 dos períodos apontados na inicial e comprovados pela documentação acostada, acrescidos dos seguintes encargos contados a partir da citação válida: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) a partir de 09/12/2021, a taxa Selic.
Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC).
Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
Custas do processo e honorários advocatícios a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, c/c art. 86, caput , CPC), observada a justiça gratuita concedida à parte autora.
Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo de eventual recurso voluntário sem que haja manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e após o cumprimento da obrigação aqui constituída, certifique-se e proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000036-73.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jose De Souza Cerqueira Filho
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-73.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JOSE DE SOUZA CERQUEIRA FILHO

Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000104-23.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Neda Guimaraes De Jesus
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-23.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: NEDA GUIMARAES DE JESUS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000477-88.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Juracy Bento Santana Filho
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000477-88.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JURACY BENTO SANTANA FILHO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000676-27.2021.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representado: A. L. D. S. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Representado: G. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. O. L. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000676-27.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTADO: ALEX LAYTYNHER DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)
REPRESENTADO: GLEIDE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
Ao compulsar os autos, observa-se a perda superveniente do objeto, ante a cessação da utilidade da ação judicial devido à superveniência de circunstâncias que tornam desnecessária a sua continuidade.
Com efeito, o filho dos requerentes atingiu a maioridade no decurso do feito, razão pela qual eventual pedido de exoneração de alimentos deve ser postulado em nova ação, figurando aquele no polo passivo.
Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua consagrada obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” (2022, p. 415), a perda superveniente do objeto é verificada quando ocorre uma modificação no status quo fático ou jurídico, ou ainda quando a própria causa de pedir desaparece, invalidando a finalidade do processo em curso.
Diante da constatação da perda superveniente do objeto, é dever do magistrado determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. Afinal, a manutenção de uma demanda cuja razão de ser foi erodida pela dinâmica dos fatos e do direito seria não apenas inócua, mas também contrária aos princípios da efetividade e da economia processual que regem o sistema jurídico contemporâneo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transcorrido o prazo recursal sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000657-21.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: E. P. D. S.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Interessado: T. N. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000657-21.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: ELIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)
INTERESSADO: THAYSE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
Foi determinada a emenda à inicial nos constantes em decisão retro, porém não houve o cumprimento da ordem judicial.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem custas e honorários.
Em caso de interposição de apelação, venham os autos conclusos para decisão urgente para juízo de retratação (art. 331, § 1º, do CPC).
Por outro lado, não interposta a apelação, certifique-se e intime(m)-se o(s) réu(s) acerca do trânsito em julgado da sentença por carta com AR (art. 331, § 3º, do CPC). Em caso de AR negativo, fica dispensada a promoção de novas diligências, tendo em vista o disposto no art. 8º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000533-72.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Boaventura Pereira Freire
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-72.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BOAVENTURA PEREIRA FREIRE
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes em epígrafe, na qual a parte autora sustentou, em síntese, que solicitou empréstimo consignado tradicional, porém o réu efetuou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Relatou a parte autora que, em dezembro de 2016, procurou a instituição financeira ré com intuito de realizar contrato de empréstimo consignado. Na ocasião foi liberado para a requerente o valor de R$ 9.212,00, liberado mediante depósito em conta, saindo a requerente certa que havia firmado contrato de empréstimo consignado padrão. Contudo, descobriu posteriormente que teria sido ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), porém, sem nunca receber o cartão de crédito.
Sustentou que a modalidade de empréstimo concedida à parte requerente é extremamente onerosa e não foi a modalidade de empréstimo que pretendeu contratar. Assim, os descontos mensais em seu contracheque, que pensava ser o valor da parcela fixa do empréstimo, na verdade, eram débitos do valor mínimo do cartão de crédito, o que a onera excessivamente, privando-a de chances reais de um dia quitar o saldo devedor.
O autor requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto em folha de pagamento do requerente até que se julgue a procedência da referida ação, sob pena de multa diária. No mérito, que seja reconhecida a inexistência de dívida e nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com declaração de extinção do contrato e quitação da dívida. Requereu, ainda, seja determinada apuração da dívida de acordo aos parâmetros do empréstimo consignado convencional, com aplicação de juros inerentes a esta modalidade de desconto em folha, para determinação os reais valores pagos a mais; condenação em danos morais; a condenação do Réu a restituir em dobro o valor cobrado de forma indevida.
Com a inicial, vieram os documentos.
Foi deferida a tutela antecipada, bem como o benefício da gratuidade de Justiça (ID 84982906).
Regularmente intimado, o demandado ofereceu contestação de ID 93671927, com preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora possui o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha; que esse cartão foi emitido a pedido da parte autora, mediante o preenchimento de proposta, tendo sido efetuados saques no cartão e liberados os valores para a autora, tendo esta realizado, ainda, diversas compras com o aludido cartão.
Afirmou que, na ocasião de cada contratação a parte autora foi informada de todas as condições contratuais e, tendo o aceitado, preencheu proposta que foi avaliada e aprovada pelo Banco; que o contrato assinado, acompanhado dos documentos pessoais do contratante, evidenciam sua manifestação de vontade; e ainda, que confrontando-se as assinaturas constantes no instrumento de contrato e documento pessoal anexado ao feito, respectivamente, a similaridade é inquestionável, o que afasta qualquer suposição de que o demandante tenha sofrido uma fraude. Pugnou, assim, pela total improcedência da ação.
A autora apresentou réplica (ID 99796616), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, a parte requerida alegou que a requerente não é merecedora das benesses da justiça gratuita. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado,se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)”

Na situação em apreço, não logrou a parte ré/impugnante fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela autora/impugnada. Desse modo, REJEITO a preliminar.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial. Dito isto, não assiste razão ao réu, vez que a situação narrada faz aflorar interesse na declaração de nulidade do contrato bem como na repetição do indébito. Dessarte, REJEITO a preliminar.
Superadas as questões preliminares, avanço às prejudiciais de mérito.
Com efeito, melhor sorte não assiste à alegação de prescrição. Conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, no qual a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MORAL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL). TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA DO MÚTUO DISCUTIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVI-

DO. - Os autos tratam de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização, proposta autor em desfavor do requerido, argumentado, a parte autora, que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, em razão de empréstimo consignado não contratado - A parte autora se encaixa no conceito de consumidor, seja diretamente ou por equiparação (arts. 2º e 17, do CDC). Assim, não há dúvida de que à espécie aplicase o prazo de prescrição quinquenal previsto na norma do artigo 27 do CDC, cuja fluência se inicia a partir do conhecimento do dano e sua autoria - O termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado. Precedentes - No caso em exame, não foi contemplado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, eis que o mútuo finda-se em 07/12/2018 (desconto da última parcela) e a presente demanda foi ajuizada em 04/04/2019, ou seja, menos de 01 ano - Sem honorários advocatícios recursais, em razão da natureza da decisão que desconstituiu a sentença de primeiro grau - Recurso conhecido e provido, para afastar a incidência da prescrição e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação. (TJ-TO - AC: 00156076520198270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO)"

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Prescrição afastada. Precedentes. 2 ÂÂ- Sentença reformada e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00002397920168180094 PI, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 19/12/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)"

No tocante à questão prejudicial inerente à decadência, a presente demanda abrange pretensões declaratórias e indenizatórias, esta que compreende reparação por dano moral e repetição de indébito. Tais pretensões se edificam sobre a alegação de ilicitude da reserva de margem consignável (RMC) destinada a operações com cartão de crédito consignado e do respectivo desconto em verba alimenta ante a nulidade da contratação por vício de consentimento, isto é, têm a mesma origem. Logo, o objetivo é reparar dano decorrente de relação de consumo, isto é, não se trata de um direito potestativo, não havendo que se falar em decadência, mas tão somente em eventual prescrição. Por sua vez, no que se refere à alegação de prescrição, a causa de pedir refere-se ao fato do serviço e não vício do serviço, em virtude dos prejuízos financeiros assumidos e falha no dever de informação. Desta feita, aplicam-se, quanto ao prazo, as regras referentes à prescrição, segundo o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, REJEITO as questões prejudiciais e avanço ao mérito propriamente dito.

A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, III, do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

"(...)

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão (...) A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação (...) A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos (...)" (Boa-fé entre o princípio jurídico e o dever geral de conduta obrigacional. Gen-Jurídico, 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discricionariedade-administrativa/>. Acesso em: 03 de abr. de 2024)

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

"Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela

própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.
Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação
Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente na data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas em situação de vulnerabilidade, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado.
Assim, os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população em geral, como “crédito consignado”, “custo efetivo total”, “reserva de margem consignável” etc.”
Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.
Oportuno registrar que a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado “cartão de crédito consignado”.
Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário, o contrato firmado entre as partes, recebeu a taxa de juros de 4,38% a.m. e 67,27% a.a., quando, para a época da contratação, a taxa média de mercado para operações de crédito pessoal consignado público era de 2,34% a.m. e 32,8% a.a., demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.
O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.
Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, verifico a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que altero o contrato para típico contrato de empréstimo consignado.
No que concerne aos danos morais, é devida a compensação pleiteada em razão do abalo psicológico sofrido pela parte autora, que foi lesada em sua boa-fé, em circunstância que transcende ao mero aborrecimento, face à injustificada contratação de empréstimo configurando desrespeito ao consumidor. Com efeito, a onerosidade excessiva do contrato em questão causou à autora redução considerável em sua remuneração, além do aumento sucessivo do seu débito.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito ao consumidor, mas também pela função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de compelir as empresas a agirem de acordo com as regras consumeristas.
Registre-se que a Súmula STJ 479 prevê que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Logo, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta do banco-réu (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC), cumpre pontuar o valor da indenização.
Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica. Assim, levando-se em conta o grau de lesividade

e a repercussão do dano, evitando causa de enriquecimento ilícito ao credor, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.
Quanto a devolução de forma simples ou dobrada, o col. STJ (no julgamento em conjunto dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS) firmou o entendimento de que em se tratando de ofensa ao direito do consumidor é cabível a devolução em dobro independentemente do elemento volutivo, ou seja, não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida:

"28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão".
A fim de dar segurança jurídica, o col. STJ modulou os efeitos da decisão a fim de ser aplicado somente após a publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021. No caso dos autos, a cobrança ocorreu em período anterior ao julgado e, dessa forma, a devolução deve ser da forma simples.
Por oportuno, registre-se que o Tema 929 ainda não foi julgado, pois recentemente a Corte Especial decidiu afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC (Tema 929/STJ), nos termos do voto do Sr. MINISTRO RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.218 - AC (2019/0187097-6), julgado em 22/04/2021, conforme a seguinte ementa:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.
1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.
2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.
3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.
4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015."
Assim, a parte ré deve proceder à restituição dos valores indevidamente cobrados, a título de compras no cartão de crédito, de forma simples, com correção monetária e juros moratórios.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu em obrigação de fazer, consistente na conversão do contrato firmado em empréstimo consignado, para a modalidade tradicional, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado - 2,34% a.m. e 32,8% a.a. - em operações de crédito pessoal consignado para servidor público na época da contratação; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; c) CONDENAR o réu a compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente, de sorte que: c.1) se após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; ou c.2) se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.
Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, ao final, remetam-se ao 2º grau.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000064-31.2017.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Jorge Da Silva Souza
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Parte Re: Adenilton Santana Dos Santos E Outros...

Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Parte Re: Cosme Reis Dos Santos
Parte Re: Fabricia Ribeiro Da Silva
Parte Re: Francisco Marcos De Jesus
Parte Re: Edvaldo Rodrigues Costa Filho
Parte Re: Israel Froes De Souza
Parte Re: Marivaldo Santos Macedo
Parte Re: Robson Flores
Parte Re: Reinaldo Santos Tiburcio
Parte Re: Edvaldo Ribeiro Vasconcelos
Parte Re: Maria Martinha Dos Santos Filha
Parte Re: Marivaldo Santos Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000064-31.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: JORGE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)
PARTE RE: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS E OUTROS... e outros (11)
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
Vistos, etc.
Observo que os autos estão sem qualquer movimentação há mais de 3 (três) anos.
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
A intimação deverá ser realizada por mandado, caso o(s) autor(es) tenha(m) declarado endereço nesta Comarca. Por outro lado, sendo residente(s) em Comaca diversa, intime(m)-se por carta com AR.
Confiro força de ofício/mandado ao presente despacho.
P. I. C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000065-16.2017.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Regina Celia Matos Alves
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Parte Re: Adenilton Santana Dos Santos E Outros
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Parte Re: Cosme Reis Dos Santos
Parte Re: Fabricia Ribeiro Da Silva
Parte Re: Francisco Marcos De Jesus
Parte Re: Edvaldo Rodrigues Costa Filho
Parte Re: Israel Froes De Souza
Parte Re: Marivaldo Santos Macedo
Parte Re: Robson Flores
Parte Re: Reinaldo Santos Tiburcio
Parte Re: Edvaldo Ribeiro Vasconcelos
Parte Re: Maria Martinha Dos Santos Filha
Parte Re: Marivaldo Santos Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000065-16.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: REGINA CELIA MATOS ALVES
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)
PARTE RE: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS E OUTROS e outros (11)
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
Vistos, etc.
Observo que os autos estão sem qualquer movimentação há mais de 3 (três) anos.
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
A intimação deverá ser realizada por mandado, caso o(s) autor(es) tenha(m) declarado endereço nesta Comarca. Por outro lado, sendo residente(s) em Comaca diversa, intime(m)-se por carta com AR.
Confiro força de ofício/mandado ao presente despacho.
P. I. C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000333-80.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000333-80.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado juntou o comprovante de depósito judicial da RPV.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000745-88.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Proverdi
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-88.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PROVERDI
Advogado(s): CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) autor(es) foi(ram) instado(s) a recolher(em) as custas iniciais ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém se quedou(ram) inerte(s).
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000961-20.2021.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representado: A. A. C. B.
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Representante: G. A. C.
Reu: M. A. L. A. C. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000961-20.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTADO: A. A. C. B.
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
REU: MARCIO ANTONIO LOUREIRO AUGUSTO CARREIRO BARBOZA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) pessoalmente intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais.
Em que pese tenha manifestado interesse no momento da intimação, persistiu a inércia ante a ausência de qualquer movimentação nos autos.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.

Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000367-69.2022.8.05.0043 Execução De Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: P. A. D. S.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Executado: R. D. C. G.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000367-69.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: PRISCILA ANJOS DA SILVA
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
EXECUTADO: RICARDO DA CRUZ GUIMARAES
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Alimentos envolvendo as partes em epígrafe, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CANAVIEIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000136-13.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. J. C. D. E. S.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Menor: D. D. E. S. S.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: A. R.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000136-13.2020.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DO ESPIRITO SANTO e outros
REU: ALESSANDRO RENZI
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 7 de janeiro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000748-19.2018.8.05.0043 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. D. A. A. S.
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Requerido: R. S. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000748-19.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA D AJUDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:BA46399)
REQUERIDO: RAUL SILVA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.

Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000445-29.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Heloisa Helena Ramalho Sant Anna
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-29.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: HELOISA HELENA RAMALHO SANT ANNA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) autor(es) foi(ram) instado(s) a recolher(em) as custas iniciais ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém se quedou(ram) inerte(s).
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000440-12.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. S. D. P.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: E. D. S. A.
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000440-12.2020.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYANNE SANTOS DA PAIXAO
REU: ELIEL DA SILVA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça acerca do PARECER MINISTERIAL. Fica aberto prazo de 15 dias para que as partes apresentem novas provas.
Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Canavieiras, 8 de março de 2022
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000196-20.2019.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Ricardo Nascimento De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000196-20.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492), FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: RICARDO NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, envolvendo as partes em epígrafe.
O mandado de busca e apreensão não foi cumprido em virtude da não localização do(s) bem(ns) móvel(is), em que pese o réu tenha sido citado (ID 241278074).
Instada a se manifestar, a parte autora deixou de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, tampouco requereu diligências úteis para o deslinde do feito, limitando-se a requerer expedição de ofícios para empresas, a fim de localizar o endereço atual réu já citado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em se tratando e ação de busca e apreensão, a localização do veículo e a citação da parte ré configuram-se como pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
Como cediço, nas ações de busca e apreensão, a citação ocorre após o cumprimento da liminar, de modo que a relação processual só se aperfeiçoa após o cumprimento das medidas de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ressalte-se que, visando justamente a impedir a estagnação do processo, o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/969, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem não é encontrado.
Observa-se, assim, que a parte autora não adotou medida efetiva para localização do veículo do réu, pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco requereu a conversão do feito em execução, o que configura falta de interesse processual.
A não localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, demonstra ausência de utilidade do processo. Se a parte autora, mesmo após devida intimação, deixa de exercer sua prerrogativa de requerer a conversão da busca e apreensão em execução ou mesmo de defender seu interesse na manutenção da busca e apreensão, com a indicação de endereço válido para a localização do veículo, demonstra desídia, o que autoriza a extinção do feito sem análise do mérito. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPOSIÇÃO DA AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. FA-

CULDADE DO AUTOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A citação válida é ato indispensável para o regular processamento de qualquer ação judicial, devendo o autor tomar providências que possibilitem a localização do demandado. 2. A indicação de endereço para localização do bem para efetivação da diligência de busca e apreensão e a citação do réu são atos necessários para o regular processamento da ação de busca e apreensão, devendo o autor tomar providências que possibilitem a localização do veículo alienado fiduciariamente e citação da parte. 3. A indisposição do autor em promover os atos necessários ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a indicação de endereço válido ou o requerimento de conversão do feito em execução de título extrajudicial, gera a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Desnecessária a intimação pessoal do autor anteriormente à extinção do feito com fundamento no inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido."
(TJDFT, Acórdão 1842943, 07208549020238070003, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, j. 4/4/2024, p. 18/4/2024)

"APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deferida a liminar de busca e apreensão, não sendo localizado o bem a ser apreendido e não havendo indicação de local onde o bem possa ser encontrado, caso não seja requerida a conversão da ação de busca e apreensão em execução, mostra-se correta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O endereço onde se encontra o bem é pressuposto processual para que se realize a busca e apreensão e, somente se alterado o pedido, convertendo-se em ação de execução, que será possível dar continuidade ao processo, inclusive com a efetivação da citação por edital. 3 No caso, diante da inercia da parte autora quanto às providências necessárias para o prosseguimento do processo, correta a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, o que não pressupõe a intimação pessoal prévia da autora, muito menos a intimação pessoal de seu advogado. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida."
(TJDFT, Acórdão 1842297, 07386694320228070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, j. 3/4/2024, p. 17/4/2024)
Por fim, não se olvide que a necessidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito não se aplica à hipótese, porquanto a sua incidência encontra-se adstrita às hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC. Dessa maneira, a intimação pessoal para dar andamento ao feito não é requisito nas hipóteses previstas no art. 485, IV e VI, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.
Custas pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de angularização da relação processual.
Em caso de interposição de apelação, venham os autos conclusos para decisão, para os fins do disposto no art. 485, § 7º, do CPC.
Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000046-39.2019.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Vanklebson Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000046-39.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: VANKLEBSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, envolvendo as partes em epígrafe.
O mandado de busca e apreensão não foi cumprido em virtude da não localização do(s) bem(ns) móvel(is).
Instada a se manifestar, a parte autora deixou de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, tampouco requereu diligências úteis para o deslinde do feito.
Com efeito, a parte autora ficou insistindo na citação do réu, porém este já foi citado anteriormente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em se tratando e ação de busca e apreensão, a localização do veículo e a citação da parte ré configuram-se como pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
Como cediço, nas ações de busca e apreensão, a citação ocorre após o cumprimento da liminar, de modo que a relação processual só se aperfeiçoa após o cumprimento das medidas de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ressalte-se que, visando justamente a impedir a estagnação do processo, o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/969, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem não é encontrado.
Observa-se, assim, que a parte autora não adotou medida efetiva para localização do veículo do réu, pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco requereu a conversão do feito em execução, o que configura falta de interesse processual.
A não localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, demonstra ausência de utilidade do processo. Se a parte autora, mesmo após devida intimação, deixa de exercer sua prerrogativa de requerer a conversão da busca e apreensão em execução ou mesmo de defender seu interesse na manutenção da busca e apreensão, com a indicação de endereço válido para a localização do veículo, demonstra desídia, o que autoriza a extinção do feito sem análise do mérito. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPOSIÇÃO DA AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO AUTOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A citação válida é ato indispensável para o regular processamento de qualquer ação judicial, devendo o autor tomar providências que possibilitem a localização do demandado. 2. A indicação de endereço para localização do bem para efetivação da diligência de busca e apreensão e a citação do réu são atos necessários para o regular processamento da ação de busca e apreensão, devendo o autor tomar providências que possibilitem a localização do veículo alienado fiduciariamente e citação da parte. 3. A indisposição do autor em promover os atos necessários ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a indicação de endereço válido ou o requerimento de conversão do feito em execução de título extrajudicial, gera a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Desnecessária a intimação pessoal do autor anteriormente à extinção do feito com fundamento no inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido.”
(TJDFT, Acórdão 1842943, 07208549020238070003, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, j. 4/4/2024, p. 18/4/2024)

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deferida a liminar de busca e apreensão, não sendo localizado o bem a ser apreendido e não havendo indicação de local onde o bem possa ser encontrado, caso não seja requerida a conversão da ação de busca e apreensão em execução, mostra-se correta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O endereço onde se encontra o bem é pressuposto processual para que se realize a busca e apreensão e, somente se alterado o pedido, convertendo-se em ação de execução, que será possível dar continuidade ao processo, inclusive com a efetivação da citação por edital. 3 No caso, diante da inercia da parte autora quanto às providências necessárias para o prosseguimento do processo, correta a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, o que não pressupõe a intimação pessoal prévia da autora, muito menos a intimação pessoal de seu advogado. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.”
(TJDFT, Acórdão 1842297, 07386694320228070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, j. 3/4/2024, p. 17/4/2024)
Por fim, não se olvide que a necessidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito não se aplica à hipótese, porquanto a sua incidência encontra-se adstrita às hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC. Dessa maneira, a intimação pessoal para dar andamento ao feito não é requisito nas hipóteses previstas no art. 485, IV e VI, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.
Custas pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de angularização da relação processual.
Em caso de interposição de apelação, venham os autos conclusos para decisão, para os fins do disposto no art. 485, § 7º, do CPC.
Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000411-88.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: B. S. M. G.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Autor: A. A. M. G.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Autor: F. M. C.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Reu: W. O. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000411-88.2022.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. S. M. G. e outros (2)
REU: WILLIAN OLIVEIRA GAMBETTA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 22/11/2022, às 11:30hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
OS ADVOGADOS DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM O WHATSAPP (73) 99802-7881 - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE A AUDIÊNCIA VIRTUAL. AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA. QUALQUER PESSOA QUE EVENTUALMENTE PRECISE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVERÁ SOLICITAR ACESSO À SALA ENTRANDO EM CONTATO COM O MODERADOR POR TELEFONE.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000284-58.2019.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Autor: G. P. D. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Reu: P. M. M. D. S.
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO: 8000284-58.2019.8.05.0043
AÇÃO:[Alimentos]
AUTOR: GEANE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: GEANE PEREIRA DA SILVA
REU: PLINIO MARCOS MIRANDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes Autos nº 8000284-58.2019.8.05.0043, de
[Alimentos].

AUTOR(A), representado(a) pela sua genitora, GEANE PEREIRA DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Alimentos contra seu genitor, PLINIO MARCOS MIRANDA DE SOUZA, postulando, em síntese, a fixação de alimentos no importe de 40% do salário mínimo.
Arbitrou-se, liminarmente, 30% do salário mínimo vigente como verba alimentar provisória.
Citado, o réu apresentou contestação, oportunidade na qual requereu a improcedência do pedido, com a fixação da pensão em 15% do salário mínimo.
É o breve relato.
Decido.
Quanto ao pedido de alimentos, observo a doutrina e Jurisprudência abaixo consignada que nos ensinam:
“Incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos... Essa obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor: o pai, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filha menor... Na fixação do requisito da possibilidade, recomenda Lafayette que se deve ter em vista o rendimento e não o valor dos bens do alimentante... Na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.” (DOS ALIMENTOS, Yussef Said Cahali, RT, 1a. ed., 4a. tir., 1987).
“O valor do pagamento da prestação de alimentos deve ser fixado de forma que possibilite o mínimo necessário para a sobrevivência do alimentado e não torne insuportável ao alimentante o cumprimento da obrigação”. (TJMS - Apelação Cível – Classe B-XV – Nº 32.441-8 - AMAMBAI - Relator Exmo. Sr. Dr. Alécio Antonio Tamiozzo – DJ nº 3562, de 11/06/93 - p. 3).
Sem dúvida que a Autora não tem condições de, sozinha, sobreviver com dignidade e, portanto, necessita de prestação alimentícia.
A obrigação de sustentar os filhos não é só do pai ou da mãe, mas de ambos, que devem dividir o encargo, ainda que suas rendas sejam mínimas.
“Os alimentos devem ser fixados de modo tal, que não somente um dos pais suporte os encargos, mas sim no sentido de uma justa distribuição, pois tanto o pai como a mãe são responsáveis pelo dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Agravo provido.” (TJ/RS – Ag. De Instrumento n. 594093841 – 8a. Câm. Cív. - Rel: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – j. Em 08.09.94 – Fonte: DJRS, 02.12.94, pág. 19).
Entende-se presente o vínculo alimentar, constatando que o Réu é genitor do(a) menor, conforme se vê da documentação que instrui a inicial.
Nos casos de fixação de verba alimentícia, o que deve ser visto é o binômio necessidade-possibilidade. Necessidade de quem pede e possibilidade de quem presta.
Feitas todas as análises supra, presume-se que a prestação de alimentos ao menor é passível de ser suportada por quem fará os pagamentos e que supre, razoavelmente, as necessidades de quem os receberá.
De qualquer forma, tal decisão é sempre passível de revisão, para mais ou para menos, como prevê a Lei Federal nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), desde que se prove alteração nas condições do alimentante ou alimentado.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, co CPC, de modo que declaro a procedência parcial do pedido inicial e, com fulcro na Lei nº 5.478/68, CONDENO o Requerido a pagar alimentos mensais, arbitrados em 25% do salário mínimo, a serem pagos até o último dia de cada mês. Eventuais reajustes do salário mínimo reajustarão o valor da pensão. Sem custas, face o deferimento do beneficio da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Canavieiras, 2 de maio de 2024.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000440-12.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. S. D. P.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: E. D. S. A.
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-12.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MAYANNE SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REU: ELIEL DA SILVA ALVES

Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
As partes noticiaram a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito, mediante a homologação da transação em Juízo.
De início, observo que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito, possível e determinado, bem como a forma e a finalidade estão amparadas por lei.
Registre-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200 do CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme a avença apresentada.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000089-39.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: J. C. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. O. D. S. N.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000089-39.2020.8.05.0043
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JAIRO COSTA NASCIMENTO
REQUERIDO: JADY OHANA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória informando acerca da audiência realizado no juízo deprecado.
Canavieiras,10 de maio de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000930-73.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Daeltto Santos Britto
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000930-73.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DAELTTO SANTOS BRITTO
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:BA46399), IGOR CARLOS MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA75534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para emendar o pedido de cumprimento de sentença, observando-se as regras previstas nos artigos 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena que retorno dos autos ao arquivo.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000069-19.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Augusto Zamerim
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-19.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMERIM
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas as partes do retorno dos autos, nada foi requerido, tendo o prazo decorrido in albis. Assim, não possuindo, a parte interessada, interesse no cumprimento de sentença.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001076-17.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marilene Da Silva Lobo
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001076-17.2016.8.05.0043

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOBO
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Porta pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Proceda-se a intimação do Fazenda Pública/Município de Canavieiras para ciência e/ou manifestação no prazo de 05(cinco) dias, conforme PORTARIA Nº 01/2024 de dezoito de março de 2024, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, face a necessária atualização dos valores devidos, bem como a incidência de tributos, sobre os quais o ente público devedor deverá ficar atento aos cálculos de Contribuição Previdenciária e IRPF(IMPOSTO SOBRE RENDA), quando houver, para que proceda o devido recolhimento diretamente na fonte pagadora.
Servirá este Ato Ordinatório como mandado de citação/intimação.
Canavieiras, 26 de março de 2024

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000742-36.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Raimunda Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000742-36.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: MARIA RAIMUNDA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal. Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios. Neste ponto, em interpretação a contrario sensu do § 3º do art. 99 do CPC, não há presunção de hipossuficiência em favor das pessoas jurídicas, de sorte que estas devem comprovar o direito ao benefício por ocasião da distribuição da ação.
Na hipótese, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais. Neste ponto, nas ações envolvendo a parte autora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está posicionada pela impossibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém favorável à concessão do parcelamento, verbis:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, PARÁGRAFO 6º DO CPC. MEDIDA ACERTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO 481 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face da decisão monocrática, proferida no ID.24829792, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 8004822-12.2022.8.05.0000, movido em face de MOISES BARBOSA GUIMARAES, que deu-lhe parcial provimento para conce-

der de ofício o parcelamento das custas à recorrente. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante, em razão da sua situação econômica, haja vista que a empresa passa por processo de liquidação extrajudicial, à luz da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento autorizando o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas. 3. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça, consoante disciplina o art. 99, §3º, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica. Enunciado 481 do STJ. 4. Vale dizer que a circunstância da Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas e outros documentos idôneos. 5. Neste sentido, verifica-se que a Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois as minutas dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado 2019/2020 (ID. 26236300), tampouco as cópias de outras decisões em que obteve o benefício (ID.26236302), não se mostram suficientes para tanto, não havendo provas que possam levar a revisão do entendimento exposto na decisão de ID.24829792 – recurso principal. 6. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão monocrática que autorizou o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC. 7. Registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor da causa foi determinado m R$ 12.807,80, o que corresponde a custas judiciais no valor de R$ 1.190,90, segundo tabela de custas do TJBA do ano de 2021, código do ato n. 32110. 8. Assim, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que autorizou o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 396,96, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda até o dia 10 do mês seguinte e assim por diante. 9. Com relação ao pedido supletivo de pagamento de custas ao fim do processo, trata-se de pedido sem previsão legal expressa, razão pela qual não deve ser acolhido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004822-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026605-26.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025025-58.2023.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2023)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e

4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001972-70.2014.8.05.0043 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Edvaldo Costa Aráujo
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Embargado: Raimundo Romario Moreira Lima
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Terceiro Interessado: Raildo Santos Negrão
Terceiro Interessado: Geraldo Américo Santos Filho
Terceiro Interessado: José Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Cássio Dos Santos Negrão
Terceiro Interessado: Deraldo Americo Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0001972-70.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: EDVALDO COSTA ARÁUJO
Advogado(s): JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA11867)
EMBARGADO: RAIMUNDO ROMARIO MOREIRA LIMA
Advogado(s): ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA35781), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0002074-92.2014.8.05.0043 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Alexsandro Souza Vasconcelos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Jose Nascimento Soares Amorim
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Edson Vasconcelos Da Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Maria Das Neves Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Crispiniano Alberto De Souza
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Adriano Da Silva Couto
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Alexandro Barcelar Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Renato Rodrigues Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Paulo Roberto Assunção Da Silva
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Erlene Oliveira Bonfim
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Marcelo Moreno Almeida
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Embargante: Clarisel Perletino Gomes
Embargado: Raimundo Romario Moreira Lima
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0002074-92.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: ALEXSANDRO SOUZA VASCONCELOS e outros (11)
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
EMBARGADO: RAIMUNDO ROMARIO MOREIRA LIMA
Advogado(s): ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA35781), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064), ANDREY SOUZA SANTOS (OAB:BA51585)

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000136-13.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. J. C. D. E. S.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Menor: D. D. E. S. S.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: A. R.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-13.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REU: ALESSANDRO RENZI
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

DESPACHO
Vistos, etc.
Providências pelo Cartório para a exclusão de MARIA JOSE CARDOSO DO ESPIRITO SANTO do polo ativo na autuação, uma vez que não é parte nos autos.
No ensejo, observo que o autor DAVISON DO ESPIRITO SANTO SILVA atingiu a maioridade durante o trâmite dos autos.
Assim, então, intime-se a advogada da parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, mediante a juntada de procuração assinada pelo requerente, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000944-57.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: G. D. S. L.
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Demetrius Sousa Facanha (OAB:CE33416)
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Demetrius Sousa Facanha (OAB:CE33416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000944-57.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARIA DAJUDA DE JESUS LOPES
Advogado(s): DEMETRIUS SOUSA FACANHA (OAB:CE33416)
EXECUTADO: GIULIANO DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s): REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933), ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882)

DESPACHO
Oficie-se o Cartório, a fim de que este informe se há valores depositados em juízo em favor da requerente.

Consigne o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das respostas.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras, datado assinado eletronicamente.

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000542-63.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Proverdi
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Joao Dos Santos Carrasco Carvoeiras
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Reu: Glenda Camila Pereira Dias
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-63.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PROVERDI
Advogado(s): CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252)
REU: JOAO DOS SANTOS CARRASCO CARVOEIRAS e outros
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, ambos do CPC, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação, com o respectivo número de ID.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
P. I. C.

Canavieiras/BA, 2 de maio de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000409-50.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Proverdi
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-50.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: PROVERDI

Advogado(s): CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer à pessoa física ou jurídica o amplo acesso à justiça, quando esta não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível.
O art. 98 do CPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.
Assim, analisando os documentos colacionados no bojo do processo, não se pode concluir a real situação de hipossuficiência da parte demandante. Vale ressaltar, que a documentação acostada não teve o condão de comprovar a vulnerabilidade econômica da requerente como alegada na inicial, não se podendo conceder tão importante instituto a quem não faz jus aos seus requisitos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e, por consequência, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000484-65.2019.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: L. C. S. D. J.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. M. V.
Advogado: Tathya Larissa Da Silva Nascimento Brasil (OAB:BA72327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000484-65.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTANTE: LAURA CARDOSO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
REU: VICTOR MELO VIEIRA
Advogado(s): TATHYA LARISSA DA SILVA NASCIMENTO BRASIL (OAB:BA72327)

DECISÃO
Vistos, etc.
O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia (art. 344 do CPC).
Dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença Meta 2 - Saneamento TJ.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000009-17.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Darlan De Carvalho Loureiro - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000009-17.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: DARLAN DE CARVALHO LOUREIRO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000311-70.2021.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Isla Barbosa Mengel Silva Magnavita
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Inventariado: Edson Weber Magnavita Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000311-70.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ISLA BARBOSA MENGEL SILVA MAGNAVITA
Advogado(s): JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA11867)
INVENTARIADO: EDSON WEBER MAGNAVITA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante para juntar as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal do de cujus. Prazo: 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000290-94.2021.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: J. S. C.
Advogado: Luana Santana Silva (OAB:SP456400)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. R. M. M.
Requerente: L. M. C.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerente: L. M. C.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000290-94.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: L. M. C. e outros
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: JORGE SANTOS COSTA
Advogado(s): LUANA SANTANA SILVA (OAB:SP456400)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos envolvendo as partes em epígrafe.
A autuação foi retificada de ofício, uma vez que figurava a genitora dos autores como parte exequente, o que não se revela compatível com a realidade dos autos.
Tendo em vista a superveniência da maioridade do exequente LUAN MUNIZ COSTA, intime-se o patrono habilitado para promover a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração assinada pela referida parte. Prazo: 15 dias.
Ademais, em igual prazo, deverá informar há débito referente aos valores referentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e parcelas vencidas no curso da ação. Em caso positivo, deverá ser acostada planilha atualizada da dívida.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000495-94.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: M. P. D. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. M. A.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Interessado: R. A. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000495-94.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
REU: MARCIA MOTA ATAIDE
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

DESPACHO
Vistos, etc.

Deixo de determinar a realização de estudo social, uma vez que incumbe às partes arcarem com o ônus da prova, o que inclui o requerimento em momento oportuno - situação não observada nos autos.
Não se olvide que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo
Intimem-se os réus, por intermédio de seu patrono, para regularizar a representação processual do réu RIAN ATAIDE SANTOS, tendo em vista a superveniência da maioridade civil durante a tramitação dos autos. Prazo: 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença Meta 2 - Saneamento TJ.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000543-87.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Sara Lisboa De Almeida
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-87.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: SARA LISBOA DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823), BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA registrado(a) civilmente como BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA (OAB:BA46920)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SARA LISBOA DE ALMEIDA contra o ESTADO DA BAHIA e a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), todos qualificados nos autos em epígrafe.
Em síntese, a parte autora relatou que: 1) é produtora rural na área de aquicultura e exerce as atividades de piscicultura e carcinicultura; 2) seu empreendimento e residência ficam situados na Fazenda Santo Expedito, Estrada da Barra Velha, Zona Rural do Município de Canavieiras/BA; 3) em virtude de sua atividade, celebrou 02 contratos de fornecimento de energia elétrica com ré COELBA, nº 007039725120, em nome próprio, e nº 7042251458, em nome de seu companheiro, JOSÉ AMILTON DE SOUZA CÂNDIDO; 4) observou que o ESTADO DA BAHIA está cobrando Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre as Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUSD), além de Encargos Setoriais, o que entende ser indevido; e 5) além disso, afirma ter direito à readequação tarifária e benefício tarifário em percentuais de desconto.
Em sede de tutela provisória de urgência, a autora pugnou pela determinação de que: 1) a COELBA “se abstenha da prática de qualquer ato por meio de seus prepostos e representantes, que implique suspensão do fornecimento de energia para a autora”, bem como “forneça, sob pena de multa diária, todas as 60(sessenta) faturas de energia elétrica, retroagindo a Setembro de 2013, em primeira via(com composição de consumo detalhada), em seu nome e de seu companheiro JOSÉ AMILTON DE SOUZA CANDIDO” e que “retire o nome e CPF da Autora dos órgãos de restrição ao crédito”; e 2) a “exclusão dos valores pagos a título de tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”.
No mérito, a requerente pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o ESTADO DA BAHIA quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), além de encargos setoriais e bitributação, definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida e em razão do acolhimento do pedido principal, com a restituição de todos os valores recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação, bem como que a COELBA “realize a readequação tarifária para o subgrupo B2, classe BRANCA de forma efetiva, concedendo à Autora o direito de tarifa binômia mais benefício tarifário em 73%(seteanta e três por cento) de desconto por exercer atividade relevante de aquicultura piscicultura e carcinicultura” e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 15308567).
Concedida parcialmente a tutela provisória de urgente, apenas "para determinar que a Empresa Ré, por sua agência local, se abstenha de incluir/exclua o nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, decorrente do não pagamento das faturas em discussão nestes autos" (ID 15330455).
Audiência de conciliação realizada, porém sem êxito (ID 16255824).
Em contestação (ID 16749153), o ESTADO DA BAHIA sustentou a legalidade da forma de composição do ICMS incidente sobre a energia elétrica e requereu a improcedência do pedido.
A COELBA não apresentou contestação tempestivamente (ID 20460335).
Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de aditamento à inicial (ID 32920919) para que, nos pedidos, seja incluído o requerimento de abstenção de corte e negativação também em relação as fatura vincendas, uma vez que já acumulou um débito na monta de R$ 343.820,62 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 173.909,70 (cento e setenta e três mil novecentos e nove reais e setenta centavos) referente às faturas objeto da inicial e R$ 169.910,92 (cento e sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e dois centavos) de faturas que se venceram após o ajuizamento da demanda.
Em seguida, a COELBA juntou a manifestação de ID 39215989 com várias considerações acerca do feito, com o requerimento de suspensão do trâmite processual até o julgamento do Tema nº 986 pelo Superior Tribunal de Justiça.
As partes requeridas foram instadas a se manifestarem acerca do pedido de aditamento (ID 49870608).
O ESTADO DA BAHIA apresentou nova contestação (ID 55204568), oportunidade na qual também postulou pela suspensão do feito até a fixação da tese jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça e reiterou a improcedência do pedido.
A COELBA se limitou a reiterar a manifestação de ID 39215989, bem como se manifestou contrária à pretensão autoral de aditamento da exordial (ID 56220285).
É o relatório. DECIDO.
Em que pese o feito estar maduro para julgamento, determino a conversão em diligência, uma vez que há questões a serem previamente saneadas.
Nos termos do art. 329 do CPC, o aditamento do pedido ocorrido após a citação depende do consentimento do réu. Assim, uma vez que a COELBA se manifestou contrariamente ao requerimento, de rigor o indeferimento do aditamento do pedido.
Sob outro ponto de vista, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 9.485,87 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Segundo a requerente, seria o valor que "entende como de fato devido após o refaturamento, podendo ser aditado após liquidação dos valores requeridos a título de devolução e descontos percentuais, bem como após a condenação por danos morais".
Conforme o art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".
O Código de Processo Civil prevê algumas orientações acerca da definição do valor da causa, das quais algumas merecem destaque:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
(...)
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"

Na hipótese, a parte autora formulou pedidos diversos, seja de ordem tributária, seja de ordem contratual. Além disso, a demandante requereu indenização por danos morais, porém não quantificou o valor almejado.
Com efeito, o principal aspecto a ser observado na atribuição do valor da causa é o proveito econômico almejado pela parte requerente.
No tocante à matéria tributária, em caso de procedência do pedido, a parte autora teria direito à repetição do indébito do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), além de encargos setoriais e bitributação, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Por sua vez, quanto ao pedido de readequação, a própria autora afirmou que seria o montante de R$ 9.485,87 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
À luz do disposto no inciso VI do art. 292 do CPC, a escorreita definição do valor da causa nesta ação passa para aferição do montante recolhido a título de ICMS sobre os valores de TUST/TUSD, bem como pelo arbitramento do valor desejado a título de danos morais.
Assim, então, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante cobrado pelo ESTADO DA BAHIA a título de ICMS sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), além de encargos setoriais e bitributação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como indique o valor que deseja receber como indenização por danos morais, em caso de procedência do pedido.
A não apresentação dos valores ensejará o arbitramento por estimativa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão Meta 2 - Saneamento TJ.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000462-07.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Rutemberg Soares Galvao
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-07.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: RUTEMBERG SOARES GALVAO
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas as partes do retorno dos autos, nada foi requerido, tendo o prazo decorrido in albis. Assim, não possuindo, a parte interessada, interesse no cumprimento de sentença.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000109-59.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000109-59.2022.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Despacho (19980367)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (19/10/2022 09:04:40)
O sistema registrou ciência em 31/10/2022 23:59:59
Prazo: 15 dias 25/11/2022 23:59:59
(para manifestação)
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 29 de novembro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000390-83.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Associacao Mae Dos Extrativistas Da Resex De Canavieiras - Amex
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Autor: Gesiani Souza Leite
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Autor: Carlos Alberto Pinto Dos Santos
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Autor: Fabio Oliveira Santana
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Autor: Joao Goncalves De Santana
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Reu: Jose Ednaldo Limeira De Menezes
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-83.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ASSOCIACAO MAE DOS EXTRATIVISTAS DA RESEX DE CANAVIEIRAS - AMEX e outros (4)
Advogado(s): MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712)
REU: JOSE EDNALDO LIMEIRA DE MENEZES
Advogado(s): DURVAL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA62661)

DESPACHO
Vistos, etc.
Venha a réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000839-80.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria D Ajuda Costa De Souza
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000839-80.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA D AJUDA COSTA DE SOUZA

Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes foram intimadas e não houve o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000149-80.2018.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Carlos Humberto Peluso Dos Santos
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000149-80.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO PELUSO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488), LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000972-25.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Zilva Correia Macedo
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000972-25.2016.8.05.0043

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA ZILVA CORREIA MACEDO
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000645-12.2018.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. G. C.
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Requerido: R. R. C.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-12.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARISTELA GONCALVES COSTA
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: RONALDO RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

DECISÃO
Oficie-se o órgão pagador para que deposite, em dez dias, todo o valor descontado e não transferido ao beneficiário da pensão alimentícia, através da conta da representante legal, já informada.
Alerte-se ao Gestor do Fundo que o desconto efetivado e não repassado ao beneficiário pode configurar, em tese, infração cível, administrativa e penal.
Cumpra-se com urgência.
CANAVIEIRAS/BA, 18 de janeiro de 2022.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000215-94.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Sara De Oliveira Macieira Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000215-94.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

REQUERENTE: SARA DE OLIVEIRA MACIEIRA SANTOS
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000405-13.2024.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. C. D. S. M.
Requerido: C. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000405-13.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):
REQUERIDO: CAMILA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
A presente demanda tramitará sob segredo de Justiça (art. 189 do CPC). Providências pelo Cartório para a alteração do nível de sigilo, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
Considerando o disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, DETERMINO a tramitação prioritária do feito. Providências pelo Cartório para a inclusão da prioridade na autuação, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.
A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.
No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e que faz parte do gênero “tutela provisória”, juntamente com a espécie tutela da evidência.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300 do CPC). Ademais, registre-se que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).
No caso em tela, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que a interditanda é portadora de esquizofrenia paranóide (CID-10 F20.8), conforme os relatórios médicos de IDs 442469755 . Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio. Assim, em cognição

sumária, constata-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 13.146/2015).
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, NOMEIO o(a) Sr./Srª. MARIA CECILIA DOS SANTOS MOTA (CPF/MF nº 031.889.345-21) como curador(a) provisório(a) de CAMILA BISPO DOS SANTOS (CPF/MF nº 035.437.025-13), a fim de que possa representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, tais como a gestão patrimonial, financeira, social e negocial, como também em atos relacionados à integridade física e a tratamentos médicos. LAVRE-SE o respectivo termo.
INTIME-SE o(a) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível no Fórum da Comarca de Canavieiras para prestar o compromisso, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidão de seus antecedentes criminais.
NOMEIO a Defensoria Pública como Curador Especial do(a) interditando(a), na forma do art. 72, I, do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de entrevista, na modalidade híbrida, com fulcro no art. 3º, § 1º, I e V, da Resolução CNJ nº 354/2020, facultando-se aos advogados e, eventualmente, aos membros do Ministério Público, a participação própria e/ou de seus representados por videoconferência, estando todo(s) desde já advertidos que:
1) Em caso de inviabilidade técnica de participação por videoconferência, o(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s) interessada(s) devem comparecer no dia e horário designado no Fórum da Comarca de Canavieiras, situado na Praça S. Boaventura, n° 40, CEP 45.860-000, Canavieiras/BA;
2) O requerimento adiamento da audiência em virtude de inviabilidade técnica detectada na véspera da assentada depende de prévia justificativa a ser apresentada nos autos eletrônicos, acompanhada de elementos probatórios, a ser submetida ao juízo de conveniência pelo Magistrado;
3) As oitivas telepresenciais e/ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas; e
4) A critério do Juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que prévia e devidamente justificados.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual, comparecer(em) à audiência designada e, querendo, apresentar contestação.
INTIME(M)-SE o(a) requerente, o(a) advogado(a), o Curador Especial e o Ministério Público acerca da audiência designada.
A audiência será realizada na modalidade híbrida, por intermédio do aplicativo LifeSize, na sala virtual de extensão nº 200568, acessível por intermédio do link https://call.lifesizecloud.com/200568, sendo recomendável que os participantes estejam em ambiente silencioso, desacompanhados de terceiros e com equipamentos que evitem interferências e/ou interrupções.
Eventual contestação deverá ser apresentada pelo Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de entrevista (art. 752 do CPC), independentemente de nova intimação.
Transcorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 15 (quinze) dias (art. 178, II c/c art. 752, § 1º, ambos do CPC).
Ao final, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000449-37.2021.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: D. N. C.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. R. C. D. S.
Requerido: E. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000449-37.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DIOELIA NUNES COSTA
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REQUERIDO: WDSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Na forma do art. 344 do CPC, decreto a revelia dos réus.
Venham os autos conclusos para sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000405-13.2024.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. C. D. S. M.
Requerido: C. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000405-13.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):
REQUERIDO: CAMILA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
A presente demanda tramitará sob segredo de Justiça (art. 189 do CPC). Providências pelo Cartório para a alteração do nível de sigilo, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
Considerando o disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, DETERMINO a tramitação prioritária do feito. Providências pelo Cartório para a inclusão da prioridade na autuação, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.
A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.
No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e que faz parte do gênero “tutela provisória”, juntamente com a espécie tutela da evidência.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300 do CPC). Ademais, registre-se que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).
No caso em tela, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que a interditanda é portadora de esquizofrenia paranóide (CID-10 F20.8), conforme os relatórios médicos de IDs 442469755 . Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio. Assim, em cognição sumária, constata-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 13.146/2015).
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, NOMEIO o(a) Sr./Srª. MARIA CECILIA DOS SANTOS MOTA (CPF/MF nº 031.889.345-21) como curador(a) provisório(a) de CAMILA BISPO DOS SANTOS (CPF/MF nº 035.437.025-13), a fim de que possa representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, tais como a gestão patrimonial, financeira, social e negocial, como também em atos relacionados à integridade física e a tratamentos médicos. LAVRE-SE o respectivo termo.
INTIME-SE o(a) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível no Fórum da Comarca de Canavieiras para prestar o compromisso, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidão de seus antecedentes criminais.

NOMEIO a Defensoria Pública como Curador Especial do(a) interditando(a), na forma do art. 72, I, do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de entrevista, na modalidade híbrida, com fulcro no art. 3º, § 1º, I e V, da Resolução CNJ nº 354/2020, facultando-se aos advogados e, eventualmente, aos membros do Ministério Público, a participação própria e/ou de seus representados por videoconferência, estando todo(s) desde já advertidos que:
1) Em caso de inviabilidade técnica de participação por videoconferência, o(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s) interessada(s) devem comparecer no dia e horário designado no Fórum da Comarca de Canavieiras, situado na Praça S. Boaventura, n° 40, CEP 45.860-000, Canavieiras/BA;
2) O requerimento adiamento da audiência em virtude de inviabilidade técnica detectada na véspera da assentada depende de prévia justificativa a ser apresentada nos autos eletrônicos, acompanhada de elementos probatórios, a ser submetida ao juízo de conveniência pelo Magistrado;
3) As oitivas telepresenciais e/ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas; e
4) A critério do Juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que prévia e devidamente justificados.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual, comparecer(em) à audiência designada e, querendo, apresentar contestação.
INTIME(M)-SE o(a) requerente, o(a) advogado(a), o Curador Especial e o Ministério Público acerca da audiência designada.
A audiência será realizada na modalidade híbrida, por intermédio do aplicativo LifeSize, na sala virtual de extensão nº 200568, acessível por intermédio do link https://call.lifesizecloud.com/200568, sendo recomendável que os participantes estejam em ambiente silencioso, desacompanhados de terceiros e com equipamentos que evitem interferências e/ou interrupções.
Eventual contestação deverá ser apresentada pelo Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de entrevista (art. 752 do CPC), independentemente de nova intimação.
Transcorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 15 (quinze) dias (art. 178, II c/c art. 752, § 1º, ambos do CPC).
Ao final, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000109-59.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-59.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000089-39.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: J. C. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. O. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-39.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JAIRO COSTA NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: J. O. D. S. N.
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato, estando esse ciente de tal ato jurídico, conforme o documento de ID 410639134.
Ciente de que deveria constituir novo advogado, a parte autora permaneceu inerte desde então, circunstância que permite a conclusão pela perda de interesse no processual.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000206-25.2023.8.05.0043 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Y. V. D. O.
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Executado: R. B. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000206-25.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: Y. V. D. O.
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
EXECUTADO: ROSINEI BENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de decisão de arbitrou alimentos provisórios envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
Ao compulsar os autos principais (8000844-29.2021.8.05.0043), observa-se a perda superveniente do objeto, ante a cessação da utilidade da ação judicial devido à superveniência de sentença que transformou os alimentos provisórios em definitivos. Assim, então, a execução de tais alimentos deve ocorrer nos autos principais, mediante a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua consagrada obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" (2022, p. 415), a perda superveniente do objeto é verificada quando ocorre uma modificação no status quo fático ou jurídico, ou ainda quando a própria causa de pedir desaparece, invalidando a finalidade do processo em curso.
Diante da constatação da perda superveniente do objeto, é dever do magistrado determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. Afinal, a manutenção de uma demanda cuja razão de ser foi erodida pela dinâmica dos fatos e do direito seria não apenas inócua, mas também contrária aos princípios da efetividade e da economia processual que regem o sistema jurídico contemporâneo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro em aplicação análoga do artigos 485, VI e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transcorrido o prazo recursal sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000382-04.2023.8.05.0043 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: G. B. M.
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Executado: J. J. O. C.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000382-04.2023.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: GRASILIANE BORGES MENEZES
EXECUTADO: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias.
Canavieiras,3 de maio de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000192-80.2019.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representado: J. H. S. D. S.
Advogado: Maryane Coan Grassi (OAB:SC44445)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: J. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000192-80.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTADO: J. H. S. D. S.
Advogado(s): MARYANE COAN GRASSI (OAB:SC44445)
REPRESENTADO: JEAN CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000994-73.2022.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Moacir Pithagoras Carmo Oliveira
Advogado: Maria Jose Dos Santos (OAB:PE45934)
Requerente: Maria Neuza Carvalho Oliveira
Advogado: Maria Jose Dos Santos (OAB:PE45934)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000994-73.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MOACIR PITHAGORAS CARMO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE DOS SANTOS (OAB:PE45934)

Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ
Vistos, etc.
MOACIR PITHAGORAS CARMO OLIVEIRA e MARIA NEUZA CARVALHO OLIVEIRA, devidamente qualificado(s) nos autos, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em conta cujo(a) titular era MOACIR CARVALHO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 931.091.055-00, falecido(a) em 10/09/2022.
O pedido foi instruído com os documentos.
Em despacho foi determinada a expedição de ofícios para requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).
Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 342052909), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Em arremate, da leitura do documento adunado ao ID 359050286, verifica-se a existência de saldo em conta(s) titularizada(s) pelo(a) de cujus.
Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em instituição financeira titularizados pelo(a) falecido(a), deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MOACIR PITHAGORAS CARMO OLIVEIRA (CPF nº 075.068.565-49) e MARIA NEUZA CARVALHO OLIVEIRA (CPF nº 969.909.885-68), a levantar e sacar, cada um, 1/2 (metade) da quantia existente, em nome do(a) Sr(a). MOACIR CARVALHO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 931.091.055-00), falecido(a) em 10/09/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 359050286, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Sem custas processuais em razão da gratuidade ora deferida.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.
Oportunamente, arquivem-se com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000645-12.2018.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. G. C.
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Requerido: R. R. C.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000645-12.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARISTELA GONCALVES COSTA
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REQUERIDO: RONALDO RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pelo executado, porém observada a gratuidade da Justiça que ora se defere.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.
CANAVIEIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0001973-89.2013.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Rute Da Rocha Silva
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001973-89.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: RUTE DA ROCHA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado juntou o comprovante de depósito judicial da RPV.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000944-57.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: G. D. S. L.
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Demetrius Sousa Facanha (OAB:CE33416)
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Demetrius Sousa Facanha (OAB:CE33416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000944-57.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARIA DAJUDA DE JESUS LOPES
Advogado(s): DEMETRIUS SOUSA FACANHA (OAB:CE33416)
EXECUTADO: GIULIANO DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s): REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933), ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882)

DESPACHO
Vistos os autos.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000748-53.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Eloisa Santos Costa
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000748-53.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ELOISA SANTOS COSTA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos foram devolvidos do 2º grau e as partes foram intimadas para manifestarem interesse e nada requereram.
Não havendo mais providências a adotar, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OUTROS DOCUMENTOS
8000116-56.2019.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Valdenilson Ribeiro Matos
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)
Advogado: Maria Do Carmo Barboza Dos Santos (OAB:BA54132)
Requerido: Lucas Souza Matos
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro dos Santos, end. Praça São Boaventura, nº 40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 - email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br

_____

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e DECRETADA A INTERDIÇÃO da pessoa abaixo e nomeada sua curadora na forma seguinte: PROCESSO nº 8000116-56.2019.8.05.0043, interditado LUCAS SOUZA MATOS, e CURADOR(A): VALDENILSON RIBEIRO MATOS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 30 de novembro de 2023. Eu,MSO, digitei e Eu,Wendell Gardel Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, conferi.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000086-36.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Daiane Andrade Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Eliane De Souza Benjamim
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Fabio Vasconcelos Araujo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Jose Antonio Costa Bonfim
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Lidia Luiza Veloso Lemos Fernandes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000086-36.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DAIANE ANDRADE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000784-95.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Isane Evangelista Dos Santos
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Interessado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000784-95.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ISANE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas as partes do retorno dos autos, nada foi requerido, tendo o prazo decorrido in albis. Assim, não possuindo, a parte interessada, interesse no cumprimento de sentença.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000113-82.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ecio De Jesus Nascimento Junior
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-82.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ECIO DE JESUS NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000531-98.2007.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Mario Roberto Da Silva
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000531-98.2007.8.05.0043

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas as partes do retorno dos autos, nada foi requerido, tendo o prazo decorrido in albis. Assim, não possuindo, a parte interessada, interesse no cumprimento de sentença.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000041-56.2015.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Paulo Roberto Garcia Pinto D Oliveira
Advogado: Eduardo Antonio Badaro (OAB:BA6211)
Advogado: Vera Lucia Pires Mendes Ferreira (OAB:BA8298)
Reu: Flavio Santos Leite
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000041-56.2015.8.05.0043
Ação:MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA PINTO D OLIVEIRA
REU: FLAVIO SANTOS LEITE
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Ficam intimadas as partes acerca da decisão anterior, especificamente quanto ao teor:
“Após realizada a avaliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entender de direito”

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000374-95.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gelia Ribeiro De Almeida
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000374-95.2021.8.05.0043
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

GELIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos à execução apresentados pela parte requerida, conforme quadro de expediente anexo:
Citação (9613886)
GELIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Central de Mandados (16/08/2021 14:17:47)
ROQUE ALVES DA SILVA registrou ciência em 04/11/2021 10:30:00
Prazo: 15 dias
Endereço: RUA JOSÉ LOREIRO GARCIA, 20, CIDADE NOVA,, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000 2 6 / 1 1 / 2 0 2 1 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos à execução no prazo de 15 dias.
Canavieiras, 30 de setembro de 2022.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000105-13.2012.8.05.0043 Cautelar Inominada
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Associação Dos Usuários Dos Serviços Públicos Dos Direitos Sociais De Canavieiras-auspdsc
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)
Requerente: Jose Adailton Oliveira Dos Santos
Requerente: Juraci Santana Santos
Requerido: Karl Holzleitner
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Requerido: Beate Herrmann
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000105-13.2012.8.05.0043
Ação:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS DIREITOS SOCIAIS DE CANAVIEIRAS--AUSPDSC e outros (2)
REQUERIDO: KARL HOLZLEITNER e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
As partes ficam intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, após decisum proferido no RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 dias.
Canavieiras,18 de outubro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000039-71.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rebeca Ribeiro Figueredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-71.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: REBECA RIBEIRO FIGUEREDO
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Em cognição sumária não exauriente, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
Custas recolhidas.
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado foi titularizado recentemente na unidade, a qual possui mais de dois mil processos conclusos, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Caso opte(m) por apresentar contestação, fica(m) o(s) réu(s) desde já advertido(s) que:
1) A peça defensiva deverá conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende(m) produzir;
2) Em caso de alegação de ilegitimidade passiva, é obrigatória a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes; e
3) Em caso de apresentação de reconvenção, deve ser juntado o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas (item XV da Tabela I), ressalvado os casos de isenção legal e/ou pedido de gratuidade da Justiça, sendo que, neste último caso, o(s) réu(s) deve(m) juntar documentos que comprovem o direito ao benefício.
Em caso de não apresentação de contestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão (arts. 344, 347 e 348 do CPC).
Por outro lado, uma vez apresentada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(s) autor(es) desde já advertido(s) que
1) A peça deve conter manifestação específica sobre cada questão prejudicial de mérito e/ou preliminar apresentada, se for o caso; e
2) Deve(m) especificar as provas que pretenda(m) produzir, se ainda não as tiver indicado.
Em caso de apresentação de reconvenção, certifique a Secretaria se houve observância do item 3 acima e, em caso negativo, intime-se o(s) réu(s) para emenda no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de gratuidade da Justiça, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, estando regular a reconvenção, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 2º, do CPC).
Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para decisão (arts. 353 a 357, todos do CPC).
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000439-76.2014.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras
Autor: Marion Dos Santos Cabral
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000439-76.2014.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARION DOS SANTOS CABRAL
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentação de memorias, Art. 364, § 2º do CPC. Tudo conforme termo de audiência de ID.: 2995361.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado /Portaria 02/2021
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000683-87.2019.8.05.0043 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Iranilda Guimaraes Ramos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000683-87.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IRANILDA GUIMARAES RAMOS
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:0016932/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (OAB:0028554/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem sobre a necessidade de produção de outras provas e, em caso positivo, especificarem e justificarem cada uma delas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Canavieiras, 22 de fevereiro de 2021.

ANTONIO SANTANA LOPES FILHO
Juiz de Direito Designado
(Decreto Judiciário nº 856, DJE nº 2.746, de 24 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000374-95.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gelia Ribeiro De Almeida
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000374-95.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GELIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643), MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s) e apresentou(ram) embargos, com as seguintes teses: 1) concessão da gratuidade da Justiça; 2) carência de ação; 3) prescrição; 4) não comprovação do saldo devedor; e 5) revisão do contrato.
É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, a parte embargante em caráter de embargos a monitória, requer a concessão do beneficio da gratuidade da justiça. No que tange ao assunto, entendo que tendo o embargante declarado a impossibilidade de custear à causa, em tese, o beneplácito deve ser concedido. Todavia, é sabido que a presunção instituída no art. 98 do CPC2015 não é absoluta, cedendo espaço à prova irrefutável em sentido contrário. No caso, observo que a parte solicitante juntou aos autos prova conclusiva de que não pode arcar com às custas do processo, tendo em vista o extrato de negativações acostado e a comprovação da condição de beneficiária do Bolsa Família. Desse modo, CONCEDO o beneficio da gratuidade da justiça em favor da embargante.
Quanto a preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, observo que o art. 700 do CPC prevê que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”. O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

“Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de ‘alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto’. Definida a situação jurídica dos litigantes, ‘segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução’.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei.”
Assim, é justamente por intermédio da ação monitória o meio cabível para viabilizar de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Ademais, a parte embargada juntou memória de cálculo de evolução do débito, bem como o termo de adesão, documentos hábeis a comprovar a relação jurídica das partes e a instruir propositura da ação.
Os documentos acostados à inicial, representam prova escrita do crédito, todas as condições da ação estão presentes. Logo, REJEITO a preliminar.
Examinada a questão preliminar, avanço ao mérito.
Em sede prejudicial, a parte embargante sustentou que “apenas as cobranças com vencimento a partir de 29/05/2016 poderiam ser objeto de demanda judicial, cabendo por bem a este juízo afastar as cobranças anteriores, que perfazem o montante de R$ 40.243,20, devendo prosseguir a execução apenas com relação ao valor de R$ 19.032,95”, uma vez que as demais estariam prescritas.
Em se tratando de contrato de financiamento com termo de adesão (TA), o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação é a data do vencimento do título, que no caso dos autos é a data pactuada no termo de adesão nº 33.721673-5, isto é, é o dia do vencimento da última parcela do contrato em 29/10/2016. Uma vez aplicávelo prazo de 5 (cinco) anos estabelecido nos termos do art. 206, § 5º, I do CC, forçoso concluir que não houve a prescrição quinquenal, devendo o processo dar continuidade com resolução do mérito. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de dívida líquida consubstanciada em instrumento particular, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 206,§ 5º, inciso I do Código Civil de 2002. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não altera o inicio da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (AgInt no REsp 1850690/SP). 3. Recurso conhecido e não provido.”
(TJ-MG-AI: 10000205395650001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis/ 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021).
Por tais razões, REJEITO a prejudicial de mérito e avanço ao mérito propriamente dito.

Inicialmente insta lembrar que nos termos do art. 700, I, do CPC/2015, “ação monitória pode ser propostas por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

Compulsando os autos, denota-se que como pleito instrutivo e prova de seu direito, a embargada apresentou vários documentos, dentre os quais, Termo de Adesão no valor de R$ 36.299,34, contrato de financiamento e memória de cálculo de evolução do débito.

Consequentemente, conclui-se que a embargada demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentando prova escrita capaz de exigir o pagamento antecipado da soma em dinheiro, portanto, hábil a ensejar o manejo da presente ação monitória, conforme alude o artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, a embargante afirma que é necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão contratual, “vez que não deixou de pagar por dolo ou culpa, mas sim por não lhe terem sido ofertadas as condições para adimplemento mensal da dívida”.

O art. 6°, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. De igual forma o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5°, XXXV) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito”, incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente.

Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a “equidade”, “equilíbrio contratual”, “justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”, noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos.

O art. 1º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) já vedava a cobrança de juros “superiores ao dobro da taxa legal”, então de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), no que foi repetido pelo artigo 591 do atual CC. Contudo, a jurisprudência do STF já havia se sedimentado, nos termos da Súmula 596, no sentido de que “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Mesmo sobrevindo o preceito do art. 192, § 3º, da CF, o STF continuou a adotar aquele entendimento (ADI 4, Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991), ao final assentada tese com repercussão geral (RE 582650) e editada a Súmula Vinculante nº 7, segundo a qual “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Aplicam-se, assim, aos contratos celebrados com as instituições financeiras apenas as limitações próprias da Lei 4.595/64, cabendo ao Conselho Monetário Nacional regular as taxas de juros (artigo 4º, inciso IX), não havendo para os contratos bancários em geral estipulação de teto regulamentar à taxa de juros.

Tudo isto foi assentado pelo STJ em recurso repetitivo, com a ressalva da configuração da abusividade em concreto conforme a taxa de juros prevista, nos seguintes termos: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Daí a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Ainda nesta esteira, também se consolidou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, segundo o qual “1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

A respeito da taxa de juros, assente-se que o denominado Custo Efetivo Total (CET), embora igualmente expresso em taxa percentual anual, “é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente”, na forma da Resolução BACEN 3.517/07, de modo a concretizar o dever de informação e transparência de que trata o art. 52 do CDC.

De outra parte, a capitalização de juros, consistente na cobrança de juros sobre saldo devedor que já inclua juros de períodos anteriores, é vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), salvo a capitalização anual de “saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” e a previsão em lei especial. Este é o entendimento levado à Súmula 121 do STF.

Nas operações bancárias em geral, o artigo 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/01 (e desde a Medida Provisória 1.963-17/00), permite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, de resto conforme o entendimento sedimentado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e, depois, na Súmula 539. E a constitucionalidade daquela Medida Provisória foi recentemente assentada pelo STF, com repercussão geral (RE 592377, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015).

E, consoante o entendimento fixado em recurso repetitivo (REsp 973827 RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) depois levado à Súmula 541do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Veja-se que a diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o CET, não implica abusividade, sendo este último meramente informativo, englobando todos os custos da operação.

Na hipótese, os juros remuneratórios foram fixados em 9,73% ao mês e 204,69% ao ano. Considerando o período em que o contrato foi firmado (29 de abril de 2015), verifica-se que a taxa média de juros das operações de crédito informada pelo BACEN era de 7,13% ao mês e 167,36% ao ano.
Só pode cogitar a eventual abusividade de capitalização de juros, quando restar evidenciado nos autos que o percentual contratado ultrapassa em muito a taxa média de mercado praticada naquele tipo de operação, o que não é caso dos autos, pois o percentual não é superior a uma vez e meia da média.
Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos pela parte requerida e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de R$ 59.276,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO a parte requerida/embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC, porém observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000039-71.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rebeca Ribeiro Figueredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-71.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: REBECA RIBEIRO FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de REBECA RIBEIRO FIGUEREDO, ambos qualificados nos autos.
A demanda objetiva o recebimento da importância de R$ 37.251,40 referente a saldo devedor do cartão de crédito que a requerida possui junto ao banco requerido.
Sustenta que o Requerido se encontra em mora perante o Banco autor, mantendo-se nesta situação mesmo após tentativas de negociação oferecidas por essa instituição bancária, pelo que não resta alternativa senão utilizar-se da presente ação no intento de reaver seu numerário.
Pugna pela procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia supracitada, devidamente corrigida monetariamente.
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal (ID 442781859).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que apesar de devidamente citado para contestar a presente ação, o Demandado quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis prazo para a apresentação de defesa.
O Réu não contestou a ação, portanto é revel. Devendo-lhe incidir o efeito material da revelia, previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, vale a citação jurisprudencial: “São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia”.[1] A ausência de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, consoante art. 344 do Novo Código de Processo Civil.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A revelia é fato, cabendo ao juiz declará-la com os efeitos pertinentes. Não é pena, já que a parte Ré tem a faculdade e não obrigação de defender-se.
A presunção de que trata o dispositivo em tela é relativa, não absoluta, significando dizer que ao magistrado caberá examinar os autos e formar sua convicção, não se lhe impondo o acolhimento da pretensão do autor tão só em razão da incidência da sobredita presunção de veracidade
Como ficou provado, não se desincumbiu o Demandado em demonstrar tempestivamente o contrário do quanto alegado na exordial, prevalecendo desta forma toda a prova acostada aos autos pela parte autora. Ensina Pontes de Miranda que: “A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte”.[2]
Isto posto, decreto a revelia do Acionado, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, ressaltando a possibilidade prevista no parágrafo único do artigo 346 do mesmo diploma legal, bem como faço incidir-lhe o efeito material da revelia que é a presunção relativa de veracidade dos argumentos deduzidos na inicial.
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, uma vez que a revelia, no presente feito, produz todos os seus efeitos. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Destarte, a presente demanda versa sobre cobrança de dívida, proveniente do cartão de crédito, conforme faturas colacionadas no ID 428076244.
Pois bem, a ação de cobrança é o meio adequado para ingressar em Juízo, na hipótese do postulante não dispor do título executivo extrajudicial, mas possuir prova escrita sem eficácia executiva, como, in casu, ocorreu.
Aqui, imperioso mencionar que nas ações de cobrança fundadas em dívida oriunda de cartão de crédito, dispensável a apresentação do contrato escrito firmado pelas partes, sendo suficiente a existência de prova da evolução da dívida.
Senão, vejamos alguns julgados:
“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS SUFICIENTES - PAGAMENTO PARCIAL - ENCARGOS INCIDENTES - COMPROVADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A fatura do cartão de crédito é documento suficiente para demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes, assim como a dívida imputada ao devedor, mormente quanto traz em seu bojo relatório de utilização e informação sobre pagamento parcial.
2. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes
e o inadimplemento da dívida, impõe-se a condenação do devedor ao pagamento dos valores em aberto. 3. Será considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios quando ultrapassar substancialmente a taxa média cobrada pelo mercado. VV. COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - PROVA DOCUMENTAL - INICIAL - COMPROVANTES - CONTRATO - DOCUMENTOS - INTEMPESTIVOS - A inicial de cobrança de valores oriundos de contrato de administração de cartão de crédito deve se fazer acompanhar da prova documental, consistente no termo de adesão, teor da avença como também da prova dos respectivos saques e compras. Sendo incontrovertida a existência da relação negocial, a ausência dos documentos comprobatórios inviabiliza uma decisão certa e determinada consoante regra do § único do artigo 492 do Código de Processo Civil. (TJ-MG- AC: 10000210580221001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis/ 15a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021)”
AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA COMPROVADA. PROVA ESCRITA. Ação de cobrança de saldo devedor em cartão de crédito. A defesa do curador, embora tenha tornado controvertidos os fatos, não serviu como fundamento bastante para negativa de contratação. Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito: as faturas de consumo relativas ao cartão de crédito firmado entre as partes, que revelaram uma larga utilização dos serviços (em inúmeras lojas), incluindo-se parcelamento de compras até chegar o inadimplemento. Isso era suficiente para demonstrar o vínculo existente entre as partes e exigibilidade da dívida cobrada. Desnecessária, naquela circunstância específica, a juntada aos autos de contrato escrito. Ou seja, competia ao réu (apelado) demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do apelante, em especial a quitação total do valor cobrado. Precedentes deste Tribunal, Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJSP - AC: 10426836220158260114 SP 1042683-62.2015.8.26.0114, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 05/04/2022, 12a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022).
Na espécie dos autos, deixando a parte requerida de colacionar qualquer evidência capaz de desconstituir as provas documentais trazidas pelo requerente, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ex vi art. 373, inc. II, do CPC, ônus que lhe competia, convenço-me de que a pretensão autoral merece prosperar.
Diante das faturas colacionadas aos autos, que atestam a origem e evolução da dívida, subsiste a dívida atribuída na inicial.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a pagar, em favor do requerente, o valor de R$ 37.251,40. (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento.
Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

_____
[1] STF - 3° Turma Resp. 5.130 - SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJU 6.5.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000439-76.2014.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras
Autor: Marion Dos Santos Cabral
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-76.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARION DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, requerendo pagamento de verbas salariais rescisórias.
Alega o autor que laborou para o réu como motorista entre 10/01/2003 a 01/01/2013. Sustenta que, durante todo o vínculo o autor nunca foi remunerado dos períodos de férias, fazendo jus, portanto, a indenização de todos os períodos de férias integrais e proporcionais acrescidos de 1/3. O 13° salário do ano de 2012 não foi pago, bem como os salários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.
Requer a condenação do Município ao pagamento de tais verbas, bem como aviso prévio, indenização pelo FGTS não depositado e as repercussões, e indenização por danos morais no importe de R$15.000,00.
Gratuidade de justiça deferida no ID 4840937.
Citada, a requerida ofereceu contestação (ID 4840937), não tendo juntado documentos.
Réplica no ID 4840948.
A autora requereu a produção de prova pericial para aferir o grau de insalubridade bem como designação de audiência de instrução.
Indeferida a prova pericial e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 29953605).
Termo de audiência no Id 29953613.
Memoriais finais no ID 130080926
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto a ser julgado, haja vista ausência de provas a produzir.
Versam os autos, como visto, sobre ação de cobrança, na qual a parte autora pleiteia verbas decorrentes de suposta relação de trabalho mantida com a parte demandada.
Compulsando os autos, verifica-se que o demandante foi contratado pelo réu para desempenhar a função de “ Serviço de Apoio” (ID 29953596).
Acerca do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do pagamento dos salários não pagos, entendo que são devidos.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com intuito de proteger o trabalhador contra despedida imotivada. Atualmente, o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990 e constitui-se pelos saldos e outros recursos existentes nas contas vinculadas ao trabalhador.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado em sede de repercussão geral que, sendo nulo o contrato por inobservância da excepcionalidade e temporalidade da contratação, são devidos os valores relativos ao FGTS. Nesse sentido:
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612).
DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19- A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Nesse contexto, destaca-se que, não obstante a regra de contratação para o serviço público ser através de concurso público (art. 37, II da CF), há a possibilidade de contratação temporária, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais (art. 37, IX, CF).
No caso dos autos, verifico que, de fato, restou provado que a parte autora laborou para a municipalidade ré. Todavia, vislumbro que não houve comprovação nem informação acerca de aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo, em desacordo aos mandamentos previstos no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.
Outrossim, a autora exerceu atividade laborativa junto ao Município durante o período compreendido entre janeiro de 2003 e janeiro de 2013 (fato não contestado pelo requerido), não estando presente, portanto, o caráter de temporalidade da contratação.
Ora, ainda, que se trate de contratação temporária, não fora apresentada justificativa plausível para que houvesse renovações sucessivas do contrato, pois, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, tal modalidade de contratação deveria ser feita apenas quando presente situação de excepcional interesse público e de modo temporário.
Desta maneira, inegável é que a contratação da autora fora feita de maneira irregular e, assim, não há que se falar em vínculo jurídico-administrativo válido, tratando-se, portanto, de contrato absolutamente nulo.
Com efeito, não sendo caso de contratação excepcional e não tendo o réu observado o imperativo exposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, é de se reconhecer a nulidade do ato de contratação, nos termos do § 2º do citado artigo.
Nesse passo, destaque-se que a nulidade da contratação de pessoal pela Administração Pública não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados precariamente, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
A propósito, impende trazer à baile o seguinte entendimento jurisprudencial:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 490 DO STJ. ACOLHIMENTO. MÉRITO: PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO FGTS NÃO PAGO. SERVIDORA ADMITIDA NO MUNICÍPIO DE MACAU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DA LEI NA SEDE DA PREFEITURA. PUBLICIDADE COMPROVADA. EVIDENCIADA A VALIDADE DO RJU DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAU. SETENÇA PROCEDENTE. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DOS MUNÍCIPIO AO PAGAMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO, REFERENTE AO PERÍODO CELETISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONFORME OS EFEITOS EX NUNC DA ARE N.º 709212, JULGADA PELO PLENO DO STF. APELOS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. “Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (Grifos acrescidos).”Art.
37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”(Grifos acrescidos).”§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”(Grifos acrescidos).”Art. 19-
A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATO PRECÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO FGTS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO LABORADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL NO PRÓPRIO JULGADO. DIREITO DA AUTORA APENAS À PERCEPÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA COM BASE NA TR, DESDE A DATA DA CONDENAÇÃO ATÉ 25/03/2015, DATA A PARTIR DA QUAL DEVE SER CALCULADA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) APELO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. - É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados precariamente, ressalvadas as verbas salariais e o levantamento dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (Apelação Cível nº 2014.020332-4. 1a Câmara Cível. Rel. Des. Cornélio Alves, j. 23/02/2017).”EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. DESCARACTERIZAÇÃO. FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INDEFERIMENTO NA

ORIGEM. QUESTÃO DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Apelação Cível n. 2016.004591-7. 3a Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 04/10/2016). (Grifos acrescidos em todos). Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DOS VENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA ÀS PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E SALDO DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 30 ANOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (2016.017698-2, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, Apelação Cível, 3a Câmara Cível, juntado em 05/09/2017). (TJ-RN - AC: 20160078387 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 12/06/2018, 3a Câmara Cível)

Assim, consoante se verifica, os trabalhadores contratados temporariamente, ainda que possuindo contrato nulo, fazem jus ao recebimento do FGTS, contudo, não possuem direito à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento), segundo entendimento firmado tanto pelo STF quanto pelo TJBA.

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA EM PARTE AO PLEITO. DEVIDO RECOLHIMENTO DO FGTS SEM A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA PELO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO QUANTO AO PAGAMENTO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em tela, restou comprovada a nulidade da contratação, celebrada fora das hipóteses legais, a teor do que dispõe o art. 37, da CF e sem o precedente concurso público. 2 . O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que das contratações nulas, não amoldadas às regras constitucionais, não promovem efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo aqueles referentes ao recebimento dos salários relativo ao período trabalhado, além de, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, respeitada a prescrição quinquenal. 3. Tratando-se de fato negativo alegado pelo autor quanto ao pagamento de verbas salariais, o ônus da prova se inverte, devendo o Município apelante comprovar haver saldado as verbas pleiteadas, do que, ao reverso, subemtende-se pelo inadimplemento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0302841-18.2014.8.05.0250 , Relator (a): Joanice Maria Guimarães de esus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018 - TJBA)

Portanto, a parte autora faz jus às verbas referentes ao saldo de salário e as parcelas do FGTS, no tocante a todo período trabalhado, respeitada a prescrição.

Considerando, ainda, o notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, tem-se por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço não pagas durante o período trabalhado. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".(STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (TJ-MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)

Não é adequado que a parte Autora comprove o pagamento que alega não existir, pois se trata de prova negativa com extrema dificuldade de produção, ressaltando que a única forma imaginária de produção negativa dessa prova seria a exposição de extrato bancário no período para demonstrar a ausência de depósito, o que não parece suficiente ao lembrar que há outras formas de pagamento.

Dessa sorte, a responsabilidade de manter a escrituração contábil das movimentações financeiras é a parte Ré, inclusive como obrigação fiscal e orçamentária, realçando que esse descontrole pode gerar inclusive responsabilização por improbidade administrativa ou impacto pela Lei de responsabilidade fiscal, que também impõe sanções graves.

A parte Ré não juntou a quitação do direito em referência e deve arcar com ônus, pois a prova do pagamento recai sobre seus ombros. Observa-se que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, restam prescritas as verbas as verbas anteriores ao prazo quinquenal legal.

Tratando-se a verba de natureza alimentar, o seu pagamento precisa ser respeitado pela administração pública, que está sujeita à lei, não podendo assim se abster de honrar seus compromissos financeiros.

Nesse contexto, pontue-se a inexistência de informação capaz de assegurar que as verbas tenham sido quitadas, de modo que o Município não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, mormente considerando o disposto no art. 373, II, do CPC.
Com relação ao aviso prévio, tem-se que esse é direito inerente a trabalhador protegido pela CLT contratado por tempo indeterminado de forma a minimizar os efeitos de uma rescisão desavisada. Desta forma, o aviso-prévio é verba rescisória própria da CLT e estranha à relação jurídico-administrativa inerente ao servidor estatutário, não sendo, pois, devida ao servidor público.
Ademais, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento de vínculo de emprego e tampouco em aviso prévio por dispensa sem justa causa, conforme postulado.
Por outro lado, a pretensão de indenização por dano moral não merece prosperar. Isto porque, a despeito de o atraso no pagamento de salários configurar ato abusivo do ente público que merece ser reprimido, não configura, por si só, lesão à direito da personalidade; inexistindo, ademais, comprovação de prejuízo de ordem moral ou danos reflexos da parte autora.
É de se considerar, ademais, que o atraso no pagamento dos salários ocorreu de forma generalizada, não atingindo exclusivamente a parte demandante de modo que a conduta do Município não foi contra si direcionada. E, nesta senda, conceder a reparação por dano moral exclusivamente à parte requerente em detrimento dos demais criaria situação de desigualdade injustificada.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Canavieiras ao pagamento do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS referente ao período laborado apontado na petição inicial, tendo por base o valor do salário base vigente ao tempo em que tais verbas deveriam ter sido pagas; efetuar o pagamento dos valores relativos ao 13º salário, bem como das férias acrescidas de 1/3 constitucional dos períodos apontados na inicial e comprovados pela documentação acostada; remuneração referente aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, acrescidos dos seguintes encargos contados a partir da citação válida: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) a partir de 09/12/2021, a taxa Selic.
Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC).
Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
Sem custas.
Em razão do disposto no §14º do art. 85 do NCPC, condeno cada parte ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando como tal o valor do benefício auferido nesta demanda.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado referentes ao mesmo
P.R.I.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000683-87.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Iranilda Guimaraes Ramos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Reu: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000683-87.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IRANILDA GUIMARAES RAMOS
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (OAB:BA28554)

SENTENÇA

Vistos os autos.
Cuidam os autos de demanda formulada contra o Município de Canavieiras, em que a parte autora narra que foi contratada pela requerida, no período de 04.03.2013 a 29.01.2017, mas não recebeu os valores relativos ao 13º salário, bem como das férias acrescidas de 1/3 referentes a todo o período laborado, exceto parte do 13º salário no ano de 2014. Requer, assim, a condenação da parte Ré ao pagamento das aludidas verbas.
Gratuidade de justiça deferida no ID 49191597.
Contestação apresentada no ID 71150585. Sustentou que a autora não faz jus a décimo terceiro salário e férias, pugnando assim, pela improcedência da ação. Não juntou documentos.
A autora apresentou réplica (ID 73551577)

Sem provas a produzir, embora intimadas as partes.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto a ser julgado, haja vista ausência de provas a produzir.
A autora demonstrou através dos contracheques e decretos (Ids 42252243 e seguintes) ter laborado para o Município no período apontado.
Sabe-se que a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.
No caso concreto, contudo, o vínculo da autora, perdurou de 2013 a 2017, sendo possível vislumbrar notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, tendo por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. Nesse sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.(STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)
EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (TJ-MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)
Não é adequado que a parte Autora comprove o pagamento que alega não existir, pois se trata de prova negativa com extrema dificuldade de produção, ressaltando que a única forma imaginária de produção negativa dessa prova seria a exposição de extrato bancário no período para demonstrar a ausência de depósito, o que não parece suficiente ao lembrar que há outras formas de pagamento.
Dessa sorte, a responsabilidade de manter a escrituração contábil das movimentações financeiras é a parte Ré, inclusive como obrigação fiscal e orçamentária, realçando que esse descontrole pode gerar inclusive responsabilização por improbidade administrativa ou impacto pela Lei de responsabilidade fiscal, que também impõe sanções graves.
A parte Ré não juntou a quitação o direito em referência e deve arcar com ônus, pois a prova do pagamento recai sobre seus ombros. Observa-se que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, restam prescritas as verbas as verbas anteriores ao prazo quinquenal legal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Canavieiras a efetuar o pagamento dos valores relativos ao 13º salário, bem como das férias acrescidas de 1/3 dos períodos apontados na inicial e comprovados pela documentação acostada, acrescidos dos seguintes encargos contados a partir da citação válida: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) a partir de 09/12/2021, a taxa Selic.
Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC).
Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
Sem custas.
Condeno o Município de Canavieiras ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.
P.R.I.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001035-50.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Adelaide De Carvalho Pinto
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Adimagailhe Marinho Cruz
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Exequente: Adriana Correia Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Ana Maria Xavier
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001035-50.2016.8.05.0043
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADELAIDE DE CARVALHO PINTO, ADIMAGAILHE MARINHO CRUZ, ADRIANA CORREIA SANTOS, ANA MARIA XAVIER

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam intimadas, as partes credoras de RPV, para juntar nos autos, no prazo de 05 dias, número de conta bancária.

Canavieiras, 31 de outubro de 2023.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000146-62.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ana Angelica De Oliveira Brito
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000146-62.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001020-37.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001020-37.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001017-82.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001017-82.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000420-36.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jamille Costa Amorim
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000420-36.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JAMILLE COSTA AMORIM
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000643-66.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Aelton Souza Da Conceicao
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000643-66.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: AELTON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000303-45.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Da Gloria Souza Do Carmo
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000303-45.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA DO CARMO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000239-59.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Adriano Souza Dos Anjos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000239-59.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ADRIANO SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000449-37.2021.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: D. N. C.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. R. C. D. S.
Requerido: E. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000449-37.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DIOELIA NUNES COSTA
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REQUERIDO: WDSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos.
Tratam os autos de Ação de Guarda movida por DIOELIA NUNES COSTA, em relação à menor, SOPHIA SILVA SANTIAGO, bisneta da requerente, em face de EVELLYN SANTOS SANTIAGO e WDSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Alega a parte autora que a criança reside em sua companhia desde que nasceu, haja vista a genitora estar sempre mudando de cidade e de estado, residindo atualmente no estado de São Paulo; bem como, o genitor não residir na cidade, tendo visto a filha uma única vez.
Afirma que possui condição de vida estável, é aposentada e possui uma pequena propriedade rural, sempre mantendo a menor e assegurando o seu conforto e proteção.
Salienta que a genitora da menor entregou à Demandante declaração com firma registrada em cartório, na qual expressa sua vontade de que a autora seja a guardiã legal da menor, pois reconhecidamente possui condições de fornecer um suporte melhor.
Assim, pleiteia a regularização da guarda da menor.
Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo para contestar in albis (ID nº 166648076), tendo sido decretada a sua revelia (ID 433279009).
O Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 302289172.
É o relatório. Decido.
Primeiramente cabe ressaltar que os genitores, regularmente citados dos termos da presente ação, não ofereceram resposta, quedando-se inertes.
O não oferecimento de resistência à pretensão deduzida na inicial deve ser, na hipótese, interpretado como concordância com o pedido, especialmente quando considerado o fato de estar a criança já há vários anos em companhia da autora, não tendo o réu procurado reverter tal situação de fato.
Ainda que assim não fosse, a revelia do requerido importa na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme expressa disposição do artigo 319 do Código de Processo Civil, presunção esta que restou confirmada nos autos através da constatação do efetivo exercício da guarda de fato da menor pela requerente.
A declaração de ID 111328749, assinada pela genitora da menor, com firma registrada em cartório, comprova sua expressa vontade de que a autora seja a guardiã legal da menor, por possuir condições de lhe fornecer mais amplo suporte, resguardando-se, assim, o melhor interesse da criança.
Ante o exposto, verifica-se que tal situação fática precisa ser regularizada mediante a concessão judicial da Guarda como forma de tutelar os interesses da menor, razão pela qual o deferimento da guarda é medida que se impõe.
Pelo exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para FIXAR a guarda da menor SOPHIA SILVA SANTIAGO para a requerente, DIOELIA NUNES COSTA, bisavó da menor.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por não ter se oposto ao pedido.
Expeça-se o necessário termo.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000811-68.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Nancia Nisa Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8000811-68.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: NANCIA NISA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.

Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000818-60.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Zaira Souza Moura
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8000818-60.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ZAIRA SOUZA MOURA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.

Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8001035-50.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Adelaide De Carvalho Pinto
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Adimagailhe Marinho Cruz
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Adriana Correia Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Ana Maria Xavier
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001035-50.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ADELAIDE DE CARVALHO PINTO e outros (3)

Advogado(s): MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) já expedidos.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000203-90.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Sergio Tome De Andrade Neto
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000203-90.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: SERGIO TOME DE ANDRADE NETO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000380-44.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Cely Muniz De Queiroz
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000380-44.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: CELY MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000655-27.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ana Marta Mengel Souza
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: Cleise Brandao Da Silva
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: Gicelia Sena Da Mota
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: Maria Luiza Costa Moura

Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: Marcio Andre Bandeira Madeira
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000655-27.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANA MARTA MENGEL SOUZA e outros (4)
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000896-88.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: I. S. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Autor: T. S. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. D. S. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-88.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: I. S. S. e outros
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
REU: VITALINO DOS SANTOS GAVIAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
ISABELLY SILVA SANTOS, representado por sua genitora TAMIRIS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO LIMINAR em face de VITALINO DOS SANTOS GAVIÃO, já qualificado nos autos, arguindo, em síntese, que o requerido não está contribuindo regularmente com o encargo alimentar, razão por que pede sua condenação à prestação de alimentos mensais no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente; além disso, a Requerente deseja permanecer com a guarda da menor, resguardando o direito de visitas do genitor.
Houve deferimento da assistência judiciária gratuita e dos alimentos provisórios, arbitrados em 30% do salário-mínimo (ID 329780673).
O Ministério Público se manifestou no ID 355905652.
Citada, a parte requerida não compareceu à audiência (ID 371279559). Deixou de apresentar defesa no prazo legal (ID 387990409).
Foi decretada a sua revelia (ID 431739225).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em que pese a revelia do réu, não se aplica de forma imediata a presunção de veracidade decorrente do disposto no artigo 344 do CPC, devendo ser apreciado o conjunto probatório dos autos. Isso porque a presente ação versa sobre o direito de guarda dos filhos menores atribuído aos genitores que é considerado direito indisponível. Nesse sentido, já se decidiu:
"Apelação. Ação de regulamentação de guarda. Sentença que fixou a guarda da menor em favor de sua avó materna. Irresignação da genitora. Acolhimento. Laudo dos setores técnicos indicam que o melhor interesse do menor consiste na fixação de guarda unilateral e do domicílio da criança junto a sua genitora. Revelia da genitora não impõe a presunção de veracidade das alegações autor, dado o direito indisponível sobre o qual versa o presente feito. Reforma da sentença para fixar a guarda da menor em favor de sua genitora. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0000632-58.2015.8.26.0080; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019)
Trata-se de pedido de alimentos e guarda, estando provado o vínculo familiar existente entre autor e o réu (ID 302249477).
Na hipótese dos autos, a autora exerce a guarda do filho desde o seu nascimento, sem qualquer oposição do genitor que, mesmo citado pessoalmente, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos. Ora, tal postura adotada pelo genitor evidencia o desinteresse pelo exercício da guarda do infante.
O próprio cuidado da mãe em ajuizar a presente ação a fim de ver resguardados os direitos do menor são indícios de que a criança é bem tratada pela genitora, que busca atender às suas necessidades emocionais e financeiras, garantindo atenção, cuidado, moradia digna, alimentação e saúde. Ademais, não há notícia de qualquer fato que desabone a conduta da autora.
Por derradeiro, pondero que é possível a modificação da guarda a qualquer tempo, uma vez que, em se tratando de ações que versam sobre o direito aos alimentos, à guarda e à regulamentação de visitas, a coisa julgada está sujeita à clausula rebus sic stantibus. Isto é, alterada a situação fática que determinou a prolação da decisão, é possível que esta seja revista e reapreciada, não se tornando imutável.
Conclui-se, portanto, que o acolhimento da pretensão da autora é a medida que melhor atende ao interesse dos menores, permitindo o exercício guarda jurídica pela genitora, gerindo os cuidados com o menor e as decisões a eles atinentes, sem qualquer interferência do genitor.
Nesse contexto e amparada na disposição do art. 1.584, §5º do Código Civil ("Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade"), de rigor o acolhimento do pedido, atribuindo-se a guarda da menor à genitora.
Quanto à fixação de alimentos, o direito da parte requerente não contraria a legislação pátria e, de acordo com os documentos juntados, observa-se que os requisitos para o deferimento do pedido estão preenchidos.
Assim, à luz das provas acostadas, e considerando que, de acordo com a legislação vigente, nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário-mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% do valor do salário-mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694 do Código Civil.
Portanto, tendo em conta os elementos constantes dos autos, bem como o princípio da razoabilidade, cabível a fixação dos alimentos em favor da menor na monta de:
(i) 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo o requerente promover diretamente o depósito da pensão alimentícia na conta bancária indicada pela genitora da menor ou na sua falta, efetuar o pagamento diretamente a esta mediante recibo ou ainda, por depósito em conta judicial à disposição deste juízo;
(ii) estando o alimentante trabalhando com registro em carteira, altera-se a fixação acima para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, considerando como tais a soma de todos os seus rendimentos brutos, deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária obrigatória, o imposto de renda retido na fonte, se incidente e eventuais verbas indenizatórias de despesas de viagem, hospedagem, alimentação (diárias) e de uniforme. Esse percentual incidirá sobre todos os rendimentos na forma estabelecida, inclusive sobre as parcelas relativas ao décimo terceiro salário anual, remuneração do mês das férias acrescida do terço constitucional, horas extras, participação nos lucros, e deverá mensalmente ser descontado em folha de pagamento junto ao empregador, depositando-se na conta bancária indicada pela parte autora. Os pagamentos deverão ser realizados todo dia 10 (dez), na forma estabelecida.
Para a hipótese de desemprego, o mesmo patamar deverá ser mantido.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar deferida nos autos, julgando procedente o pedido, para o fim de atribuir a guarda unilateral definitiva da menor ISABELLY SILVA SANTOS, à genitora, TAMIRIS SANTOS SILVA; bem como FIXAR a pensão alimentícia mensal em favor da menor, no importe de 30% do salário-mínimo ou dos vencimentos líquidos do autor;
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 20% do benefício auferido com a ação.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000815-08.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rita Simone Cantuaria Da Silva

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8000815-08.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: RITA SIMONE CANTUARIA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000297-38.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras

Requerente: Ana Lucia Falcao De Araujo
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000297-38.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANA LUCIA FALCAO DE ARAUJO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000690-50.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Layze Santos Oliveira
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000690-50.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LAYZE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO

0000158-86.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Valdemir Coelho Da Silva
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000158-86.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: VALDEMIR COELHO DA SILVA
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0002466-32.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Mario Cley De Souza Pinto
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002466-32.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIO CLEY DE SOUZA PINTO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000906-11.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Iracema Santos Santana Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000906-11.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IRACEMA SANTOS SANTANA SOUZA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000396-08.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Joao Oliveira Guimaraes
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000396-08.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000151-94.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Edecio Goncalves Ribeiro
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000151-94.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: EDECIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: Município de Canavieiras
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requi-

sições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000379-69.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ednalva Conceicao Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000379-69.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: EDNALVA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requi-

sições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000105-13.2012.8.05.0043 Cautelar Inominada
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Associação Dos Usuários Dos Serviços Públicos Dos Direitos Sociais De Canavieiras-auspdsc
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)
Requerente: Jose Adailton Oliveira Dos Santos
Requerente: Juraci Santana Santos
Requerido: Karl Holzleitner
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Requerido: Beate Herrmann
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000105-13.2012.8.05.0043
Ação:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS DIREITOS SOCIAIS DE CANAVIEIRAS--AUSPDSC e outros (2)
REQUERIDO: KARL HOLZLEITNER e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
As partes ficam intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, após decisum proferido no RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 dias.
Canavieiras,18 de outubro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000105-13.2012.8.05.0043 Cautelar Inominada
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Associação Dos Usuários Dos Serviços Públicos Dos Direitos Sociais De Canavieiras-auspdsc
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)
Requerente: Jose Adailton Oliveira Dos Santos
Requerente: Juraci Santana Santos
Requerido: Karl Holzleitner
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Requerido: Beate Herrmann
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000105-13.2012.8.05.0043
Ação:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS DIREITOS SOCIAIS DE CANAVIEIRAS--AUSPDSC e outros (2)
REQUERIDO: KARL HOLZLEITNER e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
As partes ficam intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, após decisum proferido no RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 dias.
Canavieiras,18 de outubro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000023-88.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Alexsandra Mart Gomes Da Silva
Advogado: Demetrius Sousa Facanha (OAB:CE33416)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000023-88.2022.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALEXSANDRA MART GOMES DA SILVA
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 29 de agosto de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000391-83.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Raimundo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000391-83.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
TERMO
8000022-06.2022.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: N. C. R. D. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Requerido: O. D. S.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos - end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 - email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
TERMO DE CURADOR DEFINITIVO
Aos 3 de maio de 2024, nesta cidade de Canavieiras/BA, no Fórum Ministro Pedro dos Santos, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito Titular da Vara Cível, comigo o Diretor de Secretaria do seu cargo adiante nomeado, no Processo nº 8000022-06.2022.8.05.0043, INTERDIÇÃO requerida por NILTON CEZAR RIBEIRO DA SILVA contra OLIVIO DOS SANTOS aí compareceu NILTON CEZAR RIBEIRO DA SILVA, com Endereço: FAZENDA CORAÇÃO DE MARIA, 20, REGIÃO DOS LAGOS, ZONA RURAL, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000, nesta cidade, e pelo MM. Juiz lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia e de sã consciência exercer as funções de Curador(a) de OLIVIO DOS SANTOS, portador de deficiência, com endereço no mesmo da Curador, nascido em 20/01/1940, filho de Maria São Pedro dos Santos, devendo desempenhar as funções do cargo de acordo com as determinações em Lei, representando o interditado no exercício de atos de natureza patrimonial e negocial da vida civil, bem como administrar e receber os proventos e benefícios da Previdência Social, sob as penas da Lei. Prestado o compromisso prometeu cumprir na forma conforme, vai devidamente assinado. Eu, MDBC, digitei e Eu, Wendell Gardel Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, conferi e subscrevo.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

CURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000217-98.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Dilma Querina Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Djalma Silva De Jesus
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Edilberto Costa
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Eli Mota Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elia Cabral Lima
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elinete Carvalho Damasceno Dos Anjos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elivalma Da Silva Fernandes Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elizabete Lima De Moura
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Exequente: Erly Santos Nascimento Da Rocha
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Heloiza Rocha Da Silva
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000217-98.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: DILMA QUERINA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Por intermédio da petição de ID 434386699, o nobre advogado requereu a não aplicação do § 1º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois não seria possível fazer uma aplicação retroativa da norma para abarcar hipótese fática anterior. Não obstante a louvável tese, o caso é de indeferimento do pedido.
Em que pese a data da edição do referido ato normativo primário, este consiste em consolidação do entendimento jurisprudencial dominante, merecendo destaque a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.309.081/MA, de relatoria do Ministro Luiz Fux e julgado pelo Tribunal Pleno, no dia 06/05/2021, em regime de Repercussão Geral (Tema 1.142): "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal".
Ressalte-se que, no aresto supracitado, houve a oposição de embargos de declaração almejando a modulação dos efeitos, a fim de que o entendimento fosse aplicado somente a partir de um determinado marco temporal. No entanto, o recurso não foi acolhido, sendo oportuno mencionar trechos do voto do Ministro André Mendonça - Redator do Acordão - o qual foi seguido por maioria:

"(...)
4. Peço vênia ao eminente Relator para divergir.
5. Faço-o por entender que a jurisprudência há muito firmada no âmbito desta Suprema Corte – e ora reafirmada neste julgamento – não autorizava a compreensão de que seria possível fracionar honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, fixados em única ação coletiva de conhecimento e titularizados por único credor (advogado ou escritório), independentemente da questão atinente à modalidade do pagamento (RPV ou precatório). Essa constatação, a seguir demonstrada, afasta a alegação de viragem jurisprudencial, não atraindo, a meu ver, a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC.
6. Inicio fazendo o registro de que o "fracionamento" aludido no julgamento do Tema nº 18 do repertório de Repercussão Geral, ocorrido em 30/10/2014 e invocado ad nauseam pelo embargante, não se refere ao mesmo "fracionamento" aqui pretendido, qual seja, fracionar execuções de honorários advocatícios em função dos créditos individualizados de cada substituído na ação de conhecimento.
7. Naquela assentada, tratou-se do fracionamento da verba honorária – a ser recebida integralmente –, a partir da sua natureza alimentar, não acessória e, portanto, autônoma em relação ao débito principal, até porque titularizados por credores distintos. Confiram-se a ementa do acórdão e a tese fixada naquele julgamento:
(...)
8. Reitero: o Supremo Tribunal Federal, nesse precedente, reconheceu a natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, autorizando sua execução em separado pelo causídico – por isso "fracionada" (em relação ao valor principal) –, ante a diversidade de titulares. Mas não foi autorizado o fracionamento de honorários fixados em condenação única, ainda que, no âmbito de ação coletiva, titularizados por um único credor.
9. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte caminhou no exato sentido oposto, sendo paradigmático, conquanto não vinculante, o que decidido no julgamento do RE nº 919.793-AgR-ED-EDv/RS, no qual o Plenário da Corte assentou expressamente a impossibilidade desse fracionamento, conforme ementa a seguir transcrita:
(...)
10. Conforme bem anotado no voto do eminente Relator, esse entendimento, aplicável inclusive às ações coletivas, foi feito "na esteira da jurisprudência dominante no âmbito desta Suprema Corte", não se tratando, portanto, de decisão isolada ou inovadora. Extraio do voto de Suaportanto Excelência as muitas decisões citadas nesse sentido:
"(...). Nesse diapasão, cito os seguintes julgados, dentre outros tantos mencionados: RE 1.172.908-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. para acórdão Min. Cármen Lúcia (artigo 38, IV, b, do RISTF), Segunda Turma, DJe de 4/11/2020; RE 1.065.529-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/5/2020; RE 1.190.856-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/6/2019; RE 1.030.392-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma,DJe de 11/12/2019; ARE 1.071.100-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26/9/2019; RE 1.038.033-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/8/2019 e RE 1.116.273-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 12/12/2019.
(...)."
11. Portanto, não procede a alegação do embargante de que o presente julgamento representaria alguma inovação jurisprudencial, a frustrar legítima expectativa dos profissionais da advocacia, que, titulares de honorários em ações coletivas, buscam promover execuções fracionadas de um crédito que, reitere-se, é único. Tanto é assim que a análise da repercussão geral foi procedida da reafirmação da jurisprudência (há muito) consolidada desta Corte."

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 434386699 e devolvo os autos ao Cartório para o cumprimento do quanto determinado no art. 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ e demais orientações deste Juízo.
Considerando que a presente decisão servirá como orientação para os casos semelhantes, determino a sua publicação na forma de edital e a fixação de cópia no átrio do Fórum para amplo conhecimento, sem prejuízo da regular intimação do advogado via Diário da Justiça Eletrônico.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000449-37.2021.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: D. N. C.
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. R. C. D. S.
Requerido: E. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000449-37.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DIOELIA NUNES COSTA
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REQUERIDO: WDSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Na forma do art. 344 do CPC, decreto a revelia dos réus.
Venham os autos conclusos para sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000064-60.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Reginaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-60.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes foram intimadas e não houve o início do cumprimento de sentença, tampouco o pagamento da custas remanescentes, de rigor a adoção de providências determinadas ao arquivamento dos autos.
Proceda-se à apuração das custas remanecentes e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000946-80.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Julio David E Silva Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000946-80.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO DAVID E SILVA SOARES
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 3 de maio de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000124-91.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Marcos Cabral Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000124-91.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: MARCOS CABRAL SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal. Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios. Neste ponto, em interpretação a contrario sensu do § 3º do art. 99 do CPC, não há presunção de hipossuficiência em favor das pessoas jurídicas, de sorte que estas devem comprovar o direito ao benefício por ocasião da distribuição da ação.
Na hipótese, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais. Neste ponto, nas ações envolvendo a parte autora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está posicionada pela impossibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém favorável à concessão do parcelamento, verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, PARÁGRAFO 6º DO CPC. MEDIDA ACERTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO 481 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face da decisão monocrática, proferida no ID.24829792, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 8004822-12.2022.8.05.0000, movido em face de MOISES BARBOSA GUIMARAES, que deu-lhe parcial provimento para conceder de ofício o parcelamento das custas à recorrente. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante, em razão da sua situação econômica, haja vista que a empresa passa por processo de liquidação extrajudicial, à luz da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento autorizando o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas. 3. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça, consoante disciplina o art. 99, §3º, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica. Enunciado 481 do STJ. 4. Vale dizer que a circunstância da Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas e outros documentos idôneos. 5. Neste sentido, verifica-se que a Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois as minutas dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado 2019/2020 (ID. 26236300), tampouco as cópias de outras decisões em que obteve o benefício (ID.26236302), não se mostram suficientes para tanto, não havendo provas que possam levar a revisão do entendimento exposto na decisão de ID.24829792 – recurso principal. 6. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão monocrática que autorizou o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC. 7. Registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor da causa foi determinado m R$ 12.807,80, o que corresponde a custas judiciais no valor de R$ 1.190,90, segundo tabela de custas do TJBA do ano de 2021, código do ato n. 32110. 8. Assim, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que autorizou o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 396,96, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda até o dia 10 do mês seguinte e assim por diante. 9. Com relação ao pedido supletivo de pagamento de custas ao fim do processo, trata-se de pedido sem previsão legal expressa, razão pela qual não deve ser acolhido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004822-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026605-26.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º

DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025025-58.2023.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2023)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000955-42.2023.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: S. S. S.
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Reu: A. D. S. V.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000955-42.2023.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: STEFANY SANTOS SANTIAGO
REU: ANSELMO DA SILVA VIANA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.

Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova"

Canavieiras, 3 de maio de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000278-46.2022.8.05.0043 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Fabiano Skowronski Feitosa
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Reu: Jefferson Augusto Silva E Santtos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000278-46.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: FABIANO SKOWRONSKI FEITOSA
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
REU: JEFFERSON AUGUSTO SILVA E SANTTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Na forma do art. 344 do CPC, decreto a revelia.
Venham os autos conclusos para sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000658-69.2022.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Maria Cristina De Sena
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Reu: Benjamin Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000658-69.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE SENA
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REU: BENJAMIN DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Não há qualquer elemento que indique a hipossuficiência econômica da parte Autora.
Ao contrário, a alega propriedade de uma fazenda faz presumir que não se trata de pessoa de poucos recursos financeiros, lembrando que a presunção é relativa e deve ser analisada pelas circunstâncias do caso concreto.
Assim, indefiro a gratuidade.
Recolham-se as custas.
Após, conclusos.
CANAVIEIRAS/BA, 18 de março de 2023.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000651-77.2022.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Roberta Almeida De Oliveira
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Vitima: Elenilson Bezerra Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000651-77.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417), LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451)

DECISÃO
Defiro o pedido de id. 442584109, quanto a utilização dos trajes civis, devendo a Defesa providencia-los, bem como a retirada das algemas antes de ingressar e enquanto permanecer no plenário do júri, nos moldes do art. 474, §3º, do CPP.
Aguarde-se a sessão do júri.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data de assinatura eletrônica

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004936-76.2023.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: Debora De Souza De Santana
Requerido: Elissandro Conceicao Guedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004936-76.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELISSANDRO CONCEICAO GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela para decretação do divórcio, o artigo 226, § 6º da Constituição Federal estabelece que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, sendo este um direito potestativo das partes. Logo, não há necessidade de questionamentos acerca da culpa ou das razões da separação e independe do consentimento do outro cônjuge.

A par disso, a Emenda Constitucional n.º 66/2010 trouxe mudanças para o divórcio, excluindo a necessidade de qualquer prazo mínimo de separação de fato ou da decretação judicial de separação.
Nessa linha de raciocínio, a Súmula 197 do STJ disciplina que "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens". Portanto, inexistem razões para prosseguir com união jurídica das partes quando inexistente a possibilidade de restauração da sociedade conjugal e as demais questões como partilha de bens e alimentos poderão ser objeto de questionamentos durante o percurso da ação.
É este o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso - Decisão que indeferiu a tutela antecipada para decretação do divórcio do casal - Inconformismo do autor, alegando que o divórcio é um direito potestativo e incondicional, ou seja, depende da vontade de uma das partes – Cabimento - Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa -Possibilidade, portanto, da concessão da tutela pleiteada para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte - Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21983280720218260000 SP 2198328-07.2021.8.26.0000, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 24/03/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2022)
Nesse sentido, consoante previsão do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito se encontra demonstrada na certidão de casamento e nas alegações da parte autora de que não deseja mais seguir com o matrimônio, sendo este um direito potestativo, ao passo que o perigo de dano ou risco do resultado útil ao processo se revela pela demora corriqueira do Poder Judiciário no julgamento definitivo do processo, acarretando prejuízos, notadamente quanto à constituição de nova família ou ainda a celebração de negócios jurídicos.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para decretar o divórcio do casal e dissolver o vínculo matrimonial existente entre as partes.
Oficie-se o cartório de Registro Civil de São Francisco do Conde/BA para proceder com a averbação do divórcio.
A autora voltará a utilizar o nome de solteira.

Diante da inexistência de mediador e de equipe multidisciplinar nesta comarca, promova-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se o réu, para que ele, acaso queira, conteste a ação e intime-o, pela mesma forma, sobre a decisão e ainda para comparecer à audiência, acompanhado de seu advogado.
Caso não exista acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação se iniciará na data da audiência.
Intime-se a parte autora e a Defensoria para comparecer à audiência de conciliação.
Confiro à presente decisão força de mandado.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001623-49.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Webson Santos Da Conceicao
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001623-49.2019.8.05.0044
Nome: WEBSON SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Alto da Boa Vista, S/N, Passagem dos Teixeiras, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-035

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Silveira Martins, 1036, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de ID 410755341.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000773-92.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adelmiro Duarte De Cerqueira Filho
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Suelen Zdziarski (OAB:PR88616)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000773-92.2019.8.05.0044
Nome: ADELMIRO DUARTE DE CERQUEIRA FILHO
Endereço: Rua Professor Dásio, 61, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-250

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Avenida Antônio Paterson, 320, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370
Nome: ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
Endereço: Rua Arandu, 281, 10 ANDAR, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04562-030

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000213-53.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luis Carlos Santos De Jesus
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Reu: Cia Itau De Capitalizacao
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000213-53.2019.8.05.0044
Nome: LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 954, - de 361/362 ao fim, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-010

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Travessa Rio Prado, 40, banco itau candeias, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190
Nome: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Endereço: Travessa Rio Prado, 40, banco itau candeias, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190
Nome: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
Endereço: Travessa Rio Prado, 40, banco itau candeias, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000065-37.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jacson Normandia Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000065-37.2022.8.05.0044
Nome: JACSON NORMANDIA BARBOSA
Endereço: Conjunto Urbis I, 10, rua c, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgar Santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005290-38.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Angelica Borges Dos Santos Bispo
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Recorrido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005290-38.2022.8.05.0044
Nome: ANGELICA BORGES DOS SANTOS BISPO
Endereço: Rua Rodovia Ba 522, 14, centro, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000

Nome: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 3 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:

1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

5- Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor residual.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, servirá o presente despacho de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

9- Retifique-se a autuação, evulindo a classe processual para cumprimento de sentença.

P.R.I.C.
Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003929-83.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aline Santos Do Amaral
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003929-83.2022.8.05.0044
Nome: ALINE SANTOS DO AMARAL
Endereço: Travessa A, s/n, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-190

Nome: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Endereço: AC Shopping Paralela, Avenida Luís Viana 8544 Loja 106 - B, Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-970

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004842-65.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Marinalva De Jesus Bispo
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004842-65.2022.8.05.0044
Nome: MARINALVA DE JESUS BISPO
Endereço: Rua da Escola,, 136, Centro, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001891-35.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Autor: Thiago Augusto Moura Da Silva
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001891-35.2021.8.05.0044
Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1163, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141
Nome: THIAGO AUGUSTO MOURA DA SILVA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1163, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

Nome: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Praça Doutor Gualberto Dantas Fontes, 208, AO LADO DA IGREJA UNIVERSAL, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004526-23.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvaldo Gomes De Melo Filho
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004526-23.2020.8.05.0044
Nome: EDVALDO GOMES DE MELO FILHO
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 179, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001749-94.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joalisson Da Cunha Costa Registrado(a) Civilmente Como Joalisson Da Cunha Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001749-94.2022.8.05.0044
Nome: JOALISSON DA CUNHA COSTA
Endereço: Conjunto Urbis I, 7, rua c, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3359, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14401, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000167-35.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Miralva De Jesus Santana
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000167-35.2017.8.05.0044
Nome: MIRALVA DE JESUS SANTANA
Endereço: Rua Javari, 121, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-390

Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DESPACHO
8001566-65.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Itamar Soares Alexandre
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Elfranio Frederico Rodrigues Vieira
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001566-65.2018.8.05.0044
Nome: ITAMAR SOARES ALEXANDRE
Endereço: Rua Santa Helena, 07, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-110

Nome: ELFRANIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Rua Antônio Carneiro, 35, Barreiro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48071-250

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003088-59.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Urania Silva Araujo
Advogado: Wilson Evangelista Da Silva Junior (OAB:BA62594)
Recorrido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003088-59.2020.8.05.0044
Nome: URANIA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Nossa Senhora das Candeias, bloco 25, ap. 302, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-440

Nome: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Endereço: Avenida Luís Viana, n 3230, - lado par, Campus Paralela, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-200

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001121-81.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daiane Santos Bomfim Da Silva
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001121-81.2017.8.05.0044
Nome: DAIANE SANTOS BOMFIM DA SILVA
Endereço: Travessa David Caldeira, 1A, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-250

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Alameda Salvador, 1057, Torre Europa, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000517-23.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daiane Silva Amorim Paz
Advogado: Milena Silva Sobral De Jesus (OAB:BA36156)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000517-23.2017.8.05.0044
Nome: DAIANE SILVA AMORIM PAZ
Endereço: Rua Irmã Dulce, 14, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-240

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003702-30.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mirian Araujo Dos Santos Lopes
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003702-30.2021.8.05.0044
Nome: MIRIAN ARAUJO DOS SANTOS LOPES
Endereço: Rua Fonte do Mato, Nº 3, casa, Sarandy, Candeias -, 3, Rua Fonte do Mato, N 3, casa, Sarandy, Candeias, Rua Fonte do Mato, Nº 3, casa, Sarandy, Candeias -, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-991

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, Número do Logradouro 377, Complemento do Logradour, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de quinze dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000490-40.2017.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Nilza Montenegro Conceicao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
Processo nº 8000490-40.2017.8.05.0044
D E S P A C H O

Ao Autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existe processo para declarar a deserdação ou indignidade do herdeiro necessário da de cujus.

Candeias, 18 de junho de 2018.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004859-67.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edilberto Felix Do Nascimento
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)

Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004859-67.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDILBERTO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da inexistência, no momento, de elementos a evidenciar a probabilidade do direito, haja vista a existência unicamente de provas unilateralmente produzidas pela parte autora sem passarem pelo crivo do contraditório, no qual a parte ré pode produzir prova em contrário ao alegado na inicial. Ademais, a própria parte autora juntou o contrato por ela assinado em que consta se tratar a operação de contratação e cartão de crédito.
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005024-17.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evilasio Teofilo Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005024-17.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVILASIO TEOFILO BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O art. 485, inciso VIII, do CPC, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora desistir da ação, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VIII - homologar a desistência da ação;

Registre-se que a desistência da ação, ainda que se dê em audiência de instrução e julgamento, não depende da anuência da parte ré conforme enunciado 90 do FONAJE, vide:
A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo em que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, tornando-se sem efeito possíveis atos decisórios já proferidos.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Candeias - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005024-17.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evilasio Teofilo Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005024-17.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVILASIO TEOFILO BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O art. 485, inciso VIII, do CPC, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora desistir da ação, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VIII - homologar a desistência da ação;

Registre-se que a desistência da ação, ainda que se dê em audiência de instrução e julgamento, não depende da anuência da parte ré conforme enunciado 90 do FONAJE, vide:
A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo em que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, tornando-se sem efeito possíveis atos decisórios já proferidos.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Candeias - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003915-70.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
8003915-70.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003903-56.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Cristina Maria Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
8003903-56.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003958-07.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Mario Bispo De Sena - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8003958-07.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005050-20.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonia Do Nascimento Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8005050-20.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003100-73.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Geovane Maia Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003100-73.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003921-77.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Elisangela Costa Oliveira Barreto

Certidão Trânsito em Julgado:
8003921-77.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002777-68.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Moveis Decoracoes Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8002777-68.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003982-35.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: N A Som Instalacao E Manutencao Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8003982-35.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005718-88.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Enesia De Jesus Oliveira

Certidão Trânsito em Julgado:
8005718-88.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003574-44.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jozuel Pinto Franca - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8003574-44.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000415-64.2018.8.05.0044 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias
Autor: H. D. C. C. M. A. L.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: J. D. P. C.

Certidão Trânsito em Julgado:
8000415-64.2018.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado e que já ocorreu o recolhimento das custas no início do processo. Assim, não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001925-15.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Nadjane Santos Da Cruz
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Certidão Trânsito em Julgado:
8001925-15.2018.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001068-32.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Autor: Bahiatecobras Construtora Eirele

Certidão Trânsito em Julgado:
8001068-32.2019.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003082-52.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Damiao Alves Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Aurelito Brandao Sousa Junior
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)

Reu: Walmar Macedo Silva Machado Eireli - Me
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Certidão Trânsito em Julgado:
8003082-52.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 03/05/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002083-31.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rebeca De Souza Santana De Miranda
Advogado: Raile Santos Souza (OAB:BA58704)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Certidão Trânsito em Julgado:
8002083-31.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intime-se às partes para tomarem ciência da trânsito em julgado.
Candeias/BA, 27/03/2024

Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003126-37.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Thiago Viana Nunes

Certidão Trânsito em Julgado:
8003126-37.2021.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intime-se as partes para tomarem ciência do trânsito.

Candeias/BA, 03/04/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002709-16.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representado: J. V. S. X.
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Representante: V. S. D. A.
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Reu: A. C. X.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

PROCESSO N.: 8002709-16.2023.8.05.0044

Fica intimado(a) o(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SANTOS XAVIER, representado por sua genitora VIVIANE SANTOS DE ALMEIDA, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MUTIRÃO, designada para o dia 05 de junho de 2024, às 11h, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize) https://call.lifesizecloud.com/3880730, devendo a parte estar acompanhada por seu advogado ou defensor público (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC).

Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004871-86.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ednalva Cerqueira Barbosa
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados no ID 435917354.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003125-52.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Thiago Viana Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003125-52.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (OAB:0059481/BA)
EXECUTADO: THIAGO VIANA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Candeias ingressou com a presente ação de execução fiscal contra o contribuinte identificado nos autos após este ter seu nome inscrito em dívida ativa pelo fato de estar em débito com o pagamento do IPTU.

Com a inicial, foi juntada a devida CDA, bem como os discriminativos dos débitos.
É o relatório. Decido.
Da análise da CDA, verifica-se que a inscrição na dívida ativa do executado deve acontecer automaticamente a partir da inadimplência das parcelas de IPTU devidas, o que faz incidir o início do prazo prescricional, nos termos do caput do art. 174 do CTN.
No presente caso, estão sendo cobradas exclusivamente dívidas vencidas mais de cinco anos antes do ingresso da ação, o que se verifica pelo mero confronto da CDA com a data de ajuizamento da presente ação, a revelar a ocorrência da prescrição, com a consequente impossibilidade de processamento da presente ação.
Importante ressaltar que é jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de débitos fiscais oriundos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, ocorre com a própria notificação para pagamento ou envio do carnê ao contribuinte, restando caracterizada a ocorrência da prescrição cinco anos depois do seu vencimento, observe-se:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 118/05, vigente a partir de 09.06.2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado. 2. O Tribunal de origem entendeu que, em se tratando de IPTU, o termo inicial de contagem do prazo prescricional coincide com a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Ajuizada a ação em 05.07.2006, com despacho ordinatório da citação em 06.07.2006, consumou-se a prescrição relativamente ao exercício de 2001. 3. A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397/STJ), iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 4. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a orientação de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo inicial da prescrição e, em relação ao IPTU, que ele se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 422.039/MG (2013/0363858-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Olindo Menezes. j. 16.02.2016, DJe 22.02.2016).
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Especial nº 1.599.783/RJ (2016/0112161-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 07.06.2016, DJe 16.06.2016).
(…) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. (…) (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 758.655/RJ (2015/0187350-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 08.03.2016, DJe 17.03.2016)
Com relação ao reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação, a questão já foi sumulada quanto à sua possibilidade por meio da Súmula nº 409 do STJ, sendo que, em sua discussão, restou assente que neste tipo de situação não existe a incidência do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 por ser o caso nele previsto de declaração de prescrição intercorrente e não do próprio direito de ingressar com a ação.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso II do CPC). Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.
CANDEIAS/BA, 26 de Outubro de 2021.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000190-34.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edivaldo Cordeiro Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-34.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS em face da AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Busca a parte autora, em sede de liminar, a realização de tratamento, indicando que fora negado pelo réu o ato.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, noto que o laudo médico (ID 428430854) aponta que o paciente cursa com "quadro álgico em joelho direito há pelo menos 01 ano, associada a episódios de edema, limitação funcional importante e claudicação", encontra-se em tratamento médico, porém com manutenção do quadro álgico; necessitando realizar procedimento cirúrgico para tratamento da patologia. O laudo médico informa ainda que o autor "realizou bloqueio teste positivo há alguns meses com melhora de 70% do seu quadro de dor, necessitando de segunda etapa para concluir seu tratamento". Para tanto, solicitou ao plano de saúde a autorização para realizar a terapêutica, a qual foi negada pela operadora de saúde, conforme ID 428433664.
Embora a parte ré custeie serviços de saúde, não é sua função se subsumir no papel de médico e prescrever tratamentos e materiais como bem aprouver aos seus interesses, violando não só a autonomia médica, mas também a ética profissional. Deste modo, em princípio, parece que devem ser respeitados os procedimentos e materiais solicitados pelo profissional de saúde que acompanha a parte autora, incumbindo ao demandado tão só a autorização para a realização da terapêutica.
Nesse raciocínio, o art. 35-F da Lei 9656/98, prevê que devem ser custeados todos os procedimentos que tangenciam a recuperação e reabilitação dos pacientes, incluindo cirurgias reparadora não estéticas, como aparenta ser a do caso em tela.
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o réu proceda, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico que o acompanha ou materiais equivalentes acobertados pelo plano de saúde, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001053-24.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Francisco Roque Ferreira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001053-24.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da certidão de devolução do oficial de justiça ID 437873800 e certidão ID 442557621, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES
Analista Judiciária - Cadastro 902.117-5.
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 17/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000190-34.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edivaldo Cordeiro Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-34.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS em face da AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Busca a parte autora, em sede de liminar, a realização de tratamento, indicando que fora negado pelo réu o ato.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, noto que o laudo médico (ID 428430854) aponta que o paciente cursa com “quadro álgico em joelho direito há pelo menos 01 ano, associada a episódios de edema, limitação funcional importante e claudicação”, encontra-se em tratamento médico, porém com manutenção do quadro álgico; necessitando realizar procedimento cirúrgico para tratamento da patologia. O laudo médico informa ainda que o autor “realizou bloqueio teste positivo há alguns meses com melhora de 70% do seu quadro de dor, necessitando de segunda etapa para concluir seu tratamento”. Para tanto, solicitou ao plano de saúde a autorização para realizar a terapêutica, a qual foi negada pela operadora de saúde, conforme ID 428433664.
Embora a parte ré custeie serviços de saúde, não é sua função se subsumir no papel de médico e prescrever tratamentos e materiais como bem aprouver aos seus interesses, violando não só a autonomia médica, mas também a ética profissional. Deste modo, em princípio, parece que devem ser respeitados os procedimentos e materiais solicitados pelo profissional de saúde que acompanha a parte autora, incumbindo ao demandado tão só a autorização para a realização da terapêutica.
Nesse raciocínio, o art. 35-F da Lei 9656/98, prevê que devem ser custeados todos os procedimentos que tangenciam a recuperação e reabilitação dos pacientes, incluindo cirurgias reparadora não estéticas, como aparenta ser a do caso em tela.
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o réu proceda, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico que o acompanha ou materiais equivalentes acobertados pelo plano de saúde, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004211-92.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Wedson Santos Andrade
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Reu: R S Nunes Quimicos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004211-92.2020.8.05.0044
Nome: WEDSON SANTOS ANDRADE
Endereço: RUA RORAIMA, 07, CENTRO, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

Nome: R S NUNES QUIMICOS - ME
Endereço: Travessa Itajubara, 772, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-100

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por WEDSON SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, em face de R S NUNES QUIMICOS - ME, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 435875947.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001342-25.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joalisson Da Cunha Costa Registrado(a) Civilmente Como Joalisson Da Cunha Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Lazaro De Souza Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001342-25.2021.8.05.0044
Nome: JOALISSON DA CUNHA COSTA
Endereço: Conjunto Urbis I, 7, rua c, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: LAZARO DE SOUZA GUEDES
Endereço: Rua São Paulo, 08, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-420

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por JOALISSON DA CUNHA COSTA, qualificado nos autos, em face de LAZARO DE SOUZA GUEDES, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, conforme certidão de ID 433643278.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003194-84.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Transportadora Nunes Fernandes Ltda - Me
Advogado: Suelen Nunes Rodrigues (OAB:GO35883)
Advogado: Renato Maia Coutinho (OAB:GO48019)
Reu: Jetlog Transporte De Carga Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003194-84.2021.8.05.0044
Nome: TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA - ME
Endereço: R VIA I, 00, QUADRAB LOTE 11 SALA 1, SETOR INDUSTRIAL, HIDROLâNDIA - GO - CEP: 75340-000

Nome: JETLOG TRANSPORTE DE CARGA EIRELI
Endereço: Rodovia BR-324, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-400

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA - ME, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de JETLOG TRANSPORTE DE CARGA EIRELI, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 435869235.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001126-59.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Caroline Dos Santos De Santana Oliveira
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-59.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (OAB:BA39231), SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908)
REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por CAROLINE DOS SANTOS DE SANTANA OLIVEIRA em face da AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA GAMA SAUDE e MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
Busca a parte autora, em sede de liminar, a realização de tratamento, indicando que fora negado pelo réu o ato.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, noto que o laudo médico (ID 438875889) aponta que “a paciente começou a apresentar sintomas há mais de 14 meses”, que “experimentou dor crônica acentuada na coluna cervical e lombar (...) a dor se irradia para membros superiores e inferiores (...) o diagnóstico inclui espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar, (...) “, encontra-se em tratamento médico, porém com manutenção do quadro álgico; necessitando realizar procedimento cirúrgico para tratamento da patologia com “urgência (...) devido ao risco de piora do quadro álgico e incapacidade funcional, inclusive o risco de déficit neurológico permanente”, conforme relatório médico. Para tanto, solicitou ao plano de saúde a autorização para realizar a terapêutica, a qual foi negada pela operadora de saúde, conforme ID 438873056, que alegou ser o presente caso de doença preexistente. Ocorre que o relatório médico ID 438875889 informa que “em 22/12/2023 as patologias que acometem a mesma foram confirmadas através de seus exames de imagem apresentados”, data posterior a aderência a plano de saúde que ocorreu em 01/06/2023, conforme carteirinha ID 438875901.
Embora a parte ré custeie serviços de saúde, não é sua função se subsumir no papel de médico e prescrever tratamentos e materiais como bem aprouver aos seus interesses, violando não só a autonomia médica, mas também a ética profissional. Deste modo, em princípio, parece que devem ser respeitados os procedimentos e materiais solicitados pelo profissional de saúde que acompanha a parte autora, incumbindo ao demandado tão só a autorização para a realização da terapêutica.
Nesse raciocínio, o art. 35-F da Lei 9656/98, prevê que devem ser custeados todos os procedimentos que tangenciam a recuperação e reabilitação dos pacientes, incluindo cirurgias reparadora não estéticas, como aparenta ser a do caso em tela.
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o réu proceda, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico que o acompanha ou materiais equivalentes acobertados pelo plano de saúde, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001127-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maira Gomes Carvalho
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-44.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MAIRA GOMES CARVALHO
Advogado(s): LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003368-25.2023.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Alternativa Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Leonardo Luiz Pamplona (OAB:PR64589)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Parte Re: Sandra Regina Freitas Santos Nunes
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Parte Re: Reigildo Soares Nunes Registrado(a) Civilmente Como Reigildo Soares Nunes
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autos nº: 8003368-25.2023.8.05.0044
Nome: ALTERNATIVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: DAS INDUSTRIAS, 1117, BRCAO: B;, EUCALIPTOS, FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP: 83820-332

Nome: REIGILDO DE TAL - RÉU DESCONHECIDO
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.
Dos autos, verifica-se que foi concedida tutela possessória em caráter liminar, deferindo-se o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora, conforme decisão de ID 406811904, ordem que veio a ser cumprida, conforme certidão de ID 410445058.
Interposto agravo de instrumento pela parte ré, nº 8044650-78.2023.8.05.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada. Contudo, o Eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao referido recurso, sendo necessário restabelecer os efeitos da decisão liminar.
Defiro, pois, o pedido formulado pela parte autora, determinando a imediata expedição de novo mandado de reintegração de posse, nos exatos termos contidos na decisão de ID 406811904.
Considerando que foi apresentada contestação por Reigildo Soares Nunes e Sandra Regina Freitas Santos Nunes, ID 414077041, retifique-se a autuação, incluindo-os no polo passivo da presente demanda, habilitando os advogados por eles constituídos.
Após, inclua-se em pauta de audiências de conciliação, promovendo-se as intimações necessárias.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001134-36.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emilly Silva De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-36.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMILLY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a exclusão da anotação restritiva.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do

seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma. Explico. Não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.
Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:
"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator (a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pretendia.
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência.
Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001135-21.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emilly Silva De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001135-21.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMILLY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a exclusão da anotação restritiva.
É O QUE CUMPRE RELATAR

De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma. Explico. Não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.
Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:
“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator (a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pretendia.
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência.
Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001136-06.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emilly Silva De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001136-06.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMILLY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a exclusão da anotação restritiva.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma. Explico. Não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.
Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:
“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator (a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pretendia.
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência.
Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001741-25.2019.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sivirino Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001741-25.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: SIVIRINO DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
BV FINANCEIRA S/A CFI ingressou com a presente ação em face de SIVIRINO DA CONCEIÇÃO objetivando a busca e apreensão de veículo devido à ausência de pagamento de parcela vencida referente a financiamento na modalidade Cédula de Crédito Bancário.
O autor juntou a petição ID 415468261 informando que as partes realizaram acordo, requerendo a extinção do processo.
É o relatório. Decido.
Com o refinanciamento da dívida, deixaram de existir os motivos que ensejaram a propositura da presente ação, quais sejam a existência de inadimplência persistente mesmo após a notificação pessoal dos devedores, ocorrendo a perda superveniente do objeto, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001142-13.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Tiago Dos Santos Lima
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)
Reu: Guilherme Da Silva De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001142-13.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)
REU: GUILHERME DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
TIAGO DOS SANTOS LIMA ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra GUILHERME DA SILVA DE SANTANA. Alega que foi acionado pelo banco porto seguro, sob a alegação de que havia uma dívida em seu nome referente à um carro – FUSION 2.5 – I-VCT FLEX AUT. 2014/2015 – BRANCO, GASOLINA, PLACA: PJH0369, CHASSI: 3FA6P0HT1FR154770. Ao descobrir que seus documentos foram utilizados de maneira indevida por um funcionário da empresa para a aquisição do veículo em questão, o Autor tomou as devidas providências. Após uma investigação interna, referido banco reconheceu o equívoco e emitiu uma quitação formal do veículo, atestando a ausência de responsabilidade do autor na transação.
Afirma que, com base nessa quitação, o Autor procurou seu tio, ora réu, e solicitou que ele retirasse o veículo junto ao banco, procedimento que foi devidamente realizado. No entanto, mesmo após a resolução do impasse com o banco e a entrega do veículo ao seu legítimo proprietário, seu tio, se nega a devolvê-lo ao autor.
Requereu a concessão de medida liminar para a determinação de busca e apreensão do veículo e a total procedência da ação para determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
Como se depreende da narrativa da própria inicial a parte autora pretende ingressar com a presente ação de busca e apreensão de veículo que alega ser proprietário e que se encontra na posse do réu.
Ocorre que ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, ou seja, não é possível ser utilizada por particular que não possui a condição de credor fiduciário, como na presente ação.
Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:
“É a ação típica instituída para a execução da garantia real sobre coisas móveis, sob a modalidade de alienação fiduciária. Por seu intermédio o credor consegue consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado.”
Humberto Theodoro Júnior. Curso Direito Processual Civil, Volume II (2021, p. 735). Editora Forense.
Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES - PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É vedada a utilização da ação de busca e apreensão, tal qual disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/69, ao particular que não possui a condição de credor fiduciário, tampouco de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários.
(TJ-MG - AC: 10000160709986002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 06/09/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2017)

A partir do acima demonstrado, portanto, resta afastada condição essencial à existência do presente processo, qual seja o interesse processual, sendo inviável conseguir o almejado na inicial pela via escolhida pela parte autora.
A existência do vício processual da falta de interesse de agir reclama o pronto indeferimento da inicial, com a consequente extinção prematura do feito sem resolução do mérito, o que ora se faz, haja vista o fato do vício informado ser insanável, não cabendo emenda da inicial.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 330, III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, nos termos do art. 485, I, do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001139-58.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jailton Roque De Jesus
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-58.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JAILTON ROQUE DE JESUS
Advogado(s): ANA MARIA DE ARAUJO (OAB:BA68433)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “Contribuição AAPB”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor da AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 439020848, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados

“Contribuição AAPB”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001279-59.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Eduardo Dos Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002784-55.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Talisson Dos Santos Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Recorrido: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000849-87.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andrelino Dos Santos Machado
Advogado: Julio Fernando Queiroz Machado (OAB:DF59163)
Advogado: Antonio Fernando Dos Santos Machado (OAB:BA8066)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000522-07.2005.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: O Municipo De Candeias
Apelado: Gilberto Brandao

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000706-55.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Valdelice Oliveira Teixeira

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8033068-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joel Macedo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Geralda Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Da Silva Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Marta Dos Santos Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Gloria Rocha Bezerra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Alice Dos Santos Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Passos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelino Pinto Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Costa Amorim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marta Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marineide De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilia Rodrigues Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Margarida Da Paixao Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Macedo De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucinete Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineia Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimara Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciane Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Dos Anjos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Da Silva Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Liviane Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Linea Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lindinalva Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Licia Bispo Da Cruz

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leticia Passos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lelia Dos Santos Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandra Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lazaro Dos Santos Soeira Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laise Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzineia Lopes Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Paulo Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara De Jesus Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio De Souza Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julice Dalva Merces De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene De Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Da Silva Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jovenita Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jussara Candida Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Ismael Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josilene Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiel Dos Santos Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Dos Anjos De Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Da Silva Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josefina Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Raimundo Dos Santos Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Marcelo Silva De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Genesio Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Euripdis Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Eduardo Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santos De Souza

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos De Araujo Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josafa Felix De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Luis Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Antonio De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joice Cardoso Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Barbosa Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelder Da Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Luis Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Evangelista De Souza Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanita Macedo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanderson De Oliveira Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Nice Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Angelica Leite Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jerusa De Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jean Karla Alves Dos Santos De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janicleude Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Maciel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailson Silva Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jadson Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacira Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacilene Nery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaciane Mery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033068-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOEL MACEDO DOS SANTOS e outros (98)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:0025776/BA)
RÉU: petroleo brasileiro sa

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se demanda indenizatória por dano patrimonial e extrapatrimonial proposta por JACIANE NERY DOS SANTOS E OUTROS em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, na qual alegam a ocorrência de dano ambiental no município de Candeias e outros, consistente em um vazamento de resíduos oleosos poluentes supostamente de responsabilidade das rés, causando prejuízos aos moradores da cidade.
A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. No caso dos autos, não se trata de relação consumerista, mas de ação de responsabilidade civil proposta por marisqueiros e pescadores face da ré, distribuidora de petróleo e gás, com o fim de discutir a existência de prejuízo, decorrentes de danos ambientais. Portanto deve a lide ser analisada à luz do Código Civil e da Lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e não nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes, mesmo por equiparação.
Destarte, a questão de fundo desta demanda, portanto, não se insere no âmbito de proteção das normas consumeristas, envolvendo relação típica do direito privado.
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Indenizatória. Dano ambiental alegadamente causado por siderúrgica. Inexistência de relação de consumo. Demanda que deve ser analisada à luz do Código Civil. Matéria que não versa, originariamente, sobre direito do consumidor. Incompetência absoluta. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.375/12. Controvérsia que não pode ser dirimida por Câmara Especializada em Consumidor. Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis não especializadas. JDS. DES. MABEL CASTRIOTO - Julgamento: 22/04/2015 -VIGESIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0004499-03.2015.8.19.0000
APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. COLÔNIA DE PESCADORES. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Preliminar de nulidade diante da irregularidade na representação. Inocorrência, considerando que consta expressamente com a inicial a autorização e procuração. Sindicato que age como representante e não como substituto processual. Segunda preliminar de violação ao contraditório. Inocorrência. Prova emprestada carreada aos autos, determinando a magistrada que a ré se manifestasse expressamente sobre a mesma. Inteligência do artigo 398 do CPC. Terceira preliminar de nulidade por julgamento antecipado, que não merece ser acolhida. O magistrado é destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do CPC. Livre convencimento motivado. Prova oral desnecessária, sem que tenha demonstrado a parte a imprescinbilidade. Litisconsórcio necessário. Inaplicabilidade. Precedentes do E. TJRJ. No mérito, a responsabilidade da concessionária é objetiva. Inteligência do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81 . Atividade pesqueira exercida pelos autores e devidamente demonstrada nos autos. Princípio do poluidor-pagador. Laudo pericial que atesta de forma peremptória que a mortandade de peixes se deu pelo lançamento de esgotos na lagoa. Existência de TAC firmado pela concessionária relativamente ao tratamento do esgoto, antes do acidente. Nexo causal demonstrado. Dano material demonstrado, considerando a atividade desempenhada. Sucumbência recíproca não ocorrente, considerando que decaíram os autores de parte mínima do pedido. Pretensão dos autores em majorar o dano moral. Impossibilidade. Valor que atende a função pedagógica do dano moral. Caso acolhida a pretensão autoral, a mesma configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa. Recursos a que se negam seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ -Julgamento: 01/10/2015 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL 0011384-10.2009.8.19.0011
Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial.
Redistribua-se o feito para uma das Varas Cíveis da Capital.

SALVADOR -29 de outubro de 2019.
Vera Medauar Moreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000414-41.2006.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Paulo Roberto Da Silva Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar a respeito da petição acostada pela parte ré.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001219-22.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gold Comercio De Pecas E Servicos De Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001219-22.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GOLD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS ...
A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos.
BANCO RCI BRASIL S.A propôs ação de busca e apreensão em face de GOLD C D P E S D TRANSPORTES LTDA, com pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA RENAULT, MODELO KWID OUTSIDER 1.0 FL, ANO/MODELO 2022, COR BRANCO, RENAVAM 001342497950, PLACA, RPR8H78, CHASSI 93YRBB003PJ410003.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram contrato de abertura de crédito, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente em garantia o mencionado veículo.
O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial. O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, (ii) pela entrega do bem a um de seus representantes e, por fim, (iii) pela restrição do bem junto ao RENAVAN.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial.
A mora restou comprovada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo certo que é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado junto ao credor, conforme entendimento dos hodiernos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. ENDEREÇO INEXISTENTE QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00380249720208190000, Relator: Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÚMERO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.(TJPR – APL: 16494652 PR 1649465-2 (ACÓRDÃO), Relator: Des. Jacimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/04/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2017).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entrar em contato com o oficial de justiça encarregado do feito, por meio do telefone do Fórum da Comarca de Candeias, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAVAM e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ofício e carta precatória.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000823-70.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Municipio De Candeias
Advogado: Anatalia Isabel Lima Santos Guedes (OAB:BA19242)
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Marcus Vinicius De Oliveira Filho
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Reu: Clotilde Maria Ramalho De Oliveira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes acerca da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000823-70.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Municipio De Candeias
Advogado: Anatalia Isabel Lima Santos Guedes (OAB:BA19242)
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Marcus Vinicius De Oliveira Filho
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Reu: Clotilde Maria Ramalho De Oliveira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes acerca da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003713-88.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Candeias
Representado: N. B. S.
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Representante: C. B. S.
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Reu: F. D. J. S.
Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o nome da empresa que o réu trabalha, CNPJ, endereço físico e endereço eletrônico, para expedição do ofício para desconto dos alimentos.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002124-28.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Manoel Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA COMARCA DE CANDEIAS

Processo de n° 0002124-28.2008.8.05.0044

SENTENÇA

Vistos etc.
A ação para cobrança do crédito tributário, em consonância com o art.174 do CTN, prescreve em 05 anos, a contar da data da constituição definitiva.
No caso sob análise, considerando o termo a quo para a contagem do lapso temporal, em que pese intentada em tempo a demanda, após o despacho citatório, decorreu o prazo de cinco anos, restando os créditos tragados pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4o da Lei 6.830/80 e no art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN, (com a redação dada pela Lei Complementar n° 118/2005).
Diante do exposto, julgo extinta a execução.
P.R.I
Candeias, 14 de maio de 2018

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001769-90.2019.8.05.0044 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Dorelina Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Jose Raimundo Da Conceicao
Requerente: Edvaldo Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Clodoaldo Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Edmilson De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Joel Santana Da Conceicao

Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Djalmira De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Despacho:
Processo nº 8001769-90.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Aos requerentes Edvaldo, Clodoaldo, Edmilson, Joel e Djalmira para juntarem aos autos os seus documentos de identificação no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001769-90.2019.8.05.0044 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Dorelina Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Jose Raimundo Da Conceicao
Requerente: Edvaldo Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Clodoaldo Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Edmilson De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Joel Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Djalmira De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Despacho:
Processo nº 8001769-90.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Aos requerentes Edvaldo, Clodoaldo, Edmilson, Joel e Djalmira para juntarem aos autos os seus documentos de identificação no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001769-90.2019.8.05.0044 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Dorelina Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Jose Raimundo Da Conceicao
Requerente: Edvaldo Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Clodoaldo Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Edmilson De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Joel Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerente: Djalmira De Santana Da Conceicao
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Despacho:
Processo nº 8001769-90.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Aos requerentes Edvaldo, Clodoaldo, Edmilson, Joel e Djalmira para juntarem aos autos os seus documentos de identificação no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005341-15.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jocimara Da Silva Moreira Esteves
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005341-15.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JOCIMARA DA SILVA MOREIRA ESTEVES
Advogado(s): LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633)

Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.
À parte autora para, emendar a inicial, juntando o documento de comprovação do alegado vínculo com o Município de Candeias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, quanto a este pedido.
Realizada a emenda, será promovida consulta junto ao SISBAJUD para saber sobre a existência de valores depositados em alguma conta pertencente ao de cujus.
Diante da alegação de existência de valores a título de FGTS e PIS/PASEP a receber, os quais são gerenciados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício a esta para que informe se existem ou não depósitos no referido fundo em nome do de cujus, senhor FÁBIO DOS SANTOS ESTEVES.
Realize-se busca pelo PREVJUD dos dependentes do de cujus.
Caso de a emenda a inicial não seja realizada, voltem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pela parte dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003828-80.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adelice Batista Goncalves
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005329-35.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Joselia Dos Santos Conceicao
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002107-59.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrido: Ana Virginia Vale Dos Santos
Advogado: Luiz Barney Santos De Brito (OAB:ES25484)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000069-06.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Josemar De Jesus Pereira Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos nº: 8000069-06.2024.8.05.0044
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4.800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Nome: JOSEMAR DE JESUS PEREIRA GUIMARAES
Endereço: Conjunto Urbis II, S/N, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que a notificação encaminhada ao acionado não foi entregue em razão de "endereço insuficiente", não havendo, portanto, restado configurada a mora necessária para o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão. Nesse ensejo, a jurisprudência majoritária entende que, em hipóteses semelhantes, não resta configurada a mora, consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:
BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DE "ENDEREÇO INSUFICIENTE". MORA NÃO COMPROVADA. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO AI Nº 000XXXX-96.2022.8.19.0000. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão e determinou a citação. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução por "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Mora não comprovada. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00402613620228190000, Relator: Des (a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/06/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. 1. A constituição do devedor em mora é imprescindível à ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-lei nº 911/69, devendo a notificação ser entregue pessoalmente ao devedor, ainda que recebido por pessoa diversa. 2. Encaminhada a carta a endereço insuficiente, imperioso reconhecer a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Outrossim, também não existiu o protesto da dívida, o que reforça o não atendimento o referido pressuposto. 3. Desse modo, ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, deve ser aplicado o efeito translativo recursal, com a extinção do processo originário e a restituição do veículo apreendido, em prazo razoável e proporcional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJ-GO 55700525920218090051, Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2022) Também a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a tentativa frustrada de entrega da notificação extrajudicial ao devedor fiduciante, em razão de sua ausência no endereço informado no contrato, não é suficiente para constituí-lo em mora. Segundo o relator do acórdão, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, dispensou apenas "que a assinatura constante do referido aviso de recebimento postal seja a do próprio destinatário", não sendo, entretanto, dispensando a sua entrega efetiva.
Ante o exposto, intime-se o banco acionante para comprovar a mora efetiva do acionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003455-83.2020.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Alex Sandro Souza Reis
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8003455-83.2020.8.05.0044
Classe Judicial:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Licenciamento de Veículo]
IMPETRANTE: ALEX SANDRO SOUZA REIS

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de quinze / trinta dias (União/Estado/Município/Defensoria Pública/Ministério Público) (arts. 180, 183, 186 c/c art. 1.010, § 1º, do NCPC/15).
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

DANILO DE JESUS DOS SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001253-85.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Menezes Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001253-85.2014.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MENEZES MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO(S): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO(S):

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de embargos de declaração.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000494-33.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Autor: Tamara Dos Reis Brito
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-33.2024.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TAMARA DOS REIS BRITO
ADVOGADO(S): DARLENE NASCIMENTO DE BRITO (OAB:BA65851)
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO(S):

DESPACHO

Designe-se audiência de conciliação com posterior citação/intimação das partes para comparecimento, consignando-se, no ato de comunicação, a advertência de que a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Serve o presente provimento judicial como mandado, carta e ofício.
Cumpra-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005476-27.2023.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcelo Finardi
Advogado: Alexandre Lazaro Da Silva (OAB:SP367576)
Reu: Bbx Industria E Comercio De Aluminio E Derivados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005476-27.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARCELO FINARDI
Advogado(s): ALEXANDRE LAZARO DA SILVA (OAB:SP367576)
REU: BBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando o envio do inteiro teor da petição inicial, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado, conforme determinado no inciso II do art. 260 do CPC.
Após a resposta, deverá o cartório promover as devidas citações, intimações e diligências, independentemente de nova conclusão, servindo a carta precatória como mandado.
Cumprida na íntegra a sua finalidade, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000478-21.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: J. C. D. S.
Autor: V. L. X. D. C. D. S.
Reu: J. P. D. S.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000478-21.2020.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu patrono, a Defensoria Pública, para tomar ciência da certidão do oficial de justiça juntada no ID 129222481, bem como, manifestar-se no prazo de 20 dias.
Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES
Analista Judiciária - Cadastro 902.117-5.
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 17/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004833-06.2022.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: E. M. F.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: S. F. D. N.
Reu: N. F. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

PROCESSO N.: 8004833-06.2022.8.05.0044
AUTOR: EDEMILSON MOREIRA FONTES
REU: SILVANA FRAGA DO NASCIMENTO, NATHALIA FRAGA FONTES

Fica intimado(a) o(a) REQUERENTE: EDEMILSON MOREIRA FONTES, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de junho de 2024, às 08h10, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize) https://call.lifesizecloud.com/3880730, devendo a parte estar acompanhada por seu advogado ou defensor público (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC).

Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003601-22.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jose De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Josiane De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcia De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Isaias De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Moises De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Antonio Marcos De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcelo De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Robson De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, que comprovam o cumprimento pelo cartório do despacho de ID 408297293.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003601-22.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jose De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Josiane De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcia De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Isaias De Jesus Barbosa

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Moises De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Antonio Marcos De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcelo De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Robson De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, que comprovam o cumprimento pelo cartório do despacho de ID 408297293.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003601-22.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jose De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Josiane De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcia De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Isaias De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Moises De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Antonio Marcos De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Marcelo De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Robson De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, que comprovam o cumprimento pelo cartório do despacho de ID 408297293.

Candeias/BA, 3 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002597-52.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Anatalia Queiroz Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002597-52.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ANATALIA QUEIROZ DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002606-14.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Angelita Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002606-14.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ANGELITA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002237-93.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Elizete Araujo Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002237-93.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZETE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fisco em desfavor da parte executada, já qualificados nos autos, para recebimento de crédito tributário.
O feito se encontra paralisado desde 2015 sem qualquer impulsionamento pelo exequente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, insta destacar que o Código de Processo Civil (CPC), ao consagrar os princípios da primazia da resolução do mérito (art. 4º), eficiência (art. 8º), cooperação (art. 6º) e boa-fé (art. 5º), buscou trazer equilíbrio à relação processual, conclamando as partes e demais sujeitos processuais a atuarem de modo a impulsionar o processo com vistas a obter a solução de mérito justa e efetiva em tempo razoável, evitando dilações indevidas.
Assim, a parte credora compete ajuizar a ação e zelar por seu regular andamento, tomando as medidas para o devido impulsionamento.
Transferir para o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela movimentação do feito, especialmente considerando que é notório que as Comarcas do interior da Bahia amargam dificuldade pela ausência de magistrado(as) por longos períodos, sem ao menos diligenciar por meio de peticionamento, não nos parece aceitável, caracterizando, destarte, perpetuação indefinida da demanda e, consequentemente, criação de insegurança jurídica.
Diante disso e da inércia do Fisco no efetivo e concreto impulsionamento do feito, entendo que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
Esclareço, por oportuno, que a intimação do Fisco, via portal PJe, equivale a intimação pessoal para todos os fins (arts. 246, § 1º, 269, § 3º, e 270, parágrafo único, do CPC), bem como que é possível a extinção de execuções sem resolução de mérito, consoante entendimento jurisprudencial. Por todos, veja-se:
“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO DA CAUSA. EXAURIMENTO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível oriunda de ação de embargos a execução fiscal interposta pelo município de redenção, em cujos autos pretende se ver ressarcido da quantia de R$ 203,28 (duzentos e três reais e vinte e oito centavos), relativa a dívida de IPTU. 2. Frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça, o ente credor fora intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 25, da Lei nº 6.830/803. Ainda que devidamente intimado pessoalmente, deixou a procuradoria do município de redenção transcorrer o prazo legal, sem nada apresentar ou requerer. 4. Feito extinto por abandono da causa e ausência de pressupostos processuais (ausência de citação), sendo desnecessário o requerimento da parte executada, diante da manifesta inércia, porquanto quando intimado permaneceu silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 5. Inaplicável o enunciado nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, que exige requerimento do réu para extinção do feito por inércia do autor, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.120.097/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em execuções não embargadas, poderá ser afastada a incidência da Súmula nº 240. 6. Recurso conhecido e desprovido” (TJCE; AC 0007971-21.2017.8.06.0156; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 31/03/2022; Pág. 37 – destaquei).
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC.
Isento de custas, por força do art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Sem honorários de sucumbência por ausência de constituição de advogado e/ou apresentação de defesa.
Revogo eventual ato constritivo e/ou tutela provisória deferido ou concedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005323-72.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Francisca De Jesus Esteves
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005323-72.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA DE JESUS ESTEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de EXECUTADO: FRANCISCA DE JESUS ESTEVES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ R$ 905,27.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara Cível de Candeias), o acervo atual (22/01/2024) é de 29.812, compreendendo 19.212 processos de execução fiscal, representando 64,44% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse racioncínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.

CANDEIAS/BA, 6 de março de 2024.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

1 - https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000810-90.2017.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: S. L. S. D. O.
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: R. B. D. N.
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000810-90.2017.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas para tomarem ciência do termo de audiência/sentença ID 424132816, bem como se manifestarem no prazo de 15 dias.
“Vistos e Examinados. A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado na forma exposta alhures, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, “b”, do CPC. Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes (art. 90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas pela gratuidade de acesso à Justiça que ora defiro a ambas as partes (art. 98, §3º do CPC). Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.
ASSINADO DIGITALMENTE

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8004699-42.2023.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: E. D. J. S. J.
Requerido: U. D. S. J.
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.: 8004699-42.2023.8.05.0044
REQUERENTE: EMILI DE JESUS SANTOS JURITY
REQUERIDO: UEBERT DOS SANTOS JURITY

FAZ CITAR/INTIMAR o(a) REQUERIDO(A): UEBERT DOS SANTOS JURITY, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11 de junho de 2024, às 08h10m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize) https://call.lifesizecloud.com/3880730, devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC).

O réu deverá ser advertido de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo, na data da audiência se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005234-68.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcia Bispo De Souza Dos Santos
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Sulamericas Administradora De Planos De Cerimonial Funebre Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005234-68.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARCIA BISPO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: SULAMERICAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE CERIMONIAL FUNEBRE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 300, do Código de Processo Civil, indica, como requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram a contratação e as cobranças repetidas perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar mais de uma vez o mesmo serviço.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos repetidos referentes ao plano familiar viva seguro em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para integrar a relação processual, apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005231-50.2022.8.05.0044 Curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rafaella Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Deivid Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CURATELA n. 8005231-50.2022.8.05.0044
REQUERENTE: RAFAELLA LIMA DOS SANTOS
Representante(s): LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)
REQUERIDO: DEIVID DOS SANTOS

Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 392699936.

CANDEIAS/BA, 3 de maio de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002693-62.2023.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gessica Rodrigues De Jesus Magno
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Reu: Luis Eduardo Nascimento Sarmento
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Testemunha: Isaias Carvalho Dos Santos
Testemunha: George De Magalhaes Almeida
Testemunha: Jeremias Silva De Azevedo
Testemunha: Ana Maria Conceicao
Testemunha: Renilda Francisca Santana Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8002693-62.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: GESSICA RODRIGUES DE JESUS MAGNO, LUIS EDUARDO NASCIMENTO SARMENTO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos as partes para ciência dos documentos juntados no ID 442740946.

CANDEIAS , 3 de maio de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001517-14.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Flavio De Jesus Da Silva
Testemunha: 20ª Dt Candeias

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 8001517-14.2024.8.05.0044 Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Assunto : [Furto Qualificado]
TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS FLAGRANTEADO: FLAVIO DE JESUS DA SILVA

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, incluo o feito em pauta para realização da audiência de custódia em 03/05/2024 as 14h00, por videoconferência. Partes intimadas por telefone nesta data.
LINK DA SALA: https://call.lifesizecloud.com/623368

CANDEIAS, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005499-07.2022.8.05.0044 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Candeias
Acusado: A. C. S.
Acusado: M. A. D. O.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)
Acusado: L. C. D. L.
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 8005499-07.2022.8.05.0044
Classe : PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
Assunto : [Homicídio Qualificado]
Autor : REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu : ACUSADO: ALEXANDRO COUTO SILVA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LENNON COSTA DE LIMA

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, incluo o feito em pauta para realização da audiência de custódia em 03/05/2024 as 13h30, por videoconferência. Partes intimadas por telefone nesta data.
LINK DA SALA: https://call.lifesizecloud.com/623368
CANDEIAS, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8005917-08.2023.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yure De Santana Santos Silva
Reu: Kaique Santos Elizeu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005917-08.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURE DE SANTANA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em atenção ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
1) comparecimento mensal em juízo;
2) proibição de afastamento da Comarca por mais de 08 dias, sem autorização judicial;
O réu deverá manter seu endereço e contato telefônico sempre atualizados enquanto perdurar o processo, bem como comparecer a todos os atos a que for convocado.
Expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
Prossiga o feito nos seus termos já determinados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001802-26.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Diva Dos Reis Sousa
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001802-26.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: DIVA DOS REIS SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004072-57.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Efigenia Bispo Da Costa Borges
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004072-57.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: EFIGENIA BISPO DA COSTA BORGES

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003830-98.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Adelia Jesus Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Reich (OAB:RS67386)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003830-98.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ADELIA JESUS ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004994-64.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Geraldo De Farias Batista
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004994-64.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: GERALDO DE FARIAS BATISTA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo requerido.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para o andamento processual, no prazo de 15 dias.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003239-05.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Amanda Ferreira Dos Santos Araujo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003239-05.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004060-09.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004060-09.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001925-87.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001925-87.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. Jorge Gonçalves de Sá, nº 09, Centro, Jeremoabo/BA, CEP: 48.540-000,

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 11:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004040-18.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Idalia Maria Sousa De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004040-18.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: IDALIA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Cicero Alves Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000764-47.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: CICERO ALVES PEREIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001556-64.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Nivalda Neves Dos Reis
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001556-64.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: NIVALDA NEVES DOS REIS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000353-33.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Luciene Matos Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000353-33.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: LUCIENE MATOS DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000792-78.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Margarida Ribeiro Goncalves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000792-78.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARGARIDA RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001926-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001926-72.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. Jorge Gonçalves de Sá, nº 09, Centro, Jeremoabo/BA, CEP: 48.540-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 11:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
'.Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005396-48.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valdomicio De Oliveira Costa
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005396-48.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: VALDOMICIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
II – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
III – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003207-68.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luzimar Pinto De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003207-68.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: LUZIMAR PINTO DE LIMA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004304-11.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Neusa Flaviana De Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004304-11.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: NEUSA FLAVIANA DE MATOS

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003071-03.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Florita De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003071-03.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

RECORRENTE: FLORITA DE JESUS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002479-90.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jefson Dos Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Aecio Murilo Dos Santos Almeida (OAB:BA68080)
Reu: Rodrigo Ferreira Do Nascimento 07501665761
Reu: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002479-90.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JEFSON DOS SANTOS PEREIRA

REU: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO 07501665761 e outros

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002479-90.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jefson Dos Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Aecio Murilo Dos Santos Almeida (OAB:BA68080)
Reu: Rodrigo Ferreira Do Nascimento 07501665761
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002479-90.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JEFSON DOS SANTOS PEREIRA

REU: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO 07501665761 e outros

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003059-57.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Elias Jose Do Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003059-57.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ELIAS JOSE DO NASCIMENTO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8001843-56.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joel Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001843-56.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002948-73.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Agnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002948-73.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001514-49.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Jose Mendes Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001514-49.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: BANCO PAN S.A

RECORRIDO: JOSE MENDES OLIVEIRA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001100-80.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao De Jesus Alto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001100-80.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOAO DE JESUS ALTO

REU: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003892-41.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Deraldina Silva De Jesus Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003892-41.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: DERALDINA SILVA DE JESUS CARNEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001938-57.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001938-57.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERISONILDE RIOS OLIVEIRA CARNEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002962-57.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Agnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002962-57.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000232-05.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrente: Maria Aleximaria Moreira Santos Da Silva Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000232-05.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001935-34.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cecivalda Cavalcante

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001935-34.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Av. do Contorno, 6594 - Lourdes Belo Horizonte - MG CEP: 30110-044

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
'.Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003327-14.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Abel Bispo De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003327-14.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ABEL BISPO DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO C6 S.A. e outros

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003327-14.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Abel Bispo De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003327-14.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ABEL BISPO DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO C6 S.A. e outros

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000880-10.2012.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. F. D. S.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000880-10.2012.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANGELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236), RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)
REU: ALVENTINO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA (OAB:BA594-A), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

DECISÃO
1. Homologo o cálculo de Id. 390310370, face a ausência de impugnação pela parte devedora (movimentação de decurso de prazo de 29/7/2023).
2. Recebo o pedido de Id. 402120676 como manifestação de interesse na adjudicação da posse do imóvel “Sítio de Curral de Pedra”.
3. Assim, determino a avaliação judicial do imóvel “Sítio de Curral de Pedra”, a ser realizada pelo Oficial de Justiça.
4. Com a juntada do auto de avaliação, digam as partes em 15 (quinze) dias.
5. Após, conclusos.
6. Intimações e diligências necessárias.
7. Atribuo a este ato força de mandado.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004330-33.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Luiza Santos Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004330-33.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: MARIA LUIZA SANTOS FERREIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002777-19.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Valmir Borges Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002777-19.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: VALMIR BORGES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001565-26.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Nivalda Neves Dos Reis
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001565-26.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: NIVALDA NEVES DOS REIS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003132-58.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Marinei Lima Da Cruz
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003132-58.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARINEI LIMA DA CRUZ

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003376-55.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Abel Bispo De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003376-55.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ABEL BISPO DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001670-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lidiane Souza Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001670-66.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

AUTOR: LIDIANE SOUZA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8001958-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001958-77.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: .a Av. Luiz Viana Filho, nº 6462, Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 405 Bloco A, Bairro Patamares, São Paulo/SP, CEP: 41.680-400,

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
: ‘Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002015-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Larissa Fanti Baena
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002015-32.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Tarifas]

AUTOR: LARISSA FANTI BAENA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001066-42.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Elielza Ferreira Dos Reis Bispo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001066-42.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ELIELZA FERREIRA DOS REIS BISPO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003514-51.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ceilde Dos Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003514-51.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: CEILDE DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003618-43.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Adilene Goncalves Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003618-43.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ADILENE GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003988-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Avenildo Figueredo Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003988-22.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: AVENILDO FIGUEREDO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001504-34.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Mileide Rios De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001504-34.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MILEIDE RIOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001956-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001956-10.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: .a Av. Luiz Viana Filho, nº 6462, Edif Manhattan Square Wall Street East Sala 405 Bloco A, Bairro Patamares, São Paulo/SP, CEP: 41.680-400

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003569-02.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luzinete Alves Almeida
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003569-02.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: LUZINETE ALVES ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002727-90.2021.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: A. V. D. S. C.
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Requerido: D. A. C.
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Adna De Araujo Nascimento (OAB:BA71127)
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002727-90.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: A. V. D. S. C. e outros
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REQUERIDO: DENILSON ARAUJO COSTA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755), ADNA DE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA71127)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001492-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Crispina Santos De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001492-20.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CRISPINA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002345-29.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. D. J. L.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Reu: D. S. L.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002345-29.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ALOISIO DE JESUS LIMA
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)
REU: DANICLEIA SILVA LIMA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
I - Converto o julgamento em diligência, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004217-79.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Gardenia Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004217-79.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: GARDENIA SILVA DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001691-42.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rubens De Sousa Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001691-42.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RUBENS DE SOUSA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004089-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Elivan De Lima Gomes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004089-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ELIVAN DE LIMA GOMES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8001957-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001957-92.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: a Av. Afonso Pena, Andar 18 Sala 1811, nº 262, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-923.

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001996-26.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edinaldo Jesus De Queiroz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001996-26.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Tarifas]

AUTOR: EDINALDO JESUS DE QUEIROZ

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003492-61.2021.8.05.0049 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rafael De Oliveira Santos
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Erasmo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003492-61.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)
REU: ERASMO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente,para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003615-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Nara Suilan Novaes Dos Santos Sousa Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003615-88.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: NARA SUILAN NOVAES DOS SANTOS SOUSA LIMA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004100-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004100-88.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8000464-51.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aurileide Almeida Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000464-51.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: AURILEIDE ALMEIDA PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003982-15.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003982-15.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: AMILTON FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002941-13.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002941-13.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004175-30.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Josenita Francisca Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004175-30.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: JOSENITA FRANCISCA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Valdenubia Cunha Oliveira Martins
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004043-70.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: VALDENUBIA CUNHA OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000286-73.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Devasio Rios Matos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000286-73.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: DEVASIO RIOS MATOS

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000808-03.2020.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: C. F. D. S. S.
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: O. J. D. S.
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000808-03.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: CEDINELIA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168), DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REQUERIDO: OLAVO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)

DESPACHO
Incumbe ao advogado que renuncia, cientificar a parte, a fim de que nomeie substituto, devendo permanecer como seu representante pelo prazo de 10 (dez) dias, após a notificação.
Sem a demonstração da devida notificação à parte pelo advogado renunciante não há/ houve cessação dos efeitos do contrato, permanecendo plena a sua responsabilidade.
Por outro lado, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, dispensa-se a comunicação referida da renúncia (CPC, art. 112, § 2o).
No caso dos autos, verifica-se que o advogado não comprova a notificação, de modo que não há cessação dos efeitos do contrato perante este processo, permanecendo plena a responsabilidade do patrono em questão.
Ademais disso, a procuração está outorgada a vários advogados, de modo que a parte está por todos representada.
Assim, dê-se prosseguimento ao cumprimento do determinado retro, intimando-se os advogados apontados na procuração para os devidos efeitos, observado que, uma vez intimados, é plena a responsabilidade.
Inertes, intime-se a parte autora pessoalmente com cópia integral para ciência e constituição de novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004031-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Tania Mara Da Silva Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004031-56.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: TANIA MARA DA SILVA MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001953-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001953-55.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001415-74.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: I. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001415-74.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ISRAEL PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001505-82.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gilvania Ferreira De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001505-82.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: GILVANIA FERREIRA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
REU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000206-07.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: H. S. S. D. S.
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: A. E. C. D. S.
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000206-07.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: H. S. S. D. S.
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REQUERIDO: ANTONIO ELONEIDE CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a justificativa e documentos juntados ao ID 374360989 no prazo de 15 dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003107-84.2019.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: M. D. J. M.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Interessado: D. L. D. O.
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003107-84.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTERESSADO: MARANEI DE JESUS MENDES
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
INTERESSADO: DJALMA LOBO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)

DESPACHO
I - Tendo em vista que as parte não se manifestaram quanto ao despacho anterior, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001238-52.2020.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: F. V. R. D. S.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Reu: R. S. D. S.
Representado: J. T. S. V. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001238-52.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REPRESENTADO: J. T. S. V. R. e outros
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)
REU: RONALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001035-90.2020.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: A. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001035-90.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JEZANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: ADRIANO SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Divórcio proposto por JEZANIA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO em face de ADRIANO SANTOS CARDOSO.

Em petição RETRO, a parte Autora requereu a decretação liminar do divórcio.

O réu até a presente data não fora citado.

É o breve relatório, decido.

Como se sabe, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a citação por edital pressupõe o exaurimento das tentativas de localização do réu para efeito de comunicações pessoais, sob pena de nulidade. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora recorrida (os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ; 282 e 356 do STF), torna incólume o entendimento nela firmado, não havendo falar em reparo na decisão. 2. Ao contrário do que defende a autora, a sua citação por edital foi realizada com observância às disposições legais (art. 163 da Lei 8.112/1990). Foram esgotados todos os meios disponíveis pela Administração para localização da servidora. 3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegação de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização da demandada, realizou a citação por edital, publicando duas vezes, após o que foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou defesa fundamentada. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1754912 RS 2018/0172793-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

No caso dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou ter realizado diligências no sentido de encontrar a requerida, o que desautoriza a citação por edital medida sabidamente residual. Vale lembrar que a parte autora ainda pode utilizar o SISBACEN, RENAJUD e o INFOJUD, a título de exemplo.

Sendo assim, indefiro o pedido de decretação liminar do divórcio formulado na petição retro.

Ante o exposto, determino a realização de busca, através do SISBACEN, RENAJUD e o INFOJUD do endereço da parte requerida .

Após, voltem os autos conclusos.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001955-25.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001955-25.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
‘
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004632-62.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: C. O. M.
Advogado: Raiane Cunha Souza (OAB:BA70006)
Requerido: E. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004632-62.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: CRISTOVAO OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): RAIANE CUNHA SOUZA (OAB:BA70006)
REQUERIDO: ELIENE FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Como se sabe, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a citação por edital pressupõe o exaurimento das tentativas de localização do réu para efeito de comunicações pessoais, sob pena de nulidade. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora recorrida (os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ; 282 e 356 do STF), torna incólume o entendimento nela firmado, não havendo falar em reparo na decisão. 2. Ao contrário do que defende a autora, a sua citação por edital foi realizada com observância às disposições legais (art. 163 da Lei 8.112/1990). Foram esgotados todos os meios disponíveis pela Administração para localização da servidora. 3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegação de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização da demandada, realizou a citação por edital, publicando duas vezes, após o que foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou defesa fundamentada. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Es-

pecial não conhecido. (STJ - REsp: 1754912 RS 2018/0172793-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

No caso dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou ter realizado diligências no sentido de encontrar a requerida, o que desautoriza a citação por edital medida sabidamente residual. Vale lembrar que a parte autora ainda pode utilizar o SISBACEN, RENAJUD e o INFOJUD, a título de exemplo.

Sendo assim, indefiro o pedido de citação por edital formulado.

Ante o exposto, determino a realização de busca, através do SISBACEN, RENAJUD e o INFOJUD do endereço da requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002630-22.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: C. S. D. S.
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Representante: I. S. D. S.
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Executado: R. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002630-22.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: C. S. D. S. e outros
Advogado(s): OTAVIO LOPES PEREIRA (OAB:BA52359)
EXECUTADO: RAFAEL JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002944-65.2023.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Zezilto De Jesus Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002944-65.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

REU: ZEZILTO DE JESUS MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 429540008 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001951-85.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jandivalda Maria De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001951-85.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001978-68.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanusia Maria Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001978-68.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço:Praça Otavio Rocha, nº 65, 1º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 15:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004634-32.2023.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniel Felipe Novais Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004634-32.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DANIEL FELIPE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 414553183

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001989-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001989-97.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
‘: Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001990-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001990-82.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003163-78.2023.8.05.0049 Ação Civil Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003163-78.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido no parecer retro do Ministério Público.
Dessa forma, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível perda de objeto, no prazo de 15 dias.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003472-02.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)

Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003472-02.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001826-20.2024.8.05.0049 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: N. R. D. S.
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Executado: L. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001826-20.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: NATIELE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
EXECUTADO: LUCAS SILVA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
01- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao exequente.

02 - Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

03 - Advirta a parte executada que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado, bem como decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, em conformidade com o artigo 528 do NCPC. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

04 - O débito que autoriza a prisão é que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. As demais prestações vencidas serão processadas na forma do artigo 831 do CPC (penhora).

05 - Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, abra-se vista à parte exequente para se manifestar.

06 - Após, abra-se vista ao Ministério Público.

07 - Cumpridos todos os atos acima, façam-se os autos conclusos.

08 - O presente despacho servirá como mandado. Intimar e cumprir.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002631-07.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: A. O. S.
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Interessado: Nadila Silva Oliveira
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002631-07.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTERESSADO: A. O. S. e outros
Advogado(s): ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que fora aberta conclusão para julgamento erroneamente. Dessa forma, determino:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, informar o endereço atualizado do requerido, considerando a informação no AR de ID 426262873.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000086-91.2009.8.05.0049 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marly Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000086-91.2009.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA MARLY DA SILVA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000782-63.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: J. S. R. J.
Advogado: Carolina Santiago Prado Duraes De Souza (OAB:ES29557)
Representado: D. L. T. R.
Representado: D. T. R.
Representante: J. M. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000782-63.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JORGE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s): CAROLINA SANTIAGO PRADO DURAES DE SOUZA (OAB:ES29557)
REPRESENTADO: D. L. T. R. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):

http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000838-96.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Neusa Silva Araujo
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-96.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NEUSA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que "a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação" (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações

bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002272-23.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edvaldo Ferreira De Anselmo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002272-23.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ANSELMO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000668-61.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Menor: J. M. D. S. M.
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Interessado: Marcia Dos Santos Moreira
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Reu: Rosane Santos Rios
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138)
Reu: Fundo Municipal De Saude - Funsaude
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Rios Freitas
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Reu: Stenio Wagner Sacramento Da Costa
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Reu: Debora Oliveira De Matos
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-61.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
MENOR: J. M. D. S. M. e outros
Advogado(s): RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360), GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)
REU: ROSANE SANTOS RIOS e outros (6)
Advogado(s): NAIANE DA CRUZ NOVAIS (OAB:SE12138), RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001906-81.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Arlindo Santos De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001906-81.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001033-81.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: R. D. A. C.
Advogado: Geisa Santos Barbosa (OAB:BA77769)
Representado: E. S. D. J.
Representante: A. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001033-81.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RONICLECIO DE ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s): GEISA SANTOS BARBOSA (OAB:BA77769)
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:

1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001350-79.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rozilda Jacobina De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001350-79.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001354-19.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: D. A. P.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: D. A. P. J.
Representante: A. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001354-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DEUSDEDIT AMORIM PEREIRA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
REU: DEUSDEDIT AMORIM PEREIRA JÚNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que "a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação" (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001362-93.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: B. O. D. J.
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Reu: F. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001362-93.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: B. O. D. J.
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: FERNANDO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o titulo executivo judicial que pretende executar, qual seja, a sentença que homologou o acordo juntado aos autos no ID 434413392, sob pena de extinção.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001455-56.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edelzuita Rodrigues Costa
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001455-56.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDELZUITA RODRIGUES COSTA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por _EDELZUITA RODRIGUES COSTA_ contra _BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA., em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha descontar empréstimo não contratado.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte autora alega que não realizou a contratação do empréstimo descrito na inicial.
Ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).
O que se tem nos autos, portanto, é a declaração unilateral da parte autora de que não realizou a contratação do empréstimo, desprovida de qualquer elemento mínimo de convicção hábil para gerar a verossimilhança das suas alegações.
Sem o contraditório, a tutela de urgência se mostra inviável.
À propósito, se há a necessidade de dilação probatória para comprovar o alegado, não há condições de se antecipar a tutela (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066141-9, da Capital - Continente, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 19-04-2016).
Ante o caráter excepcional das medidas de urgência, se ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, não há que se antecipar a tutela (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032505-45.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Domingos Paludo, j. 02-02-2017).
Ante o exposto:
I - INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois ausentes os requisitos necessários.

Intime-se a parte autora.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
No prazo da contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, "caput", do CPC.
III - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a realização de grande volume de audiências na Comarca, deixo para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação.
IV - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC art. 334);
b) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
c) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
VI – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
VI - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001421-81.2024.8.05.0049 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mizael Goncalves De Araujo
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Requerente: Alan Jackson Coelho Dos Santos Araujo
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Requerente: Lorena Gleyce Coelho Dos Santos Araujo
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001421-81.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MIZAEL GONCALVES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
De acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais de Justiça, lastreado especialmente no próprio Código de Processo Civil e na interpretação extensiva feita da Súmula 481 do STJ, tratando-se de espólio, exige-se a devida comprovação de sua hipossuficiência econômica, não existindo presunção legal em seu favor:
A presunção de hipossuficiência econômico-financeira decorrente da declaração firmada pelo pleiteante dos benefícios da gratuidade da Justiça é aplicável apenas em favor das pessoas físicas, eis que das pessoas jurídicas, bem como das formais, tais

como o espólio, exige-se a comprovação efetiva da situação de hipossuficiência para o deferimento do pleito, porquanto sua prejudicialidade econômico-financeira, à luz das regras de experiência comum, segundo o id quod plerumque accidit, somente ocorre em situações excepcionais. Logo, a ausência ou a insuficiência de documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência, per se, autoriza o juízo a indeferir a concessão do beneplácito (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014885-44.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2019).
Importante destacar que a aferição da condição econômica não diz respeito aos herdeiros ou ao inventariante, mas sim ao próprio espólio e seu patrimônio disponível (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052811-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-11-2022).
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a alegação do espólio requerente, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita de pessoa jurídica, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente do espólio:
1. Relação patrimonial completa, com a respectiva avaliação dos bens, bem como extratos das contas em nome do sucedido e que fazer parte do espólio;
2. Declaração de Imposto de Renda do Espólio dos últimos 02 exercícios, se houver.
Os critérios acima estabelecidos não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Ressalta-se que, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001946-63.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Everaldo Rios Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001946-63.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
‘: Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003855-77.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: S. S. C.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Representante: T. P. S.
Reu: E. G. P. C.
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003855-77.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SANDRO SANTOS CUNHA
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REPRESENTANTE: TAINARA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001342-39.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Representado: J. P. J. S.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: D. J. D. S.
Advogado: Carola Soares Campos (OAB:SP408986)
Representante: M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001342-39.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REPRESENTADO: J. P. J. S.
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REU: DERNIVAL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLA SOARES CAMPOS (OAB:SP408986)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002771-41.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: R. V. C.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Representante: L. C. D. J.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: R. A. D. S.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002771-41.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: R. V. C. e outros
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001945-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Everaldo Rios Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001945-78.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000049-34.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: L. K. D. S. S.
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138)
Autor: Z. F. D. S.
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138)
Reu: P. D. S. R.
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000049-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: L. K. D. S. S. e outros
Advogado(s): NAIANE DA CRUZ NOVAIS (OAB:SE12138)
REU: PEDRO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000468-54.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Claudinei Do Nascimento Alves
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-54.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CLAUDINEI DO NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002001-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivani Maria De Sousa Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002001-14.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002544-22.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: R. S. S.
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Requerido: A. S. S. S.
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002544-22.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: RAFAELA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REQUERIDO: ALDERIVAN SANTANA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003757-92.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sueli De Jesus Ribeiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003757-92.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SUELI DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que fora aberta conclusão para julgamento erroneamente. Dessa forma, determino:
I - Tendo em vista que fora inexitosa a conciliação, o réu deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
II - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas,
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, §§ 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
IV – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001674-69.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivanilton Dos Santos Teles
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001674-69.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 26/06/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
E
.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005065-66.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Claudomiro Ribeiro Dos Santos

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005065-66.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CLAUDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que fora aberta conclusão para julgamento erroneamente. Dessa forma, determino:
I - Tendo em vista que fora inexitosa a conciliação, o réu deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
II - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas,
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
IV – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005921-30.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sizenando Alves Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS: 8005921-30.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.

DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação e o contrato de forma genérica com argumentos que não condiz com o contrato juntado. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002099-96.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Representado: L. D. M. L.
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Representado: I. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
VISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO

_____
Processo n.: 8002099-96.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Oferta]

Em cumprimento ao despacho/decisão anteriormente proferido nos autos, encaminho os autos com vista ao Ministério Público.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000723-75.2024.8.05.0049 Petição Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Edson Da Silva Jesus
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: 53.492.819 Victor Hugo Almeida Soares
Requerido: Ivana Montenegro Castelo Branco Rocha Leiloes
Requerido: Stone Pagamentos S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

VISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.: 8000723-75.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)-[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço]

Em cumprimento ao despacho/decisão anteriormente proferido nos autos, encaminho os autos com vista ao Ministério Público.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001931-94.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001931-94.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , AVENIDA ACM Nº 169, CENTRO, CEP- 44.695-000, CAPIM GROSSO-BA.

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
':
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000795-62.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alciney Rios Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000795-62.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ALCINEY RIOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO PAN S/A, por seu representante legal e i. Procuradores, ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra ALCINEY RIOS COSTA, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
A parte autora alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), ID 430764750, conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ademais, a notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre à parte devedora informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
Ciência à parte ré que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando, desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimar e cumprir.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001930-12.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001930-12.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: a AVENIDA ACM Nº 169, CENTRO, CEP- 44.695-000, CAPIM GROSSO-BA

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000878-78.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000878-78.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, por seu representante legal e i. Procuradores, ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
A parte autora alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação, ID 431322589, para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ademais, a notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre à parte devedora informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
Ciência à parte ré que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando, desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimar e cumprir.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000928-07.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jose Aires Silva Matos
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Requerido: Jocicleiton Da Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000928-07.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOSE AIRES SILVA MATOS
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REQUERIDO: JOCICLEITON DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
II-Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001081-40.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. O. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001081-40.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: SOLIDALVA OLIVEIRA ARAGAO
Advogado(s):

DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por seu representante legal e i. Procuradores, ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra SOLIDALVA OLIVEIRA ARAGAO, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
A parte autora alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação, ID 432676922, para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ademais, a notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre à parte devedora informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
Ciência à parte ré que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste

Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando, desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimar e cumprir.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001936-19.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001936-19.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: .Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
‘: Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001934-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001934-49.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004019-76.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Vera Lucia Fragoso Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004019-76.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: VERA LUCIA FRAGOSO DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001225-14.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Representado: R. S. S.
Representante: R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001225-14.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)
REPRESENTADO: RENATO SANTOS SÁ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.

Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que "a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação" (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001932-79.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001932-79.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA ACM Nº 169, CENTRO, CAPIM GROSSO -BA CEP 44.695.000
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(

Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003864-39.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Pedro Vicente De Araujo
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003864-39.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: PEDRO VICENTE DE ARAUJO
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001933-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001933-64.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: a AVENIDA ACM Nº 169, CENTRO, CEP- 44.695-000, CAPIM GROSSO-BA

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/07/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002496-63.2021.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. A. M.
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Rosana Da Silva Rios Pereira (OAB:BA25717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002496-63.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ALEX ABREU MOTA
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444), GEORGIA ESPINOLA DE FIGUEIREDO BAIANA (OAB:BA53813)
REU: ROSIMARE RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANA DA SILVA RIOS PEREIRA (OAB:BA25717)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
III- Após, vista ao Ministério Público.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000505-47.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: L. N. T.
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Representado: S. V. B. T.

Representante: F. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000505-47.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCAS NOVAIS TRINDADE
Advogado(s): HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304)
REPRESENTADO: S. V. B. T. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que "a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação" (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005454-51.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Azeni De Souza Maciel
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Processo n. 8005454-51.2023.8.05.0049

CERTIFICO que, nesta data, observei, como se vê na imagem abaixo, existem valores depositados vinculados a estes autos, porém não houve requerimento da parte interessada, nem determinação na sentença homologatória de id 433922422, para expedição do alvará de levantamento. Diante disso, fica a parte interessa INTIMADA, para que, no prazo de 05 dias, faça os requerimentos necessários para expedição do respectivo alvará. Esclareço, que, não havendo requerimentos no prazo, os autos serão encaminhados para arquivamento. Dou fé.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, digitei e dou fé. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005021-47.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edite Maria De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS
8004949-60.2023.8.05.0049, 8005015-40.2023.8.05.0049, 8005016-25.2023.8.05.0049, 8005017-10.2023.8.05.0049, 8005018-92.2023.8.05.0049, 8005019-77.2023.8.05.0049, 8005020-62.2023.8.05.0049, 8005021-47.2023.8.05.0049, 8005022-32.2023.8.05.0049 e 8005024-02.2023.8.05.0049

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo pessoal indicado na exordial, bem como das cobranças de mora de crédito pessoal. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que nos processos nº 8004949-60.2023.8.05.0049, 8005015-40.2023.8.05.0049, 8005016-25.2023.8.05.0049, 8005017-10.2023.8.05.0049, 8005018-92.2023.8.05.0049, 8005019-77.2023.8.05.0049, 8005020-62.2023.8.05.0049, 8005021-47.2023.8.05.0049, 8005022-32.2023.8.05.0049 e 8005024-02.2023.8.05.0049 há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião para julgamento conjunto, com fundamento no art 55 do CPC.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, concedo a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No mérito, a parte Requerente contesta a licitude e validade da contratação de empréstimos pessoais, e encargos de mora decorrente, e pleiteia a declaração de sua nulidade, com consequente reparação material e moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que o empréstimo reclamado na exordial foi celebrado na modalidade eletrônica, através do cartão e senha de conhecimento exclusivo do titular da conta, além da utilização do dispositivo de segurança e da leitura de biometria. Juntou “ LOGs” do sistema, da conta corrente do requerente mantida junto ao requerido, que comprovam a disponibilização do valor, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.
O entendimento aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. 1. Afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contratação de empréstimo por terceiros através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ, mas fortuito externo. 2. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.(TJ-GO -Reclamação: 04579967620208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 21/02/2021, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO NO CAIXA ELETRÔNICO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pelo requerente no caixa eletrônico por meio de cartão magnético e mediante uso de senha pessoal e intransferível, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora.(TJ-MS - AC: 08010946720198120003 MS 0801094-67.2019.8.12.0003, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)
Ademais, no caso em vértice, verifica-se que os extratos bancários acostado aos autos demonstra a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato).
Cumpre destacar que não se trata de um único empréstimo, ocorrido em um único episódio, pelo contrário, no caso dos autos os negócios jurídicos vêm ocorrendo há mais de 07 anos. Dos extratos juntados aos autos pela parte autora a fim de justificar os descontos, observa-se que desde 2013 a parte autora contrata empréstimos junto há ré, isso porque em setembro/2017, mês inicial do extrato, a parte autora já vinha pagando as parcelas 47, 42, 41, e 18 de diferentes empréstimos.
Ademais, causa estranheza a este juízo, o fato da autora utilizar-se dos numerários recebidos a título dos empréstimos objetos da lide e somente após vários anos, quando muitos deles já se encerraram, mesmo pagando as parcelas, resolver buscar a via judicial para discuti-los.
Portanto, diante da situação fática e das provas dos autos, entendo inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento dos empréstimos contratados e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, especialmente, considerando que, como evidenciado nos extratos que foram apresentados, a demandante fez uso dos fundos disponíveis em sua conta bancária.
Frise-se que a parte autora limitou-se a impugnar a defesa e seus documentos de forma genérica. Sabe-se, que a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandado.
Assim sendo, ainda que negue a contratação do empréstimo, se a parte recebe e utiliza o numerário depositado na conta, sujeita-se aos encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido, senão vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais – Boa-fé objetiva – Autor que nega a contratação de empréstimo, mas se utiliza do numerário depositado na sua conta - Ainda que a sentença não tenha dito que foi o autor quem contratou, se ele utilizou o numerário, sujeita-se às condições e encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, norteador do vigente Código Civil - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2012; Data de registro: 28/02/2012) g.n.
Portanto, demonstrada a existência da contratação e a regularidade dos débitos, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenizatória deduzidas pela parte autora.
Entendo, nesse momento não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista que nos processos nº 8004949-60.2023.8.05.0049, 8005015-40.2023.8.05.0049, 8005016-25.2023.8.05.0049, 8005017-10.2023.8.05.0049, 8005018-92.2023.8.05.0049, 8005019-77.2023.8.05.0049, 8005020-62.2023.8.05.0049, 8005021-47.2023.8.05.0049, 8005022-32.2023.8.05.0049 e 8005024-02.2023.8.05.0049 há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião para julgamento conjunto, com fundamento no art 55 do CPC.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000791-25.2024.8.05.0049 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: C. R. D. S. S.
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Executado: A. P. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000791-25.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: C. R. D. S. S.
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
EXECUTADO: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade da justiça, porque requerida, e não haver fundadas razões para o seu indeferimento.
2. Cite-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das 3 (três) parcelas anteriores ao início da execução, das que venceram, e se vencerem no curso deste processo, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, em regime fechado, pelo prazo de um a três meses.
3. Vencido o prazo sem notícia do pagamento, comprovação de sua ocorrência ou apresentação de justificativa escrita, (i) a requerimento do(s) Exequente(s), o que desde logo defiro, inclua-se o nome do Executado em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), e (ii) dê-se vista ao MP/BA (por dez dias).
4. Oficie-se ao empregador determinando o desconto, por ora, dos alimentos vincendos, seguidos de imediato depósito na conta indicada na exordial, o que defiro.
5. Confiro a este despacho FORÇA E EFEITO do referido ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000523-68.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cadmio Oliveira Moura Martins Registrado(a) Civilmente Como Cadmio Oliveira Moura Martins

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: 49.954.144 Kaique Maciel Rodrigues
Reu: Kaique Maciel Rodrigues
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-68.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS registrado(a) civilmente como CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: 49.954.144 KAIQUE MACIEL RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
III- Deverá, ainda, o autor juntar comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000646-66.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: F. R. S.
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: A. L. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000646-66.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FREDSON REIS SILVA
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115), MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS (OAB:BA70082)
REU: ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005330-68.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Lopes Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
SENTENÇA
AUTOS: 8005330-68.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Em relação ao pedido de expedição de ofício, formulado pela requerida, para que seja determinada a expedição de extratos bancários, este não merece acolhida, vez que a prova perseguida se encontra em poder da parte requerida, e mais, é de sua lavra, a quem caberia produzir a prova de fato modificativo, impeditivo, ou extintivo do direito da parte requerente, devendo arcar com o ônus da sua escolha processual. Além disso, a parte autora fez a opção por uma via célere, que não permite providências que extrapolem o conjunto de regras e princípios nortearam dos juizados.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005359-21.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Osvaldo Barros Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
SENTENÇA
AUTOS: 8005359-21.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.

Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001195-76.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001195-76.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GILMAR ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, , por seu representante legal e i. Procuradores, ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra GILMAR ALMEIDA SOUZA, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
A parte autora alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), ID 433425550, conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ademais, a notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre à parte devedora informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
Ciência à parte ré que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando, desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimar e cumprir.
Capim grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001638-03.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benjamim Neto Sousa Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001638-03.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BENJAMIM NETO SOUSA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004189-14.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelice Maria Dos Reis Sousa

Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004189-14.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADELICE MARIA DOS REIS SOUSA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
I - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
II - Ao cartório para que certifique:
a) a tempestividade do recurso interposto;
III - Intempestivo , sem necessidade de nova conclusão, NÃO ADMITO o recurso, devendo os autos terem prosseguimento (arquivamento ou seguimento do cumprimento de sentença).
IV - Cumpridos os requisitos de admissibilidade do item I, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (nos termos do artigo 42 da lei 9099/95) e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003101-38.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jailton Cedraz Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
CERTIDÃO - INTIMAÇÃO
Processo n. 8003101-38.2023.8.05.0049

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado pelo magistrado no id 437920424, procedi consulta no Sistema BRB Jus, porém, como se vê na imagem abaixo, não existem contas judiciais vinculadas ao presente processo, motivos pelos quais, ficam as partes intimadas, para no prazo de 05(cinco) dias requererem o que entenderem necessário. Saliento que, não havendo requerimentos no prazo estipulado, os autos serão encaminhados para arquivamento. Dou fé.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, digitei e dou fé. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004187-44.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelice Maria Dos Reis Sousa
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004187-44.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADELICE MARIA DOS REIS SOUSA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
I - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
II - Ao cartório para que certifique:
a) a tempestividade do recurso interposto;
III - Intempestivo , sem necessidade de nova conclusão, NÃO ADMITO o recurso, devendo os autos terem prosseguimento (arquivamento ou seguimento do cumprimento de sentença).
IV - Cumpridos os requisitos de admissibilidade do item I, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (nos termos do artigo 42 da lei 9099/95) e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003887-53.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Fabio Mikael De Moraes Serra
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003887-53.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FABIO MIKAEL DE MORAES SERRA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.

Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.

Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.

Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.

Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.

Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.

Faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capim Grosso-BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000586-35.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ormezinda Santos Da Cruz Silva De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000586-35.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ORMEZINDA SANTOS DA CRUZ SILVA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos no id 442855168.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004962-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iracelma Souza Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a inexistência de valores depositados em conta judicial vinculados a este processo, como se verifica na imagem anexo, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que entender de direito. Saliento que, não tendo nenhum tipo de manifestação no prazo assinado, os autos serão encaminhados para arquivamento(ato já determinado, inclusive, na sentença que homologou o acordo firmado - id 434093414).

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000176-84.2018.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Dilson Carlos Santos Da Cruz
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro Filho
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitor Roque Araujo

Testemunha: Silvio Lones Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Edielson Alves Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Manoel Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000176-84.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DILSON CARLOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

DESPACHO
Expeça-se alvará de soltura no BNMP ,tendo em vista a liberdade concedida ao réu no HC de nº 8017531-11.2024.8.05.0000, em favor do réu DILSON CARLOS SANTOS DA CRUZ.
Diligências necessárias.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000176-84.2018.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Dilson Carlos Santos Da Cruz
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro Filho
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitor Roque Araujo
Testemunha: Silvio Lones Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Edielson Alves Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Manoel Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000176-84.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DILSON CARLOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

DESPACHO
Expeça-se alvará de soltura no BNMP ,tendo em vista a liberdade concedida ao réu no HC de nº 8017531-11.2024.8.05.0000, em favor do réu DILSON CARLOS SANTOS DA CRUZ.
Diligências necessárias.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003817-65.2023.8.05.0049 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Michele Souza Carneiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Requerido: Esdras Lopes Carneiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003817-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)-[Contra a Mulher]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, em vista do parecer ministerial, fica a parte autora intimada para atender o quando demandado, no prazo legal.

Eu, ROSAM DA SILVA ABREU CERQUEIRA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003817-65.2023.8.05.0049 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Michele Souza Carneiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Esdras Lopes Carneiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003817-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)-[Contra a Mulher]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, em vista do parecer ministerial, fica a parte autora intimada para atender o quando demandado, no prazo legal.

Eu, ROSAM DA SILVA ABREU CERQUEIRA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de maio de 2024.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002212-80.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
R. H.
Vistos, etc
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Ab initio, quanto à preliminar de incompetência absoluta da aplicação do rito do Juizado, neste caso em face a complexidade da causa, a qual deve ser rejeitada, haja vista que o presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia técnica complexa indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado. Assim, rejeito a preliminar.

No tocante ao pedido de reconhecimento de conexão, não deve ser acolhido já que inexiste a conexão alegada, na medida em que os processos apontados referem-se a contratos diferentes, portanto, não possuem a mesma causa de pedir e, havendo nesta Comarca um único Juízo para julgamento da lide, não há que se falar em decisões conflitantes. Indefiro o referido pedido.

Quanto à preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, a parte demandada, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família.
Assim, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, deveria a parte demandada ter comprovado que a parte autora tem recursos econômicos suficientes a arcar com as eventuais despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu. A parte demandada apenas teceu alegações de que a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais, ainda que parcialmente, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese. Logo, rejeito a preliminar.

Outrossim, entendo desnecessário o pleito de marcação de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, porquanto a presente demanda possui todos os elementos necessários à sua propositura. Além do mais, sua argumentação é afeta ao mérito da causa.

Ademais, não deve ser acolhido o pedido de desistência da parte autora, pois há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90 do FONAJE) e o feito encontra-se pronto para uma decisão de mérito (art. 488, do CPC).
No mérito, trata-se em ação fundada em negativa de contratação de empréstimos bancários ou na sua revisão, no qual alega a parte autora ter sido vítima de fraude e/ou prática abusiva, uma vez que o empréstimo fora celebrado sem sua ciência quanto à pactuação.
A improcedência da ação é medida que se impõe.
Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura, com fornecimento de documentos pessoais e comprovante de transferência bancária.
E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo os documentos pessoais.
É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vício de vontade da parte autora.
Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
Para que exista o dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.
Assim, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência de alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.
Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar, não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.
Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório.
Se a vítima provocou dano a seu patrimônio físico ou moral e o fato não foi provocado pelo apontado como causador do evento danoso, não existe como imputar-se a alguém que não deu causa a redução patrimonial, o dever de ressarcir.
A meu ver, ao contrário do que assevera a parte autora, não foi a conduta do demandado que violou o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear toda contratação, mas sim a da parte autora em manifesto “venire contra factum proprium”, não sendo permitido que o consumidor surpreenda a outra parte com seu comportamento contraditório.
Ademais, a máxima que vigora em nosso ordenamento jurídico é de que “a ninguém é dado se valer da própria torpeza”.
Com efeito, tendo a parte autora firmado contrato de empréstimo e não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade que, em tese, macularia a obrigação, não há que se falar em nulidade do pacto nem em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.
Em sendo assim e pelos motivos acima expostos, não resta alternativa senão a improcedência da ação.
Outrossim, entendo que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário com o processo, incidindo nas hipóteses de litigante de má-fé arroladas, exaustivamente, no artigo 80 do Código de Processo Civil.
E, o que é pior, com o uso da máquina estatal, devendo tal conduta ser enfrentada com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.
Inclusive, a parte autora da presente demanda tem outras ações semelhantes tramitando perante este Juízo, conforme consulta no PJE, enquadrando-se no conceito jurídico de “litigante contumaz”.
Destarte, com base na referida norma e fundado no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, a parte autora deve ser condena ao pagamento de multa no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.

Por fim, deixo de apreciar o pedido contraposto, em face da sucumbência da parte autoral.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servindo a presente de mandado.
Casa Nova-BA, 24 de fevereiro de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002212-80.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002212-80.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
TERMO
8000853-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana, s/nº, Centro, Casa Nova/BA
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br
TERMO

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a TURMA RECURSAL. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 31 de outubro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000853-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000853-27.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA DOS PASSOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000435-65.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Simone De Araujo Amorim
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Executado: José Oliveira Silva
Advogado: Iandra Paula Passos Castro (OAB:BA37703)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000435-65.2017.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Determino a suspensão da presente execução, como requerida pelo Ministério Público.
Decorrido o prazo de 20 (vinte) meses, intime-se a parte exequente, para, requerer o que entender de direito.
Casa Nova, 13 de novembro de 2018.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000435-65.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Simone De Araujo Amorim
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Executado: José Oliveira Silva
Advogado: Iandra Paula Passos Castro (OAB:BA37703)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000435-65.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
EXEQUENTE: SIMONE DE ARAUJO AMORIM

EXECUTADO: JOSÉ OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente, através de sua advogada, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho id. 17312713.

Casa Nova/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000352-73.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-73.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL VIEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
IZABEL VIEIRA SOUZA, ajuizou a presente ação em face do BANCO PAN S.A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado haja vista não ter sido juntado contrato devidamente assinado pela parte autora, nem sequer comprou-se a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Além disso, verifico que a parte autora é analfabeta, nesses casos, é obrigatória que o contrato se dê por instrumentos públicos de procuração.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
No presente caso, nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.

Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000352-73.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-73.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL VIEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
IZABEL VIEIRA SOUZA, ajuizou a presente ação em face do BANCO PAN S.A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado haja vista não ter sido juntado contrato devidamente assinado pela parte autora, nem sequer comprou-se a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Além disso, verifico que a parte autora é analfabeta, nesses casos, é obrigatória que o contrato se dê por instrumentos públicos de procuração.

Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.

Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Dispõe o art. 221, do Código Civil, que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.

No presente caso, nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.

Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.

Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.

Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.

INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000352-73.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRAR-RAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 2 de maio de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000092-35.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleonice Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000092-35.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 15 de março de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000573-61.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Das Neves Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000573-61.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSELITA DAS NEVES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Cível
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000573-61.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Das Neves Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000573-61.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSELITA DAS NEVES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Cível
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001220-61.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Neuza Barros Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001220-61.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: NEUZA BARROS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001220-61.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Neuza Barros Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001220-61.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: NEUZA BARROS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000158-15.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Humberto Francisco Do Nascimento
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000158-15.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel

Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000158-15.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Humberto Francisco Do Nascimento
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000158-15.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERRERIA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001083-74.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Planalto Do Sol Comercio E Representacoes De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Pedro Dos Santos Costa
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para pagarem as custas remanescentes (rateadas), conforme DAJES e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 19 de março de 2024

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001083-74.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Planalto Do Sol Comercio E Representacoes De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Pedro Dos Santos Costa

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001083-74.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: PLANALTO DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte executada, através de seu advogado INTIMADA para retirar OF. Nº 67/2024 - CRI, para as providências necessárias.

Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001083-74.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Planalto Do Sol Comercio E Representacoes De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Pedro Dos Santos Costa
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001083-74.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: PLANALTO DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte executada, através de seu advogado INTIMADA para retirar OF. Nº 67/2024 - CRI, para as providências necessárias.

Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001032-87.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Carlito Bahia Dos Santos
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Requerente: Maria De Jesus Dos Santos

Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001032-87.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: CARLITO BAHIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)

Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por CARLITO BAHIA DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que se casaram em 17 de fevereiro de 1989, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém não mais detêm mais interesse em manter a relação. Alegam que tiveram dois filhos, Alan Jacson Bahia dos Santos, menor, nascido em 22 de abril de 2007 e, Renata Raiane dos Santos, menor, nascida em 03 de agosto de 2009, tendo sido celebrado acordo com relação à guarda, visitas e alimentos respectivos em relação à infante. Aduz, ademais, que na constância do casamento, não adquiriram bens móveis e imóveis.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.
4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, guarda e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A guarda dos menores ficará com a genitora;
A convivência com os menores ocorrerá de forma igualitária, mediante o revezamento semanal de lares;
Em relação ao valor da contribuição para criar e educar os filhos, os genitores arcaram com as despesas no período em que os menores encontrarem sob sua guarda, desta maneira, dispensam o pagamento da pensão alimentícia;
As partes renunciam expressamente o prazo recursal, bem como dispensam os alimentos entre si.
10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de CARLITO BAHIA DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DOS SANTOS, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído, bem como homologo o acordo firmado entre as partes.
11. Custas, se houver, pelos autores.
12. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição, após a expedição do mandado de averbação competente.
13. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
14. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
16. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000861-77.2017.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: L Peixoto Rios Comunicacao - Me
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Impetrado: Municipio De Casa Nova
Impetrado: Anderson Nunes De Matos
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a impetrante, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 29 de fevereiro de 2024

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000625-96.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Da Cruz
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE atualizado (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 2 de maio de 2024

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001732-03.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Requerido: L. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001732-03.2023.8.05.0051
Parte autora: LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
Parte ré: LIDIO BORGES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela proposta por LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS em desfavor de LÍDIO BORGES DOS SANTOS NETO.
Analisando os autos verifica-se que a autora e o interditando residem na comarca de Casa Nova - Bahia, conforme comprovante de declaração de ID 411537932.
Está pacificado na jurisprudência que a competência nas ações de interdição, em regra, é do juízo do foro do domicílio do incapaz, tendo em vista a necessidade de facilitação do acesso à Justiça e da defesa da parte hipossuficiente na relação processual, bem como a importância da proximidade do juízo com a pessoa do interditando, devido à exigência de fiscalização da curatela.

Assim é o entendimento jurisprudencial:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a proteção dos interesses do interditando, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO, POR MONOCRÁTICA." (Conflito de Competência Nº 70063923007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/03/2015).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO -DECLÍNIO DE COMPETENCIA À COMARCA DA ATUAL RESIDÊNCIA DA INTERDITANDA -AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INTERDITANDA RESIDA EM LOCAL DIVERSO - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO -RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando a ação sobre a interdição de incapaz, deve-se processar o feito no foro do domicílio do interditando, em prestígio ao princípio do melhor interesse do incapaz, porquanto se trata de pessoa hipossuficiente na relação, cujo deslocamento constante é suscetível de lhe causar prejuízos. 2. Havendo nos autos relatório de assistente social judicial, o qual goza de fé-pública e presunção de veracidade, que indica a mudança de residência da interditanda, e inexistindo nos autos indícios em sentido contrário, a manutenção da decisão de declínio de competência é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. "(TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0114.12.003283 - 3/001,Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da sumula em 27/03/2015).
Dessa forma, considerando que as partes residem na cidade de Casa Nova - BA, o presente processo deve ser processado e julgado perante o Juízo daquela Comarca.
Isto Posto, encaminhem-se os autos à Comarca de Casa Nova - BA.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000520-51.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O. D. S. N.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: O. D. S. N.
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)
Interessado: O. D. J. D. C. D. C. N. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000520-51.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ODETE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: OTAVIANO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES (OAB:BA46694)

SENTENÇA
1.ODETE DA SILVA NASCIMENTO, já qualificada, propôs AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA do interdito OTAVIANO DA SILVA NASCIMENTO, igualmente qualificado. Juntou documentos.
2.Alegou que, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação de Interdição, Processo n.º 0000060-89.2006.8.05.0052 que tramitou perante este mesmo Juízo, Otaviano da Silva Nascimento foi declarado interdito e colocado sob a curatela do Sr. Manoel Silva Nascimento.
3.Aduziu que o curador nomeado encontra-se impossibilitado de exercer o múnus, uma vez que veio a falecer em 13/04/2017, havendo interesse da requerente, que é irmã do interdito, em substituí-lo.
4.Sustentou reunir condições para assumir a curatela, em atenção aos interesses do interdito. Informou, ainda, que o interdito reside em sua companhia e está sob sua responsabilidade de fato, sendo devidamente assistido em suas necessidades básicas e especiais.
5.Requereu a substituição da curatela, visando regularizar tal situação, inclusive para o recebimento de pensão pelo INSS.
6.Foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para nomear a requerente como curadora provisória do interditando (ID. Nº 6305790).
7.Assinado o Termo de Compromisso de Curador Provisório (ID. 359041539).
8.Consta nos autos, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa do cartório de registro de imoveis, bem como declaração médica atestando as boas condições da curatelanda.
9.Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID. 154139311).
10.Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.

11.Trata-se de Ação de Substituição de Curatela do interdito Otaviano da Silva Nascimento, ajuizada por Odete da Silva Nascimento.
12.A requerente, que é irmã do interdito, alega que o Sr. Manoel Silva Nascimento se encontra impossibilitado de exercer aludido múnus, em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito (ID. 6206387), externando seu interesse em substituí-lo.
13.A declaração de anuência dos irmãos (ID. 6206348) reúne condições para zelar pelos interesses do incapaz e que a sua nomeação para o encargo de curador é medida salutar.
14.Não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir tal múnus.
15.É o que basta para seu deferimento, com a nomeação da Sra. Odete da Silva Nascimento para o encargo de curadora do interdito, para administrar todos seus interesses e direitos, em substituição ao curador Manoel Silva Nascimento, observadas, nos termos do artigo 1.774 do Código Civil de 2002, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Codex.
16.Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear ODETE DA SILVA NASCIMENTO, qualificada na inicial, curadora do interdito OTAVIANO DA SILVA NASCIMEMTO, igualmente qualificado, em substituição ao antigo curador Manoel Silva Nascimento, o que faço com fundamento no artigo 1.780, combinado com o artigo 1.768, inciso II, ambos do Código Civil de 2002, observadas, nos termos do artigo 1.774 do mencionado Diploma Legal, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Codex, razão pela qual o feito resta extinto COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
17.Considerando a ausência de bens em nome da incapaz e o recebimento de benefício previdenciário em valor suficiente apenas para fazer frente a despesas de subsistência, fica o curador nomeado dispensado de prestar contas.
18.Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como MANDADO DE AVERBAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO, a ser encaminhado, juntamente com a certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Casa Nova/BA, para que proceda no livro próprio de Emancipação, Interdição e Ausência, à averbação da nomeação da Sra. Odete da Silva Nascimento como curadora do interdito Otaviano da Silva Nascimento, em substituição ao antigo curador nomeado.
19.Sem custas nem honorários.
20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
21.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000245-05.2017.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Ivonilda Dos Passos Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000245-05.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: IVONILDA DOS PASSOS SOUZA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial de jurisdição voluntaria. Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse.
Este é o breve relatório.
Decido.
Considerando a documentação acostada, com as advertências abaixo, defiro o Alvará, com prazo de 30 dias, para que a autora possa sacar os valores indicados no extrato juntado, com as suas devidas atualizações, ficando, todavia, o(s) requerentes obrigados à prestação de contas com os eventuais demais herdeiros e interessados.
Ressalvo expressamente direito de terceiros não “citados” para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções, atento a parte requerente para o disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 85.845, de 26.03.1981, que regulamentou a Lei 6.858/81, a saber: “§ 1º. As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2º. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3º. Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.”
Intime-se a demandante pessoalmente acerca da expedição do valor integral da verba em nome do advogado.

Sem custas, face a gratuidade deferida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total depositado, art. 85, NCPC.
Expeça-se o alvará liberatório com a reserva de 10% para o pagamento dos honorários do(a) advogado(a).
Expeça-se alvará no valor arbitrado para o(a) Advogado(a).
Após, dê-se baixa e arquive os autos.

CASA NOVA/BA, 16 de janeiro de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000434-41.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Rita Aldenora De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000434-41.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Seguro]
RECORRENTE: RITA ALDENORA DE SOUZA

RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 9 de abril de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000434-41.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Rita Aldenora De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000434-41.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Seguro]
RECORRENTE: RITA ALDENORA DE SOUZA

RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 9 de abril de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001125-26.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Elice Braga De Souza Rego
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001125-26.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ELICE BRAGA DE SOUZA REGO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 434606512) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à(executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA-SE a executada de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da exequente; b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000102-11.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Antonio Severo Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000102-11.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes para, querendo, apresentar contrarrazões ao recursos interpostos (ID nº 97504483 e ID nº 397854669), no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova/BA, 24 de novembro de 2023.

Amanda Tavares Silva
Escrevente judiciária - Cad. 970.387-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001125-26.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Elice Braga De Souza Rego
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001125-26.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ELICE BRAGA DE SOUZA REGO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 434606512) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à(executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA-SE a executada de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da exequente; b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000277-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Oliveira Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000277-68.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 23 de abril de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000277-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Oliveira Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000277-68.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 23 de abril de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001721-10.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Juscilene Rodrigues Da Silva

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 5 de abril de 2021
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002313-49.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilson Da Silva Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002313-49.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por GILSON DA SILVA SOUZA em face de BANCO DO BRADESCO S/A., ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 438320401), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) líquidos, através de depósito judicial.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial.
5. Com relação ao descumprimento das obrigações assumidas na transação, pactuaram a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado a título de danos materiais e morais.
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
10. Sem custas nem honorários.
11. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000991-96.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: C. D. C. S. S.
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:
Intime-se a defesa para manifestar-se sobre a as respostas do INSS e do BANCO DO BRASIL, bem como o que masi entender pertinente, em 15 dias.

De juazeiro para Casa Nova, 24 de novembro de 2021.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000890-54.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-54.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 105 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado na petição de ID nº 233704406.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002181-55.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002181-55.2023.8.05.0052

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova, 8 de abril de 2024.

SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000899-16.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-16.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que a procuração outorgada pela autora não contempla poderes específicos para transigir, de modo que a homologação da avença apresentada exige a assinatura conjunta da parte autora ou a exibição de nova procuração nos moldes do art. 105 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para que as partes supram a referida irregularidade, sob pena de não homologação da noticiada avença.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000893-09.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-09.2022.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 105 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado na petição de ID nº 233694298.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000998-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-20.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos,

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De logo, adianto que os autos me vieram conclusos em face da presente Comarca encontrar-se no âmbito de atuação da Secretaria Virtual.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, proposta por José Manoel dos Santos, em face do Banco Bradesco S.A.

Ab initio, percebe-se que, quando da realização da audiência de conciliação a parte autora requereu a desistência, tendo a parte Requerida se oposto a tal pleito, requerendo a condenação do demandante por litigância de má-fé.

Compulsando os autos, restam evidenciados os indícios de má fé, motivo pelo qual, indefiro o pedido de desistência, nos termos do Enunciado 90 do Fonaje.

Seguindo ao mérito, alega o autor nega a abertura de conta na modalidade de conta corrente, tendo requerido apenas a abertura para o recebimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual, a conduta do demandado seria ilícita e causou-lhe prejuízos materiais e constrangimentos de esfera moral.

A improcedência da ação é medida que se impõe.

Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado junto com a defesa, constata-se que efetivamente a parte autora contratou os serviços que vem sendo descontados do seu benefício.

Desta feita, não há que se alegar que, pela parte ter pouco conhecimento e habilidade de leitura e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao

demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, tendo a devida assinatura contratual, tendo o demandado prestado o seu dever de informação.

É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vício de vontade da parte autora.

Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Para que exista o dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Assim, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência de alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.

Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar, não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.

Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório.

Se a vítima provocou dano a seu patrimônio físico ou moral e o fato não foi provocado pelo apontado como causador do evento danoso, não existe como imputar-se a alguém que não deu causa à redução patrimonial, o dever de ressarcir.

A meu ver, ao contrário do que assevera a parte autora, não foi a conduta do demandado que violou o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear toda contratação, mas sim a da parte autora em manifesto “venire contra factum proprium”, não sendo permitido que o consumidor surpreenda a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ademais, a máxima que vigora em nosso ordenamento jurídico é de que “a ninguém é dado se valer da própria torpeza”.

Com efeito, tendo a parte autora firmado contrato de forma regular, e, não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade que, em tese, macularia a obrigação, não há que se falar em nulidade do pacto nem em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejar o cabimento de indenização.

Sendo assim e pelos motivos acima expostos, não resta alternativa senão a improcedência da ação.

Outrossim, entendo que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário com o processo, incidindo na hipóteses de litigante de má-fé arroladas, exaustivamente, no artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, o que é pior, com o uso da máquina estatal, devendo tal conduta ser enfrentada com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.

Inclusive, a parte autora da presente demanda possui demanda semelhante tramitando perante este Juízo, consoante consulta no PJE, enquadrando-se no conceito jurídico de “litigante contumaz”.

Destarte, com base na referida norma e fundado no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da causa.

Quanto ao pedido contraposto de devolução, não o conheço, pois formulado por pessoa jurídica, que não reveste a condição de microempresa e, por isso, não pode pleitear perante o Juizado (art. 8º, da Lei 9.099/95). Ressalte-se que o Enunciado n. 31, do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais, não tem caráter vinculante, assim não tem o condão de obrigar o Juiz a acolhê-lo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não conheço o pedido contraposto.

Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 15% sobre o valor da causa.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 c/c art. 604 caput do CPC/15, considerando a ausência, no cartório, de servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art. 52, II da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001385-65.2007.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Sidney Mauricio Galindo Oliveira
Autor: Industria De Papeis Sudeste Ltda
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001385-65.2007.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

REU: SIDNEY MAURICIO GALINDO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA, por seu advogado, para recolher as custas referente a Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SERASAJUD e assemelhados, (tabela I -2023 - código do ato: 91010), conforme petição id Num 181123686, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 20 de Julho de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado eletronicamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000404-74.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Casa Do Colono Comercio Representacoes Importacao & Exportacao Eireli
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Executado: Antonio Edimilson Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000404-74.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Duplicata]
EXEQUENTE: CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

EXECUTADO: ANTONIO EDIMILSON GOMES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da SRª OFICIALA DE JUSTIÇA, id nº 90074493. PRAZO: 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 18 de setembro de 2.021
Sydney da Costa Souza Seixas.
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000156-69.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000156-69.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001982-04.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Xavier Pereira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001982-04.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 13:30 ,

Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001536-69.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: A. J. D. S. C.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: L. D. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-69.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALTEMAR JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA registrado(a) civilmente como JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: LAURITA DA CRUZ LACERDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de guarda ajuizada por ALTEMAR JOSÉ DOS SANTOS COSTA em face de LAURITA DA CRUZ LACERDA, ambos qualificados na exordial.
2. Por meio da manifestação de ID nº. 396535462, a parte autora informou que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que o autor que já fez uma composição amigável com a parte ré, portanto, não tem mais interesse no andamento do feito. Assim, requereu a extinção da presente demanda.
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
4. Inicialmente, considerando que o requerimento de concessão de justiça gratuita formulado na inicial não foi analisado, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), pois a declaração de impossibilidade de arcar com as custas formulada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade.
5. In casu, conforme o relatado, a parte autora ajuizou a presente ação buscando a regularização da guarda dos menores. Contudo, conforme noticiado, o autor que já fez uma composição amigável com a parte ré, de modo que a presente ação, de fato, perdeu seu objeto.
6. Diante do exposto, EXTINGO a presente ação, sem exame do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.
7. Sem custas e honorários, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
9. Transitada em julgado a presente sentença, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova conclusão.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000902-05.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adolfo Catarino Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000902-05.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ADOLFO CATARINO DA SILVA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 14:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001625-58.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Alcantara
Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001625-58.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA ALCANTARA
Advogado(s): LAEDSON BARBOSA RODRIGUES (OAB:PE37676)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO ajuizada por ANTÔNIA ALCÂNTARA, objetivando retificar seu nome.
2. A demandante juntou aos autos procuração e documentos exigidos por lei.
3. Manifestou-se o MP pela improcedência em parte do pedido de retificação, ID 86296538.
4. Julgado improcedente o pedido, a parte autora interpôs recurso de apelação. Tendo sido dado provimento ao recurso, vieram-me os autos conclusos.
5. É o Relatório. Fundamento e Decido.
6. A priori, considerando o pedido de inclusão do nome “RENATA”, passando a ser escrito RENATA ANTÔNIA ALCÂNTARA, o Órgão Ministerial manifestou-se improcedência do pedido, e uma vez que a demandada já superou a idade indicada pela Lei e não trouxe nenhuma situação excepcional que permita a alteração de seu prenome para acrescentar o nome RENATA.
7. Ocorre que, a mudança de nome representa uma questão particular por envolver direitos personalíssimos encapsulados no princípio da dignidade da pessoa humana, que possui por sua vez especial proteção constitucional, houve então uma alteração legislativa na Lei 14.382/2022, que agora dispõe de maneira clara que alteração imotivada pode ser feita independentemente de autorização judicial mas será feita apenas uma vez na via extrajudicial. Vejamos:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e IMOTIVADAMENTE a alteração de seu PRENOME, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.
8. Posto isso, a pretensão autoral, atualmente, encontra-se respaldada nas recentes alterações legislativas, que flexibilizaram sobremaneira o princípio da imutabilidade do nome civil, consolidando a perspectiva de que o procedimento preserva a dignidade daquele que busca a retificação do seu nome, amoldando seus documentos à forma como é reconhecido em seu círculo social.
9. Assim, as modificações tornam-se imprescindíveis, já que apontam a verdade dos fatos, bem como encontra-se amparada pela legislação.
10. Em face do exposto, reformo a sentença e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Cartório responsável promova a devida retificação, na forma do pedido inserto na vestibular, passando a constar no registro o nome RENATA ANTÔNIA ALCÂNTARA, bem como alterando todos os seus documentos. Extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do código de processo civil.
11. Dê-se ciência ao Ministério Público
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
13. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, deferida neste ato.
14. Publique-se, registre-se e intime-se.
15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000519-95.2019.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Juraci Delmondes Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Requerido: Francisca Delmondes Da Silva
Curador: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Curador: Jeronimo Custodio Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Jeronimo Custodio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000519-95.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARIA JURACI DELMONDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REQUERIDO: FRANCISCA DELMONDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000404-74.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Casa Do Colono Comercio Representacoes Importacao & Exportacao Eireli
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Executado: Antonio Edimilson Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000404-74.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135), HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO (OAB:PE16952)
EXECUTADO: ANTONIO EDIMILSON GOMES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CASA DO COLONO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ANTONIO EDMILSON GOMES RODRIGUES, em decorrência de título executivo extrajudicial, consistente em duplicatas.
2. Em petição anexada ao ID n. 27707338, a parte exequente informou que celebrou acordo extrajudicial com o executado, conforme instrumento particular de confissão de dívida anexado ao ID n. 27707778.
3. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
4. Outrossim, em que pese ter sido determinada a intimação parte executada para estar devidamente habilitada nos autos e assistida por advogado (ID n. 37555719), restou informado pelo próprio exequente que o acordo foi devidamente cumprido, com quitação da dívida pelo executado (ID n. 59868428).
5. Ante todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
6. Sem custas e honorários advocatícios.
7. Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERRIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000893-09.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-09.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.

2. No processo de nº 8000892-24.2022.8.05.0052, as partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 408850742), assinado pelas partes. O presente acordo abarcará os processos de n. 8000890-54.2022.8.05.0052, 8000899-16.2022.8.05.0052 e 8000893-09.2022.8.05.0052, por envolverem as mesmas partes e causa de pedir.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos, a título de danos materiais e morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial.
5. Com efeito, consta nos autos do processo nº 8000892-24.2022.8.05.0052, o comprovante de pagamento de ID n425089379, já expedido em nome de sua advogada (ID n. 440772413).
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
12. Sem custas nem honorários.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000998-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-20.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 438617901), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) líquidos, a título de danos materiais e morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito em conta corrente de titularidade do procurador da Autora.
5. Com relação ao descumprimento das obrigações assumidas na transação, pactuaram a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado a título de danos materiais e morais.
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
10. Intime-se as partes acerca da homologação, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia da presente sentença.
11. Sem custas nem honorários.
12. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
14. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000899-16.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-16.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. No processo de nº 8000892-24.2022.8.05.0052, as partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 408850742), assinado pelas partes. O presente acordo abarcará os processos de n. 8000890-54.2022.8.05.0052, 8000899-16.2022.8.05.0052 e 8000893-09.2022.8.05.0052, por envolverem as mesmas partes e causa de pedir.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos, a título de danos materiais e morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial.
5. Com efeito, consta nos autos do processo nº 8000892-24.2022.8.05.0052, o comprovante de pagamento de ID n425089379, já expedido em nome de sua advogada (ID n. 440772413).
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
12. Sem custas nem honorários.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001505-49.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Marques Ferreira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001505-49.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL MARQUES FERREIRA

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 14:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000890-54.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-54.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. No processo de nº 8000892-24.2022.8.05.0052, as partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 408850742), assinado pelas partes. O presente acordo abarcará os processos de n. 8000890-54.2022.8.05.0052, 8000899-16.2022.8.05.0052 e 8000893-09.2022.8.05.0052, por envolverem as mesmas partes e causa de pedir.

3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos, a título de danos materiais e morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial.
5. Com efeito, consta nos autos do processo nº 8000892-24.2022.8.05.0052, o comprovante de pagamento de ID n425089379, já expedido em nome de sua advogada (ID n. 440772413).
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
12. Sem custas nem honorários.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001039-79.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: A. G. D. C.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)
Requerente: E. E. F.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001039-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: AILTON GOMES DE CASTRO e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO COSTA SILVA (OAB:BA73263)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por AILTON GOMES DE CASTRO ESCOBAR e ELENI ESCOBAR DE CASTRO, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que se casaram em 24 de maio de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato. Alegam que tiveram uma filha, Ingryd Gabriely Escobar de Castro, ainda menor, tendo sido celebrado acordo com relação à guarda, visitas e alimentos respectivos em relação ao infante, bem como a partilha de bens móveis e imóveis adquiridos na constância do matrimônio.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.
4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, guarda e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A guarda será compartilhada com residência fixa na casa da genitora;
O direito de visitas será exercido de forma livre. Os cônjuges anuem em flexibilizar os dias e horários de visitas desde que sejam previamente estabelecidos e acordados.
O percentual do valor da pensão alimentícia, de responsabilidade do genitor, será transferido para a conta digital bancária da genitora ELENI ESCOBAR DE CASTRO, para benefício exclusivo da filha menor (pix chave/cell: 74 9 8810-2260). Atualmente

o genitor contribui mensalmente com o montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a aproximadamente 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento) do salário-mínimo vigente, mais despesas extraordinárias.
Ainda, os genitores acordam que haverá rateio do valor das despesas extraordinárias. Ficando, cada um, responsável por 50% (cinquenta por cento) desse valor (despesas). Constituem despesas extraordinárias: material escolar, medicamentos, e consultas médicas.
O percentual do valor das despesas extraordinárias de responsabilidade do genitor (50%), será transferido para a conta bancária da genitora, para benefício exclusivo da filha.
O casal amealhou bens imóveis e móveis que guarneciam o lar conjugal, que já foram amigavelmente partilhados;
Os requerentes optaram por retornarem ao uso dos nomes de solteiros, quais sejam, AILTON GOMES DE CASTRO e ELENI ESCOBAR FERREIRA.

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de AILTON GOMES DE CASTRO e ELENI ESCOBAR FERREIRA, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído, bem como homologo o acordo firmado entre as partes.
11. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
12. Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, AILTON GOMES DE CASTRO e ELENI ESCOBAR FERREIRA.
13. Sem custas.
14. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
15. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
16. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
18. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001441-39.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001441-39.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ROSA DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 15:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001441-39.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001441-39.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ROSA DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 15:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000991-96.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: C. D. C. S. S.
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-96.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA registrado(a) civilmente como JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: CESAR DA COSTA SILVA SOUZA

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)

SENTENÇA
1. Visa a presente ação, proposta por JOSÉ DA SILVA SOUZA, à substituição do curador do interditado, CESAR DA COSTA SILVA SOUZA, ambo(a)s individuado(a)s nos autos, sob o argumento de que cuida de fato do interditado e a curadora nomeada nos autos do processo de interdição, esposa do postulante, faleceu.
2. Acompanha de documentos.
3. Liminar deferida (ID. 32943752).
4. Em ID. 35872478, acostou-se aos autos o estudo social do presente caso, subscrito pela Assistente Social.
5. Com nova vista, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, nos termos da exordial.
4. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
5. A legitimidade da Requerente para a propositura da ação está positivada no art. 747, II do novo Código de Processo Civil e art. 1.768, II do Código Civil.
6. A prova de que a curadora do interditado faleceu encontra-se nos autos, ID 32847878, bem como de que o requerente é guardiã de fato dele, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido, e a nomeação do Requerente para exercer o munus de Curador, ante a incapacidade do interditado de reger os atos da vida civil e administrar seus bens, já positivada nos autos da ação de interdição, e em virtude de ser este quem, de fato, vem exercendo tal incumbência, e de que as pessoas que a precediam, na ordem do art. 747 do novel Código de Processo Civil, já faleceram.
7. Cumpridas, pois, as formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear JOSÉ DA SILVA SOUZA curador do interditado, com fulcro nos dispositivos legais supra, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida Lei.
8. Isento de custas, face à gratuidade requerida e ora deferida.
9. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
10. Publique-se, registre-se e intime-se.
11. Expirado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova conclusão.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002308-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleusa Borges Silva Ferreira
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002308-27.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLEUSA BORGES SILVA FERREIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/06/2024 Hora: 15:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000878-06.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raquel Medeiros Arruda Cavalcante
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Pnz Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-06.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAQUEL MEDEIROS ARRUDA CAVALCANTE
Advogado(s): JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (OAB:BA53046)
REU: AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 8.637,71 (oito mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 441792772, isto é, em conta da autora.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001721-10.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Juscilene Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001721-10.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: JUSCILENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 8.318,54 (oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 440831225, isto é, em nome do(a) causídico(a) DAIANE DIAS COSTA NUNES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 42116379).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001125-26.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Elice Braga De Souza Rego
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001125-26.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ELICE BRAGA DE SOUZA REGO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 14.241,08 (quatorze mil e duzentos e quarenta e um reais e oito centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 441137916, isto é, em nome do(a) causídico(a) JHONATTON DIAS DE BRITO, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 34388727).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000102-11.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Antonio Severo Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-11.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ANTONIO SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 6.530,90 (seis mil quinhentos e trinta reais e noventa centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 440830136, isto é, em nome do(a) causídico(a) DAIANE DIAS COSTA NUNES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 45370778).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000434-41.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Rita Aldenora De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-41.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: RITA ALDENORA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 4.169,24 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 440831241, isto é, em nome do(a) causídico(a) DAIANE DIAS COSTA NUNES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 101119385).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.

13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001172-29.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Almiro Jose Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001172-29.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIRO JOSE RODRIGUES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001172-29.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Almiro Jose Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001172-29.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: ALMIRO JOSE RODRIGUES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000545-93.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Esmeraldo Nunes Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000545-93.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ESMERALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 441012680, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 441012680, isto é, em nome da causídica CALCILDA CASTRO SANTOS FERNANDES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta-Corrente: 30.772-6, CPF/MF nº 869.662.005-49, PIX CPF: 869.662.005-49), possuindo instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 25303382), no valor de: R$ 11.411,72 (onze mil quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000781-11.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova

Exequente: Francisca Nery Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000781-11.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA NERY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 440990551, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 440585111, isto é, em nome da causídica DAIANE DIAS COSTA NUNES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta-Corrente: 30.766-1, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), possuindo instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 51189062), no valor de: R$ 7.817,79 (sete mil oitocentos reais e dezessete e setenta e nove centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000781-11.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nery Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000781-11.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA NERY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 440990551, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 440585111, isto é, em nome da causídica DAIANE DIAS COSTA NUNES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta-Corrente: 30.766-1, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), possuindo instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 51189062), no valor de: R$ 7.817,79 (sete mil oitocentos reais e dezessete e setenta e nove centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002313-49.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilson Da Silva Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002313-49.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 442595761, isto é, em nome do(a) causídico(a) CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 272109177).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002429-55.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Osvaldina Alves Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Advogado: Ranna Passos Guimaraes (OAB:BA77798)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002429-55.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: OSVALDINA ALVES DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 13:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002669-15.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Braz Custodio Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002669-15.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BRAZ CUSTODIO DA COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 14:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000797-28.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alvina De Souza Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000797-28.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ALVINA DE SOUZA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 14:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002181-55.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002181-55.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A., ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 424668442), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 4.564,72 (quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) líquidos, a título de danos materiais e morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial. Com efeito, consta nos autos o comprovante de pagamento de ID n. 426652397.
5. Com relação ao descumprimento das obrigações assumidas na transação, pactuaram a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado a título de danos materiais e morais.
6. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
7. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
8. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
9. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
10. Acolho os embargos de declaração oposto pela parte ré em ID 433703573, e homologo acordo celebrados entre as partes, tornando sem efeito a sentença de ID 424784513.
10. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 4.564,72 (quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 440563533, isto é, em nome do(a) causídico(a) DAIANE DIAS COSTA NUNES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 420587788).
11. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
12. Sem custas nem honorários.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001842-67.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Souza Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001842-67.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 15:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001732-03.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Requerido: L. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001732-03.2023.8.05.0051
Parte autora: LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
Parte ré: LIDIO BORGES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela proposta por LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS em desfavor de LÍDIO BORGES DOS SANTOS NETO.
Analisando os autos verifica-se que a autora e o interditando residem na comarca de Casa Nova - Bahia, conforme comprovante de declaração de ID 411537932.
Está pacificado na jurisprudência que a competência nas ações de interdição, em regra, é do juízo do foro do domicílio do incapaz, tendo em vista a necessidade de facilitação do acesso à Justiça e da defesa da parte hipossuficiente na relação processual, bem como a importância da proximidade do juízo com a pessoa do interditando, devido à exigência de fiscalização da curatela.
Assim é o entendimento jurisprudencial:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a proteção dos interesses do interditando, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO, POR MONOCRÁTICA.” (Conflito de Competência Nº 70063923007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/03/2015).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO -DECLÍNIO DE COMPETENCIA À COMARCA DA ATUAL RESIDÊNCIA DA INTERDITANDA -AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INTERDITANDA RESIDA EM LOCAL DIVERSO - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO -RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando a ação sobre a interdição de incapaz, deve-se processar o feito no foro do domicílio do interditando, em prestígio ao princípio do melhor interesse do incapaz, porquanto se trata de pessoa hipossuficiente na relação, cujo deslocamento constante é suscetível de lhe causar prejuízos. 2. Havendo nos autos relatório de assistente social judicial, o qual goza de fé-pública e presunção de veracidade, que indica a mudança de residência da interditanda, e inexistindo nos autos indícios em sentido contrário, a manutenção da decisão de declínio de competência é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. “(TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0114.12.003283 - 3/001,Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da sumula em 27/03/2015).
Dessa forma, considerando que as partes residem na cidade de Casa Nova - BA, o presente processo deve ser processado e julgado perante o Juízo daquela Comarca.
Isto Posto, encaminhem-se os autos à Comarca de Casa Nova - BA.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001732-03.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: L. C. D. S.

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Requerido: L. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001732-03.2023.8.05.0051
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Liminar, Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS

REQUERIDO: LIDIO BORGES DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, através de seu advogado INTIMADA para cumprir o quanto determinado na decisão id nº 437248598, no prazo de 15 (quinze) dias..

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000277-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Oliveira Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-68.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 440846704), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos, a título de danos materiais, morais e verbas a título de honorários sucumbenciais e quaisquer outros valores de naturezas indenizatórias.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial. Com efeito, consta nos autos o comprovante de pagamento de ID n. 440846861.
5. Declaram, ainda, a desistência de todo e qualquer prazo recursal.
6. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
7. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
8. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.

9. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 441116939, isto é, em nome do(a) causídico(a) DAIANE DIAS COSTA NUNES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 96018847).
10. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
11. Sem custas nem honorários.
12. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
14. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001026-80.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova
Autor: C. J. B. D. S.
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Reu: N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001026-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CARLOS JAIR BRITO DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
REU: Neto
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de “ação de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo c/c restrição judicial com pedido liminar” movida por CARLOS JAIR BRITO DA SILVA em face de NETO, objetivando a inserção de restrição judicial, bem como a busca e apreensão do veículo Caminhão M.Benz/Accelo 1016, cor vermelha, ano de fabricação: 2015, placa PJR7057.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação.
3. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.
[...]
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
4. Compulsando os autos verifico que a procuração outorgada foi assinada em 02/01/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano da propositura da ação, concedendo ao procurador poderes para “defesa em processo criminal” (Id. 440989348).
5. Embora a antiguidade da procuração não invalide, em princípio, a representação processual, a jurisprudência é firme quanto a possibilidade de exigir procuração atualizada (com menos de ano), porquanto orientada por juízo de prudência e cautela, no sentido de preservar o interesse da própria parte autora.
6. Observo, ainda, a ausência de qualificação do réu na peça inaugural, bem como a inexistência de documentação atualizada do veículo objeto do feito.
7.Outrossim, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não coleciona à peça inicial documentos suficientes que indiquem a sua necessidade. Neste sentido, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
8. É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, o demandante sequer juntou declaração assinada de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
9. Nesse diapasão, DETERMINO a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularize sua representação processual acostando aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para a propositura de ação de busca

e apreensão de veículo automotor; b) emende a petição inicial com a qualificação do réu e a juntada do documento atualizado do veículo objeto do feito; e c) comprove por meio de documentação hábil, que preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça ou realize o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como do cancelamento da distribuição do feito, com base nos artigos 321 c/c 290, ambos do Código de Processo Civil.
10. Publique-se e intime-se.
11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002146-32.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002146-32.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2024 Hora: 15:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001385-65.2007.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Sidney Mauricio Galindo Oliveira
Autor: Industria De Papeis Sudeste Ltda
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001385-65.2007.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (OAB:SP274854), RICARDO DAMASCENO COSTA (OAB:SP192306)
REU: SIDNEY MAURICIO GALINDO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA., em face de SIDNEY MAURÍCIO GALINDO OLIVEIRA, ambos qualificados na exordial.
2. Por meio da manifestação de ID nº. 402419414, a parte autora requerer a desistência da ação. Assim, requereu a extinção da presente demanda.
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
4. In casu, conforme o relatado, a parte autora ajuizou a presente ação a fim de que efetue no prazo legal o pagamento do valor devido, de modo que a presente ação, de fato, perdeu seu objeto.
5. Diante do exposto, EXTINGO a presente ação, sem exame do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.
6. Custas remanescentes, se houver.
7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
8. Transitada em julgado a presente sentença, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova conclusão.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000031-48.2016.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Antide Ribeiro Neto
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Parte Autora: Celestina Ribeiro
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Parte Re: Zuperio Ribeiro Alves
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Re: Damião Ribeiro Alves
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Cesar De Brito Espínola

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000031-48.2016.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o Perito nomeado por este Juízo, Dr Perivaldo Rinelly, foi quem confeccionou o memorial descritivo juntado pela parte autora, razão pela qual deve ser revogada sua nomeação.
Nomeio em seu lugar o Perito do Juízo o Dr. CESAR DE BRITO ESPÍNOLA, (RUA LUCYANO PATRIOTA, 200, COND. SAN DIEGO, B303, PETROLINA-PE, CEP 56306405, FONE (87) 9995-4988, EMAIL: CB.ESPINOLA@GMAIL.COM), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, para proceder a perícia técnica na área litigiosa, que deverá ser intimado e aceitando o encargo, servir independentemente da prestação de compromisso (Art. 466, do CPC), informando que o objeto da perícia são as duas propriedades supostamente pertencentes ao casal, bem como as benfeitorias e criações de animais existentes.
Dê-se ciência ao perito, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá apresentar proposta de honorários, os quais deverão ser arcadas pela parte demandada.
Com a manifestação do perito, intime-se as partes para os fins do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte ré para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Intimações necessárias, servindo o presente de mandado
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 30 de Outubro de 2019.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000666-53.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Luis Gabriel
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000666-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO LUIS GABRIEL

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 1 de março de 2024 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001571-58.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Adelino Antunes Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 2 de maio de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001571-58.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Adelino Antunes Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001571-58.2021.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ADELINO ANTUNES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001518-14.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001518-14.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: INACIO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000688-77.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ornelina Diva Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 4 de abril de 2023
Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000688-77.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ornelina Diva Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000688-77.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ORNELINA DIVA FERREIRA SOUZA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000431-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Angelica Passos De Oliveira
Advogado: Pablo Ricardo Passos Oliveira (OAB:PE39561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000431-86.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ANGELICA PASSOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré, INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 15 de março de 2023 .

Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000431-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Angelica Passos De Oliveira
Advogado: Pablo Ricardo Passos Oliveira (OAB:PE39561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000431-86.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ANGELICA PASSOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000924-97.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Isabel Rodrigues De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto ID Nº 385350049, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 11 de maio de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000924-97.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Isabel Rodrigues De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000924-97.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]

RECORRENTE: ISABEL RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000527-33.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000527-33.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 29 de janeiro de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000545-93.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Esmeraldo Nunes Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000545-93.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ESMERALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 441012680, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 441012680, isto é, em nome da causídica CALCILDA CASTRO SANTOS FERNANDES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta-Corrente: 30.772-6, CPF/MF nº 869.662.005-49, PIX CPF: 869.662.005-49), possuindo instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 25303382), no valor de: R$ 11.411,72 (onze mil quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000781-11.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nery Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000781-11.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCA NERY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 04 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002568-07.2022.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Custos Legis: M. M. D. J. S.
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Custos Legis: M. M. D. O.
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Custos Legis: 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. F. D. C. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002568-07.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CUSTOS LEGIS: MARCIA MARTINS DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
CUSTOS LEGIS: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de CASA NOVA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como para apresentarem o acordo de divórcio consensual devidamente subscrito por ambos, na forma exigida pela disposição do art. 731 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002365-02.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emilio Martins Braz
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Advogado: Lindinalva Alice Laranjeira (OAB:PE812-B)
Advogado: Ana Cecilia Caldas Barbosa (OAB:PE33545)
Advogado: Herculles Segundo Romulo Silverio Laranjeira (OAB:PE36959)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002365-02.2013.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: EMILIO MARTINS BRAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024, da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002365-02.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emilio Martins Braz
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Advogado: Lindinalva Alice Laranjeira (OAB:PE812-B)
Advogado: Ana Cecilia Caldas Barbosa (OAB:PE33545)
Advogado: Herculles Segundo Romulo Silverio Laranjeira (OAB:PE36959)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002365-02.2013.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: EMILIO MARTINS BRAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024, da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001375-16.2010.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Anuciaria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001375-16.2010.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA ANUCIARIA DA CRUZ DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para ter ciência, da Portaria de nº 07/2024, id nº 442883603, da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001375-16.2010.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Anuciaria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001375-16.2010.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA ANUCIARIA DA CRUZ DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para ter ciência, da Portaria de nº 07/2024, id nº 442883603, da lavra do Bel. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE CASA NOVA - BAHIA.

Casa Nova/BA, 3 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000019-87.2023.8.05.0052 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Rerivaldo Dos Santos Nunes
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
_____
Processo: 8000019-87.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTE: RERIVALDO DOS SANTOS NUNES

Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por RERIVALDO DOS SANTOS NUNES. Alega, em síntese, que é a legítimo proprietário de uma PISTOLA, Marca Forjas Taurus, Calibre .40 S&W TH40, SEMI AUTOMATICO, Capacidade para 15 tiros, nº de cadastro SISNARM 2020/903513273-16 de série ABL 127792, nº de Registro 903557777, com data de expedição de 27/10/2020. Informa ainda que o requerente foi preso juntamente com arma de fogo, quando voltada do stand de tiro, quando foi abordado por policiais militares. Juntou documentos (Id 348324114).
A Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 442471430).
É o relatório. Decido.
O pedido deve ser indeferido na forma pugnada pelo MP em seu parecer colacionado aos autos, onde adoto as razões apresentadas como parte dos fundamentos desta decisão.
Nos termos do art. 118, caput, do CPP, os bens legalmente apreendidos só podem ser devolvidos ao proprietário, antes de transitar em julgado a sentença final, quando não interessarem mais ao processo. Para que tal devolução ocorra, além de não mais interessar ao processo, não deve haver dúvida quanto ao direito do reclamante, pois se dúvida houver deverá ser instaurado o incidente.
Verifica-se que o Inquérito Policial nº 8001247-97.2023.8.05.0052 em que o requerente é investigado apura a suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ante a sua suposta conduta perpetrada em 9 de outubro de 2022, por volta das 04h10min, no Loteamento Recanto do Sobrado, em Casa Nova-BA, vez que tentou matar, com uso de arma de fogo, a vítima CARLOS ALBERTO NERES SAMPAIO, não consumando o delito por razões alheias à sua vontade"
Pairando fortes indícios da pistola ser objeto material do delito, ainda há interesse do mesmo ao feito, pois, numa eventual condenação, poderá ocorrer a decretação de perdimento do bem, aplicando-se o quanto disposto no art. 133, caput, e parágrafo único do CPP ou entrega ao real proprietário do bem (lesado) ou terceiro de boa fé (art. 119 CP).
Oportuno destacar que como instrumento do crime devem ser entendidas todas as espécies de objetos que sejam empregados por agentes delituosos para a prática do delito, configure ou não o porte destes objetos fato ilícito, como, v.g., os seguintes

instrumentos: “pé-de-cabra”, faca, revólver, redes de pesca, barras de ferro, enxadas, taco de golfe etc. A jurisprudência pátria corrobora este entendimento:
COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. \nApreensão decorrente de prisão preventiva pela prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio, que atinge direito de propriedade de terceiro, que impetra mandado de segurança a pedir devolução do bem. Bem que possui vinculação direta com o processo-crime que visa a apuração do crime doloso contra a vida. Impossibilidade de restituição do automóvel, uma vez que ainda interessa ao julgamento do processo, nos termos do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Inexistência de ilegalidade na decisão que negou a restituição do veículo, tampouco há violação a direito líquido e certo.\nSEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR RATIFICADA.
(TJ-RS - MS: 50382187020218217000 RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 27/05/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2021)
Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, o requerente estaria habilitado a alienar o móvel, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento.
Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição, sem prejuízo de reapreciação, quando do avanço da instrução processual.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.
Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000394-24.2019.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Taismar Lima Boa Morte
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Adson Nascimento Barata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000394-24.2019.8.05.0054.
AUTOR: TAISMAR LIMA BOA MORTE

REU: ADSON NASCIMENTO BARATA
Vistos etc.
1- Em petição inicial de ID 24459697, a parte requerente pleiteou alimentos em face do demandado, todos devidamente qualificados no bojo da peça inaugural.
2- Foi proferida decisão de ID 24745325, a qual fixou os alimentos provisórios no patamar de trinta por cento do salário mínimo, assim como designou audiência conciliatória e determinou a citação do requerido.
3- Devidamente citado e intimado em 30/09/2020 (certidão de ID 88150996, p. 22), o réu não juntou contestação nem sequer se habilitou no processo ou compareceu a audiência de ID 99379436.
4- Os autos, então, vieram-me conclusos para análise.
5- É o relatório.
6- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
7- Tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo realmente desnecessária a instrução do feito, notadamente considerando o fato jurídico da revelia do requerido.
8- Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
9- Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
10- Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica, instrução escolar, dentre outros.
11- No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no §1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
12- Observo que o réu, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO A REVELIA do mesmo com as consequência legais previstas, notadamente a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor em sua inicial.

13- Verifica-se, portanto, que o réu não demonstrou seus reais vencimentos, deixando de contradizer as informações inseridas na petição inicial.
14- A lide resume-se, assim, em fixar o “quantum”. Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230: “Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
15- Logo, tenho que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme estabelecido na decisão fixadora dos alimentos provisórios, é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando, que conta com nove anos de vida.
16- Para além do valor mensal, deverá o alimentante suportar metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas à parte autora, assim como deverá arcar, nos meses de junho e dezembro, com uma prestação pecuniária no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo - para além da obrigação alimentar mensal - a título de ajuda de custo para custeio das despesas de vestimentas e material escolar vinculadas ao alimentando.
17- Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ADSON NASCIMENTO BARATA ao pagamento:
a) de alimentos definitivos que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor do menor ARTHUR HENRIQUE LIMA BARATA, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depositado em conta bancária indicada no ID 24459697;
b) de metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas à parte autora, mediante apresentação, pela representante do menor, da nota fiscal comprobatória da respectiva aquisição do produto/serviço;
c) de 01 (uma) prestação pecuniária no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nos meses de junho e dezembro de cada ano - para além da obrigação alimentar mensal já estabelecida na alínea “a” deste item n. 17 da sentença - a título de ajuda de custo para custeio das despesas de vestimentas vinculadas ao alimentando;
18- Em tempo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria - observando-se o art. 292, inciso III, do CPC - e honorários sucumbenciais, estes últimos que fixo em 10% da anuidade do valor alimentício aqui fixado.
19- Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
20- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000540-31.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gian Luca Chaves De Jesus - Me
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Terceiro Interessado: Gian Luca Chaves De Jesus
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cessão de Crédito] 8000540-31.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: GIAN LUCA CHAVES DE JESUS - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LOPES DOS SANTOS
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):
SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação do Acionado ao pagamento de indenização por danos morais pela negativa de concessão de crédito.
Destaca que despendeu valores para confecção da documentação solicitada pelo banco Acionado, contudo foi surpreendido com ilegítima negativa de efetuação de liberação de crédito. E, que os fatos lhe causaram danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o Acionado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contestação, ID 83763601, alegando sinteticamente:
1. A ausência dos requisitos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, razão pela qual impugna o pedido.

2. A inaplicabilidade do CDC, eis que trata-se a Acionante de pessoa jurídica e o negócio objeto da ação de empréstimo para fins comerciais, inexistindo relação de consumo;
3. No mérito, destaca a ausência de promessa de concessão de crédito;
4. A liberalidade e autonomia da vontade das instituições financeiras na concessão de crédito e a negativa à Acionante em decorrência do não preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão;
5. A mera negativa de concessão de crédito não gera danos morais; e,
6. A inexistência de dano moral, ante a inexistência de ilícito.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 142972273, oportunidade em que o Acionado pugna pelo aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos. O Acionado apresentou oposição ao aditamento.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio importante destacar que, no âmbito dos juizados especiais, há possibilidade de aditamento da inicial até Instrução e Julgamento do feito, sem necessidade de consentimento da parte contrária, sendo necessária a observância do contraditório e ampla defesa.
A parte Acionante requer a alteração do valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos, contudo, não justifica a alteração e não altera a quantificação dos pedidos, de modo que, se acolhido o aditamento, o valor da causa não corresponderá aos pedidos realizados. Assim, deixo de acolher ao aditamento, em decorrência da incorreção do valor atribuído em audiência (40 salários mínimos) ao valor do somatório dos pedidos.
No que tange à gratuidade judiciária, calha destacar que, no rito da Lei 9099/95 não há cobrança de despesas processuais em primeiro grau. Outrossim, em eventual recurso apresentado pela Acionante, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ocorrerá conjuntamente com o exame de admissibilidade do recurso.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que presentes a hipossuficiência e a vulnerabilidade técnica, elementos que restam evidenciados na relação jurídica entre o banco Acionado e a Acionante.
Destaque-se que, no caso em comento, é possível a relativização da teoria finalista, vislumbrando a aplicabilidade do CDC nas lides entre banco e consumidor intermediário (Acionante). Com esse pretório:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL CONEXA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR INTERMERDIÁRIO. SÚMULA 297 STJ. TAXA DEL CREDERE. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE A ESPÉCIE CONTRATUAL EM EXAME. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PAR. ÚNICO DO DECRETO-LEI 413/69. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO. APLICABILIDADE. SÚMULA 288 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em que pese a parte autora não figure como destinatária final do produto adquirido, nada impede, na espécie, a aplicação das normas de proteção consumerista, consoante a teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual consumidor será não só o destinatário final do produto, mas todo aquele que apresentar alguma vulnerabilidade em face do fornecedor, admitindo a figura do “consumidor intermediário”. 2 - A taxa del credere é cláusula típica dos contratos de representação comercial, não se admitindo sua previsão em cédulas de crédito industrial, por possuírem regramento específico Decreto-Lei 413/69 - que não prevê a estipulação de tal taxa. 3 - No que tange à cobrança dos juros moratórios, o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 413/69, dispõe que “em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”. 4 - Na hipótese dos autos, verifica-se que a taxa del credere era exigida no período da normalidade contratual, e, sendo tal encargo incabível na espécie, resta descaraterizada a mora, em virtude da abusividade desta cláusula, não havendo que se falar em inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. 5 -”A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”. Súmula 288 do STJ. 6 - A restituição do indébito só se dará em dobro quando houver comprovada má-fé do credor, o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes do STJ. 7 - Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (STF - ARE: 1310100 AC 0568672-61.2000.8.06.0001, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 14/05/2021)
Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Acionado.
Passo ao exame de mérito.
Da análise dos autos nota-se que é incontroversa a solicitação de crédito da Acionante ao Acionado e a negativa desse, de forma que, reside a controvérsia na (i)legitimidade da recusa na concessão de crédito à Acionante.
Consta dos autos, que a Acionante procurou o Acionado, realizou cadastro e abertura de conta corrente e, posteriormente, pleiteou a concessão de crédito, negado pelo banco, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários.
O contrato é um acordo de vontades com o fim de criação de direitos e obrigações, de forma que a pretensão de contratar um serviço não gera a obrigatoriedade da outra parte em anuir e celebrar o respectivo contrato.
Calha destacar que “as instituições financeiras não são obrigadas a conceder empréstimos ou financiamentos a quem quer que seja, podendo estabelecer critérios próprios para isso” (BANCO CENTRAL DO BRASIL).
Assim, e sendo a concessão do crédito para pagamento futuro uma liberalidade, e não uma obrigação do Acionado, visto que é ato discricionário do fornecedor, a recusa da concessão de crédito é insuficiente, por si só, a ensejar dano indenizável.
Apesar de ter restado incontroverso nos autos a negativa, pelo Acionado, do crédito pretendido pela Acionante, essa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja a comprovação de que tal negativa tenha se dado de forma injusta, como afirma, bem como que lhe tenham sido causados danos de ordem extrapatrimonial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RECUSA DE CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO. FACULDADE DO FORNECEDOR EM CONCEDER CRÉDITO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A recusa da concessão de linha de crédito, por si só, não gera danos morais indenizáveis, pois conceder ou não o crédito ao consumidor constitui faculdade/liberdade da instituição bancária, mediante análise do perfil do requerente, quanto ao risco da operação, bem como por meio de apreciação do relacionamento cliente- banco e outros critérios estabelecidos pela instituição financeira. Caso dos autos em que não restou comprovada a ocorrência de negativa injustificada por parte do fornecedor de produtos e serviços, tampouco de que tenha ocorrido qualquer abuso, excesso, e/ou constrangimento do consumidor nas tratativas preliminares à contratação.Não fosse isso, no caso concreto, não restou comprovada nenhuma violação a direito personalíssimo

capaz de gerar danos morais indenizáveis.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 70082529082 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO - DIREITO DE ANÁLISE DE RISCO DO CLIENTE - MERA LIBERABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA INEXISTENTE NOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização. (TJ-MG - AC: 10000204497382001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020).
Nestes termos, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.P.R.I.
P.R.I.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000540-31.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gian Luca Chaves De Jesus - Me
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Terceiro Interessado: Gian Luca Chaves De Jesus
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cessão de Crédito] 8000540-31.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: GIAN LUCA CHAVES DE JESUS - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LOPES DOS SANTOS
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):
SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação do Acionado ao pagamento de indenização por danos morais pela negativa de concessão de crédito.
Destaca que despendeu valores para confecção da documentação solicitada pelo banco Acionado, contudo foi surpreendido com ilegítima negativa de efetuação de liberação de crédito. E, que os fatos lhe causaram danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o Acionado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contestação, ID 83763601, alegando sinteticamente:
1. A ausência dos requisitos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, razão pela qual impugna o pedido.
2. A inaplicabilidade do CDC, eis que trata-se a Acionante de pessoa jurídica e o negócio objeto da ação de empréstimo para fins comerciais, inexistindo relação de consumo;
3. No mérito, destaca a ausência de promessa de concessão de crédito;
4. A liberalidade e autonomia da vontade das instituições financeiras na concessão de crédito e a negativa à Acionante em decorrência do não preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão;
5. A mera negativa de concessão de crédito não gera danos morais; e,
6. A inexistência de dano moral, ante a inexistência de ilícito.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 142972273, oportunidade em que o Acionado pugna pelo aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos. O Acionado apresentou oposição ao aditamento.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio importante destacar que, no âmbito dos juizados especiais, há possibilidade de aditamento da inicial até Instrução e Julgamento do feito, sem necessidade de consentimento da parte contrária, sendo necessária a observância do contraditório e ampla defesa.
A parte Acionante requer a alteração do valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos, contudo, não justifica a alteração e não altera a quantificação dos pedidos, de modo que, se acolhido o aditamento, o valor da causa não corresponderá aos pedidos realizados. Assim, deixo de acolher ao aditamento, em decorrência da incorreção do valor atribuído em audiência (40 salários mínimos) ao valor do somatório dos pedidos.
No que tange à gratuidade judiciária, calha destacar que, no rito da Lei 9099/95 não há cobrança de despesas processuais em primeiro grau. Outrossim, em eventual recurso apresentado pela Acionante, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ocorrerá conjuntamente com o exame de admissibilidade do recurso.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que presentes a hipossuficiência e a vulnerabilidade técnica, elementos que restam evidenciados na relação jurídica entre o banco Acionado e a Acionante.
Destaque-se que, no caso em comento, é possível a relativização da teoria finalista, vislumbrando a aplicabilidade do CDC nas lides entre banco e consumidor intermediário (Acionante). Com esse pretório:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL CONEXA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR INTERMERDIÁRIO. SÚMULA 297 STJ. TAXA DEL CREDERE. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE A ESPÉCIE CONTRATUAL EM EXAME. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PAR. ÚNICO DO DECRETO-LEI 413/69. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO. APLICABILIDADE. SÚMULA 288 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em que pese a parte autora não figure como destinatária final do produto adquirido, nada impede, na espécie, a aplicação das normas de proteção consumerista, consoante a teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual consumidor será não só o destinatário final do produto, mas todo aquele que apresentar alguma vulnerabilidade em face do fornecedor, admitindo a figura do “consumidor intermediário”. 2 - A taxa del credere é cláusula típica dos contratos de representação comercial, não se admitindo sua previsão em cédulas de crédito industrial, por possuírem regramento específico Decreto-Lei 413/69 - que não prevê a estipulação de tal taxa. 3 - No que tange à cobrança dos juros moratórios, o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 413/69, dispõe que “em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”. 4 - Na hipótese dos autos, verifica-se que a taxa del credere era exigida no período da normalidade contratual, e, sendo tal encargo incabível na espécie, resta descaraterizada a mora, em virtude da abusividade desta cláusula, não havendo que se falar em inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. 5 -”A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”. Súmula 288 do STJ. 6 - A restituição do indébito só se dará em dobro quando houver comprovada má-fé do credor, o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes do STJ. 7 - Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (STF - ARE: 1310100 AC 0568672-61.2000.8.06.0001, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 14/05/2021)
Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Acionado.
Passo ao exame de mérito.
Da análise dos autos nota-se que é incontroversa a solicitação de crédito da Acionante ao Acionado e a negativa desse, de forma que, reside a controvérsia na (i)legitimidade da recusa na concessão de crédito à Acionante.
Consta dos autos, que a Acionante procurou o Acionado, realizou cadastro e abertura de conta corrente e, posteriormente, pleiteou a concessão de crédito, negado pelo banco, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários.
O contrato é um acordo de vontades com o fim de criação de direitos e obrigações, de forma que a pretensão de contratar um serviço não gera a obrigatoriedade da outra parte em anuir e celebrar o respectivo contrato.
Calha destacar que “as instituições financeiras não são obrigadas a conceder empréstimos ou financiamentos a quem quer que seja, podendo estabelecer critérios próprios para isso” (BANCO CENTRAL DO BRASIL).
Assim, e sendo a concessão do crédito para pagamento futuro uma liberalidade, e não uma obrigação do Acionado, visto que é ato discricionário do fornecedor, a recusa da concessão de crédito é insuficiente, por si só, a ensejar dano indenizável.
Apesar de ter restado incontroverso nos autos a negativa, pelo Acionado, do crédito pretendido pela Acionante, essa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja a comprovação de que tal negativa tenha se dado de forma injusta, como afirma, bem como que lhe tenham sido causados danos de ordem extrapatrimonial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RECUSA DE CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO. FACULDADE DO FORNECEDOR EM CONCEDER CRÉDITO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A recusa da concessão de linha de crédito, por si só, não gera danos morais indenizáveis, pois conceder ou não o crédito ao consumidor constitui faculdade/liberdade da instituição bancária, mediante análise do perfil do requerente, quanto ao risco da operação, bem como por meio de apreciação do relacionamento cliente- banco e outros critérios estabelecidos pela instituição financeira. Caso dos autos em que não restou comprovada a ocorrência de negativa injustificada por parte do fornecedor de produtos e serviços, tampouco de que tenha ocorrido qualquer abuso, excesso, e/ou constrangimento do consumidor nas tratativas preliminares à contratação.Não fosse isso, no caso concreto, não restou comprovada nenhuma violação a direito personalíssimo capaz de gerar danos morais indenizáveis.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 70082529082 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO - DIREITO DE ANÁLISE DE RISCO DO CLIENTE - MERA LIBERABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA INEXISTENTE NOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização. (TJ-MG - AC: 10000204497382001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020).
Nestes termos, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.P.R.I.
P.R.I.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000540-31.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gian Luca Chaves De Jesus - Me
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Terceiro Interessado: Gian Luca Chaves De Jesus
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cessão de Crédito] 8000540-31.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: GIAN LUCA CHAVES DE JESUS - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LOPES DOS SANTOS
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):
SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação do Acionado ao pagamento de indenização por danos morais pela negativa de concessão de crédito.
Destaca que despendeu valores para confecção da documentação solicitada pelo banco Acionado, contudo foi surpreendido com ilegítima negativa de efetuação de liberação de crédito. E, que os fatos lhe causaram danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o Acionado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contestação, ID 83763601, alegando sinteticamente:
1. A ausência dos requisitos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, razão pela qual impugna o pedido.
2. A inaplicabilidade do CDC, eis que trata-se a Acionante de pessoa jurídica e o negócio objeto da ação de empréstimo para fins comerciais, inexistindo relação de consumo;
3. No mérito, destaca a ausência de promessa de concessão de crédito;
4. A liberalidade e autonomia da vontade das instituições financeiras na concessão de crédito e a negativa à Acionante em decorrência do não preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão;
5. A mera negativa de concessão de crédito não gera danos morais; e,
6. A inexistência de dano moral, ante a inexistência de ilícito.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 142972273, oportunidade em que o Acionado pugna pelo aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos. O Acionado apresentou oposição ao aditamento.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio importante destacar que, no âmbito dos juizados especiais, há possibilidade de aditamento da inicial até Instrução e Julgamento do feito, sem necessidade de consentimento da parte contrária, sendo necessária a observância do contraditório e ampla defesa.
A parte Acionante requer a alteração do valor da causa para 40 (quarenta) salários mínimos, contudo, não justifica a alteração e não altera a quantificação dos pedidos, de modo que, se acolhido o aditamento, o valor da causa não corresponderá aos pedidos realizados. Assim, deixo de acolher ao aditamento, em decorrência da incorreção do valor atribuído em audiência (40 salários mínimos) ao valor do somatório dos pedidos.
No que tange à gratuidade judiciária, calha destacar que, no rito da Lei 9099/95 não há cobrança de despesas processuais em primeiro grau. Outrossim, em eventual recurso apresentado pela Acionante, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ocorrerá conjuntamente com o exame de admissibilidade do recurso.

Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que presentes a hipossuficiência e a vulnerabilidade técnica, elementos que restam evidenciados na relação jurídica entre o banco Acionado e a Acionante.
Destaque-se que, no caso em comento, é possível a relativização da teoria finalista, vislumbrando a aplicabilidade do CDC nas lides entre banco e consumidor intermediário (Acionante). Com esse pretório:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL CONEXA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR INTERMERDIÁRIO. SÚMULA 297 STJ. TAXA DEL CREDERE. IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE A ESPÉCIE CONTRATUAL EM EXAME. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PAR. ÚNICO DO DECRETO-LEI 413/69. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO. APLICABILIDADE. SÚMULA 288 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em que pese a parte autora não figure como destinatária final do produto adquirido, nada impede, na espécie, a aplicação das normas de proteção consumerista, consoante a teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual consumidor será não só o destinatário final do produto, mas todo aquele que apresentar alguma vulnerabilidade em face do fornecedor, admitindo a figura do “consumidor intermediário”. 2 - A taxa del credere é cláusula típica dos contratos de representação comercial, não se admitindo sua previsão em cédulas de crédito industrial, por possuírem regramento específico Decreto-Lei 413/69 - que não prevê a estipulação de tal taxa. 3 - No que tange à cobrança dos juros moratórios, o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 413/69, dispõe que “em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”. 4 - Na hipótese dos autos, verifica-se que a taxa del credere era exigida no período da normalidade contratual, e, sendo tal encargo incabível na espécie, resta descaraterizada a mora, em virtude da abusividade desta cláusula, não havendo que se falar em inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. 5 -”A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”. Súmula 288 do STJ. 6 - A restituição do indébito só se dará em dobro quando houver comprovada má-fé do credor, o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes do STJ. 7 - Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (STF - ARE: 1310100 AC 0568672-61.2000.8.06.0001, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 14/05/2021)
Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Acionado.
Passo ao exame de mérito.
Da análise dos autos nota-se que é incontroversa a solicitação de crédito da Acionante ao Acionado e a negativa desse, de forma que, reside a controvérsia na (i)legitimidade da recusa na concessão de crédito à Acionante.
Consta dos autos, que a Acionante procurou o Acionado, realizou cadastro e abertura de conta corrente e, posteriormente, pleiteou a concessão de crédito, negado pelo banco, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários.
O contrato é um acordo de vontades com o fim de criação de direitos e obrigações, de forma que a pretensão de contratar um serviço não gera a obrigatoriedade da outra parte em anuir e celebrar o respectivo contrato.
Calha destacar que “as instituições financeiras não são obrigadas a conceder empréstimos ou financiamentos a quem quer que seja, podendo estabelecer critérios próprios para isso” (BANCO CENTRAL DO BRASIL).
Assim, e sendo a concessão do crédito para pagamento futuro uma liberalidade, e não uma obrigação do Acionado, visto que é ato discricionário do fornecedor, a recusa da concessão de crédito é insuficiente, por si só, a ensejar dano indenizável.
Apesar de ter restado incontroverso nos autos a negativa, pelo Acionado, do crédito pretendido pela Acionante, essa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja a comprovação de que tal negativa tenha se dado de forma injusta, como afirma, bem como que lhe tenham sido causados danos de ordem extrapatrimonial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RECUSA DE CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO. FACULDADE DO FORNECEDOR EM CONCEDER CRÉDITO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A recusa da concessão de linha de crédito, por si só, não gera danos morais indenizáveis, pois conceder ou não o crédito ao consumidor constitui faculdade/liberdade da instituição bancária, mediante análise do perfil do requerente, quanto ao risco da operação, bem como por meio de apreciação do relacionamento cliente- banco e outros critérios estabelecidos pela instituição financeira. Caso dos autos em que não restou comprovada a ocorrência de negativa injustificada por parte do fornecedor de produtos e serviços, tampouco de que tenha ocorrido qualquer abuso, excesso, e/ou constrangimento do consumidor nas tratativas preliminares à contratação.Não fosse isso, no caso concreto, não restou comprovada nenhuma violação a direito personalíssimo capaz de gerar danos morais indenizáveis.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 70082529082 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO - DIREITO DE ANÁLISE DE RISCO DO CLIENTE - MERA LIBERABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA INEXISTENTE NOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização. (TJ-MG - AC: 10000204497382001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020).
Nestes termos, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.P.R.I.
P.R.I.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000559-03.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Tamires Batista Dos Santos
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000559-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: TAMIRES BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS, LUAN DE JESUS GOMES
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a restituição em dobro da diferença dos valores pagos para aquisição de produto promocional e o valor efetivamente cobrado, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que constatou, através do sítio eletrônico da Acionada, oferta de creme dental no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), cuja segunda unidade seria comercializada com 50% (cinquenta por cento) de desconto (R$ 7,45) e que ao selecionar o produto, foi surpreendida com a cobrança de valores diversos do anunciado, sendo cobrado R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) pela primeira unidade e R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos) pela segunda unidade do produto.
Destaca que tentou resolver o impasse de maneira administrativa, contatando a Acionada, contudo, não logrou êxito; e, que a propaganda enganosa e a recusa na restituição da diferença do valor anunciado e o praticado ocasionou danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.
Instada, apresentou a Acionada EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (“PAGUE MENOS”) contestação, ID 129005113, alegando sinteticamente:
A carência da ação em decorrência da perda do objeto, informando que já realizou a devolução do valor supostamente cobrado a maior na compra efetuada pela Acionante;
A promoção foi regularmente aplicada;
Que o valor do produto promocional era R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), tendo a sido aplicado o desconto de 50% na segunda unidade;
Que o produto indicado no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) se referia a outra promoção;
Que a Acionante tinha ciência dos termos da promoção, imitada ao esgotamento do produto no estoque, não havendo que se falar em propaganda enganosa;
A ausência de ilícito praticado pela Acionada;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A impossibilidade de repetição de indébito, eis que a restituição dos valores ocorreu antes da propositura da ação; e,
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252898, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Tangente a preliminar de perda do objeto da ação, não há nos autos qualquer comprovação da restituição da diferença dos valores ofertados e praticados, de modo que, rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.

A controvérsia reside na prática de propaganda enganosa pela Acionada que ensejaria direito de reparação material e moral à Acionante.
Acerca da responsabilidade do fornecedor dispõe o artigo 14, do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ainda, dispõe os arts. 31 e 37, §1º, do CDC:
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Compulsando os autos, verifica-se, em 26/06/2020, superoferta de “Creme Dental Colgate Luminous White Brilhant Mint 70g Promo...” por R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), com indicação de desconto de 50% (cinquenta por cento) na compra da segunda unidade, conforme ID 114544247 – Pág. 06.
Na mesma data, a Acionante adquiriu 02 unidades do referido produto, contudo, os preços praticados divergem do anunciado, conforme pode-se observar do documento de ID 114544247 – Págs. 06, 08/09 e 11/13.
Destaque-se que, diferentemente do alegado pela Acionada, trata-se do mesmo produto, com idêntica grafia, peso e imagem ilustrativa, contudo com valores diversos, restando evidente a publicidade enganosa e o descumprimento da oferta.
A Acionante realizou o pagamento do montante de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) para aquisição da primeira unidade, conquanto o valor cobrado deveria ter sido R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), uma diferença de R$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos).
Para aquisição da segunda unidade despendeu R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), entretanto a oferta era de 50% (cinquenta por cento) de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), ou seja, R$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos, resultando na diferença de R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) entre o valor ofertado e o valor cobrado.
Assim, a Acionante pagou R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) a mais pelos produtos adquiridos.
No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, o parágrafo único do art. 42 do CDC, que reza:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento/desconto, bem como seu caráter indevido. A Acionada nega a ocorrência de cobrança indevida e sustenta a licitude dos valores praticados, limitando-se a informar que o valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) estava vinculado a promoção diversa.
Diante de tais circunstâncias, do caráter indevido da cobrança e da ausência de erro justificável, merece guarita o pleito de restituição de dobro dos montantes indevidamente cobrados.
No que concerne ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, em que pese a ocorrência de ilícito civil, entendo que não se vislumbra que tenha a Acionante trazido aos autos qualquer prova capaz de legitimar o pleito indenizatório almejado.
Isso porque mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Assim, na hipótese dos autos, não considero possível identificar qualquer circunstância de fato que demonstre a existência de transtorno que supere o dissabor cotidiano da vida em sociedade, pelo que é caso de indeferir-se o pedido indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada à restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) ao qual deve ser corrigida pelo INPC contabilizado desde a data do pagamento (27/06/2020) e com juros de mora legais a contar da citação, ao teor do art. 405 do CC.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000559-03.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Tamires Batista Dos Santos
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000559-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: TAMIRES BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS, LUAN DE JESUS GOMES
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a restituição em dobro da diferença dos valores pagos para aquisição de produto promocional e o valor efetivamente cobrado, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que constatou, através do sítio eletrônico da Acionada, oferta de creme dental no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), cuja segunda unidade seria comercializada com 50% (cinquenta por cento) de desconto (R$ 7,45) e que ao selecionar o produto, foi surpreendida com a cobrança de valores diversos do anunciado, sendo cobrado R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) pela primeira unidade e R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos) pela segunda unidade do produto.
Destaca que tentou resolver o impasse de maneira administrativa, contatando a Acionada, contudo, não logrou êxito; e, que a propaganda enganosa e a recusa na restituição da diferença do valor anunciado e o praticado ocasionou danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.
Instada, apresentou a Acionada EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (“PAGUE MENOS”) contestação, ID 129005113, alegando sinteticamente:
A carência da ação em decorrência da perda do objeto, informando que já realizou a devolução do valor supostamente cobrado a maior na compra efetuada pela Acionante;
A promoção foi regularmente aplicada;
Que o valor do produto promocional era R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), tendo a sido aplicado o desconto de 50% na segunda unidade;
Que o produto indicado no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) se referia a outra promoção;
Que a Acionante tinha ciência dos termos da promoção, imitada ao esgotamento do produto no estoque, não havendo que se falar em propaganda enganosa;
A ausência de ilícito praticado pela Acionada;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A impossibilidade de repetição de indébito, eis que a restituição dos valores ocorreu antes da propositura da ação; e,
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252898, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Tangente a preliminar de perda do objeto da ação, não há nos autos qualquer comprovação da restituição da diferença dos valores ofertados e praticados, de modo que, rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
A controvérsia reside na prática de propaganda enganosa pela Acionada que ensejaria direito de reparação material e moral à Acionante.
Acerca da responsabilidade do fornecedor dispõe o artigo 14, do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ainda, dispõe os arts. 31 e 37, §1º, do CDC:
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Compulsando os autos, verifica-se, em 26/06/2020, superoferta de "Creme Dental Colgate Luminous White Brilhant Mint 70g Promo..." por R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), com indicação de desconto de 50% (cinquenta por cento) na compra da segunda unidade, conforme ID 114544247 – Pág. 06.
Na mesma data, a Acionante adquiriu 02 unidades do referido produto, contudo, os preços praticados divergem do anunciado, conforme pode-se observar do documento de ID 114544247 – Págs. 06, 08/09 e 11/13.
Destaque-se que, diferentemente do alegado pela Acionada, trata-se do mesmo produto, com idêntica grafia, peso e imagem ilustrativa, contudo com valores diversos, restando evidente a publicidade enganosa e o descumprimento da oferta.
A Acionante realizou o pagamento do montante de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) para aquisição da primeira unidade, conquanto o valor cobrado deveria ter sido R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), uma diferença de R$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos).
Para aquisição da segunda unidade despendeu R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), entretanto a oferta era de 50% (cinquenta por cento) de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), ou seja, R$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos, resultando na diferença de R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) entre o valor ofertado e o valor cobrado.
Assim, a Acionante pagou R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) a mais pelos produtos adquiridos.
No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, o parágrafo único do art. 42 do CDC, que reza:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento/desconto, bem como seu caráter indevido. A Acionada nega a ocorrência de cobrança indevida e sustenta a licitude dos valores praticados, limitando-se a informar que o valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) estava vinculado a promoção diversa.
Diante de tais circunstâncias, do caráter indevido da cobrança e da ausência de erro justificável, merece guarita o pleito de restituição de dobro dos montantes indevidamente cobrados.
No que concerne ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, em que pese a ocorrência de ilícito civil, entendo que não se vislumbra que tenha a Acionante trazido aos autos qualquer prova capaz de legitimar o pleito indenizatório almejado.
Isso porque mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Assim, na hipótese dos autos, não considero possível identificar qualquer circunstância de fato que demonstre a existência de transtorno que supere o dissabor cotidiano da vida em sociedade, pelo que é caso de indeferir-se o pedido indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada à restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) ao qual deve ser corrigida pelo INPC contabilizado desde a data do pagamento (27/06/2020) e com juros de mora legais a contar da citação, ao teor do art. 405 do CC.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000559-03.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Tamires Batista Dos Santos
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000559-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

AUTOR: TAMIRES BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS, LUAN DE JESUS GOMES
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a restituição em dobro da diferença dos valores pagos para aquisição de produto promocional e o valor efetivamente cobrado, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que constatou, através do sítio eletrônico da Acionada, oferta de creme dental no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), cuja segunda unidade seria comercializada com 50% (cinquenta por cento) de desconto (R$ 7,45) e que ao selecionar o produto, foi surpreendida com a cobrança de valores diversos do anunciado, sendo cobrado R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) pela primeira unidade e R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos) pela segunda unidade do produto.
Destaca que tentou resolver o impasse de maneira administrativa, contatando a Acionada, contudo, não logrou êxito; e, que a propaganda enganosa e a recusa na restituição da diferença do valor anunciado e o praticado ocasionou danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.
Instada, apresentou a Acionada EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (“PAGUE MENOS”) contestação, ID 129005113, alegando sinteticamente:
A carência da ação em decorrência da perda do objeto, informando que já realizou a devolução do valor supostamente cobrado a maior na compra efetuada pela Acionante;
A promoção foi regularmente aplicada;
Que o valor do produto promocional era R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), tendo a sido aplicado o desconto de 50% na segunda unidade;
Que o produto indicado no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) se referia a outra promoção;
Que a Acionante tinha ciência dos termos da promoção, imitada ao esgotamento do produto no estoque, não havendo que se falar em propaganda enganosa;
A ausência de ilícito praticado pela Acionada;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A impossibilidade de repetição de indébito, eis que a restituição dos valores ocorreu antes da propositura da ação; e,
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252898, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Tangente a preliminar de perda do objeto da ação, não há nos autos qualquer comprovação da restituição da diferença dos valores ofertados e praticados, de modo que, rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
A controvérsia reside na prática de propaganda enganosa pela Acionada que ensejaria direito de reparação material e moral à Acionante.
Acerca da responsabilidade do fornecedor dispõe o artigo 14, do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ainda, dispõe os arts. 31 e 37, §1º, do CDC:
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Compulsando os autos, verifica-se, em 26/06/2020, superoferta de “Creme Dental Colgate Luminous White Brilhant Mint 70g Promo...” por R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), com indicação de desconto de 50% (cinquenta por cento) na compra da segunda unidade, conforme ID 114544247 – Pág. 06.
Na mesma data, a Acionante adquiriu 02 unidades do referido produto, contudo, os preços praticados divergem do anunciado, conforme pode-se observar do documento de ID 114544247 – Págs. 06, 08/09 e 11/13.
Destaque-se que, diferentemente do alegado pela Acionada, trata-se do mesmo produto, com idêntica grafia, peso e imagem ilustrativa, contudo com valores diversos, restando evidente a publicidade enganosa e o descumprimento da oferta.

A Acionante realizou o pagamento do montante de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) para aquisição da primeira unidade, conquanto o valor cobrado deveria ter sido R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), uma diferença de R$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos).
Para aquisição da segunda unidade despendeu R$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), entretanto a oferta era de 50% (cinquenta por cento) de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), ou seja, R$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos, resultando na diferença de R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) entre o valor ofertado e o valor cobrado.
Assim, a Acionante pagou R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) a mais pelos produtos adquiridos.
No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, o parágrafo único do art. 42 do CDC, que reza:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento/desconto, bem como seu caráter indevido. A Acionada nega a ocorrência de cobrança indevida e sustenta a licitude dos valores praticados, limitando-se a informar que o valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) estava vinculado a promoção diversa.
Diante de tais circunstâncias, do caráter indevido da cobrança e da ausência de erro justificável, merece guarita o pleito de restituição de dobro dos montantes indevidamente cobrados.
No que concerne ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, em que pese a ocorrência de ilícito civil, entendo que não se vislumbra que tenha a Acionante trazido aos autos qualquer prova capaz de legitimar o pleito indenizatório almejado.
Isso porque mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Assim, na hipótese dos autos, não considero possível identificar qualquer circunstância de fato que demonstre a existência de transtorno que supere o dissabor cotidiano da vida em sociedade, pelo que é caso de indeferir-se o pedido indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada à restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, R$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) ao qual deve ser corrigida pelo INPC contabilizado desde a data do pagamento (27/06/2020) e com juros de mora legais a contar da citação, ao teor do art. 405 do CC.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000578-09.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alcione Alves Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000578-09.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ALCIONE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora (1) a entrega de toda a documentação necessária para a regularização do automóvel Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177, junto ao DETRAN; e, (2) A condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega resumidamente que adquiriu cota de consórcio de nº 488, grupo 2088, com a qual adquiriu o veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177. Tendo comparecido ao DETRAN para regularizar o referido veículo, foi informada da ausência de registro do contrato de alienação fiduciária.
Aduz que tentou contato com a Acionada para resolver o imbróglio, contudo, não logrou êxito, pelo que busca a satisfação da obrigação de fazer e a reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados.
Instada, apresentaram, a Acionada CAIXA CONSÓRCIOS S.A. e CAIXA CONSÓRCIOS S.A., contestação, ID 135867980, alegando sinteticamente:

A necessidade de retificação do polo passivo, fazendo constar CAIXA CONSÓRCIOS S.A. em substituição de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., eis que o contrato fora firmado com a aquela;
Que a Acionante questionou o fato de não conseguir transferir o veículo, em 23/04/2021, sendo informada, em 27/04/2021, do registro do contrato e da conclusão do processo de transferência, sendo orientada a procurar o DETRAN; e,
A ausência de danos morais passíveis de indenização em decorrência da inexistência de ilícito praticado pela Acionada.

Audiência conciliatória sem acordo, ID 136428619.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaque-se que a documentação de ID 135868448 e 135868455, demonstram o vínculo entre a Acionante e CAIXA CONSÓRCIOS S.A.. Assim, defiro o pleito de retificação do polo passivo, de modo que, deverá figurar nesse CAIXA CONSÓRCIO S.A. em substituição à CAIXA SEGURADORA S.A.
Passo a análise do mérito.
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, ante a relação de consumo estatuída entre as partes.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
Incontroversa a relação entre as partes e a tentativa de regularização do veículo pela Acionante, reside a controvérsia no efetivo registro do contrato de alienação fiduciária, celebrado entre as partes, junto ao DETRAN.
Alega a Acionante que até a data de realização da Audiência de Conciliação (09/09/2021), não havia sido viabilizada a transferência do veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177 pela Acionada, restando pendente o registro do contrato de alienação fiduciário junto ao DETRAN.
Com efeito, a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Conforme dispõe o art. 1.361, do CC/02:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Assim, manifesta é a necessidade do registro do contrato perante o DETRAN para tornar-se, a Acionante, possuidora direta da coisa e ser viabilizada a regularização do automóvel, ainda, formalmente, de posse de terceiro (ANDREA NUNES COSTA).
Da análise dos documentos de ID 115865743 - págs. 8/12, observa-se abertura de solicitações da adoção de providências para registro do contrato e regularização da posse do veículo:
a) Protocolo nº 210329641416, por ANDREA NUNES COSTA, antiga proprietária do veículo;
b) Protocolo nº 210431065999, em 28/04/2021;
c)Protocolo nº 210531288291, em 06/05/2021, com conclusão em 13/05/2021.
A Acionada alega a conclusão do registro do contrato em 27/04/2021, contudo, não impugna especificamente os protocolos apresentados pela Acionante, nem colaciona comprovação do efetivo registro do contrato. Assim, verifica-se que a regularização da transferência do veículo, que estava em nome de terceiro (ID 115865743 - Pág. 04) foi obstada pela Acionada.
Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização. Assim têm decidido os tribunais pátrios, conforme disposto abaixo:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERSAS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELA CONSUMIDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos morais estão caracterizados na hipótese em que o consumidor se vê obrigado a empreender inúmeras diligências visando solucionar problema a que não deu causa, ocorrendo a perda de seu tempo útil (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor)”.
(TJ-SP - AC: 10022225220218260562 SP 1002222-52.2021.8.26.0562, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação.

(TJ-MG - AC: 10000212608855001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS APÓS CANCELAMENTO. DIVERSOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS INFORMADOS. VÍCIO DO SERVIÇO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 4.000,00.
1. A parte Ré não contestou os números de protocolo informados pela parte autora, o que evidencia a verossimilhança nas alegações da acionante, que foi cobrada por serviço após o cancelamento, tendo, inclusive, realizado o pagamento de faturas. (evento 01).
2. Aplica-se ao caso a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a consumidora viu-se obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado de outra forma, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa. Precedentes judiciais.
4. Caberia à parte acionada a prova inequívoca de que o serviço foi adequadamente prestado à consumidora, mas não o fez, respondendo de forma objetiva pelos danos in re ipsa causados.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00.
(TJ-BA - RI: 01009512320198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/06/2020).
Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.

Assim sendo, convém fixar o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de:
a) DETERMINAR à Acionada que promova o efetivo registro do contrato de alienação fiduciária pactuado com a Acionante junto ao DETRAN.
b) CONDENAR a instituição ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000578-09.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alcione Alves Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000578-09.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ALCIONE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora (1) a entrega de toda a documentação necessária para a regularização do automóvel Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177, junto ao DETRAN; e, (2) A condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega resumidamente que adquiriu cota de consórcio de nº 488, grupo 2088, com a qual adquiriu o veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177. Tendo comparecido ao DETRAN para regularizar o referido veículo, foi informada da ausência de registro do contrato de alienação fiduciária.
Aduz que tentou contato com a Acionada para resolver o imbróglio, contudo, não logrou êxito, pelo que busca a satisfação da obrigação de fazer e a reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados.
Instada, apresentaram, a Acionada CAIXA CONSÓRCIOS S.A. e CAIXA CONSÓRCIOS S.A., contestação, ID 135867980, alegando sinteticamente:

A necessidade de retificação do polo passivo, fazendo constar CAIXA CONSÓRCIOS S.A. em substituição de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., eis que o contrato fora firmado com a aquela;
Que a Acionante questionou o fato de não conseguir transferir o veículo, em 23/04/2021, sendo informada, em 27/04/2021, do registro do contrato e da conclusão do processo de transferência, sendo orientada a procurar o DETRAN; e,
A ausência de danos morais passíveis de indenização em decorrência da inexistência de ilícito praticado pela Acionada.

Audiência conciliatória sem acordo, ID 136428619.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaque-se que a documentação de ID 135868448 e 135868455, demonstram o vínculo entre a Acionante e CAIXA CONSÓRCIOS S.A.. Assim, defiro o pleito de retificação do polo passivo, de modo que, deverá figurar nesse CAIXA CONSÓRCIO S.A. em substituição à CAIXA SEGURADORA S.A.
Passo a análise do mérito.
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, ante a relação de consumo estatuída entre as partes.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
Incontroversa a relação entre as partes e a tentativa de regularização do veículo pela Acionante, reside a controvérsia no efetivo registro do contrato de alienação fiduciária, celebrado entre as partes, junto ao DETRAN.
Alega a Acionante que até a data de realização da Audiência de Conciliação (09/09/2021), não havia sido viabilizada a transferência do veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177 pela Acionada, restando pendente o registro do contrato de alienação fiduciário junto ao DETRAN.
Com efeito, a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Conforme dispõe o art. 1.361, do CC/02:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Assim, manifesta é a necessidade do registro do contrato perante o DETRAN para tornar-se, a Acionante, possuidora direta da coisa e ser viabilizada a regularização do automóvel, ainda, formalmente, de posse de terceiro (ANDREA NUNES COSTA).
Da análise dos documentos de ID 115865743 - págs. 8/12, observa-se abertura de solicitações da adoção de providências para registro do contrato e regularização da posse do veículo:
a) Protocolo nº 210329641416, por ANDREA NUNES COSTA, antiga proprietária do veículo;
b) Protocolo nº 210431065999, em 28/04/2021;
c)Protocolo nº 210531288291, em 06/05/2021, com conclusão em 13/05/2021.
A Acionada alega a conclusão do registro do contrato em 27/04/2021, contudo, não impugna especificamente os protocolos apresentados pela Acionante, nem colaciona comprovação do efetivo registro do contrato. Assim, verifica-se que a regularização da transferência do veículo, que estava em nome de terceiro (ID 115865743 - Pág. 04) foi obstada pela Acionada.
Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização. Assim têm decidido os tribunais pátrios, conforme disposto abaixo:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERSAS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELA CONSUMIDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos morais estão caracterizados na hipótese em que o consumidor se vê obrigado a empreender inúmeras diligências visando solucionar problema a que não deu causa, ocorrendo a perda de seu tempo útil (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor)”.
(TJ-SP - AC: 10022225220218260562 SP 1002222-52.2021.8.26.0562, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação.
(TJ-MG - AC: 10000212608855001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS APÓS CANCELAMENTO. DIVERSOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS INFORMADOS. VÍCIO DO SERVIÇO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 4.000,00.
1. A parte Ré não contestou os números de protocolo informados pela parte autora, o que evidencia a verossimilhança nas alegações da acionante, que foi cobrada por serviço após o cancelamento, tendo, inclusive, realizado o pagamento de faturas. (evento 01).
2. Aplica-se ao caso a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a consumidora viu-se obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado de outra forma, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa. Precedentes judiciais.
4. Caberia à parte acionada a prova inequívoca de que o serviço foi adequadamente prestado à consumidora, mas não o fez, respondendo de forma objetiva pelos danos in re ipsa causados.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00.
(TJ-BA - RI: 01009512320198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/06/2020).
Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.

Assim sendo, convém fixar o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de:
a) DETERMINAR à Acionada que promova o efetivo registro do contrato de alienação fiduciária pactuado com a Acionante junto ao DETRAN.
b) CONDENAR a instituição ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000578-09.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alcione Alves Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8000578-09.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ALCIONE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora (1) a entrega de toda a documentação necessária para a regularização do automóvel Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177, junto ao DETRAN; e, (2) A condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega resumidamente que adquiriu cota de consórcio de nº 488, grupo 2088, com a qual adquiriu o veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177. Tendo comparecido ao DETRAN para regularizar o referido veículo, foi informada da ausência de registro do contrato de alienação fiduciária.
Aduz que tentou contato com a Acionada para resolver o imbróglio, contudo, não logrou êxito, pelo que busca a satisfação da obrigação de fazer e a reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados.
Instada, apresentaram, a Acionada CAIXA CONSÓRCIOS S.A. e CAIXA CONSÓRCIOS S.A., contestação, ID 135867980, alegando sinteticamente:

A necessidade de retificação do polo passivo, fazendo constar CAIXA CONSÓRCIOS S.A. em substituição de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., eis que o contrato fora firmado com a aquela;
Que a Acionante questionou o fato de não conseguir transferir o veículo, em 23/04/2021, sendo informada, em 27/04/2021, do registro do contrato e da conclusão do processo de transferência, sendo orientada a procurar o DETRAN; e,
A ausência de danos morais passíveis de indenização em decorrência da inexistência de ilícito praticado pela Acionada.

Audiência conciliatória sem acordo, ID 136428619.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaque-se que a documentação de ID 135868448 e 135868455, demonstram o vínculo entre a Acionante e CAIXA CONSÓRCIOS S.A.. Assim, defiro o pleito de retificação do polo passivo, de modo que, deverá figurar nesse CAIXA CONSÓRCIO S.A. em substituição à CAIXA SEGURADORA S.A.
Passo a análise do mérito.
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, ante a relação de consumo estatuída entre as partes.
Nestes termos, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
Incontroversa a relação entre as partes e a tentativa de regularização do veículo pela Acionante, reside a controvérsia no efetivo registro do contrato de alienação fiduciária, celebrado entre as partes, junto ao DETRAN.
Alega a Acionante que até a data de realização da Audiência de Conciliação (09/09/2021), não havia sido viabilizada a transferência do veículo Toyota Etios HB XLS, placa policial OVD8C28, RENAVAM nº 01002047177 pela Acionada, restando pendente o registro do contrato de alienação fiduciário junto ao DETRAN.
Com efeito, a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Conforme dispõe o art. 1.361, do CC/02:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Assim, manifesta é a necessidade do registro do contrato perante o DETRAN para tornar-se, a Acionante, possuidora direta da coisa e ser viabilizada a regularização do automóvel, ainda, formalmente, de posse de terceiro (ANDREA NUNES COSTA).
Da análise dos documentos de ID 115865743 - págs. 8/12, observa-se abertura de solicitações da adoção de providências para registro do contrato e regularização da posse do veículo:
a) Protocolo nº 210329641416, por ANDREA NUNES COSTA, antiga proprietária do veículo;
b) Protocolo nº 210431065999, em 28/04/2021;
c)Protocolo nº 210531288291, em 06/05/2021, com conclusão em 13/05/2021.
A Acionada alega a conclusão do registro do contrato em 27/04/2021, contudo, não impugna especificamente os protocolos apresentados pela Acionante, nem colaciona comprovação do efetivo registro do contrato. Assim, verifica-se que a regularização da transferência do veículo, que estava em nome de terceiro (ID 115865743 - Pág. 04) foi obstada pela Acionada.
Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização. Assim têm decidido os tribunais pátrios, conforme disposto abaixo:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERSAS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELA CONSUMIDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMI-

DOR - TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos morais estão caracterizados na hipótese em que o consumidor se vê obrigado a empreender inúmeras diligências visando solucionar problema a que não deu causa, ocorrendo a perda de seu tempo útil (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor)".
(TJ-SP - AC: 10022225220218260562 SP 1002222-52.2021.8.26.0562, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação.
(TJ-MG - AC: 10000212608855001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS APÓS CANCELAMENTO. DIVERSOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS INFORMADOS. VÍCIO DO SERVIÇO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 4.000,00.
1. A parte Ré não contestou os números de protocolo informados pela parte autora, o que evidencia a verossimilhança nas alegações da acionante, que foi cobrada por serviço após o cancelamento, tendo, inclusive, realizado o pagamento de faturas. (evento 01).
2. Aplica-se ao caso a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a consumidora viu-se obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado de outra forma, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa. Precedentes judiciais.
4. Caberia à parte acionada a prova inequívoca de que o serviço foi adequadamente prestado à consumidora, mas não o fez, respondendo de forma objetiva pelos danos in re ipsa causados.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00.
(TJ-BA - RI: 01009512320198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/06/2020).
Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto" (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.

Assim sendo, convém fixar o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para efeito de:
a) DETERMINAR à Acionada que promova o efetivo registro do contrato de alienação fiduciária pactuado com a Acionante junto ao DETRAN.
b) CONDENAR a instituição ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000494-08.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Dielen Da Silva
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem] 8000494-08.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: DIELEN DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a troca de 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que adquiriu, através do sítio eletrônico da Acionada 01 TRAVESSEIRO COTTON SUPORTE FIRME CAMESA; 01 TRAVESSEIRO BONS SONHOS ALTENBURG; 01 CONJUNTO DE FACAS 6PÇS PLENUS PT TRAMONTINA; 01 CONJUNTO DE COPOS ALEGRO LONG DRINK CRISTAR; 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; EXTENSÃO 3M 3 ENTRADAS 2P CASUAL HOME; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED.
Afirma que, após a retirada dos produtos na loja física da Acionada, constatou que a SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E O FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, eram de voltagem diversa da adequada à sua residência. Contatou a Acionada para troca, sendo informada da necessidade de devolução de todos os produtos para efetivação de estorno. Ocorre que alguns produtos haviam sido utilizados e outros foram presentes ofertados pela Acionante a terceiros, não sendo possível realizar a devolução de todos os produtos.
Aduz que a recusa da Acionada em efetivar a troca dos produtos com voltagem incorreta configura ilícito, tendo, inclusiva, ocasionado danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.
Instada, apresentou a Acionada Lojas Americanas S.A (B2W - Companhia Digital) contestação, ID 115316336, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir, eis que a Acionante não tentou resolver administrativamente o problema e sequer procurou os órgãos de proteção ao consumidor;
Que adotou todas às providências que lhe cabiam;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A ausência dos requisitos ensejadores da inversão do ônus probatório;
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252908, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir, calha destacar que esse está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, onde se busca alcançar a realização da pretensão deduzida em juízo, a qual não poderia ser obtida de outra forma. Destaque-se que não é exigida a busca prévia do consumidor aos órgãos de defesa para ajuizamento de demandas e que, pela narrativa inicial, extrai-se que supostamente, em decorrência de omissão da Acionada, foi lesionada a Acionante, tendo essa, após tentativa infrutífera de resolução administrativa, buscado a prestação jurisdicional, que se mostra útil, necessária e adequada ao que pleiteia. Assim, rejeito a preliminar invocada.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nesse ponto, dispõe o artigo 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A teor do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC (supra) a culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade.
Assim, e considerando que a Acionante adquiriu SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, tendo recebido o produto com a voltagem selecionada/adquirida (220V), ausente a obrigação da Acionada de indenizar, devido ao erro da Acionante ao adquirir os produtos.
Com esse pretório:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. ENTREGA DE LAVADORA DE ROUPAS NA VOLTAGEM ERRADA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ABRANGE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR AQUISIÇÃO DE PRODUTO NA VOLTAGEM DE 110 V. ERRO IMPUTÁVEL À CONSUMIDORA. DANO MORAL DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO, SÓ OBTIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Ação com pedido de desfazimento da compra com devolução do preço e retirada do eletrodoméstico da residência da consumidora, além de pedido de compensação do dano moral, com incidência de juros de mora e correção monetária da citação. Aquisição de lavadora de roupas na voltagem 220V, sendo adequada a voltagem de 110V. Erro não imputável ao fornecedor, mesmo diante da responsabilidade civil objetiva, a qual não abrange a verossimilhança do direito do consumidor. Dano moral decorrente exclusivamente da demora em restituir à consumidora o valor da compra, já corrigido. Compensação do dano moral devida. Incidência de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00443703620178190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE DESCONHECIMENTO DO PACTO – PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRAS REALIZADAS E SAQUES EFETUADOS PELA DEMANDANTE – CLAÚSULAS CONTRATUAIS REDIGIDAS DE FORMA CLARA – DEMONSTRAÇÃO DA PLENA CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DO CONTRATO CELEBRADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM -Autora que alega que pretendia obter um empréstimo consignado, entretanto, foi induzida a erro pelo banco réu ao assinar o contrato de cartão de crédito consignado. Conduta abusiva do banco não demonstrada ante a contratação realizada pelas partes e a utilização do cartão de crédito para compras e saques pela autora. Inobstante o disposto no art. 14, caput, da Lei 8.078/90, que consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, na hipótese em exame, não houve comprovação da verossimilhança das alegações autorais, e assim, inexistente o defeito do serviço a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 0042779-42.2017.8.19.0204 17ª Câmara Cível Rel. Des. EDSON VASCONCELOS Data do Julgamento: 27.09.2019 Data da Publicação: 01.10.2019)
Assim, em decorrência da excludente da responsabilidade da Acionada, tendo a própria Acionante escolhido produtos com voltagem incorreta, impende reconhecer a improcedência dos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000494-08.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Dielen Da Silva
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem] 8000494-08.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: DIELEN DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a troca de 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que adquiriu, através do sítio eletrônico da Acionada 01 TRAVESSEIRO COTTON SUPORTE FIRME CAMESA; 01 TRAVESSEIRO BONS SONHOS ALTENBURG; 01 CONJUNTO DE FACAS 6PÇS PLENUS PT TRAMONTINA; 01 CONJUNTO DE COPOS ALEGRO LONG DRINK CRISTAR; 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; EXTENSÃO 3M 3 ENTRADAS 2P CASUAL HOME; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED.
Afirma que, após a retirada dos produtos na loja física da Acionada, constatou que a SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E O FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, eram de voltagem diversa da adequada à sua residência. Contatou a Acionada para troca, sendo informada da necessidade de devolução de todos os produtos para efetivação de estorno. Ocorre que alguns produtos haviam sido utilizados e outros foram presentes ofertados pela Acionante a terceiros, não sendo possível realizar a devolução de todos os produtos.
Aduz que a recusa da Acionada em efetivar a troca dos produtos com voltagem incorreta configura ilícito, tendo, inclusiva, ocasionado danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.
Instada, apresentou a Acionada Lojas Americanas S.A (B2W - Companhia Digital) contestação, ID 115316336, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir, eis que a Acionante não tentou resolver administrativamente o problema e sequer procurou os órgãos de proteção ao consumidor;
Que adotou todas às providências que lhe cabiam;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A ausência dos requisitos ensejadores da inversão do ônus probatório;
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252908, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir, calha destacar que esse está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, onde se busca alcançar a realização da pretensão deduzida em juízo, a qual não poderia ser obtida de outra forma. Destaque-se que não é exigida a busca prévia do consumidor aos órgãos de defesa para ajuizamento de demandas e que, pela narrativa inicial, extrai-se que supostamente, em decorrência de omissão da Acionada, foi lesionada a Acionante, tendo essa, após tentativa infrutífera de resolução administrativa, buscado a prestação jurisdicional, que se mostra útil, necessária e adequada ao que pleiteia. Assim, rejeito a preliminar invocada.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nesse ponto, dispõe o artigo 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A teor do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC (supra) a culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade.
Assim, e considerando que a Acionante adquiriu SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, tendo recebido o produto com a voltagem selecionada/adquirida (220V), ausente a obrigação da Acionada de indenizar, devido ao erro da Acionante ao adquirir os produtos.
Com esse pretório:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. ENTREGA DE LAVADORA DE ROUPAS NA VOLTAGEM ERRADA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ABRANGE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR AQUISIÇÃO DE PRODUTO NA VOLTAGEM DE 110 V. ERRO IMPUTÁVEL À CONSUMIDORA. DANO MORAL DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO, SÓ OBTIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Ação com pedido de desfazimento da compra com devolução do preço e retirada do eletrodoméstico da residência da consumidora, além de pedido de compensação do dano moral, com incidência de juros de mora e correção monetária da citação. Aquisição de lavadora de roupas na voltagem 220V, sendo adequada a voltagem de 110V. Erro não imputável ao fornecedor, mesmo diante da responsabilidade civil objetiva, a qual não abrange a verossimilhança do direito do consumidor. Dano moral decorrente exclusivamente da demora em restituir à consumidora o valor da compra, já corrigido. Compensação do dano moral devida. Incidência de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00443703620178190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE DESCONHECIMENTO DO PACTO – PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRAS REALIZADAS E SAQUES EFETUADOS PELA DEMANDANTE – CLAÚSULAS CONTRATUAIS REDIGIDAS DE FORMA CLARA – DEMONSTRAÇÃO DA PLENA CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DO CONTRATO CELEBRADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM -Autora que alega que pretendia obter um empréstimo consignado, entretanto, foi induzida a erro pelo banco réu ao assinar o contrato de cartão de crédito consignado. Conduta abusiva do banco não demonstrada ante a contratação realizada pelas partes e a utilização do cartão de crédito para compras e saques pela autora. Inobstante o disposto no art. 14, caput, da Lei 8.078/90, que consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, na hipótese em exame, não houve comprovação da verossimilhança das alegações autorais, e assim, inexistente o defeito do serviço a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 0042779-42.2017.8.19.0204 17ª Câmara Cível Rel. Des. EDSON VASCONCELOS Data do Julgamento: 27.09.2019 Data da Publicação: 01.10.2019)
Assim, em decorrência da excludente da responsabilidade da Acionada, tendo a própria Acionante escolhido produtos com voltagem incorreta, impende reconhecer a improcedência dos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000494-08.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Dielen Da Silva
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem] 8000494-08.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: DIELEN DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES, DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada a troca de 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.
Alega resumidamente que adquiriu, através do sítio eletrônico da Acionada 01 TRAVESSEIRO COTTON SUPORTE FIRME CAMESA; 01 TRAVESSEIRO BONS SONHOS ALTENBURG; 01 CONJUNTO DE FACAS 6PÇS PLENUS PT TRAMONTINA; 01 CONJUNTO DE COPOS ALEGRO LONG DRINK CRISTAR; 01 SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE; EXTENSÃO 3M 3 ENTRADAS 2P CASUAL HOME; 01 FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED.
Afirma que, após a retirada dos produtos na loja física da Acionada, constatou que a SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E O FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, eram de voltagem diversa da adequada à sua residência. Contatou a Acionada para troca, sendo informada da necessidade de devolução de todos os produtos para efetivação de estorno. Ocorre que alguns produtos haviam sido utilizados e outros foram presentes ofertados pela Acionante a terceiros, não sendo possível realizar a devolução de todos os produtos.
Aduz que a recusa da Acionada em efetivar a troca dos produtos com voltagem incorreta configura ilícito, tendo, inclusiva, ocasionado danos extrapatrimoniais que espera ver indenizados.

Instada, apresentou a Acionada Lojas Americanas S.A (B2W - Companhia Digital) contestação, ID 115316336, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir, eis que a Acionante não tentou resolver administrativamente o problema e sequer procurou os órgãos de proteção ao consumidor;
Que adotou todas às providências que lhe cabiam;
Não ocorreu qualquer comportamento que viesse ensejar o pedido de reparação de danos morais;
A ausência dos requisitos ensejadores da inversão do ônus probatório;
Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 134252908, oportunidade em que as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir, calha destacar que esse está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, onde se busca alcançar a realização da pretensão deduzida em juízo, a qual não poderia ser obtida de outra forma. Destaque-se que não é exigida a busca prévia do consumidor aos órgãos de defesa para ajuizamento de demandas e que, pela narrativa inicial, extrai-se que supostamente, em decorrência de omissão da Acionada, foi lesionada a Acionante, tendo essa, após tentativa infrutífera de resolução administrativa, buscado a prestação jurisdicional, que se mostra útil, necessária e adequada ao que pleiteia. Assim, rejeito a preliminar invocada.
Passo a análise do mérito.
Cumpre asseverar a aplicabilidade da norma consumerista, eis que a Acionante enquadra-se no conceito de consumidor, pessoa física destinatária do produto adquirido, porquanto a Acionada enquadra-se no conceito de fornecedor.
Nesse ponto, dispõe o artigo 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A teor do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC (supra) a culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade.
Assim, e considerando que a Acionante adquiriu SANDUICHEIRA SAN253 220 V CADENCE E FERRO A SECO VFA ECO 7 TEMP 220V BED, tendo recebido o produto com a voltagem selecionada/adquirida (220V), ausente a obrigação da Acionada de indenizar, devido ao erro da Acionante ao adquirir os produtos.
Com esse pretório:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. ENTREGA DE LAVADORA DE ROUPAS NA VOLTAGEM ERRADA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ABRANGE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR AQUISIÇÃO DE PRODUTO NA VOLTAGEM DE 110 V. ERRO IMPUTÁVEL À CONSUMIDORA. DANO MORAL DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA CORRIGIDO, SÓ OBTIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Ação com pedido de desfazimento da compra com devolução do preço e retirada do eletrodoméstico da residência da consumidora, além de pedido de compensação do dano moral, com incidência de juros de mora e correção monetária da citação. Aquisição de lavadora de roupas na voltagem 220V, sendo adequada a voltagem de 110V. Erro não imputável ao fornecedor, mesmo diante da responsabilidade civil objetiva, a qual não abrange a verossimilhança do direito do consumidor. Dano moral decorrente exclusivamente da demora em restituir à consumidora o valor da compra, já corrigido. Compensação do dano moral devida. Incidência de juros a contar da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00443703620178190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE DESCONHECIMENTO DO PACTO – PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRAS REALIZADAS E SAQUES EFETUADOS PELA DEMANDANTE – CLAÚSULAS CONTRATUAIS REDIGIDAS DE FORMA CLARA – DEMONSTRAÇÃO DA PLENA CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DO CONTRATO CELEBRADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM -Autora que alega que pretendia obter um empréstimo consignado, entretanto, foi induzida a erro pelo banco réu ao assinar o contrato de cartão de crédito consignado. Conduta abusiva do banco não demonstrada ante a contratação realizada pelas partes e a utilização do cartão de crédito para compras e saques pela autora. Inobstante o disposto no art. 14, caput, da Lei 8.078/90, que consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, na hipótese em exame, não houve comprovação da verossimilhança das alegações autorais, e assim, inexistente o defeito do serviço a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 0042779-42.2017.8.19.0204 17ª Câmara Cível Rel. Des. EDSON VASCONCELOS Data do Julgamento: 27.09.2019 Data da Publicação: 01.10.2019)
Assim, em decorrência da excludente da responsabilidade da Acionada, tendo a própria Acionante escolhido produtos com voltagem incorreta, impende reconhecer a improcedência dos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000269-22.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edson Nonato Pereira
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Constituição de Renda] 8000269-22.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: EDSON NONATO PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARYKELLER DE MELLO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS qualificado na inicial, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.., pleiteando (1) a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; (2) a revisão contratual; (3) a redução do índice de juros; (4)a exclusão de tarifa de avaliação e registro do contrato; (5) a exclusão de seguro franquia; e, (6) a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.
Em apertada síntese, narra na exordial (ID 56218852) que firmou pacto de finaniamento junto a instituição Acionada, sendo concedido crédito no valor de R$ 11.417,56 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) com juros estipulados no percentual de 1,43% a.m., contudo vem sendo aplicada taxa de juros superior (2,47%). Além disto, a taxa dos juros remuneratórios supera a média do mercado.
Foram inseridos de forma obscura no contrato encargos que causam desvantagem exagerada ao consumidor por não se vincularem a qualquer serviço efetivamente prestado, aplicando-se o entendimento consolidado no RESP 1.578.553/SP, a saber: “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “Seguro”.
Para lastrear o alegado, colacionou documentos de ID 56218875, 56218877, 56218878 e 56218880.
Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão d parcela relativa ao seguro objeto da contratação, no valor total de R$ 770,87 (ID 57327960).
Instado, o Acionado apresentou contestação (ID 63923859), em que alega resumidamente:
O Acionante não faz jus à gratuidade judiciária;
No mérito, sustenta a regularidade da contratação tendo o Acionante, contratado e aceitado livremente as condições e cláusulas contratuais;
A inexistência de onerosidade excessiva;
A legalidade da capitalização de juros e a inexistência de lei que limite a cobrança de juros;
A regularidade da cobrança do seguro;
A legalidade da cobrança do registro do contrato por se tratar de serviço de terceiro;
A legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem;
A ausência de abusividade;
A legalidade dos juros aplicados, abaixo, inclusive, da média de mercado; e,
A necessidade de revogação de antecipação de tutela deferida.
Contestação acompanhada de contrato (ID 6392866).
Réplica em ID 72635846.

Instada a se manifestar quanto ao teor da petição de ID 74669599, na qual a Acionada informa a realização de composição entre as partes, o Acionante informa a quitação do contrato e destaca que permanece no interesse de prosseguimento do feito.
Anunciado o julgamento do feito (ID 16248177), a Acionada informou a realização de composição (ID 182187019) e pugnou pela revogação da antecipação de tutela (ID 192178671).
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria, se relevante for, será para a avaliação do mérito da demanda, não representando qualquer circunstância prévia à análise de mérito.
Quanto à gratuidade da justiça deferida nos autos, observo que, apesar da impugnação apresentada, o Acionado não junta elementos de prova que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física. Sendo assim, mantenho o benefício conforme concedido.
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
1. DA APLICAÇÃO DO CDC E CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO.
No presente feito o Acionante pretende a intervenção deste Juízo na relação estabelecida juntamente com a instituição financeira Acionada, por suposta abusividade nas cláusulas e taxas cobradas pela mesma, nos autos Cédula de Crédito Bancário (ID 56218877e ID 63923866).
Imperioso destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – uma vez que o art. 3º, § 2º do referido diploma estabelece que: “§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Neste sentido extrai-se da súmula 285 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nele prevista.”
Desta forma frente ao disposto no referido dispositivo e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras, no exercício de suas atividades, caracterizam-se como fornecedores, aplicando-se a tais casos o regimento trazido pelo CDC.
Esgotando a discussão acerca da matéria, o STF defendeu o posicionamento supra, vejamos:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Passo a analisar o contrato em questão, a luz dos dispositivos consumeristas.
2. COTEJO DOS JUROS FIXADOS À MÉDIA DO MERCADO
A dívida em discussão decorre da contratação de crédito para aquisição de veículo , ID 56218877e ID 63923866, no valor de R$ 12.147,56 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Como é sabido, a regra geral do mercado financeiro é a livre contratação. Não obstante, nos termos da manifestação do STJ em julgamento do RESP 1.061.530 sob o rito dos recursos repetitivos, “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” .
Ocorre que o Acionante lastreia o pedido de revisão da taxa de juros em planilha de cálculos de ID 5621880 - p. 02 que presume a ilicitude das taxas cobradas pela instituição financeira considerando como base de cálculo do financiamento apenas o montante financiado acrescido dos impostos incidentes, ao que denomina valor legal. É com tal presunção que, à vista do valor mensal cobrado, pondera estar sendo exigido juros correspondentes a 2,47% ao ano. O raciocínio fica claro a partir das tabelas constantes na Decisão de D 57327960 e abaixo colacionadas, “CÁLCULO 1”, que simula a evolução histórica do financiamento conforme pactuado, e “CÁLCULO 2” que representa a evolução do débito com a exclusão das parcelas impugnadas.
Desta forma, não há sequer indícios de incidência de juros superiores ao contratado, não tendo o Acionante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, in casu a abusividade da taxa de juros aplicada pelo Acionado.
3. DAS TAXAS IMPUGNADAS NA INICIAL.
Conforme relatado, impugna o Acionante as seguintes tarifas: “tarifa de avaliação”, “registro do contrato” e “Seguro”.
Alega que as taxas foram inseridas no contrato de modo obscuro, que não correspondem a serviços efetivos e que violam o quanto firmado no RESP 1.578.553/SP.
Finalmente, válido esclarecer que o precedente citado pelo Acionante representa parâmetro de avaliação judicial da legalidade das cobranças pelo que entendo oportuna a sua transcrição:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
Esclarecidos tais pontos, passo à análise das alegações constantes da inicial.
Da análise do contrato de ID 56218877e ID 63923866, quadro B, item B.9 consta a cobrança de registro de contrato, R$ 202,39 (duzentos e dois reais e trinta e nove centavos) e, no quadro D, item D.2, consta a cobrança de tarifa de avaliação do bem, R$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Tangente ao registro do contrato, verifica-se a informação, no item B.9 do contrato, parte final, "órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN). A prestação efetiva destes serviços nos termos do repetitivo citado é evidente por serem indispensáveis à própria conclusão do negócio. Por outro lado, conforme se vê, sua previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, ausente a alegada obscuridade. Assim, entendo que não há ilegalidade na cobrança.
Da mesma forma quanto a tarifa de avaliação, que, conforme item T do contrato de ID 63923866, "se refere à avaliação do estado do bem dado em garantia no financiamento", portanto, indispensável à transação. Ademais, há previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, de modo que entendo que não há ilegalidade na cobrança.
No que concerne ao contrato de seguro firmado à época do financiamento, em primeiro plano, evidente que a contratação representa serviço efetivamente prestado na medida em que a seguradora se responsabiliza contratualmente pelos riscos assumidos, conforme observa-se do documento de ID 63923866 - p. 3. Assim, não se trata de valor exigido do consumidor sem qualquer contraprestação.
Sobre o ponto, nos termos da orientação 2.2 transcrita, não se admite que o consumidor seja compelido à contratação de seguro junto ao próprio financiante. Ocorre que a petição inicial não informa a eventual obrigatoriedade de contratação, nem mesmo se havia ou não possibilidade de firmar o negócio com terceiros.
Desta forma, entendo não ter havido ilegalidade na cobrança.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 57327960).
Condeno o Acionante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 85, I e IV, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, conforme dispõe o art. 98, §3º, CPC/15.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000269-22.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edson Nonato Pereira
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Constituição de Renda] 8000269-22.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: EDSON NONATO PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARYKELLER DE MELLO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS qualificado na inicial, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.., pleiteando (1) a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; (2) a revisão contratual; (3) a redução do índice de juros; (4)a exclusão de tarifa de avaliação e registro do contrato; (5) a exclusão de seguro franquia; e, (6) a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Em apertada síntese, narra na exordial (ID 56218852) que firmou pacto de finaniamento junto a instituição Acionada, sendo concedido crédito no valor de R$ 11.417,56 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) com juros estipulados no percentual de 1,43% a.m., contudo vem sendo aplicada taxa de juros superior (2,47%). Além disto, a taxa dos juros remuneratórios supera a média do mercado.

Foram inseridos de forma obscura no contrato encargos que causam desvantagem exagerada ao consumidor por não se vincularem a qualquer serviço efetivamente prestado, aplicando-se o entendimento consolidado no RESP 1.578.553/SP, a saber: “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “Seguro”.

Para lastrear o alegado, colacionou documentos de ID 56218875, 56218877, 56218878 e 56218880.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão d parcela relativa ao seguro objeto da contratação, no valor total de R$ 770,87 (ID 57327960).

Instado, o Acionado apresentou contestação (ID 63923859), em que alega resumidamente:

O Acionante não faz jus à gratuidade judiciária;

No mérito, sustenta a regularidade da contratação tendo o Acionante, contratado e aceitado livremente as condições e cláusulas contratuais;

A inexistência de onerosidade excessiva;

A legalidade da capitalização de juros e a inexistência de lei que limite a cobrança de juros;

A regularidade da cobrança do seguro;

A legalidade da cobrança do registro do contrato por se tratar de serviço de terceiro;

A legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem;

A ausência de abusividade;

A legalidade dos juros aplicados, abaixo, inclusive, da média de mercado; e,

A necessidade de revogação de antecipação de tutela deferida.

Contestação acompanhada de contrato (ID 6392866).

Réplica em ID 72635846.

Instada a se manifestar quanto ao teor da petição de ID 74669599, na qual a Acionada informa a realização de composição entre as partes, o Acionante informa a quitação do contrato e destaca que permanece no interesse de prosseguimento do feito.

Anunciado o julgamento do feito (ID 16248177), a Acionada informou a realização de composição (ID 182187019) e pugnou pela revogação da antecipação de tutela (ID 192178671).

É o relatório.

Vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria, se relevante for, será para a avaliação do mérito da demanda, não representando qualquer circunstância prévia à análise de mérito.

Quanto à gratuidade da justiça deferida nos autos, observo que, apesar da impugnação apresentada, o Acionado não junta elementos de prova que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física. Sendo assim, mantenho o benefício conforme concedido.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

1. DA APLICAÇÃO DO CDC E CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO.

No presente feito o Acionante pretende a intervenção deste Juízo na relação estabelecida juntamente com a instituição financeira Acionada, por suposta abusividade nas cláusulas e taxas cobradas pela mesma, nos autos Cédula de Crédito Bancário (ID 56218877e ID 63923866).

Imperioso destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – uma vez que o art. 3º, § 2º do referido diploma estabelece que: “§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Neste sentido extrai-se da súmula 285 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nele prevista.”

Desta forma frente ao disposto no referido dispositivo e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras, no exercício de suas atividades, caracterizam-se como fornecedores, aplicando-se a tais casos o regimento trazido pelo CDC.

Esgotando a discussão acerca da matéria, o STF defendeu o posicionamento supra, vejamos:

ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Passo a analisar o contrato em questão, a luz dos dispositivos consumeristas.

2. COTEJO DOS JUROS FIXADOS À MÉDIA DO MERCADO

A dívida em discussão decorre da contratação de crédito para aquisição de veículo , ID 56218877e ID 63923866, no valor de R$ 12.147,56 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Como é sabido, a regra geral do mercado financeiro é a livre contratação. Não obstante, nos termos da manifestação do STJ em julgamento do RESP 1.061.530 sob o rito dos recursos repetitivos, “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” .

Ocorre que o Acionante lastreia o pedido de revisão da taxa de juros em planilha de cálculos de ID 5621880 - p. 02 que presume a ilicitude das taxas cobradas pela instituição financeira considerando como base de cálculo do financiamento apenas o montante financiado acrescido dos impostos incidentes, ao que denomina valor legal. É com tal presunção que, à vista do valor mensal cobrado, pondera estar sendo exigido juros correspondentes a 2,47% ao ano. O raciocínio fica claro a partir das tabelas constantes na Decisão de D 57327960 e abaixo colacionadas, "CÁLCULO 1", que simula a evolução histórica do financiamento conforme pactuado, e "CÁLCULO 2" que representa a evolução do débito com a exclusão das parcelas impugnadas.
Desta forma, não há sequer indícios de incidência de juros superiores ao contratado, não tendo o Acionante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, in casu a abusividade da taxa de juros aplicada pelo Acionado.
3. DAS TAXAS IMPUGNADAS NA INICIAL.
Conforme relatado, impugna o Acionante as seguintes tarifas: "tarifa de avaliação", "registro do contrato" e "Seguro".
Alega que as taxas foram inseridas no contrato de modo obscuro, que não correspondem a serviços efetivos e que violam o quanto firmado no RESP 1.578.553/SP.
Finalmente, válido esclarecer que o precedente citado pelo Acionante representa parâmetro de avaliação judicial da legalidade das cobranças pelo que entendo oportuna a sua transcrição:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
Esclarecidos tais pontos, passo à análise das alegações constantes da inicial.
Da análise do contrato de ID 56218877e ID 63923866, quadro B, item B.9 consta a cobrança de registro de contrato, R$ 202,39 (duzentos e dois reais e trinta e nove centavos) e, no quadro D, item D.2, consta a cobrança de tarifa de avaliação do bem, R$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Tangente ao registro do contrato, verifica-se a informação, no item B.9 do contrato, parte final, "órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN). A prestação efetiva destes serviços nos termos do repetitivo citado é evidente por serem indispensáveis à própria conclusão do negócio. Por outro lado, conforme se vê, sua previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, ausente a alegada obscuridade. Assim, entendo que não há ilegalidade na cobrança.
Da mesma forma quanto a tarifa de avaliação, que, conforme item T do contrato de ID 63923866, "se refere à avaliação do estado do bem dado em garantia no financiamento", portanto, indispensável à transação. Ademais, há previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, de modo que entendo que não há ilegalidade na cobrança.
No que concerne ao contrato de seguro firmado à época do financiamento, em primeiro plano, evidente que a contratação representa serviço efetivamente prestado na medida em que a seguradora se responsabiliza contratualmente pelos riscos assumidos, conforme observa-se do documento de ID 63923866 - p. 3. Assim, não se trata de valor exigido do consumidor sem qualquer contraprestação.
Sobre o ponto, nos termos da orientação 2.2 transcrita, não se admite que o consumidor seja compelido à contratação de seguro junto ao próprio financiante. Ocorre que a petição inicial não informa a eventual obrigatoriedade de contratação, nem mesmo se havia ou não possibilidade de firmar o negócio com terceiros.
Desta forma, entendo não ter havido ilegalidade na cobrança.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 57327960).
Condeno o Acionante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 85, I e IV, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, conforme dispõe o art. 98, §3º, CPC/15.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000269-22.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edson Nonato Pereira
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Constituição de Renda] 8000269-22.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: EDSON NONATO PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARYKELLER DE MELLO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS qualificado na inicial, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.., pleiteando (1) a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; (2) a revisão contratual; (3) a redução do índice de juros; (4)a exclusão de tarifa de avaliação e registro do contrato; (5) a exclusão de seguro franquia; e, (6) a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.
Em apertada síntese, narra na exordial (ID 56218852) que firmou pacto de finaniamento junto a instituição Acionada, sendo concedido crédito no valor de R$ 11.417,56 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) com juros estipulados no percentual de 1,43% a.m., contudo vem sendo aplicada taxa de juros superior (2,47%). Além disto, a taxa dos juros remuneratórios supera a média do mercado.
Foram inseridos de forma obscura no contrato encargos que causam desvantagem exagerada ao consumidor por não se vincularem a qualquer serviço efetivamente prestado, aplicando-se o entendimento consolidado no RESP 1.578.553/SP, a saber: “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “Seguro”.
Para lastrear o alegado, colacionou documentos de ID 56218875, 56218877, 56218878 e 56218880.
Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão d parcela relativa ao seguro objeto da contratação, no valor total de R$ 770,87 (ID 57327960).
Instado, o Acionado apresentou contestação (ID 63923859), em que alega resumidamente:
O Acionante não faz jus à gratuidade judiciária;
No mérito, sustenta a regularidade da contratação tendo o Acionante, contratado e aceitado livremente as condições e cláusulas contratuais;
A inexistência de onerosidade excessiva;
A legalidade da capitalização de juros e a inexistência de lei que limite a cobrança de juros;
A regularidade da cobrança do seguro;
A legalidade da cobrança do registro do contrato por se tratar de serviço de terceiro;
A legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem;
A ausência de abusividade;
A legalidade dos juros aplicados, abaixo, inclusive, da média de mercado; e,
A necessidade de revogação de antecipação de tutela deferida.
Contestação acompanhada de contrato (ID 6392866).
Réplica em ID 72635846.
Instada a se manifestar quanto ao teor da petição de ID 74669599, na qual a Acionada informa a realização de composição entre as partes, o Acionante informa a quitação do contrato e destaca que permanece no interesse de prosseguimento do feito.
Anunciado o julgamento do feito (ID 16248177), a Acionada informou a realização de composição (ID 182187019) e pugnou pela revogação da antecipação de tutela (ID 192178671).
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria, se relevante for, será para a avaliação do mérito da demanda, não representando qualquer circunstância prévia à análise de mérito.

Quanto à gratuidade da justiça deferida nos autos, observo que, apesar da impugnação apresentada, o Acionado não junta elementos de prova que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física. Sendo assim, mantenho o benefício conforme concedido.
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
1. DA APLICAÇÃO DO CDC E CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO.
No presente feito o Acionante pretende a intervenção deste Juízo na relação estabelecida juntamente com a instituição financeira Acionada, por suposta abusividade nas cláusulas e taxas cobradas pela mesma, nos autos Cédula de Crédito Bancário (ID 56218877e ID 63923866).
Imperioso destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – uma vez que o art. 3º, § 2º do referido diploma estabelece que: "§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Neste sentido extrai-se da súmula 285 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nele prevista."
Desta forma frente ao disposto no referido dispositivo e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras, no exercício de suas atividades, caracterizam-se como fornecedores, aplicando-se a tais casos o regimento trazido pelo CDC.
Esgotando a discussão acerca da matéria, o STF defendeu o posicionamento supra, vejamos:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Passo a analisar o contrato em questão, a luz dos dispositivos consumeristas.
2. COTEJO DOS JUROS FIXADOS À MÉDIA DO MERCADO
A dívida em discussão decorre da contratação de crédito para aquisição de veículo , ID 56218877e ID 63923866, no valor de R$ 12.147,56 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Como é sabido, a regra geral do mercado financeiro é a livre contratação. Não obstante, nos termos da manifestação do STJ em julgamento do RESP 1.061.530 sob o rito dos recursos repetitivos, "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." .
Ocorre que o Acionante lastreia o pedido de revisão da taxa de juros em planilha de cálculos de ID 5621880 - p. 02 que presume a ilicitude das taxas cobradas pela instituição financeira considerando como base de cálculo do financiamento apenas o montante financiado acrescido dos impostos incidentes, ao que denomina valor legal. É com tal presunção que, à vista do valor mensal cobrado, pondera estar sendo exigido juros correspondentes a 2,47% ao ano. O raciocínio fica claro a partir das tabelas constantes na Decisão de D 57327960 e abaixo colacionadas, "CÁLCULO 1", que simula a evolução histórica do financiamento conforme pactuado, e "CÁLCULO 2" que representa a evolução do débito com a exclusão das parcelas impugnadas.
Desta forma, não há sequer indícios de incidência de juros superiores ao contratado, não tendo o Acionante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, in casu a abusividade da taxa de juros aplicada pelo Acionado.
3. DAS TAXAS IMPUGNADAS NA INICIAL.
Conforme relatado, impugna o Acionante as seguintes tarifas: "tarifa de avaliação", "registro do contrato" e "Seguro".
Alega que as taxas foram inseridas no contrato de modo obscuro, que não correspondem a serviços efetivos e que violam o quanto firmado no RESP 1.578.553/SP.
Finalmente, válido esclarecer que o precedente citado pelo Acionante representa parâmetro de avaliação judicial da legalidade das cobranças pelo que entendo oportuna a sua transcrição:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
Esclarecidos tais pontos, passo à análise das alegações constantes da inicial.

Da análise do contrato de ID 56218877e ID 63923866, quadro B, item B.9 consta a cobrança de registro de contrato, R$ 202,39 (duzentos e dois reais e trinta e nove centavos) e, no quadro D, item D.2, consta a cobrança de tarifa de avaliação do bem, R$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Tangente ao registro do contrato, verifica-se a informação, no item B.9 do contrato, parte final, "órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN). A prestação efetiva destes serviços nos termos do repetitivo citado é evidente por serem indispensáveis à própria conclusão do negócio. Por outro lado, conforme se vê, sua previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, ausente a alegada obscuridade. Assim, entendo que não há ilegalidade na cobrança.
Da mesma forma quanto a tarifa de avaliação, que, conforme item T do contrato de ID 63923866, "se refere à avaliação do estado do bem dado em garantia no financiamento", portanto, indispensável à transação. Ademais, há previsão e justificação estão expressas no contrato de forma clara ao consumidor, de modo que entendo que não há ilegalidade na cobrança.
No que concerne ao contrato de seguro firmado à época do financiamento, em primeiro plano, evidente que a contratação representa serviço efetivamente prestado na medida em que a seguradora se responsabiliza contratualmente pelos riscos assumidos, conforme observa-se do documento de ID 63923866 - p. 3. Assim, não se trata de valor exigido do consumidor sem qualquer contraprestação.
Sobre o ponto, nos termos da orientação 2.2 transcrita, não se admite que o consumidor seja compelido à contratação de seguro junto ao próprio financiante. Ocorre que a petição inicial não informa a eventual obrigatoriedade de contratação, nem mesmo se havia ou não possibilidade de firmar o negócio com terceiros.
Desta forma, entendo não ter havido ilegalidade na cobrança.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 57327960).
Condeno o Acionante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 85, I e IV, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, conforme dispõe o art. 98, §3º, CPC/15.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001240-70.2021.8.05.0054 Curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: J. C. A. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: L. M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001240-70.2021.8.05.0054.

REQUERENTE: JERUZA CRISTINA ARAUJO DE SANTANA.
REQUERIDO: LUISA MARIA ARAUJO DE SANTANA.
Visto etc.
1- Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada JERUSA CRISTINA ARAÚJO DE SANTNA, já qualificada nos autos, em que pleiteia a substituição do encargo de curador de LUIZA MARIA ARAÚJO DE SANTANA, que foi considerada absolutamente incapaz para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, tendo sido decretada sua interdição por sentença.
2- A substituição da curatela provisória foi deferida de ID 156095084, de modo que JERUSA CRISTINA ARAÚJO DE SANTNA foi nomeada provisoriamente para exercer, como substituto, as funções de curadora do interditado.
3- Destarte, pretende seja deferido o pedido formulado na inicial para lhe nomear curadora do interditado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
4- Realizado o estudo psicossocial do caso (ID 168981825), foi constatado que a requerente possui perfil para ser a curadora do caso em tela, haja vista ter conhecimento da demanda e já estar inserida no processo.
5- Nomeado Curador à parte interditada, o mesmo juntou contestação, onde se manifestando pela procedência do pedido (ID 408325859).
6- Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou favoravelmente ao pedido (ID 424666485).
7- Acompanhando a inicial vieram os documentos anexados.
8- Os autos vieram-me conclusos.
9- É o relatório.
10- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

11- Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide.
12- Trata-se de pedido de substituição de curador ao argumento o atual curador não mais possuí condições de desempenhar o múnus da curadoria.
13- A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família. Nesse sentido:
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR A INCAPAZ - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO. - O pedido de substituição de curador, tem por escopo a proteção da pessoa e dos bens do próprio que, em razão de provisória ou plena incapacidade, se torna incapacitado para os atos da vida civil. - Considerando que o interesse do interditado deve prevalecer, e havendo recomendação, pelos estudos sociais, no sentido de mudança da curatela para o bem estar do curatelado, impõe-se a confirmação da sentença. -Recurso não provido. (TJMG, AC n.º 10702095782729001 MG, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relatora: Desembargadora ANA PAULA CAIXETA, data do julgamento: 27/6/2.013, data da publicação: 3/7/2.013).
14- Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:
Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.
15- No caso em apreço, verifica-se que a parte interditada aparenta encontrar-se sem representação legal, especialmente pelo fato de sua curadora ter ido a óbito (certidão de ID 156084813).
16- Ademais, o Relatório Social foi categórico ao afirmar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial, dando conta de que o múnus da curatela é atualmente exercido por JERUSA CRISTINA ARAÚJO DE SANTNA. Maximize-se quando os documentos constantes do fólio dão conta de que a mesma possui idoneidade suficiente para o cargo prestigiado.
17- Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curatela de LUIZA MARIA ARAÚJO DE SANTANA e, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, nomeio como curadora JERUSA CRISTINA ARAÚJO DE SANTNA, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
18- Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
19- Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
20- Diante da gratuidade deferida, aqui ratificada, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
21- Em tempo, proceda-se com o procedimento de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA.
22- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
23- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - BA, 30 de abril de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000159-52.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Clinica Ana Bartmann Ltda
Advogado: Willy Amaro Correa (OAB:SP384684)
Interessado: Lidiane Costa Souza Suga De Melo
Interessado: Kenji Washington Suga De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-52.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: CLINICA ANA BARTMANN LTDA

Advogado(s): WILLY AMARO CORREA (OAB:SP384684)
INTERESSADO: LIDIANE COSTA SOUZA SUGA DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, a teor do art. 344.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000159-52.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Clinica Ana Bartmann Ltda
Advogado: Willy Amaro Correa (OAB:SP384684)
Interessado: Lidiane Costa Souza Suga De Melo
Interessado: Kenji Washington Suga De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000159-52.2022.8.05.0054
[PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLINICA ANA BARTMANN LTDA

INTERESSADO: LIDIANE COSTA SOUZA SUGA DE MELO, KENJI WASHINGTON SUGA DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Inicial
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. Valor *.

Catu (BA), 3 de maio de 2024

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000523-87.2023.8.05.0054 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Catu
Interessado: Valdinei Ferreira Dantas
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Interessado: Ailton Dantas Da Conceicao
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000523-87.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: VALDINEI FERREIRA DANTAS e outros

Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172)

Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do art. 178 do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste conforme entender cabível.
Após o decurso do prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Catu, 27 de abril de 2023
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito em substituição
MARCOS VINICIUS BRITO CUNHA FERREIRA
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000523-87.2023.8.05.0054 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Catu
Interessado: Valdinei Ferreira Dantas
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Interessado: Ailton Dantas Da Conceicao
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000523-87.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: VALDINEI FERREIRA DANTAS e outros
Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172)

Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do art. 178 do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste conforme entender cabível.
Após o decurso do prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Catu, 27 de abril de 2023
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito em substituição
MARCOS VINICIUS BRITO CUNHA FERREIRA
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000467-59.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jeane Paim De Jesus Soares
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000467-59.2020.8.05.0054
AUTOR: JEANE PAIM DE JESUS SOARES

REU: BANCO MASTER S/A

1- Vistos e etc.
2- Trata-se de ação em que a parte autora alega que:
No final do ano de 2018, sem qualquer solicitação, a Requerente da presente demanda, funcionária pública, recebeu em sua residência, um cartão da empresa Requerida, que contava com a oferta de limite para empréstimo bancário no valor aproximado de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
Assim, tenho em vista o montante viabilizado, bem como as facilidades apresentadas, como a disponibilização imediata do valor e o pagamento das parcelas via desconto em folha, a Requerente solicitou empréstimo consignado no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).
Mister salientar, que como ainda gozava de limite disponível, a Requerente pleiteou complemento, no importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), perfazendo, assim, o empréstimo consignado contratado, o montante total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
Entrementes, destaque-se que, quando da solicitação de referido empréstimo consignado, informações de extrema relevância foram omitidas pela Requerida, razão pela qual, a Requerente entrou em contato com a central de atendimento daquela, no intuito de buscar maiores esclarecimentos acerca do número de parcelas fixas a serem pagas e seu respectivo valor, haja vista que referidos dados não lhes foram repassados.
[...]
Assim, diante do atendimento alhures, não restara dúvida acerca do contrato firmado entre as partes, qual seja, empréstimo consignado, cujo valor adquirido seria amortizado e pago em parcelas fixas, as quais seriam descontadas diretamente no contracheque da Requerente, pelo prazo de 60 meses, razão pela qual, ficou esta, no aguardo da chegada de citado contrato em seu e-mail, como lhe fora prometido, o que não ocorreu.
Excelência, ao revés do quanto prometido, para surpresa da Requerente, esta não recebeu em seu e-mail o contrato do empréstimo consignado outrora realizado, muito pelo contrário! A mesma fora surpreendida com uma fatura de cartão de crédito, cujo valor para pagamento correspondia ao montante total contratado, com uma série de encargos certamente indevidos e informações desconhecidas, conforme destaques na tela aqui colacionada e documento em anexo.
[...]
Nesse sentido, importante trazer à baila, o fato de que a Requerente jamais houvera contratado QUALQUER SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO junto à Requerida, bem como jamais houvera procedido a qualquer pagamento de fatura em banco, muito menos com atraso.
Consonante já disposto, contratou sim a Requerente, empréstimo consignado, cujo valor disponibilizado seria pago através de parcelas fixas a serem descontadas em seu contracheque.
Outrossim, ainda em análise da aludida fatura, destaque-se que a mesma possui, na parte final de seu conteúdo, a informação de que, ipsis litteris, “o valor mínimo da fatura já está pago por meio do desconto em sua folha de pagamento.” (grifamos), vide documento anexo.
3- Indeferida a antecipação de tutela (ID 70232066). Citada, a parte requerida, apresentou contestação (ID 78517556), onde requerer a alteração do polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da contratação, a solicitação de saque, em momentos diversos, através do aplicativo e do call center, assim como afirmou que o saque fácil assemelhasse ao saque emergencial disponibilizado pelos cartões de crédito, sendo que o valor que está sendo consignado encontra-se em conformidade com o contratado, ao passo em que do contra cheques juntados autos observa-se que a parte autora, por não possuir margem para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, optou por solicitar o serviço de saque. Ainda, afirmou que o saque não confunde-se com empréstimo consignado e há informação clara acerca da transação. No mais, informou a inocorrência de prática comercial abusiva, tratando-se o envio do plástico de substituição do cartão anterior; bem como a impossibilidade de anulação do negócio jurídico, ante a regularidade da contratação. Não bastante, ainda pugnou que eventualmente anulado o negócio jurídico, faz-se necessária a devolução do montante disponibilizado à parte autora, como também rogou pela impossibilidade de reajuste da parcela nos moldes requeridos na petição inicial e a regularidade das taxas fixadas, uma vez inexistir ato ilícito e, consequentemente, dever de indenizar, afirmando, também, não haver prejuízo material à acionante e dever de restituir em dobro. Por fim, frisou que o caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório.
4- Houve réplica em ID 78592465.
5- Conciliação infrutífera (ID 78598341) e provas orais produzidas (ID 130297121).
6- É o relatório.
7- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
8- Ab initio, defiro a alteração cadastral no sistema PJE, a fim de que conste como parte ré o BANCO MÁXIMA S/A. inscrito no CNPJ de nº 33.923.798/0001-00, que é efetivamente a empresa que explora a marca CREDCESTA, que não possui personalidade jurídica.
9- Passo ao exame de mérito.
10- Como já delineado no curso do feito, caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo a acionada desconstituir os fatos apresentados.
11- A controvérsia reside em suposto vício de consentimento na contratação de empréstimos através de aplicativo e “Call Center” em decorrência da insuficiência de informações acerca das obrigações e encargos decorrentes do serviço.
12- Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à natureza da contratação. Maximize-se pelos áudios de ID 78517751, os saques realizados pela parte autora (ID 78517661), além de documentos capazes de confirmar a existência de saldo devedor (78517769).
13- A tese de violação do dever de informação suscitada na inicial não se sustenta, principalmente diante da natureza do cartão CREDCESTA. Restou demonstrado que a autora, por ser servidoar pública do Estado da Bahia, já participava do Programa Credcesta e que, por conta da alienação da participação acionária da EBAL (Empresa Baiana de Alimentos), o Estado da Bahia transferiu para a ré, através de contrato de licenciamento, os direitos de exploração comercial relativos ao cartão, motivo pelo qual a demandada foi obrigada a substituir o antigo cartão credcesta que a autora possuía. Uma das condições impostas pelo Estado da Bahia no edital de leilão da EBAL foi de que fosse mantido o Programa Credcesta pelo prazo de quinze anos em fa-

vor de todos os servidores públicos estaduais. Observa-se dos autos que a autora solicitou o desbloqueio do cartão, recebendo informações adicionais acerca da utilização do benefício.
14- No presente caso, não se aplica a Súmula 532 do STJ, pois, em que pese a ausência de solicitação de envio do cartão de crédito pela autora, a ré apenas enviou cartão de substituição ao cartão credcesta, programa a qual a autora já estava inserida em razão de ser servidora público estadual, valendo destacar, ademais, que a ativação do produto é opcional, não sofrendo a requerente qualquer cobrança ou inscrição de seus dados nos órgãos de proteção de crédito pelo simples recebimento do cartão. Oportuno registrar que o Decreto Estadual n. 18.353/18 prevê a concessão de linha de crédito pela EBAL aos servidores públicos estaduais.
15- Reitere-se, ademais que a autora efetuou saques com o cartão, não sendo crível que ignorasse a natureza do empréstimo realizado, constando ademais das faturas juntadas as informações sobre juros e condições de pagamento. Não se constata ainda qualquer reclamação administrativa realizada após o primeiro saque, tendo a acionante, ao contrário, utilizado o cartão para efetivar novo empréstimo, o que colide com a tese de desconhecimento trazida na inicial.
16- Neste sentido é entendimento do E. TJ-BA em casos semelhantes aos dos presentes autos, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUES REALIZADOS E IDENTIFICADOS NA FATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. No caso em tela, a parte autora efetuou a contratação de crédito junto ao banco acionado, nos dias 21.11.2018, no valor de R$ 3.000,00, dia 04.01.2019, no valor de R$ 587,10, dia 05.02.2019, no valor de R$ 1.472,39, dia 31.08.2019, no valor de R$ 3.000,00 e dia 02.10.2019, no valor de R$ 1.257,62, através de CALL CENTER. 2. A acionada trouxe, aos autos, TED confirmando o recebimento dos valores, além de gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação do cartão. Assim, descabe a alegação do Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito, uma vez que a própria parte autora confirma a solicitação de “saque” junto à ré. 3. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 4. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 5. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. [...]. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora.
(TJ-BA - Recurso Inominado,Número do Processo: 0100331-40.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 19/12/2023) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE SAQUE A SER PAGO ATRAVÉS DO CRÉDITO ROTATIVO, NÃO CONTRATADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CALL CENTER E WEB/APLICATIVO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED CREDITADA EM FAVOR DA AUTORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - RI: 00015225820228050137 JACOBINA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/09/2022) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. PARTE AUTORA QUE NÃO FAZ PROVA NOS AUTOS DO SEU DIREITO CONSTITUTIVO. BANCO RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARTE AUTORA QUE REQUER DESISTÊNCIA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA COMPROVANDO A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-BA - RI: 00260763920198050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2021) (g.n.).
17- Sendo assim, entendo que parte requerida trouxe à baila fato impeditivo do direito da parte autora, qual seja a utilização do cartão de crédito consignado pela mesma com a realização de saques em momentos distintos.
18- Portanto, demonstrada a presença do conhecimento pela parte autora acerca das condições dos serviço ao qual aderiu, inevitável a improcedência dos seus pedidos.
19- No caso em tela, a parte acionada trouxe aos autos TED e áudios da contratação, onde os atendentes orientam a consumidora acerca da natureza do serviço e das suas peculiaridades, especialmente a realização de descontos em folha e a possibilidade de amortização da dívida mediante pagamento de faturas e boletos. Chama a atenção ainda o fato de que não ocorreu apenas um saque, em oportunidade diversa, demonstrando a intimidade da parte consumidora com o serviço em questão. Portanto, diverso do que alegado na inicial, verifica-se que a autora sabia tratar-se com exatidão e minudencia o serviço pela mesma adquirido.
20- Além disso, cumpre observar que a vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada.

21- Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial, além da duplicidade de operações idênticas em diferentes momentos, evidenciam o conhecimento da consumidora acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida. Maximize-se quando a atendente informa que "este valor que está sendo disponibilizado não é um empréstimo. Quando é empréstimo aí entra o valor exato das parcelas, a quantidade exata de parcelas e o valor a pagar. Ele é um crédito rotativo e vai de acordo com a liberação da margem da senhora, entendeu? Por isso não informo a senhora o valor exato das parcelas" (áudio de ID 78517769).
22- Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23- Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, contudo, ficam com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça outrora deferida em seu favor.
24- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
26- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
27- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000467-59.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jeane Paim De Jesus Soares
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000467-59.2020.8.05.0054
AUTOR: JEANE PAIM DE JESUS SOARES

REU: BANCO MASTER S/A

1- Vistos e etc.
2- Trata-se de ação em que a parte autora alega que:
No final do ano de 2018, sem qualquer solicitação, a Requerente da presente demanda, funcionária pública, recebeu em sua residência, um cartão da empresa Requerida, que contava com a oferta de limite para empréstimo bancário no valor aproximado de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
Assim, tenho em vista o montante viabilizado, bem como as facilidades apresentadas, como a disponibilização imediata do valor e o pagamento das parcelas via desconto em folha, a Requerente solicitou empréstimo consignado no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).
Mister salientar, que como ainda gozava de limite disponível, a Requerente pleiteou complemento, no importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), perfazendo, assim, o empréstimo consignado contratado, o montante total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
Entrementes, destaque-se que, quando da solicitação de referido empréstimo consignado, informações de extrema relevância foram omitidas pela Requerida, razão pela qual, a Requerente entrou em contato com a central de atendimento daquela, no intuito de buscar maiores esclarecimentos acerca do número de parcelas fixas a serem pagas e seu respectivo valor, haja vista que referidos dados não lhes foram repassados.
[...]
Assim, diante do atendimento alhures, não restara dúvida acerca do contrato firmado entre as partes, qual seja, empréstimo consignado, cujo valor adquirido seria amortizado e pago em parcelas fixas, as quais seriam descontadas diretamente no contracheque da Requerente, pelo prazo de 60 meses, razão pela qual, ficou esta, no aguardo da chegada de citado contrato em seu e-mail, como lhe fora prometido, o que não ocorreu.
Excelência, ao revés do quanto prometido, para surpresa da Requerente, esta não recebeu em seu e-mail o contrato do empréstimo consignado outrora realizado, muito pelo contrário! A mesma fora surpreendida com uma fatura de cartão de crédito, cujo valor para pagamento correspondia ao montante total contratado, com uma série de encargos certamente indevidos e informações desconhecidas, conforme destaques na tela aqui colacionada e documento em anexo.
[...]

Nesse sentido, importante trazer à baila, o fato de que a Requerente jamais houvera contratado QUALQUER SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO junto à Requerida, bem como jamais houvera procedido a qualquer pagamento de fatura em banco, muito menos com atraso.
Consonante já disposto, contratou sim a Requerente, empréstimo consignado, cujo valor disponibilizado seria pago através de parcelas fixas a serem descontadas em seu contracheque.
Outrossim, ainda em análise da aludida fatura, destaque-se que a mesma possui, na parte final de seu conteúdo, a informação de que, ipsis litteris, "o valor mínimo da fatura já está pago por meio do desconto em sua folha de pagamento." (grifamos), vide documento anexo.
3- Indeferida a antecipação de tutela (ID 70232066). Citada, a parte requerida, apresentou contestação (ID 78517556), onde requerer a alteração do polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da contratação, a solicitação de saque, em momentos diversos, através do aplicativo e do call center, assim como afirmou que o saque fácil assemelhasse ao saque emergencial disponibilizado pelos cartões de crédito, sendo que o valor que está sendo consignado encontra-se em conformidade com o contratado, ao passo em que do contra cheques juntados autos observa-se que a parte autora, por não possuir margem para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, optou por solicitar o serviço de saque. Ainda, afirmou que o saque não confunde-se com empréstimo consignado e há informação clara acerca da transação. No mais, informou a inocorrência de prática comercial abusiva, tratando-se o envio do plástico de substituição do cartão anterior; bem como a impossibilidade de anulação do negócio jurídico, ante a regularidade da contratação. Não bastante, ainda pugnou que eventualmente anulado o negócio jurídico, faz-se necessária a devolução do montante disponibilizado à parte autora, como também rogou pela impossibilidade de reajuste da parcela nos moldes requeridos na petição inicial e a regularidade das taxas fixadas, uma vez inexistir ato ilícito e, consequentemente, dever de indenizar, afirmando, também, não haver prejuízo material à acionante e dever de restituir em dobro. Por fim, frisou que o caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório.
4- Houve réplica em ID 78592465.
5- Conciliação infrutífera (ID 78598341) e provas orais produzidas (ID 130297121).
6- É o relatório.
7- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
8- Ab initio, defiro a alteração cadastral no sistema PJE, a fim de que conste como parte ré o BANCO MÁXIMA S/A. inscrito no CNPJ de nº 33.923.798/0001-00, que é efetivamente a empresa que explora a marca CREDCESTA, que não possui personalidade jurídica.
9- Passo ao exame de mérito.
10- Como já delineado no curso do feito, caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo a acionada desconstituir os fatos apresentados.
11- A controvérsia reside em suposto vício de consentimento na contratação de empréstimos através de aplicativo e "Call Center" em decorrência da insuficiência de informações acerca das obrigações e encargos decorrentes do serviço.
12- Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à natureza da contratação. Maximize-se pelos áudios de ID 78517751, os saques realizados pela parte autora (ID 78517661), além de documentos capazes de confirmar a existência de saldo devedor (78517769).
13- A tese de violação do dever de informação suscitada na inicial não se sustenta, principalmente diante da natureza do cartão CREDCESTA. Restou demonstrado que a autora, por ser servidoar pública do Estado da Bahia, já participava do Programa Credcesta e que, por conta da alienação da participação acionária da EBAL (Empresa Baiana de Alimentos), o Estado da Bahia transferiu para a ré, através de contrato de licenciamento, os direitos de exploração comercial relativos ao cartão, motivo pelo qual a demandada foi obrigada a substituir o antigo cartão credcesta que a autora possuía. Uma das condições impostas pelo Estado da Bahia no edital de leilão da EBAL foi de que fosse mantido o Programa Credcesta pelo prazo de quinze anos em favor de todos os servidores públicos estaduais. Observa-se dos autos que a autora solicitou o desbloqueio do cartão, recebendo informações adicionais acerca da utilização do benefício.
14- No presente caso, não se aplica a Súmula 532 do STJ, pois, em que pese a ausência de solicitação de envio do cartão de crédito pela autora, a ré apenas enviou cartão de substituição ao cartão credcesta, programa a qual a autora já estava inserida em razão de ser servidora público estadual, valendo destacar, ademais, que a ativação do produto é opcional, não sofrendo a requerente qualquer cobrança ou inscrição de seus dados nos órgãos de proteção de crédito pelo simples recebimento do cartão. Oportuno registrar que o Decreto Estadual n. 18.353/18 prevê a concessão de linha de crédito pela EBAL aos servidores públicos estaduais.
15- Reitere-se, ademais que a autora efetuou saques com o cartão, não sendo crível que ignorasse a natureza do empréstimo realizado, constando ademais das faturas juntadas as informações sobre juros e condições de pagamento. Não se constata ainda qualquer reclamação administrativa realizada após o primeiro saque, tendo a acionante, ao contrário, utilizado o cartão para efetivar novo empréstimo, o que colide com a tese de desconhecimento trazida na inicial.
16- Neste sentido é entendimento do E. TJ-BA em casos semelhantes aos dos presentes autos, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUES REALIZADOS E IDENTIFICADOS NA FATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. No caso em tela, a parte autora efetuou a contratação de crédito junto ao banco acionado, nos dias 21.11.2018, no valor de R$ 3.000,00, dia 04.01.2019, no valor de R$ 587,10, dia 05.02.2019, no valor de R$ 1.472,39, dia 31.08.2019, no valor de R$ 3.000,00 e dia 02.10.2019, no valor de R$ 1.257,62, através de CALL CENTER. 2. A acionada trouxe, aos autos, TED confirmando o recebimento dos valores, além de gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação do cartão. Assim, descabe a alegação do Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito, uma vez que a própria parte autora confirma a solicitação de "saque" junto à ré. 3. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 4. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 5. Desta sorte, comparando-se

as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. [...]. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora.
(TJ-BA - Recurso Inominado,Número do Processo: 0100331-40.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 19/12/2023) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE SAQUE A SER PAGO ATRAVÉS DO CRÉDITO ROTATIVO, NÃO CONTRATADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CALL CENTER E WEB/APLICATIVO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED CREDITADA EM FAVOR DA AUTORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - RI: 00015225820228050137 JACOBINA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/09/2022) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. PARTE AUTORA QUE NÃO FAZ PROVA NOS AUTOS DO SEU DIREITO CONSTITUTIVO. BANCO RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARTE AUTORA QUE REQUER DESISTÊNCIA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA COMPROVANDO A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-BA - RI: 00260763920198050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2021) (g.n.).
17- Sendo assim, entendo que parte requerida trouxe à baila fato impeditivo do direito da parte autora, qual seja a utilização do cartão de crédito consignado pela mesma com a realização de saques em momentos distintos.
18- Portanto, demonstrada a presença do conhecimento pela parte autora acerca das condições dos serviço ao qual aderiu, inevitável a improcedência dos seus pedidos.
19- No caso em tela, a parte acionada trouxe aos autos TED e áudios da contratação, onde os atendentes orientam a consumidora acerca da natureza do serviço e das suas peculiaridades, especialmente a realização de descontos em folha e a possibilidade de amortização da dívida mediante pagamento de faturas e boletos. Chama a atenção ainda o fato de que não ocorreu apenas um saque, em oportunidade diversa, demonstrando a intimidade da parte consumidora com o serviço em questão. Portanto, diverso do que alegado na inicial, verifica-se que a autora sabia tratar-se com exatidão e minudencia o serviço pela mesma adquirido.
20- Além disso, cumpre observar que a vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada.
21- Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial, além da duplicidade de operações idênticas em diferentes momentos, evidenciam o conhecimento da consumidora acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida. Maximize-se quando a atendente informa que “este valor que está sendo disponibilizado não é um empréstimo. Quando é empréstimo aí entra o valor exato das parcelas, a quantidade exata de parcelas e o valor a pagar. Ele é um crédito rotativo e vai de acordo com a liberação da margem da senhora, entendeu? Por isso não informo a senhora o valor exato das parcelas” (áudio de ID 78517769).
22- Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23- Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, contudo, ficam com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça outrora deferida em seu favor.
24- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
26- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
27- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000467-59.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Jeane Paim De Jesus Soares
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000467-59.2020.8.05.0054
AUTOR: JEANE PAIM DE JESUS SOARES

REU: BANCO MASTER S/A

1- Vistos e etc.
2- Trata-se de ação em que a parte autora alega que:
No final do ano de 2018, sem qualquer solicitação, a Requerente da presente demanda, funcionária pública, recebeu em sua residência, um cartão da empresa Requerida, que contava com a oferta de limite para empréstimo bancário no valor aproximado de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
Assim, tenho em vista o montante viabilizado, bem como as facilidades apresentadas, como a disponibilização imediata do valor e o pagamento das parcelas via desconto em folha, a Requerente solicitou empréstimo consignado no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).
Mister salientar, que como ainda gozava de limite disponível, a Requerente pleiteou complemento, no importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), perfazendo, assim, o empréstimo consignado contratado, o montante total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
Entrementes, destaque-se que, quando da solicitação de referido empréstimo consignado, informações de extrema relevância foram omitidas pela Requerida, razão pela qual, a Requerente entrou em contato com a central de atendimento daquela, no intuito de buscar maiores esclarecimentos acerca do número de parcelas fixas a serem pagas e seu respectivo valor, haja vista que referidos dados não lhes foram repassados.
[...]
Assim, diante do atendimento alhures, não restara dúvida acerca do contrato firmado entre as partes, qual seja, empréstimo consignado, cujo valor adquirido seria amortizado e pago em parcelas fixas, as quais seriam descontadas diretamente no contracheque da Requerente, pelo prazo de 60 meses, razão pela qual, ficou esta, no aguardo da chegada de citado contrato em seu e-mail, como lhe fora prometido, o que não ocorreu.
Excelência, ao revés do quanto prometido, para surpresa da Requerente, esta não recebeu em seu e-mail o contrato do empréstimo consignado outrora realizado, muito pelo contrário! A mesma fora surpreendida com uma fatura de cartão de crédito, cujo valor para pagamento correspondia ao montante total contratado, com uma série de encargos certamente indevidos e informações desconhecidas, conforme destaques na tela aqui colacionada e documento em anexo.
[...]
Nesse sentido, importante trazer à baila, o fato de que a Requerente jamais houvera contratado QUALQUER SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO junto à Requerida, bem como jamais houvera procedido a qualquer pagamento de fatura em banco, muito menos com atraso.
Consonante já disposto, contratou sim a Requerente, empréstimo consignado, cujo valor disponibilizado seria pago através de parcelas fixas a serem descontadas em seu contracheque.
Outrossim, ainda em análise da aludida fatura, destaque-se que a mesma possui, na parte final de seu conteúdo, a informação de que, ipsis litteris, “o valor mínimo da fatura já está pago por meio do desconto em sua folha de pagamento.” (grifamos), vide documento anexo.
3- Indeferida a antecipação de tutela (ID 70232066). Citada, a parte requerida, apresentou contestação (ID 78517556), onde requerer a alteração do polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da contratação, a solicitação de saque, em momentos diversos, através do aplicativo e do call center, assim como afirmou que o saque fácil assemelhasse ao saque emergencial disponibilizado pelos cartões de crédito, sendo que o valor que está sendo consignado encontra-se em conformidade com o contratado, ao passo em que do contra cheques juntados autos observa-se que a parte autora, por não possuir margem para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, optou por solicitar o serviço de saque. Ainda, afirmou que o saque não confunde-se com empréstimo consignado e há informação clara acerca da transação. No mais, informou a inocorrência de prática comercial abusiva, tratando-se o envio do plástico de substituição do cartão anterior; bem como a impossibilidade de anulação do negócio jurídico, ante a regularidade da contratação. Não bastante, ainda pugnou que eventualmente anulado o negócio jurídico, faz-se necessária a devolução do montante disponibilizado à parte autora, como também rogou pela impossibilidade de reajuste da parcela nos moldes requeridos na petição inicial e a regularidade das taxas fixadas, uma vez inexistir ato ilícito e, consequentemente, dever de indenizar, afirmando, também, não haver prejuízo material à acionante e dever de restituir em dobro. Por fim, frisou que o caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório.
4- Houve réplica em ID 78592465.
5- Conciliação infrutífera (ID 78598341) e provas orais produzidas (ID 130297121).
6- É o relatório.
7- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
8- Ab initio, defiro a alteração cadastral no sistema PJE, a fim de que conste como parte ré o BANCO MÁXIMA S/A. inscrito no CNPJ de nº 33.923.798/0001-00, que é efetivamente a empresa que explora a marca CREDCESTA, que não possui personalidade jurídica.

9- Passo ao exame de mérito.
10- Como já delineado no curso do feito, caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo a acionada desconstituir os fatos apresentados.
11- A controvérsia reside em suposto vício de consentimento na contratação de empréstimos através de aplicativo e "Call Center" em decorrência da insuficiência de informações acerca das obrigações e encargos decorrentes do serviço.
12- Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à natureza da contratação. Maximize-se pelos áudios de ID 78517751, os saques realizados pela parte autora (ID 78517661), além de documentos capazes de confirmar a existência de saldo devedor (78517769).
13- A tese de violação do dever de informação suscitada na inicial não se sustenta, principalmente diante da natureza do cartão CREDCESTA. Restou demonstrado que a autora, por ser servidoar pública do Estado da Bahia, já participava do Programa Credcesta e que, por conta da alienação da participação acionária da EBAL (Empresa Baiana de Alimentos), o Estado da Bahia transferiu para a ré, através de contrato de licenciamento, os direitos de exploração comercial relativos ao cartão, motivo pelo qual a demandada foi obrigada a substituir o antigo cartão credcesta que a autora possuía. Uma das condições impostas pelo Estado da Bahia no edital de leilão da EBAL foi de que fosse mantido o Programa Credcesta pelo prazo de quinze anos em favor de todos os servidores públicos estaduais. Observa-se dos autos que a autora solicitou o desbloqueio do cartão, recebendo informações adicionais acerca da utilização do benefício.
14- No presente caso, não se aplica a Súmula 532 do STJ, pois, em que pese a ausência de solicitação de envio do cartão de crédito pela autora, a ré apenas enviou cartão de substituição ao cartão credcesta, programa a qual a autora já estava inserida em razão de ser servidora público estadual, valendo destacar, ademais, que a ativação do produto é opcional, não sofrendo a requerente qualquer cobrança ou inscrição de seus dados nos órgãos de proteção de crédito pelo simples recebimento do cartão. Oportuno registrar que o Decreto Estadual n. 18.353/18 prevê a concessão de linha de crédito pela EBAL aos servidores públicos estaduais.
15- Reitere-se, ademais que a autora efetuou saques com o cartão, não sendo crível que ignorasse a natureza do empréstimo realizado, constando ademais das faturas juntadas as informações sobre juros e condições de pagamento. Não se constata ainda qualquer reclamação administrativa realizada após o primeiro saque, tendo a acionante, ao contrário, utilizado o cartão para efetivar novo empréstimo, o que colide com a tese de desconhecimento trazida na inicial.
16- Neste sentido é entendimento do E. TJ-BA em casos semelhantes aos dos presentes autos, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUES REALIZADOS E IDENTIFICADOS NA FATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. No caso em tela, a parte autora efetuou a contratação de crédito junto ao banco acionado, nos dias 21.11.2018, no valor de R$ 3.000,00, dia 04.01.2019, no valor de R$ 587,10, dia 05.02.2019, no valor de R$ 1.472,39, dia 31.08.2019, no valor de R$ 3.000,00 e dia 02.10.2019, no valor de R$ 1.257,62, através de CALL CENTER. 2. A acionada trouxe, aos autos, TED confirmando o recebimento dos valores, além de gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação do cartão. Assim, descabe a alegação do Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito, uma vez que a própria parte autora confirma a solicitação de "saque" junto à ré. 3. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 4. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 5. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. [...]. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora.
(TJ-BA - Recurso Inominado,Número do Processo: 0100331-40.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 19/12/2023) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE SAQUE A SER PAGO ATRAVÉS DO CRÉDITO ROTATIVO, NÃO CONTRATADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CALL CENTER E WEB/APLICATIVO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED CREDITADA EM FAVOR DA AUTORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - RI: 00015225820228050137 JACOBINA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/09/2022) (g.n.).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. PARTE AUTORA QUE NÃO FAZ PROVA NOS AUTOS DO SEU DIREITO CONSTITUTIVO. BANCO RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARTE AUTORA QUE REQUER DESISTÊNCIA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA COMPROVANDO A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00260763920198050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2021) (g.n.).
17- Sendo assim, entendo que parte requerida trouxe à baila fato impeditivo do direito da parte autora, qual seja a utilização do cartão de crédito consignado pela mesma com a realização de saques em momentos distintos.
18- Portanto, demonstrada a presença do conhecimento pela parte autora acerca das condições dos serviço ao qual aderiu, inevitável a improcedência dos seus pedidos.
19- No caso em tela, a parte acionada trouxe aos autos TED e áudios da contratação, onde os atendentes orientam a consumidora acerca da natureza do serviço e das suas peculiaridades, especialmente a realização de descontos em folha e a possibilidade de amortização da dívida mediante pagamento de faturas e boletos. Chama a atenção ainda o fato de que não ocorreu apenas um saque, em oportunidade diversa, demonstrando a intimidade da parte consumidora com o serviço em questão. Portanto, diverso do que alegado na inicial, verifica-se que a autora sabia tratar-se com exatidão e minudencia o serviço pela mesma adquirido.
20- Além disso, cumpre observar que a vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada.
21- Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial, além da duplicidade de operações idênticas em diferentes momentos, evidenciam o conhecimento da consumidora acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida. Maximize-se quando a atendente informa que “este valor que está sendo disponibilizado não é um empréstimo. Quando é empréstimo aí entra o valor exato das parcelas, a quantidade exata de parcelas e o valor a pagar. Ele é um crédito rotativo e vai de acordo com a liberação da margem da senhora, entendeu? Por isso não informo a senhora o valor exato das parcelas” (áudio de ID 78517769).
22- Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23- Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, contudo, ficam com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça outrora deferida em seu favor.
24- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
26- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
27- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000066-26.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvio Sao Pedro De Jesus
Advogado: Denilton Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55999)
Curador: Joel Alves De Jesus
Curador: Joel Alves De Jesus
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro] 8000066-26.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ELVIO SAO PEDRO DE JESUS
CURADOR: JOEL ALVES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no valor de 60 vezes o salário do Acionante, com eventual desconto do valor pago administrativamente.

Alega resumidamente que, possuía Seguro de Vida com Certificado Individual do Segurado Corporate nº 93.081318.0001.8141 e Apólice: 81318 com Vigência: 31/10/2019 à 31/10/2020, tendo solicitado indenização por invalidez, em decorrência de suas condições psicológicas, contudo a Acionada realizou o pagamento do montante de R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor inferior ao constante na apólice.
Assim, pugna pela condenação da Acionada ao pagamento da diferença entre o valor pago (R$ 67.557,60) e o valor devido, 60 (sessenta vezes) o salário recebido, qual seja, R$ 3.545,17 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), totalizando R$ 212.710,20 (duzentos e doze mil, setecentos e dez reais e vinte centavos).
Instado, apresentou a Acionada METLIFE – METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contestação, ID 98114468, alegando sinteticamente:
O caso do requerente não se adequa à situação de “Invalidez permanente Total ou Parcial por Acidente”, em relação ao qual havia previsão de cobertura de R$ 135.115,20, mas de “Incapacidade por Doença Funcional”, cujo capital segurado é correspondente ao valor quitado, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);
A interpretação restritiva do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do Acionante;
O próprio pedido do requerente foi de cobertura de “Invalidez por Doença”;
A necessidade de produção de prova pericial;
Alternativamente, pugna sejam observados os limites da apólice, de R$135.115 e não R$ 212.710,20 como pretende a inicial;
Requer que, na hipótese de procedência, sejam aplicados os limites percentuais relativos à incapacidade do segurado na forma da circular 29/91 SUSEP;
Pugan pela aplicação da taxa SELIC para a eventual correção monetária dos valores devidos;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 99153797.
Réplica em ID 100757365.
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, em virtude da relação da relação jurídica existente entre a seguradora e a Acionante ser qualificada como de consumo . Ainda, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, impõe-se a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão do réu quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações do Requerente.
Não tendo as partes pleiteado dilação probatória, tendo a Acionante, inclusive, requerido o julgamento antecipado do mérito, e, não havendo necessidade de produção de novas provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de contrato de seguro coletivo, bilateral e oneroso, regido pelos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e proteção da confiança, que visa acautelar interesse do Acionado, em caso de sinistro, obrigando-se, para tanto, a Acionada ao pagamento de indenização cujos critérios de mensuração são previamente estabelecidos.
Assim, através da apólice são previstos os riscos assumidos, a vigência da cobertura, o limite da garantia, o valor do prêmio e a indenização devida, conforme disposto nos artigos 757 e 758 do Código Civil.
Ao que se extrai do certificado Individual do Segurado de ID 90977137, não impugnado pela Acionada, são previstos 02 (dois) tipos de indenização por invalidez, quais sejam (1) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e (2) Invalidez por Doença Funcional.
A controvérsia reside na liquidação da indenização diante da invalidez do Acionante e eventual pagamento inferior ao devido pela seguradora Acionada.
O Acionante buscou a indenização do seguro de acidentes pessoais pela Acionada, em razão de invalidez decorrente de Esquizofrenia desorganizada (F20.1) com dependência e tolerância a uso de benzodiazepídicos (F13.2), epilepsia (G40) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), conforme relatório de ID 90977690.
Em decorrência das patologias, foi constatada sua invalidez para o trabalho, sendo concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (ID 90977241) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício em decorrência da necessidade de acompanhante (ID 90977277).
O Acionante não trouxe à baila comprovação da ocorrência de acidente. Mais que isso, a análise tanto da inicial quanto da réplica deixa claro que o autor sequer menciona o suposto acidente do qual teria decorrido a moléstia, reiterando por várias vezes apenas que o valor pago foi inferior ao devido.
Não bastasse tal fato, vislumbra-se da comunicação de sinistro de ID 90977172, a solicitação de indenização em decorrência de invalidez por doença. Ainda, do Histórico de Créditos de ID 90977718, observa-se que o Acionante percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida quando a patologia não decorre de acidente de trabalho.
Assim, impende atestar que o Acionante faz jus ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional, cujo capital segurado é de trinta vezes o salário mensal do Acionante conforme previsto no contrato do Seguro.
Destaque-se que a base de cálculo da indenização é o salário previsto no contrato, contudo, não trouxe à baila, a Acionada, o referido instrumento, de modo que, deverá ser levado em consideração o montante percebido pelo Acionante como remuneração previdenciária (R$ 3.545,17).
Logo, faz jus o Acionante ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional no montante de R$ 106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).
Desse valor deverá ser compensado o montante já quitado, em 19/11/2020, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , com fulcro no art. 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada ao pagamento de indenização por Invalidez por Doença Funcional equivalente à trinta vezes a remuneração previdenciária do Acionante, totalizando R$106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), montante sobre o qual deverá ser aplicada taxa de INPC a contar da comunicação de sinistro (01/05/2016) até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a contar desde a citação, sendo que tal valor deverá ser abatido o montante de R$67.557,60 (sessenta e

sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sobre o qual também deverá ser aplicada taxa INPC a contar do pagamento (19/11/2020) até a efetiva compensação.
Ante a sucumbência mínima do Acionante, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e ao pagamento de honorários advocatícios, que, forte nos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10 % do valor da condenação.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000066-26.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvio Sao Pedro De Jesus
Advogado: Denilton Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55999)
Curador: Joel Alves De Jesus
Curador: Joel Alves De Jesus
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro] 8000066-26.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ELVIO SAO PEDRO DE JESUS
CURADOR: JOEL ALVES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no valor de 60 vezes o salário do Acionante, com eventual desconto do valor pago administrativamente.
Alega resumidamente que, possuía Seguro de Vida com Certificado Individual do Segurado Corporate nº 93.081318.0001.8141 e Apólice: 81318 com Vigência: 31/10/2019 à 31/10/2020, tendo solicitado indenização por invalidez, em decorrência de suas condições psicológicas, contudo a Acionada realizou o pagamento do montante de R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor inferior ao constante na apólice.
Assim, pugna pela condenação da Acionada ao pagamento da diferença entre o valor pago (R$ 67.557,60) e o valor devido, 60 (sessenta vezes) o salário recebido, qual seja, R$ 3.545,17 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), totalizando R$ 212.710,20 (duzentos e doze mil, setecentos e dez reais e vinte centavos).
Instado, apresentou a Acionada METLIFE – METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contestação, ID 98114468, alegando sinteticamente:
O caso do requerente não se adequa à situação de “Invalidez permanente Total ou Parcial por Acidente”, em relação ao qual havia previsão de cobertura de R$ 135.115,20, mas de “Incapacidade por Doença Funcional”, cujo capital segurado é correspondente ao valor quitado, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);
A interpretação restritiva do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do Acionante;
O próprio pedido do requerente foi de cobertura de “Invalidez por Doença”;
A necessidade de produção de prova pericial;
Alternativamente, pugna sejam observados os limites da apólice, de R$135.115 e não R$ 212.710,20 como pretende a inicial;
Requer que, na hipótese de procedência, sejam aplicados os limites percentuais relativos à incapacidade do segurado na forma da circular 29/91 SUSEP;
Pugan pela aplicação da taxa SELIC para a eventual correção monetária dos valores devidos;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 99153797.

Réplica em ID 100757365.
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, em virtude da relação da relação jurídica existente entre a seguradora e a Acionante ser qualificada como de consumo . Ainda, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, impõe-se a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão do réu quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações do Requerente.
Não tendo as partes pleiteado dilação probatória, tendo a Acionante, inclusive, requerido o julgamento antecipado do mérito, e, não havendo necessidade de produção de novas provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de contrato de seguro coletivo, bilateral e oneroso, regido pelos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e proteção da confiança, que visa acautelar interesse do Acionado, em caso de sinistro, obrigando-se, para tanto, a Acionada ao pagamento de indenização cujos critérios de mensuração são previamente estabelecidos.
Assim, através da apólice são previstos os riscos assumidos, a vigência da cobertura, o limite da garantia, o valor do prêmio e a indenização devida, conforme disposto nos artigos 757 e 758 do Código Civil.
Ao que se extrai do certificado Individual do Segurado de ID 90977137, não impugnado pela Acionada, são previstos 02 (dois) tipos de indenização por invalidez, quais sejam (1) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e (2) Invalidez por Doença Funcional.
A controvérsia reside na liquidação da indenização diante da invalidez do Acionante e eventual pagamento inferior ao devido pela seguradora Acionada.
O Acionante buscou a indenização do seguro de acidentes pessoais pela Acionada, em razão de invalidez decorrente de Esquizofrenia desorganizada (F20.1) com dependência e tolerância a uso de benzodiazepídicos (F13.2), epilepsia (G40) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), conforme relatório de ID 90977690.
Em decorrência das patologias, foi constatada sua invalidez para o trabalho, sendo concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (ID 90977241) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício em decorrência da necessidade de acompanhante (ID 90977277).
O Acionante não trouxe à baila comprovação da ocorrência de acidente. Mais que isso, a análise tanto da inicial quanto da réplica deixa claro que o autor sequer menciona o suposto acidente do qual teria decorrido a moléstia, reiterando por várias vezes apenas que o valor pago foi inferior ao devido.
Não bastasse tal fato, vislumbra-se da comunicação de sinistro de ID 90977172, a solicitação de indenização em decorrência de invalidez por doença. Ainda, do Histórico de Créditos de ID 90977718, observa-se que o Acionante percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida quando a patologia não decorre de acidente de trabalho.
Assim, impende atestar que o Acionante faz jus ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional, cujo capital segurado é de trinta vezes o salário mensal do Acionante conforme previsto no contrato do Seguro.
Destaque-se que a base de cálculo da indenização é o salário previsto no contrato, contudo, não trouxe à baila, a Acionada, o referido instrumento, de modo que, deverá ser levado em consideração o montante percebido pelo Acionante como remuneração previdenciária (R$ 3.545,17).
Logo, faz jus o Acionante ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional no montante de R$ 106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).
Desse valor deverá ser compensado o montante já quitado, em 19/11/2020, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , com fulcro no art. 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada ao pagamento de indenização por Invalidez por Doença Funcional equivalente à trinta vezes a remuneração previdenciária do Acionante, totalizando R$106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), montante sobre o qual deverá ser aplicada taxa de INPC a contar da comunicação de sinistro (01/05/2016) até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a contar desde a citação, sendo que tal valor deverá ser abatido o montante de R$67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sobre o qual também deverá ser aplicada taxa INPC a contar do pagamento (19/11/2020) até a efetiva compensação.
Ante a sucumbência mínima do Acionante, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e ao pagamento de honorários advocatícios, que, forte nos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10 % do valor da condenação.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000066-26.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Elvio Sao Pedro De Jesus
Advogado: Denilton Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55999)
Curador: Joel Alves De Jesus
Curador: Joel Alves De Jesus
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro] 8000066-26.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ELVIO SAO PEDRO DE JESUS
CURADOR: JOEL ALVES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no valor de 60 vezes o salário do Acionante, com eventual desconto do valor pago administrativamente.
Alega resumidamente que, possuía Seguro de Vida com Certificado Individual do Segurado Corporate nº 93.081318.0001.8141 e Apólice: 81318 com Vigência: 31/10/2019 à 31/10/2020, tendo solicitado indenização por invalidez, em decorrência de suas condições psicológicas, contudo a Acionada realizou o pagamento do montante de R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor inferior ao constante na apólice.
Assim, pugna pela condenação da Acionada ao pagamento da diferença entre o valor pago (R$ 67.557,60) e o valor devido, 60 (sessenta vezes) o salário recebido, qual seja, R$ 3.545,17 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), totalizando R$ 212.710,20 (duzentos e doze mil, setecentos e dez reais e vinte centavos).
Instado, apresentou a Acionada METLIFE – METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contestação, ID 98114468, alegando sinteticamente:
O caso do requerente não se adequa à situação de “Invalidez permanente Total ou Parcial por Acidente”, em relação ao qual havia previsão de cobertura de R$ 135.115,20, mas de “Incapacidade por Doença Funcional”, cujo capital segurado é correspondente ao valor quitado, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);
A interpretação restritiva do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do Acionante;
O próprio pedido do requerente foi de cobertura de “Invalidez por Doença”;
A necessidade de produção de prova pericial;
Alternativamente, pugna sejam observados os limites da apólice, de R$135.115 e não R$ 212.710,20 como pretende a inicial;
Requer que, na hipótese de procedência, sejam aplicados os limites percentuais relativos à incapacidade do segurado na forma da circular 29/91 SUSEP;
Pugan pela aplicação da taxa SELIC para a eventual correção monetária dos valores devidos;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 99153797.
Réplica em ID 100757365.
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, em virtude da relação da relação jurídica existente entre a seguradora e a Acionante ser qualificada como de consumo . Ainda, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, impõe-se a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão do réu quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações do Requerente.
Não tendo as partes pleiteado dilação probatória, tendo a Acionante, inclusive, requerido o julgamento antecipado do mérito, e, não havendo necessidade de produção de novas provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de contrato de seguro coletivo, bilateral e oneroso, regido pelos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e proteção da confiança, que visa acautelar interesse do Acionado, em caso de sinistro, obrigando-se, para tanto, a Acionada ao pagamento de indenização cujos critérios de mensuração são previamente estabelecidos.
Assim, através da apólice são previstos os riscos assumidos, a vigência da cobertura, o limite da garantia, o valor do prêmio e a indenização devida, conforme disposto nos artigos 757 e 758 do Código Civil.
Ao que se extrai do certificado Individual do Segurado de ID 90977137, não impugnado pela Acionada, são previstos 02 (dois) tipos de indenização por invalidez, quais sejam (1) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e (2) Invalidez por Doença Funcional.

A controvérsia reside na liquidação da indenização diante da invalidez do Acionante e eventual pagamento inferior ao devido pela seguradora Acionada.
O Acionante buscou a indenização do seguro de acidentes pessoais pela Acionada, em razão de invalidez decorrente de Esquizofrenia desorganizada (F20.1) com dependência e tolerância a uso de benzodiazepídicos (F13.2), epilepsia (G40) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), conforme relatório de ID 90977690.
Em decorrência das patologias, foi constatada sua invalidez para o trabalho, sendo concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (ID 90977241) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício em decorrência da necessidade de acompanhante (ID 90977277).
O Acionante não trouxe à baila comprovação da ocorrência de acidente. Mais que isso, a análise tanto da inicial quanto da réplica deixa claro que o autor sequer menciona o suposto acidente do qual teria decorrido a moléstia, reiterando por várias vezes apenas que o valor pago foi inferior ao devido.
Não bastasse tal fato, vislumbra-se da comunicação de sinistro de ID 90977172, a solicitação de indenização em decorrência de invalidez por doença. Ainda, do Histórico de Créditos de ID 90977718, observa-se que o Acionante percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida quando a patologia não decorre de acidente de trabalho.
Assim, impende atestar que o Acionante faz jus ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional, cujo capital segurado é de trinta vezes o salário mensal do Acionante conforme previsto no contrato do Seguro.
Destaque-se que a base de cálculo da indenização é o salário previsto no contrato, contudo, não trouxe à baila, a Acionada, o referido instrumento, de modo que, deverá ser levado em consideração o montante percebido pelo Acionante como remuneração previdenciária (R$ 3.545,17).
Logo, faz jus o Acionante ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional no montante de R$ 106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).
Desse valor deverá ser compensado o montante já quitado, em 19/11/2020, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , com fulcro no art. 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada ao pagamento de indenização por Invalidez por Doença Funcional equivalente à trinta vezes a remuneração previdenciária do Acionante, totalizando R$106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), montante sobre o qual deverá ser aplicada taxa de INPC a contar da comunicação de sinistro (01/05/2016) até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a contar desde a citação, sendo que tal valor deverá ser abatido o montante de R$67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sobre o qual também deverá ser aplicada taxa INPC a contar do pagamento (19/11/2020) até a efetiva compensação.
Ante a sucumbência mínima do Acionante, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e ao pagamento de honorários advocatícios, que, forte nos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10 % do valor da condenação.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000066-26.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvio Sao Pedro De Jesus
Advogado: Denilton Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55999)
Curador: Joel Alves De Jesus
Curador: Joel Alves De Jesus
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro] 8000066-26.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ELVIO SAO PEDRO DE JESUS
CURADOR: JOEL ALVES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no valor de 60 vezes o salário do Acionante, com eventual desconto do valor pago administrativamente.
Alega resumidamente que, possuía Seguro de Vida com Certificado Individual do Segurado Corporate nº 93.081318.0001.8141 e Apólice: 81318 com Vigência: 31/10/2019 à 31/10/2020, tendo solicitado indenização por invalidez, em decorrência de suas condições psicológicas, contudo a Acionada realizou o pagamento do montante de R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor inferior ao constante na apólice.
Assim, pugna pela condenação da Acionada ao pagamento da diferença entre o valor pago (R$ 67.557,60) e o valor devido, 60 (sessenta vezes) o salário recebido, qual seja, R$ 3.545,17 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), totalizando R$ 212.710,20 (duzentos e doze mil, setecentos e dez reais e vinte centavos).
Instado, apresentou a Acionada METLIFE – METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contestação, ID 98114468, alegando sinteticamente:
O caso do requerente não se adequa à situação de “Invalidez permanente Total ou Parcial por Acidente”, em relação ao qual havia previsão de cobertura de R$ 135.115,20, mas de “Incapacidade por Doença Funcional”, cujo capital segurado é correspondente ao valor quitado, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);
A interpretação restritiva do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do Acionante;
O próprio pedido do requerente foi de cobertura de “Invalidez por Doença”;
A necessidade de produção de prova pericial;
Alternativamente, pugna sejam observados os limites da apólice, de R$135.115 e não R$ 212.710,20 como pretende a inicial;
Requer que, na hipótese de procedência, sejam aplicados os limites percentuais relativos à incapacidade do segurado na forma da circular 29/91 SUSEP;
Pugan pela aplicação da taxa SELIC para a eventual correção monetária dos valores devidos;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 99153797.
Réplica em ID 100757365.
É o relatório.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A aplicabilidade da norma consumerista ao caso é evidente, em virtude da relação da relação jurídica existente entre a seguradora e a Acionante ser qualificada como de consumo . Ainda, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, impõe-se a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente.
Se é assim, a eventual omissão do réu quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações do Requerente.
Não tendo as partes pleiteado dilação probatória, tendo a Acionante, inclusive, requerido o julgamento antecipado do mérito, e, não havendo necessidade de produção de novas provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de contrato de seguro coletivo, bilateral e oneroso, regido pelos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e proteção da confiança, que visa acautelar interesse do Acionado, em caso de sinistro, obrigando-se, para tanto, a Acionada ao pagamento de indenização cujos critérios de mensuração são previamente estabelecidos.
Assim, através da apólice são previstos os riscos assumidos, a vigência da cobertura, o limite da garantia, o valor do prêmio e a indenização devida, conforme disposto nos artigos 757 e 758 do Código Civil.
Ao que se extrai do certificado Individual do Segurado de ID 90977137, não impugnado pela Acionada, são previstos 02 (dois) tipos de indenização por invalidez, quais sejam (1) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e (2) Invalidez por Doença Funcional.
A controvérsia reside na liquidação da indenização diante da invalidez do Acionante e eventual pagamento inferior ao devido pela seguradora Acionada.
O Acionante buscou a indenização do seguro de acidentes pessoais pela Acionada, em razão de invalidez decorrente de Esquizofrenia desorganizada (F20.1) com dependência e tolerância a uso de benzodiazepídicos (F13.2), epilepsia (G40) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), conforme relatório de ID 90977690.
Em decorrência das patologias, foi constatada sua invalidez para o trabalho, sendo concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (ID 90977241) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício em decorrência da necessidade de acompanhante (ID 90977277).
O Acionante não trouxe à baila comprovação da ocorrência de acidente. Mais que isso, a análise tanto da inicial quanto da réplica deixa claro que o autor sequer menciona o suposto acidente do qual teria decorrido a moléstia, reiterando por várias vezes apenas que o valor pago foi inferior ao devido.
Não bastasse tal fato, vislumbra-se da comunicação de sinistro de ID 90977172, a solicitação de indenização em decorrência de invalidez por doença. Ainda, do Histórico de Créditos de ID 90977718, observa-se que o Acionante percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida quando a patologia não decorre de acidente de trabalho.
Assim, impende atestar que o Acionante faz jus ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional, cujo capital segurado é de trinta vezes o salário mensal do Acionante conforme previsto no contrato do Seguro.
Destaque-se que a base de cálculo da indenização é o salário previsto no contrato, contudo, não trouxe à baila, a Acionada, o referido instrumento, de modo que, deverá ser levado em consideração o montante percebido pelo Acionante como remuneração previdenciária (R$ 3.545,17).
Logo, faz jus o Acionante ao recebimento de indenização por Invalidez por Doença Funcional no montante de R$ 106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Desse valor deverá ser compensado o montante já quitado, em 19/11/2020, R$ 67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , com fulcro no art. 487, I, do CPC, para efeito de condenar a Acionada ao pagamento de indenização por Invalidez por Doença Funcional equivalente à trinta vezes a remuneração previdenciária do Acionante, totalizando R$106.355,10 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), montante sobre o qual deverá ser aplicada taxa de INPC a contar da comunicação de sinistro (01/05/2016) até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a contar desde a citação, sendo que tal valor deverá ser abatido o montante de R$67.557,60 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sobre o qual também deverá ser aplicada taxa INPC a contar do pagamento (19/11/2020) até a efetiva compensação.
Ante a sucumbência mínima do Acionante, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e ao pagamento de honorários advocatícios, que, forte nos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10 % do valor da condenação.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000379-84.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalino Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem] 8000379-84.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ROSALINO AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora (1) a manutenção dos sinais de Tv do Acionante; e, (2) a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega resumidamente que adquiriu, em 11/03/2014, o produto “Sky Livre” pelo valor de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), ocasião em que foi informado que “Sky Livre” substituiria a parabólica banda C, sem pagamento de mensalidades. Ocorre que, recebeu comunicado da Acionada informando que não mais trabalha com a parabólica digital e que o Acionante deveria adquirir um novo plano.
Destaca que, o produto adquirido lhe dava acesso a canais abertos, sem qualquer mensalidade, contudo, para ter o serviço restabelecido, foi cobrado o montante de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instada, apresentou a Acionada SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. contestação, ID 116967313, alegando sinteticamente:
A ausência de comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ao Acionante;
A inexistência de pretensão resistida, eis que não tentou o Acionante resolver administrativamente a situação;
A ausência de endereço eletrônico do Acionante e inadequação do valor atribuído à causa;
No mérito, formula proposta de acordo e destaca que o não guarda qualquer relação com o funcionamento do produto “Sky Livre”;
A ausência de atualização cadastral anual, apesar de ter sido o Acionante notificado por tela de aviso em seu televisor;
A inocorrência de danos morais;
A ausência de prova dos fatos alegados pelo Acionante; e,
A impossibilidade de inversão do ônus da prova ante a ausência de verossimilhança.
Réplica apresentada em ID 71846610.

Audiência conciliatória sem acordo, ID 118938432.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, calha destacar que, no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de despesas processuais em primeiro grau. Outrossim, em eventual recurso apresentado pela Requerente, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ocorrerá conjuntamente com o exame de admissibilidade do recurso.
Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual pois não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
No que concerne a alegada inadequação da exordial ante a ausência de endereço eletrônico, em observância a simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais, verifico a inocorrência de qualquer prejuízo ao processamento do feito. Outrossim, constam na exordial informações necessárias para identificação do Acionante e sua residência.
Atinente ao valor da causa, constato que o Acionante observou os ditames do Art. 292 do CPC ao atribuir valor à demanda, não havendo razão para arguição da Acionada.
Passo a análise do mérito.
Como já tratado no curso do feito, aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso é evidente, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da Acionante.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
A tese segundo a qual o “SKY LIVRE” seria mero produto e não serviço prestado pela requerida não se sustenta.
Sobre o tema, define o art. 3º do CDC que:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ocorre que, por vezes, a utilização de um serviço demanda a aquisição pelo consumidor de um bem ao qual se encontra vinculado.
No caso dos autos, de acordo com as informações trazidas pelo próprio requerido, o aparelho vendido não é capaz, sem sua intervenção, de acessar os canais de TV aberta disponíveis no mercado.
Como se nota, portanto, o uso do equipamento ao fim essencial a que se destina depende necessariamente da intervenção constante e ininterrupta da SKY BRASIL SERVIÇOS, que recebe o sinal das emissoras e retransmite ao cliente.
Em outras palavras, sem a intervenção reiterada da requerida o “produto” é absolutamente inútil o que demonstra de forma cabal não se tratar de um produto em si, mas de equipamento por meio do qual se acessa o serviço prestado pela ré.
Sob esta perspectiva, inegável que as obrigações da empresa para com seus clientes não se esgotam com a alienação do produto, havendo efetivo serviço constantemente prestado.
Uma observação é relevante: o modelo de negócios aplicado ao “SKY LIVRE”, vendido por meio do comércio varejista diretamente ao cliente final como se mero produto fosse, aparentemente fez com que a contratação daquilo que em verdade é um serviço se desse sem qualquer formalização por instrumento próprio.
De fato, apesar de apresentar “TERMO DE USO DO EQUIPAMENTO SKY LIVRE” (id 116967339) do que seria o “Sky Livre” a Acionada sequer alega, e nem poderia, que com tais termos tenha o consumidor aderido por qualquer meio à época da contratação. Tudo indica que não houve assinatura de contrato nem qualquer instrumento de formalização do ajuste.
Ultrapassado o ponto, nota-se que o requerido, ao menos do que consta da contestação, teria deixado de prestar o serviço por conta da omissão do consumidor quanto ao deve de realizar seu recadastramento.
Sobre a tese, algumas ponderações são necessárias.
Em primeiro plano, o princípio da proteção, dever lateral dos negócios jurídicos decorrentes da boa fé com a qual devem se portar os contratantes, exige que ambos os polos do negócio jurídico se valham dos meios disponíveis e necessários a garantir sua higidez e continuidade.
No caso, o réu resume-se a alegar ter feito apresentar-se no televisor do requerente a informação quanto à necessidade de realizar seu recadastramento. A alegação não é acompanhada de qualquer prova. Não há indício de que tenha comunicado ao cliente ainda os motivos da suspensão por qualquer outro meio conhecido.
Por outro lado, é de se observar que, nos termos do próprio TERMO DE USO DO EQUIPAMENTO SKY LIVRE do serviço, consta que “3.4 Dentro de cada período de 12 (doze) meses, o usuário deverá atualizar o seu cadastro no site www.skylivre.com.br, pelo fax ou e-mail previamente informado ao usuário em mensagem exibida na tela do televisor ou outro meio de comunicação, para evitar o bloqueio de segurança decorrente da regionalização da programação e disponibilidade de alguns canais”
Ora, considerando, a justificativa utilizada, a regionalização de alguns canais a demandar a confirmação periódica do endereço de instalação, seria razoável imaginar a suspensão dos canais regionais, jamais de toda a programação do serviço.
Sendo assim, avalio que, de fato, a requerida suspendeu indevidamente o serviço “SKY LIVRE” prestado ao requerido por contrato de tempo indeterminado, não comprovando a existência de qualquer motivo razoável ou notificação prévia à interrupção.
Especificamente em relação ao pedido indenizatório, conforme se nota, trata a ação de descumprimento contratual, o que, conforme posicionamento jurisprudencial pacífico do STJ, apenas excepcionalmente admite a fixação de indenização por danos de ordem extrapatrimonial.
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura lesão indenizável, salvo quando descritas consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 476.290/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO EM SINAL DE TV ABERTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. O mero

descumprimento contratual é insuficiente para reconhecimento da existência de danos morais. Precedentes STJ. Caso concreto em que houve bloqueio/interrupção na transmissão do sinal de TV aberta para o receptor SKY, caracterizando descumprimento de contrato, mas sem maiores consequências na rotina do consumidor. Ausente o dever de indenizar. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007695109, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 21/06/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007695109 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)
RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Prestação de serviços – "Sky livre" - Suspensão dos canais de TV aberta. – Abusividade - Obrigação de restituir os valores pagos a título do negócio – Aplicação do CDC - Danos morais não caracterizados - Descumprimento contratual que não se equipara a prática de conduta ilícita - Recurso provido em parte.(TJ-SP - AC: 10011163520188260150 SP 1001116-35.2018.8.26.0150, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 31/05/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)
RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. OI LIVRE. INTERRUPÇÃO DE SINAL ABERTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO NCPC. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. A decisão hostilizada julgou parcialmente procedente o pedido, conforme se transcreve: ¿Isto posto, julgo procedente em parte os pedidos para determinar o restabelecimento do serviço ofertado na modalidade OI TV LIVRE e nos termos inicialmente contratados, sem a cobrança de quaisquer taxas de adesão ou mensalidade/recarga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Inobstante tenha a Recorrida, comprovadamente realizado a interrupção, entendo que o fato em litígio não enseja uma compensação indenizatória. Não teve a parte autora em razão da conduta adotada pela empresa acionada, sua honra ou sua imagem violada, ou exposta ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como não sofreu dor psicológica em razão dos fatos narrados na inicial. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente os termos do julgado de primeiro grau. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da acionante nos termos acima. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000287-96.2020.8.05.0211,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/10/2020)
A situação dos autos caracteriza irregularidade contratual, sujeita aos ônus previstos no ajuste, caso existentes. Omisso o contrato quanto a penalidades decorrentes do descumprimento, ressalvada a hipótese de circunstâncias que superem esta circunstância, não há que se falar em danos de ordem extrapatrimonial.
Para além destas circunstâncias, é de se anotar que, à época da interrupção do serviço os canais da TV aberta já tinha sinal digital emitido diretamente pelas próprias emissoras, o que diminui em boa medida a utilidade do serviço objeto da ação e, consequentemente, torna pouco crível que a sua suspensão tenha causado efetivo prejuízo à parte autora.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, para condenar o requerido a restabelecer o serviço contratado ofertando à requerente os canais de TV aberta previstos para o produto SKY livre, sem qualquer cobrança adicional de mensalidade ou recarga, no prazo de 10 (dez) dias..
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000379-84.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalino Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem] 8000379-84.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ROSALINO AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação em que pretende a parte autora (1) a manutenção dos sinais de Tv do Acionante; e, (2) a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega resumidamente que adquiriu, em 11/03/2014, o produto “Sky Livre” pelo valor de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), ocasião em que foi informado que “Sky Livre” substituiria a parabólica banda C, sem pagamento de mensalidades. Ocorre que, recebeu comunicado da Acionada informando que não mais trabalha com a parabólica digital e que o Acionante deveria adquirir um novo plano.
Destaca que, o produto adquirido lhe dava acesso a canais abertos, sem qualquer mensalidade, contudo, para ter o serviço restabelecido, foi cobrado o montante de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instada, apresentou a Acionada SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. contestação, ID 116967313, alegando sinteticamente:
A ausência de comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ao Acionante;
A inexistência de pretensão resistida, eis que não tentou o Acionante resolver administrativamente a situação;
A ausência de endereço eletrônico do Acionante e inadequação do valor atribuído à causa;
No mérito, formula proposta de acordo e destaca que o não guarda qualquer relação com o funcionamento do produto “Sky Livre”;
A ausência de atualização cadastral anual, apesar de ter sido o Acionante notificado por tela de aviso em seu televisor;
A inocorrência de danos morais;
A ausência de prova dos fatos alegados pelo Acionante; e,
A impossibilidade de inversão do ônus da prova ante a ausência de verossimilhança.
Réplica apresentada em ID 71846610.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 118938432.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, calha destacar que, no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de despesas processuais em primeiro grau. Outrossim, em eventual recurso apresentado pela Requerente, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ocorrerá conjuntamente com o exame de admissibilidade do recurso.
Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual pois não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
No que concerne a alegada inadequação da exordial ante a ausência de endereço eletrônico, em observância a simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais, verifico a inocorrência de qualquer prejuízo ao processamento do feito. Outrossim, constam na exordial informações necessárias para identificação do Acionante e sua residência.
Atinente ao valor da causa, constato que o Acionante observou os ditames do Art. 292 do CPC ao atribuir valor à demanda, não havendo razão para arguição da Acionada.
Passo a análise do mérito.
Como já tratado no curso do feito, aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso é evidente, presente a hipossuficiência do consumidor, que, neste caso, é presumida por tratar-se de pessoa física, bem assim a verossimilhança das suas alegações, correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório em favor da Acionante.
Se é assim, a eventual omissão da Acionada quanto ao afastamento dos fatos narrados na inicial implica a presunção de veracidade das alegações da Acionante.
A tese segundo a qual o “SKY LIVRE” seria mero produto e não serviço prestado pela requerida não se sustenta.
Sobre o tema, define o art. 3º do CDC que:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ocorre que, por vezes, a utilização de um serviço demanda a aquisição pelo consumidor de um bem ao qual se encontra vinculado.
No caso dos autos, de acordo com as informações trazidas pelo próprio requerido, o aparelho vendido não é capaz, sem sua intervenção, de acessar os canais de TV aberta disponíveis no mercado.
Como se nota, portanto, o uso do equipamento ao fim essencial a que se destina depende necessariamente da intervenção constante e ininterrupta da SKY BRASIL SERVIÇOS, que recebe o sinal das emissoras e retransmite ao cliente.
Em outras palavras, sem a intervenção reiterada da requerida o “produto” é absolutamente inútil o que demonstra de forma cabal não se tratar de um produto em si, mas de equipamento por meio do qual se acessa o serviço prestado pela ré.
Sob esta perspectiva, inegável que as obrigações da empresa para com seus clientes não se esgotam com a alienação do produto, havendo efetivo serviço constantemente prestado.
Uma observação é relevante: o modelo de negócios aplicado ao “SKY LIVRE”, vendido por meio do comércio varejista diretamente ao cliente final como se mero produto fosse, aparentemente fez com que a contratação daquilo que em verdade é um serviço se desse sem qualquer formalização por instrumento próprio.
De fato, apesar de apresentar “TERMO DE USO DO EQUIPAMENTO SKY LIVRE” (id 116967339) do que seria o “Sky Livre” a Acionada sequer alega, e nem poderia, que com tais termos tenha o consumidor aderido por qualquer meio à época da contratação. Tudo indica que não houve assinatura de contrato nem qualquer instrumento de formalização do ajuste.

Ultrapassado o ponto, nota-se que o requerido, ao menos do que consta da contestação, teria deixado de prestar o serviço por conta da omissão do consumidor quanto ao deve de realizar seu recadastramento.
Sobre a tese, algumas ponderações são necessárias.
Em primeiro plano, o princípio da proteção, dever lateral dos negócios jurídicos decorrentes da boa fé com a qual devem se portar os contratantes, exige que ambos os polos do negócio jurídico se valham dos meios disponíveis e necessários a garantir sua higidez e continuidade.
No caso, o réu resume-se a alegar ter feito apresentar-se no televisor do requerente a informação quanto à necessidade de realizar seu recadastramento. A alegação não é acompanhada de qualquer prova. Não há indício de que tenha comunicado ao cliente ainda os motivos da suspensão por qualquer outro meio conhecido.
Por outro lado, é de se observar que, nos termos do próprio TERMO DE USO DO EQUIPAMENTO SKY LIVRE do serviço, consta que "3.4 Dentro de cada período de 12 (doze) meses, o usuário deverá atualizar o seu cadastro no site www.skylivre.com.br, pelo fax ou e-mail previamente informado ao usuário em mensagem exibida na tela do televisor ou outro meio de comunicação, para evitar o bloqueio de segurança decorrente da regionalização da programação e disponibilidade de alguns canais"
Ora, considerando, a justificativa utilizada, a regionalização de alguns canais a demandar a confirmação periódica do endereço de instalação, seria razoável imaginar a suspensão dos canais regionais, jamais de toda a programação do serviço.
Sendo assim, avalio que, de fato, a requerida suspendeu indevidamente o serviço "SKY LIVRE" prestado ao requerido por contrato de tempo indeterminado, não comprovando a existência de qualquer motivo razoável ou notificação prévia à interrupção.
Especificamente em relação ao pedido indenizatório, conforme se nota, trata a ação de descumprimento contratual, o que, conforme posicionamento jurisprudencial pacífico do STJ, apenas excepcionalmente admite a fixação de indenização por danos de ordem extrapatrimonial.
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura lesão indenizável, salvo quando descritas consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 476.290/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO EM SINAL DE TV ABERTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. O mero descumprimento contratual é insuficiente para reconhecimento da existência de danos morais. Precedentes STJ. Caso concreto em que houve bloqueio/interrupção na transmissão do sinal de TV aberta para o receptor SKY, caracterizando descumprimento de contrato, mas sem maiores consequências na rotina do consumidor. Ausente o dever de indenizar. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007695109, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 21/06/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007695109 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)
RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Prestação de serviços – "Sky livre" - Suspensão dos canais de TV aberta. – Abusividade - Obrigação de restituir os valores pagos a título do negócio – Aplicação do CDC - Danos morais não caracterizados - Descumprimento contratual que não se equipara a prática de conduta ilícita - Recurso provido em parte.(TJ-SP - AC: 10011163520188260150 SP 1001116-35.2018.8.26.0150, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 31/05/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)
RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. OI LIVRE. INTERRUPÇÃO DE SINAL ABERTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO NCPC. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. A decisão hostilizada julgou parcialmente procedente o pedido, conforme se transcreve: ¿Isto posto, julgo procedente em parte os pedidos para determinar o restabelecimento do serviço ofertado na modalidade OI TV LIVRE e nos termos inicialmente contratados, sem a cobrança de quaisquer taxas de adesão ou mensalidade/recarga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 até o limite máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Inobstante tenha a Recorrida, comprovadamente realizado a interrupção, entendo que o fato em litígio não enseja uma compensação indenizatória. Não teve a parte autora em razão da conduta adotada pela empresa acionada, sua honra ou sua imagem violada, ou exposta ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como não sofreu dor psicológica em razão dos fatos narrados na inicial. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente os termos do julgado de primeiro grau. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da acionante nos termos acima. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000287-96.2020.8.05.0211,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/10/2020)
A situação dos autos caracteriza irregularidade contratual, sujeita aos ônus previstos no ajuste, caso existentes. Omisso o contrato quanto a penalidades decorrentes do descumprimento, ressalvada a hipótese de circunstâncias que superem esta circunstância, não há que se falar em danos de ordem extrapatrimonial.
Para além destas circunstâncias, é de se anotar que, à época da interrupção do serviço os canais da TV aberta já tinha sinal digital emitido diretamente pelas próprias emissoras, o que diminui em boa medida a utilidade do serviço objeto da ação e, consequentemente, torna pouco crível que a sua suspensão tenha causado efetivo prejuízo à parte autora.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, para condenar o requerido a restabelecer o serviço contratado ofertando à requerente os canais de TV aberta previstos para o produto SKY livre, sem qualquer cobrança adicional de mensalidade ou recarga, no prazo de 10 (dez) dias..
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000117-42.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Zenaide Dantas De Jesus Santana
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Joefson De Santana Figueiredo
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000117-42.2018.8.05.0054
AUTOR: ZENAIDE DANTAS DE JESUS SANTANA

REU: JOEFSON DE SANTANA FIGUEIREDO

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Saliento que a relação jurídica entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade da companhia aérea, na condição de fornecedor, em caso de falha na prestação de serviço, é de natureza objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Narra a petição inicial que:
O Requerente contratou os serviços da Requerida por meio de seu site de viagens (E-mails e comprovantes anexos), cujo objeto era passagens aéreas de ida, saindo de Aracaju, com destino à cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, com nº de reserva VE24VV.
Logo na chegada em Mossoró, o Requerente descobriu que suas 2 (duas) bagagens foram extraviadas, etiquetas nºs AD 778059 e AD 775990, conforme documentos anexos, permanecendo 2 (dois) dias sem roupas e objetos pessoais em uma cidade cujo objetivo era exclusivamente com fins profissionais.
A empresa solicitou que enviasse e-mail e assinasse relatórios sobre a perda da bagagem, tendo encontrado e enviado a bagagem apenas 2 (dois) dias depois.
O Requerente entrou em contato com os prepostos da empresa, informando que possuía compromisso importante de trabalho naquele mesmo dia no período da tarde, no entanto, não teve como recuperar nenhum item, haja vista sua mala se encontrar em outra cidade.
Desta forma, foi obrigado a realizar compras de materiais essenciais de higiene e roupas para utilizar em sua estadia, até a chegada de sua bagagem.
Resta evidente o absurdo e os danos causados ao Requerente, sendo que a Requerida foi completamente negligente e ineficiente na resolução do problema.
Pelo exposto, a má prestação do serviço contratado é evidente, com completo desleixo, negligência e imperícia, deixando o Requerente em uma situação extremamente complicada em uma cidade completamente desconhecida, motivos pelos quais a Requerida deve ser condenada ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados.
4. Em contestação, a parte ré refutou as alegações de falha no serviço prestado e de responsabilidade civil pelo desvio/extravio na bagagem da parte autora.
5. Contudo, a companhia aérea nada juntou a fim de afastar os fatos relatados pela parte autora.
6. Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
7. Da análise dos autos, tenho como incontroverso o extravio, por dois dias, de bagagem em voo administrado pela requerida, o que foi confirmado pela própria ré em sua peça contestaória.
8. É inconteste que a parte ré assumiu a obrigação de transportar os passageiros incólumes, bem como suas bagagens ao seu destino, em perfeito estado. A propósito, cumpre salientar que o contrato de transporte é de obrigação de resultado, sendo necessário que se faça nos termos avençados. Conforme o artigo 730, do Código Civil, “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.
9. No presente caso, ante o desvio/extravio da mala, que somente foi devolvida ao autor despois de um par de dias, evidenciada a má-prestação de serviços da companhia aérea.
10. Da análise dos autos, especialmente das notas fiscais juntadas pela parte autora (ID 151082835), percebo que, por se encontrar sem suas roupas e pertences pessoais, foram realizadas compras de itens que seriam utilizados pelo demandante.
11. Tais compras e valores não foram contestados pela parte autora, motivo pelo qual reconheço como devidos R$375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) custeados pelo autor para aquisição de roupas e artigos de uso pessoal.
12. Destaca-se, nesse ponto, que a Lei 8.078/90 estabelece para o consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

13. Ademais, convém frisar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha, no julgado do Recurso Extraordinário 636.331/RJ, fixado a tese de que, no caso de extravio de bagagem em viagens internacionais não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e sim o Tratado de Varsóvia, sendo que o Decreto nº 5.910/2006 promulga a convenção para a unificação de regras relativas ao transporte aérea internacional, no presente caso, contudo, discute-se o extravio e perda de bagagens em voo nacional, importando, por conseguinte, na responsabilidade do transportador já disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais esta responsabilidade consta também da Portaria n. 676/GC-5/2000 da ANAC, no art. 35 a seguinte disposição:
Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.
§1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.
§2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.
14. Assim, paralelamente ao reconhecimento dos danos materiais, vislumbro a caracterização de danos extrapatrimoniais causados à parte autora, que, por desídia da parte ré, passou por transtornos inesperados que extrapolam os limites da razoabilidade e do simples aborrecimento, prescindindo de prova de efetivo prejuízo.
15. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos, e, no caso dos autos, é indubitável a necessidade que a parte autora tinha dos seus itens de uso pessoal.
16. Sobre a teoria do desvio produtivo, colaciono entendimento do Colendo STJ:
[...]
7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
[...]
(STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
17. Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização.
18. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
19. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
20. Assim sendo, convém fixar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias - notadamente o efetivo extravio da bagagem por dois dias - e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
21. Nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, com incidência de juros de mora desde a citação.
22. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:
a) CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR à parte autora - a título de DANOS MATERIAIS EMERGENTES - o valor líquido de R$375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação;
b) CONDENAR a empresa ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000117-42.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Zenaide Dantas De Jesus Santana
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Joefson De Santana Figueiredo
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000117-42.2018.8.05.0054
AUTOR: ZENAIDE DANTAS DE JESUS SANTANA

REU: JOEFSON DE SANTANA FIGUEIREDO

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Saliento que a relação jurídica entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade da companhia aérea, na condição de fornecedor, em caso de falha na prestação de serviço, é de natureza objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Narra a petição inicial que:
O Requerente contratou os serviços da Requerida por meio de seu site de viagens (E-mails e comprovantes anexos), cujo objeto era passagens aéreas de ida, saindo de Aracaju, com destino à cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, com nº de reserva VE24VV.
Logo na chegada em Mossoró, o Requerente descobriu que suas 2 (duas) bagagens foram extraviadas, etiquetas nºs AD 778059 e AD 775990, conforme documentos anexos, permanecendo 2 (dois) dias sem roupas e objetos pessoais em uma cidade cujo objetivo era exclusivamente com fins profissionais.
A empresa solicitou que enviasse e-mail e assinasse relatórios sobre a perda da bagagem, tendo encontrado e enviado a bagagem apenas 2 (dois) dias depois.
O Requerente entrou em contato com os prepostos da empresa, informando que possuía compromisso importante de trabalho naquele mesmo dia no período da tarde, no entanto, não teve como recuperar nenhum item, haja vista sua mala se encontrar em outra cidade.
Desta forma, foi obrigado a realizar compras de materiais essenciais de higiene e roupas para utilizar em sua estadia, até a chegada de sua bagagem.
Resta evidente o absurdo e os danos causados ao Requerente, sendo que a Requerida foi completamente negligente e ineficiente na resolução do problema.
Pelo exposto, a má prestação do serviço contratado é evidente, com completo desleixo, negligência e imperícia, deixando o Requerente em uma situação extremamente complicada em uma cidade completamente desconhecida, motivos pelos quais a Requerida deve ser condenada ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados.
4. Em contestação, a parte ré refutou as alegações de falha no serviço prestado e de responsabilidade civil pelo desvio/extravio na bagagem da parte autora.
5. Contudo, a companhia aérea nada juntou a fim de afastar os fatos relatados pela parte autora.
6. Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
7. Da análise dos autos, tenho como incontroverso o extravio, por dois dias, de bagagem em voo administrado pela requerida, o que foi confirmado pela própria ré em sua peça contestaória.
8. É inconteste que a parte ré assumiu a obrigação de transportar os passageiros incólumes, bem como suas bagagens ao seu destino, em perfeito estado. A propósito, cumpre salientar que o contrato de transporte é de obrigação de resultado, sendo necessário que se faça nos termos avençados. Conforme o artigo 730, do Código Civil, “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.
9. No presente caso, ante o desvio/extravio da mala, que somente foi devolvida ao autor despois de um par de dias, evidenciada a má-prestação de serviços da companhia aérea.
10. Da análise dos autos, especialmente das notas fiscais juntadas pela parte autora (ID 151082835), percebo que, por se encontrar sem suas roupas e pertences pessoais, foram realizadas compras de itens que seriam utilizados pelo demandante.
11. Tais compras e valores não foram contestados pela parte autora, motivo pelo qual reconheço como devidos R$375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) custeados pelo autor para aquisição de roupas e artigos de uso pessoal.
12. Destaca-se, nesse ponto, que a Lei 8.078/90 estabelece para o consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
13. Ademais, convém frisar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha, no julgado do Recurso Extraordinário 636.331/RJ, fixado a tese de que, no caso de extravio de bagagem em viagens internacionais não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e sim o Tratado de Varsóvia, sendo que o Decreto nº 5.910/2006 promulga a convenção para a unificação de regras relativas ao transporte aérea internacional, no presente caso, contudo, discute-se o extravio e perda de bagagens em voo nacional, importando, por conseguinte, na responsabilidade do transportador já disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais esta responsabilidade consta também da Portaria n. 676/GC-5/2000 da ANAC, no art. 35 a seguinte disposição:
Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.
§1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.
§2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.
14. Assim, paralelamente ao reconhecimento dos danos materiais, vislumbro a caracterização de danos extrapatrimoniais causados à parte autora, que, por desídia da parte ré, passou por transtornos inesperados que extrapolam os limites da razoabilidade e do simples aborrecimento, prescindindo de prova de efetivo prejuízo.
15. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos, e, no caso dos autos, é indubitável a necessidade que a parte autora tinha dos seus itens de uso pessoal.
16. Sobre a teoria do desvio produtivo, colaciono entendimento do Colendo STJ:

[...]
7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
[...]
(STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
17. Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização.
18. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
19. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
20. Assim sendo, convém fixar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias - notadamente o efetivo extravio da bagagem por dois dias - e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
21. Nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, com incidência de juros de mora desde a citação.
22. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:
a) CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR à parte autora - a título de DANOS MATERIAIS EMERGENTES - o valor líquido de R$375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação;
b) CONDENAR a empresa ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-37.2021.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Daniel Cerqueira De Salles Brasil (OAB:BA63126)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Jose Evaristo De Arujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001475-37.2021.8.05.0054

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE ARUJO

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida ativa em valor histórico inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
3- Após o ajuizamento do feito, foram efetuadas diligências com vistas à localização do devedor e/ou diligências na localização de bens passíveis de penhora. Todavia, sem qualquer êxito.
4- É o relatório. DECIDO.

5- Como relatado, a parte exequente ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6- Pois bem!
7- Desde Dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
8- E, como de conhecimento, a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, acima citado, o Conselho Nacional de Justiça, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução nº 547/2024, nos autos do processo eletrônico nº 000732-68.2024.2.00.0000, a qual permite a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
9- Para melhor compreensão, confira-se o que dispõe o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
10- A partir do entendimento exposto pelo STF no Tema 1184, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e atenta a hipótese dos autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese de extinção, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
11- Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido localizado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
12- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
13- Isento de custas.
14- Sem honorários a fixar.
15- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
16- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
CITAÇÃO
8001475-37.2021.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Daniel Cerqueira De Salles Brasil (OAB:BA63126)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Jose Evaristo De Arujo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001475-37.2021.8.05.0054

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE ARUJO

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida ativa em valor histórico inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
3- Após o ajuizamento do feito, foram efetuadas diligências com vistas à localização do devedor e/ou diligências na localização de bens passíveis de penhora. Todavia, sem qualquer êxito.
4- É o relatório. DECIDO.
5- Como relatado, a parte exequente ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6- Pois bem!
7- Desde Dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
8- E, como de conhecimento, a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, acima citado, o Conselho Nacional de Justiça, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução nº 547/2024, nos autos do processo eletrônico nº 000732-68.2024.2.00.0000, a qual permite a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
9- Para melhor compreensão, confira-se o que dispõe o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
10- A partir do entendimento exposto pelo STF no Tema 1184, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e atenta a hipótese dos autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese de extinção, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
11- Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido localizado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
12- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
13- Isento de custas.
14- Sem honorários a fixar.
15- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
16- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001511-79.2021.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Gustavo Batista Dos Reis (OAB:BA45082)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Coopmed Servicos Medicos S/s

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001511-79.2021.8.05.0054

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

EXECUTADO: COOPMED SERVICOS MEDICOS S/S

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida ativa em valor histórico inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
3- Após o ajuizamento do feito, foram efetuadas diligências com vistas à localização do devedor e/ou diligências na localização de bens passíveis de penhora. Todavia, sem qualquer êxito.
4- É o relatório. DECIDO.
5- Como relatado, a parte exequente ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6- Pois bem!
7- Desde Dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
8- E, como de conhecimento, a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, acima citado, o Conselho Nacional de Justiça, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução nº 547/2024, nos autos do processo eletrônico nº 000732-68.2024.2.00.0000, a qual permite a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
9- Para melhor compreensão, confira-se o que dispõe o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
10- A partir do entendimento exposto pelo STF no Tema 1184, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e atenta a hipótese dos autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese de extinção, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
11- Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido localizado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
12- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
13- Isento de custas.
14- Sem honorários a fixar.
15- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
16- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001511-79.2021.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu

Advogado: Gustavo Batista Dos Reis (OAB:BA45082)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Coopmed Servicos Medicos S/s

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001511-79.2021.8.05.0054

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

EXECUTADO: COOPMED SERVICOS MEDICOS S/S

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida ativa em valor histórico inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
3- Após o ajuizamento do feito, foram efetuadas diligências com vistas à localização do devedor e/ou diligências na localização de bens passíveis de penhora. Todavia, sem qualquer êxito.
4- É o relatório. DECIDO.
5- Como relatado, a parte exequente ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6- Pois bem!
7- Desde Dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
8- E, como de conhecimento, a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, acima citado, o Conselho Nacional de Justiça, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução nº 547/2024, nos autos do processo eletrônico nº 000732-68.2024.2.00.0000, a qual permite a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
9- Para melhor compreensão, confira-se o que dispõe o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
10- A partir do entendimento exposto pelo STF no Tema 1184, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e atenta a hipótese dos autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese de extinção, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
11- Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido localizado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
12- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
13- Isento de custas.
14- Sem honorários a fixar.
15- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
16- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000535-04.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edinalva Salustiano De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 8000535-04.2023.8.05.0054.

AUTOR: EDINALVA SALUSTIANO DE JESUS.
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A..
Vistos e etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
2- O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 398169333, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC, considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos).
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000535-04.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edinalva Salustiano De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 8000535-04.2023.8.05.0054.

AUTOR: EDINALVA SALUSTIANO DE JESUS.
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A..
Vistos e etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
2- O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 398169333, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC, considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos).
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000535-04.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edinalva Salustiano De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 8000535-04.2023.8.05.0054.

AUTOR: EDINALVA SALUSTIANO DE JESUS.
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A..
Vistos e etc.

1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
2- O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 398169333, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC, considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos).
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000015-02.1994.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Miriam Ribeiro De Jesus
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Representado: Apolinario De Souza Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Autor: Andre Luiz Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 0000015-02.1994.8.05.0054.

REPRESENTADO: MIRIAM RIBEIRO DE JESUS
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS.
REPRESENTADO: APOLINARIO DE SOUZA SANTOS.

1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Procurada pelo oficial de justiça a fim de ser intimada a praticar ato processual, veio aos autos a informação certificada de que a parte demandante (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SANTOS- que hoje é maior) não foi encontrada no endereço informado na inicial.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na exordial, de modo que não há como se dar impulso ao feito, que deve ser extinto, conforme entende a jurisprudência, já que o polo ativo da ação não cumpriu o dever de manter atualizado o seu endereço informado em juízo, exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, o que deve ser interpretado como abandono processual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II E III, § 1º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. MUDANÇA POSTERIOR QUE DEVERIA TER SIDO INFORMADA PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00003646819878050274, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2017). Grifos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU NEGATIVO COM INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274, P. ÚNICO, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ACERTO DA SENTENÇA. VERBETE SUMULAR Nº 166 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - 0019211-81.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/05/2017-VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Grifos Nossos.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente, salvo se deferida anteriormente gratuidade da justiça.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000015-02.1994.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Miriam Ribeiro De Jesus
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Representado: Apolinario De Souza Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Autor: Andre Luiz Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 0000015-02.1994.8.05.0054.

REPRESENTADO: MIRIAM RIBEIRO DE JESUS
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS.
REPRESENTADO: APOLINARIO DE SOUZA SANTOS.

1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Procurada pelo oficial de justiça a fim de ser intimada a praticar ato processual, veio aos autos a informação certificada de que a parte demandante (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SANTOS- que hoje é maior) não foi encontrada no endereço informado na inicial.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na exordial, de modo que não há como se dar impulso ao feito, que deve ser extinto, conforme entende a jurisprudência, já que o polo ativo da ação não cumpriu o dever de manter atualizado o seu endereço informado em juízo, exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, o que deve ser interpretado como abandono processual:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II E III, § 1º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. MUDANÇA POSTERIOR QUE DEVERIA TER SIDO INFORMADA PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00003646819878050274, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2017). Grifos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU NEGATIVO COM INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274, P. ÚNICO, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ACERTO DA SENTENÇA. VERBETE SUMULAR Nº 166 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - 0019211-81.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/05/2017-VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Grifos Nossos.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente, salvo se deferida anteriormente gratuidade da justiça.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000530-45.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Radio Fm De Catu Ltda - Me
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Eurotel Brasil Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000530-45.2024.8.05.0054
REU: EUROTEL BRASIL LTDA

AUTOR: RADIO FM DE CATU LTDA - ME

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 14/06/2024 Hora: 08:20
[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/06/2024 Hora: 08:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 03/05/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000333-09.1999.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jailson Santos De Jesus
Advogado: Walmary Dias Pimentel (OAB:BA9346)
Interessado: Eliete Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 0000333-09.1999.8.05.0054.

INTERESSADO: JAILSON SANTOS DE JESUS.
INTERESSADO: ELIETE DOS SANTOS SILVA.

1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Procurada pelo oficial

de justiça a fim de ser intimada a praticar ato processual, veio aos autos a informação certificada de que a parte demandante não foi encontrada no endereço informado na inicial.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na exordial, de modo que não há como se dar impulso ao feito, que deve ser extinto, conforme entende a jurisprudência, já que o polo ativo da ação não cumpriu o dever de manter atualizado o seu endereço informado em juízo, exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, o que deve ser interpretado como abandono processual:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II E III, § 1º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. MUDANÇA POSTERIOR QUE DEVERIA TER SIDO INFORMADA PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00003646819878050274, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2017). Grifos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU NEGATIVO COM INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274, P. ÚNICO, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ACERTO DA SENTENÇA. VERBETE SUMULAR Nº 166 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - 0019211-81.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/05/2017-VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Grifos Nossos.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente, salvo se deferida anteriormente gratuidade da justiça.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000272-35.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marilene Ribeiro Da Silva
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2024-05-03
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000272-35.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marilene Ribeiro Da Silva
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2024-05-03
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000642-14.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Robson Da Costa Neves Pereira
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Agoge Do Ferro Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000642-14.2024.8.05.0054
REU: AGOGE DO FERRO LTDA

AUTOR: ROBSON DA COSTA NEVES PEREIRA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 14/06/2024 Hora: 08:40
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/06/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU,03/05/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000190-04.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rebeca Carvalho Matias
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000190-04.2024.8.05.0054.

AUTOR: REBECA CARVALHO MATIAS.
REU: BRADESCO SAUDE S/A.
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na petição encartada no ID 433464900, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Cuida-se aqui de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C\C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, intentada por REBECA CARVALHO DOS SANTOS em face da BRADESCO SAUDE S/A.
3- No caso em tela, a parte Autora aduz que:
“A requerente é pós-bariátrica e possui plano de saúde junto a requerida 772289029157019, sempre em dia com as mensalidades do plano, conforme pagamentos do plano em anexo.
Como a autora é pós bariátrica e obteve grande perda de peso, apresenta consequente Ptose e assimetria mamaria, liposubistituição glandular, hipomastia, dermatite de repetição em mulcos, lipodistrofia, com grande excedente cutâneo (conforme informado em relatório médico em anexo).

É importante salientar que a autora, desenvolveu grave distorção de imagem corporal, ansiedade e depressão (conforme relatório psicológico em anexo), necessitando realizar as correções para melhorar a sua saúde mental, autoestima e consequentemente recuperar sua vida social.
Assim, necessita do procedimento reparador e reconstrutor, conforme solicitação médica em anexo. Inclusive o excesso e peso da pele tem prejudicado sua saúde mental e física, senão vejamos:
(...)
Ocorre que, a reparação foi negada, conforme negativa (101031548) em anexo.
Cumpre salientar que a realização da cirurgia reparadora citada acima é continuidade do tratamento da obesidade, devendo ser coberta, não só a cirurgia, mas também os materiais necessários, conforme relatórios médicos em anexo.
Ocorre que a Ré negou a solicitação médica requerida, com a alegação de que o procedimento não é passível de cobertura por ser de caráter estético, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas, do seguro saúde contratado pela empresa a que Requerente está vinculada, conforme negativa também acostada a esta inicial, um verdadeiro absurdo.
Ora Excia. o procedimento indicado pelos médicos é indispensável para a saúde da requerente. A cobertura do plano de saúde deve ser ampla e total, envolvendo todas as etapas, procedimentos e materiais necessários. A requerida sabe da sua obrigação de arcar com as despesas.
Todavia, a requerida, demonstrando um comportamento abusivo e no mínimo irresponsável, a seu bel prazer, em épocas acata, normalmente, o pedido de cirurgias reparadoras, ora simplesmente nega tal procedimento sem maiores justificativas, colocando obstáculos, para que os associados desistam do direito que lhes assiste, sendo o procedimento indispensável a saúde da requerente que, resta demonstrado que a requerida está negando o atendimento completo a qual está obrigada e pelo qual vem a requerente pagando penosamente.
Em razão da recusa de realizar o procedimento requerido pelos médicos a requerente não restou uma alternativa senão a de ingressar em Juízo, em busca de uma solução judicial."
4- Requer a concessão de "tutela de urgência" a fim de que a parte requerida seja "obrigada a arcar não só com o procedimento cirúrgico, mas também com todos os exames pré-operatórios, de imagem e laboratoriais prescritos a época pelo cirurgião plástico".
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da urgência alegada na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos de urgência da medida restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Com efeito, além dos requisitos elencados, deverá ser concedida a tutela desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, porque não se pode beneficiar uma parte em prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, ainda que, provisória.
14- Por isso, frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, o risco imediato de dano da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida.
15- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório, quando a parte ré poderá esclarecer o que de fato está acontecendo.
16- Não bastante, a jurisprudência é adequada ao estabelecer, nesta fase processual, em casos semelhantes aos do presente fólio, que "inexistindo nos autos demonstração de que a postergação da realização da cirurgia plástica para retirada de excesso de tecido epitelial nas mamas para momento posterior poderá prejudicar sobremaneira a paciente, proporcionando danos graves á sua saúde física ou mental, deve ser indeferida a pretensão de realização imediata de procedimento cirúrgico" (TJ-MG - AI: 10000211252754001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2021).
17- Assim, não se vislumbra, nesta estreita via de cognição sumária, a presença dos requisitos de urgência que dispensem a deflagração do contraditório, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
18- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
19- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.

20- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
21- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
22- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
23- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
24- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000190-04.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rebeca Carvalho Matias
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 03/05/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000309-62.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria De Fatima Pessoa De Carvalho
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000309-62.2024.8.05.0054
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PESSOA DE CARVALHO

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 134.091.010-9) de sua aposentadoria rural, representativos da “CONTRIBUIÇÃO ABCB”.
2- Sustenta, em síntese, que foi surpreendida com vários descontos indevidos, feitos a partir de dezembro de 2023 até o presente momento, no valor de R$ 75,07 com uma alcunha: “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que nunca contratou qualquer produto da requerida (seja pessoalmente ou por telefone) e seu suposto clube de benefícios.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB/BR, possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 134.091.010-9), a título de “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, no valor mensal de R$ 77,86, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
20- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
21- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
22- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
23- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

24- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000438-09.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: A. P. D.
Advogado: Sucilene Da Silva Oliveira (OAB:BA15620)
Reu: M. M. C.
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000438-09.2020.8.05.0054

AUTOR: ADEMIR PENELUC DAMASCENO

REU: MARGARETE MATOS CARDEAL
Vistos, etc.
1- De inicio, defiro a juntada da procuração encartada no ID 434005919, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados com a petição de ID 243215632, na forma do art. 437, §1º do CPC.
3- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000438-09.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: A. P. D.
Advogado: Sucilene Da Silva Oliveira (OAB:BA15620)
Reu: M. M. C.
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000438-09.2020.8.05.0054

AUTOR: ADEMIR PENELUC DAMASCENO

REU: MARGARETE MATOS CARDEAL
Vistos, etc.
1- De inicio, defiro a juntada da procuração encartada no ID 434005919, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados com a petição de ID 243215632, na forma do art. 437, §1º do CPC.
3- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.

4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000624-90.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aline Barbosa Almeida
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8000624-90.2024.8.05.0054
AUTOR: ALINE BARBOSA ALMEIDA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende a exclusão das quantias questionadas e seus encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora, bem que o nome do autor seja imediatamente excluído do cadastro de inadimplentes de todo e qualquer serviço de proteção ao crédito, e que a ré se abstenha de incluir juros, mora e outros encargos dos valores que a autora reconhece dever, posto que o pagamento de tais valores estão sendo efetuados através de depósito judicial".
2- Sustenta, em síntese, que notou que haviam sido feitas transações fraudulentas, através do seu limite de crédito na instituição financeira WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO em 15/01/2024:.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente que procedeu com o registro de ocorrência nº 2024/0000028864-4 por meio da Delegacia Virtual do Estado da Bahia, e entrou em contato com a instituição financeira para contestar as movimentações.
4- Afirma que ficou desesperada, pois não reconhecia as referidas transações, buscou esclarecimentos e tentativas de suspender as cobranças em diversas oportunidades junto a instituição ré, consoante protocolos de atendimento sob nº s 2394510, 2315450, 2303318, 2290751, 2279022 e 2283578, solicitando, ainda, detalhes das compras e, requerendo a emissão de nova fatura com o valor efetivamente devido (sem o valor ora questionado); contudo, de nada adiantou, pois, teve como resposta que as compras haviam sido lícitas e devido eram seus pagamentos.
5- Por fim, relata objetivando não incorrer em mora quanto ao valor reconhecidamente devido, a Autora efetuou o pagamento apenas do valor que reconhece (R$ 2.165,26), contudo, nas faturas dos meses subsequentes, com vencimentos previstos para 15.03.2024 e para 15.04.2024, incorrendo sobre os mesmos encargos de diversas modalidades, a autora foi obrigada a deixar de pagar o que reconhece ser devido, por falta de condições financeiras, posto que o valor para pagamento mínimo aceito pelo cartão ultrapassa o que de fato ela reconhece dever no respectivo mês.
6- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
14- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato), tanto é assim que a parte autora procedeu com o registro de ocorrência nº 2024/0000028864-4 (ID 440050556) e reclamação junto ao PROCON (ID 440052759).
15- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança dos valore em questão reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
16- Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.

17- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar a parte ré que exclua os lançamentos e as quantias questionadas nestes autos, bem como os encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora relacionados aos mesmos e, ainda, que se abstenha de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento dessas cobranças, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento.
18- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como a prioridade na tramitação processual, devendo a secretaria consignar etiqueta própria junto ao sistema PJE.
21- Cite-se a parte Requerida com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
22- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo legal, se necessário, sob pena de preclusão.
23- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
24- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001725-02.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Comercial Tudo Aqui Rn Ltda
Advogado: Diego Pablo De Brito (OAB:PB12325)
Reu: Rios Mercado Ltda - Me
Reu: Jamile De Jesus Soares

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8001725-02.2023.8.05.0054
REU: RIOS MERCADO LTDA - ME, JAMILE DE JESUS SOARES

AUTOR: COMERCIAL TUDO AQUI RN LTDA

Nome: RIOS MERCADO LTDA - ME

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/05/2024 Hora: 10:40
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/05/2024 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 19/04/2024

JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001552-03.2012.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Eronildes Souza Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Requerente: Edmilson Rodrigues De Oliveira

Requerente: Edineia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gabriela Lima Silveira De Assis (OAB:BA72258)
Requerente: Elineia De Oliveira Almeida
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001552-03.2012.8.05.0054

REQUERENTE: ERONILDES SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELINEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vistos e etc.
1- De início, defiro o ingresso do novo patrono com manifestação no ID 431671050, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Tendo em vista que já houve resposta do INSS quanto a existência de dependentes do “de cujus” habilitados junto àquela autarquia previdenciária, conforme se verifica no ofício encartado no ID 335666446, certifique, a Secretaria, se houve a apresentação das informações e objetos requisitados junto a Receita Federal do Brasil (ID 326542741).
3- Caso não tenha sobrevindo resposta, renove-se a diligência, devendo o destinatário encaminhar as informações requisitada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo o responsável, sem prejuízo das sanções criminais (crime de desobediência), civis e administrativas pertinentes à espécie.
4- Com o retorno da informação requisitada, intimem-se as partes para que ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Após, voltem-me conclusos para análise.
6- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001552-03.2012.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Eronildes Souza Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Requerente: Edmilson Rodrigues De Oliveira
Requerente: Edineia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gabriela Lima Silveira De Assis (OAB:BA72258)
Requerente: Elineia De Oliveira Almeida
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001552-03.2012.8.05.0054

REQUERENTE: ERONILDES SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELINEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vistos e etc.
1- De início, defiro o ingresso do novo patrono com manifestação no ID 431671050, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Tendo em vista que já houve resposta do INSS quanto a existência de dependentes do “de cujus” habilitados junto àquela autarquia previdenciária, conforme se verifica no ofício encartado no ID 335666446, certifique, a Secretaria, se houve a apresentação das informações e objetos requisitados junto a Receita Federal do Brasil (ID 326542741).
3- Caso não tenha sobrevindo resposta, renove-se a diligência, devendo o destinatário encaminhar as informações requisitada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo o responsável, sem prejuízo das sanções criminais (crime de desobediência), civis e administrativas pertinentes à espécie.
4- Com o retorno da informação requisitada, intimem-se as partes para que ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Após, voltem-me conclusos para análise.
6- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000447-34.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Autor: M. D. S. A.
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Reu: O. D. S. A.
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da resposta do oficio conforme ID 433515532
Catu,01-03-2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001153-46.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Neuzelia Costa Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Nexus Consultoria Financeira Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA - ID.406976837
Catu, 2024-03-14
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001530-51.2022.8.05.0054 Curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Josenildes Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Joelson De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001530-51.2022.8.05.0054
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Parte Ativa Principal : REQUERENTE: JOSENILDES MARIA OLIVEIRA DE JESUS
Parte Passiva Principal : REQUERIDO: JOELSON DE JESUS CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 11 de março de 2024

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001530-51.2022.8.05.0054 Curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Josenildes Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Joelson De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
TEL. 71- 36412117 EMAIL: catuvcivel@tjba.jus.br
CURATELA (12234) 8001530-51.2022.8.05.0054
REQUERENTE: JOSENILDES MARIA OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: JOELSON DE JESUS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEÇA-SE NOVA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS
Catu, 03/05/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001882-72.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Claudio Pereira De Souza
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Reu: Juliana Conceicao Dos Santos 07530667505
Reu: Gleidson Menezes Dos Santos

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8001882-72.2023.8.05.0054
REU: JULIANA CONCEICAO DOS SANTOS 07530667505, GLEIDSON MENEZES DOS SANTOS

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/06/2024 Hora: 09:00
[Indenização por Dano Moral]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA11/06/2024 Hora: 09:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23/04/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0000028-54.2001.8.05.0054 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Catu
Reu: Ronaldo De Oliveira
Advogado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho (OAB:BA10199)
Reu: Heraclito Da Gama Oliveira
Terceiro Interessado: Valdemir De Jesus
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000028-54.2001.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALDO DE OLIVEIRA, HERACLITO DA GAMA OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado no ID 336278785, intime-se a Defesa para apresentacao do rol de testemunhas, nos moldes determinados no ID 215485025. Observe o cartório se se trata de defesor dativo, uma vez que nesses casos a intimação deve ser pessoal.
CATU (BA), 12 de abril de 2023.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DECISÃO
8001017-83.2022.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Vitima: Simone Pereira De Jesus
Vitima: Jamile Viana Dos Santos
Vitima: Andrelina Da Silva Viana Dos Santos
Reu: Juliano Viana Dos Santos
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001017-83.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JULIANO VIANA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a finalizaçao do incidente de insanidade mental instaurado, cujo laudo pericial reconheceu a inimputabilidade do denunciado, determino o retorno do andamento processual, com a presença de curador, que ora nomeio na pessoa do defensor do acusado, Bel. Bruno Sales Mota.
Considerando que a defesa já foi apresentada, designo audiência de instrução, por meio de videoconferência, a realizar-se no dia 06/08/2024 às 10 horas. Intimem-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.

DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0300060-58.2016.8.05.0054 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Catu
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. C. D. V. M.
Terceiro Interessado: P. C. S. D. S.
Terceiro Interessado: L. S. D. A.
Terceiro Interessado: E. F. D. S.
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: E. N. S.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) n. 0300060-58.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: CRISTIANE SANTOS DE SENA, EDSON NERES SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o item 1 do despacho de ID 275658829.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000352-33.2023.8.05.0054 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. M. D. J.
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: N. D. J.
Requerido: N. D. D. J. C.
Requerido: J. G. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) n. 8000352-33.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: VALERIA MARIA DE JESUS

REQUERIDO: N. D. J., N. D. D. J. C., JESSIEL GONÇALVES CUSTÓDIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Oficie-se ao CREAS para que encaminhe relatório atualizado do acompanhamento psicossocial da genitora dos menores, no prazo de 10 dias. Com a juntada do relatório, encaminhem-se com vista ao MP.
2. Designo audiência concentrada de reavaliação a realizar-se no dia 18/06/2024 às 10:00h. Intimem-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000322-61.2024.8.05.0054 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Reu: Municipio De Catu
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) n. 8000322-61.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE CATU

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime o Município de Catu da decisão de ID 439377103, devendo ser o referido ente instado a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar e comprovar o cumprimento da decisão de ID 436065161, sob pena do pagamento da multa diária arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas ao representante legal do Requerido e da multa prevista no art. 77, § 2o, do NCPC.
2. Recebo o aditamento à inicial , conforme requerimento formulado pelo MP no ID 440337584, determinando a inclusão, no polo passivo da demanda, do ESTADO DA BAHIA.
3. E diante do requerimento de ratificação expressamente formulado pelo Parquet, estendo os efeitos da antecipação de tutela concedida no ID 436065161 ao ente estadual, pelas razões esposadas no decisum mencionado, e determino ao ESTADO DA BAHIA que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize à criança C. M. B. de O., nascida em 23/02/2015, devidamente qualificada nos autos: a) o procedimento cirurgia ortopédica pediátrica recomendada à paciente, em unidade hospitalar de atendimento mais próxima, integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) ou, caso inexista vaga em estabelecimento público ou conveniado ao aludido Sistema, em estabelecimento privado de saúde, mediante pagamento pelo Requerido do valor real das despesas a ser apresentado pelo hospital particular; b) traslado por meio indicado pela equipe profissional integrante da Prefeitura Municipal seja no que tange à via (UTI móvel, ou ambulância comum), seja no que tange à aparelhagem necessária (especialmente oxigenação artificial caso necessária) e ao acompanhamentos profissional e familiar apropriados, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que, após o efetivo recebimento, será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catu/BA, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e a serem aplicadas a seus entes legais, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, § 2o, do NCPC.
Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do art. 297 do NCPC, art. 11 da Lei nº 7347/95 e precedentes do STJ, é possível ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas, para efetivação da tutela concedida, inclusive o arbitramento de multa cominatória, com intuito de compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer concedida por meio de tutela provisória de urgência, ainda que se trate de obrigação imposta à Fazenda Pública.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, intimando-o, inclusive, dos termos da presente decisão.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000079-25.2021.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Requerente: L. O. A.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: G. D. A. D. S.
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n. 8000079-25.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: LOURIVAL OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: GILEIDE DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Houve algumas tentativas de intimação pessoal e contato telefônico com a requerida para constituição de novo patrono, sem sucesso, de modo que, nos termos do art. 76, II do CPC, determino a continuidade do feito à revelia da ré.
2. Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 08/08/2024 às 10 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000079-25.2021.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Requerente: L. O. A.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: G. D. A. D. S.
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n. 8000079-25.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: LOURIVAL OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: GILEIDE DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Houve algumas tentativas de intimação pessoal e contato telefônico com a requerida para constituição de novo patrono, sem sucesso, de modo que, nos termos do art. 76, II do CPC, determino a continuidade do feito à revelia da ré.
2. Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 08/08/2024 às 10 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000879-82.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: G. P. D. J.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Autoridade: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: R.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Autoridade: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000879-82.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILRANEI PEREIRA DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 08/08/2024 às 9 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-70.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Vitor Juvencio Menezes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442177398, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 03 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001064-82.2021.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Exemplar Service E Limpeza Eireli - Me
Advogado: Guilherme Olintho Lima De Oliveira (OAB:BA57189)
Impetrado: Amanda Borges De Souza
Terceiro Interessado: Município De Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442176086, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 03 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000388-66.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luide Ravel Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000388-66.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LUIDE RAVEL SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de LUIDE RAVEL SILVA SANTOS, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à obtenção do direito aduzido na petição inicial.
A parte autora foi intimada através do seu patrono conforme certidão ID 392777981, para manifestar interesse/movimentar o processo, mas quedou-se inerte, acerca da decisão de ID 381525020, inviabilizando o cumprimento da liminar deferida.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora foi intimada através do seu patrono, para manifestar interesse/movimentar o processo, mas quedou-se inerte.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custa iniciais já adimplidas pela parte autora. Sem condenação em honorários.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000891-92.2020.8.05.0057 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Menor: M. V. S. D. J.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Requerente: R. D. D. S. F.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Requerido: J. A. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442171288, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 03 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002478-04.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marina Andrade Silva Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Jose Raimundo Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 0002478-04.2014.8.05.0057
AUTOR: MARINA ANDRADE SILVA GUERRA e outros
Advogado(s) do reclamante: LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas.
Consta do ID Num. 59313065 petição do executado concordando com o levantamento dos valores.
Petição do exequente (ID Num. 60516121) concordando com o valor depositado pelo executado (ID Num. 57751826), pedindo que o mesmo seja creditado na conta do patrono.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Determina o art. 924, II do CPC que extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
É este o caso, haja vista o pagamento do crédito exequendo.
Assim sendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em Juízo, informada no ID Num. 57751826, restando autorizado, de logo, a transferência da quantia para a conta indicada no ID Num. 60516121.
Custas pela parte Executada.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 01 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002478-04.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marina Andrade Silva Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Jose Raimundo Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 0002478-04.2014.8.05.0057
AUTOR: MARINA ANDRADE SILVA GUERRA e outros
Advogado(s) do reclamante: LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas.
Consta do ID Num. 59313065 petição do executado concordando com o levantamento dos valores.
Petição do exequente (ID Num. 60516121) concordando com o valor depositado pelo executado (ID Num. 57751826), pedindo que o mesmo seja creditado na conta do patrono.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Determina o art. 924, II do CPC que extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
É este o caso, haja vista o pagamento do crédito exequendo.
Assim sendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em Juízo, informada no ID Num. 57751826, restando autorizado, de logo, a transferência da quantia para a conta indicada no ID Num. 60516121.
Custas pela parte Executada.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 01 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002478-04.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marina Andrade Silva Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Jose Raimundo Guerra
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 0002478-04.2014.8.05.0057
AUTOR: MARINA ANDRADE SILVA GUERRA e outros
Advogado(s) do reclamante: LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas.
Consta do ID Num. 59313065 petição do executado concordando com o levantamento dos valores.
Petição do exequente (ID Num. 60516121) concordando com o valor depositado pelo executado (ID Num. 57751826), pedindo que o mesmo seja creditado na conta do patrono.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Determina o art. 924, II do CPC que extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
É este o caso, haja vista o pagamento do crédito exequendo.
Assim sendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em Juízo, informada no ID Num. 57751826, restando autorizado, de logo, a transferência da quantia para a conta indicada no ID Num. 60516121.
Custas pela parte Executada.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 01 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000374-92.2017.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Pricila Lima Conceicao
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000374-92.2017.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 439309603, apresentada pelo Réu em 10/04/2024.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,26 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 439309603, consoante cópia vinculada no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,26 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000232-88.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Jose Vasconcelos Modesto Nascimento
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000232-88.2017.8.05.0057
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA DE LIMA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS MODESTO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, em vista da renegociação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 13 de abril de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000232-88.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Jose Vasconcelos Modesto Nascimento
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000232-88.2017.8.05.0057
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA DE LIMA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS MODESTO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, em vista da renegociação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 13 de abril de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000232-88.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Jose Vasconcelos Modesto Nascimento
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000232-88.2017.8.05.0057
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA DE LIMA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS MODESTO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, em vista da renegociação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 13 de abril de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000232-88.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Jose Vasconcelos Modesto Nascimento
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000232-88.2017.8.05.0057
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA DE LIMA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS MODESTO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.

Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, em vista da renegociação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 13 de abril de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000044-90.2020.8.05.0057 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Glaydston Dantas Machado De Figueiredo
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Gilseide Dantas De Figueiredo
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Gisnaide Figueiredo Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerido: Gilson Machado De Figueiredo
Requerido: Neide Dantas De Sousa Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000044-90.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: GLAYDSTON DANTAS MACHADO DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644)
REQUERIDO: GILSON MACHADO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por GLAYDSTON DANTAS MACHADO DE FIGUEIREDO, GILSEIDE DANTAS DE FIGUEIREDO, e GISNAIDE FIGUEIREDO SANTOS (ID Num. 186074604 - Pág. 1-3), onde requereram deste Juízo a partilha de bens dos seus pais GILSON MACHADO DE FIGUEIREDO, CPF nº 007.548.035-20 e NEIDE DANTAS DE SOUSA FIGUEIREDO, CPF nº 580.915.725-49.
Juntaram procurações e documentos.
Em virtude dos valores significativos informados ao longo do feito ao ID Num. 181015364 - Pág. 1-2 este Juízo deferiu a conversão do feito em arrolamento sumário.
Após despacho de conversão, os requerentes fizeram constar aos autos (IDs Num. 186074604 - Pág. 1 a Num. 186509557 - Pág. 1): (i) plano de partilha na forma do art. 648 e seguintes do CPC; (ii) certidões negativas de débitos fiscais atualizadas em nome

dos falecidos expedidas pelas Fazendas Nacional, Estadual e Municipal; e (iii) certidão do testamento em nome dos falecidos expedida pela CENSEC.
Os autores pugnam pela homologação de partilha amigável de arrolamento sumário.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXX, o direito de herança.
A herança consiste em um complexo de bens e relações jurídicas deixadas pelo falecido, dotada de valor econômico, que adquire natureza indivisível. Com o falecimento, a herança do de cujus transmite-se automaticamente aos herdeiros.
Para casos envolvendo herdeiros capazes, maiores e concordes quanto aos termos partilha da herança, o Código de Processo Civil prevê o procedimento de arrolamento (artigos 659 a 667 do CPC).
Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos todas as formalidades legais foram cumpridas, não havendo nenhuma controvérsia a ser solucionada.
Ademais, a legitimidade ativa ad causam está devidamente comprovada na forma do artigo 1.829 do Código Civil e do instrumento de partilha (ID Num. 186074604 - Pág. 1-3, por sua vez, foram arrolados os bens devidos a cada herdeiro, não verificada irregularidade.
Desta forma, considerando a apresentação de instrumento de partilha subscrito por todos os interessados, com indicação dos herdeiros, dos bens do espólio, plano de partilha, procedo com a homologação do presente.
4 – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e HOMOLOGA-SE, por sentença, o instrumento de partilha apresentado ao ID Num. 186074604 - Pág. 1-3, ressalvadas eventuais omissões e direitos de terceiros.
Considerando o monte-mor partilhável, revogo o despacho de ID Num. 45127483 - Pág. 1 e condeno o espólio dos de cujus ao pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, “a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado.” (TJDFT. Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021) e segundo o STJ “apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.” (AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG).
Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.

4.1 PROVIDÊNCIAS DAS PARTES E CARTORÁRIAS

A confecção dos alvarás judiciais pela serventia cartorária, ficará condicionada ao trânsito em julgado desta sentença homologatória e ao recolhimento das custas e despesas processuais.
P. R. I., arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000046-31.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Michele De Jesus Souza
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000046-31.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MICHELE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de ação cuja parte Autora, na condição de Exequente, deflagrou por meio de procedimento próprio de cumprimento de sentença.
Irresignada, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada com fundamento no art. 534 do CPC, onde alegou excesso de execução, bem como impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor/exequente.
Vieram os autos conclusos.
É o que de importante tinha a relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/executado tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.
No mérito, em que pese a intempestividade da impugnação, o STJ entende que “a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC). 2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes. (STJ - REsp: 1887589 GO 2020/0067971-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021).
Pois bem.
Cuida-se de julgamento em impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada nos moldes dos arts. 534 e 535 do CPC, cujo objeto consiste na pretensão da parte Executada em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.
O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a análise sobre as alegações suscitadas pela parte Executada, ora Impugnante, como causa bastante para desconstituir e/ou reduzir a pretensão executória da parte Exequente, ora Impugnada.
A impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada pelos citados arts. 534 e 535 do CPC, consiste no meio de defesa concedido ao Executado, a fim de que possa suscitar qualquer das matérias referidas naquele dispositivo legal.
A obrigação pecuniária estabelecida no julgamento na fase de conhecimento consistiu no seguinte, conforme r. Sentença de ID 63699759, aduziu o seguinte:
“[...] Em face ao exposto: (I) EXTINGO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, II do CPC/2015, as pretensões formuladas no que tange às parcelas objeto de pedido cujo vencimento antecedeu 23/01/2013.] (II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento pelo réu de pagamento de férias e décimos terceiros salários integrais e proporcionais, adicional de insalubridade e adicional noturno. (III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECEBIMENTO DE FGTS, quantia a ser atualizada nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Custas pelo município que é isento. Honorários advocatício que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ID Num. 63699759)”.
Assim, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 535 do CPC. Vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Com referência ao alegado de excesso de execução, única alegação trazida pela municipalidade executada, é certo que, forte no art. 535, §2º do Código de Processo Civil, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
É este o caso. A parte impugnante não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo.
Via de consequência, observa-se que os cálculos apresentados pela parte exequente seguiram os parâmetros fixados na(s) decisão(ões) transitada(s) em julgado, bem como em encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Explico.
Consta da planilha apresentada pela parte exequente que os juros de mora e correção monetária foram aplicados de acordo com os parâmetros fixados pelo Tema 810 do STJ, somados aos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: I) juros segundos os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); II) correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela/verba, até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); III) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021), juros de mora e correção monetária incidirão na forma da taxa SELIC, unicamente.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
Desse modo, não merece acolhida o argumento do excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e por consequência HOMOLOGO os cálculos constantes ao ID Num. 117277099.
Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, precedente qualificado, Repetitivo/Tema n.º 408).
Após a preclusão da presente decisão, estando o crédito respectivo classificado como de pequeno valor, DETERMINO, com fundamento no art. 535, § 3º, inc. II, do NCPC, a elaboração e expedição de RPV requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial via BRB Jus à disposição deste juízo.
Com a formação do precatório/RPV, após a inclusão na ordem de pagamento, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa em sua distribuição, vez que ultimada a prestação jurisdicional em primeiro grau, a teor do art. 924, II do CPC.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000190-29.2023.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Inventariante: Maria Ilda Souza De Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Inventariante: Jose Jenivaldo Sousa De Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Joao Batista Sousa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 441830608, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001894-77.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: J. G. R. R.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Falecido: J. R. C. C. J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 441382493, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000038-78.2023.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. E. S. O.
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Testemunha: N. J. D. S.
Testemunha: I. J. B.
Testemunha: C. R. D. S.
Testemunha: E. D. J. S.
Testemunha: A. P. J. O.
Testemunha: W. J. D. S.
Testemunha: I. E. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000038-78.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425), RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Sentenciado (Id 441034296), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss, do CPP.
Intime-se a parte Apelante, por seu advogado, para apresentação das devidas razões no prazo do art. 600, do CPP. Após, intime-se o Ministério Público para contrarrazões.
Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAIS

Estado da Bahia
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas-BA
Forum Desembargador Salvio Martins, centro, Cicero Dantas-BA, CEP 48.410-000, fone/fax 75 3278-2230

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O Bel. BRUNO BARROS DOS SANTOS- Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Cícero Dantas /BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 8000521-74.2024.805.0057 em que são partes o Ministério Público e réu(s) JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO COSTA, mais conhecido por NEGO DE MARGARIDA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Fátima/BA, nascido no dia 26 de janeiro de 1990, filho de Maria Margarida da Conceição e de Henrique Ribeiro da Costa, residente na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 200, Centro, em Fátima/BA . Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 59.082/2022, oriundo da Delegacia de Polícia de Fátima, que no dia 28 de novembro de 2022, por volta das 14:00 horas, na Rua da Lage, s/n, Centro, em Fátima, o Denunciado promoveu grave ameaça de morte contra a vítima, que era a sua companheira, ADRIANA CARVALHO SANTOS, causando-lhe profunda intimidação e medo, motivando em comparecer na Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência Policial, bem como pedindo as providências necessárias com as Medidas Protetivas de Urgência contra o Denunciado, consoante demonstram as provas acostadas aos autos. Consta também dos acostados autos, em consonância com a prova anexa, que o Denunciado era o companheiro da vítima e que mantiveram relacionamento conjugal durante muito tempo, sempre com discussões, ofensas e agressões contra a vítima. A vítima não suportando mais a convivência conjugal com o Denunciado promoveu a separação do casal, causando-lhe revolta, sempre buscando os meios de reatar o relacionamento. A vítima encontrava-se em sua residência, oportunidade em que o Denunciado apareceu novamente ao imóvel embriagado e promovendo ofensas morais. Em seguida, o Denunciado quebrou um cabo de vassoura e afirmava que iria aplicar uma surra na vítima até matar, bem como passou a promover ameaça de morte, causando intimidação e medo de ser assassinada, resultando em comparecer na Delegacia de Polícia registrar Boletim de Ocorrência Policial contra o Denunciado e solicitando as providências. ISTO POSTO, por via de consequência, estando o Denunciado incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal, e no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, por estar demonstrada a prática de ameaça, em violência no âmbito doméstico contra a mulher, requer a Vossa Excelência a Designação de Audiência, sem a presença do Denunciado, para avaliar possível renúncia à Representação por parte da vítima ou a manutenção, em consonância com o disposto no artigo 16 da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006. Na hipótese da manutenção da Representação formulada pela vítima, que haja o recebimento e a autuação desta DENÚNCIA e o Denunciado seja CITADO para, querendo, no prazo de 10 dias, responder a acusação por escrito, bem como ao interrogatório e nas demais posteriores formalidades processuais pertinentes à espécie, sob pena de revelia, para, enfim, se ver processar até final julgamento, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.Requer, ainda, a procedência da presente Ação Penal Pública na condenação do Denunciado nas penas dos supramencionados dispositivos legais, bem como a notificação das testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em local, dia e hora a serem designados, sob as cominações da lei. É válido ressaltar que preconiza na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, em seu artigo 16, que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da Denúncia e ouvido o Ministério Público. Portanto, retratação de representação formulada na Delegacia de Polícia não tem o condão de obstaculizar os autos. ROL DE TESTEMUNHA: 1 – ADRIANA CARVALHO SANTOS – brasileira, solteira, lavradora, residente na Rua da Lage, s/n, Centro, em Fátima/BA. Nestes Termos, Pede Deferimento. Cícero Dantas, 03 de Fevereiro de 2023. GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM Promotor de Justiça. FICA CITADO por este edital para tomar conhecimento da presente ação que tramita neste Juízo e responda por escrito no prazo de 10 dias, esclarecendo que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo para tanto, constituir um advogado e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas – BA, aos 02 de Maio de 2024. Eu, Maria Zuleide Vieira Santana de Aguiar, subescrivã digitei e subscrevo.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001389-34.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Icone Centro Medico Ltda
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001389-34.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: ICONE CENTRO MEDICO LTDA
Advogado(s): JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS (OAB:BA52857)
REU: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Recebidos os autos, verifica-se que há pedido de gratuidade de justiça.
De fato, insta trazer à baila a previsão normativa, quanto ao particular, colhida do art. 98, Código Processo Civil:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Sucede, contudo, que interpretando o dispositivo em comento segundo a vigente ordem jurídica, entendem os Tribunais Superiores que a isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que viabilizam o funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente justo que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tenha condições para tanto, arque com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral.
Sobre o tema, transcreve-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes.
2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.
3.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)
No caso em comento, não exsurge nos autos elementos aptos a caracterizar o requerente na condição de pobreza, fato corroborado pelo próprio documento anexado ao processo que se demonstra incompatível com a condição de miserabilidade.
No mesmo sentido, o próprio contexto em que fundada a lide, acaba por afastar, nesse juízo de aferição, a presunção de pobreza firmada pela respectiva declaração, que, como cediço, tem natureza meramente relativa.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA determinando ao autor que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, data do sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001672-33.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adaltiene Silva Lima
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001672-33.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia]

Parte Requerente: ADALTIENE SILVA LIMA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001672-33.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adaltiene Silva Lima
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001672-33.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia]

Parte Requerente: ADALTIENE SILVA LIMA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala

de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001806-60.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Girlaine Araujo Das Merces
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001806-60.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: GIRLAINE ARAUJO DAS MERCES

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001806-60.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Girlaine Araujo Das Merces
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001806-60.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: GIRLAINE ARAUJO DAS MERCES

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001810-97.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luzinete Araujo Das Merces
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001810-97.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: LUZINETE ARAUJO DAS MERCES

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001810-97.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luzinete Araujo Das Merces
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001810-97.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: LUZINETE ARAUJO DAS MERCES

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 28/05/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000690-77.2023.8.05.0063 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: B. P. S.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Mariangelis Silva Carneiro (OAB:BA64942)
Executado: B. P. S.
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000690-77.2023.8.05.0063

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Revisão]

Parte Requerente: BRENO PEREIRA SILVA

Parte Requerida: EXECUTADO: BIRATAN PEREIRA SILVA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para se manifestar sobre a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, constante no teor do Documento (ID nº 436540109) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 21 de março de 2024.

GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003382-83.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Urania Maria Carneiro Silva
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003382-83.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: URANIA MARIA CARNEIRO SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Intime-se a parte acionada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 384789378, sobre o descumprimento da decisão limnar, sob pena de majoração da multa diária para R$ 200,00.

Conceição do Coité, 24 de julho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000140-82.2023.8.05.0063 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Julio Lopes Simoes 02715670583

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557

Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

MANDADO
Processo:
8000140-82.2023.8.05.0063
MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Parte Requerida: Nome: JULIO LOPES SIMOES 02715670583
Endereço: LAGOA SECA, 15, BANDIACU, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a CITAÇÃO da Parte Requerida, para pagar em 15 (quinze) dias, ou impugnar, sob pena de conversão em título executivo.
CUMPRA-SE.
Como se trata de Processo Judicial Eletrônico (PJE), todos os documentos encontram-se nos autos acima identificado, podendo, portanto, serem visualizados.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Conceição do Coité, aos 10 de julho de 2023.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002142-98.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Thaise Santos De Jesus
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)
Reu: Claro S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002142-98.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: THAISE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), AGNALDO RAMOS GOMES JUNIOR (OAB:BA17087), MARCOS DA SILVA SANTOS (OAB:BA46018)
REU: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002142-98.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Thaise Santos De Jesus
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)

Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)
Reu: Claro S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002142-98.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: THAISE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), AGNALDO RAMOS GOMES JUNIOR (OAB:BA17087), MARCOS DA SILVA SANTOS (OAB:BA46018)
REU: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002384-57.2018.8.05.0063 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Willian De Oliveira Lima
Advogado: Cicero Almeida Oliveira (OAB:BA42304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002384-57.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): CICERO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA42304)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO

8001201-41.2024.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: V. S. D. A.
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Requerido: K. C. D. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001201-41.2024.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

Parte Requerente: VALDEVANDO SANTOS DE ALMEIDA

Parte Requerida: REQUERIDO: KEILA CARNEIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 06/06/2024, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002534-62.2023.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Wagner Francesco De Miranda Martins Registrado(a) Civilmente Como Wagner Francesco De Miranda Martins
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Requerido: Cruzada Maranata De Evangelizacao
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002534-62.2023.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Estabelecimentos de Ensino]

Parte Requerente: WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS

Parte Requerida: Nome: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO
Endereço: Altino Serbeto de Barros, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-492

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001201-41.2024.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: V. S. D. A.
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Requerido: K. C. D. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001201-41.2024.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

Parte Requerente: VALDEVANDO SANTOS DE ALMEIDA

Parte Requerida: REQUERIDO: KEILA CARNEIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 06/06/2024, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001264-03.2023.8.05.0063 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Cassia Camila Dos Reis Ferreira
Requerido: José Nilton Da Silva Soares Junior
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001264-03.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: CASSIA CAMILA DOS REIS FERREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ NILTON DA SILVA SOARES JUNIOR
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora para que seja designada a audiência de Instrução e Julgamento, além da oitiva do adolescente.

Nomeio como perita do juízo a Assistente Social Adriana Ramos Gordiano, CPF: 013.152.655-32, Cress 14666/BA, residente à Rua Gildásio Ferreira da Silva, n° 26, TEL: 75 99906-3232, vinculada ao cadastro TJBA, nos termos da Resolução CM-01/2011, a ser remunerada no valor de R$ 400,00, a fim de que apresente, em 20 dias, Relatório Social pormenorizado sobre a situação, devendo ser intimada pessoalmente e no mesmo ato consignar a aceitação do encargo, a partir de quando iniciará o prazo para cumprimento da diligência.
Tão logo entregue o laudo, deve a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II - Assuntos Institucionais, na forma explicitada no art. 4º da Resolução acima destacada.
Após, vista ao Ministério Público.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, data do nascimento.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001497-97.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Gutemberg Araujo Lima
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-97.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: ANTONIO GUTEMBERG ARAUJO LIMA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, inclusive à luz de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC)
Após, retornem os autos conclusos.
Conceição do Coité/BA, 11 de outubro de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000442-14.2023.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. M. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

CERTIDÃO NEGATIVA

Processo:

Parte Requerente:

Parte Requerida: DENIS MARIO LIMA FERREIRA
Certifico eu, Oficial(a) de Justiça, abaixo assinado, eletronicamente, que em cumprimento ao Respeitável Mandado, juntamente com o Oficial de Justiça Companheiro Teonides Mota dirigi-me ao endereço retro, e ai sendo, deixei de realizar a diligência de cumprimento de Liminar de Busca e Apreensão do Veículo constante na petição inicial em virtude de não conseguir localizá-lo no referido endereço.
Conceição do Coité, 2023-10-10.

MURILO LOPES DUARTE
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002745-98.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dourival Ferreira Mota
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002745-98.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo]

Parte Requerente: DOURIVAL FERREIRA MOTA

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 3 de maio de 2024.

DENIS PINTO MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001184-25.2016.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Misael Silva Dos Santos
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Testemunha: Sormane De Lima Souza
Testemunha: Washington Oliveira Araujo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557

Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0001184-25.2016.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: MISAEL SILVA DOS SANTOS
Endereço: PRACA CENTRAL, SN, DISTRITO DE SANTA ROSA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/03, supostamente praticado por Misael Silva dos Santos.
Fato praticado no dia 09 de Abril de 2015.
A denúncia foi recebida em 21 de Janeiro de 2016, ID 160928267.
Resposta à Acusação no ID 160928274.
Audiência de Instrução e Julgamento, ID 160928287. Na mesma oportunidade o Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação nas penas preconizadas no artigo 14 da lei 10826/03 combinado com o artigo 61 inciso primeiro do Código Penal.
Alegações Finais da Defesa Ids 160928291 a 160928294, requerendo a improcedência da ação, em caso de condenação, requerendo o reconhecimento das circunstancias judiciais favoráveis, iniciando a aplicação da pena no mínimo legal, e também seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea “puxando” a pena base para “aquém” do mínimo legal.
Vieram os autos conclusos para a sentença.
É o relatório, fundamento e decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.
A pena máxima cominada ao crime em análise é de 04 (quatro) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, CP).
Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, considerando que até o presente momento a Sentença não foi proferida e se passaram mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, sem que ocorresse qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição elencados nos arts. 116 e 117.
Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil, visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade do réu.
De fato, não se justifica o interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, além da observância do princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.
Assim, com o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito.
Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Misael Silva dos Santos fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. E Intimem-se eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público, e, após, arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de maio de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0010047-28.2020.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: P. C. D. E. D. B.
Acusado: I. G. O. D. S.
Terceiro Interessado: P. F. J.
Acusado: A. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0010047-28.2020.8.05.0063
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) / [Competência da Justiça Estadual]

Origem: REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: IULY GRAZIELE O DOS SANTOS
Endereço: RUA DA CONCEIÇÃO, Nº 261 - DISTRITO DE SALGADALIA - ZONA RURAL , CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: ADIEMERSON CHAGAS JUNQUEIRA
Endereço: SALGADALIA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Trata-se de Requerimento de bloqueio das contas, sequestro de bens, busca e apreensão, feitos pela Delegada de Polícia de Conceição do Coité-Ba, em face de ADIEMERSON CHAGAS JUNQUEIRA e sua companheira YULY GRAZIELE O DOS SANTOS.
Segundo consta dos auto, foi cumprida a busca e apreensão, mas o individuo já não morava mais no local.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto, Id 440994656.
Assim sendo, o objetivo pretendido do ajuizamento da presente ação foi alcançado, não havendo a necessidade de manutenção desta por falta de interesse processual.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 385, VI do CPC, ante a perda do objeto.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.

Conceição do Coité, 29 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001138-16.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Investigado: Maria Da Gloria De Oliveira Reis
Advogado: Vagner Dos Santos Araujo (OAB:BA73998)
Autor: Dt Conceição Do Coité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001138-16.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): VAGNER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA73998)

SENTENÇA
Trata-se de IP instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 32, § 1°, da lei 9.605/98 do Código Penal, perpetrado por MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA REIS.
Em parecer de ID 442198744, o órgão do Ministério Público manifestou-se pela incompetência deste juízo para apreciar e julgar a causa, pois o fato criminal narrado se amolda ao tipo penal do artigo 32, § 1°, da lei 9.605/98 do Código Penal, com pena máxima culminada inferior a 02 (dois) anos, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Criminal desta comarca, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.
Pelos motivos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público e nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, reconheço a incompetência em razão da matéria deste juízo para julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.
Adotem-se as medidas necessárias.
Publique-se e intimem-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 30 de abril de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
0017309-63.2019.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Marlon De Lima Batista
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Washington Araujo De Oliveira
Testemunha: Marcos Bastos Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0017309-63.2019.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes de Trânsito]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: MARLON DE LIMA BATISTA
Endereço: desconhecido

O processo encontra-se em fase suspensão por impossibilidade de citação pessoal do acusado(a).
O Supremo Tribunal Federal, apreciando tema de repercussão Geral, fixou entendimento no sentido de que o período de suspensão do prazo prescricional deve se limitar ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime.
O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 438 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso”. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor do Público do Estado. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020. RE 600851. Relator: MIN. EDSON FACHIN.
No caso, o crime foi cometido em 14 de Maio de 2019 e a Denúncia, última causa de suspensão do prazo prescricional, foi recebida em 09 de Janeiro de 2020.
Dessa forma, são passados quatro anos e três meses desde o recebimento da Denúncia.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 306 do Código de Transito Brasileiro é de 3 anos,e do crime tipificado no art. 309 do mesmo código é de um ano.
Segundo o disposto no artigo 109, inciso V a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em quatro anos quando a pena cominada for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva para extinguir a punibilidade do acusado MARLON DE LIMA BATISTA em relação ao crime tipificado no art. 306 do CTB, devendo prosseguir o processo suspenso apenas em relação ao crime tipificado no art. 309 do mesmo Código.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Conceição do Coité, 29 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0017268-96.2019.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Mateus Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edneia Lima Martins
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0017268-96.2019.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: MATEUS CARMO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

O processo encontra-se em fase suspensão por impossibilidade de citação pessoal do acusado(a).
O Supremo Tribunal Federal, apreciando tema de repercussão Geral, fixou entendimento no sentido de que o período de suspensão do prazo prescricional deve se limitar ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime.
O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 438 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso". Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor do Público do Estado. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020. RE 600851. Relator: MIN. EDSON FACHIN.
No caso, o crime foi cometido em 10 de Maio de 2019 e a Denúncia, última causa de suspensão do prazo prescricional, foi recebida em 05 de Dezembro de 2019.
Dessa forma, são passados quatro anos e quatro meses desde o recebimento da Denúncia.
A pena máxima prevista para o crime é de 3 meses.
Segundo o disposto no artigo 109, inciso V a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em quatro anos quando a pena cominada for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva para extinguir a punibilidade do acusado MATEUS CARMO DOS SANTOS e determinar o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Conceição do Coité, 29 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002736-93.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Lima Da Silva
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)
Vitima: Andrea Da Silva Ramos
Testemunha: Robenilson Gonçalves Santos
Testemunha: Marinalva Carvalho Cordeiro
Testemunha: Ligia Maria Souza Carneiro
Testemunha: Rubem Almeida De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002736-93.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO LIMA DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO (OAB:BA26018)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal foi instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 155, §4°, inciso I, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado pelo Sr. Paulo Lima da Silva.
A certidão de óbito do acusado foi acostada aos autos, motivo pelo qual o Ministério Público no ID 413879287, manifestou-se pela extinção da punibilidade.
Assim, diante do óbito do acusado, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 107, I do CPB, EXTINGO a punibilidade do investigado Paulo Lima da Silva, com relação ao fato delituoso ao mesmo imputado.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 23 de abril de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0000989-84.2009.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Eugenio Almeida De Jesus
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Kessia Da Silva Souza
Testemunha: Lucilene Almeida Silva
Testemunha: Armandina Borges De Almeida
Testemunha: Vagner De Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0000989-84.2009.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: EUGENIO ALMEIDA DE JESUS
Endereço: POVOADO DE SÃO JOÃO, S/N, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público em face de EUGÊNIO ALMEIDA DE JESUS, nascido em 08/07/1989, pela suposta prática do delito preconizado no artigo 214 c/c o artigo 224, alíneas a e c, todos do Código Penal, fato este ocorrido em 11/12/2007.
Insta salientar que os artigos 214 e 224 do CP, foram revogados pela Lei n. ° 12.015/2009, porém, não houve abolitio criminis dessas condutas, ou seja, continua sendo crime praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. No entanto, essas condutas, agora, são punidas pelo art. 217-A do CP.
A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2009, sendo último marco interruptivo da prescrição, conforme despacho de ID. 214190928 - Pág. 27/29.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a consequente extinção de punibilidade do suposto autor dos fatos, na forma do art. 107, inciso IV, e art. 115, todos do Código Penal, Id 422914561.
É o relatório, fundamento e decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.
A pena máxima cominada ao crime do art. 217 CP, é de 15 (quinze) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 20 (vinte) anos (art. 109, inciso II, CP). Entretanto, o autor era menor de 21 anos de idade da época dos fatos, reduz-se à a pena pela metade, segundo o artigo 115 do CP.
Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, considerando que até o presente momento a Sentença não foi proferida e se passaram mais 14 (quatorze) anos do recebimento da denúncia e sem que ocorresse qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição elencados nos arts. 116 e 117.
Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil, visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade do réu.
De fato, não se justifica o interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, além da observância do princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.
Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUGÊNIO ALMEIDA DE JESUS, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV e 115 do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. E Intimem-se eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.

Conceição do Coité, 23 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002299-47.2017.8.05.0063 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado: Jose Adailton Nunes De Araujo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Terceiro Interessado: Bruno Lima Da Silva
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0002299-47.2017.8.05.0063
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Origem: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: JOSE ADAILTON NUNES DE ARAUJO
Endereço: RUA DO MATADOURO, 22, MATADOURO VELHO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Trata-se de Representação para aplicação de medida sócio-educativa em desfavor deJosé Adailton 81 Nunes de Araújo, vulgo “Sinho”, em razão de supostamente ter praticado ato infracional assemelhado aos crimes tipificados no caput do artigo 33 (na modalidade fornecer) e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.
Foram oferecidas as alegações finais do Ministério Público, ID 186609815, requerendo a condenação nos termos da representação, e da Defesa, requerendo a absolvição, Id 186609818.
Compulsando os autos, verifica-se que o educando completará 26 anos (nascido em 02/02/1999), devendo os autos serem arquivados, por não haver tempo hábil para aplicação de qualquer medida socioeducativa em face do mesmo.
Efetivamente, as medidas socioeducativas só se aplicam às crianças e aos adolescentes entre 12 a 18 anos e, excepcionalmente, até completarem 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90).
No caso, o socioeducando completará 26 anos em fevereiro/2025, o que importará, portanto, na extinção de qualquer medida socioeducativa a ser aplicada neste momento e o arquivamento do presente feito diante da perda da pretensão socioeducativa do Estado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, EXTINGO o feito e determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público
Publique-se e intimem-se.
Após, arquive-se.

Conceição do Coité, 23 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002299-47.2017.8.05.0063 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado: Jose Adailton Nunes De Araujo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Terceiro Interessado: Bruno Lima Da Silva
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0002299-47.2017.8.05.0063
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Origem: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: JOSE ADAILTON NUNES DE ARAUJO
Endereço: RUA DO MATADOURO, 22, MATADOURO VELHO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Trata-se de Representação para aplicação de medida sócio-educativa em desfavor deJosé Adailton 81 Nunes de Araújo, vulgo "Sinho", em razão de supostamente ter praticado ato infracional assemelhado aos crimes tipificados no caput do artigo 33 (na modalidade fornecer) e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.
Foram oferecidas as alegações finais do Ministério Público, ID 186609815, requerendo a condenação nos termos da representação, e da Defesa, requerendo a absolvição, Id 186609818.
Compulsando os autos, verifica-se que o educando completará 26 anos (nascido em 02/02/1999), devendo os autos serem arquivados, por não haver tempo hábil para aplicação de qualquer medida socioeducativa em face do mesmo.
Efetivamente, as medidas socioeducativas só se aplicam às crianças e aos adolescentes entre 12 a 18 anos e, excepcionalmente, até completarem 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90).
No caso, o socioeducando completará 26 anos em fevereiro/2025, o que importará, portanto, na extinção de qualquer medida socioeducativa a ser aplicada neste momento e o arquivamento do presente feito diante da perda da pretensão socioeducativa do Estado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, EXTINGO o feito e determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público
Publique-se e intimem-se.
Após, arquive-se.

Conceição do Coité, 23 de abril de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001143-45.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001143-45.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ADIMILSON CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto da presente demanda.
Custas pelo desistente.
P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000194-84.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Claudia Lima De Jesus
Advogado: Lorene Oliveira Santana (OAB:BA71708)
Requerido: Raimunda Passos Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000194-84.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LORENE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA71708)
REQUERIDO: RAIMUNDA PASSOS QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001844-40.2022.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Carlos Jose Barbosa Borges (OAB:BA60058)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001844-40.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): CARLOS JOSE BARBOSA BORGES (OAB:BA60058)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Instado a recolher custas, quedou-se inerte a parte acionante.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000514-76.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: R. A. C. D. A. J.
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-76.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RAILSON ALVES CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.

Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001055-46.2019.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: V. S. B.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: J. E. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001055-46.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: VALDECI SOUZA BISPO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: Joselito Euclides de alcantra
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000260-45.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Ana Paula Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Executado: Edson Paixão Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000260-45.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: ANA PAULA DA ANUNCIACAO CONCEICAO
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)
EXECUTADO: EDSON PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001058-64.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Genivaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001058-64.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000842-11.2017.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleidjane Pinheiro Dos Reis
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: Hamilton Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000842-11.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEIDJANE PINHEIRO DOS REIS
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REU: hamilton da silva santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000039-43.2012.8.05.0072 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dagoberto Santos Costa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Alexandro Da Rocha Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)

Reu: Rose Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Deraldo Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Cicero Bento Alexandre Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000039-43.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DAGOBERTO SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISIO ARAUJO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANISIO ARAUJO NETO
REU: ALEXANDRO DA ROCHA NUNES e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc...
DAGOBERTO SANTOS COSTA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e pedido de Tutela Antecipada, inicialmente contra ALEXANDRO DA ROCHA NUNES, ROSE NUNES e o fiador DERALDO NUNES, alegando que firmou contrato de locação de imóvel não residencial com os réus, sendo o aluguel inicialmente fixado em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduz que os acionados estão inadimplentes desde julho de 2011, razão pela qual pleiteia a rescisão contratual, a desocupação do imóvel, além do pagamento do valor de R$20.034,35 (vinte mil e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de alugueres atrasados, acrescidos de multa de mora (10%) e juros mensais (1%).
Juntou procuração, notificações extrajudiciais e documentos de Ids 24120195, 24120204, 24120201 e 24120206.
Despacho de Id 24120219, indeferindo assistência judiciária gratuita, deferindo o recolhimento de custas ao final do processo e determinando a juntada do contrato de locação.
Em Id 24120230, deferida a inclusão no polo passivo de CÍCERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS, não concessão da tutela antecipada e determinada a citação dos acionados.
Contestação dos primeiros réus, em Id 24120238, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Citado, o quarto réu (Ids 24120244 e 24120247), deixou transcorre in albis o prazo para contestação, conforme certidão de Id 24120250.
Parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de Réplica, conforme certificado em Id 24120252.
Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (Id 24120255); em petição de Id 52546383, o autor requer o julgamento do feito nos termos da inicial. Os réus, quedaram-se silentes.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório. Passo a decidir:
Constata-se, de início, que a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos contrato de locação escrito (Id 24120219), informou que celebrara, com os dois primeiros réus e fiador, contrato verbal. Da mesma forma, quando indica o quarto réu para o polo passivo da demanda, não tece nenhuma justificativa ou junta aos autos qualquer documento comprobatório do liame de aluguel.
De igual sorte, a contestação apresentada em Id 24120238, sem anexar sequer um documento, limita-se basicamente em alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os réus não mais ocupam o imóvel, que hoje está com o quarto réu. Este, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ressalte-se que, intimadas as partes para dizerem se teriam mais provas a produzir, os réus quedaram-se inertes e o autor informou pelo julgamento do feito conforme a inicial.
Observa-se assim que falta aos autos o contrato de locação escrito, ou qualquer outro documento, capaz de criar e comprovar possível relação contratual entre a parte autora e os réus. O autor não se desincumbiu da produção da prova documental e recusou-se expressamente à produção de outras provas capazes de firmar esta ação de despejo (Petição de Id 24120225).
Verdade que o contrato de locação pode ser pactuado da melhor forma que se amolde aos objetivos dos contratantes, independendo de qualquer formalidade para que tenha validade. A Lei do Inquilinato (8.245/91), inclusive, deixa claro que é possível o ajuste de locação por meio verbal. Ou seja, o contrato de locação, ainda que verbal, possui sim plena validade e vincula o locador e o inquilino ao seu fiel cumprimento.
Ocorre que, mesmo diante da admissão de validade da locação verbal, cabe ao locador, na ação de despejo, demonstrar minimamente sua existência. A existência da locação verbal pode ser comprovada por recibos, testemunhas, e-mails, whatsapp ou qualquer outro meio de prova, não tendo a parte autora se desincumbido de tal desiderato.
Saliente-se que, em caso de litígios evolvendo a locação, o que restou definido verbalmente entre as partes dependerá de comprovação. Outro ponto a se observar no contrato verbal, é o tipo de procedimento a ser seguido judicialmente para cobrança dos aluguéis inadimplidos pelo locatário. Ao contrário do contrato escrito, o contrato verbal necessita passar pela etapa de comprovação de sua existência e o acionante optou pela não produção provas, não restando comprovado nos autos sequer a existência de locação, o período, os locatários, os valores inadimplidos, etc.
Assim, sem prova base da existência da locação, dos corretos inquilinos e períodos, dos valores inadimplidos com identificação dos devedores, incabível a análise da ordem de despejo e possível condenação em pagamento de alugueres vencidos, na forma requerida pela parte autora na Inicial.

Destarte, diante da ausência do contrato escrito; da não indicação correta dos réus (possíveis inquilinos) e períodos da alegada locação verbal; da não juntada de demonstrativo do débito correspondente; considerando ainda que, não foi acostado aos autos nenhum outro documento comprobatório do vínculo locatício; e que, tendo sido oportunizado à parte autora comprovar os fatos da inicial, tal providência não foi adotada é imperiosa a improcedência do pedido.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Deferido inicialmente o pagamento das custas ao final do processo, e, movimentada a máquina judiciária, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Sobrevindo o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, certifique-se e arquive-se com as cautelas legais.
Registrado. Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000039-43.2012.8.05.0072 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dagoberto Santos Costa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Alexandro Da Rocha Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Rose Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Deraldo Nunes
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Cicero Bento Alexandre Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000039-43.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DAGOBERTO SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISIO ARAUJO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANISIO ARAUJO NETO
REU: ALEXANDRO DA ROCHA NUNES e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc...
DAGOBERTO SANTOS COSTA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e pedido de Tutela Antecipada, inicialmente contra ALEXANDRO DA ROCHA NUNES, ROSE NUNES e o fiador DERALDO NUNES, alegando que firmou contrato de locação de imóvel não residencial com os réus, sendo o aluguel inicialmente fixado em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduz que os acionados estão inadimplentes desde julho de 2011, razão pela qual pleiteia a rescisão contratual, a desocupação do imóvel, além do pagamento do valor de R$20.034,35 (vinte mil e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de alugueres atrasados, acrescidos de multa de mora (10%) e juros mensais (1%).
Juntou procuração, notificações extrajudiciais e documentos de Ids 24120195, 24120204, 24120201 e 24120206.
Despacho de Id 24120219, indeferindo assistência judiciária gratuita, deferindo o recolhimento de custas ao final do processo e determinando a juntada do contrato de locação.
Em Id 24120230, deferida a inclusão no polo passivo de CÍCERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS, não concessão da tutela antecipada e determinada a citação dos acionados.
Contestação dos primeiros réus, em Id 24120238, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Citado, o quarto réu (Ids 24120244 e 24120247), deixou transcorre in albis o prazo para contestação, conforme certidão de Id 24120250.
Parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de Réplica, conforme certificado em Id 24120252.
Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (Id 24120255); em petição de Id 52546383, o autor requer o julgamento do feito nos termos da inicial. Os réus, quedaram-se silentes.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório. Passo a decidir:
Constata-se, de início, que a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos contrato de locação escrito (Id 24120219), informou que celebrara, com os dois primeiros réus e fiador, contrato verbal. Da mesma forma, quando indica o quarto réu para

o polo passivo da demanda, não tece nenhuma justificativa ou junta aos autos qualquer documento comprobatório do liame de aluguel.
De igual sorte, a contestação apresentada em Id 24120238, sem anexar sequer um documento, limita-se basicamente em alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os réus não mais ocupam o imóvel, que hoje está com o quarto réu. Este, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ressalte-se que, intimadas as partes para dizerem se teriam mais provas a produzir, os réus quedaram-se inertes e o autor informou pelo julgamento do feito conforme a inicial.
Observa-se assim que falta aos autos o contrato de locação escrito, ou qualquer outro documento, capaz de criar e comprovar possível relação contratual entre a parte autora e os réus. O autor não se desincumbiu da produção da prova documental e recusou-se expressamente à produção de outras provas capazes de firmar esta ação de despejo (Petição de Id 24120225).
Verdade que o contrato de locação pode ser pactuado da melhor forma que se amolde aos objetivos dos contratantes, independendo de qualquer formalidade para que tenha validade. A Lei do Inquilinato (8.245/91), inclusive, deixa claro que é possível o ajuste de locação por meio verbal. Ou seja, o contrato de locação, ainda que verbal, possui sim plena validade e vincula o locador e o inquilino ao seu fiel cumprimento.
Ocorre que, mesmo diante da admissão de validade da locação verbal, cabe ao locador, na ação de despejo, demonstrar minimamente sua existência. A existência da locação verbal pode ser comprovada por recibos, testemunhas, e-mails, whatsapp ou qualquer outro meio de prova, não tendo a parte autora se desincumbido de tal desiderato.
Saliente-se que, em caso de litígios evolvendo a locação, o que restou definido verbalmente entre as partes dependerá de comprovação. Outro ponto a se observar no contrato verbal, é o tipo de procedimento a ser seguido judicialmente para cobrança dos aluguéis inadimplidos pelo locatário. Ao contrário do contrato escrito, o contrato verbal necessita passar pela etapa de comprovação de sua existência e o acionante optou pela não produção provas, não restando comprovado nos autos sequer a existência de locação, o período, os locatários, os valores inadimplidos, etc.
Assim, sem prova base da existência da locação, dos corretos inquilinos e períodos, dos valores inadimplidos com identificação dos devedores, incabível a análise da ordem de despejo e possível condenação em pagamento de alugueres vencidos, na forma requerida pela parte autora na Inicial.
Destarte, diante da ausência do contrato escrito; da não indicação correta dos réus (possíveis inquilinos) e períodos da alegada locação verbal; da não juntada de demonstrativo do débito correspondente; considerando ainda que, não foi acostado aos autos nenhum outro documento comprobatório do vínculo locatício; e que, tendo sido oportunizado à parte autora comprovar os fatos da inicial, tal providência não foi adotada é imperiosa a improcedência do pedido.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Deferido inicialmente o pagamento das custas ao final do processo, e, movimentada a máquina judiciária, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Sobrevindo o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, certifique-se e arquive-se com as cautelas legais.
Registrado. Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000923-38.2013.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Creuza Castro Pires
Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)
Inventariado: Helena Pires Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000923-38.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: CREUZA CASTRO PIRES
Advogado(s): RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058)
INVENTARIADO: HELENA PIRES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de arrolamento sumário proposta por CREUZA CASTRO PIRES, herdeira de HELENA PIRES ALVES, por meio da qual visa obter a adjudicação de bem descrito na petição inicial.
Afirma ser a única herdeira, que não há outros bens a partilhar e que foram cumpridas todas as exigências legais, notadamente acerca dos tributos incidentes.

É o relatório.
O caso é de julgamento da partilha promovida na presente ação, considerando-se que resta devidamente comprovada a condição de herdeira da Autora, a quitação dos tributos pertinentes, a ausência de débitos perante as Fazendas Públicas e a fluência de prazo de edital de citação acerca de eventuais herdeiros incertos ou desconhecidos.
Sendo assim, JULGO POR SENTENÇA a partilha da herança deixada por HELENA PIRES ALVES, ADJUDICANDO em favor da Autora o bem imóvel descrito na petição inicial.
Expeça-se a competente Carta de Sentença/Adjudicação em favor de CREUZA CASTRO PIRES, ressalvados, contudo, eventuais direitos de terceiros.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
CRUZ DAS ALMAS/BA, 1 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006027-88.2021.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Support Industria E Comercio De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Requerido: Marcio Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006027-88.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: SUPPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
REQUERIDO: MARCIO SOUZA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS em face do réu.
Em síntese, informa que vendeu um veículo ao requerido, de forma verbal, havendo o pagamento de apenas valor parcial e, ainda, que o réu está na posse do bem praticando infrações de trânsito que vem ocasionando multas cobradas em nome do requerente, uma vez que o veículo em questão continua como sendo sua propriedade.
Assim, requereu liminarmente a restituição do veículo, bem como que ao final da ação seja o réu condenado ao pagamento de danos morais e danos materiais.
Decisão de id 206917335 concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar.
Em que pese devidamente citado, o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação e não apresentou contestação.
A demandante requer julgamento antecipado do feito.
Eis o que havia a relatar. Fundamento e decido.
Considerando que, em que pese devidamente intimado, a parte Ré não compareceu à audiência de conciliação e deixou transcorrer o prazo para oferecimento da contestação sem nada manifestar, entendo por decretar sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC.
Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que o Réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no art. 344 do NCPC e, não havendo requerimento de prova, na forma do art. 349 do mesmo diploma, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/15.
Inicialmente, cumpre salientar que ao vender um veículo, é dever do alienante cumprir com o disposto no art. 134 do CTB, ou seja, encaminhar ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do bem. No entanto, a parte autora não realizou tal ato.
Assim, ao não cumprir com a determinação do supracitado dispositivo, a parte demandante assumiu os riscos do negócio ao permitir que o requerido se mantivesse na posse de um veículo que ainda se encontrava em seu nome. Inclusive, o próprio CRV ainda se encontra na posse do demandante.
Para além disso, importante frisar que não existem provas de que a referida compra e venda fora realizada, uma vez que o requerente informa que a transação foi ajustada de maneira verbal, não havendo qualquer indício de como foi pactuado. Logo, inexistindo prova da compra e venda, de comunicação da venda ao órgão de trânsito e, muito menos, de que o requerido está realmente com o veículo objeto da demanda, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa, no entanto, a exigibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000823-97.2020.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: J. R. D. O.
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: M. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000823-97.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JEFFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: MARILIA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
As partes qualificadas nos autos por seu advogado comum, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que da união não tiveram filhos nem constituíram bens a partilhar. Renunciam os alimentos entre si. A cônjuge permanecerá utilizando o nome de casada.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Segundo o art. 731 do Código de Processo Civil, o divórcio consensual poderá ser homologado quando for requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão as exigências previstas em seus incisos.
Durante a leitura do caso, este Juízo verificou que o casal anexou todos os documentos necessários para a realização do divórcio consensual.
Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogado. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar, ambas as partes renunciam aos alimentos entre si e o casal não possui filhos.
Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, julgo procedente por sentença, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, Ido CPC, para decretar o divórcio das partes, nos termos constantes da petição inicial, dissolvendo o vínculo matrimonial que os une.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, eis que conforme documento id 92480122 o demandante percebe líquido menos de um salário mínimo e documento id 93824316 comprova a percepção de cerca de dois salários mínimos pela parte demandada.
P.R.I.C
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000721-61.2013.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everton De Moura Luz
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 0000721-61.2013.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao cumprimento de sentença requerido por EVERTON DE MOURA LUZ.
Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução. Afirma que a parte impugnada inclui indevidamente, em seu demonstrativo, a multa de 10% prevista no art. do CPC. Diz que a multa é indevida porque efetuou o pagamento integral do valor da condenação. Afirma que o valor remanescente a ser por ela adimplido, referente aos honorários advocatícios, perfaz R$ 6.351,82.
Postula o acolhimento da impugnação.
Apresentada resposta pela impugnada. Afirma, em síntese, que a multa de 10% é devida, pois decorreu o prazo para pagamento voluntário da dívida, que se iniciou da data da publicação do acórdão.
Postula a improcedência da impugnação.
É o relatório.
Assiste parcialmente razão à impugnante.
A incidência da multa de 10% prevista no procedimento de cumprimento de sentença só ocorre após decorrido o prazo da intimação do executado para pagar o débito, como estabelece o art. 523, caput e § 1º, do CPC.
O § 1º do art. 523 estabelece com clareza que somente após decorrido o prazo de intimação do executado para pagar o débito, prevista no caput do mesmo artigo, será acrescida a multa de 10%.
O texto legal é claríssimo e a jurisprudência é pacífica quanto ao ponto. Portanto, é necessária a prévia intimação do devedor para cumprir a sentença. Não basta, tão-somente, a publicação do título judicial objeto de cumprimento.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.
2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, “no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.
3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.
3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”. Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.
3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.
4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: “Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC”.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.708.348/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.)
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE E MULTA DECENDIAL SOBRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO DE VALOR REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIA. MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC MANTIDA. DESAFIO ÀS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em respeito à coisa julgada, não é possível nova análise acerca da legitimidade e da multa decendial para o julgamento da lide. Precedentes.
2. O art. 523 do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: 2.1) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e 2.2) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como “penhora automática” (§ 1°), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a “defesa”, sem, contudo, elidir a multa de 10%.

3. As razões recursais desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem quanto ao objetivo do depósito, afirmando trata-se de mera garantia do juízo para a realização de impugnação ao cumprimento de sentença. Diante de aludida discordância, fica inviabilizada a abertura da questão na instância extraordinária pela via do recurso especial que não é vocacionado ao exame do acervo fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, os juros moratórios.
5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.822.636/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)
Este já era o entendimento do STJ mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil, quando o cumprimento de sentença era previsto no art. 475-J do CPC de 1973. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.
1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe de 31/5/2010.)
O autor, contudo, fez incidir a multa de 10% antes da intimação da parte executada, por seu patrono, para efetuar o pagamento, o que elevou o valor do débito.
Necessário, pois, que seja excluída a cobrança da multa de 10% que se fez incidir antes do decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 523, § 1º do CPC.
À vista do exposto, julgo procedente a impugnação e determino que o exequente apresente demonstrativo de cálculo atualizado, em 15 dias, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão, com o que dispõe o art. 524 do CPC e com as demais normas do ordenamento jurídico acerca da matéria.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor cobrado em excesso de execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.
Expeça-se alvará para autorizar a parte autora a levantar a quantia incontroversa, depositada pelo réu na conta judicial indicada na guia de Num. 148453236, na forma requerida ao Num. 199365508.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 8 de junho de 2022
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000721-61.2013.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everton De Moura Luz
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000721-61.2013.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao cumprimento de sentença requerido por EVERTON DE MOURA LUZ.
Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução. Afirma que a parte impugnada inclui indevidamente, em seu demonstrativo, a multa de 10% prevista no art. do CPC. Diz que a multa é indevida porque efetuou o pagamento integral do valor da condenação. Afirma que o valor remanescente a ser por ela adimplido, referente aos honorários advocatícios, perfaz R$ 6.351,82.
Postula o acolhimento da impugnação.
Apresentada resposta pela impugnada. Afirma, em síntese, que a multa de 10% é devida, pois decorreu o prazo para pagamento voluntário da dívida, que se iniciou da data da publicação do acórdão.
Postula a improcedência da impugnação.
É o relatório.
Assiste parcialmente razão à impugnante.
A incidência da multa de 10% prevista no procedimento de cumprimento de sentença só ocorre após decorrido o prazo da intimação do executado para pagar o débito, como estabelece o art. 523, caput e § 1º, do CPC.
O § 1º do art. 523 estabelece com clareza que somente após decorrido o prazo de intimação do executado para pagar o débito, prevista no caput do mesmo artigo, será acrescida a multa de 10%.
O texto legal é claríssimo e a jurisprudência é pacífica quanto ao ponto. Portanto, é necessária a prévia intimação do devedor para cumprir a sentença. Não basta, tão-somente, a publicação do título judicial objeto de cumprimento.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.
2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, “no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.
3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.
3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”. Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.
3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.
4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: “Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC”.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.708.348/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.)
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE E MULTA DECENDIAL SOBRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO DE VALOR REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIA. MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC MANTIDA. DESAFIO ÀS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em respeito à coisa julgada, não é possível nova análise acerca da legitimidade e da multa decendial para o julgamento da lide. Precedentes.
2. O art. 523 do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: 2.1) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e 2.2) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como “penhora automática” (§ 1°), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a “defesa”, sem, contudo, elidir a multa de 10%.
3. As razões recursais desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem quanto ao objetivo do depósito, afirmando trata-se de mera garantia do juízo para a realização de impugnação ao cumprimento de sentença. Diante de aludida discordância, fica inviabilizada a abertura da questão na instância extraordinária pela via do recurso especial que não é vocacionado ao exame do acervo fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, os juros moratórios.

5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.822.636/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)
Este já era o entendimento do STJ mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil, quando o cumprimento de sentença era previsto no art. 475-J do CPC de 1973. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.
1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe de 31/5/2010.)
O autor, contudo, fez incidir a multa de 10% antes da intimação da parte executada, por seu patrono, para efetuar o pagamento, o que elevou o valor do débito.
Necessário, pois, que seja excluída a cobrança da multa de 10% que se fez incidir antes do decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 523, § 1º do CPC.
À vista do exposto, julgo procedente a impugnação e determino que o exequente apresente demonstrativo de cálculo atualizado, em 15 dias, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão, com o que dispõe o art. 524 do CPC e com as demais normas do ordenamento jurídico acerca da matéria.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor cobrado em excesso de execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.
Expeça-se alvará para autorizar a parte autora a levantar a quantia incontroversa, depositada pelo réu na conta judicial indicada na guia de Num. 148453236, na forma requerida ao Num. 199365508.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 8 de junho de 2022
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004910-28.2022.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Camila Santos Mota
Reu: Francisco Balbino Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004910-28.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CAMILA SANTOS MOTA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO BALBINO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
A intimação não logrou êxito, tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte ao informar ao juízo sua mudança de endereço, o que revela patente abandono de causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno o(a) requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000525-47.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Paulo Roberto Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Evilacio Da Silva (OAB:DF40158)
Autor: Valter Felizardo De Santana
Advogado: Daniel Evilacio Da Silva (OAB:DF40158)
Reu: Telma Pereira Lobão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-47.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO ARAUJO e outros
Advogado(s): DANIEL EVILACIO DA SILVA (OAB:DF40158)
REU: TELMA PEREIRA LOBÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nomeio a expert ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO, registro profissional nº 028535, intimando a perita quanto a nomeação e para fins de aceitação do encargo, no prazo de lei.
Com a aceitação, deve a profissional realizar os cálculos atinentes à presente execução, no intuito de ser este juízo informado do real valor que aqui se controverte, uma vez que tal incumbência foge à competência deste magistrado, fixando-se prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000903-86.2009.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ivan Caldas Ribeiro
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Maria Bonsucesso Conceição Ribeiro
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000903-86.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IVAN CALDAS RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FREDY NUNES DIAS, NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA, SIDNEY SOUZA MOTA
REU: MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por IVAN CALDAS RIBEIRO em face de MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.
Em novembro de 2010, as partes compuseram-se sobre o divórcio, transformando o procedimento em consensual, e fizeram acordo quanto à partilha do imóvel adquirido na constância do casamento, conforme se observa em Id 26064393 (fls. 04 a 06).
Com o intuito de especificarem o modo como seria vendido o bem e partilhado o valor da venda, as partes fizeram novo acordo em audiência ocorrida em dezembro de 2015 - Id 26064423.
No entanto, somente em 14/06/2023, fora juntada petição com informações sobre a venda do imóvel (Contrato de Compra e Venda de Id 394180007) e partilha do valor entre os cônjuges.
Restou assim resolvido o impasse sobre a alienação do bem, que já perdurava por muitos anos.
Verifica-se, portanto, que o acordo celebrado foi devidamente cumprido, com anuência das duas partes e aposição de assinaturas no contrato de compra e venda (Id 394180007), findando-se assim o objeto desta causa.
POSTO ISSO, não havendo mais divergências pendentes, homologo por sentença o acordo de vontades celebrado entre as partes, observado o disposto no artigo 226, §6º, da Constituição Federal e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO de IVAN CALDAS RIBEIRO e MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO. Com fulcro no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito.
A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, conforme requerido.
Ratifico o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do Novo CPC.
Transitada em julgado, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo ser remetida ao Cartório de Registro competente.
Após, proceda-se ao consequente arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000903-86.2009.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ivan Caldas Ribeiro
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Maria Bonsucesso Conceição Ribeiro
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000903-86.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IVAN CALDAS RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FREDY NUNES DIAS, NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA, SIDNEY SOUZA MOTA
REU: MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por IVAN CALDAS RIBEIRO em face de MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.
Em novembro de 2010, as partes compuseram-se sobre o divórcio, transformando o procedimento em consensual, e fizeram acordo quanto à partilha do imóvel adquirido na constância do casamento, conforme se observa em Id 26064393 (fls. 04 a 06).
Com o intuito de especificarem o modo como seria vendido o bem e partilhado o valor da venda, as partes fizeram novo acordo em audiência ocorrida em dezembro de 2015 - Id 26064423.
No entanto, somente em 14/06/2023, fora juntada petição com informações sobre a venda do imóvel (Contrato de Compra e Venda de Id 394180007) e partilha do valor entre os cônjuges.
Restou assim resolvido o impasse sobre a alienação do bem, que já perdurava por muitos anos.
Verifica-se, portanto, que o acordo celebrado foi devidamente cumprido, com anuência das duas partes e aposição de assinaturas no contrato de compra e venda (Id 394180007), findando-se assim o objeto desta causa.
POSTO ISSO, não havendo mais divergências pendentes, homologo por sentença o acordo de vontades celebrado entre as partes, observado o disposto no artigo 226, §6º, da Constituição Federal e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO de IVAN CALDAS RIBEIRO e MARIA BONSUCESSO CONCEIÇÃO RIBEIRO. Com fulcro no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito.
A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, conforme requerido.
Ratifico o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do Novo CPC.
Transitada em julgado, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo ser remetida ao Cartório de Registro competente.
Após, proceda-se ao consequente arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006501-59.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelice Campos Santana
Advogado: Evellyn Strob Mancegozo (OAB:SP483688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006501-59.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELICE CAMPOS SANTANA
Advogado(s): EVELLYN STROB MANCEGOZO (OAB:SP483688)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação, ofício, carta precatória e fim de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ADELICE CAMPOS SANTANA, em face de BANCO PAN S.A e BANCO BRADESCO – AGÊNCIA 3025, todos qualificados nos autos.
Narra a Inicial que, em julho de 2021, a Autora passou a perceber descontos em seu benefício e que, dirigindo-se ao INSS, constatou a existência de empréstimo consignado no valor de R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações de R$95,00 (noventa e cinco reais).
Alega que não autorizou ou aderiu à contratação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, prioridade de tramitação, tutela antecipada para suspensão dos descontos e nulidade do contrato com condenação dos requeridos em indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Tutela de urgência deferida em Id 140601718, determinando a suspensão dos descontos das parcelas mensais do empréstimo consignado.

Contestação apresentada pelo Banco PAN, em Id 160751693, suscitando ausência do comprovante de residência, legitimidade da contratação, validade do negócio jurídico, inexistência de defeito na prestação de serviço e requisitos para indenização, requerendo o acolhimento de pedido contraposto e a improcedência da demanda.
Contestação apresentada pelo Banco Bradesco requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (Id 182410380).
Termo de Audiência de Conciliação em Id 182740795, sem êxito.
Réplica às Contestações em Id 379331693.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Preliminarmente, o demandado Bradesco suscitou preliminares de Ausência de Interesse Processual e Inexistência de Pretensão Resistida, requerendo a Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.
No que diz respeito à alegada falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo (pretensão resistida), de logo, a refuto, por entender que o prévio requerimento administrativo não é condição de ingresso ao judiciário nas causas que versam sobre dano moral por defeito na prestação de serviço.
Portanto, afasto a preliminar.
Ainda, suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica não tendo sido apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
Em sua defesa, o Banco Pan alega ausência de comprovante de residência. Não procede tal sustentação. O referido documento foi acostado em Id 140580025, devidamente corroborado pela Certidão de Casamento de Id 140580022.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que, ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade do contrato.
A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes, sustentando que a assinatura aposta no contrato diverge de seu documento de identificação e que depositara em juízo o valor correspondente ao empréstimo “indevidamente” creditado em sua conta.
Não podem prosperar tais alegações:
Compulsando os autos, inexiste qualquer depósito em juízo pela demandante. O que se verifica é que esta recebera em sua conta, em data de 29/06/2021, o valor correspondente ao empréstimo consignado contraído - – R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme prova a TED de Id 160751696.
A parte ré – Banco PAN, por sua vez, aduz que os contratos foram devidamente firmados, juntando os documentos em Id 1607511697. Da análise do referido contrato, não é possível verificar a aposição de assinatura da parte requerente (motivo pelo qual a réplica de assinatura divergente não é cabível), porque se trata de Contrato Digital, com aceite da política via biometria facial e de privacidade e presença de código de geolocalização.
Passemos assim à análise do Contrato Digital e das provas que podem norteá-lo. Primeiro, a fotografia (biometria facial) aposta no contrato corresponde exatamente à da autora.
De igual sorte, a geolocalização (fls. 02 do contrato de Id 1607511697) numérica – 12.6616901-39.1039939, quando inserida no Google Maps revela o endereço – Rua Valdir Pereira Oliveira, nº 4203, (antiga Travessa Henrique José de Andrade), Bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas (Ba.), CEP – 44.380.000, exatamente correspondente ao comprovante de residência acostado pela requerente em Id 140580025 (Travessa Henrique José de Andrade), bem como aos endereços apostos no Instrumento de Procuração e na Exordial.
Nesse sentido, há prova inequívoca de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente realizado o aceite de livre e espontânea vontade, submetendo-se à biometria facial, através do aplicativo, em sua própria residência e recebendo o crédito do valor em conta indicada, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar qualquer irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de corroborar com suas alegações, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos da demandante são derivados do exercício regular do direito dos réus, em observação aos termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)

A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Verifica-se que fora deferida medida liminar para suspensão dos descontos no benefício. Tal medida fica de logo revogada, devendo serem retomados os descontos, a partir da parcela suspensa, até quitação final.
Quanto ao pedido contraposto do Banco PAN, de devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito; confirmando-se o contrato, não há que se falar em devolução do valor creditado em conta, relativo ao contrato de empréstimo consignados, celebrado entre as partes.
Pelo exposto, revogo a liminar concedida, não concedo o pedido contraposto, pelas razões acima esposadas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança por tratar-se de beneficiária da gratuidade.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso de apelação tempestivo e acompanhado das custas devidas, sem pedido de efeito suspensivo, tudo, devidamente certificado, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006501-59.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelice Campos Santana
Advogado: Evellyn Strob Mancegozo (OAB:SP483688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006501-59.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELICE CAMPOS SANTANA
Advogado(s): EVELLYN STROB MANCEGOZO (OAB:SP483688)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação, ofício, carta precatória e fim de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ADELICE CAMPOS SANTANA, em face de BANCO PAN S.A e BANCO BRADESCO – AGÊNCIA 3025, todos qualificados nos autos.
Narra a Inicial que, em julho de 2021, a Autora passou a perceber descontos em seu benefício e que, dirigindo-se ao INSS, constatou a existência de empréstimo consignado no valor de R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações de R$95,00 (noventa e cinco reais).
Alega que não autorizou ou aderiu à contratação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, prioridade de tramitação, tutela antecipada para suspensão dos descontos e nulidade do contrato com condenação dos requeridos em indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Tutela de urgência deferida em Id 140601718, determinando a suspensão dos descontos das parcelas mensais do empréstimo consignado.
Contestação apresentada pelo Banco PAN, em Id 160751693, suscitando ausência do comprovante de residência, legitimidade da contratação, validade do negócio jurídico, inexistência de defeito na prestação de serviço e requisitos para indenização, requerendo o acolhimento de pedido contraposto e a improcedência da demanda.
Contestação apresentada pelo Banco Bradesco requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (Id 182410380).
Termo de Audiência de Conciliação em Id 182740795, sem êxito.
Réplica às Contestações em Id 379331693.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Preliminarmente, o demandado Bradesco suscitou preliminares de Ausência de Interesse Processual e Inexistência de Pretensão Resistida, requerendo a Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.
No que diz respeito à alegada falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo (pretensão resistida), de logo, a refuto, por entender que o prévio requerimento administrativo não é condição de ingresso ao judiciário nas causas que versam sobre dano moral por defeito na prestação de serviço.
Portanto, afasto a preliminar.
Ainda, suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica não tendo sido apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
Em sua defesa, o Banco Pan alega ausência de comprovante de residência. Não procede tal sustentação. O referido documento foi acostado em Id 140580025, devidamente corroborado pela Certidão de Casamento de Id 140580022.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que, ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade do contrato.
A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes, sustentando que a assinatura aposta no contrato diverge de seu documento de identificação e que depositara em juízo o valor correspondente ao empréstimo “indevidamente” creditado em sua conta.
Não podem prosperar tais alegações:
Compulsando os autos, inexiste qualquer depósito em juízo pela demandante. O que se verifica é que esta recebera em sua conta, em data de 29/06/2021, o valor correspondente ao empréstimo consignado contraído - – R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme prova a TED de Id 160751696.
A parte ré – Banco PAN, por sua vez, aduz que os contratos foram devidamente firmados, juntando os documentos em Id 1607511697. Da análise do referido contrato, não é possível verificar a aposição de assinatura da parte requerente (motivo pelo qual a réplica de assinatura divergente não é cabível), porque se trata de Contrato Digital, com aceite da política via biometria facial e de privacidade e presença de código de geolocalização.
Passemos assim à análise do Contrato Digital e das provas que podem norteá-lo. Primeiro, a fotografia (biometria facial) aposta no contrato corresponde exatamente à da autora.
De igual sorte, a geolocalização (fls. 02 do contrato de Id 1607511697) numérica – 12.6616901-39.1039939, quando inserida no Google Maps revela o endereço – Rua Valdir Pereira Oliveira, nº 4203, (antiga Travessa Henrique José de Andrade), Bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas (Ba.), CEP – 44.380.000, exatamente correspondente ao comprovante de residência acostado pela requerente em Id 140580025 (Travessa Henrique José de Andrade), bem como aos endereços apostos no Instrumento de Procuração e na Exordial.
Nesse sentido, há prova inequívoca de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente realizado o aceite de livre e espontânea vontade, submetendo-se à biometria facial, através do aplicativo, em sua própria residência e recebendo o crédito do valor em conta indicada, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar qualquer irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de corroborar com suas alegações, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos da demandante são derivados do exercício regular do direito dos réus, em observação aos termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.

Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Verifica-se que fora deferida medida liminar para suspensão dos descontos no benefício. Tal medida fica de logo revogada, devendo serem retomados os descontos, a partir da parcela suspensa, até quitação final.
Quanto ao pedido contraposto do Banco PAN, de devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito; confirmando-se o contrato, não há que se falar em devolução do valor creditado em conta, relativo ao contrato de empréstimo consignados, celebrado entre as partes.
Pelo exposto, revogo a liminar concedida, não concedo o pedido contraposto, pelas razões acima esposadas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança por tratar-se de beneficiária da gratuidade.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso de apelação tempestivo e acompanhado das custas devidas, sem pedido de efeito suspensivo, tudo, devidamente certificado, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006501-59.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelice Campos Santana
Advogado: Evellyn Strob Mancegozo (OAB:SP483688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006501-59.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELICE CAMPOS SANTANA
Advogado(s): EVELLYN STROB MANCEGOZO (OAB:SP483688)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação, ofício, carta precatória e fim de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ADELICE CAMPOS SANTANA, em face de BANCO PAN S.A e BANCO BRADESCO – AGÊNCIA 3025, todos qualificados nos autos.
Narra a Inicial que, em julho de 2021, a Autora passou a perceber descontos em seu benefício e que, dirigindo-se ao INSS, constatou a existência de empréstimo consignado no valor de R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações de R$95,00 (noventa e cinco reais).
Alega que não autorizou ou aderiu à contratação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, prioridade de tramitação, tutela antecipada para suspensão dos descontos e nulidade do contrato com condenação dos requeridos em indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Tutela de urgência deferida em Id 140601718, determinando a suspensão dos descontos das parcelas mensais do empréstimo consignado.
Contestação apresentada pelo Banco PAN, em Id 160751693, suscitando ausência do comprovante de residência, legitimidade da contratação, validade do negócio jurídico, inexistência de defeito na prestação de serviço e requisitos para indenização, requerendo o acolhimento de pedido contraposto e a improcedência da demanda.
Contestação apresentada pelo Banco Bradesco requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (Id 182410380).
Termo de Audiência de Conciliação em Id 182740795, sem êxito.
Réplica às Contestações em Id 379331693.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Preliminarmente, o demandado Bradesco suscitou preliminares de Ausência de Interesse Processual e Inexistência de Pretensão Resistida, requerendo a Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.
No que diz respeito à alegada falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo (pretensão resistida), de logo, a refuto, por entender que o prévio requerimento administrativo não é condição de ingresso ao judiciário nas causas que versam sobre dano moral por defeito na prestação de serviço.
Portanto, afasto a preliminar.
Ainda, suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica não tendo sido apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
Em sua defesa, o Banco Pan alega ausência de comprovante de residência. Não procede tal sustentação. O referido documento foi acostado em Id 140580025, devidamente corroborado pela Certidão de Casamento de Id 140580022.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que, ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade do contrato.
A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes, sustentando que a assinatura aposta no contrato diverge de seu documento de identificação e que depositara em juízo o valor correspondente ao empréstimo “indevidamente” creditado em sua conta.
Não podem prosperar tais alegações:
Compulsando os autos, inexiste qualquer depósito em juízo pela demandante. O que se verifica é que esta recebera em sua conta, em data de 29/06/2021, o valor correspondente ao empréstimo consignado contraído - – R$3.920,89 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme prova a TED de Id 160751696.
A parte ré – Banco PAN, por sua vez, aduz que os contratos foram devidamente firmados, juntando os documentos em Id 1607511697. Da análise do referido contrato, não é possível verificar a aposição de assinatura da parte requerente (motivo pelo qual a réplica de assinatura divergente não é cabível), porque se trata de Contrato Digital, com aceite da política via biometria facial e de privacidade e presença de código de geolocalização.
Passemos assim à análise do Contrato Digital e das provas que podem norteá-lo. Primeiro, a fotografia (biometria facial) aposta no contrato corresponde exatamente à da autora.
De igual sorte, a geolocalização (fls. 02 do contrato de Id 1607511697) numérica – 12.6616901-39.1039939, quando inserida no Google Maps revela o endereço – Rua Valdir Pereira Oliveira, nº 4203, (antiga Travessa Henrique José de Andrade), Bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas (Ba.), CEP – 44.380.000, exatamente correspondente ao comprovante de residência acostado pela requerente em Id 140580025 (Travessa Henrique José de Andrade), bem como aos endereços apostos no Instrumento de Procuração e na Exordial.

Nesse sentido, há prova inequívoca de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente realizado o aceite de livre e espontânea vontade, submetendo-se à biometria facial, através do aplicativo, em sua própria residência e recebendo o crédito do valor em conta indicada, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar qualquer irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de corroborar com suas alegações, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos da demandante são derivados do exercício regular do direito dos réus, em observação aos termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Verifica-se que fora deferida medida liminar para suspensão dos descontos no benefício. Tal medida fica de logo revogada, devendo serem retomados os descontos, a partir da parcela suspensa, até quitação final.
Quanto ao pedido contraposto do Banco PAN, de devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito; confirmando-se o contrato, não há que se falar em devolução do valor creditado em conta, relativo ao contrato de empréstimo consignados, celebrado entre as partes.
Pelo exposto, revogo a liminar concedida, não concedo o pedido contraposto, pelas razões acima esposadas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança por tratar-se de beneficiária da gratuidade.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso de apelação tempestivo e acompanhado das custas devidas, sem pedido de efeito suspensivo, tudo, devidamente certificado, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009671-05.2022.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alessandro Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerido: Eliana Santana Moraes Dos Santos
Requerente: Monica Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerente: Georgio Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerente: Manolo Pablo Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)

Requerente: Luciano Borba Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009671-05.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ELMANDO SAMPAIO SILVA JUNIOR (OAB:BA25084)
REQUERIDO: ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS, MÔNICA MORAES DOS SANTOS, GEORGIO MORAES DOS SANTOS, MANOLO PABLO MORAES DOS SANTOS e LUCIANO BORBA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, pelos motivos alinhados na inicial.
O pedido veio instruído com documentos.
Aduzem, em síntese, que são os únicos herdeiros de ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS, professora, falecida em 15/11/2014 (certidão de óbito em ID 271945456). Requereram a expedição de alvará judicial para autorização do levantamento dos valores existentes em nome da de cujus, relativos ao abono do FUNDEF, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/22.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relato do necessário. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária.
Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo, de imediato, ao julgamento do feito.
Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
A propósito, oportuna a lição de DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DIMAS DANIEL DE CARVALHO, sobre o Alvará Judicial:
“O Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC)”. (in Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).
Como se vê, o pedido autônomo de alvará judicial, estabelecido pela Lei Federal nº 6.858/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81 e também previsto no art. 666 do Código de Processo Civil, objetiva dar celeridade ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares, desde que preenchidas as exigências declinadas na referida legislação, tornando desnecessário, em tais hipóteses, o ajuizamento de inventário ou de arrolamento para fins de transferência do numerário deixado pelo de cujus aos seus herdeiros.
No caso dos autos, o pedido de alvará tem objetivo específico, qual seja, o levantamento do numerário relativo aos valores existentes em nome da de cujus, relativos ao abono do FUNDEF, cujo direito foi reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/2022.
A referida lei dispõe sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114 , de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
A respeito dos habilitados à percepção do abono, dispõe a referida Lei Estadual nº 14.485/2022:
Art. 4º Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.
Art. 5º Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
[...]
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
A referida lei estadual ainda prevê, em seu art. 9º, que é o alvará judicial o instrumento hábil para realizar o levantamento dos valores pelos herdeiros dos profissionais do magistério habilitados à percepção do abono.
Com efeito, são dois os requisitos previstos na lei especial para a expedição do alvará: a) comprovação da qualidade de beneficiário do abono do de cujus; b) comprovação da qualidade de herdeiro(s) do(s) postulante(s).
No caso dos autos, os requerentes comprovaram que a falecida ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS era servidora do Estado na condição de professora, fazendo jus ao abono no valor de R$ 33. 242,10 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos). Outrossim, demonstrada a qualidade de herdeiros dos postulantes, mediante os documentos de identificação acostados à peça de ingresso.
Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento da pretensão veiculada na exordial.
Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que os Requerentes possam levantar saldo existente perante o ESTADO DA BAHIA, referente ao rateio do FUNDEB, contemplada na Lei 14.485/2022, no valor de R$ 33. 242,10 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos),

em nome de ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS, com eventuais saldos remanescentes de correção monetária, no momento efetivo do saque, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um dos herdeiros.
Expeça-se o competente alvará.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de parte adversa.
Observadas as formalidades legais, promova-se a baixa no sistema e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTISN MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002700-67.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. C. D. F. E. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002700-67.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: METALY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002700-67.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. C. D. F. E. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002700-67.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: METALY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002655-63.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Mirlena Goncalves Teles Brito
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002655-63.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MIRLENA GONCALVES TELES BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MIRLENA GONCALVES TELES BRITO em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .
Verifica-se dos autos que a autora não juntou quaisquer documentos necessários ao deslinde do feito, informando falha no PJE e requerendo prazo de 5 dias para a juntada. Ocorre que tal evento deu-se há quase 06 meses sem que a Autora tenha procedido à juntada, de forma que a ausência de interesse de agir é notória.
Por tal razão, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV uma vez que ausentes pressupostos processuais para deslinde do feito.
Sem custas, eis que tramitando pela Lei 9099/95.
P.R.I.
Após as providências necessárias, ao arquivo com baixa.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002555-11.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: V. P. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002555-11.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: VALDNEY PAZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002305-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Villas Boas Santana
Advogado: Samuel Mario Costa Reis (OAB:PR110301)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002305-75.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO VILLAS BOAS SANTANA
Advogado(s): SAMUEL MARIO COSTA REIS (OAB:PR110301)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Veja-se que muito embora as partes tenham noticiado a composição extrajudicial, é certo que não trouxeram aos autos acordo a ser analisado e homologado pelo juízo, informando apenas a sua celebração e desinteresse na continuidade do feito.
Observa-se que ainda não houve citação válida, mas mesmo assim, o réu compareceu espontaneamente aos autos para informar seu consentimento com a desistência em questão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Sem custas remanescentes eis que tramitando pelo JEC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002305-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Villas Boas Santana
Advogado: Samuel Mario Costa Reis (OAB:PR110301)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002305-75.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO VILLAS BOAS SANTANA
Advogado(s): SAMUEL MARIO COSTA REIS (OAB:PR110301)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Veja-se que muito embora as partes tenham noticiado a composição extrajudicial, é certo que não trouxeram aos autos acordo a ser analisado e homologado pelo juízo, informando apenas a sua celebração e desinteresse na continuidade do feito.
Observa-se que ainda não houve citação válida, mas mesmo assim, o réu compareceu espontaneamente aos autos para informar seu consentimento com a desistência em questão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Sem custas remanescentes eis que tramitando pelo JEC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002743-04.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Nilzete Oliveira Fraga De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002743-04.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: NILZETE OLIVEIRA FRAGA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003274-27.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Michely Barbosa Vieira Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003274-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MICHELY BARBOSA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB:SP160547), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
MICHELY BARBOSA VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face do CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo a improcedência da demanda (id. 250226714).
Réplica à contestação em id. 276960040.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que o cônjuge da autora realizou um PIX para seu CPF no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi creditada em conta bancária vinculada à instituição ré, conforme comprovante de Id. Núm. 190792119. Entretanto, informa na peça inicial que nunca tivera conta no banco réu e não há qualquer vinculação do seu CPF com a citada conta.
O demandado, por sua vez, aduz que a parte autora procedeu a abertura da conta, de modo que é inconcebível a procedência dos pedidos iniciais e a condenação em danos morais. Não junta aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Porém, a parte requerida não juntou com a contestação nenhum contrato ou documentação que confirme a possível relação negocial existente entre as partes, o que sugere a sua inexistência, razão pela qual se conclui que a conta não foi criada pela autora.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada não socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:

"(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).
Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela, razão pela qual improcede a proemial de ilegitimidade passiva arguida pela ré.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO o Réu ao ressarcimento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o evento danoso (15/12/2021), com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, DETERMINO o cancelamento da conta questionada no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a alçada dos Juizados Especiais;
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003274-27.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Michely Barbosa Vieira Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003274-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MICHELY BARBOSA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB:SP160547), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
MICHELY BARBOSA VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face do CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo a improcedência da demanda (id. 250226714).
Réplica à contestação em id. 276960040.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que o cônjuge da autora realizou um PIX para seu CPF no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi creditada em conta bancária vinculada à instituição ré, conforme comprovante de Id. Núm. 190792119. Entretanto, informa na peça inicial que nunca tivera conta no banco réu e não há qualquer vinculação do seu CPF com a citada conta.
O demandado, por sua vez, aduz que a parte autora procedeu a abertura da conta, de modo que é inconcebível a procedência dos pedidos iniciais e a condenação em danos morais. Não junta aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Porém, a parte requerida não juntou com a contestação nenhum contrato ou documentação que confirme a possível relação negocial existente entre as partes, o que sugere a sua inexistência, razão pela qual se conclui que a conta não foi criada pela autora.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada não socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:
“(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).
Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela, razão pela qual improcede a proemial de ilegitimidade passiva arguida pela ré.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO o Réu ao ressarcimento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o evento danoso (15/12/2021), com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, DETERMINO o cancelamento da conta questionada no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a alçada dos Juizados Especiais;
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003274-27.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Michely Barbosa Vieira Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003274-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MICHELY BARBOSA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB:SP160547), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
MICHELY BARBOSA VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face do CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo a improcedência da demanda (id. 250226714).
Réplica à contestação em id. 276960040.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que o cônjuge da autora realizou um PIX para seu CPF no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi creditada em conta bancária vinculada à instituição ré, conforme comprovante de Id. Núm. 190792119. Entretanto, informa na peça inicial que nunca tivera conta no banco réu e não há qualquer vinculação do seu CPF com a citada conta.
O demandado, por sua vez, aduz que a parte autora procedeu a abertura da conta, de modo que é inconcebível a procedência dos pedidos iniciais e a condenação em danos morais. Não junta aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Porém, a parte requerida não juntou com a contestação nenhum contrato ou documentação que confirme a possível relação negocial existente entre as partes, o que sugere a sua inexistência, razão pela qual se conclui que a conta não foi criada pela autora.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada não socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:
“(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).
Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela, razão pela qual improcede a proemial de ilegitimidade passiva arguida pela ré.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que

por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO o Réu ao ressarcimento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o evento danoso (15/12/2021), com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, DETERMINO o cancelamento da conta questionada no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a alçada dos Juizados Especiais;
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CITAÇÃO
8003274-27.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Michely Barbosa Vieira Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003274-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MICHELY BARBOSA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado(s): LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB:SP160547), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
MICHELY BARBOSA VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face do CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo a improcedência da demanda (id. 250226714).
Réplica à contestação em id. 276960040.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que o cônjuge da autora realizou um PIX para seu CPF no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi creditada em conta bancária vinculada à instituição ré, conforme comprovante de Id. Núm. 190792119. Entretanto, informa na peça inicial que nunca tivera conta no banco réu e não há qualquer vinculação do seu CPF com a citada conta.
O demandado, por sua vez, aduz que a parte autora procedeu a abertura da conta, de modo que é inconcebível a procedência dos pedidos iniciais e a condenação em danos morais. Não junta aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Porém, a parte requerida não juntou com a contestação nenhum contrato ou documentação que confirme a possível relação negocial existente entre as partes, o que sugere a sua inexistência, razão pela qual se conclui que a conta não foi criada pela autora.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada não socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:
“(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).
Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela, razão pela qual improcede a proemial de ilegitimidade passiva arguida pela ré.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO o Réu ao ressarcimento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o evento danoso (15/12/2021), com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, DETERMINO o cancelamento da conta questionada no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a alçada dos Juizados Especiais;
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001433-60.2023.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: A. C. D. O.
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerido: M. P. R.

Intimação:
Cite-se/intime-se a genitora do filho em comum para, no prazo de dois dias, informar se tem conta bancária aberta em seu nome, colhendo-se em caso afirmativo, o número da conta e da agência. Caso não a possua, oficie-se ao Ilmo. Gerente do Banco Brasil, agência dessa cidade, a fim de determinar a abertura de conta-corrente em nome da genitora do infante, para recebimento de pensão alimentícia, intimando-se a parte requerente logo em seguida.
Cite-se a parte requerida e intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévia intimação, consoante o art. 8º da Lei nº 5.478/68.
Conste no mandado que o não comparecimento do requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Além disso, o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, como preleciona o art. 695, § 1º, do CPC.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, conforme o art. 695, § 2º, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC c/c art. 1º, § 2º,, da Lei nº 5.478/68.
Processe-se em segredo de justiça, em cumprimento ao art. 189, II, do CPC.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC.
Atribuo à presente, força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001037-11.2012.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Flavio Pereira De Souza
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Janerson Carvalho Sampaio
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001037-11.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)

SENTENÇA
Vistos, etc …
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs Ação Monitória, em face de JANERSON CARVALHO SAMPAIO, também qualificado, alegando, em suma, que é credor do réu da importância atualizada de R$19.827,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais) relativa ao inadimplemento de dois cheques nos valores de R$6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais) e R$10.768,00 (dez mil setecentos e sessenta e oito reais), emitidos e não pagos, gerando a dívida que se pleiteia o pagamento na forma do procedimento monitório.
Juntou documentos de Id 24128582.
Citada, a parte ré opôs embargos e juntou documentos (Id 24128620), requerendo os benefícios da gratuidade e alegando não ter celebrado negócio jurídico com o embargado e que a executividade dos cheques estava exaurida.
Foi ofertada réplica (Id 24128634 – fls).
Anunciado o julgamento antecipado, sem qualquer manifestação das partes (Id 403968670).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No caso em apreço, a pretensão da parte autora é que os cheques prescritos se convertam em título executivo judicial, pedido perfeitamente aceito pela legislação pátria, demonstrado interesse de agir, possibilidade jurídica e legitimidade das partes, em análise prima facie, perfeitamente em consonância com o art. 319 do CPC.
Trata-se de ação monitória, tendo sido o feito embargado tempestivamente pelo réu.
Não se faz necessária maior dilação probatória, uma vez que, no caso em tela, a questão é unicamente de direito, sem necessidade de qualquer outra prova.
A ação monitória é o instrumento é um instrumento processual, previsto nos arts. 700 a 702 do CPC, que tem como objetivo o reconhecimento de prova escrita, sem eficácia de título executivo, em título executivo.
Após o reconhecimento da eficácia executiva da prova documental, o Credor poderá cobrar do Devedor as obrigações de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Verifica-se que a controvérsia gira em torno da origem do débito, defendendo o embargante que não celebrou negócio com o embargado e que os cheques foram entregues por seu irmão, somente em caução, e que a executoriedade do título se encontra prescrita.
Em que pese tais alegações, os cheques prescritos são títulos executivos extrajudiciais que perderam a sua força executiva, mas não a sua autonomia e abstração. Outrossim, o embargante não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, situação que leva ao acolhimento da pretensão monitória.
Vale salientar que já existe entendimento Sumulado nas Cortes Superiores, no sentido de que a ação monitória, fundada em cheque prescrito, dispensa a menção ao negócio jurídico.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SÚMULA Nº 299 DO STJ. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSÁVEL A MENÇÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA Nº 531 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA, 1. O cheque prescrito é documento idôneo para amparar a pretensão monitória, uma vez que apresenta forma escrita e evidencia significativamente a existência do débito, de conformidade com o enunciado da Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 3. Concernente aos juros e correção monetária, cumpre registrar que, em se tratando de crédito decorrente de cheque, ainda que prescrito, a correção monetária deverá ser pelo INPC, a partir da data da emissão da cártula, e incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da apresentação ao banco ou, caso não apresentado, da citação válida,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há falar em condenação por litigância de má-fé porquanto não evidenciadas as exigências contidas no artigo 80 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - APL: 00220611020178090137, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu, JANERSON CARVALHO SAMPAIO, ao pagamento de R$19.827,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais) ao autor, FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, convertendo-se o título apresentado em executivo, com aplicação de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do vencimento da dívida, atualizado pelo INPC, até o efetivo pagamento.
Indefiro a justiça gratuita ao réu, porquanto inexistentes os requisitos autorizadores do benefício.
Condeno o réu, JANERSON CARVALHO SAMPAIO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC.
Diligências Necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001037-11.2012.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Flavio Pereira De Souza
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Janerson Carvalho Sampaio
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001037-11.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)

SENTENÇA
Vistos, etc …
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs Ação Monitória, em face de JANERSON CARVALHO SAMPAIO, também qualificado, alegando, em suma, que é credor do réu da importância atualizada de R$19.827,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais) relativa ao inadimplemento de dois cheques nos valores de R$6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais) e R$10.768,00 (dez mil setecentos e sessenta e oito reais), emitidos e não pagos, gerando a dívida que se pleiteia o pagamento na forma do procedimento monitório.
Juntou documentos de Id 24128582.
Citada, a parte ré opôs embargos e juntou documentos (Id 24128620), requerendo os benefícios da gratuidade e alegando não ter celebrado negócio jurídico com o embargado e que a executividade dos cheques estava exaurida.
Foi ofertada réplica (Id 24128634 – fls).
Anunciado o julgamento antecipado, sem qualquer manifestação das partes (Id 403968670).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No caso em apreço, a pretensão da parte autora é que os cheques prescritos se convertam em título executivo judicial, pedido perfeitamente aceito pela legislação pátria, demonstrado interesse de agir, possibilidade jurídica e legitimidade das partes, em análise prima facie, perfeitamente em consonância com o art. 319 do CPC.
Trata-se de ação monitória, tendo sido o feito embargado tempestivamente pelo réu.
Não se faz necessária maior dilação probatória, uma vez que, no caso em tela, a questão é unicamente de direito, sem necessidade de qualquer outra prova.
A ação monitória é o instrumento é um instrumento processual, previsto nos arts. 700 a 702 do CPC, que tem como objetivo o reconhecimento de prova escrita, sem eficácia de título executivo, em título executivo.

Após o reconhecimento da eficácia executiva da prova documental, o Credor poderá cobrar do Devedor as obrigações de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Verifica-se que a controvérsia gira em torno da origem do débito, defendendo o embargante que não celebrou negócio com o embargado e que os cheques foram entregues por seu irmão, somente em caução, e que a executoriedade do título se encontra prescrita.
Em que pese tais alegações, os cheques prescritos são títulos executivos extrajudiciais que perderam a sua força executiva, mas não a sua autonomia e abstração. Outrossim, o embargante não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, situação que leva ao acolhimento da pretensão monitória.
Vale salientar que já existe entendimento Sumulado nas Cortes Superiores, no sentido de que a ação monitória, fundada em cheque prescrito, dispensa a menção ao negócio jurídico.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SÚMULA Nº 299 DO STJ. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSÁVEL A MENÇÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA Nº 531 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA, 1. O cheque prescrito é documento idôneo para amparar a pretensão monitória, uma vez que apresenta forma escrita e evidencia significativamente a existência do débito, de conformidade com o enunciado da Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 3. Concernente aos juros e correção monetária, cumpre registrar que, em se tratando de crédito decorrente de cheque, ainda que prescrito, a correção monetária deverá ser pelo INPC, a partir da data da emissão da cártula, e incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da apresentação ao banco ou, caso não apresentado, da citação válida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há falar em condenação por litigância de má-fé porquanto não evidenciadas as exigências contidas no artigo 80 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - APL: 00220611020178090137, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu, JANERSON CARVALHO SAMPAIO, ao pagamento de R$19.827,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais) ao autor, FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, convertendo-se o título apresentado em executivo, com aplicação de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do vencimento da dívida, atualizado pelo INPC, até o efetivo pagamento.
Indefiro a justiça gratuita ao réu, porquanto inexistentes os requisitos autorizadores do benefício.
Condeno o réu, JANERSON CARVALHO SAMPAIO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC.
Diligências Necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001454-07.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wellington Ribeiro Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001454-07.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: WELLINGTON RIBEIRO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-13.2011.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Paulo Emilio Luz Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000192-13.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: PAULO EMILIO LUZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Observa-se que ainda houve citação válida, contudo a parte ré não contestou de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes e honorários, havendo, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-13.2011.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Paulo Emilio Luz Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000192-13.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: PAULO EMILIO LUZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda houve citação válida, contudo a parte ré não contestou de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes e honorários, havendo, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-13.2011.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Paulo Emilio Luz Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000192-13.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: PAULO EMILIO LUZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda houve citação válida, contudo a parte ré não contestou de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes e honorários, havendo, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000908-40.2011.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerido: Francisco Carlos Rocha Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000908-40.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS ROCHA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso

oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-24.2003.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Marcos Valerio Morais De Souza
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Requerente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000093-24.2003.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
REQUERENTE: MARCOS VALERIO MORAIS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
A parte ré sequer foi citada até a presente data, 21 anos depois. Instada a se manifestar, a Autora quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-24.2003.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Marcos Valerio Morais De Souza
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Requerente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000093-24.2003.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
REQUERENTE: MARCOS VALERIO MORAIS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
A parte ré sequer foi citada até a presente data, 21 anos depois. Instada a se manifestar, a Autora quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-24.2003.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Marcos Valerio Morais De Souza
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Requerente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000093-24.2003.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
REQUERENTE: MARCOS VALERIO MORAIS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
A parte ré sequer foi citada até a presente data, 21 anos depois. Instada a se manifestar, a Autora quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000068-73.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexandro Valente Lolata
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Arlene Cruz Pinheiro 02621173551

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-73.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALEXANDRO VALENTE LOLATA
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)
REU: ARLENE CRUZ PINHEIRO 02621173551
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.
Narra a parte autora, em síntese, que é credora da parte ré do valor de R$ 3.965,83 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), proveniente dos cheques nº 850299, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e de nº 850300, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), emitidos pelo Réu e sacados contra o Banco do Brasil, o qual foi devolvido após apresentação. Sendo assim, ingressou com a presente demanda para ver satisfeito o seu crédito.
Ocorre que a parte ré, apesar de devidamente citada, conforme Id. Núm. 402035269, injustificadamente, deixou de comparecer em audiência de conciliação e nem apresentou defesa nos autos. Por conta disso, a parte autora pugnou pela decretação dos efeitos da revelia contra aquela.
É o relatório. Passo a decidir.
De pórtico, em razão da desídia e da ausência injustificada do promovido, nada mais justo que tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, a teor do art. 344, do CPC c/c art. 20, da Lei 9.099/95.

Somado a isso, além da presunção de veracidade dos fatos exordiais em face da revelia, merece prosperar a pretensão autoral, eis que a juntada de fotocópia do cheque sem fundo (Id. Núm. 45486304) corrobora a pertinência do pedido, além disso as cédulas foram depositadas em cartório.
De mais a mais, malgrado saibamos que o rito específico da ação monitória seja incompatível com o dos Juizados Especiais (com fundamento no art. 3º e art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 08, do FONAJE), a pretensão autoral se funda, na verdade, como cobrança, sendo, portanto, plenamente cabível neste Juízo, em prestígio aos p. da informalidade e simplicidade, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRETENSÃO DE COBRANÇA. INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE. REVELIA. CAUSA MADURA. Ainda que se admita que o rito específico da ação monitória não é compatível com o Juizado Especial, a pretensão fundada em nota fiscal de duplicatas por indicação levadas a protesto se traduz, na verdade, como cobrança. Possibilidade de processo e julgamento nestes termos, prestigiadas a informalidade e simplicidade do sistema dos Juizados Especiais. Hipótese em que, verificada a revelia, se mostra madura a causa a permitir o exame do mérito desde logo, julgando-se procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos valores reclamados. Início de prova documental que, somada à presunção de veracidade decorrente da revelia, se mostra suficiente para a condenação. Inteligência do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença desconstituída, com posterior exame do mérito de imediato. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005693775, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 31/10/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005693775 RS, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 31/10/2016, Turma Recursal Provisória, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2016).
Trata-se, portanto, de dívida líquida e certa, sendo que o devedor que não cumpre sua obrigação no vencimento sujeita-se às consequências do inadimplemento, respondendo por perdas e danos, mais juros, atualização monetária (CC, art. 389).
Assim, tem-se que é legal a cobrança de juros e demais encargos pleiteados pela acionante na dívida principal, haja vista que é evidente a inadimplência da parte acionada na quitação, não podendo este Juízo excluir as cobranças, pois não se pode prestigiar a inadimplência.
Assim sendo, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R$ 3.965,83 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, conforme requerido em inicial (Id. Núm. 454863130).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 3.965,83 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) corrigido pelo INPC desde a data do vencimento do título e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
CONDENO ainda a parte requerida no patamar 2% (dois por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 334, 8º, do CPC, ante a ausência injustificada na audiência de conciliação.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA ANDRADE
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-42.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexia Luana Sales Da Cunha
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Reu: Jose Medeiro Vitorio - Epp
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-42.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALEXIA LUANA SALES DA CUNHA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA registrado(a) civilmente como TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866)
REU: JOSE MEDEIRO VITORIO - EPP
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma regimental.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência injustificada da parte Demandante e seus patronos na audiência de conciliação, em que pese regularmente intimados para o ato, impondo-se o arquivamento do processo, na forma do art. 51, I da lei 9099/95.
Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da lei n.º 9.099/95.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Arquivem-se.
Cruz das Almas, datado e assinado eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-42.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexia Luana Sales Da Cunha
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Reu: Jose Medeiro Vitorio - Epp
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-42.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALEXIA LUANA SALES DA CUNHA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA registrado(a) civilmente como TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866)
REU: JOSE MEDEIRO VITORIO - EPP
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma regimental.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência injustificada da parte Demandante e seus patronos na audiência de conciliação, em que pese regularmente intimados para o ato, impondo-se o arquivamento do processo, na forma do art. 51, I da lei 9099/95.
Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da lei n.º 9.099/95.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Arquivem-se.
Cruz das Almas, datado e assinado eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007057-61.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Guerra De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007057-61.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307), ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se realmente pretende a produção de prova testemunhal, considerando que se trata de demanda com cunho eminentemente documental. O mesmo comando deve ser dado à parte ré que na petição id 37251333336 pugnou pela produção de provas sem justificar a necessidade.
Não há urgência na apreciação do feito, uma vez que a cirurgia já foi realizada, tratando-se de demanda de cunho ressarcitório. Sendo assim, caso as partes optem pela produção de prova testemunhal, reitero o despacho de id 397929778, determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, quando houver disponibilidade de pauta.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. A intimação das testemunhas é obrigação de cada parte arrolante, nos moldes prescritos no art. 455, CPC.
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar as partes quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
P.I.C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007057-61.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Guerra De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007057-61.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307), ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se realmente pretende a produção de prova testemunhal, considerando que se trata de demanda com cunho eminentemente documental. O mesmo comando deve ser dado à parte ré que na petição id 37251333336 pugnou pela produção de provas sem justificar a necessidade.
Não há urgência na apreciação do feito, uma vez que a cirurgia já foi realizada, tratando-se de demanda de cunho ressarcitório. Sendo assim, caso as partes optem pela produção de prova testemunhal, reitero o despacho de id 397929778, determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, quando houver disponibilidade de pauta.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. A intimação das testemunhas é obrigação de cada parte arrolante, nos moldes prescritos no art. 455, CPC.
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar as partes quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
P.I.C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007057-61.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Guerra De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007057-61.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307), ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se realmente pretende a produção de prova testemunhal, considerando que se trata de demanda com cunho eminentemente documental. O mesmo comando deve ser dado à parte ré que na petição id 37251333336 pugnou pela produção de provas sem justificar a necessidade.
Não há urgência na apreciação do feito, uma vez que a cirurgia já foi realizada, tratando-se de demanda de cunho ressarcitório. Sendo assim, caso as partes optem pela produção de prova testemunhal, reitero o despacho de id 397929778, determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, quando houver disponibilidade de pauta.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. A intimação das testemunhas é obrigação de cada parte arrolante, nos moldes prescritos no art. 455, CPC.
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar as partes quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
P.I.C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007057-61.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Augusto Guerra De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007057-61.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE AUGUSTO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307), ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se realmente pretende a produção de prova testemunhal, considerando que se trata de demanda com cunho eminentemente documental. O mesmo comando deve ser dado à parte ré que na petição id 37251333336 pugnou pela produção de provas sem justificar a necessidade.
Não há urgência na apreciação do feito, uma vez que a cirurgia já foi realizada, tratando-se de demanda de cunho ressarcitório.
Sendo assim, caso as partes optem pela produção de prova testemunhal, reitero o despacho de id 397929778, determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, quando houver disponibilidade de pauta.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. A intimação das testemunhas é obrigação de cada parte arrolante, nos moldes prescritos no art. 455, CPC.
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar as partes quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
P.I.C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002617-51.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Da Cruz Sao Pedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002617-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LUCAS DA CRUZ SAO PEDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte ré.
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001127-33.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Michelle Leite De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo n: 8001127-33.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO
REU: MICHELLE LEITE DE ANDRADE
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP propôs a presente Ação de Cobrança em face de MICHELLE LEITE DE ANDRADE.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção (id. 219767113).
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Cruz das Almas/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000078-54.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Associacao Parque Bela Vista
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Luiz Carlos Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000078-54.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ASSOCIACAO PARQUE BELA VISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
REU: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma regimental.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência injustificada da parte Demandante e seus patronos na audiência de conciliação, em que pese regularmente intimados para o ato, impondo-se o arquivamento do processo, na forma do art. 51, I da lei 9099/95.
Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da lei n.º 9.099/95.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Arquivem-se.

Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009924-90.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009924-90.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A., em face de GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS, todos qualificados.
É o necessário. DECIDO.
Verificada a existência em curso de ação revisional envolvendo as mesmas partes, hei por bem em deliberar de logo sobre a inexistência de conexão entre a Revisional e a Busca e Apreensão.
No que diz respeito à possível existência de conexão com a Ação Revisional de número 8009507-40.2022.8.05.0072, O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
Constata-se assim a inexistência de conexão entre as ações revisional de contrato e busca e apreensão de veículo, na medida em que a primeira visa à análise dos termos do contrato revisando e a segunda objetiva a consolidação do bem na posse do credor.
Tampouco é caso de prejudicialidade externa, haja vista que a decisão a ser proferida nos autos da ação de busca e apreensão não depende do julgamento da ação revisional. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

Assim, não havendo conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, não é possível a reunião entre elas, devendo cada uma seguir o seu curso processual, como foi originalmente distribuída.
Sanada esta questão processual, passo à análise da Busca e Apreensão:
As partes informaram que não possuem mais provas a produzir, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Decreto-lei nº. 911/69, por meio da qual a parte autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinente, a consolidação da posse e propriedade.

O julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia.

Nos termos do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário.

A concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69).
No caso concreto, o pedido de busca e apreensão foi devidamente instruído com o instrumento que comprova a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte requerida do bem objeto da ação.

De igual forma, foi juntado de modo regular o demonstrativo do débito e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas 72 e 245 do STJ.

Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pela parte requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora. De modo que inexiste óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO os pedidos iniciais, no que para tanto:

DEFIRO a busca e apreensão e, via reflexa, declaro consolidadas à parte Requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte Ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.

Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Diligências necessárias.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009924-90.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009924-90.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A., em face de GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS, todos qualificados.
É o necessário. DECIDO.
Verificada a existência em curso de ação revisional envolvendo as mesmas partes, hei por bem em deliberar de logo sobre a inexistência de conexão entre a Revisional e a Busca e Apreensão.
No que diz respeito à possível existência de conexão com a Ação Revisional de número 8009507-40.2022.8.05.0072, O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
Constata-se assim a inexistência de conexão entre as ações revisional de contrato e busca e apreensão de veículo, na medida em que a primeira visa à análise dos termos do contrato revisando e a segunda objetiva a consolidação do bem na posse do credor.
Tampouco é caso de prejudicialidade externa, haja vista que a decisão a ser proferida nos autos da ação de busca e apreensão não depende do julgamento da ação revisional. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).
Assim, não havendo conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, não é possível a reunião entre elas, devendo cada uma seguir o seu curso processual, como foi originalmente distribuída.
Sanada esta questão processual, passo à análise da Busca e Apreensão:
As partes informaram que não possuem mais provas a produzir, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Decreto-lei nº. 911/69, por meio da qual a parte autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinente, a consolidação da posse e propriedade.

O julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia.

Nos termos do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário.

A concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69).
No caso concreto, o pedido de busca e apreensão foi devidamente instruído com o instrumento que comprova a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte requerida do bem objeto da ação.

De igual forma, foi juntado de modo regular o demonstrativo do débito e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas 72 e 245 do STJ.

Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pela parte requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora. De modo que inexiste óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO os pedidos iniciais, no que para tanto:

DEFIRO a busca e apreensão e, via reflexa, declaro consolidadas à parte Requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte Ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.

Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Diligências necessárias.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000802-29.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: T. Oliveira Dos Santos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000802-29.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AUGUSTO FIGUEREDO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS, JOAO PAULO ANDRADE LORDELO
REU: T. OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
AUGUSTO FIGUEREDO NETO propôs a presente demanda em face de T.OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI-ME.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 228754498), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte requerente em 2017, com a petição inicial.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual

efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Cruz das Almas/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000802-29.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: T. Oliveira Dos Santos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000802-29.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AUGUSTO FIGUEREDO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS, JOAO PAULO ANDRADE LORDELO
REU: T. OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
AUGUSTO FIGUEREDO NETO propôs a presente demanda em face de T.OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI-ME.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 228754498), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte requerente em 2017, com a petição inicial.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Cruz das Almas/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002029-98.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Luiz Jose Domingos Lima
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002029-98.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, HIRAN LEAO DUARTE
REU: LUIZ JOSE DOMINGOS LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
BANCO HONDA S/A., ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, em face de LUIZ JOSE DOMINGOS LIMA, devidamente qualificado em exordial, arguindo que a parte requerida firmou Contrato em Garantia de Alienação Fiduciária, no qual restou alienado o veículo descrito na exordial.
Aduz, ainda, que o réu não honrou o compromisso ora pactuado com à parte requerente, restando inadimplente.
A exordial veio devidamente instruída com os documentos.
Em Antecipação de Tutela de Id nº 23917143, deferiu-se o pleito liminar, determinando que se procedesse à busca e apreensão do veículo. Em Id nº 23917175, auto de busca e apreensão do referido bem.
A parte demandada, por sua vez, acostou petição requerendo a revogação da liminar ou a devolução do bem, redução do valor da dívida e seu parcelamento.
Intimadas as partes, a autora pugnou pela procedência dos seus pedidos e a consolidação da posse do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Decreto-lei nº. 911/69, por meio da qual a parte autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinente, a consolidação da posse e propriedade.
O julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia.
Nos termos do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário.
A concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69).
No caso concreto, o pedido de busca e apreensão foi devidamente instruído com o instrumento que comprova a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte requerida do bem objeto da ação (Contrato de Id 23917128, fl.23).
De igual forma, foi juntado de modo regular o demonstrativo do débito e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas 72 e 245 do STJ (Ids 21976231, 27824092, e 30971265).

Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pela parte requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora. De modo que inexiste óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão.
Além disso, a parte assume não ter adimplido as últimas seis parcelas do contrato, quais sejam, de 06 a 11/2014. E a despeito de todos os comprovantes de pagamento juntados, é certo que não há comprovação das referidas parcelas.
Ainda, já decidiu o STJ que a teoria do adimplemento substancial não se aplica às ações de busca e apreensão regidas pelo DL 911/69, sendo assim, não há que se falar em justificativa para acolhimento das alegações do requerido, de forma que outra não pode ser a solução senão o integral acolhimento do pleito inicial.
Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO os pedidos iniciais, no que para tanto:
CONFIRMO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, via reflexa, declaro consolidadas à parte requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, regularmente apreendido, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Intime-se a parte ré para pagamento das custas remanescentes. Caso não seja efetuada, oficie-se a PGE para que adote as providências cabíveis. Diligências necessárias.
Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002029-98.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Luiz Jose Domingos Lima
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002029-98.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, HIRAN LEAO DUARTE
REU: LUIZ JOSE DOMINGOS LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
BANCO HONDA S/A., ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, em face de LUIZ JOSE DOMINGOS LIMA, devidamente qualificado em exordial, arguindo que a parte requerida firmou Contrato em Garantia de Alienação Fiduciária, no qual restou alienado o veículo descrito na exordial.
Aduz, ainda, que o réu não honrou o compromisso ora pactuado com à parte requerente, restando inadimplente.
A exordial veio devidamente instruída com os documentos.
Em Antecipação de Tutela de Id nº 23917143, deferiu-se o pleito liminar, determinando que se procedesse à busca e apreensão do veículo. Em Id nº 23917175, auto de busca e apreensão do referido bem.
A parte demandada, por sua vez, acostou petição requerendo a revogação da liminar ou a devolução do bem, redução do valor da dívida e seu parcelamento.
Intimadas as partes, a autora pugnou pela procedência dos seus pedidos e a consolidação da posse do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Decreto-lei nº. 911/69, por meio da qual a parte autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinente, a consolidação da posse e propriedade.

O julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia.
Nos termos do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário.
A concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69).
No caso concreto, o pedido de busca e apreensão foi devidamente instruído com o instrumento que comprova a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte requerida do bem objeto da ação (Contrato de Id 23917128, fl.23).
De igual forma, foi juntado de modo regular o demonstrativo do débito e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas 72 e 245 do STJ (Ids 21976231, 27824092, e 30971265).
Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pela parte requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora. De modo que inexiste óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão.
Além disso, a parte assume não ter adimplido as últimas seis parcelas do contrato, quais sejam, de 06 a 11/2014. E a despeito de todos os comprovantes de pagamento juntados, é certo que não há comprovação das referidas parcelas.
Ainda, já decidiu o STJ que a teoria do adimplemento substancial não se aplica às ações de busca e apreensão regidas pelo DL 911/69, sendo assim, não há que se falar em justificativa para acolhimento das alegações do requerido, de forma que outra não pode ser a solução senão o integral acolhimento do pleito inicial.
Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO os pedidos iniciais, no que para tanto:
CONFIRMO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, via reflexa, declaro consolidadas à parte requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, regularmente apreendido, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Intime-se a parte ré para pagamento das custas remanescentes. Caso não seja efetuada, oficie-se a PGE para que adote as providências cabíveis. Diligências necessárias.
Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002239-61.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marcelo Bezerra Lima
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Empregados Da Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria Casembrapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002239-61.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARCELO BEZERRA LIMA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A Tutela Antecipada fora indeferida, porque a parte autora não se desincumbira de acostar com a Exordial, relatório, laudo ou qualquer outra documentação, capaz de firmar a necessidade do material cirúrgico descrito e requerido na Inicial.

Em data de 17/04/2024 (Id 440380473), fora juntado Relatório Médico, descrevendo o grau de doença do autor, a motivação para o procedimento solicitado e a necessidade e listagem do material.
Dessa forma, em Petição de Id 440377708, requer Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteando que a Ré autorize e custeie intervenção cirúrgica com todos procedimentos e materiais solicitados:
a) ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA / HEMOSTASIA DE ESTÔMAGO / MUCOSECTOMIA;
Necessitando dos seguintes materiais, negados pelo pela ré:
b) Materiais necessários e imprescindíveis para realização dos procedimentos: FACA DE DISSECÇÃO HYBRID KNIFE; CARTUCHO DE BOMBA PARA FACA DE DISSECÇÃO; ALÇA DE POLIPECTOMIA; CATETER INJETOR; CAP PARA DISSECÇÃO; CLIPES METÁLICOS (04 UNIDADES); PINÇA HEMOSTÁTICA ENSURE.
Descreve ainda o Relatório (Id 440380473) que o procedimento solicitado tem caráter menos invasivo e com preservação do órgão, quando comparado ao procedimento cirúrgico. Que o tratamento será realizado através de endoscopia digestiva alta, com aparelho de endoscopia flexível, através da boca, sob anestesia, com o objetivo de diminuir ao máximo possível a dor e o desconforto. Que o procedimento é imprescindível para ressecção completa da lesão.
Assim, busca o Requerente, a reconsideração da Decisão de Id 440024410 para determinar que o plano Acionado forneça toda a cobertura requerida, atendendo às necessidades do beneficiário.
Constata-se que a Ré se posiciona pela negativa de custeio do material necessário solicitado pelo médico que acompanha o paciente, indicando materiais e técnicas convencionais.
Trata-se de idoso, com 74 anos de idade, portador de Câncer de Esôfago distal do tipo adenocarcinoma superficial. Paciente com lesão oncológica e múltiplas comorbidades, que aumentariam o risco em uma cirurgia convencional. Fora indicado tratamento com ressecção endoscópica com intuito curativo, que deve ser realizado com a maior brevidade possível, sob risco de agravamento do estado de saúde. Os detalhados Relatórios Médicos de Ids 439881504 e 440380473, de forma expressa, consignam o caráter de urgência do procedimento.
Saliente-se que ao plano de saúde é permitido o estabelecimento do rol das coberturas, mas não o tipo de tratamento adequado para a cura, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico, que diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.
Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, coberta a doença, não cabe ao plano de saúde interferir na terapêutica prescrita pelo profissional que acompanha o paciente, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA ENDOSCÓPICA E PAPITOMIA ENDOSCÓPICA INDICADAS POR MÉDICO ESPECIALISTA. RISCO DE ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Havendo previsão contratual de cobertura da doença e prescrição de tratamento pelo médico que acompanha o paciente, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário, sobretudo porque é o médico ou o profissional habilitado quem estabelece a orientação terapêutica adequada ao usuário, e não o plano de saúde.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.346.847/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. NATUREZA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.992.937/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
Ademais, indevida se mostra a recusa de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura, pelo plano de saúde, de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes.
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de indevida negativa de cobertura de procedimento médico e à configuração do dano moral. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Nessa senda, o estado do requerente, que vem cursando com exposição a risco de piora do seu quadro de saúde e o relatório do profissional que o acompanha, devem, nesse momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da ré e nortear a análise do pedido, dada a relevância do bem tutelado.
Cumpre esclarecer ainda que existe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenrolar da marcha processual, pois poderá vir a ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente.
Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto §3º do artigo 300 do NCPC, pode ser excepcionado, porquanto há "irreversibilidade recíproca", de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante, que no caso em tela é a saúde e a própria vida do Requerente.
Nesse cenário, e tendo a Requerida manifestado recusa na cobertura, cabível a concessão da tutela em prazo razoável, que possa atender às necessidades do paciente.
Ante o exposto, diante da juntada de novo Relatório, reconsidero a Decisão de Id 440024410 e defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré:
c) Autorize, no prazo de 48 horas, a cobertura para o procedimento prescrito para o autor, ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA / HEMOSTASIA DE ESTÔMAGO / MUCOSECTOMIA; concedendo todos os materiais necessários e imprescindíveis: FACA DE DISSECÇÃO HYBRID KNIFE; CARTUCHO DE BOMBA PARA FACA DE DISSECÇÃO; ALÇA DE POLIPECTOMIA; CATETER INJETOR; CAP PARA DISSECÇÃO; CLIPES METÁLICOS (04 UNIDADES); PINÇA HEMOSTÁTICA ENSURE, com cobertura integral para o procedimento solicitado, nos estritos termos da prescrição e relatório de Ids 439881504 e 440380473, devendo arcar com a integralidade dos custos – cirurgia e materiais solicitados, na forma especificada pelo médico-assistente, sob pena de multa diária arbitrada em R$1.000,00 (hum mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada inicialmente ao importe de R$20.000,00.
Os procedimentos deverão ter lugar em estabelecimento hospitalar integrante da rede referenciada, devidamente apto a atender às necessidades do autor, conforme solicitação médica.
Intime-se a Ré para cumprimento imediato desta ordem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000454-69.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Eliana Cerqueira Goncalves Eloy
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-69.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIANA CERQUEIRA GONCALVES ELOY
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.,
1 – Defiro a gratuidade. Sendo assim, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 da lei 9.099/95.
2 - Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;
3 - Após, à turma recursal.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002737-94.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002737-94.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do verbete nº 72 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
No caso dos autos, não há comprovação de que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do devedor. A notificação enviada ao endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo devedor no contrato firmado, não é suficiente para constitui-lo em mora, porque, a um, não há previsão legal para tal modalidade de comunicação e, a dois, porque não demonstra a efetiva ciência do destinatário. Por outro lado, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, por protesto.
Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002717-06.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fatima Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Maurício Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002717-06.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: Maurício dos Santos Lopes
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, COLACIONAR A CERTIDÃO DE NASCIMENTO da alimentanda, tendo em vista se tratar de documento essencial à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 320 do CPC.
Cumpra-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8002622-73.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iane Da Silva Conceicao Trindade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-73.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IANE DA SILVA CONCEICAO TRINDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (__x_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000101-29.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000101-29.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LAERCIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento da marcha processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000101-29.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000101-29.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LAERCIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento da marcha processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000870-66.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Noel Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000870-66.2023.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: NOEL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.,
Aguarde-se, em Cartório, o retorno dos autos do órgão ad quem.
Após, conclusos.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000870-66.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Noel Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000870-66.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: NOEL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.,
Aguarde-se, em Cartório, o retorno dos autos do órgão ad quem.
Após, conclusos.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000870-66.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Noel Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000870-66.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: NOEL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.,
Aguarde-se, em Cartório, o retorno dos autos do órgão ad quem.
Após, conclusos.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002672-02.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Magaly Bastos De Queiroz Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002672-02.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAGALY BASTOS DE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAÍS PAULO PEREIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.,
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na audiência de conciliação devem as partes informar de antemão se pretendem a produção de outras provas, justificadamente, sob pena de indeferimento. Em caso positivo, retornem os autos para análise do pedido. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora tenha afirmado que não contraiu a dívida objeto da negativação contra ela lavrada, essa mera assertiva não é suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, uma vez que não há qualquer notícia de que esteja em processo de recuperação judicial, falência ou dilapidação de patrimônio, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela de urgência.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002623-58.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iane Da Silva Conceicao Trindade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002623-58.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IANE DA SILVA CONCEICAO TRINDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_x__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002623-58.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iane Da Silva Conceicao Trindade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002623-58.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IANE DA SILVA CONCEICAO TRINDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_x__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002679-91.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucelia Antonia Batista
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)
Reu: Marcelo Dias Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002679-91.2023.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCELIA ANTONIA BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO
REU: MARCELO DIAS GOMES
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (__x_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009671-05.2022.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alessandro Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerido: Eliana Santana Moraes Dos Santos
Requerente: Monica Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerente: Georgio Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerente: Manolo Pablo Moraes Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)
Requerente: Luciano Borba Dos Santos
Advogado: Elmando Sampaio Silva Junior (OAB:BA25084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009671-05.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELMANDO SAMPAIO SILVA JUNIOR
REU: ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial sentenciada ao id 368785936, sendo que foi determinada a partilha dos valores depositados em conta em favor dos herdeiros de ELIANA SANTANA MORAES DOS SANTOS, especificado o percentual de cada um dos herdeiros.
Trânsito em julgado ao id 375377722. Os alvarás foram expedidos ao id 375375904.
Há informação nos autos, juntada pela parte demandante de que em virtude de suposta discrepância dos valores objeto do precatório em questão, o Estado da Bahia teria depositado em juízo os valores devidos, e não nas contas dos herdeiros.
Sendo assim, certifique o cartório a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos em questão.
Caso os valores tenham sido efetivamente depositados pelo Estado da Bahia perante este juízo, expeça-se alvará em favor dos herdeiros, nos moldes fixados em comando sentencial. Defiro desde já a expedição em nome do advogado postulante, uma vez que constam nos autos procuração poderes para dar e receber quitação ao referido causídico por todas as partes (id 356605366 e 356605389).
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se novamente os autos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000175-25.2017.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Ana Maria Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000175-25.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: ANA MARIA PEREIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifico que a parte autora solicita a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, além de requerer a citação da parte contrária e a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD, contudo não há informação sobre o pagamento das custas para a realização dos supracitados atos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000715-20.2014.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas

Exequente: Eduardo Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Executado: Sidney Barbosa Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000715-20.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
REU: SIDNEY BARBOSA DOS ANJOS
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Itnime-se a parte autora para cumprir despacho id 24154683, fls.3. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000156-77.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adriana Batista Da Fonseca Braz
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-77.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADRIANA BATISTA DA FONSECA BRAZ
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000156-77.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Adriana Batista Da Fonseca Braz
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-77.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADRIANA BATISTA DA FONSECA BRAZ
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000953-87.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo n. 8000953-87.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOANICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE SILVA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação indenizatória, proposta por JOANICE SILVA DOS SANTOS, em face de BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada pelo Banco BMG S.A requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (Id. Núm. 87366418)
Termo de audiência de conciliação em id. 386663082, a qual não logrou êxito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Apesar de a parte ré ter se manifestado pela colheita de depoimento pessoal da parte autora, este juízo entende pela sua desnecessidade, por haver provas suficientes acostadas a estes autos, sendo a demanda de cunho eminentemente documental e, portanto, indefiro o requerimento, nos termos no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que há segurança necessária para

realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo, conforme entendimento do STJ, colacionado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021, grifo nosso)

Igualmente, afasto a proemial de inépcia, pois, além do réu ter formulado contestação contra os fatos apresentados exordialmente, considera-se inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado, o que não é o caso. Quanto à preliminar de litispendência, deixo de acolhê-la, pois no processo nº. 8000295-45.2020.8.05.0175, que foi julgado sem resolução do mérito, sequer houve citação, a qual induz litispendência, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Aduziu ainda a preliminar de incompetência do juizado, a qual afasto, pois a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial. Mesmo porque, nos termos da Lei nº 9.099/95, as partes possuem ampla liberdade para a produção de provas, e as coligidas nos autos são suficientes para apreciar a demanda aforada, não sendo necessária qualquer dilação probatória diversa.

Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.

Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.

Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade dos contratos.

A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes. A parte ré, por sua vez, aduz que os contratos foram devidamente firmados, juntando os documentos em id. 88883057 e 88883067.

Da análise dos referidos contratos, é possível verificar a aposição de assinatura da parte requerente, a qual é exatamente igual a assinatura aposta na procuração e no documento de identificação juntados pela autora:

Dito isso, verifica-se que o postulado colaciona CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (Id. Núm 88883057 e 88883067), assinadas fisicamente, acompanhadas de fotocópia da carteira de identidade da parte postulante, o qual indica em letras em caixa alta se tratar de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” sendo que foram pactuados juros pré-fixados de 3,36% a.m. e 49,49% a.a., além de Custo Efetivo Total (CET) de 3,99% a.m. e 60,89% a.a.

Ademais, nota-se em tais contratos que a parte demandante autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do BANCO BMG, para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, declarando estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, bem como que está de acordo com o valor averbado e ciente de que o mesmo será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável; destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do magnético consignado.

Nesse sentido, há indícios de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente assinado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.

No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.

Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.

Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.

Conforme tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte

autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
Vanessa Andrade
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CITAÇÃO
8000953-87.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo n. 8000953-87.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOANICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE SILVA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação indenizatória, proposta por JOANICE SILVA DOS SANTOS, em face de BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada pelo Banco BMG S.A requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (Id. Núm. 87366418)
Termo de audiência de conciliação em id. 386663082, a qual não logrou êxito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.

Apesar de a parte ré ter se manifestado pela colheita de depoimento pessoal da parte autora, este juízo entende pela sua desnecessidade, por haver provas suficientes acostadas a estes autos, sendo a demanda de cunho eminentemente documental e, portanto, indefiro o requerimento, nos termos no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo, conforme entendimento do STJ, colacionado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021, grifo nosso)

Igualmente, afasto a proemial de inépcia, pois, além do réu ter formulado contestação contra os fatos apresentados exordialmente, considera-se inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado, o que não é o caso. Quanto à preliminar de litispendência, deixo de acolhê-la, pois no processo nº. 8000295-45.2020.8.05.0175, que foi julgado sem resolução do mérito, sequer houve citação, a qual induz litispendência, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Aduziu ainda a preliminar de incompetência do juizado, a qual afasto, pois a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial. Mesmo porque, nos termos da Lei nº 9.099/95, as partes possuem ampla liberdade para a produção de provas, e as coligidas nos autos são suficientes para apreciar a demanda aforada, não sendo necessária qualquer dilação probatória diversa.

Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.

Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.

Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade dos contratos.

A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes. A parte ré, por sua vez, aduz que os contratos foram devidamente firmados, juntando os documentos em id. 88883057 e 88883067.

Da análise dos referidos contratos, é possível verificar a aposição de assinatura da parte requerente, a qual é exatamente igual a assinatura aposta na procuração e no documento de identificação juntados pela autora:

Dito isso, verifica-se que o postulado colaciona CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (Id. Núm 88883057 e 88883067), assinadas fisicamente, acompanhadas de fotocópia da carteira de identidade da parte postulante, o qual indica em letras em caixa alta se tratar de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” sendo que foram pactuados juros pré-fixados de 3,36% a.m. e 49,49% a.a., além de Custo Efetivo Total (CET) de 3,99% a.m. e 60,89% a.a.

Ademais, nota-se em tais contratos que a parte demandante autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do BANCO BMG, para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, declarando estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, bem como que está de acordo com o valor averbado e ciente de que o mesmo será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável; destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do magnético consignado.

Nesse sentido, há indícios de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente assinado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.

No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.

Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.

Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.

Conforme tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE

CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
Vanessa Andrade
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000580-56.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Beatriz Borges Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000580-56.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BEATRIZ BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra a prazo foi notificada que seu nome estava negativado em razão da inadimplência de contas de fornecimento de água junto a ré. Ocorre que, informa que nunca realizou contrato de prestação de serviços ou residiu no endereço informado em faturas de consumo. Sendo assim, requer a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito mais reparação moral.
Decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da parte autora em id. 67116812.

A ré, em sede de defesa (Id. Núm. 77397719) preliminarmente argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito informa que a ré foi negativada em decorrência de débitos associados à matrícula de número 177311631. Desse, modo, salienta que a negativação foi devida. Por fim, entende que não cometeu ato lícito indenizável e pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
De início, indefiro a proemial de ilegitimidade passiva, vez que a demanda não versa sobre a responsabilidade no envio de notificação do registro negativo, mas sim acerca de negativação/cobrança indevida por parte da ré.
Superadas estas questões, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora teve seus dados vinculados à contrato de fornecimento de água junto a parte requerida, sem que reconheça tal contratação, diante disso, alega que seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito e que existem cobranças em aberto diante de tal vínculo que não reconhece.
O demandado, por sua vez, aduz que o contrato fora efetivamente firmado com a parte autora, de modo que as cobranças foram realizadas de forma legítima.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, à suposta contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
A promovida, entretanto, não demonstrou a existência de consentimento livre da promovente ou conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou a cobrança questionada. A análise dos autos leva a crer que a parte autora não foi informada acerca do ato da contratação e nem tomou conhecimento adequado e prévio do conteúdo do contrato firmando em seu nome, o que isenta o consumidor de qualquer responsabilidade, já que cabe ao fornecedor dar conhecimento prévio do conteúdo das cláusulas contratuais, com os respectivos instrumentos redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, conforme artigos 6º, inciso III, e 46 do CDC, o que não ocorreu no caso ora analisado.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, porém sem indícios de que ela foi solicitada pela parte autora, as cobranças dela decorrentes direcionadas à parte autora são consideradas indevidas.
Imperioso o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foi comprovada a contratação dos serviços pelo demandante.
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Sabendo disso, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No caso em tela, a responsabilidade dos demandados é objetiva, uma vez que não cumpriram com seu dever de zelo, permitindo que a consumidora suportasse o ônus de um contrato fraudulento. Neste sentido, reza a jurisprudência:
E M E N T A - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - CONTRATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] A não comprovação do contrato de seguro, enseja tanto a declaração de nulidade do contrato como a inexistência da relação jurídica, tornando a instituição financeira responsável pelo pagamento de dano moral, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso de descontos indevidos por empréstimos irregulares, o dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade não conheceram da preliminar suscitada e deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.. (TJ-MS - AC: 08007196120188120016 MS 0800719-61.2018.8.12.0016, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)
Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito provoca consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.
Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, “demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação”. (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).

Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da parte autora, já que foi vítima de dois contratos fraudulentos, e, em razão disso, teve seus dados inclusos em órgão de proteção ao crédito.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA ANDRADE
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000580-56.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Beatriz Borges Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000580-56.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BEATRIZ BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra a prazo foi notificada que seu nome estava negativado em razão da inadimplência de contas de fornecimento de água junto a ré. Ocorre que, informa que nunca realizou contrato de prestação de serviços ou residiu no endereço informado em faturas de consumo. Sendo assim, requer a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito mais reparação moral.
Decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da parte autora em id. 67116812.
A ré, em sede de defesa (Id. Núm. 77397719) preliminarmente argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito informa que a ré foi negativada em decorrência de débitos associados à matrícula de número 177311631. Desse, modo, salienta que a negativação foi devida. Por fim, entende que não cometeu ato lícito indenizável e pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
De início, indefiro a proemial de ilegitimidade passiva, vez que a demanda não versa sobre a responsabilidade no envio de notificação do registro negativo, mas sim acerca de negativação/cobrança indevida por parte da ré.
Superadas estas questões, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora teve seus dados vinculados à contrato de fornecimento de água junto a parte requerida, sem que reconheça tal contratação, diante disso, alega que seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito e que existem cobranças em aberto diante de tal vínculo que não reconhece.
O demandado, por sua vez, aduz que o contrato fora efetivamente firmado com a parte autora, de modo que as cobranças foram realizadas de forma legítima.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, à suposta contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
A promovida, entretanto, não demonstrou a existência de consentimento livre da promovente ou conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou a cobrança questionada. A análise dos autos leva a crer que a parte autora não foi informada acerca do ato da contratação e nem tomou conhecimento adequado e prévio do conteúdo do contrato firmando em seu nome, o que isenta o consumidor de qualquer responsabilidade, já que cabe ao fornecedor dar conhecimento prévio do conteúdo das cláusulas contratuais, com os respectivos instrumentos redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, conforme artigos 6º, inciso III, e 46 do CDC, o que não ocorreu no caso ora analisado.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, porém sem indícios de que ela foi solicitada pela parte autora, as cobranças dela decorrentes direcionadas à parte autora são consideradas indevidas.
Imperioso o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foi comprovada a contratação dos serviços pelo demandante.
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da autora, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Sabendo disso, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No caso em tela, a responsabilidade dos demandados é objetiva, uma vez que não cumpriram com seu dever de zelo, permitindo que a consumidora suportasse o ônus de um contrato fraudulento. Neste sentido, reza a jurisprudência:
E M E N T A - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - CONTRATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] A não comprovação do contrato de seguro, enseja tanto a declaração de nulidade do contrato como a inexistência da relação jurídica, tornando a instituição financeira responsável pelo pagamento de dano moral, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso de descontos indevidos por empréstimos irregulares, o dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade não conheceram da preliminar suscitada e deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.. (TJ-MS - AC: 08007196120188120016 MS 0800719-61.2018.8.12.0016, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito provoca consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.
Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, "demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação". (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).
Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, em favor da parte autora, já que foi vítima de dois contratos fraudulentos, e, em razão disso, teve seus dados inclusos em órgão de proteção ao crédito.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA ANDRADE
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000833-20.2015.8.05.0072 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impugnante: Ceres Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Daniela Reis (OAB:RJ134672)
Impugnado: Ademar Trindade Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8000833-20.2015.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
IMPUGNANTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): DANIELA REIS (OAB:RJ134672)
IMPUGNADO: ADEMAR TRINDADE CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao valor da causa apresentada por CERES – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRAER, em razão de Ação Ordinária de Concessão de Suplementação de Aposentadoria, proposta por ADEMAR TRINDADE CRUZ, todos qualificados.
Em pesquisa realizada, se verifica que a ação principal (id. 0000582-75.2014.805.0072) foi arquivada definitivamente, em razão de sentença com resolução do mérito já transitada em julgado.
É o relatório. Decido.
Destaco, incialmente, ensinamento do doutrinador José de Albuquerque Rocha:
“O interesse de agir é justamente essa necessidade que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação.
Por conseguinte, alguém só pode exercitar o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretenso direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça.”
Portanto, para que se configure o interesse de agir no deslinde do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No mais, cumpre ressaltar que o incidente de impugnação ao valor da causa tem como escopo estabelecer o real valor de determinada demanda. E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal.
Desse modo, se a ação principal foi extinta com resolução do mérito, da mesma forma tem-se a perda de objeto do incidente apresentado, com a finalidade de alterar o valor atribuído à causa, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - AÇÃO ACESSÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCIPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, § 8º DO CPC. O incidente de impugnação ao valor da causa tem como escopo estabelecer o real valor de determinada demanda. Se a ação ordinária principal foi extinta, sem resolução do mérito, por perda de objeto, da mesma forma tem-se a perda de objeto do incidente apresentado pelos agravantes, com a finalidade de alterar o valor atribuído à causa, uma vez que o acessório segue a sorte do principal. Os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a regra disposta no § 10, do art. 85, do CPC, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, considerando-se responsável pelo pagamento das despesas aquele que motivou a propositura da ação. Além disso, o juízo de primeiro grau, ao fixar os honorários, deverá observar o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, fixando os honorários por apreciação equitativa.
(TJ-MG - AI: 10024132322884001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 15/10/0019, Data de Publicação: 18/10/2019)
Assim, considerando o quanto exposto, não se vê necessidade de impulso do feito.
Evidente, portanto, que a extinção da ação principal leva o presente feito à extinção.
Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações às partes para ciência da presente.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se o feito.
Cruz das Almas/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000834-05.2015.8.05.0072 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impugnante: Ceres Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Daniela Reis (OAB:RJ134672)
Impugnado: Ademar Trindade Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8000834-05.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
IMPUGNANTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): DANIELA REIS (OAB:RJ134672)
IMPUGNADO: ADEMAR TRINDADE CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao valor da causa apresentada por CERES – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRAER, em razão de Ação Ordinária de Concessão de Suplementação de Aposentadoria, proposta por ADEMAR TRINDADE CRUZ, todos qualificados.
Em pesquisa realizada, se verifica que a ação principal (id. 0000582-75.2014.805.0072) foi arquivada definitivamente, em razão de sentença com resolução do mérito já transitada em julgado.
É o relatório. Decido.
Destaco, incialmente, ensinamento do doutrinador José de Albuquerque Rocha:
“O interesse de agir é justamente essa necessidade que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação.
Por conseguinte, alguém só pode exercitar o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretenso direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça.”
Portanto, para que se configure o interesse de agir no deslinde do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No mais, cumpre ressaltar que o incidente de impugnação ao valor da causa tem como escopo estabelecer o real valor de determinada demanda. E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal.
Desse modo, se a ação principal foi extinta com resolução do mérito, da mesma forma tem-se a perda de objeto do incidente apresentado, com a finalidade de alterar o valor atribuído à causa, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - AÇÃO ACESSÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCIPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, § 8º DO CPC. O incidente de impugnação ao valor da causa tem como escopo estabelecer o real valor de determinada demanda. Se a ação ordinária principal foi extinta, sem resolução do mérito, por perda de objeto, da mesma forma tem-se a perda de objeto do incidente apresentado pelos agravantes, com a finalidade de alterar o valor atribuído à causa, uma vez que o acessório segue a sorte do principal. Os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a regra disposta no § 10, do art. 85, do CPC, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, considerando-se responsável pelo pagamento das despesas aquele que motivou a propositura da ação. Além disso, o juízo de primeiro grau, ao fixar os honorários, deverá observar o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, fixando os honorários por apreciação equitativa.
(TJ-MG - AI: 10024132322884001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 15/10/0019, Data de Publicação: 18/10/2019)
Assim, considerando o quanto exposto, não se vê necessidade de impulso do feito.
Evidente, portanto, que a extinção da ação principal leva o presente feito à extinção.
Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações às partes para ciência da presente.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se o feito.
Cruz das Almas/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002345-23.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Lilieo De Jesus Nascimento
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002345-23.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: LILIEO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de LILIEO DE JESUS NASCIMENTO .
O autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da mora poderá ocorrer mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Sobre o tema, eis o recente entendimento do C. STJ:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).

Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário.
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos, relatório de consulta da situação do veículo.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo “VOLKSWAGEN – SAVEIRO CE CROSS G6 1.6 8V 2P (AG) Completo – 2013/ 2014 – VERMELHA – PLACA: OUP8C84 – CHASSI: 9BWLB45U0EP077403 – RENAVAM: 569749999 “.
O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenha feito, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.
Diligencie-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002345-23.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Lilieo De Jesus Nascimento
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002345-23.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: LILIEO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de LILIEO DE JESUS NASCIMENTO .
O autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da mora poderá ocorrer mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Sobre o tema, eis o recente entendimento do C. STJ:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).

Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário.
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos, relatório de consulta da situação do veículo.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo “VOLKSWAGEN – SAVEIRO CE CROSS G6 1.6 8V 2P (AG) Completo – 2013/ 2014 – VERMELHA – PLACA: OUP8C84 – CHASSI: 9BWLB45U0EP077403 – RENAVAM: 569749999 “.
O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenha feito, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.
Diligencie-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000708-71.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iara Maria De Souza Velame
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-71.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IARA MARIA DE SOUZA VELAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS proposta por IARA MARIA DE SOUZA VELAME em face de PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id .
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 380401584 e 397531091), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Para fins de expedição de Alvará, concedo desde já, autorização para liberação nos moldes firmados no acordo, devendo ser certificada a existência de poderes em nome dos advogados para saque em seu nome, caso requerido.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000708-71.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iara Maria De Souza Velame
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-71.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IARA MARIA DE SOUZA VELAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS proposta por IARA MARIA DE SOUZA VELAME em face de PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id .

É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 380401584 e 397531091), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Para fins de expedição de Alvará, concedo desde já, autorização para liberação nos moldes firmados no acordo, devendo ser certificada a existência de poderes em nome dos advogados para saque em seu nome, caso requerido.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002421-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Danilo Malheiros Moreira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Unimed De Sao Carlos - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Valerio Morillas (OAB:SP315113)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DANILO MALHEIROS MOREIRA
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): RAFAEL VALERIO MORILLAS (OAB:SP315113), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA

Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
A parte autora requereu concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a marcar o exame de calprotectina fecal, conforme prescrição médica e que no mérito seja confirmada a liminar e julgada procedente a ação com a condenação da(s) requerida(s) ao pagamento de indenização por danos morais em face do demandante.
Decisão de id 419315538 concedeu a antecipação de tutela.
A primeira requerida, Unimed São Carlos, apresentou contestação em id 436878964, pleiteando preliminarmente a exclusão da Central Nacional Unimed. No mérito, alega que não houve qualquer negativa de sua parte à cobertura/custeio do exame que foi prescrito ao autor e que foi realizado em 06/11/2023.
A segunda requerida, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, apresentou contestação em id 438100885, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de responsabilidade civil e inexistência de ato ilícito que enseje danos morais.
Em id 438155936, o requerente apresentou impugnação à contestação, rechaçando a preliminar apresentada e os argumentos de mérito.
Realizada audiência de conciliação, sem acordo, havendo pedido de julgamento antecipado por ambas as partes.
Eis o que havia a relatar. Fundamento e decido.
O feito encontra-se maduro para apreciação, comportando julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver apenas matéria de direito, estando o processo instruído de provas documentais dispensando assim a produção de outras provas em audiência.
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que existe responsabilidade solidária entre as rés. Em verdade, as cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Neste sentido, tem-se entendimento jurisprudencial:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MESMO GRUPO E OBJETO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1) As decisões dos Tribunais vem decidindo reiteradamente que a UNIMED constitui uma única entidade, subdividida em diversas outras, firmando entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas a ela pertencentes constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. Nesses termos, a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que tanto a UNIMED NORTE E NORDESTE quanto a CENTRAL NACIONAL UNIMED são cooperativas que integram o "Sistema UNIMED", isto é, o mesmo grupo econômico. 2. É de se manter o valor da multa diária como imposta pelo juízo de origem, pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8118897-32.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada DAVINA SIMPLICIO AMORAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - APL: 81188973220208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)
Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de cirurgia para correção de mielomeningocele fetal intrauterino. Sentença de procedência. Apelo da corré Central Nacional Unimed. Controvérsia recursal quanto à legitimidade da Central Nacional Unimed e responsabilidade solidária na cobertura do tratamento. Alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de plano de saúde foi firmado entre a autora e a Unimed Curitiba. Inadmissibilidade. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária configuradas. Cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência em relação ao consumidor. Eventual organização administrativa de gestão que não pode ser utilizada para se eximir da responsabilidade de prestar atendimento ao beneficiário. Existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed. Responsabilidade solidária das unidades integrantes do grupo econômico Unimed. Precedentes. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 11236511920188260100 SP 1123651-19.2018.8.26.0100, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022)
Diante do exposto, afasto a preliminar em questão.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão ali operada, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte ré negou a cobertura de realização de exame de que o autor necessita, conforme prescrição médica.
Da dita análise dos autos, verídico que a requerida obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colaciona prova de que não negou a realização de exame através do plano de saúde.
Através do id 436878970, é possível verificar histórico de e-mails trocados entre a Sra. Ana Melissa e a Unimed São Carlos. No dia 24 de outubro de 2023, aquela entrou em contato com a parte ré acerca da inicial negativa de realização do exame, tendo sido informada da necessidade de relatório médico para o exame, o qual foi enviado para a operadora. Em 26/10/2023, o plano de saúde retornou o contato, informando que a solicitação teria sido encaminhada para o setor de agendamento para busca de laboratórios que realizam o exame.
Em id 436878971, consta e-mail de Marcos Antonio Nogueira Bobardio, em 25/10/2023, autorizando a liberação do exame após análise da prescrição médica.
Ao evento de id 436878972, a requerida juntou conversa com o autor, demonstrando que em 31/10/2023 informou ao requerente que o exame foi autorizado a ser realizado no laboratório Labaclin, encaminhando guia médica autorizada. Por fim, em id 436878973, consta conversa de preposta da Unimed São Carlos com a Labaclin, confirmando que a calprotectina fecal foi realizada no dia 06/11/2023.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, uma vez que procedeu com as tratativas para liberação do exame, tendo sido realizado. Assim, inexistindo conduta caracterizadora de ato ilícito da parte requerida, julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o vencido em custas, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Após as formalidades pertinentes, arquive-se o feito com baixa.
P.R.I.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002421-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Danilo Malheiros Moreira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Unimed De Sao Carlos - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Valerio Morillas (OAB:SP315113)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DANILO MALHEIROS MOREIRA
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): RAFAEL VALERIO MORILLAS (OAB:SP315113), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA

Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
A parte autora requereu concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a marcar o exame de calprotectina fecal, conforme prescrição médica e que no mérito seja confirmada a liminar e julgada procedente a ação com a condenação da(s) requerida(s) ao pagamento de indenização por danos morais em face do demandante.
Decisão de id 419315538 concedeu a antecipação de tutela.
A primeira requerida, Unimed São Carlos, apresentou contestação em id 436878964, pleiteando preliminarmente a exclusão da Central Nacional Unimed. No mérito, alega que não houve qualquer negativa de sua parte à cobertura/custeio do exame que foi prescrito ao autor e que foi realizado em 06/11/2023.
A segunda requerida, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, apresentou contestação em id 438100885, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de responsabilidade civil e inexistência de ato ilícito que enseje danos morais.
Em id 438155936, o requerente apresentou impugnação à contestação, rechaçando a preliminar apresentada e os argumentos de mérito.
Realizada audiência de conciliação, sem acordo, havendo pedido de julgamento antecipado por ambas as partes.
Eis o que havia a relatar. Fundamento e decido.
O feito encontra-se maduro para apreciação, comportando julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver apenas matéria de direito, estando o processo instruído de provas documentais dispensando assim a produção de outras provas em audiência.
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que existe responsabilidade solidária entre as rés. Em verdade, as cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Neste sentido, tem-se entendimento jurisprudencial:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MESMO GRUPO E OBJETO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1) As decisões dos Tribunais vem decidindo reiteradamente que a UNIMED constitui uma única entidade, subdividida em diversas outras, firmando entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas a ela pertencentes constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. Nesses termos, a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que tanto a UNIMED NORTE E NORDESTE quanto a CENTRAL NACIONAL UNIMED são cooperativas que integram o “Sistema UNIMED”, isto é, o mesmo grupo econômico. 2. É de se manter o valor da multa diária como imposta pelo juízo de origem, pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8118897-32.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada DAVINA SIMPLICIO AMORAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - APL: 81188973220208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)
Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de cirurgia para correção de mielomeningocele fetal intrauterino. Sentença de procedência. Apelo da corré Central Nacional Unimed. Controvérsia recursal quanto à legitimidade da Central Nacional Unimed e responsabilidade solidária na cobertura do tratamento. Alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de plano de saúde foi firmado entre a autora e a Unimed Curitiba. Inadmissibilidade. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária configuradas. Cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas,

integram o mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência em relação ao consumidor. Eventual organização administrativa de gestão que não pode ser utilizada para se eximir da responsabilidade de prestar atendimento ao beneficiário. Existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed. Responsabilidade solidária das unidades integrantes do grupo econômico Unimed. Precedentes. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 11236511920188260100 SP 1123651-19.2018.8.26.0100, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022)
Diante do exposto, afasto a preliminar em questão.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão ali operada, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte ré negou a cobertura de realização de exame de que o autor necessita, conforme prescrição médica.
Da dita análise dos autos, verídico que a requerida obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colaciona prova de que não negou a realização de exame através do plano de saúde.
Através do id 436878970, é possível verificar histórico de e-mails trocados entre a Sra. Ana Melissa e a Unimed São Carlos. No dia 24 de outubro de 2023, aquela entrou em contato com a parte ré acerca da inicial negativa de realização do exame, tendo sido informada da necessidade de relatório médico para o exame, o qual foi enviado para a operadora. Em 26/10/2023, o plano de saúde retornou o contato, informando que a solicitação teria sido encaminhada para o setor de agendamento para busca de laboratórios que realizam o exame.
Em id 436878971, consta e-mail de Marcos Antonio Nogueira Bobardio, em 25/10/2023, autorizando a liberação do exame após análise da prescrição médica.
Ao evento de id 436878972, a requerida juntou conversa com o autor, demonstrando que em 31/10/2023 informou ao requerente que o exame foi autorizado a ser realizado no laboratório Labaclin, encaminhando guia médica autorizada. Por fim, em id 436878973, consta conversa de preposta da Unimed São Carlos com a Labaclin, confirmando que a calprotectina fecal foi realizada no dia 06/11/2023.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, uma vez que procedeu com as tratativas para liberação do exame, tendo sido realizado. Assim, inexistindo conduta caracterizadora de ato ilícito da parte requerida, julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o vencido em custas, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Após as formalidades pertinentes, arquive-se o feito com baixa.
P.R.I.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002421-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Danilo Malheiros Moreira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Unimed De Sao Carlos - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Valerio Morillas (OAB:SP315113)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DANILO MALHEIROS MOREIRA
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): RAFAEL VALERIO MORILLAS (OAB:SP315113), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA

Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
A parte autora requereu concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a marcar o exame de calprotectina fecal, conforme prescrição médica e que no mérito seja confirmada a liminar e julgada procedente a ação com a condenação da(s) requerida(s) ao pagamento de indenização por danos morais em face do demandante.
Decisão de id 419315538 concedeu a antecipação de tutela.
A primeira requerida, Unimed São Carlos, apresentou contestação em id 436878964, pleiteando preliminarmente a exclusão da Central Nacional Unimed. No mérito, alega que não houve qualquer negativa de sua parte à cobertura/custeio do exame que foi prescrito ao autor e que foi realizado em 06/11/2023.
A segunda requerida, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, apresentou contestação em id 438100885, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de responsabilidade civil e inexistência de ato ilícito que enseje danos morais.
Em id 438155936, o requerente apresentou impugnação à contestação, rechaçando a preliminar apresentada e os argumentos de mérito.
Realizada audiência de conciliação, sem acordo, havendo pedido de julgamento antecipado por ambas as partes.
Eis o que havia a relatar. Fundamento e decido.
O feito encontra-se maduro para apreciação, comportando julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver apenas matéria de direito, estando o processo instruído de provas documentais dispensando assim a produção de outras provas em audiência.
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que existe responsabilidade solidária entre as rés. Em verdade, as cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Neste sentido, tem-se entendimento jurisprudencial:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MESMO GRUPO E OBJETO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1) As decisões dos Tribunais vem decidindo reiteradamente que a UNIMED constitui uma única entidade, subdividida em diversas outras, firmando entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas a ela pertencentes constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. Nesses termos, a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que tanto a UNIMED NORTE E NORDESTE quanto a CENTRAL NACIONAL UNIMED são cooperativas que integram o “Sistema UNIMED”, isto é, o mesmo grupo econômico. 2. É de se manter o valor da multa diária como imposta pelo juízo de origem, pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8118897-32.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada DAVINA SIMPLICIO AMORAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - APL: 81188973220208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)
Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de cirurgia para correção de mielomeningocele fetal intrauterino. Sentença de procedência. Apelo da corré Central Nacional Unimed. Controvérsia recursal quanto à legitimidade da Central Nacional Unimed e responsabilidade solidária na cobertura do tratamento. Alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de plano de saúde foi firmado entre a autora e a Unimed Curitiba. Inadmissibilidade. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária configuradas. Cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência em relação ao consumidor. Eventual organização administrativa de gestão que não pode ser utilizada para se eximir da responsabilidade de prestar atendimento ao beneficiário. Existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed. Responsabilidade solidária das unidades integrantes do grupo econômico Unimed. Precedentes. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 11236511920188260100 SP 1123651-19.2018.8.26.0100, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022)
Diante do exposto, afasto a preliminar em questão.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão ali operada, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte ré negou a cobertura de realização de exame de que o autor necessita, conforme prescrição médica.
Da dita análise dos autos, verídico que a requerida obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colaciona prova de que não negou a realização de exame através do plano de saúde.
Através do id 436878970, é possível verificar histórico de e-mails trocados entre a Sra. Ana Melissa e a Unimed São Carlos. No dia 24 de outubro de 2023, aquela entrou em contato com a parte ré acerca da inicial negativa de realização do exame, tendo

sido informada da necessidade de relatório médico para o exame, o qual foi enviado para a operadora. Em 26/10/2023, o plano de saúde retornou o contato, informando que a solicitação teria sido encaminhada para o setor de agendamento para busca de laboratórios que realizam o exame.
Em id 436878971, consta e-mail de Marcos Antonio Nogueira Bobardio, em 25/10/2023, autorizando a liberação do exame após análise da prescrição médica.
Ao evento de id 436878972, a requerida juntou conversa com o autor, demonstrando que em 31/10/2023 informou ao requerente que o exame foi autorizado a ser realizado no laboratório Labaclin, encaminhando guia médica autorizada. Por fim, em id 436878973, consta conversa de preposta da Unimed São Carlos com a Labaclin, confirmando que a calprotectina fecal foi realizada no dia 06/11/2023.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, uma vez que procedeu com as tratativas para liberação do exame, tendo sido realizado. Assim, inexistindo conduta caracterizadora de ato ilícito da parte requerida, julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o vencido em custas, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Após as formalidades pertinentes, arquive-se o feito com baixa.
P.R.I.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO SA .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id 437459736.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 206044211 e 213653554), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.

Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas remanescentes, eis que tramitando pela Lei 9.099/95.
Os honorários foram convencionados pelas partes, ficando cada uma delas responsável pelo pagamento dos seus respectivos patronos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO SA .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id 437459736.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 206044211 e 213653554), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas remanescentes, eis que tramitando pela Lei 9.099/95.
Os honorários foram convencionados pelas partes, ficando cada uma delas responsável pelo pagamento dos seus respectivos patronos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO SA .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id 437459736.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 206044211 e 213653554), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas remanescentes, eis que tramitando pela Lei 9.099/95.
Os honorários foram convencionados pelas partes, ficando cada uma delas responsável pelo pagamento dos seus respectivos patronos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO SA .
As partes firmaram acordo, o qual fora acostado em evento de Id 437459736.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, assinado pelos procuradores com poderes para tal ato (Id nº 206044211 e 213653554), as partes desistiram de continuar com a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida e/ou ato constritivo deferido e/ou efetivado.
Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Sem custas remanescentes, eis que tramitando pela Lei 9.099/95.
Os honorários foram convencionados pelas partes, ficando cada uma delas responsável pelo pagamento dos seus respectivos patronos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000110-54.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jailton De Jesus Silva
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-54.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

JAILTON DE JESUS SILVA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 203325458).
Réplica à contestação em id. 211404136.
Audiência de conciliação em Id. 405118499, entretanto, não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
De início, indefiro a proemial de incompetência, eis que a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial. Mesmo porque, nos termos da Lei nº 9.099/95, as partes possuem ampla liberdade para a produção de provas, e as coligidas nos autos são suficientes para apreciar a demanda aforada, não sendo necessária qualquer dilação probatória diversa.
Quanto a prejudicial de prescrição deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora adquiriu 01 (uma) TV LED 50 SMART UHD 4K – MODELO UN50TU8000 – SAMSUNG pelo valor total de R$ 2.399,00 (Id. Núm. 178825173). Informa que após cerca de um ano de uso a televisão começou a apresentar problemas na imagem, consoante vídeos acostados em Ids. Núm. 178825178 e 178825179. Ressalta que após contatar a requerida, foi informado de que o prazo de garantia havia expirado (Id. Núm. 178825182).
O demandado, por sua vez, aduz que o prazo da garantia havia expirado, razão pela qual não há responsabilidade com o vício do produto.
Ao analisar os documentos acostados aos autos, cabe observar que a requerida não trouxe elementos capazes de afastar as alegações da parte autora.
Das provas produzidas, em especial os vídeos acostados em Id. 178825178 e 178825179, nota-se que o aparelho televisor adquirido pela parte autora apresentou vício insanável. Restou demonstrado que o autor adquiriu o aparelho no dia 30/08/2020 (nota fiscal de Id. Núm. 178825173) e, pouco mais de um ano após a compra, veio a apresentar defeitos, quando em 15/12/2021 contatou a requerida, sem, no entanto, lograr êxito.
Ocorre que, diante da alegação autoral de vício oculto, insta registrar que, conforme dispõe o art. 26, § 3º do CDC, o critério adotado é inerente à vida útil do bem de consumo, o que permite a responsabilização do fabricante/fornecedor ainda que expirada a garantia contratual, que no caso dos autos fora de um ano e o defeito fora identificado após pouco mais de um ano de uso, o que configura a ocorrência de vício oculto.
O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor.
Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Assim, resta afastada a tese de prescrição, tendo em vista que o prazo para ingressar com a demanda conta após constatado o vício.
Portanto, o transcurso do prazo de garantia ou do prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto, não desonera o fornecedor da responsabilidade civil, visto que não se confundem com o prazo de vida útil do produto.
Trata-se de obsolescência programada, uma estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos.
É o caso do produto em questão (televisão) que apresenta vício pouco após o prazo de garantia contratual, privando o consumidor do uso do bem adquirido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
“Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação: DJe 20/11/2012, Órgão Julgador: QUARTA TURMA - STJ).”
Nessa esteira, a conduta da empresa Acionada se revela abusiva, notadamente porque se nega a realizar o conserto da televisão da consumidora, impondo como única solução possível a aquisição de um novo produto, como é possível inferir do chat com a empresa ao id 178825182, no dia 15/12/2021.
Sendo assim, implica no dever de restituição da quantia paga, na forma do art. 18, § 1º, II do CDC, já que, após o aparecimento do vício, o mesmo também não foi sanado no prazo de 30 dias, e também na indenização por dano moral, especialmente pela frustação da expectativa do consumidor ao adquirir um televisor novo e pelo descaso na solução do problema, que já havia ocorrido com tantos outros aparelhos iguais, acarretou muito tempo perdido.
Sobre isso, saliente a jurisprudência:

“Apelação. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Compra e venda de produto com defeito (Máquina de lavar roupa). Sentença de improcedência. Recurso dos Autores. Alegação de que a situação vivenciada, em razão do longo período que ficaram sem o bem, não se trata de mero dissabor do cotidiano, pois um dos Apelantes é portador de grave problema de saúde e havia comprado a máquina” lava e seca “como forma de evitar fazer esforço em suas atividades domésticas diárias. Argumento que merece acolhida. Produto que apresentou vício ficando longo período sem efetiva solução. Empresa Corré que responde de forma solidária, nos termos dos arts. 12 e 18 ambos do CDC. Recorrentes que buscaram solução através da via administrativa, sendo obrigados a buscar amparo no Poder Judiciário para ter seu problema resolvido. Corré que deu causa a todo o desgaste dos consumidores. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados. Precedentes dessa Colenda Câmara. Pleito dos Autores para que seja restituído o valor da garantia estendida no ato da compra. Argumento que merece acolhida. Valor pago que deve ser devolvido, em respeito à reparação integral do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível n. 1024413-12.2021.8.26.0071; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão julgador: 34a Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2022) grifei.

“Ação declaratória c.c. indenização por materiais e danos morais Débito em conta corrente do autor, em 25/1/2019, de valor relativo a contrato de consórcio não contratado pelo autor Estorno do valor na conta corrente somente em 23/12/2020, sem atualização monetária e juros moratórios - Ação julgada procedente em parte, declarando a inexigibilidade do débito, condenando o réu a pagar o dobro do valor indevidamente debitado na conta corrente Recurso exclusivo do autor - Danos morais Cabimento Conquanto reconheceu o Banco réu, na esfera administrativa, a inexigibilidade do valor debitado em conta corrente do autor (R$468,08), inexplicavelmente somente creditou referido valor ao autor, sem correção monetária e juros moratórios, após 698 dias - Descaso do réu em resolver o caso administrativamente de forma célere, a despeito das tentativas do autor - Aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização fixada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), em valor menor ao pedido do autor Recurso provido em parte”. (TJ/SP, Apelação Cível n. 1001926-04.2021.8.26.0506, Relato Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2022)

De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.

Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.

A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.

Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização moral, em favor da autora, especialmente considerando o tempo de uso do aparelho em questão que foi razoável.

Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).

Ainda, CONDENO a acionada a proceder à devolução do valor pago pelo produto, com correção monetária desde o desembolso (30/08/2020) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como autorizo a retirada do produto com vício na residência da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) após o trânsito em julgado, sob pena de perdimento do bem em favor da autora.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000110-54.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jailton De Jesus Silva
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-54.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
JAILTON DE JESUS SILVA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 203325458).
Réplica à contestação em id. 211404136.
Audiência de conciliação em Id. 405118499, entretanto, não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
De início, indefiro a proemial de incompetência, eis que a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial. Mesmo porque, nos termos da Lei nº 9.099/95, as partes possuem ampla liberdade para a produção de provas, e as coligidas nos autos são suficientes para apreciar a demanda aforada, não sendo necessária qualquer dilação probatória diversa.
Quanto a prejudicial de prescrição deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora adquiriu 01 (uma) TV LED 50 SMART UHD 4K – MODELO UN50TU8000 – SAMSUNG pelo valor total de R$ 2.399,00 (Id. Núm. 178825173). Informa que após cerca de um ano de uso a televisão começou a apresentar problemas na imagem, consoante vídeos acostados em Ids. Núm. 178825178 e 178825179. Ressalta que após contatar a requerida, foi informado de que o prazo de garantia havia expirado (Id. Núm. 178825182).
O demandado, por sua vez, aduz que o prazo da garantia havia expirado, razão pela qual não há responsabilidade com o vício do produto.
Ao analisar os documentos acostados aos autos, cabe observar que a requerida não trouxe elementos capazes de afastar as alegações da parte autora.
Das provas produzidas, em especial os vídeos acostados em Id. 178825178 e 178825179, nota-se que o aparelho televisor adquirido pela parte autora apresentou vício insanável. Restou demonstrado que o autor adquiriu o aparelho no dia 30/08/2020 (nota fiscal de Id. Núm. 178825173) e, pouco mais de um ano após a compra, veio a apresentar defeitos, quando em 15/12/2021 contatou a requerida, sem, no entanto, lograr êxito.
Ocorre que, diante da alegação autoral de vício oculto, insta registrar que, conforme dispõe o art. 26, § 3º do CDC, o critério adotado é inerente à vida útil do bem de consumo, o que permite a responsabilização do fabricante/fornecedor ainda que expirada a garantia contratual, que no caso dos autos fora de um ano e o defeito fora identificado após pouco mais de um ano de uso, o que configura a ocorrência de vício oculto.
O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que,

embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor.
Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Assim, resta afastada a tese de prescrição, tendo em vista que o prazo para ingressar com a demanda conta após constatado o vício.
Portanto, o transcurso do prazo de garantia ou do prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto, não desonera o fornecedor da responsabilidade civil, visto que não se confundem com o prazo de vida útil do produto.
Trata-se de obsolescência programada, uma estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos.
É o caso do produto em questão (televisão) que apresenta vício pouco após o prazo de garantia contratual, privando o consumidor do uso do bem adquirido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
“Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação: DJe 20/11/2012, Órgão Julgador: QUARTA TURMA - STJ).”
Nessa esteira, a conduta da empresa Acionada se revela abusiva, notadamente porque se nega a realizar o conserto da televisão da consumidora, impondo como única solução possível a aquisição de um novo produto, como é possível inferir do chat com a empresa ao id 178825182, no dia 15/12/2021.
Sendo assim, implica no dever de restituição da quantia paga, na forma do art. 18, § 1º, II do CDC, já que, após o aparecimento do vício, o mesmo também não foi sanado no prazo de 30 dias, e também na indenização por dano moral, especialmente pela frustação da expectativa do consumidor ao adquirir um televisor novo e pelo descaso na solução do problema, que já havia ocorrido com tantos outros aparelhos iguais, acarretou muito tempo perdido.
Sobre isso, saliente a jurisprudência:
“Apelação. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Compra e venda de produto com defeito (Máquina de lavar roupa). Sentença de improcedência. Recurso dos Autores. Alegação de que a situação vivenciada, em razão do longo período que ficaram sem o bem, não se trata de mero dissabor do cotidiano, pois um dos Apelantes é portador de grave problema de saúde e havia comprado a máquina” lava e seca “como forma de evitar fazer esforço em suas atividades domésticas diárias. Argumento que merece acolhida. Produto que apresentou vício ficando longo período sem efetiva solução. Empresa Corré que responde de forma solidária, nos termos dos arts. 12 e 18 ambos do CDC. Recorrentes que buscaram solução através da via administrativa, sendo obrigados a buscar amparo no Poder Judiciário para ter seu problema resolvido. Corré que deu causa a todo o desgaste dos consumidores. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados. Precedentes dessa Colenda Câmara. Pleito dos Autores para que seja restituído o valor da garantia estendida no ato da compra. Argumento que merece acolhida. Valor pago que deve ser devolvido, em respeito à reparação integral do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível n. 1024413-12.2021.8.26.0071; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão julgador: 34a Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2022) grifei.
“Ação declaratória c.c. indenização por materiais e danos morais Débito em conta corrente do autor, em 25/1/2019, de valor relativo a contrato de consórcio não contratado pelo autor Estorno do valor na conta corrente somente em 23/12/2020, sem atualização monetária e juros moratórios - Ação julgada procedente em parte, declarando a inexigibilidade do débito, condenando o réu a pagar o dobro do valor indevidamente debitado na conta corrente Recurso exclusivo do autor - Danos morais Cabimento Conquanto reconheceu o Banco réu, na esfera administrativa, a inexigibilidade do valor debitado em conta corrente do autor (R$468,08), inexplicavelmente somente creditou referido valor ao autor, sem correção monetária e juros moratórios, após 698 dias - Descaso do réu em resolver o caso administrativamente de forma célere, a despeito das tentativas do autor - Aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização fixada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), em valor menor ao pedido do autor Recurso provido em parte”. (TJ/SP, Apelação Cível n. 1001926-04.2021.8.26.0506, Relato Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2022)
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar

enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização moral, em favor da autora, especialmente considerando o tempo de uso do aparelho em questão que foi razoável.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO a acionada a proceder à devolução do valor pago pelo produto, com correção monetária desde o desembolso (30/08/2020) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como autorizo a retirada do produto com vício na residência da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) após o trânsito em julgado, sob pena de perdimento do bem em favor da autora.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000110-54.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jailton De Jesus Silva
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-54.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
JAILTON DE JESUS SILVA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 203325458).
Réplica à contestação em id. 211404136.
Audiência de conciliação em Id. 405118499, entretanto, não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior

Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
De início, indefiro a proemial de incompetência, eis que a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial. Mesmo porque, nos termos da Lei nº 9.099/95, as partes possuem ampla liberdade para a produção de provas, e as coligidas nos autos são suficientes para apreciar a demanda aforada, não sendo necessária qualquer dilação probatória diversa.
Quanto a prejudicial de prescrição deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora adquiriu 01 (uma) TV LED 50 SMART UHD 4K – MODELO UN50TU8000 – SAMSUNG pelo valor total de R$ 2.399,00 (Id. Núm. 178825173). Informa que após cerca de um ano de uso a televisão começou a apresentar problemas na imagem, consoante vídeos acostados em Ids. Núm. 178825178 e 178825179. Ressalta que após contatar a requerida, foi informado de que o prazo de garantia havia expirado (Id. Núm. 178825182).
O demandado, por sua vez, aduz que o prazo da garantia havia expirado, razão pela qual não há responsabilidade com o vício do produto.
Ao analisar os documentos acostados aos autos, cabe observar que a requerida não trouxe elementos capazes de afastar as alegações da parte autora.
Das provas produzidas, em especial os vídeos acostados em Id. 178825178 e 178825179, nota-se que o aparelho televisor adquirido pela parte autora apresentou vício insanável. Restou demonstrado que o autor adquiriu o aparelho no dia 30/08/2020 (nota fiscal de Id. Núm. 178825173) e, pouco mais de um ano após a compra, veio a apresentar defeitos, quando em 15/12/2021 contatou a requerida, sem, no entanto, lograr êxito.
Ocorre que, diante da alegação autoral de vício oculto, insta registrar que, conforme dispõe o art. 26, § 3º do CDC, o critério adotado é inerente à vida útil do bem de consumo, o que permite a responsabilização do fabricante/fornecedor ainda que expirada a garantia contratual, que no caso dos autos fora de um ano e o defeito fora identificado após pouco mais de um ano de uso, o que configura a ocorrência de vício oculto.
O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor.
Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Assim, resta afastada a tese de prescrição, tendo em vista que o prazo para ingressar com a demanda conta após constatado o vício.
Portanto, o transcurso do prazo de garantia ou do prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto, não desonera o fornecedor da responsabilidade civil, visto que não se confundem com o prazo de vida útil do produto.
Trata-se de obsolescência programada, uma estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos.
É o caso do produto em questão (televisão) que apresenta vício pouco após o prazo de garantia contratual, privando o consumidor do uso do bem adquirido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
“Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação: DJe 20/11/2012, Órgão Julgador: QUARTA TURMA - STJ).”
Nessa esteira, a conduta da empresa Acionada se revela abusiva, notadamente porque se nega a realizar o conserto da televisão da consumidora, impondo como única solução possível a aquisição de um novo produto, como é possível inferir do chat com a empresa ao id 178825182, no dia 15/12/2021.
Sendo assim, implica no dever de restituição da quantia paga, na forma do art. 18, § 1º, II do CDC, já que, após o aparecimento do vício, o mesmo também não foi sanado no prazo de 30 dias, e também na indenização por dano moral, especialmente pela frustação da expectativa do consumidor ao adquirir um televisor novo e pelo descaso na solução do problema, que já havia ocorrido com tantos outros aparelhos iguais, acarretou muito tempo perdido.
Sobre isso, saliente a jurisprudência:
“Apelação. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Compra e venda de produto com defeito (Máquina de lavar roupa). Sentença de improcedência. Recurso dos Autores. Alegação de que a situação vivenciada, em razão do longo período que ficaram sem o bem, não se trata de mero dissabor do cotidiano, pois um dos Apelantes é portador de grave problema de saúde e havia comprado a máquina” lava e seca “como forma de evitar fazer esforço em suas atividades domésticas diárias. Argumento que merece acolhida. Produto que apresentou vício ficando longo período sem efetiva solução. Empresa Corré que responde de forma solidária, nos termos dos arts. 12 e 18 ambos do CDC. Recorrentes que buscaram solução através da via administrativa, sendo obrigados a buscar amparo no Poder Judiciário para ter seu problema resolvido. Corré que deu causa a todo o desgaste dos consumidores. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados. Precedentes dessa Colenda Câmara. Pleito dos Autores para que seja restituído o valor da garantia estendida no ato da compra. Argumento que merece acolhida. Valor pago que deve ser devolvido, em respeito à reparação integral do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível n. 1024413-12.2021.8.26.0071; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão julgador: 34a Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2022) grifei.

"Ação declaratória c.c. indenização por materiais e danos morais Débito em conta corrente do autor, em 25/1/2019, de valor relativo a contrato de consórcio não contratado pelo autor Estorno do valor na conta corrente somente em 23/12/2020, sem atualização monetária e juros moratórios - Ação julgada procedente em parte, declarando a inexigibilidade do débito, condenando o réu a pagar o dobro do valor indevidamente debitado na conta corrente Recurso exclusivo do autor - Danos morais Cabimento Conquanto reconheceu o Banco réu, na esfera administrativa, a inexigibilidade do valor debitado em conta corrente do autor (R$468,08), inexplicavelmente somente creditou referido valor ao autor, sem correção monetária e juros moratórios, após 698 dias - Descaso do réu em resolver o caso administrativamente de forma célere, a despeito das tentativas do autor - Aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização fixada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), em valor menor ao pedido do autor Recurso provido em parte". (TJ/SP, Apelação Cível n. 1001926-04.2021.8.26.0506, Relato Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2022)
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização moral, em favor da autora, especialmente considerando o tempo de uso do aparelho em questão que foi razoável.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/12/2021).
Ainda, CONDENO a acionada a proceder à devolução do valor pago pelo produto, com correção monetária desde o desembolso (30/08/2020) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como autorizo a retirada do produto com vício na residência da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) após o trânsito em julgado, sob pena de perdimento do bem em favor da autora.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000429-85.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Terezinha Souza Costa
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-85.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TEREZINHA SOUZA COSTA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
TEREZINHA SOUZA COSTA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 416568483).
Audiência de conciliação em Id. 425310264, entretanto, não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Ao contrário do que alega a ré, ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, tendo em vista que o demandante, embora não seja destinatário final do serviço, põe-se em evidente estado de hipossuficiência técnica, o que, à luz da teoria finalista mitigada, torna aplicável o microssistema protetivo consumerista ao caso concreto. Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO (...). 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. (...).” (STJ; AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/08/2017, DJe 28/08/2017).
“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO JULGAMENTO,
INCABÍVEL. 1. Agravo de instrumento interposto em 05/12/2016, recurso especial interposto em 30/10/2017 e distribuído a este gabinete em 27/09/2018. 2. Os propósitos recursais consistem em: (i) verificar a possibilidade de classificação dos recorridos como consumidores, para fins de inversão do ônus da prova; (ii) a possibilidade de, na hipótese, inverter o ônus probatório; (iii) possibilidade de arguir, em sede de agravo de instrumento, matéria relativa à fixação dos pontos controvertidos. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência. 4. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, cuja apreciação é obstada em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ. 5. Em tese, questões de mérito julgadas em decisões interlocutórias são passíveis de recurso por agravo de instrumento, mas, na hipótese em julgamento, modificar a decisão mantidas pelos graus ordinários de jurisdição - de que a forma como foi fixada o ponto controvertido não afeta o mérito - ensejaria a necessidade de reexaminar o acervo fático probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (STJ; REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe10/12/2020).
Quanto a proemial de ausência de prova mínima, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora teve bloqueado, de forma injustificada, valores da sua conta conforme se verifica em Ids. Núm. 372143630 e 372143631.
O demandado, por sua vez, aduz que o bloqueio se deu por segurança, em virtude de operações diferentes do perfil da autora e que tal circunstância está amparada nas cláusulas contratuais.
Ao analisar os documentos acostados aos autos, cabe observar que a requerida não trouxe elementos capazes de afastar as alegações da parte autora.
Compulsando os autos, observa-se que a atitude da requerida ultrapassou os limites da segurança, atingindo a vida pessoal do autor, que em virtude dos bloqueios teve suas finanças comprometidas. Destarte a requerida agiu de forma negligente ao efetuar os bloqueios indiscriminados e mantê-los mesmo após os contatos realizados pelo autor, dificultando a reversão do impedimento. Ora, a empresa ré não cumpriu com o seu dever de cuidado, agindo sem entrar em contato com o requerente e frustrando os planos deste.
De fato, o contrato celebrado entre as partes dá à demandada o direito de bloquear as contas do “PagSeguro” em caso de suspeita de fraude na venda efetuada pelo contratante. Tal prerrogativa se dá com o intuito de assegurar a absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, dada a notória prática de clonagem de cartões, inclusive aqueles que se manejam

com a utilização de senha, e do uso de equipamentos e programas de computador que permitem a quebra ou descobrimento de senhas.
Contudo, embora a requerida sustente a regularidade do bloqueio de valores, dada a suspeita de se tratar de fraude, não logrou êxito em demonstrar razão para a retenção dos valores pelo tempo concretizado.
Com efeito, deixou ela de trazer aos autos documentos que demonstrem a ocorrência da alegada fraude nas operações efetuadas pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e em observância ao quanto determina o artigo 434, do mesmo Código, reforçado, ainda, pela regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a justificar a retenção de valores, não bastando, para tanto, a ocorrência de transações não condizentes com o perfil de venda do autor.
Forçoso, assim, reconhecer a irregularidade do bloqueio efetuado pela ré. Sobre isso, saliente-se a jurisprudência:
"GESTÃO DE PAGAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de indevido bloqueio de conta de gerenciamento. Ausência de demonstração da regularidade pela ré, a quem cabia o ônus respectivo. Devida a restituição dos valores indevidamente bloqueados. DANOS MORAIS. Configuração. Indenização devida, mas não no montante pleiteado pelo Autor. Quantum indenizatório fixado em R$5.000,00 de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade Recurso da ré improvido e recuso do autor provido em parte" (TJSP; Apelação Cível nº 1018388-69.2016.8.26.0196; Relatora: Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca 2a Vara Cível; Data de Julgamento: 14/12/2017, g.n).
"INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELO. CARTÃO DE CRÉDITO. I - DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré II - Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova Empresa autora que realizou vendas, mediante pagamento com cartão de crédito operado pela ré. Em que pese a aprovação das vendas pela ré, e a entrega dos produtos aos clientes, a ré não repassou o valor das compras à autora, sob a alegação da existência de fraude Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a ré tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes Havendo imputação de defeito no serviço, deveria a ré provar a participação da autora, sociedade empresária devidamente credenciada por ela, no ilícito perpetrado, sua falta de diligência ao concretizar a venda, ou mesmo o desejo de fraudar, com intuito de obter vantagem ilícita. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (...)" (TJSP; Apelação Cível nº 1003153-82.2021.8.26.0068; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri 2a Vara Cível; Data de Julgamento: 28/10/2021, g.n).
Sendo assim, havendo a falha na prestação do serviço fornecido pela requerida, nexo causal e o dano, entendo pela procedência do pleito autoral. A falha da prestação do serviço se caracteriza com o bloqueio indiscriminado dos valores totais da conta do requerente, sem realizar qualquer contato com o mesmo e devido ao lapso temporal que a empresa ré manteve o impedimento. O nexo causal definido pela consequência que a atitude da requerida trouxe para ao íntimo do autor e o dano se configurou com o desconforto emocional assumido pelo requerente, tendo em vista que o bloqueio atingiu o adimplemento e movimentação de suas finanças.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (17/02/2023).
A tempo, confirmo a decisão interlocutória de Id. Núm. 372351856.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000429-85.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Terezinha Souza Costa
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-85.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TEREZINHA SOUZA COSTA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
TEREZINHA SOUZA COSTA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 416568483).
Audiência de conciliação em Id. 425310264, entretanto, não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Ao contrário do que alega a ré, ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, tendo em vista que o demandante, embora não seja destinatário final do serviço, põe-se em evidente estado de hipossuficiência técnica, o que, à luz da teoria finalista mitigada, torna aplicável o microssistema protetivo consumerista ao caso concreto. Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO (...). 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. (...).” (STJ; AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/08/2017, DJe 28/08/2017).
“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO JULGAMENTO,
INCABÍVEL. 1. Agravo de instrumento interposto em 05/12/2016, recurso especial interposto em 30/10/2017 e distribuído a este gabinete em 27/09/2018. 2. Os propósitos recursais consistem em: (i) verificar a possibilidade de classificação dos recorridos como consumidores, para fins de inversão do ônus da prova; (ii) a possibilidade de, na hipótese, inverter o ônus probatório; (iii) possibilidade de arguir, em sede de agravo de instrumento, matéria relativa à fixação dos pontos controvertidos. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência. 4. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, cuja apreciação é obstada em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ. 5. Em tese, questões de mérito julgadas em decisões interlocutórias são passíveis de recurso por agravo de instrumento, mas, na hipótese em julgamento, modificar a decisão mantidas pelos graus ordinários de jurisdição - de que a forma como foi fixada o ponto controvertido não afeta o mérito - ensejaria a necessidade de reexaminar o acervo fático

probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ; REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe10/12/2020).
Quanto a proemial de ausência de prova mínima, deixo para me manifestar no mérito, pois com ele se confunde.
Tendo em vista estar a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora teve bloqueado, de forma injustificada, valores da sua conta conforme se verifica em Ids. Núm. 372143630 e 372143631.
O demandado, por sua vez, aduz que o bloqueio se deu por segurança, em virtude de operações diferentes do perfil da autora e que tal circunstância está amparada nas cláusulas contratuais.
Ao analisar os documentos acostados aos autos, cabe observar que a requerida não trouxe elementos capazes de afastar as alegações da parte autora.
Compulsando os autos, observa-se que a atitude da requerida ultrapassou os limites da segurança, atingindo a vida pessoal do autor, que em virtude dos bloqueios teve suas finanças comprometidas. Destarte a requerida agiu de forma negligente ao efetuar os bloqueios indiscriminados e mantê-los mesmo após os contatos realizados pelo autor, dificultando a reversão do impedimento.
Ora, a empresa ré não cumpriu com o seu dever de cuidado, agindo sem entrar em contato com o requerente e frustrando os planos deste.
De fato, o contrato celebrado entre as partes dá à demandada o direito de bloquear as contas do "PagSeguro" em caso de suspeita de fraude na venda efetuada pelo contratante. Tal prerrogativa se dá com o intuito de assegurar a absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, dada a notória prática de clonagem de cartões, inclusive aqueles que se manejam com a utilização de senha, e do uso de equipamentos e programas de computador que permitem a quebra ou descobrimento de senhas.
Contudo, embora a requerida sustente a regularidade do bloqueio de valores, dada a suspeita de se tratar de fraude, não logrou êxito em demonstrar razão para a retenção dos valores pelo tempo concretizado.
Com efeito, deixou ela de trazer aos autos documentos que demonstrem a ocorrência da alegada fraude nas operações efetuadas pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e em observância ao quanto determina o artigo 434, do mesmo Código, reforçado, ainda, pela regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a justificar a retenção de valores, não bastando, para tanto, a ocorrência de transações não condizentes com o perfil de venda do autor.
Forçoso, assim, reconhecer a irregularidade do bloqueio efetuado pela ré. Sobre isso, saliente-se a jurisprudência:
"GESTÃO DE PAGAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de indevido bloqueio de conta de gerenciamento. Ausência de demonstração da regularidade pela ré, a quem cabia o ônus respectivo. Devida a restituição dos valores indevidamente bloqueados. DANOS MORAIS. Configuração. Indenização devida, mas não no montante pleiteado pelo Autor. Quantum indenizatório fixado em R$5.000,00 de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade Recurso da ré improvido e recuso do autor provido em parte" (TJSP; Apelação Cível nº 1018388-69.2016.8.26.0196; Relatora: Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca 2a Vara Cível; Data de Julgamento: 14/12/2017, g.n).
"INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELO. CARTÃO DE CRÉDITO. I - DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré II - Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova Empresa autora que realizou vendas, mediante pagamento com cartão de crédito operado pela ré. Em que pese a aprovação das vendas pela ré, e a entrega dos produtos aos clientes, a ré não repassou o valor das compras à autora, sob a alegação da existência de fraude Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a ré tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes Havendo imputação de defeito no serviço, deveria a ré provar a participação da autora, sociedade empresária devidamente credenciada por ela, no ilícito perpetrado, sua falta de diligência ao concretizar a venda, ou mesmo o desejo de fraudar, com intuito de obter vantagem ilícita. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (...)" (TJSP; Apelação Cível nº 1003153-82.2021.8.26.0068; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri 2a Vara Cível; Data de Julgamento: 28/10/2021, g.n).
Sendo assim, havendo a falha na prestação do serviço fornecido pela requerida, nexo causal e o dano, entendo pela procedência do pleito autoral. A falha da prestação do serviço se caracteriza com o bloqueio indiscriminado dos valores totais da conta do requerente, sem realizar qualquer contato com o mesmo e devido ao lapso temporal que a empresa ré manteve o impedimento.
O nexo causal definido pela consequência que a atitude da requerida trouxe para ao íntimo do autor e o dano se configurou com o desconforto emocional assumido pelo requerente, tendo em vista que o bloqueio atingiu o adimplemento e movimentação de suas finanças.
De igual modo, nota-se que a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.

Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (17/02/2023).
A tempo, confirmo a decisão interlocutória de Id. Núm. 372351856.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000042-04.1989.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Armarinho Edelweis Ltda
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0000042-04.1989.8.05.0072
EMBARGANTE: ARMARINHO EDELWEIS LTDA

EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Intimada pessoalmente no endereço informado nos autos para dar andamento ao processo, a parte autora não foi localizada (Num. 420090670 - Pág. 1) nem promoveu as diligências necessárias.
A intimação deve ser presumida válida (art. 274, parágrafo único, do CPC).
Caracterizado o abandono, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009941-29.2022.8.05.0072 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: L. L. N. D. S.
Executado: R. S. P.
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8009941-29.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: LIDIANE LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS PARAISO
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470), KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

INTIMAÇÃO

Fica intimado o executado para que comprove o pagamento da quantia remanescente conforme petição de Num. 442132348, em 5 dias, sob pena de decretação de sua prisão civil.
Cruz das Almas - BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002361-11.2023.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Artur Milho Silveira Reis
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Cleusa Maria Santana Oida
Reu: Katsuhiko Oida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002361-11.2023.8.05.0072

DESPACHO

Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que o requerente é empresário e possui algumas unidades residenciais no terreno que pretende usucapir. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e de citação, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de certidão de propriedade de imóveis e última declaração de imposto de renda pessoa física e da empresa que titulariza (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000313-79.2023.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Centro De Formacao De Condutores Karys Ltda - Epp
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Exequente: Leticia De Souza Silva Braga Dos Santos
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000313-79.2023.8.05.0072

DESPACHO

Defiro a realização de busca junto ao sistema RENAJUD, cujo resultado se encontra em anexo.
Diga o exequente em 5 dias.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002361-11.2023.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Artur Milho Silveira Reis
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Cleusa Maria Santana Oida
Reu: Katsuhiko Oida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002361-11.2023.8.05.0072

DECISÃO
O autor pretende usucapir imóvel localizado em rua comercial importante do Município de Cruz das Almas, com mais 1000 m2 de área construida. Não obstante, estabeleceu que a causa tem custo de R$ 54.566 , a espelhar a base de cálculo do IPTU. Contudo, ante a notória discrepância entre o cálculo tributário e a realidade, bem como que o valor da causa deve refletir o proveito econômico que se pretende obter, intime-se a parte autora para reajustar o valor da causa, que deve corresponder ao valor real do bem que se pretende usucapir, no prazo de 15 dias.

_____
Verifico que o demandante apresentou comprovante de rendimentos que contém apenas renda obtida por meio do INSS. Não obstante, os papeis encartados revelam que o requerente é empresário proprietário de uma loja de materiais de construção, além de explorar comercialmente a área loteada que pretende usucapir. Entento, portanto, que o acionante possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso vulnere seu sustento.
Indefiro, portanto, a gratuidade de jusitça.
Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas em 15 dias, pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008910-71.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alana Dos Santos Souza
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8008910-71.2022.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua "A" - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE
Réu: I. R. VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10/06/2024 10:30, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto,na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 19 de março de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua "A" - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE
Réu: I. R. VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10/06/2024 10:30, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto,na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 19 de março de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000727-78.2007.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Santa Casa De Misericórdia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000727-78.2007.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000727-78.2007.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Santa Casa De Misericórdia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000727-78.2007.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002346-42.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Andrade Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representante: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Elisete Marques Dos Santos
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002346-42.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Cruz das Almas, 19 de março de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006471-24.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lourival Jose Dos Santos
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006471-24.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para que, se for o caso, apresente procuração para atuar em nome dos sucessores processuais, assim como documentos de identificação (capaz de comprovar a relação de parentesco) e endereços de todos os assistidos. Caso algum(ns) dos herdeiros não venham a ser patrocinados pela causídica habilitada pelo de cujus, deverão constituir advogado e apresentar a documentação mencionada.
Prazo de 20 dias.
2 - Após o prazo acima estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a habilitação.
3 - Decorrido o prazo estabelecido no item 2, intimem-se as partes para que indiquem se pretendem produzir outras provas além das que já estão contidas no caderno processual.

Cruz das Almas, 7 de julho de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001924-67.2023.8.05.0072

DESPACHO

Indefiro o pedido de Num. 436851971, ante a ausência de comprovação do quanto alegado. Ainda que assim não fosse, é de natureza virtual a assentada conciliatória em questão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002313-18.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Alice Cardoso Reis
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002313-18.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, traga aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002313-18.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Alice Cardoso Reis
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002313-18.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.

Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da existência da negativação do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de que foi a ré a responsável por promover tal restrição. Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a restrição em órgãos de proteção ao crédito impossibilita a obtenção de financiamento e dificulta a realização de transações em geral.

Defiro a liminar postulada para determinar ao Réu que promova em 5 dias a retirada do nome do(a) requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa equivalente a R$ 500,00 de incidência única.

Inverto o ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações iniciais.

Cite-se o requerido, por carta, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão bem como para que, compareça à audiência de conciliação a ser designada. A contestação deverá ser juntada ao sistema do PJe até a data da audiência, sob pena de incidirem os efeitos da revelia.

Ao conciliador para inclusão em pauta.

Publique-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002472-92.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Da Paixao Bispo Oliveira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua “A” - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8002472-92.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIA DA PAIXAO BISPO OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, (Id 420132367). tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/03/2024 14:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto,na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 21 de fevereiro de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001078-26.2018.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Executado: Espólio De Antônio José Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001078-26.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8003142-04.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Gilson Fiuza De Jesus - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003142-04.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON FIUZA DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000376-41.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Delicias Caseiras Teco Teco Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000376-41.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DELICIAS CASEIRAS TECO TECO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8004297-42.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Veres Cardoso De Jesus Matos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004297-42.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VERES CARDOSO DE JESUS MATOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002005-50.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Gilson Fiuza De Jesus - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002005-50.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON FIUZA DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8003380-23.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: José Cícero Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003380-23.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA

8001120-70.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Kr Engenharia Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001120-70.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: KR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000915-46.2018.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Milena Gomes Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000915-46.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000265-62.2019.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Executado: Milena Gomes Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000265-62.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
EXECUTADO: MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001426-39.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas

Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Tuili Corretora De Previdencia E Seguros De Vida Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001426-39.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TUILI CORRETORA DE PREVIDENCIA E SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000573-93.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Sozemiria De Moura Bispo Goncalves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000573-93.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SOZEMIRIA DE MOURA BISPO GONCALVES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002203-87.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Otavio Alvares De Almeida Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002203-87.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8004567-32.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Ruy Magno Santana Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004567-32.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RUY MAGNO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8005644-76.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Ademar Dos Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005644-76.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8007647-04.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Leomar Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007647-04.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEOMAR NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002628-17.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Yannoulla Barbara Constantinidis - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002628-17.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: YANNOULLA BARBARA CONSTANTINIDIS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002826-54.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Maria Das Graças Cerqueira Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002826-54.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS CERQUEIRA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8006754-13.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Julival Barbosa De Brito Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006754-13.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIVAL BARBOSA DE BRITO SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8007733-72.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Wilma Alves Da Silva Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007733-72.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WILMA ALVES DA SILVA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000668-36.2016.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Celso Alves De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000668-36.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
EXECUTADO: CELSO ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8002346-42.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Andrade Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representante: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Elisete Marques Dos Santos
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002346-42.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 2 de maio de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002346-42.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Andrade Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representante: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Elisete Marques Dos Santos
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002346-42.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 2 de maio de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009305-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ademario Lopes De Almeida Neto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009305-68.2024.8.05.0080

DESPACHO

Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, verifica-se que o autor, habilitado a conduzir e residente em imóvel com significativo consumo elétrico, aparenta possuir condições de arcar com a taxa processual. Não obstante, tendo em conta que o valor total das custas equivaleria a R$ 5096,72 , assim como para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino a redução e parcelamento das custas da seguinte forma (art. 98, §§5º 6 º, do CPC): a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) o valor das custas relativas à causa serão reduzidos a menos de 5% do total e fica autorizado o pagamento em 02 vezes iguais de R$ 50,00 (total de R$ 100,00). A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora para que inicie o pagamento das custas na forma acima estabelecida, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses, propriedade de imóveis e veículos, última declaração de imposto de renda e outros documentos que comprovem qual sua atual renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009305-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ademario Lopes De Almeida Neto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009305-68.2024.8.05.0080

DESPACHO

Em consulta ao sítio da organizadora do certame objeto do processo, verifico que o acionante foi convocado para reslizar o teste de aptidão física conforme requereu na exordial.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a perda do objeto em 5 dias, pena de extinção. Intime-se ainda a aprte autora para , sob pena de extinção, esclarecer o pedido final formulado, em 15 dias, pena de indeferimento da exordial por inépcia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002404-11.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everiano Silva
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002404-11.2024.8.05.0072

DESPACHO

1. Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é servidor público estadual. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
2. Tendo em conta o montante total das custas iniciais (R$ 996,78) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) reduzo em 50% o valor das custas processuais que deverá ser pago em 10 parcelas de R$ 49,83 (art. 98, §§5º 6 º, do CPC).
3. Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas no tempo e modo indicado ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda). Fixo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
3.1 Caso comprovado o pagamento da primeira parcela das custas relativas à causa e do valor integral das relativas à citação, cite-se o acionado para, querendo, apresentar contestação em 30 dias, com as advertências legais.
3.2. Não demonstrado o recolhimento das custas, voltem-me conclusos.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002486-76.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Nadja Maria Santos De Oliveira
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002486-76.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição à fl. (ID. Num. 433323310).
Após, voltem-me conclusos.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002486-76.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Nadja Maria Santos De Oliveira
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa

Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002486-76.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição à fl. (ID. Num. 433323310).
Após, voltem-me conclusos.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000416-17.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gabriel Narciso De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000416-17.2022.8.05.0074
AUTOR: GABRIEL NARCISO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 31/01/2024 às 11 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 18 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-98.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Evellen Dos Santos Lopes
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002618-98.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EVELLEN DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA67517)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001644-32.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raiza Lima De Oliveira
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001644-32.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RAIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.

Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001601-61.2020.8.05.0074 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: I. D. C. R. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001601-61.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: IRACILDA DA CONCEICAO REIS DE SOUZA
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REQUERIDO: JAILTON DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000236-69.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Autor: Jessica Ramos Dos Santos
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-69.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JESSICA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros (2)
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.

Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

P.R.I.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001075-02.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Francisco De Paiva
Advogado: Frederico Machado Alves (OAB:MG134649)
Advogado: Tiago Ribeiro Pinto (OAB:BA43868)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-02.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
Advogado(s): FREDERICO MACHADO ALVES (OAB:MG134649), TIAGO RIBEIRO PINTO (OAB:BA43868)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

DIAS D'AVILA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003270-86.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003270-86.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias d'Ávila, 3 de maio de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001491-96.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Ferreira De Almeida
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001491-96.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

DESPACHO

Vistos.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002712-12.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cleviton Jean Dos Santos Pires Eireli
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Ss Servicos, Manutencoes E Solucoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002712-12.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CLEVITON JEAN DOS SANTOS PIRES EIRELI
Advogado(s): LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)
REU: SS SERVICOS, MANUTENCOES E SOLUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a ação foi ajuizada em novembro de 2022 e até presente data não houve citação da Ré.
A parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito e designação de audiência de conciliação.
Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO via AR, conforme endereço indicado na petição inicial.
Designe-se audiência de tentativa de conciliação, conforme disponibilidade de pauta do conciliador da comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000626-88.2014.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: L. M. G. L.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Requerido: A. C. L. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000626-88.2014.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR sob ID 383954574 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001834-24.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: R. S. C.
Advogado: Brenda Emanuelle De Souza Leite (OAB:BA64214)
Representado: A. D. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001834-24.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da OAB da advogada substabelecida, tendo em vista que o número informado na petição de ID 415445883 consta nome diferente do informado.
Dias d'Ávila, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003499-07.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Gabriel Henrique Da Silva (OAB:BA76070)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003499-07.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL HENRIQUE DA SILVA (OAB:BA76070)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito do Juizado Especial Cível, na qual a parte autora, intimada para emendar a inicial, deixou de apresentar comprovante de residência em nome próprio, tendo juntado aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, sem sequer justificar eventual vínculo de parentesco ou relação entre eles.

É o relatório. Passo a decidir.

Intimada para emendar a inicial no sentido de informar o seu endereço mediante a devida comprovação em face de não constar o seu respectivo nome do comprovante apresentado nos autos, a parte requerente deixou de fazê-lo, não cumprindo, assim, os termos do art. 319, II, parte final, do vigente Código de Processo Civil (CPC).

Essa situação acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

E esse indeferimento gera consequentemente a extinção do processo com base no art. 485, I, do mesmo codex, medida que ora se impõe inexoravelmente, porquanto já fora concedido o prazo sem que a parte autora tenha sanado a irregularidade da petição inicial no tocante à regularização do seu endereço (comprovação).

Isto posto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por disposição legal (Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001075-02.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Francisco De Paiva
Advogado: Frederico Machado Alves (OAB:MG134649)
Advogado: Tiago Ribeiro Pinto (OAB:BA43868)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-02.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
Advogado(s): FREDERICO MACHADO ALVES (OAB:MG134649), TIAGO RIBEIRO PINTO (OAB:BA43868)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

DIAS D'AVILA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-98.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Evellen Dos Santos Lopes
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002618-98.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EVELLEN DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA67517)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001644-32.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raiza Lima De Oliveira
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001644-32.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RAIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.

Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8003220-60.2019.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Claudio Vieira

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003220-60.2019.8.05.0074
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CLAUDIO VIEIRA

R.H.
Defiro o pedido de habilitação.
Certifique-se/cumpra-se o despacho inicial.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001601-61.2020.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: I. D. C. R. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001601-61.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: IRACILDA DA CONCEICAO REIS DE SOUZA
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REQUERIDO: JAILTON DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000135-66.2019.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gerdau - Sociedade De Previdencia Privada

Advogado: Deni Guimaraes Siston (OAB:RJ186961)
Advogado: Marcela Goncalves Ramos De Lima Vianna (OAB:RJ197501)
Reu: Genival Da Cruz Conrado Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000135-66.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que proceda o correto recolhimento das custas em favor da Comarca de Dias d'Ávila, ou apresentar o seu comprovante no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 1 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000626-88.2014.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: L. M. G. L.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Requerido: A. C. L. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000626-88.2014.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR sob ID 383954574 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003089-46.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Luis Carlos Freire Cruz
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: Sara Lúcia De Freitas Osório Bononi
Advogado: Sara Lucia De Freitas Osorio Bononi (OAB:SP152704)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003089-46.2023.8.05.0074
AUTOR: LUIS CARLOS FREIRE CRUZ

REU: SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2024 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da

certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001834-24.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: R. S. C.
Advogado: Brenda Emanuelle De Souza Leite (OAB:BA64214)
Representado: A. D. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001834-24.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da OAB da advogada substabelecida, tendo em vista que o número informado na petição de ID 415445883 consta nome diferente do informado.
Dias d'Ávila, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003514-39.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: B. K. D. S. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: M. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003514-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REU: MIQUEIAS SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor impúbere MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ.
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, em razão da parte autora ter comprovado a existência de vínculo empregatício do requerido.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.
IV - Oficie-se à fonte pagadora do requerido, qual seja, EMPRESA JF ANDAIMES LOCAÇÃO DE ANDAIMES E ACESSORIOS, com endereço na Rua da Mangueira, 663 – Centro – Dias d'Ávila/BA – CEP: 42.850-000 – Tel. (71) 3625-9318, determinando que a pensão alimentícia seja DESCONTADA DIRETAMENTE EM FOLHA e os 30% fixados a título de alimentos, deverão incidir sobre os rendimentos líquidos do requerido.
Designo audiência de conciliação a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).

Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003242-45.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: C. D. C. D. P.
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerido: I. P. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003242-45.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: CREUSA DO CARMO DA PAIXAO
Advogado(s): JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)
REQUERIDO: igo pinto cardoso
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulado com alimentos, movida por CREUSA DO CARMO DA PAIXÃO na qualidade de autora e também representando a menor CAROLINE DO CARMO CARDOSO, em face de IGOR PINTO CARDOSO.
Aduz a requerente que casaram-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 27 de novembro de 2015 e que na constância do matrimônio não adquiriram bens. Informa que tiveram 01 filho. Requereu em sede de tutela de urgência, além da decretação do divórcio a concessão de alimentos provisórios.
É o relatório. Decido.
Conforme os fatos narrados, os requerentes já estão separados de fato há anos, não havendo perspectivas de reatarem a vida conjugal.
Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 311 do CPC. Concedo pois, a tutela da evidência e, em corolário, DECRETO o divórcio de CREUSA DO CARMO DA PAIXÃO e IGOR PINTO CARDOSO.
Expeça-se, de logo, mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo
Agora, passo a análise do pedido de alimentos provisórios:
Da detida análise do processo, observo que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Para a fixação dos alimentos, devem ser observadas as seguintes balizas: (I) a necessidade do alimentado de acordo com a sua condição social e (II) a possibilidade do alimentante.
Entendo que se mostra razoável que os alimentos provisórios sejam arbitrados no valor razoável, para atingir o objetivo buscado, valor que está dentro das possibilidades de pagamento da parte requerida, após análise dos documentos juntados aos autos.
Caso, durante a instrução processual, reste demonstrado que o valor arbitrado mostra-se insuficiente ou excessivo, este juízo procederá com a revisão, seja pela majoração ou redução, de modo a estabelecer um valor que possa atender ao binômio necessidade-possibilidade.

ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente à época do pagamento (atualmente correspondente a R$423,60), a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária em nome da genitora do requerente.
Oficie-se ao INSS para que forneça a este juízo informações sobre eventual trabalho com carteira assinada do Sr. IGOR PINTO CARDOSO. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à fonte pagadora determinando que a pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha.
Considerando o disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, que não houve expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor (artigo 319, inciso VII, CPC), determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC)
Nos termos do art. 695, do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º, do CPC.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. A citação será feita na pessoa do réu.
Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696 do CPC).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do CPC (art. 697 do CPC). O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de revelia.
Intimações necessárias. Intime-se a parte autora por seu advogado
Cite-se a parte requerida com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 695,§3º, caput, CPC), sob a advertência de que eventual desinteresse na tentativa de conciliação deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias,
O mandado de citação deverá observar as formalidades estabelecidas no §1º do artigo 695 do CPC;
Cientifique-se o Ministério Público;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004379-72.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Euridice Da Silva Goes Quintana
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8004379-72.2018.8.05.0074
AUTOR: MARIA EURIDICE DA SILVA GOES QUINTANA

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

R.H.
Ao cartório para as diligências.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001586-63.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Monalisa De Sa Barreto Santos
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001586-63.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MONALISA DE SA BARRETO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:BA43961)

DECISÃO
Vistos.
Defiro a planilha de cálculos no bojo da petição de ID 377227455 colacionada pela exequente.
Considerando que a parte executada não realizou o pagamento espontâneo da totalidade do débito, sendo apontado um saldo remanescente, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a ser penhorados (art. 835, CPC), expeça-se requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, via SISBAJUD, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a respectiva indisponibilidade até o valor R$ 860,88 (-) conforme planilha de cálculos com o valor crédito exequendo atualizado (art. 854 do CPC).
Providencie o Cartório o necessário, devendo o comprovante ser juntado aos autos. Caso a resposta seja em sentido positivo, intime-se o executado para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Se a manifestação for rejeitada ou não apresentada, proceda-se a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertido em penhora, dispensada a lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Em sendo negativa resposta, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Considerando que há descumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, determino que a intimação do executado de forma pessoal, para cumprimento da obrigação imposta, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. Prazo de 05 dias.
Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003514-39.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: B. K. D. S. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: M. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003514-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REU: MIQUEIAS SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor impúbere MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ.

A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, em razão da parte autora ter comprovado a existência de vínculo empregatício do requerido.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.
IV - Oficie-se à fonte pagadora do requerido, qual seja, EMPRESA JF ANDAIMES LOCAÇÃO DE ANDAIMES E ACESSORIOS, com endereço na Rua da Mangueira, 663 – Centro – Dias d'Ávila/BA – CEP: 42.850-000 – Tel. (71) 3625-9318, determinando que a pensão alimentícia seja DESCONTADA DIRETAMENTE EM FOLHA e os 30% fixados a título de alimentos, deverão incidir sobre os rendimentos líquidos do requerido.
Designo audiência de conciliação a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000641-08.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alan Santiago Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000641-08.2020.8.05.0074
AUTOR: ALAN SANTIAGO DOS SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 04/06/2024 às 10 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 26 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8000136-80.2021.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cristiane Imbiriba De Araujo - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Monica Matos Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000136-80.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CRISTIANE IMBIRIBA DE ARAUJO - ME
Advogado(s): RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: MONICA MATOS DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000992-98.2012.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Executado: Jane Gomes Da Silva - Me
Executado: Jane Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000992-98.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GLAUCO DE ARAUJO JESUS (OAB:BA33006)
EXECUTADO: JANE GOMES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000933-90.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sonia Maria De Jesus
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Braip Intermediacoes & Negocios Ltda
Advogado: Andre Lacerda Soares (OAB:MG174757)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-90.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)
REU: BRAIP INTERMEDIACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LACERDA SOARES (OAB:MG174757)

DECISÃO
Vistos.
Verifico que audiência de conciliação não foi designada em razão da ação ter sido ajuizada no período da pandemia, tendo sido facultada à parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
Desse modo, em razão da contestação apresentada no ID 394014671, oportunizo a parte autora, o prazo de 05 dias, para apresentar manifestação dos documentos, preliminares e pedido contraposto, se houver.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001903-85.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Vanice Maia De Macedo
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001903-85.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VANICE MAIA DE MACEDO
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
O pedido de realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, formulado pela parte requerida BANCO C6, não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada.
Nesse ínterim, repousa mais um motivo para o indeferimento do pedido, pois a finalidade defendida por esse requerido não é inerente a esse tipo de prova, mas do interrogatório, que é ato privativo do juiz. A prova solicitada revela-se, assim inútil e protelatória, devendo ser indeferida com base no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que reza: "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."
Ora, requerer o depoimento pessoal para o fim supra especificado constitui diligência inútil e protelatória, pois esse tipo de prova não tem a finalidade de esclarecimentos, mas tão somente o interrogatório, este último ato privativo do magistrado.
Para o doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves, o depoimento pessoal "tem por finalidade obter, do adversário, a confissão a respeito de fatos contrários aos seus interesses", enquanto que o interrogatório, que é determinado pelo juiz, "tem finalidade complementar, sendo determinado para obter, das partes, informações a respeito de fatos que permanecem confusos ou obscuros." (In Direito Processual Civil Esquematizado, editora Saraiva, 4ª edição, 2014, pág. 410). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em
precedente de situação idêntica, que, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE
TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,

que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de depoimento pessoal, apresentado pelo réu, e mantenho a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide.
Intimar as partes desta decisão e na sequência, voltem-me conclusos os autos para sentença.
Expedientes necessários.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003514-39.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: B. K. D. S. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: M. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003514-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REU: MIQUEIAS SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor impúbere MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ.
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, em razão da parte autora ter comprovado a existência de vínculo empregatício do requerido.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor MICAEL KAUA SANTOS DA CRUZ em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.
IV - Oficie-se à fonte pagadora do requerido, qual seja, EMPRESA JF ANDAIMES LOCAÇÃO DE ANDAIMES E ACESSORIOS, com endereço na Rua da Mangueira, 663 – Centro – Dias d'Ávila/BA – CEP: 42.850-000 – Tel. (71) 3625-9318, determinando que a pensão alimentícia seja DESCONTADA DIRETAMENTE EM FOLHA e os 30% fixados a título de alimentos, deverão incidir sobre os rendimentos líquidos do requerido.
Designo audiência de conciliação a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004132-18.2023.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Josangela De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004132-18.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: JOSANGELA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

De acordo com o art. 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, desde já ciente o exequente de que:
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
INTIME-SE o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para cumprir, voluntariamente, a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 limitada a R$20.000,00.
Havendo a comprovação do cumprimento voluntário da obrigação de fazer, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação de impugnação (art. 520, § 1º c/c art. 525, ambos do CPC).
Expedientes necessários.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000928-68.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representante: T. B. D. S.
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Anisio Ricardo De Oliveira Grumberg (OAB:BA46527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000928-68.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTANTE: TATIANE BANDEIRA DA SILVA
Advogado(s): GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)
REU: MARCIO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ANISIO RICARDO DE OLIVEIRA GRUMBERG (OAB:BA46527)

DECISÃO
Vistos.
Requereu a parte autora na petição de ID 433855549 a execução dos alimentos provisórios e expedição de ofício a 37ª Vara do Trabalho de Salvador, tendo em vista que o réu entrou com ação trabalhista contra seu empregador, que foi condenado ao pagamento das verbas rescisórias.
EXPEÇA-SE ofício a 37ª Vara do Trabalho de Salvador, informando que deverá ser descontado 20% das verbas líquidas devidas ao Réu no processo tombado sob o nº nº 0000314-63.2023.5.05.0037 em razão da presente ação de alimentos
No tocante ao pedido de execução dos alimentos provisórios, deverá a parte autora ingressar com ação própria de execução de alimentos provisórios seja pelo rito da prisão ou da penhora, para que não tumultue o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002431-22.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eliemaria Fernandes Do Carmo Ferreira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002431-22.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ELIEMARIA FERNANDES DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art.38, da Lei nº 9.099/95.
Tratam os presentes autos de pedido de declaração de abusividade no aumento aplicado sobre as mensalidades do plano de saúde da parte Autora, nos anos de 2018 a 2023, em percentuais superiores a tabela da ANS para os planos individuais e devolução de quantias pagos a maior pela Acionante, cumulado com danos morais.
Liminar concedida, em parte, conforme id nº 414020862, para determinar o depósito judicial pela parte autora da mensalidade a partir do mês de junho de 2023 do valor anteriormente cobrado, qual seja, R$ 1.662,10, perdurando este valor até decisão posterior. O descumprimento da medida importará em multa diária, no valor de R$1.000,00.
A Acionada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em sua contestação, afirma que se trata de plano coletivo, cujo reajuste não é determinado pela ANS. Afirma que não há qualquer conduta abusiva ou ilegal da Central Nacional da Unimed, uma vez que essa não aplicou os percentuais ao contrato, apenas negociou com a administradora em razão da sinistralidade decorrente da massa de beneficiários.
DECIDO
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A pretensão resistida em juízo não está a depender de intricada prova pericial para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que a referida acionada possui interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando tal questão preliminar apresentada intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo assim, é preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade da requerida.
DA REVELIA

A acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., regularmente intimada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia.
Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor.
Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos.
Assim, DECRETO A REVELIA da acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial.
EXAME DO MÉRITO.
Inicialmente, importa identificar a modalidade de contratação do plano de saúde objeto da ação, trata-se de contrato coletivo (por adesão).
Conforme a ANS (https://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-para-escolher-um--plano/formas-de-contratacao-de-planos-de-saude, os contratos coletivos por adesão são aqueles cuja adesão exige vínculo com associação profissional ou sindicato; empresarial, a adesão exige vínculo com pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatuária (art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS). O plano coletivo por adesão em que a pessoa jurídica contratante é uma associação, um órgão de classe ou sindicato não é considerado um falso coletivo (http://www.ans.gov.br/aans/sala-de-noticias-ans/consumidor/2151-nota-de-esclarecimento-sobreplanos-coletivos).
Portanto, não há que se falar em desvirtuar a natureza contrato, de coletivo por adesão para individual, uma vez que no ato da contratação a parte Autora tinha o conhecimento e a informação de que a modalidade de contratada era coletivo por adesão.
Compulsando os autos verifica-se que a parte Autora aderiu ao contrato de seguro-saúde coletivo por adesão, objetivando a revisão dos percentuais do reajuste anual dos anos de 2018 a 2023, equiparando-se aos reajustes anuais previstos na tabela da ANS para os planos individuais.
Destaca-se que nos contratos de planos coletivos de assistência à saúde não se exige a autorização da ANS para a aplicação de reajustes e não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, o reajuste anual nesse tipo de contratação é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de práticas comerciais abusivas.
Nesta senda, esclarece a Ministra Nancy Andrighi, em valoroso voto proferido no RESP 1102848-SP, que:
"Os planos coletivos estabelecem uma relação triangular, em que o beneficiário se mantém alheio à definição das cláusulas contratuais, limitando-se a anuir com o seu conteúdo por ocasião da formalização do seu vínculo empregatício, associativo ou sindical. Assim, sob a ótica do beneficiário, a contratação destes planos se dá sob o regime de adesão. Some-se a isso o fato de que boa parte dos planos coletivos é firmada por intermédio de pessoas jurídicas de pequeno e médio porte, situação que conserva a condição de hipossuficiência técnica e financeira frente às operadoras. Os planos coletivos de saúde, portanto, também se formalizam por adesão, visto que nessa modalidade de contratação os conveniados estão sujeitos a excessos equivalentes aos dos planos individuais, devendo se lhes aplicar os mesmos princípios protetivos".
Em suma, são três as modalidades de reajuste vislumbradas pela ANS:
(a) aniversário do plano ou reajuste financeiro: é aplicável apenas uma vez por ano, consoante determina o art. 28 da Lei nº 9.069/95 e objetiva evitar a defasagem dos preços ou custos assistenciais em função da inflação. Parte do pressuposto de que aqueles envolvidos na prestação do serviço final (hospitais, clínicas, profissionais da saúde etc.) também irão corrigir monetariamente seus preços, em virtude do aumento dos seus custos operacionais;
(b) mudança de faixa etária: decorre da correspondente modificação dos riscos assumidos pela operadora com o avanço da idade, que deixa o consumidor mais suscetível a contrair doenças, necessitando, por isso, utilizar serviços de assistência médico-hospitalar com maior regularidade; e
(c) revisão técnica: procedimento excepcional previsto na Resolução Técnica nº 19/02 da ANS, editada com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 9.961/00, que visa a eliminar ou corrigir instabilidades financeiras das carteiras mantidas pela operadora. O reajuste, nesse caso, incide por força de aumento extraordinário nos custos, fora de padrões normais de previsibilidade, como, por exemplo, um surto pandêmico. Depende de requerimento à ANS e consequente autorização.
Entretanto, ao se admitir os reajustes referidos, não se está autorizando a sua incidência de qualquer forma e sob qualquer percentual, sendo imprescindível a sua previsão no corpo contratual, previamente acessível ao consumidor, na conformidade da equidade, boa fé e função social do contrato.
Salientando que a circunstância dos contratos privados de assistência à saúde gozarem de uma regulamentação específica, na Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, bem como através das resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar ¿ ANS, não afasta a conclusão de que fazem parte efetivamente da categoria dos contratos de consumo. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 9.078/90) permanece como uma lei básica, de caráter geral.
Por conseguinte, nada impede que os índices aplicados publicados pela ANS para os planos individuais sejam vistos como paradigma para os contratos coletivos, uma vez que estes são celebrados pelas Operadoras de Plano de Saúde por lhes proporcionarem vantagens, não sendo plausível que, apenas pelo fato de serem planos coletivos, sejam submetidos a reajustes muitos superiores aos aceitáveis para os individuais, ainda mais quando não há índice expressamente previsto no contrato ou justificativa objetiva e inteligível para a compreensão do percentual proposto, observando que se tratando de contrato bilateral os reajustes deveria ser acordados pelas partes contratantes, o que na prática não ocorre.
Portanto, não há que se falar em impossibilidade de revisar os índices aplicados nos contratos coletivos por adesão, uma vez que pode abarcar abusividades. Em razão das particularidades dos planos coletivos por adesão, os quais o controle da ANS é menos rigoroso do que em relação aos planos individuais, a ausência de fiscalização prévia da ANS sobre os reajustes legitima a determinação de percentuais aleatórios, destituídos de critérios seguros de apuração.
Não se mostra razoável a imposição do consumidor a reajustes balizados em parâmetros incertos de variação de preço, os quais não se dá informação necessária para esclarecimentos.
As Demandadas não demonstraram materialmente o aumento da sinistralidade ou variação nos custos capazes de justificar os percentuais de reajuste aplicados anualmente às mensalidades do plano de saúde da autora, uma vez que os documentos nominados de extratos pormenorizados, apresentados nos autos pelas Acionadas não demonstram qual a base de cálculo utilizada

para a apuração dos percentuais ali apresentados, uma vez que tratam-se demonstrativos com informações sintéticas, conduta que infringe a Lei nº 9.656/98, que assegura o direito de informação e estabelece a apresentação clara dos critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
O dever de informação e vedação ao aumento unilateral do preço, emerge a necessidade de que os reajustes devem ser tecnicamente embasados, exigindo-se transparência dos cálculos e admitindo-se a possibilidade de sua aferição pelo consumidor e o controle da onerosidade excessiva.
A propósito dessa relação contratual envolvendo os planos de saúde e o usuário, merece enfoque diversos princípios constitucionais, qual seja, o da autonomia privada, da liberdade de iniciativa (art. 170, caput, da CF/88), inclusive na área de assistência à saúde (art. 199 da CF/88); bem como o direito fundamental de garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); a defesa do consumidor prevista como direito fundamental (art. 5º, XXXII), como princípio geral da ordem econômica (art. 170, V), como mandamento constitucional (art. 48 do ADCT), bem como o princípio constitucional de amparo às pessoas idosas (art. 230), com mandamento de tutela de sua dignidade e bem-estar.
É indiscutível que o repasse da variação dos custos médicos e hospitalares coloca o consumidor em desvantagem exagerada. A lei consumerista cuida preservar a igualdade das partes em um contrato, que não pode ser alterado unilateralmente por uma delas, invocando dados inacessíveis à outra. Com efeito, incide ao caso os art. 39, incisos V e X, art. 51, inciso IV e art. 51, § 1º, inciso II, todos do CDC, uma vez que os reajustes devem ser razoáveis de modo a não acarretar ônus excessivo para uma das partes e benefício para a outra.
Nesta senda, impõe-se ressaltar que as Demandadas não trouxeram aos autos qualquer prova que demonstrasse a veracidade das alegações por elas delineadas em sua peça de defesa e documentos que a acompanha, ônus este ao qual lhe incumbia. Por conseguinte, inexistente, nos autos, qualquer suporte fático ou probatório a justificar os percentuais, aplicado pelas Demandadas ao contrato firmado com a parte autora, nos anos de 2018 a 2023.
A Demandada não pode por mera liberalidade aplicar o percentual que melhor convier, pois tal conduta equipara-se a alteração unilateral do contrato. Dessa forma, fica vedado o reajuste abusivo e desleal, que impeça o consumidor de continuar como segurado, justamente no momento em que mais necessita da cobertura securitária.
Desse modo, havendo previsão de critérios de reajuste genéricos ou vagos como variação de custos médicos hospitalares, sem correlação a dados objetivos, percentuais aferidos a partir de históricos reais, a abusividade do contrato é cristalina. A previsão poderia dar aparente permissão à ré de praticar aumentos em percentuais absolutamente incompatíveis com os índices oficiais de inflação apurados no período. Isso, entretanto, não é somente de difícil compreensão para o consumidor, mas configura caso de aplicação dos arts. 46, 51, inciso X, e 54, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim também, a cláusula contratual que prevê a variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, inquina-se de nulidade, pois enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação de consumo, ferindo a igualdade das partes no contrato.
Perceba-se que as partes Rés não esclarecem de modo aceitável a razão pela qual a mensalidade do seguro-saúde deveria ser reajustada de maneira tão significativa.
¿Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;".
O artigo 6º, incisos III e V, do CDC, também estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características. Além disso, o inciso V institui a vedação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e prevê a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
O direito de informação traduz proteção contratual essencial para a formação de vontade racional, livre e consciente, pois dá a oportunidade ao consumidor de conhecer o conteúdo do contrato, entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações do fornecedor de serviços e produtos, legitimando o reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O intuito do artigo é trazer maior transparência às relações contratuais de consumo, impor maior lealdade e boa fé nas práticas comerciais, prestigiando os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, transparência e confiança.
Não se concebe, portanto, que a correção dos preços dos planos de saúde não esteja adstrita à observância de limites, ou que possa a operadora, ao seu livre arbítrio, determinar os índices de reajuste, condutas abusivas e atentatórias à equidade e boa-fé, que deve estar presente nas fases pré e pós contratual.
Ressalte-se que a ideia de aumento de mensalidade de planos de saúde, seja coletivo ou individual, por cálculo de sinistralidade ou outra nomenclatura congênere, ou seja, em função do suposto volume de utilização do seguro pelos beneficiários em período anterior, estabelecido unilateralmente, em contrato de adesão, sem prévio esclarecimento e participação dos consumidores, seja atuando pessoalmente ou mediante representação, é de toda abusiva, por conferir vantagem excessiva em favor da operadora do plano, colocando, por outro lado, os consumidores em posição de desvantagem acentuada, além de se mostrar incompatível com a boa-fé, encontrando vedação no art. 51, X, do CDC, impondo-se sua desconsideração nos termos do inciso V de seu art. 6º.
Em que pese não ser o caso de declarar, em abstrato, a nulidade dos reajustes por índice de sinistralidade, em análise ao caso concreto, considerando os índices dos reajustes anuais que incidiram no contrato do Autor que sofreu reajustes de 2018 a 2023; reconheço a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos que incidiram nos anos de 2018 a 2020, 2022 e 2023 devendo os reajustes referenciados observarem os índices estabelecidos pela ANS para os planos individuais, por equiparação.
Deste modo, a parte suplicante faz jus ao refaturamento das parcelas mensais do plano de saúde, imbuídos na novel legislação e em cotejo com as normas prelecionadas no CDC (Súmula nº.608 do STJ). Contudo, apesar da nulidade dos reajustes anuais, reconhecidos na presente sentença que a restituição dos valores pagos a maior, somente na forma simples, uma vez que não se amoldam ao teor do artigo 42, § único do CDC, por se tratar de erro justificável atinente a aplicação das normas da ANS, que não se sobrepõe ao CDC.
Passo agora, à análise do reajuste anual relativo ao ano de 2021.
Em que pese o decidido acima no tocante aos reajustes anuais anteriores ao ano de 2021, em relação ao período do ano de 2021 é necessária análise diferenciada quanto à diferenciação de cálculos. Isso porque o reajuste dos planos individuais pela ANS

em tal ano foi negativo, a saber, -8,19% (menos oito vírgula dezenove porcento), sendo que os cálculos aplicados aos planos individuais não são os mesmos que os aplicados aos coletivos, de modo que é temerário aplicar um percentual negativo, que tem grandes chances de desequilibrar a equação econômico-financeira de plano de saúde.
Assim, em relação ao período de 2021, tendo em vista à diferenciação de cálculos bem como o índice negativo aplicado no ano de 2021, e tudo o demais do quanto aqui exposto, necessário se faz negar o pedido de tal aplicação.
Neste sentido impede destacar que o princípio do equilíbrio contratual visa à justiça contratual, à justiça material, no sentido de efetivar a livre iniciativa em consonância com os valores constitucionais, além de ser aplicável a todo e qualquer contrato, a fim de evitar o seu desequilíbrio excessivo. No caso em análise, aplicar um percentual negativo pode acarretar a desproporcionalidade no contrato e gerar consequências como o desequilíbrio econômico-financeiro.
A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. Significa, basicamente, que a alteração de um dos polos da equação deve corresponder a alteração equivalente no outro polo, ou seja, é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. Logo, por esse motivo, não há como deferir o pedido trazido a lide em relação ao reajuste do ano de 2021, pois a equação pode promover um desequilíbrio que é incalculável e não corresponde aos ditames jurídicos pátrios.
Por fim, no que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.

Isto posto, tendo como base o teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, convalidando a liminar de id nº 414020862, e para:
a) Declarar abusivos os reajustes por índice de anualidade efetuados nos anos de 2018 a 2020, 2022 e 2023, em percentual superior ao previsto pela ANS para os planos individuais;
b) Determinar que as Rés procedam com a consequente fixação do valor das mensalidades do titular, aplicando-se somente o reajuste anual previsto na tabela da ANS para os planos individuais por equiparação da nova legislação e Súmula 02/2019 do TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 2.510- publicada em 26/11/2019 no percentual de: 2018: 10%; 2019: 7,35%, 2020: 8,14%, 2022: 15,5%, 2023: 9,63% conforme determinação da ANS, sob pena de multa diária na qual arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, respeitado o limite do teto deste juizado, permitida nova concessão em caso de novo descumprimento a ser informado pela parte autora, com base no artigo 536, §1º e 537 do NCPC c/c artigo 84,§4º do CDC;
c) Indeferir o pedido de aplicação do percentual de reajuste dos planos individuais, por equiparação, em relação ao ano de 2021, em razão de o mesmo ter sido negativo, de modo a não interferir no equilíbrio da equação financeira;
d) Determino ainda que as Rés restitua, solidariamente, na forma simples, os valores cobrados em percentuais superiores aos previstos nas tabelas da ANS para os planos individuais da nova legislação por equiparação, referentes à diferença do valor das mensalidades a partir de 12 de julho de 2020, excluído o ano de 2021, até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 323 do NCPC, cobrados indevidamente sem fato gerador legítimo;
e) Condenar a Acionada a pagar à parte Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001941-34.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: R. C. D. C.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representante: D. P. C.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Reu: R. D. J. D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001941-34.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: R. C. D. C. e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183), RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)
REU: ROSALIO DE JESUS DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico, que não houve a audiência de conciliação designada em razão do não comparecimento da parte Ré.
A parte autora por sua vez, requereu que fosse decretada a revelia com seus efeitos.
Entretanto, verifico que não consta nos autos o retorno do AR.
Desse modo, certifique-se o cartório acerca do retorno do AR.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002437-63.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilma Macedo Liberato
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002437-63.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: GILMA MACEDO LIBERATO
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição da parte Ré acerca do cumprimento da liminar, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002150-37.2021.8.05.0074 Petição Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Requerido: Lidoar Refrigeracao Ltda - Epp
Advogado: Andre Da Silva Ramos (OAB:RJ128612)
Requerido: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002150-37.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado(s): ARLINDO SABINO DA SILVA NETO (OAB:BA59359)
REQUERIDO: LIDOAR REFRIGERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANDRE DA SILVA RAMOS (OAB:RJ128612), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002577-97.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marleide Maria Pimentel
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002577-97.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARLEIDE MARIA PIMENTEL
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos.
Verifico que na petição de ID 38705998, a parte Ré informa o cumprimento da liminar.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do cumprimento da liminar
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000835-28.2012.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edna Maria Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0000835-28.2012.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes , por seus advogados, da nomeação do perito e para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis e para a perícia que será realizada às 13:00h do dia 10/06/2024 no endereço: clínica INOVANT. Localizada no INTERNATIONAL TRADE CENTERSALVADOR, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº 1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512. Telefone: 99603-9927, 71 99184-5677. e-mail: sergio.brit@hotmail.com, conforme o documento, Id.442197178, a parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado os documentos de identificação e a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. .

Dias d'Ávila, 3 de maio de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001549-70.2017.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Lourdes Eliziaria Da Silva Reis
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-70.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA DE LOURDES ELIZIARIA DA SILVA REIS
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000655-84.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jesus Denis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-84.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JESUS DENIS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000267-94.2017.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Frederico Cesar Cruz Borges

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000267-94.2017.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 14 de julho de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000956-36.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Olivier Goncalves Tavares Junior
Advogado: Mariana Garcia Vinge (OAB:SP376171)
Advogado: Elaine De Oliveira Leite (OAB:SP386852)
Reu: R G E Transportes Ltda - Me
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Aleher Quimica Do Brasil Eireli

Reu: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Luis Antonio Da Gama E Silva Neto (OAB:SP216068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-36.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: OLIVIER GONCALVES TAVARES JUNIOR
Advogado(s): MARIANA GARCIA VINGE (OAB:SP376171), ELAINE DE OLIVEIRA LEITE (OAB:SP386852)
REU: R G E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (OAB:SP216068), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 247171780.
Desse modo, EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para a segunda acionada ALEHER QUIMICA DO BRASIL EIRELI, no endereço informando na petição de ID 247171780.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001911-62.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. L. N. D. S.
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821B)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001911-62.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JORGE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora narra que foi surpreendida com a negativação de seu nome, o que foi feito pela requerida. Aduz que desconhece o débito. Requer a baixa da anotação, bem como indenização por danos morais.
A requerida apresenta defesa com preliminares. No mérito, aduz que não praticou ato ilícito, que não ocorreram danos indenizáveis. Requer a improcedência dos pedidos autorais.
DECIDO.
MÉRITO.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Ainda que assim não o fosse, no que se refere à produção de provas, o Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, do CPC, apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão à parte demandante. A autora colaciona certidão comprobatória da anotação contra a qual se insurge, tendo a inscrição sido feita no interesse da requerida, tudo quanto milita no sentido de sua pretensão.
Por sua vez, cabendo à ré fazer prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora, a mesma não logrou demonstrar a legalidade de seus procedimentos, embora tenha afirmado a legalidade da contratação.

Com efeito, a requerida limitou-se a colacionar documentos de representação processual, bem como telas de seu sistema interno que não demonstram ato volitivo da autora no sentido de contratação e uso efetivo das taxas que lhe foram descontadas, sendo inservíveis para infirmar a pretensão da autora.
Dessa maneira, entendo que procede o pedido obrigacional, no sentido de determinar à acionada a excluir os dados da autora dos bancos de maus pagadores, no que diz respeito aos débitos objeto dos contratos impugnados neste feito.
Também merece amparo o pedido de indenização por danos morais, o pedido merece prosperar, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88 e o art. 186, do Código Civil, tendo em vista que a situação comprovada nos autos extrapola o campo do mero aborrecimento.
Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão indenizatória, quais sejam, ato, dano e nexo causal. Não há o que se falar na comprovação do dano, eis que o mesmo é decorrente da própria conduta das acionadas. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para os referidos casos, o dano moral decorre da simples inclusão e manutenção indevida do nome do demandante em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0000279-21.2020.8.05.0082 RECORRENTE: TELMA DE SOUZA RANGEL RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM FACE DE DÉBITO NÃO CONTRAÍDO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÚNICA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA INCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, com o seguinte dispositivo que transcrevo, in verbis: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para 1) declarar inexistente (s) a (s) dívida (s) no valor de R$ 642,83, fundada (s) no (s) contrato (s) de nº 330752715000000, cobrada (s) e indevidamente inscrita (s) no SERASA pela Acionada; e 2) condenar a Acionada em obrigação de fazer qual seja cancelar a (s) dívida (s) em comento, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipando-se os efeitos da tutela (art. 52, V, da Lei nº 9.099/95), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais) neste primeiro momento. Presente as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Não obstante a análise do juízo sentenciante, data venia, a sentença hostilizada merece reforma apenas no ponto atinente ao pedido de condenação em danos morais. Com efeito, tendo a parte autora alegado desconhecer a existência do débito objeto da negativação, incumbia à empresa demandada a prova acerca da existência da relação jurídica, através da apresentação do instrumento contratual que contivesse a assinatura da parte autora ou faturas de consumo, o que não fizera no caso em comento, sofrendo, portanto, as consequências da inobservância da regra do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC. Assim, deve ser declarada a inexistência da dívida, com a exclusão da respectiva restrição creditícia, devendo-se observar que a parte autora se desimcumbiu de provar suas alegações no momento em que juntou a certidão do SPC confirmando a negativação por débito relativo à dívida inexistente, configurando a abusividade da conduta da requerida. Da atenta análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresenta no evento nº 01 extrato contendo uma única inscrição. No que tange ao dano moral, forçoso é reconhecer que os fatos descritos na inicial inegavelmente trouxeram ao íntimo da parte Recorrida angústia, vergonha e preocupação, causando-lhe inequívoco prejuízo de natureza moral, passível, portanto, de ressarcimento. Assim, houve a restrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente para com a parte autor. Tal fato, de per si, tem o condão de gerar dano moral in re ipsa. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra o autor, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. Assim sendo, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar o pedido procedente, para condenar parte acionada ao pagamento à demandante, a título de danos morais, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data do evento danoso e correção monetária a partir dessa decisão. Mantenho os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00002792120208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/01/2021)

Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos objeto deste feito; b) condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais desde o arbitramento e correção monetária também desde o arbitramento.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo. Devendo o interessado apresentar a planilha de cálculos da quantia exequenda para fins de penhora.

Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001806-90.2020.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Interlav Lavanderia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001806-90.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: INTERLAV LAVANDERIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Em caso de restrição patrimonial cumprida positivamente, proceda o cartório com a devida liberação.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA, 03 de maio de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003558-34.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Adeilza Cardoso Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003558-34.2019.8.05.0074

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: ADEILZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Em caso de restrição patrimonial cumprida positivamente, proceda o cartório com a devida liberação.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA, 03 de maio de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000403-58.2002.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Globomed Produtos Farmaceuticos Ltda
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000403-58.2002.8.05.0074
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF

EXECUTADO: GLOBOMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 30 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Havendo interesse da Fazenda Pública pela continuidade e sendo o caso de impulso inicial, cumpra-se o despacho a seguir.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o BACENJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003667-48.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Adeilza Cardoso Oliveira
Exequente: Municipio De Dias Davila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003667-48.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEILZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE DIAS DAVILA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002648-02.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representante: C. D. M. C.
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Reu: V. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002648-02.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTANTE: CIRLENE DE MORAES CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966)
REU: VALNEI CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor da menor impúbere LARA EVELIN CERQUEIRA DOS SANTOS
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor LARA EVELIN CERQUEIRA DOS SANTOS em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente correspondente a R$423,60 a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, indicada na exordial.
IV - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo requerido Sr. VALNEI CARVALHO DOS SANTOS ou de benefícios previdenciários instituídos em favor do mesmo. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à fonte pagadora determinando que a pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha e os 30% fixados a título de alimentos, deverão incidir sobre os rendimentos líquidos do requerido
V- Caso o requerido não seja encontrado no endereço declinado na inicial, para fins de citação, defiro a expedição de Ofício ao cartório da justiça eleitoral, requisitando informações sobre o endereço do Sr. VALNEI CARVALHO DOS SANTOS.
Designo audiência de conciliação a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D’ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8000481-75.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Igor Santos Caribe
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: C V B Logistica De Cargas Aereas Ltda
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-75.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: IGOR SANTOS CARIBE
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
REU: C V B LOGISTICA DE CARGAS AEREAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

MÉRITO
O Autor alega que contratou os serviços da Ré para transporte de uma arte plástica artesanal em fibra de carbono e gesso em 3D. Relata que o objeto foi entregue com atraso e, além disso, constatou que estava danificado. Diante do exposto, sustenta falha na prestação dos serviços da Ré e que a avaria do bem teria lhe causado prejuízos de (i) ordem material no importe de R$ 4.248,0 8, (ii) a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00.
Formalizado o contraditório.
Em relação à preliminar de julgamento antecipado da lide, verifica-se que ambas as partes dispensaram a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, estando a presente ação apta para julgamento.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01. Nesse diapasão, entende-se que caberia à prestadora a comprovação de que o serviço contratado foi prestado de modo regular.
O requerido não colacionou elementos necessários para comprovar suas alegações, quedando-se inerte, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).

Dessa forma, conclui-se que a suplicada não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC; razão pela qual, conclui-se que houve inadimplemento contratual, reputando-se ilícita a sua conduta (serviço prestado de modo defeituoso), dando ensejo ao dever de indenizar (art. 14, §1º, do CDC).
O artigo 750 do Código Civil estipula que a transportadora passa a ser responsável pelo produto a partir do momento em que lhe é entregue a mercadoria a ser transportada até a chegada ao destino. Por isso, se o cliente receber o produto com avaria, a responsabilidade recai sobre a transportadora.
Assim, a responsabilidade pela avaria de mercadoria desde o momento do seu recebimento até a sua efetiva entrega é inerente ao contrato de transporte, razão pela qual, a relação jurídica estabelecida entre o contratante e a transportadora encerra uma obrigação de resultado pelo zelo e guarda dos produtos transportados, pressupondo-se a entrega da carga em perfeitas condições no destino contratado.

Por sua vez, o dano moral se caracteriza pelo aborrecimento e sentimento de revolta que atinge o autor.

Verifica-se, assim, na conduta do Acionado, falha na prestação dos serviços, devendo responder pelos danos causados ao autor de forma objetiva como previsto nos arts. 14 e 18 do CDC.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Nesse diapasão, o insucesso na tentativa de resolução extrajudicial de um impasse - que acaba compelindo o acionante a provocar o já assoberbado Judiciário a fim de ver atendida uma legítima pretensão - autoriza que se infira o dano extrapatrimonial, ante as dificuldades impostas ao prejudicado para que se veja livre da insistente prática abusiva, que assim se torna atentatória à sua dignidade.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Em relação à restituição dos danos materiais, o autor não junta qualquer documento que comprove o valor do produto, pelo que o pedido improcede.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente acrescido de juros 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.
Prazo para cumprimento da obrigação de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC).
Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. I. Intime-se pessoalmente o réu das obrigações de fazer.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001740-42.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: P. G. D. J.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Representante: E. S. D. J.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Representado: P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001740-42.2022.8.05.0074
AUTOR: P. G. D. J.
REPRESENTANTE: ERICA SANTOS DE JESUS

REPRESENTADO: PATRICK DE SOUZA SILVA

Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002535-87.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ednete Maria De Souza Santos
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002535-87.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDNETE MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002413-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. V. S. A.
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821B)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002413-98.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS VELOSO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821B)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
As partes formularam acordo extrajudicialmente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 412655584), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15. Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002294-11.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Newton Nuno Pereira Junior
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-11.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NEWTON NUNO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), GABRIELLE QUEIROZ MARQUES (OAB:BA48034)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
As partes formularam acordo extrajudicialmente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 411793283), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15. Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000655-84.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jesus Denis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-84.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JESUS DENIS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002648-02.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representante: C. D. M. C.
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Reu: V. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002648-02.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTANTE: CIRLENE DE MORAES CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966)
REU: VALNEI CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor da menor impúbere LARA EVELIN CERQUEIRA DOS SANTOS
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor LARA EVELIN CERQUEIRA DOS SANTOS em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente correspondente a R$423,60 a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, indicada na exordial.
IV - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo requerido Sr. VALNEI CARVALHO DOS SANTOS ou de benefícios previdenciários instituídos em favor do mesmo. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à fonte pagadora determinando que a pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha e os 30% fixados a título de alimentos, deverão incidir sobre os rendimentos líquidos do requerido
V- Caso o requerido não seja encontrado no endereço declinado na inicial, para fins de citação, defiro a expedição de Ofício ao cartório da justiça eleitoral, requisitando informações sobre o endereço do Sr. VALNEI CARVALHO DOS SANTOS.
Designo audiência de conciliação a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001549-70.2017.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Lourdes Eliziaria Da Silva Reis
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-70.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA DE LOURDES ELIZIARIA DA SILVA REIS
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002150-37.2021.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Requerido: Lidoar Refrigeracao Ltda - Epp
Advogado: Andre Da Silva Ramos (OAB:RJ128612)
Requerido: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002150-37.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado(s): ARLINDO SABINO DA SILVA NETO (OAB:BA59359)
REQUERIDO: LIDOAR REFRIGERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANDRE DA SILVA RAMOS (OAB:RJ128612), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos.

DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, esta deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.

Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000956-36.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Olivier Goncalves Tavares Junior
Advogado: Mariana Garcia Vinge (OAB:SP376171)
Advogado: Elaine De Oliveira Leite (OAB:SP386852)
Reu: R G E Transportes Ltda - Me
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Aleher Quimica Do Brasil Eireli
Reu: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Luis Antonio Da Gama E Silva Neto (OAB:SP216068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-36.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: OLIVIER GONCALVES TAVARES JUNIOR
Advogado(s): MARIANA GARCIA VINGE (OAB:SP376171), ELAINE DE OLIVEIRA LEITE (OAB:SP386852)
REU: R G E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (OAB:SP216068), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 247171780.
Desse modo, EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para a segunda acionada ALEHER QUIMICA DO BRASIL EIRELI, no endereço informando na petição de ID 247171780.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000760-32.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabiano Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000760-32.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FABIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000446-23.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Residencial Sitio Das Mangueiras
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)
Reu: Vandilson Santos Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-23.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RESIDENCIAL SITIO DAS MANGUEIRAS
Advogado(s): EDNA REIS FERREIRA SILVA (OAB:BA56013)
REU: VANDILSON SANTOS CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001225-75.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lucas Borges Carvalho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-75.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUCAS BORGES CARVALHO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
8001831-11.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: L. O. D. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Reu: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001831-11.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LEONARDO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)
REU: ALINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000957-84.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Do Carmo Santos De Jesus
Advogado: Aline Ferreira Moraes Silva (OAB:BA46878)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-84.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALINE FERREIRA MORAES SILVA (OAB:BA46878)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001518-45.2020.8.05.0074 Separação Litigiosa
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: W. B. D. S.
Advogado: Esmeralda Pereira Do Nascimento (OAB:BA62859)
Reu: S. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001518-45.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ESMERALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA62859)
REU: SILVANY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000911-91.2008.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Thiago Luiz Freire Do Nascimento
Reu: Jocemar Avelino Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000911-91.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: THIAGO LUIZ FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: JOCEMAR AVELINO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002090-35.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Hilton Dantas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002090-35.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: HILTON DANTAS

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000480-81.2013.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Aracidalva Ramos Da Silva
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Requerido: Osvaldo Miguel De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000480-81.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ARACIDALVA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
REQUERIDO: OSVALDO MIGUEL DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001230-63.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Natalia Almeida Nunes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001230-63.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NATALIA ALMEIDA NUNES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001751-81.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: R M Refeicoes Industriais Ltda - Epp
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Executado: Consmetal Industria Mecanica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001751-81.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: R M REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)
EXECUTADO: CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001857-67.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fabricio Pereira
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001857-67.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FABRICIO PEREIRA
Advogado(s): VITOR DE ABREU FALCONERY (OAB:BA47156)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
A alega a autora que realiza vendas na plataforma do Mercado Livre, utilizando-se do serviço fornecido pela Ré de forma remunerada. Ato contínuo, afirma que nas datas de 18 e 22/01/2021, realizou duas vendas na plataforma totalizando o valor de R$2.830,00, contudo, afirma que, teria verificado que o valor supracitado fora debitado de sua conta para o pagamento de uma dívida no importe de R$6.500,00 referente à contestação do comprador de uma venda anteriormente realizada pelo autor.
Diante do exposto, requer seja declarada a inexistência do débito no valor de R$6.500,00; seja a Ré condenada a pagar ao Requerente, a título de dano material, a quantia de R$ 2.830,00, além de indenização por danos morais.
A parte ré alega que houve a contestação de uma das vendas realizadas pelo autor, gerando chargeback, em virtude disso usuário autoriza expressamente o Mercado Pago a reter de sua conta gráfica o dinheiro necessário para cobrir o cancelamento, a reversão ou Chargeback (itens 2.8.8.). No mais, refuta a pretensão indenizatória.
Fundamento e decido.
PRELIMINARES
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.

MÉRITO
O STJ adotou a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual, ainda que o adquirente não seja o destinatário final do produto/serviço, mas desde que uma das partes seja vulnerável, restará caracterizada uma relação de consumo, como ocorre no caso concreto, no qual a autora é vendedor e a demandada é uma empresa conhecida nacionalmente.
Na hipótese dos autos, o autor teve retido valores derivados da venda de seus produtos. Ao tentar saber o motivo, obteve a resposta de que sua venda havia sido contestada perante a administradora do cartão e foi comunicada a situação ao Mercado Pago e a este por sua vez, reteve os valores da conta do vendedor, e sendo a ré, esta conduta esta expressamente prevista nos termos e condições do site.
Pois bem, a partir do momento que a empresa ré concede ao estabelecimento comercial autorização para efetuar as vendas, ela assume o risco ínsito à sua atividade profissional, não podendo tentar afastar a sua responsabilidade perante o autor, sob o argumento de que não foram adotadas as cautelas necessárias, até mesmo porque não houve a produção de prova cabal e idônea nesse sentido e no tocante à má-fé da empresa, em desobediência ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, esterilizando o argumento articulado referente à atuação negligente do autor no negócio entabulado.
Destaca-se cláusula chargeback é aquela que autoriza o não processamento ou não pagamento das transações irregularmente realizadas pelo estabelecimento, sob quaisquer modalidades, de forma conivente ou não, em circunstâncias que caracterizem indícios ou suspeita de fraude que objetivem a obtenção de vantagens ilícitas ou estejam em desacordo com o contrato.
Referida cláusula não pode preponderar sobre o princípio da boa-fé objetiva e o da segurança que se espera nas relações negociais. Isso porque, a intermediadora não deveria autorizar a transação, e, em seguida, unilateralmente, proceder ao estorno, lesando o comerciante que já se desfez da mercadoria adquirida pelo possível fraudador. Por isso, há de seu verificar a falha na prestação de serviço da ré.
Além do mais, nada há nos autos que demonstre a falta de diligência do autor ao concretizar as vendas, ou mesmo o desejo de fraudar, com intuito de obter vantagem ilícita.
Assim, de se considerar abusiva a cláusula contratual que prevê o repasse dos riscos inerentes ao negócio ao afiliado, que, até prova em contrário, tomou todas as cautelas cabíveis quando da realização da venda.
A retenção do repasse desses valores é indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida. Portanto, devido a restituição do valor indevidamente retido, bem como deve ser tido como inexistente o débito no valor de R$6.500,00 imputado ao autor.
No que tange ao dano moral, é sabido que este decorre da má prestação de serviço evidenciada, e diante dos fatos narrados, o autor sofreu prejuízos e danos conforme narrado, ante ao bloqueio indevido.
Destarte, no caso concreto, justifica-se também a indenização por dano moral em razão do seu caráter pedagógico, a fim de desestimular novos comportamentos indevidos por parte das instituições acionadas.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente em determinar que a ré se abstenha de efetuar novos bloqueios, este deve ser analisado caso a caso. O pedido, consoante dispõe a legislação processual, deve ser certo e determinado (arts. 322, 324, CPC). O pedido genérico na forma feita pelo requerente não se enquadra nos casos autorizados pelo Código de Processo Civil (art. 324, § 1º, CPC), sendo inepto tal pleito (art. 330, I e § 1º, II, do CPC).
Não há prova de ameaça de inscrição do nome do promovente no cadastro de inadimplentes, pelo que improcede este pedido.
DISPOSITIVO
Ante o escandido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o Réu a:
a) ao pagamento de indenização a título de danos materiais no montante de R$ 2.830,00 (dois mil e oitocentos e trinta reais), corrigido com correção monetária a partir do efetivo prejuízo/ evento danoso (Súmula nº 43 STJ) e juros legais a partir da citação(Art.405, CC/2002);
b) declarar inexistente o débito objeto da lide no valor de R$6.500,00;
c) ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 três mil reais) valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ.
Improcedem os demais pedidos.
Proceda a Secretaria a intimação do Réu.
Caso o acionado, intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, não o efetue, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
Com o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquive-se.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, 7 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000101-57.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Y. D. N. S.
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)
Reu: P. M. M. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-57.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: YURI DA NOVA SAKAKI
Advogado(s): GABRIELA SOLEDADE RIBEIRO (OAB:BA40751)
REU: PAULA MARIANA MERCES DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001355-94.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adriana Gotardo Dos Santos Pereira
Advogado: Allan Gabriel Flores Lima (OAB:BA37986)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-94.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADRIANA GOTARDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALLAN GABRIEL FLORES LIMA (OAB:BA37986)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002066-07.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representante: L. C. D.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Reu: E. C. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002066-07.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTANTE: LINDINALVA CARDOSO DIAS
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)
REU: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s): MANUELA BRANDAO MOURA registrado(a) civilmente como MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744), MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001014-39.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eduardo Alves Casais
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001014-39.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDUARDO ALVES CASAIS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000546-71.2007.8.05.0074 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: E. B. F.
Requerente: M. J. A. V.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0000546-71.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: EVANDRO BARCELLOS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001054-41.2012.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Panorama Industria E Comercio De Esquadrias Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Montec Montagem Tecnica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001054-41.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: PANORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EXECUTADO: MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000114-32.2015.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Fenix Industrial Ltda
Reu: Luciano Kleber Sento Se Costa
Reu: Nilma Alcantara Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000114-32.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FENIX INDUSTRIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003233-59.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Reu: P. A. D. A.
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003233-59.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CLEBER CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)
REU: PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO,
Advogado(s): ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB:BA48307)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001441-07.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: M. A. R.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: R. A. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001441-07.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MARCELA ANDRADE ROCHA
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)
EXECUTADO: RIVALDO AMADOS DOS SANTOS MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8000358-82.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josemar De Jesus Pinheiro
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-82.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSEMAR DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): YAN VEGA CORREIA GONCALVES (OAB:BA36151)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002353-28.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Luic Macedo Da Silva
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Reu: Digital Solution Comunicacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002353-28.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUIC MACEDO DA SILVA
Advogado(s): KEILA DE SOUZA BRITO (OAB:BA72481)
REU: DIGITAL SOLUTION COMUNICACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto pleiteado pela parte Autora.
Desse modo, EXPEÇA-SE mandado de citação da Ré por Oficial de Justiça.
Após, designe-se nova audiência de conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001349-49.2010.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Sertil = Serviços De Toalhas Industriais Ltda
Advogado: Joao Bosco Araujo Fontes Junior (OAB:RS8864)
Executado: Montesc - Montagem E Construção Civil Ltda

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001349-49.2010.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 29 de novembro de 2022. Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de secretaria substituta, Digitei a assinei eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001461-27.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Silva Da Purificacao
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Testemunha: Cássio Dantas De Assunção
Testemunha: Gustavo Santos Pinto
Testemunha: Jazon Ramos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8001461-27.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON SILVA DA PURIFICACAO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de EMERSON SILVA DA PURIFICAÇÃO, como incurso no art. 157, caput e art. 157, caput c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Relatório conforme Decisão (ID 422175059).
Este juízo havia designado a data de 18 de ABRIL de 2024, às 10h10min, para realização da audiência.
Para fins de readequação da pauta, decido por redesignar a audiência de instrução.
Ante o exposto, redesigno AUDIÊNCIA de instrução para o dia 15 de MAIO de 2024, às 10h10min.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intime-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003619-16.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Lindemberg Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Miriane Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8003619-16.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTORIDADE: LINDEMBERG BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por MIRIANE REIS DOS SANTOS, na qualidade de ofendida, em face de LINDEMBERG BORGES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 20/12/2022.
Em depoimento a vítima disse que conviveu com LINDEMBERG por cerca de cinco anos; Que o casal teve um filho, o menor Raphael Victor Borges dos Santos, nascido em 06/01/2017; Que está separada de LINDEMBERG desde setembro/2021; Que em comum acordo, o menor passava alguns dias com o pai LINDEMBERG, que então devolvia o menor para a requerente (genitora); Que em 28/12/2022 o menor foi passar algumas semanas com LINDEMBERG, ficando combinado que o menor retornaria no final de janeiro/2023; Que LINDEMBERG não devolveu o menor e ainda mudou de residência, estando em local desconhecido; Que desde 28/12/2022 que a requerente nunca mais teve contato com seu filho; Que LINDEMBERG faz constantes ameaças de morte dizendo para a requerente não procurar a polícia; Que não sabe o atual endereço de LINDEMBERG, mas que ouviu comentários de que ele pode estar morando na Telebahia ou Urbis, e que ele já foi visto em um bar, em frente ao Colégio Edilson, município de Dias D'Ávila/BA.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência moral e psicológica perpetrada por seu ex-companheiro.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.
Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a LINDEMBERG BORGES DOS SANTOS:
a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

8003618-31.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Rafael Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Jilcelia Silva Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8003618-31.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por JILCELIA SILVA SILVEIRA, na qualidade de ofendida, em face de RAFAEL RAMOS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 16/04/2024.
Em depoimento a vítima disse que conviveu com sete anos com RAFAEL; Que o casal teve um filho; Que o relacionamento foi marcado por brigas e discussões; Que Rafael sempre proferia xingamentos contra a vítima, na frente do filho do casal; Que faz cerca de dois anos que esta separada de Rafael; Que mesmo após a separação Rafael ainda continua indo na casa da requerente e fica fazendo ameaças e xingamentos, além de ficar chutando os objetos dentro da casa; Que quebrou o vaso sanitário, torneira e ornamentos do hacker; Que Rafael não deixa a requerente em paz e quando o portão tá fechado, Rafael pula o muro e entra na casa para ficar injuriando a requerente; Que no dia 16/04/2024, por volta das 10 horas, Rafael invadiu a casa e desferiu um soco atingindo o braço da vítima; Que Rafael já tentou atear fogo na casa da requerente.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente e testemunha, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência física, moral e psicológica perpetrada por seu ex-companheiro, que não aceita o fim do relacionamento.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.
Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a RAFAEL RAMOS DOS SANTOS:
a) O imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.

As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003667-72.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antônio Dos Santos
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Angelina Maria Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8003667-72.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: Antônio dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por ANGELINA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, na qualidade de ofendida, em face de ANTONIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 29/01/2024.
Em depoimento a vítima disse que conviveu durante 22 anos com Antônio dos Santos; Que o casal teve três filhos, atualmente todos maiores de idade; Que está divorciada de Antônio há cerca de 14 anos; Que no dia 29/01/2024, recebeu uma mensagem de voz de Antônio, por meio do WhatsApp, com ameaças de morte e xingamentos; Que o motivo das ameaças e xingamentos é por causa de um pagamento de pensão.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência moral e psicológica perpetrada por seu ex-companheiro, que não aceita o fim do relacionamento.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.
Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a ANGELINA MARIA GONCALVES DOS SANTOS:
a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).

Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000212-42.2004.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jonatar Da Silva
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Reu: Adailton Serra Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000212-42.2004.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JONATAR DA SILVA, ADAILTON SERRA SOUSA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 11 de janeiro de 2004.
A denúncia fora recebida em 08 de março de 2004 (ID 137032937).
Citados, o réu ADAILTON SOUSA apresentou resposta à acusação (ID 137032958).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 12 (doze) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (08/03/2004) até a presente data, decorreram mais de 20 (vinte) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JONATAR DA SILVA, ADAILTON SERRA SOUSA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000212-42.2004.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jonatar Da Silva

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Reu: Adailton Serra Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000212-42.2004.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JONATAR DA SILVA, ADAILTON SERRA SOUSA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 11 de janeiro de 2004.
A denúncia fora recebida em 08 de março de 2004 (ID 137032937).
Citados, o réu ADAILTON SOUSA apresentou resposta à acusação (ID 137032958).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 12 (doze) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (08/03/2004) até a presente data, decorreram mais de 20 (vinte) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JONATAR DA SILVA, ADAILTON SERRA SOUSA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, | e II, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000057-48.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Talita Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniel Teles Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000057-48.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TALITA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de TALITA DOS SANTOS, incursa no artigo 129, §9°, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05 de dezembro de 2017.
A denúncia fora recebida em 24 de maio de 2018.
Citada, a ré deixou de constituir defensor.
Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 207972500).

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 24 de maio de 2018 (ID 169726151).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de TALITA DOS SANTOS, incursa no artigo 129, §9°, do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001824-77.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Fabio Valeriano Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001824-77.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO VALERIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra FABIO VALERIANO DOS SANTOS, incursos no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, nas circunstâncias descritas no art. 7º, incisos I da Lei nº 11.340/2006, por três vezes.
Os fatos ocorreram em 16 de maio de 2021.
A denúncia fora recebida em 28 de janeiro de 2021 (ID 128264684).
Citado, o réu deixou de apresentar defesa.
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.

No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 28 de janeiro de 2021 (ID 128264684).

Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão.

Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 03 (três) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de FABIO VALERIANO DOS SANTOS, incursos no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, nas circunstâncias descritas no art. 7º, incisos I da Lei nº 11.340/2006, por três vezes, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.

DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001710-37.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Osiel Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001710-37.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSIEL DA SILVA GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de OSIEL DA SILVA GAMA, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, c/c art. 163, parágrafo único, I do mesmo Estatuto Repressivo.

Os fatos ocorreram em 12 de junho de 2008.

A denúncia fora recebida em 16 de julho de 2008 (ID 165689183).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 165689194).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (129, parágrafo 9º, do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 03 (três) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 08 (oito) anos (art. 109, IV).

Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (16/07/2008) até a presente data, decorreram mais de 15 (quinze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de OSIEL DA SILVA GAMA, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, c/c art. 163, parágrafo único, I do mesmo Estatuto Repressivo, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001329-77.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Gabriel Lago Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Louise Gomes Alves
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001329-77.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GABRIEL LAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GABRIEL LAGO DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7°, I e II, da Lei n.º 11.340/2006.
Liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares concedida em 18 de outubro de 2018.
A denúncia fora recebida em 08 de fevereiro de 2019 (ID 169435766).
O réu fora citado pessoalmente em 01 de março de 2023 (ID 369268595).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 08 de fevereiro de 2019 (ID 169435766).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de GABRIEL LAGO DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7°, I e II, da Lei n.º 11.340/2006, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000282-20.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: José Augusto Cerqueira Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000282-20.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO, incurso no art. 129, §3° (lesão corporal seguida de morte) e §10, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05/01/2007.
A denúncia fora recebida em 11/09/2008.
Citado pessoalmente, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Audiência de instrução realizada.
O feito está em fase de designar audiência em continuação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 11/09/2008.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 15 (quinze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO, incurso no art. 129, §3° (lesão corporal seguida de morte) e §10, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000107-40.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Manoel Oliveira Nunes
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Terceiro Interessado: Dilva Batista De Souza Nunes
Terceiro Interessado: Livia De Souza Nunes
Terceiro Interessado: Josenilda Flora De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000107-40.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANOEL OLIVEIRA NUNES, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7°, I, da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 181002642).
O réu fora citado, apresentando resposta à acusação (ID 229204485).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 181002642).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de MANOEL OLIVEIRA NUNES, incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7°, I, da Lei n.º 11.340/2006, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000734-25.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Patricia Santos Da Cunha
Reu: Ualas Fonseca Costa
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Oliveira Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000734-25.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIA SANTOS DA CUNHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de PATRÍCIA SANTOS DA CUNHA, e UALAS FONSECA COSTA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 09 de novembro de 2011 (ID 145635687).
Não houve a citação dos réus.
É o relatório. Decido.
No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 09 de novembro de 2011 (ID 145635687).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 12 (doze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 08 (oito) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de PATRÍCIA SANTOS DA CUNHA, e UALAS FONSECA COSTA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000734-25.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Patricia Santos Da Cunha
Reu: Ualas Fonseca Costa
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Oliveira Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000734-25.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIA SANTOS DA CUNHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de PATRÍCIA SANTOS DA CUNHA, e UALAS FONSECA COSTA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 09 de novembro de 2011 (ID 145635687).
Não houve a citação dos réus.
É o relatório. Decido.
No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 09 de novembro de 2011 (ID 145635687).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 12 (doze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 08 (oito) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de PATRÍCIA SANTOS DA CUNHA, e UALAS FONSECA COSTA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000323-64.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Maria Angelita Ramos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Cordeiro Da Silva
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000323-64.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA, incursos no artigo 129, p. 9º, do Código Penal, e nas circunstâncias especificadas no art. 7º, I, da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 09 de fevereiro de 2020.
A denúncia fora recebida em 19 de maio de 2020 (ID 130378622).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 139111933).
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.

No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 19 de maio de 2020 (ID 130378622).

Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão.

Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 03 (três) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA, incursos no artigo 129, p. 9º, do Código Penal, e nas circunstâncias especificadas no art. 7º, I, da Lei 11.343/06, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.

P.R.I. Arquive-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000547-70.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Sidnei Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Moises Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Soares Santos
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Reis Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: José Alves Cristino Filho
Terceiro Interessado: José Cláudio Brito
Terceiro Interessado: Jardel Costa Santos
Terceiro Interessado: Evanio Dos Santos
Terceiro Interessado: Moesio Da Silva Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000547-70.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada contra SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA e MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, incursos nas sanções penais do art. 121, § 2º, I, IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 29, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.
A serventia juntou certidão de óbito do acusado MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (ID 436585245).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, com relação ao acusado SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000547-70.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Sidnei Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Moises Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Soares Santos
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Reis Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: José Alves Cristino Filho
Terceiro Interessado: José Cláudio Brito
Terceiro Interessado: Jardel Costa Santos
Terceiro Interessado: Evanio Dos Santos
Terceiro Interessado: Moesio Da Silva Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000547-70.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada contra SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA e MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, incursos nas sanções penais do art. 121, § 2º, I, IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 29, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.
A serventia juntou certidão de óbito do acusado MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (ID 436585245).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, com relação ao acusado SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000855-43.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Rogerio Ferreira Correia
Terceiro Interessado: Mercia Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000855-43.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO FERREIRA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROGÉRIO FERREIRA CORREIA, incurso nos artigos 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 07 de agosto de 2013.
Fora concedida liberdade provisória ao réu (ID 181597917).
A denúncia fora recebida em 14 de setembro de 2017 (ID 181597928).
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.

No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 14 de setembro de 2017 (ID 181597928).

Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.

Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ROGÉRIO FERREIRA CORREIA, incurso nos artigos 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000187-42.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Joanilson Gomes Machado
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Autor: Joanilson Gomes Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000187-42.2012.8.05.0076
AUTOR: JOANILSON GOMES MACHADO

REU: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista que a parte autora não fora pessoalmente intimada, exerço o juízo de retratação, devendo o processo seguir normalmente.
Proceda-se o sequestro da quantia devida.
Dê-se ciência ao Ministério Público, para que adote as providências cabíveis em relação ao descumprimento da decisão judicial.
Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 9 de novembro de 2021

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000481-70.2007.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Parte Autora: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:SP104431)
Parte Re: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000481-70.2007.8.05.0076
PARTE AUTORA: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Municipal, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicados no art. 535 do novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 10 de junho de 2020.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000038-02.2015.8.05.0076 Procedimento Sumário

Jurisdição: Entre Rios
Autor: Josefa Rosalia De Carvalho Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000038-02.2015.8.05.0076
AUTOR: JOSEFA ROSALIA DE CARVALHO SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de lei, acerca da impugnação apresentada pelo ente requerido.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 18 de maio de 2020

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000038-02.2015.8.05.0076 Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Josefa Rosalia De Carvalho Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000038-02.2015.8.05.0076
AUTOR: JOSEFA ROSALIA DE CARVALHO SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de lei, acerca da impugnação apresentada pelo ente requerido.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 18 de maio de 2020

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000505-97.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: A. S. F. L. -. M.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: J. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-97.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: AVANCO SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: JOSE BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
CITE(M)-SE os devedores - devedor principal e avalista, se houver - por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC;
Não efetuado tal pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, à PENHORA e à AVALIAÇÃO de tantos bens quanto necessários à satisfação do crédito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, art. 829, § 1º), lavrando-se o respectivo auto; e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade, o executado, para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 841 e 917 do CPC), bem como, para que, no prazo para embargar, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, podeá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Havendo garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética informada na exordial, proceda o senhor Oficial de Justiça, preferencialmente, à penhora da coisa dada em garantia (art. 835, § 3º, do CPC);
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), se casado(s) for(em) (art. 842, CPC);
Não encontrando o(s) executado(s), promova-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(s) devedor(es) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830);
Arbitro, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba essa que será reduzida pela metade se for efetuado o pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 827, § 1º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001703-72.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Edvan Divino Dos Santos
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Amanda Juni Silva (OAB:SP307054)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Amanda Juni Silva (OAB:SP307054)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001703-72.2023.8.05.0076
Parte Autora: EDVAN DIVINO DOS SANTOS
Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Já havia sentença de mérito quando as partes apresentaram pedido de homologação de acordo firmado extrajudicialmente.
Em petição de ID n. 442367473, as partes apresentaram o instrumento da avença, devidamente assinado pela parte autora, no qual firmaram as condições para pagamento do débito e cumprimento das demais obrigações contratuais.
É o que importa relatar. DECIDO.

A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ademais, não há nenhum óbice em homologar transação após a sentença no processo de conhecimento ou em sede de cumprimento de sentença ou execução, conforme leitura a contrario sensu do art. 90, §3º, do CPC, bem como pela interpretação da principiologia que rege o processo civil brasileiro na atualidade, que privilegia a autocomposição e os meios alternativos de solução de conflitos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários por força de lei.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001445-62.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Daiana Nunes Goulart Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade (OAB:SP235868)
Advogado: Thiago Ferreira De Camargo Mesquita (OAB:SP254828)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001445-62.2023.8.05.0076
Parte Autora: DAIANA NUNES GOULART SILVA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por DAIANA NUNES GOULART SILVA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Em resumo, alega:
A autora foi diagnosticada em 14 de janeiro de 2016 com câncer de rim papilífero (paciente com apenas 1), tipo II de disseminação linfonodal extensa e inoperável. Doença rara de prognóstico hereditário. Em ultimo exame realizado lhe foi solicitada o PET CT (um exame de diagnóstico por imagem capaz de detectar tumores em todos os lugares do corpo) com URGÊNCIA, onde o atraso para realização tem risco de morte a paciente/autora, pois existe a possibilidade do câncer ter se espalhado para fígado (conforme relatório médico anexo). A demandante mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a Ré, desde o dia 18/11/2017, visto a carteira em anexo. Como se percebe, a situação clínica da Autora é gravíssima, visto a alteração no quadro clinico, reclamando a realização do exame de forma imediata. Diante disso, a Autora procurou a Ré para autorizar a realização do exame, com o fornecimento, diante da solicitação prévia do médico, onde a mesma usou-se do argumento pífio de que não haveria cobertura contratual para isso, e nem se encontra no Rol da ANS.

Foi concedida antecipação de tutela em ID 415445653.
A ré apresentou contestação, alegando, em suma: requereu a inclusão da UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no polo passivo; e impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, requereu a improcedência do pedido.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Réplica apresentada.
As partes dispensaram a produção de novas provas.

O Ministério Público deixou de se manifestar considerando o advento da maioridade do autor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Quanto às questões pendentes, de início defiro o pedido da ré, para que passe a constar no polo passivo a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 16.513.178/0001-46.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se à controvérsia à possibilidade de condenação do requerido à obrigação de fazer consistente na realização do procedimento completo solicitado (Exame PET CT) em razão do estado de saúde da parte demandante.
No caso em tela, os elementos de prova trazidos ao em Juízo confirmam o acerto da narrativa autoral, no que se refere à necessidade da determinação judicial para assegurar a efetivação do seu direito à saúde.
Com efeito, o comando judicial que determinou ao requerido a adoção das providências necessárias para fornecimento do serviço pleiteado apenas materializou o disposto no art. 196 da Constituição da República.
Em casos dessa natureza, em que pese a recomendação de postura de autocontenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar o equilíbrio das avenças, não é possível admitir que se omita quando houver notícias de possível descumprimento, por parte do Plano de Saúde, de cobertura crucial para assegurar direito fundamental à saúde do consumidor.
Ainda, cumpre destacar que, após a promulgação e publicação da Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, firmou-se o caráter exemplificativo do rol da Agência Nacional de Saúde, nos seguintes termos:
Art. 10. [...]
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Significa dizer, portanto, que ainda que não exista previsão de cobertura obrigatória do procedimento requerido, é juridicamente possível a concessão da tutela requerida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, diante da natureza aberta do rol da ANS, nos termos da normativa.
De outra banda, há jurisprudência firme no sentido de que o melhor procedimento para o caso concreto deve ser indicado pelo profissional e obedecido pelo Plano de Saúde, considerando a necessidade de se assegurar as melhores condições possíveis a quem dele necessita.
Ainda, não prosperam as alegações do demandado, diante dos documentos de prova trazidos pela requerente, sobretudo os relatórios médicos apresentados.
Assim, é caso de julgar procedente o pedido no que tange à obrigação de fazer pleiteada, confirmando a tutela de urgência já concedida por este Juízo.
Ante o exposto, defiro o pedido da ré, para que passe a constar no polo passivo a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 16.513.178/0001-46, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para confirmar a tutela de urgência concedida em ID 415445653, condenando o réu a providenciar a obrigação de fazer descrita no referido decisum, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, ficando advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001973-97.2007.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Amelio Custodio Da Paixao

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Herdeiro: Jose Domingos Dos Santos Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001973-97.2007.8.05.0076
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Parte Ré: AMELIO CUSTODIO DA PAIXAO e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da comprovação do óbito da parte executada, defiro a habilitação do herdeiro indicado em ID. 441748401 no polo passivo da presente execução.
Ato contínuo, certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Em caso negativo, após o recolhimento das custas pela parte exequente para a efetivação do ato, cite-se o sucessor da parte executada por oficial de justiça para, no prazo de 03 dias (art. 829, CPC), adimplir o saldo devedor remanescente, até o limite da sua cota parte (art. 796, do CPC), bem como se manifestar a respeito da penhora de ID. 203730495.
Advirta-se que o prazo para oferecimento dos embargos é de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001102-03.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Tamires Marta Clemente Lamberti
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Executado: Stuart Importados Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, em 01 de agosto de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000535-60.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Neuza Maria Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0000535-60.2012.8.05.0076
Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: NEUZA MARIA DA LUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, sabendo-se que o feito encontra-se paralisado há longo período de tempo, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, deverá indicar endereço atualizado da ré.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001216-73.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Rufina Batista Dos Santos
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001216-73.2021.8.05.0076
Parte Autora: RUFINA BATISTA DOS SANTOS
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido no ID 412048149.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000535-60.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Neuza Maria Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0000535-60.2012.8.05.0076
Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: NEUZA MARIA DA LUZ

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o autor para recolher as custas da providência requerida.
Após, cite-se e intime-se o réu na localidade indicada (ID 439795309).

Cumpra-se.

Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
0001184-88.2013.8.05.0076 Execução Fiscal
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Ranulfo Sousa Ferreira
Exequente: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001184-88.2013.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, POR ORDEM da Magistrada, MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza de Direito desta Vara Cível, praticou o seguinte Ato Ordinatório: INTIMO a parte Requerida, ora Executada, via Correios, para, querendo, apresentar as suas Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Comarca de Entre Rios, 03 de maio de 2024

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000247-34.2020.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Vitima: Claudiney Da Conceicao Pereira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000247-34.2020.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: CLAUDINEY DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Entre Rios/BA a partir de 25/01/2024.

Vistos estes autos em inspeção.

Como se sabe, a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece: “Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência. E o “ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Tais dispositivos também se aplicam ao Processo Penal, por força do art. 3o do CPP e os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”. O legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Por todo o exposto,

1- Intimem-se as partes (via DJE/sistema, desnecessária intimação por oficial de justiça) com fulcro no art. 10 do CPC, c/c art. 3o do CPP e o princípio da contemporaneidade, para se manifestarem sobre a ocorrência, ou não, de algum evento que alterou, no mundo dos fatos, a pretensão deduzida na exordial, inclusive a prescrição, quando o caso. Prazo de até 10 dias.

2- Intimem-se as partes (bem assim o Ministério Público como custus juris) para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de até 10 dias. Nesse caso, as partes deverão se manifestar acerca da regularidade das peças que compõe os autos digitais, apontando, expressamente, eventuais documentos faltantes, acaso existentes nos autos físicos, fazendo prova do alegado. O silêncio será interpretado como concordância com a autuação do feito.

3- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

ENTRE RIOS/BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000078-60.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000078-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EDENILZA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificado nos autos, através de advogado, ingressou, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, pelas razões de fato e de direito aduzidas na prefacial.

Em despacho id.439579957, o MM juízo intimou a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Porém, o requerente mesmo intimado para cumprir as determinações constantes em despacho quedou-se inerte, consoante certidão da secretaria id.441358682.

Assim sendo, e obedecido a recomendação do §1º do art. 485 do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, cuja exigibilidade deve ser suspensa em razão de ser o autor beneficiário da AJG.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001912-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Paz Aroeira Do Nascimento
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001912-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA PAZ AROEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de concessão DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que MARIA DA PAZ AROREIRA DO NASCIMENTO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.441856416.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.442065359).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002047-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabia Silva Severo Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 71 e 25 da Lei n° 8.213/91 e artigo 93, § 2º, do Decreto n° 3.048/99, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal (vigente à época do parto), pelo período de 120 (cento e vinte) dias e com início na data de nascimento do seu filho, 16/12/2022, acrescido de abono anual, o qual deverá corresponder ao período de duração do salário-maternidade, na forma do art. 120, § 2º do Decreto nº 3.048/1999, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data da respectiva competência, e acrescidas de juros de mora calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo no valor 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e da súmula 111 do STJ, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda.
Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário-mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais JUIZ(A) DE DIREITO- Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000308-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Araujo Cavalcante
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA ARAUJO CAVALCANTE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

JOSEFA ARAUJO CAVALCANTE, através de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 439343935, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 439408419.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000544-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilza Carneiro De Andrade
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILZA CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

MARILZA CARNEIRO DE ANDRADE, através de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 439293992, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 439408417.
É o que importa relatar, decido.

As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000043-03.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Vieira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000043-03.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003204-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003204-55.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002882-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002882-35.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002942-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lorraine Santos Araujo
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002942-08.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
REQUERENTE: LORRAINE SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002898-86.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Auxiliadora De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002898-86.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000562-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Renildo De Jesus Santos
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Curador: Manoel Francino Dos Santos
Curador: Manoel Francino Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000562-12.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Restabelecimento]
INTERESSADO: RENILDO DE JESUS SANTOS
CURADOR: MANOEL FRANCINO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000557-53.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Da Silva Andrade
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL que ANTONIO DA SILVA ANDRADE propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.437662545.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.439585141).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000297-73.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Raimunda Matos De Jesus
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000297-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RAIMUNDA MATOS DE JESUS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

RAIMUNDA MATOS DE JESUS ingressou neste Juízo para requerer o BENEFÍCIO PROGRAMADO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 439343923, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 439819839.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000261-31.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nicaely Pereira Ferreira
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)
Reu: Canaa - Comercio De Moveis E Eletros Ltda
Reu: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NICAELY PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): JOSE DOMINGOS DE JESUS (OAB:BA67825)
REU: CANAA - COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

NICAELY PEREIRA FERREIRA ingressou neste Juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CANAA – MOVEIS E ELETROS e AOC DO BRASIL MONITORES LTDA, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em petição de id. 434431375, foi informada a composição entre as partes.
A autora apontou que a ré cumpriu integralmente com a obrigação de fazer, pelo que requereu a homologação do acordo em petição de id. 438585781.

É o que importa relatar, decido.
No presente caso, foi pactuada a substituição do televisor objeto da ação por dois novos televisores, obrigação que foi cumprida, conforme confirmado pela autora.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do NCPC.
Proceda-se com o pagamento das custas processuais de lei.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001167-89.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerente: Etiane Guimaraes De Abreu Registrado(a) Civilmente Como Etiane Guimaraes De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001167-89.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ETIANE GUIMARAES DE ABREU registrado(a) civilmente como ETIANE GUIMARAES DE ABREU
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de abril de 2024.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001139-24.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. R. D. A.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: J. C. P.
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-24.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: THIAGO REIS DE ABREU
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: JOCELMA COELHO PEREIRA
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze).
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vistas ao MP.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2024.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003270-35.2023.8.05.0078 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alex Da Silva Alves
Requerido: Jusciane Soares Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003270-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEX DA SILVA ALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: JUSCIANE SOARES SANTOS
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

ALEX DA SILVA ALVES ingressou neste Juízo com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de sua filha LAURA SOARES ALVES, representado por sua genitora, e contra JUSCIANE SOARES SANTOS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Audiência de conciliação no id. 440090919. As partes compuseram a lide amigavelmente, tendo o Ministério Público pugnado pela homologação do acordo.

É o que importa relatar, decido.
No presente caso, foi pactuado que a menor passará, alternadamente, da sexta até a quinta-feira com o cada genitor, devendo o genitor que passará a semana com a menor, busca-la na escola na sexta-feira, no horário da saída.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais editados em proteção dos menores, especialmente o artigo 227 da carta Magna, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas processuais por postularem sob o pálio da Assistência Judiciária gratuita (art. 98 do CPC).
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001245-49.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda De Jesus Silva
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001245-49.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

RAIMUNDA DE JESUS SILVA, através de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em petição de id. 441443159, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 441561522.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000135-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000135-78.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000365-28.2021.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: R. C. P. D.
Exequente: R. P. D.
Executado: J. D. J. D.
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000365-28.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RAUL CESAR PEREIRA DIAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE JESUS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

RAUL CESAR PEREIRA DIAS e RAÍSSA PEREIRA DIAS ingressaram neste Juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rito da prisão) contra JOSÉ DE JESUS DIAS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
A parte autora juntou minuta de acordo extrajudicial no id. 438205854, requerendo a sua homologação.
É o que importa relatar, decido.

No presente caso, foi pactuada a quitação total do débito, no valor de R$ 5.000,00, em parcela única. Ainda, tendo em vista a maioridade dos autores, acordaram pela extinção da referida pensão.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais editados em proteção dos menores, especialmente o artigo 227 da carta Magna, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes (id. 438205854) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas processuais por postularem sob o pálio da Assistência Judiciária gratuita (art. 98 do CPC).
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001897-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Lucia Da Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001897-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

ANA LUCIA DA SILVA SANTOS ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de concessão DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em petição de id. 440825273, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 441814498.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000408-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juscinaide Nunes De Oliveira Dantas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Autor: Valdecir Souza Dantas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUSCINAIDE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
JUSCINAIDE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS e VALDECI SOUZA DANTAS, através de advogado, ingressaram neste Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Instado, por fim, a se manifestar, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO verificou que o acordo privilegia os interesses da infante, motivo pelo qual pugnamos por sua homologação para que fluam seus jurídicos efeitos (id. 442021066).
Fundamento e Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.

No acordo celebrado, as partes discorreram sobre a existência de prole, fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, inexistência de bens e uso do nome.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de quando solteira.

O pedido de assistência judiciária gratuita já deferido nos autos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC é extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais. Sem condenação em honorários.

Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.

P.R.

Intime-se. Arquivem-se, após.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001344-53.2022.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Re: Jose Vange Jesus De Santana
Parte Autora: Celio Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Pedro Cardoso Dos Santos
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: 8001344-53.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CELIO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: JOSE VANGE JESUS DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CÉLIO MACEDO DOS SANTOS ingressou neste Juízo com AAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de JOSÉ VANGE JESUS DE SANTANA e PEDRO CARDOSO DOS SANTOS.
Sentença homologatória no id. 424240155.
O autor apontou o cumprimento integral do acordo pactuado, requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa. Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000756-75.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Santos Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000756-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: IRANICE SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

IRANICE SANTOS CAVALCANTE, já qualificada nos autos, através de advogado, ingressou, com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC, pelas razões de fato e de direito aduzidas na prefacial.

Em despacho inicial, foi a requerente intimada a emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante do requerimento prévio negado na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial (id. 437441361), sendo que este, inexplicavelmente, não cumpriu o ora requerido.

Isto posto e observada que foi a recomendação contida no art. 321, e seu parágrafo único, do CPC, tem-se que incide a norma do art. 485, inciso I, daquele diploma processual, tendo em vista o indeferimento da inicial.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigos 321, §único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002338-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Ramos Bispo De Santana
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001739-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Amorim De Jesus
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:... À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data de seu último requerimento administrativo outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante

o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001827-49.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Dilson Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002502-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valfredo Alves Do Nascimento
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:... Logo, improcede o pedido formulado. Sendo assim, ausentes os requisitos necessários para aposentadoria por idade, de rigor a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001965-55.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daniela Macedo Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001965-55.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DANIELA MACEDO DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001965-55.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daniela Macedo Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001965-55.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DANIELA MACEDO DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000928-17.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dernivaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Lucivania Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000928-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DERNIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: LUCIVANIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a Ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001067-66.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Silva De Santana
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Comarca De Euclides Da Cunha - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Direitos da Personalidade] n.8001067-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL SILVA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico, bem como comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001833-56.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lindines Santos De Santana
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001833-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LINDINES SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem se há provas que pretendem produzir (art. 358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001066-86.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: F Cruz De Jesus - Me
Executado: Jose Janailson De Jesus Sobrinho
Executado: Marcia Fontes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001066-86.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: F CRUZ DE JESUS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para recolher as custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000865-32.2004.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jozafa Oliveira Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Estacao Dos Moveis Ltda - Me
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Greicimara Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Marco Antonio De Almeida
Executado: Joselia Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000865-32.2004.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: JOZAFA OLIVEIRA MOURA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de ids. 442264474, 442264475, 442264476, 442264477 e 442264478, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000865-32.2004.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jozafa Oliveira Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Estacao Dos Moveis Ltda - Me
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Greicimara Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Marco Antonio De Almeida
Executado: Joselia Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000865-32.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: JOZAFA OLIVEIRA MOURA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de ids. 442264474, 442264475, 442264476, 442264477 e 442264478, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000865-32.2004.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jozafa Oliveira Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Estacao Dos Moveis Ltda - Me
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Greicimara Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Marco Antonio De Almeida
Executado: Joselia Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000865-32.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOZAFA OLIVEIRA MOURA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de ids. 442264474, 442264475, 442264476, 442264477 e 442264478, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000865-32.2004.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jozafa Oliveira Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Estacao Dos Moveis Ltda - Me
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Greicimara Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Executado: Marco Antonio De Almeida
Executado: Joselia Abreu De Moura
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000865-32.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: JOZAFA OLIVEIRA MOURA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de ids. 442264474, 442264475, 442264476, 442264477 e 442264478, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002240-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edinalva Nascimento De Almeida
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002240-62.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDINALVA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 441853822). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500026-56.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Mercearia Flor Do Sertao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500026-56.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MERCEARIA FLOR DO SERTAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 442256071 , bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000344-47.2024.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Abreu Rabelo
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Representado: Antonio Jose Lopes Da Silva
Reu: Espólio De Altrides Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000344-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ABREU RABELO
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REU: ANTONIO JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de extinção processual:
(i) apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, se registrado, ou de certidão negativa para fins de usucapião, caso não haja registro;
(ii) emendar a inicial com o fito de incluir no polo passivo o anterior titular da posse ou seus herdeiros, no caso de ausência de matrícula. Havendo matrícula incluir o titular registral.

(iii) juntar comprovante de IPTU do exercício fiscal em curso;
(iv) juntar certidões negativas dos distribuidores da justiça estadual e federal desta Comarca de Euclides da Cunha/BA quanto a inexistência de ações possessórias em nome da parte autora.
Cumpridos o expedientes supra, venham-me os autos conclusos para “despacho inicial”.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000344-47.2024.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Abreu Rabelo
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Representado: Antonio Jose Lopes Da Silva
Reu: Espólio De Altrides Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000344-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ABREU RABELO
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REU: ANTONIO JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de extinção processual:
(i) apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, se registrado, ou de certidão negativa para fins de usucapião, caso não haja registro;
(ii) emendar a inicial com o fito de incluir no polo passivo o anterior titular da posse ou seus herdeiros, no caso de ausência de matrícula. Havendo matrícula incluir o titular registral.
(iii) juntar comprovante de IPTU do exercício fiscal em curso;
(iv) juntar certidões negativas dos distribuidores da justiça estadual e federal desta Comarca de Euclides da Cunha/BA quanto a inexistência de ações possessórias em nome da parte autora.
Cumpridos o expedientes supra, venham-me os autos conclusos para “despacho inicial”.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003236-60.2023.8.05.0078 Sobrepartilha
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Hamilton Bezerra De Oliveira
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Requerente: Anna Karla Felix Bezerra
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Requerido: Maria Jose Felix Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: SOBREPARTILHA n. 8003236-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: HAMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REQUERIDO: MARIA JOSE FELIX BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de que seja concluída o cálculo do imposto causa morte.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001074-58.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dominga Araujo Da Gama
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jose Roberto De Souza Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Remoção] n.8001074-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DOMINGA ARAUJO DA GAMA e outros
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando documentos pessoais do 2º requerente, bem como relatório médico atualizado, sob pena de extinção.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-90.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ribeiro E Silva Colchoes Ltda
Executado: Camila Ribeiro Carvalho
Executado: Claudinier Da Silva Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000755-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RIBEIRO E SILVA COLCHOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor das certidões de ids. 439806444, 440654599 e 440678545, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001070-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Oreste Da Guarda
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica] n.8001070-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ORESTE DA GUARDA
Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Na inicial, sustenta a parte autora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente aos 06.03.2024, afirma que as contas estavam pagas. Contudo, ao analisar as contas apresentadas, é possível verificar na conta vencida em 16.01.2024, a informação de que as contas vencidas em setembro e dezembro de 2023 estavam em aberto.
Além disso, as contas questionadas estão sob a titularidade de Donielson Matos de Jesus, pessoa diversa daquela constante no contrato de aluguel apresentado.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo: I - comprovar sua legitimidade para questionar a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica do contrato de nº 7010958363; II - Caso comprove a legitimidade, deverá apresentar os comprovantes de pagamentos dos boletos com a devida autenticação.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001070-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Oreste Da Guarda
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica] n.8001070-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ORESTE DA GUARDA
Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Na inicial, sustenta a parte autora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente aos 06.03.2024, afirma que as contas estavam pagas. Contudo, ao analisar as contas apresentadas, é possível verificar na conta vencida em 16.01.2024, a informação de que as contas vencidas em setembro e dezembro de 2023 estavam em aberto.
Além disso, as contas questionadas estão sob a titularidade de Donielson Matos de Jesus, pessoa diversa daquela constante no contrato de aluguel apresentado.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo: I - comprovar sua legitimidade para questionar a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica do contrato de nº 7010958363; II - Caso comprove a legitimidade, deverá apresentar os comprovantes de pagamentos dos boletos com a devida autenticação.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002641-61.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Arilton Cicero Santos Almeida Ltda
Executado: Arilton Cicero Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002641-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ARILTON CICERO SANTOS ALMEIDA LTDA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 437548443 (fl. 2).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001167-60.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Suscitado: Ivo Gabriel Nascimento De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001167-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
SUSCITADO: IVO GABRIEL NASCIMENTO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista a devolução da carta precatória (id. 439154346), intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001167-60.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Suscitado: Ivo Gabriel Nascimento De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001167-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
SUSCITADO: IVO GABRIEL NASCIMENTO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista a devolução da carta precatória (id. 439154346), intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001167-60.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Suscitado: Ivo Gabriel Nascimento De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001167-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
SUSCITADO: IVO GABRIEL NASCIMENTO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista a devolução da carta precatória (id. 439154346), intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-34.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: A. L. A. S. C.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)

Exequente: Anailma Santos Da Costa
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Executado: Marlo Jean Araujo Souza
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000222-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: A. L. A. S. C. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:SE13065)
EXECUTADO: MARLO JEAN ARAUJO SOUZA
Advogado(s): YLA MARIANA MELO ARAUJO (OAB:BA80264)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001668-43.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Janailton Souza Do Rosario
Executado: Maria De Jesus Ribeiro
Executado: Simao Dantas Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001668-43.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JANAILTON SOUZA DO ROSARIO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.
DECIDO.
O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.

De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.
Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.
A Serventia responsável que proceda com o quanto requerido.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000869-29.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Lenilton Fernandes Araujo
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Inventariado: Cleomilton Alves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000869-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: LENILTON FERNANDES ARAUJO
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INVENTARIADO: CLEOMILTON ALVES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se pedido de inventário dos bens deixados pelo falecimento de CLEOMILTON ALVES ARAÚJO.
Consta procuração, certidões de óbito e documento de identificação pessoal da autora, certidão de inteiro teor do bem imóvel deixado (id. 439129560).
Recebo a presente ação pelo rito do arrolamento comum, obedecendo ao princípio da adequação processual, por ser percebível na exordial elementos caracterizadores desse modelo de inventário. NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Sra. LENILTON FERNANDES ARAÚJO.
Processe-se o arrolamento, providenciando-se, se ainda não fez, nos termos do art. 664 do CPC: a) declarações observando o art. 664 do CPC; b) avaliação dos bens; c) plano de partilha; pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública; c) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal; e) juntar documentos: certidão de casamento expedida após o óbito, declaração de dependentes habilitados expedida pelo INSS ou pelo FUNPREV, se servidor público, certidão de casamento atualizada dos herdeiros; certidão de propriedade, escritura, ônus e alienações do imóvel e certidão de inexistência de testamento. Deverá a parte autora indicar os endereço dos demais herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias.
Após tais providências, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros, se não estiverem os pelo mesmo procurador, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre as primeiras declarações, avaliações e partilha, (art. 627 do CPC).
Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos, devendo a serventia atentar para que não sejam expedidos quaisquer documentos até a comprovação de pagamento dos tributos e taxas cartoriais, como determina a Lei.
A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 627 do CPC, informará ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (CPC, art. 629).
Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, nomeando o(a) Requerente, Sr(a). LENILTON FERNANDES ARAÚJO, como Inventariante no presente feito do espólio dos Inventariados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Decorridos os prazos alhures, sem manifestação de quem quer que seja, certifique-se e venham-me conclusos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000330-40.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
EXECUTADO: JOSE MILTON DE ABREU
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão (id. 438604107), no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001577-50.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ecio Manoel De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001577-50.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ECIO MANOEL DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.

DECIDO.

O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante

os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Destarte, no caso em apreço, observa-se que a dívida executada resulta da condenação do executado em litigância de má-fé, e pelo histórico de movimentação financeira, e da situação financeira do executado, aposentado com proventos que se limitam a um salário-mínimo, dificilmente, a busca patrimonial requerida logrará resultado positivo, especialmente porque já esgotadas as buscas pelos principais sistemas, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.

De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.

Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001030-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabio Mota Leandro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Maria De Fatima Borges
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001030-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FABIO MOTA LEANDRO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, a fim de constar as disposições acerca do acordo relativo à guarda dos filhos e o regime de visitas, cumprindo, desta forma, a determinação contida no art. 731, III, do CPC, sob pena de extinção do processo.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000046-26.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco J. Safra S.a
Reu: Kaliane Dos Reis Rodrigues
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000046-26.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: KALIANE DOS REIS RODRIGUES
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do requerido para indicar a localização do bem, sob pena de configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena de multa diária.
POIS BEM.

Não há no ordenamento jurídico expressa previsão com a finalidade de obrigar o devedor fiduciante a indicar o paradeiro de veículo, objeto de alienação fiduciária, o que torna inviável a multa diária e tampouco a imposição de penalidade de multa por litigância de má fé e pelos crimes de apropriação indébita e desobediência. Em outras palavras, não pode o Poder Judiciário compelir a requerente a apresentar o bem alienado fiduciariamente ou informar o local onde se encontra, sob pena de multa diária, sem que haja expressa previsão legal, mesmo porque a Constituição Federal prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).
A propósito já se decidiu:
Agravo de Instrumento. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Intimação do devedor fiduciante para informar o local onde se encontra o veículo objeto do contrato, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da imposição de penalidade por litigância de má-fé e apuração do delito de desobediência - Descabimento - Ausência de previsão legal - Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 20131627720138260000 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sandreschi Sartorelli - 16/10/2013 - Unânime - 22717).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 932, V, 'A' E 'B' DO CPC. \n1. A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E DEVE DAR-SE NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DL 911/69. PRESUME-SE A VALIDADE E EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANDO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. \n2. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS NO CASO CONCRETO. \n3. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IRRAZOABILIDADE E DESCABIMENTO, NO CASO EM TESTILHA. PUNIÇÃO INÓCUA E DESPROPORCIONAL DO DEVEDOR.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE.
(TJ-RS - AI: 50158096620228217000 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 02/02/2022, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)
Com efeito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim, indefiro o pedido formulado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de abril de 2024.
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000046-26.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco J. Safra S.a
Reu: Kaliane Dos Reis Rodrigues
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000046-26.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: KALIANE DOS REIS RODRIGUES
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do requerido para indicar a localização do bem, sob pena de configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena de multa diária.
POIS BEM.

Não há no ordenamento jurídico expressa previsão com a finalidade de obrigar o devedor fiduciante a indicar o paradeiro de veículo, objeto de alienação fiduciária, o que torna inviável a multa diária e tampouco a imposição de penalidade de multa por litigância de má fé e pelos crimes de apropriação indébita e desobediência. Em outras palavras, não pode o Poder Judiciário compelir a requerente a apresentar o bem alienado fiduciariamente ou informar o local onde se encontra, sob pena de multa diária, sem que haja expressa previsão legal, mesmo porque a Constituição Federal prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).
A propósito já se decidiu:
Agravo de Instrumento. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Intimação do devedor fiduciante para informar o local onde se encontra o veículo objeto do contrato, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da imposição de penalidade por litigância de má-fé e apuração do delito de desobediência - Descabimento - Ausência de previsão legal - Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 20131627720138260000 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sandreschi Sartorelli - 16/10/2013 - Unânime - 22717).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 932, V, 'A' E 'B' DO CPC. \n1. A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E DEVE DAR-SE NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DL 911/69. PRESUME-SE A VALIDADE E EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANDO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. \n2. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS NO CASO CONCRETO. \n3. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IRRAZOABILIDADE E DESCABIMENTO, NO CASO EM TESTILHA. PUNIÇÃO INÓCUA E DESPROPORCIONAL DO DEVEDOR.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE.
(TJ-RS - AI: 50158096620228217000 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 02/02/2022, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)
Com efeito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim, indefiro o pedido formulado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de abril de 2024.
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000046-26.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Kaliane Dos Reis Rodrigues
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000046-26.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: KALIANE DOS REIS RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para complementar as custas referente ao ato praticado pelo Oficial de Justiça, em relação a Busca e Apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-05-03.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000987-05.2024.8.05.0078 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Agravante: Jean Marcio Alves Oliveira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Agravado: Naiani Carolini Souza De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000987-05.2024.8.05.0078
Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
Assunto: [Intimação]
AGRAVANTE: JEAN MARCIO ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO: NAIANI CAROLINI SOUZA DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas, no prazo de 15(quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-05-03.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000534-44.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: P. G. A. B.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Exequente: Islainne Amorim De Santana
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Felipe Machado Barbosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000534-44.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: P. G. A. B., ISLAINNE AMORIM DE SANTANA

EXECUTADO: FELIPE MACHADO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 14/06/2024 às 11h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/9356948
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000585-26.2021.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: I. N. D. C.
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Executado: A. D. S. S.
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000585-26.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ISLAINE NUNES DA COSTA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
EXECUTADO: ALAN DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DECISÃO
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

No curso do processo, o executado, devidamente citado deixou transcorrer o prazo em branco para pagar e/ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Instada a se manifestar, pugnou a parte Autora pela decretação da prisão civil do executado ID 402834354.

Uma vez provocado, o Parquet pugnou pela decretação da prisão civil, ID 434997859.

É o relatório. Decido.

É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Civil.

No caso dos autos, observa-se que o executado, embora regularmente citado, com as devidas advertências em caso de eventual descumprimento, quedou-se inerte, razão pela qual evidencia-se a necessidade de tal medida, como única forma de tentar compeli-lo ao pagamento devido.

A jurisprudência é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

"É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando, apesar de pagar as três parcelas anteriores à citação, deixa de efetuar o pagamento, ou paga de forma parcial, as parcelas que venceram no curso da execução. Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 309 da Súmula do STJ, ante a constatação de equívoco em sua redação, falha evidenciada tanto pela análise do caso sub examine, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (Ofício nº S-170/2006), que, por este meio, laborou com notável denodo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Revisão do Enunciado nº 309 da Súmula do STJ, realizada com fundamento no art. 125, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que passa a ter a seguinte redação: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo". Ordem denegada. (STJ - 2ª Seção; HC nº 53.068-MS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 22/3/2006; v.u.).

Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido. (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.).

Ademais, a pendência e ação revisional e Alimentos não basta, por si só, para impedir a decretação da prisão do alimentante na Execução de Alimentos, tendo em vista que não afeta a exigibilidade do débito alimentício consolidado.

Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DESEMPREGO FORMAL. FATOS QUE NÃO JUSTIFICAM JURIDICAMENTE O INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO MANTIDA. I. O ajuizamento de Ação Revisional de Alimentos não basta, por si só, para impedir a decretação da prisão do alimentante na Execução de Alimentos, tendo em vista que não afeta a exigibilidade do débito alimentício consolidado. II. O desemprego formal, quando não retira do alimentante a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, não se qualifica juridicamente como ?impossibilidade absoluta? de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil, consoante a inteligência do artigo 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. III. O pagamento parcial da dívida alimentar não desautoriza o decreto prisional, na esteira do que prescreve o artigo 528, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil. IV. Ordem denegada. (TJ-DF 07179799820198070000 - Segredo de Justiça 0717979-98.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)- Grifei

Isto posto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 528, § 3º do Novo Código de Processo Civil DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, ALAN DE SOUZA SILVA, pelo prazo de 03 (três) meses ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente as três prestações anteriores ao ajuizamento da presente execução e às que tiverem vencido no curso deste processo sem pagamento, nos termos do § 7º do art. 528 do NCPC.

Consigne no mandado de prisão que, após cumprido o prazo prisional de 3(três) meses, com ou sem pagamento da dívida, ponha incontinenti em liberdade o executado.

Consigne, ainda, que o prazo de validade do mandado de prisão será o prazo da prisão ora decretada, somados ao prazo de 02 anos a que se refere o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil.

Expeça-se mandado de prisão com a advertência de que o executado deve permanecer em local separado dos demais presos, em regime integralmente fechado, consoante dicção do § 4º do art. 528 do NCPC.

Outrossim, proceda na forma do art. 528, § 1º, do NCPC. Buscas no SISBAJUD e no RENAJUD;

Devendo, ainda, constar que a autoridade que efetuar a prisão deverá dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

DOU a presente DECISÃO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, uma vez adimplido o débito alimentar, confere-se à presente decisão força de alvará de soltura, obrigatoriamente, fazendo-se acompanhar da certidão lavrada pelo Escrivão desta Serventia.

P. R. I. Cumpra-se com urgência.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001468-02.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Batista De Oliveira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)

Requerido: Francisca Marques De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001468-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
REQUERIDO: FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Sobre a separação judicial como requisito para o divórcio, assevera o STF:

“Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito” (RE 1.167.478 - Tema 1.053 da repercussão geral).

Assim, considerando que o pedido de prova oral centrou-se na comprovação da separação judicial, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução.

Após a preclusão desta decisão, os autos devem ser encaminhados para fila de sentença.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000714-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozinaide Cardozo Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOZINAIDE CARDOZO DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG,

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001965-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Salviano Santos Soares
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001965-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SALVIANO SANTOS SOARES
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos, etc.
Na decisão de id. 422838028 foi determinada a produção de perícia grafotécnica, sendo fixado que o pagamento dos honorários do perito ficaria a cargo do Banco Réu.

Apresentada impugnação pelo Banco no id 424377012.

Passo a decidir.

O art. 429, II, do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade. É o caso dos autos!

Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Invertido o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, foi atribuído ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixado os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação da última decisão.

No caso posto sob deslinde é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostrou-se a inversão do ônus da prova.

Em virtude do exposto, indefiro o pedido do réu no tocante ao pagamento de honorários pela parte autora, devendo o mesmo arcar com os honorários do perito, fixo o prazo de 15 dias.

Ademais, acaso o Banco Réu desejasse reformar a decisão impugnada, deveria ter manejado recurso vertical.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000093-34.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nadiege Costa Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Reu: Municipio De Quijingue

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-34.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NADIEGE COSTA SANTOS
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Reitere-se o despacho de ID 410856163.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000937-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renato Correia Da Franca Junior
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Positivo Informatica S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENATO CORREIA DA FRANCA JUNIOR
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar aos autos documentação legível em ID 440160020;

2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000890-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Hilcelia Andrade De Abreu
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: HILCELIA ANDRADE DE ABREU
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor

Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)."
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000887-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marcia Maria Da Cruz Dias
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARCIA MARIA DA CRUZ DIAS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
"Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver."
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que "1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum". E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
"2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)."

In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000885-80.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Geisa Santana Santos Alcantara
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-80.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: GEISA SANTANA SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000882-28.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ana Celia Santana Morais
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-28.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ANA CELIA SANTANA MORAIS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000888-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Cleide Gonsalves Da Silva
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA CLEIDE GONSALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8000883-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Andrea Beserra De Melo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ANDREA BESERRA DE MELO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000889-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Rosenilda Almeida De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000889-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ROSENILDA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000884-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Delma Conceicao Silva Rocha
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000884-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DELMA CONCEICAO SILVA ROCHA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000886-65.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Lindocina De Jesus Aquino
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000886-65.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LINDOCINA DE JESUS AQUINO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se em insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001193-24.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Antonio Da Costa
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-24.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando a informação do falecimento do Autor ID 412071731.

Suspendo o feito.

Intime-se o subscritor para proceder a habilitação dos herdeiros.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001917-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001917-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ALINE CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA32564), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Como se sabe, a realização de prova técnica, especificamente perícia médica com escopo de comprovar o grau de invalidez, é imprescindível ao deslinde do feito. Sendo assim, nomeio Dr. Sandro Max, médico com especialidade na doença apontada e vinculado a este juízo, fixando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários a ser depositado judicialmente pela parte Requerida no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser intimado para o exercício do encargo e advertido que deverá apresentar laudo no prazo máximo de 20 dias contados da intimação.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501421-54.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Magna Rocha Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Requerido: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501421-54.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MAGNA ROCHA REIS
Advogado(s): GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DECISÃO
Vistos e etc.

Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000020-33.2019.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Maria Ivone Cardoso De Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000020-33.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979)
EXECUTADO: MARIA IVONE CARDOSO DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
No curso do processo, o Exequente veio requerer a extinção do processo tendo em vista o pagamento da divida.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
É sabido que o débito pago administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal, responde o executado pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.
Nesse contexto, trago o precedente do colendo STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. 2. Ao contrário do que alega a agravante, as questões referentes às datas do ajuizamento da ação, do pagamento do crédito tributário e da citação da parte executada encontram-se discriminadas na própria ementa do aresto recorrido, não demandando qualquer investigação dos elementos dos autos, razão pela qual incabível o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento¿ (AgInt no AREsp 1067906/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000740-58.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. A. D. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000740-58.2023.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BRENO AQUINO DE ARAUJO MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca das respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0301305-66.2015.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Executado: Josenilda Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301305-66.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)
EXECUTADO: JOSENILDA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
No curso do processo, o Exequente veio requerer a extinção do processo tendo em vista o pagamento da divida.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
É sabido que o débito pago administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal, responde o executado pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.
Nesse contexto, trago o precedente do colendo STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. 2. Ao contrário do que alega a agravante, as questões referentes às datas do ajuizamento da ação, do pagamento do crédito tributário e da citação da parte executada encontram-se discriminadas na própria ementa do aresto recorrido, não demandando qualquer investigação dos elementos dos autos, razão pela qual incabível o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento¿ (AgInt no AREsp 1067906/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001337-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Almeida Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001337-27.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 16 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001796-97.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Rosangela Ferreira De Almeida
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001796-97.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000273-16.2022.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Mirosom Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000273-16.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MIROSOM ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s): FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760), HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG, eis que preenchidos os requisitos legais.
Os autos devem ser apensados aos principais de nº 8001172-19.2019.8.05.0078.
Certifique a serventia a tempestividade dos embargos.

Se intempestivos, à conclusão para indeferimento da inicial.

Se tempestivos, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Sendo assim, é o caso de se estabelecer o contraditório antes do exame da matéria alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002401-43.2021.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Terezinha Silva De Santana
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002401-43.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

EXECUTADO: TEREZINHA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
No curso do processo, o Exequente veio requerer a extinção do processo tendo em vista o pagamento da divida.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
É sabido que o débito pago administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal, responde o executado pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.
Nesse contexto, trago o precedente do colendo STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. 2. Ao contrário do que alega a agravante, as questões referentes às datas do ajuizamento da ação, do pagamento do crédito tributário e da citação da parte executada encontram-se discriminadas na própria ementa do aresto recorrido, não demandando qualquer investigação dos elementos dos autos, razão pela qual incabível o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento¿ (AgInt no AREsp 1067906/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500283-23.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Felisberto Da Silva Filho
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Executado: Delmira De Oliveira Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500283-23.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: FELISBERTO DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 10 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001192-05.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Jose Dario Cavalcante De Carvalho
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001192-05.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
EXECUTADO: JOSE DARIO CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o interesse do exequente na citação do executado, INTIME-SE pessoalmente, no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono do feito.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0301131-91.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria De Jesus Batista
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301131-91.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BATISTA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o exequente para adequar os cálculos no termos elencados no comando de ID 379907224.

Ressalto que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Prazo 15 dias.
P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0300052-77.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adao Ramos Dos Reis
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Requerente: Marilene Dantas Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Terceiro Interessado: Ademar Da Costa Araujo
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300052-77.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADAO RAMOS DOS REIS e outros
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o exequente para regularizar os cálculos nos termos pertinentes.

Saliento que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Prazo 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001139-58.2021.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edinalva Dos Santos Silva
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Requerido: Elivaldo Andrade Silva
Requerido: Eliane Andrade Silva
Requerido: Eraldo Andrade Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001139-58.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
REQUERIDO: ELIVALDO ANDRADE SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre o teor da certidão retro, fale a parte autora no prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva

Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000881-43.2024.8.05.0078 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aniele Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Aurenivia Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Eliane Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Eraldo Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Erasmo Silva Macedo

Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Evanice Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Jose Paixao Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Leandro Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Maria Cristina Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerente: Maria Eronice Silva De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Fernandes (OAB:MG225921)
Requerido: Aurelina Ana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000881-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANIELE SILVA DE MACEDO e outros (9)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERNANDES (OAB:MG225921)
REQUERIDO: AURELINA ANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando o entendimento jurisprudencial, de que é do espólio a obrigação de pagamento das custas processuais, sendo irrelevante a situação financeira dos herdeiros, reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade da justiça, após a liquidez do patrimônio do espólio, instante em que será também atribuído o correto valor da causa.
Defiro a abertura do inventário judicial (arrolamento) dos bens deixados por AURELINA ANA SILVA.
Nomeio como inventariante, a sra. MARIA ERONICE SILVA DE MACEDO. Intime-se-a para prestar compromisso no prazo de 5 dias, também para, dentro de 20 dias da data em que prestou o compromisso, prestar as primeiras declarações, na forma do CPC/2015, art. 620, providenciando-se, se ainda não fez, nos termos do art. 664 do CPC: a) plano de partilha; pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública; b) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal.
Oficie-se a instituição bancária mencionada na inicial, solicitando informações sobre eventual saldo de contas e/ou aplicações existentes em nome do “extinto”.

Expeça-se ofício ao INSS indagando acerca da existência de relação de dependentes do “de cujus”, e eventual saldo de benefício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002434-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Dantas De Oliveira
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002434-62.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) requerido, para manifestar-se, acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001690-09.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Ecos Projetos & Assessoria Socioambiental Ltda - Me
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001690-09.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: ECOS PROJETOS & ASSESSORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de verba honorária em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, consta informação que Executado cumpriu na integralidade a obrigação, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará, em favor do beneficiado, acaso necessário.
Sem custas. Sem honorários, nesta fase.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000687-77.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: K. M. D. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Representante: P. C. D. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: M. J. D. S.
Advogado: Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB:BA41333)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000687-77.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: K. M. D. S. e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA (OAB:BA41333)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por K. MARIA DOS SANTOS, devidamente representada por sua genitora POLIANE CARDOSO DOS SANTOS, em face de MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que a Requerente é filha do Réu, conforme comprovado através do documento de RG juntado em ID 379659485.

Narra, a genitora da criança, que não possui recursos suficientes para arcar adequadamente com as despesas de sua filha e que o requerido não tem cumprido com o dever de pai na colaboração para o sustento da menor impúbere.

Requer, assim, o arbitramento de alimentos provisórios, na proporção de 30% do salário mínimo vigente. E, ao final, a procedência do pedido com a confirmação do pedido liminar, determinando ao réu o pagamento de pensão alimentícia definitiva.

No ID 388109512, consta decisão concedendo alimentos provisórios à menor, no importe de 30% do salário mínimo vigente.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 399973044).

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, ID 404828343.

A parte autora requereu a decretação da revelia do réu, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 409327539).

Com vista dos autos, o M. Público requereu a decretação da revelia do requerido, assim como, a designação da audiência de instrução, (ID 409778635).

Decretado a revelia e designada audiência de instrução (ID 412330900).

Audiência de Instrução, ID 426084011, onde foram ouvidas as partes e testemunhas.

O M. Público em parecer final manifestou-se pelo arbitramento de alimentos definitivos nos valores já fixados a título de alimentos provisórios, ID 433017058.

É o relatório, DECIDO.
DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e ausentes preliminares de contestação, passo a analisar o mérito.

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.
Corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.
Na hipótese em comento, a necessidade do filho menor é presumida, devido à sua tenra idade, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.
Em que pese a ausência de prova dos rendimentos do alimentante, este, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos provisórios.
Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atenta ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.
Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, faz-se necessária a avaliação das reais possibilidades do alimentante. Isto porque, decisões desarrazoadas podem atingir, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.
Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:

APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHO MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do(s) alimentante(s). 2. Se a necessidade é só presumida e não há prova da real condição econômico-financeira do alimentante, revel citado pessoalmente, a fixação dos alimentos requer especial juízo de razoabilidade, para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. 3. Os alimentos não se podem considerar como um negócio comercial ou de oportunidade, devendo cobrir-se o seu estabelecimento por uma aura de moralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.095835-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0018, publicação da súmula em 21/02/2018)
DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSAIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. […] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufere o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufere o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e FIXAR ALIMENTOS em favor da autora, prestados pelo réu, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, atualizando-se com as alterações anuais, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta NU PAGAMENTOS, Banco: 260; Agência: 0001; Conta Corrente: 3003542-1, de titularidade da genitora dos(a) alimentandos(a) (informação da inicial).
Havendo comprovação da relação empregatícia e/ou do recebimento de benefício previdenciário do réu, oficie-se com fins de desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O requerido é revel, mas possui advogado constituído nos autos. Em que pese a notícia de renúncia ao mandato, não houve prova da comunicação do requerido acerca do ato pelo patrono, nos termos exigidos pelo art. 112 do CPC/2015. Vigente, portanto, o mandato.

P.I.R. Ciência ao M. Público

Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501374-46.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Katia Simone Reis
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)

Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501374-46.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: KATIA SIMONE REIS
Advogado(s): ERIC LUIZ COSTA DE MACEDO (OAB:BA42691), RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária proposta pela Defensoria Pública, em face da Fazenda Pública ESTADUAL.
O Estado informou que não impugnaria a execução.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Quanto aos valores devidos pelo Estado, Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000740-58.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. A. D. A. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000740-58.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: BRENO AQUINO DE ARAUJO MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Revoga-se a tutela antecipada concedida nos autos.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001337-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Almeida Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos…
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.
Sustenta a embargante que a sentença foi omissa no tocante ao marco inicial dos juros de mora dos danos morais.
Em sede de contra razões, o embargado alega que não há omissão a ser sanada.
ERA O QUE HAVIA A RELATAR DECIDO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual conheço-os.
A questão é de fácil deslinde, no mérito o pedido é improcedente.
É cediço que os Embargos de Declaração prestam-se para corrigir a decisão atacada nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, NCPC), e é por meio desse recurso que se busca alcançar a supressão de vícios porventura existentes na decisão hostilizada, o qual, como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, apenas integrando ou aclarando o decisum objurgado.
Verifica-se, portanto que, inconformado com o decisum, o embargante objetiva o reexame da questão de acordo com suas interpretações, o que permite a ilação de que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória com o simples objetivo de forçar o reexame da matéria.

Sustenta a parte ré que houve omissão deste M.M. Juízo uma vez que a incidência dos juros de mora os danos morais deveria ser a data do arbitramento, com fundamento na Súmula 362 e a incidência dos juros de mora dos danos materiais a partir da citação, consoante art. 405, do CC/02, bem como correção monetária a partir do arbitramento, e subsidiariamente, a partir da data da citação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ora embargada.
Ocorre que não assiste razão a parte embargante haja vista que quando se trata de responsabilidade EXTRACONTRATUAL, como é o caso dos autos, já que não restou comprovada a contratação, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ.
Diante dos fundamentos expostos, não padecendo a sentença de omissão, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes REJEITO, ficando mantida a r. "sentença" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Nos termos do caput do art. 1.026 do CPC devolvo às partes o prazo para, querendo, interpor recurso da sentença.
P.R.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000273-16.2022.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Mirosom Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000273-16.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MIROSOM ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s): FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760), HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Embargos à Execução ajuizado por MIROSOM ELETRÔNICO LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida pretendida, motivo pelo qual requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial.
Quanto ao mérito o Embargante sustenta, em síntese, que o Embargado pretende realizar a cobrança, após acordo realizado entre as partes, total adimplemento do contrato e arbitrariedade praticada pelo Embargado, pois na execução o banco cobra a totalidade da dívida vencida acrescida de juros moratórios e encargos financeiros, no valor total de R$ 230.950,44 (duzentos e trinta mil e novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).
Juntou documentos, inclusive compromisso de pagamento ID 179825786 e outros.
A parte embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de ID 406972510.
É o breve relatório. Decido.
DA INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo embargante, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Por apreço ao debate, nos termos do art. 783, do CPC, toda execução deve ser embasada em título executivo que descreva uma obrigação líquida, certa e exigível. No caso, os contratos de IDS 32418731 e 46792292 (termo de acordo) colacionados nos autos da execução nº 8001172-19.2019.8.05.0078, no entender deste juízo, ostentam tal qualidade.
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos.

Na hipótese, a ausência de apresentação de impugnação pelo embargado em embargos a execução não enseja a aplicação dos efeitos da revelia, art. 344 do CPC , pois recai sobre o embargante o dever de produzir provas que desconstituam o título executivo que embasa a execução extrajudicial.
Ademais, desnecessária a dilação probatória e instrução processual, pois desprovida a ação de qualquer impugnação ou ataque aos fatos articulados em inicial.
No mérito, a pretensão formulada pelo Embargante é improcedente.

Conforme decidiu o E. STJ, para que seja exigível e tenha liquidez, a cédula de crédito bancário deve estar acompanhada dos cálculos, de forma clara e de fácil entendimento a respeito da dívida dos encargos, despesas e eventuais penalidades.
Portanto, levando em conta que o título que embasa a execução tem cláusulas claras, que o pedido foi devidamente acompanhado dos cálculos e que, ao contrário do que foi defendido pelo devedor, todas as formalidades necessárias à sua constituição foram observadas, entendo que não é o caso de acolhimento da pretensão do Embargante, porquanto o título que embasa a execução é líquido, certo e exigível, conforme se verifica pela análise do próprio documento.
Ademais, cediço que um dos princípios que regem as obrigações contratuais é o da autonomia da vontade, que se funda na liberdade de contratar, sendo permitido às partes estipular livremente sobre seus interesses, desde que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito e que haja forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, do Código Civil), bem como que os contratos devem obedecer ao interesse social e à boa-fé objetiva (arts. 421 e 422, do precitado diploma), acrescendo-se os preceitos de ordem pública para lhes assegurar sua função social (art. 2.035, parágrafo único, do mesmo Código).
In tela, incontroverso que as partes celebraram contrato que tem como instrumento cédula de crédito bancário, consumando-se o princípio da autonomia com a manifestação de vontade expressa da parte contratante, que aderiu à avença.
Neste sentido, a parte Embargante não negou a celebração do contrato, bem como não apontou qualquer vício que o invalidasse.
Assim, a discussão centra-se apenas sobre a legalidade do vencimento extraordinário da dívida, em razão da prorrogação por conta da pandemia por COVID-19.
Como se observa, o Embargante afirma que, ante a pandemia causada pela COVID-19, foram dilatados os prazos para pagamentos de créditos bancário e que o próprio Banco do Brasil anunciou a prorrogação do prazo de 60 dias para que as pessoas jurídicas realizassem o pagamento de seus débitos. Portanto, nos argumentos do Executado/Embargante, indevida a execução nos termos como realizada.
Não desconheço que a pandemia da Covid-19 gerou um desequilíbrio econômico nos contratos fixados anteriormente, fato que exigiu equalização das dívidas e redução de encargos contratuais. Porém, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso, a natureza do contrato e a conduta das partes.
Embora a situação financeira da população tenha se agravado com a manutenção das medidas de isolamento social, é certo que, a margem de negociação dos contratos depende da vontade das instituições financeiras, uma vez que os incentivos concedidos pelos órgãos governamentais às instituições financeiras não foram vinculados à concessão de prorrogações de dívida de maneira ampla e irrestrita, mas sim de acordo com a discricionariedade de cada banco.
No caso analisado, ainda que haja indícios acerca da possibilidade de prorrogação da dívida, dos autos não se conclui pela sua concretização. Isto porque, de regra, as renegociações ou suspensão de pagamentos não ocorrem de forma necessariamente vinculativa e automática, pois, conforme dito acima, analisa-se o preenchimento dos requisitos em cada caso, isto é, isoladamente.
Neste viés, entendendo que não são automáticas as prorrogações, o Embargante não logrou êxito em demonstrar que realizou a solicitação de prorrogação junto ao Banco/Embargado, bem como que o seu contrato estaria contemplado pela dilação dos prazos. Tal ônus é de sua responsabilidade nos termos do art. 373, I do CPC.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE PARCELAS – ALEGADO DIREITO ANTE COMUNICAÇÕES DA FEBRABAN NO SENTIDO DE QUE AS MAIORES INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO PAÍS CONCEDERIAM PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 – NÃO RECONHECIDO – CONSTANTE DOS AUTOS QUE NÃO INDICA A OBRIGAÇÃO DE QUE A REQUERIDA CONCEDESSE A MEDIDA INDISCRIMINADAMENTE – PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOMENTE POR MEIO DE ACORDO ENTRE AS PARTES – PRECEDENTES DESSE TJPR - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 0003428-71.2020.8.16.0194 Curitiba, Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 08/10/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2023) - Grifei.
Ressalto que não se demonstrou também que o Embargado se vinculou à oferta de prorrogação, pois não há provas que a proposta, em si, foi divulgada pela instituição bancária de forma ampla, vinculativa e automática, capaz de se estender ao contrato firmado com o Embargante. Inclusive, o documento de ID 179825788 -pag.11 não faz qualquer referência sobre as partes litigantes e o contrato firmando entre elas.
Necessário, portanto, respeitar o contrato que não só obriga seus pactuantes, mas também garante estabilidade e segurança às relações estabelecidas entre eles.
Sendo assim, entendo que não assiste razão aos argumentos do Embargante.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MIROSOM ELETRÔNICA LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Sucumbente, arcará o Embargante com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça concedida ao Embargante.
Prossiga-se nos autos da execução, colacionando cópia da presente, se necessário.
Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001796-97.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Rosangela Ferreira De Almeida
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001796-97.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Dispo-

nível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500283-23.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Felisberto Da Silva Filho
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Executado: Delmira De Oliveira Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500283-23.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXECUTADO: DELMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
EXEQUENTE: FELISBERTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
O Executado realizou proposta de pagamento, devidamente aceita pelo Exequente, IDs 436749220 e 439953730.

Informou o requerido o cumprimento da obrigação, ID 440629725.
Dispensado o relatório, diante da extrema simplicidade da causa.
DECIDO.
In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos e uma vez considerando a anuência da parte Exequente, a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, Homologo a transação realizada pelas partes (art. 487, III, b) e nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002479-66.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Benita Olindina De Carvalho Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002479-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BENITA OLINDINA DE CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente a citação postal da requerida, sendo referente a 3 diligências.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002479-66.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Benita Olindina De Carvalho Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002479-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BENITA OLINDINA DE CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente a citação postal da requerida, sendo referente a 3 diligências.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002479-66.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Benita Olindina De Carvalho Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002479-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BENITA OLINDINA DE CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente a citação postal da requerida, sendo referente a 3 diligências.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501426-76.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Oliveira Hora Comercio Ltda
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Executado: Sara Da Silva Franca - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501426-76.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: OLIVEIRA HORA COMERCIO LTDA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
EXECUTADO: SARA DA SILVA FRANCA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Compulsando aos autos, verifico que a certidão de ID 421664040 contém o código de rastreamento, portanto, comprovado o cumprimento da ordem judicial.
Verifico também que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, visando a inclusão da sua sócia no polo passivo da presente demanda.
Indefiro por ora, o pedido de inclusão do nome da sócia Sara da Silva França, haja vista que não restou evidenciada, qualquer conduta, qualquer ação abusiva que justifique a aplicação do referido instituto, nem confusão patrimonial ou ainda desvio de sua finalidade, enquanto sociedade empresária, para tentar impedir o pagamento do crédito.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pesso-

as jurídicas). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 472641 SP 2014/0026029-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2017)
No mesmo trilhar comparece a doutrina de renome na pena de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que trata do caráter restritivo da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: "Desconsideração da personalidade jurídica. Limitação. Jornada I STJ 7: 'Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido" (in Código Civil Comentado. 4ª Edição. 2006. Editora Revista dos Tribunais. p. 209.)
Assim, INDEFIRO os pedidos de ID 424568605.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente, dá se o prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000268-33.2018.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Joselio Souza De Santana - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000268-33.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELIO SOUZA DE SANTANA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo

Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)

Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa

Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto

Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira

Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa

Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto

Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira

Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa

Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto

Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira

Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa
Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000996-89.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Exequente: Eudes Da Silva Matos
Exequente: Maria Edilene Dos Santos Sa
Exequente: Jose Narciso Ferreira
Exequente: Maria Elizia De Santana Reis
Exequente: Jucicleide Alves Costa Aroeira
Exequente: Anna Karla Matos Do Carmo
Exequente: Serilene Matos Do Carmo
Exequente: Ariadna Maria Lima De Mattos
Exequente: Sandra Regina Santana De Oliveira
Exequente: Degival Souza De Santana
Exequente: Hagamenon De Santana Canuto
Exequente: Elizabete Abreu De Araujo
Exequente: Jose Ginvaldo Abreu De Araujo
Exequente: Viterba Pereira De Andrade
Exequente: Edna Oliveira
Exequente: Risoleide Evangelista Silva
Exequente: Aida Oliveira
Exequente: Astemaria Andrade Neves
Exequente: Jose Djalma Andrade Silva
Exequente: Jobson Luiz Evangelista Da Silva
Exequente: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Exequente: Verbena Lucia Pereira De Andrade
Exequente: Elizeu Soares Da Costa

Exequente: Jucicleia Alves Costa
Exequente: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000996-89.2013.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA, EUDES DA SILVA MATOS, MARIA EDILENE DOS SANTOS SA, JOSE NARCISO FERREIRA, MARIA ELIZIA DE SANTANA REIS, JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA, ANNA KARLA MATOS DO CARMO, SERILENE MATOS DO CARMO, ARIADNA MARIA LIMA DE MATTOS, SANDRA REGINA SANTANA DE OLIVEIRA, DEGIVAL SOUZA DE SANTANA, HAGAMENON DE SANTANA CANUTO, ELIZABETE ABREU DE ARAUJO, JOSE GINVALDO ABREU DE ARAUJO, VITERBA PEREIRA DE ANDRADE, EDNA OLIVEIRA, RISOLEIDE EVANGELISTA SILVA, AIDA OLIVEIRA, ASTEMARIA ANDRADE NEVES, JOSE DJALMA ANDRADE SILVA, JOBSON LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO, VERBENA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZEU SOARES DA COSTA, JUCICLEIA ALVES COSTA, JOSE TIMOTEO DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório.
Fica também a parte exequente intimada para promover o protocolamento do requisitório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501303-44.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Daniela Damascena Santana
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Terceiro Interessado: Genivaldo Reis Costa
Terceiro Interessado: Tais Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501303-44.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DANIELA DAMASCENA SANTANA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta por DANIELA DAMASCENA SANTANA, em face da Fazenda Pública Municipal.

Decorrido prazo para apresentação de impugnação pela parte executada, conforme certidão ID 430075398.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do silêncio/concordância da executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 404610546).

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501303-44.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Daniela Damascena Santana
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Terceiro Interessado: Genivaldo Reis Costa
Terceiro Interessado: Tais Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501303-44.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DANIELA DAMASCENA SANTANA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta por DANIELA DAMASCENA SANTANA, em face da Fazenda Pública Municipal.

Decorrido prazo para apresentação de impugnação pela parte executada, conforme certidão ID 430075398.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do silêncio/concordância da executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 404610546).

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000643-97.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Osvaldo Natanael De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000643-97.2019.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO NATANAEL DE MATOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha/BA, 12 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000643-97.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Osvaldo Natanael De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000643-97.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: OSVALDO NATANAEL DE MATOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial em virtude do grau de complexidade dos cálculos e da impugnação realizada pelo executado.
Considerando que no tema repetitivo 871, o STJ pacificou a tese de que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, determino a realização de prova pericial às custas do requerido.
Desta forma, nomeio como Perito Contábil o Sr. Gabriel Santos da Paz, CRC - BA 029303/o-5 , que deverá ser intimado, por e-mail ou telefone, para informar a aceitação ou não do encargo, informando-lhe o valor dos honorários, qual seja, R$ 400,00 (quatrocentos reais);
Após a aceitação, intime-se o réu, através de seu advogado, para depositar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser produzida a prova, e ser aceito os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 95 Caput do CPC;
Efetuado o depósito, intimem-se as partes para apresentar os quesitos, se houver interesse, prazo de 05 dias. Em seguida, encaminhe-se ao Sr. Perito, via e-mail, as peças necessárias à realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias (art. 465 do CPC);
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de quinze dias (art. 477, §1º do CPC).
5. Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000400-85.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bonifacio Reis De Jesus
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Estado De Sergipe - Administracao Direta
Reu: Departamento Estadual De Transito De Sergipe
Advogado: Everton Dos Santos Junior (OAB:SE9325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-85.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BONIFACIO REIS DE JESUS
Advogado(s): ROSANGELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA63619), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REU: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA e outros
Advogado(s): EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SE9325)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por BONIFACIO REIS DE JESUS contra o ESTADO DE SERGIPE e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SERGIPE – DETRAN/SE, postulando AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PROPRIEDADE C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Sustenta a parte autora que foi surpreendida com a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores quando ao realizar uma consulta no Serasa.
Pois bem. O o STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023:
"É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais". (STF, Plenário, ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023).
É o relatório, decido:
Com efeito, após a decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, que versa sobre a inconstitucionalidade da regra prevista no CPC/15, a qual anteriormente permitia que estados e o Distrito Federal fossem demandados em qualquer comarca do país, é curial uma análise apurada acerca da competência deste juízo para apreciação da presente demanda.
A aludida decisão do STF destaca a inconstitucionalidade intrínseca à possibilidade de os estados e o Distrito Federal serem alvos de demandas judiciais em qualquer comarca nacional, restringindo, assim, o alcance da competência territorial.
O cerne da decisão reside na compreensão de que a extensão da possibilidade de movimentar ações contra estados e o DF em qualquer parte do país, conforme previsto na CF para a União, desconsidera a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais. Destaca-se, também, a consideração da circunstância de que a atuação desses entes se dá dentro dos limites territoriais, conferindo-lhes autonomia para estabelecerem sua jurisdição.
Assim, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF impacta diretamente na distribuição de competências territoriais e instiga uma reavaliação criteriosa da competência deste juízo para julgamento da presente demanda. A regra declarada inconstitucional, ao restringir a competência territorial, reflete diretamente no foro de eleição para a propositura de ações contra estados e o Distrito Federal, demandando uma readequação no âmbito da Justiça.
Nesse sentido, é imperativo destacar que o entendimento jurisprudencial coaduna com a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ – MÉRITO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.492/DF E 5.737/DF – DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE CURITIBA/PR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em 27/04/2023, o c. STF julgou as ADIs n. 5.492/DF e 5.737/DF, para "(...) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que gure como réu". Dessa forma, tem-se que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda originária, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada e remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR. (TJ-MS - AI: 14036263220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ADI Nº 5.492 e adI Nº 5.737. o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim, que concluiu pela parcial procedência de ação indenizatória. 2. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal cinge-se em

determinar se o Poder Judiciário Cearense teria competência para analisar e julgar a presente ação indenizatória ajuizada em face do Município de Itanhaém/SP que, indevidamente, teria ajuizado execução scal em face da autora e, bloqueado valores de suas contas inadequadamente. 3. Em recentíssimo julgado, nos autos da ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que, em interpretação conforme a Constituição Federal, o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. 4. Portanto, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe neste azo. - Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050360-60.2020.8.06.0109, em que guram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar a presente demanda, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (TJ-CE - AC: 00503606020208060109 Jardim, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

O consenso jurisprudencial em consonância com a decisão do STF induz ao reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar demandas contra o Estado de Sergipe, evidenciando a relevância de direcionar a presente demanda para a comarca competente, de acordo com os parâmetros que serão estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5492.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do STF, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e determinar a remessa dos autos para a Comarca competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000810-80.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Estado De Sergipe
Autor: Roberto De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-80.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROBERTO DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DE SERGIPE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ROBERTO DE JESUS contra o ESTADO DE SERGIPE, postulando AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sustenta a parte autora que foi surpreendida com a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores quando foi tentou fazer uma compra a crédito.
Pois bem. O o STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023:
“É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais”. (STF, Plenário, ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023).
É o relatório, decido:
Com efeito, após a decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, que versa sobre a inconstitucionalidade da regra prevista no CPC/15, a qual anteriormente permitia que estados e o Distrito Federal fossem demandados em qualquer comarca do país, é curial uma análise apurada acerca da competência deste juízo para apreciação da presente demanda.
A aludida decisão do STF destaca a inconstitucionalidade intrínseca à possibilidade de os estados e o Distrito Federal serem alvos de demandas judiciais em qualquer comarca nacional, restringindo, assim, o alcance da competência territorial.
O cerne da decisão reside na compreensão de que a extensão da possibilidade de movimentar ações contra estados e o DF em qualquer parte do país, conforme previsto na CF para a União, desconsidera a prerrogativa constitucional de auto-organização

dos entes subnacionais. Destaca-se, também, a consideração da circunstância de que a atuação desses entes se dá dentro dos limites territoriais, conferindo-lhes autonomia para estabelecerem sua jurisdição.
Assim, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF impacta diretamente na distribuição de competências territoriais e instiga uma reavaliação criteriosa da competência deste juízo para julgamento da presente demanda. A regra declarada inconstitucional, ao restringir a competência territorial, reflete diretamente no foro de eleição para a propositura de ações contra estados e o Distrito Federal, demandando uma readequação no âmbito da Justiça.
Nesse sentido, é imperativo destacar que o entendimento jurisprudencial coaduna com a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ – MÉRITO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.492/DF E 5.737/DF – DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE CURITIBA/PR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em 27/04/2023, o c. STF julgou as ADIs n. 5.492/DF e 5.737/DF, para "(...) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que gure como réu". Dessa forma, tem-se que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda originária, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada e remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR. (TJ-MS - AI: 14036263220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ADI Nº 5.492 e adI Nº 5.737. o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim, que concluiu pela parcial procedência de ação indenizatória. 2. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal cinge-se em determinar se o Poder Judiciário Cearense teria competência para analisar e julgar a presente ação indenizatória ajuizada em face do Município de Itanhaém/SP que, indevidamente, teria ajuizado execução scal em face da autora e, bloqueado valores de suas contas inadequadamente. 3. Em recentíssimo julgado, nos autos da ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que, em interpretação conforme a Constituição Federal, o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. 4. Portanto, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe neste azo. - Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050360-60.2020.8.06.0109, em que guram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar a presente demanda, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (TJ-CE - AC: 00503606020208060109 Jardim, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

O consenso jurisprudencial em consonância com a decisão do STF induz ao reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar demandas contra o Estado de Sergipe, evidenciando a relevância de direcionar a presente demanda para a comarca competente, de acordo com os parâmetros que serão estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5492.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do STF, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e determinar a remessa dos autos para a Comarca competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001327-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eremita Alves Dos Santos
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001327-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EREMITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002340-51.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Margarida Nascimento Goes
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002340-51.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA NASCIMENTO GOES

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001321-44.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Dalvina De Sousa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001321-44.2021.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: DALVINA DE SOUSA
Réu/requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 3 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001504-83.2019.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Renivaldo Joao Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001504-83.2019.8.05.0078
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RENIVALDO JOAO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para ciência da comunicação do perito, bem como manifestar-se, informando o motivo da ausência à perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001466-71.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Autor: Ricardo De Matos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001466-71.2019.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DE MATOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito. Diante do resultado apresentado pelo perito intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001236-58.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nedio Damasceno De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001236-58.2021.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NEDIO DAMASCENO DE ANDRADE
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito. Diante do resultado apresentado pelo perito intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000455-90.2012.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000455-90.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente com fins de recolhimento das custas para a intimação requerida no ID 408719690, prazo de 15 dias.

Recolhendo-se as custas, intime-se no endereço informado (ID 408719690), prazo de 15 dias.

Se infrutífera a intimação, voltem-me conclusos para sentenciar o feito.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-44.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Celio De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000222-44.2018.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito. Diante do resultado apresentado pelo perito intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000915-57.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ednha Alves De Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000915-57.2020.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDNHA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito. Diante do resultado apresentado pelo perito intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000722-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Maria Jose Almeida Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000722-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: MARIA JOSE ALMEIDA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o exequente para esclarecer quais sistemas pretende realizar a busca de endereço do executado.

Devendo recolher as custas, para realização do ato.
Dá-se o prazo de 15(quinze) dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000443-22.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000443-22.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000513-05.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luciana Lopes Fernandes
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerente: Maria Do Socorro Ramos Clementino
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerente: Kelianne Amorim Cruz
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerente: Simone Macedo Callou
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerente: Raphael Jose Dantas Rangel
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerente: Francisco Jose Moura Maia
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000513-05.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUCIANA LOPES FERNANDES e outros (5)
Advogado(s): ANGELA MARIA MACEDO CALOU (OAB:CE27117)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO DE COBRANÇA movida por LUCIANA LOPES FERNANDES, MARIA DO SOCORRO RAMOS CLEMENTINO, KELIANE AMORIM CRUZ, SIMONE MACÊDO CALLOU, RAPHAEL JOSÉ DANTAS RANGEL e FRANCISCO JOSÉ MOURA MAIA em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a inicial que os Requerentes cumpriram os requisitos para percepção da Gratificação de Atividade Policial – GAPJ IV em agosto/2017.
Alega que o Réu apenas reconheceu o direito dos autores em março/2018, efetivando o pagamento da referida gratificação 6 (seis) meses após o cumprimento dos requisitos legais.
Por tais razões requerem a condenação do Requerido no pagamento a cada Requerente do montante de R$ 4.275,43 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente as diferenças mensais retroativas à data da implementação das condições para recebimento da gratificação.
Requerem ainda o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos ID 183474255 e ss.
Deferida provisoriamente a gratuidade judiciária ID 224632084.

Citado, o Réu apresentou contestação ID 229604741. Inicialmente impugnou o deferimento da gratuidade judiciária. Suscitou a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a GAPJ não é um benefício geral concedido a todos os policiais, mas uma gratificação concedida por força de condições anormais de segurança, dependente da atividade realizada. Por tais razões pugnou pela improcedência da demanda.

Certificou-se nos autos o decurso do prazo para apresentação de Réplica, ID 263979054.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. O réu informou que não possui interesse na produção de provas ID 351913782. A parte autora não se manifestou, ID 372898860.
A requerente apresentou manifestação no ID 431388570, apresentando extrato de pagamento da gratificação GAPJ IV (ID 431388576).
Sobre a documentação, o Estado não se manifestou, ID 440815388.

É o relatório. Decido.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Por isso, salutar reproduzir em casos que tais o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).
Passo a rejeitar as preliminares, com os fundamentos abaixo expostos.

II – DA PRESCRIÇÃO
Observo dos autos que as parcelas cobradas pelos Autores não foram atingidas pela prescrição quinquenal alegada pelo Réu (arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32).
Rejeito, portanto a preliminar suscitada.
III - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação, vez que as partes comprovaram o comprometimento das respectivas rendas, conforme documento de ID 214561972 e ss.
Assim, a gratuidade da justiça foi concedida com fundamento na jurisprudência pátria, senão vejamos:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. - Diante da demonstração de que toda a remuneração da parte está comprometida, não lhe sobrando recursos para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência, deve ser deferido o seu pedido de gratuidade de justiça, não obstante a sua renda bruta ser alta. (TJ-MG - AI: 10000190408971001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/10/0019, Data de Publicação: 25/10/2019)
IV – DO MÉRITO

No mérito, a ação é procedente apenas em parte. Explico.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito comum, na qual sustentam os Autores serem servidores públicos, integrantes da Polícia Civil do Estado da Bahia, em atividade, alegando ainda possuírem direito à diferença remuneratória na Gratificação de Atividade Policial – GAPJ IV, em razão da concessão extemporânea da gratificação.
Conforme legislação de referência, aos policiais civis é devida Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ, escalonada nos níveis I a V, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.146/1997, art. 17, com nomenclatura conferida pelo art. 82, §1º, da Lei Estadual 11.370/2009 em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 18 da Lei Estadual 7.146/1997.

Incontestável que a Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ tem por finalidade a compensação do Policial Civil pelo exercício da atividade policial e pelos riscos inerentes à função, tendo sido instituída e regulamentada sua concessão pela Lei Estadual 7.146/1997.

Com a superveniência da Lei Estadual 12.601/2012, houve a regulamentação da concessão da Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ nos níveis IV e V, a partir de procedimento revisional, tendo sido estabelecidos requisitos objetivos para concessão, nos moldes seguintes:

Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.
§ 1º - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Civil, mantidos pela Diretoria competente da Instituição, consideradas as anotações relativas ao tempo de permanência do servidor na referência atual.
§ 2º - Para fins de cumprimento do requisito previsto no inciso III deste artigo, o servidor não poderá, durante o período de permanência na referência atual, ter sofrido penalidade de suspensão em processo administrativo disciplinar.
§ 3º - Na hipótese do servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, a concessão da gratificação que lhe caberia ficará sobrestada até a sua conclusão, sendo devida com efeito retroativo, em caso de absolvição ou de aplicação da penalidade de advertência.
Na hipótese, os Autores se desincumbiram do ônus que lhes competiam, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo comprovado suas admissões respectivamente em agosto de 2016 (08/08/2016 e 10/08/2016) - (IDs 183477574, pág.7, 183477581 - Pág. 10; 183474255, pág.7; 183474256, pág.6; 183474257, pág. 7; 183477568, pág. 5), consoante a juntada dos respectivos contracheques, documentos hábeis a comprovar a percepção da Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ, nível III.
A permanência mínima por 12 (doze) meses na referência atual (GAP III) e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais constituem requisitos objetivos e essenciais para subsidiar a revisão da Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei Estadual 12.601/2012, necessários analisados no presente caso.
No entendimento deste juízo, os Requerentes fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ IV - a partir de agosto/2017, porquanto nessa data já tinham permanecido nos 12 meses exigidos por lei na referência anterior (GAP III).
De outro giro, constam nos autos extratos das folhas de pagamentos, os quais demonstram que o Réu admitiu o direito dos Autores à gratificação requerida na presente demanda, GAPJ - nível IV, apenas a partir de março/2018, IDs 431388576 e ss. Logo, necessário se faz o pagamento do período pretérito.
Com relação à jornada de trabalho, embora os contracheques indiquem o exercício de jornada mensal de 180 horas, o recebimento de Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ III/IV atesta o cumprimento de jornada de 40 horas semanais pela parte Autora, conforme art. 17, § 2º, da Lei Estadual 7.146/1997, pois, do contrário, a Fazenda Pública não teria concedido o direito aos requerentes administrativamente.
Por outro lado, o Réu não se desincumbiu de seu ônus, pois não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelos Requerentes, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Salienta-se que eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte Autora, a exemplo do descumprimento da hierarquia e dos deveres policiais civis, delineados no art. 89 Lei Estadual 11.370/2009, dependem de produção de prova pelo Réu, ônus do qual também não se desincumbiu, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Faz-se necessário salientar que o presente caso não se amolda à Sumula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, eis que não envolve a majoração do vencimento de servidores públicos com fundamento na isonomia. Em verdade, o caso em analise impõe a observância do princípio inafastável da legalidade estrita (art. 37 da Constituição) à luz do descumprimento do ordenamento jurídico pelo Réu.
Dessa forma, entendo presente os requisitos legais para o recebimento da gratificação GAPJ IV pelos Autores, desde agosto/2017.
IV - DO DANO MORAL
In casu, em que pese a retenção do pagamento da gratificação à parte Autora pelo Réu, entendo que não merece prosperar a pretensão de condenação da Fazenda Pública em danos morais, supostamente decorrentes do inadimplemento da GAPJ.
Isto porque a retenção do pagamento de tais verbas não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador credor, na medida em que, nesta hipótese, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível, portanto, a comprovação do dano aos direitos da personalidade do ofendido, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, o que ao meu entender não restou configurada no presente caso.

Nesse sentido, mutatis mutandis, trago o precedente:
A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral em razão do atraso no pagamento de verbas rescisórias, por entender que a configuração do referido dano se dá pelo simples atraso no pagamento das referidas verbas. II. Demonstrada divergência jurisprudencial. III.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o atraso no pagamento de verbas rescisórias não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois neste caso o dano moral não se configura in re ipsa , sendo imprescindível a comprovação do dano aos direitos da personalidade do trabalhador, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 107156120175150035, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 30/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)
Na mesma linha de intelecção, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO REGULAR. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS LABORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS HIPÓTESES DO ART. 333, II, CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II do CPC). O réu/apelante não se desincumbiu da alegação de que efetuou o pagamento da quantia pleiteada em juízo pela apelada. Ao revés, admitiu que não houve o referido pagamento por conta da atuação irresponsável do antigo alcaide. Aceitar o inadimplemento do réu diante do trabalho efetivamente prestado pela autora seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Improcede o pleito de danos morais, posto que, a situação submetida à apreciação do Poder Judiciário não se configura ato ilícito ofensivo à honra e dignidade do apelante. Apelação parcialmente provida. (TJ-BA - APL: 00014653320148050133, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2016)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia na obrigação de pagar aos Autores a Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica – GAPJ, nível IV, a partir de agosto/2017, com a ressalva das parcelas porventura pagas administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.
Improcedente, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.
Com relação aos índices de atualização (juros e correção monetária), nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Torno definitiva a gratuidade concedida aos Autores.
Sucumbente no pedido principal, condeno o Réu, ao pagamento de honorários advocatícios, valor a ser determinado na respectiva fase de liquidação de sentença.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, por ser ilíquida (art. 496 do Código de Processo Civil).
Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões e seguidamente encaminhem-se os autos à instância superior com fins de julgamento do recurso.

P.I.R. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000161-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosemeire Silva Correia
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000161-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSEMEIRE SILVA CORREIA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000908-56.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elcy Dos Santos Moura
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000908-56.2010.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCY DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 14 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001428-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. B. F. R.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: A. B. F. R.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

ANA BEATRIZ FERREIRA REIS, através de seu advogado legalmente constituído, promoveu ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, E DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, alegando, em síntese, a necessidade de realizar tratamento com o uso de medicamentos, na posologia indicada nos relatórios médicos aduanados.
Por este motivo, o requerente necessita, em caráter de urgência, do seguintes medicamentos: 1) Cinetol 2mg; 2) Carbamazepina 200; 3) Olanzapina 2,5 mg; 4) Clonazepam gotas; 5) Amitriptilina 25; 6) Haldol Decanoato; 7) Rivotril.
Ocorre, no entanto, que vem aguardando o fornecimento dos medicamentos, buscando informações junto às Secretarias das respectivas demandadas, sem êxito. Postulou, assim, além do benefício da justiça gratuita, que lhe seja concedida a liminar para o fornecimento dos medicamentos, com confirmação da tutela ao final do processo.
Juntou documentos em IDs 394728870 e ss.
O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 398161521).

Concedida a antecipação da tutela de urgência (ID 405036908).
A Fazenda Pública do Estado da Bahia apresentou contestação (ID 410544744).

Elencou as preliminares: FALTA DE INTERESSE DE AGIR; ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA. No mérito, discutiu, em resumo, a falta de omissão do Estado e a atuação do Estado nas políticas de saúde pública.
O MUNICÍPIO contestou a ação (ID 413933586).

Elencou as preliminares: DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. No mérito, alegando, em resumo, a impossibilidade da infringência à repartição administrativa das competências de saúde entre os entes federados, requerendo por fim, a improcedência da ação. Réplica em ID 427485218.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado de mérito com a procedência do pleito inicial. (ID 442433404).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto às preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:

I- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto à falta de interesse de agir, é de se reconhecer que o autor necessita realizar o procedimento, conforme requerimentos médicos (ID 394728870), sem autorização pela Fazenda Pública, o que por si só evidencia a omissão, ou a excessiva morosidade dos entes públicos no caso em comento;

II - A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus não merece prosperar uma vez que é de responsabilidade do Estado - Federação o fornecimento de tratamento médico a população, assim, é entendimento pacífico nos tribunais superiores que é dever solidário dos entes públicos Município, Estado e União a prestação de serviço público de saúde, podendo qualquer deles compor o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, segue julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE (HERCEPTIN). PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA (CID 10). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A matéria em discussão foi analisada pelo Tribunal a quo sob o enfoque constitucional, levando-se em consideração o Direito à Saúde, descabendo a esta Corte Superior o exame da controvérsia, sob pena de invasão da com-

petência do STF. 3. Quanto à responsabilidade de cada ente público, percebe-se que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com o do STJ, de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1561510 RN 2015/0259396-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2016).

III - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O tema foi discutido recentemente no STJ, o qual entendeu não ser obrigatória a participação da União em ação que trata do fornecimento de medicamento, ante a solidariedade entre os ente federados em matéria de direito à saúde, vejamos o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora que julgara extinto, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado no não fornecimento do medicamento Linagliptina, registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS. A aludida decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu necessária, citando o Tema 793/STF, a inclusão da União no polo passivo de lide, concluindo, porém, não ser possível determiná-la, no caso, por se tratar de Mandado de Segurança. III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020). IV. Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.940.176/SE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AREsp 1.841.444/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.097.812/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2021. V. A Primeira Seção do STJ, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, "ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que 'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.' (...) é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. (...) o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022). VI. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, descabida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. VII. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.(STJ - RMS: 68602 GO 2022/0089028-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Ademais, em demandas que tramitam neste juízo análogas à presente, a exemplo do processo nº 8000436-93.2022.8.05.0078, a União informou a desnecessidade de participação no feito.

Ressalta-se que em recente decisão (19/04/2023), no RE 1366243, o STF definiu que: "até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), as ações judiciais relativas a medicamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão" (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505930&ori=1".

Assim, até o julgamento definitivo do recurso, que discute se a União deve responder, solidariamente, pelo fornecimento desses medicamentos, veda-se a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo dessas ações.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

E no mérito, a ação é procedente.

Pretende a autora obter da requerida a oferta de medicamentos para tratamento de sua enfermidade, em caráter de urgência.

A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa maneira, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde. O seu artigo 6º assim dispõe:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", e o seu artigo 196 afirma: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

E, ainda, o seu artigo 203, assevera:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho: IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
Desta forma é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que tenham por objetivo à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (destaques para os artigos 6º e 196 da Constituição Federal).
Cumpre, pois, ao Estado, por seu órgão competente, fornecer tratamentos, medicamentos e insumos para a terapêutica de pessoa portadora de doença que a torne dependente de intervenções médicas.
Nesse liame, a preservação da vida humana constitui direito que se sobrepõe a qualquer oratória que vise colocar obstáculo a este direito, assegurado pela Constituição Federal, que se aplica ao fornecimento de tratamentos, medicamentos, consultas e insumos, mesmo que excepcionais, à pessoa hipossuficiente, a qual não pode adquiri-los, mas deles necessita por recomendação médica.
A obrigação do Estado de garantir assistência integral à saúde da autora está bem caracterizada e não há nos autos qualquer elemento que exclua seu dever.
A indicação médica da condição de saúde da requerente encontra-se nos autos (IDs 394728870 e ss.). É certo, portanto, que o pedido comporta acolhimento.
Ademais, necessário ressaltar que eventual decisão do Judiciário em matéria de política pública não implica desrespeito à separação de poderes, ao planejamento/vinculação orçamentária e à equidade.

Estes argumentos encontram-se há bastante tempo superados. Atualmente, a posição dominante no Judiciário, sobretudo nas Cortes Superiores, é pela legitimidade da tutela jurisdicional em direitos sociais, mesmo que se referiram a políticas públicas.

No julgamento do ARE 1250997 AgR / PE, ocorrido em 29 de junho de 2020, o Ministro Edson Fachin, do STF, expressou “O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde”.

Não poderia ser diferente. Afinal, no contexto do Estado Democrático de Direito, verifica-se a transformação do Judiciário em um poder ativo, com a extensa constitucionalização de direitos individuais e coletivos e sua irrenunciável missão de tutelá-los quando provocado. A partir disto, houve o alargamento do âmbito de sua função com um progressivo controle sobre as decisões dos demais poderes.

Portanto, com arrimo no preceito essencial de jurisdição, firmado no artigo 5º XXXV, da CF/88 (lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), entendo ser procedente o pedido, pois cabe, sim, ao Judiciário oferecer tutela jurisdicional em matéria de saúde, mesmo que implicando incidir sobre políticas públicas ou manejo de recursos públicos, por se tratar de realização de direito fundamental.
Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, especialmente o atendimento aos requisitos fixados pelo STJ no tema repetitivo 106, esta controvérsia é de fácil solução no presente caso.
O STJ, no julgamento do EDcl no REsp 1657156/RJ, fixou três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Vejamos quais são:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Dos autos, observo que todos os requisitos estão preenchidos no presente caso, a saber: i) A documentação aduanada aos autos (relatório médico) comprovam a necessidade do uso da medicação; ii) No caso em epígrafe, a parte autora é hipossuficiente de recursos econômico-financeiros que recorre à rede pública de saúde para obter tratamento médico adequado, sendo a responsabilidade solidária entre os entes e iii) Os medicamentos possuem registro na ANVISA, conforme relatório do Nat-jus (ID 404917061).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação, para confirmar a tutela de urgência e condenar os requeridos a fornecerem ao autor os medicamentos 1) Cinetol 2mg; 2) Carbamazepina 200); 3) Olanzapina 2,5 mg; 4) Clonazepam gotas; 5) Amitriptilina 25; 6) Haldol Decanoato; 7) Rivotril, conforme indicado nos relatórios médicos, até ulterior suspensão da prescrição pelo médico a ser informada pela parte autora ou o seu representante legal. DECLARO resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor da condenação não supera quinhentos salários mínimos (inteligência do art. 496,§ 3º, II do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0303118-65.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Clovis Cavalcante Da Silva
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303118-65.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA16374)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de verba honorária em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, consta informação que Executado pagou a dívida em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará, em favor do beneficiado, acaso necessário.
Sem custas. Sem honorários, nesta fase.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000161-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosemeire Silva Correia
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000161-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSEMEIRE SILVA CORREIA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.

A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 10% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000908-56.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elcy Dos Santos Moura
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000908-56.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELCY DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500262-71.2019.8.05.0078 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marineide De Jesus Matos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerente: Lourivaldo Da Mota Brito
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0500262-71.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARINEIDE DE JESUS MATOS e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em petição de ID. 397547145.
Intimem-se os pretendentes, por seu patrono, para juntar aos autos os documentos mencionados nos incisos III (cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável), V (comprovante de renda e domicílio), VII (certidões de antecedentes criminais, expedidas pela SSP/BA, Justiça Estadual, Polícia Federal, Justiça Federal e Justiça Eleitoral) e VIII (certidão negativa de distribuição cível), do artigo 197-A do ECA, no prazo de 15 dias.
Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 141, §2º, do ECA, NOMEIO a assistente social EDLA NAYANE OLIVEIRA DE JESUS, CRESS-BA 20409, edlapaz@live.com, (75) 9917-3517 e a psicóloga REBECA DE OLIVEIRA AMARAL, CRP-03/13425, rebecagui@outlook.com, (71) 9980-9371, peritas forenses, a fim de que realizem visita domiciliar às partes, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos de Relatório de Estudo Psicossocial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após firmarem declaração dos compromissos de aceitação do encargo.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimações e diligências necessárias, em segredo de justiça.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501457-96.2016.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Rodrigues Freitas

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Aparicio Filgueira Sampaio Neto
Terceiro Interessado: Fabio Vinicius De Sá Oliveira
Terceiro Interessado: Natanael Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Antonio Jose Muniz De Jesus
Terceiro Interessado: Jonatha Ribeiro De Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501457-96.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNALDO RODRIGUES FREITAS
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Agnaldo Rodrigues Freitas.
No curso da execução da pena vieram aos autos a informação da ocorrência do óbito do acusado, no dia 11/09/2021.
Diante de tal fato, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade pela morte do agente (ID 363444026).
Relatei, decido.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A certidão de óbito de – Matrícula 144170 01 55 2021 4 00148 084 0061027 55, acostada no ID 362968188, comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos.
3- DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Agnaldo Rodrigues Freitas, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300317-06.2019.8.05.0078 Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedrina Maria De Santana Andrade
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Requerente: Givaldo Ferreira De Andrade
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Requerido: Tamires Andrade De Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0300317-06.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRINA MARIA DE SANTANA ANDRADE e outros
Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795)
REQUERIDO: TAMIRES ANDRADE DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Sentença de procedência da ação proferida em audiência, consoante termo em anexo.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000531-89.2023.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdiney Oliveira Dos Reis
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Testemunha: Jose Ademilson Andre De Carvalho
Testemunha: Charlis Luiz Da Costa
Testemunha: Jose Nilson Santana Do Nascimento
Testemunha: Leila Gama Dos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC N.º 8000531-89.2023.8.05.0078 .
RÉU VALDINEY OLIVEIRA DOS REIS

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, intime-se a defesa para fins do art. 422 do CPP. Euclides da Cunha/BA, 3 de maio de 2024. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301708-35.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANGELISTA REIS DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de Evangelista Reis Damasceno, pela suposta prática dos delitos dos art. 129, §1º, I, e art. 129, §9°, ambos do Código Penal (ID 265966358).

A denúncia foi recebida no dia 10 de novembro de 2016 (ID 265966570).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 265966591) e apresentou Resposta à acusação (ID 265966607).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (10 de novembro de 2016), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 7 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art. 109, VI, do CP. Por outro lado, no que tange ao delito do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, observa-se que este possui pena mínima de um ano de reclusão, de modo que, também viria a ser declarado prescrito nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 7 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu a uma pena de até dois anos, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V e VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Evangelista Reis Damasceno, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:20:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 440889229 240502092049777000004259810 52

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000015-60.2022.8.05.0191 Processo nº: 2000015-60.2022.8.05.0191 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): FELIPE CASTRO OLIVEIRA ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento Inclua-se o feito em pauta de audiência admonitória. Intime-se o reeducando, que deverá comparecer acompanhado de seu advogado/defensor público. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se que as partes, caso entendam conveniente e/ou necessário, podem requerer a realização da audiência na forma telepresencial, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Encaminhe-se link de acesso à sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartphone, caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial. Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0307800-32.2016.8.05.0001 Processo nº: 0307800-32.2016.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): JORGE DIAS DE SANTANA ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento Inclua-se o feito em pauta de audiência admonitória. Intime-se o reeducando, que deverá comparecer acompanhado de seu advogado/defensor público. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se que as partes, caso entendam conveniente e/ou necessário, podem requerer a realização da audiência na forma telepresencial, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Encaminhe-se link de acesso à sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartphone, caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial. Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002182-94.2006.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Valdo Rone de Castro e outros (4)
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de Josemir de Jesus, Djalma da Conceição de Souza, Valdo Rone de Castro e Valdemir da Paixão da Silva, pela prática do delito art. 12 e art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 14 da Lei 10.826/03 e pela prática do art. 14 da Lei 10.826/03, aos acusados Josemir de Jesus e Valdemir da Paixão da Silva.

Josemir de Jesus e Valdemir da Paixão da Silva foram citados pessoalmente (ID 271335078).

Defesa prévia de Josemir de Jesus (ID 271336774) Valdemir da Paixão da Silva (ID 271337336).

A denúncia foi recebida no dia 16 de maio de 2006 (ID 271337702).

Em sede de audiência, foi determinada a cisão processual em relação aos acusados Valdo Rone de Castro e Djalma da Conceição de Souza (ID 271337952).

Defesa prévia de Valdo Rone de Castro (ID 271343723) e Djalma da Conceição de Souza (ID 271347562).

Foi juntada a certidão de óbito de Valdemir da Paixão da Silva (ID 271347813) e Josemir de Jesus (ID 440872949).

Conforme certificado em cartório, não houve o desmembramento dos autos em relação aos acusados Valdo Rone de Castro e Djalma da Conceição de Souza (ID 271348181).

Em manifestação, o Ministério Publico pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada em perspectiva ante o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data atual (ID 440544844).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (16 de maio de 2006), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 17 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.

Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 anos, para os delitos do art. 12 e art. 14 da Lei 6.368/76, os quais prescreverão em 08 anos, à luz do art.109, IV do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 17 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DJALMA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e VALDO RONE DE CASTRO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Já em relação aos acusados JOSEMIR DE JESUS e VALDEMIR DA PAIXÃO DA SILVA, declaro extinta a punibilidade em razão da morte dos acusados, conforme certidão de óbito juntada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Intime-se a Acusação, a Defesa, os réus, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:21:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 441132304 24050209211001700000426196972

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500059-75.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Adreilson de Jesus Santana
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Adreilson de Jesus Santana, pela prática do delito do artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2020 (ID 270609538).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147 do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção,) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 16 de abril de 2020, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao crime disposto no art. 147 do Código Penal (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Adreilson de Jesus Santana, pela suposta prática do delito do artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 13.340/06, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:21:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 441275119 24050209212882400000426327653

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500211-60.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Andre Oliveira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de André Oliveira dos Santos, pela prática do delito do artigo 147, por duas vezes, e art. 150, §1º, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 13 de agosto de 2019 (ID 270405513).

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição em abstrato.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147 do CP, o prazo prescricional seria de 03 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma. Quanto ao delito do art. 150, §1º, do Código Penal, vislumbra-se que a prescrição será declarada em 04 anos (art. 109, V, do CP), uma vez que este possui pena máxima de dois anos de detenção.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 13 de agosto de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos os delitos (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V e VI , ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de André Oliveira dos Santos, pela suposta prática do delito do artigo 147 e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/06, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:22:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442027204 24050209221440100000427016272

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500188-17.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Nazaro Damascena Santana e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Nazaro Damascena Santana e Berenice Alves Santos.
No curso da instrução penal vieram aos autos a informação da ocorrência dos óbitos dos acusados.

Diante de tal fato, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade pela morte dos agentes (ID 440438431) e, consequente extinção do processo.
Relatei, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a punibilidade de Berenice Alves Santos, esta já havia sido extinta no momento da audiência de instrução criminal (ID 272664075), ante o conhecimento do fato, por meio da juntada da certidão de óbito – Matrícula 144162 01 55 2020 4 00007 270 0002666 96 (ID 272663417), comprovando sua morte no dia 31 de dezembro de 2019.
Posteriormente, foi juntada a certidão de óbito de Nazaro Damascena Santana – Matrícula 105858 01 55 2022 4 00010 117 0003501 17, acostada no (ID 422832783; fls. 14), comprovando sua morte no dia 15 de agosto de 2022.
Portanto, sendo a morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos.

3- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Berenice Alves Santos e Nazaro Dasmacena Santana, com fundamento no art. 107, I do Código Penal.

Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442058705 24050209223262800000427044357

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501457-96.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNALDO RODRIGUES FREITAS
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Agnaldo Rodrigues Freitas.

No curso da execução da pena vieram aos autos a informação da ocorrência do óbito do acusado, no dia 11/09/2021.

Diante de tal fato, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade pela morte do agente (ID 363444026).

Relatei, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A certidão de óbito de – Matrícula 144170 01 55 2021 4 00148 084 0061027 55, acostada no ID 362968188, comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos.

3- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Agnaldo Rodrigues Freitas, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:22:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 441181442 24050209225301300000426238940

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500046-76.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wellington Souza de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de WELLINGTON SOUZA DE SANTANA, pela prática do delito art. 129, §9°, do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2020 (ID 265724442).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 265725129) e apresentou resposta à acusação (ID 265725151).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na even-

tualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (16 de abril de 2020), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 4 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI, do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WELLINGTON SOUZA DE SANTANA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/05/2024 09:23:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 441162124 24050209231336600000426220290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001555-26.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRANILDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
1- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Iranildo de Souza Santos.
No curso da instrução penal vieram aos autos a informação da ocorrência do óbito do acusado, no dia 17/04/2021.
Diante de tal fato, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade pela morte do agente (ID 412650886).
Relatei, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A certidão de óbito de – Matrícula 144444 01 55 2021 4 00006 143 0001108 75, acostada no ID 400203671, comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos.

3- DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Iranildo de Souza Santos com fundamento no art. 107, I do Código Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000474-25.2024.8.05.0082 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Gandu
Autor: Francisco Paulo Valadares Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000474-25.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FRANCISCO PAULO VALADARES SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar outras provas que possua para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000378-83.2019.8.05.0082 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Gandu
Requerente: Mauricio Conceicao Dos Santos
Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)
Requerido: Katiele Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000378-83.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MAURICIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)
REQUERIDO: KATIELE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como, apesar de citada, a parte requerida não apresentou defesa nem constituiu advogado, CHAMO O FEITO À ORDEM e nomeio como curadora especial a Defensoria Pública para atuar em seu favor, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC.
Deverá a Secretaria providenciar a intimação do referido órgão, via sistema (domicílio eletrônico), na forma do art. 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 33, de 2 de outubro de 2023, do TJBA, para que se manifeste nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000268-89.2016.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Herculano Machado Santana
Exequente: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000268-89.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
EXECUTADO: HERCULANO MACHADO SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g.n.)

Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de ofício/mandado a este ato, visando o levantamento de eventual constrição levada a efeito em decorrência da presente execução.
P.R.I.
Sem custas e honorários.
Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000107-79.2016.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: Município De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Executado: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000107-79.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GANDU
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
EXECUTADO: manoel dantas cardoso
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”. Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, dispondo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g.n.)

Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo

de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Noutro giro, com a extinção pelo pequeno valor, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de ofício/mandado a este ato, visando o levantamento de eventual constrição levada a efeito em decorrência da presente execução.
P.R.I.
Sem custas.
Sem honorários, por ter a parte executada dado causa ao ajuizamento da execução, ante o não recolhimento oportuno do tributo.
Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000178-76.2011.8.05.0121 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Gandu
Embargante: Comercial E Derivados De Petroleo Nonato Aguiar Ltda
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000178-76.2011.8.05.0121
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: COMERCIAL E DERIVADOS DE PETROLEO NONATO AGUIAR LTDA
Advogado(s): NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)
EMBARGADO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EMBARGANTE: COMERCIAL E DERIVADOS DE PETROLEO NONATO AGUIAR LTDA ingressou com a presente ação em face de , visando ver satisfeitas as pretensões deduzidas na petição inicial.
Apesar do impulso inicial empreendido ao feito, depois houve sua paralisação, por abandono da parte autora.
Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se no feito, mas esta intimação não foi cumprida, pois ela não foi localizada no endereço informado nos autos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, aguardando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
A parte autora, mesmo intimada na pessoa do seu advogado, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, tendo este Juízo providenciado a expedição de intimação pessoal para a parte requerente, não foi possível a concretização da intimação, face a sua não localização no endereço lançado na exordial.
Desse modo, face a inércia do subscritor da inicial e inexistindo nos autos endereço apto a localizar a parte autora, torna-se impossível a sua intimação pessoal, já estando a jurisprudência a dispensar a intimação por edital nos presentes casos, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E

OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016.) (g.n.)
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 1.299.609/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012.) (g.n.)
Logo, apesar de não ter sido possível a intimação pessoal da parte autora, entendo que a mesma agiu de maneira desidiosa ao não manter o seu endereço atualizado, estando ao meu ver suprida a determinação do art. 485, § 1º, do CPC, face a informação que consta na certidão exarada pelo oficial de justiça e/ou na correspondência devolvida.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000851-98.2021.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Executado: Waldson Carlos Alves Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000851-98.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
EXECUTADO: WALDSON CARLOS ALVES MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de processo de EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICIPIO DE ITAMARI moveu em face de EXECUTADO: WALDSON CARLOS ALVES MENEZES, visando o pagamento de débito que foi imputado à parte executada por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Intimado para manifestar-se sobre a eventual incidência da prescrição, o exequente silenciou-se.
É o breve relato.
DECIDO.
Com efeito, nos termos do artigo 71, incisos II e VIII, da CF, cabe à Corte de Contas aplicar aos responsáveis por irregularidades no uso dos bens públicos as sanções previstas em lei, entre elas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário e multa proporcional ao dano sofrido pela Fazenda Pública.
Todavia, analisando o feito, infere-se que deve ser declarada a prescrição da dívida cobrada.
Estabelece o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Já a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Ora, de acordo com a lição carnelutiana, a prescrição, como fato jurídico espacial e de origem processual, se configura com a perda de um direito por causa da inércia do seu sujeito. O fator preponderante é, pois, a inércia. O que extingue o direito subjetivo, portanto, é a inércia de seu titular em razão do prolongamento do estado de inação por tempo determinado (Carnelutti, Francesco, Teoria generale del diritto, p. 208/209).
Da ocorrência da inércia e da ideia de que o direito não pode socorrer aos que dormem, contrariando a noção de direito aquela espada de Dâmocles que fica indefinidamente estendida sobre a cabeça do indivíduo, é que surgiu a definição de prescrição como modo de extinção de situações jurídicas ativas, com base na inaceitável inércia do titular objetivamente considerada (Ferrucci, Prescrizione, p. 644/645).
Cumpre referir que os débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios a Administradores em decorrência de irregularidades, por descumprimento às normas de administração financeira e orçamentária, têm eficácia de título executivo, a teor do art. 71, § 3º, da CF, e geram crédito de natureza não-tributária, aplicando o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme entendimento do STJ no RESP 1.105.442/2011, julgado em sede de recurso repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n. 20.910/32).
2. Recurso especial provido.
(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)
Por outro lado, deve ser destacado que não há falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, pois tal questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 636886 (TEMA 899), ocasião em que acabou fixada a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
Assim, considerando que, no caso concreto, decorreu prazo superior a cinco anos entre as condenações exaradas pelo Tribunal de Contas, as inscrições do débito em dívida ativa (ocorridas nos anos de 2013, 2014, 2015 e a mais recente em 1/1/2016 - cf. relação contida na inicial e as correlatadas CDAs) e o ajuizamento desta ação (que 13/8/2021), resulta evidente a configuração da prescrição quinquenal.
Diante do exposto, DECLARO a prescrição e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem ônus para as partes, conforme determina o art. 26 da Lei n. 6.830/1980.
Atribuo força de ofício/mandado a este ato, visando o levantamento de eventual constrição levada a efeito em decorrência da presente execução.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000474-25.2024.8.05.0082 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Gandu

Autor: Francisco Paulo Valadares Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000474-25.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FRANCISCO PAULO VALADARES SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual “tendo em vista que o Requerente não dispõe de recursos financeiros, para arcar com os emolumentos da prestação jurisdicional, sem prejuízo próprio ou a subsistência de seus familiares na forma do art.98 do CPC”.
A parte juntou DIRPF de 2023 no Id. 440079603.
De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em concretização ao comando constitucional, a Lei n. 1.060/50 e o CPC estabelecem normas e disciplinam a concessão da gratuidade da justiça.
Os arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, estabeleciam os requisitos para concessão da justiça gratuita, as pessoas e os atos alcanças pela benesse.
Com o advento do atual CPC, aqueles artigos da Lei n. 1.060/50 foram revogados e a normativa atinentes a concessão e revogação da gratuidade processual passou a ser disciplinada pelos arts. 98 a 102 do citado Código.
Para a concessão da justiça gratuita, seja no regime anterior, seja no atual, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Essa declaração, quando feita por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
No entanto, o art. 99, § 2º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Destaco, ainda, que segundo a sistemática do CPC, poderá a benesse ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sem prejuízo de eventual parcelamento (art. 99, §§ 5º e 6º).
Infere-se dos autos que a parte autora é microempreendedor individual e aufere renda anual bruta de R$30.500,00, o que corresponde a R$2.541,66 mensais, e possui três veículos automotores.
O valor das custas processuais iniciais, conforme valor da causa (R$50.507,71), perfaz R$3.412,20, consoante Tabela de Custas de 2024.
Cotejando a remuneração mensal bruta da parte autora e o valor das custas, entendo não ser o caso de conceder a gratuidade processual de forma integral, mas sim a redução percentual das custas processuais e o parcelamento, já que ao menos porção das custas a parte, por sua remuneração e ausência de comprovação de despesas mensais fixas, tem condições de pagar.
Assim, defiro, em parte, a gratuidade processual requerida e concedo à parte autora redução de 70% das custas e despesas processuais e autorizo o parcelamento em 10 vezes, de modo que ela deverá pagar R$1.023,66 em 10 prestações mensais e sucessivas de R$102,36, sendo a primeira com vencimento 15 dias após a intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
O não pagamento de qualquer prestação ou sua não comprovação importará no cancelamento da distribuição.
Atente-se o Cartório para as determinações e advertências constantes no Ato Conjunto 16/2020, especialmente a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas e impossibilidade de conclusão dos autos para sentença sem a certificação da integralização do pagamento das custas e despesas (art. 4º).
Comprovado o pagamento da primeira parcela, cumpram-se os itens subsequentes.
Do contrário, concluso para sentença extintiva.
2. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar as contas ou resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, caput, do CPC.
3. Apresentada ou não resposta, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
4. Após, conclusos.
5. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
6. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000291-30.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdetina Oliveira Lima Neta
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000291-30.2019.8.05.0082
AUTOR: VALDETINA OLIVEIRA LIMA NETA

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000121-19.2023.8.05.0082 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Gandu
Autor: Lidia Jane Goncalves Da Silva
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Autor: Jeremias Goncalves Da Silva
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Reu: Jedivaldo Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000121-19.2023.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LIDIA JANE GONCALVES DA SILVA e outros
ADVOGADO(S): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
REU: JEDIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(S):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, de 25 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADO(S) para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 22 de abril de 2024, às 10h50mim, devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Cidade de Gandu, 12 de março de 2024.

Edinaldo Bispo dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000390-34.2018.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Ozeni Barreto Silva Leite
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Requerente: Uziel Barreto Silva
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Requerente: Samuel Barreto Silva
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Eunice Nascimento Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000390-34.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: OZENI BARRETO SILVA LEITE e outros (2)
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
INVENTARIADO: EUNICE NASCIMENTO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da inventariante, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas nos despachos anteriores, sob pena de extinção do feito por abandono.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000662-09.2014.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Valdevino Tome De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000662-09.2014.8.05.0082.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA.
EXECUTADO: VALDEVINO TOMÉ DE SOUZA.
Vistos, etc.
1- Considerando o alongado prazo desde a última manifestação da parte demandante, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeria o que entender cabível, bem como junte aos autos planilha atualizada do seu crédito, sob pena de suspensão da execução.
2- Em caso de manifestação positiva do exequente, cumpra, a Secretaria, o quanto já determinado no despacho de ID 9864388 (p. 10).
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000488-44.2007.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: A Fazenda Nacional
Executado: Eduardo Carlos Araujo Pinto
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000488-44.2007.8.05.0082.

EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL.
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS ARAUJO PINTO.
Vistos, etc.
1- Defiro o requerido (ID 147135015), determinando a suspensão da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se o Exequente.
2- Decorrido o prazo supra (27/11/2022), intime-se a Fazenda Pública para, querendo, manifestar-se acerca do decurso do prazo e da continuidade da execução.
3- Após, conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000084-70.2015.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: J. C. J. D. S.
Exequente: L. D. J. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Representante: M. S. D. J.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000084-70.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA LEAL GALVAO (OAB:BA18870), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: JULIO CESAR JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Altere-se também o polo ativo da demanda, para que conste como exequente Lunna de Jesus da Silva, representada por sua genitora Manoela Silva de Jesus.

3. Antes de deflagrar a fase executiva, apresente a exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito, oportunidade em que deve esclarecer quais meses não foram pagos e se deseja o cumprimento de sentença pelo rito da penhora ou da prisão. Se deseja a adoção do rito da prisão, deve liminar seu pedido aos três últimos meses não pagos (Súmula 309 do STJ).
4. Após, conclusos para decisão urgente.
5. Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000249-64.2012.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Zelia Ferreira Matos Martinho
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Inventariante: Valdilene De Almeida Lopes
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553)
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Inventariado: Espólio De José Leandro Martinho
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000249-64.2012.8.05.0082.

INVENTARIANTE: ZELIA FERREIRA MATOS MARTINHO, VALDILENE DE ALMEIDA LOPES.
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ LEANDRO MARTINHO.
Vistos, etc.
1- Intime-se o inventariante para juntar aos autos, no prazo máximo de 15(quinze) dias, documento de comprovação de pagamento das dívidas fiscais/tributos, bem como requerer o que entende cabível.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000751-12.2022.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ivan Fraga Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Ms4 Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000751-12.2022.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: IVAN FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: MS4 EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO(S):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, de 25 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADO(S) para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 26 de abril de 2024, às 08h00mim, devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Cidade de Gandu, 11 de março de 2024.
Edinaldo Bispo dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000793-95.2021.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Roque Nery Batista
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerido: Clodoaldo Neri Batista
Herdeiro: Maria Das Dores Reis
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Herdeiro: Maria Do Rosario Pereira
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Herdeiro: Valdelice Pereira Reis
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Herdeiro: Egidia Benta Dos Santos
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Herdeiro: Adailton Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Antonio Neres Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Antonio Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Balbina Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Betania Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Carmem Reis Dos Santos Nascimento
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Claudiene Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Domingos Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Ezio Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Juciane Reis Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Parizio Reis Dos Santos Amorim
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000793-95.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ROQUE NERY BATISTA
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
REQUERIDO: CLODOALDO NERI BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal do requerente/inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001144-34.2022.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tania Aparecida De Lira
Testemunha: Wesley Sousa Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001144-34.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TANIA APARECIDA DE LIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para certifica se os fatos constantes destes fólios deram origem a IP.
Em caso negativo, oficie-se à DEPOL para remessa. Com a chegada dos autos ao Juízo, dê-se baixa e arquivem-se, apensando-se ao IP. Ciência ao MP.
Em caso positivo, exaurida sua finalidade dê-se baixa e arquivem-se, apensando-se ao IP. Ciência ao MP.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000438-17.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: F. N. S. D. M.
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. D. S. S.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Terceiro Interessado: J. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: R. C. S.
Testemunha: A. A. D. M.
Testemunha: D. D. S.
Testemunha: W. S. D. M.
Testemunha: E. S. S.
Testemunha: G. D. S.

Testemunha: A. S. D. J. F.
Testemunha: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000438-17.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FABIO NEI SANTANA DE MOURA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Por se tratar de procedimento que tramita pelo rito do Tribunal do Júri, ao cartório para adequar a autuação.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia (ID 403742647) em desfavor de FABIO NEI SANTANA DE MOURA, qualificado nos autos em epígrafe, incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, VI; § 2-A, I e § 7, III todos do Código Penal contra a vítima ALINE DOS SANTOS SOUZA.
Descreve a exordial acusatória que, por volta das 00h51min do dia 18/02/2023, na residência da vítima localizada na Rua da Brama, bairro Teotônio Calheira, no Município de Gandu, o réu desferiu golpes de faca contra a vítima causando-lhe a sua morte. Narra que, no dia e na hora descritos o réu estava no Bar do Ricom consumindo bebidas alcoólicas. Segundo testemunhas o réu apresentava nervosismo com o que via na tela do celular que exibia a Peba e Flora, donos do Bar Raio de Sol, estabelecimento comercial vizinho. Ato contínuo, se encaminhou até a casa da vítima e a golpeou, até a morte, com uma faca, enquanto dormia com o filho de 9 anos.
Decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, em 19/02/2024, nos autos do pedido de prisão preventiva tombado sob o nº 8000187-96.2023.805.0082.
Inquérito policial ID 379896543 e ID 397919488.
Laudo pericial do local do crime, ID 379896543, pág. 49; laudo de necrópsia ID 379896543, pág. 59. Laudo pericial complementar ID 405567939.
Mandado de prisão preventiva cumprido em 03/08/2023, ID 403644658.
Relatório do CREAS, ID 406424339, com parecer do atendimento multidisciplinar pra os filhos da vítima.
Decisão, ID 409812161 deferindo o ingresso do filho e da sobrinha da vítima como assistentes de acusação, representados pelo mesmo causídico devidamente constituído.
Devidamente citado pessoalmente, ID 411122468, o acusado não presentou resposta escrita nem constituiu advogado nos autos. Tendo em vista que não há defensoria pública instalada na comarca, foi nomeado defensor dativo, ID 421228461, que apresentou defesa escrita em ID 422183888.
Petição do assistente de acusação, ID 411641469, requerendo fixação de reparação mínima, a indicação do filho da vítima e do denunciado como fiel depositário do veículo em nome do réu e a devolução do aparelho celular da vítima.
Decisão, ID 432364552, proferida em 22/02/2024, autorizando o recambiamento do réu para o Estado da Bahia.
Audiência de instrução realizada em 02/04/2024. Nesta oportunidade, foi dispensada a oitiva do filho da vítima e do acusado, criança com espetro autista. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas, interrogado o réu e realizadas as Alegações Finais de forma oral.
O Ministério Público, em sua fundamentação, pugnou pela pronúncia do réu para submetê-lo ao Tribunal do Júri como julgá-lo pelo crime que lhe é imputado previsto no art. 121, parágrafo 2º, II, IV, VI; art. 121, parágrafo 2-A, I e art. 121, parágrafo 7º, III, todos do Código Penal.
Da mesma forma o assistente de acusação, pugnou pela pronunciado réu, como incurso nas sanções descritas nos art. art. 121, parágrafo 2º, II, IV, VI; art. 121, parágrafo 2-A, I e art. 121, parágrafo 7º, III, todos do Código Penal.
A Defesa não se manifestou sobre o mérito de forma derradeira no sumário da culpa, asseverando se tratar de estratégia de defensiva.
Folha de antecedentes criminais do acusado, ID 439492265.
Os autos foram conclusos para sentença
É o relatório. Passo a decidir.
A pronúncia é um juízo de admissibilidade da denúncia, quando o magistrado analisa as provas coletadas e decide se a acusação que paira sobre o réu deve ser levada a Júri Popular.
Para tanto, basta haver convencimento “da existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor”, na forma do que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.
De forma objetiva, no intuito de evitar o odioso excesso de linguagem, este juízo verifica que estão presentes prova bastante da materialidade e indícios suficientes de autoria.
Os fatos relatados na exordial acusatória e o conjunto de provas coletadas principalmente ancorado nas testemunhas ouvidas por este juízo, são o suficiente para admissão do delito imputado ao réu para efeito de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Laudo de Necrópsia acostado em ID 379896543, onde lê-se: “(...) concluindo que a vítima Aline dos Santos Souza, faleceu de HEMORRAGIA AGUDA SECUNDÁRIA, À PERFURAÇÃO DO VENTRÍLOCO ESQUERDO DO CORAÇÃO, PULMÃO DIREITO POR AÇÃO DE ARMA BRANCA.”
Sobre aos indícios de autoria, analiso a vasta prova oral colhida em instrução. As testemunhas e declarantes ouvidos apresentam depoimentos coerentes e harmônicos sobre os fatos desencadeados na noite do dia 18 de fevereiro de 2023, consubstanciando indícios suficientes de que o réu tenha sido o autor das facadas que ceifaram a vida da vítima. Vejamos:
A testemunha Antonia Santos de Jesus Filho: afirmou em juízo “Que no dia do fato o réu estava estava no bar com a depoente, que assim que ele saiu do bar ele entrou dentro de casa (de Aline). Que após, um rapaz ligou e disse para desligar o som porque

Nei matou Aline. Quando saiu para a porta do bar, ele foi correndo, Nei foi saindo da ruazinha, limpando as mãos. Que depois daquele não viu mais o réu."
Antonio Alves de Moura, em juízo relatou: "Que no dia dos fatos estava dormindo. Que Kaleb bateu na porta contando o que tinha acontecido. Que ele contou que o pai dele tinha matado a mãe dele."
Warlis Santana de Moura, afirmou em juízo: "Que ficou na porta de casa. Que o réu foi passando, o depoente estava na porta de sua casa. Que o réu o chamou dizendo: ei negão, e o depoente desceu. Que o depoente viu o réu sujo de sangue e perguntou o que o réu tinha feito. Que o réu responde: Eu dei a chance dela dizer a verdade, ela não quis".
Sobre as qualificadoras, consta da denúncia que o crime fora praticado por motivo fútil, praticado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, contra mulher por razões de sexo feminino no contexto de violência doméstica. Consta da denúncia ainda a causa de aumento de pena por ter sido praticado o crime na presença de descendente da vítima.
Sobre a qualificadora constante no art. 121, parágrafo 2º, II, do Código Penal, motivo fútil, deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Da prova oral, extrai-se substrato mínimo necessário à submissão da qualificadora ao juiz natural da causa. O crime teria sido praticado por motivo fútil, tendo em vista que o réu não aceitava o fim do relacionamento dele com a vítima.
Do depoimento de Juan Souza de Moura destaco; "Que o réu não aceitava o fim do relacionamento. Que a vítima não fez nada para o réu."
Warlis Santana de Moura, afirmou em juízo: "Que no momento dos fatos estava dormindo com a esposa. Que assustou e ouviu ela pedindo para ele não fazer aquilo com ela. Que ouviu o réu dizer: você teve sua chance vagabunda. Que estava em casa quando ouviu (...) Que ficou na porta de casa. Que o réu foi passando, o depoente estava na porta de sua casa. Que o réu o chamou dizendo: ei negão, e o depoente desceu. Que o depoente viu o réu sujo de sangue e perguntou o que o réu tinha feito. Que o réu responde: Eu dei a chance dela dizer a verdade, ela não quis".
Quanto a qualificadora constante no art. 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, requereu o Ministério Público a Emendatio Libelli para fazer constar a qualificadora em eventual decreto pronuncial para ser submetido ao Júri Popular.
Da prova colhida em instrução, entendo que a qualificadora mencionada deve ser submetida ao Conselho de Sentença. O crime teria sido comedido por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que se encontrava deitada com seu filho para dormir e aparentava a convicção de que o réu não subiria até o pavimento onde se localizada o cômodo que habitava.
Do depoimento de Mirian Santos Souza, extraio: "Que depois a polícia chegou. Que Aline não esperava que o réu subisse, que estavam conversando no grupo e ela falou que Kaleb estava deitado com ela. Que a vítima disse que o réu não sobre lá."
Assim, estando esta circunstância narrada na denúncia e submetida ao contraditório na fase de sumário da culpa, aplico a Emendatio Libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal para fazer constar do decreto pronuncial a qualificadora descrita no art. 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal.
Sobre a qualificadora de constante no art. 121, parágrafo 2º, VI, c/c art. 121 parágrafo 2º-A, I todos do Código Penal, contra a mulher por razões de sexo feminino no contexto de violência doméstica, há nos autos elementos que indicam a sua incidência.
Do depoimento de Juan Souza de Moura, extraio: "Que esse caso não veio de agora. Que as agressões e opressões eram recorrentes, que tem traumas desde que se entende por gente (...) Que já presenciou o réu com martelo na mão para matar a sua mãe, com faca. Que uma vez estava com o irmão autista no colo e ele batendo na vítima de murro na cara dela. Que esse dia, infelizmente ele não estava presente para evitar. Que se fosse citar tudo que ficaria o dia inteiro. Que alguns episódios marcaram mais. Que um dia estava voltando da igreja e abriu a porta de casa e o réu estava com a faca em punho para matá-la. Que nesse dia apaziguou. Que outra vez estava com a mãe e o irmão vendo TV no sofá da sala, ele chegou e sem falar nada pegou ela pelo cabelo e começou a dar murro na cara dela. Que o depoente não conseguiu fazer nada pois o irmão era bebê, só pode segurar o irmão. Que outra vez estava na sala, que o réu chegou, foi ao quarto da vítima, e foi no quarto que ficava no andar de cima. Quando ouviu movimentação, ele foi buscar ajuda e quando chegou ele estava com um martelo (...). Que quando a mãe era casada com o réu ela sempre o respeitou. Que o réu não a deixava colocar roupa de academia, não deixa ela treinar, não deixava postar foto, sempre foi possessivo."
Mirian Souza Santos, em seu depoimento ao juízo informou: "Que o réu era muito ciumento. Que a vítima não podia fazer academia, não podia fazer caminhadas pois não podia vestir a roupa, se pintasse a unha era puta, se usasse batom forte era puta. Com o passar o tempo ela passou a desobedecer, pintar a unha, arrumar o cabelo para ficar bonita e o ciúme cresceu mais.
No que concerne à causa de aumento de pena contida no art. 121, parágrafo 7º, III, Código Penal, crime cometido na presença de descendente da vítima, esta também deve ser submetida ao Conselho de Sentença.
Juan Souza de Moura afirmou ao juízo: "Que quando chegou o irmão estava na casa dos pais do réu. Que viu o irmão cheio de sangue debaixo da unha, a roupa com sangue e ele em estado de choque. Que mesmo o irmão sendo autista ele compreendeu tudo o que aconteceu. Que o irmão falou para ele: meu pai matou minha mãe. Que estavam os dois dormindo. Que ele acordou e viu aquela cena. Que viu a mãe caída e desceu e contou tudo, em detalhes, o que aconteceu. A deficiência dele não impede nada, ele entende, ele sente. Que o irmão e mãe estavam deitados na cama."
Roberalberty Cerqueira Silva, em juízo, afirmou: "Que encontrou Kaleb na casa de Mirian, que é irmã de Aline, no dia seguinte pela manhã. Que Kaleb falou ao depoente que se culpa pelo fato de não poder defender a mãe. Que tentou tirar o pai de cima da mãe e não conseguiu, que se fosse mais forte teria conseguido."
Pelo fundamentado, cabe ao Conselho de Sentença a deliberação sobre a ocorrência ou não das qualificadoras e da causa de aumento de pena imputadas
Atenta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de garantir que a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de standart probatório, como o verificado nestes autos por esta decisão, servindo a primeira fase como um filtro processual para impedir o envio de casos sem lastro probatório mínimo, ancorados exclusivamente no in dubio pro societate.
Do exposto, considerando o apurado até o momento PRONUNCIO o réu FABIO NEI SANTANA DE MOURA, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nas sanções previstas no Art. 121, parágrafo 2º, II, IV, VI; art. 121, parágrafo 2-A, I e art. 121, parágrafo 7º, III, todos do Código Penal contra a vítima ALINE DOS SANTOS SOUZA
Intimem-se pessoalmente acusado, o defensor dativo e o Ministério Público.
Preclusa a presente decisão, certifique-se e devolvam conclusos.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001449-81.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Tailan Gomes Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001449-81.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TAILAN GOMES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de TAILAN GOMES SANTOS, incursos nas sanções previstas no artigo 180, caput, o Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O Oficial de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado, se pretende constituir ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública e fazer constar a resposta na certidão.
O réu foi cadastrado como testemunha. Ao cartório para adequar.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente decisão.
Ao cartório para as providências necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001924-91.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lucas Pereira Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Terceiro Interessado: Daiane Santos De Aquino
Terceiro Interessado: Alex Cesar Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Mauro Pereira Benevides
Terceiro Interessado: Madalena Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Jocivaldo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosileide De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonia Da Conceição
Terceiro Interessado: Flávia Leal Galvão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-91.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS PEREIRA SANTOS

Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos e etc.
1- Em atenção ao parecer ministerial de ID 375569970, devolvo os autos a secretaria para que realize pesquisas nos bancos de dados no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, afim de localizar novo(s) endereço(s) registrado(s) em nome do réu. Caso seja localizado, expeça-se novo mandado citatório ao(s) endereço(s) identificado(s).
2- Demonstrado documentalmente que apesar de empreender esforços, não sobrevieram novo(s) endereço(s) atualizado(s) do acusado, certifique o cartório-crime o acusado como não encontrado. Determino, desde logo, seja citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias na forma dos artigos 361 e 363, §1º do CPP. A serventia deverá providenciar a afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito.
3- Decorrido o prazo previsto no edital, voltem-me conclusos.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003418-59.2012.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Adeilton Mascarenhas Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003418-59.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEILTON MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Tendo em vista as informações constantes na certidão de ID 288436114, devolvo os autos ao cartório, para que proceda a busca e a juntada da certidão de óbito do réu ao processo, utilizando os sistemas disponíveis. Caso não localizado, dê-se vista ao Ministério Público para buscas em sistemas que lhe são acessíveis.
2- Caso não haja localização do assento de óbito, intime-se a sra. Maria da Conceição Alves dos Santos, mãe do acusado, para que informe sobre o falecimento do mesmo, que seja juntada a certidão de óbito aos autos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001581-41.2023.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Antonio Calebe Macedo De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001581-41.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTONIO CALEBE MACEDO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório para proceder a inclusão do flagranteado no livro próprio de cumprimento de medida cautelares diversas da prisão.
Junte-se decisão que concedeu a liberdade provisória nos autos da ação penal proposta sobre os fatos descritos nestes fólios: 8000070-71.2024.8.05.0082.
Tendo em vista que os fatos constante do presente APF já deram origem a Ação Penal, acolho promoção ministerial sobre arquivamento (ID 424047708).
Ao cartório para arquivamento com baixa.

Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001406-81.2022.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Vagner Nascimento Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001406-81.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VAGNER NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
Cumprida sua finalidade, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.
Apensem-se aos autos principais.
Ciência ao MP.

GANDU/BA, 22 de abril de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000652-62.2014.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Bel. Marcello Da Silva Moraes - Delegado De Polícia
Autoridade: Alison Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000652-62.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU

AUTORIDADE: BEL. MARCELLO DA SILVA MORAES - DELEGADO DE POLÍCIA
Advogado(s):
AUTORIDADE: ALISON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 372388358, arquivem-se os presentes autos com baixa, com vista ao Ministério Público.

GANDU/BA, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000525-36.2024.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu
Vitima: Manuela Amparo Dos Santos
Autoridade: Nelson Pereira De Carvalho Neto
Autoridade: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000525-36.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
AUTORIDADE: NELSON PEREIRA DE CARVALHO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A autoridade Policial de Gandu apresenta Requerimento de Medidas Protetivas visando resguardar a integridade de MANUELA AMPARO DOS SANTOS. Requer a aplicação das medidas protetivas, previstas no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, juntando ao requerimento o Termo de Declarações da vítima, bem como declarações do suposto agressor e da genitora da vítima.
A requerente compareceu na DEPOL em 22 de abril de 2024 comunicando que na data de 21/04/2024 foi agredida fisicamente dentro da sua residência, por seu companheiro Nelson Pereira de Carvalho Neto, com uma sandália do tipo Kenner, causando-lhe lesões corporais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
A violência doméstica é um grave fato social, de repetições alarmantes em nossa sociedade, e deve ser combatido com firmeza.
É certo que a sua ocorrência se apresenta de forma cíclica, em aumento gradual de intensidade, tendo a lei protetiva o condão de interromper essa evolução e salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, logo nas primeiras agressões, que se apresentam de forma mais branda.
Embora a palavra da vítima tenha especial relevância nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, notadamente porque tais crimes ocorrem, não raro, às escondidas, deve-se ter como norte que qualquer medida concedida expõe o requerido à situação de restrição de parcela de sua liberdade, tendo em vista que eventual descumprimento implica possibilidade de decreto prisional.
Neste sentido, para a concessão é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos autorizadores aptos a respaldar a medida com a legalidade que o ordenamento jurídico impõe.
É cediço, como o próprio nome assevera, a imprescindibilidade de demonstração de urgência e da necessidade da aplicação de qualquer medida, o que não restou demonstrado nos relatos fáticos descritos perante a autoridade policial.
Isso porque, mesmo que possa ter, de fato, ocorrido a agressão tal como alega a requerente em sede policial, dos demais depoimentos colhidos pela autoridade policial, bem como do laudo e relatório médico juntado em ID 441747205, p.22 e 23, há indícios de que a requerente possua complicações psiquiátricas decorrentes de tratamento médico que vem realizando, demonstrando comportamento mais agressivo e alguns surtos, conforme relatado.
Assim, considerando que a requerente mora com sua genitora e o companheiro em uma mesma residência e que as declarações de ambos acerca dos fatos ocorridos no dia 21/04/2024 são convergentes para uma mesma situação de conflitos pré-existentes em decorrência do uso de medicações pela ofendida e não de uma agressão em decorrência da condição de mulher no âmbito do lar, este juízo não vislumbra, neste momento, que a requerente vivencie situação de risco a ser resguardada por medida cautelar da Lei 11340/2006.
Por fim, assevero que a presente decisão é tomada por meio de cognição sumária, não sendo vedado que, diante de novo fatos seja renovada a apreciação deste juízo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação pela concessão de medidas protetivas de urgência encaminhadas a este juízo.
Por se tratar de pessoa portadora de patologia psiquiátrica e que merece atenção especial do ordenamento jurídico, dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000623-58.2014.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Olga De Almeida Araujo
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000623-58.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: OLGA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DECISÃO
Intime-se a parte adversa para informar onde depositou os valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000623-58.2014.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Olga De Almeida Araujo
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000623-58.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: OLGA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DECISÃO
Intime-se a parte adversa para informar onde depositou os valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002520-38.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Iris Pereira Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002116-84.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Pedro Moreira Jorge
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a petição ID 169795933.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000691-47.2010.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Du Point Do Brasil S/a
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Leonardo Henrique Viecili Alves (OAB:SP193229)
Reu: Paranhos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-47.2010.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DU POINT DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:SP234898)
REU: PARANHOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo determinado de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000011-43.2002.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Edison Pinto Mariano
Advogado: Edmar Rodrigues Brandao (OAB:BA167A)
Reu: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-43.2002.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EDISON PINTO MARIANO
Advogado(s): EDMAR RODRIGUES BRANDAO (OAB:BA167A)
REU: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo determinado de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001380-57.2011.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Muquém Do São Francisco - Bahia
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-57.2011.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO - BAHIA
Advogado(s): ALEXSANDRO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA24629)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001444-67.2011.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudemiro Francisco De Oliveira
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Processo nº.: 0001444-67.2011.8.05.0099
AUTOR: CLAUDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

REU: INSS

DECISÃO
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
A exigência de produção de provas impede a análise da probabilidade do direito invocado pela parte e por consequência da própria tutela provisória requerida. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF 1ª R.; AI 1036435-58.2018.4.01.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; Julg. 19/11/2021; DJe 19/11/2021)".
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o deferimento da justiça gratuita deve ser em parte.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial O Dr. Ijaciá Carvalho Ribeiro CREMEB 13512 para proceder à perícia no autor no Hospital Regional de Ibotirama, conforme data a ser designada por essa secretaria.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, até que ocorra o cadastramento dos médicos no sistema de perícias desse ETJBA, aliado ao fato que alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (TREZENTOS reais). O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se as partes, pela imprensa, para que tomem ciência da nomeação do perito e da indicação da data do exame, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail ibotirama1vcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados

da data da realização da perícia (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Atentem-se aos quesitos deste juízo:
Anexo - Recomendação No 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4 – A parte autora também já apresentou os seus quesitos.
5 – Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos, os quais, devem ser feitos no prazo de 15 (quinze) dias.
6 – O perito deve comunicar nos autos a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, momento em que, deverá o cartório intimar as partes cientificando-as da faculdade de participação destas através dos seus assistentes técnicos, na produção da prova.
7 – Fixo o prazo de 20 dias) dias para apresentação do laudo.
Faça constar no mandado de intimação do perito, login e senha de acesso integral aos autos, a fim de facilitar o trabalho deste.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre as conclusões do perito e também para oferecimento de alegações finais.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes pelo Cartório.
P.I.
Cumpra-se

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001365-88.2011.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Ovídio Seixas De Oliveira
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Parte Re: Telma Miranda Dos Santos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0001365-88.2011.8.05.0099
Autor: OVÍDIO SEIXAS DE OLIVEIRA
Réu: TELMA MIRANDA DOS SANTOS
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução/Justificação Prévia, para o dia 09 de maio de 2024, às 09:30 horas, neste Fórum.
Às partes deverão apresentar rol de testemunhas e as mesmas comparecerem independente de intimação.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000534-54.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Reu: A. N. D. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-54.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLECIENE SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)
REU: ALTINO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
0001365-88.2011.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Ovídio Seixas De Oliveira
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Parte Re: Telma Miranda Dos Santos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0001365-88.2011.8.05.0099
Autor: OVÍDIO SEIXAS DE OLIVEIRA
Réu: TELMA MIRANDA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intimem-se as partes do Cancelamento da audiência, designada anteriormente par 09/05/2024.
Oportunamente será redesignada para nova data.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000678-72.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Marlucio Seixas De Oliveira
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Parte Re: Espólio De Acácio Cardoso Carneiro
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Herdeiro: Arthur Chaves Carneiro
Herdeiro: Adriana Gomes Chaves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0000678-72.2015.8.05.0099
Autor: MARLUCIO SEIXAS DE OLIVEIRA
Réu: ARTHUR CHAVES CARNEIRO e outros (3)
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução/Justificação Prévia, para o dia 09 de maio de 2024, às 10:30 horas, neste Fórum.
Às partes deverão apresentar rol de testemunhas e as mesmas comparecerem independente de intimação.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000678-72.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Marlucio Seixas De Oliveira
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Parte Re: Espólio De Acácio Cardoso Carneiro
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Herdeiro: Arthur Chaves Carneiro
Herdeiro: Adriana Gomes Chaves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0000678-72.2015.8.05.0099
Autor: MARLUCIO SEIXAS DE OLIVEIRA
Réu: ARTHUR CHAVES CARNEIRO e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intimem-se as partes do Cancelamento da audiência, designada anteriormente par 09/05/2024.
Oportunamente será redesignada para nova data.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001017-41.2009.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Município De Morpará - Ba
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001017-41.2009.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189), JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538), VANDILSON ROSA MATOS (OAB:DF33653)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000183-08.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Carlos Roberto De Jesus
Advogado: Alvaro Mattos Cunha Neto (OAB:BA39719)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001017-45.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Industria Barbosa Ferreira Ltda - Me
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Carlos Andre De Souza Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8001017-45.2022.8.05.0099
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, no que lhe decreto a revelia, a qual produzirá seus efeitos processuais, deixando de ser intimada dos atos processuais.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze), especificar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC.
Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000236-23.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ewerton Lima Batista Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8000236-23.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000236-23.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ewerton Lima Batista Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8000236-23.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000783-29.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Francis Maris Cruz
Advogado: Patricia Jorge Da Cunha Viana Dantas (OAB:MT8014/O)
Advogado: Gabriela Regina De Souza Tanno Rodrigues (OAB:DF51236)
Reu: Erico Souza De Andrade
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000783-29.2023.8.05.0099
Autor: FRANCIS MARIS CRUZ
Réu: ERICO SOUZA DE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 12/12/2023 08:10h

Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER AS INSTRUÇÕES ANTES DA AUDIÊNCIA.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente a audiência se conciliação não houver;
3. A parte autora deverá apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao final do prazo para apresentação de contestação pela ré, se não houver conciliação na audiência;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
5. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com uma semana de antecedência.
6. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
7. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

OBS1: Qualquer dúvida envie o número do seu processo e sua dúvida para a conciliadora Thais Magalhães através do Whatsapp (77) 99976-7583 de segunda a sexta das 08h as 17h e assim que possível será respondido.
OBS2: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

15/11/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000894-52.2019.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ronaldo Cezar Rodrigues Mariano
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8000894-52.2019.8.05.0099
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002510-91.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luiz Luciano De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-91.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUIZ LUCIANO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, a justificar o ajuizamento do feito nessa comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Ibotirama- Ba, 08 de setembro de 2022
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000510-07.2014.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama
Autor: Emidio Matos De Souza Junior
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Reu: B & E Eletromotos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000510-07.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EMIDIO MATOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)
REU: B & E ELETROMOTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de ID 179078504 e especificar as providências que pretende ver adotadas, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
DE SALVADOR P/ IBOTIRAMA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta
Designação pelo Decreto n° 692 de 11 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001548-34.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Edivam Olimpio De Souza
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001548-34.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EDIVAM OLIMPIO DE SOUZA
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão devem desde logo as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito.

Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000547-34.2014.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Câmara Municipal De Muquém Do São Francisco
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Autor: Osmar Gaspar De Sena
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-34.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:0020874/BA)
RÉU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:0016780/BA), RISELY PIRES MACIEL DIAS (OAB:0017250/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através do seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.

Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

De Salvador para Ibotirama(BA), 15 de Outubro de 2020.

Bel(ª). Glauco de Campos
Juiz(a) de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 695, de 02 de outubro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000460-29.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ilzabete Batista Do Nascimento
Advogado: Eldio Martins De Souza Junior (OAB:BA24526)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000460-29.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

AUTOR: ILZABETE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELDIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24526)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão devem desde logo as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Após voltem conclusos.
Intimem-se.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000508-71.2013.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Rotal Hospitalar Ltda
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Reu: Fazenda Publica Municipal De Ibotirama - Ba
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO
Processo nº 0000508-71.2013.8.05.0099
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000508-71.2013.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Rotal Hospitalar Ltda
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Reu: Fazenda Publica Municipal De Ibotirama - Ba
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO
Processo nº 0000508-71.2013.8.05.0099
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001446-46.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8001446-46.2021.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001446-46.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8001446-46.2021.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001719-25.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Autor: Josefa Eliene Pereira Pedro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001719-25.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSEFA ELIENE PEREIRA PEDRO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001719-25.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Josefa Eliene Pereira Pedro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001719-25.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSEFA ELIENE PEREIRA PEDRO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000576-30.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Interessado: Alvino Manoel Dos Santos
Advogado: Lucia Dalva Ferreira Batista (OAB:SP303628)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-30.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: ALVINO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA (OAB:SP303628)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
A parte Autora solicitou benefício de auxilio por incapacidade temporária NBº 635.181.856-0 de 26/05/2021 (INDEFERIDO), NBº 642.570.761-0 de 15/02/2023 (INDEFERIDO), NBº 637.272.700-9 de 11/11/2021 a 10/01/2023.
Outrossim, aduz, incapacidade laborativa, visto que encontra sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual, agente de portaria.

Requereu gratuidade de justiça;
Informa não interesse na composição amigável para resolução do presente;
Pede na exordial, que o demandando seja condenação da Autarquia Federal no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Quanto ao pedido gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
Sobre a Justiça Gratuita, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recurso.
Na mesma esteira, dispõe o art. 98, caput, do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
E, em continuidade os §§2º e 3º, do art. 99, do Código de Ritos, dispõem, respectivamente, que o indeferimento do requerimento, pelo Magistrado, será feito caso entenda existir nos autos elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais de sua concessão, presumindo verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, ressaltando que no presente feito inexistem elementos hábeis a afastar a presunção existente nesse momento.
Assim, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte Requerente/ suplicante.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.
Cite-se parte requerida, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001004-66.2014.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Miguel Rosa Pereira
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se a EMBARGADA

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO Nº 0000454-32-2018.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, processo nº 0000454-32.2018.805.0099 – Ação Penal – Procedimento Ordinário tendo como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia contra em desfavor de Roberto Marques Brito, pelo presente CITA-SE, por EDITAL pelo prazo de 10 [dez] dias, o denunciado ROBERTO MARQUES BRITO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Muquém de São Francisco-Ba, nascido no dia 09/11/1990, portador do RG nº 18894599-13, filho de Vicente Souza Brito e de Maria Rosa Pereira Marques, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para constituir advogado e responder as acusações que são imputadas, por escrito, no prazo de 10 [dez] dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Cientificando o acusado de que deverá expressamente indicar se constituirá advogado ou se necessita da assistência da Defensoria Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 30 dias do mês de abril de 2024. Eu, Nívia Leite Bastos, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital CITA o senhor JOVANDO LOBO DA PAIXÃO, brasileiro, , CPF desconhecido, estado civil, ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 dias, contestarem a presente Ação de Declaratória, autos nº 8000631-54.2018.8.05.0099 – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por STELLA MARIS ALMEIDA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG n 01730026 68 SSP/BA, inscrita no CPF 098.513.215-91, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Guia, n° 225, Centro, Cidade de Ibotirama, Estado da Bahia para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, advertindo-o de que a não contestação implicará em pena de confissão ou revelia. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 09 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã, o subscrevi.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000554-20.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Edinalda Costa Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Requerido: Maciel Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000554-20.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: EDINALDA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REQUERIDO: MACIEL COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual, interposta por EDINALDA COSTA DOS SANTOS e MACIEL COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificados na exordial e através de advogado habilitado, alegando que se casaram no dia 18/02/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e afirmando a impossibilidade de reconciliação, que dessa união não advieram filhos e que o casal não possui patrimônio a partilhar.
Informam ainda na Inaugural, que o casal pretende se divorciar consensualmente, apresentaram minuta de acordo de divórcio e requereram sua homologação.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: EDINALDA DOS SANTOS COSTA.
Com a inaugural, foram juntados documentos.
É o relatório. DECIDO .
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio consensual.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. Os demandantes, portanto, pretendem por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estarem casados civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 731 e segs. do Código de Processo Civil aplicado à luz da Emenda Constitucional n.º 66/2010 e de conformidade com o parecer ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da Constituição, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, HOMOLOGANDO O ACORDO DE DIVÓRCIO, presente nos autos, por consequência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: EDINALDA DOS SANTOS COSTA.
Proceda-se a averbação desta sentença no registro civil, nos termos do art. 733 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade pleiteada, que ora defiro.
Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após arquive-se.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001507-18.2023.8.05.0104 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: R. D. C. F. M. C.
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Executado: L. A. C. D. S.
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001507-18.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MARTINS CORREIA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904)

DESPACHO
Considerando o parecer ministerial, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 30/04/2024, às 09:00 horas, a qual irá ser realizada no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar da mesma através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001477-80.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. D. C. S. D. S.
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001477-80.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ADRIANA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DECISÃO
R.H.
Antes de deslindar definitivamente acerca do caso em mote, determino seja instado a parte autora a entregar a motocicleta informada nos autos ao demandado, sem qualquer encargo financeiro para esse, uma vez que se extrai dos fólios que o pagamento se efetivou dentro do prazo legal.
A circunstância adrede, por si só, atrai para a parte autora o ônus de promover a entrega do veículo no local em que a acionada radica, porquanto optou pela entrega na busca e apreensão a depositário de sua confiança e que não reside na comarca de Inhambupe.
Com a comprovação da entrega da motocicleta, que deverá ser devolvida no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promova-se a expedição de alvará em favor da parte autora.
Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001377-28.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representado: R. C. D. S.
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Representado: E. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001377-28.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ROSICLEIDE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REQUERIDO: EMILIVALDO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/11/2023, às 11:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora das alimentandas.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000250-21.2024.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: A. L. M. C.
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: F. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000250-21.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MORAES COSTA
Advogado(s): ROOSEVELT ALVES DE ARAUJO (OAB:BA46025)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Como se sabe, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica não é absoluta, assim, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência ou recolher as devidas custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000561-85.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Adriano Barbosa Dos Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 22 de janeiro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000184-12.2022.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maicon Dalmaso Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000184-12.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579)
REU: MAICON DALMASO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifico que, embora a parte Autora, para fins de comprovação da mora do devedor, tenha encaminhado carta registrada com Aviso de Recebimento, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, consta dos autos a informação de que a correspondência não fora entregue (Motivo da devolução: "NÃO PROCURADO").
Vejamos o que dispõe o aludido dispositivo legal:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Sobre o tema, confira-se jurisprudência:
TJGO-0097432) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL DOS CORREIOS. INSUFICIÊNCIA. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1) A comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, podendo ser implementada, a critério do credor, por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, desde que provada à entrega do documento intimatório no endereço declinado pelo devedor quando da formalização do contrato. 2) A recepção da correspondência notificatória no local de destino, seja pelo seu destinatário ou ainda por terceira pessoa, deve ser materialmente demonstrada pela apresentação de cópia do respectivo Aviso de Recebimento, não bastando à certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos baseada em declaração subscrita por funcionário dos Correios, desprovida de fé pública. 3) Nega-se provimento ao agravo interno que deixa de apresentar fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. 4) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 178186-68.2013.8.09.0000 (201391781864), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Kisleu Dias Maciel Filho. j. 29.08.2013, unânime, DJe 19.09.2013).
Assim, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, colacionando aos autos o Aviso de Recebimento (AR) com a comprovação da efetiva entrega no endereço indicado quando da formalização do contrato, para fins de verificação da constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Inhambupe, Bahia, 06 de maio de 2022
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000728-59.2010.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-59.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a perícia médica determinada por este juízo ainda não foi realizada. Ademais, apesar do extenso lapso temporal em que tramita o presente feito, por não haver condições de determinar se a incapacidade existiu, ou mesmo até quando perdurou.
Assim, chamo o feito à ordem para determinar o cumprimento da decisão de ID 37836463, atualizando o nome do perito para nomear o médico Antero Tavares Cordeiro Neto, CRM-10.312, Rua Arthur Gomes de Carvalho, 615 – Pituba, Savador/BA, CEP 41.810.640, telefone (71) 99115-9517, E-mail teroneto@yahoo.com.br.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8000484-76.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-76.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 270320541, intime-se o Bel. Miguel Gonçalves Dias para, no prazo de 05 dias, juntar procuração. Após, conclusos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000316-16.2015.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Miguel Goncalves Dias
Advogado: Fernanda Santana Machado Goncalves Dias (OAB:BA37730)
Executado: Hosana Pinho De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000316-16.2015.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DIAS
Advogado(s): FERNANDA SANTANA MACHADO GONCALVES DIAS (OAB:BA37730)
EXECUTADO: HOSANA PINHO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h

Diante da certidão de Id 435701107 e do pedido da parte exequente de Id 433455748, intime-se a parte executada pessoalmente para que tome ciência e se manifeste se assim entender.

Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000021-37.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrente: Raimundo Alberto Ferreira
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Recorrido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 09 de novembro de 2023. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000766-41.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Antonio Sergio De Araujo Ramos
Reu: Antonio Sergio De Araujo Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000766-41.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ANTONIO SERGIO DE ARAUJO RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000048-25.2016.8.05.0104 Procedimento Sumário
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Dionizio Cupertino De Jesus
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000048-25.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: DIONIZIO CUPERTINO DE JESUS
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

DESPACHO
Designo audiência para o dia 06/07/2022, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.

Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

Expedientes necessários.

INHAMBUPE/BA, 12 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000555-05.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: M. C. B. D. S.
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Requerido: J. V. D. E. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000555-05.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA CLEUNETE BATISTA DE SENA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REQUERIDO: JOSE VALTINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, temporariamente, a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 02/05/2024, às 11:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000900-35.2009.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa De Cristo
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000900-35.2009.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA DE CRISTO
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a sentença prolatada e o decurso de prazo, arquive-se.

INHAMBUPE/BA, 16 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000484-76.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-76.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, redesigno-a para o dia 26/06/2024, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000184-12.2022.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maicon Dalmaso Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000184-12.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MAICON DALMASO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre o pedido de desistência de ID 403608567.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000561-85.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Apelante: Adriano Barbosa Dos Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-85.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244), DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 dias, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora.
Expedientes necessários.
Inhambupe/Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000077-09.2007.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Terezinha Maria Da Conceição Do Carmo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000077-09.2007.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000077-09.2007.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Terezinha Maria Da Conceição Do Carmo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000077-09.2007.8.05.0241

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000580-18.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Ferreira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Autor: Emerson Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-18.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA FERREIRA e outros
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSEFA FERREIRA, incapaz, representada por seu filho e curador EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificado da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.

Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 26/06/2024, às 09h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000846-39.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Terezinha De Jesus Rodrigues
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, fica designada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 07/02/2024, às 08h30min. Advertindo às partes que deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/14332495. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000752-57.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: J. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000752-57.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: JEDIVAL RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição Financeira devidamente identificada e por advogado regularmente habilitado, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de JEDIVAL RIBEIRO SANTOS0, igualmente qualificado, objetivando a constrição do veículo placa MJC1J75, tipo automóvel, categoria particular, cor vermelha, RENAVAM 000205454518, procedência nacional, espécie passageiro, combustível gasolina, chassi 9BWLB05U8BP000640, marca/modelo VW/SAVEIRO CROSS 1.6 MI TOTAL FLEX 8V CE, ano modelo 2011, ano fabricação 2010, objeto da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20038922163, cujo referido bem móvel foi constituído em alienação fiduciária no instrumento contratual firmado entre as partes.
Alega o Requerente a inadimplência contratual do Requerido desde o mês de FEVEREIRO de 2024, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.
Com a petição inicial vieram o Contrato mencionado e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ID 441783715 e ID441783717).
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem:
*veículo marca VW/SAVEIRO CROSS 1.6 MI TOTAL FLEX 8V CE, cor vermelha, CHASSI 9BWLB05U8BP000640, PLACA MJC1J75, ANO 2010/2011.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem a pessoa indicada pela Instituição-Requerente, desde que apresentada a este juízo a respectiva autorização.
Oportunamente, lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido nos termos dos Arts 172 e 173, inciso II, ambos do CPC, autorizada, caso necessário, o auxílio de força policial.
Efetivada a liminar, cite-se o Requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do mandado liminar, apresentar resposta, tudo de acordo com as prescrições do art.3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela lei nº. 10.931/04 (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 3º).
Em não havendo pagamento do débito em aberto no prazo acima referido, oficie-se ao DETRAN-BA, a fim de que cumpra a determinação constante no § 1º do art. 3º do mencionado Decreto Lei.
Cumpra-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000581-03.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Ferreira
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Autor: Emerson Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000581-03.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA FERREIRA e outros
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSEFA FERREIRA, incapaz, representada por seu filho e curador EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificado da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.

Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 26/06/2024, às 09h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000579-04.2022.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: J. D. S.
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: L. C. D. C. P.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000579-04.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: JOILMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REU: LUIS CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 01/08/2022, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu conforme requerido pela autora, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), equivalentes a 30% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário na conta em nome da genitora das alimentandas JOILMA DOS SANTOS, agência 4598, conta 795629786-0, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Ciência ao Ministério Público.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001325-32.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edilania Batista Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-32.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDILANIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
EDILANIA DOS SANTOS MAROTTA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 12 de dezembro de 2023, às 11h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001325-32.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edilania Batista Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-32.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDILANIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
EDILANIA DOS SANTOS MAROTTA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 12 de dezembro de 2023, às 11h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000060-97.2020.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: N. B. D. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Reu: I. B. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. Nº 8000060-97.2020.8.05.0104
AÇÃO: [Fixação]
AUTOR: NAILTA BISPO DOS SANTOS

REU: IVISSON BATISTA LUZ

Aos 07 de março de 2024, às 09:30:45, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a ausência da parte autora e de sua advogada Bela. ANA MARIA DE SOUZA SANTOS. Observou-se ainda, a ausência da parte requerida, uma vez que sua citação/intimação fora cumprida sem a observância do interstício mínimo necessário. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando a ausência de citação/intimação do requerido, redesigno audiência de conciliação e mediação para o dia 02/05/2024, às 09h:00m, a realizar-se no Fórum desta Comarca. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Cite-se-/Intime-se o requerido na forma da decisão de ID 49943668. Expedientes Necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001077-66.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Benigna Ferreira Matos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001077-66.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BENIGNA FERREIRA MATOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração, pleiteando seja atribuído ao mesmo efeito modificativo, contra a sentença de ID 422455982, proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA ajuizada contra si por BENIGNA FERREIRA MATOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o embargante a existência de omissão na sentença de ID 422455982 por não ter sido analisado o pedido de compensação dos valores que foram depositados na conta da autora, bem como o afastamento da astreinte.
A parte adversa apresentou suas contrarrazões através da petição de ID 424467136.
É o relatório. Passo a decidir.
Pois bem, verifica-se que na sentença impugnada não existem as omissões apontadas pelo embargante, que, tão somente, insatisfeito com o resultado do julgamento, manejou recurso inadequado, com o fito procrastinatório, pois o recurso indicado para a revisão da sentença, nesse caso, seria o de recurso inominado e não o de embargos de declaração.
Ora, a parte dispositiva da sentença foi bem clara com relação aos valores depositados indevidamente na conta da autora, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada, senão vejamos:
“Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) de empréstimo(s) vergastado(s) na inicial e dos documentos com ela anexados;

b) Conceder o pedido de antecipação de tutela para determinar à instituição financeira ré que suspenda, imediatamente, os descontos na conta da autora referentes ao empréstimo combatido, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais0.
(c) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício e de sua conta bancária, em dobro, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
d) após o trânsito em julgado expeça-se alvará do valor depositado pela autora para que a parte ré promova o seu levantamento.
No que diz respeito as astreintes, não vejo incompatibilidade com o estabelecimento de multa diária, a mesma visa a eficácia do comando judicial e o requerido, caso não queira ser penalizado, que proceda ao quanto determinado.
Ademais, a insurreição da embargante ao valor da astreinte demonstra a inclinação na desídia para o cumprimento.
Portanto, o que se depreende dos presentes embargos declaratórios é a pretensão da embargante em ver reexaminada a matéria decidida, de modo a obter decisão que lhe seja favorável.
Os embargos agitados têm caráter evidentemente procrastinatório, com o fito de obstaculizar a presteza do provimento jurisdicional e como forma de perpetuar indefinidamente a demanda, o que enseja o pagamento de multa pela embargante ao embargado.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, inexistindo o vício apontado pela embargante, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e, tendo em vista o seu caráter manifestamente protelatório, amparado no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado a multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001083-73.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimunda Guilhermina De Souza Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-73.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDA GUILHERMINA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RAIMUNDA GUILHERMINA DE SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que sempre honrou com seus compromissos e que não possui pendências financeiras de qualquer espécie com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.

Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 11 de outubro de 2023, às 09:30 horas, a qual irá ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001083-73.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimunda Guilhermina De Souza Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-73.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDA GUILHERMINA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RAIMUNDA GUILHERMINA DE SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que sempre honrou com seus compromissos e que não possui pendências financeiras de qualquer espécie com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da liminar.

Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 11 de outubro de 2023, às 09:30 horas, a qual irá ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000059-55.2000.8.05.0104 Separação Litigiosa
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucia Santos De Andrade
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Claudio Wellington Nascimento De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 0000059-55.2000.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: CLAUDIO WELLINGTON NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000030-79.2000.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ferreira Da Rocha
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000030-79.2000.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000029-94.2000.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000029-94.2000.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000460-82.2018.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Irailma Oliveira Fonseca Dos Santos
Advogado: Uelesson Maiane Fonseca Silva (OAB:SE10033)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Prosseli Empreendimentos Eireli - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE
CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM MINISTRO ADALICIO NOGUEIRA
PRAÇA DES. JATHAY FONSECA, S/N
INHAMBUPE-BAHIA
CEP: 48.490-000
AUTOS Nº 8000460 82 2018.8.05.0104 (Assistência Judiciária)
AÇÃO: 8000460-82.2018.8.05.0104
AUTOR(A): MARIA IRAILMA OLIVEIRA FONSECA DOS SANTOS
REU(S): BANCO DO BRASIL S/A e PROSSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DARIO GURGEL DE CASTRO, Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Inhambupe, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...
CITAÇÃO do(a) PROSSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.264.296/0001.37, com endereço na Rua Ilheus, 107, casa, Rio Vermelho, Salvador/Bahia, CEP: 41940-570, para, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como arcar com os efeitos dos institutos da revelia processual. Cumpra-se sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade de Inhambupe/Bahia, 02 de fevereiro de 2022. Jorge Rodrigues dos Santos, Escrivão. Eu, Maria Edlúcia Santos de Almeida, Escrevente de Cartório, digitei.
MARIA EDLUCIA SANTOS DE ALMEIDA
Escrevente de Cartório

PROSSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA ILHÉUS, 107, CASA, RIO VERMELHO
SALVADOR/BAHIA
CEP: 41940-570

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000058-98.2018.8.05.0104 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Daniel Dos Santos Martins
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Requerido: Julia Fernandes Carvalho Martins
Requerido: Jessica Carvalho Da Silva
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000058-98.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REQUERIDO: JULIA FERNANDES CARVALHO MARTINS e outros
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 437784175 e documentos acostados.
Ademais, considerando o requerido da patrona da requerida, determino a realização de novo estudo psicossocial, nomeando para tanto a Assistente Social Ana Meire de Souza Cardoso da Rocha Silva, CRESS nº 014.477 e a psicóloga Luciana de Souza Cardoso, CRP-03/IP11443, que deverá informar se aceita o munus, e em caso positivo, deverá informar também o valor dos honorários.
Após, com a chegada do laudo psicossocial, intimem-se as partes para apresentarem sua manifestações no prazo de lei.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000643-43.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Neres Da Costa
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-43.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA NERES DA COSTA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 22/05/2024, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000467-64.2024.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Cerisvaldo Gois Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000467-64.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: CERISVALDO GOIS TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 141.015,29 (cento e quarenta e um mil e quinze reais e vinte e nove centavos), além de honorários de advogado (art. 829, do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (art. 738, do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida.
Advirta-se o Devedor de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
CITAÇÃO
8000643-43.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Neres Da Costa
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-43.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA NERES DA COSTA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 22/05/2024, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001688-19.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Avelina Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001688-19.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 442031006.
Após o pagamento, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000684-10.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Francisca Maria Dos Anjos
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: Elaine Da Cruz Oliveira
Reu: Wvilany Da Cruz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-10.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS ANJOS
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: ELAINE DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 04/06/2024, às 11:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Citem-se as Rés, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecerem à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifiquem-se ainda as rés de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcarão com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.

Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000695-39.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Isabel Dos Santos Teixeira
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-39.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de lei, fazer juntada da procuração devidamente assinada pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001146-98.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. E. B. D. S.
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Requerido: R. B. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001146-98.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSE ELIESIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REQUERIDO: ROSENEIDE BINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/2023, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000694-54.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Isabel Dos Santos Teixeira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-54.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de lei, fazer juntada da procuração devidamente assinada pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000768-11.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: A. D. A. F.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: R. A. D. G.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: L. D. V. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000768-11.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: A. D. A. F. e outros
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: LUCAS DAS VIRGENS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/06/2024, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta através da chave pix CPF: 099.665.165-90, em nome da genitora da alimentanda.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000263-88.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Acidalia De Oliveira Silva
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)
Advogado: Raquel Dayane De Figueredo (OAB:SP379582)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-88.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA ACIDALIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690), RAQUEL DAYANE DE FIGUEREDO (OAB:SP379582)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R.h
Embora não seja corriqueiro a abertura de vista as partes após o fim da instrução em demandas deste jaez, determino forte na Carta Republicana a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o peditório e documentos adunados nos autos.

INHAMBUPE/BA, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000263-88.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Acidalia De Oliveira Silva
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)
Advogado: Raquel Dayane De Figueredo (OAB:SP379582)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-88.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA ACIDALIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690), RAQUEL DAYANE DE FIGUEREDO (OAB:SP379582)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R.h
Embora não seja corriqueiro a abertura de vista as partes após o fim da instrução em demandas deste jaez, determino forte na Carta Republicana a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o peditório e documentos adunados nos autos.

INHAMBUPE/BA, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000263-88.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Acidalia De Oliveira Silva
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)
Advogado: Raquel Dayane De Figueredo (OAB:SP379582)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-88.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA ACIDALIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690), RAQUEL DAYANE DE FIGUEREDO (OAB:SP379582)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R.h
Embora não seja corriqueiro a abertura de vista as partes após o fim da instrução em demandas deste jaez, determino forte na Carta Republicana a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o peditório e documentos adunados nos autos.

INHAMBUPE/BA, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000748-20.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representado: W. C. A.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: D. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: R. A. D. J. (. N. F. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000748-20.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTADO: W. C. A. e outros
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: RAFAEL ALVES DE JESUS (APELIDO: NENZINHO FILHO DE RAFAELA)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/06/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora do alimentando.
Intime-se o alimentando para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000741-28.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerido: M. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000741-28.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MACREI SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REQUERIDO: MILENE MOREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/06/2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se a Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda a ré de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 300,00 (trezentos reais), equivalentes a 21,3% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora dos alimentandos.
Intimem-se os alimentandos para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8001377-28.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representado: R. C. D. S.
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Representado: E. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001377-28.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTADO: ROSICLEIDE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REPRESENTADO: EMILIVALDO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H

Dê-se vista ao Ministério Público.

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000587-54.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rafaela De Souza Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000587-54.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAFAELA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA30501), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000768-50.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Edite Maria De Jesus
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-50.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: EDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 23.093,29 (vinte e três mil, noventa e três reais e vinte e nove centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Expedientes necessários.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000193-42.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Pacheco Da Silva
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Procurador: Edvando Pacheco Da Silva
Procurador: Edvando Pacheco Da Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000193-42.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 7.043,52 (sete mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Expedientes necessários.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000833-40.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: P. S. D. S.
Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483)
Requerido: I. L. D. C.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA FALAR SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000252-35.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Valdicleia De Santana Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000252-35.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA VALDICLEIA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA30501), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000740-43.2024.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe
Menor: E. B. D. R.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerente: W. P. S. D. J.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: W. P. S. D. J.
Requerido: E. B. D. R. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000740-43.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
MENOR: E. B. D. R. e outros
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: WILSON PARAGUASSU SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/05/2024, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000460-82.2018.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Maria Irailma Oliveira Fonseca Dos Santos
Advogado: Uelesson Maiane Fonseca Silva (OAB:SE10033)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Prosseli Empreendimentos Eireli - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 80004605-82.20180.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: Tendo em vista que a informação de mudança de endereço, constante no id. 185830818 para Citação/Intimação da Parte Requerida PROSSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.264.296/0001.37, com endereço informado na exordial à Rua Ilhéus, 107, casa, Rio Vermelho, Salvador – Bahia, CEP: 41940-570.
INTIME-SE a Parte Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do retorno da referida correspondência (id. nº. 185830818) e fornecer endereço atualizado da Parte acima mencionada, para que a Secretaria desta Jurisdição possa cumprir a diligência necessária..
Inhambupe/BA, 03 de maio de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000010-59.1998.8.05.0241 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Antonio Cavalcante Da Rocha Reis
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Requerente: João De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 0000010-59.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA REIS
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.

A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001477-80.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. D. C. S. D. S.
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001477-80.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ADRIANA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, promover a retirada do gravame do veículo objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001060-30.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: A. D. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: A. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001060-30.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADRIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: AROLDO PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Admitindo a demanda a autocomposição, redesigno Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 10/06/2024, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000298-48.2022.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: M. T. A.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: M. D. D. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000298-48.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MIRLENE TOMAZ ALVES
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS DA CRUZ PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte requerida pessoalmente no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre o pedido de desistência de ID 208484585 e 208505511.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001244-20.2022.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001244-20.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S.A, instituição Financeira devidamente identificada e por advogada regularmente habilitada, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de VALDEMIR DOS SANTOS, igualmente qualificado, objetivando a constrição do veículo placa PLW3E18, tipo automóvel, categoria particular, cor branco puro, RENAVAM 01204775858, procedência nacional, espécie passageiro, combustível álcool/gasolina, chassi 9BWBH6BF9L4020837, marca/modelo VOLKSWAGEN TCROSS CONFORTLINE 200 1, ano modelo 2020 ano fabricação 2019, objeto da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 42649080, cujo referido bem móvel foi constituído em alienação fiduciária no instrumento contratual firmado entre as partes.
Alega o Requerente a inadimplência contratual do Requerido desde o mês de OUTUBRO de 2019, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.

Com a petição inicial vieram o Contrato mencionado e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ID's 287976938 e 287976942).
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem:
*Veículo marca VOLKSWAGEN, tipo TCROSS CONFORTLINE 200 1, cor BRANCO, chassi 9BWBH6BF9L4020837, placa PLW3E18, ano 2020;
Por ora, nomeio depositário fiel do bem a pessoa indicada pela Instituição-Requerente, desde que apresentada a este juízo a respectiva autorização.
Oportunamente, lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido nos termos dos Arts 172 e 173, inciso II, ambos do CPC, autorizada, caso necessário, o auxílio de força policial.
Efetivada a liminar, cite-se o Requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do mandado liminar, apresentar resposta, tudo de acordo com as prescrições do art.3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela lei nº. 10.931/04 (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 3º).
Em não havendo pagamento do débito em aberto no prazo acima referido, oficie-se ao DETRAN-BA, a fim de que cumpra a determinação constante no § 1º do art. 3º do mencionado Decreto Lei.
Cumpra-se. Intimem-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000255-87.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: David Jose Dos Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000255-87.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DAVID JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000759-93.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edenildes Cavalcante De Albuquerque Barbosa
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000759-93.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDENILDES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE BARBOSA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA30501), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000253-20.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Nelson Da Costa Dantas
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000253-20.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NELSON DA COSTA DANTAS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000739-68.2018.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josilda Souza De Santana
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000739-68.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSILDA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS

Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-11.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jurandir Silva Dos Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000370-11.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JURANDIR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H.
Promova-se o bloqueio pugnado via Sisbajud.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000048-25.2016.8.05.0104 Procedimento Sumário
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Dionizio Cupertino De Jesus
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000048-25.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: DIONIZIO CUPERTINO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000021-37.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrente: Raimundo Alberto Ferreira
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Recorrido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-37.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
RECORRENTE: RAIMUNDO ALBERTO FERREIRA
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R$ 54.723,23 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e três reais centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo credor (ID 442395613), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000931-93.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-93.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 439555309.
Após o pagamento, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001197-77.2021.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Autor: P. D. C. V.
Reu: J. N. S.
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 02 de maio de 2024, às 14h, em audiência judicial híbrida, por meio do aplicativo Lifesize, respeitadas as Resoluções do CNJ nº 345/20, 354/20 e 465/22, realizada nos autos do processo nº 8001197-77.2021.8.05.0105, que tramita perante esta Vara Cível da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, onde se achavam presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariana Ferreira Spina, Juíza titular desta Vara, o(a) Autor(a), PRISCILLA DA CRUZ VIEIRA, assistido(a) pela Defensoria Pública na pessoa do(a) Defensor(a) Dr(a) Ana Luiza Ferreira Martins Silva, AUSENTE o(a) Ré(u) e sua advogada. Trata-se de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da parte Ré. Consigna-se que a advogada da parte Ré entrou em contato por telefone com o cartório informando sua impossibilidade de comparecimento por razões médicas, ao tempo em que pediu a redesignação da presente assentada. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o quanto relatado acima, concedo o prazo de 10 dias para que a parte Ré justifique a impossibilidade de comparecimento e redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para dia 20/06/2024, às 15h30, a ser realizada de forma híbrida (Aplicativo Lifesize), saindo intimado(s) os presentes, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) acompanhada(s) da(s) testemunha(s) independente de intimação. Registra-se a presença do(s) Estudante(s) de Direito, Andreza da Silva Meira (RG 14997601-16), Emille Jesus de Sousa (RG 080701085-50) e Rosiel Gomes dos Santos (RG 11472152-19). E por nada mais haver, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo. O inteiro conteúdo deste termo de audiência foi conferido e validado pelas partes presentes, com dispensa de assinaturas, por se tratar de audiência virtual e processo eletrônico. Eu, Flávio Santos de Freitas, digitei.
Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATA DA AUDIÊNCIA
8005916-68.2022.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Autor: Nilza Cerqueira Da Silva
Reu: Thailan Cerqueira Da Silva
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 02 de maio de 2024, às 15h, em audiência judicial híbrida, por meio do aplicativo Lifesize, respeitadas as Resoluções do CNJ nº 345/20, 354/20 e 465/22, realizada nos autos do processo nº 8005916-68.2022.8.05.0105, que tramita perante esta Vara Cível da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, onde se achavam presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariana Ferreira Spina, Juíza titular desta Vara, o(a) Autor(a), NILZA CERQUEIRA DA SILVA, assistido(a) pela Defensoria Pública na pessoa do(a) Defensor(a) Dr(a) Ana Luiza Ferreira Martins Silva, AUSENTE o(a) Ré(u) e sua advogada. Trata-se de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da parte Ré. Consigna-se que a advogada da parte Ré entrou em contato com o cartório por telefone informando sua impossibilidade de comparecimento por razões médicas. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o quanto relatado acima, concedo o prazo de 10 dias para que a parte Ré justifique a impossibilidade de comparecimento suscitada e redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para dia 20/06/2024 às 16h, a ser realizada de forma híbrida (Aplicativo Lifesize), saindo intimado(s) os presentes, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) acompanhada(s) da(s) testemunha(s) independente de intimação. Registra-se a presença do(s) Estudante(s) de Direito, Andreza da Silva Meira (RG 14997601-16), Emille Jesus de Sousa (RG 080701085-50) e Rosiel Gomes dos Santos (RG 11472152-19). E por nada mais haver, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo. O inteiro conteúdo deste termo de audiência foi conferido e validado pelas partes presentes, com dispensa de assinaturas, por se tratar de audiência virtual e processo eletrônico. Eu, Flávio Santos de Freitas, digitei.
Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001976-95.2022.8.05.0105 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Rachel Castro Lessa De Moraes

Reu: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-E)
Testemunha: Marcela Barreto
Testemunha: Marco Barreto

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 02 de maio de 2024, às 13h30, em audiência judicial híbrida, por meio do aplicativo Lifesize, respeitadas as Resoluções do CNJ nº 345/20, 354/20 e 465/22, realizada nos autos do processo nº 8001976-95.2022.8.05.0105, que tramita perante esta Vara Cível da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, onde se achavam presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariana Ferreira Spina, Juíza titular desta Vara, AUSENTE o(a) Autor(a) RACHEL CASTRO LESSA DE MORAES. Presente a Defensora Pública Dr(a) Ana Luiza Ferreira Martins Silva. AUSENTE o(a) Ré(u). Trata-se de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência das partes. Compulsando-se os autos, verificou-se que a Autora pediu redesignação da presente audiência, juntando aos autos justificativa de impossibilidade de comparecimento nos IDs 442414506, 442414507 e 442414508. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o requerimento formulado pela parte Autora, fica redesignada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para dia 20/06/2024, às 15h, a ser realizada de forma híbrida (Aplicativo Lifesize), saindo intimado(s) os presentes, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) acompanhada(s) da(s) testemunha(s) independente de intimação. Registra-se a presença do(s) Estudante(s) de Direito, Andreza da Silva Meira (RG 14997601-16), Emille Jesus de Sousa (RG 080701085-50) e Rosiel Gomes dos Santos (RG 11472152-19). E por nada mais haver, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo. O inteiro conteúdo deste termo de audiência foi conferido e validado pelas partes presentes, com dispensa de assinaturas, por se tratar de audiência virtual e processo eletrônico. Eu, Flávio Santos de Freitas, digitei.
Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000665-98.2024.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: B. V. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000665-98.2024.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: BRUNA VIEIRA DOS SANTOS

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Assim, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
PIC.
Ipiaú (BA), 28 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500260-88.2017.8.05.0105 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jose Roberto Oliveira Magalhaes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500260-88.2017.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado, Adicional de Periculosidade, Férias, Licença Prêmio]
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA MAGALHAES

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 26 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000999-69.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representante: M. S. O.
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Representado: K. A. O.
Reu: C. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000999-69.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: MARCELA SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTADO: K. A. O.

REU: CLISMA ARAUJO SOUZA

Nome: CLISMA ARAUJO SOUZA
Endereço: AVENIDA LAURO DE FREITAS, 794, CEL 73 9-8141-4858, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vista às partes e ao MP acerca da consulta Prevjud.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 30 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000198-28.2005.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Impetrante: Adeval Batista De Farias
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Jose Ernesto Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Josenilda Alves Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)

Impetrante: Lusiete Rocha Da Silva Farias
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Luzenete Queiroz Dos Santos Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Miguel Ribeiro De Jesus
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Nancy Miranda Dos Santos Souza
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Nerisvaldo Jesus Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrante: Solange Miranda Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Impetrado: Prefeito Municipal De Barra Do Rocha Jorge Carlos Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000198-28.2005.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ADEVAL BATISTA DE FARIAS, JOSE ERNESTO DA SILVA, JOSENILDA ALVES DA SILVA, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, LUZENETE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA, MIGUEL RIBEIRO DE JESUS, NANCY MIRANDA DOS SANTOS SOUZA, NERISVALDO JESUS SANTOS, SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA

_____

DESPACHO
1) Intimadas as partes autoras para emendarem a inicial acostando os decretos de revogação da nomeação contra o qual se insurgem no presente MS, os autores José Ernesto da Silva, Josenilda Alves da Silva e Luzinete Queiroz dos Santos deixaram transcorrer o prazo in albis. Assim sendo, no tocante a José Ernesto da Silva, Josenilda Alves da Silva e Luzinete Queiroz dos Santos, deve ser renovado o prazo, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2) Na oportunidade, deverão todas as partes autoras juntarem aos autos, ainda, cópia de documento de identidade com foto, documento indispensável à propositura de uma demanda.
3) Decorrido o prazo supra, cumpra-se como requer o MP no ID 388228450 (intimação do atual gestor do Município de Barra do Rocha para manifestação), no prazo de 10 dias. A intimação poderá ser feita via sistema.
4) Após, retornem os autos ao MP, para parecer final.
PIC.
Ipiaú (BA), 17 de maio de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002608-20.2009.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Exequente: João Gabriel Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Parreira De Siqueira (OAB:GO40706)
Advogado: Mauro Antonio De Melo (OAB:GO50248)
Exequente: Lorena De Jesus Silva
Advogado: Lucas Parreira De Siqueira (OAB:GO40706)
Advogado: Mauro Antonio De Melo (OAB:GO50248)
Executado: Almerindo Pereira Dos Santos Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0002608-20.2009.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: JOÃO GABRIEL SILVA DOS SANTOS, LORENA DE JESUS SILVA

EXECUTADO: ALMERINDO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Nome: Almerindo Pereira dos Santos Neto
Endereço: desconhecido

_____
DESPACHO
Cumpra-se o ID Nº 318278633.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002608-20.2009.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Exequente: João Gabriel Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Parreira De Siqueira (OAB:GO40706)
Advogado: Mauro Antonio De Melo (OAB:GO50248)
Exequente: Lorena De Jesus Silva
Advogado: Lucas Parreira De Siqueira (OAB:GO40706)
Advogado: Mauro Antonio De Melo (OAB:GO50248)
Executado: Almerindo Pereira Dos Santos Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0002608-20.2009.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: JOÃO GABRIEL SILVA DOS SANTOS, LORENA DE JESUS SILVA

EXECUTADO: ALMERINDO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Nome: Almerindo Pereira dos Santos Neto
Endereço: desconhecido

_____
DESPACHO
Cumpra-se o ID Nº 318278633.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500213-46.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Marcus Vinicius Dos Santos Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Interessado: Neusa Rosa Dos Santos
Interessado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Bruna Braga Galvao (OAB:BA53359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500213-46.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JESUS, NEUSA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: RUA CASTRO ALVES, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a petição ID 408068271 e defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 21/05/24 às 10:45 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação/intimação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 26 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500213-46.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Marcus Vinicius Dos Santos Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Interessado: Neusa Rosa Dos Santos
Interessado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Bruna Braga Galvao (OAB:BA53359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500213-46.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JESUS, NEUSA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: RUA CASTRO ALVES, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho a petição ID 408068271 e defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 21/05/24 às 10:45 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação/intimação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 26 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500741-17.2018.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Eunete Firmina Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Mailzo Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500741-17.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: EUNETE FIRMINA DOS SANTOS

REQUERIDO: MAILZO JOSE DOS SANTOS

Nome: MAILZO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Olivia Paula, Centro, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000

DESPACHO
Em complemento ao despacho ID Nº 289668496, atribuo força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 16 de maio de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0000117-50.2003.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Antonio Ramos De Souza
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Terceiro Interessado: Elizete De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Roney Cleber Santos Silva

Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Luiz Claudio De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000117-50.2003.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que é familiar do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, em ID Nº 315766201.
Em ID Nº 315766969 ocorreu a sucessão processual em razão do falecimento da primeira autora.
Nomeado curador especial ao(à) interditando(a), apresentou impugnação acostada no ID Nº 315767109.
Procedeu-se ao exame pericial, que narrou o caráter permanente da enfermidade e necessidade de cuidador em período integral.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA curador(a) de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000633-69.2019.8.05.0105 Curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Luciene Goncalves Da Silva
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Manoela Goncalves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000633-69.2019.8.05.0105
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA em face de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que é irmã do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, consoante ID Nº 39655225, ocasião em que foi deferida a nomeação da autora como curadora provisória.
Nomeado curador especial, impugnou-se o pedido.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, principalmente consoante relatórios médicos pormenorizados acostados em ID Nº 38607056, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA curador(a) de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000633-69.2019.8.05.0105 Curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Luciene Goncalves Da Silva
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Manoela Goncalves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000633-69.2019.8.05.0105
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA em face de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que é irmã do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, consoante ID Nº 39655225, ocasião em que foi deferida a nomeação da autora como curadora provisória.
Nomeado curador especial, impugnou-se o pedido.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, principalmente consoante relatórios médicos pormenorizados acostados em ID Nº 38607056, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA curador(a) de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que

a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0000117-50.2003.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Antonio Ramos De Souza
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Terceiro Interessado: Elizete De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Roney Cleber Santos Silva
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Luiz Claudio De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0000117-50.2003.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que é familiar do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, em ID Nº 315766201.
Em ID Nº 315766969 ocorreu a sucessão processual em razão do falecimento da primeira autora.
Nomeado curador especial ao(à) interditando(a), apresentou impugnação acostada no ID Nº 315767109.
Procedeu-se ao exame pericial, que narrou o caráter permanente da enfermidade e necessidade de cuidador em período integral.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA curador(a) de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

SENTENÇA
8000633-69.2019.8.05.0105 Curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Luciene Goncalves Da Silva
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Manoela Goncalves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000633-69.2019.8.05.0105
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA em face de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que é irmã do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, consoante ID Nº 39655225, ocasião em que foi deferida a nomeação da autora como curadora provisória.
Nomeado curador especial, impugnou-se o pedido.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, principalmente consoante relatórios médicos pormenorizados acostados em ID Nº 38607056, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: LUCIENE GONCALVES DA SILVA curador(a) de REQUERIDO: MANOELA GONCALVES DA SILVA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0000117-50.2003.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Antonio Ramos De Souza
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Terceiro Interessado: Elizete De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Roney Cleber Santos Silva
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Luiz Claudio De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000117-50.2003.8.05.0105

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que é familiar do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório, em ID Nº 315766201.
Em ID Nº 315766969 ocorreu a sucessão processual em razão do falecimento da primeira autora.
Nomeado curador especial ao(à) interditando(a), apresentou impugnação acostada no ID Nº 315767109.
Procedeu-se ao exame pericial, que narrou o caráter permanente da enfermidade e necessidade de cuidador em período integral.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS DE SOUZA curador(a) de REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 29 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
CERTIDÃO
8000968-49.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Sergio Matos Dos Santos
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Requerido: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro, Ipiaú-BA - CEP 45570-000, Fones: (73) 3531-3152/3730/3692
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br Horário de expediente: 08:00 as 18:00

Processo nº: 8000968-49.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Contratos de Consumo, Transporte Terrestre]
REQUERENTE: SERGIO MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que segue LINK, SENHA e demais ORIENTAÇÕES para acesso à sala virtual, para fins de participação na Audiência designada por este Juízo.
DATA/HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2023 09:00
Aplicativo: LIFESIZE
Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/19059286
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 19059286
Código de acesso à sala (senha): 231409

ORIENTAÇÕES:
1. O Decreto Judiciário nº 276/2020 disciplinou a realização das audiências por videoconferência. Em obediência ao mencionado Decreto não será expedida intimação pessoal para parte com advogado habilitado.
2. Recomenda-se baixar e instalar o aplicativo LIFESIZE no celular ou tablet, conforme orientações do vídeo a seguir: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
3. Utilize o link e senha acima disponibilizado pela Unidade Judicial para entrar na sala de audiência. Siga as orientações do vídeo para acesso ao Lifesize: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
4. Para maiores orientações, entre em contato com a Unidade Judicial pelo telefone ou e-mail constante no cabeçalho acima.
Ipiaú (BA), 11 de setembro de 2023.
FLAVIO SANTOS DE FREITAS
Servidor(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATA DA AUDIÊNCIA
8000475-43.2021.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Autor: Fabricio Barros Gomes
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Reu: Daniel De Aguiar Goncalves
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 18 de abril de 2024, às 15h00, em audiência judicial híbrida, por meio do aplicativo Lifesize, respeitadas as Resoluções do CNJ nº 345/20, 354/20 e 465/22, realizada nos autos do processo nº 8000475-43.2021.8.05.0105, que tramita perante esta Vara Cível da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, onde se achavam presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariana Ferreira Spina, Juíza titular desta Vara, o AUTOR FABRICIO BARROS GOMES, acompanhado por seu advogadoa(a) Dra. JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO - OAB/BA 59.163 e Dra. CLARIANA AMARAL; o Réu DANIEL DE AGUIAR GONCALVES, acompanhado por seu advogado(a) Dra. JAMILE DE AGUIAR LIMA – OAB/BA 26.920. Trata-se de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Passou o(a) Juiz(a) a colher a prova oral, na ordem a seguir: depoimento pessoal do Autor FABRÍCIO BARROS GOMES., depoimento pessoal do réu DANIEL DE AGUIAR GONCALVES, testemunha da parte ré Marcos Santos de Almeida, RG: 13658034-30, residente em Itambé/BA, Rua do Macuco, nº 21, Centro, compromissado cfe. gravação. A parte ré requereu designação de nova data de audiência para oitiva da segunda testemunha, o que foi deferido pelo Juízo, que designou audiência de continuação da instrução para o dia 09/05/2024 às 14:30 horas, intimados os presentes. Fica registrada a presença da estudante de direito CAROLAINE ARAÚJO AMORIM, CPF: 083.478.045-32. E por nada mais haver, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo. O inteiro conteúdo deste termo de audiência foi conferido e validado pelas partes presentes, com dispensa de assinaturas, por se tratar de audiência virtual e processo eletrônico. Eu, Nôan Kalil Bájun Santa Rosa, digitei.

Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito
LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/421d7b56-13a4-4617-bc9a-4ae224dc5ff8?vcpubtoken=6aea7be2-6547-419f-9264-e-7bcb36801f7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8009160-05.2022.8.05.0105 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Requerente: L. D. O. A.
Advogado: Ana Clara De Azevedo Figueiredo (OAB:RJ228161)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Requerido: R. G. M.
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Requerente: K. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009160-05.2022.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA ADERNE

REQUERIDO: RÔMULO GARCIA MAZANTI

Nome: RÔMULO GARCIA MAZANTI
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 110, Clínica CLIMED, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DESPACHO
Considerando o acordo apresentado às fls. retro, expeça-se alvará de soltura em favor do executado.
Após, dê-se vista dos autos ao MP e, posteriormente, retornem conclusos para sentença.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 4 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500096-55.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Ricardo Moises Medeiros
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Executado: Luiz Carlos Coelho Filho
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Executado: Verena Santana Coelho
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0500096-55.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: RICARDO MOISES MEDEIROS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COELHO FILHO, VERENA SANTANA COELHO

_____
DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas (código 91010: requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD).
PIC.

Ipiaú (BA), 19 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500080-77.2014.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: G. B. P.
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Terceiro Interessado: D. D. S. B.
Executado: W. P. D. S.
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500080-77.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GUILHERME BARRETO PASSOS

EXECUTADO: WILLIAM PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia 06/03/24 ÀS 12:30 horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.
PIC.

Ipiaú (BA), 9 de fevereiro de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001251-77.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: D. F. M.
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Executado: A. M. D. O.
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001251-77.2020.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: DIOMAR FERNANDES MONTEIRO

REU: AMINNE MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
PIC.
Ipiaú (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001579-71.2005.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Apelante: Espólio De Luiz Barretto Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Barretto Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelante: Terezinha De Jesus Mesquita Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001579-71.2005.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: LUIZ BARRETTO TEIXEIRA, TEREZINHA DE JESUS MESQUITA TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
PIC.

Ipiaú (BA), 17 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000433-68.2000.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Joselia De Oliveira Santos
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Requerido: Cleber Santos Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000433-68.2000.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: JOSELIA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: CLEBER SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8006712-59.2022.8.05.0105 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Marcelo Ferreira De Oliveira - Epp
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Autor: Edilton Bastos De Oliveira
Reu: Manoel Messias Batista Lopes
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006712-59.2022.8.05.0105
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Assunto: [Anulação]
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA - EPP

REU: MANOEL MESSIAS BATISTA LOPES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Feito distribuído por dependência.
Trata-se de pedido de restauração de autos, ajuizada por CCOL – COMERCIAL DE CACAU OLIVEIRA LTDA, pela qual requer, liminarmente, o envio de ofício ao Registro de Imóveis, confirmando a averbação da penhora, sob o fundamento de que o direito do crédito e penhora sobre o imóvel está claro pelas sentenças acostadas aos autos e pelo protocolo de pedido de averbação de penhora perante o CRIH, datado de 2012, cuja averbação da penhora ocorreu somente em 17/05/2022. Argumenta, ainda, que a parte Devedora, não se conformando com penhora realizada, interpôs Ação Indenizatória – Proc. 8005034-09.2022.8.05.0105, buscando o desfazimento de tal averbação.
Indo direto ao ponto, verifico que, pelo menos em sede de convencimento provisório, resta ausente o periculum in mora, tendo em vista que já houve a formalização do ato de penhora na matrícula do imóvel a que se refere a inicial., conforme relatado na inicial e documento acostado às fls. 25/27.
Pelo exposto, ausente o(s) requisito(s) legal(is), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o acionado para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
PRIC.

Ipiaú (BA), 26 de setembro de 2022.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500484-26.2017.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Francisco Menezes
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Requerido: Paulo Roberto Batista Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500484-26.2017.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

REQUERIDO: PAULO ROBERTO BATISTA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002321-23.2010.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerido: Antonio Sergio Nunes De Souza
Requerente: Neudo Leandro Carlos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002321-23.2010.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: NEUDO LEANDRO CARLOS

REQUERIDO: ANTONIO SERGIO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500161-84.2018.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Claudia Santos Da Cruz
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)
Requerido: Cristiane Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500161-84.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: CLAUDIA SANTOS DA CRUZ

REQUERIDO: CRISTIANE SANTOS DA CRUZ

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000999-69.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representante: M. S. O.
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Representado: K. A. O.
Reu: C. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000999-69.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: MARCELA SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTADO: K. A. O.

REU: CLISMA ARAUJO SOUZA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia do documento de identificação pessoal da representante legal do requerente e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.
PIC.
Ipiaú (BA), 28 de abril de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000691-72.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Diego Xavier Peixoto
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Exequente: Odilia Dos Santos Xavier
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Wemerson De Jesus Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Executado: Veronica Alves Leite Dos Santos
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Executado: Transloc Construtora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000691-72.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: DIEGO XAVIER PEIXOTO, ODILIA DOS SANTOS XAVIER

EXECUTADO: WEMERSON DE JESUS SANTOS, VERONICA ALVES LEITE DOS SANTOS, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO
Vista ao exequente acerca da petição ID Nº 425315883. Prazo 15 dias.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 9 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000987-17.2011.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Suely Maria Da Silva Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Pedro Dos Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000987-17.2011.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: SUELY MARIA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0501202-62.2013.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tiago Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Iraildes Borges De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501202-62.2013.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: TIAGO BORGES DE OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000036-95.2022.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Salomao Ribeiro Barros
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Cleoneide Da Silva Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000036-95.2022.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: SALOMAO RIBEIRO BARROS

REQUERIDO: CLEONEIDE DA SILVA SOUZA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 24 de agosto de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000691-72.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Diego Xavier Peixoto
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Exequente: Odilia Dos Santos Xavier
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Wemerson De Jesus Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Executado: Veronica Alves Leite Dos Santos
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Executado: Transloc Construtora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000691-72.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: DIEGO XAVIER PEIXOTO, ODILIA DOS SANTOS XAVIER

EXECUTADO: WEMERSON DE JESUS SANTOS, VERONICA ALVES LEITE DOS SANTOS, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO
Vista ao exequente acerca da petição ID Nº 425315883. Prazo 15 dias.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 9 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0002747-35.2010.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Valdeck Santos Novaes
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Municipio De Ipiau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002747-35.2010.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas]
EXEQUENTE: VALDECK SANTOS NOVAES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 383436444.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000691-72.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Diego Xavier Peixoto
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Exequente: Odilia Dos Santos Xavier
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Wemerson De Jesus Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Executado: Veronica Alves Leite Dos Santos
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Executado: Transloc Construtora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000691-72.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: DIEGO XAVIER PEIXOTO, ODILIA DOS SANTOS XAVIER

REU: WEMERSON DE JESUS SANTOS, VERONICA ALVES LEITE DOS SANTOS, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Transloc Construtora e Transporte Eireli face à sentença retro.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
É certo que é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos para sanar a omissão ou esclarecer a contradição porventura verificada.
No caso presente, contudo, o que se extrai das razões declinadas no petitório de embargos é o inconformismo da parte com a sentença que não lhe contemplou a pretensão.
Vale dizer: a irresignação que se colhe das razões recursais diz respeito ao mérito da decisão.
Conquanto se possa eventualmente conferir efeito infringente aos embargos de declaração, essa não é, contudo, sua natureza primeira.
Razões e fundamentos pelos quais rejeito os embargos.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de julho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002747-35.2010.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Valdeck Santos Novaes
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002747-35.2010.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas]
EXEQUENTE: VALDECK SANTOS NOVAES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do(a) Exequente para tomar conhecimento da certidão retro e adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 dias.

Ipiaú, 3 de maio de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000691-72.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Diego Xavier Peixoto
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Exequente: Odilia Dos Santos Xavier
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Wemerson De Jesus Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Executado: Veronica Alves Leite Dos Santos
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Executado: Transloc Construtora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000691-72.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: DIEGO XAVIER PEIXOTO, ODILIA DOS SANTOS XAVIER

REU: WEMERSON DE JESUS SANTOS, VERONICA ALVES LEITE DOS SANTOS, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Transloc Construtora e Transporte Eireli face à sentença retro.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
É certo que é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos para sanar a omissão ou esclarecer a contradição porventura verificada.
No caso presente, contudo, o que se extrai das razões declinadas no petitório de embargos é o inconformismo da parte com a sentença que não lhe contemplou a pretensão.
Vale dizer: a irresignação que se colhe das razões recursais diz respeito ao mérito da decisão.
Conquanto se possa eventualmente conferir efeito infringente aos embargos de declaração, essa não é, contudo, sua natureza primeira.
Razões e fundamentos pelos quais rejeito os embargos.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de julho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8006657-11.2022.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: C. D. S. F. M.
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: C. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006657-11.2022.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: C. D. S. F. M.

EXECUTADO: CICERO FRADE MAGALHAES

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, pelo rito dos artigos 528 e seguintes do CPC.
Intimado, o Executado não pagou o débito e nem mesmo apresentou justificativa plausível, embora tenha constado do Mandado de Citação advertência quanto à possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.
Assim sendo e com fulcro nos arts. 528 e seguintes do CPC, DECRETO a prisão civil de [Nome da Parte Passiva Principal] pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Advirta-se que "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", nos termos do §7º do art. 528.
Serve a presente decisão como mandado de prisão. Inclua-se no BNMP/CNJ.
Ciência ao Ministério Público.
PRIC.

Ipiaú (BA), 26 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000960-38.2024.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Darlene Guimaraes Souza
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Requerido: Vitallis Saude S.a.
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000960-38.2024.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DARLENE GUIMARAES SOUZA

REQUERIDO: VITALLIS SAUDE S.A., SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

_____
DESPACHO
Vistos. etc.
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a impossibilidade de pagar custas, sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 3 de maio de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0501114-14.2019.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hirosmar Santos Santana
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Testemunha: Jeferson Silva Dos Santos
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Testemunha: Julia Nunes Cezimbra Lessa De Moraes
Testemunha: Sandra Regina Santos Silva

Testemunha: Lediane Barros Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Juventude e Tribunal do Júri - Ipiaú - BA
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

Processo nº: 0501114-14.2019.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: HIROSMAR SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, de 17/05/2016 (que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia), em cumprimento ao quanto disposto em seu Art. 2º, XVII, criei publicação a fim de que a Defesa do(s) réu(s) fique(m) devidamente intimada(s) para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único, do CPP)", considerando que já foi acostada aos autos alegações finais do Ministério Público.
Ipiaú (BA), 3 de maio de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8002373-23.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Alef Santos De Jesus
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Testemunha: Alex Albert Cabral Da Silva
Reu: Damiana Jesus Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joao De Deus Cruz Filho
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Pedro Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joao De Deus Cruz Neto
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Geilda Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joaldo Silva Cruz
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Edvaldo Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: Iago Santos Alves
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Eric Santos Alves
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gean Rodrigo Dias Souza (OAB:BA81825)
Reu: Marllus Alves Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Davi De Souza Santos
Reu: Janderson Paulo Damascena Dos Santos
Reu: Joedson Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Testemunha: Joelma De Jesus Soares
Testemunha: Joinario Dos Santos Lisboa
Testemunha: Claudenise Cerqueira Peixoto
Testemunha: Alessandro Silva Ribeiro
Testemunha: Rosemaria Do Carmo Matias De Jesus
Testemunha: Isaias Pereira De Lucena Neto
Testemunha: Giltevan Dos Santos
Testemunha: Sebastião De Souza Ribeiro
Testemunha: Carlito Araujo Santos
Testemunha: Renato Silva

Testemunha: Jose Silva Rocha
Testemunha: Valdeci Brito Silva
Testemunha: Eliete Ribeiro De Brito
Testemunha: Aleandra Ribeiro Silva
Testemunha: Fabiana Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Fernanda Araujo Couto
Testemunha: Manoel Lemos Dos Santos
Testemunha: Maria Jose De Oliveira Santos
Testemunha: Luciene De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002373-23.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
REU: ALEF SANTOS DE JESUS e outros (30)
Advogado(s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), MARINA BISPO DO CARMO registrado(a) civilmente como MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186), GEAN RODRIGO DIAS SOUZA (OAB:BA81825)

DECISÃO
Tratam-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulado por JOALDO SILVA CRUZ e EDVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO, por meio de advogados constituídos, presos preventivamente em 06/10/2023 (id. 441654126 e id. 441825598).
Quando ao pedido formulado pela Defesa do acusado Joaldo, afirma o requerente que a prisão de Joaldo é desnecessária neste momento processual, visto que a sua soltura não apresenta nenhum risco à ordem pública, nem à instrução criminal, considerando que a instrução já foi iniciada e em breve será encerrada. Aduz ainda que diante do que foi relatado em Juízo, foi visto que Joaldo ministra e trabalha, sendo dito inclusive por uma das testemunhas, que assim que o acusado for posto em liberdade, retornará ao trabalho, motivo pelo qual suplica seja deferido a revogação da prisão preventiva com a aplicação de outras medidas cautelares que entender necessário.
No que diz respeito ao pedido formulado pela Defesa de Edvaldo, alega o requerente em síntese, que a prisão não se faz necessária, haja vista que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, alegando ainda, que o requerente é primário, possuidor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que durante a instrução processual, não restou devidamente comprovado que o denunciado seja membro relevante da suposta organização criminosa. Subsidiariamente, requereu a conversão da preventiva em prisão domiciliar, alegando ser imprescindível aos cuidados de seu genitor, que é portador de deficiência física e que se encontra em tratamento médico de um possível câncer. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de Joaldo, sob o argumento de que as testemunhas de acusação ouvidas na assentada, foram coerentes em demonstrar o papel de relevância do mesmo na estrutura da organização criminosa, do ponto de vista da execução orçamentária da administração financeira para os interesses da organização criminosa, e tendo em vista que a instrução ainda está em trânsito, entendendo que todos os requisitos para a preventiva se mantém, considerando ainda o risco de reiteração, vez que verificando que quando se trata de organização criminosa a atividade financeira é sim uma atividade de grande relevância.
De maneira diversa, manifestou o Ministério Público favorável ao pedido formulado pelo acusado Edvaldo, pugnando pela revogação da prisão preventiva deste, mediante medidas cautelares diversas da prisão.
Pois bem.
De início, cumpre ressaltar que a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados restou devidamente fundamentada.
Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que em que pese seja reprovável a conduta dos acusados Joaldo Silva Cruz e Edvaldo Bispo dos Santos Filho, entendo que atualmente a liberdade destes não representa mais risco à ordem pública.
Explico:
Em relação a Joaldo, as testemunhas de defesa reafirmaram o que já havia sido dito desde o início, a saber, que ele possui ocupação lícita, laborando com carteira assinada. Sobre os crimes que lhe são imputados, referidas testemunhas nada acrescentaram, demonstrando não terem conhecimento sobre a vida privada do inculpado, limitando-se a falarem da vida social, trabalho e igreja.
Contudo, merece destaque o depoimento de uma das testemunhas de acusação, IPC Alex, que afirmou que as provas colhidas indicaram que Joaldo não tinha envolvimento direto na atividade do tráfico em si, qual seja, fornecimento, venda, troca, transporte, depósito, cobrança, armazenamento etc… Assim, apesar da atividade imputada ao acusado ser de relevante importância dentro da organização criminosa, entendo que a prisão (preventiva ou domiciliar) dos demais acusados, os quais atuavam de forma mais direta no tráfico, está atingindo um dos objetivos que era/é a cessação das atividades criminosas. Entendo, portanto, que a soltura da pessoa que se ocupava apenas da parte contábil, neste momento processual, não oferecerá risco à ordem Pública.
Sendo assim, considerando que o Joaldo atuava apenas na parte financeira, dentro do núcleo familiar dele, os quais encontram-se presos preventivamente ou em domiciliar, presume-se que a atividade foi cessada, sendo que, ele solto, não vai ter o que gerenciar do ponto de vista contábil, não estado evidente eventual perigo de reiteração delitiva por parte dele.
Quando a situação pessoal do acusado Edvaldo, concordando com o parecer da Ilustre Promotora de Justiça (id. 442693052), verifica-se que ainda que a instrução processual não tenha se encerrado, e sabendo que não é o momento apropriado para se adentrar ao mérito da questão, verdade é, que das provas que já foram colhidas até então e diante de tudo quanto alegado pela Defesa do acusado Edvaldo merece ser destacado que ao analisar os depoimentos das testemunhas de acusação em sede de

audiência de instrução, não restou demonstrada a mesma gravidade concreta que as condutas atribuídas aos demais acusados, sendo forçoso reconhecer que também em relação a Edvaldo, a prisão preventiva não se mostra mais necessária.
Desta forma, diante de tudo que foi dito e considerando as especificidade das atuais condições individuais dos requerentes, defiro o pedido das defesas, motivo pelo qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOALDO SILVA CRUZ e EDVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO, e aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, além de outras condições judiciais.

MEDIDAS IMPOSTAS

I – Comparecimento a cada 30 (trinta) dias ao cartório desta Vara para assinar a frequência e justificar suas atividades;
II - Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por período superior a 08 (oito) dias sem autorização deste Juízo;
III - Obrigação de manter endereço e contato telefônico atualizados, além de comparecerem a todos os atos para os quais fores intimados sob pena de decretação de nova preventiva, nos termos do art. 282, § 5º do CPP.;
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOALDO SILVA CRUZ e EDVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO, a ser cumprido com as cautelas de praxe.
À Autoridade sob cuja custódia se encontrar o acusada incumbirá verificar e certificar quanto à cláusula “se por al não estiver preso.”
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, à presente decisão atribuo força de ALVARÁ DE SOLTURA, em caso de comprovada indisponibilidade temporária do BNMP.
PIC.

IPIAU/BA, 3 de maio de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500113-57.2020.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor David Ferreira De Souza
Advogado: Maria Hermecilia De Aragao Almeida (OAB:RJ246857)
Terceiro Interessado: Iasmin De Souza Silva
Terceiro Interessado: Fabio Lima Nery
Terceiro Interessado: Jean Santos Oliveira
Reu: Wilian Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500113-57.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR DAVID FERREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624), MARIA HERMECILIA DE ARAGAO ALMEIDA (OAB:RJ246857)

DESPACHO
Defiro a habilitação (id. 441866180). Proceda-se ao cadastro da Nobre Causídica.
No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de id. 440329846.

IPIAU/BA, 29 de abril de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
0500817-12.2016.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Adilson Santana Couto Brito
Terceiro Interessado: Iran Silva Santos

Terceiro Interessado: Analice Sampaio Santos
Terceiro Interessado: Analice Sampaio Santos
Reu: Jocelio Dos Santos Souza
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500817-12.2016.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOCELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA24571)

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando a certidão de trânsito em julgado ID: 400416131, bem como a petição constante no ID: 401033460, decido:

DEFIRO o pedido de restituição da fiança paga no ID: 371747633 ao Requerente JOCELIO DOS SANTOS SOUZA, momento em que determino a realização dos procedimentos necessários para o levantamento do valor e suas atualizações, a serem depositados na conta de seu patrono João Augusto Lessa, informado no ID: 401033460, considerando ter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme ID: 371747609.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000833-05.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Neide Pereira De Santana Jesus
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Carlos Miranda Rodriguez

Intimação:
Proc. nº: 8000833-05.2021.8.05.0106
AUTOR: NEIDE PEREIRA DE SANTANA JESUS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO ID 439243748 ... Após a manifestação da perita, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000833-05.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Neide Pereira De Santana Jesus
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Carlos Miranda Rodriguez

Intimação:
Proc. nº: 8000833-05.2021.8.05.0106
AUTOR: NEIDE PEREIRA DE SANTANA JESUS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO ID 439243748 ... Após a manifestação da perita, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000468-48.2021.8.05.0106 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Ipirá
Autor: Fabiana Macedo De Carvalho
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Roberto Carlos Brito De Carvalho
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Intimação:
Proc. nº: 8000468-48.2021.8.05.0106
AUTOR: FABIANA MACEDO DE CARVALHO

REU: ROBERTO CARLOS BRITO DE CARVALHO

SENTENÇA

FABIANA MACEDO DE CARVALHO propôs a presente ação visando o reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha de bens em face de ROBERTO CARLOS BRITO DE CARVALHO.
A parte autora alega que conviveu com o réu em relacionamento amoroso, por mais de 7 (sete) anos, com convivência pública e contínua, com início em 2013. Afirma que da união não sobrevieram filhos, porém foram adquiridos bens, quais sejam, i) 2 veículos, sendo um (01) New Beatle Verde e um (01) sportage azul; ii) 1 casa localizada na Rua nossa senhora da Conceição, n. 195, Centro- Baixa Grande; iii) 1 casa localizada no Bairro Alto do Cruzeiro em Baixa Grande e iv) 4 cabeças de gado. Dessa maneira, requer o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes e a partilha dos bens, de forma igualitária.
Realizada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (id 120315070).
O réu, citado, apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou falte de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que não conviveu com a autora em união estável, mas sim em namoro, pois é casado, encontrando-se, atualmente, em em processo de divórcio. Ressalta que a autora reside na cidade de Piritiba e que ambos se encontravam uma ou duas vezes por mês, aos finais de semana. Já em relação aos bens, ressalta que aqueles elencados pela autora na inicial não são de propriedade do réu, razão pela qual não há que se falar em partilha. Dessa maneira, requereu a improcedência dos pedidos autorais (id 126424724).
A parte autora apresentou réplica à contestação e pleiteou a produção de prova oral (id 128654149).
Houve saneamento do feito, tendo sido rejeitadas as preliminares apresentadas na contestação e designada audiência de instrução (id 416377075).
Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (id 427481203).
Intimado, o réu discordou do pedido de desistência e requereu o julgamento antecipado da ação (id 432185866).
Em razão da discordância do réu, foi indeferido o pedido de homologação da desistência e cancelada a audiência designada, haja vista o desinteresse da autora (id 434844336).
É o essencial a relatar. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, conforme se verifica dos autos, a parte autora manifestou desinteresse em produzir novas provas e o réu requereu o julgamento antecipado, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.
A demanda versa a respeito do reconhecimento e da dissolução da união estável entre as partes e do pedido de partilha dos bens adquiridos na constância da união.
A pretensão da autora é improcedente.
O art. 1.723, do Código Civil, prevê que a união estável será reconhecida quando configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Assim, para a configuração da união estável exige-se a presença dos seguintes requisitos: a publicidade, a continuidade, a durabilidade e o objetivo de constituir família.
No presente caso, muito embora a parte autora tenha alegado na inicial que conviveu com o réu por 7 (sete) anos, não trouxe aos autos provas suficientes da alegada convivência pública, contínua e duradoura. O réu, por sua vez, alegou que ele e a autora apenas tiveram relacionamento como mero namoro, inexistindo publicidade e vontade de constituir família entre eles.
Nesse sentido, considerando que incumbia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual ela não se desincumbiu, não há que se falar em reconhecimento de união estável, dada a inexistência de provas da exteriorização do relacionamento possivelmente havido entre as partes como entidade familiar.
No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Constatado que apesar de devidamente intimada a autora não apresentou o

rol de testemunhas e que o réu desistiu da produção de prova oral, correta a decisão do juízo de origem em encerrar a instrução processual, não cabendo a alegação de prejuízo efetuada pela recorrente. 3. Diante da constatação de que a autora não logrou êxito em comprovar a existência dos requisitos caracterizadores da união estável a manutenção da sentença que indeferiu o reconhecimento da união estável entre as partes é medida que se impõe.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5188590-97.2019.8.13.0024, Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024).

Cabe destacar, ainda, que dada à autora a oportunidade para produzir prova testemunhal, quando intimada da designação da audiência de instrução, esta requereu a desistência do feito (id 427481203), esvaziando-se, assim, o objetivo da referida audiência. Dessa maneira, não reconhecida a união estável entre as partes, restou prejudicada a análise do pedido de partilha de bens, acerca dos quais, inclusive, a autora também deixou de apresentar qualquer documentação ou outra prova capaz de comprovar a sua existência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo com resolução de mérito.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na fração de 20% sobre o valor da causa atualizado, ficando a exigibilidade de tais despesas, todavia, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
P.R.I.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 23 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000468-48.2021.8.05.0106 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Ipirá
Autor: Fabiana Macedo De Carvalho
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Roberto Carlos Brito De Carvalho
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Intimação:
Proc. nº: 8000468-48.2021.8.05.0106
AUTOR: FABIANA MACEDO DE CARVALHO

REU: ROBERTO CARLOS BRITO DE CARVALHO

SENTENÇA

FABIANA MACEDO DE CARVALHO propôs a presente ação visando o reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha de bens em face de ROBERTO CARLOS BRITO DE CARVALHO.
A parte autora alega que conviveu com o réu em relacionamento amoroso, por mais de 7 (sete) anos, com convivência pública e contínua, com início em 2013. Afirma que da união não sobrevieram filhos, porém foram adquiridos bens, quais sejam, i) 2 veículos, sendo um (01) New Beatle Verde e um (01) sportage azul; ii) 1 casa localizada na Rua nossa senhora da Conceição, n. 195, Centro- Baixa Grande; iii) 1 casa localizada no Bairro Alto do Cruzeiro em Baixa Grande e iv) 4 cabeças de gado. Dessa maneira, requer o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes e a partilha dos bens, de forma igualitária.
Realizada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (id 120315070).
O réu, citado, apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou falte de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que não conviveu com a autora em união estável, mas sim em namoro, pois é casado, encontrando-se, atualmente, em em processo de divórcio. Ressalta que a autora reside na cidade de Piritiba e que ambos se encontravam uma ou duas vezes por mês, aos finais de semana. Já em relação aos bens, ressalta que aqueles elencados pela autora na inicial não são de propriedade do réu, razão pela qual não há que se falar em partilha. Dessa maneira, requereu a improcedência dos pedidos autorais (id 126424724).
A parte autora apresentou réplica à contestação e pleiteou a produção de prova oral (id 128654149).
Houve saneamento do feito, tendo sido rejeitadas as preliminares apresentadas na contestação e designada audiência de instrução (id 416377075).
Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (id 427481203).
Intimado, o réu discordou do pedido de desistência e requereu o julgamento antecipado da ação (id 432185866).
Em razão da discordância do réu, foi indeferido o pedido de homologação da desistência e cancelada a audiência designada, haja vista o desinteresse da autora (id 434844336).
É o essencial a relatar. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, conforme se verifica dos autos, a parte autora manifestou desinteresse em produzir novas provas e o réu requereu o julgamento antecipado, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.
A demanda versa a respeito do reconhecimento e da dissolução da união estável entre as partes e do pedido de partilha dos bens adquiridos na constância da união.

A pretensão da autora é improcedente.
O art. 1.723, do Código Civil, prevê que a união estável será reconhecida quando configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Assim, para a configuração da união estável exige-se a presença dos seguintes requisitos: a publicidade, a continuidade, a durabilidade e o objetivo de constituir família.
No presente caso, muito embora a parte autora tenha alegado na inicial que conviveu com o réu por 7 (sete) anos, não trouxe aos autos provas suficientes da alegada convivência pública, contínua e duradoura. O réu, por sua vez, alegou que ele e a autora apenas tiveram relacionamento como mero namoro, inexistindo publicidade e vontade de constituir família entre eles.
Nesse sentido, considerando que incumbia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual ela não se desincumbiu, não há que se falar em reconhecimento de união estável, dada a inexistência de provas da exteriorização do relacionamento possivelmente havido entre as partes como entidade familiar.
No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Constatado que apesar de devidamente intimada a autora não apresentou o rol de testemunhas e que o réu desistiu da produção de prova oral, correta a decisão do juízo de origem em encerrar a instrução processual, não cabendo a alegação de prejuízo efetuada pela recorrente. 3. Diante da constatação de que a autora não logrou êxito em comprovar a existência dos requisitos caracterizadores da união estável a manutenção da sentença que indeferiu o reconhecimento da união estável entre as partes é medida que se impõe.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5188590-97.2019.8.13.0024, Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024).

Cabe destacar, ainda, que dada à autora a oportunidade para produzir prova testemunhal, quando intimada da designação da audiência de instrução, esta requereu a desistência do feito (id 427481203), esvaziando-se, assim, o objetivo da referida audiência.
Dessa maneira, não reconhecida a união estável entre as partes, restou prejudicada a análise do pedido de partilha de bens, acerca dos quais, inclusive, a autora também deixou de apresentar qualquer documentação ou outra prova capaz de comprovar a sua existência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo com resolução de mérito.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na fração de 20% sobre o valor da causa atualizado, ficando a exigibilidade de tais despesas, todavia, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
P.R.I.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 23 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001883-32.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Suele Carolina Da Silva
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
Proc. nº: 8001883-32.2022.8.05.0106
REQUERENTE: SUELE CAROLINA DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
SENTENÇA ID 437279039 ... Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001883-32.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Suele Carolina Da Silva
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
Proc. nº: 8001883-32.2022.8.05.0106
REQUERENTE: SUELE CAROLINA DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
SENTENÇA ID 437279039 ... Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001883-32.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Suele Carolina Da Silva
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
Proc. nº: 8001883-32.2022.8.05.0106
REQUERENTE: SUELE CAROLINA DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
SENTENÇA ID 437279039 ... Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001139-71.2021.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Murilo Tadeu Da Silva Lima
Interessado: Vania De Almeida Silva - Me
Interessado: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Interessado: Anibal Ramos Aragao
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Interessado: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Interessado: Mil Cores Papeis E Informatica De Ipira Ltda - Me
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Interessado: Ednaldo Silva Santos - Epp
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Interessado: Calcados & Confeccoes Sao Francisco Ltda - Epp
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Interessado: Espólio De Anibal Ramos Aragão, Representado Por Juscilene Dos Santos Pereira Aragão

Intimação:
Proc. nº: 8001139-71.2021.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MURILO TADEU DA SILVA LIMA, VANIA DE ALMEIDA SILVA - ME, PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANIBAL RAMOS ARAGAO, TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MIL CORES PAPEIS E INFORMATICA DE IPIRA LTDA - ME, EDNALDO SILVA SANTOS - EPP, CALCADOS & CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA - EPP, ESPÓLIO DE ANIBAL RAMOS ARAGÃO, REPRESENTADO POR JUSCILENE DOS SANTOS PEREIRA ARAGÃO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a audiência designada é apenas de conciliação, que existem diversos réus no povo passivo e que o réu que apresentou o pedido de redesignação nem sequer comprovou que a audiência da qual participará, no processo n. 0001682-86.2010.8.05.0078, foi designada em momento anterior à do presente feito, INDEFIRO o pleito id 403350417 e mantenho a assentada.
Publique-se.
Ipirá, 14 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001139-71.2021.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Murilo Tadeu Da Silva Lima
Interessado: Vania De Almeida Silva - Me
Interessado: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Interessado: Anibal Ramos Aragao
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Interessado: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Interessado: Mil Cores Papeis E Informatica De Ipira Ltda - Me
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Interessado: Ednaldo Silva Santos - Epp
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Interessado: Calcados & Confeccoes Sao Francisco Ltda - Epp
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Interessado: Espólio De Anibal Ramos Aragão, Representado Por Juscilene Dos Santos Pereira Aragão

Intimação:
Proc. nº: 8001139-71.2021.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MURILO TADEU DA SILVA LIMA, VANIA DE ALMEIDA SILVA - ME, PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANIBAL RAMOS ARAGAO, TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MIL CORES PAPEIS E INFORMATICA DE IPIRA LTDA - ME, EDNALDO SILVA SANTOS - EPP, CALCADOS & CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA - EPP, ESPÓLIO DE ANIBAL RAMOS ARAGÃO, REPRESENTADO POR JUSCILENE DOS SANTOS PEREIRA ARAGÃO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a audiência designada é apenas de conciliação, que existem diversos réus no povo passivo e que o réu que apresentou o pedido de redesignação nem sequer comprovou que a audiência da qual participará, no processo n. 0001682-86.2010.8.05.0078, foi designada em momento anterior à do presente feito, INDEFIRO o pleito id 403350417 e mantenho a assentada.
Publique-se.
Ipirá, 14 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001139-71.2021.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Murilo Tadeu Da Silva Lima
Interessado: Vania De Almeida Silva - Me
Interessado: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Interessado: Anibal Ramos Aragao
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Interessado: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Interessado: Mil Cores Papeis E Informatica De Ipira Ltda - Me
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Interessado: Ednaldo Silva Santos - Epp
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Interessado: Calcados & Confeccoes Sao Francisco Ltda - Epp
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Interessado: Espólio De Anibal Ramos Aragão, Representado Por Juscilene Dos Santos Pereira Aragão

Intimação:
Proc. nº: 8001139-71.2021.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MURILO TADEU DA SILVA LIMA, VANIA DE ALMEIDA SILVA - ME, PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANIBAL RAMOS ARAGAO, TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MIL CORES PAPEIS E IN-

FORMATICA DE IPIRA LTDA - ME, EDNALDO SILVA SANTOS - EPP, CALCADOS & CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA - EPP, ESPÓLIO DE ANIBAL RAMOS ARAGÃO, REPRESENTADO POR JUSCILENE DOS SANTOS PEREIRA ARAGÃO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a audiência designada é apenas de conciliação, que existem diversos réus no povo passivo e que o réu que apresentou o pedido de redesignação nem sequer comprovou que a audiência da qual participará, no processo n. 0001682-86.2010.8.05.0078, foi designada em momento anterior à do presente feito, INDEFIRO o pleito id 403350417 e mantenho a assentada.
Publique-se.
Ipirá, 14 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001139-71.2021.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Murilo Tadeu Da Silva Lima
Interessado: Vania De Almeida Silva - Me
Interessado: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Interessado: Anibal Ramos Aragao
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Interessado: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Interessado: Mil Cores Papeis E Informatica De Ipira Ltda - Me
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Interessado: Ednaldo Silva Santos - Epp
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Interessado: Calcados & Confeccoes Sao Francisco Ltda - Epp
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Interessado: Espólio De Anibal Ramos Aragão, Representado Por Juscilene Dos Santos Pereira Aragão

Intimação:
Proc. nº: 8001139-71.2021.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MURILO TADEU DA SILVA LIMA, VANIA DE ALMEIDA SILVA - ME, PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANIBAL RAMOS ARAGAO, TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MIL CORES PAPEIS E INFORMATICA DE IPIRA LTDA - ME, EDNALDO SILVA SANTOS - EPP, CALCADOS & CONFECCOES SAO FRANCISCO LTDA - EPP, ESPÓLIO DE ANIBAL RAMOS ARAGÃO, REPRESENTADO POR JUSCILENE DOS SANTOS PEREIRA ARAGÃO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a audiência designada é apenas de conciliação, que existem diversos réus no povo passivo e que o réu que apresentou o pedido de redesignação nem sequer comprovou que a audiência da qual participará, no processo n. 0001682-86.2010.8.05.0078, foi designada em momento anterior à do presente feito, INDEFIRO o pleito id 403350417 e mantenho a assentada.
Publique-se.
Ipirá, 14 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001186-11.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivania Mascarenhas Da Silva Novaes Santos
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:

Proc. nº: 8001186-11.2022.8.05.0106
AUTOR: IVANIA MASCARENHAS DA SILVA NOVAES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001186-11.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivania Mascarenhas Da Silva Novaes Santos
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001186-11.2022.8.05.0106
AUTOR: IVANIA MASCARENHAS DA SILVA NOVAES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000701-70.2015.8.05.0017 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Sodre

Intimação:
Proc. nº: 0000701-70.2015.8.05.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SODRE

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, devendo, em caso de interesse, se manifestar acerca do resultado da pesquisa Renajud, requerendo o que entender de direito, conforme já determinado (id 109511531).
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 5 de maio de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002742-14.2023.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Valdete Souza Bastos
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Terceiro Interessado: Gabriel Aprigio De Sena Junior
Terceiro Interessado: Alex Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Zenaide Santana Santos

Intimação:
Proc. nº: 8002742-14.2023.8.05.0106
AUTOR: VALDETE SOUZA BASTOS

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL APRIGIO DE SENA JUNIOR, ALEX LIMA OLIVEIRA, MARIA ZENAIDE SANTANA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora;
2) Citem-se pessoalmente os confrontantes indicados na petição inicial e seus respectivos cônjuges, se casados, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial;
3) Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos que se encontrem em local incerto, bem como interessados, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC;
4) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município, para, querendo, manifestar interesse na demanda no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se
Confiro força de mandado de citação/intimação ao presente despacho.
Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002742-14.2023.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Valdete Souza Bastos
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Terceiro Interessado: Gabriel Aprigio De Sena Junior
Terceiro Interessado: Alex Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Zenaide Santana Santos

Intimação:

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara Cível Ipirá, Rua Elziro Macedo, 260, (75) 3254-4600, e-mail: ipira1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo N. 8002742-14.2023.8.05.0106
Ação Inventário
Requerente:Valdete Souza Bastos
Terceiro interessado: Gabriel Aprigio de Sena Junior, Alex Lima Oliveira, Maria Zenaide Santana Santos
A Doutora Carla Graziela Costantino de Araújo, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
FAZ SABER aos interessados incertos e/ ou desconhecidos tomarem ciência da instauração do processo de inventário n. 8002742-14.2023.8.05.0106, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, figurando como requerente Requerente Valdete Souza Bastos Terceiro interessado Gabriel Aprigio de Sena Junior, Alex Lima Oliveira, Maria Zenaide Santana Santos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, a ser afixado e publicado na forma da Lei. Ipirá, 30 de abril de 2024. Eu, Aline B. Azevedo, Técnica Judiciária, digitei e eu, Arlete Ribeiro da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Carla Graziela Costantino se Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000007-81.2018.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Autor: D. A. S.
Executado: A. J. S. D. C.
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)

Intimação:
Proc. nº: 8000007-81.2018.8.05.0106
AUTOR: DANIELA ALMEIDA SILVA

REU: ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.
Promova-se a exclusão da advogada Luciana Santiago de Oliveira Cerqueira OAB/BA 48453, ficando desde já advertida a serventia de que a intimação da parte exequente deve se dar de maneira pessoal e por intermédio da Defensoria Pública.
Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, ajuizada por YASMIM SILVA DA CRUZ, menor, representada por sua genitora, DANIELA ALMEIDA SILVA, contra ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ, a fim de obter a satisfação dos alimentos devidos desde março de 2019.
O executado, citado, comprovou o pagamento apenas parcial do débito, razão pela qual foi decretada a sua prisão civil, dando-lhe, porém, prazo para pagamento integral da dívida antes do efetivo cumprimento da decisão de prisão (id 217916408).
Intimado, o executado apresentou justificativa, alegando o pagamento de grande parte da dívida, bem como dificuldade financeira (id 277968618).
A exequente apresentou manifestação, na qual rechaça a justificativa da parte executada e a alegação de quitação, apresentando ainda planilha atualizada do débito (id 438674870).
É o essencial a relatar. Decido.
A dívida perseguida neste processo não está ainda quitada.
Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Mesmo computando os pagamentos comprovados nestes autos, conforme comprovantes apresentados nos id 277968621, não houve a quitação de todas as parcelas vencidas desde março de 2019 (incluídas aquelas que se venceram no decurso do processo e o acréscimo de juros e correção monetária).
A alteração das condições financeiras do executado, ademais, não autoriza, automaticamente, a redução ou não pagamento da pensão alimentícia, cabendo ao executado, neste caso, propor a pertinente ação de revisão de alimentos, a fim de demonstrar que não tem mais a possibilidade anterior.
Desta maneira, rechaço a justificativa apresentada pelo executado, e, como forma de compeli-lo ao pagamento da pensão alimentícia devida, de rigor o cumprimento da decisão que determinou decretação de sua prisão civil.
Ante o exposto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do executado ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ, conforme determinado na decisão de id 217916408.
O executado, para se eximir da prisão, deverá comprovar o pagamento integral da dívida alimentar pendente (inclusive das parcelas vencidas ao longo do processo), nos termos do art. 528, § 7º, do CPC.
Efetivada a prisão e cumprido o prazo determinado nesta decisão, deverá o executado ser liberado independentemente da expedição de alvará de soltura.
Promova-se o protesto da dívida, nos termos do art. 528, §1º, do CPC.
Expeça-se ofício à empresa empregadora do executado, CLASSE COURO, Rua Francisca Souza Figueredo, 100 - Velho Horizonte, Ipirá - BA, 44600-000,telefone (75) 3254-1364, a fim de que, mensalmente, proceda aos descontos dos alimentos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, nos termos definido na audiência de id 11781460 e homologado por sentença de id 12819871, e, de forma subsequente, ao depósito na conta da representante da menor, cujos dados foram informados na ata de audiência id 11781460, encaminhando cópia da ata da audiência id 11781460 e da presente decisão em anexo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Ipirá, 29 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000598-77.2017.8.05.0106 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Leidinaldo Matos Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Requerido: Ademario Dos Santos Matos

Intimação:
Proc. nº: 8000598-77.2017.8.05.0106
REQUERENTE: LEIDINALDO MATOS DA SILVA

REQUERIDO: ADEMARIO DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos.
Não foi cumprido integralmente o quanto determinado no despacho de id 120367219.
Sendo assim, intime-se novamente o inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o plano de partilha, para que os valores dos bens equivalham aos valores atribuídos pelo Estado da Bahia na avaliação de id 28797666, a fim de encerrar o feito.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 25 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000217-25.2024.8.05.0106 Guarda De Família
Jurisdição: Ipirá
Requerente: O. M. B.
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Requerido: W. A. O.

Intimação:
Proc. nº: 8000217-25.2024.8.05.0106
REQUERENTE: ODARCI MIRANDA BISPO

REQUERIDO: WILMA ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Defiro os pedidos deduzidos pelo MP na petição de id 435078357.
O autor deseja obter, liminarmente, a guarda unilateral provisória do filho, o que não pode ser deferido.
O deferimento da guarda unilateral que implique na modificação da residência da criança trata-se de medida excepcional, apenas justificável quando demonstrado que o contexto vivenciado pelo infante lhe traz prejuízos, visando sempre preservar o melhor interesse deste. A princípio, não se verifica nos autos elementos que indiquem a necessidade da alteração do estado de fato atual, pois não provou o autor, nesta fase de cognição sumária, que a criança se encontra em situação de risco com a genitora.
Ademais, vale destacar que, no presente caso, o autor, na qualidade de pai e detentor do poder familiar, possui naturalmente a guarda da criança e, portanto, tem o condão de praticar todos os atos de cuidado relativos ao filho sem empecilhos.
Desta maneira, considerando que a fixação da guarda compartilhada é a regra do ordenamento jurídico brasileiro e que, como já dito, o autor já possui a guarda do menor na condição de genitor, não verifica este juízo, a princípio, qualquer elemento que seja óbice ao compartilhamento da guarda, ainda que a criança continue a residir junto à genitora, INDEFIRO o pedido liminar.
Por outro lado, considerando que é direito essencial aos pais e filhos a convivência conjunta, que está demonstrada a relação de filiação entre o autor e o menor e a idade da criança, que tem apenas cinco anos, acolho, parcialmente, o pedido provisório de visitas, para que sejam realizadas quinzenalmente, em finais de semana alternados, podendo o pai buscar a criança às 09h da manhã do sábado e do domingo e levá-la de volta à sua residência às 17h do mesmo dia.
Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação.
A audiência será realizada, a princípio, presencialmente.
Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.
Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC).
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Desde já, determino a realização de estudo social no lar dos genitores.
Nomeio para realização do estudo social a Assistente Social Elisângela Moreira de Almeida, Registro Profissional nº 20.669, RG 0840637268, com endereço à Praça Professora Antonina Leite, 68, Pintadas/BA, e-mail zanealmeida@yahoo.com.br, devidamente cadastrada no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.

Encaminhe-se declaração a perita, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser por ela assinado, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais restam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do anexo I da citada Resolução.
A perita deverá apresentar o estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.
Com o recebimento do estudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento da perita, em atenção a gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Ipirá, 21 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001179-73.2013.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano- Sicoob Sertão
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jucemar Marques Fernandes
Reu: Jonilson Santana Santos

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000949-16.2018.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcos Roberto Figueredo Rodrigues 02337727580
Executado: Celso Silva Souza

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000007-81.2018.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Autor: D. A. S.
Executado: A. J. S. D. C.
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)

Intimação:
Proc. nº: 8000007-81.2018.8.05.0106
AUTOR: DANIELA ALMEIDA SILVA

REU: ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Promova-se a exclusão da advogada Luciana Santiago de Oliveira Cerqueira OAB/BA 48453, ficando desde já advertida a serventia de que a intimação da parte exequente deve se dar de maneira pessoal e por intermédio da Defensoria Pública.
Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, ajuizada por YASMIM SILVA DA CRUZ, menor, representada por sua genitora, DANIELA ALMEIDA SILVA, contra ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ, a fim de obter a satisfação dos alimentos devidos desde março de 2019.
O executado, citado, comprovou o pagamento apenas parcial do débito, razão pela qual foi decretada a sua prisão civil, dando-lhe, porém, prazo para pagamento integral da dívida antes do efetivo cumprimento da decisão de prisão (id 217916408).
Intimado, o executado apresentou justificativa, alegando o pagamento de grande parte da dívida, bem como dificuldade financeira (id 277968618).
A exequente apresentou manifestação, na qual rechaça a justificativa da parte executada e a alegação de quitação, apresentando ainda planilha atualizada do débito (id 438674870).
É o essencial a relatar. Decido.
A dívida perseguida neste processo não está ainda quitada.
Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Mesmo computando os pagamentos comprovados nestes autos, conforme comprovantes apresentados nos id 277968621, não houve a quitação de todas as parcelas vencidas desde março de 2019 (incluídas aquelas que se venceram no decurso do processo e o acréscimo de juros e correção monetária).
A alteração das condições financeiras do executado, ademais, não autoriza, automaticamente, a redução ou não pagamento da pensão alimentícia, cabendo ao executado, neste caso, propor a pertinente ação de revisão de alimentos, a fim de demonstrar que não tem mais a possibilidade anterior.
Desta maneira, rechaço a justificativa apresentada pelo executado, e, como forma de compeli-lo ao pagamento da pensão alimentícia devida, de rigor o cumprimento da decisão que determinou decretação de sua prisão civil.
Ante o exposto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do executado ANTONIO JOSE SANTOS DA CRUZ, conforme determinado na decisão de id 217916408.
O executado, para se eximir da prisão, deverá comprovar o pagamento integral da dívida alimentar pendente (inclusive das parcelas vencidas ao longo do processo), nos termos do art. 528, § 7º, do CPC.
Efetivada a prisão e cumprido o prazo determinado nesta decisão, deverá o executado ser liberado independentemente da expedição de alvará de soltura.
Promova-se o protesto da dívida, nos termos do art. 528, §1º, do CPC.
Expeça-se ofício à empresa empregadora do executado, CLASSE COURO, Rua Francisca Souza Figueredo, 100 - Velho Horizonte, Ipirá - BA, 44600-000,telefone (75) 3254-1364, a fim de que, mensalmente, proceda aos descontos dos alimentos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, nos termos definido na audiência de id 11781460 e homologado por sentença de id 12819871, e, de forma subsequente, ao depósito na conta da representante da menor, cujos dados foram informados na ata de audiência id 11781460, encaminhando cópia da ata da audiência id 11781460 e da presente decisão em anexo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Ipirá, 29 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000927-21.2019.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ione Luiza Oliveira Ferreira
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Autor: Jose Uires Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Autor: Jorge Paulo Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Autor: Macario Soares De Oliveira Junior
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Dultra Cintra
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: Maria Alice Cintra Santos E Seu Esposo Darlan José Dórea Santos
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: Maria Luiza Dultra Cintra De Oliveira
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: José Luciano Dultra Cintra E Sua Esposa Marialci De Melo Cintra
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Dultra Cintra
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: Fernando Luiz Dultra Cintra E Sua Esposa Maria Da Conceição Barreto Cintra
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Confrontante: Antonio Pires Pamponet
Confrontante: Osvaldo Fernandes De Sousa Junior
Confrontante: Carlos André Fernandes De Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000927-21.2019.8.05.0106
AUTOR: IONE LUIZA OLIVEIRA FERREIRA e outros (3)
RÉU: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA e outros (5)

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Instrução para o dia 22 de AGOSTO de 2024 , às 10:00 horas.

Ipirá, 02/05/2024.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000132-78.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Luma Carolina Santos Gusmao
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Clube Offroad So Jeep Do Brasil
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)

Intimação:
Proc. nº: 8000132-78.2020.8.05.0106
AUTOR: LUMA CAROLINA SANTOS GUSMAO

REU: CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL, FIORI VEICULO S.A

DESPACHO

Vistos.
Habilitem-se os advogados indicados na petição de id 78964784 e, após, intime-se a ré JEEP DO BRASIL, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar novamente o substabelecimento, sem reservas de poderes (id 103778071), devidamente assinado pelos advogados substabelecidos.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para saneamento.
Publique-se.
Ipirá, 23 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001086-90.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cristiano Oliveira Damasceno
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar os dados bancários da parte autora para expedição do RPV.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001868-97.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Autor: Iraneide Sampaio De Araujo Santana
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001868-97.2021.8.05.0106
AUTOR: IRANEIDE SAMPAIO DE ARAUJO SANTANA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
(...)
Após a manifestação da perita, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º, do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002320-39.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: R. A. S.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Reu: M. Q. R.
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)

Intimação:
PROCESSO: 8002320-39.2023.8.05.0106
RENATA AZEVEDO SILVA
REU: MARTA QUINTAS RADEL
ATO ORDINATÓRIO.
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 29 de abril de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000260-07.2001.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Gilvan Couto Ribeiro
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Espolio De Balbino Evangelista Lima
Advogado: Almiro Ribeiro Da Silva (OAB:BA317-B)
Advogado: Iara Pereira Machado (OAB:BA11594)

Intimação:
Proc. nº: 0000260-07.2001.8.05.0106
AUTOR: GILVAN COUTO RIBEIRO

REU: ESPOLIO DE BALBINO EVANGELISTA LIMA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o verso dos cheques apresentados juntamente com a petição inicial (id 8319969).
Publique-se.
Ipirá, 02 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001359-35.2022.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Francisco Antonio Bastos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Inventariado: João Antonio Bastos

Intimação:
Proc. nº: 8001359-35.2022.8.05.0106
INVENTARIANTE: FRANCISCO ANTONIO BASTOS

HERDEIRO: FRANCISCO ANTONIO BASTOS

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo JOÃO ANTÔNIO BASTOS.
Considerando, de um lado, a declaração de pobreza do autor, e, de outro, o acréscimo patrimonial decorrente da presente demanda, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita, porém autorizo o recolhimento das custas processuais apenas ao final do processo.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório para assinar o termo de compromisso, nos termos do art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como para complementar as primeiras declarações apresentadas no id 418722173, com a indicação do nome completo dos herdeiros e o seu endereço, a fim de viabilizar a sua citação, e a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, consoante o art. 620 da aludida legislação.
Após, cumprido o quanto determinado acima, citem-se todos os herdeiros, pelos correios, o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz) e a Fazenda Pública Estadual, para que se manifestem a respeito das primeiras declarações, que deverão seguir anexas, no prazo de 15 dias.
Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Publique-se.
Ipirá, 30 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000332-37.2014.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Antonio Bispo De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Inventariante: Tatiane Aragão Da Silva
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariante: Gildásio Souza Da Silva E Outros
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Regivalda Almeida Da Silva Soares
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariante: Ranael Souza Dasilva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Juremi Souza Da Silva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Edeilda Souza Da Silva Santa Barbaba
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Anailza Souza Da Silva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariado: André Soares Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 0000332-37.2014.8.05.0106
INVENTARIANTE: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE ARAGÃO DA SILVA, GILDÁSIO SOUZA DA SILVA E OUTROS, REGIVALDA ALMEIDA DA SILVA SOARES, RANAEL SOUZA DASILVA, JUREMI SOUZA DA SILVA, EDEILDA SOUZA DA SILVA SANTA BARBABA, ANAILZA SOUZA DA SILVA

INVENTARIADO: ANDRÉ SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Associem-se aos autos o processo de investigação de paternidade de n. 8001225-08.2022.8.05.0106.
Intime-se o inventariante, por intermédio de seu patrono, bem como os demais herdeiros representados por patronos diversos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse em ser realizado acordo em audiência de conciliação (id 204138424), bem como acerca do quanto informado na petição de id 411457080 e do pedido de habilitação feito na petição de id 108045215.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000302-45.2023.8.05.0106 Guarda De Família
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. M. A.
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: I. D. M. N.
Menor: D. A. M.

Intimação:
Proc. nº: 8000302-45.2023.8.05.0106
REQUERENTE: JOACIR MIRANDA ALVES

REQUERIDO: ILDETE DIAS MARQUES NETA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o quanto informado no parecer ministerial de id 431004137, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a competência deste juízo para processar e julgar o feito.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 5 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002592-33.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Daniel Pindobeira Lima
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerente: Evanildes Couto Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8002592-33.2023.8.05.0106
REQUERENTE: DANIEL PINDOBEIRA LIMA, EVANILDES COUTO SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
1) A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 12.153/09, em atenção ao teor do Enunciado n. 09 do FONAJE.
2) Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
3) Os autores alegam que eram servidores públicos efetivos do Município de Ipirá e se aposentaram há mais de 05 (cinco) anos, tendo continuado, todavia, a laborar em seus respectivos cargos. Aduzem que, em 2023, o réu instaurou PADs fim de “apurar a prática de acumulação de vencimentos provenientes de cargo efetivo com proventos de aposentadoria”, o que ensejou a exoneração de ambos. Sustentam que os PADs estão eivado de diversas nulidades e, assim, requerem que seja concedida medida liminar determinando “a imediata reintegração dos servidores aos seus respectivos cargos”.
Os autores alegam que a legislação assegura dois prazos de defesa, um de 48 horas para defesa prévia e outro de 10 dias para defesa após a deflagração do PAD, e que o primeiro não teria sido respeitado. A não concessão de prazo para defesa prévia

consiste em nulidade de natureza relativa, cabendo ao interessado comprovar o prejuízo sofrido, o que os autores não fizeram no presente caso. Ademais, ambos tiveram, após, assegurado o direito à apresentação de defesa pelo prazo de 10 (dez) dias, com o que lograram exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório de forma segura, não havendo que se falar em nulidade.
Alegam ainda a incompetência da Secretaria de Administração para a instauração dos PADs, o que tampouco pode ser acolhido. Isto porque, muito embora a legislação local atribua ao Prefeito a competência para tanto, o gestor municipal, nos limites de seus poderes, delegou tal função à Secretaria de Administração, com o que ficou esta efetivamente investida dos poderes necessários para a deflagração dos PADs, não havendo que se falar, novamente, em nulidade.
As demais alegações dos autores dizem respeito a aspectos secundários dos PADs impugnados, sem demonstração alguma de prejuízo concreto às suas situações, razão pela qual não merecem, neste momento, apreciação individual.
É preciso registrar, sobre o assunto, que a presente situação dispensa apuração minuciosa, dado que a exoneração dos autores se deu em razão da aposentadoria, a qual está prevista na legislação local objetivamente como causa para a vacância (art. 89, e, da Lei n. 62/1965 - documento id 421805307). A despeito da controvérsia que antes pendia sobre a possibilidade de o servidor público aposentado pelo RGPS seguir trabalhando no mesmo cargo, o STF, ao analisar o RE 1302501 (Tema 1150), fixou a tese de que "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade", o que se aplica perfeitamente ao caso.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido liminar.
3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
4) Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 6 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000040-71.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Luciana Ferreira Da Silva
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Interessado: Pro Auto Multimarcas Ltda - Epp
Advogado: Franco Mautone Junior (OAB:SP214728)
Interessado: Edinaldo Araujo Novaes
Advogado: Edson Eli De Freitas (OAB:SP105811)
Interessado: Robinson Anjos Moreira
Advogado: Edson Eli De Freitas (OAB:SP105811)
Interessado: Sumaya Ferreira Silva
Interessado: Sabrina Ferreira Da Silva
Interessado: Clayton Ferreira Silva
Interessado: Reinaldo Lima Silva Junior
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)

Intimação:
Proc. nº: 8000040-71.2018.8.05.0106
INTERESSADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: PRO AUTO MULTIMARCAS LTDA - EPP, EDINALDO ARAUJO NOVAES, ROBINSON ANJOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos.
1) Da análise dos autos, verifico que os autores que eram menores de idade à época do ajuizamento desta ação indenizatória atingiram a maioridade civil.
Assim, determino:

a) Proceda o cartório à retificação da autuação para constar no polo ativo da demanda todos os autores indicados na exordial (id 9987518), quais sejam, LUCIANA FERREIRA DA SILVA, REINALDO LIMA SILVA JÚNIOR, SUMAYA FERREIRA SILVA, SABRINA FERREIRA DA SILVA e CLAYTON FERREIRA SILVA.
b) Após, intimem-se os autores SUMAYA FERREIRA SILVA, SABRINA FERREIRA DA SILVA e CLAYTON FERREIRA SILVA, por intermédio dos advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando as respectivas procurações.
2) Diante do quanto noticiado na petição de id 201127919, desabilite-se o advogado Dr. Edson Eli de Freitas, OAB/SP n. 105811, somente em relação à ré PRO AUTO MULTIMARCAS LTDA - EPP, e habilite-se no lugar dele o patrono indicado na procuração de id 9987794, fl. 13, Dr. Franco Mautone, OAB/SP n. 30.324.
3) INDEFIRO o pedido de id 201127919 de anulação de todos os atos processuais, desde a última audiência realizada, uma vez que não ficou comprovada nos autos a ocorrência de efetivo prejuízo para a primeira ré PRO AUTO MULTIMARCAS LTDA - EPP, face a ausência de habilitação de seu advogado. Ainda, mesmo que fosse o caso, eventual prejuízo deveria ter sido alegado pela primeira ré, e não pelo segundo réu, cujo ato em nada lhe aproveita.
Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de id 201127919 de expedição de ofício à Porto Seguro, uma vez que incumbe ao réu comprovar o quanto alegado na sua peça defensiva, ou seja, o seu vínculo jurídico com a denunciada.
Ressalte-se que eventual indeferimento do pedido de denunciação à lide não gera prejuízo ao segundo réu, já que este pode ingressar posteriormente com ação própria de ressarcimento de danos em face da seguradora, nos termos do art. 125, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 30 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000660-73.2024.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Iandra Mendes Bastos Teixeira
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
Proc. nº: 8000660-73.2024.8.05.0106
EMBARGANTE: IANDRA MENDES BASTOS TEIXEIRA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita à embargante, diante das razões apresentadas.
2. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, requisitos que não se mostram presentes no caso analisado, haja vista a ausência de garantia da execução. Portanto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.
3. Intime-se a exequente/embargada, por meio de seu patrono, que deverá ser cadastrado no presente processo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Publique-se. Ciência à Defensoria Pública.
Ipirá, 30 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002161-33.2022.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Elenito Custodio Alves
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Reu: Marcelo Antonio Santos Brandao
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os Embargos Monitórios, bem como documentos juntados.

Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000050-97.1994.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Roberto Gomes Dos Reis
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Inventariado: Maria Da Conceição Souza Reis
Herdeiro: Cassia Reis De Araujo
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Intimação:
Proc. nº: 0000050-97.1994.8.05.0106
INVENTARIANTE: ROBERTO GOMES DOS REIS
HERDEIRO: CASSIA REIS DE ARAUJO

INVENTARIADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA REIS

DESPACHO

Vistos.
Revendo os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta pelo Sr. Roberto Gomes dos Reis, à época viúvo meeiro, visando a partilha dos bens deixados pela falecida Maria da Conceição Souza Reis.
No entanto, foi noticiado nos autos o falecimento do inventariante, Sr. Roberto Gomes (id 8346056 - p. 17), tendo sido requerida a abertura de inventário dos bens deixados também pelo referido falecido, com a nomeação da Sra. Esina Reis de Araújo, herdeira deste, como inventariante.
Em seguida, intimada para prestar o compromisso (id 8346261), foi informado nos autos o falecimento da Sra. Esina Reis, requerendo-se a nomeação da herdeira desta como inventariante, a Sra. Cassia Reis de Araújo (id 31101021).
Assim, nomeio a Sra. Cassia Reis de Araújo como inventariante, a qual deverá prestar o compromisso de lei, no prazo de cinco dias, e apresentar novas declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação aos falecidos Maria da Conceição, Roberto Gomes e Esina Reis, cujos inventários, a princípio, poderão ser realizados de maneira conjunta, devendo, no mesmo prazo, incluir no feito ou apresentar qualificação para fins de citação dos demais herdeiros de Esina Reis de Araújo, tudo sob pena de arquivamento dos autos.
Expeça-se termo de inventariante.
Publique-se.
Ipirá, 3 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000281-35.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa Ser Do Sertao - Coopsertao
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Proc. nº: 8000281-35.2024.8.05.0106
AUTOR: COOPERATIVA SER DO SERTAO - COOPSERTAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por COOPERATIVA SER DO SERTAO - COOPSERTAO em face da COELBA, com pedido liminar. A autora narra que solicitou, em outubro de 2022, o aumento de carga no imóvel indicado na inicial, com o objetivo de instalar energia fotovoltaica, a fim de reduzir os custos de produção e conservação dos seus produtos comercializados. No entanto, relata que a parte ré, muito embora tenha dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra, após o pagamento do valor do serviço, que se deu em 14 de junho de 2023, até o presente momento, não a realizou. Aduz que a morosidade por parte da ré em cumprir com a solicitação realizada, já lhe causou prejuízos, conforme comprovante de protesto de dívida juntado aos autos. Desta maneira, requer seja deferida medida liminar para determinar que a COELBA conclua, de forma imediata, a alteração da carga no imóvel indicado na carta de obra n. 9101933919, sob pena de multa.

Intimado a se manifestar, o réu alegou que o serviço já foi concluído no prazo legal (id 438103078).
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.
A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados aos autos, que comprovam que a parte autora solicitou o serviço de carga da rede elétrica na unidade descrita na inicial, em 25 de outubro de 2022 (id 432202889), cujo valor necessário foi pago em 14 de junho de 2023 (id 432202891), bem como pela alegação de que, até o presente momento, não houve cumprimento pela parte ré.
Já o réu, intimado a se manifestar, a princípio, não comprovou o cumprimento integral do serviço solicitado, visto que apenas apresentou um print de tela indicando a conclusão do serviço da nota n. 4604086544, enquanto a nota do serviço objeto desta ação é a de n. 9101933919, conforme se verifica do documento de id 432202890.
Existe evidente perigo de dano na situação sob análise, uma vez que o serviço de energia elétrica é essencial e, portanto, apenas pode ser obstado em circunstâncias excepcionais, as quais, nesta primeira análise, não se revelam presentes.
Desta maneira, considerando o abastecimento de energia elétrica como um dos serviços essenciais à pessoa humana, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR que a parte ré conclua o serviço de alteração de carga elétrica no imóvel objeto da nota de serviço n. 9101933919, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante do desinteresse em conciliar, deixo de marcar audiência.
Cite-se a parte ré, via sistema/carta, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação.
Publique-se.
Ipirá, 29 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000651-14.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivonildes Dias Goncalves
Advogado: Mauricio Gomes Bastos (OAB:BA47672)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000651-14.2024.8.05.0106
AUTOR: IVONILDES DIAS GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO
Vistos.
Realizada a emenda a inicial, dou seguimento ao feito.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Publique-se.
Ipirá, 29 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001200-92.2022.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joseandro Teixeira Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os Embargos, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001970-22.2021.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: Mariana Souza Oliveira
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Reu: Roberto Borges Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)

Intimação:
PROCESSO: 8001970-22.2021.8.05.0106
MARIANA SOUZA OLIVEIRA
REU: ROBERTO BORGES OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO.
(...) Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados com a réplica.
Ipirá, 29 de abril de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000679-84.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Francisco Ribeiro Miranda
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Proc. nº: 8000679-84.2021.8.05.0106
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

DESPACHO
(...)
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (art. 477, §1o, do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000409-56.2013.8.05.0017 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Hamilton Vieira Dos Santos
Reu: Antonio Da Silva Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000618-68.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gersinei Do Carmo Alves Almeida
Executado: Jose Antonio De Jesus

Intimação:
Proc. nº: 8000618-68.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: GERSINEI DO CARMO ALVES ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE JESUS
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, por seu advogado, para dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000472-85.2021.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: M. A. T Comercial Ltda - Me
Reu: Alexandro Do Rosario Machado
Reu: Maria Nilza Costa Santana Machado

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000670-20.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Daiane Fernandes Nascimento
Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000670-20.2024.8.05.0106
REQUERENTE: DAIANE FERNANDES NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 24 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000671-05.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: E. N. F.
Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739)
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
Proc. nº: 8000671-05.2024.8.05.0106
REQUERENTE: EDIVANIA NASCIMENTO FIGUEREDO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 24 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002520-46.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: L. C. S. D. S.
Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739)
Requerido: B. J. S. S.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela conciliadora foi dito que: (...) Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica a Contestação.

Ipirá, 24 de abril de 2024
Arlete Ribeiro da Silva
Conciliadora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000441-07.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Vanessa Da Costa Pereira
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar nos autos os dados bancários, email e telefone da parte autora e do advogado para expedição do ofício precatório.
Arlete Ribeiro da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000440-75.2024.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Zaildo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
Proc. nº: 8000440-75.2024.8.05.0106
REQUERENTE: ZAILDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Em atenção ao disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Ipirá, 23 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000069-58.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Julia Dos Santos Almeida
Advogado: Girlane Dos Santos Almeida (OAB:SP377058)
Reu: Prefeitura Municipal De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8000069-58.2017.8.05.0106
AUTOR: JULIA DOS SANTOS ALMEIDA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
A parte autora pleiteia o seu retorno à sala de aula com todos os benefícios inerentes aos servidores públicos, ao mesmo tempo em que requer o reconhecimento da nulidade contratual de todos os contratos celebrados na modalidade de prestador de serviços e, ainda, o reconhecimento da continuidade e unicidade do seu contrato de trabalho que inicialmente era empregatício, pedidos que são incompatíveis entre si.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca da incompatibilidade dos pedidos formulados, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 5 de setembro de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000441-60.2024.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Vangivaldo Conceicao Santana
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
Proc. nº: 8000441-60.2024.8.05.0106
REQUERENTE: VANGIVALDO CONCEICAO SANTANA

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

2) Em atenção ao disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Ipirá, 23 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000165-40.2007.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Municipio De Baixa Grande/ba
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
Proc. nº: 0000165-40.2007.8.05.0017
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE

REU: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE/BA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, devendo, em caso de interesse, cumprir a segunda parte do despacho id 17413039.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 5 de novembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000165-40.2007.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Municipio De Baixa Grande/ba
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
Proc. nº: 0000165-40.2007.8.05.0017
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE

REU: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE/BA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, devendo, em caso de interesse, cumprir a segunda parte do despacho id 17413039.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 5 de novembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000921-72.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Marconi Silva Navarro
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Executado: Maria Jesus Oliveira Alexandre
Executado: Marivaldo Lima Soares

Intimação:
Proc. nº: 8000921-72.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: MARCONI SILVA NAVARRO

EXECUTADO: MARIA JESUS OLIVEIRA ALEXANDRE, MARIVALDO LIMA SOARES

DESPACHO

Vistos.
O pedido de recolhimento das custas processuais apenas ao final do processo não tem previsão no CPC, bem como nenhuma justificativa excepcional para o presente caso, razão pela qual determino, pela derradeira vez, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial; ou, caso não atendida a determinação acima, para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 23 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000400-36.2004.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Naildes Maria Alves
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Terceiro Interessado: Alaíde De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Vitamira Maria Da Conceição Correia
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PROCESSO: 0000400-36.2004.8.05.0106
NAILDES MARIA ALVES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

ATO ORDINATÓRIO.
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição do Município.

Ipirá, 24 de abril de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001897-50.2021.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Laurita Carmo De Jesus
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Intime-se a parte ré para depositar em cartório, no prazo de 15 dias, o contrato original que foi digitalizado e trazido aos autos no id 184659629, para a realização de exame judicial grafotécnico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000250-59.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Vilma Araujo Da Silva - Me
Executado: Jurandi Carneiro Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000353-95.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Paulo Costa Da Silva
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Reu: Município De Ipirá
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000353-95.2019.8.05.0106
AUTOR: PAULO COSTA DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, comprovar aprovação em processo seletivo para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como apresentar o respectivo ato de nomeação.
Deverá, no mesmo prazo, acostar nos autos edital legível do processo seletivo.
Publique-se.
Ipirá, 12 de julho de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Vara Cível Ipirá, Rua Elziro Macedo, 260, (75) 3254-4600, e-mail: ipira1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo N. 8002742-14.2023.8.05.0106
Ação Inventário
Requerente:Valdete Souza Bastos
Terceiro interessado: Gabriel Aprigio de Sena Junior, Alex Lima Oliveira, Maria Zenaide Santana Santos

A Doutora Carla Graziela Costantino de Araújo, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
FAZ SABER aos interessados incertos e/ ou desconhecidos tomarem ciência da instauração do processo de inventário n. 8002742-14.2023.8.05.0106, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, figurando como requerente Requerente Valdete Souza Bastos Terceiro interessado Gabriel Aprigio de Sena Junior, Alex Lima Oliveira, Maria Zenaide Santana Santos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, a ser afixado e publicado na forma da Lei. Ipirá, 30 de abril de 2024. Eu, Aline B. Azevedo, Técnica Judiciária, digitei e eu, Arlete Ribeiro da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Carla Graziela Costantino se Araújo
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001268-96.2023.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Everaldo Dos Santos Abreu
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Barbara De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001268-96.2023.8.05.0109
Fica Intimada a parte autora para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o decisão ID. 427442595. Laudo pericial ID. 440443830.
Irará - BA, 18 de abril de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002102-36.2022.8.05.0109 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irará
Requerente: M. M. J.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: O. S. D. L.
Requerente: N. J. D. L.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002102-36.2022.8.05.0109
1. Classe evoluída para cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculos dos débitos informados, mês a mês, com as devidas atualizações.
Irará - BA, 11 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002102-36.2022.8.05.0109 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irará
Requerente: M. M. J.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: O. S. D. L.
Requerente: N. J. D. L.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002102-36.2022.8.05.0109
1. Classe evoluída para cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculos dos débitos informados, mês a mês, com as devidas atualizações.
Irará - BA, 11 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000343-81.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Normando Do Rosario E Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-81.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTERESSADO: NORMANDO DO ROSARIO E SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810)

DECISÃO
Considerando que interposto recurso de apelação e que já se encontra devidamente acostada nos autos as contrarrazões ao recurso, determino o encaminhamento imediato dos autos ao TJ/BA, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC, com as nossas homenagens.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000343-81.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Normando Do Rosario E Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000343-81.2015.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000343-81.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Normando Do Rosario E Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000343-81.2015.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001354-38.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Arcanja Gomes Araujo
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DECISÃO
Preparo recolhido (ID 384454338).
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que os recursos atenderam às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
Remetam os autos às Turmas Recursais.

Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001354-38.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Arcanja Gomes Araujo
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DECISÃO
Preparo recolhido (ID 384454338).
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que os recursos atenderam às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
Remetam os autos às Turmas Recursais.

Irará, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001354-38.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Arcanja Gomes Araujo
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001354-38.2021.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001007-68.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que o recurso atendeu às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
As contrarrazões foram apresentadas, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais independentemente de nova conclusão.
Defiro ao autor as benesses da justiça gratuita.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001007-68.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que o recurso atendeu às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.

As contrarrazões foram apresentadas, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais independentemente de nova conclusão.
Defiro ao autor as benesses da justiça gratuita.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001007-68.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001007-68.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001659-22.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Recorrente: Marivaldo Santos De Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que o recurso atendeu às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões.
Após, remetam os autos às Turmas Recursais independentemente de nova conclusão.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001659-22.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Recorrente: Marivaldo Santos De Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que o recurso atendeu às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões.
Após, remetam os autos às Turmas Recursais independentemente de nova conclusão.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001659-22.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Recorrente: Marivaldo Santos De Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001659-22.2021.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000169-91.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: L. S. M.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: L. S. C.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: M. L. S. C.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: D. D. A. C.
Advogado: Alber Emanuel Carvalho Da Silva (OAB:BA55653)
Interessado: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000169-91.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as.
Irará - BA, 11 de abril de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000169-91.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: L. S. M.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: L. S. C.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: M. L. S. C.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Interessado: D. D. A. C.
Advogado: Alber Emanuel Carvalho Da Silva (OAB:BA55653)
Interessado: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000169-91.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as.
Irará - BA, 11 de abril de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8000902-23.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joao Alves Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000902-23.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 08h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 30 de abril de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001320-92.2023.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Valdeir Cerqueira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001320-92.2023.8.05.0109
Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, manifestar sobe Certidão do Oficial de Justiça do ID. 440337702.
Irará-Bahia, 03 de maio de 2024
Roberto C. Sampaio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000868-48.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Claudio De Souza
Advogado: Ana Paula Fonseca Carvalho (OAB:BA56110)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000868-48.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 10/06/2024, às 13h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000868-48.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Claudio De Souza
Advogado: Ana Paula Fonseca Carvalho (OAB:BA56110)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000868-48.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 10/06/2024, às 13h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001646-52.2023.8.05.0109 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irará
Requerente: V. S. D. C.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001646-52.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: VALDILENE SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REQUERIDO: EDVAL BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o noticiamento da violência doméstica e familiar e da medida protetiva de urgência deferida em âmbito policial, DEFIRO o pedido de realização da audiência de conciliação designada para o dia 01.12.2023 às 17:00 de forma telepresencial.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição
KAE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001646-52.2023.8.05.0109 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irará
Requerente: V. S. D. C.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, da contestação do Id. 428689918.
Irará-Bahia, 03 de maio de 2024.

Roberto Cerqueira Sampaio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000642-68.2013.8.05.0109 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irará
Requerente: Natalia Sena Dos Santos
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)
Requerente: Jaciene Marques De Castro
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)
Requerido: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Processo nº 0000642-68.2013.8.05.0109

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente para tomar conhecimento de que o(s) ofício(s)/precatório já foi assinado e se encontra disponível para providências, pela parte, junto ao Setor de precatórios, conforme ato conjunto, no seu artigo 5º, datado de 07/07/2021, devendo após, juntar comprovante nos presentes autos para fins de arquivamento.

Irará - BA, 03 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001039-10.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Hildete Fiaes Da Silva
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8001039-10.2021.8.05.0109
AUTOR: MARIA HILDETE FIAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Homologo os cálculos de ID 425509302, diante da concordância de ID 441121724.
EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para transferência/levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais, os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, em favor de ambas as partes na forma calculada no ID 425509302, observando-se o depósito de ID 116713015.
Deve o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a)(s) advogado(a)(s) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para receber/levantar valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI. Em caso de procuração em desacordo ao art. 654, § 1º, do Código Civil vigente, especialmente quanto aos poderes especiais necessários, expeça(m)-se o(s) alvará(s) somente em nome da parte credora/interessada.
Autoriza-se, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem como a intimação da(s) parte(s) credora(s) para que apresente nos autos dados bancários e/ou de qualificação necessários à expedição do(s) alvará(s) eletrônico(s).

Outrossim, fica determinado, de logo, o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições de bens, valores ou ativos financeiros quanto a eventuais excedentes.
Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo da análise acerca de ulterior desarquivamento em caso de eventual petição fundamentada que informe a pendência de cumprimento de obrigação por qualquer das partes.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001039-10.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Hildete Fiaes Da Silva
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001039-10.2021.8.05.0109
Intime-se a parte Requerida na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias apresentar uma nova conta corrente, tendo que apresentada no Id. encontra-se encerrada conforme mensagem enviada pelo Sistema BRBjus adiante: Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Número da conta do usuário recebedor encerrada.
Irará - BA, 03 de maio de 2024
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000927-36.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sinesio Ramos De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000927-36.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 13h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000925-66.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sinesio Ramos De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000925-66.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 03 de maio de 2024.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000923-96.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sinesio Ramos De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000923-96.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 11h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000904-90.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joao Alves Dos Santos
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000904-90.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000905-75.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Iasmin Santiago Andrade
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000905-75.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 17/06/2024, às 09h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 3 de maio de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000107-85.2022.8.05.0109 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Irará
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: V. “. R. C. C. N. C. D. J.
Terceiro Interessado: G. D. A. R. C. C. A. S. D. J.
Testemunha: T. R. C. C. D. D. J. C.
Testemunha: T. “. R. C. C. G. B. D. A.
Testemunha: T. “. R. C. C. L. C. D. J.

Adolescente: J. D. J. B. R. C. C. J. D. J. B.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000107-85.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ADOLESCENTE registrado(a) civilmente como JOSINADSON DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DESPACHO
Intime-se a Defesa para que acoste as alegações Finais no prazo da lei.
Após manifestação, retornem-me conclusos para sentença.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000107-85.2022.8.05.0109 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Irará
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: V. “. R. C. C. N. C. D. J.
Terceiro Interessado: G. D. A. R. C. C. A. S. D. J.
Testemunha: T. R. C. C. D. D. J. C.
Testemunha: T. “. R. C. C. G. B. D. A.
Testemunha: T. “. R. C. C. L. C. D. J.
Adolescente: J. D. J. B. R. C. C. J. D. J. B.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000107-85.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: JOSINADSON DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como JOSINADSON DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

SENTENÇA
Trata-se de Representação em face do adolescente JOSINALDO DE JESUS BOMFIM, imputando a prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 217-A do Código Penal, fato ocorrido em meados de dezembro de 2019, tendo a genitora da vítima tomado conhecimento do fato em 26/02/2020. ID. 179242327 – Pág. ½.
Documento da vítima ID. 179242328 – Pág. 10.
Laudo de exame pericial ID. 179242328 – Pág. 27/29.
A representação foi recebida em 08/02/2022 e designada audiência de apresentação do adolescente. ID. 180164826 – Pág. ½.
O adolescente foi citado através de seu representante legal em ID. 184735276 – Pág. 2.
Foi realizada audiência de apresentação em ID. 186137504 – Pág. 1, onde foram ouvidos o adolescente e seu representante legal, Sr. Jaime da Cruz Bomfim. Foi nomeado o advogado dativo Bel. SAMUEL VITÓRIO DA ANUNCIAÇÃO, OAB/BA 34.854. ID. 186137504 – Pág. 1. Foram juntadas as mídias de apresentação em ID 186734575 – Pág. 1.
Foi apresentada defesa preliminar em ID. 187457411 – Pág. ¼.
Ato contínuo, foi realizada nova audiência, em 25/08/2022, na qual foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas Laiane Conceição De Jesus e Daiane De Jesus Conceição, em ID. 226582933 – Pág. 1.
Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a absolvição do Representado em ID. 270955886 - Pág. 1/16
Alegações Finais da Defesa em ID. 399566843 - Pág. 1/7, requerendo o julgamento improcedente do pedido da representação, a fim de não aplicar nenhuma medida socioeducativa, em consonância com o pedido do Ministério Público.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Extrai-se dos fólios que a vítima mantinha relacionamento amoroso esporádico com o adolescente Josinadson Bomfim. Ocorre que, nos meados de dezembro de 2019, durante um dos encontros, o representado foi filmado tendo relações sexuais com a vítima, conforme vídeo colacionado aos autos. Posteriormente, o vídeo passou a circular pelo Município de Água Fria/BA, sendo que, no dia 26/02/2020, a genitora da vítima, a Sra. Daiane de Jesus Conceição, tomou conhecimento dos fatos e reconheceu a sua filha no vídeo, razão pela qual apresentou a notícia de fato.
Nesse sentido, os indícios de autoria e a materialidade do ato infracional restam evidenciados, através da juntada de vídeo, oitiva da vítima, das testemunhas e da oitiva do adolescente representado.
Durante o depoimento da vítima em audiência, acompanhada de uma profissional habilitada, a mesma salientou que em momento algum se sentiu que sua dignidade sexual foi violada por Josinaldo, que ele não está ameaçando ela, e que, inclusive, já se relacionava com Josinaldo há 02 (dois) anos.
No caso dos autos, embora haja a ocorrência formal-típica do delito, não se constatou qualquer tipo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo ilícito equiparado ao estupro de vulnerável, qual seja, a dignidade sexual, considerando as informações prestadas pela vítima que informou não se sentir violada na sua dignidade sexual, motivo pelo qual entendo pela atipicidade do fato em tela, reiterando-se o consentimento bilateral e a impossibilidade de violação à dignidade sexual de um adolescente por outro adolescente de tão próxima idade e de tão próximo desenvolvimento biopsicológico.
Destaco, outrossim a desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa, uma vez que o representado possui uma estrutura familiar adequada e de acordo com a observância das suas necessidades, além de apresentar matrícula escolar regulamentada, auxilia o genitor nas atividades diárias, não tendo, ademais, registros infracionais pretéritos.
Dito isso, verifica-se que embora reconhecida a incidência, sob o aspecto formal, da figura típica do delito mencionado, não há que se falar em efetiva violação ao bem jurídico tutelado.
Cumpre ressaltar que para a aplicação e execução de medida socioeducativa é mister a ponderação do binômio necessidade x utilidade, visto que um dos princípios da execução da medida socioeducativa, é a proporcionalidade em relação à ofensa cometida, bem como, sua ressocialização na sociedade.
Assim, partindo-se do pressuposto de que a imposição de medida em determinado procedimento de apuração de ato infracional e/ou que a execução da medida não surtirá seus efeitos pedagógicos, o artigo 46, §1º, da Lei nº 12.594/12, faculta ao juiz a extinção do processo, a fim de frustrar a deturpação da natureza jurídica e a finalidade das medidas socioeducativas.
Desta forma, com as circunstâncias esposadas, decido pela desnecessidade de imposição de qualquer medida socioeducativa ao Representado, haja vista a falta de necessidade pedagógica a ser atendida.
Diante de todo exposto, declaro IMPROCEDENTE a representação em desfavor de JOSINALDO DE JESUS BOMFIM, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos.
Sem custas.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou dos réus, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa observando-se as cautelas legais.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito
C/NM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000766-26.2024.8.05.0109 Exibição De Documento Ou Coisa Criminal
Jurisdição: Irará
Requerente: Anderson Gomes Martins
Advogado: Nathaly Raissa Nassrala De Morais (OAB:MG217621)
Advogado: Luiz Henrique Alves De Oliveira (OAB:MG197441)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL n. 8000766-26.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
REQUERENTE: ANDERSON GOMES MARTINS
Advogado(s): NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS (OAB:MG217621), LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG197441)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Recambiamento do réu ANDERSON GOMES MARTINS, recolhido no presídio de Feira de Santana para a Penitenciária de Ribeirão das Neves/MG, requerido pela Defesa do Réu.
Compulsando-se os fólios, observa-se que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 22/02/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inc. II e V, c/c o §2º, inc. I e art. 180 e art. 288 do Código Penal.

Ademais, o réu teve sua prisão convertida em preventiva, deste 23/02/2024, conforme ID. 432573065 dos autos 8000455-06.2024.8.05.0248 e se encontra custodiado no Presídio de Feira de Santana/Ba.
Verifica-se, outrossim, que foi denunciado como incurso nos arts. artigo 157, §2º, incisos II, III e V, e §2º-A, inciso II, artigo 288, artigo 180, caput, e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal c/c artigo 29 do Códex, juntamente com os supostos coautores CLESON MEDEIROS DE ASSIS e ANESTALDO DE ALMEIDA FILHO, conforme autos nº 8000461-42.2024.8.05.0109. Destaco que o réu já foi citado e apresentou resposta à acusação no id. 442334191 do mencionado processo.
Diante desse cenário, o advogado constituído do acusado requereu o recambiamento para unidades prisionais disponíveis em Ribeirão das Neves/MG ou região, sob o argumento de que réu é natural e residente de Minas Gerais, comarca de Contagem, estando todos seus familiares nos envoltos da referida cidade mineira.
Nesse sentido, foi aduzido que o réu está há quase 2 (dois) meses sem o mínimo de contato com seus entes, não existindo previsibilidade de quando o encontro acontecerá enquanto permanecer custodiado no Estado da Bahia.
O Ministério Público emitiu parecer, no ID. 442182571, não se opondo ao suscitado recambiamento.
Ante o exposto, considerando ser um direito do preso estar custodiado próximo a seus familiares, na forma da resolução Resolução nº 404/2021 do CNBJ, no seu art. 3º, VII, não há óbice, para este Juízo, o recambiamento de Anderson Gomes Martins, atualmente custodiado no Presídio de Feira de Santana/BA, para a Penitenciária de Ribeirão das Neves/MG ou região, desde que constatado a existência de vagas disponíveis na unidade, onde ficará à disposição da justiça.
Ocorre que, conforme estabelece o §2º, do art. 49º, do Provimento CGJ n.º 01/2023, a autorização da Corregedoria Geral de Justiça, in casu, é imprescindível para realização do recambiamento pleiteado.
Dessa maneira, OFICIE-SE o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK - Corregedor Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br, a fim de possibilitar a análise do suscitado recambiamento.
Após a apreciação do pedido pelo Ilustre Corregedor Geral da Justiça, com a juntada da resposta nestes autos, voltem-me conclusos os autos.
Intime-se o requerente por meio de seu advogado constituído.
Notifique-se o Ministério Público.
Concedo, a este pronunciamento jurisdicional, força de ofício.

Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito
NM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000766-26.2024.8.05.0109 Exibição De Documento Ou Coisa Criminal
Jurisdição: Irará
Requerente: Anderson Gomes Martins
Advogado: Nathaly Raissa Nassrala De Morais (OAB:MG217621)
Advogado: Luiz Henrique Alves De Oliveira (OAB:MG197441)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL n. 8000766-26.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
REQUERENTE: ANDERSON GOMES MARTINS
Advogado(s): NATHALY RAISSA NASSRALA DE MORAIS (OAB:MG217621), LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG197441)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Recambiamento do réu ANDERSON GOMES MARTINS, recolhido no presídio de Feira de Santana para a Penitenciária de Ribeirão das Neves/MG, requerido pela Defesa do Réu.
Compulsando-se os fólios, observa-se que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 22/02/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inc. II e V, c/c o §2º, inc. I e art. 180 e art. 288 do Código Penal.
Ademais, o réu teve sua prisão convertida em preventiva, deste 23/02/2024, conforme ID. 432573065 dos autos 8000455-06.2024.8.05.0248 e se encontra custodiado no Presídio de Feira de Santana/Ba.
Verifica-se, outrossim, que foi denunciado como incurso nos arts. artigo 157, §2º, incisos II, III e V, e §2º-A, inciso II, artigo 288, artigo 180, caput, e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal c/c artigo 29 do Códex, juntamente com os supostos coautores CLESON MEDEIROS DE ASSIS e ANESTALDO DE ALMEIDA FILHO, conforme autos nº 8000461-42.2024.8.05.0109. Destaco que o réu já foi citado e apresentou resposta à acusação no id. 442334191 do mencionado processo.

Diante desse cenário, o advogado constituído do acusado requereu o recambiamento para unidades prisionais disponíveis em Ribeirão das Neves/MG ou região, sob o argumento de que réu é natural e residente de Minas Gerais, comarca de Contagem, estando todos seus familiares nos envoltos da referida cidade mineira.
Nesse sentido, foi aduzido que o réu está há quase 2 (dois) meses sem o mínimo de contato com seus entes, não existindo previsibilidade de quando o encontro acontecerá enquanto permanecer custodiado no Estado da Bahia.
O Ministério Público emitiu parecer, no ID. 442182571, não se opondo ao suscitado recambiamento.
Ante o exposto, considerando ser um direito do preso estar custodiado próximo a seus familiares, na forma da resolução Resolução nº 404/2021 do CNBJ, no seu art. 3º, VII, não há óbice, para este Juízo, o recambiamento de Anderson Gomes Martins, atualmente custodiado no Presídio de Feira de Santana/BA, para a Penitenciária de Ribeirão das Neves/MG ou região, desde que constatado a existência de vagas disponíveis na unidade, onde ficará à disposição da justiça.
Ocorre que, conforme estabelece o §2º, do art. 49º, do Provimento CGJ n.º 01/2023, a autorização da Corregedoria Geral de Justiça, in casu, é imprescindível para realização do recambiamento pleiteado.
Dessa maneira, OFICIE-SE o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK - Corregedor Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br, a fim de possibilitar a análise do suscitado recambiamento.
Após a apreciação do pedido pelo Ilustre Corregedor Geral da Justiça, com a juntada da resposta nestes autos, voltem-me conclusos os autos.
Intime-se o requerente por meio de seu advogado constituído.
Notifique-se o Ministério Público.
Concedo, a este pronunciamento jurisdicional, força de ofício.

Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito
NM

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002504-11.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: U. Da S. Correia

Despacho:
PROCESSO nº: 8002504-11.2022.8.05.0112
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: U. DA S. CORREIA

DESPACHO
Intime-se o Requerente acerca do ato ordinatório de ID 424442243.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000973-89.2019.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Registro Do 1º Ofício De Imóveis De Itaberaba-ba
Requerido: Raimunda Silva Nogueira Costa
Requerido: Gabriel Prazeres Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000973-89.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Registro do 1º Ofício de Imóveis de itaberaba-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: Raimunda Silva Nogueira Costa e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Para fins de cumprimento do despacho de ID n. 35960265, renove-se a intimação pro Ministério Público.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005208-22.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Celia Regina Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005208-22.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: CELIA REGINA DA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória de ID n. 276991635.
Confiro força de mandado.

Itaberaba-BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000801-50.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Fundacao Universidade Do Vale Do Itajai
Advogado: Raffael Silva Capote (OAB:PR38306)
Executado: Joao Batista Rocha Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000801-50.2019.8.05.0112

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI
Advogado(s): RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB:PR38306)
EXECUTADO: JOAO BATISTA ROCHA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do lapso temporal desde a última manifestação, com radical alteração das circunstâncias socioeconômicas desde o fim da pandemia de COVID-19, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar documentos atualizados que comprovem sua incapacidade financeira para arcar com custas processuais.
Após, voltem-me conclusos com urgência para decidir sobre a gratuidade de justiça.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000890-97.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Thayanne Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-97.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: THAYANNE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente processo enquadra-se no rito especial aplicável aos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09), sendo isento de custas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora se insurge contra o pagamento de contribuição do FUNPREV sobre verbas de natureza temporária.
A parte autora sustenta que a emenda constitucional 103/2019 modificou o texto constitucional do artigo 39, §9º, vedando a incorporação das referidas vantagens, de modo que não existiria previsão legal para realização dos descontos previdenciários.
Requer, liminarmente, a antecipação da tutela para que o réu se abstenha de realizar o referido desconto sobre verbas de horas extras, adicional noturno (não incorporáveis à aposentadoria) a título de contribuição previdenciária.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
No caso dos autos, a matéria discutida refere-se à incidência de descontos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, decidido no STF em sede de Repercussão Geral no RE 593.068 – Tema 163.
Pois bem, quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de periculosidade”.
Isto ressai do art. 40, caput, e §§ 3º e 4º e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, segundo os quais as verbas que não podem ser incorporadas pelo servidor no momento de sua aposentadoria não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
A conclusão respalda-se no fato de que o regime previdenciário tem caráter contributivo e solidário, impedindo-se que haja contribuição sem o correspondente reflexo em qualquer benefício efetivo.
Assim sendo, está demonstrada a probabilidade do direito autoral.
Além disso, é evidente o perigo de dano, pois a parte seguirá sofrendo os descontos mensais, caso não deferida a tutela.

Ademais, a medida é reversível fática e juridicamente, de modo que merece ser acolhida a tutela provisória nesta oportunidade para determinar a suspensão dos descontos.
Ante o expedido, estando os requisitos para a concessão da tutela de urgência, exigidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para DETERMINAR que o instituto de previdência local SE ABSTENHA de promover descontos sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de periculosidade, sob pena de cominação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto, limitada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Tendo em vista que, em demandas deste jaez, os bancos, via de regra, não apresentam proposta de acordo, deixo de designar audiência inicial para autocomposição.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Itaberaba-BA, na data da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001089-95.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Leonardo Macedo Leal
Executado: Francisco Oliveira Leal Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001089-95.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
EXECUTADO: LEONARDO MACEDO LEAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da informação de IDs n. 57322453 e 40220740, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do executado no prazo de 02 meses, considerando o lapso temporal desde a notícia do seu falecimento, sob pena de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000607-36.2012.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000607-36.2012.8.05.0112
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU: JOSE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido o prazo de suspensão deferido na ID 49177652, sem qualquer manifestação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Itaberaba/BA, 25 de junho de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500685-60.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Genivaldo Santos Da Cruz
Executado: Maurilio Dos Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500685-60.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
EXECUTADO: GENIVALDO SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que já se findou o prazo estipulado para cumprimento do acordo de ID n. 76858017, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca do integral cumprimento da transação.

Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003846-57.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ronilson Da Silva Santos
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8003846-57.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-transporte]
AUTOR: RONILSON DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.
Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor .
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
Itaberaba, na data da assinatura

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301195-62.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roseli Barbosa Sao Pedro
Executado: Raimundo Ferreira Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301195-62.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA SAO PEDRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar a diligência que entender cabível, sob pena de extinção do feito.
Confiro força de mandado.

Itaberaba-BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PETIÇÃO
0501502-27.2018.8.05.0112 Desapropriação
Jurisdição: Itaberaba
Autor: V. D. J. S.
Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: M. D. I.

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CIDADE DE ITABERABA-BA

VALDITE DE JESUS SOARES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu procurador, manifestar-se pelo prosseguimento do feito.
Destaca-se que a parte Ré fora devidamente citada para apresentação de contestação, deixando de fazâ-la em tempo hábel, conforme certificado pelo cartório deste juízo no ID 65040816.
Assim sendo, considerando a intempestividade da contestação da Ré, mister que Vossa Excelência promova o seu desentranhamento, bem como que faça promover os efeitos legais da confissão.
Nestes, termos, pede deferimento e Lídima Justiça
Itaberaba, 30 de abril de 2024
MURILO VITOR SOARES DE MORAES
OAB-BA 32.068

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001276-89.2012.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Zezito Santos Azevedo
Executado: Leandro Dos Santos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001276-89.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ZEZITO SANTOS AZEVEDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da petição de ID n. 65500840, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar a comprovação do pagamento de custas.
Intime-se.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300207-02.2019.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Joao Durval Passos Trabuco
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)
Advogado: Andrea Geisa Passos Trabuco (OAB:BA41069)
Embargado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300207-02.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO
Advogado(s): ALMIR PEREIRA MACEDO (OAB:BA46476), ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (OAB:BA41069)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente comprovação atualizada da incapacidade financeira ou proceda com o recolhimento das custas processuais.

Após, a depender da resposta, voltem-me conclusos para despacho inicial ou sentença.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.
]

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000783-92.2020.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Denilson Paixao Conceicao Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000783-92.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: DENILSON PAIXAO CONCEICAO SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se um grande lapso temporal desde a última manifestação nos autos.
Diante disso, conforme o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques atualizados, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido.
No caso de recolhimento das custas, deve a parte se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro força de mandado ao presente despacho.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000477-26.2020.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ilza Oliveira
Advogado: Gleiciane Alves Maia Vieira (OAB:BA41385)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000477-26.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ILZA OLIVEIRA

Advogado(s): GLEICIANE ALVES MAIA VIEIRA (OAB:BA41385)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias forneça as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público no parecer de ID n. 66023719.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501151-54.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Elenilton Da Silva Sales
Executado: Lindinalva Oliveira De Queiroz

Sentença:
PROCESSO N.º 0501151-54.2018.8.05.0112
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: ELENILTON DA SILVA SALES, LINDINALVA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o requerente pediu de homologação de acordo firmado entre as partes, noticiando pagamento realizado extrajudicialmente em ID 123889457.
DECIDO.
Por força do art. 487, III, “b” do CPC, haverá análise do mérito e consequente extinção do feito a homologação de transação.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais remanescentes na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.
Fica de logo revogada eventual medida liminar concedida nos autos.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.
Itaberaba/BA, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000748-69.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Distribuidora De Vidros Aracaju Eireli - Me
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Executado: Tiago Eduardo Silva Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000748-69.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE VIDROS ARACAJU EIRELI - ME
Advogado(s): VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS (OAB:SE9057)
EXECUTADO: TIAGO EDUARDO SILVA SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com a Lei nº 7.357/85, a cobrança de cheque pode se dar pela via executiva (artigo 59), com prazo de 6 (seis) meses a contar do término do prazo para apresentação, ou pela via da ação de locupletamento (artigo 61), com prazo de 2 (dois) anos a contar do término do prazo para a execução do título, ou, nos termos do artigo 62, pela "ação fundada na relação causal"
Nesta hipótese, como se verifica no presente feito, a parte exequente não tem acesso a via da ação de execução de título extrajudicial por falta de título com força executiva/exigibilidade, ainda que possa, respeitado entendimento em contrário, optar pela via da ação de conhecimento ou pela ação monitória, restando o prazo prescricional regido pelo Código Civil.
Com efeito, a prescrição relativa à cobrança de valores representados por meio de cheque prescrito, como é a hipótese dos autos, regula-se, na forma do artigo 206, § 5º, do Código Civil.
A emissão do cheque devolvidos por falta de fundos ocorreu em 25.09.2018 e 06.10.2018 (ID n. 31593921).
Proferida o despacho de ID n. 32698476, poderia o exequente ter emendado a inicial para ação monitória ou apresentado manifestação, porém se manteve inerte (certidão de ID n. 42650746).
A alegação de que os cheques emitidos foram pré-datados não prospera, uma vez que para contagem do prazo prescricional deve ser considerada a data inserida no campo de emissão da cártula.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Acolhimento. Prescrição da pretensão executiva. Cheque pós-datado. Aplicação dos Artigos 32 e 59 da Lei 7.357/85.Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de ser legítima a emissão de cheque pós-datado desde que a data pretendida conste no campo específico de emissão da cártula (REspnº1.423.464/SC, sob a Égide dos Recursos Repetitivos - Tema 945). Considera-se a data de início da contagem do prazo prescricional a data consignada no campo de emissão da cártula. Exceção acolhida. Execução extinta nos termos dos artigos 487, inciso II e 924, II do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSOPROVIDO (TJSP, Agravo de instrumento nº15361-10.2021.8.26.0000, Rel. Des. Penna Machado, j. 29.09.2021).
Ante o exposto, reconheço a prescrição executiva e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo exequente, sem sucumbência pela ausência de citação.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se.
P.R.I.
Confiro força de mandado.

Itaberaba-BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000600-58.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Artur Virgilio Lima Da Fonseca - Me
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Executado: Artur Virgilio Lima Da Fonseca
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Executado: Higino Macedo Oliveira
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)

Sentença:
PROCESSO N.º 8000600-58.2019.8.05.0112
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: ARTUR VIRGILIO LIMA DA FONSECA - ME, ARTUR VIRGILIO LIMA DA FONSECA, HIGINO MACEDO OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o requerente pediu de homologação de acordo firmado entre as partes, noticiando pagamento realizado extrajudicialmente em ID 77830849.
DECIDO.
Por força do art. 487, III, "b" do CPC, haverá análise do mérito e consequente extinção do feito a homologação de transação.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais remanescentes na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.
Fica de logo revogada eventual medida liminar concedida nos autos.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.
Itaberaba/BA, na data da assinatura.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000872-76.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Mara Lizandra Silva Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8000872-76.2024.8.05.0112
[Adicional de Serviço Noturno]

REQUERENTE: MARA LIZANDRA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Maria Lizandra Silva Santos em face do Estado da Bahia.
Parte requerente peticiona solicitando a desistência da ação.

É o relatório, DECIDO.
O requerente solicita a desistência da presente ação. Sobre o tema, o CPC disciplina o tema em seus artigos 354 e 485, incisos VIII:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VIII - homologar a desistência da ação;
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Dispensados de custa.
Tendo em vista a renúncia, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, na data da assinatura

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002457-71.2021.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557)
Executado: Aline Barros Negrao Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002457-71.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (OAB:BA14557)

EXECUTADO: ALINE BARROS NEGRAO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE ITABERABA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000614-08.2020.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Veronica Andrade Alves Ramos
Executado: Thiago Bezerra Vaz Oliveira

Sentença:
PROCESSO N.º 8000614-08.2020.8.05.0112
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: VERONICA ANDRADE ALVES RAMOS, THIAGO BEZERRA VAZ OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o requerente pediu de homologação de acordo firmado entre as partes, noticiando pagamento realizado extrajudicialmente em ID 112669980.
DECIDO.
Por força do art. 487, III, "b" do CPC, haverá análise do mérito e consequente extinção do feito a homologação de transação.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais remanescentes na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.
Fica de logo revogada eventual medida liminar concedida nos autos.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.
Itaberaba/BA, na data da assinatura.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0002531-82.2012.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ana Angelica Lacerda Bahia

Intimação:
PROCESSO nº: 0002531-82.2012.8.05.0112

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: ANA ANGELICA LACERDA BAHIA

DESPACHO
Vistos e examinados,
Do palmilhar dos autos, verifica-se que o Exequente não comprovou o recolhimentos das custas pertinentes. Deste modo, intime-o para que proceda com o pagamento das custas referentes a penhora on line via Sisbajud.
Com a comprovação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, já que devidamente comprovado o recolhimento das taxas.
Providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:
1. Se frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
1.1. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Se infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.
2.1. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
P.I.
Cumpra-se.

Itaberaba, 12 de novembro de 2020.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000608-64.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joao Oliveira Da Purificacao
Executado: Edmilson Santos Da Purificacao

Despacho:
PROCESSO nº: 8000608-64.2021.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DA PURIFICACAO, EDMILSON SANTOS DA PURIFICACAO

DESPACHO
Considerando a notificação fiscal de ID 441526365, intime-se o exequente para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato “LITISCONSÓRCIO”, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Cartório nos procedimentos futuros atentar-se para a fiscalização regular das custas processuais devidas.
Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de ID 165370048.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000889-54.2020.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Reu: Edivan Dos Santos Pires 01944826505

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 8000889-54.2020.8.05.0112
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Parte; RÉU: EDIVAN DOS SANTOS PIRES 01944826505

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 65925862.

Itaberaba-BA, 27 de agosto de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500256-30.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Tatiane Pereira Sampaio
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: Municipio De Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a devolução dos autos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes autora e ré para requerem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 28 de abril de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300048-35.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Francisco Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Josefa Da Cruz Silva

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0300048-35.2014.8.05.0112
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 49060681, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Itaberaba/BA, 15 de julho de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300541-41.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Veronice Ribeiro De Novaes
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0300541-41.2016.8.05.0112
AUTOR: VERONICE RIBEIRO DE NOVAES
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, através de seus advogados para tomarem ciência da informação prestada pela 3ª Câmara Cível do TJBA, na decisão de ID 49137584, pois conforme notícia a referida Câmara às fls. 458, houve a interposição de Recurso Extra-ordinário, ao tempo em solicitamos que desconsiderem o malote de fls. 383/455 e bem como o ato ordinatório de fls. 456, pois NÃO HOUVE transito em julgado no processo em comento.

Itaberaba/BA, 16 de julho de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300541-41.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Veronice Ribeiro De Novaes
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0300541-41.2016.8.05.0112
AUTOR: VERONICE RIBEIRO DE NOVAES
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, através de seus advogados para tomarem ciência da informação prestada pela 3ª Câmara Cível do TJBA, na decisão de ID 49137584, pois conforme notícia a referida Câmara às fls. 458, houve a interposição de Recurso Extra-ordinário, ao tempo em solicitamos que desconsiderem o malote de fls. 383/455 e bem como o ato ordinatório de fls. 456, pois NÃO HOUVE transito em julgado no processo em comento.

Itaberaba/BA, 16 de julho de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000447-83.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Construtora Da Chapada Ltda - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PROCESSO N.º 8000447-83.2023.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CONSTRUTORA DA CHAPADA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a sucessão processual e habilitação. Intime-se para cumprimento do despacho anterior, devendo atualizar a dívida se for o caso. Após, conclusos para despacho inicial.
Itaberaba, 27 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500290-10.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jeane Anunciacao Carvalho Miranda
Executado: Valtemir Silva Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0500290-10.2014.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte; EXECUTADO: JEANE ANUNCIACAO CARVALHO MIRANDA, VALTEMIR SILVA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 132998499.

Itaberaba-BA, 21 de janeiro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001290-48.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Flavio Luis Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)
Reu: Adriele Freitas Da Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)
Reu: Luis Fernando Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8001290-48.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: FLAVIO LUIS SILVA SOUZA, ADRIELE FREITAS DA SILVA SOUZA, LUIS FERNANDO SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº406300734 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 24 de agosto de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0500521-32.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Santana Santos
Executado: Francisco De Santana Santos
Executado: Nilzete Alves Piedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500521-32.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:0004403/BA), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:0013430/BA)
EXECUTADO: JOAO SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

RH,
Trata-se de exceção de pre executividade com pedido de efeito suspensivo ofertado pela D. DPE, sob argumento de que a propriedade que esta na iminencia de sofrer constrição judicial, com mandado de penhora já expedido, configura-se como pequena propriedade rural, com dimensão inferior a um modulo fiscal, sendo, portanto impenhorável.
Junta documentos.
RELATADOS, DECIDO.
Com efeito, estão presentes, em analise perfunctória, os elementos para deferimento do efeito suspensivo pretendido. É que, a preservação da pequena propriedade familiar suplanta o direito do exequente, sendo prevista a sua impenhorabilidade, no art. 833, VIII, do CPC.
Veja-se ainda, que não há prejuízos ao credor pela postergação da apreciação sobre a possibilidade ou não da penhora recair sobre o bem indicado, o que poderá ser melhor avaliado após a formação do contraditório.
Assim, SUSPENDO O EFEITO DO MANDADO de ID 70658748, até decisão final na presente exceção..
Comunique-se ao oficial de justiça competente.
Intime-se o excepto, para manifestação no prazo de lei.
Após, conclusos.

ITABERABA/BA, 11 de janeiro de 2021.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juiza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000297-73.2021.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ilza Lima Dos Santos Pereira
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Despacho:
PROCESSO N.º 8000297-73.2021.8.05.0112
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais]

AUTOR: ILZA LIMA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de residência referente a esta comarca.
Prazo de 10 dias.
Publique-se.
Itaberaba, 23 de abril de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500261-86.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Reu: Camila Dos Santos Bastos

Despacho:
PROCESSO nº: 0500261-86.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO SA

REU: CAMILA DOS SANTOS BASTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Percebe-se nos autos a completa ausência de categorização dos atos processuais, em total dissonância com o que dispõe o art. 4º do Decreto Judiciário nº 216/2015, o qual possui a seguinte redação:
“Art. 4º – Na digitalização dos autos principais, apensos e anexos em meio físico separar-se-ão em arquivos independentes a saber: capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas”.
Evidentemente, na forma como os autos foram digitalizados, o seu manuseio vai exigir do julgador habilidades para decifrar enigmas, e não conhecimentos jurídicos, mormente em si tratando de autos volumosos. Desse modo, cabe a sua remessa ao cartório distribuidor para a devida categorização, conforme determina o supracitado ato normativo.
Por outro lado, em nome do princípio da celeridade processual, é legítima a presunção no sentido de que, o douto advogado, por conhecer o processo desde o nascedouro, poderá juntar petição aos autos acompanhada das peças processuais e/ou indicando onde as mesmas se encontram.
Pelo exposto, intime-se a parte, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, atravessar petição separando os arquivos de forma independentes, a saber:
Capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas.
Poderá a parte autora, nesta mesma oportunidade, requerer as diligências que entender pertinentes
Não cumprida a diligência, encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para os fins do art. 4º do Decreto Judiciário nº 216/2015.
Intimem-se.
Itaberaba, 23 de junho de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0501338-62.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Reinaldo Fraga De Oliveira 04452671519
Executado: Reinaldo Fraga De Oliveira
Executado: Reimar Santos De Oliveira

Decisão:
PROCESSO N.º 0501338-62.2018.8.05.0112

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: REINALDO FRAGA DE OLIVEIRA 04452671519, REINALDO FRAGA DE OLIVEIRA, REIMAR SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL formulada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em face de REINALDO FRAGA DE OLIVEIRA, REINALDO FRAGA DE OLIVEIRA, REIMAR SANTOS DE OLIVEIRA.
Vieram-me os autos conclusos em razão de acordo pactuado entre as partes, ocasião na qual requerem a suspensão do feito até termo final do pacto e a consequente homologação.
Defiro o pleito, condicionando a homologação do acordo à juntada dos comprovantes de pagamento nos presentes autos.
Assim, com fulcro no art. 313, II, CPC, determino a suspensão do feito até termo final do acordo, tendo em vista a convenção entre as partes.
Após transcorrido o termo final pactuado, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito.
P.R.I
Itaberaba, 26 de maio de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004179-72.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Menor: V. C. D. S. J.
Advogado: Paloma Oliveira Aleixo Dos Santos (OAB:BA73867)
Representante: Valter Conceicao Dos Santos
Advogado: Paloma Oliveira Aleixo Dos Santos (OAB:BA73867)
Requerido: Municipio De Itaberaba
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Despacho:
PROCESSO nº: 8004179-72.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
MENOR: V. C. D. S. J.
REPRESENTANTE: VALTER CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000291-61.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Rosangela Nunes Bastos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000291-61.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROSANGELA NUNES BASTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003992-98.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adailson De Oliveira Brandao
Advogado: Vitoria Machado Da Silva (OAB:BA66510)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8003992-98.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA BRANDAO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001290-48.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Flavio Luis Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)
Reu: Adriele Freitas Da Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)
Reu: Luis Fernando Silva Souza
Advogado: Alvino Gabriel De Novaes Mendes (OAB:PR57521)

Despacho:
PROCESSO nº: 8001290-48.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão]
REQUERENTE: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: FLAVIO LUIS SILVA SOUZA, ADRIELE FREITAS DA SILVA SOUZA, LUIS FERNANDO SILVA SOUZA

DESPACHO
Considerando a notificação fiscal de ID 441539168.
Intime-se o exequente para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato “LITISCONSÓRCIO”, cujo DAJE encontra-se encartado na ID 441539186, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo o Cartório nos procedimentos futuros atentar-se para a fiscalização regular das custas processuais devidas.
Após, voltem-me conclusos para apreciação.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000447-83.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Construtora Da Chapada Ltda - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PROCESSO nº: 8000447-83.2023.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CONSTRUTORA DA CHAPADA LTDA - ME

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar a planilha de débitos devidamente atualizada.
Após, conclusão.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001162-91.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Renata Santana Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-91.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: RENATA SANTANA SILVA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela.
Analisando os autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar fazer jus à gratuidade de justiça, uma vez que não há documentos aptos a indicar insuficiência financeira para arcar com as custas do processo.
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, situação na qual deverá comprovar o pagamento da primeira parcela.
Após, conclusos para despacho inicial.
Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
ITABERABA/BA, 2 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001926-10.2010.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Vanni Rebonato
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerente: Gervásio Do Carmo Santana
Requerente: Ervelim Rombim Batista Lopes Ferreira Favarin
Requerente: Mário Maraschirepresentado Pelo Seu Procurador Ademar Almeida De Bulhões
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001926-10.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Mário Maraschirepresentado pelo seu procurador Ademar Almeida de Bulhões
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610), ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB:BA5903), RAILDA MERCES LEAL (OAB:BA5905-?)
REQUERENTE: Vanni Rebonato e outros (2)
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifestem sobre a petição de ID 77056346, promovendo a habilitação de novo mandatário se for o caso.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, com a advertência de que o descumprimento ensejará a extinção do feito por abandono.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 26 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004894-17.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cleiton Ramos Reis
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004894-17.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CLEITON RAMOS REIS
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda o cartório com a transferência do valor bloqueado para conta que deverá ser indicada pela parte autora, no prazo de 05 dias.
Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos notas fiscais referentes à aquisição dos medicamentos, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 30 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500973-08.2018.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: H. F. A. L.
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Isabella Pompa Maia Argollo (OAB:BA36089)
Parte Re: D. M. D. S.
Parte Re: M. P. L.
Parte Re: J. O. S.
Parte Re: M. D. J. L.
Parte Re: J. S. D. S.
Parte Re: M. D. G. P.
Parte Re: I. D. S. G.
Parte Re: A. M. D. J.
Parte Re: L. A. S. N.
Parte Re: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500973-08.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PARTE AUTORA: HM FAZENDAS AGROPASTORIL LTDA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), ISABELLA POMPA MAIA ARGOLLO (OAB:BA36089)
PARTE RE: Darci Menezes dos Santos e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 26 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
0500521-32.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Santana Santos
Executado: Francisco De Santana Santos
Executado: Nilzete Alves Piedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500521-32.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOAO SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre eventual acordo, conforme aventado no ID n. 259190810.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 25 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500290-10.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jeane Anunciacao Carvalho Miranda
Executado: Valtemir Silva Miranda

Despacho:
PROCESSO nº: 0500290-10.2014.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JEANE ANUNCIACAO CARVALHO MIRANDA, VALTEMIR SILVA MIRANDA

DESPACHO
Acolho a petição de ID n. 191015223.
Tendo em conta a necessidade do recolhimento de custas para realização do ato, intime-se a parte autora para comprovação do pagamento das despesas no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, proceda-se com buscas de endereço da parte executada via INFOJUD.
Sendo frutífera, CITE-SE.
Confiro força de mandado.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001193-14.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Rosineide Santos De Oliveira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PROCESSO N.º 8001193-14.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]

AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada. Também ressalta sobre o paga mento corretamente da gratificação pela atuação na educação especial
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação, conforme as Leis Complementares Municipais.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.
Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Itaberaba, 3 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000926-47.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rosa Amelia De Oliveira Fogaca Silva - Me
Executado: Rosa Amelia De Oliveira Fogaca

Despacho:

PROCESSO nº: 8000926-47.2021.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA FOGACA SILVA - ME, ROSA AMELIA DE OLIVEIRA FOGACA

DESPACHO
Considerando a notificação fiscal de ID 441532074.
Intime-se o exequente para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato "LITISCONSÓRCIO", cujo DAJE encontra-se encartado na ID 441532074, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo o Cartório nos procedimentos futuros atentar-se para a fiscalização regular das custas processuais devidas.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de extinção de ID 377586064.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004978-18.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Premoltop Ltda
Executado: Rauildo Santos De Souza Filho
Executado: Rauildo Santos De Souza
Executado: Construtora E Imobiliaria Andrade E Romeu Ltda - Me

Despacho:
PROCESSO nº: 8004978-18.2023.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PREMOLTOP LTDA, RAUILDO SANTOS DE SOUZA FILHO, RAUILDO SANTOS DE SOUZA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANDRADE E ROMEU LTDA - ME

DESPACHO
Considerando a notificação fiscal de ID 441556352.
Intime-se o exequente para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato "LITISCONSÓRCIO", cujo DAJE encontra-se encartado na ID 441556355, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo o Cartório nos procedimentos futuros atentar-se para a fiscalização regular das custas processuais devidas.
Após, voltem-me conclusos para apreciação.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0002779-53.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Executado: Melksedeque Dos Santos Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002779-53.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco Finasa SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665)
EXECUTADO: MELKSEDEQUE DOS SANTOS REBOUCAS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar a diligência que entender cabível.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 25 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500256-30.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Tatiane Pereira Sampaio
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500256-30.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: TATIANE PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da existência de acórdão que transitou em julgado, após reformar sentença de piso, dando provimento parcial ao feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o que entender cabível.
Vencido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 25 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301204-24.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Eloina Dos Santos Sena
Executado: Sinval De Sena Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301204-24.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
EXECUTADO: ELOINA DOS SANTOS SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a alteração da representação processual (ID n. 151442428), renove-se intimação para que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando eventual diligência cabível, sob pena de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500691-67.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roberio Lobo Pereira
Executado: Jucelia Bastos Mascarenhas
Executado: Lidia Lobo Pereira

Despacho:
PROCESSO nº: 0500691-67.2018.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ROBERIO LOBO PEREIRA, JUCELIA BASTOS MASCARENHAS, LIDIA LOBO PEREIRA

DESPACHO
Diante do decurso do prazo estipulado no acordo de ID n. 48828643, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre seu cumprimento, bem como interesse no prosseguimento ou extinção do feito.
Confiro força de mandado.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000735-70.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Vilobaldo Da Silva Invencao
Executado: Nilzete Lima Pereira Invencao

Despacho:
PROCESSO nº: 8000735-70.2019.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: VILOBALDO DA SILVA INVENCAO, NILZETE LIMA PEREIRA INVENCAO

DESPACHO
Diante do decurso do prazo estipulado no acordo de ID n. 88857847, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre seu cumprimento, bem como interesse no prosseguimento ou extinção do feito.
Confiro força de mandado.
Itaberaba, na data de assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000076-81.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vandival De Jesus Santos
Executado: Vital Joaquim De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000076-81.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: VANDIVAL DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de execução, na qual fora requerida suspensão do feito, que fora deferida por decisões reiterativas.
Com o decurso do último prazo de suspensão, o exequente apresentou requerimento de prosseguimento do feito no ID n. 64545860.
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, tendo em vista as sucessivas suspensões requeridas.
Em seguida, citem-se os executados, nos endereços fornecidos em ID n. 48793430, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de penhora, nos termos do Art. 844, do CPC.
Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do Art. 827, do CPC.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução.
Comprovado nos autos o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve satisfação do crédito.
Em caso de manifestação positiva, venham-me conclusos para sentença.

Certificada a inexistência de pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, seguindo-se os atos de expropriação, consoante os artigos 831 e seguintes do CPC/15 (art. 523, caput e § 3º, c/c art. 771, do CPC/15), salvo se houver a concessão de efeito suspensivo à impugnação de devedor, caso apresentada, como determina o art. 525, § 6º, do CPC/15.

Sendo negativa a penhora, desde já suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III e § 1º, do CPC/15).

Decorrido o prazo, sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 921, §§ 3º e 4º, do CPC/15.

Com o transcurso do quinquênio em causa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC/15).

Após, voltem-me conclusos para sentença (art. 924, V, do CPC/15).
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000210-45.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Enildes Gomes De Sa
Executado: Glaucio Oliveira Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000210-45.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ENILDES GOMES DE SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono processual.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501044-44.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Alberto Menezes Do Nascimento Junior
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0501044-44.2017.8.05.0112
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista a devolução dos autos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficam intimados autor e réu para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Itaberaba, 28 de abril de 2020.
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300533-35.2014.8.05.0112 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Delza Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0300533-35.2014.8.05.0112
AUTOR: DELZA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o acórdão de ID 67029042, dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itaberaba/BA, 31 de julho de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000069-21.2013.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Osvaldo Ribeiro Sodre
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Leones De Souza Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000069-21.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO SODRE
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
TERCEIRO INTERESSADO: LEONES DE SOUZA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 26 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501694-57.2018.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Antonio Goncalves Da Silva

Despacho:
PROCESSO nº: 0501694-57.2018.8.05.0112
MONITÓRIA (40) - [Mútuo]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO
Intime-se o requerente para juntar as custas para a diligência solicitada no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000407-43.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)

Executado: Jivaldo Conceicao Cerqueira 91301750891
Executado: Jivaldo Conceicao Cerqueira
Executado: Benemario Damascena Da Silva

Despacho:
PROCESSO nº: 8000407-43.2019.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JIVALDO CONCEICAO CERQUEIRA 91301750891, JIVALDO CONCEICAO CERQUEIRA, BENEMARIO DAMASCENA DA SILVA

DESPACHO
Diante do decurso do prazo estipulado no acordo de ID n. 29094460, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre seu cumprimento, bem como interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinção processual.
Confiro força de mandado.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003889-91.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Zenaide Santos Do Nascimento Amorim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003889-91.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ZENAIDE SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de que o A.R. com a citação foi encaminhado para o endereço do patrono da autora, desconsidere-se a certidão de decurso de prazo ID 392416871.
Com o comparecimento espontâneo do réu no processo a partir do oferecimento da contestação, não há que se falar em revelia.
Sendo assim, intime-se a autora, através de sua advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volvam conclusos.

ITABERABA/BA, 3 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000720-67.2020.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aurelio Silva Oliveira - Me
Executado: Aurelio Silva Oliveira
Executado: Pedro Claudio Gomes Silva
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000720-67.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
EXECUTADO: AURELIO SILVA OLIVEIRA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se PESSOALMENTE o(a,s) EXEQUENTE para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.
Int.
Itaberaba – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000270-22.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Esdras Santana Pinheiro
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Marcio Calil De Assumpcao (OAB:SP117890)
Advogado: Salim Jorge Curiati (OAB:SP97907)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Salim Jorge Curiati (OAB:SP97907)
Advogado: Marcio Calil De Assumpcao (OAB:SP117890)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-22.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ESDRAS SANTANA PINHEIRO
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: BANCO SAFRA SA e outros (2)
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO (OAB:SP117890), SALIM JORGE CURIATI (OAB:SP97907), SALIM JORGE CURIATI (OAB:SP97907), MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO (OAB:SP117890), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Intime-se, cumpra-se.

ITABERABA/BA, 6 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500485-58.2015.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Autor: C. S. D. C.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Requerido: O. B. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500485-58.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CONSUELO SILVA DO CARMO
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293)
REQUERIDO: OSVALDO BISPO DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso manejada por CONSUELO SILVA DO CARMO em face de OSVALDO BISPO DO CARMO.
Em sua inicial, a parte autora afirma que se encontra separado há aproximadamente 18 (dezoito) anos e que durante o casamento não foi adquirido bens móveis ou imóveis.
As partes tiveram filhos, que são atualmente maiores e capazes.
O Requerido foi citado por edital (ID 31969052), mas não se manifestou, em vista disso a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curador especial, apresentando contestação por negativa geral, requerendo esgotamento dos meios de busca do endereço do réu.
Foi encontrado o endereço do réu no sistema SIEL e em seguida houve citação pessoal do requerido, conforme consta na certidão do oficial de justiça ID 418839025.
O Requerido se manteve inerte.
Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, DECRETO A REVELIA DO RÉU, incidindo os efeitos do art. 344, do CPC.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos II, do CPC.
Com a atual redação do artigo 226, § 6º, da CFRB, alterada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, mediante simples requerimento das partes. Trata-se de direito potestativo, incondicionado. Não há necessidade de prova ou condição, tampouco de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível.
Em outras palavras, não é mais necessário o prazo de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, sendo suficiente a vontade de um dos cônjuges. Também se mostra desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Por sua vez, a parte requerida, citada pessoalmente, deixou o processo transcorrer à revelia, uma vez que não ofereceu defesa no prazo que lhe foi assinado.
Quanto ao nome conjugal, a parte autora informou que pretende retornar a usar o nome de solteira, conforme consta na inicial.
No que toca às demais questões pertinentes, a autora informou que durante o casamento não houve aquisição de bens móveis ou imóveis, portanto não há bens a partilhar.
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO JUDICIAL DE CONSUELO BISPO DO CARMO e OSVALDO BISPO DO CARMO.
Condeno a parte requerida (CPC 82, § 2º e 85) ao pagamento das custas do processo e honorários de 10% sobre o valor da causa.
Após, promova a Secretaria os atos necessários a averbação, advertindo ao Cartório de Registro Civil que haverá alteração do nome da Divorcianda, conforme consta na incial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

ITABERABA/BA, 6 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004315-69.2023.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: F. F. D. S. N.
Advogado: Raylton Kleber Pedreti (OAB:SP362403)
Requerido: E. D. S. S.
Requerido: K. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8004315-69.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: FLORISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): RAYLTON KLEBER PEDRETI (OAB:SP362403)
REQUERIDO: ERICA DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA que foi ajuizada na Comarca de Catanduva/SP, e, posteriormente, remetido à esta Vara Cível, em razão da incompetência declarada na decisão ID 41095453, fl. 67.
Sendo assim, recebo a presente ação e dou prosseguimento ao feio, determinando, desde já, a intimação da parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da litispendência / continência dos processos vertentes em relação ao tombado sob n° 8001344-14.2023.805.0112 e n° 8003731-02.2023.805.0112, em trâmite nesta unidade, com virtual similitude de objeto.
Após o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para ter ciência da chegada dos autos nesta Vara Cível bem como se manifestar, em idêntico prazo, conforme entender pertinente.
Em seguida, certifique-se e volvam conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000617-60.2020.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ana Maria Rosa E Silva Araujo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Barbara Maiala Silva Soares
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000617-60.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ANA MARIA ROSA E SILVA ARAUJO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180)
REQUERIDO: BARBARA MAIALA SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os fólios verifico que em momento algum a interditanda foi apresentada em juízo, restando inviável a interdição vindicada, sem a audiência de entrevista.
Assim DESIGNO o dia 11 de junho de 2024, às 10 horas, para oitiva da requerente e da interditanda no Fórum da Comarca de Itaberaba.
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Ao Cartório para preparação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004438-67.2023.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: W. O. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: A. M. B.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004438-67.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]

DESPACHO ID 413443154
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Compulsando os autos , verifiquei que o comprovante de residência juntado na inicial consta em nome de pessoa estranha aos requerentes.
Em vista disso, INTIME-SE a parte autora, por seu procurador, para que acoste, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome.
Inexistindo comprovante de residência em nome dos requerentes, a parte pode valer-se de contrato de locação, escritura de união estável ou de declaração emitida pelo titular da conta apresentada.
A presente cautela se impõe pela constatação da distribuição de ações de cidadãos residentes em comarcas circunvizinhas junto às varas cíveis de Itaberaba, ainda que por intermédio do serviço de atendimento jurídico gratuito, o que não só viola o princípio do juiz natural como prejudica o andamento dos feitos dos jurisdicionados desta Comarca.
Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos, por se tratar de processo envolvendo interesse de incapaz.
Intime-se. Cumpra-se.
Diligências de ordem.
ITABERABA/BA, 6 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000617-60.2020.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ana Maria Rosa E Silva Araujo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Barbara Maiala Silva Soares

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000617-60.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ANA MARIA ROSA E SILVA ARAUJO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180)
REQUERIDO: BARBARA MAIALA SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios verifico que em momento algum a interditanda foi apresentada em juízo, restando inviável a interdição vindicada, sem a audiência de entrevista.
Assim DESIGNO o dia 11 de junho de 2024, às 10 horas, para oitiva da requerente e da interditanda no Fórum da Comarca de Itaberaba.
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Ao Cartório para preparação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000617-60.2020.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ana Maria Rosa E Silva Araujo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Barbara Maiala Silva Soares
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000617-60.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ANA MARIA ROSA E SILVA ARAUJO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180)
REQUERIDO: BARBARA MAIALA SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios verifico que em momento algum a interditanda foi apresentada em juízo, restando inviável a interdição vindicada, sem a audiência de entrevista.
Assim DESIGNO o dia 11 de junho de 2024, às 10 horas, para oitiva da requerente e da interditanda no Fórum da Comarca de Itaberaba.
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Ao Cartório para preparação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000727-59.2020.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcondio Soares De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000727-59.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARCONDIO SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, manejado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em desfavor de MARCONDIO SOARES DE ALMEIDA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 89524341) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Antes da prolação da sentença, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, informando que o acordo não foi cumprido pelos executados.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Cabe ressaltar ainda que a transação possui efeitos imediatos, conforme determina o art. 200 do CPC, portanto não é possível o prosseguimento do feito, em razão da existência de novo título executivo, cabendo a parte instaurar cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 89524341), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo quinze dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000506-42.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nilda Souza Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Gessé Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Juciene Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Reu: Jonas Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Luciana Souza Dos Santos
Reu: Wellignton Bispo Dos Santos Vieira
Reu: Washignton Bispo Dos Santos
Reu: Jamile Dos Santos Bispo Góes
Reu: Jeane Vitoria Da Silva Conceição Dos Santos
Reu: Josemary Silva Santos
Reu: Deise Santos Dias
Reu: Jesse Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-42.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, a gratuidade.
1.Certifique-se da possibilidade de inclusão do feito em pauta de conciliações, ainda que por videoconferência e, acaso positivo, inclua-se em pauta, por ato ordinatório. Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos para homologação.
2. Caso contrário, cite-se, de logo, a parte requerida, na forma da lei, devendo ser observadas as orientações contidas nos decretos judiciários do TJBA sobre as formas de cumprimento de atos, enquanto perdurar a necessidade de contenção e prevenção do novo coronavírus (COVID-19).
3.Certifique-se da apresentação ou não de contestação, após o decurso do prazo. Em seguida, intime-se a autora, por ato ordinatório.
Conclusos após.
Int.
Itaberaba/BA, 16 de julho de 2021.
NUNISVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000643-53.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Henrique Dos Santos Amorim
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARTHA IBANEZ LEAL (OAB:RS35205), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o exequente para acostar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 30/01/2024
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004018-33.2021.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alseni Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 8004018-33.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALSENI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em desfavor de ALSENI FERREIRA DA SILVA.
Em Petição DOC ID 424638260, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida não apresentou contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas dispensadas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000506-42.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nilda Souza Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Gessé Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Juciene Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Jonas Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Luciana Souza Dos Santos
Reu: Wellignton Bispo Dos Santos Vieira
Reu: Washignton Bispo Dos Santos
Reu: Jamile Dos Santos Bispo Góes
Reu: Jeane Vitoria Da Silva Conceição Dos Santos

Reu: Josemary Silva Santos
Reu: Deise Santos Dias
Reu: Jesse Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-42.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, a gratuidade.
1.Certifique-se da possibilidade de inclusão do feito em pauta de conciliações, ainda que por videoconferência e, acaso positivo, inclua-se em pauta, por ato ordinatório. Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos para homologação.
2. Caso contrário, cite-se, de logo, a parte requerida, na forma da lei, devendo ser observadas as orientações contidas nos decretos judiciários do TJBA sobre as formas de cumprimento de atos, enquanto perdurar a necessidade de contenção e prevenção do novo coronavírus (COVID-19).
3.Certifique-se da apresentação ou não de contestação, após o decurso do prazo. Em seguida, intime-se a autora, por ato ordinatório.
Conclusos após.
Int.
Itaberaba/BA, 16 de julho de 2021.
NUNISVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001371-31.2022.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: V. M. D. S. S.
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: A. D. J. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8001371-31.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]

DESPACHO ID 416269262
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Autora, através do seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, INTIMEM-SE as partes, para informarem se desejam produzir provas, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se, cumpra-se.
Diligências de ordem.
ITABERABA/BA, 23 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Dir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8000506-42.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nilda Souza Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Gessé Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Juciene Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Jonas Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Luciana Souza Dos Santos
Reu: Wellignton Bispo Dos Santos Vieira
Reu: Washignton Bispo Dos Santos
Reu: Jamile Dos Santos Bispo Góes
Reu: Jeane Vitoria Da Silva Conceição Dos Santos
Reu: Josemary Silva Santos
Reu: Deise Santos Dias
Reu: Jesse Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-42.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, a gratuidade.
1.Certifique-se da possibilidade de inclusão do feito em pauta de conciliações, ainda que por videoconferência e, acaso positivo, inclua-se em pauta, por ato ordinatório. Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos para homologação.
2. Caso contrário, cite-se, de logo, a parte requerida, na forma da lei, devendo ser observadas as orientações contidas nos decretos judiciários do TJBA sobre as formas de cumprimento de atos, enquanto perdurar a necessidade de contenção e prevenção do novo coronavírus (COVID-19).
3.Certifique-se da apresentação ou não de contestação, após o decurso do prazo. Em seguida, intime-se a autora, por ato ordinatório.
Conclusos após.
Int.
Itaberaba/BA, 16 de julho de 2021.
NUNISVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000768-21.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M. A. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. G. D. S. S.
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000768-21.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, juntada aos autos em prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 17 de outubro de 2023.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003971-88.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. A. H.
Advogado: Marcelo Manoel Da Silva (OAB:SP277686)
Requerente: A. M. A. A.
Advogado: Marcelo Manoel Da Silva (OAB:SP277686)
Requerido: R. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8003971-88.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos, Alimentos]

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a presente ação.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ter ciência da chegada destes autos na comarca.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
ITABERABA/BA, 26 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003971-88.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. A. H.
Advogado: Marcelo Manoel Da Silva (OAB:SP277686)
Requerente: A. M. A. A.
Advogado: Marcelo Manoel Da Silva (OAB:SP277686)
Requerido: R. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8003971-88.2023.8.05.0112

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos, Alimentos]

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a presente ação.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ter ciência da chegada destes autos na comarca.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
ITABERABA/BA, 26 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003705-38.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Shirlei Da Purificacao Dos Santos
Exequente: Clinica Odontologica Rodrigues, Ruppenthal E Zancane Ltda
Advogado: Gidalte De Paula Dias (OAB:PR56511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003705-38.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA RODRIGUES, RUPPENTHAL E ZANCANE LTDA
Advogado(s): GIDALTE DE PAULA DIAS (OAB:PR56511)
EXECUTADO: SHIRLEI DA PURIFICACAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado para esclarecer o peticionamento, tendo em vista ter juntado aos autos inicial e documentos de processo de outra comarca e decisão de juiz de São Paulo, sem qualquer requerimento ou relação aparente com a comarca de Itaberaba. Prazo 15 dias. Pena de Indeferimento.
ITABERABA/BA, 30 de novembro de 2022.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0301501-02.2013.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: E. D. J. O.
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)
Exequente: F. D. J. O. B.
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Executado: M. O. B.
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Exequente: F. D. J. O. B.
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)

Ato Ordinatório:
ato ordinatorio
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).

CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0301501-02.2013.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão negativa de ID ******, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0502445-15.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Ione Nascimento Dias Guerra
Advogado: Rafaella Thainah Mota Mascarenhas Nunes (OAB:BA46021)
Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502445-15.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: IONE NASCIMENTO DIAS GUERRA
Advogado(s): ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA registrado(a) civilmente como ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA (OAB:BA56771), RAFAELLA THAINAH MOTA MASCARENHAS NUNES (OAB:BA46021)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, manejado por BANCO BRADESCO SA, em face de IONE NASCIMENTO DIAS GUERRA, aviada nos idos de 2016.
Considerando portanto o viés conciliatório que se espraia pelo sistema processual pátrio, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intimem-se as partes para comparecimento.
Registre-se que tendo anteriormente se esgotado, in albis, o prazo para impugnação/embargos, o presente ato não afasta a preclusão, possuindo tão somente o fito de impulsionar a solução consensual da execução.
Não havendo acordo, fica, de logo, o executado intimado para pagamento, no prazo de quinze dias, do valor indicado pela exequente, sob pena de concretização das medidas constritivas cabíveis.
Transcorrido o sobredito prazo sem qualquer comprovação nos autos de acordo firmado ou de pagamento do montante exequendo, retornem conclusos ao fluxo de análise de pedido de penhora, devendo a autora atualizar o débito perseguido.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0502445-15.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Ione Nascimento Dias Guerra
Advogado: Rafaella Thainah Mota Mascarenhas Nunes (OAB:BA46021)
Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais - Comarca de Itaberaba-BA
Fórum Des. Hélio Lanza, 1° andar, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba-BA -CEP 446880-000
Fone:(75)3251-1919, E-mail: Itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0502445-15.2016.8.05.0112
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: IONE NASCIMENTO DIAS GUERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Davi Santana Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba-Bahia e, em cumprimento ao despacho/decisão ID , que passa fazer parte integrante deste, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 09:30
A audiência será realizada na MODALIDADE VIRTUAL através do mutirão do CEJUSC, mediante utilização da plataforma do aplicativo LIFESIZE (manual de utilização no endereço: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
2. ORIENTAÇÕES:
LINK PARA ACESSO À SALA CEJUSC-VIRTUAL DE AUDIÊNCIA Nº 01 - PELO COMPUTADOR:
- Utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizado é 19090324
3. INFORMAÇÕES:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos, devendo as partes portarem em mãos documento de identificação com foto;
- Visando facilitar as comunicações para as hipóteses de eventuais intercorrências ou dúvidas, deverá ligar para o CEJUSC através do telefone (71) 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295;
- Este Juízo possui SALA PASSIVA com espaço adequado, instalada no 1º andar do Fórum Des. Hélio Lanza, situado na Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho – CEP: 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências, entretanto, sendo necessário a solicitação com antecedência, no prazo de cinco dias;
4. Intimem-se os advogados constituídos nos autos.
Itaberaba,3 de maio de 2024
52714420559
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000141-04.1996.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Raimundo Costa Almeida
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000141-04.1996.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Luciano dos Santos Santana
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: Raimundo Costa Almeida
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Cumpra-se ID 182754871 incluindo o feito em pauta de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, fica de logo intimado o autor para juntar planilha atualizada do débito, em dez dias a contar da assentada, voltando conclusos, depois, a este fluxo de pedido de penhora.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005167-93.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Deli Neto Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8005167-93.2023.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000141-04.1996.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Raimundo Costa Almeida
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais - Comarca de Itaberaba-BA
Fórum Des. Hélio Lanza, 1° andar, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba-BA -CEP 446880-000
Fone:(75)3251-1919, E-mail: Itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000141-04.1996.8.05.0112
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA

Réu: EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Davi Santana Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba-Bahia e, em cumprimento ao despacho/decisão ID , que passa fazer parte integrante deste, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/05/2024 08:10
A audiência será realizada na MODALIDADE VIRTUAL através do mutirão do CEJUSC, mediante utilização da plataforma do aplicativo LIFESIZE (manual de utilização no endereço: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
2. ORIENTAÇÕES:
LINK PARA ACESSO À SALA CEJUSC-VIRTUAL DE AUDIÊNCIA Nº 01 - PELO COMPUTADOR:
- Utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizado é 19090324
3. INFORMAÇÕES:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos, devendo as partes portarem em mãos documento de identificação com foto;
- Visando facilitar as comunicações para as hipóteses de eventuais intercorrências ou dúvidas, deverá ligar para o CEJUSC através do telefone (71) 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295;
- Este Juízo possui SALA PASSIVA com espaço adequado, instalada no 1º andar do Fórum Des. Hélio Lanza, situado na Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho – CEP: 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências, entretanto, sendo necessário a solicitação com antecedência, no prazo de cinco dias;
4. Intimem-se os advogados constituídos nos autos.
Itaberaba,3 de maio de 2024
52714420559
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000960-90.2019.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: A. S. D. O.
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Requerido: R. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. D. O. S.
Requerente: R. D. O. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000960-90.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]

DESPACHO ID 424557459
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifiquei que o casal constituiu matrimônio em regime universal de bens.
Em vista disso, INTIMEM-SE as partes, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência ou não de bens suscetíveis a partilha, adquiridos pelo casal anteriormente ao casamento, nos termos do artigo 1.667 do CC.
Intime-se. Cumpra-se COM PRIORIDADE, por se tratar de demanda envolvendo pessoa IDOSA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 18 de dezembro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ATO ORDINATÓRIO
8004572-94.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Josival Martins Da Silva
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: Zacarias Martins Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004572-94.2023.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compromisso]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 431533442, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000579-43.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Requerido: R. S. L.
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000579-43.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

DESPACHO ID 417682003
Vistos, etc.
Intime-se as partes, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado. Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos
Intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado.

ITABERABA/BA, 31 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000579-43.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Requerido: R. S. L.
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000579-43.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

DESPACHO ID 417682003

Vistos, etc.
Intime-se as partes, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado. Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos
Intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado.

ITABERABA/BA, 31 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004705-39.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: S. M. M.
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Reu: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004705-39.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REPRESENTANTE: SIMONE MARIA MACIEL
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
REU: MARCELO MIGUEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por A.M.S., representada no ato por sua genitora, SIMONE MARIA MACIEL em desfavor de MARCELO MIGUEL DA SILVA.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente.

DECIDO.
INCLUA-SE na autuação a menor ANNALUH MACIEL SILVA.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 06 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do(a) autor(a), Srª SIMONE MARIA MACIEL, cujas informações deverão ser apresentadas em até 5 dias, pelo(a) requerente.
Deixo de expedir ofício à empresa mencionada em exordial, considerando que a busca no sistema do INSS não detectou vínculos vigentes do réu.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004705-39.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: S. M. M.
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Reu: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais - Comarca de Itaberaba-BA
Fórum Des. Hélio Lanza, 1° andar, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba-BA -CEP 446880-000
Fone:(75)3251-1919, E-mail: Itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004705-39.2023.8.05.0112

Classe – Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: SIMONE MARIA MACIEL
AUTOR: A. M. S.

Réu: REU: MARCELO MIGUEL DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Davi Santana Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba-Bahia e, em cumprimento ao despacho/decisão ID , que passa fazer parte integrante deste, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/05/2024 12:30. CABE AO ADVOGADO INFORMAR À SUA CLIENTE O DIA, HORÁRIO E O LIK DA AUDIENCIA.
A audiência será realizada na MODALIDADE VIRTUAL através do mutirão do CEJUSC, mediante utilização da plataforma do aplicativo LIFESIZE (manual de utilização no endereço: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
2. ORIENTAÇÕES:
LINK PARA ACESSO À SALA CEJUSC-VIRTUAL DE AUDIÊNCIA Nº 02 - PELO COMPUTADOR:
- Utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/3880730
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizado é 3880730
3. INFORMAÇÕES:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos, devendo as partes portarem em mãos documento de identificação com foto;
- Visando facilitar as comunicações para as hipóteses de eventuais intercorrências ou dúvidas, deverá ligar para o CEJUSC através do telefone (71) 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295;
- Este Juízo possui SALA PASSIVA com espaço adequado, instalada no 1º andar do Fórum Des. Hélio Lanza, situado na Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho – CEP: 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências, entretanto, sendo necessário a solicitação com antecedência, no prazo de cinco dias;
4. Intimem-se os advogados constituídos nos autos.
Itaberaba,3 de maio de 2024
52714420559
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004059-29.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Tiago Pacheco Rios
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004059-29.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: TIAGO PACHECO RIOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.
Discorre o requerente que firmou pacto de financiamento com alienação fiduciária com a ré.
Ocorre que em 2022 o requerente deixou de efetuar o pagamento do financiamento, afirmando que na época teve um surto psíquico e por este motivo não teve condições de gerir todas as suas atividades habituais, já que foi direcionado para outro cargo de posição inferior ao ocupado anteriormente.
Assim, o autor requer preliminarmente a suspensão ou abstenção de qualquer leilão referente ao lote comercial de nº 07, Quadra A, integrante do Loteamento Residencial Nova Conquista, Alameda A, Itaberaba/BA., matrícula nº 9.619, objeto da demanda.
Em que pese não haver decisão ou despacho no processo, o requerido ofereceu contestação e o requerente apresentou réplica.
Em seguida, o autor juntou petição comunicando que recebeu informação via aplicativo de whatsapp sobre o leilão do bem imóvel que vai ocorrer no dia 09/01/2024, requerendo, para tanto, medida cautelar com pedido liminar para suspender o leilão do imóvel objeto desta lide.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que o autor possa sofrer prejuízo significativo e irreparável caso aguarde até o julgamento final da lide.
Além disso, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, aquela cuja consequências é irreversível ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar.
Nas palavras de José Garcia Medina:
Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade a que nos referimos no comentário ao art. 2.º do CPC/2015, ainda que em outro contexto). A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam.(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 6. ed. --São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte Geral. Livro V. Título II. Capítulo I. Art. 300, RL. 1-57)
Ainda sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:
As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
A princípio, cumpre ser consignado que o autor pleiteia a suspensão do leilão designado para o dia 09/01/2024, referente ao seguinte ao imóvel: lote comercial de nº 07, Quadra A, integrante do Loteamento Residencial Nova Conquista, Alameda A, Itaberaba/BA.
Com efeito, o requerente demonstra que firmou negócio jurídico com a ré, através de instrumento particular de compra e venda de terreno urbano com alienação fiduciária, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) .
Por outro lado, confessa encontrar-se em mora desde 2022, por ter sido acometido com problemas de saúde, tendo sido direcionado para cargo de posição inferior ao que ocupava anteriormente.
Noutro giro, em contestação, o requerido juntou certidões emitidas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ITABERABA/BAHIA (ID 409882228) bem como notificação extrajudicial para que o devedor efetuasse o pagamento em atraso (ID's 409882234, 40982236 e 409882237).
Ocorre que a notificação extrajudicial se refere ao prazo para pagamento total da dívida e não para cientificar o devedor sobre o leilão extrajudicial.
Diante disso, cumpre destacar que o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, é necessária a comunicação do devedor a respeito da realização dos leilões, por meio de correspondência enviada ao endereço constante do contrato, inclusive do endereço eletrônico. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, evidencia-se que houve incorreção da notificação extrajudicial do requerente.
A esse respeito, note-se que a notificação extrajudicial ocorreu por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp), contudo o art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997 prevê ser necessária a comunicação através de correspondência ou pelo e-mail contido no contrato, não havendo previsão legal para que a comunicação se dê por meio do aplicativo Whatsapp.
Assim, conclui-se, ao menos neste momento, o não cumprimento da determinação legal, por ser necessária a competente notificação extrajudicial do devedor fiduciário a respeito da realização do leilão extrajudicial. A questão já está pacificada na jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de nulidade de leilão extrajudicial e indenizatória, fundada na ausência de intimação da realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de alienação fiduciária. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1910334/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) grifo nosso
De igual modo, segue o entendimento dos Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE C/C CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA DE SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO A RESPEITO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. ART. 27, § 2º-A, DA LEI 9.514/1997. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O "AR" RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". AGRAVADO QUE DEMONSTROU QUE PERMANECE RESIDINDO NO MESMO LOCAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO.

"AR" DO TELEGRAMA ENVIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE CONSTA OS MOTIVOS "AUSENTE 3X" E "NÃO PROCURADO". INFORMAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO CREDOR TERIA SIDO REALIZADA POR E-MAIL E WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PELO WHATSAPP. E-MAIL QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE COMPETENTE COMUNICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n° 0000666-14.2022.8.16.0000, Relator: Claudio Smirne Diniz 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, Data do Julgamento: 30/05/2022) grifo nosso

Assim, em sede de cognição rarefeita, vislumbra-se o leilão objurgado encontrar-se fulminado de vício capaz de gerar sua nulidade.

Por outro lado, o provimento cautelar é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade do procedimento.

Por fim, o perigo da demora é latente, tendo em vista que o leilão está agendado para se realizar em 09/01/2024.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar A IMEDIATA SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL MARCADO PARA O DIA 09/01/2024, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, ANTES DE PROLAÇÃO DE ULTERIOR DECISÃO NOS AUTOS OU EVENTUAL CORREÇÃO DO VÍCIO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ficando estipulada multa cominatória FIXA no valor do lance mínimo estipulado para o leilão, caso ocorra o descumprimento.

Como se trata de relação de consumo, em que a parte autora é notoriamente hipossuficiente em relação à parte ré, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DEFIRO PROVISORIAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação e réplica, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para informar se possuem mais provas a produzir, desde logo especificando-as.

Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.

Publique-se, intime-se, cumpra-se com urgência e prioridade.

Dou força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005202-53.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: F F Construcoes Eireli
Executado: Fabiane Ferreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005202-53.2023.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, inclusive de 01 litisconsorte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000014-45.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Reu: N Freitas Macedo - Me
Reu: Nilson Freitas Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000014-45.2024.8.05.0112
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custa, inclusive de 01 Litisconsórcio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300232-25.2013.8.05.0112 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Roberto Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Terceiro Interessado: Porfirio Pereira Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Rosarino Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Joilson Bispo Dos Reis Ou José Bispo Reis
Terceiro Interessado: Raimundo Safira Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Josevaldo Lima Dos Santos Vulgo Caiáu
Terceiro Interessado: Wilton Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Juarez Humberto Guerreiro Santos Cad
Terceiro Interessado: Gilberto Novais Santos
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Azevedo
Terceiro Interessado: Luciano Santana Dos Santos Vereador
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE ITABERABA-BA

Processo: 0300232-25.2013.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PEDRO ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Advogado para apresentar as alegações finais em prol do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itaberaba/BA, 02 de maio de 2024.

Cacilda Santos Lima Gonçalves
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500309-06.2020.8.05.0112 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Encarnacao Dos Santos
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Terceiro Interessado: Juarez Humberto Guerreiro Santos
Terceiro Interessado: Pedro Oliveira Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500309-06.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGO ENCARNACAO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648), MURILO VITOR SOARES DE MORAES registrado(a) civilmente como MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068)

DESPACHO
Vistos e etc..
Renove-se a intimação para que os patronos do acusado no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta à acusação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Itaberaba (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0700228-39.2021.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildo Nunes De Almeida
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Terceiro Interessado: Maria Zelia Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Danúzia De Jesus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo no dia 04 de junho de 2024, às 13:45 horas.
Itaberaba/BA, 01 de maio de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500699-10.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovani Lobo Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Terceiro Interessado: Jean Santos De Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Santana
Terceiro Interessado: Isa Bruna Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das

Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo no dia 04 de junho de 2024, às 14:45 horas.
Itaberaba/BA, 01 de maio de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001119-91.2023.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Autor: 1ª Dt Itaberaba
Investigado: Daniel Vitor Boaventura De Oliveira
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo no dia 04 de junho de 2024, às 14:00 horas.
Itaberaba/BA, 01 de maio de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500316-95.2020.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcelo Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
0500316-95.2020.8.05.0112 Inquérito Policial - Jurisdição: Itaberaba
Destinatário: Marcelo Silva Dos Santos
Endereço: RUA DOIS DE NOVEMBRO, casa 612, Cerâmica, Iaçu-BA, fone (75) 98108-3008, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:0018488/BA)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba 1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho
CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: vcrimeitaberaba@tjba.jus.br.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0500316-95.2020.8.05.0112
Classe/Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) - [Crimes de Trânsito, Competência do MP]
Denunciante: O Ministério Público do Estado da Bahia INVESTIGADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS

DE ORDEM do Juiz da 1ª Vara Criminal desta Comarca Itaberaba, Estado da Bahia, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito na forma da Lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a intimação da pessoa abaixo nominada para comparecer presencialmente a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.
RÉU(S)/VÍTIMA/TESTEMUNHA A SER(EM) INTIMADO(A)(S):
MARCELO SILVA DOS SANTOS, RUA DOIS DE NOVEMBRO, casa 612, Cerâmica, Iaçu-BA, fone (75) 98108-3008.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum de Itaberaba, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho.
AUDIÊNCIA: ANPP DIA: 04/06/2024, às 13:15h
Eu, Adenilza Dias Lima da Silva, o digitei. Itaberaba (BA), 3 de maio de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO

8000465-70.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: C. D. S. D. J.
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Autoridade: 1. D. I.
Requerente: M. E. J. D. S.
Vitima: M. E. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. I.
Terceiro Interessado: C.
Terceiro Interessado: R.

Intimação:
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação formulado na petição de ID 436113602, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001143-22.2023.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Reu: R. A. D. S.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: E. F. L.
Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Reu: J. D. O. S.
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Reu: D. Z. L.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Reu: E. A. D. S. D.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Reu: L. R. D. A. Q.
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Reu: R. M. D. S.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Testemunha: P. R. S. D. M. O.
Testemunha: F. J. D. S.
Testemunha: M. B. B.
Testemunha: F. P. D. E.
Testemunha: T. S. N.
Testemunha: G. S. S. D. J.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Testemunha: V. D. J. F.
Testemunha: J. T. D. O. R.
Testemunha: R. J. D. S. M.
Testemunha: M. A. D. S.

Testemunha: E. F. D. C.
Testemunha: J. M. M. D. J.
Testemunha: C. A. F. D.
Testemunha: C. E. N. B.
Testemunha: E. L. B.
Testemunha: T. D. S. O.
Testemunha: M. A. R. D. S.
Testemunha: R. C. S.
Testemunha: C. B. C.
Testemunha: A. S. S. J.
Testemunha: A. S. F.
Testemunha: R. C. A.
Testemunha: N. N. D. S. J.
Testemunha: F. B. V.
Testemunha: L. G. D. S.
Testemunha: F. S. Q.
Testemunha: I. A. N. D. A.
Testemunha: J. L. D. A.
Testemunha: C. S. M.
Testemunha: J. V. S.
Testemunha: J. D. S. M.
Testemunha: M. A. R. D. S.
Testemunha: J. C. D. S.
Testemunha: R. A. B.
Testemunha: G. F. D. S.
Testemunha: G. F. P. J.
Testemunha: M. M. P.
Testemunha: M. S. S.
Testemunha: C. M. D. S.
Testemunha: E. L. G.
Testemunha: Z. S. R. N.
Testemunha: M. C. M. D. M.
Testemunha: E. G. O.
Testemunha: C. C. A.
Autoridade: 1. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001143-22.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO SILVA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503), JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB:BA29685), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), MATHEUS PEREIRA MENDES registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154)

DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido pelo Ministério Público ao ID 442204750, intime-se o requerente, na figura do seu patrono, para colacionar aos autos documentos confirmatórios ser este o proprietário do material bélico apreendido, tais como certidões de registro das armas de fogo, dentre outros, em nome de REINALDO SILVA DOS SANTOS.
Após, nova conclusão.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000618-60.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. L. R.
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)
Reu: K. R. N.
Reu: R. S.

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que as buscas de informação sobre endereço de Rchelly restaram frustradas, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for cabível.
Itamaraju-BA, 12 de junho de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001524-45.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: M. O. Q.
Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)
Interessado: C. B. D. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a):ANDRE DORNELO ALVES DANIEL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 21/01/2020 Hora: 11:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 24.09.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002098-68.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Veralucia Almeida De Oliveira Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Deoscorides Oliveira Santos Silva
Reu: Iuires Da Costa Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 05/05/2020 Hora: 10:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 30.01.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000361-25.2022.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Solange Oliveira Campos De Carvalho
Advogado: Geraldo Wagner Cezar Dos Santos (OAB:BA42325)
Requerido: Edirlei Neres De Carvalho
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GERALDO WAGNER CEZAR DOS SANTOS e
Advogado(s) do reclamado: ITALO CHAVES LACERDA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-09-25.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001034-23.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Jaine Paixao Galvao
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Alan Ferraz Rocha

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da redesignação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/06/2020 Hora: 09:20 horas Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2020-03-09.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001201-06.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nc Madeireira Ltda - Me
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: WAGNER ANTONIO DA SILVA e
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8000234-58.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Patricia Da Silva Ferreira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: André De Jesus Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/06/2020 Hora: 09:10 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 12.03.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000178-25.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Patricia Pereira Batista Araujo Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Jaime Araújo Benevides
Interessado: José Messias Silva De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 04/06/2020 Hora: 11:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 16.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000230-21.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Eliane Pereira Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Rogerio Rodrigues Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 14/04/2020 Hora: 10:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 12.03.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000229-36.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Franciele Araujo Morais
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)

Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Anderson Rocha

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 14/04/2020 Hora: 10:30 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 12.03.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002163-58.2022.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Joao De Jesus
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GISELE ELLEN DE ANDRADE SANTOS, MARIVALDO DE JESUS BARROS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que entenderem pertinente.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 17 de outubro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000345-42.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Grazielle Domingos Do Amor Divino
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Vinicius Santos Valeriano

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 161199635, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de dezembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000408-38.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Salviano Santos Joaquim
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Executado: Eliane De Jesus Mariano Lima

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ARTUR LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar sobre avaliação do imóvel e apuração de valor de aluguel praticado na circunvizinhança do imóvel objeto da pretensão do autor.
Itamaraju-BA, 22 de março de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000985-16.2018.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Eunacloro Transporte De Produtos Quimicos Ltda - Me
Executado: Caroline Alcantara Dos Santos
Executado: Welton Gomes Dos Santos

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): SASKIA INGRED SILVA MENDES, MARIANA LACERDA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 17 de abril de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001320-40.2015.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Irineu Brandao De Araujo
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Interessado: Leandro Dos Santos Araujo
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento de sua nomeação para atuar como curador(a) especial do(a) interditando(a) , nos termos do art. 752, §2º, devendo, aceitando o munus, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Itamaraju, 9 de abril de 2018.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001320-40.2015.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Irineu Brandao De Araujo
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Interessado: Leandro Dos Santos Araujo
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para juntar certidões negativas de antecedentes criminais e de certidão do cartório de título de protesto em nome da requerente, conforme requerido pelo Ministério Público.
Itamaraju-BA, 9 de abril de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001358-52.2015.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Eronides De Oliveira Santos
Advogado: Cirlene Almeida Santos (OAB:MG64809)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a):RENATO DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria do despacho id 10046942.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de fevereiro de 2018.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000112-50.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marisa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Antonio Schimith Bergue

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SONIA MARIA NUNES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 132276542, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001036-27.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: A. B. O.
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: U. D. S. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 440991561, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000358-03.2008.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Parte Autora: Almir Nobre De Almeida
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Parte Re: Vivaldo Gois De Oliveira
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 440963551, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000060-83.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: G. B. D. S.
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: W. D. J. N.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 440991567, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001080-17.2016.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Jose Sergio Cardoso
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Executado: Silvana Luz Dos Santos De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441183414, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001632-74.2019.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú

Exequente: Carolinne Martins Guimaraes
Advogado: Cristiellen Loures Santos (OAB:BA57926)
Exequente: Eduardo Guimaraes Pereira
Executado: Elenilson Passos Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CRISTIELLEN LOURES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIELLEN LOURES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441180084, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001943-65.2019.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Laudemir Gusmao Jacinto
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Requerido: Angel Gabriel Carrera

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441208994, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002087-39.2019.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: C. D. D. S.
Advogado: Eliana De Alencar Santos (OAB:BA30535)
Executado: M. A. D. S. A.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ELIANA DE ALENCAR SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA DE ALENCAR SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441183426, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001335-04.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jociele Oliveira Lopes
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Claudemir Gomes Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão em anexo, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 03.05.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000129-47.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elizelma Santos De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Welton Souza Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão em anexo, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 03.05.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001374-64.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Flaviana Cardoso Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Gutierri De Souza Alves

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão em anexo, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 03.05.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000601-82.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Angelica Dos Santos Novais
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Francisnei Da Silva Santos

Intimação:

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão em anexo, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 03.05.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000647-32.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Jose De Jesus Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000647-32.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000230-21.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Eliane Pereira Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Rogerio Rodrigues Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 442748099, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, indicando endereço atualizado do demandado e/ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001112-41.2024.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Parte Re: João Heleno De Souza
Parte Autora: Sonia Oliveira Neta
Advogado: Manoel Olimpio Gomes (OAB:BA39915)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MANOEL OLIMPIO GOMES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 442590840, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000580-67.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: P. A. P.
Advogado: Eliana De Alencar Santos (OAB:BA30535)
Requerido: J. D. S. P.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ELIANA DE ALENCAR SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA DE ALENCAR SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 442644075, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001252-85.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Zelina Santos De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Hercules De Souza Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001252-85.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003024-64.2014.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Executado: Jose Almeida Neto
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 0003024-64.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): LEANDRA SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001322-05.2018.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: T. A. T. D. S.
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: A. L. D. O.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANILO FONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais, ocasião em que deverão expressar, em caráter preclusivo, as teses que reputam constituir a base de sustentação de seus direitos, após o que devem os autos retornar conclusos para prolação de sentença.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001322-05.2018.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: T. A. T. D. S.
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: A. L. D. O.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIVALDO DE JESUS BARROS, SONIELIA DE SOUZA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais, ocasião em que deverão expressar, em caráter preclusivo, as teses que reputam constituir a base de sustentação de seus direitos, após o que devem os autos retornar conclusos para prolação de sentença.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001372-02.2016.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gerson Da Rocha Assis
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Flaviene De Jesus Silva Assis

Intimação:
Processo nº 8001372-02.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001372-02.2016.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gerson Da Rocha Assis
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Flaviene De Jesus Silva Assis

Intimação:
Processo nº 8001372-02.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : IZABEL ALVES MARTINS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001201-06.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nc Madeireira Ltda - Me
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): EDUARDO FERRAZ PEREZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apontem a localização do bem ou justifiquem, à vista do cenário delineado, a higidez do interesse na realização da prova pericial, cujo custo, há de se destacar, será suportado pela parte requerida que reclama a produção da prova (art. 95 do CPC). Ainda, INTIMO-O para, no prazo de quinze dias, apresentar rol das testemunhas cujas oitivas reputam indispensável ao deslindamento do feito, com a ressalva de que incumbe ao patrono das partes informar testemunhas sobre data, hora e local da audiência, quando designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001201-06.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nc Madeireira Ltda - Me
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 442755479, qual seja, apresentar rol das testemunhas cujas oitivas reputam indispensável ao deslindamento do feito, com a ressalva de que incumbe ao patrono das partes informar testemunhas sobre data, hora e local da audiência, quando designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001201-06.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nc Madeireira Ltda - Me
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAROLINA COSTA MEIRELES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apontem a localização do bem ou justifiquem, à vista do cenário delineado, a higidez do interesse na realização da prova pericial, cujo custo, há de se destacar, será suportado pela parte requerida que reclama a produção da prova (art. 95 do CPC). Ainda, INTIMO-O para, no prazo de quinze dias, apresentar rol das testemunhas cujas oitivas reputam indispensável ao deslindamento do feito, com a ressalva de que incumbe ao patrono das partes informar testemunhas sobre data, hora e local da audiência, quando designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001201-06.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nc Madeireira Ltda - Me
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apontem a localização do bem ou justifiquem, à vista do cenário delineado, a higidez do interesse na realização da prova pericial, cujo custo, há de se destacar, será suportado pela parte requerida que reclama a produção da prova (art. 95 do CPC). Ainda, INTIMO-O para, no prazo de quinze dias, apresentar rol das testemunhas cujas oitivas reputam indispensável ao deslindamento do feito, com a ressalva de que incumbe ao patrono das partes informar testemunhas sobre data, hora e local da audiência, quando designada.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001033-04.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andreza Bomfim Ferreira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Samir Caldas Leal Mota
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)

Intimação:
Processo nº 8001033-04.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ERICA LEAL MOTA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001033-04.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andreza Bomfim Ferreira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Samir Caldas Leal Mota
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)

Intimação:
Processo nº 8001033-04.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001033-04.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andreza Bomfim Ferreira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Samir Caldas Leal Mota
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)

Intimação:
Processo nº 8001033-04.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001564-61.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaqueline Dias Bonin
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Reu: Isaac Almeida De Jesus
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)

Intimação:
Processo nº 8001564-61.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LIZIANE CORDEIRO REIS SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001564-61.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaqueline Dias Bonin
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Reu: Isaac Almeida De Jesus
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)

Intimação:
Processo nº 8001564-61.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA .
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001564-61.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaqueline Dias Bonin
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Reu: Isaac Almeida De Jesus
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)

Intimação:

Processo nº 8001564-61.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000161-57.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Felipe De Mello Alencar (OAB:BA50743)
Requerido: Fabiano Santos Da Silva
Requerido: Lauriete De Jesus

Intimação:
Processo nº 8000161-57.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOAO FELIPE DE MELLO ALENCAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002358-82.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. A. D. A.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: R. D. S. P.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Intimação:
Processo nº 8002358-82.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002358-82.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. A. D. A.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: R. D. S. P.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Intimação:

Processo nº 8002358-82.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000361-64.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adriana Santos Da Cruz
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)
Advogado: Lumma Eduarda Gouveia Santana (OAB:BA42151)
Requerido: Maria Jose Santos Da Silva

Intimação:
Processo nº 8000361-64.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUDMILA DA SILVA GUSMAO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000361-64.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adriana Santos Da Cruz
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)
Advogado: Lumma Eduarda Gouveia Santana (OAB:BA42151)
Requerido: Maria Jose Santos Da Silva

Intimação:
Processo nº 8000361-64.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUDMILA DA SILVA GUSMAO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002091-08.2021.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Wallace Santos De Souza
Advogado: Paulo Eduardo Benjamim Viana (OAB:CE30291)

Intimação:
Processo nº 8002091-08.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA

INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001071-11.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Interessado: E. S. D. J.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão iD 386134595, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 12 de maio de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001193-92.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucinete Ribeiro Da Cruz
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Edvaldo Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Merlo Do Nascimento (OAB:ES27384)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): SONIA MARIA NUNES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2022-06-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001024-42.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. B. S.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Autor: L. S. S.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Reu: T. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: BARBARA DA COSTA SANTOS,
INTIMAÇÃO

Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000672-16.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Interessado: M. B. S.
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Interessado: T. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000412-70.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Carlos De Araujo Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Edicleia Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 15.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001470-40.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ademir Novo Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Ademir Novo De Morais
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Antonio Ferreira Soares
Reu: Alicio Dos Santos Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 430376901, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001091-07.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: E. R. D. J.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Reu: M. J. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE JESUS NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE DE JESUS NEVES,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000651-79.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jaqueline Oliveira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Cosme Maria Da Costa

Intimação:
Processo nº 8000651-79.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

0002561-59.2013.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ingrid Santos Melgaço
Autor: Maria Clara Santos Melgaço
Autor: Nadia Maria Souza Santos
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Iran Melgaço Marques

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, DANILO FONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439090719, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, promovendo a regularização da representação processual e/ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo de execução.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001521-95.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Gessica Souza Alves
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Interessado: Angelo Marcio De Oliveira Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439176020, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001032-19.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Eliete Dos Santos Bernardo
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Gilvan De Jesus
Menor: K. D. S. B.
Menor: K. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001532-17.2022.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: D. D. O. T.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerente: E. T. L.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerente: G. T. L.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerido: M. H. D. S. L.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE JESUS NEVES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001332-44.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Joseli Da Cruz Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Renato De Jesus Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar nos autos.
Em tempo, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 15.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002083-02.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Adolfo Jose De Souza
Advogado: Geraldo Miguel Vieira Santos (OAB:BA37199)
Interessado: Adolpho Pedroso Theobaldo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GERALDO MIGUEL VIEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 24/03/2020 Hora: 09:10 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 18.12.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000487-41.2023.8.05.0120 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Armando Machado Fonseca
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Requerido: Antônio José Ribeiro De Souza
Requerido: Adilson Santana
Requerido: Demais Pessoas Não Identificadas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 435907291, qual seja, ratificar os elementos que evidenciam a permanência do estado de ameaça constatado à época, ou se tais atos se convolaram em efetiva turbação ou foram cessados.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001764-29.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: M. C. A. C.
Advogado: Daniel Romano Hajaj (OAB:SP257336)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000487-41.2023.8.05.0120 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Armando Machado Fonseca
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Requerido: Antônio José Ribeiro De Souza
Requerido: Adilson Santana
Requerido: Demais Pessoas Não Identificadas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 435907291, qual seja, ratificar os elementos que evidenciam a permanência do estado de ameaça constatado à época, ou se tais atos se convolaram em efetiva turbação ou foram cessados.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8002363-07.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Requerente: S. S. D. J.
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Requerido: C. D. S. C.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Intimação:
Processo nº 8002363-07.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JULIANO SANTANA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002363-07.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Requerente: S. S. D. J.
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Requerido: C. D. S. C.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Intimação:
Processo nº 8002363-07.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001743-87.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Sabrina Dos Santos Gomes
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Representante: Simone Jesus Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Fizelito Martins

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do cartório Data: 03/05/2024 Hora: 10:30hs, as partes deverão está com documentos pessoais originais no momento da coleta.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2024-04-03.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000187-21.2019.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Executado: Danilo Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

_____
_____
Processo n....: 8000187-21.2019.8.05.0120
Tipo da ação..: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: POLIANA MORBECK DOS SANTOS
EXECUTADO: DANILO MELO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, MM. Juiz da Vara Cível desta Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc...
MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem foi o presente mandado distribuído, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo especificado, ou qualquer outro no território desta Comarca onde possa(m) ser encontrado(a)(s):
Nome: POLIANA MORBECK DOS SANTOS
Endereço: RUA SAO BENTO, 60, VARZEA ALEGRE, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

e INTIME-O (A) (S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá, através de seu advogado, indicar o atual e completo endereço da parte Demandada, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, do CPC).
Cumpra-se.
Itamaraju-BA, 2024-05-03.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003577-57.2023.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Roseane Gomes Da Silva
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais - Sede Da Comarca De Itamaraju

Intimação:
Processo nº 8003577-57.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MANOELA DE SOUSA MACHADO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000090-45.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: A. D. F. B.

Intimação:
Processo nº 8000090-45.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JORGE DONIZETI SANCHEZ.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001832-42.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Valdirene Alves Costa
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Adilto Dos Santos Rocha
Advogado: Erlaine De Souza Silva (OAB:BA52188)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR e
Advogado(s) do reclamado: ERLAINE DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001405-07.2011.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Laborclin - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCIANO PEREIRA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PEREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam os requerimentos necessários ao fim da controvérsia.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000107-18.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Marcos Aurelio Ribeiro Santiago

Intimação:

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000060-10.2024.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Silvano Pereira Do Nascimento De Itamaraju
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação aos embargos monitórios apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000132-07.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Taliane Amaral Porto
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Executado: Wilson Vieira Barros Filho

Intimação:
Processo nº 8000132-07.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000132-07.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Taliane Amaral Porto
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Executado: Wilson Vieira Barros Filho

Intimação:
Processo nº 8000132-07.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARCIO RIBEIRO LIMA.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000227-08.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Degival Fernandes Dos Santos
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Jose Roberto Penuela Albero
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: Silvana Angenica
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: Crisnaldo Santana Dos Santos
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: Presidente Da Comissão Executiva Estadual Do Pps
Reu: Ilma Martins Ferreira Vieira
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): LUIZA MOITINHO CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a desistência manifestada pela parte Autora.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002620-56.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: T. V. S. O.
Advogado: Paulo Henrique Silva Martins (OAB:BA70187)
Representante: Rhaniely Conceicao De Oliveira
Reu: Jaianderson Santos Nascimento
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE SILVA MARTINS e
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-05-03.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000923-05.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sirlene Santos Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Reu: Lucas Santos Teixeira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439873344, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001740-98.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joel Paz Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Liliane Luiza De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439859251, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, indicando o atual e completo endereço da ré e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000946-87.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: U. S. D. R.
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Requerido: D. S. D. R.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439905048, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000417-59.2006.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: Layslla Bastos Oliveira
Reu: Marcelo Oliveira Da Anunciação
Autor: Claudineia Santana Bastos
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Janete Farias Silva (OAB:BA5994)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439861850, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000748-84.2015.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Melvi Comercio De Acessorios Automotivos Ltda - Me
Advogado: Leandro Amaral Andrade (OAB:MG109056)
Reu: Werles Lopes Azevedo
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LEANDRO AMARAL ANDRADE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000748-84.2015.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Melvi Comercio De Acessorios Automotivos Ltda - Me
Advogado: Leandro Amaral Andrade (OAB:MG109056)
Reu: Werles Lopes Azevedo
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ATEDEUS CAMPOS BRITO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001568-98.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: V. J. D. S.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: M. D. J.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: M. P. D. C.

Intimação:
Processo nº 8001568-98.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001508-86.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Maria Aparecida Passos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Executado: Alecil Dos Santos Conceição

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha do débito atualizado.
Itamaraju-Ba, 03/05/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000693-17.2011.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alzira Borges Dos Santos
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Terceiro Interessado: Eduarda Nascimento De Jesus
Requerido: Aline Faustino Do Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerente: Alzira Borges Santos

Intimação:
Processo nº 0000693-17.2011.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : WAGNER ANTONIO DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000693-17.2011.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alzira Borges Dos Santos
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Terceiro Interessado: Eduarda Nascimento De Jesus
Requerido: Aline Faustino Do Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerente: Alzira Borges Santos

Intimação:
Processo nº 0000693-17.2011.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIELIA DE SOUZA FERNANDES.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000693-17.2011.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alzira Borges Dos Santos
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Terceiro Interessado: Eduarda Nascimento De Jesus
Requerido: Aline Faustino Do Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerente: Alzira Borges Santos

Intimação:
Processo nº 0000693-17.2011.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : IZABEL ALVES MARTINS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000693-17.2011.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alzira Borges Dos Santos
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Terceiro Interessado: Eduarda Nascimento De Jesus
Requerido: Aline Faustino Do Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerente: Alzira Borges Santos

Intimação:
Processo nº 0000693-17.2011.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIVALDO DE JESUS BARROS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000278-14.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Elder Santos De Oliveira

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Requerido: Arthur Wagemacker Reis
Advogado: Manoel Costa Da Cruz (OAB:ES26401)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MANOEL COSTA DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 440984505, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000278-14.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Elder Santos De Oliveira
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Requerido: Arthur Wagemacker Reis
Advogado: Manoel Costa Da Cruz (OAB:ES26401)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAIRENE BOTELHO DE JESUS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 440984505, em anexo, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os requerimentos necessários ao andamento do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000807-53.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Serviços Publicos Municipais Do Extremo Sul Da Bahia - Sintraspesb
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Reu: Municipio De Itamaraju/bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FLAVIO JESUS VIEIRA, LUIZ DA SILVA LEAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 440950207, qual seja, informar se remanesce o interesse na produção de prova pericial.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001491-55.2019.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Iracy Jaqueline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Requerente: Manoel Francisco Da Silva Neto
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUIZA MOITINHO CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 440974263, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000752-48.2020.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: U. R. P.
Advogado: Vinicius Antunes Valiati (OAB:ES28264)
Autor: A. A.
Advogado: Vinicius Antunes Valiati (OAB:ES28264)
Reu: R. G. D. S.
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RILDO WELLINGTON ALVES NETO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 440972680, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000752-48.2020.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: U. R. P.
Advogado: Vinicius Antunes Valiati (OAB:ES28264)
Autor: A. A.
Advogado: Vinicius Antunes Valiati (OAB:ES28264)
Reu: R. G. D. S.
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): VINICIUS ANTUNES VALIATI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 440972680, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000839-62.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Investigado: Uallas Esteves Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itamaraju

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8000839-62.2024.8.05.0120

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: UALLAS ESTEVES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/03/2024, tendo como investigado(a)(s) UALLAS ESTEVES FERREIRA.

Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 40896/2023), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000847-39.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.

Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002153-63.2016.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: G. K. S. D. C.
Terceiro Interessado: S. S. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) n. 0002153-63.2016.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(a):

Advogado(a):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de GLEICE KELLY SOUZA DA CRUZ, nascida em 27/04/2012, filha de Suelene Santos de Souza.

Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA). Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.
Considerando as circunstâncias apresentadas, torna-se evidente que o estado de vulnerabilidade que envolvia a infante cessou efetivamente no momento em que ela foi reintegrada ao convívio de sua genitora.
Diante dessa realidade, é claro que não se faz mais necessária a aplicação de medidas de proteção adicionais por parte das autoridades competentes. A reintegração ao núcleo familiar demonstra que as condições de cuidado e proteção foram satisfatoriamente restabelecidas, garantindo assim o bem-estar e a segurança da infante..
Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Não havendo a interposição de recuso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, datado eletronicamente.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002153-63.2016.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: G. K. S. D. C.
Terceiro Interessado: S. S. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) n. 0002153-63.2016.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(a):

Advogado(a):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de GLEICE KELLY SOUZA DA CRUZ, nascida em 27/04/2012, filha de Suelene Santos de Souza.

Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA).
Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.
Considerando as circunstâncias apresentadas, torna-se evidente que o estado de vulnerabilidade que envolvia a infante cessou efetivamente no momento em que ela foi reintegrada ao convívio de sua genitora.
Diante dessa realidade, é claro que não se faz mais necessária a aplicação de medidas de proteção adicionais por parte das autoridades competentes. A reintegração ao núcleo familiar demonstra que as condições de cuidado e proteção foram satisfatoriamente restabelecidas, garantindo assim o bem-estar e a segurança da infante..
Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Não havendo a interposição de recuso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, datado eletronicamente.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001852-19.2016.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: C. T. D. I.
Requerido: D. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) n. 0001852-19.2016.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITAMARAJU

Advogado(a):

Advogado(a):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
.
Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, nascido em 25/03/2003.
Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA).
Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.
Todavia, dada a limitação de abrangência do próprio Estatuto e as peculiaridades do seu regramento, apenas podem ser pleiteadas e aplicadas medidas de proteção em favor de pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Na hipótese dos autos, percebe-se que, durante o trâmite do processo, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS atingiu a maioridade civel.
Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Não havendo a interposição de recuso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itamaraju/BA, datado eletronicamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002151-25.2018.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. S. D. N.
Requerente: C. T. D. C. E. D. A. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. D. M. P.
Terceiro Interessado: E. M. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) n. 0002151-25.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: MIKAELLE SANTOS DO NASCIMENTO, CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAMARAJU/BA

Advogado(a):

Advogado(a):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
.
Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de MIKAELLY DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 15/06/2003.
Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA).
Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.
Todavia, dada a limitação de abrangência do próprio Estatuto e as peculiaridades do seu regramento, apenas podem ser pleiteadas e aplicadas medidas de proteção em favor de pessoas menores de 18 (dezoito) anos.
Na hipótese dos autos, percebe-se que, durante o trâmite do processo, MIKAELLY DOS SANTOS NASCIMENTO atingiu a maioridade civel.
Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Não havendo a interposição de recuso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itamaraju/BA, datado eletronicamente.

Gustavo Vargas Quinamo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001678-92.2021.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Y. D. J. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: 8001678-92.2021.8.05.0120
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: Y. D. J. G.

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de YGOR DE JESUS GOMES, nascido em 25/05/2008, em razão de suposta situação de abandono por parte do genitor(a).
O infante foi reinserido à família natural, estando atualmente aos cuidados da genitora.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de situação de risco e/ou vulnerabilidade atual (ID 392961593).
É o relatório. Decido.

Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA).

Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.

Considerando as circunstâncias apresentadas, torna-se evidente que o estado de vulnerabilidade que envolvia a infante cessou efetivamente no momento em que ela foi reintegrada ao convívio de seu(ua) genitor(a).

Diante dessa realidade, é claro que não se faz mais necessária a aplicação de medidas de proteção adicionais por parte das autoridades competentes. A reinserção do infante ao núcleo familiar demonstra que as condições de cuidado e proteção foram satisfatoriamente restabelecidas, garantindo assim o bem-estar e a segurança do(a) menor.

Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Não havendo a interposição de recurso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itamaraju, datado eletronicamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000788-85.2023.8.05.0120 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Itamarajú
Autor Do Fato: L. D. J. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: G. D. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: 8000788-85.2023.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: GILVAN DE MEIRELES PRATES

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: L. D. J. S.

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463) instaurado a fim de se apurar a prática, em tese, da infração penal de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, fato ocorrido em 27/03/2023, tendo como acusado(a)(s) L. D. J. S..

O Ministério Público promoveu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, submetendo-o à apreciação do Poder Judiciário (ID 390028491).

É o breve relatório. Decido.

O processo penal brasileiro é regido pelo princípio acusatório, sendo outorgado ao Ministério Público, na sistemática vigente, a atribuição constitucional de titular da ação penal (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
E como tal, compete ao parquet analisar se os elementos de informação de que dispõe são suficientes ou não para o oferecimento da representação/denúncia e, na ausência destes, o Órgão Ministerial detém a incumbência legal de oferecer o arquivamento do boletim de ocorrência circuntanciado/inquérito policial e/ou de quaisquer peças de informação, inclusive nos casos de ação penal pública condicionada à representação.

Em que pese a suspensão da redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na redação ora vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório extraído do art. 129, I, da CF.

Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do Órgão Ministerial por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos, eventualmente não observados pelo Parquet, de modo que reste evidente a justa causa para o oferecimento de representação/denúncia, ou mesmo para o prosseguimento da investigação.

Em conclusão, não deve, portanto, o magistrado, rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ARQUIVAMENTO do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itamaraju/BA, 30 de abril de 2024

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002620-71.2018.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: C. T. D. C. E. D. A. D. I.
Requerente: E. P. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) n. 0002620-71.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAMARAJU/BA, ELIAS PURIFICAÇÃO OLIVEIRA

Advogado(a):

Advogado(a):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
.
Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424) em favor de ELIAS PURIFICAÇÃO OLIVEIRA, nascido em 22/07/2002.
Os direitos inerentes à Infância e Juventude são constituídos por conjunto de princípios e regras que tutelam variados aspectos da vida de pessoas em desenvolvimento, desde o nascimento até a maioridade, tendo a proteção integral à criança e adolescente, a intervenção precoce e a atualidade como princípios basilares de sua sistemática (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA).
Corolário à doutrina e proteção integral e aos demais regramentos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que for constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes, de modo que se deve optar, sempre que possível, pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra as ameaça ou a violação de direitos reconhecidos no ECA.
Todavia, dada a limitação de abrangência do próprio Estatuto e as peculiaridades do seu regramento, apenas podem ser pleiteadas e aplicadas medidas de proteção em favor de pessoas menores de 18 (dezoito) anos.
Na hipótese dos autos, percebe-se que, durante o trâmite do processo, ELIAS PURIFICAÇÃO OLIVEIRA, atingiu a maioridade civel.
Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto da demanda, já que nada mais há a ser tutelado pela atividade jurisdicional, não remanescendo interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Não havendo a interposição de recuso, superado o prazo legal, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itamaraju/BA, datado eletronicamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000372-60.2003.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Almeida Neto
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-60.2003.8.05.0120

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES
REU: JOSE ALMEIDA NETO

Advogado(s) do reclamado: SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) distribuído no sistema PJE, com autuação em 07/10/2003 15:08:00, tendo como acusado(a)(s) JOSE ALMEIDA NETO
.

Certidão de óbito do(s) réu(s) juntada aos autos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o superveniente falecimento do acusado, devidamente comprovado por atestado de óbito, importa na extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal).
No caso em evidência, verifica-se que, no decorrer da tramitação do presente feito, sobreveio o falecimento do(a) acusado(a) em 26/01/2017 conforme comprova certidão de óbito acostada aos autos, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) réu(é) JOSE ALMEIDA NETO, pela ocorrência da MORTE, na forma do 107, I, do CP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 25 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000948-14.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Valdivo Dias De Oliveira
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Reu: Edson Dos Santos Costa
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Rosângela Nascimento Santana
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Miraci Cruz Dos Santos
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleuber Pinto De Carvalho
Advogado: Irineu Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA35579)
Reu: Justino Gomes De Oliveira Neto
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000948-14.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(a):
REU: VALDIVO DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DOS SANTOS COSTA, ROSÂNGELA NASCIMENTO SANTANA, MIRACI CRUZ DOS SANTOS, JUSTINO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ARTUR LEITE DA SILVEIRA, WANDERSON DA ROCHA LEITE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
.
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) em desfavor de VALDIVO DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DOS SANTOS COSTA, ROSÂNGELA NASCIMENTO SANTANA, MIRACI CRUZ DOS SANTOS, JUSTINO GOMES DE OLIVEIRA NETO.
Homologado o SURSIS processual, em ID 181890562.
É o que havia para relatar. Decido.
As infrações penais de menor potencial ofensivo, compreendidas entre as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não ultrapasse a 02 (dois) anos, estão sujeitas à concessão das medidas despenalizadoras previstas na Lei n.º 9.099/1995, especialmente a transação penal, a composição dos danos civis e a suspensão condicional do processo (arts. 61, 74, 76 e 89 da citada Lei).

Em se tratando de tais infrações penais, dada a parca lesividade e gravidade das condutas, com mais razão deve-se aplicar as citadas medidas como forma de se assegurar a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, tudo isso aliado à célere finalização do processo.

O art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 dispõe acerca da possibilidade de, nos casos em de crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 (um) ano, o Ministério Público “propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”, de modo que, aceita e homologada a proposta, o acusado será submetido ao período de prova para cumprimento das condições fixadas.

Por sua vez, o § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que, findado o período de prova estabelecido na suspensão condicional do processo, em não havendo revogação da medida, deve-se declarar a extinção da punibilidade do(a) réu(é).

Na hipótese dos autos, verifica-se que não há notícia de revogação da suspensão condicional por descumprimento das condições impostas, assim como constata-se que defluiu o prazo estabelecido como período de prova, impondo-se a extinção da punibilidade do(a)(s) agente(s).

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) VALDIVO DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DOS SANTOS COSTA, ROSÂNGELA NASCIMENTO SANTANA, MIRACI CRUZ DOS SANTOS, JUSTINO GOMES DE OLIVEIRA NETO, pelo cumprimento das condições/decurso do período de prova estabelecido(a)(s) na SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Sem recurso, dê-se baixa aos autos.

Itamaraju/BA, 26 de abril de 2024 .

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001967-54.2023.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Dt Itamaraju
Reu: Flaviane De Oliveira
Reu: Clerisval Souza De Jesus
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)
Reu: Jessica Vieira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica o Senhor advogado, Dr. Jaime Teixeira Souto, intimado de todo o teor da decisão proferida no processo abaixo relacionado
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001967-54.2023.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: DT ITAMARAJU e outros
Advogado(s):

REU: FLAVIANE DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JAIME TEIXEIRA SOUTO registrado(a) civilmente como JAIME TEIXEIRA SOUTO (OAB:BA51060)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de FLAVIANE DE OLIVEIRA, CLERISVAL SOUZA DE JESUS e JESSICA VIEIRA DA SILVA, imputando-lhe(s) a prática do crime de tráfico de drogas.

Expedidos os mandados de notificação (ID 434187372/434184683), o(a)(s) acusado(a)(s) FLAVIANE DE OLIVEIRA, CLERISVAL SOUZA DE JESUS e JESSICA VIEIRA DA SILVA compareceram espontaneamente e ofereceram defesa preliminar por escrito, por meio de advogado constituído (IDs 435014960 - CLERISVAL, 435014978 - FLAVIANE e 435015003 - JESSICA).

Em cognição sumária, constato que a exordial e o aditamento contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento, considerando a existência de prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria.
Não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Isto posto, RECEBO a DENÚNCIA e o seu ADITAMENTO (IDs 406078318 e 432728350).

Nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006, CITE-SE o(a)(s) Denunciado(a)(s) pessoalmente, servindo cópia desta decisão como MANDADO.
Faculto a intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, pela modalidade híbrida, para o dia 06/05/2024 às 14h30min.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DIGITAL.
CUMPRA-SE o Despacho de ID 433978376, em sua integralidade.
CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.
REQUISITE-SE o(s) laudo(s) pericial(is) definitivo(s) das drogas apreendidas.

COMUNIQUE-SE ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. CERTIFIQUE-SE os antecedentes criminais nesta Comarca. SOLICITE-SE a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.

Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 08 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000086-89.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rodrigo Conceição Santos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Advogado: Douglas Carvalho Maia (OAB:BA24553)
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA Fórum Antônio Bensabath , Av. Beira Mar – Bom Despacho, Ponta de Areia, s/n, km 1, Itaparica – Bahia, CEP: 44460-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF e 203, § 4º do CPC c/c Provimento CGJ/CCI 06/2006: Fica V. Sa. notificada, na qualidade de advogado(a), da migração do processo físico nº 0000086-89.2011.805.0124 para o sistema virtual PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Itaparica, 24 de novembro de 2017.
ESDRAS PASSOS BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001929-02.2005.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Oscarlina Paiva Ferreira
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Cristiane Suerdick Câmera Vitório Da Silva
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Patrícia Suerdick Câmera Dale
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Karina D´alva Câmera
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Cristiane Dálva Câmera
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Hildegardo De Carvalho Câmera Neto
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Antonio Carlos Santana Santos (OAB:BA74558)
Inventariado: Hildegardo De Carvalho Camera Filho

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Intime-se o inventariante para, dentro do prazo de 30 dias, atender ao solicitado pela SEFAZ no evento de ID Num. 427249175(Pág.5/Pág.6). Após, conclusos. ITAPARICA/BA, 5 de março de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005385-22.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Medlab - Medicina Laboratorial Dr. Carlisvan Reis Ltda - Me
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664)
Executado: Clinica Bom Despacho Ltda - Me
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005385-22.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: MEDLAB - MEDICINA LABORATORIAL DR. CARLISVAN REIS LTDA - ME
Advogado(s): REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA42664)
EXECUTADO: CLINICA BOM DESPACHO LTDA - ME
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721)

DECISÃO
Vistos, etc.
Após análise dos autos, constata-se que o exequente recusou os bens oferecidos à penhora, tendo em vista que o bem proposto se classifica como "móvel", conforme previsto no art. 835, VI, do CPC, em detrimento do "dinheiro", previsto no art. 835, I, do CPC. Portanto, ADMITO a recusa da parte exequente ao bem oferecido à penhora, em conformidade com o direito do credor de observar a ordem de preferências estabelecida pelo referido dispositivo legal.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DIREITO DE RECUSA AO BEM OFERECIDO - POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A parte exequente não é obrigada a aceitar bem nomeado à penhora fora da ordem legal prevista no art. 835 do CPC, pois o princípio da menor onerosidade do devedor deve estar em equilíbrio com a satisfação do credor, no interesse de quem se processa a execução. (TJ-MG - AI: 10000200513117001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 13/07/0020, Data de Publicação: 17/07/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. BENS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a gradação estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (anterior art. 655 do CPC/1973) tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Nessa linha, é lícito ao exequente recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porque a execução é feita no seu interesse, e não no do executado. Precedentes. 2. No caso, é justificável a recusa dos imóveis indicados à penhora, sob o fundamento de que foi averbada a indisponibilidade dos bens do executado nas matrículas dos imóveis. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1501720 SP 2019/0134605-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019)
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em quitar voluntariamente a dívida.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise do pedido formulado na petição retro.
Certifique o Cartório se o(a/s) Executado(a/s) apresentou Embargos à Execução. Em caso positivo, apense a estes autos.
Publique-se. Intime-se.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005385-22.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Medlab - Medicina Laboratorial Dr. Carlisvan Reis Ltda - Me
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664)
Executado: Clinica Bom Despacho Ltda - Me
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005385-22.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: MEDLAB - MEDICINA LABORATORIAL DR. CARLISVAN REIS LTDA - ME
Advogado(s): REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA42664)
EXECUTADO: CLINICA BOM DESPACHO LTDA - ME
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721)

DECISÃO
Vistos, etc.
Após análise dos autos, constata-se que o exequente recusou os bens oferecidos à penhora, tendo em vista que o bem proposto se classifica como “móvel”, conforme previsto no art. 835, VI, do CPC, em detrimento do “dinheiro”, previsto no art. 835, I, do CPC. Portanto, ADMITO a recusa da parte exequente ao bem oferecido à penhora, em conformidade com o direito do credor de observar a ordem de preferências estabelecida pelo referido dispositivo legal.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DIREITO DE RECUSA AO BEM OFERECIDO - POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A parte exequente não é obrigada a aceitar bem nomeado à penhora fora da ordem legal prevista no art. 835 do CPC, pois o princípio da menor onerosidade do devedor deve estar em equilíbrio com a satisfação do credor, no interesse de quem se processa a execução. (TJ-MG - AI: 10000200513117001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 13/07/0020, Data de Publicação: 17/07/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. BENS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a gradação estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (anterior art. 655 do CPC/1973) tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Nessa linha, é lícito ao exequente recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porque a execução é feita no seu interesse, e não no do executado. Precedentes. 2. No caso, é justificável a recusa dos imóveis indicados à penhora, sob o fundamento de que foi averbada a indisponibilidade dos bens do executado nas matrículas dos imóveis. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1501720 SP 2019/0134605-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019)
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em quitar voluntariamente a dívida.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise do pedido formulado na petição retro.
Certifique o Cartório se o(a/s) Executado(a/s) apresentou Embargos à Execução. Em caso positivo, apense a estes autos.
Publique-se. Intime-se.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002736-50.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Marcia Silva Fiuza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002736-50.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARCIA SILVA FIUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 23/04/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 11 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002736-50.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Marcia Silva Fiuza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002736-50.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARCIA SILVA FIUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 23/04/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 11 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001425-24.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Enseada Nuvem Azul
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Reu: Maria Dolores De Brito Mota

Intimação:
MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001425-24.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO ENSEADA NUVEM AZUL
Advogado(s) do reclamante: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS
REU: MARIA DOLORES DE BRITO MOTA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho/ato ordinatório: “Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito Substituto

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Doutor ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ

de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência DE CONCILIAÇÃO na modalidade TELEPRESENCIAL Conciliação CEJUSC para 28/08/2023 13:30, devendo comunicá-las.
Advertência: As partes comparecerão à audiência de conciliação munidos de documentos com foto.
Nesse sentido, o ingresso na sala da audiência de conciliação virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/3880483 , devendo, em caso de alguma intercorrência ou dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números: (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295).
Obs: Em caso de dúvidas para acesso a sala virtual, segue link do manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Itaparica, 10 de julho de 2023.
ANA DE MENEZES
Servidor(a)/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000070-23.2016.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Maria Angelica De Menezes
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Inventariado: Raimundo Nunes Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Manifeste-se o acionante se tem interesse no prosseguimento do feito, através do seu Advogado, indicando especificamente providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 10 (Dez) dias. Itaparica, 15 de julho de 2022. ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001027-82.2020.8.05.0124 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaparica
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Autor: G. D. A. S.
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001027-82.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MATHEUS ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222)

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
GABRIEL DOS ANJOS ALVES, representado por seus genitores MATHEUS ALVES DOS SANTOS e GABRIELLE DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, requereu a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, visando sanar erros no referido ato.
A parte autora alega, em síntese, que houve equívoco na sua certidão de nascimento com relação ao seu sobrenome, uma vez que se encontra como sendo GABRIEL DOS ANJOS ALVES, quando o correto seria GABRIEL VALENTE DOS ANJOS ALVES, em homenagem ao avó já falecido.
A exordial foi instruída com os documentos necessários.
Em pronunciamento, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, ID Num. 294565708.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos.
A ação será julgada procedente. Vejamos.

A possibilidade jurídica do pedido se encontra alicerçada na supracitada Lei nº 6.015/73, em conformidade com o preceito insculpido no seu art. 109, in verbis:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
(...)
Logo, por encontrar-se o pedido adequadamente justificado, através da prova documental acostada aos autos e corroborado pelo referido parecer do Ministério Público, permite a este Juízo a formação do convencimento necessário para o deferimento da pretensão deduzida na exordial.
Diante disso, mostra-se relevante a alteração pleiteada pelas requerentes, vez que os documentos colacionados aos autos apontam inequivocamente para a incorreção dos dados apostos por ocasião do registro realizado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73, determinar a retificação do assento de nascimento de GABRIEL DOS ANJOS ALVES, fazendo nele constar o nome correto GABRIEL VALENTE DOS ANJOS ALVES.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intime-se
Cientifique-se o Ministério Público.
Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, eis que deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Nascimento/casamento.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Após o cumprimento das formalidades legais, promova-se o arquivamento dos autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003669-23.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: A. C. F. L.
Requerido: E. O. V.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003669-23.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ADRIANA CRISPINIANA FERREIRA LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIAMON OLIVEIRA VALEZZI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se ao INSS para promover os descontos em folha de pagamento do Acionado, conforme Decisão do ID nº 418574447, a qual fixou alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ficando advertido, ainda, que a dedução deve ser realizada a partir da primeira remuneração posterior do Executado, a contar do protocolo do ofício, consoante dispõe o art. 912, § 1º, do CPC;
Intimem-se as partes para dizerem nos autos se pretendem produzir outras provas, dentro do prazo comum de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que sencontra.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000535-85.2023.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Edmundo Carneiro Vieira Neto
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Requerido: Evangivaldo Carneiro De Jesus Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000535-85.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDMUNDO CARNEIRO VIEIRA NETO
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)
REQUERIDO: EVANGIVALDO CARNEIRO DE JESUS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Feito tramitando sob o pálio da justiça gratuita

Diante da inexistência de médico psiquiátrico na Comarca, para viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o denominado MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO PERICIA na modalidade telepresencial, ficando as partes de comparecerem no fórum local.

A perícia será realizada no dia 27/05/2024, às 13h00, a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize).

NOMEIO como perito o médico psiquiatra : Anthony Mota de Souza Araújo, cadastrado no Sistema de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia CRM-BA: 31.562 demais dados conhecidos pelo Cartório do Juízo, que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que caso aceite a perícia, fica ainda ciente de que os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após as práticas de atos a ser efetivado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço: a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) do município de ITAJUÍPE. Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia ser realizada e, por outro lado, considerando que o perito nomeado atua em outra cidade e tratando-se de mutirão que objetiva a dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Formulo quesitos que deverão ser respondidos:

1º A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?

2º. Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.

3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?

4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração? 5º É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?

6º A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?

7º A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?

8º Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?

9º Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa?

Descreva-os Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designado para a realização da perícia. Link ao PERITO JUDICIAL para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/8963389 Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 8963389. Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente o Sr. Perito do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)

As partes que representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.

Tome a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato.

ATRIBUI-SE À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Apresentado o laudo, prossiga-se o feito nos termos do despacho anterior.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000058-28.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000058-28.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ

de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005978-51.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lourival Eustaquio De Araujo
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Interposto Recurso Inominado intime-se o Apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, 3 de maio de 2024 "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004003-57.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004003-57.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004003-57.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004003-57.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENILSON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8004003-57.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004003-57.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENILSON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000708-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Nilson Gomes Bispo
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000708-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Nilson Gomes Bispo
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000708-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Nilson Gomes Bispo
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000708-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIO NILSON GOMES BISPO
Advogado(s) do reclamante: HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS
REU: TIM SA
Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000708-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Nilson Gomes Bispo
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000708-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIO NILSON GOMES BISPO
Advogado(s) do reclamante: HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS
REU: TIM SA
Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 03/06/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000128-21.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Jorge Oliveira Correia

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Considerando que é obrigação do advogado informar sobre o falecimento de seu cliente, para que seja regularizada a representação processual, dada a informação constante na certidão retro, acesse-se a Serventia ao CRC-Jus, a fim que verifique se o autor falecera e quando se efetivara o seu óbito. Fica o patrono da parte autora orientado de que a liberação do valor depositado pelo réu, em cumprimento ao de obrigação de pagar, somente será operado após o esclarecimento do Juízo acerca desta questão processual. Após, conclusos. Cumpra-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000466-19.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000466-19.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios

da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000466-19.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000466-19.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000466-19.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000466-19.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000048-81.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DAS NEVES BARROS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ANA CLAUDIA CASAES DA SILVA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000048-81.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS NEVES BARROS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ANA CLAUDIA CASAES DA SILVA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000048-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Das Neves Barros Conceicao
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000048-81.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS NEVES BARROS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ANA CLAUDIA CASAES DA SILVA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000531-14.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000531-14.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-14.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000531-14.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000759-33.2017.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Residencial Santa Barbara
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Cesar Augusto Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 3 de maio de 2024

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da

instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000031-45.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA MORAES SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000031-45.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA MORAES SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR

REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Moraes Santana
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000031-45.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA MORAES SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000546-56.2019.8.05.0124 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Autor: Alessandra Santos De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC) 8000546-56.2019.8.05.0124 Tendo em vista o teor da certidão de id 442775506, proceda a Secretaria, a busca pelo INFOJUD/SIEL. Localizada a parte acionada, expeça-se mandado de citação. Itaparica, 3 de maio de 2024. Luiza dos Santos Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003976-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michel Mascarenhas Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003976-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michel Mascarenhas Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003976-74.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MICHEL MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000508-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000508-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000508-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004104-31.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ademario Da Silva Filho
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Verificando o feito vê-se que a parte Autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, e até a presente data não pagou.
Intime-se a parte Autora por seu Advogado, bem como pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sobre pena de ser-lhe encaminhado o nome para à divida ativa.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004403-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Ca Veiculos Novos Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Neirize Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004403-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Ca Veiculos Novos Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Neirize Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004403-71.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEIRIZE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: PAULO GONCALVES TEIXEIRA
REU: CA VEICULOS NOVOS LTDA e outros
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004101-76.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ademario Da Silva Filho
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Verificando o feito vê-se que a parte Autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, e até a presente data não pagou.
Intime-se a parte Autora por seu Advogado, bem como pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sobre pena de ser-lhe encaminhado o nome para à divida ativa.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004360-37.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marisa Goncalves Dos Santos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004360-37.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marisa Goncalves Dos Santos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão

verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004360-37.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marisa Goncalves Dos Santos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004360-37.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARISA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLEISEANE BRITO DANIEL
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: NEY JOSE CAMPOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 10:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005014-24.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Banco Master S/a
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Apostolo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005014-24.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Banco Master S/a
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Apostolo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005014-24.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS APOSTOLO
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
REU: BANCO MASTER S/A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000090-33.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000090-33.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000090-33.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: PARANA BANCO S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002237-13.2016.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jucirene Silva Lima
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Requerido: Jonas Lima Dos Santos
Requerido: Aneza Rocha Doria De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002237-13.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JUCIRENE SILVA LIMA
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REQUERIDO: JONAS LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Acolhendo o parecer ministerial (ID 438483656), designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20o08/2024, às 11:00h.
Intimem-se as partes e o Ministério Público, com as advertências de praxe.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001886-06.2017.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Baqueiro Monteiro
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES Juiz de Direito "
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002504-38.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marina Tapioam Rocha Vaz
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8002504-38.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ
Advogado(s) do reclamante: GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, JEANE SILVA MOREIRA
REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos, etc… Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ em face da CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAS – UNIME (ID 402774535). A inicial narrou, em síntese, que a autora se matriculou na instituição de ensino ré com o intuito de realizar seu sonho de cursar medicina, mas, diante do elevado valor da mensalidade, encontra-se inadimplente da quantia de R$ 59.009,05 (cinquenta e nove mil e nove reais e cinco centavos). Conta, ainda, que, frente à este cenário, a parte demandada se recusa a realizar a rematrícula da estudante, impedindo-a de cursar o 2º semestre deste ano, sob o fundamento de que as políticas internas da instituição não permitem a renovação do contrato estudantil. Por isso, veio a juízo pleiteando a repactuação da sua dívida, bem como a concessão da medida liminar para que fosse autorizada a rematricula da parte autora. Junto à inicial vieram os documentos de ID 402774536 e seguintes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça formulado na inicial posto estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. No que se refere ao pedido liminar, caminho inverso será adotado, pois o seu indeferimento deve ser declarado, senão vejamos. São dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela liminar de urgência de que trata o art. 300 do CPC. É preciso que haja, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No particular deste feito digital, malgrado a robustez da argumentação expendida pela parte autora, neste momento e em caráter de cognição sumária, não me parece que esteja presente a verossimilhança das suas alegações capaz de autorizar a concessão liminar da medida pretendida. Isso porque a instituição de ensino não está obrigada a efetuar a rematrícula do seu aluno quando este, reconhecidamente, encontra-se inadimplente, esta é a letra do art. 5º, da Lei nº 9.870/99. De acordo com o próprio extrato juntado pela demandante, percebo que esta apenas efetuou o pagamento de uma única parcela, referente ao mês de janeiro, ao longo de todo o semestre, deixando de cumprir com sua principal obrigação contratual nos meses subsequentes, a delinear falta de efetiva boa-fé contratual, à medida em que referido aflora como indicativo de que a autora nunca buscou, efetivamente, honrar com suas obrigações. Desse modo, ao menos nesse primeiro momento, não se justifica a alegação da autora, porque o descumprimento do ajuste e o inadimplemento relativo da parte se deu por sua exclusiva responsabilidade, até porque, desde o início da relação contratual instaurada, encontrava-se cônscia dos valores com os quais deveria arcar e não o fez É dizer, reitere-se, que desde o princípio a autora detinha conhecimento dos custos que seriam necessários desembolsar para realizar o referido curso, sendo este, inclusive, um dos mais elitistas da nossa sociedade, de certo ser impossível, agora, requerer que seja estabelecido a sua cobrança no desproporcional, à luz do valor contratado, valor de R$3.299,66 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Em resumo, se a própria demandante admite a sua inadimplência, a negativa da ré em proceder com a rematricula se torna legítima e conduz ao não conhecimento da probabilidade do direito afirmado na inicial, ao menos em sede de cognição sumária. No tocante à repactuação da dívida, o certo é que tal constatação, com base no superendividamento, necessite de dilação probatória, posto que exige uma análise mais aprofundada, algo impossível de se fazer neste momento, de maneira que não há como se considerar tão somente as alegações trazidas na inicial. Numa palavra, diante da impossibilidade da autora em demonstrar a ilegalidade no procedimento adotado pela instituição de ensino ré, estando esta em pleno exercício regular de um direito, o indeferimento da liminar é a medida a se adotar. Por fim, em atenção ao procedimento disposto no art. 104-A do CDC, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. Assim, cite-se a requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, a contar da realização da assentada conciliatória, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, 3 de agosto de 2023. ERICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito"
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito ERICO RODRIGUES VIEIRA, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 16/10/2023 15:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 23 de agosto de 2023.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002504-38.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marina Tapioam Rocha Vaz
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8002504-38.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ
Advogado(s) do reclamante: GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, JEANE SILVA MOREIRA
REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos, etc… Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ em face da CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAS – UNIME (ID 402774535). A inicial narrou, em síntese, que a autora se matriculou na instituição de ensino ré com o intuito de realizar seu sonho de cursar medicina, mas, diante do elevado valor da mensalidade, encontra-se inadimplente da quantia de R$ 59.009,05 (cinquenta e nove mil e nove reais e cinco centavos). Conta, ainda, que, frente à este cenário, a parte demandada se recusa a realizar a rematrícula da estudante, impedindo-a de cursar o 2º semestre deste ano, sob o fundamento de que as políticas internas da instituição não permitem a renovação do contrato estudantil. Por isso, veio a juízo pleiteando a repactuação da sua dívida, bem como a concessão da medida liminar para que fosse autorizada a rematricula da parte autora. Junto à inicial vieram os documentos de ID 402774536 e seguintes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça formulado na inicial posto estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. No que se refere ao pedido liminar, caminho inverso será adotado, pois o seu indeferimento deve ser declarado, senão vejamos. São dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela liminar de urgência de que trata o art. 300 do CPC. É preciso que haja, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No particular deste feito digital, malgrado a robustez da argumentação expendida pela parte autora, neste momento e em caráter de cognição sumária, não me parece que esteja presente a verossimilhança das suas alegações capaz de autorizar a concessão liminar da medida pretendida. Isso porque a instituição de ensino não está obrigada a efetuar a rematrícula do seu aluno quando este, reconhecidamente, encontra-se inadimplente, esta é a letra do art. 5º, da Lei nº 9.870/99. De acordo com o próprio extrato juntado pela demandante, percebo que esta apenas efetuou o pagamento de uma única parcela, referente ao mês de janeiro, ao longo de todo o semestre, deixando de cumprir com sua principal obrigação contratual nos meses subsequentes, a delinear falta de efetiva boa-fé contratual, à medida em que referido aflora como indicativo de que a autora nunca buscou, efetivamente, honrar com suas obrigações. Desse modo, ao menos nesse primeiro momento, não se justifica a alegação da autora, porque o descumprimento do ajuste e o inadimplemento relativo da parte se deu por sua exclusiva responsabilidade, até porque, desde o início da relação contratual instaurada, encontrava-se cônscia dos valores com os quais deveria arcar e não o fez É dizer, reitere-se, que desde o princípio a autora detinha conhecimento dos custos que seriam necessários desembolsar para realizar o referido curso, sendo este, inclusive, um dos mais elitistas da nossa sociedade, de certo ser impossível, agora, requerer que seja estabelecido a sua cobrança no desproporcional, à luz do valor contratado, valor de R$3.299,66 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Em resumo, se a própria demandante admite a sua inadimplência, a negativa da ré em proceder com a rematricula se torna legítima e conduz ao não conhecimento da probabilidade do direito afirmado na inicial, ao menos em sede de cognição sumária. No tocante à repactuação da dívida, o certo é que tal constatação, com base no superendividamento, necessite de dilação probatória, posto que exige uma análise mais aprofundada, algo impossível de se fazer neste momento, de maneira que não há como se considerar tão somente as alegações trazidas na inicial. Numa palavra, diante da impossibilidade da autora em demonstrar a ilegalidade no procedimento adotado pela instituição de ensino ré, estando esta em pleno exercício regular de um direito, o indeferimento da liminar é a medida a se adotar. Por fim, em atenção ao procedimento disposto no art. 104-A do CDC, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. Assim, cite-se a requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, a contar da realização da assentada conciliatória, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação

(oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, 3 de agosto de 2023. ERICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito"
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito ERICO RODRIGUES VIEIRA, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 16/10/2023 15:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 23 de agosto de 2023.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000410-11.2013.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valmir De Pinho
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Rosalia Pereira Dos Santos
Reu: Tarciso Xavier Pereira Dos Santos
Reu: Carlos Henriuqe Pereira Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Farias
Advogado: Verena Andrade De Melo (OAB:BA29432)

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA Fórum Antônio Bensabath , Av. Beira Mar – Bom Despacho, Ponta de Areia, s/n, km 1, Itaparica – Bahia, CEP: 44460-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF e 203, § 4º do CPC c/c Provimento CGJ/CCI 06/2006: Fica V. Sa. notificada, na qualidade de advogado(a), da migração do processo físico nº 0000410-11.2013.8.05.0124 para o sistema virtual PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Itaparica, 9 de agosto de 2017.
ISNAILDES DE OLIVEIRA LIMA
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001608-29.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. J. N. F.
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Autor: M. D. P. S. N.
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Reu: A. J. N.
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8001608-29.2022.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre defesa indireta de mérito apresentada pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 350 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 17 de novembro de 2022.

Ana C S de Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000259-64.2017.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Carla Patricia Almeida Tosta
Advogado: Tonya Ribeiro Brandao (OAB:BA27598)
Menor: Stephany Victória Tosta De Almeida
Menor: Anthony Victor De Almeida
Requerente: Antonio Raimundo Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000259-64.2017.8.05.0124
DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: CARLA PATRICIA ALMEIDA TOSTA
Advogado(s) do reclamante: TONYA RIBEIRO BRANDAO
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. Acolhendo o parecer ministerial - ID nº 388751109, inclua-se na pauta de audiência de conciliação, conforme pedido, nos termos do art. 139, V do CPC, momento em que a parte Autora poderá se manifestar acerca da proposta do Acionado, consoante ID nº 217558072, p.7, item “ 1”. Intimem-se as partes e o Ministério Público para comparecerem à assentada, ficando advertido o Réu que em caso de não comparecimento será, de pronto, expedido o mandado de prisão em face da inadimplência do valor correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, a teor dos arts. 911, parágrafo único e 528, § 7º, CPC. Após realizada a audiência, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito Substituto”
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 21/08/2023 10:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 1 de junho de 2023.

ANA DE MENEZES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000102-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Hildete Pereira Arouca Lima
Advogado: Elias Moraes Rosas (OAB:BA75452)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000102-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Hildete Pereira Arouca Lima
Advogado: Elias Moraes Rosas (OAB:BA75452)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000102-47.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDETE PEREIRA AROUCA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ELIAS MORAES ROSAS
REU: OI S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-43.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maridalva Eli De Santana
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação, eis que as provas adunadas aos autos não são suficientes para a apreciação da liminar perseguida; 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-43.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maridalva Eli De Santana
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003991-43.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIDALVA ELI DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA
REU: BANCO BMG SA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante uti-

lize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001308-67.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Manoel De Jesus Santos Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001308-67.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REU: MANOEL DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

DESPACHO

Vistos etc.
1 – Designo o dia 2008/2024, às 11:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
3 – Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001308-67.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Manoel De Jesus Santos Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001308-67.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS

Advogado(s): MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REU: MANOEL DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

DESPACHO

Vistos etc.
1 – Designo o dia 2008/2024, às 11:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
3 – Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001308-67.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Manoel De Jesus Santos Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001308-67.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY
REU: MANOEL DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL DOS SANTOS NEVES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 20/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001308-67.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Manoel De Jesus Santos Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001308-67.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY
REU: MANOEL DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL DOS SANTOS NEVES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 20/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005241-82.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Wanderlan Santos De Andrade
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Interposto Recurso Inominado intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001137-42.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edney Sacramento Galvao
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDINEY SACRAMENTO GALVÃO em face de UNIMED NACIONAL- COOPERATIVA CENTRAL. Alega o Autor que é consumidor do Plano de Saúde cujo segurado é o menor VICTOR SOUZA DOS SANTOS GALVÃO, paciente ortopédico decorrente de ser acometido por paralisia cerebral espasticas GMFCS V. Aduz ainda que VICTOR SOUZA DOS SANTOS GALVÃO é portador de deformidade complexa, estruturada e resistente a tratamento prévio, bem como apresenta contraturas espasmaticas generalizadas nos membros inferiores e superiores causando restrições as atividades cotidianas, necessitando do tratamento cirúrgico para realização de microneurólise múltipla,com rizotomia e de aplicações de toxinas botulínicas. Assim, requer o deferimento de tutela de urgência em caráter antecipado para determinar que a requerida proceda com assistência à saúde ao filho do Autor. A exordial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar subordina-se aos seguintes requisitos: fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o autor deve evidenciar, de plano, a probabilidade do seu direito, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preceitua: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Cuida-se de medida com enfoque no processo, o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito possa comprometer a eficácia e efetividade do processo. Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, a documentação acostada aos autos, notadamente o cartão de beneficiário anexado ao ID Num. 437941949, relatório médico no ID Num. 437941951, guia de internação (ID 437941952), orçamento de honorários médicos (ID 437941953) e termo de consentimento (ID 437941954), robustece as assertivas delineadas na petição inicial. Neste caso, os requisitos relativos à verossimilhança das alegações da parte autora e ao risco de dano irreparável, decorrente da demora na prestação jurisdicional, encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos aos autos. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, repousa, na causa em exame, na imperativa necessidade de utilização do serviço essencial contratado, especialmente considerando a condição do paciente. Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, pode ser excepcionado, haja vista a presente liminar não ter caráter de definitividade, podendo ser revogada a qualquer tempo diante de fatos que justifiquem a medida. Isto posto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO o pedido emergencial para determinar à requerida UNIMED NACIONAL- COOPERATIVA CENTRAL que autorize a realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PARA REALIZAÇÃO DE MICRONEURÓLISE MÚLTIPLA, COM RIZOTOMIA E APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA, TRATAMENTO CIRURGICO – RIZOTOMIA PERCUTÂNEA POR SEGUIMENTO X 3.14.03.63-3 X4 – BLOQUEIO FENÓLICO, ALCOÓLICO OU COM TOXINA BOTULÍNICA POR SEGMENTTO CORPORAL – X1, OPME: 02 Cânulas de Bloqueio, BIOCOMPACT,05 Ampolas de Toxina Botulínica, 100UI 02 Ampolas de Fenol 5% - 5ml das Empresas: LL Implantes, Livemed , Orthosanté, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação, enquanto se discute o mérito da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitado ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seu Representante Legal. O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Por conseguinte, qualquer outra medida não expressamente narrada nesta decisão deverá ser tomada pelo Réu se forem necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Intime-se, pessoalmente, a requerida para cumprimento da presente decisão, conforme Súmula 410 do STJ. Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001137-42.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edney Sacramento Galvao
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001137-42.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNEY SACRAMENTO GALVAO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO BATISTA DA SILVA FILHO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 10/06/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001346-50.2020.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Carlos Eduardo Da Silva Guimaraes
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Parte Re: Valdimiro Brito Silva
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001346-50.2020.8.05.0124
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SALVADOR SOARES
PARTE RE: VALDIMIRO BRITO SILVA
Advogado(s) do reclamado: DIJALMA BOMFIM

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 30/04/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: Devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 28 de fevereiro de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000470-56.2024.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Manuel Pereira Nascimento
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Inventariado: Carmenlucia Menezes Santos
Herdeiro: Lucas Alberto Menezes Santos
Herdeiro: Tais Menezes Santos
Herdeiro: Ticiana Menezes Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO nos seguintes termos: “ Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça (ID 430845681, p.1, qualificação profissional). Nomeio o Requerente JOSE CARLOS ASSUNÇÃO PEREIRA como inventariante. Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias; Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister; Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, o cônjuge/companheiro(a) e os legatários, bem como intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação; Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 30 (trinta) dias; Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que se manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital) GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito “.
Itaparica, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002237-13.2016.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jucirene Silva Lima

Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Requerido: Jonas Lima Dos Santos
Requerido: Aneza Rocha Doria De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8002237-13.2016.8.05.0124
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: JUCIRENE SILVA LIMA
Advogado(s) do reclamante: SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REQUERIDO: JONAS LIMA DOS SANTOS e outros

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 20/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000991-11.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)

REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro parcialmente o pedido formulado no ID Num. 368521962.
Designo o dia 21/08/2024, às 11:00 horas para a realização de audiência de instrução.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000991-11.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro parcialmente o pedido formulado no ID Num. 368521962.
Designo o dia 21/08/2024, às 11:00 horas para a realização de audiência de instrução.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000991-11.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro parcialmente o pedido formulado no ID Num. 368521962.
Designo o dia 21/08/2024, às 11:00 horas para a realização de audiência de instrução.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000991-11.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro parcialmente o pedido formulado no ID Num. 368521962.
Designo o dia 21/08/2024, às 11:00 horas para a realização de audiência de instrução.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000991-11.2018.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER, SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000991-11.2018.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER, SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000991-11.2018.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER, SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procu-

rador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000991-11.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Annie Odile Verstaen De Souza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000991-11.2018.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ANNIE ODILE VERSTAEN DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER, SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REU: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-45.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s): LEONARDO VASQUES LESSA (OAB:BA53306), ANNE MOREIRA DANON (OAB:BA64303)
REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703)

DESPACHO

Vistos etc.
1 – Designo o dia 21/08/2024, às 11:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
3 – Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-45.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s): LEONARDO VASQUES LESSA (OAB:BA53306), ANNE MOREIRA DANON (OAB:BA64303)

REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703)

DESPACHO

Vistos etc.
1 – Designo o dia 21/08/2024, às 11:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
3 – Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-45.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s): LEONARDO VASQUES LESSA (OAB:BA53306), ANNE MOREIRA DANON (OAB:BA64303)
REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703)

DESPACHO

Vistos etc.
1 – Designo o dia 21/08/2024, às 11:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
3 – Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000053-45.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VASQUES LESSA, ANNE MOREIRA DANON
REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamado: ARLINDO MEDRADO M JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000053-45.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VASQUES LESSA, ANNE MOREIRA DANON
REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamado: ARLINDO MEDRADO M JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.

Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000053-45.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cordelia Loureiro
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Joselma Oliveira Silva Teixeira
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000053-45.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORDELIA LOUREIRO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VASQUES LESSA, ANNE MOREIRA DANON
REU: JOSELMA OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamado: ARLINDO MEDRADO M JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 21/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 3 de maio de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000144-96.2024.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Araujo Santana
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Testemunha: Jonathan Neres Dos Santos
Testemunha: Suely Ribeiro
Testemunha: Jamile De Oliveira Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BA
ATO ORDINATÓRIO
(redigido nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça)
De ordem da Exmª. Srª. Drª. Alcina Mariana da Silva Goes Martins, MM Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica/BA, fica o Dr. CLÁUDIO EDUARDO DOS SANTOS, OAB/BA 46918, intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2024, às 10:00 horas, que será realizada de modo presencial, na Sala das Audiências desta Vara Criminal.
Vera Cruz/BA, 03 de maio de 2024.
José Carvalho - Analista Judiciário

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002407-03.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Naziozeno De Oliveira Sobrinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
PROCESSO: 8002407-03.2021.8.05.0126.
Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Itapetinga, BA, 22 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001368-30.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Silvina Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001368-30.2009.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: Silvina Pereira Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
1. Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
2. Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
3. Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
4. Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
5. Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002937-07.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Braulino Luiz De Franca
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002937-07.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: BRAULINO LUIZ DE FRANCA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002938-89.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pedro Rabelo Do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002938-89.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: PEDRO RABELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002939-74.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gerson Pereira Lima
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002939-74.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: GERSON PEREIRA LIMA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002952-73.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aderaldo Carvalho Da Silva

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002952-73.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ADERALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002940-59.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joao Batista Pina Santana
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002940-59.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JOAO BATISTA PINA SANTANA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

8002941-44.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joao Pereira Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002941-44.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300060-31.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Carlos Rocha Santos
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0300060-31.2019.8.05.0126.

1 - Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para julgamento.

ITAPETINGA, BA, 7 de março de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8129668-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Vanusa Rezende De Matos
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129668-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: VANUSA REZENDE DE MATOS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
VANUSA REZENDE DE MATOS ajuizou Ação Indenizatória em desfavor do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
No ID de nº 202568760 o(a) requerente desistiu do feito.
Em breve síntese, é o relato. Decido.
Considerando que o réu não fora ainda citado, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente ao ID nº 202568760 e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem a resolução de mérito.
Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0502838-58.2017.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Livraria E Papelaria Olga Ltda
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Reu: Municipio De Itapetinga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0502838-58.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: LIVRARIA E PAPELARIA OLGA LTDA
Advogado(s): MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214)
REU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por LIVRARIA E PAPELARIA OLGA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ITAPETINGA.
A requerente alega ser credora da importância de R$5.500,13 (cinco mil e quinhentos reais e treze centavos), crédito este constituído em razão do fornecimento, pela autora, de materiais de escritório destinados à Secretaria Municipal de Saúde
Foi determinada a expedição de mandado monitório, Id 314698835, tendo a ré apresentado embargos no Id 314698840, por meio do qual arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Por fim, as partes informaram desinteresse em produzir outras provas, Id's 314699271 e 314699274.
Decido.
Inicialmente, no que se refere à impossibilidade de concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública antes de sua oitiva (tese exposta nos embargos apresentados), verifico que o tema não dialoga com a situação dos autos, uma vez que o mandado monitório constante no Id 314698839 fundamenta-se nas disposições do art. 700 do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente, em seu parágrafo sexto, ser admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.
Ainda, acerca da arguição de ausência de prova escrita, dispõe a embargante que a autora "acostou ao processo tão somente uma nota fiscal (produzida unilateralmente) e uma relação de empenhos, documentos estes que não conferem certeza e liquidez à quantia pleiteada", o que tornaria inviável a propositura da presente ação.
Sobre o tema, a jurisprudência em vigor entende ser cabível a instrução da ação monitória com documento produzido unilateralmente, desde que tal documento esteja acompanhado de outras provas idôneas, e que seja possível deduzir do conjunto probatório a existência do crédito. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA JUNTADA PELA AUTORA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A RAZOÁVEL PROBABILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO. ALEGAÇÕES FORMULADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS

DE FORMA GENÉRICA. EMBARGANTE/RÉ QUE NEM SEQUER PLEITEOU EXPRESSAMENTE QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO PARCEIRO COMERCIAL DA RÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
2. A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido. Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
3. Na hipótese, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré, com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, além de três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição. Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré e pertencente a seu parceiro comercial.
4. Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, não servindo a mera alegação genérica de que “a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias”, como constou nos embargos monitórios opostos.
5. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia a pessoa que assinou o comprovante de recebimento, pois limitou-se à simples alegação de que a autora da monitória “não constituiu prova inequívoca de seu direito”, a despeito de todos os documentos juntados, incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição, valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida “sequer impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si”.
6. Diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o débito da recorrida, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo a quo, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.
7. Considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.994.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

No presente caso, verifica-se que além das notas fiscais indicando a existência do crédito, Id 314698816, a embargada juntou aos autos Relação de Empenhos Liquidados expedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapetinga, Id 314698817, no qual consta a existência de “despesa com aquisição de material de expediente atendendo as necessidade da secretaria de saúde, de acordo o contrato nº 063/2016/FS e dispensa nº 007/2016/FS”, tendo como fornecedora a Livraria e Papelaria Olga- LTDA.
A embargante, por sua vez, furtou-se a juntar qualquer documento capaz de ilidir a idoneidade dos documentos apresentados na inicial, tendo, ainda, indicando desinteresse em produzir outras provas, Id 314699271.
Assim, considerando que a embargada juntou aos autos documentos hábeis a embasar sua pretensão à constituição do título monitório nos termos do art. 700 do CPC, demonstrando a probabilidade da existência do crédito em questão, indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial.
Pelos mesmos motivos, entendo suficientemente fundamentada a pretensão autoral, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.
Sem custas, dada a isenção conferida à Fazenda Pública.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargada, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Itapetinga/BA, 30 de abril de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0500693-34.2014.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Alexsandro Coqueiro De Carvalho
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0500693-34.2014.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

REU: ALEXSANDRO COQUEIRO DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do DAJE retro, referente às custas remanescentes, bem como, para proceder o pagamento no prazo assinalado no referido DAJE. Tudo conforme sentença proferida nos autos.

Itapetinga, 1 de abril de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8002407-03.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Naziozeno De Oliveira Sobrinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Segue sentença em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0502227-71.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Mozar Porto Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502227-71.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)
EXECUTADO: MOZAR PORTO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8001356-54.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Mozar Porto Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001356-54.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: MOZAR PORTO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8000405-55.2024.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Mozar Porto Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000405-55.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: MOZAR PORTO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0001830-55.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001830-55.2007.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): SINVALDO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13234)
EXECUTADO: Renan Pedreira Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0303895-03.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0303895-03.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500763-80.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500763-80.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500253-33.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Renan Pedreira Silva
Exequente: Municipio De Itapetinga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500253-33.2017.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500263-43.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500263-43.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0502039-78.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502039-78.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8003741-43.2019.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Renan Pedreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003741-43.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)
EXECUTADO: RENAN PEDREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8003308-39.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Ridalva Alves Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003308-39.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
EXECUTADO: RIDALVA ALVES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0304215-87.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ridalva Alves Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0304215-87.2013.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: RIDALVA ALVES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001659-05.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Leandro Santos Barboza
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por LEANDRO SANTOS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Id 256410818.
Intimada para apresentar impugnação, a executada juntou aos autos os cálculos Id 374619745.
Em seguida, a parte exequente pugnou pela expedição de Requisição de Pequeno Valor para levantamento do valor incontroverso manifestado pelas partes, além da remessa dos autos à perícia contábil para verificação da existência de eventual saldo remanescente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada no documento Id 374619746, tendo em vista que os valores em comento versam sobre parcela incontroversa do débito em execução, assim reconhecida pelas partes.
Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, adotem-se as providências necessárias para a expedição de RPV.
Ainda, defiro o pedido de realização de perícia contábil a fim de verificar a existência de eventual saldo remanescente, observando os parâmetros determinados na sentença Id 196420356.
Assim, NOMEIO perita a contadora ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS, inscrição profissional BA-036823/O, e fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contando da sua intimação.
Considerando ser a parte requerente beneficiária de justiça gratuita, os honorários da perita serão pagos na forma do art. 95, § 3º, II, do CPC, os quais ARBITRO em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 5º da Resolução TJ/BA nº 17, de 14 de agosto de 2019, levando em conta a complexidade da matéria e o grau de especialização exigido pelo(a) profissional.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Não havendo arguição de impedimento ou suspeição e sendo apresentados os quesitos, intime-se a perita para realização da perícia, encaminhando-lhe os quesitos e demais documentos pertinentes.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se- Cumpra-se.
Itapetinga, BA, data e horário de inclusão no sistema.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0300060-31.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Carlos Rocha Santos
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300060-31.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por ANTÔNIO CARLOS ROCHA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.
Afirma o requerente que é portador de doença inflamatória aguda, o qual o torna completamente inapto para o trabalho, razão pela qual, atualmente encontra-se percebendo provento previdenciário do auxílio-doença.
Alega, contudo, que sua incapacidade para o trabalho é definitiva e que faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
Acrescenta que, mesmo tendo direito à conversão do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária Ré indeferiu seu pedido administrativo no qual postulou a referida conversão.
Com fulcro nos elementos fáticos apresentados, requer seja o Réu condenado a converter o auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez permanente.
Requereu também que, caso fosse cessado administrativamente o benefício do auxílio-doença durante o curso do processo, fosse esse imediatamente reestabelecido.
Foram acostados documentos no sistema processual eletrônico.
Foi realizado perícia médica (id nº 68001189)
Citado, o réu contestou o pedido, alegando a ausência do interesse de agir, uma vez que o benefício do auxílio-doença já fora concedido na via administrativa e, no mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez.
O juízo federal proferiu decisão reconhecendo sua incompetência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a essa Comarca.
O juízo condutor do feito nesses autos determinou a realização de nova perícia para esclarecimento de alguns pontos questionados pela parte autora.
Perícia acostada aos autos (id nº 182603537).
A autarquia ré informou nos autos que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
Com fulcro no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, e seu § 3º, dispõe o seguinte:
“O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
§ 3o – O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado;”.
Consoante afirmado pela parte ré e devidamente demonstrado, a pretensão deduzida em juízo pelo autor fora concedida na via administrativa, de modo que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda.
O autor não possui razão ao pretender receber diferenças salariais pretéritas desde a data do acidente, uma vez que, naquele período já percebia o benefício previdenciário do auxílio-doença.
Ressalto ainda que, o pedido formulado na inicial é tão somente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que já ocorreu na via administrativa.
Não consta do pedido, nenhuma postulação relativa a eventuais diferenças de benefícios, de modo que, em vista do princípio da congruência, a decisão judicial deve-se limitar o pedido formulado.
Posto isso, reconheço a inexistência de interesse processual, conforme já exposto e com supedâneo no disposto no art. 485, inc. VI, do NCPC, DECLARO extinto o processo sem a resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte ré no pagamento do honorários, uma vez que houve reconhecimento do pedido na via administrativa.
Publicar. Registrar. Intimar.
Verificado o trânsito em julgado, proceder baixa na distribuição e arquivar.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002026-24.2023.8.05.0126 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itapetinga
Impetrante: J. D. D. D. S. F.
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Impetrado: D. R. A. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002026-24.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS DA SILVA FILHO
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
IMPETRADO: Darwin Renan A Nunes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante o disposto na certidão de id nº 412835006, INTIME o impetrante para complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena cancelamento da autuação e consequente revogação das medidas até aqui deferidas.
Transcorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, volver-me conclusos os autos.
Intime-se.
Itapetinga, Bahia, 9 de abril de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0001979-90.2003.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Esmeraldo Moreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001979-90.2003.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): BETHA BRITO NOVA (OAB:BA17391), RODRIGO BRITO DA NOVA (OAB:BA24103), CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632)
EXECUTADO: ESMERALDO MOREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Com vistas a dar cumprimento ao despacho de id nº 193104236, no sentido de promover o ingresso aos autos dos herdeiros da parte executada (Sr. Esmeraldo Moreira Lima) e ante a informação de que a inventariante do espólio já faleceu, tendo em conta que este processo já se arrasta por mais de 20 (vinte) anos, em consulta aos autos de inventário nº 000885-73.2004.8.05.0126, faço anexar a relação dos herdeiros filhos do falecido a fim de que seja cumprido o disposto no art. 110 do CPC, in verbis “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, da-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, § § 1º e 2º’.
Por conseguinte, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC, determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais para a citação dos herdeiros, cuja relação segue em anexo a essa decisão.
Caso queira, não dispondo dos endereços dos respectivos herdeiros e considerando a certidão de id nº 394650303, poderá o autor requerer a consulta dos endereços em sistemas a disposição do Poder Judiciário, mediante o recolhimento das custas previstas.
Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor promova as diligências necessárias.
Neste mesmo prazo, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da concentração dos atos processuais e cooperação, no prazo acima assinalado, deverá o exequente promover a atualização do débito, uma vez que o processo caminha para os atos de expropriação patrimonial, sendo, pois, imprescindível que a dívida esteja devidamente atualizada.
P. R. I.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 6 de abril de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

ATO ORDINATÓRIO
8001578-17.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Rosangela De Sousa Oliveira
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
ATO ORDINATÓRIO

8001578-17.2024.8.05.0126
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA OLIVEIRA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de ID 442563756.

Itapetinga, 3 de maio de 2024.
Elaine Lima de Abraim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002109-79.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gilmar Rodrigues Teixeira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002109-79.2019.8.05.0126
[Reserva Remunerada, Transferência para reserva]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR RODRIGUES TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a(s) contestação(ões) constante(s) dos autos.

Itapetinga, 3 de maio de 2024

Seriane S. Santana Silva
Técnica Judiciária
Conforme provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300488-86.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga

Executado: Carlito Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300488-86.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLITO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
1. Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
2. Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
3. Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
4. Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
5. Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304607-90.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Adriana De Souza Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502830-18.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Executado: Agenor Santana De Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502790-36.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Adroaldo Teixeira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500388-16.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Alcebiades Martins Dias
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
OFÍCIO
0500816-90.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Euzebio Costa De Oliveira

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
R. Cel. Belizário Ferraz, 137, Centro
Fone: (77) 3261-3510, Itapetinga - Bahia.

OFICIO

0500816-90.2018.8.05.0126
[Obrigação Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

EXECUTADO: EUZEBIO COSTA DE OLIVEIRA

Ofício referente ao processo
0500816-90.2018.8.05.0126

Itapetinga, 3 de agosto de 2023.
Assunto: Solicitação de Certidão de Óbito
ISENTO DE CUSTAS

Prezado Senhor Delegatário,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. De Cons. Cível e Comerciais, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que informe a este Juízo sobre a existência de lavratura do assentamento de óbito de EXECUTADO: EUZEBIO COSTA DE OLIVEIRA
, cujos dados constantes do processo encontram-se nos documentos anexos, a saber: petição inicial e CDA. Ressalto que deverão ser feitas buscas dos registros de óbito realizados nos últimos 5 anos.

Foi determinado ainda que, em caso positivo, seja encaminhado a este Juízo a respectiva Certidão.

Observação: O Exequente (parte autora) é isento de custas.

Atenciosamente,

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

Destinatário: Oficial Delegatário do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Itapetinga-BA, Rua Benjamin Constant, 136, Centro, CEP 45700-000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004456-71.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Edley Brito Carvalho
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004456-71.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: EDLEY BRITO CARVALHO
Advogado(s): FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Todas as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002940-59.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joao Batista Pina Santana
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002940-59.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JOAO BATISTA PINA SANTANA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501655-52.2017.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Roberto Santos Lima
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública De Itapetinga Representante Dos Interessados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0501655-52.2017.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição de id n. 299718285. Após, conclusos.
ITAPETINGA, BA, 6 de março de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000014-08.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Arionildo Silva Lacerda Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-08.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:0035003/BA)
REU: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando melhor os autos verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial quanto ao valor da causa, sob pena de indeferimento(art. 321, §u, CPC), vez que, tratando-se de ação revisional, que tem por objeto restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes, deve aquele corresponder à vantagem econômica pretendida na demanda (REsp 742163/DF).
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
8002939-74.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gerson Pereira Lima
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002939-74.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: GERSON PEREIRA LIMA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:0038806/BA), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:0058183/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Sendo a presunção de hipossuficiência da pessoa natural relativa e, ainda, inexistindo nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais, faz-se necessária sua intimação para fins de comprovação dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
ITAPETINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0502639-02.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Andre Isidoro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502639-02.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)
EXECUTADO: ANDRE ISIDORO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema Pje.
FENANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500432-35.2015.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Francisco Juvenal
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Requerido: Aleticia Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500432-35.2015.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FRANCISCO JUVENAL
REQUERIDO: ALETICIA ALVES DE BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 433820502 - Sentença, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001285-52.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: R. C. D. S.
Advogado: Geovane Cardoso Santos (OAB:BA43471)
Representado: G. S. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001285-52.2021.8.05.0126

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: REGINALDO CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTADO: GABRIEL SANTOS RODRIGUES SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) AUTORA/RÉ acerca do ID nº 442642976 - Sentença, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003401-31.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: C. L. S.
Requerente: E. L. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: M. L. S.
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003401-31.2021.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDMUNDO LIMA SANTOS
REQUERIDO: CLECIA LIMA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 382386536 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 24 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003401-31.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: C. L. S.
Requerente: M. L. S.
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003401-31.2021.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDMUNDO LIMA SANTOS
REQUERIDO: CLECIA LIMA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 382386536 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 24 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002034-69.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jervania Cerqueira Silva
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Reu: Danuzia Rosa De Andrade
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002034-69.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERVANIA CERQUEIRA SILVA
REU: DANUZIA ROSA DE ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 420381733 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002942-58.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Gabryelle Paiva Ribeiro

Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Requerido: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002942-58.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GABRYELLE PAIVA RIBEIRO
REQUERIDO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 441766858 e r. decisão de id. 441636415 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 17/06/2024, às 09:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002942-58.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Gabryelle Paiva Ribeiro
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Requerido: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002942-58.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GABRYELLE PAIVA RIBEIRO
REQUERIDO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 441766858 e r. decisão de id. 441636415 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 17/06/2024, às 09:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003322-77.2010.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Gabriela Oliveira Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerido: Gabriel Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003322-77.2010.8.05.0126
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GABRIELA OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 430709254 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003322-77.2010.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Gabriela Oliveira Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerido: Gabriel Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003322-77.2010.8.05.0126
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GABRIELA OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 430709254 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001303-50.2000.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Moana Maria Sodre Lago
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Requerido: Waldeth Leal Sodré
Requerido: Diolina Nunes Sodré
Terceiro Interessado: Maria Emilia Santos Sodre
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001303-50.2000.8.05.0126
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MOANA MARIA SODRE LAGO

REQUERIDO: WALDETH LEAL SODRÉ, DIOLINA NUNES SODRÉ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 430779089 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001303-50.2000.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Moana Maria Sodre Lago
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Requerido: Waldeth Leal Sodré
Requerido: Diolina Nunes Sodré
Terceiro Interessado: Maria Emilia Santos Sodre
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001303-50.2000.8.05.0126
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MOANA MARIA SODRE LAGO
REQUERIDO: WALDETH LEAL SODRÉ, DIOLINA NUNES SODRÉ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 430779089 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)

Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)

GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003152-71.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Exito Viagens E Transportadora Turistica Ltda
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Terceiro Interessado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003152-71.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EXITO VIAGENS E TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
INTERESSADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAMBUI VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de id. 410030923 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001582-25.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-gyra
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Manoel Messias Oliveira Santos Eireli - Me
Executado: Manoel Messias Oliveira Santos
Executado: Regina Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001582-25.2022.8.05.0126
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI - ME, MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS, REGINA SOUZA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 440619160 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “(...) a exequente deverá apresentar cálculos atualizados, no prazo de dez dias.(...)”.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001401-53.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Diane Caires Dias Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001401-53.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: DIANE CAIRES DIAS MOREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 438468495 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001401-53.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Diane Caires Dias Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001401-53.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: DIANE CAIRES DIAS MOREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 438468495 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001713-29.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Robert Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001713-29.2024.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
REU: ROBERT ARAUJO SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 442270490 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora/exequente deverá recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001372-03.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Tereza Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001372-03.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 436149571 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária.”
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001372-03.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Tereza Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001372-03.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 436149571 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária."
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000941-66.2024.8.05.0126 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. G. F.
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Requerente: E. F.
Terceiro Interessado: A. L. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000941-66.2024.8.05.0126 HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): M. G. F.
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERENTE: ERIKA FARSCH

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Fica(m) a(s) parte(s) autora/ré INTIMADA(S), para, pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019. Consoante DAJE(s) e Relatório de Custas, inclusas cópias.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003025-74.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003025-74.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LAUDIANO BRITO SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 425041858 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000871-88.2020.8.05.0126 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. M. B. C.
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Requerido: P. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8000871-88.2020.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria interna nº 008/2019, INTIMA-SE o Bel. EDUARDO DA SILVA ROCHA, OAB/BA 23.816, representante processual da parte autora nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 442545213, protocolizada sob o nº 8008676-94.2024.8.05.0274, na 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, BA.
Documento datado e assinado eletronicamente.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001451-79.2024.8.05.0126 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Y. S. N.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Executado: N. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001451-79.2024.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: YESSA SANTOS NIZARA
EXECUTADO: NILTON SOUSA NIZARA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 437330943 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002789-59.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Chrisal Comercio De Combustivel Ltda - Epp
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Reu: Comfrisa -comercial De Maquinas E Frizeer Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002789-59.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: CHRISAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogado(s): ERICA DOURADO SOUZA (OAB:BA61865), DANNIELLE SANDES MOREIRA (OAB:BA32709)
REU: COMFRISA -COMERCIAL DE MAQUINAS E FRIZEER LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001779-77.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gilsimar Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001779-77.2022.8.05.0126

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: GILSIMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá comprovar a mora por meio de atos praticados pelo Tabelionato de Protesto, com a demonstração de que este tentou notificar pessoalmente o réu, observando-se o que dispõe o art. 141, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492/1997 e, sendo esta infrutífera, promoveu a sua intimação nos termos do art. 15, caput, da citada lei.
Com efeito, para a comprovação da mora, a parte autora deve comprovar o cumprimento da lei pelo Tabelionato de Protesto, porquanto este não pode, a seu bel prazer, intimar o devedor por edital para efetuar o pagamento da dívida, pois há um procedimento legal para tanto, assim, a inobservância da lei acarreta a invalidade da intimação que, por consequência, não presta para comprovar a mora.
Ante o exposto, considerando que a ausência de comprovação da mora decorreu de falha na prestação de serviço público, concedo à parte autora mais quinze dias para comprová-la.
Insistindo nos serviços cartorários, a parte autora deverá comprovar que o Tabelionato de Notas tentou notificar pessoalmente o réu, observando-se o que dispõe o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492/1997 e, sendo esta infrutífera, promoveu a sua intimação nos termos do art. 15, caput, da citada lei.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO
1Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.
§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.
§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.
§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502473-04.2017.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Venicio Pereira Silva
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Inventariante: Vanuza Pereira Silva
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Inventariante: Valeria Pereira Silva
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Maria De Lourdes Neres Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502473-04.2017.8.05.0126
INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: VENICIO PEREIRA SILVA, VANUZA PEREIRA SILVA, VALERIA PEREIRA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES NERES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada do Parecer da Fazenda Pública Estadual, devendo promover o ato adequado para andamento do feito e emissão dos expedientes necessários.
Itapetinga-BA, 26 de outubro de 2023

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001601-60.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: E. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001601-60.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: EDILENE GOMES SAMPAIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 439426825 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002099-93.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Priscila Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002099-93.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: PRISCILA SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 410829980 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001642-27.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Diego De Almeida Santos
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerente: Ligia Lopes Barreto
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001642-27.2024.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA SANTOS, LIGIA LOPES BARRETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 439855713 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002789-59.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Chrisal Comercio De Combustivel Ltda - Epp
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Reu: Comfrisa -comercial De Maquinas E Frizeer Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002789-59.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHRISAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
REU: COMFRISA -COMERCIAL DE MAQUINAS E FRIZEER LTDA. - EPP
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 442763992 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8001623-21.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: V. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001623-21.2024.8.05.0126
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: VINICIUS BARBERINO BRANDAO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 439868949 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001543-57.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Theotonio Correia De Almeida
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Requerido: Ariston Sampaio Lago Neto
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001543-57.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: THEOTONIO CORREIA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ARISTON SAMPAIO LAGO NETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 439931170 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “O autor deverá, no prazo de quinze dias, informar se o testamento público já foi cumprido e, em caso positivo, carrear aos autos a respectiva certidão do seu cumprimento.”

Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001543-57.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Theotonio Correia De Almeida
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Requerido: Ariston Sampaio Lago Neto
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001543-57.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: THEOTONIO CORREIA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ARISTON SAMPAIO LAGO NETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 439931170 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “O autor deverá, no prazo de quinze dias, informar se o testamento público já foi cumprido e, em caso positivo, carrear aos autos a respectiva certidão do seu cumprimento.”

Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001631-95.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Jonatha Lima Moitinho
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Interessado: Aparicida Vieira Lima
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001631-95.2024.8.05.0126
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JONATHA LIMA MOITINHO
INTERESSADO: APARICIDA VIEIRA LIMA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 439951268 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001662-18.2024.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: F. S. M.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: E. S. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

Processo: 8001662-18.2024.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FILINTO SILVA MACHADO
REU: EDUARDO SANTOS SILVA MACHADO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão/sentença de id. 440681575 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001681-24.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marizelda De Lima Santos
Advogado: Thiago Soares De Carvalho (OAB:BA69342)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001681-24.2024.8.05.0126
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIZELDA DE LIMA SANTOS
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 440757161 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001723-73.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001723-73.2024.8.05.0126
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JESSICA ALVES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 441847380 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000692-57.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Tania Dias Macario
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000692-57.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA DIAS MACARIO
REU: ATLANTA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 441614496 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000692-57.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Tania Dias Macario
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000692-57.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA DIAS MACARIO
REU: ATLANTA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 441614496 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000692-57.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapetinga
Autor: Tania Dias Macario
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000692-57.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA DIAS MACARIO
REU: ATLANTA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 441614496 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501542-35.2016.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Suely Mavione Rocha
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Alba Marly Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501542-35.2016.8.05.0126
Ação: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SUELY MAVIONE ROCHA
REQUERIDO: ALBA MARLY ROCHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. Despacho de id. 440275223 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500032-55.2014.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Renata Taise Gusmao Franca Moura
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Representante: Shiozi Hamada
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Representante: Renato Silva Franca
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Terceiro Interessado: Marcio Massanori Hamada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500032-55.2014.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENATA TAISE GUSMAO FRANCA MOURA
REPRESENTANTE: SHIOZI HAMADA, RENATO SILVA FRANCA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432200711 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500032-55.2014.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Renata Taise Gusmao Franca Moura
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Representante: Shiozi Hamada
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Representante: Renato Silva Franca
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Terceiro Interessado: Marcio Massanori Hamada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500032-55.2014.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENATA TAISE GUSMAO FRANCA MOURA
REPRESENTANTE: SHIOZI HAMADA, RENATO SILVA FRANCA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432200711 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500032-55.2014.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Renata Taise Gusmao Franca Moura
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Representante: Shiozi Hamada
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)

Representante: Renato Silva Franca
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Terceiro Interessado: Marcio Massanori Hamada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500032-55.2014.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENATA TAISE GUSMAO FRANCA MOURA
REPRESENTANTE: SHIOZI HAMADA, RENATO SILVA FRANCA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432200711 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500032-55.2014.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Renata Taise Gusmao Franca Moura
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Representante: Shiozi Hamada
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Representante: Renato Silva Franca
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Terceiro Interessado: Marcio Massanori Hamada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500032-55.2014.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENATA TAISE GUSMAO FRANCA MOURA
REPRESENTANTE: SHIOZI HAMADA, RENATO SILVA FRANCA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432200711 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002902-47.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Helena Sousa Ribeiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002902-47.2021.8.05.0126
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIA HELENA SOUSA RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432381355 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo de id 428826505. Não havendo manifestação, imprima-se o trâmite regular.”
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002902-47.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Helena Sousa Ribeiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002902-47.2021.8.05.0126
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIA HELENA SOUSA RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 432381355 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo de id 428826505. Não havendo manifestação, imprima-se o trâmite regular.”
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001528-93.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Rondinelio Silva Brito 05375417561

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: MONITÓRIA n. 8001528-93.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981)
REU: RONDINELIO SILVA BRITO 05375417561
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
1. Após efetuado o preparo da diligência (se for o caso), intime-se o devedor, nos termos do art. 513 do NCPC, para pagar o valor apurado pelo credor (acrescido das custas, se for o caso), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento, com penhora e avaliação de bens (art. 523 do NCPC).
2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários de 10% (dez por cento) incidirão sobre o restante.
3. Na mesma oportunidade, o executado deverá ser intimado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4. Não efetuado o pagamento, fica desde já deferida a pesquisa no sistema SISAJUD para penhora até o limite do valor exequendo, devendo o servidor autorizado providenciá-lo com as cautelas de praxe, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, QUANDO FOR O CASO..
5. Infrutífera a pesquisa no sistema SISAJUD, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação para que o Oficial de Justiça proceda a penhora de quantos bens bastem à garantia do débito, lavrando-se o respectivo Auto de Penhora, bem como nomeando o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a)(s) fiel(is) dos bens eventualmente penhorados, o que poderá ser modificado, caso haja pedido expresso e fundamento relevante para tanto.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada.
7. O Cartório deverá atentar para o que prescreve o art. 799 do NCPC.
8. Retifique-se a classe/assunto
principal da ação.
Int. e cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428831315 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428831315 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428831315 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428831315 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 442826917 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “ INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) acerca da resposta do perito de id. 442823056.”
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 442826917 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) acerca da resposta do perito de id. 442823056."
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 442826917 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) acerca da resposta do perito de id. 442823056."
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300433-72.2013.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sertaneja Comercio De Carnes E Derivados Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Terceiro Interessado: Wilton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300433-72.2013.8.05.0126
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SERTANEJA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 442826917 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) acerca da resposta do perito de id. 442823056."
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000717-70.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: K. C. C.
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Inventariado: W. R. C.
Requerente: R. R. T.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerente: J. C. T.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000717-70.2020.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KAWAN CERQUEIRA COSTA, R. R. T., JOILMA COSTA TEIXEIRA
INVENTARIADO: WELLINGTON RODRIGUES COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 413286956 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000717-70.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: K. C. C.

Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Inventariado: W. R. C.
Requerente: R. R. T.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerente: J. C. T.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000717-70.2020.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KAWAN CERQUEIRA COSTA, R. R. T., JOILMA COSTA TEIXEIRA
INVENTARIADO: WELLINGTON RODRIGUES COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº413286956 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001281-10.2024.8.05.0126 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: F. S. P.
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Requerido: E. V. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001281-10.2024.8.05.0126
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: FRANCIELE SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: E. V. P. C.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 438199630 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001914-55.2023.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cleide Goncalves De Oliveira

Advogado: Natalia De Oliveira Dutra De Almeida (OAB:BA75943)
Requerido: Hadailton Dutra De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001914-55.2023.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: CLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: HADAILTON DUTRA DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 432996876 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501340-87.2018.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: Nelson Rodrigues Ferreira
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Representado: Thais De Jesus Romeiro Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - PJe - DEFENSORIA PÚBLICA

0501340-87.2018.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Fixação]
REPRESENTADO: NELSON RODRIGUES FERREIRA

REPRESENTADO: THAIS DE JESUS ROMEIRO FERREIRA

CConforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte RÉ, representada por um dos membros da Defensoria Pública Estadual, acerca do ID nº 404509023 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

OBSERVAÇÃO1: QUANDO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição resposta à intimação, como o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Advogado_Revisado_v2.pdf.

Itapetinga-Bahia, 10 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501829-61.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Apelado: Elma De Carvalho Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Franciele Vieira Lopes
Terceiro Interessado: Marcia Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Claudir Nunes Cavalheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501829-61.2017.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELMA DE CARVALHO OLIVEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 396430562 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 29 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002772-23.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Felipe Amaral Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8002772-23.2022.8.05.0126
[Alienação Fiduciária] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: FELIPE AMARAL NERY
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 256336319 para publicação no DJe.
Itapetinga, 14 de outubro de 2022.
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003581-47.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. N. S.
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Requerido: J. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003581-47.2021.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DENILTON NASCIMENTO SANTOS
REQUERIDO: JOCILENE NASCIMENTO SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 433386605 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000061-79.2021.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Paulo Roberto Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000061-79.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A ação foi proposta em 29.01.2021.
O(A) ré(u) PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA faleceu em 28.12.2019, portanto antes da propositura da ação.
A propositura de ação contra pessoa falecida, ou seja, sem personalidade jurídica, e, por consequência, sem capacidade para ser parte, implica a ausência de um dos pressupostos processuais de existência, situação que, se não regularizada, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
Dessa maneira, deve ser facultado à parte autora, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de JUDITH JABUR DE MOURA.
Neste sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.
3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.
4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.
5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.
6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.
7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017 - grifei).
Ante o exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002293-93.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: M. L. A. S.
Representante: L. B. A.
Reu: R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002293-93.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: M. L. A. S. e outros
Advogado(s):
REU: RODRIGO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem.

Na certidão id. 433863299 constou que a petição e o documento de ids. 422787821 e 430319195 referem-se a partes estranhas ao presente processo, razão pela qual revogo o despacho id. 423075781, tornando-o sem efeito.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o réu nos termos da decisão id. 414030052.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

Mário José Batista Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002670-98.2022.8.05.0126 Tutela Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. S. A.
Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)
Requerido: J. A. S.
Perito Do Juízo: Y. O. L. S.
Requerido: A. S. S.
Requerido: A. K. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002670-98.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: DANILO SOUZA ALVES
Advogado(s): RHAITA DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA70070)
REQUERIDO: JUCIMARA ALVES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

A Secretaria deverá encaminhar a carta precatória ao Juízo deprecado e, após, intimar a parte interessada para providenciar o seu cumprimento.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

Mário José Batista Neto.
Juiz de Direito.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000657-68.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alesandra Ramos De Santana
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:

De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos,
no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
0000655-98.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ediniria Gomes De Andrade
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de
sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-16.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Souza Dos Santos
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos,
no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000653-31.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vera Lucia Fernandes Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000647-24.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cremival Batista Coelho
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000646-39.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fatima Rodrigues Eloy
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000645-54.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Dos Santos Almeida
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Município De Itiruçu-ba

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000644-69.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dante Reis Filho
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000643-84.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adailson Da Guarda Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000642-02.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Selma Mendes Souza Pereira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000641-17.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vilmar Cerqueira Dos Santos
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000652-46.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdirene Do Carmo Sousa Gonçalves
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000640-32.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Uiran Coelho De Araújo
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000650-76.2013.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Norma Celene Santos Da Hora
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella- Juíza de Direito desta Comarca comunico que, fica Vossa Senhoria intimada para promover a execução de sentença nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000937-66.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Reu: Avenorte Avicola Cianorte Ltda
Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa (OAB:BA29083)
Advogado: Juliana Linhares Pereira (OAB:PR40936)
Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno (OAB:PR18551)
Interessado: Comercial De Alimentos Matos Oliveira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000937-66.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA

REU: AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MATOS OLIVEIRA LTDA - ME
MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, ANGELA MARIA BOMFIM DE LIMA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000937-66.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Reu: Avenorte Avicola Cianorte Ltda
Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa (OAB:BA29083)
Advogado: Juliana Linhares Pereira (OAB:PR40936)
Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno (OAB:PR18551)
Interessado: Comercial De Alimentos Matos Oliveira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000937-66.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA

REU: AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MATOS OLIVEIRA LTDA - ME
MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, ANGELA MARIA BOMFIM DE LIMA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000849-86.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: N C Pinturas Ltda
Executado: Natanael Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000849-86.2023.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: N C PINTURAS LTDA, NATANAEL SANTOS DE JESUS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000849-86.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: N C Pinturas Ltda
Executado: Natanael Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000849-86.2023.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: N C PINTURAS LTDA, NATANAEL SANTOS DE JESUS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001365-72.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001365-72.2024.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COSME BERNARDO CAJAIBA
REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 05/06/2024, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001363-05.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COSME BERNARDO CAJAIBA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 05/06/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001363-05.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COSME BERNARDO CAJAIBA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 05/06/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001289-48.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: M. A. D. C. S.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: B. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001289-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
REQUERIDO: BEATRIZ VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ SILVA, qualificado nos autos, propõe “AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO REGULARIZAÇÃO DE GUARDA ” contra BEATRIZ VIANA DOS SANTOS, também qualificada, requerendo liminarmente a guarda provisória dos filhos EDU VIANA SILVA e ANTHONY GABRIEL VIANA SILVA sob justificativa de que o genitor quem sempre cuidou das crianças e que nos últimos anos a requerida vem apresentando comportamento de violência psíquica, com estado de perturbação e desequilíbrio emocional, mudanças constantes de humor e de reações desproporcionais aos fatos do dia a dia .
Valorou a causa e juntou documentos.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita diante da declaração de hipossuficiência e relação de bens pertencentes ao casal, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
O autor requer o deferimento de guarda provisória dos filhos em seu favor, sob alegação de desequilíbrio psicológico e maus tratos praticados pela Requerida, no entanto, não há qualquer comprovação do alegado estado psíquico da genitora dos menores e autoria desta de possíveis agressões físicas sofridas pelos filhos.
Assim, embora anexados diversos vídeos na intenção de demonstrar autoria de agressões no lar, ao companheiro e filhos e desequilíbrio mental por parte da Sra. BEATRIZ VIANA DOS SANTOS, não há sequer a presença dela nos vídeos ou afirmação do menor de que os sinais apresentados teriam sido causados por agressão e tampouco por sua genitora. Não há também relatórios médicos, boletins de ocorrência, relatório de conselho tutelar, capazes de embasar o deferimento do pedido sem oitiva da parte adversa.
Ressalto que tal decisão pode ser revista caso acostadas novas provas de risco aos menores.
Portanto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
O caso em exame autoriza a autocomposição, sendo assim, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação na modalidade presencial.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados.
Cite-se e intime-se a parte requerida, BEATRIZ VIANA DOS SANTOS, brasileira, em regime de união estável, residente e domiciliada á Rua Alírio Lucas, nº495, Bairro Cruzeiro, Cidade de Jaguaquara – CEP – 45345-000, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº.062.515.275-10, portadora da Cédula de Identidade nº. 16.386.711-92 SSP/BA , WhatsApp: (73) 99864-6685 .
Os prazos de defesa serão de acordo com o artigo 335 do CPC, 15(quinze) dias após a data da audiência.
A ausência do autor implica no arquivamento do pedido e a ausência da ré importa em revelia, além da confissão dos fatos.
O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) na pessoa de seu (sua) advogado (a) (art. 334, §3º do CPC).
A citação deverá estar desacompanhada de cópia da inicial nos termos do artigo 695, §1º do CPC.
Publique-se.
Tratando-se de interesse de menores, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de Carta Precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002582-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Glenda Killey Mascarenhas Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002582-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLENDA KILLEY MASCARENHAS DA SILVA

REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, ANGELA MARIA BOMFIM DE LIMA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003287-56.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003287-56.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003287-56.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003411-39.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: T. T. P. -. R. A. T. P.
Requerido: I. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003411-39.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TAINÁ TELES PEREIRA - REPRESENTANDO ALICE TELES PEREIRA

REQUERIDO: ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem manifestação, abro vistas ao Ministério Público
Prazo: 30 (trinta) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002628-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ilma Costa Da Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002628-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA COSTA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442364501, para querendo no prazo de 15(quinze) dia, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002628-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ilma Costa Da Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002628-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA COSTA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442364501, para querendo no prazo de 15(quinze) dia, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002230-32.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thayse De Souza Menezes
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002230-32.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYSE DE SOUZA MENEZES

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442387371, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003375-60.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Silva Bispo
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003375-60.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442426505, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003375-60.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Silva Bispo
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003375-60.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442426505, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003375-60.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Silva Bispo
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003375-60.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442426505, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003375-60.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Silva Bispo
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003375-60.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442426505, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003375-60.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Silva Bispo
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003375-60.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442426505, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001561-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvio Silva Gomes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001561-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO SILVA GOMES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442578185, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001561-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvio Silva Gomes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001561-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO SILVA GOMES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442578185, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002809-77.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002809-77.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISMUNDO SOUZA MASCARENHAS

REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 442690273, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001177-21.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001177-21.2020.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNELO SAMPAIO LOPES
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme determinado pela MM Juíza de Direito, intimo a Parte BANCO ITAU CONSIGNADO para se manifestar sobre o valor remanescente
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
0000144-77.2011.8.05.0129 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Astor Moura Araujo
Advogado: Manoel Lafaiete Guedes Torres (OAB:BA18678)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000144-77.2011.8.05.0129
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ASTOR MOURA ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA

“Uma vez citada a parte adversa, inclusive com apresentação de contestação (ID 13114907), decorrido o prazo acima sem manifestação, independente de novo despacho, intime-se, por seu procurador, o Município de Itaquara, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.”
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000722-85.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valter Monteiro Felix
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Francisca Barreto Muniz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8000722-85.2022.8.05.0138
Interditado(a): FRANCISCA BARRETO MONIZ
Curador(a): VALTER MONTEIRO FELIX
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciáio, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 03 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002642-94.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eliezer Matos Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Alayde Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002642-94.2022.8.05.0138
Interditado(a): ALAYDE MATOS DA SILVA
Curador(a): ELIEZER MATOS DA SILVA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciáio, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 03 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001312-91.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001312-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A E ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 0017965-5, ag. 2060-5, destinada ao recebimento de aposentadoria, intitulados “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”, no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.

A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº 0017965-5, ag. 2060-5, denominadas “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ 92.843.531/0001-64, situado na Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-140, endereço de e-mail eletrônico contato@sebraseg.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após o protocolo do pedido de cancelamento nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001312-91.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001312-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A E ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 0017965-5, ag. 2060-5, destinada ao recebimento de aposentadoria, intitulados "ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA", no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº 0017965-5, ag. 2060-5, denominadas "ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ 92.843.531/0001-64, situado na Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-140, endereço de e-mail eletrônico contato@sebraseg.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após o protocolo do pedido de cancelamento nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001327-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adriano Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO e contra BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº. 0078574-1 , ag. nº. 2060-5, intitulados "PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA", no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº. 0078574-1, agência nº. 2060-5, denominadas “PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ nº 92.843.531/0001-64, situada na Praça Otavio Rocha, 65 - Centro Histórico PORTO ALEGRE, RS, CEP 90020-140, telefones: (51)3228-1999, email: mmachado@aspecir.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001327-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adriano Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO e contra BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº. 0078574-1 , ag. nº. 2060-5, intitulados “PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”, no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº. 0078574-1, agência nº. 2060-5, denominadas "PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ nº 92.843.531/0001-64, situada na Praça Otavio Rocha, 65 - Centro Histórico PORTO ALEGRE, RS, CEP 90020-140, telefones: (51)3228-1999, email: mmachado@aspecir.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001327-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adriano Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO e contra BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº. 0078574-1 , ag. nº. 2060-5, intitulados “PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”, no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº. 0078574-1, agência nº. 2060-5, denominadas “PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ nº 92.843.531/0001-64, situada na Praça Otavio Rocha, 65 - Centro Histórico PORTO ALEGRE, RS, CEP 90020-140, telefones: (51)3228-1999, email: mmachado@aspecir.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003192-94.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jozenilda Fonseca Brito
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003192-94.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZENILDA FONSECA BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do ofício COREJ de ID (442815222 e 442815219),prazo de 05 (cinco) dias.
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, ANA CLAUDIA SILVA DA MOTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001313-76.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA , sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 0017965-5, ag. 2060-5, destinada ao recebimento de aposentadoria, intitulados “PAGTO COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, no valor de R$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) , que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº 0017965-5, ag. 2060-5, denominadas “PAGTO COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.075.234/0001-70, situada na Avenida Nove de Julho, 3228, Sala 404-B, Bairro Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01406-000, endereço de e-mail eletrônico contato@sebraseg.com.br, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após o protocolo do pedido de cancelamento nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001313-76.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA , sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 0017965-5, ag. 2060-5, destinada ao recebimento de aposentadoria, intitulados "PAGTO COBRANCA CLUBE SEBRASEG", no valor de R$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) , que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº 0017965-5, ag. 2060-5, denominadas “PAGTO COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.075.234/0001-70, situada na Avenida Nove de Julho, 3228, Sala 404-B, Bairro Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01406-000, endereço de e-mail eletrônico contato@sebraseg.com.br, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após o protocolo do pedido de cancelamento nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-05.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eledi De Jesus
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001245-05.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEDI DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do ofício COREJ de ID (442818271),prazo de 05 (cinco) dias. Honorários Sucumbência
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-05.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eledi De Jesus
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001245-05.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEDI DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do ofício COREJ de ID (442818271),prazo de 05 (cinco) dias. Honorários Sucumbência
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001316-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josiane Sousa Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Jaguaquara Calcados E Confeccoes Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001316-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSIANE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: JAGUAQUARA TECIDOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

JOSIANE SOUSA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA contra Loja PIZZANTTI CALCADOS, igualmente qualificado(a), sob relato sucinto de que teve o nome negativado pela empresa Requerida, em 28/02/2024, por débito no valor de e R$ 56,00 (cinquenta e seis reais) que afirma quitado em 17/10/2023.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a exclusão dos dados do(a) autor(a) dos sistemas de proteção ao crédito.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, proceda-se a correção do polo passivo da ação junto ao sistema PJE conforme requerido em ID 439752913.
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pela parte Ré, sob afirmativa de já ter quitado a dívida.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
À luz do referido Código Processual, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do ato, poderá sofrer com permanência de restrições no crédito junto ao comércio, impedindo-o(a) de realizar negociações comerciais, acaso o pedido antecipatório não seja deferido, além da ocorrência de juros diante do não pagamento e possíveis cobranças indesejadas.
Consta em ID 438972081, a comprovação da negativação citada e outros débitos em nome da autora.
Embora junte aos autos comprovante de pagamento de parcela, tem-se que o valor da dívida havia sido dividido em 05 parcelas, não tendo demonstrado o pagamento das demais anteriores, o que será esclarecido na fase instrutória, no entanto, o entendimento pacificado é que deve ser oportunizado ao autor a suspensão da negativação enquanto em discussão a fim de evitar maiores danos.
A jurisprudência abaixo transcrita é atual e amolda-se ao caso concreto exposto nos autos, permitindo a discussão da dívida livre da imposição da negativação:

MEDIDA CAUTELAR - Banco de dados. SCPC. Exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito. Admissibilidade. Direito do devedor de discutir a dívida em juízo, sem o constrangimento da negativação. Inexistência de risco de dano para o credor. Ação procedente. (1º TACSP - MC 0970134-0/01 - (42950) - São Paulo - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 06.02.2002).

No caso dos autos, restou demonstrado o direito apontado, visto que a legalidade da negativação/cobrança ainda será discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, como já dito acima, se revela pela possibilidade de privação do crédito junto ao comércio, impossibilitando a realização de contratos e risco de novos prejuízos até que seja decidido o mérito da ação, caso persista a negativação.
Deve, portanto, se ainda persistir a negativação, ser suspensa até que se decida o mérito da ação, estando dessa forma amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência da demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à parte requerida, que no prazo máximo de 5(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, em relação ao título reclamado (1326), com vencimento em 16/10/2023, no valor de R$ 55,90 cinquenta e cinco reais e noventa centavos), incluso em 28/02/2024, se ainda não o fez, exclua o nome do(a) autor(a) dos órgãos restritivos ao crédito, sob pena de multa diária de R$100,00(cem reais). No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00. (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) PIZZANTTI CALÇADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.499.197/0001-00 , localizada na Rua Gomes Pita, 36 - Centro, Jaguaquara - BA, 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001337-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juliana Silva Da Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-07.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIANA SILVA DA COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

JULIANA SILVA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO e BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos em sua conta corrente, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5, descritos como "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET" e "SEGURO PRESTAMISTA", que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança da tarifa nos extratos acostados à inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré que imediatamente a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta da autora, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5 , Banco Bradesco, descritas como “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET” e “SEGURO PRESTAMISTA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.745.537/0001-19, com endereço para citação na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 250 sala 1403, Bairro Bela Vista - Porto Alegre/RS, CEP: 90470-130 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001337-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juliana Silva Da Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-07.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIANA SILVA DA COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

JULIANA SILVA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO e BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos em sua conta corrente, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5, descritos como “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET” e “SEGURO PRESTAMISTA”, que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança da tarifa nos extratos acostados à inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré que imediatamente a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta da autora, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5 , Banco Bradesco, descritas como “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET” e “SEGURO PRESTAMISTA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em

caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.745.537/0001-19, com endereço para citação na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 250 sala 1403, Bairro Bela Vista - Porto Alegre/RS, CEP: 90470-130 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001337-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juliana Silva Da Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-07.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIANA SILVA DA COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

JULIANA SILVA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO e BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos em sua conta corrente, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5, descritos como "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET" e "SEGURO PRESTAMISTA", que afirma não ter contratado.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança da tarifa nos extratos acostados à inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré que imediatamente a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta da autora, nº. 142430-0, ag. nº. 2060-5 , Banco Bradesco, descritas como “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET” e “SEGURO PRESTAMISTA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.745.537/0001-19, com endereço para citação na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 250 sala 1403, Bairro Bela Vista - Porto Alegre/RS, CEP: 90470-130 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002283-52.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elielma Almeida Souza
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002283-52.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIELMA ALMEIDA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do ofício COREJ de ID (442820730 e 442820729),prazo de 05 (cinco) dias.
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002283-52.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elielma Almeida Souza
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002283-52.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIELMA ALMEIDA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do ofício COREJ de ID (442820730 e 442820729),prazo de 05 (cinco) dias.
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO

8001368-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliane Goncalves Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIANE GONCALVES MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ELIANE GONÇALVES MASCARENHAS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ABAPEN ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, também qualificado(a), sob alegação de que verificou descontos em seu benefício, NIT nº. 168.23458.56-0, no valor de R$71,96 (setenta e um reais e noventa e seis centavos), intitulados “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN ”, que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do(a) autor(a), NIT nº. 168.23458.56-0, denominadas “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ABAPEN ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 14.815.352/0001-00, com endereço Rua Arnóbio Marques, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE 50100130, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003327-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: L. M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003327-04.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: LEONY MARQUES NOGUEIRA DA SILVA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/11/2023, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 412912945.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001375-19.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliane Goncalves Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIANE GONCALVES MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ELIANE GONÇALVES MASCARENHAS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, também qualificado(a), sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária de nº 6088-8 na agência 2085, no valor de R$ 49,90, (quarenta e nove reais e noventa centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 6088-8 na agência 2085, denominadas "DB ASPECIR", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ 92.843.531/0001- 64, situado na Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-140 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001412-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDINALVA DE JESUS MARQUES, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº. 11185-6, ag. nº. 2060-5, intitulados "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", no valor de R$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta da autora, nº. 11185-6, agência nº. 2060-5, denominadas "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Avelar, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 e ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, inscrita no CNPJ 92.843.531/0001-64, situado na Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-140, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003327-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: L. M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003327-04.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: LEONY MARQUES NOGUEIRA DA SILVA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/11/2023, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 412912945.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001413-31.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Igor Michel Coelho Sampaio Felix
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001413-31.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA (OAB:BA42582)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANO MORAL contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, também qualificado(a), sob alegação sucinta de que adquiriu 01 smatrphone da marca Apple, iPhone 13 (128 GB) novo e lacrado no valor de R$ 4.049,10 (quatro mil e quarenta e nove rais e dez centavos) no site da Amazon que veio desacompanhado do carregador. Afirma que se trata de parte integrante do aparelho e que a venda em separado constitui venda casada. Afirma ainda que para utilização do aparelho se viu obrigado a adquirir 01 carregador da marca Apple no valor de R$ 146,32 (cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).
Requer liminarmente o pagamento em dobro do valor do carregador de R$ 146,32.
Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi ajuizado junto ao sistema como Procedimento do Juizado especial Cível, sendo assim, considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar que seja efetuada a devolução em dobro da quantia relativa ao carregador de celular, alegando tratar-se de venda casada.
De acordo com citado código processual, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De antemão, restou comprovada a aquisição do produto (Apple iPhone 13) em 07/08/2023 e Adaptador de corrente USB – C de 20W em 19/08/2023, mediante notas fiscais em nome do autor de ID's 439797938 e 439797939.
O autor requer liminarmente a restituição, em dobro, do valor relativo ao carregador alegando que tal acessório é parte integrante do aparelho celular reputando indevida a venda separadamente,afirmando tratar-se o caso de "venda casada".
Contudo, ainda que pareçam relevantes os argumentos apresentados, a legalidade do ato é a questão meritória a ser avaliada e sendo assim, a concessão da ordem liminar seria antecipar o entendimento deste juízo em prol do autor, acolhendo as alegações expostas na inicial como irrefutáveis, em clara afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
Por esta razão, entendo pelo indeferimento do pedido liminar, possibilitando a oitiva da parte contrária.
Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova.

DISPOSITIVO -

Do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela antecipada.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação na modalidade presencial.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o(a) APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 00623904000173, localizada na Rua Leopoldo Couto Magalhaes Junior 700 Andar 7 e 8 Conj 71, 72, 81 e 82, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542-000, endereço eletrônico fiscal@apple.com, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.

Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003327-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: L. M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003327-04.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: LEONY MARQUES NOGUEIRA DA SILVA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 05/06/2024, ÀS 15h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001196-56.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marizete Santos De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001196-56.2022.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIZETE SANTOS DE JESUS
APELADO: INSTITUTO DE OLHOS LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA , Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001196-56.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marizete Santos De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001196-56.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIZETE SANTOS DE JESUS
APELADO: INSTITUTO DE OLHOS LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA , Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002904-44.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002904-44.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002904-44.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)

Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002904-44.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001419-43.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ivo Jose Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA, e Resolução CJF nº 458/2017, art. 11, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (RPV) e/ou (PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001395-20.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edson De Souza Barreto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-20.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDSON DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE registrado(a) civilmente como MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 292143197.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004386-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanilda Souza Figueredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004386-90.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA SOUZA FIGUEREDO

REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Fica a parte autora intimada para se manifestar, sobre a devolução de carta dos correios de ID nº 429876712, no prazo de 15 (quinze) dias,.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, ACERCA DA CITAÇÃO POSTAL DEVOLVIDA, VIDE ID Nº 380683900, MOTIVO: RECUSADO.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Maio de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, ACERCA DA CITAÇÃO POSTAL DEVOLVIDA, VIDE ID Nº 380683900, MOTIVO: RECUSADO.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Maio de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001850-34.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelina Souza Barbosa
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que achar de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001911-89.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Amalia Maria De Jesus
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Soacial - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001911-89.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: AMALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOACIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 06 (seis) meses da suspensão concedida em Juízo no id. de n.
Em virtude do decurso do prazo, intimo a Parte Autora para se manifestar no prazo legal.

JAGUAQUARA/BA, 19 de abril de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000359-64.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000359-64.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA SALES GONCALVES SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/04/2023, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 364360073.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 01 de Março de 2023.

Eu, MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003110-24.2023.8.05.0138 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerente: Odai Dos Santos Ribeiro
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003110-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JOSELITA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, no entanto, não foram acostados os documentos do divorciando, o que deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se, por seu advogado constituído.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000886-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Annelise Froes Araujo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000886-84.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNELISE FROES ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000886-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Annelise Froes Araujo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000886-84.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNELISE FROES ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000886-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Annelise Froes Araujo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000886-84.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNELISE FROES ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000886-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Annelise Froes Araujo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000886-84.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNELISE FROES ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000886-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Annelise Froes Araujo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000886-84.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNELISE FROES ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002148-74.2018.8.05.0138 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Paulo Sergio Nogueira Cardoso
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Apelado: Alessandra Franca Barbosa
Reu: Vitor Pereira Alves
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Reu: Eva Narde Santana
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JAGUAQUARA--BAHIA
Rua Ministro Ilmar Galvão - Fórum de Jaguaquara, Centro - CEP 45345-000, Fone: (73) 3534.2209, Jaguaquara-BA
e-mail: jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO: 8002148-74.2018.8.05.0138
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
APELANTE: PAULO SERGIO NOGUEIRA CARDOSO

APELADO: ALESSANDRA FRANCA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR. PRAZO: 05(CINCO) DIAS.
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 19 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000574-79.2019.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eva Narde Santana
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Reu: Paulo Sergio Nogueira Cardoso
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Alessandra Franca Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000574-79.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: EVA NARDE SANTANA
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (OAB:BA56843)
REU: PAULO SERGIO NOGUEIRA CARDOSO e outros
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação da ré ALESSANDRA FRANÇA BARBOSA, haja vista certidão do Oficial de Justiça informando a sua não localização no endereço declinado na inicial (id.223594711).
2 - Prazo: 10 (dez) dias.
3 - Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000574-79.2019.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eva Narde Santana
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Reu: Paulo Sergio Nogueira Cardoso
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Alessandra Franca Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000574-79.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EVA NARDE SANTANA
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (OAB:BA56843)
REU: PAULO SERGIO NOGUEIRA CARDOSO e outros
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação da ré ALESSANDRA FRANÇA BARBOSA, haja vista certidão do Oficial de Justiça informando a sua não localização no endereço declinado na inicial (id.223594711).
2 - Prazo: 10 (dez) dias.
3 - Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003177-86.2023.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: E. S. D. S. L.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: J. S. L.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)

Intimação:
“ Tendo em vista que o requerido não foi devidamente citado/intimado para o ato, redesigno a audiência para o dia 29 de janeiro de 2024, às 13:30 horas. Expeça-se novo mandado de citação/intimação do requerido JOSEPHAT SILVA LEMOS, casado, policial civil, com endereço na Rua dos Carvalhos, n° 32, Loteamento Carlos Dubois, Bairro Muritiba, Jaguaquara/BA, WhatsApp:(73)98813- 5374, nos termos da decisão de ID 409296730. Cumpra-se”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PROCEDA COM A JUNTADA DA CÓPIA DO REGISTRO DE INTERDIÇÃO, COM FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO DO MANADO DE AVERBAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PROCEDA COM A JUNTADA DA CÓPIA DO REGISTRO DE INTERDIÇÃO, COM FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO DO MANADO DE AVERBAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003509-53.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Tainara Santos Silva
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Requerido: Tatiane Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003509-53.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TAINARA SANTOS SILVA
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
REQUERIDO: TATIANE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico ausência de endereço da atual curadora para que se proceda posteriormente a devida citação, sobretudo diante da informação de necessidade de substituição por mudança de endereço.
Sendo assim, necessário a intimação da autora, através do advogado constituído, para que emende a inicial informando o endereço para citação da atual curadora.
Dou força de mandado à presente decisão.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002677-20.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Acenate Santos De Souza
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Autor: Betanio Paulino Santos De Souza
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Autor: Paulo Vaebe Santos De Souza
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Reu: Ruth Dias De Souza
Reu: Enira De Souza Menezes
Reu: Edisio Eleuterio De Sousa
Reu: Ednalva Souza Araujo
Reu: Edson Eleuterio De Souza
Reu: Ebnezer Eleuterio De Souza
Reu: Edmir Eleuterio De Souza
Reu: Edy Eleutario De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002677-20.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACENATE SANTOS DE SOUZA, BETANIO PAULINO SANTOS DE SOUZA, PAULO VAEBE SANTOS DE SOUZA
REU: RUTH DIAS DE SOUZA, ENIRA DE SOUZA MENEZES, EDISIO ELEUTERIO DE SOUSA, EDNALVA SOUZA ARAUJO, EDSON ELEUTERIO DE SOUZA, EBNEZER ELEUTERIO DE SOUZA, EDMIR ELEUTERIO DE SOUZA, EDY ELEUTARIO DE SOUZA

Compulsando os autos, nota-se que houve a comunicação, por parte da Parte Autora, de que a Ré RUTH DIAS DE SOUZA faleceu, conforme Petição de id. n. 421996825.
Desta forma, por ser o Usucapião um processo declaratório, cabe à Parte trazer aos autos todos os dados necessários para o bom andamento. Assim, em virtude da inexistência de dados pertinentes aos herdeiros, possível inventário ou representante legal do espólio de RUTH DIAS DE SOUZA, não havendo como realizar a citação pessoal dos mesmos, intimo a Parte Autora para trazer os dados requeridos, sob pena de arquivamento.
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, mediante alvará eletrônico, do valor de R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos) em favor do exequente (id 428748803)
Sustenta o Embargante contradição no decisum, uma vez que o valor reconhecido a título de honorários advocatícios encontra--se em desacordo com o julgamento do Acórdão, ao argumento, em suma, de que a importância correta devida é de R$ 7.383,22 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) (id 430774799).
Contrarrazões aos embargos (id 431244267)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de contradição, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ressalto ainda que o embargante omite em seus cálculos a aplicação de juros moratórios como forma de detratar o valor devido. Ocorre que a sentença modificada pelo Egrégio TJBA, cuja inversão da sucumbência se observa, é clara no sentido de que os honorários fixados incidirão juros e correção monetária.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, mediante alvará eletrônico, do valor de R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos) em favor do exequente (id 428748803)
Sustenta o Embargante contradição no decisum, uma vez que o valor reconhecido a título de honorários advocatícios encontra--se em desacordo com o julgamento do Acórdão, ao argumento, em suma, de que a importância correta devida é de R$ 7.383,22 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) (id 430774799).
Contrarrazões aos embargos (id 431244267)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de contradição, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ressalto ainda que o embargante omite em seus cálculos a aplicação de juros moratórios como forma de detratar o valor devido. Ocorre que a sentença modificada pelo Egrégio TJBA, cuja inversão da sucumbência se observa, é clara no sentido de que os honorários fixados incidirão juros e correção monetária.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, mediante alvará eletrônico, do valor de R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos) em favor do exequente (id 428748803)
Sustenta o Embargante contradição no decisum, uma vez que o valor reconhecido a título de honorários advocatícios encontra--se em desacordo com o julgamento do Acórdão, ao argumento, em suma, de que a importância correta devida é de R$ 7.383,22 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) (id 430774799).
Contrarrazões aos embargos (id 431244267)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de contradição, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ressalto ainda que o embargante omite em seus cálculos a aplicação de juros moratórios como forma de detratar o valor devido. Ocorre que a sentença modificada pelo Egrégio TJBA, cuja inversão da sucumbência se observa, é clara no sentido de que os honorários fixados incidirão juros e correção monetária.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, mediante alvará eletrônico, do valor de R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos) em favor do exequente (id 428748803)
Sustenta o Embargante contradição no decisum, uma vez que o valor reconhecido a título de honorários advocatícios encontra-se em desacordo com o julgamento do Acórdão, ao argumento, em suma, de que a importância correta devida é de R$ 7.383,22 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) (id 430774799).
Contrarrazões aos embargos (id 431244267)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de contradição, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ressalto ainda que o embargante omite em seus cálculos a aplicação de juros moratórios como forma de detratar o valor devido. Ocorre que a sentença modificada pelo Egrégio TJBA, cuja inversão da sucumbência se observa, é clara no sentido de que os honorários fixados incidirão juros e correção monetária.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, mediante alvará eletrônico, do valor de R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos) em favor do exequente (id 428748803)

Sustenta o Embargante contradição no decisum, uma vez que o valor reconhecido a título de honorários advocatícios encontra--se em desacordo com o julgamento do Acórdão, ao argumento, em suma, de que a importância correta devida é de R$ 7.383,22 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) (id 430774799).
Contrarrazões aos embargos (id 431244267)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de contradição, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ressalto ainda que o embargante omite em seus cálculos a aplicação de juros moratórios como forma de detratar o valor devido. Ocorre que a sentença modificada pelo Egrégio TJBA, cuja inversão da sucumbência se observa, é clara no sentido de que os honorários fixados incidirão juros e correção monetária.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002940-86.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002940-86.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR

REQUERIDO: QUALICORP S.A., BRADESCO SAUDE S/A

MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO LEGAL, ACERCA DA CONTESTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO BRADESCO SAUDE S/A.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 01 de Dezembro de 2022.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000467-79.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Solange Tavares Vieira
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Interessado: Companhia De Seguros Aliança Do Brasil (bb Seguros)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Banco Do Brasil

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, para fornecer dados bancários para a expedição do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Jaguaquara, 27 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000852-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Guiomar Moraes De Andrade
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000852-07.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUIOMAR MORAES DE ANDRADE
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 05/06/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-49.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliana Lima Dos Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Gillis Alan Queiroz Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-49.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

A autora, por meio de seu advogado, noticia nos autos que até a presente data o INSS ainda não implantou o seu benefício, conforme determinado em sentença (id 214372908).
Observa-se que a Autarquia Federal desde 04.11.2022 informou que a implantação do benefício já havia sido determinada, porém sem notícias nos autos da concretização.
Com efeito, uma decisão judicial, por ser manifestação expressa do poder estatal, não pode ser descumprida por quem quer que seja. Trata-se de uma ordem, expressa, determinada, a qual estão sujeitos todos.
Nessa ordem de ideias, determino a intimação do INSS, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença proferida por este Juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como adoção de outros meios coercitivos previstos em lei para se fazer valer as decisões judiciais.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002426-02.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: M. P. D. A.
Advogado: Maria Azevedo Pereira Do Nascimento (OAB:SP480003)
Requerido: J. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002426-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARLUCE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): MARIA AZEVEDO PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP480003)
REQUERIDO: JURANDIR NELSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003615-49.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joilsa Souza De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Luiz Carlos Souza De Oliveira
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003615-49.2022.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOILSA SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

Tomar conhecimento da juntada do laudo pericial, id 440305272, manifestando o que entender, sob o prazo de dez dias.

Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 17 de abril de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001687-29.2023.8.05.0138 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Niagra Sales Da Silva
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Requerente: Nagila Sales Barreto
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Requerente: Neuza Sales Da Silva
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Requerido: Irisvaldo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001687-29.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NIAGRA SALES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS registrado(a) civilmente como PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS (OAB:BA72846), CYNARA SOUSA IGNACIO (OAB:BA74232)
REQUERIDO: IRISVALDO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Niágra Sales da Silva, Nágila Sales Barreto e Neuza Sales da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram a ação de arrolamento sumário dos bens deixados por seu genitor Irisvaldo Silva, falecido em 24 de março de 2023.
Foi apresentado o único bem deixado pelo de cujus, consoante as primeiras declarações apresentadas.
As certidões das repartições públicas foram devidamente acostadas.
Com vista dos autos, o Estado da Bahia apresentou isenção do Imposto Causa Mortis – ITD (ID 434325620).
É o relatório. Fundamento e decido.
Versam-se os presentes autos de pedido de arrolamento sumário por falecimento de Irisvaldo Silva formulado por seus herdeiros Niágra Sales da Silva, Nágila Sales Barreto e Neuza Sales da Silva, requerendo a homologação da partilha do único bem deixado pelo de cujus (imóvel residencial localizado na Rua Osmundo Santos Costa, nº 17, Bairro: São Jorge, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000).
O inventariante manifestou interesse e está legitimado para o requerimento ora formulado, ressaltando, ainda, que a documentação acostada também demonstra a legitimidade dos demais herdeiros, ressaltando que foram obedecidas as formalidades legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do imóvel residencial, localizado na Rua Osmundo Santos Costa, nº 17, Bairro: São Jorge, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, na proporção de 50% para a viúva meeira e 25 % para cada um dos dois herdeiros.
Saliento ainda, que na expedição do formal de partilha judicial deverão ser observadas as exigências previstas no art. 1.121 do Provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo o cartório proceder a intimação do inventariante por ato ordinatório, para efetuar a juntada dos documentos previstos no referido artigo que eventualmente não tenham sido juntados em momento oportuno.
Custas remanescentes, se houver.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, independente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001687-29.2023.8.05.0138 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Niagra Sales Da Silva
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Requerente: Nagila Sales Barreto
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Requerente: Neuza Sales Da Silva
Advogado: Cynara Sousa Ignacio (OAB:BA74232)
Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)
Requerido: Irisvaldo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001687-29.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NIAGRA SALES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS registrado(a) civilmente como PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS (OAB:BA72846), CYNARA SOUSA IGNACIO (OAB:BA74232)
REQUERIDO: IRISVALDO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Niágra Sales da Silva, Nágila Sales Barreto e Neuza Sales da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram a ação de arrolamento sumário dos bens deixados por seu genitor Irisvaldo Silva, falecido em 24 de março de 2023.
Foi apresentado o único bem deixado pelo de cujus, consoante as primeiras declarações apresentadas.
As certidões das repartições públicas foram devidamente acostadas.
Com vista dos autos, o Estado da Bahia apresentou isenção do Imposto Causa Mortis – ITD (ID 434325620).
É o relatório. Fundamento e decido.

Versam-se os presentes autos de pedido de arrolamento sumário por falecimento de Irisvaldo Silva formulado por seus herdeiros Niágra Sales da Silva, Nágila Sales Barreto e Neuza Sales da Silva, requerendo a homologação da partilha do único bem deixado pelo de cujus (imóvel residencial localizado na Rua Osmundo Santos Costa, nº 17, Bairro: São Jorge, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000).
O inventariante manifestou interesse e está legitimado para o requerimento ora formulado, ressaltando, ainda, que a documentação acostada também demonstra a legitimidade dos demais herdeiros, ressaltando que foram obedecidas as formalidades legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do imóvel residencial, localizado na Rua Osmundo Santos Costa, nº 17, Bairro: São Jorge, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, na proporção de 50% para a viúva meeira e 25 % para cada um dos dois herdeiros.
Saliento ainda, que na expedição do formal de partilha judicial deverão ser observadas as exigências previstas no art. 1.121 do Provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo o cartório proceder a intimação do inventariante por ato ordinatório, para efetuar a juntada dos documentos previstos no referido artigo que eventualmente não tenham sido juntados em momento oportuno.
Custas remanescentes, se houver.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, independente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002361-61.2014.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: João Izidio Dos Santos
Executado: Almira Coelho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002361-61.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOÃO IZIDIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os embargos à execução já foram devidamente apreciados por este Juízo (autos nº 0001271-81.2015.805.0138) já transitado em julgado, intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias como forma de satisfação do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

JAGUAQUARA/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000306-25.2019.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: S. C. D. C. C. L. -. S. C.
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Z. N. D. S. E. S. -. M.
Reu: Z. N. D. S. E. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000306-25.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ZENILDES NARDES DOS SANTOS E SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO

Decorrido o Prazo do Edital, conforme determinado pela MM Juíza de Direito, intimo a Parte Autora para o devido impulsionamento do feito no prazo legal de 15 (quinze) dias

JAGUAQUARA/BA, 24 de abril de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-95.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivian Silva Barbosa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Transcatedral Transportadora Logistica E Turistica Ltda - Me
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)
Reu: Guiche Virtual Servicos De Internet Ltda
Advogado: Joao Claudio Barbosa De Sousa (OAB:MG64308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000560-95.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIAN SILVA BARBOSA
REU: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICA LTDA - ME, GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 132531547.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-95.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivian Silva Barbosa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Transcatedral Transportadora Logistica E Turistica Ltda - Me
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)
Reu: Guiche Virtual Servicos De Internet Ltda
Advogado: Joao Claudio Barbosa De Sousa (OAB:MG64308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000560-95.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIAN SILVA BARBOSA

REU: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICA LTDA - ME, GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 132531547.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-95.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivian Silva Barbosa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Transcatedral Transportadora Logistica E Turistica Ltda - Me
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)
Reu: Guiche Virtual Servicos De Internet Ltda
Advogado: Joao Claudio Barbosa De Sousa (OAB:MG64308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000560-95.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIAN SILVA BARBOSA
REU: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICA LTDA - ME, GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 132531547.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001290-72.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucas Lara Edificacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001290-72.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA - ME
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

TENDO EM VISTA QUE A JUÍZA TITULAR DE DIREITO DESTA COMARCA ESTÁ EM CONSULTA MÉDICA, NA CAPITAL DO ESTADO, CAUSANDO IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AINDA QUE EM VIDEOCONFERÊNCIA E CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/536104 (Sala 1)
Pelo celular: Extensão 536104 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001290-72.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucas Lara Edificacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001290-72.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA - ME
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

TENDO EM VISTA QUE A JUÍZA TITULAR DE DIREITO DESTA COMARCA ESTÁ EM CONSULTA MÉDICA, NA CAPITAL DO ESTADO, CAUSANDO IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AINDA QUE EM VIDEOCONFERÊNCIA E CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:

NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/536104 (Sala 1)
Pelo celular: Extensão 536104 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001290-72.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucas Lara Edificacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001290-72.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA - ME
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

TENDO EM VISTA QUE A JUÍZA TITULAR DE DIREITO DESTA COMARCA ESTÁ EM CONSULTA MÉDICA, NA CAPITAL DO ESTADO, CAUSANDO IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AINDA QUE EM VIDEOCONFERÊNCIA E CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/536104 (Sala 1)
Pelo celular: Extensão 536104 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001290-72.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucas Lara Edificacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001290-72.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA - ME
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

TENDO EM VISTA QUE A JUÍZA TITULAR DE DIREITO DESTA COMARCA ESTÁ EM CONSULTA MÉDICA, NA CAPITAL DO ESTADO, CAUSANDO IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AINDA QUE EM VIDEOCONFERÊNCIA E CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/536104 (Sala 1)
Pelo celular: Extensão 536104 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001290-72.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucas Lara Edificacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001290-72.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA - ME
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

TENDO EM VISTA QUE A JUÍZA TITULAR DE DIREITO DESTA COMARCA ESTÁ EM CONSULTA MÉDICA, NA CAPITAL DO ESTADO, CAUSANDO IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AINDA QUE EM VIDEOCONFERÊNCIA E CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/536104 (Sala 1)
Pelo celular: Extensão 536104 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000666-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivanildo Santos De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANILDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000666-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivanildo Santos De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANILDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000666-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivanildo Santos De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANILDO SANTOS DE JESUS

Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000116-23.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Requerido: Sergio Gomes Araujo
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000116-23.2023.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANDREA GOMES ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: SERGIO GOMES ARAUJO

Tomar conhecimento da juntada do laudo pericial, id 440187335, manifestando o que entender, sob o prazo de quinze dias.
Jaguaquara-Ba, terça-feira, 16 de abril de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000120-65.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jesualdo Dos Santos Brito
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000120-65.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUALDO DOS SANTOS BRITO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição de ID (419232551).

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000120-65.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jesualdo Dos Santos Brito
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000120-65.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUALDO DOS SANTOS BRITO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição de ID (419232551).

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000345-42.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Rocha Pereira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000345-42.2011.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA ROCHA PEREIRA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Autarquia acerca da habilitação dos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003946-94.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM

REU: BANCO SAFRA S A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003946-94.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM

REU: BANCO SAFRA S A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.

Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003946-94.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM

REU: BANCO SAFRA S A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002031-15.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ana Barbara Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Ideal Invest S.a
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Requerido: Banco Andbank (brasil) S.a.

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID:(442556501) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001850-34.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelina Souza Barbosa
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001850-34.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCELINA SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Autarquia acerca da habilitação dos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002477-47.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Welma Dos Santos Cardoso
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002477-47.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELMA DOS SANTOS CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO SA

Em virtude da Petição da Parte Ré, intimo o Autor para se manifestar
Prazo: 05 (cinco) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000876-06.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Isabela Silva Brito
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: Állem Caldas Campos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-06.2022.8.05.0138
REQUERENTE: ISABELA SILVA BRITO
Representante(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
REQUERIDO: ÁLLEM CALDAS CAMPOS
Representante(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000750-87.2021.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: M. S. O.
Advogado: Midia De Oliveira Santos Alves (OAB:BA54055)
Advogado: Higia Poliana Nunes Barreto (OAB:BA66584)
Reu: G. S. L. D. O.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Representante: C. M. D. L.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000750-87.2021.8.05.0138
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MAGNO SOUZA OLIVEIRA

REU: GIULIA SOPHIA LEMOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CEREJA MONTEIRO DE LEMOS

Apresentada Apelação pela Parte Autora, intimo os Apelados para, querendo, apresentar as contrarrazões
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000892-62.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Reginaldo Dos Santos Assuncao
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Golden Goes Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000892-62.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS ASSUNCAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GOLDEN GOES VEICULOS LTDA

Em virtude da Petição de adimplemento apresentada pela Parte Ré, intimo o Autor para se manifestar
Prazo: 05 (cinco) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001549-04.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Aldemiro Cerqueira Araujo
Advogado: Adevaldo Marques Nascimento (OAB:BA35536)
Advogado: Thiago Linhares Vidal (OAB:BA22416)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001549-04.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ALDEMIRO CERQUEIRA ARAUJO
Advogado(s): ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA35536), THIAGO LINHARES VIDAL (OAB:BA22416)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Autarquia acerca dos termos da petição de id 430699833. Prazo: 30 (trinta) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001549-04.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Aldemiro Cerqueira Araujo
Advogado: Adevaldo Marques Nascimento (OAB:BA35536)
Advogado: Thiago Linhares Vidal (OAB:BA22416)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001549-04.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ALDEMIRO CERQUEIRA ARAUJO
Advogado(s): ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA35536), THIAGO LINHARES VIDAL (OAB:BA22416)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Autarquia acerca dos termos da petição de id 430699833. Prazo: 30 (trinta) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002940-86.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002940-86.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
O autor, por meio de se advogado, noticiou nos autos o descumprimento da decisão liminar (id 258373032), não fornecendo este mês o boleto para pagamento do plano de saúde, razão pela qual teve que consignar em juízo mediante depósito judicial. (id 442408312)
A parte ré teve contra si um comando judicial claro, objetivo e delimitado. Com efeito, uma decisão judicial, por ser manifestação expressa do poder estatal, não pode ser descumprida por quem quer que seja, sob pena de o Poder Judiciário valer-se dos meios coercitivos previstos nas normas de regência, a fim de fazer valer suas decisões.
Ainda nessa ordem de ideias, a imputação de multa tem o condão de obrigar a parte requerida a cumprir o quanto determinado em decisão judicial e o seu valor e sua periodicidade podem ser alterados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. As astreintes visam ao resultado prático da medida, sem caráter punitivo, mas sim preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso em particular, a majoração da multa diária fixada é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053992566, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/04/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Da possibilidade de redução da astreinte 1.A astreinte é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. 2.Inexistência de direito subjetivo ao valor fixado em pena cominatória, o qual pode ser modificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Princípio da proporcionalidade. […] (Agravo de Instrumento Nº 70046562369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2011)."

Nos autos, a multa aplicada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não se mostrou suficiente já que houve o descumprimento, razão pela qual revela-se cabível a sua majoração que ora elevo para R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento limitado ao teto de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo como marco inicial de contagem o quinto dia útil da ciência da presente decisão, caso, em idêntico prazo, não seja fornecido o boleto para pagamento da mensalidade do mês de maio de 2024.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, majoro a multa da decisão e estabeleço o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia em caso de eventual descumprimento da ordem, fixando o teto em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a contar do quinto dia útil da intimação via publicação no DPJ.
Os boletos subsequentes devem ser enviado através de email em até cinco dias antes do vencimento da parcelas, sob pena de configurar descumprimento da presente ordem judicial.
Por fim, considerando que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, inverto de logo o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), na qual há de um lado pessoa física, sem qualquer indicativo de que seja abastada financeiramente, frente a um grande empresa do ramo de saúde, sendo nítida, nesse contexto, a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do primeiro em relação à segunda.
No prazo comum de 15 (quinze) dias, devem informar se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, o feito será decidido com base nas regras de distribuição do ônus da prova e levando em consideração, também, a inversão ora realizada.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requerer.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002940-86.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002940-86.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
O autor, por meio de se advogado, noticiou nos autos o descumprimento da decisão liminar (id 258373032), não fornecendo este mês o boleto para pagamento do plano de saúde, razão pela qual teve que consignar em juízo mediante depósito judicial. (id 442408312)
A parte ré teve contra si um comando judicial claro, objetivo e delimitado. Com efeito, uma decisão judicial, por ser manifestação expressa do poder estatal, não pode ser descumprida por quem quer que seja, sob pena de o Poder Judiciário valer-se dos meios coercitivos previstos nas normas de regência, a fim de fazer valer suas decisões.
Ainda nessa ordem de ideias, a imputação de multa tem o condão de obrigar a parte requerida a cumprir o quanto determinado em decisão judicial e o seu valor e sua periodicidade podem ser alterados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. As astreintes visam ao resultado prático da medida, sem caráter punitivo, mas sim preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso em particular, a majoração da multa diária fixada é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053992566, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/04/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Da possibilidade de redução da astreinte 1.A astreinte é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. 2.Inexistência de direito subjetivo ao valor fixado em pena cominatória, o qual pode ser modificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Princípio da proporcionalidade. […] (Agravo de Instrumento Nº 70046562369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2011).”

Nos autos, a multa aplicada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não se mostrou suficiente já que houve o descumprimento, razão pela qual revela-se cabível a sua majoração que ora elevo para R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento limitado ao teto de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo como marco inicial de contagem o quinto dia útil da ciência da presente decisão, caso, em idêntico prazo, não seja fornecido o boleto para pagamento da mensalidade do mês de maio de 2024.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, majoro a multa da decisão e estabeleço o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia em caso de eventual descumprimento da ordem, fixando o teto em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a contar do quinto dia útil da intimação via publicação no DPJ.
Os boletos subsequentes devem ser enviado através de email em até cinco dias antes do vencimento da parcelas, sob pena de configurar descumprimento da presente ordem judicial.
Por fim, considerando que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, inverto de logo o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), na qual há de um lado pessoa física, sem qualquer indicativo de que seja abastada financeiramente, frente a um grande empresa do ramo de saúde, sendo nítida, nesse contexto, a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do primeiro em relação à segunda.
No prazo comum de 15 (quinze) dias, devem informar se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, o feito será decidido com base nas regras de distribuição do ônus da prova e levando em consideração, também, a inversão ora realizada.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requerer.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002940-86.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002940-86.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
O autor, por meio de se advogado, noticiou nos autos o descumprimento da decisão liminar (id 258373032), não fornecendo este mês o boleto para pagamento do plano de saúde, razão pela qual teve que consignar em juízo mediante depósito judicial. (id 442408312)
A parte ré teve contra si um comando judicial claro, objetivo e delimitado. Com efeito, uma decisão judicial, por ser manifestação expressa do poder estatal, não pode ser descumprida por quem quer que seja, sob pena de o Poder Judiciário valer-se dos meios coercitivos previstos nas normas de regência, a fim de fazer valer suas decisões.
Ainda nessa ordem de ideias, a imputação de multa tem o condão de obrigar a parte requerida a cumprir o quanto determinado em decisão judicial e o seu valor e sua periodicidade podem ser alterados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. As astreintes visam ao resultado prático da medida, sem caráter punitivo, mas sim preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso em particular, a majoração da multa diária fixada é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053992566, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/04/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Da possibilidade de redução da astreinte 1.A astreinte é estipulada com o intuito de instar a parte

demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. 2.Inexistência de direito subjetivo ao valor fixado em pena cominatória, o qual pode ser modificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Princípio da proporcionalidade. […] (Agravo de Instrumento Nº 70046562369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2011).”

Nos autos, a multa aplicada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não se mostrou suficiente já que houve o descumprimento, razão pela qual revela-se cabível a sua majoração que ora elevo para R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento limitado ao teto de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo como marco inicial de contagem o quinto dia útil da ciência da presente decisão, caso, em idêntico prazo, não seja fornecido o boleto para pagamento da mensalidade do mês de maio de 2024.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, majoro a multa da decisão e estabeleço o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia em caso de eventual descumprimento da ordem, fixando o teto em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a contar do quinto dia útil da intimação via publicação no DPJ.
Os boletos subsequentes devem ser enviado através de email em até cinco dias antes do vencimento da parcelas, sob pena de configurar descumprimento da presente ordem judicial.
Por fim, considerando que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, inverto de logo o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), na qual há de um lado pessoa física, sem qualquer indicativo de que seja abastada financeiramente, frente a um grande empresa do ramo de saúde, sendo nítida, nesse contexto, a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do primeiro em relação à segunda.
No prazo comum de 15 (quinze) dias, devem informar se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, o feito será decidido com base nas regras de distribuição do ônus da prova e levando em consideração, também, a inversão ora realizada.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requerer.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001832-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Izabel Dos Santos Dias
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001832-85.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS

REU: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001852-04.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Zelita Lima Matos
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Interessado: Instituto Nacional Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001852-04.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: ZELITA LIMA MATOS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
A autora, por meio de seu advogado, noticia nos autos que até a presente data o INSS ainda não implantou o seu benefício, conforme determinado em sentença (id 197012541).
Observa-se que a Autarquia Federal desde 23.11.2022 informou que a implantação do benefício já havia sido determinada, porém sem notícias nos autos da concretização.
Com efeito, uma decisão judicial, por ser manifestação expressa do poder estatal, não pode ser descumprida por quem quer que seja. Trata-se de uma ordem, expressa, determinada, a qual estão sujeitos todos.
Nessa ordem de ideias, determino a intimação do INSS, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença proferida por este Juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como adoção de outros meios coercitivos previstos em lei para se fazer valer as decisões judiciais.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002695-41.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adetina Lima Ribeiro
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002695-41.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADETINA LIMA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Interposta Apelação pela Parte Ré, intimo os Apelados para, querendo, apresentar as Contrarrazões
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002695-41.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adetina Lima Ribeiro
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002695-41.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADETINA LIMA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Interposta Apelação pela Parte Ré, intimo os Apelados para, querendo, apresentar as Contrarrazões
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002695-41.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adetina Lima Ribeiro
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002695-41.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADETINA LIMA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Interposta Apelação pela Parte Ré, intimo os Apelados para, querendo, apresentar as Contrarrazões
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003201-56.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeon Santos Pereira
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-56.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEDEON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Autarquia acerca dos termos da petição de id 430699833. Prazo: 30 (trinta) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-62.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-62.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM

CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-62.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-62.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-62.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-62.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001485-43.2013.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001485-43.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001485-43.2013.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001485-43.2013.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001485-43.2013.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001485-43.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-72.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Da Paz Santos Oliveira
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Jucileide Santos Coelho
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003187-72.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOAO DA PAZ SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000856-44.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000856-44.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000856-44.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000856-44.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000856-44.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000856-44.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001911-89.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Amalia Maria De Jesus
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Soacial - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001911-89.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: AMALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOACIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000801-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Lisboa Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000801-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LISBOA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000801-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Lisboa Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000801-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LISBOA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000801-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Lisboa Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000801-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LISBOA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000801-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Lisboa Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000801-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LISBOA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/10/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000506-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genesio Costa Dias
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-56.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GENESIO COSTA DIAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da alegada hipossuficiência e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade dos autores de arcar com as custas processuais.
Por celeridade processual, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP,04344030, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000506-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genesio Costa Dias
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-56.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GENESIO COSTA DIAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da alegada hipossuficiência e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade dos autores de arcar com as custas processuais.
Por celeridade processual, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP,04344030, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000506-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genesio Costa Dias
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000506-56.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESIO COSTA DIAS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/10/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000506-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genesio Costa Dias
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000506-56.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESIO COSTA DIAS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/10/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2023.8.05.0138 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Raimundo Goncalves Sena
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Naelson Silva Piropo
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Maria Da Conceicao Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonio Santos Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Embargante: Maria Da Conceicao Silva Sacramento
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Elizeu Oliveira Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonia Balbina Bispo Da Silva
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Ednaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)

Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonio Dos Santos
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargado: Francisco Marcos De Almeida Lago
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000904-37.2023.8.05.0138
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES SENA, NAELSON SILVA PIROPO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, ANTONIO SANTOS DOS ANJOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA SACRAMENTO, ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIA BALBINA BISPO DA SILVA, EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS

EMBARGADO: FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA LAGO

Apresentada Apelação pela Parte Autora, intimo o Réu para, querendo, apresentar Contrarrazões Recursais
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2023.8.05.0138 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Raimundo Goncalves Sena
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Naelson Silva Piropo
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Maria Da Conceicao Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonio Santos Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Embargante: Maria Da Conceicao Silva Sacramento
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Elizeu Oliveira Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonia Balbina Bispo Da Silva
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Ednaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargante: Antonio Dos Santos
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)

Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Embargado: Francisco Marcos De Almeida Lago
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000904-37.2023.8.05.0138
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES SENA, NAELSON SILVA PIROPO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, ANTONIO SANTOS DOS ANJOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA SACRAMENTO, ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIA BALBINA BISPO DA SILVA, EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS

EMBARGADO: FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA LAGO

Apresentada Apelação pela Parte Autora, intimo o Réu para, querendo, apresentar Contrarrazões Recursais
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001026-50.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001026-50.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Diante das Apelações de ambas as Partes, intimo para Contrarrazões de Apelação
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001026-50.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001026-50.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Diante das Apelações de ambas as Partes, intimo para Contrarrazões de Apelação
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001026-50.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001026-50.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Diante das Apelações de ambas as Partes, intimo para Contrarrazões de Apelação
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001154-07.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandra Aragao Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001154-07.2022.8.05.0138
AUTOR: SANDRA ARAGAO SANTOS
Representante(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Representante(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001419-43.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ivo Jose Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001419-43.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: IVO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Malgrado os argumentos lançados na petição de id 441445122, certo é que os sujeitos do processo, entre eles a Fazenda Pública, devem cumprir os prazos fixados em lei, sob pena de preclusão (arts. 525, §§ 1º e 5º, 535 c/c 508 do CPC)
Com efeito, deixou-se transcorrer até mesmo o prazo para se manifestar sobre os RPV/Precatórios não cabendo ao Judiciário – exceto se os cálculos se mostrarem flagrantemente equivocados ou destoantes do comando sentencial – , chancelar a perda dos prazos previstos em lei, até porque não compete ao Juiz "a responsabilidade de averiguação e de exclusão, de ofício, de toda e qualquer causa que implique cobrança a maior da dívida" (TRF4, AG 5018000-76.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 21/07/2021)
A propósito, sobre o tema, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Transcorrido o prazo legal da impugnação ao cumprimento de sentença, tem-se a preclusão da matéria, não podendo ser utilizada a exceção de pré-executividade como instrumento processual de defesa em substituição daquela, haja vista que a matéria (excesso de execução) requer dilação probatória. 2. No caso em apreço, deve ser mantida a decisão agravada, eis que proferida de acordo com o entendimento uníssono desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que seja possível, a qualquer tempo, o oferecimento de exceção de pré-executividade, sua admissão somente ocorrerá em hipóteses excepcionais, quando se mostrar evidente a ausência de legitimidade do título executivo, judicial ou extrajudicial, ou quando se constatar qualquer questão arguível de ofício, desde que seja prescindível a dilação probatória, o que não é o caso destes autos. 3. A discussão acerca da existência de excesso de execução, ainda que em cumprimento de sentença em desproveito do INSS, consubstancia matéria de interesse inter partes e, portanto, de ordem privada. De tal modo, não se admite a arguição da referida matéria por meio da objeção de pré-executividade. Precedentes deste Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 54089482420238090072 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Ante o exposto, indefiro o pedido, determino a continuidade da fase de execução.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002627-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deziele Lima Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002627-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEZIELE LIMA DOS SANTOS
REU: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Apresentada Apelação pelo Autor, intimo o Apelado para se manifestar, querendo, por meio de Contrarrazões de Apelação
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002627-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deziele Lima Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002627-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEZIELE LIMA DOS SANTOS
REU: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Apresentada Apelação pelo Autor, intimo o Apelado para se manifestar, querendo, por meio de Contrarrazões de Apelação
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001469-74.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Natanael Batista Da Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001469-74.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NATANAEL BATISTA DA SILVA em face do COELBA S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ R$ 12.479,99 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a indenização por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais.
Despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença (id 375625747), publicado em 27.03.2023.
O pagamento voluntário da condenação ocorreu em 03.06.2023
ido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, verbis:
“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”
Com efeito, dúvidas não restam que o pagamento da condenação e a impugnação apresentada se deram de forma extemporânea, cabível, portanto a aplicação da multa a que se refere o aludido artigo.
Ante o exposto, determino que a parte autora efetue o depósito, no prazo de até cinco dias, do valor remanescente de R$ 1.247,99 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.
Com o pagamento, sem nova conclusão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora ou seu advogado se possuir procuração com poderes específicos para tanto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001653-88.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANESSA SOUZA SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

DESPACHO
Intime-se o Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaguaquara para se manifestar acerca da petição de id 432877999. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001653-88.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANESSA SOUZA SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

DESPACHO
Intime-se o Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaguaquara para se manifestar acerca da petição de id 432877999. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001133-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Campos De Argolo
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-94.2023.8.05.0138
AUTOR: ROQUE CAMPOS DE ARGOLO
Representante(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intimo os embargados para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001133-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Campos De Argolo
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-94.2023.8.05.0138
AUTOR: ROQUE CAMPOS DE ARGOLO
Representante(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intimo os embargados para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001133-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Campos De Argolo
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-94.2023.8.05.0138
AUTOR: ROQUE CAMPOS DE ARGOLO
Representante(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intimo os embargados para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

JAGUAQUARA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000617-45.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliosvaldo Ferreira Carvalho
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-45.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIOSVALDO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO
Em homenagem à dialeticidade processual, intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, acerca dos termos da impugnação.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000617-45.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliosvaldo Ferreira Carvalho
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-45.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIOSVALDO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO
Em homenagem à dialeticidade processual, intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, acerca dos termos da impugnação.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001674-93.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Katia Da Paixao Santos
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Antonio Domingos Da Paixao
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001674-93.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: KATIA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

A autora, KÁTIA DA PAIXÃO SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ANTÔNIO DOMINGOS DA PAIXÃO, afirmando tratar-se o interditando de idoso e portador de “sequelas de um acidente vascular cerebral hemorrágico, diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica”.
Ocorre que, da análise dos documentos acostados, embora afirme ser neta do interditando, só acostou documento de identidade de ambos, o que não comprova o parentesco afirmado.
Ainda, com base no Código de Processo Civil (CPC), no Código Civil (CC) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao nomear o curador, o juiz deve dar preferência ao cônjuge e aos parentes mais próximos do curatelado, podendo, residualmente, atribuir o encargo a outra pessoa, procurando atender ao melhor interesse do incapaz.
Há de se ressaltar que, conforme institui o Código Civil, em seu artigo 1775, deve ser obedecida à cadeia de preferência para nomeação do pretenso curador da seguinte forma:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Assim, a inicial carece de documentos comprobatórios que assegurem o interesse do(a) autor(a) na propositura da ação, com a sua escolha como curador(a) do(a) interditando(a), devendo juntar, inclusive, na existência de familiares prioritários na cadeia de preferência, a anuência destes com a escolha do(a) requerente.

Assim, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela, necessária a intimação do(a) autor(a), KÁTIA DA PAIXÃO SANTOS, através de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos que justifiquem a indicação do(a) autor(a), inclusive, se necessário, acostando anuência de possíveis familiares, prioritários à indicação como curador, sob pena de indeferimento da inicial.

Não havendo manifestação cumprindo o quanto acima determinado, dentro do prazo estipulado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 321 e 485, inciso VI do CPC.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8019550-87.2024.805.0000, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incotroverso em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8019550-87.2024.805.0000, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incotroverso em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8019550-87.2024.805.0000, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incotroverso em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8019550-87.2024.805.0000, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incotroverso em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000154-46.2001.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: George Pastor Ramos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Luzana Coelho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000154-46.2001.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GEORGE PASTOR RAMOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8019550-87.2024.805.0000, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incotroverso em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002153-28.2020.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Luiz Ribeiro De Jesus Filho
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Vitima: Jaqueline Andrade Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002153-28.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

SENTENÇA
O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio de um dos seus signatários, com base no Inquérito Policial, denunciou LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I do CPB.
Narra a peça pórtica que "entre os dias 04 e 06 de Setembro de 2020, o denunciado se dirigiu até a residência de Jaqueline Andrade Souza Ribeiro, situada à Rua Aloísio de Castro, nº 192, Bairro Carlos D'ubois, Jaguaquara/Ba, aproveitando a sua ausência, porque encontrava-se viajando, arrombando a porta de entrada e subtraindo para si os seguintes objetos: 1(uma) TV 32'', marca SAMSUNG, 1(um) receptor de antena parabólica, marca CENTURY, 2(dois) anéis, 1(uma) corrente, 03(três) pulseiras, 03(três) brinco em ouro e várias peças de roupas de cama e banho. (...)".
A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (id 13660380).
Certidão de antecedentes criminais acostada em id 94091842.
Em decorrência da não localização do réu no endereço declinado (id 110728041), foi determinada a citação por edital, não ocorrendo apenas em virtude deste ter sido localizado no dia 19/07/2021, na Cidade de Jequié-BA, preso por prática de novo delito.
Cumprida a citação pessoal, apresentou-se a peça de defesa através de defensor dativo (id 196374069).
Realizada a audiência no dia 27/02/2024, o MPE manifestou pela dispensa da testemunha Jaqueline Andrade Souza Ribeiro, e em decorrência da ausência do acusado foi encerrada a instrução, seguindo os autos conclusos para apresentação das alegações finais, conforme consta em termo de audiência juntado em evento de id 433747524
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público, por entender que não há provas acerca da autoria delituosa apurada, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CP (evento de id 440319200).
Por sua vez, seguindo na mesma linha do Parquet, a defesa também pede a absolvição do citado réu (evento de id 440332246).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, no processamento do feito, foram observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, não havendo qualquer eiva que possa atalhar o conhecimento do aspecto meritório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a conduta de LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO, nos termos da exordial.
Pois bem, após detida análise do caderno processual, cheguei à conclusão que inexistirem provas suficientes aptas para sustentar o juízo condenatório.
Estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 385, que o juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público "tenha opinado" pela absolvição:
"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada". Ora, tal dispositivo foi elaborado na época em que o Órgão Ministerial opinava tão-somente, não tendo a função privativa de promover a ação penal.
No entanto, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:
"Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade." (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)
Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelo delito imputado, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição do acusado.
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para absolver LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000499-45.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josinei Santana Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000499-45.2020.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSINEI SANTANA DA SILVA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 04/06/2024, às 15:20h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 20 de junho de 2023

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
(Artigo 392, inciso VI do Código de Processo Penal)

A DOUTORA ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ANTÔNIO CARLOS CAMBUÍ DA SILVA, vulgo “PINGO”, brasileiro, maior, natural de Lajedo do Tabocal/Ba, nascido em 22/03/1994, portador do RG n° 20.776.032-24 SSP/BA, filho de Roberto Carlos Santos da Silva e Floriza Cambuí da Silva, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência da Sentença prolatada nos autos do processo nº 8002304-91.2020.805.0138 (TRÁFICO DE DROGAS), movido pela Justiça Pública contra ANTONIO CARLOS CAMBUI DA SILVA, cujo final segue transcrito: “...Ante o exposto, desclassifico a conduta do réu Antonio Carlos Cambuí da Silva, para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, restando prescrita a pretensão punitiva, a teor do art. 30 do mesmo diploma legal […]”. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente de ANTONIO CARLOS CAMBUI DA SILVA, mandou expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguaquara-Bahia, data da assinatura digital. Eu, Helenice Santos de Oliveira, Técnica Judiciária da Vara Criminal, o digitei. (ass.) Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella – Juíza de Direito.

Assinado eletronicamente por: ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 24/04/2024 14:42:42 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042414424165000000426079864 Número do documento: 24042414424165000000426079864

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002761-09.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Nelson Francisco Da Silva
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Eagle Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002761-09.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de Conciliação para o dia 04/06/2024, às 09:00HS,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/9300213.

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Quando da citação deverá constar expressamente que trata o presente feito, de processo digital, e, que, eventual peça ofertada deverá observar essa forma, não sendo admitido recebimento em papel.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intime-se o autor através de seu patrono.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001932-96.2021.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo

Requerente: Flavio Artur Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Requerente: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Requerente: Fredson Thiago Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Requerente: Filipe Eduardo Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Requerido: Maria Luzia Dos Santos Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001932-96.2021.8.05.0142
Classe da Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para que informe se existe Interesse no Prosseguimento do Feito, sob pena de extinção.
Jeremoabo-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002980-22.2023.8.05.0142 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Nelson Garcia De Almeida
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Requerente: Josefa Garcia De Almeida Da Silva
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002980-22.2023.8.05.0142
Classe da Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias cumprir o quantum requerido pelo MP.
Jeremoabo-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000390-38.2024.8.05.0142 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Judite Maria De Santana
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000390-38.2024.8.05.0142
Classe da Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias cumprir o quantum requerido pelo MP.
Jeremoabo-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000393-90.2024.8.05.0142 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ruy Modesto Santos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000393-90.2024.8.05.0142
Classe da Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias cumprir o quantum requerido pelo MP.
Jeremoabo-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000559-25.2024.8.05.0142 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Valdeneide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Reu: Cartorio De Registro Civil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000559-25.2024.8.05.0142
Classe da Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias cumprir o quantum requerido pelo MP.
Jeremoabo-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000711-10.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Santos Gama
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rogerio De Jesus Lima
Vitima: Josefa Dantas De Matos
Testemunha: José Manoel Dos Santos Lima
Testemunha: João José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8000711-10.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE SANTOS GAMA
Advogado do(a) REU: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES OAB: AL6199 Endereço: Av. Dep. Luis Eduardo Magalhães, 95, centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 3 de maio de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000711-10.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Santos Gama
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rogerio De Jesus Lima
Vitima: Josefa Dantas De Matos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Testemunha: José Manoel Dos Santos Lima
Testemunha: João José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8000711-10.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE SANTOS GAMA
Advogado do(a) REU: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: Av. Monsenhor Magalhães, 330, centro, Jeremoabo - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 3 de maio de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000327-62.2018.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Douglas Da Silva Carvalho
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Vitima: Regivaldo Jose Dos Santos
Testemunha: Cb/pm Rogerio Teles Batista
Testemunha: Sd/pm Jose Roberto De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Letícia Dos Santos
Testemunha: Anderson Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000327-62.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 3 de maio de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000392-76.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Gilson Carlos Da Silva
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Vitima: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dener Santana Guedes
Testemunha: Alana Rafael Xavier
Testemunha: Leandro Rodrigues De Almeida
Testemunha: Jose Mateus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.

E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8000392-76.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: THAISA BRITO LUZ OAB:BA 43166 Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 3 de maio de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000279-35.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jadson Luiz Da Silva
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Vitima: Altair De Carvalho Nogueira Junior
Testemunha: Anthony David Silva Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000279-35.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JADSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO - BA55681

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO OAB: BA55681 Endereço: AMANCIO PEREIRA, 193, 193B, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-110 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 3 de maio de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000888-08.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djean Lima Carvalho
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Testemunha: Sd/pm Júlio Cezar Pereira Almeida
Testemunha: Antonio Cesar Moreira De Oliveira
Testemunha: Luiz Eduardo Gama De Oliveira,
Testemunha: Sgt / Pm Edilson Francisco De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8000888-08.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DJEAN LIMA CARVALHO
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS OAB: BA43166 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Rosa Mística, 67, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo,Bahia, 3 de maio de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001947-94.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Evaldo Jose De Carvalho Junior
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Reu: Gabriela De Jesus Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Reu: Adivanildo Souza Carvalho
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Vitima: Adnelson Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexandro Ferreira De Souza
Testemunha: Rosilda Maria Flor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001947-94.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EVALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR e outros (2)
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA52023 Endereço: DR JOAO CARVALHO SA, 7, CASA, SAO JOAO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias em face dos réus, conforme Despacho de ID 440092755.
Jeremoabo,Bahia, 3 de maio de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000162-40.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Dalva Silva Oliveira
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerente: Delza Silva Oliveira Cardoso
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerido: Dorival Silva Oliveira
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000162-40.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: DALVA SILVA OLIVEIRA, DELZA SILVA OLIVEIRA CARDOSO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MONICA DA SILVA SOUZA, CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO, VINICIUS COSTA DE SOUZA
REQUERIDO: REQUERIDO: DORIVAL SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PRISCILA SANTOS CARVALHO

SENTENÇA
DALVA SILVA OLIVEIRA e DELZA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, por sua Advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em favor do seu irmão interditado DORIVAL SILVA OLIVEIRA.

Narra, em síntese, que a atual curadora, a Sra. Delza Silva Oliveira, nutre o desejo de passar para a sua irmã tal incumbência. Fez outras considerações. Requer a nomeação da Sra. Dalva Silva Oliveira como curadora do interditado. Com a inicial, colaciona a documentação necessária.
Realizada audiência para entrevista das partes (ID. 14889129).
Realizado Estudo Social do caso (ID. 262157020).
Abriu-se vista ao Representante do Ministério Público que manifestou pelo deferimento do pedido com a nomeação da Autora como curadora do seu irmão Interditado (ID. 412909250).

No essencial é o relatório. DECIDO.
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No caso dos autos, a legitimidade da parte Autora para a propositura da ação está positivada e comprovada com os documentos acostados aos autos, bem como a necessidade de substituição do antigo curador diante do consenso das partes.
Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar a pretensão deduzida na exordial. O estudo social realizado aponta que a Autora possui plenas condições de assumir o munus da curatela do seu irmão.
Pelo exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para nomear a Sra. DALVA SILVA OLIVEIRA como curadora do Interditado DORIVAL SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 747 c/c art. 487, I do CPC, devendo esta ser intimada desta sentença e notificada para prestar o compromisso, no prazo de 05(cinco) dias, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios.
Lavre-se o termo de curatela com as formalidades de estilo, constando as seguintes restrições: a) A Curadora deverá prestar contas quando instado para isso; b) Os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, educação, lazer, vestuário, alimentação e no bem-estar da Interditada; c) É terminantemente vedada a oneração ou alienação de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à Interditada, salvo com autorização judicial.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO da substituição do curador a ser cumprido junto ao Cartório de Registro Civil competente.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá, ainda, como edital, a ser publicada nos moldes do art. 755, §3º, do CPC.
Sem custas, face aos benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.
Oportunamente, arquive-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001090-69.2014.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Raimundo Meira Miranda
Advogado: Simone Ribeiro Palmeira (OAB:BA24276)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001090-69.2014.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001128-32.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Z. M. D. S.
Advogado: Ana Carolina Reis Trindade (OAB:BA66430)
Requerido: E. S. S. R. C. C. E. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001128-32.2020.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001076-36.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. J. S. C.
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: G. S. C.
Curador: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Curador: I. R. S. R. C. C. I. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8001076-36.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA EMILIA LIMA TANAJURA
REQUERIDO: REQUERIDO: GEROLINA SILVA COELHO
CURADOR: INGRID RODRIGUES SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

I- Relatório:
MARIA JOSE SILVA COELHO propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de GEROLINA SILVA COELHO, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que a interditanda é incapaz para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil e que assim se faz necessária a interdição dela, a fim de que seja designado curador para administrar seus bens e/ou representar/assistir a interditanda na prática dos atos da vida civil. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória.
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela.
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.

II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a requerente é filha da Sra. GEROLINA SILVA COELHO, consoante documentos. Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que a interditanda possui alzheimer, estando incapaz de reger a sua própria vida, em caráter permanente.
Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil.É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.

III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de GEROLINA SILVA COELHO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA JOSE SILVA COELHO, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial(art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).

Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001076-36.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. J. S. C.
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: G. S. C.
Curador: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Curador: I. R. S. R. C. C. I. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8001076-36.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA EMILIA LIMA TANAJURA
REQUERIDO: REQUERIDO: GEROLINA SILVA COELHO
CURADOR: INGRID RODRIGUES SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

I- Relatório:
MARIA JOSE SILVA COELHO propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de GEROLINA SILVA COELHO, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que a interditanda é incapaz para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil e que assim se faz necessária a interdição dela, a fim de que seja designado curador para administrar seus bens e/ou representar/assistir a interditanda na prática dos atos da vida civil. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória.
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela.
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.

II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a requerente é filha da Sra. GEROLINA SILVA COELHO, consoante documentos. Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que a interditanda possui alzheimer, estando incapaz de reger a sua própria vida, em caráter permanente.

Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil.É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.

III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de GEROLINA SILVA COELHO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA JOSE SILVA COELHO, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial(art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;

d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000136-68.2013.8.05.0214 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Tania Soraya Silva Maia
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Zilma Silva Moreira Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000136-68.2013.8.05.0214
SENTENÇA
I- Relatório:

Cuida-se de Ação Monitória proposta por TÂNIA SORAYA LIMA MAIA em face de ZILMA SILVA MOREIRA COTRIM, ambos qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a expedição do competente mandado de pagamento da quantia de R$1.339,77 (um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente, acrescida dos encargos moratórios e honorários advocatícios. Por fim, requereu a procedência da demanda, com a condenação do réu. Juntou documentos.
Citada (id. 28828861), a Ré não pagou e tampouco embargou a ação.
É o relatório essencial. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, a falta de oposição de embargos acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do referido Codex.
III- Conclusão:
Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial em favor da parte demandante, no valor requerido na inicial, devidamente atualizado.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, deve a parte autora prosseguir, no que couber, conforme o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001572-95.2006.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irineu Pereira Reboucas
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001572-95.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: IRINEU PEREIRA REBOUCAS
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos a seguinte documentação:
1. Planta e memorial descritivo do imóvel assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional;
2. Certidão negativa de débito emitida pelo Município;
3. Certidão negativa de ações possessórias em nome dos requerentes, dos últimos 20 anos;
4. Certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
Intime-se Fazenda Pública Municipal, via sistema ou e-mail institucional.
Cumprida as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001076-36.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. J. S. C.
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: G. S. C.
Curador: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Curador: I. R. S. R. C. C. I. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8001076-36.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA EMILIA LIMA TANAJURA
REQUERIDO: REQUERIDO: GEROLINA SILVA COELHO
CURADOR: INGRID RODRIGUES SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

I- Relatório:
MARIA JOSE SILVA COELHO propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de GEROLINA SILVA COELHO, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que a interditanda é incapaz para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil e que assim se faz necessária a interdição dela, a fim de que seja designado curador para administrar seus bens e/ou representar/assistir a interditanda na prática dos atos da vida civil. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória.
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela.
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.

II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a requerente é filha da Sra. GEROLINA SILVA COELHO, consoante documentos. Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que a interditanda possui alzheimer, estando incapaz de reger a sua própria vida, em caráter permanente.

Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil.É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.

III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de GEROLINA SILVA COELHO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA JOSE SILVA COELHO, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial(art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;

d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001269-56.2017.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. M. D. J.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: C. D. J. S.
Curador: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Curador: P. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001269-56.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AMERICA MARIA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REQUERIDO: CLARICE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
America Maria de Jesus propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de Clarice de Jesus Silva (filha da parte autora) pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
Por força do despacho de ID 12149751, foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação da interditanda/curatelanda e designada audiência de entrevista prevista no art. 751 do CPC.
A audiência de entrevista da parte interditanda/curatelanda foi realizada (ID 15715965). Na ocasião, foi proferida decisão deferindo a curatela provisória, nomeando curadora especial e determinada a realização de perícia médica.
A Curadoria Especial Dativa se manifestou pela procedência dos pedidos iniciais (ID 82876734).
Determinada realização de estudo social (ID 213581718) e perícia médica.
Laudo médico pericial juntado sob o ID 258488973.
A parte autora informou a juntada de documentos (ID 271931275).
Laudo social sob o ID 384496238.
Houve designação de audiência.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não há razão para a realização de nova audiência, pois o feito se encontra bem instruído e maduro para sentença. Como se verá a seguir, o cancelamento da audiência não importará em nenhum prejuízo às partes e atenderá à necessidade de celeridade processual.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer

o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevema ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente é mãe da parte interditanda/curatelanda e vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde desta última.
Essas condições estão devidamente atestadas por laudo médico pericial e são ratificadas pela entrevista pessoal feita em audiência.
O relatório social indica ainda que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente, não havendo qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa tutelada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto,
a) cancelo a audiência anteriormente designada; e
b) presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE CLARICE DE JESUS SILVA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADORA DEFINITIVA, AMERICA MARIA DE JESUS, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Fixo os honorários ao Defensor Dativo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Aparecida Maria De Souza
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Eloisio Mateus De Souza
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000540-93.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: ELOISIO MATEUS DE SOUZA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

SENTENÇA
I- Relatório:
APARECIDA MARIA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de ELOISO MATEUS DE SOUZA, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que é mãe do interditando e que ele foi diagnosticado com Esquizofrenia (CID: F20), encontrando o interditando totalmente dependente de seus familiares para exercer da mais simples atividade da vida comum até a mais complexa. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória (ID. 14888775).
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a) (ID. 16126832).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela (ID. 183633808).
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial (ID. 410708359), opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a requerente é mãe do Sr. ELOISO MATEUS DE SOUZA, consoante documentos (ID. 12111056 - PÁG. 2). Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que o interditando possui Esquizofrenia, comprometendo total e permanentemente os atos da vida civil.
Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem im-

pedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de ELOISO MATEUS DE SOUZA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de APARECIDA MARIA DE SOUZA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Aparecida Maria De Souza
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Eloisio Mateus De Souza
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000540-93.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: ELOISIO MATEUS DE SOUZA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

SENTENÇA
I- Relatório:
APARECIDA MARIA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de ELOISO MATEUS DE SOUZA, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que é mãe do interditando e que ele foi diagnosticado com Esquizofrenia (CID: F20), encontrando o interditando totalmente dependente de seus familiares para exercer da mais simples atividade da vida comum até a mais complexa. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória (ID. 14888775).
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a) (ID. 16126832).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela (ID. 183633808).
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial (ID. 410708359), opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a requerente é mãe do Sr. ELOISO MATEUS DE SOUZA, consoante documentos (ID. 12111056 - PÁG. 2). Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que o interditando possui Esquizofrenia, comprometendo total e permanentemente os atos da vida civil.
Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de ELOISO MATEUS DE SOUZA, declarando-o(a) RELATI-

VAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de APARECIDA MARIA DE SOUZA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001394-53.2019.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. C. C. D. N.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: C. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001394-53.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JEAN CLESIO CARVALHO DE NOVAIS
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: CLAUDINEIA SANTOS SOARES NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
O processo deve tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma. Proceda-se a Serventia com as alterações necessárias no sistema. Atente-se.
Sobre o parecer do Ministério Público, ouçam-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8000928-25.2020.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Gabrielle Miranda Da Silva
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Requerente: Franciele Miranda Da Silva
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000928-25.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GABRIELLE MIRANDA DA SILVA e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588), ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Advogado(s):

DECISÃO
Sobre a resposta das Instituições Financeiras, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000524-08.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Donys Perez Ramirez
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

D E C I S Ã O

Processo n. 8000524-08.2019.8.05.0153.
AUTOR: DONYS PEREZ RAMIREZ.
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

1- Vistos etc.
2- Trata-se de ação AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por DONYZ PEREZ RAMIREZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, onde o requerente pleiteia, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial “para suspender o suposto crédito em favor da Ré, determinando, com supedâneo na possibilidade de revisão contratual, da boa-fé objetiva e coibição da onerosidade excessiva, à Ré que proceda com a suspensão do contrato de financiamento n° 0128124200 ou, subsidiariamente, que proceda com a redução das parcelas, aplicando-se a taxa média de mercado, em conformidade com os precedentes do STJ, cominando-se ainda multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (art. 497 NCPC)”.
3- Com a petição inicial vieram os documentos, em especial o contrato de ID 23206604 e seu anexo de ID 23206618, assim como o extrato de financiamento de ID 23206654.
4- Frustrada a tentativa conciliatória de ID 27756578.
5- Devidamente citada, a ré apresentou peça contestatória (ID 27710773), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da gratuidade da justiça, ao passo que no mérito refuta os argumentos da parte autora. Trouxe junto à contestação documentos, notadamente Tabela do BACEN da taxa média de juros de ID 27710783 e Cédula de Crédito Bancário de ID 27710810.
6- No ID 29870508, o requerente apresentou sua réplica, ratificando os termos de sua peça inaugural, assim como requerendo a inversão do ônus da prova.

7- Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão saneadora.
8- É o relatório.
9- Tudo bem visto e ponderado passo a decidir.
10- Inicialmente, assiste indicativo de razão à parte ré ao impugnar o deferimento da gratuidade da justiça em favor do autor.
11- O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
12- Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
13- A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
14- No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza da demanda; (ii) o valor do contrato; (iii) o quanto pago pelo autor a título de entrada para aquisição do automóvel; (iv) o tipo de veículo adquirido; e (v) a contratação de advogado particular.
15- Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
16- Assim, para uma maior apreciação verticalizada do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício outrora concedido, apresentar, cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, em conjunto com declaração dos municípios pertencentes a esta comarca informando a inexistência de contrato de trabalho/prestação de serviços vigente com a parte autora; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
17- Lado outro, convém debruçar acerca do pedido de antecipação de tutela formulado na instrumental vestibular e, neste aspecto, importa frisar que não assiste razão, in limine, ao demandante.
18- A relação contratual que deu ensejo a ação revisional ajuizada deve ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2 e 3º, do CPC, que determina, in verbis:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
19- Como se nota, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, não podendo ser interrompido o pagamento da quantia cuja exigibilidade não se discute.
20- A norma em comento está em consonância com o dever de lealdade processual e de cooperação, descabendo ao autor se valer da demanda para, simplesmente, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado.
21- Gize-se que a normativa em exame foi estatuída não para chancelar o pagamento integral do valor contratado diretamente à instituição financeira, mas para destinar ao credor a fração sobre a qual não paira qualquer controvérsia.
22- A locução quantificar o valor incontroverso, constante do referido dispositivo legal, pressupõe um valor específico, discriminado, para que não subsista quaisquer dúvidas acerca do quantum questionado e, por sua vez, controverso para quaisquer das partes.
23- Neste aspecto, atento as peculiaridades minudenciadas no bojo da petição inicial, não é possível constatar ter o autor quantificado o valor incontroverso do débito.
24- Pelo contrário, embora o autor discorra com detalhamento sobre a ilegalidade do pagamento do IOF, Valor de Tarifa de Cadastro, despesas de avaliação, de seguro e de registro, entre outros, no que tange ao valor da prestação, apenas faz referência a ilegalidade da aplicação da taxa de juros - sustentando se tratar de juros praticados muito acima da taxa média de mercado, assim como incidência de anotocismo - deixando, contudo, de indicar com precisão qual o valor de prestação mensal que entende como efetivamente sendo o correto, incontroverso de sua parte, apenas se atendo a requerer, ao final, "a suspensão do contrato de financiamento n° 0128124200 ou, subsidiariamente, que proceda com a redução das parcelas, aplicando-se a taxa média de mercado, em conformidade com os precedentes do STJ".
25- Maximize-se quando constatado a ausência de qualquer planilha ou outro documento hábil a demonstrar o valor que entende devido mensalmente.
26- Nestes termos é a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. ART. 330, § 2º, DO CPC. Em se tratando de ação revisional cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar, obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Tal procedimento deve ser feito na inicial de modo contábil, para cada operação, indicando o valor recebido pelo empréstimo ou operação de crédito e sobre ele devem ser aplicadas as taxas e valores que a parte autora defende na ação revisional, e de acordo com o entendimento majoritário do STJ acerca da questão. Ausente tal providência, impõe-se a desconstituição da sentença, com fundamento no art. 321 do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

(TJ-RS - AC: 70076244805 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 28/03/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2018).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE – AFASTADA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS – ART. 330, § 2º, DO CPC – INÉPCIA DA INICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso mostra-se dialético, pois coerente em relação à sentença e compreensível o inconformismo. 2. Nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, é imperativo em demandas que se pretenda a revisão de obrigação decorrente de financiamento que o autor informe, além das cláusulas impugnadas, o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia. 3. Muito embora o autor/apelante afirme que não teria condições de cumprir a determinação de emenda à inicial porque os contratos devem ser apresentados pelo réu, facilmente se constata que os contratos em questão foram juntados com a petição inicial, de modo que não há óbice ao cumprimento da lei. 4. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida.
(TJ-MS - AC: 08026496520198120021 MS 0802649-65.2019.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019)
27- Em idêntico posicionamento, a Corte de Justiça da Bahia já se posicionou de modo contundente em recente julgamento:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º DO CPC. NÃO ESPECIFICADO O VALOR INCONTROVERSO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA OU QUALQUER MEIO HÁBIL A DEMONSTRAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INÉPCIA DA INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.
(TJ-BA - APL: 05248566020178050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2018)
28- Embora haja previsibilidade legal para declaração da inépcia da inicial quando ausente a discriminação da parcela incontroversa (art. 330, §2º, do CPC), entendo não ser esta a melhor técnica a adotar in casu, haja vista que, embora tenha deixado de indicar - inclusive com anexação de planilha ou outro documento - o valor da prestação mensal que entende devido, no que se refere à indicação das obrigações contratuais que entende abusivas, o autor desse ônus se desfez, ao apontar com precisão as verbas pagas a título de IOF, Tarifa de Cadastro, despesas de avaliação, de seguro e de registro, entre outros, tudo com a expressa menção de seus valores no seio da petição inicial, motivo pelo qual incabível a extinção processual sem resolução do mérito. Atente-se, ainda, pela ausência de oportunidade da adequada emenda, pelo requerente, em momento apropriado.
29- Assim sendo, ao menos in limine, não restou demonstrada a probabilidade do direito necessária, como requisito, à obtenção da tutela antecipatória, ante a ausência de indicação do valor mensal incontroverso e, sobretudo, de sua comprovação, motivo pelo qual, INDEFIRO o pleito cautelar.
30- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre o réu e o autor submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob duas formas: hipossuficiência econômica em relação ao réu e hipossuficiência técnica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante acerca da matéria.
31- Assim sendo, estando a instrução ainda a se iniciar, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
32- Estando o processo em ordem, passo à fase de saneamento processual, fixando como ponto controvertido a existência ou não de cláusulas abusivas, bem como a utilização de taxas de juros ilegais na pactuação, objeto do presente feito.
33- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
34- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 13 de fevereiro de 2020, às 09h00min, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
35- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
36- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
37- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, 22 de novembro de 2019.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000253-38.2015.8.05.0153 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Miguel Leolino Do Nascimento
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Interessado: Ana Santos Do Nascimento
Curador: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Requerente: Maria Lucia Santos Do Nascimento

Curador: Leia Cristina Alves Dourado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
T E R M O D E A U D I Ê N C I A
AUDIÊNCIA do dia 26 de agosto de 2022 da Exma. Sra. DRA. ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO, Juíza Substituta de Direito da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, às 10h e 25min no Fórum Elemar Klinger, na sala de audiências, comigo Estagiário de Pós-Graduação abaixo-assinado. Pelo Estagiário de Pós-Graduação foram apresentados os autos de n° 80002530-38.2015.8.05.0153 da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA requerida por MARIA LUCIA SANTOS DO NASCIMENTO neste Juízo em razão do falecimento do antigo curador provisório, Sr. MIGUEL LEOLINO DO NASCIMENTO, conforme certidão de óbito anexada ao ID 101116375, em defesa dos direito e interesses da interditanda ANA SANTOS DO NASCIMENTO, sendo deferido o pedido de substituição da curatela provisório, conforme decisão em ID 103044426, termo de substituição de curatela assinado anexada ao ID 104870785. Apregoadas as partes compareceu presencialmente a Requerente acompanhada pelo seu advogado, DR. ROBYSON LIMA RAMOS, OAB/BA 63.362. Ausente a Representante do Ministério Público. Ausente a Curadora Especial da LÉIA CRISTINA ALVES DOURADO, OAB/BA 35.085. Aberta audiência pela MM. Juíza Substituta de Direito foi entrevistado a interditanda, de forma telepresencial, através de chamada de vídeo via “WhatsApp”, nos moldes do art. 747 do NCPC, conforme gravação em anexo nos autos, através de mídia.
Dada a palavra ao Advogado da Requerente, foi dito que: sem manifestação.
Pela MM. Juíza foi dito que: Já consta nos autos relatório social, conforme ID 108695350; Oficie-se a Secretária de Saúde deste Município para realizar perícia médica, conforme comando do ID 211752734, com a resposta intime-se a Curadora Especial bem como o Ministério Público para apresentarem manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo, voltem os autos concluso para sentença. Nada mais havendo determinou o MM. Juíza Substituta de direito o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Eu, Jean Pires de Aguiar, Estagiário de Pós-Graduação que digitei e assino.
Livramento de Nossa Senhora
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
REQUERENTE
INTERDITANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE
CURADORA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000097-60.2013.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Antonio Ernesto Da Silva Neto
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000097-60.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: ANTONIO ERNESTO DA SILVA NETO
Advogado(s): JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233)

SENTENÇA
I- Relatório:
MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que o interditando é filho da autora e que, de acordo com relatório médico, o interditando encontra incapaz de reger e de assumir responsabilidades, necessitando de vigilância e cuidados dos familiares. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória.
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela.

Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a autora é mãe do Sr. ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO. Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que o interditando é portador de retardo mental e epilepsia (CID: F71.8/G40) (ID. 301772705 - pág. 1).
Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA DE LOURDES DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;

c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000097-60.2013.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Antonio Ernesto Da Silva Neto
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000097-60.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: ANTONIO ERNESTO DA SILVA NETO
Advogado(s): JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233)

SENTENÇA
I- Relatório:
MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c CURATELA em face de ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO, pelas razões da inicial.
Narrou, em síntese, que o interditando é filho da autora e que, de acordo com relatório médico, o interditando encontra incapaz de reger e de assumir responsabilidades, necessitando de vigilância e cuidados dos familiares. Fez outras considerações. Requer a decretação da interdição da requerida, designando a autora como a sua curadora.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais e relatórios médicos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferimento a curatela provisória.
Laudo médico pericial realizado no(a) interditando(a).
Estudo social realizado pela Assistente Social, concluindo que a requerente reúne condições em assumir a curatela.
Realizada entrevista do(a) interditando(a).
Parecer ministerial, opinando pela procedência dos pedidos para decretar a interdição.
No essencial é o relatório. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, verifico que a autora é mãe do Sr. ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO. Ademais, é dos autos que a requerente é que vem prestando ao interditando todos os cuidados de que necessita.
Segundo o laudo médico pericial, afirma o perito que o interditando é portador de retardo mental e epilepsia (CID: F71.8/G40) (ID. 301772705 - pág. 1).
Diante deste quadro, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do curatelado.
No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração em relação aos arts. 3º. e 4º. Do Código Civil de 2002.
Com a nova Lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º. do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º. do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Lado outro, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
É o que efetivamente ocorre em relação ao(à) interditando(a).
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso em tela, a nomeação do(a) requerente como curador(a) revelar-se eficaz mecanismo de apoio à sua disposição, ao passo que, incumbirá ao(à) curador(a) o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade do(a) interditando(a) para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
III – Dispositivo:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse do curatelado, bem como parecer opinativo favorável da representante do MP, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interdita CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA DE LOURDES DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
P.R.I.C.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000156-35.2008.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Olavo Neto Da Silva Moreira
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Reu: Tania Consuelo Pinto Mafra
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000156-35.2008.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de atentado proposta antes da entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015 na qual foi reportada a perda superveniente de objeto em face do julgamento do mérito da demanda principal.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A ação de atentado tinha natureza cautelar e obedecia o rito do art. 880, parágrafo único, do CPC/1973.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, tal ação deixou de existir e os pedidos de natureza cautelar podem ser feitos na demanda principal de modo incidental ou em caráter antecedente.
A parte demandante não detém, no caso dos autos, interesse processual no prosseguimento da demanda, pois foi reportado o julgamento da demanda principal e qualquer questão relativa ao descumprimento de sentença deve ser tratada nas vias processuais adequadas.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a mudança no rito das tutelas cautelares pelo Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000148-37.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Egnaldo Rocha De Lima
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Bahia Solo Maquinas Ltda - Me
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Reu: Mabson Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000148-37.2014.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000240-63.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. B. S.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: M. J. V. S.
Requerido: M. O. R. S.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
8000240-63.2020.8.05.0153 Curatela - Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Destinatário: M. O. R. S.
Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 120, CASA, POVOADO DO BITENCOURT, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:0028081/BA)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:0036155/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CURATELA n. 8000240-63.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANTONIO BOMFIM SOUTO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
REQUERIDO: MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA

ANTONIO BONFIM SOUTO, qualificada nos autos, por sua Advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em favor de sua esposa interditada MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO, qualificados nos autos. .
Narra, em síntese, que a Sra. Maria é portadora de importantes patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº 319/1995, sendo nomeado curador a cunhada da demandada a Sr. Maria Oraildes Ramos Santos. Aduz que a Sra. Maria Oraildes Ramos Santos irá mudar de domicilio, indo para o Estado de São Paulo, e não mais podendo assim, exercer os encargos que lhe foram atribuídos pela curatela da interditada.
Em Id. 370207603 - Pág. 1, a atual curadora do interditado peticionou concordando com os termos da inicial.
Realizado estudo social (ID. 384784090 - Pág. 1), concluindo que a Interditanda tem seus direitos assegurados e que a parte Autora é pessoa apta a exercer esse múnus
Abriu-se vista ao Representante do Ministério Público que manifestou pelo deferimento do pedido com a nomeação da Autora como curadora.
No essencial é o relatório. DECIDO.
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No caso dos autos, a legitimidade da parte Autora para a propositura da ação está positivada e comprovada com os documentos acostados aos autos, bem como a necessidade de substituição da antiga curadora.
Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar a pretensão deduzida na exordial. O estudo social realizado aponta que o Autor possui plenas condições de assumir o munus da curatela.
Pelo exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para nomear o Sr. ANTONIO BONFIM SOUTO como curador da Interditada

MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO, com fulcro no art. 747 c/c art. 487, I do CPC, devendo ser intimado desta sentença e notificado para prestar o compromisso, no prazo de 05(cinco) dias, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios.
Lavre-se o termo de curatela com as formalidades de estilo, constando as seguintes restrições: a) O Curador deverá prestar contas quando instado para isso; b) Os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, educação, lazer, vestuário, alimentação e no bem-estar da Interditada; c) É terminantemente vedada a oneração ou alienação de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à Interditada, salvo com autorização judicial.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO da substituição do curador a ser cumprido junto ao Cartório de Registro Civil competente.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá, ainda, como edital, a ser publicada nos moldes do art. 755, §3º, do CPC.
Sem custas, face aos benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000240-63.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. B. S.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: M. J. V. S.
Requerido: M. O. R. S.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CURATELA n. 8000240-63.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANTONIO BOMFIM SOUTO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
REQUERIDO: MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA

ANTONIO BONFIM SOUTO, qualificada nos autos, por sua Advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em favor de sua esposa interditada MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO, qualificados nos autos. .
Narra, em síntese, que a Sra. Maria é portadora de importantes patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº 319/1995, sendo nomeado curador a cunhada da demandada a Sr. Maria Oraildes Ramos Santos. Aduz que a Sra. Maria Oraildes Ramos Santos irá mudar de domicilio, indo para o Estado de São Paulo, e não mais podendo assim, exercer os encargos que lhe foram atribuídos pela curatela da interditada.
Em Id. 370207603 - Pág. 1, a atual curadora do interditado peticionou concordando com os termos da inicial.
Realizado estudo social (ID. 384784090 - Pág. 1), concluindo que a Interditanda tem seus direitos assegurados e que a parte Autora é pessoa apta a exercer esse múnus
Abriu-se vista ao Representante do Ministério Público que manifestou pelo deferimento do pedido com a nomeação da Autora como curadora.
No essencial é o relatório. DECIDO.
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. A Lei nº. 13.146/2015 conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No caso dos autos, a legitimidade da parte Autora para a propositura da ação está positivada e comprovada com os documentos acostados aos autos, bem como a necessidade de substituição da antiga curadora.
Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar a pretensão deduzida na exordial. O estudo social realizado aponta que o Autor possui plenas condições de assumir o munus da curatela.
Pelo exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para nomear o Sr. ANTONIO BONFIM SOUTO como curador da Interditada MARIA JOSÉ VITÓRIA SOUTO, com fulcro no art. 747 c/c art. 487, I do CPC, devendo ser intimado desta sentença e notificado para prestar o compromisso, no prazo de 05(cinco) dias, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios.

Lavre-se o termo de curatela com as formalidades de estilo, constando as seguintes restrições: a) O Curador deverá prestar contas quando instado para isso; b) Os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, educação, lazer, vestuário, alimentação e no bem-estar da Interditada; c) É terminantemente vedada a oneração ou alienação de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à Interditada, salvo com autorização judicial.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO da substituição do curador a ser cumprido junto ao Cartório de Registro Civil competente.
A CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá, ainda, como edital, a ser publicada nos moldes do art. 755, §3º, do CPC.
Sem custas, face aos benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001572-95.2006.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irineu Pereira Reboucas
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001572-95.2006.8.05.0153
SENTENÇA
Em despacho foi determinada a intimação da parte autora para promover a(s) diligência(s) especificada(s) no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme noticia a certidão exarada pela Secretaria desta Vara.
Os autos vieram conclusos.
Tal como relatado, a parte Autora, mesmo com a oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.
Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Foi exatamente como procedeu o(a) magistrado(a).
Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC e, em consequência, JULGO, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000478-19.2019.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. V. D. S. L.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: J. G. L.
Advogado: Gisele Da Silva Souza (OAB:BA68096)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
8000478-19.2019.8.05.0153
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica designada audiência de MEDIAÇÃO/ CONCILIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2023, às 10h30min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, desta Cidade e Comarca. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Livramento de Nossa Senhora, 29 de setembro de 2023.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000478-19.2019.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. V. D. S. L.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: J. G. L.
Advogado: Gisele Da Silva Souza (OAB:BA68096)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
8000478-19.2019.8.05.0153
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica designada audiência de MEDIAÇÃO/ CONCILIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2023, às 10h30min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, desta Cidade e Comarca. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Livramento de Nossa Senhora, 29 de setembro de 2023.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000930-63.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: M. S. M. A.
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Executado: A. S. A.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000930-63.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARILUCIA SANTOS MARQUES AMORIM
Advogado(s): PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289), MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289)
REQUERIDO: ALEXANDRO SILVA AMORIM
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca da petição de ID 132572886, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
0000255-97.2011.8.05.0214 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Jose Ocelio Santana
Advogado: Cassia Alves De Oliveira (OAB:BA16683)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Executado: Maia Empeendimentos Turisticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000255-97.2011.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001262-11.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Francisco Araujo De Oliveira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Danilo Abade Cotinguiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001262-11.2014.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000913-90.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)
Reu: O. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000913-90.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, LILIANE DE CASSIA NICOLAU
REQUERIDO: REU: OLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de OLAVIO MANOEL DA SILVA, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento firmado pelas partes.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com os documentos necessários, razão pela qual o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e o veículo foi apreendido e depositado em mãos da parte Autora.
A Parte Ré foi regularmente citada e não contestou a ação.
Vieram os autos conclusos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
O presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova dos autos.
A Parte Ré foi citada dos termos do pedido e deixou de contestar a demanda, de modo que decreto a sua revelia. Diante da revelia, os fatos alegados pela parte Autora na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 344 do CPC.
Ademais, a parte Autora comprovou, através dos documentos acostados, a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexada à petição inicial, o que conduz à procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO, por sentença, procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, consolidando em mãos da parte Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito nestes autos, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termos do art. 1º, e parágrafo 4º, do Dec.-Lei 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Diante da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Dou a presente força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000435-05.2011.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Zacarias Porto Viana
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Parte Re: Rivelino Silva Azevedo
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000435-05.2011.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000904-94.2020.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)

Reu: Carlos Alexandre Santos Silva
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Reu: Adailton Silva Santos
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000904-94.2020.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada pela parte demandante com o objetivo de obter o pagamento de valor fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Houve decisão deferindo a expedição de mandado de pagamento.
Citada, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento ou oposição de embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, a falta de oposição de embargos acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do referido Codex.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial em favor da parte demandante, no valor requerido na inicial, devidamente atualizado.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, deve a parte demandante prosseguir, no que couber, conforme o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000891-28.2006.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Claudio Tadeu Milbratz
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)
Autor: M & M Motos Ltda
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)
Reu: Jucelino Tadeu Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000891-28.2006.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada pela parte demandante com o objetivo de obter o pagamento de valor fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Houve decisão deferindo a expedição de mandado de pagamento.
Citada, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento ou oposição de embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, a falta de oposição de embargos acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do referido Codex.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial em favor da parte demandante, no valor requerido na inicial, devidamente atualizado.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, deve a parte demandante prosseguir, no que couber, conforme o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000913-90.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)
Reu: O. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000913-90.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, LILIANE DE CASSIA NICOLAU
REQUERIDO: REU: OLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de OLAVIO MANOEL DA SILVA, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento firmado pelas partes.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com os documentos necessários, razão pela qual o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e o veículo foi apreendido e depositado em mãos da parte Autora.
A Parte Ré foi regularmente citada e não contestou a ação.
Vieram os autos conclusos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
O presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova dos autos.
A Parte Ré foi citada dos termos do pedido e deixou de contestar a demanda, de modo que decreto a sua revelia. Diante da revelia, os fatos alegados pela parte Autora na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 344 do CPC.
Ademais, a parte Autora comprovou, através dos documentos acostados, a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexada à petição inicial, o que conduz à procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO, por sentença, procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, consolidando em mãos da parte Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito nestes autos, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termos do art. 1º, e parágrafo 4º, do Dec.-Lei 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Diante da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Dou a presente força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000913-90.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: B. B. F. S.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)
Reu: O. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000913-90.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO, LILIANE DE CASSIA NICOLAU
REQUERIDO: REU: OLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de OLAVIO MANOEL DA SILVA, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento firmado pelas partes.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com os documentos necessários, razão pela qual o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e o veículo foi apreendido e depositado em mãos da parte Autora.
A Parte Ré foi regularmente citada e não contestou a ação.
Vieram os autos conclusos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
O presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova dos autos.
A Parte Ré foi citada dos termos do pedido e deixou de contestar a demanda, de modo que decreto a sua revelia. Diante da revelia, os fatos alegados pela parte Autora na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 344 do CPC.
Ademais, a parte Autora comprovou, através dos documentos acostados, a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexada à petição inicial, o que conduz à procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO, por sentença, procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, consolidando em mãos da parte Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito nestes autos, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termos do art. 1º, e parágrafo 4º, do Dec.-Lei 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Diante da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Dou a presente força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000255-86.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Irenilde Goncalves Pereira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Terceiro Interessado: L. R. B.
Reu: Luiz Marcelo Brito Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000255-86.2011.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000930-58.2021.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. R. R.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: G. M. D. S.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000930-58.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação”

(STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000930-58.2021.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. R. R.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: G. M. D. S.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000930-58.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000930-58.2021.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. R. R.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: G. M. D. S.

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000930-58.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000628-83.2012.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Maria Anete Da Silva Almeida
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Apelado: Alceu Araujo Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;.
Livramento de Nossa Senhora, 11 de abril de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DE ORDEM
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000628-83.2012.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Maria Anete Da Silva Almeida
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Apelado: Alceu Araujo Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;.
Livramento de Nossa Senhora, 11 de abril de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DE ORDEM
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000628-83.2012.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Maria Anete Da Silva Almeida
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Apelado: Alceu Araujo Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: MARIA ANETE DA SILVA ALMEIDA
Requerido: ALCEU ARAUJO DA SILVA
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,3 de maio de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000124-62.2017.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Jose Lima Meira
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Interessado: Thiago Vinicius Da Conceicao Santos
Interessado: Helen Bruna Da Silva Sousa
Interessado: Joao David Goncalves Gatti
Advogado: Rudinelio De Oliveira Pereira (OAB:SP359594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000124-62.2017.8.05.0153
DECISÃO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do retorno das cartas precatórias e promova os atos necessários à citação dos réus.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000543-39.2008.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Elias Meira E Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Executado: Andre Luis Falcao Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: ELIAS MEIRA E SILVA
Requerido: ANDRE LUIS FALCAO MEIRA
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,3 de maio de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001390-11.2022.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Izenilton Batista Brito
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Joaquim Miguel Lima Aguiar - Me
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001390-11.2022.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Nos presentes autos foi certificada a reativação do processo nº 0001589-34.2006.8.05.0153, com mesmas partes, causa de pedir e pedido.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisados os documentos que constam dos autos nº 0001589-34.2006.8.05.0153, preventos aos presentes, verifica-se a ocorrência de litispendência (art. 485, V, do CPC), que ocorre “quando se repete ação que está em curso” (art. 337, § 3º, do CPC).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas nem honorários, por ter havido duplicação dos processos após mudanças de sistemas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000435-97.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: C. E. S. R.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Autor: F. S. R.
Reu: A. Q. S.
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)
Advogado: Vida Santos Amaral (OAB:BA38281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000435-97.2014.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000633-81.2007.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. B. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Reu: A. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000633-81.2007.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização da parte requerida para citação, reservo a análise da petição de ID 393043260 para momento posterior.
Determino sejam consultados, após recolhimento das custas cabíveis, para fins de localização do endereço do demandado, os sistemas Infojud, Sisbajud e SIEL.
Intime-se a parte requerente para que recolha as custas das pesquisas eletrônicas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após juntada das pesquisas, intime-se a parte requerente para que se manifeste nos termos que entender cabíveis.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001103-24.2017.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: F. D. J. S.
Advogado: Herman Pinto Moreira Correia (OAB:SP191887)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: J. M. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

PUBLICAÇÃO CORRETIVA
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.

8001103-24.2017.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2023, às 08hmin, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Livramento de Nossa Senhora, 25 de outubro de 2023 .
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000957-41.2021.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Magna Da Silva Correia
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)

Autor: Beatriz Correia Veiga
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Confrontante: Marilene Santos Silva
Confrontante: Sônia Aparecida Oliveira Da Silva Santos
Confrontante: Marcos Roberto Souza Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000957-41.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA MAGNA DA SILVA CORREIA e outros
Advogado(s): KAWANNA CAMBUI GOMES (OAB:BA55685)

Advogado(s):

DECISÃO
Retifique-se o valor da causa na autuação para que conste aquele declinado na petição de ID 179955320 (R$116.345,80).
Citem-se aqueles em cujo nome, porventura, estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.
Citem-se também os confinantes com seus respectivos cônjuges, se casados, a teor do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
Citem-se, ainda e por edital, com prazo de 30 dias, os réus incertos e eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Intimem-se para que manifestem interesse na causa os Representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Para tanto, seja o imóvel usucapiendo perfeitamente individualizado, com remessa de cópias do memorial descritivo e da respectiva planta, que devem ser trazidos pela parte autora acaso ainda não juntados.
Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001459-09.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Requerente: Joao Bonfim Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001459-09.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOAO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Reconsidero o decisão de id. 418489599 ,defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09).

Após o prazo da contestação, abre-se automaticamente o prazo para a réplica de 15 (quinze) dias.

Após a réplica, devem as partes, sem nova intimação, manifestar se há pendência processuais a serem sanadas, se o processo encontra-se maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as em caso positivo.

Após, abra-se vista ao MP.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA e OFÍCIO.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001439-18.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: M. H. L. S.
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Exequente: M. V. L. S.
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Executado: A. M. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Exequente: M. A. D. L.
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001439-18.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: M. H. L. S. e outros (2)
Advogado(s): DIEGO SILVA MESQUITA (OAB:BA74829), MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289), PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)
EXECUTADO: Antônio Marcos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerente, com fulcro no Art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o Executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Advirta-o que com a ausência de pagamento ou de justificação importará a inclusão do débito em protesto e a decretação da prisão civil, conforme art. 528, §§ 1° e 3°, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e intime-se a parte exequente para se manifestar.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFICIO.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001538-85.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: A. T. D. S.

Advogado: Paloma Ramos Caldas (OAB:BA62531)
Reu: B. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas] 8001538-85.2023.8.05.0153
REPRESENTANTE: AMANDA TRINDADE DOS SANTOS

REU: BRENO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 09h50min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de id. 425003393 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 3 de maio de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000864-10.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. S. C.
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Requerido: A. F. C.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000864-10.2023.8.05.0153
REQUERENTE: EDILMA SILVA CARDOSO
Representante(s): ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)
REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO CARDOSO
Representante(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Instância Superior.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
´CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000567-42.2019.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Maria Lucia Da Silva Fernandes
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Parte Re: Raimunda Da Silva Fernandes Miranda
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Regina Da Silva Fernandes
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Charles Fernandes
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Edicarlos Fernando Miranda
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000567-42.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
PARTE RE: RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES MIRANDA e outros (3)
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação possessória, em que o Município de Livramento de Nossa Senhora opôs embargos de terceiro.
Segundo narra o Embargante o imóvel é de sua propriedade, se caracterizando como bem público.
Ademais, ponderou o Município que existe ação possessória transitada em julgado concedendo a área da terra como de posse, nos autos nº 8000612-17.2017.8.05.0153.
Devidamente intimados, as partes manifestaram-se acerca dos embargos.
Determinou-se inspeção no local a ser feito por oficial de Justiça, para que fosse certificado que o local objeto do litígio, de fato, é o mesmo local de propriedade do Município. O respeitável Oficial de Justiça certificou que o imóvel é o mesmo apontado pelo Município.
Em resumo é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (id. 405710807), em consulta ao registro da referida área de terra no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Livramento de Nossa Senhora, verifica-se que trata da mesma área dos processos de números 8000567- 42.2019.8.05.0153, 8000879-13.2022.8.05.0153 e da Ação Possessória 8000612-17.2017.8.05.0153.
Sabe-se que os bens públicos não podem ser usucapidos, bem como apenas podem ser adquiridos ou ter sua posse cedida após anuência do Ente Público proprietário, através de procedimento específico previsto em lei, bem como todos os efeitos legais da posse.
Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 dispõe:
“Art. 183. (...)
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”
No presente caso dos autos, a parte autora está pleiteando direitos possessórios de imóvel que pertence ao Município, sem a devida anuência do Ente Público, razão pela qual constato, primeiro, a ilegitimidade ativa da parte autora e, segundo, a impossibilidade jurídica do pedido.
À Luz do Código Civil, no art. 1.196, ‘considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade’. Logo, não há que se falar em posse no presente caso dos autos. O autor não é possuidor do referido imóvel dos autos, portanto, é inconcebível o resguardo dos direitos possessórios em seu favor.
É bem sabido que há jurisprudência no sentido de apaziguar conflitos em imóveis públicos, mas sem a concessão de posse ou domínio, mas tão somente de resguardo de detenção irregular do imóveis, mas tão somente quando o Ente o Público proprietário não intervém diretamente no litígio. Vejamos:
“1 - A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Todavia, a jurisprudência tem admitido a intervenção do Poder Judiciário na discussão entre particulares pela ocupação provisória e abso-

lutamente precária da área pública, com o fim de evitar litígios intermináveis e o exercício arbitrário das próprias razões. Nesse caso, defere-se proteção possessória àquele que demonstrou ter a melhor e mais antiga posse do bem objeto do litígio, sem, contudo, entregar o domínio do bem imóvel para ninguém."
Acórdão 1419983, 00268843820168070001, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022.
O Acórdão acima difere do caso dos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho e dou provimento aos Embargos de terceiros, julgando-o procedente e Julgo improcedente os pedidos da demanda possessória.
Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC, observada a hipótese de suspensão da exigibilidade, caso seja beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Registrada no sistema. P.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000015-04.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Silvina Alves Pereira Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000015-04.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SILVINA ALVES PEREIRA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Autora aduz ter firmado com a Parte Ré contrato garantido por meio de cláusula de alienação fiduciária. Diante da inadimplência do Requerido pleiteia a busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. As custas processuais foram recolhidas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários.
2. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovados a mora, a alienação fiduciária e o vínculo negocial, de modo que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/ GOL, ANO/MOD: 2010/2011, PLACA: HLH7D95, COR: PRATA, CHASSI: 9BWAA05U0BP111323, descrito na inicial, que se encontra em poder da Parte Ré ou onde for encontrado, entregando-o ao Representante Legal da Parte Autora, que fica como depositário do bem apreendido.
3. Cumprida a liminar, CITE-SE a Parte Ré para, querendo, no prazo máximo de 05(cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
4. Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato.
5. Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, DOU FORÇA DE MANDADO a esta decisão.
6. Na forma do §9º do art. 2º do Dec. Lei nº. 911/69, proceda-se diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam.
7. Após a apreensão, retire-se a restrição.
8. Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001310-43.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Manoel De Caires
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001310-43.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE CAIRES
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001423-35.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. D. S. R.
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Requerido: P. D. J. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001423-35.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOSE DEIVID SILVA REGO
Advogado(s): ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)
REQUERIDO: PATRICIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Observo que o feito encontra-se maduro para a realização de audiência de instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 14:30 hrs, devendo as partes apresentarem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir em audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 19 de março de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000147-32.2022.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. H. P. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: O. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-32.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SOUSA
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)
REU: ORIOSVALDO OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório

Trata-se Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Milena Pereira Sousa Freitas e Maria Madalena Sousa Freitas, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Maria Helena Pereira Sousa em face de Oriosvaldo Oliveira Freitas.

O devedor dos alimentos foi regularmente citado para pagar o débito em atraso ou justificar as razões do não pagamento, conforme se vê nos autos id n°234606201, entretanto, o requerido apresentou petição de justificativa acerca do não pagamento, conforme id n°261935425.

Consta dos autos a planilha de débito atualizado demonstrando que o valor devido a título de pensão alimentícia atualmente é de R$ 7.761,97 (sete mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

O Ministério Público se manifestou, opinando pela decretação da prisão civil do devedor, conforme id n°394424808.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II- Fundamentação

A prisão civil é medida de exceção e está prevista no Art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal da República, no Art. 733, §1° do Código de Processo Civil e no Art. 19 da Lei 5.478/68.

A excepcionalidade da prisão civil , em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, disciplinada na lei ordinária, finca raiz no Art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal da República, com o escopo de compelir o alimentante recalcitrante ao adimplemento da inadiável e imprescindível prestação a que está obrigado, portanto de natureza coercitiva.

Sobre o estatuto da prisão civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery tecem as seguintes considerações:

A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida pela CF, art. 5º, LXVII, é meio coercitivo de forma a obrigá-lo a adimplir a obrigação. Somente será legítima a decretação da prisão civil por dívida de alimentos se o responsável inadimplir voluntária e inescusavelmente a obrigação. Caso seja escusável ou involuntário o inadimplemento, não poderá ser decretada a prisão. A prisão pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos. A ordem de prisão tem eficácia imediata, devendo ser cumprida in continenti, independentemente da interposição do Ag. Pode ser dado efeito suspensivo ao Ag., aplicando-se por extensão o CPC, art. 558. O pagamento da prestação alimentícia devida implica a suspensão do cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 733, § 3º). Prazo da prisão. Em se tratando de alimentos provisórios ou definitivos, fixados com base na LA (leia-se Lei de Alimentos), a prisão civil não poderá exceder a sessenta dias (LA, art. 19). No caso de inadimplemento do pagamento de alimentos provisionais (CPC, art. 852), o prazo poderá variar de um a três meses (CPC, art. 733, § 1º). O prazo de sessenta dias é por parcela inadimplida. Sobrevindo novo inadimplemento, pode ser decretada novamente a prisão civil, por outros sessenta dias." (Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 1046).

A obrigação de alimentar, decorrente da relação de parentesco, casamento ou união estável, quando tutelada definitiva ou provisoriamente, através de sentença ou decisão interlocutória, nos casos de alimentos definitivos, provisórios ou provisionais, é

passível de execução nos moldes dos Arts. 732 ao 735 do Código de Processo Civil, enquadrando-se na espécie de execução por quantia certa.

O credor de alimentos, no entanto, pode optar no sentido de que a execução se processe sob o rito do art. 732, ou seja, de acordo com o Capítulo IV do Título II do Livro II (execução comum - com citação, penhora, arrematação etc.), ou nos termos do art. 733 do CPC - para que o devedor pague em três dias, sob pena de prisão. Dita execução é admissível tanto para alimentos deferidos como tutela provisória (antecipada e cautelar), como definitiva (sentença exauriente de mérito), consoante anotações infra. É bom lembrar que a jurisprudência pátria, de forma uníssona, vem admitindo o manejo da execução de alimentos sob o procedimento do art. 733, que admite a prisão civil, somente com relação às três últimas prestações em atraso.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que:

"Com efeito, a Lei nº 6.014/73, que fez adaptação da Lei de Alimentos ao Código de Processo Civil, ao tratar da sentença definitiva que julga a ação de alimentos (principal), dispôs que, não sendo possível a averbação em folha de pagamento, 'poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil'. Para MOURA BITTENCOURT, o Código atual não dá lugar a dúvidas, sendo certo que 'a pena de prisão tem lugar para assegurar a prestação alimentícia de qualquer natureza, seja provisional, provisória ou definitiva, originária ou revista'". (Curso de direito processual civil - processo de execução e processo cautelar. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1997, p. 267).

Desta forma, não se trata de pena, mas de coerção pessoal destinada a atuar no íntimo do executado, para compeli-lo ao cumprimento da obrigação alimentar, que não pode esperar, não possui coerência, ainda porque pacificado em sedes doutrinária e jurisprudencial, se perquirir a natureza da tutela perseguida (definitiva ou provisória), ainda porque a harmonização das duas leis (Lei de Alimentos e CPC) leva-se a esta conclusão.

O descaso do executado com seu descendente e o escárnio que faz com a credibilidade do Poder Judiciário não pode ser tolerado. Decisão judicial é para ser cumprida. Eventual irresignação perante a mesma deve ser manifestada perante outro órgão jurisdicional, qual seja, um Tribunal, principalmente nestes casos, onde estamos a se cuidar de menores em tenra idade.

III- Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 19 da Lei 5.478/68, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ORIOSVALDO OLIVEIRA FREITAS, pelo prazo de até 3 (três) meses, diante do não pagamento do valor atualizado das parcelas vencidas, bem como das vincendas no curso da execução.

Advirta-se o executado de que pago o valor do débito em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no art. 733, § 3º, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o PROTESTO desta decisão perante o Cartório de Protestos desta Comarca, face ao não pagamento para a parte Exequente das prestações alimentícias referentes aos meses em atraso.

Cumpra-se, servindo a cópia desta Decisão como Mandado Judicial e Ofício, com a observância de que o preso deverá ficar em regime fechado e separado de outros que tenham cometido crime e de reconhecida periculosidade, bem como do prazo de validade da prisão.

O mandado deverá ser cumprido pela Polícia Militar e acompanhado de cópia do cálculo do débito apresentado, observando-se o teor desta decisão.

Oficie-se o Cartório Tabelionato para que proceda o protesto desta decisão judicial.

P. Intime-se.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000145-58.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Mateus Silva Gonçalves
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Autor: Elenice Silva Goncalves
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000145-58.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MATEUS SILVA GONÇALVES e outros
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade da realização de estudo social na residência da parte autora, com o fito de analisar o seu modus vivendi, apontando se de fato existe situação de hipossuficiência da parte autora.

Determino que o Cartório designe perito- Assistente social, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para realização de estudo social.

Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e apresentar tabela de honorários, que deverão ser pagos pelo Tribunal.

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em cinco dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do mesmo.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

Estando o laudo de acordo com o quanto requerido, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001467-84.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Francisco Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001467-84.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001680-26.2022.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Elita Santos Oliveira
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Herdeiro: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Herdeiro: Maria Fatima Carvalho Santos
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Herdeiro: Marcio Carvalho Santos
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Herdeiro: Benjamim Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Herdeiro: Jerucia Souza Santos Da Silva
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Inventariado: Arlindo Rodrigues Dos Santos
Inventariado: Maria Francisca Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001680-26.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: ELITA SANTOS OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)
INVENTARIADO: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Estando satisfatoriamente comprovado o falecimento (id n°331176056) e sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário de MARIA FRANCISCA SOUZA SANTOS e ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais seja realizado após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas.
Nomeio inventariante o(a) requerente ELITA SANTOS OLIVEIRA - CPF: 018.939.925-27, já qualificado, ficando legitimada a representar o espólio de MARIA FRANCISCA SOUZA SANTOS e ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
1 - Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2 - Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges.
3 - Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;

b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC.
Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC.
Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC).
Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P. I. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001351-44.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Lima Neves
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001351-44.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIO LIMA NEVES
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, determino que o Cartório designe perito inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora (art. 156, § 1º do CPC) conforme disponibilidade.

Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e apresentar tabela de honorários, que deverão ser depositados em Juízo antecipadamente pela parte ré, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em cinco dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados:

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO-

PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8001076-36.2020.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por MARIA JOSE SILVA COELHO em face de GEROLINA SILVA COELHO e por sentença datada de em 24/11/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de GEROLINA SILVA COELHO, brasileira, viúva, incapaz, , residente e domiciliada na Praça da Igreja - Jatoba, zona rural, município de Dom Basílio - BA nomeando-lhe como CURADORA DEFINITIVA na pessoa de MARIA JOSE SILVA COELHO brasileira, , residente e domiciliado na Praça da Igreja - Jatoba, zona rural, município de Dom Basílio - BA a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 03 de maio de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8001269-56.2017.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por América Maria de Jesus em face de CLARICE DE JESUS SILVA, e por sentença datada de em 18/03/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de CLARICE DE JESUS SILVA Solteira, Lavradora, , nascido(a) em 08/10/1974, residente e domiciliado à MIRANTE DE ITANAJÉ - 46140000 - LIVRAMENTO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perde ante qualquer Justiça ou instância; recebimento e

administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 02 de MAIO de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8000540-93.2018.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por Aparecida Maria de Souza em face de ELOISO MATEUS DE SOUZA e por sentença datada de em 29/10/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELOISO MATEUS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 15.800.212-12 e CPF nº 065.413.155-40, residente e domiciliado na Rua G, Bairro Benito Gama, município de Livramento de Nossa Senhora – BA nomeando-lhe como Curador(a) o(a) Senhor(a) APARECIDA MARIA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º 05.544.765-17 e do CPF n.º 554.276.265-49, residente e domiciliada na Rua G, Bairro Benito Gama, município de Livramento de Nossa Senhora – BA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 02 de MAIO de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 0000097-60.2013.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por Maria de Lourdes da Silva em face de ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO e por sentença datada de em 26/10/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO ANTÔNIO ERMESTO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, lavrador, nomeando-lhe como Curador(a) o(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Povoado de Itapicuru, Município de Dom Basílio - BA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 03 de maio de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8000240-63.2020.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por ANTONIO BOMFIM SOUTO em face de CLARICE DE

JESUS SILVA, e por sentença datada de em 18/03/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de CLARICE DE JESUS SILVA Solteira, Lavradora, , nascido(a) em 08/10/1974, residente e domiciliado à MIRANTE DE ITANAJÉ - 46140000 - LIVRAMENTO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perde ante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 03 de maio de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8000539-11.2018.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por Elvenice Silva Santos em face de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA e por sentença datada de em 22/11/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, incapaz, residente e domiciliada na Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA nomeando-lhe como Curador(a) o(a) Senhor(a) ELVENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG, residente e domiciliada na Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 03 de maio de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000427-81.2018.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. D. S.
Testemunha: C. J. D. S.
Testemunha: V. P. S.
Testemunha: E. C. R.
Testemunha: M. O. A.
Vitima: P. C. S. D. M.
Reu: E. J. D. S. L.
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000427-81.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDSON TRINDADE NASCIMENTO, EMANUEL CAMARGO LIMA MIRANDA

DECISÃO

Designo o dia 29/08/2024, às 9 horas, para a Audiência de Continuação, momento em que será colhido o depoimento da vítima e interrogado o réu..
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e a vítima.
Intimem-se o réu e seu advogado.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 8 de março de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000171-60.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. F. N.
Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)
Vitima: I. D. J. G.
Testemunha: E. M. D. S.
Testemunha: O. D. J. G.
Testemunha: P. A. S. N.
Testemunha: B. D. J. G.
Testemunha: T. C. N. C.
Testemunha: E. D. E. S.
Testemunha: L. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000171-60.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAIHANY SILVA MOREIRA, DARLAN RODRIGUES RAMOS

DECISÃO

Designo o dia 29/08/2024, às 10 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 8 de março de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000628-92.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: D. S. S.
Reu: J. M. R. S.
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. M. D. S.
Testemunha: M. A. R. S. S.
Testemunha: H. A. D. L.
Testemunha: R. D. C. O. C.
Testemunha: L. H. S. C.
Testemunha: C. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000628-92.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Nessa esteira, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Assim, designo o dia 29/08/2024, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 8 de março de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8001364-76.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Manoel Da Paixao Santos
Reu: Jorge Geraldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
8001364-76.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Destinatário: Jorge Geraldo Fernandes Dos Santos
Endereço: RUA MANOEL PEREIRA DE MIRANDA, S/N, BARRIGUDA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA - CEP:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001364-76.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE GERALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público de Estado da Bahia visando apurar a responsabilidade penal do (a) (s) acusado (a) (s) conforme pretensão punitiva descrita na denúncia.
No caso em referência, verifica-se que o órgão ministerial é parte legítima para oferta da ação penal pública, por força de previsão constitucional constante do art. 129, I, da Constituição Federal, na qual se veicula a titularidade exclusiva do “parquet” para tanto.
De uma leitura da peça acusatória, verifica-se que a exposição narrativa individualizou satisfatoriamente as condutas imputadas em desfavor do acusado, atribuindo os seus caracteres essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
Também identifico a presença das condições de procedibilidade da ação penal, especialmente aquela atinente à justa causa (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a denúncia é lastreada em peças informativas com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo que autoriza a abertura da instância penal em face do denunciado.
Ante o exposto:
CASO AINDA NÃO TENHO SIDO REALIZADO, CONVERTA-SE A PRESENTE EM AÇÃO PENAL.
I - Inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA.
II – Nos autos principais, determino a citação pessoal do réu para que, no prazo de 10 dias, ofereça resposta à acusação por escrito, nos termos do art. 396-A CPP.
Expeça-se Carta Precatória, caso necessário.
Caso seja apresentado rol de testemunhas, será necessário constar, também, o número de “whatsapp” de cada uma, viabilizando, assim, as suas intimações de forma eletrônica.

Advirta-se ao(s) réu(s) que:
a) Em qualquer apresentação em juízo o porte de documento de identificação é obrigatório bem como se faz necessário o acompanhamento de advogado regularmente constituído.
b) A manutenção do endereço atualizado é obrigação do réu uma vez que, nos exatos termos do art. 367 CPP, a falta de comparecimento a qualquer ato processual ou a mudança de endereço sem a devida comunicação impõe o prosseguimento do processo sem a presença do réu e/ou a decretação de prisão preventiva, por conveniência da Instrução Criminal (art. 312 CPP).
c) O réu também deverá manter atualizado nos autos o seu respectivo número de telefone, sob pena de incorrer nas mesmas consequências do item anterior.
III – Junte-se aos autos informações sobre os antecedentes criminais do réu existentes junto aos sistemas do TJBA.
IV – Caso o réu, regularmente citados, não ofereça resposta a acusação no prazo legal e tão somente neste caso, NOMEIO, desde já, como seu (sua) defensor (a) dativo (a) o (a) advogado (a) Gilberto Batista Santos (OAB/BA 39.281) que, neste caso, deverá ser intimado para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita o encargo, ciente que sua inércia será interpretada como assentimento tácito.
Aceito o encargo e após o transcorrido o prazo acima indicado, independentemente de nova intimação, o (a) defensor (a) dativo (a) deverá apresentar a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
V – Apresentada (s) a (s) resposta (s) e não havendo outras pendências, venham os autos conclusos para decisão.
VI - Certifique o cartório sobre a situação do réu e, caso esteja preso, junte-se cópia da decisão de prisão, colocando etiqueta virtual de identificação como “réu preso” e, em seguida, intimando o órgão ministerial para se pronunciar sobre a manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001122-88.2021.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Henrique De Jesus Coelho
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Vitima: Kailane Monteiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001122-88.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Designo o dia 05/09/2024, às 9 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 13 de março de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003695-62.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Reinaldo Sena Dos Santos
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003695-62.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO SENA DOS SANTOS
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em face ao pedido de desistência formulado pela parte autora sob o ID. n. 439353008.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 18 de abril de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003831-59.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Advogado: Carla Lecink Bernardi (OAB:PR47668)
Advogado: Joao Paulo Akaishi Filho (OAB:PR34857)
Executado: Viviane Nunes Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003831-59.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA
Advogado(s): GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB:PR34897), JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB:PR34857), CARLA LECINK BERNARDI (OAB:PR47668)
EXECUTADO: VIVIANE NUNES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o pronunciamento judicial indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a realização da intimação da parte autora, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto à determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Em caso de interposição de recurso de apelação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000480-20.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Roberto Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Rudimar Bortolozzo
Executado: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Antonio Bortolozzo
Executado: Pedrina Rocha Coimbra
Executado: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Maryjara Peres Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000480-20.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
EXECUTADO: PEDRINA ROCHA COIMBRA e outros (6)
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo como exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A e executados Roberto Bortolozzo, Rudimar Bortolozzo, Claudenir Bortolozzo e Antonio Bortolozzo.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte exequente veio aos autos (ID 37020225) informar que os executados renegociaram extrajudicialmente a dívida objeto da ação, com reescalonamento das parcelas do financiamento.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Constata-se que não houve a juntada do termo de acordo aos autos, de modo que não há como homologar acordo que não fora carreado, todavia restou configurada a perda do objeto discutido na presente ação, por conseguinte, outro caminho não nos resta, senão, extinguir o presente processo pela perda superveniente do objeto, face a ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo, notadamente o próprio interesse processual da autora no prosseguimento do feito.
Ante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto e de interesse processual, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e sem implicação de renúncia de créditos pela parte exequente.
Considerando que, embora não apreciado o mérito, fora juntado com a inicial o instrumento de confissão de dívida, bem como ratificada a existência do débito com a renegociação informada, as custas remanescentes indicadas sob pronunciamento de ID. 10624388 devem ser suportadas pela parte executada, nos termos do entendimento jurisprudencial e do princípio da causalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO PELO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NA FORMA DO ART. 485 VIIII DO CPC. PLEITO RECURSAL QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO DEVE A PARTE AUTORA ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO SOMENTE FOI PROPOSTA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PARTE RÉ. REFORMA DO JULGADO. 1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora, após a transação extrajudicial entre as partes com a renegociação da dívida; 2. Em que pese a desistência da parte autora, se ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência; 3. Inteligência da regra do art. 90 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade; 4. Provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-RJ - APL: 00064615220188190066, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-16)
Assim, intimem-se os executados para pagamento das custas remanescentes.
Honorários advocatícios nos moldes acordados entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Tendo havido penhora ou restrições negativadoras em cadastros de devedores decorrentes do presente litígio, sejam estes baixados.
Acaso, nos termos do art. 435, parágrafo segundo, do CPC, tenha havido depósito em cartório ou secretaria da via original do instrumento de título executivo juntado por cópia aos autos digitais, seja(m) desentranhado(s) o(s) instrumento(s) de crédito que instruiu(íram) o feito, com sua entrega ao representante legal do Exequente ou para qualquer procurador deste, devidamente constituído ou substabelecido.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8017370-58.2023.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. D. S. C. P.
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847)
Advogado: Thiffany Silva Macedo (OAB:BA74782)
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Requerido: L. W. P. L. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8017370-58.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JHONY DOS SANTOS CURI PEREIRA
Advogado(s): THIFFANY SILVA MACEDO (OAB:BA74782), ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130), MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847)
REQUERIDO: LLINDA WEEK PEREIRA LEITE CURI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação na qual a parte autora pleiteia o cumprimento de acordo de regulamentação de visitas, proposta por JHONY DOS SANTOS CURI PEREIRA contra LLINDA WEEK PEREIRA CURI LEITE.
Na exordial, o requerente aduz que firmou acordo com a demandada versando sobre a regulamentação de seu direito de visitas à filha menor advinda do relacionamento amoroso que existiu entre as partes, entre outros assuntos. Dispõe que o referido acordo foi homologado judicialmente em ação sob o nº 8008061-13.2023.8.05.0154, a qual tramitou nesta unidade judiciária.
Contudo, alega que a genitora tem frustrado ilegitimamente suas tentativas de exercício das visitas acordadas, especificamente após a concessão de uma medida protetiva em favor dela e contra o demandante. Assim, pleiteou, com esta ação, o cumprimento do acordo, com vistas a obter autorização para passar a data festiva do ano novo com a filha, como modo de compensar o descumprimento do pacto no qual se previa que a menor ficaria com o genitor na festividade natalina daquele mesmo ano.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, verifica-se que a ação, em verdade, traduz-se em requerimento de cumprimento do acordo judicial homologado. Desse modo, o pleito se amolda ao cumprimento da sentença homologatória proferida, e, por isso, deveria ter sido requerido nos autos da própria demanda original, já anteriormente citada. Por conseguinte, não é cabível ação autônoma para o fim intentado. Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM DEMANDA ANTERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO ORIGINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de descumprimento de acordo judicial homologado nos autos de demanda anterior ajuizada entre as mesmas partes, o descumprimento, deve ser noticiado nos autos do próprio processo em que realizado o acordo, para prosseguimento como fase de cumprimento de sentença, e não mediante ajuizamento de nova ação ordinária. 2. O acordo judicialmente homologado é título executivo judicial, segundo dispõe o art. 515, inc. II do CPC/15, devendo ser objeto de cumprimento de sentença perante o juízo que decidiu a causa, conforme dispõe o art. 516, inc. II do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07126083820198070006 DF 0712608-38.2019.8.07.0006, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 29/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Portanto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita, com base no art. 485, inciso IV, do CPC/15.
DEFIRO a gratuidade de justiça, com base no art. 98 do CPC/15. Sem custas e sem honorários.
Intime-se. CIÊNCIA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, PROMOVA o arquivamento e DÊ-SE baixa com as cautelas legais necessárias.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001745-47.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: A. M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001745-47.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: ANTONIO MENEZES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Maria Antônia da Silva e Antônio Menezes da Silva.
As partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser decretado o divórcio de natureza consensual.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes constituíram matrimônio no dia 26 de setembro de 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento juntado em Id. 438603043.
Os requerentes aduzem ainda que durante a vigência do casamento as partes não adquiriram bens em comum, bem como não adveio o nascimento de filhos.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão pela qual a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Após observar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO as partes as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando todo o teor da transação, constata-se que as partes requerem a decretação de divórcio consensual, expedindo-se o competente mandado de averbação.
Pois bem.
Em análise detida dos autos, verifica-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, §6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, §2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com fundamento jurídico no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC (Lei n. 13.105/2015), para DECRETAR O DIVÓRCIO de Antônio Menezes da Silva e Maria Antônia da Silva.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Em seguida, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. ARQUIVE-SE.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001280-77.2020.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Inventariante: C. C. D. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Herdeiro: L. D. S. D. A.
Herdeiro: L. D. S. M.
Herdeiro: L. D. S. M.
Herdeiro: M. D. S. M.
Herdeiro: V. G. D. C.
Herdeiro: A. C. M.
Inventariado: G. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001280-77.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: CACILDA CANDIDA DA SILVA
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
INVENTARIADO: GIVANILDO DA SILVA MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o pronunciamento judicial indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a realização da intimação da parte autora, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto à determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Em caso de interposição de recurso de apelação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005951-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jair Osorio Zimmermann
Advogado: Igor Leandro Sa (OAB:RS69979)
Reu: Cdi Do Brasil Comercio E Exportacao De Commodities Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005951-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JAIR OSORIO ZIMMERMANN
Advogado(s): IGOR LEANDRO SA (OAB:RS69979)
REU: CDI DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE COMMODITIES LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial inicial, este juízo determinou a realização da intimação da autora, para realizar o devido recolhimento das custas processuais.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, por seu advogado, no Diário da Justiça Eletrônico para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face à inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007369-14.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: K. L. D. S. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Representante: F. D. S. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Reu: R. D. S. Q.
Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007369-14.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. L. D. S. S.
REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA SANTOS
REU: RENILDO DOS SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID N°438066493, NESTES TERMOS:
INTIMEM-SE as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ato ordinatório retro, requerendo o que de direito entender, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ DESÍDIA.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001636-72.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jussilio Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001636-72.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: JUSSILIO PEREIRA DOS SANTOS

Executado: REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8015214-97.2023.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. L. D. N. G.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Carlos Lourival Costa Alves (OAB:BA79011)
Requerente: J. P. D. N. G.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Carlos Lourival Costa Alves (OAB:BA79011)
Requerente: J. L. D. N. G.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Carlos Lourival Costa Alves (OAB:BA79011)
Requerente: L. A. D. N. G.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Carlos Lourival Costa Alves (OAB:BA79011)
Requerido: H. L. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
Processo Nº 8015214-97.2023.8.05.0154
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO GOMES, J. L. D. N. G., LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO GOMES

REQUERIDO: HUMBERTO LEITE GOMES

CERTIDÃO
-CERTIFICO, para os devidos fins, que, em atendimento a Decisão retro sob ID nº 435981086, datada em 18/03/2024, a parte autora / inventariante fora devidamente intimada para o recolhimento das custas processuais - parcelamento-, entretanto, quedou-se inerte até a presente data, impossibilitando esta serventia de realizar o devido andamento / cumprimento da decisão.
-CERTIFICO, por fim que, a parte autora / inventariante apresentou peça sob ID´s n. 439728424 /439728424 /439728428, informando a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 8024698-79.2024.8.05.0000, em face da Decisão retro prolatada nos autos, razão pela qual remeto os autos conclusos para apreciação do MM. Juiz de Direito.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000981-61.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: K. N. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representado: Y. N.

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representante: U. F. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000981-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: KAROLINE NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REPRESENTANTE: UALISSON FERNANDES DE JESUS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001598-21.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: S. L. C. L.
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Requerente: E. G. L.
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001598-21.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SAMAIA LAFACE CLEMENTINO LOPES e outros
Advogado(s): REBECA VIDAL LESSA (OAB:BA58571)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001512-84.2023.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: G. S. D. J.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Exequente: M. D. J. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: B. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001512-84.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: GISLANDIA SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001543-75.2021.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Herdeiro: J. G. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: T. G. D. O.

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariante: M. M. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariado: A. G. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: M. G. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001543-75.2021.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA, TAINARA GOMES DE OLIVEIRA, M. G. D. O.
INVENTARIANTE: MARINEIS MARIA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ANDRE GOMES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID´S Nº 420816792 E 427111277.
1- Fica a parte AUTORA / INVENTARIANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como providenciar as diligências cabíveis necessárias para o fiel cumprimento do feito, tendo em vista que a parte autora / inventariante quedou-se inerte em momento anterior.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003311-41.2018.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: E. S. D. S. R.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariado: G. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: H. K. S. R.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: A. D. S. R.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003311-41.2018.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELZA SANTOS DA SILVA RODRIGUES
HERDEIRO: H. K. S. R., A. D. S. R.

INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e apresentar as diligências necessárias para o devido andamento processual, ante a não manifestação do ato ordinatório originário sob ID número 424694257.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001290-82.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: J. A. F.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Representante: A. P. D. S. S.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Autor: A. P. D. S. S.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Reu: C. A. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001290-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: J. A. F. e outros (2)
Advogado(s): TAIANNE ANTONIA PRAISLER (OAB:BA39111)
REU: CHARLES ARISTEU FUHR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001711-19.2017.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Joao Diego Bajerski
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Herdeiro: Dayanne Aline Arenhart
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Herdeiro: Joao Bernat Bajerski
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Herdeiro: Joao Douglas Bajerski
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Inventariado: Dulce Donadel Bajerski
Terceiro Interessado: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Rosemeri Ganascini (OAB:BA20010)
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001711-19.2017.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO DIEGO BAJERSKI
HERDEIRO: DAYANNE ALINE ARENHART, JOAO BERNAT BAJERSKI, JOAO DOUGLAS BAJERSKI

INVENTARIADO: DULCE DONADEL BAJERSKI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID´S Nº 419953020 E 427111266.
1- Fica a parte AUTORA / INVENTARIANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como promover as diligências cabíveis, uma vez que na peça sob ID n. 422983526, requereu a dilação do prazo, contudo, já ocorreu o transcurso do prazo solicitado.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001002-37.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. O. D. A.
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Requerente: V. M. B. A.
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001002-37.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ADELMARIO OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Cópia ou segunda via do presente despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8013667-22.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. B. D. A.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8013667-22.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GILMARCIO BISPO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Cópia ou segunda via do presente despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001164-47.2015.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. B. D. R.
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Requerido: A. P. R.
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. L.
Terceiro Interessado: E. A. D. G. A.
Terceiro Interessado: A. C. E. E. I. L. -. E.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001164-47.2015.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DANETE BRITO DOS REIS

REQUERIDO: ANTONIEL PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência em razão da certidão sob ID n. 430588580, bem como, se manifestar acerca da nota devolutiva do 2º ofício do Cartório de Imóveis e Hipotecas de Barreiras/BA. junto ao ID n. 428729388.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de fevereiro de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000805-82.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. C. C.
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Requerente: N. M. D. S. D. S.
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000805-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ATANIEL CUNHA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ROSICLEIDE ARAUJO DOMINGUES (OAB:BA60689)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014717-83.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. L. B.
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerente: J. G. O.
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014717-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GENOIR LUIZ BOSSA e outros
Advogado(s): FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012364-70.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. R. D. S.
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Requerente: S. L. B. D. S.
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012364-70.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006509-13.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Valdemir Souza De Carvalho
Executado: Valdemir Souza De Carvalho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006509-13.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO, VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 431167559.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,29 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002278-11.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Jesualdo Escobar Da Camara
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Embargante: Iolanda Dos Santos Da Camara
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Embargante: Jesualdo Escobar Da Camara - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Embargado: 2gf Imoveis Ltda
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002278-11.2021.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JESUALDO ESCOBAR DA CAMARA, IOLANDA DOS SANTOS DA CAMARA, JESUALDO ESCOBAR DA CAMARA - ME

EMBARGADO: 2GF IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID n. 423055601, nestes termos:
1- Fica intimada a parte EMBARGANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral/PARCELAMENTO", uma vez que, encontra-se vencidas/inadimplentes as parcelas das Causas em Geral / Parcelamento da 6º PARCELA mês referência Abril/2023, 7º PARCELA mês referência Maio/2023, 8º PARCELA mês referência Junho/2023, 9º PARCELA mês referência Julho/2023 e 10º PARCELA mês referência Agosto/2023, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil, e pelos motivos constantes no Decisum retro sob ID número 284004608.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Número do Processo: 8002278-11.2021.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005285-74.2022.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 2ª Vara Do Foro De Palmital Da Comarca De Palmital
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Sandra Regina Miranda Santos (OAB:SP146105)
Advogado: Roberto Poli Rayel Filho (OAB:SP153299)
Requerido: Dalila Fernandes Francini
Advogado: Antonio Paulo Grassi Trementocio (OAB:SP147169)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005285-74.2022.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA DO FORO DE PALMITAL DA COMARCA DE PALMITAL
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: DALILA FERNANDES FRANCINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante da intimação retro efetivada por essa serventia, aguarde-se devolução do mandado cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 23 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000458-54.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000458-54.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública (INSS) o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos artigos 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intime-se.
Cumpra-se.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000790-16.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. R. H.
Advogado: Rebeca Almeida De Mello (OAB:BA61424)
Custos Legis: F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000790-16.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PABLO RODRIGO HOERLLE
Advogado(s): REBECA ALMEIDA DE MELLO (OAB:BA61424)
CUSTOS LEGIS: FERNANDA BONNI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003262-44.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sandro Tochetto Eireli - Me
Reu: Ricardo Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003262-44.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

REU: SANDRO TOCHETTO EIRELI - ME, RICARDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN05270407 5 BR, BN 05270408 4 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº430675115, 430675116, respectivamente, em face de:

RICARDO SANTOS, com a finalidade NÃO atingida.
SANDRO TOCHETTO EIRELI - ME, com a finalidade atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015265-11.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. C. V. D. S.
Requerente: A. F. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8015265-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LAURA CHARLENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: ARTUR FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008811-15.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Embargado: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Glauber Costa Pontes (OAB:GO18772)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008811-15.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
EMBARGADO: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): GLAUBER COSTA PONTES (OAB:GO18772)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuído por dependência à ação executiva principal em trâmite nesta Unidade Judiciária, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. EFEITO SUSPENSIVO
Consoante inteligência do art. 919 da Lei 13.105/2015, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que não estão presentes cumulativamente todos os requisitos exigidos legalmente. Em análise detida da causa de pedir, extrai-se das argumentações aduzidas pelo Executado que não há grave dano ou de difícil reparação, considerando as circunstâncias que envolveram o caso. A propósito, é forçoso esclarecer que o risco de dano grave ou de difícil reparação, não se confunde com a mera probabilidade de expropriação dos bens do executado, consequência natural do processo de execução. Caso contrário, o efeito suspensivo aos Embargos seria sempre obrigatório, o que não é verdade.
Outrossim, constata-se também que o Embargante não garantiu a execução através de penhora, depósito ou caução suficiente através de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus, o que inviabiliza o preenchimento deste requisito, conforme imposição legal. Ora, para evitar manobras jurídicas, é cediço que a garantia do juízo deverá ser realizada peremptoriamente com bens diversos daqueles que estão em litígio ou distintos do que já foi dado como garantia do contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto, ausente o preenchimento integral dos requisitos legais, com fundamento no art. 919, § 1°, do CPC, recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância ao devido processo legal, determino, nos termos do art. 920, inciso I, da Lei 13.105/2015, que CITE-SE e INTIME-SE o Embargado/Exequente, por meio do seu advogado regularmente constituído nos autos da ação principal, para, querendo, se manifestar e apresentar a peça de defesa sobre os embargos à execução opostos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte Embargante para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Ainda, determino o apensamento/associação do presente feito à Ação de Execução conexa principal.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002270-29.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado De Alagoas
Reu: Maisa De Carvalho Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002270-29.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado(s):
REU: MAISA DE CARVALHO SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002275-51.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães - Ba
Requerente: Conselho Regional De Administracao
Requerido: Edvaldo Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002275-51.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015107-53.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Silvana Da Silva Carvalho
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Celio Miranda Da Paixao
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000096-47.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Adriano De Souza Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000096-47.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: ADRIANO DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000862-03.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hospital Prontonorte S/a
Advogado: Joao Victor Pereira Da Silva (OAB:DF64095)
Advogado: Aline Arantes Oliveira Loureiro (OAB:DF55902)
Reu: Maria Ayana Figueiredo Kupas

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000862-03.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A

REU: MARIA AYANA FIGUEIREDO KUPAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de Fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000838-09.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Executado: Elexandro Lanfredi
Executado: Silvana Bao Lanfredi
Executado: Anifran Feitosa De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000838-09.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: ELEXANDRO LANFREDI, SILVANA BAO LANFREDI, ANIFRAN FEITOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 429517320
- Diante da devolução do aviso de recebimento (AR), acostado sob o ID número 429517328.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar-se acerca da respectiva Devolução do aviso de recebimento (AR), assim como, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, apresentar ou confirmar o endereço do executado ELEXANDRO LANFREDI, para fins da realização da diligência citatória, tendo em vista o teor da Certidão retro sob ID nº 411934202.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000961-70.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: A. R. D. S. F.
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000961-70.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FLAVIA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: ANADSON REIS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001749-60.2019.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcelino Neto Lima Dos Santos
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001749-60.2019.8.05.0154
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: MARCELINO NETO LIMA DOS SANTOS

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para transferência dos valores depositados.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000628-60.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rafael Gomes Dos Santos
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000628-60.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA (RÉ), por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001618-51.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ana Paula Bispo Dos Santos
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8001618-51.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: ANA PAULA BISPO DOS SANTOS

Executado: REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001405-79.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mauricio Dos Santos Lopes
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001405-79.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAURICIO DOS SANTOS LOPES

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001661-22.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cleyton Dos Santos Dourado
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Edinelia De Jesus Ramos
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001661-22.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEYTON DOS SANTOS DOURADO e outros

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGANTE / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000340-83.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Andre Leite Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Interessado: Bosque Dos Girassois Ii Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Interessado: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8000340-83.2018.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: INTERESSADO: ANDRE LEITE DOS SANTOS

Executado: INTERESSADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001394-50.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Autor: Renato Barbosa De Almeida
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001394-50.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENATO BARBOSA DE ALMEIDA

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA/ RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001098-28.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliana Rodrigues Da Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8001098-28.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Executado: REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001395-35.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hugo Dos Santos Brandao
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Alessandra Santana De Souza
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001395-35.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HUGO DOS SANTOS BRANDAO e outros

Réu: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8017356-74.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Sandra Falcao Reis
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017356-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: SANDRA FALCAO REIS
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuído por dependência à ação executiva principal em trâmite nesta Unidade Judiciária, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. EFEITO SUSPENSIVO
Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e magistério doutrinário, é forçoso registrar que os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução.
A propósito, nos termos do art. 914 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foram oferecidos tempestivamente (art. 915, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Pois bem.

Consoante inteligência do art. 919 da Lei 13.105/2015, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, após análise dos autos, constata-se que não estão presentes cumulativamente todos os requisitos exigidos legalmente.Em análise detida da causa de pedir, extrai-se das argumentações aduzidas pelo Executado que não há grave dano ou de difícil reparação, considerando as circunstâncias que envolveram o caso.
A propósito, é forçoso esclarecer que o risco de dano grave ou de difícil reparação, não se confunde com a mera probabilidade de expropriação dos bens do executado, consequência natural do processo de execução. Caso contrário, o efeito suspensivo aos Embargos seria sempre obrigatório, o que não é verdade.
Outrossim, constata-se também que o Embargante não garantiu a execução por meio de penhora, depósito ou caução suficiente com bens livres e desembaraçados de qualquer ônus, o que inviabiliza o preenchimento deste requisito, conforme imposição legal. Ora, para evitar manobras jurídicas, é cediço que a garantia do juízo deverá ser realizada peremptoriamente com bens diversos daqueles que estão em litígio ou distintos do que já foi dado como garantia do contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto, ausente o preenchimento integral dos requisitos legais, com fundamento no art. 919, § 1°, do CPC, recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 920, inciso I, da Lei 13.105/2015, CITE-SE e INTIME-SE o Embargado/Exequente, por meio do seu advogado regularmente constituído nos autos da ação principal, para, querendo, manifestar-se e apresentar a peça de defesa sobre os embargos à execução opostos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte Embargante para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Ainda, determino o apensamento/associação do presente feito à Ação de Execução conexa principal.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002173-68.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rafaela Andrade De Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002173-68.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: RAFAELA ANDRADE DE OLIVEIRA

Executado: REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

_____

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001258-77.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Silvanilde De Carvalho Santos
Requerido: Rhayssa Ione De Carvalho Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001258-77.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SILVANILDE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: RHAYSSA IONE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição com requerimento de Curatela Provisória, ajuizada por Silvanilde de Carvalho Santos em face de sua filha Rhayssa Ione de Carvalho Santos.
Na exordial, a autora esclarece que a sua filha, Rhayssa Ione atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, encontra-se acometida de patologias que está impossibilitando-a transitoriamente de exprimir sua vontade e administrar os seus próprios interesses.
Conforme relatório subscrito por médico ao Id., é portadora de Epilepsia, retardo mental moderado e paralisia cerebral, identificadas pelos CIDs G40.2, F71 e G80, sendo dependente de sua mãe, ora autora, desde seu nascimento.
Assim, sustentando a incapacidade relativa da Senhora Rhayssa, a requerente pleiteia que seja nomeado curadora provisória de sua filha, a fim de que ela possa representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção e nos demais interesses de natureza patrimonial.
A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos pertinentes à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Após acurada análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos específicos impostos no art. 749 do CPC e foram observados os requisitos do art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental para a concessão provisória da curatela.
Ora, conforme regência do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Tratando-se de requerimento de curatela provisória, inicialmente é forçoso registrar que o art. 4° do Código Civil (com a alteração legislativa dada pela Lei nº 13.146/2015) regulamenta as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa natural.
Com efeito, consoante inteligência do inciso III do dispositivo legal supramencionado, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Esta causa de incapacidade relativa é umas das hipóteses de sujeição de curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC/2002, vejamos:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(…)

As pessoas que se encontram sujeitas a esta hipótese de curatela devem ser privadas de total discernimento, embora o próprio Código Civil estabeleça como relativamente incapaz o que por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido.
A interdição é considerada como a última possibilidade a ser executada, ou seja, é a exceção ao estado normal das coisas, uma vez que se trata de solução drástica de restrição individual, os quais privam o indivíduo de exercer seus direitos e as liberdades que a lei possibilita para cada um daqueles que atingem a capacidade plena.
Isto posto, para que seja possível declarar a interdição e, consequentemente, nomear um curador ao interditando, necessário se ter certeza da sua incapacidade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica, quando a curatela se fundar nas causas elencadas nos incisos do artigo supramencionado.
É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato, em razão de causa transitória ou permanente, atribuindo o encargo público de reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental.
Ademais, considerando ser a interditanda pessoa idosa, é necessário esclarecer que a senilidade, por si próprio, causa legal de incapacidade absoluta ou relativa.
Ora, conforme teleologia do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003) e também do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015), ausentes provas suficientes para se concluir acerca das limitações apresentadas por pessoa idosa ou de eventual dilapidação patrimonial, exclusivamente em razão da senilidade, não deve ser concedida a curatela provisória, diante da necessidade de dilação probatória.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a interditanda, atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, é portadora de Epilepsia, retardo mental moderado e paralisia cerebral, identificadas pelos CIDs G40.2, F71 e G80, patologias que lhe ocasiona a incapacidade e a impossibilita de gerir a sua vida civil, conforme relatório médico colacionado ao Id.435328412.
Assim, portanto, restou devidamente comprovado, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que a requerida está temporariamente impossibilitada de exprimir sua vontade e exercer, na plenitude, todos os atos da vida civil.
Ora, o contemporâneo magistério doutrinário esclarece que o novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto.
Ademais, nos termos do art. 747, inciso I, da Lei 13.105/2015 e o caput do art. 1.775 do Código Civil, observa-se que a requerente (na condição de cônjuge) possuí legitimidade ativa para promover a interdição e ser nomeada curadora, conforme certidão de nascimento colacionada ao Id.
Assim, em sede de juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações e o cumprimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 749 e 750 do CPC. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente desta forma o Autor terá meios para gerir os interesses básicos e imediatos da interditanda.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 747 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada e NOMEIO o Senhora Silvanilde de Carvalho Santos curador provisória de Rhayssa Ione de Carvalho Santos, para fins de representação nos atos da vida civil e na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.
Considerando a hodierna situação epidemiológica provocada pelo COVID-19 e a suspensão do atendimento presencial nas Unidades Judiciárias por determinação de Decreto Judiciário da Presidência do TJBA, determino que o presente pronunciamento judicial sirva como termo de curatela provisória (nos moldes do parágrafo único do art. 749 do CPC) e desobrigo o curador de comparecer na sede do Juízo para assinatura do respectivo termo de curatela, podendo esta se dar eletronicamente, através de simples petição intermediária acostada aos autos (juntamente com o termo, devidamente assinado).
Não obstante, advirto que o curador deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente administrar os bens do interditado.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 752, § 1° do CPC, art. 74, inciso II, do Estatuto do Idoso e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE a interditanda, através de Oficial de Justiça, conforme imposição do art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, para integrar a relação jurídica processual, oportunidade em que o meirinho deverá descrever e certificar a situação em que se encontra o interditando, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitado de receber a citação.
Neste momento, face a suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, registro que a realização de entrevista pelo Juízo imposta pelo art. 751 do CPC SERÁ DESIGNADA E REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO, ocasião em que o interditando comparecerá perante o Juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Conforme regência do art. 752, caput, do CPC, advirto que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
Registro que o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial, nos termos do art. 752, § 2°, do CPC. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Em seguida, desde já determino que imediatamente DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no prazo legal, em face do interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n° 10.741/03 e art. 752, § 1°, ambos do CPC.
Logo após, nos termos do art. 753 do CPC, venha os autos conclusos para a eventual nomeação de curador especial e análise da necessidade de produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei n° 10.741/03.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000001-72.1995.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Galvani Indúsria Comércio E Serviços S/a
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000001-72.1995.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo atualizado da dívida, objetivando o envio do Ofício acostado sob o ID nº 438849530.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de abril de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006652-02.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edvan Dos Santos Pereira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006652-02.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: EDVAN DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA/ AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8017356-74.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Sandra Falcao Reis
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8017356-74.2023.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Exequente: EMBARGANTE: SANDRA FALCAO REIS

Executado: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e documentos juntados no ID 439392588 e seguintes.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Cadastro 970235-0
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001468-02.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Pereira
Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001468-02.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Executado: REU: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002600-94.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Eudes Miranda Vilaronga Junior
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002600-94.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: EUDES MIRANDA VILARONGA JUNIOR
Advogado(s): JACKSON NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA40420)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com pedido de reintegração de posse, no bojo da qual os sujeitos processuais estão devidamente nominados e qualificados.
Após análise dos autos, constata-se que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel urbano, por meio do qual o autor transferiu a posse direta do bem no momento da constituição do negócio jurídico e o requerido se comprometeu a pagar o valor total, mediante parcela de entrada e de prestações pecuniárias mensais, iguais e consecutivas. Contudo, frisa-se, aduzindo que o requerido se encontra inadimplente, mesmo após a constituição em mora, o requerente formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, este Juízo recebeu a exordial, indeferiu a tutela provisória de urgência formulada e determinou a integração do requerido à relação jurídica processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
Realizado o ato processual, não se obteve autocomposição, conforme termo de audiência colacionado.
Adequadamente citada, a demandada apresentou tempestivamente a contestação, instruída com procuração e diversos documentos, ocasião em que requereu, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de condenação ao pagamento de taxa de fruição. Outrossim, apresentou reconvenção, requerendo o direito à indenização pelas benfeitorias erguidas no bem, o reembolso da comissão de corretagem e a devolução de valores pagos em excedente.
Em seguida, a autora se manifestou sobre as alegações constantes da peça de defesa e reiterou os pedidos da pretensão inicial.
Regularmente intimados para manifestarem, no prazo legal, eventual interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e a hipossuficiência, DEFIRO à parte requerida as benesses da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC.
Inicialmente, registra-se que a ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento possui nítida natureza obrigacional pessoal, afastando a regra do inciso I, § 1°, do art. 73 do CPC, haja vista que a citação do cônjuge somente é necessária nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Com isso, é relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma, AgInt no REsp 1180179/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) estabeleceu que é prescindível a citação do cônjuge/companheira do réu, mas é plenamente possível a sua inclusão no polo passivo, apenas na condição de litisconsorte facultativo e desde que preenchidos os requisitos do art. 113 do CPC.
Pois bem.
No caso em tela, as questões preliminares arguidas e a reconvenção apresentada se confundem com o próprio mérito da ação e suas consequências, razão por que tais matérias serão apreciadas conjuntamente na fundamentação.
Destarte, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
De início, registra-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compra e venda de imóvel, para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos.
Após análise do instrumento contratual, constata-se que contrato celebrado não merece retoque ou intervenção jurisdicional no sentido de sua validade, em especial pelo fato de que eventual discordância deveria ter sido apresentada e discutida no momento das tratativas das cláusulas contratuais, conforme princípio da obrigatoriedade dos contratos – pacta sunt servanda.
No caso em tela, o negócio jurídico que ensejou o litígio foi claramente descumprido pelo requerido, que deixou de cumprir a obrigação principal, qual seja, o pagamento. A propósito, conforme expressamente previsto na cláusula contratual, registra-se

que o próprio negócio jurídico celebrado pelas partes impõe uma condição resolutiva, de caráter expresso, que torna esta ação meramente declaratória, uma vez que a inadimplência é colocada como pressuposto para a rescisão automática do avençado.
Ora, a parte autora providenciou a prévia notificação extrajudicial da parte requerida para que efetuasse o pagamento do débito em atraso, mas não houve nenhuma resposta, manifestação ou tentativa de efetuar o pagamento de quaisquer quantias. De todo modo, a citação válida do compromissário comprador supre eventual falta de notificação prévia para fins de constituição em mora, que pode ser purgada no prazo da defesa.
Com efeito, restou adequadamente comprovado, por meio dos elementos probatórios, que o réu adimpliu apenas parte dos pagamentos ajustados na promessa de compra e venda sob análise, não tendo produzido prova sobre eventual exceção de contrato não cumprido (art. 476, do Código Civil), ônus que lhe incumbia processualmente, conforme imposição do art. 373, inciso II, do CPC.
Portanto, diante da comprovação do inadimplemento do requerido e da sua devida constituição em mora, bem como considerando que a parte autora não preferiu exigir o cumprimento do contrato (embora isso fosse possível), a consequência legal é a resolução do negócio jurídico, a teor do disposto no art. 475 do Código Civil, devendo as partes, pois, serem reconduzidas ao status quo ante.
Nesse contexto, induvidoso que o descumprimento resultou na reversão do caráter da posse do promitente comprador, que se transmudou em precária e de má-fé após a notificação extrajudicial realizada. Assim, a posse que o comprador mantém sobre o bem é classificada como posse injusta, em razão da precariedade. É dizer, está configurado o esbulho e, consequentemente, o direito da parte requerente de ser reintegrada na posse do imóvel.
Passo ao exame das consequências legais e contratuais oriundas da rescisão contratual.
2.2. DIREITO DE RETENÇÃO
É uma consequência natural da resolução do contrato o retorno das partes ao status quo ante, devendo o promissário vendedor restituir, em uma única parcela, a quantia que recebeu, admitindo-se, porém, a retenção dos valores referentes às despesas administrativas. Esse é, inclusive, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no enunciado de n° 543 da súmula da sua jurisprudência:
Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
Quanto ao percentual a ser aplicado, o Superior Tribunal de Justiça havia estabelecido que a sua fixação deve se dar entre 10% e 25% do total da quantia paga, com observância das particularidades no caso concreto e avaliação dos prejuízos suportados (AgRg no REsp 1110810/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).
No entanto, recentemente, em ação coletiva, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.820.330/SP, com a pretensão de pacificar a controvérsia e uniformizar em consonância com a Lei° 13.786/18, alterou a orientação e passou a determinar que o percentual de retenção deve ser em patamar fixo, o qual foi definido em 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo adquirente para os contratos firmados antes da Lei nº 13.786/2018 (estabeleceu que a pena não poderá exceder a 25%).
Nessa linha:
EMENTA: DIREITO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COLETIVA DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍNCULO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. CULPA. COMPRADOR. PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABRANGÊNCIA. (...) 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) no rompimento do vínculo contratual por resilição unilateral ou por inadimplemento do consumidor, pode ser limitado o percentual de retenção dos valores já pagos ao vendedor; e b) o percentual de retenção abrange as despesas com a comissão de corretagem. 4. Segundo a orientação mais atual da Segunda Seção, nos contratos firmados antes da Lei 13.786/2018, o percentual de retenção pela extinção do vínculo contratual de compra e venda de imóveis por culpa do consumidor é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, adequado e suficiente para indenizar o construtor pelas despesas gerais e pelo rompimento unilateral ou pelo inadimplemento do consumidor, independentemente das circunstâncias de cada hipótese concreta. Precedente. 5. Referido percentual possui natureza indenizatória e cominatória, de forma que abrange, portanto, de uma só vez, todos os valores que devem ser ressarcidos ao vendedor pela extinção do contrato por culpa do consumidor e, ainda, um reforço da garantia de que o pacto deve ser cumprido em sua integralidade. 6. Ainda que, conforme tese repetitiva (Tema 938/STJ, REsp 1.599.511/SP) seja válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, referido pagamento é despesa administrativa da vendedora, que deve ser devolvido integralmente na hipótese de desfazimento do contrato por culpa da vendedora (precedentes) e considerado abrangido pelo percentual de 25% de retenção na culpa do comprador. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.820.330/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/12/2020).
No caso em tela, ausente qualquer peculiaridade e em observância aos parâmetros estabelecidos pelo Segunda Seção do STJ, bem como considerando que o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 13.786/2018, FIXO O DIREITO DE RETENÇÃO NO PERCENTUAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores pagos pelo adquirente (ora requerido), como adequado a indenizar o promissário vendedor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.
Assim sendo, deverá a parte autora proceder à devolução de 75% (setenta e cinco por cento) da quantia efetivamente paga, de uma só vez (não se sujeitando a parcelamento), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e com incidência juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado desta decisão (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).
2.2. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL
Ora, realmente a ocupação indevida do imóvel, ao menos por um dos réus, torna inquestionável que o autor merece receber uma indenização a tal título. É a denominada taxa de fruição, constituindo verba plenamente devida em razão da indisponibilidade do bem, ainda que o compromissário comprador não tenha dele tirado algum proveito efetivo.
A jurisprudência pátria é uniforme ao orientar que a taxa de fruição deve ser fixada no percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) sobre o valor do contrato, inclusive tal entendimento está positivado na Lei n° 13.786/2018 – com a inclusão do art. 67-A, § 2°, inciso III, da Lei nº 4.591/64.
Por conseguinte, em consonância com os parâmetros e marcos temporais estabelecidos pelo STJ (AgInt no REsp: 1996109 SP 2022/0101479-3, Terceira Turma, DJe 10/08/2022), fixo a taxa de fruição no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, pro rata die, devendo incidir desde quando foi transferida a posse direta ao requerido e como termo final a data da completa desocupação do imóvel pelo demandado.
2.3. TRIBUTOS

Em relação aos tributos que incidem sobre o bem imóvel, mostra-se adequada e correta a imposição de pagamento ao adquirente (ora requerido), pois a posse lhe foi transmitida no momento da celebração do negócio jurídico. A propósito, tal responsabilidade foi consensualmente estipulada na cláusula do instrumento contratual.
Com efeito, em estrita observância à legislação de regência sobredita, estabeleço, ao adquirente, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (notadamente o IPTU) que incidem sobre o imóvel, desde o momento em que requerido imitiu na posse e até a data de rescisão jurisdicional do contrato.
2.4. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO
Havendo a rescisão do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, com a devida indenização pela rescisão, prejudicado o pagamento de encargos moratórios de parcelas atrasadas. Ora, não há lógica em determinar o pagamento de juros moratórios das parcelas em atraso se até mesmo as parcelas quitadas devem ser devolvidas. Seria impor pagamento para haver devolução. Em outras palavras, a rescisão é incompatível com a imposição de pagamento de juros moratórios devidos em razão de parcelas em atraso.
2.5. BENFEITORIAS
O art. 34 da Lei 6.766/79 estabelece o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também às acessões (art. 1.255 do CC), ressalvadas as feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.
No particular, o pagamento de indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas pelo adquirente objetiva evitar o enriquecimento ilícito do vendedor/autor e, por isso, o requerido tem direito de ser indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, valor a ser apurado por meio da fase de liquidação de sentença.
2.6. COMISSÃO DE CORRETAGEM
Conforme já mencionado, o entendimento da Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.820.330/SP é no sentido de que o pagamento da comissão de corretagem é despesa administrativa da vendedora. Portanto, no caso em tela, deve ser abrangido pelo percentual de 25% de retenção, haja vista que o contrato foi rescindido por culpa do comprador.
2.7. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL
Por fim, ressalta-se que não há que se cogitar da incidência e aplicação da chamada teoria do adimplemento substancial, já que, para tanto, deveria restar demonstrada uma situação tão próxima da liquidação do contrato, que excluiria o direito à sua resolução. No caso, com admissão tão somente do pedido de indenização e/ou adimplemento, a fim de se preservar o princípio da boa-fé (objetiva), o que não é a situação dos autos.
2.8. COMPENSAÇÃO
Considerando que a presente resolução jurisdicional do mérito tornou o autor e o requerido, simultaneamente, credores e devedores uns dos outros por dívidas de valor, líquidas e certas, devem ser feitas as devidas compensações, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.
3. DISPOSITIVO
3.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 475 do CC e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para:
a) declarar a RESCISÃO do contrato de compra e venda do imóvel residencial celebrado entre as partes, a partir da data desta sentença, e determinar a reintegração definitiva da parte autora na posse do imóvel;
b) fixar, a título de dano emergente, a RETENÇÃO NO PERCENTUAL DE 25% (vinte por cento) sobre os valores pagos pelo adquirente (ora requerido), como adequado para indenizar o promissário vendedor das despesas gerais;
c) estabelecer, a título de indenização por lucros cessantes, A TAXA DE FRUIÇÃO no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, pro rata die, devendo incidir desde quando foi transferida a posse direta ao requerido e como termo final a data da completa desocupação do imóvel pelo demandado;
d) condenar a parte requerida ao PAGAMENTO DE TRIBUTOS incidentes sobre o imóvel no período de ocupação;
e) autorizar a COMPENSAÇÃO das quantias devidas entre as partes, devendo eventual saldo em favor do requerido ser devolvido em parcela única com incidência de juros e correção monetária estabelecida na fundamentação. Por outro lado, caso os cálculos indiquem a existência de saldo em favor da parte autora, o valor deverá ser objeto de cumprimento definitivo de sentença; e
f) com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condenar a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (doze por cento) sobre o valor da condenação – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC. Contudo, em razão da concessão da gratuidade de justiça ao vencido, tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC.
3.2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Em arremate, consoante a fundamentação deste pronunciamento judicial (aliunde) e estando presentes os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC, DEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar a reintegração da posse direta no imóvel em favor da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, cujo prazo fluirá a partir da intimação no diário oficial.
Caso seja supervenientemente necessário (transcorrido o prazo sem cumprimento voluntário), desde já determino que se expeça mandado ao oficial de justiça, para cumprimento do comando judicial de imissão na posse. Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002600-94.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Eudes Miranda Vilaronga Junior
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002600-94.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU: EUDES MIRANDA VILARONGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de Id. 439465289, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000045-46.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sotreq S/a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Reu: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8000045-46.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: SOTREQ S/A

Executado: REU: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000485-37.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Autor: Awa Distribuidora De Mercadorias E Servicos Ltda
Advogado: Jorge Ricardo Silva (OAB:SC5464)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8000485-37.2021.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA

Executado: REU: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011682-18.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: D. M. B.
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011682-18.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: DORGIVAL MAGALHAES BARRENSE
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.

Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001258-77.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Silvanilde De Carvalho Santos
Requerido: Rhayssa Ione De Carvalho Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001258-77.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SILVANILDE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: RHAYSSA IONE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição com requerimento de Curatela Provisória, ajuizada por Silvanilde de Carvalho Santos em face de sua filha Rhayssa Ione de Carvalho Santos.
Na exordial, a autora esclarece que a sua filha, Rhayssa Ione atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, encontra-se acometida de patologias que está impossibilitando-a transitoriamente de exprimir sua vontade e administrar os seus próprios interesses.
Conforme relatório subscrito por médico ao Id., é portadora de Epilepsia, retardo mental moderado e paralisia cerebral, identificadas pelos CIDs G40.2, F71 e G80, sendo dependente de sua mãe, ora autora, desde seu nascimento.
Assim, sustentando a incapacidade relativa da Senhora Rhayssa, a requerente pleiteia que seja nomeado curadora provisória de sua filha, a fim de que ela possa representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção e nos demais interesses de natureza patrimonial.
A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos pertinentes à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Após acurada análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos específicos impostos no art. 749 do CPC e foram observados os requisitos do art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental para a concessão provisória da curatela.
Ora, conforme regência do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Tratando-se de requerimento de curatela provisória, inicialmente é forçoso registrar que o art. 4° do Código Civil (com a alteração legislativa dada pela Lei nº 13.146/2015) regulamenta as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa natural.
Com efeito, consoante inteligência do inciso III do dispositivo legal supramencionado, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Esta causa de incapacidade relativa é umas das hipóteses de sujeição de curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC/2002, vejamos:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(…)
As pessoas que se encontram sujeitas a esta hipótese de curatela devem ser privadas de total discernimento, embora o próprio Código Civil estabeleça como relativamente incapaz o que por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido.

A interdição é considerada como a última possibilidade a ser executada, ou seja, é a exceção ao estado normal das coisas, uma vez que se trata de solução drástica de restrição individual, os quais privam o indivíduo de exercer seus direitos e as liberdades que a lei possibilita para cada um daqueles que atingem a capacidade plena.
Isto posto, para que seja possível declarar a interdição e, consequentemente, nomear um curador ao interditando, necessário se ter certeza da sua incapacidade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica, quando a curatela se fundar nas causas elencadas nos incisos do artigo supramencionado.
É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato, em razão de causa transitória ou permanente, atribuindo o encargo público de reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental.
Ademais, considerando ser a interditanda pessoa idosa, é necessário esclarecer que a senilidade, por si próprio, causa legal de incapacidade absoluta ou relativa.
Ora, conforme teleologia do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003) e também do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015), ausentes provas suficientes para se concluir acerca das limitações apresentadas por pessoa idosa ou de eventual dilapidação patrimonial, exclusivamente em razão da senilidade, não deve ser concedida a curatela provisória, diante da necessidade de dilação probatória.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a interditanda, atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, é portadora de Epilepsia, retardo mental moderado e paralisia cerebral, identificadas pelos CIDs G40.2, F71 e G80, patologias que lhe ocasiona a incapacidade e a impossibilita de gerir a sua vida civil, conforme relatório médico colacionado ao Id.435328412.
Assim, portanto, restou devidamente comprovado, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que a requerida está temporariamente impossibilitada de exprimir sua vontade e exercer, na plenitude, todos os atos da vida civil.
Ora, o contemporâneo magistério doutrinário esclarece que o novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto.
Ademais, nos termos do art. 747, inciso I, da Lei 13.105/2015 e o caput do art. 1.775 do Código Civil, observa-se que a requerente (na condição de cônjuge) possuí legitimidade ativa para promover a interdição e ser nomeada curadora, conforme certidão de nascimento colacionada ao Id.
Assim, em sede de juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações e o cumprimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 749 e 750 do CPC. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente desta forma o Autor terá meios para gerir os interesses básicos e imediatos da interditanda.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 747 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada e NOMEIO o Senhora Silvanilde de Carvalho Santos curador provisória de Rhayssa Ione de Carvalho Santos, para fins de representação nos atos da vida civil e na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.
Considerando a hodierna situação epidemiológica provocada pelo COVID-19 e a suspensão do atendimento presencial nas Unidades Judiciárias por determinação de Decreto Judiciário da Presidência do TJBA, determino que o presente pronunciamento judicial sirva como termo de curatela provisória (nos moldes do parágrafo único do art. 749 do CPC) e desobrigo o curador de comparecer na sede do Juízo para assinatura do respectivo termo de curatela, podendo esta se dar eletronicamente, através de simples petição intermediária acostada aos autos (juntamente com o termo, devidamente assinado).
Não obstante, advirto que o curador deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente administrar os bens do interditado.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 752, § 1° do CPC, art. 74, inciso II, do Estatuto do Idoso e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE a interditanda, através de Oficial de Justiça, conforme imposição do art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, para integrar a relação jurídica processual, oportunidade em que o meirinho deverá descrever e certificar a situação em que se encontra o interditando, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitado de receber a citação.
Neste momento, face a suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, registro que a realização de entrevista pelo Juízo imposta pelo art. 751 do CPC SERÁ DESIGNADA E REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO, ocasião em que o interditando comparecerá perante o Juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Conforme regência do art. 752, caput, do CPC, advirto que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
Registro que o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial, nos termos do art. 752, § 2°, do CPC. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Em seguida, desde já determino que imediatamente DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no prazo legal, em face do interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n° 10.741/03 e art. 752, § 1°, ambos do CPC.
Logo após, nos termos do art. 753 do CPC, venha os autos conclusos para a eventual nomeação de curador especial e análise da necessidade de produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei n° 10.741/03.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001511-02.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: D. P. D. N.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: N. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001511-02.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: DEBORA PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: NATANAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008386-85.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. D. S. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008386-85.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: JOCIANE DA SILVA MATOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ESTÁCIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PA-

RALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Intimem-se.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001568-54.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: E. R. D. S.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. S. D. S. B.
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001568-54.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ELIEUZA RIBEIRO DE SOUSA

REU: ANTONIO FERNANDO SOARES DA SILVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência e necessidade.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei

Luís Eduardo Magalhães, 18 de setembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004584-16.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: Y. V. B. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: A. B. D.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004584-16.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: YASMIN VITORIA BRITO SOUZA e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ELENILSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido

no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000744-66.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: J. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: P.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representado: M.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representado: M.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000744-66.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: P.H.S.S e outros (3)
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003800-39.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Waner Sandro Cesar Franca
Advogado: Waner Sandro Cesar Franca (OAB:SC53877)
Executado: Gilvan Alves De Souza
Executado: Gilvan Alves De Souza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003800-39.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: WANER SANDRO CESAR FRANCA
Advogado(s): WANER SANDRO CESAR FRANCA (OAB:SC53877)
EXECUTADO: GILVAN ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da certidão de ID. 425177758, INDEFIRO a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas, fica ainda intimado o autor para, no mesmo prazo, juntar a cópia da carteira da OAB e comprovante de endereço.

Publique-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0005296-26.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Celito Eduardo Breda
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)

Despacho:
PROCESSO: 0005296-26.2014.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Por tanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Por fim, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Nos termos do art. 5°, incido LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007679-20.2023.8.05.0154 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Zulmira Martins Lopes
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Vilma Lucia Pereira De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8007679-20.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: ZULMIRA MARTINS LOPES
Advogado(s): JACKSON NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA40420)
REU: VILMA LUCIA PEREIRA DE SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008881-32.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Marcia Fonseca Da Silva Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Cinthia Cristina Lopes Vieira Adauto
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Leandro Dos Santos Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Jamilton Ferreira Dos Santos Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: Jose Alves De Lira
Advogado: Jose Carlos Lourenco Da Silva Junior (OAB:SP331414)
Requerido: Antonio Paulo Dos Reis Goncalves
Requerido: Embus Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008881-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARCIA FONSECA DA SILVA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIONOR MACHADO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE LIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP331414)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000577-78.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: I. J. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000577-78.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ISABEL JESUS CRISOSTOMO
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ADAILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vis-

lumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005648-95.2021.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Amanda Barreto
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerido: Sebastiao Jose De Lima
Requerido: Ana Luiza Ferreira De Lima
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerido: Gabriela Ferreira De Lima
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerido: Monalisa Ferreira De Lima
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerido: Diego Ferreira De Lima
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005648-95.2021.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AMANDA BARRETO
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, ANA LUIZA FERREIRA DE LIMA, GABRIELA FERREIRA DE LIMA, MONALISA FERREIRA DE LIMA, DIEGO FERREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Da análise dos autos, verifica-se que houve apresentação de manifestação dos demandados (ID: 187060709) razão pela qual:
1- Fica intimada a parte autora, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição retro, assim como, requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de junho de 2022.
Leila Sala Prates Ferreira
Técnica Judiciária- Escrevente
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000991-42.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. R. M.
Advogado: William Valerio Alves Ribeiro (OAB:BA63146)
Reu: E. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000991-42.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAICOL ROBINSON MASIERO
Advogado(s): WILLIAM VALERIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA63146)
REU: EDANUZA BATTISTELLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não

interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002310-11.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. L. F. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002310-11.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ANA LUCIA FERNANDES SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, não se vislumbra nos documentos acostados à exordial a comprovação da constituição da mora do devedor.
Pois bem.
Inicialmente é forçoso esclarecer que a Ação de Busca e Apreensão é o meio processual utilizado pelo credor na execução de contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor.
Todavia, em ação dessa natureza, faz-se necessária a comprovação da mora, requisito imprescindível para o seu ajuizamento e regular processamento.
Sabe-se que a mora resulta do vencimento das prestações ajustadas no contrato garantido por alienação fiduciária, sem que tenha havido o competente pagamento, porém, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável a constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia. É a determinação do artigo 2º, §2º Decreto-Lei n° 911/69:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Grifamos

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
No caso concreto, a mora não restou configurada, uma vez que a correspondência com a referida finalidade foi entregue por meio de email, situação que afasta a possibilidade de concessão da medida constritiva.
Desta forma, face à ausência da comprovação da mora do devedor nos autos, este Magistrado oportuniza a emenda da inicial, deixando assim, para apreciar a liminar após a juntada do documento pertinente.
Ante o exposto, em observância ao disposto no artigo 321 do CPC, determino que INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado constituído, para EMENDAR A INICIAL, no prazo impreterível e peremptório de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante de CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, de modo a sanear o vício apontado, pelas razões acima explanadas.
Advirto que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Ato contínuo,
Determino que INTIME-SE o autor, por seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso, de citação e de Busca e Apreensão), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2021.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005157-74.2014.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: G.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: A. P. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: S. F. D. L.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005157-74.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: SILVANIA FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: AMAILTO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000380-94.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. P. L.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: M. A. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: R.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000380-94.2020.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FERNANDA PEREIRA LIMA
REPRESENTADO: R.L.P.C
REU: MARCOS ANTONIO COSTA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID N°432646154 / 428107073, NESTES TERMOS:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias se manifestar acerca do ato ordinatório retro, requerendo o que de direito entender, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ DESÍDIA.
Eu, Ana Telles, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 21 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006320-35.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Dourado Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006320-35.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: DOURADO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado sob ID n°4436547381, requerendo o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004717-34.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Getulio Jesus Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Ludmila Castelo Branco Viana (OAB:BA37783)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004717-34.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: GETULIO JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), LUDMILA CASTELO BRANCO VIANA (OAB:BA37783)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se ação proposta por Getulio Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente.
Laudo pericial devidamente acostado aos autos.
O INSS, após regular citação, ofereceu contestação, alegando, em síntese, a insuficiência de requisitos para a concessão do benefício.
O feito tramitou na Justiça Federal que, posteriormente, proferiu decisão de declínio de competência para Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos e laudo juntados aos autos.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Dispenso outras provas e passo ao julgamento do feito.
Destarte, os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes requisitos para a sua concessão: (i) qualidade de segurado; (ii) carência do benefício; e (iii) incapacidade laborativa.
Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem a possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, no trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível sua recuperação.
No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restou incontroversa no processo, na medida em que, em sua contestação, a parte ré não os impugnou especificamente.
Por sua vez, verifica-se que o laudo pericial constatou que a parte autora, à época, estava incapacitada temporariamente por 180 dias, impedindo-o de realizar suas atividades laborais como encarregado de produção por demandar “alto esforço”.
Dessa forma, mostra-se irrecusável a conclusão de que o benefício de auxílio-doença pretendido se impõe.
Tendo em vista que houve o deferimento posterior de aposentadoria por invalidez ao requerente, sob o NB 6278330907 (ID. 229481522), a DIB deverá ser a partir do requerimento administrativo que pleiteou o reestabelecimento até a data do requerimento administrativo que concedeu posteriormente a aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, extingo a fase de conhecimento ao tempo que julgo procedente o pedido autoral para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, nos termos acima indicados (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, ante a dispensa legal (arts. 5º e 10º da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor das advogadas do autor, que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, consoante a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015955-40.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. S.
Advogado: Jeferson Sarandy Brandao (OAB:RJ127348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015955-40.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCELO SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFERSON SARANDY BRANDAO (OAB:RJ127348)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora incidentalmente veio autos requerendo expressamente a desistência do feito, aduzindo ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante o requerimento da parte autora, inicialmente é forçoso esclarecer, conforme inteligência do art. 485, inciso VII do CPC, que a parte autora poderá plenamente desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido, dispõe o §5° do art. 485 do CPC, que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Entretanto, consoante inteligência do art. 485, §4° do CPC, uma vez oferecida a contestação, o autor somente poderá desistir da ação, caso o réu com ela manifeste sua concordância. Vale dizer que, depois desse momento, o ato, que era unilateral, passa a ser bilateral, exigindo a confluência das manifestações de vontade do autor e do réu.
No caso em comento, observa-se que o requerido já foi integrado a relação jurídica processual e apresentou contestação nos autos. Assim, em observância a legislação de regência, determino que INTIME-SE a parte requerida, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu consentimento ou não, acerca do requerimento de desistência da ação proposta pelo autor.
Oportunamente, é relevante registrar que, não havendo manifestação nos autos, há que se presumir a anuência tácita com o requerimento, à míngua de oposição motivada. É o que a doutrina pátria denomina de concordância tácita, presumindo-se a aceitação ao pedido de desistência.
Após, venha os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000165-60.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Aldo Abatti
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000165-60.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: ALDO ABATTI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se, em verdade, de Requerimento Itinerante, para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora pugnou pela baixa do presente requerimento itinerante, aduzindo não possuir mais interesse no seu cumprimento.
Isso posto, determino o ARQUIVAMENTO deste instrumento processual, com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.
Recolha-se, se for o caso, o mandado de busca e apreensão expedido ao Oficial de Justiça competente.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003379-88.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Gilmaria Queiroz De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8003379-88.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: GILMARIA QUEIROZ DE ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro".
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito

defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
11. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001914-34.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aguilera Autopecas De Goias Ltda
Advogado: Gilmar Goncalves Rosa (OAB:MT18662/O)
Reu: Rafael Smiderle Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001914-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA
Advogado(s): GILMAR GONCALVES ROSA (OAB:MT18662/O)
REU: RAFAEL SMIDERLE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002209-71.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. P. D. J.
Advogado: Larissa Helena Pereira De Oliveira (OAB:GO57057)
Requerente: L. P. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002209-71.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DIAS JUNIOR
Advogado(s): LARISSA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:GO57057)
REQUERIDO: LITIELY PEREIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita, cumulado com Ofertas de Alimentos, com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, proposta por Jonas Pinheiro Dias Júnior em favor de sua filha M.E.D.R., em face da genitora Litiely Pereira Rocha.
Narra o requerente que teve um relacionamento amoroso com a requerida Litiely Pereira Rocha, sendo que deste convívio sobreveio o nascimento do infante L.P.R.
Aduz o autor, em síntese, que após o término do relacionamento amoroso, a requerida está dificultando o contato com o infante.
Com isso, o autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, que seja regulamentado o seu direito de visita ao seu filho.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Após acurada análise, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a RECEBO em seus termos.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da Justiça pleiteada, com fulcro no art. 98 do CPC.
PROCESSE-SE o feito SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
1. DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Verifica-se que a questão cinge-se, neste momento, acerca do pedido de visitação pelo genitor, requerido liminarmente.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre as partes, consoante prova documental juntada em Id. 376209563.
A Constituição Federal determina no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
De toda sorte, tem-se que, em se tratando de regulamentação de visitas, o ponto fundamental a ser observado é o melhor interesse da criança ou do adolescente, princípio constitucionalmente assegurado aos menores (art. 227, caput, da CF C/C art. 1°, da Lei 8.069/1990) e inerente à doutrina da proteção integral.
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.
O direito de visitas é inerente ao poder familiar e confere aos pais quanto à pessoa dos filhos menores o direito de tê-los em sua companhia, a fim de participar de sua educação e criação (art. 1.589, do Código Civil), resguardando o melhor interesse do infante.
O Direito de visitas do genitor não guardião do filho menor é essencial e tem a finalidade de evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, apresentando-se, sem dúvida, como fator de contribuição para a estabilidade emocional do menor e da própria família.
MAIS DO QUE DO PAI, A VISITAÇÃO É UM DIREITO DA CRIANÇA, que deve receber atenções e o carinho de ambos os genitores.
A regulamentação das visitas deve considerar a necessidade do filho manter uma convivência saudável tanto com o genitor guardião, como aquele que não é detentor da guarda, para estabelecer com ambos vínculos afetivos estreitos.

O pai tem o direito de visitar o filho, salvo existência de motivo grave que se desconhece, e o regime de visitação deve assegurar a convivência tão próxima quanto possível entre pai e filho, a fim de assegurar um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afastar a mãe da rotina de vida do infante.
Evidenciada nos autos, na cognição própria das tutelas provisórias, a existência dos seus pressupostos legais, notadamente a ausência de prova da justa causa para obstar o exercício do direito de visita pelo genitor ao infante, correta se mostra a decisão que defere a visitação.
Este é o entendimento jurisprudencial, conforme recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR NÃO-GUARDIÃO. VISITA À AVÓ PATERNA. INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHO I. O Direito de visita do genitor não guardião ao filho menor é essencial e tem a finalidade de evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. IV. É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02. V – O direito de visitas deve permanecer e ser regulado de forma a atender o interesse do menor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5284248-71.2018.8.09.0000. Rel. Des. Norival de Castro Santomé. DJ de 22/02/2019)
Registro que a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para o juiz conceder a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Diante disso, o direito de visita do pai deve sempre ser estabelecido com observância das peculiaridades do caso, para não afetar o desenvolvimento pessoal e escolar do menor, devendo por esse motivo ser fixado em período que resguarde tais prerrogativas da criança e, ao mesmo tempo, possibilite a convivência saudável entre pai e filho.
Diante do exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança, nos termos do art. 298 C/C art. 300, ambos do CPC, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o genitor exercer o seu direito de livre visitação a filha,a ser exercido em finais de semanas alternados, retirando os infantes da escola na sexta no fim do horário escolar e devolvendo-os na escola na segunda--feira no início do horário escolar, quanto aos feriados e datas comemorativas determino que as visitas sejam realizadas conforme requerimento na inicial, até ulterior decisão.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a requerida, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda à expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para as partes conciliarem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), ao envolver eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000773-14.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Luiz Fernando Moraes
Executado: Fabiana Fosquiera

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000773-14.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES, FABIANA FOSQUIERA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008703-83.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. C. S. O.
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Exequente: C. E. S. O.
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Exequente: T. D. B. S.
Executado: J. M. D. S. O.
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008703-83.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. C. S. O., C. E. S. O., TAIALA DE BRITO SANTOS
EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de Id. 442808039, informando se o valor depositado quita o débito, caso contrário, para que apresente cálculo atualizado do débito, decotando o valor já depositado.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000425-65.2005.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Tratorlem Agricola Ltda - Me
Reu: Ari Baumann
Reu: Geni Schiller Baumann

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000425-65.2005.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: TRATORLEM AGRICOLA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório anterior, a parte autora pleiteou a citação por edital, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a citação por edital é uma medida excepcional, sendo imperioso o esgotamento das vias ordinárias para a sua determinação, consoante art. 256, §3° do CPC. Nesse sentido, constata-se que não se adequa ao presente caso, vez que houve apenas uma tentativa de citação/intimação dos requeridos.
Não obstante, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção do art. 239 do CPC
Desta feita, em razão do lapso temporal de tramitação deste feito, da tentativa de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, a consulta de endereços é medida que se impõe.
Assim, determino ex oficcio, que promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud, InfoJud e SIEL), para fins de extração do endereço atualizado dos requeridos Tratorlem Agricola LTDA ME, Ari Baumann e Geni Schiller Baumann.
Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente registra-se que, caso não seja frutífera esta última tentativa de concretização do ato de comunicação processual pessoal, será determinada a citação ficta (por edital), nos termos do art. 246, inciso IV e art. 256 do CPC.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, §7° CPC), expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas

sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que os réus serão isentos do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, §1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que os réus poderão opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, §4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se os demandados opuserem embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, §5° do CPC.
Também advirta-se aos réus, consoante inteligência do art. 701, §2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000631-88.2015.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Washington Americo Silva
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)
Requerido: Jaqueline Pereira De Carvalho Silva
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000631-88.2015.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: WASHINGTON AMERICO SILVA
REQUERIDO: JAQUELINE PEREIRA DE CARVALHO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas para ciência da Certidão de ID 442807331 e respectivos documentos anexados.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000314-17.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nilza Maria Da Silva
Advogado: Jose Silveira Teixeira (OAB:MG22605B)

Reu: Oziel Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000314-17.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVEIRA TEIXEIRA (OAB:MG22605B)
REU: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002242-37.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Selmo Jose Cerrato
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Embargante: Mauro Roberto Flores Vargas
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Embargado: Pacheco Prates & Lamachia Advogados Associados
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002242-37.2019.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Exequente: EMBARGANTE: SELMO JOSE CERRATO, MAURO ROBERTO FLORES VARGAS

Executado: EMBARGADO: PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte EMBARGADA / REQUERIDA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos aclaratórios apresentados sob evento n. 119925628, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de julho de 2021
Bela. Suélen Nunes Oliveira Miranda
Cadastro 900417-3
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001221-17.2009.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Alvanir Modesto Ficagna
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Reu: Joacir Luiz Benedetti
Autor: Mario Estevao Milkevicz
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Valmor Jose Mariussi (OAB:BA19391)
Advogado: Amanda Leticia Minks (OAB:BA43175)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001221-17.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARIO ESTEVAO MILKEVICZ
Advogado(s): VALMOR JOSE MARIUSSI registrado(a) civilmente como VALMOR JOSE MARIUSSI (OAB:BA19391), CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA (OAB:BA37172), AMANDA LETICIA MINKS (OAB:BA43175)
REU: ALVANIR MODESTO FICAGNA e outros
Advogado(s): ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002247-20.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jamille Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Joao Vieira Da Cunha Neto (OAB:GO61739)

Reu: Agranel Comercio E Transporte Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002247-20.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JAMILLE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): JOAO VIEIRA DA CUNHA NETO (OAB:GO61739)
REU: AGRANEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001100-22.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. M. H.
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: E. H. A.
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: R. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001100-22.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CRISTIANE MELO HABOSKI e outros
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104), ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130)
REQUERIDO: RODRIGO ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, proposta por Cristiane Melo Haboski em face de Rodrigo Almeida.
Na exordial, a autora esclarece que conviveu com o requerido em união estável, por aproximadamente 16 (dezesseis) anos, sendo que deste convívio sobreveio o nascimento do infante E.H.A., nascido no dia 20 de setembro de 2018.
Informa que durante o matrimônio foram angariados bens comuns, a serem partilhados entre os consortes.
Assim, não vislumbrando a possibilidade de restabelecimento do liame matrimonial antes existente junto a demandada, requer o requerente o reconhecimento e dissolução da união estável.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Ademais, face às motivações aduzidas pelo requerente, utilizo-me da prerrogativa dada ao Magistrado, constante no art. 98, § 6º, do CPC, para conceder o parcelamento das custas iniciais até o máximo de 10 (dez) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses.
Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente).
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes.
Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada.

Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda da filha comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos apresentar sua defesa.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da infante Emanuella Haboski Almeida a sua genitora, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido em finais de semanas alternados, retirando a infante da escola na sexta no fim do horário escolar e devolvendo-os na escola na segunda-feira no início do horário escolar, quanto aos feriados e datas comemorativas determino que as visitas sejam realizadas conforme requerimento na inicial, até ulterior decisão.
Expeça-se Termos de Guarda Provisória.
2.TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e a filha infante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios no percentual de 151,551% do salário mínimo vigente, equivalente ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a requerente não colacionou elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômica financeira do requerido.
Assim, considerando que a necessidade do requerente é presumível ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, no percentual de 1 (um) salário mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, por plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal da menor fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPENSATÓRIOS
Aduz a autora que, desde a separação, está enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que o requerido encontra-se na posse dos imóveis pertencentes aos ex-cônjuges, usufruindo integralmente o patrimônio construído por ambos, assim como os frutos advindos dos bens.
Afirma que em virtude da separação precisou mudar de estado, razão pela qual está morando de aluguel com a filha menor, resultando assim, em prejuízos financeiros para a autora, que se encontra sem lar, tendo que arcar com gastos provenientes de aluguel e despesas da filha, o que está prejudicando a sua subsistência.
Pois bem.
Explica-se.
No presente caso, constata-se que as partes tiveram um relacionamento amoroso por um lapso temporal de alguns meses, restando configurada, assim, também, a relação de dependência econômica, justificando a concessão do pedido.
Assim, a despeito da inexistência de fórmula matemática, a verba alimentar não pode ser arbitrada em quantia irrisória, imprópria para suprir as exigências vitais do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de levar à bancarrota o obrigado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 do Código Civil e art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E ARBITRO em favor da autora ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPENSATÓRIOS NO MONTANTE DE 1 (um) SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, correspondente ao valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), a ser creditado pelo réu via recibo OU conta bancária indicada pelo autor, até dia 10 de cada mês, pelo período de 12 (doze) meses, até ulterior decisão.

REGISTRO que, tratando-se de uma decisão provisória, poderá ser revista e modificada a qualquer tempo, caso venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.

4. PROCESSAMENTO DO FEITO

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.

Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais

da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000914-09.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Interessado: Denilson Quintino Da Silva
Interessado: Silvia Manizan Ferreira
Interessado: Suzana De Moraes
Advogado: Ivani Fernandes Dos Santos (OAB:GO39522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-09.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286), JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
INTERESSADO: SUZANA DE MORAES e outros (2)
Advogado(s): IVANI FERNANDES DOS SANTOS (OAB:GO39522)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada por Construcoes Acnt Ltda em face de Denilson Quintino da Silva e outros (2).
No petitório retro, a parte autora requereu a citação editalícia de Denilson Quintino da Silva e Silvia Manizan Ferreira.
É o relatório.
DECIDO
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15. Será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
Contudo, nas palavras do autor (ID. 436957811):
“No presente caso, já foi empreendido praticamente todos os meios para fins de citação dos requeridos (DENILSON QUINTINO DA SILVA E SILVIA MANIZAN FERREIRA), porém, infrutífero, EXCETO A CITAÇÃO POR EDITAL.
Ademais, em 06/02/2020, por oficial de justiça (ID: 46062790), a citação foi infrutífera. Logo após informar novos endereços, em 12/01/2024, mais uma vez, as citações restaram infrutíferas (IDs: 426967231 / 426967232), por intermédio de AR”.
Sob essa perspectiva, não seria razoável exigir da parte autora o esgotamento do rol estabelecido no artigo 246 do CPC, a fim de que fosse autorizada a citação por edital, uma vez que não se trata de critério absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020, grifou-se)

Por esse motivo, proceda-se à citação dos réus Denilson Quintino da Silva e Silvia Manizan Ferreira, via edital, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002942-08.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Clovis Pereira De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002942-08.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CLOVIS PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).

No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001666-39.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Hilda Dantas De Gois De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001666-39.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: HILDA DANTAS DE GOIS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a

fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000236-57.2019.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Edilson Da Silva Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000236-57.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
Advogado(s): MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO (OAB:SP327559)
REU: EDILSON DA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas

tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006510-95.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Valdemir Souza De Carvalho
Reu: Valdemir Souza De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006510-95.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8001230-12.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Suzany De Souza Lima
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerente: Gabrielle De Souza Lima
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Ailton De Souza Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001230-12.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SUZANY DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
REQUERIDO: AILTON DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Tendo em vista que as autoras não requereram os benefícios da justiça gratuita, INTIME-SE as partes por sua advogada constituída, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (das causas em geral), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2021.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Pois bem.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 751 do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o interditando, por Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual e, no dia designado, comparecer perante este Juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Conforme imposição do art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, oportunamente registro que o meirinho deverá descrever e certificar a situação em que se encontra o interditando, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitado de receber a citação.
Conforme regência do art. 752, caput, do CPC, advirto que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
Registro que o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nos termos do parágrafo único do art. 72 e art. 752, § 2°, do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Em seguida, desde já, determino que imediatamente DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no prazo legal, em face do interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 752, § 1°, ambos do CPC.
Logo após, nos termos do art. 753 do CPC, venham os autos conclusos para a análise da necessidade de produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei n° 10.741/03.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002240-67.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Mauro Roberto Flores Vargas
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Embargado: Pacheco Prates & Lamachia Advogados Associados
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002240-67.2019.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO FLORES VARGAS

EMBARGADO: PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC), se manifestar quanto aos Embargos de declaração opostos sob ID. n° 119924339.

Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, 27 de julho de 2021.
Eu, Raiany Queiroz, estagiária de direito, o digitei.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003858-04.2010.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Valdemar Crisostomo Barbosa
Reu: Antenor Crisostomo Barbosa
Reu: Cornelio Barbosa
Reu: Valdeci Clara Das Virgens
Reu: Salviano Claro Das Virgen
Reu: Maria Da Bela Cruz Feitoza
Reu: Juvenal Cordeiro Feitosa
Reu: Ezequiel Crisostomo Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003858-04.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: VALDEMAR CRISOSTOMO BARBOSA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar o abandono causa pelo autor, extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme pronunciamento judicial colacionado no Id. 25272977.
Irresignado com a sentença terminativa, o autor interpôs Recurso de Apelação, consoante petitório de Id. 25273031.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que ainda não fora realizado a citação da parte ré. Assim, ainda não houve a triangularização processual.
Neste sentido, é forçoso esclarecer que, como não houve a triangulação processual e, ainda, por não se tratar de indeferimento da inicial (art. 331, §1º, do CPC), tampouco de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 4º, do CPC), deixo de promover a citação e/ou intimação da parte ré para apresentar contrarrazões, posto a decisão impugnada não estar dentre as hipóteses legalmente autorizadoras/ obrigatórias para esse fim, como mencionado.
Isto posto, também é preciso registrar que, com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo.
Consoante inteligência do art. 1.010, §3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Ante o exposto, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas e homenagens de estilo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001237-04.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: V. O. M.
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222)
Requerente: D. D. S.
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222)
Requerido: 1. V. C. D. L. E. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001237-04.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: VICTOR OLIVEIRA MUZILI e outros
Advogado(s): YARLA BRUNA DA SILVA (OAB:BA71222)
REQUERIDO: 1ª Vara cível de Luis Eduardo Magalhães-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte autora procedeu adequadamente com a emenda da exordial (Anote-se e retifique na capa dos autos).
Assim, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
1 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não carreou aos autos documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, contudo, pugnou pelo parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes.
Considerando que se trata de procedimento autônomo e que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituídos, para, realizar o recolhimento das custas de ingresso, acostando nos autos os comprovantes.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, §6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Registre-se ainda que a homologação do acordo depende do pagamento integral das custas processuais de ingresso. Assim, somente após, venha os autos conclusos para homologação dos termos do acordo entre as partes ou eventual cancelamento da distribuição.
2- VISTA AO ÓRGÃO MINISTERIAL

Considerando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo entabulado entre as partes ou o que entender pertinente.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002241-52.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Selmo Jose Cerrato
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Embargado: Pacheco Prates & Lamachia Advogados Associados
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002241-52.2019.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SELMO JOSE CERRATO
EMBARGADO: PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de lei, se manifestar quanto aos Embargos de declaração opostos sob ID. n° 119925329.
2 - Intimações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, 27 de julho de 2021.
Eu, Raiany Queiroz, estagiária de direito, o digitei.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001514-16.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alessandro Carlo Rocha
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Rafael Martelli D Agostini (OAB:BA20370)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Confianca Administradora De Consorcio Ltda - Epp Em Liquidacao

Intimação:
Processo Nº 0001514-16.2011.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO CARLO ROCHA
RÉU: CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP EM LIQUIDACAO
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.

2- Ato contínuo, ficam intimadas quanto a disponibilização dos autos físicos, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para eventual conferência dos documentos/petições e manifestação acerca dos documentos virtualizados.
3- Transcorrido o prazo, os autos físicos serão definitivamente arquivados.
4- Considerando se tratar de prazo comum, os autos físicos não poderão ser solicitados para carga.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 8 de maio de 2019.
Documento Assinado Digitalmente
Leandro da Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809.460-8
Portaria 04/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001480-16.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Imobiliaria Campos Eliseos Ltda
Advogado: Marilidia De Paula Bernardes (OAB:SP264566)
Advogado: Danielle Gioti (OAB:BA52937)
Executado: Yeda Dias Gomes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001480-16.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CAMPOS ELISEOS LTDA
Advogado(s): MARILIDIA DE PAULA BERNARDES (OAB:SP264566), DANIELLE GIOTI (OAB:BA52937)
EXECUTADO: YEDA DIAS GOMES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, por meio do sistema Sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pelo sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, por seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, pelo Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder

Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, por intermédio do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, por Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002120-48.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: U. S. D. O.
Advogado: Geziel Moreira Jordao (OAB:BA78029)
Requerido: M. R. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002120-48.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: UEBERTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEZIEL MOREIRA JORDAO (OAB:BA78029)
REQUERIDO: MICHELLE RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente colacionou aos autos petição informando sobre suposta celebração de transação pelas partes acerca do objeto da demanda.
Não obstante, após percuciente análise detida dos autos, constata-se que fora juntado aos autos o supracitado acordo entabulado entre as partes, entretanto, sem as respectivas assinaturas das partes.
Assim, determino que INTIME-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o contrato devidamente assinado por ambas as partes para a celebração do ato (transação).
Ato contínuo,
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004497-70.2016.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. R. C. S.
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Y. D. S. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004497-70.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITALA RAIANE CALMO SOUZA
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REU: YGOR DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Prisão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Prefacialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com fundamento no art. 98 do CPC.
Pois bem
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
A propósito, se tratando de processamento do cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 9° do CPC ampliou mais ainda as hipóteses de foros concorrentes competentes, ao regulamentar expressamente que “além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”.
Ademais, pontue-se que a fase de cumprimento de sentença (por se tratar de título executivo judicial), quando o débito for superior a 3 (três) prestações mensais, o procedimento a ser observado será a do Rito da Quantia Certa, mediante penhora e expropriação de bens, devendo a execução se dar na forma do art. 523 e art. 530, ambos do CPC, conforme magistério jurisprudencial (Súmula 309 do STJ).
1. Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
2. Assim, nos termos do art. 513, § 2°, do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o executado, para, no prazo peremptório de 03 (três) dias, PAGAR INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado somado com as prestações que venceram no curso do processo, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se à secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
3. Advirta-se que, caso o executado, no prazo legal, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, legitimará a DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, consoante determinação do art. 528, § 3°, do CPC. Conforme mandamento do art. 528, § 4°, do CPC, em caso de decretação da prisão, esta será cumprida em regime fechado.
4. Registro que eventual cumprimento de pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, consoante inteligência do art. 528, § 5°, do CPC.
5. Em seguida, sendo regularmente intimado o Executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
6. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
7. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002109-19.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)
Requerente: G. A. S.
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002109-19.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CRISTIANE COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que os autores compareceram aos autos, requerendo a decretação do divórcio consensual em sede liminar, antes da devida manifestação do Ministério Público.
Entretanto, tendo em vista o princípio da economia processual, é razoável aguardar o respectivo parecer ministerial, para só então este juízo proferir a pretendida sentença homologatória no presente feito.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002609-61.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. F. D. S. F.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002609-61.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JAIANE FELIX DA SILVA FREIRE
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REQUERIDO: MARCELO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Prisão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com fundamento no art. 98 do CPC.
Pois bem
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
A propósito, se tratando de processamento do cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 9° do CPC ampliou mais ainda as hipóteses de foros concorrentes competentes, ao regulamentar expressamente que "além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio".
Ademais, pontue-se que a fase de cumprimento de sentença (por se tratar de título executivo judicial), quando o débito for superior a 3 (três) prestações mensais, o procedimento a ser observado será a do Rito da Quantia Certa, mediante penhora e expropriação de bens, devendo a execução se dar na forma do art. 523 e art. 530, ambos do CPC, conforme magistério jurisprudencial (Súmula 309 do STJ).
1. Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
2. Assim, nos termos do art. 513, § 2°, do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o executado, para, no prazo peremptório de 03 (três) dias, PAGAR INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado somado com as prestações que venceram no curso do processo, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se à secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
3. Advirta-se que, caso o executado, no prazo legal, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, legitimará a DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, consoante determinação do art. 528, § 3°, do CPC. Conforme mandamento do art. 528, § 4°, do CPC, em caso de decretação da prisão, esta será cumprida em regime fechado.
4. Registro que eventual cumprimento de pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, consoante inteligência do art. 528, § 5°, do CPC.
5. Em seguida, sendo regularmente intimado o Executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
6. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
7. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003508-45.2012.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: D. V. R.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Executado: R. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0003508-45.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DEIJANIRA VIEIRA ROMEIRO
Advogado(s): ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

EXECUTADO: RENAILDO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Quantia Certa, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com fundamento no art. 98 do CPC.
Pois bem
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto a competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
A propósito, se tratando de processamento do cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 9° do CPC ampliou mais ainda as hipóteses de foros concorrentes competentes, ao regulamentar expressamente que “além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”.
Ademais, pontue-se que a fase de cumprimento de sentença (por se tratar de título executivo judicial), quando o débito for superior a 3 (três) prestações mensais, o procedimento a ser observado será a do Rito da Quantia Certa, mediante penhora e expropriação de bens, devendo a execução se dar na forma do art. 523 e art. 530, ambos do CPC, conforme magistério jurisprudencial (Súmula 309 do STJ).
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença, deferindo-a o seu processamento.
1. Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença, deferindo-a o seu processamento.
2. Assim, nos termos do art. 513, § 2°, inciso II, do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o Executado, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR INTEGRALMENTE O VALOR indicado na memória de cálculos atualizada somado com as prestações que venceram no curso do processo, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
4. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. A propósito, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC. Também pon-

tue-se que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
6. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
7. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
8. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
9. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
10. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
11. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
11.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
11.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus

processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro".
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
13. Em seguida, sendo regularmente intimado o Executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
14. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
15. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento ou apresentação de impugnação/justificativa), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001822-95.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Andre Ricardo Neia Giavina Bianchi

Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001822-95.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: ANDRE RICARDO NEIA GIAVINA BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGANTE / AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006379-23.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: V. R. C.
Requerente: Jussara Maria Carvalho
Requerido: Tiago Danelli
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8006379-23.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: V. R. C. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: TIAGO DANELLI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Prisão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com fundamento no art. 98 do CPC.
Pois bem
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

A propósito, se tratando de processamento do cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 9° do CPC ampliou mais ainda as hipóteses de foros concorrentes competentes, ao regulamentar expressamente que “além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”.
Ademais, pontue-se que a fase de cumprimento de sentença (por se tratar de título executivo judicial), quando o débito for superior a 3 (três) prestações mensais, o procedimento a ser observado será a do Rito da Quantia Certa, mediante penhora e expropriação de bens, devendo a execução se dar na forma do art. 523 e art. 530, ambos do CPC, conforme magistério jurisprudencial (Súmula 309 do STJ).
1. Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
2. Assim, nos termos do art. 513, § 2°, do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o executado, para, no prazo peremptório de 03 (três) dias, PAGAR INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado somado com as prestações que venceram no curso do processo, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se à secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
3. Advirta-se que, caso o executado, no prazo legal, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, legitimará a DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, consoante determinação do art. 528, § 3°, do CPC. Conforme mandamento do art. 528, § 4°, do CPC, em caso de decretação da prisão, esta será cumprida em regime fechado.
4. Registro que eventual cumprimento de pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, consoante inteligência do art. 528, § 5°, do CPC.
5. Em seguida, sendo regularmente intimado o Executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
6. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
7. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002214-35.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Miguel Cesar Brando
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002214-35.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Executado: REU: MIGUEL CESAR BRANDO

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cadastro 970.155-9
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001465-47.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Tiago Carneiro Araujo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001465-47.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: TIAGO CARNEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006254-55.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1ª Vara Civel Da Comarca De Barreiras
Deprecado: Juízo Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Francisco De Assis Teixeira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006254-55.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
REU: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução do mandado pelo meirinho - já oficiado.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 17 de janeiro de 2024.
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000760-15.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: D. Sena De Carvalho Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000760-15.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: D. SENA DE CARVALHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002813-16.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Conde Elias Vicentini (OAB:SP257093)
Executado: Marcos Cesar Severo
Executado: Sueli Dos Santos Severo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002813-16.2019.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

EXECUTADO: MARCOS CESAR SEVERO, SUELI DOS SANTOS SEVERO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002197-57.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002197-57.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EVANITO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se--ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003001-93.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ana Paula Feitosa Miranda
Advogado: Maria Paula Miranda Dias (OAB:BA71810)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003001-93.2022.8.05.0154

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA FEITOSA MIRANDA
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu procurador cadastrado, para em 15 (quinze) dias se manifestar acerca da certidão sob Id. n° 390005090, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 25 de maio de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006620-94.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Mendes Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Leonardo Rodrigues Mendes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006620-94.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: MENDES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LEONARDO RODRIGUES MENDES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002206-19.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. O. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002206-19.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JAKELLINE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007627-24.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. E. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007627-24.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CESAR EURIPEDES DUTRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CUSTAS PROCESSUAIS
Pelo constante nos autos, a Requerente não recolheu todas as custas devidas, bem como não há pedido de gratuidade de justiça.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias devidas.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de

busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002231-32.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. H. D. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002231-32.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FLAVIO HERBERT DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura cons-

tante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000791-98.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: A. B. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000791-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: ANDERSON BERNARDO FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo

com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001372-50.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Antonio Carlos Favacho De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Favacho De Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001372-50.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAVACHO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014722-08.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: K. M. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014722-08.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: KETLYN MOREIRA MISSIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA INICIAL
Constata-se que a parte autora não anexou aos autos processuais seus atos constitutivos como pessoa jurídica. Desse modo, com base nos arts. 320 e 321 do CPC/15, determino que SEJA INTIMADA a parte demandante, por meio de seus advogados constituídos, para emendar a inicial e efetuar a juntada dos documentos supracitados no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Advirto que, se o Autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000552-94.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: G. V. F. E. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000552-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: G V F EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001214-34.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Claudia Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001214-34.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000130-56.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: L. S. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000130-56.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: LUANA SANTOS GOIABEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE a executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a)

responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso a requerida esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso a executada realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, a executada poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, §1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citada a executada e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF da executada, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade da executada, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se a executada da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do §2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que a executada poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, §4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE a executada acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge da executada.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que a executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do §2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual da executada indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente a executada pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva da executada, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002057-23.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: B. B. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: C. B. B. L.
Executado: F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002057-23.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: CANTINA BEM BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO

DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro ser desnecessária a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8002750-17.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Formula 1 Conveniencia Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002750-17.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
EXECUTADO: FORMULA 1 CONVENIENCIA LTDA e outros
Advogado(s): DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 17/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
5 24/04/2024.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002750-17.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Formula 1 Conveniencia Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002750-17.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: FORMULA 1 CONVENIENCIA LTDA, GELSON RICARDO STURMER DA CRUZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração colacionado nos autos pela parte executada sob o ID nº 439810814.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de abril de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente
.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 2 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003060-23.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Auto Posto Formula 1 Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003060-23.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA e outros
Advogado(s): DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a parte executada opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior aduzindo, nas razões de recurso, que a decisão incidiu em omissões acerca das matérias suscitadas pela parte executada.
Vieram os autos conclusos.
E o relatório. Decido.
Inicialmente, é necessário esclarecer que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
No mérito, após análise detida dos autos, observa-se que a decisão proferida, de fato, deixou de analisar o ponto da exceção de pré-executividade que impugnou a exigibilidade dos títulos por protesto irregular, posto que teria sido feito em endereço diverso daquele conhecido pelo credor. No entanto, da análise das provas já acostadas aos autos, conclui-se que o endereço de protesto do título foi o mesmo constante na nota fiscal que sustenta o objeto do contrato (ID. 16374615). Discussões acerca da insubsistência da presunção de regularidade desse endereço, no entanto, além de intempestivas face à obrigação, demandariam dilação probatória não autorizada pela via processual eleita. Sem razão o embargante.
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos ao passo que, no mérito, lhe dou provimento quanto ao pleito de reforma da decisão retro para incluir, em sua fundamentação, a alegação pertinente à exceção de pré-executividade sobre a qual se omitiu a decisão, porém julgando-a improcedente.
Assim, reitero os termos de todos os comandos judiciais estabelecidos na decisão anterior. Ademais, registro que os outros requerimentos formulados pelas partes serão adequadamente apreciados no momento de saneamento do feito.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002201-94.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Marcia Cecilia Perin
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Giseldo Campos De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002201-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA PERIN
Advogado(s): RAWEINY BELARMINO (OAB:BA66212), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
EXECUTADO: GISELDO CAMPOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro ser desnecessária a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003858-04.2010.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Valdemar Crisostomo Barbosa
Reu: Antenor Crisostomo Barbosa
Reu: Cornelio Barbosa
Reu: Valdeci Clara Das Virgens
Reu: Salviano Claro Das Virgen
Reu: Maria Da Bela Cruz Feitoza
Reu: Juvenal Cordeiro Feitosa
Reu: Ezequiel Crisostomo Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003858-04.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: VALDEMAR CRISOSTOMO BARBOSA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar o abandono causa pelo autor, extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme pronunciamento judicial colacionado no Id. 25272977.
Irresignado com a sentença terminativa, o autor interpôs Recurso de Apelação, consoante petitório de Id. 25273031.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que ainda não fora realizado a citação da parte ré. Assim, ainda não houve a triangularização processual.
Neste sentido, é forçoso esclarecer que, como não houve a triangulação processual e, ainda, por não se tratar de indeferimento da inicial (art. 331, §1º, do CPC), tampouco de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 4º, do CPC), deixo de promover a citação e/ou intimação da parte ré para apresentar contrarrazões, posto a decisão impugnada não estar dentre as hipóteses legalmente autorizadoras/ obrigatórias para esse fim, como mencionado.
Isto posto, também é preciso registrar que, com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo.
Consoante inteligência do art. 1.010, §3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Ante o exposto, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas e homenagens de estilo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005207-46.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: J. D. 4. V. D. F. E. S. -. F. R. X. -. N. S. D. Ó.
Requerido: L. T.
Requerente: R. D. S. T.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005207-46.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
REQUERENTE: RAYSSA DA SILVA TAVARES
REQUERIDO: LEVI TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006085-68.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Reu: Wilson Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006085-68.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000805-53.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Julio Cesar Lopes Coelho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000805-53.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JULIO CESAR LOPES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias do petitório sob Id. n° 331740896, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de março de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006528-19.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. O. A.
Advogado: Gabriela Santos Povoa (OAB:BA58677)
Advogado: Gizeli Castelli (OAB:BA62200)
Requerido: E. B. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo Nº 8006528-19.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: JORGENALDO OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO: EDICLEIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Conciliação
Modalidade: PRESENCIAL
DATA / HORA: 13/06/2024 às 11:00 horas
Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:
1- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de instrução e julgamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
2- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :
https://call.lifesizecloud.com/5018103

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002350-90.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: S. B. S.
Advogado: Juliana Maia Marchiote (OAB:SP279314)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Requerido: E. T. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002350-90.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A.
Advogado(s): JULIANA MAIA MARCHIOTE (OAB:SP279314), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REQUERIDO: EMBRAEL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Órgão Jurisdicional competente, após observar os requisitos legais exigidos no art. 3º do Decreto Lei n° 911/69, concedeu a medida liminar requerida, deferindo a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme decisão interlocutória colacionada nos autos.
Não obstante, aduz a parte autora que o veículo objeto do pronunciamento judicial não se encontra no perímetro territorial da comarca de origem, estando atualmente situado neste município de Luís Eduardo Magalhães/BA, motivo pelo qual distribuiu o requerimento neste foro, com fundamento no art. 3°, § 12 do Decreto Lei n° 911/69.
Custas de ingresso foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o Provimento Conjunto n° CCJ/CCI Nº 003/2015 do TJBA padronizou o procedimento relativo ao cumprimento de busca e apreensão em outra comarca, regulamentando que este requerimento deverá ser autuado como se fosse carta precatória, apenas como forma de se efetivar o pedido. Contudo, tecnicamente, o presente feito não é uma Carta Precatória, tratando-se apenas de simples requerimento para cumprimento de decisão de busca e apreensão de bem móvel em outra comarca.
Pois bem.
Face o requerimento apresentado neste foro, inicialmente é necessário esclarecer que, na esteira da efetividade dos processos de Busca e Apreensão, houve alterações legais ao Decreto-Lei nº 911/69 (pela Lei Federal nº 13.043/2014), com a teleologia de facilitar o cumprimento da liminar. Com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, também houve alterações no tocante à apreensão do bem em comarca diversa daquela em que tramita a ação. Com a alteração legislativa, atualmente o autor da ação pode requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua busca e apreensão, conforme inteligência do § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69.
Assim, verificada a localização do bem em comarca distinta daquela onde tramita a ação de busca e apreensão, basta que o requerente peticionou perante o Juízo da comarca onde encontra-se o bem, juntando cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, sendo dispensado carta precatória para requerer ao juiz da comarca onde foi localizado o bem, o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Ainda, esclareço que para que seja realizada tal medida, o autor da ação deverá recolher a taxa judiciária referente ao serviço, na comarca onde será cumprido o ato. Neste sentido, o requerimento, para fins de pagamento de custas judiciárias, deverá ser distribuído na classe carta precatória cível (nos termos da vigente Tabela de Custas do TJ/BA), como fora devidamente e corretamente feito pelo autor, conforme DAJE e comprovante de pagamento colacionado nos autos.
Ante o exposto, recebo o requerimento e determino que CUMPRA-SE a decisão interlocutória proferida pelo Órgão Jurisdicional competente, apenas aos bens que estão situados no perímetro territorial desta Comarca.
Ademais, caso seja possível, o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo, perante o Órgão Jurisdicional competente e nos autos do processo originário: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.

Por fim, esgotando a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária – com o regular cumprimento do requerimento itinerante, sendo efetivo ou não, desde já determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005924-58.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Xique-xique-bahia
Requerido: Kaylane Dourado De Sena

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005924-58.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE-BAHIA

REQUERIDO: KAYLANE DOURADO DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001504-10.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 2ª Vara Da Família E Sucessões Do Foro Regional I - Santana- Comarca De São Paulo- Sp
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Irineu Nascimento Dos Santos
Requerido: Ana Lucia Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001504-10.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL I - SANTANA- COMARCA DE SÃO PAULO- SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000946-38.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: J. D. 2. V. D. F. E. S. D. C. D. A.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Requerente: S. B. R.
Requerente: J. B. R.
Representante: I. B. R.
Advogado: Gabriel Araujo Machado (OAB:GO54711)
Requerido: R. A. D. M. A. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000946-38.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GOIÁS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: REGIVALDO ANTONIO DE MACEDO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002171-93.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Deprecante: 2. V. D. F. E. S. D. F. R. X. -. N. S. D. Ó. D. C. D. S. P.
Autor: E. D. S. T.
Requerido: L. T.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002171-93.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: LEVI TAVARES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000574-89.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Paragominas-pa
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Angelucia De Almeida De Araújo
Requerido: Maiquel De Oliveira Wahlbrink

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000574-89.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS-PA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: MAIQUEL DE OLIVEIRA WAHLBRINK

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001116-10.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara Judicial Da Comarca De Catuípe - Rs
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul
Requerido: Liliana Conegatto Velasque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001116-10.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CATUÍPE - RS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: LILIANA CONEGATTO VELASQUE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001502-40.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 2. V. D. F. E. S. D. F. R. I. -. S. -. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Representante: V. S. M.
Requerido: J. P. O. D. S.
Requerente: P. M. O.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001502-40.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: JOAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007898-33.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Fazenda Do Sabia Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Deprecado: Marcio Rogerio De Souza
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Eliana De Fatima Dos Santos (OAB:BA31037)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007898-33.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FAZENDA DO SABIA LTDA

DEPRECADO: MARCIO ROGERIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008000-55.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Caio Fabio De Melo Oliveira (OAB:GO30927)
Deprecado: Walison De Souza Garcias

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008000-55.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: WALISON DE SOUZA GARCIAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000912-63.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Mineiros/go
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: J. K. G. D. S.
Requerente: J. G. D. S.
Representante: Michele Gomes França
Advogado: Samila Carrijo Vieira Rezende (OAB:GO47060)
Advogado: Marcella Marques Abreu (OAB:GO41035)
Requerido: Leandro Fontes Da Silva
Requerido: Zuleide Fontes Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000912-63.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MINEIROS/GO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: LEANDRO FONTES DA SILVA, ZULEIDE FONTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006574-08.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nsg Construtora E Incorporadora De Imoveis Ltda
Advogado: Henrique Oliveira Morais (OAB:DF46772)
Reu: Fazenda Grecia Agropecuaria Limitada - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006574-08.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: NSG CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

REU: FAZENDA GRECIA AGROPECUARIA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014858-05.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pinhalense S/a.-maquinas Agricolas
Advogado: Daniel Ribeiro De Almeida Vergueiro (OAB:SP243879)
Advogado: Luiz Fernando Guizardi Cordeiro (OAB:SP203947)
Requerido: Claudio Hilario Corleta

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014858-05.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

REQUERIDO: CLAUDIO HILARIO CORLETA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006058-85.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Autor: Angelita Pires Da Silva
Requerente: H. N. S. D. O.
Requerido: Natanael Alcantara De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006058-85.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
AUTOR: ANGELITA PIRES DA SILVA
REQUERENTE: H. N. S. D. O.

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: NATANAEL ALCANTARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001376-87.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Reu: Antagro Mecanizacao Agricola Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001376-87.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: ANTAGRO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000908-26.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Anápolis/goiás
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: S. V. S. D. A.
Representante: Ana Paula Silva Barbosa
Requerido: Edilson De Andrade Junior

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000908-26.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GOIÁS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: EDILSON DE ANDRADE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001228-76.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da Vara Plena Da Comarca De Cocos
Requerente: Idaura Alves De Moura Registrado(a) Civilmente Como Idaura Alves De Moura
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba
Requerido: Marcos Junior Beck

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001228-76.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS
REQUERENTE: IDAURA ALVES DE MOURA

DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA

REQUERIDO: MARCOS JUNIOR BECK

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006789-81.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Deprecado: J. F. A.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006789-81.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DEPRECADO: JUBERTO FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007009-79.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Debora Colombari Freire
Advogado: Caio Victor Carlini Fornari (OAB:SP294340)
Reu: Juciara Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007009-79.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: DEBORA COLOMBARI FREIRE

REU: JUCIARA SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005899-45.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Laercio Cardoso Fernandes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005899-45.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: LAERCIO CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006085-68.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Reu: Wilson Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006085-68.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000341-34.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Caroline Da Silva Castelo Branco Ledoux
Reu: Gilmar Fernandes Carvalho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000341-34.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REQUERIDO: REU: CAROLINE DA SILVA CASTELO BRANCO LEDOUX, GILMAR FERNANDES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção, uma vez que não fora localizada nos autos a guia do DAJE até o presente momento.
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
b. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 433761720, bem como informar o endereço atualizado e/ou meios telemáticos dos requeridos para fins de citação/intimação referente a designação de nova audiência de conciliação.
OU
c. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 433761720, bem como informar o endereço atualizado e/ou meios telemáticos dos requeridos para fins de citação/intimação referente a designação de nova audiência de conciliação.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (1 ATO)
*Número do Processo: 8000341-34.2019.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - POR PARTE REQUERIDA INDICADA
*Número do Processo: 8000341-34.2019.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
OU
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - POR PARTE REQUERIDA INDICADA
*Número do Processo: 8000341-34.2019.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002258-15.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aldenir Soares Sardinha
Advogado: Ana Carolina Ribeiro De Moraes (OAB:TO6573)
Advogado: Flavia Paulo Dos Santos Oliveira Ribeiro (OAB:TO6951)
Autor: Claudia Soares Sardinha
Advogado: Ana Carolina Ribeiro De Moraes (OAB:TO6573)
Advogado: Flavia Paulo Dos Santos Oliveira Ribeiro (OAB:TO6951)
Requerido: Osvino Fabio Ricardi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002258-15.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALDENIR SOARES SARDINHA e outros
Advogado(s): FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:TO6951), ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES (OAB:TO6573)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014843-36.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. R. C.
Advogado: Manoel Lisboa De Moraes Rocha (OAB:GO52069)
Advogado: Jonatas Hans Manrique (OAB:GO48984)
Requerido: J. A. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014843-36.2023.8.05.0154
REQUERENTE: JESSICA ROCHA CAETANO
Advogado(s): MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA (OAB:GO52069), JONATAS HANS MANRIQUE (OAB:GO48984)
REQUERIDO: JEFSON ALVES CALAZANCIO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 18/11/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 11 de abril de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008478-63.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R. M. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representante: T. B. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008478-63.2023.8.05.0154
AUTOR: ROMILSON MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REPRESENTANTE: TAIENE BARBOSA ALVES MACEDO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 09/10/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 22 de abril de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003157-81.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: P. H. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representante: K. S. L.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003157-81.2022.8.05.0154
REPRESENTADO: P. H. S. D. S. e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: EDNALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 09/10/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 24 de abril de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001970-92.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. G. N. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. G. S.
Advogado: Maiane Pereira Rocha (OAB:BA78031)

Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Requerente: W. G. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: P. D. S. G.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0001970-92.2013.8.05.0154
REQUERENTE: WENGLES GLICERIO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FIOR (OAB:BA24062), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERIDO: WANGLES GLICERIO SANTOS
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258), MAIANE PEREIRA ROCHA (OAB:BA78031)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 31/07/2024 Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 30 de abril de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002655-79.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Andre Dias Santos
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002655-79.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRE DIAS SANTOS
INTERESSADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se há outras provas a serem produzidas, indicando, inclusive, sua pertinência, sob pena de indeferimento. ,

Luís Eduardo Magalhães, 29 de setembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008415-38.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: E. M. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: D. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008415-38.2023.8.05.0154
REPRESENTANTE: ELIENE MARQUES CAMPOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: DECIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: A16/10/2024 Hora: 08:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 26 de abril de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente
1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008853-64.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Silva De Oliveira (OAB:BA54994)
Advogado: Elcimara Muritiba Nascimento Araujo (OAB:BA70346)
Representante: L. D. S. S.

Advogado: Leandro Silva De Oliveira (OAB:BA54994)
Advogado: Elcimara Muritiba Nascimento Araujo (OAB:BA70346)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008853-64.2023.8.05.0154
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54994), MARA MURITIBA registrado(a) civilmente como ELCIMARA MURITIBA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA70346)
REU: EDIVAR CAETANO DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA:30/09/2024 Hora: 10:30 horas
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 2 de maio de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004584-70.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. A. D. A.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: M. L. D. O.
Advogado: Danielle Urzeda Da Silva (OAB:GO36382)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerente: D. D. O. D. A.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Danielle Urzeda Da Silva (OAB:GO36382)
Requerido: Ú. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0004584-70.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): DANIELLE URZEDA DA SILVA (OAB:GO36382), ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
REQUERIDO: EDSON ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

DECISÃO
Vistos.
Em atenção à Certidão em Id. 442379341, considerando o Parecer Ministerial presente nos autos, INTIME-SE novamente a empregadora do executado, ÚNICA SERVIÇOS, por meio de oficial de justiça, para realizar os descontos a título de prestação alimentícia diretamente da folha de pagamento do executado conforme importância fixada na decisão em Id. 362009716 e nos termos do ofício que lhe foi devidamente entregue por este juízo (Id. 407063412).
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC. Por fim, caso necessário, EXPEÇA-SE novo ofício, nos moldes determinados no pronunciamento judicial anterior, para cumprimento do ato.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício. Advirta-se também que, em razão de já ter havido OFÍCIO para comunicar a empresa destinatária, deve esta cumprir a presente intimação em seus estritos termos sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Ademais, INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados constituídos, para esclarecer, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, se o Executado está cumprindo regularmente com o valor da prestação alimentícia mensal acordado e homologado por este Órgão Jurisdicional, oportunidade em que poderá o requerimento que entender pertinente.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual encerramento meritório do feito executivo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015922-50.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. V. D. S. G.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Advogado: Miriam Brito Dias (OAB:BA65903)
Advogado: Jaber Pereira Alves (OAB:BA54138)
Reu: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015922-50.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: INGRID VITORIA DA SILVA GOMES

Advogado(s): MIRIAM BRITO DIAS (OAB:BA65903), JABER PEREIRA ALVES (OAB:BA54138), LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REU: ERIVAN FIRMINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por INGRID VITÓRIA DA SILVA GOMES contra ERIVAN FIRMINO DA SILVA.
A autora alega que é filha do réu, conforme certidão de nascimento ao Id. 424642748. Além disso, embora tenha atingido a maioridade civil, aduz estar cursando graduação em ensino superior, motivo pelo qual ainda possuiria direito à prestação de alimentos pelo genitor.
Por tais motivos, pleiteia, em sede de liminar, a fixação de alimentos provisórios no patamar de 60% do salário mínimo vigente, sob o fundamento de o requerido auferir renda mensal de cerca de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Logo de início, necessário dizer que se tem constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e a demandante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência quando na modalidade antecipada.
Nesse sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Por esse viés, importa ressaltar que não há, devido ao atingimento da maioridade civil, presunção de necessidade da pretensa alimentanda no que tange à percepção das verbas alimentícias. No caso, é imprescindível que ela a demonstre, uma vez que é pessoa capaz e apta para o trabalho, em condições de prover o próprio sustento. Além disso, extrai-se dos autos que a requerente possui emprego formal e, portanto, atesta sua condição de autossuficiência. Nessa senda:
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Filho maior cursando ensino superior. Fixação em 1/3 do salário mínimo nacional. Revogação. Alimentos que repousam exclusivamente na relação de parentesco, sem presunção de necessidade. Alimentando de 22 anos, jovem e sadio, que estuda em período noturno e iniciou o curso no ano de 2.019. Presunção de que, salvo circunstância especial, toda pessoa maior e capaz reúna condições de prover o próprio sustento. Necessidade de prova da necessidade a cargo do alimentando. Ausência de elementos seguros para fixação de alimentos provisórios. Alegação de que o filho maior trabalha e vive em união estável. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20745348020208260000 SP 2074534-80.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 27/05/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2020, grifo nosso).
Outrossim, sob o mesmo prisma, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aduz que [...] Durante a menoridade se presume a necessidade do filho de receber alimentos, no entanto, tratando-se de alimentando maior de idade a presunção é flexibilizada, incumbindo ao requerente demonstrar a necessidade da percepção da pensão. [...] (TJ-BA - AI: 00045486320178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017, grifo nosso).
Desse modo, não foram trazidos aos autos documentos capazes de sustentar as alegações em pretensão liminar trazidas pela parte requerente, não havendo prova, ainda que em sede de cognição sumária, da necessidade da autora, ou seja, não se constata presença do periculum in mora. Forçoso reconhecer, por conseguinte, a necessidade do regular trâmite processual no presente feito para estabelecer o contraditório e permitir a dilação probatória devida.
Portanto, ante a ausência do preenchimento dos pressupostos da Lei 5.478/68 e do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio carta postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer

das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004787-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Vespasiano Neves
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Interessado: Debora Regina Dias Da Silva Mouta
Interessado: Carla Cristina Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004787-41.2023.8.05.0154
INTERESSADO: VESPASIANO NEVES
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286)
INTERESSADO: DEBORA REGINA DIAS DA SILVA MOUTA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2024
HORÁRIO: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005680-66.2022.8.05.0154 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V. Q. D. B. L.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Autor: S. A. P.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Mucio Satyro Filho (OAB:PB10238)
Reu: N. J. P. V.
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Marcelo Dias Goncalves Vilela (OAB:MG73138)
Advogado: Bruno Veloso Lago (OAB:MG77974)
Advogado: Rudjeri Mont Mor Messeder De Alvarenga (OAB:MG155486)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8005680-66.2022.8.05.0154
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, para envio do ofício 158/2024 expedido no ID 441836789.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
NÚMERO DO PROCESSO: 8005680-66.2022.8.05.0154
ano 2024 -
Valor do Ato (cada) R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos).
Eu, Diretor de Secretaria, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 2024-05-03

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004787-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Interessado: Vespasiano Neves
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Interessado: Debora Regina Dias Da Silva Mouta
Interessado: Carla Cristina Dias Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004787-41.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INTERESSADO: VESPASIANO NEVES

REQUERIDO: INTERESSADO: DEBORA REGINA DIAS DA SILVA MOUTA, CARLA CRISTINA DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s) referente a intimação pessoal da ELIZABETE FLORES DE FREITAS, BEM COMO, FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
a. Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 395588684.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 8004787-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002137-84.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. N. M. O.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Requerido: L. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002137-84.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUESIA NASCIMENTO MAIA OLIVEIRA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Requerimento de Instauração da Fase de Cumprimento de Sentença de Alimentos, ajuizada por H.N.S. representado processualmente por sua genitora em face de Leonardo Ribeiro da Silva.
Após análise percuciente dos autos, observe-se que o objeto da presente feito refere-se ao descumprimento da prestação alimentícia mensal em favor da Exequente, avençado em acordo extrajudicial celebrado pelas partes consensualmente, cujo instrumento de transação foi regularmente homologado pela 2ª Vara Cível deste Foro, conforme Sentença colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o elemento constitutivo (título executivo judicial) que ensejou o presente requerimento de instauração da fase processual de cumprimento de sentença é o provimento judicial transitado em julgado prolatado nos autos do processo, processado e julgado na Unidade Judiciária 2ª Vara Cível desta Comarca.
Pois bem.
Inicialmente, quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento definitivo sentença, é importante esclarecer que o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou, a critério do exequente, o cumprimento de sentença poderá ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.
Assim, na hipótese de instauração de cumprimento de sentença de alimentos proposta no mesmo foro onde fora formado o título executivo, o requerimento deverá ser categoricamente formulado e processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Ora, o Código de Processo Civil vigente contempla o sincretismo processual (fusão de dois ou mais elementos antagônicos em um único elemento), o que remonta à Lei n° 11.232/2015, não havendo falar em instauração de um processo autônomo de cumprimento de sentença judicial transitada julgado, inclusive aplicando a regência específica delineada expressamente no ar. 531 da Lei n° 13.105/2015. Vejamos:
Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
Ademais, é forçoso registrar que independentemente do rito (expropriação de bens ou medida coercitiva de prisão), tratando-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, o requerimento deverá ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença ou, ao menos, conexo com ele, caso haja requerimentos diversos de cumprimento de sentença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 531, § 2° e art. 286 do CPC, DECLINO A INCOMPETÊNCIA dos autos para a Unidade Judiciária da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca, para que seja distribuído por dependência.
CIÊNCIA ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005680-66.2022.8.05.0154 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V. Q. D. B. L.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Autor: S. A. P.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Mucio Satyro Filho (OAB:PB10238)
Reu: N. J. P. V.
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Marcelo Dias Goncalves Vilela (OAB:MG73138)
Advogado: Bruno Veloso Lago (OAB:MG77974)
Advogado: Rudjeri Mont Mor Messeder De Alvarenga (OAB:MG155486)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005680-66.2022.8.05.0154
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA, SERGIO ANTONIO PIRES
REU: NILSON JUNIO PAES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da Sentença homologatória proferida no ID 441820071, cujo dispositivo segue transcrito:
Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Vistos. Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais. Expeça-se ofício à Junta Comercial da Bahia, para registro da retirada de NILSON JUNIO PAES VIANA e DALMIRON PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro

societário da SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., bem como de NILSON JUNIO PAES VIANA do quadro societário da VALENCE QUÍMICA DO BRASIL LTDA., mediante redução do capital societário. Registre-se e cumpra-se. Diligências necessárias. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito. Nada mais.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001623-73.2020.8.05.0154 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: D. P. D. O.
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Autor: N. J. P. V.
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Reu: S. C. A. L.
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Reu: S. A. P.
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Mucio Satyro Filho (OAB:PB10238)
Advogado: Jose Perdiz De Jesus (OAB:DF10011)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Advogado: Rodrigo Neiva Pinheiro (OAB:DF18251)
Advogado: Vitor Perdiz De Jesus Borba (OAB:DF31770)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Terceiro Interessado: I. R. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001623-73.2020.8.05.0154
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: DALMIRON PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON JUNIO PAES VIANA
REU: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, SERGIO ANTONIO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da Sentença homologatória proferida no ID 441820102, cujo dispositivo segue transcrito:
Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Vistos. Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais. Expeça-se ofício à Junta Comercial da Bahia, para registro da retirada de NILSON JUNIO PAES VIANA e DALMIRON PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro societário da SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., bem como de NILSON JUNIO PAES VIANA do quadro societário da VALENCE QUÍMICA DO BRASIL LTDA., mediante redução do capital societário. Registre-se e cumpra-se. Diligências necessárias. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito. Nada mais.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8005680-66.2022.8.05.0154 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V. Q. D. B. L.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Autor: S. A. P.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Mucio Satyro Filho (OAB:PB10238)
Reu: N. J. P. V.
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Marcelo Dias Goncalves Vilela (OAB:MG73138)
Advogado: Bruno Veloso Lago (OAB:MG77974)
Advogado: Rudjeri Mont Mor Messeder De Alvarenga (OAB:MG155486)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005680-66.2022.8.05.0154
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA, SERGIO ANTONIO PIRES
REU: NILSON JUNIO PAES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da Sentença homologatória proferida no ID 441820071, cujo dispositivo segue transcrito:
Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Vistos. Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais. Expeça-se ofício à Junta Comercial da Bahia, para registro da retirada de NILSON JUNIO PAES VIANA e DALMIRON PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro societário da SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., bem como de NILSON JUNIO PAES VIANA do quadro societário da VALENCE QUÍMICA DO BRASIL LTDA., mediante redução do capital societário. Registre-se e cumpra-se. Diligências necessárias. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito. Nada mais.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005680-66.2022.8.05.0154 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V. Q. D. B. L.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Autor: S. A. P.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Mucio Satyro Filho (OAB:PB10238)
Reu: N. J. P. V.
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Marcelo Dias Goncalves Vilela (OAB:MG73138)
Advogado: Bruno Veloso Lago (OAB:MG77974)
Advogado: Rudjeri Mont Mor Messeder De Alvarenga (OAB:MG155486)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005680-66.2022.8.05.0154
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA, SERGIO ANTONIO PIRES
REU: NILSON JUNIO PAES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da Sentença homologatória proferida no ID 441820071, cujo dispositivo segue transcrito:
Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Vistos. Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais. Expeça-se ofício à Junta Comercial da Bahia, para registro da retirada de NILSON JUNIO PAES VIANA e DALMIRON PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro societário da SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., bem como de NILSON JUNIO PAES VIANA do quadro societário da VALENCE QUÍMICA DO BRASIL LTDA., mediante redução do capital societário. Registre-se e cumpra-se. Diligências necessárias. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito. Nada mais.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004735-16.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Yvan Roseno Dos Santos Filho
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004735-16.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: YVAN ROSENO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por YVAN ROSENO DOS SANTOS FILHO nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à CDA, que totalizam o valor de R$ 1.328,17 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

O Excipiente/Executado alegou, em síntese, a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 2015 e 2016 (id. 298681190).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando que não se encontram prescritos os débitos referentes aos exercícios fiscais de 2015 e 2016 (id. 353661945).
É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta prescrição dos créditos referentes aos exercícios fiscais de 2015 e 2016.

Nesse sentido, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (ART. 174 DO CTN). EXERCÍCIO DE 2007. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RESP Nº 1.658.517/PA (TEMA Nº 980). PARCELAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. DECORRÊNCIA DO LUSTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.658,51/PA, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (Tema nº 980), firmou as seguintes teses: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. 2. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal na data de 26/07/2012, após decorrido o lustro, à míngua de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, a hipótese é de dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 174 do CTN, relativa ao IPTU do exercício de 2007. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.205822-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024).

Nesse contexto, verifico que a ação de Execução Fiscal em tela foi protocolada em 28/10/2021, logo, se encontraria prescrito qualquer crédito tributário com vencimento da exação antes de 28/10/2016.

Compulsando os autos verifico que, conforme Extrato juntado pelo Exequente/Excepto (id’s 196637787 e 196637788), os créditos referentes ao exercício de 2015 e 2016 tiveram vencimento em 28/08/2015 e 31/03/2016, respectivamente. Logo, encontravam-se prescritos antes do ajuizamento da presente Execução Fiscal.

Em que pese ser reconhecida a prescrição em relação aos créditos de 2015 e 2016, a Execução Fiscal deve prosseguir em relação aos créditos remanescentes, razão pela qual mantenho, por ora, o bloqueio das contas bancárias da Executada/Excipiente, na quantia suficiente para a satisfação dos valores restantes.

Assim, analisados todos os fundamentos opostos pela Excipiente/Executada, é caso de acolhimento parcial da Exceção de Pré-executividade.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade.

Extingo o feito em relação aos exercícios de 2015 e 2016, pois os créditos se encontram fulminados pela prescrição ordinária, no entanto, permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte reais).

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.
Providencie-se a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada a este Juízo.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001033-62.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001033-62.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO (OAB:GO27570)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária nº 596344/2021, no valor de R$ 181.460,03 (cento e oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta reais e três centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a nulidade de CDA, e contestou a alíquota, o valor venal e a cobrança de honorários no título (id. 216124180).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, pugnando pela legalidade da CDA, porém pugnando pela sua substituição/emenda para correção de erros formais e materiais (id. 208395682).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.
Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta nulidade da CDA.

Segundo a Excipiente/Executada, o título executivo se funda em lei revogada, visto que a Lei 75/2001 perdeu seu vigor desde o ano de 2009, quando foi substituída pela Lei 387/2009.

Neste aspecto, verifico que se trata de erro material, passível de substituição da CDA. Isso se deve ao fato de que a lei revogada tratava do mesmo assunto, e o legislador municipal simplesmente transferiu a norma tributária do antigo Código Tributário Municipal para o novo código. Portanto, não há prejuízo evidente à defesa da Excipiente/Executada, uma vez que a norma tributária que fundamenta o título apenas foi realocada para a legislação atual, e não eliminada com o advento da nova lei.

No tópico seguinte da Exceção de Pré-executividade, a Excipiente/Executada alegou a inexistência da indicação do livro, folhas e data de inscrição do lançamento da dívida ativa.

Nesse sentido, temos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO LIVRO E FOLHA. INEXISTÊNCIA. MENS LEGIS DOS DISPOSITIVOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA (SÚMULA 392 STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80
2. Ante a ausência de previsão legal exigindo a menção na CDA de notificação ao contribuinte acerca do débito fiscal, não cabe ao magistrado, de ofício, reconhecer a nulidade da CDA por suposta ausência de notificação, até mesmo porque o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte ilidi-la. 3. A inexistência de indicação, na CDA, da data da efetiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como da indicação do livro e folha do lançamento, configuram vícios formais que não comprometem a defesa do executado, razão pela qual, antes de reconhecer a nulidade do título e decretar a extinção da ação, deve ser oportunizada à exequente a emenda ou substituição da CDA, a qual se mostra possível, nos termos da Súmula nº 392, do STJ, até a prolação da sentença de embargos. 4. Isso porque, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade do pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias” (STJ. RO nº 88/RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0056.03.053657-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 19/07/2017).

Assim, se tratando de manifesto vício formal, é erro sanável mediante substituição/emenda da CDA.

Neste contexto, destaco que o Fisco Municipal já requereu a substituição da CDA, nos autos da presente Execução Fiscal, corrigindo os erros formais e materiais apontados, motivo pelo qual DEFIRO a substituição da CDA juntada na Exordial pela presente no id. 216124180.

A Excipiente/Executada prossegue sua argumentação pugnando pelo reconhecimento da nulidade da CDA, em razão de não fazer constar em seu bojo a identificação e endereço dos imóveis alvos de cobrança do IPTU, e tendo em vista a ausência da indicação da alíquota e valor venal aplicados.

Pois bem.

Neste ponto, verifico que a ausência dos elementos apontados pela Excipiente/Executada não macula a validade do título, visto não serem requisitos essenciais, conforme previsto no art. 2º, § 5º da lei nº 6.830, logo, tais informações são prescindíveis no título.

Ademais, sobre qualquer questionamento acerca da forma de cálculo aplicado na CDA em análise, há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual é incabível sua análise em sede de Exceção de Pré-executividade.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. É possível conceder a tutela de urgência quando presentes os requisitos cogentes do artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A controvérsia acerca da base de cálculo do imposto envolve conhecimentos técnico-contábeis que, naturalmente, não podem ser aferidos de plano, por dependerem de dilação probatória. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.012407-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).

De modo similar, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REVISÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - INSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA. A exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa no processo de execução, cuja via estreita admite apenas alegações de matérias de ordem pública ou questões de direito incontroversas e que não dependam de dilação probatória. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo necessária prova segura apta à sua desconstituição. O laudo técnico particular, produzido unilateralmente sem o crivo do contraditório, não se presta a comprovar de maneira indene de dúvidas que o valor venal do imóvel revisto pelo fisco se pautou em elementos fáticos equivocados, sendo imprescindível perícia ou inspeção judicial. Inadequação da via da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.442507-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

A Excipiente/Executada argumenta também que a imposição de honorários advocatícios no bojo do título executivo é excessiva. Ela destaca que, além dos 20% que podem ser obtidos por meio do processo judicial, o Exequente/Excepto adiciona unilateralmente outros honorários na CDA.

Neste aspecto, compreendo que a análise do cálculo da verba honorária por meio da Exceção de Pré-executividade é inadequada, levando em consideração a necessidade de dilação probatória por meio de uma perícia dos cálculos utilizados pelo Fisco, que segundo a Excipiente/Executada excedem o limite de 20%.

Considerando todos os pontos aqui tratados e a substituição da CDA para correção de erros, na forma do art. 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980 c/c a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, é caso de rejeição da presente Exceção de Pré-executividade.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.

Considerando a atualização/substituição da CDA, intime-se a Excipiente/Executada da devolução do prazo para oposição de embargos, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002683-33.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Accert Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Stenio Pereira Silva (OAB:GO25525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002683-33.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): STENIO PEREIRA SILVA (OAB:GO25525)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 295.004,15 (duzentos e noventa e cinco mil, quatro reais e quinze centavos).
A empresa Excipiente/Executada alegou, em síntese, que os créditos se encontram fulminados pela prescrição intercorrente (id. 383890580).
A Fazenda Pública se manifestou acerca da Exceção de Pré-executividade, alegando que não se opõe ao pedido do Executado/Excipiente de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, e pugna pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento da ação fora a empresa Excipiente/Executada, que não efetuou o pagamento do imposto devido (id. 389509562).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.
Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
No caso em análise, verifico que é incontroverso entre as partes que os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição intercorrente, motivo pelo qual a presente ação de Execução Fiscal deve ser extinta.

3. DISPOSITIVO
Por tais razões, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade e julgo EXTINTA a Execução Fiscal nos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 924, inciso V do CPC/2015.
Com base no princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção foi motivada por prescrição intercorrente no decorrer do processo, momento posterior ao ajuizamento da demanda.
Condeno ao pagamento das custas processuais o Excipiente/Executado, pois deu causa a presente demanda.
Deixo de determinar a remessa necessária, posto que o valor da condenação é inferior a 1000 salários mínimos (artigo 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil).
Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001615-62.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Natureza Agronegocios Ltda
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001615-62.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266), ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por NEULMA REJANE PEREIRA DOS SANTOS, ex-sócia da NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 56.254,72 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a nulidade da citação em razão de não ser mais sócia da empresa desde setembro de 2019.

A Fazenda Pública apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade, alegando o seu não cabimento da via eleita e a validade da citação da Executada/Excipiente.

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta nulidade na citação em razão da Excipiente/Executada não ser mais sócia da empresa.

Nesse sentido, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ILEGITIMIDADE E INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Quando de sua criação, a exceção de pré-executividade era cabível para arguição de questões de ordem pública. Todavia, tem-se, cada vez mais, alargado o espectro de matérias comportadas pelo instituto. Assim é que, hoje, qualquer matéria que prescinda de dilação probatória pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e os nomes dos sócios constam da CDA, a estes compete o ônus da prova, já que o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN c/c o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. Assim, a questão acerca da responsabilidade do sócio é de mérito, necessitando de dilação probatória e, não de ilegitimidade, motivo pelo qual não é cabível exceção de pré-executividade. 3. Outrossim, a alegada inexigibilidade do tributo também não se encontra comprovada de plano, como deveria ocorrer na estrita via de impugnação escolhida pelo agravante, demandando ampla produção probatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.108862-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 02/12/2021).

Portanto, levando em conta que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) anexada à inicial, consta o nome da ex-sócia, que foi citada sobre a atual Execução Fiscal, e que o título executivo mencionado possui presunção juris tantum de liquidez e certeza, torna-se necessária a dilação probatória para a análise do questionamento acerca da responsabilidade tributária da Excipiente/Executada e sua respectiva citação. Por esse motivo, a atual Exceção de Pré-executividade não se configura como a via adequada.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001045-76.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transcerrado Transportes De Cargas Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001045-76.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSCERRADO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido feito pelo Estado da Bahia, na petição retro (id. 422919360), intime-se o Exequente para que informe se o crédito tributário alegadamente pago pelo Executado se encontra adimplido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001994-86.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Paulo Rogerio Correia Viana
Advogado: Hildo Verissimo Da Paixao (OAB:MG202637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001994-86.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

EXECUTADO: PAULO ROGERIO CORREIA VIANA
Advogado(s): HILDO VERISSIMO DA PAIXAO (OAB:MG202637)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PAULO ROGERIO CORREIA VIANA nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária (id. 23991299), no valor de R$ 2.940,17 (dois mil, novecentos e quarenta reais, e dezessete centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a prescrição intercorrente e nulidade absoluta da penhora. Subsidiariamente, requereu a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo (id. 234189371).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando a inexistência da prescrição do crédito tributário (id. 236755988).

É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta prescrição intercorrente do crédito tributário.
Incide a prescrição intercorrente quando o Exequente/Excepto permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado.

Não havendo a citação válida do devedor ou não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, tem início o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Importante consignar que o objetivo do legislador, ao dispor sobre a prescrição intercorrente, foi de evitar que as execuções perdurassem indefinidamente, em desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo.

No caso em tela, entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isso porque, para o seu reconhecimento não basta o mero decurso do prazo.

É necessária, também, a demonstração de que o ente fazendário manteve-se inerte no impulsionamento da execução fiscal visando à localização do executado ou dos seus bens.

In casu, a demora da prática dos atos subsequentes ao ajuizamento da ação não podem ser imputados ao Exequente/Excepto, muito pelo contrário.

Verifica-se, pois, que o Exequente/Excepto manteve-se diligente em toda a tramitação processual, objetivando a satisfação do crédito.

Assim, não havendo demonstração de desídia por parte da Exequente/Excepta, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCOS TEMPORAIS DELIMITADOS NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS - INÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTENCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, o col. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a constrição de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, que, no caso do crédito tributário, é de seis anos (um ano de suspensão, §2º, do art. 40, mais cinco do §4º, do mesmo art. 40), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação ou constrição de bens. 2 - A teor da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º do CPC/2015, não há que falar em prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorre da inércia do Judiciário para analisar os requerimentos do exequente, o que afasta a alegada desídia da parte credora. 3 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem. Sentença

anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228828-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Desta forma, o Exequente/Excepta não pode ser prejudicada por eventual morosidade atribuível exclusivamente ao Judiciário, tampouco pela tentativa do executado de se furtar ao seu dever de pagar.
Assim, é caso de rejeição da Exceção de Pré-executividade.

Considerando o prosseguimento da Execução Fiscal, não há que se falar em nulidade da penhora.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar o Excipiente/Executado em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.
P.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005922-45.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Casa Da Ferramenta Ltda
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005922-45.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA DA FERRAMENTA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por CASA DA FERRAMENTA LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária (id. 27226945). O crédito tributário totalizava o valor de R$ 124.609,91 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos).

A Executada/Excipiente alegou, em síntese, que os créditos tributários em execução foram fulminados pela prescrição intercorrente (id. 200469195).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, alegando a inocorrência da prescrição intercorrente (id. 225906403).

É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta prescrição intercorrente do título de crédito tributário.

Incide a prescrição intercorrente quando a Exequente/Excepta permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado.

Não havendo a citação válida do devedor ou não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, tem início o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Importante consignar que o objetivo do legislador, ao dispor sobre a prescrição intercorrente, foi de evitar que as execuções perdurassem indefinidamente, em desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo.
No caso em tela, entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isso pois, para o seu reconhecimento não basta o mero decurso do prazo.

É necessária, também, a demonstração de que o ente fazendário manteve-se inerte no impulsionamento da Execução Fiscal visando à localização do executado ou dos seus bens.

Assim, não havendo demonstração de desídia por parte da Exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCOS TEMPORAIS DELIMITADOS NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS - INÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, o col. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a constrição de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, que, no caso do crédito tributário, é de seis anos (um ano de suspensão, §2º, do art. 40, mais cinco do §4º, do mesmo art. 40), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação ou constrição de bens. 2 - A teor da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º do CPC/2015, não há que falar em prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorre da inércia do Judiciário para analisar os requerimentos do exequente, o que afasta a alegada desídia da parte credora. 3 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem. Sentença anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228828-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Desta forma, a Exequente/Excepta não pode ser prejudicada por eventual morosidade atribuível exclusivamente ao Judiciário, tampouco pela tentativa da Executada/Excipiente de se furtar ao seu dever de pagar.
Portanto, o atraso na citação da Excipiente/Executada ocorreu devido ao conflito de competência instaurada para a análise da demanda. A demora é atribuída a fatores inerentes ao funcionamento do Sistema Judiciário. Assim, não se justifica o acolhimento do pedido de prescrição intercorrente, pois se aplica ao caso a Súmula 106 do STJ.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.
Deste modo, intime-se a Exequente/Excepta para requerer o que de direito entender.

Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.

P.I.C

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8003356-40.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mega Safra Comercio, Representacoes E Transportes Ltda. - Me
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003356-40.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MEGA SAFRA COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por MEGA SAFRA COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 22.315,27 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

A empresa Excipiente/Executada pugnou, em síntese, pela extinção do feito em razão de suposto parcelamento do débito tributário. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito com o mesmo fundamento (id. 371277290).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando preliminarmente, a inépcia da Exceção de Pré-executividade, e no mérito alegou que o parcelamento solicitado pela empresa Excipiente/Executada foi indeferido em razão da ausência de confirmação pela instituição bancária da autorização de débito em conta (id. 377365666).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposto parcelamento do débito tributário, com a parte Excipiente/Executada requerendo a extinção da Execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que a empresa Excipiente/Executada realizou apenas o requerimento, via internet, do parcelamento do débito, mas conforme documentação juntada pelo Excepto/Exequente, o requerimento foi indeferido em razão da ausência de confirmação pela instituição bancária da autorização de débito em conta, conforme previsto no art. 99-C, II do RPAF.

Outrossim, um possível parcelamento do débito junto ao Fisco, por via administrativa, não ensejaria causa de extinção da Execução Fiscal, mas tão somente sua suspensão com fulcro no Art. 151, inciso VI do CTN.

Por fim, não existindo de fato o parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo, motivo pelo qual rejeito a Exceção de Pré-executividade.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar o excipiente em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003043-79.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Recibrasil Industria E Comercio De Material Reciclavel Ltda - Me
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003043-79.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RECIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por RECIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 237.754,79 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a incompetência do juízo, a nulidade da CDA e sua ilegitimidade passiva. Ademais, pugnou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal.

A Fazenda Pública apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade, alegando o seu não cabimento, a competência do presente juízo, a regularidade do processo que constituiu a CDA e a validade do título executivo.

É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Preliminarmente, o presente Juízo se declara competente para o julgamento da Ação de Execução Fiscal Tributária, na forma da Lei 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Destaco que é de notório saber que a instalação da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho de Luís Eduardo Magalhães, se deu em 28 de janeiro de 2016, autorizada pela Resolução nº 1, de 2016, do Tribunal Pleno. A competência para instalação da comarca é definida no artigo 152, inciso I, da Lei nº 11.641/2010, de 1 de fevereiro de 2010, que alterou o artigo 156, parágrafo único da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta nulidade da CDA, em razão de erro na inscrição e ilegitimidade passiva da Excipiente/Executada.

Segundo a Excipiente/Executada, o Sr. EGÍDIO AMADEU MANCINI, constante como corresponsável tributário na CDA anexada à exordial, veio a óbito na data de 20/02/2008, em data anterior à emissão da CDA e à propositura da Execução Fiscal.

Neste contexto, a Excipiente/Executada pugnou pela nulidade da CDA por constar como corresponsável o sócio já falecido. No mesmo sentido, alegou cerceamento de defesa em razão do sócio já falecido não ter integrado o processo administrativo fiscal que deu origem ao título executivo, uma vez que já havia falecido.

Pois bem.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO- FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS COOBRIGADOS QUE FORAM INCLUÍDOS NA LIDE - OCORRÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES- CABIMENTO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Evidenciada a ocorrência do óbito de um dos executados, de forma prévia ao ajuizamento do feito executório, exsurge-se a ausência de pressuposto subjetivo ao processamento da demanda, concretizada pela carência da condição da ação face à ilegitimidade do de cujus para figurar no seu polo passivo, apta a ensejar a extinção da execução fiscal, em relação a ele, nos termos do art.485, VI, do CPC. - Corroborado que o falecimento se deu antes da deflagração da execução, descabe a hipótese prevista no artigo 110 do CPC, que disciplina o procedimento a ser adotado por ocasião da morte de qualquer das partes, haja vista que o óbito do devedor não ocorreu no curso do processo. Precedentes.
- Não havendo motivo para extinção de todo o processo, em razão do falecimento de um dos sócios coobrigados, que foi incluído no polo passivo após o ajuizamento da ação, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais devedores. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.273736-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2024, publicação da súmula em 16/02/2024)

Portanto, em que pese a Execução Fiscal deva ser extinta em relação ao sócio falecido, não há motivo para extinção de todo o processo, visto que a presente execução pode prosseguir em face dos demais devedores.

Observa-se que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) impugnada, também figura como corresponsável o Sr. Leandro Mancini Lacerda, que subscreve pela Excipiente/Executada a procuração juntada nos autos da Execução Fiscal. Isso se dá pelo fato de que a entidade jurídica não foi dissolvida em decorrência do falecimento do Sr. Egídio Amadeu Mancini.

No tocante à suposta nulidade do procedimento administrativo fiscal, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO- CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A ICMS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade somente é admissível em sede execução fiscal para arguição de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Segundo o entendimento jurisprudencial do col. STJ, “nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA”. - Estando adequadamente discriminada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, seu valor originário e encargos previstos, com a forma de suas incidências sobre o débito principal, que constituem nas informações necessárias acerca da dívida cobrada e sua natureza, assegurando-se a parte devedora o exercício do direito à ampla defesa, não merece acolhimento o pedido de cancelamento da exigência fiscal materializada na Execução Fiscal, em razão de suposto cerceamento de defesa. - Decisão mantida. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.032565-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2023, publicação da súmula em 06/06/2023).

Assim, cumpridos os requisitos presentes no art. 2º, § 5º da LEF (Lei 6.830/1980), é válida a CDA juntada aos autos, visto que por se tratar de tributo com lançamento por homologação, revela-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo prévio como requisito à cobrança do débito na via judicial, não havendo que se falar na nulidade da CDA que lastreia a Execução Fiscal, seja em razão da falta de instauração do Procedimento Administrativo Fiscal, seja em razão da suposta ausência de intimação para apresentação de defesa administrativa.

Noutro giro, não resta configurado o cerceamento de defesa, pois conforme o entendimento jurisprudencial do col. STJ, é prescindível o procedimento administrativo do crédito tributário relativo ao ICMS, não ensejando nulidade da CDA.

Em que pese a Excipiente/Executada tenha alegado que é nula a CDA, pois não discrimina a origem, natureza e fundamento legal da dívida, verifico que constam no título executivo as informações essenciais para sua validade.
Assim, constato que o tributo cobrado é o ICMS e seus consectários legais, e os dispositivos legais pertinentes estão indicados no Certificado de Dívida Ativa (CDA).
Dessa forma, válido o título executivo, é caso de rejeição da Exceção de Pré-executividade.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002908-19.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Cotton Placas Ltda
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002908-19.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COTTON PLACAS LTDA
Advogado(s): ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB:SP120415)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por COTTON PLACAS LTDA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 111.375,83 (cento e onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a nulidade do processo administrativo fiscal, a decadência do crédito tributário e a impossibilidade do prosseguimento da execução em decorrência do processo de recuperação judicial (id. 236580325).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando o seu não cabimento, e no mérito pugnou pela inexistência de vício no processo administrativo fiscal e inocorrência da decadência (id. 279168568).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta nulidade do processo administrativo fiscal e decadência do crédito tributário.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que o Fisco Estadual cobra da Excipiente/Executada os créditos tributários referentes ao ICMS e seus consectários legais. O título executivo tributário teve origem no processo administrativo fiscal n. 850000.5702/14-9.
No tocante à suposta nulidade do procedimento administrativo fiscal, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO- CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A ICMS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade somente é admissível em sede execução fiscal para arguição de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Segundo o entendimento jurisprudencial do col. STJ, “nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA”. - Estando adequadamente discriminada a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, seu valor originário e encargos previstos, com a forma de suas incidências sobre o débito principal, que constituem nas informações necessárias acerca da dívida cobrada e sua natureza, assegurando-se a parte devedora o exercício do direito à ampla defesa, não merece acolhimento o pedido de cancelamento da exigência fiscal materializada na Execução Fiscal, em razão de suposto cerceamento de defesa. - Decisão mantida. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.032565-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2023, publicação da súmula em 06/06/2023).
Assim, cumpridos os requisitos presentes no art. 2º, § 5º da LEF (Lei 6.830/1980), é válida a CDA juntada aos autos, visto que por se tratar de tributo com lançamento por homologação, revela-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo prévio como requisito à cobrança do débito na via judicial, não havendo que se falar em nulidade da CDA que lastreia a Execução Fiscal, seja em razão da falta de instauração do Procedimento Administrativo Fiscal, seja em razão da suposta ausência de intimação para apresentação de defesa administrativa.

Ademais, não resta configurado o cerceamento de defesa, pois conforme o entendimento jurisprudencial do col. STJ, é prescindível o procedimento administrativo do crédito tributário relativo ao ICMS, não ensejando nulidade da CDA.
Passo a analisar a alegação de decadência do crédito tributário.
Nesse contexto, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECADÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE - MULTA - CONFISCO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou posicionamento no sentido de que, nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso do ICMS, em que o contribuinte não efetivou sequer o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 2 . Hígida a Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos previstos no art. 202, do CTN c/c art. 2º,§5º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF) 3 . A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 702.232/RS, assentou que, se o nome do sócio consta como coobrigado na CDA, é ônus deste comprovar que não incorreu nas situações ensejadoras de sua responsabilidade pelo pagamento do débito tributário. 4 . No caso, na autuação fiscal consta a fixação de multas isoladas e de revalidação, e não uma cobrança em duplicidade da multa de revalidação. 5 . A multa que não ultrapassa 100% do valor do tributo devido não ostenta caráter confiscatório. Precedentes STF. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.227704-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024).

Portanto, considerando como marco inicial da contagem decadencial o primeiro dia do exercício seguinte a aquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, em 01/01/2010, a constituição definitiva do crédito poderia ser feito pelo Fisco até a data de 01/01/2015.

Em que pese a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2014, não há que se falar em decadência no caso em tela, visto não ter se esgotado o prazo quinquenal.

Por fim, acerca da alegação da empresa de se encontrar em recuperação judicial, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INDEVIDA - SUPOSTA NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO §5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80 - INDICAÇÃO EXPRESSA DO NÚMERO DO PTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - O deferimento da recuperação judicial não enseja a suspensão da execução fiscal movida contra a empresa devedora, mas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual pretensão constritiva sobre bens do devedor deverá ser submetida ao juízo da recuperação. Inteligência do art. 6º, §7º-b, da Lei n. 11.101/2005. - Nos termos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, sua forma de atualização e seus encargos moratórios. - A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. - Diante da clara identificação da origem do débito na CDA, apontando o processo tributário administrativo, não se verifica nulidade no título. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.163362-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 27/11/2023).

Portanto, a alegação da empresa de se encontrar em recuperação judicial, não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar o excipiente em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro, devendo ser submetida ao juízo da recuperação judicial eventual medida constritiva de bens.
P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001707-60.2013.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Algodoeira Ouro Branco Ltda
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001707-60.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALVES DE MOURA (OAB:BA34265)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA-EPP nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária (id. 23708753), no valor de R$ 2.534,02 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a inexigibilidade do título executivo e a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 242153793).

A Fazenda Pública apresentou impugnação postulando, em resumo, a rejeição da Exceção de Pré-executividade por não cabimento, e, no mérito, pugnou pela inexistência da prescrição intercorrente. No mais, alegou que a excipiente não apresentou qualquer comprovante de pagamento do exercício 2009 (id. 275664325).

É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e ausência do débito referente a cobrança de TFF dos exercícios fiscais de 2009 a 2012.

Incide a prescrição intercorrente quando o Exequente/Excepto permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado.

Não havendo a citação válida do devedor ou não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, tem início o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Importante consignar que o objetivo do legislador, ao dispor sobre a prescrição intercorrente, foi de evitar que as execuções perdurassem indefinidamente, em desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo.

No caso em tela, entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isso pois, para o seu reconhecimento não basta o mero decurso do prazo.

É necessária, também, a demonstração de que o ente fazendário manteve-se inerte no impulsionamento da execução fiscal visando à localização do executado ou dos seus bens. Assim, não havendo demonstração de desídia por parte da Exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCOS TEMPORAIS DELIMITADOS NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS - INÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, o col. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a constrição de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, que, no caso do crédito tributário, é de seis anos (um ano de suspensão, §2º, do art. 40, mais cinco do §4º, do mesmo art. 40), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação ou constrição de bens. 2 - A teor da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º do CPC/2015, não há que falar em prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorre da inércia do Judiciário para analisar os requerimentos do exequente, o que afasta a alegada desídia da parte credora. 3 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem. Sentença anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228828-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Desta forma, o Exequente/Excepto não pode ser prejudicado por eventual morosidade atribuível exclusivamente ao Judiciário.

Noutro giro, a Excipiente/Executada pugnou pela ausência do débito, considerando que nem mesmo o Exequente/Excepto foi capaz de demonstrar a atual exigibilidade do crédito tributário.

Neste ponto, assiste razão à Excipiente/Executada, tendo em vista que, na petição id. 53134137, o Fisco informou que foi realizada a quitação da TFF referente aos exercícios de 2010 a 2012, porém não soube informar sobre o adimplemento referente ao crédito tributário de 2009.

Dada a incerteza em relação ao adimplemento total, o Exequente/Excepto requereu o pagamento do crédito referente ao ano de 2009, imputando à Excipiente/Executada o ônus de comprovar se eventualmente realizou o pagamento do débito.

Pois bem.

Em que pese os pedidos feitos pelo Exequente/Excepto, verifico que não há registros de débitos pendentes atribuídos à Excipiente/Executada, conforme evidenciado no Extrato de Informações relativo aos exercícios fiscais de 2009 a 2012, anexado pelo próprio Exequente/Excepto (id. 53134179).

Deste modo, a presente Execução Fiscal deve ser extinta, visto o adimplemento dos créditos tributários cobrados.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade e julgo EXTINTA a Execução Fiscal nos termos do art. 156, inciso I do CTN c/c art. 924, inciso II do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção foi motivada na quitação administrativa do débito, antes da citação da parte executada, mas em momento posterior ao ajuizamento da demanda.

Deixo de determinar a remessa necessária, posto que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos (artigo 496, §3°, inciso III, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004474-08.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Edvaldo Brito Silva & Cia Ltda - Epp
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004474-08.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO BRITO SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO BRUNO GONCALVES (OAB:BA67918), THAIANE SILVA ANDRADE (OAB:BA71103)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PONSONI & BORGES LTDA LTDA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 554.333,82 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).

A empresa Excipiente/Executada alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição ordinária e intercorrente dos créditos tributários cobrados (id. 214356564).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, alegando a inocorrência da prescrição dos créditos tributários (id. 405061043).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca da ocorrência de suposta prescrição ordinária e intercorrente.

Primeiramente, analiso a alegação de prescrição ordinária.

Por se tratar de tributo com lançamento por homologação, o termo inicial para contagem prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, utilizando o marco que for posterior.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019. 2. Na espécie, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da declaração pelo contribuinte (GIA), em 26.5.1994, e a ação executiva foi proposta em 31.5.1999, isto é, após o prazo de cinco anos. Assim, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.597.015/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Assim, considerando que o tributo com fato gerador mais antigo fora declarado em 14/10/2009 (conforme documento id. 405067413), e a presente ação de Execução Fiscal foi distribuída em 20/09/2012, não há que se falar em prescrição ordinária, visto não se encontrar findo o prazo quinquenal prescricional no momento do ajuizamento da ação.

Por outro lado, a Excipiente/Executada alegou também a ocorrência da prescrição intercorrente.

Incide a prescrição intercorrente quando a Exequente/Excepta permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado.

Não havendo a citação válida do devedor ou não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, tem início o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Importante consignar que o objetivo do legislador, ao dispor sobre a prescrição intercorrente, foi de evitar que as execuções perdurassem indefinidamente, em desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo.

No caso em tela, entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isso pois, para o seu reconhecimento não basta o mero decurso do prazo.

É necessária, também, a demonstração de que o ente fazendário manteve-se inerte no impulsionamento da Execução Fiscal visando à localização do executado ou dos seus bens.

Assim, não havendo demonstração de desídia por parte da Exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCOS TEMPORAIS DELIMITADOS NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS - INÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, o col. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a constrição de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, que, no caso do crédito tributário, é de seis anos (um ano de suspensão, §2º, do art. 40, mais cinco do §4º, do mesmo art. 40), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação ou constrição de bens. 2 - A teor da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º do CPC/2015, não há que falar em prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorre da inércia do Judiciário para analisar os requerimentos do exequente, o que afasta a alegada desídia da parte credora. 3 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem. Sentença anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228828-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Desta forma, a Exequente/Excepta não pode ser prejudicada por eventual morosidade atribuível exclusivamente ao Judiciário, tampouco pela tentativa da Executada/Excipiente de se furtar ao seu dever de pagar.

Portanto, o atraso na citação da Excipiente/Executada ocorreu devido ao conflito de competência instaurado para a análise da demanda (id. 23994693). Ademais, verifico que houve no decorrer da marcha processual a migração dos autos físicos para o sistema PJE. A demora é atribuída a fatores inerentes ao funcionamento do Sistema Judiciário. Assim, não se justifica o acolhimento do pedido de prescrição intercorrente, pois se aplica ao caso a Súmula 106 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar o Excipiente/Executado em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se a Exequente/Excepta para requerer o que de direito entender e apresentar o valor do débito atualizado, conforme o caso.

Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004174-89.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Patricia Ataides Almeida
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004174-89.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA ATAIDES ALMEIDA
Advogado(s): GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Patricia Ataides Almeida, nos autos da Execução Fiscal que lhe move o Município de Luís Eduardo Magalhães para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa, originadas de IPTU.
Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser a proprietária do imóvel descritos nas CDAs.
A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, sob o argumento que demandaria dilação probatória (id. 31931758).
É a síntese do relato. Fundamento e Decido.
II. Fundamentação
A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.
Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a controvérsia se instaura acerca de suposta ilegitimidade passiva da executada.
Pois bem.
A ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador, de modo que é cabível sua apreciação em sede de Exceção de Pré-Executivadade.
No caso sub judice, a matéria tratada não demanda dilação probatória, pois a excipiente/executada juntou aos autos documentação apta a fazer prova de suas alegações, verificando-se, ainda, a observância do contraditório e da ampla defesa, com a posterior manifestação do exequente.
Quanto ao mérito, verifica-se que a Excipiente/Executada não é possuidora do imóvel descrito nas CDAs (id.152825509 e 152825510), conforme documento de Id.267085466, o proprietário do imóvel situado na Rua Chiquinha Gonzaga, n°504, nesta urbe, é o Sr. Miguel Antonio Pinheiro.
Verificada, pois, a ilegitimidade da Excipiente/Executada.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado. 1) Cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguição de matéria de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória - Precedentes do STJ. 2) Arguição de ilegitimidade passiva ad causam - Matrícula do Imóvel que comprova que a propriedade foi transferida em 1979, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador - Ilegitimidade do vendedor reconhecida. […] (TJ-SP - AI: 21149384220218260000 SP 2114938-42.2021.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 15/07/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2021).
Destarte, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.
3. Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade da executada Patricia Ataides Almeida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$3240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) conforme tabela da OAB item 9.3, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC/2015.
Deixo de determinar a remessa necessária, posto que o valor da condenação é inferior a 1000 salários mínimos (artigo 496, §3°, I, do Código de Processo Civil).
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005431-77.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)
Terceiro Interessado: Gessineide Brito Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005431-77.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON LUIZ ROSO
Advogado(s): VINICIUS EMIDIO JUSTO (OAB:GO35591)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Nelson Luiz Roso.
In casu, o Executado indicou bem móvel à penhora, no valor de R$ 122.748,00 (cento e vinte e dois mil setecentos e quarenta e oito reais), com a finalidade de oferecer embargos à execução (id nº 179361256).
Intimado para se manifestar, o Exequente informou que não aceita o bem oferecido, ao argumento de que não fora observada a ordem legal. Requereu, ainda, a penhora dos valores a serem recebidos pelo Executado no processo judicial registrado sob o nº 5007941-97.2022.4.04.9666, originário do 5007053-88.2021.4.04.7104 - Juízo Federal da 1ª VF de Passo Fundo/RS (id nº 183103311).
Ademais, pleiteou a penhora do imóvel de titularidade do Executado, de matrícula nº 110.617 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO (id nº 364806452).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, assim como a contida no art. 835 do CPC, é de natureza relativa e deve ser aplicada conforme as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.
Neste sentido, é lícito ao Exequente recusar os bens oferecidos. Veja-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1 - Inexistindo, no caso concreto, bem indicado a título de garantia da execução, a possibilidade de indicação de novos bens à penhora perante o juízo a quo constitui faculdade dos executados, ora agravantes, e decorre da expressa previsão do art. 9º c/c art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80, tornando desnecessária manifestação judicial nesse sentido. 2 - Consoante posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recursos repetitivos, a Fazenda Pública poderia recusar bem nomeado à penhora pelo simples fato de inobservância da ordem legal. 3 - O executado, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº. 6.830/80 deve nomear bens à penhora, observada a ordem legal. Esta somente será afastada se o executado demonstrar que, ao obedecê-la, sofrerá excessivo gravame. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.037233-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023).
Compulsando os presentes autos, verifica-se que, embora o Executado tenha indicado bem à penhora, não obedeceu à ordem legal supramencionada. Além disso, não comprovou que o bem indicado é o único meio possível de garantir a dívida.
O Exequente, por outro lado, indicou a possibilidade de penhorar crédito referente ao processo tramitado no TRF-4. No entanto, ao realizar consulta no site do referido tribunal, constatou-se que o pagamento dos valores já fora realizado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de indicação do bem à penhora.
Tendo em vista o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 110.617 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentar tal pleito, especialmente pelo fato de que, até o momento, não houve tentativa de penhora on line via Sisbajud na presente Execução Fiscal e o imóvel apontado está localizado em outro estado, o que dificulta a avaliação.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005483-48.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Antonio Leandro Vieira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005483-48.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO VIEIRA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por Antonio Leandro Vieira, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Luís Eduardo Magalhães - Bahia, para cobrança de créditos relativos às CDA's de nº's 153471263, 153471264, 153471265, 153471266, 153471267 e 153471268, no valor total de R$ 3.185,29 (três mil cento e oitenta e cinco reais vinte e nove centavos), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e o pagamento parcial do crédito (id nº 395580515).
Além disso, o Excipiente/Executado requereu que fosse cancelada a constrição via Renajud e realizada penhora do imóvel denominado LOTE 15, 20 e 21 da QUADRA 141, situados no LOTEAMENTO CIDADE SANTA CRUZ II, justificando que os veículos constritos no sistema Renajud, apesar de estarem em nome do Executado, foram vendidos para terceiros (id nº 418997900).
Intimado para se manifestar, o Excepto/Exequente pugna pelo não reconhecimento da Exceção de Pré-executividade, ao argumento de que a via eleita é inapropriada. Ademais, reconhece o pagamento parcial do crédito (id nº 405052536) e não concorda com a substituição da penhora (id nº 439089234).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do Executado.
Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Pois bem.
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva referente aos imóveis situados à Rua Burle Marx, Quadra 09, Lote 14, verifica-se que esta fora consubstanciada ao argumento de que o referido imóvel pertence a Jackson Ismael Wallauer. Contudo, o print colado na petição de id nº 395580515 não é suficiente para comprovar tal informação, necessitando, pois, de dilação probatória.
Em relação ao pagamento parcial do crédito, compulsando os documentos de id's nº's 395580523, 395580524 e 395580525, nota-se que os créditos tributários referentes às CDA's de id's nº's 153471263, 153471265 e 153471266 foram adimplidos em 20 de junho de 2023, ou seja, após o ajuizamento da Execução Fiscal, que se deu em 29 de outubro de 2021.
Dessa forma, faz-se necessário destacar que o pagamento do crédito tributário nestas circunstâncias, quer dizer, após ajuizamento de Execução Fiscal e efetiva citação do Executado, não é matéria de Exceção de Pré-executividade, pelo que não deve entrar no mérito do presente incidente.
Por fim, quanto ao pedido de substituição da penhora, tem-se que, embora o Excipiente/Executado tenha juntado a matrícula do imóvel oferecido (id nº 418997906) e o parecer técnico (id nº 418997907), não restou comprovado nos autos que os bens constritos no sistema Renajud (id nº 348813989) foram vendidos para terceiros.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, no entanto, extingo o feito em relação às CDA's de nº's 534159/2019, 543545/2019 e 554736/2019 e permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos demais créditos tributários.
Deixo de condenar em honorários, uma vez que a Exceção de Pré-executividade rejeitada não impõe condenação em ônus sucumbenciais.
Intime-se o Excepto/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual bem pretende seja mantida a constrição e requerer o que entender de direito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006316-66.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Wellington De Farias Santos
Advogado: David Adam Meneses Texeira (OAB:AL10981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006316-66.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE FARIAS SANTOS
Advogado(s): DAVID ADAM MENESES TEXEIRA (OAB:AL10981)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por JOSÉ WELLINGTON DE FARIAS SANTOS nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor de R$ 1.453,63 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

O Excipiente/Executado alegou, em síntese, que parte dos créditos cobrados se encontram prescritos, reconhecendo como devidos apenas os valores referentes aos exercícios de 2017 e 2018 (id. 357107064).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando a inexistência da prescrição dos créditos tributários (id. 376290655).
É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta prescrição ordinária do crédito tributário referente aos exercícios fiscais de 2014 a 2016.

Verifico que o tributo cobrado é referente ao IPTU e seus consectários legais.

Nesse contexto, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (ART. 174 DO CTN). EXERCÍCIO DE 2007. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RESP Nº 1.658.517/PA (TEMA Nº 980). PARCELAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. DECORRÊNCIA DO LUSTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.658,51/PA, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (Tema nº 980), firmou as seguintes teses: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. 2. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal na data de 26/07/2012, após decorrido o lustro, à míngua de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, a hipótese é de dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 174 do CTN, relativa ao IPTU do exercício de 2007. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.205822-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª C MARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024).

Verifico que, em relação às Certidões de Dívida Ativa (CDA) em análise, consta como data de vencimento dos tributos o dia 06/06/2019. No entanto, percebo que se trata de um manifesto erro material, considerando que essa data é muito posterior à informada referente à inscrição em dívida ativa.

Outrossim, no Extrato de Informação juntado aos autos pelo Exequente/Excepto (id. 189028229), consta a real data de vencimento da exação em 29/08/2014, 28/08/2015 e 29/07/2016, referentes aos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016, respectivamente.

Considerando que a ação de Execução Fiscal foi distribuída pelo Município em 18/11/2021, se encontram fulminadas pela prescrição ordinária todos os créditos tributários vencidos antes de 18/11/2016.

Assim, assiste razão ao Excipiente/Executado em sua alegação pela prescrição dos créditos referentes aos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade.

Extingo o feito somente em relação aos tributos referentes aos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016, pois prescritos ordinariamente, no entanto, permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Intime-se o Excepto/Exequente para apresentar o débito atualizado e requerer as medidas necessárias ao recebimento do seu crédito, no prazo de 05 dias.

Após, com os valores atualizados, providencie-se o desbloqueio dos valores excedentes, e a transferência do valor bloqueado restante para a conta judicial vinculada a este Juízo.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002312-83.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Polo Agricola Eireli
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002312-83.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: POLO AGRICOLA EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por POLO AGRÍCOLA EIRELI EPP nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária, no valor de R$ 173.899,62 (cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, que não houve qualquer tipo de infração e que a quantia cobrada é ilegal. Pugnou pelo reconhecimento da isenção do ICMS com base no art. 264, XVIII, do Decreto nº 13.780/2012 (id. 243470660).

A Fazenda Pública apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade, alegando o seu não cabimento, a obrigatoriedade do lançamento tributário ante o poder/dever do Estado e a legalidade da multa aplicada (id. 298711541).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta isenção do tributo cobrado pelo Fisco Estadual e, consequentemente, nulidade das multas aplicadas à empresa Excipiente/Executada pelo não recolhimento.

Segundo o Excipiente/Executado, o Auto de Infração feito pela Autoridade Fiscal é ilegal, tendo em vista a isenção prevista no art. 264, inciso XVIII, do Decreto nº 13.780/2012, que dispõe:

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/1997, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pelo Decreto Nº 16284 DE 18/08/2015).

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;”

Neste ponto, é importante destacar que os referidos dispositivos legais, vigentes ao tempo da referido auto de infração, trazem em seu bojo requisitos para o reconhecimento da isenção, dos quais se sobressaem o rol de insumos agrícolas presentes na Conv. ICMS 100/1997, e as disposições previstas no art. 264, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 13.780/2012.

No referido Convênio ICMS 100/97, está disposto:

“Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa; (Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 99/04, efeitos a partir de 19.10.04.)”

Vale destacar que no tocante a isenção, a legislação informada sempre faz referência necessidade de comprovação da destinação dada ao produto.

No caso em tela, verifico que, em consulta a Nota Fiscal apresentada pelo Excipiente/Executado (id. 243470670), percebo que não consta no documento qualquer informação que aponte a isenção tributária alegada.

Nesse sentido, a própria legislação é inteligível ao definir que:

Art. 55. Quando a operação ou prestação for beneficiada por isenção, redução da base de cálculo ou diferimento, ou quando estiver amparada por imunidade, não-incidência ou suspensão da incidência do ICMS, ou, ainda, quando o imposto já houver sido lançado por antecipação, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, ainda que por meio de código, cuja decodificação conste no próprio documento fiscal (Decreto nº 13.780/2012, RICMS-BA).

Ademais, na descriminação do produto, consta a informação na nota fiscal eletrônica que o CST (Código de Situação Tributária) é 200, indicando que a mercadoria ou serviço é de origem estrangeira e foi adquirida no mercado interno, estando sujeita à tributação integral pelo ICMS. Se fosse caso de isenção, o CST a ser indicado deveria ser o 40.

Portanto, não é possível presumir que a mercadoria apontada pelo Excipiente/Executado satisfez as condições para que fosse concedida a isenção fiscal, pois o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista. Ou seja, não é possível presumir a isenção fiscal, sendo necessária a dilação probatória para apurar a satisfação dos requisitos legais. Contudo, a necessidade de dilação probatória para melhor análise dos fatos, é motivo que torna incabível a apreciação da demanda em sede de Exceção de Pré-executividade.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000549-13.2022.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Colema 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000549-13.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: COLEMA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), MARCIA CRISTINA COSTA DIAS (OAB:PE29518), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por COLEMA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária n. 596409/2021, no valor de R$ 212.598,22 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a nulidade da CDA, a ilegalidade da cobrança de Taxa de Expediente e Serviços Diversos, e ilegalidade do índice de correção monetária superior à Selic (id. 197327648).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, requerendo a substituição da CDA presente na inicial pela constante no id. 206769813 (id. 206769812).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em tela, a Excipiente/Executada pugnou pelo reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência do número do processo administrativo e do fundamento legal. Segundo ela, o Fisco está cobrando valores a título de Taxa de Expediente e Serviços Diversos, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, no entanto, não faz referência ao processo administrativo. Ademais, alegou a ilegalidade da cobrança da referida taxa, ante a ausência de previsão legal.

Compulsando os autos, verifico que, em Impugnação à Exceção de Pré-executividade, o Excepto/Exequente alegou que o tributo cobrado é o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e requereu a substituição da CDA presente na exordial pela juntada no id. 206769813.

Percebo também que, na nova CDA apresentada pelo Fisco houve mudança na fundamentação legal utilizada, visto que no título anexado à exordial consta “Artigos 274 a 283 da Lei 387/2009” (id. 181432925, pág. 09), enquanto na CDA mais recente consta “Artigos 274 a 283 e 139 a 172 da Lei 387/2009” (id. 206769813, pág. 13).

Ademais, destaco que os art. 139 a 172 da Lei Municipal 387/2009, referenciados na nova CDA, fundamentam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e não o IPTU.

Assim, verifica-se a existência de vício na CDA que embasou a presente ação de execução fiscal, o que gerou, inclusive, pedido de substituição por parte do exequente.
Todavia, impossível a pretendida substituição, por não se tratar de mero erro material ou formal, pois implicaria a alteração do próprio lançamento.

Entendo, pois, que a CDA que instrui a inicial é nula de pleno direito porquanto, tratando-se de título executivo, a sua presunção de liquidez e certeza está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.
Importante registrar que ao não especificar o fundamento legal da dívida, o Exequente/Excepto impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

Nessa senda, a legislação é inteligível no sentido de que a CDA deve conter, de forma obrigatória, os elementos essenciais que passo a destacar.

Assim, aprofundando a análise, temos que no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), está disposto que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º § 6º, da referida lei, define que a CDA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No mesmo sentido, o art. 202 do CTN enuncia os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV a data em que foi inscrita; V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Já o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao Executado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Neste ponto, cabe destacar que a possibilidade de substituição da CDA pelo Fisco, tem evidente sua razão de ser, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. No entanto, a referida possibilidade de substituição não é irrestrita, sendo autorizada apenas se evidenciado erro material ou formal no título executivo, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado na súmula 392 do STJ.

A Fazenda Pública, no exercício de sua autoridade e responsabilidade, tem a prerrogativa de produzir a CDA de forma unilateral, uma vez que, justificadamente, há uma presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Contudo, a possibilidade de invocar presunções favoráveis aos entes tributantes termina neste ponto, pois apenas será considerada uma CDA válida (título executivo) o documento que formalmente preencher os requisitos expressamente determinados pela lei reguladora. Caso contrário, não será um título executivo exigível, mas apenas um simples documento.

Portanto, no caso da ação de Execução Fiscal baseada em uma CDA que apresenta vícios desde sua origem, a Fazenda Pública não poderá substituí-la, pois isso resultaria na modificação de um dos elementos identificadores da ação, o que, para tal situação, não é permitido pelo nosso sistema jurídico. Não se trata de um erro que possa ser corrigido, uma vez que o vício impacta o próprio lançamento tributário realizado, que precisará ser refeito.

Nesse contexto, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - REQUISITO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve conter todas as informações necessárias acerca da origem e da natureza do crédito, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional. 2. É nula a CDA que não indica a origem do débito, impondo-se a extinção da execução fiscal. 3. Não é cabível a substituição do título executivo, quando o vício que o atinge não é equiparável a mero erro material ou formal. 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.190281-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 02/02/2024).

Deste modo, temos que a ausência de indicação da real origem e fundamentação legal do débito na CDA (id. 181432925) é evidente, pois houve equívoco no lançamento que indicou a Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando, na verdade, se tratava da cobrança de IPTU, o que enseja a manifesta nulidade do título.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEF E SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR FAIXAS (ART. 85, §3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade a fundamentação concisa da decisão. 2. A indicação do dispositivo legal que embasa a inscrição em dívida ativa é condição de validade da CDA, conforme art. 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. 3. Dispõe a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Incabível a substituição da Certidão de Dívida Ativa, na forma do artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, para se incluir o dispositivo legal em que se fundamenta a execução fiscal, uma vez que importa em modificação do próprio lançamento tributário. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a alteração ou ausência do fundamento legal da exação não constitui erro formal ou material a possibilitar a substituição da CDA, na medida em que configura alteração do próprio lançamento. 6. Considerando que a CDA que instrui a execução não cumpre os requisitos previstos no CTN e na Lei 6.830/80, forçoso o reconhecimento da nulidade da execução. 7. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.207454-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 06/03/2024).

O entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça se coaduna com os julgados já explicitados. Vejamos:

“Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Substituição ou Emenda da CDA. Impossibilidade.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Recurso especial não provido”. (Recurso Especial nº 1.225.978/RJ,Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.02.2011, v.u.(grifo nosso).

Emenda - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA.NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de Embargos à Execução fiscal requerendo a extinção do feito pela nulidade e excesso de execução das CDAs executadas pelo Município de Canela.Sobreveio sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e extinguiu a Execução Fiscal. Houve Apelação alegando a necessidade de intimação para substituição da CDA que apresentava erro formal, com fulcro no artigo 203 CTN,artigo 2º § 8º, LEF e Súmula 392 STJ. O acórdão da apelação concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau por entender que já havia sido superado o prazo de substituição da CDA, devido à existência de sentença prolatada nos autos. O Recurso Especial foi admitido na origem. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas deque, “do cotejar da CDA acostada, fl. 35, vê-se que, de fato, dela consta irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida”, estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1782735/RS;Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento 07/05/2019; DJe 22/05/2019).(grifo nosso).
Emenda: 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução(Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada,uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso Especial desprovido. Acordo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Recurso Repetitivo: Tema 166; REsp 1045472/BA; REsp 2007/0150620-6; Relator Ministro LUIZ FUX; - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009;Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009).(grifo nosso).

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA, razão pela qual julgo EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV do CPC ante a ausência dos requisitos exigidos no art. 2º, §5º, inciso III da Lei 6.830/80.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do § 3º, inciso III, do art. 496 do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003813-14.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Dinovaldo Dantas Moreira
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003813-14.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: DINOVALDO DANTAS MOREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por DINOVALDO DANTAS MOREIRA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária nº 02713/2017, 02714/2017, 02715/2017, 02716/2017, 02717/2017, 02718/2017, 02719/2017 e 02720/2017, que totalizam o valor de R$ 83.334,41 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

O Executado/Excipiente alegou, em síntese, a nulidade das CDA em razão da ausência de notificação do contribuinte sobre o lançamento dos tributos. Subsidiariamente pleiteia a extinção parcial dos créditos tributários em razão da prescrição (id. 70270690).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, pugnando preliminarmente pelo não cabimento da Exceção, e, no mérito, pela validade das CDA e não reconhecimento da prescrição em virtude da interrupção do prazo pelo protesto judicial (id. 74127329).

É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta nulidade das CDA pela ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU e da TRSD. O Excipiente/Executado alega que as Certidões não indicam o momento em que os lançamentos teriam se perfectibilizado, tampouco os números das respectivas notificações, não havendo qualquer evidência de que o Excipiente/Executado fora regularmente cientificado.

Sobre a notificação do contribuinte sobre o lançamento do IPTU, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXAS - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ENTREGA DO CARNÊ - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO - TEMA 248 - PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA CDA - NÃO ILIDIDA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À REGULARIDADE - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - De acordo com o tema nº 248 do c. Superior Tribunal de Justiça, “o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento”. - Não logrando êxito a parte em afastar a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa, e não trazendo qualquer dúvida razoável quanto à ausência de sua notificação quanto aos créditos tributários objetos de cobrança, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência consistente na demonstração de envio dos carnês pela Fazenda Pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.289490-9/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

No mesmo sentido, temos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MEDIANTE ENVIO DE CARNÊ - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF - CRÉDITO DE BAIXO VALOR - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CPC, ART. 90, §4º - APLICABILIDADE 1. O envio da guia de recolhimento do IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para o endereço do contribuinte configura notificação presumida acerca do lançamento dos tributos, cabendo-lhe afastar a presunção em juízo, comprovando o seu não recebimento. Espécies tributárias sujeitas a lançamento de ofício. Processo administrativo dispensável. 2. Desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte. Regularidade da notificação por edital, respaldada no Código Tributário do Município de Belo Horizonte (Lei 1.310/1966, art.21). 3. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do Município de Belo Horizonte, instituída e disciplinada pela Lei Municipal n. 8.147/2000, preenche os requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pela lei e pela Constituição da República, sendo legítima e plenamente exigível. Constitucionalidade da exação. Súmula vinculante n.19 do STF. 4. A considerável redução do valor exequendo após o reconhecimento da imunidade tributária da apelante em relação ao IPTU não enseja, por si só, a automática extinção da execução fiscal, sendo vedado ao Judiciário extinguir de ofício o feito executivo sob fundamento de baixo valor, a teor da Súmula 452/STJ (AgInt no REsp n. 1.882.640/PR). 5. Honorários sucumbenciais arbitrados em consonância com o art. 85, §3º, do CPC. Subsunção do caso concreto à hipótese do art. 90, §4º, do CPC, a ensejar a redução dos honorários pela metade. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.068827-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 30/09/2022).

Pois bem.

Conforme já exposto acima, competia ao executado a comprovação do alegado não recebimento da notificação.
In casu, porém, verifica-se que ele não logrou êxito em trazer qualquer dúvida razoável acerca desta notificação.
DeStarte, não há como se afastar a presunção de legalidade da CDA.
Passo a analisar o pleito de reconhecimento parcial de prescrição dos créditos tributários.
Alega o Excipiente/Executado que os créditos tributários referentes ao exercício de 2012 se encontram prescritos.
Para contagem do prazo prescricional do IPTU, temos como marco inicial a data seguinte ao dia do vencimento do carnê.

É a tese firmada pelo STJ no Tema 980:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.”

Nessa senda, temos que os créditos tributários mais antigos, referentes ao exercício de 2012, foram vencidos em 30/04/2012, logo, começa a correr o prazo prescricional em 01/05/2012. Aplicando-se o prazo quinquenal, o direito de ação teria fim em 01/05/2017. É fato que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 01/12/2017. Por outro lado, o Exequente/Excepto alega que houve causa interruptiva do prazo pelo protesto judicial nos autos do processo n. 8000009-72.2016.8.05.0154, com data de protocolo em 07/01/2016.

Nesse sentido, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - TLP - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PROTESTO JUDICIAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - NÃO INTERRUPÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Há de se ressaltar que a intimação do contribuinte por edital, à míngua de qualquer tentativa de notificação pessoal em sede de protesto judicial, é insuficiente para fins de interrupção do lustro prescricional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. Transcorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, portanto, opera-se a prescrição do crédito, devendo ser mantido o "decisum" hostilizado, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.569402-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 07/02/2021)

Em que pese o protesto judicial seja causa interruptiva do prazo prescricional (na forma do art. 174, parágrafo único, inciso II), a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é sólida em não admitir protesto judicial genérico e inespecífico, cuja citação ocorra por edital sem prévia tentativa pessoal, como forma de interrupção do prazo prescricional.

Em análise ao Protesto Judicial n. 8000009-72.2016.8.05.0154, verifico que o procedimento foi feito de forma generalista, em face dos "Devedores da Fazenda Pública Municipal", de pronto já solicitando a citação por edital, motivo pelo qual não fora capaz de interromper o prazo quinquenal.

Portanto, temos que todos os créditos com prazo quinquenal findo antes de 01/12/2017, ou seja, com data de vencimento da exação anterior a 01/12/2012, se encontram prescritos.

Por fim, o Excipiente/Executado pleiteia também o reconhecimento da prescrição em relação aos tributos relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Conforme já elucidado, se encontram prescritos apenas os créditos tributários vencidos antes de 01/12/2012, logo, não foram fulminados pela prescrição os referentes aos exercícios de 2013 e 2014, visto serem mais recentes.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade.
Extingo o feito somente em relação aos tributos referentes ao exercício de 2012 vencidos antes de 01/12/2012, pois prescritos ordinariamente, no entanto, permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pelo Excipiente/Executado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o Excepto/Exequente para apresentar o débito atualizado e requerer as medidas necessárias ao recebimento do seu crédito, no prazo de 05 dias.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004735-89.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Município De Luis Eduardo Magalhães Ba
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004735-89.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES BA
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUSA LIMA (OAB:BA50911)
EXECUTADO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA ASCOLI (OAB:BA27284)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa Tributária nº 510837/2016, que totaliza o valor de R$ 1.225.831,44 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em síntese, a Excipiente/Executada argumentou que a CDA é inválida devido à falta de detalhamento da base legal, da origem e da natureza do tributo cobrado. Ela também sustenta que todas as dívidas existentes até 06/02/2013 foram devidamente pagas por meio de dação em pagamento. Subsidiariamente, se a nulidade do título não for declarada, a Excipiente/Executada solicitou a substituição da CDA 510837/2016 com as devidas correções (id. 4291930).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, reconhecendo o adimplemento de parte dos créditos tributários cobrados, em razão da dação em pagamento, postulando a suspensão da Execução Fiscal para substituir a CDA, fazendo constar apenas a dívida ativa dos exercícios 2014 e 2015, referentes aos débitos de IPTU e TFF (id. 4949630).

Assim, no id. 12822211, consta a petição em que Exequente/Excepto solicitou a substituição/atualização da Certidão de Dívida Ativa anexada à petição inicial pela constante no id. 12822275.

Por fim, o Município reitera o pedido de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela Excipiente/Executada na Exceção de Pré-executividade (id. 44148340).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura a partir da declaração de nulidade do termo de inscrição e da CDA. A Excipiente/Executada alegou que na CDA não consta específica disposição legal ou indicação do fundamento legal da dívida. Ademais, alegou que o Exequente/Excepto, ao utilizar a expressão “outros tributos”, deixa de especificar a origem e natureza da dívida.

Quanto à Dação em Pagamento para quitação de créditos tributários, é incontroverso entre as partes que houve parte do adimplemento do débito aqui executado, motivo pelo qual o fisco juntou CDA atualizada no id. 12822275.

Pois bem.

Verifico que na CDA anexa a exordial (id. 4077228), no campo “procedência”, consta como origem de algumas inscrições a expressão “DA OUTROS TRIBUTOS”.

Constato, outrossim, que na nova CDA apresentada pelo Fisco, cuja substituição se pretende houve mudança na fundamentação legal utilizada, visto que no título anexado à exordial consta “Artigos 274 a 283 da Lei 387/2009” (id. 4077228, pág. 238), enquanto na CDA mais recente consta “Artigo 74 a 90 da Lei 621/90 e artigos 81 a 82 da Lei 75/2001 e legislação suplementar” (id. 12822275, pág. 419).

Ocorre que, a Lei 621/90 não pertence a este Município, haja vista que ele fora criado no ano 2000.

A Lei 75/2001, por sua vez, existira no ordenamento local, porém, fora revogada pelo atual Código Tributário Municipal, Lei 387/2009.

Incialmente é importante esclarecer que, no presente caso, não é possível a substituição da CDA, posto que não estamos diante de de mero erro material ou formal, mas de situação que implicaria a alteração do próprio lançamento.

Entendo, pois, que a CDA que instrui a inicial é nula de pleno direito porquanto, tratando-se de título executivo, a sua presunção de liquidez e certeza está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.

Importante registrar que ao não especificar o fundamento legal da dívida, o Exequente/Excepto impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

Nessa senda, a legislação é inteligível no sentido de que a CDA deve conter, de forma obrigatória, os elementos essenciais que passo a destacar.

Assim, aprofundando a análise, temos que no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), está disposto que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º, § 6º, da referida lei, define que a CDA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No mesmo sentido, o art. 202 do CTN enuncia os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III- a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV- a data em que foi inscrita; V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Já o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao Executado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Neste ponto, cabe destacar que a possibilidade de substituição da CDA pelo Fisco, tem evidente sua razão de ser, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. No entanto, a referida possibilidade de substituição não é irrestrita, sendo autorizada apenas se evidenciado erro material ou formal no título executivo, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado na súmula 392 do STJ.

A Fazenda Pública, no exercício de sua autoridade e responsabilidade, tem a prerrogativa de produzir a CDA de forma unilateral, uma vez que, justificadamente, há uma presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Contudo, a possibilidade de invocar presunções favoráveis aos entes tributantes termina neste ponto, pois apenas será considerada uma CDA válida (título executivo) o documento que formalmente preencher os requisitos expressamente determinados pela lei reguladora. Caso contrário, não será um título executivo exigível, mas apenas um simples documento.

Portanto, no caso da ação de Execução Fiscal baseada em uma CDA que apresenta vícios desde sua origem, a Fazenda Pública não poderá substituí-la, pois isso resultaria na modificação de um dos elementos identificadores da ação, o que, para tal situação, não é permitido pelo nosso sistema jurídico. Não se trata de um erro que possa ser corrigido, uma vez que o vício impacta o próprio lançamento tributário realizado, que precisará ser refeito.

Nesse contexto, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - REQUISITO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve conter todas as informações necessárias acerca da origem e da natureza do crédito, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional. 2. É nula a CDA que não indica a origem do débito, impondo-se a extinção da execução fiscal. 3. Não é cabível a substituição do título executivo, quando o vício que o atinge não é equiparável a mero erro material ou formal. 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.190281-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 02/02/2024).

Deste modo, constato que não houve a indicação correta da origem e da fundamentação legal adequada do débito na CDA (id. 4077228). Frise-se que o uso do termo “outros tributos” sem especificação e a fundamentação legal genérica no título não atendem às disposições legais já mencionadas, tornando a CDA em questão nula.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEF E SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR FAIXAS (ART. 85, §3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade a fundamentação concisa da decisão. 2. A indicação do dispositivo legal que embasa a inscrição em dívida ativa é condição de validade da CDA, conforme art. 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. 3. Dispõe a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Incabível a substituição da Certidão de Dívida Ativa, na forma do artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, para se incluir o dispositivo legal em que se fundamenta a execução fiscal, uma vez que importa em modificação do próprio lançamento tributário. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a alteração ou ausência do fundamento legal da exação não constitui erro formal ou material a possibilitar a substituição da CDA, na medida em que configura alteração do próprio lançamento. 6. Considerando que a CDA que instrui a execução não cumpre os requisitos previstos no CTN e na Lei 6.830/80, forçoso o reconhecimento da nulidade da execução. 7. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.23.207454-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 06/03/2024).

O entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça se coaduna com os julgados já explicitados. Vejamos:

“Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Substituição ou Emenda da CDA. Impossibilidade.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Recurso especial não provido”. (Recurso Especial nº 1.225.978/RJ,Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.02.2011, v.u.(grifo nosso).

Emenda - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA.NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de Embargos à Execução fiscal requerendo a extinção do feito pela nulidade e excesso de execução das CDAs executadas pelo Município de Canela. Sobreveio sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e extinguiu a Execução Fiscal. Houve Apelação alegando a necessidade de intimação para substituição da CDA que apresentava erro formal, com fulcro no artigo 203 CTN,artigo 2º § 8º, LEF e Súmula 392 STJ. O acórdão da apelação concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau por entender que já havia sido superado o prazo de substituição da CDA, devido à existência de sentença prolatada nos autos. O Recurso Especial foi admitido na origem. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas deque, “do cotejar da CDA acostada, fl. 35, vê-se que, de fato, dela consta irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida”, estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1782735/RS;Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento 07/05/2019; DJe 22/05/2019).(grifo nosso).

Emenda: 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa(CDA)até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução(Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada,uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso Especial desprovido. Acordo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Recurso Repetitivo: Tema 166; REsp 1045472/BA; REsp 2007/0150620-6; Relator Ministro LUIZ FUX; - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009;Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009).(grifo nosso).

Registre-se que, ainda que fosse possível a substituição da CDA, conforme pedido feito pelo exequente, ainda assim a execução deveria ser extinta.
Isso porque a nova CDA mantém os vícios da primeira quanto à fundamentação legal e cumulação de tributos, além disto, menciona legislação inexistente e revogada, o que macula o próprio lançamento.
Destarte, a extinção da execução, conforme pedido do executado, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA, razão pela qual julgo EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV do CPC ante a ausência dos requisitos exigidos no art. 2º, §5º, inciso III da Lei 6.830/80.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do § 3º, inciso III, do art. 496 do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002808-83.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002808-83.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor R$ 1.089.218,00 (um milhão, oitenta e nove mil, duzentos e dezoito reais).

O Excipiente/Executado alegou a inadequada utilização do sistema PJe que prejudica o contraditório e a ampla defesa. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da nulidade das CDAs em razão da falta de indicação do fundamento legal correto da cobrança da obrigação principal e do processo administrativo fiscal. Por fim, arguiu a ausência de intimação do Executado em relação à obrigação tributária (id. 373692310).

A Fazenda Pública apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade, em resumo, postulando que não houve qualquer prejuízo ao exercício da defesa, que a cobrança do IPTU prescinde da abertura de processo administrativo e que toda fundamentação legal está expressamente indicada na CDA (id. 382911200).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em tela, a Excipiente/Executada alegou que o Exequente/Excepto se utilizou do sistema PJe de maneira inadequada prejudicando o contraditório e a ampla defesa, no entanto, em que pese a alegação, o Executado não fez prova do suposto dano causado motivo pelo qual não vislumbro nulidade processual neste ponto. Além do mais, consta nos autos o Extrato de Movimentação (ids 224029771 e 224029777) juntado pelo Exequente/Excepto, que discrimina cada um dos valores cobrados na presente ação, não restando dúvidas acerca dos débitos executados.

No mérito, a Excipiente/Executada pugnou pelo reconhecimento da nulidade das CDA’s juntadas à exordial, considerando ausentes o fundamento legal e o processo administrativo.
Pois bem.

Verifico que cada uma das CDAs juntadas pelo Fisco Municipal apresentam como fundamento legal os “Artigos 274 a 283 e 100 a 124 da Lei 387/2009”, e é inteligível em todos os títulos tributários que se trata da cobrança do IPTU.

Noutro giro, tendo em vista que os valores cobrados do Excipiente/Executado se referem ao IPTU, tributo com lançamento de ofício, o processo administrativo fiscal torna-se prescindível. Portanto, a ausência do número do procedimento administrativo tributário não resulta em nulidade.

Nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - IPTU - DESNECESSIDADE DE PTA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve especificar a natureza e o valor do crédito tributário, dos juros de mora, da correção monetária e da multa aplicadas ao crédito constituído, possibilitando a conferência e a eventual impugnação pelo devedor. 2. Não há nulidade de CDA relativa a IPTU, por ausência do número do PTA, pois o tributo tem lançamento de ofício, sendo desnecessário o processo administrativo prévio. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.000485-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 04/03/2024).

Além disso, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU. Isso se dá pelo fato de que o Excipiente/Executado não apresentou provas de sua alegação e, inclusive, tentou inverter o ônus da prova, em desfavor do Fisco, o que é incabível no caso.

De modo similar, temos:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE - VALOR DA CAUSA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO - DÉBITO DE IPTU E COSIP - ÔNUS DA PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE - FATO GERADOR ANTES DA ALIENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CDA¿S VÁLIDAS E HÍGIDAS - HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO DE PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. - “O alienante possui legitimidade passiva para figurar em ação de execução fiscal de débitos constituídos em momento anterior à alienação voluntária de imóvel.” (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 942.940-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/8/2017 (Info 610). - Nos termos da mais atual jurisprudência dos tribunais superiores a notificação de lançamento ao contribuinte do IPTU se dá por envio do carnê ao seu endereço ou ainda através da divulgação de um calendário de pagamento, com instruções para os contribuintes fazerem o pagamento, conforme norma local. - Cabe ao contribuinte comprovar a ausência de notificação do lançamento tributário pelo não recebimento do carnê de cobrança do IPTU, ao contrário do que defende o apelante. (Tema 248 sob o rito dos recursos repetitivos) - Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Tema 1.076/STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.204913-0/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).
Verifico, pois, que foram observados todos os requisitos legais necessários à confecção de cada CDA, razão pela qual a rejeição da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposo, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005374-63.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005374-63.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor de R$ 106.400,40 (cento e seis mil, quatrocentos reais e quarenta centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, requerendo o redirecionamento da execução para terceiros e indicando à penhora os próprios imóveis que originaram a dívida (id. 390233522).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, alegando a não incidência dos efeitos da revelia contra o Fisco. Pugnou pelo não cabimento da Exceção de Pré-executividade e requereu a substituição da CDA constante no ID nº 22663665, pela CDA de nº 526698/2019, em anexo a impugnação, prosseguindo-se o feito (id. 430680724).

Destaco que, em consulta aos autos, verifico que a Fazenda Pública não fez a juntada da referida CDA em substituição, e, não consta nos autos nenhum documento ID nº 22663665.

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta ilegitimidade passiva ad causam da Excipiente/Executada.

Sobre este tema, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO - SÚMULA 393/STJ. 1-Segundo dispõe o art. 32, CTN, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não é apenas a propriedade, podendo ser também o “domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física”. 2-No caso concreto, para se aferir se a agravante é, ou não, possuidora ou detentora de domínio útil dos bens imóveis em questão é necessário que se realize dilação probatória, o que não é cabível no bojo de exceção de pré-executividade, mas tão somente em sede de embargos à execução fiscal. 3-Consoante o enunciado da Súmula nº 393/STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.287129-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2024, publicação da súmula em 22/03/2024).

Nesse sentido, entendo que é caso de rejeição da Exceção de Pré-executividade, pois é necessária a dilação probatória, sendo portanto inadequada a via eleita pela empresa Executada/Excipiente.

Ademais, em que pese a empresa Executada/Excipiente tenha feito a juntada de Instrumentos Particulares de Compra e Venda dos Imóveis, as convenções particulares não vinculam o Fisco, sendo necessário o devido registro da escritura em Cartório de Registro de Imóveis para transferência da propriedade do bem imóvel.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU E TAXAS - BEM IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - ACORDO JUDICIAL - INOPONIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - MOMENTO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. - Conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional, ressalvadas as disposições legais em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem

ser invocadas contra a Fazenda Pública, para fins de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. - Hipótese em que, para além da impossibilidade de se opor ao Fisco a convenção particular, o agravante figurava como proprietário do bem imóvel à época de constituição definitiva dos tributos exequendos, atraindo a responsabilidade solidária pelos débitos e, consequentemente, a legitimidade para figurar no feito executivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.158290-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 26/02/2024).

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar o Excipiente/Executado em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Exequente/Excepto para que apresente o valor do débito atualizado e requeira as medidas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006712-43.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marlene De Queiroz Figueiredo Tupan
Advogado: Carla Brigido Mello Silva Tupan (OAB:BA49271)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006712-43.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLENE DE QUEIROZ FIGUEIREDO TUPAN
Advogado(s): CARLA BRIGIDO MELLO SILVA TUPAN (OAB:BA49271)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por MARLENE DE QUEIROZ FIGUEIREDO TUPAN nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor de R$ 1.721,89 (um mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a nulidade da citação e da penhora, a prescrição do IPTU de 2016, a inexigibilidade do débito inscrito na CDA 527151/2019 e o parcelamento do crédito cobrado na CDA 562372/2019. Por fim, requereu a concessão da Tutela de Urgência para desbloqueio das contas da Excipiente/Executada (id. 358667772).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, pugnando pela validade da citação e inexistência de prescrição parcial do crédito tributário. Ademais, requereu a extinção do feito com relação à CDA de id. 159021341, visto o adimplemento do referido débito (id. 386653505).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura inicialmente acerca de suposta nulidade da citação e da penhora.

Segundo a Excipiente/Executada, ela só teria tomado ciência do bloqueio judicial quando ficou impossibilitada de fazer uso da sua conta. Alegou também que o AR de citação teria sido recebido por “Eliane Machado”, pessoa desconhecida que não reside no local.

Nesse sentido, temos:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - ARTIGO 8º, III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ENTREGA DO AVISO DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR TERCEIROS - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FISCO - VALIDADE DO ATO. - Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é valida a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros. - Faz-se necessária a comunicação aos órgãos competentes, por parte do contribuinte, sobre eventual alteração do endereço comercial, mantendo-se, dessa forma, atualizado seu cadastro. - Tendo em vista que a citação da parte executada fora, aparentemente, realizada no endereço cadastrado junto ao Fisco Municipal, não há de se falar, neste momento processual, em nulidade da citação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.045374-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023).

Portanto, é válida a citação e posterior penhora realizada.
Noutro giro, a Excipiente/Executada requereu o reconhecimento da prescrição dos créditos relativos a 2016. Ela argumenta que, como a data de vencimento do tributo era 31/03/2016, o prazo prescricional começou a correr em 01/04/2016 e terminou em 01/04/2021. Como a ação foi distribuída em 19/11/2021, alegou que os créditos já estariam prescritos.

Pois bem.
Sobre a alegação de prescrição, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (ART. 174 DO CTN). EXERCÍCIO DE 2007. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RESP Nº 1.658.517/PA (TEMA Nº 980). PARCELAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. DECORRÊNCIA DO LUSTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.658,51/PA, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (Tema nº 980), firmou as seguintes teses: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. 2. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal na data de 26/07/2012, após decorrido o lustro, à míngua de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, a hipótese é de dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 174 do CTN, relativa ao IPTU do exercício de 2007. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.205822-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª C MARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024).

Assim, com base no Extrato de Movimentação (id. 386653506) percebo que o débito referente ao exercício fiscal de 2016, sobre o imóvel com Insc. Imobiliária: 06461.00319.001, foi parcelado em 10 (dez) vezes.

Nesse contexto, destaco que havendo parcelamento do crédito tributário, é necessário se atentar para o teor da Súmula 248 do TFR, que dispõe: “o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

A Executada/Excipiente não adimpliu nem sequer a primeira prestação do parcelamento, vencida em 31/03/2016, dia em que recomeçou a contagem do prazo prescricional.

A ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo Fisco Municipal na data de 19/11/2021, em momento posterior ao fim do prazo quinquenal de prescrição, ocorrido em 31/03/2021, logo o referido crédito tributário já se encontrava fulminado pela prescrição ordinária.

Por fim, cabe analisar quais os créditos tributários cobrados que se encontram quitados, parcelados ou em aberto na Execução Fiscal.

É incontroverso entre as partes que o crédito referente a CDA 527151/2019 foi integralmente quitado administrativamente pelo Excipiente/Executado em 19/05/2022.

Também é uníssona entre as partes a alegação de que houve o parcelamento do débito referente a CDA 562372/2019, motivo pelo qual a ação de Execução deve permanecer suspensa em relação ao referido crédito.
No entanto, permanece em aberto o crédito tributário referente a CDA 586565/2019, somente o débito relativo ao exercício fiscal de 2017, tendo em vista que o do exercício fiscal de 2016 se encontra prescrito ordinariamente.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, para:

1) Extinguir o feito em relação ao crédito tributário referente a CDA 527151/2019 (id. 159021341), pois o débito foi pago administrativamente em 19/05/2022.

2) Suspender o feito em relação ao crédito tributário referente a CDA 562372/2019 (id. 159021342), em razão do seu parcelamento.

3) Extinguir o feito em relação ao crédito tributário referente a CDA 586565/2019, somente em relação aos débitos do exercício fiscal de 2016, pois se encontram fulminados pela prescrição ordinária.
4) Determinar o prosseguimento do feito em relação aos créditos tributários remanescentes e não pagos, nem parcelados, pelo Excipiente/Executado, no caso, o cobrado na CDA 586565/2019 referente ao exercício fiscal de 2017.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.
Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.
P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004942-44.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Uniao Leste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004942-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogado(s): MATEUS BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA53540)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por UNIÃO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor de R$ 2.438,02 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, se tratar de uma organização religiosa, motivo pelo qual pugnou pelo reconhecimento de sua imunidade tributária na forma do art. 150 da Constituição Federal (id. 389777177).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando que o Excipiente/Executado não apresentou prova constituída (id. 400218378).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca da alegação da Excipiente/Executada se tratar de templo religioso, com direito ao benefício da imunidade tributária.

Sobre a imunidade tributária de templos religiosos, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS - COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE, VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IGREJA - PRESUMIDA - IMUNIDADE RECONHECIDA - LIMITAÇÃO QUE SOMENTE ALCANÇA IMPOSTOS - CR, ART. 150, VI - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRIBUTO DISSOCIADO DE OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA REALIZADOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO EM GERAL, NÃO ALCANÇADO PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA- SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - STF- PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - DECOTE DO MONTANTE COBRADO INDEVIDAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APRECIAÇÃO DE FATO NOVO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 493, CPC/2015.
A exceção de pré-executividade deve versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado (Súmula 393 do STJ). Admite-se que a arguição de imunidade tributária seja feita em sede de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída dessa condição, sem necessidade de dilação probatória. Cabe ao ente tributante, Município de Juiz de Fora, a comprovação do desvio de finalidade da Instituição, o que ensejaria a cobrança do IPTU. Condição de “entidade religiosa” reconhecida pelo próprio Fisco Municipal, concedendo isenção tributária com base na legislação municipal (decreto nº 13.652/2019) que prevê o benefício para imóveis utilizados com aquele fim. A concessão ou não de isenção, que se opera no âmbito do exercício da competência, não altera a própria delimitação da competência, desenhada na Constituição Federal, reconhecida nos termos do Art. 150, VI, “b” do referido diploma legal. O art. 150, VI, da Constituição Federal, restringe o benefício da imunidade fiscal aos impostos, não abrangendo outras espécies tributárias, como as taxas e as contribuições. Jurisprudência do STF. A Taxa De Coleta De Resíduos Sólidos - TCRS do mesmo ente, pode ser cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo e resíduos sólidos, de forma desassociada, portanto, de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível, não viola o Art. 145, II, da Constituição Federal. Subsunção à Súmula Vinculante nº 19. O reconhecimento da inexigibilidade do IPTU, cobrado pelo Fisco municipal, não elide a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação a outro tributo constante da CDA, quando o montante indevidamente executado puder ser decotado do título. Hipótese em que a CDA continuará apresentando valor certo, preservando sua liquidez, sendo plenamente válida e exigível. Precedentes do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.186293-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 02/03/2023).

Portanto, considerando que o Exequente/Excepto não foi capaz de comprovar o desvio de finalidade da instituição, e o conjunto probatório indica que se trata de entidade religiosa na forma do Estatuto id. 389777186, deve ser reconhecida a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal/1988.

Por outro lado, não obstante o reconhecimento da imunidade quanto à cobrança do IPTU, a ação de Execução Fiscal deve prosseguir em relação aos demais tributos cobrados. São eles a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, pois a imunidade referenciada atinge os impostos, porém não abarca as taxas e contribuições devidas.

No mesmo sentido, temos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS - COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DA VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IGREJA - IMUNIDADE RECONHECIDA - LIMITAÇÃO QUE SOMENTE ALCANÇA IMPOSTOS - CR, ART. 150, VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRIBUTO DISSOCIADO DE OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA REALIZADOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO EM GERAL, COBRADO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 19 - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - DECOTE DO MONTANTE COBRADO INDEVIDAMENTE - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PRESERVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Admite-se que a arguição de imunidade tributária seja feita em sede de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída dessa condição, sem necessidade de dilação probatória.
2. Comprovação cabal e de plano da vinculação do imóvel, objeto da cobrança de IPTU, às finalidades essenciais da igreja que nele se encontra instalada. Condição de “templo religioso” reconhecida pelo próprio Fisco Municipal, que, ao longo de vários e subsequentes exercícios, vem concedendo, ao executado, isenção tributária com base na legislação municipal que prevê o benefício para imóveis utilizados com aquele fim. 3. A concessão ou não de isenção, que se opera no âmbito do exercício da competência, não altera a própria delimitação da competência, desenhada na Constituição da República. 4. Imunidade reconhecida, nos termos do art. 150, VI, ‘b’, da CR.
5. O art. 150, VI, da CR, restringe o benefício da imunidade fiscal aos impostos, não abrangendo outras espécies tributárias, como as taxas e as contribuições. Jurisprudência do STF. 6. É indispensável que a norma instituidora da taxa preveja como

hipótese fática para a incidência do tributo (fato gerador) a prestação de serviço público estatal, efetivamente prestado ou potencialmente utilizado, o qual deve ser específico e divisível.
7. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos - TCVLP do Município de Contagem, por estabelecer como fato gerador serviço indivisível, deve ser declarada inconstitucional, por afronta ao art. 145, inciso II, da Carta Magna. Jurisprudência do STF. 8. A Taxa De Coleta De Resíduos Sólidos - TCRS do mesmo ente, por ser cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo e resíduos sólidos, de forma desassociada, portanto, de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Subsunção à Súmula Vinculante n. 19. 9. O reconhecimento da inexigibilidade de determinado imposto e da inconstitucionalidade de determinada taxa, cobrados pelo Fisco municipal, não elide a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação a outro tributo constante da CDA, quando o montante indevidamente executado puder ser decotado do título por simples cálculos aritméticos. 10. Hipótese em que a CDA continuará apresentando valor certo, preservando sua liquidez, sendo plenamente válida e exigível. Precedentes do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos. 11. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.049159-4/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015).

Assim, devidamente discriminados os valores referentes ao TRSD e COSIP na CDA, sendo possibilitado seu recorte por mero cálculo aritmético, a ação de Execução Fiscal deve prosseguir em relação a eles, sendo deduzido do título tributário apenas os valores referentes ao IPTU.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade.

Extingo o feito em relação aos valores cobrados referentes ao IPTU, pois o Excipiente/Executado é beneficiário da imunidade quanto ao imposto, no entanto, permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes referentes ao TRSD e COSIP.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte reais).

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009353-33.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Amadeu Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009353-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Amadeu Pereira dos Santos.
Depreende-se dos autos que o exequente se manifestou pela extinção da presente execução em razão de litispendência com os autos nº 8014168-73.2023.8.05.0154.
É relatório.
Fundamento e decido.
Nos termo do §3 do art. 337 do CPC, § 3º há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ocorrente, in casu.
Nesse sentido, a aplicação do instituto da litispendência é medida que se impõe.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V c/c art. 337, § 3º, todos do CPC/15.
Sem custas e honorários.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado na forma do art. 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003252-19.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Ely Cedro Alves
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8003252-19.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELY CEDRO ALVES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Ely Cedro Alves, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 434492099, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na Petição Inicial (id nº 42159099), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011646-73.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Executado: Maria Farias Filha Bastos

Sentença:
8011646-73.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: MARIA FARIAS FILHA BASTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: MARIA FARIAS FILHA BASTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a0 não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 425669708 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425669708, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002714-38.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Condominio Residencial Arco Dos Gerais
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002714-38.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO DOS GERAIS
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face do Condomínio Residencial Arco dos Gerais, visando o recebimento da importância de R$14.353,51 (quatorze mil trezentos e cinquenta e três reais cinquenta e um centavos).

Após a citação do Executado (id nº 65630503), houve bloqueio via Sisbajud (id nº 152392532).
Neste sentido, o Executado apresentou Impugnação à Penhora, alegando ilegitimidade passiva e pagamento parcial do débito tributário (id nº 166119487).
Intimado para se manifestar, o Exequente alegou que não há ilegitimidade passiva, justificando que não houve alteração do cadastro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador (id nº 179686762).
Analisando a presente Execução Fiscal, verifica-se que fora bloqueado em contas do do Executado o montante de R$17.739,90 (dezessete mil setecentos e trinta e nove reais noventa centavos) (id nº 166705523).
Pois bem.
O art. 34 do CTN concedeu a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, atribuindo a tais a sujeição passiva no tocante ao recolhimento do tributo.
No caso dos autos, percebe-se que a alegação de ilegitimidade passiva está consubstanciada no fato de que os imóveis sobre os quais recaíram os débitos tributários não são de titularidade do Executado.
Inclusive, em oportunidade posterior à impugnação, o Executado juntou aos autos documento, a fim de comprovar a alteração do cadastro imobiliário dos imóveis, realizada em 25 de julho de 2022 (id nº 233760348).
Assim, em que pese a informação de desmembramento do Condomínio, extrai-se dos autos que o cadastro imobiliário não fora atualizado antes da ocorrência do fato gerador, pelo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.
Além disso, conforme jurisprudência do STJ (Tema nº 122), tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU.
Em relação ao pagamento parcial do débito exequendo, fato reconhecido pelo próprio Exequente (id nº 179686762), nota-se que os débitos referentes aos imóveis de inscrição 07043.00310.002 e 07043.00310.008 foram quitados, conforme extratos de id's nº's 179686766 179686767.
Contudo, o débito referente ao imóvel de inscrição 07043.00310.015 permanece "em aberto" (id nº 179686768).
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e mantenho a decisão de id nº 152392532 em sua integralidade.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor do débito atualizado.
Após o cumprimento da supramencionada diligência, caso o valor bloqueado seja suficiente para o pagamento integral da dívida, providencie a transferência para conta judicial vinculada a este juízo.
Fica, desde já, autorizado o desbloqueio dos valores excedentes.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8018775-37.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Transcaramori Logistica Armazenagem E Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018775-37.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSCARAMORI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que o exequente interpôs recurso de apelação (Id. 411263258).
Verifica-se que não houve citação do(a) executado(a).
À vista disso, como a triangularização processual não se efetivou, mostra-se prescindível a intimação do executado para apresentar contrarrazões.
Nesta linha caminha a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AGRAVADO AINDA NÃO CITADO NA AÇÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. Desnecessária a intimação do agravado para apresentar as contrarrazões quando ainda não citado na ação de origem, porquanto inexistente a triangulação processual. (TJ-TO - AI: 00019771920218272700, Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER, Data de Julgamento: 23/06/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 2021-06-30T00:00:00).
DIREITO CONSTITUCIONAL-DIREITO PROCESSUAL CIVIL-APELAÇÃO- INDEFERIMENTO DA INICIAL-NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL- DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES- MANDADO DE SEGURANÇA - Se a petição inicial é indeferida sem que haja a formação da relação processual, é desnecessária a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso (TJ-MG - AC: 10570170032629001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018).

Dessa forma, levando em consideração o não exercício do juízo de admissibilidade pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, §3º do CPC/15), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002763-79.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Pivo Power Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002763-79.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: PIVO POWER LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que o exequente interpôs recurso de apelação (Id. 411269709).
Verifica-se que a triangularização processual não se efetivou, neste caso mostra-se prescindível a intimação do executado para apresentar contrarrazões.
Nesta linha caminha a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AGRAVADO AINDA NÃO CITADO NA AÇÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. Desnecessária a intimação do agravado para apresentar as contrarrazões quando ainda não citado na ação de origem, porquanto inexistente a triangulação processual. (TJ-TO - AI: 00019771920218272700, Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER, Data de Julgamento: 23/06/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 2021-06-30T00:00:00).
DIREITO CONSTITUCIONAL-DIREITO PROCESSUAL CIVIL-APELAÇÃO- INDEFERIMENTO DA INICIAL-NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL- DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES- MANDADO DE SEGURANÇA - Se a petição inicial é indeferida sem que haja a formação da relação processual, é desnecessária a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso (TJ-MG - AC: 10570170032629001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018).
Dessa forma, levando em consideração o não exercício do juízo de admissibilidade pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, §3º do CPC/15), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002169-89.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: N. L. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: O. R. C.

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002169-89.2024.8.05.0154
REPRESENTANTE: NEIRALUCIA LIMA DE SIQUEIRA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ODAIR RAMOS COQUEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 25/06/2024 09:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
25/06/2024 09:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000071-34.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. A. T.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: F. L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-34.2024.8.05.0154
REPRESENTANTE: JAMINE ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: FABIO LUCAS SILVA SENA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica intimada a parte autora, por seu advogado, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sobre a certidão de ID n. 442780298, requerendo o que de direito entender.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000567-63.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Elizete Silva E Souza Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (02 atos).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 2 de maio de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006997-65.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Vespasiano Neves

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 2 de maio de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000610-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Elizangela Pivotto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 atos).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 atos).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 30 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

INTIMAÇÃO
8011847-65.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Landia Margarete Da Rocha Dourado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 atos).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 30 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004357-31.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jonas Oliveira Dos Santos
Advogado: Karine Nascimento Reis Alves Da Silva (OAB:BA67103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004357-31.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE NASCIMENTO REIS ALVES DA SILVA (OAB:BA67103)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o executado, requereu a concessão gratuidade da justiça, após o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais.
Pois bem,
Ressalta-se que o pedido de gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos, de tal modo que a concessão do benefício, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento das custas processuais, não tem o poder de exonerar o executado das custas que já haviam sido previamente condenadas.
Assim, a concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos, eximindo da parte os encargos processuais tão somente a partir da data em que é agraciada com o benefício.
Sendo assim, indefiro o pedido id.190504338, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001732-15.2009.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M P Guimaraes Decoracoes - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001732-15.2009.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M P GUIMARAES DECORACOES - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000234-73.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: José Pinheiro De Araujo

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0000234-73.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ PINHEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004513-24.2016.8.05.0154 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Claudivania Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Claudiston Rodrigues Bastos
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8004513-24.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CLAUDIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS (OAB:PR78705)
INTERESSADO: CLAUDISTON RODRIGUES BASTOS
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

SENTENÇA
1. Relatório
Vistos, etc.
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2023 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela antecipada proposta por Claudivânia Rodrigues dos Santos em face de Claudison Rodrigues Bastos, sob o argumento de que o interditando é portador de quadro Esquizofrênico (CID – 10 F71 e 10 F80) e, portanto, inapto para a prática dos atos da vida civil.
Fora concedida a antecipação de tutela (id. 10769768).
Regularmente citado, o interditando apresentou contestação por negativa geral através do curador especial devidamente nomeado (id. 237279669).
Realizada prova pericial (id. 377238635).
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (id. 389508474).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. Fundamentação
O feito está suficientemente instruído, razão pela qual passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, verifica-se que a requerente é parte legítima para pleitear em Juízo a interdição do requerido, conforme documento de id. 7755467, cumprindo a exigência disposta no art. 747, inciso II, do CPC.
Pois bem.
Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela: I -aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”;
No caso dos autos, o perito, devidamente nomeado por este juízo, constatou (id. 377238635) que o interditando, apresenta quadro de retardo mental grave e esquizofreniforme, vejamos, ipsis litteris:
[...]
“Periciando, acompanhado da sobrinha, com quadro de retardo mental grave e esquizofreniforme, desde nascimento, sendo necessário sua interdição a favor da Sra. Claudivânia Rodrigues dos Santos, sua sobrinha.
cid10: F72/ F20.
Dr. Alexandre Cordeiro Rizkalla
Médico Psiquiatra - CRM/BA 21387.
[...]
Assim, a interdição é o meio próprio para incumbir terceiro ao encargo, em seu auxílio.
Saliente-se, inclusive que a curatela é um instituto protetivo e assistencial dos maiores de idade, mas incapazes, ou seja, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger a própria vida e administrar seu patrimônio como, in casu.
Desta feita, a documentação colacionada aos autos especialmente o laudo médico precitado, demonstra que o requerido realmente necessita ser interditado, vez que a moléstia que o acomete o impede, de exercer os atos regulares da vida civil.
Destarte, os elementos de prova são suficientes para a formação da convicção deste Juízo, sendo de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial.
Registro, todavia, os limites da curatela se restringe aos atos negociais e de disposição patrimonial, de acordo com o artigo 85, da Lei nº. 13.146/2015.
3. Dispositivo
Ante exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de CLAUDISTON RODRIGUES BASTOS, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo, por via de consequência, a curatela provisória deferida na decisão de id. 10769768.
Nomeio como curadora definitiva a requerente, CLAUDIVÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS, sob compromisso e na forma da Lei.
Expeça-se termo de curatela definitiva.

Caberá à curadora formalizar o compromisso de curadora definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC.
Após a expedição do respectivo termo faculta-se ao patrono da requerente sua impressão, para colheita da assinatura da curadora nomeada, com posterior digitalização e juntada aos autos.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida quando for instada para tanto, devendo, destarte, manter registros de recebimentos e gastos relativos à curadoria, na forma do 84, § 4º, da Lei nº13.146/2015.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:
I. Expeça-se mandado de inscrição da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Lapão/BA, observando o documento de id. 3912998.
II. Publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, constando deste, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela que, no caso, se restringe aos atos negociais e de disposição patrimonial.
Arbitro honorários advocatícios para o curador especial devidamente nomeado (id. 236708298), Dr. GUSTAVO WALMIRO ROSSATO - OAB/BA nº 68.793 em R$ 4.860,00 conforme item, 4.1 da tabela da OAB/BA.
Relevante destacar que quando da nomeação do advogado supracitado (20/09/22), não havia defensoria pública instalada, nesta Comarca.
Sem custas face ao benefício da justiça gratuita.
Intime-se o Ministério Público.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005339-74.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Igor Waked Gomes Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005339-74.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: IGOR WAKED GOMES DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, o executado por meio da Defensoria Publica requer seja certificado se houve a tentativa de citação de eventuais ocupantes do imóvel, bem como a devolução do prazo para apresentação de embargos à execução (Id. 429365427).
Pois bem.
A despeito do requerimento supracitado, destaco que tudo que ocorrera no curso do processo, fora registrado nos autos, de modo que, desnecessária, qualquer certificação.
Assim, intime-se a Defensoria Pública conforme determinado no despacho de id. 420586989, devolvendo-se, todavia, o prazo em sua integralidade.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006345-19.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edson Cupertino Santa Rosa
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006345-19.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON CUPERTINO SANTA ROSA
Advogado(s): DEIVID BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA68689)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão (Id. 422714478) que atribuiu efeito suspensivo à presente Execução Fiscal, determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0006404-90.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: A M Soares - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0006404-90.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A M SOARES - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo

já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002169-89.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: N. L. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: O. R. C.

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002169-89.2024.8.05.0154
REPRESENTANTE: NEIRALUCIA LIMA DE SIQUEIRA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ODAIR RAMOS COQUEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 25/06/2024 09:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
25/06/2024 09:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008288-03.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Associacao Mineira De Apoio Ao Transporte Rodoviario - Asmat
Advogado: Stephanne Mileny Martins Silva (OAB:MG204841)
Advogado: Rodrigo Carneiro De Sousa Ameno (OAB:MG92736)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:BA64946)
Requerido: Paulo Franklin Santos Silva
Requerido: Gerre Adriane Nunes Martins

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008288-03.2023.8.05.0154
REQUERENTE: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT
Advogado(s): STEPHANNE MILENY MARTINS SILVA (OAB:MG204841), RODRIGO CARNEIRO DE SOUSA AMENO (OAB:MG92736), JOAO ALFREDO PORTO GOES (OAB:BA64946)
REQUERIDO: PAULO FRANKLIN SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 14:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
04/06/2024 14:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
DIEGO DINIZ MIRANDA
Técnico Judiciário
Cad. 900677-0
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004573-84.2022.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jeferson De Padua De Carvalho
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847)
Requerido: Marcondes Antonio Tavares De Farias
Requerido: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda

Intimação:

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004573-84.2022.8.05.0154
REQUERENTE: JEFERSON DE PADUA DE CARVALHO

Advogado(s): ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130), MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847)
REQUERIDO: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 14:30

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
04/06/2024 14:30
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005266-68.2022.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Andreia Jesus Dos Santos
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Requerido: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp

Intimação:

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005266-68.2022.8.05.0154
REQUERENTE: ANDREIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DEIVID BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA68689)
REQUERIDO: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 25/06/2024 08:30

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
25/06/2024 08:30
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002530-82.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002530-82.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME
Advogado(s): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739), WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003606-30.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cra/ba
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Executado: Nelci Maria Becker

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0003606-30.2012.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC, se manifeste quanto a juntada do extrato de consulta de endereço, por meio do sistema SISBAJUD, juntado aos autos por meio da certidão retro.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 27/11/2023

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004570-32.2022.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Vitima: B. C. D. L.
Requerido: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004570-32.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT Luís Eduardo Magalhães
Advogado(s):
REQUERIDO: A. S. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 16/10/2022.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº271866491),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº382936069.
No id nº 385393827, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.

Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000005-59.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. G. D. S.
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000005-59.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: J. G. D. S. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: R. D. L.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 05/01/2021.
As cautelares foram concedidas, id nº 88154906, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº370936028), porém esta não foi localizada.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal bem como para que fosse oficiados órgão para indicar novo endereço da ofendida, id nº 375744674.
É breve o relatório. Decido.
Sabido que as medidas protetivas possuem natureza cautelar e somente devem perdurar enquanto forem necessárias à proteção da vítima, sob pena de indevida violação aos direitos da parte requerida.
No presente caso, a decisão que deferiu a medida protetiva de urgência fora proferida há anos, não havendo nos presentes autos qualquer informação de que a ofendida se encontra atualmente em situação de risco.
Cabe destacar que toda cautelar tem por escopo garantir a eficácia da tutela principal, e não realizar a função típica desta. Tem, portanto, caráter instrumental e acessório, não podendo perdurar por tempo indefinido.
Assim, ante o decurso do lapso temporal desde o deferimento da medida protetiva e a ausência de informações referentes a qualquer ato ilegal por parte do requerido em relação a pessoa da ofendida, a revogação da medida outrora concedida é medida que se impõe.
Nesse sentido, merecem transcrições julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás :
APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA. NATUREZA PENAL. CONHECIMENTO. TEMPO INDETERMINADO. REVOGAÇÃO. 1 – A decisão que determina medidas protetivas de urgência tem força de definitiva (artigo 593, II, CPP). 2 - Inegável a natureza penal das cautelares, deferidas por juízo criminal e em razão de supostas ameaça e vias de fato. 3 - Devem cessar os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em vista o lapso temporal decorrido sem que fosse ajuizada a ação penal, não podendo a cautelar perdurar por tempo inde-

terminado. Recurso provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 247273- 36.2017.8.09.0206, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/05/2019, DJe 2771 de 24/06/2019) (Grifo nosso).
HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES POR TEMPO INDETERMINADO. Evidenciado o transcurso de considerável lapso temporal decorrido desde a decretação das medidas protetivas de urgência sem a devida conclusão do Inquérito Policial e consequente ajuizamento da respectiva Ação Penal, devem cessar os seus efeitos, não podendo a cautelar deferida em desfavor do paciente perdurar por tempo indeterminado. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Habeas Corpus 5048712-46.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019) (Grifo nosso).
Do exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sem prejuízo de nova decretação, caso haja novos fatos.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004687-23.2022.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: C. A. T.
Advogado: Kelly De Queiroz Gusmao Ribeiro (OAB:BA33579)
Advogado: Crispiniano Costa De Souza (OAB:BA62373)
Advogado: Warlison Santana Dos Anjos Jesus (OAB:BA74218)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. L. E. M.
Requerente: F. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004687-23.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: C. A. T.
Advogado(s): KELLY DE QUEIROZ GUSMAO RIBEIRO (OAB:BA33579), CRISPINIANO COSTA DE SOUZA (OAB:BA62373), WARLISON SANTANA DOS ANJOS JESUS (OAB:BA74218)

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 26/10/2022.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº278799268),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº407582127.
No id nº407656625, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.

Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000545-20.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: L. C. A. O.
Requerente: L. L. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000545-20.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: L. C. A. O.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 12/02/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº176898343),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº183389910.
No id nº 439782819, o Ministério Público manifestou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001340-60.2018.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: M. A. M. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: K. B. D. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001340-60.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIO APARECIDO MACHADO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/08/2018.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº132145145),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº185808260.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001340-60.2018.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: M. A. M. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: K. B. D. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001340-60.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIO APARECIDO MACHADO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/08/2018.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº132145145),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº185808260.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001779-71.2018.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: A. B. D. C.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. D. S. S.

Intimação:
Translado cópia da Decisão de id n° 441567919.
DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 03/10/2018.
As cautelares foram concedidas no dia 29/10/2018, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, id nº 132801123.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas, porém esta não foi localizada.
Foi expedida carta precatória para a comarca de Arapiraca/AL, para tentar localizá-la, mas até a presente data, não obtivemos repostas, id nº358716366.
É breve o relatório. Decido.
Sabido que as medidas protetivas possuem natureza cautelar e somente devem perdurar enquanto forem necessárias à proteção da vítima, sob pena de indevida violação aos direitos da parte requerida.
No presente caso, a decisão que deferiu a medida protetiva de urgência fora proferida há anos, não havendo nos presentes autos qualquer informação de que a ofendida se encontra atualmente em situação de risco.
Cabe destacar que toda cautelar tem por escopo garantir a eficácia da tutela principal, e não realizar a função típica desta. Tem, portanto, caráter instrumental e acessório, não podendo perdurar por tempo indefinido.
Assim, ante o decurso do lapso temporal desde o deferimento da medida protetiva e a ausência de informações referentes a qualquer ato ilegal por parte do requerido em relação a pessoa da ofendida, a revogação da medida outrora concedida é medida que se impõe.
Nesse sentido, merecem transcrições julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás :

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA. NATUREZA PENAL. CONHECIMENTO. TEMPO INDETERMINADO. REVOGAÇÃO. 1 – A decisão que determina medidas protetivas de urgência tem força de definitiva (artigo 593, II, CPP). 2 - Inegável a natureza penal das cautelares, deferidas por juízo criminal e em razão de supostas ameaça e vias de fato. 3 - Devem cessar os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em vista o lapso temporal decorrido sem que fosse ajuizada a ação penal, não podendo a cautelar perdurar por tempo indeterminado. Recurso provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 247273- 36.2017.8.09.0206, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/05/2019, DJe 2771 de 24/06/2019) (Grifo nosso).
HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES POR TEMPO INDETERMINADO. Evidenciado o transcurso de considerável lapso temporal decorrido desde a decretação das medidas protetivas de urgência sem a devida conclusão do Inquérito Policial e consequente ajuizamento da respectiva Ação Penal, devem cessar os seus efeitos, não podendo a cautelar deferida em desfavor do paciente perdurar por tempo indeterminado. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Habeas Corpus 5048712-46.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019) (Grifo nosso).
Do exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sem prejuízo de nova decretação, caso haja novos fatos.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000089-60.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. L. E. M.
Requerido: R. A. B.
Requerente: R. D. C.
Vitima: R. D. C.

Intimação:
Translado cópia da Decisão de Id n° 428064554.
DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 17/12/2020.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº93500877).
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº428050437.
No id nº 428050437, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001519-47.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. N. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. R. D. S.
Autoridade: D. L. E. M.
Vitima: M. N. P.

Intimação:
Translado cópia da Decisão de id n° 442334490.
DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 06/05/2021.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº105533476).
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº423337548.
No id nº 428051758, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001560-08.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurinda Souza Oliveira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001560-08.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LAURINDA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (OAB:BA53673), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam de aclaratórios manejados pelo demandado, ora embargante, asseverando omissão na decisão objurgada, tendo em vista que o juízo não determinou a revogação da liminar concedida incidentalmente. Sustenta que o juízo extinguiu o feito sem resolver o mérito, sob o fundamento de complexidade da causa e necessidade de perícia, contudo, silenciou quanto à revogação da liminar.
Ao se manifestar o autor, ora embargada, não concordou com o embargante (id. 441182126)
É o que importa relatar.
Dispõe o Código de Processo Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Analisando devidamente os autos, denota-se que o dispositivo restou omisso, já que não revogou a liminar deferida nos autos (id. 426617107). Desta forma, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO os embargos interpostos com pretensão declaratória em função da omissão levantada no presente, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada. Neste tom, torno sem efeito a liminar concedida (id. 121749866), em todos os seus termos, para que nenhum efeito produza e, se produziu, não subsista. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença refutada.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Após trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000308-33.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rita Rego Batista
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-33.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RITA REGO BATISTA
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam de aclaratórios manejados pela parte embargante/ré asseverando omissão na decisão objurgada, afirma a demandada que a decisão embargada não determinou, de forma expressa, o valor da compra relativa ao produto não entregue, assim, requereu com o presente: que seja determinado o valor da condenação de forma expressa, bem como que seja autorizada a retirada (coleta) dos produtos que foram entregues na residência da embargada, sob pena de enriquecimento sem causa.
A embargada apresentou contrarrazões (fls.216-218 do arquivo em pdf), asseverou que a demandada, ora exequente, não entregou nenhum dos produtos adquiridos e adimplidos, objeto da demanda.
Breve o relato. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, denota-se que a demandante afirma que adquiriu 9 produtos junto à demandada (fl.5), atribuindo aos danos materiais o valor de R$ 8.000,00 (fl.10); contudo, a autora junta aos autos 11 notas fiscais (fls. 16-26). Haja vista que o dano material deve ser efetivamente comprovado nos autos, o valor da condenação deve ser a soma dos valores exarados nas notas fiscais devidamente atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação. Desta forma, tal valor deve ser colocado de forma expressa no dispositivo com o fito de evitar divergência no momento do cumprimento da sentença.
Quanto à coleta dos produtos entregues, malgrado a empresa/embargante afirmar que alguns deles já foram entregues, não junta comprovante nesse sentido. Ora, a mera tela de seu sistema não convence o juízo (fl.213). Contudo, na hipótese da efetiva entrega, devidamente comprovada, é direito subjetivo da demandada coletar tais produtos, sob pena de enriquecimento ilícito, efeito inexorável e inerente à resolução contratual, status quo ante.
Insta consignar que afirma, de forma temerária, que já entregou os produtos à autora, embargada, sem o fazê-lo, para este julgador, é praticar ato ilegal em relação ao estado de fato do bem, apto a gerar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme §1º do artigo 77 do CPC.
Denota-se que o dispositivo restou omisso acerca dos descontos dos valores a serem devolvidos, haja vista a incongruência, entre a peça inicial e as notas fiscais do lastro probatório. Logo, restou relevante que a condenação seja exarada com o valor expresso, ademais, a restituição dos valores materiais deve ser comprovada nos autos.
Desta forma, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO os embargos interpostos com pretensão declaratória em função de omissões, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada, sendo assim, o valor da condenação a título de danos materiais é a soma dos valores das notas fiscais dos produtos juntadas aos autos(fls.16-26), perfazendo o valor de R$ 7.650,60 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até o efetivo cumprimento desta decisão.
Por fim, determino que a promovida/embargante proceda o recolhimento dos produtos que foram efetivamente entregues à autora/embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo cumprimento da sentença, sob pena de, não o fazendo no prazo determinado, ficar a demandante desobrigado de tal entrega. No momento da eventual retirada dos produtos, a demandada deve comprovar de forma efetiva que os entregou, não sendo suficiente imagens de seu sistema, sob pena de constrangimento e falha na prestação de serviço, apta a gerar compensação por danos morais. Tal determinação aqui exarada integra o dispositivo da sentença combatida.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Determino o prosseguimento do feito, passando-se à fase seguinte.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001388-95.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Charles Ruda Cardoso Da Silva
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001388-95.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CHARLES RUDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA (OAB:GO37765)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES.
Impugnação aos benefícios da justiça gratuita.
Indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Eventual pedido de gratuidade de justiça, deverá ser apreciado em fase de recurso, caso seja interposto por qualquer das partes.
Ilegitimidade Passiva.

Como expressão do princípio da asserção, reveste-se de legitimação para compor a composição passiva da pretensão aquele que guarda pertinência subjetiva com os fatos alinhavados e, diante do alinhado, pode experimentar os efeitos da resolução da pretensão.
No caso dos autos a reserva foi realizada diretamente pelo site da requerida. Lado outro a mensagem enviada, na qual informava o cancelamento da reserva, foi enviada diretamente pela promovida.
Como se sabe a responsabilidade entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de típico caso em que não se exige do consumidor a identificação na cadeia de consumo do real causador do dano, respondendo solidariamente todos aqueles que participam dela, inclusive no intuito de obter lucro.
Mérito
Trata-se de ação visando à restituição de valores pagos/indenização por danos materiais e reparação de danos morais.
Relata a parte autora que no dia 29/04/2023, por intermédio do site de ofertas Booking, realizou reservas para sua família junto ao hotel Sotero em Salvador-BA, pagando o valor de R$ 3.120,36 (três mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos). Narra que no dia da hospedagem, ao se deslocar para o hotel, recebeu uma mensagem da requerida informando que a reserva tinha sido cancelada por problemas no cartão de crédito. Acrescenta que diante do cancelamento, efetuou uma nova reserva em outro estabelecimento. Ocorre que, mesmo após a informação de cancelamento, a parte autora percebeu que o valor pago pela reserva tinha sido debitado de seu cartão de crédito, não tendo a parte ré restituído o valor. Afirma que a conduta da ré é ilegal, requerendo o ressarcimento do valor debitado, bem como pagamento de indenização por dano moral.
Lado outro, a requerida contesta os pedidos iniciais. Narra que o pagamento inicialmente foi recusado pela administradora do cartão, entretanto, a reserva não tinha sido cancelada, a qual dependeria de diligência da parte autora, devendo atualizar os dados do pagamento. Informa que a inércia da promovente concorreu para o evento danoso narrado na peça inicial, não sendo responsável pela falha na prestação de serviços. Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Incontroversa, no presente caso, a relação contratual entre as partes.
A parte autora comprova a não confirmação da reserva por parte da requerida (evento 403081649).
Sendo verossímeis as alegações autorais, caberia a requerida, demonstrar a ausência de falha na prestação de serviços, ao teor do artigo 373, II do CPC, ônus da qual não se desincumbiu.
Verifica-se do próprio informativo da parte autora que o cartão do autor tinha sido recusado e que um novo processamento para confirmação da reserva dependeria da atualização dos dados pelo consumidor.
Ocorre que, mesmo não sendo os dados atualizados, a requerida debitou posteriormente o valor da reserva, sem demonstrar a ciência do autor em relação a confirmação da hospedagem.
Verifico que a ré não trouxe qualquer documento que demonstrasse a ciência do autor quando a confirmação da reserva. Nesse passo, tendo o autor a informação de recusa de seu cartão, não poderia imaginar que, duas horas mais tarde, a compra poderia ser processada. Isso porque, para que isso ocorresse, dependeria da ação do consumidor, qual seja, de atualizar os dados do pagamento.
Portanto, entendo que a ré falhou na prestação de serviços.
Como é cediço, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a ré incorreu em falha na prestação dos serviços, impondo-se a devolução dos valores pagos pelo pacote de viagens.
Ademais, em virtude da frustração da expectativa da viagem e dos serviços adquiridos no pacote, e da injustificada privação de tempo útil a que foi submetida, para resolução de um problema gerado pelo fornecedor, a parte autora faz jus a uma reparação pelos danos morais suportados.
Neste sentido, aresto, verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0013729-97.2019.8.05.0039 Processo nº 0013729-97.2019.8.05.0039 Recorrente (s): BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVAS DE HOTEIS LTDA. Recorrido (s): HAMURAB NASCIMENTO MENEZES LUMA SANTOS MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE HOTEL ATRAVÉS DO BOOKING. DEPOIS DE CONFIRMADA A RESERVA FOI CANCELADA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE. VIOLAÇÃO DA NORMA EXPRESSA NO ART. 373, II DO CPC. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO E, PORTANTO, ABUSIVO. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Alegam os autores que em 30.11.2019 efetuaram reserva no hotel da ré/MCZ HOTEL, através do site da corré/ BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVAS DE HOTEIS LTDA, para o período compreendido entre os dias 28.12.2019 e 02.01.2020, pelo valor de R$450,00 (-), entretanto, a mesma fora unilateralmente cancelada, sob a alegação de que o cartão de crédito utilizado fora recusado. Requerem sejam as demandadas obrigadas a fornecerem reserva de hotel e indenização por danos materiais e morais. A ré/ BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVAS DE HOTEIS LTDA suscita preliminares de ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade e pugna pela improcedência dos pedidos. A ré/MCZ HOTEL suscita preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita pleiteada pelos promoventes e, no mérito, assevera que aderiu ao sistema de cobranças via cartão de credito, onde se debita do cartão do hóspede o valor da

diária para garantia da reserva e, nos casos onde a cobrança não consegue ser deduzida por qualquer razão, é assegurado ao hotel o cancelamento da mesma[...]. Esclareço, em tempo, que, para a fixação do quantum indenizatório o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. Dessa forma, entendo que valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, atingiu a finalidade compensatória do dano moral, sendo condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ré, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Julgamento pela ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Salvador (BA), 18 de Agosto de 2020. MARY ANGELICA SANTOS COÊLHO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, composta conforme indicação constante no sistema PROJUDI, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ré, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2020. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS CÔELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00137299720198050039, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2020)

Quanto aos critérios para arbitramento do valor da reparação, deve-se levar em conta a dupla finalidade de compensar os transtornos sofridos pela parte lesada, bem como prevenir novas condutas da mesma natureza contra outros consumidores, sem se olvidar dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estimando-se quantia que não seja irrisória, tampouco exacerbada, a configurar-se fonte de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos:

1. CONDENAR a ré a RESTITUIR, na forma simples, à parte autora os valores pagos pelo serviço não prestado.
2. CONDENAR a ré a PAGAR, a título de reparação por danos morais, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.

Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.

Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 15 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001548-91.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Risomar Dos Santos Gusmao
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001548-91.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RISOMAR DOS SANTOS GUSMAO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 25 de abril de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000185-02.2007.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvando De Oliveira Batista
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Autor: Zilda Lopes Seixas Batista
Autor: Zilvandeia Seixas Batista
Autor: Edvania Seixas Batista
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a
Advogado: Jose Antonio Guimaraes De Meireles (OAB:BA7267)
Advogado: Luciana Machado De Carvalho Merola De Sousa (OAB:MG64818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000185-02.2007.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EDVANDO DE OLIVEIRA BATISTA e outros (3)
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO GUIMARAES DE MEIRELES (OAB:BA7267), LUCIANA MACHADO DE CARVALHO MEROLA DE SOUSA (OAB:MG64818)

SENTENÇA
Trata-se de “ACÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAS EM PRÉDIO URBANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO, C/C PEDIDOS DE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES” ajuizada por EDVANDO DE OLIVEIRA BATISTA, EDVÃNIA SEIXAS BATISTA, ZILDA LOPES SEIXAS BATISTA e ZILVANDÉIA SEIXAS BATISTA em face da MARTINS COMÉRCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICÃO S/A.
Após a prolação de sentença de mérito e, o trânsito em julgado do Acórdão proferido, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
A parte ré juntou o documento fls. 401/402 (numeração virtual) que comprova o pagamento da obrigação que pactuou no acordo celebrado na petição fls. 397/398.
Acerca da possibilidade de transação após trânsito em julgado, sodalício, verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE - STJ - PRECEDENTES. - É possível a homologação de acordo firmado entre as partes, mesmo após a prolação da sentença ou apelação - A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. (TJ-MG - AI: 10024131653537006 Belo Horizonte, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, conforme petição fls. 397/398 (numeração virtual) , e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Homologo ainda, a renúncia ao direito de recorrer conforme petição retro, item 5, certificando a secretária o trânsito em julgado de imediato.
Custas pela parte ré.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000090-27.1991.8.05.0028 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Herculina Lormina Corcino
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Inventariado: Joaquim Angelo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000090-27.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: HERCULINA LORMINA CORCINO
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
INVENTARIADO: JOAQUIM ANGELO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a inventariante , pessoalmente e na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:
a) as certidão de óbito do herdeiro VALDEMAR CORCINO DE SOUZA; nome e endereço dos herdeiros deste.
b) a certidão de (in) existência de testamento em nome dos autores da herança, a ser expedida pela CENSEC, considerando o Provimento nº. 56/2016, que prevê a obrigatoriedade da consulta ao Registo Central de Testamento on-line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais;
c) as certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública Municipal e Federal, em nome de ambos de cujus.
Inclusive é necessário que informe aos autos os endereços atualizados de todos os herdeiros para que seja possível realizar a citação pessoal destes para manifestarem nos autos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001454-80.2020.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas
Menor: W. H. D. S.
Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)
Representante: J. J. D. S.
Requerido: J. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001454-80.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora para se manifestar sobre o ofício constante do ID 442727058.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000048-35.1998.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Elisa Figueiredo Costa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Aristides Abilio Da Silva
Requerente: Joana Figueiredo Costa
Requerente: Jose Candido De Figueiredo
Inventariado: Joao Candido De Figueiredo

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 18/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000281-41.2012.8.05.0156.

AUTOR: BENTO OLIVEIRA ANDRADE
.
REU: BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (PONTO FRIO), EMPRESA BRASILEIRTA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
.
Despacho
À Secretaria para aferir e informar se há resíduo na conta vinculada a este feito, em que realizado o depósito do crédito, e, se positivo, emissão de alvará, respeitado o percentil do édito sentencial.
Ainda, certifique-se quanto a eventuais custas remanescentes, intimando-se a devedora para quitá-la, sob pena de inscrição, 15 dias.
Após, tudo otimizado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000281-41.2012.8.05.0156.

AUTOR: BENTO OLIVEIRA ANDRADE
.
REU: BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (PONTO FRIO), EMPRESA BRASILEIRTA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
.
Despacho
À Secretaria para aferir e informar se há resíduo na conta vinculada a este feito, em que realizado o depósito do crédito, e, se positivo, emissão de alvará, respeitado o percentil do édito sentencial.
Ainda, certifique-se quanto a eventuais custas remanescentes, intimando-se a devedora para quitá-la, sob pena de inscrição, 15 dias.
Após, tudo otimizado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000281-41.2012.8.05.0156.

AUTOR: BENTO OLIVEIRA ANDRADE
.
REU: BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (PONTO FRIO), EMPRESA BRASILEIRTA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
.
Despacho
À Secretaria para aferir e informar se há resíduo na conta vinculada a este feito, em que realizado o depósito do crédito, e, se positivo, emissão de alvará, respeitado o percentil do édito sentencial.
Ainda, certifique-se quanto a eventuais custas remanescentes, intimando-se a devedora para quitá-la, sob pena de inscrição, 15 dias.
Após, tudo otimizado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000281-41.2012.8.05.0156.

AUTOR: BENTO OLIVEIRA ANDRADE
.
REU: BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (PONTO FRIO), EMPRESA BRASILEIRTA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
.
Despacho
À Secretaria para aferir e informar se há resíduo na conta vinculada a este feito, em que realizado o depósito do crédito, e, se positivo, emissão de alvará, respeitado o percentil do édito sentencial.
Ainda, certifique-se quanto a eventuais custas remanescentes, intimando-se a devedora para quitá-la, sob pena de inscrição, 15 dias.
Após, tudo otimizado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000281-41.2012.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seus patronos para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, no valor de R$ 719,23 para cada ré, conforme demonstrativo de ID 442667046, relativas aos presentes autos, proveniente desta unidade cartorária, do qual fora condenada. Após o pagamento, deverá ser juntada aos autos o comprovante para a devida baixa do processo.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000281-41.2012.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seus patronos para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, no valor de R$ 719,23 para cada ré, conforme demonstrativo de ID 442667046, relativas aos presentes autos, proveniente desta unidade cartorária, do qual fora condenada. Após o pagamento, deverá ser juntada aos autos o comprovante para a devida baixa do processo.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-41.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Oliveira Andrade
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.a (ponto Frio)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Reu: Empresa Brasileirta De Telecomunicações S/a - Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000281-41.2012.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seus patronos para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, no valor de R$ 719,23 para cada ré, conforme demonstrativo de ID 442667046, relativas aos presentes autos, proveniente desta unidade cartorária, do qual fora condenada. Após o pagamento, deverá ser juntada aos autos o comprovante para a devida baixa do processo.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000805-86.2018.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. C. X.
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Requerente: M. C. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000805-86.2018.8.05.0156
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REQUERIDO: GILENO CONCEIÇÃO XAVIER
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videconferência, a ser realizada na sala virtual da Vara Cível, no dia 04/12/2023, às 14h 30min. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304, ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000805-86.2018.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. C. X.
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Requerente: M. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000805-86.2018.8.05.0156
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REQUERIDO: GILENO CONCEIÇÃO XAVIER
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 03/06/2024, às 09 h 00 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000447-24.2018.8.05.0156 Alvará Judicial

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edite De Oliveira Sousa
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Requerido: Adelaide De Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000447-24.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EDITE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)
REQUERIDO: ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, cuja requerente EDITE DE OLIVEIRA SOUSA busca localizar eventuais valores existentes em nome da falecida ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA, sua genitora.

Reitere-se os termos do expediente id 399550328, 10 dias para o INSS, sob pena de desobediência e penalidade, forte no art. 77, IV, § 2º, CPC, cujo teor reproduzo, verbis:
“Ilmo. Sr.
Gerente do INSS
Agência de Boquira– Bahia - Via do Acesso, s/nº
BOQUIRA – BAHIA.
46530-000
Senhor Gerente:
De acordo com o despacho exarado nos autos nº 8000447-24.2018.805.0156 – Ação de Alvará Judicial, em que é requerente EDITE DE OLIVEIRA SOUSA e, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, solicito a V. Sa. as devidas providências no sentido de que seja informado a este Juízo, com máxima brevidade possível, acerca de eventuais valores existentes em nome da falecida ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA, RG nº 07386557-59 e CPF sob o nº 730.725835-87; bem como informar se há dependentes inscritos.
Atenciosamente “
Após, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000447-24.2018.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edite De Oliveira Sousa
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Requerido: Adelaide De Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000447-24.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EDITE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)
REQUERIDO: ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, cuja requerente EDITE DE OLIVEIRA SOUSA busca localizar eventuais valores existentes em nome da falecida ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA, sua genitora.

Reitere-se os termos do expediente id 399550328, 10 dias para o INSS, sob pena de desobediência e penalidade, forte no art. 77, IV, § 2º, CPC, cujo teor reproduzo, verbis:
"Ilmo. Sr.
Gerente do INSS
Agência de Boquira– Bahia - Via do Acesso, s/nº
BOQUIRA – BAHIA.
46530-000
Senhor Gerente:
De acordo com o despacho exarado nos autos nº 8000447-24.2018.805.0156 – Ação de Alvará Judicial, em que é requerente EDITE DE OLIVEIRA SOUSA e, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, solicito a V. Sa. as devidas providências no sentido de que seja informado a este Juízo, com máxima brevidade possível, acerca de eventuais valores existentes em nome da falecida ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUSA, RG nº 07386557-59 e CPF sob o nº 730.725835-87; bem como informar se há dependentes inscritos.
Atenciosamente "
Após, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000020-17.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Agnaldo De Souza Silva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Requerido: Bruno De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000020-17.2024.8.05.0156.

REQUERENTE: AGNALDO DE SOUZA SILVA
.
REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA SILVA
.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter impossibilidade de incapacidade mental por tempo indeterminado, necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: documentos pessoais; Atestado de saúde do interditando, ID: 426317035; Atestado de saúde do requerente, ID: 426317033; Certidões criminais negativas, ID: 42631702; Certidão negativa de registro de imóveis, ID: 42631702; Declarações de idoneidade, ID: 426317031.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a pessoa interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a pessoa interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
6- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de BRUNO DE SOUZA SILVA à pessoa de sua responsável AGNALDO DE SOUZA SILVA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
7- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista.
8- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial através da Defensoria Pública.
9- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
10- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
11- Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 30 dias, a fim de subsidiar a presente liça.

12- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20(vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
13- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 17 de abril de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000020-17.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Agnaldo De Souza Silva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Requerido: Bruno De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8000020-17.2024.8.05.0156
REQUERENTE: REQUERENTE: AGNALDO DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intime-se o requerente, através do seu advogado, para que tenha ciência da nomeação do médico perito, DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica do interditando, para o dia 24/05/2024, a partir das 14:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, município de Macaúbas-Bahia, sem ônus financeiro para a parte. Devendo portando, o requerente conduzir o requerido, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Salienta-se que, o patrono da parte autora deve fornecer ao seu cliente a cópia da petição inicial destes autos, para que o mesmo apresente ao Senhor perito nomeado, bem como, seja orientado a levar consigo todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de maio de 2024

Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000244-52.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helsione Santana Figueiredo
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000244-52.2024.8.05.0156
AUTOR: HELSIONE SANTANA FIGUEIREDO
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 28 de Junho de 2024, às 11h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de maio de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000091-11.2011.8.05.0028 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Waldenice Curcino Leite
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerente: Genário Curcino Leite
Requerente: Geovando Curcino Leite
Requerente: Valdiva Curcino Leite
Requerido: Francina Lormina Curcino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000091-11.2011.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre o documentado juntado aos autos (IDs 442777527).
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000131-45.2017.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Raimundo Leobino De Sousa
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Interessado: Leobino Saturnino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000131-45.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: RAIMUNDO LEOBINO DE SOUSA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
INTERESSADO: Leobino Saturnino de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que ainda não houve retorno do INSS em relação ao determinado no despacho ID 6620258, reitere-se a diligência com a expedição de um novo ofício, para que seja apresentada aos autos certidão do INSS acerca da existência ou não de dependentes do de cujus perante o referido Órgão. Constata-se que após tal despacho sobreveio determinação para que apresentasse informação sobre eventuais valores deixados pelo de cujus, o extrato fora juntado aos autos (id. 76051287), no entanto, restou silente no que diz respeito à declaração ou não de dependentes.

Por oportuno, defiro o requerido pela parte autora. Desta firma, cadastre-se ordem de pesquisa, SISBAJUD, CPF do de cujos, avançada e simples com o fito de encontrar valores em nome deste.
Após juntada de resposta, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000131-45.2017.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Raimundo Leobino De Sousa
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Interessado: Leobino Saturnino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000131-45.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: RAIMUNDO LEOBINO DE SOUSA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
INTERESSADO: Leobino Saturnino de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que ainda não houve retorno do INSS em relação ao determinado no despacho ID 6620258, reitere-se a diligência com a expedição de um novo ofício, para que seja apresentada aos autos certidão do INSS acerca da existência ou não de dependentes do de cujus perante o referido Órgão. Constata-se que após tal despacho sobreveio determinação para que apresentasse informação sobre eventuais valores deixados pelo de cujus, o extrato fora juntado aos autos (id. 76051287), no entanto, restou silente no que diz respeito à declaração ou não de dependentes.

Por oportuno, defiro o requerido pela parte autora. Desta firma, cadastre-se ordem de pesquisa, SISBAJUD, CPF do de cujos, avançada e simples com o fito de encontrar valores em nome deste.
Após juntada de resposta, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000363-13.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Celso Samuel Defensor
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Sublimax Vestuarios Esportivos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000363-13.2024.8.05.0156
AUTOR: CELSO SAMUEL DEFENSOR
REU: SUBLIMAX VESTUARIOS ESPORTIVOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 07 de agosto de 2024, às 14h 50min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de maio de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001059-59.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luiz Antonio Figueiredo
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Autor: Ana Carolina Ferreira Figueiredo
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Autor: Cassia Catarine Ferreira Figueiredo
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Isabel Cristina De Jesus Ferreira Sa Teles
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-59.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS FERREIRA SA TELES e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Tratam de aclaratórios manejados pelo demandado, ora embargante/requerida, asseverando contradição legal o que reverberou em erro material na decisão objurgada, afirmando que o cônjuge sobrevivente faz jus ao recebimento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo os filhos partilharem o remanescente (R$ 6.750 / 3 filhos), restando, para cada um, o valor de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Não sendo hipótese de divisão por cabeça, conforme exarado no dispositivo da sentença vergastada.
Ao se manifestar a parte autora, ora embargada, concordou com o embargante.
Para melhor compreensão, vejamos parte do dispositivo da sentença vergastada (id 429019178):
[....]
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, condenando a parte demandada a pagar, a cada um dos demandantes, LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO, ANA CAROLINA FERREIRA FIGUEIREDO, CÁSSIA CATARINE FERREIRA FIGUEIREDO e ISABEL CRISTINA DE JESUS FERREIRA DE SÁ TELES, o valor de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
[....]
Denota-se que o dispositivo restou contrário ao disposto no artigo 792 do Código Civil, senão, vejamos:
Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.
Tendo em vista que não há indicação dos beneficiários, patente erro material consignado no dispositivo, já que o juízo determinou que o valor da indenização fosse dividido em cotas iguais. Desta forma, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, III, do CPC, conheço e ACOLHO os embargos interpostos com pretensão declaratória em função da contradição legal e erro material, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada, sendo assim, condeno a parte demandada a pagar ao demandante LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO, cônjuge sobrevivente, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo os filhos partilharem o remanescente (R$ 6.750 / 3 filhos), sendo R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para cada um dos demandantes ANA CAROLINA FERREIRA FIGUEIREDO, CÁSSIA CATARINE FERREIRA FIGUEIREDO e ISABEL CRISTINA DE JESUS FERREIRA DE SÁ TELES, passando este integrar a sentença vergastada.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Determino o prosseguimento do feito, passando-se à fase seguinte.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000363-13.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Celso Samuel Defensor
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Sublimax Vestuarios Esportivos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000363-13.2024.8.05.0156
AUTOR: CELSO SAMUEL DEFENSOR
REU: SUBLIMAX VESTUARIOS ESPORTIVOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 07 de agosto de 2024, às 14h 50min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de maio de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000244-52.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helsione Santana Figueiredo
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000244-52.2024.8.05.0156
AUTOR: HELSIONE SANTANA FIGUEIREDO
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 28 de Junho de 2024, às 11h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de maio de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000104-92.2003.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leao Pinto E Cia Ltda
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Reu: Construmac - Construtora Macaubense Ltda
Reu: Gilberto Pereira Anunciacao
Reu: Jose Joao Pereira

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08/07/2019. IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001205-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rui Costa Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001205-27.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da Proposta de Acordo apresentada pela parte Ré no documento de ID 413840156.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000093-39.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Processo n. 0000093-39.2015.8.05.0028.

AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS .
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A .
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré executividade id 59127727, no prazo de dez dias.
Macaúbas, 24 de junho de 2020
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001038-15.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Iracy Maria De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001038-15.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRACY MARIA DE MENEZES
Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.
Macaúbas, 9 de abril de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001205-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rui Costa Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-27.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RUI COSTA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 413840156 razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024.
Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001038-15.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Iracy Maria De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001038-15.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IRACY MARIA DE MENEZES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam-se de Embargos de Declaração, embargante/requerida. com a finalidade de anular ou modificar a sentença de mérito. O fundamento principal do embargante é que não fora citado de forma devida, em função da inobservância do interstício previsto no artigo 344 do CPC. Outrossim, asseverou que o juízo fora omisso ao não determinar o termo inicial no que diz respeito à correção monetária quanto ao valor depositado em favor da embargada, que fora autorizado a sua devolução/compensação.
A parte embargada não se manifestou.
É o que importa relatar.
Malgrado o argumento do embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal, haja vista patente insatisfação do exarado no mérito da sentença vergastada.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material.
No que diz respeito à nulidade da citação, não há que se falar do prazo genérico previsto no artigo 344, na verdade, o procedimento é específico, ainda que não tenha prazo determinando na Lei 9.099/95, soa irracional que se observe o rito comum ordinário de forma reta, ferindo a celeridade que buscou o legislador, princípio expresso no artigo 2º da referida legislação. Logo, para este julgador, o prazo razoável entre a citação e a audiência deve ser 5 dias. Vejamos entendimento que vai ao encontro deste juízo a título de exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM 2 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART. 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Brasília, que decretou sua revelia e a condenou ao pagamento de R$2.185,82 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, em razão de acidente de trânsito. 2. A recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Sustenta que não foi respeitado o prazo mínimo entre o ato de citação e a data da audiência de conciliação, que, no caso, ocorreu apenas com 2 dias úteis de antecedência, inviabilizando a defesa da ré. Argumenta que diante da omissão da Lei 9.099/95 em estabelecer o prazo mínimo para tanto, deve ser aplicado de forma subsidiária o prazo de 20 dias previsto no art. 334 do CPC. Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, por entender afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Preliminar de cerceamento de defesa. Merece atenção o apelo da recorrente, pois o art. 218, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que ?Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.? 4. Dessa forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre o ato de citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada a nulidade de citação. Para tanto cito precedente: JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR NULIDADE DA REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS FIXADOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 182. NA AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO POR LEI, TEM-SE O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVELIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DE PRÉVIA TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E TRANSAÇÃO PARA FINS DE MODULAÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM ART. 53 C/C ART. 6 INCISO V DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Sobre o prazo para apresentação de defesa cito precedente da 2ª Turma Recursal: PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA OU NÃO DA REVELIA. - CERCEAMENTO DE DEFESA. - ACOLHIMENTO PRELIMINAR.PRELIMINAR: O prazo mínimo entre a data da efetiva citação e a realização da audiência de conciliação é de cinco dias pela aplicação analógica do art. 185 do CPC, verbis: Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. O comparecimento em audiência é ato processual a cargo da parte, que deverá assumir o ônus se não praticá-lo no tempo de 5 dias. O prazo será de 10 dias do art. 277 do CPC somente será aplicável na hipótese de audiência una de conciliação e instrução, nos termos do art. 27 da Lei n. 9099/95.Ao contrário do disposto no art. 278 do CPC, não há previsão legal para apresentação de contestação na conciliação realizada nos Juizados, por isso não há justificativa para o prazo de 10 dias. No caso concreto, não foi observado prazo mínimo de cinco dias do que resulta em cerceamento de defesa, eis que não houve possibilidade em nenhuma outra fase do processo de apresentação da defesa de mérito. Precedente 2008.09.1.003055-7 - JUIZ SILVA LEMOS. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.535371, 20100112293623ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 25/11/2011. Pág.: 243) 2. (...). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Honorários pelo recorrente vencido, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. 20120111254210ACJ - (0125421-11.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Acórdão, 669630 Julgado em 09/04/2013 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicado no DJE: 18/04/2013. Pág.: 277. 5. Salienta-se que se ausente o réu na audiência de conciliação, não terá mais oportunidade de contestar, sendo-lhe enfim decretada a revelia, consoante preceitua o art. 20 da Lei 9.099/95. Preliminar acolhida. 6. recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que se designe nova audiência de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre os atos processuais. Custas recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido (art 55 da Lei 9.099/95).
(TJ-DF 07012978320208070016 DF 0701297-83.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ainda, patente alegação de nulidade de algibeira, proscrita no meio judicial.
No que diz respeito à atualização dos valores que devem ser restituídos pela autora/embargada, a sentença deixou equívoco, uma vez que o enunciado da súmula 46 do STJ afirma que incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Não houve ato ilícito perpetrado pela autora, ao revés, fora vítima de um.

Dessarte, no caso dos autos restou omissa a sentença vergastada. Logo, assiste razão parcial ao embargante, porquanto, de fato não foi fixado o marco inicial da correção monetária acerca do valor depositado em favor da parte embargada/autora/consumidora por este juízo. Em verdade, ao distribuir a presente, deveria esta ter depositado em juízo tal valor. Desta forma, deverá o valor disponibilizado à autora ser corrigido monetariamente a partir da data do depósito, compensando-o com o montante da condenação, se assim entender o demandado, ora embargante.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO, em parte, os embargos interpostos com pretensão declaratória em função da omissão levantada no presente, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada. Neste tom, determino que a correção monetária atinente ao valor depositado pelo embargante/demandado em proveito da parte embargada/demandante tenha como termo inicial a data do depósito. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença refutada.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001038-15.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Iracy Maria De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001038-15.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IRACY MARIA DE MENEZES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam-se de Embargos de Declaração, embargante/requerida. com a finalidade de anular ou modificar a sentença de mérito. O fundamento principal do embargante é que não fora citado de forma devida, em função da inobservância do interstício previsto no artigo 344 do CPC. Outrossim, asseverou que o juízo fora omisso ao não determinar o termo inicial no que diz respeito à correção monetária quanto ao valor depositado em favor da embargada, que fora autorizado a sua devolução/compensação.
A parte embargada não se manifestou.
É o que importa relatar.
Malgrado o argumento do embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal, haja vista patente insatisfação do exarado no mérito da sentença vergastada.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material.
No que diz respeito à nulidade da citação, não há que se falar do prazo genérico previsto no artigo 344, na verdade, o procedimento é específico, ainda que não tenha prazo determinando na Lei 9.099/95, soa irracional que se observe o rito comum ordinário de forma reta, ferindo a celeridade que buscou o legislador, princípio expresso no artigo 2º da referida legislação. Logo, para este julgador, o prazo razoável entre a citação e a audiência deve ser 5 dias. Vejamos entendimento que vai ao encontro deste juízo a título de exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM 2 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART. 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Brasília, que decretou sua revelia e a condenou ao pagamento de R$2.185,82 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, em razão de acidente de trânsito. 2. A recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Sustenta que não foi respeitado o prazo mínimo entre o ato de citação e a data da audiência de conciliação, que, no caso, ocorreu apenas com 2 dias úteis de antecedência, inviabilizando a defesa da ré. Argumenta que diante da omissão da Lei 9.099/95 em estabelecer o prazo mínimo para tanto, deve ser aplicado de forma subsidiária o prazo de 20 dias previsto no art. 334 do CPC. Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, por entender afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Preliminar de cerceamento de defesa. Merece atenção o apelo da recorrente, pois o art. 218, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que ?Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.? 4. Dessa forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre o ato de citação e a realização

de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada a nulidade de citação. Para tanto cito precedente: JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR NULIDADE DA REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS FIXADOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 182. NA AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO POR LEI, TEM-SE O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVELIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DE PRÉVIA TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E TRANSAÇÃO PARA FINS DE MODULAÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM ART. 53 C/C ART. 6 INCISO V DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Sobre o prazo para apresentação de defesa cito precedente da 2ª Turma Recursal: PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA OU NÃO DA REVELIA. - CERCEAMENTO DE DEFESA. - ACOLHIMENTO PRELIMINAR.PRELIMINAR: O prazo mínimo entre a data da efetiva citação e a realização da audiência de conciliação é de cinco dias pela aplicação analógica do art. 185 do CPC, verbis: Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. O comparecimento em audiência é ato processual a cargo da parte, que deverá assumir o ônus se não praticá-lo no tempo de 5 dias. O prazo será de 10 dias do art. 277 do CPC somente será aplicável na hipótese de audiência una de conciliação e instrução, nos termos do art. 27 da Lei n. 9099/95.Ao contrário do disposto no art. 278 do CPC, não há previsão legal para apresentação de contestação na conciliação realizada nos Juizados, por isso não há justificativa para o prazo de 10 dias. No caso concreto, não foi observado prazo mínimo de cinco dias do que resulta em cerceamento de defesa, eis que não houve possibilidade em nenhuma outra fase do processo de apresentação da defesa de mérito. Precedente 2008.09.1.003055-7 - JUIZ SILVA LEMOS. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.535371, 20100112293623ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 25/11/2011. Pág.: 243) 2. (...). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Honorários pelo recorrente vencido, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. 20120111254210ACJ - (0125421-11.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Acórdão, 669630 Julgado em 09/04/2013 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicado no DJE: 18/04/2013. Pág.: 277. 5. Salienta-se que se ausente o réu na audiência de conciliação, não terá mais oportunidade de contestar, sendo-lhe enfim decretada a revelia, consoante preceitua o art. 20 da Lei 9.099/95. Preliminar acolhida. 6. recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que se designe nova audiência de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre os atos processuais. Custas recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido (art 55 da Lei 9.099/95).
(TJ-DF 07012978320208070016 DF 0701297-83.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ainda, patente alegação de nulidade de algibeira, proscrita no meio judicial.
No que diz respeito à atualização dos valores que devem ser restituídos pela autora/embargada, a sentença deixou equívoco, uma vez que o enunciado da súmula 46 do STJ afirma que incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Não houve ato ilícito perpetrado pela autora, ao revés, fora vítima de um.
Dessarte, no caso dos autos restou omissa a sentença vergastada. Logo, assiste razão parcial ao embargante, porquanto, de fato não foi fixado o marco inicial da correção monetária acerca do valor depositado em favor da parte embargada/autora/consumidora por este juízo. Em verdade, ao distribuir a presente, deveria esta ter depositado em juízo tal valor. Desta forma, deverá o valor disponibilizado à autora ser corrigido monetariamente a partir da data do depósito, compensando-o com o montante da condenação, se assim entender o demandado, ora embargante.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO, em parte, os embargos interpostos com pretensão declaratória em função da omissão levantada no presente, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada. Neste tom, determino que a correção monetária atinente ao valor depositado pelo embargante/demandado em proveito da parte embargada/demandante tenha como termo inicial a data do depósito. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença refutada.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000334-47.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Marta Dos Santos Soares
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: O Municipio De Boquira - Bahia
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MACAÚBAS VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS Processo n. 0000334-47.2014.8.05.0028. AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS SOARES . RÉU: O MUNICIPIO DE BOQUIRA - BAHIA . DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o requerente a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Macaúbas, 29 de outubro de 2020 MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS Juíza de Direito Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000078-07.2014.8.05.0028 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gildeci Maria Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Gildete Maria Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Joao Curcino Leao
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Manoel Leao Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Alonco Leao Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Gilvane Maria Santos Souza
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Girlaine Maria Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerente: Alcides Leao Santos Junior
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Inventariado: Alcides Leao Santos
Inventariado: Terezinha Curcino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo n. 0000078-07.2014.8.05.0028.

REQUERENTE: GILDECI MARIA SANTOS, GILDETE MARIA SANTOS, JOAO CURCINO LEAO, MANOEL LEAO SANTOS, ALONCO LEAO SANTOS, GILVANE MARIA SANTOS SOUZA, GIRLAINE MARIA SANTOS, ALCIDES LEAO SANTOS JUNIOR .
INVENTARIADO: ALCIDES LEAO SANTOS, TEREZINHA CURCINO SANTOS .
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimado a inventariante GILDECI MARIA DOS SANTOS a apresentar as certidões que faltam para o regular andamento do feito no prazo de 90 dias, esta se manteve inerte.
Assim, dilato o prazo concedido por mais trinta dias para cumprimento do quanto requerido, sob pena de substituição da inventariante, na forma do Art. 622, II, NCPC.
Macaúbas, 26 de novembro de 2020
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000425-53.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edina Almeida Boemia
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Requerido: Idalicia Maria De Boemia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000425-53.2024.8.05.0156.

REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA
.
REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA
.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter impossibilidade de incapacidade mental por tempo indeterminadoTrata-se de pedido de tutela provisória em pedido de curatela, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter Alzheimer CID G30, necessitando de cuidados diários e intensos, necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais., necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto

aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais e termo de responsabilidade.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
6- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe. Ademais, em que pese a interditanda ser relativamente incapaz, tal fato não é óbice ao processamento da presente demanda, eis que É juridicamente possível a interdição de menor púbere (16 anos de idade), desde que constatado ser portador debilidade mental que o inabilita para os atos da vida civil (TJ-DF - APC: 20130111683239, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015 . Pág.: 298; TJ-RS - AC: 70049203763 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/08/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2012).
7- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA à pessoa de sua responsável REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA , a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
8- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista e, em caso de impossibilidade, que seja certificada pela/o Oficial/a de Justiça, momento em que verificará as condições mínima de congnição espaço/temporal.
9- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial através da Defensoria Pública.
10- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência antes designada, junte aos autos que a declaração de idoneidade seja retificada, a verificar a integralidade do documento.
12- No mesmo prazo do item 11 desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal), pois só carreada a da Polícia Federal.

13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 30 dias, a fim de subsidiar a presente liça.
15- Certidão negativa de registro de imóveis já carreada.
16- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20(vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura do termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nos itens 11, 12 e 15 desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000425-53.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edina Almeida Boemia
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Requerido: Idalicia Maria De Boemia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000425-53.2024.8.05.0156.

REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA
.
REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA
.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter impossibilidade de incapacidade mental por tempo indeterminadoTrata-se de pedido de tutela provisória em pedido de curatela, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter Alzheimer CID G30, necessitando de cuidados diários e intensos, necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais., necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais e termo de responsabilidade.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
6- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe. Ademais, em que pese a interditanda ser relativamente incapaz, tal fato não é óbice ao processamento da presente demanda, eis que É juridicamente possível a interdição de menor púbere (16 anos de idade), desde que constatado ser portador debilidade mental que o inabilita para os atos da vida civil (TJ-DF - APC: 20130111683239, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015 . Pág.: 298; TJ-RS - AC: 70049203763 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/08/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2012).
7- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA à pessoa de sua responsável REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA , a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
8- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista e, em caso de impossibilidade, que seja certificada pela/o Oficial/a de Justiça, momento em que verificará as condições mínima de congnição espaço/temporal.
9- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial através da Defensoria Pública.
10- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência antes designada, junte aos autos que a declaração de idoneidade seja retificada, a verificar a integralidade do documento.
12- No mesmo prazo do item 11 desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal), pois só carreada a da Polícia Federal.

13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 30 dias, a fim de subsidiar a presente liça.
15- Certidão negativa de registro de imóveis já carreada.
16- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20(vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma

finalidade, salientando-se que a assinatura do termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nos itens 11, 12 e 15 desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000425-53.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edina Almeida Boemia
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Requerido: Idalicia Maria De Boemia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8000425-53.2024.8.05.0156
REQUERENTE: REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA
REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intime-se o requerente, através do seu advogado, para que tenha ciência da nomeação do médico perito, DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica do interditando, para o dia 28/06/2024, a partir das 14:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, município de Macaúbas-Bahia, sem ônus financeiro para a parte. Devendo portando, o requerente conduzir o requerido, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Salienta-se que, o patrono da parte autora deve fornecer ao seu cliente a cópia da petição inicial destes autos, para que o mesmo apresente ao Senhor perito nomeado, bem como, seja orientado a levar consigo todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de maio de 2024
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000425-53.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edina Almeida Boemia
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Requerido: Idalicia Maria De Boemia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8000425-53.2024.8.05.0156
REQUERENTE: REQUERENTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA
REQUERIDO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intime-se o requerente, através do seu advogado, para que tenha ciência da nomeação do médico perito, DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica do interditando, para o dia 28/06/2024, a partir das 14:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, município de Macaúbas-Bahia, sem ônus financeiro para a parte. Devendo portando, o requerente conduzir o requerido, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Salienta-se que, o patrono da parte autora deve fornecer ao seu cliente a cópia da petição inicial destes autos, para que o mesmo apresente ao Senhor perito nomeado, bem como, seja orientado a levar consigo todos os documentos necessários à realização

da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de maio de 2024
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000209-45.2015.8.05.0028 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: R. L. S. G.
Terceiro Interessado: F. S. G.
Terceiro Interessado: G. D. S. G.
Terceiro Interessado: F. F. S. G.
Autor: B. C. D. S. G.
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Reu: E. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO

Processo n. 0000209-45.2015.8.05.0028.

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES

REU: EPAMINONDAS SILVA GONÇALVES

indefiro o requerimento carreado no evento nº 411429141, pois sequer havido angularização processual, sendo a citação pressuposto processual de existência liça, e, após juntada dos documentos pelo INSS, a parte não indicara endereço para tanto.
Vistas à autora, requerer o que entender devido (sob as penalidades do art. 485, IV, CPC), 05 (cinco) dias. Nada requerido como o fito de dar prosseguimento ao curso regular do feito, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000588-04.2022.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: J R Moveis Ltda - Epp
Advogado: Fernando Antonio Pereira Rocha Junior (OAB:BA56271)
Executado: Vanessa Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000588-04.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: J R MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO PEREIRA ROCHA JUNIOR (OAB:BA56271)
EXECUTADO: VANESSA SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de feito executivo manejado pelo autor, com o fito de fazer frente a seu crédito.
Antes da determinação de citação da parte devedora, o autor pleiteou pela extinção do feito, desistindo de prosseguir com a liça.
Breve o relato. DECIDO.
A execução é regida pelo interesse do credor, dispositivo.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi houve angularização processual, com citação da parte ex adversa, e apresentação de impugnação a esta liça, embargos/exceção de pré-executividade.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Sem custas, visto que o pedido foi anterior a analise da gratuidade e caso indeferida a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
P.R.I.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000714-64.2016.8.05.0156 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jose Jones Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo Eletrônico nº 8000714-64.2016.8.05.0156
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: JOSE JONES DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Macaúbas, 24 de fevereiro de 2023.
RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000659-31.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Antonio Vieira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Interessado: O Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 0000659-31.2011.8.05.0156.

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIEIRA
.
INTERESSADO: O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.
Despacho
Intimem-se as partes da descida dos autos da instância recursal.
Após, arquivem-se, com os registros de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-04.2017.8.05.0243 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jose Jones Dos Santos Souza

Intimação:
MACAúBAS
8000084-04.2017.8.05.0243
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: JOSE JONES DOS SANTOS SOUZA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça [Alienação Fiduciária] contra REQUERIDO: JOSE JONES DOS SANTOS SOUZA, também qualificado pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito.
Após cumprimento da diligência constritiva, id 4679826, remeteu-se o feito a esta comarca.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor, nesta liça, era o de ver efetivada a busca e apreensão do veículo automóvel descrito na peça vestibular, o que concretizado, consoante informação evidenciada outrora.
Ainda, destaco que a gênese desta liça decorreu de uma faculdade cristalizada no decreto lei nº 611/69, art. 3º, § 12, a prestigiar a celeridade, economia e cooperação judicial.
Cumpriu-se, destarte, o fim a que se pretendia, fazendo-se às fezes de ato de cooperação, inclusive uma deprecata, falecendo, o autor, de interesse processual, sendo medida imperativa a extinção prematura deste processo, devendo o embate prosseguir na liça principal, nº 8000714-64.2016.8.05.0156.
Ante o exposto, reconheço, pela falta de interesse processual, viés utilidade, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos VI, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
P.R.I.
Sem Custas remanescentes e honorários, ante a ausência de angularização processual, e a finalidade limitada do incidente autuado autonomamente.
Após o transito em julgado, junte-se cópia integral ao processo principal, nº 8000714-64.2016.8.05.0156, e certifique-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-04.2017.8.05.0243 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jose Jones Dos Santos Souza

Intimação:
MACAúBAS
8000084-04.2017.8.05.0243
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: JOSE JONES DOS SANTOS SOUZA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça [Alienação Fiduciária] contra REQUERIDO: JOSE JONES DOS SANTOS SOUZA, também qualificado pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito.
Após cumprimento da diligência constritiva, id 4679826, remeteu-se o feito a esta comarca.
Breve o relato. DECIDO.

É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor, nesta liça, era o de ver efetivada a busca e apreensão do veículo automóvel descrito na peça vestibular, o que concretizado, consoante informação evidenciada outrora.
Ainda, destaco que a gênese desta liça decorreu de uma faculdade cristalizada no decreto lei nº 611/69, art. 3º, § 12, a prestigiar a celeridade, economia e cooperação judicial.
Cumpriu-se, destarte, o fim a que se pretendia, fazendo-se às fezes de ato de cooperação, inclusive uma deprecata, falecendo, o autor, de interesse processual, sendo medida imperativa a extinção prematura deste processo, devendo o embate prosseguir na liça principal, nº 8000714-64.2016.8.05.0156.
Ante o exposto, reconheço, pela falta de interesse processual, viés utilidade, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos VI, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
P.R.I.
Sem Custas remanescentes e honorários, ante a ausência de angularização processual, e a finalidade limitada do incidente autuado autonomamente.
Após o transito em julgado, junte-se cópia integral ao processo principal, nº 8000714-64.2016.8.05.0156, e certifique-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000754-61.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lazaro Ribeiro Da Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 0000754-61.2011.8.05.0156
Requerente: LAZARO RIBEIRO DA COSTA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 22 de janeiro de 2024 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-65.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdeci Rosa Rocha Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-65.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VALDECI ROSA ROCHA SANTOS
Advogado(s): TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos contra a sentença constante dos autos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da parte embargante em face da sentença merece lograr parcial êxito, especificamente no que tange ao erro material, contradições, omissões, arbitrariedades e obscuridades no decisum.
A alegação de que este juízo não quantificou a condenação a título de restituição não procede, eis que incumbe as partes apurar os valores descontados indevidamente, sendo a sua quantificação claramente posta no comando sentencial, ou seja, a restituição deverá ser em dobro.
Analisando o outro ponto guerreado na sentença, ou seja, de que há omissão no dispositivo da sentença, no que se refere ao cumprimento da liminar no item “b”, bem como sobre a limitação da multa aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação, deve ser acolhido para fixar o limite da multa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para fixar o limite da multa diária em R$ 5000,00 (cinco mil reais). Passar-se a constar no item “b” da sentença o seguinte texto:
(...)
b) confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, sendo que após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-65.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdeci Rosa Rocha Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000722-65.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores (Alvará e comprovante pix judicial) de IDs 442883779 e 442883781.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-65.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdeci Rosa Rocha Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000722-65.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores (Alvará e comprovante pix judicial) de IDs 442883779 e 442883781.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-65.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdeci Rosa Rocha Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000722-65.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores (Alvará e comprovante pix judicial) de IDs 442883779 e 442883781.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-65.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdeci Rosa Rocha Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000722-65.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores (Alvará e comprovante pix judicial) de IDs 442883779 e 442883781.
Macaúbas, 3 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000027-49.2017.8.05.0028 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jandete Boeno Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Executado: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000027-49.2017.8.05.0028
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JANDETE BOENO DOS SANTOS
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora para se manifestar em sede de réplica.
Macaúbas, 9 de dezembro de 2021.
GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000027-49.2017.8.05.0028 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jandete Boeno Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Executado: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000027-49.2017.8.05.0028
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JANDETE BOENO DOS SANTOS
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora para se manifestar em sede de réplica.
Macaúbas, 9 de dezembro de 2021.
GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000477-30.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nelci Rosa Batista
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gardenia Lessa De Oliveira

Intimação:
Processo n. 8000477-30.2016.8.05.0156. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. MACAÚBAS/BA, data do sistema. FELIPE DE ANDRADE ALVES, JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000027-49.2017.8.05.0028 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jandete Boeno Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Executado: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
Processo nº.: 8000027-49.2017.8.05.0028. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). AUTOR: JANDETE BOENO DOS SANTOS. RÉU: MUNICIPIO DE BOQUIRA. SENTENÇA: Vistos, etc. EXEQUENTE: JANDETE BOENO DOS SANTOS , requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 140944897. Instado a manifestar, o município apresentou impugnação, evento nº 153458620, com nova planilha, com a qual concordou a parte autora, através da petição de ID nº 246580510. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 153458620, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em virtude de isenção legal. Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001360-64.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Oliveira Gomes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Edna Maria De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001360-64.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 223651443, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.
Macaúbas, 14 de novembro de 2023.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000690-55.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Creusa Batista De Jesus
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000690-55.2024.8.05.0156
Autor: MARIA CREUSA BATISTA DE JESUS
Réu: MASTER PREV LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;

8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000690-55.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Creusa Batista De Jesus
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000690-55.2024.8.05.0156
Autor: MARIA CREUSA BATISTA DE JESUS
Réu: MASTER PREV LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001600-53.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Camila Milena Ramos Nascimento
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Rafael Santos Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001600-53.2022.8.05.0156
AUTOR: CAMILA MILENA RAMOS NASCIMENTO
REU: RAFAEL SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ª Vara Cível, no dia 24 de Novembro de 2023, às 10h 15min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,4 de outubro de 2023
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemira Oliveira Souza

Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000722-60.2024.8.05.0156
Autor: VALDEMIRA OLIVEIRA SOUZA
Réu: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemira Oliveira Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000722-60.2024.8.05.0156
Autor: VALDEMIRA OLIVEIRA SOUZA
Réu: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000617-83.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elcio Rodrigues Da Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8000617-83.2024.8.05.0156
Assunto: Empéstimo Consignado
Requerente: Elcio Rodrigues da Silva
Requerido: Banco Pan S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a decisão de fls. 07/07, ID n°. 437474477, fica a parte requerente, por seu Nobre Causídico, intimada, para no prazo de 10 dias, ‘’ informar se houve solicitação de cancelamento via administrativa, e, sendo o caso, carrear comprovante aos autos’’.
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000720-90.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemira Oliveira Souza
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000720-90.2024.8.05.0156
Autor: VALDEMIRA OLIVEIRA SOUZA
Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000720-90.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemira Oliveira Souza
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000720-90.2024.8.05.0156
Autor: VALDEMIRA OLIVEIRA SOUZA
Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-59.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilson Amaro Da Silva
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001522-59.2022.8.05.0156
AUTOR: ADEILSON AMARO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 15 de fevereiro de 2023, às 14h 15min.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,25 de janeiro de 2023
Enice Magalhães Silva de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-59.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilson Amaro Da Silva
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001522-59.2022.8.05.0156
AUTOR: ADEILSON AMARO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 15 de fevereiro de 2023, às 14h 15min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.

Macaúbas,25 de janeiro de 2023
Enice Magalhães Silva de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000811-25.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hilda De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-25.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: HILDA DE SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
HILDA DE SOUZA requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através da petição de ID nº 399843362.
Instada a se manifestar (Id. 400423952), a parte exequente manteve-se inerte, tendo deixado o prazo para impugnação transcorrer in albis.
Breve o relato.
Considerando a liça tratar-se de temática previdenciária, Fazenda Pública, atrai-se a competência da 2ª Vara Cível nesta Comarca, ex vi do art. 2º da Resolução nº 19/2021 do E. TJBA.
Neste prisma, DECLINO, art. 64, § 1º, CPC, a competência para a 2ª Vara nesta, e, após preclusa esta decisão, remetam-se os autos, a fim de que lá seja expedido o respectivo requisitório de pequeno valor.
À Serventia para providências devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000143-15.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Americo De Barros
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000143-15.2024.8.05.0156
Autor: JOEL AMERICO DE BARROS
Réu: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/06/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que

o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 07/04/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000143-15.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Americo De Barros
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
Processo nº 8000143-15.2024.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca da correspondência devolvida ao remetente conforme se vê no ID.442756589.Macaúbas, 3 de maio de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000811-25.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hilda De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº.: 8000811-25.2020.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA DE SOUZA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 399843362.
Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 416335415 ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos.
Assim, não vislumbrando a existência de disformidade entre a planilha apresentada e os vetores do comando decisório, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 399843365, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, "a" do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-59.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilson Amaro Da Silva
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-59.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADEILSON AMARO DA SILVA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINAR.
Ausência de Pretensão Resistida.
A Reclamada suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.
MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Informa a parte autora que no ano de 2014 abriu conta bancária junto ao réu para receber seu salário. Narra que o emprego para o qual teria aberto a conta não deu certo, tendo retornado a sua cidade de Boquira. Acrescenta que nunca utilizou a conta bancária aberta, tampouco realizou o desbloqueio do cartão. Entretanto, vem sendo cobrado por uma dívida no valor de R$ 4.745,52 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente a utilização de CHEQUE ESPECIAL. Alega que a cobrança é indevida, tendo causado prejuízos de ordem moral ao requerente.
Em contrapartida a parte ré alega que a cobrança é devida, tendo a parte autora contratado os serviços oferecidos pelo réu, não tendo praticado qualquer conduta ilícita. Ao final pugna pela improcedência total da demanda.
Pois bem, tendo em vista os fatos articulados em fase postulatória, insta consignar que é incontroversa a existência de relação jurídica mantida entre as partes.
Sobre o tema do encerramento de conta bancária, o art. 2º , parágrafo único , da Circular nº 2.250/93 do B ANCO C ENTRAL DO BRASIL, considera inativa a conta corrente não movimentada por um período de seis meses.
O Autor figura como consumidor do serviço bancário. Não formalizou o encerramento da conta bancária junto ao Réu, todavia, os extratos bancários carreados aos autos (ID. 364865369) demonstram que o autor nunca movimentou a conta. Verifica-se que a cobrança na qual é atribuída ao autor se refere a lançamentos de taxas bancária, anuidade de cartão de crédito sem que o autor tivesse de fato usufruído dos serviços bancários.

A instituição financeira possui meios próprios para verificar se uma conta corrente está ou não sendo movimentada; e, verificando a inatividade, por um imperativo de boa fé e consoante o dever de informar (art. 6º , III , do CDC), deve cuidar para que nenhum lançamento seja efetuado, bem como comunicar ao cliente quanto às providências a serem tomadas para o encerramento e as consequências decorrentes da manutenção da conta.
Com sua conduta omissa, permitiu que a conta, mesmo inativa, criasse saldo devedor. Portanto, quanto a inexigibilidade do débito, tenho por procedentes.
Lado outro, quanto ao nado moral, não restou comprovado lesão aos direitos de personalidade do autor.
Na hipótese, o autor não comprova a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Diante da inexistência de cadastros indevidos do nome da parte autora no rol de inadimplentes em virtude do débito ora discutido não se pode extrair o dano moral in re ipsa, havendo necessidade de o dano alegado ser minimamente demonstrado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.
Embora o banco tenha realizado a cobrança e com isso tenha gerado incômodos e dissabores ao requerente é certo que tais aborrecimentos não se prestam a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização, restando prejudicada a alegação de indenização por danos morais, por falta de seus pressupostos.
Neste sentido, arestos, verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CDC. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL FIXADO EM SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. MERA COBRANÇA NÃO GERA DANO MORAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mera cobrança indevida de dívida ao qual o consumidor não deu causa, não gera direito a reparação em danos morais, uma vez que se enquadra como mero aborrecimento cotidiano. Precedentes. 2. Pedido de reforma da sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais. 3. Este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possui entendimento sedimentado de que a mera cobrança, mesmo quando declarada ilegítima, não gera em favor do requerente o direito a reparação, uma vez que se enquadra como contratempo corriqueiro ao qual todo cidadão está sujeito. 4. Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, fica impossibilitada a revisão da sentença que fixou indenização por danos morais em caso de mero aborrecimento, devendo ser mantida inalterada a decisão singular. 5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. 6. Sentença mantida inalterada. (TJ-PE - AC: 5329855 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2019)
APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C RESPONSABILIDADE CIVIL – FATURA COM VALOR REXCESSIVO – MERA COBRANÇA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – ENERGIA QUE NÃO FOI SUSPENSA E NOME QUE NÃO FOI NEGATIVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO DESPROVIDO. 1- A mera cobrança indevida, desprovida de qualquer outra situação humilhante ou que fira a dignidade, como suspensão da energia ou negativação, não gera dano moral. 2- Diante do parcial proveito dos pedidos e por se tratar de questão de ordem pública, certo é arbitrar os honorários sucumbenciais, também, em favor do réu, ora apelado, de maneira recíproca, considerando a inexistência de condenação em seu favor. (TJ-MT 10003918820198110098 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2023)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
a) Declaro a inexistência de débito relativa as cobranças debatidas nos autos.
b) Improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima expostos.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-59.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilson Amaro Da Silva

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-59.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADEILSON AMARO DA SILVA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINAR.
Ausência de Pretensão Resistida.
A Reclamada suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.
MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Informa a parte autora que no ano de 2014 abriu conta bancária junto ao réu para receber seu salário. Narra que o emprego para o qual teria aberto a conta não deu certo, tendo retornado a sua cidade de Boquira. Acrescenta que nunca utilizou a conta bancária aberta, tampouco realizou o desbloqueio do cartão. Entretanto, vem sendo cobrado por uma dívida no valor de R$ 4.745,52 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente a utilização de CHEQUE ESPECIAL. Alega que a cobrança é indevida, tendo causado prejuízos de ordem moral ao requerente.
Em contrapartida a parte ré alega que a cobrança é devida, tendo a parte autora contratado os serviços oferecidos pelo réu, não tendo praticado qualquer conduta ilícita. Ao final pugna pela improcedência total da demanda.
Pois bem, tendo em vista os fatos articulados em fase postulatória, insta consignar que é incontroversa a existência de relação jurídica mantida entre as partes.
Sobre o tema do encerramento de conta bancária, o art. 2º , parágrafo único , da Circular nº 2.250/93 do B ANCO C ENTRAL DO BRASIL, considera inativa a conta corrente não movimentada por um período de seis meses.
O Autor figura como consumidor do serviço bancário. Não formalizou o encerramento da conta bancária junto ao Réu, todavia, os extratos bancários carreados aos autos (ID. 364865369) demonstram que o autor nunca movimentou a conta. Verifica-se que a cobrança na qual é atribuída ao autor se refere a lançamentos de taxas bancária, anuidade de cartão de crédito sem que o autor tivesse de fato usufruído dos serviços bancários.
A instituição financeira possui meios próprios para verificar se uma conta corrente está ou não sendo movimentada; e, verificando a inatividade, por um imperativo de boa fé e consoante o dever de informar (art. 6º , III , do CDC), deve cuidar para que nenhum lançamento seja efetuado, bem como comunicar ao cliente quanto às providências a serem tomadas para o encerramento e as consequências decorrentes da manutenção da conta.
Com sua conduta omissa, permitiu que a conta, mesmo inativa, criasse saldo devedor. Portanto, quanto a inexigibilidade do débito, tenho por procedentes.
Lado outro, quanto ao nado moral, não restou comprovado lesão aos direitos de personalidade do autor.
Na hipótese, o autor não comprova a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Diante da inexistência de cadastros indevidos do nome da parte autora no rol de inadimplentes em virtude do débito ora discutido não se pode extrair o dano moral in re ipsa, havendo necessidade de o dano alegado ser minimamente demonstrado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.
Embora o banco tenha realizado a cobrança e com isso tenha gerado incômodos e dissabores ao requerente é certo que tais aborrecimentos não se prestam a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização, restando prejudicada a alegação de indenização por danos morais, por falta de seus pressupostos.
Neste sentido, arestos, verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CDC. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL FIXADO EM SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. MERA COBRANÇA NÃO GERA DANO MORAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mera cobrança indevida de dívida ao qual o consumidor não deu causa, não gera direito a reparação em danos morais, uma vez que se enquadra como mero aborrecimento cotidiano. Precedentes. 2. Pedido de reforma da sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais. 3. Este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possui entendimento sedimentado de que a mera cobrança, mesmo quando declarada ilegítima, não gera em favor do requerente o direito a reparação, uma vez que se enquadra como contratempo corriqueiro ao qual todo cidadão está sujeito. 4. Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, fica impossibilitada a revisão da sentença que fixou indenização por danos morais em caso de mero aborrecimento, devendo ser mantida inalterada a decisão singular. 5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. 6. Sentença mantida inalterada. (TJ-PE - AC: 5329855

PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2019)
APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C RESPONSABILIDADE CIVIL – FATURA COM VALOR REXCESSIVO – MERA COBRANÇA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – ENERGIA QUE NÃO FOI SUSPENSA E NOME QUE NÃO FOI NEGATIVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO DESPROVIDO. 1- A mera cobrança indevida, desprovida de qualquer outra situação humilhante ou que fira a dignidade, como suspensão da energia ou negativação, não gera dano moral. 2- Diante do parcial proveito dos pedidos e por se tratar de questão de ordem pública, certo é arbitrar os honorários sucumbenciais, também, em favor do réu, ora apelado, de maneira recíproca, considerando a inexistência de condenação em seu favor. (TJ-MT 10003918820198110098 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2023)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
a) Declaro a inexistência de débito relativa as cobranças debatidas nos autos.
b) Improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima expostos.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-59.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilson Amaro Da Silva
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-59.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADEILSON AMARO DA SILVA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINAR.
Ausência de Pretensão Resistida.

A Reclamada suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.
MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Informa a parte autora que no ano de 2014 abriu conta bancária junto ao réu para receber seu salário. Narra que o emprego para o qual teria aberto a conta não deu certo, tendo retornado a sua cidade de Boquira. Acrescenta que nunca utilizou a conta bancária aberta, tampouco realizou o desbloqueio do cartão. Entretanto, vem sendo cobrado por uma dívida no valor de R$ 4.745,52 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente a utilização de CHEQUE ESPECIAL. Alega que a cobrança é indevida, tendo causado prejuízos de ordem moral ao requerente.
Em contrapartida a parte ré alega que a cobrança é devida, tendo a parte autora contratado os serviços oferecidos pelo réu, não tendo praticado qualquer conduta ilícita. Ao final pugna pela improcedência total da demanda.
Pois bem, tendo em vista os fatos articulados em fase postulatória, insta consignar que é incontroversa a existência de relação jurídica mantida entre as partes.
Sobre o tema do encerramento de conta bancária, o art. 2º , parágrafo único , da Circular nº 2.250/93 do B ANCO C ENTRAL DO BRASIL, considera inativa a conta corrente não movimentada por um período de seis meses.
O Autor figura como consumidor do serviço bancário. Não formalizou o encerramento da conta bancária junto ao Réu, todavia, os extratos bancários carreados aos autos (ID. 364865369) demonstram que o autor nunca movimentou a conta. Verifica-se que a cobrança na qual é atribuída ao autor se refere a lançamentos de taxas bancária, anuidade de cartão de crédito sem que o autor tivesse de fato usufruído dos serviços bancários.
A instituição financeira possui meios próprios para verificar se uma conta corrente está ou não sendo movimentada; e, verificando a inatividade, por um imperativo de boa fé e consoante o dever de informar (art. 6º , III , do CDC), deve cuidar para que nenhum lançamento seja efetuado, bem como comunicar ao cliente quanto às providências a serem tomadas para o encerramento e as consequências decorrentes da manutenção da conta.
Com sua conduta omissa, permitiu que a conta, mesmo inativa, criasse saldo devedor. Portanto, quanto a inexigibilidade do débito, tenho por procedentes.
Lado outro, quanto ao nado moral, não restou comprovado lesão aos direitos de personalidade do autor.
Na hipótese, o autor não comprova a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Diante da inexistência de cadastros indevidos do nome da parte autora no rol de inadimplentes em virtude do débito ora discutido não se pode extrair o dano moral in re ipsa, havendo necessidade de o dano alegado ser minimamente demonstrado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.
Embora o banco tenha realizado a cobrança e com isso tenha gerado incômodos e dissabores ao requerente é certo que tais aborrecimentos não se prestam a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização, restando prejudicada a alegação de indenização por danos morais, por falta de seus pressupostos.
Neste sentido, arestos, verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CDC. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL FIXADO EM SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. MERA COBRANÇA NÃO GERA DANO MORAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mera cobrança indevida de dívida ao qual o consumidor não deu causa, não gera direito a reparação em danos morais, uma vez que se enquadra como mero aborrecimento cotidiano. Precedentes. 2. Pedido de reforma da sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais. 3. Este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possui entendimento sedimentado de que a mera cobrança, mesmo quando declarada ilegítima, não gera em favor do requerente o direito a reparação, uma vez que se enquadra como contratempo corriqueiro ao qual todo cidadão está sujeito. 4. Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, fica impossibilitada a revisão da sentença que fixou indenização por danos morais em caso de mero aborrecimento, devendo ser mantida inalterada a decisão singular. 5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. 6. Sentença mantida inalterada. (TJ-PE - AC: 5329855 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2019)
APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C RESPONSABILIDADE CIVIL – FATURA COM VALOR REXCESSIVO – MERA COBRANÇA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – ENERGIA QUE NÃO FOI SUSPENSA E NOME QUE NÃO FOI NEGATIVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO DESPROVIDO. 1- A mera cobrança indevida, desprovida de qualquer outra situação humilhante ou que fira a dignidade, como suspensão da energia ou negativação, não gera dano moral. 2- Diante do parcial proveito dos pedidos e por se tratar de questão de ordem pública, certo é arbitrar os honorários sucumbenciais, também, em favor do réu, ora apelado, de maneira recíproca, considerando a inexistência de condenação em seu favor. (TJ-MT 10003918820198110098 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2023)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
a) Declaro a inexistência de débito relativa as cobranças debatidas nos autos.
b) Improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima expostos.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001600-53.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Camila Milena Ramos Nascimento
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Rafael Santos Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. Vistos...
MÉRITO.
O escorço fático funda-se no pedido de indenização por danos morais. Em síntese, informa a parte autora que foi agredida pelo requerido, tendo levado um tapa no rosto, momento em que segurava sua filha de 09 meses no colo. Acrescenta ainda que a família do requerido vem ameaçando a autora.
Lado outro, o requerido contesta os pedidos iniciais. Alega que a narrativa autora não corresponde com a realizado. Aduz que houve uma discussão entre as parte com ofensas e gritarias mútuas, não tendo, a parte ré, agredido a autora.
Pois bem, o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.
Em que pese a transação penal realizada nos autos do TCO número 8001600-53.2022.8.05.0156:, deve-se avaliar os elementos de prova constante na presente demanda para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.
No caso, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora, tendo em vista os documentos apresentados (id. 226385322 e 226285318).
Ressalta-se ainda que o Laudo de Lesões Corporais, verificou-se que houve lesão a integridade corporal e a saúde da parte autora, por meio de agressão direta.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Neste sentido, aresto, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. BRIGA. EXCESSO DEMONSTRADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DANO ESTÉTICO. LUCROS CESSANTES E DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O êxito da demanda ressarcitória é vinculado à comprovação de alguns requisitos, a saber: a) ilicitude do ato; b) dano; c) e relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado - A mera agressão física, por si só, já é suficiente a amparar o pleito de indenização por danos morais - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes - A melhor doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por dano moral e estético - São devidos lucros cessantes à vítima que, em decorrência da agressão, fica impedida de trabalhar, em razão da impossibilidade física decorrente das lesões sofridas - O dano material é o prejuízo financeiro sofrido, devendo ser efetivamente comprovado. (TJ-MG - Apelação Cível: 5005366-54.2016.8.13.0480, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 25/01/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2024)
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Portanto, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, de acordo com o artigo 373, I do CPC, tendo em vista que a autora instruiu o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações.
Lado outro, o requerido não comprova os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral.
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
A) condeno o acionado, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de

relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001600-53.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Camila Milena Ramos Nascimento
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Rafael Santos Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. Vistos...
MÉRITO.
O escorço fático funda-se no pedido de indenização por danos morais. Em síntese, informa a parte autora que foi agredida pelo requerido, tendo levado um tapa no rosto, momento em que segurava sua filha de 09 meses no colo. Acrescenta ainda que a família do requerido vem ameaçando a autora.
Lado outro, o requerido contesta os pedidos iniciais. Alega que a narrativa autora não corresponde com a realizado. Aduz que houve uma discussão entre as parte com ofensas e gritarias mútuas, não tendo, a parte ré, agredido a autora.
Pois bem, o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.
Em que pese a transação penal realizada nos autos do TCO número 8001600-53.2022.8.05.0156:, deve-se avaliar os elementos de prova constante na presente demanda para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.
No caso, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora, tendo em vista os documentos apresentados (id. 226385322 e 226285318).
Ressalta-se ainda que o Laudo de Lesões Corporais, verificou-se que houve lesão a integridade corporal e a saúde da parte autora, por meio de agressão direta.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Neste sentido, aresto, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. BRIGA. EXCESSO DEMONSTRADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DANO ESTÉTICO. LUCROS CESSANTES E DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O êxito da demanda ressarcitória é vinculado à comprovação de alguns requisitos, a saber: a) ilicitude do ato; b) dano; c) e relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado - A mera agressão física, por si só, já é suficiente a amparar o pleito de indenização por danos morais - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes - A melhor doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por dano moral e estético - São devidos lucros cessantes à vítima que, em decorrência da agressão, fica impedida de trabalhar, em razão da impossibilidade física decorrente das lesões sofridas - O dano material é o prejuízo financeiro sofrido, devendo ser efetivamente comprovado. (TJ-MG - Apelação Cível: 5005366-54.2016.8.13.0480, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 25/01/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2024)

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Portanto, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, de acordo com o artigo 373, I do CPC, tendo em vista que a autora instruiu o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações.
Lado outro, o requerido não comprova os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral.
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
A) condeno o acionado, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001762-48.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Angela Pereira De Oliveira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Arminda Rodrigues Silva Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Cleusinete Conceicao Souza
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Elaine De Meira Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Elizabete De Jesus Sousa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Helenilsa Dos Santos Silva Meira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Judite Rosa Alves
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Jucilene Da Mata Meira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Luzia Nascimento Silva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Maria Celia Jesus Da Costa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Nair Sousa Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Rosangela Meira Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-48.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na contestação de cobrança excessiva no consumo de energia.
Informa os autores que o medidor de energia tem marcado valores bem acima da média, aumentando substancialmente o consumo a cada mês, com valores exorbitantes quando comparado aos meses anteriores.
A ré afirma, em síntese, que não há irregularidades nas cobranças, visto que aconteceram dentro da legalidade, através de equipamento apto a aferir o real consumo de água naquela residência.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Entretanto, ainda que se trate de relação de consumo, é do consumidor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. No caso em tela, não há nos autos provas suficientes capazes de assegurar os pedidos autorais.
Alegam os autores que vêm sendo cobrados valores absurdos referente a utilização dos serviços essenciais de energia. Contudo, não veio aos autos a individualização das faturas de energia que geraram a indignação autoral.
Os autores sequer juntaram aos autos o consumo médio da unidade consumidora na qual discutem a cobrança indevida. No caso em tela, a petição inicial deveria vir acompanhada das faturas mensais de cada imóvel, na qual os autores entendem ter sido cobrado de maneira exorbitante.
Ausente qualquer comprovação das faturas e diante da impossibilidade de verificar a média mensal de consumo para cada unidade consumidora, não há como atender os pedidos iniciais.
Nesse passo, a simples alegação, não têm o condão de caracterizar violação aos direitos de personalidade da reclamante, sem provar minimamente os danos supostamente sofridos.
O Art. 5º da lei 9099/95 determina que - “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”
De igual modo, o Art. 6º da lei 9099/95 determina que - “ O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
De acordo com o artigo 373, I do CPC o ônus da prova é da parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer que compete ao Demandante instruir o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações. Por outro lado, cabe à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral. No caso dos autos houve a ausência de provas dos fatos alegados.
Quanto a dano moral, afasto a pretensão, pois não antevejo plausibilidade nas alegações autorais quanto a extensão dos danos que entende devido, conforme narrado na inicial.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 1 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001762-48.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Angela Pereira De Oliveira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Arminda Rodrigues Silva Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Cleusinete Conceicao Souza
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Elaine De Meira Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Elizabete De Jesus Sousa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Helenilsa Dos Santos Silva Meira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Judite Rosa Alves
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Jucilene Da Mata Meira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Luzia Nascimento Silva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Maria Celia Jesus Da Costa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Nair Sousa Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Autor: Rosangela Meira Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-48.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não

sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na contestação de cobrança excessiva no consumo de energia.
Informa os autores que o medidor de energia tem marcado valores bem acima da média, aumentando substancialmente o consumo a cada mês, com valores exorbitantes quando comparado aos meses anteriores.
A ré afirma, em síntese, que não há irregularidades nas cobranças, visto que aconteceram dentro da legalidade, através de equipamento apto a aferir o real consumo de água naquela residência.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Entretanto, ainda que se trate de relação de consumo, é do consumidor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. No caso em tela, não há nos autos provas suficientes capazes de assegurar os pedidos autorais.
Alegam os autores que vêm sendo cobrados valores absurdos referente a utilização dos serviços essenciais de energia. Contudo, não veio aos autos a individualização das faturas de energia que geraram a indignação autoral.
Os autores sequer juntaram aos autos o consumo médio da unidade consumidora na qual discutem a cobrança indevida. No caso em tela, a petição inicial deveria vir acompanhada das faturas mensais de cada imóvel, na qual os autores entendem ter sido cobrado de maneira exorbitante.
Ausente qualquer comprovação das faturas e diante da impossibilidade de verificar a média mensal de consumo para cada unidade consumidora, não há como atender os pedidos iniciais.
Nesse passo, a simples alegação, não têm o condão de caracterizar violação aos direitos de personalidade da reclamante, sem provar minimamente os danos supostamente sofridos.
O Art. 5º da lei 9099/95 determina que - “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”
De igual modo, o Art. 6º da lei 9099/95 determina que - “ O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
De acordo com o artigo 373, I do CPC o ônus da prova é da parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer que compete ao Demandante instruir o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações. Por outro lado, cabe à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral. No caso dos autos houve a ausência de provas dos fatos alegados.
Quanto a dano moral, afasto a pretensão, pois não antevejo plausibilidade nas alegações autorais quanto a extensão dos danos que entende devido, conforme narrado na inicial.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 1 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000265-44.2016.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Paulo Albuquerque Da Silva
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: Município De Boquira
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000798-84.2024.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Shekinah Mineracao Ltda
Advogado: Olimpio Chaves Amorim (OAB:MG29611)
Impetrado: Municipio De Boquira - Ba

Intimação:
Processo nº 8000798-84.2024.8.05.0156. Trata-se de mandamus manejado pelo ente moral em desfavor do chefe do executivo de Boquira, sob a rubrica de que foi exigido pelo ente municipal tributo, taxa de fiscalização, apesar de ela não ter iniciado suas atividades, pendente licença ambiental, assim como o termo inicial das atividades, considerado pelo ente tributante, remonta os idos de registro na Junta Comercial no Estado de origem, MG. Sem muito tergiversar, verifico que não fora juntado aos autos comprovante de recolhimento de custas, e, ainda, não expedido boleto e não recolhidas, as relativas aos atos notificatórios/intimatórios. Autora regularizar, 15 dias, pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC. Regularizado, retornem, com celeridade, conclusão despacho inicial, para aferição da liminar. Intime-se. Cumpra-se com celeridade. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO. MACAÚBAS/BA, 21 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000798-84.2024.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Shekinah Mineracao Ltda
Advogado: Olimpio Chaves Amorim (OAB:MG29611)
Impetrado: Municipio De Boquira - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8000798-84.2024.8.05.0156
Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível - Ambiental
Impetrante: Sheikinah Mineracao
Impetrado: Município de Boquira -
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte impetrante, por seu Nobre Causídico, intimada, para no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência citatória.
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000392-10.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neusa Aparecida Reis Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
Processo n. 8000392-10.2017.8.05.0156. AUTOR: NEUSA APARECIDA REIS SILVA. REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000392-10.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neusa Aparecida Reis Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8000392-10.2017.8.05.0156 AUTOR: NEUSA APARECIDA REIS SILVA REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 11 de julho de 2024 às 10 h 30 min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,3 de maio de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000392-10.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neusa Aparecida Reis Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8000392-10.2017.8.05.0156 AUTOR: NEUSA APARECIDA REIS SILVA REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através

de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 11 de julho de 2024 às 10 h 30 min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,3 de maio de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000255-10.2010.8.05.0028 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Oliveira Ferreira Castro
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Município De Boquira - Bahia

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000309-10.2009.8.05.0028 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio Boquira
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000172-91.2010.8.05.0028 Ação Popular
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucinalva Viana Sousa Ramos
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: Prefeitura Municipal De Boquira
Reu: Maria Do Rosario Santana Da Silva De Feira De Santana - Me
Reu: Dawison Maia Pinheiro
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000172-91.2010.8.05.0028Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: JUCINALVA VIANA SOUSA RAMOSAdvogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)REU: MARIA DO ROSARIO SANTANA DA SILVA DE FEIRA DE SANTANA - ME e outros (2)Advogado(s): DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178) DESPACHO Intima-se a parte ré, sobre o pedido de desistência feito pela parte autora em id. 220487873, caso manifeste favorável, volte-me para sentenciar a desistência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000445-88.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenita Oliveira Silva Magalhaes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-88.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MACAÚBAS contra o teor da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (Id. 25034347), no bojo da presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHÃES.
Sustentou a embargante existência de erro material na sentença, uma vez que a classificação do procedimento como Juizado Especial, ao revés de Procedimento Ordinário, estaria em desacordo com a propositura da ação.
Intimada, a Embargada manifestou-se de forma favorável ao acolhimento dos embargos apresentados, conforme petição de Id. 53021774. Pugnou, ainda, pela fixação de honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material.

Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente resolver e reverter o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
Destaco que inexiste o erro material, pois, não suplantado o valor de alçada, mister a observância dos ditames da lei dos juizados da fazenda pública. Neste sentido, arestos, inclusive da Corte Baiana, verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031241-40.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JHONNY NOVAES DE AQUINO Advogado (s): MARCIO SOUZA GARCIA, FABIO SILVA SANTANA SANTOS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO FOI INSTALADO O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º, 4º DA LEI Nº 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO 09 DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 54 DA LEI 9.099/95 E ART. 1º, PRÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ACESSO AO JUIZADO SEM PAGAMENTOS DE CUSTAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ressalta-se que Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e 1.696.396/MT, na sistemática de recursos repetitivos, de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não ser previsto expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez ser o rol possuir taxatividade mitigada. 2. Historiando os autos, verifica-se que na origem foi proposta pelo recorrente ação em face do ESTADO DA BAHIA que pretende a restituição de valores supostamente descontados indevidamente dos seus vencimentos perfazendo atualmente a quantia de R$ 3.547,41 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). 3. Em razão do valor da causa, a parte requereu que a presente demanda tramitasse sob o rito previsto para as ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que foi negado pelo juízo de piso que determinou a intimação do autor para promover o pagamento das custas, no prazo de quinze dias. 4. Com efeito, o art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." 5. Noutro giro, o Enunciado nº 09 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE estabelece que; "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09". 6. Outrossim, não se olvida a esse respeito, que conforme tal rito, há previsão de processamento do feito no primeiro grau de jurisdição sem a antecipação do pagamento das custas processuais. É o que se extrai da interpretação sistemática do caput, do art. 54 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 12.153/2009. 7. Sendo assim, considerando que o valor da ação proposta pelo agravante observa o limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos para tramitação do feito sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como, ser garantido a tramitação do feito sob o rito dos juizados independente do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, resta demonstrada a probabilidade do direito vindicado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8012032-22.2019.8.05.0000, no qual figuram como agravante e agravado as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO RECURSO, e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Dr. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80312414020208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO. Dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". Assim, nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios, devendo, desta feita, ser excluída a condenação imposta em primeiro grau. (TJ-SC - RI: 03001090820188240020 Criciúma 0300109-08.2018.8.24.0020, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/11/2019, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

O julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos e teses levantadas pelas partes se há elementos e fundamentos suficientes a subsidiar sua conclusão.
Neste sentido, aresto, verbis:
"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000445-88.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenita Oliveira Silva Magalhaes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-88.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MACAÚBAS contra o teor da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (Id. 25034347), no bojo da presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHÃES.
Sustentou a embargante existência de erro material na sentença, uma vez que a classificação do procedimento como Juizado Especial, ao revés de Procedimento Ordinário, estaria em desacordo com a propositura da ação.
Intimada, a Embargada manifestou-se de forma favorável ao acolhimento dos embargos apresentados, conforme petição de Id. 53021774. Pugnou, ainda, pela fixação de honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente resolver e reverter o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
Destaco que inexiste o erro material, pois, não suplantado o valor de alçada, mister a observância dos ditames da lei dos juizados da fazenda pública. Neste sentido, arestos, inclusive da Corte Baiana, verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031241-40.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JHONNY NOVAES DE AQUINO Advogado (s): MARCIO SOUZA GARCIA, FABIO SILVA SANTANA SANTOS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO FOI INSTALADO O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º, 4º DA LEI Nº 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO 09 DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 54 DA LEI 9.099/95 E ART. 1º, PRÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ACESSO AO JUIZADO SEM PAGAMENTOS DE CUSTAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ressalta-se que Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e 1.696.396/MT, na sistemática de recursos repetitivos, de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não ser previsto expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez ser o rol possuir taxatividade mitigada. 2. Historiando os autos, verifica-se que na origem foi proposta pelo recorrente ação em face do ESTADO DA BAHIA que pretende a restituição de valores supostamente descontados indevidamente dos seus vencimentos perfazendo atualmente a quantia de R$ 3.547,41 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). 3. Em razão do valor da causa, a parte requereu que a presente demanda tramitasse sob o rito previsto para as ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que foi negado pelo juízo de piso que determinou a intimação do autor para promover o pagamento das custas, no prazo de quinze dias. 4. Com efeito, o art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." 5. Noutro giro, o Enunciado nº 09 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE estabelece que; "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09". 6. Outrossim, não se olvida a esse respeito, que conforme tal rito, há previsão de processamento do feito no primeiro grau de jurisdição sem a antecipação do pagamento das custas processuais. É o que se extrai da interpretação sistemática do caput, do art. 54 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 12.153/2009. 7. Sendo assim, considerando que o valor da ação proposta pelo agravante observa o limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos para tramitação do feito sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como, ser garantido a tramitação do feito sob o rito dos juizados independente do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, resta demonstrada a probabilidade do direito vindicado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº

8012032-22.2019.8.05.0000, no qual figuram como agravante e agravado as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO RECURSO, e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Dr. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80312414020208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO. Dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. Assim, nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios, devendo, desta feita, ser excluída a condenação imposta em primeiro grau. (TJ-SC - RI: 03001090820188240020 Criciúma 0300109-08.2018.8.24.0020, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/11/2019, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

O julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos e teses levantadas pelas partes se há elementos e fundamentos suficientes a subsidiar sua conclusão.
Neste sentido, aresto, verbis:
“Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000445-88.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenita Oliveira Silva Magalhaes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-88.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MACAÚBAS contra o teor da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (Id. 25034347), no bojo da presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por HELENITA OLIVEIRA SILVA MAGALHÃES.
Sustentou a embargante existência de erro material na sentença, uma vez que a classificação do procedimento como Juizado Especial, ao revés de Procedimento Ordinário, estaria em desacordo com a propositura da ação.
Intimada, a Embargada manifestou-se de forma favorável ao acolhimento dos embargos apresentados, conforme petição de Id. 53021774. Pugnou, ainda, pela fixação de honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente resolver e reverter o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
Destaco que inexiste o erro material, pois, não suplantado o valor de alçada, mister a observância dos ditames da lei dos juizados da fazenda pública. Neste sentido, arestos, inclusive da Corte Baiana, verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031241-40.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JHONNY NOVAES DE AQUINO Advogado (s): MARCIO SOUZA GARCIA, FABIO SILVA SANTANA SANTOS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO FOI INSTALADO O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º, 4º DA LEI Nº 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO 09 DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 54 DA LEI 9.099/95 E ART. 1º, PRÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ACESSO AO JUIZADO SEM PAGAMENTOS DE CUSTAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ressalta-se que Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e 1.696.396/MT, na sistemática de recursos repetitivos, de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não ser previsto expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez ser o rol possuir taxatividade mitigada. 2. Historiando os autos, verifica-se que na origem foi proposta pelo recorrente ação em face do ESTADO DA BAHIA que pretende a restituição de valores supostamente descontados indevidamente dos seus vencimentos perfazendo atualmente a quantia de R$ 3.547,41 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). 3. Em razão do valor da causa, a parte requereu que a presente demanda tramitasse sob o rito previsto para as ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que foi negado pelo juízo de piso que determinou a intimação do autor para promover o pagamento das custas, no prazo de quinze dias. 4. Com efeito, o art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." 5. Noutro giro, o Enunciado nº 09 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE estabelece que; "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09". 6. Outrossim, não se olvida a esse respeito, que conforme tal rito, há previsão de processamento do feito no primeiro grau de jurisdição sem a antecipação do pagamento das custas processuais. É o que se extrai da interpretação sistemática do caput, do art. 54 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 12.153/2009. 7. Sendo assim, considerando que o valor da ação proposta pelo agravante observa o limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos para tramitação do feito sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como, ser garantido a tramitação do feito sob o rito dos juizados independente do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, resta demonstrada a probabilidade do direito vindicado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8012032-22.2019.8.05.0000, no qual figuram como agravante e agravado as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO RECURSO, e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Dr. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80312414020208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO. Dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". Assim, nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios, devendo, desta feita, ser excluída a condenação imposta em primeiro grau. (TJ-SC - RI: 03001090820188240020 Criciúma 0300109-08.2018.8.24.0020, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/11/2019, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

O julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos e teses levantadas pelas partes se há elementos e fundamentos suficientes a subsidiar sua conclusão.
Neste sentido, aresto, verbis:
"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento

Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 11h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,3 de agosto de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000445-88.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenita Oliveira Silva Magalhaes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº 8000445-88.2017.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o apelado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso acostado no ID.438952038. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Instância Superior.Macaúbas, 3 de maio de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001150-18.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 19 de julho de 2023.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-98.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Silva Nascimento
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8000315-98.2017.8.05.0156 AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 18 de julho de 2024 às 10 h 30 min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,3 de maio de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-06.2018.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nailson Vieira De Almeida
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Autor: Thais Santos De Menezes Brito
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Reu: Municipio De Boquira - Ba
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Vagneide Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n. CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304 DESPACHO Processo n. 8001069-06.2018.8.05.0156. AUTOR: NAILSON VIEIRA DE ALMEIDA, THAIS SANTOS DE MENEZES BRITO REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA - BA, VAGNEIDE SANTOS Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-06.2018.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nailson Vieira De Almeida
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Autor: Thais Santos De Menezes Brito
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Reu: Municipio De Boquira - Ba
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Vagneide Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n. CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304 DESPACHO Processo n. 8001069-06.2018.8.05.0156. AUTOR: NAILSON VIEIRA DE ALMEIDA, THAIS SANTOS DE MENEZES BRITO REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA - BA, VAGNEIDE SANTOS Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-06.2018.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nailson Vieira De Almeida
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Autor: Thais Santos De Menezes Brito

Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Reu: Municipio De Boquira - Ba
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Vagneide Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001069-06.2018.8.05.0156 AUTOR: NAILSON VIEIRA DE ALMEIDA e outros REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA - BA e outros ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 25 de julho de 2024 às 10 h 30 min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,3 de maio de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-06.2018.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nailson Vieira De Almeida
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Autor: Thais Santos De Menezes Brito
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Reu: Municipio De Boquira - Ba
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Vagneide Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001069-06.2018.8.05.0156 AUTOR: NAILSON VIEIRA DE ALMEIDA e outros REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA - BA e outros ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 25 de julho de 2024 às 10 h 30 min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,3 de maio de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000514-53.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Macaúbas
Flagranteado: Paulo Andre Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibotirama
Autoridade: Dt Macaúbas
Vitima: Carine Costa Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8000514-53.2024.8.05.0099
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):

ACUSADO: PAULO ANDRE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 22/04/2024, às 15:48:59, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca Macaúbas/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência.
FEITO O PREGÃO, ausente o Douto representante do Ministério Público, Dr. Rogério Bara Marinho, presente o Douto Defensor Público, Dr. Marcelo Duran, e do autuado, com condução pela Autoridade Policial local. Audiência realizada excepcionalmente por videoconferência, na forma do art. 3º, § 1º, I, e V, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, pela urgência, e por força maior, diante do disposto no art. 14, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 515/2023, conforme jurisprudência do STF a respeito (ADI 6298).
Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações do autuado, cujo conteúdo segue na mídia abaixo.
Após, a defesa técnica, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares distintas.
Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Analisando os autos, verifica-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente porque encerra o depoimento de condutor e testemunhas, oitiva do autuado, inclusive com garantia do exercício ao silêncio, comunicação à família do preso e às autoridades, além de entrega de nota de culpa e realização de exame de corpo de delito pelo autuado.
Por isso, presente regular situação de flagrante delito (art. 302, II, do CPP), pela prática, em tese, dos crimes do art. 129, § 13º, do CP, e do art. 163, do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006.
Assim, o auto de prisão em flagrante merece homologação.
Com relação à medida cautelar a ser aplicada na espécie, é caso de concessão de liberdade provisória sem fiança.
Não consta dos autos qualquer elemento que indique a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado para os fins do art. 312, caput, do CPP.
Além de os fatos em questão não extravasarem a gravidade abstrata ínsita ao crime, o autuado é primário, fatores estes que demonstram a possibilidade de sua soltura.
Diante de todo esse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes na espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao autuado PAULO ANDRE SANTOS OLIVEIRA, já qualificado.
IMPONHO-LHE, contudo, as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP, que assim as estabeleço:
I – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial;
II – Manutenção de endereço atualizado nos autos;
III – Comparecimento mensal em Juízo, até o 5º dia do mês, para justificar atividades.
DEFIRO o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em face do autuado e em benefício da vítima, para determinar ao autuado que:
I – Mantenha-se a pelo menos 200 (duzentos) metros de distância das ofendidas e testemunhas;
II - Não mantenha contato com a ofendida e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
O autuado resta advertido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006.
NOTIFIQUE-SE a vítima, informando-lhe que, se o denunciado descumprir as condições ora impostas, poderá ela vítima, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia.
Fica a ofendida advertida de que deverá informar ao Juízo (por qualquer meio, inclusive por requerimento oral à Serventia, que o reduzirá a termo nos autos, ou via portal específico do TJBA: https://medidaprotetiva.tjba.jus.br/#/solicitacao-dilatacao), no prazo máximo de 06 (seis) meses, a persistência dos motivos que ensejaram a presente decisão, conforme art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, sob pena de extinção terminativa, conforme decidido pelo STJ no REsp 1775341.
PROMOVA o Cartório a FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS, com classe de judicial adequada (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), com cópia desta decisão. Após, enviem-se aqueles futuros autos ao arquivo provisório.
Expeça - se ALVARÁ DE SOLTURA via BNMP.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial para apresentação do inquérito policial, no prazo legal, em autos próprios, distintos destes.
Decisão proferida em audiência. Junte-se no PJe Mídias.
Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

Link de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/80740095-1782-4afb-9b91-09ddefaea528?vcpubtoken=4e45dc3e-95f7-477f-b-333-cb72f198a010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
0000228-61.2009.8.05.0028 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Reu: G. A. D. C.
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Testemunha: G. R. D. S.
Testemunha: M. S. F.
Testemunha: C. B. D. M.
Terceiro Interessado: A. S. A.
Testemunha: D. B. D. C.
Testemunha: A. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. B. B.
Vitima: J. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. O.
Terceiro Interessado: A. S. L.
Terceiro Interessado: A. A. S. S.
Terceiro Interessado: A. P. L. C.
Terceiro Interessado: C. R. C.
Terceiro Interessado: C. F. S.
Terceiro Interessado: E. C. M.
Terceiro Interessado: H. K. A. A. C. D. S.
Terceiro Interessado: H. M. C.
Terceiro Interessado: I. D. B. S.
Terceiro Interessado: I. A. S. F.
Terceiro Interessado: I. S. C.
Terceiro Interessado: J. I. A. L.
Terceiro Interessado: J. N. M.
Terceiro Interessado: J. D. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: L. S. B. P.
Terceiro Interessado: L. C. M.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. O. M. S.
Terceiro Interessado: M. D. F. B. P.
Terceiro Interessado: M. E. M. D. M. P.
Terceiro Interessado: M. N. S. B. M.
Terceiro Interessado: M. N. C. S.
Terceiro Interessado: M. F. S. A.
Terceiro Interessado: 4. C.
Terceiro Interessado: M. B. R.
Terceiro Interessado: R. D. C. D. O. M.
Terceiro Interessado: R. D. C. F. S.
Terceiro Interessado: R. O. S.
Terceiro Interessado: S. P. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: V. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000228-61.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILLIARD ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
ACOLHO o pedido ID 441488947, pelo que autorizo a utilização de roupa civil pelo réu durante a Sessão em Plenário, desde que observadas as orientações administrativas internas do Presídio, coforme documento de ID 442538771.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000228-61.2009.8.05.0028 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Reu: G. A. D. C.
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Testemunha: G. R. D. S.
Testemunha: M. S. F.
Testemunha: C. B. D. M.
Terceiro Interessado: A. S. A.
Testemunha: D. B. D. C.
Testemunha: A. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. B. B.
Vitima: J. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. O.
Terceiro Interessado: A. S. L.
Terceiro Interessado: A. A. S. S.
Terceiro Interessado: A. P. L. C.
Terceiro Interessado: C. R. C.
Terceiro Interessado: C. F. S.
Terceiro Interessado: E. C. M.
Terceiro Interessado: H. K. A. A. C. D. S.
Terceiro Interessado: H. M. C.
Terceiro Interessado: I. D. B. S.
Terceiro Interessado: I. A. S. F.
Terceiro Interessado: I. S. C.
Terceiro Interessado: J. I. A. L.
Terceiro Interessado: J. N. M.
Terceiro Interessado: J. D. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: L. S. B. P.
Terceiro Interessado: L. C. M.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. O. M. S.
Terceiro Interessado: M. D. F. B. P.
Terceiro Interessado: M. E. M. D. M. P.
Terceiro Interessado: M. N. S. B. M.
Terceiro Interessado: M. N. C. S.
Terceiro Interessado: M. F. S. A.
Terceiro Interessado: 4. C.
Terceiro Interessado: M. B. R.
Terceiro Interessado: R. D. C. D. O. M.
Terceiro Interessado: R. D. C. F. S.
Terceiro Interessado: R. O. S.
Terceiro Interessado: S. P. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: V. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000228-61.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILLIARD ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO

ACOLHO o pedido ID 441488947, pelo que autorizo a utilização de roupa civil pelo réu durante a Sessão em Plenário, desde que observadas as orientações administrativas internas do Presídio, coforme documento de ID 442538771.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000228-61.2009.8.05.0028 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Reu: G. A. D. C.
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Testemunha: G. R. D. S.
Testemunha: M. S. F.
Testemunha: C. B. D. M.
Terceiro Interessado: A. S. A.
Testemunha: D. B. D. C.
Testemunha: A. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. B. B.
Vitima: J. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. O.
Terceiro Interessado: A. S. L.
Terceiro Interessado: A. A. S. S.
Terceiro Interessado: A. P. L. C.
Terceiro Interessado: C. R. C.
Terceiro Interessado: C. F. S.
Terceiro Interessado: E. C. M.
Terceiro Interessado: H. K. A. A. C. D. S.
Terceiro Interessado: H. M. C.
Terceiro Interessado: I. D. B. S.
Terceiro Interessado: I. A. S. F.
Terceiro Interessado: I. S. C.
Terceiro Interessado: J. I. A. L.
Terceiro Interessado: J. N. M.
Terceiro Interessado: J. D. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: L. S. B. P.
Terceiro Interessado: L. C. M.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. O. M. S.
Terceiro Interessado: M. D. F. B. P.
Terceiro Interessado: M. E. M. D. M. P.
Terceiro Interessado: M. N. S. B. M.
Terceiro Interessado: M. N. C. S.
Terceiro Interessado: M. F. S. A.
Terceiro Interessado: 4. C.
Terceiro Interessado: M. B. R.
Terceiro Interessado: R. D. C. D. O. M.
Terceiro Interessado: R. D. C. F. S.
Terceiro Interessado: R. O. S.
Terceiro Interessado: S. P. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: V. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000228-61.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GILLIARD ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
ACOLHO o pedido ID 441488947, pelo que autorizo a utilização de roupa civil pelo réu durante a Sessão em Plenário, desde que observadas as orientações administrativas internas do Presídio, coforme documento de ID 442538771.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000228-61.2009.8.05.0028 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Reu: G. A. D. C.
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Testemunha: G. R. D. S.
Testemunha: M. S. F.
Testemunha: C. B. D. M.
Terceiro Interessado: A. S. A.
Testemunha: D. B. D. C.
Testemunha: A. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. B. B.
Vitima: J. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. O.
Terceiro Interessado: A. S. L.
Terceiro Interessado: A. A. S. S.
Terceiro Interessado: A. P. L. C.
Terceiro Interessado: C. R. C.
Terceiro Interessado: C. F. S.
Terceiro Interessado: E. C. M.
Terceiro Interessado: H. K. A. A. C. D. S.
Terceiro Interessado: H. M. C.
Terceiro Interessado: I. D. B. S.
Terceiro Interessado: I. A. S. F.
Terceiro Interessado: I. S. C.
Terceiro Interessado: J. I. A. L.
Terceiro Interessado: J. N. M.
Terceiro Interessado: J. D. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: L. S. B. P.
Terceiro Interessado: L. C. M.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. O. M. S.
Terceiro Interessado: M. D. F. B. P.
Terceiro Interessado: M. E. M. D. M. P.
Terceiro Interessado: M. N. S. B. M.
Terceiro Interessado: M. N. C. S.
Terceiro Interessado: M. F. S. A.
Terceiro Interessado: 4. C.
Terceiro Interessado: M. B. R.
Terceiro Interessado: R. D. C. D. O. M.
Terceiro Interessado: R. D. C. F. S.
Terceiro Interessado: R. O. S.
Terceiro Interessado: S. P. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. L. D. S.
Terceiro Interessado: V. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000228-61.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILLIARD ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
ACOLHO o pedido ID 441488947, pelo que autorizo a utilização de roupa civil pelo réu durante a Sessão em Plenário, desde que observadas as orientações administrativas internas do Presídio, coforme documento de ID 442538771.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002440-39.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rodrigo Galeno Santos Fraga
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002440-39.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: RODRIGO GALENO SANTOS FRAGA
Advogado(s): Mascarenhas registrado(a) civilmente como SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, manejada por RODRIGO GALENO SANTOS FRAGA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado regularmente constituído (Instrumento de Mandato em anexo), em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com base nas razões insertas na exordial.
Juntou documentos.
Persegue medida liminar para que a ré seja compelida a proceder a instalação da energia elétrica no Condomínio Ilha dos Pássaros, Qd AC05, LT 37, Distrito de Praia do Forte, Mata de São João – BA.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que:
“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Por outro lado, com subsídio na narração dos fatos e nas provas trazidas com a inicial, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O fumus bonis juris consiste na veracidade das alegações de fato, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Por outro lado, o periculum in mora é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao processo.
Com subsídio na narração dos fatos e nas provas trazidas com a inicial, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento pretendido.
Nos presentes autos, numa análise sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito uma vez que a parte autora comprovou pelos documentos colacionados que atendeu aos requisitos para a instalação da rede elétrica, inclusive trazendo aos autos diversos emails em que envia toda a documentação solicitada pela companhia para identificação da casa.

De fato, inegável a presença do periculum in mora, uma vez que sérios prejuízos podem ser acarretados a parte autora com a demora injustificada na instalação da rede elétrica no imóvel da parte autora, que serve de base ao pedido liminar, de forma inequívoca, causaria prejuízo de monta, sobretudo em processos que, como o presente, exigem dilação probatória, observando-se que a permanência de tal situação ocasionará prejuízos irreparáveis a postulante.
Por outro lado, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, a demandante logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio dos documentos, do que se conclui pelo deferimento do pleito antecipatório.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIGAÇÃO DE PADRÃO DE ENERGIA E USINA SOLAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida pela agravada, consistente em compelir a agravante a proceder à religação entre o padrão de energia instalado e a usina solar constante na propriedade rural da autora, sob pena de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça. (TJ-MG - AI: 10000211149398001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR. INSUBSITÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 294, NCPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os protocolos dos pedidos de ligação de energia pelo autor emprestam verossimilhança às suas alegações, revelando inércia que a agravante, por enquanto, não logrou desconstituir. Nenhuma prova foi produzida a respeito das irregularidades técnicas apontadas pela recorrente como impeditivas da ligação da energia elétrica no imóvel do autor. A imprescindibilidade e essencialidade deste bem, impõem seja o serviço prestado com continuidade e eficiência, autorizando a tutela judicial concedida no decisum fustigado. (TJ-BA - AI: 80258374220198050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, em harmonia com o art. 300 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a requerida proceda a instalação elétrica, na unidade consumidora descrita na inicial, objeto da presente ação, no prazo de dez dias, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), além das demais penalidades legais cabíveis, limitando, no primeiro momento, ao teto máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Trata-se de demanda distribuída pelo rito do Juizado Especial Cível, razão porque a parte gozará das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei n. 9.099/95). ANOTE-SE.
1 - Inclua-se o feito na pauta do Conciliador.
2- Cite-se o(a) requerido(a) para comparecer à audiência designada, sob advertência do parágrafo 1º, art. 18, da Lei 9.099/95, oportunidade em que deverá comparecer a apresentar defesa, sob pena de ser-lhe decretada revelia, incidindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.
3 - A audiência supracitada será realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817;
3.1. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
4. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
5. Intimem-se as partes da data de audiência, advertindo a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
6. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
7. Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 29 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002440-39.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rodrigo Galeno Santos Fraga
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002440-39.2022.8.05.0164
AUTOR: RODRIGO GALENO SANTOS FRAGA
Representante(s): Mascarenhas registrado(a) civilmente como SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/05/2024 Hora: 14:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000990-95.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-95.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação em virtude do quanto previsto no art. 334, § 4º, II do CPC, visto que o interesse público não permite autocomposição.
Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias (em dobro, na forma do art. 183 do CPC), observando-se, no caso, suas prerrogativas processuais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Atente-se para o quanto insculpido nos arts. 1º e 3º do Decreto Judiciário n. 439, de 09 de julho de 2021.
Defiro o requerimento de habilitação formulado na petição, Id 413352851.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 02 de maio de 2024

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001497-56.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-56.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação em virtude do quanto previsto no art. 334, § 4º, II do CPC, visto que o interesse público não permite autocomposição.
Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias (em dobro, na forma do art. 183 do CPC), observando-se, no caso, suas prerrogativas processuais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Atente-se para o quanto insculpido nos arts. 1º e 3º do Decreto Judiciário n. 439, de 09 de julho de 2021.
Defiro o requerimento de habilitação formulado na petição, Id 413352820.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 02 de maio de 2024.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002421-33.2022.8.05.0164 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Inocencia Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Edna De Jesus Pereira
Requerido: Luiz Conceição Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002421-33.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

REQUERENTE: INOCENCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)
REQUERIDO: EDNA DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa da nobre causídica, para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual da Requerente, vez que que apesar de a lei civil não exigir formalidade para a constituição de instrumento procuratório, a procuração particular, outorgada por analfabeto, deve ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, o que ora determino, ou por instrumento público, assim como qual pertinência tem a peça encartada, Id 322428051, com os presentes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sanadas as providências supradeterminadas, em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual Código de Ritos, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação, ressaltando que a audiência de conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo. Deste modo, cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Defiro, de logo, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 12 de dezembro de 2023

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
CITAÇÃO
8000953-68.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: P. V. L. D. J.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Leandro Santana De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Kamila Ingrid Laudano Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000953-68.2021.8.05.0164
R.H.
Considerando o quanto noticiado na Certidão, Id 379560986, bem como a natureza da ação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento do feito, à conclusão, com máxima urgência.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 28 de novembro de 2023.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000766-89.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Manoel Jose De Souza
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA

PROCESSO N. 8000766-89.2023.8.05.0164
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

[Empréstimo consignado]

R.H.

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, através da nobre causídica, para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ex vi do art. 103 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC:
Decorrido o prazo supraderteminado, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 20 de novembro de 2023

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000578-33.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ellen Santos Dantas
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Luciano Da Silva Dantas
Advogado: Jonathas Araujo Medeiros (OAB:AL14994)
Advogado: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB:AL14445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000578-33.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ELLEN SANTOS DANTAS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: LUCIANO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): JONATHAS ARAUJO MEDEIROS (OAB:AL14994), ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO (OAB:AL14445)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos no bojo da qual o Alimentando requereu a reconsideração da decisão que arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 20% para o patamar de 10% (dez por cento) sobre seus rendimentos, com base nas razões insertas em sua resposta, Id 278594554.
Tendo relatado o bastante, passo a apreciar o pedido concessivo de liminar.
Nos termos do art. 1699 do Código Civil, temos que:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Da análise do supracitado dispositivo infere-se que na fixação da obrigação alimentar deve ser observado o trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade, devendo ser arbitrados na proporção da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, não devendo a referida obrigação resultar em ônus demasiado ao alimentante.
Nos presentes autos, não há prova nos autos que indiquem que, mesmo adquirido a maioridade no curso do processo, a Requerida não necessite da verba alimentar nem tampouco exerce atividade remunerada. Ademais, da peça encartada, Id 278598178, tem-se que o rendimento bruto do alimentante é de R$4.396,13, recebendo a importância de 2.325,73, após a dedução da rubrica “400 DESC ADIANT QUINZ”, afastando, numa análise sumária a alegação de que recebe em média R$ 2000,00 após as deduções legais.

Ressalte-se que para a redução da verba alimentar é imprescindível proba robusta acerca das possibilidades do alimentante ou da necessidade da alimentanda, o que, in casu, ocorreu, observando que sequer fora colacionada as autos documentos dos demais filhos. Deste modo, entendo que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios é proporcional as condições financeiras do contestante.
Convém destacar que o entendimento consolidado em nossos tribunais é no sentido de que o fato de ter contraído novo matrimônio, não possui o condão de reduzir a obrigação alimentar, dependendo as questões alegadas na contestação de maior dilação probatória, do que se conclui pelo não acolhimento do pleito perseguido.
Seguindo esse entendimento, anoto arestos, sem ênfase nos originais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LIMINAR DEFERIDA, FIXANDO EM 200% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE CONFIGURADA. NOVO MATRIMÔNIO. APLICABILIDADE DO ART. 1.709 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que fixou alimentos provisórios no importe de 200% (duzentos por cento) do salário mínimo, sustentando ser exorbitante o valor de 200% do salário mínimo vigente a título de alimentos provisórios. Aduz, ainda, que após a separação constituiu nova família (com esposa e filho), não tendo condições de arcar com a verba alimentar estipulada. 2. Da análise dos autos, apura-se que o demonstrativo de despesas do menor no importe aproximado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de fortemente questionadas pelo Agravante, mostram-se dentro da realidade uma pessoa de classe média, sendo-lhe fixado o valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostrando-se atinente ao trinômio da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade. 3. O Agravante requer a aplicabilidade do art. 1.699 do CC/02 que afirma “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, contudo, em que pese a documentação colacionada aos autos, a mesma não teve o condão de provar a mudança da situação financeira alegada, haja vista que as declarações de Imposto de Renda demonstram a capacidade. 4. Frise-se que o fato de ter contraído novomatrimônio, não possui o condão de extinguir a obrigação alimentar, na forma do art. 1.709, do CC/02. 5. O objeto dos Embargos de Declaração confunde-se com o mérito do próprio Agravo de Instrumento, tornando-o prejudicado. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração nº 0013727-21.2017.8.05.0000/50000, 3ª Câmara Cível/ TJBA, Rel. Sandra Ines Moraes Rusciolelli Azevedo. Publ. 26.02.2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM PERCENTUAL PRETENDIDO PELO ALIMENTANTE, MANTENDO O JÁ FIXADO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. ANÁLISE SUMÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. NÃO COMPROVADA. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0001954-13.2016.8.05.0000/50000, 5ª Câmara Cível, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 05/04/2017)
Pelas razões acima exaradas, não verificados presentes a plausibilidade do quanto alegado e o perigo de se aguardar o deslinde do feito, indefiro o pedido reconsideração da decisão vergastada.
Por outro lado, considerando que a alimentanda adquiriu a maioridade civil no curso do processo, intime-se-lhe, na pessoa da nobre causídica, para no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, com a advertência ex vi do art. 103 do CPC, assim como para manifestar-se acerca da contestação e demais documentos colacionados.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 11 de dezembro de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000546-62.2021.8.05.0164 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Elineide Dos Santos Deiro Dias
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)
Requerido: Rosivaldo Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho
Rua Eurico de Freitas,198 - Centro
Mata de São João-Bahia Cep: 48.280-000
Tel: (71) 3635-1643 e 1303
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimação do autor, na pessoa do seu patrono, para informar novo endereço do requerido, tendo em vista, devolução da citação pelo correio, negativa. Prazo de 10(dez) dias.

Mata de São João, 16 de outubro de 2023
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000926-08.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Gabriela Carvalho Barreto
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Paloma Carvalho Barreto
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Vitoria Carvalho Barreto
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Jose De Jesus Barreto
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000926-08.2013.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GABRIELA CARVALHO BARRETO, PALOMA CARVALHO BARRETO, VITORIA CARVALHO BARRETO

REU: JOSE DE JESUS BARRETO

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 06 de setembro de 2013, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000914-91.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Vitoria Dos Santos Lima
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Amanda Dos Santos Lima
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Camila Dos Santos Lima
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Alfredo Raimundo Conceiçao De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000914-91.2013.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VITORIA DOS SANTOS LIMA, AMANDA DOS SANTOS LIMA , CAMILA DOS SANTOS LIMA

REU: ALFREDO RAIMUNDO CONCEIÇAO DE LIMA

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 06 de setembro de 2013, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000555-10.2014.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Nilma Mota Da Cruz
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Jean Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000555-10.2014.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA NILMA MOTA DA CRUZ

REU: JEAN SOUZA SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 06 de junho de 2014, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000442-90.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Leildson Rodrigues Fontes
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Reu: Laercio Cezar Fontes

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Representante: Genilza Rodrigues Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000442-90.2013.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LEILDSON RODRIGUES FONTES
REPRESENTANTE: GENILZA RODRIGUES SANTOS

REU: LAERCIO CEZAR FONTES

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 15 de maio de 2013, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001074-87.2011.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jeferson Dos Santos Brito
Advogado: Marceli Patricia Rocha Cavalcante (OAB:BA27657)
Autor: Adriele Silva Dos Santos
Advogado: Marceli Patricia Rocha Cavalcante (OAB:BA27657)
Autor: Adriana Gonzaga Da Silva
Advogado: Marceli Patricia Rocha Cavalcante (OAB:BA27657)
Reu: Jersonito Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0001074-87.2011.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS BRITO, ADRIELE SILVA DOS SANTOS, ADRIANA GONZAGA DA SILVA

REU: JERSONITO BRITO DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 09 de agosto de 2011, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001349-07.2009.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Tabita Ribeiro Barbosa (OAB:BA39251)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Beiany Araujo Costa (OAB:BA41009)
Reu: Roldao Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0001349-07.2009.8.05.0164
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO FINASA S/A

REU: ROLDAO DOS SANTOS NETO

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 31 de agosto de 2009, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000353-52.2018.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Carine Dos Santos Nunes
Reu: Fábio Baptista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000353-52.2018.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. N. D. S.

REU: FÁBIO BAPTISTA DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de ação datada de19 de junho de 2018, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000998-14.2017.8.05.0164 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: L. J. S. V.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Geraldino Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000998-14.2017.8.05.0164
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L. J. S. V.

REQUERIDO: GERALDINO SANTOS DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 28 de dezembro de 2017, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 30 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002095-73.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Representado: E. A. V.
Advogado: Tiago Pereira Quesado (OAB:BA45632)
Representado: R. S. M. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Fica Intimado a autora, através do seu advogado da decisão ID 368335851, referente aos autos em segredo de justiça.
Presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, concedo a GUARDA da menor C.V.C. a Requerente, assim como considerando a informação acerca da pouca convivência entre a criança e seu genitor, e por fim, entendendo que há que se garantir o convívio do requerido com a menor, concedo-lhe direito de visita, inicialmente, em finais de semana alternados e dias dos pais, das 08 às 18h do sábado.
Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, nos termos do disposto no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida, o que aliás é inerente ao pleito referente a aplicação do art. 141, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Cite-se o genitor da menor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta, conforme art. 158 do ECA. Proceda-se a realização do estudo social, mediante visita
domiciliar, pelo Conselho Tutelar, na residência da genitora da menor, oficiando-se;
Intime-se a autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de saúde física e mental e certidão de antecedentes criminais.
Concretizadas as diligências supra determinadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão, com máxima brevidade.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, BA, 02 de maio de 2023 (assina digitalmente) Lina Magna Andrade Sena Santos - Juíza de Direito.
Mata de São João, 03 de maio de 2024.
Edilene Vinhas Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000320-23.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Adriana Maria Correia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000320-23.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ADRIANA MARIA CORREIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIANA MARIA CORREIA, devidamente qualificada, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é viúva do policial militar José Warneaux de Oliveira Filho, falecido em 21.02.2021.
Em síntese, alega a Autora que o Estado da Bahia vem efetuando o desconto da parcela do FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM) do seu contracheque sobre a totalidade dos seus proventos, desrespeitando o limite previsto no artigo 40, §18, da Constituição Federal, além de deixar de aplicar a alíquota reduzida. Sustenta que o início dessa sistemática ocorreu em janeiro, seguindo uma fase de transição em fevereiro, março, e por fim, teve estabilização dos valores em abril, conforme documentos que acompanham a inicial (contracheques).
Acrescenta que a alíquota referente ao desconto do FUNPREV foi reduzida de 14% para 9,5%, embora só tenha sido aplicada efetivamente a partir de abril de 2020, o que ensejou descontos em valores maiores que os devidos na pensão da autora, nos meses a partir de abril de 2021.
Discorre sobre entendimento do direito a subsidiar a ação e jurisprudência pertinente.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado ao requerido que “se abstenha de realizar o desconto na contribuição previdenciária do autor sobre a totalidade dos seus proventos”.
Juntou procuração e documentos.
É o essencial relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, o que faço com fulcro no art. 99, §3º do CPC.
Em referência ao pedido de concessão de tutela provisória, imprescindível verificar a pertinência do deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo, que, o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como se vê, as tutelas de urgência, como a que ora se aprecia, são baseadas em juízo de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Nestes moldes, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso em exame, as informações trazidas pela parte autora não detêm probabilidade.
Aduz a Requerente que os descontos que entende indevidos ocorreram a partir de abril de 2021. Contudo, os contracheques anexados à petição inicial demonstram que incide desconto nos proventos do autor, a título de Contribuição SPSM, referentes aos meses de setembro a novembro de 2021.
Ainda, tal cobrança está devidamente amparada na legislação que rege as contribuições previdenciárias do Polícia Militar do Estado da Bahia, máxime quando a regra constitucional indicada pelo autor, do art. 40, da CF, não se aplica aos servidores militares, mas apenas aos civis.
Sobre o tema, o STF, corroborando consistente entendimento jurisprudencial, assentou em abril de 2020, em regime de repercussão geral que, se aplica “mutatis mutandis” ao caso:
RE 596701 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 20/04/2020 Publicação: 26/06/2020
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-Ag [...]

O Estado da Bahia vem procedendo ao desconto da contribuição previdenciária nos proventos do autor sobre a totalidade da remuneração, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, que acresceu o artigo 24-C ao Decreto-lei nº 667/1969.

Com efeito, o referido artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/1969, normatiza que incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Por sua vez, a Lei estadual nº 14.256/2020, ao criar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, excluiu os servidores militares do FUNPREV/BAPREV, estabelecendo que “a alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019”, cujo percentual da alíquota será majorado para 10,5% a partir de 01/01/2021.
Acresça-se que a referida Norma, em seu artigo 12, estabelece como base de cálculo para fins de contribuição dos segurados do SPSM o soldo e as demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória previstas em lei, que são devidas apenas aos militares na ativa, inferindo-se daí, a princípio, que a incidência da contribuição previdenciária para o militar aposentado é sobre a totalidade dos seus proventos.

Veja-se o julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004605-03.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: FRANCISCO MANOEL NASCIMENTO SENA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO FUNPREV SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS PROVENTOS. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 1.059 DO CPC/15. EXAÇÃO SOBRE O EXCEDENTE AO TETO REMUNERATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART.24-C DO DECRETO-LEI 667/69, INTRODUZIDO PELA LEI 13.954/19. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8004605-03.2021.8.05.0000 em que é agravante FRANCISCO MANOEL NASCIMENTO SENA e agravado ESTADO DA BAHIA. Acordam os componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pelas razões adiante expendidas. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8004605-03.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 07/07/2021)

Portanto, em sede de cognição não exauriente, tenho que o desconto previdenciário, na espécie, condiz com as regras que o regem.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 dias contados da citação, contados em dobro, nos termos dos artigos 335 c/c 183 do CPC.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do CPC.
A presente serve como mandado.
P.I.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 31 de maio de 2023.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001738-93.2022.8.05.0164 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mata De São João
Impetrante: Pulse Investimentos Ltda
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Impetrado: Municipio De Itanagra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001738-93.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
IMPETRANTE: PULSE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAIANNE NOGUEIRA RIBEIRO (OAB:BA52043)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para que o imperante acoste cópia do edital do certame objeto da lide, bem como os atos referente a divulgação do respectivo resultado, sob pena de indeferimento da inicial.

De Salvador/BA para Mata de São João/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002576-36.2022.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jairo Pulcherio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002576-36.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JAIRO PULCHERIO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente assistido(a)(s) por seu(ua) advogado(a), promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor de JAIRO PULCHERIO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na inicial, sob o fundamento de que celebraram um Contrato de Financiamento para aquisição de bens, tendo como garantia, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial.
Diz ainda que a Ré deixou de lhe pagar a(s) parcela(s) contratada(s), incorrendo em mora, devidamente comprovada através de notificação extrajudicial/protesto, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, informando, na inicial, o total do débito atualizado.
Pugna pela apreensão liminar do bem descrito na peça vestibular.
Relatei o necessário. Passo a apreciar o pedido concessivo de liminar.
Na hipótese, todas as exigências erigidas pelo Dec. Lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 13043/2014, estão satisfeitas.
Provado o negócio jurídico entabulado pelas partes, ID 342552719. Notificada a parte Ré, ID 342552720
Deve, pois, ser acolhido o pedido concessivo formulado na inicial, vez que restou comprovado o inadimplemento da parte Ré, sendo o caso de aplicar a norma inserta no artigo 3º do decreto supramencionado, com as alterações trazidas pela Lei nº 13043/2014, in verbis:
“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na peça vestibular, o qual deverá ser depositado em mãos do representante legal da parte autora ou quem a mesma indicar.
Cite-se a parte ré para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, nos termos do DL n. 911, em seu artigo 3º, parágrafo 3º.
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor da parte autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), oficiando-se.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação/busca/apreensão.

Mata de São João, Bahia, 21 de setembro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001125-39.2023.8.05.0164 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Requerido: Jacson Pimentel Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Dias Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001125-39.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
REQUERIDO: JACSON PIMENTEL SALES
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Aguardem os autos em Secretaria o decurso do prazo de 6(seis) meses, após o qual a vítima deve ser intimada, novamente, para manifestar interesse, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da manutenção das medidas protetivas concedidas em seu favor, sob pena de extinção do feito.
Atendida a diligência, retornem conclusos, de imediato.

Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de abril de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000410-65.2021.8.05.0164 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 4ª Vara Federal Criminal De Roraima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dugleinis Griseth Salazar Ruiz
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000410-65.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DEPRECANTE: 4ª Vara Federal Criminal de Roraima
Advogado(s):
REU: Dugleinis Griseth Salazar Ruiz
Advogado(s): JOSE LUCAS DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA41727)

DECISÃO

R.H.
Compulsando os autos, verifico que a presente precatória requer o acompanhamento por este Juízo das medidas protetivas impostas à Sra. Dugleinis Griseth Salazar Ruiz, tendo em vista que passou a residir no Sítio Terra Prometida, localizado na Rua do Retiro, s/n, Mata de São João/BA, consoante ato deprecado de id 98274727.
Determinado o cumprimento, foram juntadas aos autos fichas de comparecimento e certidões do cartório acerca da fiscalização das medidas cautelares e, após o decurso de lapso temporal, este Juízo determinou que fosse oficiado o Juízo deprecante para informar se permanecem vigentes as medidas cautelares por ele impostas.
Houve o cumprimento do despacho, que encontra-se aguardado resposta da 4ª Vara Federal Criminal de Romaima-RR.
Após, foram juntadas diversas petições pelo advogado constituído pela Sra. Dugleinis Griseth Salazar Ruiz, que não dizem respeito à pretensão deprecada, qual seja, fiscalização por este Juízo das medidas cautelares impostas.
Assim, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, evitando-se tumulto processual, determino que o Cartório desta Vara Crime desentranhe as petições de id 439930709/ 439985759/ 440366991/ 440731821 e os documentos a elas anexados, comunicando-se ao patrono habilitado no processo tal diligência para que os junte no processo pertinente.
Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a resposta do Juízo Deprecante acerca do ofício de id 439303204.
Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se com nossas homenagens, procedendo-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 25 de abril de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL
8000159-76.2023.8.05.0164 Adoção
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: J. A. S. D.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerente: E. S. D.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. C. D. S.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Dra. Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling, Juíza de Direito, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação de Adoção nº. 8000159-76.2023.8.05.0164, em que são REQUERIDOS CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Walter Mendes dos Santos e Maria Rita da Conceição dos Santos e MARLENE DOS SANTOS nascida em 02/01/1994, filha de Antônio Alexandre dos Santos e de Maria Carvalho Santos Filha, estando em local incerto e não sabido, Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) Requeridos não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 20 (vinte) dias - fica(m) o(s) Requerido(s) CITADO(S) da presente Ação de Adoção, que tem como Requerentes: José Antonio Souza Duarte e Eliene Silva Duarte , para tomar conhecimento e, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) requerido(s), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 22 de abril de 2024. Eu, Antônia Gicelia de Souza Bispo, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL
8000159-76.2023.8.05.0164 Adoção
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: J. A. S. D.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerente: E. S. D.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. C. D. S.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
A Dra. Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling, Juíza de Direito, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação de Adoção nº. 8000159-76.2023.8.05.0164, em que são REQUERIDOS CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Walter Mendes dos Santos e Maria Rita da Conceição dos Santos e MARLENE DOS SANTOS nascida em 02/01/1994, filha de Antônio Alexandre dos Santos e de Maria Carvalho Santos Filha, estando em local incerto e não sabido, Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) Requeridos não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 20 (vinte) dias - fica(m) o(s) Requerido(s) CITADO(S) da presente Ação de Adoção, que tem como Requerentes: José Antonio Souza Duarte e Eliene Silva Duarte , para tomar conhecimento e, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) requerido(s), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 22 de abril de 2024. Eu, Antônia Gicelia de Souza Bispo, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000224-71.2023.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Departamento De Polícia Metropolitana
Vitima: Jose Raimundo Silva Dos Santos
Autor Do Fato: Maria Helena Das Neves
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000224-71.2023.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Departamento de Polícia Metropolitana

VITIMA: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS - BA71620

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 05/07/2024, às 13h00min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de abril de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000186-06.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Virgens Dos Santos
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Testemunha: Nilce Cleide Conceição Dos Santos
Vitima: Francielle Santos Barbosa
Testemunha: Malena Barreto Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Carvalho
Testemunha: Jaqueline Raiany Nascimento Dias Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000186-06.2020.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: REINALDO VIRGENS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO - BA15999, NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO - BA400-A

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Cumpra-se o quanto determinado ao final do termo de audiência de Id. 438208714.
No mais, cumpram-se as providências necessárias à realização da audiência redesignada.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 15 de abril de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000398-92.2019.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: D. D. Q. O. S.
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO
Fórum da Comarca, Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Mundo Novo – Bahia, CEP: 44800-970
TEL. (74) 3626 2061
PROC. Nº 8000398-92.2019.8.05.0173

AUTOR(A):DANUBIA DE QUEIROZ OLIVEIRA SANTOS

RÉ(U): ADAILTON GOMES SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos que, em conformidade ao disposto no Decreto 237/2020 e Ato Conjunto nº 005/2020, foi efetivado o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA prevista para a data de 02 de junho de 2020. referente ao processo acima mencionado. O referido é verdade dou fé, passei a presente, digitei e subscrevi.
Mundo Novo/Bahia, 1 de junho de 2020.

JORGE CARDOSO DIAS
Cadastro nº 808.166-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000398-92.2019.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: D. D. Q. O. S.
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO
Fórum da Comarca, Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Mundo Novo – Bahia, CEP: 44800-970
TEL. (74) 3626 2061
PROC. Nº 8000398-92.2019.8.05.0173

AUTOR(A):DANUBIA DE QUEIROZ OLIVEIRA SANTOS

RÉ(U): ADAILTON GOMES SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos que, em conformidade ao disposto no Decreto 237/2020 e Ato Conjunto nº 005/2020, foi efetivado o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA prevista para a data de 02 de junho de 2020. referente ao processo acima mencionado. O referido é verdade dou fé, passei a presente, digitei e subscrevi.
Mundo Novo/Bahia, 1 de junho de 2020.

JORGE CARDOSO DIAS
Cadastro nº 808.166-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-30.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luziene Pereira Da Cunha Bento
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUNDO NOVO
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000568-30.2020.8050.0173
D E C I S Ã O
Vistos e Examinados.
Ingressou LUZIENE PEREIRA DA CUNHA BENTO, por intermédio de profissional legalmente habilitado, com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em face da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTÃO, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Aduz a Autora, em suma, que em 22/02/2016, aderiu a um Cédula de Crédito Bancário através do qual contraiu um Empréstimo de Capital de Giro concedido pelo banco Suplicado, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Relata que, com os acréscimos, o valor inicial gerou uma dívida de R$ 26.766,59 (vinte e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cujos juros fiscais ficaram estipulados em 2,60% (dois vírgula sessenta por cento) ao mês, com solvabilidade estatuída em 36 (trinta a seis) prestações mensais.

Afirma que segundo tabela de cálculos anexada ao processo, o índice correto para este tipo de financiamento é de 01% (um por cento) de juros ao mês.
Alega que ao valor original do contrato foram acrescido 02 (dois) seguros, o que configurou a chamada “venda casada”, de sorte que a obrigação de quitar é do credor, às suas expensas.
Assevera que sem o pagamento do seguro prestamista, a parte Requerente jamais poderia ter celebrado o contrato de empréstimo, cuja prática é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Requer a revisão do contrato, com restabelecimento do contrato ao patamar legal de juros, bem como a devolução de todos os valores pagos indevidamente e a declaração de ilegalidade das cláusulas contratuais.
.
Juntou documentos de fls. 25 e 42.
É o breve relatório. Decido.
Cuida-se a presente de Ação Revisional de Contrato, com pedido liminar, cujo escopo fundamental é a revisão do contrato realizado entre a parte Autora e o banco Réu.
Requereu a Autora, em sede liminar, determinação para que a parte Ré providencie a baixa da restrição do seu nome junto ao SPC/SERASA e/ou qualquer agente financeiro, bem como de se abster de fazê-lo, e ainda a revisão dos juros cobrados, até o julgamento final da lide.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso dos autos, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, não há como se deferir tal pleito liminar, ante a ausência dos requisitos legais, bem como pelo fato de que não cabe a concessão de liminar de proibição de registros negativos em cadastros de inadimplentes e de vedação de encaminhamento de títulos a protesto, quando os pedidos são fundados em suposta abusividade no contrato revisando.
Ademais, nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% (doze por cento) ao ano não são considerados abusivos, exceto se apresentarem discrepantes em relação à taxa média de mercado, o que não se observa nessa primeira análise superficial. Nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n.º 10.931/04, é permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.
Em razão do ora expendido, INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, por estarem, perfunctoriamente, ausentes os requisitos ensejadores da cautela.
Cite-se a parte Requerida para, querendo, responder os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo in albis o prazo, ser decretada a revelia.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo-BA, 17 de setembro de 2020.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000419-34.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Simone Oliveira Dos Santos
Advogado: Karoline Silva Sousa (OAB:BA53935)
Reu: Mte - Moto Ouro Ltda - Me
Reu: Mario Augusto Da Silva Santos
Reu: Railda Gomes Da Silva

Despacho:
Mantenho o indeferimento, ficando a parte Autora obrigada ao pagamento das custas de Citação/Intimação/Notificação, consoante tabela de custas do TJBA.
Mundo Novo-BA, 29 de julho de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000012-28.2020.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: C. D. O. S.
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Requerido: C. P. S. J.

Intimação:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório, a fim de providenciar a documentação necessária para a realização de perícia médica no(a) Interditando(a).
Determino a expedição de ofício ao CREAS, para fins de realização de Estudo Social na residência do(a) Interditando(a), cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 16 de junho de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000416-40.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romilda De Araujo Lucena
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-40.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROMILDA DE ARAUJO LUCENA
Advogado(s): DANIELA LOPES ROCHA (OAB:BA64351)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto ao rito escolhido para tramitação do presente feito, considerando que foi protocolizada sob a classe do Procedimento Comum Cível, contudo, endereçada ao Juizado Especial. Com a manifestação, retorne os autos conclusos no fluxo de decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001358-73.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Postes Cepral Ltda
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Reu: Jairo Martins De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001358-73.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: POSTES CEPRAL LTDA
Advogado(s): PLORIVALDO MENDES DE ARAGAO (OAB:BA8168)
REU: JAIRO MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse deverá ainda indicar o endereço atualizado e/ou contado telefônico da parte requerida.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000552-42.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
D E C I S Ã O

Vistos e examinados.

Interpôs MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar omissão e erro material havido na sentença prolatada, sob os argumentos delineados às fls. 134/136.

Aduz, em suma, que em sede de audiência as partes celebraram acordo e que foi juntada aos autos sentença de improcedência, a qual não corresponde com o que consta dos autos.

Alega que o erro material deve ser sanado, devendo este juízo homologar a avença celebrada, nos termos da ata de fls. 127.

Instado a se manifestar, o Embargado requereu o acolhimento do recurso, a fim de sanar a contradição apontada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O presente recurso de Embargos de Declaração é procedente, senão vejamos.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

Da análise dos autos, sobretudo da ata de audiência de fls. 127, vê-se que as partes celebraram acordo, assegurando que aquela avença também deveria se estender a ação de n.º 8000553-27.2021.8.05.0173.

Este juízo, de forma equivocada, colacionou ao processo sentença diversa, razão pela qual os argumentos da parte Demandante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para ACOLHER os fundamentos ali lançados, para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 130/132, e HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em sendo o caso, no ato da expedição do Alvará, deverá o cartório atuar com cautela, observando os termos da procuração outorgada pelo(a) Autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo-BA, 12 de julho de 2021.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000552-42.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
D E C I S Ã O

Vistos e examinados.

Interpôs MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar omissão e erro material havido na sentença prolatada, sob os argumentos delineados às fls. 134/136.

Aduz, em suma, que em sede de audiência as partes celebraram acordo e que foi juntada aos autos sentença de improcedência, a qual não corresponde com o que consta dos autos.

Alega que o erro material deve ser sanado, devendo este juízo homologar a avença celebrada, nos termos da ata de fls. 127.

Instado a se manifestar, o Embargado requereu o acolhimento do recurso, a fim de sanar a contradição apontada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O presente recurso de Embargos de Declaração é procedente, senão vejamos.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

Da análise dos autos, sobretudo da ata de audiência de fls. 127, vê-se que as partes celebraram acordo, assegurando que aquela avença também deveria se estender a ação de n.º 8000553-27.2021.8.05.0173.

Este juízo, de forma equivocada, colacionou ao processo sentença diversa, razão pela qual os argumentos da parte Demandante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para ACOLHER os fundamentos ali lançados, para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 130/132, e HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em sendo o caso, no ato da expedição do Alvará, deverá o cartório atuar com cautela, observando os termos da procuração outorgada pelo(a) Autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo-BA, 12 de julho de 2021.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-30.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luziene Pereira Da Cunha Bento
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-30.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LUZIENE PEREIRA DA CUNHA BENTO
Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que o processo se encontra estagnado há mais de 03 (três) anos, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000724-47.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marisdete De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-47.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de obrigação estabelecida em título judicial proferido nos presentes autos.
Relatado. Decido.
Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
In casu, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial, inexistindo impugnação à execução ou oposição da parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.
Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Autora da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000724-47.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marisdete De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-47.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de obrigação estabelecida em título judicial proferido nos presentes autos.
Relatado. Decido.
Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
In casu, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial, inexistindo impugnação à execução ou oposição da parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.
Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Autora da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000724-47.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marisdete De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-47.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de obrigação estabelecida em título judicial proferido nos presentes autos.
Relatado. Decido.

Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
In casu, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial, inexistindo impugnação à execução ou oposição da parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.
Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Autora da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000552-42.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
D E C I S Ã O

Vistos e examinados.

Interpôs MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar omissão e erro material havido na sentença prolatada, sob os argumentos delineados às fls. 134/136.

Aduz, em suma, que em sede de audiência as partes celebraram acordo e que foi juntada aos autos sentença de improcedência, a qual não corresponde com o que consta dos autos.

Alega que o erro material deve ser sanado, devendo este juízo homologar a avença celebrada, nos termos da ata de fls. 127.

Instado a se manifestar, o Embargado requereu o acolhimento do recurso, a fim de sanar a contradição apontada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O presente recurso de Embargos de Declaração é procedente, senão vejamos.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

Da análise dos autos, sobretudo da ata de audiência de fls. 127, vê-se que as partes celebraram acordo, assegurando que aquela avença também deveria se estender a ação de n.º 8000553-27.2021.8.05.0173.

Este juízo, de forma equivocada, colacionou ao processo sentença diversa, razão pela qual os argumentos da parte Demandante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para ACOLHER os fundamentos ali lançados, para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 130/132, e HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em sendo o caso, no ato da expedição do Alvará, deverá o cartório atuar com cautela, observando os termos da procuração outorgada pelo(a) Autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo-BA, 12 de julho de 2021.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000552-42.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
D E C I S Ã O

Vistos e examinados.

Interpôs MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar omissão e erro material havido na sentença prolatada, sob os argumentos delineados às fls. 134/136.

Aduz, em suma, que em sede de audiência as partes celebraram acordo e que foi juntada aos autos sentença de improcedência, a qual não corresponde com o que consta dos autos.

Alega que o erro material deve ser sanado, devendo este juízo homologar a avença celebrada, nos termos da ata de fls. 127.

Instado a se manifestar, o Embargado requereu o acolhimento do recurso, a fim de sanar a contradição apontada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O presente recurso de Embargos de Declaração é procedente, senão vejamos.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

Da análise dos autos, sobretudo da ata de audiência de fls. 127, vê-se que as partes celebraram acordo, assegurando que aquela avença também deveria se estender a ação de n.º 8000553-27.2021.8.05.0173.

Este juízo, de forma equivocada, colacionou ao processo sentença diversa, razão pela qual os argumentos da parte Demandante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para ACOLHER os fundamentos ali lançados, para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 130/132, e HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em sendo o caso, no ato da expedição do Alvará, deverá o cartório atuar com cautela, observando os termos da procuração outorgada pelo(a) Autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo-BA, 12 de julho de 2021.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001495-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516
PROC. Nº 8001495-25.2022.8.05.0173

AUTOR(A):DORALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SOUZA

RÉ(U): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, em virtude da suspensão Contratual entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a Juíza Leiga Drª. VICTORIA CRUZ MAGALHÃES, fica CANCELADA a audiência pautada para a data 23/08/2023 às 08:30, referente ao Processo sob nº 8001495-25.2022.8.05.0173. O referido é verdade do fé. Mundo Novo – Bahia, 21 de agosto de 2023. Tudo conforme determinado nos supracitados autos. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas de lei.
Mundo Novo/BA,21 de agosto de 2023.
Mundo Novo/Bahia, 21 de agosto de 2023.
Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001495-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516
PROC. Nº 8001495-25.2022.8.05.0173

AUTOR(A):DORALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SOUZA

RÉ(U): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, em virtude da suspensão Contratual entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a Juíza Leiga Drª. VICTORIA CRUZ MAGALHÃES, fica CANCELADA a audiência pautada para a data 23/08/2023 às 08:30, referente ao Processo sob nº 8001495-25.2022.8.05.0173. O referido é verdade do fé. Mundo Novo – Bahia, 21 de agosto de 2023. Tudo conforme determinado nos supracitados autos. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas de lei.
Mundo Novo/BA,21 de agosto de 2023.
Mundo Novo/Bahia, 21 de agosto de 2023.
Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001495-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001495-25.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/06/2024 às 08:50 horas, através dos

link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 3 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8001495-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001495-25.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/06/2024 às 08:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 3 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8001495-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001495-25.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/06/2024 às 08:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 3 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001365-65.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: O Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial- Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: Antonia Rostirola De Queiroz

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, PESSOALMENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Mundo Novo-BA, 23 de julho de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000855-13.2012.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis - Ibama
Reu: Jose Antonio Gomes Miranda

Intimação:
Intime-se a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Mundo Novo-BA, 05 de maio de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000946-78.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000946-78.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 11:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual

por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000946-78.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000946-78.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 11:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000945-93.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000945-93.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual

por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000433-13.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adelson Santana
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000433-13.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000433-13.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adelson Santana
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000433-13.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual

por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000790-90.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Zeni Santos Benevides
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000790-90.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 12 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000790-90.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Zeni Santos Benevides
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000790-90.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual

por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 12 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000552-09.2006.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: G.j. Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Reu: Guilherme Pamponet Kuhn Pereira
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000552-09.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: GUILHERME PAMPONET KUHN PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Execução movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de G.J. DERIVADOS DE PETROLIO LTDA - ME, pelas razões aduzidas na exordial.
Comprovado pela Executada o pagamento integral da dívida (ID nº. 224170756).
A Exequente requereu a extinção da presente demanda, com o levantamento de eventuais restrições patrimoniais (ID nº. 232370717).
É o breve relatório. Decido.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação.
Custas remanescentes pela parte executada, se houver, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000545-46.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo

Executado: Antonio Carlos Fonseca Gomes E Outros
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Executado: Jose Orlando Vasconcelos Santos
Executado: Ruy Raimundo Fonseca Gomes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000545-46.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: DESEMBAHIA- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)
EXECUTADO: JOSE ORLANDO VASCONCELOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela DESEMBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. em face de ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES e outros.

No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petições de IDs. 202100433 e 205666670.

É o relatório. DECIDO.

Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.

Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.

Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.

Intimem-se.

Publique e registre a decisão.

Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado. Sem custas.

Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000226-05.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Josue De Souza Brandao Neto (OAB:BA21086)
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)
Reu: L A S Santos & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000226-05.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
REU: L A S SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, devidamente qualificado e por meio de procurador legalmente constituído, ingressou com a presente ação de execução, em face de L A S SANTOS E CIA LTDA - ME, nos termos da exordial.
Devidamente intimado para requerer o que entender de direito, o Exequente quedou-se inerte.
É o breve relatório. DECIDO.
Assim sendo, declaro, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000015-86.2001.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Raimundo Vasconcelos Santos
Autor: O Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Mundo Novo-BA, 25 de junho de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002330-62.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Mariane Oliveira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002330-62.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: MARIANE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).

3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002330-62.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Mariane Oliveira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002330-62.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: MARIANE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras

formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000558-98.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Katiane Da Silva Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000558-98.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: KATIANE DA SILVA LIMA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorroga-

ções de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000558-98.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Katiane Da Silva Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000558-98.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: KATIANE DA SILVA LIMA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos

voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002357-45.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Alimentos Mundonovense Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002357-45.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: ALIMENTOS MUNDONOVENSE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002357-45.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Alimentos Mundonovense Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002357-45.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: ALIMENTOS MUNDONOVENSE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000793-31.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Leonardo Barreto Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000793-31.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: LEONARDO BARRETO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e

566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000793-31.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Leonardo Barreto Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000793-31.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: LEONARDO BARRETO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000661-37.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo/ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Jose Martins Barreto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000661-37.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
REU: JOSE MARTINS BARRETO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000661-37.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo/ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Jose Martins Barreto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000661-37.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
REU: JOSE MARTINS BARRETO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002319-33.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo/ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Sidnei Pires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002319-33.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
REU: SIDNEI PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002319-33.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo/ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Sidnei Pires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002319-33.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
REU: SIDNEI PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002349-68.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Glabia Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002349-68.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: GLABIA SANTANA LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002349-68.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Glabia Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002349-68.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

REU: GLABIA SANTANA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002606-93.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Munmdo Novo - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Wilian De Souza Oliveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002606-93.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNMDO NOVO - BA.

Advogado(s):
REU: WILIAN DE SOUZA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002606-93.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Munmdo Novo - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Wilian De Souza Oliveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002606-93.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MUNICIPIO DE MUNMDO NOVO - BA.
Advogado(s):
REU: WILIAN DE SOUZA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000324-82.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Rodrigo Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000324-82.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000324-82.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Rodrigo Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000324-82.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000061-50.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Mundo Novo-ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Uilton Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000061-50.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE MUNDO NOVO-BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: UILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000061-50.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Mundo Novo-ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Uilton Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000061-50.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE MUNDO NOVO-BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: UILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001408-21.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001408-21.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001408-21.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001408-21.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001408-21.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001408-21.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0000812-03.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Nov - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Edivaldo Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000812-03.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOV - BA.
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000812-03.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Nov - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Edivaldo Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000812-03.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOV - BA.
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000741-98.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mund Novo - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Thiago Pereira De Andrade Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000741-98.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUND NOVO - BA.
Advogado(s):
REU: THIAGO PEREIRA DE ANDRADE ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000741-98.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mund Novo - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Thiago Pereira De Andrade Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000741-98.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUND NOVO - BA.
Advogado(s):
REU: THIAGO PEREIRA DE ANDRADE ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000152-43.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Mundo Novo-ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Lucilene Felix Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000152-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE MUNDO NOVO-BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: LUCILENE FELIX DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000152-43.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Mundo Novo-ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Lucilene Felix Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000152-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE MUNDO NOVO-BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: LUCILENE FELIX DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000807-15.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Geraldo Alcantara Cerqueira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000807-15.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: GERALDO ALCANTARA CERQUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).

10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000807-15.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Geraldo Alcantara Cerqueira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000807-15.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: GERALDO ALCANTARA CERQUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).

9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000807-15.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Geraldo Alcantara Cerqueira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000807-15.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: GERALDO ALCANTARA CERQUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).

8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001036-23.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Mundo Novo
Autor Do Fato: Ana Claudia Pinheiro De Jesus
Autor Do Fato: Luan Pinheiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia Ferreira Santos
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001036-23.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT MUNDO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA PINHEIRO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de EDMILSON ANDRADE ARAÚJO, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima se manifestou pela desistência da representação criminal (ID. 277330572), renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON ANDRADE ARAÚJO, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal e no Enunciado Criminal n. 99 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001036-23.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Mundo Novo
Autor Do Fato: Ana Claudia Pinheiro De Jesus
Autor Do Fato: Luan Pinheiro De Jesus

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia Ferreira Santos
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001036-23.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT MUNDO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA PINHEIRO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de EDMILSON ANDRADE ARAÚJO, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima se manifestou pela desistência da representação criminal (ID. 277330572), renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON ANDRADE ARAÚJO, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal e no Enunciado Criminal n. 99 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000217-33.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Delegado De Policia De Mundo Novo/ba
Vitima: Juvenal Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000217-33.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DELEGADO DE POLICIA DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
VITIMA: JUVENAL SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de JUVENAL SANTOS NASCIMENTO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 29, § 1º, III da Lei 9605/98 – Lei do Meio Ambiente, fato ocorrido no dia 16/08/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID. 218981022 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o crime imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco

interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JUVENAL SANTOS NASCIMENTO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelo fato constante no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de manter em cativeiro espécies da fauna silvestre.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000422-04.2015.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Alexsandro Lopes
Vitima: Delegado De Policia De Mundo Novo/ba
Terceiro Interessado: Evandro Dos Santos Santana
Vitima: Anselmo Dias Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000422-04.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: ALEXSANDRO LOPES e outros
Advogado(s):
VITIMA: ANSELMO DIAS BARRETO
Advogado(s):
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de ALEXSANDRO LOPES E ANSELMO DIAS BARRETO, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 03/04/2015.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID 263215813 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o delito de lesão corporal imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em 03/04/2015, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ALEXSANDRO LOPES E ANSELMO DIAS BARRETO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de lesão corporal.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000299-64.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Romeu Dourado De Magalhães
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Mendes Costa
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000299-64.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ROMEU DOURADO DE MAGALHÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de ROMEU DOURADO DE MAGALHÃES, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 05/11/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal (ID 218710185 – Pag. 01), não ocorreu a audiência preliminar.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em 05/11/2019, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ROMEU DOURADO DE MAGALHÃES, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de lesão corporal.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000054-53.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Diomario Silva Pereira
Autor Do Fato: Fabio Silva Pereira
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Poliana Mendes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000054-53.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: DIOMARIO SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de DIOMÁRIO SILVA PEREIRA E FÁBIO SILVA PEREIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 21/01/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID 290393746 – Pag. 01).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em 21/01/2019, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE DIOMÁRIO SILVA PEREIRA E FÁBIO SILVA PEREIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de lesão corporal.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000361-07.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Alan Santos Sacramento
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000361-07.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ALAN SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de ALAN SANTOS SACRAMENTO, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 42, inc. III, da LCP, por fato ocorrido no dia 06/12/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID 218710439 – Pag. 01), não tendo ocorrido a audiência preliminar.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de prisão simples, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer

marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde a ocorrência do fato em 06/12/2019, conforme art. 109, inc. VI, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ALAN SANTOS SACRAMENTO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de perturbação do sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros(som automotivo).
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000094-35.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Agaimon Santos De Jesus
Autor Do Fato: Revisson Barreto Da Nóbrega
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000094-35.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AGAIMON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de AGAIMON SANTOS DE JESUS E REVISSON BARRETO DA NÓBREGA, no qual lhes é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 42, inc. III, da LCP, por fato ocorrido no dia 07/04/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID 218824031 e ID 218824042).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de prisão simples, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde a ocorrência do fato em 07/04/2019, conforme art. 109, inc. VI, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE AGAIMON SANTOS DE JESUS E REVISSON BARRETO DA NÓBREGA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de perturbação do sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros(som automotivo).
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000342-98.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Sidinei Alves Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: S. A. D. S.
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000342-98.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: SIDINEI ALVES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de SIDINEI ALVES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 136, caput, do Código Penal, fato ocorrido no dia 29/11/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID. 218711345 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o crime imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, em 29/11/2019, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE SIDINEI ALVES DOS SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelo fato constante no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de maus tratos.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000301-68.2018.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Sidnei De Jesus Santos
Vitima: Cleyton Andrade De Oliveira
Vitima: Valdivino Nepomuceno Macedo
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000301-68.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
VITIMA: SIDNEI DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de SIDNEI DE JESUS SANTOS, CLEYTON ANDRADE DE OLIVEIRA E VALDIVINO NEPOMUCENO MACEDO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, fato ocorrido no dia 23/05/2018.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID. 219745822 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o crime imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, em 23/05/2018, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE SIDNEI DE JESUS SANTOS, CLEYTON ANDRADE DE OLIVEIRA E VALDIVINO NEPOMUCENO MACEDO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelo fato constante no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de receptação qualificada.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000080-17.2020.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Fledson Moreira De Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Batista De Oliveira
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000080-17.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: FLEDSON MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de FLEDSON MOREIRA DE ARAUJO, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 18/01/2020.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público ofertado proposta de transação penal. (ID 218708179 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:

"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".

Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima, de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em 18/01/2020, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE FLEDSON MOREIRA DE ARAÚJO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de lesão corporal.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000025-66.2020.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Ademilson Silva De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000025-66.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ADEMILSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de ADEMILSON SILVA DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 310, caput, do CTB, fato ocorrido no dia 23/03/2017.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público ofertado proposta de transação penal. (ID 241398215 – Pág. 01)
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o delito imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em 23/03/2017, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ADEMILSON SILVA DE SOUZA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelo fato constante no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de entrega de veículo automotivo a pessoas não habilitada.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000697-35.2020.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Delegado De Policia Do Municipio De Mundo Novo
Vitima: Marcia Jesus De Almeida
Autor Do Fato: Maria Jose Nunes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000697-35.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE MUNDO NOVO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA JOSE NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada à autora prática, em tese, do delito previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação), por fato ocorrido no dia 07/09/2020.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JOSE NUNES, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Difamação (art. 139 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000385-88.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Vitima: Roberlan Reis Silva Oliveira
Autor Do Fato: Gilmar Barbosa Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000385-88.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GILMAR BARBOSA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 27/02/2022.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR BARBOSA ARAUJO, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Injúria (art. 140 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001505-69.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Dt Tapiramutá
Vitima: Desconhecido 1
Terceiro Interessado: Gilson Rosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001505-69.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
VITIMA: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro (ameaça), por fato ocorrido no dia 10/09/2022.
Vítima, em ID. 341551306 - Pág. 9 declarou que não representaria criminalmente.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima se manifestou pela não representação criminal, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Considerando que não foi descoberto o nome do autor do fato, vê-se que é o caso de extinção, sem resolução do mérito, ante a ausência dos pressupostos processuais.
Em face da não representação, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 145, Parágrafo Único, do Código Penal e no Enunciado Criminal n. 99 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Nunes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000143-95.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Marivalda Nascimento

Vitima: Ana Paula Lima Dos Santos
Vitima: Dt Tapiramutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000143-95.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: ANA PAULA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
VITIMA: MARIVALDA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação), por fato ocorrido no dia 14/01/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIVALDA NASCIMENTO, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Difamação (art. 139 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000239-13.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Lucilene Alves Pires
Vitima: Ronilton Maciel De Oliveira
Vitima: Dt Tapiramutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000239-13.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: RONILTON MACIEL DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
VITIMA: LUCILENE ALVES PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro (calúnia), por fato ocorrido no dia 05/03/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.

Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCILENE ALVES PIRES, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de calúnia (art. 138 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000081-17.2011.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Gevanildo Pires De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000081-17.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GEVANILDO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial em face de GIVANILDO PIRES DE CARVALHO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, Caput, da Lei 10.826/03 e art.129, § 9º, do Código Penal.
Denúncia recebida em 06 de novembro de 2012 (Id. 156160000)
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado”, p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Com relação ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, verifico que, o crime decorre de pena máxima de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo assim, em 08 (oito) anos, conforme preceitua o art. 109, inciso IV, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia, conforme art. 109 do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE GIVANILDO PIRES DE CARVALHO quanto ao crime do art. 129§ 9º do CP, com base nos arts. 104, IV c/c o 109, IV, do CPB, pelos fatos constantes no inquérito policial, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
No tocante ao crime previsto no art. 16, Caput, da Lei 10.826/03, cumpra-se conforme requer o Ministério Público no Id. 403487034, cite-se o réu, observando-se o endereço informado no parecer ministerial mencionado, bem como proceda a correção do cadastro do polo passivo, retificando-se o nome do Réu.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000066-86.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Uiara Silva Santos
Vitima: Elidete Santos Silva
Vitima: Dt Tapiramutá
Vitima: Jeisa Monique Queiroz Viena Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000066-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: UIARA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
VITIMA: JEISA MONIQUE QUEIROZ VIENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 11/01/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEISA MONIQUE QUEIROZ VIENA SILVA, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Injúria (art. 140 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000501-60.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: Magali Da Silva Queiroz
Vitima: Dt Tapiramutá
Vitima: Manoel Evangelista Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000501-60.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
VITIMA: MANOEL EVANGELISTA ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 25/06/2022.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 163, caput, do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL EVANGELISTA ALVES DE JESUS, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de dano.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-81.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: Sergio Paulo Atta Viena
Vitima: Everton Gutenbergue Da Silva Almeida
Vitima: Dt Tapiramutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000519-81.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
VITIMA: EVERTON GUTENBERGUE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro (Dano simples).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Dano simples, previsto no art.163, caput, do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON GUTENBERGUE DA SILVA ALMEIDA, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de dano simples.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000541-42.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: E. C. R.
Vitima: D. M. N.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de E.C.R., em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Difamação (art. 139 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000016-31.2021.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Osvaldo Silva De Jesus
Autor Do Fato: Gilvan Barbosa Gomes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegado De Policia Do Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000016-31.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: OSVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GILVAN BARBOSA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de GILVAN BARBOSA GOMES onde se busca apurar a prática, em tese, do crime do art. 129, caput, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 05/09/2020.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima, tacitamente, manifestou pela desistência da representação criminal, uma vez que, intimada, não compareceu na audiência designada, demonstrando desinteresse na composição civil, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Neste sentido: “ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN BARBOSA GOMES, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001503-02.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Renato De Moura Angelo
Vitima: Anilton Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001503-02.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RENATO DE MOURA ANGELO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO, partes acima qualificadas, instaurado pela prática, em tese, do crime do art. 129, caput, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 28/05/2022.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima, tacitamente, manifestou pela desistência da representação criminal, uma vez que, não atualizou o endereço nem compareceu na audiência designada, demonstrando desinteresse na composição civil, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Neste sentido: "ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO DE MOURA ANGELO, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000930-61.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Vitima: Francisco Antonio Silva Nepomuceno
Autor Do Fato: Diego Silva Neponuceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000930-61.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIEGO SILVA NEPONUCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO, partes acima qualificadas, instaurado pela prática, em tese, do crime do art. 129, caput, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 28/05/2022.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima, tacitamente, manifestou pela desistência da representação criminal, uma vez que, não atualizou o endereço nem compareceu na audiência designada, demonstrando desinteresse na composição civil, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.

Neste sentido: “ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO SILVA NEPONUCENO, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-84.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Adailson Oliveira Souza
Vitima: I. L. M. R.
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000233-84.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADAILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de ADAILSON OLIVEIRA SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §7º, do CPB, fato ocorrido no dia 21/07/2019.
Não houve oferecimento de denúncia.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o crime imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ADAILSON OLIVEIRA SOUZA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes no inquérito policial, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000296-31.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo

Autor Do Fato: Marli Da Silva Souza
Vitima: Flavia Lima Da Silva
Autoridade: Dt Tapiramutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000296-31.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: FLAVIA LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Marli da Silva Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de MARLI DA SILVA SOUZA onde se busca apurar a prática, em tese, do crime do art. 147, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 11/03/2023.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima, tacitamente, manifestou pela desistência da representação criminal, uma vez que, intimada, não compareceu na audiência designada, demonstrando desinteresse na composição civil, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Neste sentido: "ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLI DA SILVA SOUZA, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000337-32.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Cleber Rabelo Dos Santos
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000337-32.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: A SOCIEDADE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEBER RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de CLEBER RABELO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, ocorrido em 04/02/2022.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo não pode continuar tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Isso porque o infrator foi indiciado pelo cometimento do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 cuja pena prevista para o delito é: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.
O prazo prescricional para o referido crime é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.

O fato ocorreu em 04/02/2022, portanto, desde esta data, já decorreu prazo superior a 02 (dois) anos sem que houvesse qualquer ato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.
Assim, com fundamento nos artigos 107, IV do CP, c/c art. 30 da Lei 11.343/06, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado, em relação aos fatos narrados, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito atribuído a CLEBER RABELO DOS SANTOS no presente Termo Circunstanciado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000298-79.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Fernando Silva Dos Santos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000298-79.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de FERNANDO SILVA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 29, § 1º, III da Lei 9605/98 – Lei do Meio Ambiente, fato ocorrido no dia 30/10/2019.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal (ID. 218711250 - Pág. 1).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado", p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o crime imputado ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, em 30/10/2019, conforme art. 109, inc. V, do CPB.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE FERNANDO SILVA DOS SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelo fato constante no termo circunstanciado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de manter em cativeiro espécies da fauna silvestre.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000925-39.2022.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Araina De Jesus Nascimento
Vitima: Islaine De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000925-39.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ARAINA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de ARAINA DE JESUS NASCIMENTO onde se busca apurar a prática, em tese, do crime do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, tendo o fato ocorrido em 06/07/2022.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que a vítima, tacitamente, manifestou pela desistência da representação criminal, uma vez que, intimada, não compareceu na audiência designada, demonstrando desinteresse na composição civil, renunciando ao direito de queixa ou de representação contra o autor do fato.
Neste sentido: "ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARAINA DE JESUS NASCIMENTO, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000732-87.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: D. M. N.
Autor Do Fato: M. S. S.
Vitima: K. D. O. C.
Advogado: Joana Carla Araujo Barreto (OAB:BA76721)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação), por fato ocorrido no dia 09/01/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de M. S. S., em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Difamação (art. 139 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000274-36.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdenor Gama De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000274-36.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENOR GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal ofertada em face de VALDENOR GAMA DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo art. 147 do Código Penal c/c, artigos 5º, II, e 7º, II, ambos da Lei nº 11.340/06.
Percebe-se erro material ao final da peça acusatória ao citar nome de pessoa diversa do réu, mas quem em nada macula a inicial. Assim, reconheço, de ofício, o erro material e, onde se lê JOSINEI BONFIM BASTOS, leia-se, VALDENOR GAMA DE OLIVEIRA.
Tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação legal que restou atribuída, vislumbro, neste momento, a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em Juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do denunciado.
Posto isso, sumariamente, sem adentrar no mérito da acusação, o que somente será possível depois de concluída à instrução probatória, observo estar presente, nesta fase processual, a prova da materialidade do delito, bem como indícios que apontam o acusado como sendo o autor, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, necessários ao ajuizamento da ação penal e, ainda, por não se fazerem presentes quaisquer das situações enumeradas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Em consonância com o disposto pelo art. 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, será nomeado advogado dativo.
Expeça-se mandado de citação.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000745-86.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Antonio Carlos Fonseca Gomes
Vitima: Dt Tapiramutá
Terceiro Interessado: Jose Ribeiro Passos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000745-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
VITIMA: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro (calúnia), por fato ocorrido no dia 04/07/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de calúnia (art. 138 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000373-40.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: D. M. N.
Autor Do Fato: A. G. D. A.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 03/10/2022.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de A. G. de A., em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Injúria (art. 140 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000173-77.2020.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Marlos Silva Santos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000173-77.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: MARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado com as partes acima qualificadas, imputando ao réu a prática do delito capitulado no art. 180, §3°, do Código Penal em contexto de violência doméstica, fato ocorrido em 20.05.2020.
Não houve oferecimento de denúncia.
É o que importa relatar. Decido.
Ao analisar detalhadamente os autos, restou constatada a prescrição virtual do delito atribuído ao denunciado.
É certo que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Parte da doutrina e de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
Na prática forense, já se pode antever que, diante do caso concreto, e levando-se em conta a provável pena que o réu virá a receber, por questões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, afigura-se razoável examinar a possibilidade de se declarar, desde logo, a extinção do presente processo, com base na falta de justa causa para persecução penal.
Neste sentido, em vista das circunstâncias do crime e a ausência de agravantes e de causas de aumento de pena, na hipótese de uma provável condenação a pena concreta não chegaria a alcançar o seu teto máximo, de modo que a pretensão punitiva seria tragada pela prescrição da pena em concreto.
Vale dizer que faltaria, nos autos sob exame, uma condição da ação no aspecto do interesse/utilidade da tutela penal.
Ao analisar o caso em tela, constata-se que a pena prevista para o crime é de 01 (um) meses a 03 (três) anos de detenção. Ademais, no sentido do quanto exposto acima, verifica-se que mesmo incidindo alguma circunstância judicial, seria levada fixação de uma pena final em patamar base inferior a um ano, prescrevendo, portanto, em 03 anos, na forma do art. 109, VI do CP.
Considerando que o fato ocorreu em 20.05.2020, até o presente momento já transcorreu mais de 03 (três) anos, encontrando-se o processo prescrito virtualmente.
Em casos semelhantes, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil, com autorização legal prevista no art. 3ª do Código de Processo Penal, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide em favor do acusado.
Dito isto, faz-se necessária a decretação da extinção da punibilidade do denunciado por falta de condição da ação, esta calcada na ausência de interesse/utilidade do processo, visto que sobrevindo sentença condenatória a pretensão punitiva do estado seria afetada pela prescrição em concreto.
Ora, a continuidade da persecução criminal em casos tais revela-se inútil, não sendo razoável prosseguir com uma ação penal cujo desfecho, já se pode ver, será inteiramente inócuo.
Posto isso, e com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL do Estado em relação ao réu MARLOS SILVA SANTOS, atinentes aos fatos narrados na denúncia, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, ainda, que após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001114-80.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Maricelia Jesus Da Silva
Vitima: Joseilton Fernandes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001114-80.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARICELIA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro (dano simples), por fato ocorrido no dia 29/08/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de dano simples, previsto no art. 163, caput, do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARICELIA JESUS DA SILVA, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de dano simples.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001065-39.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Luara Vitoria Vieira Da Silva
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Antonio Nascimento Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001065-39.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 07/04/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO NASCIMENTO CARDOSO, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Injúria (art. 140 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000871-39.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: D. M. N.
Vitima: N. M. L.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado em face de NOMILTON MACENA LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.
É o breve relatório. DECIDO:
Do exame dos autos, observo que foi juntado Extrato de Certidão de Óbito extraída do Sistema de Controle de Certidões, documento que efetivamente comprova o óbito do investigado em 03/12/2023.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de N. M. L., com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000340-50.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Dalila Oliveira Monteiro
Vitima: Cristiana Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000340-50.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DALILA OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro (injúria), por fato ocorrido no dia 26/03/2023.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALILA OLIVEIRA MONTEIRO, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Injúria (art. 140 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000275-07.2017.8.05.0173 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Mundo Novo
Adolescente: Alex De Almeida Machado
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Terceiro Interessado: Marinalva De Almeida Machado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Apuração de Ato Infracional instaurado contra A. L. M., pela suposta prática do fato análogo ao crime previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/06.
O representado já completou a idade de 21 anos de idade.
É o breve relatório. Decido.
A jurisdição da infância e juventude cessa quando o representado completa 21 anos de idade, extinguindo-se a ação para apuração de ato infracional. Com efeito, não há mais como executar eventual medida socioeducativa que possa ser aplicada aos representados, ante a existência de disposição expressa no art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Sendo assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, pelo fato do representado já ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000193-78.2014.8.05.0173 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Adolescente: Agenalson Da Silva
Terceiro Interessado: Gilson Da Silva
Terceiro Interessado: Neuza Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Apuração de Ato Infracional instaurado contra G. M. da S., pela suposta prática do fato análogo ao crime previsto nos art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
O representado já completou a idade de 21 anos de idade.
É o breve relatório. Decido.
A jurisdição da infância e juventude cessa quando o representado completa 21 anos de idade, extinguindo-se a ação para apuração de ato infracional. Com efeito, não há mais como executar eventual medida socioeducativa que possa ser aplicada aos representados, ante a existência de disposição expressa no art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Sendo assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, pelo fato do representado já ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000283-95.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Silva De Oliveira
Vitima: Genivalda Gomes Costa Santos

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação penal ofertada em face de L. C. S. DE O., dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5°, inciso III e 7º, inciso I,II, V da Lei 11.340/2006.
Tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação legal que restou atribuída, vislumbro, neste momento, a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em Juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do denunciado.
Posto isso, sumariamente, sem adentrar no mérito da acusação, o que somente será possível depois de concluída à instrução probatória, observo estar presente, nesta fase processual, a prova da materialidade do delito, bem como indícios que apontam o acusado como sendo o autor, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, necessários ao ajuizamento da ação penal e, ainda, por não se fazerem presentes quaisquer das situações enumeradas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Em consonância com o disposto pelo art. 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, será nomeado advogado dativo.
Atendendo ao que requisitado na cota ministerial, e com fundamento nos dispositivos legais pertinentes à matéria, mormente art. 22 da Lei 11.340/06, DEFIRO A MEDIDA DE PROTEÇÃO REQUERIDA, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência em favor de Genivalda Gomes Costa Santos determinando a Luiz Carlos Silva de Oliveira:
1. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
2. PROIBIÇÃO de aproximação da vítima, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros, bem como do local onde reside e/ou trabalha;
3. PROIBIÇÃO de contato com a vítima, por quaisquer meios de comunicação.
Intime-se, a vítima com as cautelas do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, comunicando-a que, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ACIMA, ACIONE A POLÍCIA CIVIL E MILITAR PARA FAZER CESSAR O DESCUMPRIMENTO.
Intime-se autor do fato alertando-o de que o descumprimento de qualquer das condições impostas na presente medida importará na prisão em flagrante por crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, IV, do CPP, devendo as intimações serem procedidas PREFERENCIALMENTE pelo CONTATO TELEFÔNICO e/ou Aplicativo de mensagens e o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos.
Comunique-se a autoridade policial. Notifique o Ministério Público.
OFICIE-SE ao CREAS/CRAS para que promova o acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor.
Expeça-se mandado de citação.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000021-48.2024.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Mundo Novo
Vitima: Keila Nascimento Da Silva
Autor Do Fato: Samara Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000021-48.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT MUNDO NOVO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SAMARA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, partes acima qualificadas, no qual é imputada ao autor prática, em tese, do delito previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação), por fato ocorrido no dia 27/09/2024.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime de Difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, somente pode ser perseguido por ação penal privada, a qual depende da formalização da queixa-crime, cabendo à vítima oferecê-la no prazo de 06 meses,

contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair do seu direito, nos termos dos art. 145 c/c art. 103, ambos do Código Penal.
Por outro lado, ao analisar os autos contata-se também que até o presente momento a vítima não exerceu o seu direito, operando-se, portanto, a decadência.
Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no 103 ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMARA DOS SANTOS, em face da ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa da vítima com relação ao crime de Difamação (art. 139 do CP).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Com as anotações devidas, dê-se baixa no Processo e arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000983-67.2011.8.05.0173 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Mundo Novo
Testemunha: Delegado De Policia Do Municipio De Tapiramutá - Bahia. Bel. Humberto Marino Júnior.
Testemunha: Investigados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0000983-67.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
TESTEMUNHA: DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE TAPIRAMUTÁ - BAHIA. BEL. HUMBERTO MARINO JÚNIOR.
Advogado(s):
TESTEMUNHA: INVESTIGADOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando não existir pendência no presente incidente, determino o arquivamento com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000912-36.2009.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Manoel Jesus Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000912-36.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MANOEL JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de MANOEL JESUS DA SILVA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 21/10/2001.
Não houve recebimento de denúncia.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.

O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de até 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo assim, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 12 (doze) anos desde a ocorrência do fato em 2001.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE MANOEL JESUS DA SILVA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, III, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000925-64.2011.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Jayme Ferreira Sena Matos
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Adalton Jorge Oliveira Souza
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Reginaldo Lobo Souza
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000925-64.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JAYME FERREIRA SENA MATOS e outros (2)
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de JAYME FERREIRA SENA MATOS, ADALTO JORGE OLIVEIRA SOUZA E REGINALDO LOBO SOUZA, no qual lhes é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 155, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 16/06/2011.
A denúncia foi recebida em 22/11/2011 (ID. 169120741 - Pág. 1).
Manifestação ministerial pelo reconhecimento da prescrição em ID. 414439904 - Pág. 1.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de até 04 (quatro) anos de detenção, prescrevendo assim, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo após o recebimento da denúncia em 22/11/2011, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 08 (oito) anos.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JAYME FERREIRA SENA MATOS, ADALTO JORGE OLIVEIRA SOUZA E REGINALDO LOBO SOUZA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, IV, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição após o cumprimento das comunicações.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001839-55.2016.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Mauricio Cerqueira De Andrade Junior
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001839-55.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAURICIO CERQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de MAURICIO CERQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 180 do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 27/01/2017 (ID. 154317503 - Pág. 1)
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de até 04 (quatro) anos de detenção, prescrevendo assim, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. Ocorre que o réu era menor de 21 anos na data do fato, fazendo jus à redutra do art. 115 do CP. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE MAURICIO CERQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, IV, c/c art. 115, todos do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000560-82.2022.8.05.0173 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Alessandra Santos Porto
Advogado: Luciano Teixeira Silva (OAB:SE8661)
Advogado: Gilmar Rosa Dias (OAB:SE2037)
Requerente: Almir Ferreira Da Paz
Advogado: Luciano Teixeira Silva (OAB:SE8661)

Advogado: Gilmar Rosa Dias (OAB:SE2037)
Requerido: Layne Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000560-82.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS PORTO e outros
Advogado(s): LUCIANO TEIXEIRA SILVA (OAB:SE8661), GILMAR ROSA DIAS (OAB:SE2037)
REQUERIDO: LAYNE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que nos autos do processo nº 8000302-72.2022.8.05.0173 há informação que a criança L.G.O foi reintegrada ao núcleo familiar (genitor), intime-se a parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do processo.
Fixo o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000570-88.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Decisão:
Processo nº: 8000570-88.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os

documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência, ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000938-97.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Decisão:
Processo nº: 8000938-97.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio". Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os

fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência, ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000569-06.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Decisão:
Processo nº: 8000569-06.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência, ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001160-31.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)

Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8001160-31.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio". Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência,

ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)
Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000766-24.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)

Decisão:
Processo nº: 8000766-24.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência, ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)
Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000579-16.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)

Decisão:
Processo nº: 8000579-16.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio". Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência,

ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)
Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001518-93.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oldesa Oleo De Dende Ltda
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)

Decisão:
Processo nº: 8001518-93.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a ilegitimidade passiva pode ser alegada a qualquer momento, inclusive por meio de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA.
(TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Todavia, embora seja possível a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios por exceção de pré-executividade, não cabe a pessoa jurídica pleitear a exclusão de seus sócios por falta de legitimidade, aplica-se aqui a regra do art. 18 do CPC: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007736-54.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI Advogado (s): ERMIRO FERREIRA NETO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO PARTICULAR. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 392, DO STJ, E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 649), a pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios, uma vez que, a teor do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A substituição processual depende de expressa previsão legal e não há lei que autorize a sociedade a manejar recurso buscando afastar o redirecionamento da execução aos respectivos sócios. Recurso não conhecido, no particular. II - Quanto à alegação de nulidade, não se verifica qualquer incongruência entre os fatos descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de origem e a respectiva capitulação legal. Incidência, ademais, da Súmula nº 392, do STJ, e do princípio do pas de nullité sans grief. Agravo de instrumento improvido. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, deve ser declarado prejudicado o agravo interno lançado contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8007736-54.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Multibel Utilidades e Eletrodomésticos Eireli, e, como agravado, o Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, negar-lhe provimento, declarando prejudicado o agravo interno nº 8007736-54.2019.8.05.0000.1.AG, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80077365420198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA-ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TEMA 649 DO STJ. “A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”. Tema 649 do STJ. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50302813820238217000 CAMPO BOM, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 13/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Deste modo, cabe ao próprio sócio a defesa de seus interesses.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000035-92.2006.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Espolio De Delmario Araujo Leal
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Despacho:
Processo nº: 0000035-92.2006.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE NAZARE
Requerido: ESPOLIO DE DELMARIO ARAUJO LEAL

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.
Remetam-se os autos ao Tribunal com as homenagens de estilo.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000877-03.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: J. E. C. D. S.
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Representante: J. C. S.
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: J. J. B. D. S. J.

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75)3636-2528 / (75)9 8171-8014

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no (a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, designada para o próximo dia 06 de junho de 2024, às 08h30 horas, na sala das audiências deste CEJUSC, no Fórum local, térreo.
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré dos termos da presente ação e para contestá-la, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da data de realização da audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, acima designada, caso não haja ACORDO, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.
Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Despacho/Decisão ID 437878086.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024
TACIANE SILVA FREITAS
Técnica Judiciária por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000142-67.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Alexandro Reis Da Cruz

Intimação:
Processo nº: 8000142-67.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Requerido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Cite-se as partes no endereço eletrônico indicado na petição de ID 442511131.
Acolho o aditamento à inicial para abranger as publicações relatadas no ID 442511131, tanto dos usuários @ilha.transparente e @itaparica.transparente, feitas após o deferimento da liminar (ID 428221283).

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Camila Soares Santana
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000142-67.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Alexandro Reis Da Cruz

Intimação:
Processo nº: 8000142-67.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Requerido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Cite-se as partes no endereço eletrônico indicado na petição de ID 442511131.
Acolho o aditamento à inicial para abranger as publicações relatadas no ID 442511131, tanto dos usuários @ilha.transparente e @itaparica.transparente, feitas após o deferimento da liminar (ID 428221283).

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Camila Soares Santana
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002997-53.2023.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré
Requerente: G. B. D. C.
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: H. D. S. P.
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Requerente: J. S. P.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Centro- Nazaré/Ba.
Contato: 75-3636-2528 / (75)9 8171-8014

AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Processo nº: 8002997-53.2023.8.05.0176
Classe – Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: GRACINO BARROS DE CARVALHO

REQUERENTE: HOSANE DOS SANTOS PINTO, JULIANA SANTOS PINTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 6 de março de 2024, às 09:30 horas, na Sala Virtual de Audiências do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Nazaré-BA, foi realizada a presente sessão de mediação, conduzida pela mediadora MANUELA FARIAS. Realizado o pregão, ausente o REQUERENTE: GRACINO BARROS DE CARVALHO, bem como o Advogado: JONATHAN SOUSA NETTO e ausente as REQUERENTES: HOSANE DOS SANTOS PINTO, JULIANA SANTOS PINTO.

Ficam advertidos as partes: Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, nesta assentada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando-se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC). Não será, ainda, admitida a formulação de

requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela mediadora que: não foi possível realizar a audiência, em razão da ausência das partes. Compulsando os autos, verifico que consta, comprovação da citação/intimação das requeridas. Porém, nas certidões apresentadas pelo Oficial de Justiça, informam que a Sra. Hosane estava gestante com previsão de parto para o dia 02/03/2024, e que se concretizasse, ficariam inviabilizadas de comparecerem a presente audiência, visto que Sra Juliana acompanharia a sua irmã. O autor foi intimado na pessoa do seu advogado, o qual o sistema constatou ciência no dia 21/01/2024. Por esta razão, redesigno audiência de mediação para o dia 02 de maio de 2024, às 09h00min. Intimem-se as partes.
E nada mais havendo, mandou a mediadora encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Sessão encerrada.
MANUELA FARIAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
Mediadora Judicial
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000142-67.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Alexandro Reis Da Cruz

Intimação:
Processo nº: 8000142-67.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 04/06/2024, às 10:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001618-14.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Doralice Da Pureza Santos
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000312-78.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Município De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Executado: Ramon Transportes Ltda - Me

Decisão:
Processo nº: 8000312-78.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Réu: RAMON TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente requer citação editalícia do executado.
A citação por edital, é medida excepcional, devendo ser admitida após esgotados os meios reais de localização da parte executada. Neste diapasão, entende este magistrado que cabe ao exequente demonstrar nos fólios a utilização de meios de que dispunha para localizar o executado, sob pena de banalizar a citação ficta, vez que desmotivará os exequentes de procurarem a localização dos executados.
Todavia, tenho verificado que o meu posicionamento não possui lastro na jurisprudência.
A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.103.050/BA, é no sentido de que é possível a utilização da citação por edital, quando frustradas as demais modalidades. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2009 RSSTJ vol. 39 p. 197)
Dessa feita, para garantir a segurança jurídica e a celeridade processual nesta unidade, passo a aplicar o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça nos processos de execução fiscal, determinando a citação do(a, s) executado(a, s) por edital, na forma do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001047-43.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Antonio Geovane Da Conceicao Rocha
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8001047-43.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Requerido: ANTONIO GEOVANE DA CONCEICAO ROCHA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente requer citação editalícia do executado.
A citação por edital, é medida excepcional, devendo ser admitida após esgotados os meios reais de localização da parte executada. Neste diapasão, entende este magistrado que cabe ao exequente demonstrar nos fólios a utilização de meios de que dispunha para localizar o executado, sob pena de banalizar a citação ficta, vez que desmotivará os exequentes de procurarem a localização dos executados.
Todavia, tenho verificado que o meu posicionamento não possui lastro na jurisprudência.
A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.103.050/BA, é no sentido de que é possível a utilização da citação por edital, quando frustradas as demais modalidades. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2009 RSSTJ vol. 39 p. 197)

Dessa feita, para garantir a segurança jurídica e a celeridade processual nesta unidade, passo a aplicar o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça nos processos de execução fiscal, determinando a citação do(a, s) executado(a, s) por edital, na forma do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0001169-81.2011.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marco Antonio Ribeiro Marques De Almeida
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)
Terceiro Interessado: M. T. D. A.
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Ferreira Pereira Teixeira
Terceiro Interessado: Osvaldo Lago Prazeres
Terceiro Interessado: Renato Mello De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Dos Santos Batista
Terceiro Interessado: Alesandro Ferreira Fausto
Terceiro Interessado: Renato De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Luzia
Terceiro Interessado: Raimundo Uzeda Da Silva
Terceiro Interessado: Marcia Santos Doria Dos Santos
Reu: W Contes Cunha - Me
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Reu: Municipio De Nazare
Advogado: Caroline Matos Bispo (OAB:BA20910)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Despacho:
Processo nº: 0001169-81.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Liminar]
Requerente: AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO MARQUES DE ALMEIDA

Requerido: REU: W CONTES CUNHA - ME, MUNICIPIO DE NAZARE

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado ao presente despacho.
Vistos.
Diante da certidão de ID 441180716, nomeio como perito judicial Dr. Everaldo Ferreira Junior, CRM 12313, Clínica Traumatologia e Ortopedia – CTO, com endereço à Avenida Barros e Almeida, N.340, Centro, na Cidade de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Bahia, contatos: (75) 3631-7444, e-mail:adm.ctoclinicadotrabalhador@gmail.com, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do múnus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para proceder ao depósito dos honorários, que árbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem a suspeição ou impedimento do expert indicado, se for o caso ou, não o sendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, na forma do art. 465, § § 1° e 3º, do CPC. No mesmo prazo a parte acionada deve depositar em juízo o valor referente aos honorários.
Após a aceitação do múnus e a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais pela parte ré, intime-se o Perito nomeado para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de até 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do Código de Processo Civil.
Fica o autor advertido de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Apresentado o laudo pericial nos autos, libere-se por alvará em favor do perito nomeado o valor depositado a título de honorários periciais.

Após a juntada, aos autos, do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os assistentes técnicos intimados pelos mesmos para, em igual prazo, apresentarem seus pareceres, consoante art. 477, § 1, do CPC.
Realizados os atos supracitados, façam os autos conclusos.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Camila Soares Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001830-98.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Representante: Jacira Jesus Da Silva
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: Adriano Prazeres Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar no presente feito, no prazo de 15 dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
ROBENILZA DOS REIS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000185-09.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Cleia Estrela Nascimento
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
8000185-09.2021.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a Ilustre representante da Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como se manifestar da petição de ID-438404077, no prazo de 10(DEZ) dias.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002840-80.2023.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: V. O. S.
Requerido: E. F. R.
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte acionada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, TACIANE SILVA FREITAS, Técnica Judiciária que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-15.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Raimundo Benedito De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)

Interessado: Renato Carmo De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS
Técnica Judiciária por Delegação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000404-22.2021.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré
Requerente: R. D. C.
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Requerente: A. W. D. C. A.
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Requerente: A. W. A. S.
Perito Do Juízo: D. D. S. C.
Perito Do Juízo: M. R. C. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intime(m)-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) acerca do relatório psicossocial e requerer(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, TACIANE SILVA FREITAS, Técnica Judiciária por delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000005-52.2009.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Tatiane Correa Barreto
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Requerido: Telma Correa Barreto
Perito Do Juízo: Mecia Ribeiro Lucas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Mecia Ribeiro Lucas Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar no presente feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo medida útil para o regular andamento do feito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000720-64.2023.8.05.0176 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Inventariante: Elisangela Pereira De Santana
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Inventariado: Palmira Pereira De Santana
Herdeiro: Elaine Pereira De Santana
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
8000720-64.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para manifestar sobre a petição de ID-428289070, no prazo de 05(cinco) dias, e, requerer o que entender de direito indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

INTIMAÇÃO
8000691-58.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Rita Santos Guedes De Jesus
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por seu Representante Jurídico, para proceder com pagamento, via depósito judicial, dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais), em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada. Prazo de 15 dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000092-22.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por seu Representante Jurídico, para proceder com pagamento, via depósito judicial, dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais), em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada. Prazo de 15 dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000578-41.2015.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonio Carlos De Jesus Conceicao
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por seu Representante Jurídico, para proceder com pagamento, via depósito judicial, dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais), em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada. Prazo de 15 dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000462-30.2018.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Geovania Pereira De Lima
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) perito(a) para juntar, no prazo de 20(vinte) dias, o laudo pericial ou justificar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 03/05/2024. Eu, 03/05/2024, Diretor de Secretaria que assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000084-45.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Rita Oliveira
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) perito(a) para juntar, no prazo de 20(vinte) dias, o laudo pericial ou justificar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 03/05/2024. Eu, 03/05/2024, Diretor de Secretaria que assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000084-45.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Rita Oliveira
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) perito(a) para juntar, no prazo de 20(vinte) dias, o laudo pericial ou justificar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 03/05/2024. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001304-68.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Reinaldo Dos Santos Aroca
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Autor: Suely Ferreira Da Silva
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

DESPACHO
8003234-25.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Nara Priscila Assis Santos De Andrade
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

Processo nº: 8003234-25.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: NARA PRISCILA ASSIS SANTOS DE ANDRADE
Parte Ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Intimações e expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000200-80.2018.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maveq Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Ramon Transportes Ltda - Me
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)

Intimação:
8000200-80.2018.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas a expedição da carta precatória a ser cumprida na Comarca de Santo Antonio de Jesus--Ba, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos no mesmo prazo
Nazaré-BA, 30 de novembro de 2023.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0001509-25.2011.8.05.0176 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Edja Laiane Sampaio Queiroz
Terceiro Interessado: E. Q. D. J.
Requerido: Eduardo Gerônimo Santos De Jesus
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
Processo nº: 0001509-25.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: EDJA LAIANE SAMPAIO QUEIROZ
Réu: EDUARDO GERÔNIMO SANTOS DE JESUS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Vistos.

Trata-se do cumprimento de sentença ajuizada por EDJA LAIANE SAMPAIO QUEIROZ em face de EDUARDO GERÔNIMO SANTOS DE JESUS.

A exequente requereu a desistência da presente execução em face do executado ter quitado a dívida alimentar (ID 442732675)

Intimado, o Parquet não se opôs à extinção do feito (ID 442841428)

Tendo em conta a prova da quitação do montante executado, EXTINGO a execução, pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Concedo à presente sentença força de alvará de soltura.

Recolha-se eventual mandado de prisão, dando-se baixa no BNMP 2.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Camila Soares Santana
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001488-87.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edilson Nascimento Bandeira Neto

Intimação:
8001488-87.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para recolher as custas processuais das causas em geral, cujo DAJE nº 065378 foi juntado aos autos sem o devido pagamento, no prazo de 15(quinze) dias
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000121-91.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Leonice Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000121-91.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000366-07.2014.8.05.0140 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Francisco Everardo Alves De Lima
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Marcos Calahari Borges De Souza (OAB:BA43336)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar no presente feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000481-31.2021.8.05.0176 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Inventariante: Marineide Dos Santos Andrade
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Herdeiro: Antonio Dos Santos Andrade
Herdeiro: Bernardo Dos Santos Andrade
Herdeiro: Carlos Alberto Dos Santos
Herdeiro: Francisco Dos Santos Andrade
Herdeiro: Leonardo Dos Santos Silva
Herdeiro: Maria Balbina Dos Santos
Herdeiro: Maria Helena Dos Santos
Requerido: Osvaldo

Intimação:
8000481-31.2021.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, atendendo o disposto no ato ordinatório/intimação de ID-428459181, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 3 de maio de 2024.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-37.2020.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Lindinilson Silva Lima
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para proceder com pagamento, via depósito judicial, dos honorários periciais arbitrado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo de 15 dias.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000168-75.2018.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Ivania Ferreira Ribeiro
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Requerido: Maria Anastacia Ferreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte ré, por seu Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para se manifestar no presente feito, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 3 de maio de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
0000608-42.2020.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nailton Dos Santos Lopes
Testemunha: Jocy Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Fredson Soares Souza
Vitima: Geisa Dos Santos Lopes
Vitima: Nilza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: Anilton De Jesus Conceicao
Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Autor: Nilza Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000608-42.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: NILZA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
RÉU: ANILTON DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MIRANDA DE SOUZA, EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, consoante certificado retro, INTIMEM-SE o representante do Ministério Público e o advogado que representa a assistente de acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o defensor do réu para o mesmo fim, no mesmo prazo.
Após, façam os autos conclusos para designação do júri.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
0000608-42.2020.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nailton Dos Santos Lopes
Testemunha: Jocy Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Fredson Soares Souza
Vitima: Geisa Dos Santos Lopes
Vitima: Nilza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: Anilton De Jesus Conceicao
Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Autor: Nilza Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000608-42.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: NILZA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
RÉU: ANILTON DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MIRANDA DE SOUZA, EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, consoante certificado retro, INTIMEM-SE o representante do Ministério Público e o advogado que representa a assistente de acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o defensor do réu para o mesmo fim, no mesmo prazo.
Após, façam os autos conclusos para designação do júri.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8001062-41.2024.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michael Santos Da Silva
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001062-41.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: MICHAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIJALMA BOMFIM

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi devidamente notificado, por videoconferência (certidão, ID n. 440718617) e seu advogado devidamente intimado (ciência exarada ao ID n. 442261932), contudo deixou(aram) decorrer o prazo legal sem oferecer a respectiva defesa prévia, como se vê na certidão cartorária de ID n. 442736100.
Assim sendo, INTIMEM-SE, pela última vez, o(s) causídico(s) do réu para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) a sua defesa prévia, consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco), tudo em conformidade com o art. 55, da Lei n. 11.343/06 (Lei do Tráfico de Drogas).
Decorrido in albis o prazo supra, INTIME-SE o acusado (Mandado), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado e juntar a respectiva procuração nos autos, caso contrário, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para promover a defesa do réu.
Decorrido o prazo supra sem a juntada do instrumento procuratório, INTIME-SE a Defensora Pública para representar o réu, apresentando a sua defesa prévia, no prazo de 20(vinte) dias, já considerando o benefício do prazo em dobro.
Com a juntada da procuração, INTIME-SE o novo patrono, via DJE, para apresentar a defesa prévia do réu, no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para DESPACHO ou DECISÃO, a depender do teor da(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000717-32.2015.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Jefferson Conceição Santos
Terceiro Interessado: Vanuza Dos Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vanuza Dos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000717-32.2015.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: VANUZA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: JEFFERSON CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, ofereceu DENÚNCIA contra JEFFERSON CONCEIÇÃO SANTOS, nascido em 25/09/1996, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 13/09/2015.
A denúncia foi recebida em 29/01/2018, termo de audiência, ID n. 126965799.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O delito em questão, tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal possui pena de reclusão, de 03(três) meses a 03(três) anos e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 08(oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, in verbis:
“Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(…)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...)”
Ocorre que, in casu, o autor do fato, JEFFERSON CONCEIÇÃO SANTOS nasceu em 25/09/1996, conforme se vê na denúncia, ou seja, à época dos fatos (13/09/2015), ele possuía 18(dezoito) anos, fazendo jus, portanto, a redução de metade do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, senão vejamos.
“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (grifo nosso)
Destarte, a prescrição em abstrato do delito de LESÃO CORPORAL em questão, previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, que, em regra, opera-se, em 08(oito) anos, in casu, com a redução, pela metade, a que faz jus o acusado, operar-se-á em 04(quatro) anos.
Assim, analisando detidamente os presentes autos, conclui-se que o crime em questão (LESÃO CORPORAL) já se encontra prescrito, posto que decorridos mais de 04(quatro) anos (prazo prescricional do referido crime in casu, considerando a redução, pela metade do prazo prescricional, a que faz jus o acusado em questão) desde o recebimento da denúncia (29/01/2018), única

causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do Código Penal) existente nos presentes autos autos, até o hodierno, salientando que inexiste causa suspensiva da prescrição na espécie.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente."
Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JEFFERSON CONCEIÇÃO SANTOS, pelo advento da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado, com relação ao(s) crime(s) em questão, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) ré(u)(s), tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 2 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000926-30.2017.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Jamilson Santos De Jesus
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Reu: Washington Santos Souza Filho
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Nazare
Terceiro Interessado: 3ª Cia Pm Nazaré
Terceiro Interessado: Ubiriçá Da Cruz Viana Moutinho
Terceiro Interessado: Antonio Kleydson Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Kleydson Antonio Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Marivaldo De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000926-30.2017.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JAMILSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WAGNER MELO PEREIRA, HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra JAMILSON SANTOS DE JESUS, vulgo "Papion", e WASHINGTON SANTOS SOUZA, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:
"(...) Consta do procedimento inquisitorial anexo que na data de 19 de agosto de 2017, policiais militares realizavam hondas [sic] habituais, quando trafegaram pela Rua Fernão Ataíde, avistaram o primeiro denunciado conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Fan, placa policial JOQ 4517, que tentou evadir-se com a aproximação dos citados policiais, sem conseguir êxito. Ao ser abordado, foi encontrado em poder do mesmo um saco plástico contendo 102 pinos de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, conforme auto de exibição e laudo de constatação preliminar acostado aos autos.
Restou demostrado, ainda, que o primeiro denunciado recebia o valor de R$30,00 (trinta reais) para transportar a droga a mando do segundo denunciado, a quem realmente pertencia a substância entorpecente. Que o acusado JAMILSON já realiza com certa periodicidade o transporte de drogas já sendo investigado pela polícia."
O inquérito policial foi instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito de JAMILSON, em 19/08/2017.
Auto de Exibição e Apreensão das drogas em ID n. 181593428, pág. 6

Laudo de exame preliminar, ID n. 181593428 - Pág. 16.
Em decisão de ID n. 181593428 - Pág. 28/29, datada de 20/08/2017, a prisão em flagrante de JAMILSON foi homologada e convertida naquela de natureza cautelar, sob o fundamento de garantir a ordem pública.
Relatório conclusivo do inquérito policial juntado aos autos em ID n. 181593429.
Recebida a denúncia em 22/09/2017 e determinada a citação dos réus, conforme afere-se em decisão de ID n. 181593434, sendo que, de acordo com o rito da Lei de Drogas, deveria apenas ser determinada a notificação dos réus.
Laudo de Exame Definitivo Complementar ao Exame de Constatação em ID n. 181593439.
O réu WASHINGTON apresentou defesa por meio de advogado constituído em ID n. 181593443. Da mesma forma, o réu JAMILSON, ao ID n. 181593446.
A denúncia foi recebida em 11/10/2017, quando designou-se audiência de instrução. (ID n. 181593450).
Na assentada, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas arroladas pela defesa de JAMILSON e três testemunhas da defesa de WASHINGTON. Em seguida, os réus foram qualificados e interrogados. Na ocasião, a defesa do réu JAMILSON pugnou pela revogação da prisão preventiva, tendo sido postergado sua apreciação para após a manifestação ministerial. Ainda na assentada, encerrou-se a instrução criminal e ficando as partes intimadas para a apresentação dos memoriais finais. Tudo conforme termo de audiência de ID n. 181593666.
Em decisão datada de 19/12/2017, foi concedida a liberdade provisória do acusado JAMILSON, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da decisão de ID n. 181593671, tendo o referido réu sido posto em liberdade do mesmo dia.
O Ministério Público ofereceu alegações finais em ID n. 181593679, pugnando pela procedência parcial dos pedidos, com a condenação do réu JAMILSON SANTOS DE JESUS somente nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, e com a absolvição do réu WASHINGTON SANTOS SOUZA FILHO, com fulcro no art. 386, V, do CPP.
A defesa de JAMILSON, em alegações final acostadas ao ID n. 181593683, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso V ou VII, do CPP.
Como o patrono do acusado WASHINGTON faleceu (Certidão, ID n. 181593685), determinou-se a intimação pessoal do aludido réu para constituir novo patrono, tendo sido juntada certidão de óbito do mesmo em ID n. 400492496.
É o RELATÓRIO.
Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JAMILSON SANTOS DE JESUS e WASHINGTON SANTOS SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito de tráfico de drogas.
1) DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO RÉU WASHINGTON SANTOS SOUZA
Analisando a certidão de óbito acostada ao ID n. 400492496, verifica-se que o réu WASHINGTON faleceu em 17/04/2020.
Logo, dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, deve ser declarada a extinção da punibilidade do aludido réu.

2) DA ANÁLISE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUANTO AO RÉU JAMILSON SANTOS DE JESUS
A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 encontra-se cabalmente comprovada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão das drogas em ID n. 181593428, pág. 6; Auto de Constatação Preliminar de substância entorpecente em ID n. 181593428, pág. 16/17 e, principalmente, pelo Laudo de Exame Pericial Complementar da droga em ID n. 181593439.
Quanto às conclusões do Laudo pericial, temos:
“(...) Resultado: Detectada a substância herzoiuotilesgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil é constante da Lista F1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor.”
Do mesmo modo, a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e a responsabilidade penal do réu JAMILSON SANTOS DE JESUS, estão devidamente comprovadas nos autos através do conjunto probatório.
Nesse ponto, faz-se importante consignar que, para a caracterização típica do delito de tráfico, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do acusado, momento em que se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei nº 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão; e d) conduta e antecedentes do agente.
Pois bem. Diante do conjunto probatório apurado nas duas fases de investigação criminal, digo não pairar dúvidas de que as drogas apreendidas pertenciam e estavam em posse de JAMILSON SANTOS DE JESUS.
A testemunha SD PM PAULO HENRIQUE ALVES BARBUDA contou em juízo que estavam em rondas ostensivas normais, quando o suspeito passou em sentido contrário à viatura, olhando para trás; que neste momento o suspeito evadiu e foi feito o acompanhamento e ao conseguir alcançá-lo fora feito a busca pessoal, sendo encontrado no bolso do suspeito um saco contendo alguns pinos de uma substância branca aparentando ser cocaína. Que Jamilson não disse nada em relação a posse das drogas.
A testemunha IPC GILVANDRO SANTOS DA SILVA disse que estava investigando a situação de Washington pois ele tinha retornado par ao mundo do crime e, segundo colaboradores, ele estava comandando a área de Santa Rita. Quando “Papion” foi preso e ao ser interpelado sobre a droga, ele disse que tinha ido buscar a droga e que ela pertencia a Washington, que era o segundo ou terceiro “avião” que ele fazia. Tinham informações de que outra pessoa ia buscar a droga no Lacrim ou no Cajueiro e ia entregar a Washington na Santa Rita. Que depois da prisão de “Papion”, ele confirmou essa situação na delegacia. Só conhecia “Papion” de vista. A moto não tinha restrição de roubo, apenas estava com a documentação atrasada.
Como se vê, os depoimentos dos dois policiais que procederam à prisão em flagrante do réu e apreenderam com ele as drogas e o dinheiro narram, de forma harmônica e coerente, como os fatos ocorreram, ratificando seus depoimentos prestados na fase investigatória, tendo inclusive o Investigador da Policia Civil contado, em juízo, de forma mais pormenorizada, acerca do envolvimento de Jamilson, conhecido como “Papion”, com o tráfico de drogas, corroborando com os fatos narrados na denúncia.
As testemunhas de defesa apenas forneceram informações acerca da conduta social do acusado.
O acusado, por sua vez, disse em juízo que realmente passou pela viatura e ao ouvir o barulho da sirene adiantou com a moto, porque estava com a documentação atrasada há seis anos e ficou com medo de perder a moto, até porque era moto-taxista. Disse que não foi achada nenhum droga com ele. Só estava com dez reais no bolso, além de uma bombinha para falta de ar

e seu RG. Afirmou que ao ser abordado, um policial saiu e outros dois ficaram com ele, sendo que quando o terceiro policial retornou, voltou com um pacote e disse que era dele e lhe conduziu para delegacia. Disse que não viu de onde surgiu o pacote. Afirmou que não fazia transporte de drogas e nem era "aviãozinho". Contou que não conhecia Washington, que já o viu na Santa Rita, mas nunca fez negócio com ele. Disse que falou na delegacia que a droga era de Washington porque foi ameaçado com arma de choque e saco na cabeça, por policiais civis. Foi obrigado a dizer que a droga apreendida era de Washington. Não sabe dizer porque a polícia fez isso. Só viu a droga na delegacia e não sabe dizer quem era o dono da droga. Foi ouvido duas vezes na polícia, uma em Santo Antônio de Jesus e outra em Nazaré. Não tem nada contra os policiais militares que lhe abordaram e não foi agredido por eles.

Ocorre que a versão narrada pelo réu, no sentido de que a droga apreendida não lhe pertencia, não é convincente. De acordo com os fólios, Jamilson foi interrogado duas vezes na fase investigativa, uma no dia em que foi preso em flagrante (19/08/2017), na Depol de Santo Antônio de Jesus, e a segunda vez dois dias depois (21/08/2017), na Delegacia de Nazaré, sendo que na primeira vez, negou ser o proprietário da droga apreendida, tendo afirmado que "a PM encontrou o pacote com drogas bem distante do interrogado"; enquanto na segunda vez, contou que tinha ido comprar droga para Washington e a estava transportando quando foi preso.

Na Depol de Nazaré, Jamilson afirmou que "pegou um dinheiro na mão de Washington, para ir buscar drogas no Cajueiro; (...); que ao chegar ao local a pessoa passou a droga para o declarante e este fez o pagamento; que aproximadamente tinha R$700,00 (setecentos reais), com o qual comprou 102 "pinos" pequenos de cocaína, quando no retorno foi abordado por policiais militares: que o dinheiro pertencia a Washington; que receberia R$30,00 (trinta reais) pela corrida, pois é moto-taxista; (...); que em outras oportunidades já fez corrida de moto para buscar droga para o mesmo Washington; (...)."

Em juízo, novamente negou ser o dono da droga apreendida, aduzindo desta feita que um policial saiu e voltou com o pacote de droga, imputando-lhe a propriedade. Afirmou também que somente disse na delegacia que a droga era de Washington porque foi ameaçado. No entanto, não é crível que dois dias depois da sua prisão a polícia civil, que nem foi a responsável pela sua abordagem, iria lhe ameaçar para que o mesmo admitisse que a droga era de terceira pessoa (Washington) que nem preso estava. Ora, se fosse o caso de a polícia lhe ameaçar, seria no mínimo para ele próprio confessar ser o dono da substância ilícita.

Relembre-se que o próprio réu disse em juízo que a polícia militar que lhe abordou e encontrou a droga, tendo ainda salientado que não tem nada contra os policiais que lhe abordaram nem foi agredido por eles no decorrer da diligência. Com efeito, não existe lógica de outros policiais que não os que apreenderam a droga tenham "torturado" o réu dois dias depois para confessar que a droga era de terceira pessoa.

Desta forma, a versão do réu tanto encontra-se isolada no conjunto probatório, quanto não é convincente, pelas razões acima declinadas.

Sendo assim, de acordo com todo o conjunto probatório colhido, é clara a autoria do delito apurado. As testemunhas de acusação foram categóricas ao dizer, em fase de inquérito e em audiência, de forma coesa, que em poder do denunciado foi encontrado o material ilícito apreendido, qual seja: 102 pinos de cocaína.

Os dizeres dos agentes públicos foram coerentes e alinhados ao quanto narrado em sede de inquérito policial, não tendo que se falar em qualquer contradição. Por tais razões, não se pode cogitar a possibilidade de absolvição do réu, seja por uma suposta ausência de provas, ou pela inexistência de elementos de convicção que apontem para o delito de tráfico.

A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas, não exige, para a sua caracterização, a presença inequívoca da venda do ilícito, bastando que o acusado pratique um dos núcleos do tipo (que, no caso em análise, consubstancia-se na conduta de transportar), sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Eis o entendimento predominante nos Tribunais espalhados pelo país:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11343/2006 – INCABÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES – CREDIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar o réu como autor do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe – Para a caracterização do delito do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente – Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Criminal: APR 10145210080951001 Juiz de Fora. Data de Publicação: 24/06/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DE AÇÃO MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO. MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, possui natureza de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, restando configurado mediante a prática de uma das ações ali previstas, não necessitando, destarte, de prova direta da mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o fato. II – DECRETO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIAS. PROVAS INDUVIDOSAS DA TRAFICÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. A materialidade delitiva e autoria revelam-se certas e recai manifestamente sobre o réu, preso em flagrante delito tendo em depósito porções de substâncias entorpecentes, descritas nos laudos técnicos, substratos comprobatórios que impõem a mantença do édito condenatório. III – TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA (1/3). MATENÇA. O percentual de redução da pena pelo tráfico privilegiado, adotado na sentença, na fração intermediária de 1/3 (um terço), se mostra comedido e razoável, não merecendo, pois, qualquer arrefecimento, sobretudo pela considerável quantidade/qualidade da droga apreendida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – APR: 01744603820178090100, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/12/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2666 de 15/01/2019) (grifo nosso)

Logo, o conjunto probatório quanto à materialidade e autoria do crime de tráfico é robusto o suficiente para que se constate, de forma inequívoca, ter o réu ciência de que estava transportando droga na condição de "avião", sendo JAMILSON SANTOS DE JESUS punível na medida de sua culpabilidade e, por isso, devendo ser condenado pelo delito que lhe é imputado.

3) DA ANÁLISE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

No caso em relevo, não se pode falar em cometimento do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, por parte do réu JAMILSON SANTOS DE JESUS.

Valem, neste ponto, todos apontamentos feitos no item 2. desta decisão. Porém, sequer se pode falar na confirmação de materialidade da conduta de associação para o tráfico de drogas.

Apesar de haver indícios de que o réu conhecia o corréu WASHINGTON SANTOS SOUZA, não se pode falar que existia vínculo com estabilidade e permanência entre ele ou quaisquer outros indivíduos, com a finalidade específica de obter lucro com o comércio de entorpecentes. Está ausente, assim, elemento essencial para a configuração da infração penal.
Logo, estando demonstrado que o réu não praticou o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, deve ser absolvido por tal delito, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.
4) DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06
Após a análise e confirmação da responsabilização do acusado na conduta de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre destacar que o conjunto probatório apontou para a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do §4º do mesmo artigo de lei.
É que as declarações colhidas em juízo indicam que o acusado é tecnicamente primário, de bons antecedentes, sem que haja indícios suficientes de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa para qualquer fim. Nesse ponto, destaco que em nenhum momento foi posto aos autos que JAMILSON integra facção criminosa
Em sendo assim, preenche os requisitos necessários para que lhe seja reconhecida a benesse, que será aplicada em patamar de 1/3 (um terço) de redução, levando-se em consideração as condições da apreensão, a natureza, acondicionamento e quantidade da droga encontrada (102 porções individuais de cocaína).
5) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR JAMILSON SANTOS DE JESUS, anteriormente qualificado, como incurso apenas nas sanções previstas pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ABSOLVENDO-O do crime previsto no art. 35 da citada lei, ao mesmo passo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 107, I, do CP. e art. 62, do CPP.
Por conseguinte, passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a culpabilidade do agente é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há sentença penal condenatória transitada em julgado antes do crime ora em análise, sendo o réu, pois, primário; poucos elementos foram coletados com relação à conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-las; a motivação do crime é a ganância, a busca pelo dinheiro fácil, sem o trabalho honesto, que deve ser sustentáculo de todo ser humano, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências não foram graves; por fim, não se pode cogitar do comportamento da vítima.
Portanto, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.
Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presente a causa de diminuição do §4°, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme disposto no item 4 desta sentença. Sendo assim, a pena deve ser diminuída na fração de 1/3, tornando-a no patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.
Não concorrem causas de aumento de pena.
Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade – pelo mesmo tempo da pena fixada, aplicada a detração – e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, salientando que o estabelecimento a ser prestado o serviço gratuito e o valor da prestação pecuniária serão determinados na audiência admonitória posteriormente designada para esse fim, ocasião em que será observada a detração da pena.
CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Quanto à substância entorpecente apreendida, determino a sua incineração, caso ainda não tenha sido realizada nos autos que originaram este processo.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências com relação ao sentenciado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos art. 50 do CP e art. 686 do CPP;
Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do réu;
Em cumprimento ao artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com sua devida identificação, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF; e
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público
Nazaré/BA, 02 de maio de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000706-47.2008.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Nazaré
Reu: Fernando Souza Puridade
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Reu: Joildson Rego Almeida
Advogado: Flavia Gusmao Da Silva (OAB:BA29531)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Autoridade: Dt Muniz Ferreira
Testemunha: Rose Mary Assis Santos De Andrade
Testemunha: Kelly Santos De Andrade
Testemunha: Eduardo Tadeu Assis Santos De Andrade
Testemunha: Marivaldo Souza Pinto
Testemunha: Dermeval Alves De Jesus
Testemunha: Eraldo Andrade De Sousa
Testemunha: Tânia Martins Alves Souza
Testemunha: Eliane Gonzaga Dos Santos
Testemunha: Egenilson Mota Figueiredo
Testemunha: Valdir Santos Palma
Testemunha: Tânia Martins Alves Dos Santos
Testemunha: Marivaldo De Souza Pinto
Testemunha: Maria Do Carmo Da Silva Maia
Testemunha: Ricardo Santos Caldas
Testemunha: Ivanildo Santana Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000706-47.2008.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SOUZA PURIDADE e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA GUSMAO DA SILVA (OAB:BA29531), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
EXTINÇÃO PUNIBILIDADE DOS RÉUS SERGIO e JEANDERSON EM FACE DA MORTE
CONTINUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS RÉUS JOANDERSON E JOILDSON
Ab initio, verifica-se que os réus SERGIO COSTA VELOSO e JEANDERSON BRITO DE AGUIAR SANTOS faleceram em 13/02/2013 e 24/02/2015, conforme se infere das certidões de óbito carreadas respectivamente aos ID n. 432670017 e n. 432670016.
Outrossim, o art. 107, I, do CP, dispõe que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Ademais, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SERGIO COSTA VELOSO e JEANDERSON BRITO DE AGUIAR SANTOS, com fulcro no art. 107, I, do CP e no art. 61 do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA nos nomes dos citados réus.
Outrossim, dando-se prosseguimento do processo com relação aos réus JOILDSON REGO ALMEIDA e FERNANDO SOUZA PURIDADE, tendo em vista o pedido de adiamento do novo patrono desde acusado FERNANDO, formulado ao ID n. 432686983, aduzindo que foi contratado para atuar em uma Sessão de Júri designada para AMANHÃ, 27.02.24, às 8:00, na capital baiana, nos autos de nº 0387208-77.2013.8.05.0001, no mesmo dia e horário da audiência designada por este juízo, e tendo em vista o documento acostado ao ID n. 432688918 - Pág. 2, DEFIRO o pedido, devendo o advogado juntar, no prazo de 02 (dois) dias, a ata da sessão de julgamento.
Destarte, REDESIGNO o dia 16 de julho de 2024, às 09:00 horas, para a audiência de instrução, que será realizada de forma presencial.
REQUISITEM-SE / INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.
INTIMEM-SE as testemunhas EGENILSON MOTA FIGUEIREDO e VALDIR SANTOS PALMA, nos endereços informados pelo parquet no Termo de Audiência de ID n. 402885106, para comparecerem à audiência.
Outrossim, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça esclarecer à(s) testemunha(s) que sua ausência injustificada à audiência poderá ensejar na sua condução coercitiva, cujas custas para a diligência deverão ser por ela(s) ressarcidas, bem como poderá implicar em crime de desobediência.
EXPEÇAM-SE cartas precatórias para as comarcas correspondentes aos endereços das testemunhas TÂNIA MARTINS ALVES SOUSA, que passou a se chamar TÂNIA MARTINS ALVES DOS SANTOS, e MARIVALDO DE SOUZA PINTO, indicados pelo Promotor de Justiça no ID n. 402885106, com a finalidade de intimá-las para comparecerem à audiência, podendo participar acessando a sala virtual desta vara crime.

EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar o réu FERNANDO SOUZA PURIDADE para participar da audiência.
Saliente-se que o processo seguirá sem a presença do acusado JOILDSON REGO ALMEIDA, nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos.
INTIMEM-SE os advogados constituídos pelos réus JOILDSON REGO ALMEIDA e FERNANDO SOUZA PURIDADE, via DJE, assim como o Promotor de Justiça, via sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 26 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000706-47.2008.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Fernando Souza Puridade
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Reu: Joildson Rego Almeida
Advogado: Flavia Gusmao Da Silva (OAB:BA29531)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Autoridade: Dt Muniz Ferreira
Testemunha: Rose Mary Assis Santos De Andrade
Testemunha: Kelly Santos De Andrade
Testemunha: Eduardo Tadeu Assis Santos De Andrade
Testemunha: Marivaldo Souza Pinto
Testemunha: Dermeval Alves De Jesus
Testemunha: Eraldo Andrade De Sousa
Testemunha: Tânia Martins Alves Souza
Testemunha: Eliane Gonzaga Dos Santos
Testemunha: Egenilson Mota Figueiredo
Testemunha: Valdir Santos Palma
Testemunha: Tânia Martins Alves Dos Santos
Testemunha: Marivaldo De Souza Pinto
Testemunha: Maria Do Carmo Da Silva Maia
Testemunha: Ricardo Santos Caldas
Testemunha: Ivanildo Santana Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000706-47.2008.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SOUZA PURIDADE e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA GUSMAO DA SILVA (OAB:BA29531), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
EXTINÇÃO PUNIBILIDADE DOS RÉUS SERGIO e JEANDERSON EM FACE DA MORTE
CONTINUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS RÉUS JOANDERSON E JOILDSON
Ab initio, verifica-se que os réus SERGIO COSTA VELOSO e JEANDERSON BRITO DE AGUIAR SANTOS faleceram em 13/02/2013 e 24/02/2015, conforme se infere das certidões de óbito carreadas respectivamente aos ID n. 432670017 e n. 432670016.
Outrossim, o art. 107, I, do CP, dispõe que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Ademais, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SERGIO COSTA VELOSO e JEANDERSON BRITO DE AGUIAR SANTOS, com fulcro no art. 107, I, do CP e no art. 61 do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA nos nomes dos citados réus.

Outrossim, dando-se prosseguimento do processo com relação aos réus JOILDSON REGO ALMEIDA e FERNANDO SOUZA PURIDADE, tendo em vista o pedido de adiamento do novo patrono desde acusado FERNANDO, formulado ao ID n. 432686983, aduzindo que foi contratado para atuar em uma Sessão de Júri designada para AMANHÃ, 27.02.24, às 8:00, na capital baiana, nos autos de nº 0387208-77.2013.8.05.0001, no mesmo dia e horário da audiência designada por este juízo, e tendo em vista o documento acostado ao ID n. 432688918 - Pág. 2, DEFIRO o pedido, devendo o advogado juntar, no prazo de 02 (dois) dias, a ata da sessão de julgamento.
Destarte, REDESIGNO o dia 16 de julho de 2024, às 09:00 horas, para a audiência de instrução, que será realizada de forma presencial.
REQUISITEM-SE / INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.
INTIMEM-SE as testemunhas EGENILSON MOTA FIGUEIREDO e VALDIR SANTOS PALMA, nos endereços informados pelo parquet no Termo de Audiência de ID n. 402885106, para comparecerem à audiência.
Outrossim, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça esclarecer à(s) testemunha(s) que sua ausência injustificada à audiência poderá ensejar na sua condução coercitiva, cujas custas para a diligência deverão ser por ela(s) ressarcidas, bem como poderá implicar em crime de desobediência.
EXPEÇAM-SE cartas precatórias para as comarcas correspondentes aos endereços das testemunhas TÂNIA MARTINS ALVES SOUSA, que passou a se chamar TÂNIA MARTINS ALVES DOS SANTOS, e MARIVALDO DE SOUZA PINTO, indicados pelo Promotor de Justiça no ID n. 402885106, com a finalidade de intimá-las para comparecerem à audiência, podendo participar acessando a sala virtual desta vara crime.
EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar o réu FERNANDO SOUZA PURIDADE para participar da audiência.
Saliente-se que o processo seguirá sem a presença do acusado JOILDSON REGO ALMEIDA, nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos.
INTIMEM-SE os advogados constituídos pelos réus JOILDSON REGO ALMEIDA e FERNANDO SOUZA PURIDADE, via DJE, assim como o Promotor de Justiça, via sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 26 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000586-04.2008.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenilson Andrade Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Jenilson Andrade Figueredo
Vitima: José Valdomiro Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000586-04.2008.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: JENILSON ANDRADE FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, ofereceu DENÚNCIA contra JENILSON ANDRADE FIGUEREDO, dando-o(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do art. 121, §2.º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 28/07/2001, tendo como vítima, JOSÉ VALDOMIRO SANTOS.
A denúncia foi inicialmente recebida em 29/04/2002, conforme se vê na decisão de ID n. 132769479 - pág. 01.
Nova decisão de recebimento da denúncia, proferida em 22/05/2006, ID n. 132769496 - pág. 01/02.
O réu em questão não foi citado, por não ter sido localizado no endereço informado nos presentes autos (certidão, ID n. 132769500 - pág. 01), nem no endereço informado pelo Ministério Público, em sua promoção de ID n. 132769508 - pág. 01 (certidão, ID n. 426634959 - pág. 12).
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou 03(três) endereços como sendo do acusado, requerendo sua citação nos respectivos endereços, e, caso o réu não seja encontrado, pugnou pela expedição de oficio ao TRE/BA, para informar o endereço dele (portador do CPF 848.174.615-00), e às empresas de fornecimento de água e luz desta Comarca, para que informem o endereço do réu constante em suas respectivas bases de dados, e, por fim, requereu a certificação da efetiva data do recebimento da denúncia, considerando que há duas decisões neste sentido: ID nº 426634959 - pág. 07 (hipótese em que o crime estaria prescrito) e ID nº 132769496 - pág. 02 (onde o crime ainda não estaria efetivamente prescrito), ID n. . 428759203 - pág. 01.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ab initio, faz-se oportuno destacar que a denúncia foi efetivamente recebida na data de 29/04/2002 (decisão, ID n. 132769479 - pág. 01), já que, em 22/05/2006, a magistrada, na verdade, equivocou-se ao proferir nova decisão de recebimento da denúncia (ID n. 132769496 - pág. 01/02), devendo esta ser considerada como ratificação da decisão de recebimento da denúncia, proferida em 29/04/2002.
Pois bem. O crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO em questão, tipificado no art. 121, §2.º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, possui pena MÁXIMA de 20(vinte) anos (considerando a diminuição de 1/3(um terço) da pena MÁXIMA correspondente ao crime consumado, que in casu é de 30(trinta) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 20(vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, in verbis:
"Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;"
Destarte, analisando detidamente os presentes autos, conclui-se que o crime em questão (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO) já se encontra prescrito, em abstrato, posto que decorridos mais de 20(vinte) anos (prazo prescricional do referido crime) desde o recebimento da denúncia (29/04/2002), única causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do Código Penal) existente nos presentes autos autos, até o hodierno, salientando que inexiste causa suspensiva da prescrição na espécie.
Ademais, o art. 61, do CPP, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, JENILSON ANDRADE FIGUEREDO, pelo advento da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado, com relação ao(s) crime(s) em questão, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, I, ambos do CP e art. 61, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) ré(u)(s), tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002280-41.2023.8.05.0176 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Nazaré
Requerente: D. N.
Acusado: D. B. D. S.
Acusado: I. A. D. S.
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Acusado: L. D. C. D. E. S.
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: S. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002280-41.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: DT NAZARÉ
Advogado(s):
RÉU: DIEGO BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido da advogada constituída por ISRAEL ao ID n. 440809436, bem como o teor da certidão retro, dando conta que s presos SILVIO e ISRAEL desde as suas prisões, encontram-se custodiado no Conjunto Penal de Valença, DESIGNO a audiência de apresentação / custódia dos presos ISRAEL ALVES DOS SANTOS e SILVIO DOS SANTOS BARBOSA para o dia 06/05/2024, às 14:00 horas.
Intimações e requisições necessárias.
OFICIE-SE ao Conjunto Penal de Valença para providenciar a apresentação dos presos a este juízo, por meio de sala apropriada, com acesso à sala virtual da vara crime desta comarca de Nazaré, a fim de participarem da audiência ora designada.
JUNTE-SE a certidão de antecedentes cartorária e a certidão do SEDEC.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, º andar, Centro - Nazaré-BA. CEP: 44400-000. Telefone: (75) 3636-2528

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo nº: 8000312-78.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Executado: RAMON TRANSPORTES LTDA - ME

O Exmo. Dr. Camila Soares Santana, Juíza de Direito Substituta, da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Por intermédio do presente, o(s) Executado(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos do processo epigrafado, referente a Ação de Execução Fiscal, bem como fica(m) CITADA(S) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do débito principal no valor de R$ R$ 11.190,70, indicados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, os acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os serem de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação, que digitei.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
Camila Soares Santana
Juíza de Direito
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, º andar, Centro - Nazaré-BA. CEP: 44400-000. Telefone: (75) 3636-2528

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo nº: 8001047-43.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Executado: ANTONIO GEOVANE DA CONCEICAO ROCHA

O Exmo. Dr. Camila Soares Santana, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Por intermédio do presente, o(s) Executado(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos do processo epigrafado, referente a Ação de Execução Fiscal, bem como fica(m) CITADA(S) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do débito principal no valor de R$ R$ 1.221,66, indicados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, os acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os serem de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação, que digitei.
Nazaré-BA, (data da assinatura .)
Camila Soares Santana
Juíza de Direito Substituta
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000152-78.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Willians De Sousa Silva Ramos
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-78.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Honorários Advocatícios fundada na atuação de advogado como defensor(a) dativo(a) em processo penal.
Procedimento sujeito aos ditames da Lei nº 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, estando, desta forma, isento de custas na primeira instância, tendo em vista o disposto no art. 54 deste diploma legal.
A despeito da previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei nº 12.153/2009, a prática demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, motivo pelo qual deixo de designá-la, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei nº 12.153/2009.
Apresentada resposta, dê-se vista à parte exequente.
Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada, certifique-se e dê-se vista à parte exequente.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000402-10.2011.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aparecido Joaquim Xavier
Executado: Jozimiro Xavier De Oliveira
Executado: Joao Xavier Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000402-10.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048,)
EXECUTADO: APARECIDO JOAQUIM XAVIER e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A face a sentença de id:145559682.
Alegou existência de contradição no referido “decisum” uma vez que: “Em seu pedido de extinção do feito, vide ID n° 102743181, o Banco Credor informou que houve liquidação da dívida, e requereu a extinção da execução e sua homologação por sentença, com fulcro no artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Com efeito, considerando que houve liquidação da dívida, a extinção deveria ter sido proferida com resolução do mérito, e não sem resolução com base no art. 485, VI, do CPC, como foi registrado na sentença.”
Observa-se inicialmente que à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No caso, a sentença de id:145559682 de fato extinguiu o feito com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, quando deveria fazê-lo com base no art. 924,II, do mesmo Diploma legal, uma vez que houve satisfação da dívida, conforme informado em id:102743181.
Em assim sendo, ACOLHO os Embargos Declaratórios de id:149251576 para determinar que passe a constar no texto da sentença de id:145559682, como se ali estivesse transcrito que : JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS.924, II e 925, ambos do CPC, ante a informação de satisfação da dívida exequenda, mantendo-se íntegros os demais termos do “decisum” embargado.
Publique-se. Intime-se. Arquivem-se os autos após trânsito em julgado da Sentença.
PARAMIRIM-BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000533-33.2017.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Inventariante: Vanessa Dos Prazeres Cardoso
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Herdeiro: Vanusa Dos Prazeres Cardoso
Herdeiro: Vania Dos Prazeres Cardoso
Inventariado: Juvenal Francisco Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000533-33.2017.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INVENTARIANTE: VANESSA DOS PRAZERES CARDOSO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
INVENTARIADO: JUVENAL FRANCISCO CARDOSO
Advogado(s):
Vistos, etc.
Os presentes autos encontram-se sem impulso da parte interessada por quase 3 (três) anos.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte pessoalmente.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o petitório inicial encontra-se desacompanhado de documentos indispensáveis à propositura da ação, como documentos pessoais das autoras e o instrumento de procuração em nome das requerentes Vanessa dos Prazeres Cardoso e Vanusa dos Prazeres Cardoso, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do novo Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Assim, no prazo acima, a inicial deverá ser emendada para apresentação de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000930-82.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Silvana Da Conceicao Oliveira

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Petição ID 437933512
Paramirim/BA, 10 de abril de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000480-77.2006.8.05.0187 Alvará Judicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ninalva Maria De Jesus
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000480-77.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: NINALVA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a Secretaria a realização da habilitação requerida em id:292398594.
Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que em 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o quanto de direito, sob pena de extinção, uma vez que já devidamente intimada pessoalmente em id:291739316.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, , data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000160-55.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gerly Jovani Jesus Pereira
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-55.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GERLY JOVANI JESUS PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Por seu turno, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETA, apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes, em caso de litisconsórcio.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000160-55.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gerly Jovani Jesus Pereira
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-55.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GERLY JOVANI JESUS PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Por seu turno, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETA, apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes, em caso de litisconsórcio.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000416-95.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Anderson Amaral Castao
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Requerido: Waldir Alves Amaral
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000416-95.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANDERSON AMARAL CASTAO
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)
REQUERIDO: WALDIR ALVES AMARAL
Advogado(s):
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.
No referido prazo, a parte poderá demonstrar interesse no parcelamento das custas (no limite de seis prestações), nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, o que desde já defiro. Neste caso, o cartório deste Juízo deverá providenciar a expedição das guias para pagamento, como de praxe.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.

Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Após retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001469-82.2022.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Edineia Rosa Juazeiro
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerente: Luciano Joazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Requerente: Aparecido Juazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001469-82.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: EDINEIA ROSA JUAZEIRO e outros (2)
Advogado(s): WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654), WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653)

Advogado(s):

DESPACHO
Minuta protocolada no SISBAJUD.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001469-82.2022.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Edineia Rosa Juazeiro
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerente: Luciano Joazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Requerente: Aparecido Juazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442745794 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000199-52.2024.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim

Representante: Lidio Silva Leao
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Reu: Ananias Silva Leão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000199-52.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTANTE: LIDIO SILVA LEAO
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REU: ANANIAS SILVA LEÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000475-83.2024.8.05.0187 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paramirim
Impetrante: Emanuel Gutemberg Cardoso Pereira
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Impetrado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000475-83.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
IMPETRANTE: EMANUEL GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento liminar, em razão de indeferimento de reativação do benefício de prestação continuada (BPC LOAS).

Requer o autor a concessão da segurança para restabelecimento do benefício pleiteado.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em juízo de cognição sumaria, não pode o Juiz, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada.
Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade.
Assim, INDEFIRO o pedido liminar, pois ausentes os requisitos legais.
Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do ESTADO DA BAHIA, para, querendo, ingressar no feito, enviando-lhe cópias da inicial e desta decisão.
Cumpridas as etapas acima, dê-se vista ao Ministério Público.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000161-40.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-40.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Repetição do Indébito e Indenização Por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência aforada por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. ambos devidamente qualificados, alegando que o demandado é pensionista pela Previdência Social, e, no mês de novembro de 2023 fora surpreendido com lançamento de credito referente à empréstimo consignado no valor de R$12.590,58 (doze mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), divididos em oitenta e quatro parcelas de R$312,79 (trezentos e doze reais e setenta e nove centavos), efetuado pela ré em virtude de suposto contrato, o qual aduz não ter conhecimento, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de inexistência de debito, com a condenação do réu ao pagamento dos valores descontados em dobro, bem como, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
É o relatório, decido.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
A parte Requerente alega que está sendo descontado em seu benefício previdenciário desde o mês de setembro de 2023, parcelas referentes à um contrato de empréstimo consignado, que, por sua vez, alega que não foi contratado, razão pela qual propôs o presente.
O deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa, de plano, constatar a verossimilhança do alegado e a extrema urgência, quando, ou não haja tempo hábil para ouvir o réu ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida.
Ao entendimento deste Juízo os documentos colacionados aos autos, por si só, não são bastantes para corroborar o posicionamento do acionante, tornando-se temerário o deferimento de liminar nos termos em que posta, não se constatando a presença de um dos elementos necessários ao deferimento da liminar, qual seja, o fumus boni juris.
Observa-se, portanto, que a demandante deixou de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia advir se tivesse de aguardar o trâmite regular do processo.
Razão pela qual, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de revelia, e especificando as provas que pretende produzir.
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000069-72.2018.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: G. D. S. P.
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Executado: L. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000069-72.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: GEOVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
EXECUTADO: leandro barbosa dias
Advogado(s):

DESPACHO
Minuta protocolada no SISBAJUD.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000069-72.2018.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: G. D. S. P.
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Executado: L. B. D.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442769294 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000285-91.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Jose Hilton Do Amaral
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo médico pericial juntado aos autos.
Paramirim/BA,09/04/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001376-85.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gilmar De Endor Silva
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, dando cumprimento a Decisão de ID 421799256, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 440824884.
Paramirim/BA, 23 de abril de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- Cad: 802261-5
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001195-21.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Donizete Candido De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição de ID 428680122.
Paramirim/BA, 26 de janeiro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
DESPACHO
8000286-08.2024.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Joeliton Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000286-08.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELITON DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista ao MP para juntada dos documentos dos exequentes e do título executivo, bem como para que informe o endereço do executado.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-42.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representante: T. D. S. A. D. O.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: E. L. A.
Autor: T. V. A. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-42.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTANTE: TANIA DA SOLIDADE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: EDILTON LIMA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos na qual se postula a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor em favor da sua filha menor.
Atribuo segredo de justiça ao presente, retifique-se a autuação (art. 189, II do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça.
A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, sendo presumida a necessidade destes diante da sua incapacidade para prover sua subsistência.
No caso dos autos, estão devidamente comprovados o vínculo de filiação entre a requerente e o réu e a idade daquela.
Nada obstante, o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentados.
Nesse sentido, destaco que as necessidades da alimentanda são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade (alimentação, vestuário, educação, lazer, etc.), ao passo que as possibilidades do alimentante decorrem do desempenho de atividade laborativa com vínculo empregatício, conforme noticiado na petição inicial.
Todavia, observo que inexistem nos autos maiores esclarecimentos quanto à real situação financeira do alimentante, a qual poderá ser melhor analisada após o contraditório.
Nessa esteira, ressalto, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade (...) 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2062127 SP 2022/0024464-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023).
Ante o exposto, observado o binômio necessidade-possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em prol da autora em valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, considerados estes como sendo os vencimentos brutos descontados tão somente os descontos de natureza obrigatória a título de previdência oficial e imposto de renda. A verba alimentar deverá ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta de titularidade da representante legal.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária a ser procedida o depósito dos alimentos provisórios.
Após, expeça-se ofício ao empregador do alimentante, constante na inicial, para desconto em folha de pagamento deste, a ser encaminhado pelo meio mais célere.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.

Determino a citação da parte ré para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados no presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC).
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Vistas ao MP.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001260-16.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Laercio Cardoso Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerido: Antonio Cardoso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001260-16.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: LAERCIO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REQUERIDO: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LAÉRCIO CARDOSO OLIVEIRA, qualificado na inicial, requereu a AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de seu irmão, ids:260191109 e 260191110, ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA, alegando que o curador anteriormente nomeado, id:372142573, faleceu em 15/06/2022, conforme certidão de id:260191117.
Juntou os documentos de ids:260115106-26019121 que entendeu pertinentes.
Concedida a tutela antecipada requerida, 372381584, foi nomeada perita que juntou relatório social em id:387469690, onde se atestou que o paciente é bem cuidado pelo Autor e que “é totalmente dependente” deste “até mesmo em sua higiene pessoal”.
Em manifestação de id:43252517, o Representante do Ministério Público declara seu “ciente” da regularidade processual.
É o relatório. Decido.
Constatado o óbito do Curador nomeado nos autos do processo 363/2000, ids:372142573 e 260191117, a substituição da curatela, diante da permanência da doença do curatelado, é medida que se impõe.
A Curatela alcança tão somente “os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, segundo art. 85 da Lei 13.146/2015 e, sendo medida extraordinária, deve constar da sentença “as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”, art. 85, § 2º.
Na hipótese dos autos, verifica-se pelo laudo médico de id:260191115, atestou que o interditado “possui problemas mentais que o impede de exercer suas atividade diárias normalmente.”
O laudo da perícia, realizada pela Assistente Social HELAINE SANTOS CASTRO, determinada pelo Juízo, ID:372381584, é explicativo e respondeu satisfatoriamente às questões apresentadas pelo Juízo. Apresentou diagnóstico com base em relatório médico e identificou o CID 10:F99, “retardo mental com alteração de comportamento”(...). Concluiu a Perita que o “senhor Laércio Cardoso Oliveira é a pessoa em que o requerido o senhor Antônio Cardoso de Oliveira, sempre gostou e que recebeu com muito amor, respeito, carinho e dedicação, se sente à vontade, sente-se calmo”(...).
Observa-se, então, que a prova técnica acima referida, 260191115; associada ao relatório social de id:387469690, indicam que a doença que deu causa a interdição do paciente ainda persiste, sendo este pessoa com deficiência, pois tem impedimento de longo prazo de natureza mental, CID 10:F99, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as condições do paciente se ajusta à de pessoa apta a receber os benefícios da Lei 13.146/2015.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1767 e seguintes do CC, c/c o que dispõe a Lei 13.146 de 06/07/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do Sr. ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA, de forma a não afetar a sua plena capacidade civil, art. 5º, parágrafo único; inclusive garantia plena dos seus direitos políticos, art. 76, nomear-lhe CURADOR o Sr. LAÉRCIO CARDOSO OLIVEIRA. em substituição ao Sr. JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, seu irmão, falecido em em 15/06/2022, medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art.

85, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela definitiva
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade em Decisão de id:261246855.
P.I. Arquive-se.
PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000074-55.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Joao Trindade Da Silva
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do oficio (RPV) incluído no sistema Precweb do TRF1, conforme demonstrativo anexo.
Paramirim/BA, 14.08.2023.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000255-27.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Zely Cristina Da Natividade Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-27.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ZELY CRISTINA DA NATIVIDADE SILVA
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Efetuado o levantamento dos valores incontroversos, manifeste-se a parte autora em 15 dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 164395210.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.

PARAMIRIM/BA, 12 de abril de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de souza
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000071-03.2022.8.05.0187 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Valdinei Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Silvana Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Sirley Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Giniva Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Manoel Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Ricardo Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000071-03.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Valdinei Barbosa /Outros
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 21/02/2024, às 11:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 29/01/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000071-03.2022.8.05.0187 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Valdinei Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Silvana Barbosa

Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Sirley Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Giniva Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Manoel Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerente: Ricardo Barbosa
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência de ID 432138234, ficam as partes intimadas para a apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001375-03.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jonivaldo Silva Flor
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-03.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JONIVALDO SILVA FLOR
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156), MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio doença, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
Segundo o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.

Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na
forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais,
prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, 23 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001375-03.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jonivaldo Silva Flor
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento a decisão de ID 421728600, uma vez apresentado o laudo médico pericial, ficam as partes intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000162-25.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria De Jesus Brandao Sousa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-25.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DE JESUS BRANDAO SOUSA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Repetição do Indébito e Indenização Por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência aforada por MARIA DE JESUS BANDÃO SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A. ambos devidamente qualificados, alegando que o demandado é pensionista pela Previdência Social, e, no mês de fevereiro de 2024 fora surpreendido com lançamento de credito referente à empréstimo consignado no valor de R$17.629,08 (dezessete mil seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), sendo liberado R$7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), divididos em oitenta e quatro parcelas de R$209,87 (duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), efetuado pela ré em virtude de suposto contrato, o qual aduz não ter conhecimento, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de inexistência de debito, com a condenação do réu ao pagamento dos valores descontados em dobro, bem como, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
É o relatório, decido.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
A parte Requerente alega que está sendo descontado em seu benefício previdenciário desde o mês de novembro de 2021, parcelas referentes à um contrato de empréstimo consignado, que, por sua vez, alega que não foi contratado, razão pela qual propôs o presente.
O deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa, de plano, constatar a verossimilhança do alegado e a extrema urgência, quando ou não haja tempo hábil para ouvir o réu ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida.
Ao entendimento deste Juízo os documentos colacionados aos autos, por si só, não são bastantes para corroborar o posicionamento do acionante, tornando-se temerário o deferimento de liminar nos termos em que posta, não se constatando a presença de um dos elementos necessários ao deferimento da liminar, qual seja, o fumus boni juris.
Observa-se, portanto, que a demandante deixou de comprovar o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia advir se tivesse de aguardar o trâmite regular do processo.
Razão pela qual, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que deverá apresentar contestação até a data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, sob pena de confissão ficta.
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-42.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representante: T. D. S. A. D. O.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: E. L. A.

Autor: T. V. A. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-42.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTANTE: TANIA DA SOLIDADE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: EDILTON LIMA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos na qual se postula a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor em favor da sua filha menor.
Atribuo segredo de justiça ao presente, retifique-se a autuação (art. 189, II do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça.
A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, sendo presumida a necessidade destes diante da sua incapacidade para prover sua subsistência.
No caso dos autos, estão devidamente comprovados o vínculo de filiação entre a requerente e o réu e a idade daquela.
Nada obstante, o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentados.
Nesse sentido, destaco que as necessidades da alimentanda são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade (alimentação, vestuário, educação, lazer, etc.), ao passo que as possibilidades do alimentante decorrem do desempenho de atividade laborativa com vínculo empregatício, conforme noticiado na petição inicial.
Todavia, observo que inexistem nos autos maiores esclarecimentos quanto à real situação financeira do alimentante, a qual poderá ser melhor analisada após o contraditório.
Nessa esteira, ressalto, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade (...) 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2062127 SP 2022/0024464-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023).
Ante o exposto, observado o binômio necessidade-possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em prol da autora em valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, considerados estes como sendo os vencimentos brutos descontados tão somente os descontos de natureza obrigatória a título de previdência oficial e imposto de renda. A verba alimentar deverá ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta de titularidade da representante legal.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária a ser procedida o depósito dos alimentos provisórios.
Após, expeça-se ofício ao empregador do alimentante, constante na inicial, para desconto em folha de pagamento deste, a ser encaminhado pelo meio mais célere.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
Determino a citação da parte ré para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados no presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC).
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Vistas ao MP.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000163-10.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: Sivaldo Jose Lopes
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-10.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: SIVALDO JOSE LOPES
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Repetição do Indébito e Indenização Por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência aforada por SIVALDO JOSPE LOPES em face de BANCO BRADESCO S.A. ambos devidamente qualificados, alegando que o demandado é pensionista pela Previdência Social, e, no mês de setembro de 2023 fora surpreendido com lançamento de credito referente à empréstimo consignado no valor de R$18.236,34 (dezoito mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) divididos em oitenta e quatro parcelas de R$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), efetuado pela ré em virtude de suposto contrato, o qual aduz não ter conhecimento, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de inexistência de debito, com a condenação do réu ao pagamento dos valores descontados em dobro, bem como, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
É o relatório, decido.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
A parte Requerente alega que está sendo descontado em seu benefício previdenciário desde o mês de outubro de 2023, parcelas referentes à um contrato de empréstimo consignado, que, por sua vez, alega que não foi contratado, razão pela qual propôs o presente.
O deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa, de plano, constatar a verossimilhança do alegado e a extrema urgência, quando ou não haja tempo hábil para ouvir o réu ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida.
Ao entendimento deste Juízo os documentos colacionados aos autos, por si só, não são bastantes para corroborar o posicionamento do acionante, tornando-se temerário o deferimento de liminar nos termos em que posta, não se constatando a presença de um dos elementos necessários ao deferimento da liminar, qual seja, o fumus boni juris.
Observa-se, portanto, que a demandante deixou de comprovar o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia advir se tivesse de aguardar o trâmite regular do processo.
Razão pela qual, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que deverá apresentar contestação até a data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, sob pena de confissão ficta.
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se.

Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000533-33.2017.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Inventariante: Vanessa Dos Prazeres Cardoso
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Herdeiro: Vanusa Dos Prazeres Cardoso
Herdeiro: Vania Dos Prazeres Cardoso
Inventariado: Juvenal Francisco Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000533-33.2017.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INVENTARIANTE: VANESSA DOS PRAZERES CARDOSO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
INVENTARIADO: JUVENAL FRANCISCO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de dilação de prazo (ID432238081).
Não havendo impedimento legal, defiro o requerimento para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Cumpra-se

PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-42.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representante: T. D. S. A. D. O.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: E. L. A.
Autor: T. V. A. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000038-42.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Tânia da Solidade Azevedo de Oliveira
REQUERIDO: Edilton Lima Araújo

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 27/05/2024, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 03/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000182-16.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Onofre Jose Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-16.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ONOFRE JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifica-se que o petitório inicial encontra-se desacompanhado de documentos indispensáveis à propositura da ação, como documentos pessoais do autor, dentre outros, como preceitua o art. 320 do CPC.
Ademais, verifica-se que o petitório inicial encontra-se desacompanhado do instrumento de procuração devidamente assinado.
Assim, determino a intimação do patrono que subscreveu a inicial para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários, e corrigir o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000212-51.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Getulio Jose Ribeiro
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-51.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GETULIO JOSE RIBEIRO
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando que o procedimento do juizado especial é facultativo, esclareça a requerente se pretende seguir pelo rito comum do CPC ou pela lei 9.099/1995, uma vez que a ação foi distribuída como Juizado Especial, mas endereçada à Vara Cível.
Junte-se os documentos de ID 432886649 de forma legível.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CITAÇÃO
8001083-18.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eliane De Oliveira Lopes
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Vangilson Brandao De Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001083-18.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eliane de Oliveira Lopes
REQUERIDO: Vangilson Brandão de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 23/04/2024, às 11:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 27/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001083-18.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eliane De Oliveira Lopes
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Vangilson Brandao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000

Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001083-18.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eliane de Oliveira Lopes
REQUERIDO: Vangilson Brandão de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 23/04/2024, às 11:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 27/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000746-25.2010.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. D. R. P.
Advogado: Jose Batista De Oliveira (OAB:SP73001)
Reu: J. C. F.
Reu: M. F. D. C.
Interessado: A. C. L.
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Interessado: A. C. G.
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000746-25.2010.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS PROFETA
Advogado(s): JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:SP73001)
REU: JOSÉ CARDOSO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001083-18.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eliane De Oliveira Lopes
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Vangilson Brandao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001083-18.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eliane de Oliveira LOpes
REQUERIDO: Vangilson Brandão de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 27/05/2024, às 09:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 03/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001083-18.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eliane De Oliveira Lopes
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Vangilson Brandao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001083-18.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eliane de Oliveira LOpes
REQUERIDO: Vangilson Brandão de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 27/05/2024, às 09:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 03/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
DESPACHO
8000117-21.2024.8.05.0187 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Enedina De Jesus Moraes
Advogado: Cynthia Cristiane Morais Marques (OAB:BA35932)
Requerente: Jose Diniz De Moraes
Advogado: Cynthia Cristiane Morais Marques (OAB:BA35932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000117-21.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA ENEDINA DE JESUS MORAES e outros
Advogado(s): CYNTHIA CRISTIANE MORAIS MARQUES (OAB:BA35932)

Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se as custas foram corretamente recolhidas. Em caso positivo, conclusos para homologação.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001469-82.2022.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Edineia Rosa Juazeiro
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerente: Luciano Joazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Requerente: Aparecido Juazeiro
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442745794 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000244-27.2022.8.05.0187 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Eliana Rita Lima Dos Santos
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Requerido: Rogerio Souza Medrado De Alcantara
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000244-27.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELIANA RITA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850)
REQUERIDO: ROGERIO SOUZA MEDRADO DE ALCANTARA
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por ELIANA RITA LIMA DOS SANTOS em face da Decisão de id:441432108, que deixou de receber os embargos de id: 406604893, segundo os fundamentos ali transcritos.
Aduz a existência de erro na na referida Decisão , uma vez que, segundo o seu entendimento, “além dos erros materiais concernentes às referências ao mês de abril, que aparece nas indicações de datas 16/04/2023 e 22/04/2023, o que se acredita tratar de mero lapso de digitação, tem-se que a decisão objurgada acaba por incidir em grave erro, de modo promove interpretação equivocada/errônea quanto ao disposto na Lei 11.419/06, que institui e regulamenta a informatização do processo judicial.”
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, quando existente no julgado.
No caso, razão assiste à Embargante quanto a tempestividade dos embargos de id:406604893. Conforme certidão de id:405844868 a publicação da sentença se processou em 15/08/2023, tendo-se como primeiro dia útil subsequente à publicação o dia 16/08/2023, começando a contagem do prazo em 17/08/2023, findando-se em 23/08/2023.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração de id:442399220 para declarar a tempestividade dos Embargos de id:406604893.
Passo ao julgamento dos Embargos, de id: 406604893, opostos pela Embargante acima citada contra a sentença de id:404612790, a qual JULGOU “IMPROCEDENTE o presente pedido de remoção de inventariante”.
Analisando o teor do Recurso de id:406604893, o que se verifica é a tentativa de rediscutir matéria já analisada e decidida.
A Sentença não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição da Magistrada no sentido de julgar pela improcedência do incidente de remoção de inventariante, chamando inclusive a atenção para o fato de que: “a permanência da inventariante no encargo não acarretará prejuízo à massa patrimonial, já que eventual levantamento de valores ou alienação de bens, deverão passar pelo crivo deste juízo.”

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios de id:406604893, por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
SENTENÇA
8001358-98.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Amanda Renata Souza De Jesus
Terceiro Interessado: V. G. S. B.
Terceiro Interessado: I. B. S. B.
Representado: Vanilton Benicio Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001358-98.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: VANILTON BENICIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos menores V.G.S.B. e I.B.S.B., representados por sua genitora AMANDA RENATA SOUZA DE JESUS, em face de VANILTON BENICIO BARBOSA, todos devidamente qualificados.
Realizada audiência de conciliação, com a presença do Ministério Público, as partes celebraram acordo, conforme consta na assentada juntada no ID 417289659.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente assistidas e representadas, bem como que o acordo firmado atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, especialmente do(a) infante.
Ademais, o Órgão Ministerial participou da elaboração do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 417289659), resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000214-21.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Marcia Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000214-21.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Luciano Carneiro Silva
REQUERIDO: Márcia da Silva Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 21/05/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 30/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000214-21.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Marcia Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000214-21.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Luciano Carneiro Silva
REQUERIDO: Márcia da Silva Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 21/05/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 30/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000214-21.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Marcia Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000214-21.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Luciano Carneiro Silva
REQUERIDO: Márcia da Silva Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 09:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 03/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000214-21.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Marcia Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000214-21.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Luciano Carneiro Silva
REQUERIDO: Márcia da Silva Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 09:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 03/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000368-49.2018.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Jose Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerente: Elidio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerido: Banco Bradesco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000368-49.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)
REQUERIDO: Banco Bradesco
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a expedição do ofício de id:241219090, solicitando ao Instituto Nacional do seguro Social -I NSS, que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível existência de dependente(s) da falecida JOANITA MARIA DE JESUS, inscrita no CPF n. 408.382.855-20, cadastrado(s) em seu banco de dados, bem como sobre eventual existência de saldo residual de benefício, não recebido em vida pela mesma.
Advirta-se ao Sr(a) Gerente da agência previdenciária destinatária, que o não cumprimento do quanto acima solicitado no prazo legal, configura crime de desobediência, sujeitando o infrator às penalidades legais.
Intime-se a Requerente para que, querendo, diligencie a resposta a presente correspondência, em homenagem ao princípio da colaboração.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Auxiliar
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000368-49.2018.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Jose Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerente: Elidio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerido: Banco Bradesco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000368-49.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)
REQUERIDO: Banco Bradesco
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a expedição do ofício de id:241219090, solicitando ao Instituto Nacional do seguro Social -I NSS, que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível existência de dependente(s) da falecida JOANITA MARIA DE JESUS, inscrita no CPF n. 408.382.855-20, cadastrado(s) em seu banco de dados, bem como sobre eventual existência de saldo residual de benefício, não recebido em vida pela mesma.
Advirta-se ao Sr(a) Gerente da agência previdenciária destinatária, que o não cumprimento do quanto acima solicitado no prazo legal, configura crime de desobediência, sujeitando o infrator às penalidades legais.
Intime-se a Requerente para que, querendo, diligencie a resposta a presente correspondência, em homenagem ao princípio da colaboração.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Auxiliar
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000368-49.2018.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Jose Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerente: Elidio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerido: Banco Bradesco

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442838725 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000287-37.2017.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Mariano Xavier Dos Santos
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Interessado: Gervasio Olegario Dos Santos
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000287-37.2017.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIANO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)
INTERESSADO: GERVASIO OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Analisando os autos, mais precisamente os documentos de ids:7155638 e 7155646, bem como o ofício de id:331156684, constatou-se o falecimento dos dependentes do “de cujus” cadastrados junto ao Instituto Nacional do seguro Social - INSS. Entretanto, na inicial o Requerente informou a existência de demais sucessores do falecido.
Em assim sendo, intime-se o autor para que em 15(quinze) dias informe endereço válido para
intimação dos demais herdeiros do “de cujus”, apontados na certidão de óbito, ou junte procuração dos mesmos com outorga de poderes, prosseguindo-se com o feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, , data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
SENTENÇA
8001358-98.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Amanda Renata Souza De Jesus
Terceiro Interessado: V. G. S. B.
Terceiro Interessado: I. B. S. B.
Representado: Vanilton Benicio Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001358-98.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: VANILTON BENICIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos menores V.G.S.B. e I.B.S.B., representados por sua genitora AMANDA RENATA SOUZA DE JESUS, em face de VANILTON BENICIO BARBOSA, todos devidamente qualificados.
Realizada audiência de conciliação, com a presença do Ministério Público, as partes celebraram acordo, conforme consta na assentada juntada no ID 417289659.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente assistidas e representadas, bem como que o acordo firmado atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, especialmente do(a) infante.
Ademais, o Órgão Ministerial participou da elaboração do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 417289659), resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000165-77.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: A. L. S. S.
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Autor: M. C. S. S.
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Representante: D. S. S.
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Reu: G. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-77.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: A. L. S. S. e outros (2)
Advogado(s): LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320)
REU: GENESIO BENEDITO SARAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos aforada pelos menores A.L.S.S. e M.C.S.S., representados por sua genitora DANIELE SANTOS SILVA em face de GENESIO BENEDITO SARAIVA, todos devidamente qualificados.
Recebida a petição inicial, foi proferida decisão fixando os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo e concedida a gratuidade de justiça (ID 431625065).
Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, conforme assentada de ID 441499100.
Parecer Ministerial pugnando pela homologação do acordo no ID 441706029.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em exame, observo que as partes encontram-se devidamente assistidas e representadas, bem como que o acordo firmado atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, especialmente das infantes.
Ademais, o Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 441499100). Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b", do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000837-90.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Joao Bomfim Cardoso
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-90.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: JOAO BOMFIM CARDOSO
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para dar sequência ao cumprimento de sentença.
As partes fizeram acordo que foi homologado, ID 146203605.
Com isso, a autarquia deve implantar o benefício previdenciário e, após ofícios requisitórios efetuar pagamento do valor retroativo.
Assim, como não prova nos autos da implantação do benefício, intime-se a Autarquia para em 05 dias implantar o benefício previdenciário conforme entabulado pelas partes e homologado por sentença.
Ainda, intime-se o autor para em 05 dias acostar nos autos planilha do cálculo do valor retroativo. Após, expeça-se ofícios requisitórios.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 07 de dezembro de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000413-19.2019.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. S. M. D. P.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerente: J. G. M. D. P.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerente: K. G. M. D. P.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000413-19.2019.8.05.0187

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROSIMERIA SILVA MARQUES DA PURIFICACAO e outros (2)
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado por ROSIMERIA SILVA MARQUES DA PURIFICAÇÃO, representando, neste ato, seus filhos menores.
2. Assevera que, in verbis:
"A Requerente era casada, com ALEANDRO FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO, (certidão de casamento anexa), falecido em 16 de julho de 2019, com último domicílio no o Povoado Placas São Domingos, 88, Zona Rural, Rio do Pires, Bahia, CEP: 46.550-000. O de cujus quando em vida, possuía um único veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, ano 2010/2011, Placa nº NTP7F32. Ocorre que, em 16 de julho de 2019, o de cujus, viajava no citado veiculo, quando sofreu um acidente fatal, por culpa exclusiva do motorista da carreta, que ocasionou o óbito, conforme cópia do boletim de ocorrência em anexo. O carro foi totalmente destruído. Em razão disso, surge a necessidade da transferência (alienação) do veículo para a seguradora responsável."
3. É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Compulsando os autos, verifico que os documentos que acompanham a exordial conferem respaldo fático ao pleito. Com a petição inicial, vieram diversos documentos em relação aos requerentes e ao bem móvel. Tendo em vista que, consoante a certidão de óbito, estão presentes nos autos todos os herdeiros do de cujus. Ademais, exclama-se ainda a manifestação favorável do Ministério Público quanto ao pedido formulado.
III – DISPOSITIVO.
6. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor de ROSIMERIA SILVA MARQUES DA PURIFICAÇÃO, autorizando a alienação/transferência do veículo, observadas as despesas tributárias incidentes.
7. Sem custas, ante a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do CPC.
8. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.
Publique-se. Intimem-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000732-45.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: L. S. N.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerente: Ormando Novaes
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000732-45.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: L. S. N. e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Considerando a presença de menor relativamente incapaz nestes autos, abra-se vista ao MP para manifestação.
Revogo o despacho lançado no ID 431803994.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
0000585-05.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Adelina Maria Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Global Village Telecom
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes INTIMADAS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paramirim/BA, 18/03/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica judiciária
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000585-05.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Adelina Maria Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Global Village Telecom
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes INTIMADAS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paramirim/BA, 18/03/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica judiciária
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000585-05.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Adelina Maria Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Global Village Telecom
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes INTIMADAS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paramirim/BA, 18/03/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica judiciária
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001221-53.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Recorrente: Roseli Batista Mendonca
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes INTIMADAS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paramirim/BA, 18/03/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica judiciária
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001221-53.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Recorrente: Roseli Batista Mendonca
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes INTIMADAS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paramirim/BA, 18/03/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica judiciária
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001211-38.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Joaquim De Jesus Azevedo
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Requerente: Lindaura Figueiredo Silva Azevedo
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001211-38.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOAQUIM DE JESUS AZEVEDO e outros
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134), DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que são partes JOAQUIM DE JESUS AZEVEDO e LINDAURA FIGUEIREDO SILVA AZEVEDO, tendo este requerido a concessão da gratuidade de justiça.
Determinada a comprovação do estado de hipossuficência, foi acostado aos autos cópia da carteira de trabalho do cônjuge varão (ID 432011404).
Ocorre que, conforme se infere da petição inicial, as partes são aposentadas, sendo certo, portanto, que possuem comprovante de rendimentos fornecido pelo órgão pagador.
Ademais, o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo ser comprovada a carência financeira por todos os requerentes.
Ante, o exposto, intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar adequadamente seu estado de hipossuficiência para concessão do benefício, sob pena de cancelamento da distribuição.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-98.2019.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Enedino Silva Brandao Filho
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Executado: Wesley Pablo Pereira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000065-98.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: ENEDINO SILVA BRANDAO FILHO
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
EXECUTADO: WESLEY PABLO PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Minuta protocolada no SISBAJUD.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-98.2019.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Enedino Silva Brandao Filho
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Executado: Wesley Pablo Pereira Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442881841 juntado aos autos.
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000129-74.2020.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Crismazzer Comercio Textil Limitada - Me
Advogado: Thiago Filipe Bravo (OAB:SP375405)
Advogado: Fabio Porta Tocchini (OAB:SP454040)
Executado: Lucidalvo Dos Santos Silva 81343434572

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000129-74.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: CRISMAZZER COMERCIO TEXTIL LIMITADA - ME
Advogado(s): THIAGO FILIPE BRAVO (OAB:SP375405), FABIO PORTA TOCCHINI (OAB:SP454040)
EXECUTADO: LUCIDALVO DOS SANTOS SILVA 81343434572
Advogado(s):

DESPACHO
Minuta protocolada no SISBAJUD.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000129-74.2020.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Crismazzer Comercio Textil Limitada - Me
Advogado: Thiago Filipe Bravo (OAB:SP375405)
Advogado: Fabio Porta Tocchini (OAB:SP454040)
Executado: Lucidalvo Dos Santos Silva 81343434572

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442884703 juntado aos autos.
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000643-56.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Custos Legis: J. M. C.
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Custos Legis: M. D. S. P.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000643-56.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

CUSTOS LEGIS: JUSCILENE MOREIRA CASTAO e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA formulado por JUSCILENE MOREIRA CASTÃO e MIGUEL DOS SANTOS PINA, requerendo a homologação do acordo entabulado, em relação à divisão do patrimônio por eles amealhado no curso da união, fixação de alimentos, regime de guarda e a regulamentação das visitas relativas à filha menor JUCIELE CASTÃO PINA.
Em Parecer de id:2188092271 o Ministério Público pugnou: "intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, emendem e/ou completem o termo de acordo, com o fito de estabelecerem valor adequado à prestação alimentar em favor das filhas, haja vista o caráter personalíssimo, irrenunciável e incompensável dos alimentos, bem como que juntem a certidão de nascimento da outra infante."

Em petição de id:218809271, os Requerentes pleitearam "o julgamento antecipado parcial do mérito no que toca aos direitos disponíveis, com o reconhecimento da existência e dissolução da união estável havida entre os requerentes, fixação de termo inicial (março/2009) e final (abril/2022) da união estável em comento, bem como a sua dissolução com a partilha dos bens amealhados", bem como a "suspensão do processo quanto aos direitos indisponíveis até o julgamento daquela ação em que se debaterá a paternidade da criança JULIANA CASTÃO PINA."
Devolvidos os autos ao Ministério Público, o "parquet" se manifestou: "Ainda que se considerasse a existência de apenas uma filha, excluindo-se paternidade da criança JULIANA CASTÃO PINA, o valor fixado em 8,25% do salário-mínimo ofende a dignidade da infante e não se presta a atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência." Pugnou, ainda, "tendo em vista tratar de ação de jurisdição voluntária que não atendeu os requisitos necessários, o Ministério Público OPINA pelo indeferimento do pedido de julgamento antecipado parcial do mérito.."
É o relatório. Decido.

Sabe-se que criança é sujeito em desenvolvimento e que suas necessidades devem ser supridas em caráter de prioridade, garantindo-lhe o Estatuto da Criança e Adolescente proteção integral.
Em assim sendo, julgar antecipadamente a lide em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, deixando-se para fixar os alimentos da menor em momento posterior, além de ofender os princípios defendidos pelo referido Diploma legal, deve-se considerar como válido o entendimento de que, conforme bem pontuou a Representante do Ministério Público em seu Parecer, "o valor fixado em 8,25% do salário-mínimo ofende a dignidade da infante e não se presta a atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência."
Isto posto, ACOLHO O PARECER de id:401424226 e INDEFIRO os pedidos de id:218809271 para determinar aos Requerentes que cumpram o Parecer de id:204419623, emendando e/ou complementando o termo do acordo, "com o fito de estabelecerem valor adequado à prestação alimentar em favor" das menores.
Após manifestação das partes, devolvem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, , data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000233-03.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nilzete Ciencia Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Reu: Jubervaldo Vieira Louzada Junior
Reu: Leonardo Mateus Oliveira Louzada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-03.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: NILZETE CIENCIA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA NERI (OAB:0059070/BA), RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:0061275/BA)
REU: LEGAL MOTOS IDEAL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Tentou-se promover a citação do réu, todavia, não foi localizado no endereço indicado na exordial.
Intimado para se manifestar, a parte autora pugnou pela realização de diligências a fim de descobrir o endereço atualizado da parte promovida.
Este é o relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam do polo passivo da demanda.
A parte deverá providenciar a remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.
As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.
Em caso de inércia da parte autora, tendo em vista que a citação constitui pressuposto processual de validade, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.
Com o resultado:
havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se correspondência de citação com aviso de recebimento em mãos próprias;
não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender oportuno.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
PARAMIRIM-BA, 29 de setembro de 2021.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000233-03.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nilzete Ciencia Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Reu: Jubervaldo Vieira Louzada Junior
Reu: Leonardo Mateus Oliveira Louzada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442886533 juntado aos autos .
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000061-91.2005.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Justica Publica De Paramirim
Reu: Jose Carlos Pereira
Advogado: Paulo Jose Santos Lopes (OAB:BA19962)
Terceiro Interessado: Jorge Pereira De Magalhaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-91.2005.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA DE PARAMIRIM e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado(s): PAULO JOSE SANTOS LOPES (OAB:BA19962)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal transcorrido, ouça-se, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, o Ministério Público e a defesa técnica, nessa ordem.
2. Após, tornem-me conclusos os autos para as providências pertinentes.
3. Imprimo força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000011-93.2023.8.05.0187 Inquérito Policial
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Paramirim
Investigado: Renan Correia Da Silva
Advogado: Leiliane Souza Cunha (OAB:BA59821)
Investigado: Gilvanei Barbosa De Souza
Advogado: Leiliane Souza Cunha (OAB:BA59821)
Investigado: Valdeir Conceição
Advogado: Leiliane Souza Cunha (OAB:BA59821)
Vitima: William Cangussu Dias
Advogado: Leiliane Souza Cunha (OAB:BA59821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000011-93.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: DT PARAMIRIM
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENAN CORREIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEILIANE SOUZA CUNHA (OAB:BA59821)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, supostamente praticado por RENAN CORREIA DA SILVA, vulgo “Xinha”; GILVANEI BARBOSA DE SOUZA e VALDEIR CONCEIÇÃO, tendo o fato ocorrido em 08/08/2014, no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Paramirim.
Após relatório da autoridade policial, houve manifestação ministerial (ID 352061057) requerendo o arquivamento do inquérito policial, em razão do falecimento dos investigados e da inexistência de elementos suficientes da participação de Maicon Novais de Almeida e Willian Cangussu Dias na empreitada criminosa, uma vez que além da motocicleta em nome deste último, não há outro elemento que liga o mesmo a execução do roubo ou que seja capaz de infirmar as suas alegações.
Formulado requerimento (ID 365216949) por WILLIAN CANGUSSU DIAS, objetivando restituição da moto Honda/CG 150 Fan ESI, Ano de fabricação 2009 Placas EKB8247, chassi 9C2KC1550AR046896, renavan 192449745, registrado no DETRAN/SP, por simples termo nos autos.
Manifestação ministerial (ID 433097611) favoravelmente à restituição do bem apreendido, nos moldes do art. 120 do CPP.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Apesar da suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório previsto constitucional e implicitamente no art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos (e não observados pelo parquet) de eventual justa causa para o

oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea (possível de averiguação) e ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial.
Não pode, portanto, o magistrado rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento, uma vez que a autoridade policial e o MPBA não vislumbraram elementos de informação aptos a embasar eventual ação penal.
Diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro, igualmente, elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea, possível de averiguação e não explorada pelas autoridades investigativas, razão pela qual entendo fundamentado o pedido ministerial.
Assim, não há razões para divergir do titular da ação penal.
Ademais, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, após o término das investigações, há a possibilidade de o MP "requerer o arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências no que se refere à comprovação da autoria e materialidade)" (Curso de Processo Penal, 3 ed„ Belo Horizonte Del Rey, 2004, p. 37).
Desta forma, como inexiste base razoável ou justa causa para que seja ajuizada ação penal, uma vez que, além dos óbitos dos investigados, ausente o lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), impõe-se o arquivamento do inquérito, com base em interpretação em sentido contrário do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, em sentido contrário, autoriza o arquivamento por ausência de justa causa.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ante o teor da manifestação do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL (ID 348766063), ao tempo que, acolhendo o opinativo ministerial, com base nos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o requerimento de restituição do veículo (moto Honda/CG 150 Fan ESI, Ano de fabricação 2009 Placas EKB8247, chassi 9C2KC1550AR046896, renavan 192449745, registrado no DETRAN/SP) para o seu proprietário WILLIAN CANGUSSU DIAS.
Procedam as anotações e baixas pertinentes.
Após, arquivem-se com as cautelas legais.
Publique-se. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000724-05.2022.8.05.0187 Petição Criminal
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Dt Paramirim
Requerido: Jaqueline Oliveira Moreira
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000724-05.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DT PARAMIRIM
Advogado(s):
REQUERIDO: JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de transferência para Hospital de Custódia e Tratamento formulado pela Autoridade Policial em favor de JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA.
Ocorre que, nos autos principais (8001081-82.2022.8.05.0187), é possível constatar que a custodiada já foi transferida ao HCT, sendo as providências necessárias para a realização de perícia adotadas no bojo do aludido incidente de insanidade mental.
Manifestação ministerial (ID 432485230) pela extinção do feito, com a correspondente baixa no sistema PJe, diante da perda superveniente de interesse processual.
É o relatório suficiente.

Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional”.
Conforme se verifica dos autos principais, a custodiada já foi transferida ao HCT.
Dessa forma, o presente expediente perdeu o seu objeto.
A perda do objeto, por sua vez, enseja o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000724-05.2022.8.05.0187 Petição Criminal
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Dt Paramirim
Requerido: Jaqueline Oliveira Moreira
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000724-05.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DT PARAMIRIM
Advogado(s):
REQUERIDO: JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de transferência para Hospital de Custódia e Tratamento formulado pela Autoridade Policial em favor de JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA.
Ocorre que, nos autos principais (8001081-82.2022.8.05.0187), é possível constatar que a custodiada já foi transferida ao HCT, sendo as providências necessárias para a realização de perícia adotadas no bojo do aludido incidente de insanidade mental.
Manifestação ministerial (ID 432485230) pela extinção do feito, com a correspondente baixa no sistema PJe, diante da perda superveniente de interesse processual.
É o relatório suficiente.
Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional”.
Conforme se verifica dos autos principais, a custodiada já foi transferida ao HCT.
Dessa forma, o presente expediente perdeu o seu objeto.
A perda do objeto, por sua vez, enseja o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000724-05.2022.8.05.0187 Petição Criminal
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Dt Paramirim
Requerido: Jaqueline Oliveira Moreira
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000724-05.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DT PARAMIRIM
Advogado(s):
REQUERIDO: JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de transferência para Hospital de Custódia e Tratamento formulado pela Autoridade Policial em favor de JAQUELINE OLIVEIRA MOREIRA.
Ocorre que, nos autos principais (8001081-82.2022.8.05.0187), é possível constatar que a custodiada já foi transferida ao HCT, sendo as providências necessárias para a realização de perícia adotadas no bojo do aludido incidente de insanidade mental.
Manifestação ministerial (ID 432485230) pela extinção do feito, com a correspondente baixa no sistema PJe, diante da perda superveniente de interesse processual.
É o relatório suficiente.
Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional”.
Conforme se verifica dos autos principais, a custodiada já foi transferida ao HCT.
Dessa forma, o presente expediente perdeu o seu objeto.
A perda do objeto, por sua vez, enseja o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, n° 31 - Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara, CEP 46.190-000, Paramirim-BA

EDITAL Nº 01/2024

A Excelentíssima Doutora CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Paramirim (Decreto Judiciário nº 83/2024, datado de 25 de janeiro de 2024) e Diretora do Foro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, e diante do que dispõe a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº CGJ/CCI nº 27, de 17 de outubro de 2019, da Corregedoria Gera! da Justiça do Estado da Bahia, e o Ofício Circular nº 11/2021, da Chefia de Gabinete da Presidência (CH-

GPR) deste TJBA, que comunicou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 569, autorizando a destinação a entidades sociais dos valores prestados em transação penal ou suspensão condicional do processo previstos na Lei 9.099/95, torna-se pública a abertura do prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social, tais como abrigos, asilos, escolas, creches, hospitais, centro de reabilitação ou entidades congêneres, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos, e que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Paramirim/BA (Paramirim, Érico Cardoso, Caturama e Rio do Pires), tendo em vista a destinação dos recursos financeiros decorrentes de prestações pecuniárias oriundas de condição imposta para transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal (artigos 76 e 89, § 2º, ambos da Lei 9.099/95, combinados com o artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal e com artigo 45, § 1º, do Código Penal).
A publicação do presente Edital se dará, de forma excepcional, após o período indicado no art. 5º do Provimento nº CGJ/CCI nº 27/2019, em virtude da ausência de tempo hábil para formulação do ato, no exíguo período entre a data de assunção desta magistrada na Unidade, em 25/01/2024, e a 1ª quinzena de fevereiro, aliado ao acúmulo das distintas competências da Vara.
1. Período de Inscrição:
1.1. O prazo para as entidades se cadastrarem começará no dia 15.04.2024, às 08:00hs, e terminará no dia 15.05.2024, às 14:00hs.
2. Horário para inscrição:
2.1. Segundas às sextas-feiras, das 8:00hs às 14:00hs.
3. Local da Inscrição:
3.1. Vara Criminal da Comarca de Paramirim-BA: Fórum da Comarca - Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara, sito à Rua Irmã Dulce, nº 31, Paramirim, Bahia, CEP 46190-000, Telefone: (77) 3471-2154, e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br.
4. Documentação Mínima Exigida para Inscrição:
4.1. São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento (caso o documento não possua autenticação eletrônica, as cópias a serem entregues deverão estar acompanhadas dos originais para serem conferidos pelo servidor que receber a documentação, conforme art. 3º, II, da Lei 13.726/2018):
I - documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica: a) Estatuto e alterações subsequentes, registrados no Cartório de Títulos e Documentos; b) Ata de eleição da atual diretoria, especificando representante legal e seu mandato, registrada no Cartório de Títulos e Documentos; c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), informando-se, ainda, um endereço eletrônico de e-mail para contato;
II - certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal, e perante o INSS;
III - identificação completa do dirigente responsável pela entidade, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência;
IV - comprovação de finalidade social e destinação da verba;
V - descritivo do projeto contendo:
A) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
B) objetivos do projeto;
C) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto;
D) valor total do projeto;
E) justificativa para implementação do projeto apresentado;
F) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;
G) prazo inicial e final da execução do projeto;
H) efeitos positivos mensuráveis e esperados;
I) indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
4.2. Havendo a apresentação de projeto em desconformidade com as especificações mínimas exigidas no subitem 4.1., incisos IV e V, será a entidade notificada, para sanar as irregularidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
4.2.1. Ultrapassado o prazo do subitem 4.2., sem que as irregularidades sejam sanadas, a entidade não poderá integrar o cadastro da unidade gestora responsável pela destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.
4.2.2. O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 7 (sete) dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso.
5. Inscrição:
5.1. A inscrição será realizada mediante apresentação, na Vara Criminal da Comarca de Paramirim, do requerimento de inscrição, com os documentos exigidos no item 4.1.
5.2. A entidade deverá, ainda, manifestar eventual interesse em receber, para prestação de serviços comunitários, caso haja possibilidade, pessoas beneficiadas com transação penal.
5.3. Para tanto, informar quais as atividades poderão ser desenvolvidas pelos beneficiários e qual a pessoa, na entidade, responsável pela orientação e fiscalização dos serviços.
5.4. Poderão se inscrever: entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos, tais como abrigos, asilos, escolas, creches, hospitais, centro de reabilitação ou entidades congêneres, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos, que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Paramirim/BA (Paramirim, Érico Cardoso, Caturama e Rio do Pires), e que desenvolvam programas, atividades e/ou serviços que amparem, assistam ou favoreçam: Crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de apoio familiar: Pessoas com deficiência física é deficiência mental; Pessoas com doenças graves ou crônicas, hospitalizados, gestantes e recém nascidos; Dependentes e viciados em drogas de qualquer espécie; Pessoas e famílias sem renda ou de renda insuficiente; Pessoas que vivem em situação de rua ou mendicância; Idosos; Vítimas de crimes e seus familiares; Detentos, ex-detentos e seus familiares: A proteção do meio ambiente e dos animais; Outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.
6. Seleção e Cadastramento:
6.1. Findo o prazo para a regular inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, far-se-á remessa dos projetos cadastrados ao Ministério Público, que procederá à análise e emissão de pareceres com fulcro na destinação dos recursos, que será feita por este Juízo, de forma motivada e fundamentada.
7. Atualização e Exclusão do Cadastro de Instituições:

7.1. As instituições cadastradas ficam responsáveis pela atualização dos dados constantes do formulário fornecido para o cadastramento junto ao cadastro de instituições, informando imediatamente qualquer alteração em seus quadros ou atividades prestadas, bem como alteração dos responsáveis.
7.2. As entidades que descumprirem quaisquer das determinações contidas neste edital serão excluídas do cadastro, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.
7.3. As instituições que já possuem cadastro homologado por este Juízo deverão atualizar seu cadastro mediante nova inscrição, uma vez que sujeitarão às novas regras.
8. Disponibilidade dos Recursos:
A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de um ano, a contar da data da publicação do edital, e por decisão do Juízo desta Comarca, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:
I - mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação serviços à comunidade ou entidade pública;
II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
III - prestem serviço de maior relevância social;
IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas especificas;
V - apresentem projetos de prevenção e -ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa;
9. Prestação de contas:
9.1. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:
I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros;
II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, vistadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
9.2. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ou que não tiver a prestação de contas aprovada pela unidade gestora ou pelo Ministério Público, ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano. Caso o relatório seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item 9.1, a entidade será notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.
9.3. A prestação de contas, a critério do juiz, deverá ser submetida à prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente no próprio juízo.
9.4. A prestação de contas apresentada será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.
9.5. O resumo do demonstrativo da prestação de contas, e sua aprovação, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, além de fixados em local visível no prédio do Fórum.
9.6. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se ao juízo competente.
9.7. A execução do projeto será acompanhada e fiscalizada pela unidade gestora, de modo a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução de seu objeto.
10. Disposições Finais:
10.1. Os recursos serão destinados às instituições mediante alvará judicial a ser expedido pelo juízo.
10.2. Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, a fim de que os registros sejam baixados.
10.3. Todas as demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo Juízo.
Afixe-se cópia no lugar de costume. Encaminhe-se cópia à Douta Corregedoria.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paramirim-BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8003420-41.2023.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: S. M. S.
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: L. G. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003420-41.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTANTE: SIRLENE MARIA SOARES
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
REU: Leandro Gomes de Araujo
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de despesas.
2. Arbitro os alimentos provisórios em R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, vencendo-se a primeira parcela até 03 (três) dias contados da citação e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sob pena de prisão.
3. A quantia deverá ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando, SIRLENE MARIA SOARES, a qual deverá informar a este juízo, ficando desde já intimada.
4. Designo audiência para o dia 02 de maio de 2024, às 09h30min.
5. Cite-se o requerido (via Carta Precatória, se for o caso) e intime-se o (a) autor (a) para que comparecem à audiência, acompanhados de advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia.
6. Na audiência, se não houver acordo, poderá haver contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
7. Oficie-se ao empregador, se requerido e for o caso (inclusive para descontos e depósito do valor devido).
8. Notifique-se o MP.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 17 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8003420-41.2023.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: S. M. S.
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: L. G. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8003420-41.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar novo endereço do réu para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001125-94.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Inacio De Oliveira
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-94.2024.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA em face do BANCO SANTANDER, ambos qualificados nos autos. Relata o Autor que em 27/01/2024, ao tentar fazer uma compra a prazo na Loja Magazine Luíza, o autor descobriu que seu nome estava com restrição creditícia devido a uma dívida de R$ 2.646,84, registrada no SPC/SERASA desde 12.06.2023, referente a um contrato que ele nunca firmou. Como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do INSS, com apenas um salário mínimo mensal, o autor não tem condições de arcar com essa dívida injusta, o que causou danos significativos ao sentir-se indefeso diante das ações do réu. Ao final, requer, por isso, antecipação de tutela, para que sejam suspensas as cobranças alusivas ao contrato e para que seja determinada a exclusão do seu nome dos Registros do SPC e SERASA. Por fim, que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento da dívida, que ensejou inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de qualquer dívida por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou algum contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.
Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR para que sejam suspensas as cobranças alusivas a suposta dívida e para que o nome da parte autora seja excluído do rol de maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), pela dívida supostamente contraída junto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o cartório fazer a exclusão junto ao SERASAJUD e oficiar, diretamente, o SPC. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Ademais:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 02 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000075-04.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-04.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada por VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS em face da NU FINANCEIRA SA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, a parte autora que em meados do mês de setembro de 2021, teve seu nome negativado indevidamente em virtude de uma suposta dívida que mantém com o Banco Réu no valor de R$ 528,74 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) no qual a autora afirma desconhecer. Afirma estar sendo cobrada para pagamento, e que não foi informada acerca da sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
No decurso da ação, restou demonstrada a possível existência de fraude na contratação, diante da suspeita de crime de estelionato sofrido pela Autora, sendo encaminhado ofício à delegacia local para prestar esclarecimentos acerca de possível apuração de crime noticiado em ID n°192341606, supostamente praticado por NOELI PEREIRA DUARTE contra a Sra. VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS, autora desta ação.
Em resposta (ID n°409772327), o Sr. Delegado encaminhou cópia do Inquérito Policial com relatório de conclusão, sendo encontradas evidências dignas de nota e capazes de preencher a estrutura jurídica necessária a opinio delicti do ilustre representante do Ministério Público, bem como respectivo oferecimento de denúncia pelo Parquet, estando a ação em trâmite sob o n° 8000225-48.2023.8.05.0199, na Vara Criminal desta Comarca de Poções-BA.
Pois bem.
A sentença condenatória penal, uma vez transitada em julgado, faz coisa julgada no âmbito cível, não sendo possível, na Ação em que se visa alcançar reparação moral e material pelo cometimento do respectivo crime, reabrir qualquer discussão sobre os elementos caracterizadores do dever de indenizar, art. 63 do CPP, “ex vi”:
Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.
Nesse sentido é o entendimento doutrinário:
Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da existência material do fato ou sobre a sua autoria, assim como as excludentes de ilicitude (art. 65, CPP). A intangibilidade dessas matérias propicia um efeito preclusivo no juízo cível, restando a essa demanda apenas a delimitação do quantum da reparação.”(Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. Curso de Direito Civil. Vol. 3. Responsabilidade Civil. Editora Atlas., p. 108).
Contudo, para a correta delimitação dos reflexos do julgamento em seara penal no âmbito cível, não se pode olvidar a expressa e translúcida disposição do artigo 935 do Código Civil:
Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
De sua melhor exegese, conclui-se que há relativa independência entre as searas cível e penal, de modo que, se houver condenação no crime, no cível caberá, tão somente, a apuração do valor da indenização, por outro lado, se no crime houve absolvição com fundamento na ausência de materialidade ou autoria, não haverá que se falar em responsabilidade Cível. Nas demais hipóteses, não há que se falar em qualquer tipo de prejudicialidade, tendo em vista a mencionada independência:
Diferentemente do inexorável efeito preclusivo da decisão condenatória transitada em julgado, os efeitos da sentença penal absolutória oscilarão no juízo cível. Confirmando a relativa autonomia entre as jurisdições, será a absolvição veemente no juízo

cível se reconhecer, de modo categórico, que o fato não aconteceu, ou que, embora tenha acontecido, o réu não foi o seu autor (art. 935, CC e art. 66, CPP). Todavia, as demais hipóteses de absolvição, quaisquer que sejam, não vinculam o juízo cível, facultando-se à vítima o acesso a ação civil ex delicto."(Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. Curso de Direito Civil. Vol. 3. Responsabilidade Civil. Editora Atlas., p. 111)

Entendo que, se o fato discutido em seara cível depender de verificação da prática de ato criminoso discutido em Ação penal, ou seja, se houver a tramitação simultânea de processo em âmbito cível e penal discutindo os mesmos fatos, para se elidir o risco de decisões conflitantes, pode o Magistrado determinar a suspensão do processo cível em razão da prejudicialidade que a sentença a ser exarada em seara criminal pode vir a representar, sendo exatamente essa a "mens legis" do art. 315 do CPC:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Posicionamento que encontra eco na doutrina pátria:

Quer dizer, existindo conexão qualificada por prejudicialidade externa entre a ação civil e a criminal, poderá o juiz cível sobrestar no andamento do feito. Trata-se de faculdade judicial. Há prejudicialidade externa quando a decisão do juízo penal pode influenciar no conteúdo a respeito da decisão da jurisdição cível. ."(Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. Curso de Direito Civil. Vol. 3. Responsabilidade Civil. Editora Atlas., p. 111)

Logo, se houver identidade entre as Ações quanto à questão discutida, sobretudo se o pedido cível tiver embasamento na prática de ato criminoso, recomendável à suspensão da Ação Cível com o fito de se elidir o advento de decisões conflitante em nítida homenagem a segurança jurídica.

Considerando que o sinistro discutido na presente demanda, isto é, a contratação dos serviços da Ré mediante suposta fraude, é objeto da Ação Penal que visa, justamente, a apuração do crime de estelionato, recomendável que se suspenda a Ação Cível, sendo certo que a decisão a ser nesta proferida pode representar prejudicialidade externa ao julgamento a ser proferido naquela, como acima dito. Assim, ante os fatos em concreto, a prudência recomenda a determinação do sobrestamento.

Esclareço que o julgamento Cível não restará pendente indefinidamente, pois o art. 315 do CPC, em especial em seus parágrafos, acima transcritos, regulamenta o tempo de sobrestamento, qual seja, um ano, a partir do qual deve ser a questão analisada pelo juízo cível, pois a parte tem direito a prestação jurisdicional em prazo razoável:

Proposta a ação penal, o processo civil ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual, não havendo solução no juízo penal, incumbirá ao juízo cível, do mesmo modo, examinar incidentalmente a questão penal (art. 315, § 2º, CPC)" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento.17ª Edição. Volume 1. Editora JusPodivm., p. 745)

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO JUÍZO CRIMINAL - CORTE A QUO QUE SUSPENDEU A DEMANDA CÍVEL E CONDICIONOU SEU JULGAMENTO AO DESFECHO DO PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. 1. Hipótese em que os cessionários (filhos) do beneficiário (marido) de seguro de vida ingressaram em juízo postulando a cobrança da indenização securitária ante ao falecimento de sua genitora, vítima de disparo de arma de fogo. Suspensão do processo pelo Tribunal de Piso. Relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. Art. 110 do CPC. Faculdade do julgador. Art. 265, IV, A, e § 5º, do CPC. Decurso do prazo anual. Retorno dos autos ao juízo de origem. 2. O preceito contido no artigo 935 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, deve ser interpretado em consonância com os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal. 3. O artigo 110 do Estatuto Processual atribui ao juiz a faculdade de sobrestar o andamento do processo civil para a verificação de fato delituoso, atribuindo-se ao magistrado a prerrogativa de examinar a conveniência e a oportunidade dessa suspensão. 4. A suspensão do processo não pode superar 1 (um) ano, ainda que determinada com base no art. 110 do CPC, de modo que, ultrapassado esse prazo, pode o juiz apreciar a questão prejudicial, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material, nos termos do art. 469, inciso III, do CPC. 5. A jurisprudência do STJ possui orientação assente no sentido de que, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de 1 (um) ano. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1198068/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 20/02/2015)

Também nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO PENAL E CÍVEL. PREJUDICIALIDADE EXISTENTE. SOBRESTAMENTO DEVIDO. PRAZO DO ART. 315 DO CPC. A independência da Jurisdição Cível e Penal é relativa, pelo que, se há tramitação concomitante de Ação Penal e Cível que se lastreiam no mesmo fato delituoso, é recomendável que se determine o sobrestamento da Ação Cível, nos moldes do art. 315 do CPC, limitada a um ano, com o fito de elidir decisões contraditórias, homenageando-se, assim, a segurança jurídica. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.113232-5/001, Relator (a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0018, publicação da sumula em 03/ 12/ 2018)

Diante do exposto, considerando a particularidade do caso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 315 do CPC.

Transcorrido o prazo supra, expeça-se ofício à Vara Criminal desta comarca, para prestar informações acerca do processo que tramita naquela sob o n°8000225-48.2023.8.05.0199.

Após, vistas às partes para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

POÇÕES/BA, 02 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001487-33.2023.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções

Impetrante: Leila Libarino Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Impetrado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Impetrado: Jornando Vilasboas Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001487-33.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: LEILA LIBARINO MACHADO
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002306-04.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Amorim De Oliveira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000257-34.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edmilson Silva Mendes
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Reu: Municipio De Caetanos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-34.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDMILSON SILVA MENDES
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000028-26.2009.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vilma Moreira De Souza
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Richardson Lessa Ferreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-26.2009.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VILMA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o Sr. Perito para indicar a data de realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição.
2. Em caso de indicação, intimem-se às partes da mesma.
3. Caso contrário, conclusos.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000705-89.2024.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: C. D. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000705-89.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLOS DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CARLOS DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
O autor acostou aos autos petição requerendo a desistência do presente feito, conforme se observa do teor dos autos eletrônicos evento ID 439624524.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Determino que, oficia-se o Departamento Estadual de Trânsito – Detran do Estado da Bahia, para que se promova a exclusão das restrições existentes sobre o bem descrito na exordial, oriundos de determinações deste Juízo. Ainda se for o caso, oficie-se o Serasa.
Custas pela parte autora, pela desistência formulada, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 29 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000006-35.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Raiana Micaelle Moreira Do Nascimento
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: Everson De Oliveira Nascimento Limitada
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-35.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RAIANA MICAELLE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: EVERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO LIMITADA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Fundamento e Decido.
Não foram arguidas preliminares.
Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.
Sustenta a parte autora que no dia 11 de maio de 2022, a Requerente e seu esposo, Alessandro Gonzaga Santos, foram ao motel Bj para celebrar sua lua de mel e desfrutar de um momento íntimo. No entanto, ao saírem do estabelecimento, foram retidos até pagarem uma toalha manchada de sangue. Foi-lhes dito que só seriam liberados mediante o pagamento da toalha, causando um constrangimento inesperado. O casal foi obrigado a ir até a recepção para efetuar o pagamento, sob ameaça de não poder sair do local. Lá, a Requerente foi alvo de risos e deboches por parte de alguns funcionários. Sentindo-se humilhados pela situação, a Requerente busca reparação de seus direitos, solicitando uma compensação por danos morais.
O requerido, por sua vez, alega que falta com a verdade a parte autora ao afirmar que foi motivo de chacota e risadas por parte dos funcionários do estabelecimento, criando fatos a fim de se locupletar. A única coisa que lhe foi dita foi que ela deveria pagar pela toalha que danificou com manchas de sangue, e que, no momento, o motel não teria como auferir se as manchas sairiam, ou não. A autora ainda omite o valor que lhe foi cobrado pela toalha danificada, que foram míseros R$30,00 (trinta reais), porque tem conhecimento que o seu pleito de indenização é totalmente incondizente com a realidade dos fatos. Todos os apartamentos possuem uma tabela de preços de produtos danificados ou quebrados, servindo de informativo aos clientes sobre a obrigação de ressarcir aquilo que danificar. Ademais, a Requerente tinha a sua disposição para uso, papel higiênico, ducha, chuveiro, ou seja, uma gama de possibilidades para realizar sua higiene, ainda assim, optou pelo uso de uma toalha branca, vindo a danificá-la, devendo, portanto, reparar o prejuízo causado.
Logo, o ponto central da controvérsia cinge em saber se de fato ocorreu a ofensa da honra da autora.
Em audiência de instrução realizada em ID n°422782341 a Autora informou em seu depoimento que ficou um bom tempo na portaria para poder sair e que através do interfone foi informada que teria que retornar para o quarto pois teria que pagar a toalha; que retornou para o quarto e interfonou para a recepção, sendo informada que teria que pagar e ao questionar se as as roupas de cama não eram lavadas e que a responderam que sim, porém era sangue e que teria que pagar; que se assustou porque estavam apenas com o dinheiro de pagar o quarto; que saíram somente após o pagamento da toalha. Alega que sofreu constrangimento. Informa que efetuou o pagamento no quarto.
Pois bem.
Pelo depoimento da Autora é possível perceber que esta se contradiz em relação a sua inicial, pois diz que o pagamento foi efetuado no quarto, sendo cobrada através do interfone e em sua inicial argumenta que o casal foi forçado a ir até a recepção do motel para efetuar o pagamento da toalha e que lá teria sido alvo de risadas de deboche de alguns funcionários.
Além disso, a autora não impugnou a contestação, sobretudo a alegação do Réu de que todos os apartamentos possuem uma tabela de preços de produtos danificados ou quebrados, servindo de informativo aos clientes sobre a obrigação de ressarcir aquilo que danificar.
Diante disso, considerando que não restou demonstrada qualquer exposição à Autora, sobretudo porque a mesma afirmou que o pagamento foi efetuado no quarto e que o contato foi através de interfone, a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por RAIANA MICAELLE MOREIRA GONZAGA DO NASCIMENTO em face de EVERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO LIMITADA, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 29 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-03.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Vulmario Amorim Dos Santos
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-03.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: VULMARIO AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000636-53.2011.8.05.0199 Ação Civil Pública
Jurisdição: Poções
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Pocoes
Reu: Jose Araujo Ramos
Reu: J.a.ramos Park

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000636-53.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE POCOES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA e o J. A. RAMO & PARK, representado por JOSÉ ARAÚJO RAMOS, objetivando, em síntese, a interdição do Parque de diversão, ora qualificado como segundo demandado, ao argumento de que o mesmo se encontra instalado próximo de um posto de Combustível e de fios de alta tensão, gerando dúvida acerca da segurança do local. Além disso, não atende aos aspectos da segurança contra incêndio, acidente e pânico, apesar de possuir alvará autorizativo de funcionamento emitido pela Prefeitura de Poções. Narra ainda a inicial, que após vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiro, em 03 de junho de 2.011, foi constatado que existia diversas irregularidades no empreendimento, concluindo' que, "NÃO ATENDE AOS ASPECTOS DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, ACIDENTE E PÂNICO". Segundo citada vistoria, as instalações elétricas do Parque de Diversões encontravam-se com fio expostos, sem o devido isolamento; o aterramento encontrado não atende a NBR 5419; não possui extintores de incêndios suficientes para atender a todos os brinquedos. Apontou, ainda que o alvará de funcionamento emitida pelo Poder Executivo local fora realizado por engenheiro que não possui capacidade técnica para tanto. Por tais motivos, o público que eventualmente ali comparecer estará sujeito a sérios riscos quanto à sua integridade física. Pede, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão das atividades do parque instalado na Praça Cel. Raimundo P. de Magalhães, centro desta cidade, até que este consiga atender aos requisitos mínimos de segurança, conforme Normas Técnicas da ABNT, sob pena de multa. No mérito, que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos requeridos nos ônus de sucumbência. Juntou documentos.
A TUTELA DE URGÊNCIA foi deferido por meio da decisão judicial de ID 92537331 - PÁG. 38/39. Insatisfeito com a mencionada decisão, o segundo requerido apresentou Agravo de Instrumento, cujo recurso fora denegado pela Segunda Câmara Cível do TJ/BA, conforme acórdão de ID 92537331 - PÁG. 51/52.
Devidamente citados (ID 92537331 - PÁG. 44 e ID 284715987), os demandados deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado, sem apresentar defesa, consoante a atesta a certidão cartorária de ID 92537331 - PÁG. 44. Sobreveio a juntada da manifestação do Ministério Publico pugnando pela decretação da revelia dos réus, bem como o julgamento antecipado da lide (ID 92537331 - PÁG. 45/46).
Determinada a especificação de provas (ID 388643542), houve manifestação somente do IRMP (ID 398195626), bem como do Município de Poções (ID 404907365), tendo ambos informado não possuir provas a produzir, consoante atesta a Certidão Cartorária de ID 419319375
Vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, visto que ausente a necessidade de maior dilação probatória. No mais, não há irregularidade nem preliminares a ser apreciadas, de modo que o processo se encontra em ordem, pronto para apreciação do mérito.
Quanto ao mérito, o pedido de ser julgado procedente.
Regularmente citado os requeridos deixaram decorrer in albis o prazo legal sem apresentarem respostas, pelo que declaro as suas revelias, na forma do art. 344, do CPC, de modo que se tornam incontroversos os fatos narrados na inicial.
Demais disso, os documentos carreados nos autos, em especial, o TERMO DE VISTORIA realizado pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar sob. n° 022-06/2011, realizado em 06/06/2011, concluiu que: "O PARQUE VISTORIADO NÃO ATENDE AOS ASPECTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, ACIDENTE E PÂNICO".
Consta ainda da citada vistoria que as irregularidades encontradas contrariam as normas técnica exigidas para o tipo de atividade, especialmente aquelas relacionadas no conjunto de normas ABNT 5419 e 12693, que regulam os equipamentos e estruturas dos parques de diversão.
Assim sendo, uma vez comprovadas as irregularidades narradas na exordial, tudo ao arrepio das normas emitidas pela ABNT, não tendo os Demandados apresentados defesa, de rigor, pois, a procedência da ação, com devida confirmação da liminar deferida nos autos.
Tais fatos são mais do que suficientes para conduz a um juízo de probabilidade do direito alegado pelo Parquet e consequentemente concluir pela procedência do feito, sendo público e notório que, tão logo proferido a liminar nos autos, o parque foi desmontado e retirado desta cidade.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA e de J. A. RAMO & PARK, resolvendo, assim, o mérito da lide, ex vi do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Pela sucumbência, condeno ainda os Réus no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada um, ficando suspensa a exigibilidade em face do MUNICÍPIO, em razão da isenção legal.
Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios em razão de que tal verba é indevida ao Órgão Ministerial, na forma do art. 128, § 5.º, II, da CF/88, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido: (TJ-BA - APL: 05014397420188050088, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxes.
P.R.I.C
POÇÕES/BA, 29 de abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000106-53.2024.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G. D. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000106-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: GIDEON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A, qualificado na inicial, por advogados legalmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GIDEON DE OLIVEIRA LOPES. Juntou documentos.
Deferido o pedido Liminar de Busca e Apreensão do veículo, consoante Decisão ID 428848300.

Em petição ID 442079881, as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e consequente extinção do processo.
Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas condições estabelecidas na petição ID 442079881. De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3°, do CPC.
Sem honorários.
Ademais, REVOGO os efeitos da Decisão Limar proferida nos autos ID 428848300.
Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do(a) Requerido(a) promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
Poções-BA, 29 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000867-55.2022.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: E. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000867-55.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: ELIANA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Vistos os autos do processo supra AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é autor BANCO HONDA S/A devidamente qualificados nos autos e em face de ELIANA DE JESUS PEREIRA, também qualificada, consoante fatos fundamentos da inicial.
Determinado ao autor que se manifestasse com relação à frustrada tentativa de citação do réu, quedou-se inerte.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Certo é que, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).
A propósito, cito os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 23/10/2009)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de julgamento de mérito, dado que o autor não se dignou a proceder a citação do réu, motivo pelo qual incide o artigo 485, III e VI, do CPC.
Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do(a) Requerido(a) promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se o necessário.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.
Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos.
Poções-BA, 30 de abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001366-69.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Miriam Rodrigues Santana
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Mecias Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001366-69.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207), WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)
REU: MECIAS DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por MÍRIAM RODRIGUES SANTANA (GRAFICALOG), já devidamente qualificada nos autos em desfavor de MECIAS DA SILVA ROCHA.
Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, o credor informou não ter ocorrido (fl. 37).
É o relatório. DECIDO.
O título executado é o cheque nº 000330, emitido contra o Banco do Bradesco S.A., no valor de R$ 660,00, dele constando a data de emissão como sendo 10 de fevereiro de 2008.
Assim, de rigor reconhecer a prescrição do direito da credora/exequente de promover a ação executiva do referido cheque, tendo em vista que referida ação executiva foi ajuizada em 07/10/2008, quando há muito escoado o prazo prescricional de 6 meses previsto na Lei nº 7.357/85 - Lei do Cheque, contados da expiração do prazo de apresentação (30 ou 60 dias contados de sua emissão, dependendo da praça para pagamento).
Vejamos o que prescreve o art. 59 de referida Lei:
“Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado”.
O mesmo Diploma Legal especifica, em seu artigo 33, que:
“O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior”.
Assim, o prazo prescricional para a ação executiva do credor escoou-se em 06.09.2008 e, como já dito alhures, tendo sido distribuída a presente em 10.10.2008, resta configurada a prescrição do direito autoral, relativamente à presente ação executiva.
Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo desta sentença, DECLARO DE OFÍCIO PRESCRITO O DIREITO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Isento de custas e honorários (artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções-BA, 30 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000427-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliene Teixeira De Jesus Costa
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-25.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIENE TEIXEIRA DE JESUS COSTA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELIENE TEIXEIRA DE JESUS COSTA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, alegando, em síntese, que é professora da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à parte autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida à parte autora. No mérito, alegou que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. Que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Houve réplica (fl. 11).
Instadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, consoante se verifica na certidão de fl. 14.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por ELIENE TEIXEIRA DE JESUS COSTA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 1.660,17 (mil seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos), para uma jornada de 20 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria, bem como aos dias efetivamente trabalhados pelo autor.

Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de ELIENE TEIXEIRA DE JESUS COSTA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 30 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000002-61.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Mariely De Jesus Santos
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: Jocelia Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Herdeiro: G. J. D. S.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Elisvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000002-61.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIELY DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ELISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso, em 10 dias:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;
b) Prazo: 30 (trinta) dias;
c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os saldos existentes em nome do de cujus, nas contas correntes, poupanças, FGTS e PIS-PASEP.
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 02 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000394-26.2013.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: C. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: V. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: V. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: E. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: E. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: V. D. M. N.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: E. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: J. R. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: V. D. M. T.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: J. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: V. D. M. B.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Requerente: E. C. D. M.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Inventariado: E. A. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000394-26.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: COSME CARVALHO DE MEDEIROS e outros (11)
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007), FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA53849)
INVENTARIADO: EDNALVA ALVES DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 72.
2. Após, vista ao autor e, em seguida, ao IRMP.
Poções, 18 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000152-76.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elza Dos Santos Batista Silva
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-76.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELZA DOS SANTOS BATISTA SILVA
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Considerando que descabe em sede de Juizado Especial a prolação de sentença ilíquida, ante a vedação expressa inserta no parágrafo único do artigo 38 , da Lei nº 9.099 /95, converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que forneça os extratos do INSS que demonstrem os descontos mensais os quais alega terem sido realizados em seu benefício, desde o primeiro até o último desconto, assim como aponte o valor total porventura a ser restituído, Assim como o extrato bancário do período da contratação do empréstimo, qual seja, novembro de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprido o quanto determinado no item 2, vistas ao Réu, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.
POÇÕES/BA, 2 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002466-92.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Laurides Lima Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002466-92.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LAURIDES LIMA SILVA
Requerido(a): BANCO SAFRA S A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2023 14:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002466-92.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Laurides Lima Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002466-92.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002466-92.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Laurides Lima Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002466-92.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002725-87.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Leticia Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002725-87.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: LETICIA PEREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA LTDA., em face de LETÍCIA PEREIRA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Em tentativa de realização de audiência de conciliação, a parte autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção sem julgamento de mérito (fl. 42).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Considerando que a relação processual ainda não havia se aperfeiçoado, desnecessária a oitiva do demandado.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão do disposto no art. 55 da lei 9099/95.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 16 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000562-91.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Paixao Rosa Dos Santos
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB:BA49148)
Reu: Municipio De Caetanos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000562-91.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA PAIXAO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057), MARCIO KLEBER ARGOLO AMARAL (OAB:BA49148)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Chamo o feito a ordem.
02. Compulsando os autos, observa-se que após a prolação a sentença (ID 33362649), instaurou-se o cumprimento de sentença pela Autora (ID 33362652), sem quaisquer embargos por parte do réu (ID 118843761 e 199242119).
03. Inobstante a isso, foi proferida, por equívoco, a decisão judicial de ID 348750585, decretando a revelia do réu, de modo que determino, de ofício, a sua imediata exclusão do feito, com a anulação dos demais atos praticados nos autos, para os devidos fins de direito.
04. Por consequência, DETERMINO a intimação da Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do débito em execução, para fins de prosseguimento regular do cumprimento de sentença.
05. Com os novos cálculos nos autos, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO, nos termos do Ato Conjunto n° 015/2020-TJ/BA, que regulamentou a Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
06. Em seguida, NOTIFIQUE-SE o Ente devedor, via sistema, nos termos da Instrução Normativa PRES. Nº 01, de 17 de maio de 2016, para que efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 02 (dois) meses (CPC, ART. 535, §3°, II).
07. Consigo de logo que o prazo para pagamento é contado da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
Publique-se para fins de Intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 21 de setembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000562-91.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Paixao Rosa Dos Santos
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB:BA49148)
Reu: Municipio De Caetanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000562-91.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA PAIXAO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057), MARCIO KLEBER ARGOLO AMARAL (OAB:BA49148)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Chamo o feito a ordem.
02. Compulsando os autos, observa-se que após a prolação a sentença (ID 33362649), instaurou-se o cumprimento de sentença pela Autora (ID 33362652), sem quaisquer embargos por parte do réu (ID 118843761 e 199242119).
03. Inobstante a isso, foi proferida, por equívoco, a decisão judicial de ID 348750585, decretando a revelia do réu, de modo que determino, de ofício, a sua imediata exclusão do feito, com a anulação dos demais atos praticados nos autos, para os devidos fins de direito.
04. Por consequência, DETERMINO a intimação da Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do débito em execução, para fins de prosseguimento regular do cumprimento de sentença.

05. Com os novos cálculos nos autos, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO, nos termos do Ato Conjunto n° 015/2020-TJ/BA, que regulamentou a Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
06. Em seguida, NOTIFIQUE-SE o Ente devedor, via sistema, nos termos da Instrução Normativa PRES. Nº 01, de 17 de maio de 2016, para que efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 02 (dois) meses (CPC, ART. 535, §3°, II).
07. Consigo de logo que o prazo para pagamento é contado da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
Publique-se para fins de Intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 21 de setembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003307-87.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Anisio Jose De Novais
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003307-87.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANISIO JOSE DE NOVAIS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Fundamento e Decido.
Verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se o autor ao consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é procedente.
O Requerente nega a contratação do empréstimo em questão.
A Requerida, por sua vez, defende a regularidade da contratação, mas não junta qualquer documento que comprove o quanto alegado, sobretudo o contrato de adesão do Autor ao empréstimo com as devidas assinaturas
Pois bem.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado à parte ré.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte ré tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual de empréstimo entabulada entre os sujeitos processuais. Sucede, todavia, que a parte ré não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, pois inexiste nos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente.
Compulsando os autos, verifico existirem elementos que dão respaldo à versão da parte autora, evidenciando-se que deve prosperar a pretensão deduzida na peça vestibular.

A tese sustentada na defesa não merece nenhum acolhimento, haja vista que não colacionou aos autos nenhum documento que comprove a validade da negativação no nome da Autora, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, Inciso II, do CPC.
Dessa forma, verifico nos autos conduta ilícita por parte da Acionada, uma vez que a Autora alega que a instituição financeira realizou o empréstimo sem a sua anuência. Assim, a Ré não trouxe aos autos qualquer elemento de informação que comprove a contratação do empréstimo pela parte Autora.
Dessa forma, configurada está a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, já que disponibilizou produto/serviço sem a prévia anuência do consumidor, conforme preceitua o art. 39, III, do CDC.
Por tudo o quanto aqui exposto, concluo que houve falha do serviço prestado pela Acionada, por estar a Instituição Financeira efetivamente cobrando débitos oriundos de refinanciamento de empréstimo consignado não contratado pela parte Autora.
Caracterizada está, portanto, a hipótese de fato do serviço, em razão da falta de segurança dos serviços oferecidos, o que enseja a responsabilidade objetiva da Acionada, fundada na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14, da Lei nº. 8.078/90.
A forma como ocorreu o fato demonstra que o serviço fornecido pela Acionada não se revestiu da segurança necessária para resguardar o consumidor contra eventuais danos decorrentes da prestação do serviço. Não adotou a Acionada mecanismos eficientes para evitar ou reduzir o risco da ocorrência de problemas como o ora sub judice , além de ter transferido ao consumidor o resultado do defeito, ocasionando, desta forma, danos.
Não restam dúvidas de que a má prestação dos serviços bancários também ocasionou danos morais à Autora, uma vez as sucessivas cobranças indevidas relativas ao empréstimo não contratado comprometem os recursos referentes ao seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.
Sendo assim, considerando todo o contexto fático e a experiência vivenciada pela consumidora, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.
De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação dos direitos da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Saliento, porém, que deve o Julgador estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.
Assim, considerando o porte econômico do Acionado, a gravidade e repercussão da ofensa, e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela Autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais).
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Portanto, deve o Banco Acionado arcar com a restituição das quantias indevidamente cobradas no benefício previdenciário do Autor, atualizadas monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANÍSIO JOSÉ DE NOVAIS em face do BANCO AGIBANK S.A, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para extinguir o deito, com resolução do mérito e:
I - DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo não realizado pela parte Autora, e a inexigibilidade do débito dele decorrente;
II - CONDENAR a parte ré a restituir à parte Autora, na forma simples, as quantias indevidamente cobradas, acrescidas de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% a.m. a partir da citação.
III - CONDENAR a Ré a indenizar à Autora a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da citação (artigo 405 do CC/2002 c/c art. 240 CPC).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 24 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001117-25.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliene Barros Nascimento
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001117-25.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIENE BARROS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int. Cump.

2023-11-27

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000523-07.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Novais Da Silva
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000523-07.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais promovida por MARIA NOVAIS DA SILVA contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a), as partes apresentaram transação escrita requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº439828326).
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.
HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº439828326), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas na forma do artigo 90, §3º, do CPC).
Sem honorários.
Inexistindo interesse recursal, certifique a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado, sem prejuízo às partes de instaurar incidente de cumprimento de sentença em caso de eventual descumprimento do acordo acima homologado, a teor do quanto faculta o art. 515, do referido diploma legal.

P.R.I.
POÇÕES/BA, 25 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002896-44.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leonel Antonio Oliveira De Brito
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Flextronics International Tecnologia Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002896-44.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LEONEL ANTONIO OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328)
REU: MOTOROLA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
O cerne da questão está em confirmar se o celular apresentou vício por mau uso ou não. Entretanto, penso que essa resposta só pode ser obtida de maneira exata, mediante verificação pericial, de forma que seu processamento se torna inadequado ao rito dos Juizados Especiais.
Isso porque a controvérsia fática instaurada nestes autos é de cunho estritamente técnico, diante da flagrante controvérsia em relação à causa do defeito apresentado no produto adquirido pelo consumidor, se decorrente de mau uso ou defeito de fabricação. Neste ponto, evidencia-se a necessidade de diligência de maior complexidade para apuração dos fatos (prova pericial), na medida em que os elementos probatórios coligidos não são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Neste sentido foi a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia no Recurso Inominado interposto no Processo n. 0003011-59.2020.8.05.0248, vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA COMPROVAR O DEFEITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONSTATAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para condenar o réu: a) A devolver ao autor o valor de R$ 4.499,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais), com correção monetária., pago pelo produto, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do desembolso e de juros simples de 1%, a partir da citação. b) A pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária, com base no INPC, a contar da presente data (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios, a contar da data da citação. Por fim, determino que o produto com vício deverá ser recolhido sobre a expensas do fornecedor, no prazo de quinze dias, mediante prévio ajuste com a parte autora.¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença, data venia, demanda reforma. O Autor alega que adquiriu em 26 de fevereiro de 2020, um aparelho celular Iphone 11, no valor de R$ 4.499,00 (-). ocorre que, apenas após 02 meses de compra, ainda dentro da garantia de 01 ano, o referido aparelho de telefone celular começou a apresentar avaria externa, vez que começou a ¿oxidar¿ uma parte da sua tintura na parte inferior do aparelho, próximo ao carregador, além de demora excessiva para carregar e acessar os aplicativos. Relata que em 24/04/2020, apesar de apresentar à assistência (ordem de reparo nº d450876823), houve a negativa de reparo, sob alegação de que o defeito relatado seria estético, resultante de mau uso, e que não foram constatados os demais problemas alegados. Desse modo requer indenização por danos materiais e morais. Analisando os autos, nota-se que a alegação da parte autora de que o aparelho apresentou oxidação após 02 meses de compra não restou provada. As fotos juntadas pelo autor são insuficientes para demonstrar o defeito alegado, não tendo a acionante juntado sequer a reclamação encaminhada à assistência técnica. Da análise das fotos ademais, não se constata oxidação mas defeito relacionada à queda, impacto do aparelho, cuja responsabilidade, de fato, não pode ser imputada

à acionada. Nessa esteira, a prova juntada aos autos não se mostra conclusiva para o esclarecimento dos fatos, fazendo-se necessária a perícia formal no aparelho celular objeto da lide. Outrossim, sabe-se que os Juizados Especiais possuem rito especial disciplinado pela Lei n° 9.099/95, que preza pela celeridade processual, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. Para alcançar seu objetivo, a lei disciplina certas especialidades procedimentais quanto às ações submetidas ao seu rito, como, por exemplo, a impossibilidade de realização de perícia técnica para o deslinde de fatos complexos, com ressalva para a previsão do artigo 35 da Lei n° 9.099/95, não mais cabível nesta etapa processual. Dessa forma, entendo ser necessária a perícia técnica para constatação dos vícios alegados. Assim, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE DA CAUSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem sucumbência, ante o resultado do julgado. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003011-59.2020.8.05.0248,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/08/2021)
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, tornando-se sem efeito os atos decisórios já proferidos.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 29 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000744-57.2022.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Inplast Industrial Ltda
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Advogado: Marcela Priscila Da Silva (OAB:SE9591)
Reu: Ricardo Novais De Freitas 00626952581

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000744-57.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: INPLAST INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:SE2663)
REU: RICARDO NOVAIS DE FREITAS 00626952581
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Tendo decorrido o prazo solicitado para pagamentos das custas, intime-se a parte autora para apresenta-las, devidamente adimplidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 03 de fevereiro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003434-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sunaria Rocha De Sousa Sampaio
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8003434-25.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000437-79.2017.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: E. M. Meira - Me
Executado: Edimicio Machado Meira
Executado: Aurene Rita Dos Santos Meira
Executado: Eronildes Machado Meira
Executado: Maria Claudia Pereira Dos Santos Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000437-79.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: E. M. MEIRA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos do processo de n.º 8000437-79.2017.8.05.0199 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Autor BANCO DO BRASIL S/A em face de E. M. MEIRA ME por seu representante legal EDIMICIO MACHADO MEIRA, AURENE RITA DOS SANTOS MEIRA, ERONILDES MACHADO MEIRA, MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS MEIRA.
A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:
a) Determinado aos autores que desse andamento ao feito, esse inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (conforme certidão de ID 413886593).
Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito; e, revogo a liminar acaso deferida nos autos.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.

Poções-BA, 19 de Fevereiro de 2023

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000437-79.2017.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: E. M. Meira - Me
Executado: Edimicio Machado Meira
Executado: Aurene Rita Dos Santos Meira
Executado: Eronildes Machado Meira
Executado: Maria Claudia Pereira Dos Santos Meira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000437-79.2017.8.05.0199
Autor: BANCO DO BRASIL /SA
Réu: E. M. MEIRA - ME e outros (4)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 8000437-79.2017.8.05.0199, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000097-12.2016.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Damiao Galdino Freire
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Municipio De Mirante
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-12.2016.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DAMIAO GALDINO FREIRE
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por DAMIÃO GALDINO FREIRE em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE-BA, ambos qualificados, alegando, em síntese, a parte autora que trabalha para o Demandado desde 09 de março de 1999, exercendo a função de motorista de ambulância, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e que, em razão dessa função, está exposto à condição de insalubridade, em grau médio, pelo contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, inclusive fazendo transporte de pacientes com câncer, e com outras doenças, em estado grave de saúde, sendo que o Demandado não adota as medidas necessárias para a eliminação ou diminuição da insalubridade, tampouco fornece ao autor equipamentos de proteção. Aduziu que, no mês de janeiro do ano de 2014, o demandado passou a realizar o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, porém, não fez o pagamento dos valores atrasados a que tinha direito o autor. Que o autor exerce a sua jornada de trabalho em escala de 24/72, chegando a fazer 08 plantões por mês, trabalhando no horário noturno em todos os plantões, razão pela qual requer o pagamento do adicional noturno. Alegou, ainda, que o autor, desde a sua admissão no município, ocorrida no dia 09/03/1999, recebia gratificações devido ao fato de trabalhar em serviço mais técnico, de modo que, durante aproximadamente 17 anos, o autor recebeu a gratificação de forma ininterrupta, conforme demonstram os documentos anexados aos autos. Que tal gratificação recebida pelo autor, em certo momento passou a ter a denominação de adicional, e em outro momento passou a ter a denominação de hora extra, sendo que o autor trabalhou 17 anos e 2 meses ganhando essas gratificações, e por isso criou-se estabilidade financeira que não poderia ser retida pela administração pública. Ocorre que, no mês de maio do ano de 2016, o então gestor resolveu, de forma arbitrária, cortar a gratificação recebida pelo demandante durante todo o período de labor no município. Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação do Município Demandado ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao adicional de insalubridade, no grau médio (20%), desde a data da sua admissão no município, até a sua efetiva implantação no salário mensal do autor, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios, e todos os reflexos nas verbas trabalhistas daí decorrentes; ao restabelecimento da gratificação recebida nos últimos 17 anos, pagando as diferenças devidas nos meses em que foram retiradas, do mês de maio de 2016 até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento do adicional noturno, ambos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais e moratórios. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou documentos de fls. 02 usque 10.
Por meio do Despacho de fl. 11, determinou-se a citação do Réu, bem como deferiu-se a gratuidade de justiça.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, consoante termo de fl. 20.
Regularmente citado, o Município Demandado apresentou contestação (fl. 24), requerendo, preliminarmente, seja indeferida a petição inicial, ao argumento de que o autor não está devidamente representado por instrumento de procuração. Em prejudicial de mérito, suscitou o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente reconhecidas ao Demandante. No mérito, alegou que não há prova de que o autor trabalha em local insalubre, nem quanto à duração do trabalho. Que não existe prova do recebimento de gratificação, bem como do pedido administrativo de estabilidade econômica. Quanto ao

adicional noturno, não faz prova de que a carga horária ultrapassa a quantidade de 40 horas semanais, pois existe redução na carga horária. Que embora o adicional de insalubridade esteja previsto na Lei Municipal nº 198/2010, este ainda não foi regulamentado, nem houve perícia para comprovar o direito, bem como o nível de exposição. Quanto ao pagamento retroativo, também não merece prosperar, tendo em vista a autonomia municipal no que se refere ao pessoal, além de não possuir Lei Municipal que respalde o pedido. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.
Não houve réplica.
Sobreveio o Despacho de fl. 34, determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir.
Com efeito, ambas as partes dispensaram a produção de outras provas, consoante atesta a Certidão cartorária de fl. 38.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a ausência de requerimento pelas partes e as provas já constantes dos autos.
Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo, motivo pelo qual, também, sustento o entendimento. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do referido diploma legal.
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual busca a parte autora a condenação do Município Demandado ao restabelecimento de gratificação de função, a qual alega que lhe fora suprimida de forma arbitrária, bem como ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), e ao adicional noturno.
Dito isso, passo à análise das preliminares aventadas pelo réu.
Aduz o Demandado que o autor não está devidamente representado por instrumento de procuração, razão pela qual a inicial deveria ser extinta.
Tal preliminar não merece prosperar. Haja vista que, em análise dos autos, verifica-se que o autor se encontra devidamente representado por instrumento de procuração, consoante se verifica à fl. 02 - ID 3054584
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.
PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O Município réu alegou, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
De fato, o prazo prescricional a ser aplicado ao Município será de 5 (cinco) anos, conforme a norma constante nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.
Com efeito, dispõe o referido Decreto:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(...)
Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Dessa forma, disciplina o Decreto que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo “Estado”, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, aos quais não corre o prazo prescricional, na forma do Código Civil.
Na espécie, o direito ao recebimento das verbas tem como característica o vencimento sucessivo das parcelas (direito obrigacional de trato sucessivo) devidas pelo Município. Logo, a prescrição quinquenal se renova periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, nos termos do referido Art. 3º do Dec. 20.910/32.
Destarte, não se aplica a prescrição total prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, mormente por se tratar de pedido relativo a verbas salariais, cuja lesão é reiterada, renovada no tempo, mês a mês, sendo assim aplicável a prescrição parcial quinquenal.
Ao debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula de n° 85, cujo teor transcreve a seguir:
Súmula nº 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Nestes termos, em se tratando de cobrança de verbas de natureza salarial, considerada obrigação de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da Súmula 85 do STJ supracitada, como também a regra estatuída pelo Decreto-Lei 20.910/32 em razão da sua especialidade.
Ou seja, cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, considerando-se que a ação fora proposta em 05/08/2016, devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 06/08/2011.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
- DO MÉRITO
O cerne da questão consiste na verificação do possível direito do Requerente ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, em relação aos valores anteriores a janeiro de 2014, quando houve a implantação pela municipalidade; ao pagamento do adicional noturno, bem como ao restabelecimento da gratificação a que vinha recebendo, uma vez que fora suprimida pelo Demandado.
Da análise dos autos, restou incontroverso que o demandante é servidor público do município demandado, ocupando o cargo de motorista de ambulância e que exerce as funções inerentes ao respectivo cargo, já que a parte autora juntou aos autos contracheques e declarações de unidades de saúde, as quais demonstram o exercício da função.
- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Aduz a parte autora que exerce suas funções em ambiente insalubre, tendo o ente público demandado implementado o adicional de insalubridade em janeiro de 2014, assim, requer o pagamento retroativo do referido adicional.
Ocorre que é uníssono na jurisprudência dos tribunais superiores que o adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprovando as condições insalubres de trabalho, de modo que não cabe o seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia ou a efetiva implementação pela municipalidade. Devendo, pois, ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em períodos anteriores ao laudo pericial comprobatório.

Nesse sentido, cumpre observar o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, de que o adicional de insalubridade é devido apenas a partir da formalização do laudo pericial que comprova a situação de insalubridade, não podendo se emprestar efeitos retroativos, in verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018). (Grifo nosso).
Dessa forma, somente após comprovação, por meio de laudo pericial, é que se pode reconhecer ou majorar o caráter insalubre de determinada atividade, não sendo possível conferir efeitos pretéritos à perícia, de tal modo que o pedido não procede, posto que – como visto - o adicional de insalubridade somente seria pago a partir da formalização do laudo pericial realizado, em observância ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS.
Além disso, a possibilidade, em tese, de pagamento do referido adicional exige previsão expressa de lei do Município, sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, sob o TEMA 07, dos autos n° 0000225-15.2017.8.05.0000, em que se fixou a seguinte tese:
A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. (grifei)
Com efeito, por se tratar de direito municipal, incumbe à parte que alegar o ônus de comprovar a existência de lei, bem como a sua vigência, na forma do art. 376 do Código de Processo Civil, cujo ônus não se desincumbiu a parte autora.
- DO ADICIONAL NOTURNO
Aduz a parte autora que exerce a sua jornada de trabalho em escala de 24/72, chegando a fazer 08 plantões por mês, trabalhando no horário noturno em todos os plantões.
Logo, cinge-se a controvérsia em saber se o Autor, na condição de Motorista de ambulância, desenvolve atividades além da carga horária normal, e ainda labora no período noturno, para ter direito às verbas trabalhistas, conforme fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
O Município, por sua vez, contrapõe ao pedido, ao argumento de que não há provas de que a carga horária ultrapasse 40 horas semanais, pois existe redução na carga horária. Que o autor é servidor público e está vinculado ao regime estatutário e não ao regime estabelecido na CLT, de forma que seus pedidos não podem ser considerados.
Trata-se, pois, de servidor público sob o REGIME ESTATUTÁRIO, de forma que não se aplica, ao caso, as normas gerais instituídas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em regra, e nem a jurisprudência, em regra, do Tribunal Superior do Trabalho, dada a autonomia e capacidade administrativa do Município.
Assim, no presente caso, a parte autora não juntou a legislação municipal regulamentando o pagamento do adicional noturno, tendo fundamentado seu pedido apenas nas normas da CLT. Isso porque, por se tratar de direito municipal, incumbe à parte que alegar o ônus de comprovar a existência de lei, bem como a sua vigência, na forma do art. 376 do Código de Processo Civil, cujo ônus não se desincumbiu a parte autora.
Determinada a especificação de provas, nada foi requerido pelo Demandante. No mais, as provas constantes dos autos não demonstraram suficientemente que o autor exerce sua carga horária no período noturno, a despeito de afirmar que exerce a sua jornada de trabalho em escala de 24/72, chegando a fazer 08 plantões por mês, trabalhando no horário noturno em todos os plantões.
Por se tratar de fatos constitutivos de direito, autor não se desincumbiu do ônus de prova, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, quanto a ter excedido atividades no período noturno, ou seja, compreendido das 22 horas de um dia às 05 do dia seguinte.
Como cabia ao requerente fazer prova cabal do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, sendo a improcedência desse pedido medida de rigor. Em caso análogo, cito a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213- 22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020). (TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213- 22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020) (grifou-se).
- DA GRATIFICAÇÃO

Alega a parte autora que, desde a sua admissão no município, ocorrida no dia 09/03/1999, quando foi aprovado no concurso público, recebia gratificações devido ao fato de trabalhar em um serviço mais técnico, e por isso fazia jus a tal gratificação. informou que tal gratificação recebida, em certo momento passou a ter a denominação de adicional, e em outro passou a ter a denominação de hora extra. No entanto, no mês de maio de 2016, o atual gestor resolveu, de forma arbitrária, retirar a gratificação recebida pelo autor.

A parte ré, por sua vez, alegou que não existe prova do recebimento da gratificação, bem como do pedido administrativo de estabilidade econômica.

Da análise das provas carreadas nos autos, entendo que, nesse ponto, razão assiste ao autor, isso porque, em que pese os argumentos do réu, a parte autora juntou aos autos contracheques, os quais atestam que, de fato, o autor vinha recebendo uma gratificação denominada de hora extra, cujos indícios indicam que, apesar da nomenclatura, se tratava de gratificação, já que os valores eram sempre os mesmos, tendo recebido nos últimos meses a quantia de R$ 365,76 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), recebida até abril de 2016.

Assim, verifica-se que o próprio Ente municipal reconheceu o direito do autor ao recebimento da gratificação, de modo que não se justifica a supressão sem o devido processo administrativo. Notadamente por clara violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal, já que o servidor já vinha percebendo regularmente por mais de 10 anos.

Ademais, caso se admitisse que a referida gratificação era paga ao autor por mera liberalidade, ou mesmo de forma indevida, ainda que tecnicamente denominada de horas extras, evidentemente se mostraria incabível a sua supressão, em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT e ao princípio da estabilidade financeira, de modo analógico ao disposto na súmula 372 do TST, bem como à garantia de irredutibilidade salarial (art. 6º, VI, da CRFB), bem como em virtude da ausência de processo administrativo.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. CONDIÇÃO ALCANÇADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DA INVALIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RESOLUÇÃO INTERNA DA EMPRESA ALCANÇAR O OBREIRO. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . 1. O debate proposto diz respeito ao direito obreiro à incorporação da gratificação de função com base na Súmula 372/TST, considerando que as normas internas da Reclamada, que previam a concessão da gratificação de função aos seus empregados, foram invalidadas administrativamente. 2. O Tribunal Regional registrou que o recebimento de gratificação de função, pelo Reclamante, por mais de dez anos, se consolidou anteriormente à invalidação da resolução interna da empresa, motivo pelo qual deve ser mantida a benesse concedida. 3. O princípio da estabilidade financeira, prestigiado pelo entendimento consagrado na Súmula 372, I, do TST, tem por objetivo preservar o padrão remuneratório do empregado destituído de cargo em comissão que ocupou por dez anos ou mais, bem como daquele que ocupou de forma ininterrupta vários postos de confiança por esse mesmo período. A preservação do padrão remuneratório percebido deriva, ainda, dos postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF de 1988). Diante desses postulados, mesmo que se considere o caráter de salário-condição da parcela em questão, a destituição do exercício da função gratificada, conquanto perfeitamente lícita (CLT, art. 468, parágrafo único), não autoriza a supressão da vantagem pecuniária correspondente, que passou a ostentar natureza pessoal, figurando como autêntico "plus" remuneratório devido ao laborista. 4. Logo, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 372, I, do TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-194-83.2021.5.10.0802, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024).

Portanto, impõe-se o reconhecimento do direito ao restabelecimento da respectiva gratificação, denominada de "horas extras", em favor do autor, da forma como vinha sendo paga, a qual é devida a partir da data da supressão indevida, ou seja, a partir de maio 2016, quando o autor deixou de recebê-la.

É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE MIRANTE-BA que proceda ao restabelecimento da gratificação de função, percebida por DAMIÃO GALDINO FREIRE, a ser paga a partir de maio de 2016. JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação supra esposada.

Consigno que tais valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Por ter a parte autora decaído na sucumbência mínima, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.

Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.

P.R.I.

POÇÕES/BA, 20 de fevereiro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000097-12.2016.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Damiao Galdino Freire
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Municipio De Mirante
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000097-12.2016.8.05.0025
Autor: DAMIAO GALDINO FREIRE
Réu: MUNICIPIO DE MIRANTE

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 440205567, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001246-30.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Maria Do Socorro Queroz De Almeida Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Interessado: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001246-30.2021.8.05.0199
Autor: MARIA DO SOCORRO QUEROZ DE ALMEIDA SANTOS
Réu: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 437169250, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000651-07.2016.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: M. J. R.
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Requerido: N. M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000651-07.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

REQUERENTE: MIRANDA JOSE RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594)
REQUERIDO: NESCI MARIA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.
4. Int. Cump.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000742-24.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Agnias Jurimeira De Araujo
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-24.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AGNIAS JURIMEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Pois bem.
Inicialmente, destaco que, por equívoco, a Decisão proferida em ID n°105302003 constou que o feito tramitará pelo Rito Especial, todavia, a escolha do rito processual é faculdade do Autor e, considerando que não consta na inicial a preferência pela adoção da Lei n°9.099/95, o processo seguirá sob as normas do Procedimento Comum Cível. Assim, de logo, rejeito a preliminar de incompetência arguida.
DA NULIDADE DA CITAÇÃO
Indefiro o pedido de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que o Réu compareceu ao processo e apresentou defesa, sendo desnecessária e protelatória a expedição de nova citação.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR
Rejeito a impugnação, isso porque o Impugnante, ora demandado, não apresentou nenhum documento a demonstrar a possibilidade econômica da Autora em arcar com as despesas processuais, ônus que a ele competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, a miserabilidade é presumida, devendo a impugnação vir lastreadas não em indícios, mas em fatos e provas da inverdade da afirmativa autoral, assertiva do qual não se desincumbiu o réu, pois, só afirmou não necessitar da assistência o autor, sem juntar quaisquer provas da sua veracidade.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Não é o caso de revogação da tutela concedida, haja vista que foram observados os requisitos legais para a sua concessão. Ademais, ressalto a sua revogação está condicionada a análise do mérito.
No mais, o juízo é competente. Não existem nulidades que invalidam todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, sendo dotadas de legitimidade.
D'outro lado, não se verificam quaisquer outras nulidades ou exceções dilatórias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa. O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
Constatando ademais não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de provas a serem produzidas nos autos, as quais, considerando as peculiaridade da ação, sobretudo a evidente vulnerabilidade e hipossuficiência da autora frente à capacidade técnica e econômica do requerido, segui-

rão na forma do do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos réus provarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi o autor quem assinou o contrato juntado pelo réu, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte autora.
Assim sendo, fixo como ponto controvertido: se as assinaturas que constam no contrato de IDs n° 114993445, 114993446 e 114993446 são do Sr. AGNIAS JURIMEIRA DE ARAÚJO, requisito essencial para a validade do referido contrato.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao Réu o ônus da prova.
Com efeito, determino a produção da prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois) mil reais, a ser depositado, no prazo de 10 (dez) dias, pela Empresa demandada na agência do Banco Brasil S/A., sediada nesta cidade, à disposição deste Juízo.
Para tanto, nomeio o Perito grafotécnico AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, CPF 132.633.655-34, com, telefone 077-999899179, ou 3426-4177/3424997179. Intime-se o Sr. Perito dizer se aceita o encargo, bem como, se concorda como os valores dos honorários ora arbitrados.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Por fim, reservo-me o direito de apreciar o pedido de designação de audiência de instrução após a juntada do laudo pericial.
Intimem-se e cumpra-se.
POÇÕES/BA, 18 de dezembro 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000947-44.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edilson Rosa Cabral
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000947-44.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDILSON ROSA CABRAL
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigo que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, incumbem às partes o pagamento de honorário periciais, quando estas requererem ou ser determinada pelo juízo a produção de prova pericial.
02. Inobstante a isso, entendo que a relação travada entre as partes é de consumo, na forma prevista no art. 3° do Código de Defesa do Consumidor, de modo que inverto o ônus de prova.
03. Assim sendo, a despeito de constar na decisão de ID 231816582, o encargo financeiro do perito deve ser suportado pela Seguradora ré, na forma do 373, inciso II do CPC.
04. Assim sendo, INTIME-SE A DEMANDADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento dos honorários, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, SOB PENA PRECLUSÃO (CPC, ART. 400).
05. Publique-se para fins de INTIMAÇÃO. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 10 de agosto de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000948-09.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a

Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Sergio Ricardo Ferreira Andrade
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Pocoes Cartorio De Imoveis E Hipotecas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000948-09.2019.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para providenciar o registro de imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000613-24.2018.8.05.0199 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Doralice Oliveira Souza Amaral
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerido: Eliana Juvencio Santos
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000613-24.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DORALICE OLIVEIRA SOUZA AMARAL
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
REQUERIDO: ELIANA JUVENCIO SANTOS
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SOBREPARTILHA ajuizada por DORALICE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, em face do espólio de ANTÔNIO AMADOR AMARAL, representado pela inventariante ELIANA JUVÊNCIO SANTOS, também qualificada, dizendo, em síntese, que a Requerente foi casada com o Sr. Antônio Amador Amaral no período de 22.12.1982 até 10.09.2014, quando, através de sentença homologatória deste Juízo, foi decretado o divórcio consensual do casal, ocasião em que houve a partilha de bens, extinguindo-se a sociedade conjugal, conforme certidão anexa. Aduziu que à época do divórcio tinham os seguintes bens: a) Uma área de terras medindo 15 m de frente e 15 m de fundo, por 36 m de cada lado, com área total de 540 m2, localizada na Rua Virgílio Damásio, em Poções (BA), divisando com imóvel de Oscar Pinto e com quem de direito, havida mediante Contrato Particular de Compra e Venda de 12.07.2001, na qual o ex-marido da Requerente iniciou a construção de uma casa enquanto vivia com a Requerente, somente a concluindo após o seu divórcio; b) Lote nº 01, da quadra C, do loteamento “Candeias”, situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 17,50 m de frente e 12,75 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,40 m do lado esquerdo, com área total de 378,15 m2, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 02.04.2013, registrada em 08.04.2013 sob o R-1, Matrícula 8.604, pelo CRIH de Poções (BA); c) Lote nº 38, da quadra D, do loteamento “Candeias”, situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 10,00 m de frente e 10,00 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,00 m do lado esquerdo, com área total de 250,00 m2, divisando lateralmente com os lotes 39 e 37, e ao fundo com o lote 13, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 06.11.2014, registrada em 11.03.2015 sob o R-1, Matrícula 10.708, pelo CRIH de Poções (BA); d) Lote nº 39, da quadra D, do loteamento “Candeias”, situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 10,00 m de frente e 10,00 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,00 m do lado esquerdo, com área total de 250,00 m2, divisando com os lotes 38 e 40 da mesma quadra, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 30.12.2009, registrada em 25.02.2010 sob o R-1, Matrícula 7.683, pelo CRIH de Poções (BA); e) Lote nº 20, da quadra F, do loteamento “Candeias”, situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 12,00 m de frente e 12,00 m de fundo, com 20,00 m do lado direito e 20,00 m do lado esquerdo, com área total de 240,00 m2, divisando lateralmente com os lotes 19 e 21, e ao fundo com o lote 22, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 16.09.2014, registrada em 09.10.2014 sob o R-1, Matrícula 9.475, pelo CRIH de Poções (BA). Quanto aos bens, esclareceu que ficou acordado que a Requerente ficaria com a casa onde até então era a residência do casal, e que lhe seria assegurada a manutenção no plano de saúde – PLANSERV. Ocorre que a Requerente, nervosa e abalada com o fim do casamento, e ainda sob a influência do Sr. Antônio Amador Amaral, não tomou as devidas cautelas para verificar e exigir a partilha de todos os bens imóveis adquiridos pelo casal na constância

do casamento. Que em 22.01.2016 faleceu o Sr. Antônio Amador Amaral, após, já refeita do abalo que sofreu, a Requerente ao analisar sua documentação percebeu que no seu divórcio, ao tratar dos bens, restou sonegado os imóveis acima descritos. Ressaltou que a Requerente sempre agiu de boa-fé e jamais poderia supor que os bens estariam sendo sonegados, pelos motivos acima expostos, e ainda pela confiança que nutria pelo seu ex-marido. Assim, tendo plena convicção de que os lotes acima descritos foram adquiridos pelo esforço comum da Requerente e do seu ex-marido, procurou o Sr. Antonino Gonçalves Oliveira, proprietário do Loteamento "Candeias", e este lhe forneceu a DECLARAÇÃO anexa, na qual fez constar expressamente que os lotes de números 38 e 39 foram adquiridos em 23.10.1994, enquanto o Lote nº 01 foi adquirido em 25.05.1996 e o de nº 20 foi adquirido em 08.07.2003, enquanto a Requerente ainda convivia com o Sr. Antônio Amador Amaral. Na referida declaração fica também esclarecido que: "Apesar de os imóveis acima identificados terem sido adquiridos e quitados nas datas supramencionadas, os documentos de propriedade só foram emitidos a partir do ano de 2014, uma vez que os lotes encontravam-se no processo de penhora em favor do Banco Itaú, sendo liberados no final de 2013". Requereu, por isso, a procedência da presente ação, determinando a partilha dos bens trazidos à colação, concedendo-se à Requerente a metade dos bens sonegados. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária para fins de gratuidade de justiça.
Juntou os documentos de folhas 02 usque 10.
No despacho de fl. 21, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação de fl. 30, aduzindo, em preliminar de contestação, que a presente ação se encontra sob efeito da coisa julgada formal e material, tendo em vista que o que se discute está sentenciado desde 2014, ou seja, há oito anos, não havendo falar em nulidade da sentença. Ainda nas preliminares, impugnou a justiça gratuita deferida à parte autora. No mérito, aduziu que a parte autora conhecia dos lotes em que requer a colação, inclusive sabia que o de cujus estava construindo uma casa ao informar que no divórcio a casa estava inacabada e em construção. Que os demais lotes, o de nº 20, matrícula R-19475, foi adquirido em 09 de outubro de 2014, ou seja, após a homologação do divórcio, documento esse registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poções. Já o lote nº 38, registro nº R-1, matrícula 10.708, foi adquirido em 06 de novembro de 2014, ou seja, após a homologação do divórcio, documento esse registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poções. Assim, requereu a improcedência da ação. Por fim, requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Sobreveio manifestação da parte autora, em réplica de fl. 39, refutando os argumentos da contestação, bem como requerendo a procedência da ação.
A parte autora se manifestou no feito (fl. 46), delimitando as questões de fato e de direito para a decisão de mérito, consoante determinado no despacho de fl. 43.
A parte ré não se manifestou acerca de provas, conforme certidão cartorária de fl. 47.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento pelas partes e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte ré, conforme requerido na contestação.
Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física). Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
No que tange à preliminar de coisa julgada formal e material, ao argumento de que o objeto da presente ação já teria sido sentenciado na ação de divórcio, entendo que não merece prosperar.
Isso porque a coisa julgada material é a impossibilidade de modificação da sentença naquele mesmo processo ou em qualquer outro, no entanto, no caso dos autos o objeto da ação é a partilha de bens não tratados na sentença que homologou o divórcio da autora. Assim, não se trata de rediscutir a sentença anterior, mas, sim, de uma ação de sobrepartilha, prevista no art. 2.022. do CC e 669 do CPC. Portanto, não tem o mesmo objeto os autos da ação de divórcio.
Por tais razões, rejeito a preliminar de coisa julgada material.
O processo está em ordem e pronto para julgamento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito.
Trata-se de ação de sobrepartilha, na qual a parte autora visa realizar a partilha de bens supostamente sonegados na homologação do divórcio, ao argumento de que não sabia da existência de tais bens.
Em reforço, tem-se nas págs. 04/05 provas de que a parte autora, de fato, teve o divórcio decretado por sentença, na qual não há alusão aos bens tratados nestes autos no tópico da partilha.
No entanto, verifico que os bens descritos na inicial já foram objeto de partilha na ação de inventário, a qual tramitou neste Juízo sob o n. 8000066-52.2016.8.05.0199, já tendo, inclusive, transitado em julgado, com pleno conhecimento da parte autora, tendo em vista que ela informou em petição de fl. 11 - id 47484192. Assim, deve-se esclarecer que a sobrepartilha somente é admitida quanto aos bens não discutidos na ação de inventário, mostrando-se inadequada a propositura de ação autônoma para nova partilha de bens.
Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 670, parágrafo único, do CPC, o qual claramente dispõe:
"Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.
Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança".
Dessa forma, a ação de sobrepartilha deveria ter sido proposta nos autos do inventário do autor da herança, o qual teve início em 13/02/2016, sendo que a presente ação fora ajuizada em 02/07/2018, ou seja, após o início da ação de inventário. Logo, uma vez encerrado o inventário, inexiste, portanto, bens sujeitos à partilha, mormente considerando que a aludida ação de inventário tramitou com pleno conhecimento da parte autora.
Por tais razões, também não se sustenta a alegação da autora de que não sabia da existência dos bens descritos na inicial, haja vista que ela afirma na inicial que "os lotes 38 e 39 foram reunidos em um só e neles o Sr. Antônio Amador Amaral iniciou a construção de uma casa, ainda inacabada, enquanto convivia com a Requerente", bens estes que já foram partilhados na ação de inventário.
Nesse sentido orienta a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem

se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. A instância ordinária asseverou que as cotas e ações discutidas foram recebidas pelo réu por herança de seu falecido pai. E a autora-recorrente outorgou, em julho de 1997, poderes para ser representada por advogado próprio no inventário do seu ex-sogro H.A.M., em que justamente foram transmitidas as cotas e ações para o réu, vindo a partilha a ser homologada em 1999, antes da separação do casal. Destacou o Tribunal de Justiça de origem, ainda, que há no processo uma Cédula de Crédito Industrial, datada de 1994, em que a autora, juntamente com seu marido à época, assinou como avalista de um empréstimo feito pela empresa ITM - Indústria Têxteis M. Milagre S.A., cujas cotas e ações pretende agora a sobrepartilha. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado. 5. São considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC. 7. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. (REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04). 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.204.253/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014.) (grifou-se)

Portanto, além do fato de que a sobrepartilha pretendida pela autora deveria ter sido proposta nos autos da ação de inventário, a Requerente também não demonstrou desconhecimento, à época do divórcio, acerca da existência dos bens objeto da presente ação, contrariando, assim, a jurisprudência do STJ.

É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por DORALICE OLIVEIRA SOUZA, em face de ELIANA JUVÊNCIO SANTOS, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, § 3°).

Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

POÇÕES/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000613-24.2018.8.05.0199 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Doralice Oliveira Souza Amaral
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerido: Eliana Juvencio Santos
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000613-24.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DORALICE OLIVEIRA SOUZA AMARAL

Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
REQUERIDO: ELIANA JUVENCIO SANTOS
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SOBREPARTILHA ajuizada por DORALICE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, em face do espólio de ANTÔNIO AMADOR AMARAL, representado pela inventariante ELIANA JUVÊNCIO SANTOS, também qualificada, dizendo, em síntese, que a Requerente foi casada com o Sr. Antônio Amador Amaral no período de 22.12.1982 até 10.09.2014, quando, através de sentença homologatória deste Juízo, foi decretado o divórcio consensual do casal, ocasião em que houve a partilha de bens, extinguindo-se a sociedade conjugal, conforme certidão anexa. Aduziu que à época do divórcio tinham os seguintes bens: a) Uma área de terras medindo 15 m de frente e 15 m de fundo, por 36 m de cada lado, com área total de 540 m2, localizada na Rua Virgílio Damásio, em Poções (BA), divisando com imóvel de Oscar Pinto e com quem de direito, havida mediante Contrato Particular de Compra e Venda de 12.07.2001, na qual o ex-marido da Requerente iniciou a construção de uma casa enquanto vivia com a Requerente, somente a concluindo após o seu divórcio; b) Lote nº 01, da quadra C, do loteamento "Candeias", situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 17,50 m de frente e 12,75 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,40 m do lado esquerdo, com área total de 378,15 m2, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 02.04.2013, registrada em 08.04.2013 sob o R-1, Matrícula 8.604, pelo CRIH de Poções (BA); c) Lote nº 38, da quadra D, do loteamento "Candeias", situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 10,00 m de frente e 10,00 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,00 m do lado esquerdo, com área total de 250,00 m2, divisando lateralmente com os lotes 39 e 37, e ao fundo com o lote 13, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 06.11.2014, registrada em 11.03.2015 sob o R-1, Matrícula 10.708, pelo CRIH de Poções (BA); d) Lote nº 39, da quadra D, do loteamento "Candeias", situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 10,00 m de frente e 10,00 m de fundo, com 25,00 m do lado direito e 25,00 m do lado esquerdo, com área total de 250,00 m2, divisando com os lotes 38 e 40 da mesma quadra, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 30.12.2009, registrada em 25.02.2010 sob o R-1, Matrícula 7.683, pelo CRIH de Poções (BA); e) Lote nº 20, da quadra F, do loteamento "Candeias", situado no Bairro Alto do Recreio, em Poções (BA), medindo 12,00 m de frente e 12,00 m de fundo, com 20,00 m do lado direito e 20,00 m do lado esquerdo, com área total de 240,00 m2, divisando lateralmente com os lotes 19 e 21, e ao fundo com o lote 22, havido mediante Escritura Particular de Compra e Venda de 16.09.2014, registrada em 09.10.2014 sob o R-1, Matrícula 9.475, pelo CRIH de Poções (BA). Quanto aos bens, esclareceu que ficou acordado que a Requerente ficaria com a casa onde até então era a residência do casal, e que lhe seria assegurada a manutenção no plano de saúde – PLANSERV. Ocorre que a Requerente, nervosa e abalada com o fim do casamento, e ainda sob a influência do Sr. Antônio Amador Amaral, não tomou as devidas cautelas para verificar e exigir a partilha de todos os bens imóveis adquiridos pelo casal na constância do casamento. Que em 22.01.2016 faleceu o Sr. Antônio Amador Amaral, após, já refeita do abalo que sofreu, a Requerente ao analisar sua documentação percebeu que no seu divórcio, ao tratar dos bens, restou sonegado os imóveis acima descritos. Ressaltou que a Requerente sempre agiu de boa-fé e jamais poderia supor que os bens estariam sendo sonegados, pelos motivos acima expostos, e ainda pela confiança que nutria pelo seu ex-marido. Assim, tendo plena convicção de que os lotes acima descritos foram adquiridos pelo esforço comum da Requerente e do seu ex-marido, procurou o Sr. Antonino Gonçalves Oliveira, proprietário do Loteamento "Candeias", e este lhe forneceu a DECLARAÇÃO anexa, na qual fez constar expressamente que os lotes de números 38 e 39 foram adquiridos em 23.10.1994, enquanto o Lote nº 01 foi adquirido em 25.05.1996 e o de nº 20 foi adquirido em 08.07.2003, enquanto a Requerente ainda convivia com o Sr. Antônio Amador Amaral. Na referida declaração fica também esclarecido que: "Apesar de os imóveis acima identificados terem sido adquiridos e quitados nas datas supramencionadas, os documentos de propriedade só foram emitidos a partir do ano de 2014, uma vez que os lotes encontravam-se no processo de penhora em favor do Banco Itaú, sendo liberados no final de 2013". Requereu, por isso, a procedência da presente ação, determinando a partilha dos bens trazidos à colação, concedendo-se à Requerente a metade dos bens sonegados. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária para fins de gratuidade de justiça.
Juntou os documentos de folhas 02 usque 10.
No despacho de fl. 21, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação de fl. 30, aduzindo, em preliminar de contestação, que a presente ação se encontra sob efeito da coisa julgada formal e material, tendo em vista que o que se discute está sentenciado desde 2014, ou seja, há oito anos, não havendo falar em nulidade da sentença. Ainda nas preliminares, impugnou a justiça gratuita deferida à parte autora. No mérito, aduziu que a parte autora conhecia dos lotes em que requer a colação, inclusive sabia que o de cujus estava construindo uma casa ao informar que no divórcio a casa estava inacabada e em construção. Que os demais lotes, o de nº 20, matrícula R-19475, foi adquirido em 09 de outubro de 2014, ou seja, após a homologação do divórcio, documento esse registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poções. Já o lote nº 38, registro nº R-1, matrícula 10.708, foi adquirido em 06 de novembro de 2014, ou seja, após a homologação do divórcio, documento esse registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poções. Assim, requereu a improcedência da ação. Por fim, requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Sobreveio manifestação da parte autora, em réplica de fl. 39, refutando os argumentos da contestação, bem como requerendo a procedência da ação.
A parte autora se manifestou no feito (fl. 46), delimitando as questões de fato e de direito para a decisão de mérito, consoante determinado no despacho de fl. 43.
A parte ré não se manifestou acerca de provas, conforme certidão cartorária de fl. 47.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento pelas partes e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte ré, conforme requerido na contestação.
Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física). Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.

No que tange à preliminar de coisa julgada formal e material, ao argumento de que o objeto da presente ação já teria sido sentenciado na ação de divórcio, entendo que não merece prosperar.
Isso porque a coisa julgada material é a impossibilidade de modificação da sentença naquele mesmo processo ou em qualquer outro, no entanto, no caso dos autos o objeto da ação é a partilha de bens não tratados na sentença que homologou o divórcio da autora. Assim, não se trata de rediscutir a sentença anterior, mas, sim, de uma ação de sobrepartilha, prevista no art. 2.022. do CC e 669 do CPC. Portanto, não tem o mesmo objeto os autos da ação de divórcio.
Por tais razões, rejeito a preliminar de coisa julgada material.
O processo está em ordem e pronto para julgamento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito.
Trata-se de ação de sobrepartilha, na qual a parte autora visa realizar a partilha de bens supostamente sonegados na homologação do divórcio, ao argumento de que não sabia da existência de tais bens.
Em reforço, tem-se nas págs. 04/05 provas de que a parte autora, de fato, teve o divórcio decretado por sentença, na qual não há alusão aos bens tratados nestes autos no tópico da partilha.
No entanto, verifico que os bens descritos na inicial já foram objeto de partilha na ação de inventário, a qual tramitou neste Juízo sob o n. 8000066-52.2016.8.05.0199, já tendo, inclusive, transitado em julgado, com pleno conhecimento da parte autora, tendo em vista que ela informou em petição de fl. 11 - id 47484192. Assim, deve-se esclarecer que a sobrepartilha somente é admitida quanto aos bens não discutidos na ação de inventário, mostrando-se inadequada a propositura de ação autônoma para nova partilha de bens.
Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 670, parágrafo único, do CPC, o qual claramente dispõe:
“Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.
Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança”.
Dessa forma, a ação de sobrepartilha deveria ter sido proposta nos autos do inventário do autor da herança, o qual teve início em 13/02/2016, sendo que a presente ação fora ajuizada em 02/07/2018, ou seja, após o início da ação de inventário. Logo, uma vez encerrado o inventário, inexiste, portanto, bens sujeitos à partilha, mormente considerando que a aludida ação de inventário tramitou com pleno conhecimento da parte autora.
Por tais razões, também não se sustenta a alegação da autora de que não sabia da existência dos bens descritos na inicial, haja vista que ela afirma na inicial que “os lotes 38 e 39 foram reunidos em um só e neles o Sr. Antônio Amador Amaral iniciou a construção de uma casa, ainda inacabada, enquanto convivia com a Requerente”, bens estes que já foram partilhados na ação de inventário.
Nesse sentido orienta a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. A instância ordinária asseverou que as cotas e ações discutidas foram recebidas pelo réu por herança de seu falecido pai. E a autora-recorrente outorgou, em julho de 1997, poderes para ser representada por advogado próprio no inventário do seu ex-sogro H.A.M., em que justamente foram transmitidas as cotas e ações para o réu, vindo a partilha a ser homologada em 1999, antes da separação do casal. Destacou o Tribunal de Justiça de origem, ainda, que há no processo uma Cédula de Crédito Industrial, datada de 1994, em que a autora, juntamente com seu marido à época, assinou como avalista de um empréstimo feito pela empresa ITM - Indústria Têxteis M. Milagre S.A., cujas cotas e ações pretende agora a sobrepartilha. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado. 5. São considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC. 7. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. (REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04). 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.204.253/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014.) (grifou-se)
Portanto, além do fato de que a sobrepartilha pretendida pela autora deveria ter sido proposta nos autos da ação de inventário, a Requerente também não demonstrou desconhecimento, à época do divórcio, acerca da existência dos bens objeto da presente ação, contrariando, assim, a jurisprudência do STJ.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por DORALICE OLIVEIRA SOUZA, em face de ELIANA JUVÊNCIO SANTOS, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, § 3°).
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 28 de fevereiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000613-24.2018.8.05.0199 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Doralice Oliveira Souza Amaral
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerido: Eliana Juvencio Santos
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000613-24.2018.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da apelação de ID 437116096, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000879-79.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alice Silva Correia
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E
COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

AUTOS DO PROCESSO N.: 8000879-79.2016.8.05.0199
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que no presente processo constam duas petições iniciais com partes diferentes (eventos de ID n° 3795351 e n° 3795358), impossibilitando assim a apreciação da demanda, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que emende a petição inicial, indicando, a petição a ser apreciada na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Poções, data do sistema.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000154-78.2023.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Juliana Silva Lima Ribeiro
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000154-78.2023.8.05.0253
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JULIANA SILVA LIMA RIBEIRO
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
02. Reservo-me no direito de apreciar o pedido liminar somente após o contraditório do Requerido tendo em vista, a despeito de se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.
03. Demais disso, o ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).
04. No mais, designo audiência de Conciliação e/ou Mediação, ex vi do art. 334, do CPC, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, para o dia 09 de maio de 2024, às 10h45min.
Proceda-se:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o.;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8º do art. 334.
05. Obtida a conciliação, encaminhem-se ao MP (se for a hipótese), fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.
06. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
07. Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
08. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), deverá a parte autora informar se pretende produzir outras provas.
09. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
10. Servirá a presente decisão como carta de citação e intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020.
Publique-se. Intimem-se.
POÇOES/BA, 23 de janeiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003457-68.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucas Vilarinho Andrade
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003457-68.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCAS VILARINHO ANDRADE
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCAS VILARINO ANDRADE em face do HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA objetivando, inclusive, em sede de tutela de urgência, que se determine que o réu apresente o prontuário médico integral do Autor, de forma legível e completa, realizado na UNIDADE sediada na cidade de Salvador/BA, sob pena de multa e, no mérito, que seja condenado o Hopistal no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta) mil reais, consoante fatos e fundamento aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Decisão de ID 436790769, determinou-se natificação do Demandado para manifestar acerca da tutela de urgência, o que foi atendido, consoante se verifica da manifestação de ID 439578638, e documentos que a acompanham.
Vieram-me os autos conclusos.
É a sintese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Consigo, inicialmente, à vista da documentação apresentada nos autos pelo Requerido, em especial, os PRONTUÁRIOS MÉDIDOS E LAUDOS OFTAMOLÓGICOS acostadados nos ID 439578641 et 439578656, que o pedido tutela de urgência perdeu seu objetivo.
Inbostante a isso, entendo não ser o caso de se determinar a imediata extinção do feito, tendo em vista que ainda persiste o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial, o que justifica o posseguimento do feito, neste particular.
Assim sendo, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (artigo 165 do NCPC), audiência que observará antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada (artigo 334 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
CITE-SE e INTIMEM-SE a parte ré, na pessoa dos patronos constituídos nos autos para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência.
Fica de logo ciente de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Da carta de citação deverá constar que a audiência não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, I do NCPC).
Sem prejuízo, INTIME-SE o Autor para, sobre os documentos carreados nos autos, se manifestar no prazo de 15 dias e requerer o quanto entender de direito.
Por fim, fica, desde já, o HOSPITAL intimado para regularizar o cadastro de pessoa jurídica e seus procuradores na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) do Poder Judiciário da Bahia (https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao), nos termos do Decreto Judiciário 061/2021, sob pena de cadastramento compulsório.
Servirá a presente decisão como carta de citação e intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020.
Publique-se. Intimem-se.
POÇOES/BA, 03 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000667-05.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Wilson Palmeira Costa
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000667-05.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: WILSON PALMEIRA COSTA
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Reitere-se a intimação à Sr.ª Perita nomeada, dando-lhe ciência da decisão que a designou para atuar nos autos, dizer se aceita o encargo e se concorda com o valor dos honorários ora arbitrado, bem como informar data para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO ENCARGO.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000742-24.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Agnias Jurimeira De Araujo
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-24.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AGNIAS JURIMEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Quanto à impugnação aos valores arbitrados, a título de honorários pericial, no ID 426047604, nada há que se reconsiderar, não só porque o montante fixado por este juízo não se mostra excessivo, mas também porque atende a especificidade da demanda e respeita aos princípios da adequação e da razoabilidade.
02. Outrossim, os valores fixados na tabela apontada pelo Réu, além de estarem desatualizados pelo decurso do tempo, uma vez que é datada de agosto de 2019, não se aplica a espécie, uma vez que a tabela elaborara pelo Tribunal do Estado, por meio da Resolução n° 17/2019, visa a preservar o orçamento público.
03. Além disso, não possui caráter vinculativo, sendo facultado ao juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar, em até 05 (cinco) vezes, limite sugerido, de acordo com a norma instituidora (Resolução n° 232/2016 - CNJ, art. 2°, § 4°), sendo certo, ademais, que os valores arbitrados estão de acordo com o exigido no mercado.
04. Assim sendo, INTIME-SE o BANCO DEMANDADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITADOS NOS AUTOS, sob pena de bloqueio de valores em face da imprescindibilidade da perícia para o deslinde do feito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
05. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000311-87.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adriana Pereira De Rezende
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-87.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE REZENDE
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), REGINALDO FRANCA DA SILVA (OAB:BA74519)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição retro.
2. Vista ao autor.
3. Int.
Poções, 22 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000311-87.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adriana Pereira De Rezende
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-87.2021.8.05.0199
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE REZENDE
Representante(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Conforme requerido em petição de ID 400726924, deferido em despacho de ID 440842217, Fica a parte executada, intimada para cumprir o quanto determinado em sentença de ID 295228554, na sua integralidade, sob pena do disposto nos artigos 536 a 538 do CPC, no que couber.

POÇÕES/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000686-88.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Evandro Jesus Dos Santos
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-88.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EVANDRO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANE DE JESUS MACHADO (OAB:BA44783)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO registrado(a) civilmente como LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Expeça-se Alvará, conforme requerido em petição última.
2. Vista ao réu para se manifestar sobre a petição última, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 01 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000456-06.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jovenilton Alves Rocha
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-06.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOVENILTON ALVES ROCHA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a correspondência citatória de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 02 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000154-78.2023.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Juliana Silva Lima Ribeiro
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000154-78.2023.8.05.0253
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JULIANA SILVA LIMA RIBEIRO

Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a sistemática de trabalho adotada por este Magistrado, em consonância com a recente recomendação do CNJ no sentido de que as audiências e atendimentos ocorram de modo presencial, assim como a ausência de motivo extraordinário que justifique a medida, indefiro o pedido de realização de audiência no formato virtual (ID 442784985).
Int.
Poções/BA, 03 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000855-95.2013.8.05.0199 Adoção
Jurisdição: Poções
Requerente: Antenor Ferreira Muniz
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Requerente: Maria Da Conceição De Sá Muniz
Requerido: Edna Maria Gonçalves Conceição
Terceiro Interessado: Vitoria Kelle Gonçalves Conceição
Terceiro Interessado: Cartorio Eleitoral Da 59ª Zona
Terceiro Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000855-95.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTENOR FERREIRA MUNIZ e outros
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REQUERIDO: EDNA MARIA GONÇALVES CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO intentada por ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ, visando a adoção de VITÓRIA KELLE GONÇALVES CONCEIÇÃO, nascida em 26/01/2002.
Em apertada síntese, informam os requerentes, que a criança foi oferecida para adoção pela mãe biológica na feira livre desta cidade quando a adotanda tinha apenas 08 (oito) meses de idade, assim, os autores resolveram pegar a criança e levar para casa no intuito de cuidar e promover a adoção. Desde então, passaram a criar Vitória Kelle com afeto, carinho e estabelecendo vínculos de afinidade.
A inicial foi instruída com os documentos (ID's n° 144966591, 144966592, 144966593, 144966594, 144966595, 144966596, 144966598 e 144966599).
Em ID's n° 144966662 e 144966663, relatório social elaborado pela Assistente Social Alana Alves Pereira – CRESS nº 13059/5ª R.
Em ID n° 144966602, certificou-se que a genitora foi citada, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo assinalado em lei sem oferecer contestação.
Foi citada por edital e, diante de sua revelia, foi nomeado curador especial (ID n° 144966691), que contestou o feito por negativa geral (ID n° 144966699).
O genitor biológico da adotanda nunca reconheceu a paternidade para com a mesma e atualmente já se encontra falecido.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os requerentes, que reiteraram o desejo de adotar a filha, e a adotanda, declarou reconhecer os adotantes como seus pais, manifestando o seu desejo de ser por eles adotada.
Alegações finais apresentadas pelos requerentes pugnando pela procedência da ação, reiterando a inicial em todos os seus termos (ID n° 144966699).
Por fim, em ID n° 223419579, manifestação do representante do Ministério Público opinando pela procedência dos pedidos.
É o Relatório. DECIDO.
1. DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos constato que a ação foi ajuizada em 2013, quando a adotanda contava com 11 (onze) anos de idade, contudo, no curso do processo a mesma alcançou a maioridade, estando hoje com 21 anos de idade.

Apesar da maioridade, entendeu o Ministério Público em sua manifestação de ID n° 223419579, que prevalece a competência da Vara da Infância, vez que a ação foi ajuizada no foro competente e incide na espécie a regra da perpetuatio jurisdictionis.
Há precedentes nesse mesmo sentido, conforme esclarece o seguinte julgado:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Conforme estabelece o art. 43 do CPC/2015, a competência jurisdicional é determinada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ou de direito, "salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." - Em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a maioridade superveniente da parte autora não afasta a competência do Juízo da Vara de Infância e Juventude - Precedentes deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJ-MG - CC: XXXXX11404090000 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).
2. DA ADOÇÃO
A adoção é o ato jurídico solene pelo qual se estabelece a relação de filiação, independentemente da existência de vínculo de parentesco, sempre através de processo judicial e de forma a favorecer os interesses do(a) adotando(a).
Verifico que a adoção pleiteada se afina com o bem-estar do adotando, apresentando vantagens indiscutíveis para este, na medida em que lhe outorga uma base familiar de direito e consolida a de fato, conforme prescreve o art. 43 do ECA.
Verifica-se, também, que restaram atendidas as exigências legais à procedência do pedido, a saber: a) inexistência de parentesco na linha reta, ou colateral em segundo grau, entre os adotantes e adotando (art. 42, §1º, Lei 8.069/90); b) diferença de idade entre ambos superior a dezesseis anos (art. 42, §3º, Lei 8.069/90); c) os adotantes são casados civilmente (art. 42, §2º, Lei 8.069/90)).
Frise-se que o casal pretendente possui vida familiar estável, dispensando todos os cuidados necessários à boa formação educacional, moral e afetiva da adotanda, conforme relatório social elaborado pela Assistente Social Alana Alves Pereira (IDs n° 144966662 e 144966663). Ademais, restou demonstrado que a genitora manifestou interesse em entregar a criança ao casal e o genitor biológico da adotanda nunca reconheceu a paternidade para com a mesma e atualmente já se encontra falecido.
Ainda, apesar dos requerentes não estarem habilitados no SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, verifico que eles já estabeleceram com a adotanda vínculos indeléveis de afinidade e afetividade, até porque foi criada pelos adotantes desde os 08 meses de vida, ou seja, há quase 21 anos.
Desta maneira, está patenteado nos autos de forma incontestável que o deferimento do pedido de adoção é a medida que trará muitos benefícios à adotanda, que poderá permanecer em uma família estruturada com amor, saúde e educação.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo a adoção da jovem VITÓRIA KELLE GONÇALVES CONCEIÇÃO a ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ, na forma pleiteada, com fulcro no art. 39 e ss. e 165 e ss., todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para o cancelamento do registro de nascimento anterior, ao tempo em que determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca para que se proceda a lavratura do assento de nascimento originário do infante, que se chamará VITÓRIA KELLE DE SÁ MUNIZ com os lançamentos dos nomes dos requerentes ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ como pais e dos ascendentes destes como avós, transladando-se os demais dados lançados no assento de nascimento originário (cor, data, horário e local de nascimento, etc). Sem custas. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Poções - Ba, 15 de setembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000855-95.2013.8.05.0199 Adoção
Jurisdição: Poções
Requerente: Antenor Ferreira Muniz
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Requerente: Maria Da Conceição De Sá Muniz
Requerido: Edna Maria Gonçalves Conceição
Terceiro Interessado: Vitoria Kelle Gonçalves Conceição
Terceiro Interessado: Cartorio Eleitoral Da 59ª Zona
Terceiro Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000855-95.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTENOR FERREIRA MUNIZ e outros
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REQUERIDO: EDNA MARIA GONÇALVES CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO intentada por ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ, visando a adoção de VITÓRIA KELLE GONÇALVES CONCEIÇÃO, nascida em 26/01/2002.
Em apertada síntese, informam os requerentes, que a criança foi oferecida para adoção pela mãe biológica na feira livre desta cidade quando a adotanda tinha apenas 08 (oito) meses de idade, assim, os autores resolveram pegar a criança e levar para casa no intuito de cuidar e promover a adoção. Desde então, passaram a criar Vitória Kelle com afeto, carinho e estabelecendo vínculos de afinidade.
A inicial foi instruída com os documentos (ID's n° 144966591, 144966592, 144966593, 144966594, 144966595, 144966596, 144966598 e 144966599).
Em ID's n° 144966662 e 144966663, relatório social elaborado pela Assistente Social Alana Alves Pereira – CRESS nº 13059/5ª R.
Em ID n° 144966602, certificou-se que a genitora foi citada, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo assinalado em lei sem oferecer contestação.
Foi citada por edital e, diante de sua revelia, foi nomeado curador especial (ID n° 144966691), que contestou o feito por negativa geral (ID n° 144966699).
O genitor biológico da adotanda nunca reconheceu a paternidade para com a mesma e atualmente já se encontra falecido.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os requerentes, que reiteraram o desejo de adotar a filha, e a adotanda, declarou reconhecer os adotantes como seus pais, manifestando o seu desejo de ser por eles adotada.
Alegações finais apresentadas pelos requerentes pugnando pela procedência da ação, reiterando a inicial em todos os seus termos (ID n° 144966699).
Por fim, em ID n° 223419579, manifestação do representante do Ministério Público opinando pela procedência dos pedidos.
É o Relatório. DECIDO.
1. DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos constato que a ação foi ajuizada em 2013, quando a adotanda contava com 11 (onze) anos de idade, contudo, no curso do processo a mesma alcançou a maioridade, estando hoje com 21 anos de idade.
Apesar da maioridade, entendeu o Ministério Público em sua manifestação de ID n° 223419579, que prevalece a competência da Vara da Infância, vez que a ação foi ajuizada no foro competente e incide na espécie a regra da perpetuatio jurisdictionis.
Há precedentes nesse mesmo sentido, conforme esclarece o seguinte julgado:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Conforme estabelece o art. 43 do CPC/2015, a competência jurisdicional é determinada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ou de direito, "salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." - Em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a maioridade superveniente da parte autora não afasta a competência do Juízo da Vara de Infância e Juventude - Precedentes deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJ-MG - CC: XXXXX11404090000 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).
2. DA ADOÇÃO
A adoção é o ato jurídico solene pelo qual se estabelece a relação de filiação, independentemente da existência de vínculo de parentesco, sempre através de processo judicial e de forma a favorecer os interesses do(a) adotando(a).
Verifico que a adoção pleiteada se afina com o bem-estar do adotando, apresentando vantagens indiscutíveis para este, na medida em que lhe outorga uma base familiar de direito e consolida a de fato, conforme prescreve o art. 43 do ECA.
Verifica-se, também, que restaram atendidas as exigências legais à procedência do pedido, a saber: a) inexistência de parentesco na linha reta, ou colateral em segundo grau, entre os adotantes e adotando (art. 42, §1º, Lei 8.069/90); b) diferença de idade entre ambos superior a dezesseis anos (art. 42, §3º, Lei 8.069/90); c) os adotantes são casados civilmente (art. 42, §2º, Lei 8.069/90)).
Frise-se que o casal pretendente possui vida familiar estável, dispensando todos os cuidados necessários à boa formação educacional, moral e afetiva da adotanda, conforme relatório social elaborado pela Assistente Social Alana Alves Pereira (IDs n° 144966662 e 144966663). Ademais, restou demonstrado que a genitora manifestou interesse em entregar a criança ao casal e o genitor biológico da adotanda nunca reconheceu a paternidade para com a mesma e atualmente já se encontra falecido.
Ainda, apesar dos requerentes não estarem habilitados no SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, verifico que eles já estabeleceram com a adotanda vínculos indeléveis de afinidade e afetividade, até porque foi criada pelos adotantes desde os 08 meses de vida, ou seja, há quase 21 anos.
Desta maneira, está patenteado nos autos de forma incontestável que o deferimento do pedido de adoção é a medida que trará muitos benefícios à adotanda, que poderá permanecer em uma família estruturada com amor, saúde e educação.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo a adoção da jovem VITÓRIA KELLE GONÇALVES CONCEIÇÃO a ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ, na forma pleiteada, com fulcro no art. 39 e ss. e 165 e ss., todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para o cancelamento do registro de nascimento anterior, ao tempo em que determino ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca para que se proceda a lavratura do assento de nascimento originário do infante, que se chamará VITÓRIA KELLE DE SÁ MUNIZ com os lançamentos dos nomes dos requerentes ANTENOR FERREIRA MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SÁ MUNIZ como pais e dos ascendentes destes como avós, transladando-se os demais dados lançados no assento de nascimento originário (cor, data, horário e local de nascimento, etc). Sem custas. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Poções - Ba, 15 de setembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

DECISÃO
8000781-16.2024.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Mirante
Reu: Rosenildo Santos Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: 8000781-16.2024.8.05.01999
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

INVESTIGADO: INVESTIGADO: ROSENILDO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
1. Vistos os autos deste processo, referente à Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de INVESTIGADO: ROSENILDO SANTOS DO NASCIMENTO qualificado nos autos pela prática dos crimes capitulados nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 329 do Código Penal.

Estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395 do Código de Processo Penal. Constato a presença de indícios de autoria e materialidade a partir dos elementos indiciários colhidos no inquérito policial, razão pelo qual está minimamente demonstrada a justa causa para a devida persecução penal, além da clara exposição do fato criminoso.

Isso posto, RECEBO a denúncia nos termos em que foi proposta por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do CPP.

2. Portanto, CITE-SE pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas.

3. Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do acusado no endereço constante do mandado, observando, caso o réu se oculte para não ser citado pessoalmente, as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).

4. Caso o acusado não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.

5. Defiro o requerimento de lavratura de certidão, pelo Cartório da Vara Criminal, acerca de possíveis ações penais promovidas contra o denunciado, com a certidão do trânsito em julgado das sentenças, se houver.
Quanto às demais unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as diligências podem e devem ser requisitadas diretamente pelo MP (art. 47, CPP), sem a necessidade de intervenção judicial, tendo em vista que não restou demonstrada a recusa prévia (STJ, Resp n. 674.336/RS), podendo, inclusive, fazê-lo por meio do e-mail: sedec@tjba.jus.br.

6. Seja feita, ainda, a juntada nos autos dos números de celular do autor e, se houver, da vítima e das testemunhas, se ainda não o houverem sido, a fim de otimizar os meios de contato com estes. Para tanto, se necessário, oficie-se a Polícia Civil para que colete e informe os números de celular solicitados.

7. À Secretaria, mude-se a classe processual para ação penal no procedimento adequado e retifique-se o polo ativo da ação penal, fazendo-se constar o Ministério Público do Estado da Bahia.

Dê-se ciência ao MP.
Após o oferecimento de resposta à acusação do réu, voltem-me os autos conclusos para despacho de designação de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá de forma telepresencial.
Todas as comunicações necessárias.
Por medida de economia e celeridade processuais, confiro ao presente decisum força de MANDADO e OFÍCIO. Cumpra-se.
P.R.I.
Poções – Ba, data da assinatura eletrônica.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

Campo a ser preenchido pelo réu:

( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Assinatura do réu _____
Telefone para contato: _____.
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO POR MIM CONTRATADO. NOME E TELEFONE DO (A) ADVOGADO (A) _____. Assinatura do réu _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8001130-19.2024.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Requerido: Eduardo Alves Cardoso
Autoridade: Dt Poções
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: 8001130-19.2024.8.05.01999
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

INVESTIGADO: AUTORIDADE: EDUARDO ALVES CARDOSO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva formulado por ELISELMA SOUSA NASCIMENTO em face de EDUARDO ALVES CARDOSO
A Requerente informou que: se relacionou com Eduardo durante quatorze anos, estando separada há mais ou menos um ano e seis meses; o casal possui um filho menor de idade, sob responsabilidade da requerente; QUE o ex companheiro, se valendo de violência psicológica e patrimonial, vem proferindo ameaças de forma alterada e agressiva, afirmando QUE se ver a vítima com outra pessoa, não sabe o que é capaz de fazer, QUE seus bens móveis e de uso pessoal ainda se encontram no antigo domicílio, e está sendo impedida de buscar e inclusive o agressor tem verbalizado com frequência: “tá pra nascer um polícia que vai entrar aqui, aqui quem manda sou eu”, QUE o agressor utiliza a criança como desculpa para ter acesso a ela e nestas oportunidades tem importunado também seus familiares, além da ameaça de retirar a guarda do filho em razão da genitora fazer uso de medicação controlada (por ser acometida de epilepsia).
Por tais motivos, requereu a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 200 metros; Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar , a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; devolução dos pertences pessoais da vítima.
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, ao menos em parte.
Com efeito, conforme Registro Policial de Ocorrência nº 00266581/2024, a vítima vem sendo coagida pelo ex- companheiro. De tais circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade psíquica/física da requerente, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejou.
A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n. 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação de convivência familiar, que foi violada pela ocorrência da violência narrada.
O supracitado diploma legal traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.
Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de violência moral e ameaças contra a vítima, demonstrando assim, prima facie, a conduta violenta do seu agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.
No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.

Assim, DEFIRO as medidas protetivas de urgência, em parte, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO, em desfavor de EDUARDO ALVES CARDOSO e em favor da vítima ELISELMA SOUSA NASCIMENTO :
a) Proibição de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de distância de 200m (duzentos metros);
b) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares (por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio eletrônico, como aplicativos de mensagens instantâneas tipo “Whatsapp” e “Instagram”), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
c) Proibição de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, local de trabalho da vítima, acaso esta exerça atividade laborativa a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial de proteção e atendimento, medida a ser operacionalizada pela rede de assistência social do Município.
e) Aplico ainda, ao agressor , na forma do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, as seguintes medidas (sem prazo de aplicação, por serem de natureza continuada):
I – comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
II – acompanhamento obrigatório psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Fica o requerido obrigado ao comparecimento após intimação com indicação de local, data e horário, oportunidade em que serão as medidas especificadas, com controle de frequência e participação.
1. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado, advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
2. Conforme entendimento recente do STJ, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem caráter inibitório e não acessório, ficando, portanto, vetado prazo fixo de vigência. Diante disso, estão as Medidas Protetivas válidas enquanto perdurar a situação de perigo, cabendo ao juízo revisão periódica acerca da necessidade de manutenção dessas medidas.
3. Fixo o prazo de SEIS MESES para reavaliação. Se houver necessidade de prorrogação, a vítima deverá comparecer em Cartório, ao CAMVI ou outro órgão de proteção – a quem caberá comunicar este Juízo, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de seis meses, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não havendo comparecimento espontâneo da vítima, INTIME-A para manifestação de interesse - o que poderá ocorrer através do CAMVI.
4. Após o cumprimento integral da decisão, arquivem-se os autos provisoriamente., desarquivando-os para intimação após o decurso do prazo indicado no item “3”.
5. Requisite-se auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o art. 22, §3° da Lei 11.340/2006, através da patrulha preventiva. Ainda, encaminhe cópia da presente decisão para o e-mail patrulhapreventivapocoes79@gmail.com, em formato pdf, para que seja incluída no acompanhamento e fiscalização pela Patrulha.
6. Para tanto, caso a vítima seja residente em Poções, oficie-se ao CAMVI e encaminhe-se esta decisão por e-mail. Caso a vítima resida em outras cidades da comarca, oficie-se ao CREAS local também procedendo ao encaminhamento da decisão via e-mail.
7- Considerando que há filho menor em comum, eventuais visitas do requerido ao filho, até a solução pelo juízo apropriado, deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a competência deste Juízo é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
8- Diante do pedido de retirada de seus pertences pessoais, determino que, no momento da intimação desta decisão, seja também intimada a vítima para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar lista contendo os objetos de uso pessoal a serem devolvidos, com as respectivas especificações, e ainda, que indique uma terceira pessoa que possa receber tais objetos.
Após, intime-se o requerido para que devolva os referidos itens à pessoa indicada pela vítima no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, solicite-se apoio de força policial, a teor do disposto no artigo 22, § 3º da Lei 11.340/06, para acompanhamento da vítima à residência do casal para retirada dos pertences relacionados na lista acima referida.
Ao intimar a vítima, sendo ela residente no Município de Poções, ela deve ser cientificada a respeito do suporte oferecido pelo mencionado Centro de Apoio às Mulheres em Situação de Violência Doméstica do Município de Poções – CAMVI, o qual pode ser acessado por ela por meio do número de celular/ WhatsApp (77) 99819-7297, localizado na Rua 07 de Setembro, 150, Centro. Além disso, deverá ser cientificada acerca da fiscalização e apoio fornecidos pela Policia Militar, através da Patrulha Preventiva, podendo comunicar eventual descumprimento da medida por meio do número de celular/ Whatsapp (77) 99802-7937.
Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, caput e §1º do Código de Processo Civil, além dos critérios vinculativos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
Entreguem-se os autos com vista ao Ministério Público, para adotar a providência que entender cabível e também para atender ao quanto determinado no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/ intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Poções – BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000252-04.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-04.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DECISÃO
1. Considerando que não há indícios de falsidade da declaração de hipossuficiência financeira, defiro o pedido de justiça gratuita do(a) recorrente, com lastro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 420129951 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
3. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.

5. Cumpra-se.
Remanso/BA, 25 de abril de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001322-56.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Anatalia Fernandes Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-56.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANATALIA FERNANDES MENDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 429513636 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente.

2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.

4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.

Remanso/BA, 25 de abril de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003214-97.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Alexsandro Fernandes De Aguiar
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Requerido: Municipio De Remanso

Intimação:
PROCESSO N.º 8003214-97.2023.8.05.0208 - [Correção Monetária, Benefício de Ordem, Acumulação de Proventos] - PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDES DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: RAIANE DE ALMEIDA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Para tomar ciência, e apresentar manifestação, no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o o ID 433737525.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001628-93.2021.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Daiane De Sousa Campos
Advogado: Adelino Evangelista De Almeida Neto (OAB:BA52018)
Advogado: Haline Rubem Da Silva (OAB:BA67276)
Reu: Hélio Pereira Barbosa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001628-93.2021.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor: DAIANE DE SOUSA CAMPOS
Réu: HÉLIO PEREIRA BARBOSA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001626-55.2023.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Mansueta D Lavor De Almeida Martins Antunes
Advogado: Andreza Martins Antunes (OAB:DF71250)
Requerido: Maria De Fatima Martins Dos Santos
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001626-55.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MANSUETA D LAVOR DE ALMEIDA MARTINS ANTUNES
Advogado(s): ANDREZA MARTINS ANTUNES (OAB:DF71250)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MANSUETA D'LAVOR DE ALMEIDA MARTINS ANTUNES, com pedido de tutela de urgência, visando a sua nomeação como curadora de sua genitora MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS, que seria pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, porquanto acometida por grave enfermidade neurológica.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia deu parecer favorável à antecipação da tutela [Id 409410898].
É o breve relatório.
Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade da demanda [CPC, Art. 319 e 320], razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.
Por outro lado, são pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a isso o pressuposto especial da reversibilidade das medidas satisfativas [CPC, Art. 300, § 3º].
Na espécie, a plausibilidade da pretensão emerge das provas apresentadas, a saber: a) documentos pessoais de identificação, comprobatórios do vínculo conjugal entre as partes; b) relatórios médicos que indicam a necessidade de assistência, ao demandado, para os atos da vida civil, por ser ela acometida declínio cognitivo iniciado por volta de 2016, associado a perda de funcionalidades básicas, oriundas da hidrocefalia (CID 10), doença de reconhecido perfil incapacitante.
Sob o prisma normativo, a legitimidade do demandante, na qualidade de esposa do(a) curatelado(a), decorre das regras do artigo 1.775, caput, do Código Civil e do artigo 747, I, do Código de Processo Civil. In verbis:
CC:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
[...]

CPC:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
[...]
(destaques acrescidos)
No respeitante ao periculum in mora, consigne-se que, em caso de relevância e urgência, é lícita a nomeação de curador provisório à pessoa com deficiência, a fim de que os seus interesses sejam salvaguardados, como se extrai do artigo 87 da Lei de nº 13.146/2015 e do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
EPD:
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.
CPC:
Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
(destaque acrescido)
No caso sob exame, a designação de curador é necessária para viabilizar o encaminhamento de questões previdenciárias do interditando, bem como para a gestão dos seus demais interesses de índole patrimonial, o que deixa clara a premência da medida liminar postulada.

Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor(a), com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Defiro a antecipação liminar da tutela pretendida, com lastro no artigo 87 da Lei de nº 13.146/2015 e nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para nomear MANSUETA D'LAVOR DE ALMEIDA MARTINS ANTUNES, qualificado nos autos, como curador(a) provisório(a) de MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS, somente para a prática de atos jurídicos de cunho patrimonial e de administração de interesses cíveis, comerciais, previdenciários ou tributários, nas searas judicial ou extrajudicial, com vedação expressa à alienação de bens ou à contração de dívidas e obrigações de qualquer espécie em nome do(a) curatelado(a).
4) Lavre-se o termo de compromisso de curatela provisória.
5) Determino a designação de audiência e a citação e intimação do(a) interditando(a) para: a) comparecimento à entrevista judicial [CPC, Art. 751, caput]; b) querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência [CPC, Art. 752, caput].
6) Intimem-se, também, a parte autora, para comparecimento e oitiva [CPC, Art. 751, § 4º].
7) Após a audiência, se decorrido in albis o prazo assinado para a impugnação, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja oficiada para indicar um dos seus membros para a função de curador especial do(a) interdito(a) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
8) Não havendo defensor público disponível ou expirado o prazo assinado no item anterior, nomeio como curador especial do(a) interdito(a) o (a) advogado (a) Anne Beatriz Fonseca Amorim, inscrita na OAB/BA nº 73896, cuja remuneração deverá ser paga, ao final, pelo Estado, conforme o artigo 22, § 1º, da Lei de nº 8.906/1994.
9) Aceito o encargo, intime-se o curador especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido [CPC, Art. 752].
10) Configurada a hipótese do item 8, intime-se o Estado da Bahia do teor desta decisão, com a advertência expressa sobre a possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários do curador especial.
11) Com a contestação ou certificado o decurso in albis do prazo, determino a realização de perícia médica na pessoa do(a) curatelando(a), para avaliação da sua capacidade para praticar atos da vida civil [CPC, Art. 753], com atenção ao seguinte:
11.1) Nomeio perito Dr. Flávio Ernane Borges, médico clínico geral, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
11.2) Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
11.3) Cumprido o item anterior, oficie-se ao senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a diligência, com subsequente intimação das partes, para ciência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
11.4) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a realização da perícia [CPC, Art. 465, caput].
11.5) O estudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela [CPC, Art. 753, § 2º].
11.6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].
12) Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].
13) Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
14) Intimem-se.
15) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000198-72.2022.8.05.0208 Monitória
Jurisdição: Remanso
Autor: Jorge Luiz Coelho De Moura E Cia Ltda - Me
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Autor: Ariene Amorim De Moura
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000198-72.2022.8.05.0208
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]
Autor: JORGE LUIZ COELHO DE MOURA E CIA LTDA - ME e outros

Réu: MUNICIPIO DE REMANSO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte embargada, para que, no prazo legal, apresente manifestação no feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 12 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000563-49.2014.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Armazém Eldorado - Almeida Araújo E Cia Ltda
Advogado: Nathalia Kiss Araujo Almeida Dos Santos (OAB:PI9329)
Interessado: Antonio Carlos Paes Landim Reis

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000563-49.2014.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: ARMAZÉM ELDORADO - ALMEIDA ARAÚJO E CIA LTDA
Réu: ANTONIO CARLOS PAES LANDIM REIS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o devido decurso do prazo concedido, intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, apresente impulso processual ao feito, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000455-29.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gercina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-29.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GERCINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Gercina Ribeiro dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. Ocorre que, logo após o ajuizamento, as partes celebraram a transação de Id 440546589, submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente;

b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 03 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000969-80.2008.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso
Exequente: A União - Fazenda Nacional
Executado: Cosme Bomfim Fonseca Filho
Advogado: Arlinda Maria Pereira Ribeiro (OAB:BA16551)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000969-80.2008.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Réu: COSME BOMFIM FONSECA FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, conforme petição acostada retro.
Decorrido o devido prazo, sem necessidade nova conclusão, intime-se o exequente, no prazo legal, para que apresente impulso processual ao feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000103-71.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Felipa Duarte Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000103-71.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Autor: FELIPA DUARTE DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte requerida. Dessa forma, em razão de se ter em comum o pedido ou a causa de pedir, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8000103-71.2024.8.05.0208;
8000104-56.2024.8.05.0208.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso (BA), 17 de janeiro de 2024.
Vandeley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002184-27.2023.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: Andro Ferreira De Farias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Campo Alegre De Lourdes
Vitima: Henrique Glesia Ribeiro Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002184-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDRO FERREIRA DE FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H

Designo audiência preliminar para o dia 08/05/2024, às 15:40 horas, informando as partes que a audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo LIFESIZE, na extensão 909435.
Intime(m)-se o(s) apontado(s) autor(es) e vítima(s) para nela comparecer(em) acompanhadas de advogado.
Juntem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s).
Certifique, a Secretaria, se o(s) agente(s) foi/foram beneficiado(s), nos últimos 05 (cinco) anos, pela transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Remanso/BA, data e horário do sistema

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002724-75.2023.8.05.0208 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Erli Ferreira De Sousa
Autor Do Fato: Marcelo Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002724-75.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCELO FERREIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
R.H

Designo audiência preliminar para o dia 13/05/2024, às 15:20 horas, informando as partes que a audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo LIFESIZE, na extensão 909435.
Intime(m)-se o(s) apontado(s) autor(es) para nela comparecer(em) acompanhadas de advogado.
Juntem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s).
Certifique, a Secretaria, se o(s) agente(s) foi/foram beneficiado(s), nos últimos 05 (cinco) anos, pela transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Remanso/BA, data e horário do sistema.

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000264-33.2018.8.05.0208 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Vara De Execuções Do Juri E Execuções Penais De Juazeiro/ba
Reu: Bruno Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 0000264-33.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: VARA DE EXECUÇÕES DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO/BA
Advogado(s):
AUTORIDADE: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Diante da certidão de ID 436602297, designo audiência de justificação para o dia 20/05/2024, às 14 horas, devendo o réu comparecer acompanhada de advogado.
Intimações necessárias.
Remanso/BA, data e horário do sistema.

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001345-36.2022.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso

Autor: Delegacia De Campo Alegre De Lourdes
Investigado: Vandison Pereira Viajante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001345-36.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VANDISON PEREIRA VIAJANTE
Advogado(s):

DESPACHO
R.H

Designo audiência para proposta de acordo de não persecução penal para o dia 20/05/2024, às 15:30 horas, informando as partes que a audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo LIFESIZE, na extensão 909435.
Intime(m)-se o(s) apontado(s) autor(es) e vítima(s) para nela comparecer(em) acompanhadas de advogado.
Juntem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s).
Certifique, a Secretaria, se o(s) agente(s) foi/foram beneficiado(s), nos últimos 05 (cinco) anos, pela transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Remanso/BA, data e horário do sistema

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000094-61.2018.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Terceiro Interessado: Carmicelma Ribeiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Campo Alegre De Lourdes
Reu: Ruberio Alves Bastos
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Vitima: G. R. A.
Terceiro Interessado: Carmicelma Ribeiro Da Silva
Testemunha: Carmicelma Ribeiro Da Silva
Testemunha: Edvan Ribeiro Da Silva, Conselheiro Tutelar De Campo Alegre De Lourdes Bahia
Testemunha: Ivaldo Dias De Macedo, Conselheiro Tutelar De Campo Alegre De Lourdes Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000094-61.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBERIO ALVES BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2024, às 16h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0003194-73.2008.8.05.0208 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Remanso
Autor: A Justiça Publica
Reu: Jose Marques Viajante Neto
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Vitima: Joaquim Alves De Castro
Terceiro Interessado: Bel. Jurandi Dias Miranda
Terceiro Interessado: Jismar Ferreira Paes
Terceiro Interessado: Rosa Mariana Da Silva
Terceiro Interessado: Anias Alves De Macedo
Terceiro Interessado: Miguel Dias Paes
Terceiro Interessado: Manoel Antônio Borges
Terceiro Interessado: Olinda Maria Borges
Terceiro Interessado: Olívia Alves De Macedo
Terceiro Interessado: Dalvino Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Izequiel Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco Alves Paes
Terceiro Interessado: Enilson Ferreira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Fernades De Almeida
Autor: Dt Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003194-73.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE MARQUES VIAJANTE NETO
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID 431716206, redesigno audiência de instrução para o dia 05/06/2024 às 9h.
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, para oitiva da testemunha ANTONIO FERNADES DE ALMEIDA.
Intimações e demais expedientes de praxe.
Cumpra-se.
REMANSO-BA, data e hora do sistema.
MATEUS SANTANA DE MENEZES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000458-86.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luzineide Nunes De Souza
Reu: Bruno Nunes De Souza
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Testemunha: Joelton Antunes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000458-86.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO NUNES DE SOUZA
Advogado(s): ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA71695)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2024, às 11h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000496-64.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Ferreira Soares Neto
Testemunha: Igor Amadeus Ribeiro Braga
Vitima: Osmar Pereira Braga
Reu: Rafael Ribeiro Barbosa
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autoridade: Sd/pm Adenilton Da Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000496-64.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros (2)
Advogado(s):
REU: RAFAEL RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2024, às 13h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000496-64.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Ferreira Soares Neto
Testemunha: Igor Amadeus Ribeiro Braga
Vitima: Osmar Pereira Braga
Reu: Rafael Ribeiro Barbosa
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autoridade: Sd/pm Adenilton Da Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000496-64.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros (2)
Advogado(s):
REU: RAFAEL RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2024, às 13h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000457-48.2018.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Valdir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Terceiro Interessado: Edivânia Dos Santos Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000457-48.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AUTOR (A)(S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Colhe-se que o réu foi citado mas não ofereceu resposta à acusação (Id. 431302065).
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.
Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.
Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca." (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).
No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).
No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio a Advogada BRUNA RODRIGUES DE MACÊNO, OAB/BA 73268 para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto, adequando à realidade local, os honorários em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Intime(m)-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000407-90.2016.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Joao Jose De Souza Junior
Advogado: Danilo De Assis Souza (OAB:BA72614)
Terceiro Interessado: Maria Nubia Coelho Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000407-90.2016.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

AUTOR (A)(S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Colhe-se que o réu foi citado mas não ofereceu resposta à acusação (Id. 431302075).
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.
Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.
Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca." (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).
No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).
No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio o Advogado DANILO DE ASSIS SOUZA para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto, adequando à realidade local, os honorários em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Intime(m)-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Titular

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-12.2019.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Sergio Carneiro Mendes
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Defiro o quanto pleiteado no ID nº 440152195.
Expeçam-se os competentes alvarás dos valores contidos nos IDs nº 442357044 e 442357046.
Após, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 30 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001561-51.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: A. D. R. O.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Reu: J. R. R.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 04 de julho de 2024, às 10h00min, bem como de todo o teor da decisão id nº 430683926 e certidão de id 442745473.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001975-40.2013.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: M. L. D. J.
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: G. A. L.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por Maria Lucia de Jesus em face de Genival de Araujo Lima.
Em audiência, as partes chegaram a um acordo quanto aos alimentos prestados aos filhos e a guarda dos mesmos, tendo tal acordo sido homologado por este juízo. Restou, contudo, pendente o ponto controvertido referente à divisão do imóvel situado no Povoado de São Nicolau, razão pela qual prosseguiu-se a assentada para a oitiva de testemunhas (id.22350440).
O réu apresentou alegações finais (id.22350444).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Conforme se verifica dos autos, as partes, em audiência, celebraram acordo quanto aos alimentos prestados aos filhos e a guarda dos mesmos, tendo tal acordo sido homologado por este juízo, conforme sentença de id.22350440.
Restou, contudo, pendente o ponto controvertido referente à divisão do imóvel situado no Povoado de São Nicolau.
Reconhecida a União Estável, a divisão de bens se dará nos termos do artigo 1.658 do Código Civil, que dispõe:
“no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Desta maneira, todos os bens que foram adquiridos durante o casamento enquadram-se na partilha, devendo ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.
A parte autora indicou um bem comum do casal a ser partilhado, qual seja, um imóvel localizado no Povoado de São Nicolau.
Em sede de contestação, o réu informou que o imóvel em questão pertence a sua irmã e o marido e que as partes moravam de favor no referido imóvel (id.22350269).
Sobre a partilha, saliento que a mera indicação de bens não basta para demonstrar a existência do direito a eles. É necessário esclarecer e comprovar a posse ou propriedade sobre o imóvel, através, por exemplo, da apresentação de escritura pública ou contrato de compra e venda.
Digo isso porque a prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com a apresentação de contrato de compra e venda.
Nesse sentido:

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARTILHA DE BEM. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AQUISIÇÃO DO BEM PELO CASAL. 1. Com a dissolução da sociedade conjugal, devem ser partilhados igualitariamente os bens adquiridos pelos conviventes, a título oneroso, na constância do casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens. 2. Sem a prova da propriedade do bem imóvel atribuído ao casal divorciando, é defeso ao Magistrado julgar procedente o pedido de partilha formulado na exordial, tendo em vista, inclusive, o risco de se atingir indevidamente direito de terceiro. Apelo conhecido e improvido. (Processo: APL 00062885720128140040 BELÉM. Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Julgamento: 02/06/2016. Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Publicação: 09/06/2016).
No caso em lide, a requerente não demonstrou qualquer elemento que comprove o direito sobre o imóvel, condição que ficou devidamente demonstrada nos autos que a parte autora não assiste razão diante das provas produzidas em juízo (id.22350440).
A improcedência do pedido no que se refere ao imóvel situado no Povoado de São Nicolau, é de rigor.
III- DISPOSIVITO

Ante o exposto, considerando a ausência de provas e fundamentos apresentados pela parte autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à divisão do imóvel comum, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, observada a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001308-63.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: A. D. S. M.
Reu: D. B. D. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Enzo Gabriel Moreira Barbosa, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Alessandra dos Santos Moreira, qualificada nos autos, informou que não possui mais interesse no feito em razão de da conciliação entre as partes. (id.422663388).
O requerido não foi citado.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (id.440574646
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, a falta de interesse da parte requerente no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Verifique-se a existência de custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000272-49.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: G. R. D. A.
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Representante: Rayslla Bandeira Dos Santos Rios
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Jeffeson Araújo De Jesus (conhecido Pela Alcunha De Poc

Intimação:
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos.
2. Defiro o pedido de gratuidade.
3. Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
4. Determino que o feito seja processado sob sigilo.
5. O pedido de alimentos provisórios formulado deve ser acatado.
6. A fumaça do bom direito está presente, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos evidencia que o réu é genitor da(s) criança(s) e, portanto, tem o dever de contribuir com o desenvolvimento desta(s). O perigo da demora, ademais, advém da própria natureza do pedido, destinado a fazer frente às necessidades básicas da(s) criança(s) com alimentação, moradia, educação, lazer, entre outras despesas. O valor pleiteado, porém, não se mostra razoável, dada a ausência de elementos

concretos a respeito dos rendimentos e da situação financeira do réu. Assim, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, hoje, a aproximadamente R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a serem pagos pelo réu mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta da titularidade da genitora da(s) criança(s) ou diretamente nas mãos da genitora da(s) criança(s), mediante recibo.
7. Considerando que a presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
8. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
9. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Pé de Serra, a fim de que promova o desconto na folha de pagamento e repasse o valor, mediante depósito bancário, ao autor da ação.
10. Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000607-05.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. D. A. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Edvaldo de Almeida Sobrinho, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
A parte requerente requereu a desistência da demanda, consoante se vê (ID n. 433122733).
É o relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC, assim dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação;
(…)
§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”
Na espécie, não foi obedecido o quanto preceituado no art. 485, § 4º, do CPC, haja vista a sua desnecessidade.
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte requerente e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Passado o prazo recursal e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.
Riachão do Jacuípe (BA), 19 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000020-56.2018.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: A. D. C. A.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Requerido: M. D. O. R.
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Andreia da Cunha Araújo Rios, ingressou com a presente Ação De Divórcio Litigioso C/C Alimentos Com Pedido Liminar em face de Marcos David Oliveira Rios.
Em sentença exarada, foi homologado o acordo firmado entre as partes no tocante ao decreto do divórcio, os alimentos devidos à filha menor do casal e, por fim, a guarda referente a esta (id.14162276).
No tocante a partilha de bens, foi exarada sentença de id.66930095.

As partes convencionaram acordo no tocante ao cumprimento da sentença, requerendo a homologação (id.277786244)
É o essencial a relatar.
Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se verifica dos autos, as partes compuseram acordo extrajudicial, motivada a título de cumprimento dos termos da sentença proferida, no tocante a meação sobre o imóvel situado à Avenida Conselheiro Eliel Martins, nº 41, Loteamento Maria Luíza II, Centro, no município de Riachão do Jacuípe – BA (id.277786244).
O acordo foi firmado por pessoas capazes e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Verificada a existência de custas remanescentes, deverá ser suportada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000977-18.2022.8.05.0211 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Daniel Trindade Da Hora
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Requerido: Ivan Ferreira Diniz Da Hora
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença – Obrigação de Pagar Quantia Certa movida por Daniel Trindade da Hora em face de Ivan Ferreira Diniz.
De acordo com a petição inicial, o executado foi condenado a prestar alimentos no percentual de 12% (doze por cento) sobre os seus rendimentos líquidos e que o executado vinha pagando os alimentos de forma correta até o dia 25/02/2022, quando então o empregador do executado deixou de realizar os depósitos na conta-corrente da genitora do exequente no valor de R$ 1.500,12 (um mil, quinhentos e doze centavos), não se sabe por qual razão deixou de fazer o depósito, uma vez que não existia nenhuma suspensão dos pagamentos dos alimentos. Dessa maneira, alega que o executado está devendo os meses abaixo descritos: i) março/2022; ii) abril/2022; iii) maio/2022; iv) junho/2022.
Citado e intimado para pagar, o executado apresentou contestação, alegando em sede preliminar que o objeto da ação trata-se de coisa julgada, pois o Executado já fora desobrigado decisão judicial datada de 03 de março de 2022, em processo de número 0503103-18.2015.8.05.0001 (id.423100245).
Apresentou espelho dos autos do processo que julgou procedente o pedido de exoneração de alimentos (id.423103315).
A parte autora manteve-se inerte.
É o essencial a relatar.
Decido.
Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada.
In casu, considerando que a presente demanda versa sobre fato em que houve coisa julgada nos autos de n° 0503103-18.2015.8.05.0001 (id 423103339), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento do art. 485, V, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.
Cumpra-se. Publique-se.
Riachão do Jacuípe-BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000714-15.2024.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: J. S. D. L. R.
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Advogado: Laion Novick Carneiro Lima (OAB:BA77868)
Requerente: N. F. R.
Advogado: Laion Novick Carneiro Lima (OAB:BA77868)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Naércio Ferreira Ramos e Jurema Soares de Lima Ramos, qualificados nos autos, ingressaram, através de advogado, com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo em suma que:
Casaram-se em 28 de setembro de 1996, tendo sido adotado entre ambos o regime de comunhão parcial de bens, no município de Riachão do Jacuípe-Bahia; que o casal teve dois filhos e não há bens a serem partilhados. Juntaram documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, face a ausência de menores e/ou incapazes.
É o breve relatório. Decido.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal.
Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos.
No tangente à gratuidade judiciária concedida aos atos judiciais, estendo a mesma para os extrajudiciais, haja vista a hipossuficiência financeira evidenciada, com respaldo especialmente no art. 98, parágrafo primeiro, incisos I e IX, do CPC.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Naercio Ferreira Ramos e Jurema Soares de Lima Ramos, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, optando o cônjuge virago a voltar usar o nome de solteira: Jurema Soares de Lima.
Dispensado o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara Cível que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constante no ID n. 440295216, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas, estendido o favor legal para os atos de emolumentos, com respaldo especialmente no art. 98, parágrafo primeiro, incisos I e IX, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Riachão do Jacuípe (BA), 18 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000363-13.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Evanita De Oliveira Carneiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito proposta por Evanita de Oliveira Carneiro em face do Banco C6 Consignado S.A..
A parte autora diz que mesmo sem ter autorizado o referido empréstimo, vem sofrendo descontos de grande monta de sua aposentadoria, causando evidente dano de natureza patrimonial e extrapatrimonial.
Alega que, no caso em comento, percebe-se a ausência de vontade da parte, vez que a parte autora não solicitou ou realizou qualquer contrato de empréstimo com o Réu. Portanto, este deve ser declarado inexistente.
Enfim, requer a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo referente ao contrato nº 010015660115 em seu benefício.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Indeferida a medida liminar no ID nº 205171383.
O banco réu apresentou contestação.

Réplica à contestação no ID nº 218177299.
É o relatório. Decido.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 207685597 e 207685600.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo incertezas quanto à sua assinatura. Com efeito, não há a necessidade de prova pericial grafotécnica, pois os documentos colacionados não vacilam quanto à assinatura da requerente na feitura do contrato aqui impugnado.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 17 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001266-82.2021.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Inventariante: Rubens Nedson Oliveira
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Inventariado: Antonio Ranulfo De Oliveira
Herdeiro: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Herdeiro: Ranulfo Jose De Oliveira
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Herdeiro: Hugo Rainerio Oliveira
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Herdeiro: Roseleide Maria De Oliveira Oliveira
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de um inventário proposto por Maria de Lourdes Oliveira, Ranulfo José de Oliveira, Hugo Rainerio Oliveira, Rubens Nedson Oliveira e Roseleide Maria de Oliveira Oliveira em relação ao falecido Antônio Ranulfo de Oliveira, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
No ID n. 193117249, consta a nomeação de inventariante.
No ID nº 203072451, constam as primeiras declarações.
Requerem a homologação do plano de partilha constante na peça inicial de ID n. 366910292.
Recolhimento de ITCMD perante o fisco estadual contido no ID nº 366910287.
Dispensada a manifestação do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
O Código Civil disciplina o seguinte no art. 2.023:
“Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.”
Assim, é primaz o atendimento desse comando normativo, para fins de regularidade da deixa consensual.
Verifico que todos os coerdeiros estão devidamente representados nos autos.
Destarte, JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID n. 366910292) dos bens arrolados nestes autos deixados por Antônio Ranulfo de Oliveira em favor dos coerdeiros: Ranulfo José de Oliveira, Hugo Rainerio Oliveira, Rubens Nedson Oliveira e Roseleide Maria de Oliveira Oliveira, onde, em consequência, HOMOLOGO o plano de partilha destes autos de inventário.

Custas processuais pelos requerentes, se ainda for a hipótese, a ser averiguada pela Secretaria Cível.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, expeça-se o competente formal de partilha do bens imóveis e móveis em prol dos coerdeiros: Ranulfo José de Oliveira, Hugo Rainerio Oliveira, Rubens Nedson Oliveira e Roseleide Maria de Oliveira Oliveira, precedido do necessário recolhimento da taxa judiciária incidente à espécie, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 19 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-36.2024.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Zenilda Neres Dos Santos
Advogado: Natalia Maria Cordeiro Da Ressurreicao (OAB:BA65679-N)
Requerido: Shirley Neres Porto Silva

Intimação:
D E C I S Ã O
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Proc. n. 8000732-36.2024.8.05.0211.
Vistos, etc.
R.h.
Tendo em vista que a curatelanda está sem acompanhamento regular, e a mesma necessita de um curador para que este possa representá-la nos atos da vida civil, alegando que a requerida está em tratamento de hemodiálise, encontrando-se internada em leito de unidade intensiva - UTI, tornando-a incapaz de praticar os atos da vida civil, é imprescindível a constituição da curatela já neste momento da lide, até decisão judicial em sentido contrário.
Saliente-se que o cônjuge varão da curatelanda é falecido, e a requerente é genitora da mesma. Com efeito, diante da situação vivenciada pela curatelanda, e da circunstância fática presente no caso, não se pode aguardar a prévia oitiva do Ministério Público para a análise do pedido liminar, o que pode ser ulteriormente revisto face à eventual alteração do mundo fático.
Sendo assim, DEFIRO a curatela provisória, nomeando como curadora, a Sra. Zenilda Neres dos Santos Oliveira, devendo a mesma bem e fielmente desempenhar o encargo.
Lavre-se termo de curatela provisória.
No mais, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 22 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001561-51.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: A. D. R. O.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Reu: J. R. R.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 04 de julho de 2024, às 10h00min, bem como de todo o teor da decisão id nº 430683926 e certidão de id 442745473.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-12.2019.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Sergio Carneiro Mendes
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Defiro o quanto pleiteado no ID nº 440152195.
Expeçam-se os competentes alvarás dos valores contidos nos IDs nº 442357044 e 442357046.
Após, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 30 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-12.2019.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Sergio Carneiro Mendes
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Defiro o quanto pleiteado no ID nº 440152195.
Expeçam-se os competentes alvarás dos valores contidos nos IDs nº 442357044 e 442357046.
Após, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 30 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000972-59.2023.8.05.0211 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: L. M. D. J.
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Requerido: E. D. S. M.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04 de julho de 2024, às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível, facultando a participação no ato de forma remota, através do link informado na certidão de id 442676239, bem como de todo o teor do despacho de id nº 426678880.
Riachão do Jacuípe/BA, 02/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000050-91.2018.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Marivone Santiago Da Silva
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente réplica a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, bem como manifestação sobre os documentos anexados ao presente feito pela parte ré.
Riachão do Jacuípe/BA, 18/03/2019.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000570-12.2022.8.05.0211 Interdito Proibitório
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Florisvaldo Liao Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Antonio Da Fonseca Dias

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação de interdito proibitório interposta por Florisvaldo Lião Carneiro em face de Antônio da Fonseca Dias, já qualificados na inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
No ID n. 427795449, determinação judicial de emenda à Inicial.
No ID n. 441006648, consta certidão cartorária informando o não recolhimento das custas processuais.
É o relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 290, do Código de Processo Civil:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem o seguinte entendimento jurisprudencial, nesses termos:
“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUSTAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 290 DO C. P. C. DE 2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Não comprovado o recolhimento das custas judiciais, não obstante intimada para tanto, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 /c 485, inciso IV, ambos do CPC de 2015, e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Segurança denegada.” (Mandado de Segurança Nº 70070161195, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 17/02/2017)
Percebe-se que a requerente não recolheu devidamente as custas processuais, tendo transcorrido o prazo de saneamento em branco. Com efeito, o cancelamento da distribuição da demanda é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição do feito.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.
Transitada em julgado, após as anotações devidas, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001461-67.2021.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 442799663.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000578-96.2016.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Natalia Mascarenhas Silva
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01, IV
Proc. Nº 8000578-96.2016.8.05.0211
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NATALIA MASCARENHAS SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
SENHOR(A) ADVOGADO(A),

Pelo presente, intimo a parte autora a se manifestar, querendo, acerca da Contestação juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002013-61.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: L. S. D. M.
Reu: A. F. D. A.
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na defesa dos interesses do menor Davi Matos de Araújo, neste ato representado por sua genitora, Sra. Luciene Santos de Matos, em face de Antonio Furtado de Araújo.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
Deferida a liminar (id.431167006).
O Réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que possui renda fixa como porteiro, mas alegou que possui família e que sustenta mais três netos, tendo condições de custear apenas o valor correspondente a 20% do salário mínimo (id.436367437).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido (id.440572627).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
O Código Civil, no seu art. 1.694, dispõe o seguinte:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1oOs alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
É importante salientar que o direito da infante está assegurado na órbita civil, sendo dever do genitor a obrigação de prestar alimentos, mormente quando a menor é necessitada, dependente de recursos da figura paterna.
Com efeito, presume-se que a menor é carente da prestação alimentar, e o percentual de 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento) sobre salário-mínimo aplicado garante um mínimo de dignidade à mesma.
Em contraposto, parte ré alegou que pode custear o pagamento da pensão alimentícia, apenas, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, alegando que tem gastos com a família, pois possui renda mensal fixa como porteiro. Justificativas que não devem ser aceitas.
A a prestação de alimentos visa garantir que o alimentante prova todas as suas necessidades, respeitando, portanto, a sua dignidade enquanto ser humano. Considerando que a genitora não pode suportar sozinha todas as despesas com a menor, já que a obrigação alimentar deve ser compartilhada com ambos os genitores, entende este Juízo que o valor correspondente a 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento) do salário-mínimo vigente, alcançaria o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base nos fundamentos precitados, JULGO PROCEDENTE a presente ação, estabelecendo o valor de 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento) do salário-mínimo vigente, a título de alimentos definitivos, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, em prol do menor Davi Matos de Araújo, a serem suportados pelo réu Antonio Furtado de Araújo.
Sem custas e honorários advocatícios, pois trata-se de ação proposta pelo Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe- BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-45.2020.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: C. D. O. R.
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Representado: L. P. R.
Representante: L. P. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Claudionor de Oliveira Rios em face de Luana Pereira Rios, representada por sua genitora, Luziene Pereira de Souza.
Foi determinada a redução do montante dos alimentos para 20% do salário-mínimo (id. 48666879).
Em audiência, as partes firmaram acordo quanto aos alimentos (id. 144558791).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 156701874).
É o essencial a relatar.
Decido.
Na análise do acordo entabulado ao id. 144558791, verifico que as partes são legítimas e capazes e que os termos do acordo atendem aos interesses da menor.
O Ministério Público, igualmente, reputou regular o acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo anteriormente mencionado e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de janeiro de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-45.2020.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: C. D. O. R.
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Representado: L. P. R.
Representante: L. P. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Claudionor de Oliveira Rios em face de Luana Pereira Rios, representada por sua genitora, Luziene Pereira de Souza.
Foi determinada a redução do montante dos alimentos para 20% do salário-mínimo (id. 48666879).
Em audiência, as partes firmaram acordo quanto aos alimentos (id. 144558791).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 156701874).
É o essencial a relatar.
Decido.
Na análise do acordo entabulado ao id. 144558791, verifico que as partes são legítimas e capazes e que os termos do acordo atendem aos interesses da menor.
O Ministério Público, igualmente, reputou regular o acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo anteriormente mencionado e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de janeiro de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-45.2020.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: C. D. O. R.
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Representado: L. P. R.
Representante: L. P. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Claudionor de Oliveira Rios em face de Luana Pereira Rios, representada por sua genitora, Luziene Pereira de Souza.
Foi determinada a redução do montante dos alimentos para 20% do salário-mínimo (id. 48666879).
Em audiência, as partes firmaram acordo quanto aos alimentos (id. 144558791).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 156701874).
É o essencial a relatar.
Decido.
Na análise do acordo entabulado ao id. 144558791, verifico que as partes são legítimas e capazes e que os termos do acordo atendem aos interesses da menor.
O Ministério Público, igualmente, reputou regular o acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo anteriormente mencionado e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de janeiro de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000381-73.2018.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Givaldo Pinho Figueredo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca da Petição e documentos juntados sob o id 407547863.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000260-40.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Godofredo Lima Carneiro
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 414297581, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, antes da assinatura do magistrado e envio para pagamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 10/10/2023.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001187-06.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Gildazio Carneiro Guimaraes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer com danos morais e materiais, repetição indébito e tutela de urgência aforada por Gildazio Carneiro Guimarães em face de Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora afirma ter surpreendido-se ao constatar empréstimo realizado em seu nome junto ao referido banco, cadastrado sob nº 0123299208505, no valor de R$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, sendo cada parcela no valor de R$ 46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com data de inclusão no dia 11/02/2016, iniciando o pagamento em março de 2016, findando o pagamento em fevereiro de 2022.. Afirma não haver pactuado nenhum contrato com a empresa ré, razão pela qual requereu: em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; no mérito: a declaração de inexistência da relação jurídica; restituição em dobro do indébito; e condenação a danos morais sofridos.

Em despacho inicial de id. 142972686, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora, assim como indeferida a liminar.

A parte ré, instada a manifestar-se alegou, no mérito, que a parte autora aderiu aos termos do regulamento de empréstimo e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Em sede preliminar, alega a incidência do fenômeno prescricional e decadencial.Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Réplica à contestação no ID n. 191498530.

É o relatório. Decido.

No mérito, a ação deve ser PROCEDENTE, vejamos.

Procederei, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

A princípio, cumpre destacar que a demanda é marcada pela sua natureza consumerista, tendo, por óbvio, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, toda a gama de proteção prevista no art. 6º do mencionado diploma:

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Neste contexto, importante também ressaltar a Súmula 297 do STJ:

Súmula 297 do STJ - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Em sua peça de defesa, o banco requerido pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal relativa à pretensão da parte autora.

Contudo, não há como acatar o fenômeno prescricional incidente, uma vez que a relação mencionada é de trato sucessivo, com previsão de término ao ano de 2022, enquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu ao ano de 2021. Em mesmo sentido, não merece ser acolhida a alegação de decadência da ação. Veka-se: “(...) tratando-se de obrigações de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, o prazo prescricional tem início a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se o disposto no art. 27 do CPC” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036174-96.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/11/2022).

Portanto, rejeito também a questão prejudicial de mérito arguida na contestação.

Isto posto, passo ao exame do mérito.

Para existir um negócio jurídico é preciso que uma das partes tenha manifestamente feito a proposta, e, a outra, formulado a oblação. Do contrário, não há como se aceitar a existência do negócio, pois o elemento nuclear do suporte fático do evento gerador da relação jurídica, em um negócio bilateral, é a vontade, a declaração manifesta da vontade de oferta ou de aceitação.

Feitas essas considerações, é importante ressaltar que a instituição financeira demandada reconhece haver ofertado operação para formalização de empréstimo, com previsão de pagamento mediante desconto na folha de pagamento do mutuário, com aplicação de juros sobre o saldo devedor. Entretanto, não foi coligido aos autos o suposto contrato, tornando impossível a constatação dos termos em que formulada a avença. Nesse caso, sendo da parte ré o ônus de demonstrar que o contrato foi firmado entre as partes e atendia a todas as exigências legais, há de se presumir verdadeira a alegação do autor no sentido de que jamais pretendeu contratar um empréstimo.

Mostra-se cabível, portanto, a declaração de nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, e 39, IV, do CDC.
Fixada tal questão, resulta necessário deliberar acerca do dano moral indenizável. Escudando-me no princípio da proporcionalidade e tomando em conta, em primeiro lugar, as condições da ofendida, evidentemente módicas, já que está a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e, por outro lado, a capacidade econômica da empresa ofensora, acrescentando-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização, reputo como razoável a condenação da parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado. Fica a parte Ré impedida de realizar descontos nos proventos da parte Autora referente ao contrato ora declarado nulo, confirmando a tutela de urgência deferida;
2) CONDENAR o acionado a restituir os valores já pagos pela autora de forma indevida pelo empréstimo, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Esta restituição deverá ser realizada na forma simples referente aos débitos até o dia 30 de Março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos encargos em questão, sendo tal regra de repetição do indébito decorrente do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial n. 1823218 – AC (2019/0187097-6), que modulou os efeitos da repetição de indébito da forma como determinada nesta sentença.
3) CONDENAR o acionado a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente, pelo INPC, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante da condenação.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001394-05.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Ana Clara Coutinho Bastos
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, vedado o protesto genérico.
Riachão do Jacuípe/BA, 18/01/2022.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000077-06.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Raulinda De Almeida Macedo
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 415108943, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, antes da assinatura do magistrado e envio para pagamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 16/10/2023.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000214-80.2023.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliana Carneiro De Souza

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação monitória interposta por DACASA Financeira S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de Eliana Carneiro de Souza, já qualificadas na inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
No ID n. 427773557, determinação judicial de emenda à Inicial.
No ID n. 441006658, consta certidão cartorária informando o não recolhimento das custas processuais.
É o relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 290, do Código de Processo Civil:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem o seguinte entendimento jurisprudencial, nesses termos:
“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUSTAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 290 DO C. P. C. DE 2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Não comprovado o recolhimento das custas judiciais, não obstante intimada para tanto, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 /c 485, inciso IV, ambos do CPC de 2015, e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Segurança denegada.” (Mandado de Segurança Nº 70070161195, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 17/02/2017)
Percebe-se que a requerente não recolheu devidamente as custas processuais, tendo transcorrido o prazo de saneamento em branco. Com efeito, o cancelamento da distribuição da demanda é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição do feito.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.
Transitada em julgado, após as anotações devidas, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000817-61.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Gildeon Bispo De Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária interposta por Gildeon Bispo de Souza em face de Município de Pé de Serra/BA, nos termos da inicial constante nos autos.
Alega o requerente que fora contratado sem prévio concurso público em 02 de janeiro de 2017, para desempenhar as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, para tanto, laborava de segunda a sexta das 08h às 17h, com intervalo intrajornada de 01h00min intervalo. Em contraprestação pelo labor, o reclamante percebeu como maior remuneração o valor de R$ 937,00 (novecentos trinta e sete reais). Sendo demitido sem justa causa e sem aviso prévio, em 19 de setembro de 2017; no ato da demissão não lhe foram pagas as verbas rescisórias em que faz jus.
Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento de verba salarial correspondente ao período de 02/01/2017 até 19/09/2017.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
De fato, é importante salientar que não se aplica o art. 345 do Código de Processo Civil em nenhuma de suas hipóteses legais, a saber: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; e IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”, ademais, o réu simplesmente permaneceu inerte, não apresentando qualquer irresignação ao pedido autoral.

Calha reconhecer que o caso em apreço é de incidência do fenômeno da revelia, por ausência de contestação, notadamente no seu efeito material, haja vista estar se tratando de valores pecuniários, por se tratarem de interesses públicos secundários, onde os mesmos admitiriam transação entre as partes, sendo assim, matéria de direito disponível.
Convém registrar que o direito em litígio é disponível, aplicando-se perfeitamente o instituto da revelia. Com efeito, a acolhida é medida de rigor
No mais, o Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Calha reconhecer que o réu não desconstituiu a pretensão autoral, sendo o mesmo revel, não apresentando peça de bloqueio.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando o réu Município de Pé de Serra/BA ao pagamento de saldo de salários na quantia de R$ 593,43 (quinhentos e noventa três reais e quarenta três centavos), décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e fundo de garantia de tempo de serviço correspondentes ao período de 02/01/2017 até 19/09/2017, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, condeno o Município de Pé de Serra/BA ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000823-68.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Paulo Gomes De Matos
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária interposta por Paulo Gomes de Matos em face de Município de Pé de Serra/BA, nos termos da inicial constante nos autos.
Alega o requerente que, em 02 de janeiro de 2017, fora nomeado para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial. Em contraprestação pelo labor, o requerente percebia R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Sendo exonerado em 30 de novembro de 2020. Durante o período laboral não percebeu nenhuma férias nem décimo terceiro salário.
Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento de verba salarial correspondente ao período de 02/01/2017 até 30/11/2020.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
De fato, é importante salientar que não se aplica o art. 345 do Código de Processo Civil em nenhuma de suas hipóteses legais, a saber: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; e IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”, ademais, o réu simplesmente permaneceu inerte, não apresentando qualquer irresignação ao pedido autoral.
Calha reconhecer que o caso em apreço é de incidência do fenômeno da revelia, por ausência de contestação, notadamente no seu efeito material, haja vista estar se tratando de valores pecuniários, por se tratarem de interesses públicos secundários, onde os mesmos admitiriam transação entre as partes, sendo assim, matéria de direito disponível.
Convém registrar que o direito em litígio é disponível, aplicando-se perfeitamente o instituto da revelia. Com efeito, a acolhida é medida de rigor
No mais, o Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Calha reconhecer que o réu não desconstituiu a pretensão autoral, sendo o mesmo revel, não apresentando peça de bloqueio.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando o réu Município de Pé de Serra/BA ao pagamento de décimo terceiro salário e férias correspondentes ao período de 02/01/2017 até 30/11/2020, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, condeno o Município de Pé de Serra/BA ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001366-37.2021.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. I. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
A parte autora, na forma do requerimento anterior, formulou pedido de desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (id.439636732).
O réu não foi citado.
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de ações de natureza contratual, a falta de interesse da parte requerente no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Verifique-se a existência de custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000605-40.2020.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. S. D. J.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de GLEIDVAN SANTOS DE JESUS.
O réu não foi citado.
A parte autora informou que após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito (id.436200479).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Consoante dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No caso em espécie, ocorre a perda do objeto do processo, por já ter havido a consecução do direito pleiteado pelo requerente, não se vislumbrando interesse no prosseguimento do processo com a decisão de mérito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Verifique-se a existência de custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000190-28.2018.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Boi Extra Distribuicao De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de revisão contratual cumulada com tutela provisória proposta por Boi Extra Distribuição de Produtos Alimentícios LTDA em face do Banco Bradesco S/A, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
Intimados para se manifestarem se há interesse na sua continuidade, a parte requerida requereu a desistência da demanda, consoante se vê (ID n. 425100767), permanecendo silente a parte requerente.
É o relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC, assim dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação;
(…)
§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”
Na espécie, foi obedecido o quanto preceituado no art. 485, § 4º, do CPC, haja vista a intimação constante no ID nº 423361283.
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte requerida e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Passado o prazo recursal e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.
Riachão do Jacuípe (BA), 19 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000705-92.2020.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. F. C.

Intimação:

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, em face de Joilson Ferreira Carneiro.
O réu não foi citado.
A parte autora informou que o Requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção da ação (id.407504154).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Consoante dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No caso em espécie, ocorre a perda do objeto do processo, por já ter havido a consecução do direito pleiteado pelo requerente, não se vislumbrando interesse no prosseguimento do processo com a decisão de mérito.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Verifique-se a existência de custas.
Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001689-28.2014.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Cacilda Maria Albino De Araujo
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerido: Anatilde Maria Albino

Intimação:
Diante do exposto em petição de id. 196905214, intime-se o possível substituto indicado em petição de id. 201973001 para que informe se tem interesse em exercer o múnus.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001134-25.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Noemia Maria De Jesus
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação anulatória de débito aforada por Noêmia Maria de Jesus em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
A parte autora alega que, após perceber valores desconhecidos em sua conta, a autora puxou extrato de consignados no INSS e percebeu contratos que não celebrou. No caso em tela a acionante discute o contrato com a instituição FICSA, onde teria supostamente recebido o valor de R$2.113,67 (dois mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos) no mês de novembro de 2020.
Enfim, requer seja concedida a tutela de urgência para que suspenda os descontos no beneficio previdenciário da autora do contrato de nº 010014477348 até o julgamento de mérito, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Indeferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 136748980.
O banco réu apresentou contestação.
Em sede preliminar, o réu impugna a concessão da justiça gratuita, bem como a ausência de interesse de agir.
Pontua que, de uma simples leitura da petição inicial, é possível constatar que a parte demandante apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem. Ocorre que, nada obstante a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidora, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pontifica que, no caso em apreço, a parte demandante apenas nega a celebração de contrato de empréstimo consignado com o réu e não se preocupa em comprovar a existência da suposta fraude. A ausência de provas pela parte autora é esclarecida pela inexistência do direito pleiteado e torna nítida a sua real intenção, que é se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o banco réu.
Registra que, no que tange ao presente caso, da análise dos referidos documentos é possível constatar que no dia 01/12/2020, a parte autora contratou junto ao réu empréstimo consignado, pelo qual adquiriu crédito no valor total de R$ 2.113,67 (dois mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos), disponibilizado diretamente na conta bancária de titularidade da autora, qual seja, Banco Bradesco, Agência 3064-0, Conta corrente 550503-8 a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) descontadas diretamente de seu benefício conforme se verifica na Cédula de Crédito.
Por fim, requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a preliminar de concessão de gratuidade da justiça levantada pelo Banco C6 Consignados S.A. não subsiste, pelo fato de a impugnação da gratuidade concedida não pode ser acolhida, haja vista a hipossuficiência da parte autora. Na mesma quadra, não há imposição de prévio requerimento administrativo para a discussão do contrato privado, podendo perfeitamente ingressar na via judicial.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 146449474 e 146449469.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo incertezas quanto à sua assinatura. Com efeito, não há a necessidade de prova pericial grafotécnica, pois os documentos colacionados não vacilam quanto à assinatura da requerente na feitura do contrato aqui impugnado.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada..
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, REJEITO as preliminares aventadas, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001164-60.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Renato Silva Pereira Lima
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de negócio jurídico aforada por Renato Silva Pereira Lima em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
A parte autora alega que foi surpreendida com 02 (dois) depósitos/transferências em sua conta corrente, o primeiro depósito no valor de R$ 1.538,46 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) realizado no dia 10/12/2020; o segundo depósito no valor de R$ 1.950,84 (um mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) realizado no dia 15/12/2020, totalizando no valor de R$ 3.489,30 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), os depósitos foram referentes a 02 (dois) supostos empréstimos que o requerente não contratou.
Ressalta que não contratou os empréstimos descritos nos contratos nº 010014819136 e 010015199725 com o requerido nos valores respectivos de R$ 1.538,46 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e R$ 1.950,84 (um mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).
Enfim, requer seja concedida a tutela de urgência para que suspenda os descontos relativo aos contratos nº 010014819136/010015199725 junto ao benefício do requerente nº 142.580.397-8, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Deferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 138984917.
O banco réu apresentou contestação.
Em sede preliminar, o réu impugna a concessão da justiça gratuita.

Pontifica que a ausência de provas pela parte autora é patente e leva a consequente inexistência do direito pleiteado, portanto, inclusive, evidencia uma possível intenção de se eximir das obrigações contratuais, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o réu.
Registra que, no que tange ao presente caso, da análise dos referidos documentos é possível constatar que no dia 02/12/2020, a parte autora contratou junto ao réu o empréstimo consignado de nº 010014819136, pelo qual adquiriu crédito no valor de R$ 1.538,46 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), e, no dia 14/12/2020, contratou o empréstimo consignado de nº 010015199725, pelo qual adquiriu crédito no valor de R$ 1.950,84 (mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), disponibilizados diretamente na conta bancária de titularidade da autora, qual seja, Banco Bradesco, Agência 3064, Conta corrente 1802283, a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais de R$ 39,00 (trinta e nove reais) e R$ 50,00 (cinquenta reais), respectivamente, descontadas diretamente de seu benefício conforme se verifica na Cédula de Crédito.
Argumenta que, além do instrumento contratual devidamente assinado, por ocasião da contratação, a parte autora apresentou todos os seus documentos pessoais, cuja validade pode ser aferida através da comparação com os documentos pessoais apresentados na presente demanda.
Por fim, requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a preliminar levantada pelo Banco C6 Consignados S.A. não subsiste, pelo fato de a impugnação da gratuidade concedida não pode ser acolhida, haja vista a hipossuficiência da parte autora.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 147845630/147845632 e 147845621/147845624. Contudo, a devolução dos valores dos contratos sub judice demonstra a boa-fé processual da parte requerente, que poderá ter sido vítima de fraude. Conseguintemente, a declaração de nulidade dos negócios jurídicos eventualmente entabulados é de rigor.
Saliente-se que, embora o banco réu tenha acostado documento comprobatório da eventual relação jurídica com o autor, somado o depósito judicial do valor em testilha, a devolução dos valores descontados no benefício previdenciário é medida que se impõe, no fim de alcançar a boa administração da justiça.
O Código Consumerista prescreve o seguinte no art. 42, a saber: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
É importante ressaltar que a devolução será na forma simples, presumindo-se o ato lesivo na esteira do engano justificável, para evitar a incidência do enriquecimento sem causa, medida antijurídica vedada pelo ordenamento civil.
Igualmente, há de se acolher a presença do dano moral, haja vista o transcurso ocorrente, exorbitando da esfera do mero dissabor ou aborrecimento.
Por fim, restou, também, evidenciado o sofrimento moral suportado pelo(a) autor(a), em decorrência da conduta da acionada. A narrativa dos fatos, constante na peça vestibular, traz de forma clara e evidente o dissabor e o constrangimento suportados pelo(a) requerente, em virtude da atuação da demandada. O que inicialmente poderia configurar mero aborrecimento se transformou em fato causador de abalo à esfera psíquica, de dano real e efetivo à honra do requerente, ensejando reparação. Desse modo é que, o constrangimento, o transtorno, o aborrecimento, enfim, o dano experimentado pelo(a) autor(a), ante a conduta ilegal da requerida, enseja reparação.
O art. 186 do CC/02 versa que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927 do mesmo diploma legal dispõe: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, REJEITO a preliminar aventada, e no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, abstendo-se o banco réu de realizar qualquer desconto no benefício do autor atinente aos empréstimos consignados em discussão;
b) Condenar o banco demandado a reembolsar ao autor, na forma simples, os valores descontados indevidamente nos seus proventos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, com base no INPC/IBGE, a partir da data do primeiro desconto indevido; e
c) Condenar a parte ré a indenizar ao autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Quanto ao depósito judicial realizado relativamente aos supostos empréstimos pactuados, com o respectivo trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, por meio do BRBJus, em prol do banco réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000143-15.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Amandia Oliveira Soares Dos Santos
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de negócio jurídico aforada por Amândia Oliveira Soares dos Santos em face do BANCO DAYCOVAL S.A..
A parte autora alega que foi surpreendida com 02 (dois) depósitos/transferências em sua conta corrente realizados pelo requerido.
Ressalta que os depósitos/transferências que realizados na conta da requerente foram referentes a 02 (dois) supostos empréstimos que a requerente não contratou com o requerido.
Argumenta que os empréstimos não realizados pela requerente geraram os contratos de nº 50-8400638/21 e 50-8414137/21, nos valores respectivos de R$ 6.938,00 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais) e R$ 6.681,48 (seis mil seiscentos e oitenta e um reais, quarenta e oito centavos).
Enfim, requer seja concedida a tutela de urgência para que suspenda os descontos relativo aos contratos nº 50-8400638/21 e 50-8414137/21 junto ao benefício da requerente nº 180.943.817-6, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Deferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 181969475.
O banco réu apresentou contestação.
Pontifica que o contrato foi firmado, isso é fato (artigo 373, II do CPC).
Registra que, basta, para tanto, ver os documentos colacionados ao final. E a Parte Adversa teve plena ciência do que contratou, o que se constata após uma análise, mesmo que não detalhada, do que estava escrito no aludido Contrato (artigo 6, III do CDC).
Por fim, requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
É o relatório. Decido.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 193950932/193950933 e 193950925/193950926. Contudo, a devolução dos valores dos contratos sub judice demonstra a boa-fé processual da parte requerente, que poderá ter sido vítima de fraude. Conseguintemente, a declaração de nulidade dos negócios jurídicos eventualmente entabulados é de rigor.
Saliente-se que, embora o banco réu tenha acostado documento comprobatório da eventual relação jurídica com a autora, somado o depósito judicial do valor em testilha, a devolução dos valores descontados no benefício previdenciário é medida que se impõe, no fim de alcançar a boa administração da justiça.
O Código Consumerista prescreve o seguinte no art. 42, a saber: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
É importante ressaltar que a devolução será na forma simples, presumindo-se o ato lesivo na esteira do engano justificável, para evitar a incidência do enriquecimento sem causa, medida antijurídica vedada pelo ordenamento civil.
Igualmente, há de se acolher a presença do dano moral, haja vista o transcurso ocorrente, exorbitando da esfera do mero dissabor ou aborrecimento.
Por fim, restou, também, evidenciado o sofrimento moral suportado pelo(a) autor(a), em decorrência da conduta da acionada. A narrativa dos fatos, constante na peça vestibular, traz de forma clara e evidente o dissabor e o constrangimento suportados pelo(a) requerente, em virtude da atuação da demandada. O que inicialmente poderia configurar mero aborrecimento se transformou em fato causador de abalo à esfera psíquica, de dano real e efetivo à honra do requerente, ensejando reparação. Desse modo é que, o constrangimento, o transtorno, o aborrecimento, enfim, o dano experimentado pelo(a) autor(a), ante a conduta ilegal da requerida, enseja reparação.
O art. 186 do CC/02 versa que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927 do mesmo diploma legal dispõe: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, abstendo-se o banco réu de realizar qualquer desconto no benefício da autora atinente aos empréstimos consignados em discussão;
b) Condenar o banco demandado a reembolsar à autora, na forma simples, os valores descontados indevidamente nos seus proventos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, com base no INPC/IBGE, a partir da data do primeiro desconto indevido; e
c) Condenar a parte ré a indenizar à autora, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Quanto ao depósito judicial realizado relativamente aos supostos empréstimos pactuados, com o respectivo trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, por meio do BRBJus, em prol do banco réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000212-57.2016.8.05.0211 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Luciano Da Silva Cordeiro
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
SENTENÇA
– RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Luciano da Silva Cordeiro.
Segundo narra a petição inicial, em síntese, no ano de 2006, o acusado firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Riachão do Jacuípe, consistente em transporte escolar, todavia, o veículo constante do contrato (Fiat Uno Mille, de placa policial JLZ-2002) foi por ele vendido a terceira pessoa, deixando de comunicar tal fato à Municipalidade.
Em decorrência do contrato firmado com o Município, Luciano recebeu, mês a mês, os valores narrados na petição inicial, totalizando o montante de R$ 5.377,01 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e um centavo), ocasionando assim, prejuízo ao erário.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do ato de improbidade. No mérito, refuta a alegação de enriquecimento ilícito, argumentando que ele prestou os serviços para os quais foi contratado pelo Município de Riachão do Jacuípe, embora tenha utilizado um veículo diferente do especificado nos contratos de aluguel. Além disso, ressalta que apenas um contrato específico é questionado quanto ao recebimento indevido, enquanto os demais foram devidamente cumpridos. Alega-se falta de lógica nos argumentos do órgão acusador, destacando a ausência de dúvidas sobre a idoneidade da contratação e a falta de provas de que os serviços não foram prestados (id.15780249).
O Ministério Público, em sede de réplica, requereu a utilização de provas colhidas na Ação Penal nº 0001995-26.2016.805.0211, como prova emprestada no presente feito, bem como, pugnou pela improcedência do pedido (id.25599819).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Do Julgamento Antecipado
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, vez que não existe a necessidade de outras provas serem confeccionadas, nos termos do quanto previsto no inciso I do art. 355 do CPC:
“Art. 355 – O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas.
Da Preliminar de Prescrição do Ato de Improbidade Administrativa
Alega o réu, em sua contestação, a ocorrência de prescrição do ato de improbidade administrativa. Todavia, vale ressaltar que o cerne da presente demanda não é o reconhecimento da conduta de LUCIANO DA SILVA CORDEIRO como ato ímprobo, o qual estaria, de fato, fulminado pela prescrição.
O objeto desta Ação é o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, pretensão esta que não se sujeita ao lapso prescricional, conforme preceitua o artigo 37, §5º, da Constituição Federal.
A jurisprudência reforça tal entendimento, deixando claro que o ressarcimento dos danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa não está sujeito a prazo prescricional (REsp 1770184/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).
Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição do ato de improbidade administrativa.
Do Mérito
Da efetiva prestação do serviço:
Durante a instrução processual da Ação Penal nº 0001995-26.2016.805.0211, foram colhidos depoimentos e provas que demonstram que o réu continuou a prestar o serviço de transporte escolar ao Município de Riachão do Jacuípe, mesmo após a venda do veículo originalmente contratado.
Os depoimentos das testemunhas e do próprio réu corroboram o fato de que o serviço foi continuado utilizando um veículo diferente, o que foi confirmado inclusive por funcionário responsável pelo setor de transportes do Município.
Não há dúvidas quanto à irregularidade constante no contrato, uma vez que os dados do veículo vendido foram mantidos no documento contratual. No entanto, ficou comprovado que o serviço foi de fato prestado.
Do ressarcimento ao erário:
Embora a presente ação tenha sido movida visando o ressarcimento ao erário, as provas colhidas durante a instrução criminal correspondente não confirmaram o enriquecimento ilícito por parte do réu, nem o dano ao erário suportado pelo Município.
Diante da comprovação de que os valores recebidos pelo réu corresponderam a uma efetiva contraprestação ao Município, não há base para acolher o pedido de ressarcimento ao erário formulado na petição inicial.
Desta forma, considerando a prova colhida durante a Ação Penal nº 0001995-26.2016.805.0211, cuja utilização no presente feito foi requerida, é de rigor a improcedência da ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário formulado na petição inicial e resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I do CPC/15.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, em razão do Ministério Público ser autor da ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

0001689-28.2014.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Cacilda Maria Albino De Araujo
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Requerido: Anatilde Maria Albino

Intimação:
Diante do exposto em petição de id. 196905214, intime-se o possível substituto indicado em petição de id. 201973001 para que informe se tem interesse em exercer o múnus.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001126-48.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Joseane Pereira Da Silva
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001130-85.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Do Carmo Nascimento Santo
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001141-17.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Lucidalva De Jesus Goncalves
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001296-20.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Marcia Santos De Jesus
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001148-09.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Rosanete Da Silva Miranda Almeida
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001143-84.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ivaneide Maria Almeida De Queiroz
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001142-02.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jandira Luciana Carneiro
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001144-69.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Glaciele De Jesus
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001140-32.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Catarina Rios Dos Santos
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000894-65.2023.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Anna Clara Bibiano Da Silva Santos
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Eliude Moreira Lopes Oliveira (OAB:BA74761)
Advogado: Isabela Cardoso Brito (OAB:BA74757)

Advogado: Suzana Ribeiro Souza (OAB:BA74779)
Requerido: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Riachão do Jacuípe, 5 de outubro de 2023.
KAROLINE CANDIDO CARNEIRO
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001281-51.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: S. B. D. C.
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: M. D. P. D. S.

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001536-72.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jaciene Mendes Dos Santos
Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 442854046, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, antes da assinatura do magistrado e envio para pagamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-12.2019.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Sergio Carneiro Mendes
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor dos alvarás de ids. 442737484 e 442734523, bem como para que adote as providências necessárias ao levantamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA

Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001166-30.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Adenilton Pinto Azevedo
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001322-18.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Nadja Araujo De Jesus
Advogado: Joselio Souza De Santana (OAB:AL12859)
Reu: Municipio De Candeal
Advogado: Michael Da Silva Lizcano (OAB:BA64125)

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001465-36.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Aiana Carvalho Carneiro
Advogado: Roseane De Carvalho Santana (OAB:BA77190)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Reu: Laboratorio De Analises Clinicas Jacuipense Ltda
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação juntada aos autos.
Riachão do Jacuípe/BA, 03/05/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001716-25.2021.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Reu: Maiane Rios Carneiro 03692959516
Reu: Maiane Rios Carneiro
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Reu: Antonio Armendes Carneiro

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do embargos à monitória de id. 405934203.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000843-54.2023.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Crislog Transportes E Cargas Eireli
Reu: Adevan Almeida Da Silva
Reu: Cristovao Carneiro Ferreira

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos à monitória opostos.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000296-14.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Menor: H. D. A.
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerente: Luana Souza De Andrade
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Welson David De Jesus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
(X) Ciência do Despacho/Decisão de ID 436204131 e certidão ID 442875333, juntado aos autos.
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
( ) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001077-36.2023.8.05.0211 Monitória

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: C & J Materiais De Construcao Ltda - Me
Reu: Mauricio Diego De Oliveira Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho de id 429028430;
(x) Manifestar-se acerca da Certidão de id 442877895.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000733-60.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: J. M. D. O. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Autor: J. H. S. D. S. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc. Para fins de andamento procedimental, intime-se o requerente, por seu advogado, para informar ainda há interesse no prosseguimento, e se sim, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 19 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000091-82.2023.8.05.0211 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Alexsandra De Oliveira
Testemunha: Reinan Oliveira Dos Santos
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Reu: Pedro Cardoso Pereira Junior
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Vitima: Cleidson Kaua Oliveira Dos Santos
Vitima: Alex Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000091-82.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. RAFAEL PAULA DE SANTANA, OAB/BA 63271

Pela presente, INTIMO o Bel. RAFAEL PAULA DE SANTANA, OAB/BA 63271 para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências, conforme despacho ID nº 433119130.
Riachão do Jacuípe, 3 de maio de 2024
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000876-38.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: P. M. D. S.
Advogado: Caique Monteiro Dos Santos (OAB:BA54149)
Requerido: S. M. D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam publica a SENTENÇA id nº . 417191187, a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8000876-38.2023.8.05.0213
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTORA: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
REQUERIDA: SILMARA MARQUES DE BRITO SANTOS
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 10h, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8000876-38.2023.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a Defensora Pública, Dra. Larissa Rolemberg de Oliveira Farias, a parte autora acompanhada por seu advogado Dr. Caique Monteiro dos Santos – OAB/BA 54.149, e a parte requerida acompanhada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio misto. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir o interditando, através de sistema audiovisual.
Pelo advogado da parte autora: Manifestou-se em alegações finais orais reiterativas, conforme gravação em vídeo.
Pelo advogado da parte ré: Manifestou-se em alegações finais orais, conforme gravação em vídeo.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.
Quanto a ausência de capacidade plena pelo demandado, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que a interditanda fora diagnosticado pelo perito judicial como portadora de “RETARDO MENTAL GRAVE” (CID F 72.1), implicando diretamente no seu desenvolvimento e em atos da vida civil, uma vez que compromete significativamente no comportamento, requerendo vigilância ou tratamento.
Em relação ao parentesco da requerente com a interditanda, a documentação dos autos comprova que a requerente é MÃE da interditanda, sendo a única a estar apta para os cuidados da interditanda.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação. Bem como, frise-se também que o mesmo se manifestou inicialmente nos autos pelo deferimento da curatela provisória.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição da Sra. SILMARA MARQUES DE BRITO SANTOS, atribuindo o encargo de curador definitivo a Sra. PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de manutenção do benefício previdenciário.
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000174-34.2019.8.05.0213 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Embargante: Diego Brandao De Melo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Embargante: Claudio Moraes Sodre
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Embargado: Maria Rita Bernardo Da Silva
Embargado: Alba Estela De Oliveira Sales
Embargado: Miguel Goncalves Dias

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 11/06/2024 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000174-34.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EMBARGANTE: DIEGO BRANDAO DE MELO e outros
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
EMBARGADO: MARIA RITA BERNARDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino designação a audiência de conciliação.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000632-12.2023.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: L. K. N. D. S.
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. L. R. N.
Requerido: M. D. L. R. N. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, torna a SENTENÇA PUBLICA ID nº 417192870 , a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8000632-12.2023.8.05.0213
AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
AUTORA: LINE KARLA NUNES DE SOUZA / VERA LUCIA RIBEIRO NUNES
REQUERIDA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO NUNES DA SILVA
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 11h, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8000632-12.2023.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a Defensora Pública, Dra. Larissa Rolemberg de Oliveira Farias, a parte autora acompanhada por seu advogado Dr. Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto – OAB/BA 13.342, e a parte requerida. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio audiovisual. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir o interditando, bem como das testemunhas arroladas e indicadas abaixo, através de sistema audiovisual.
Pelo advogado da parte autora: Manifestou-se em alegações finais orais reiterativas, conforme gravação em vídeo.
Pela Defensoria Pública: Manifestou-se em alegações finais orais, conforme gravação em vídeo.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.

Considero que continuam presentes os fundamentos da curatela provisória sendo necessária apenas o ajuste em relação ao exercício do encargo, tendo em vista os esclarecimentos prestados na presente assentada, que evidenciaram que atualmente a antiga curadora faleceu, consoante certidão de óbito acostada. (ID 373692941)
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação.
Ademais, frise-se que a Sra. LINE KARLA NUNES DE SOUZA, já está exercendo os cuidados necessários à interditada, bem como está apta para promover tais cuidados, consoante todos os documentos colecionados nos autos, e tendo em vista que inexiste conflitos para o encargo a mesma.
Extrai-se dos autos que os motivos para a interdição continuam presentes, sendo, este feito, exercício da jurisdição voluntária, não demandando mais dilação probatória.
Assim, acolho a pretensão autoral para substituir e estabelecer como nova curadora definitiva a Sra. LINE KARLA NUNES DE SOUZA, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, expedir termo definitivo de curatela, devendo serem observados os termos do § 3º, do art. 756, do CPC.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001886-59.2019.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: N. S. C.
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Autor: A. M. C.
Autor: A. M. C.
Autor: D. P. D. E. D. B.
Autor: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a, ficando advertido de que o silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, conforme determinado do DESPACHO/DECISÃO ID n. 439270205, a seguir transcrito(a):
“Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001886-59.2019.8.05.0213
DECISÃO
Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Por fim, intime-se o Ministério Publico para que intervenha no feito.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000579-02.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. F. D. D. M.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: A. M. S. M.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
"Intimem-se a parte autora para tomar conhecimento do Registro de Sentença da Interdição no CRPN, conforme consta certidão acostada no ID n. 440939616, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 22 de abril de 2024 - JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001092-96.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Anderson Santos Souza
Advogado: Joao Vinicius Leventi De Mendonca (OAB:MT16363/O)
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado, para efetuar pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 8001092-96.2023.8.05.0213, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor de R$ 157,57(Cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE constante no ID n. 442739801, , no prazo de 15(quinze) dias úteis após o recebimento desta. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL para INSCRIÇÃO na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualizações monetárias e honorários sob pena de penhora de bens e sua propriedade para garantia da dívida apurada. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001559-75.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Renato Bitencourt
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 11/06/2024 às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001559-75.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE RENATO BITENCOURT
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de capitalização composta de juros c/c Revisional de Contrato e tutela de evidência, ajuizada por AUTOR: JOSE RENATO BITENCOURT, devidamente qualificado na inicial, em face do REU: BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, sustentando a abusividade dos encargos contratuais constantes de contrato de alienação fiduciária de financiamento de veículo, de modo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, com fixação do quantum debeatur.
Pleiteia a concessão de tutela de evidência para que: a) a fim de aplicar a taxa de juros de 1,95%A.M, de formas linear ao contrato ora litigado e como consequência que a parte autora passe a pagar a quantia de R$ 691,12, por parcela; b) que o réu seja impedido de anotar os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito ou proceda à sua exclusão, caso já o tenha feito; c) seja deferido o depósito judicial mensal da quantia incontroversa; d) seja autorizada a sua manutenção na posse do veículo.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pelo autor.
Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando caracterizados os requisitos dispostos nos seus respectivos incisos.
A respeito das demandas que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, prevê o §2º, do art. 330, do NCPC, que o autor terá que discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento por inépcia.
O §3º, do referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.
Verifica-se que, além das exigências contidas do art. 319 do NCPC, deverá o demandante atentar-se para os requisitos específicos estabelecidos nos dispositivos supramencionados, os quais são decorrência lógica da necessidade de individualização do pedido.
Não é suficiente, pois, que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, sendo imprescindível que especifique a obrigação que deseja debater, bem como o quantum incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados no curso do feito. Ressalte-se que a Corte Superior já havia firmado esse posicionamento em julgamento de recurso repetitivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESP. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)’. 2

Infere-se da leitura do § 3º, do art. 330 do NCPC, que o simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores incontroversos (Súmula 380 do STJ), os quais devem ser pagos diretamente ao demandado, na forma prevista no instrumento contratual (ou seja, por meio de boleto, depósito, débito em conta etc.), e nos prazos de vencimento previstos no contrato. A consignação dos valores em juízo, feita por conta e risco do devedor, não afasta a caracterização da mora e não impede a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, nem tampouco a eventual concessão de liminar de busca e apreensão do bem em sede própria. 3
Na hipótese dos autos, verifico que não há plausibilidade no direito invocado pelo autor, a autorizar a concessão da medida pretendida em sede de cognição sumária, visto que as alegações de fato não restaram comprovadas documentalmente pelo autor, posto que ausente juntada de contrato de adesão junto ao banco réu capaz de embasar a tutela de evidência requerida, posto que ausente a possibilidade de comprovar a taxa de juros expressamente pactuada entre as partes, como disposto na Súmula 539 do STJ.
Acerca da taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)” e editou a Súmula 382, que esclarece “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Nada obsta, porém, que se averigue, no caso concreto, se há a incidência de encargos abusivos capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Nesse aspecto, seria permitida, diante das peculiaridades do caso e da situação de excepcionalidade, a revisão do contrato pelo magistrado. (Tema 27).
Também restaram sumulados os seguintes entendimentos: a) “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539 do STJ); b) “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541 do STJ).
Nesse sentido, entendo que a análise acerca da abusividade da taxa de juros aplicada e demais encargos demanda a instauração da dialética processual, mediante a oportunização do contraditório e regular instrução probatória.
É preciso esclarecer que o deferimento de tutela em casos como o posto aos autos tem se mostrado contraproducente, uma vez que as teses descritas acima vem sendo consideradas na sentença, o que determina, muitas vezes, a revogação da tutela de urgência com expedição de alvará para o réu diante dos valores depositados em juízo desde o deferimento da medida.
Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.
Tendo em vista a situação de vulnerabilidade do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Designo audiência de conciliação, em data a ser marcada por esta secretaria.
Cite-se e intime-se a parte requerida.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
As partes podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002421-46.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Rita De Cassia Conceicao
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 11/06/2024 às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002421-46.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CONCEICAO
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), LINO GONZAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II - Da tutela de urgência antecipada
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (id. 412013460 e seguintes) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Ademais, vislumbra-se indispensável a produção de outras provas que corroborem com a probabilidade do direito da parte autora. Do mesmo modo, não reconheço o risco ao resultado útil do processo.
Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
III - Do prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação. Inclua-se em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
O(s) réu(s) deverá(ão) ser citado(s) com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Observe-se o prazo em dobro, para o caso em concreto.
As partes devem estar acompanhadas de seus patronos ou de Defensor Público.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001136-52.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jerfferson De Jesus Campos
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Recorrido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001136-52.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jerfferson De Jesus Campos
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Recorrido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000168-51.2024.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Exequente: J. V. J. D. S.
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Representante: A. S. D. J.
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Executado: J. B. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000168-51.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: J. V. J. D. S. e outros
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Intime-se, pessoalmente, o requerido para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Considerando que a parte exequente é portador de deficiência com sequelas neurológicas de paralisia cerebral, tetraparesia e restrição à cadeira de rodas (CID 10 = G 83.9 + P 20), fica garantida a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do presente feito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000867-42.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Esmeralda Maria Goncalves Souza
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 11/06/2024 às 16:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-42.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ESMERALDA MARIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação de danos morais, proposta por Esmeralda Maria Gonçalves Souza, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Narra a autora, que desconhece o contrato de empréstimo consignado e por isso pede que a empresa seja compelida a parar com as cobranças e restituir em dobro os valores descontados do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Decido.
I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, defiro a prioridade de tramitação
III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de 2019, sendo a ação distribuída apenas em 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
V – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3o, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente, à audiência. Deixando de ser realizado acordo, iniciar-se-á, da data da referida audiência, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte ré oferecer contestação (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
O comparecimento das partes à audiência é obrigatório e a ausência injustificada de qualquer uma delas é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, § 8o, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001704-68.2022.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Maria Josineide De Santana
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, se manifestar nos autos no prazo de 15(quinze) dias, sobre petição constante no ID 442687823, conforme determinado no DESPACHO/DECISÃO ID n. 387647898, a seguir transcrito(a):
“Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001704-68.2022.8.05.0213
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC;
Se apresentada impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias;
Após, conclusos.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8003178-40.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jocicleia De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, tomarem conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório minutado nos autos, ainda pendentes da assinatura/autorização do magistrado, de acordo ao quanto disposto no Res. CJF 458/2017 art. 11. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024.
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001804-28.2019.8.05.0213 Ação Popular
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Gefferson Araujo Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Reu: Ricardo Maia Chaves De Souza
Reu: Pedro Rodrigues Da Conceição Neto
Reu: Transdutra Transportes Especializados - Eireli - Epp
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 48151444 e 431800164, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista /Técnico Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000581-64.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alcymar Magda Dos Santos
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/06/2024 às 16:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000581-64.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALCYMAR MAGDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ALCYMAR MAGDA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Narra a parte autora que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.
Informa que ao consultar, verificou que foi negativada pelo Requerido em 28/08/2023, por título vencido em 10/05/2022, no valor de R$129.694,95 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) e aduz que desconhece as referidas dívidas.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
É o relatório. Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou os referidos contratos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a inclusão/manutenção do nome da autora nos bancos de dados dos Serviços de Restrição ao Crédito, o que pode ocasionar-lhe inúmeros prejuízos com efeito devastador na vida econômica da requerente, pelo que a análise posterior dessa questão pode tornar o provimento definitivo inócuo.
A documentação juntada aos autos corrobora as alegações da parte autora, impondo-se a concessão da antecipação da tutela de forma liminar, enquanto se discute judicialmente a dívida.
Por fim, em atenção ao §3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os valores cobrados podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que EXCLUA o nome/CPF da parte autora dos bancos de dados dos Serviços Restritivos de Crédito, SPC e SERASA, tão somente em relação ao quantum questionado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, ou se não tenha feito, que ABSTENHA-SE de incluir os dados cadastrais da parte Autora perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de r$ 500,00 (quinhentos reais), cumulável em favor da autora até o total de r$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datada digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001432-40.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Domingos Alves Dos Reis
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

In casu, é fato incontroverso a existência de desconto decorrente anuidade de cartão de crédito contestado, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
Pedido de repetição em dobro do indébito - O art. 6º, incisos III, do CDC, prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, a obrigatoriedade do fornecedor em prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e sobre os riscos que apresentem, vejamos: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;". O art. 46 do CDC, antenado à teoria do ato inexistente, reza: "Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.". Sobre a sanção à desobediência ao preceito do art. 46 do CDC, vejamos as lições de Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3º ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 337, verbis: "A sanção instituída pelo art. 46 do CDC para o descumprimento deste novo dever de informar, de oportunizar o conhecimento do conteúdo do contrato, encontra-se na própria norma do art. 46 o fato de tais contratos não obrigarem o consumidor. 'Contratos' não-obrigatórios não existem, logo é a inexistência do vínculo contratual, como entendemos.". O certo é que o negócio jurídico, para existir, necessita de prévia declaração ou manifestação de vontade consciente, exteriorizada através do consentimento. A vontade, a rigor, é a vertente principal do negócio jurídico. Se os sujeitos não consentirem, inexistirá contrato por ausência de elemento essencial do ato. Neste sentido também apontam os arts. 1º, 5º, inciso IX, e 11, inciso I, todos da Resolução Banco Central n. 3.919/10, vide: "Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (…) IX - cartão de crédito diferenciado; (...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX: I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade – cartão diferenciado" e da sigla "ANUIDADE Diferenciada";". In casu, o promovido, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou a existência de consentimento livre do promovente ou de contrato apto a ensejar a cobrança questionada (anuidade), devendo o demandado se abster de proceder a tal cobrança, conforme arts. 6º, inciso III, e 46, ambos do CDC. Com efeito, O promovente demonstrou a ocorrência de pagamento indevido ao promovido, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, o qual não comprovou a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas no pedido inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que o autor pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Neste ponto, as parcelas pagas pelo demandante (04 parcelas descontadas indevidamente no valor de R$ 19,25 conforme extratos bancário ID 394978898) totalizam, em dobro, a quantia de R$ 154,00.
Pedido de reparação por danos morais - Os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, a demonstração do fato (cobranças reiteradas de anuidade sem consentimento do promovente), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa). Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do demandado, valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o promovido a pagar ao promovente as quantias de R$ 154,00 (a título de reparação por danos materiais/repetição do indébito) e R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir do efetivo prejuízo (pagamento da anuidade) e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura eletrônica.
LUCILIA MARIA CORREIA
JUIZA LEIGA
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001432-40.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Domingos Alves Dos Reis
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
In casu, é fato incontroverso a existência de desconto decorrente anuidade de cartão de crédito contestado, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
Pedido de repetição em dobro do indébito - O art. 6º, incisos III, do CDC, prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, a obrigatoriedade do fornecedor em prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e sobre os riscos que apresentem, vejamos: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;“. O art. 46 do CDC, antenado à teoria do ato inexistente, reza: “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.“. Sobre a sanção à desobediência ao preceito do art. 46 do CDC, vejamos as lições de Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3º ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 337, verbis: “A sanção instituída pelo art. 46 do CDC para o descumprimento deste novo dever de informar, de oportunizar o conhecimento do conteúdo do contrato, encontra-se na própria norma do art. 46 o fato de tais contratos não obrigarem o consumidor. ‘Contratos’ não-obrigatórios não existem, logo é a inexistência do vínculo contratual, como entendemos.”. O certo é que o negócio jurídico, para existir, necessita de prévia declaração ou manifestação de vontade consciente, exteriorizada através do consentimento. A vontade, a rigor, é a vertente principal do negócio jurídico. Se os sujeitos não consentirem, inexistirá contrato por ausência de elemento essencial do ato. Neste sentido também apontam os arts. 1º, 5º, inciso IX, e 11, inciso I, todos da Resolução Banco Central n. 3.919/10, vide: “Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (…) IX - cartão de crédito diferenciado; (...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX: I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade – cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”;“. In casu, o promovido, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou a existência de consentimento livre do promovente ou de contrato apto a ensejar a cobrança questionada (anuidade), devendo o demandado se abster de proceder a tal cobrança, conforme arts. 6º, inciso III, e 46, ambos do CDC. Com efeito, O promovente demonstrou a ocorrência de pagamento indevido ao promovido, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, o qual não comprovou a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas no pedido inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que o autor pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Neste ponto, as parcelas pagas pelo demandante (04 parcelas descontadas indevidamente no valor de R$ 19,25 conforme extratos bancário ID 394978898) totalizam, em dobro, a quantia de R$ 154,00.
Pedido de reparação por danos morais - Os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, a demonstração do fato (cobranças reiteradas de anuidade sem consentimento do promovente), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa). Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do demandado, valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o promovido a pagar ao promovente as quantias de R$ 154,00 (a título de reparação por danos materiais/repetição do indébito) e R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir do efetivo prejuízo (pagamento da anuidade) e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura eletrônica.
LUCILIA MARIA CORREIA
JUIZA LEIGA
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8000596-38.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Pureza Dos Santos
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem da DRA. DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/08/2021 às 15:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000596-38.2021.8.05.0213
AUTOR: JOSEFA PUREZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS GAMA SOUZA

REU: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO
Vistos etc.
Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada. Logo, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pretendida.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), por carta, para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001203-85.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jucimar Pereira Dos Santos
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/05/2022 às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000928-44.2017.8.05.0213 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: E. M. D. J.
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: J. J. S. D. S.
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002516-76.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Leonardo Mateus Castro De Jesus
Advogado: Paulo Wangles Macedo Cerqueira (OAB:BA78779)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/06/2024 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002516-76.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LEONARDO MATEUS CASTRO DE JESUS
Advogado(s): PAULO WANGLES MACEDO CERQUEIRA (OAB:BA78779)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
I - Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II - Da tutela antecipada de urgência
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que ao compulsar os autos, nota-se que negativação objeto da lide, aconteceu no ano de 2019, sendo a ação distribuída apenas em outubro de 2023. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
III - Do prosseguimento do feito. Audiência
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001649-54.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: S. S. D. J.
Advogado: Gilvania Monteiro Dos Santos (OAB:BA59177)
Requerido: S. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora através do seu advogado para manifestação sob ID 405647133, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 3 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000703-19.2020.8.05.0213 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Manoela Cruz Viana
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Exequente: G. V. V.
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Executado: Nilson Hufnagel Vieira
Requerido: Juliana Milton Da Silveira Gottschalk

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, manifestação sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA constante no ID n. 433956482, pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000764-35.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. M. B. C.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID n. 441867024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000787-83.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 442083890.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000689-98.2021.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: E. A. D. S.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. S. B.
Executado: A. R. B.
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000689-98.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por Evely Souza Bitencourt, representadas por sua genitora, Elizonildes Araujo De Souza, em face de ALEX ROCHA BITENCOURT, todos qualificados na exordial.
A gratuidade da justiça foi concedida (ID n. 103261296).
As partes acima identificadas celebraram autocomposição parcial em audiência de mediação perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), na forma exposta no termo de audiência em ID n. 432677260, na qual acordaram quanto aos alimentos devidos.
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n. 441662067).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes, em audiência, estabeleceram acordo quanto aos alimentos devidos pela parte requerida.
O Parquet, apresentou concordância com os termos do acordo e pediu homologação.
Assim, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
As partes renunciaram da interposição de recurso, dessa forma, determino que a serventia certifique o imediato trânsito em julgado da presente decisão.
Custas na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a referida verba sucumbencial se submete à condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil
Cumpra-se. Registra-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000553-38.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marinelza Pereira Rocha
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 442075501.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001748-53.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jailma Souza Da Paixao
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001748-53.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Jailma Souza da Paixão contra o INSS.
Por meio do petitório de ID. 427434765, a parte ré apresentou proposta de acordo.
Na sequência, a autora apresentou petição de anuência ao acordo, ID. 427562186.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que a proposta de acordo apresentada pelo INSS obedeceu às normas de regência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Custas dispensadas em relação ao réu nos termos da Lei estadual n. 12.373/2011. Com relação ao autor, a referida verba sucumbencial se submete à condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida no ID. 403893141.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001146-96.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Cristiana Maria Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-96.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes, juntaram acordo em ID - 392926019, atendendo os requisitos necessários da autocomposição.
Assim, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
As partes renunciaram da interposição de recurso, dessa forma, determino que a serventia certifique o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Cumpra-se. Registra-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000628-77.2020.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Beatriz De Lima Cerqueira
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Requerido: Tereza Cristina Borges De Lima Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado, para comparecer(em) no CAPS local do município de Ribeira do Pombal/BA, munido do OFÍCIO, constante no ID nº 442853317, a fim de realização de PERÍCIA MÉDICA na pessoa do(a) interditando(a), juntando aos autos LAUDO PERICIAL, de conformidade com a Decisão id nº: 388758050.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001625-60.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Interessado: Aloigna Dantas Carvalho
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001625-60.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto pelo INSS, buscando a reforma da sentença de ID 375632308.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223) (Theotonio Negrão, CPC, Saraiva, 2002, 33ª ed., nota 3 ao art. 535).

As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002592-03.2023.8.05.0213 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Representante: Edilma Angelica De Santana
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. H. O. D. S.
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a): "Compulsando os autos, verifico que, em que pese parte ré tenha comprovado por meio dos documentos colacionados no id. 439075433, adoção de providências cabíveis para o fornecimento do medicamento CANABIDIOL, 50MG/ML, até o presente momento, a decisão liminar não foi cumprida, perfazendo mais de 5 (cinco) meses da concessão da liminar.
Nota-se que no documento colacionado no id. 439075433 – fls. 5, que sequer há prazo para cumprimento da decisão, haja vista a informação que: "No momento não dispomos do fármaco CANABIDIOL, 50MG/ML, SOLUCAO ORAL COM 30ML em estoque para pronto atendimento desta demanda. Uma vez que os processos de aquisição são nominais, a execução imediata só se torna factível quando há medicamento disponível em decorrência de óbito ou suspensão de tratamento de paciente já cadastrado. [...] Para fornecimento do mesmo será necessário aguardar os trâmites para aquisição."
Tratando-se de matéria de urgência, relacionada ao direito à saúde e à vida, o magistrado deve-se valer de medidas impositivas para o cumprimento da ordem.
Verifico que o demandado peticionou nos autos (id. 431509370) informando ser necessário prescrição médica completa e atualizada, o que foi prontamente cumprido pela parte autora (id. 431653367 e seguintes).
Embora seja correta a menção à necessidade de urgência e atualidade da avaliação médica, o fato é que a autora comprova a urgência na utilização do medicamento, por meio dos relatórios médicos juntados, os quais embasaram o deferimento primevo, bem como a atual situação do menor com agravamento do seu comportamento agressivo, impactando diretamente na sua atividade escolar e social (id. 439042542) e retardando o tratamento recomendado.
Diante do lapso temporal e dos reiterados pedidos de dilação de prazo do demandado, não é razoável que se aguarde mais qualquer mínimo tempo para a efetivação da decisão provisória e que, ainda não foi cumprida na sua inteireza pela Ré, frise-se, mesmo com decisão que estabeleceu multa.
Oportuno salientar que a jurisprudência do STJ admite o bloqueio e sequestro de valores como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer referente a concessão de tratamento de saúde. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata.[1]
Ademais, este é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça da Bahia em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002205-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: HELENA MARIA SILVA SAMPAIO Advogado (s):SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA DECISÃO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO E DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é meio de efetivação da medida, quando a omissão da Administração pode, em tal caso, causar comprometimento à vida digna do paciente. 2. Desde 2019 a parte autora, hoje com 89 anos de idade, portadora da SÍNDROME DE ALZHEIMER e paralisia dos membros superiores e inferiores, vivendo em estado "vegetativo", vem comunicando nos autos o descumprimento da obrigação de fazer por parte do réu/agravante, tendo o d. magistrado "a quo" ordenado o bloqueio de verba pública para cumprimento forçado. 3. A determinação de bloqueio de numerário para fins de cumprimento da obrigação de fazer encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos de tratamento de saúde, pelo que o reiterado descumprimento, seguido de ordens de bloqueios de verbas públicas, justifica a manutenção da decisão ora combatida. 4. Na verdade, vislumbra-se a possibilidade de "periculum in mora inverso", uma vez que não se pode desprezar a vida ou o dano irreversível

à saúde da paciente, em detrimento de qualquer outro bem ou argumento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8002205-79.2022.805.0000 em que figuram como Agravante, Estado da Bahia e como Agravada, Helena Maria Silva Sampaio. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. Sala das sessões, de de 2022.[2]
Outrossim, a matéria está pacificada nos tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais e/ou municipais solidariamente prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080/1990.
Face ao exposto, considerando haver reiterada desobediência de ordem judicial no cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para juntar nos autos orçamento do medicamento pleiteado. Após, proceda-se ao sequestro do valor orçado, considerando o período de 3 (três) meses.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000009-11.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joselito De Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-11.2024.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária promovida por JOSELITO DE JESUS DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ante a existência de litispendência em relação ao feito nº 8000010-93.2024.8.05.0213, considerando que o reconhecimento de litispendência e coisa julgada são matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas até mesmo de ofício e, considerando que nada foi referido nos autos a tal respeito, o julgamento da demanda em questão, sem apreciação de mérito, é medida que se impõe.
É possível constatar que a hipótese se submete a regra dos §§ 1º e 2º do art. 337 do novo CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".
Em relação à qual ação deverá ser extinta, o STJ firmou entendimento de que:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA MENOS ADIANTADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações ajuizadas pela parte agravada, determinou a extinção da ação que se encontrava em estágio menos avançado. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada. Precedentes: REsp 1.182.185/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.279.785/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/4/2011. 3. Agravo regimental não provido.
Assim, considerando que a ação sob nº 8000010-93.2024.8.05.0213, consta com o feito adiantado em relação aos presentes autos, é cabível, portanto, o julgamento do presente feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, de ofício, reconheço a litispendência e extingo a presente ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002867-49.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Romoaldo Pereira Da Silva
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002867-49.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ROMOALDO PEREIRA DA SILVA em face de PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora reside no município de Quijingue-BA. Assim, este juízo torna-se incompetente para analisar a ação, pois a competência para processar e julgar o feito recai sobre o foro do domicílio do autor, como regra.
Desta maneira, diante do exposto, e em razão da incompetência deste juízo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se, e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001147-13.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Robson De Souza Lima

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001147-13.2024.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA contra Robson de Souza Lima.
Por meio do petitório de ID. 442564827, a autora formulou pedido de desistência da ação.
É o relatório. Decido.
De início, ressalte-se que a parte demandante pode desistir da ação até a sentença, nos termos do art. 485, §5º, do CPC.
Nesse sentido, diante do pedido de desistência formulado pela acionante e, considerando a ausência de citação no caso dos autos, torna-se impositiva a homologação vindicada.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência informada pela autora e, consequentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002353-96.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: L. D. J.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Requerido: J. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado, para comparecer(em) no CAPS local do município de Ribeira do Pombal/BA, munido do OFÍCIO, constante no ID nº 442879907, a fim de realização de PERÍCIA MÉDICA na pessoa do(a) interditando(a), juntando aos autos LAUDO PERICIAL, de conformidade com a Decisão id nº: 411105275.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000603-50.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O. M. P. D. E. D. B.
Reu: M. S. O.
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Reu: M. P. D. B.
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: M. M. S. D.
Vitima: B. A. S. D. S. S. D. M.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: M. D. F. B. D. S.
Testemunha: J. R. S. D. O.
Testemunha: H. A. S. D. S.
Testemunha: M. A. B.
Testemunha: E. P. R.
Testemunha: D. M. S.
Testemunha: A. C. A. D. S.
Testemunha: A. M. S. S.
Testemunha: T. D. C. R.
Testemunha: E. C. P.
Testemunha: R. R. D. M.
Testemunha: E. C. D. S.
Testemunha: E. W. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000603-50.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MURILO SANTANA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)

DECISÃO
Vistos e examinados.
A inversão da ordem de oitiva se deu única e exclusivamente por conta do problema na mídia onde estava registrado o depoimento da testemunha Helmasângela Andrade Soares dos Santos. Assim, se a defesa entende que a citação a outra testemunha gera a necessidade de eventual nova oitiva desta, deveria tê-lo solicitado naquela oportunidade, e não quase 2 meses após e na iminência de realização da audiência de continuação. Deste modo, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado no ID 442199411, facultando à defesa do réu MURILO PIRES DE BRITO a apresentação da testemunha no dia da audiência, ficando, desde já, esclarecida que caso não compareça, restará precluso o direito à oitiva.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000603-50.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O. M. P. D. E. D. B.
Reu: M. S. O.
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Reu: M. P. D. B.
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: M. M. S. D.
Vitima: B. A. S. D. S. S. D. M.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: M. D. F. B. D. S.
Testemunha: J. R. S. D. O.
Testemunha: H. A. S. D. S.
Testemunha: M. A. B.
Testemunha: E. P. R.
Testemunha: D. M. S.
Testemunha: A. C. A. D. S.
Testemunha: A. M. S. S.
Testemunha: T. D. C. R.
Testemunha: E. C. P.
Testemunha: R. R. D. M.
Testemunha: E. C. D. S.
Testemunha: E. W. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000603-50.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MURILO SANTANA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)

DECISÃO
Vistos e examinados.
A inversão da ordem de oitiva se deu única e exclusivamente por conta do problema na mídia onde estava registrado o depoimento da testemunha Helmasângela Andrade Soares dos Santos. Assim, se a defesa entende que a citação a outra testemunha gera a necessidade de eventual nova oitiva desta, deveria tê-lo solicitado naquela oportunidade, e não quase 2 meses após e na iminência de realização da audiência de continuação. Deste modo, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado no ID 442199411, facultando à defesa do réu MURILO PIRES DE BRITO a apresentação da testemunha no dia da audiência, ficando, desde já, esclarecida que caso não compareça, restará precluso o direito à oitiva.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000917-68.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Felipe Bastos Murta
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8000917-68.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: FELIPE BASTOS MURTA
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando os compromissos assumidos pelo requerente, mediante documentação acostada aos autos em petição inicial, emenda à inicial e ratificados na reunião realizada no dia 29 de abril do corrente, conforme ata de reunião ID 442314754 e link anexado no ID 442326461, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO, a observância de ingresso e/ou permanência de menores de 18 anos (ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis) proibição de venda, entrega e/ou permissão de consumo de bebidas alcoólicas para quem tiver idade inferior a 18 anos e que não seja realizada a comercialização de bebidas alcoólicas em utensílios de vidros.
DETERMINO, ainda, que o requerente, apresente, até quarta-feira, documento que comprove liberação para funcionamento após vistoria pelo Corpo de Bombeiros.
O descumprimento destas determinações acarretará apuração de responsabilidade nas esferas administrativa (arts. 249 e 258 do ECA) e penal, pelos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e 243 do ECA.
Oficie-se ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar para que auxiliem na fiscalização do quanto estabelecido na presente decisão, adotando todas as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento, inclusive prisão e interrupção do evento, se for o caso.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000093-17.2021.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Warles Farias Dos Santos Cruz
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Testemunha: Jackson Mota Queiroz
Testemunha: João Paulo Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000093-17.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: WARLES FARIAS DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o teor do acórdão já transitado em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002132-84.2021.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Vitima: Sandra Regina Soares Dos Santos
Reu: Fernandes Barbosa Dos Santos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Samira Soares Dos Santos
Testemunha: Dalva Reis Dos Santos
Testemunha: Jose Monteiro Brito Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002132-84.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, por justo motivo, o Representante do Parquet não poderá comparecer na data agendada para a instrução do presente feito, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, às 15h45min.
Intimações e expedientes necessários.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002026-88.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Jose Domingos Chaves Dos Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Vitima: Elionay Batista Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eleni Aparecida Alves Dos Santos
Testemunha: Danilo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002026-88.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOMINGOS CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:BA34823)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, por justo motivo, o Representante do Parquet não poderá comparecer na data agendada para a instrução do presente feito, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 22 DE AGOSTO DE 2024, às 15h40min.
Intimações e expedientes necessários.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8001208-68.2024.8.05.0213 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Flagranteado: Joao Cleiton Cruz Santos
Flagranteado: Amadeu Carvalho Cruz Filho
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Flagranteado: Jackson Santos Do Nascimento
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Autoridade: Dt Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001208-68.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOAO CLEITON CRUZ SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DECISÃO
R. H.
Considerando-se a suspensão do expediente no dia 06 e que no dia 07 de maio não há disponibilidade de pauta, face às audiências já previamente designadas, DESIGNO audiência de custódia para o dia 08.05.24, às 11h10min, a ser realizada na sala de audiência deste fórum e com a presença do(s) flagranteado(s), caso esteja(m) na delegacia local. Se não estiver, a audiência será realizada por videoconferência, na plataforma disponibilizada pelo TJBA.
Junte o cartório certidão de antecedentes.
Intimações e expedientes necessários.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, 03 de maio de 2024.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
Por determinação expressa do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ... Constante no Id nº 417191187.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:
1- PROCESSO Nº 8000876-38.2023.8.05.0213
CURADOR(A) PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
INTERDITADO(A) SILMARA MARQUES DE BRITO SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 03 de maio de 2024. Eu, JEANNE PEREIRA CONCEICAO, Analista/Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

EDITAL DE INTERDIÇÃO - (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Por ordem expressa do Doutor Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ..., constante no ID nº 417192870.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR na INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando novo(a) CURADOR(a) para representar o(a) curatelado(a) absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada a pessoa abaixo:
1- PROCESSO Nº 8000632-12.2023.8.05.0213
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
NOVA CURADOR(A) LINE KARLA NUNES DE SOUZA

INTERDITADO(A) VERA LUCIA RIBEIRO NUNES
EM SUBSTITUIÇÃO A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO NUNES DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 03 de maio de 2024. Eu, JEANNE PEREIRA CONCEICAO, Analista/Técnica Judiciária, digitei eletronicamente

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Por determinação expressa do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ... Constante no Id nº 422904585
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:

PROCESSO Nº 8000579-02.2021.8.05.0213
CURADOR(A) EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS

INTERDITADO(A) ANA MARIA SANTOS MATOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 03 de maio de 2024. Eu, JEANNE PEREIRA CONCEICAO, Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

(JUSTIÇA GRATUITA)
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO DOUTOR LUIZ CARLOS VILA BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL, DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre pela Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais desta Cidade e Comarca, um processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) – tombado sob nº 8001131-06.2017.8.05.0213, movido por JOSEFA PAULA DE SOUZA SANTOS, representando seu filho menor, em face de JOSE FABIO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, querendo, a presente ação que lhe move o(a) Autor(a), sob pena de não o fazendo presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, bem assim pagar os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que deverão ser depositados até o 10º(décimo) dia do mês seguinte ao vencimento na conta corrente em nome da representante do(a)(s) menor(es) a partir da presente citação. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do(a) Requerido(a) JOSE FABIO DE JESUS SANTOS, o MM. Juiz da Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, ao(s) 3 de maio de 2024. Eu, JEANNE PEREIRA CONCEICAO, Analista/Técnico judiciário, digitei e assinei eletronicamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO – AV. EVÊNCIA BRITO, S/Nº
RIBEIRA D0 POMBAL/BA – CEP: 48.400-000 – Tel.: (75) 3276-1423
E-mail: rdopombal1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL, BA., ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o(s) a(s) réu(s), ré(s) SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS, conhecida por NEGONA, brasileira, solteira, natural de Vitória da Conquista/BA, nascida no dia 25/05/1982, filha de Gercino Rocha dos Santos e de Alvina Ribeiro dos Santos e MARIA ALCELANIA DOS SANTOS LIMA, conhecida por TIMBA ou BIMBA, brasileira, solteira, natural de Sátiro Dias/BA, nascida no dia 20/12/1995, filha de Joilson Lima dos Santos e de Célia Dalva dos Santos Lima, residente(s) atualmente em lugar incerto, nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000733-05.2014.8.05.0213, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do(s), da(s) mesmo(s), mesma(s), para comparecer(em) na audiência designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 09:15 HORAS, Intime-se o (a)(s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no DJE – Diário da Justiça Eletrônico, afixado cópia no lugar de costume nesta Comarca e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 03 de maio de 2024. Eu, Damião Correia dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Paulo Henrique Santos Santana -Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002060-14.2023.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: R. S. D. C. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº : 8002060-14.2023.805.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, "Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem ciência da sentença de id 4442358358 do processo em epígrafe, que tramita em Segredo de Justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA".
Ruy Barbosa-Ba, 03 de maio de 2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001540-54.2023.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: R. A. C. C.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Requerente: R. D. S. S. C.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº : 8001540-54.2023.805.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, "Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem ciência da sentença de id 442374330 do processo em epígrafe, que tramita em Segredo de Justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA".
Ruy Barbosa-Ba, 03 de maio de 2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001662-04.2022.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001662-04.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por ANDRÉ SILVA DE SOUSA em face do ESTADO DO BAHIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados pela sua atuação como advogado dativo.
Decisão, Id. 371355049, determinou a expedição de RPV em favor do requerente.
O Ente Estatal informou o cumprimento integral da obrigação, juntando comprovante de pagamento de RPV, Id. 379196919.
Em sendo assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000281-87.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Cintia Santos De Carvalho
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Manoel Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-87.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: CINTIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado e válido em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Após, nova vista dos autos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001804-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Messias Correia Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Citado, o requerido apresentou contestação (id 427156161).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 428435549.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
A ré suscitou a ilegitimidade passiva "ad causam", sob a alegação de que não possui responsabilidade sobre os serviços contratados.
No entanto, não merece acolhida a alegação, uma vez que os dois seguimentos integram o mesmo grupo econômico do CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS. Não são os consumidores obrigados a identificar as referidas empresas separadamente, já que apresentam a mesma sigla e fazem parte do mesmo grupo econômico, mostrando-se razoável que o consumidor creia que se trata da mesma empresa, devendo ser aplicada, portanto, a teoria da aparência (TJ-PE - AGV: 3954976 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 28/01/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016).
Diante disso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
Com referência a preliminar de ausência de pretensão resistida, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, convém asseverar que o acesso ao Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, despesas e taxas, a teor do art. 54, da lei nº 9.099 /95). Ademais, ausente nos autos qualquer demonstração pela ré da alegada suficiência de recursos da autora, que fosse apta a afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, de modo que rejeito a impugnação ofertada.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular de conta bancária para o recebimento do seu benefício previdenciário, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro de vida em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Embora a parte acionada anexe aos autos um suposto certificado de contratação do seguro por parte do autor (id. 427156168), o mesmo não apresenta qualquer assinatura capaz de validar tal negociação.Tampouco forma anexados pela requerida documentos pessoais da parte autora.

Importante ressaltar que este Juízo compreende os métodos modernos de formalização contratual, não exigindo formalidades que venham a frear a tão buscada celeridade e facilidade na pactuação dos contratos. No entanto, não se pode olvidar que as empresas devem resguardar o mínimo de controle e exigência acerca de instrumentos que possam validar os contratos, utilizando-se também de meios modernos para tanto, sejam audiovisuais, emissão de faturas ao endereço dos consumidores documentais ou outro que o valha.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, bem como o valor total do desconto efetuado no benefício da parte autora, neste caso, desconto total de R$ 249,50.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar de Id. 421136542 e DECLARAR a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "Eagle sociedade de credito";
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001804-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Messias Correia Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Citado, o requerido apresentou contestação (id 427156161).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 428435549.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
A ré suscitou a ilegitimidade passiva "ad causam", sob a alegação de que não possui responsabilidade sobre os serviços contratados.
No entanto, não merece acolhida a alegação, uma vez que os dois seguimentos integram o mesmo grupo econômico do CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS. Não são os consumidores obrigados a identificar as referidas empresas separadamente, já que apresentam a mesma sigla e fazem parte do mesmo grupo econômico, mostrando-se razoável que o consumidor creia que se trata da mesma empresa, devendo ser aplicada, portanto, a teoria da aparência (TJ-PE - AGV: 3954976 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 28/01/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016).
Diante disso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
Com referência a preliminar de ausência de pretensão resistida, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, convém asseverar que o acesso ao Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, despesas e taxas, a teor do art. 54, da lei nº 9.099 /95). Ademais, ausente nos autos qualquer demonstração pela ré da alegada suficiência de recursos da autora, que fosse apta a afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, de modo que rejeito a impugnação ofertada.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular de conta bancária para o recebimento do seu benefício previdenciário, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro de vida em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Embora a parte acionada anexe aos autos um suposto certificado de contratação do seguro por parte do autor (id. 427156168), o mesmo não apresenta qualquer assinatura capaz de validar tal negociação.Tampouco forma anexados pela requerida documentos pessoais da parte autora.

Importante ressaltar que este Juízo compreende os métodos modernos de formalização contratual, não exigindo formalidades que venham a frear a tão buscada celeridade e facilidade na pactuação dos contratos. No entanto, não se pode olvidar que as empresas devem resguardar o mínimo de controle e exigência acerca de instrumentos que possam validar os contratos, utilizando-se também de meios modernos para tanto, sejam audiovisuais, emissão de faturas ao endereço dos consumidores documentais ou outro que o valha.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.

Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: “No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.”[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, bem como o valor total do desconto efetuado no benefício da parte autora, neste caso, desconto total de R$ 249,50.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar de Id. 421136542 e DECLARAR a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas “Eagle sociedade de credito”;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000887-09.2014.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Ruy Barbosa Distribuidora De Combustiveis Ltda
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Rita De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Tamiles De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000887-09.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA24288), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)
EXECUTADO: RUY BARBOSA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de fase CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos próprios autos da ação de n. 0000887-09.2014.8.05.0218, iniciada por empresa Ruy Barbosa Distribuidora de Combustíveis LTDA, em face da Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Sentença (Id. 241256586), considerando a indisponibilidade do valor bloqueado via BACENJUD de R$ 7.133,97 (ID 218767990), declarou a extinção do presente feito executivo, com resolução de mérito, não conhecendo da impugnação (Id. 223442046) da parte executada, vez que intempestiva. Ainda, condenou a executada em honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, bem como a expedição de alvará após o trânsito.
Interposta apelação (Id. 285365891) e apresentada contrarrazões (Id. 358669272), o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso (ID. 421121588).
Foi certificado o trânsito em julgado (Id. 421121594).
A parte exequente requereu a liberação do valor bloqueado, indicando dados para expedição de alvará, e atualizou o débito, requerendo a intimação do Executado para pagamento da diferença apontada na planilha de cálculos (Id. 421238606).
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Inicialmente determino que a Secretaria corrija o cadastramento da ação no que concerne aos nomes que constam no polo passivo e ativo.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 7.133,97 (sete mil, cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos), bloqueado através do sistema SISBAJUD (Id. 218767990), em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para “dar e receber valores em caso de liquidação de julgado” (Id. 154530908), de acordo com os dados informados (Id. 421238606).
Sobre o valor excedente indicado no Id. 421238606, intime-se a parte Executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001949-30.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Paulo Dos Santos Souza
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001949-30.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
PAULO DOS SANTOS SOUZA ingressou em juízo com a AÇÃO ANULATÓRIA c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO BRADESCO S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação de id 427742674.
As partes compareceram em audiência de conciliação, conforme termo de id 428285612.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Com referência a preliminar de ausência de interesse de agir, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Em relação à preliminar de conexão com os processos 80019484520238050218, 80019501520238050218 e 80002444020208050270, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.

No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre conta bancária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de manutenção em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova deveras difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, o Banco Bradesco não demonstrou que a parte autora tinha ciência da tarifa cobrada pela requerida.
Destarte, em que pese tenha restado incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes no tocante à abertura da conta bancária, vislumbra-se que inexiste nos autos prova da observância do dever de informação clara e transparente, no ato de formalização do negócio, quanto aos aspectos relativos aos encargos incidentes.
Em que pese a apresentação de movimentação em conta de transações diversas da autorizadas na conta salário, a ausência de contrato que comprove a regularidade e devida ciência do autor quando da cobrança de tarifa a título de manutenção de conta, torna o negócio inválido.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, o autor tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Corrobora essa ilação o conteúdo da Súmula 322 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro", a qual foi editada com alicerce na premissa de que os lançamentos são feitos compulsoriamente pela Instituição Financeira, portanto, quando não há voluntariedade no pagamento, não é exigível a prova do erro.
Sendo assim, nos casos de descontos indevidos realizados diretamente da conta bancária do consumidor, à luz do entendimento consolidado do STJ, impõem-se a aplicação das regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito ("Ubi eadem ratio ibi idem jus") e onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir ("Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio").
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.

Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegadas tarifas não contratadas, bem como o valor efetivamente descontado, qual seja, 1.954,00.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar e DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO 04;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma dobrada, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000024-67.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Erivaldo Lunquim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000024-67.2021.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 15 de janeiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000024-67.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Erivaldo Lunquim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000024-67.2021.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 15 de janeiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000024-67.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Erivaldo Lunquim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000024-67.2021.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 15 de janeiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001884-35.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ires Firmino De Souza Nunes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-35.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRES FIRMINO DE SOUZA NUNES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
IRES FIRMINO DE SOUZA NUNES ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 428034745).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 428427220.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
A ré suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida, entretanto inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição. Razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.
Em relação à preliminar de Conexão com os processos 80018860520238050218, 80018878720238050218 e 80018852020238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Levando-se em consideração que o último desconto se deu em 25 outubro de 2018 e a propositura da ação em 21 de outubro de 2023, não há que se falar em prescrição, razão pela qual, rejeito a preliminar.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular de conta bancária para o recebimento do seu benefício previdenciário, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro denominada “Bradesco Vida e Previdência”.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, além do valor efetivamente descontado em seu benefício, qual seja, de R$ 135,08.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar de id. 421149577 e DECLARAR a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "Bradesco Vida e Previdência";
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001884-35.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ires Firmino De Souza Nunes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-35.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRES FIRMINO DE SOUZA NUNES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
IRES FIRMINO DE SOUZA NUNES ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 428034745).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 428427220.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
A ré suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida, entretanto inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição. Razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.
Em relação à preliminar de Conexão com os processos 80018860520238050218, 80018878720238050218 e 80018852020238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Levando-se em consideração que o último desconto se deu em 25 outubro de 2018 e a propositura da ação em 21 de outubro de 2023, não há que se falar em prescrição, razão pela qual, rejeito a preliminar.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular de conta bancária para o recebimento do seu benefício previdenciário, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro denominada “Bradesco Vida e Previdência”.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.
Logo, a requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, além do valor efetivamente descontado em seu benefício, qual seja, de R$ 135,08.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar de id. 421149577 e DECLARAR a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "Bradesco Vida e Previdência";
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000295-81.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizete Pereira Santana
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000295-81.2018.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; considerando o retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 20 de setembro de 2023
Taciara Matos Alvim Farias
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000285-27.2024.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Executado: M. D. A. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000285-27.2024.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da sentença id 438712389 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 03/05/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002221-24.2023.8.05.0218 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Impetrante: Gare Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Leal De Melo (OAB:SP136853)
Impetrante: Tora Comercio De Alimentos Limitada
Advogado: Ricardo Luiz Leal De Melo (OAB:SP136853)
Impetrante: Bora Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Leal De Melo (OAB:SP136853)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002221-24.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
IMPETRANTE: GARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB:SP136853)
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR movido por GARE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) e outros em face de SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e o SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA.
Da análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi endereçada ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, entretanto, o feito foi distribuído a esta Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, interior da Bahia.
Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer a contradição indicada, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002065-36.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: J. C. A. R.
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Requerido: L. C.
Requerido: F. A. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002065-36.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES REBOUCAS
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
REQUERIDO: LEVI CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000657-73.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: I. S. B.
Advogado: Beatriz Santana De Oliveira (OAB:BA76943)
Requerido: G. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000657-73.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: IRENE SANTOS BRITO
Advogado(s): BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA76943)
REQUERIDO: GEILZA DOS SANTOS LARANJEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO FORA DO PRAZO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por IRENE SANTOS BRITO em favor de GAEL DOS SANTOS LARANJEIRA, todos qualificados.
Intime-se a parte autora para que esclareça a relação de parentesco com o menor e a sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000535-31.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deusdete Matos Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-31.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DEUSDETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se, após compulsado os autos, que, muito embora tenha sido adotado o procedimento comum ao feito, a audiência de instrução foi presidida pela Juíza Leiga, consoante termo de audiência ao Id. 212109701.
Em sendo assim, intime-se as partes para que manifestem, justificadamente, oposição à assentada realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000535-31.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deusdete Matos Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-31.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DEUSDETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se, após compulsado os autos, que, muito embora tenha sido adotado o procedimento comum ao feito, a audiência de instrução foi presidida pela Juíza Leiga, consoante termo de audiência ao Id. 212109701.
Em sendo assim, intime-se as partes para que manifestem, justificadamente, oposição à assentada realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000531-91.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Deusdete Matos Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-91.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: DEUSDETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se, após compulsado os autos, que, muito embora tenha sido adotado o procedimento comum ao feito, a audiência de instrução foi presidida pela Juíza Leiga, consoante termo de audiência ao Id. 212112164.
Em sendo assim, intime-se as partes para que manifestem, justificadamente, oposição à assentada realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CITAÇÃO
8000531-91.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Deusdete Matos Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-91.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: DEUSDETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se, após compulsado os autos, que, muito embora tenha sido adotado o procedimento comum ao feito, a audiência de instrução foi presidida pela Juíza Leiga, consoante termo de audiência ao Id. 212112164.
Em sendo assim, intime-se as partes para que manifestem, justificadamente, oposição à assentada realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000397-64.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Robelia Reboucas Santana
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-64.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: ROBELIA REBOUCAS SANTANA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXITÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO, RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPEDITÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO LIMINAR movida por ROBELIA REBOUÇAS SANTANA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Certificou a Secretaria a apresentação de contestação, a certidão negativa e a ausência de comparecimento das partes à audiência de instrução designada, Id. 410485753.
Pois bem.
Necessário chamar o feito à ordem, proferindo decisão de organização e saneamento.
Verifico, que, muito embora tenha sido adotado o procedimento comum ao feito, a assentada instrutória foi aberta pela Juíza Leiga, consoante termo de audiência ao Id. 211809594, mas não se realizou pela ausência das partes.
Ademais, o mandado destinado à intimação da parte autora retornou negativo, consoante certidão Id. 206574612.
Considerando, assim, que é dever das partes manter atualizado o endereço nos autos, intime-se a parte autora, através do patrono, para informar o seu endereço, sob pena de extinção do feito
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000783-94.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maura Francisca Passos
Advogado: Wendrill Fabiano Cassol (OAB:RN17908-B)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-94.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MAURA FRANCISCA PASSOS
Advogado(s): WENDRILL FABIANO CASSOL (OAB:RN17908-B)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apresentada contestação, Id. 221807736, e réplica, Id. 267243219, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000783-94.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maura Francisca Passos
Advogado: Wendrill Fabiano Cassol (OAB:RN17908-B)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-94.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MAURA FRANCISCA PASSOS
Advogado(s): WENDRILL FABIANO CASSOL (OAB:RN17908-B)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apresentada contestação, Id. 221807736, e réplica, Id. 267243219, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.

Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002153-45.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002153-45.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 180106230, a parte autora não apresentou réplica, consoante certidão Id. 220594065.
Em sendo assim, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002153-45.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002153-45.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 180106230, a parte autora não apresentou réplica, consoante certidão Id. 220594065.
Em sendo assim, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002153-45.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002153-45.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 180106230, a parte autora não apresentou réplica, consoante certidão Id. 220594065.
Em sendo assim, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000443-58.2019.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Geraldo Jose De Castro Araujo
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Recorrido: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)
Recorrido: Hospital Da Bahia S/a

Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000443-58.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: GERALDO JOSE DE CASTRO ARAUJO
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME - SE a parte embargada para apresentar manifestação aos embargos no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, nova conclusão para julgar os embargos de declaração.
P.R.I.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000011-05.2020.8.05.0218 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: A. S. D. J.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Requerido: R. N. F. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000011-05.2020.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da sentença id 439142475 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 03/05/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000124-17.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Geisa Nery Da Silva
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Requerido: Vanderlei Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando a Decisão id – 438353052, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 27/05/2024, a partir das 08:00hs, por ordem de chegada, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado à Rua Corinto Silva nº 47, Centro- CEP: 46.800.000. Ruy Barbosa-Bahia. Contatos: Fone: (75) 3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br. O periciando deverá apresentar o relatório do seu médico assistente no ato da perícia.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000124-17.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Geisa Nery Da Silva
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Requerido: Vanderlei Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, com base no Oficio-Circular TRE-BA Nº 48/2024, que determinou a permanência exclusiva do magistrado no cartório eleitoral nos dois dias que antecedem o fechamento do cadastro eleitoral (08/05/2024), ficam canceladas as audiências designadas para o dia 07/05/2024, a serem redesignadas em pauta futura disponibilizada pela magistrada. Intimem-se. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000887-09.2014.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Ruy Barbosa Distribuidora De Combustiveis Ltda
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Rita De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Tamiles De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000887-09.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: RUY BARBOSA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA24288), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de fase CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos próprios autos da ação de n. 0000887-09.2014.8.05.0218, iniciada por empresa Ruy Barbosa Distribuidora de Combustíveis LTDA, em face da Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Instada a se manifestar sobre a diferença apontada na planilha de cálculos, a parte Executada juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 2.429,40, Id.441633303

Em sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000887-09.2014.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Ruy Barbosa Distribuidora De Combustiveis Ltda
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Rita De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Exequente: Tamiles De Andrade Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000887-09.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: RUY BARBOSA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA24288), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de fase CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos próprios autos da ação de n. 0000887-09.2014.8.05.0218, iniciada por empresa Ruy Barbosa Distribuidora de Combustíveis LTDA, em face da Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Instada a se manifestar sobre a diferença apontada na planilha de cálculos, a parte Executada juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 2.429,40, Id.441633303

Em sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001804-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Messias Correia Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUTAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por
MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA em face de EAGLE - SOCIEDADE CRÉDITO DIRETO S.A, todos qualificados.
No Id. 431254592, sentença julgou procedente o pedido, declarando a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
A Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença, Id. 434785766.
No Id. 438548132, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 440367690, a parte autora requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 2.680,33(dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos) em nome do patrono.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 13.921,39 (2.680,33(dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos) em favor do patrono da parte autora, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 440367690, com as devidas atualizações.
Sem custas.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001804-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Messias Correia Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUTAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por
MANOEL MESSIAS CORREIA DA SILVA em face de EAGLE - SOCIEDADE CRÉDITO DIRETO S.A, todos qualificados.
No Id. 431254592, sentença julgou procedente o pedido, declarando a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
A Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença, Id. 434785766.
No Id. 438548132, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 440367690, a parte autora requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 2.680,33(dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos) em nome do patrono.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 13.921,39 (2.680,33(dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos) em favor do patrono da parte autora, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 440367690, com as devidas atualizações.
Sem custas.

Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000418-69.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: M. D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº. 8000418-69.2024.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se a parte autora para assinar o Termo de Curatela Provisório, ID 440346622, no prazo de cinco (05) dias. Ruy Barbosa, 18 de abril de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000418-69.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: M. D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, com base no Oficio-Circular TRE-BA Nº 48/2024, que determinou a permanência exclusiva do magistrado no cartório eleitoral nos dois dias que antecedem o fechamento do cadastro eleitoral (08/05/2024), ficam canceladas as audiências designadas para o dia 07/05/2024, a serem redesignadas em pauta futura disponibilizada pela magistrada. Intimem-se. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001226-79.2021.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: M. B. C.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, com base no Oficio-Circular TRE-BA Nº 48/2024, que determinou a permanência exclusiva do magistrado no cartório eleitoral nos dois dias que antecedem o fechamento do cadastro eleitoral (08/05/2024), ficam canceladas as audiências designadas para o dia 07/05/2024, a serem redesignadas em pauta futura disponibilizada pela magistrada. Intimem-se. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000025-86.2020.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Requerente: Emanuelle Da Silva Ramos
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Erideyze Oliveira Da Silva
Perito Do Juízo: Perito Social Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria Lira Borges
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando a Decisão id –438343917, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 27/05/2024, a partir das 08:00hs, por ordem de chegada, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado à Rua Corinto Silva nº 47, Centro- CEP: 46.800.000. Ruy Barbosa-Bahia. Contatos: Fone: (75) 3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br. O periciando deverá apresentar o relatório do seu médico assistente no ato da perícia.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001043-79.2019.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Tereza Figueredo De Jesus
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Taimara Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001043-79.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: TEREZA FIGUEREDO DE JESUS
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REQUERIDO: TAIMARA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos observo que a interditanda foi devidamente citada, entretanto, deixou de apresentar impugnação, conforme certificado no Id. 64150652.

À vista disso e considerando o teor do Ato Conjunto 33 de 02/10/2024, intime-se a Defensoria Publica Estadual, através do perfil, “curadoria sem defensor titular” para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Passado o prazo, sem manifestação do referido núcleo, independente de novo despacho, intime-se o Bel. LUAN SANTOS SAMPAIO, OAB/ BA 48886, o qual fica desde já nomeado para exercer o múnus de curador(a) especial da interditanda.
Em tempo, diante da resposta de Id. 216647848 e considerando a necessidade de realização de Perícia Médica no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme Id. 37520068, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CREMEB 27059, CPF: 033.748.125-38, E-mail: brunonunesbnp@gmail.com.
O perito nomeado é cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA, pela cidade de Ruy Barbosa/BA, mas reside em cidade diversa e, por esse motivo, deverá realizar deslocamento até a unidade judiciária. Por esse motivo, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a distância, os gastos com alimentação e deslocamento do perito para a realização das perícias nesta Comarca.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Inclua-se o feito para a realização da perícia, nas dependências deste fórum, e determino a apresentação do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Curadora, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a)tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.

As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.
Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer.
Com parecer, nova conclusão.
P.R.I
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001043-79.2019.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Tereza Figueredo De Jesus
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Taimara Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001043-79.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: TEREZA FIGUEREDO DE JESUS
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REQUERIDO: TAIMARA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos observo que a interditanda foi devidamente citada, entretanto, deixou de apresentar impugnação, conforme certificado no Id. 64150652.

À vista disso e considerando o teor do Ato Conjunto 33 de 02/10/2024, intime-se a Defensoria Publica Estadual, através do perfil, “curadoria sem defensor titular” para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Passado o prazo, sem manifestação do referido núcleo, independente de novo despacho, intime-se o Bel. LUAN SANTOS SAMPAIO, OAB/ BA 48886, o qual fica desde já nomeado para exercer o múnus de curador(a) especial da interditanda.
Em tempo, diante da resposta de Id. 216647848 e considerando a necessidade de realização de Perícia Médica no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme Id. 37520068, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CREMEB 27059, CPF: 033.748.125-38, E-mail: brunonunesbnp@gmail.com.
O perito nomeado é cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA, pela cidade de Ruy Barbosa/BA, mas reside em cidade diversa e, por esse motivo, deverá realizar deslocamento até a unidade judiciária. Por esse motivo, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a distância, os gastos com alimentação e deslocamento do perito para a realização das perícias nesta Comarca.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Inclua-se o feito para a realização da perícia, nas dependências deste fórum, e determino a apresentação do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Curadora, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a)tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.

As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.
Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer.
Com parecer, nova conclusão.
P.R.I
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001043-79.2019.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Tereza Figueredo De Jesus
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Taimara Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando a Decisão id –438343917, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 27/05/2024, a partir das 08:00hs, por ordem de chegada, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado à Rua Corinto Silva nº 47, Centro- CEP: 46.800.000. Ruy Barbosa-Bahia. Contatos: Fone: (75) 3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br. O periciando deverá apresentar o relatório do seu médico assistente no ato da perícia.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000593-73.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marinalva De Oliveira Santos
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Roque Pereira De Oliveira
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000593-73.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REQUERIDO: ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS, em favor de seu irmão ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, sob alegação de que este é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0).

Juntou documentos Id. 14813642/ 14813847.

Foi realizada audiência de entrevista do interditando, Id. 17282103.

Oficiado o cartório de registro de imóveis, juntou certidão negativa, Id. 23438482.

Foi juntado laudo do estudo social, atestando os cuidados prestados pela requerente ao interditando, Id. 152780990.

Parecer ministerial favorável ao pedido, Id. 190522309.

É o breve resumo. Decido.

Entendo que se faz necessário , no presente caso a realização de perícia judicial.

Assim, considerando a necessidade de realização de Perícia Médica no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme Id. 15286567, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CREMEB 27059, CPF: 033.748.125-38, E-mail: brunonunesbnp@gmail.com.
O perito nomeado é cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA, pela cidade de Ruy Barbosa/BA, mas reside em cidade diversa e, por esse motivo, deverá realizar deslocamento até a unidade judiciária. Por esse motivo, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a distância, os gastos com alimentação e deslocamento do perito para a realização das perícias nesta Comarca.

Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Inclua-se o feito para a realização da perícia, nas dependências deste fórum, e determino a apresentação do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Curadora, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a)tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.
As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.
Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer.
Com parecer, nova conclusão.
P.R.I
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000593-73.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marinalva De Oliveira Santos
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Roque Pereira De Oliveira
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000593-73.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REQUERIDO: ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS, em favor de seu irmão ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, sob alegação de que este é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0).

Juntou documentos Id. 14813642/ 14813847.

Foi realizada audiência de entrevista do interditando, Id. 17282103.

Oficiado o cartório de registro de imóveis, juntou certidão negativa, Id. 23438482.

Foi juntado laudo do estudo social, atestando os cuidados prestados pela requerente ao interditando, Id. 152780990.

Parecer ministerial favorável ao pedido, Id. 190522309.

É o breve resumo. Decido.

Entendo que se faz necessário , no presente caso a realização de perícia judicial.

Assim, considerando a necessidade de realização de Perícia Médica no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme Id. 15286567, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CREMEB 27059, CPF: 033.748.125-38, E-mail: brunonunesbnp@gmail.com.
O perito nomeado é cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA, pela cidade de Ruy Barbosa/BA, mas reside em cidade diversa e, por esse motivo, deverá realizar deslocamento até a unidade judiciária. Por esse motivo, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a distância, os gastos com alimentação e deslocamento do perito para a realização das perícias nesta Comarca.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Inclua-se o feito para a realização da perícia, nas dependências deste fórum, e determino a apresentação do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Curadora, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a)tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.
As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.
Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer.
Com parecer, nova conclusão.
P.R.I

Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000593-73.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marinalva De Oliveira Santos
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Roque Pereira De Oliveira
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando a Decisão id –438343917, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 27/05/2024, a partir das 08:00hs, por ordem de chegada, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado à Rua Corinto Silva nº 47, Centro- CEP: 46.800.000. Ruy Barbosa-Bahia. Contatos: Fone: (75) 3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br. O periciando deverá apresentar o relatório do seu médico assistente no ato da perícia.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-06.2023.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: E. D. O. R.
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Vitima: H. A. D. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.
Perito Do Juízo: S. D. A. S. D. M. I.
Testemunha: F. L. C. D. S.
Testemunha: J. O. D. S.
Testemunha: E. N. D. A.
Testemunha: R. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000321-06.2023.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): HIDELVECIO ANTONIO GONDIM NETO (OAB:BA62705), MURILO VITOR SOARES DE MORAES registrado(a) civilmente como MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c art. 14 todos do Código Penal, narrando os seguintes fatos:
[...] Segundo restou investigado, a notícia do fato chegou ao conhecimento da autoridade policial no dia 05 de março de 2023, através de comunicação prestada pela própria vítima, Heloar Almeida do Ouro (termo de declarações no ID 372131276, às fls 09), de que PELEZINHO, como Erenilson é conhecido, foi até sua casa e pediu para que seu pai a deixasse ir com ele na casa de Silvana, irmã mais velha da vítima. No entanto, em vez de levá-la até a casa de Silvana, o Denunciado levou Heloar até uma casa de farinha. Ao chegar lá, Erenilson começou a lhe cheirar, tentou lhe beijar e, além disso, passou a mão em suas pernas, mas a vítima resistiu às investidas do Denunciado e começou a chorar. Evidencia-se, portanto, que a conduta do Denunciado

não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. Ato contínuo, ele levou a menina de volta para a casa dela e, no caminho, fez a vítima jurar que falaria ao pai apenas que não tinha encontrado a irmã mais velha, Silvana. [...] (Id. 374729379)
Recebida a denúncia em 31/05/2023, conforme decisão de Id. 391362077, ao tempo em que foi decretada a prisão preventiva de ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, cujo mandado de prisão foi cumprido em 29 de dezembro de 2023 (Id. 426036236).
O réu apresentou resposta à acusação no Id. 429050462, por intermédio de advogado constituído.
O feito foi instruído com a oitiva da vítima HELOAR ALMEIDA DO OURO, por meio das técnicas de Depoimento Especial conduzido por psicóloga em sala específica, bem como colhido o depoimento das testemunhas SD/PM THIAGO DOS SANTOS FERREIRA, REGINALDO ALMEIDA DO OURO e FERNANDO LUIZ COTRIM DOS SANTOS. Por fim, o réu foi interrogado (Id. 436495013).
As partes não formularam requerimento de diligências.
Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais orais pelo Ministério Público e pela defesa, conforme Id. 437796827.
O Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, sustentou que estão devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação às penas previstas no art. 217-A, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, todos do Código Penal, na modalidade consumada. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela condenação em estupro na forma tentada.
Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado, pela falta de percepção da realidade, uma vez que o acusado acreditava não se tratar de menor de 14 (quatorze) anos de idade. Subsidiariamente, que seja considerado o crime em sua modalidade tentada, aplicando-se a redução em seu patamar máximo, bem como seja aplicada a atenuante da confissão do réu. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, em sua modalidade tentada.
Cumpre ainda assinalar que, de acordo com a atual redação do art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/90, o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é considerado crime hediondo, o que acarreta a aplicação dos ditames da referida lei.
O presente processo tramitou de forma regular, foram garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o julgamento da causa, o que passo a fazer a partir de agora.
A ofendida HELOAR ALMEIDA DO OURO, quando ouvida em sede de depoimento especial perante este juízo, afirmou:
[...] Que o acusado foi até a sua casa e pediu a seu pai para que ela o acompanhasse até a casa de sua irmã; que o pai autorizou; que o acusado a levou para a casa de farinha; que o acusado mandou fechar o vidro da porta do carro; que o fato ocorreu a noite; que tentou passar a mão em suas pernas na altura da coxa e não deixou; que estava chamando de gostosa; que sentiu vontade de ir embora e sentiu medo; que estavam sozinhos; que o acusado a levou para casa; que começou a chorar quando chegou em casa; que tem medo dele; que passou a mão em sua coxa; que ficou empurrando a mão dele todas as vezes que ele colocava a mão; que também tentou beijar sua boca e que não estava deixando; que falava pra ele sair e ele não saia; que não sabe o momento que ele desistiu; que os toques dele fizeram sentir medo. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
A testemunha SD/PM THIAGO DOS SANTOS FERREIRA relatou em Juízo:
[...] Que estavam em ronda na cidade de Ibequera, quando foram abordados por populares dizendo que uma criança de 12 (doze) anos teria sido vítima de uma tentativa de estupro; que foram ao local próximo a residência da menor, quando uma vizinha de nome Daiana chegou com a menor, dizendo que “Pelezinho” teria ido a residência da mesma e pedido ao pai, por ser amigo da família, para que ela fosse com ele até a casa de uma irmã; que durante o trajeto teria desviado e levado a menor para a casa de farinha, lugar onde tentou abusar da menor; que Daiane levou a guarnição até a residência dele; quando questionado sobre o fato, negou e foi conduzido para a delegacia de Itaberaba, junto com o genitor da menor; que a menor estava chorando, não conseguia falar muita coisa, tinha sinais de desespero; que no momento que encontraram, ela não conseguia falar nada; depois ela afirmou que o acusado teria passado a mão em suas pernas, teria tentado beijar e cheirar; que não estava no cumprimento de mandado de prisão do acusado; que o viu poucas vezes; que não tem informações sobre o acusado. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
Por sua vez, o Sr. REGINALDO ALMEIDA DO OURO, pai da vítima, declarou em Juízo:
[...] Que confiava muito nele; que é tio de seu neto e passou em sua casa pedindo para levar a menor na casa de sua outra filha (Silvana) para conversar; que por ter conhecimento dele, confiou e deixou, quando ele desviou o caminhou e levou sua filha para outro lugar; que quando chegou em casa já encontrou ele no fundo da viatura e o pessoal falando que ele tinha levado sua filha para outro lugar; que a sua filha disse que ele tentou pegar em sua parte íntima; que ela estava chorando; que a vítima disse que não era para contar para ele; que a menor ficou deprimida, com medo; que teve que levar para o psicólogo, mas agora está bem; que conhece o acusado no mínimo há dois anos, que andava em sua casa; que o acusado é irmão do marido de sua outra filha; que tinha consideração com o acusado; que sua filha contou que o acusado passava a mão em seu corpo e começou a chorar; que o acusado perguntou se ia falar com o pai e ela disse que não, então eles voltaram. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
A testemunha da defesa FERNANDO LUIZ COTRIM DOS SANTOS relatou em juízo:
[...] Que não é parente do acusado; que conhece o acusado desde jovem; que moram na mesma rua; que já trabalhou com ele em um caminhão; que nunca teve conhecimento que o acusado fizesse algo errado; que sempre foi trabalhador; que tomou conhecimento dos fatos por populares; que o acusado continuou morando na mesma casa; que o acusado nunca se envolveu com polícia. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
Por fim, ao ser interrogado em juízo, o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS confirmou a prática dos fatos descritos na peça acusatória, argumentando:
[...] Que realmente passou na casa dela a pedido de sua irmã; que deu a carona e que passou a mão nas pernas dela, mas quando ela disse “não”, não insistiu e levou a vítima e deixou na praça; dez minutos depois a PM chegou em sua casa e conduziu até a delegacia de Itaberaba/BA; que passou na rua e que lembrou que a irmã tinha pedido para levar ela, que deu o recado e ela pediu para levar lá; que falou com o pai em frente a casa; que não foi na casa de farinha que os fatos aconteceram; que passou a mão nas pernas da vítima na rua mesmo; que quando ela começou a chorar, manobrou o carro e deixou ela na praça; que conhece ela e os familiares a mais ou menos 2 (dois) anos; que não sabia a idade dela, que pensava que ela teria 15 (quinze) anos, sabia que era menor de idade; que não é estuprador; que não teve intenção; que não teve intenção nenhuma; que não se

recorda de ter tentado beijar; que desistiu quando ouviu o não; que não parou o carro; que reduziu a velocidade, mas não parou o carro, quase parou; que não sabe sua intenção; que ela começou a chorar depois que passou a mão nas pernas dela; que não ameaçou a menor; que não foi intimado; que não fugiu.[...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
A análise dos depoimentos confirma que a autoria é certa e recai sobre o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS.
Assim, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, verifica-se que as provas colhidas são suficientes para embasar a condenação do denunciado pelo delito de estupro de vulnerável em relação à ofendida HELOAR ALMEIDA DO OURO.
Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima ganha contorno especial, uma vez que são delitos praticados às escondidas, longe das vistas de eventuais testemunhas.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.797.865/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)
A ofendida, em todas as ocasiões em que foi ouvida, apresentou a mesma versão acerca dos fatos.
Além da palavra da vítima, existem outros elementos de prova que indicam, indene de dúvidas, que o denunciado perpetrou o delito de estupro contra a adolescente, já que restou demonstrado pelos depoimentos que o acusado chamou para levá-la na casa de sua irmã - que é casada com o irmão do acusado -, mas na ocasião a vítima foi levada para a casa de farinha, local onde ocorreu a prática dos atos delituosos, tendo sido advertida de que não poderia contar ao seu pai.
A versão apresentada pelo acusado ratifica as demais provas produzidas, visto que confirma ter passado a mão nas pernas da vítima e que esta começou a chorar, embora tenha alegado “não saber sua intenção” em passar as mão nas pernas da vítima. Informa, também, que não se recorda de ter tentado beijar a vítima, o que não configura uma negativa do ato, uma vez que de fato aconteceu, conforme narrado pela vítima.
No que tange à idade da vítima, revela-se absolutamente dissociada das provas dos autos a alegação do acusado de que a desconhecia. Não apenas porque o próprio acusado revelou em juízo que sabia que vítima era menor, justificando inclusive o pedido de autorização ao pai para levá-la para a casa da irmã, mas também pelo fato de o denunciado conviver há anos com a família da vítima, já que sua irmã é casada com o irmão do acusado.
Portanto, encontram-se cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Embora o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso n. 2023 12 PV 000404-01 tenha atestado a virgindade da vítima, o delito em questão se consuma independentemente da existência de conjunção carnal entre acusado e vítima.
Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas sim qualquer prática de ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos.
No caso em exame, com intuito de satisfazer a sua lascívia, o acusado levou a menor de 12 (doze) anos de idade, à época dos fatos, para local isolado e passou a mão em sua coxa e tentou beijá-la. Percebe-se que seus atos são dotados de intenção sexual, causando espanto e medo na adolescente, que tentou resistir às investidas do acusado e começou a chorar.
Assim, verifica-se que o delito estupro de vulnerável foi consumado, já que as condutas perpetradas pelo réu configuram atos libidinosos diversos da conjunção carnal que já tipificam o delito, não sendo caso de aplicação da lei na forma tentada.
A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que qualquer ato libidinoso destinado a satisfação da lascívia contra menor de 14 (quatorze) anos configura estupro de vulnerável:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. 3. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, em apalpar os seios e a genitália da vítima, de apenas 8 anos, por cima da roupa, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 4. É inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). Nessa linha, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal. (REsp 1561653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.684.947/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)
RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS - CRIME CONSUMADO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. 2 - No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. 3 - Impossibilidade

de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal. 4 - O Superior Tribunal de Justiça entende que é "inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). 5 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 217-A e 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, bem assim à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação ao recorrido. (STJ, REsp n. 1.353.575/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.)

Da análise das condutas narradas, extrai-se o dolo específico do acusado de satisfazer a sua lascívia.

No que se refere à tipicidade, portanto, o fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal, visto que a vítima possuía 12 (doze) anos de idade na data dos fatos e ocorreu o tipo penal ali previsto por meio da prática de ato libidinoso.

Por tais razões, dos fatos narrados na denúncia, confessados pelo acusado e confirmados em provas produzidas em assentada de instrução, mostra-se imperiosa a operacionalização da emendatio libelli (art. 383 do CPP), uma vez que os atos perpetrados em face da vítima indicam a ocorrência do delito de estupro de vulnerável na forma consumada (art. 14, I do CP).

Desse modo, no que se refere à tipicidade, promovo a emendatio libelli (art. 383 do CPP) em relação ao crime de estupro na modalidade tentada (art. 217-A c/c art. 14, II ambos do CP) para a modalidade consumada do mesmo tipo penal (art. 217-A c/c art. 14, I ambos do CP), pois as provas amealhadas aos autos indicam a presença dos elementos necessários para a sua consumação, de modo que o delito de estupro de vulnerável está consumado.

Disto isto, passo à análise de pontos relevantes que devem ser oportunamente considerados na dosimetria da pena.

Pois bem. Pugna a defesa técnica pelo reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, II, do Código Penal, alegando desconhecimento pelo acusado de que o fato perpetrado seria ilícito.

Contudo, o alegado desconhecimento da lei é inescusável. Para que se configure erro sobre a ilicitude do fato, é necessária a demonstração de que o agente não tinha consciência que a sua conduta era proibida pelo direito penal.

No caso em exame, o acusado tinha condições de entender o caráter ilícito de sua ação, tanto que advertiu a vítima que não relatasse o corrido ao seu pai e confessou em juízo que sabia que a adolescente era menor de idade, assim como omitiu seu intento quando interrogado em juízo, afirmando que não sabia qual a sua intenção ao passar a mão nas pernas da vítima.

Ademais, tal atenuante é reservada para casos em que o réu é pessoa ingênua, desprovida de qualquer malícia, que vive longe das cidades e da civilização, o que não é o caso dos autos, já que o acusado é um indivíduo socializado.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, inviável a aplicação da atenuante genérica, pelo que indefiro o pedido.

De mais a mais, verifica-se que a violência foi praticada por razões da condição de sexo feminino da vítima, prevalecendo-se o réu de relação doméstica de hospitalidade para perpetrar o delito, pois convivia com o núcleo familiar da adolescente, já que era irmão do companheiro da irmã da vítima.

Com base em tal situação, a reprimenda penal deve ser agravada, com fulcro no art. 61, II, "f", do Código Penal, que estabelece uma agravante para o agente que cometeu a infração "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

Assim, constatado que os fatos são típicos e antijurídicos, bem como que a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, impõe-se a condenação, nos termos da peça inicial acusatória, de modo que deve responder penalmente pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, já qualificado nestes autos, como incurso na sanção prevista no art. 217-A do CP do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, § 1º, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade que extrapola os limites do tipo penal, tendo em vista que se aproveitou da condição de depositário de confiança e de segurança por parte da vítima e de sua família – pois o pai da vítima só autorizou que saísse com o réu porque tinha confiança nele - para praticar o delito de estupro; não há notícias de que possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias do crime são normais a espécie delitiva; as consequências dos crimes foram graves, visto que a ofendida adolescente padeceu de traumas, o que a fez buscar tratamento psicológico; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

Conclui-se, assim, que existem 2 (duas) circunstâncias judiciais efetivamente negativas, qual seja, a culpabilidade e as consequências do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que o acusado confirmou que passou a mão no corpo da adolescente, embora tenha afirmado desconhecer o caráter ilícito de sua conduta. Dessa forma, aplico a atenuante genérica prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal. Lado outro, também reconheço a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, nos termos da fundamentação alhures esposada.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (crime cometido prevalecendo-se de relações de hospitalidade e com violência contra a mulher na forma da lei específica), em observância ao artigo 67 do Código Penal e à luz da jurisprudência, procedo à compensação de uma pela outra, nos termos do entendimento sufragado no julgamento do REsp. 1931145/SP, Terceira Seção, submetido ao rito do recurso especial repetitivo, segundo o qual a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea podem ser compensadas entre si, por serem igualmente preponderantes.

Nessa linha intelectiva, o referido entendimento deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese vertente, dada sua similitude, por também versar sobre circunstâncias preponderantes, consoante da ementa abaixo colacionada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização

da dosimetria. 2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 689.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 26/8/2015.)

Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria, ficando o sentenciado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS condenado à pena definitiva de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses dias de reclusão.

Em observância ao que dispõe o art. 33, § 1º, “a”, do Código Penal, sobretudo as circunstâncias desfavoráveis elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal, a qual ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.

O Ministério Público postulou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais e, no decorrer do processo, houve a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do denunciado em relação a esse pedido.

Com efeito, o fato criminoso ocorreu e foi comprovada a sua autoria, cabendo destacar que nos crimes contra a dignidade sexual, como é o caso dos autos, havendo prova da violência sofrida, o dano moral é presumido, já que o próprio ato criminoso em si já é suficiente para provocar o dano, razão pela qual é devida a fixação nos termos do art. 387, IV do CPP.

Considerando essas premissas, os fatos comprovados nos autos e a capacidade econômica do ofensor e da vítima, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da ofendida.

Com supedâneo no art. 387, § 1°, do Código de Processo Penal e considerando que o réu permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resguardar a ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito, visto que se trata da prática de estupro de vulnerável de uma criança de 12 (doze) anos de idade, aproveitando-se da confiança da vítima e de seu genitor, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema.

Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deixo de computar o prazo de prisão provisória cumprido neste processo, porque não implicaria em qualquer alteração do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra detido.

Caso seja interposto recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisório e formem-se os autos de execução provisória de pena, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal e do art. 2º, § 1º, I, do Provimento CGJ n. 01/2023.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF/88;

c) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (art. 105, Lei n. 7.210/84);

d) Oficie-se ao Centro de Documentação e Estatística Policial - CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP), bem como a vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Dou à presente sentença força de Ofício de Comunicação e de Mandado de Intimação.

Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-06.2023.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: E. D. O. R.
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Vitima: H. A. D. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.
Perito Do Juízo: S. D. A. S. D. M. I.
Testemunha: F. L. C. D. S.
Testemunha: J. O. D. S.
Testemunha: E. N. D. A.
Testemunha: R. A. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000321-06.2023.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): HIDELVECIO ANTONIO GONDIM NETO (OAB:BA62705), MURILO VITOR SOARES DE MORAES registrado(a) civilmente como MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c art. 14 todos do Código Penal, narrando os seguintes fatos:
[...] Segundo restou investigado, a notícia do fato chegou ao conhecimento da autoridade policial no dia 05 de março de 2023, através de comunicação prestada pela própria vítima, Heloar Almeida do Ouro (termo de declarações no ID 372131276, às fls 09), de que PELEZINHO, como Erenilson é conhecido, foi até sua casa e pediu para que seu pai a deixasse ir com ele na casa de Silvana, irmã mais velha da vítima. No entanto, em vez de levá-la até a casa de Silvana, o Denunciado levou Heloar até uma casa de farinha. Ao chegar lá, Erenilson começou a lhe cheirar, tentou lhe beijar e, além disso, passou a mão em suas pernas, mas a vítima resistiu às investidas do Denunciado e começou a chorar. Evidencia-se, portanto, que a conduta do Denunciado não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. Ato contínuo, ele levou a menina de volta para a casa dela e, no caminho, fez a vítima jurar que falaria ao pai apenas que não tinha encontrado a irmã mais velha, Silvana. [...] (Id. 374729379)
Recebida a denúncia em 31/05/2023, conforme decisão de Id. 391362077, ao tempo em que foi decretada a prisão preventiva de ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, cujo mandado de prisão foi cumprido em 29 de dezembro de 2023 (Id. 426036236).
O réu apresentou resposta à acusação no Id. 429050462, por intermédio de advogado constituído.
O feito foi instruído com a oitiva da vítima HELOAR ALMEIDA DO OURO, por meio das técnicas de Depoimento Especial conduzido por psicóloga em sala específica, bem como colhido o depoimento das testemunhas SD/PM THIAGO DOS SANTOS FERREIRA, REGINALDO ALMEIDA DO OURO e FERNANDO LUIZ COTRIM DOS SANTOS. Por fim, o réu foi interrogado (Id. 436495013).
As partes não formularam requerimento de diligências.
Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais orais pelo Ministério Público e pela defesa, conforme Id. 437796827.
O Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, sustentou que estão devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação às penas previstas no art. 217-A, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, todos do Código Penal, na modalidade consumada. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela condenação em estupro na forma tentada.
Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado, pela falta de percepção da realidade, uma vez que o acusado acreditava não se tratar de menor de 14 (quatorze) anos de idade. Subsidiariamente, que seja considerado o crime em sua modalidade tentada, aplicando-se a redução em seu patamar máximo, bem como seja aplicada a atenuante da confissão do réu. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, em sua modalidade tentada.
Cumpre ainda assinalar que, de acordo com a atual redação do art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/90, o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é considerado crime hediondo, o que acarreta a aplicação dos ditames da referida lei.
O presente processo tramitou de forma regular, foram garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o julgamento da causa, o que passo a fazer a partir de agora.
A ofendida HELOAR ALMEIDA DO OURO, quando ouvida em sede de depoimento especial perante este juízo, afirmou:
[...] Que o acusado foi até a sua casa e pediu a seu pai para que ela o acompanhasse até a casa de sua irmã; que o pai autorizou; que o acusado a levou para a casa de farinha; que o acusado mandou fechar o vidro da porta do carro; que o fato ocorreu a noite; que tentou passar a mão em suas pernas na altura da coxa e não deixou; que estava chamando de gostosa; que sentiu vontade de ir embora e sentiu medo; que estavam sozinhos; que o acusado a levou para casa; que começou a chorar quando chegou em casa; que tem medo dele; que passou a mão em sua coxa; que ficou empurrando a mão dele todas as vezes que ele colocava a mão; que também tentou beijar sua boca e que não estava deixando; que falava pra ele sair e ele não saia; que não sabe o momento que ele desistiu; que os toques dele fizeram sentir medo. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
A testemunha SD/PM THIAGO DOS SANTOS FERREIRA relatou em Juízo:
[...] Que estavam em ronda na cidade de Ibequera, quando foram abordados por populares dizendo que uma criança de 12 (doze) anos teria sido vítima de uma tentativa de estupro; que foram ao local próximo a residência da menor, quando uma vizinha de nome Daiana chegou com a menor, dizendo que “Pelezinho” teria ido a residência da mesma e pedido ao pai, por ser amigo da família, para que ela fosse com ele até a casa de uma irmã; que durante o trajeto teria desviado e levado a menor para a casa de farinha, lugar onde tentou abusar da menor; que Daiane levou a guarnição até a residência dele; quando questionado sobre o fato, negou e foi conduzido para a delegacia de Itaberaba, junto com o genitor da menor; que a menor estava chorando, não conseguia falar muita coisa, tinha sinais de desespero; que no momento que encontraram, ela não conseguia falar nada; depois ela afirmou que o acusado teria passado a mão em suas pernas, teria tentado beijar e cheirar; que não estava no cumprimento de mandado de prisão do acusado; que o viu poucas vezes; que não tem informações sobre o acusado. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)
Por sua vez, o Sr. REGINALDO ALMEIDA DO OURO, pai da vítima, declarou em Juízo:
[...] Que confiava muito nele; que é tio de seu neto e passou em sua casa pedindo para levar a menor na casa de sua outra filha (Silvana) para conversar; que por ter conhecimento dele, confiou e deixou, quando ele desviou o caminhou e levou sua filha para

outro lugar; que quando chegou em casa já encontrou ele no fundo da viatura e o pessoal falando que ele tinha levado sua filha para outro lugar; que a sua filha disse que ele tentou pegar em sua parte íntima; que ela estava chorando; que a vítima disse que não era para contar para ele; que a menor ficou deprimida, com medo; que teve que levar para o psicólogo, mas agora está bem; que conhece o acusado no mínimo há dois anos, que andava em sua casa; que o acusado é irmão do marido de sua outra filha; que tinha consideração com o acusado; que sua filha contou que o acusado passava a mão em seu corpo e começou a chorar; que o acusado perguntou se ia falar com o pai e ela disse que não, então eles voltaram. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)

A testemunha da defesa FERNANDO LUIZ COTRIM DOS SANTOS relatou em juízo:

[...] Que não é parente do acusado; que conhece o acusado desde jovem; que moram na mesma rua; que já trabalhou com ele em um caminhão; que nunca teve conhecimento que o acusado fizesse algo errado; que sempre foi trabalhador; que tomou conhecimento dos fatos por populares; que o acusado continuou morando na mesma casa; que o acusado nunca se envolveu com polícia. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)

Por fim, ao ser interrogado em juízo, o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS confirmou a prática dos fatos descritos na peça acusatória, argumentando:

[...] Que realmente passou na casa dela a pedido de sua irmã; que deu a carona e que passou a mão nas pernas dela, mas quando ela disse “não”, não insistiu e levou a vítima e deixou na praça; dez minutos depois a PM chegou em sua casa e conduziu até a delegacia de Itaberaba/BA; que passou na rua e que lembrou que a irmã tinha pedido para levar ela, que deu o recado e ela pediu para levar lá; que falou com o pai em frente a casa; que não foi na casa de farinha que os fatos aconteceram; que passou a mão nas pernas da vítima na rua mesmo; que quando ela começou a chorar, manobrou o carro e deixou ela na praça; que conhece ela e os familiares a mais ou menos 2 (dois) anos; que não sabia a idade dela, que pensava que ela teria 15 (quinze) anos, sabia que era menor de idade; que não é estuprador; que não teve intenção; que não teve intenção nenhuma; que não se recorda de ter tentado beijar; que desistiu quando ouviu o não; que não parou o carro; que reduziu a velocidade, mas não parou o carro, quase parou; que não sabe sua intenção; que ela começou a chorar depois que passou a mão nas pernas dela; que não ameaçou a menor; que não foi intimado; que não fugiu.[...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 437796827)

A análise dos depoimentos confirma que a autoria é certa e recai sobre o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS.

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, verifica-se que as provas colhidas são suficientes para embasar a condenação do denunciado pelo delito de estupro de vulnerável em relação à ofendida HELOAR ALMEIDA DO OURO.

Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima ganha contorno especial, uma vez que são delitos praticados às escondidas, longe das vistas de eventuais testemunhas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.797.865/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

A ofendida, em todas as ocasiões em que foi ouvida, apresentou a mesma versão acerca dos fatos.

Além da palavra da vítima, existem outros elementos de prova que indicam, indene de dúvidas, que o denunciado perpetrou o delito de estupro contra a adolescente, já que restou demonstrado pelos depoimentos que o acusado chamou para levá-la na casa de sua irmã - que é casada com o irmão do acusado -, mas na ocasião a vítima foi levada para a casa de farinha, local onde ocorreu a prática dos atos delituosos, tendo sido advertida de que não poderia contar ao seu pai.

A versão apresentada pelo acusado ratifica as demais provas produzidas, visto que confirma ter passado a mão nas pernas da vítima e que esta começou a chorar, embora tenha alegado “não saber sua intenção” em passar as mão nas pernas da vítima. Informa, também, que não se recorda de ter tentado beijar a vítima, o que não configura uma negativa do ato, uma vez que de fato aconteceu, conforme narrado pela vítima.

No que tange à idade da vítima, revela-se absolutamente dissociada das provas dos autos a alegação do acusado de que a desconhecia. Não apenas porque o próprio acusado revelou em juízo que sabia que vítima era menor, justificando inclusive o pedido de autorização ao pai para levá-la para a casa da irmã, mas também pelo fato de o denunciado conviver há anos com a família da vítima, já que sua irmã é casada com o irmão do acusado.

Portanto, encontram-se cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Embora o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso n. 2023 12 PV 000404-01 tenha atestado a virgindade da vítima, o delito em questão se consuma independentemente da existência de conjunção carnal entre acusado e vítima.

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas sim qualquer prática de ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos.

No caso em exame, com intuito de satisfazer a sua lascívia, o acusado levou a menor de 12 (doze) anos de idade, à época dos fatos, para local isolado e passou a mão em sua coxa e tentou beijá-la. Percebe-se que seus atos são dotados de intenção sexual, causando espanto e medo na adolescente, que tentou resistir às investidas do acusado e começou a chorar.

Assim, verifica-se que o delito estupro de vulnerável foi consumado, já que as condutas perpetradas pelo réu configuram atos libidinosos diversos da conjunção carnal que já tipificam o delito, não sendo caso de aplicação da lei na forma tentada.

A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que qualquer ato libidinoso destinado a satisfação da lascívia contra menor de 14 (quatorze) anos configura estupro de vulnerável:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à

dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. 3. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, em apalpar os seios e a genitália da vítima, de apenas 8 anos, por cima da roupa, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 4. É inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). Nessa linha, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal. (REsp 1561653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.684.947/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS - CRIME CONSUMADO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. 2 - No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. 3 - Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal. 4 - O Superior Tribunal de Justiça entende que é “inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). 5 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 217-A e 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, bem assim à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação ao recorrido. (STJ, REsp n. 1.353.575/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.)

Da análise das condutas narradas, extrai-se o dolo específico do acusado de satisfazer a sua lascívia.

No que se refere à tipicidade, portanto, o fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal, visto que a vítima possuía 12 (doze) anos de idade na data dos fatos e ocorreu o tipo penal ali previsto por meio da prática de ato libidinoso.

Por tais razões, dos fatos narrados na denúncia, confessados pelo acusado e confirmados em provas produzidas em assentada de instrução, mostra-se imperiosa a operacionalização da emendatio libelli (art. 383 do CPP), uma vez que os atos perpetrados em face da vítima indicam a ocorrência do delito de estupro de vulnerável na forma consumada (art. 14, I do CP).

Desse modo, no que se refere à tipicidade, promovo a emendatio libelli (art. 383 do CPP) em relação ao crime de estupro na modalidade tentada (art. 217-A c/c art. 14, II ambos do CP) para a modalidade consumada do mesmo tipo penal (art. 217-A c/c art. 14, I ambos do CP), pois as provas amealhadas aos autos indicam a presença dos elementos necessários para a sua consumação, de modo que o delito de estupro de vulnerável está consumado.

Disto isto, passo à análise de pontos relevantes que devem ser oportunamente considerados na dosimetria da pena.

Pois bem. Pugna a defesa técnica pelo reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, II, do Código Penal, alegando desconhecimento pelo acusado de que o fato perpetrado seria ilícito.

Contudo, o alegado desconhecimento da lei é inescusável. Para que se configure erro sobre a ilicitude do fato, é necessária a demonstração de que o agente não tinha consciência que a sua conduta era proibida pelo direito penal.

No caso em exame, o acusado tinha condições de entender o caráter ilícito de sua ação, tanto que advertiu a vítima que não relatasse o corrido ao seu pai e confessou em juízo que sabia que a adolescente era menor de idade, assim como omitiu seu intento quando interrogado em juízo, afirmando que não sabia qual a sua intenção ao passar a mão nas pernas da vítima.

Ademais, tal atenuante é reservada para casos em que o réu é pessoa ingênua, desprovida de qualquer malícia, que vive longe das cidades e da civilização, o que não é o caso dos autos, já que o acusado é um indivíduo socializado.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, inviável a aplicação da atenuante genérica, pelo que indefiro o pedido.

De mais a mais, verifica-se que a violência foi praticada por razões da condição de sexo feminino da vítima, prevalecendo-se o réu de relação doméstica de hospitalidade para perpetrar o delito, pois convivia com o núcleo familiar da adolescente, já que era irmão do companheiro da irmã da vítima.

Com base em tal situação, a reprimenda penal deve ser agravada, com fulcro no art. 61, II, “f”, do Código Penal, que estabelece uma agravante para o agente que cometeu a infração “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Assim, constatado que os fatos são típicos e antijurídicos, bem como que a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, impõe-se a condenação, nos termos da peça inicial acusatória, de modo que deve responder penalmente pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS, já qualificado nestes autos, como incurso na sanção prevista no art. 217-A do CP do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, § 1º, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade que extrapola os limites do tipo penal, tendo em vista que se aproveitou da condição de depositário de confiança e de segurança por parte da vítima e de sua família – pois o pai da vítima só autorizou que saísse com o réu porque tinha confiança nele - para praticar o delito de estupro; não há notícias de que possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias do crime são normais a espécie delitiva; as consequências dos crimes foram graves, visto que a ofendida adolescente padeceu de traumas, o que a fez buscar tratamento psicológico; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

Conclui-se, assim, que existem 2 (duas) circunstâncias judiciais efetivamente negativas, qual seja, a culpabilidade e as consequências do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que o acusado confirmou que passou a mão no corpo da adolescente, embora tenha afirmado desconhecer o caráter ilícito de sua conduta. Dessa forma, aplico a atenuante genérica prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal. Lado outro, também reconheço a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, nos termos da fundamentação alhures esposada.
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal (crime cometido prevalecendo-se de relações de hospitalidade e com violência contra a mulher na forma da lei específica), em observância ao artigo 67 do Código Penal e à luz da jurisprudência, procedo à compensação de uma pela outra, nos termos do entendimento sufragado no julgamento do REsp. 1931145/SP, Terceira Seção, submetido ao rito do recurso especial repetitivo, segundo o qual a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea podem ser compensadas entre si, por serem igualmente preponderantes.
Nessa linha intelectiva, o referido entendimento deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese vertente, dada sua similitude, por também versar sobre circunstâncias preponderantes, consoante da ementa abaixo colacionada:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, “D”, E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização da dosimetria. 2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 689.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 26/8/2015.)
Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria, ficando o sentenciado ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS condenado à pena definitiva de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses dias de reclusão.
Em observância ao que dispõe o art. 33, § 1º, “a”, do Código Penal, sobretudo as circunstâncias desfavoráveis elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal, a qual ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.
Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.
O Ministério Público postulou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais e, no decorrer do processo, houve a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do denunciado em relação a esse pedido.
Com efeito, o fato criminoso ocorreu e foi comprovada a sua autoria, cabendo destacar que nos crimes contra a dignidade sexual, como é o caso dos autos, havendo prova da violência sofrida, o dano moral é presumido, já que o próprio ato criminoso em si já é suficiente para provocar o dano, razão pela qual é devida a fixação nos termos do art. 387, IV do CPP.
Considerando essas premissas, os fatos comprovados nos autos e a capacidade econômica do ofensor e da vítima, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da ofendida.
Com supedâneo no art. 387, § 1°, do Código de Processo Penal e considerando que o réu permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resguardar a ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito, visto que se trata da prática de estupro de vulnerável de uma criança de 12 (doze) anos de idade, aproveitando-se da confiança da vítima e de seu genitor, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema.
Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.
Com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deixo de computar o prazo de prisão provisória cumprido neste processo, porque não implicaria em qualquer alteração do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.
Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.
Recomende-se o réu na prisão em que se encontra detido.
Caso seja interposto recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisório e formem-se os autos de execução provisória de pena, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal e do art. 2º, § 1º, I, do Provimento CGJ n. 01/2023.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF/88;
c) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (art. 105, Lei n. 7.210/84);
d) Oficie-se ao Centro de Documentação e Estatística Policial - CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP), bem como a vítima (art. 201, § 2º, do CPP).
Dou à presente sentença força de Ofício de Comunicação e de Mandado de Intimação.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000128-78.2020.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ivanildo De Assis Silva
Executado: Camilo Jose Da Silva
Executado: Hercilia Almeida Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000128-78.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: IVANILDO DE ASSIS SILVA e outros (2)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA,02 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000218-78.2020.805.0223	Litisconsórcio (02)	02/03/2020	18.777,70	33,50x2	67,00

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000170-30.2020.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Luciano Sormani Pires Azevedo Rocha
Reu: Geraldo Fe Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: MONITÓRIA n. 8000170-30.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: LUCIANO SORMANI PIRES AZEVEDO ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).
Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 0 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000170-30.2020.8.05.0223	Litisconsórcio (01)	20/03/2020	12.228,84	33,50x2	33,50

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000291-58.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Vera Lucia Nunes De Andrade
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Ana Marques De Andrade
Reu: Elci Nunes Andrade Bispo De Assis
Reu: Osias Nunes Machado
Reu: Elias Nunes Machado
Reu: Marilusi Nunes De Andrade
Reu: Joel Nunes Machado

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-58.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
REU: ANA MARQUES DE ANDRADE e outros (5)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).

Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000291-58.2020.805.0223	Litisconsórcio (05)	08/05/2020	100.000,00	33,50x5	167,50

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000374-74.2020.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Executado: Anisio Alves Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000374-74.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANISIO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o comprovante de recolhimento de custas juntado pelo autor não confere com o DAJE acostado aos autos (ID 60644373). Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023), sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO . O CÓDIGO DE BARRAS DO DAJE NÃO CONFERE COM O DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO.

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000374-74.2020.805.0223	Custas iniciais	04/06/2020	275.383,51	12.376,88	12.376,88

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000543-61.2020.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Luciana De Lourdes Marques Correa Netto (OAB:MG133373)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Executado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Executado: S A Paulista De Construcoes E Comercio

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000543-61.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado(s): LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORREA NETTO (OAB:MG133373), DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS registrado(a) civilmente como DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368)
EXECUTADO: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).

Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA

JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO / O CÓDIGO DE BARRAS DO DAJE NÃO CONFERE COM O DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000374-74.2020.805.0223	Custas iniciais	04/06/2020	275.383,51	12.376,88	12.376,88

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000552-23.2020.8.05.0223 Usucapião
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Walquides Batista Da Silva
Reu: Aurea Silva De Oliveira
Reu: Eneas Batista Da Silva Neto
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Confrontante: Percy Garbellini
Confrontante: Milton Ferreira Mendonça
Confrontante: Edmundo Souza Bomfim
Confrontante: Luis Paulo Bastos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU(S) PATRONO(S) NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000552-23.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
REU: WALQUIDES BATISTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).

Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000552-23.2020.8.05.0223	Litisconsórcio (02)	04/02/2021	100.000,00	33,50x2	67,00

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000291-58.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Vera Lucia Nunes De Andrade
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Ana Marques De Andrade

Reu: Elci Nunes Andrade Bispo De Assis
Reu: Osias Nunes Machado
Reu: Elias Nunes Machado
Reu: Marilusi Nunes De Andrade
Reu: Joel Nunes Machado

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, conforme DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-58.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
REU: ANA MARQUES DE ANDRADE e outros (5)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).

Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000291-58.2020.805.0223	Litisconsórcio (05)	08/05/2020	100.000,00	33,50x5	167,50

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000170-30.2020.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Luciano Sormani Pires Azevedo Rocha
Reu: Geraldo Fe Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS NO DJE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: MONITÓRIA n. 8000170-30.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: LUCIANO SORMANI PIRES AZEVEDO ROCHA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao Litisconsórcio Passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023).
Publique-se. Intime-se. Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 0 2 de maio de 2024.
RAMON MOREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL/NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-COFIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fiscalização e identificação do não recolhimento feito pelo COFIS/TJBA em 29/04/2024
RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

PROCESSO	ATO	DATA	VALOR DA CAUSA	TAXAS DEVIDAS	VALOR A RECOLHER
8000170-30.2020.8.05.0223	Litisconsórcio (01)	20/03/2020	12.228,84	33,50x2	33,50

Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria/Responsável Tributário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001000-59.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Sebastiana Barros De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DE SUA PROCURPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000438-50.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Considerando o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em 05 dias, sob pena de extinção do feito.
P. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, 29 de setembro de 2023.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz de Direito DesignadaADORA DRA. ANA CAOLINA DE OLIUVEIRA BRANDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000438-50.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Marcos Vieira De Carvalho

Intimação:
PROCEDO A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DE SUA PROCURADORA LEGAL DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000438-50.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Considerando o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em 05 dias, sob pena de extinção do feito.
P. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, 29 de setembro de 2023.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000222-26.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Arlindo Vieira Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADAORA LEGAL ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000222-26.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000952-37.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Laurencio Marques De Andrade

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPO TAMBÉM POR MEIO DE SUA PROCURADORA ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000952-37.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURENCIO MARQUES DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000518-48.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Geane Moreira Costa

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000518-48.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GEANE MOREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000945-45.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Keilia Fabiana De Souza Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000945-45.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: KEILIA FABIANA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
8000525-40.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Genivaldo Souza Ferreira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000525-40.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GENIVALDO SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000516-44.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Do Socorro Rosa De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000516-44.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000975-46.2021.8.05.0223 Execução Fiscal

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roni Silva Costa

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000975-46.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: RONI SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001259-54.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Noel Souza Antonio

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001259-54.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEL SOUZA ANTONIO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000544-12.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Marieta Angelica Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000544-12.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIETA ANGELICA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000521-66.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Joaquina Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000521-66.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000759-85.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao

Executado: Raimunda Maria Silva Ribeiro

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000759-85.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000419-44.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Manoel Bernardo Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000419-44.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000195-43.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Ananias Francisco Do Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000195-43.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ANANIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000885-72.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Jose Marco Pereira Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000885-72.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000966-84.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roberto Silva Souza

Intimação:

INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000966-84.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000747-08.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Gilmar Lopes Carneiro

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000747-08.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR LOPES CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000857-07.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: João Celestino De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000857-07.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO CELESTINO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Gelcina Neves De Souza Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000519-33.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GELCINA NEVES DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000485-58.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Fidelcino Do Mozondó

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000485-58.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: FIDELCINO DO MOZONDÓ
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000491-65.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Francisco Da Chagas

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000491-65.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001494-84.2022.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Irineu Teles Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SEU PROCURADORA /ADVOGADO DR. PEDRO QUEIROZ DE MORAIS POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001494-84.2022.8.05.0223

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: irineu teles souza
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000772-21.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Giovane Jose Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000772-21.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GIOVANE JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000384-21.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Elieide De Oliveira Almeida

Intimação:
POINTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000384-21.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE

Advogado(s):
EXECUTADO: ELIEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000830-24.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Jerolinda Neves Do Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000830-24.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JEROLINDA NEVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000527-10.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Geraldo Rodrigues De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000527-10.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000391-13.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Elson Ferreira Batista

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000391-13.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000901-26.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Joseilton

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000901-26.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEILTON
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001010-06.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Stela Gracie De Araujo Castro

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001010-06.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: STELA GRACIE DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000737-27.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Paulo Cesar Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000737-27.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000528-58.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000528-58.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000779-13.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Idalia Souza Coelho

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000779-13.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: IDALIA SOUZA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000390-28.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Elizete Ferreira De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000390-28.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001170-31.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Vilson Borges Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001170-31.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: VILSON BORGES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000331-40.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Edilson Oliveira Brision

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000331-40.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON OLIVEIRA BRISION
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000281-14.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Deuzuita Conceição Viana

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000281-14.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: DEUZUITA CONCEIÇÃO VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000743-34.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Pedro Pereira Da Rocha

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000743-34.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000850-15.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: João Alves Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000850-15.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000945-11.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roberto Silva Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000945-11.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CITAÇÃO
8000280-29.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Deusdete Mendes Dourado

Citação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-29.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: DEUSDETE MENDES DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000737-61.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Gildasio Souza Coelho

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000737-61.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDASIO SOUZA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000757-18.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Raimunda Maria Silva Ribeiro

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000757-18.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000452-34.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Barbosa Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000452-34.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000536-35.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Rosa Alves Saraiva

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000536-35.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ROSA ALVES SARAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000296-80.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Domitilha Rodrigues De Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000296-80.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMITILHA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000585-76.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Murilo Motta Da Matta

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000585-76.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MURILO MOTTA DA MATTA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000821-62.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Jairo Jose Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000821-62.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000504-64.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Francisco J.araújo

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000504-64.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO J.ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000533-80.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Rodrigues De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000533-80.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000909-66.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roberto Antonio Guimaraes Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000909-66.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000394-65.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Elza Maria Alves

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000394-65.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZA MARIA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000193-73.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Ana Joaquina Messias Da Silva - Francinha

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000193-73.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA JOAQUINA MESSIAS DA SILVA - FRANCINHA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000974-61.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Ronaldo Matos Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA /ADVOGADA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000974-61.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO MATOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001375-22.2009.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: João Ferreira Da Costa
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Félix do Coribe/BA, em face de sentença de Id. 295358377, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento.” (EDcl no MS 17.906/DF , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016)

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o proposito em rediscutir matéria já apreciada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum, não podendo o referido entendimento ser modificado em sede de embargos declaratórios. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.

Isto posto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
Ramon Moreira
Juiz Substituto
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001215-98.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Cleiton Benedito Brandao De Moraes
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Reu: B. S. M.
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO A PARTE AUTORA, por seu procurador, da redesignação da audiência de conciliação para 20/06/2024 ás 08:10 horas, por videoconferência. Orientação de acesso na certidão id 442677285 .
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000149-83.2022.8.05.0223 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: V. N. D. A.
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Requerido: A. C. M.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO a parte autora, por seu procurador, da audiência de conciliação redesignada para 18/06/2024 ás 12:30 horas, por videoconferência. Orientação de acesso na certidão id 442677272 .
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000565-80.2024.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Lucimar Mangabeira Borges
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)

Reu: Lucas Ranieli Lima Mangabeira Borges
Reu: Vanessa Lima Mangabeira Borges
Reu: Stefani Lima Mangabeira Borges

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO a parte autora por seu procurador, da audiência de conciliação redesignada para 17/06/2024 ás 09:30 horas, por videoconferência. Orientação de acesso na certidão id 442665726 .
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000297-31.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nelson Tavares De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Marta Regina Dos Santos
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa. (Intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação)
Santa Maria da Vitória, 01 de dezembro de 2022.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000691-38.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jocivania Neves Pereira
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa, id 137751316.
Santa Maria da Vitória, 14 de agosto de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000405-17.2012.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Mara Núbia Alves Santiago Mendes
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 15/12/2021.
Eudes Saraiva de Magalhães
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001047-24.2011.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Eliete Borges Santos
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora por meio de seu patrono no DJE
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso – XXVII dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de abril de 2022.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000656-73.2024.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Rita De Cassia Teixeira Souza Moreira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerido: Sergio Luis Teixeira Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR DA DECISÃO DE ID 440082662 E DA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE ID 441345781

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000656-73.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SOUZA MOREIRA Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933) REQUERIDO: SERGIO LUIS TEIXEIRA SOUZA
CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, designo audiência de INSTRUÇÃO PARA ENTREVISTA DO INTERDITANDO a ser realizada na forma PRESENCIAL na sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis, deste juízo, no dia 13 de junho de 2024, às 10:00 conforme DECISÃO proferido nos autos no id. 440082662.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000656-73.2024.8.05.0223

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SOUZA MOREIRA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: SERGIO LUIS TEIXEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora demandante.
Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por RITA DE CASSIA TEIXEIRA SOUZA MOREIRA em face de FRANCISCO DE SOUZA FILHO, todos qualificados, objetivando a assunção do múnus da curatela da ré em substituição à primeva curadora.
A inicial veio acompanhada com cópias de documentos pessoais das partes, instrumento de procuração, termo da curatela primeva, certidão de óbito do anterior curador e documentos médicos da curatelada.
É o breve relato. Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Volvendo os olhos para o caso concreto, diante da documentação adunada aos autos e em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença de elementos que atestem o fumus boni iuris apto à antecipação da tutela.
O requerido é interditado judicialmente (ID 439889288), fazendo-se necessário regularizar sua representação civil em razão do falecimento da anterior curadora.
Na mesma linha, o periculum in mora se faz presente, haja vista a premência de salvaguardar os interesses da demandada.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada provisória pretendida, a fim de nomear a autora RITA DE CASSIA TEIXEIRA SOUZA MOREIRA provisoriamente, como curadora da ré em face de FRANCISCO DE SOUZA FILHO, todos qualificados.
1 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se o autor para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
3 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
4 - OFICIE-SE ao CAPS de Santa Maria da Vitória/BA, para que realize estudo psicossocial no curatelando, atestando seu estado psíquico e comportamental, bem como sua capacidade de exprimir sua vontade, encaminhando a este Juízo o relatório do estudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - OFICIE-SE ao CREAS de Santa Maria da Vitória/BA, para realizar estudo psicossocial das partes, encaminhando a este Juízo relatório correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
7 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000560-29.2022.8.05.0223 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Neusa Alves Rodrigues
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Reu: Francisco Xavier Tolentino De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO a parte autora por seu advogado, da audiência de conciliação redesignada para 17/06/2024 ás 08:10 horas, por videoconferência. Orientação de acesso na certidão id 442662767 .
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000298-12.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Alice De Oliveira Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA AUTORA DA DESPACHO DE ID 434367663 E DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE ID 442640779
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000298-12.2008.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SANTOS Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CÍVEL
DE ORDEM, designo audiência de INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma PRESENCIAL 25 de julho de 2024, às 09:00hs conforme despacho proferido nos autos no id. 4434367663.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000298-12.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Determino a INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

2- Determino, desde já, pelo comparecimento pessoal da parte a ser ouvida (autora/ré), devendo o cartório expedir mandado de INTIMAÇÃO PESSOAL para comparecimento. Advirto que, se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e admoestada da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (§ 1.º, do art. 385 do CPC).

3 – INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil;

Cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.

Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000463-92.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Drogaria Biofarma Ltda
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Marleide Bitencourt Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Intimação:

INTIMAÇÃO DA AUTORA ATRAVES DE SEU PROCURADOR DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE ID 442681718
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Ação: 8000463-92.2023.805.0223
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, (POR CONTA DA SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO que ocorrerá nos dias (10 a 14 de junho/24) REDESIGNEI a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 09:30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 SALA 02
Aqui tendes os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, poderão participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum. Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 02 de maio de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000463-92.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Drogaria Biofarma Ltda
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Marleide Bitencourt Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ATRAVES DE SEU PROCURADOR DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE ID 442681718
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Ação: 8000463-92.2023.805.0223
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, (POR CONTA DA SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO que ocorrerá nos dias (10 a 14 de junho/24) REDESIGNEI a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 09:30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 SALA 02
Aqui tendes os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, poderão participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum. Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 02 de maio de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003556-88.2012.8.05.0223 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Impugnado: Vanderley Soares Fróis
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Alonsio Borges Figueiredo
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Cicero Pereira Eduardo
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Ezio Pires Da Silva
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Genivaldo De Souza Ferreira
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Jose Pereira De Souza
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Leandro Ferreira Pereira
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnado: Silvanio Gomes De Jesus
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Impugnante: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida pelo Município de São Félix do Coribe/BA em desfavor de Vanderley Soares Fróis, ambos qualificados.
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de ID 434238018.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação.
Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000373-26.2019.8.05.0223 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Dante Pereira Batista (OAB:DF26699)
Requerido: D. M.
Requerido: O. E. C. R.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO a parte autora por seu procurador da audiência de conciliação redesignada para 19/06/2024 ás 08:10 horas, por videoconferência, orientação de acesso na certidão id 442677281.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000415-41.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Espolio Aureliano Alves Carneiro

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBEM POR MEIO DE SUA PROCURADORA DRA.ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO POR MEIO DO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001259-54.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEL SOUZA ANTONIO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000261-23.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Cristiana Ferreira De Holanda

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000261-23.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANA FERREIRA DE HOLANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000420-29.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Manoel Da Silva Marques

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000420-29.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000867-51.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: João Soares Da Mota

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000867-51.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO SOARES DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000543-27.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Zelia Ferreira Barros

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000543-27.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ZELIA FERREIRA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000330-55.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Duarte Matos De Oliveira
Executado: Loildes Dias Da Rocha

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000330-55.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: DUARTE MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000658-48.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Nilon Da Silva Matos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000658-48.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: NILON DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000903-93.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Josenilton Santos Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO TAMBÉM POR MEIO DO DJE DE SUA PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000903-93.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENILTON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE a parte autora para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000505-49.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Francisco Pereira Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO PELO DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000505-49.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento realizado, devendo ser informado a este Juízo eventual descumprimento, a teor do que contém o art. 151, VI, do CTN.

Providências necessárias.
SANTA MARIA DA VITÓRIA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000567-84.2023.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Cristina Neri Santana De Oliveira
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerido: Leonardo Alves De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478- E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000567-84.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: CRISTINA NERI SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)
REQUERIDO: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
DESPACHO
1 - DEFIRO o requerimento de ID 439518906.
2 - CUMPRA-SE conforme determinado no despacho de ID 436394925.
3 - Após, autos conclusos.
Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001772-22.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Executado: Nelo Moreira Da Silva

Intimação:
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001772-22.2021.8.05.0223
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
APELADO: NELO MOREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000320-45.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Conceicao Rocha De Assis Borba
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Reu: Instituto De Previdencia Social Dos Servidores Do Municipio De Santa Maria Da Vitoria - Bahia
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478- E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Vistos, etc.
Ante ao teor de petição de ID 119834924, intimem-se a parte ré para que se manifeste acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8000015-85.2024.8.05.0223 Inquérito Policial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Investigado: Renato Nascimento De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000015-85.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENATO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), supostamente praticado por Renato Nascimento de Jesus, no ano de 2019.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 28 do CPP, requerendo sua homologação judicial, ante a insuficiência de elementos informativos que justifiquem a ação penal (ID 426344712).
Assiste razão ao Parquet.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial de ID 426344712 por seus próprios fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito.
Anotações e intimações necessárias.
Adotadas referidas providências, arquivem-se, com baixa.
Santa Maria da Vitoria/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

DECISÃO
8001762-07.2023.8.05.0223 Inquérito Policial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Dt Santa Maria Da Vitória
Investigado: Desconhecido 1
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001762-07.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei 11.343/06), cuja a autoria é desconhecida, no ano de 2023.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 28 do CPP, requerendo sua homologação judicial, ante a falta de elementos informativos que possibilitem a persecução penal (ID 427476292).
Assiste razão ao Parquet.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial de ID 427476292 por seus próprios fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito.
Anotações e intimações necessárias.
Adotadas referidas providências, arquivem-se, com baixa.
Santa Maria da Vitoria/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
0002347-50.2013.8.05.0223 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Acusado: Rômulo Vinícius Fé Souza
Acusado: Carlos Fernando Gomes Da Silva
Acusado: Firmino Da Silva Tomaz Neto
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dt Santa Maria Da Vitória

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0002347-50.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: RÔMULO VINÍCIUS FÉ SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Acolho o parecer ministerial de ID 431513819 por seus próprios fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO destes autos em razão do cumprimento do pedido e a inexistência de novas diligencias a serem requisitadas.
Anotações e intimações necessárias.
Adotadas referidas providências, arquivem-se, com baixa.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
0002102-73.2012.8.05.0223 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Padre Salomao Soares De Sousa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0002102-73.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: PADRE SALOMAO SOARES DE SOUSA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial de ID 41100659 e, tendo em vista a perda do objeto do presente procedimento, Determino o arquivamento deste feito.
Anotações e intimações necessárias.
Adotadas referidas providências, arquivem-se, com baixa.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002161-17.2019.8.05.0223 Adoção
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Lenilton Andrade Benfica
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Maria De Fátima Fernandes Oliveira Benfica
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerido: Luciene De Souza Gusmão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0002161-17.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LENILTON ANDRADE BENFICA e outros
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: LUCIENE DE SOUZA GUSMÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que não foi determinada a citação da ré, embora a parte autora tenha afirmado na sua petição, que a mesma concorda com a adoção.
Em processos desta natureza, deve-se buscar, pelos mais variado meios disponíveis, endereços e formas para citação dos pais biológicos, antes de se tentar a citação por edital.
Além disso, torna-se necessária assegurar que a ação tramite no endereço em que o menor, de fato reside, diante da necessidade da elaboração de Estudos Sociais e Visitas do Conselho Tutelar.
Diante disso:
1. determino que a parte autora seja intimada para que informe, em 5 (cinco) dias, o endereço da ré, mãe biológica do adotando;
2. determino que a parte autora junte o comprovante de matrícula escolar do menor;
3. determino ao cartório que: a) consulte o endereço da ré no SIEL; b) promova consulta em outros processos judiciais, se a ré figurar como parte; c) requisite a Secretaria de Assistência Social o endereço da ré, constante do Cadastro Único ou nos cadastros assistenciais do Município.
Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência do processo e requerer o que achar necessário.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 15 de abril de 2024

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000433-42.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eunice Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-42.2023.8.05.0228
AUTOR: EUNICE ANTONIA PAIXAO DE JESUS
Representante(s): LIVIA CRISPINA MACEDO DA PAIXAO (OAB:BA36622)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 04 de setembro de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 31 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002716-38.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Orlando De Oliveira Cruz
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002716-38.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA CRUZ
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 25/01/2024 às 08h50min, por video-conferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador

designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de novembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000059-26.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manoel Goncalves De Araujo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-26.2023.8.05.0228
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE ARAUJO
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 07 de agosto de 2023, às 09h45min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002676-56.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elaine Fiuza De Oliveira Assuncao
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002676-56.2023.8.05.0228
AUTOR: ELAINE FIUZA DE OLIVEIRA ASSUNCAO
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 24/01/2024 às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 30 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001262-57.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joselita Martins Pinto
Advogado: Thailana Santos De Souza (OAB:BA64342)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001262-57.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSELITA MARTINS PINTO
Representante(s): THAILANA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA64342)
REU: BANCO C6 S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do quanto determinado no Despacho ID nº 394284806.
Santo Amaro - Bahia, 14 de julho de 2023
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000039-69.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Bernadete Rodrigues
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Brasilprev Renda Total Composto 20 Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Multimercado
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-69.2022.8.05.0228

AUTOR: MARIA BERNADETE RODRIGUES
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BRASILPREV RENDA TOTAL COMPOSTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO e outros
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) por seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 25 de abril de 2023, às 10h46min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 28 de março de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002723-64.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Leda Brito Teixeira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002723-64.2022.8.05.0228
AUTOR: LEDA BRITO TEIXEIRA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, ficam as partes INTIMADAS por seus advogados para comparecerem à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h17min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 30 de março de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8002723-64.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Leda Brito Teixeira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002723-64.2022.8.05.0228
AUTOR: LEDA BRITO TEIXEIRA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, ficam as partes INTIMADAS por seus advogados para comparecerem à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h17min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 30 de março de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0003337-26.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joseilton Da Cruz De Jesus
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003337-26.2013.8.05.0228
AUTOR: JOSEILTON DA CRUZ DE JESUS
Representante(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Representante(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação retro acostada.

Santo Amaro - Bahia, 14 de agosto de 2023.
RUBENS ALVES DE SOUSA
Cad. 222793-2
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002416-67.2013.8.05.0228 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Luiza Da Conceicao
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Terceiro Interessado: Ovidio Amorim Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0002416-67.2013.8.05.0228
REQUERENTE: LUIZA DA CONCEICAO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da (in)existência de assistentes sociais e psicólogos(as) cadastrados no sistema (PERITOS/TJBA) que atuem nessa região, indicando nome e qualificação de 03 (três) profissionais, a fim de viabilizar o ato de nomeação dos(as) peritos(as).
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002364-22.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. B. D. O.
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: E. M. S. B.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002364-22.2019.8.05.0228
REQUERENTE: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ELIZETE MACIEL SOUZA BATISTA

Vistos, etc.
Certifique o carório acerca da existência de peritos valiadores de imóveis registrados no Sistema de Apoio a Perícia para atuar nesta cormaca.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000177-70.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Erick Freitas Orrico
Requerido: Azenilda Ribeiro Costa Alves

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000177-70.2021.8.05.0228
AUTOR: ERICK FREITAS ORRICO
RÉU: AZENILDA RIBEIRO COSTA ALVES
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
A parte autora deverá ser intimada por sua defensora, esta ELETRONICAMENTE (art. 186 do CPC)
A parte ré deverá ser intimada por seus patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8003050-72.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: S. L. S. D. C.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: J. D. S. B.

Decisão:
Nome: SABRINA LOURENCO SANTOS DA CRUZ
Endereço: RUA DA CAEIRA, 55, CASA, TRAPICHE DE BAIXO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: JEFERSON DE SANTANA BISPO
Endereço: RUA DA CAEIRA, 120, CASA, TRAPICHE DE BAIXO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
8003050-72.2023.8.05.0228
AUTOR: SABRINA LOURENCO SANTOS DA CRUZ
REU: JEFERSON DE SANTANA BISPO
12/12/2023
D E C I S Ã O

Defiro a justiça gratuita. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Inicialmente, deverão as partes indicarem se pretendem a adoção do procedimento do JUÍZO 100% DIGITAL regulamentado pela Resolução nº Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013 do CNJ e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 do TJBA.
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente de que a(o)(s) menor(es) necessita(m) dos alimentos, enquanto que o genitor pode pagá-los.
Assim, defiro a liminar para fixar alimentos provisórios em favor da parte autora (Art. 4º) no valor equivalente ao importe de 30% da remuneração do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios (IR e Previdência Social) e com incidência no 13º salario e férias.
Por conseguinte e como consectário lógico, resta deferida a guarda provisória dos filhos menores em favor da genitora.
DESDE QUE NÃO HAJA OBJEÇÃO E SE AUSENTE PREVISÃO NA PETIÇÃO INICIAL, garante-se ao genitor o direito de visitas ao(s) filho(s) podendo com ele(s) ficar(em) em finais de semanas alternados, pegando-o(s) na sexta-feira às 18hs e devolvendo-o(s) no domingo às 18hs. Durante as férias escolares o pai poderá ficar com o(s) filho(s) durante os primeiros 50% do período, dias santificados e feriados também de forma alternada; Natal em um ano pegando-o(s) na tarde do dia 24.12 e devolvendo-o(s) na manhã do dia 25.12 e no ano seguinte com a genitora; Ano Novo em um ano pegando-o(s) na manhã do dia 31.12 e devolvendo-o(s) na manhã do dia 01.01 e no ano seguinte com a genitora; Aniversário do(s) filho(a) de forma alternada com o pai e mãe; Aniversário do pai com este e da genitora com esta; Festejos juninos como previamente acertarem os genitores, mas ausente acordo, no primeiro ano ficará com o genitor do dia 23.06 até o dia 24.06 e com a genitora a partir da manhã do dia 25.06 e invertido no ano seguinte.
Oficie-se a fonte pagadora - inclusive INSS se for o caso - para proceder ao referido desconto e consequente repasse ao(à) alimentando(a) cujo depósito deverá ser efetuado na conta indicada na inicial. Inexistindo conta, oficie-se de ordem à instituição bancária para proceder à abertura em nome do(a) representante legal do(a)(s) menor(es).
Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, no prazo e advertência do artigo 334, §8º, do CPC, bem assim advertência de que a ausência da autora implicará em extinção do feito e da parte requerida em revelia, CITE-SE a parte requeria e intime-se a parte autora para audiência de conciliação a ser pautada pela secretaria da vara e conduzida por conciliador(a) do juízo.

Comparecendo as partes, ausente acordo, fica a parte requerida ciente de que a partir da audiência de conciliação correrá contra si prazo de 15 dias para apresentar defesa, querendo, sob pena de revelia da matéria fática.
Com ou sem a defesa nos autos, deverá a secretaria da vara incluir o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que seu não comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.
Expeça-se Carta Precatória, se for o caso, ou carta com AR ou mandado por oficial de justiça.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
CONFIRO A ESTE DECISUM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. SE NECESSÁRIO
Santo Amaro/BA, 12/12/2023

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002019-17.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. F. S.
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Requerido: N. M. S.

Intimação:
Defiro a(o) Requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 e no art. 98 e seguintes do CPC.
Determino ao Cartório para agendar audiência de entrevista da(o) interditanda(o), a ser realizada no Fórum Local, oportunidade em que, também, será ouvido o candidato á curadoria e as testemunhas a serem trazidas pela parte, independente de intimações.
Cite-se a(o) interditanda(o) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência, sob pena, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Ante a documentação acostada, em específico o relatório médico, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA.
Publique-se, Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.
Santo Amaro/BA, 18/08/2023

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002019-17.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. F. S.
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Requerido: N. M. S.

Intimação:
Defiro a(o) Requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 e no art. 98 e seguintes do CPC.
Determino ao Cartório para agendar audiência de entrevista da(o) interditanda(o), a ser realizada no Fórum Local, oportunidade em que, também, será ouvido o candidato á curadoria e as testemunhas a serem trazidas pela parte, independente de intimações.
Cite-se a(o) interditanda(o) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência, sob pena, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Ante a documentação acostada, em específico o relatório médico, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA.
Publique-se, Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.
Santo Amaro/BA, 18/08/2023

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8001055-87.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Das Vitimas Da Contaminacao Por Chumbo Cadmio Mercurio E Outros Elementos Quimicos
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Metaleurop S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001055-87.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ASSOCIACAO DAS VITIMAS DA CONTAMINACAO POR CHUMBO CADMIO MERCURIO E OUTROS ELEMENTOS QUIMICOS

PARTE RÉ: REU: METALEUROP S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se por Carta Rogatória a empresa RECYLEX S/A sucessora Metaleurop S/A no endereço indicado no id. 440282421 - Pág. 78
Expeça-se a carta rogatória conforme orientação do TJBA : https://www.tjba.jus.br/guiaoriente/guia-de-ajuda/#expedicao-de-cartas-precatorias-e-rogatorias
Após confecção da carta rogatória pelo Cartório, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes documentos traduzidos por tradutor juramentado (ART. 8º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501/2012 - Ministério da Justiça): a) petição inicial; b) documentos instrutórios; c) despacho judicial ordenando a expedição da carta rogatória; d) carta rogatória.
Após, encaminhe-se para para o Ministério da Justiça, através do endereço indicado no link https://www.tjba.jus.br/guiaoriente/guia-de-ajuda/#expedicao-de-cartas-precatorias-e-rogatorias

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 22 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000153-15.2015.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luzia Maria Gorete Gomes Calmon
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S/a
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000153-15.2015.8.05.0124
AUTOR: LUZIA MARIA GORETE GOMES CALMON
Representante(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) por seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 25 de abril de 2023, às 08h38min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412

Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 13 de março de 2023.
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001173-73.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gilneia Silva Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Bonfim Rodrigues Teixeira
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001173-73.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: GILNEIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BONFIM RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): LAYSA VALLADARES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como LAYSA VALLADARES VASCONCELOS (OAB:BA40366)

DESPACHO
1 - Considerando os termos da audiência de id nº 21032725, onde as partes, assistidas por seus patronos, assumiram o compromisso de arcar com as custas do perito, de forma equitativa e considerando que a parte autora já efetivou o pagamento de 50% do valor dos honorários periciais, conforme comprovante de id nº 397689864.

2 - Determino a intimação da parte Ré para cumprir com o compromisso assumido na audiência de id nº 21032725, efetuado o pagamento dos honorários pericias remanescentes, no valor de R$ 1.302,00 (Mil Trezentos e Dois Reais), no prazo de 15 (Quinze Dias).

SANTO AMARO/BA, 4 de dezembro de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000240-27.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Anisio Nogueira
Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000240-27.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE ANISIO NOGUEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que dos autos, não consta comprovaçõa de que o suposto empréstimo sobre a margem consignável impugnado foi feito pelo requerido.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002330-08.2023.8.05.0228 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Vania Antunes Costa
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerente: Cinara Antunes Costa
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerido: Gildo Araujo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002330-08.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VANIA ANTUNES COSTA, CINARA ANTUNES COSTA

PARTE RÉ: REQUERIDO: GILDO ARAUJO JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assitência judiciária.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não foram comporvados nos autos os alegados atos do requerido realizados com a intenção de vender o imóvel objeto do litígio.
Ademais, tendo em conta que, da certidão de inteiro teor do imóvel acostada aos autos não foi ainda averbado o formal de partilha do inventário de Edvaldo Perdreira Costa, não vislumbro risco de efetiva transmissão da proproiedade do réu a terceiro.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça através do telefone informado.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001325-53.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Fernando Pereira Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001325-53.2020.8.05.0228
AUTOR: FERNANDO PEREIRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
O professo foi erroneamente cadastrado como rito sumaríssimo. Promova o cartório a retificação para o rito ordinário.
Defiro a assistência judiciária.
Ressalte-se que, ainda que considerado o procedimento do rito ordinários, passados 30 dias da audiência de conciliação o município deixou de apresentar defesa.
POrtanto,
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia, ressalvados seus efeitos quanto aos direitos de natureza indisponíveis.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, indicando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001018-02.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marcos Aurelio Santos Bulcao - Me
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001018-02.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARCOS AURELIO SANTOS BULCAO - ME
PARTE RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Consta da audiência id. 390033523, o requerimento formulado pela parte autora para oitiva do preposto da requerida, sem que haja nos autos comprovação de que o mesmo tenha sido realizado no mesmo ato.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 05 / 08 / 2024, às 11 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001279-30.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Claudia Rita De Almeida Paiva
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Advogado: Lorena Dantas Silva (OAB:BA51666)
Requerido: Renato De Almeida Mesquita Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001279-30.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CLAUDIA RITA DE ALMEIDA PAIVA
Endereço: Av. Ruy Barbosa, 121, Bonfim, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REQUERIDO: RENATO DE ALMEIDA MESQUITA NETO

Vistos, etc.
Da análise da contestaçõa e réplica, verifico que há potencial solução consensual à lide, razão pela qual determino que informem as partes o interesse na realização de audiência de mediação junto ao CEJSUC.
Não sendo viável a composição, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000818-29.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edinoede Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-29.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

AUTOR: EDINOEDE RAMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Visto etc.,
Acoste-se aos autos o “link” relacionado ao arquivo de gravação audiovisual da audiência de ID 359534875.
Após, voltem os autos conclusos.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001334-69.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Das Vitimas Da Contaminacao Por Chumbo Cadmio Mercurio E Outros Elementos Quimicos
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Reu: Trevisa Investimentos Sa
Advogado: Gustavo Juchem (OAB:RS34421)
Reu: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Marcia Mallmann Lippert (OAB:RS35570)
Advogado: Thomaz Pereira Duarte (OAB:RS66878)
Reu: Grupo Trevo
Reu: Metaleurop S.a
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Da Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001334-69.2011.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ASSOCIACAO DAS VITIMAS DA CONTAMINACAO POR CHUMBO CADMIO MERCURIO E OUTROS ELEMENTOS QUIMICOS

PARTE RÉ: REU: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, TREVISA INVESTIMENTOS SA, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, GRUPO TREVO, METALEUROP S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos de declaração.
Após, retornem conclusos para decisão
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000669-96.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jose Silvestre De Araujo Neto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000669-96.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
PARTE RÉ: JOSE SILVESTRE DE ARAUJO NETO
DESPACHO
Vistos, etc.
Não há previsão legal para tramitação do feito em segredo de justiça.
Defiro o pedido autoral(ID. 425683778), pelo que, promova o cartório a retirada do sigilo posto em cada uma das peças da inicial para a regular tramitação.
Após, intime-se a parte autora para que apresente endereço atual e válido da localização do veículo, vez que não encontrado (ID. 412143511) e requeira o que entender cabível.
Citado, o requerido deixou de apresentar defesa, razão pela qual decreto a revelia.
Informem as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000982-91.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Reis De Carvalho Almeida
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000982-91.2019.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: PAULO REIS DE CARVALHO ALMEIDA
Endereço: rua padre lobo, 30, centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001200-85.2020.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a

Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Interessado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001200-85.2020.8.05.0228
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Vistos, etc.

Defiro o pedido da exequente (ID. 423825027), pelo que, determino que o cartório promova a tentativa de citação da parte executada, por meio de seu administrador judicial, POR CORREIOS, conforme requerido.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002332-75.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jadilson Prazeres Santos
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002332-75.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JADILSON PRAZERES SANTOS

PARTE RÉ: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO CLUBE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora juntada de procuração com poderes especiais para receber valores, vez que não consta a outorga na procuração id. 410899318
Prazo: 15 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8001169-65.2020.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Elisama Machado De Souza
Advogado: Sirlene Machado De Souza Coelho (OAB:BA65543)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001169-65.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: ELISAMA MACHADO DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
Vistos, etc.
Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000608-75.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000608-75.2019.8.05.0228
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Defiro o pedido autoral, pelo que, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PERITO (ID. 152036302) em razão da melhor adequação da área de especialidade ao caso dos autos.
Certifique o cartório acerca da existência de peritos(as) da área de ORTOPEDIA, registrados(as) no sistema PERITOS/TJBA, que atuem nesta região, a fim de viabilizar a nomeação do(a) perito(a). Preferencialmente, indique dados de 03 (três) profissionais.
Após, devolva-me conclusos para nomeação de perito.
Publique-se. Certifique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000039-69.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Bernadete Rodrigues
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Brasilprev Renda Total Composto 20 Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Multimercado
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-69.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: MARIA BERNADETE RODRIGUES
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO registrado(a) civilmente como NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BRASILPREV RENDA TOTAL COMPOSTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DESPACHO

Visto etc.,
Sobre o pedido de sucessão processual, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias.

Publique-se
Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000158-69.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandre Actis De Souza Teixeira Da Silva
Advogado: Igor Andrade De Oliveira (OAB:BA40498)
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO N.º:8000158-69.2018.8.05.0228
AUTOR: ALEXANDRE ACTIS DE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Apresentado laudo pericial, id. 425027716, requerendo o perito o levantamento do depósito de 50% dos honorários cujo comprovação do depósito consta dos autos.
Conforme preleciona o artigo 465, §4 º do CPC: “ O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.”
No caso dos autos o laudo pericial já foi entregue, razão pela qual reputo devido o levantamento dos 50% dos honorários depositados no id. 383703881 em conformidade com os dados bancários de id. 45027716.
Expeça-se alvará por meio do BRBJUS.
Determino que a parte requerida promova , no prazo de 30 dias, o depósito do valore remanescente dos honorários periciais.
Verifico que, do laudo apresentado, foi formulado pedido de complementação id. 430134540
Notifique-se o perito para que apresente resposta ao pedido de ocmplementação no prazo de 30 dias, ficando cientificado que somente após a resposta da complementação poderá levantar o valor remanescente dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001506-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: J. M. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Interessado: S. G. S. S.
Interessado: S. S. S.
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Terceiro Interessado: J. A. D. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001506-49.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JOSE MANOEL SOARES
Endereço: Rua Luiz Viana Filho, 20, Cabucu, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

INTERESSADO: S. G. S. S., SHEILA SOUZA SODRE

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002492-03.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Monique Da Silva Ornellas
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Interessado: Vera Lucia Da Silva Ornellas
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO N.º:8002492-03.2023.8.05.0228
AUTORA: MONIQUE DA SILVA ORNELLAS
AUTORA: VERA LUCIA DA SILVA ORNELLAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Verifico que o pedido de transferência da paciente foi formulado nos autos do processo (8003055-94.2023.8.05.0228), em que consta decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e deliberação judicial recente, datada 11 de abril de 2024, razão pela qual a fim de evitar tumulto processual, entendo por não manifestação nestes autos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Promova o cartório o apensamento eletrônico destes autos com o do processo (8001906-63.2023.8.05.0228) e (8003055-94.2023.8.05.0228) em razão da existência de correlação entre ambos.

A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE (art. 183 do CPC.)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001262-57.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joselita Martins Pinto
Advogado: Thailana Santos De Souza (OAB:BA64342)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001262-57.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSELITA MARTINS PINTO
PARTE RÉ: BANCO C6 S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
O feito encontra-se sentenciado (ID. 438701763).
Decorrido o prazo recursal, com certificações cartorárias de praxe, arquivem-se os autos.
Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002723-64.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Leda Brito Teixeira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002723-64.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: LEDA BRITO TEIXEIRA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
DESPACHO
Vistos, etc.
Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000791-03.2010.8.05.0228 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Recolhimento De Nossa Senhora Dos Humildes

Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Reu: Ana Maria Bispo
Advogado: Itagildo Flamarion Nery De Mesquita (OAB:BA8014)
Reu: Itagildo Flamarion Nery De Mesquita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000791-03.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:0031012/BA)
RÉU: ANA MARIA BISPO e outros
Advogado(s): ITAGILDO FLAMARION NERY DE MESQUITA (OAB:0008014/BA)

DESPACHO/ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento.
Determinada a citação da parte requerida, a mesma contestou o feito e apresentou depósito parcial da mora, tendo sido intimada para complementar o valor reclamado, porém permaneceu silente.
Pela petição de ID nº 26857674 a parte autora requereu ordem de despejo contra a requerida e o levantamento por alvará do valor depositado judicialmente.
Em gabinete a advogada da autora informara que a requerida desocupou o imóvel. Formalize a advogada tal alegação e requeira o quanto adequado para a satisfação da prestação jurisdiciona pretendida.
Tendo sido outorgada procuração com poderes para receber e dar quitação de pagamento relativo ao processo aos advogados constituídos, DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL determinando que o Banco do Brasil S/A por sua agência de Santo Amaro, proceda ao saque dos valores judicialmente depositados, entregando-os diretamente à advogada, com posterior comprovação nos autos. Instrua-o com cópia do depósito judicial de IDs 16138389 e 16138386, através da Guia de Depósito nº 7770653 datada do dia 08/07/2014.
Santo Amaro, 26 de Junho de 2019.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000634-34.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Pinto
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-34.2023.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO PINTO
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 26 de abril de 2023, às 09h10XX, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 24 de março de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001531-58.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Crispim De Santana
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001531-58.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: CRISPIM DE SANTANA
Advogado(s): RAFAEL SOUZA MAGALHAES (OAB:0025997/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:0018709/BA), NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:0008876/BA)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
CRISPIM DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, representado por advogado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BA, qualificado nos autos, alegando que fora admitido no serviço público municipal em 01.01.1986 até 28.08.2005 quando se aposentou, sem, contudo, jamais ter gozado de licença-prêmio a que fazia jus, de acordo com as Leis Municipais nº 1.182/1995 e nº 1.465/2003, já que permanecia trabalhando. No entanto, o requerido se negou a pagar em pecúnia o valor de R$ 9.780,60, a ser corrigido, referente aos 5 períodos aquisitivos não usufruídos da licença e somente considerou devido o período a partir de 1990, apesar de a lei não fixar a partir de quando deveria incidir o direito à licença, mas apenas a garantindo 3 meses a casa 5 anos de serviço ininterrupto.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, contracheques, carta de concessão da aposentadoria, leis nº 1.182/95 (ID 16508328) e nº 1.465/2003 (ID 16508347).
Foi designada audiência de conciliação que não logrou êxito.
O Município compareceu à audiência de conciliação e diante da não realização de acordo restou citado para contestar (ID 16514493).
Na contestação (ID 16514651), o requerido alegou prescrição do período reclamado entre 1986 a 1989 já que teria o autor que reclamar até o ano de 1994, cinco anos após o desligamento do servidor com a rescisão do contrato em 1989. No mérito, reconheceu o vínculo entre 01.01.1986 a 04.08.1989 e que o autor jamais requereu administrativamente o gozo da licença-prêmio pleiteada, mesmo porque nesse período não computara o autor com o quinquênio legalmente previsto para a licença. Que como causa excludente do direito de gozo à licença estaria uma penalidade de suspensão do autor nos anos de 2002 e 2003, de modo que no período de 2000 a 2005 o autor não faria jus à licença, muito menos a conversão pretendida. A contestação veio instruída com os documentos de IDs 16514709.
A parte autora se manifestou em réplica requerendo o reconhecimento da revelia do município requerido por não estar a advogada habilitada, bem assim o desconhecimento das provas juntadas por não estarem autenticadas (ID 16516523).
Foi saneado o processo (ID 16516530) afastando a alegada revelia da parte ré, bem assim a prescrição pretendida por esta, fixando como ponto controvertido o período laboral do autor entre 01.01.1986 e 28.08.2005 e as penas de suspensão a ele aplicadas pelo município, inexistindo recurso quanto àquele ato judicial.
Em audiência de instrução as partes requereram a desistência da prova oral, bem assim o julgamento do feito, tendo o autor juntado extrato previdenciário (ID 16516572).
Relatados os autos, DECIDO.
FUNDAMENTOS
Superada as questões preliminares ou prejudiciais já no despacho saneador, passo a analisar o mérito.
Do mérito
Trata-se de ação de cobrança de licença-prêmio não usufruída quando o servidor autor estava na ativa.
No âmbito municipal e que incidem sobre o pleito do autor temos duas leis, quais sejam, a de nº 1.182/1995, de 28.04.1995 (ID 16508328) e a de nº 1.465/2003, de 31.07.2003 (ID 16508347), ambas dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santo Amaro.
O direito ao gozo à licença-prêmio por parte do servidor público municipal está previsto no artigo 76 da Lei Municipal nº 1.172/1995 (ID 16508328, página 15). Assim:
Art. 76. Após cada quinquênio de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
§ único – Os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
[…]
Art. 78 – Em nenhuma hipótese, afora ao § único do art. 76, será convertida a licença prêmio em pecúnia, nem contado como vantagens para fins de aposentadoria, se o servidor não a tiver gozado.

Já a Lei nº 1.465/2003 (ID 16508347, página 11) disciplinará a licença-prêmio em seus artigos 87 e 88, não permitindo a conversão para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de prever o recebimento em pecúnia em outras situações ou por beneficiários da pensão. Assim:

Art. 87. O servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Por fim, o artigo 88, II, da supracitada lei municipal dirá que não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

Vamos às provas dos autos.

É incontroverso que o autor trabalhara para o município requerido no período reclamado entre 01.01.1986 a 28.08.2005, a teor do que restou provado pelo extrato previdenciário de ID 16516581 e carta de concessão da aposentadoria ocorrida em 29.08.2005, conforme ID 16514709 pág. 4., inexistindo interrupção superior a 30 dias do contrato de trabalho – quando em, tese, o servidor passa a ser considerado desidioso e ensejaria a extinção do vínculo -, inclusive após 04.08.1989 quando o município disse ter o autor sido dispensado.

Conforme se extrai da redação do artigo 87 da Lei Municipal nº 1.465/2003, para ter direito a 3 meses de licença-prêmio, o servidor deverá trabalhar ininterruptamente por 5 anos.

Lado outro, se no período aquisitivo o servidor sofresse punição disciplinar de suspensão, deixaria de ter direito ao usufruto naquele quinquênio.

Mesmo assim, as faltas cometidas pelo servidor/autor e alegadas pelo município requerido, pouco interessam ao deslinde da ação na medida em que as mesmas foram aplicadas nos anos de 2002 e 2003, último período aquisitivo da licença se o servidor não tivesse se aposentado em 2005 e continuado trabalhando até 01.01.2006.

Diante das provas analisadas, notadamente o extrato previdenciário, durante o período em que laborou para o município, o autor teria direito a 9 (nove) meses de licença correspondentes a 3 períodos aquisitivos (01.01.1986 a 01.01.1991; 01.01.1991 a 01.01.1996 e 01.01.1996 a 01.01.2001), já que tendo se aposentado em 28.08.2005 não completara o quarto período aquisitivo.

Do pedido de conversão em pecúnia

Não tendo o servidor autor gozado a licença, pretende o seu recebimento do período em pecúnia.

Conforme já anotado acima, o direito ao gozo da licença prêmio está garantido de forma clara na legislação municipal, inexistindo ocorrência de prescrição e independentemente de pedido administrativo, mesmo porque não pode prejudicar o direito do agente público a ele vinculado e assegurado por lei. Por outro lado, o efetivo gozo estaria na esfera da disponibilidade e da discricionariedade do gestor de quando o servidor poderia usufruir de tal licença, dada a necessidade do serviço público em primeiro plano. Ora, se o servidor preencheu os requisitos para o gozo, deveria a administração oportunizá-lo usufruir do benefício garantido legalmente.

Agora, passado todo o período laboral e não tendo o servidor gozado da licença e prevendo o ordenamento jurídico a possibilidade de conversão deve a mesma ser indenizada.

Pela redação do parágrafo único do artigo 76 da Lei nº 1.182/1995 (ID 16508328, página 15), os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em favor de seus beneficiários da pensão. Aqui, então, a conversão era permitida somente no caso de morte do servidor.

Já o artigo 78 da mesma norma expressamente vedava a conversão da licença prêmio em pecúnia se o servidor não a tivesse gozado.

Assim, pelo período em que vigorou a supracitada lei – revogada expressamente pelo artigo 196 da Lei nº 1.465/2003, de 31.07.2003, o servidor não faria jus à conversão da licença não gozada em pecúnia por expressa vedação legal.

Por outro lado, a lei é um conjunto harmônico com outras normas e deve ser baseada pela razoabilidade jurídica e em sintonia com o preceito que veda o enriquecimento sem causa por violar o princípio constitucional da moralidade administrativa.

A lei municipal não se mostra razoável quando permite que os sucessores do servidor falecido possam requerer a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia pelo titular, mas a proíbe ao próprio servidor, mesmo estando ele aposentado.

O STJ tem pacificado o entendimento de que independentemente de previsão expressa em lei – permitindo ou não – o servidor que preencheu os requisitos para gozo da licença-prêmio e não o fez por interesse da administração, tem direito ao recebimento em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública que deve pautar seus atos pelos princípios da boa-fé e da responsabilidade civil objetiva. Assim:

REsp 631.858/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se arguir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF.3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.

REsp nº 693728/RS. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ 11.04.2005.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:
REsp 829.911/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 18/12/2006
REsp 65.833/SC, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 16/11/1998.
RMS 11.338/PE, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 12/11/2001.
AgRg no RE 234.093/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/99.
AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007.
Quanto ao direito devido diretamente ao servidor e não somente aos seus sucessores, vejamos o Acórdão do REsp 556.100/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004:
ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos. II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Recurso não conhecido.
Assim, mesmo estando expressamente previsto na lei municipal a vedação de conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, tendo o servidor não gozado a licença por estar trabalhando no interesse da administração e não tenda esta oportunizado ao servidor o gozo da licença, deve a conversão ser deferida na medida em que não pode a administração pública se locupletar do direito alheio – força de trabalho - acobertada por uma lei que ao mesmo tempo que defere um direito o retira.
DISPOSITIVO
Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito pelo autor e, por conseguinte, CONDENO o município requerido a pagar àquele o valor correspondente a 9 (nove) meses de serviço a título de licença-prêmio não usufruída quando na atividade, a ser calculado de acordo com a média mensal de todo o período laborado entre 01.01.1986 a 01.01.2001.
Os valores inicialmente apurados sofrerão atualização com juros de mora 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária pelo IPCA-E, de acordo com a Tese 905 de Repercussão Geral do STF.
Condeno o município ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor apurado e devido ao servidor.
Isento o município do pagamento das custas processuais por figurar como fazenda pública.
Finalmente, por simples cálculos aritméticos, o montante da condenação não sujeita este julgamento ao duplo grau de jurisdição compulsório.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa.
Santo Amaro/BA, 05 de novembro de 2019.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Quanto à alegação de complexidade da prova, reputo que não há nos autos necessidade de prova pericial ou complexa que justifique o declínio da competência do juizado especial.
Alega aparte autora que firmou um contrato CREDCESTA, todavia, que mesmo já tendo o pago o montante disponibilizado segue sendo cobrada de valores.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a autora fora devidamente informada da natureza da contratação, bem como que fazia regular uso do cartão. Juntou aos autos gravações de audios.

Em réplica, o autor reconhece as contratações, requerimentos de crédito no valor de R$ 18.138,06, bem como reconhece o uso do cartão de crédito, afirmando contudo que já quitou todo o valor devido.
Vale destacar que o feito versa sobre típica relação de consumo, fazendo incidir as normas do Código de defesa do Consumidor.
No caso dos autos, reputo que a parte ré se desincumbiu do dever de comprovar que a autora fora devidamente informada da natureza da contratação realizada e de seus termos, bem como que o autor fez, de fato , uso do crédito que lhe foi disponibilizado.
Não há nos autos alegação quanto a eventual abusividades dos juros contratados, sendo vedado ao juízo reconhecer de ofício a matéria, nos termos do enunciado da súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça.
Não há, portanto, verificação de prática abusiva ou violação dos direitos do consumidor pela empresa requerida.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002189-91.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-91.2020.8.05.0228
AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MÁXIMA S.A.
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 11h19min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 4 de abril de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002364-22.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Requerente: E. B. D. O.
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: E. M. S. B.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002364-22.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ELIZETE MACIEL SOUZA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Nomeio como perito para atua nestes autos apresentando avaliação do imóvel descrito na inicial Celival dos Santo Monteiro, devendo o pagamento ser realizado por meio do Sistema de Apoio a Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
Notifique-se o perito nomeadas para que , aceitando o encargo, assine o termo de responsabilidade e apresente o laudo no prazo de 30 dias.
Apresentado o laudo/relatóriod, promova-se o pagamento através do Sistema de Apoio à Perícia.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000177-70.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Erick Freitas Orrico
Requerido: Azenilda Ribeiro Costa Alves
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000177-70.2021.8.05.0228
REQUERENTE: ERICK FREITAS ORRICO

REQUERIDO: AZENILDA RIBEIRO COSTA ALVES

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 11 / 06 / 2024 às 09:30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.

Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001769-81.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: S. M. S. E. S.
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Requerido: M. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001769-81.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SOLANGE MARIA SANTOS E SANTOS

INTERDITANDO(A): REQUERIDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cite-se, por oficial o(a) interditando(a) para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia __12__/__06___/2024 às __10___:__30___ horas, neste fórum.
Ficam as partes cientificadas que poderão participar da audiência por meio virtual através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/19786304
A parte autora será intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Notifique-se o MP.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003050-72.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: S. L. S. D. C.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: J. D. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8003050-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: SABRINA LOURENCO SANTOS DA CRUZ

PARTE RÉ: REU: JEFERSON DE SANTANA BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/ mediação junto ao CEJUSC.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002019-17.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. F. S.
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Requerido: N. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002019-17.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RAFAEL FALCAO SALLES

INTERDITANDO(A): REQUERIDO: NIVALDO MAGNO SALLES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cite-se, por oficial o(a) interditando(a) para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia __12__/__06___/2024 às ____11_:__30___ horas, neste fórum.
Ficam as partes cientificadas que poderão participar da audiência por meio virtual através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 (trinta) dias.
A parte autora será intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002814-57.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Celenita Marques
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002814-57.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CELENITA MARQUES
Endereço: Av. João Soldado, 80, Trapiche de Baixo, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO PAN S.A, CREFISA SA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro/BA, 30 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002369-39.2022.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Nubia Maria Rodrigues Lima Teixeira
Advogado: Aline Falcone (OAB:SP356608)
Herdeiro: Nubia Maria Rodrigues Lima Teixeira
Advogado: Aline Falcone (OAB:SP356608)
Inventariado: Maria Helena Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002369-39.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: NUBIA MARIA RODRIGUES LIMA TEIXEIRA
HERDEIRO: NUBIA MARIA RODRIGUES LIMA TEIXEIRA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MARIA HELENA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Para expedição da carta de adjudicação do imóvel, deverá a parte autora apresentar a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel objeto do arrolamento.
Prazo : 30 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000370-71.2014.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Panificadora & Mercadinho Cas Eireli - Me
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000370-71.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA & MERCADINHO CAS EIRELI - ME

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da PETIÇÃO (ID. 17133283), informando se houve adimplemento integral do débito exequendo ou requerendo o que entender cabível.
Ficando a exequente cientificada que havendo interesse na constrição judicial de bens/valores, deverá informar o valor atual do débito exequendo. Ficando ainda cientificada, que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará desbloqueio de valores determinado por ordem judicial.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000667-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Vera Lucia Bispo
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000667-24.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA VERA LUCIA BISPO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000667-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Vera Lucia Bispo
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-24.2023.8.05.0228
AUTOR: MARIA VERA LUCIA BISPO
Representante(s): NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA41046)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000667-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Vera Lucia Bispo
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-24.2023.8.05.0228
AUTOR: MARIA VERA LUCIA BISPO
Representante(s): NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA41046)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001132-96.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dario Dos Santos De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Requerido: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001132-96.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DARIO DOS SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ:

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária.
Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos de contribuição do ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO . Aduz a autora que não é associada a referida entidade sindical e que não autorizou o desconto da contribuição e seus proventos. Requer, liminarmente a suspensão do desconto.
Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 441466509), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .
Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa de sua filiação à referida entidade bem como da negativa de autorização do desconto em seus proventos , de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que , provada a filiação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos .
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes da contribuição ora impugnada em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Cite-se, por correio/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Promova o cartório a inclusão da aprte ré no cadastro do PJE.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001132-96.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dario Dos Santos De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Requerido: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001132-96.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DARIO DOS SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos de contribuição do ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO . Aduz a autora que não é associada a referida entidade sindical e que não autorizou o desconto da contribuição e seus proventos. Requer, liminarmente a suspensão do desconto.
Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 441466509), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .
Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa de sua filiação à referida entidade bem como da negativa de autorização do desconto em seus proventos , de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos

efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que , provada a filiação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos .
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes da contribuição ora impugnada em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Cite-se, por correio/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Promova o cartório a inclusão da aprte ré no cadastro do PJE.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001132-96.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dario Dos Santos De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Requerido: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001132-96.2024.8.05.0228
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DE JESUS
Representante(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 10h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 29 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000154-95.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: J. S. D. S. D. A.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Requerido: A. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000154-95.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSELIA SANTANA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o requerido no id. 27518248
Encaminhe-se para nova designaão de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 18 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000154-95.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: J. S. D. S. D. A.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Requerido: A. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000154-95.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSELIA SANTANA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o requerido no id. 27518248
Encaminhe-se para nova designaão de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 18 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000154-95.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: J. S. D. S. D. A.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Requerido: A. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000154-95.2019.8.05.0228
REQUERENTE: JOSELIA SANTANA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Representante(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)
REQUERIDO: ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 11h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 30 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001179-70.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Lucio Goncalves
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001179-70.2024.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO LUCIO GONCALVES
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/06/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8002768-34.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Edson Pereira
Advogado: Meire Daiany Batista Lima (OAB:BA67667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002768-34.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA
Representante(s): MEIRE DAIANY BATISTA LIMA (OAB:BA67667)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002768-34.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Edson Pereira
Advogado: Meire Daiany Batista Lima (OAB:BA67667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002768-34.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA
Representante(s): MEIRE DAIANY BATISTA LIMA (OAB:BA67667)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000521-46.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Virginia Lucia Monteiro Lopes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000521-46.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: VIRGINIA LUCIA MONTEIRO LOPES

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000521-46.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Virginia Lucia Monteiro Lopes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-46.2024.8.05.0228
AUTOR: VIRGINIA LUCIA MONTEIRO LOPES
Representante(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 29/07/2024 às 11h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000572-33.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eliab Martins Lima
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Autor: Valdimeire Campelo Ferreira Lima
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Valter Ferreira Junior

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Crimes de Responsabilidade]
8000572-33.2019.8.05.0228
AUTOR: ELIAB MARTINS LIMA, VALDIMEIRE CAMPELO FERREIRA LIMA

REU: VALTER FERREIRA JUNIOR

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (+55 71 8607 1849), para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.

Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000332-44.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anilson Calmon Costa
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Reu: Barbara Patricia Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000332-44.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANILSON CALMON COSTA

PARTE RÉ: REU: BARBARA PATRICIA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência de mediação/conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000332-44.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anilson Calmon Costa
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Reu: Barbara Patricia Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000332-44.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANILSON CALMON COSTA

PARTE RÉ: REU: BARBARA PATRICIA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência de mediação/conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000332-44.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anilson Calmon Costa
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Reu: Barbara Patricia Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000332-44.2019.8.05.0228
AUTOR: ANILSON CALMON COSTA
Representante(s): ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA (OAB:BA27023)
REU: BARBARA PATRICIA DA SILVA COSTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 11h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000924-49.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, junto ao CEJUSC.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-49.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-49.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002753-65.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Q. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002753-65.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: QUELVEN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-07
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002753-65.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Q. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002753-65.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: QUELVEN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-07
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002804-76.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. H. T. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002804-76.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUIZ HENRIQUE TRINDADE DE JESUS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-13
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002804-76.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. H. T. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002804-76.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUIZ HENRIQUE TRINDADE DE JESUS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-13
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001714-33.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: E. C. D. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001714-33.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: EUGENIO CESAR DE BARROS SACRAMENTO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-07-31

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz Substituto de Direito
akrc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001714-33.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: E. C. D. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001714-33.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: EUGENIO CESAR DE BARROS SACRAMENTO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-07-31

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz Substituto de Direito
akrc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002847-13.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. N. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002847-13.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALMERINDA NAIRA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-23
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002847-13.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. N. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002847-13.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALMERINDA NAIRA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-23
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000406-59.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ricardo Barroso Santana
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000406-59.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RICARDO BARROSO SANTANA
Endereço: Rua do Cruzeiro, 55, Cabuçu, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUBARA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002736-29.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. D. A. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002736-29.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MANOEL CARVALHO DE ASSIS FILHO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-07
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002736-29.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. D. A. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002736-29.2023.8.05.0228

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MANOEL CARVALHO DE ASSIS FILHO
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-07
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000405-74.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Sanches
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000405-74.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SANCHES
Endereço: Rua Izaura Barros, 06, Centro, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUBARA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000403-07.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Valdenice Silva Goncalves
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000403-07.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VALDENICE SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Rio das Pedras, 99, Centro, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUBARA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000764-97.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: L. C. D. S. M.
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)
Reu: T. D. S. D. S.
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000764-97.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS MAIA

PARTE RÉ: REU: TAMIRES DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Face a certidão id. 442536260, torno sem efeito desapcho id. 442302561.
Vez que os autos foram sentenciados em conjunto com o processo nº 8000885-28.2018.8.05.0228, lanço a movimentação de sentença nos autos para que conste a informação no sistema.
Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000349-75.2022.8.05.0228 Guarda De Família

Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Requerido: E. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000349-75.2022.8.05.0228
REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA
Representante(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225)
REQUERIDO: EMERSON SANTANA DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000349-75.2022.8.05.0228 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Requerido: E. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000349-75.2022.8.05.0228
REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA
Representante(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225)
REQUERIDO: EMERSON SANTANA DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000349-75.2022.8.05.0228 Guarda De Família

Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Requerido: E. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000349-75.2022.8.05.0228
REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA
Representante(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225)
REQUERIDO: EMERSON SANTANA DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002918-15.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: L. D. S.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: J. C. D. S. C.
Reu: A. C. D. J. R. C. C. A. C. D. J.
Reu: M. C. D. C. B. F. R. C. C. M. C. D. C. B. F.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Reu: J. C. D. S. C. J.
Reu: J. L. C.
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002918-15.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCIANA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO CARLOS DA SILVA COUTO, ALEX COSTA DE JESUS, MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO, JOSE CARLOS DE SILVA COUTO JUNIOR, JOYCE LIMA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado no id. 442781370
Intime-se, por oficial, a testemunha indicada para que compareça à audiência de instrução designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002485-11.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rosevaldo Conceicao Da Silva
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Lojao Dos Parafusos Ferramentas E Ferragens Ltda
Reu: O. V. D. Importadora E Distribuidora Ltda

Despacho:
AUTOR: ROSEVALDO CONCEICAO DA SILVA

D E S P A C H O
Trata-se de ação na qual a parte autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
Em vista disso, oportunizo, no prazo de 15 dias, à parte autora/requerente justificar e comprovar a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto TJBA nº 16/2020) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo, podendo fazê-lo parceladamente por solicitação a este juízo.
Adicionalmente, se for o caso de tratar-se de matéria subordinada ao rito dos juizados especiais, se optar, pode seguir com este procedimento, no qual restam isentas as partes de custas.
Santo Amaro/BA

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002313-31.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fabrica De Papel E Papelao Nossa Senhora Da Penha Sa
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Reu: Cia. De Ferro E Ligas Da Bahia - Ferbasa
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Reu: Quimica Fina Industrial E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002313-31.2011.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado(s): THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878)
REU: CIA. DE FERRO E LIGAS DA BAHIA - FERBASA e outros
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078)

DESPACHO
Visto etc.,
Citada por edital, a QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não se manifestou, restando caracterizada a revelia dela.
Conforme o art. 72, II e parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curador especial dela, devendo apresentar a contestação .
Intime-se.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002918-15.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: L. D. S.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: J. C. D. S. C.
Reu: A. C. D. J. R. C. C. A. C. D. J.
Reu: M. C. D. C. B. F. R. C. C. M. C. D. C. B. F.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Reu: J. C. D. S. C. J.
Reu: J. L. C.
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002918-15.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCIANA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO CARLOS DA SILVA COUTO, ALEX COSTA DE JESUS, MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO, JOSE CARLOS DE SILVA COUTO JUNIOR, JOYCE LIMA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado no id. 442781370
Intime-se, por oficial, a testemunha indicada para que compareça à audiência de instrução designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000898-51.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cecilia Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000898-51.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CECILIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000898-51.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cecilia Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-51.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: CECILIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 05 / 08 / 2024, às 13 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 02 de maio de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002745-45.2014.8.05.0228 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impugnante: Ana Cecilia Santana Teixeira Da Silva
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Impugnante: Maria Da Conceicao De Santana
Impugnado: Rita De Cassia Ribeiro Teixeira Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0002745-45.2014.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPUGNANTE: ANA CECILIA SANTANA TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)

IMPUGNADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)

DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se o cartório se houve recurso.
Não havendo recurso, arquive-se os autos, conforme determinado .

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001385-21.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luciano Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-21.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 05 / 08 / 2024, às 13 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 02 de maio de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001345-39.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jaciara De Jesus Castro
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001345-39.2023.8.05.0228
AUTOR: JACIARA DE JESUS CASTRO

REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 05 / 08 / 2024, às 14 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 02 de maio de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000439-49.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Ponciano Rocha Macedo
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-49.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JOSE PONCIANO ROCHA MACEDO
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 12 / 08 / 2024, às 08 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 02 de maio de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000096-15.2011.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Paulo De Tarso Oliveira Da Silva - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Paulo De Tarso Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Ana Paula Da Silva Bispo Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0000096-15.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA DA SILVA - ME
EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADA: ANA PAULA DA SILVA BISPO OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da exequente (ID. 419835257 - Fls. 15), pelo que determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Encaminhe-se ao arquivo provisório.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002714-68.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. J. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002714-68.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ANDREIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à

Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-01
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002714-68.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. J. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002714-68.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ANDREIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
D E C I S Ã O
(Com força de Mandado)
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Partes legítimas e capazes. Custas recolhidas. Inicial em ordem.
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2023-11-01
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000093-60.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Reu: Luis Fernando Rocha Silva
Reu: Jose Caetano Santiago Valladares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0000093-60.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ROCHA SILVA
EXECUTADO: JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido da exequente (ID. 27581657), pelo que determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Encaminhe-se ao arquivo provisório.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001773-55.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. A. P. D. C. L. -. E.
Requerido: A. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001773-55.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PORTO DE CACHOEIRA LTDA - EPP
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 13/12/2023 às 14h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 9 de novembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001773-55.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. A. P. D. C. L. -. E.
Requerido: A. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001773-55.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PORTO DE CACHOEIRA LTDA - EPP e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (426206550).
Santo Amaro/BA, 03 de maio de 2024

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001100-04.2018.8.05.0228 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio S Amaro
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001100-04.2018.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO S AMARO
Endereço: Rua PADRE FENELON COSTA, 25, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001936-60.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Domingas Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Maria Antonia Brandão
Terceiro Interessado: Odair Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jardilina Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Borges
Terceiro Interessado: Evandro Puridade
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0001936-60.2011.8.05.0228
AUTOR: DOMINGAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 12 / 06 / 2024 às 09 :30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001366-15.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
8001366-15.2023.8.05.0228
D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que se alega pobre e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros, extratos bancários, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Ademais, deverá a parte autora juntar aos autos procuração.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro-BA, 31/07/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000883-82.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tania Cristina Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000883-82.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: TANIA CRISTINA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 12 / 08 / 2024, às 09 : 00 horas, no fórum desta comarca.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001664-07.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001664-07.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Visto etc.,
Tendo em vista a justificativa comprovada da ausência da parte autora na audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001665-89.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001665-89.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Visto etc.,
Tendo em vista a justificativa comprovada da ausência da parte autora na audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000632-64.2023.8.05.0228 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Andre Santos Do Espirito Santo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Ezequiel Santos Do Espirito Santo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Jessica Santos Do Espirito Santo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Jucimar Santos Do Espirito Santo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Lisvaldo Santos Do Espirito Santo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000632-64.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ANDRE SANTOS DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE: EZEQUIEL SANTOS DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE: JESSICA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE: JUCIMAR SANTOS DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE: LISVALDO SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando:
I) Certidão de óbito do cônjuge da falecida, Sr. TEODORO DO ESPÍRITO SANTO;
II) instrumento de mandato em que conste data da outorga de poderes (ID. 375749025) em cumprimento ao §1º do art. 654 do Código Civil, bem como na agregada declaração de hipossuficiência de recursos financeiros.
Na oportunidade, promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Promova o cartório o apensamento eletrônico destes com os autos do processo de n. 8000629-12.2023.8.05.0228 em razão da existência de correlação entre ambos.
Fica cientificada a parte autora que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito (art. 320/321 e 485, I do CPC)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001213-16.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: D. A. V.

Autor: S. T. A.
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Reu: D. A. V.
Reu: R. Â. R. V.
Reu: M. V. C. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001213-16.2022.8.05.0228
AUTOR: SAIONARA TANAN AZEVEDO
DIANA AZEVEDO VALVERDE e outros (3)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, vistas ao MP.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001413-57.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Pedro Goncalves Leite Neto
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
D E S P A C H O
Trata-se de ação revisional na qual a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu valor à causa R$ 1.000,00 (um mil reais) para ver revisado um contrato com valor original de R$ 67.200,00, no qual pretende reduzir de R$ 1.400,00 para 1.019,00 a parcela mensal, além de ressarcimento em dobro do que foi pago indevidamente.
Tomo emprestado trechos de decisão da lavra da nobre colega Maria de Lourdes Melo (2ª Vara Cível de Lauro de Freitas) quando da análise preliminar da petição inicial e do pedido de gratuidade judiciária.
Tal como ocorre corriqueiramente nesta Comarca de Santo Amaro, quase a totalidade das ações protocoladas vem com o pedido de gratuidade judiciária e em muitas o valor ínfimo atribuído à causa, sendo certo que (...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª SARA SILVA BRITO, 1ª CC do TJBA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Certo é que "a legislação admite que o juiz ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita", conforme o entendimento do Eminente Desembargador CARLOS ALBERTO DUTRA CINTRA, Relator do AG 0319711-83.2012.8.05.0000, datado de 13/03/2013, pois "[...] em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014).
É costumeira a alegação constante das iniciais – desprovida de prova – que o indeferimento da gratuidade judiciária comprometeria o sustento próprio ou da família. Neste particular, sabiamente, o MM Des. ROBERTO MAYNARD FRANK decidiu que "[...] é indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJBA, j. Em 09-12-2013) (destaquei). Nesse sentido: AGRAVO. FAMÍLIA. ALIMENTOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O benefício da assistência judiciária gratuita visa a assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família. Não é o caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70053724217, Sé-

tima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2013).(TJ-RS - AGV: 70053724217 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013).

Ademais, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar os benefícios, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).

Destarte, NÃO vislumbrando ser a parte autora insuficiente de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83) por ter lastro financeiro para investir em um automóvel importe relativamente alto, elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar (diferença entre o celebrado e aquele que acha correto), sob pena de indeferimento, com baixa.

Outrossim, analisando-se os autos, verifica-se que se trata de ação revisional de contrato, mas a cópia do instrumento contratual de financiamento com o banco acionado não foi devidamente colacionada aos autos, nem comprovada a negativa de entrega pela instituição financeira.

Não encartando cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, ensejará o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUESTIONADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Nas demandas cuja finalidade seja a revisão de cláusulas inseridas em contrato, necessária se faz a apresentação do instrumento questionado, tendo em vista que constitui peça necessária e essencial ao desenvolvimento regular da ação. 2.O não atendimento à determinação de emenda à inicial que determinou a apresentação do contrato de financiamento questionado enseja o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, e artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto necessário ao regular processamento da lide. 3.Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20130410127089, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2015. Pág.: 182).

Deve-se ressaltar que de acordo ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p. 569) "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...". Nesta intelecção:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PARTICULAR COM A INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DESPACHO MANDANDO JUNTAR. CORREÇÃO. ÔNUS QUE SÓ PODE SER DISPENSADO NO CASO DE O AUTOR APRESENTAR FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS QUE JUSTIFIQUEM SUA IMPOSSIBILIDADE DE ANEXAR O CONTRATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - diferente do que pensam inúmeros advogados, em ação revisional de contrato de alienação fiduciária, a juntada do contrato não é obrigação da Instituição Financeira em razão de possível deferimento de inversão do ônus da prova, pois a inversão da distribuição da carga probatória não exclui o dever do requerente apresentar documentos essenciais à propositura da demanda; - o contrato objeto de revisão é documento essencial à propositura da demanda cuja finalidade é a revisão de cláusulas nele contidas, constituindo dever do autor apresentar cópia legível junto com a exordial, salvo se comprovar justo motivo que o impeça de anexar referido documento, ocasião em que terá o dever de formular pedido expresso para que a instituição requerida apresente o contrato em juízo, até para que seja possível adequar os termos da petição inicial ao contrato, pois é absolutamente ilógico admitir que alguém apresente um pedido judicial contestando cláusulas que lhe são desconhecidas, pois tal conduta acarreta violação ao art. 285-B do Código de Processo Civil; - Agravo desprovido.(TJ-AM - AI: 40033678820148040000 AM 4003367-88.2014.8.04.0000, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 27/04/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2015).

Entendo que a exibição do instrumento contratual pela instituição acionada só cabe na hipótese de a parte autora apresentar protocolo da solicitação administrativa não atendida, ou da reclamação junto ao órgão fiscalizador (Bacen) ou ainda recusa da acionada em fornecê-lo.

Tentar valer-se da inversão do ônus da prova, como forma de se suprir a omissão de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 320 do CPC), é incongruente, eis que, in casu, o objeto da ação consiste exatamente na discussão das cláusulas do contrato, discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter (art. 330, § 2º, CPC), de modo que se faz imprescindível a sua análise para aferição da alegada abusividade.

A juntada da cópia do contrato ou sua entrega negativa pelo banco ou ainda protocolo de reclamação junto ao Banco Central, é medida que se impõe sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, em idêntico prazo de 15 dias, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, devendo buscá-lo no site da instituição, ou mediante requerimento protocolado em sua agência/ sede/ filial / sucursal/ representação / correspondente autorizado, ou ainda anexar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente,

Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 292 e seus incisos, de modo que, se for o caso, seja feita emenda para adequação nos termos do quanto pacificado pelo STJ, segundo o qual será atribuído à causa em ações revisionais a diferença entre o devido e o pretendido.

Intime -se.

Santo Amaro/BA, 20/07/2021

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000066-48.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvaldalia Candida Do Sacramento

Advogado: Jurandy Roque Boa Morte De Freitas (OAB:BA28162)
Reu: Banco Bradesco S\a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000066-48.2009.8.05.0228
AUTOR(A): EDVALDALIA CANDIDA DO SACRAMENTO
REU: BANCO BRADESCO S\A
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000024-03.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-03.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA.
Fica a parte Autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da contestação acostada ao ID 195620293 e documentação que a acompanham, no prazo de 15 dias.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000024-03.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-03.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA.
Fica a parte Autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da contestação acostada ao ID 195620293 e documentação que a acompanham, no prazo de 15 dias.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000024-03.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-03.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA.
Fica a parte Autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da contestação acostada ao ID 195620293 e documentação que a acompanham, no prazo de 15 dias.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000025-85.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-85.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA:
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação apresentada ao ID 195308784.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000025-85.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-85.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA:
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação apresentada ao ID 195308784.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000025-85.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josias De Jesus Neri
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-85.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIAS DE JESUS NERI
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA:
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação apresentada ao ID 195308784.
Santo Amaro - Bahia, 30 de junho de 2023.
Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001692-43.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Roque De Oliveira
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001692-43.2021.8.05.0228
REQUERENTE: ROQUE DE OLIVEIRA
Representante(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 do TJBA e tendo em vista o quanto determinado na decisão de ID nº 130568045, bem como considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos (art. 293, §1º, do CPC/2015), fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santo Amaro - Bahia, 24 de maio de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001692-43.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Roque De Oliveira
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001692-43.2021.8.05.0228
REQUERENTE: ROQUE DE OLIVEIRA
Representante(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 do TJBA e tendo em vista o quanto determinado na decisão de ID nº 130568045, bem como considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos (art. 293, §1º, do CPC/2015), fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santo Amaro - Bahia, 24 de maio de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001604-05.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001604-05.2021.8.05.0228
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Representante(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Representante(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 do TJBA e tendo em vista o quanto determinado na decisão de ID nº 12662486, bem como considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos (art. 293, §1º, do CPC/2015), fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santo Amaro - Bahia, 24 de maio de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001604-05.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001604-05.2021.8.05.0228

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Representante(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Representante(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 do TJBA e tendo em vista o quanto determinado na decisão de ID nº 12662486, bem como considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos (art. 293, §1º, do CPC/2015), fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santo Amaro - Bahia, 24 de maio de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001916-64.2014.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Airaldo Jose De Castro Rocha

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001916-64.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AIRALDO JOSE DE CASTRO ROCHA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível, apresentando planilha de cálculos atualizada, bem como, recolhendo as custas respectivas.

SANTO AMARO/BA, 26 de novembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000897-08.2019.8.05.0228 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: F. S. D. S.
Requerido: W. D. D. S. S.
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000897-08.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: FABIOLA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: WILLIAMS DEIVISON DOS SANTOS SALES
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)

DESPACHO

Certifique a secretaria da vara se houve apresentação de contestação.
Reinclua o feito na pauta de audiência de conciliação para a mesma intimando as partes.

SANTO AMARO/BA, 7 de julho de 2022.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002264-19.2013.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Recolhimento De Nossa Senhora Dos Humildes
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002264-19.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES
Advogado(s): TATIANE BARROSO AMORIM (OAB:0026475/BA), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:0031012/BA)

Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001673-57.2013.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Recolhimento De Nossa Senhora Dos Humildes
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001673-57.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES
Advogado(s): TATIANE BARROSO AMORIM (OAB:0026475/BA), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:0031012/BA)

Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001173-63.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvio Roberto Mendes Rodrigues
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001173-63.2024.8.05.0228
AUTOR: SILVIO ROBERTO MENDES RODRIGUES
Representante(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO MASTER S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 12/06/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 30 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001078-63.2010.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Janaina Ferreira Pontes De Farias (OAB:BA31344-D)
Reu: Diego Pereira Fraguas Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001078-63.2010.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000049-21.2019.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Sidnaldo Cardoso Da Silva Gama

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000049-21.2019.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SIDNALDO CARDOSO DA SILVA GAMA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001176-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonieta Miranda Cordeiro Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
113
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001176-18.2024.8.05.0228
AUTOR: ANTONIETA MIRANDA CORDEIRO DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 12/06/2024 às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001171-93.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thaila Cardoso De Jesus
Advogado: Joana Carla Araujo Barreto (OAB:BA76721)
Reu: Anna Beatriz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-93.2024.8.05.0228
AUTOR: THAILA CARDOSO DE JESUS
Representante(s): JOANA CARLA ARAUJO BARRETO (OAB:BA76721)
REU: Anna Beatriz
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000056-13.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Celeste Dos Santos De Assis
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000056-13.2019.8.05.0228
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS DE ASSIS
RÉU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da audiência de conciliação virtual (ID. 202780780), indicando o LINK pertinente. Em caso de impossibilidade, ENCAMINHEM-SE os autos para o conciliador designar nova audiência conciliatória.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, informando expressamente se concorda com o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais, para que a classe processual seja alterada para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000056-13.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Celeste Dos Santos De Assis
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-13.2019.8.05.0228
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS DE ASSIS
Representante(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 13/06/2024 às 11h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000056-13.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Celeste Dos Santos De Assis
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-13.2019.8.05.0228
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS DE ASSIS
Representante(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 13/06/2024 às 11h10min, por videoconferência,

por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001178-85.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Angela Maria Saturno
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001178-85.2024.8.05.0228
AUTOR: ANGELA MARIA SATURNO
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/06/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001177-03.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Angela Maria Saturno
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-03.2024.8.05.0228

AUTOR: ANGELA MARIA SATURNO
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001184-92.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria De Jesus Do Carmo
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-92.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA DE JESUS DO CARMO
Representante(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mailson Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000833-13.2014.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001191-84.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adelson Moreira Dos Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001191-84.2024.8.05.0228
AUTOR: ADELSON MOREIRA DOS SANTOS
Representante(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000344-92.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. B. S.
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Armando Verri Junior (OAB:SP27555)
Advogado: Patricia Schoeps Da Silva (OAB:SP256753)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Requerido: M. D. S. A.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000344-92.2018.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SANTO AMARO/BA, 15 de novembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000914-10.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hidaiana Assis Brandao
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000914-10.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: HIDAIANA ASSIS BRANDAO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência com o conciliador

Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000914-10.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hidaiana Assis Brandao
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-10.2020.8.05.0228
AUTOR: HIDAIANA ASSIS BRANDAO
Representante(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h10min, por videoconferência,

por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 26 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000914-10.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hidaiana Assis Brandao
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-10.2020.8.05.0228
AUTOR: HIDAIANA ASSIS BRANDAO
Representante(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 26 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000808-77.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Crispim Santos De Carvalho
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000808-77.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JORGE CRISPIM SANTOS DE CARVALHO

PARTE RÉ: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.
Ao cartório para designação de audiência com o conciliador
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000808-77.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Crispim Santos De Carvalho
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-77.2022.8.05.0228
AUTOR: JORGE CRISPIM SANTOS DE CARVALHO
Representante(s): MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB:BA22312)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000808-77.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Crispim Santos De Carvalho
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-77.2022.8.05.0228
AUTOR: JORGE CRISPIM SANTOS DE CARVALHO
Representante(s): MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB:BA22312)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000808-77.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Crispim Santos De Carvalho
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-77.2022.8.05.0228
AUTOR: JORGE CRISPIM SANTOS DE CARVALHO
Representante(s): MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB:BA22312)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001101-81.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001101-81.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório para designação de audiência com o conciliador.

Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001101-81.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-81.2021.8.05.0228
AUTOR: LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001101-81.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-81.2021.8.05.0228
AUTOR: LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000182-58.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Genesio Nascimento Teles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Edson Neres Dos Santos (OAB:BA63982)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000182-58.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO GENESIO NASCIMENTO TELES

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000182-58.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Genesio Nascimento Teles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Edson Neres Dos Santos (OAB:BA63982)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-58.2022.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO GENESIO NASCIMENTO TELES
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EDSON NERES DOS SANTOS (OAB:BA63982)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000194-09.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roselita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-09.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ROSELITA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484), CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)

REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Visto etc.,
Tendo em vista a justificativa comprovada da parte autora para sua ausência em audiência, encaminhe-se para nova designação de audiência com o conciliador.
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000194-09.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roselita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-09.2021.8.05.0228
AUTOR: ROSELITA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484), CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)
REU: BANCO SAFRA S A
Representante(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002080-72.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Julimaria De Jesus Nascimento
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002080-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JULIMARIA DE JESUS NASCIMENTO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador/mediador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência, comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002080-72.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Julimaria De Jesus Nascimento
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002080-72.2023.8.05.0228
AUTOR: JULIMARIA DE JESUS NASCIMENTO
Representante(s): KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218), ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 11h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002081-57.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Julimaria De Jesus Nascimento
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002081-57.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JULIMARIA DE JESUS NASCIMENTO
PARTE RÉ: BANCO PAULISTA S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador/mediador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência, comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002081-57.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Julimaria De Jesus Nascimento
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002081-57.2023.8.05.0228
AUTOR: JULIMARIA DE JESUS NASCIMENTO
Representante(s): KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218), ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625)
REU: BANCO PAULISTA S.A.
Representante(s): PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 11h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000856-02.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gessica Dias Correia
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lineker Gabriel Santos Oliveira (OAB:BA52990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000856-02.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: GESSICA DIAS CORREIA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador/mediador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência, comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000856-02.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gessica Dias Correia
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lineker Gabriel Santos Oliveira (OAB:BA52990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-02.2023.8.05.0228
AUTOR: GESSICA DIAS CORREIA
Representante(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LINEKER GABRIEL SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA52990)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 20/06/2024 às 11h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001911-56.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Edeilson Santiago Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-56.2021.8.05.0228
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Representante(s): CIRO BRUNING (OAB:PR20336)
REU: EDEILSON SANTIAGO DIAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 381030468).
Santo Amaro - Bahia, 28 de novembro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001057-62.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Liebe Industria De Confeccoes Do Vestuario Ltda
Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB:CE28242)
Reu: Jose Renato Pereira Do Nascimento - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º 8001057-62.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: LIEBE INDUSTRIA DE CONFECCOES DO VESTUARIO LTDA
PARTE RÉ: JOSE RENATO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Defiro o pedido de Emenda à Inicial para modificar o polo ativo da demanda, devendo passar a constar (Cairo Benevides Industria de Confecções do Vestuário LTDA).
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000276-45.2018.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Djalma Borges Franca
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)
Requerido: Joselita Da Conceição França

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000276-45.2018.8.05.0228
REQUERENTE: DJALMA BORGES FRANCA
JOSELITA DA CONCEIÇÃO FRANÇA

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002554-82.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - Me
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)
Executado: Carlos De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002554-82.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
O feito tramitará no rito da lei nº 9099/95.
1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 1.907,94 (HUM MIL E NOVECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002367-74.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - Me
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)

Executado: Jessica Rocha Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002367-74.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

EXECUTADO: JESSICA ROCHA DOS SANTOS

Vistos, etc.
O feito tramita no rito da lei nº 9099/95
1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 1.573,79 (HUM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002557-37.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - Me
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)
Executado: Eduvirgens De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002557-37.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

EXECUTADO: EDUVIRGENS DE JESUS

Vistos, etc.
O feito tramitará nos termos da Lei nº 9099/95.
1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 1.907,94 (HUM MIL E NOVECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002591-12.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - Me
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)
Executado: Jose Aquino Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002591-12.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

EXECUTADO: JOSE AQUINO FILHO

Vistos, etc.
O feito tramitará sob o rito da Lei nº 9099/95
1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 1.906,13 (HUM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000183-09.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neide Veronica De Jesus
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Reu: Enjoei.com.br Atividades De Internet Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000183-09.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: NEIDE VERONICA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a evidente dificuldade com o acesso virtual da autora para comparecimento em audiência, encaminho para nova designação de audiência com o conciliador, ficando a autora informada que poderá, na data da audiência comparecer ao fórum e utilizar a sala passiva para sua apresentação em audiência e que não haverá nova redesignação pelo mesmo motivo.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002598-04.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - Me
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)
Executado: Marinalva Do Carmo Braz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002598-04.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

EXECUTADO: MARINALVA DO CARMO BRAZ

Vistos, etc.
O feito tramitará no rito da Lei nº 9099/95
1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 1.922,44 (HUM MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000183-09.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neide Veronica De Jesus
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Reu: Enjoei.com.br Atividades De Internet Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-09.2023.8.05.0228
AUTOR: NEIDE VERONICA DE JESUS
Representante(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ISADORA DOS SANTOS PIMENTA (OAB:BA75758)
REU: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Representante(s): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), EDUARDO VITAL CHAVES (OAB:SP257874)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001541-09.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marinalva Da Cruz
Advogado: Isadora Da Cruz Santos Barreto (OAB:BA66107)
Reu: Funeraria J.d.ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001541-09.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARINALVA DA CRUZ

PARTE RÉ: FUNERARIA J.D.LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002093-76.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-76.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0028666/BA), ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0040860/BA)
REU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora. Pelo contrário, o autor pretende revisar contrato, atribuindo à causa o valor de R$ 1.011.491,74 (um milhão onze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) que seria o valor do proveito econômico perquirido.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que se alega pobre e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros, extratos bancários, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro,
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002093-76.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-76.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0028666/BA), ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0040860/BA)
REU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora. Pelo contrário, o autor pretende revisar contrato, atribuindo à causa o valor de R$ 1.011.491,74 (um milhão onze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) que seria o valor do proveito econômico perquirido.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que se alega pobre e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.

Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros, extratos bancários, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro,
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002093-76.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-76.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0028666/BA), ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0040860/BA)
REU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora. Pelo contrário, o autor pretende revisar contrato, atribuindo à causa o valor de R$ 1.011.491,74 (um milhão onze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) que seria o valor do proveito econômico perquirido.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que se alega pobre e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros, extratos bancários, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro,
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002093-76.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-76.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA

Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0028666/BA), ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:0040860/BA)
REU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando a lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora. Pelo contrário, o autor pretende revisar contrato, atribuindo à causa o valor de R$ 1.011.491,74 (um milhão onze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) que seria o valor do proveito econômico perquirido.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que se alega pobre e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros, extratos bancários, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro,
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002133-24.2021.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: F.f.f Fermentao Comercio E Representacao De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Reu: Maria Helena Ribeiro Da Silva 06331942807

Despacho:
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Correção Monetária]
8002133-24.2021.8.05.0228
AUTOR: F.F.F FERMENTAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

REU: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA 06331942807

D E S P A C H O

Feito isento de custas eis que escolhida a tramitação pela Lei 9.099/95.
CITE-SE a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação a ser pautada pela conciliadora, mediante contato prévio da advogada da parte autora com aquela pelo telefone (75) 9814603874 que, anuindo, fornecerá meios de comunicação com a parte adversa.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, determino a inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida por conciliador(a) do juízo ou por este magistrado.
A AUDIÊNCIA PODERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL e será presidida pela conciliadora do juízo que atuará como anfitriã, de conformidade com o quanto previsto no Art. 22, § 2º e Art. 23, da Lei nº 9.099/95 (com redação dada pela Lei nº 13.994/2020), Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
A intimação da parte é de responsabilidade da(o) Advogada(o) de acordo com o quanto consta dos artigos 334, §3º e 455, §2º, do CPC.
A(O) Advogada(o) deverá expressamente manifestar impossibilidade de participar da audiência (Art. 334, § 4º, I, do CPC c/c Art. 23 da Lei nº 9.099/95), situação em que ficará ciente de que nova audiência somente será realizada com o retorno à normalidade dos serviços judiciários a permitirem audiência presencial.
Para participar da audiência virtual partes, advogados e testemunhas deverão utilizar de meios tecnológicos necessários à navegação por internet (celular, notebook e computador de mesa). Durante a audiência recomenda-se que os participantes estejam em local silencioso e com iluminação adequada.
Somente poderá participar da audiência a parte/advogado/testemunha que se identificar, fazendo uso de seu nome completo, além do número da OAB para a(o) Advogada(o).
Pelo menos 10 minutos antes do horário marcado para o início da audiência, parte/advogado/testemunha deverá acessar a plataforma respectiva clicando no link a ser fornecido pela secretaria da vara ou pela conciliadora e aguardar que a(o) anfitriã(o)/conciliadora/Juiz a convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Parte e advogado não poderão repassar o link da audiência para terceiros.
Santo Amaro/BA, #Data

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002089-05.2021.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jandira Roseira Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002089-05.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JANDIRA ROSEIRA DOREA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando o artigo 98 do CPC, sob alegação de estar em situação de liquidação decretada pelo Banco Central.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que alega estar em dificuldade financeira e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
Insta salientar, que no que tange ao benefício da gratuidade de justiça, o STJ entende que se faz necessária que a pessoa jurídica demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais:
Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
O STJ também entende que a pessoa jurídica em liquidação ou recuperação judicial deve comprovar a impossibilidade de suportar as custas processuais. Assim:
AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como regra geral, também nos casos em que trata de pessoa jurídica em recuperação judicial, o deferimento de assistência judiciária gratuita depende de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais. precedentes do Egrério Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70078847068, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/11/2018).
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
No caso presente, a alegação de estar em liquidação não é suficiente para comprovar não poder a liquidanda arcar com as custas processuais, devendo, pois, se desincumbir a parte autora de seu ônus probante na medida em que não se mostra suficiente a juntada de “demonstração de resultado” unilateralmente por ela produzida.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros devidamente assinados pelo profissional responsável, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-49.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-49.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 27/06/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000924-49.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Damasio Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-49.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE DAMASIO ROCHA
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22/07/2024 às 08h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8113823-89.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: N. O. P. D. S.
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerente: J. P. B.
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerente: I. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8113823-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: N. O. P. D. S. e outros
Representante(s): ELIZANGELA SUZART DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZANGELA SUZART DA SILVA (OAB:BA44985)
REQUERENTE: ITALO DOS SANTOS SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 05/02/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 6 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001352-95.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tiago Santos Santana
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Ivone Ferreira Santana
Reu: Habitacional Construcoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 0001352-95.2008.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TIAGO SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REU: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem
Defiro a assistência judiciária.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001352-95.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tiago Santos Santana
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Ivone Ferreira Santana
Reu: Habitacional Construcoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 0001352-95.2008.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TIAGO SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REU: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem
Defiro a assistência judiciária.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001352-95.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tiago Santos Santana
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Ivone Ferreira Santana
Reu: Habitacional Construcoes S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001352-95.2008.8.05.0228
AUTOR: TIAGO SANTOS SANTANA
Representante(s): ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA16908), FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 29/07/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 30 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001638-43.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001638-43.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 222604673), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança (doc id 222604673). Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001638-43.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001638-43.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 222604673), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança (doc id 222604673). Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001638-43.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001638-43.2022.8.05.0228
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS
Representante(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 26 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001636-73.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001636-73.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 222602127), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança (doc id 222602127). Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001636-73.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001636-73.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 222602127), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança (doc id 222602127). Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002785-70.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alex Da Hora Goncalves
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Thais Pinho Dorea
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002785-70.2023.8.05.0228
AUTOR: ALEX DA HORA GONCALVES
Representante(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381)
REU: THAIS PINHO DOREA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 31/01/2024 às 10h50min, por video-conferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de novembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002785-70.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alex Da Hora Goncalves
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Thais Pinho Dorea
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002785-70.2023.8.05.0228
AUTOR: ALEX DA HORA GONCALVES
Representante(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381)
REU: THAIS PINHO DOREA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 31/01/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de novembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001636-73.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001636-73.2022.8.05.0228
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS
Representante(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 09h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 26 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001369-04.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Goreth Lucia Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001369-04.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA GORETH LUCIA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada do contrato firmado, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001369-04.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Goreth Lucia Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001369-04.2022.8.05.0228
AUTOR: MARIA GORETH LUCIA DOS SANTOS
Representante(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 09h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 29 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001156-27.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Simone Santana Coquis
Advogado: Raiane Pinto Ferreira (OAB:BA75479)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001156-27.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SIMONE SANTANA COQUIS

PARTE RÉ: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
As informações dos autos não permitem identificar, prima facie, a existência de erro ou cobrança indevida contra a autora. Com efeito, não foi apresentada prova de que os valores cobrados excepcionam a media do consumo da autora e as cobranças.
Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não entender verificado o requisito da verossimilhança do direito.
Cite-se, por correio/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 26 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001156-27.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Simone Santana Coquis
Advogado: Raiane Pinto Ferreira (OAB:BA75479)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001156-27.2024.8.05.0228
REQUERENTE: SIMONE SANTANA COQUIS
Representante(s): RAIANE PINTO FERREIRA (OAB:BA75479)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/07/2024 às 10h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 29 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002625-79.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thais Caroline Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Reu: Escola Pingo De Ouro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002625-79.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: THAIS CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESCOLA PINGO DE OURO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002625-79.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thais Caroline Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Reu: Escola Pingo De Ouro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002625-79.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: THAIS CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESCOLA PINGO DE OURO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002625-79.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thais Caroline Oliveira Dos Santos

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Reu: Escola Pingo De Ouro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002625-79.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: THAIS CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESCOLA PINGO DE OURO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002625-79.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thais Caroline Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Reu: Escola Pingo De Ouro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002625-79.2022.8.05.0228
AUTOR: THAIS CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS registrado(a) civilmente como YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
REU: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/08/2024 às 08h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 3 de maio de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001192-69.2024.8.05.0228 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Roberto Pires De Souza Junior
Advogado: Danilo Silva De Jesus (OAB:BA71872)
Testemunha: Dt Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001192-69.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
1. Oficie-se a Autoridade Policial para que junte aos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais do preso, no prazo de 06 (seis) horas.
2. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do flagrado.
3. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória à pessoa presa ou manutenção da prisão com a decretação da preventiva (art. 1º, da Resolução n. 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça).
4. DESIGNO audiência de custódia para oitiva do flagranteado para 06/05/2024, às 08 hs.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível, à autoridade custodiante para que apresente o custodiado na data e hora supra designadas.
Cientifique-se, com a mesma celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o representante do Ministério Público e o advogado do preso.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000041-05.2023.8.05.0228 Petição Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raimunda Vital De Carvalho
Requerido: Jose Carlos Lessa Alves
Advogado: Welma Lins Do Sacramento (OAB:BA47184)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

SENTENÇA

Processo n. 8000041-05.2023.8.05.0228

Vistos, etc.
Cuida-se de procedimento criminal instaurado, em vista da ocorrência, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 139 e 147, ambos do Código Penal.
Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 08/12/2019, imputando a prática dos fatos delituosos a JOSE CARLOS LESSA ALVES.
Compulsando os autos, percebe-se que findou o prazo que permitia ao Estado exercer o seu Jus Puniendi, ex vi do art. 109, inciso VI, do CP em relação ao crime de ameaça.
Ora, conforme determina o artigo 109, VI, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença penal, em tais casos, ocorre em 03 (três) anos.
Assim, percebe-se, facilmente, que a prescrição do crime de ameaça ocorrera, vez que o suposto crime foi cometido em 08/12/2019 e nos autos não foi oferecida denúncia, nem houve causa interruptiva da prescrição.
Quanto ao crime previsto no art. 139 do CP, verifica-se que a vítima simplesmente compareceu à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciou posteriormente no exercício do seu direito de ação. O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada, na forma do art. 145 do CP.
O art. 38 do CPP estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas.
Diante do exposto, acolho o opinativo ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de ação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CP, quanto ao crime de difamação e pela prescrição, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, todos do CP no tocante ao crime de ameaça.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000507-96.2023.8.05.0228 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Santo Amaro
Querelante: Alessandra Gomes Reis E Silva Do Carmo
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Querelado: Gleiber Vitoria Fernandes
Querelado: Juliana Nascimento De Sena
Querelado: Leovigildo Silvestre Pascoal Neto
Querelado: Nelson Da Silva Coelho
Reu: Todosporsantoamaro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8000507-96.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-crime apresentada por ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO, em face de GLEIBER VITORIA FERNANDES, JULIANA NASCIMENTO DE SENA MEDEIROS, LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO e NELSON DA SILVA COELHO, lhes imputando a suposta prática delitiva de calúnia, previsto no art. 138 do código penal, e difamação, previsto no art. 139 do código penal, fato ocorrido em 06 de janeiro de 2023.
O advogado da requerente apresentou pedido de renúncia ao mandato outrora outorgado (ID. 441727810).
É o relatório.
Decido.
Após compulsar os autos, observo que os advogados da querelante juntou aos autos procuração inadequada ao que dispõe o artigo 44 do CPP, já que a mesma não faz menção, ainda que mínima, ao fato criminoso.
Registro que a peça inicial também não foi assinada pela Querelante.
O ajuizamento de ação penal de caráter privado se subordina ao preenchimento das condições e pressupostos processuais previstos no Código de Processo Penal. A representação processual adequada é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto processual subjetivo indispensável, em que há exigência expressa de individualização da conduta ilícita no instrumento de procuração.
Embora supríveis as omissões, a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa, pois, decorrido, 'in albis', o prazo decadencial sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado.
In casu, os fatos supostamente ocorreram no dia 06 de janeiro de 2023 e a presente queixa-crime foi distribuída em 08/03/2023, antes do decurso do prazo decadencial, no entanto, a procuração juntada com a peça inicial (ID. 371668962), não atendeu os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código de Processo Penal, pois não descreveu o fato delituoso. Assim sendo, quando do ajuizamento da presente ação penal não existia outorga de poderes específicos de parte da querelante para o ingresso desta. Tal vício semente poderia ser sanado dentro do prazo decadencial.

Neste sentido, afigura-se oportuno transcrever jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se consolidou no sentido de que ausência de regularização do defeito da procuração dentro do prazo de seis meses, mesmo com a apresentação tempestiva de Queixa-crime, motiva a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP, merecendo destaque as seguintes ementas::

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a "crime de injúria", sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o animus injuriandi. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). (STF - AO: 2483 PA 0034679-73.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Procuração sem indicação do fato criminoso (art. 44 do CPP). Ausência de regularização da procuração, dentro do prazo decadencial de seis meses (art. 103 do CP). Esgotado o prazo sem que tenha sido suprido vício de representação processual, correta a decisão que declarou extinta a punibilidade pela decadência. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70085186963, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2021)

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA (ART. 140, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REQUISITOS DA PROCURAÇÃO NÃO OBSERVADOS. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1- Para o exercício da ação penal privada é necessária a procuração com os poderes especiais, ali devendo ainda constar a menção ao fato criminoso, uma vez que a finalidade do art. 44 do CPP é a fixação da responsabilidade penal por denunciação caluniosa no exercício do direito personalíssimo de queixa. Precedente do STF. 3- A deficiência do instrumento de mandato somente pode ser sanada no transcurso do prazo decadencial, não observado na espécie, pelo que correta a decisão que rejeitou a queixa-crime e declarou extinta a punibilidade do querelado pela decadência. 4- Em relação à ameaça, inviável o seu processamento por meio de queixa-crime. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71005440060, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 09-11-2015)

Vê-se, portanto, que não foram observados os requisitos exigidos em lei, uma vez que a ação penal privada foi instrumentalizada com procuração que não atendia aos requisitos previstos no artigo 44 do CPP.

Ainda, convém salientar que a possível regularização da procuração deve ocorrer dentro do prazo decadencial de seis meses, não dispensando a observância desse prazo a regra do art. 568 do CPP, uma vez que a expressão "a todo tempo" contida no referido artigo, deve ser interpretada dentro dos limites temporais estabelecidos pela lei para a prática dos atos processuais.

Da ocorrência dos fatos até a presente data passaram-se mais de 06 (seis) meses. Portanto, por ausência de procedibilidade, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado aos querelados GLEIBER VITORIA FERNANDES, JULIANA NASCIMENTO DE SENA MEDEIROS, LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO e NELSON DA SILVA COELHO, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001691-24.2022.8.05.0228 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Santo Amaro
Querelante: Walmar Paim Bastos
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)
Querelado: Jackeline Auxiliadora Vieira Silveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001691-24.2022.8.05.0228

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de ID. 339403257, pois a solicitação de restituição deverá ser encaminhada diretamente à Coordenação de Arrecadação do TJBA, em conformidade com as orientações existentes no endereço: www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje--para-o-contibuinte/.

P. R. I.

Após, arquivem-se os autos.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000154-03.2020.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Fernanda Santos Bastos Ribeiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: Agnaldo Lima Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000154-03.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado pela vítima em desfavor do suposto agressor, relatando ameaças e/ou agressões sofridas.
A vítima, por intermédio de seu advogando, informou que não possui mais interesse nas Medidas Protetivas, conforme ID. (414415044- Pág. 1).
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em razão da perda de interesse superveniente.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em face da manifestação da vítima de não possuir mais interesse nas medidas cautelares, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto.
Neste diapasão, acolho o opinativo ministerial REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas e nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM MÉRITO.
Publique-se.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001647-33.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: M V De Brito Siade - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001647-33.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: M V DE BRITO SIADE - ME

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de M V DE BRITO SIADE - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0004101-06.2013.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Carlos Augusto Medeiros Bastos
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Executado: Antonio Carlos Carneiro Lopes
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0004101-06.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA - BA7242, IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA - BA8742, ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO - BA22765

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000709-33.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vera Lucia Pires
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888)
Requerente: Joao De Deus Pires
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888)
Requerido: Maria Pires Invencao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000709-33.2024.8.05.0230
REQUERENTE: VERA LUCIA PIRES, JOAO DE DEUS PIRES

REQUERIDO: MARIA PIRES INVENCAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos ofícios juntados aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000619-25.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Carmelita Souza De Jesus
Advogado: Tamiris Dias De Carvalho (OAB:BA50004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000619-25.2024.8.05.0230
REQUERENTE: CARMELITA SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 442732048.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000789-36.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: G Machado Gomes Transporte - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000789-36.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: G MACHADO GOMES TRANSPORTE - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de G MACHADO GOMES TRANSPORTE - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000862-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Cristina Amorim De Oliveira Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000862-37.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM DE OLIVEIRA SOARES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA CRISTINA AMORIM DE OLIVEIRA SOARES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000702-12.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joelma Santana Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000702-12.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOELMA SANTANA DA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOELMA SANTANA DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000663-83.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: A. De Souza Comercial De Alimentos Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000663-83.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: A. DE SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de A. DE SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000650-50.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao Ferreira De Sena
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000650-50.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO FERREIRA DE SENA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO FERREIRA DE SENA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001565-02.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Luiz Carlos Sacramento De Sousa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001565-02.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DE SOUSA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LUIZ CARLOS SACRAMENTO DE SOUSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001580-34.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jutahy De Souza Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001580-34.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUTAHY DE SOUZA OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUTAHY DE SOUZA OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001098-52.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Requerente: Rosenilda Souza De Jesus
Requerido: Adilson Castro Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001098-52.2023.8.05.0230
REQUERENTE: ROSENILDA SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: ADILSON CASTRO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte acerca do Termo de ID 442642294, para assinatura.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000798-90.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Telma Regina Baiao Costa
Requerido: Levi Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Perito Do Juízo: Adriana Caires Sampaio
Perito Do Juízo: Sheila Silva Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000798-90.2023.8.05.0230
REQUERENTE: TELMA REGINA BAIAO COSTA

REQUERIDO: LEVI SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte acerca do Termo de ID 442632654, para assinatura.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001503-59.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Alves Da Costa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001503-59.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOAO ALVES DA COSTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOAO ALVES DA COSTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001627-08.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Juscelina Araujo Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001627-08.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUSCELINA ARAUJO SANTOS CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUSCELINA ARAUJO SANTOS CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8000256-72.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Josuel Almeida Machado
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Inacio Da Paz Dos Santos
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000256-72.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOSUEL ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: INACIO DA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSUEL ALMEIRA MACHADO em desfavor de INACIO DA PAZ DOS SANTOS.
Justiça gratuita deferida ID. 374218148.
Instados a indicarem as provas que pretendessem produzir (ID. 412692440), o Autor requereu a realização de prova pericial, no intuito de averiguar os fatos narrados na inicial. Já o Réu, requereu o julgamento do processo (ID. 417800770).
Acolheu-se o pleito do autor, nomeado a perita ADRIELE SOUZA DA SILVA, CREA-BA 051761022-1, e-mail engcivil.adri@gmail.com, telefones: (75) 99162-6867 e 98183-8152, engenheira civil, para realização da perícia no imóvel do Autor.
Por derradeiro, a perita nomeada requereu a majoração dos honorário (ID. 432429051).
É o que cabe relatar. DECIDO.
A perícia designada tem por escopo a produção de prova técnica para averiguar se a infiltração na residência do Autor advém da construção do Requerido.
A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 (DJE nº 2.442, de 20 de agosto de 2019), em seu art. 5º, §1º, estabelece a possibilidade de majoração dos honorários fixados em até 03 (três) vezes, in vebis:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Considerando que a presente prova se faz necessária ao julgamento do mérito, com a averiguação se a patologia apontada pelo Autor é oriunda da construção do Requerido, local em que funciona um posto de gasolina, majoro os honorários periciais para o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) correspondente a 03 (três) vezes o valor da tabela.
Com efeito, diante do lapso temporal, reduzo o prazo para a produção do laudo, anteriormente fixado em 60 (sessenta dias), para 30 (trinta dias) - art. 465, caput, CPC.
Intime-se a perita para ciência da presente decisão.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000641-83.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Adailton Da Conceicao Santana
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000641-83.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADAILTON DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: CLARO S.A.

[]

PROCESSO Nº 8000641-83.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o documento de identificação do Autor fora acostado com baixa qualidade, não sendo possível sua identificação, assim como o comprovante de residência fora acostado ilegível. Nesta senda, deverá o Autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, caput, do CPC, para colacionar os documentos mencionados de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001608-02.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Coelho De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001608-02.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE COELHO DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE COELHO DE JESUS.

Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA. Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001620-16.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Terezinha Gomes Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001620-16.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de TEREZINHA GOMES SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001594-18.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: R S Gomes De Santo Estevao - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001594-18.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: R S GOMES DE SANTO ESTEVAO - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de R S GOMES DE SANTO ESTEVAO - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001597-70.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: N O Machado Mata - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001597-70.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: N O MACHADO MATA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de N O MACHADO MATA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001004-12.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adriane Rios Carneiro
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001004-12.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADRIANE RIOS CARNEIRO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADRIANE RIOS CARNEIRO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003971-59.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marinalva Rocha Da Fonseca
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003971-59.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARINALVA ROCHA DA FONSECA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARINALVA ROCHA DA FONSECA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001576-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Santana Rocha Construcao Civil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001576-94.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SANTANA ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SANTANA ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001745-81.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Geronimo Carlos De Almeida
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001745-81.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GERONIMO CARLOS DE ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GERONIMO CARLOS DE ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0003341-28.2011.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juraci Medeiros De Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Juarez Medeiros De Oliveira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0003341-28.2011.8.05.0230
REQUERENTE: JURACI MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUAREZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento juntada(o) aos autos no ID 442785826.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8004258-22.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. M. P.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: A. L. D. M.
Representado: H. M. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 26/10/2023, às 14h40min. Ficam as partes advertidas:
As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 4 de outubro de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000568-48.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. V. A. S.
Requerente: A. C. S. N.
Requerido: E. C. S.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000568-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: L. V. A. S., A. C. S. N., FRANCISNETE DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: ENOC COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I, observado o segredo de justiça.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000568-48.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. V. A. S.
Requerente: A. C. S. N.
Requerido: E. C. S.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000568-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: L. V. A. S., A. C. S. N., FRANCISNETE DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: ENOC COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I, observado o segredo de justiça.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000349-06.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: R. M. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Teles De Menezes (OAB:BA20411)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representante: C. P. G.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000349-06.2021.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TELES DE MENEZES - BA20411

REPRESENTADO: YASMIN GUIMARAES DA SILVA, Y. G. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PINHO GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8000349-06.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado na Petição sob ID 422315424. Assim, intime-se a parte requerida na pessoa de sua advogada para comprovar que de fato estava hospitalizada na data da audiência, qual tenha sido 07/11/2023, uma vez que o atestado juntado data de 27/10/2023.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000349-06.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: R. M. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Teles De Menezes (OAB:BA20411)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representante: C. P. G.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000349-06.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TELES DE MENEZES - BA20411

REPRESENTADO: YASMIN GUIMARAES DA SILVA, Y. G. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PINHO GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8000349-06.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado na Petição sob ID 422315424. Assim, intime-se a parte requerida na pessoa de sua advogada para comprovar que de fato estava hospitalizada na data da audiência, qual tenha sido 07/11/2023, uma vez que o atestado juntado data de 27/10/2023.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001743-14.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Rosalia Pereira Da Conceição
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001743-14.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROSALIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ROSALIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000965-15.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adilson Rocha Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000965-15.2020.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADILSON ROCHA BASTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADILSON ROCHA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002973-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gilson De Almeida Moura
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002973-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GILSON DE ALMEIDA MOURA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GILSON DE ALMEIDA MOURA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000694-64.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Perpetua Barreto Rocha
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Jose Nilton Barreto Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000694-64.2024.8.05.0230
REQUERENTE: MARIA PERPETUA BARRETO ROCHA

REQUERIDO: JOSE NILTON BARRETO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento pericial juntada(o) aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003512-57.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Crispiniana Da Conceicao Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003512-57.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CRISPINIANA DA CONCEICAO SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CRISPINIANA DA CONCEICAO SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003441-55.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edilson Santana Moreira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003441-55.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDILSON SANTANA MOREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDILSON SANTANA MOREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015. Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002868-17.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valmar Santana Do Rosario
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002868-17.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALMAR SANTANA DO ROSARIO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALMAR SANTANA DO ROSARIO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000472-38.2020.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Izidorio Freitas Goncalves
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Elias Goncalves De Freitas
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000472-38.2020.8.05.0230
REQUERENTE: IZIDORIO FREITAS GONCALVES

REQUERIDO: ELIAS GONCALVES DE FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento pericial juntada(o) aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001328-70.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rosinete Silva Santiago
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Carine Santiago São Pedro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adriana Caires Sampaio
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Perito Do Juízo: Sheila Silva Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001328-70.2018.8.05.0230
REQUERENTE: ROSINETE SILVA SANTIAGO

REQUERIDO: CARINE SANTIAGO SÃO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento pericial juntada(o) aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000573-36.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jamily De Souza Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Antonio De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000573-36.2024.8.05.0230
REQUERENTE: JAMILY DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento pericial juntada(o) aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001673-95.2006.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: N. A. B.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: A. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0001673-95.2006.8.05.0230
AUTOR: NOELIA ARAGAO BARBOSA

REU: AMBROSIA ARAGAO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes acerca do agendamento pericial juntada(o) aos autos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Requerente: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
REQUERENTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 442803995.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001846-55.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jose Dilson De Sousa Gomes
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001846-55.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOSE DILSON DE SOUSA GOMES
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOSÉ DILSON DE SOUSA GOMES em face do ESTADO DA BAHIA.
Alega o autor em síntese que nas vésperas da eleição, no dia 06 de outubro de 2012, estava como motorista contratado do sobrinho do vereador Narciso, que na presente data havia solicitado que o levasse a fazenda do seu tio e assim o fez. No percurso, foram abordados por um carro civil, que sem motivo algum começou a fazer disparos contra o veículo, sendo abordados na estrada da Fazenda Modelo, pelo policial civil de prenome Marival Teixeira e Souza e pelo também candidato a vereador Rogerio Teixeira dos Santos. Já na abordagem, foram acusados de estarem comprando votos, onde foram feitas revistas pessoais e no veículo. Foram interrogados, registrando que em suas oitivas, todos os flagranteados negaram de forma categórica o cometimento do suposto delito.
Liberados da delegacia, foram chamados pela promotora de justiça DRA. SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES sendo dado ordem de prisão em flagrante. o Autor foi preso em suposto flagrante de compra de votos em 06/10/12, sendo que, toda essa ação ocorreu as vésperas das eleições marcada para 07/10/12, contratou advogado de imediato para constituir sua defesa e converter a prisão preventiva, o que logrou, êxito, converteu para o pagamento de fiança no valor de R$ 3.110,00(Três mil cento e dez reais) e foi posto em liberdade.
No entanto, em que pese o pouco tempo de encarceramento, estes fatos geraram grandes danos a sua personalidade e diante de ser conhecido na cidade pequena, passava pela vergonha e humilhação de ver vizinhos e pessoas da cidade comentando sobre sua prisão. A investigação criminal persistiu até 2019, Ministério Público ofereceu o pedido de arquivamento do inquérito, sendo de fato arquivado em 17 de setembro de 2019, ou seja, após durar 7 anos de inquérito.
Requer indenização, tendo em vista a falsa acusação de compra de votos, que ocasionou a prisão ilegal do autor, gerando danos imensuráveis a sua imagem e honra.
O Estado da Bahia apresentou contestação conforme documentação de ID 186264435, alegando que não houve conduta ilegal do Estado, com a inexistência de conduta culposa por parte dos servidores públicos e a inocorrência do nexo de causalidade na petição inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada conforme ID 193470167 e seguintes.
Realizada audiência de instrução conforme ata de ID 220560362.
Em memoriais finais a parte autora sustenta sua tese inicial requerendo o julgamento de procedência total dos pedidos.
A parte ré, por sua vez alegou a ausência de dano e requereu a improcedência dos pedidos.
É o que importa relatar. Decido.
Intenta o autor indenização por danos morais em face de conduta perpetrada por agentes do promovido, que, teriam levado o requerente para a delegacia local e para a prisão, por suspeita de compra de votos, no dia 06 de outubro de 2012, pouco antes das eleições de 2012 para vereador e prefeito.

Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Narciso da Silva Gomes afirmou que estavam numa estrada vicinal e foram abordados por dois policiais, um militar e um civil. Indagados, eles afirmaram que foram informados que eles estavam comprando votos. Que foram à delegacia e foram liberados, em sequência a promotora deu voz de prisão a eles, em razão de uma lista que supostamente comprovava a compra de votos, que só foram liberados após pagamento da fiança. Que esses fatos originaram um processo que foi arquivado por falta de provas. Que a promotora foi chamada à delegacia e na saída a promotora apareceu com um documento, mas não sabe dizer de onde surgiu. Que com ele não havia nenhuma quantia, mas com uma passageira havia o dinheiro equivalente a um salário mínimo que havia recebido oriundo de benefício.

No que respeita ao mérito, é certo que a responsabilidade estatal em face de ato perpetrado por agentes seus que acarretem danos a terceiros é de natureza objetiva, incidindo, em casos desse jaez, a norma matriz estatuída no art. 37,§ 6º, da Constituição da República, assim redigida:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse tema, onde se tem configurada a “desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço” (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 531) , há de se aferir a presença de três pressupostos, vale dizer: a ocorrência de um fato administrativo, seja ele oriundo de uma conduta comissiva ou omissiva; um dano ou prejuízo efetivo, tanto patrimonial quanto moral; e, por último, o nexo causal ou a relação de causalidade entre os requisitos anteriores.

Porquanto se trate de responsabilidade objetiva, cujo regime se diferencia daquele próprio a envolver na relação fático-jurídica apenas particulares, tem o poder público o dever de reparar o dano causado aos administrados, embora se encontre o agente estatal no exercício regular de um direito reconhecido legalmente, pois as hipóteses excludentes de responsabilidade abarcam somente aquelas situações que evidenciem participação culposa ou danosa do lesado ou a ocorrência de fatos imprevisíveis, os quais compreendem a força maior e o caso fortuito.

Adverte José dos Santos Carvalho Filho, no tocante à aplicação da responsabilidade objetiva, que:

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. Por conseguinte, decisões lícitas do governo são suscetíveis, em alguns casos, de ensejar a obrigação indenizatória por parte do Estado... (in Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: 21ª edição, 2009, p. 532

Dessa forma, em uma ação de indenização em que figure no polo passivo um ente público, deve o magistrado analisar a comprovação dos três requisitos apontados (dano, ação estatal e nexo de causalidade).

Quanto ao ônus da prova, este cabe ao requerente. Sendo oportuno salientar também, que segundo a doutrina específica, nos casos em que envolvem a atuação do Estado existe uma mitigação deste princípio, hipótese em que configuraria a inversão do ônus da prova, posto que caberia ao autor comprovara penas os pressupostos da responsabilidade objetiva.

À luz de tais considerações, é certo que a conduta administrativa se pautou dentro do parâmetro de legitimidade permitida pelo ordenamento vigente, inexistindo, eventual atitude arbitrária ou abusiva, uma vez que diferentemente do que afirma o autor não houve prisão injusta, nem apreensão dos objetos encontrados com ele foi feita de forma ilegal, pois conforme documento de ID 143396577 e seguintes foi a polícia averiguar sobre suposta denúncia por telefone de compra de votos imputada ao autor, tendo realizado a abordagem e efetuado apreensão de objetos, posteriormente tendo sido levados à delegacia, tendo o mesmo atuado no exercício regular do poder de polícia.

Da mesma forma a Promotora de Justiça que deu voz de prisão em flagrante, após encontrar uma lista com nome de pessoas que supostamente seria para compra de votos, unida aos elementos já apreendidos como dinheiro no veículo e santinhos, entendeu pela presença de indícios da ocorrência de crime, salvaguardando interesse público relevante.

Assim, vislumbro que não houve qualquer dano praticado pelos agentes estatais, mas tão somente o estrito cumprimento do dever legal salvaguardando interesse público relevante. Tal fato incontroverso faz quebrar o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta estatal, tornando insubsistente o pleito reparatório.

Além do que, não há nenhuma comprovação que o evento ocasionou efetivamente danos morais ao requerente. Ademais, segundo depoimentos testemunhais, por ocasião de denúncia da prática de ato ilegal, os policiais agiram para apurar o fato, bem como a promotora.

Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM POLICIAL. AUTOMÓVEL.COMUNICAÇÃO DE FURTO. DILIGÊNCIA PARA APURAR OSFATOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. Não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico(art. 188, I, do CC) e de maneira não abusiva. O serviço de segurança pública torna necessária a abordagem policial. No caso, existia motivo para o ato dos policiais. O ato ilícito ou o abuso de direito não estão presentes no proceder do agente público. Não há prova sobre a prática de ato ilícito ou excesso pelos policiais. O ato foi praticado em estrito cumprimento de dever legal. Sentença de improcedênca mantida. Apelação não provida.(Apelação Cível, Nº 70079634762,Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 25-04-2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MÉRITO - DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE TRÂNSITO -CABIMENTO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ABUSO DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - REPARAÇÃO MORAL - DESCABIMENTO.1.Ação de indenização proposta contra o Estado de Minas Gerais com vistas ao reconhecimento da responsabilidade do ente público pela ação policial que determinou a remoção do veículo da autora, estacionado em desconformidade comas regras de trânsito. 2. Verificando-se que os agentes policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, não há que se falar em dever estatal de reparar o dano. Ausência de comprovação de abuso de autoridade. 3. Danos morais não caracterizados. Indenização indevida. 4. Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0708.16.002651-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABORDAGEM POLICIAL E CONDENAÇÃO DE MENOR. MOEDA FALSA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODER. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. No caso dos autos, o autor, ora apelante, intentou Ação Indenizatória em desfavor

do Estado do Ceará, vez que, quando contava com 16 (dezesseis) anos de idade, foi injustamente acusado do uso de cédula falsa por um vendedor ambulante, que comunicou a ocorrência à Justiça. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar o pleito de reparação de danos morais diante de suposto ato ilícito cometido durante ação policial e judicial. II. Quanto à responsabilidade dos entes estatais, o art. 37,§6º, da Constituição Federal, estabelece que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, bem como a regra do risco administrativo, a qual admite a incidência das causas excludentes da responsabilidade. Diante disso, deve-se apurar a eventual responsabilidade do Estado do Ceará, de forma a verificar-se a conduta dos policiais causou dano efetivo, bem como sua quantificação. III. Nos casos de conduta comissiva, a responsabilidade objetiva sedará quando restarem provados os seguintes pressupostos: a conduta do agente público, o dano e o nexo causal. Alega, o demandante, que a atuação policial e judicial lhe ocasionaram perturbações psíquicas e emocionais, ao submetê-lo a um procedimento investigatório, enquanto seria supostamente inocente da acusação. Verifico, entretanto, que não há, nos documentos anexados, comprovação efetiva de ato abusivo. Outrossim, observa-se que os Policias Militares, Policiais Civis, Promotores e Juízes que atuaram no caso agiram no estrito cumprimento do dever legal. IV. Destarte, não havendo prova do nexo de causalidade entre a conduta do agente público, muito menos se o transtorno psicológico sofrido pelo autor/apelante foi originado do fato narrado na inicial, ônus do autor, a teor do art. 373, I, do CPC, não há que se falar em responsabilidade do ente público estadual. V. De ofício, retifico a sentença quanto à correção do erro material referente aos honorários advocatícios, diante da contradição entre o valor atribuído por extenso e o valor numérico, prevalecendo, portanto, o que foi definido por extenso. VI. Apelação conhecida e improvida. Sentença corrigida, de ofício, em relação ao valor dos honorários. (TJ/CE, Processo: 0781483-69.2000.8.06.0001 – Apelação, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 03/12/2018, Data de publicação: 03/12/2018).
Por fim, verifico que o caso sequer chegou a se tornar ação penal, tendo sido arquivado por ausência de provas.
Diante do exposto, atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos indenizatórios aduzidos na prefacial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Em consequência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3 do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando baixa na distribuição.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000641-79.2011.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Leonidia Oliveira Das Neves
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Confrontante: Alberto De Araujo Gomes
Confrontante: Ricardo Freitas Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000641-79.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LEONIDIA OLIVEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio às 09:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum

Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000800-26.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dalila Gomes
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA

PROCESSO Nº 8000800-26.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada por DALILA GOMES em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN).
Narra a exordial (ID. 442367081), que a Autora é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos mensais em seu benefício sob a rubrica “CONTRIB. APPEN SAC 08005910527” no valor R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro), em que já foram descontadas 07 (sete) parcelas, totalizando o valor de R$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Verifica-se que a causa se encontra maculada pela litispendência, vez que corre ação idêntica na Vara do Sistema dos Juizados da presente comarca, sob nº 0000333-86.2024.8.05.0230.
Acerca da litispendência, o art. 337, §§1º e 3º, do CPC, preconiza, in verbis:
Art. 337. [...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
[...]
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso in tela, reproduziu-se ação em curso que se encontra concluso para sentença.
A caracterização de litispendência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito conforme determinado em lei e devidamente assentido e cumprido pela jurisprudência.
LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada pelas mesmas partes, com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir (art. 337, VI, § 1º, 2º e 3º do CPC). Caso em que restou configurada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando caracterizada a litispendência ensejadora da extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.(TRT-4 - ROT: 00205336520205040026, Data de Julgamento: 21/07/2021, 1ª Turma)- Grifo nosso.
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do CPC, ante a caracterização de litispendência.
Verifica-se ter restado comprovada a litigância de má-fé da parte autora, considerando, ainda, que, a ação ajuizada anteriormente de nº 0000333-86.2024.8.05.0230 encontra-se conclusa para julgamento, caracterizando-se como tentativa de ludibriar o judiciário com ajuizamento de nova ação de idêntico teor e partes, isto posto CONDENO a parte autora em multa por litigância de má fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 1º e 2º), cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita que ora faço, nos termos do artigo 98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado a ocorrência do trânsito em jugado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, 2 de maio de 2024
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000574-60.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Itacir Gaspar Konzen
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000574-60.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ITACIR GASPAR KONZEN

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ITACIR GASPAR KONZEN.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001094-54.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Carlos Silva Sales - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001094-54.2019.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA SALES - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de ANTONIO CARLOS SILVA SALES - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8007572-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Josenilson Aureliano Gomes Santos
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

Processo nº: 8007572-04.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSENILSON AURELIANO GOMES SANTOS

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000223-48.2016.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Americo Moreira
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Reu: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Almeida Santos Servicos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000223-48.2016.8.05.0062
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: AMERICO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA ALVES - BA35288

REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, ALMEIDA SANTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806
Advogado do(a) REU: PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo os autos, no estado em que se encontram, ratificando todos os atos praticados.
Devem as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais, prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001011-72.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Larissa Gomes Pereira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: Valmir Gomes Do Amor Divino
Advogado: Marcella Da Rocha Souza Rodrigues (OAB:BA62847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001011-72.2018.8.05.0230
EXEQUENTE: LARISSA GOMES PEREIRA

EXECUTADO: VALMIR GOMES DO AMOR DIVINO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos nos IDs 441996789, 441996790 e 441996792.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000659-22.2015.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ana Paula De Jesus Ramos

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Sidenilson Bastos Neri
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000659-22.2015.8.05.0230
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS RAMOS

REQUERIDO: SIDENILSON BASTOS NERI

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 419383685 e adjuntos.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004000-12.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Clarice Maria Da Conceicao Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004000-12.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CLARICE MARIA DA CONCEICAO GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CLARICE MARIA DA CONCEICAO GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ATO ORDINATÓRIO
8001929-03.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Marcia Betania Souza Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001929-03.2023.8.05.0230
AUTOR: MARCIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 441803523.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000625-71.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Osvaldo Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000625-71.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA FILHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de OSVALDO DA SILVA FILHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003898-87.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Helena Pereira Dos Anjos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003898-87.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA DOS ANJOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA HELENA PEREIRA DOS ANJOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002239-09.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Transcosta Transporte E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Mariana Lacerda Nascimento (OAB:BA75877)
Reu: Município De Antonio Cardoso/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002239-09.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756

REU: MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO/BA

[]

PROCESSO Nº 8002239-09.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida a primeira parcela, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002239-09.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Transcosta Transporte E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Mariana Lacerda Nascimento (OAB:BA75877)
Reu: Município De Antonio Cardoso/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002239-09.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756

REU: MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO/BA

[]

PROCESSO Nº 8002239-09.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida a primeira parcela, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002594-53.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Durval Da Conceicao Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002594-53.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: DURVAL DA CONCEICAO SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de DURVAL DA CONCEICAO SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001211-74.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: R. S. R.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001211-74.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: REGINALDO SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID442681651.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001130-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Agamenon Cerqueira Almeida
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001130-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: AGAMENON CERQUEIRA ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de AGAMENON CERQUEIRA ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000782-39.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: H. M. C. F.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: L. S. P.
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000782-39.2023.8.05.0230
REQUERENTE: HAILLA MAHIANNA CERQUEIRA FERREIRA

REQUERIDO: LUAN SILVA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 442704010.
Santo Estevão-Ba, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000855-16.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Leiliane Almeida Gomes Matias - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000855-16.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LEILIANE ALMEIDA GOMES MATIAS - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LEILIANE ALMEIDA GOMES MATIAS - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000349-06.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: R. M. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Teles De Menezes (OAB:BA20411)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representado: Y. G. D. S.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Representante: C. P. G.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000349-06.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TELES DE MENEZES - BA20411

REPRESENTADO: YASMIN GUIMARAES DA SILVA, Y. G. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PINHO GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Façam todas as intimações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000893-23.2023.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Do Nascimento Santos
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerente: Jucilene Da Cruz Santiago
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: Sonalia Ramos De Jesus
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000893-23.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE DO NASCIMENTO SANTOS, JUCILENE DA CRUZ SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

REQUERIDO: SONALIA RAMOS DE JESUS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM, a qual se busca o reconhecimento da filiação do menor JACSON GAEL RAMOS DE JESUS, presentado por sua genitora, SONALIA RAMOS DE JESUS, com o de cujus JACON SANTIAGO SANTOS, falecido em 03 de fevereiro de 2023.
Conforme atesta a certidão (ID. 386667057), o suposto genitor é falecido. Juntou demais documentos.
Os supostos avós paternos se manifestaram a favor do reconhecimento da filiação (ID. 386667013).
No entanto, considerando que o reconhecimento voluntário da filiação constitui direito personalíssimo do pai, não sendo transmissível, os supostos avós paternos do menor não têm legitimidade para fazer o reconhecimento voluntário do estado de filiação, o Ministério Público pugnou pela realização do exame de DNA ID. 389666736.
Audiência para coleta de DNA (ID. 412940228).
Laudo (ID. 429836563) apresentando resultado conclusivo de existência de probabilidade de vínculo genético correspondente à aproximadamente 99,999999990% entre o filho investigante (JACSON GAEL RAMOS DE JESUS) e o (s) parente(s) do suposto pai ausente/falecido testados (JORGE DO NASCIMENTO SANTOS e JUCILENE SANTIAGO SANTOS).
Instados a se manifestarem acerca do laudo (ID. 429838316), as partes apresentaram concordância quanto a este, pugnando pela decretação de paternidade de JACSON GAEL RAMOS DE JESUS, fazendo constar no assento de nascimento o nome do genitor biológico qual seja JACSON SANTIAGO SANTOS, e dos avós paternos JORGE DO NASCIMENTO SANTOS e JUCILENE SANTIAGO SANTOS, o menor deverá chamar JACSON GAEL DE JESUS SANTOS.
Ato contínuo, o Parquet manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido (ID. 434559660).
Os autos, então, vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há preliminares ou prejudiciais cognoscíveis. Presentes, por outro lado, todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

No caso vertente, não há controvérsia quanto as alegações deduzidas na inicial. Os genitores do falecido não se opuseram à ação, inclusive fazendo parte do polo ativo da presente demanda, ou seja, concordam em relação à pretensão.
Além disso, o laudo de exame de DNA realizado confirma a paternidade, com probabilidade de 99% de acerto.
Tal conjuntura, no entender do Juízo, afasta a necessidade de citação de eventuais outros herdeiros, que só resultaria na desnecessária dilação do processo. Transcrevo julgado nesse sentido, oriundo do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. NECESSIDADE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, nas ações de investigação de paternidade, como litisconsorte necessário, do pai registral, ou de seus herdeiros, caso já falecido. 2. Contudo, in casu, há que ser afastada a referida nulidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o fato de que os herdeiros do pai registral, apesar de não citados, manifestaram por escrito sua concordância com a pretensão do autor, a ausência de bens deixados pelo pai registral e a existência de exame genético não refutado comprovando a paternidade ora pleiteada. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sansgrief). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1734515 RN 2018/0081858-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, para reconhecer a paternidade post mortem de JACON SANTIAGO SANTOS como genitor do autor JACSON GAEL RAMOS DE JESUS, que passará a se chamar JACSON GAEL DE JESUS SANTOS, fazendo constar no assento de nascimento os nomes dos avós paternos JORGE DO NASCIMENTO SANTOS e JUCILENE SANTIAGO SANTOS.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, devendo, contudo, ser observada a gratuidade deferida e o procedimento constante do art. 98, §3º, da legislação processual.
Por força do art. 102, §5º, do ECA, ficam os autores isentos de custas e emolumentos exigíveis sobre os atos cartorários necessários à inclusão do nome do pai e dos avós no seu registro civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001240-56.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Josenilton Da Conceicao Nascimento
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8001240-56.2023.8.05.0230
AUTOR: JOSENILTON DA CONCEICAO NASCIMENTO

REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA, ICATU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 3 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000568-48.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. V. A. S.
Requerente: A. C. S. N.
Requerido: E. C. S.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000568-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: L. V. A. S., A. C. S. N., FRANCISNETE DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: ENOC COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Acolho o Parecer (ID. 436154561).
Intime-se o exequente, para apresentar planilha atualizada e descriminada, em 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000355-47.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Pedro Antonio Carvalho Leite
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000355-47.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO CARVALHO LEITE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PEDRO ANTONIO CARVALHO LEITE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000524-29.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rozanjela Moreira De Souza
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Maria Ivete Souza Soares
Reu: Novo Posto Nazare Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO
Avenida Getúlio Vargas, S/N, Centro, Santo Estêvão-BA
Email: sestevao1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000524-29.2023.8.05.0230

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas do DAJ da Carta Precatória..Serve o presente como MANDADO/ CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004258-22.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. M. P.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: A. L. D. M.
Representado: H. M. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8004258-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELZIANE MENESES PEREIRA
REPRESENTADO: H. M. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: ANDERSON LEAL DE MATOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8004258-22.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000744-90.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adriana Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8000744-90.2024.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: ADRIANA SILVA DE JESUS

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000621-92.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Belina Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000621-92.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BELINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]
PROCESSO Nº 8000621-92.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possível ocorrência do instituto da Coisa Julgada nestes autos, uma vez que o processo n° 005024-80.2023.8.05.0230, que tramitou perante o Juizado Especial, versa sobre as mesmas partes e os mesmos contratos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002223-89.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Rui Barbosa De Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002223-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: RUI BARBOSA DE SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de RUI BARBOSA DE SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Pedido de extinção da execução, em virtude do pagamento integral da dívida ativa, sob ID n° 248311285 - Pág. 1.
É o breve relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por

tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002243-80.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edilda De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002243-80.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDILDA DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDILDA DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0001974-03.2010.8.05.0230 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Alfredo Raul Galeao Gordilho
Advogado: Lucio Flavio Andrade Lopes (OAB:BA9479)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Requerente: Estevão Ferreira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 0001974-03.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ALFREDO RAUL GALEAO GORDILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FLAVIO ANDRADE LOPES - BA9479

REQUERENTE: ESTEVÃO FERREIRA DE SANTANA

§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001692-66.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Aecio Lopes De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001692-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: AECIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por AECIO LOPES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA E SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PLANSERV.
Afirma a parte autora que era dependente e beneficiário do plano de saúde de sua esposa Vanusa Souza de Almeida Oliveira, servidora pública estadual aposentada, titular no plano de saúde prestado pelo Réu aos seus servidores ativos e aposentados através do PLANSERV.
Sucede que o autor e sua esposa se divorciaram em 19/12/2013, no entanto, através de acordo verbal entre os ex cônjuges, a sua ex esposa concordou em mantê-lo como beneficiário e dependente do plano de saúde do Planserv da qual é titular, mesmo após a formalização do divórcio, desde que o autor arcasse com os valores referentes ao plano de saúde que eram descontados de sua aposentadoria, bem como lhe prestasse uma ajuda de custo mensal.
A ex esposa do autor, por diversos desentendimentos e atritos pessoais com o mesmo, num ato de grande desumanidade e frieza, optou por retaliar contra o Acionante excluindo-o da condição de beneficiário do plano de saúde do qual era titular, que foi levado a cabo no dia 30/06/2023, inobstante o acordo verbal que vigorava há quase uma década entre os ex cônjuges.
Dessa forma, o autor se encontra atualmente numa situação de extrema fragilidade existencial, vez que é idoso, padece de uma miríade de condições de saúde graves e crônicas, e que demandam acompanhamento médico regular, mas foi “expulso” do plano de saúde do qual usufruía há décadas por ato de retaliação de sua ex esposa.
Requer, por fim, a procedência total dos pedidos para que os réus desmembrem e individualizem o plano de saúde familiar coletivo do qual usufruía dependente de sua ex esposa para um individual sob sua titularidade, de forma contínua e por tempo indeterminado.
Indeferido o pedido liminar conforme decisão de ID 408745969.
Decretada a revelia da parte ré conforme decisão de ID 419138702.
O estado da Bahia apresentou contestação conforme documentação de ID 420865521 requerendo que a ação seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação, face à inexistência de direito subjetivo a merecer a tutela jurisdicional, a teor dos fundamentos

deduzidos no bojo desta peça processual, assim como a boa doutrina, a jurisprudência, a legislação e as normas de superdireito aplicáveis na justa composição do corrente litígio.
Por último, a parte autora apresentou manifestação nos termos da petição de ID 423269616, requerendo a desconsideração da contestação, em razão da intempestividade e, no mérito, informou o desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar. Decido.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, |, do CPC.
A controvérsia baseia-se em analisar a manutenção do autor (ex-esposo) na qualidade de dependente do PLANSERV, mesmo após divórcio com o titular beneficiário.
Inicialmente, cumpre destacar a existência de relação consumerista, nos termos da Súmula nº 9 do TJ/BA, a qual dispõe que:
Súmula nº 9. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados.
O Decreto nº 9.552 de 21 de Setembro de 2005, o qual "Aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais — PLANSERV, regulamentador da Lei nº 9.528 de 22 de junho de 2005, prevê taxativamente, em seus artigos 9º e 10º, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 12.257/2010, aqueles que poderão ser dependentes do referido plano, conforme abaixo transcrito:
Art. 9º - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de dependentes dos titulares definidos nos incisos |, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento:
I - o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), desde que não preencha os requisitos para ser beneficiário titular;
II - o(a) filho(a) solteiro(a) e não emancipado(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), menor de 18 (dezoito) anos;
III - o(a) filho(a) solteiro(a), o(a) tutelado(a) e o de enteado(a), de qualquer idade, desde que seja inválido e dependente economicamente, enquanto permaneça nesta condição e atendidos os seguintes requisitos:
a) que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;
b) que não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção e que viva sob dependência econômica do beneficiário titular.
[...]
Art. 11 - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de agregados:
I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a) daqueles beneficiários definidos nos incisos |, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;
II - o(a) ex-pensionista, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo pensionista titular que assim o consinta expressamente.
III - o(a) neto(a), menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular.
Já o art. 13, preconiza que:
Art. 13 — A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:
[..]
II- para os dependentes, nas seguintes condições:
d) o(a) cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento.
Da análise dos referidos artigos, temos que o autor não mais se enquadra na condição de beneficiária do plano do ora Réu.
Desta forma, ao se divorciar, perdeu o autor automaticamente a condição de dependência, uma vez que não há previsão legal a amparar ex-cônjuge a permanecer assistida pelo PLANSERV, ainda que tenha ela, anteriormente, desfrutado do plano de saúde, mesmo separada judicialmente do segurado, fato que não lhe garantia direito para, agora, continuar como seu dependente.
O STF, é bem verdade, possui jurisprudência pela permanência do ex-cônjuge no plano de saúde contudo, em caso de acordo, o que é o contrário desta demanda, a própria beneficiária realizou a retirada do dependente.
Mesmo se assim o fosse, esta previsão, não gera para o réu a obrigação de mantê-lo, especialmente quando não figurou como parte no processo de divórcio, não devendo ser responsabilizado a cumprir uma obrigação, uma vez que não lhe fora imposta com respeito ao contraditório e ampla defesa, além de não ter fundamento legal.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PLANSERV. EXCLUSÃO DE EX-ESPOSA. PEDIDO PARA PERMANÊNCIA COMO SEGURADA. INDEFERIMENTO. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO DE
DIVÓRCIO NÃO OBRIGA O AGRAVADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004827-20.2015.8.05.0000, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2015)
DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE O PLANSERV MANTENHA A AGRAVADA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE, EM QUE PESE TENHA SE DIVORCIADO DO BENEFICIÁRIO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REQUERENTE QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPOTESES DE BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES DO PLANSERV. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO 9.552/2005 DE PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO COM O ADVENTO DO DIVÓRCIO. PROVIMENTO DO AGRAVO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NOS QUADROS DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE. (Agravo de Instrumento nº 0014225-25.2014.8.05.0000, 22 Câmara Cível do TJBA, Rel. Regina Helena Ramos Reis. Publ. 12.02.2015)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA APELANTE NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE, EM QUE PESE TENHA
SE DIVORCIADO DO BENEFICIÁRIO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REQUERENTE QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES DO PLANSERV. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO 9552/2005 DE PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO COM O ADVENTO DO DIVÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0537179-05.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 19/02/2020).

Da mesma forma, o autor traz diversas alegações e previsões de que seria possível o desmembramento e a continuidade da cobertura do plano, ocorre que a jurisprudência que traz ao processo se refere aos casos de plano de saúde empresarial, coletivo por adesão, o que em nada se assemelha ao presente caso.
O PLANSERV é um serviço do Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais e destinado a estes, vinculado a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, mediante o pagamento de uma contraprestação, agindo o réu na condição de gestor, aplicando-se inclusive as disposições do CDC.
Desta forma, razão não assiste ao autor (ex-cônjuge) quanto a sua pretensão de continuar na condição de dependente do PLANSERV, por ausência de amparo legal.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo e complexidade, na forma do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000927-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bianca Souza Tito
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Reu: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Reu: Engenor Engenharia Do Nordeste Eireli - Epp
Reu: Bosque Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
PROCESSO Nº 8000927-95.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o polo passivo desta ação, cadastrando os réus corretamente, e não da forma como se encontra.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000927-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bianca Souza Tito
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Reu: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Reu: Engenor Engenharia Do Nordeste Eireli - Epp
Reu: Bosque Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
PROCESSO Nº 8000927-95.2023.8.05.0230
Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o polo passivo desta ação, cadastrando os réus corretamente, e não da forma como se encontra.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000927-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bianca Souza Tito
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Reu: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Reu: Engenor Engenharia Do Nordeste Eireli - Epp
Reu: Bosque Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
PROCESSO Nº 8000927-95.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o polo passivo desta ação, cadastrando os réus corretamente, e não da forma como se encontra.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001253-94.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Simone Sacramento Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001253-94.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SIMONE SACRAMENTO DA CONCEICAO

[]

§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SIMONE SACRAMENTO DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8004472-13.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Miguel Aragao Bessa Do Sacramento
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Reu: Zenilda Gomes Medeiros
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representado: Claudio Gomes Sacramento
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Maria Clara Gomes Sacramento
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004472-13.2022.8.05.0230
AUTOR: MIGUEL ARAGAO BESSA DO SACRAMENTO

REU: ZENILDA GOMES MEDEIROS
REPRESENTADO: CLAUDIO GOMES SACRAMENTO, MARIA CLARA GOMES SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações finais.
Santo Estevão-Ba, 5 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000638-41.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Damiana Silva Pereira
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Executado: Adriano Nascimento Rocha
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000638-41.2018.8.05.0230
EXEQUENTE: DAMIANA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: ADRIANO NASCIMENTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no (ID 411768808).
Santo Estevão-Ba, 25 de outubro de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000638-41.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Damiana Silva Pereira
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Executado: Adriano Nascimento Rocha
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000638-41.2018.8.05.0230
EXEQUENTE: DAMIANA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: ADRIANO NASCIMENTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no (ID 411768808).
Santo Estevão-Ba, 25 de outubro de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003096-89.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Manoel Ferreira Barreto
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003096-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA BARRETO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MANOEL FERREIRA BARRETO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000297-78.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Teresinha Da Costa Barbosa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000297-78.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TERESINHA DA COSTA BARBOSA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de TERESINHA DA COSTA BARBOSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002683-76.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Gicelia De Santana Leite - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002683-76.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GICELIA DE SANTANA LEITE - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GICELIA DE SANTANA LEITE - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000313-61.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Blocks - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000313-61.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: BLOCKS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de BLOCKS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003191-22.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Zenilda Gomes Medeiros
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003191-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ZENILDA GOMES MEDEIROS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ZENILDA GOMES MEDEIROS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003701-35.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adenilton Dos Anjos De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003701-35.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADENILTON DOS ANJOS DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADENILTON DOS ANJOS DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003423-34.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Isaac Almeida Barbosa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003423-34.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ISAAC ALMEIDA BARBOSA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ISAAC ALMEIDA BARBOSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002942-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Amilton Ribeiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002942-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003446-77.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gelermina Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003446-77.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GELERMINA PEREIRA DA SILVA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GELERMINA PEREIRA DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003176-53.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Rita Suely Conceicao De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003176-53.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RITA SUELY CONCEICAO DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RITA SUELY CONCEICAO DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000698-09.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Jorge Rubem Dos Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000698-09.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JORGE RUBEM DOS SANTOS CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JORGE RUBEM DOS SANTOS CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como re-

solvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000326-26.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Raildes Macedo Almeida
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000326-26.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAILDES MACEDO ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RAILDES MACEDO ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000854-31.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Flavio Da Silva Goncalves
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000854-31.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA GONCALVES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de FLAVIO DA SILVA GONCALVES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000627-70.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Claudionir Almeida Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000627-70.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: CLAUDIONIR ALMEIDA DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de CLAUDIONIR ALMEIDA DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000296-59.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Santos Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000296-59.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JOAO SANTOS DA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JOAO SANTOS DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000861-23.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque Santana Cardoso
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000861-23.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: ROQUE SANTANA CARDOSO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de ROQUE SANTANA CARDOSO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001916-04.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Vitima: C. G. D. A.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. A. S.

Despacho:
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) [Ameaça]

PROCESSO: 8001916-04.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REGINALDO DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO
CUMPRA-SE conforme requerido pelo MP, oficiando-se à DEPOL de Santo Estevão, requisitando o envio do procedimento policial instaurado em razão dos fatos noticiados no presente feito.
Com a resposta, INTIME-SE o MP, para que tenha ciência.
Após, nada havendo, ARQUIVEM-SE com baixa.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 30 de abril de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
CERTIDÃO
8000834-98.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Jorge Silva Oliveira
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Testemunha: Dt Santo Estevão

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Comarca de Santo Estevão - Bahia
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Avenida Getúlio Vargas, S/Nº - Centro – CEP: 44.190-000, FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevao1vcrime@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCESSO: 8000834-98.2024.8.05.0230 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Furto Qualificado]
PARTE AUTORA: TESTEMUNHA: DT SANTO ESTEVÃO

PARTE RÉ: TESTEMUNHA: ANTONIO JORGE SILVA OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Sr. juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS, designo audiência de CUSTÓDIA para o dia 03/05/2024 ÀS 14:00 horas.
COMUNIQUE-SE ao Complexo Policial no qual o flagranteado está preso para que realize a sua condução até o Fórum de Santo Estevão.
Saliento que, nos termos do Resolução Nº 213 de 15/12/2015 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, a a audiência de custódia deve ser realizada na forma presencial. Assim, caberá ao custodiante apresentar o preso a este Juízo no dia e hora designados.
Caso o autuado já tenha sido transferido, OFICIE-SE à COORPIN ou ao Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme o caso, solicitando que diligencie para que seja possível realização da audiência de custódia por meio virtual, por meio da plataforma lifesize, devendo apresentar o custodiado no horário designado. Caso não seja possível a realização por videoconferência, OFICIE-SE solicitando a apresentação do preso neste Fórum, devidamente escoltado.
Caso não seja possível a apresentação, ainda que por razões de segurança, falta de prazo hábil ou de efetivo policial para escolta, caberá ao custodiante apresentar a devida justificativa por escrito, mediante Ofício direcionado a esta Serventia (sestevao1vcrime@tjba.jus.br), e, nesse caso, garantir a presença do custodiado por videoconferência.
ESCLAREÇA-SE que a sala de audiência virtual pode ser acessada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/208404.
INTIMEM-SE o MP e a Defesa.
Caso o custodiado não possua defensor constituído nos autos, INTIME-SE a Defensoria Pública para que participe do ato.

Santo Estevão(BA), 2 de maio de 2024.

Bel. VITOR O´HARA PELLEGRINI OLIVERA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8004112-78.2022.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Edmilson Dos Reis Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004112-78.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra EDMILSON DOS REIS SOUZA como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Notificado na forma do art. 55 da Lei n° 11.343/2006, o denunciado apresentou a defesa preliminar.
Da leitura da defesa preliminar nota-se que as questões invocadas pelas confundem-se com o próprio mérito da ação, e, como é sabido, nesta fase processual basta tão somente a comprovação da materialidade do delito e os indícios de autoria.
Na espécie, os requisitos acima mencionados estão suficientemente demonstrados pelo laudo de constatação acostado ao ID 246349541 - Pág. 25, bem como do depoimento dos policias condutores.
À evidência, os comportamentos narrados na peça acusatória não autoriza, no momento, a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo titular da Ação Penal.
Aliás, tal conduta está bem individualizada na denúncia, a qual, ressalto, obedece aos ditames do art. 41 do CPP e não se ressente dos defeitos caracterizados no art. 395 do mesmo Diploma Legal, hábil, pois, a manifestar a justa causa para a deflagração da Ação Penal e, por consequência, dar ensejo à persecução criminal.
Com efeito, não havendo nenhuma justificativa para a sua rejeição liminar, recebo a denúncia ofertado pelo Ministério Público contra o réu EDMILSON DOS REIS SOUZA.
2. Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.
Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001134-75.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Joseilton De Jesus Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Edvan Mendes Figueiredo Batista
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001134-75.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEILTON DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO

1. Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia (ID 442064597).
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo, ressaltando-se que houve trânsito em julgado da matéria penal versada nos autos, tendo sido apelação interposta pelo Estado da Bahia exclusivamente no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor do defensor dativo.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de Maio de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000472-19.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edvaldo José Da Conceição
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000472-19.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO

1. Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia (ID 441838642).

Considerando que foram apresentadas as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo, ressaltando-se que houve trânsito em julgado da matéria penal versada nos autos, tendo sido apelação interposta pelo Estado da Bahia exclusivamente no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor do defensor dativo.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de Maio de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003187-92.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: E. S. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. C. M.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003187-92.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTEVAO DA CONCEICAO MENESES
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. INTIME-SE o advogado subscritor da petição de ID 442542478 para que junte aos autos o instrumento do mandado (procuração).
Prazo: 10 dias

2. Em razão do lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia, com a apresentação do rol de testemunhas e suas respectivas qualificações, e a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários e intimações frustradas, INTIME-SE o MP para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado das testemunhas de acusação.
3. Após, RETORNEM os autos conclusos para designação de audiência.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000365-67.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Weslles Mota Sobral
Advogado: Taina Santos De Gois (OAB:SE12946)
Terceiro Interessado: Leonardo Vinicius Guedes Torres
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes de Trânsito]
PROCESSO: 0000365-67.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WESLLES MOTA SOBRAL

Advogado(s) do reclamado: TAINA SANTOS DE GOIS

DESPACHO
CUMPRA-SE conforme requerido pelo MP em ID 442534024.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 2 de maio de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002899-47.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002899-47.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)

DESPACHO
1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva da vítima, depoimento das testemunhas de acusação e eventuais testemunhas de defesa, interrogatório e debates para o dia ___11__/__02__/_2025____, às___09_h 00min_____.
2. Deve o cartório, ao proceder com as intimações necessárias, intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público , salientando que as testemunhas porventura arroladas pela defesa poderão comparecer independente de intimação. Caso não tenha sido expressado na contestação, proceda-se a intimação pessoal ou por whatsapp das testemunhas de defesa, atentando-se aos endereços atualizados informados pelo MP ao ID 441289695 e ao endereço da testemunha KAUANY OLIVEIRA RIBEIRO constante em ID 442529711.
3. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019.

4. Fica facultado ao Defensor, ao Membro do Ministério Público e aos agentes policiais porventura arrolados como testemunhas a participação do ato por videoconferência.
INSTRUÇÕES PARA o INTIMADO ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO COMPUTADOR:
1º acessar o site webapp.Lifesize.com; Obs: você poderá acessar pelo google.com ou digitando diretamente na barra de endereço.
2º se você nunca usou o LifeSize, deverá fazer sua inscrição (cadastro) antes; Obs: precisará de um email e uma senha para fazer sua inscrição e não esqueça de anotar, pois irá precisar para fazer o login quando for entrar na videoconferência.
- 3º após já ter feito o cadastro, no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará na página inicial do LifeSize, fazer o login com email e senha cadastrados e clicar em CHAMAR;
4º após clicar em CHAMAR, será aberta uma janela. Nesta janela, você deverá digitar o número da chamada: 3937329
5º logo após, clique em começar com a câmera ativada. Obs: faça sua inscrição no site com antecedência e verifique se está tudo funcionando, como câmera e microfone.
INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO CELULAR:
1º baixe o aplicativo Web App Lifesize através do Play Store;
2º no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará no aplicativo do LifeSize e na página inicial precisará, apenas, colocar seu nome e logo abaixo digitar o número da chamada: 3937329
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Intimações e ofícios necessários.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000798-56.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Autoridade: Melquiades Luis Bessa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA DE ORDEM CRIMINAL n. 8000798-56.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ORDENANTE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
REQUERIDO: MELQUIADES LUIS BESSA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado, procedendo-se à intimação datestemunha MELQUIADES LUIS BESSA COSTA, residente em: TV ALAGOINHAS, POVOADO PAU DE VELA, N°390, SANTO ESTEVÃO-BA. TEL:987959746 para comparecer(em) à audiência designada para o dia 13 de Setembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada pelo sistema lifesize
As instruções para participação do ato constam na precatória, a qual deverá ser anexada ao mandado.
Caso o intimado não possua acesso smartphone ou aparelho que permita a participação virtual deve se dirigir ao Fórum da Comarca de Santo Estevão, no dia e hora designado, para que seja encaminhado à sala passiva.
SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, FAVOR CONSIGNAR NA CERTIDÃO TELEFONE/WHATSAPP DA TESTEMUNHA.
2. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000802-93.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 2ª Vara Crime De Feira De Santana - Bahia
Deprecado: Cartório Dos Feitos Criminais - Vara Da Infância E Juventude E Execuções Penais De Santo Estevão
Reu: Julio Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000802-93.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: Cartório dos Feitos Criminais - Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais de Santo Estevão e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. CUMPRA-SE na forma requerida, procedendo-se à INTIMAÇÃO da Acusado JULIO SILVA SANTOS, filho de MARIA LUCIA SILVA SANTOS, residente na FAZ FAZENDA SERROTE, Nº 0, bairro POVOADO SERROTE, cidade: IPECAETÁ, CEP: 44680000, para comparecer à AUDIÊNCIA para inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados para o dia 07/06/2024 ÀS 10H30MIN, por videoconferência, na , em conformidade com o Ato Conjunto nº 02/2019 de 18/02/2019 e Decreto Judiciário nº 276/2020 de 30/04/2020, através do aplicativo Lifesize. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara Criminal: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/200208 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200208 A parte deverá informar o correio eletrônico, número de telefone celular ou de WhatsApp que deseja(m) receber o link e a senha (extensão da sala) para a Audiência, e demais orientações. Maiores orientações nos anexos: Manual--LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSizeConvidado-Celular. A intimação deverá ser feita, por videoconferência ou outros meio eletrônicos disponíveis (e-mail, celular ou WhatsApp), nos termos do Art. 13 e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, evitando-se, exceto em casos excepcionais, a expedição de cartas precatórias e o cumprimento de mandados, presencialmente, pelos oficiais de justiça. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número de telefone e/ou endereço de e-mail da(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s), para que a(s) mesma(s) seja(m) posteriormente contactada(s) por este Juízo deprecante.
2. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000801-11.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Foro Cent. De Viol. Dom. E Fam. Cont. Mulher Do Foro Central Criminal Barra Funda Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo
Reu: Paulo George De Tarso Ferraz
Testemunha: Marli Brito Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000801-11.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FORO CENT. DE VIOL. DOM. E FAM. CONT. MULHER DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):
REU: PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
1. CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.
As instruções para participação do ato constam na precatória, a qual deverá ser anexada ao mandado.
Caso o intimado não possua acesso smartphone ou aparelho que permita a participação virtual deve se dirigir ao Fórum da Comarca de Santo Estevão, no dia e hora designado, para que seja encaminhado à sala passiva.
SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, FAVOR CONSIGNAR NA CERTIDÃO TELEFONE/WHATSAPP DA TESTEMUNHA.
2. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0007902-51.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. P. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: T. S. D. M. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007902-51.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Diante da homologação do laudo e do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a imputabilidade do Acusado, a presente ação penal deve retornar ao seu curso regular.
2. Em razão do lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia, com a apresentação do rol de testemunhas e suas respectivas qualificações, e a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários e intimações frustradas, INTIME-SE o MP para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado das testemunhas de acusação.
3. Após, RETORNEM os autos conclusos para designação de audiência.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002365-59.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. P. D. M. D. A. C.
Requerido: E. V. S.
Requerido: E. V. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Requerente: Z. B. S.
Advogado: Claudio Roberio Da Silva Costa (OAB:BA56748)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002365-59.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO e outros
Advogado(s): CLAUDIO ROBERIO DA SILVA COSTA (OAB:BA56748)
REQUERIDO: EREMITO VENAS SILVA
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

DESPACHO
Considerando que não sobrevieram aos autos razões que justifiquem a alteração da decisão de ID 440784747, mantenho-a.
CERTIQUE o Cartório se há ação penal versando sobre os fatos notificados na medida protetiva.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002122-62.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. S. M.
Reu: A. D. S. S. D. J.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002122-62.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELINO DOS SANTOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DESPACHO
Face o quanto certificado em ID 416212061 , DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se novamente até a residência da genitora, e informe que o depoimento é imprescindível para apuração dos fatos ocorridos, solicitando que a mesma venha até o Fórum da Comarca, para que lhe seja esclarecido como funciona a técnica de o depoimento especial. Explique-se ainda que é compreensível o abalo psicológico em razão do crime, e que, por isso, serão adotadas todas as medidas para evitar revitimização.
Indague-se, ainda, acerca do interesse em ser acompanhado por psicólogo do CREAS.
Fica redesignada a audiência para o dia 08/10/2024, às 13h30.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000981-95.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Roberto Da Silva Leal
Reu: Teoclito Silva Da Luz
Reu: Vagner De Oliveira Leite
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000981-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEAL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: TEOCLITO SILVA DA LUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Em ID. 406936833, consta parecer do Ministério Público em que apresenta termo de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL--ANPP firmado com o investigado VAGNER DE OLIVEIRA LEITE, bem como considerando tratar-se de crime previsto no artigo 155, § 4º do CTB, o qual, em tese, admite acordo de não persecução penal - ANPP, inovação instituída pela Lei n.º 13.964/2019 (lex melius). Indicou telefones para contato em ID. 406936836.
Lado outro, ofertada a denúncia em face do investigado TEOCLITO SILVA DA LUZ, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CPB, no dia 25 e 29/01/2021, ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos,

nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, em cota ministerial, ID. 407731832. Houve recebimento da denúncia no dia 11/09/2023, ID. 409375211.
Dou prosseguimento ao feito e:
1.DESIGNO o dia 21/05/2024, às 10h40min para AUDIÊNCIA: de homologação da proposta de ANPP entabulada pelo Ministério Público e o investigado VAGNER DE OLIVEIRA LEITE, bem como para propor ao denunciado TEOCLITO SILVA DA LUZ a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos acostados em ID. 409375211 pelo Ministério Público,
2. Esclareça-se que a audiência será realizada por meio de recurso de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE e ocorrerá de forma presencial em Sala de Audiência situada no Fórum da Comarca. Quem não puder participar por meio virtual poderá comparecer em sala virtual, cujo link para acesso à sala virtual será encaminhado junto ao Mandado de intimação.
3. Intimem-se o investigado VAGNER DE OLIVEIRA LEITE (telefones para contato em ID. 406936836) e o denunciado TEOCLITO SILVA DA LUZ para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados. Caso deixem de nomear advogado no ato da intimação, que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, fica desde já nomeado Defensor Público para o ato.
4.Intimem-se o Ministério Público e a defesa de ambos os réus, observando-se o quanto certificado pelo Oficial de Justiça.
5.Advirta-se ao investigado VAGNER DE OLIVEIRA LEITE, que homologado o acordo de ANPP, o Ministério Público, ao ser intimado da sentença, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto - perante o juízo da execução penal competente (art. 28-A, §6º do CPP). Transitada em julgado a sentença homologatória do acordo, a ação penal ou o inquérito será arquivado. Havendo mais de um réu ou investigado a ação penal ou inquérito deverá ser arquivado em relação ao acordante e prosseguirá em relação aos demais.
6. Advirta-se ao denunciado TEOCLITO SILVA DA LUZ, que aceita a proposta de suspensão condicional do processo, será determinada a suspensão do feito pelo prazo estabelecido (02 anos). Expirado referido prazo, não havendo revogação, por descumprimento das condições que serão impostas, será declarará extinta a punibilidade.
Registre-se que a oitiva de partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Intimações e ofícios necessários.
Atribuo a este despacho força de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santo Estêvão/Ba, 28 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000928-80.2023.8.05.0230 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Marcelo Do Vale Neves
Adolescente: W. R. O. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000928-80.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MARCELO DO VALE NEVES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: W. R. O. S.
Advogado(s): JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Apresentada Resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído em ID. 422305066.
Laudo Social realizado pela Assistente Social designada por este Juízo em 18/12/2023, acostado em ID. 431657119.
2.Para fins do artigo 184, do ECA, DESIGNO o dia 21/05/2024, às 13h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO do adolescente, momento em que será analisada as circunstâncias de vida do menor e avaliado o laudo elaborado pelo profissional nomeado por este Juízo ID. 431657119, bem como as hipóteses do art. 186 do ECA, e não sobre a imputação do ato infracional, não sendo direcionada à atividade probatória.
2.1.Na assentada será avaliada a Resposta à acusação de ID. 422305066, e necessidade de continuidade do feito com a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
2.1. Para a atividade probatória, será oportunizada nova oitiva do Representado ao final da instrução do procedimento de apuração do ato infracional, nos termos do art. 400 do CPP e entendimento fixado pelo STJ no julgamento do AgRg no HC 772.228/SC. STJ 6ª Turma. Assim vejamos:
HABEAS CORPUS Nº 769197 - RJ (2022/0282401-6) DECISÃO A defesa postula, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do writ. No mérito, pugna seja declarada a nulidade do feito, por ter havido inversão na ordem dos depoimentos, com a prévia oitiva do paciente, em violação ao disposto no art. 400 do CPP, e modificada a medida socioeducativa imposta para a liberdade assistida. A um primeiro olhar, não constato flagrante ilegalidade na espécie. A

jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o procedimento previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é "norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas" (HC n. 434.903/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 6/6/2018, grifei). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.689.954/GO (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 10/8/2020). Outrossim, observo que a sentença que aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade salientou que o paciente "o representado afirmou que estava no tráfico, tendo perdido uma carga de material entorpecente em uma incursão anterior dos policiais, sendo que nesta conseguiu fugir, largando as drogas pelo chão; afirmou que voltou ao tráfico pois estava devendo e, agora, foi apreendido" (fl. 68). Tais elementos são suficientes, em juízo de cognição sumária, para lastrear a aplicação da medida de semiliberdade. À vista do exposto, indefiro a liminar. Solicite-se ao Juízo de primeiro grau que informe o andamento atualizado da ação penal objeto deste writ, pela Central do Processo Eletrônico do STJ. A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique--se e intimem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - HC: 769197 RJ 2022/0282401-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 09/09/2022)
3. INTIME-SE o representado para que compareça à audiência de apresentação acima designada acompanhado (a) de advogado e de seu responsável legal, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público para o ato.
3.1. Notifiquem-se seu (s) responsável (is) legal (s) para ciência e comparecimento ao ato, acompanhados do adolescente (ora Representado0
4. Estando o representado apreendido, requisite-se.
5.Fica desde já autorizada a condução coercitiva do representado que, embora notificado e intimado, não comparecer à audiência, nos moldes do artigo 187 do ECA.
5.1. Caso o Representado não seja localizado, intime-se o MP para manifestar acerca do quanto determina o art. 184, § 3º, do ECA.
6.Junte-se certidão de antecedentes criminais unificada, de forma a indicar se o representado responde a outros procedimentos nesta ou outras Comarcas, bem como se já lhe foi aplicada alguma medida socioeducativa.
7.Por fim, determino que o feito prossiga em segredo de Justiça, em face das disposições contidas no artigo 143 da Lei n. 8.069/90 – ECA, bem como a PRIORIDADE por se tratar de ADOLESCENTE em conflito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício se necessário for. Proceda as comunicações necessárias e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional (1464).
Santo Estêvão/BA, 28 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001127-05.2023.8.05.0230 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Gilson Araujo Fernandes
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)

Despacho:
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) [Homicídio Simples]
PROCESSO: 8001127-05.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: GILSON ARAUJO FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO
1. Considerando que as condições de saúde do Acusado não permitem à realização do exame na data aprazada, suspendo a realização do Exame de Sanidade Mental previsto para 24/04/2024 às 14:30h.
2. OFICIE-SE ao HCT informando a desmarcação.
3. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 dias. Após, RETORNEM conclusos para decisão

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 12 de abril de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002342-16.2023.8.05.0230 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Santo Estevão

Autoridade: Policia Civil Bahia
Acusado: Marcos Bispo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8002342-16.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: MARCOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1.Trata-se de comunicação de cumprimento da representação por busca e apreensão formulada pelo Delegado de Polícia em desfavor de Marcos Bispo dos Santos nos autos nº 8001882-29.2023.8.05.0230, cuja decisão foi prolatada em 13 de novembro de 2023, por este Juízo. Em seguida, foi encaminhado nestes autos o relato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, referente à ordem de missão nº 123/2023, realizado em desfavor de Marcos Bispo dos Santos, o qual constatou-se não haver nada de ilícito no local. Encaminhou-se o Relatório de Informação, referente à ordem de missão 123/2023, realizado pelo CATI/DEPIN no ID 424835297 - Pág. 2/4.
2. Considerando que o Acusado MARCOS BISPO DOS SANTOS já se encontrava custodiado em razão dos autos de execução penal nº 0319880-19.2015.8.05.0080, quando do cumprimento da prisão temporária determinada por este Juízo, restou impossibilidade a realização de audiência de custódia, haja vista que, em verdade, não houve efetiva prisão, pois o Réu já estava detido no Conjunto Penal por força de outra execução penal. Assim, não há qualquer providência a ser adotada por este Juízo.
3. JUNTE-SE cópia do documento de ID 424835293 nos autos nº 8001882-29.2023.8.05.0230.
4. ARQUIVEM-SE os presentes autos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000402-79.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. P. D. S. E.
Requerente: J. S. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerido: J. C. A. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000402-79.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s): MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501), AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)
REQUERIDO: JOSE CARLOS ARAGAO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro parcialmente o quanto requerido pelo MP em ID. 442651227 e determino:
1- O ENCAMINHAMENTO da ofendida, JULIANA SANTANA SILVA, para acompanhamento psicológico pelo período de 06 (SEIS) meses, a ser fornecido pela Secretaria de Saúde/CREAS do município de Santos Estêvão/BA;
2. OFICIE-SE a Secretaria de Saúde/CREAS do município de Santo Estêvão/Ba, para que proceda o imediato e contínuo acompanhamento PSICOLÓGICO, pelo período de 06 (seis) anos, da vítima JULIANA SANTANA SILVA, uma vez que é vítima de violência doméstica recorrente, buscando incluir a referida em programa de tratamento psicológico especializado, posteriormente, com encaminhamento de relatório trimestral a este juízo, no prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias sob pena de crime de desobediência (art. 330, CP);
3. INDEFIRO o pleito do Ministério Público no que tange expedição de ofício à Autoridade Policial, haja vista que o Órgão Ministerial possui, além das prerrogativas constitucionais nos termos do art. 129, VIII, da CF/88, o poder-dever de requisitar diligências

diretamente às autoridades ou funcionários competentes, bem como de fiscalizar a atuação das referidas autoridades no que tange ao cumprimento de seus deveres e obrigações no exercício de suas funções, nos termos do art. 47 do CPP e do art. 26, I, b e c e IV, da Lei nº 8625/93.
Cumpra-se intimações e ofícios necessários.
SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0008072-23.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Reinaldo Gonçalves Souza
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Reu: Jadson Almeida Passos
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: Hilquias Da Silva Almeida
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
PROCESSO: 0008072-23.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REINALDO GONÇALVES SOUZA, JADSON ALMEIDA PASSOS, HILQUIAS DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. JUNTE-SE ao PJE mídias as gravações audiovisuais da audiência de instrução realizada no dia 14 de março de 2019 (id. 187770800, pág. 30).
2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 13 de abril de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000545-83.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Rodrigo Costa Alves
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: Geane Oliveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000545-83.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO COSTA ALVES
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Órgão de Execução, ingressou com DENÚNCIA contra RODRIGO COSTA ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Santo Estevão/BA, nascido em 17/07/2000, RG nº 21.990.177-53 SSP/BA,

CPF nº 085.080.915-08, filho de Daniel Batista Alves e Nice de Jesus Costa, sob a imputação da prática de conduta que definiu como o crime tipificado no art. 157 do Código Penal.
Fato ocorrido em 14/02/2019.
A denúncia foi recebida em 08/03/2019 (ID 143745962).
O feito não fora sentenciado até esta data.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Após esquadrinhar detidamente o caderno processual sob o enfoque das condições de procedibilidade, concluo não ser producente dar prosseguimento a esta ação penal, posto que, tendo em mira as circunstâncias judiciais e legais subsumíveis ao caso, uma eventual condenação seria inexequível, face ao transcurso de lapso temporal suficiente para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Explico melhor.
Consumada a conduta delitiva, surge a pretensão punitiva estatal (jus puniendi), que deve ser exercida dentro de prazo regrado pelo Código Penal, proporcional à pena cominada ao crime. A incapacidade de processar e julgar o agente dentro do prazo fixado em lei, para, ao final, em caso de condenação, puni-lo, tem como consequência a extinção da pretensão sancionatória.
Dentro das modalidades da prescrição punitiva há a retroativa, que, conforme dicção do art. 110 do Código Penal, ocorre quando, com base na pena concretamente aplicada, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorrera lapso temporal superior aos prazos previstos no art. 109 do referido Diploma Legal. Assim, se antes da pena aplicada o prazo prescricional tinha por norte a pena máxima cominada ao crime (pena em abstrato), com o quantum da pena definido (pena em concreto), este passa a servir parâmetro para averiguação da prescrição.
Com base na prescrição retroativa, construiu-se a tese da prescrição em perspectiva – também nominada de antecipada, projetada ou virtual – que se assenta numa projeção da sanção a ser imposta ao réu, numa possível condenação, ante a análise antecipada dos critérios previstos em lei para aplicação da pena. Esta teoria é alicerçada pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da dignidade da pessoa. Em suma, apregoa-se ser desarrazoado dar prosseguimento a uma ação cujo interesse de agir (utilidade) não mais viceja, pois da práxis judicante pode se concluir que a pena presumida não seria executada, por ter sido alcançada pela prescrição retroativa. Entende-se, ainda, que o prosseguimento de uma ação penal inócua traria efeitos nocivos ao réu, que arca com seus ônus sociais e pecuniários, bem assim para o Estado e a sociedade como um todo, pois seriam despendidos recursos materiais e humanos que poderiam ser melhor empregados em ações de que terão efetividade.
Nas palavras de Cleber Masson1:
Não existiria utilidade na ação penal, pois irremediavelmente ocorreria a prescrição retroativa, tornando inócuo o seu emprego. Ademais, seria despropositado gastar tempo dos operadores da Justiça, e, principalmente, dinheiro público, com um processo penal fadado a ter reconhecida a extinção da punibilidade.
De resto, impende reconhecer que a finalidade da pena é irreparavelmente fulminada com o transcurso de largo lapso temporal, quer seja ela em sua perspetiva preventiva geral, pois os efeitos grassados com uma condenação tardia não têm a repercussão pretendida para a comunidade que teve notícia quando da consumação do crime: os efeitos persuasivos e repressivos da pena dissipam-se com o tempo; que seja em sua perspectiva de prevenção especial, haja vista que, muitas vezes, o prosseguimento de feito que não trará condenação exequível, ao impor ao acusado o ônus de suportar a angustia e os custos, sociais e financeiros, o relegará à marginalização comumente vivenciada pelos processados criminalmente.
Nesse diapasão, por comungar do entendimento doutrinário exposto e por considerar ser necessário zelar pela racionalização dos serviços judiciários e pela otimização da combalida máquina judiciária, hei por bem aplicar ao caso vertente o instituto da prescrição em perspectiva, para declarar extinta a pretensão punitiva, posto que, em caso de condenação, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao(s) Denunciado(s), a pena projetada não seria superior a 4 (oito) anos. Com base nessa provável pena e considerando que o(s) Réu(s) possuía(m) idade inferior a 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o Estado teria o prazo de 4 (quatro) anos para fazer valer a sua pretensão de punir, conforme art. 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Ocorre que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento da denúncia. Logo, vê-se que estes autos espelham exemplo cristalino de processo que não alcançará resultado útil, sendo necessária, portanto, a declaração da prescrição antecipada ou virtual para que o judiciário utilize sua energia para julgar causas que venham a alcançar resultado útil.
Com efeito, no caso em tela, a certidão juntada aos autos (ID 143745967/143745968) não revela qualquer situação apta a gerar exasperação da pena, seja em razão da reincidência, seja em razão de maus antecedentes, mormente quando se tem em vista o quanto disposto no enunciado sumular de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a menoridade relativa é circunstância atenuante, nos termos do art. 65, I, do CP, tendo a jurisprudência reconhecido também a sua natureza preponderante.
Assim, em decorrência da presença de tal circunstância atenuante a pena certamente tenderia ao mínimo legal.
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV c/c os artigos 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) denunciado(s) RODRIGO COSTA ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Santo Estevão/BA, nascido em 17/07/2000, RG nº 21.990.177-53 SSP/BA, CPF nº 085.080.915-08, filho de Daniel Batista Alves e Nice de Jesus Costa, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se, comunique-se ao CEDEP e dê-se baixa na distribuição.
Datada e assinada eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0004070-83.2013.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Osmar Souza Da Conceição
Terceiro Interessado: Ieda Silva Falcão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004070-83.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSMAR SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Órgão de Execução, ingressou com DENÚNCIA contra OSMAR SOUZA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, (solteiro nascido em 21/01/1985, natural de Feira de Santana/BA, filho de Maria das Graças Souza da Conceição, imputando-lhe(s) a prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP, por fato ocorrido em 10/09/2013.
Formalizada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, a mesma foi aceita, e homologada, conforme termo de audiência acostado em ID 144476718, 16/05/2016, com suspensão pelo período de 2 anos.
O Cartório certificou o não cumprimento integral das condições estabelecidas.
Ouvido, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.
Não houve decisão de revogação até o presente momento.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, constata-se que não há informação acerca do cumprimento de todas as condições impostas.
Nada obstante, conclui-se que a pretensão punitiva em relação à conduta delituosa, em tese, fora fulminada pela prescrição, o que atrai a declaração da extinção da punibilidade.
Isso porque, o prazo prescricional da pretensão punitiva pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal – 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), já se consumado, pois passou a fluir na data de sua consumação em 10/09/2013 (art. 111, I, CP) , e ficou suspenso apenas no período compreendido entre 16/05/2016 a 16/05/2018.
Impende consignar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser declarada pelo juiz de ofício, nos moldes do art. 61 do CPP.
Ressalte-se que o parágrafo 6º do art. 89 da Lei 9099/95, dispõe que “não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”.
Destarte, considerando que, na esteira do art. 89, caput, da Lei 9099, o prazo máximo de suspensão condicional é de 4 anos, por decorrência lógica, o prazo máximo de suspensão da contagem do prazo prescricional também é de 4 anos.
Nesse sentido:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 89 DA LEI 9.099/1995. ART. 28 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DELITOS AMBIENTAIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. PERÍODO MÁXIMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS DELITOS AMBIENTAIS. MÁXIMO DE 05 ANOS. FLUÊNCIA DO CURSO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. - A suspensão condicional do processo trata-se de instituto despenalizador previsto no art. 89 da Lei 9.099/1998, pelo qual se permite aos crimes cuja pena mínima é igual ou menor a 01 (um) ano a propositura pelo Ministério Público da suspensão do processo por determinado período e mediante o cumprimento de certas condições. Findo o prazo sem revogação de tal benefício, há a extinção da punibilidade do acusado. Caso contrário, a suspensão é revogada, e o processo retoma seu curso natural - No que se refere aos crimes ambientais, a suspensão condicional do processo está prevista também no artigo 28 da Lei 9.605/1998, e, além das condições a serem cumpridas durante o período de prova e previstas genericamente no art. 89 da Lei 9.099/1995, a extinção da punibilidade dos delitos ambientais está condicionada à devida demonstração de reparação do dano ambiental, a ser comprovada nos autos por meio de laudo de constatação, ressalvada a absoluta impossibilidade de fazê-lo - Entretanto, apesar de a extinção da punibilidade nos delitos ambientais exigir não apenas o decurso do período de prova, mas também a comprovação pericial da reparação do dano ambiental, fato é que, em caso de eventual não cumprimento ou não demonstração do cumprimento de tal condição, a suspensão condicional do processo não pode perdurar por período ilimitado, sendo a redação do art. 28 da Lei de Crimes Ambientais expressa ao estabelecer o período máximo que o processo pode ficar suspenso - Ve-se, assim, a partir da redação do mencionado artigo, que, uma vez transcorrido o período de prova da suspensão condicional do processo, caso verificado o devido cumprimento das condições impostas, incluindo a reparação do dano ambiental, o julgador declarará extinta a punibilidade do acusado. Caso contrário, revogará o benefício, dando prosseguimento ao processo ou, “na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação”, prorrogar-se-á novamente o prazo da suspensão condicional, dando-se, assim, ao agente mais uma oportunidade para cumprir as medidas necessárias à reparação completa do dano ambiental, possibilitando, desta forma, a extinção de sua punibilidade. - E, da leitura articulada dos dispositivos mencionados, depreende-se que a prorrogação máxima do período de suspensão condicional do processo será de 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 89 da Lei 9.099/1995 prevê que a suspensão condicional do processo dar-se-á de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 9.605/1998, “a hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição” - Ainda, considerando-se que a suspensão do prazo prescricional perdura pelo período fixado para a suspensão do processo (§ 6º do art. 89 da Lei 9.099/1995), exaurido o prazo de suspensão, retoma-se também a fluência do prazo prescricional. Por conseguinte, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva em razão da suspensão condicional do processo, no caso dos delitos ambientais, somente pode restar suspensa pelo mesmo período máximo de 05 (cinco) anos, não sendo possível dilatar a suspensão do curso prescricional para além do período máximo previsto de suspensão

condicional do processo. - NO CASO CONCRETO, verifica-se, de plano, que tal período máximo de suspensão do processo não foi respeitado - A audiência preliminar em que o Ministério Público ofereceu e o acusado aceitou a proposta a suspensão condicional do processo deu-se na data de 16.10.2008. Descumprida a reparação, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício e o regular procedimento do feito (fl. 304), o que foi acolhido pelo juízo somente em 12.08.2014, dando-se, então, regular prosseguimento ao feito. Houve, assim, o transcurso de período de aproximadamente 05 anos e 10 meses, em nítido descumprimento ao quanto estabelecido pela redação dos artigos anteriormente tratados que preveem que o processo, e consequentemente o prazo prescricional, poderia manter-se suspenso, como prazo máximo, tão somente pelo total de cinco anos, o que culminaria na volta da fluência do prazo prescricional em 16.10.2013 - Tendo este prazo máximo como premissa básica, e considerando-se que o prazo da suspensão condicional do processo necessariamente voltou a correr no máximo em referida data, há que se reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva - In casu, JEFFERSON FERREIRA MACHADO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 40, caput, c.c. art. 40-A, § 1º, ambos da Lei nº 9.605/1998, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, correspondendo ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP)- Na presente ação penal, entre o recebimento da denúncia, na data de 12.05.2008, e a condenação, publicada em 07.07.2017 (fl. 465), descontado o tempo máximo de cinco anos de suspensão do prazo prescricional (art. 28 da lei 9.605/1998 c.c. art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95), verifica-se que houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, caracterizando a prescrição punitiva estatal com base no art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, devendo ser, portanto, declarada a extinção da punibilidade do apelante (art. 107, IV, CP).
(TRF-3 - ApCrim: 00053037220154036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 12/11/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2020)
Ora, no presente caso, o prazo de suspensão foi de 2 anos. Assim, apenas durante este lapso temporal o transcurso da prescrição ficou suspenso, não alterando assim o panorama da consumação da prescrição.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c os artigos 109, III, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) OSMAR SOUZA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, (solteiro nascido em 21/01/1985, natural de Feira de Santana/BA, filho de Maria das Graças Souza da Conceição.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000218-26.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: Everaldo Cirino Alves
Testemunha: Dt Santo Estevão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Estevao Ferreira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000218-26.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TESTEMUNHA: DT SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EVERALDO CIRINO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO o requerimento Minsiterial.
2. OFICIE-SE à Autoridade Policial para que informe a apreensão do aparelho celular descrito pelo requerente, encaminhando-se cópia do Auto de Exibição e Apreensão.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001521-12.2023.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão

Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. S. A. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Vitima: G. S. A.
Terceiro Interessado: C. T. D. S. E. B.
Terceiro Interessado: C. S. E.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. S. E.
Terceiro Interessado: H. M. D. J. B. C.
Terceiro Interessado: G. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8001521-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVANEI SANTANA ARAUJO ALVES
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Por este Juízo, em decisão proferida em 16/08/2023, foram concedidas medidas de proteção em favor da menor GYSELE SANTANA ALVES, determinado o afastamento do seu genitor do local de convivência de sua filha e fixado o limite mínimo de distância de 300 metros entre outras diligências da rede de proteção, ID. 404163777.
Relatório do estudo social realizado pela Assistente Social em 01/09/2023, ID. 408944273.
Relatório do Conselho Tutelar em que informa que o genitor ainda reside na residência, mas que não apresentava comportamento agressivo com a filha e que a adolescente está fazendo acompanhamento pré-natal no Posto de Saúde da Família na Fazenda Modelo e que está bem, ID. 410959878.
Laudo psicológico juntado em ID. 419559471.
Instado a manifestar, o MP pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da adolescente e sua genitora, ocasião em que será formulados os requerimentos adequados à integral proteção da menor. ID. 442655368.
O genitor foi regularmente citado, conforme certidão de citação em ID. 410868060, foi citado em 15/09/2023. Constituiu advogado em ID. 410894665, CONTUDO, a petição colacionada em ID. 410894664 diz respeito a outra part, não tendo impugnado a presente medida de proteção.
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/05/2024 às 15H:00 min, para oitiva da (s) vítima (s), sua genitora e eventuais testemunhas, bem como realizado o interrogatório de seu genitor.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do seu genitor para comparecimento à audiência no dia e hora acima designados.
2.INTIMEM-se o defensor do genitor, Bel José Sobral de Oliveira, bem como o Ministério Público, vítima, genitora para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
2.1. Saliente-se que, por se tratar de situação de violência doméstica, supostamente perpetrada pelo genitor, tendo como vítima menor, a oitiva da vítima, será realizada sob a forma de depoimento especial, nos termos da lei 13.431/2017, tendo por profissional responsável a psicóloga Arlete Barbosa e Silva, CRP-03/18350, ou outra disponível para o dia e hora acima indicado conforme lista do TJBA.
2.2. INTIME-SE a referida psicóloga para comparecimento no dia e hora designados.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
Atribuo ao presente, força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se com URGÊNCIA.
SANTO ESTÊVÃO, 02 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001521-12.2023.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. S. A. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Vitima: G. S. A.
Terceiro Interessado: C. T. D. S. E. B.
Terceiro Interessado: C. S. E.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. S. E.
Terceiro Interessado: H. M. D. J. B. C.
Terceiro Interessado: G. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8001521-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVANEI SANTANA ARAUJO ALVES
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Por este Juízo, em decisão proferida em 16/08/2023, foram concedidas medidas de proteção em favor da menor GYSELE SANTANA ALVES, determinado o afastamento do seu genitor do local de convivência de sua filha e fixado o limite mínimo de distância de 300 metros entre outras diligências da rede de proteção, ID. 404163777.
Relatório do estudo social realizado pela Assistente Social em 01/09/2023, ID. 408944273.
Relatório do Conselho Tutelar em que informa que o genitor ainda reside na residência, mas que não apresentava comportamento agressivo com a filha e que a adolescente está fazendo acompanhamento pré-natal no Posto de Saúde da Família na Fazenda Modelo e que está bem, ID. 410959878.
Laudo psicológico juntado em ID. 419559471.
Instado a manifestar, o MP pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da adolescente e sua genitora, ocasião em que será formulados os requerimentos adequados à integral proteção da menor. ID. 442655368.
O genitor foi regularmente citado, conforme certidão de citação em ID. 410868060, foi citado em 15/09/2023. Constituiu advogado em ID. 410894665, CONTUDO, a petição colacionada em ID. 410894664 diz respeito a outra part, não tendo impugnado a presente medida de proteção.
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/05/2024 às 15H:00 min, para oitiva da (s) vítima (s), sua genitora e eventuais testemunhas, bem como realizado o interrogatório de seu genitor.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do seu genitor para comparecimento à audiência no dia e hora acima designados.
2.INTIMEM-se o defensor do genitor, Bel José Sobral de Oliveira, bem como o Ministério Público, vítima, genitora para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
2.1. Saliente-se que, por se tratar de situação de violência doméstica, supostamente perpetrada pelo genitor, tendo como vítima menor, a oitiva da vítima, será realizada sob a forma de depoimento especial, nos termos da lei 13.431/2017, tendo por profissional responsável a psicóloga Arlete Barbosa e Silva, CRP-03/18350, ou outra disponível para o dia e hora acima indicado conforme lista do TJBA.
2.2. INTIME-SE a referida psicóloga para comparecimento no dia e hora designados.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
Atribuo ao presente, força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se com URGÊNCIA.
SANTO ESTÊVÃO, 02 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001653-69.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalia Da Conceicao
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001653-69.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALIA DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852)

DESPACHO
Dado o lapso temporal desde o deferimento da tutela antecipada (ID 408535670), INTIME-SE o requerido, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias demonstre o efetivo e integral cumprimento da medida, sob pena de incorrer na execução da multa fixada na decisão de ID 437451511.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de Maio de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004228-84.2022.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. P. D. S.
Requerido: G. S. S.
Requerido: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. A. C.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. A. C. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. E. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: M. D. A. C.
Terceiro Interessado: G. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8004228-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMONE BARBOSA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 13/08/2024, às 15h30min, para fins de reavaliar a situação das crianças e adolescentes do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA.
INTIMEM-SE os Órgãos da rede de proteção do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA, nas pessoas de seus representantes legais: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, PREFEITO, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO, para comparecimento à referida assentada no dia e hora designados, salientando que será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca, na sala de audiências do Juízo Criminal, do Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude.
Cumpra-se as intimações necessárias.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004228-84.2022.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. P. D. S.
Requerido: G. S. S.
Requerido: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. A. C.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. A. C. B.

Terceiro Interessado: S. M. D. E. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: M. D. A. C.
Terceiro Interessado: G. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8004228-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMONE BARBOSA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 13/08/2024, às 15h30min, para fins de reavaliar a situação das crianças e adolescentes do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA.
INTIMEM-SE os Órgãos da rede de proteção do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA, nas pessoas de seus representantes legais: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, PREFEITO, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO, para comparecimento à referida assentada no dia e hora designados, salientando que será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca, na sala de audiências do Juízo Criminal, do Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude.
Cumpra-se as intimações necessárias.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004228-84.2022.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. P. D. S.
Requerido: G. S. S.
Requerido: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. A. C.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. A. C. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. E. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: M. D. A. C.
Terceiro Interessado: G. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8004228-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMONE BARBOSA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 13/08/2024, às 15h30min, para fins de reavaliar a situação das crianças e adolescentes do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA.
INTIMEM-SE os Órgãos da rede de proteção do município de ANTÔNIO CARDOSO/BA, nas pessoas de seus representantes legais: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, PREFEITO, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO, para comparecimento à referida assentada no dia e hora designados, salientando que será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca, na sala de audiências do Juízo Criminal, do Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude.
Cumpra-se as intimações necessárias.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000510-11.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000510-11.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 442242760, INTIME-SE o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida (ID 437496910), sob pena de culminação de multa diária.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de Maio de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001449-40.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Genário Pereira Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: Angelina Oliveira Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001449-40.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENÁRIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MP em face de decisão que rejeitou a renúncia.
2. O recurso é tempestivo e cabível, com fulcro no art. 581, VIII, do CPP.
3. Em sede de juízo de retratação, não vislumbro razão para modificar a decisão combatida, cabendo mantê-la pelos seus próprios fundamentos, já delineados em ID 424786638.
4. REMETAM-SE ao E. TJBA para julgamento do Recurso em sentido estrito interposto ao ID 427046755, cujas contrarrazões foram apresentadas em ID 437295745, devendo o recurso subir nos próprios autos, conforme prescreve o art. 583, II c/c 581, I, do CPP.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001253-12.2014.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Alisson Da Conceição Brito
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Lucas Matias Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001253-12.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON DA CONCEIÇÃO BRITO e outros
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 143695192), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo.

Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense. Compulsando os autos verifico que na resposta à acusação não foi arguida preliminares, tendo ocorrido a audiência de instrução e julgamento. Ante a prescrição, foi extinta sua punibilidade.

Neste contexto, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, e HÉRCULES GOMES DA SILVA OAB/BA 39798, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), para cada um dos advogados, pela atuação desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
Com isso, supro a omissão havida e devidamente apontada pelo Defensor através do manejo do recurso de embargos de declaração.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001140-82.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Terceiro Interessado: D. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001140-82.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO RAFAEL DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 132801064), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca - na época -, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo.
Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense. Compulsando os autos verifico que na resposta à acusação não foi arguida preliminares (ID 132801068), e ainda, diante da sentença de reconhecimento da prescrição em abstrato aplicada ao caso (ID 421318928) não ocorreu audiência de instrução e julgamento e consequentemente, não foi apresentada as alegações finais.
Neste contexto, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000596-79.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Y. P. B.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: I. P. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000596-79.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Y. P. B.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, movida por YASMIN PEREIRA BARBOSA, representado por sua genitora, IRENI PEREIRA BARBOSA, ambos qualificados nos autos, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, aduz que, a parte autora, atualmente com 11 (onze) anos de idade, necessita do medicamento DEATEN por 90 dias, conforme requerimento médico em anexo.

Afirma que ao procurar a Secretaria de Saúde do Município, foi informado que seria necessário aguardar uma lista de espera.

Sustenta que não dispõe de recursos financeiros para custear com o medicamento.

Instrui a inicial com documentos e receituário médico.

Há pedido de concessão de tutela liminar de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o ACIONADO forneça o medicamento DEATEN por 90 dias, na forma da solicitação médica.

Formulada pelo juízo consulta técnica ao NATJUS (ID 442044437).

É o relatório. Decido.
Preambularmente, no tocante a impossibilidade de concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, nos moldes do §3° do art. 1 ° da Lei 8.437/92, analisando-se detidamente os autos e a documentação carreada aos autos com a exordial, não vislumbro a possibilidade de tal restrição estatuída pelo legislador ordinário se sobrelevar ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o interessado, detém status constitucional preponderante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 6° E 196/CF. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DO ART. 273, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DAL EI 8.437/92. FLEXIBILIZAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - O disposto nos artigos 6° tem aplicabilidade imediata, devendo o Estado oferecer todos os meios para manutenção integral do direito à saúde, inclusive com fornecimento de medicamentos de alto custo para pessoas carentes. II - Em que pese a pre ão do art. 1°, § 3° da Lei 8437/92, a jurisprudência do STJ tem admitido a possibilidade d concessão de medida liminar de caráter satisfativo contra ato emanado do Poder Público. III - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, correta a antecipação dos efeitos da tutela. IV - Mostra-se inviável a dilação de prazo para cumprimento da liminar, principalmente por tratar-se de efetivação do direito à saúde da agravada. V - A multa diária aplicada mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade, não havendo razões para minorá-la. VI - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 030005 1320128050000 A 0300057-13.2012.8.05.0 00, Data de Julgamento: 17/09/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012).
É de se ver, pois, que a regra inserta nos art. 1 °, § 3° da Lei 8.437492 deve sofrer mitigação quando diante de direitos fundamentais, como a vida e a saúde.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência é concedida quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Analisando-se o caso dos autos, constata-se que se trata de paciente diagnosticada com TDAH, conforme se extrai do relatório médico acostado aos autos em ID 438396158.

É solicitada a medicação DEATEN por 90 dias, prescrita pelo médico responsável pelo tratamento da parte Autora.

A pretensão do autor alicerça-se na Constituição Federal, a qual garante o direito social à saúde (art. 6º), conferindo a este importante direito fundamental de segunda geral os contornos jurídicos delineados nos art. 195 a 200.

Vale frisar que a doutrina constitucionalista contemporânea, vem consagrando o princípio da efetividade das normas constitucionais, reconhecendo que os direitos fundamentais, mesmo aqueles que demandam a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, tem aplicabilidade imediata, a teor do art. Prescreve o art. 5º, §1º, da Carta Magna, entendimento este que ressoa e é albergado pela jurisprudência do STF.

A implementação de normas constitucionais por imposição do Poder Judiciário não configura afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Antes, trata-se de efetivação da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Nesse prisma, é preciso observar que o direito à saúde é consagrado na própria Constituição Federal, como direito fundamental do indivíduo e dever fundamental do Estado.

Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agr os e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação, proteção e recuperação”.

Nessa linha, o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pelo art. 198, da Constituição Federal, garante a efetivação do direito universal à saúde, como direito fundamental de todos, em especiais dos que revelam hipossuficiência financeira.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao periculum in mora, é de natureza evidente, diante da possibilidade de agravamento da doença e deterioração do estado seu estado de saúde.

Entrementes, no caso em apreço, quanto ao fumus bonis juris, não resta demonstrada a presença de verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, visto conforme parecer técnico não favorável apresentado pelo NATJUS, concluindo que "que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado".

Isso porque, conforme explicitado no parecer técnico do NATJUS "O suplemento alimentar demandado não faz parte do rol de tratamentos do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)." (ID 442044437).

Desse modo, apesar da solicitação da medicação pelo profissional que acompanha o paciente, não restou demonstrado o insucesso na utilização de outras alternativas terapêuticas/medicamentosas. Ademais, através das informações extraídas do parecer técnico do NATJUS, o quanto pleiteado não se trata de medicamento, mas sim de um suplemento alimentar.

Ademais, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, além de não se constar no rol de distribuição pelo SUS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela liminar de urgência.

1. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC, no prazo legal de 15 dias, observado o benefício do prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).

2. Esclareço, por fim, que a providência a ser adotada, em tese, segundo a letra fria da lei processual, consistiria em designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público exigem que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito, contrariando princípios fundamentais como o da razoável duração do processo e da economia processual, processuais, motivo pelo qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Nada obstante, considerando que o Código incentiva os métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), consigno expressamente que caso haja permissivo legal e interesse em conciliar, basta que o ente público se manifeste no bojo da contestação ou por simples petição, hipótese em que o juízo adotará as providências que forem necessárias para a tentativa de acordo, inclusive com designação de audiência de conciliação, caso necessário.

Com base em tais considerações, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo da realização em momento posterior, pois a parte Demandada é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição sem amparo em disposição legal permissiva (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, SERVINDO PARA TAIS FINS INCLUSIVE POR CÓPIA DIGITAL.

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de Abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0007605-44.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Heron Nilton Dos Santos Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: Miralva Conceição De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007605-44.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERON NILTON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia (Id n. 434000037).

2. Contrarrazões apresentadas em ID 436994298.
3. REATIVE-SE o feito e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo, ressaltando-se que houve trânsito em julgado da matéria penal versada nos autos, tendo sido apelação interposta pelo Estado da Bahia exclusivamente no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor do defensor dativo.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000002-65.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Renilson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000002-65.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de RENILSON DE JESUS SANTOS, logo após ter sido preso em flagrante por portar consigo uma arma de fogo (tipo espingarda), sem autorização para tal, fato levado a efeito na Fazenda Quebrada, zona rural de Ipecaetá/BA, no dia 01 de janeiro de 2024, por volta 20h00min.
Lavrado auto de prisão em flagrante, em 02/01/2024, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003 c/c art. 329, do Código Penal.
Ao ID 426106393, O Ministério Público manifestou-se pugnando pela homologação do auto de prisão em flagrante.
Por decisão de ID ID 426111264, proferida, foi homologado o flagrante com concessão de provisória do investigado.
A Defensoria peticionou requerendo a nulidade do feito, bem como a revogação da Decisão de ID 426111264, alegando, em síntese, que nenhuma decisão deveria ser tomada sem a presença de defesa técnica (ID 426402827).
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando-se os autos verifica-se que a prisão ocorreu em período em que não há expediente em razão do Recesso Forense, funcionando o Juízo em regime de plantão do recesso, conforme regulamentado pelo Decreto Judiciário nº. 822 de 8 de novembro de 2023.
Por tal razão não foi possível realizar a audiência de custódia, haja vista a ausência de regulamentação para sua realização durante o recesso forense.
Por outro lado, a Defensoria Pública desta Comarca de Santo Estevão não funciona em regime de plantão durante o recesso.
Assim, a prolação de decisão judicial de imediato, concedendo a liberdade provisória, em verdade, atendeu aos interesses do custodiado, uma vez que, do contrário, permaneceria preso até que fosse possível constituir defensor ou nomear defensor dativo.
De fato, como não houve pedido de conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva pelo MP, a concessão de liberdade era medida que se impunha, não se justificando o retardamento na soltura do Réu.
Importante consignar que, logo após, a Defensoria foi intimada e pode se manifestar sobre o auto de apreensão em flagrante.
Assim, o contraditório diferido foi garantido, razão pela qual entendo que não motivo para declarar qualquer nulidade.
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000789-94.2024.8.05.0230 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vara Da Infancia E Juventude De Lauro De Freitas
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Estevão

Requerente: Rosangela Santos Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000789-94.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão
Advogado(s):

DESPACHO
CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.

1. Ante o teor da decisão de ID 441588691, para o estudo psicossocial dos dos requerentes, nomeio os peritos a assistente social Elda Barbosa de Souza, CRESS n° 08579/5ª e a psicóloga Arlete Barbosa e Silva, CRP-03/18350. A remuneração dos experts ocorrerá em conformidade com a tabela do TJBA. Intimem-se os peritos para entregarem os laudos no prazo de 30 (trinta) dias. Qualquer dificuldade no cumprimento da diligência, este juízo deverá ser informado.

2. Após o cumprimento da citação, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de Abril de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000589-49.2012.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Gilvando Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Estevão Santana Filho
Terceiro Interessado: Fábio Medeiros Ramos
Reu: Arildo Brito Dos Anjos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
FÓRUM DES. EDMILSON JATAHY FONSECA
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, S/Nº - CENTRO – CEP: 44.190-000
FONE: (75) 3245:1130
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0000589-49.2012.8.05.0230
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ARILDO BRITO DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva ARILDO BRITO DOS ANJOS, procedendo-se à inclusão no sistema SEEU, nos termos do Ato Conjunto n° 03, de 25 de fevereiro de 2019.
Deve o Cartório certificar também o cumprimento das disposições finais da sentença condenatória.
INFORME-SE o trânsito em julgado a expedição de guia à VEP, conforme solicitado em ID 103457068.
Ante a situação de vulnerabilidade econômica e financeira do sentenciado, determino a isenção das custas judiciais. Dê-se baixa e arquive-se

SANTO ESTEVÃO/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
0000589-49.2012.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Gilvando Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Estevão Santana Filho
Terceiro Interessado: Fábio Medeiros Ramos
Reu: Arildo Brito Dos Anjos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
FÓRUM DES. EDMILSON JATAHY FONSECA
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, S/Nº - CENTRO – CEP: 44.190-000
FONE: (75) 3245:1130
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0000589-49.2012.8.05.0230
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ARILDO BRITO DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva ARILDO BRITO DOS ANJOS, procedendo-se à inclusão no sistema SEEU, nos termos do Ato Conjunto n° 03, de 25 de fevereiro de 2019.
Deve o Cartório certificar também o cumprimento das disposições finais da sentença condenatória.
INFORME-SE o trânsito em julgado a expedição de guia à VEP, conforme solicitado em ID 103457068.
Ante a situação de vulnerabilidade econômica e financeira do sentenciado, determino a isenção das custas judiciais. Dê-se baixa e arquive-se

SANTO ESTEVÃO/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000027-28.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Danilo Da Hora Cerqueira
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000027-28.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Prestação de Serviços, Contratos Administrativos, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: DANILO DA HORA CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS ajuizada por DANILO DA HORA CERQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narrou a autora na exordial (id. 174007515), que foi contratada pela municipalidade prestar plantões médicos, como clínico geral, no Hospital Municipal de São Gonçalo dos Campos.

Desse modo, alegou que os plantões médicos realizados pelo mesmo e seus substitutos em 04, 11, 16, 18, 21, 22, 23, 25 e 31 de dezembro de 2020 nunca foram pagos pelo Município acionado.
Além disso, diz que no dia 04/12/2020 e 23/01/2020, o Autor ficou impossibilitado de comparecer ao plantão por motivo de saúde, porém, como assumiu compromisso com o Município Réu, contratou às suas expensas dois colegas devidamente capacitados para substituí-lo nas datas em questão - Dra. Bruna e Dr. Lucas.
Assim, pleiteia o pagamento de todos os plantões acima especificados, inclusive, aqueles que compareceu por problema de saúde, mas que foram realizados pelos médicos Dra. Bruna e Dr. Lucas.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 174007516 a 174007526).
Designada audiência de conciliação, a parte autora compareceu acompanhado de sua advogada, mas a parte ré faltou (id. 203542420).
Contestação apresentada (id. 216442373).
Réplica (id. 383491563).
Intimadas acerca da produção de novas provas, as partes deixaram decorrer o prazo sem manifestação (ID 239914950).
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE), como, inclusive, requerido pela parte autora deste a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria debatida nos autos é apenas de direito e a documentação acostada é suficiente para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
A prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
A ação foi proposta em 11 de janeiro de 2022 para cobrança de valores não pagos pelos plantões realizados pelo autor no ano de 2020. Logo o pedido do autor respeita a prescrição quinquenal.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO.
DA CONTRATAÇÃO - SERVIDOR TEMPORÁRIO:
Trata-se de discussão sobre a contratação de servidor temporário, o qual se submete a regime especial (não se confunde com o regime estatutário ou o regime celetista), regido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição da República, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:
IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Verifica-se da leitura do dispositivo, a excepcionalidade dessa forma de contratação, o qual deve obedecer a previsão legal, que vem a ser a Lei Nacional nº 8.745/93, que disciplina as hipóteses e os requisitos de sua contratação.
Esse regramento rigoroso tem o intuito de evitar a contratação de pessoal sem a submissão ao concurso público, regra geral para admissão de servidores pelo Ente Federativo, objetivando atender a diversos princípios constitucionais, dentre eles a legalidade, a isonomia, a moralidade e a impessoalidade.
O vínculo objeto da presente demanda foi firmado de forma regular, estando sujeita ao regime especial do inc. IX do art. 37 da Constituição da República. A constatação do vínculo de trabalho estabelecido entre as partes envolvidas obriga o Ente Público ao pagamento de verbas previstas no art. 39, § 3º da CF, pertinentes ao regime estatutário, tratando-se, portanto, de direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for, razão por que deve ser aplicada a regra pelo ente competente, indistintamente, àquele que, embora não pertença ao corpo permanente da Administração, tenha com ela vínculo administrativo, tal como o servidor contratado temporariamente.
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos.
O cerne da controvérsia gira em torno do dever do Município de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA em pagar ao autor, contratado temporariamente, pelos plantões médicos, como clínico geral, no Hospital Municipal de São Gonçalo dos Campos.
De início, cumpre esclarecer que é incontroverso a existência de vínculo laboral entre o autor e o município (id. 174007518).
Por outro lado, o réu argumentou em sua contestação que não tem o objetivo de enriquecer-se ilicitamente, caso comprovado a prestação de serviços pelo autor, o mesmo será ressarcido pelos seus serviços.
Ademais, sequer impugnou os documentos juntados pelo autor.
Sendo assim, caso não efetivasse o pagamento pelo serviço prestado, estar-se-ia a legitimar conduta abusiva e desleal do administrador público que, a fim de se esquivar das despesas permanentes com quadro próprio dos servidores, prefere contratar de forma temporária, ignorando, todavia, o pagamento de verbas devidas.
Logo, pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, restando demonstrada a prestação de serviços à Municipalidade (id. 174007524 e 174007526), devem ser pagas somente os plantões médicos realizados pelo mesmo, não aqueles que foram realizados pelos seus substitutos, restando esses às suas expensas, em razão de sua iniciativa.
DO DANO MORAL:

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho este, “é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos de personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada [...]”. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., p. 74).
Ademais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas contratuais, assim como a rescisão do contrato, não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem do servidor, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos (ausência de seus requisitos no caso concreto: ato ilícito, nexo causal e dano) capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu. Destarte, julgo improcedente o pedido no tocante aos referidos danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS realize unicamente o pagamento dos plantões que foram efetivamente cumpridos pelo autor, excluindo-se os plantões dos dias 04/12/2020 e 23/01/2020.
Juros de mora, a partir da citação, pelo índice da remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Os juros de mora e a correção monetária anteriores a 09/12/2021 devem ser calculados com base no índice da caderneta de poupança, e a correção monetária com base no IPCA-E. Diante da emenda constitucional 113/2021, a partir de 09/12/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, compreendendo esta juros de mora e atualização monetária, uma única vez, no índice acumulado mensalmente (artigo 3º, EC 113 de 08/11/2021).
Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra aplicada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 03 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000847-47.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valeriana Pereira Gonzaga
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-47.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: VALERIANA PEREIRA GONZAGA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (quantia certa) proposto por BANCO BMG em face de VALERIANA PEREIRA GONZAGA.
Afirma o acionado que : Após o trânsito, o banco voluntariamente realizou o pagamento do valor que apurou como devido, qual seja, R$ 8.103,03.
Instaurada a fase de cumprimento de sentença nos autos na parte exequente alega como devida a monta de R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) a título de saldo remanescente. Diz ainda o executado haver vícios em relação aos cálculos apresentados, incluindo valores excessivos e não devidos, em desconformidade com comando judicial. Ressalta o impugnante que a divergência se deu porque a parte exequente não respeitou a forma de atualização dos valores referente ao dano material, conforme determinou o comando judicial. Isso é, a correção monetária, sobre os danos materiais, deve incidir sobre a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data de cada desconto indevido. Senão vejamos: A parte exequente, no entanto, atualizou a monta de R$ 2.623,85 desde 04/02/2017, ressalta-se, contudo, que cada descontos ocorreu em uma data específica, portanto, cada um deve ser atualizado separadamente. Além disso, a parte autora não respeita o termo inicial para incidência de juros do dano material. Isso porque, conforme trecho acostado acima, os juros do dano material foram fixados a partir da citação, que ocorreu em 07/06/2022, data em que o banco compareceu espontaneamente aos autos. Contudo, equivo-

cadamente, a exequente faz incidir juros no dano material desde 04/02/2017, razão pela qual, estão claramente majorados os cálculos da parte autora.
A impugnada aduz que o efetivo prejuízo se deu no momento da suposta contratação em 04/02/2017, portanto, ao ser considerado nulo no digníssimo acordão, a contratação é o momento que efetivamente se foi lesada, caso contrário haveria a determinação dispositiva para correção a partir de cada parcela paga, não cabendo ao embargante interpretar de forma mais benéfica a si, o que foi feito a todo momento e foi justamente o que motivou o prosseguimento da execução.
Alega ainda que deve existir o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, e é neste ponto que reside o problema, isto porque, conforme acostado na inicial, o valor do contrato que foi recebido e pleiteado em juízo foi de R$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), e conforme estabelecido no acordão, deve existir o abatimento do valor creditado em favor da parte autor.
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
O artigo 525 do Código de Processo Civil disciplina que, na impugnação, o executado poderá alegar excesso de execução, contudo deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de impugnação ser liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento. Vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior que a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
No caso dos autos, o impugnante observou o dispositivo legal, pois apresentou todos os cálculos.
Acolho os argumentos do Embargante, atendamento ao enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção deve incidir a partir do momento do desembolso, a partir do efetivo prejuízo e este se dá a partir de cada parcela descontada, não da data da assinatura do contrato. Acolher a interpretação ofertada pelo impugnado pode-se chegar ao absurdo de incidir correção de valores não debitados do credor.
A decisão do Tribunal é clara no item B, vejamos:
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
É lógico que o prejuízo, a lesão ao patrimônio ocorre, com o efetivo desconto.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo excesso de execução no importe de R$ R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). para reconhecer como devido o valor consignado na planilha (id. 396994326).
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
Assim, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 04 DE ABRIL DE 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000847-47.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valeriana Pereira Gonzaga
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-47.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

AUTOR: VALERIANA PEREIRA GONZAGA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (quantia certa) proposto por BANCO BMG em face de VALERIANA PEREIRA GONZAGA.
Afirma o acionado que : Após o trânsito, o banco voluntariamente realizou o pagamento do valor que apurou como devido, qual seja, R$ 8.103,03.
Instaurada a fase de cumprimento de sentença nos autos na parte exequente alega como devida a monta de R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) a título de saldo remanescente. Diz ainda o executado haver vícios em relação aos cálculos apresentados, incluindo valores excessivos e não devidos, em desconformidade com comando judicial. Ressalta o impugnante que a divergência se deu porque a parte exequente não respeitou a forma de atualização dos valores referente ao dano material, conforme determinou o comando judicial. Isso é, a correção monetária, sobre os danos materiais, deve incidir sobre a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data de cada desconto indevido. Senão vejamos: A parte exequente, no entanto, atualizou a monta de R$ 2.623,85 desde 04/02/2017, ressalta-se, contudo, que cada descontos ocorreu em uma data específica, portanto, cada um deve ser atualizado separadamente. Além disso, a parte autora não respeita o termo inicial para incidência de juros do dano material. Isso porque, conforme trecho acostado acima, os juros do dano material foram fixados a partir da citação, que ocorreu em 07/06/2022, data em que o banco compareceu espontaneamente aos autos. Contudo, equivocadamente, a exequente faz incidir juros no dano material desde 04/02/2017, razão pela qual, estão claramente majorados os cálculos da parte autora.
A impugnada aduz que o efetivo prejuízo se deu no momento da suposta contratação em 04/02/2017, portanto, ao ser considerado nulo no digníssimo acordão, a contratação é o momento que efetivamente se foi lesada, caso contrário haveria a determinação dispositiva para correção a partir de cada parcela paga, não cabendo ao embargante interpretar de forma mais benéfica a si, o que foi feito a todo momento e foi justamente o que motivou o prosseguimento da execução.
Alega ainda que deve existir o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, e é neste ponto que reside o problema, isto porque, conforme acostado na inicial, o valor do contrato que foi recebido e pleiteado em juízo foi de R$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), e conforme estabelecido no acordão, deve existir o abatimento do valor creditado em favor da parte autor.
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
O artigo 525 do Código de Processo Civil disciplina que, na impugnação, o executado poderá alegar excesso de execução, contudo deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de impugnação ser liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento. Vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior que a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
No caso dos autos, o impugnante observou o dispositivo legal, pois apresentou todos os cálculos.
Acolho os argumentos do Embargante, atendamento ao enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção deve incidir a partir do momento do desembolso, a partir do efetivo prejuízo e este se dá a partir de cada parcela descontada, não da data da assinatura do contrato. Acolher a interpretação ofertada pelo impugnado pode-se chegar ao absurdo de incidir correção de valores não debitados do credor.
A decisão do Tribunal é clara no item B, vejamos:
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
É lógico que o prejuízo, a lesão ao patrimônio ocorre, com o efetivo desconto.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo excesso de execução no importe de R$ R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). para reconhecer como devido o valor consignado na planilha (id. 396994326).
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
Assim, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 04 DE ABRIL DE 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001857-92.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Daud Empreendimentos E Construcoes - Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Advogado: Fredericko Nobre Lemos (OAB:BA72134)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Impetrado: Tarsio Torres Pedreira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001857-92.2023.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
IMPETRANTE: DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS, TARSIO TORRES PEDREIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em face do TÁRSIO TORRES PEDREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS autoridade coatora ligada ao MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.
Na inicial, a Impetrante afirma tomou conhecimento por terceiros acerca de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000350-96.2023.8.05.0237 ajuizada pelo Impetrado, visando a cobrança do montante de R$ 27.174,19 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos) proveniente de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e encargos legais, do exercício de 2019, corrigidos até fevereiro de 2023, referente a inscrição imobiliário de nº 01.05.029.0411.001 – Loteamento Quintas do EL DOURADO.
Aduz ainda que, ao tomar conhecimento deste débito, que repisa-se, não reconhece, o Impetrante dirigiu-se à Prefeitura de São Gonçalo e chegando no setor de tributos, foi surpreendido com a informação de que naquele Município, o mesmo possuía um débito no importe de R$1.334.795,42 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Com a inicial procuração e os documentos para instruir o pedido, alegando estar amparada por direito líquido e certo (id. 412867440 a 412867454).
O pedido liminar foi indeferido, pois considerou temerária a concessão da providência liminar postulada (id. 415145788).
Notificada, a autoridade impetrada, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS se manifestou alegando preliminarmente decadência e ausência de ilegalidade no lançamento do tributo, considerando a solidariedade do suposto investidor em face dos tributos do loteamento e que o cadastro somente foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio Impetrante, na época. Assim, pugnou que seja denegada a segurança (id. 420398165).
Abriu-se vista ao Ministério Público que se manifestou ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da Constituição Federal (id. 423952735).
É o relatório.
A preliminar aventada se confunde com o mérito.
O rito do mandado de segurança pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício. Além disso, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal, não havendo como ser extraído de princípios, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Se o alegado direito líquido e certo for duvidoso, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há que falar em concessão da segurança, por força das disposições da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o rito da ação de mandado de segurança.
No mérito, é caso de improcedência dos pedidos.
Alega a impetrante que não reconhece o débito exequendo no importe de R$1.334.795,42(hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Como se infere da peça de ingresso, a impetrante defende a existência de direito líquido e certo, tendo em vista aue, segundo ele, os lotes listados na certidão de débitos do Município de São Gonçalo dos Campos, juntado em anexo, não possua nenhuma relação com a DAUD EMPRRENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES.
O Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento, em sede de Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI (TEMA 784), de relatoria do Ministro Luiz Fux, acerca da controvérsia em torno do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público, fixando as seguintes teses:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Desta forma, pelo que consta dos autos, entendo que não assiste razão, à Impetrante ao pleitear direito líquido e certo no sentido de buscar guarida do Poder Judiciário com o deferimento da prestação jurisdicional.
Posto isso, com fulcro nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, bem como com base em todos os dispositivos legais e razões acima invocados, DENEGO A SEGURANÇA, por não vislumbrar o direito líquido e certo a ser amparado e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Não há condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.
Custas já recolhidas pela Impetrante.
Publique-se. Intimem-se a Impetrante, por seus Advogados, o Ministério Público, através do Douto Promotor de Justiça, a Autoridade Coatora ou seu substituto legal na função e o Representante legal do Município, do inteiro teor da presente sentença (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001857-92.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Daud Empreendimentos E Construcoes - Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Advogado: Fredericko Nobre Lemos (OAB:BA72134)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Impetrado: Tarsio Torres Pedreira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001857-92.2023.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
IMPETRANTE: DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS, TARSIO TORRES PEDREIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em face do TÁRSIO TORRES PEDREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS autoridade coatora ligada ao MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.
Na inicial, a Impetrante afirma tomou conhecimento por terceiros acerca de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000350-96.2023.8.05.0237 ajuizada pelo Impetrado, visando a cobrança do montante de R$ 27.174,19 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos) proveniente de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e encargos legais, do exercício de 2019, corrigidos até fevereiro de 2023, referente a inscrição imobiliário de nº 01.05.029.0411.001 – Loteamento Quintas do EL DOURADO.
Aduz ainda que, ao tomar conhecimento deste débito, que repisa-se, não reconhece, o Impetrante dirigiu-se à Prefeitura de São Gonçalo e chegando no setor de tributos, foi surpreendido com a informação de que naquele Município, o mesmo possuía um débito no importe de R$1.334.795,42 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Com a inicial procuração e os documentos para instruir o pedido, alegando estar amparada por direito líquido e certo (id. 412867440 a 412867454).

O pedido liminar foi indeferido, pois considerou temerária a concessão da providência liminar postulada (id. 415145788).
Notificada, a autoridade impetrada, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS se manifestou alegando preliminarmente decadência e ausência de ilegalidade no lançamento do tributo, considerando a solidariedade do suposto investidor em face dos tributos do loteamento e que o cadastro somente foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio Impetrante, na época. Assim, pugnou que seja denegada a segurança (id. 420398165).
Abriu-se vista ao Ministério Público que se manifestou ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da Constituição Federal (id. 423952735).
É o relatório.
A preliminar aventada se confunde com o mérito.
O rito do mandado de segurança pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício. Além disso, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal, não havendo como ser extraído de princípios, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Se o alegado direito líquido e certo for duvidoso, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há que falar em concessão da segurança, por força das disposições da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o rito da ação de mandado de segurança.
No mérito, é caso de improcedência dos pedidos.
Alega a impetrante que não reconhece o débito exequendo no importe de R$1.334.795,42(hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Como se infere da peça de ingresso, a impetrante defende a existência de direito líquido e certo, tendo em vista aue, segundo ele, os lotes listados na certidão de débitos do Município de São Gonçalo dos Campos, juntado em anexo, não possua nenhuma relação com a DAUD EMPRRENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES.
O Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento, em sede de Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI (TEMA 784), de relatoria do Ministro Luiz Fux, acerca da controvérsia em torno do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público, fixando as seguintes teses:
“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Desta forma, pelo que consta dos autos, entendo que não assiste razão, à Impetrante ao pleitear direito líquido e certo no sentido de buscar guarida do Poder Judiciário com o deferimento da prestação jurisdicional.
Posto isso, com fulcro nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, bem como com base em todos os dispositivos legais e razões acima invocados, DENEGO A SEGURANÇA, por não vislumbrar o direito líquido e certo a ser amparado e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Não há condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.
Custas já recolhidas pela Impetrante.
Publique-se. Intimem-se a Impetrante, por seus Advogados, o Ministério Público, através do Douto Promotor de Justiça, a Autoridade Coatora ou seu substituto legal na função e o Representante legal do Município, do inteiro teor da presente sentença (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001857-92.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Daud Empreendimentos E Construcoes - Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Advogado: Fredericko Nobre Lemos (OAB:BA72134)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Impetrado: Tarsio Torres Pedreira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001857-92.2023.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
IMPETRANTE: DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS, TARSIO TORRES PEDREIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em face do TÁRSIO TORRES PEDREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS autoridade coatora ligada ao MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.
Na inicial, a Impetrante afirma tomou conhecimento por terceiros acerca de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000350-96.2023.8.05.0237 ajuizada pelo Impetrado, visando a cobrança do montante de R$ 27.174,19 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos) proveniente de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e encargos legais, do exercício de 2019, corrigidos até fevereiro de 2023, referente a inscrição imobiliário de nº 01.05.029.0411.001 – Loteamento Quintas do EL DOURADO.
Aduz ainda que, ao tomar conhecimento deste débito, que repisa-se, não reconhece, o Impetrante dirigiu-se à Prefeitura de São Gonçalo e chegando no setor de tributos, foi surpreendido com a informação de que naquele Município, o mesmo possuía um débito no importe de R$1.334.795,42 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Com a inicial procuração e os documentos para instruir o pedido, alegando estar amparada por direito líquido e certo (id. 412867440 a 412867454).
O pedido liminar foi indeferido, pois considerou temerária a concessão da providência liminar postulada (id. 415145788).
Notificada, a autoridade impetrada, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS se manifestou alegando preliminarmente decadência e ausência de ilegalidade no lançamento do tributo, considerando a solidariedade do suposto investidor em face dos tributos do loteamento e que o cadastro somente foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio Impetrante, na época. Assim, pugnou que seja denegada a segurança (id. 420398165).
Abriu-se vista ao Ministério Público que se manifestou ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da Constituição Federal (id. 423952735).
É o relatório.
A preliminar aventada se confunde com o mérito.
O rito do mandado de segurança pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício. Além disso, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal, não havendo como ser extraído de princípios, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Se o alegado direito líquido e certo for duvidoso, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há que falar em concessão da segurança, por força das disposições da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o rito da ação de mandado de segurança.
No mérito, é caso de improcedência dos pedidos.
Alega a impetrante que não reconhece o débito exequendo no importe de R$1.334.795,42(hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a débitos de IPTU de centenas de lotes no Loteamento Quintas do El Dourado naquele Município.
Como se infere da peça de ingresso, a impetrante defende a existência de direito líquido e certo, tendo em vista aue, segundo ele, os lotes listados na certidão de débitos do Município de São Gonçalo dos Campos, juntado em anexo, não possua nenhuma relação com a DAUD EMPRRENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES.
O Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento, em sede de Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI (TEMA 784), de relatoria do Ministro Luiz Fux, acerca da controvérsia em torno do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público, fixando as seguintes teses:
“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Desta forma, pelo que consta dos autos, entendo que não assiste razão, à Impetrante ao pleitear direito líquido e certo no sentido de buscar guarida do Poder Judiciário com o deferimento da prestação jurisdicional.
Posto isso, com fulcro nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, bem como com base em todos os dispositivos legais e razões acima invocados, DENEGO A SEGURANÇA, por não vislumbrar o direito líquido e certo a ser amparado e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Não há condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.
Custas já recolhidas pela Impetrante.

Publique-se. Intimem-se a Impetrante, por seus Advogados, o Ministério Público, através do Douto Promotor de Justiça, a Autoridade Coatora ou seu substituto legal na função e o Representante legal do Município, do inteiro teor da presente sentença (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000517-16.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000517-16.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo exequente acima nominado em face de ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia devidamente citado peticionou através de sua procuradoria informando que não impugnará a presente execução (id. 377324041).
Desta forma, homologo o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do advogado dativo na sentença do ID: 373757251, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
O exequente deverá juntar a certidão de trânsito em julgado referente ao processo que foi nomeado como dativo, como há determinado no despacho inicial (id. 373775195), somente após, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001907-55.2022.8.05.0237 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Mariele Cerqueira Gomes Souza
Advogado: Leandra Franca Simoes (OAB:MG207647)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001907-55.2022.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Benefício de Ordem]

EXEQUENTE: MARIELE CERQUEIRA GOMES SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pela exequente acima nominado em face de ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia devidamente citado peticionou através de sua procuradoria informando que não impugnará a presente execução (id. 371375404).
Desta forma, homologo o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo nas sentenças (id. 270595186, 270611664 e 270611679) nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Certidões de trânsito em julgado (id. 270595189, 270611667 e 270611683).
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000308-52.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Mario De Freitas Santos
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Maria Rosangela Amorim Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000308-52.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: AUTOR: JOSE MARIO DE FREITAS SANTOS

RÉU: REU: MARIA ROSANGELA AMORIM DA SILVA SANTOS

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, providencio intimação da advogada da parte autora, para juntar aos autos, o CPF/CNPJ do REU: MARIA ROSANGELA AMORIM DA SILVA SANTOS, para o devido saneamento de dados, conforme Ato Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, sob pena de arquivamento sem julgamento do mérito. Conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de maio de 2023

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000308-52.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Mario De Freitas Santos
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Maria Rosangela Amorim Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000308-52.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: JOSE MARIO DE FREITAS SANTOS

REU: MARIA ROSANGELA AMORIM DA SILVA SANTOS
Rua dos Eucaliptos, nº 119, Centro , na cidade de Conceição da Feira-BA, CEP: 44320-000,

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 94979358, designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de maio de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024

ela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 405484099 , designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2024, às 13h30min,a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 405484099 , designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2024, às 13h30min,a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 405484099 , designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2024, às 13h30min,a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001605-89.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: S. S. C. D. S.
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)
Requerido: L. D. S. D. S.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001605-89.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: SHEILA SODRE CONCEICAO DE SANTANA

REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por SHEILA SODRE CONCEICAO DE SANTANA em face de LUCIANO DA SILVA DE SANTANA, devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, as partes celebraram avença com o objetivo de por fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, se for o caso.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001605-89.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: S. S. C. D. S.
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)
Requerido: L. D. S. D. S.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001605-89.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: SHEILA SODRE CONCEICAO DE SANTANA

REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por SHEILA SODRE CONCEICAO DE SANTANA em face de LUCIANO DA SILVA DE SANTANA, devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, as partes celebraram avença com o objetivo de por fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, se for o caso.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO

RÉU:REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, intimo as partes requeridas acerca da petição desistência da ação de id. Nº 436858459, conferindo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO

RÉU:REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, intimo as partes requeridas acerca da petição desistência da ação de id. Nº 436858459, conferindo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001578-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001578-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO

RÉU:REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MAXIMA S.A., CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, intimo as partes requeridas acerca da petição desistência da ação de id. Nº 436858459, conferindo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-31.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dilson Alves Do Nascimento Filho
Executado: Daniela Mascarenhas Nascimento
Executado: Dilson Alves Do Nascimento
Executado: Dinalva Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO Nº 8000150-31.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ACIONADO(S): DILSON ALVES DO NASCIMENTO FILHO e outros (3)
DECISÃO
Vistos e etc.,

Devidamente citados (id. 28471804) para pagarem o débito, os executados deixaram de pagar ou garantir a execução, conforme certificado (id. 89267429), motivo pelo qual decreto-lhes à revelia.
Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista nos artigos 344 e 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para dizerem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO e demais providências, inclusive bloqueio de valores via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-31.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dilson Alves Do Nascimento Filho
Executado: Daniela Mascarenhas Nascimento
Executado: Dilson Alves Do Nascimento
Executado: Dinalva Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000150-31.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ACIONADO(S): DILSON ALVES DO NASCIMENTO FILHO e outros (3)
DECISÃO
Vistos e etc.,

Devidamente citados (id. 28471804) para pagarem o débito, os executados deixaram de pagar ou garantir a execução, conforme certificado (id. 89267429), motivo pelo qual decreto-lhes à revelia.
Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista nos artigos 344 e 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para dizerem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO e demais providências, inclusive bloqueio de valores via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-31.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dilson Alves Do Nascimento Filho
Executado: Daniela Mascarenhas Nascimento
Executado: Dilson Alves Do Nascimento
Executado: Dinalva Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000150-31.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A

ACIONADO(S): DILSON ALVES DO NASCIMENTO FILHO e outros (3)
DECISÃO
Vistos e etc.,

Devidamente citados (id. 28471804) para pagarem o débito, os executados deixaram de pagar ou garantir a execução, conforme certificado (id. 89267429), motivo pelo qual decreto-lhes à revelia.
Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista nos artigos 344 e 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para dizerem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO e demais providências, inclusive bloqueio de valores via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000587-33.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000587-33.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido formulado pelo exequente (id 439625992). Diligências necessárias pelo cartório.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 434372819).
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002041-48.2023.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002041-48.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Casamento, Dissolução]
REQUERENTE: EDMILSON MACHADO DOS SANTOS
REQUERIDO: GEIZA DOS SANTOS

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº428670932, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de junho de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000170-46.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cristiane Santos Souza
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000170-46.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários]
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS SOUZA
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: .Rua Capote Valente, 39, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

_____
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-431181372, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de junho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000170-46.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Requerente: Cristiane Santos Souza
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000170-46.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários]
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS SOUZA
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: .Rua Capote Valente, 39, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-431181372, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de junho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000170-46.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cristiane Santos Souza
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000170-46.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários]
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS SOUZA
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: .Rua Capote Valente, 39, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-431181372, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de junho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000240-63.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Dos Santos Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000240-63.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos e etc.,

Concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do arts. 98 e 102 do CPC.
Recebo a presente Demanda como requerimento de Exibição de Documentos, haja vista que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses trazidas no rol do art. 381 do CPC.
Trata-se de pretensão de exibição de documentos, na qual a parte Autora requer seja determinada à parte Requerida, que exiba cópia do contrato entre autora e Ré.
Decido.
A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial. Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, como meio de prova, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiros.
Pois bem, após análise dos argumentos promovidos pela parte Requerente, entendo ser possível a concessão do pedido liminar, na medida em que possui o direito de ter acesso à prova documental postulada, tanto porque, integrantes de mesma relação material subjacente.
Pelo exposto, defiro o pedido de exibição, determinando à parte Requerida, que junte aos autos cópia do contrato entre autora e Ré, sob pena de não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte interessada pretendia provar (CPC, art. 400).
Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua resposta.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000240-63.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Dos Santos Da Silva

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000240-63.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos e etc.,

Concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do arts. 98 e 102 do CPC.
Recebo a presente Demanda como requerimento de Exibição de Documentos, haja vista que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses trazidas no rol do art. 381 do CPC.
Trata-se de pretensão de exibição de documentos, na qual a parte Autora requer seja determinada à parte Requerida, que exiba cópia do contrato entre autora e Ré.
Decido.
A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial. Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, como meio de prova, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiros.
Pois bem, após análise dos argumentos promovidos pela parte Requerente, entendo ser possível a concessão do pedido liminar, na medida em que possui o direito de ter acesso à prova documental postulada, tanto porque, integrantes de mesma relação material subjacente.
Pelo exposto, defiro o pedido de exibição, determinando à parte Requerida, que junte aos autos cópia do contrato entre autora e Ré, sob pena de não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte interessada pretendia provar (CPC, art. 400).
Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua resposta.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000240-63.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Dos Santos Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000240-63.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS DA SILVA:ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da contestação de id. nº 432398619 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de maio de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000305-58.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000305-58.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime o(a) exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
Certidão do trânsito em julgado (id. 431086031).
Após, conclusos para julgamento.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000305-58.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000305-58.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime o(a) exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
Certidão do trânsito em julgado (id. 431086031).
Após, conclusos para julgamento.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000205-06.2024.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Roda Brasil Comercio De Pecas Para Veiculos Ltda
Advogado: Camila Paula Bergamo (OAB:SC48558)
Reu: Distribuidora Hidraulica Sertao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000205-06.2024.8.05.0237
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Correção Monetária, Compra e Venda]
AUTOR: RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Parte Ré-Nome: DISTRIBUIDORA HIDRAULICA SERTAO LTDA
Endereço: MAGALHAES, 850 A, ANEXO B, SOBRADINHO, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, do CPC.
Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo acima, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput).
Advirta-se a parte demandada que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000281-30.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000281-30.2024.8.05.0237
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(ES): CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ACIONADO(S): SECRETARIA ESTADO BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc.,

Recebo os embargos à execução por serem tempestivos.
Em atenção ao disposto no art. 16, §1º, da LEF, tenho que a Execução Fiscal n.º 8002061-39.2023.8.05.0237, observando-se que na Ação Ordinária º 8001134-73.2023.8.05.0237 encontra-se devidamente garantida (id. 393601265 - autos nº 8001134-73.2023.8.05.0237).
Desta feita, suspendo a referida execução.
Intime-se o Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o embargante para se for o caso, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo, deverá o embargante dizer se deseja produzir provas, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Em seguida, intime-se o Embargado, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Por fim, tornem conclusos os autos para deliberação e/ou JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000281-30.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000281-30.2024.8.05.0237
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(ES): CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ACIONADO(S): SECRETARIA ESTADO BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc.,

Recebo os embargos à execução por serem tempestivos.

Em atenção ao disposto no art. 16, §1º, da LEF, tenho que a Execução Fiscal n.º 8002061-39.2023.8.05.0237, observando-se que na Ação Ordinária º 8001134-73.2023.8.05.0237 encontra-se devidamente garantida (id. 393601265 - autos nº 8001134-73.2023.8.05.0237).
Desta feita, suspendo a referida execução.
Intime-se o Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o embargante para se for o caso, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo, deverá o embargante dizer se deseja produzir provas, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Em seguida, intime-se o Embargado, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Por fim, tornem conclusos os autos para deliberação e/ou JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001431-80.2023.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8001431-80.2023.8.05.0237
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
AUTOR(ES): CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ACIONADO(S): ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc.,

Recebo os embargos à execução por serem tempestivos.
Em atenção ao disposto no art. 16, §1º, da LEF, tenho que a Execução Fiscal n.º 8001894-90.2021.805.0237, observando-se que na Ação Ordinária º 8000351-52.2021.8.05.0237 encontra-se devidamente garantida (id. 400753719, pp. 12/15).
Desta feita, suspendo a referida execução.
Intime-se o Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o embargante para se for o caso, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo, deverá o embargante dizer se deseja produzir provas, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Em seguida, intime-se o Embargado, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
Por fim, tornem conclusos os autos para deliberação e/ou JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000605-88.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: R. D. M. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000605-88.2022.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RICARDO DAS MERCES CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000605-88.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: R. D. M. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000605-88.2022.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RICARDO DAS MERCES CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000605-88.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: R. D. M. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000605-88.2022.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RICARDO DAS MERCES CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000121-49.2017.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariante: Maria Catarina Da Silva Bispo
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Inventariado: Espolio De Paulo Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000121-49.2017.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CATARINA DA SILVA BISPO

INVENTARIADO: ESPOLIO DE PAULO BISPO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerada a natureza de interesse público a resolução de demandas como Inventário, torne a intimar a parte autora para cumprir com o despacho de Id.132975739.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000751-03.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Luiz Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Autor: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000751-03.2020.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Licença-Prêmio]
AUTOR: JOSE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000751-03.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Luiz Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Autor: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000751-03.2020.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Licença-Prêmio]
AUTOR: JOSE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000751-03.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Luiz Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Autor: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000751-03.2020.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Licença-Prêmio]
AUTOR: JOSE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000096-89.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Goncalo Silva Teixeira Filho Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Silva Teixeira Filho
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000096-89.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Acórdãos fixando honorários advocatícios ao defensor dativo (id 427421502 e 427421507).
Certidões de trânsito em julgado (id 441757344 e 439923933).
Intimado para apresentar impugnação (despacho id 427487018), o ente público deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar (certidão id 441272385).
É o relato do necessário. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil dispõe:
Artigo 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;".
Dentro do prazo previsto em lei (CPC, art. 535) para o exercício do contraditório, o executado silenciou, operando-se a preclusão (CPC, art. 507).
Confira-se o posicionamento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – INTIMAÇÃO PESSOAL – APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC)- PRECLUSÃO – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).
Compulsando os autos, verifico que, conquanto intimada para apresentar impugnação ao cumprimento de Sentença, a Fazenda Pública quedou-se inerte, tornando incontroversos os cálculos apresentados pelo exequente.
3. DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, homologo os cálculos apresentados (id 427421495) pelo exequente e acolho o pleito formulado, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
ii) antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea "a" da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
iii) o prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor e, no caso da intimação eletrônica, do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou, ainda, em dez (10) dias corridos, da data do envio da intimação (L. 11.419/06, art. 5°, §§ 1° e 3°).
iv) no prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização dele, depósito.
v) sem condenação de custas processuais a ré, em razão da isenção prevista no artigo 10, inciso IV, da Lei nº. 12.373/11.
vi) após o cumprimento das diligências e certificações necessárias, certifique-se acerca do trânsito em julgado e, adotando as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001617-74.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Eye Clinic Ltda

Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-74.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): NAIRANA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA55487)
REU: EYE CLINIC LTDA
Advogado(s): NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 154135412).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
No dia 18/08/2021 fez uma consulta oftalmológica com a ré, no valor de R$ 200,00 (duzentos reis), que lhe receitou novo óculos. Que ao pegar o óculos – que custou R$ 400,00 (quatrocentos reais) -, não estava enxergando direito. Que retornou a ré, a fim de refazer o exame, o que foi negado, tendo sido informado que o prazo de revisão já havia expirado.
Que refez o exame em local diverso, tendo restado constatado que o grau informado pela ré estava errado, tendo que refazer os óculos.
Que teve consideráveis gastos com combustível para resolver o problema.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.
ii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Receita óculos emitida pela ré (id 154135420).
Recibo óculos (id 154135421).
Nota fiscal exame nova empresa (id 154135422).
Receita óculos nova empresa (id 154135423).
Recibo compra novo óculos (id 154135424).
Notas combustível (id 154135425).
Em sede de contestação (id 394176406), a parte ré alegou preliminarmente incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julga a presente demanda, diante da imprescindibilidade de produção de prova pericial. No mérito, aduziu, em suma: Inexistência de ato ilícito, ausência de má prestação do serviço, vez que o autor foi submetido ao exame de refração, por médico que o acompanha desde 2015, escolheu a refração estática descrita no prontuário, que embora a refração seja intrínseca às características anatômicas do olho em si, a escolha do grau é subjetiva e parte do próprio paciente.
Ademais, quando da conferência dos óculos e de consulta de revisão junto ao médico, ambas ocorridas no dia 23/09/2021, o paciente não relatou qualquer desconforto e/ou não adaptação do mesmo com relação ao grau prescrito. Que apenas tomou conhecimento da suposta não adaptação e/ou desconforto quando da citação da presente demanda.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 394176407 e seguintes).
Audiência de conciliação (id 395124264) realizada, restou inexitosa.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, não vislumbro necessidade de perícia.
Passo ao exame do mérito.
Parte autora alega erro grosseiro cometido pela ré, ao lhe receitar grau/óculos. Informa que no dia em que pegou os óculos receitado, “voltou para casa dirigindo e usando, porém não estava enxergando direito”. Que procurou a ré, mas esta informou que o prazo do retorno já havia expirado, foi quando procurou outra clínica, obtendo nova receita.
A consulta/receita da ré ocorreu no dia 18/08/2021 (id 154135420). No prontuário médico anexado pela ré consta retorno para revisão de consulta no dia 23/09/2021 (id 394176407) o qual informa “ROTINA. BOM CONFORTO COM ÓCULOS.”. O que demonstra que, até o dia da revisão, o autor não havia apresentado qualquer reclamação quanto ao óculos/grau.
O novo exame realizada pelo autor só ocorreu em 01/11/2021, mais de 02 meses após o exame realizado com a ré.
É de conhecimento geral que o grau aferido é de acordo com as informações passadas pelo paciente durante o exame de refração. Desse modo, a diferença pode ter sido ocasionada por fatores subjetivos, devido a tais informações.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DE ÓCULOS POR OFTALMOLOGISTA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil dos médicos deve ser analisada com base na teoria subjetiva, mediante verificação de culpa, nos termos do que dispõem os artigos 186 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, em se tratando de demanda fundada em suposto erro de diagnóstico, deve restar provado o erro grosseiro por parte do médico. 2. O simples fato de a primeira receita fornecida pelo réu ser diferente da segunda não gera o dever de indenizar, porque não demonstrado erro, muito menos erro grosseiro, pelo demandado. Segundo perícia oftalmológica, a diferença de graduação dos óculos prescritos pelo réu pode ter sido ocasionada

por fatores subjetivos relacionados à informação prestada pela autora durante o exame de refração. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70083119982 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020).
A parte autora deixou de demonstrar a ocorrência do comportamento ilícito e danoso, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio".
Alegações sem provas equivalem a nada afirmar, retratada pela conhecida máxima: allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt.
Diante das provas produzidas, concluo, pois, inexistir comportamento ilícito danoso, e portanto, inexistir dever de reparar.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001617-74.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Eye Clinic Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-74.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): NAIRANA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA55487)
REU: EYE CLINIC LTDA
Advogado(s): NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 154135412).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
No dia 18/08/2021 fez uma consulta oftalmológica com a ré, no valor de R$ 200,00 (duzentos reis), que lhe receitou novo óculos.
Que ao pegar o óculos – que custou R$ 400,00 (quatrocentos reais) -, não estava enxergando direito. Que retornou a ré, a fim de refazer o exame, o que foi negado, tendo sido informado que o prazo de revisão já havia expirado.
Que refez o exame em local diverso, tendo restado constatado que o grau informado pela ré estava errado, tendo que refazer os óculos.
Que teve consideráveis gastos com combustível para resolver o problema.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:
i) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.
ii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Receita óculos emitida pela ré (id 154135420).
Recibo óculos (id 154135421).
Nota fiscal exame nova empresa (id 154135422).
Receita óculos nova empresa (id 154135423).
Recibo compra novo óculos (id 154135424).
Notas combustível (id 154135425).
Em sede de contestação (id 394176406), a parte ré alegou preliminarmente incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julga a presente demanda, diante da imprescindibilidade de produção de prova pericial. No mérito, aduziu, em suma: Inexistência de ato ilícito, ausência de má prestação do serviço, vez que o autor foi submetido ao exame de refração, por médico que o acompanha desde 2015, escolheu a refração estática descrita no prontuário, que embora a refração seja intrínseca às características anatômicas do olho em si, a escolha do grau é subjetiva e parte do próprio paciente.
Ademais, quando da conferência dos óculos e de consulta de revisão junto ao médico, ambas ocorridas no dia 23/09/2021, o paciente não relatou qualquer desconforto e/ou não adaptação do mesmo com relação ao grau prescrito. Que apenas tomou conhecimento da suposta não adaptação e/ou desconforto quando da citação da presente demanda.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 394176407 e seguintes).
Audiência de conciliação (id 395124264) realizada, restou inexitosa.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, não vislumbro necessidade de perícia.
Passo ao exame do mérito.
Parte autora alega erro grosseiro cometido pela ré, ao lhe receitar grau/óculos. Informa que no dia em que pegou os óculos receitado, “voltou para casa dirigindo e usando, porém não estava enxergando direito”. Que procurou a ré, mas esta informou que o prazo do retorno já havia expirado, foi quando procurou outra clínica, obtendo nova receita.
A consulta/receita da ré ocorreu no dia 18/08/2021 (id 154135420). No prontuário médico anexado pela ré consta retorno para revisão de consulta no dia 23/09/2021 (id 394176407) o qual informa “ROTINA. BOM CONFORTO COM ÓCULOS.”. O que demonstra que, até o dia da revisão, o autor não havia apresentado qualquer reclamação quanto ao óculos/grau.
O novo exame realizada pelo autor só ocorreu em 01/11/2021, mais de 02 meses após o exame realizado com a ré.
É de conhecimento geral que o grau aferido é de acordo com as informações passadas pelo paciente durante o exame de refração. Desse modo, a diferença pode ter sido ocasionada por fatores subjetivos, devido a tais informações.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DE ÓCULOS POR OFTALMOLOGISTA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil dos médicos deve ser analisada com base na teoria subjetiva, mediante verificação de culpa, nos termos do que dispõem os artigos 186 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, em se tratando de demanda fundada em suposto erro de diagnóstico, deve restar provado o erro grosseiro por parte do médico. 2. O simples fato de a primeira receita fornecida pelo réu ser diferente da segunda não gera o dever de indenizar, porque não demonstrado erro, muito menos erro grosseiro, pelo demandado. Segundo perícia oftalmológica, a diferença de graduação dos óculos prescritos pelo réu pode ter sido ocasionada por fatores subjetivos relacionados à informação prestada pela autora durante o exame de refração. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70083119982 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020).
A parte autora deixou de demonstrar a ocorrência do comportamento ilícito e danoso, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Alegações sem provas equivalem a nada afirmar, retratada pela conhecida máxima: allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt.
Diante das provas produzidas, concluo, pois, inexistir comportamento ilícito danoso, e portanto, inexistir dever de reparar.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000646-21.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ione Franco Gomes
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-21.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: IONE FRANCO GOMES
Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 378459102).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Viajaria pela companhia aérea ré, de Salvador com destino ao Rio de Janeiro, no dia 13/05, programado para sair 04h:20m. Que ocorreu o cancelamento do voo, e o voo substituto só saiu às 09h:00m.
Que chegou ao seu destino às 11h:15m, após ter perdido dois compromissos, previamente agendados e pagos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
ii) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.
Atribuiu valor à causa. Juntou documentos (id 378459103 e seguintes).
Em sede de contestação (id 400356567) a parte ré no mérito, aduziu, que o atraso do voo ocorreu devido a tripulação ter sido assaltada enquanto saia do hotel, que foi ofertado assistência a autora – voucher alimentação -.
Alegou ainda inexistência de dano material ou moral.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação (id 408013864), restou inexitosa.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O atraso do voo está devidamente comprovado, bem como que ocorreu por circunstância alheias a vontade da ré – assalto da tripulação -.
A controvérsia cinge quanto a obrigação de reparação decorrente de danos materiais e morais, alegados pela parte autora.
Em que pese o atraso ter acontecido por força maior, não podendo ser imputado a ré, cabia a ela, após o fato, prestar assistência de qualidade aos passageiros/consumidores.
O atraso foi superior a 04 horas, não comprovou a ré que ofereceu/forneceu hospedagem a parte autora, nem que a acomodou em voo imediatamente disponível – em sua companhia ou de terceiro -, conforme definido pela Resolução 400/2016 da ANAC (art. 26, 27 e 28).
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
A parte autora afirmou a existência de Dano material.
Comprovado, por meio de documentos idôneos, o desfalque patrimonial sofrido, vez que o voo inicial tinha previsão de chegada no Rio de Janeiro às 06h:35m, e a parte autora tinha realizado a compra de passeios, para o mesmo dia um às 09h:30m, a outro às 11h:30m, o só chegou efetivamente ao Rio de Janeiro às 11h:15m, perdendo assim seus passeios.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais;
ii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000646-21.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ione Franco Gomes
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-21.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: IONE FRANCO GOMES
Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 378459102).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Viajaria pela companhia aérea ré, de Salvador com destino ao Rio de Janeiro, no dia 13/05, programado para sair 04h:20m. Que ocorreu o cancelamento do voo, e o voo substituto só saiu às 09h:00m.
Que chegou ao seu destino às 11h:15m, após ter perdido dois compromissos, previamente agendados e pagos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
ii) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.
Atribuiu valor à causa. Juntou documentos (id 378459103 e seguintes).
Em sede de contestação (id 400356567) a parte ré no mérito, aduziu, que o atraso do voo ocorreu devido a tripulação ter sido assaltada enquanto saia do hotel, que foi ofertado assistência a autora – voucher alimentação -.
Alegou ainda inexistência de dano material ou moral.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação (id 408013864), restou inexitosa.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
O atraso do voo está devidamente comprovado, bem como que ocorreu por circunstância alheias a vontade da ré – assalto da tripulação -.
A controvérsia cinge quanto a obrigação de reparação decorrente de danos materiais e morais, alegados pela parte autora.
Em que pese o atraso ter acontecido por força maior, não podendo ser imputado a ré, cabia a ela, após o fato, prestar assistência de qualidade aos passageiros/consumidores.
O atraso foi superior a 04 horas, não comprovou a ré que ofereceu/forneceu hospedagem a parte autora, nem que a acomodou em voo imediatamente disponível – em sua companhia ou de terceiro -, conforme definido pela Resolução 400/2016 da ANAC (art. 26, 27 e 28).
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
A parte autora afirmou a existência de Dano material.
Comprovado, por meio de documentos idôneos, o desfalque patrimonial sofrido, vez que o voo inicial tinha previsão de chegada no Rio de Janeiro às 06h:35m, e a parte autora tinha realizado a compra de passeios, para o mesmo dia um às 09h:30m, a outro às 11h:30m, o só chegou efetivamente ao Rio de Janeiro às 11h:15m, perdendo assim seus passeios.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais;
ii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000867-58.2014.8.05.0237 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Magalhaes Lopes
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Lucio Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000867-58.2014.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARIA MAGALHAES LOPES
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: LUCIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis atrasados envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, carreou documentos.
A parte autora requereu a desistência da ação, diante da notícia do falecimento da parte ré (id 398713527).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Custas, se houver. Sem honorários.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000216-74.2020.8.05.0237 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Cristina Barbosa Bispo
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Eliene Santos Cerqueira
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000216-74.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA BISPO
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REQUERIDO: ELIENE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar urgente envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 49355689).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É possuidora direta e de boa-fé desde ano de 2000, de uma área de terra medindo 10 metros de frente e 20 metros de fundo, totalizando 200 m², localizada no Povoado da Ilha neste Município, s/n, Zona Rural, onde foi edificada um casa residencial, composta de 01 sala, 02 quartos, 01 banheiro e 01 cozinha.
Que em 2017 cedeu o imóvel gratuitamente para que seu filho, nora e neta residissem.
Que em 18 de julho de 2019, o relacionamento do seu filho chegou ao fim com a requerida, em virtude de constantes brigas, o que fez a requerida registrar Boletim de ocorrência por supostas agressões físicas, gerando medida protetiva que afastou o seu filho da requerida e consecutivamente do imóvel.
Ante o término do relacionamento, solicitou a devolução do imóvel, tendo sido negada.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para reintegração imediata na posse do imóvel;
ii) Seja reintegrada na posse do imóvel edificado na área de terra medindo 10 (dez) metros de frente e 20 (vinte) metros fundo, totalizando 200 m², que localiza-se no Povoado da Ilha, Zona Rural, s/n, nesta, onde foi edificado uma casa residencial, composta de 01 sala, 02 quartos, 01 Banheiro e 01 cozinha
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Medida protetiva (id 49355771 e seguinte).
Decisão determinando emenda à inicial, a fim de ser anexados documentos que comprovem o exercício da posse (id 50677750).
Emenda à inicial (id 68988547). Juntou contrato de compra e venda do imóvel (id 68989005).
Decisão indeferindo a tutela liminar (id 71527755). Deferida a Justiça gratuita.
Em sede de contestação (id 102074121), a parte ré alegou preliminarmente ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, bem como inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma:
Que quem efetivamente construiu o imóvel foi ela, que a época trabalhava como cozinheira, e o filho da requerente, seu ex companheiro.
Que os documentos acostados aos autos para justificar a compra do terreno, e a construção da residência, são desprovidos de autenticidade, e não comprovam que a autora é possuidora do imóvel.
Que atualmente e a única possuidora do bem, em face de seu ex-companheiro ter abandonado o lar, ainda no ano de 2018, logo após o nascimento de sua filha em comum.
Pugnou pela manutenção de sua posse, e improcedência dos pedidos elencados na inicial. Requereu indenização a título de danos morais e materiais. Juntou documentos (id 102074130 e seguintes).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 105882862), reiterando os termos da petição inicial.

Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 121784271). As partes pugnaram pela audiência de instrução (123907486 e 124210617).
Decisão interlocutória de mérito afastando as preliminares arguidas e deferindo a audiência de instrução (id 158763333).
Audiência de instrução (id 400208837) realizada, oportunidade em que foi colhida a prova oral.
Pela parte autora, memoriais apresentados (id 401537302).
Pela parte ré, memoriais apresentados (id 403478667).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Preliminares afastadas (decisão id 158763333). Matéria preclusa.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do direito Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
O cotejo das provas documentais com as realizadas em audiência de instrução levam ao entendimento da posse por parte da Requerente, tendo ela cedido o imóvel para moradia do filho, nora e neta.
Testemunha da parte autora ANDERSON SANTOS RODRIGUES (audiovisual; id 400208837) relatou que construiu o imóvel, desde o alicerce até o "ponto de madeira", que apenas não fez o telhado. Que não rebocou a casa, que colocou porta e janelas. Que todas as tratativas e recebimento de valores foram realizados com a parte autora. Que acredita que o terreno é de família. Que Luiz Carlos é "vizinho que mora ao lado", que é irmão da "dona Maria".
A testemunha da parte autora ROSANE PEREIRA CARDORSO (audiovisual; ; id 400208837) declarou-se amiga íntima, tendo sido ouvida como declarante, questionada a respeito da propriedade do terreno, informou que era produto de "invasão", após, afirmou que no local tinham duas casas do avô de Jeferson, e que o terreno que a requerida construiu, era do tio de Jeferson, irmão da parte autora.
Em suas declarações, a parte ré, alegou que quando conheceu seu ex-companheiro morava da aluguel, e que este afirmou que tinha um terreno, foi quando resolveram construir para sair do aluguel. Que quando mudou para a casa a mesma não estava rebocada, e que ainda não possui reboco.
As alegações das testemunhas, cumulada com o contrato anexado, que tem como vendedor Luiz Carlos Barbosa Bispo, corroboram com as alegações constantes na inicial.
Vejamos entendimento da jurisprudência pátria em casos semelhantes:
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Imóvel cedido pelos pais em comodato verbal ao filho e sua companheira – Após o término do relacionamento, o filho dos autores deixou o imóvel, mas a ré se recusa a sair - Notificação para desocupação – Permanência da ré no imóvel que caracterizou esbulho passível de ensejar a reintegração – Sentença mantida - Arbitramento de aluguel – Comodato verbal - Posse precária – Indenização devida aos possuidores legítimos, na forma de aluguéis – Precedente do STJ – Valor do aluguel a ser apurado em fase de liquidação de sentença – Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10036368520218260562 SP 1003636-85.2021.8.26.0562, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 26/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022).
POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Comodato verbal – Imóvel cedido pela autora proprietária a seu filho e nora para moradia em razão do relacionamento amoroso e a gravidez da requerida – Separação do casal com manutenção da ex-nora e sua filha no imóvel - Esbulho caracterizado a partir da notificação do desinteresse na continuidade do comodato pela autora, não atendida – Esbulho caracterizado que autoriza a proteção possessória - Posse precária que não autoriza a proteção possessória ou mesmo a prescrição aquisitiva – Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10405374320188260114 SP 1040537-43.2018.8.26.0114, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/11/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019).
APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. IMÓVEL CEDIDO PARA MORADIA DO FILHO E SUA COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECUSA DE DESOCUPAÇÃO PELA EX-COMPANHEIRA DO FILHO. ESBULHO E POSSE COMPROVADOS. Para a concessão da reintegração, a ação deve ser manejada com elementos capazes de comprovar o reconhecimento da posse e do esbulho de quem pleiteia. Inteligência da Súmula nº 382, do STJ. No caso sub judice, tendo em vista tratar-se de comodato verbal de imóvel cedido para moradia de casal que vivia em união estável, mas que se dissolveu posteriormente, a recusa da ex-companheira do filho da autora de desocupação é configuradora do esbulho. Dispensável a comprovação de interesse e necessidade imprevista e urgente da demandante para a retomada do imóvel em questão, vez que a hipótese não é de aplicação da segunda parte do disposto no art. 1.250 do Código Civil/16 e repetida no art. 581 do atual Código Civil, pois, reafirme-se, o comodato cumpriu sua finalidade quando a ré se separou do filho da autora, dado que o imóvel fora cedido para moradia do casal. Infundada e desprovida de qualquer prova a alegação de que a apelada, por ser idosa (85 anos), teria sua capacidade de discernimento prejudicada pela própria idade, e estaria sendo manipulada pelo filho, o que atrairia a aplicação do art. 106 do Estatuto do Idoso. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa na hipótese vertente. Ausência de direito de retenção de benfeitorias, nos moldes do art. 1.255 do Código Civil, pois as partes entabularam acordo na ação de dissolução de união estável (0013471-15.2018.8.19.0207), na qual declararam não terem quaisquer bens a partilhar. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00034219020198190207, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 24/02/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedente o pedido deduzido, para que a parte autora seja reintegrada na posse do imóvel resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000216-74.2020.8.05.0237 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Cristina Barbosa Bispo
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Eliene Santos Cerqueira
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000216-74.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA BISPO
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REQUERIDO: ELIENE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar urgente envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 49355689).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É possuidora direta e de boa-fé desde ano de 2000, de uma área de terra medindo 10 metros de frente e 20 metros de fundo, totalizando 200 m², localizada no Povoado da Ilha neste Município, s/n, Zona Rural, onde foi edificada um casa residencial, composta de 01 sala, 02 quartos, 01 banheiro e 01 cozinha.
Que em 2017 cedeu o imóvel gratuitamente para que seu filho, nora e neta residissem.
Que em 18 de julho de 2019, o relacionamento do seu filho chegou ao fim com a requerida, em virtude de constantes brigas, o que fez a requerida registrar Boletim de ocorrência por supostas agressões físicas, gerando medida protetiva que afastou o seu filho da requerida e consecutivamente do imóvel.
Ante o término do relacionamento, solicitou a devolução do imóvel, tendo sido negada.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para reintegração imediata na posse do imóvel;
ii) Seja reintegrada na posse do imóvel edificado na área de terra medindo 10 (dez) metros de frente e 20 (vinte) metros fundo, totalizando 200 m², que localiza-se no Povoado da Ilha, Zona Rural, s/n, nesta, onde foi edificado uma casa residencial, composta de 01 sala, 02 quartos, 01 Banheiro e 01 cozinha
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Medida protetiva (id 49355771 e seguinte).
Decisão determinando emenda à inicial, a fim de ser anexados documentos que comprovem o exercício da posse (id 50677750).
Emenda à inicial (id 68988547). Juntou contrato de compra e venda do imóvel (id 68989005).
Decisão indeferindo a tutela liminar (id 71527755). Deferida a Justiça gratuita.
Em sede de contestação (id 102074121), a parte ré alegou preliminarmente ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, bem como inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma:
Que quem efetivamente construiu o imóvel foi ela, que a época trabalhava como cozinheira, e o filho da requerente, seu ex companheiro.
Que os documentos acostados aos autos para justificar a compra do terreno, e a construção da residência, são desprovidos de autenticidade, e não comprovam que a autora é possuidora do imóvel.
Que atualmente e a única possuidora do bem, em face de seu ex-companheiro ter abandonado o lar, ainda no ano de 2018, logo após o nascimento de sua filha em comum.
Pugnou pela manutenção de sua posse, e improcedência dos pedidos elencados na inicial. Requereu indenização a título de danos morais e materiais. Juntou documentos (id 102074130 e seguintes).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 105882862), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 121784271). As partes pugnaram pela audiência de instrução (123907486 e 124210617).
Decisão interlocutória de mérito afastando as preliminares arguidas e deferindo a audiência de instrução (id 158763333).

Audiência de instrução (id 400208837) realizada, oportunidade em que foi colhida a prova oral.
Pela parte autora, memoriais apresentados (id 401537302).
Pela parte ré, memoriais apresentados (id 403478667).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Preliminares afastadas (decisão id 158763333). Matéria preclusa.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do direito Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
O cotejo das provas documentais com as realizadas em audiência de instrução levam ao entendimento da posse por parte da Requerente, tendo ela cedido o imóvel para moradia do filho, nora e neta.
Testemunha da parte autora ANDERSON SANTOS RODRIGUES (audiovisual; id 400208837) relatou que construiu o imóvel, desde o alicerce até o "ponto de madeira", que apenas não fez o telhado. Que não rebocou a casa, que colocou porta e janelas. Que todas as tratativas e recebimento de valores foram realizados com a parte autora. Que acredita que o terreno é de família. Que Luiz Carlos é "vizinho que mora ao lado", que é irmão da "dona Maria".
A testemunha da parte autora ROSANE PEREIRA CARDORSO (audiovisual; ; id 400208837) declarou-se amiga íntima, tendo sido ouvida como declarante, questionada a respeito da propriedade do terreno, informou que era produto de "invasão", após, afirmou que no local tinham duas casas do avô de Jeferson, e que o terreno que a requerida construiu, era do tio de Jeferson, irmão da parte autora.
Em suas declarações, a parte ré, alegou que quando conheceu seu ex-companheiro morava da aluguel, e que este afirmou que tinha um terreno, foi quando resolveram construir para sair do aluguel. Que quando mudou para a casa a mesma não estava rebocada, e que ainda não possui reboco.
As alegações das testemunhas, cumulada com o contrato anexado, que tem como vendedor Luiz Carlos Barbosa Bispo, corroboram com as alegações constantes na inicial.
Vejamos entendimento da jurisprudência pátria em casos semelhantes:
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Imóvel cedido pelos pais em comodato verbal ao filho e sua companheira – Após o término do relacionamento, o filho dos autores deixou o imóvel, mas a ré se recusa a sair - Notificação para desocupação – Permanência da ré no imóvel que caracterizou esbulho passível de ensejar a reintegração – Sentença mantida - Arbitramento de aluguel – Comodato verbal - Posse precária – Indenização devida aos possuidores legítimos, na forma de aluguéis – Precedente do STJ – Valor do aluguel a ser apurado em fase de liquidação de sentença – Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10036368520218260562 SP 1003636-85.2021.8.26.0562, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 26/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022).
POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Comodato verbal – Imóvel cedido pela autora proprietária a seu filho e nora para moradia em razão do relacionamento amoroso e a gravidez da requerida – Separação do casal com manutenção da ex-nora e sua filha no imóvel - Esbulho caracterizado a partir da notificação do desinteresse na continuidade do comodato pela autora, não atendida – Esbulho caracterizado que autoriza a proteção possessória - Posse precária que não autoriza a proteção possessória ou mesmo a prescrição aquisitiva – Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10405374320188260114 SP 1040537-43.2018.8.26.0114, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/11/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019).
APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. IMÓVEL CEDIDO PARA MORADIA DO FILHO E SUA COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECUSA DE DESOCUPAÇÃO PELA EX-COMPANHEIRA DO FILHO. ESBULHO E POSSE COMPROVADOS. Para a concessão da reintegração, a ação deve ser manejada com elementos capazes de comprovar o reconhecimento da posse e do esbulho de quem pleiteia. Inteligência da Súmula nº 382, do STJ. No caso sub judice, tendo em vista tratar-se de comodato verbal de imóvel cedido para moradia de casal que vivia em união estável, mas que se dissolveu posteriormente, a recusa da ex-companheira do filho da autora de desocupação é configuradora do esbulho. Dispensável a comprovação de interesse e necessidade imprevista e urgente da demandante para a retomada do imóvel em questão, vez que a hipótese não é de aplicação da segunda parte do disposto no art. 1.250 do Código Civil/16 e repetida no art. 581 do atual Código Civil, pois, reafirme-se, o comodato cumpriu sua finalidade quando a ré se separou do filho da autora, dado que o imóvel fora cedido para moradia do casal. Infundada e desprovida de qualquer prova a alegação de que a apelada, por ser idosa (85 anos), teria sua capacidade de discernimento prejudicada pela própria idade, e estaria sendo manipulada pelo filho, o que atrairia a aplicação do art. 106 do Estatuto do Idoso. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa na hipótese vertente. Ausência de direito de retenção de benfeitorias, nos moldes do art. 1.255 do Código Civil, pois as partes entabularam acordo na ação de dissolução de união estável (0013471-15.2018.8.19.0207), na qual declararam não terem quaisquer bens a partilhar. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00034219020198190207, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 24/02/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedente o pedido deduzido, para que a parte autora seja reintegrada na posse do imóvel resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000057-53.2015.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Vicentina Machado Da Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Supermar
Advogado: Jamille Do Nascimento Alves (OAB:BA32535)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-53.2015.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: VICENTINA MACHADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REU: SUPERMAR
Advogado(s): JAMILLE DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA32535), MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM registrado(a) civilmente como MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 413093688) opostos contra a sentença proferida (id 411366715). Sucintamente, aduziu: Que “houve flagrante omissão quanto a petição protocolada pelo embargante id 409891449.”. Não tendo sido julgado o pedido quanto a realização de nova audiência de instrução.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 435283222).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa quanto ao pedido. Vejamos:
Por último, a questão levantada pelo réu na petição do id. 409891449 não compete a este juízo. Logo resta indeferido o pedido por nova audiência.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000057-53.2015.8.05.0061 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Vicentina Machado Da Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Supermar
Advogado: Jamille Do Nascimento Alves (OAB:BA32535)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-53.2015.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: VICENTINA MACHADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REU: SUPERMAR
Advogado(s): JAMILLE DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA32535), MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM registrado(a) civilmente como MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 413093688) opostos contra a sentença proferida (id 411366715). Sucintamente, aduziu: Que “houve flagrante omissão quanto a petição protocolada pelo embargante id 409891449.”. Não tendo sido julgado o pedido quanto a realização de nova audiência de instrução.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 435283222).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa quanto ao pedido. Vejamos:
Por último, a questão levantada pelo réu na petição do id. 409891449 não compete a este juízo. Logo resta indeferido o pedido por nova audiência.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001026-15.2021.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001026-15.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANTONIO JORGE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Custas recolhidas (id 122381075 e seguintes).
A parte autora requereu a desistência da ação (id 432331312).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, revogo a liminar concedida e homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Proceda-se a baixa em qualquer restrição judicial existente.
Custas devidamente recolhidas. Sem honorários.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000437-52.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilvan Amorim Dos Santos
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-52.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: GILVAN AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886), DIEGO DE JESUS DO CARMO (OAB:BA56484)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 414483875) opostos contra a Decisão proferida (id 412771053). Sucintamente, aduziu: Que a sentença julgou procedentes os pedidos autorais e concedeu tutela de urgência, sem observar que já existia liminar deferida nos autos.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria erro material a ensejar oposição do recurso.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 438966296).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos)
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Recurso tempestivo. Presença dos demais pressupostos de admissibilidade.
Alegado o erro material, percebo que, efetivamente, o pronunciamento merece pontual reparo.
Na sentença, consignei que:
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
1) conceder a tutela de urgência, determinando que a empresa ré promova o fornecimento de energia elétrica, caso já não o tenha feito, incluindo-se todos os meios necessários para sua efetivação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
Percebo a existência do vício de erro material apontado pelo embargante, impondo-se a eliminação dele, vez que já havia nos autos concessão de liminar.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido recursal, dando provimento aos Embargos de Declaração, para corrigir o erro material, para que passe a constar: confirmo a tutela de urgência concedida (id 373468794).
Devendo ser suprimido assim do julgado a menção “conceder a tutela de urgência, determinando que a empresa ré promova o fornecimento de energia elétrica, caso já não o tenha feito, incluindo-se todos os meios necessários para sua efetivação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
Mantenho incólume todo restante da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000437-52.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilvan Amorim Dos Santos
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-52.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: GILVAN AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886), DIEGO DE JESUS DO CARMO (OAB:BA56484)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 414483875) opostos contra a Decisão proferida (id 412771053). Sucintamente, aduziu: Que a sentença julgou procedentes os pedidos autorais e concedeu tutela de urgência, sem observar que já existia liminar deferida nos autos.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria erro material a ensejar oposição do recurso.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 438966296).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos)
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Recurso tempestivo. Presença dos demais pressupostos de admissibilidade.
Alegado o erro material, percebo que, efetivamente, o pronunciamento merece pontual reparo.
Na sentença, consignei que:
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
1) conceder a tutela de urgência, determinando que a empresa ré promova o fornecimento de energia elétrica, caso já não o tenha feito, incluindo-se todos os meios necessários para sua efetivação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
Percebo a existência do vício de erro material apontado pelo embargante, impondo-se a eliminação dele, vez que já havia nos autos concessão de liminar.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido recursal, dando provimento aos Embargos de Declaração, para corrigir o erro material, para que passe a constar: confirmo a tutela de urgência concedida (id 373468794).
Devendo ser suprimido assim do julgado a menção “conceder a tutela de urgência, determinando que a empresa ré promova o fornecimento de energia elétrica, caso já não o tenha feito, incluindo-se todos os meios necessários para sua efetivação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
Mantenho incólume todo restante da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000096-60.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Leonardo De Menezes Piccolo
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-60.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO
Advogado(s): DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REU: LEONARDO DE MENEZES PICCOLO
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, carreou documentos.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 430791333), tendo em vista ter entabulado acordo extrajudicial com a parte ré.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
O enunciado 90 do FONAJE aduz que:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000096-60.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Leonardo De Menezes Piccolo
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-60.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO
Advogado(s): DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REU: LEONARDO DE MENEZES PICCOLO
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, carreou documentos.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 430791333), tendo em vista ter entabulado acordo extrajudicial com a parte ré.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
O enunciado 90 do FONAJE aduz que:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000517-50.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Florisdete Cardoso Barreiros Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-50.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: FLORISDETE CARDOSO BARREIROS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de danos morais com obrigação de fazer e pedido liminar envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 190452986).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
"[...] é viúva do titular da matrícula de n° 26956896, e, em razão do seu falecimento, a parte Requerente solicitou a mudança de titularidade.
Acontece que a Promovente fora surpreendida com a imposição de um débito de mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude das faturas anteriores."
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Seja a ré condenada a reestabelecer os serviços e mudar a titularidade da conta.
ii) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Faturas (id 190455615 e seguinte).
Espelho PROCON (id 190455619).
Certidão de óbito do titular da conta (id 190455621).
Em sede de contestação (id 275817387), a parte ré no mérito, aduziu, em suma:
Que os valores registrados nas faturas emitidas são reais, estando ausente qualquer tipo de arbitrariedade ou abuso.
Em preliminar, alegou incompetência do Juizados Especiais Cíveis para julgar a causa, tendo em vista que para casos de refaturamento da conta é necessária perícia no hidrômetro. Impugnou a justiça gratuita.
Pugnou pela improcedência dos pedidos de revisão das faturas e de danos morais.
Audiência de conciliação (id 290892443) realizada, restou inexitosa.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar a presente demanda, vez que não há pedido de refaturamento de conta, ou alegação de defeito no hidrômetro, não havendo que se falar em necessidade de perícia.
Quanto a justiça gratuita, não há recolhimento de custas processuais em primeira grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Preliminar que afasto.
Passo ao exame do mérito.
Conforme entendimento dos Tribunais Superiores os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534313-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: IZABELITA ALVES CEZAR Advogado (s):DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. A conduta da apelante foi ilícita ao condicionar a transferência de titularidade ao pagamento de débitos pretéritos do contrato anterior, resultando na configuração da responsabilidade civil e no consequente dever de indenizar os danos morais sofridos pela apelada. Havendo cobrança indevida , bem como o pagamento do débito em questão, impõe-se a devolução do valor pago, em dobro, a teor do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC. Em relação aos danos morais, também entendo cabíveis, uma vez que a apelante não só adotou procedimento irregular, como realizou cobranças indevidas, submetendo a apelada a uma indiscutível condição de impotência. Ora, tratando-se de exigência indevida da concessionária de energia elétrica, é indiscutível a existência de prejuízos que superam o mero aborrecimento, sendo hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), dada a indiscutível essencialidade da energia elétrica ao consumidor O valor de R$ 5.000,00 é razoável, considerando a potencialidade da apelante o caráter inibitório da condenação,

além não representar enriquecimento ilícito da apelada. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0534313-53.2016.8.05.0001 , em que figuram como apelante COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado e apelada Izabelita Alves Cezar. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 05343135320168050001 11ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022).
Assim, não é cabível que a mudança de titularidade esteja condicionada ao pagamento de débitos em nome de terceira pessoa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
Os argumentos ventilados pela parte ré, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em três mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedente os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a ré a reestabelecer os serviços, bem como transferir a titularidade da conta;
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 três mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos a col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000517-50.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Florisdete Cardoso Barreiros Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-50.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

AUTOR: FLORISDETE CARDOSO BARREIROS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de danos morais com obrigação de fazer e pedido liminar envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 190452986).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
"[...] é viúva do titular da matrícula de n° 26956896, e, em razão do seu falecimento, a parte Requerente solicitou a mudança de titularidade.
Acontece que a Promovente fora surpreendida com a imposição de um débito de mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude das faturas anteriores."
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Seja a ré condenada a reestabelecer os serviços e mudar a titularidade da conta.
ii) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Faturas (id 190455615 e seguinte).
Espelho PROCON (id 190455619).
Certidão de óbito do titular da conta (id 190455621).
Em sede de contestação (id 275817387), a parte ré no mérito, aduziu, em suma:
Que os valores registrados nas faturas emitidas são reais, estando ausente qualquer tipo de arbitrariedade ou abuso.
Em preliminar, alegou incompetência do Juizados Especiais Cíveis para julgar a causa, tendo em vista que para casos de refaturamento da conta é necessária perícia no hidrômetro. Impugnou a justiça gratuita.
Pugnou pela improcedência dos pedidos de revisão das faturas e de danos morais.
Audiência de conciliação (id 290892443) realizada, restou inexitosa.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar a presente demanda, vez que não há pedido de refaturamento de conta, ou alegação de defeito no hidrômetro, não havendo que se falar em necessidade de perícia.
Quanto a justiça gratuita, não há recolhimento de custas processuais em primeira grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Preliminar que afasto.
Passo ao exame do mérito.
Conforme entendimento dos Tribunais Superiores os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534313-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: IZABELITA ALVES CEZAR Advogado (s):DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. A conduta da apelante foi ilícita ao condicionar a transferência de titularidade ao pagamento de débitos pretéritos do contrato anterior, resultando na configuração da responsabilidade civil e no consequente dever de indenizar os danos morais sofridos pela apelada. Havendo cobrança indevida , bem como o pagamento do débito em questão, impõe-se a devolução do valor pago, em dobro, a teor do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC. Em relação aos danos morais, também entendo cabíveis, uma vez que a apelante não só adotou procedimento irregular, como realizou cobranças indevidas, submetendo a apelada a uma indiscutível condição de impotência. Ora, tratando-se de exigência indevida da concessionária de energia elétrica, é indiscutível a existência de prejuízos que superam o mero aborrecimento, sendo hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), dada a indiscutível essencialidade da energia elétrica ao consumidor O valor de R$ 5.000,00 é razoável, considerando a potencialidade da apelante o caráter inibitório da condenação, além não representar enriquecimento ilícito da apelada. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0534313-53.2016.8.05.0001 , em que figuram como apelante COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado e apelada Izabelita Alves Cezar. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 05343135320168050001 11ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022).
Assim, não é cabível que a mudança de titularidade esteja condicionada ao pagamento de débitos em nome de terceira pessoa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).

Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
Os argumentos ventilados pela parte ré, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em três mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedente os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a ré a reestabelecer os serviços, bem como transferir a titularidade da conta;
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 três mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos a col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000876-29.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Piedade Santana Da Conceicao
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-29.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARIA PIEDADE SANTANA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado/viciado – repetição de indébito e danos morais com pedido liminar envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
No ajuizamento, carreou documentos.

É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Em consulta ao sistema, verifico a existência de ação idêntica – processo n.º 8000866-82.2024.8.05.0237-, com mesmas partes e mesma causa de pedir, com distribuição anterior ao presente processo, caracterizando litispendência.
3. FUNDAMENTAÇÃO.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos V e VIII.
Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição (L. 9.099/95, art. 54).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001067-11.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: N. A. D. S.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Impetrado: M. D. S. G. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001067-11.2023.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)]
IMPETRANTE: NARCISO AMANCIO DA SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por NARCISIO AMANCIO DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ambos qualificados.
Afirma:
Que é Servidor Público Efetivo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos, desde 01.04.1993, exercendo a função de Professor com carga horaria de 20(vinte)horas. Que protocolou requerimento administrativo em 16/02/2023 (DOC. ANEXO) Curso de Mestrado Profissional de História requerendo afastamento, tendo em vista, que foi aprovado em do, cuja o Curso de mestrado em História iniciaria em 10/03/2025. Que a ofensa a direito líquido certo do Impetrante está configurada, haja vista que, já se passaram cerca de 104 (cento e quatro) dias, sem que o Gestor Público ou mesmo Procurador-Geral do Município, respondesse o requerimento do Impetrante, consoante Requerimento em anexo.
Com a inicial procuração e os documentos para instruir o pedido, alegando estar amparada por direito líquido e certo (id. 412867440 a 412867454).
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a notificação do impetrante (id. 391845169).
O impetrado foi citado (id. 392364667), mas não prestou informações (id. 403702068).
Abriu-se vista ao Ministério Público que se manifestou ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da Constituição Federal (id. 405780593).
Determinada a emenda da inicial para que o Impetrante indicar a autoridade coatora (id. 411315981).
O impetrante indicou o Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos como a referida autoridade (id. 416995462).
É o relatório.
Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante pretende a concessão de licença para estudo com início imediato, permitindo-lhe gozar do benefício até a conclusão do curso, sem prejuízo de seus vencimentos.
Em princípio, admito o Sr. Tarcísio Torres Pedreira no polo passivo deste feito na qualidade de Autoridades Coatora, conforme previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09.
Pois bem. Dispõe o art. 1º, da Lei n.º 12.016/09 que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A respeito de direito líquido e certo, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em normal legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 28a ed., Malheiros, 2005, p. 36-37).

Acerca da matéria invocada no caderno processual, inicialmente insta esclarecer que a ingerência do Poder Judiciário nos atos administrativos dos demais Poderes de Estado (Executivo e Legislativo) exige, para sua validade, a real existência de vícios de nulidade e atos de abuso de direito e/ou violação a preceitos constitucionais, como por exemplo na hipótese de supressão ou desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Isso porque os atos administrativos são vinculados à lei e nessa condição, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação da existência de efetivo cumprimento das exigências legais, sendo-lhe vedado interferir na discricionariedade dos demais Poderes, sob pena de violação ao pacto federativo.

Na hipótese em comento, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o Impetrante solicitou à Autoridade Coatora (id. 390904784, 390904785 e 390904786), concessão para licença de estudo a fim de realizar o curso de Mestrado no qual se encontra matriculado, contudo, a Administração Pública limitou-se a informar a necessidade de encaminhamento do pleito à Assessoria Jurídica Municipal para elaboração de parecer, deixando, assim, de apresentar motivação suficiente para o indeferimento do pleito.

Com efeito, o pedido encontra amparo no Estatuto, Plano de Cargos e Salários, dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo dos Campos - Bahia") (LEI Nº 572/2004, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004), no artigo 118, a concessão de licença remunerada para o servidor realizar cursos de pós-graduação e outros, correlatos com seu cargo efetivo quando no Município inexistirem condições para seu aperfeiçoamento:

Art. 118 - Poderá, por interesse do serviço público, ser concedida licença remunerada para o servidor realizar cursos de pós-graduação e outros, correlatos com seu cargo efetivo quando no Município inexistirem condições para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo 1º - As licenças para cursos de especialização pós-graduação e doutorado deverão ter a duração dos respectivos cursos.

Depreende-se da leitura do sobredito dispositivo a ausência de vedação a requerimento formulado por servidor, não sendo razoável privar o profissional da educação da possibilidade de aperfeiçoamento, que se trata de um direito a ser preservado, sobretudo à classe de mestres, sob pena de afronta ao art. 266 da Carta Magna.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. destaquei

Repise-se, portanto, que a melhor profissionalização do Impetrante vem ao encontro dos princípios constitucionais, notadamente eficiência, tendo em vista, inclusive, o atual cenário educacional pátrio.

Nesse diapasão, a necessidade de aperfeiçoamento dos professores é um direito que lhes pertence e como tal, deve ser preservado, mais ainda por se tratar de uma profissão tão importante para a sustentação de um país.

Demais a mais, ainda que com base em argumento de discricionariedade da concessão da licença pela Administração Pública, é de notar que o Município não apresentou argumento suficiente para afastar a pretensão da parte autora, no sentido de restar caracterizado o prejuízo para o serviço público. Vale dizer, se não houve ato administrativo específico devidamente motivado, evidentemente compete ao Judiciário exercer o controle da legalidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA. SUBMISSÃO À CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO AVANÇADA. DEFERIMENTO DE AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO NO PERÍODO CORRESPONDENTE. DIREITO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PROGRESSÃO NA CARREIRA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. VIABILIDADE. ATUAÇÃO ESTATAL DESARRAZOADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Como ressaltado, insurge-se a Impetrante contra o deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior, sem que lhe tenha sido deferida, no entanto, a respectiva licença remunerada pelo período correspondente. 2. Com efeito, ao indeferir, genericamente, o pedido de licença remunerada de que se cuida, descurando-se das premissas legais que devem embasar a atuação da administração pública, o impetrado adotou postura alheia ao paradigma da proporcionalidade, vício vindicável ainda que se trate, em tese de ato de cunho discricionário. (TJBA, MS nº 0021873-85.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 14/12/2017).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA. MANIFESTA ILEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A LICENÇA PARA CURSAR MESTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DISPENSADO O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00972112720088020001 AL 0097211-27.2008.8.02.0001, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 25/07/2018, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2018).

Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Coatora conceda ao Impetrante licença para estudo com início imediato, considerando que as aulas já iniciaram em 10 de março de 2024, com redução de sua carga horária, permitindo-lhe gozar do benefício até a conclusão do curso, sem prejuízo de seus vencimentos.

Isto posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, bem como art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Acaso seja interposto recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime - se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC).

Na sequência, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Independentemente da interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000767-88.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Paulo Roberto Borja Rodrigues
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-88.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: PAULO ROBERTO BORJA RODRIGUES
Advogado(s): SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 391640293) opostos contra a sentença proferida (id 389452543). Sucintamente, aduziu: Que a sentença não deixou claro que a reativação/manutenção do plano de saúde está condicionada à quitação das mensalidades vencidas e vincendas, de forma integral e tempestivamente, além da regularização do CNPJ.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de omissão e obscuridade de modo a ensejar oposição do recurso.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 438743666).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa em determinar a obrigação da ré em emitir as faturas vencidas, bem como da autora em realizar os pagamentos.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, quanto ao restabelecimento da apólice de seguro, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000767-88.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Paulo Roberto Borja Rodrigues
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-88.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: PAULO ROBERTO BORJA RODRIGUES
Advogado(s): SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 391640293) opostos contra a sentença proferida (id 389452543). Sucintamente, aduziu: Que a sentença não deixou claro que a reativação/manutenção do plano de saúde está condicionada à quitação das mensalidades vencidas e vincendas, de forma integral e tempestivamente, além da regularização do CNPJ.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de omissão e obscuridade de modo a ensejar oposição do recurso.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada apesar de devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar (id 438743666).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa em determinar a obrigação da ré em emitir as faturas vencidas, bem como da autora em realizar os pagamentos.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, quanto ao restabelecimento da apólice de seguro, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000107-21.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: William Henrique Conceicao Peixoto
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-21.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: WILLIAM HENRIQUE CONCEICAO PEIXOTO
Advogado(s): BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA , proposta por WILLIAM HENRIQUE CONCEIÇÃO PEIXOTO, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos qualificados. Afirma a autora que:
A Autora é destinatária final do plano de saúde coletivo por adesão prestado pela parte Ré, com abrangência nacional, estando rigorosamente em dia com o pagamento de suas mensalidades. Ocorre que a parte Autora foi surpreendida com comunicação da Administradora informando a intenção da Ré em rescindir contrato unilateralmente. Ao final requer que seja concedida tutela antecipada para ser restabelecido o plano, e total procedência.
Em sede de contestação, a Ré aduz: alega ilegitimidade passiva, por ser o contrato feito por meio de intermediação.
No mérito informa que a ré não fez contratação direta com a autora, mas sim a intermediadora, ABRACIM, e a administrado por MASTHER HELTH.
Designada audiência de conciliação, sem êxito, id 4335331690. Neste ato as partes informam não ter mais prova para produzir, requerem o julgamento antecipado da lide.
Documentos anexados aos autos.
Passo ao julgamento.
Quanto a preliminar, confunde-se com o mérito, razão pela qual aplico a teoria da asserção.
Estamos na seara do direito do Consumidor, este juízo compreende ser aplicável do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula 608:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
É possível que a operadora de plano de saúde promova a rescisão unilateral, haja vista estarmos na seara contratual.
No campo dos planos de saúde, a ANS- Agência reguladora de Saúde- traz as diretrizes de como essa rescisão deve ocorrer, bem como há lei específica de regência. Os planos de saúde coletivos, sejam eles empresariais ou por adesão, podem ser cancelados pela operadora de saúde de forma unilateral e sem nenhuma justificativa, desde que isso seja feito após a vigência do contrato e mediante notificação com antecedência de 60 dias.
Embora a Lei dos Planos de Saúde não trate expressamente sobre essa questão, existe Resolução da ANS que autoriza o cancelamento unilateral do plano de saúde pela operadora.
A Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora:
A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência, mas sendo os beneficiários destinatários finais dos serviços e estando presente vulnerabilidade, aplicam-se à hipótese as normas consumeristas.
O CDC estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara, de modo que a transparência e a comunicação eficaz entre as partes são essenciais para proteger os direitos dos consumidores.
Ainda, o CDC também estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Nesse cenário, ao cancelar imotivadamente o plano de saúde coletivo sem justo motivo e sem aviso prévio coloca o consumidor em clara desvantagem, ferindo princípio basilar de qualquer relação contratual - a boa-fé.

Por essas razões é que a intenção do cancelamento deve preceder da notificação prévia e o caso ocorra sem comunicação formal torna-se ilegal e gera dever de indenizar, segundo jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da lei 9.656/98, onde só é admitida a rescisão unilateral por fraude ou inadimplência, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.
Em enlace, denota-se que embora a operadora possa promover a rescisão unilateral, ela precisa observar a forma e os prazos legais, consoante fundamentado acima.
No presente caso, de acordo com as informações dos autos, id(s) 427487669 e 428445597, demonstra-se a ausência da notificação prévia e a garantia da manutenção do plano por 60 (sessenta) dias. A carta de cancelamento juntada pela Ré, não comprova que tenha sido destinada ao acionante.

Por fim, na exordial, o autor superficialmente diz fazer tratamento e precisar da manutenção do plano, mas não comprova este fato.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de restabelecimento do plano, concedo a tutela de urgência,para que o réu reestabeleça a contratação, nos termos do contrato originário, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), porém imponho o teto máximo de R$ 10.000(dez mil reais). CONDENAR o o réu, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC). Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA 04 de abril de 2023
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000107-21.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: William Henrique Conceicao Peixoto
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-21.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: WILLIAM HENRIQUE CONCEICAO PEIXOTO
Advogado(s): BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA , proposta por WILLIAM HENRIQUE CONCEIÇÃO PEIXOTO, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos qualificados. Afirma a autora que:
A Autora é destinatária final do plano de saúde coletivo por adesão prestado pela parte Ré, com abrangência nacional, estando rigorosamente em dia com o pagamento de suas mensalidades. Ocorre que a parte Autora foi surpreendida com comunicação da Administradora informando a intenção da Ré em rescindir contrato unilateralmente. Ao final requer que seja concedida tutela antecipada para ser restabelecido o plano, e total procedência.
Em sede de contestação, a Ré aduz: alega ilegitimidade passiva, por ser o contrato feito por meio de intermediação.
No mérito informa que a ré não fez contratação direta com a autora, mas sim a intermediadora, ABRACIM, e a administrado por MASTHER HELTH.
Designada audiência de conciliação, sem êxito, id 4335331690. Neste ato as partes informam não ter mais prova para produzir, requerem o julgamento antecipado da lide.
Documentos anexados aos autos.
Passo ao julgamento.
Quanto a preliminar, confunde-se com o mérito, razão pela qual aplico a teoria da asserção.
Estamos na seara do direito do Consumidor, este juízo compreende ser aplicável do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula 608:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
É possível que a operadora de plano de saúde promova a rescisão unilateral, haja vista estarmos na seara contratual.
No campo dos planos de saúde, a ANS- Agência reguladora de Saúde- traz as diretrizes de como essa rescisão deve ocorrer, bem como há lei específica de regência. Os planos de saúde coletivos, sejam eles empresariais ou por adesão, podem ser cancelados pela operadora de saúde de forma unilateral e sem nenhuma justificativa, desde que isso seja feito após a vigência do contrato e mediante notificação com antecedência de 60 dias.

Embora a Lei dos Planos de Saúde não trate expressamente sobre essa questão, existe Resolução da ANS que autoriza o cancelamento unilateral do plano de saúde pela operadora.
A Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora:
A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência, mas sendo os beneficiários destinatários finais dos serviços e estando presente vulnerabilidade, aplicam-se à hipótese as normas consumeristas.
O CDC estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara, de modo que a transparência e a comunicação eficaz entre as partes são essenciais para proteger os direitos dos consumidores.
Ainda, o CDC também estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Nesse cenário, ao cancelar imotivadamente o plano de saúde coletivo sem justo motivo e sem aviso prévio coloca o consumidor em clara desvantagem, ferindo princípio basilar de qualquer relação contratual - a boa-fé.

Por essas razões é que a intenção do cancelamento deve preceder da notificação prévia e o caso ocorra sem comunicação formal torna-se ilegal e gera dever de indenizar, segundo jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da lei 9.656/98, onde só é admitida a rescisão unilateral por fraude ou inadimplência, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.
Em enlace, denota-se que embora a operadora possa promover a rescisão unilateral, ela precisa observar a forma e os prazos legais, consoante fundamentado acima.
No presente caso, de acordo com as informações dos autos, id(s) 427487669 e 428445597, demonstra-se a ausência da notificação prévia e a garantia da manutenção do plano por 60 (sessenta) dias. A carta de cancelamento juntada pela Ré, não comprova que tenha sido destinada ao acionante.
Por fim, na exordial, o autor superficialmente diz fazer tratamento e precisar da manutenção do plano, mas não comprova este fato.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de restabelecimento do plano, concedo a tutela de urgência,para que o réu reestabeleça a contratação, nos termos do contrato originário, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), porém imponho o teto máximo de R$ 10.000(dez mil reais). CONDENAR o o réu, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC). Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA 04 de abril de 2023
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000766-30.2024.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Mirian Da Silva Pinto Pedreira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Requerido: Marcones Cerqueira Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000766-30.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: MIRIAN DA SILVA PINTO PEDREIRA
Advogado(s): NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA (OAB:BA62972)
REQUERIDO: MARCONES CERQUEIRA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
No ajuizamento, carreou documentos.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 439692015).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação, vez que não houve citação.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Sem custas.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001317-15.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: A. M. B. D. C. H.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: J. D. S. B. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: J. D. S. H.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001317-15.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: A. M. B. D. C. H. e outros
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REQUERIDO: JULIERME DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado(s): MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil proposta por A. M. B. D. C. H. e outros em face de JULIERME DOS SANTOS HENRIQUE, devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do feito, houve a informação do pagamento integral do débito cobrado nestes autos (Id. 185212835).

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou pela extinção do feito (Id. 437249963).
É o sucinto relato, DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se de Execução de Alimentos, onde houve efetiva comprovação de pagamento do débito, com a posterior anuência da parte exequente quanto a quitação, e parecer do Ministério Público requerendo a extinção da ação, ante o adimplemento do débito.
O art. 924, do CPC aduz:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita;
3. DISPOSITIVO.
Isto posto, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente ação de execução, em face da satisfação da obrigação pelo devedor.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001317-15.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: A. M. B. D. C. H.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: J. D. S. B. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: J. D. S. H.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001317-15.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: A. M. B. D. C. H. e outros
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REQUERIDO: JULIERME DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado(s): MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil proposta por A. M. B. D. C. H. e outros em face de JULIERME DOS SANTOS HENRIQUE, devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do feito, houve a informação do pagamento integral do débito cobrado nestes autos (Id. 185212835).
Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou pela extinção do feito (Id. 437249963).
É o sucinto relato, DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se de Execução de Alimentos, onde houve efetiva comprovação de pagamento do débito, com a posterior anuência da parte exequente quanto a quitação, e parecer do Ministério Público requerendo a extinção da ação, ante o adimplemento do débito.
O art. 924, do CPC aduz:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita;
3. DISPOSITIVO.
Isto posto, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente ação de execução, em face da satisfação da obrigação pelo devedor.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000210-10.2024.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: S. &. S. S. E. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000210-10.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SANTOS & SANTOS SECOS E MOLHADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Santos e Santos Secos e Molhados LTDA.
Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a intimação da parte autora, para que comprovasse a constituição em mora do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de id 431212310.
Não obstante, o requerente compareceu aos autos acostando o comprovante de envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor, conforme o id 441342276.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Após percuciente análise dos autos, não se vislumbra os dados do veículo objeto da busca e apreensão pretendida pela parte demandante, tais como marca, ano, modelo, placa, cor, etc, necessários ao cumprimento da medida que ora se requer.
Deste modo, tendo em vista o princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º do CPC, este juízo oportuniza novamente a emenda da inicial, para que o autor, no prazo de 15 (dias) dias, apresente a descrito do bem móvel objeto da presente busca e apreensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Apresentada a descrição do bem, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000576-49.2024.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra
Requerente: M. A. S.
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerido: J. N. D. S.
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000576-49.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARTA ARAUJO SILVA e outros (2)
Advogado(s): HERCULES CARMO XAVIER SOUZA (OAB:BA72098)
REQUERIDO: JACQUES NINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de dissolução de união estável, c/c guarda e alimentos, ajuizada por Mathias Nino da Silva e Jhonatham Araújo Silva, menores, representados neste ato por sua genitora Marta Araújo Silva em face de Jacques Nino da Silva.
Alega a requerente sra. Marta Araújo Silva que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, desde o final do ano de 2017, sendo que deste convívio, sobreveio o nascimento dos filhos menores Mathias Nino da Silva e Jhonatham Araújo Silva, conforme certidões de nascimento anexas.
Asseverou que durante o período da convivência, adquiriram bens comuns, os quais foram descritos na petição inicial.
Ao final, requereu, através de tutela provisória de urgência antecipada, o arbitramento de alimentos provisórios, como também a guarda dos filhos menores.
No pronunciamento judicial de id 440755357, este juízo determinou a intimação da parte autora, para que emendasse a inicial com o fito de proceder a inclusão dos filhos menores no polo ativo da demanda.
Devidamente intimada, a requerente apresentou emenda à inicial, consoante id 441090566.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, após constatar a situação de hipossuficiência, através dos elementos probatórios colacionados com a petição inicial, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado, com fundamento no art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica da autora e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Recebo a inicial em seus termos, de modo que tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre as partes, consoante provas documentais juntadas no id 435011083 e 435011084, ao tempo em que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor, ora requerido, não vem cumprindo regularmente com as obrigações de sustento para com seus filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores.
A Constituição Federal determina no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Para tanto, é forçoso informar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com CAUTELA, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, os autores pleiteiam a título de alimentos provisórios, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, no entanto, não esclareceu satisfatoriamente a real capacidade econômica e financeira do genitor, não apresentando qualquer comprovação.
Assim, considerando que a necessidade dos filhos menores é presumível, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) sob o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico,

o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso a requerida resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que a requerida protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe a requerida alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se a requerida, nos termos do art. 344 do CPC, que se a mesma não contestar a ação, será considerada revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se a requerida eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/Bahia, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000169-87.2017.8.05.0243 Ação Civil Pública
Jurisdição: Seabra
Reu: Itamar Lopes Da Costa
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Autor: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000169-87.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)
REU: ITAMAR LOPES DA COSTA

Advogado(s): FLORENTINO DA COSTA PINA (OAB:BA60388)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE em desfavor de ITAMAR LOPES DA COSTA, ex-Prefeito, cujo governo se deu entre os anos de 2013 a 2016, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa.
Instadas a se manifestarem, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral – depoimento do requerido e oitiva de testemunhas – através dos petitórios sob eventos n. 408105003 e 408197116, autor e réu, respectivamente.
DEFIRO, portanto, os pedidos de produção de prova oral, depoimento do demandado e oitiva das testemunhas a serem arroladas nos autos, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC.
Assim, DETERMINO a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade do Juízo, procedendo às intimações necessárias.
Após a inclusão em pauta, INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para colacionarem aos autos o rol de testemunhas, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias.
INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos moldes do art. 385, § 1º do CPC.
ADVIRTAM-SE, às partes, que deverão trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000169-87.2017.8.05.0243 Ação Civil Pública
Jurisdição: Seabra
Reu: Itamar Lopes Da Costa
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Autor: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000169-87.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)
REU: ITAMAR LOPES DA COSTA
Advogado(s): FLORENTINO DA COSTA PINA (OAB:BA60388)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE em desfavor de ITAMAR LOPES DA COSTA, ex-Prefeito, cujo governo se deu entre os anos de 2013 a 2016, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa.
Instadas a se manifestarem, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral – depoimento do requerido e oitiva de testemunhas – através dos petitórios sob eventos n. 408105003 e 408197116, autor e réu, respectivamente.
DEFIRO, portanto, os pedidos de produção de prova oral, depoimento do demandado e oitiva das testemunhas a serem arroladas nos autos, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC.
Assim, DETERMINO a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade do Juízo, procedendo às intimações necessárias.
Após a inclusão em pauta, INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para colacionarem aos autos o rol de testemunhas, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias.
INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos moldes do art. 385, § 1º do CPC.
ADVIRTAM-SE, às partes, que deverão trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001092-69.2024.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. C. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001092-69.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JHONY CLECIO OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Demandante, por meio de seu representante habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os demonstrativos de recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação de recolhimento das custas de ingresso pela parte Demandante, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do requerimento liminar apresentado.
Ao revés, caso não observada a diligência de demonstração do recolhimento das custas de ingresso, retornem os autos conclusos, para aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
Dê-se cumprimento, nos moldes acima delineados.
Após, retornem conclusos para apreciação.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000601-09.2017.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Albertino Pires
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Reu: Cléber Silva Machado
Advogado: Renato Alves De Britto (OAB:BA59530)
Terceiro Interessado: José Enaldo Costa
Terceiro Interessado: Adriano Santos Souza
Terceiro Interessado: Uelinton Domingues De Souza
Terceiro Interessado: José Celestino Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Pereira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000601-09.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALBERTINO PIRES
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)
REU: CLÉBER SILVA MACHADO
Advogado(s): RENATO ALVES DE BRITTO (OAB:BA59530)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de réplica pela parte Demandante e considerando as peculiaridades apresentadas no presente caso, em observância ao art. 139, inciso V, da Lei n° 13.105/2015 e da própria teleologia do atual Código de Processo Civil – art. 3°, § 3°, determino que sejam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência de conciliação

para possibilitar a solução consensual do conflito, oportunidade em que deverão também manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas e demostrar sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Deste modo, havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Por outro lado, não havendo interesse, em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posteriormente oportunizada a apresentação de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001013-90.2024.8.05.0243 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Seabra
Interessado: Luiz Carlos Brazileiro Alencar
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Interessado: Ana Cristina Alves De Brito Alencar
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8001013-90.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRAZILEIRO ALENCAR e outros
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS BRAZILEIRO ALENCAR e ANA CRISTINA ALVES DE BRITO ALENCAR visando à alteração do regime de bens que ora rege sua união civil, de comunhão parcial de bens para comunhão universal.

Ocorre que, do modo como foi protocolada, esta ação não pode ser recebida, a priori, sobretudo pois: a) resta ausente a procuração concedendo poderes ao causídico, documento este necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Desta forma, INTIME-SE os Requerentes, através de seus procuradores, para que promova a emenda à peça de ingresso com a juntada da documentação pertinente exposta, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido documento, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001070-11.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Seabra
Autor: D. S. P. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: E. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001070-11.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DANIELE SARA PIRES SACRAMENTO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: EDCARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por K. V. S. S., representada por sua genitora, em face de EDCARLOS DE SOUZA LIMA.
Em suma, a parte alega que, após o rompimento de seus pais, o genitor não vem contribuindo com as despesas alimentares ou extras, ficando a cargo exclusivo de sua genitora, pugnando pela fixação de alimentos a título de pensão alimentícia no percentual de 30% sobre o salário-mínimo vigente e 50 % das despesas extraordinárias.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito (id n. 441616323e seguintes).
Vieram os autos conclusos.

Breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC - não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido - como também estão presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos
Inicialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Constata-se a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e o filho infante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos (id n. 441616327).
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever de os membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Não há nos autos informações a despeito da profissão do requerido, tampouco do auferimento mensal deste, para melhor juízo de valor do binômio possibilidade e necessidade, como sobredito.
Conquanto, ainda assim a obrigação à prole subsiste, devendo, para tanto, a fixação da verba alimentar ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum fixado a título de alimentos deverá se atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante – inexistência nos autos - , como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios no montante de 30% (trinta) por cento sobre o salário-mínimo vigente, além dos 50% (cinquenta) por cento referentes às despesas extraordinárias.
Registra-se, novamente, que a postulante não trouxe elementos suficientes a despeito da condição financeira do réu.
Assim, considerando que a necessidade do requerente é presumível, pela própria natureza alimentar, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado em conta bancária a ser indicada nos autos pela autora ou mediante recibo assinado pela genitora da alimentan-

da, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Diante do fornecimento do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) em petição inicial (id n. 441616323), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°).
Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, conforme disponibilidade cartorária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC).
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
ADVIRTA-SE ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
INTIME-SE o Ministério Público para ciência da presente decisão, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001078-85.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: L. S. T. R.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: F. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001078-85.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LIVIA SA TELES RIBEIRO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: FLAVIO RODRIGUES NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por C. R. R., representada por sua genitora, em face de FLÁVIO RODRIGUES NOVAIS.
Em suma, a parte alega que, após o rompimento de seus pais, o genitor não vem contribuindo com as despesas alimentares ou extras, ficando a cargo exclusivo de sua genitora, pugnando pela fixação de alimentos a título de pensão alimentícia no percentual de 30% sobre o salário-mínimo vigente e 50 % das despesas extras.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito (id n. 441850363 e seguintes).
Vieram os autos conclusos.

Breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC - não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido - como também estão presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos
Inicialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Constata-se a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e o filho infante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos (id n. 441850372).
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever de os membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Não há nos autos informações a despeito da profissão do requerido, tampouco do auferimento mensal deste, para melhor juízo de valor do binômio possibilidade e necessidade, como sobredito.
Conquanto, ainda assim a obrigação à prole subsiste, devendo, para tanto, a fixação da verba alimentar ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum fixado a título de alimentos deverá se atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante – inexistência nos autos - , como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios no montante de 30% (trinta) por cento sobre o salário-mínimo vigente, além dos 50% (cinquenta) por cento referentes às despesas extraordinárias.
Registra-se, novamente, que a postulante não trouxe elementos suficientes a despeito da condição financeira do réu.
Assim, considerando que a necessidade do requerente é presumível, pela própria natureza alimentar, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado em conta bancária a ser indicada nos autos pela autora ou mediante recibo assinado pela genitora da alimentanda, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Diante do fornecimento do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) em petição inicial (id n. 441850363), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°).
Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, conforme disponibilidade cartorária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC).
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

ADVIRTA-SE ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
INTIME-SE o Ministério Público para ciência da presente decisão, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8001077-37.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Luzimario Da Silva Guimaraes
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001077-37.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Judicial promovido por LUZIMÁRIO DA SILVA GUIMARÃES, conforme o ID n.385778841.
O Exequente apresentou os cálculos referentes a sentença criminal que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários por sua atuação dativa.
Citado da ação, ID n. 386521779, a parte Executada indicou que não iria impugnar o feito, aguardando a ordem de expedição do RPV.

É o relato dos autos. DECIDO.

A ausência de impugnação do cumprimento de sentença fundada em título executivo amolda-se anuência ao crédito perseguido pela exequente, encerrando, objetivamente, qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença.

Assim, HOMOLOGO o valor devido a título de honorários pela atuação dativa, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos na inicial, pelo que, considerando o valor executado e ao teor do art. 100 da Constituição Federal, requisito pagamento ao Estado da Bahia para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV).

EXPEÇA-SE a Requisição Judicial (Requisição de Pequeno Valor – RPV). Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial, na plataforma BRBJUS, de tudo se comprovando nos autos.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a expedição do RPV, com a informação de pagamento, EXPEÇA-SE o Alvará ou Ordem de Transferência, conforme solicitado pelo Exequente, independente de nova conclusão.

Devidamente comprovado a quitação nos autos, declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do 924, II, do Código de Processo Civil,
Fundado na sucumbência, CONDENO o executado ao pagamento dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.383 - PR (2019⁄0060882-2) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
Sem custas, vez que o ente público goza de isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado e tudo cumprido, dê-se baixa e arquive-se.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000592-08.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Jeovangela De Matos Rosa Ribeiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000592-08.2021.8.05.0243
AUTOR: JEOVANGELA DE MATOS ROSA RIBEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.
JEOVANGELA DE MATOS ROSA RIBEIRO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que é cliente do BANCO DO BRASIL e que em setembro de 2020 recebeu uma ligação do Réu informando que o seu cartão bancário havia sido clonado.
Aduz, que dirigiu-se a agência bancária para resolver a situação, solicitando outro cartão e alterando as senhas.
Assevera, que em 07.10.2022 recebeu nova ligação, supostamente do suporte técnico do Banco do Brasil, orientando-a a comparecer a agência bancária e realizar algumas operações junto ao caixa eletrônico para atualização do aplicativo e manter a segurança.
Acreditando tratar-se de questão de segurança bancária realizou o procedimento pelo qual estava sendo orientada.
Ocorre que, após verificar seu extrato bancário notou uma série de movimentações financeiras atípicas em sua conta, entre elas pagamento de boletos, adiantamento de 13º, juros, devolução/revogação de cheque, que totalizaram R$ 28.751,29 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).
Aduz, que não realizou nenhum das transações discriminadas. Assevera, que o réu reconheceu a fraude e o instruiu a enviar uma petição para a ouvidoria do Banco do Brasil a fim de ser ressarcida do prejuízo, porém não obteve êxito.
Pugnou, pela declaração de inexistência de débito, devolução de valores e a condenação do acionado em danos morais.
Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação do acionado para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e impugnação a gratuidade de justiça. No mérito, alega que que os lançamentos reclamados, realizados na conta da parte Autora, se referem à transação efetivada dispositivo móvel liberada em caixa eletrônico.
Aduz, que a transação contestada ocorreu no dia 07/10/2020, através de celular liberado no TAA, com leitura de QR Code, equipamento liberado em TAA/BB com a utilização de cartão com CHIP e biometria.
Assevera, que é responsabilidade exclusiva do usuário manter seus dados em segurança, conforme previsto no contrato de prestação de serviço.
Pugna, o acionado, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em falta de interesse de agir, vez que, a pretensão do consumidor não se resume tão ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a responsabilidade do acionado pela falha na prestação de serviço, inclusive com a reparação de possível dano moral.
Posto isto, REJEITO a preliminar.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram débitos inscritos em seu nome, bem como o bloqueio preventivo do cartão de crédito por fraude, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que não houve falha na segurança de transação na conta bancária da autora para desconstituir as alegações.
Da análise dos documentos nos autos, verifico ser incontroverso a prova da fraude, como as movimentações atípicas na conta bancária da autora em que um curto espação de tempo fora realizados pagamento de boletos, adiantamento de 13º, juros, devolução/revogação de cheque ID nº 94481169.
Ademais, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude, ID nº 94481175, porém não houve a restituição dos valores.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Dessa forma, incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias.
Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com isso, o acionado não nega os fatos, mas atribui a falha de segurança a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que a não realização da baixa do débito, mesmo realizando o pagamento, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITE DE VENDA DE MERCADORIAS. EMPRESA RÉ QUE FIGURA COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, ENVIANDO PRODUTO SEM RECEBER O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DO PRODUTO BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM QUANTIA QUE PRESTIGIAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(Recurso Inominado, Número do Processo: 0053321-05.2018.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018).
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes dos pagamento de boletos, adiantamento de 13º, juros, devolução/revogação de cheque, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, no valor de R$ 28.751,29 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).
Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 28.751,29 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC a partir da data que as operações foram realizadas e juros moratórios a partir da citação;
C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
José Onofre Alves Júnior
JUIZ DE DIREITO

Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001115-15.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001115-15.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública.
O título executivo está representado por uma Sentença Judicial que fixou honorários advocatícios pela atuação dativa.

É o relato dos autos. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Justiça, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios.
CITE-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001105-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Pablo Silva Machado
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-68.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PABLO SILVA MACHADO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PABLO SILVA MACHADO em face de BANCO CREFISA S.A.

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica, a revisão de cláusulas contratuais, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000592-08.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Jeovangela De Matos Rosa Ribeiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-08.2021.8.05.0243
AUTOR: JEOVANGELA DE MATOS ROSA RIBEIRO
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 3 de maio de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002038-75.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrasio Oliveira Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002038-75.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUFRASIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Indenizatória por Dano Moral c/c Repetição de Indébito proposta por EUFRÁSIO OLIVEIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.
Com efeito, é ônus da parte autora indicar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio do réu. Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos.

A parte Demandante ao realizar o cadastro dos autos, indicou como polo passivo o BANCO BRADESCO S/A. Todavia, ao qualificar o réu, descreveu como sendo a empresa CONAFER-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para EMENDAR a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC e parágrafo único, e diligenciar nos seguintes termos: a) QUALIFICAR corretamente a parte adversa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001280-67.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Aparecida Da Silva Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001280-67.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 261431007, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 22 de agosto de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001989-05.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: James Robert Santos Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001989-05.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMES ROBERT SANTOS ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 209820244, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 22 de agosto de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002603-73.2022.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: T. V. D. O.
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Requerido: I. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002603-73.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
REQUERIDO: ILDINEIA CRISTIANE ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS ajuizada por THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ILDINEIA CRISTIANE ALVES.
Petição inicial instruída com procuração e documentos de praxe.
Em Despacho inicial este juízo deferiu a gratuidade da justiça, ao passo que fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e determinou a citação da parte Ré. (ID: 338952456)
O requerente manifestou-se informando que reatou com a requerida e e requereu a homologação da desistência (ID: 360113325).
Posteriormente, manifestou-se a divorcianda informando também não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. (ID: 390902633)
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.

É cediço que o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Registra-se que no caso em tela a requerida manifestou seu não interesse no prosseguimento no feito.
Desse modo, levando em consideração que a própria Autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, inexiste óbice para o acolhimento do pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da parte Autora, para os fins do parágrafo único do art. 200 do CPC, ao tempo em que EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais em conformidade ao que preceitua o caput do art. 90, CPC, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º.
Honorários advocatícios ausentes, diante da ausência de sucumbência.

Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as anotações de estilo.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001040-54.2016.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Batista De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001040-54.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/05/2024 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000278-57.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Farias De Araujo
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000278-57.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FARIAS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE DOURADO BISPO
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000990-91.2017.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivonete Benicio De Jesus
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Marcelo Da Silva Teixeira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: David Benicio De Jesus

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Givaldo Benicio Dos Santos
Reu: Mildenice Benicio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000990-91.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IVONETE BENICIO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: GIVALDO BENICIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por IVONETE BENÍCIO DE JESUS, MARCELO DA SILVA TEIXEIRA E DAVID BENÍCIO DE JESUS em face de Givaldo Benício dos Santos e Mildenice Benício de Jesus.

Em síntese, sustenta os autores que David Benício de Jesus é filho biológico de Ivonete Benício de Jesus e Marcelo da Silva Teixeira, mas à época foi registrado como filho fosse de Givaldo Benício dos Santos e Mildenice Benício de Jesus, avós e pais de Ivonete Benício de Jesus. Assim, acostaram o laudo de exame de DNA com a comprovação da paternidade, busca-se as retificações necessárias em seu registro civil.
Em pronunciamento inaugural, foi determinada a citação dos requeridos (ID n. 14666722)

O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo declínio de sua intervenção do pedido (ID n. 218611051).

Vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia dos requeridos, sem surtir os efeitos previstos no art. 344 do CPC.

Não há questões prejudiciais e estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, cumprindo-nos, portanto, ir ao mérito.
Pois bem.
Àquele que busca a sua verdadeira paternidade tem sido reconhecida a importância do exame pericial de DNA, que conduz à quase certeza científica da confirmação da paternidade.
Presente, ainda, a legitimidade dos pais para impugnar o ato de reconhecimento de filho, pois se trata de ação de estado que protege direito personalíssimo e indisponível dos genitores, em busca da declaração da chamada verdade parental.
Logo, provada a paternidade biológica através do exame de DNA,e não contestada pelos requeridos, imperioso o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, para excluir dos registros de nascimento do autor David Benício o nome do pai registral e mãe registral (Givaldo Benício dos Santos e Mildenice Benício de Jesus) e dos avós maternos, a saber (Braulino José de Novais e Ana Maria de Jesus).
Em seguida, deverá o cartório promover a inclusão do nome dos pais biológicos de David Benício, Srs. IVONETE BENÍCIO DE JESUS e MARCELO DA SILVA TEIXEIRA, nos campos destinados a filiação, e no campo de avós maternos proceder com a inclusão de Givaldo Benício dos Santos e Mildenice Benício de Jesus.

Com relação ao aditamento, é consequência lógica da retificação do registro do Sr. David Benício, que sejam retificadas as certidões de nascimento dos seus filhos conforme o ID n. 203297141, para promover a exclusão do nome dos avós maternos Givaldo Benício dos Santos e Mildenice Benício de Jesus, devendo ser inserido o nome de IVONETE BENÍCIO DE JESUS, MARCELO DA SILVA TEIXEIRA como avós maternos.
Isto considerando, de rigor o deferimento do pedido autoral, já que inexiste óbice legal à pretensão, visto que a Lei n. 6.015 de 1973 abarca as retificação pleiteada e a documentação trazida conforta a pretensão da postulante, de modo a viabilizar a referida retificação da filiação
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, e o faço para DECLARAR IVONETE BENÍCIO DE JESUS e MARCELO DA SILVA TEIXEIRA como pais biológicos de DAVID BENÍCIO DE JESUS, e, por conseguinte deferir o pedido de retificação no assento de nascimento expressamente elencado na petição inicial conforme fundamentação acima e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/ofício/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Condeno a parte sucumbente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, e em custas processuais. No entanto, concedo o benefício da gratuidade de justiça aos requeridos ex officio, suspendendo a exigibilidade de sua cobrança, consoante o art. 98 §3º do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o respectivo mandado de averbação da r. sentença às margens dos assentos de nascimentos.
Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000465-65.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivete Estevao Da Silva
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000465-65.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVETE ESTEVAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001786-09.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Helena Maria Dos Anjos Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001786-09.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENA MARIA DOS ANJOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 354631732, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 15 de março de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001786-09.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Helena Maria Dos Anjos Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-09.2022.8.05.0243
AUTOR: HELENA MARIA DOS ANJOS SOUZA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEABRA/BA, 3 de maio de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002210-17.2023.8.05.0243 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Seabra
Requerente: K. V. F.
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: A. M. P. M.

Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Requerido: F. J. F. M.
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002210-17.2023.8.05.0243, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: KAIO VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE - BA50436, LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980

REQUERIDO: ANGELICA MENDES PAZ MACEDO, F. J. F. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência à r. decisão de ID nº 415107728, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 09/04/2024, às 11:30 horas, a ser realizada através da Plataforma virtual LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) EXPEÇO comunicação ao Ministério Público, via domicílio eletrônico deste.

ADVERTÊNCIA: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 15 de março de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001031-87.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: C. S. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: V. S. S.
Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001031-87.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EXEQUENTE: CLEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: VALTER SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA (OAB:BA29301)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o lapso temporal, DETERMINO A INTIMAÇÃO da Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção com base no art. 485, § 1º da Lei 13.105/15.
Havendo interesse, deverá a parte atualizar o valor do débito.
Transcorrido o prazo, retornem-se imediatamente os autos conclusos.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002210-17.2023.8.05.0243 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Seabra
Requerente: K. V. F.
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: A. M. P. M.
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Requerido: F. J. F. M.
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002210-17.2023.8.05.0243, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: KAIO VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE - BA50436, LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980

REQUERIDO: ANGELICA MENDES PAZ MACEDO, F. J. F. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a advogada da parte requerida para juntar aos autos a petição de contestação, visto que foram juntados documentos relacionamos a contestação sem a referida petição.
Seabra/BA, 03 de maio de 2024.
Eriverton Araújo dos Anjos - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000465-70.2021.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: Edvaldo Moreira De Souza
Advogado: Uilas Lopes De Souza (OAB:SP404879)
Reu: Edivania Dorado Souza
Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)
Reu: Elma Carvalho Dorado Souza

Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000465-70.2021.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DE SOUZA

REU: EDIVANIA DORADO SOUZA, ELMA CARVALHO DORADO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº375393705, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 3 de abril de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001411-47.2018.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdecy Vicente De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001411-47.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALDECY VICENTE DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento, bem como se manifestar sobre a petição de ID nº 387256161, no prazo legal.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001586-65.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Mario Cezar Bispo Alves Registrado(a) Civilmente Como Mario Cezar Bispo Alves
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001586-65.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARIO CEZAR BISPO ALVES
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública.
O título executivo está representado por uma Sentença Judicial que fixou honorários advocatícios pela atuação dativa.

É o relato dos autos. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Justiça, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios.
CITE-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000798-51.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Alcantara De Souza
Advogado: Jamille Ribeiro Schramm (OAB:BA48574)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000798-51.2023.8.05.0243
AUTOR: AMANDA ALCANTARA DE SOUZA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
AMANDA ALCANTARA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de VIA S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que em 13.11.2022, comprou pelo aplicativo das lojas Casas Bahia, empresa ré nesta demanda, quatro itens para compor a sua casa: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV(Pedido nº 353921027).
Aduz, que dos produtos comprados, apenas a TV foi entregue, os demais itens, não foram entregues até o presente momento.
Alega, que acessou o aplicativo da Ré para consultar a situação dos pedidos, e se deparou com o cancelamento do envio da cama feita de forma unilateral por parte da empresa, sem aviso prévio a consumidora, além de constar atraso na entrega do painel de tv e box.
Discorre, que a ré informou que o motivo do cancelamento e atraso era porque não tinham as mercadorias no estoque para o envio.
Assevera, que diante do cancelamento da cama e box, no dia 06/01/2023 optou em cancelar o pedido do painel e requereu o reembolso de todos os itens.
Informa, que a ré não reembolsou o valor total do estorno na fatura de cartão de crédito, restando ainda o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos).

Requereu, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido para, no prazo legal, ofereçam resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Por fim, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais e na devolução do valor pago.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, apresentou contestação, alegando preliminares de retificação do polo passivo e impugnação a justiça gratuita. No mérito, alega que a empresa agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
O acionado requer a retificação do polo passivo, uma vez o nome de fantasia da sociedade empresária é VIA S/A.
A parte autora não apresentou impugnação aos referidos pedidos.
Ante o exposto, a vista do contrato social e demais documentos apresentados pelo acionado, defiro o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que a Secretaria proceda a exclusão do CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, passando a figurar VIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.260/0652.90.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, o acionado, encontra-se na posição de prestador de serviço, enquanto que a parte autora está na posição de consumidora, destinatária final.
Assim, se enquadram perfeitamente nos dispostos dos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto ao ônus da prova, o art. 6º, VIII, do CDC menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos estão presentes, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, pelo qual determino a inversão do ônus da prova.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte autora adquiriu em 13.11.2022, no site do acionado: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV (Pedido nº 353921027), ID nº 380780418.
Ademais, o autor demonstrou que o pagamento de todos os produtos foram aprovados e que recebeu somente a TV, ID nº 380780418.
Comprova ainda, a parte autora, que os demais produtos aparecem como “trocado”, sendo que a autora optou pelo cancelamento do colchão casal tipo king, das bases para o colchão e do painel para a TV, ID nº 380780418.
Em contrapartida, a parte Ré ré limitou-se a alegar que agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos, ou seja, não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor nesses casos, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, não cumprida a obrigação de entregar o produto adquirido e devidamente pago, bem como não ter realizado o estorno do valor, deve o acionado ser responsabilizado, pois deixou estes de cumprir sua parte no contrato de compra e venda pactuado, frustrando a justa expectativa do consumidor.
Portanto, considerando o descaso da parte acionada em não restituir o valor pago, bem como em insistir na troca do produto, mesmo a parte autora afirmando o seu desinteresse, entendo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.

Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois foi efetuada uma compra pela internet, o produto foi devolvido ao réu, entretanto o valor não fora estornado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.
A parte autora ainda tentou resolver o conflito administrativamente, para que o fornecedor cumpra a oferta disponibilizada, porém não recebeu nenhuma resposta.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -COMPRA DE NOTEBOOK - ARREPENDIMENTO - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE ESTORNO DAS PARCELAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL. O consumidor, ao se arrepender da compra do produto no prazo de 7 dias, tem o direito ao cancelamento do contrato e à devolução dos valores em prazo razoável. Estorno que só foi realizado após a propositura da demanda, fora do prazo informado no site, que configura falha na prestação dos serviços. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que o tempo do mesmo não pode ser desperdiçado para buscar soluções de problemas gerados por maus prestadores de serviço. Valor Indenizatório de R$ 3.000,00 arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso (TJ-RJ - APL: 00144982720188190209, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DETERMINAR que o acionado restitua a parte autora o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos), na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) a partir da citação;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8000798-51.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Alcantara De Souza
Advogado: Jamille Ribeiro Schramm (OAB:BA48574)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000798-51.2023.8.05.0243
AUTOR: AMANDA ALCANTARA DE SOUZA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
AMANDA ALCANTARA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de VIA S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que em 13.11.2022, comprou pelo aplicativo das lojas Casas Bahia, empresa ré nesta demanda, quatro itens para compor a sua casa: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV(Pedido nº 353921027).
Aduz, que dos produtos comprados, apenas a TV foi entregue, os demais itens, não foram entregues até o presente momento.
Alega, que acessou o aplicativo da Ré para consultar a situação dos pedidos, e se deparou com o cancelamento do envio da cama feita de forma unilateral por parte da empresa, sem aviso prévio a consumidora, além de constar atraso na entrega do painel de tv e box.
Discorre, que a ré informou que o motivo do cancelamento e atraso era porque não tinham as mercadorias no estoque para o envio.
Assevera, que diante do cancelamento da cama e box, no dia 06/01/2023 optou em cancelar o pedido do painel e requereu o reembolso de todos os itens.
Informa, que a ré não reembolsou o valor total do estorno na fatura de cartão de crédito, restando ainda o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos).
Requereu, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido para, no prazo legal, ofereçam resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Por fim, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais e na devolução do valor pago.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, apresentou contestação, alegando preliminares de retificação do polo passivo e impugnação a justiça gratuita. No mérito, alega que a empresa agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
O acionado requer a retificação do polo passivo, uma vez o nome de fantasia da sociedade empresária é VIA S/A.
A parte autora não apresentou impugnação aos referidos pedidos.
Ante o exposto, a vista do contrato social e demais documentos apresentados pelo acionado, defiro o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que a Secretaria proceda a exclusão do CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, passando a figurar VIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.260/0652.90.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas

que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, o acionado, encontra-se na posição de prestador de serviço, enquanto que a parte autora está na posição de consumidora, destinatária final.

Assim, se enquadram perfeitamente nos dispostos dos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Quanto ao ônus da prova, o art. 6º, VIII, do CDC menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos estão presentes, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, pelo qual determino a inversão do ônus da prova.

Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte autora adquiriu em 13.11.2022, no site do acionado: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV (Pedido nº 353921027), ID nº 380780418.

Ademais, o autor demonstrou que o pagamento de todos os produtos foram aprovados e que recebeu somente a TV, ID nº 380780418.

Comprova ainda, a parte autora, que os demais produtos aparecem como “trocado”, sendo que a autora optou pelo cancelamento do colchão casal tipo king, das bases para o colchão e do painel para a TV, ID nº 380780418.

Em contrapartida, a parte Ré ré limitou-se a alegar que agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos, ou seja, não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor nesses casos, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não cumprida a obrigação de entregar o produto adquirido e devidamente pago, bem como não ter realizado o estorno do valor, deve o acionado ser responsabilizado, pois deixou estes de cumprir sua parte no contrato de compra e venda pactuado, frustrando a justa expectativa do consumidor.

Portanto, considerando o descaso da parte acionada em não restituir o valor pago, bem como em insistir na troca do produto, mesmo a parte autora afirmando o seu desinteresse, entendo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

DOS DANOS MORAIS

É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.

Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois foi efetuada uma compra pela internet, o produto foi devolvido ao réu, entretanto o valor não fora estornado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.

A parte autora ainda tentou resolver o conflito administrativamente, para que o fornecedor cumpra a oferta disponibilizada, porém não recebeu nenhuma resposta.

Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -COMPRA DE NOTEBOOK - ARREPENDIMENTO - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE ESTORNO DAS PARCELAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL. O consumidor, ao se arrepender da compra do produto no prazo de 7 dias, tem o direito ao cancelamento do contrato e à devolução dos valores em prazo razoável. Estorno que só foi realizado após a propositura da demanda, fora do prazo informado no site, que configura falha na prestação dos serviços. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que o tempo do mesmo não pode ser desperdiçado para buscar soluções de problemas gerados por maus prestadores de serviço. Valor Indenizatório de R$ 3.000,00 arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso (TJ-RJ - APL: 00144982720188190209, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÈTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DETERMINAR que o acionado restitua a parte autora o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos), na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) a partir da citação;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000798-51.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Alcantara De Souza
Advogado: Jamille Ribeiro Schramm (OAB:BA48574)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000798-51.2023.8.05.0243
AUTOR: AMANDA ALCANTARA DE SOUZA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
AMANDA ALCANTARA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de VIA S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que em 13.11.2022, comprou pelo aplicativo das lojas Casas Bahia, empresa ré nesta demanda, quatro itens para compor a sua casa: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV(Pedido nº 353921027).
Aduz, que dos produtos comprados, apenas a TV foi entregue, os demais itens, não foram entregues até o presente momento.

Alega, que acessou o aplicativo da Ré para consultar a situação dos pedidos, e se deparou com o cancelamento do envio da cama feita de forma unilateral por parte da empresa, sem aviso prévio a consumidora, além de constar atraso na entrega do painel de tv e box.
Discorre, que a ré informou que o motivo do cancelamento e atraso era porque não tinham as mercadorias no estoque para o envio.
Assevera, que diante do cancelamento da cama e box, no dia 06/01/2023 optou em cancelar o pedido do painel e requereu o reembolso de todos os itens.
Informa, que a ré não reembolsou o valor total do estorno na fatura de cartão de crédito, restando ainda o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos).
Requereu, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido para, no prazo legal, ofereçam resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Por fim, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais e na devolução do valor pago.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, apresentou contestação, alegando preliminares de retificação do polo passivo e impugnação a justiça gratuita. No mérito, alega que a empresa agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
O acionado requer a retificação do polo passivo, uma vez o nome de fantasia da sociedade empresária é VIA S/A.
A parte autora não apresentou impugnação aos referidos pedidos.
Ante o exposto, a vista do contrato social e demais documentos apresentados pelo acionado, defiro o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que a Secretaria proceda a exclusão do CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, passando a figurar VIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.260/0652.90.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, o acionado, encontra-se na posição de prestador de serviço, enquanto que a parte autora está na posição de consumidora, destinatária final.
Assim, se enquadram perfeitamente nos dispostos dos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto ao ônus da prova, o art. 6º, VIII, do CDC menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos estão presentes, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, pelo qual determino a inversão do ônus da prova.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte autora adquiriu em 13.11.2022, no site do acionado: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV (Pedido nº 353921027), ID nº 380780418.
Ademais, o autor demonstrou que o pagamento de todos os produtos foram aprovados e que recebeu somente a TV, ID nº 380780418.
Comprova ainda, a parte autora, que os demais produtos aparecem como “trocado”, sendo que a autora optou pelo cancelamento do colchão casal tipo king, das bases para o colchão e do painel para a TV, ID nº 380780418.
Em contrapartida, a parte Ré ré limitou-se a alegar que agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos, ou seja, não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor nesses casos, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo

Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, não cumprida a obrigação de entregar o produto adquirido e devidamente pago, bem como não ter realizado o estorno do valor, deve o acionado ser responsabilizado, pois deixou estes de cumprir sua parte no contrato de compra e venda pactuado, frustrando a justa expectativa do consumidor.
Portanto, considerando o descaso da parte acionada em não restituir o valor pago, bem como em insistir na troca do produto, mesmo a parte autora afirmando o seu desinteresse, entendo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois foi efetuada uma compra pela internet, o produto foi devolvido ao réu, entretanto o valor não fora estornado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.
A parte autora ainda tentou resolver o conflito administrativamente, para que o fornecedor cumpra a oferta disponibilizada, porém não recebeu nenhuma resposta.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -COMPRA DE NOTEBOOK - ARREPENDIMENTO - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE ESTORNO DAS PARCELAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL. O consumidor, ao se arrepender da compra do produto no prazo de 7 dias, tem o direito ao cancelamento do contrato e à devolução dos valores em prazo razoável. Estorno que só foi realizado após a propositura da demanda, fora do prazo informado no site, que configura falha na prestação dos serviços. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que o tempo do mesmo não pode ser desperdiçado para buscar soluções de problemas gerados por maus prestadores de serviço. Valor Indenizatório de R$ 3.000,00 arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso (TJ-RJ - APL: 00144982720188190209, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DETERMINAR que o acionado restitua a parte autora o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos), na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) a partir da citação;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000798-51.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Alcantara De Souza
Advogado: Jamille Ribeiro Schramm (OAB:BA48574)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000798-51.2023.8.05.0243
AUTOR: AMANDA ALCANTARA DE SOUZA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
AMANDA ALCANTARA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de VIA S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que em 13.11.2022, comprou pelo aplicativo das lojas Casas Bahia, empresa ré nesta demanda, quatro itens para compor a sua casa: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV(Pedido nº 353921027).
Aduz, que dos produtos comprados, apenas a TV foi entregue, os demais itens, não foram entregues até o presente momento.
Alega, que acessou o aplicativo da Ré para consultar a situação dos pedidos, e se deparou com o cancelamento do envio da cama feita de forma unilateral por parte da empresa, sem aviso prévio a consumidora, além de constar atraso na entrega do painel de tv e box.
Discorre, que a ré informou que o motivo do cancelamento e atraso era porque não tinham as mercadorias no estoque para o envio.
Assevera, que diante do cancelamento da cama e box, no dia 06/01/2023 optou em cancelar o pedido do painel e requereu o reembolso de todos os itens.
Informa, que a ré não reembolsou o valor total do estorno na fatura de cartão de crédito, restando ainda o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos).
Requereu, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido para, no prazo legal, ofereçam resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Por fim, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais e na devolução do valor pago.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, apresentou contestação, alegando preliminares de retificação do polo passivo e impugnação a justiça gratuita. No mérito, alega que a empresa agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
O acionado requer a retificação do polo passivo, uma vez o nome de fantasia da sociedade empresária é VIA S/A.
A parte autora não apresentou impugnação aos referidos pedidos.
Ante o exposto, a vista do contrato social e demais documentos apresentados pelo acionado, defiro o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que a Secretaria proceda a exclusão do CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, passando a figurar VIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.260/0652.90.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, o acionado, encontra-se na posição de prestador de serviço, enquanto que a parte autora está na posição de consumidora, destinatária final.

Assim, se enquadram perfeitamente nos dispostos dos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Quanto ao ônus da prova, o art. 6º, VIII, do CDC menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos estão presentes, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, pelo qual determino a inversão do ônus da prova.

Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte autora adquiriu em 13.11.2022, no site do acionado: 1 colchão casal tipo king, 2 bases para o colchão, 1 Smart TV 55 polegadas e 1 painel para a TV (Pedido nº 353921027), ID nº 380780418.

Ademais, o autor demonstrou que o pagamento de todos os produtos foram aprovados e que recebeu somente a TV, ID nº 380780418.

Comprova ainda, a parte autora, que os demais produtos aparecem como “trocado”, sendo que a autora optou pelo cancelamento do colchão casal tipo king, das bases para o colchão e do painel para a TV, ID nº 380780418.

Em contrapartida, a parte Ré ré limitou-se a alegar que agiu dentro dos ditames legais e após a reclamação da parte autora, efetuou os estornos referentes aos valores dos produtos, ou seja, não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor nesses casos, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não cumprida a obrigação de entregar o produto adquirido e devidamente pago, bem como não ter realizado o estorno do valor, deve o acionado ser responsabilizado, pois deixou estes de cumprir sua parte no contrato de compra e venda pactuado, frustrando a justa expectativa do consumidor.

Portanto, considerando o descaso da parte acionada em não restituir o valor pago, bem como em insistir na troca do produto, mesmo a parte autora afirmando o seu desinteresse, entendo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

DOS DANOS MORAIS

É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.

Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois foi efetuada uma compra pela internet, o produto foi devolvido ao réu, entretanto o valor não fora estornado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.

A parte autora ainda tentou resolver o conflito administrativamente, para que o fornecedor cumpra a oferta disponibilizada, porém não recebeu nenhuma resposta.

Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -COMPRA DE NOTEBOOK - ARREPENDIMENTO - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE ESTORNO DAS PARCELAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL. O consumidor, ao se arrepender da compra do produto no prazo de 7 dias, tem o direito ao cancelamento do contrato e à devolução dos valores em prazo razoável. Estorno que só foi realizado após a propositura da demanda, fora do prazo informado no site, que configura falha na prestação dos serviços. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que o tempo do mesmo não pode ser desperdiçado para buscar soluções de problemas gerados por maus prestadores de serviço. Valor Indenizatório de R$ 3.000,00 arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso (TJ-RJ - APL: 00144982720188190209, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DETERMINAR que o acionado restitua a parte autora o valor de R$ 2.367,18 (dois mil, trezentos e sessenta e sete e dezoito centavos), na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) a partir da citação;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003038-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Afonso Do Rego Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Ladi Miranda De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Daniela De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Marcos Afonso De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003038-13.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AFONSO DO REGO CARDOSO, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, DANIELA DE SOUZA CARDOSO, MARCOS AFONSO DE SOUZA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERNANDES PENHA, BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 19/02/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 16 de janeiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003146-13.2021.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emanoela De Souza Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003146-13.2021.8.05.0243, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EMANOELA DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da requerente da decisão exarada nos autos,bom como para ter conhecimento sobre a certidão retro, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 18 de maio de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002980-10.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Amorim Dos Reis Gomes
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)

Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002980-10.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AMORIM DOS REIS GOMES

Advogado(s) do reclamante: THEONIO GOMES DE FREITAS, ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/02/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 17 de janeiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000296-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cesar Augusto Castro E Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-78.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CESAR AUGUSTO CASTRO E SANTOS
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA21130)
REU: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade contratual de reajuste de plano de saúde c/c pedido liminar e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por César Augusto Castro e Santos em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Banco Bradesco S/A.

Narra o autor na inicial, que celebrou junto às requeridas, um contrato de seguro-saúde, tendo como dependente a sua esposa sra., Maiza Souza Ramos, portadores do plano TNQ NACIONAL, modalidade SAÚDE TOP – QUARTO –SEGURO VIAGEM.
Alega que no ano de 2022, pagava pelo seu plano a quantia de R$2.143,59 (dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), bem como que em janeiro de 2023, o o valor da mensalidade subiu para R$2.761,89 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), enquanto que o reajuste da ANS estabelecido para os planos de saúde no mesmo período, seria de apenas 9,63%.
Não obstante, informou o autor que o reajuste aplicado pela operadora do plano para o ano de 2024 foi de 39,65%, e que em virtude desse aumento, o valor da parcela passou para o montante de R$ 3.920,88 (três mil, novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), todavia, ao questionar a razão do aumento injustificado, foi comunicado ao requerente que o seu plano não se enquadrava na categoria abrangida pelo limite da ANS , visto que o mesmo se tratava de um coletivo.
Ao final, requereu, liminarmente, a aplicação do índice de reajuste estabelecido pela ANS ao seu plano de saúde, e, no mérito, pleiteou a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a maior, como também a condenação das acionadas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
O art.300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora.
Inicialmente, impende destacar que as limitações de reajustes previstas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) referem-se apenas aos planos de natureza individual, não se aplicando aos contratos pactuados na modalidade coletivo por adesão/empresarial.
Nos planos de saúde coletivo, o índice de reajuste é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora do plano de saúde, sem que haja percentual previamente fixado pela ANS, cabendo à operadora apenas informar o reajuste anual aplicado, consoante art. 8º da Resolução Normativa n. 128/2006.

Não obstante, a jurisprudência tem reconhecido a existência dos denominados planos de saúde “falsos coletivos”, nos quais se protege apenas um núcleo familiar, com pequena quantidade de vidas cobertas pelo contrato, hipótese em que deverá ser aplicado o regramento da modalidade individual, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. “FALSO COLETIVO”. NATUREZA INDIVIDUAL E FAMILIAR DO CONVÊNIO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O STJ admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo seja tratado como individual ou familiar quando possuir número reduzido de participantes.
2. Alterar o entendimento do tribunal de origem a respeito da natureza do contrato, se efetivamente coletivo, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, a atrair a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.003.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

No caso dos autos, observa-se que, apesar de o plano de saúde da parte autora ser coletivo por adesão, conforme narrado na própria inicial, e do boleto de pagamento acostado no id 431346052, nota-se, em juízo sumário, que a avença firmada entre as partes diz respeito ao plano falso coletivo, devendo ser tratado, portanto, como individual.
Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o plano abrange apenas o autor e sua esposa sra. Maiza Souza Ramos, como dependente.

Desse modo, consoante entendimento jurisprudencial, quando ocorrer reajuste anual das mensalidades, estes devem estar previstos em contrato, além de seguir índices razoáveis que não onerem demasiadamente o consumidor.
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal. 2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. 3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. 4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
No caso em tela, em análise perfunctória, observa-se que os elementos de prova carreados aos autos demonstram a desproporcionalidade do valor das prestações cobradas pela parte ré em relação aos percentuais anuais aplicados pela ANS, na medida em que no ano em curso houve um reajuste 39,65%, conforme documento de id 431346055, correspondente ao reajuste anual, enquanto que o reajuste autorizado pela ANS para o período de maio/2023 a abril/2024 foi de 9,63%, conforme se extrai documento de id 431347613.

Vislumbrada, assim, a probabilidade do direito invocado, verifica-se também o periculum in mora, decorrente da própria onerosidade excessiva imposta para que a parte autora tenha direito à prestação do serviço de assistência à saúde.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que as requeridas procedam a aplicação do reajuste estabelecido pela ANS para os planos individuais, ao plano de saúde da parte autora CESAR AUGUSTO CASTRO E SANTOS, no

prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se, em consequência, o contrato existente entre as partes, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Determino ainda as requeridas que, em igual prazo, promovam à emissão dos boletos vincendos correspondente ao novo valor nos termos delineados acima, a fim de que o autor possa efetuar os respectivos pagamentos sem a necessidade de depósito judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se as acionadas por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para darem cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecerem, representadas por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentarem contestação, advertindo-lhes de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000329-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amadeu Pereira Cavalcanti
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000329-68.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AMADEU PEREIRA CAVALCANTI

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000296-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cesar Augusto Castro E Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DECISÃO

Considerando a petição de ID n. 439651029, que informa o descumprimento da decisão liminar proferida, DEFIRO a consignação em juízo das mensalidades, esclarecendo que até que os requeridos cumpram a decisão, as mensalidades do plano de saúde deverão ser depositadas na conta judicial, sem atraso, ficando vedado aos requeridos o cancelamento unilateral, determinação que adoto com base no poder geral de cautela.
No tocante à informação de descumprimento, determino à secretaria a imediata citação pessoal do BRADESCO SAÚDE, de forma a evitar-se, futuramente, discussão acerca da incidência da multa fixada na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Ainda, majoro a multa diária para R$800,00 (oitocentos reais), com teto de R$70.000,00 (setenta mil reais).
Advirta-se à parte autora que a omissão quanto a eventual insistência no descumprimento da decisão será avaliada quando da confirmação da multa em sentença de mérito, caso seja de procedência dos pedidos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003146-13.2021.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emanoela De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003146-13.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: EMANOELA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de EMANOELA DE SOUZA PEREIRA.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID: 215457224, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 215457224, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 215457224 , e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus legais efeitos jurídicos, pelos motivos já mencionados.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.
Custas recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE’s e comprovantes de pagamento juntados no ID: 173095380 e seguintes.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002703-28.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Claudionor Alencar Alcantara Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002703-28.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: CLAUDIONOR ALENCAR ALCANTARA DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo município de Seabra, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDIONOR ALENCAR ALCNTARA DOURADO – ME.
Despacho inaugural para citação (id n. 382332078).
Citação infrutífera (id n. 396817940), em 29/06/2023.
Petição sob id n. 422411240, pelo exequente, pugna pelo redirecionamento da execução aos sócios.
Autos conclusos.
DECIDO.
Verifica-se que, tentada a citação da empresa executada, no endereço indicado na CDA, retornou sem a finalidade atingida (Id n. 396817940).
Inobstante a afirmativa constante em petitório de id n. 422411240, sobre a baixa da empresa ré, não há nos autos a juntada de consulta do Redesim para sua verificação e, eventual, aplicação da Súmula n. 435 do STJ.

Assim, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a consulta do Redesim em nome do executado.
Após juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido em evento n. 422411240.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8001569-63.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Rosalvo Lopes Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001569-63.2022.8.05.0243
AUTOR: ROSALVO LOPES DOS ANJOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.
ROSALVO LOPES DOS ANJOS, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que é cliente do BANCO DO BRASIL e que nos dias 16, 17 e 20 de junho de 2022 recebeu chamadas do número oficial do Banco do Brasil solicitando que se dirigisse a agência bancária para realizar atualizações de dados.
Informa, que no dia 20 de junho às 17:30, se dirigiu até a agência do Banco do Brasil e realizou a atualização cadastral através do caixa eletrônico.
Assevera, que dia 28 de junho às 20h58min recebeu um SMS do Banco do Brasil sobre uma tentativa de compra no valor de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) no cartão final 9248. Aduz, que jamais foi detentor de cartão de crédito que terminasse com essa sequência de números.
Discorre, que no dia seguinte, antes mesmo de se dirigir à agência, fora realizado uma transferência via PIX de sua conta no valor de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Aduz, que não realizou nenhum das transações discriminadas, tampouco entregou o seu cartão a terceiros.
Relata, que contestou as compras, porém o réu indeferiu o requerimento, sendo assim, a procurou à Delegacia para registrar o boletim de ocorrência.
Pugnou, pela declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do acionado em danos morais e materiais.
Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação do acionado para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, BANCO DO BRASIL, apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça. No mérito, alega que não houve nenhuma falha do sistema de proteção ou segurança do Banco.
Assevera, que terceiros engendraram um golpe articulado contra a parte autora, posto que o golpista instiga o cliente, ora parte autora, a fornecer códigos de acesso e liberação, por acreditar que estava falando com o Banco.
Relata, que a parte autora fragilizou os seus dados bancários, agindo sem dever de cuidado.
O acionado, VISA DO BRASIL, apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a emissão de cartões de pagamento, seja de um cartão adicional ou de segunda via, ocorre exclusivamente pelo Banco, que analisa o pedido com base no histórico de consumo do portador, sem qualquer interferência da Bandeira que estampe o cartão.
Aduz, que caso seja evidenciado que a cobrança impugnada é indevida, decorrente de falha na prestação do serviços bancário, caberia tão somente ao Banco do Brasil realizar a baixa dos apontamentos no cartão de crédito, ou, eventualmente, promover o estorno dos valores pagos, e não a VISA.
Pugnam, os acionados, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Relatados, decido:
PRELIMINARES
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIMED NORTE/NORDESTE
O acionado, VISA DO BRASIL, alega a sua ilegitimidade passiva afirmando que as supostas cobranças indevidas, estão sendo realizadas diretamente pela Instituição Financeira com a qual a parte consumidora possui relação contratual.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, há uma prestação de serviços conjunta entre as partes, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram débitos inscritos em seu nome, bem como o transferência de valores, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que não houve falha na segurança de transação do cartão de crédito para desconstituir as alegações da parte autora.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte demonstrou que recebeu várias ligações telefônicas do número oficial do Banco do Brasil, no período de 16, 17 e 20 de junho (ID nº 222189072); conseguinte em 28 de junho recebeu um SMS com informação de tentativa de compra no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), (ID nº 222189073), fato que ocasionou no bloqueio provisoriamente do cartão, conforme informação do aplicativo bancário (ID nº 222189075)
Ademais, a parte autora notou movimentações atípicas em sua conta bancária em que um curto espaço de tempo, ID nº 222189077.
Por fim, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude, ID nº 222189083, registrou o boletim de ocorrência, ID nº 222189089, porém o banco indeferiu o pedido.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Dessa forma, incumbida do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Cabe destacar, que os réus não ofereceram a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia aos réus, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias, porém não o fez.
Ademais, a parte autora informa na exordial que jamais foi detentor de cartão de crédito que terminasse com a sequência de números cartão final 9248. Assim, de posse de tal informação, poderia o acionado trazer aos autos o contrato do referido cartão, para extrairmos as informações de quando foi realizado o negócio jurídico, o endereço utilizado para recebimento do plástico fraudado, método de autorização de emissão, relatório contendo o IP do aparelho solicitante (caso tenha sido solicitado via aplicativo), os dados ou documentos pessoais utilizados, o local da contratação, mas não o fez, renunciando ao seu dever de cooperação e boa-fé contratuais
Assim, deixando os acionados de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com isso, os acionados não negam os fatos, mas atribuem a falha de segurança a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Assim, em razão da conduta desidiosa dos réus, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve os acionados responderem civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que a inscrições de dívidas indevidas em seu nome, bem como o transferência de valores sem a sua autorização, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITE DE VENDA DE MERCADORIAS. EMPRESA RÉ QUE FIGURA COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, ENVIANDO PRODUTO SEM RECEBER O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DO PRODUTO BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM QUANTIA QUE PRESTIGIAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(Recurso Inominado, Número do Processo: 0053321-05.2018.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018).
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes de transferências bancárias indevidas, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA PARTE AUTORA
Em petição de ID nº 243213764, a parte autora informa que realizou depósito judicial nos valores de R$ 1.237,37 e R$ 99,33 referente a fatura do mês de agosto/2022 e R$1.257,68 referente a fatura do mês de setembro/2022.
Informa, que diante das cobranças a título de multas, IOF, juros e encargos financeiros por parte dos Requeridos, entrou em contato com o Banco para tentar suspender as cobranças, momento em que foi orientada a realizar o pagamento das faturas do meses de agosto/2022 e setembro/2022 e tais cobranças seriam estornadas.
Sendo assim, realizou o pagamento no valor de R$ 2.594,38 referente as faturas que estavam em aberto, conforme comprovante de pagamento de ID nº 243213771), requerendo, portanto, o levantamento dos valores depositados nos autos.
Diante dos fatos e documentos acostados, entendo que assiste razão a parte autora em levantar o valor que fora depositado, qual seja, R$ 1.237,37 (ID nº 222944239) e R$ 99,33 (ID nº 222944240), referente a fatura do mês de agosto/2022.
Por fim, não vislumbro nos autos o depósito do valor de R$ 1.257,68, referente a fatura do mês de setembro/2022, a qual fica prejudicado o levantamento desse valor.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) Confirmar a antecipação de tutela de ID nº 223436515;

B) Declarar inexigível a dívida no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), bem como da incidência de juros legais e contratuais, taxas e correção monetária;
C) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
D) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente com base no INPC;
E) Expeça-se o competente ALVARÁ para liberação do valor de R$ 1.237,37 (um mil e duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), (ID nº 222944239) e R$ 99,33 (noventa e nove reais e trinta e três centavos) (ID nº 222944240) em favor da parte AUTORA;
F) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002943-80.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rosilda Pereira Da Silva Guimaraes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerente: Miguel Da Silva Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002943-80.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR E PENSÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Exordial acompanhada dos documentos de praxe. (ID: 422017396)
Promoção Ministerial, em que requer a intimação das partes para diligências. (ID: 422399148)

Despacho determinando a intimação da a patrona dos autores para que subscreva a inicial, bem como faça constar a assinatura de ambos os cônjuges na peça exordial, nos termos do que preconiza o art. 731, CPC, bem como o faça constar na presente inicial o quanto requisitado pelo Órgão Ministerial, sob pena de indeferimento da inicial, assinado prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, CPC. (ID: 422636946)
Fora acostado aos autos petição assinada pelos divorciandos. (ID: 425372486)
Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do pleito, haja vista o atendimento e preservação ao interesse dos menores. (ID:439890113)

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que as partes compuseram acordo amigavelmente, conforme termo constante em ID: 425372486.
DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça, com fincas no art. 98 do CPC, bem como, Lei 1.060/50.
À luz da exordial, denota-se que o casal teve filhos, ambos menores, razão pela qual, instado o Ministério Público a se manifestar, opinou pela homologação do acordo. Tem-se, portanto, todos os seus direitos devidamente resguardados, para promoção de uma vida digna com amor, cuidados, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Observa-se, que conforme consta na certidão de casamento (ID: 422017406, pág. 04), nenhum dos requerentes alteraram seu nome na celebração do casamento.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 425372486, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob ID: 425372486, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado acerca do divórcio, alimentos, guarda e visitas dos menores, com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus legais efeitos jurídicos, ao passo em que DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA pelos motivos já mencionados.
RESSALTA-SE, que a requerente não alterou seu nome de solteira, não necessitando de alteração nesse sentido.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Ibitiara – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 422017406, pág. 04), além dos documentos de praxe.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.
Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Dê-se baixa com as cautelas legais.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de custas, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pelos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fincas ao que dispõe o art. 98, § 3º CPC.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.
Ciência ao Parquet.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002943-80.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rosilda Pereira Da Silva Guimaraes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerente: Miguel Da Silva Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002943-80.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR E PENSÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Exordial acompanhada dos documentos de praxe. (ID: 422017396)
Promoção Ministerial, em que requer a intimação das partes para diligências. (ID: 422399148)
Despacho determinando a intimação da a patrona dos autores para que subscreva a inicial, bem como faça constar a assinatura de ambos os cônjuges na peça exordial, nos termos do que preconiza o art. 731, CPC, bem como o faça constar na presente inicial o quanto requisitado pelo Órgão Ministerial, sob pena de indeferimento da inicial, assinado prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, CPC. (ID: 422636946)
Fora acostado aos autos petição assinada pelos divorciandos. (ID: 425372486)
Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do pleito, haja vista o atendimento e preservação ao interesse dos menores. (ID:439890113)

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que as partes compuseram acordo amigavelmente, conforme termo constante em ID: 425372486.
DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça, com fincas no art. 98 do CPC, bem como, Lei 1.060/50.
À luz da exordial, denota-se que o casal teve filhos, ambos menores, razão pela qual, instado o Ministério Público a se manifestar, opinou pela homologação do acordo. Tem-se, portanto, todos os seus direitos devidamente resguardados, para promoção de uma vida digna com amor, cuidados, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Observa-se, que conforme consta na certidão de casamento (ID: 422017406, pág. 04), nenhum dos requerentes alteraram seu nome na celebração do casamento.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 425372486, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob ID: 425372486, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado acerca do divórcio, alimentos, guarda e visitas dos menores, com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus legais efeitos jurídicos, ao passo em que DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA pelos motivos já mencionados.
RESSALTA-SE, que a requerente não alterou seu nome de solteira, não necessitando de alteração nesse sentido.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Ibitiara – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 422017406, pág. 04), além dos documentos de praxe.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.
Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Dê-se baixa com as cautelas legais.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de custas, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pelos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fincas ao que dispõe o art. 98, § 3º CPC.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.
Ciência ao Parquet.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002943-80.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rosilda Pereira Da Silva Guimaraes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerente: Miguel Da Silva Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002943-80.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARAES

Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR E PENSÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Exordial acompanhada dos documentos de praxe. (ID: 422017396)
Promoção Ministerial, em que requer a intimação das partes para diligências. (ID: 422399148)
Despacho determinando a intimação da a patrona dos autores para que subscreva a inicial, bem como faça constar a assinatura de ambos os cônjuges na peça exordial, nos termos do que preconiza o art. 731, CPC, bem como o faça constar na presente inicial o quanto requisitado pelo Órgão Ministerial, sob pena de indeferimento da inicial, assinado prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, CPC. (ID: 422636946)
Fora acostado aos autos petição assinada pelos divorciandos. (ID: 425372486)
Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do pleito, haja vista o atendimento e preservação ao interesse dos menores. (ID:439890113)

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que as partes compuseram acordo amigavelmente, conforme termo constante em ID: 425372486.
DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça, com fincas no art. 98 do CPC, bem como, Lei 1.060/50.
À luz da exordial, denota-se que o casal teve filhos, ambos menores, razão pela qual, instado o Ministério Público a se manifestar, opinou pela homologação do acordo. Tem-se, portanto, todos os seus direitos devidamente resguardados, para promoção de uma vida digna com amor, cuidados, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Observa-se, que conforme consta na certidão de casamento (ID: 422017406, pág. 04), nenhum dos requerentes alteraram seu nome na celebração do casamento.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 425372486, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob ID: 425372486, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado acerca do divórcio, alimentos, guarda e visitas dos menores, com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus legais efeitos jurídicos, ao passo em que DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILDA PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES e MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA pelos motivos já mencionados.
RESSALTA-SE, que a requerente não alterou seu nome de solteira, não necessitando de alteração nesse sentido.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Ibitiara – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 422017406, pág. 04), além dos documentos de praxe.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.
Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Dê-se baixa com as cautelas legais.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de custas, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pelos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fincas ao que dispõe o art. 98, § 3º CPC.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.
Ciência ao Parquet.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001522-55.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vagner Araujo De Jesus
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Requerente: Silvana Araujo De Jesus
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Requerente: Vilmara Araujo De Jesus
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)

Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001522-55.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VAGNER ARAUJO DE JESUS, SILVANA ARAUJO DE JESUS, VILMARA ARAUJO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº419375122, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 9 de novembro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000038-68.2024.8.05.0243 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. S. D. J.
Requerido: N. I.
Requerido: S. R. T. D. N.
Menor: A. H. D. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000038-68.2024.8.05.0243, AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE JESUS

MENOR: A. H. D. J.

REQUERIDA: SANDRA REGINA TELES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AO MP
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

Abro VISTA dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que o Parquet tome ciência e se manifeste sobre o termo e Laudo Pericial de DNA, respectivamente, de ID's 442773612 e 442776355, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000487-26.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Laura Alves De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000487-26.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURA ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 10:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001966-93.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marizete Costa Vieira
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001966-93.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIZETE COSTA VIEIRA
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA37366)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos pelas partes, respectivamente, aos IDs sob nº 393963195 e nº 377666319, determino que sejam ambas as embargadas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao remédio interposto pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões por qualquer das partes aos aclaratórios interpostos, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos remédios apresentados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002053-78.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Agnaldo Justino De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002053-78.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO JUSTINO DE JESUS

REU: BANCO BTG PACTUAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante, para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 412755372 , no prazo de 10 (dez) dias.

_____
Seabra/BA, 13 de novembro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000795-62.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Daf Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Telefonica Data S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-62.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DAF TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s): KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA69161)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por DAF TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME em face de TELEFONICA BRASIL S/A.
Fora proferida decisão deferindo a produção da prova almejada, conforme se pode constatar ao ID sob nº 437334398. Citada, a empresa Demandada manifestou-se ao ID sob nº 439153618, oportunidade em que buscou justificar sua inobservância ao teor da decisão proferida ao ID sob nº 437334398.
Arguiu, ainda, incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente medida preparatória, tendo em vista a existência, nos instrumentos contratuais relacionados ao à prova a ser produzida, de cláusula de eleição de foro, requerendo a remessa dos presentes autos para uma das varas cíveis da comarca do Rio de Janeiro-RJ.
Sobre a manifestação da parte Demandada, sobreveio a manifestação da parte Demandante ao ID sob nº 439536478.
Com isso, vieram os autos conclusos.
Eis a breve síntese do necessário à elucidação do presente feito.

DECIDO.

Primeiramente, quanto às alegações de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente medida preparatória, ante a existência de cláusula de eleição de foro nos contratos celebrados entre as partes, é importante trazer esclarecimentos.
Eis que, da mesma forma que a ação de produção antecipada de provas não previne competência para a eventual futura demanda a ser ajuizada, sujeita às regras de modificação voluntária de competência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, não se sujeita esta, necessariamente, à vigência de eventual cláusula de eleição existente nos instrumentos contratuais afetos à relação jurídica que se busca aclarar, haja vista que, como sabido, neste procedimento, processado por jurisdição voluntária, não se analisará o mérito ou as nuances relacionadas à relação jurídica nodal existente entre as partes, limitando-se este rito, tão somente, a produzir a prova pretendida, sem pronuncia deste Juízo sobre a ocorrência de fato nem sobre a questões relacionadas ao mérito a ser, por ventura, processados em ação própria no futuro.
Neste sentido, excerto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado. Vejamos.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.006 - PR (2018/XXXXX-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS - MG INTERES. No presente caso, a questão a ser dirimida trata da competência para processar procedimento de produção antecipada de provas em foro diverso do eleito em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Conforme bem pontuado pelo MPF, em parecer, não gerando prevenção a medida conservativa, “a existência de foro de eleição no contrato de prestação de serviços não fixa a competência do referido foro para processamento da produção antecipada de provas, ante a inexistência de natureza contenciosa da medida cautelar” (e-STJ fl. 116). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. NOVA VISTA AO MPF. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA MERAMENTE CONSERVATIVA DE DIREITO. PREVENÇÃO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO AO CONFLITO. AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) V. Conflito conhecido, para declarar em definitivo a competência do Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo. (CC XXXXX/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/6/2004, DJ 18/10/2004, p. 183.) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. CPC, ART. 800. EXCEÇÃO A REGRA DA PREVENÇÃO. CORRENTES DOUTRINÁRIAS. HERMENÊUTICA. POSICIONAMENTO DA TURMA. I - Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas no juízo competente para conhecer da causa principal, que, assim, fica prevento. II - Em se tratando de produção antecipada de provas, todavia, tal regra recebe tempero, dentro de razoável exegese recomendada por respeitável corrente doutrinária e com aceitação jurisprudencial inclusive nesta Quarta Turma (Resps 6.386-PR, 28.264-MG). III - A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. (REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/1994, DJ 21/11/1994, p. 31774.) Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS MG. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator
Portanto, reputo ineficaz a referida cláusula exclusivamente nos autos da presente ação de produção antecipada de provas, oportunidade em que reitero que o presente expediente, mesmo sendo dotado de natureza autônoma com o advento do novo CPC, não previne competência para eventual demanda a ser, potencialmente, proposta a posteriori pela parte Demandante, consoante previsão legal expressa contida do art. 381, §3º do Código de Processo Civil.
Deste modo, enfrentada a referida prejudicial, observa-se que, embora fixado prazo para a cumprimento da decisão proferida ao ID sob nº 437334398, não fora a referida ordem atendida pela empresa Demandada, limitando-se esta a ressaltar a inexistência de relação de consumo entre as partes hábil a suscitar eventual inversão do ônus da prova, situação que, à evidência, não possui relevância para fins o deferimento do presente procedimento preparatório de produção antecipada de provas.
Neste sentido, dispõem os artigos 535, §1° e 537 do CPC que o Juiz, no afã de atribuir maior aplicabilidade às decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, em face de uma ou algumas das partes, poderá determinar, dentre outras medidas, a imposição de multa pecuniária, devendo esta ser fixada em valor suficiente e compatível com a obrigação exigida, bem como, em periodicidade de incidência talhada em assegurar o caráter coercitivo da medida imposta.
Dessa forma, constatando-se aparente displicência da parte Requerida e diante da atual ineficácia da medida, ao passo que garantida por sanção insuficiente a conferir a esta a sua total efetividade, entendo impositivo, na presente oportunidade, considerando o volume da documentação requisitada nos presentes autos e o considerável tempo a que se alude parte da documentação, fixar o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da ordem emanada ao ID sob nº 437334398, sob pena de incidência de multa processual em patamar adequado a atender a finalidade deste mecanismo processual, qual seja, R$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de descumprimento pela parte Demandada, limitado ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas processuais mais enérgicas, caso atingido o referido patamar máximo, e da potencial subsunção da conduta ao tipo penal previsto no 330 do Código Penal (Crime de desobediência).
Assim, intime-se a parte Demandada para dar atendimento à ordem judicial de ID nº 437334398, sob as advertências acima delineadas.
Produzida a prova, determino que os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, caput/CPC).
Por fim, pontue-se novamente que o presente instrumento processual de produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser eventualmente proposta, conforme inteligência do art. 381, § 3° do CPC.
Assim, integralmente cumprido o presente Decisum e inexistindo pendências a serem dirimidas por este órgão processante, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias.
Cumpra-se, com urgência, nos moldes acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000797-42.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Sirlene Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000797-42.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIRLENE MARIA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO os advogados (as) das partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Seabra/BA, 27 de fevereiro de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000797-42.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Sirlene Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000797-42.2018.8.05.0243
EXEQUENTE: SIRLENE MARIA DOS SANTOS
Representante(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 3 de maio de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002981-92.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Seabra
Requerente: I. B. D. A.
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: G. L. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002981-92.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IVANIA BRITO DOS ANJOS

REQUERIDO: GIVANILDO LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 440612103, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000572-12.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zilda Ferreira De Jesus
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: União Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Beneficiários Do Brasil - Unibrasil Prev

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000572-12.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: KLEBER BENEVOLO FILHO, JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DO BRASIL - UNIBRASIL PREV

ATO ORDINATÓRIO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002757-57.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Lucia Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002757-57.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de concessão/restabelecimento de benefício ou de aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARIA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

A peça preambular apresenta regularidade formal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, com fundamento no art. 98 do CPC DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, bem como, o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Anote-se na autuação.

Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, DEFERINDO o seu processamento perante este órgão jurisdicional.

Oportunamente registro que a presente ação observará o Procedimento Comum. Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado as peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), face os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

Pois bem.

Afirma a autora na peça exordial, que visando a concessão de benefício por incapacidade, postulou através de requerimento administrativo em em 14/04/2023, junto a Autarquia Previdenciária (NB 643.354.859-1). Todavia, o INSS não reconheceu o direito à concessão do benefício, justificando o indeferimento pela não constatação de incapacidade laborativa.

Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado as peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), face os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

1. PROVA PERICIAL
Assim, estrita observância a teleologia da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando como PERITO o Dr. RICARDO LUIZ RAMOS FILHO, CRMDF: 22427, profissional médico com especialidade em Ortopedia e atuação nesta comarca habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC),

devendo ser intimado pessoalmente pelo cartório (conforme endereços de contato constantes do cadastro eletrônico acima - CP-TEC) para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:
1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;
3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;
4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados pelo mesmo;
5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;
6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;
7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;
8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?
9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;
11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor será fixado conforme tabela deste Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15.
Assim, registro que o valor a ser remunerado pelo serviço será correspondente à metade do valor máximo estabelecido na Tabela constante do Anexo I da Resolução n° 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.
INTIME-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de eventuais quesitos (além dos quesitos do Juízo), no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assiste técnico, de modo que o ato citatório do Ente Autárquico, via sistema, deverá ser concretizado antes da realização da perícia.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO.

Em observância a legislação de regência (Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC), este Órgão Jurisdicional apreciará eventual requerimento de tutela provisória de urgência no momento de prolação do pronunciamento judicial de mérito.

Assim, em observância ao devido processo legal, determino adequadamente que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.

No mesmo prazo, nos termos do art. 1°, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que a Autarquia Federal colacione aos autos, se possível, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15 determino que, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, através da Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito através de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002757-57.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Lucia Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002757-57.2023.8.05.0243
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação da contestação ID 420620591, em 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 3 de maio de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000842-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Alves De Sousa
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000842-36.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE DOURADO BISPO
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000681-65.2020.8.05.0243 Petição Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: M. V. R. D. J.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000681-65.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA VERA ROSA DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERENTE: EDIPAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável e regulamentação de guarda, alimentos e visitas, ajuizada por Maria Vera Rosa de Jesus, em nome próprio e em representação dos menores P.R.J.S., M.H.J.S., A.J.S., H.J.S., E.J.S., D.J.S. e A.P.J.S., em face de JANILSON GONÇALVES DA SILVA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Da acurada análise dos presentes autos pode-se constatar que o réu foi devidamente citado, tendo comparecido a audiência conciliatória realizada nos autos, da qual não houve a realização de acordo acerca do mérito litigado.
Observa-se ainda que, embora devidamente intimado em audiência e cientificado do disposto no art. 335, I do Código de Processo Civil, optou por não apresentar defesa no prazo legal,
Com isso, sendo infrutífera a audiência conciliatória designada nos autos, retornaram estes para apreciação e regular deslinde.
Vieram os autos conclusos.
Eis a breve síntese do necessário à elucidação do presente feito.

Passo a DECIDIR.

Prefacialmente, conforme ressaltado alhures, pode-se constatar da acurada análise dos autos que, embora devidamente citado e se feito presente em audiência de conciliação realizada nos autos, o Demandado não apresentou peça contestatória, não tendo se manifestado sobre o mérito litigado até a presente data.
Isto posto, uma vez devidamente integralizada à relação processual nestes autos edificada, e não tendo este apresentado contestação no prazo legal, cumpre a este Juízo decretar à oportunidade a sua REVELIA no presente feito, reconhecendo-se, em presunção relativa (juris tantum), como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte Demandante no bojo da peça preambular.
À evidência, deve-se reiterar, conforme registro acima, que a aludida presunção não se reveste de natureza absoluta (juris et de jure), assegurando-se ao Réu revel atuação ativa no feito, inclusive, quanto à produção de provas tendentes a desconstituir as alegações da parte Autora e influir no convencimento deste Juízo, conforme previsão do art. 349 do Código de Processo Civil.
Ademais, deve-se registrar que os efeitos materiais da revelia devem ser relativizados, especificamente, quanto aos direitos indisponíveis versados na presente demanda, nos termos do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Com isso, registre-se que os prazos do réu revel, enquanto não constituído advogado em seu favor, fluem na data de publicação dos atos decisórios consecutivos no respectivo órgão oficial de imprensa deste estado (DJE), consoante disposição do art. 346 do Código de Processo Civil, podendo este intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o na fase em que se encontrar.
Por fim, uma vez transcorrido o prazo legal para apresentação de defesa e encontrando-se o feito em momento de saneamento por este Juízo, infiro adequado determinar à oportunidade a intimação de ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, com o fim de suplementar o acervo probatório já existente nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência da prova a ser produzida para o julgamento final do mérito litigado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Transcorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 178, II e Recomendação nº 34/16 do CNMP.
Somente após apreciará este Juízo a possibilidade de designação de audiência instrutória no presente feito, promovendo-se o saneamento do feito, sem prejuízo da possibilidade de julgamento imediato (antecipado) da matéria ora posta sub judice.
Cumpra-se, nos termos acima delineados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000856-20.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivaneide Rosa Vieira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-20.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IVANEIDE ROSA VIEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por IVANEIDE ROSA VIEIRA em face da UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - UNABRASIL, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição UNSBRAS .
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição UNBRAS, totalizando o montante de R$ 84,72 (oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Em tempo, desde já, faço advertir a promovente que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.
Pois bem.
Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID n. 438172280, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos da parte autora que recebe benefício previdenciário, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS" no benefício previdenciário da parte autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação,
Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000856-20.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivaneide Rosa Vieira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000856-20.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANEIDE ROSA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001375-34.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Rosa Maria Viana Marques
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-34.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROSA MARIA VIANA MARQUES
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ajuizada por Rosa Maria Viana Marques em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Compulsando os autos, observa-se que em Decisão de id 80844979, foi determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado como perito do juízo o Dr. Ivrê Correia de Souza Campello - CRM/BA 32.863, cujo laudo já fora acostado aos autos no id 96012315.
Posteriormente, fora oferecida proposta de acordo pelo INSS sob id 113900889, a qual foi recusada pela parte autora em petição de id 153211632, oportunidade em que requereu também a designação de audiência de instrução.
Desse modo, intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Cumpra-se, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002750-02.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Gabi Gabriel Veiculos Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002750-02.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: GABI GABRIEL VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução do mandado, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003254-42.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra

Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Mario Ferreira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003254-42.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003399-98.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lucimar Oliveira Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003399-98.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LUCIMAR OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência sob o ID n° 195297301, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8007827-31.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: J.c Alves Pires Cosmeticos & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8007827-31.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: J.C ALVES PIRES COSMETICOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

_____
Seabra/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002105-45.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Rabelo Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002105-45.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JOSE RABELO COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, bem como art. 4º e seus parágrafos; 5º e 6º do Ato Conjunto nº 14, de 24/09/2020:

_____
Intimo V.Exa. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento em anexo.

_____
Seabra/BA, 20 de abril de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004572-31.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Orlandina Ciriaca Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004572-31.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ORLANDINA CIRIACA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8010697-49.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Marenilce Costa De Aquino
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8010697-49.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARENILCE COSTA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de ID n° 442282556, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002674-46.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Elane Virgens Dos Anjos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002674-46.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ELANE VIRGENS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002711-73.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Cosme Rodrigues De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002711-73.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: COSME RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004430-27.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Rivelino Francisco De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004430-27.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RIVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de ID n° 442306349, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002081-17.2020.8.05.0243 Execução Fiscal

Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Francisco Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002081-17.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de manifestação do Município exequente, em resposta a ato ordinatório expedido pela secretaria dessa Vara, no sentido de fazer cumprir os provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplinam o cadastramento de autos, a qualificação de partes e terceiros, e dá outras providências, têm o intuito de ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos.
Cumpre frisar o contexto em que o ato fora praticado, uma vez que o TJBA instituiu em seu calendário a semana do saneamento processual, que determina às serventias, dentre outras muitas atribuições, a complementação dos dados das partes no cadastro dos autos.
Nesse contexto, impossibilitado de cumprir a determinação superior, face a ausência de informações básicas, tais como CPF e/ou CNPJ, o cartório passou a expedir atos ordinatórios no sentido de instar as partes interessadas a promover a apresentação dos dados, de forma a permitir o efetivo saneamento dos processos, conforme determinação do próprio TJBA.
Pois bem.
Da análise da manifestação do exequente, vê-se que por diversos aspectos, não merece prosperar.
A alegação de que o art. 6º da Lei 6.830/80 deve prevalecer sobre o art. 319 do CPC é equivocada, na medida em que parte do pressuposto de que são dispositivos conflitantes e não complementares.
Cumpre registrar que a LEF inicia em seu art. 1º justamente tratando do tema:
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (g..n.)
Ora, em momento algum o art. 6º da Lei 6.830/80 estabelece que a petição inicial da execução fiscal deve conter APENAS os requisitos listados no dispositivo. Certamente o ato postulatório não pode deixar de conter aqueles requisitos, o que não afasta a incidência do art. 319 do CPC, que estabelece regra geral para todos ao atos de postulação processual, naquilo que não for incompatível.
Nesse passo, a leitura conjunta dos dispositivos é a interpretação mais razoável, até porque, conforme se verá adiante, algumas informações que têm sido sonegadas pelo exequente impedirão a própria efetividade do processo, como eventual bloqueio de bens e valores.
Diversamente do que faz parecer crer o exequente, citando inclusive doutrina processual renomada, o processo/fase de execução possui pretensão diversa do processo/fase de conhecimento.
De fato, na fase de conhecimento, a eventual ausência de dados pode não impedir o prosseguimento do feito, de forma permitir a individualização do réu sem margem a erros.
Ocorre que se está a tratar de processo de execução, voltado a efetivação de crédito reconhecido em título executivo, com eficácia atribuída por lei.
Assim, a própria efetividade do provimento requerido pelo exequente encontra-se em xeque, na medida em que a adoção de atos de constrição patrimonial, com exequibilidade via sistemas digitais, tais como RENAJUD e SISBAJUD exigem a apresentação de dados pessoais das partes, como CPF/CNPJ.
Não bastasse isso, os atores da execução fiscal também não fogem ao alcance da das normas fundamentais do processo civil.
Com efeito, o art. 6º do CPC assim dispõe:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ora, o dispositivo é hialino no sentido de instar de todos os sujeitos processuais a cooperação necessária a se obter o provimento judicial satisfativo o mais rápido possível.
Nesse contexto, como admitir que o exequente se negue ou mesmo busque justificativas a se furtar de fornecer informações básicas das partes, necessárias a satisfação do próprio direito vindicado?
Não seria a petição inicial o momento propício à apresentação de todas as informações necessárias ao processamento do feito?
Seria razoável transferir ao Juízo, o ônus processualmente atribuído às partes, de indicação das informações básicas essenciais ao processo, sem ao menos demonstrar qualquer tentativa frustrada de obtenção dos dados?
Se é certo que o princípio da cooperação impõe ao Juízo o dever da prática de atos demonstradamente necessários a obtenção dos dados essenciais das partes, também é certo que cabe às partes atuar com boa-fé processual, de forma a demonstrar seu esforço para a obtenção do provimento pleiteado à Justiça.
Com o devido respeito que deve ser atribuído aos Tribunais por suas decisões e entendimentos eventualmente diversos, não se tratando de provimento vinculante, esse insignificante Juízo não está adstrito a sua adoção compulsória, notadamente porque a realidade de estrutura física, de equipamentos e de pessoal dos Tribunais é anos-luz superior aos Juízos de primeiro grau, notadamente àqueles, como este, que estão localizados no interior de um estado pobre e secularmente desestruturado como é a Bahia, que convivem com constantes interrupções de serviços essenciais como energia e internet.

Ao cabo da demonstração dessa realidade, a transferência do ônus da parte para o Juízo implica, na prática, em prejuízo a outras atividades tão ou mais importantes e diuturnamente fiscalizadas e exigidas por toda comunidade jurídica.
Nesse passo, a Fazenda Pública que figura na condição de maior litigante do país, ao invés de dispor tempo e energia em justificar a omissão, deveria exercer com plenitude o comando do art. 6º supracitado, de forma a colaborar com a efetividade da sua própria postulação levada a Juízo.
Ante o exposto, determino a intimação do exequente para que, em atenção aos provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 6º do CPC, forneça a secretaria do Juízo, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, os dados completos das partes, notadamente CPF e/ou CNPJ, ou ao menos demonstre a tentativa frustrada na obtenção, de forma a permitir a adoção de outras medidas.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001493-05.2023.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: J. L. D. S.
Advogado: Francisco Lopes Nascimento (OAB:SP448066)
Advogado: Kamilla Kessia Almeida Oliveira (OAB:SP448205)
Representante: A. D. S. B. D. S.
Representado: I. D. S. B. S.
Reu: M. D. S. B. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001493-05.2023.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ALDEICE DE SOUZA BRAGA DA SILVA
REPRESENTADO: I. D. S. B. S.
REU: M. D. S. B. D. S.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a contestação e anexos, trazidos aos autos sob o ID 433748028, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003337-58.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sivaldo Ozorio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003337-58.2021.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SIVALDO OZORIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
ACOLHO o requerimento formulado pelo Exequente no ID n. 432268275.
Expeça-se novo mandado de citação da parte Executada, a ser cumprido por oficial de justiça no mesmo endereço informado na exordial advertindo-se a parte Executada de que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa Executadas ou, neste mesmo prazo, garantir a execução, nas formas previstas pelo art. 9° e incisos do aludido diploma processual.
Registro que, considerando o longo hiato temporal em que os autos permaneceram inertes, deverá o ente fazendário exequente ser intimado antes do cumprimento da determinação acima para, no prazo de (cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito executado, prosseguindo-se, após, à expedição de mandado de citação à parte Executada.
Registro ainda que, sendo requerida a citação da parte Executada por meio de ferramenta de envio instantâneo de mensagens (whatsapp, e-mail, et cetera), deverá a competente serventia, após devidamente informados os respectivos dados pela parte Exequente, proceder com a expedição de mandado de citação eletrônica, nos termos do art. 246 do CPC e Ato Normativo Conjunto nº 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atribuindo-se ao servidor a que o mandado for distribuído o dever de certificar nos presentes autos acerca da existência dos elementos indutivos de autenticidade e recebimento do ato citatório pela parte destinatária, conforme regulamentação acima.
Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Advirta-se o Executado que, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução, na forma como determinada acima, poderá a penhora recair sobre quaisquer bens que integre o seu patrimônio, suficientes à satisfação do crédito, salvo as exceções legais, nos termos do art. 10 da Lei n° 6.830/80.
Advirta-se ainda que, poderá o Executado se opor à presente execução fiscal, mediante embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do deposito, da intimação da penhora ou da juntada da prova de fiança bancária ou de seguro garantia nos autos, oportunidade em que poderá alegar qualquer matéria útil à sua defesa, nos termos do art. 16, §2° da Lei n° 6.830/80, desde que garantido o Juízo, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Caso não seja localizado o executado, DETERMINO de plano a suspensão dos autos, fulcrado no art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Exaurido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se e retorne a conclusão para sentença extintiva.
Proceda a Serventia o cômputo do prazo ora estipulado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000464-80.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivete Estevao Da Silva
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000464-80.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVETE ESTEVAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000534-97.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilenio Souza Santos
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000534-97.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILENIO SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KLEBER BENEVOLO FILHO, JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 11:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001349-02.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Seabra
Exequente: Jose Domingues Oliveira
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001349-02.2021.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte executada, para ter conhecimento e se manifestar sobre a petição de id 442606414 e seu anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000929-89.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Suely Rosa Do Vale
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000929-89.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUELY ROSA DO VALE

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o aviso de recebimento de ID nº 442076084, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000994-84.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Neusa Maria De Oliveira Mendes
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)

Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000994-84.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MENDES

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o aviso de recebimento de ID nº 442294534, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003038-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Afonso Do Rego Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Ladi Miranda De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Daniela De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Marcos Afonso De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8003038-13.2023.8.05.0243
AUTOR: AFONSO DO REGO CARDOSO, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, DANIELA DE SOUZA CARDOSO, MARCOS AFONSO DE SOUZA CARDOSO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
AFONSO DO REGO CARDOSO, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, DANIELA DE SOUZA CARDOSO E MARCOS AFONSO DE SOUZA CARDOSO, devidamente qualificados(as) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra o primeiro Autor, AFONSO DO REGO CARDOSO, ser usuário do plano de saúde do Réu, onde consta todos os demais Autores como seus dependentes, esposa e filhos.
Informam, que ambos possuem este plano de saúde desde 19.04.1994 e estão quites com suas obrigações.
Aduzem, que em 21.11.2023 os Autores receberam uma notificação pontuando a necessidade de comprovação de dependência, sob pena de serem expulsos do plano, face ter ultrapassado a idade limite.

Noticiam, que ficaram surpresos com a informação, visto que o Réu sempre manteve os Autores como dependentes mesmo após ultrapassado a idade limite.
Requerem, que seja julgada procedente a ação, condenando o Acionado na obrigação de fazer em manter os Autores no plano de saúde e indenização por danos morais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O Acionado apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual da Autora LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO. No mérito, alega que no contrato firmado entre as partes há previsão expressa de que o seguro poderá ser cancelado por qualquer uma das partes, desde que mediante aviso prévio.
Assevera, que na data da inclusão da dependente no plano a Sra. Daniela estava com 12 (doze) anos de idade e o Sr. Marcos, com 09 (nove), portanto, enquadravam-se como dependentes elegíveis. Afirma, que os dependentes
atualmente contam com 42 (quarenta e dois) e 39 (trinta e nove) anos de idade, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, tencionando ser considerados como “dependentes” de seu genitor para fins de utilização do plano de saúde, sendo que desde os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade não são mais considerados como tal, conforme classificação do INSS e previsão específica na Lei n. 9.250/95.
Aduz, que os pedidos dos Autores estariam em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe danos no caso narrado.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO.
Sustenta o Acionado a ilegitimidade ativa da Autora, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista não ser a dependente que deve comprovar a dependência econômica para garantir a manutenção da cobertura assistencial.
Afirma, que o comunicado de exclusão demandando a comprovação da dependência econômica para manutenção do vínculo contratual referia-se apenas aos dependentes filhos do titular com idade superior a 24 (vinte e quatro) anos, e não à sua cônjuge, nos termos da legislação específica que rege a matéria em questão.
Verifica-se, do cotejo dos documentos que acompanham a petição inicial que o titular do plano de saúde é o primeiro Autor, Sr AFONSO DO REGO e a ora Autora encontra-se como dependente, na condição de esposa. Inclusive não há elementos que indique que a ora Autora recebeu a notificação para comprovar a dependência econômica para garantir a manutenção da cobertura assistencial
Cabe destacar, que o ordenamento jurídico veda que se busque direito alheio como se próprio fosse, ressalvados os casos autorizados de substituição processual.
Na conformidade do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em face da Autora LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, os Autores encontram-se como destinatários final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, contratos privados de assistência à saúde.
Ademais, o art. 35-G da norma que disciplina os planos de saúde, Lei nº 9.656/1998, dispõe expressamente que o Código de Defesa do Consumidor possui aplicabilidade subsidiária aos contratos de assistência à saúde, senão vejamos:
Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Nota-se que, os Autores adquiriram um serviço como destinatários final e o Acionado foi remunerado/beneficiado com a transação comercial, caracterizando-se uma típica relação de consumo.
DO CANCELAMENTO ILEGAL DO PLANO DE SAÚDE
Infere-se dos autos que os Autores são beneficiários de plano de saúde a cujo contrato aderiram, efetuando, desde então, o pagamento da respectiva mensalidade.
Desta feita, a questão controvertida orbita se houve a exclusão dos dependentes de forma ilegal, bem como se ocorreram práticas abusivas pela parte Ré.

In casu, o Autor Sr. AFONSO DO REGO CARDOSO, aderiu em 19.04.1994 o plano de saúde administrado pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, incluindo sua esposa, Srª LADI MIRANDA e seus dois filhos DANIELA DE SOUZA E MARCOS AFONSO, como dependentes.
A parte Ré, por sua vez, afirma que os dependentes, DANIELA DE SOUZA E MARCOS AFONSO, atualmente contam com 42 (quarenta e dois) e 39 (trinta e nove) anos de idade, respectivamente, ultrapassaram a idade limite, o que estaria contratualmente previsto, sendo que desde os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade não são mais considerados como tal, conforme classificação do INSS e previsão específica na Lei n. 9.250/95.
Embora o Acionado fundamente a exclusão dos dependentes na existência de cláusula contratual, este não apresentou o contrato devidamente assinado pelos Autores.
Cabe mencionar, que o Acionado apenas apresenta fragmentos de condições gerais de um suposto contrato no bojo da contestação, vejamos:
“Enquadravam-se como dependentes elegíveis, conforme a definição da cláusula 2, alínea “d” e da cláusula 11.2 das condições gerais, que juntas estabelecem que: “é facultado ao segurado incluir neste seguro seus dependentes” e que “dependentes são exclusivamente os dependentes do segurado, de acordo com as normas da previdência social (....).A cessação da cobertura dos dependentes ocorrerá com (...) a perda pelos dependentes da condição de dependentes pela Legislação da Previdência Social”.
Assim, não seria possível verificar, por meios dos fragmentos, se o contrato pertence de fato aos Autores, bem como dificulta identificar o momento da sua celebração e consequentemente a validade das cláusulas contratuais.
Demais disso, o Réu afirma que atualmente os dependentes contam com 42 (quarenta e dois) e 39 (trinta e nove) anos de idade, respectivamente, e ultrapassaram a idade limite, de 24 (vinte e quatro) anos de idade.
Nota-se que os dependentes permaneceram no plano de saúde, sem qualquer oposição do Réu por aproximadamente 15 (quinze) anos, ou seja, mesmo após ter ocorrido a suposta perda do vínculo por dependência, o plano permaneceu ativo e regularmente utilizado pelos dependentes, inclusive a parte Ré recebia as mensalidades.
Sendo assim, entendo que tal comportamento criou uma legitima expectativa nos Autores de permanência no plano.
Ademais, a doutrina e jurisprudência pátria reconhece o dever de proteção a confiança e da boa-fé objetiva e reconhece a existência do instituto da surrectio, que permite a aquisição de um direito pelo decurso do tempo em razão da expectativa legitimamente despertada pelo comportamento.
Hipótese dos autos, em que os Autores permaneceram inseridos no plano de saúde do Réu, na qualidade de dependentes, por aproximadamente 15 anos, sem qualquer oposição.
Seguindo essa linha, cabe expor o atual posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual está alinhado ao entendimento acima delineado, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0171578-13.2023.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Recorrido: CARLOS DA SILVA TEIXEIRA NETO, CELESTE AYDA DE CARVALHO e RAIMUNDO JORGE DE CARVALHO TEIXEIRA Origem: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL. DESCONTINUIDADE DO CONTRATO COM RELAÇÃO AO DEPENDENTE QUE ATINGIU A IDADE PREVISTA CONTRATUALMENTE PARA EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO EM RAZÃO DA SUPOSTA PERDA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SEM IMPUGNAÇÃO DA ACIONADA. CRIAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA NA PARTE AUTORA. SUPRESSIO E SURRECTIO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO QUE AFRONTA AO ART. 51, IV DO CDC, OFENSA A BOA FÉ OBJETIVA. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO NAS MESMAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0171578-13.2023.8.05.0001, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 26/04/2024)
Assim sendo, diante das considerações expostas, da ausência de inadimplemento contratual, do dever de proteção a confiança e da boa-fé objetiva e a inexistência de disposição contratual que estabeleça restrições de faixa etária para a manutenção do benefício, torna-se ilícita a prática da Ré em cancelar unilateralmente o plano de saúde.
Ante o exposto, deve o Réu ser obrigado a incluir os Autores no plano de saúde na qualidade de dependentes do Sr. AFONSO DO REGO CARDOSO, concedendo-lhes a cobertura securitária nos moldes legais de cobrança e prestação de serviços nas condições anteriormente contratadas.
DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
O ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade dos Autores, causa incontestável dano moral, pois pelos fatos apresentados na exordial, bem como pelos documentos acostados, conclui-se que houve a rescisão unilateral e irregular do contrato de plano de saúde.
Acrescenta-se, que mesmo o acionado possuindo ciência da informação e do problema dos Autores, se manteve inerte em solucioná-lo.
Diante dos fatos e documentos nos autos, entendo que ao deixar os Autores desamparados, gera danos morais, eis que a desatenção, falta de cuidado e negligência do réu, causou-lhe constrangimento, sentimento de insegurança e vexame.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito, mas também pela sua função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de desestimular condutas socialmente repudiáveis.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimen-

to indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais) aos Autores, mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pelos demandantes, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR
Em relação ao pagamento de astreintes, o Réu não cumpriu a liminar no prazo determinado por este juízo.
Da análise dos autos, verifica-se pelo expediente de citações/intimações do sistema PJE que o Réu foi cientificado da decisão em 22.01.2024 para cumprir o quanto disposto.
Entretanto, os Autores demonstraram que a partir do 21.03.2024 o Acionado passou a descumprir a decisão liminar, ao excluir a Autora DANIELA CARDOSO do plano de saúde, conforme demonstrado pelo histórico de pagamentos de mensalidades no ID nº 439151962 e conversas junto ao atendimento do Réu no ID nº 439151961.
Dessa forma, em razão da inobservância do Réu no cumprimento da determinação judicial, entendo devida a multa fixada.
Ante o exposto, condeno o réu ao pagamento da multa fixada em virtude do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida no ID nº 424776807;
B) RECONHECER a ilegitimidade ativa da Autora LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO;
C) CONDENAR o Acionado, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, na obrigação de fazer para determinar que mantenha o seguro, ou, em caso de cancelamento, promova o restabelecimento do plano de saúde dos Autores, na qualidade de dependentes do Sr. AFONSO DO REGO CARDOSO, concedendo-lhes a cobertura securitária nos moldes legais de cobrança e prestação de serviços nas condições anteriormente contratadas;
D) CONDENAR o Acionado, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ao pagamento da importância total de R$ 12.000,00 (doze mil reais) aos Autores, a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ;
E) CONDENAR o réu ao pagamento da multa fixada no ID nº 424776807 em virtude do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela;
F) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95;
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002980-10.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Amorim Dos Reis Gomes
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a

Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8002980-10.2023.8.05.0243
AUTOR: MARIA AMORIM DOS REIS GOMES

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARIA AMORIM DOS REIS GOMES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA (ASFEB) SAÚDE E HOSPITAL CARDIO PULMONAR DA BAHIA S/A, pelos fundamentos de fato e direito delineados na petição inicial.
Narra, a parte autora, ser beneficiária do plano de saúde, prestados pela 1ª acionada, sendo titular do plano de saúde sob o código de identificação de n. 1067300009, com adesão há 27 anos.
Aduz, ser portadora de quadro clínico de pseudoartrose.
Informa, que a equipe médica que a acompanha, verificando o seu estado de saúde, recomendou realizar o tratamento cirúrgico com o objetivo de restabelecer a saúde e integridade física.
Discorre que os procedimentos cirúrgicos indicados deveriam ser realizados junto ao Hospital Cardio Pulmonar, 2º acionado, uma vez que faz parte da rede credenciada do plano de saúde réu
Afirma, que o acionado negou o fornecimento e custeio do tratamento, sob justificativa de que “não evidenciou-se condição sugestiva de pseudoartrose”.
Relata, que a autora deveria ser submetida à avaliação de uma junta médica, formada por médicos nomeados pelo próprio plano e pelo médico assistente da autora.
Assevera, que a submissão do paciente a uma junta médica é ato ilegal. Inclusive, a médica responsável pela negativa sequer tem especialidade em ortopedia.
Pleiteou, por medida liminar, e ao final por sentença, a autorização e custeio do tratamento na forma do relatório médico, bem como indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O primeiro acionado, ASFEB, apresentou contestação, aduzindo, em síntese que não houve recusa no tratamento da beneficiária.
Afirma, que em análise técnica fora validado somente o código para cirurgia de hérnia de disco toracolombar anexo e agendada a consulta submeter-se a nova avaliação por junta médica, haja vista que as informações disponibilizadas não foram suficientes, porém foi surpreendida com a presente ação.
Aduz ainda, que a Autora realizou normalmente a cirurgia e permanecido internada na unidade hospitalar de 03.01.2024 a 07.01.2024 por melhora do quadro clínico.
O segundo Acionado, CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, também apresentou contestação, alegando como preliminar a sua ilegitimidade passiva, visto que o objeto do presente processo restringe-se à relação contratual firmada, exclusivamente, entre a demandante e a ASFEB.
No mérito alega que a autora deu entrada no pedido de realização da cirurgia em questão, o Hospital cumpriu com os procedimentos administrativos e, apenas, informou que o plano de saúde da autora negou autorização, ao argumento de que não haveriam evidências críticas que fundamentassem a cirurgia. Assim não há que se falar em conduta ilícita ou danosa por parte do Hospital réu em relação à autora.
Por fim, pugnaram pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, HOSPITAL CARDIO PULMONAR DA BAHIA S/A, alega a sua ilegitimidade passiva afirmando que o objeto do presente processo restringe-se à relação contratual firmada, exclusivamente, entre a demandante e a ASFEB.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que o hospital é unidade de atendimento interligada ao plano de saúde contratado pela parte Autora, portanto há interesse jurídico para que figure no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº

469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1665698 CE 2016/0153303-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017)

Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.

Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a Autor encontra-se como destinatários final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, contratos privados de assistência à saúde.

Ademais, o art. 35-G da norma que disciplina os planos de saúde, Lei nº 9.656/1998, dispõe expressamente que o Código de Defesa do Consumidor possui aplicabilidade subsidiária aos contratos de assistência à saúde, senão vejamos:

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nota-se que, a Autora adquiriu um serviço como destinatários final e o Acionado foi remunerado/beneficiado com a transação comercial, caracterizando-se uma típica relação de consumo.

DA NEGATIVA DA AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DO TRATAMENTO

Conforme dito, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer onde a parte Autora pleiteia que os Réus sejam obrigados a cobrir todos os custos de procedimento cirúrgico, indicado por profissional capacitado, e necessário ao restabelecimento de sua saúde. Busca, também, em decorrência da negativa de cobertura, que os Acionados sejam condenados ao pagamento de compensação por danos morais e materiais, visto que desembolsou valores referente aos honorários médicos.

As alegações e provas contidas nos autos revelam que, de fato, a autora é titular do plano de saúde firmado com o primeiro acionado (ID nº 422533912), cabendo o requerido prestar-lhe os serviços na área médica, sobretudo de acordo com as recomendações de profissional indicado, quer credenciado ou não à rede de seus prestadores de serviços, para melhoria na qualidade de vida de cada ser humano.

De acordo com o relatório médico ora juntado aos autos (ID nº 422533915 e ID nº 422533917), a autora comprovou ser portadora de quadro clínico de pseudoartrose, necessitando se submeter ao tratamento para recuperação da sua saúde.

Os acionados alegam, que em análise técnica fora validado somente o código para cirurgia de hérnia de disco toracolombar e agendada a consulta submeter-se a nova avaliação por junta médica, haja vista que as informações disponibilizadas não foram suficiente, assim, a improcedência total dos pedidos.

No entanto, entendo que não assiste razão, isto porque, embora as obrigações contratuais firmadas são vinculantes e obrigatórias, devendo ser estritamente cumpridas pelos contratantes, consoante o princípio da pacta sunt servanda, não se mostra razoável e adequado um contrato de plano de saúde, que tem como objetivo possibilitar ao aderente os meios necessários ao restabelecimento de sua saúde, que determinadas situações venham a impedir a realização de procedimentos imprescindíveis para o êxito do tratamento médico.

Assim, se o plano de saúde se predispõe a garantir/segurar o aderente nos momentos de necessidades ante aos riscos iminentes à saúde, não pode em momento posterior negar o atendimento ou limitar o tratamento.

Dessa forma, a exigência de submeter a paciente a junta médica é uma limitação arbitrariamente imposta e excluem a realização de atos médicos fundamentais à melhoria do quadro clínico da autora violam a ordem jurídica.

Sendo assim, tendo o médico optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao acionado contestar a indicação terapêutica do médico especialista, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento.

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras do ora Acionado, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
Os Tribunais Pátrios já se manifestaram em sentido similar, conforme os precedentes a seguir transcritos, à literalidade:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento. 2. Face o entendimento preconizado por esta Corte, é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico. 3. Incidência da súmula 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1260121 / SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06/12/2012)
Desse modo, constata-se a partir da análise dos documentos acostados que a autora necessita da realização do procedimento para garantir o seu direito fundamental a saúde.
DOS DANOS MORAIS
Diante dos fatos e documentos nos autos, entendo que a negativa do procedimento médico necessário ao restabelecimento da saúde da autora gera danos morais, eis que a conduta do acionado gerou abalos psicológico a parte autora, que se encontrava em um quadro clinico delicado e teve que suportar a frustação de não poder realizar o tratamento adequado.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito, mas também pela sua função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de desestimular condutas socialmente repudiáveis.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou.
É entendimento do Superior Tribunal de Justiça a caracterização do dano moral in re ipsa a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR RAZOÁVEL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Precedentes. 2. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante em relação aos danos decorrentes da recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1830726 SP 2019/0232481-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DOS DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS MÉDICOS
Relata, a parte Autora, em petição de ID nº 431327615, que em virtude da decisão liminar deste juízo, ID nº 422659930, realizou a cirurgia em 04.01.2024.
Entretanto, afirma que foi surpreendida com a informação que não houve o efetivo pagamento dos honorários médicos pela ASFEB. Dessa forma, fora forçada a realizar o pagamento dos honorários médicos de forma particular.
Da análise dos documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente que a Autora necessitava realizar a cirurgia para restabelecer por completo a sua saúde e, sem dúvidas, há previsão contratual a respeito da prestação de serviços.
Ocorre que, a parte Autora teve que desembolsar valores referente aos honorários médicos do cirurgião e toda a equipe responsável pela cirurgia, visto que 1ª acionada, ASFEB, não ter autorizado. Assim, pleiteia o ressarcimento do valor, esse no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Dessa forma, entendo que a conjuntura probatória dos autos demonstram a necessidade de reembolso na sua integralidade, visto que a autora fez prova do fato constitutivo do seu direito, acostando aos autos o relatório médico e a nota fiscal dos serviços, enquanto que os Acionados sequer demonstraram que disponibilizou os serviços a Autora.
Assim, a parte Autora faz jus ao reembolso integral das despesas relativas aos honorários médicos do cirurgião e toda a equipe responsável pela cirurgia, que, in casu, perfaz o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE A AÇÃO e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida no ID nº 422659930, para:
a) CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, a arcar com tratamento dos procedimentos conforme relatório médico de id 422533915, devendo a primeira acionada fornecer e arcar com todos os materiais solicitados, como também os custos de sua realização, indicado com todos os materiais prescritos, pelo médico especialista da parte autora e demais despesas de internação e honorários médicos decorrentes do mencionado procedimento cirúrgico, assegurando a sua concretização até alta médica definitiva.
b) CONDENO os acionados, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ;
c) CONDENO ainda, os Acionados, SOLIDARIAMENTE, a reembolsar à autora o valor gasto e comprovado nos autos relativo a exames/procedimentos médicos realizados, o que perfaz o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros legais à razão de 1% ao mês a contar da citação, e de correção monetária pelos índices do INPC a partir da data do desembolso;
d) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001569-63.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Rosalvo Lopes Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001569-63.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROSALVO LOPES DOS ANJOS
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

SENTENÇA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (id 416094680), em face do comando de ID n. 414269045, exarado em 16/10/2023.
Parte adversa intimada, apresenta contrarrazões (id n 417263357).
DECIDO.
Do exame da petição recursal, vê-se que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração e suas contrarrazões sob ID n. 416094680 e 417263357, respectivamente.
Em análise aos argumentos trazidos à baila, verifica-se que, em parte, razão assiste ao EMBARGANTE/RÉU, apesar de ter explanado no corpo da fundamentação do comando meritório, nada fez constar no dispositivo.
Isso porque, a responsabilidade solidária não se presume, devendo estar, de forma expressa, sua ocorrência, especialmente, quando da condenação imposta.
Doutra banda, em se tratando da ilegitimidade, esta preliminar foi exaustivamente tratada na sentença, e devidamente rechaçada, pelo que, reconhecida sua legitimidade passiva.
Oportunamente, registre-se que, a teor do princípio da livre convicção motivada, o magistrado forma o seu convencimento livremente, sem haver necessidade de repetir dizeres ou esmiuçar pleitos.
É perfeitamente possível o acolhimento parcial dos embargos aclaratórios, quando reconhecido pelo juízo a incorrência de um dos pontos questionados, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1396069 BA 2013/0028958-0, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2022)
Assim, diante da omissão no dispositivo da sentença, no tocante à ausência de indicação de se tratar de responsabilidade / condenação solidária, acolho parcialmente as alegações do embargante, pelo que RECEBO os embargos e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL.
De modo a constar no dispositivo da sentença exarada sob evento n. 414269045, a seguinte redação, nos itens abaixo indicados:
· Item “C” CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
·
· Item “D” CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente com base no INPC;
Mantendo o restante da sentença meritória intacta.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, sem o fazê-lo, certifique o trânsito em julgado para início da fase de cumprimento de sentença.
Do contrário, interposto recurso inominado instruído com preparo, intime-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei n. 9.099/95, por conseguinte, remetam-se os autos sob efeito devolutivo à colenda Turma Recursal, para a devida apreciação.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000798-51.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Alcantara De Souza
Advogado: Jamille Ribeiro Schramm (OAB:BA48574)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-51.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AMANDA ALCANTARA DE SOUZA
Advogado(s): JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (OAB:BA48574)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela ré CASAS BAHIA (id n 416831319), em face da sentença de mérito exarada, ID n. 415118381, em 16/10/2023.
Aduz o embargante a existência de omissão no decisum.
Parte adversa intimada, apresentou contrarrazões (id n. 421376540).
Autos conclusos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição recursal preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que RECEBO os presentes embargos aclaratórios.
Tem-se que, no mérito, pretende a instituição financeira/embargante, em verdade, discutir matéria já decidida em pronunciamento meritório (ID n. 415118381), não cabendo e/ou devendo esse nobre julgador se investir novamente de jurisdição, que não mais lhe pertence, para inovar na sentença.
Ora, a teor do princípio da livre convicção motivada, o magistrado forma o seu convencimento livremente, sem haver necessidade de repetir dizeres ou esmiuçar pleitos, mas, que no presente caso se revela o contrário.
Isso porque não há omissão ou contradição a ser sanada, como vindicado, posto esse MM Juiz ter contextualizado, posto o réu não ter desincumbido do ônus que lhe cabia, quanto à comprovação do estorno integral, e não parcial, dos valores.
Desta feita, tais pontos, ora apontados na petição recursal, foram apreciados e considerados por esse Juízo de piso quando da prolação da sentença.

Dessa forma, os presentes embargos de declaração não se prestam ao fim colimado, isso porque não há nenhuma omissão, contradição como alhures dito, na decisão vergastada, cabendo a rediscussão da demanda ser efetuada em sede de recurso adequado para esse fim.
Os Tribunais pátrios adotam o entendimento de que não havendo contradição, omissão, não se torna razoável a interposição dos embargos aclaratórios, por não ser a via adequada, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa. 2. In casu, tem-se que, embora de forma contrária aos interesses do embargante, a controvérsia foi enfrentada pelo Colegiado de maneira clara, coerente e com fundamentos sólidos, logo, sem quaisquer dos vícios que autorizem a modificação do julgado. 3. Em verdade, dessume-se dos aclaratórios o propósito de rediscussão da causa, diante da irresignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Certo é que o inconformismo do embargante, se persistente, deve ser posto na via processual adequada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM - EMBDECCV: 00007423720238040000 Manaus, Relator: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques, Data de Julgamento: 29/05/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada. II- Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3 - AC: 00105594920084036100 SP 0010559-49.2008.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016).
Nesse viés, ainda que passível de reforma a decisão atacada, tal apreciação e reanálise deverá ser junto ao Juízo ad quem quando da interposição de eventual recurso inominado.
Ante o exposto, RECEBO os embargos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, sem o fazê-lo, certifique o trânsito em julgado para início da fase de cumprimento de sentença.
Do contrário, interposto recurso inominado instruído com preparo, intime-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei n. 9.099/95, por conseguinte, remetam-se os autos sob efeito devolutivo à colenda Turma Recursal, para a devida apreciação.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001118-67.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amadeu Pereira Cavalcanti
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-67.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AMADEU PEREIRA CAVALCANTI
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por AMADEU PEREIRA CAVALCANTI em face de BANCO B.M.G S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica, a revisão de cláusulas contratuais, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.

Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001135-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Janilson Marques Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001135-06.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JANILSON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por JANILSON MARQUES DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica, a revisão de cláusulas contratuais, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.

Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001669-23.2019.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Rosenalva Oliveira Seles
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001669-23.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROSENALVA OLIVEIRA SELES
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B), HERCULES CARMO XAVIER SOUZA (OAB:BA72098)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro de óbito ajuizada por ROSENALVA OLIVEIRA SELES, em razão do falecimento de DEODORO ALVES DE OLIVEIRA.

Fora determinada a emenda à prefacial, para fazer constar o pedido adequado ao rito a ser seguid, qual seja, o Procedimento comum, tendo em vista ser “Reconhecimento e extinção da união estável”. ID n. 440915335.

No ID n. 441082971, a parte autora promoveu com a adequação do pedido.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Face à pretensão deduzida, é forçoso esclarecer que a jurisprudência majoritária possui entendimento no sentido de que nas ações de reconhecimento de união estável post mortem, a legitimidade para figurar no polo passivo é dos herdeiros do falecido. Vejamos:

EMENTA: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – COLATERAL DE 4º GRAU – NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1829, C.C. Agravo desprovido Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros, devem figurar no pólo passivo da ação, vez que a procedência do pedido atingirá seus quinhões hereditários. (TJ-PR 8310376 PR 831037-6 (Acórdão), Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 29/02/2012, 12ª Câmara Cível)

Com isso, o art. 321, caput, do CPC, determina ao Juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ante o exposto, INTIME-SE a Autora, por meio de seus advogados constituídos, para, novamente, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, incluindo no polo passivo da ação os herdeiros do falecido, obedecendo-se ao estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.
Advirto que se o Autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.

Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos conclusos.

Oportunamente, RETIFIQUE-SE a classe processual do presente feito para Procedimento Comum - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002108-29.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002108-29.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio jurídico c/c Obrigação de fazer, Indenização por Danos Materiais e Morais, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS em face do BANCO PAN S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o banco requerido opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 378303204.
No recurso, o Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não fazer incidir o marco temporal da correção monetária, bem como, a ausência de liquidez da sentença, em dissonância ao disposto no art. 38, § único da Lei 9.099/95, bem como ausência de estipulação máxima da astreinte fixada, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Consta dos autos que a parte Embargada não foi intimada para apresentar as contrarrazões, em atenção ao disposto no art. 1023, §2º do CPC (eventual modificação da decisão embargada).
Todavia, a parte Autora/Embargada interpôs Recurso Inominado antes da apreciação dos Embargos.
Desta forma, preliminarmente, antes de verificar os pressupostos de admissibilidade do R.I, INTIME-SE a parte Embargada por força do que preconiza o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso de embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, retornem os autos à conclusão para julgamento dos embargos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000947-47.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucio Roque Dos Santos Santana
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-47.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCIO ROQUE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora adequou o valor da causa, consoante a petição de ID n. 406694444.

Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte Autora, aduzindo, entre outros argumentos, não possuir nenhuma condição econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo de modo que a imposição ao pagamento das custas iniciais importaria em verdadeiro obstáculo à jurisdição.
Pois bem.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possuí o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo Autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que INTIME-SE a parte Requerente, através de seu advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios atualizados (como o demonstrativo atual de seus vencimentos, ou aposentadoria, gastos existentes) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000883-42.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Luiz Carlos Scoton
Advogado: Pablo De Jesus Macedo (OAB:SE10945)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Magnovaldo Cunha Barreto
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-42.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUIZ CARLOS SCOTON
Advogado(s): PABLO DE JESUS MACEDO (OAB:SE10945), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: MAGNOVALDO CUNHA BARRETO
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)
DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante disposição expressa do art. 494, I do Código de Processo, é permitido ao Juiz, mesmo após a publicação do pronunciamento judicial (ainda não ocorrida), promover a adequação de eventuais inexatidões ou erros de ordem material, cujo conteúdo não possui pertinência ou coesão com o que mérito analisado nos autos.
Desta forma, considerando que este Juízo incorreu em simples erro material no bojo do despacho proferido ao ID sob nº 441200465, ao consignar a ocorrência de apresentação de contestação pela parte Demandada, evento ainda não verificado no presente feito, entendo adequado, na presente oportunidade, proceder com a ALTERAÇÃO do aludido pronunciamento jurisdicional, tão somente para fazer constar em seu teor a observação de que, não havendo acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, hipótese em que, sendo arguidas preliminares de mérito, haverá, ainda, a intimação da parte Demandante para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, face à aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos feitos processados sob a regência da Lei nº 9099/95.
No mais, mantenho incólume, em seus demais termos, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional proferido ao ID sob nº 441200495, devendo ser conferido a este o seu regular cumprimento, em observância ao presente pronunciamento.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício, para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima delineados.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001093-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dante Castro Alexandria
Advogado: Beatriz Iuane Santos Silva (OAB:BA56309)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001093-54.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DANTE CASTRO ALEXANDRIA
Advogado(s): BEATRIZ IUANE SANTOS SILVA (OAB:BA56309)
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Com arrimo na previsão legal contida no art. 10 do Código de Processo Civil, que disciplina que o juiz não decidirá, inclusive acerca de questões de ordem pública, sem antes oportunizar às partes prévia manifestação, bem como, considerando que a relação processual apresentada versa sobre matéria afeta ao regime protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e que o comprovante de endereço acostado pelo Demandante remonta a localidade abarcada pelo foro da comarca de Palmeiras-BA, DETERMINO na presente oportunidade a intimação da parte Autora para, querendo, justificar o motivo de distribuição da presente demanda ao foro jurisdicional da presente comarca de Seabra-BA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva, retornem os autos prontamente conclusos para análise.
Cumpra-se, com a brevidade necessária.

P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000241-98.2022.8.05.0243 Guarda De Família
Jurisdição: Seabra
Requerente: I. P. M.
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: M. R. D. J. S.
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-98.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IRINEU PEREIRA MATOS e outros
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação CONSENSUAL de Modificação de Guarda, ajuizada por IRINEU PEREIRA MATOS e MARINALVA.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com documentos e procuração (id n. 180174345e seguintes).
Despacho exarado sob evento n. 184940329.
Parecer Ministerial sob id n. 196336833.
Certidão cartorária sob id n. 442164151.
Vieram os autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Prima facie, DETERMNO a alteração da classe processual fazendo constar corretamente como GUARDA DE FAMÍLIA, para real identificação e celeridade necessária.
ANOTE-SE. REGISTRE-SE.
Inicialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
1. EMENDA DA INICIAL
Em parecer ministerial acostado em evento n. 196336833, o Parquet pugna pela inserção da genitora do polo passivo da demanda, o que é plausível, diante do vínculo biológico existente, possibilitando a manifestação desta a despeito da concordância ou não do pleito, pelo que DEFIRO.
Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, promova a EMENDA DA EXORDIAL, incluindo a genitora da criança no polo passivo com sua qualificação, sob pena de inépcia da inicial, nos moldes do art. 321, § único do CPC.
2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Doutra banda, observa-se constar pedido de gratuidade de justiça, sem, ao menos, colacionar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada – contracheque, cadastro CadÚnico, entre outros - , de modo ser necessário, por se perfazer em presunção relativa juris tantum.
Desta feita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, a fim de subsidiar eventual concessão da gratuidade de justiça.
Após cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para decisão urgente.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001107-38.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joelita Ferreira De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-38.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOELITA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por JOELITA FERREIRA DE ARAÚJO em face de BANCO B.M.G. S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica, a revisão de cláusulas contratuais, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001136-88.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ronie Neri Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Autor: Ronie Neri Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001136-88.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RONIE NERI DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por RONI NERI DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica, a revisão de cláusulas contratuais, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001061-49.2024.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: A. C. N.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: P. D. O. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001061-49.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

REQUERENTE: ANGELA CRUZ NUNES
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: PAULO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso com pedido de antecipação de tutela provisória de evidência proposta por ANGELA CRUZ NUNES, em desfavor de PAULO DE OLIVEIRA ALVES.
Em síntese, alega a postulante ter contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens, no ano de 2009, advindo dois filhos, maiores e capazes, mas que se encontra separada, de fato, há um ano e que não há possibilidade de reconciliação, pugna por pensão alimentícia e partilha dos bens.
Petição inicial instruída com documentos pertinentes à propositura da ação (id n. 441500099 e seguintes).
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, recebo a inicial em seus termos, de modo que se tem constatada cabalmente a relação conjugal entre as partes, consoante prova documental juntada aos autos, ao tempo em que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento jurídico no art. 98, § 5º do CPC.
1. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
Neste enfoque, é cediço, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
É o magistério do Magistrado da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, Exmo. Sr. Dr. Alberto Raimundo Gomes dos Santos: “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para a realização da felicidade afetiva”.
Para corroborar a explanação acima, o Informativo n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a edição da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Assim, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Assim, diante do exposto, com fundamento na Emenda Constitucional n° 66/2010 e no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR o divórcio do casal PAULO DE OLIVEIRA ALVES e ANGELA CRUZ NUNES, ressalvado o direito da cônjuge virago em retornar ou não ao seu nome de solteira, caso tenha havido alteração.
Sirva cópia deste decisum como ofício / mandado para fins de averbação junto ao cartório registral competente.
2. ALIMENTOS AO CÔNJUGE VIRAGO
O encargo alimentar entre ex-cônjuges reveste-se de caráter excepcional, devendo ser atribuído apenas nas hipóteses em que plenamente demonstrada a necessidade daquele que pleiteia o seu pagamento e a possibilidade do devedor, vez que presumida a capacidade deles de proverem a própria subsistência após o término da sociedade conjugal, vejamos:
É consabido que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se sempre o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - CÔNJUGE VIRAGO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPACIDADE LABORATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O dever de prestar pensão alimentícia ao ex-conjuge somente é reconhecido na hipótese da incapacidade do alimentante de prover o próprio sustento pelo seu labor e ausência de bens suficientes para a sua manutenção. 2. Restando demonstrado nos autos que a recorrente é pessoa saudável possuindo capacidade para exercer uma atividade laborativa remunerada através da qual mantenha o próprio sustento, além de possuir dois imóveis, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10694120015300001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos – Cônjuge virago x cônjuge varão – Decisão que indeferiu os alimentos provisórios – Insurgência da autora – Descabimento - Alimentos entre cônjuges é obrigação excepcional e temporária, sendo necessária a comprovação da dependência econômica de quem pleiteia - Não demonstrada a dependência e tampouco a incapacidade laborativa da agravante - Necessário aguardar o contraditório e a instrução processual – Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20674849520238260000 Mogi-Mirim, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 09/05/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2023)
Em que pese as alegações autorais e documentos juntados aos autos, especificamente, quanto ao acometimento de osteoporose, per si, não permite, ao menos em cognição sumária, o arbitramento de alimentos em seu favor, ainda que transitórios.

Observa-se que a autora nasceu no ano de 1979, logo com 45 anos de idade, com profissão de magistério, é o que se extrai do documento juntado em id n. 441502551, havendo, a priori, labor para subsistência própria.
É cediço que a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade, a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Desta feita, não havendo os pré-requisitos ensejadores para concessão, INDEFIRO o pedido de tutela no tocante aos alimentos em favor da autora.

3. CITAÇÃO
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que SE CITE e INTIME-SE o requerido, através de carta postal com aviso de recebimento, ou, não havendo entrega pelos correios, por oficial de justiça, para integrarem a relação jurídica processual, como também para ciência da presente decisão liminar, e para comparecerem a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, conforme disponibilidade cartorária, mas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência e citação com no mínimo 15 (quinze) dias, consoante regramento do art. 695, § 2º, do CPC.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que a ré protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
ADVIRTA-SE a Ré, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerada revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Dispensada a intervenção ministerial, ante a inexistência de direito de incapaz.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como carta/mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001129-96.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Jailton Novais Lopes
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda

Intimação:
DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, anexando aos autos comprovante de residência em seu nome, ou justificando e comprovando seu vínculo com a pessoa titular que figura no comprovante anexado aos autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000290-76.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-76.2021.8.05.0243
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
Representante(s): MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA (OAB:BA29301)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SEABRA/BA, 25 de janeiro de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004118-51.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nair Rosa Grigorio
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004118-51.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIR ROSA GRIGORIO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 420738550, no prazo de 10 dias.
Seabra/BA, 22 de janeiro de 2024
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000489-93.2024.8.05.0243 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Seabra
Deprecante: 6ª Vara Federal Cível Da Sjba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Reu: Jucicleia Soares De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000489-93.2024.8.05.0243, CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: JUCICLEIA SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, a fim de possibilitar o cumprimento da(s) diligência(s) requisitada(s):

_____
INTIMO a parte autora/interessada, através de seus advogados, para ciência do r. despacho de ID nº 441581233 e da certidão de ID nº 441550585, bem como a fim de providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da custa judicial descrita na aludida certidão, a saber:
Auto de Penhora (incluída a avaliação) - 01 (um) ato - no valor de R$ 217,60.
Tudo conforme exigência de recolhimento prévio, prevista na Lei nº 12.373/2011, art. 27, bem como orientação dos setores de fiscalização do TJBA (COFIS, COARC)

_____
Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002301-10.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Luceni Alves Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002301-10.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCENI ALVES DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº437349294 , no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA, 3 de abril de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001025-85.2016.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Responsável: Moniza Vitoria Leal
Reu: Iovane José De Souza

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Geovanna Vitória Leal De Souza
Autor: Yorranna Beatriz Vitoria Leal De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001025-85.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: GEOVANNA VITÓRIA LEAL DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):
REU: IOVANE JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por Ministério Público do Estado da Bahia em favor dos direito de YORRANNA BEATRIZ VITÓRIA LEAL DE SOUZA e GEOVANNA VITÓRIA LEAL DE SOUZA representadas por sua genitora MONIZA VITORIA LEAL, à época menores de idade contra IOVANE JOSÉ DE SOUZA.

Fora deferida a gratuidade ao passo que foi determinada a citação do réu para o comparecimento a audiência de conciliação ou mediação e a fixação de alimentos provisórios. (ID: 3035836)
Foi certificado a citação do requerido. (ID: 3140668)
Audiência de conciliação infrutífera. (ID: 3460029)
Audiência de conciliação infrutífera. (ID: 301779285)
Em razão da maioridade superveniente das requerentes fora determinada a intimação para acostarem aos autos instrumento procuratório com intuito de regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 76, §1º, inciso I, do CPC. (ID: 426892942) Todavia, transcorreu o prazo sem manifestação. (ID: 439484090)

Vieram-me os autos à conclusão.
DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.
Neste sentido, assevera o art. 485, II e III, do NCPC.
“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
No caso em testilha, a simples suspensão do feito ou a dilação do prazo não solucionaria posterior prosseguimento, pelo contrário, é perceptível a falta de impulso pela parte.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pela exequente pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fincas ao que dispõe o art. 98, § 3º CPC.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
Ciência ao Ministério Público.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002989-69.2023.8.05.0243 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra
Autor: Edu Silva Oliveira
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)

Autor: Jaine Almeida Silva
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)
Reu: Jazon Jose Dos Santos
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002989-69.2023.8.05.0243, REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORES: EDU SILVA OLIVEIRA, JAINE ALMEIDA SILVA

REU: JAZON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de sua advogada, a fim de tomar conhecimento e se manifestar, em RÉPLICA, sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 442876839 e respectivos documentos, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000294-26.2019.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Tania De Jesus Medrado
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000294-26.2019.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉ: TANIA DE JESUS MEDRADO

O Ministério Público, com lastro no IP n° 26/2019, ofereceu denúncia contra TÂNIA DE JESUS MEDRADO, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, aduzindo que: “no dia 13 de março de 2019, por volta das 11h20, na Delegacia de Policia de Seabra/BA, Tânia de Jesus Medrado, ora denunciada, trouxe consigo maconha. Narra a peça investigatória que, no dia, hora e local dos fatos, a denunciada tentou entrar com 148 g (cento e quarenta e oito gramas) de maconha na carceragem de Seabra/BA, durante visita a seu irmão, João Paulo de Jesus Medrado, que lá se encontra preso. A droga, que estava acondicionada em um saco plástico azul, guardado dentro de uma vasilha de margarina marca Delicata de 1 kg (um quilo), foi encontrada durante revista aos objetos destinados aos detentos”.
Auto de prisão em flagrante (ID 83934463, Pág. 05).
Auto de exibição e apreensão exibindo: “148 gramas de erva análoga a maconha, a qual foi encontrada escondida invólucro em um saco plástico azul dentro da vasilha de margarina” (ID 83934463, Pág. 13).
Auto de constatação provisória da droga constatando: “148 gramas de erva análoga a maconha, a qual foi encontrada escondida invólucro em um saco plástico azul dentro da vasilha de margarina” (ID 83934463, Pág. 14).
Antecedentes criminais da acusada (IDs 83934681, Págs. 07, 11, 90797160), atestando a sua primariedade.

Laudo de exame pericial da droga apreendida atestando que fora “Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa” (ID 83934681, Pág. 10).
Certidão informando que a acusada se encontra presa na Corregedoria de Polícia Civil de Salvador (ID 118900970).
Certidão da Vara Criminal de Andaraí informando que a acusada está cumprindo execução de pena na capital do Estado (ID 126636583).
Certidão informando que “em contato telefônico com o Conjunto Penal Feminino (71) 31172941, fomos informados que a ré TÂNIA DE JESUS MEDRADO não se encontra naquela unidade, mas em regime domiciliar com tornozeleira eletrônica no seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas 3030 bairro Bonfim Salvador - Bahia, celular (71) 991115144 (endereço e número de celular informados ao Juiz da Vara de Execuções Penais) (ID 126638561).
Determinada a notificação da acusada, fora devidamente citada e constituiu defensora, que apresentou defesa preliminar (ID 83934681, Págs. 13/15).
Recebida a denúncia em 23.04.2019 (ID 93298144), fora designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, num primeiro momento, fora determinada a retificação da autuação para constar como advogado, o Bel. ALAN PIMENTA, OAB/BA 29.728. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas IPC ROBERVAL FERREIRA LEITE e IPC ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório da acusada. Encerrada a instrução, as partes requereram a juntada dos antecedentes criminais atualizados da denunciada, o que foi deferido. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, §2º e seguintes 222, §3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 150390088).
Certidão de antecedentes criminais emitida pela Comarca de Andaraí (ID 186250300).
O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação da ré como incursa na sanção constante no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 com a causa de aumento constante no art. 40, inciso III, da mesma Lei, tendo em vista que o crime foi cometido em estabelecimento prisional.
Certidão em evento 408773167, pág. 12, informando que a ré não foi encontrada.
Certidão informando que a ré, intimada por edital, publicado em 15 de março de 2024, considerando o início do prazo em 16 de março de 2024, deixou o prazo transcorrer e não apresentou apresentou as Alegações Finais e nem constituiu defensor (ID 437975047).
O advogado da ré, em que pese devidamente intimado, não apresentou memoriais escritos, de modo que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública.
A Defesa Técnica, exercida pela Defensoria Pública, em memoriais escritos, alegou, preliminarmente, nulidade da prova produzida em razão da quebra da cadeia de custódia e, no mérito, pugnou pela absolvição da defendente em relação a todas as imputações, com fulcro no art. 386, V ou VII, do CPP ou subsidiariamente, em caso de condenação: a. A fixação da pena próxima do mínimo legal; b. O reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33 § 4º da Lei n.º11.343/06 e aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas no patamar de (um sexto); c. A conversão do feito em diligência para que o Ministério Público ofereça o ANPP, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; d. Caso negativo, a imposição do regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a detração do período em que a acusada esteve presa. Caso não concedida a substituição referida no subitem anterior, a suspensão condicional da pena (ID 439804867).
É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de TÂNIA DE JESUS MEDRADO pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.
Antes de adentrar no mérito, passo a apreciar a preliminar de nulidade da prova produzida em razão da quebra da cadeia de custódia.
1. DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS:

A Defesa alega que “apesar das drogas terem sido supostamente apreendidas em poder da acusada, verifica-se que as circunstâncias em que foram armazenadas não trazem a certeza de que a perícia realizada se refere a elas, de forma específica”. À vista disso, argumenta que não é possível aferir ou delinear se a cadeia de custódia da prova está regular para verificar a sua cadeia temporal.
Nesse panorama, o CPP disciplina as providências a serem tomadas pela Autoridade Policial quando do conhecimento da prática de um delito, nesse sentido é o art. 6º e seus incisos. Tais diligências (levantamento de elementos probatórios) devem ser abarcadas pelo procedimento destinado a garantir a sua autenticidade: a cadeia de custódia. Esse mecanismo está previsto no art. 158-A do CPP e foi caracterizado pelo legislador como sendo “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Nesse ponto, os procedimentos periciais devem observar os atos destinados a manter e documentar a história cronológica da evidência, realizada, no caso, através de trabalho técnico. O art. 159 do CPP estabelece que “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”.
Destarte, em matéria de provas, o mesmo diploma processual penal dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP). Em que pese não haver um rol taxativo de provas admitido em processo penal, há previsão legal de inadmissão de provas consideradas ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos, quando obtidas com violações das normas constitucionais ou legais (art. 157, do CPP).
A inobservância da cadeia de custódia, segundo a jurisprudência pátria, resulta na conclusão pela sua imprestabilidade e não no reconhecimento de nulidade. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996122 - SP (2021/0333070-5) DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. Nas razões do recurso especial, aponta a defesa violação dos arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F e 157 do CPP. Sustenta que houve quebra da cadeia de custódia, por não constar a numeração dos lacres no auto de exibição e apreensão dos entorpecentes apreendidos, bem como por não haver fotos e quaisquer outros registros do momento da apreensão. Afirma que “Não há como afirmar que as substâncias descritas nos laudos de fls. 12/13 e 64-67 (e até na requisição de fls. 11) são as mesmas que estavam na suposta posse do recor-

rente justamente porque o momento da apreensão foi viciado" (fl. 202). Requer o provimento do recurso especial, "para absolver o recorrente, em razão da ausência de provas da materialidade delitiva" (fl. 205). Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo. O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, pelo que se passa à análise do mérito. O recorrente foi condenado, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. A tese de ocorrência de quebra da cadeia de custódia foi afastada pelo acórdão nos seguintes termos (fls. 182-183): De igual forma, inexiste ilegalidade quanto à quebra da cadeia de custódia no tocante à apreensão das drogas apreendidas, como alega a douta defesa. A cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, conforme estabelece o art. 158-A do Código de Processo Penal. Ela visa assegurar a autenticidade, a integralidade, a segurança e a confiabilidade da prova produzida. É uma "prova sobre prova". No caso, foram juntados aos autos: a) requisição de exame das substâncias apreendidas em posse do réu, com a descrição dos lacres (fls. 11); b) laudo provisório, mencionando os mesmos lacres e o lacre de saída (fls. 12/13) e o 3) laudo de exame químico- toxicológico de fls. 64/67 apontando o número do lacre da contraprova, relacionando-o ao apelante, sendo irrelevante o fato de não constar a numeração dos lacres no auto de exibição e apreensão. Frise-se, ainda que o material foi apreendido pelos guardas municipais e após manuseados pela autoridade policial, foram encaminhados aos peritos oficiais, profissionais habilitados para lavratura dos autos, que analisaram e confeccionaram o laudo pericial, tendo sido, portanto, documentado todos os procedimentos da custódia ao longo da persecução penal, observadas a integridade e preservação da prova material coletada. Por fim, verifica-se que a prova pericial foi corroborada pela confissão do réu que admitiu a propriedade das drogas apreendidas. De mais a mais, não há qualquer indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada ou substituída, sendo certo que caberia a defesa demonstrar tal ocorrência, o que não se verificou nos autos. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser analisada caso a caso. No caso, o acórdão recorrido considerou ser "irrelevante o fato de não constar a numeração dos lacres no auto de exibição e apreensão", uma vez que foram juntados aos autos elementos suficientes para a comprovação da "integridade e preservação da prova material coletada": "a) requisição de exame das substâncias apreendidas em posse do réu, com a descrição dos lacres (fls. 11); b) laudo provisório, mencionando os mesmos lacres e o lacre de saída (fls. 12/13) e o 3) laudo de exame químico-toxicológico de fls. 64/67 apontando o número do lacre da contraprova, relacionando-o ao apelante". O acórdão também destaca que "a prova pericial foi corroborada pela confissão do réu que admitiu a propriedade das drogas apreendidas". Também traz o acórdão o contexto fático evidenciado pelo depoimento judicial dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, segundo os quais, por ocasião da abordagem, "foi encontrada uma pochete, contendo várias porções de drogas, de natureza variada, embaladas individualmente, para venda, assim como dinheiro em notas miúdas. Indagado, o réu admitiu a propriedade das drogas e a traficância, dizendo que recebeu um kit de uma determinada pessoa que não identificou [...]". Dessa forma, colhe-se do acórdão objurgado que há prova suficiente para a condenação, de forma que o acolhimento da alegação de ausência de prova da materialidade face à suposta quebra da cadeia de custódia demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte. Outrossim, nos termos do art. 563 do CPP, no que tange às nulidades processuais, incide o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu no presente caso, sobretudo em razão da existência de outros elementos de prova aptos a sustentar a condenação. A propósito, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO LINEU". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). 2. In casu, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que, mesmo que comprovado, o fato de não terem sido encartados aos autos alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial não desnatura o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (Súmula 523/STF). Desse modo, como as provas existentes nos autos ou foram colhidas na fase inquisitorial e posteriormente contraditadas em Juízo, ou foram produzidas em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa em sede judicial, são bastantes para demonstrar que os crimes ocorreram do modo como descritos na inicial acusatória, não tendo a defesa apontado prejuízos ocorridos em razão dos alegados vícios. 4. Quanto à violação do art. 41 do CPP, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015), como no presente caso. 5. Ademais, pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Assim, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, o fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 6. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, decidiu pela manutenção da condenação do acusado pelo delito do artigo 288 do CP. Assim, rever tais fundamentos, para decidir pela ausência de prova concreta das práticas delitivas, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 7. A jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no

AREsp n. 1.764.654/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2022. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator (STJ – AREsp: 1996122 SP 2021/0333070-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2022)

HABEAS CORPUS Nº 736542 - SP (2022/0111828-6) EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. Writ não conhecido. DECISÃO Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de Ana Heloiza Biajo Brito, Ewerton Magela Dias e João Victor de Oliveira Conceição, condenados pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500491-27.2020.8.26.0617, da 3ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos/SP), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustenta-se, em suma, que não há provas da materialidade do delito, devido à quebra da cadeia de custódia da prova. Afirma-se que, após a realização do exame de custódia provisória, não houve identificação das amostras retiradas para análise a título de contraprova, como consta expressamente no laudo de fls. 167/169 (em anexo), em total contrariedade ao procedimento previsto nos arts. 158-A e seguintes do CPP, em especial o art. 158-D, § 4º, que determina que, após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matriculado responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado (fl. 9). Requer-se, em liminar, a suspensão do cumprimento do acórdão que manteve a condenação dos pacientes, até o julgamento do presente writ, e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a quebra da cadeia de custódia da prova e, consequentemente, absolver os réus, ante a ausência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66). Prestadas as informações (fls. 70/134), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 138/142). É o relatório. A tese não comporta sequer ser conhecida, ante a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, providência inviável na estreita via do writ. Com efeito, como bem asseverou o Ministério Público Federal, da leitura dos autos extrai-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta para justificar a juridicidade das provas colhidas em desfavor dos pacientes - 76 porções (13,63 g) de skunk (derivada da maconha), 40 pinos (23,67 g) de cocaína; e 1 tijolo (455,54 g) de maconha, sendo certo asseverar também que a defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações ou supressões no material coletado, gozando a palavra do perito de presunção de veracidade. Desse modo, revisar o entendimento das instâncias ordinárias para obter a nulidade das provas colhidas pelas autoridades de investigação demandaria, necessariamente, ampla dilação probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (fl. 140). No mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TEINIAGUÁ. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACRESCIDOS DE CONCLUSÕES DO COLEGIADO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE DROGAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO. 3. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar qualquer evidência concreta de ocorrência de mácula às provas, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência inviável pela estreita via do habeas corpus, ainda que apropriada e necessária no desenrolar da instrução penal, ocasião em que poderão ser arguidos todos os pontos tidos por relevantes para apreciação do juiz competente. [...] 6. Recurso ordinário improvido, recomendando às instâncias ordinárias que imprimam a necessária celeridade para encerrar o feito, de modo a não extrapolar os limites da razoabilidade. (RHC n. 155.979/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022). Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - HC: 736542 SP 2022/0111828-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)

Em sentido contrário:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, “de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio”. 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências

jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Quer dizer, cabe ao julgador, em cada caso, examinar se fora observado, pela Autoridade Policial, o caminho que deve ser percorrido para não se colocar em dúvida o resultado da atividade probatória.
A Defesa aduz ainda que o laudo de exame pericial da droga apreendida não cumpre os requisitos previstos no art. 158-B do CPP, pois não consta local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.
Ocorre que o procedimento disciplinado no art. 158-B do Código de Processo Penal (Cadeia de custódia) foi introduzido através da Lei n° 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. No entanto, o Inquérito Policial em questão foi instaurado por meio de Auto de prisão em flagrante, datado de 13 de março de 2019 (ID 83934463, Pág. 05), findando em 14 de março de 2019, através do Relatório (ID 83934611, Pág. 11/13). Assim, não há como afirmar que o IP não seguiu a rigor o procedimento previsto no art. 158-B do CPP, isso porque este foi inserido no diploma legislativo em data posterior.
Nos termos do art. 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Nesse sentido, o posicionamento tradicional da doutrina é de que as normas processuais penais teriam aplicação imediata e sem efeito retroativo. Isso quer dizer que, após a entrada em vigor da lei processual penal, uma vez superado o período de vacatio legis, acaso existente, seria aplicada instantaneamente, inclusive em face dos processos penais em curso, porém sem prejuízo quanto à validade dos atos processuais anteriormente praticados. Fala-se, classicamente, na regra do “tempus regit actum” ou da imediatidade.
Frise-se que, segundo a interpretação majoritária conferida ao art. 2º do CPP, seriam dois os efeitos básicos reconhecidos à nova lei processual penal: a) validade dos atos processuais anteriores, praticados sob o império da lei processual penal antiga; b) vigência imediata da lei processual penal nova, independentemente da data de início do processo ou mesmo do suposto ilícito criminal em questão. Logo, em matéria processual penal, as alterações legislativas só se aplicam a partir da entrada em vigor, não exercendo qualquer efeito, sob atos pretéritos.
Ademais, no caso em questão, o auto de constatação provisória da droga (ID 83934463, Pág. 14), que revela a quantidade da droga e a forma como foi encontrada (148 g de maconha em um saco plástico azul) e o laudo pericial definitivo da droga (ID 83934681, Pág. 10) atestam que fora observado o procedimento adequado para a separação e encaminhamento da droga

apreendida ao setor de perícia técnica, sem indicativo de que a fonte de prova tenha sido corrompida. À vista disso, afasta a preliminar.
Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
2. DO MÉRITO
A materialidade e a autoria do fato típico caracterizador do crime estão devidamente provadas, pelos Auto de exibição e apreensão (ID 83934463, Pág. 13), Auto de constatação provisória da droga constatando: "148 gramas de erva análoga a maconha, a qual foi encontrada escondida invólucro em um saco plástico azul dentro da vasilha de margarina" (ID 83934463, Pág. 14), Laudo de exame pericial da droga apreendida atestando que fora "Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa" (ID 83934681, Pág. 10), bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
A testemunha IPC Roberval Ferreira Leite, em seu depoimento, questionado pelo Parquet, respondeu: "que havia saído para almoçar e foi para casa quando recebeu uma ligação dizendo que tinham encontrado certa quantidade de maconha trazida por Tânia; quem encontrou foi o policial Antonio Carlos; que voltou para a delegacia e constatou os fatos, juntamente com os policiais que estavam de plantão; que era chefe da carceragem à época; que todos os bens trazidos por visitantes, parentes dos presos eram monitorados e entregues logo após as revistas; que faziam uma ou duas fiscalizações de rotina na carceragem, a fim de apreender drogas, celulares, objetos cortantes; que, quando encontravam, retiravam e tentavam identificar quem era o dono do material; que não conversou com Tânia, apenas com os colegas; que ela autuada e levada para a Delegacia de Palmeiras, que adaptaram pois em Seabra não tem cela feminina". Em seguida, perguntado pelo Advogado de Defesa, disse: "que já tinha visto Tania ir visitar o seu irmão preso na custódia e era comum; que, ao tempo, era o chefe da unidade, desde 2013; que, por diversas vezes, enquanto o irmão da ré estava lá na unidade, ela foi visitá-lo; que ela foi umas quatro ou cinco vezes; que em nenhum momento, na presença dele, nada foi localizado, somente nesse dia".
A testemunha IPC Antônio Carlos dos Santos Silva, em resposta ao Ministério Público, relatou: "que estava na delegacia, quando seu colega Roberval disse que ia em casa resolver um problema e voltava; que ele pediu para fazer a revista no material do irmão de Tânia, João Paulo; que, quando pegou o material, pegou uma margarina, verificou que havia uma substância análoga à maconha; que a droga estava num saco verde, dentro da margarina; que Tânia ficou chocada, desesperada, nervosa; que ela falou que ia levar a droga para o irmão; que ela não falou para ele com quem ela pegou a droga; que ela ficou meio nervosa, mas não pensou em fugir não; que não é comum mulheres tentando entrar com drogas; que são poucas mulheres que vão na carceragem; que tentam esconder as drogas nos alimentos; que não chegou a conversar com o irmão de Tânia; que, assim que descobriu o material, a encaminhou para o delegado; que ela não falou para ele que foi coagida a levar a droga; que não tinha visto ela visitar o irmão outras vezes". Ato contínuo, questionado pela Defesa, disse: "que ela ficou nervosa, bastante preocupada; que ela não confessou para ele que estava carregando a droga; que essa foi sua primeira visita com ela, que pegou o material na mão dela; que não tinha participado de nenhuma incursão para prender familiar dela; que, naquele momento, estava na custódia fazendo a triagem; que estava lá substituindo o colega Roberval, o chefe da custódia; que era comum ele participar de revista para os objetos levados; que nunca tinha visto Tânia na delegacia".
A ré, em seu interrogatório, negando a prática delitiva, afirmou: "que tudo não passou de uma armação; que não sabia que tinha droga dentro da margarina; que jamais iria levar droga para dentro da delegacia para seu irmão, pois sabia que ia ser prejudicada; que não sabe de quem foi a armação; que costumava visitar seu irmão; que são de Andaraí; que ia para Seabra visitá-lo umas 4 vezes no mês, isso quando não tinha feriado; que era ela quem levava alimento para ele; que costumava levar para ele placa de ovos, iogurte, banana, miojo, papel higiênico; que, nesse dia, estava no de ônibus para ir para Seabra quando passou um rapaz e a perguntou se ela era irmã de João Paulo; que ele falou que estava sentido pelo que estava acontecendo com ele e pediu que ela levasse umas 'merendas para fortalecer o brother'; que ela sentiu que era de coração e levou, não viu maldade; que lembra o nome do rapaz, mas prefere não falar, pois recebeu ameaças; que o rapaz era moreno, magro e estava numa moto azul; que não desconfiou de nada; que seu irmão é muito querido na cidade; que não sabia que essa pessoa era envolvida com tráfico no dia; que depois ficou sabendo que ele era moto táxi do tráfico; que lembra do que falou em delegacia; que só ficou sabendo disso na porta da delegacia praticamente, quando comentou com um colega seu 'claudinho me entregou umas merendas para entregar para meu irmão e a pessoa respondeu 'cuidado, porque ele anda fazendo uns corres para o traficante'; que a pessoa falou pelo telefone; que ele pediu para ela entregar isso para seu irmão; que seu irmão conhece Cláudio de rua; que a cidade é pequena, todo mundo conhece todo mundo; que não sabe se Claudio tem alguma rixa com ela ou seu irmão para querer prejudica-los; que acha que foi para prejudica-la; que foi presa em Andaraí por tráfico no mesmo ano". Em seguida, interrogada pelo Advogado, afirmou: "que não sabia o que tinha dentro da margarina; que ficou em choque quando o policial achou a droga; que foi ameaçada para não falar quem foi a pessoa que entregou a margarina; que só soube que era maconha depois".
Deste modo, verifico que a versão fantasiosa contada pela acusada em audiência de que uma pessoa desconhecida a encontrou no ponto de ônibus em Andaraí, momento exato em que ela estava indo visitar seu irmão em Seabra, deu-lhe comidas para que ela entregasse a ele, tendo esta aceitado, não merece amparo nos autos.
Ouvida em sede policial, Tânia afirmou que não sabia da existência da droga dentro do pote de margarina, mas contou que: "um rapaz conhecido como Claudinho Mototáxi, residente em Andaraí, entregou à interrogada uma série de itens para que a mesma entregasse ao irmão dela, João Paulo" (ID 83934463, Pág. 10). Disse ainda que sabia que Claudinho é envolvido com tráfico de drogas.
À vista desses fatos, entendo que, mesmo que ela não soubesse da existência da substância ilícita, diante das circunstâncias do fato, era possível presumir. Assim, ainda que não tenha agido com dolo direto, Tânia assumiu o risco na produção do resultado, agindo com dolo eventual, tendo assentido com a produção do resultado.
Dessa forma, a partir dos depoimentos, das provas obtidas, circunstâncias do caso, quantidade de droga apreendida, o laudo definitivo das substâncias toxicológicas, aliado aos demais elementos de convicção, colhe-se a certeza de que a ré praticou o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas.
Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão constituem relevante valor probante a embasar um decreto condenatório, mormente quando corroborado pelo conjunto probatório robusto e extreme de dúvidas. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33)– CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 28)– IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO TRÁFICO – CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO – ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA: PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA

NATUREZA (COCAÍNA) DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS – CORRETA COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 – IMPROCEDÊNCIA – RÉU REINCIDENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0000581-38.2018.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 24.01.2022) (TJ-PR - APL: 00005813820188160139 Prudentópolis 0000581-38.2018.8.16.0139 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 24/01/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/01/2022)
APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECLARAÇÕES DO USUÁRIO NA DELEGACIA. CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. CONFISSÃO DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Não há que se falar em absolvição quando a materialidade e autoria do crime de tráfico são demonstradas pelas circunstâncias do caso concreto, declaração do usuário prestada na Delegacia, corroborada pelos depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pela confissão dos corréus. II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07388262120198070001 DF 0738826-21.2019.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 02/12/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à certidão da Vara Criminal de Andaraí em evento 126636583, informando que a acusada está cumprindo pena, verifico que, nos autos do processo n° 0000107-72.2018.8.05.0010, não há prova do trânsito em julgado da sentença que condenou a ré, de modo que deixo de reconhecer a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, I do CP, tendo em vista que não há como perquirir se ela possuía condenação criminal com trânsito em julgado antes da data do fato, sem que tivesse ocorrido o período depurador de que trata o referido artigo.
Por fim, passo a verificar se a denunciada preenche os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Ora, é consenso que a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016). Com efeito, a agente é primária (Súmula 444 do STJ), não há elementos nos autos que levem a concluir que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, preenchendo assim os requisitos do supracitado artigo. Outrossim, entendo que deverá ser utilizado patamar máximo de redução, qual seja, a fração de 2/3 da pena, em virtude da pequena quantidade de droga apreendida (148 g de maconha), observando o entendimento jurisprudencial vigente:

Tráfico de drogas. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Diretrizes firmadas no EREsp 1.887.511/SP. Uso apenas supletivo da quantidade e natureza da droga na terceira fase da dosimetria. Revisão de posicionamento. Manutenção do entendimento consolidado há anos pelas Cortes Superiores, acolhido no ARE 666.334/AM pelo STF. Expressiva quantidade de droga apreendida. Único elemento aferido. Modulação da causa de diminuição. Possibilidade. É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDOS CONSIDERADOS NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.887.511/SP, da Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: "1 - A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2 - Sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3 - Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base". Embora tenha externado, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do EREsp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado: "Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Tema 712: Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006". Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, não parece adequado o acolhimento da proposta do uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria. A adoção de tal posicionamento, resultará, em regra, na imposição de penas diminutas - abaixo do patamar de 4 anos de reclusão, como decorrência da incidência da minorante no grau máximo, ressalvados, obviamente, os casos de traficantes reincidentes ou integrantes de grupos criminosos. Sob tal contexto, propõe-se a manutenção do entendimento anterior desta Corte, acolhido em repercussão geral pelo STF, no julgamento do ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos -, desde que não tenha sido considerada na primeira fase do cálculo da pena. No caso, o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (RHC 138.117 AgR, Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma,

publicado em 6/4/2021). Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduz-se a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida). HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. INFO 734. STJ.

Em caso de reconhecimento do tráfico privilegiado, a Defesa requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para que ofereça acordo de não persecução penal. Juntou precedente recente firmado pelo STJ nesse sentido. No entanto, in casu, a ré negou a prática do crime, afirmando que desconhecia a existência de drogas na embalagem que conduziu até à Unidade prisional. Por isso, faz-se necessário realizar o distinguishing em relação ao precedente colacionado pela defesa, no qual os requisitos do ANPP estavam presentes, dentre eles a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva.
Por fim, razão assiste ao Ministério Público quando pugna pelo reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, visto que o crime foi cometido dentro de estabelecimento prisional, o que configura grave ofensa às instituições públicas de combate à criminalidade. No que concerne ao quantum de aumento, utilizarei a fração mínima de 1/6.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, pode criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a ré permaneceu solta durante toda a instrução processual, não tendo interferido na produção de provas e não reiterando em práticas delitivas. Compareceu ao interrogatório, não havendo indícios de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Assim, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR TÂNIA DE JESUS MEDRADO, filha de Ana Vilma Ciriaca de Jesus e Antonio Sampaio Silva Medrado, como incursa na pena do art. 33, §4º c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, em observância ao art. 68 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006.
DOSIMETRIA
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; a ré não reúne maus antecedentes; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade da agente; o motivo do crime é inerente ao tipo; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica da ré.
À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes.
Na terceira fase, verifico presente a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 2/3, quedando a mesma em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.
Concorre a causa de aumento de pena do inciso III, art. 40, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual aumento a pena no patamar de 1/6, tornando-a definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP.
Observa-se hoje que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. Salientando que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 foi incidentalmente declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do HC 97.256/RS (a vedação abstrata à aplicação da pena alternativa contrariava o princípio da individualização da pena, que deveria guiar o julgador para estabelecer a pena adequada – na quantidade e na forma – diante de cada caso concreto), no caso, ao considerar a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade da agente, bem como os motivos, as circunstâncias do crime e que a acusada não é reincidente em crime doloso, observo ser indicada a substituição prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal. Portanto, procedo à fixação das penas restritivas de direitos, as quais substituirão a pena privativa de liberdade estabelecida supra, na forma dos arts. 45, § 1º e 46, todos do CP:
a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, IV, CP), que se dará na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, perante a organização sem fins lucrativos ou na Secretaria de Obras/Assistência Social/Meio Ambiente/Saúde do Município onde residir ou perante a Central de Apoio e Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Ceapa) do Município onde residir, via ofício, e as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, caso o mesmo possua emprego, na forma do art. 46 e seguintes do Código Penal. Saliente-se que à condenada é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 4º, CP). No caso, a sentenciada deverá cumprir 705 horas de prestação de serviço à comunidade.
Ocorrendo o descumprimento injustificado da prestação de serviço imposta, ter-se-á a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 44 do CP.
b) MULTA (art. 49 CP) que consistirá no pagamento ao fundo penitenciário de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, conforme art. 49 e seguintes do CP, sem prejuízo do pagamento da pena de multa cumulativa. Em caso de seu descumprimento, proceda-se conforme art. 51 do CP.
Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, pelos motivos já apresentados na fundamentação deste julgado e também porque a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direito.
Custas pela ré. Entretanto, considerando a situação de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do CPC, aplicado por analogia.
Quanto à droga apreendida, deve a autoridade policial proceder à sua destruição, por incineração, com fulcro no art. 50, §§ 3º ao 5º, e art. 72 da Lei 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto, as guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), devendo o processo de execução tramitar conforme previsto na Resolução CNJ nº 280/2019. Elas serão instruídas com os documentos previstos no art. 1º do Provimento CGJ N.° 01/2023 ("Art. 1º. A sentença penal condenatória e a absolutória imprópria serão executadas nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), e deste Provimento, devendo compor o processo de execução: I – a guia de recolhimento, execução ou internação; II – a cópia da denúncia; III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral; IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução; V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva; Parágrafo único. Sobrevindo decisão modificativa do julgamento, a secretaria do órgão decisor deverá, imediatamente, encaminhá-la aos juízos de conhecimento e de execução").
As guias serão geradas no BNMP, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º do referido Provimento, e serão encaminhadas, por malote digital, para "Distribuição SEEU" (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá ao cadastramento e à implantação no SEEU na vara de execução penal (VEP) competente. No malote digital referido no parágrafo 2º, o remetente deve indicar, no campo "assunto", o número do processo e o nome do réu.
A guia será expedida: I – imediatamente após o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso, estando a pessoa presa, mesmo que em prisão domiciliar, nos casos de regime inicial fechado ou semiaberto, ou internada, em caso de medida de segurança ou II – após o trânsito em julgado, nos casos em que a pessoa condenada estiver solta e não tiver sido decretada a sua prisão preventiva na sentença ou acórdão condenatórios.
Nos casos de regime inicial fechado ou medida de segurança de internação, não será expedida guia até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou de internação.
A guia da internação em hospital de custódia só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado respectivo registrado no BNMP.
Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, caso haja execução provisória da respectiva pena, a guia será encaminhada diretamente ao juízo de execução, acompanhada das peças complementares, nos termos do artigo 1º deste Provimento.
Após a expedição da guia definitiva, inexistindo providências em relação à pena de multa, custas processuais ou outras medidas administrativas, o processo de conhecimento poderá ser arquivado independentemente do cumprimento da pena. Em caso de pagamento da pena de multa perante o juízo de conhecimento, este comunicará o fato no processo de execução da pena privativa de liberdade.
Para o regime semiaberto, a guia definitiva será expedida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, com a consequente elaboração da PEP e encaminhamento dos autos ao juízo executório competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 02.05.2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000703-89.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaques Jose Da Cruz
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000703-89.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAQUES JOSE DA CRUZ
Advogado(s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO (OAB:BA66091), AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal/termo circunstanciado/inquérito policial envolvendo a(s) pessoa(s) acima indicada, devidamente qualificado(a), o cometimento do crime previsto no art. 147 do CP, por fato ocorrido em 16.02.2020, com recebimento da denuncia em 12.03.2021.
É o breve relatório. DECIDO.
Do exame dos autos observo que o fato, que configura a referida contravenção penal/infração penal, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, VI do Código Penal, ficando assim inviável a continuidade do feito. A data do recebimento da denuncia se deu em 12.03.2021 e até o momento não ocorreu nenhum fato interruptivo ou impeditivo da prescrição (arts. 116 e 117, CP), sendo que o lapso prescricional máximo previsto para o crime em comento é de 03 anos e, portanto, já ultrapassado tal prazo. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado já está prescrita pelo decurso do tempo, o que é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV).
Cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado/investigado/autor do fato acima identificado pela prescrição da pretensão punitiva da infração penal acima indicada e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, VI, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.
Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.
Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência se porventura existentes. A vítima poderá requerer novas medidas protetivas de urgência, por fato novo, perante a Autoridade Policial. Notifique-a.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001119-52.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Testemunha: F. O. A.
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Testemunha: D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001119-52.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
TESTEMUNHA: DT SEABRA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FABIO OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS registrado(a) civilmente como ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de FABIO OLIVEIRA AMORIM, CPF: 044.332.345-32, Filiação: Maria Aparecida Melquidia Oliveira, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato datado de 01.05.2024. A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.
Parecer ministerial pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva (ID 442725167).
Realizada audiência de custódia na data de hoje, a Defesa pugnou pela liberdade provisória do agente, aduzindo que o agente é usuário e divergindo quanto à quantidade de drogas supostamente apreendida pela polícia na residência do flagranteado (ID 442791651).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
1. ANÁLISE DO FLAGRANTE e DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA:
Analisando a regularidade da prisão em flagrante, verifico que o estado de flagrância restou configurado, consoante o art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP e dada ao(s) preso(s) a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. As comunicações da prisão em flagrante do(s) flagranteado(s) foram feitas nos termos o art. 306, § 1º do CPP; houve, também, imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII da Constituição Federal, e, por fim, o preso(s) foi informado dos seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Assim, observada as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo a prisão em flagrante.
Quanto ao art. 310 do Código de Processo Penal, verifico não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal.
Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e o periculum libertatis (pressupostos que autorizam a medida), e também quando as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"). Saliento que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP - "§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia").
No caso em debate, a prova da existência do crime está, numa primeira análise, demonstrada pelos elementos constantes nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 442545076, Págs. 34/35) e Auto de constatação preliminar da droga apreendida (ID 442545076, Págs. 29/30). De igual modo, há indício suficiente da autoria, consubstanciado pelos depoimentos das testemunhas do flagrante. A tese desclassificatória aduzida pela defesa, com questionamento quanto à quantidade da droga apreendida, é matéria de mérito, a ser enfrentada no momento oportuno, incumbindo-lhe a produção da prova pertinente, nos termos do art. 156 do CPP.
Entretanto, o periculum in libertatis não está evidente, posto que neste momento o flagranteado livre e solto não significa perigo à ordem pública, aplicação da lei penal ou instrução criminal. Em outras palavras, não vislumbro motivos que demonstrem a necessidade de permanência do mesmo sob custódia, uma vez que preenche os requisitos ensejadores da benesse da liberdade provisória, notadamente pela primariedade do agente.

Assim, a aplicação de medidas cautelares se mostram suficientes para dificultar eventual reiteração criminosa e ainda, tutelar o devido andamento de possível ação penal, pois presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282, I e II, também do Código de Processo Penal, justificadas pelas circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Quanto à aplicação da medida cautelar de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, entendo pela sua aplicação, por entender que o rol previsto no art. 319 do CPP tem caráter exemplificativo, "podendo o Magistrado, fundamentadamente, fixar as cautelares que entender necessárias ao caso concreto, em estrita observância aos requisitos legais - A aplicação das medidas insculpidas no art. 319 do CPP deve observar o binômio suficiência/adequação em relação aos fins acautelatórios insculpidos no art. 282 do Código de Processo Penal" (TJ-MG - HC: 10000191651116000 MG, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020).

Fica justificada a não realização do contraditório prévio (art. 282, § 3º do CPP), por se tratar de caso de urgência na aplicação imediata das medidas cautelares diversas da prisão para evitar a reprodução de condutas ilícitas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, ao tempo em que, com supedâneo no artigo 310 do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado pela Defesa e CONCEDO ao flagranteado FABIO OLIVEIRA AMORIM, CPF: 044.332.345-32, Filiação: Maria Aparecida Melquidia Oliveira, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem o pagamento de fiança, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que, com base no art. 282, incisos I e II, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, fixo as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas pelo flagranteado, sob pena de, assim não agindo, ser-lhe decretada a sua prisão preventiva:

1) Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, inciso I do CPP);

2) Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem antes requerer autorização deste juízo – (art. 319, inciso IV do CPP)

3) Comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, uma vez intimado – (Art. 3º CPP c/c art. 297 do CPC – poder geral de cautela).

2. DETERMINAÇÕES PARA OS BENS APREENDIDOS:

2.1. Quanto a droga e balança de precisão apreendidas, na forma do art. 62 da Lei 11.343/2006, não deverão ser remetidas para depósito judicial, procedendo-se da seguinte forma:

Oficie-se a autoridade policial judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o laudo de exame pericial definitivo realizado na droga apreendida.

Após a realização da Perícia, proceda-se a destruição da droga e balança apreendidas, por incineração, com fulcro no art. 50, §§ 3º ao 5º e 72 da Lei 11.343/2006 (" Art. 50 [...] § 3o Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. § 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. § 5o O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3o, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. [...] Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos"), assim como os objetos apreendidos para acondicionamento e consumo de drogas, na forma do Manual de bens apreendidos do CNJ ("O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo." (página 23, Manual de bens apreendidos do CNJ, sítio eletrônico: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81383-cnj-servico-saiba-o-que-acontece-com-bens-apreendidos-pela-justica).

Finda a diligência, os executores deverão lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, ficando a autoridade policial responsável civil, penal e administrativamente, em caso de inobservância da lei.

2.2. Quanto ao veículo apreendido (ONIX JOY PLACA QER1E75, Código RENAVAM: 1180782345, Placa: QER1E75, Chassi: 9BGKL48U0KB184298, Número do motor: JTS034631, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Estado: Bahia, Cidade: Irecê, Marca/Modelo: CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 044.332.345-32, Nome do proprietário: FABIO OLIVEIRA AMORIM), não havendo interesse na prova e/ou não sendo o veículo objeto de perícia, deverá a Delegacia diligenciar no sentido de restituir ao seu verdadeiro proprietário ou, em caso de não localização do proprietário ou o seu não comparecimento, representar judicialmente pela alienação antecipada do veículo, observando para tanto o Manual de Bens apreendidos e o procedimento previsto na Lei Estadual nº 13.352, de 02/06/2015 ("Art. 2º - Somente poderá ser depositado em unidades da Polícia Civil do Estado da Bahia veículo regularmente apreendido em autos de inquérito policial instaurado em Delegacia Territorial ou em Delegacia Especializada deste Estado. Parágrafo único - É permitido o depósito de veículo apreendido em autos de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de outro Estado da Federação ou do Distrito Federal ou pela Polícia Federal, desde que haja prévia manifestação do Poder Judiciário sobre a competência do juízo ao qual deverão ser remetidos os autos do inquérito policial após a conclusão da investigação. Art. 3º - O veículo poderá permanecer depositado na Delegacia Territorial ou em Delegacia Especializada até a conclusão do inquérito policial, quando deverá ser encaminhado ao juízo competente, conforme previsto no art. 11 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. § 1º - Na hipótese de o juízo competente recusar o recebimento do veículo, a autoridade policial titular da Delegacia Territorial ou da Delegacia Especializada deverá representar judicialmente pela alienação antecipada do veículo, a fim de preservar o valor do bem apreendido, sujeito à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, desuso, envelhecimento ou pela defasagem tecnológica. § 2º - A representação indicada no § 1º deste artigo deverá conter cumulativamente pedido de autorização para que o bem seja leiloado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e que o valor arrecadado seja depositado à disposição do juízo que autorizou a alienação antecipada do bem. § 3º - A representação indicada no § 1º deste artigo deverá ser instruída com Laudo de Avaliação ou Informação Técnica do veículo apreendido, devendo ser observado valor mínimo para sua alienação. Art. 4º - Antes da conclusão do inquérito policial, a autoridade policial providenciará, quando cabível, a restituição do veículo de acordo com o previsto no art. 120 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Parágrafo único - O veículo será devolvido ao seu proprietário ou representante legal mediante Auto de Restituição de Coisa Apreendida, assinado pelo recebedor e pela autoridade policial competente. Art. 5º - A autoridade policial deverá convidar o proprietário do veículo, por qualquer meio hábil de comunicação, para comparecer à Delegacia Territorial ou à Delegacia Especializada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de receber o seu veículo. § 1º - O não comparecimento do proprietário devidamente convidado no prazo fixado no caput deste

artigo ensejará a expedição de notificação pela autoridade policial titular da unidade depositária do veículo, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirada do bem, sob pena de incorrer em infração administrativa.”).
2.3. Quanto aos demais objetos apreendidos com o flagranteado (Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: UM GALAXY A12, Cor: BRANCO, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353765372926908, IMEI 2: 358746372926903; Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: UM CELULAR SAMSUMG DOURADO ROSE, Marca: SAMSUNG, Modelo: SMJ4410 G, Cor: DOURADO ROSê, Fabricação: Sem informação, IMEI: 351595102346651, IMEI 2: 351596102346659, deverá a autoridade policial analisar se tal objeto é de interesse da prova, caso contrário e, não incorrendo nas hipóteses do art. 60 da Lei de Drogas (Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal), não sendo o aparelho considerado instrumento do crime (meio pelo qual se vale o agente para cometer o delito, desde que seu uso, fabrico, alienação, porte ou detenção se constituir fato ilícito), produto do crime (vantagem direta obtida em decorrência da prática do delito) ou proveito do crime (vantagem indireta), deverão o mesmo ser devolvido ao flagranteado, mediante termo de entrega.
2.4 Quanto ao celular: Descrição: CELULAR A03 DE KATIA, Cor: VERMELHO, Fabricação: Sem informação, Nome do Proprietário: KATIA, IMEI: 350916873347929, IMEI 2: 354654233347927, devolva-se à proprietária, pois sequer houve flagrante em relação à mesma.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, OFÍCIOS e ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver(em) preso(s).
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se, considerando que a remessa do Inquérito Policial concluído é realizada pela Autoridade Policial diretamente ao Ministério Público. Caso se exceda o prazo legal do art. 51 do CPP, caberá ao MP exercer o controle externo da atividade policial, a teor do que prescreve o art. 129, inciso VII da CF/88.
Com o ajuizamento da ação penal, proceda-se com a associação do expediente, mesmo arquivado, à Ação Principal.
Seabra, 03.05.2024.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001120-37.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Flagranteado: M. S. M.
Autoridade: D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001120-37.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATHEUS SOUZA MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de MATHEUS SOUZA MARQUES, CPF: 088.013.315-50, RG: 2154742955, Filiação: Genelice Teixeira de Souza, Filiação 2: Celso Avelino Marques Mateus, Data de Nascimento: 24/04/1999, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato datado de 01.05.2024. A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.
Parecer ministerial pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva (ID 442725173).
Realizada audiência de custódia na data de hoje, a Defesa pugnou pela liberdade provisória do agente, aduzindo que o agente é usuário, tem residência fixa e ratificando o pedido de liberdade provisória nº 8001140-28.2024.8.05.0243 (ID 442803488).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
1. ANÁLISE DO FLAGRANTE e PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (Autos nº 8001140-28.2024.8.05.0243):
Analisando a regularidade da prisão em flagrante, verifico que o estado de flagrância restou configurado, consoante o art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP e dada ao(s) preso(s) a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. As comunicações da prisão em flagrante do(s) flagranteado(s) foram feitas nos termos o art. 306, § 1º do CPP; houve, também, imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII da Constituição Federal, e, por fim, o preso(s) foi informado dos seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Assim, observada as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.
Quanto ao art. 310 do Código de Processo Penal, verifico não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal.
Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e o periculum libertatis (pressupostos que autorizam a medida), e também

quando as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"). Saliento que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP - "§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia").

No caso em debate, a prova da existência do crime está, numa primeira análise, demonstrada pelos elementos constantes nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 442545090, Págs. 23/24) e Auto de constatação preliminar da droga apreendida (ID 442545090, Págs. 26/27). De igual modo, há indício suficiente da autoria, consubstanciado especialmente pelos depoimentos das testemunhas do flagrante.

Entretanto, o periculum in libertatis não está evidente, posto que neste momento o flagranteado livre e solto não significa perigo à ordem pública, aplicação da lei penal ou instrução criminal. Em outras palavras, não vislumbro motivos que demonstrem a necessidade de permanência do mesmo sob custódia, uma vez que preenche os requisitos ensejadores da benesse da liberdade provisória, notadamente pela primariedade do agente.

Assim, a aplicação de medidas cautelares se mostram suficientes para dificultar eventual reiteração criminosa e ainda, tutelar o devido andamento de possível ação penal, pois presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282, I e II, também do Código de Processo Penal, justificadas pelas circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Quanto à aplicação da medida cautelar de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, entendo pela sua aplicação, por entender que o rol previsto no art. 319 do CPP tem caráter exemplificativo, "podendo o Magistrado, fundamentadamente, fixar as cautelares que entender necessárias ao caso concreto, em estrita observância aos requisitos legais - A aplicação das medidas insculpidas no art. 319 do CPP deve observar o binômio suficiência/adequação em relação aos fins acautelatórios insculpidos no art. 282 do Código de Processo Penal" (TJ-MG - HC: 10000191651116000 MG, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020).

Fica justificada a não realização do contraditório prévio (art. 282, § 3º do CPP), por se tratar de caso de urgência na aplicação imediata das medidas cautelares diversas da prisão para evitar a reprodução de condutas ilícitas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, ao tempo em que, com supedâneo no artigo 310 do Código de Processo Penal, acolho p pedido formulado pela Defesa e CONCEDO ao flagranteado MATHEUS SOUZA MARQUES, CPF: 088.013.315-50, RG: 2154742955, Filiação: Genelice Teixeira de Souza e Celso Avelino Marques Mateus, Data de Nascimento: 24/04/1999, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem o pagamento de fiança, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que, com base no art. 282, incisos I e II, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, fixo as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas pelo flagranteado, sob pena de, assim não agindo, ser-lhe decretada a sua prisão preventiva:

1) Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, inciso I do CPP);

2) Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem antes requerer autorização deste juízo – (art. 319, inciso IV do CPP)

3) Comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, uma vez intimado – (Art. 3º CPP c/c art. 297 do CPC – poder geral de cautela).

2. DETERMINAÇÕES PARA OS BENS APREENDIDOS:

2.1. Quanto a droga e balança de precisão apreendidas, na forma do art. 62 da Lei 11.343/2006, não deverão ser remetidas para depósito judicial, procedendo-se da seguinte forma:

Oficie-se a autoridade policial judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o laudo de exame pericial definitivo realizado na droga apreendida.

Após a realização da Perícia, proceda-se a destruição da droga apreendida, por incineração, com fulcro no art. 50, §§ 3º ao 5º e 72 da Lei 11.343/2006 (" Art. 50 [...] § 3o Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. § 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. § 5o O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3o, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. [...] Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos"), assim como os objetos apreendidos para acondicionamento e consumo de drogas, na forma do Manual de bens apreendidos do CNJ ("O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo." (página 23, Manual de bens apreendidos do CNJ, sítio eletrônico: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81383-cnj-servico-saiba-o-que-acontece-com-bens-apreendidos-pela-justica).

Finda a diligência, os executores deverão lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, ficando a autoridade policial responsável civil, penal e administrativamente, em caso de inobservância da lei.

2.2. Quanto aos demais objetos apreendidos com o flagranteado (Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: UM GALAXY A12, Cor: BRANCO, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353765372926908, IMEI 2: 358746372926903; Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: UM CELULAR SAMSUMG DOURADO ROSE, Marca: SAMSUNG, Modelo: SMJ4410 G, Cor: DOURADO ROSê, Fabricação: Sem informação, IMEI: 351595102346651, IMEI 2: 351596102346659, deverá a autoridade policial analisar se tal objeto é de interesse da prova, caso contrário e, não incorrendo nas hipóteses do art. 60 da Lei de Drogas (Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal), não sendo o

aparelho considerado instrumento do crime (meio pelo qual se vale o agente para cometer o delito, desde que seu uso, fabrico, alienação, porte ou detenção se constituir fato ilícito), produto do crime (vantagem direta obtida em decorrência da prática do delito) ou proveito do crime (vantagem indireta), deverão o mesmo ser devolvido ao flagranteado, mediante termo de entrega.
Serve essa decisão também para os Autos nº 8001140-28.2024.8.05.0243.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, OFÍCIOS e ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver(em) preso(s).
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se, considerando que a remessa do Inquérito Policial concluído é realizada pela Autoridade Policial diretamente ao Ministério Público. Caso se exceda o prazo legal do art. 51 do CPP, caberá ao MP exercer o controle externo da atividade policial, a teor do que prescreve o art. 129, inciso VII da CF/88.
Com o ajuizamento da ação penal, proceda-se com a associação do expediente, mesmo arquivado, à Ação Principal.
Seabra, 03.05.2024.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001117-82.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Flagranteado: J. B. D. J.
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Autoridade: D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001117-82.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JEAN BARROS DE JESUS
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), ALISSON MIRANDA SANTOS registrado(a) civilmente como ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160)

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de JEAN BARROS DE JESUS, CPF: 867.954.685-26, RG: 2312391651, Filiação: Maria Aparecida Barros Araujo, Filiação 2: Altamirando de Jesus, Idade: 26 anos, Data de Nascimento:15/06/1997, em razão de supostamente ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
Parecer ministerial pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva (ID 442725166).
Audiência de Custódia realizada no dia 03.05.2024, com manifestação da defesa pela concessão de liberdade provisória do flagranteado, em razão da primariedade. Aduz que o acusado não leu o que assinou no interrogatório; que o interrogatório não foi assinado e impugna a validade desse termo (ID 442791611).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
1. ANÁLISE DO FLAGRANTE e REQUERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA:
Analisando a regularidade da prisão em flagrante, verifico que o estado de flagrância restou configurado, consoante o art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP e dada ao(s) preso(s) a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. As comunicações da prisão em flagrante do(s) flagranteado(s) foram feitas nos termos o art. 306, § 1º do CPP; houve, também, imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII da Constituição Federal, e, por fim, o preso(s) foi informado dos seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal.
Não vislumbro a nulidade no interrogatório do preso, conforme aduz a Defesa. O termo foi devidamente assinado pelo flagranteado, pessoa que sabe ler e escrever, não havendo qualquer indício de que tenha sido coagido ou ameaçado para assinar ou prestar as informações ali constantes. Em que pese a assinatura constar apenas na segunda página do interrogatório, não há exigência legal de que conste em todas as páginas do documento (em que pese ser recomendável). Ademais, o interrogatório na fase policial é mera peça informativa, que sequer será utilizada por essa Magistrada em suas razões de decidir. Quanto à divergência no que se refere à apreensão de quantia em dinheiro (não descrita no Auto de apreensão), oficie-se à Autoridade Policial para esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Se reconhecido o erro material, deverá a Autoridade Policial refazer o ato procedimental, observando as garantias processuais do agente. Portanto, observada as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o flagrante.
Destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de processo Penal, pois o crime atribuído ao indiciado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos.
Quanto ao art. 310 do Código de Processo Penal, verifico estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e o periculum libertatis (pressupostos que autorizam a medida), e também

quando as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"). Saliento que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP - "§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia").

Numa primeira análise, o fumus comissi delicti está presente. A prova da existência do crime resta demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 442537601, Págs. 31/32) e Auto de constatação preliminar (ID 442537601, Págs.38/39). Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial.

Da mesma forma, está presente o periculum libertatis, visto que o flagranteado, nesse momento, livre e solto, apresenta perigo a ordem pública. A periculosidade concreta do agente é evidenciada diante da significativa quantidade de drogas, conforme precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Além de a não realização da audiência de custódia ter como fundamento a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, implementada para a redução dos riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, as questões relativas à nulidade da prisão em flagrante - pela não realização da audiência de custódia ou pela efetivação do referido ato fora do prazo legal - ficam superadas com a sua conversão em preventiva. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, consoante consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante é reincidente específico em relação a delito cometido. 4. Quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 61 gramas de crack, 53 gramas de cocaína em pó e 66 gramas de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade concreta da conduta delituosa, também justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do ora agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 670381 SP 2021/0166988-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA RESIDENCIA DO AGRAVANTE (203,36 GRAMAS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas em sua residência - 203,36g de cocaína -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 709.534/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

Além disso, houve apreensão de arma e munição em posse do flagranteado, o que torna mais gravosa a conduta e aponta para o exercício do tráfico mediante violência. Vislumbrada, assim, a sua tendência de comportar-se ilegalmente, fazendo-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos e afastar a intranquilidade coletiva.

Também resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, §2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Os fatos imputados ao flagranteado datam de dias atrás, havendo, portanto, situação fática presente, um risco atual.

Ressalte-se que, as condições pessoais do agente, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta do agente), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO do auto de prisão em flagrante e, com supedâneo no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de JEAN BARROS DE JESUS, CPF: 867.954.685-26, RG: 2312391651, Filiação: Maria Aparecida Barros Araujo E Altamirando de Jesus, Idade: 26 anos, Data de Nascimento:15/06/1997, EM PRISÃO PREVENTIVA, para assegurar a ordem pública, com fulcro no art. 312, § 2º c/c art. 313, I c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal.
2. DETERMINAÇÕES PARA OS BENS APREENDIDOS:
2.1. Quanto a droga e balança de precisão apreendidas, na forma do art. 62 da Lei 11.343/2006, não deverão ser remetidas para depósito judicial, procedendo-se da seguinte forma:
Oficie-se a autoridade policial judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o laudo de exame pericial definitivo realizado na droga apreendida.
Após a realização da Perícia, proceda-se a destruição da droga e balança apreendidas, por incineração, com fulcro no art. 50, §§ 3º ao 5º e 72 da Lei 11.343/2006 (“ Art. 50 [...] § 3o Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. § 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. § 5o O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3o, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. [...] Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos”), assim como os objetos apreendidos para acondicionamento e consumo de drogas, na forma do Manual de bens apreendidos do CNJ (“O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.” (página 23, Manual de bens apreendidos do CNJ, sítio eletrônico: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81383-cnj-servico-saiba-o-que-acontece-com-bens-apreendidos-pela-justica).
Finda a diligência, os executores deverão lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, ficando a autoridade policial responsável civil, penal e administrativamente, em caso de inobservância da lei.
2.2. Quanto as armas/munições apreendidas: Segundo a Resolução do CNJ nº 291, de 23.08.2019, “Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: (...) XI – vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato”. O Ato Conjunto nº 11 de 10.06.2020 do TJBA disciplinou que: “Art. 1º Fica vedado o acautelamento ou depósito de armas, munições ou quaisquer outros artefatos apreendidos, ainda que simulacro, vinculados a procedimentos judiciais ou administrativos, nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Parágrafo único. A partir da vigência do presente Ato Conjunto os objetos acima indicados não mais serão recebidos pela Secretaria ou qualquer serventia, salvo por ordem expressa da autoridade judicial competente, para uso exclusivamente em ato processual específico, com as devidas cautelas”. Dessa maneira, deverá a autoridade policial proceder conforme os artigos 158-A a 158-F do CPP (cadeia de custódia e perícias em geral), com o encaminhamento do(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(is) à este juízo, bem como observar os procedimentos de recolhimento e de transporte do armamento e acessórios para destruição no Exército Brasileiro ou para a guarda na central de custódia dos vestígios ou similar, adotados pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Tribunal de Justiça deste Estado, sob coordenação da Comissão Permanente de Segurança, através do Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.
2.3 Quanto aos demais objetos apreendidos com o flagranteado (Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: UM CELULAR REDMI NOTE 13 COR PRETA, Marca: XAOMI, Modelo: REDMI NOTE 13, Cor: PRETO, Fabricação: Sem informação, Nome do Proprietário: JEAN BARROS DE JESUS, IMEI: 863276078283423, IMEI 2: 863276078283431, deverá a autoridade policial analisar se tal objeto é de interesse da prova, caso contrário e, não incorrendo nas hipóteses do art. 60 da Lei de Drogas (Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal), não sendo o aparelho considerado instrumento do crime (meio pelo qual se vale o agente para cometer o delito, desde que seu uso, fabrico, alienação, porte ou detenção se constituir fato ilícito), produto do crime (vantagem direta obtida em decorrência da prática do delito) ou proveito do crime (vantagem indireta), deverão o mesmo ser devolvido ao flagranteado, mediante termo de entrega.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE INSERIDO NO BNMP2, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, OFÍCIOS.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se, considerando que a remessa do Inquérito Policial concluído é realizada pela Autoridade Policial diretamente ao Ministério Público. Caso se exceda o prazo legal do art. 51 do CPP, caberá ao MP exercer o controle externo da atividade policial, a teor do que prescreve o art. 129, inciso VII da CF/88.
Com o ajuizamento da ação penal, proceda-se com a associação do expediente, mesmo arquivado, à Ação Principal.
Seabra, 03.05.2024.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
com o prazo de 10 dias

A EXMA. SRA. DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SEABRA, ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tem curso os autos da Ação Penal nº 8001851-38.2021.8.05.0243, que o Ministério Público move contra o RÉU: ADENILTON DAS NEVES SANTOS, denunciado como incurso nas penas do art. 129 § 9º do CP c/c art. 7º, I lei 11.340/2006, e estando o RÉU: ADENILTON DAS NEVES SANTOS, ora em local incerto e não sabido, não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente por Oficial de Justiça, pelo presente Edital, com o prazo de 10 (dez0 dias, INTIMA o Réu: ADENILTON DAS NEVES SANTOS, acima qualificado, da parte dispositiva da V. Sentença prolatada em data de nos autos da Ação Penal nº 8001851-38.2021.8.05.0243, que lhe move o Ministério Público, em tramitação nesta Jurisdição, com o seguinte teor: " SENTENÇA: -O Ministério Público, por seu representante, ofereceu denúncia contra ADENILTON DAS NEVES SANTOS, já qualificado nos autos da presente ação penal, dando-lhe como incurso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, tendo como lastro o inquérito policial incluso aos autos. Narra a denúncia que, em 26 de julho de 2020, por volta das 19h00, no Povoado Campestre, Seabra/BA, Adenilton das Neves Santos, ora denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Verônica Vieira Farias, sua namorada. De acordo com a peça inicial acusatória, no ano de 2019, denunciado e vítima conviveram por 08 (oito) meses no município de Cafarnaum, até que o relacionamento chegou ao fim e a vítima passou a residir em Seabra. De acordo com os autos, no mês de junho de 2020, o acusado entrou em contato com a vítima e pediu para se hospedar na casa dela por um curto período. A ofendida consentiu com o pedido, e então o acusado veio para Seabra e foi acolhido na residência da vítima. Neste período, voltaram a se relacionar, mas no dia 26 de julho de 2020, a vítima comunicou ao acusado que ele não poderia mais permanecer em sua casa, convidando-o a se retirar do imóvel. Inconformado com a decisão da ofendida, o denunciado passou a agredi-la, arrastando-a pelos cabelos e golpeando-a com um pedaço de ferro e com telhas. As agressões resultaram em ferimentos, escoriações e hematomas profundos e extensos no trapézio, ombro e braço esquerdo, hematomas na cabeça e contusão no joelho direito.
Laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID 123905535, Pág. 07) atestando que ela apresentava "ferimentos, escoriações e hematomas profundos e extensos no trapézio, ombro e braço esquerdo, hematoma na cabeça, contusão no joelho direito".
Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima, extraída dos autos n° 0000356-32.2020.8.05.0243, datada de 28 de julho de 2020 (ID 123905535, Págs. 15/16).
Laudo de exame pericial na residência da vítima (ID 123905535, Págs. 18/20) constatando: "Porta frontal apresentava danos compatíveis com ação de instrumento contundente; a porta frontal apresentava as três dobradiças quebradas, estando a porta ficando fechada apenas por sofá escorado na mesma; a parte que servia de encaixe para a lingueta da fechadura fora fraturado e removido; havia fragmentos de telha no piso da sala do imóvel; remoção de fragmentos de reboco da parede ao lado do aparelho de televisão, provocado por ação de instrumento contundente".
Laudo de exame pericial complementar de lesões corporais da vítima (ID 123905535, Págs. 30/32) atestando que Verônica ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias.
Antecedentes criminais do réu (ID 127947544, 128291296
Recebida a denúncia em 16.08.2021, o denunciado foi citado, mas não constituiu defesa, tendo sido nomeado o defensor dativo o Bel. FLÁVIO LUIZ MARQUES, OAB/BA 18.883, que apresentou resposta à acusação (ID 154586486)
Descartada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas a vítima e a testemunha de acusação VALDELICE VIEIRA DE SOUZA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado.. Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 377910505).
O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado como incurso na sanção constante no art. 129, §1°, inciso I, tendo em vista que a vítima ficou incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, §§ 9º e 10°, do Código Penal, e a fixação, como efeito da condenação, de quantia a título de compensação por danos morais.
Por sua vez, a Defesa Técnica, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu, por falta de provas.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal pública, instaurada para a apuração de suposta ação criminosa praticada por Adenilton das Neves Santos por ter, supostamente, praticado o crime de lesão corporal contra a vítima Verônica Vieira Farias, sua namorada.
Inexistem outras preliminares, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
A materialidade e a autoria delitivas restaram plenamente alicerçadas no acervo de provas coligidas aos autos, pelos Laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID 123905535, Pág. 07) atestando que ela apresentava "ferimentos, escoriações e hematomas profundos e extensos no trapézio, ombro e braço esquerdo, hematoma na cabeça, contusão no joelho direito", Laudo de exame pericial na residência da vítima (ID 123905535, Págs. 18/20) constatando: "Porta frontal apresentava danos compatíveis com ação de instrumento contundente; a porta frontal apresentava as três dobradiças quebradas, estando a porta ficando fechada apenas por sofá escorado na mesma; a parte que servia de encaixe para a lingueta da fechadura fora fraturado e removido; havia fragmentos de telha no piso da sala do imóvel; remoção de fragmentos de reboco da parede ao lado do aparelho de televisão, provocado por ação de instrumento contundente", Laudo de exame pericial complementar de lesões corporais da vítima (ID

123905535, Págs. 30/32) atestando que Verônica ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como pelos depoimentos da testemunha e da vítima.
A vítima, em seu depoimento em juízo, relatou: “que no dia estavam em casa e do nada, ele surtou e pegou um ferro, tipo um espeto e começou a bater no seu braço, jogar várias pedras na sua cabeça, quebrou a porta da sua casa; que isso tudo ocorreu na presença de suas filhas e sua mãe; que ela tem as marcas até hoje atrás do braço; que é muito difícil falar disso; que ficou o trauma; que seu braço ficou todo roxo; que sua cabeça fica dolorida por conta das pedras que ele jogou; que isso tudo ocorreu porque ela falou que não davam mais certo e era melhor ele ir embora; que mantiveram relacionamento por alguns meses; que ele jogou telha nela; que quebrou a telha na sua cabeça e ela caiu no chão; que no dia saiu sangue da sua cabeça; que demorou um tempo para se recuperar das lesões; que foi mais de um mês para se recuperar; que ficou vários dias deitada por conta das lesões na cabeça”.
A testemunha Valdelice, ouvida como declarante por ser mãe da vítima, disse em juízo: “que estava na hora que Adenilton agrediu Verônica; que gritou pedindo socorro; que jogou telha na cabeça dela, que bateu nas costas com um espero; que ele bateu muito nela; que sua filha ficou lesionada no corpo”.
O réu, em seu interrogatório judicial, negando a prática delitiva, afirmou: “que estava bebendo cerveja, mas ela achou ruim; que ela ficou querendo bater nele com uns caras lá; que jogou uma garrafa nos caras; que disse que ia embora; que em casa pegou uma faca e foi para cima dele; que mandou ele ir embora; que começou a xingar ele; que tomou a faca dela e a empurrou e ela caiu; que chutou a porta da casa para sair pois ele tinha trancado; que não sabe porque ele agrediu ela; que ficaram juntos de 9 meses a 1 ano; que, depois desse fato, não voltaram mais; que depois disso ela já foi atrás dele pedindo para voltar, mas ele não quis”.
Em que pese a negativa do réu, os depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, em sede policial e em Juízo, corroborados pelos Laudos de exame de lesões corporais, e Laudo de exame pericial na residência da vítima (ID 123905535, Págs. 18/20) constatando que havia fragmentos de telha no chão da casa, convencem-me de que Adenilton agrediu fisicamente Verônica, merecendo a reprimenda legal.
Ademais, vale pontuar que os tribunais superiores firmaram o entendimento de que, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima goza de especial relevância probatória, tendo em vista que, na maioria das vezes, são cometidos na clandestinidade. Cito o precedente:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVELIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. No caso, a palavra da vítima ainda foi corroborada pelo prontuário médico. [...] PENA. AGRAVANTE. Inaplicável a agravante do crime cometido em situação de violência doméstica contra a mulher (alínea “f”, inciso II, do art. 61 do Código Penal), visto que circunstância já abrangida no tipo penal, pelo que deve ser afastado o aumento de pena. SURSIS. ART. 78, § 1º, DO CP. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES, SENDO APLICADA NO PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, EM RAZÃO DA PENA SER INFERIOR A SEIS MESES. ART. 46 DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UN NIME. (TJ-RS - APR: 70085031391 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 25/06/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2021) (grifo nosso)

Assim, entendo que, encerrada a instrução processual, restou comprovada a prática de lesões corporais, sendo o fato típico e ilícito, não havendo causas excludentes de culpabilidade.
Reconheço a incidência da qualificadora constante no art. 129, §1°, inciso I, do Código Penal, vez que o Laudo de exame pericial complementar de lesões corporais da vítima em evento 123905535, Págs. 30/32, atesta que Verônica ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias.
Por outro lado, deixo de reconhecer a qualificadora prevista no art. 129, §9°, do CP, conforme requerido pelo Ministério Público. Sobre o assunto, Cleber Masson leciona que: “ainda que isso não tenha sido expressamente destacado pelo legislador, é fácil concluir que a pena do art. 129, § 9°, do Código Penal, em razão da sua quantidade, somente deve ser aplicada na hipótese de lesão corporal leve. Não teria sentido punir uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte com pena de detenção, em limites inferiores àqueles previstos nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 129 do Código Penal”.
No entanto, assiste razão ao Ministério Público quando pugna pelo reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 129, §10, do Código Penal [§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9° deste artigo, aumenta-se a pena em]. Tendo em vista que o réu prevaleceu-se da coabitação, vez que estava morando temporariamente na casa da vítima, reconheço a causa de aumento.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, entendo que não existem motivos para a segregação preventiva do denunciado, nem é necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Outrossim, o acusado respondeu ao processo solto, nem há fatos novos que justifiquem a imposição da segregação cautelar.
Os fatos se amoldam à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e, portanto, não se aplica a Lei nº 9.099/95 (art. 41), descabendo, então, a possibilidade de composição civil, transação penal e suspensão do processo (arts. 74, 76 e 89) c/c Súmula 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” e, ainda, Súmula 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.
Por fim, quanto à fixação de danos morais em favor da vítima, a Constituição Federal de 1988 afastou qualquer controvérsia quanto à possibilidade de indenização por danos morais, ao prever, no art. 5º, inciso X, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ensina a doutrina que dano moral é a lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Em outras palavras, a violação a um direito personalíssimo da pessoa, que encontre fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, III c/c art. 12 do CC). Havendo dano, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186, 927 do Código Civil.
Em matéria penal, o legislador previu que o Juiz, ao sentenciar, deveria fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387 do CPP). Sobre o tema, especificamente no que tange aos crimes praticados com violência contra mulher, como no caso dos autos, colaciono a Tese nº 983, firmada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp

1.675.874/MS e do REsp 1.643.051/MS - este oriundo do MPMS -, nos seguintes termos: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.
Com efeito, não se desconhece que, ordinariamente, mero aborrecimento não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos relatados na inicial, que são fatos geradores de dano moral indenizável. Na espécie, não é razoável exigir instrução probatória sobre o dano psíquico, o grau de humilhação ou a diminuição da autoestima, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa, o que impõe o reconhecimento de danos in re ipsa, que independem de dilação probatória.
Em relação ao valor dos danos, dispõe o art. 944 do Código Civil, aplicável por força do art. 3º do CPP, que a indenização deve ser fixada em observância à extensão do dano. Na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas. Sobre o tema, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que dano moral se destina a recompor o patrimônio moral do autor, atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), sem gerar enriquecimento indevido, devendo traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo, com base na teoria do desestímulo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo). Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Fixadas as premissas, a jurisprudência do STJ considera válida a adoção do critério bifásico para o arbitramento equitativo da indenização.
Em observância ao método bifásico, na primeira fase, considerando o interesse jurídico lesado e os precedentes dos tribunais em casos semelhantes, fixa-se um valor básico para a indenização. No presente caso, considerando-se que o interesse jurídico lesado foi a integridade corporal da vítima, e, em observância aos precedentes dos Tribunais Superiores, fixo a indenização no patamar de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais).
Na segunda fase, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser ponderadas as circunstâncias em concreto, à condição econômica das partes e à gravidade do ilícito. Assim, em virtude da conduta do acusado, idade da vítima, gravidade das lesões e os demais detalhes do ilícito, e, ainda, considerando a situação de pobreza do réu, verificado pelo patrocínio por defensor dativo, essa monta deve ser mantida no valor de R$ R$660,00 (seiscentos e sessenta reais).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ADENILTON DAS NEVES SANTOS, filho de Anilton de Jesus Santos e Margarida Santana Neves, como incurso na sanção constante no art. 129, §1°, do Código Penal, c/c art. 7°, inciso I, da Lei n°11.340/2006, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, individualmente, em observância ao artigo 68 do Código Penal.
DOSIMETRIA
Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade do réu é normal à espécie; os antecedentes criminais são favoráveis, posto que o réu é primário; nenhum elemento foi coletado sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; nada consta em relação ao motivo do crime; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.
À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.
Não incidem circunstâncias atenuantes nem agravantes.
Não concorrem causas de diminuição.
Concorre a causa de aumento prevista no art. 129, §10°, do CP, de modo que exaspero a pena no patamar de , tornando-a definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.
Deixo de aplicar ao caso o instituto da detração (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal) em virtude de o Réu ter respondido a este processo solto.
Com fundamento no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.
Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. No caso dos autos, entretanto, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser possível no presente caso, uma vez que se trata de crime cometido mediante violência à pessoa.
Por outro lado, verifico ser cabível a aplicação da suspensão condicional da pena, instituto previsto no art. 77, caput, do CP, em razão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (incisos do art. 77: “I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código) e por serem inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. Sendo assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 77, § 2º do Código Penal:

a) proibição de frequentar bares ou locais congêneres;
b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente (A CADA 03 MESES), para informar e justificar suas atividades.

Revogo as medidas protetivas fixadas nos autos 0000356-32.2020.8.05.0243, por não mais se mostrarem necessárias.
Condeno o sentenciado ao PAGAMENTO DE R$ 660,00 (SEISCENTOS E SESSENTA) REAIS, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora no percentual, também desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, §1º, do CTN.
Custas pelo réu. Entretanto, considerando a situação de pobreza, verificado pelo patrocínio por defensor dativo, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou,

se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do CPC, aplicado por analogia.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO Nº CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá, no prazo máximo de 05 dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) As guias geradas, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 4º do Provimento nº CGJ-04/2017 (I - qualificação completa do condenado, o número do registro geral no órgão oficial de identificação e CPF; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, acórdão (s) e respectivos termos de publicação bem como certidão do trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; III - cópia do interrogatório do condenado na polícia e em juízo; IV - informação sobre os endereços da pessoa sentenciada, antecedentes criminais e seu grau de instrução; V - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VI - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, além da certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; VII - nome e endereço do curador, se houver; VIII - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; IX - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão, em se tratando de condenação por crime doloso contra a vida; X - certidão de conduta carcerária; XI - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena), que serão encaminhadas, exclusivamente por malote digital, com a indicação, no campo “assunto”, do número do processo e o nome do réu, para a Distribuição SEEU (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá o cadastramento e a implantação no SEEU na Vara de Execução competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).

5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
6) Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: "I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Fora realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. FLÁVIO LUIZ MARQUES, OAB/BA 18.883, no valor de R$ 5.130,00 (cinco mil centro e trinta reais), correspondente a 1/3 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS. Seabra, 01.08.2023. Martha Carneiro Terrin e Souza Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do RÉU: ADENILTON DAS NEVES SANTOS, mandou a MMA. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com cópias juntada aos autos e afixada no átrio do Fórum. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Seabra, aos3 de maio de 2024. MARTHA CARNEIRO TERRIN FIGUEIREDO,Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008318-38.2013.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Celio Marinho Carvalho
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Requerido: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão]
Processo: 0008318-38.2013.8.05.0248
Autor: CELIO MARINHO CARVALHO

DESPACHO
1. Certifique-se conforme requerido na petição de ID 182720064;
2. Após a certidão, nova vista ao INSS;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 30 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002137-64.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Pinheiro Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Maria Odete De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002137-64.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: MARIA ODETE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro parcialmente o quanto requerido no id.379896892 e concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento integral do comando da cota ministerial de id.358727123, bem como junte ao processo documentos que evidencie a hipossuficiência econômica alegada, tendo em vista o patrimônio delineado na exordial e assunção da dívida pelo autor em favor da acionante.
2. Oficie-se ao INSS conforme requerido pelo Ministério Público no id.358727123.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
4. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001120-61.2020.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mariana Matos De Azevedo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Cicero Cardoso De Azevedo Neto
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001120-61.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIANA MATOS DE AZEVEDO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REQUERIDO: CICERO CARDOSO DE AZEVEDO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, ajuizado por MARIANA MATOS DE AZEVEDO, em face de CÍCERO CARDOSO DE AZEVEDO NETO, todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Na inicial, narrou sucintamente:
O interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de CID F29, conforme relatório médico em anexo: “Paciente Cícero Cardoso de Azevedo, (CPF 046.177.095-41) apresente crises psicóticas, isolamento social, retraimento social. Paciente incapaz de exercer os atos da vida civil.” 2 Destarte, ante esse défice intelectual duradouro, o interditando não possui bens, sendo aposentado, de onde recebe seus proventos mensais. A requerente é irmã do interditando, conforme observa-se em documentos acostados nos autos, sendo totalmente responsável por ele, de modo ser legitima a interpor esta demanda, tendo em vista que a sua mãe é portadora de hipertensão, não tendo condições de assumir os cuidados do filho, conforme relatório médico acostado a inicial e seu pai é falecido, conforme certidão de óbito em anexo.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.

A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Documento(s) de identificação (id 77116667 e 77116686).
Relatório médico (id 77116659, 77116715 e 116686986).
Atestado(s) (id 77116604).
Certidões (id 77116587, 116686982, 116686983 e 410726478).
Certidão de busca de propriedade (id 116686985).
Declaração de anuência de curatela (id 119958290).
Declaração de coabitação (id 119958295).
Certidão de óbito do genitor (id 77116637).
Certidão de óbito da genitora (id 415089912).
Relatório Social (id 420278644).
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de Síndrome de Moebius. Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (irmãos; id 77116667 e 77116686).
O(a) pretenso(a) curador exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela (id 77116604); ii) certidão negativa id 77116587, 116686982, 116686983 e 410726478 (distribuição criminal); iii) documentos de identificação das partes.
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
Gratuidade judiciária concedida (id 398051259).
Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus. Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000490-34.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: V. C. D. V.
Advogado: Jose Firmino De Lima Neto (OAB:BA53587)
Advogado: Caena Dos Santos Alencar (OAB:BA53298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000490-34.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: VILANI CONCEICAO DAS VIRGENS
Advogado(s): CAENA DOS SANTOS ALENCAR registrado(a) civilmente como CAENA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA53298), JOSE FIRMINO DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como JOSE FIRMINO DE LIMA NETO (OAB:BA53587)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003428-02.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jose Ernesto De Araujo
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003428-02.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JOSE ERNESTO DE ARAUJO
Advogado(s): TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000789-79.2020.8.05.0248 Separação Litigiosa
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. P. M.
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: I. C. D. S.
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000789-79.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DELMO PEDREIRA MARQUES
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: IVONETE CERQUEIRA DE SENA

Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável; partes acima nominadas, qualificadas no fólio. Há filho(a)(s). Não há bens.
Certidão de nascimento do(s) filho(a)(s) menor(es) (id 66468342).
Documento de identificação da parte autora (id 66468103).
Documento de identificação da parte ré (id 272328081, p. 1).
Deferida a gratuidade judiciária (id 66492529).
Foi alcançado acordo (id 272328076 e 291442102).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável (id 393296822).
É o relato do necessário.
***
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante Parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, assim, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários, ausente sucumbência.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000789-79.2020.8.05.0248 Separação Litigiosa
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. P. M.
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: I. C. D. S.
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000789-79.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DELMO PEDREIRA MARQUES
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: IVONETE CERQUEIRA DE SENA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável; partes acima nominadas, qualificadas no fólio. Há filho(a)(s). Não há bens.
Certidão de nascimento do(s) filho(a)(s) menor(es) (id 66468342).
Documento de identificação da parte autora (id 66468103).
Documento de identificação da parte ré (id 272328081, p. 1).
Deferida a gratuidade judiciária (id 66492529).
Foi alcançado acordo (id 272328076 e 291442102).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável (id 393296822).
É o relato do necessário.
***
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante Parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.

Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, assim, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários, ausente sucumbência.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004884-17.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Adilson De Souza Leal
Reu: Luís Gonçalves De Lima
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0004884-17.2008.8.05.0248
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante na ID 32836289, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE o (a) Senhor (a) DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A , na qualidade de Devedor (a) Tributário (a), através de seus Procuradores e Advogados os Béis Paulo Rocha Barra e Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra, inscritos na OAB-BA, nº 9048 e nº 15551, respectivamente, a fim de que , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr, juntando-se aos autos respectivo o comprovante do pagamento devido. Serrinha, 26/04/2024

RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000217-84.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilberto Marques Barbosa
Advogado: Amanda Leite De Souza (OAB:BA76374)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-84.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILBERTO MARQUES BARBOSA

Advogado(s): AMANDA LEITE DE SOUZA (OAB:BA76374)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Notas fiscais (id 429116943) que evidenciam a capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000409-17.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: N. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000409-17.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NEILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
3. Ocorre, porém, que o(a) réu(ré) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 10/11/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. 4. O autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituiu a mora do(a) réu (ré) por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento. Sendo esta válida independente da realização ou não pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca do domicilio do devedor (STJ - REsp 1184570/MG - 2ª Seção - Relª Minª Isabel Gallotti - Julgamento em 09/05/2012 - Publicação no DJe em 15/05/2012).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
No ajuizamento, carreou documentos.
Custas (id 431828028, 431828029, 431828030 e 431828031).
Não houve ingresso da parte ré no feito.
Notícia de acordo (id 437553025).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Para demandar é necessário ter interesse e legitimidade, forte no rigor da lei (CPC, art. 17).
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Para verificar o interesse processual, o ingresso em juízo deve ser necessário, devendo haver resistência. O pedido deduzido deve visar à obtenção de um benefício, no mundo dos fatos (utilidade).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Para homologação da transação, seria necessária rigorosa aferição dos requisitos legais e constatação de inexistência dos óbices ali impostos (CC, artigos 840/850). Revela-se como pressuposto, portanto, o ingresso da parte adversa no feito, por intermédio de Advogado, que faria manifestação circunstanciada sobre este processo e outros porventura contemplados pelo mencionado acordo. Exige-se também, além da qualificação completa do transator, a exibição de documentos da pessoa natural ou

jurídica, conforme o caso (RG e CPF, atos constitutivos, v.g.), comprovação do domicílio e exame das alegações eventualmente declinadas, ao menos quanto aos termos do pacto e ônus sucumbenciais.
Conquanto de modo breve, foram listados diversos atos das partes, as quais praticariam, ou não, após diligentes atos cartorários, para, afinal, o feito subir à conclusão, a viabilizar o exame da situação processual.
Num juízo sumário, as partes estariam, então, dotadas de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784).
Prolongar o rito procedimental, nos termos acima postos, não se mostra compatível com os ditames da processualística hodierna.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º). Tudo isso num contexto de sociedade de massas e acervo multitudinário.
Desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais conflito subjacente.
***
Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo.
Custas, pela parte autora. Certifique-se o recolhimento das custas, quanto aos atos já praticados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-05.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. D. A. O.
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: S. C. F. L.
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: R. C. F. L.
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001988-05.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA e outros (3)
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), NAIARA BATISTA DE JESUS registrado(a) civilmente como NAIARA BATISTA DE JESUS (OAB:BA59124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem; partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Petição inicial (id 128640992), na qual se pede:
i) reconhecimento e dissolução de união estável, no período de 27/10/2011 a 29/9/2020;
ii) partilha de bens, na forma de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Não há prole.
Documento(s) de identidade (id 128643409).
Certidão de óbito (id 128642503).
Documento intitulado “FOTOS 1” (id 128643412).
Documento intitulado “FOTOS 2” (id 128643413).
Documento intitulado “FOTOS CLUBE” (id 128643415).
Documento intitulado “PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLOGICO” (id 128643426).
Deferida a gratuidade judiciária (id 163186895).
Audiência de conciliação (id 263906904), não houve acordo.
Citado, o réu RUAN CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA aduziu em contestação (id 275556670): que concorda com o pedido de reconhecimento da união estável; que a liminar de sequestro do bem não deve ser deferida, eis que é o local onde reside;

Citadas, as rés DEISE DE JESUS FIGUEREDO LIMA e DANIELLY DE JESUS FIGUEREDO LIMA aduziram em contestação (id 276840365): que concordam com o pedido de reconhecimento da união estável no período de 27/10/2011 a 29/09/2020; que apenas as benfeitorias da empresa constituída pelo casal teriam se comunicado na constância da união estável, sendo os demais bens particulares.
Citada, a ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA não contestou o feito (id 359041246).
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República proclama: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
O Código Civil dispõe:
Título III
Da União Estável
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
[...]
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Não há controvérsia sobre existência da união estável, os requisitos dela, datas de início e fim do enlace.
A ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA, citada, não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 359041246). Decreto a revelia da ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Os demais réus apresentaram contestação e anuíram ao pedido de reconhecimento da união estável no período apontado pela parte autora (id 275556670 e id 276840365).
À vista dos elementos carreados, constato que houve convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.
Concluo estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento e a dissolução da união estável dos litigantes, de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020), devendo todo o patrimônio adquirido na constância da união estável ser devidamente partilhado sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil.
Dispõe o Código Civil: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”
Não há consenso sobre a partilha de bens amealhados, havendo, contudo, prova idônea acerca de alguma das situações dispostas em lei, como cláusula de exclusão (CC, art. 1.659).
Os documentos adunados (id 150788663, id 150788666) pela parte autora comprovam que o falecido já possuía os dois bens imóveis quando do início da união estável. Estes deverão ser excluídos da partilha.
O comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 128643431) registra que a abertura da empresa “A FIGUEREDO LIMA ME” se deu em vinte e sete de dezembro de dois mil e treze, portanto, na constância da união estável.
Em relação aos bens constituídos pela empresa, houve comunicação patrimonial (CC, artigos 1.658 e 1.660), impondo-se partilha respectiva: cinquenta por cento (50%) para cada parte.
***
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a ser concedida liminarmente.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Não exibiu documentação que noticiasse, de plano, o afirmado ilícito da parte adversa.
O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir pela probabilidade do direito.
É incompatível com o presente rito a discussão sobre a utilização, pelos herdeiros, dos bens deixados pelo falecido, o que deve ser alvo de ação própria.
Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
***
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), e reconheço a união estável havida entre ADAILSON FIGUEREDO LIMA e MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, no período de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020).
Bens partilhados na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios (CPC, art. 85), os quais arbitro, em atenção aos critérios legais, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, haja vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que defiro-lhe a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à presente força de ofício e de mandado de averbação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-05.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. D. A. O.
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: S. C. F. L.
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: R. C. F. L.
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001988-05.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA e outros (3)
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), NAIARA BATISTA DE JESUS registrado(a) civilmente como NAIARA BATISTA DE JESUS (OAB:BA59124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem; partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Petição inicial (id 128640992), na qual se pede:
i) reconhecimento e dissolução de união estável, no período de 27/10/2011 a 29/9/2020;
ii) partilha de bens, na forma de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Não há prole.
Documento(s) de identidade (id 128643409).
Certidão de óbito (id 128642503).
Documento intitulado “FOTOS 1” (id 128643412).
Documento intitulado “FOTOS 2” (id 128643413).
Documento intitulado “FOTOS CLUBE” (id 128643415).
Documento intitulado “PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLOGICO” (id 128643426).
Deferida a gratuidade judiciária (id 163186895).
Audiência de conciliação (id 263906904), não houve acordo.
Citado, o réu RUAN CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA aduziu em contestação (id 275556670): que concorda com o pedido de reconhecimento da união estável; que a liminar de sequestro do bem não deve ser deferida, eis que é o local onde reside;
Citadas, as rés DEISE DE JESUS FIGUEREDO LIMA e DANIELLY DE JESUS FIGUEREDO LIMA aduziram em contestação (id 276840365): que concordam com o pedido de reconhecimento da união estável no período de 27/10/2011 a 29/09/2020; que apenas as benfeitorias da empresa constituída pelo casal teriam se comunicado na constância da união estável, sendo os demais bens particulares.
Citada, a ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA não contestou o feito (id 359041246).
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República proclama: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
O Código Civil dispõe:
Título III
Da União Estável
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
[...]
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Não há controvérsia sobre existência da união estável, os requisitos dela, datas de início e fim do enlace.
A ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA, citada, não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 359041246). Decreto a revelia da ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Os demais réus apresentaram contestação e anuíram ao pedido de reconhecimento da união estável no período apontado pela parte autora (id 275556670 e id 276840365).
À vista dos elementos carreados, constato que houve convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.
Concluo estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento e a dissolução da união estável dos litigantes, de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020), devendo todo o patrimônio adquirido na constância da união estável ser devidamente partilhado sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil.
Dispõe o Código Civil: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”
Não há consenso sobre a partilha de bens amealhados, havendo, contudo, prova idônea acerca de alguma das situações dispostas em lei, como cláusula de exclusão (CC, art. 1.659).
Os documentos adunados (id 150788663, id 150788666) pela parte autora comprovam que o falecido já possuía os dois bens imóveis quando do início da união estável. Estes deverão ser excluídos da partilha.
O comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 128643431) registra que a abertura da empresa “A FIGUEREDO LIMA ME” se deu em vinte e sete de dezembro de dois mil e treze, portanto, na constância da união estável.
Em relação aos bens constituídos pela empresa, houve comunicação patrimonial (CC, artigos 1.658 e 1.660), impondo-se partilha respectiva: cinquenta por cento (50%) para cada parte.
***
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a ser concedida liminarmente.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Não exibiu documentação que noticiasse, de plano, o afirmado ilícito da parte adversa.
O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir pela probabilidade do direito.
É incompatível com o presente rito a discussão sobre a utilização, pelos herdeiros, dos bens deixados pelo falecido, o que deve ser alvo de ação própria.
Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
***
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), e reconheço a união estável havida entre ADAILSON FIGUEREDO LIMA e MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, no período de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020).
Bens partilhados na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios (CPC, art. 85), os quais arbitro, em atenção aos critérios legais, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, haja vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que defiro-lhe a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à presente força de ofício e de mandado de averbação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-05.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. D. A. O.
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: S. C. F. L.
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: D. D. J. F. L.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: R. C. F. L.
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001988-05.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA e outros (3)
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), NAIARA BATISTA DE JESUS registrado(a) civilmente como NAIARA BATISTA DE JESUS (OAB:BA59124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem; partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Petição inicial (id 128640992), na qual se pede:
i) reconhecimento e dissolução de união estável, no período de 27/10/2011 a 29/9/2020;
ii) partilha de bens, na forma de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Não há prole.
Documento(s) de identidade (id 128643409).
Certidão de óbito (id 128642503).
Documento intitulado “FOTOS 1” (id 128643412).
Documento intitulado “FOTOS 2” (id 128643413).
Documento intitulado “FOTOS CLUBE” (id 128643415).
Documento intitulado “PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLOGICO” (id 128643426).
Deferida a gratuidade judiciária (id 163186895).
Audiência de conciliação (id 263906904), não houve acordo.
Citado, o réu RUAN CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA aduziu em contestação (id 275556670): que concorda com o pedido de reconhecimento da união estável; que a liminar de sequestro do bem não deve ser deferida, eis que é o local onde reside;
Citadas, as rés DEISE DE JESUS FIGUEREDO LIMA e DANIELLY DE JESUS FIGUEREDO LIMA aduziram em contestação (id 276840365): que concordam com o pedido de reconhecimento da união estável no período de 27/10/2011 a 29/09/2020; que apenas as benfeitorias da empresa constituída pelo casal teriam se comunicado na constância da união estável, sendo os demais bens particulares.
Citada, a ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA não contestou o feito (id 359041246).
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República proclama: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
O Código Civil dispõe:
Título III
Da União Estável
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
[...]
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Não há controvérsia sobre existência da união estável, os requisitos dela, datas de início e fim do enlace.
A ré STEFANE CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA, citada, não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 359041246). Decreto a revelia da ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Os demais réus apresentaram contestação e anuíram ao pedido de reconhecimento da união estável no período apontado pela parte autora (id 275556670 e id 276840365).
À vista dos elementos carreados, constato que houve convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.
Concluo estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento e a dissolução da união estável dos litigantes, de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020), devendo todo o patrimônio adquirido na constância da união estável ser devidamente partilhado sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil.
Dispõe o Código Civil: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”
Não há consenso sobre a partilha de bens amealhados, havendo, contudo, prova idônea acerca de alguma das situações dispostas em lei, como cláusula de exclusão (CC, art. 1.659).
Os documentos adunados (id 150788663, id 150788666) pela parte autora comprovam que o falecido já possuía os dois bens imóveis quando do início da união estável. Estes deverão ser excluídos da partilha.
O comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 128643431) registra que a abertura da empresa “A FIGUEREDO LIMA ME” se deu em vinte e sete de dezembro de dois mil e treze, portanto, na constância da união estável.

Em relação aos bens constituídos pela empresa, houve comunicação patrimonial (CC, artigos 1.658 e 1.660), impondo-se partilha respectiva: cinquenta por cento (50%) para cada parte.
***
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a ser concedida liminarmente.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Não exibiu documentação que noticiasse, de plano, o afirmado ilícito da parte adversa.
O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir pela probabilidade do direito.
É incompatível com o presente rito a discussão sobre a utilização, pelos herdeiros, dos bens deixados pelo falecido, o que deve ser alvo de ação própria.
Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
***
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), e reconheço a união estável havida entre ADAILSON FIGUEREDO LIMA e MARGARIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, no período de vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011) a vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/9/2020).
Bens partilhados na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios (CPC, art. 85), os quais arbitro, em atenção aos critérios legais, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, haja vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que defiro-lhe a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à presente força de ofício e de mandado de averbação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000448-53.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Minas Bahia Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Marcio De Lima Lopes (OAB:MG91927)
Advogado: Kleverson Mesquita Mello (OAB:MG69285)
Reu: Fb Cromo Metalizacao E Injecao Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000448-53.2020.8.05.0248
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINAS BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

AUTOR: MINAS BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante na ID 32836289, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE o (a) Senhor (a) MINAS BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, na qualidade de Devedor (a) Tributário (a), através de seu bastante Procuradores e Advogados(a): MARCIO DE LIMA LOPES, KLEVERSON MESQUITA MELLO, inscrições na OAB-MG 91927 e 69285, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr, juntando-se aos autos respectivo o comprovante do pagamento devido.
Serrinha, 30/04/2024
RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004648-98.2023.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha

Autor: Alex Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Autor: Genivalda Pinto Da Silva
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO n. 8004648-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALEX LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
***
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
***
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO
8004648-98.2023.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alex Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Autor: Genivalda Pinto Da Silva
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO n. 8004648-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALEX LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação.

Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
***
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
***
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000989-72.2013.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Tiburcia Barreto De Jesus
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Parte Re: Eloi Barreto Costa
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Parte Re: Miguel De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000989-72.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: TIBURCIA BARRETO DE JESUS
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924)
PARTE RE: ELOI BARRETO COSTA e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Feito sentenciado (id 35814980). Gratuidade concedida.
Fase executiva.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte.
Sem custas, uma vez que foi deferida a gratuidade.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000989-72.2013.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Tiburcia Barreto De Jesus
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Parte Re: Eloi Barreto Costa
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Parte Re: Miguel De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000989-72.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: TIBURCIA BARRETO DE JESUS
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924)
PARTE RE: ELOI BARRETO COSTA e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Feito sentenciado (id 35814980). Gratuidade concedida.
Fase executiva.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte.
Sem custas, uma vez que foi deferida a gratuidade.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2020.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: J. P. L.
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Parte Re: G. M. D. S. L.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000659-89.2020.8.05.0248
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA LOPES

PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA LOPES

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante na ID 32836289, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE o Senhor JOSE PEREIRA LOPES, na qualidade de Devedor (a) Tributário (a), através de seu bastante Procurador e Advogado do autor: MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA , inscrição na OAB-BA nº 49137, a fim de que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr. juntando-se aos autos respectivo o comprovante do pagamento devido. Serrinha, 02/05/2024.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003508-93.2008.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: José Paulo Das Virgens
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0003508-93.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSÉ PAULO DAS VIRGENS
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Defiro a gratuidade; sem custas.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000898-54.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: B. O. E. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000898-54.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: BIANCA OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O requerido obteve a posse direta do veículo marca HONDA/POP 110I VERMELHA, chassi 9C2JB0100PR053880, modelo 2023, ano 2023, placa RPU2C26-4490555000, tornando-se, em razão deste instrumento legal devedor da importância de R$ 10.175,06 consoante planilha de cálculo em anexo.
Ocorre que A Suplicada acha-se em mora no pagamento das parcelas correspondente ao percentual de 9,154126 % do referido grupo consortil, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas, conforme preceitua o artigo 2º, §3º do Decreto-Lei antedito, totalizando a importância de R$ 10.175,06.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
No ajuizamento, carreou documentos.
Custas (id 439736700, 439736701, 439736702).
Não houve ingresso da parte ré no feito.
Notícia de acordo (id 440627542).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Para demandar é necessário ter interesse e legitimidade, forte no rigor da lei (CPC, art. 17).
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Para verificar o interesse processual, o ingresso em juízo deve ser necessário, devendo haver resistência. O pedido deduzido deve visar à obtenção de um benefício, no mundo dos fatos (utilidade).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Para homologação da transação, seria necessária rigorosa aferição dos requisitos legais e constatação de inexistência dos óbices ali impostos (CC, artigos 840/850). Revela-se como pressuposto, portanto, o ingresso da parte adversa no feito, por intermédio de Advogado, que faria manifestação circunstanciada sobre este processo e outros porventura contemplados pelo mencionado acordo. Exige-se também, além da qualificação completa do transator, a exibição de documentos da pessoa natural ou jurídica, conforme o caso (RG e CPF, atos constitutivos, v.g.), comprovação do domicílio e exame das alegações eventualmente declinadas, ao menos quanto aos termos do pacto e ônus sucumbenciais.
Conquanto de modo breve, foram listados diversos atos das partes, as quais praticariam, ou não, após diligentes atos cartorários, para, afinal, o feito subir à conclusão, a viabilizar o exame da situação processual.
Num juízo sumário, as partes estariam, então, dotadas de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784).
Prolongar o rito procedimental, nos termos acima postos, não se mostra compatível com os ditames da processualística hodierna.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º). Tudo isso num contexto de sociedade de massas e acervo multitudinário.
Desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais conflito subjacente.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo.
Custas, pela parte autora. Certifique-se o recolhimento das custas, quanto aos atos já praticados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002601-11.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Pereira Cardoso
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Bmc
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE a parte autora para tomar ciência que o Alvará ID 93636722 foi devidamente finalizado, conforme ID 94209254 .
Serrinha, 01 de março de 2021.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001528-81.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jaime Ferraz Lima
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001528-81.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JAIME FERRAZ LIMA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação de reparação de danos envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Ao verificar seu Extrato de empréstimo consignado, deu-se conta da existência de contrato 11092174, junto a acionada, com data de inclusão em 09/02/2017, com descontos mensais de 147,99 e um “LIMITE” DE R$3.193,00. O autor entrou em desespero, e ao buscar auxilio jurídico, por meio de verificação deste profissional, tomou conhecimento de que tal desconto em seus proventos referem-se a cartão BMG que supostamente teria sido contratado pelo autor. Neste momento, o autor então percebeu que lá em 2015, quando tomou um empréstimo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o acionado em verdade realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
o Seja declarada a nulidade dos contratos
o Declaração de inexigibilidade da dívida
o Restituir os valores cobrados em dobro
o Indenização por danos morais
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:

o Histórico de empréstimo consignado (id. 214888339);
o Histórico de créditos INSS (id 214888342);
o Meu INSS (id 214888343);
o JAIME HISTORICO DE CREDITOS (id 428049123);
o JAIME PRINT COBRANÇA SMS (id 429630537);
o JAIME COBRANÇA SMS (id 434281488);
o JAIME HISTORICO DE CREDITO CONSIGNADO (id 434281492);
Deferida a gratuidade judiciária (id 215429231).
Audiência de Conciliação realizada em 13/03/2023 (id 373076213). Não houve acordo entre as partes.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 231755632). Preliminarmente, suscitou a prescrição e a decadência. No mérito, alegou, em suma:
Diante da vasta documentação apresentada pelo Banco nesta defesa, resta demonstrado que ao contrário do quanto alegado na exordial, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de compras – amplamente comprovadas pelas faturas anexas, as quais foram encaminhadas fisicamente para o endereço indicado pela parte no ato da contratação podendo, ainda, ser obtidas por meio digital – e saques nos valores de R$ 1.015,00; R$ 1.000,00; R$ 1.000,00; R$ 147,00; R$ 221,00; R$ 66,22; e R$ 161,22, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, quais sejam, conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 1 (id 231755640);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 2 (id 231755641);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 3 (id 231755642);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 4 (id 231755643);
o Contrato (id 231755646);
o FATURA 01 (id 231755648);
o FATURA 02 (id 231755649);
o FATURA 03 (id 231755650);
o FATURA 04 (id 231755651);
o PE 01 (id 231755653);
o PE 02 (id 231758018);
o PE 03 (id 231758015);
o PE 04 (id 231758014);
o TED 01 (id 231758012);
o TED 02 (id 231758011);
o TED 03 (id 231758010);
o TED 04 (id 231755658);
o TED 05 (id 231755657);
o TED 06 (id 231755656);
o TED 07 (id 231755654);
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 381699536), reiterando os termos da petição inicial.
Decisão concedeu a antecipação da tutela para determinar ao requerido que suspenda os descontos no benefício previdenciário do requerente atinentes às parcelas do contrato discutido na lide, de n. 11092174, referentes a prestações referentes à RMC - Reserva de Margem Consignável (id 420064343).
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 440277487). As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos sucessivos no tempo, conforme documentação adunada, a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.
Foi suscitada a ocorrência de decadência. Não há falar em direito potestativo sujeito ao prazo indicado pela parte ré. Na petição inicial, deduziu-se pretensão condenatória, a qual se submete a prazo prescricional previsto em lei. Preliminar de mérito que afasto.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou:
Ao verificar seu Extrato de empréstimo consignado, deu-se conta da existência de contrato 11092174, junto a acionada, com data de inclusão em 09/02/2017, com descontos mensais de 147,99 e um "LIMITE" DE R$3.193,00. O autor entrou em desespero, e ao buscar auxilio jurídico, por meio de verificação deste profissional, tomou conhecimento de que tal desconto em seus proventos referem-se a cartão BMG que supostamente teria sido contratado pelo autor. Neste momento, o autor então percebeu que lá em 2015, quando tomou um empréstimo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o acionado em verdade realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 11092174. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento no id 231755646).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 5611, vinculado à matrícula 1352925513, com o código de adesão (ADE) nº 38960482, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 11092174, junto ao benefício previdenciário nº 1352925513, que entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada (id 231755632). Alegou regularidade da contratação.
Documentos de identificação do(a) autor(a), juntados por cada parte, que não guardam discrepância. O(a) demandante não ofertou impugnação eficaz.
Não constato indícios de fraude.
Prova literal da contratação dos diversos serviços, usufruídos pelo autor, acostada nos autos. Nesta documentação, há cláusulas expressas e destacadas para cada serviço.
No instrumento, consta a assinatura da parte autora, não impugnada em manifestação posterior (CPC, art. 408).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio".
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Revogo a tutela de urgência concedida (id 420064343).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001528-81.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jaime Ferraz Lima
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001528-81.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JAIME FERRAZ LIMA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação de reparação de danos envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Ao verificar seu Extrato de empréstimo consignado, deu-se conta da existência de contrato 11092174, junto a acionada, com data de inclusão em 09/02/2017, com descontos mensais de 147,99 e um "LIMITE" DE R$3.193,00. O autor entrou em desespero, e ao buscar auxilio jurídico, por meio de verificação deste profissional, tomou conhecimento de que tal desconto em seus proventos referem-se a cartão BMG que supostamente teria sido contratado pelo autor. Neste momento, o autor então percebeu que lá em 2015, quando tomou um empréstimo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o acionado em verdade realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
o Seja declarada a nulidade dos contratos
o Declaração de inexigibilidade da dívida
o Restituir os valores cobrados em dobro
o Indenização por danos morais
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
o Histórico de empréstimo consignado (id. 214888339);
o Histórico de créditos INSS (id 214888342);
o Meu INSS (id 214888343);
o JAIME HISTORICO DE CREDITOS (id 428049123);
o JAIME PRINT COBRANÇA SMS (id 429630537);
o JAIME COBRANÇA SMS (id 434281488);
o JAIME HISTORICO DE CREDITO CONSIGNADO (id 434281492);
Deferida a gratuidade judiciária (id 215429231).
Audiência de Conciliação realizada em 13/03/2023 (id 373076213). Não houve acordo entre as partes.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 231755632). Preliminarmente, suscitou a prescrição e a decadência. No mérito, alegou, em suma:
Diante da vasta documentação apresentada pelo Banco nesta defesa, resta demonstrado que ao contrário do quanto alegado na exordial, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de compras – amplamente comprovadas pelas faturas anexas, as quais foram encaminhadas fisicamente para o endereço indicado pela parte no ato da contratação podendo, ainda, ser obtidas por meio digital – e saques nos valores de R$ 1.015,00; R$ 1.000,00; R$ 1.000,00; R$ 147,00; R$ 221,00; R$ 66,22; e R$ 161,22, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, quais sejam, conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e conta 4771-8, agência 77, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 1 (id 231755640);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 2 (id 231755641);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 3 (id 231755642);
o CÉDULA DE CRÉDITO SAQUE COMPLEMENTAR 4 (id 231755643);
o Contrato (id 231755646);
o FATURA 01 (id 231755648);
o FATURA 02 (id 231755649);
o FATURA 03 (id 231755650);
o FATURA 04 (id 231755651);
o PE 01 (id 231755653);
o PE 02 (id 231758018);
o PE 03 (id 231758015);
o PE 04 (id 231758014);
o TED 01 (id 231758012);
o TED 02 (id 231758011);
o TED 03 (id 231758010);
o TED 04 (id 231755658);
o TED 05 (id 231755657);
o TED 06 (id 231755656);
o TED 07 (id 231755654);
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 381699536), reiterando os termos da petição inicial.

Decisão concedeu a antecipação da tutela para determinar ao requerido que suspenda os descontos no benefício previdenciário do requerente atinentes às parcelas do contrato discutido na lide, de n. 11092174, referentes a prestações referentes à RMC - Reserva de Margem Consignável (id 420064343).
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 440277487). As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos sucessivos no tempo, conforme documentação adunada, a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.
Foi suscitada a ocorrência de decadência. Não há falar em direito potestativo sujeito ao prazo indicado pela parte ré. Na petição inicial, deduziu-se pretensão condenatória, a qual se submete a prazo prescricional previsto em lei. Preliminar de mérito que afasto.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou:
Ao verificar seu Extrato de empréstimo consignado, deu-se conta da existência de contrato 11092174, junto a acionada, com data de inclusão em 09/02/2017, com descontos mensais de 147,99 e um “LIMITE” DE R$3.193,00. O autor entrou em desespero, e ao buscar auxilio jurídico, por meio de verificação deste profissional, tomou conhecimento de que tal desconto em seus proventos referem-se a cartão BMG que supostamente teria sido contratado pelo autor. Neste momento, o autor então percebeu que lá em 2015, quando tomou um empréstimo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o acionado em verdade realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 11092174. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento no id 231755646).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 5611, vinculado à matrícula 1352925513, com o código de adesão (ADE) nº 38960482, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 11092174, junto ao benefício previdenciário nº 1352925513, que entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada (id 231755632). Alegou regularidade da contratação.
Documentos de identificação do(a) autor(a), juntados por cada parte, que não guardam discrepância. O(a) demandante não ofertou impugnação eficaz.
Não constato indícios de fraude.
Prova literal da contratação dos diversos serviços, usufruídos pelo autor, acostada nos autos. Nesta documentação, há cláusulas expressas e destacadas para cada serviço.
No instrumento, consta a assinatura da parte autora, não impugnada em manifestação posterior (CPC, art. 408).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.

* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Revogo a tutela de urgência concedida (id 420064343).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000022-12.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Murillo Silva Cordeiro
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Meirisangela Dos Santos
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)

Intimação:
INTIMAR DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA ID 442529248.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001589-73.2021.8.05.0248 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Margareth Lopes De Araújo
Advogado: Bruna Fernandes De Sousa (OAB:TO6306)
Advogado: Ana Paula Cavalcante Carvalho (OAB:TO6463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8001589-73.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA MARGARETH LOPES DE ARAÚJO
Advogado(s): BRUNA FERNANDES DE SOUSA (OAB:TO6306), ANA PAULA CAVALCANTE CARVALHO (OAB:TO6463)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARIA MARGARETH LOPES DE ARAÚJO, requereu a presente ação objetivando o arquivo, registro e cumprimento de Testamento Público deixado por DANIEL MULLER NOGUEIRA, falecido em 13 de agosto de 2020 (evento 115161372).
Refere ter sido companheira do de cujus no período de 03 de março de 2005 até o o falecimento daquele em 13 de agosto de 2020, assim como legatária em Testamento Público lavrado no Tabelionato de Notas e Protestos de Serrinha perante a Tabeliã, Sra. Ingrid Noetzold de Almeida.
Informa que o falecido era solteiro, não possuía filhos, sendo os seus genitores falecidos, de modo que além de ser herdeira testamentária é também sua única herdeira, em razão de, inclusive, o testador podendo dispor de seus bens e assim o fez destinando que por ocasião de sua morte o seus bens fossem destinados à autora.
Sustenta que foram observados os ditames legais para a lavratura do testamento, sendo pertinente a sua abertura, registro e cumprimento. Pugnou pela sua nomeação como testamenteira e autorização para realização de inventário extrajudicial. Juntou documentos.
Despacho ordenando que os autos seguissem com vista ao Ministério Público (id.156086845).
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pela procedência do pedido e fosse concedida autorização para a realização de inventário extrajudicial, desde que comprovada a inexistência de herdeiros colaterais capazes e concordes (id.371589454).
A autora retornou aos autos e colacionou certidão de óbito dos genitores do testador e reiterou os pedidos inaugurais (id.388992520).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.

Ab initio, há de se ressaltar que nas ações desta modalidade verifica-se a presença dos requisitos essenciais de validade dos testamentos, ou seja, se foram observados os requisitos estabelecidos nos artigos 1.864 e seguintes do Código Civil, do artigo 735 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 222 e seguintes do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O artigo 1.864 do Código Civil assim dispõe:
Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
Por sua vez o artigo 736 do Código de Processo Civil aduz que “Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.”.
No caso vertente, o testador e falecido Sr. DANIEL MULLER NOGUEIRA lavrou o testamento público em 01 de setembro de 2016, no Lv 3, Termo 4, Fls.12/13, do Tabelionato de Notas desta Comarca de Serrinha e passou a dispor sobre a sua disposição de vontade.
Observa-se que o testamento em análise foi lavrado de forma mecânica e observados todos os requisitos essenciais dispostos no art.1.864 Código Civil e no artigo 222 e seguintes do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido lavrado por Tabeliã, que atestou a capacidade das partes, não contém quaisquer rasuras ou espaços em branco, tendo sido colhida a assinatura do testador e das testemunhas presentes ao ato (evento 115161373).
Com efeito, resta evidenciado que o testamento público objeto da pretensão observou as devidas formalidades, não havendo dúvida sobre a legalidade do referido documento, havendo a certificação pela Tabeliã.
Não há óbice à realização de inventário extrajudicial em razão de existência de testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes e estejam devidamente representados por advogado, condições a serem verificadas quando da lavratura do instrumento, tendo em vista não ser esta ação voluntária o locus adequado para tal observância.
No caso vertente compete a este juízo o registro do testamento, o que ora ordeno, facultando à acionante a realização do inventário extrajudicial, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria. Destaco:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1° estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1° do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18° Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.808.767/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019.)
Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.
3. Diante do exposto, confirmando a inexistência de vícios no testamento colacionado aos autos (evento 115161373) e do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino o registro, o arquivamento e cumprimento do testamento em que é testador DANIEL MULLER NOGUEIRA, tudo na forma do art.736 do Código de Processo Civil.
4. Nomeio testamenteira a Sra MARIA MARGARETH LOPES DE ARAÚJO, que após o registro deverá ser intimada, por meio da sua patrona, para, no prazo de 05(cinco) dias, assinar o respectivo termo, devendo ser advertida das disposições do art. 735, §5º, do CPC.
5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da natureza da ação.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
8. Certificado o trânsito em julgado, bem como sobre a regularidade do pagamento das custas processuais e cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com baixa.
Serrinha/BA, 21 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001164-85.2017.8.05.0248 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Raimundo De Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Karmem Santos De Araujo Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Jose Raimundo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001164-85.2017.8.05.0248
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO, KARMEM SANTOS DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação civil intentada por JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO e KARMEM SANTOS DE ARAUJO visando a extinção de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade que incide em imóvel recebido por doação no ano de 1990. Os autores instruíram a inicial com documentos de identificação pessoal (7128660 e 7128726) e certidão de inteiro teor do imóvel (7128726). O juízo indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a abertura de vistas ao Ministério Público (9992953). O Parquet comunica que não é o caso de sua intervenção (10362995). Ato contínuo, o juízo determina a intimação das partes para informarem se teriam outras provas a produzir (42191077). Os interessados se manifestaram negativamente (44604889). É o relatório.
O afastamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade prevista no artigo 1.676 do Código Civil de 1916 já vinha sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência nos casos de ausência de justa causa para sua manutenção ou quando os donatários não apresentassem justificativas plausíveis para sua manutenção. Nesse sentido, o STJ vem admitindo o cancelamento de tais cláusulas, quando demonstrado que ao invés de garantia do patrimônio dos descendentes, apresentarem lesões aos seus interesses (Resp. 1422946/MG), devendo ser interpretado na linha do que prescreve o artigo 1.848 do Código Civil.
Ocorre que os autores não demonstraram de forma inequívoca a situação que justifique a retirada das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade que incidem sobre o imóvel. Não se duvida que a retirada da cláusula é juridicamente possível, está ausente é a justificação legal e fática. Conquanto os autores tenham afirmado que o imóvel não está a cumprir a sua função social, não apresentaram prova mínima quanto a esse tema. Desse modo, os autores não lograram êxito em provar o fato constitutivo do direito, exigência do artigo 373, I, do CPC. São os fundamentos. Decido.
Desse modo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade sobre o imóvel descrito na exordial formulado por JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO e KARMEM SANTOS DE ARAUJO. Por fim determino:

1. Publique-se, registre-se e intime-se;
2. Custas a cargo dos autores (9992953);
3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Serrinha, 23 de novembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000621-19.2016.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Gabino De Souza Estrela
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Parte Re: Adegilson Almeida De Jesus
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Parte Re: Candyane Damasceno
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000621-19.2016.8.05.0248
PARTE AUTORA: GABINO DE SOUZA ESTRELA
PARTE RÉ: ADEGILSON ALMEIDA DE JESUS, CANDYANE DAMASCENO

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, conforme documento 8450486. É o relatório.
A transação penal é ferramenta de autocomposição que desencadeia a extinção do feito pelo encerramento da lide. Através de concessões mútuas as partes, com a transação, evidenciam maturidade processual e social. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Por fim determino:
Defiro a gratuidade;
PRI;
Arquive-se.

Serrinha, 28 de agosto de 2018.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002343-16.2005.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Jorge Silva Ferreira
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Andréa Damasceno Dos Santos
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0002343-16.2005.8.05.0248
REQUERENTE: JOSE JORGE SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ANDRÉA DAMASCENO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

2. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e email para fins de designação de audiência telepresencial, se houver futura necessidade;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré.

3. Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 346/2020 do Gabinete da Presidência do TJBA, diante das normas de isolamento social da pandemia do COVID19;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 12 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2020.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: J. P. L.
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Parte Re: G. M. D. S. L.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000659-89.2020.8.05.0248
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA LOPES

PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA LOPES

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante na ID 32836289, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE o Senhor JOSE PEREIRA LOPES, na qualidade de Devedor (a) Tributário (a), através de seu bastante Procurador e Advogado do autor: MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA , inscrição na OAB-BA nº 49137, a fim de que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr. juntando-se aos autos respectivo o comprovante do pagamento devido. Serrinha, 02/05/2024.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0014066-85.2012.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Pedro Dos Anjos Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Parte Re: Otávio De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Parte Re: Aloísio De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Parte Re: José De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Processo: 0014066-85.2012.8.05.0248
Autor: PEDRO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO
1. Atendida a demanda jurisdicional (36154432), sem novos requerimentos (36154439), arquivem-se os autos;
1-A. Custas conforme pronunciamentos anteriores;
2. Publique-se e cumpra-se;
3. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 6 de dezembro de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000724-45.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joel Alves De Moraes
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Joao Emanuel Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000724-45.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOEL ALVES DE MORAES
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: JOAO EMANUEL SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas (id.435810537).
Comprovante de residência (id.435572830)
Certidão de nascimento (id.435572832)
Documento de identidade (id.435572828).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, no CEJUSC.
Com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré.
A ausência da parte autora acarretará extinção do processo e arquivamento do feito e, a do réu, implicará revelia e confissão (L. 5.478/68, art. 7º).
Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído.
Confiro a este pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000989-47.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gislene Da Silva Santos
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000989-47.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento cível envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, exibiu documentos.
Fazenda Pública como parte ré.
Regras de competência absoluta. Dispõe a lei:
CPC
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Sabe-se, as causas em que for parte a Fazenda Pública, nesta Comarca, não são processadas nesta Vara.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, 2ª Vara Cível, nesta Comarca do Estado federado da Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004575-29.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Ayrton Lima De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004575-29.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE AYRTON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
***
Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
***
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, com fulcro na celeridade e cooperação processuais (CPC, artigos 4º e 6º), cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, com termo inicial regulado, para cada hipótese, na lei processual (CPC, artigos 231 e 335, III).
Observem-se, se for o caso, as prerrogativas, quanto aos prazos, da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Consoante disposição legal, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (CPC, art. 344). A revelia não produzirá os efeitos próprios, todavia, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação (CPC, artigos 347/353).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004784-95.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Michele Nascimento Mota De Almeida
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Guilherme Gomes Dos Santos
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Juliane Alvim Gomes

Reu: Adriana Honorato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004784-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MICHELE NASCIMENTO MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: GUILHERME GOMES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004834-24.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004834-24.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004895-79.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Silvia Cordeiro Mota
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004895-79.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SILVIA CORDEIRO MOTA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Parte dona de imóvel para uso em situações de lazer e, eventualmente, aluguel a terceiros.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000004-78.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudio De Souza Silva
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-78.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LAECIO SERAFIM DOS SANTOS (OAB:BA78953)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000634-37.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucivania Bispo Das Virgens
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Menor: H. B. C.
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Menor: I. B. C.
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-37.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIVANIA BISPO DAS VIRGENS e outros (2)
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.

Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000665-57.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Matheus Santos De Souza
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Representante: Celia De Jesus Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-57.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MATHEUS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir termo de curatela;
– exibir procuração com assinatura a rogo, na forma da lei (CC, art. 595);
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000674-19.2024.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ludimila Cerqueira De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Delmo Gonzaga Da Cruz Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000674-19.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUDIMILA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: DELMO GONZAGA DA CRUZ MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001674-78.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Suscitante: Helayne Catty Correia Lopes
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Suscitado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001674-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
SUSCITANTE: HELAYNE CATTY CORREIA LOPES

Advogado(s): RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
SUSCITADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da decisão do eg. Tribunal de Justiça (id 437303324), remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, Estado federado da Bahia.
Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001095-09.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gilmario Santos De Queiroz
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-09.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GILMARIO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782), ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000840-51.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: K. V. O. S.
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Requerido: H. O. S.
Requerido: M. H. L.
Requerido: J. &. H. E. L. -. M.
Requerido: L. E. E. M. I. L.
Requerido: S. L. D. M. E. E. L.
Requerido: D. F. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000840-51.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: KARLA VILANE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REQUERIDO: HARIALISSON OLIVEIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000821-45.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. D. J. M.
Advogado: Gabriela Lima Borges Dos Santos (OAB:BA78396)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Autor: J. A. T. D. M. N.
Advogado: Gabriela Lima Borges Dos Santos (OAB:BA78396)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Autor: G. S. D. J. M.
Advogado: Gabriela Lima Borges Dos Santos (OAB:BA78396)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Representante: D. O. D. J.
Advogado: Gabriela Lima Borges Dos Santos (OAB:BA78396)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: G. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000821-45.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: D. D. J. M. e outros (3)
Advogado(s): GABRIELA LIMA BORGES DOS SANTOS (OAB:BA78396), LAECIO SERAFIM DOS SANTOS (OAB:BA78953)
REU: GOELSON MENEZ MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II).
Defiro a gratuidade judiciária.
Comprovante de endereço (id 436444364).
Certidão de nascimento (id 436444373, 436444375 e 436444378).
Documento de identidade (id 436444371).
Os documentos adunados demonstram que o(a) acionante, menor, é filho(a) do acionado.
Constato, em cognição sumária, que foi demonstrada liminarmente a relação de parentesco e a subsistência do Poder Familiar.
Vislumbro, assim, os requisitos da obrigação alimentar estabelecidos em lei (L. 5.478/68, art. 2º; CC, artigos 1.694 e 1.695).
Com fundamento no artigo 4º da lei especial, arbitro os alimentos provisórios em favor do(a)(s) demandante(s), na quantia correspondente a trinta por cento (30%) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) menor(es).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco (5) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, sendo a hipótese de alimentante(s) empregado(s) ou beneficiário(s) da Previdência Social, e caso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, cujo depósito deverá ser

feito em conta bancária indicada nos autos pelo(a) representante legal do(a)(s) menor(es) ou aberta por solicitação deste Juízo para este fim (CPC, art. 529).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, no CEJUSC.
Com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré.
A ausência da parte autora acarretará extinção do processo e arquivamento do feito e, a do réu, implicará revelia e confissão (L. 5.478/68, art. 7º).
Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído.
Confiro a este pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002914-49.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Rosanea Maria Cordeiro De Lima
Advogado: Karyta Larissa Carvalho Da Silva (OAB:BA65060)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002914-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ROSANEA MARIA CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): KARYTA LARISSA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA65060)
INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000965-19.2024.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Cristina Lima Carvalho
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)
Requerente: Iracema Carvalho De Oliveira
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000965-19.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA LIMA CARVALHO e outros
Advogado(s): ANDRE MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA79789)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000535-67.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jonatas Anunciacao Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: L. C. L.
Representante: Franciele Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000535-67.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JONATAS ANUNCIACAO LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: L. C. L. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II).
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Comprovante de endereço (id 433406784).
Certidão de nascimento (id 433406785).
Documento de identidade (id 433406783).
Os documentos adunados demonstram que o(a) acionado, menor, é filho(a) do acionante.
Constato, em cognição sumária, que foi demonstrada liminarmente a relação de parentesco e a subsistência do Poder Familiar.
Vislumbro, assim, os requisitos da obrigação alimentar estabelecidos em lei (L. 5.478/68, art. 2º; CC, artigos 1.694 e 1.695).
Com fundamento no artigo 4º da lei especial, arbitro os alimentos provisórios em favor do(a)(s) demandado(s), na quantia correspondente a trinta por cento (30%) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) menor(es).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco (5) dias a contar da e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, sendo a hipótese de alimentante(s) empregado(s) ou beneficiário(s) da Previdência Social, e caso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, cujo depósito deverá ser feito em conta bancária indicada nos autos pelo(a) representante legal do(a)(s) menor(es) ou aberta por solicitação deste Juízo para este fim (CPC, art. 529).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, no CEJUSC.
Com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré.
A ausência da parte autora acarretará extinção do processo e arquivamento do feito e, a do réu, implicará revelia e confissão (L. 5.478/68, art. 7º).
Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído.
Confiro a este pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000974-78.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Italo Bomfim Souza Santos
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Autor: Jose Jorge Conceicao Santos
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-78.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITALO BOMFIM SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003610-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. D. F. L.
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerido: E. A. D. A.
Requerido: V. A. D. A. S.
Falecido: J. F. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003610-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
REQUERIDO: EVANICE ARAUJO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;

– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003135-95.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Naiane De Araujo Oliveira Coutinho
Advogado: Rosilene Pereira Figueiredo Santos (OAB:BA75063)
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerido: Luiz Carlos Dos Santos Coutinho
Requerente: L. G. O. C.
Advogado: Rosilene Pereira Figueiredo Santos (OAB:BA75063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003135-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NAIANE DE ARAUJO OLIVEIRA COUTINHO e outros
Advogado(s): ROSILENE PEREIRA FIGUEIREDO SANTOS (OAB:BA75063), CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO registrado(a) civilmente como CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COUTINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para exibir, no prazo de quinze (15) dias certidão de casamento informada na inicial.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005201-10.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jose Ferreira Lino
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005201-10.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JOSE FERREIRA LINO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.

Requerida a produção de prova pericial.
Despacho id 341045694. Cumpra-se pelo meio mais célere, conforme ali registrado.
Dou ao presente força de ofício.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001075-18.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Abel Menezes De Brito Santana
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-18.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ABEL MENEZES DE BRITO SANTANA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
***
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, com fulcro na celeridade e cooperação processuais (CPC, artigos 4º e 6º), cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, com termo inicial regulado, para cada hipótese, na lei processual (CPC, artigos 231 e 335, III).
Observem-se, se for o caso, as prerrogativas, quanto aos prazos, da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Consoante disposição legal, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (CPC, art. 344). A revelia não produzirá os efeitos próprios, todavia, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação (CPC, artigos 347/353).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002065-34.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Carmelita Dos Reis Lima
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Interessado: Instituto Nacional Da Seguridade Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002065-34.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: CARMELITA DOS REIS LIMA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540), JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Despacho id 378339421.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000390-45.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Tania Maria Napoleao Da Cruz
Advogado: Antonio Cesar Da Silva Santos (OAB:SP387238)
Requerente: Dea Marina Napoleao De Araujo
Advogado: Antonio Cesar Da Silva Santos (OAB:SP387238)
Requerente: Anselmo Napoleao Da Cruz
Advogado: Antonio Cesar Da Silva Santos (OAB:SP387238)
Requerente: Antonio Napoleao Da Cruz
Advogado: Antonio Cesar Da Silva Santos (OAB:SP387238)
Requerido: Hugo Napoleao Da Cruz
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000390-45.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TANIA MARIA NAPOLEAO DA CRUZ e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS (OAB:SP387238)
REQUERIDO: HUGO NAPOLEAO DA CRUZ
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum. Intime-se a parte autora para esclarecimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Após, à conclusão
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003885-97.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: E C Comercio Varejista De Hortifrutigranjeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003885-97.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: E C COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Título executivo extrajudicial (id 410878793).
Custas recolhidas (id 434594041).
Cite-se o executado, para pagar o débito em três (3) dias, sob pena de penhora (CPC, artigos 829 e 830).
Fixo em dez por cento (10%) os honorários advocatícios (CPC, art. 827). Advirta-se o executado de que, em caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” (CPC, art. 914), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 915).
Certifique-se o integral recolhimento das custas. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Verificado o não pagamento no prazo, cumpra-se a ordem de penhora e avaliação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado de citação, penhora e avaliação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001224-14.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Multmais Gestao E Tecnologia Eireli
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Cora Pagamentos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001224-14.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MULTMAIS GESTAO E TECNOLOGIA EIRELI
Advogado(s): OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648), EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499)
REU: CORA PAGAMENTOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo à parte autora o direito ao parcelamento quanto às custas iniciais: dez (10) parcelas mensais.
Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do pronto e integral recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000424-40.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Ney Carlisson Lima Ferreira
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Reu: Arroba Modas Eireli
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000424-40.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NEY CARLISSON LIMA FERREIRA
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
REU: ARROBA MODAS EIRELI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (OAB:BA22978), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000695-10.2015.8.05.0248 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Serrinha
Requerente: I. P. B.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: A. S. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000695-10.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: IVONE PEREIRA BRITO
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REQUERIDO: Aleques Sandro Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 28/5/2024, às 15h, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca, com a intimação pessoal do requerido, conforme pleiteado pela Defensoria Pública.
Fixo o prazo comum de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0006171-44.2010.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Isabel Morais De Oliveira
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Executado: Previllege Music Hall
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Executado: Mercadinho E Bar Damasceno
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006171-44.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
EXECUTADO: PREVILLEGE MUSIC HALL e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DECISÃO
Vistos, etc.
Fase de Liquidação de Sentença instaurada (id 221431524). Fato a ser provado: descumprimento do acordo.
Contestação apresentada (id 248865032).
Réplica (id 357702902).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000920-15.2024.8.05.0248 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. Z. S. D. O. S.
Advogado: Luan Mascarenhas De Souza (OAB:BA77717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000920-15.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: A. Z. S. D. O. S.
Advogado(s): LUAN MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA77717)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de vinte (20) dias, exibir documentação relativa à tentativa de alteração/retificação extra-judicial pretendida, nos termos da Lei de Registros Públicos, artigos 56 e 57.
Intime-se, outrossim, a parte autora, para, no prazo de vinte (20) dias, exibir de forma organizada e legível, salvo se já constante dos autos:
– certidão de inteiro teor do assento respectivo;
– extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000474-27.2015.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Agnaldo Da Silva Araujo
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000474-27.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Honorários periciais.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 187039075).
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 385397956).
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Não havendo manifestação, adotando as cautelas de praxe, certifique-se e, em seguida, arquivem-se com baixa.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000315-40.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. M. Q.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: G. D. S. M.
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-40.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELAINE MOTA QUEIROZ
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: GUTEMBERG DA SILVA MOTA
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de provas, assim como juntar eventuais documentos em referência à aquisição dos bens delineados na inicial..
2. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001105-97.2017.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Viviane De Oliveira
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Requerido: Prefeito Municipal
Requerido: Secretária De Educação Do Município

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001105-97.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Em homenagem aos princípios do contraditório e de vedação à decisão-surpresa, determino a intimação da impetrante/exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, se manifeste sobre o requerimento e documento lançado no id.382132725, importando o silêncio em concordância com o cumprimento da sentença.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente, a exemplo da classe judicial para que passe a constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001311-38.2022.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Adriano Franca Conceicao Gonzaga
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Impetrado: Adriano Silva Lima - Prefeito Municipal De Serrinha (ba)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001311-38.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ADRIANO FRANCA CONCEICAO GONZAGA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504)
IMPETRADO: ADRIANO SILVA LIMA - Prefeito Municipal de Serrinha (BA)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando as preliminares suscitadas pelo impetrado e pelo ente público (id.223940250), determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação do impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as aludidas informações e os documentos que as escoltam.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003116-89.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ivanei Freitas Costa
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Requerido: Municipio De Serrinha Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003116-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: IVANEI FREITAS COSTA
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825), ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA47690)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
7. Atribuo à presente decisão força de mandado.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001164-41.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Benedito Pereira De Matos Neto
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-41.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE MATOS NETO
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO

1. É cediço que a opção pelo rito do juizado é faculdade do autor, contudo, em casos como o presente em que o demandante já requer a realização de prova pericial é incompatível com o rito do Juizado da Fazenda Pública, ademais, na peça inaugural não há fundamentação jurídica pautada na Lei n.12.153/2009, sendo que até o pedido de gratuidade da justiça é com esteio no art.98 do Código de Processo Civil e não no art.54 da lei n.9.099/95.
Destarte, ordeno que o feito tramite sob o rito do procedimento comum preconizado no Código de Processo Civil.
2. Considerando a matéria em debate nos autos, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Atribuo à presente decisão força de mandado.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001148-29.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Manoel Lima Ribeiro
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-29.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MANOEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro o requerimento de id.388697573 e concedo ás partes o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de id.377743641, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Renovem-se as intimações para cumprimento do despacho de id.377743641, com a ressalva que o prazo é o mencionado acima.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003182-07.2006.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Ana Cristina Lima Pinheiro
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Impetrado: Adelson Montenegro Nogueira
Impetrado: Município De Serrinha/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003182-07.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA LIMA PINHEIRO
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
IMPETRADO: ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o requerimento de id.13273090. Anotações necessárias.
2. Considerando as preliminares suscitadas pelos impetrados em suas informações (id.32791733), determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as aludidas informações e os documentos que as escoltam.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000283-69.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Antonia Da Paixao Pereira
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000283-69.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANTONIA DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
IMPETRADO: GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. ANTÔNIA DA PAIXÃO PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, objetivando que seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de promover a redução nos seus vencimentos, bem como efetue o pagamento das parcelas reduzidas da sua remuneração.
Refere ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida em 28 de fevereiro de 2008 para o cargo de Professora, com jornada de 20(vinte) horas semanais, sendo que no mês de fevereiro de 2020, por meio do Decreto de n. 006/2020, sua carga horária foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimos em sua remuneração, em razão da concessão do desdobramento por ter preenchido os requisitos da Lei Municipal n. 604/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Biritinga.
Afirma que em janeiro de 2021, o impetrado efetuou a redução da carga horária para 20(vinte) horas semanais, e consequentemente, da sua remuneração, sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação.
Reputa ilegal a redução perpetrada em seus vencimentos, pois entende que tal ato viola o direito que adquiriu com a edição do Decreto n. 006/2020. Juntou documentos.
Decisão postergando a apreciação do pedido liminar, ordenando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a cientificação da Procuradoria Municipal, bem como que, prestadas as informações ou o transcurso do prazo concedido, seguissem os autos com vista ao Ministério Público e, ainda deferindo a gratuidade da justiça (id. 392360396).
Manifestação do Município de Biritinga alegando que em razão da crise na saúde provocada pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, ocorreu a suspensão das aulas no Município, inexistindo justificativa plausível para realizar o desdobramento da carga horária da impetrante.
Sustentou o ente públoico que a servidora pública não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois este é pautado pelo interesse público, submetido a discricionariedade e conveniência da Administração, bem como que a acionante teve o aumento de sua carga horária em razão da necessidade de atuação em regime suplementar, e que cessada essa necessidade, a Lei Municipal 604/2006, em seu art. 46, §2º, permite o retorno do professor automaticamente a sua jornada de trabalho anterior.
Requereu, por fim, a denegação da segurança (id. 395064819). Na oportunidade juntou documentos.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou no sentido de denegação da segurança quanto ao reconhecimento do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas e a manutenção dos vencimentos ante a impossibilidade de redução (id. 428050419).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Emerge como incontroverso: (a) ser a acionante servidora efetiva do Município de Biritinga; (b) ter sido admitida em 28 de fevereiro de 2008, no cargo de Professor Nível II (evento 92714755); (c) a concessão administrativa do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n. 006, de 06 de fevereiro de 2020 (doc. 2714041); e (d) a ocorrência de supressão da remuneração correspondente ao enquadramento no mês de janeiro de 2021, consoante demonstrativos do evento 92714755 – p.03/04.

Deste modo, a controvérsia da ação cinge-se à legalidade da suspensão do pagamento da remuneração equivalente ao enquadramento a partir do mês referência de janeiro de 2021 (contracheque de janeiro/2021).

Observa-se que o ente público publicou a Portaria n.263, de 30 de junho de 2021, cujo objeto é a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade referentes à elevação de carga horária dos servidores de forma definitiva, dentre os quais fora elencada a demandante, tendo sido publicada a Portaria de n.320, de 03 de novembro de 2021, por meio da qual declarou-se a nulidade do Decreto de n.06/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao enquadramento da demandante.

Depreende-se das informações prestadas pelo ente público que quando da suspensão do pagamento do enquadramento em janeiro de 2021 não existia a instauração do necessário processo administrativo, a demonstrar a ilegalidade da redução de jornada protagonizada pela autoridade coatora.

Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que anão instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).

É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.

Outrossim, não consta dos autos comprovação da alteração do regime jurídico dos servidores no que toca às hipóteses de desdobramento da carga horária, assim como a Lei Municipal n. 604/20096 prevê expressamente que, no caso de legalmente ser enquadrado, há a possibilidade de retorno à jornada anterior a pedido do servidor (art. 47 da Lei 604/2009), ressalvando apenas "situações especiais" que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, forte no dever de motivação dos atos administrativos.

É um contrasenso que o impetrado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no desdobramento da carga horária quando, para a sua retirada, deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa, sendo certo que este somente veio a ser inaugurado em 30 de junho de 2021, após o questionamento judicial. Ficou demonstrado que no momento da supressão do pagamento não existia lastro para o cancelamento do enquadramento da autora, uma vez que não foi sequer foi aberto processo administrativo, sendo assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise pelo Judiciário da legalidade também dos atos administrativos discricionários.

Com efeito, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidade lato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, de modo que, levando em consideração o momento do ajuizamento do mandamus, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, ademais, não ficou comprovado nos autos a incidência de uma das causas elencadas no art.5º da Lei n.12.016/2009.

O ente municipal colacionou o processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do desdobramento concedido a alguns servidores, dentre os quais a parte promovente. Da análise daqueles autos, recebidos na presente demanda com fulcro no art. 463 do CPC (fato novo), verifica-se que a Administração reputou que o aumento da carga horária se deu em razão de prestação de serviço em regime suplementar, este previsto no art. 46 da Lei Municipal n.604/2009, alegação que improcede.

Nada consta do processo administrativo apresentado que evidencie a atuação da parte impetrante em regime suplementar, inexistindo prova de que ocorrera a substituição de outros professores legalmente impedidos ou designados para outras funções,

assim como não há prova sobre a cessação do motivo da substituição temporária nos termos do aludido art. 46. Outrossim, não se comprovou que a realização de desdobramento se deu ao alvedrio da lei, é dizer, sem respeito aos requisitos legais.
Não comprovada, portanto, a ilegalidade do desdobramento concedido à parte acionante.
A autoridade coatora assevera que a ampliação e a redução das jornadas são objeto de ato administrativo discricionário e, deste modo, com fulcro no juízo de conveniência do gestor.
Entretanto, depreende-se da análise da normativa que, ainda que a alteração dependa da consideração recíproca do interesse da Secretaria da Educação Municipal e da opção do servidor (art. 45), a diminuição da jornada dos professores submetidos à carga máxima, ainda que por enquadramento, não se submete à conveniência administrativa, por expressa previsão legal (art. 47).
No que concerne ao permissivo de redução da carga horária fixada no máximo de 40 (quarenta) horas, o caso sob análise se submete ao disposto no art. 47 da multicitada Lei Municipal n.604/2009, que dispõe que:
"[o]s Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzida sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço".
O dispositivo estabelece que, uma vez realizado o enquadramento, somente em duas hipóteses poderia ocorrer retorno à carga horária primeva: a pedido do servidor ou, em sendo o caso, diante de comprovada existência de situação especial.
O processo administrativo juntado pelo impetrado não comprova qualquer das duas.
Poder-se-ia até pensar na pandemia da COVID-19 como fator excepcional que ensejou a redução, mas esta, ainda assim, possuiria natureza temporária e, por óbvio, para sua imposição exigiria a instauração do devido processo administrativo e o devido processo legal.
Não há nos autos do procedimento comprovação da seja da dedução de requerimento pela parte impetrante, seja da situação especial que motivou a redução da carga, seja da ilegalidade do deferimento por meio da Decreto de n. 006/2020, como acima exposto.
É consabido do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.
Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:
RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR "VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS". DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea "a" e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o imediato retorno da carga horária da parte impetrante ao regime de 40(quarenta) horas, com a respectiva adequação dos vencimentos, é dizer, o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020.
Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Sobre as diferenças apuradas e não pagas incidirão correção monetária a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas

de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000368-55.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Jeane De Souza Pedreira Dias
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000368-55.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: JEANE DE SOUZA PEDREIRA DIAS
Advogado(s): WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
IMPETRADO: GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. JEANE DE SOUZA PEDREIRA DIAS ajuizou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, objetivando que seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de promover a redução nos seus vencimentos, bem como efetue o pagamento das parcelas reduzidas da sua remuneração.
Refere ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida em 01 de julho de 2009 para o cargo de Professora, com jornada de 20(vinte) horas semanais, sendo que no mês de fevereiro de 2020, por meio do Decreto de n. 006/2020, sua carga horária foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimos em sua remuneração, em razão da concessão do desdobramento por ter preenchido os requisitos da Lei Municipal n. 604/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Biritinga.
Afirma que em janeiro de 2021, o impetrado efetuou a redução da carga horária para 20(vinte) horas semanais, e consequentemente, da sua remuneração, sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação. Reputa ilegal a redução perpetrada em seus vencimentos, pois entende que tal ato viola o direito que adquiriu com a edição do Decreto n. 006/2020. Juntou documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da justiça, concedendo o pedido liminar, ordenando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a cientificação da Procuradoria Municipal, bem como que, prestadas as informações ou o transcurso do prazo concedido, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 93690954).
Manifestação do Município de Biritinga alegando que em razão da crise na saúde provocada pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, ocorreu a suspensão das aulas no Município, inexistindo justificativa plausível para realizar o desdobramento da carga horária da impetrante.
Sustentou o ente público que a servidora pública não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois este é pautado pelo interesse público, submetido a discricionariedade e conveniência da Administração, bem como que a acionante teve o aumento de sua carga horária em razão da necessidade de atuação em regime suplementar, e que cessada essa necessidade, a Lei Municipal 604/2006, em seu art. 46, §2º, permite o retorno do professor automaticamente a sua jornada de trabalho anterior. Requereu, por fim, a denegação da segurança (id. 102227756). Na oportunidade juntou documentos.

O Município de Biritinga retornou aos autos e pugnou pela reconsideração da decisão concessiva da liminar, ao argumento de que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.034/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apurar a regularidade da elevação de carga horária de forma definitiva, o qual foi conclusivo pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal 006/2020, conforme os termos da Portaria de n.0252/2021. Requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por perda do interesse processual (id. 115271468). Na oportunidade colacionou ao feito novos documentos (evento 115271470).
Instada a se manifestar sobre as manifestações do ente público e novos documentos lançados ao feito (id. 123396630), se manteve silente (evento 123928561 - certidão cartorária).
O Ministério Público informou que não intervirá no feito, uma vez que entende inexistir interesse que justifique a sua intervenção (id. 373658300).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Emerge como incontroverso: (a) ser a acionante servidora efetiva do Município de Biritinga; (b) ter sido admitida em 01 de julho de 2009 no cargo de Professor Nível I (evento 93652960 –p.03); (c) a concessão administrativa do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n. 006, de 06 de fevereiro de 2020 (doc.93652999); e (d) a ocorrência de supressão da remuneração correspondente ao enquadramento no mês de janeiro de 2021, consoante demonstrativos do evento 93652960.
Deste modo, a controvérsia da ação cinge-se à legalidade da suspensão do pagamento da remuneração equivalente ao enquadramento a partir do mês referência de janeiro de 2021 (contracheque de janeiro/2021).
Observa-se que o ente público publicou o Decreto n.034, de 19 de abril de 2021, cujo objeto é a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade referentes à elevação de carga horária dos servidores de forma definitiva, dentre os quais fora elencada a demandante, tendo sido publicada a Portaria de n.252, de 21 de junho de 2021, por meio da qual declarou-se a nulidade do Decreto de n.06/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao enquadramento da demandante (evento 115271470).
Depreende-se das informações prestadas pelo ente público que quando da suspensão do pagamento do enquadramento em janeiro de 2021 não existia a instauração do necessário processo administrativo, a demonstrar a ilegalidade da redução de jornada protagonizada pela autoridade coatora.
Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que anão instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234
PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).
É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.
Outrossim, não consta dos autos comprovação da alteração do regime jurídico dos servidores no que toca às hipóteses de desdobramento da carga horária, assim como a Lei Municipal n. 604/2006 (id.93653020) prevê expressamente que, no caso de legalmente ser enquadrado, há a possibilidade de retorno à jornada anterior a pedido do servidor (art. 47 da Lei 604/2009), ressalvando apenas “situações especiais” que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, forte no dever de motivação dos atos administrativos.
É um contrasenso que o impetrado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no desdobramento da carga horária quando, para a sua retirada, deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa, sendo certo que este somente veio a ser inaugurado em 19 de abril de 2021, após o questionamento judicial.

Ficou demonstrado que no momento da supressão do pagamento não existia lastro para o cancelamento do enquadramento do autor, uma vez que não foi sequer foi aberto processo administrativo, sendo assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise pelo Judiciário da legalidade também dos atos administrativos discricionários.
Com efeito, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidade lato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, de modo que, levando em consideração o momento do ajuizamento do mandamus, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, ademais, não ficou comprovado nos autos a incidência de uma das causas elencadas no art.5º da Lei n.12.016/2009.
O ente municipal colacionou o processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do desdobramento concedido a alguns servidores, dentre os quais a parte promovente. Da análise daqueles autos, recebidos na presente demanda com fulcro no art. 463 do CPC (fato novo), verifica-se que a Administração reputou que o aumento da carga horária se deu em razão de prestação de serviço em regime suplementar, este previsto no art. 46 da Lei Municipal n.604/2009, alegação que improcede.
Nada consta do processo administrativo apresentado que evidencie a atuação da parte impetrante em regime suplementar, inexistindo prova de que ocorrera a substituição de outros professores legalmente impedidos ou designados para outras funções, assim como não há prova sobre a cessação do motivo da substituição temporária nos termos do aludido art. 46. Outrossim, não se comprovou que a realização de desdobramento se deu ao alvedrio da lei, é dizer, sem respeito aos requisitos legais.
Não comprovada, portanto, a ilegalidade do desdobramento concedido à parte acionante.
A autoridade coatora assevera que a ampliação e a redução das jornadas são objeto de ato administrativo discricionário e, deste modo, com fulcro no juízo de conveniência do gestor.
Entretanto, depreende-se da análise da normativa que, ainda que a alteração dependa da consideração recíproca do interesse da Secretaria da Educação Municipal e da opção do servidor (art. 45), a diminuição da jornada dos professores submetidos à carga máxima, ainda que por enquadramento, não se submete à conveniência administrativa, por expressa previsão legal (art. 47).
No que concerne ao permissivo de redução da carga horária fixada no máximo de 40 (quarenta) horas, o caso sob análise se submete ao disposto no art. 47 da multicitada Lei Municipal n.604/2009, que dispõe que:
“[o]s Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzida sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço”
O dispositivo estabelece que, uma vez realizado o enquadramento, somente em duas hipóteses poderia ocorrer retorno à carga horária primeva: a pedido do servidor ou, em sendo o caso, diante de comprovada existência de situação especial.
O processo administrativo juntado pelo impetrado não comprova qualquer das duas.
Poder-se-ia até pensar na pandemia da COVID-19 como fator excepcional que ensejou a redução, mas esta, ainda assim, possuiria natureza temporária e, por óbvio, para sua imposição exigiria a instauração do devido processo administrativo o devido processo legal.
Não há nos autos do procedimento comprovação da seja da dedução de requerimento pela parte impetrante, seja da situação especial que motivou a redução da carga, seja da ilegalidade do deferimento por meio da Decreto de n. 006/2020, como acima exposto.
É consabido do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.
Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:
RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR “VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS”. DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea “a” e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipó-

tese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o imediato retorno da carga horária da parte impetrante ao regime de 40(quarenta) horas, com a respectiva adequação dos vencimentos, é dizer, o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020.
Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Sobre as diferenças apuradas e não pagas incidirão correção monetária a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000314-89.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Cristiana Santos Reis
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira
Impetrado: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000314-89.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CRISTIANA SANTOS REIS
Advogado(s): WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BIRITINGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. CRISTIANA SANTOS REIS ajuizou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, objetivando que seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de promover a redução nos seus vencimentos, bem como efetue o pagamento das parcelas reduzidas da sua remuneração.
Refere ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida em 23 de agosto de 1994 para o cargo de Professora, com jornada de 20(vinte) horas semanais, sendo que no mês de fevereiro de 2020, por meio do Decreto de n. 006/2020, sua carga horária foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimos em sua remuneração, em razão da concessão do desdobramento por ter preenchido os requisitos da Lei Municipal n. 604/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Biritinga.

Afirma que em janeiro de 2021, o impetrado efetuou a redução da carga horária para 20(vinte) horas semanais, e consequentemente, da sua remuneração, sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação. Reputa ilegal a redução perpetrada em seus vencimentos, pois entende que tal ato viola o direito que adquiriu com a edição do Decreto n. 006/2020. Juntou documentos.

Decisão deferindo a gratuidade da justiça, concedendo o pedido liminar, ordenando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a cientificação da Procuradoria Municipal, bem como que, prestadas as informações ou o transcurso do prazo concedido, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 93146699).

Manifestação do Município de Biritinga alegando que em razão da crise na saúde provocada pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, ocorreu a suspensão das aulas no Município, inexistindo justificativa plausível para realizar o desdobramento da carga horária da impetrante.

Sustentou o ente público que a servidora pública não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois este é pautado pelo interesse público, submetido a discricionariedade e conveniência da Administração, bem como que a acionante teve o aumento de sua carga horária em razão da necessidade de atuação em regime suplementar, e que cessada essa necessidade, a Lei Municipal 604/2006, em seu art. 46, §2º, permite o retorno do professor automaticamente a sua jornada de trabalho anterior. Requereu, por fim, a denegação da segurança (id.95225867). Na oportunidade juntou documentos.

O Município de Biritinga retornou aos autos e pugnou pela reconsideração da decisão concessiva da liminar, ao argumento de que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.034/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apurar a regularidade da elevação de carga horária de forma definitiva, o qual foi conclusivo pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal 006/2020, conforme os termos da Portaria de n.0252/2021. Requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por perda do interesse processual (id. 114029966). Na oportunidade colacionou ao feito novos documentos (evento 114030713).

Instada a se manifestar sobre as manifestações do ente público e novos documentos lançados ao feito (id. 123396630), a acionante se manteve silente (evento 125265086 - certidão cartorária).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o enquadramento reconhecido à impetrante ficou comprovado por meio do Decreto n.006, de 2020, não podendo haver redução da jornada sem o pedido do servidor, bem como a configuração de violação do direito líquido e certo da autora em razão da ausência de instauração prévia de processo administrativo para a redução da sua remuneração (id. 343029316).

Os autos vieram conclusos.

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Emerge como incontroverso: (a) ser a acionante servidora efetiva do Município de Biritinga; (b) ter sido admitida em 23 de agosto de 1994 no cargo de Professor Nível I (evento 92893784 –p.03); (c) a concessão administrativa do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n. 006, de 06 de fevereiro de 2020 (doc. 92893802); e (d) a ocorrência de supressão da remuneração correspondente ao enquadramento no mês de janeiro de 2021, consoante demonstrativos do evento 92893784 –p.03/04.

Deste modo, a controvérsia da ação cinge-se à legalidade da suspensão do pagamento da remuneração equivalente ao enquadramento a partir do mês referência de janeiro de 2021 (contracheque de janeiro/2021).

Observa-se que o ente público publicou o Decreto n.034, de 19 de abril de 2021, cujo objeto é a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade referentes à elevação de carga horária dos servidores de forma definitiva, dentre os quais fora elencada a demandante, tendo sido publicada a Portaria de n.252, de 21 de junho de 2021, por meio da qual declarou-se a nulidade do Decreto de n.06/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao enquadramento da demandante (evento 114030713).

Depreende-se das informações prestadas pelo ente público que quando da suspensão do pagamento do enquadramento em janeiro de 2021 não existia a instauração do necessário processo administrativo, a demonstrar a ilegalidade da redução de jornada protagonizada pela autoridade coatora.

Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que anão instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEN-

TENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).

É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.

Outrossim, não consta dos autos comprovação da alteração do regime jurídico dos servidores no que toca às hipóteses de desdobramento da carga horária, assim como a Lei Municipal n. 604/2006 (id.93653020) prevê expressamente que, no caso de legalmente ser enquadrado, há a possibilidade de retorno à jornada anterior a pedido do servidor (art. 47 da Lei 604/2009), ressalvando apenas "situações especiais" que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, forte no dever de motivação dos atos administrativos.

É um contrasenso que o impetrado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no desdobramento da carga horária quando, para a sua retirada, deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa, sendo certo que este somente veio a ser inaugurado em 19 de abril de 2021, após o questionamento judicial.

Ficou demonstrado que no momento da supressão do pagamento não existia lastro para o cancelamento do enquadramento do autor, uma vez que não foi sequer foi aberto processo administrativo, sendo assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise pelo Judiciário da legalidade também dos atos administrativos discricionários.

Com efeito, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidade lato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, de modo que, levando em consideração o momento do ajuizamento do mandamus, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, ademais, não ficou comprovado nos autos a incidência de uma das causas elencadas no art.5º da Lei n.12.016/2009.

O ente municipal colacionou o processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do desdobramento concedido a alguns servidores, dentre os quais a parte promovente. Da análise daqueles autos, recebidos na presente demanda com fulcro no art. 463 do CPC (fato novo), verifica-se que a Administração reputou que o aumento da carga horária se deu em razão de prestação de serviço em regime suplementar, este previsto no art. 46 da Lei Municipal n.604/2009, alegação que improcede.

Nada consta do processo administrativo apresentado que evidencie a atuação da parte impetrante em regime suplementar, inexistindo prova de que ocorrera a substituição de outros professores legalmente impedidos ou designados para outras funções, assim como não há prova sobre a cessação do motivo da substituição temporária nos termos do aludido art. 46. Outrossim, não se comprovou que a realização de desdobramento se deu ao alvedrio da lei, é dizer, sem respeito aos requisitos legais.

Não comprovada, portanto, a ilegalidade do desdobramento concedido à parte acionante.

A autoridade coatora assevera que a ampliação e a redução das jornadas são objeto de ato administrativo discricionário e, deste modo, com fulcro no juízo de conveniência do gestor.

Entretanto, depreende-se da análise da normativa que, ainda que a alteração dependa da consideração recíproca do interesse da Secretaria da Educação Municipal e da opção do servidor (art. 45), a diminuição da jornada dos professores submetidos à carga máxima, ainda que por enquadramento, não se submete à conveniência administrativa, por expressa previsão legal (art. 47).

Como bem pontuou a ilustre promotora de justiça em seu parecer, o enquadramento se deu com arrimo nos arts.45 e 47 do Estatuto dos Servidores da Educação de Biritinga.

No que concerne ao permissivo de redução da carga horária fixada no máximo de 40 (quarenta) horas, o caso sob análise se submete ao disposto no art. 47 da multicitada Lei Municipal n.604/2009, que dispõe que:

"[o]s Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzida sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço"

O dispositivo estabelece que, uma vez realizado o enquadramento, somente em duas hipóteses poderia ocorrer retorno à carga horária primeva: a pedido do servidor ou, em sendo o caso, diante de comprovada existência de situação especial.

O processo administrativo juntado pelo impetrado não comprova qualquer das duas.

Poder-se-ia até pensar na pandemia da COVID-19 como fator excepcional que ensejou a redução, mas esta, ainda assim, possuiria natureza temporária e, por óbvio, para sua imposição exigiria a instauração do devido processo administrativo o devido processo legal.

Não há nos autos do procedimento comprovação da seja da dedução de requerimento pela parte impetrante, seja da situação especial que motivou a redução da carga, seja da ilegalidade do deferimento por meio da Decreto de n. 006/2020, como acima exposto.

É cediço do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.

Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:

RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR "VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS". DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a

vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea "a" e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado--Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o imediato retorno da carga horária da parte impetrante ao regime de 40(quarenta) horas, com a respectiva adequação dos vencimentos, é dizer, o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020.
Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Sobre as diferenças apuradas e não pagas incidirão correção monetária a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000297-53.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Marizelia Oliveira Da Costa
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira
Impetrado: Município De Biritinga Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000297-53.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: MARIZELIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BIRITINGA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARIZÉLIA OLIVEIRA DA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, com pedido liminar, objetivando que fosse ordenado à autoridade coatora que restabelecesse o pagamento de sua remuneração, sob a alegação de não ter sido convocado para exercer suas atividades no mês de janeiro de 2021, reputando ilegal a conduta do impetrado.
Refere ser servidora efetiva do Município de Biritinga, tendo sido admitido em 03 de janeiro de 2017 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que a autoridade coatora, sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação, teria realizada a suspensão do pagamento de seus vencimentos no mês de janeiro de 2021, bem como não o teria convocado para o exercício de suas atribuições.
Sustenta ser ilegal a suspensão de sua remuneração, notadamente pela inocorrência de instauração de prévio processo administrativo, sendo-lhe retirado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.
Decisão concedendo o pedido liminar, deferindo a gratuidade da justiça, ordenando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a cientificação da Procuradoria Municipal, bem como que, prestadas as informações ou o transcurso do prazo concedido, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 92845418).
Manifestação do Município de Biritinga alegando que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais nem sequer foi ofertado no Edital 01/2011, não se sabendo o porquê da sua nomeação uma vez que foi classificada/habilitada no concurso público uma vez que não foi ofertada a vaga.
Refere o ente público que em consulta realizada junto ao TCM/BA, por meio do CPF da impetrante, não consta qualquer vínculo efetivo da mesma desde a suposta nomeação 03 de Janeiro de 2017 até final de 2020.
Sustenta que não consta qualquer registro da acionante como servidora efetiva, tendo em vista que desempenhava cargo temporário na função de Agente Administrativo.
Alega a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, em razão de não constar no RH cadastro ou qualquer documento que ratifique ser a impetrante servidora pública municipal, referindo que a mesma não deveria ter sido nomeada.
Defende, ainda, que a nomeação do demandante teria ocorrido após a expiração do prazo de validade do certame, o qual foi homologado em 27 de abril de 2012, com prazo de 02(dois) anos de validade, tendo ocorrido a sua prorrogação por mais 02(dois) anos em 25 de abril de 2014, por meio do Decreto n.007/2014, sendo que a posse da mesma em 03 de janeiro de 2017 é posterior a validade do concurso. Requereu, por fim, a denegação da segurança (id. 97950338). Na oportunidade juntou documentos (id. 97950337).
Requerimento do demandante noticiando o descumprimento da medida liminar, requerendo a intimação do Município de Biritinga para o cumprimento da ordem judicial e aplicação de multa diária (id. 110671039).
O Município de Biritinga pugnou pela reconsideração da decisão concessiva da liminar, ao argumento de que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.033/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apuração da regularidade da nomeação da promovente, o qual foi conclusivo pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal que a nomeou, conforme os termos da Portaria de n.0242/2021. Requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por perda do objeto da ação e a consequente ausência do interesse de agir (id. 112529913). Oportunidade em que colacionou ao feito novos documentos (id 112529911).
A impetrante noticiou a existência de irregularidades insanáveis no processo administrativo que culminou com a sua exoneração e pugnou pela confirmação da medida liminar (id. 118396966), oportunidade em que juntou documentos ao processo.
O Ministério Público manifestou desinteresse em atuar no feito, sob a alegação de se discutir direito patrimonial disponível (id. 401178239).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
A insurgência da impetrante concerne no restabelecimento do pagamento de sua remuneração, sob a alegação de ser servidora efetiva do Município de Biritinga, com admissão em 03 de janeiro de 2017 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e que o impetrado, sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação, teria efetivada a suspensão do pagamento de seus vencimentos no mês de janeiro de 2021, assim como não teria lhe convocado para o exercício de suas atribuições.
O Município de Biritinga alegou que a promovente não foi classificado/habilitado no concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista que nem sequer foi ofertada vaga para referido cargo, bem como que a sua nomeação teria ocorrido após a expiração do prazo de validade do Certame, o qual foi homologado em 27 de abril de 2012, com prazo de 02(dois) anos de validade, tendo ocorrido a sua prorrogação por mais 02(dois) anos em 25 de abril de 2014, por meio do Decreto n.007/2014.
Asseverou o ente público que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.033/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apurar a legalidade da nomeação da demandante, dentre outros, o qual concluiu pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal que o nomeou, tendo sido publicada a Portaria de n.0242/2021 reconhecendo a nulidade.
Com efeito, verifica-se que a acionante escoltou a petição inaugural com a Portaria de Nomeação de n. 002, de 03 de janeiro de 2017, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como do Termo de Posse de n.002/2017, no referido cargo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, tendo sido consignado, inclusive, a sua submissão ao estágio probatório de 36(trinta e seis) meses (evento 92746343).
Pois bem.
Consta no referido Termo de Posse de n.002/2017 que a impetrante teria sido classificada no Concurso Público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Biritinga, o qual foi homologado em 27 de abril de 2012.
Outrossim, o Decreto n. 007, de 25 de abril de 2014, registra a prorrogação, por 02(dois) anos, do prazo de validade do aludido Certame, tendo o referido ato administrativo vigência a partir de 27 de abril de 2014 (evento 97950339). Desse modo, o cotejo do

Decreto com a Portaria de Nomeação de n. 002 e o Termo de Posse de n.002/2017 evidencia, de modo insofismável, que quando da nomeação da promovente em 03 de janeiro de 2017 já havia expirado o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital n.001/2011.
O Edital n.01/2011 não oferece vaga para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo oferta para cargos similares como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais (copa e serviços de limpeza) - evento 97950340.
Consta informações extraídas do Tribunal de Contas do Município que a promovente teria exercido o cargo de Agente Administrativo como "servidor temporário" no período que vai de janeiro de a novembro de 2018, de fevereiro a dezembro de 2019 e de janeiro a junho de 2020 e contracheque consignando o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em dezembro de 2020 ((id.112529915 - p. 08/013 e 019)
De outro lado, o Decreto n.033, de 19 de abril de 2021, instaurou Processo Administrativo para a apuração regularidade das nomeações de servidores, inclusive da demandante (doc. 112529914), que culminou com a declaração de nulidade do Decreto de Nomeação da acionante, tendo sido editada a Portaria n.0242, de 16 de junho de 2021 para este fim (evento 112529915 - p.059/061).
Ressalte-se, por oportuno, que a demandante apresentou manifestação após as alegações do ente público, contudo, não comprovou ter sido aprovada no Concurso Público da prefeitura Municipal de Biritinga regiso pelo Edital n.01/2011
Há de se esclarecer, de pronto, que esta ação mandamental não é o locus adequado para se discutir a legalidade do processo administrativo que reconheceu a nulidade da nomeação da promovente, conforme por este suscitado, em razão de haver necessidade de dilação probatória.
É consabido que o reconhecimento da nulidade de ato administrativo gera efeitos ex tunc, é dizer, os efeitos da anulação retroagem ao ato originário e o ato nulo não gera direito ou obrigações entre os envolvidos, uma vez que apenas proclama uma situação jurídica preexistente, sendo este o caso dos autos. Ademais, frise-se, a nulidade foi reconhecida administrativamente e não é discutida neste writ.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ANULAÇÃO JUDICIAL DA NOMEAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU OS DITAMES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - EXONERAÇÃO -- DIREITO À INDENIZAÇÃO INEXISTENTE - ATO NULO - EFEITOS EX TUNC - DESPROVIMENTO DO APELO. "Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação" (MEIRELES, Hely Lopes). Não obstante seja lamentável o equívoco na classificação, o qual resultou em sua nomeação, a apelante não faz jus à indenização, uma vez que o ato que a nomeou era eivado de vício desde sua origem, de modo que nunca teve direito ao cargo, já que não aprovada em concurso público. Ao exonerá-la, a Administração agiu em cumprimento de sentença judicial e de acordo com o princípio da legalidade. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.029846-6, de Imaruí, rel. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-11-2005).
APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADOS CELETISTAS QUE TIVERAM SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO POR PORTARIA EDITADA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA Os autores foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Administração Municipal, através da Fundação Educacional de Barra Mansa, no dia 02 de abril de 1990, a primeira no cargo de servente escolar (fls. 45) e o outro no cargo de agente cultural (fls.48), passando a estatutários, por força das Leis Municipais nºs 2379/91 e 2392/91. O Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Representação de [nconstitucionalidade nº 54/92 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º e parágrafos 4º e 5º da Lei nº 2379/91. Dessa forma, não poderia a FEBAM efetivar servidores que ingressaram em seus quadros sem aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, II da Constituição da República. A Administração reconhecendo que praticou um ato contrário ao direito vigente, deve anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Não se discute a possibilidade da Administração anular o ato ilegal por seus próprios meios (STF, súmula 473), não se exigindo formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. Por outro lado, o fato de constar da mencionada Portaria que a exoneração se dava por força de determinação do Tribunal de Contas, a motivação se encontra no próprio texto constitucional, não havendo necessidade de qualquer outra justificativa, ou seja, a ausência de concurso público. Sentença que julga improcedentes os pedidos, que se mantém pelos próprios e judiciosos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (0012598-58.2003.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 28/06/2006 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
Assim sendo, as provas do caderno processual evidenciam que, com o reconhecimento da nulidade do Decreto de Nomeação da requerente, esta, por evidente, não faz parte do quadro de servidor efetivo do Município de Biritinga, de modo que não resta demonstrado a ocorrência de ato ilegal ou abusivo passível de correção por meio do mandamus, ou seja, inexiste direito líquido e certo comprovado de plano a ser perseguido por esta via estreita, como bem pontuou o Município de Biritinga.
Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança reclama que os fatos alegados pelo(a) impetrante estejam demonstrados de plano, de maneira irrefutável, é dizer, demanda a existência direito líquido e certo, o qual, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, se perfaz quando "a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade".1
3. Ante todo exposto, considerando tudo mais que consta nos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Revogo a decisão concessiva da medida liminar (id. 92845418).
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 512 do STF.
6. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando a obrigação suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida (id. 92845418).
7. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001513-49.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Anatalia Dos Anjos Confessor
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Impetrado: Prefeito Do Município De Biritinga/ba Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001513-49.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANATALIA DOS ANJOS CONFESSOR
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA/BA GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. ANATÁLIA DOS ANJOS CONFESSOR ajuizou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, objetivando que seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de promover a redução nos seus vencimentos, a manutenção do enquadramento em jornada de 40(quarenta horas), bem como efetue o pagamento das parcelas reduzidas da sua remuneração.
Refere ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida em 25 de agosto de 1994 para o cargo de Professora, com jornada de 20(vinte) horas semanais, sendo que no mês de fevereiro de 2020, por meio do Decreto de n. 006/2020, sua carga horária foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimos em sua remuneração, em razão da concessão do desdobramento por ter preenchido os requisitos da Lei Municipal n. 604/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Biritinga.
Afirma que em abril de 2021, o impetrado efetuou a redução da carga horária para 20(vinte) horas semanais, tendo sido informada que a redução decorreu do Decreto 034, de 19 de abril de 2021. Alega que a supressão da remuneração ocorreu sem a instauração de processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação. Reputa ilegal a redução perpetrada em seus vencimentos, pois entende que tal ato viola o direito que adquiriu com a edição do Decreto n. 006/2020. Juntou documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da justiça, concedendo o pedido liminar, ordenando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a cientificação da Procuradoria Municipal, bem como que, prestadas as informações ou o transcurso do prazo concedido, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 112810922).
Manifestação do Município de Biritinga pugnando pela reconsideração da decisão concessiva da liminar, ao argumento de que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.034/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apurar a regularidade da elevação de carga horária de forma definitiva, o qual foi conclusivo pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal 006/2020, conforme os termos da Portaria de n.0252/2021.
Continua o ente público a alegar que em razão da crise na saúde provocada pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, ocorreu a suspensão das aulas no Município, inexistindo justificativa plausível para realizar o desdobramento da carga horária da impetrante.
Sustentou o ente público que a servidora pública não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois este é pautado pelo interesse público, submetido a discricionariedade e conveniência da Administração, bem como que a acionante teve o aumento de sua carga horária em razão da necessidade de atuação em regime suplementar, e que cessada essa necessidade, a Lei Municipal 604/2006, em seu art. 46, §2º, permite o retorno do professor automaticamente a sua jornada de trabalho anterior.
Requereu, por fim, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por perda do interesse processual (id. 113868085). Na oportunidade colacionou ao feito novos documentos (evento 113868074).
A impetrante rechaçou as afirmações do ente público e reproduziu as argumentações inicias (id 120433373).
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o enquadramento reconhecido à impetrante ficou comprovado por meio do Decreto n.006, de 2020, não podendo haver redução da jornada sem o pedido do servidor, bem como que a autora não se encontrava em situação transitória para prestação de serviço durante o afastamento temporária de outros professores.

Sustenta o Parquet, ainda, a configuração de violação do direito líquido e certo da acionante em razão da supressão salarial repentina, de forma unilateral, sem o devido processo legal, é dizer, a ausência de instauração prévia de processo administrativo para a redução da sua remuneração (id. 357647777).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Emerge como incontroverso: (a) ser a acionante servidora efetiva do Município de Biritinga; (b) ter sido admitida em 25 de agosto de 1994 no cargo de Professor (evento 112681419); (c) a concessão administrativa do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n. 006, de 06 de fevereiro de 2020 (doc 112681420); e (d) a ocorrência de supressão da remuneração correspondente ao enquadramento nos meses de janeiro a abril de 2021, consoante demonstrativos dos eventos 112677806 e 112681409.
Deste modo, a controvérsia da ação cinge-se à legalidade da suspensão do pagamento da remuneração equivalente ao enquadramento a partir do mês referência de janeiro de 2021 (contracheque de janeiro/2021).
Observa-se que o ente público publicou o Decreto n.034, de 19 de abril de 2021, cujo objeto é a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade referentes à elevação de carga horária dos servidores de forma definitiva, dentre os quais fora elencada a demandante, tendo sido publicada a Portaria de n.252, de 21 de junho de 2021, por meio da qual declarou-se a nulidade do Decreto de n.06/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao enquadramento da demandante (evento 113868089).
Depreende-se das informações prestadas pelo ente público que quando da suspensão do pagamento do enquadramento em janeiro de 2021 não existia a instauração do necessário processo administrativo, a demonstrar a ilegalidade da redução de jornada protagonizada pela autoridade coatora.
Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que a não instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234
PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).
É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.
Outrossim, não consta dos autos comprovação da alteração do regime jurídico dos servidores no que toca às hipóteses de desdobramento da carga horária, assim como a Lei Municipal n. 604/2006 (id. 112698451) prevê expressamente que, no caso de legalmente ser enquadrado, há a possibilidade de retorno à jornada anterior a pedido do servidor (art. 47 da Lei 604/2009), ressalvando apenas “situações especiais” que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, forte no dever de motivação dos atos administrativos.
É um contrassenso que o impetrado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no desdobramento da carga horária quando, para a sua retirada, deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa, sendo certo que este somente veio a ser inaugurado em 19 de abril de 2021, após o questionamento judicial.
Ficou demonstrado que no momento da supressão do pagamento não existia lastro para o cancelamento do enquadramento do autor, uma vez que não foi sequer foi aberto processo administrativo, sendo assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise pelo Judiciário da legalidade também dos atos administrativos discricionários.
Com efeito, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidade lato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, de modo que, levando em consideração o momento do ajuizamento do mandamus, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, ademais, não ficou comprovado nos autos a incidência de uma das causas elencadas no art.5º da Lei n.12.016/2009.

O ente municipal colacionou o processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do desdobramento concedido a alguns servidores, dentre os quais a parte promovente. Da análise daqueles autos, recebidos na presente demanda com fulcro no art. 463 do CPC (fato novo), verifica-se que a Administração reputou que o aumento da carga horária se deu em razão de prestação de serviço em regime suplementar, este previsto no art. 46 da Lei Municipal n.604/2009, alegação que improcede.
Nada consta do processo administrativo apresentado que evidencie a atuação da parte impetrante em regime suplementar, inexistindo prova de que ocorrera a substituição de outros professores legalmente impedidos ou designados para outras funções, assim como não há prova sobre a cessação do motivo da substituição temporária nos termos do aludido art. 46. Outrossim, não se comprovou que a realização de desdobramento se deu ao alvedrio da lei, é dizer, sem respeito aos requisitos legais.
Não comprovada, portanto, a ilegalidade do desdobramento concedido à parte acionante.
A autoridade coatora assevera que a ampliação e a redução das jornadas são objeto de ato administrativo discricionário e, deste modo, com fulcro no juízo de conveniência do gestor.
Entretanto, depreende-se da análise da normativa que, ainda que a alteração dependa da consideração recíproca do interesse da Secretaria da Educação Municipal e da opção do servidor (art. 45), a diminuição da jornada dos professores submetidos à carga máxima, ainda que por enquadramento, não se submete à conveniência administrativa, por expressa previsão legal (art. 47).
Como bem pontuou a ilustre promotora de justiça em seu parecer, o enquadramento se deu com arrimo nos arts.45 e 47 do Estatuto dos Servidores da Educação de Biritinga.
No que concerne ao permissivo de redução da carga horária fixada no máximo de 40 (quarenta) horas, o caso sob análise se submete ao disposto no art. 47 da multicitada Lei Municipal n.604/2009, que dispõe que:
“[o]s Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzida sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço”
O dispositivo estabelece que, uma vez realizado o enquadramento, somente em duas hipóteses poderia ocorrer retorno à carga horária primeva: a pedido do servidor ou, em sendo o caso, diante de comprovada existência de situação especial.
O processo administrativo juntado pelo impetrado não comprova qualquer das duas.
Poder-se-ia até pensar na pandemia da COVID-19 como fator excepcional que ensejou a redução, mas esta, ainda assim, possuiria natureza temporária e, por óbvio, para sua imposição exigiria a instauração do devido processo administrativo o devido processo legal.
Não há nos autos do procedimento comprovação da seja da dedução de requerimento pela parte impetrante, seja da situação especial que motivou a redução da carga, seja da ilegalidade do deferimento por meio da Decreto de n. 006/2020, como acima exposto.
É cediço do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.
Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:
RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR “VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS”. DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea “a” e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Município de Biritinga:

a) proceda o imediato retorno da carga horária da parte impetrante ao regime de 40(quarenta) horas, com a respectiva adequação dos vencimentos, é dizer, o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020. Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Sobre as diferenças apuradas e não pagas incidirão correção monetária a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000542-64.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Jucelina Guedes Barreto Nascimento
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Impetrado: Prefeito Do Município De Biritinga/ba Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000542-64.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: JUCELINA GUEDES BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA/BA GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. JUCELINA GUEDES BARRETO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, almejando ordem judicial determinando que a autoridade coatora reestabeleça o valor integral dos seus vencimentos, ao argumento de ter sido reconhecido o enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n.06/2020, entendendo ser ilegal a redução efetivada em sua remuneração no mês de janeiro de 2021.
Alega ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida no cargo de Professora em 12/03/1998, com jornada de 20(vinte) horas e teve reconhecido o enquadramento em carga horária de 40(quarenta) horas, por meio do Decreto n.06/2020.
Refere que a autoridade coatora, sem a instauração do devido processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação, reduziu seus vencimentos, em 50%(cinquenta por cento) no mês de janeiro de 2021, sendo que o Setor de Pessoal se limitou a informar que a redução decorreu da suspensão da estabilidade econômica. Sustenta que a redução dos vencimentos ocorreu por perseguição política, uma vez que fez oposição ao acionado nas eleições municipais de 2020.
Defende a ilegalidade da redução perpetrada em seus vencimentos, notadamente pela inexistência de ato formal do demandado e prévio processo administrativo, sendo-lhe negado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.

Decisão concedendo o pedido liminar, deferindo a gratuidade da justiça, determinando a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica e que, em sequência, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 94258152).
Manifestação do Município de Biritinga pugnando pela denegação da segurança alegando que em razão da crise na saúde provocada pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, ocorreu a suspensão das aulas no Município, inexistindo justificativa plausível para realizar o desdobramento da carga horária da impetrante.
Sustentou o ente público que a servidora pública não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois este é pautado pelo interesse público, submetido a discricionariedade e conveniência da Administração, bem como que a acionante teve o aumento de sua carga horária em razão da necessidade de atuação em regime suplementar, e que cessada essa necessidade, a Lei Municipal 604/2006, em seu art. 46, §2º, permite o retorno do professor automaticamente a sua jornada de trabalho anterior (id. 95218658).
O ente público retornou aos autos e requereu a reconsideração da decisão concessiva da liminar, ao argumento de que no dia 20 de abril de 2021, por meio do Decreto n.034/2021, teria instaurado Processo Administrativo com a finalidade de apurar a regularidade da elevação de carga horária de forma definitiva, o qual foi conclusivo pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Municipal 006/2020, conforme os termos da Portaria de n.0252/2021. Requereu, por fim, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por perda do interesse processual (id. 115273429). Na oportunidade colacionou ao feito novos documentos (evento 115273434).
A impetrante rechaçou as afirmações do ente público e reproduziu as argumentações inicias (id. 120433364).
Devidamente instada, a representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o enquadramento reconhecido à impetrante ficou comprovado por meio do Decreto n.006, de 2020, não podendo haver redução da jornada sem o pedido do servidor, bem como que a autora não se encontrava em situação transitória para prestação de serviço durante o afastamento temporária de outros professores.
Sustenta o Parquet, ainda, a configuração de violação do direito líquido e certo da acionante em razão da supressão salarial repentina, de forma unilateral, sem o devido processo legal, é dizer, a ausência de instauração prévia de processo administrativo para a redução da sua remuneração (id. 337572335).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Emerge como incontroverso o fato de a impetrante ser servidora efetiva do Município de Biritinga, sendo admitida em 13/03/1998 no cargo de Professora (evento 94225362), bem como que por meio do Decreto n. 006, de 06 de fevereiro 2020, foi-lhe administrativamente reconhecido o direito ao enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas semanais (doc.94225361) e, ainda a ocorrência de redução de seus vencimentos no mês de janeiro de 2021(eventos 94225362).
Deste modo, a controvérsia da ação cinge-se à legalidade da suspensão do pagamento da remuneração equivalente ao enquadramento a partir do mês referência de janeiro de 2021 (contracheque de janeiro/2021).
Em referência a enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas semanais, assim preconiza a Lei Municipal n.604/2009, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Biritinga (doc. 994225367):
Art. 45 – O aumento ou a redução da carga horária do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação e a opção do professor.
Art. 46 - O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência, obedecido à proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 44.
§ 1º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor.
§ 2º - Cessados os motivos que determinaram à atribuição do regime suplementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.
Art. 47 - Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.
Pois bem.
Observa-se que o ente público editou o Decreto n.034, de 19 de abril de 2021, cujo objeto é a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade referentes à elevação de carga horária dos servidores de forma definitiva, dentre os quais fora elencada a demandante, tendo sido publicada a Portaria de n.252, de 21 de junho de 2021, por meio da qual declarou-se a nulidade do Decreto de n.06/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao enquadramento da demandante (evento 115273434).
Depreende-se das informações prestadas pelo ente público que quando da suspensão do pagamento do enquadramento em janeiro de 2021 não existia a instauração do necessário processo administrativo, a demonstrar a ilegalidade da redução de jornada protagonizada pela autoridade coatora.
Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que a não instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234
PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IN-

TERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).

É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.

Outrossim, não consta dos autos comprovação da alteração do regime jurídico dos servidores no que toca às hipóteses de desdobramento da carga horária, assim como a Lei Municipal n. 604/2006 (id.115273434) prevê expressamente que, no caso de legalmente ser enquadrado, há a possibilidade de retorno à jornada anterior a pedido do servidor (art. 47 da Lei 604/2009), ressalvando apenas “situações especiais” que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, forte no dever de motivação dos atos administrativos.

É um contrassenso que o impetrado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no desdobramento da carga horária quando, para a sua retirada, deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa, sendo certo que este somente veio a ser inaugurado em 19 de abril de 2021, após o questionamento judicial.

Ficou demonstrado que no momento da supressão do pagamento não existia lastro para o cancelamento do enquadramento da autora, uma vez que não foi sequer foi aberto processo administrativo, sendo assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise pelo Judiciário da legalidade também dos atos administrativos discricionários.

Com efeito, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidade lato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, de modo que, levando em consideração o momento do ajuizamento do mandamus, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, ademais, não ficou comprovado nos autos a incidência de uma das causas elencadas no art.5º da Lei n.12.016/2009.

O ente municipal colacionou o processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do desdobramento concedido a alguns servidores, dentre os quais a parte promovente. Da análise daqueles autos, recebidos na presente demanda com fulcro no art. 463 do CPC (fato novo), verifica-se que a Administração reputou que o aumento da carga horária se deu em razão de prestação de serviço em regime suplementar, este previsto no art. 46 da Lei Municipal n.604/2009, alegação que improcede.

Nada consta do processo administrativo apresentado que evidencie a atuação da parte impetrante em regime suplementar, inexistindo prova de que ocorrera a substituição de outros professores legalmente impedidos ou designados para outras funções, assim como não há prova sobre a cessação do motivo da substituição temporária nos termos do aludido art. 46. Outrossim, não se comprovou que a realização de desdobramento se deu ao alvedrio da lei, é dizer, sem respeito aos requisitos legais.

Não comprovada, portanto, a ilegalidade do desdobramento concedido à parte acionante.

A autoridade coatora assevera que a ampliação e a redução das jornadas são objeto de ato administrativo discricionário e, deste modo, com fulcro no juízo de conveniência do gestor.

Entretanto, depreende-se da análise da normativa que, ainda que a alteração dependa da consideração recíproca do interesse da Secretaria da Educação Municipal e da opção do servidor (art. 45), a diminuição da jornada dos professores submetidos à carga máxima, ainda que por enquadramento, não se submete à conveniência administrativa, por expressa previsão legal (art. 47).

Como bem pontuou a ilustre promotora de justiça em seu parecer, o enquadramento se deu com arrimo nos arts.45 e 47 do Estatuto dos Servidores da Educação de Biritinga.

No que concerne ao permissivo de redução da carga horária fixada no máximo de 40 (quarenta) horas, o caso sob análise se submete ao disposto no art. 47 da multicitada Lei Municipal n.604/2009, que dispõe que:

“[o]s Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzida sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço”

O dispositivo estabelece que, uma vez realizado o enquadramento, somente em duas hipóteses poderia ocorrer retorno à carga horária primeva: a pedido do servidor ou, em sendo o caso, diante de comprovada existência de situação especial.

O processo administrativo juntado pelo impetrado não comprova qualquer das duas.

Poder-se-ia até pensar na pandemia da COVID-19 como fator excepcional que ensejou a redução, mas esta, ainda assim, possuiria natureza temporária e, por óbvio, para sua imposição exigiria a instauração do devido processo administrativo o devido processo legal.

Não há nos autos do procedimento comprovação da seja da dedução de requerimento pela parte impetrante, seja da situação especial que motivou a redução da carga, seja da ilegalidade do deferimento por meio da Decreto de n. 006/2020, como acima exposto.

É cediço do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.

Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:

RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RE-

CLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR "VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS". DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea "a" e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado--Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o imediato retorno da carga horária da parte impetrante ao regime de 40(quarenta) horas, com a respectiva adequação dos vencimentos, é dizer, o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020.
Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Sobre as diferenças apuradas e não pagas incidirão correção monetária a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002508-62.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Ana Maria Da Silva Porto
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Serrinha Ba
Impetrado: Adriano Lima - Prefeito Do Município De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002508-62.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. ANA MARIA DA SILVA PORTO, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, almejando que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria n.706, de 10 de junho de 2021, e, por conseguinte, seja determinado à autoridade coatora a sua reintegração ao cargo público de Professora com o correspondente pagamento das verbas salariais desde julho de 2021.
Assevera ser servidora efetiva do município acionado com admissão em 04/04/1994 no cargo de Professora, sendo que em 21 de agosto de 2019 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS teria concedido a sua aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, contudo, de forma inesperada, sem processo administrativo prévio e sem requerimento de sua autoria, foi exonerada do serviço público em junho de 2021, por meio da Portaria n.706, de 10 de junho de 2021, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2021, sob a justificativa de concessão de aposentadoria.
Refere que o seu vínculo previdenciário era com o INSS, em razão de inexistência de regime próprio de previdência dos servidores municipais de Serrinha, assim como que inexiste vedação legal à acumulação de proventos e salários de servidor em atividade, quando a aposentadoria não decorreu do regime próprio de previdência, até porque teria alcançado os requisitos da aposentadoria antes da reforma da previdência. Sustenta ser arbitrário o seu desligamento efetivado pelo promovido e requer a intervenção do Poder Judiciário para a correção do ato ilegal. Juntou documentos.
Decisão denegando o pedido liminar, deferindo a gratuidade da justiça, determinando a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica e que, em sequência, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 148719094).
Manifestação do ente público (id.174875759), na qual suscita as prefaciais de (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial por falta de fundamentação jurídica e (c) ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que o vínculo entre as partes teria se findado com a aposentadoria da autora pelo tempo de contribuição ao INSS, sendo vedada a sua permanência no cargo público.
Argumenta que a requerente não pode acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público, pois não exercia cargo que permite acumulação, assim como que a concessão da aposentadoria impõe o desligamento do serviço público e, por conseguinte, a vacância do cargo.
Alega o demandado, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser defeso ao servidor aposentado continuar no serviço público sem a prévia submissão a concurso público. Na oportunidade juntou documentos (id. 174871755).
O Ministério Público manifestou que não há qualquer interesse que justifique a sua intervenção, em razão de se discutir direito individual e de cunho patrimonial (id. 378614383).
Devidamente instada a se manifestar sobre a irresignação do ente público (evento 412522076) a impetrante se manteve silente (id. 432155022 - certidão cartorária).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Passo à análise das prefaciais suscitadas:
- IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – improcede a alegação, uma vez que o demandado não trouxe provas a elidir a condição da autora, evidenciada por meio do valor do benefício previdenciário (evento 148492288).
- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA e AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PRESCRIÇÃO na forma em que foram fundamentadas se confundem com o mérito da demanda e, por evidente, serão analisadas a partir de agora.
- Passo à análise do mérito da demanda.
Incontroverso nos autos: (i) ter sido a autora admitida no serviço público municipal em 04/04/1994, no cargo de Professora (evento 148492287); (ii) concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social em 08/05/2019 (doc.148492288) e (iii) ter sido exonerada pelo demandado por meio da Portaria n.706, de 10 de junho de 2021, ato que teve como motivo a concessão da aludida aposentadoria (doc. 148492286).
A autora pretende a sua reintegração ao mesmo cargo de Professora, sustentando a inexistência de vedação legal à acumulação de proventos e salários de servidor em atividade quando a aposentadoria não decorreu do regime próprio de previdência.
O acionado afirma não possuir regime próprio de previdência social, estando seus servidores vinculados, para fins de aposentadoria, ao Regime Geral de Previdência Social por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Entende que o vínculo entre as partes teria automaticamente se encerrado com a aposentadoria da autora pelo tempo de contribuição ao INSS, sendo vedada a sua permanência no cargo público na forma do art.57 da Lei Municipal n. 690/2006, que prevê a vacância deste em decorrência da aposentadoria do servidor.

Destarte, emerge como questão controvertida a possibilidade de reintegração da autora ao exercício do mesmo cargo e, por consequência, a cumulação dos vencimentos decorrentes do cargo público com os proventos decorrentes de aposentadoria concedida no Regime Geral de Previdência Social - INSS.
Pois bem.
Ressalte-se, de logo, que a situação posta não se amolda ao IRDR Tema 19, processo 8035125-72.2023.8.05.0000, uma vez que não se trata de servidora com estabilidade extraordinária na forma do art. 19 do ADCT e a mesma não foi reintegrada ao cargo.
Os documentos colacionados ao feito evidenciam que a autora ingressou no serviço público municipal de Serrinha por meio de concurso público, sendo admitida em 04/04/1994 (id. 174875761), de modo que não conseguiu comprovar ser empregada pública. Desse modo, não atrai a aplicação da Tese firmada no julgamento do Tema 606, RE 655283, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a qual se destina a empregado público. Transcrevo:
EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." 6. Recursos extraordinários não providos. (RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).
Tema
606 - a) Reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) Competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos
Tese
A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.
Em referência à cumulatividade de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, assim estabelece o art.37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
A Lei n. 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social -, à qual está vinculada a autora, prevê, em seu art. 124, as hipóteses de vedação de cumulação de benefícios previdenciários da seguinte forma:
Art.124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
IV - salário-maternidade e auxílio-doença
V - mais de um auxílio-acidente;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.
Observa-se que as vedações previstas no §10 do art. 37 da Carta Magna incidem no caso vertente, como se verá, uma vez que há vedação da acumulação de proventos decorrentes de aposentação com a remuneração de cargo público, tendo em vista a impossibilidade de reintegração do servidor aposentado sobre o RGPS para o exercício do mesmo cargo, sem a devida aprovação em novo concurso público.
O acolhimento da pretensão da acionante implicaria burla à regra constitucional de obrigatoriedade de aprovação em concurso público, uma vez que a aposentadoria acarreta o rompimento do vínculo jurídico-administrativo do servidor com a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal que prevê o preenchimento do cargo vago por meio de concurso público.
Destarte, inexiste razão à demandante em decorrência de vedação à acumulação dos referidos pedidos para o exercício do mesmo cargo público sem a realização de novo concurso público.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se acomoda ao caso em apreço:
Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020).
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (ARE 1234192 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30-03-2020 PUBLIC 31-03-2020).
Ressalte-se que a jurisprudência encartada pela autora na inicial encontra-se superada por recente entendimento da Suprema Corte, conforme acima.
No caso vertente, considerando a supramencionada orientação da Corte Constitucional, assim como que a legislação municipal prevêa concessão da aposentadoriacomo hipótese de vacância do cargo (art.57, inciso V, da Lei Municipal n.690/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha (evento 174875764), deve ocorrer o desligamento automático do servidor do cargo público, independentemente de instauração de processo administrativo, sendo este o entendimento que se extrai dos acórdãos da Suprema Corte, que se amolda ao caso dos autos, em decorrência da Lei Municipal estabelecer a vacância do cargo em caso de aposentadoria, repita-se.
De todo modo, consta na Portaria n.706, de 10 de junho de 2021, o registro de instauração do Processo Administrativo de Exoneração por motivo de Concessão da Aposentadoria tombado sob n.01609/2021 (evento 148492286), não sendo a legalidade do referido procedimento administrativo objeto de discussão nestes autos, até porque a promovente alegou a sua inexistência. Assim, não existem motivos a ensejar a ocorrência de nulidade no ato de exoneração da impetrante.
Desse modo, adequo o entendimento àquele sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em deliberações concernentes a situações como a ora sob apreciação.
3. Ante o exposto, de tudo quanto consta nos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
5. Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a obrigação suspensa na forma do art.98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida (id. 148719094).
6. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001026-21.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Eliana Oliveira
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Secretaria De Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001026-21.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ELIANA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANA OLIVEIRA em face do PREFEITO E DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado e fixado prazo para que as autoridades coatoras apreciem o processo administrativo protocolizado em 17 de janeiro de 2017, atinente a enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas semanais, ao argumento de que até a data de ajuizamento do mandamus não houve resposta por parte das autoridades coatoras.
Aduz ser servidora pública efetiva municipal no cargo de Professora, admitida em 01/04/1982, com matrícula sob n. 8345, lotada na Secretaria Municipal de Educação, bem assim que faz jus ao enquadramento em jornada semanal de 40(quarenta) horas por ter preenchidos os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.749/2007 em razão de desde 2008 se encontrar em desdobramento de carga horária.
Sustenta abusividade dos impetrados quanto a inércia em analisar o processo administrativo causando-lhe prejuízo em decorrência da verba ter caráter alimentar. Juntou documentos.
Despacho postergando a apreciação do pedido liminar, determinando a notificação dos impetrados, bem como do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, sucessivamente, os autos seguissem para a manifestação do Ministério Público e, ainda, concedendo a gratuidade da justiça à impetrante (id. 6926821).
As autoridades coatoras apesentaram informações (evento 8048169), suscitando as prefaciais de (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) ilegitimidade passiva; (c) carência de ação e (d) inépcia da inicial.
No mérito, pugnaram pela denegação da ordem, ao argumento, em síntese, de que a ampliação da carga horária da acionante não foi apreciada por Comissão de Avaliação, haja vista, a sua inexistência à época, assim como a autora não preenche os requisitos preconizados no art.33 da Lei 749/2007 por entenderem que a ampliação da jornada de trabalho somente pode ser alterada de acordo com o interesse público. Na oportunidade juntaram documentos (id. 8048165).
O Ministério Público se manifestou no sentido de que inexiste interesse no caso vertente que demande a intervenção do Parquet (id. 10755950).
Devidamente instada, a impetrante manifestou sobre a correção do seu nome, bem como que persistia interesse no prosseguimento da demanda (ids. 27850299 e 394674414).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Ab initio defiro à emenda à inicial de id. 27850299 no tocante à correção do nome da acionante. Anotações necessárias.
Emerge dos autos ser incontroverso o fato da requerente ser servidora do município de Serrinha, admitida em 01/02/1983 no cargo de Professora (evento 6651802)
Passo à análise das prefaciais suscitadas.
Improcede a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que os impetrados não trouxeram provas a elidir a condição da autora, evidenciada por meio dos contracheques do evento 6651802.
Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que o próprio afirma que participa do processo administrativo em sua fase decisória para homologação ou não do requerimento.
As prefaciais de carência de ação e inépcia da petição inicial, na forma da fundamentação esposada, se confundem com o mérito da demanda e, por evidente, será analisado a partir de agora.
Alegou a impetrante ter protocolizado, em 17 de janeiro de 2017, requerimento administrativo perante a Secretaria de Educação Municipal pleiteando a alteração da jornada de trabalho com ampliação de 20 para 40 horas, não obtendo resposta até o ajuizamento da presente demanda.
Em referência ao direito de petição merece relevo as disposições dos artigos 162/164 da Lei Municipal n. 690/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha) - doc. 8048211 -, que transcrevo:
Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 163 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 164 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único - O requerimento e o pedido de tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. (grifos).
Pois bem.
Verifica-se que a acionante protocolizou em 17 de janeiro de 2017 requerimento administrativo no qual pugna a alteração da carga horária de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais (evento 6651811), contudo, podendo, não trouxe aos autos espelho de andamento processual ou outro documento que evidencie o atual estágio, de modo que apenas o requerimento desserve para demonstrar a inércia dos impetrados.
Como é sabido, a via estreita do mandado de segurança reclama que os fatos alegados pelo(a) impetrante estejam comprovados de plano, de maneira irrefutável, é dizer, demanda a existência direito líquido e certo, o qual, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, se perfaz quando "a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade".1
No entanto, as autoridades coatoras não negam a existência do requerimento tampouco demonstrou o julgamento realizado naquele procedimento, tendo alegado que não se trata de análise simples e que, inclusive, não teria sido apreciado por Comissão de Avaliação, haja vista, a sua inexistência à época, assim como a autora não preenche os requisitos preconizados no art.33 da Lei 749/2007.
Destarte, resta demonstrado que na data de autuação desta demanda os acionados não teriam julgado o requerimento formulado pela impetrante, de modo que, de acordo com a normativa supra, fica evidenciado que os impetrados ultrapassaram, em muito, o prazo legal para o julgamento do pleito administrativo. É de se ressaltar que a inércia das autoridades coatoras traz prejuízo à acionante, tendo em vista que o acolhimento do pedido administrativo terá aumento em sua remuneração, ademais, a verba tem caráter alimentar.
Com efeito, a análise dos documentos carreados aos autos demonstra que a conduta omissiva da Administração Pública, representada pelos impetrados, afronta a norma municipal de regência do direito de petição e o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, merecendo ser acolhido o pleito deduzido pela impetrante.
Neste sentido destaco entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o qual possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. 2. Não obstante esse fato, a Lei estadual nº. 12.209/2011, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta, expressamente consignou que "a autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos". 3. No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Sindicato impetrante requereram a correção do seu enquadramento funcional perante a autoridade coatora desde o ano de 2011, sem que até o momento o pleito fosse apreciado. 4. Dessa forma, está mais do que caracterizada a mora administrativa no presente feito, não podendo o administrado restar indefinidamente à espera de uma resposta à sua pretensão. 5. Muito se ouve dizer que "a Justiça tarda, mas não falha". Entretanto, à luz do posicionamento aqui invocado, deve-se concluir que tal brocardo é paradoxal. Ora, se a Justiça tarda, é porque ela já falhou. 6. Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que aprecie e julgue o processo administrativo nº. 0200110203240 no prazo de 30 (trinta) dias. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004891-93.2016.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 27/09/2016).
3. Ante todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que os impetrados promovam a apreciação e julgamento do processo administrativo protocolizado pela impetrante em 17 de janeiro de 2017 no qual pleiteia a alteração da carga horária de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$500,00(quinhentos reais) limitada a R$15.000,00(quinze mil reais) em caso de descumprimento desta ordem.
4. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
5. Sem custas em razão do ente público gozar de isenção legal.
6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
7. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001250-22.2018.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha

Impetrante: A. C. N. D. S.
Advogado: Alex Dos Santos Alencar Dos Anjos (OAB:BA47500)
Advogado: Manoel Alcides Nogueira De Sousa (OAB:SP109629)
Impetrado: P. M. D. S.
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Impetrado: S. D. E. D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001250-22.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(s): ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (OAB:BA47500), DR ALCIDES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA (OAB:SP109629)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA/BA e outros
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
Tendo em vista que na petição de réplica a impetrante sustenta que se encontrava próximo de completar o tempo de serviço para fins de aposentadoria (id. 16639377), determino a sua intimação, pessoalmente e por meio do sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, bem como colacionar aos autos documento comprobatório de sua permanência em atividade, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Após voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001250-22.2018.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: A. C. N. D. S.
Advogado: Alex Dos Santos Alencar Dos Anjos (OAB:BA47500)
Advogado: Manoel Alcides Nogueira De Sousa (OAB:SP109629)
Impetrado: P. M. D. S.
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Impetrado: S. D. E. D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001250-22.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(s): ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (OAB:BA47500), DR ALCIDES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA (OAB:SP109629)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA/BA e outros
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
Tendo em vista que na petição de réplica a impetrante sustenta que se encontrava próximo de completar o tempo de serviço para fins de aposentadoria (id. 16639377), determino a sua intimação, pessoalmente e por meio do sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, bem como colacionar aos autos documento comprobatório de sua permanência em atividade, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Após voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002591-44.2022.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: D. O. C.
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Requerido: G. A. C.
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002591-44.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DINA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO CERQUEIRA
Advogado(s): GLEICIANE DE CARVALHO SILVA (OAB:BA76691), GRASIELLE RODRIGUES VITERBO (OAB:BA69146)

DECISÃO
1. DINA O.C., devidamente qualificada, propôs ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens em face de GUILHERME A.C., afirmando que se casou em 05 de dezembro de 1992, pelo regime da comunhão parcial de bens, mas que desde de 20 de outubro de 2022 se encontram separados de fato, pleiteando, inclusive, a decretação do divóricio (id. 294444086). Em contestação o demandado manifestou concordância com a decretação do divórcio (id. 404984400);
O feito seguiu o trâmite regular e veio concluso.
2. E o que importa relatar.DECIDO.
3. Tendo em vista que, desde a promulgação da EC n. 66/2010, constitui direito potestativo dos cônjuges não submetido a requisito distinto da manifestação de vontade de qualquer deles no sentido de pôr fim à sociedade conjugal, revendo posicionamento CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL na forma dos artigos 356, inciso II, e do Código de Processo Civil, e art. 226, §6º, da Constituição Federal, resolvendo parcialmente o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
4. A presente decisão parcial de mérito está apta a fazer coisa julgada material e, desde que nela se ache certificado o trânsito em julgado, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
5. Ficam as partes cientes de que, caso desejem contrair novas núpcias, deverão fazê-lo no regime da separação obrigatória de bens (art.1.523, inciso III, e art. 1641, inciso I, ambos do Código Civil) nada impedindo que, uma vez solucionada eventual partilha de bens, se utilizem da ação própria para modificação futura para o regime de sua escolha, atendidos os requisitos legais.
6. A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira (evento 294453437).
7. Considerando que o filho do extinto casal, Michel O. C., alcançou a maioridade civil no curso do feito (evento 294453448), não havendo notícias de fato a acarretar a sua incapacidade processual, reconheço a perda superveniente do objeto em relação à sua guarda.
De outro lado, verifica-se que a pensão alimentícia discutida no feito teve como causa subjacente o Poder Parental, a qual é, precipuamente, decorrente da relação de parentesco paterno-filial, que cessa com o advento da maioridade civil. Sucessivamente a discussão sobre alimentos se funda na relação de parentesco, em razão do dever de solidariedade entre parentes, devendo ocorrer, no entanto, a efetiva demonstração das possibilidades e necessidades das partes.
Desse modo, determino a intimação de Michel O. C, pelo sistema PJe e pessoalmente, para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a representação processual, assim como sustentar, caso assim entenda, o pedido de fixação de alimentos, escoltando o pleito com a comprovação necessária da necessidade alimentar.
8. Em havendo manifestação do alimentado, intime-se o acionado para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Inexistindo pronunciamento do alimentado o prazo para especificação de provas é de 05(cinco) dias.
9. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. C. D. O.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: R. J. D. S.
Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TATIANE CALCADA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: RAIMUNDO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

DECISÃO

1. Compulsando os autos verifico que a controvérsia reside na fixação do valor da pensão alimentícia, assim como na efetiva partilha dos bens amealhados na constância da união, considerando que as partes concordam no que toca aos bens que integram o patrimônio. Não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde do feito.
2. Todavia, considerando as circunstâncias em que teve início a ação, ainda durante a estruturação do Judiciário para atuar de maneira remota durante a pandemia, houve a inversão das fases processuais, de maneira que, neste momento, tenho por bem oportunizar a conciliação entre as partes, forte nos princípio que regem o CPC.
3. Em sendo assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação por meio de ato ordinatório, autorizando, desde logo, que a assentada ocorra de maneira híbrida por intermédio do Sistema LifeSize, devendo a Secretaria lançar nos autos certidão de acesso à respectiva sala até a data da audiência.
3.1. Na hipótese das partes transacionarem, sigam com vista ao MP para oferta de parecer conclusivo no prazo de 15 dias, voltando conclusos para sentença após a manifestação.
4. Não celebrado acordo entre as partes, ficam ambas intimadas a se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a existência de outras provas a produzir, justificando-as, assim como sobre a deliberação constante do item 01 supra, considerando que entende o juízo pela desnecessidade de prova testemunhal.
5. Escoado o prazo do item 04, sigam com vista ao Ministério Público para a o oferta de parecer no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERRINHA/BA, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. C. D. O.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: R. J. D. S.
Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TATIANE CALCADA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: RAIMUNDO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

DECISÃO

1. Compulsando os autos verifico que a controvérsia reside na fixação do valor da pensão alimentícia, assim como na efetiva partilha dos bens amealhados na constância da união, considerando que as partes concordam no que toca aos bens que integram o patrimônio. Não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde do feito.

2. Todavia, considerando as circunstâncias em que teve início a ação, ainda durante a estruturação do Judiciário para atuar de maneira remota durante a pandemia, houve a inversão das fases processuais, de maneira que, neste momento, tenho por bem oportunizar a conciliação entre as partes, forte nos princípio que regem o CPC.
3. Em sendo assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação por meio de ato ordinatório, autorizando, desde logo, que a assentada ocorra de maneira híbrida por intermédio do Sistema LifeSize, devendo a Secretaria lançar nos autos certidão de acesso à respectiva sala até a data da audiência.
3.1. Na hipótese das partes transacionarem, sigam com vista ao MP para oferta de parecer conclusivo no prazo de 15 dias, voltando conclusos para sentença após a manifestação.
4. Não celebrado acordo entre as partes, ficam ambas intimadas a se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a existência de outras provas a produzir, justificando-as, assim como sobre a deliberação constante do item 01 supra, considerando que entende o juízo pela desnecessidade de prova testemunhal.
5. Escoado o prazo do item 04, sigam com vista ao Ministério Público para a o oferta de parecer no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERRINHA/BA, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001818-53.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cristiano Lima Da Silva
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001818-53.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CRISTIANO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, sob pena do ônus atinente à distribuição da prova, cumprirem as seguintes deliberações:
(a) juntarem aos autos:
(b.1) o Edital n.001/2005, regente do Concurso Público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal de Serrinha, a fim de se verificar o número de vagas ofertadas no certame e
(b.3) decretos ou certidão circunstanciada dando conta da validade do referido concurso.
2. Oficie-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Prefeitura Municipal de Serrinha para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe a este juízo os documentos acima especificados, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
3. Com a juntada dos documentos requisitados, concedo à parte autora o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para apresentar réplica e se manifestar, fundamentadamente, sobre:
(i) o conteúdo dos referidos documentos;
(ii) prescrição da pretensão, ante a data de validade do certame;
(iii) o teor das fichas funcionais lançadas no evento 10113243 – p.01 e 07 e
(iv) a pertinência do pedido de designação de audiência de instrução deduzida no id.222152341.
4. Satisfeitas as determinações supra ou decorridos os prazos concedido, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Serrinha, 22 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002219-61.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. C. F.
Advogado: Henrique Galate Moraes Lima (OAB:PA32887)
Advogado: Davi Rabello Leao (OAB:PA22628)
Representante: Thamires Queiroz Silva Carvalho Ferreira
Advogado: Henrique Galate Moraes Lima (OAB:PA32887)
Advogado: Davi Rabello Leao (OAB:PA22628)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002219-61.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: B. C. F. e outros
Advogado(s): HENRIQUE GALATE MORAES LIMA (OAB:PA32887), DAVI RABELLO LEAO (OAB:PA22628)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir os itens 1 e 3 do parecer ministerial de id.441419718.
2. Intime-se o demandado para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Parquet nos itens 2 e 3 do parecer de id.441419718.
3. Escoados os prazos consignados, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000108-12.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Luiza Muniz Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000108-12.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA LUIZA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Verifico que o acordo de id.375604716 se encontra apócrifo.
3. Desse modo, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a avença devidamente assinada por si.
4. Intimem-se. Cumpra-se
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000108-12.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Luiza Muniz Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000108-12.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA LUIZA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Verifico que o acordo de id.375604716 se encontra apócrifo.
3. Desse modo, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a avença devidamente assinada por si.
4. Intimem-se. Cumpra-se
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001014-60.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. E. L. B.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Autor: L. G. L. B.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Representante: Adenilma Lima Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Rafael De Jesus Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001014-60.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. E. L. B. e outros (2)
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: RAFAEL DE JESUS BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública Estadual e afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento. Ademais, a hipossuficiência do menor é presumida.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostado aos autos as certidões de nascimento dos menores evidenciando a paternidade do acionado (id. 438745496). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica da requerida, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do menor, na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do valor do salário-mínimo vigente, a partir da intimação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês, na conta bancária de titularidade do representante dos autores, indicada na vestibular.
3. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de maneira híbrida (presencial e por videoconferência através do aplicativo LifeSize), de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
4. Optando pelo comparecimento à audiência por meio do aplicativo LifeSize, as partes deverão acessar link de acesso à sala de audiência disponibilizado por meio de certidão nos autos até a data da assentada.
5. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC).

6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Oficie-se à empregadora do promovido para proceder ao desconto em folha de pagamento do mesmo da pensão alimentícia arbitrada em favor da menor e a consequente transferência para a conta bancária de titularidade da representante, referida na inicial. Deve a empresa empregadora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da ordem, sob pena de incidência em crime de desobediência.
8. Sucessivamente sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.
9. Determino que se proceda a busca do endereço do acionado por meio do sistema SIEL .
10. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anotações necessárias.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
13. Publique-se. Registre-se. Cite-se o demandado no endereço encontrado no SISBAJUD, cujo espelho escolta a presente. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-10.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Ivanice Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001988-10.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: IVANICE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Melhor analisando os autos, converto o julgamento em diligência, revogo o item do 2 do despacho de id.69920444 e ordeno o cumprimento dos demais comandos da referida ordem judicial.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
3. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000403-44.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Lourdes De Santana Simas
Advogado: Icaro Cardoso Viana (OAB:BA62867)
Requerido: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000403-44.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LOURDES DE SANTANA SIMAS
Advogado(s): ICARO CARDOSO VIANA (OAB:BA62867)

REQUERIDO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, cumprir as seguintes deliberações:
a) emendar a petição inicial no sentido de justificar a legitimidade passiva do PLANSERV, uma vez que se trata de órgão despersonalizado vinculado à Secretaria Estadual de Administração e
b) juntar ao feito os contracheques dos meses de março de 2021 a fevereiro de 2022, que correspondem ao período da dívida discutida na presente lide.
3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Atribuo ao presente despacho força de mandado
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 24 de fevereiro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001194-13.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luciano Sena Carvalho Santos
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001194-13.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIANO SENA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos:
a) edital que regeu o concurso público mencionado na exordial;
b) folha de frequência chancelada pelo superior hierárquico, o que não se verifica no documento lançado no id.379379562 – p.07.
2. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 04 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002050-11.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Hilda Mota Oliveira
Advogado: Rodolfo Queiroz Da Silva (OAB:BA60981)
Reu: Municipio De Barrocas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002050-11.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: ANA HILDA MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): RODOLFO QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA60981)
REU: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s):

DESPACHO
1. A parte autora postulou o deferimento da gratuidade da justiça, contudo, os contracheques lançados no evento 234036822 não demonstram a configuração da hipossuficiência alegada.
2. Registre-se, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais.
3. Em sendo assim, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321 do CPC), cumprir as seguintes deliberações:
a) juntar aos autos documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito de comprovação de despesas, declaração de imposto de renda, enfim, documentos suficientes a evidenciar a condição alegada, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado;
b) emendar a petição inicial no sentido de regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda.
c) Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com o patrono, indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
4. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 27 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002882-78.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilvania Silva Teixeira
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002882-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILVANIA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
É sabido ser dever da parte acostar à exordial os documentos indispensáveis à propositura e julgamento do feito, fato não demonstrado no caso vertente.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes deliberações, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
(a) juntar aos autos:
(a.1) demonstrativo de cálculo da pretensão da demanda, observados os requisitos do art.524 do CPC;
(a.2) fichas financeiras, inclusive para fins de verificação da hipossuficiência econômica alegada e do não recebimento da gratificação reivindicada nos autos;
(a.3) certidão de tempo de serviço junto ao acionado que evidencie o exercício das atribuições de modo a satisfazer os requisitos da gratificação pleiteada;
(b) regularizar o valor da causa, em sendo o caso, uma vez deve corresponder ao proveito econômico almejado na ação, é dizer, o valor encontrado na planilha requisitada.
Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 06 de dezembro de 2021.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8000391-98.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Charles De Jesus
Advogado: Sergio Manoel Evangelista (OAB:BA56427)
Impetrado: Municipio De Biritinga
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Vereadores De Biritinga
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000391-98.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CHARLES DE JESUS
Advogado(s): SERGIO MANOEL EVANGELISTA registrado(a) civilmente como SERGIO MANOEL EVANGELISTA (OAB:BA56427)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BIRITINGA e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DESPACHO
1. Em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, se manifeste sobre o requerimento de id.99526011 e as informações da autoridade coatora (id.163538883), na qual esta informa que a a estabilidade pretendida foi administrativamente reimplantada.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha,12 de setembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000293-16.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Maria Jose Brito Lima
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Impetrado: Prefeito Do Município De Biritinga/ba Gilmario Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000293-16.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: MARIA JOSE BRITO LIMA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA/BA GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese não se tratar de etapa prevista no rito do Mandado de Segurança, considerando o teor do requerimento e documentos lançados pelo Município de Biritinga (id. 94243847), determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre a aludida irresignação e os documentos que a escoltam.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001597-21.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. M. M. O.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: L. C. S. O.
Advogado: Natanael Teles De Oliveira Filho (OAB:BA22026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001597-21.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUDMILA MIRANDA MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA22026)

DESPACHO
1. Diante da renúncia da patrono representante da parte autora (id.368522214) determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30(trinta) dias.
2. Intime-se a acionante, pessoalmente e por publicação no DJe, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 76, §º, I, do CPC).
3. Decorrido o prazo de suspensão do feito, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 20 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001086-23.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. S. C.
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: J. D. O. S. C.
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001086-23.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GABRIEL SANTOS CAMISAO
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: JOSEFA DE OLIVEIRA SOUZA CAMISAO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)

DESPACHO
1. Diante do teor do Termo de Audiência de id.48380886 e do acordo celebrado e homologado na ação de divórcio tombada sob n.8002072-79.2016 (doc.46081529), determino a intimação do acionante, pessoalmente, por meio de publicação no DJe e do sistema PJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se persiste interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 13 de dezembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000013-45.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais Biritinga
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Impetrado: Antonio Celso Avelino De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000013-45.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BIRITINGA
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
IMPETRADO: ANTONIO CELSO AVELINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da renúncia da causídica representante do impetrante (id. 108662822) determino:
a) a suspensão do curso do feito pelo prazo de 30(trinta) dias
b) a intimação do acionante para, no prazo de 10(dez), regularizar a representação processual, sob pena de extinção (art.76, §1º, I, do CPC).
Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 10 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001760-93.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: F. R. D. C. M.
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Interessado: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001760-93.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DE CERQUEIRA MEIRELES
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro parcialmente a emenda a inicial de id.331176576 para determinar a inclusão o Estado da Bahia no polo passivo da demanda, ficando indeferido o pleito de inclusão da SUPREV por ser órgão despersonalizado vinculado à Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

2. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento, ficando a mesma ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do CPC.
3. Atribuo segredo de justiça ao presente feito, uma vez que a autora colacionou documentos fiscais. Anote-se.
4. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a instauração do contraditório, quanto terei maiores elementos de convencimento.
5. Considerando a matéria discutida nos autos e que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação, determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a demandada para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
8. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
9. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000424-93.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luciano Rodrigues Dantas
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000424-93.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DANTAS
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. LUCIANO RODRIGUES DANTAS, ajuizou ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando a condenação do requerido a realizar o reajuste da sua remuneração com a inclusão em sua folha de pagamento de quinquênio equivalente a 8%(oito por cento) sobre seu salário, com respectivos reflexos, na forma instituída pela Lei Municipal de n.750/2007.
Assevera ser servidor municipal no cargo de Agente de Endemias, lotado na Secretaria de Saúde, admitido em 02 de março de 2007, com matrícula de n.8188. Alude que com a edição da Lei Municipal n.750, de 11 de agosto de 2008, passou a ter direito ao quinquênio a partir do ano de 2013, sustentando que a cada 05(cinco) anos teria direito ao reajuste de 8%(oito por cento), de modo que na data da publicação da lei um agente de endemia após 05(cinco) anos teria seu salário reajustado de R$450,00(-quatrocentos e cinquenta reais) para R$486,00(quatrocentos e oitenta e seis reais).
Refere que em 31 de março de 2016 requereu administrativamente a vantagem, tendo sido gerado o processo de n.495/2016, o qual teve parecer desfavorável sob o argumento de tentativa de locupletamento ilícito, não restando alternativa a não ser se socorrer desta ação para ver garantido seu direito. Juntou documentos.
Decisão ordenando a designação de audiência de conciliação, determinando a citação do réu, intimação sucessiva para réplica e deferindo a gratuidade da justiça (id.19711499).
Contestação (id.27646744), na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) inépcia da petição inicial e (b) carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda sob a alegação de falta de amparo legal ao pleito do acionante, sustentando que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde destinam-se aos Programas Governamentais e ao custeio das ações desenvolvidas na estratégia dos Agentes Comunitários de Saúde não tendo vinculação de piso salarial ou remuneração vinculada. Na oportunidade juntou documentos (id.27646687).
Em audiência de conciliação não houve a autocomposição da lide (evento 27819218).
Réplica em que o acionante pleiteou a rejeição das preliminares e reiterou sua tese inicial quanto ao mérito (id.29686292).

As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (eventos 41588677 e 55897098).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da demanda.
Incontroverso nos autos que o autor é servidor efetivo do Município de Serrinha, admitido em 02 de março de 2007, no cargo de Agente de Combate de Endemias, lotado na Secretaria de Saúde, tendo sido averbado tempo de serviço atinente ao período de 01 de julho de 1996 a 23 de setembro de 2007 (evento 27647569), emergindo como questão controvertida o direito ao recebimento ao quinquênio, com respectivos reflexos, com esteio na Lei Municipal n. 750/2007.
Improcedem as preliminares de inépcia da petição inicial e da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a fundamentação se pauta sobre o ônus da prova da pretensão, que, em verdade, se confunde com o mérito da demanda e, por evidente, será analisada a partir de agora.
Na forma do art.1º do Decreto-Lei n 20.910/32, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas anteriores a 28 de março de 2013, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28 de março de 2018.
No mais, o autor encontra-se lotado na Secretaria Municipal de Saúde estando, desse modo, sob a égide das disposições da Lei Municipal n.750/20071, a qual assim dispõe sobre a promoção horizontal:
Da Promoção Horizontal:
Art. 9º. A promoção do servidor dar-se-á por aperfeiçoamento ou tempo de serviço. [...]
§ Único - O Servidor que se aperfeiçoar dentro da sua função, com curso de carga horária superior a 100 (cem) horas e inferior a 120 (cento e vinte) horas, com comprovação, obterá uma vantagem de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base. Acima de 121 (cento e vinte e uma) horas, 10% (dez por cento), depois de cumprido o estágio probatório e que não esteja no efetivo exercício em órgão da administração Municipal, salvo quando afastado para o exercício de mandato eletivo.
Art. 10. Para cada nível serão atribuídos cinco padrões de vencimentos, que proporcionarão oportunidade para promoção por tempo de serviço.
[...]
Art.23. São partes integrantes da seguinte Lei, os anexos I, II e III.
Anexo I – cargos de provimento efetivo;
Anexo II -descrição das atribuições dos cargos;
Anexo III – tabela de vencimentos
Percebe-se que a normativa não regulamentou o pagamento de quinquênio em favor dos servidores por ela alcançados, tendo se limitado a promoção horizontal por aperfeiçoamento, o que não é objeto de pedido nos autos.
O art. 10 da normativa prevê a elevação por nível pelo decurso do tempo. O anexo III referido no art.23 consiste em tabela de vencimentos e não de quinquênio. De todo modo, tendo por base a fundamentação do acionante e tabela do anexo III do art.23 da norma, considerando que foi admitido em 02 de março de 2007, no ano de 2017 teria alcançado o nível T10 e salário base de R$524,88(quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), no entanto, no mês de dezembro de 2017 percebeu salário base de R$1.061,05(um mil duzentos e cinquenta reais) – evento 27647569, superior, portanto, ao decorrente da aplicação exegética da norma.
De outro lado, importante destacar as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha, conforme preconiza o art.21 da referida Lei 750/2007:
Art. 21. Aplica-se aos servidores o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha, bem como no que couber toda Legislação Municipal, Estadual e da Constituição Federal, cabendo ao Secretário de Administração baixar os atos necessários a sua fiel aplicação.
Por sua vez o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha (Lei Municipal n 690/2006)2 também não dispôs sobre o pagamento de quinquênio tendo estabelecido no seu artigo 80 as gratificações dos servidores e em seu art. 86 os requisitos para a concessão do anuênio, in verbis:
Art. 80 - Conceder-se-á gratificação:
I – pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II – gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
[...]
Art. 86 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.
§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
§2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
§3º - Será computado para efetivo deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.
§4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 94 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.
§5º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
As fichas financeiras lançadas no evento 27647569 demonstram que o acionante vem recebendo o pagamento dos anuênios, os quais em julho de 2019 importaram em 21%(vinte e um por cento) sobre o salário base. De igual modo, registram que no ano de 2019 o demandante percebeu a vantagem de promoção horizontal no importe de 10%(dez por cento) sobre o salário base.
Portanto, a pretensão do autor carece de amparo legal, não tendo sido demonstrada a legislação municipal que lhe dê respaldo, ressaltando, mais uma vez, que devidamente instado o demandante abriu mão de produzir novas provas, ou seja, de evidenciar a normativa municipal que lhe garante o quinquênio requestado.

A tese da contestação encontra-se dissociada da pretensão, uma que discute o pagamento de incentivo e adicional previsto na Portaria de n.674/2003 aos Agentes de Combate à Endemias, o que não é o caso dos autos.
3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ambas as obrigações suspensas na forma do art.98, §3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (id.19711499).
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

1http://www.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/serrinha/iframe.cfm?pagina – consulta em 27/07/2023
2http://www.serrinha.ba.gov.br/v2/index.php/transparencia/portt-09 – consulta em 27/07/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000488-06.2018.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. H. S. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Requerido: B. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000488-06.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: M. H. S. S.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o requerimento retro e determino que se renove o ofício de id.29858610, que deverá ser escoltado do documento de id.29865952, fazendo constar, dessa feita, a configuração de descumprimento de ordem judicial, sob as penas da lei.
2. Fica a autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça (evento 209777477), bem como comprovar o seu atual endereço.
3. Escoado o prazo do item 1, com ou sem manifestação, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias.
4. Atribuo à presente decisão força de mandado.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000857-34.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. F. M.
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Requerido: L. D. O. S.
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000857-34.2017.8.05.0248
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JACKELINE FERREIRA MOTA

REQUERIDO: LEONE DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o de n. 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000567-77.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Vilma Dos Santos Muniz
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Impetrado: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000567-77.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: VILMA DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em homenagem ao princípio do contraditório, mesmo ciente da especialidade do rito do mandado de segurança, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a irresignação lançada pelo Município de Biritinga (id.99503300).
2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem, imediatamente, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 03 de agosto 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001738-11.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Secretaria De Educação

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001738-11.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o requerimento de id.32779888 e determino o desentranhamento da petição de id.32173814.
2. Considerando as preliminares suscitadas pelo impetrado em suas informações (id.33264691), ordeno, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as aludidas informações e os documentos que as escoltam.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001966-83.2017.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Brian Adle Greenhalgh Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001966-83.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: BRIAN ADLE GREENHALGH LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão amparada pelo Decreto-lei n. 911/69, em face de BRIAN ADLE GREENHALG LIMA, qualificados na inicial, objetivando, mediante liminar, a posse direta do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SPACECROSS GII, COR BRANCA, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA OKK7244, RENAVAM 479285853 e CHASSI 8AWPB45ZCA542280, objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida havida pela ré junto à autora. Juntou documentos.
O feito seguiu o trâmite regular à espécie, tendo o demandante pleiteado a desistência da ação (doc.435941413).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
3. Diante do pleito de id.435941413 e considerando os poderes da procuração do evento 9594819, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
5. Sem honorários, em razão de inexistência de angularização da relação processual.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8. Após o trânsito em julgado da presente sentença e certificado sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais ou da adoção das medidas estabelecidas na normativa atinente à Custas Remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003730-94.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: R. B. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003730-94.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: RAMON BORGES ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. ITAU SEGUROS S/A, qualificado nos autos, amparado pelo Decreto-Lei n.911/69, propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de RAMON BORGES ARAÚJO, objetivando, em síntese, que fosse ordenada a busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6 CITY, ANO MODELO 2014/2014, PLACA OVB2338, COR BRANCA, chassi 9BWDB45U0ET202184 e RENAVAM 00996029737, objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida que aduz perfazer atualmente R$11.938,66 (onze mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) havida pelo réu junto à si. Juntou documentos.
Decisão concedendo a antecipação de tutela (id. 410175742)
Antes mesmo da citação do acionado, o demandante requereu a desistência do feito (id. 426099939).
2. É o relatório. DECIDO.
Diante do pleito do id. 426099939 e considerando os poderes da procuração do evento 408967834, bem como do ato de substabelecimento do evento 408967833, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte acionante, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
3. Revogo a decisão concessiva de liminar (id. 410175742). Determinada a suspensão da restrição inserida no RENAJUD.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem honorários, ante a incorrência de angularização processual.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000445-59.2024.8.05.0248 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ana Maria Mendes Gouveia De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerente: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerente: Paula Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-59.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANA MARIA MENDES GOUVEIA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Os requerentes postularam o deferimento da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos de provas da hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto, assim como deixou de lançar documento indispensável ao julgamento do mérito da ação.
2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa nos casos em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos.
Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos em razão das profissões declaradas pelos postulantes.
3. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de extinção(art. 321 do CPC), juntar aos autos:
(a) documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive de comunicação;
(b) certidão de dependentes do falecido junto ao INSS.
4. Escoado in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que, de logo, fica determinado o cancelamento da distribuição na forma do art.290 do CPC.
5. Ocorrendo manifestação ou certificado sobre a regularidade do recolhimento das custas, voltem conclusos.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente, a exemplo da classe judicial e assunto da demanda.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007052-16.2013.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Semes Serviços De Emergencias Medicas De Serrinha
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Interessado: Antonio Josevaldo Silva Lima
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007052-16.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: SEMES SERVIÇOS DE EMERGENCIAS MEDICAS DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que a penhora on line não pressupõe o esgotamento de outros meios executivos ou a busca por outros bens, bem como pelo fato de o art.9º da lei n. 6.830/80 e art. 835, inciso I, do CPC estabelecerem que o dinheiro – em espécie, depósito ou aplicação financeira – possui preferência legal sobre os demais bens, determinei o bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome da parte executada por intermédio do sistema SISBAJUD atinente à quantia excutida no feito que, conforme demonstrativos do evento 36096115 importa em R$269.719,11(duzentos e sessenta e nove mil setecentos e dezenove reais e onze centavos).
2. Ocorrendo o bloqueio on line intime-se o(a) demandado(a) para os fins do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3. O bloqueio de ativos se mostrou insuficiente a penhora on line, razão pela qual procedi à busca de ativos junto ao RenaJud, efetuando a restrição do veículo indicado no espelho que escolta a presente deliberação, ao passo em que determino a intimação do terceiro interveniente (ID.36095825) para, no prazo de 10(dez) dias, colacionar ao feito consentimento da sua esposa, escoltado da regularização da representação processual, para a penhora do bem descrito na certidão de id.36095897.
4. Satisfeita a determinação do item 3, proceda-se à confeção do Termo de Penhora e Avaliação do bem imóvel objeto da matrícula de n.8.993 (id.36095897) e, por consequência, realizem-se as intimações previstas nos artigos 12 e 16 da Lei n.6.830/80 e o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
5. Ficam as partes intimadas para ciência da migração dos autos para o sistema PJe (evento 36094705), bem como para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre a regularidade dos autos.
6. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Serrinha, 13 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO
8003182-69.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Jose Ulysses Da Paixao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n. 8003182-69.2023.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA

EXECUTADO: JOSE ULYSSES DA PAIXAO

PARTE A SER CITADA:
Nome: JOSE ULYSSES DA PAIXAO
Endereço: AV SAO MIGUEL ARCANJO, 1594, CENTRO, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000

A Exma. Sra. Dra. AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE, Juíza Titular da 2.ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Serrinha-Bahia, na forma da Lei.
MANDA, por meio da presente carta, expedida nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL (1116),
CITAR a parte executada acima identificada, para que efetuar o pagamento do débito indicado na certidão de dívida ativa do ID 402062989, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução, na forma do disposto no art. 8.º da Lei 6830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. “Ficam, de logo, arbitrados honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para a hipótese de reconhecimento do pedido, valor que será reduzido pela metade em caso de pagamento tempestivo (art. 827, §1o, do CPC).” (despacho de ID 402823049, anexo).
A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida no AR, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.
Serrinha (BA), 14 de agosto de 2023.
[Assinado eletronicamente]
Servidor(a) autorizado(a)
Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002903-20.2022.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Executado: Noel Feliciano Menezes Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002903-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA

Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855)
EXECUTADO: NOEL FELICIANO MENEZES BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
1. CITE-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução.
2. Atente o cartório que citação será feita pelo correio através de aviso de recepção (AR). A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida no AR, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Caso o AR não retorne no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.
3. O presente despacho, a teor do art. 7º do mesmo diploma, importa em ordem ao oficial de Justiça para que proceda à: (a) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução no prazo assinado por meio de depósito ou fiança; (b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; (c) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e (d) avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
4. Ficam, de logo, arbitrados honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para a hipótese de reconhecimento do pedido, valor que será reduzido pela metade em caso de pagamento tempestivo (art. 827, §1o, do CPC).
5. Dispensado o recolhimento de custas, na forma do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
6. Cite-se. Intimem-se.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.
Serrinha, 19 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
MANDADO
8002946-54.2022.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Fabio Azevedo De Souza
Exequente: Municipio De Serrinha

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
8002946-54.2022.8.05.0248 Execução Fiscal - Jurisdição: Serrinha
Destinatário: Fabio Azevedo De Souza
Endereço: AVENIDA VALDETE CARNEIRO,, 27, CASA, CENTRO, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002946-54.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: FABIO AZEVEDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. CITE-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução.
2. Atente o cartório que citação será feita pelo correio através de aviso de recepção (AR). A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida no AR, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Caso o AR não retorne no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.
3. O presente despacho, a teor do art. 7º do mesmo diploma, importa em ordem ao oficial de Justiça para que proceda à: (a) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução no prazo assinado por meio de depósito ou fiança; (b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; (c) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e (d) avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
4. Ficam, de logo, arbitrados honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para a hipótese de reconhecimento do pedido, valor que será reduzido pela metade em caso de pagamento tempestivo (art. 827, §1o, do CPC).
5. Dispensado o recolhimento de custas, na forma do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
6. Cite-se. Intimem-se.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.
Serrinha, 19 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003773-31.2023.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Ariane Cerqueira De Jesus Santos
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732)
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003773-31.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ARIANE CERQUEIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163), RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA23732)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Verifica-se o manejo de embargos de declaração pela impetrante (evento 413176069) em face da deliberação constante dos autos, ao argumento de ocorrência de omissão no ato decisório por entender, em síntese, que não houve a apreciação da documentação que escolta a inicial e que demonstra a contratação temporária de mais de 90(noventa) professores, bem como de mais de 50(cinquenta) estagiários que se encontram assumindo sala de aula, fatos que convolam na preterição de sua nomeação.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O cabimento do manejo de embargos de declaração perpassa pela análise da sua tempestividade, bem como da mera alegação da presença de um dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.
Os embargos são tempestivos (id.179736437 – certidão cartorária) e cabíveis, contudo, não devem prosperar vez que não houve omissão no julgado.
Considerando o resultado destes declaratórios deixo de determinar a intimação da embargada para manifestação, conforme preconiza o art.1.023, §2º, do Código de Ritos.
Pois bem.
No que tange ao cerne da irresignação a decisão foi fundamentada e esclarecedora, sendo expressa nos seguintes termos:
Não desconhece este juízo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer o direito ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, desde que demonstrada preterição da ordem de classificação, inclusive quando provocada pela contratação precária.
[...]
Todavia, diferentemente do que alega a impetrante, o caso vertente não se adequa aos precedentes acima enunciados, haja vista que existem aprovados mais bem colocados que a impetrante, sendo que a ordem jurídica impõe o respeito à ordem de classificação para fins de nomeação.
Outrossim, mesmo que se possa concluir que houve preterição em decorrência da contratação direta, não há qualquer prova da desistência do direito de nomeação dos candidatos mais bem classificados no certame.
A impetrante, como todo e qualquer candidato aprovado, têm direito de exigir que a administração nomeie os selecionados dentro do período de validade do concurso e, em casos específicos, fora deste prazo. É dizer: podem exigir da gestão municipal que, ao invés de contratar temporários, convoque os aprovados no concurso público, em respeito ao disposto no art. 37, inciso II, da CF, que estabelece que a “investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, [...]”.
Igualmente, compete-lhe, ainda, como a qualquer cidadão, demandar o Poder Público a fim de que sejam estancados atos que entendam como lesivos ao patrimônio público com fundamento, por exemplo, na menor onerosidade da convocação dos candidatos aprovados, seja por intermédio de ação civil pública, seja por meio de ação popular, conforme o caso.
Entretanto, o direito de nomeação dos aprovados como corolário do princípio do concurso público não se confunde com o direito de ser nomeado e empossado em detrimento da ordem de classificação.
Como dito acima, não existem provas de que os candidatos aprovados e mais bem classificados desistiram do cargo ou forma desclassificados. Ao contrário. A documentação evidencia que foi feita convocação de modo regular de candidatos aprovados dentro do número de vagas (id. 409633908).
Portanto, facilmente se percebe que a embargante, inconformada com o resultado do ato decisório, busca reacender a discussão da fundamentação da decisão combatida via embargos de declaração, meios incabíveis para tal finalidade, não havendo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
De todo modo, faço constar que as relações que escoltam a inicial não demonstram que os profissionais contratados temporariamente são professores de Educação Infantil, cargo para o qual a impetrante foi classificada, a exemplo da lista do evento 409637111 que traz a denominação apenas de professor(a) e a lista de estagiários se referem ao Ensino Fundamental (doc.409637112).
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de id. 413176069 para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Sem custas e sem honorários em referência aos declaratórios.
Cumpram-se os comandos dos itens 4 e seguintes da decisão de id.410523708.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 20 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001567-44.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Biotec Ambiental Ltda. - Me
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-44.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BIOTEC AMBIENTAL LTDA. - ME
Advogado(s): BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. A requerente postulou o deferimento do parcelamento ou o pagamento das custas ao final do processo sem, no entanto, acostar aos autos elementos de provas da alegada hipossuficiência que a impede de arcar com as custas judiciais.
Como é sabido, a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica deve ser comprovada (Súmula 481/STJ) para, assim, fazer jus ao deferimento dos pleitos elencados, ônus do qual não se desincumbiu a acionante.
Também se verifica que o demonstrativo de cálculo encartado na petição inicial não está condizente com preceito constitucional e com o entendimento jurisprudencial por utilizar do IPCA para correção de todo o período e juros de 1,0% ao mês.
2. Desse modo, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa determino a intimação da empresa requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou cancelamento da distribuição, conforme o caso, cumprir as seguintes deliberações:
a) juntar aos autos:
(a.1) documentos de comprovação da incapacidade econômica alegada, que pode ser feito por meio de balanço patrimonial, declaração de imposto de renda atinente ao exercício de 2021, ou outro(s) documento(s) que evidencia(m) a alegada condição, ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação;
(a.2) o seu contrato social;
(a.3) memorial de cálculo com observância às teses firmadas nos julgamentos do Tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e Tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de com utilização da SELIC para a atualização, nos exatos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.113/2021.
b) em decorrência ao cumprimento do quanto esposado no item precedente, emendar a petição inicial no sentido de regularizar o valor da causa, que deve corresponder à quantia encontrada no demonstrativo requisitado;
c) Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 manifestar sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverá, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 15 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001288-34.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. S. M. C.
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerido: M. K. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001288-34.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALEX SANDRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REQUERIDO: MARILIA KELI DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de divórcio ajuizada por ALEX SANDRO MIRANDA CERQUEIRA em face de MARÍLIA KELI DE ARAÚJO, por meio da qual pretende que seja decretado o divórcio do casal, alegando que as questões pertinentes à guarda e pensão alimentícia das filhas menores está sendo discutida no bojo de outra demanda, assim como que inexistem bens a partilhar. Juntou documentos.
Determinada a comprovação de sua hipossuficiência econômica, o autor efetuou a juntada de documentos, assim como teve em seu favor deferida a gratuidade.
Citada, a parte ré não apresentou defesa.
Decretada a revelia da ré, assim como declarado o divórcio das partes, determinou-se a juntada de certidões do Cartório de Registro de Imóveis em nome dos divorciandos.
Em parecer, o Ministério Público referiu que as questões relativas as menores estão sendo apreciadas no bojo da ação n. 8001303-03.2018.805.0248, bem como que o autor fosse intimado a manifestar se pretende que a partilha seja objeto dos presentes.
O promovente juntou aos autos certidões negativas de débitos junto ao Município de São Paulo/SP, assim como certidão negativa expedida pelo Cartório de Imóveis de Serrinha/BA, pugnando pela dispensa de sua juntada e não inclusão da partilha como objeto da ação.
2. É o suficiente a relatar. Passo a decidir.
A revelia da acionada já foi reconhecida na decisão de saneamento do feito, sendo certo que seus efeitos se operam com relação a fatos alegados na inicial. Consta dos autos certidões negativas de débitos em nome do requerente junto ao Município de São Paulo, assim como certidão negativa de existência de bens imóveis em nome do autor registrados em Serrinha.
É certo que o próprio demandante afirma que pretende discutir a partilha de bens em momento posterior e que opera no processo civil o princípio da disponibilidade da ação por parte do acioante. Ademais, ainda que se entendesse que o debate sobre o patrimônio amealhado pelas partes integra a lide, sobre a discussão se operariam os efeitos da revelia, já que se trata de alegação de fato e não de direito indisponível. Dispensa-se, portanto, a apresentação das certidões referente a imóveis.
3. Em sendo assim, ratificando a decisão já proferida nos autos, sendo certo que desde a promulgação da EC n. 66/2010, constitui direito potestativo dos cônjuges não submetido a requisito distinto da manifestação de vontade de qualquer deles no sentido de por fim à sociedade conjugal, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, julgando procedente a ação na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 226, §6º, da Constituição Federal, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
4. Certificado o trânsito em julgado, dispensa-se a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32), inexistindo qualquer alteração a ser realizada no tocante ao nome da divorcianda.
5. Ficam as partes cientes de que, caso desejem contrair novas núpcias, deverão fazê-lo no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.523, inciso III, e art. 1641, inciso I, ambos do Código Civil) nada impedindo que, uma vez solucionada a partilha de bens, se utilizem da ação própria para modificação futura para o regime de sua escolha, atendidos os requisitos legais.
6. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, assim como de honorários sucumbenciais, ora fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, considerando a diligência do patrono e nível de complexidade da causa.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001288-34.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. S. M. C.
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerido: M. K. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001288-34.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALEX SANDRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REQUERIDO: MARILIA KELI DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de divórcio ajuizada por ALEX SANDRO MIRANDA CERQUEIRA em face de MARÍLIA KELI DE ARAÚJO, por meio da qual pretende que seja decretado o divórcio do casal, alegando que as questões pertinentes à guarda e pensão alimentícia das filhas menores está sendo discutida no bojo de outra demanda, assim como que inexistem bens a partilhar. Juntou documentos.
Determinada a comprovação de sua hipossuficiência econômica, o autor efetuou a juntada de documentos, assim como teve em seu favor deferida a gratuidade.
Citada, a parte ré não apresentou defesa.
Decretada a revelia da ré, assim como declarado o divórcio das partes, determinou-se a juntada de certidões do Cartório de Registro de Imóveis em nome dos divorciandos.
Em parecer, o Ministério Público referiu que as questões relativas as menores estão sendo apreciadas no bojo da ação n. 8001303-03.2018.805.0248, bem como que o autor fosse intimado a manifestar se pretende que a partilha seja objeto dos presentes.
O promovente juntou aos autos certidões negativas de débitos junto ao Município de São Paulo/SP, assim como certidão negativa expedida pelo Cartório de Imóveis de Serrinha/BA, pugnando pela dispensa de sua juntada e não inclusão da partilha como objeto da ação.
2. É o suficiente a relatar. Passo a decidir.
A revelia da acionada já foi reconhecida na decisão de saneamento do feito, sendo certo que seus efeitos se operam com relação a fatos alegados na inicial. Consta dos autos certidões negativas de débitos em nome do requerente junto ao Município de São Paulo, assim como certidão negativa de existência de bens imóveis em nome do autor registrados em Serrinha.
É certo que o próprio demandante afirma que pretende discutir a partilha de bens em momento posterior e que opera no processo civil o princípio da disponibilidade da ação por parte do acioante. Ademais, ainda que se entendesse que o debate sobre o patrimônio amealhado pelas partes integra a lide, sobre a discussão se operariam os efeitos da revelia, já que se trata de alegação de fato e não de direito indisponível. Dispensa-se, portanto, a apresentação das certidões referente a imóveis.
3. Em sendo assim, ratificando a decisão já proferida nos autos, sendo certo que desde a promulgação da EC n. 66/2010, constitui direito potestativo dos cônjuges não submetido a requisito distinto da manifestação de vontade de qualquer deles no sentido de por fim à sociedade conjugal, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, julgando procedente a ação na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 226, §6º, da Constituição Federal, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
4. Certificado o trânsito em julgado, dispensa-se a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32), inexistindo qualquer alteração a ser realizada no tocante ao nome da divorcianda.
5. Ficam as partes cientes de que, caso desejem contrair novas núpcias, deverão fazê-lo no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.523, inciso III, e art. 1641, inciso I, ambos do Código Civil) nada impedindo que, uma vez solucionada a partilha de bens, se utilizem da ação própria para modificação futura para o regime de sua escolha, atendidos os requisitos legais.
6. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, assim como de honorários sucumbenciais, ora fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, considerando a diligência do patrono e nível de complexidade da causa.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001331-58.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Deivid Dias Araujo
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)
Autoridade: Dt Serrinha
Flagranteado: Camilo Henrique Nascimento Oliveira
Flagranteado: Nivaldo Da Silva Mota Junior
Flagranteado: Arianderson Ferreira Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001331-58.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: DT SERRINHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Deivid Dias Araujo e outros (3)
Advogado(s): ANDRE MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA79789)

DECISÃO
Vistos.
Inclua-se o feito na pauta de audiência no primeiro dia útil subsequente ao comunicado das prisões.
Ciência ao MP e DPE.
Intimações/requesições necessárias.

SERRINHA/BA, 3 de maio de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito - 2º Substituto

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000323-46.2024.8.05.0248 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. D. S. C.
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Requerido: P. H. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000323-46.2024.8.05.0248
Assunto: [Maus Tratos]
Parte Autora: JOICE DE SOUSA COSTA
Parte ré: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA e outros (2)
Dê-se vista às partes da chegada dos relatórios.
Após, conclusos.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
0006115-06.2013.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Gean Gomes De Aguiar
Advogado: Edson Goncalves De Melo Junior (OAB:MG78511)
Reu: Joao Pedro Da Silva
Advogado: Edson Goncalves De Melo Junior (OAB:MG78511)
Reu: Paulo Roberto Sirqueira Gomes
Advogado: Hamilton Dos Santos Sirqueira (OAB:MG1360A-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil E Caixa Economica Federal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 0006115-06.2013.8.05.0248
Assunto: [Associação Criminosa]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GEAN GOMES DE AGUIAR e outros (2)

Trata-se de Ação Penal em que GEAN GOMES AGUIAR, JOÃO PEDRO DA SILVA e PAULO ROBERTO SIRQUEIRA GOMES, foram presos e denunciados por suposta infração ao art. 288 do Código Penal.
No dia 08/03/2022, foi declarada extinta a punibilidade dos réus com fundamento nos art. 107, IV e art. 109, IV, ambos do Código Penal (id. 184592125).
Conforme certidão cartorária, há valor apreendido no total de R$ 1.508,28 (mil quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos) (id. 438409677).
Julgada extinta a punibilidade em decorrência, transitado em julgado, os bens e valores apreendidos, desde que não consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito, podem ser restituídos, assim sendo feito em relação aos únicos bens apreendidos, uma mídia de CD e um pendrive (id. 437437812).
Pelo exposto, DETERMINO:
a) Proceda a intimação dos acusados, por edital, bem como os advogados constantes das petições dos eventos 125045732 e 125045734, a fim de que compareçam aos autos para o levantamento do valor, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destinação a entidade beneficente;
b) Promova a baixa e arquivamento dos autos até findar o prazo, fazendo nova conclusão.
Ciência ao Ministério Público.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
0002509-23.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Reu: Raquel Sousa Do Rosario
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 0002509-23.2020.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: RAQUEL SOUSA DO ROSARIO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta (ID. 437595573) através da Defensoria Pública do Estado contra a sentença (ID. 435056756) que julgou procedente o pedido e condenou o réu pelo crime previsto no art. 33, “caput”, e art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.
Verifica-se que a ré foi devidamente intimada da sentença (ID. 437358592).
Sem prejuízo do quanto determinado, recebo a apelação, vez que tempestiva e legalmente cabível, conforme artigo 593, I, e 600, CPP, cuja tempestividade foi certificada pela Secretaria (ID. 438183106).
Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais.
Após apresentadas, intime-se o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.
Feito isto, desde que não haja a juntada de novos documentos e tomando-se as medidas processuais adequadas e a juntada da intimação do réu e vítima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em tempo hábil, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002007-40.2023.8.05.0248 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Interessado: L. V. V. N. M.
Interessado: Dilza Vila Nova Miranda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

SENTENÇA
Processo n. 8002007-40.2023.8.05.0248
Assunto: [Seção Cível]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor da adolescente LUIZ VÍTOR VILA NOVA MIRANDA, em face do Município de Serrinha/BA e do Estado da Bahia.
Alegou, em síntese, que:
“Consoante a genitora do menor Luiz Vitor Vila Nova Miranda, é pessoa acometida da síndrome mucopolissacaridose, compareceu a fim de noticiar que o seu filho não tem recebido de forma regular a medicação do órgão municipal.
No momento da triagem neste órgão ministerial, a genitora informou que houve aumento na dosagem da medicação e que seu filho utiliza, sendo três remédios, o Keppra 100mg; Depakote Sprinkle 125mg e Rivotril. Nenhum está sendo fornecido de forma regular.”
Depreende-se do relatório médico neuropediátrico, juntado aos autos com id. 12660141, que o menor é acompanhado desde o ano de 2010, possuindo um quadro compulsivo de difícil controle e mucopolissacaridose II, causando atraso no desenvolvimento intelectual.
Com a petição inicial, vieram os documentos (id. 389738400/389738405).
Relatório médico no id. 389738400 – pág. 17/18, 33/34; id. 389738401 – pág. 10, 13; id. 389738405 – pág. 08.
O Juízo deferiu a antecipação da tutela (id. 390821520).
Devidamente citados, o Estado da Bahia apresentou sua contestação (id. 399894848), vindo o Ministério Público apresentar sua réplica (id. 408973020).
Comunicação do município informando a regularização da entrega dos medicamentos (id. 402371733).
No dia 11/09/2023, compareceu o município requerendo a designação de audiência (id. 409309818), vindo o Juízo indeferir o pleito e determinada a intimação das partes para indicar provas que pretendem produzir (id. 414033251).
Instado, o Ministério Público não indicou as provas, requerendo o julgamento antecipado (id. 418066898).
Conforme evento 424632320, houve lançamento equivocado de uma sentença, retificado o erro material.
O Estado da Bahia compareceu aos autos informando a dificuldade de contato com a genitora do infante (id. 427418576).
Instado, o Parquet indicou o número de contato correto (id. 436753955), vindo o Juízo determinar a intimação do ente público (id. 437317279), sendo que o Estado da Bahia não se manifestou (id. 440763795).
O município informou que a genitora recebe a medição regularmente, somente quando não apresenta o receituário médico que lhe é negado (id. 440726432).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a audiência de conciliação mostra-se desnecessária quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, pode o Magistrado, em casos excepcionais, deixar de designar o ato, até porque cabe a ele zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional.
As peculiaridades do caso permitem concluir pela inviabilidade de acordo entre as partes, fato que possibilita a dispensa da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15.
A matéria de fato é incontroversa.
Remanesce apenas a análise de questão de direito. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Não prosperam as questões suscitadas pelos requeridos.

A PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é a medida que se impõe.
O menor necessita de tratamento médico adequado, conforme documentos acostados.
A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional)1.
O artigo 196, "caput", da Constituição Federal de 1988 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No plano infraconstitucional, o art. 4º da Lei 8.080/90 explicita esse dever.
Anuncia que o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo:
"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Não é por outra razão que a Suprema Corte decidiu:
"(...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional..." (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 271.286-8-RS, J. 12.09.2000, rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:
"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (STF, RE nº 195.192-3/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 22.02.2000).

Referidas normas criaram direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (Lato) de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, ainda mais quando os itens foram disponibilizados pelo SUS2.
O entendimento do STJ é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente público de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes. Ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente.
Inexistência de vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna, que se sobrepõe aos demais regimentos infraconstitucionais e condicionamentos normativos que venham a interferir em sua efetivação.
Previsões constitucionais tão veementes nas órbitas federal e estadual não podem ser reduzidas a vagas promessas.
Evidente que o Poder Judiciário deve dar concretude a tais direitos fundamentais caso o Poder Executivo se mostre relutante em atender eficientemente a necessidade do cidadão e em nada afronta a seara administrativa.
Em resumo, a leitura possível da Carta da República de 1988 e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é no sentido de atribuir para todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna.
Cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro.
Sendo a saúde dever do Estado, o cidadão tem o direito subjetivo a tal prestação estatal.
Nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja negado ou demorado, como no caso.
Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para compelir definitivamente O MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA e o ESTADO DA BAHIA a fornecerem e custear o imediato tratamento do autor menor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, corrigidos, até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor necessário para o tratamento a cada 06 (seis) meses.
Confirmo a ordem liminar deferida E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária, visto que, nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217
2https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/ministerio-da-saude-incorpora-imunoterapia-para-tratamento--do-melanoma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002007-40.2023.8.05.0248 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Interessado: L. V. V. N. M.
Interessado: Dilza Vila Nova Miranda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n. 8002007-40.2023.8.05.0248
Assunto: [Seção Cível]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor da adolescente LUIZ VÍTOR VILA NOVA MIRANDA, em face do Município de Serrinha/BA e do Estado da Bahia.
Alegou, em síntese, que:
“Consoante a genitora do menor Luiz Vitor Vila Nova Miranda, é pessoa acometida da síndrome mucopolissacaridose, compareceu a fim de noticiar que o seu filho não tem recebido de forma regular a medicação do órgão municipal.
No momento da triagem neste órgão ministerial, a genitora informou que houve aumento na dosagem da medicação e que seu filho utiliza, sendo três remédios, o Keppra 100mg; Depakote Sprinkle 125mg e Rivotril. Nenhum está sendo fornecido de forma regular.”
Depreende-se do relatório médico neuropediátrico, juntado aos autos com id. 12660141, que o menor é acompanhado desde o ano de 2010, possuindo um quadro compulsivo de difícil controle e mucopolissacaridose II, causando atraso no desenvolvimento intelectual.
Com a petição inicial, vieram os documentos (id. 389738400/389738405).
Relatório médico no id. 389738400 – pág. 17/18, 33/34; id. 389738401 – pág. 10, 13; id. 389738405 – pág. 08.
O Juízo deferiu a antecipação da tutela (id. 390821520).
Devidamente citados, o Estado da Bahia apresentou sua contestação (id. 399894848), vindo o Ministério Público apresentar sua réplica (id. 408973020).
Comunicação do município informando a regularização da entrega dos medicamentos (id. 402371733).
No dia 11/09/2023, compareceu o município requerendo a designação de audiência (id. 409309818), vindo o Juízo indeferir o pleito e determinada a intimação das partes para indicar provas que pretendem produzir (id. 414033251).
Instado, o Ministério Público não indicou as provas, requerendo o julgamento antecipado (id. 418066898).
Conforme evento 424632320, houve lançamento equivocado de uma sentença, retificado o erro material.
O Estado da Bahia compareceu aos autos informando a dificuldade de contato com a genitora do infante (id. 427418576).
Instado, o Parquet indicou o número de contato correto (id. 436753955), vindo o Juízo determinar a intimação do ente público (id. 437317279), sendo que o Estado da Bahia não se manifestou (id. 440763795).
O município informou que a genitora recebe a medição regularmente, somente quando não apresenta o receituário médico que lhe é negado (id. 440726432).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a audiência de conciliação mostra-se desnecessária quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, pode o Magistrado, em casos excepcionais, deixar de designar o ato, até porque cabe a ele zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional.
As peculiaridades do caso permitem concluir pela inviabilidade de acordo entre as partes, fato que possibilita a dispensa da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15.
A matéria de fato é incontroversa.
Remanesce apenas a análise de questão de direito. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Não prosperam as questões suscitadas pelos requeridos.
A PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é a medida que se impõe.
O menor necessita de tratamento médico adequado, conforme documentos acostados.
A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional)1.
O artigo 196, “caput”, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No plano infraconstitucional, o art. 4º da Lei 8.080/90 explicita esse dever.
Anuncia que o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo:
“O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Não é por outra razão que a Suprema Corte decidiu:
“(...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional...” (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 271.286-8-RS, J. 12.09.2000, rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:
“Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (STF, RE nº 195.192-3/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 22.02.2000).

Referidas normas criaram direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (Lato) de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, ainda mais quando os itens foram disponibilizados pelo SUS2.
O entendimento do STJ é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente público de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes. Ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente.
Inexistência de vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna, que se sobrepõe aos demais regimentos infraconstitucionais e condicionamentos normativos que venham a interferir em sua efetivação.
Previsões constitucionais tão veementes nas órbitas federal e estadual não podem ser reduzidas a vagas promessas.
Evidente que o Poder Judiciário deve dar concretude a tais direitos fundamentais caso o Poder Executivo se mostre relutante em atender eficientemente a necessidade do cidadão e em nada afronta a seara administrativa.
Em resumo, a leitura possível da Carta da República de 1988 e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é no sentido de atribuir para todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna.
Cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro.
Sendo a saúde dever do Estado, o cidadão tem o direito subjetivo a tal prestação estatal.
Nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja negado ou demorado, como no caso.
Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para compelir definitivamente O MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA e o ESTADO DA BAHIA a fornecerem e custear o imediato tratamento do autor menor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, corrigidos, até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor necessário para o tratamento a cada 06 (seis) meses.
Confirmo a ordem liminar deferida E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária, visto que, nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217
2https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/ministerio-da-saude-incorpora-imunoterapia-para-tratamento--do-melanoma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002007-40.2023.8.05.0248 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Interessado: L. V. V. N. M.
Interessado: Dilza Vila Nova Miranda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n. 8002007-40.2023.8.05.0248
Assunto: [Seção Cível]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor da adolescente LUIZ VÍTOR VILA NOVA MIRANDA, em face do Município de Serrinha/BA e do Estado da Bahia.
Alegou, em síntese, que:
"Consoante a genitora do menor Luiz Vitor Vila Nova Miranda, é pessoa acometida da síndrome mucopolissacaridose, compareceu a fim de noticiar que o seu filho não tem recebido de forma regular a medicação do órgão municipal.
No momento da triagem neste órgão ministerial, a genitora informou que houve aumento na dosagem da medicação e que seu filho utiliza, sendo três remédios, o Keppra 100mg; Depakote Sprinkle 125mg e Rivotril. Nenhum está sendo fornecido de forma regular."
Depreende-se do relatório médico neuropediátrico, juntado aos autos com id. 12660141, que o menor é acompanhado desde o ano de 2010, possuindo um quadro compulsivo de difícil controle e mucopolissacaridose II, causando atraso no desenvolvimento intelectual.
Com a petição inicial, vieram os documentos (id. 389738400/389738405).
Relatório médico no id. 389738400 – pág. 17/18, 33/34; id. 389738401 – pág. 10, 13; id. 389738405 – pág. 08.
O Juízo deferiu a antecipação da tutela (id. 390821520).
Devidamente citados, o Estado da Bahia apresentou sua contestação (id. 399894848), vindo o Ministério Público apresentar sua réplica (id. 408973020).
Comunicação do município informando a regularização da entrega dos medicamentos (id. 402371733).
No dia 11/09/2023, compareceu o município requerendo a designação de audiência (id. 409309818), vindo o Juízo indeferir o pleito e determinada a intimação das partes para indicar provas que pretendem produzir (id. 414033251).
Instado, o Ministério Público não indicou as provas, requerendo o julgamento antecipado (id. 418066898).
Conforme evento 424632320, houve lançamento equivocado de uma sentença, retificado o erro material.
O Estado da Bahia compareceu aos autos informando a dificuldade de contato com a genitora do infante (id. 427418576).
Instado, o Parquet indicou o número de contato correto (id. 436753955), vindo o Juízo determinar a intimação do ente público (id. 437317279), sendo que o Estado da Bahia não se manifestou (id. 440763795).
O município informou que a genitora recebe a medição regularmente, somente quando não apresenta o receituário médico que lhe é negado (id. 440726432).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a audiência de conciliação mostra-se desnecessária quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, pode o Magistrado, em casos excepcionais, deixar de designar o ato, até porque cabe a ele zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional.
As peculiaridades do caso permitem concluir pela inviabilidade de acordo entre as partes, fato que possibilita a dispensa da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15.
A matéria de fato é incontroversa.
Remanesce apenas a análise de questão de direito. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Não prosperam as questões suscitadas pelos requeridos.
A PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é a medida que se impõe.
O menor necessita de tratamento médico adequado, conforme documentos acostados.
A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional)1.
O artigo 196, "caput", da Constituição Federal de 1988 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No plano infraconstitucional, o art. 4º da Lei 8.080/90 explicita esse dever.
Anuncia que o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo:
"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Não é por outra razão que a Suprema Corte decidiu:
"(...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional..." (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 271.286-8-RS, J. 12.09.2000, rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:
"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (STF, RE nº 195.192-3/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 22.02.2000).

Referidas normas criaram direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (Lato) de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, ainda mais quando os itens foram disponibilizados pelo SUS2.
O entendimento do STJ é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente público de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes. Ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente.
Inexistência de vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna, que se sobrepõe aos demais regimentos infraconstitucionais e condicionamentos normativos que venham a interferir em sua efetivação.
Previsões constitucionais tão veementes nas órbitas federal e estadual não podem ser reduzidas a vagas promessas.
Evidente que o Poder Judiciário deve dar concretude a tais direitos fundamentais caso o Poder Executivo se mostre relutante em atender eficientemente a necessidade do cidadão e em nada afronta a seara administrativa.
Em resumo, a leitura possível da Carta da República de 1988 e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é no sentido de atribuir para todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna.
Cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro.
Sendo a saúde dever do Estado, o cidadão tem o direito subjetivo a tal prestação estatal.
Nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja negado ou demorado, como no caso.
Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para compelir definitivamente O MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA e o ESTADO DA BAHIA a fornecerem e custear o imediato tratamento do autor menor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, corrigidos, até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor necessário para o tratamento a cada 06 (seis) meses.
Confirmo a ordem liminar deferida E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária, visto que, nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217
2https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/ministerio-da-saude-incorpora-imunoterapia-para-tratamento--do-melanoma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002007-40.2023.8.05.0248 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Interessado: L. V. V. N. M.
Interessado: Dilza Vila Nova Miranda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

SENTENÇA
Processo n. 8002007-40.2023.8.05.0248
Assunto: [Seção Cível]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor da adolescente LUIZ VÍTOR VILA NOVA MIRANDA, em face do Município de Serrinha/BA e do Estado da Bahia.
Alegou, em síntese, que:
"Consoante a genitora do menor Luiz Vitor Vila Nova Miranda, é pessoa acometida da síndrome mucopolissacaridose, compareceu a fim de noticiar que o seu filho não tem recebido de forma regular a medicação do órgão municipal.
No momento da triagem neste órgão ministerial, a genitora informou que houve aumento na dosagem da medicação e que seu filho utiliza, sendo três remédios, o Keppra 100mg; Depakote Sprinkle 125mg e Rivotril. Nenhum está sendo fornecido de forma regular."
Depreende-se do relatório médico neuropediátrico, juntado aos autos com id. 12660141, que o menor é acompanhado desde o ano de 2010, possuindo um quadro compulsivo de difícil controle e mucopolissacaridose II, causando atraso no desenvolvimento intelectual.
Com a petição inicial, vieram os documentos (id. 389738400/389738405).
Relatório médico no id. 389738400 – pág. 17/18, 33/34; id. 389738401 – pág. 10, 13; id. 389738405 – pág. 08.
O Juízo deferiu a antecipação da tutela (id. 390821520).
Devidamente citados, o Estado da Bahia apresentou sua contestação (id. 399894848), vindo o Ministério Público apresentar sua réplica (id. 408973020).
Comunicação do município informando a regularização da entrega dos medicamentos (id. 402371733).
No dia 11/09/2023, compareceu o município requerendo a designação de audiência (id. 409309818), vindo o Juízo indeferir o pleito e determinada a intimação das partes para indicar provas que pretendem produzir (id. 414033251).
Instado, o Ministério Público não indicou as provas, requerendo o julgamento antecipado (id. 418066898).
Conforme evento 424632320, houve lançamento equivocado de uma sentença, retificado o erro material.
O Estado da Bahia compareceu aos autos informando a dificuldade de contato com a genitora do infante (id. 427418576).
Instado, o Parquet indicou o número de contato correto (id. 436753955), vindo o Juízo determinar a intimação do ente público (id. 437317279), sendo que o Estado da Bahia não se manifestou (id. 440763795).
O município informou que a genitora recebe a medição regularmente, somente quando não apresenta o receituário médico que lhe é negado (id. 440726432).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a audiência de conciliação mostra-se desnecessária quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, pode o Magistrado, em casos excepcionais, deixar de designar o ato, até porque cabe a ele zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional.
As peculiaridades do caso permitem concluir pela inviabilidade de acordo entre as partes, fato que possibilita a dispensa da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15.
A matéria de fato é incontroversa.
Remanesce apenas a análise de questão de direito. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Não prosperam as questões suscitadas pelos requeridos.
A PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é a medida que se impõe.
O menor necessita de tratamento médico adequado, conforme documentos acostados.
A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional)1.
O artigo 196, "caput", da Constituição Federal de 1988 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No plano infraconstitucional, o art. 4º da Lei 8.080/90 explicita esse dever.
Anuncia que o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo:
"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Não é por outra razão que a Suprema Corte decidiu:
"(...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional..." (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 271.286-8-RS, J. 12.09.2000, rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:
"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (STF, RE nº 195.192-3/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 22.02.2000).

Referidas normas criaram direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (Lato) de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, ainda mais quando os itens foram disponibilizados pelo SUS2.
O entendimento do STJ é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente público de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes. Ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente.
Inexistência de vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna, que se sobrepõe aos demais regimentos infraconstitucionais e condicionamentos normativos que venham a interferir em sua efetivação.

Previsões constitucionais tão veementes nas órbitas federal e estadual não podem ser reduzidas a vagas promessas.
Evidente que o Poder Judiciário deve dar concretude a tais direitos fundamentais caso o Poder Executivo se mostre relutante em atender eficientemente a necessidade do cidadão e em nada afronta a seara administrativa.
Em resumo, a leitura possível da Carta da República de 1988 e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é no sentido de atribuir para todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna.
Cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro.
Sendo a saúde dever do Estado, o cidadão tem o direito subjetivo a tal prestação estatal.
Nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja negado ou demorado, como no caso.
Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para compelir definitivamente O MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA e o ESTADO DA BAHIA a fornecerem e custear o imediato tratamento do autor menor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, corrigidos, até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor necessário para o tratamento a cada 06 (seis) meses.
Confirmo a ordem liminar deferida E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária, visto que, nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217
2https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/ministerio-da-saude-incorpora-imunoterapia-para-tratamento--do-melanoma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000222-09.2024.8.05.0248 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: L. A. S.
Terceiro Interessado: H. A. S. L.

Intimação:
DECISÃO
Processo n. 8000222-09.2024.8.05.0248
Assunto: [Estupro]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: ALEX ALVES DA SILVA
Os autos referem-se a medida cautelar de antecipação de tutela, requerida pelo Ministério Público, para realização da oitiva em juízo da adolescente H. A. S. L., vítima da prática do crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado ALEX ALVES DA SILVA.
Em decisão no evento 429763902, este Juízo determinou a realização do depoimento especial da vítima e nomeou psicóloga para o ato designado para o dia 29/02/2024.
A defesa juntou petição com quesitos próprios a serem respondidos pela perita nomeada pelo Juízo (ID 430792535), restando produzida a prova antecipada na audiência designada (ID 433384230).
A perita apresentou laudo de estudo social (ID 436820357).
Por fim, o Ministério Público acostou petição opinando pelo arquivamento dos presentes autos e pelo encaminhamento de cópia do processo à Delegacia de Polícia de Serrinha/BA.
Vieram os autos conclusos para análise e decisão.
Pois bem.
Acolho e adoto parecer ministerial como parte integrante desta decisão, tendo em vista que conforme apontado por este órgão, o pedido de produção de prova antecipada já foi devidamente analisado pelo Juízo e já acostado termo com a oitiva da vítima relacionado a respectiva medida cautelar.
Ainda, compulsando estes autos, verifico que não há pleito posterior relacionado ao pedido de colheita da oitiva da vítima ou alguma outra medida cautelar que necessite de análise por este Juízo.
Nesse sentido, o arquivamento do presente feito é decisão que se impõe, ante as razões analisadas nestes autos.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, já que satisfeita sua finalidade, com o encaminhamento da cópia do processo à Delegacia de Polícia de Serrinha/BA.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Serrinha/BA para que encaminhem ao Ministério Público o procedimento investigatório criminal, qual seja, o IP nº 63968/2023, para as devidas providências.
Cumpre salientar que o órgão ministerial deixou registrado que os documentos acostados pela defesa serão analisados após o encerramento da investigação para, se existir justa causa, ser deflagrada ação penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se.
Arquivem-se os autos com baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8002334-82.2023.8.05.0248 Petição Infracional
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. D. S. F.
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Requerido: G. Q. E. Q.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Requerente: N. M. D. S. F.
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Requerido: G. F. Q.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Requerido: J. F. Q. E. Q.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

SENTENÇA
Processo n. 8002334-82.2023.8.05.0248
Assunto: [Estupro de Vulnerável]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: G. Q. E. Q. e outros (2)
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, ofereceu representação em face de GUSTAVO Q. E. Q., por ter praticado o ato infracional análogo ao crime do art. 217-A do Código Penal.
A dinâmica dos fatos foi descrita na representação, em síntese, nos seguintes termos:
“o menor GUSTAVO, relatou a sua genitora, que havia sofrido abuso sexual do seu primo, também menor de idade, o representado GUSTAVO. Segundo informações, o adolescente fazia pressão psicológica com a criança alegando que se ele não permitisse ou contasse para alguém que nunca mais iria brincar.”

A representação fora recebida em 16/06/2023, sendo designada e realizada a audiência de depoimento especial (id. 393578512/404425580).
A Defesa Prévia foi apresentada por advogado constituído (id. 404258734).
Juntada do laudo psicológico após audiência do depoimento especial, consignando a perita que: “Enquanto prestava seu depoimento, foi observado que Gustavo apresentava desajustes emocionais e comportamentais, comportamentos característicos de vítimas que sofreram violência sexual” (id. 404933684).
Realizada audiência no dia 19/10/2023, onde as partes não apresentaram questão de ordem nem requereram diligências. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Nadijane Mota e Jamile Ferreira e ouvido o representado (id. 415845078).
Em sede de memoriais finais, a presentante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, pugnando pela aplicação da medida socioeducativa que se afigurar mais adequada (id. 419220690).
Devidamente intimada, a Defesa constituída não apresentou os memoriais (id. 428811194), sendo a parte intimada para constituir novo Defensor (id. 430446748), mas quedaram-se inertes.
Assim, foram remetidos os autos à Defensoria Pública, onde requereu a absolvição por ausência de provas, vindo a se insurgir contra a palavra da vítima, requerendo também, em caso de procedência, aplicação da medida em meio aberto e recorrer em liberdade (id. 437734582).
Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito da causa.
Da prova produzida sob o crivo do contraditório temos:

A vítima G. S. F., relatou que: “Estou aqui para falar o que ele fez comigo; Ele é Guga, G. Q E. Q; Guga mandou nós ficar sozinho no quarto escuro e do nada ele falou para tirar o short; Eu falei não ia tirar e ele começou a ameaçar dizendo que não ia deixar mais brincar; Ele mandou ficar com o olho fechado; Ele mexia toda hora e eu falava para ele parar; Aconteceu dele mexer no pinto três vezes; Foi dentro do mato, a gente ficou debaixo da cama.”

A testemunha NADIJANE MOTA, relatou que: é genitora da vítima e ele é primo de segundo ou terceiro grau do representado; Que pediu para Enzo conversar com “Guguinha” para saber o segredo que Guga de Mili não pode contar; Que Enzo falou que teve um dia que estavam pegando Umbu e Guguinha pegou um negócio que Guga de Mili não gostou e ele falou que ia contar para todo mundo a brincadeira de bicho de pé; A brincadeira era para o meu Gustavo e Pedro para baixar as calças e mostrar as partes íntimas; Perguntou para a vítima se alguém pegou no seu pinto ou no bumbum e ele abaixou a cabeça e começou a chorar e ele disse que foi Guga de Mili que colocou o dedo; O maior disse que só fez uma vez e não chegou no detalhe; Quando a gente fala sobre isso, ele sente a falta de Pedro que brincava; Ele dizia que Guga tinha razão, pois se contasse para alguém não poderia brincar mais os primos.

A testemunha JAMILE FERREIRA, disse que: É genitora do de GUSTAVO (autor do fato); O pai de Gustavo chegou falando e não sabia o que falar na hora; Buscou atendimento psicológico para o filho; Conversou e ele disse que fez e também na irmanzinha menor; Conversou com a irmanzinha de sete anos e ela confirmou; Meu filho nunca perdeu de ano e vai sempre na igreja; E nunca teve processo na Justiça.

O representado G. Q. E. Q., disse que: A parte que ele disse que colocou o dedo no ânus é mentira; Viu ele abrindo a calcinha da irmã e colocando a mão e por forma de me vingar toquei no pênis dele, só toquei duas vezes; A mim ele não falou nada sobre o dedo no ânus; Ele ia para casa todos os dias; Acho que aconteceu em um quarto que não tem portas e no sofá; Nunca foi pegar umbu.

DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A título informativo, a conjunção carnal, bem como o estupro é crime complexo, ou seja, ele é formado pela fusão de mais de um delito. Nos crimes complexos, há a pluralidade de bens jurídicos tutelados, o que não ocorre nos crimes simples, que protegem um único bem (ex.: no homicídio, o bem jurídico é a vida). Nesse sentido, Cléber Masson, leciona:

“O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso.”

Assim, passo a analisar a prova produzida sob o crivo do contraditório, em cotejo com os argumentos expendidos pelas partes. E, em tal contexto, em que pese a manifestação da Defesa, tenho que a prova é apta para determinar a procedência total da representação.

Assim é que, da minuciosa descrição fática feita pela vítima sobre os abusos praticados pelo representado, extrai-se a necessária certeza da ocorrência do crime.

Os relatos da vítima foram firmes em demonstrar que foi tocado em suas partes íntimas. Tem-se que não foi um único momento que o representado tocou na vítima, relatando que o fez, ao menos, em duas ocasiões.

O entendimento pacífico do STF e do STJ, tendo esta última Corte, inclusive, julgado em sede de Recurso Repetitivo o REsp 1.959.697-SC, fixando o tema 1121, é que “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime (ato infracional) de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

Nos casos de estupro de vulnerável, se faz necessário advertir que não há propriamente um constrangimento à prática de atos sexuais. Não existe sequer presunção de constrangimento ou de violência. Isso porque, na figura típica do art. 217-A do CP, pune-se simplesmente a prática de atos de libidinagem com alguém menor de catorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por isso, ao contrário do que ocorre no cotejo entre os arts. 213 e 215-A, ambos do CP, o constrangimento não é elemento especializante do estupro de vulnerável. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da Lei n. 12.015/2009, é simplesmente a idade da vítima: “vítima menor de 14 (catorze) anos”.

De se ressaltar que em sede de crimes, no presente caso, ato infracional, contra os costumes, como muitos outros, é espécie de crime clandestino, cometido às escondidas, longe da presença de testemunhas oculares e não são raras as vezes em que não deixa vestígios, adquirindo especial relevância a palavra da vítima é de grande relevância para apuração da verdade real. E isso, porque em crimes dessa natureza, normalmente cometidos às ocultas, o depoimento da vítima enche de importância como meio de se descobrir a autoria, quando for coerente e concordante com os demais elementos probatórios.

O estudo intitulado Entrevista Clínica com Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual3, trouxe:

“As alterações cognitivas podem incluir: baixa concentração e atenção, dissociação, refúgio na fantasia, baixo rendimento escolar e crenças distorcidas. Tais crenças revelam-se pela percepção de culpa pelo abuso, diferença em relação aos seus pares, desconfiança e percepção de inferioridade e inadequação. As alterações emocionais referem-se aos sentimentos de medo, vergonha, culpa, ansiedade, tristeza, raiva e irritabilidade. Entre as alterações comportamentais destacam-se: conduta hipersexualizada, abuso de substâncias, fugas do lar, furtos, isolamento social, agressividade, mudanças nos padrões de sono e alimentação, comportamentos autodestrutivos, tais como se machucar e tentativas de suicídio (Cohen, Mannarino, & Rogal, 2001; Haugaard, 2003; Jonzon & Lindblad, 2004; Rosenthal, Feiring, & Taska, 2003). O abuso sexual também pode ocasionar sintomas físicos, tais como hematomas e traumas nas regiões oral, genital e retal, coceira, inflamação e infecção nas áreas genital e retal, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, doenças psicossomáticas e desconforto em relação ao corpo (Sanderson, 2005). […] Crianças ou adolescentes podem desenvolver transtornos de humor, de ansiedade, alimentares, dissociativos, hiperatividade e déficit de atenção, assim como enurese e encoprese (Briere & Elliott, 2003; Cohen, Mannarino, & Rogal, 2001; Runyon & Kenny, 2002). Entretanto, o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) é a psicopatologia mais citada como decorrente do abuso sexual. É estimado que mais da metade das crianças vitimizadas sexualmente desenvolvem sintomas que o caracterizam (Cohen, 2003): (1) experiência contínua do evento traumático, ou seja, lembranças intrusivas, sonhos traumáticos, jogos repetitivos, comportamento de reconstituição, angústia nas lembranças traumáticas; (2) evitação e entorpecimento de pensamentos e lembranças do trauma, amnésia psicogênica, desligamento; e, (3) excitação aumentada, verificada por meio de transtorno do sono, irritabilidade, raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto e resposta autônoma a lembranças traumáticas (American Psychiatric Association, 2002)”.

Nada há nos autos nada que desmereça a palavra do ofendido ou de sua mãe e tia, restando o conjunto probatório, uníssono quanto à ocorrência do ato infracional e à autoria, suficiente à procedência do pedido.

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. Mantida a condenação do acusado, eis que devidamente demonstradas a ocorrência do delito e a autoria. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR PROBANTE. A palavra da vítima, ainda que se constitua ela de uma criança de dois anos de idade, autoriza a condenação, notadamente quando se mostra uniforme e segura quanto à ocorrência do delito e sua autoria. PENA. DOSIMETRIA. Pena mantida. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70073395550, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 23/05/2018).

Neste diapasão, ou seja, de dar-se relevo para a palavra da vítima, quando reforçada por outros elementos de prova, é consistente a jurisprudência, que colaciono a seguir:

"Atentado violento ao pudor Depoimento da ofendida, menor. Coerência como restante da prova. Em crimes da natureza do aqui considerado, rotineiramente praticados às escondidas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não é desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou contrariada, o que cumpre é aceitá-la sem dúvida. Pois, na verdade, não se compreende proponha-se a vítima, ainda que tendo apenas 11 anos, a inescrupulosamente a incriminar alguém, atribuindo-lhe falsa autoria, sem que razões vislumbre se para tanto. Máxime se essa incriminação gera para o incriminador a constrangedora obrigação de vir relatar a terceiros estranhos toda a humilhação, a vergonha e desdita porque passou. Nem se diga, por outro lado, que se trata de incriminação partida de uma menor, na tentativa de desacreditaras declarações da ofendida que, aqui, intensamente, apontam o apelante como autor do atentado à sua liberdade sexual. A criança, a despeito de sua imaturidade, não é mentirosa por princípio, especialmente quando se trata de imputar a alguém, contra quem nada tem aparentemente, crime tão grave quanto comprometedor de sua intimidade e de seu anonimato... (TJSP AC Rel. Canguçu de Almeida RJTJSP129/506 e RT 663/285)".

Dessa forma, podemos tirar algumas situações durante a fase instrutória que pode constatar que os fatos narrados na representação, de fato, ocorreram com o menor de 14 (catorze) anos, não negando o representado os toques íntimos.

Cumpre-me, inicialmente, fixar a premissa de que, a consumação do ato infracional análogo ao estupro de vulnerável ocorre quando há a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos. Para que o tipo penal seja configurado em sua completude, são imprescindíveis a prática de ato sexual ou ato que vise a satisfazer a lascívia do agressor e que a vítima possua idade inferior a 14 anos.

In casu, a vítima era menor, vê-se, portanto, que, para que o crime seja caracterizado, insta perquirir nos autos, se a conduta do agente se amolda à descrição típica prevista no art. 217-A do Código Penal, qual seja, se a vítima possui menos de 14 (catorze) anos e se foi efetivamente praticado a conjunção carnal ou o ato libidinoso.

Desse modo, a improcedência é meta impossível de ser alcançada, já que a dinâmica dos fatos, contudo, conduz à conclusão desfavorável ao representado.

Portanto, extrai-se do exposto, que se formou nos autos conjunto probatório robusto, o qual demonstra, de forma segura, que o representado efetivamente perpetrou o ato infracional de estupro narrado nos autos.

Neste diapasão, apresenta-se inquestionável a conduta do adolescente em conflito com a Lei em destaque ao figurino penal dos art. 217-A do CP, devendo, portanto, ser aplicada uma das medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que julgo PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, decorrente do ato infracional praticado por G. Q. E. Q., devidamente qualificado nos autos.

Impõe-se, por derradeiro e indispensável, a análise da medida socioeducativa que melhor se amolda ao comportamento dos representados, insculpidas estas no art. 112 do ECA.

Assim, ancorada nas diretrizes traçadas pelo art. 112 do ECA, entendo ser cabível a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA (inciso IV), com fulcro no art. 118 do ECA, pelo período inicial de 06 (seis) meses, devendo sua manutenção ser reavaliada após tal período.

Fixo o prazo inicial de 06 (seis) meses, conforme art. 118, § 2º, do mesmo diploma legal.

A medida aplicada será cumprida pelo CREAS, que deverá encaminha relatório mensal do representado, observando o art. 119 do ECA e seus incisos, da seguinte forma:

a) Estudar, devendo apresentar ao CREAS comprovante de matrícula e, mensalmente, relatório de frequência escolar;
b) Não praticar novos atos infracionais, por ainda contar com menos de 18 anos de idade;
c) Não consumir drogas, e caso consuma, fazer tratamento;
d) Informar ao Poder Judiciário eventual mudança de endereço, e;
e) Manter bom comportamento (família, escola, trabalho, etc.);
f) Realizar, mensalmente, ao menos, 01 (um) atendimento psicológico pelo CREAS.

ADVIRTO ao representado de que, em caso de descumprimento das obrigações em referência, poderá ter a medida socioeducativa substituída pela de internação, mais gravosa, nos termos do art. 122, III, do ECA.

Cuidando-se de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como missão precípua não a punição pura e simples do adolescente em conflito com a lei, mas sim a recuperação e a proteção do jovem infrator. Sendo assim, as medidas previstas nos arts. 112 a 125 do ECA não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco.

A ação socioeducativa prioriza uma perspectiva pedagógica, razão pela qual seu cumprimento deverá se dar imediatamente para atender, da melhor forma, às necessidades da adolescente infrator. Ao analisar a questão no bojo do Habeas Corpus 346.380/SP, o Tribunal da Cidadania fundamentou que a ideia de condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui obstáculo à finalidade de ressocialização pretendida pela intervenção estatal, além de permitir que a adolescente permaneça em situação de risco, exposta aos mesmos fatores que a levaram à prática infracional.

Repise-se, nos termos estabelecidos pelo ECA e Sinase, não há obrigatoriedade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença, que também não tem natureza condenatória.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa, o representado, aos responsáveis pelo representado e da vítima.

Atualize-se o CNACL do CNJ.

Isento de custas.

Diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001386-05.2022.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Louane Araujo Silva
Advogado: Adna De Araujo Nascimento (OAB:BA71127)
Autor: Judite Araujo Silva
Advogado: Adna De Araujo Nascimento (OAB:BA71127)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001386-05.2022.8.05.0272
AUTOR: LOUANE ARAUJO SILVA e outros
REU: PLANSERV
DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para adequar seu pedido como forma de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Prazo de 15 dias.

2- No que tange ao pedido de sequestro de verba pública, deverá comprovar documentalmente qual o procedimento médico/medicamento indispensável para que se proceda à quantificação e bloqueio, com posterior comprovação de pagamento pertinente.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001940-03.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Raquel Ferreira Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001940-03.2023.8.05.0272
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos de empréstimo ora litigados, os débitos ocorrem AUTOMATICAMENTE EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO de CONTRATO SOB NÚMERO 313505532-9_0001 COM 31 PARCELAS DE R$ 17,35 (dezessete reais e trinta e cinco centavos), INCLUÍDO NO DIA 17 DE ABRIL DE 2023 conforme ID 436128485 - Documento de Comprovação (HIST INSS 2). Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.
2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001827-49.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joseval Jose Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001827-49.2023.8.05.0272
AUTOR: JOSEVAL JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos de empréstimo ora litigados, conforme Histórico de Consignados, em anexo de PAGAMENTO VIDA E PREVIDÊNCIA no equivalente á R$ 8,44 (oitocentos e quarenta e quatro centavos) e 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos), mensalmente de forma DUPLICADA e SEM ANUÊNCIA DO AUTOR ID 423649373; 423649374; 423649375; 423649378. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.
2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000602-38.2016.8.05.0272 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Valente
Requerente: Luzia De Oliveira Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerido: Sadraque De Oliveira Araujo
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000602-38.2016.8.05.0272
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela]

Parte Requerente: LUZIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Parte Requerida: Nome: SADRAQUE DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Povoado de Junco, 9986, Povoado de Junco, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: POVOADO DE TANQUINHO, S/N, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 5 de fevereiro de 2024.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000602-38.2016.8.05.0272 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Valente
Requerente: Luzia De Oliveira Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerido: Sadraque De Oliveira Araujo
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000602-38.2016.8.05.0272
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela]

Parte Requerente: LUZIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Parte Requerida: Nome: SADRAQUE DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Povoado de Junco, 9986, Povoado de Junco, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: POVOADO DE TANQUINHO, S/N, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: REQUERIDO: SADRAQUE DE OLIVEIRA ARAUJO
CURADOR: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu CURADOR, INTIMADA, para manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 5 de fevereiro de 2024.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000129-71.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edelzuita Oliveira De Lira
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000129-71.2024.8.05.0272
AUTOR: EDELZUITA OLIVEIRA DE LIRA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa

apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001461-10.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gervasio Oliveira Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001461-10.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]

Parte Requerente: GERVASIO OLIVEIRA LIMA

Parte Requerida: Nome: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Endereço: ALAMEDA SANTOS, 415, 1 ao 5 e 9 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-913
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, (BLOCO C - 1 ANDAR), Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 29/11/2023 10:00h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/5711791, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: Se quaisquer das partes não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca, no dia e horário da audiência virtual, onde terá sala preparada para a audiência.

Valente - Bahia, aos 8 de novembro de 2023 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001461-10.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gervasio Oliveira Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.

Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001461-10.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]

Parte Requerente: GERVASIO OLIVEIRA LIMA

Parte Requerida: Nome: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Endereço: ALAMEDA SANTOS, 415, 1 ao 5 e 9 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-913
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, (BLOCO C - 1 ANDAR), Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 29/11/2023 10:00h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/5711791, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: Se quaisquer das partes não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca, no dia e horário da audiência virtual, onde terá sala preparada para a audiência.

Valente - Bahia, aos 8 de novembro de 2023 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001330-35.2023.8.05.0272 Guarda De Família
Jurisdição: Valente
Requerente: Joelson Da Cunha Santos Junior
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Requerido: Isabela Santos De Macena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001330-35.2023.8.05.0272
REQUERENTE: JOELSON DA CUNHA SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ISABELA SANTOS DE MACENA
DESPACHO
1- Citada, a re não ofereceu constestaçao. Sendo assim, decreto revelia, sem aplicar-lhes os efeitos materais em razão da natureza da demanda.
2- Vista ao MP

VALENTE/BA, 7 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001669-91.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Maria De Fatima Soares
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001669-91.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES
REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos referentes aos empréstimos consignados nos valores do contrato de n° 3692744349 equivalente ao valor total de R$ 628,60 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) no benefício de n° 7037550141. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.

2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.

3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.

4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001607-51.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elisa Valeriano De Almeida
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001607-51.2023.8.05.0272
AUTOR: ELISA VALERIANO DE ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação cuja petição inicial foi protocolada em 27 janeiro de 2024 e os documentos foram protocolados com a data desatualizada. Ora, dispõe o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, advirta-se a parte autora que petição inicial deverá ser protocolada juntamente com os documentos respectivos, e não da forma como foi feita.
2- Emende a parte autora na exordial, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, por serem inservíveis os acostados na inicial:
a) colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome, através de cópia de fatura entregue na residência da parte requerente com data atualizada, a fim de verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista que no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível, é possível a constatação, de ofício, da competência em razão do lugar, segundo, enunciado 89 dos Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil que dispõe que: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no Sistema de Juizado Especiais Cíveis”
b) colacionar aos autos cópia do comprovante de residência atualizado legível;
3- Delimitar, através de memorial de cálculo, a pretensão da reparação material, e adequar o valor da causa à pretensão moral e material delimitada.

4- Decorrido o prazo em branco, ou sem cumprimento integral das determinações acima, façam os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001330-35.2023.8.05.0272 Guarda De Família
Jurisdição: Valente
Requerente: Joelson Da Cunha Santos Junior
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Requerido: Isabela Santos De Macena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001330-35.2023.8.05.0272
REQUERENTE: JOELSON DA CUNHA SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ISABELA SANTOS DE MACENA
DESPACHO

1- Considerando a necessidade de elaboração de estudo social do caso dos autos, NOMEIO COMO ASSISTENTE SOCIAL DO JUÍZO JOSENILDA RIOS LIMA GORDIANO, para que a mesma possa elaborar o relatório de estudo social do caso, devendo apresentar o relatório no prazo de 30 dias após a intimação.
2- Nos termos da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, e considerando que a assistente social designada já se encontra devidamente cadastrada no sistema de perícias, fixo, a título de remuneração, os honorários da profissional no valor de R$ 400,00.
3- Intime-se a Assistente Social desta nomeação, para aceitação expressa, nos termos do formulário contido na referida resolução.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001029-25.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Willian Das Virgens Reis
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Inovar Treinamento E Serviços

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001029-25.2022.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: WILLIAN DAS VIRGENS REIS
Parte Requerida: Nome: INOVAR TREINAMENTO E SERVIÇOS
Endereço: Avenida Beira Mar, 2002, loja, Praia do Morro, GUARAPARI - ES - CEP: 29216-010

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO
A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual de instrução designada para o dia 20/05/2024 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência

injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; As partes deverão levar as testemunhas, até o máximo de três à audiência. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/14316816
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14316816
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp Juiz Leigo - Bel. Eduardo Guerra: 75 99416-7862
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 17 de abril de 2024.

ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: INOVAR TREINAMENTO E SERVIÇOS
Endereço: Avenida Beira Mar, 2002, loja, Praia do Morro, GUARAPARI - ES - CEP: 29216-010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001029-25.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Willian Das Virgens Reis
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Inovar Treinamento E Serviços

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001029-25.2022.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: WILLIAN DAS VIRGENS REIS

Parte Requerida: Nome: INOVAR TREINAMENTO E SERVIÇOS
Endereço: Avenida Beira Mar, 2002, loja, Praia do Morro, GUARAPARI - ES - CEP: 29216-010

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, fica a parte autora intimada, para no prazo de lei, se manifestar sobre a correspondência devolvida de ID 442768153

Valente, Bahia, 3 de maio de 2024.
EVERALENE DA CUNHA MOREIRA SILVA
Tecnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000224-04.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marizete De Lima Franca
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000224-04.2024.8.05.0272
AUTOR: MARIZETE DE LIMA FRANCA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO

1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos de empréstimo ora litigados, onde consta PAGAMENTO VIDA E PREVIDÊNCIA nos valores, equivalente á R$ 8,13 (oito reais e treze centavos) no dia 31 de janeiro de 2024; mesmo valor no mesmo dia, R$ 8,13 (oito reais e treze centavos); 31 de março de 2024 R$ 8,13 (oito reais e treze centavos) e R$ 8,13 (oito reais e treze centavos), todas mensalmente de forma DUPLICADA e SEM ANUÊNCIA DA AUTORA. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.

2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.

3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.

4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001941-85.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gilberto De Jesus Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001941-85.2023.8.05.0272
AUTOR: GILBERTO DE JESUS SILVA
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001816-20.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Raquel Ferreira Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001816-20.2023.8.05.0272
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000199-88.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000199-88.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000201-58.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000201-58.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000202-43.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Silva Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000202-43.2024.8.05.0272
AUTOR: MARINALVA SILVA OLIVEIRA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
D E C I S Ã O
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000203-28.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente

Autor: Marinalva Silva Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000203-28.2024.8.05.0272
AUTOR: MARINALVA SILVA OLIVEIRA
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000204-13.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Silva Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000204-13.2024.8.05.0272
AUTOR: MARINALVA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000208-50.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Manoel Moizes De Oliveira
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Reu: Sabemi Previdencia Privada
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000208-50.2024.8.05.0272
AUTOR: MANOEL MOIZES DE OLIVEIRA
REU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outros
DESPACHO
1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas que ocorrem em Débito automático de R$ 39,00 e R$ 109,00, que teve início em sua conta poupança DEZEMBRO DE 2016. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.
2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000195-51.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Julia Matos De Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000195-51.2024.8.05.0272
AUTOR: JULIA MATOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000194-66.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Reinaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000194-66.2024.8.05.0272
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001122-51.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: E. D. L. S.
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Reu: E. S. S.
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Terceiro Interessado: P. M. D. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001122-51.2023.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]

Parte Requerente: E. D. L. S.
Parte Requerida: Nome: ERALDO SANTOS SILVA
Endereço: Povoado de Cabochard, 121, Zona Rural, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, Inciso XI, fica o Patrono da parte Autora intimada para no prazo de Lei, se manifestar a respeito da defesa apresentada pela parte requerida.
O referido é verdade e dou fé.
Valente, Bahia, 24 de novembro de 2023.
JOSILMA CARNEIRO DE LIMA
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000618-11.2024.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente

Requerente: Maria Cedraz De Oliveira
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Advogado: Barbara Rodrigues De Oliveira (OAB:BA73220)
Advogado: Ana Caroline Souza Dos Santos (OAB:BA49164)
Requerido: Joao Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000618-11.2024.8.05.0272
REQUERENTE: MARIA CEDRAZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2- Trata-se de ação de interdição de pessoa idosa.
3- Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido liminar, nos termos do art. 74, II, do Estatuto do Idoso.

VALENTE/BA, 29 DE ABRIL DE 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000496-95.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Cleberson, Alcunha Kekéu
Requerente: Lilian De Jesus Gonzaga
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000496-95.2024.8.05.0272
REQUERENTE: LILIAN DE JESUS GONZAGA
REQUERIDO: CLEBERSON, ALCUNHA KEKÉU
D E C I S Ã O
1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de LILIAN DE JESUS GONZAGA, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por CLEBERSON, esposo de sua prima.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 25/03/2024, encontrava-se no interior de sua residencia juntamente quando o representado adentrou na sua residencia, abriu o zip da calca e começou a se masturbar e ao sair disse que não ia parar por ai.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é

notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado CLEBERSON, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000589-58.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Leciano Rocha Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerente: Olivia Santos De Carvalho
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000589-58.2024.8.05.0272
REQUERENTE: OLIVIA SANTOS DE CARVALHO

REQUERIDO: LECIANO ROCHA DA CUNHA
D E S P A C HO
1- Ouça-se o Ministério Publico.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000589-58.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Leciano Rocha Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerente: Olivia Santos De Carvalho
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000589-58.2024.8.05.0272
REQUERENTE: OLIVIA SANTOS DE CARVALHO
REQUERIDO: LECIANO ROCHA DA CUNHA
D E S P A C HO
1- Ouça-se o Ministério Publico.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000660-79.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valter Correia Nobreza
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Autor: Maria Fernandes Porto
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Reu: Milventos Do Brasil Energia Renovavel Ltda
Advogado: Henio Jose Gomes De Carvalho (OAB:CE21877)
Reu: Movida Locação De Veículos S.a
Advogado: Stephanie Feitosa Silva (OAB:SP468670)

Intimação:

Processo: 8000660-79.2023.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, intimo a parte autora, por meio do seu advogado/defensor, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Xique-Xique - BA, 3 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000488-40.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vanilda Soares Rocha De Deus
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Autos nº 8000488-40.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000488-40.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vanilda Soares Rocha De Deus
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Autos nº 8000488-40.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002258-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8002258-68.2023.8.05.0277
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000241-30.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Paulo Rosa De Magalhaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000241-30.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autroa, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000823-93.2022.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edna De Souza Guedes

Intimação:
Autos nº 8000823-93.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, considerando oa quanto imposto pelo art. 82, cpc, observando a determinação para expedir novo mandado de busca e apreensão, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas concernentes ao cumprimento do novo mandado de busca e apreensão.

Xique - Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001665-73.2022.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. A. D. S.

Intimação:
Autos nº 8001665-73.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, considerando o quanto imposto pelo art. 82, cpc, observando a determinação para expedir novo mandado de busca e apreensão, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas concernentes ao cumprimento do novo mandado de busca e apreensão.

Xique - Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002499-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PROCESSO N. 8002499-42.2023.8.05.0277
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as partes, ora recorridas, para, querendo, contrarrazoarem o recurso inominado interposto contra si, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000015-36.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Torres Ferro
Advogado: Cristiano Gomes De Vasconcelos (OAB:BA67081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Autos nº 8000015-36.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE Autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar da petição de ID. 442730540.
Xique - Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001702-03.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Zilda De Jesus Souza
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Autos nº 8001702-03.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 10 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001702-03.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Zilda De Jesus Souza
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Autos nº 8001702-03.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 10 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000310-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-57.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar os documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração apresentada com a Inicial, bem como da pessoa que assinou a rogo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000310-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-57.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar os documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração apresentada com a Inicial, bem como da pessoa que assinou a rogo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001972-61.2021.8.05.0277 Petição Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Thais Dias Queiroz
Advogado: Victor De Oliveira Ganzella (OAB:SP365357)
Requerido: Municipio De Goiatuba
Requerido: Fundacao De Ensino Superior De Goiatuba

Intimação:
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, somente declaração de pobreza, cuja presunção é somente relativa. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, bem como, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou demonstrar o parentesco com a titular do comprovante, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumprindo-se a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Noutro vórtice, verifico que foram enviadas cartas de citação aos requeridos, no entanto, apenas o Aviso de Recebimento da citação do demandado Município de Goiatuba/GO foi acostado aos autos, Id nº 380638125, faltando a confirmação do ato com relação à segunda ré Fundação de Ensino Superior de Goiatuba.
Desta forma, determino ao cartório que verifique se houve a entrega ou devolução da carta de citação de Código de Rastreio BR429334757BR, Certidão de Id nº 298547784., certificando nos autos o que tenha ocorrido.
Cumpra-se.
Por fim, verifico que o Aviso de Recebimento da carta de citação endereçada ao réu Município de Goiatuba/GO foi juntado aos autos em 12.04.2023, conforme Id nº 380638125, e até o presente, não foi apresentado a sua contestação, precluindo-se o prazo para fazê-lo.
Desta forma, DECRETO A REVELIA do réu Município de Goiatuba/BA, não se aplicando contudo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações da parte autora), por trata-se de fazenda pública, mas tão somente aplicam-se os efeitos processuais: desnecessidade de intimação do réu e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001647-18.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Recorrente: Manoel Pereira De Araujo
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8001647-18.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 15 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001834-26.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Escola Cecilia Meireles S/c Ltda - Me
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Valdinei Alves Dos Santos

Intimação:
Autos nº 8001834-26.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão ID-436461288 - Certidão de Devolução de Mandado, requerendo o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 16 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001169-10.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: W. P. P.
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Requerido: P. R. L.
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)

Intimação:
DESPACHO
Defiro, momentaneamente, o benefício da justiça gratuita à parte autora, em razão dos documentos de Id nº 402946446.
A parte contrária apresentou contestação, Id nº 412059545, suprindo, com seu comparecimento voluntário, a necessidade de citação, conforme dicção do art. 239, §1º do CPC.
Trata-se de litígio passível de transação, no entanto, diante dos atos de violência doméstica narrados pela requerida em sua contestação, INTIMEM-SE as partes para que manifestem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação prevista pelo art. 334 do CPC, facultando-se as partes o comparecimento por vídeo conferência.
Prazo: 10 (dez) dias.

Manifestando-se ambas as partes pela realização da tentativa de composição, designe-se data para a realização da audiência de conciliação.

Dispensando-se qualquer das partes a realização de audiência de conciliação, INTIME-SE a parte requerida para apresentar réplica à contestação de Id nº 412059545.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000390-31.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Luan Caique Da Silva Cruz
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Recorrido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Autos nº 8000390-31.2018.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 15 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002449-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nescy Da Silva Borges
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:

PROCESSO N. 8002449-16.2023.8.05.0277
AUTOR: NESCY DA SILVA BORGES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000502-24.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ailton Barbosa De Oliveira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos nº 8000502-24.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000072-43.2021.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: M. P. L. O.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)

Intimação:
DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que informem quais outras provas pretendem produzir, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Manifestando as partes pela dilação probatória, façam os autos conclusos para despacho.
Dispensando as partes a dilação probatória, ou não se manifestando no prazo, façam aos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002462-15.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salvador Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002462-15.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SALVADOR PEREIRA DA SILVA em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADOS. Em sua peça de ingresso, afirma que verificou no seu extrato bancário descontos de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) efetuado em 11/2023. Afirma não ter autorizado os referidos descontos.
Requer a declaração de inexistência do contrato com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida devidamente intimada não apresentou contestação e nem se fez presente na audiência de conciliação, tendo sido decretada sua revelia.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, houve os descontos impugnados. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico e sequer a presentou contestação ou compareceu à audiência de conciliação, sendo decretada a sua revelia nesta lide.
Em regra, em razão da desídia e da ausência injustificada do promovido, é justo tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, a teor do art. 344, do CPC c/c art. 20, da Lei 9.099/95 e Enunciados nº 11 e 78 do FONAJE.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “PSERV”, sob pena de multa de R$ 2000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Xique-xique - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000299-96.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: V. F. D. S.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Requerido: D. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, em derradeira oportunidade, para emendar a inicial acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, ou comprovar vínculo com o titular do documento, conforme já determinado no despacho anterior de Id nº 261969367.
Outrossim, nesta mesma assentada deverá a parte informar telefone e/ou endereço eletrônico próprios.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fincas no art. 321, parágrafo único do CPC.
Cumprindo a parte autora as diligências solicitadas, abra-se vistas ao Ministério Público, e após a manifestação do Parquet, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios.
Transcorrido o prazo da parte autora sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000882-47.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Leidiane Brito Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000882-47.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 15 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002560-97.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mariazinha Lima De Carvalho
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCESSO N. 8002560-97.2023.8.05.0277
AUTOR: MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 24 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000882-47.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Leidiane Brito Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000882-47.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 15 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002366-97.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Josefa Pereira E Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PROCESSO N. 8002366-97.2023.8.05.0277
AUTOR: JOSEFA PEREIRA E SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001636-86.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Claudimiro De Souza Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PROCESSO N. 8001636-86.2023.8.05.0277
AUTOR: CLAUDIMIRO DE SOUZA SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001725-12.2023.8.05.0277 Inventário
Jurisdição: Xique-xique
Inventariante: Alvina Maria Dos Santos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: Elisabete Dos Santos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: Maria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: Matheus Felipe Santos Pereira
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: M. S. P.
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Herdeiro: M. M. M. D. S.
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Inventariado: Manoel Messias Dos Santos

Intimação:
Autos nº 8001725-12.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO o(a) inventariante, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações sob pena de ser removido(a) de ofício.

Xique - Xique - Bahia, 10 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001993-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001993-66.2023.8.05.0277
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001993-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001993-66.2023.8.05.0277
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001110-56.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cristiano Martins Pereira
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Autos nº 8001110-56.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000719-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Estela Mendes Alves
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8000719-33.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ESTELA MENDES ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000721-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000721-03.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000722-85.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

8000722-85.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000724-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000724-55.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000725-40.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000725-40.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000634-47.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ivaldo Magalhaes
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cópia de comprovante de residência e procuração atual.

P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000727-10.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000727-10.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000728-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000728-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/06/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000689-95.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lurdes Alves Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.

Intimação:
8000689-95.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LURDES ALVES DOS SANTOS

REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000707-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celeste Aida De Carvalho Pires
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CELESTE AIDA DE CARVALHO PIRES
Advogado(s): RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cópia de comprovante de residência.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000707-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celeste Aida De Carvalho Pires
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
8000707-19.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELESTE AIDA DE CARVALHO PIRES

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/06/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000718-48.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ailton Marcal De Carvalho
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8000718-48.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON MARCAL DE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Intrução e Julgamento designada para 11/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000602-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: V. L. D. J. C. S.
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Reu: B. M. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na exordial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, devendo colacionar comprovante de residência em nome próprio e atualizado ou justificar, na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000751-38.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Do Nascimento Penalva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000751-38.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO PENALVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000751-38.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Do Nascimento Penalva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000751-38.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO PENALVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000751-38.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Do Nascimento Penalva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000751-38.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO PENALVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000751-38.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Do Nascimento Penalva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000751-38.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO PENALVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000602-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: V. L. D. J. C. S.
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Reu: B. M. S.

Intimação:
8000602-42.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS CAETANO SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000604-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vera Lucia De Jesus Caetano Santos
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na exordial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, devendo colacionar comprovante de residência em nome próprio e atualizado ou justificar, na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000604-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vera Lucia De Jesus Caetano Santos
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000604-12.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS CAETANO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001772-54.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Itaguaçu Da Bahia
Autor Do Fato: Diogo De Souza Araujo
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Vitima: Bruna De Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001772-54.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAGUAÇU DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIOGO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999)

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado para apurar a suposta prática de lesão corporal leve, previsto no art. 129, caput, do CP, por DIOGO DE SOUZA ARAÚJO.
O Ministério Público requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, em razão do integral cumprimento da proposta de transação penal ofertada, ID 442002828.
Consta dos autos que, em audiência realizada em 27/11/2023, foi ofertada a proposta de transação penal ao acusado, para o qual foi nomeado defensor dativo o advogado BEL. MARCOS CARVALHO DE SOUZA OAB/BA nº 69.999, ID 422236260, que de forma diligente instruiu os autos acostando as respectivas comprovações dos pagamentos realizados pelo acusado, conforme consta nos ID’s 437093582, 437095769, 441318549, 441320188 e 441322944.
Assim, por ter sido aceita e devidamente cumprida pelo acusado a proposta de Transação Penal ofertada no ID 422236260, conforme certificado no ID 441327550. A extinção da punibilidade é medida que se impõe.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise exauriente dos autos, se conclui que, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
Em atenta análise dos autos, constata-se que restou integralmente cumprida a proposta de transação penal ofertada pelo parquet, que inclusive opinou favoravelmente pela extinção de punibilidade da acusada DIOGO DE SOUZA ARAÚJO.

Nesse sentido é a hodierna jurisprudência:
TERMO CIRCUNSTANCIADO – Prefeito do Município de Guarani D´Oeste e outro agente que teriam praticado vias de fato contra vítima – Acolhendo a pedido da Procuradoria de Justiça Criminal, os autos tornaram à Vara de origem para oferecimento de proposta de transação penal – Benefício aceito pelos autores das vias de fato, e integralmente cumprida a condição consistente no pagamento de um salário-mínimo cada qual dos agentes – Extinção da punibilidade que se impõe, nos termos do art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95 – Autos arquivados.
(TJ-SP - Termo Circunstanciado: 0017004-50.2023.8.26.0000 Foro de Ouroeste, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 09/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/01/2024)
Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIOGO DE SOUZA ARAÚJO, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.
DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO
Em tempo, como é de conhecimento público e notório, não há Defensoria Pública instalada a comarca de Xique-Xique. De forma que, para assegurar as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, foi nomeado Defensor Dativo para o exercício da defesa do acusado.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.
Nesse diapasão, arbitro os honorários de forma justa e que reflita o labor despendido pelo advogado, considerando, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor do defensor dativo do acusado DIOGO DE SOUZA ARAÚJO, BEL. MARCOS CARVALHO DE SOUZA OAB/BA nº 69.999, ID 422236260, para acompanhar o réu durante a audiência em que foi apresentada a proposta de transação penal e que, de forma diligente, instruiu os autos acostando as respectivas comprovações dos pagamentos realizados pelo acusado, conforme consta nos ID’s 437093582, 437095769, 441318549, 441320188 e 441322944, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adotando como referência os valores previstos na Tabela da OAB/BA.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Comunicações necessárias.
Intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência do teor deste decisum.
Intime-se o advogado dativo para tomar ciência da presente sentença.
Cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Providências pelo Cartório.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000135-63.2024.8.05.0277 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: J. R. R. D. S.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Requerido: I. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
PROCESSO Nº:8000135-63.2024.8.05.0277.

De acordo com a pauta de audiências deste Cartório, segue designada data e hora para a audiência de AÇÃO GUARDA, a ser realizada no formato híbrido, presencialmente e/ou, por meio da plataforma virtual través do sistema Lifesize.
Promova a Escrivania os atos necessários à realização da audiência.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Requerente: JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: Bel. RAISSA FERREIRA MACHADO, OAB/BA,
TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução
DATA: 08/05/2024, às 10h.
Xique-Xique/BA, 03 DE MAIO de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
CELI CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES
Servidor -Técnico Judiciário - Cadastro: 802958-0

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 6 de maio de 2024. Edição nº 3.564

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000049-39.2018.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Emerson Vinicius De Carvalho Bacelar
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Requerido: Zulmira De Carvalho Bacelar
Curador: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)
Curador: Celso Ricardo Nogueira Araujo
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000049-39.2018.8.05.0007
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EMERSON VINICIUS DE CARVALHO BACELAR

REQUERIDO: ZULMIRA DE CARVALHO BACELAR
CURADOR: CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido incidental de expedição de alvará, formulado nos autos da presente ação de interdição, proposta por Emerson Vinicius de Carvalho Bacelar em face de Zulmira de Carvalho Bacelar, devidamente qualificados.
Após a apresentação dos documentos comprovando as despesas (id 382530527), a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de levantamento do valor (id 397340188).
A advogada da parte autora peticionou (id 398185635) requerendo a retenção da verba honorária, no montante de 10% (dez por cento) do valor a ser levantado. Após, juntou o contrato de honorários (id 401588336).
Parecer ministerial (id 410385756) opinando favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o essencial a relatar.
Compulsando os autos, não vislumbro óbice ao pedido formulado pela parte requerente, tendo o órgão ministerial também opinado de forma favorável ao pleito.
Deste modo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), depositados judicialmente na ação de n. 8000327.35.2021.8.05.0007. Deste montante, deverá ser retida a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor da advogada Ana Clementina de Carvalho Bacelar, inscrita na OAB/BA n. 9.977, conforme avençado em contrato.
Os valores deverão ser transferidos conforme requerido na petição id 411063694.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000011-85.2022.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Antonieta Ferreira Muniz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000011-85.2022.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS

REU: ANTONIETA FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se houve o recolhimento das custas processuais, em caso negativo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, 11 de julho de 2022.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0700020-07.2006.8.05.0007 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Edvan De Jesus Almeida
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)
Terceiro Interessado: Avani Maria De Jesus Dos Santos
Requerido: Edvaldo Alves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0700020-07.2006.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: Edvan de Jesus Almeida
Advogado(s): WENDEL LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB:BA14029)
REQUERIDO: Edvaldo Alves de Almeida
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO ALIMENTOS, proposta por EDVAN DE JESUS ALMEIDA e EDVALDO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, representado por sua genitora AVANI MARIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de EDVALDO ALVES DE ALMEIDA.
A pretensão autoral versa sobre fixação de alimentos em face dos autores.
Verifico que as partes atingiram a maioridade, estando o primeiro autor atualmente com 27 anos de idade e o segundo com 25 anos de idade.
Com isso, a perda do objeto é medida que se impõe.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Segundo ALEXANDRE FREITAS CÂMARA (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, p. 126) “o interesse de agir é a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado, exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária”.
O interesse de agir, bifurca-se em necessidade e adequação do provimento e procedimento desejado, o qual deve ser verificada pelo que afirmado na inicial, abstratamente (ARRUDA ALVIM, Manual de direito processual civil, vol. 1, pp. 368 e ss.; E GASDIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, Comentários ao Código de Processo Civil, pp. 393; RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE, p. 51; TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Nulidades do Processo e da Sentença, pp. 43. e ss.), nos termos da teoria da asserção (ou da prospettazione).
No entanto, se os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ocorridos após a propositura da ação, influírem no julgamento, deve o juiz levá-los em consideração, inclusive de ofício, no momento de proferir a sentença (art. 462 do CPC).
Assim, considerando a petição anexada nos autos em ID: 268350790, com base no entendimento doutrinário de que o “juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, pois isso está estabelecido no art. 462” (ARRUDA ALVIM, Manual de direito processual civil, vol. 2, p. 658, destaques do original).
Conquanto aferível o interesse processual in status assertionis, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento.
A este fenômeno costuma-se dar o nome de “perda do objeto”. Tal expressão há de ser entendida em termos. Isso porque, do ponto de vista da adequação, tem-se que objeto é sinônimo de pedido, um dos elementos da ação juntamente com as partes e a causa de pedir.
Neste contexto, verifica-se que não remanesce o interesse necessidade quando já se iniciou outro processo, que se tornou principal.
É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois defiro a GJ. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado muito menos constituiu patrono nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500125-16.2016.8.05.0007 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Davi Tito
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerido: Lucia Moreira Dos Santos
Requerido: Herbert Moreira Tito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500125-16.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: DAVI TITO
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
REQUERIDO: LUCIA MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO ALIMENTOS, proposta por DAVI TITO, em face de HERBERT MOREIRA TITO.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte (ID: 437294956).
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a

extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois o réu não constituiu advogado nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500031-73.2013.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Representado: Rômison Silva Santos Sena
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Representado: Romilson Dos Santos Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500031-73.2013.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: RÔMISON SILVA SANTOS SENA
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697), CREUSA MARIA PAIM OLIVEIRA (OAB:BA6074)
REPRESENTADO: Romilson dos Santos Sena
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO ALIMENTOS, proposta por RÔMISON SILVA SANTOS SENA, representado por sua genitora MARGARIDA SILVA DOS SANTOS, em face de ROMILSON DOS SANTOS SENA.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte (ID: 437294956).
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois o réu não constituiu advogado nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000378-41.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Jackelyne Do Nascimento Almeida Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000378-41.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: JACKELYNE DO NASCIMENTO ALMEIDA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência. Como a distribuição está sendo cancelada e não há como imputar a causalidade à parte autora, não condeno em custas.
Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito por desistência.
Sem custas, nos termos da fundamentação. Ausente condenação em honorários, pois o réu não foi citado.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000378-41.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Jackelyne Do Nascimento Almeida Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000378-41.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: JACKELYNE DO NASCIMENTO ALMEIDA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência. Como a distribuição está sendo cancelada e não há como imputar a causalidade à parte autora, não condeno em custas.
Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito por desistência.
Sem custas, nos termos da fundamentação. Ausente condenação em honorários, pois o réu não foi citado.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000202-04.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Valter Alves Bispo
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000202-04.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: VALTER ALVES BISPO
Advogado(s): JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA33489), NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA54096)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862), RAISSA MOREIRA SAMPAIO (OAB:BA49245), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

DECISÃO
Intimado no ID 435777623 para cumprir a sentença e pagar o valor calculado pelo autor, o réu permaneceu inerte.
O valor de R$ 33.638,91 deve ser acrescido de multa de 10% sobre o débito principal.
Não deve incidir multa de 10% a título de honorários, pois o rito é de juizado e a Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA aponta que em caso de não cumprimento voluntário de sentença não há incidência de 10% a título de honorários.
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Executada que, intimada para cumprimento voluntário da sentença, quedou-se inerte. Juízo de piso que fixou o acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade da parte final do referido dispositivo, por força do enunciado nº 97 do FONAJE. Honorários que nos juizados especiais cíveis somente são incidentes na fase recursal. Artigo 55 da lei nº 9.099/95. Excesso de execução constatado. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido.
(TJ-BA - RI: 8000019-44.2017.8.05.0199, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/03/2021)
O valor a ser bloqueado no SISBAJUD é de R$ 37.002,80.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000550-76.2011.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Joao Batista De Jesus Ferreira
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Interessado: Jean Alzair Costa Peruna
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Advogado: Paloma Costa Peruna (OAB:BA18681)
Interessado: Miguel Arcanjo Peruna

Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Advogado: Paloma Costa Peruna (OAB:BA18681)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000550-76.2011.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE JESUS FERREIRA

INTERESSADO: JEAN ALZAIR COSTA PERUNA, MIGUEL ARCANJO PERUNA

DESPACHO

Vistos, etc.
A fim de evitar designação desnecessária de audiência de instrução, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, especificando as provas que pretendem produzir.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. a consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000361-05.2024.8.05.0007 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Deprecante: 2ª V De Família Suces. Orfãos Inter.e Ausentes Da Comarca De Feira De Santana
Deprecado: Juízo Da Comarca De Amelia Rodrigues/ba
Requerido: Joeliton Lima Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000361-05.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DEPRECANTE: 2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE AMELIA RODRIGUES/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se conforme o deprecado constante no ID: 439202758, a fim de proceder a citação de JOELITON LIMA BARBOSA, residente e domiciliado Endereço: Rua Arthur Costa Silva,343 Centro, AMÉLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do

processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRONUNCIAMENTO DOTÍTULO JUDICIAL e DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES.

Após, com o cumprimento da diligência, remetam-se os autos com as nossas homenagens e cautelas de praxes.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000218-16.2024.8.05.0007 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Deprecante: 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos De Salvador
Requerido: Avaliação De Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000218-16.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DEPRECANTE: 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador
Advogado(s):
REQUERIDO: avaliação de imóvel
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se conforme o deprecado, constante no ID: 434160785, para proceder a AVALIAÇÃO JUDICIAL do imóvel descrito abaixo, conforme despacho e diante da petição inicial.
Imóvel a ser avaliado: Uma casa situada na Avenida Antônio José Pinto, nº 16, Centro, Amélia Rodrigues, BA, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Amélia Rodrigues/ BA, Matrícula 1360.
Após com o cumprimento da diligência, remetam-se os autos com as nossas homenagens e cautelas de praxes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000215-61.2024.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Parte Autora: Maria Cecilia Dos Santos
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Reu: Vitor
Reu: Victor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000215-61.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
PARTE AUTORA: MARIA CECILIA DOS SANTOS
Advogado(s): Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
REU: VITOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial) para comparecer à audiência de justificação a ser marcada pelo cartório, por ato ordinatório, levando em conta que as audiências cíveis devem ser marcadas às quintas-feiras.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000242-89.2001.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Salomao Costa Barreto (OAB:BA35025)
Interessado: Joao Batista Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-89.2001.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTERESSADO: JOAO BATISTA CRUZ
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): SALOMAO COSTA BARRETO (OAB:BA35025)

SENTENÇA
Trata-se de ação de rito ordinário sem andamento efetivo há muitos anos.
Verifico que no ID 262968259 houve intimação do advogado do autor para dar andamento ao feito e para informar endereço atualizado do autor, tendo o advogado ficado inerte (ID 262968301).
Desse modo, verifico abandono do processo e a providência de intimar pessoalmente o autor não é possível, pois se desconhece seu endereço atualizado.
Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito por abandono na forma do ar.t485, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se as partes pelo diário oficial. Arquive-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
0000002-95.2004.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Total Distribuidora S/a
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Mayra De Castro Maia Florencio Cavalcanti (OAB:PB11740)
Executado: Antonio Da Silva Schitini
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Executado: Derivados De Petroleo Bela Vista Ltda - Me
Executado: Neuza Marina Cunha Schitini
Executado: Dubai Comercio De Derivados De Petroleo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-95.2004.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI (OAB:PB11740)
EXECUTADO: DUBAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

DECISÃO
Na petição do ID 442322639 o executado juntou extrato bancário que mostra que o valor bloqueado no dia 27 de março na conta do Bradesco foi decorrente de benefício previdenciário. Foi explicado que se trata de pensão por morte, mas independente disso, a natureza seguramente é de benefício previdenciário.
Não ignoro que a Jurisprudência do STJ permite a penhora de até 30% do salário em situações nas quais não fique comprometida a dignidade da pessoa humana, contudo o autor é idoso e a renda da aposentadoria e de sua pensão é pequena, de modo que não entendo possível manter o bloqueio.
Cabe à exequente identificar outras rendas ou patrimônio, visto que no caso as verbas de aposentadoria e pensão não comportam penhora parcial dos valores.
Informo que desbloqueei o valor no SISBAJUD.
Ato com força de mandado de intimação/citação, termo ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000568-72.2022.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: J. E. R. D. A.
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Reu: E. S. D. J.
Interessado: G. B. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-72.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE ELIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368), IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295)
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido requerido pelo Ministério Público no ID: 384849624. Oficie-se o CREAS para que proceda a serventia o estudo social, a fim de se verificar se houve constituição de vínculo socioafetivo entre as partes contendoras, no prazo de 45 dias.

Após, com a chegada do relatório, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no feito.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.
Amélia Rodrigues(BA), assinado e datado eletronicamente.
Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000215-61.2024.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Parte Autora: Maria Cecilia Dos Santos
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Reu: Vitor
Reu: Victor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000215-61.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
PARTE AUTORA: MARIA CECILIA DOS SANTOS
Advogado(s): Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
REU: VITOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial) para comparecer à audiência de justificação a ser marcada pelo cartório, por ato ordinatório, levando em conta que as audiências cíveis devem ser marcadas às quintas-feiras.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000215-61.2024.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Parte Autora: Maria Cecilia Dos Santos
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Reu: Vitor
Reu: Victor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000215-61.2024.8.05.0007
PARTE AUTORA: MARIA CECILIA DOS SANTOS
REU: VITOR e outros

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Justificação, Designada para o dia 23 de maio de 2024 às 10:00 h, na modalidade presencial, no prédio do Fórum local.
Amélia Rodrigues/BA, 03 de maio de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000747-69.2023.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Jeovane De Oliveira Regis
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)

Requerido: Maria Marina De Oliveira Regis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luana Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000747-69.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JEOVANE DE OLIVEIRA REGIS
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)
REQUERIDO: MARIA MARINA DE OLIVEIRA REGIS
Advogado(s):

DESPACHO
A venda do imóvel pode ser deferida, devendo ser o valor depositado em conta judicial no BRB JUS. Contudo, não foi indicado nos autos qual imóvel é de titularidade da curatelada.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão do RGI relativa ao imóvel ou indicar o ID em que ela se encontra.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000747-69.2023.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Jeovane De Oliveira Regis
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Requerido: Maria Marina De Oliveira Regis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luana Rodrigues Pereira

Intimação: Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000747-69.2023.8.05.0007
CURATELA (12234)
REQUERENTE: EOVANE DE OLIVEIRA REGIS
REQUERIDO: MARIA MARINA DE OLIVEIRA REGIS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Entrevista, Designada para o dia 23 de maio de 2024 às 11:00 horas, na modalidade presencial, podendo ocorrer de forma virtual, caso a impossibilidade seja justificada.
Amélia Rodrigues/BA, 03 de maio de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000568-72.2022.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: J. E. R. D. A.
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Reu: E. S. D. J.
Interessado: G. B. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-72.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE ELIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368), IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295)
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido requerido pelo Ministério Público no ID: 384849624. Oficie-se o CREAS para que proceda a serventia o estudo social, a fim de se verificar se houve constituição de vínculo socioafetivo entre as partes contendoras, no prazo de 45 dias.

Após, com a chegada do relatório, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no feito.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.
Amélia Rodrigues(BA), assinado e datado eletronicamente.
Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000887-40.2022.8.05.0007 Usucapião
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Barbara Moraes Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Autor: Braulino Francisco Dos Santos
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Lenize Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Aliandra Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Cosme Nildo Pinto Moraes
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Terceiro Interessado: Município De Amélia Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000887-40.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA BARBARA MORAES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
REU: LENIZE DOS SANTOS FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

DESPACHO
No caso, não entendo que há litispendência entre a ação de inventário e a ação de usucapião.
Isso porque a usucapião busca aquisição originária da propriedade, oponível erga omnes. Por outro lado, o que consta no inventário é a partilha dos direitos possessórios do imóvel.
São situações distintas. Notemos que, caso a posse do imóvel seja conferida à Sra. Maria Bárbara na ação de inventário, ela ainda assim não poderá se valer da sentença em face de terceiros que não participaram da ação. Desse modo, permanecerá o interesse em usucapir o imóvel a fim de garantir a propriedade e a matrícula no RGI.

O Juízo recomenda aos patronos de ambas as partes que cheguem a um acordo na ação de inventário, avaliando os três imóveis e apresentando um plano de partilha dividindo o espólio de forma igual. Se há imóvel ocupado previamente por um dos herdeiros, este terá preferência em ficar no imóvel, respeitando a partilha igualitária evidentemente. Indico ainda que se for reconhecida a usucapião de algum imóvel, ele será colacionado no inventário, de modo que os herdeiros recebam partes de igual valor na herança.
Ademais, a resolução do inventário é de suma importância para as partes em seguida buscarem a regularização da propriedade, inclusive extrajudicialmente no cartório extrajudicial, para garantir o seu direito para o futuro e para os seus filhos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000329-14.2016.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Executado: Leandro Almeida Silva
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000329-14.2016.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), JOSE EVERALDO E SILVA (OAB:BA18233), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Disal Administradora de Consórcio LTDA em face de Leandro Almeida Silva.

Requereu a utilização do sistema SNIPER, a fim de obter informações para satisfação do crédito tributário.

Decido.

A ferramenta consiste em um software de rastreamento de informações disponíveis na internet, com o objetivo de auxiliar na coleta de dados e informações relevantes para a realização de investigações ou pesquisas.

Em síntese, pretende o Exequente a realização de pesquisa patrimonial pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativo – SNIPER. De fato, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), com o intuito de agilizar e facilitar a investigação patrimonial de devedores.

Contudo, o singelo pedido de pesquisa junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), sem a adequada justificativa, não tem o condão de autorizar a utilização da ferramenta, em especial sem objetivo claro (dados que se pretende obter) e sem o esgotamento das diligências possíveis para atingir tal objetivo.

É evidente, no presente caso, a desproporcionalidade da medida requerida em relação à sua finalidade, considerando o direito ao sigilo de dados, que somente pode ser flexibilizado em situações excepcionais, quando verificado interesse público, não sendo a hipótese dos autos.

Registra-se que o deferimento da utilização da ferramenta SNIPER, nada mais é que a quebra de sigilo e deve ser realizado com cautela, tendo em vista se tratar de medida excepcional e requer justificativa e esgotamento das demais vias disponíveis para localização de ativos financeiros do devedor.

Desta forma, considerando que o autor não esgotou todos os outros meios disponíveis com o objetivo de localizar bens do devedor, INDEFIRO o pedido.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

ANAGÉ/BA, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000729-76.2022.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Autor: C. L. C.
Advogado: Neusa Aparecida Goncalves Cardozo (OAB:SP113119)
Reu: M. L. D. A. C.
Advogado: Samuel Campos Teixeira Neto (OAB:BA49171)
Reu: S. D. A. C.
Advogado: Samuel Campos Teixeira Neto (OAB:BA49171)
Representante: R. P. D. A.
Advogado: Samuel Campos Teixeira Neto (OAB:BA49171)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. D. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000729-76.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o quanto requerido em petição ID 428025924, bem como a manifestação exarada pelo Ministério Público em parecer ID 429111294, determino:

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos seu endereço atualizado.

2. Após, proceda-se à realização do estudo social, expedindo-se carta precatória.
Anagé, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000736-68.2022.8.05.0009 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Anagé
Reu: Denis Vieira De Almeida
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Danilo Sousa Bispo

Testemunha: Diego Pereira Pires
Testemunha: Diego Itiro Miyanaga
Testemunha: Ademir Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Soares Ribeiro
Vitima: Manoel Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Alício Sousa Amorim Júnior
Terceiro Interessado: Antõnio Iris Rodrigues
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Andrade Marinho
Terceiro Interessado: Nailla Viana Coelho
Terceiro Interessado: Elias Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Enilson Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Erismar Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Eva Rita De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Iracema Portugal Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Iran Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Jussandra Dos Santos Vieira Silva
Terceiro Interessado: Kátia Hellen Nascimento Cavalcante
Terceiro Interessado: Marcelo Portela Gomes
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Sousa Amaral
Terceiro Interessado: Maura Lucia Vieira Rocha
Terceiro Interessado: Mislene Meira Barbosa
Terceiro Interessado: Plinio Roberto Oliveira Queiroz
Terceiro Interessado: Rogaciana Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Simone Silva Aguiar
Terceiro Interessado: Telma Da Silva Amaral
Terceiro Interessado: Sandro Souza Santos
Terceiro Interessado: Veronica Ferreira Marinho Oliveira
Terceiro Interessado: Viviane Brito Soares
Terceiro Interessado: Mateus De Sousa Rocha
Terceiro Interessado: Joel Lima Meira
Terceiro Interessado: Eliane Marinho Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Suélia Rocha Gomes
Terceiro Interessado: Darlito Sousa Machado
Terceiro Interessado: Maria Isabel Portugal Da Silva
Testemunha: Felipe Santos Cunha
Vitima: Manoel Brito Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a defesa intimada para tomar ciência da certidão ID nº 442810981.

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000049-20.2024.8.05.0010 Dúvida
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Valdivino Moutinho Profeta
Advogado: Hingro Paiva Silva (OAB:BA68772)
Requerido: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000049-20.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VALDIVINO MOUTINHO PROFETA
Advogado(s): HINGRO PAIVA SILVA (OAB:BA68772)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MUCUGE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas ao Delegatario de registro de Imóveis para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao Ministério Público na forma da legislação de registro publico.

ANDARAÍ/BA, 27 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000049-20.2024.8.05.0010 Dúvida
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Valdivino Moutinho Profeta
Advogado: Hingro Paiva Silva (OAB:BA68772)
Requerido: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000049-20.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VALDIVINO MOUTINHO PROFETA
Advogado(s): HINGRO PAIVA SILVA (OAB:BA68772)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MUCUGE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Delegatario de registro de Imóveis para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao Ministério Público na forma da legislação de registro publico.

ANDARAÍ/BA, 27 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000219-92.2008.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Luiz Rocha
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000219-92.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUIZ ROCHA
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:SP122588)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimado, o INSS manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 409416180).

Assim, diante da concordância da Autarquia Federal, com os valores indicados pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 208385405.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso.
Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se as partes deste despacho.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 4 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000403-50.2021.8.05.0010 Ação Popular
Jurisdição: Andaraí
Autor: Jose Frederico Hespanha Matt
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)
Reu: Claudio Manoel Luz Silva
Reu: Euvaldo Ribeiro Junior
Reu: Janicio Cardoso Filho
Reu: Cleriston Araujo Paraguassu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Mucuge
Reu: Jaci Carmem Bonfim Sousa
Reu: Carlos Machado Neto
Reu: Adao Adeson Luz Freitas
Reu: Emilia Da Silva Araujo
Reu: Igor Teles Silva
Reu: Ivania Da Silva Sousa Reis
Reu: Luiz Bazilio Novaes Ribeiro
Reu: Marcelo Santos Silva
Reu: Marilene Oliveira Santos Bastos
Reu: Monica Rocha Do Carmo
Reu: Neiva Martins Rocha
Reu: Tiago De Souza Profeta
Reu: Carlos Alberto Da Silva Paraguassu

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA
- CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -
MANDADO DE CITAÇÃO
PROCESSO nº 8000403-50.2021.8.05.0010
AÇÃO POPULAR
AUTOR: JOSE FREDERICO HESPANHA MATT
REU: CLAUDIO MANOEL LUZ SILVA e outros
De Ordem da Bela. Géssica Oliveira Santos, Juiza de Direito Substituta desta Comarca de Andaraí, do Estado Federado da Bahia. Na forma da Lei, etc...
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos supracitado. PROCEDA A CITAÇÃO dos RÉUS:
CLAUDIO MANUEL LUZ SILVA, portador da cédula de identidade RG sob nº 0233020977 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 24429082553, filho de Osvaldo Souza Silva e Ana Sila Luz Souza, natural de Mucuge -BA, residente na Travessa Trajano Antônio Novaes, 64, Casa, Centro, Mucugê – BA, CEP: 46750-000;
EUVALDO RIBEIRO JÚNIOR, documento de identidade RG sob nº: 0728348543, inscrito no CPF sob nº 94275556534, residente e domiciliado à Avenida Antonio Pina Medrado, 9944, bairro: Cidade Nova, Mucugê – BA;
JANÍCIO CARDOSO FILHO, documento de identidade RG sob nº: 356939677 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 52820289568, residente e domiciliado neste Município de Mucugê – BA, CEP: 46.750-000;
CLÉRISTON ARAÚJO PARAGUASSÚ, documento de identidade RG sob nº 0957704704, inscrito no CPF sob nº 00465987583, residente e domiciliado à Avenida Antonio Pina Medrado, 383, bairro: Cidade Nova, Mucugê – BA, CEP: 46.750 – 000;
CARLOS MACHADO NETO, documento de identidade RG sob nº: 0716612399, inscrito no CPF sob nº 98110143520, residente e domiciliado à Avenida Antonio Pina Medrado, s/n, bairro: Cidade Nova, Mucugê – BA, CEP: 46.750 -000;
ADÃO ADESON LUZ FREITAS, brasileiro, divorciado, documento de identidade RG: 01.1267917- 83 SSP BA, inscrito no CPF sob n° 141.907.375-34, domiciliado no Povoado São João, s/n°, zona rural, Mucugê - BA, CEP: 46 750 000;
EMILIA DA SILVA ARAUJO, brasileira, solteira, documento de identidade RG 4.888.143, inscrita no CPF sob n° 503.798.445-91, residente e domiciliada à Avenida Antônio Pina Medrado, 383, Bairro: Cidade Nova, em Mucugê - BA, CEP: 46 750 – 000;

IGOR TELES SILVA, brasileiro, casado, documento de identidade RG: 1000576329 SSP BA, inscrito no CPF: 032.758.755-58, residente e domiciliado no Povoado de João Correia, s/n, Zona Rural, Mucugê-BA, CEP: 46 750-000;
IVANIA DA SILVA SOUSA REIS, brasileira, divorciada, documento de identidade RG 1517807140 SSP BA, inscrito no CPF: 044.637.455-51, residente e domiciliada à Rua do Lava Pés, 9995, Bairro: Cidade Nova, Mucugê-BA;
JACI CARMEM BONFIM SOUSA, brasileira, solteira, documento de identidade RG 11311908 9, inscrita no CPF sob n° 005193.955 - 06 residente e domiciliada à Rua Rayran Moreno, 71, bairro: Cidade Nova, Mucugê-BA, CEP: 46 750 000;
LUIZ BAZILIO NOVAES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, documento de identidade RG 728348543, inscrito no CPF sob n° 942.755.565-34, residente e domiciliado na Avenida Rua XV de Novembro, s/n°, Bairro: Centro, Mucugê-BA, CEP: 46 750 000 ;
MARCELO SANTOS SILVA, brasileiro, divorciado, documento de identidade RG 957846592, inscrito no CPF sob n° 021.638.035-97, residente e domiciliado à Avenida Antônio Pina Medrado, 115, Bairro: Cidade Nova, Mucugê-BA, CEP: 46 750 - 000 ;
MARILENE OLIVEIRA SANTOS BASTOS, brasileira, casada, documento de identidade RG 07.830.470 -96, inscrita no CPF sob n° 981.743.205-04, residente e domiciliado no Povoado Vila do Guiné, s/n, Zona Rural, Mucugê-BA, CEP: 46 750 000;
MONICA ROCHA DO CARMO, brasileira, solteira, documento de identidade RG 1390054632, inscrito no CPF sob n° 860.135.235-92, e domiciliada à Travessa da Avenida Dr Heitor Mendes Chamusca, s/n°, Bairro: Cidade Nova, em Mucugê-BA, CEP: 46 750 000 ;
NEIVA MARTINS ROCHA, brasileiro, solteiro, documento de identidade RG 02.291.733-06, inscrito no CPF sob n° 270.793.415-15, residente e domiciliado à Praça Cel. Propércio, 80, Centro, em Mucugê-BA, CEP: 46 750 000;
TIAGO DE SOUZA PROFETA, brasileiro, solteiro, documento de identidade RG 12983807 15, inscrito no CPF sob n° 012.567.975-02, residente e domiciliado à Rua Antônio Landulfo Teixeira, 203, Bairro: Cidade Nova, Mucugê-BA, CEP: 46 750 000;
CARLOS ALBERTO DA SILVA PARAGUASSU, documento de identidade RG 02371958 36, inscrito no CPF sob nº 173.456.505-36, residente e domiciliado à Avenida Antonito Pina Medrado, Mucugê-Bahia;
O MUNICÍPIO DE MUCUGÊ, ente da federação, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob Nº 13922562000134, sediado no prédio da prefeitura à Praça Coronel Doca Medrado, nº 73, CEP: 46.750 – 000;
para no prazo de 20 dias, apresentarem contestação ou requererem o constante no Art. 6º, § 3º da Lei de Ação Popular.
Documentos anexos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Andaraí-Bahia, aos 02 de maio de 2024. Eu Marta Santana Paiva Santos-Técnica Judiciária, subscrevi, por ordem da Dra. Juiza de Direito.
Marta Santana Paiva Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000076-98.2011.8.05.0171 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Andaraí
Autor: Alessandra Silva Souza
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Autor: Marilza Bonfim Silva
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Reu: Sandro Souza Da Silva
Autor: Maciene Bonfim Silva
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0000076-98.2011.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ALESSANDRA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: SANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do patrono da parte autora, conforme pedido constante da petição de Id: 72025041.
Proceda o Cartório com as diligências necessárias para habilitá-lo no sistema PJE.
Após, intime-se a autora, através de seu novo patrono, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o Ofício de Id: 24641287e requerer o que entende de direito.
Cumpra-se.
Após, conclusos.

Andaraí, data da assinatura eletrônica
Bela. CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito

Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 742, de 30 de novembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000803-93.2023.8.05.0010 Guarda De Família
Jurisdição: Andaraí
Requerente: A. F. D. N.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerente: M. A. B.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: L. S. D. O.
Requerido: I. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ – BAHIA
VARA UNIFICADA
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
Andaraí, 19 de março de 2024
ofício nº 029/2024
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000803-93.2023.8.05.0010
REQUERENTE: AILZA FRANCISCA DO NASCIMENTO e outros
REQUERIDO: LETÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
(Favor Usar Esta Referência)
Senhor(a) Coordenador(a),
Por ordem da Drª. Juiza de Direito desta Comarca, Belª.Géssica Oliveira Santos, Solicito de Vossa Senhoria, a realização do relatório psicossocial acerca da situação envolvendo as partes da presente demanda, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS deste Município de Andaraí-BA, no prazo de 20 dias., na residência do(a) Sr.(ª)
AILZA FRANCISCA DO NASCIMENTO, brasileira, autônoma, união estável portadora da cédula de identidade nº 12.144.339-60, inscrita no CPF sob o nº 025.016.385-30, residente e domiciliada na Rua Manoel Porcino, Distrito de Ubiraitá, Andaraí/Bahia, CEP 46830-000, izamarcelo2013@hotmail.com, telefone (75) 99986-5775 e
MARCELO ALVES BATISTA, brasileiro, união estável, servidor público municipal, portador da cédula de identidade nº 21.518.190, inscrito no CPF sob o nº 093.655.658-71, residente e domiciliado na Rua Manoel Porcino, Distrito de Ubiraitá, Andaraí/Bahia, CEP 46.830-000, marcelomabub@hotmaail.com, (75)99968-5360
LETÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desempregada, residente e domiciliado na Fazenda Itaguassú VII, Setor Algodão, Zona Rural, Andaraí/Bahia, CEP 46.830-00, sem endereço eletrônico, sem contato telefônico e
ITAMAR SANTANA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Itaguassú VII, Setor Algodão, Zona Rural, Andaraí/Bahia, CEP 46.830-00,
Despacho anexo
Atenciosamente.
Marta Santana Paiva Santos
Técnica Judiciária
Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a)
Centro de Referência de Assitência Social-CRAS
Andaraí-Bahia
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000803-93.2023.8.05.0010 Guarda De Família
Jurisdição: Andaraí
Requerente: A. F. D. N.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerente: M. A. B.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: L. S. D. O.
Requerido: I. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: AILZA FRANCISCA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: LETÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Oficie-se o CREAS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório psicossocial acerca da situação envolvendo as partes da presente demanda.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar inclusive sobre o pedido de medida liminar.
Após manifestação ministerial, façam os autos conclusos.
O presente despacho serve de mandado e ofício.

ANDARAÍ/BA, 18 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000470-15.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Jailma Santos De Souza
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Ivanete Souza Da Soledade

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000470-15.2021.8.05.0010
Demandante: JAILMA SANTOS DE SOUZA
Demandado(a): IVANETE SOUZA DA SOLEDADE

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000470-15.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Jailma Santos De Souza
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Ivanete Souza Da Soledade

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000470-15.2021.8.05.0010
Demandante: JAILMA SANTOS DE SOUZA
Demandado(a): IVANETE SOUZA DA SOLEDADE

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000176-22.2009.8.05.0010 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Andaraí
Reu: João Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Joao Gomes Silva De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000176-22.2009.8.05.0010
Demandante: JOAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): JOAO GOMES SILVA DE OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000176-22.2009.8.05.0010 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Andaraí
Reu: João Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Joao Gomes Silva De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000176-22.2009.8.05.0010
Demandante: JOAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): JOAO GOMES SILVA DE OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.

Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000176-22.2009.8.05.0010 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Andaraí
Reu: João Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Joao Gomes Silva De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000176-22.2009.8.05.0010
Demandante: JOAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): JOAO GOMES SILVA DE OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000388-13.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Sidnei Souza Cavalcante 51256819549
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Advogado: Evany Santos Ribeiro (OAB:BA42441)
Reu: T G Producoes Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000388-13.2023.8.05.0010
Demandante: SIDNEI SOUZA CAVALCANTE 51256819549
Demandado(a): T G PRODUCOES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000388-13.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Andaraí
Autor: Sidnei Souza Cavalcante 51256819549
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Advogado: Evany Santos Ribeiro (OAB:BA42441)
Reu: T G Producoes Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000388-13.2023.8.05.0010
Demandante: SIDNEI SOUZA CAVALCANTE 51256819549
Demandado(a): T G PRODUCOES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000169-39.2019.8.05.0010 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Andaraí
Requerente: H. B. D. C.
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerido: I. C. S.
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000169-39.2019.8.05.0010
Demandante: HAMILTON BARBOSA DA CUNHA
Demandado(a): ISABELA CAMBUI SAMPAIO

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000169-39.2019.8.05.0010 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Andaraí
Requerente: H. B. D. C.
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerido: I. C. S.
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000169-39.2019.8.05.0010
Demandante: HAMILTON BARBOSA DA CUNHA
Demandado(a): ISABELA CAMBUI SAMPAIO

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000890-49.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representado: A. C. L. H.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Representante: D. F. C. L.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: A. C. S. H.
Advogado: Fabio Pimentel De Sa Nicory (OAB:BA26780)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000890-49.2023.8.05.0010
Demandante: A. C. L. H. e outros
Demandado(a): ANTONIO CARLOS SALES HORA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000890-49.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representado: A. C. L. H.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Representante: D. F. C. L.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: A. C. S. H.
Advogado: Fabio Pimentel De Sa Nicory (OAB:BA26780)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000890-49.2023.8.05.0010
Demandante: A. C. L. H. e outros
Demandado(a): ANTONIO CARLOS SALES HORA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000890-49.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representado: A. C. L. H.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Representante: D. F. C. L.
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: A. C. S. H.
Advogado: Fabio Pimentel De Sa Nicory (OAB:BA26780)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000890-49.2023.8.05.0010
Demandante: A. C. L. H. e outros
Demandado(a): ANTONIO CARLOS SALES HORA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000007-17.2017.8.05.0171 Embargos À Execução
Jurisdição: Andaraí
Embargante: Marcondes Viana Ramalho - Me
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Embargante: Mardonio Viana Ramalho
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000007-17.2017.8.05.0171

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EMBARGANTE: MARCONDES VIANA RAMALHO - ME e outros
Advogado(s): MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Processo já sentenciado, conforme id. 388417075.
A parte embargante insurgiu contra a sentença, manejando o Recurso de Apelação de id. 393890698.
Instada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso (id. 414019301).
Após, sobreveio requerimento da parte recorrente pugnando pela homologação da desistência do feito.
Desse modo, intime-se a parte embargante/recorrente para esclarecer em 05 (cinco) dias, ao juízo se deseja com o petitório a desistência do seguimento do recurso de apelação ou se da ação.
Após, voltem-me conclusos.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000063-26.2016.8.05.0171 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Augusto Oliveira Ramos
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000063-26.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil promovida por AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS.
Designada audiência de justificação, a parte autora embora devidamente intimada para o ato, não compareceu.
Instado, o Ministério Público pugnou pela intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimado, a parte autora informou ao Oficial de Justiça que não tem interesse no prosseguimento do feito (id. 419602669).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se a espécie de ação de retificação de registro civil com requerimento de homologação de desistência.
Como cediço, esvaindo-se o interesse de prosseguir com o processo, deve ser acolhido o pleito de desistência.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com as cautelas e baixas de praxe.

ANDARAÍ/BA, 19 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000169-44.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Leandro Silva De Almeida
Advogado: Claudio Rodrigues Nascimento (OAB:MG191335)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvan Conceição Da Silva
Vitima: Genivaldo Conceição De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000169-44.2020.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): LEANDRO SILVA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para a data de 07/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luis Mauricio Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000247-28.2022.8.05.0010 Adoção
Jurisdição: Andaraí
Requerente: I. S. D. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerente: S. P. S. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerido: M. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. -. M.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000247-28.2022.8.05.0010
Demandante: IVALTER SOUSA DE OLIVEIRA e outros
Demandado(a): MARILETE SOUZA CARVALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE a audiência designada para as datas de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8000247-28.2022.8.05.0010 Adoção
Jurisdição: Andaraí
Requerente: I. S. D. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerente: S. P. S. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerido: M. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. -. M.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000247-28.2022.8.05.0010
Demandante: IVALTER SOUSA DE OLIVEIRA e outros
Demandado(a): MARILETE SOUZA CARVALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE a audiência designada para as datas de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000247-28.2022.8.05.0010 Adoção
Jurisdição: Andaraí
Requerente: I. S. D. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerente: S. P. S. O.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerido: M. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. -. M.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000247-28.2022.8.05.0010
Demandante: IVALTER SOUSA DE OLIVEIRA e outros
Demandado(a): MARILETE SOUZA CARVALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE a audiência designada para as datas de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000279-48.2017.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Gilmário De Jesus Carlos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Jailton Carlos São José

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Carlos Dos Santos Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000279-48.2017.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILMÁRIO DE JESUS CARLOS e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para a data de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000279-48.2017.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Gilmário De Jesus Carlos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Jailton Carlos São José
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Carlos Dos Santos Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000279-48.2017.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILMÁRIO DE JESUS CARLOS e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para a data de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000279-48.2017.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Gilmário De Jesus Carlos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Jailton Carlos São José
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Carlos Dos Santos Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000279-48.2017.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILMÁRIO DE JESUS CARLOS e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para a data de 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí ter de se ausentar por força de atestado médico.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 02/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000823-70.2016.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Andrevaldo Nogueira Santos
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gloria Tiele Santos Baltazar
Terceiro Interessado: Marizete Santos De Carvalho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000823-70.2016.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ANDREVALDO NOGUEIRA SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000238-13.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adimilton Galdino Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Vitima: Fabiana Conceição Barbosa
Testemunha: Thiago Chaves De Oliveira Pessoa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo nº: 0000238-13.2019.8.05.0010
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ADIMILTON GALDINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, a audiência designada para os dias 07, 08 e 09/05/2024, não será realizada em virtude da MM Juíza de Direito desta Comarca de Andaraí, encontra-se de licença para tratamento de saúde, conforme TJ_ADM-2024/27589, publicado no DJE de 03/05/2024.

O referido é verdade, dou fé.
Andaraí, 03/05/2024.
Luís Maurício Machado de Lima
Diretor de Secretaria/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000519-51.2024.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Luzenira Alves Sampaio
Requerido: Antonio Simao Novaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itaeté

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000519-51.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAETÊ-BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO SIMAO NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado, através da Autoridade Policial, por LUZENIRA ALVES SAMPAIO em face de ANTÔNIO SIMÃO NOVAES, com fulcro no artigo 18 e ss. da Lei n. 11.340/06, por ter supostamente ameaçado a sua companheira.
É o breve relatório. Decido.
II) Fundamentação
A Lei Maria da Penha (11.340/06) foi inserida no ordenamento jurídico com escopo de alcançar a igualdade entre homens e mulheres no sentido material, visando coibir a prática de violência contra a mulher, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
A norma trouxe mecanismos processuais para garantia de proteção da mulher, denominadas “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”, constantes no artigo 22 da mencionada Lei, que buscam garantir a integridade daquela pessoa que sofre algum tipo de violência.
É evidente que a violência praticada no âmbito doméstico, como o próprio nome evidencia, geralmente ocorre às escuras, sem presença de outras pessoas, precipuamente como na situação dos autos entre ex-companheiros.
Assim, a palavra da vítima, nessas situações, deve ter um relevo maior do que em outros tipos de delito, porquanto, numa ponderação de valores, consideram-se verídicas as declarações da vítima, com imposição de medidas cautelares restritivas de direitos ao suposto agressor, garantindo-se a integridade da vítima, que poderá sofrer as consequências penais em caso de início de procedimento judicial consubstanciado em falsidade.
Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteadas pela requerente em face de ANTÔNIO SIMÃO NOVAES determinando que este:
a) se abstenha de aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
b) se abstenha de ter contato com a ofendida (seja pessoalmente ou por meio de terceiros), seus familiares, e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefonemas, mensagens e uso de aplicativos, com whatsapp e similares, bem como de recados por terceiros.
Intime-se o acusado da presente decisão, cientificando-o que o descumprimento das medidas ora impostas ensejará aplicação de medida mais severa, a exemplo de PRISÃO.
Ciência ao Ministério Público.
A cópia da presente Decisão servirá de Mandado Judicial, o qual deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça ao ofensor.
Oficie-se o Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil para que auxiliem na fiscalização das medidas.
Após o cumprimento das diligências arquive-se provisoriamente.
Fixo o prazo de 90 dias para vigência das medidas impostas ao agressor, não havendo novo pedido por parte da vítima nesse período, arquive-se em definitivo.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito em substituição

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000433-11.2023.8.05.0012 Monitória
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Mauro Sobrinho
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Reu: Jose Willian Garcia Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)8000433-11.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSE MAURO SOBRINHO
Advogado(s) do reclamante: NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO, HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA
REU:REU: JOSE WILLIAN GARCIA ANDRADE}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por JOSÉ MAURO SOBRINHO em face de JOSÉ WILLIAN GARCIA ANDRADE. Informou que vendeu a seu sobrinho, Ricardo Ribeiro dos Santos, o terreno contíguo na Fazenda Saco Frio, no município de Antas-BA, no dia 21 de março de 2017, pelo valor de R$ 323.750,00 (trezentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta reais). Como garantia de parte do pagamento, recebeu um cheque de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) datado para o dia 25 de outubro de 2017, emitido por José Willian Garcia Andrade.

Afirmou que, quando da apresentação do cheque, não houve o pagamento devido, o que o levou a ajuizar uma Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos nesta comarca (Processo nº 8000065-75.2018.8.05.0012), ainda em tramitação. Indicou, por fim, pretender a cobrança do título de crédito, através desta ação monitória, acaso a possibilidade de resolver o contrato lhe seja negada.

Determinada a emenda à inicial (ID 404241082) para o autor apresentar comprovante de residência atualizado, comprovar sua insuficiência de recursos ante ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita e demonstrar o interesse de agir, face ao aparente comportamento contraditório.

Petição do autor no ID 408068766, justificando o pleito de justiça gratuita e requerendo a conexão desta ação com a de nº 8000065-75.2018.8.05.0012. Aduziu que “verifica-se que o pedido constante nesta demanda é subsidiário ao pedido principal do processo nº 8000065-75.2018.8.05.0012, devendo ser apreciado apenas na hipótese de o primeiro ser julgado improcedente”.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante previsão do art. 98 e seguintes do CPC.

Disciplina o Código Civil de 2015, em seu art 55:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Esta demanda tem como escopo a cobrança de cheques expedidos para fins de pagamento do negócio jurídico de compra e venda da Fazenda Saco Frio. Ocorre que, o mesmo autor, já ajuizou anteriormente a ação nº 8000065-75.2018.8.05.0012, por meio da qual se intenta resolver o mesmo negócio jurídico, com o retorno ao status quo anterior. De fácil apreensão, portanto, que inexiste conexão entre os autos, mormente face à diversidade de pedido e causa de pedir.

Não é o caso, também, de julgamento conjunto entre os processos, a teor do art. 55, § 3º, do CPC/2015, posto que há, em verdade, pedidos conflitantes e comportamento contraditório do autor.

É cediço que a ação monitória confere o pagamento de uma quantia em dinheiro àquele que afirmar possuir o direito com prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, I, do CPC/2015). In casu, se pleiteia o pagamento de cheques emitidos quando do negócio jurídico de compra e venda de imóvel. Assim, o mérito da ação monitória mais se aproxima de uma tutela executiva, do que da tutela de conhecimento tradicional, mesmo se considerando o processo sincrético.

Não obstante, o mesmo autor, em processo anterior, questiona a validade do dito negócio jurídico, objetivando a sua desconstituição. Dito em outras palavras, o autor, no processo 8000065-75.2018.8.05.0012, pretende invalidar a compra e venda, com o retorno do imóvel para si (preservando o status quo anterior). Porém, ajuizou esta demanda na qual requer o pagamento do mesmo negócio jurídico que deseja desconstituir. Extrai-se de sua conduta, portanto, evidente comportamento contraditório, já que, ao mesmo tempo em que lança controvérsia sobre a validade do negócio firmado, requer o seu pagamento.

Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório - nemo potest venire contra factum proprium, pois afronta os princípios de lealdade, confiança e boa-fé objetiva.

O venire contra factum proprium manifesta-se a partir de dois comportamentos de uma mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, sendo que o primeiro (factum proprium) é contrariado pelo segundo.

A proibição de venire contra factum proprium tem como fundamento a tutela da confiança, decorrente da cláusula geral da boa fé objetiva insculpida no art. 422 do Código Civil e visa, pois, resguardar uma das partes em relação à pretensão da outra que ensejou legítimas expectativas em manifestações de vontade anteriores que outrora são contrariadas por um comportamento contraditório.

Registro que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a expedição do mandado monitório, a que aludem os arts. 700 e ss, precisa demonstrar a existência da obrigação, sendo documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Todavia, no caso vertente, o próprio autor é o questionador da obrigação principal, da qual decorre o direito ao pagamento.

Intimado para esclarecer seu interesse de agir, considerando o princípio da cooperação, o autor informa que o pedido desta demanda é subsidiário ao da demanda anterior, devendo ser apreciado apenas em caso de improcedência da ação desconstitutiva. O art. 326, do CPC/2015, indica ser lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Ocorre que tal fato se dá na mesma lide, e não em processos diversos como é o desejo do autor.

Por conseguinte, o comportamento contraditório do autor evidencia vício processual insanável, impondo a extinção do processo. Colaciono, abaixo, jurisprudência dos Tribunais acerca do tema.

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO (COWORKING). INTERESSE DE AGIR E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. Recorrente que pretende a resolução de contratos e acordos celebrados entre as partes para a locação de espaço comercial. A despeito da propositura desta demanda, o apelante procedeu, no curso do feito, sem nenhuma ressalva e de modo extrajudicial, ao pagamento de todos os valores controvertidos, obtendo quitação nesta oportunidade. Hipótese de superveniente falência do interesse de agir que decorre do comportamento contraditório. Improcedência mantida em consonância com a teoria da asserção. Inteligência do art. art. 282, § 2º do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1037462-67.2020.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – PEDIDO DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS REALIZADO PELO APELANTE – SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA – RETRATAÇÃO DO PEDIDO APÓS SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.
Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como de vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório.
No caso, o apelante recorre da sentença que extinguiu a execução, cuja extinção fora postulada por ele próprio, de modo que descabido postular posteriormente a retratação, por força da vedação ao comportamento contraditório.
(TJMT N.U 0000013-31.1997.8.11.0031, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2023, Publicado no DJE 09/06/2023)

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Sem honorários, porquanto não inaugurado o contraditório.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000027-34.2016.8.05.0012 Execução De Alimentos
Jurisdição: Antas
Exequente: T. D. S.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Executado: J. A. A. F. D. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)8000027-34.2016.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: TAMIRES DANTAS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS, THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA
REU:EXECUTADO: JAIRO ARIEL ALVES FELIX DE MATOS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Versam os presentes autos de execução de alimentos envolvendo as partes acima identificadas.

O feito seguiu seu regular processamento, e consta informação de que houve o pagamento, conforme petição da autora no ID 439256437, na qual pleiteia a extinção da demanda.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressa é ainda maior. Afinal, os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento de quem deles necessita. Trata-se de direito personalíssimo inerente à subsistência e a integridade física do ser humano.

A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência.

No âmbito do direito das famílias, o dever de alimentos tem origem no princípio da solidariedade familiar. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Assim, a nova sistemática do cumprimento da sentença socorre o credor de alimentos não só para fazer cumprir a determinação judicial, mas para cumprir preceito constitucional que assegura o direito à vida.

No caso em tela verifica-se que a obrigação foi cumprida e não permanece litígio algum.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, julgo esta execução de alimentos com resolução do mérito e determino a extinção da execução com fulcro no artigo 924, II , III e 925 do CPC.

Fica o executado condenado a pagar as custas e honorários que fixo em 10% do valor da obrigação alimentícia, observando o artigo 98, § 3º do CPC/15, em razão das partes serem beneficiárias da Justiça gratuita, benefício que defiro neste momento.

P. R I e Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000027-34.2016.8.05.0012 Execução De Alimentos
Jurisdição: Antas
Exequente: T. D. S.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Executado: J. A. A. F. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da sentença ID nº 439352484.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000027-34.2016.8.05.0012 Execução De Alimentos
Jurisdição: Antas
Exequente: T. D. S.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Executado: J. A. A. F. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da sentença ID nº 439352484.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000282-50.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alice De Jesus Santana
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida (Bradesco), através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 298553220 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 24 de janeiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000282-50.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alice De Jesus Santana
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida (Unimed), através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 298553220 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 24 de janeiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000282-50.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alice De Jesus Santana
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 298553220 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Antas-BA, 24 de janeiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000640-78.2021.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Simone Conceicao Da Silva
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 440859791 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000231-68.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Eliane Sacramento Dos Santos
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte EXECUTADA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 440866535, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000589-33.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Goncalo De Jesus Oliveira
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 439242914 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000810-16.2022.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Paulo Santana De Oliveira
Advogado: Thais Da Silva Justino (OAB:SP385288)
Representante: Maria Vanessa Jesus De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000810-16.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:REU: LUIZ PAULO SANTANA DE OLIVEIRA}
Advogado(s) do reclamado: THAIS DA SILVA JUSTINO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, na qual a parte autora pretende a fixação de alimentos no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Fixei os alimentos provisórios no patamar pretendido na inicial (ID 293264737).

Em petição de ID 437385053, a parte requerida manifestou pela “aceitação do valor de 20% do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia ao Autor”.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A concordância manifestada pela parte requerida implica o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito.

Posto isso, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC/2015, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de alimentos à parte requerente no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado no dia 30 de cada mês na conta de titularidade da genitora das crianças.

Intime-se o requerido para promover os depósitos.

Sem custas nos termos do artigo 141 do ECA.

Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser intimado o Ministério Público eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquive--se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000423-40.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Reu: Municipio De Novo Triunfo
Autor: Araujo Pereira Reis
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO/ SENTENÇA ID nº 422503413XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000068-20.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Edes Silva De Jesus
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000068-20.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: EDES SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: WILGO DE JESUS CARVALHO
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 439674570.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.

Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000093-33.2024.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: V. L. D. S.
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Autor: I. S. S.
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Representante: R. M. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000093-33.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: VANIKLE LOURIVAL DE SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REPRESENTANTE: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 432379863.

Consta parecer favorável do Ministério Público (ID 435495128).
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, para FIXAR ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS NA FORMA PACTUADA PELAS PARTES.

Custas pelas partes, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000905-12.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Jose De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000905-12.2023.8.05.0012

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 441078343.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000022-65.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jadna Apolonio De Matos Santos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000022-65.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JADNA APOLONIO DE MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como JADNA APOLONIO DE MATOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA DE JESUS
REU:REU: NS2.COM INTERNET S.A.}
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 376369408.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.

Torno sem efeito o despacho de ID 401856545, pois estranho ao feito.

P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000122-54.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Paulo Cesar De Jesus
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Autor: M. B. D. J.
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 436504117, em anexo.
Antas-BA, 3 de maio de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000186-93.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Carlos Adriano Matos De Santana
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000186-93.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: CARLOS ADRIANO MATOS DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por CARLOS ADRIANO MATOS DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO S.A, na qual a parte autora alegou que foram feitas diversas transferências eletrônicas, inclusive via pix, em sua conta bancária, as quais não reconhece.

Afirmou, pois, existência de falha na segurança dos serviços bancários, ocasionando na retirada da quantia de R$ 11.005,24 (onze mil e cinco reais e vinte e quatro centavos) da sua conta, indevidamente.

Relatou, portanto, ter sido vítima de um golpe e não ter conseguido solução administrativa diretamente junto ao Banco réu. Com base nisso, requereu a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Pediu antecipação dos efeitos da tutela, “ORDENANDO A RÉ O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL FURTADO DA CONTA DO AUTOR”.

Instruiu a inicial com documentos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante previsão do art. 98 e seguintes do CPC.

A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.[1]:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Neste tema, mais uma vez, invoco Humberto Theodoro Jr.[1]:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano, não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: "Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.

No caso dos autos, a mera alegação da parte autora de que não reconhece as transferências eletrônicas realizadas é insuficiente para caracterizar a probabilidade do direito autoral, já que não é possível saber, neste momento, antes da formação do contraditório, quais as medidas tomadas pelo Banco e, ainda, qual o meio utilizado para condução das transferências - o caminho do dinheiro (se foi pessoalmente, com utilização de biometria, senha pessoal, dispositivo mobile), o que impede o deferimento da tutela antecipada, especialmente nos moldes pedidos.

A tal respeito:

TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – FRAUDE BANCÁRIA – IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE VALOR TRANSFERIDO DE CONTA CORRENTE – Pedido de tutela provisória de urgência para que o réu seja obrigado a realizar a imediata restituição de valor em conta corrente – Descabimento – Hipótese em que se mostra precipitado o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, especialmente considerando-se o "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) – Pedido que envolve a antecipação da própria tutela jurisdicional postulada por meio da demanda proposta, não apenas uma antecipação dos seus efeitos – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2115506-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável na espécie, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000186-93.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Carlos Adriano Matos De Santana
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

_____
INTIMAÇÃO
_____

Nº do Processo: 8000186-93.2024.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 3 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000740-62.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Goncalo De Jesus Oliveira
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000740-62.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: GONCALO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS
REU:REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO acima identificada, na qual a parte autora alega, em síntese, que teve seu benefício previdenciário descontado em razão da existência de empréstimo consignado feito pelo réu. Alegou não ter feito empréstimo consignado.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do contrato referente ao empréstimo e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.
Instruiu a inicial com documentos.

Apresentou, no ID 423364233 e ss, emenda a petição inicial.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:
Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.
(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Por sua vez, o perigo de demora diz respeito ao prejuízo sofrido pela parte em seu patrimônio em razão do decurso da marcha processual, a qual tem a aptidão de tornar inútil a tutela conferida ao final do processo, em caso de procedência do seu pedido em razão do perecimento do direito posto à apreciação do Poder Judiciário. Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
No caso dos autos, a parte autora limita-se a afirmar não ter realizado contrato de empréstimo com a requerida, o que é insuficiente para atestar a probabilidade do direito autoral, máxime quando se considera o conjunto probatório reunido até o momento.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável em casos como esse, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000740-62.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Goncalo De Jesus Oliveira
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000740-62.2023.8.05.0012

Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 3 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000369-06.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dejair Oliveira Da Conceição
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Vitima: Maria José Oliveira
Testemunha: Jecia Santana Da Silva
Testemunha: Milena Lima Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000369-06.2020.8.05.0012
[Contra a Mulher]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DEJAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

Certifico que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE RÉ, através de seu Advogado(a), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 04 de junho de 2024, às 11:30 horas
Antas, 3 de maio de 2024.
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000024-89.2014.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: José Claudio Alves Oliveira
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Testemunha: Jairo Manoel De Matos
Vitima: Marcelo Arivaldo Dos Santos
Testemunha: Maria Amelia Dos Santos
Testemunha: Wesley De Jesus Silva
Testemunha: Eduardo Oliveira Da Silva
Testemunha: José Batista Da Gama
Testemunha: José Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000024-89.2014.8.05.0012
[Crime Tentado]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: JOSÉ CLAUDIO ALVES OLIVEIRA

Certifico que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE RÉ, através de seu Advogado(a), para comparecer a audiência de continuação da instrução e julgamento, designada para o dia 04 de junho de 2024, às 12:00 horas

Antas, 3 de maio de 2024.
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Analista Judiciário

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000137-11.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marconi Neres De Almeida
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000137-11.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCONI NERES DE ALMEIDA

REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA

MARCONI NERES DE ALMEIDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE efetuou a compra de um bilhete de passagem de ônibus da empresa Ré, nº 708692, com origem em Feira de Santana/BA e destino a Cristópolis/BA, com data de saída no dia 24/06/2022, às 18:10 horas, Classe Convencional, Poltrona 48, Serviço 25100185, no valor de R$ 152,72 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), com previsão de chegada na cidade de destino antes das 6:00 horas do dia 25/06/2022; QUE toda a programação foi desfeita por conta da má prestação dos serviços da Ré; QUE todos os problemas do Autor e demais passageiros iniciaram quando o ônibus que os levavam chegou à Itaberaba/BA, por volta das 20:50 horas; QUE ao adentrar à rodoviária de Itaberaba, o ônibus acabou se chocando e ficando preso na marquise, sendo impossibilitada a sua retirada, pois segundo os próprios funcionários e motoristas da empresa, havia um enorme risco do veículo tombar; QUE a partir deste momento o Autor e todos os passageiros do ônibus ficaram literalmente presos em Itaberaba; QUE foram horas até que fosse tomada uma posição pela empresa, em manter o ônibus “enganchado” na marquise onde estava e enviar um novo veículo para o transporte dos passageiros; QUE o ônibus que a empresa enviou chegou somente às 3:30 horas, ou seja, quase 07 (sete) horas após chegarem à Itaberaba, já tarde da madrugada, onde o Autor e demais passageiros ficaram ao relento por todo este tempo, sem ao menos poder tomar água para se hidratar, pois já haviam acabado as que continham no veículo; QUE a viagem, que deveria ter sido finalizada para o Autor antes das 06:00 horas da manhã, acabou terminando somente por volta das 13:00 horas da tarde, por conta de toda a demora ocasionada pela Ré; QUE na viagem haviam idosos, crianças, pessoas doentes em tratamento médico, todas sem nenhum auxílio ou resposta por parte da Ré, o que motivou a presente demanda.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC e o recebimento desta inicial em todos os seus termos, nos moldes do procedimento ditado pela Lei nº 9.099/95; a citação da Ré para, querendo, vir responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; e a procedência da ação para reconhecer a falha na prestação dos serviços prestados, condenando a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 211032294 - Pág. 1 a Num. 211035919 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 229271662 - Pág. 1-10, alegando:

Preliminarmente, impugnação a gratuidade da justiça, alegando que não há nos autos documentos que comprovem que o Requerente não é capaz de arcar com as custas do processo, eis que não é representada pela Defensoria Pública, nem ao mesmo se deu ao trabalho de juntar documentos que comprovem a declarada de hipossuficiência, tais como cópia de contrato de trabalho na CTPS, declaração de hipossuficiência, entre outros; QUE cumpre esclarecer que a Requerida, a despeito de ser pessoa jurídica de direito privado, é prestadora de serviço público de transporte rodoviário de passageiros. Assim, está totalmente adstrita aos regimentos do setor e fiscalização incessante da agência regulatória, ANTT, e que não realiza, como não realizou, a prestação de serviço de forma indevida; QUE todos os serviços de transporte terrestre, sejam eles de carga ou de passageiros, são autorizados e fiscalizados pela ANTT; QUE o veículo utilizado para a prestação do serviço fora submetido às revisões necessárias para que a segurança dos passageiros fosse garantida. Em que pese a Requerida tenha observado todas as diligências e cuidados necessários à prestação do serviço, o Requerente passou por um mero dissabor da vida cotidiana; QUE parece compreensível ao homem médio comum que circunstâncias alheias a vontade de Requerida poderiam influenciar o lapso temporal empreendido para o deslocamento de um ponto a outro, não sendo estranho supor que tais fatores possam retardar a conclusão de determinado trecho; QUE conforme consta no vídeo anexado pelo Requerente junto ao ID 211032302, bem como relato no motorista, no local não havia indicação nem ao menos sinalização alguma da altura da plataforma, de modo que, após o ocorrido, foram adotadas todas as providências necessárias a solução do contratempo; QUE a contingência noticiada acentuou as circunstâncias que poderiam interferir na duração da viagem, sendo oportuno informar que, ao contrário do afirmado pelo Requerente, a Requerida não poderia antever a ocorrência de tal situação; QUE o que está sendo levado a juízo são os inconvenientes, os dissabores decorrentes da demora que excedeu ao previsto, sem que tal fato tenha ocasionado ao Requerente quaisquer consequências materiais e morais, propriamente ditas; QUE ainda que lamente os inconvenientes causados ao Requerente em função dos fatos narrados, com todo respeito, a Requerida não vislumbra a ocorrência de dor íntima e ressalta que o Requerente, em sua exposição de motivos não comprovou a ocorrência de danos morais, decorrentes do referido fato, sendo totalmente descabida a presente pretensão; QUE não restou comprovado nos autos o dano causado no íntimo do Requerente, bem como o nexo deste suposto dano com a Requerida; QUE em vista da situação apresentada pelo Requerente, resta evidente que a pretensão autoral deve ser afastada, tendo em vista que os fatos apresentados não demonstram conduta praticada pela Requerida, apta a ensejar reparação por dano moral e que os fatos narrados pelo próprio Requerente relata apenas transtornos e aborrecimento, que não ultrapassam os dissabores cotidianos de quem vive em sociedade e a estes se encontra exposto; QUE a indenização referente ao dano moral, é claramente absurda, o que demonstra a nítida intenção de auferir vantagem financeira em detrimento das requeridas e deve ser afastada ante a ausência dos pressupostos legais ao surgimento da obrigação de indenizar, considerando-se que para a reparação do dano moral não se deve levar em consideração exclusivamente o acontecimento em si, mas principalmente prova cabal de sua repercussão prejudicial a moral; QUE para que se configure a responsabilidade extracontratual, em razão do dano moral, é necessária a satisfação de requisitos consistentes na comprovação do ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Contudo, deve-se atentar para não "patrimonializar" todos os sentimentos humanos como forma de satisfazer os anseios individuais de cada um; QUE resta claramente demonstrado que a Requerida em nenhum momento praticou qualquer conduta que possa ser considerada ilícita, uma vez que agiram sempre em consonância com a legislação vigente, portanto, nada pode lhe ser imputado como conduta ilegal, passível de indenização e não há nos autos qualquer fato concreto ensejador de danos morais, sendo toda a argumentação autoral desprovida de substratos fáticos e jurídicos que autorizem a indenização pretendida; QUE a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros é regulada pela Lei nº 11.975/09. A mencionada norma dispõe sobre a hipótese de interrupção ou atraso durante o curso da viagem, fazendo-o como se segue, vejamos: "Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção. Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem". O lapso temporal previsto no artigo 4º contempla justamente a possibilidade de um atraso na viagem, devido a fatores alheios à vontade da transportadora, tais como o trânsito e de interrupção por defeito no veículo, prevendo a necessidade de tempo para o deslocamento de outro veículo que venha a substituir o danificado; QUE buscou ao máximo cumprir com o prazo previsto no Art. 4º, bem como garantir o deslocamento do Requerente; QUE a despeito dos imprevistos ocorridos, a Requerida cumpriu com o determinado no contrato de transporte, esgotando-se a obrigação contratada, que consistia no deslocamento entre a origem e destino, com cláusula de incolumidade do passageiro preservada; QUE não se mostra possível que a Requerida preveja os diferentes contratempos que podem surgir durante o percurso rodoviário, de modo que ao passageiro é informado tão somente uma estimativa de partida e chegada, não havendo como informar com exatidão o horário do desembarque; QUE conforme se observa no vídeo acostado junto ao ID nº 211035919, foi registrado a chegada de um veículo. O veículo em questão é o de nº 11724. Perceba que a viagem foi paralisada às 00h30 e o veículo substituto foi disponibilizado às 03h23, cumprindo exatamente os ditames da legislação; QUE não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a Requerida realizou todos os procedimentos necessários para o cumprimento de sua obrigação, porém, na remota e improvável hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência do pedido autoral, o que não se espera, a Requerida impugna o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) perseguido pelo Requerente a título de reparação moral, posto que tal pretensão é, no mínimo, abusiva, caracterizando-se tal pleito inequívoco enriquecimento sem causa.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

Que a ação seja julgada totalmente improcedente, negando os pedidos formulados pelo Requerente, em conformidade com as razões e documentos acostados à Contestação, bem como por ser medida de inteira justiça e adequação legal; e que condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa e demais cominações legais, caso o processo ingresse na via recursal.

Juntou os documentos de ID Num. 229271669 - Pág. 1 a Num. 229271677 - Pág. 1.

Ofertada Réplica de ID Num. 237131656 - Pág. 1-3.

Manifestou-se a parte autora na petição de ID Num. 241992695 - Pág. 1 e a parte Ré, na de ID Num. 242052857 - Pág. 1-3, ambas informando que não houve a realização da audiência de conciliação ante a ausência do conciliador, fato que se comprova na certidão de ID Num. 246054077 - Pág. 1, ocasião na qual informaram não ter interesse na redesignação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Embora a ação tenha sido enderaçada à competência do Juizado Especial Cível, processou-se de fato pelo procedimento comum, razão pela qual será julgada nos moldes deste.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade da justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Embora a Ré alegue que o autor não juntou documentos que comprovem sua hipossuficiência, especialmente a declaração de hipossuficiência, esta não se faz necessária uma vez que outorgou procuração de ID Num. 211032294 - Pág. 1 com poderes especiais para requerer a benesse, respeitada a previsão do art. 105, do CPC/15.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Portanto, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação.
Do mérito.
Pretende a parte autora obter indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão de intercorrência ocorrida durante a viagem de ônibus contratada perante a empresa Ré, na qual o ônibus se chocou, ficando preso na marquise, sendo impossibilitada a sua retirada, pois segundo os próprios funcionários e motoristas da empresa, havia um enorme risco do veículo tombar, ensejando um atraso de 7 (sete) horas na chegada ao destino, causando transtornos ao autor.
Em sua contestação a Ré refuta as alegações autorais, aduzindo que o veículo utilizado para a prestação do serviço fora submetido às revisões necessárias para que a segurança dos passageiros fosse garantida, porém, em que pese a Requerida ter observado todas as diligências e cuidados necessários à prestação do serviço, o Requerente passou por um mero dissabor da vida cotidiana, alegando ainda que, não restou comprovado nos autos o dano causado no íntimo do Requerente, bem como o nexo deste suposto dano com a Requerida.
Configurada está a relação de consumo entre as partes e passível de inversão do ônus da prova, a teor do art. 6°, VIII, do CDC, pois além de verossímeis as alegações postas na inicial, os autores são considerados hipossuficientes perante a lei.
A responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviços públicos é objetiva, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Por suposto, como ensina a teoria do risco da atividade, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95.
No âmbito das relações de consumo, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor encontra fundamento na teoria do risco do empreendimento, de acordo com a qual todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, independentemente de culpa. Assim, é possível afirmar que os riscos internos inerentes ao próprio empreendimento correm por conta do fornecedor, que deverá por eles responder sempre que não comprovada causa excludente do nexo causal.
E, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[2], há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que o produz.
Por isso, em sendo a responsabilidade da concessionária de serviço público objetiva, basta a comprovação do dano e o fato lesivo, bem como do nexo causal existente entre ambos. Já a exclusão desta responsabilidade se dá com a comprovação da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e também, culpa de terceiro.
No caso dos autos, não há evidências de que o choque do ônibus com a marquise ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro, por tratar-se de evento previsível e que poderia ser evitado.
Senão vejamos caso semelhante:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO PROLONGADO DA VIAGEM. DEFEITO MECÂNICO. TROCA DE ÔNIBUS. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL DEVIDO. FIXAÇÃO. 1. Diante da falha no sistema de comunicação dos atos processuais tanto no PJ-e quanto no DJ-e, considera-se válida a ciência espontânea da parte diante da ausência de publicação da intimação da sentença e a regularidade do recurso interposto 2. A inversão do ônus da prova é medida excepcional, operando-se somente quando verificada dificuldade ou impossibilidade da parte em demonstrar os fatos narrados na inicial. 3. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros (art. 37, § 6º, do CPC). 4. No que concerne ao transporte de pessoas, o ordenamento

jurídico estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, o qual deve responder pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo a existência de excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 5. O atraso exacerbado na duração de viagem terrestre, decorrente de defeitos mecânicos apresentados em ônibus interestadual, aliado à longa espera para início e conclusão da viagem, sem qualquer auxílio prestado à passageira, configura danos morais a merecer a indenização postulada. 6. O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. (TJ-MG - AC: 10000211121629001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021).

Ademais, o art. 16 da Resolução nº 4.282/2014 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), prevê que,

Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade. (Redação do caput dada pela Resolução ANTT Nº 4432 DE 19/09/2014).

No mesmo sentido, o art. 4º, da Lei nº 11.975/09, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, citada pela própria Ré em sua contestação, assevera que,

Art. 4o A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

Dessa forma, a intercorrência não deveria perdurar por tempo superior a 3 (três) horas, e na impossibilidade de resolver a situação dentro deste prazo, deveria ter arcado com a alimentação ou hospedagem dos passageiros se fosse o caso, bem como, com a devolução do valor do bilhete de passagem.

Dessa forma, no caso em comento, não há dúvidas de que a viagem ficou interrompida por muito mais que 3 (três) horas, pois além das partes afirmarem no vídeo juntado com a petição inicial, que pararam na cidade de Itaberaba/BA às 20:50, com tal informação corrobora o documento juntado pelo Réu de ID Num. 229271670 - Pág. 1-2, no qual consta como previsão para embarque e desembarque em Itaberaba/BA o horário das 20:30.

Portanto, tendo o ônibus parado em Itaberaba/BA às 20:50 em razão do incidente ocorrido, e vindo outro ônibus para dar continuidade à viagem somente às 3:23 da madrugada, fato demonstrado no vídeo e reconhecido pela própria Ré na contestação, temos uma interrupção de no mínimo 7 (sete) horas, ou seja, muito superior ao que prevê a regulamentação e legislação supramencionadas.

Vale ressaltar, que conforme demonstram os vídeos juntados pela parte autora, não há qualquer demonstração de que a Ré tenha providenciado a assistência necessária aos passageiros, especialmente ao autor, no sentido de conceder alimentação, hospedagem ou devolução do valor do bilhete, não restando dúvidas quanto a falha na prestação dos seus serviços, com o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS, COM CHEGADA AO DESTINO MAIS DE 5 HORAS APÓS O PREVISTO, SEM A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RECLAMADA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO 4.432/2014 DA ANTT. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL EM CASO DE INTERRUPÇÃO DE VIAGEM COM ATRASO SUPERIOR A 3 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002225-61.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00022256120208160069 Cianorte 0002225-61.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/04/2021).

Portanto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, no sentido de que este não pudesse satisfazer os requisitos para ser indenizado.

Sendo assim, houve claramente uma má prestação do serviço. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, podendo o serviço ser considerado defeituoso quando não fornece a segurança ou qualidade que o consumidor pode esperar dele, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. É responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

Encerrada a instrução, verifica-se que o réu não produziu provas capazes de afastar a arguição de falha na prestação dos serviços, a própria documentação juntada pela Ré corroboram as alegações autorais quanto ao tempo de atraso de 7 (sete) horas. Assim, comprovada a falha imputada ao réu, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.

Verificado o nexo de causalidade, nasce para a ré o dever de indenizar.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[3].

Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

No caso em comento, o autor teve que aguardar as providências da Ré, por mais de 7 (sete) horas, período muito superior ao previsto pela legislação e regulamentação para este tipo de intercorrência, fato que lhe causou transtorno, uma vez que sequer recebeu suporte quanto a alimentação, chegando ao seu destino com atraso intolerável.

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao abalo emocional sofrido pelo autor ao se deparar com tal situação, bem como, quanto aos prejuízos enfrentados ante a desídia da Ré na resolução do problema.

Do quanto devido para o dano moral.
Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.
Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.
Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo o valor pago pela parte autora pelo transporte(R$ 152,72), em atenção à repercussão dos danos mínimos(chegou ao destino com aproximadamente 7 horas de atraso), aliada ao porte econômico da parte ré, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a 10 vezes o valor pago pela passagem, ou seja R$ 1.527,20 (hum mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos).
Dispositivo.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no valor correspondente a 10 vezes o valor pago pela passagem, ou seja R$ 1.527,20 (hum mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), o que por se tratar de valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da requerida, por se tratar aqui de responsabilidade contratual, bem como, nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[2] Curso de Direito Administrativo- 26° ed., 2009, pág. 222.
[3] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.

Baianópolis, BA, 9 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000211-51.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Graciene Dos Passos Porto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000211-51.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIENE DOS PASSOS PORTO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Baianópolis, BA, 3 de maio de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000176-47.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juvalino Rodrigues De Souza & Cia Ltda - Me
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000176-47.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Baianópolis, BA, 3 de maio de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000187-76.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Comercio De Combustiveis Lagoa Clara Ltda - Me
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000187-76.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LAGOA CLARA LTDA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Baianópolis, BA, 3 de maio de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000083-79.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rosalina Francisca Lopes Registrado(a) Civilmente Como Rosalina Francisca Lopes
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000083-79.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA LOPES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

ROSALINA FRANCISCA LOPES, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE recebe benefício do INSS, denominado de aposentadoria rural no valor de um salário mínimo, sendo o único rendimento para o seu próprio sustento e de sua família; QUE no final de fevereiro de 2021, descobriu a existência de empréstimo em seu nome feito no Banco Mercantil no valor de R$ 12.893,10 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) dividido em 84 parcelas de R$ 313,20 (trezentos e treze reais e vinte centavos), contrato nº 016537737, tudo conforme documentos anexos; QUE nunca tomou tal empréstimo, ou autorizou que terceiros fizessem, especialmente, qualquer transação com o banco ou financeiras, além do mais, não assinou contrato para a obtenção deste empréstimo nesta data, e também não recebeu nesta data algum valor, que correspondesse ao empréstimo; QUE não teve outra alternativa senão registrar boletim de ocorrência na delegacia local para que fossem tomadas as devidas providências no sentido de investigar tal fato que gerou empréstimo sem o seu conhecimento ou autorização; QUE mesmo a parte Ré tendo plano conhecimento de que a Autora não obteve junto ao mesmo qualquer tipo de empréstimo, em momento algum tentou solucionar tal problema, inclusive não devolveu qualquer quantia inerente ao valor das parcelas cobradas indevidamente, causando prejuízo incalculável a Autora que não tem outra renda, senão do seu benefício previdenciário de aposentadoria rural; e QUE o mencionado empréstimo no valor de R$ 12.893,10 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) divido em 84 parcelas de R$ 313,20 (trezentos e treze reais e vinte centavos), já descontou a primeira parcela referente ao mês de fevereiro de 2021.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Que sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada, no sentido de ordem ao Réu de imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); que declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC); que se digne Vossa Excelência a julgar totalmente procedentes todos os pedidos contidos na presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais a Autora, no importe de vinte vezes o valor do salário mínimo vigente, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada e ainda a ausência de cautela do Réu, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização; a condenação do Réu para devolver as parcelas descontadas em dobro até o dia da efetiva devolução, devidamente corrigidas; e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 94218516 - Pág. 1 a Num. 94218528 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 159624122 - Pág. 1-30, alegando:
Preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, sendo que tais preliminares já foram enfrentadas na Decisão de ID Num. 407582808 - Pág. 1-5; QUE o caso se trata de uma cessão de carteira do Banco Mercantil para o Bradesco, em que foi migrado ao Bradesco de número 428956877, e que o contrato foi transferido na 84ª parcela, as quais já estão sendo debitadas diretamente no seu benefício e provavelmente o cliente não reconheça porque o contrato original foi adquirido no Banco Mercantil; QUE os valores foram creditados na data 19/01/2021; QUE não pode ser acolhida de maneira alguma, a alegação do autor de que somente neste momento havia percebido o desconto, uma vez que o dever de monitorar a própria conta é dele, portanto, este estava ciente desde o início que os valores estavam sendo descontados; QUE toda contratação junto ao banco é feita mediante apresentação de cópia de documentos, com o original para conferência: i) cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc); ii) comprovante atualizado de residência; iii) dados profissionais, representados pela CTPS – Carteira de trabalho, demonstrativo de pagamento ou DECORE – Declaração de rendimentos assinada por contador; QUE após a apresentação dos documentos, são efetuadas consultas cadastrais, especialmente no banco de dados do SERASA, SCPC, CCF, Receita Federal, entre outros, com vistas a analisar a conveniência e oportunidade de contratação com o cliente, bem como dos tipos de serviços passíveis de serem disponibilizados (limites de créditos, cartões etc). Após a checagem, preenche-se uma proposta de abertura; QUE se trata de procedimento padrão, adotado no caso em concreto, de modo que a argumentação de que não tinha conhecimento da existência do débito, tampouco das transações concretizadas em seu nome, é absolutamente improcedente, já que todos os dados foram devidamente conferidos com vistas a evitar eventuais fraudes; QUE não há que falar-se em indenização por danos morais, já que estes são inexistentes, pois dos fatos narrados na exordial não emergiu nenhuma ilicitude, não havendo nenhuma obrigação contratual, extracontratual ou aquiliana inadimplida, o que não auto-

riza nenhum ressarcimento. A reparação financeira é substituição monetária a repor ao lesado o seu patrimônio material ou imaterial; QUE nada foi lesado na esfera emocional/moral/patrimonial da parte autora, nem mesmo há nexo de causalidade entre o suposto dano e os atos praticados pelo banco requerido. Inexistindo lesão inexiste reparação. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabia ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, o que não restou demonstrado, ficando especificamente impugnado o pedido de inversão do ônus da prova; QUE subsidiariamente, em respeito à concentração defensiva, na remota hipótese deste D. Juízo acolher o pleito exordial, desconstituindo o contrato, faz-se imperativo comandar a restituição, pela parte autora, do valor comprovadamente recebido em decorrência do contrato de empréstimo, autorizando-se a compensação com eventual crédito reconhecido em favor do ex adverso; QUE a autora na tentativa de agravar a situação menciona ferrenhamente que é pessoa idosa, na tentativa que este fato traga algum tipo de nulidade ao contrato celebrado, porém, o simples fato de ser idosa não justificaria em hipótese alguma a anulação do negócio; QUE no que tange ao período dos acontecimentos transcritos na exordial, nota-se que a parte autora esperou transcorrer alguns anos desde o início dos descontos para, então, ingressar com a presente ação judicial, tendo, ainda, ingressado em juízo para discutir contratos totalmente liquidados; QUE ao que tudo indica a autora, após realizar a contratação de crédito pessoal e arrepender-se, busca no judiciário a desconstituição e o cancelamento da operação com uma indenização indevida; QUE a transparência da negociação afasta qualquer possibilidade de nulificar o seu conteúdo, prevalecendo o princípio “pacta sunt servanda”; QUE não teve nenhuma participação direta no evento que deu origem aos danos experimentados pelo Autor em decorrência da contratação ou em relação aos serviços; QUE diante da inexistência de defeito na prestação do serviço, afasta-se a responsabilidade objetiva do Banco Réu, não havendo que se falar em dever de pagar qualquer indenização ou restituição; QUE o evento que o Autor aponta como fato causador dos danos é atribuível a um terceiro que agiu de má-fé, assim, o ato ilícito de um terceiro causou danos a ambas as partes, inexistindo nexo de causalidade entre o dano alegado pelo Autor e qualquer ato do Réu; QUE os danos materiais alegados também não restaram devidamente comprovados e, nos termos do artigo 402 do Código Civil, como não são passíveis de serem presumidos, a pretensão indenizatória da parte autora deverá ser afastada; QUE os fatos narrados pela parte autora não passam de momentâneo aborrecimento, tendo-se em vista que não existe nos autos qualquer espécie de prova da ocorrência de intenso abalo psíquico, tampouco de extensão de eventual dano que tenha sofrido, portanto, não fez prova do fato constitutivo do seu direito, conforme determina o artigo 373, I, do CPC; QUE caso não sejam acatados os argumentos anteriormente declinados, ad argumentandum tantum, o valor da indenização deve ser fixado de modo criterioso, de forma a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, observando os seguintes parâmetros: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante; QUE a aplicabilidade do artigo 42, somente será possível em casos de utilização de meios ilegais ou ilegítimos na cobrança do consumidor, tais como coação, ameaça, exposição da situação vexatória, violação da intimidade, privacidade e imagem social, situações essas que denotam a má-fé por parte de quem cobra; QUE a inversão do ônus da prova só pode ser admitida, quando o consumidor não tiver qualquer possibilidade de produzir a prova determinada, o que, por evidente não constituiu o caso em tela. Com efeito, bastava o consumidor se dirigir ao Banco em que é correntista e pedir o extrato bancário da própria conta; e QUE na improvável hipótese de condenação, deve ser observado o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no caso em apreço, determinando a incidência de juros de mora apenas a partir do arbitramento da condenação.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

A inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no tange a apresentação dos extratos da conta do autor, uma vez que tal documentação incumbia a ele, não podendo haver inversão neste ponto; que seja a presente demanda julgada totalmente improcedente, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em razão do descabimento da pretensão deduzida, e da falta de comprovação de fato constitutivo de direito do autor, com a condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios; que caso Vossa Excelência entenda que houve constrangimento causado ao Autor e que tal fato teria decorrido de prática lesiva por parte do requerido, o que se admite, apenas para argumentar, requer-se ao menos seja o valor arbitrado em patamar razoável, conforme as circunstâncias do caso e levando-se em conta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e que eventual devolução de valores ocorre de maneira simples.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 159624123 - Pág. 1 a Num. 159624126 - Pág. 1.

Audiência de conciliação infrutífera conforme termo de ID Num. 159663737 - Pág. 1.

Ofertada Réplica de ID Num. 199370783 - Pág. 1-10.

Proferida Decisão de saneamento de ID Num. 407582808 - Pág. 1-5 na qual foram instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, no entanto, nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TORNO DEFINITIVA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Do mérito.

Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.

Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela Autora, bem como, que se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.

Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a Autora afirma que foi alvo de descontos no seu benefício previdenciário por conta de contrato de empréstimo consignado que alega não ter feito perante o Banco Mercantil do Brasil. O réu alega que não houve qualquer ilegalidade nas contratações, as quais foram aderidas voluntariamente pela parte Autora.

A parte autora afirma que desconhece a contratação e que sequer recebeu o valor de R$ 12.893,10 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) referentes ao empréstimo impugnado, quanto ao Réu sustenta a alegação de que a Autora teria assinado ao contrato, juntando aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte Autora.

Diferente do que alega a parte Autora, quando afirma em sua petição inicial e réplica, que o valor referente ao contrato de empréstimo consignado não foi transferido para a sua conta bancária, os extratos de ID Num. 94218525 - Pág. 1-2 juntados com a petição inicial, demonstram TED feita pelo Banco Réu em 20 de janeiro de 2021 para a sua conta, no valor de R$ 12.893,10 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e dez centavos), o qual corresponde ao valor do contrato em discussão.

O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que dessem ensejo aos descontos suportados, ao argumento de que nunca contratou empréstimo com a parte ré e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que o autor não pode fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, compete ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que possa motivar a movimentação financeira na conta bancária da parte autora. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível ao autor a prova de fato negativo (não contratou, não assumiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
Neste caso, a parte Ré juntou a Cédula de Crédito Bancário assinada pela parte Autora, acompanhada do Termo de Autorização e da Declaração de Residência de ID Num. 159624125 - Pág. 2-7, os quais também se encontram assinados.
Analisando as assinaturas apostas, nota-se que são bem semelhantes à assinatura do documento de identidade da parte autora, de modo que, para que fosse constatada eventual falsificação seria necessária a realização de perícia grafotécnica.
No entanto, intimadas as partes na Decisão de ID Num. 407582808 - Pág. 1-5 para indicarem se haviam outras provas a produzir, quedaram-se inertes, deixando a parte autora de solicitar meio de prova adequado para constatação da validade das assinaturas.
Desta forma, considerando que o réu apresentou o contrato devidamente assinado e que não há provas robustas nos autos de que este tenha sido celebrado mediante fraude com a falsificação da assinatura da parte autora, nota-se que o réu se desincumbiu de tal ônus, não havendo outra opção a não ser reconhecer a existência do negócio jurídico entre as partes.
Vale ressaltar, que o valor contratado foi transferido para a conta da parte autora, fato que leva este Magistrado a crer que a contratação foi feita de forma voluntária.
Por fim, encerrada a instrução, verifica-se que o réu produziu provas capazes de demonstrar a regularidade contratual, devendo ser julgados improcedentes os pedidos feitos na exordial.
DISPOSITIVO
Do exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
A exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao autor, restam suspensas em face da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC, § 2º), até que o credor comprove, no quinquênio seguinte, que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta (§ 3º, do art. 98, do NCPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 1 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000492-84.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marcos Alves Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Elite Car Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000492-84.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS

REU: ELITE CAR VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2024 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas)
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 26 de março de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000024-86.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jenivaldo Texeira De Almeida
Advogado: Victor Amon Reis Schmidt (OAB:BA76636)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Eilane Vieira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000024-86.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JENIVALDO TEXEIRA DE ALMEIDA

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, EILANE VIEIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2024 09:20 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 27 de março de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000018-17.2007.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Odilon Xavier De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Terceiro Interessado: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Inventariado: Luiz Xavier De Souza
Inventariado: Maria Rosa De Jesus
Requerente: Odelita Rosa De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Natalino Xavier De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Adelia Ferreira De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Maria Jose De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Raquel Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000018-17.2007.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ODILON XAVIER DE SOUZA, ODELITA ROSA DE SOUZA, NATALINO XAVIER DE SOUZA, ADELIA FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA

INVENTARIADO: LUIZ XAVIER DE SOUZA, MARIA ROSA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição de ID Num. 402114869 - Pág. 1-2, penúltimo parágrafo. No entanto a intimação deverá ser para que as partes manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido na dita petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000018-17.2007.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Odilon Xavier De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Terceiro Interessado: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Inventariado: Luiz Xavier De Souza
Inventariado: Maria Rosa De Jesus

Requerente: Odelita Rosa De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Natalino Xavier De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Adelia Ferreira De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Maria Jose De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Raquel Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000018-17.2007.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ODILON XAVIER DE SOUZA, ODELITA ROSA DE SOUZA, NATALINO XAVIER DE SOUZA, ADELIA FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA

INVENTARIADO: LUIZ XAVIER DE SOUZA, MARIA ROSA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição de ID Num. 402114869 - Pág. 1-2, penúltimo parágrafo. No entanto a intimação deverá ser para que as partes manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido na dita petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000129-34.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Hilsa Tavares De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000129-34.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILSA TAVARES DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

HILSA TAVARES DE SOUZA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
A parte ré, na contestação, arguiu a preliminar de ausência de pretensão resistida, assim como incompetência dos juizados especiais.
Breve relato. DECIDO.
Da ausência de pretensão resistida.
Aduz a parte autora que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI, do CPC, por ausência de pretensão resistida, não havendo nos autos prova de recusa administrativa ao pleito autoral.
Conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.

Da preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento de causas de alta complexidade.
O réu afirma que a presente ação ostenta complexidade incompatível com o sistema procedimental dos juizados especiais cíveis, por demandar prova pericial especializada.
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é regulamentado pela Lei nº 9.099/1995, o qual foi criado para a resolução de causas de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível incentivando as partes à conciliação ou transação.
É certo que diferente de como ocorre no procedimento comum, destinados às causas mais complexas, os Juizados Especiais Cíveis não são compatíveis com casos que necessitem de dilação probatória exaustiva, especialmente quanto a perícias.
Todavia, embora o caso em comento tenha sido distribuído no Juizado Especial Cível adjunto a esta Comarca, a petição inicial dirigiu-se ao Juízo Ordinário. Ademais, o feito em epígrafe está se desenvolvendo como procedimento comum, nos moldes do Código de Processo Civil.
Também, por pertencer este Juízo a Vara de Jurisdição Plena, o Juizado Especial e Juízo Comum são de competência do mesmo Juízo.
Portanto, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e irregularidades a serem dissipadas, o feito se encontra regular. Saneado o processo, passo à instrução.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000129-34.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Hilsa Tavares De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000129-34.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILSA TAVARES DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

HILSA TAVARES DE SOUZA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
A parte ré, na contestação, arguiu a preliminar de ausência de pretensão resistida, assim como incompetência dos juizados especiais.
Breve relato. DECIDO.
Da ausência de pretensão resistida.
Aduz a parte autora que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, VI, do CPC, por ausência de pretensão resistida, não havendo nos autos prova de recusa administrativa ao pleito autoral.
Conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.
Da preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento de causas de alta complexidade.
O réu afirma que a presente ação ostenta complexidade incompatível com o sistema procedimental dos juizados especiais cíveis, por demandar prova pericial especializada.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é regulamentado pela Lei nº 9.099/1995, o qual foi criado para a resolução de causas de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível incentivando as partes à conciliação ou transação.
É certo que diferente de como ocorre no procedimento comum, destinados às causas mais complexas, os Juizados Especiais Cíveis não são compatíveis com casos que necessitem de dilação probatória exaustiva, especialmente quanto a perícias.
Todavia, embora o caso em comento tenha sido distribuído no Juizado Especial Cível adjunto a esta Comarca, a petição inicial dirigiu-se ao Juízo Ordinário. Ademais, o feito em epígrafe está se desenvolvendo como procedimento comum, nos moldes do Código de Processo Civil.
Também, por pertencer este Juízo a Vara de Jurisdição Plena, o Juizado Especial e Juízo Comum são de competência do mesmo Juízo.
Portanto, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e irregularidades a serem dissipadas, o feito se encontra regular. Saneado o processo, passo à instrução.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000259-87.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Willian De Lucena Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000259-87.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WILLIAN DE LUCENA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, PROVISORIAMENTE.
Cite-se a parte ré, para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334 e 335 do NCPC), devendo-se observar o quanto disposto no art. 183, do NCPC.
Por entender não estarem presentes os requisitos mencionados no artigo 300, do NCPC, de forma a não vislumbrar a possibilidade de se deferir a liminarmente a antecipação da tutela, reservo-me a apreciá-la após o escoamento do prazo de resposta ou depois da apresentação desta.
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do “Juízo 100% Digital”, pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do “Juízo 100% Digital” ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do “Juízo 100% Digital”, adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir

o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 5 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000139-10.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Lucia De Souza Lima Carvalho
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Autor: I. D. S. C.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Autor: N. D. S. C.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000139-10.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA LIMA CARVALHO, I. D. S. C., N. D. S. C.

REU: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Cite-se a parte ré, para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334 e 335 do NCPC).
Designo audiência de conciliação a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
Caso a audiência seja realizada por videoconferência, cientifique as partes do que se segue:
• Que “os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência” (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;

• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Havendo acordo, total, ou parcial, este será devidamente homologado pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo; que não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil; que o encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I; da data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-lhe que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Explique que a parte demandada pode opor-se à opção até a sua primeira manifestação no processo, mas que, após a contestação e até a sentença, as partes podem retratar-se da escolha pelo "Juízo 100% Digital" uma única vez.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silente a parte quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual"; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000139-10.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Lucia De Souza Lima Carvalho
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Autor: I. D. S. C.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Autor: N. D. S. C.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000139-10.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA LIMA CARVALHO, I. D. S. C., N. D. S. C.

REU: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2024 08:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Baianópolis, BA, 3 de maio de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000037-32.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Girelcy Pereira De Novais
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000037-32.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: GIRELCY PEREIRA DE NOVAIS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
(01) INTIME-SE a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Baianópolis, BA, 10 de julho de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-34.2017.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Petronilia Almeida Comercial Alimentos Ltda - Me
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Redfactor Factoring E Fomento Comercial S/a
Advogado: Carolina Wogeley Oliveira Silva (OAB:BA33466)
Advogado: Fabio Telent (OAB:SP115577)
Reu: Aconobre Produtos Metalurgicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000011-34.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PETRONILIA ALMEIDA COMERCIAL ALIMENTOS LTDA - ME

REU: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Baianópolis, BA, 11 de julho de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000166-37.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Roseli De Souza Oliveira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000166-37.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação e cálculos apresentados pela autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000217-24.2016.8.05.0016 Busca E Apreensão
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Requerido: Geraldo Pereira De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000217-24.2016.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

REQUERIDO: GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000047-42.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joan Porto Gomes
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000047-42.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: JOAN PORTO GOMES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Baianópolis, BA, 3 de julho de 2023.

NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000107-39.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Celio Joaquim Maciel
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000107-39.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CELIO JOAQUIM MACIEL

REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, PROVISORIAMENTE.
Cite-se a parte ré, para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334 e 335 do NCPC), devendo-se observar o quanto disposto no art. 183, do NCPC.
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do “Juízo 100% Digital”, pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do “Juízo 100% Digital” ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do “Juízo 100% Digital”, adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio

Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e estabelece diretrizes.

Baianópolis, BA, 16 de abril de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000002-20.1994.8.05.0016 Embargos À Execução
Jurisdição: Baianópolis
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Embargante: David Francisco De Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO DESTA COMARCA.
INTIME-SE a parte autor(a), por meio do advogado, para que apresente e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico do(a)s requerido(a)(s), a fim de viabilizar o cumprimento do(s) mandado(s), nos termos do art. 1º da Portaria nº CGJ-121/2020 de 10 de julho, Art.4º.
Prazo (10) dez dias. Baianópolis – Bahia, 29 de ABRIL de 2021

AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
Assistência Judiciária Gratuita
COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº 0000002-53.2013.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDIONES GUALBERTO DE OLIVEIRA, JOSELIA DE SOUZA ARAUJO
REU: Incertos e possíveis interessados na propriedade denominada Fazenda Bentinha

O DOUTOR LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000002-53.2013.8.05.0016, em que são partes IDIONES GUALBERTO DE OLIVEIRA CPF: 002.252.555-61, JOSELIA DE SOUZA ARAUJO CPF: 002.879.215-73, como autora e como Réu(és), interessados na propriedade denominada FAZENDA BENTINHA, objetivando o reconhecimento do domínio do imóvel não matriculado. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei, ficando citados os eventuais réus em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse ou direito, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos e como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) promovente(s), nos termos dos artigos 924 e 232, IV). Código de Processo Civil. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Baianópolis/Ba, em Sexta-feira, 22 de Março de 2024. Eu, AURIMAR DA SILVA ROCHA, Analista Judiciário, o digitei.

LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000038-66.2021.8.05.0019 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: T. C. D. S.
Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)
Requerente: J. T. C.
Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)
Requerente: A. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-66.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: T. C. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MICAELA CAIRES PIRES (OAB:0052222/BA)
REQUERENTE: ANTONILTO ALVES CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
JORGE TEIXEIRA COELHO, qualificado na exordial, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja nomeado, provisoriamente, guardião dos menores T.C.D.S. e L.C.D.S., igualmente qualificados e identificados, em razão da orfandade plena que os acometeu decorrente do óbito dos respectivos genitores, e, no mérito a confirmação da medida antecipatória, deferindo-se o múnus de Tutor aos menores.
Junta documentação pertinente, inclusive certidão negativa de antecedentes criminais e anuência do avô dos menores.
Relatados no que interessa, decido.
A hipótese fática ora descortinada, orfandade plena dos infantes, devidamente comprovada, sem a indicação testamentária de tutor pelos pais falecidos, constitui-se em causa de nomeação judicial de tutor, consoante prevê o art. 1.728 c/c o art. 1.732 do Código Civil de 2002.
No caso, o Requerente, aparentemente, já mantém vínculo afetivo com os menores e existe anuência expressa por parte do avô materno.
Com efeito, tratando-se de pedido liminar, considerando a premente necessidade de regularizar a representação dos menores perante as instituições previdenciárias e bancárias, considero razoável a nomeação de guardião provisório em favor dos mesmos, salientando que a guarda é um dos desdobramentos da tutela mas não a substitui, por ser instituto menos amplo, cujo mérito somente pode ser decido após instrução regular do feito.
Diante, portanto, da legitimidade da Requerente e considerando que in casu deve prevalecer o melhor interesse dos menores, carecendo os mesmos de representação inclusive com o fito de regularização das pendência previdenciárias e bancárias, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para nomear, provisoriamente, JORGE TEIXEIRA COELHO guardião judicial dos menores THIAGO CORDEIRO DE SOUZA e LUCAS CORDEIRO DE SOUZA, devendo exercer o múnus que ora lhe defiro com brandura e sã consciência e com observância das normas legais incidentes na espécie, ao tempo em que, confiro força de termo de compromisso provisório de guardião à presente decisão, devendo comparecer em Juízo para assiná-lo no prazo de cinco dias, contados a partir da disponibilização desta decisão nos autos digitais, ficando, então, assim legitimado para representar os infantes em Juízo e fora dele, e, em especial perante as instituições de ensino, financeiras/bancárias e previdenciárias, sempre sujeita à prestação de contas por ordem deste Juízo e/ou a requerimento do órgão do Ministério Público.
A guarda provisória possui prazo de 180 dias, ressalvada prorrogação expressa.
Cumpra-se, devendo a Secretaria extrair a certidão de guarda provisória.
Após cumpridas as determinações acima, encaminhe-se ao digno CREAS deste município para realização do estudo social, dando-se o prazo de trinta dias.
Com o relatório, designe-se audiência de instrução.
Ciência ao MP.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 13 de setembro de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000992-44.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Reu: E. D. J. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000992-44.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MILENA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)
REU: ELSIMAR DE JESUS CAIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados nos autos, não se observa a juntada da petição inicial, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, intime-se a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos a referida petição, sob pena de extinção.
Após, conclusos.

BARRA DA ESTIVA/BA, 19 de setembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000117-11.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Julinalva Costa De Andrade
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-11.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JULINALVA COSTA DE ANDRADE
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE o Autor para, querendo, apresentar Réplica da contestação. Em caso de inércia, CERTIFIQUE-SE.

2. Nesta oportunidade, INTIMEM-SE as partes para dizerem se há possibilidade de acordo, bem como para indicarem pontos controvertidos da demanda e dizerem, fundamentando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pretendem produzir outras provas.

Em caso de requerimento de prova oral, deve ser apresentado rol de testemunhas e seus respectivos endereços. No caso de prova pericial, sejam apresentados os quesitos e seja indicado assistente técnico. Em caso de inércia, CERTIFIQUE-SE.

3. Após, CONCLUSOS para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

4. DILIGENCIE-SE.
BARRA DA ESTIVA/BA, 21 de junho de 2022.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000053-98.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Interessado: Amalia Dos Santos
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID 212313430 .
Barra da Estiva, 06/07/2022.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000546-51.2017.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: F. D. D.
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Requerido: J. D. S. D.
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000546-51.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: FLORISVALDO DIAS DAMASCENA
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)
REQUERIDO: Joceane da Silva Damascena
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

DESPACHO
Renove-se mandado de avaliação determinado na audiência de id 36536703, com autorização para uso de força policial, se necessária.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

ATO ORDINATÓRIO
8000014-04.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Julinalva Costa De Andrade
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo nº 8000014-04.2022.805.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da designação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2023, às 08 HORAS e 20 MIN se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 26 de setembro de 2023.
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000796-11.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jilmar Freitas Silva
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID 360555040.
Barra da Estiva, 06/02/2023.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000341-17.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Gilmar Pires Freitas
Advogado: Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB:SP262104)
Reu: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000341-17.2020.805.0019

Autor- GILMAR PIRES FREITAS
RÉU: PREFEITURA DE BARRA DA ESTIVA E ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 15 de setembro de 2023 as 11 horas , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido, devendo ser observada a limitação do número de pessoas presentes, conforme a área da sala de audiência (1 pessoa, a cada 4 m2;) e respeitado o distanciamento social.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 18 DE AGOSTO DE 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000274-47.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sabrina Machado Reis Souza
Terceiro Interessado: A. S. R.
Reu: Municipio De Ibicoara
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000274-47.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)

DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.

BARRA DA ESTIVA/BA, 27 de setembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000913-02.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ariana Nogueira Damacena

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000913-02.2022.8.05.0019
Demandante: ARIANA NOGUEIRA DAMACENA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA e outros

CERTIDÃO

Certifico que diante da juntada da contestação em ID 399035907 e de acordo com o Provimento CGJ/CCI - 08/2023 art 1º fica o autor intimado dessa juntada para apresentação de réplica.
Barra da Estiva, 02 de agosto de 2023
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000011-20.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Roque Dos Santos Silva
Advogado: Alisson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA39458)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000011-20.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALISSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA39458)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o INSS, conforme requerido.

BARRA DA ESTIVA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
0000188-14.2006.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Avangeni Macedo Silva
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Reu: Rodrigo De Almeida Silva

CERTIDÃO:
CERTIDÃO
PROC. 0000188-14.2006.8.05.0019
CERTIFICO, para os devidos fins, que o Correio devolveu pessoalmente em Cartório, a correspondência de citação de RODRIGO DE ALMEIDA SILVA, em anexo, dizendo que o CEP 42840-000, é inválido, não foi encontrado. Por este motivo e de acordo com o Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, Item LIII, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, indicando outro endereço para citação do referido executado.
Barra da Estiva - BA, 13 de Setembro de 2022.

VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001146-33.2021.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: M R Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Requerido: Ana Lucia Pinto Bento Quirino

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8001146-33.2021.805.0019

Autor: M. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - CASA NOVA

Réu(s): ANA LUCIA PINTO BENTO QUERINO, brasileira, residente e domiciliado na Rua Góes Calmon, Loja Blindex, s/n, Centro, na Cidade de Barra da Estiva, Bahia, 46.650-000,

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e em cumprimento ao quanto determinado em Decisão de ID 217725031, foi incluída em pauta, audiência para CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, E JULGAMENTO nos presentes autos para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2022, às 09 HORAS, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido, devendo ser observada a limitação do número de pessoas presentes, conforme a área da sala de audiência (1 pessoa, a cada 4 m2;) e respeitado o distanciamento social..
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência
Barra da Estiva,28 de julho de 2022
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000217-63.2022.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jean Carlos Santos Dragos
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Reu: Jocleiton De Matos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000217-63.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JEAN CARLOS SANTOS DRAGOS
Advogado(s): NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)
REU: JOCLEITON DE MATOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:

Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 8 de junho de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001129-94.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Wuelton Barbosa Novais

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 103
ATO ORDINATÓRIO
PROC 8001129-94.2021.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº 10/2008 da Corregedoria Geral da Justiça,
PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO(ID 261274397).
Barra da Estiva, 13 de janeiro de 2023
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000449-12.2021.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: S. C. S. D. S.
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Reu: M. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000449-12.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: SARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REU: MARCIO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por HECTOR RAVY SILVA FEITOSA, representado por sua genitora SARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, em desfavor de MÁRCIO FEITOSA SOUZA.
O Ministério Público manifestou-se pela fixação do valor já provisoriamente estabelecido.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, em razão da revelia da parte acionada.
Como consequencia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Com efeito, não vejo óbice ao atendimento do pleito em fixar alimentos na porcentagem estabelecida anteriormente, eis que a parte ré não contestou e fora ouvida o Representante do Ministério Público.
Dessa forma, fixo os alimentos em 20% do valor do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 10 (dez) de cada mês.
O valor deve ser pago em favor da parte autora, sendo depositado na conta bancária da genitora do autor, Srª SARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (número 00023101-6, operação 013, agência 3799, Banco Caixa Econômica).
Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.
Publique-se, arquive-se e anexa cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.

BARRA DA ESTIVA/BA, 19 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000523-03.2020.8.05.0019 Ação Popular
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Antenogenes Luiz Cirne De Almeida
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Municipio De Iramaia
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Silva Bastos
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000523-03.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ANTENOGENES LUIZ CIRNE DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: MUNICIPIO DE IRAMAIA e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).

Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 31 de março de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

SENTENÇA
8001146-33.2021.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: M R Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Requerido: Ana Lucia Pinto Bento Quirino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001146-33.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: M R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): HIAGO NEVES LUZ SPOSITO (OAB:BA57701), VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA73637)
REQUERIDO: ANA LUCIA PINTO BENTO QUIRINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme consta da presente ata, a requerente não compareceu à audiência.
Como se sabe, no procedimento sumaríssimo, a ausência do autor a qualquer das audiências leva à extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da LJE, que prevê que “extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Não houve justificativa para ausencia da parte autora, impondo a extinção do feito.
ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o presente processo, com base no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.
Não tendo sido comprovado pela requerente que sua ausência à audiência decorreu de força maior, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais, com base no art. 51, §2º, da Lei n.º 9.099/95 (a contrario sensu), bem como no Enunciado n.º 28 do FONAJE.
Int.
BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de maio de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000165-77.2016.8.05.0019 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Jose Valmi Barbosa Silva
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DEINTIMAÇÃO
PROC Nº 8000165-77.2016.8.05.0019
Fica designado o dia 23 de MARÇO de 2023, às 09:00horas, para realização de audiência a ser realizada preferencialmente por videoconferencia, através do LINK https://call.lifesizecloud.com/905951 - publicação corretiva do Ato Normativo Conjunto nº 3, Art. 6º, publicado no DPJ-e nº 3069 de 31/03/2022.
INTIME-SE:
Em caso de impossibilidade de acessar a audiência por videoconferência, a parte intimada deverá comparecer ao Fórum de Barra da Estiva/BA, na data e hora prevista para a realização da audiência.
Intime-se MP para ciência.
DISPENSADO ao cartório EXPEDIR MANDADO DE INTIMAÇÃO servindo cópia do presente ato ordinatório como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Cumpra-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 16 de dezembro de 2022

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO

8001138-56.2021.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jerlane Luiza Santos Dos Santos
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Reu: Mauricio Oliveira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001138-56.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JERLANE LUIZA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): HIAGO NEVES LUZ SPOSITO (OAB:BA57701)
REU: MAURICIO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, o valor da causa.
No caso em tela a peça exordial veio desacompanhada do valor / o valor atribuído à causa é incompatível com as balizas firmadas pelo artigo 292, III, do CPC.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 15 de março de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000217-63.2022.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jean Carlos Santos Dragos
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Reu: Jocleiton De Matos Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000217-63.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JEAN CARLOS SANTOS DRAGOS
Advogado(s): NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)
REU: JOCLEITON DE MATOS ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Partes legítimas, bem representadas, não havendo mais provas a produzir e estando o processado em ordem, isento de irregularidades ou nulidades a sanar, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento.
O processo, que teve seu trâmite dentro da normalidade, desafia o julgamento antecipado da lide, com base no disposto no art. 355, II do CPC, pois a parte ré foi regularmente citada e não apresentou embargos, pelo contrário, quedou-se inerte e não realizou o pagamento. Aplica-se-lhe o disposto no art. 344 do CPC, dando azo ao julgamento antecipado, que, no mérito, favorece a parte autora.
No caso em tela, a via eleita é adequada, pois o documento apresentado enquadra-se na dicção do art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil, não gozando de força executiva.
O pedido inicial merece ser agasalhado, vez que, por ilação do art. 700, inciso I, do CPC, à parte Ré, em embargos, é que cabe a provocação do contraditório e da cognição plena, e não é a parte Autora quem deve demonstrar a causa debendi do crédito, ao contrário, à

parte ré é que incumbe a prova de que o crédito não existe, e ante aos efeitos da revelia, em especial por tratar-se de direito patrimonial e disponível, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Resta incontroversa a existência da dívida objeto desta ação, face à robusta prova documental apresentada pela parte Autora, em cotejo com a revelia da parte Ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA em face de JOCLEITON DE MATOS ROCHA, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO EM JUDICIAL, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do § 2o, do art. 701, do CPC, com a obrigação de pagar a quantia descrita na exordial, valor este monetariamente corrigido conforme índices a partir da data do vencimento dos títulos, e, ainda, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, também contados do vencimento do título.
Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Int.
A parte autora deve atualizar o valor da dívida.
Após, proceda-se à busca de bens via SISBAJUD (30 dias) e RENAJUD.

BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de maio de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000920-28.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Agiplan Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Jessica Monaliza Da Silva (OAB:RS113176)
Autor: Maria Aparecida Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000920-28.2021.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da redesignação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2021, às 11 horas que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 05 de outubro de 2021.
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000537-21.2019.8.05.0019 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Amarilda Novais Dos Santos
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Executado: Vanderlei Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000537-21.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: AMARILDA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)
EXECUTADO: Vanderlei Soares dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público e a necessidade de garantir o regular andamento do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito e informar se o réu tem realizado o pagamento das verbas alimentares devidas.
Em caso de não quitação das obrigações alimentares pelo réu, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, uma planilha atualizada dos débitos alimentares não pagos até a presente data pelo executado.
Intime-se a parte autora, via seu patrono, para ciência e cumprimento da presente decisão.
Diligencie-se

BARRA DA ESTIVA/BA, 19 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001077-30.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Representante: A. R. C.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: E. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001077-30.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REPRESENTANTE: ALINE REIS COSTA
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REU: EVENILTON SENA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Verificada nos autos a ausência de comprovante de residência em nome da parte Autora, fora determinada a intimação do polo ativo, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, completasse a peça de ingresso com a juntada do documento de que depende sua admissão, uma vez que o comprovante de residência acostado encontra-se em nome de terceiro, estranho à lide (doc. 414769283).
Ato contínuo, foi juntada petição da parte Demandante, informando que não possui comprovante de residência em seu nome, juntando contrato de locação. Contudo, não consta no referido instrumento o endereço do imóvel.
Necessária, portanto, a juntada de documento que informe o endereço atualizado da Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
BARRA DA ESTIVA/BA, 14 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000088-68.2016.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barra Da Estiva
Executado: Lucidalva Carvalho Dos Santos - Me
Executado: Otavio Jose Dos Santos
Executado: Lucidalva Carvalho Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000088-68.2016.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:0015551/BA)
EXECUTADO: LUCIDALVA CARVALHO DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se que foi deferida penhora online, conforme valor acostado retro.
Assim, junto aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD.
Assim, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Nada sendo requerido especificamente em 30 dias ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano, sobrestando os autos, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 12 de julho de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000264-71.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Roney Aguiar Souza
Executado: Clenilda Bonfim Leite Santos Aguiar

Ato Ordinatório:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000264-71.2021.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da redesignação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 04 DE MAIO DE 2022, às 11 HORAS que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 04 de março de 2022.

Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000436-42.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jamille Ramos Veloso Silva
Advogado: Dilson Alves De Souza Junior (OAB:BA62072)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106
/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000436-42.2023.805.0019
Autor: JAMILLE RAMOS VELOSO SILVA
Requerido (s): VIAÇÃO JEQUIE CIDADE SOL LTDA-,email: contabilidade@cidadesol.com.br, com sede na Av. Martiniano Bonfim, nº 184, Cabula, CEP: 41150-215, Salvador - Bahia

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia) e diante da Decisão de ID 276910464, foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 21 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 11 HORAS E 15 MIN, que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Barra da Estiva, 13 de julho de 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000229-53.2017.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Valdirene Teixeira Da Silva Alves
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Executado: Eliomar De Jesus Alves
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, em cumprimento ao r. Despacho ID 424149601, fica intimada a parte Requerente por seu Advogado para apresentar querendo, contrarrazões à APELAÇÃO ID 423646536, no prazo de lei.
Barra da Estiva, 03/05/2024.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000252-91.2020.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: John Kennedy De Melo
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-91.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JOHN KENNEDY DE MELO
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O feito encontra-se parado a cerca de três anos. Posto que é possível, após o relevante período de tempo já ultrapassado, a situação jurídica das partes já ter sido alterada, acarretando até mesmo no desinteresse processual.
Por esta razão, , INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de Direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do quanto prevê o art. 485, III, § 1º, do CPC.
Transcorrido o lapso temporal concedido, certifique-se e voltem conclusos urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 19 de maio de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000738-42.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Afoncino Batista De Araujo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000738-42.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:0041911/BA)
EXECUTADO: AFONCINO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Deste modo, é cediço que não milita presunção de hipossuficiência em favor de Pessoa Jurídica quando simplesmente alegado.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
A alegação de que a empresa autora encontra-se em liquidação, por si só, não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a hipossuficiência ser demonstrada de forma concreta e clarividente.

Neste sentido, colhe-se o seguinte aresto da jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.
4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 13 de setembro de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000295-57.2022.8.05.0019 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Jovania Lopes Santos Queiroz
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Requerente: Eliel Dutra Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000295-57.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: JOVANIA LOPES SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REQUERENTE: ELIEL DUTRA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se, as partes, por seus advogados, para juntar aos autos o documento comprobatório da propriedade ou posse dos bens que pretendem partilhar, tendo em vista que os documentos acostados não comprovam a propriedade dos bens para a lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da partilha.
Diligencie-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 25 de maio de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000671-19.2017.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: E. D. J. A.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: P. S. A.
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: M. D. S. A.

Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Representante/noticiante: V. T. D. S. A.
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, em cumprimento ao r. Despacho ID 424149601, fica intimada a parte Requerente por seu Advogado para apresentar querendo, contrarrazões à APELAÇÃO ID 415105908, no prazo de lei.
Barra da Estiva, 03/05/2024.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000964-47.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Andre Luis Caires Pires
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Reu: Joao Andrade Moreira 06359841568

Ato Ordinatório:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000964-47.2021.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da redesignação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 17 de DEZEMBRO DE 2021, às 10 horas que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 15 de outubro de 2021.
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000439-31.2022.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Adilson Silva Santos
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Autor: Euzenalia De Oliveira Santos
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000439-31.2022.805.0019

Autor: ADILSON SILVA SANTOS
Requerido (s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 09 HORAS E 45 MIN , que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 18 DE JULHO DE 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000455-87.2019.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Joseane Nascimento De Morais
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Reu: Vivenda Das Flores Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)

Intimação:
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS DA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 8000455-87.2019.8.05.0019.
ASSUNTO/CLASSE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REQUERENTE- JOSEANE NASCIMENTO DE MORAIS.
REQUERIDO(A): VIVENDA DAS FLORES LTDA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS - SPE
AUDIÊNCIA do dia oito (08) de fevereiro de 2022, as 11hs00min, presidida pela Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, Juíza de Direito substituta desta Vara, na sala de audiências no Fórum local, comigo, Diretor(a) de Secretaria, abaixo assinado. Audiência virtual realizada por videoconferência, conforme Decreto nº. 276/2020 e Ato Conjunto nº. 02/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia(TJBA).
Pelo Diretor de Secretaria foram apresentados os autos do processo 8000455-87.2019.8.05.0019. – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, requerido por JOSEANE NASCIMENTO DE MORAIS, em face do VIVENDA DAS FLORES LTDA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS – SPE.
Presente na sala de videoconferência: o(a) Requerente spra mencionado, acompanhado do Dr. JOSIVELTON JÚNIOR GOMES LEÃO, OAB/BA 37080, Advogado do mesmo. Ausente a Dra. HAIDÉE AGUIAR DANAS FRANÇA, OAB/BA 6391, na qualidade de Curadora Especial da Requerida, apesar de regularmente intimada.
Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que fosse certificado nos autos a ausência da Curadora Especial, apesar de regularmente intimada, e que a mesma fosse intimada para manifestar se ainda tem interesse em continuar como Curadora, no prazo de 15 dias.
Pelo(a) Advogado(a) do(a) Requerente, foi requerido fosse decretada a revelia da pare ré e reitera os pedidos da inicial, inclusive a inversão do ônus da prova.
Nada mais havendo a se tratar mandou o Juiz que encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado. https://manage.lifesize.com/singleRecording/d4e78653-5de6-496f-9cd5-2ba85774759c?authToken=1cfd2b9f-aa07-4f7c-b9b7-dd52777995c5

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000081-95.2024.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Edna Aguiar Siles
Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000081-95.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: EDNA AGUIAR SILES
Advogado(s): LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
O parágrafo único do art. 294, CPC, deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).
Já o art. 300, CPC, estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas.
Assim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passo, dessa forma, à verificação acerca da ocorrência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, em cognição sumária, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.
De plano, verifico que o perigo da demora não está demonstrada nos autos, isso porque a parte autora não comprovou que o valor dos descontos é substancial a ponto de comprometer seu sustento.
Ademais, há possibilidade de compensação de valores, acaso acolhida a tese autoral, protegendo o autor do perecimento decorrente da falta de recursos financeiros.
Ademais neste ato há determinação de citação, não havendo, portanto, necessidade de concessão de medida anterior à manifestação do requerido.
Por fim, não basta a mera alegação de não contratação para comprovar o requisito da probabilidade do direito.
Assim, por ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.
A parte autora deve juntar aos autos o extrato da conta corrente no periodo do emprestimo, de forma a comprovar que não (ou sim) recebeu os valores. Isso é para fins de eventual dano material.
Decorridos 30 dias sem a juntada, conclusos para extinção.
Feito sob o rito da Lei 9099/95.
Apos a referida juntada, inclua-se em pauta de audiências no CEJUSC. Cite-se e intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de maio de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000252-91.2020.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: John Kennedy De Melo
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-91.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

AUTOR: JOHN KENNEDY DE MELO
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O parágrafo único do art. 294, CPC, deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).
Já o art. 300, CPC, estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas.
Assim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passo, dessa forma, à verificação acerca da ocorrência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, em cognição sumária, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.
De plano, verifico que o perigo da demora não está demonstrada nos autos, isso porque já ha, neste ato, audiência designada, com determinação de citação, não havendo, portanto, necessidade de concessão de medida anterior à manifestação do requerido.
Junte-se a isso o largo período desde a negativação até a presente data, o que afasta a alegação de urgência a configurar perigo da demora.
Assim, por ausência do requisito perigo da demora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.
Aplico ao feito rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas nesta fase processual.
Designo de audiência de conciliação a ser realizada pelo Conciliador.
Cite-se.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados. Aquelas que não estão representados por procuradores, intimem-se por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19 da lei 9.099/95).
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000440-84.2020.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eufrasia Silva Pereira - Me
Executado: Fernando Da Silva Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000440-84.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EUFRASIA SILVA PEREIRA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que a parte autora fora intimada para recolher as custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
No entanto, não cumpriu a determinação .
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuciência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
BARRA DA ESTIVA, data registrada.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001077-30.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Representante: A. R. C.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: E. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001077-30.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REPRESENTANTE: ALINE REIS COSTA
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REU: EVENILTON SENA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Verificada nos autos a ausência de comprovante de residência em nome da parte Autora, fora determinada a intimação do polo ativo, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, completasse a peça de ingresso com a juntada do documento de que depende sua admissão, uma vez que o comprovante de residência acostado encontra-se em nome de terceiro, estranho à lide (doc. 414769283).
Ato contínuo, foi juntada petição da parte Demandante, informando que não possui comprovante de residência em seu nome, juntando contrato de locação. Contudo, não consta no referido instrumento o endereço do imóvel.
Necessária, portanto, a juntada de documento que informe o endereço atualizado da Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
BARRA DA ESTIVA/BA, 14 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000370-72.2017.8.05.0019 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: D. D. S. R.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Menor: A. J. R. D. S.
Requerido: J. A. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000370-72.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: DEIZA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)

REQUERIDO: JOSE ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.

Barra da Estiva/BA, 18 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000686-46.2021.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Reu: J. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000686-46.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)
REU: JONILSON MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público e a necessidade de garantir o regular andamento do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito.
Intime-se a parte autora, via seu patrono, para ciência e cumprimento da presente decisão.
Diligencie-se
BARRA DA ESTIVA/BA, 19 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001077-30.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Representante: A. R. C.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001077-30.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REPRESENTANTE: ALINE REIS COSTA
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REU: EVENILTON SENA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;
Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

Abra vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 22 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000247-64.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itamara Reis Araujo
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Terceiro Interessado: J. H. A. F.
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Requerido: Municipio De Ibicoara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-64.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de Id. 437871439, no prazo de 15 dias.
Prazo de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000913-02.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ariana Nogueira Damacena
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000913-02.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ARIANA NOGUEIRA DAMACENA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo “in albis” ou sem mais requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000341-17.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Gilmar Pires Freitas
Advogado: Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB:SP262104)
Reu: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-17.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: GILMAR PIRES FREITAS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT (OAB:SP262104)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo “in albis” ou sem mais requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000014-04.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Julinalva Costa De Andrade
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-04.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JULINALVA COSTA DE ANDRADE
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo “in albis” ou sem mais requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000053-98.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Interessado: Amalia Dos Santos
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-98.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTERESSADO: AMALIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828), CLARA MARIANA DE OLIVEIRA GALLINDO (OAB:BA68624)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo “in albis” ou sem mais requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000738-42.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Afoncino Batista De Araujo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000738-42.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: AFONCINO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que a parte autora fora intimada para recolher as custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
No entanto, não cumpriu a determinação .

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuciência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
BARRA DA ESTIVA, data registrada.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000291-88.2020.8.05.0019 Curatela
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Jose Silva Araujo
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Requerido: Valdemir Silva Araujo
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Curador: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Lago Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Juliana Lago Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: CURATELA n. 8000291-88.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: JOSE SILVA ARAUJO
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)
REQUERIDO: VALDEMIR SILVA ARAUJO
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)

DESPACHO
Intime-se o requerente para apresentar os documentos requeridos pelo MP.
Prazo de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000338-91.2022.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: V. B. D. S.
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Requerido: I. A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000338-91.2022.8.05.0019
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por V. B. DA S. em face de I.A.M da S, representado pela genitora I. A. M. DA S., pelos motivos de fato e direito expostas na petição inicial de ID. 200181807.
Em Petição DOC ID 362434946, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva/BA, datado eletronicamente.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000147-12.2023.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerido: G. J. A.
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Requerente: R. L. D. S.
Advogado: Vanessa Rodrigues Neves (OAB:SP439949)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000147-12.2023.8.05.0019
Demandante: ROSALIA LUZ DA SILVA
Demandado(a): GILDASIO JOSE ALVES

CERTIDÃO

De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a autora, por seu advogado para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID. 434057063 , bem como documentos anexos.
Barra da Estiva, 03 de maio de 2024.
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000711-88.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: J K C M De Jesus .
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Wellington Hamaguchi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA

Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000711-88.2023.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º fia o autor intimado a apresentar novo endereço do requerido para fins de intimação/citação.

Barra da Estiva,21 de fevereiro de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000711-88.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: J K C M De Jesus .
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Wellington Hamaguchi

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030

Processo nº 8000711-88.2023.805.0019 -
AUTOR- J K C M JESUS
RÉU: WELLINGTON HAMAGUCHI, residente e domiciliado Ba 142/km 137, Cascavel, Centro, Ibicoara, CEP 46.760-000
ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 03 de JUNHO DE 2024 ÀS 09 HORAS E 30 MIN, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 03 DE MAIO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000274-47.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sabrina Machado Reis Souza
Terceiro Interessado: A. S. R.
Reu: Municipio De Ibicoara
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000274-47.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)

DESPACHO
Conforme requerido pelo MP, intimem-se:
I –a genitora da menor e o Estado da Bahia para manifestarem sobre o alegado em sede de contestação;
II – o Município de Ibicoara/BA para anexar documentos que comprovem o cumprimento da liminar.
Prazo comum de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000007-31.1992.8.05.0107 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Paulo Hora De Andrade
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000007-31.1992.8.05.0107
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: PAULO HORA DE ANDRADE
Advogado(s): VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do id. 220900400.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas do ato requerido em petição de id.221707207, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Recolhidas as custas, expeça-se o cartório a carta requerida na petição supramencionada.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000892-80.2013.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva

Exequente: Banco Triangulo S.a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Edison Aguiar Ferreira - Me
Executado: Edison Aguiar Ferreira
Executado: Maria Aguiar Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000892-80.2013.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S.A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: EDISON AGUIAR FERREIRA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do id. 220900400.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000012-73.2018.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: O Município De Iramaia/ba
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: Moxoto Construcoes Ltda - Epp
Reu: Antonio Rodrigues Caires
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-73.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: O MUNICÍPIO DE IRAMAIA/BA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REU: MOXOTO CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Defiro o pedido do id. 188133319. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que apresente nos autos o Termo de vistoria, referente a (1007365) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Iramaia - BA.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000452-06.2017.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Maria Silva Pereira
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000452-06.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: MARIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 186502143.
Expeça-se alvará. Após, arquive-se.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000777-30.2011.8.05.0019 Inventário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Suzidalia Santos Braga
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Inventariado: Juraci Ledo Braga
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000777-30.2011.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: SUZIDALIA SANTOS BRAGA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
INVENTARIADO: JURACI LEDO BRAGA
Advogado(s): VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

DESPACHO
Diga o autor acerca do recolhimento (ou isenção) de tributos estaduais, informando acerca de sua diligência junto à SEFAZ/BA.
Prazo de 10 dias.
Int.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000814-52.2014.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Etelvina Silva Barbosa Gonçalves
Advogado: Tassia Lorena De Jesus Soares (OAB:BA38929)
Reu: O Município De Barra Da Estiva - Bahia
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000814-52.2014.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ETELVINA SILVA BARBOSA GONÇALVES
Advogado(s): TASSIA LORENA DE JESUS SOARES (OAB:BA38929)
REU: O MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA e outros
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000417-71.2006.8.05.0019 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Vaneide Silva De Oliveira Luduvico
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790)
Requerente: Emanuela De Oliveira Luduvico
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790)
Requerido: Reinaldo Amaral Luduvico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000417-71.2006.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: VANEIDE SILVA DE OLIVEIRA LUDUVICO e outros
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB:BA28790)
REQUERIDO: REINALDO AMARAL LUDUVICO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos requeridos no despacho de id. 37967800, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000023-55.1992.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia, S/a - Baneb
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Helio Rocha Oliveira
Executado: Itanael Dantas Silva
Executado: Clemens Jose Cajazeira Ramos
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000023-55.1992.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA, S/A - BANEB
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: HELIO ROCHA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de id. 38067208, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000885-30.2009.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Gerson Novais Sena
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000885-30.2009.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: GERSON NOVAIS SENA
Advogado(s): RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto solicitado pela Autarquia Federal na Petição de Id.212627291. Honorários serão pagos pelo TRF-1ª, conforme art. 1, §7°, inciso I da Lei n° 14.331/2022.
Cumpra-se o cartório a Decisão de Id. 199271948.

BARRA DA ESTIVA/BA, 31 de outubro de 2023.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000601-46.2014.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Julinda Alexandrina Cruz
Reu: Roberto Dos Santos Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000601-46.2014.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JULINDA ALEXANDRINA CRUZ e outros
Advogado(s):
REU: ROBERTO DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o IRMP para se manifestar acerca da resposta do ofício de id. 207156677.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000031-12.2004.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Wander Moreira De Souza
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Carlos Alberto Amorim
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-12.2004.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: WANDER MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)
REU: CARLOS ALBERTO AMORIM
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Retifique-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Eventualmente ocorrendo o pagamento do débito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará, arquivando-se os autos com baixa.
Cópia digitalmente assinada do presente servirá como mandado, ofício ou carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000349-23.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jaqueline Macedo Caires
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Municipio De Ibicoara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-23.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JAQUELINE MACEDO CAIRES
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REU: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, o valor da causa.
No caso em tela o valor atribuído à causa é incompatível com as balizas firmadas pelo artigo 292, I, do CPC.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 27 de junho de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000072-75.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Rafael Araujo Silva
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: Academia Sport Vida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA

De acordo com o Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, Item 1º, Fica o autor intimado sobre o retorno com certidão negativa da Carta precatória enviada.
Barra da Estiva, 16 de setembro de 2021
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001023-35.2021.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Andreison Souza Lidorio
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: Chicao Registrado(a) Civilmente Como Francisco Macedo Alves
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID 185630532 .
Barra da Estiva, 06/06/2022.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000075-93.2021.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ady Oliveira Brito De Azevedo
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Municipio De Ibicoara
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Intimação:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000075-93.2021.805.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da designação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 19 DE JULHO DE 2021, as 10 HORAS e 40 Min , que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 02 de junho de 2021
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

INTIMAÇÃO
8000794-75.2021.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Edfabio De Araujo Almeida
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000794-75.2021.805.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da designação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 30 de setembro de 2021 às 12 horas que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 30 de agosto de 2021.
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000092-72.2001.8.05.0019 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Sinvaldo Silva Paixão
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Terceiro Interessado: Verailza Oliveira Paixão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000092-72.2001.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: SINVALDO SILVA PAIXÃO
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação da inventariante RAIMUNDA FONSECA DE SOUZA. Ao Cartório as alterações necessárias.
Oficie-se ao Banco Bradesco nos termos da petição de id. 113653786.
Cumpra-se.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000552-53.2020.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Requerido: Municipio De Ibicoara

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID 94237494 .
Barra da Estiva, 20/01/2022.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000004-04.2015.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Olympio Rodrigues Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000004-04.2015.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: OLYMPIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 110102945 de pesquisa do endereço da parte ré através do sistema SIEL.
Cumpra-se.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000483-60.2016.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emilia Aguiar Mendes
Executado: Emilia Aguiar Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000483-60.2016.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMILIA AGUIAR MENDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento no feito e juntar os cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, inciso III do CPC/15.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0001033-70.2011.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Eliene Maria Do Nascimento
Executado: Reginaldo Souza Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001033-70.2011.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: ELIENE MARIA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o IRMP para se manifestar acerca da certidão de id. 198302458.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000153-87.2021.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Marlete Marques Araujo Narde
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Requerido: O Município De Barra Da Estiva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO nestes autos (ID 115910048) .
Barra da Estiva/BA, 02/07/2021..
Gilberto Souza Santos

-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0001094-62.2010.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Jose Antonio Moreira (OAB:SP62724)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Nova Alianca Chapada Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001094-62.2010.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MOREIRA (OAB:SP62724), RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: NOVA ALIANCA CHAPADA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que na petição inicial constam 07 (sete) pessoas como executados, sendo a empresa principal e seus fiadores. Contudo, no polo passivo só consta Nova Aliança Chapada Comércio e Representações de Produtos Agrícolas LTDA.
A fim de chamar o feito à ordem, determino ao Cartório a retificação do polo passivo para constar todos os executados discernidos na inicial e ainda que seja certificado quais deles foram devidamente citados e quais ainda não foram.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000541-58.2019.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Olenilson Goncalves Souza
Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Reu: Mack John Gralha Ribas Eireli - Epp
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: MONITÓRIA n. 8000541-58.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: OLENILSON GONCALVES SOUZA
Advogado(s): ANDRESSA CORDEIRO FRANCO (OAB:BA55246), HIAGO NEVES LUZ SPOSITO (OAB:BA57701)
REU: MACK JOHN GRALHA RIBAS EIRELI - EPP
Advogado(s): FABIO DUTRA LUZ (OAB:BA25569)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).

Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 31 de março de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000058-96.2017.8.05.0019 Inventário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Inventariante: Eliene Vieira Dos Santos
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Inventariado: Decivaldo Cordeiro Caires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000058-96.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INVENTARIANTE: ELIENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075), RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162)
INVENTARIADO: DECIVALDO CORDEIRO CAIRES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e cumprir o determinado no segundo paragrafo do despacho de id. 4796799, sob pena de remoção do inventariante, na forma do art. 622, CPC. P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000451-36.2012.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edilene Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: G. D. S.
Reu: Marcio Ferreira De Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000451-36.2012.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: MARCIO FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, no endereço informado na certidão de id. 127685549, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
P.R.I.

Barra da Estiva/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000020-68.2008.8.05.0107 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB:BA16522)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cassio Andrei Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000020-68.2008.8.05.0107
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CASSIO ANDREI DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1) Certifique-se acerca da apreensão do bem.
2) Diga a parte autora acerca do interesse na conversão do feito em execução.
Prazo de 10 dias.
3) Defiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD e BACENJUD para localização do endereço da parte ré.
Em caso de não resultado ou endereço igual aos que já foram diligenciados, fica deferida, pagas as custas, a expedição dos ofícios requeridos na petição de id. 38158118.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins

BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de maio de 2024.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000271-34.2019.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rosangela Caires Da Silva - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016- Art. 1º, Item XLI, intimo a parte Autora para manifestar sobre a Certidão negativa da diligência intimatória do oficial de Justiça ID 66354689.
Barra da Estiva-BA, 10 de Setembro de 2021.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000407-31.2019.8.05.0019 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Municipio De Ibicoara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8000407-31.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:0043339/BA), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:0049267/BA)
REU: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

Barra da Estiva/BA, 18 de agosto de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000135-55.2009.8.05.0107 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Da Estiva
Embargado: Vanderlei Silva Novaes - Me
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Embargante: Municipio De Iramaia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000135-55.2009.8.05.0107
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IRAMAIA e outros
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:0042783/BA)
EMBARGADO: VANDERLEI SILVA NOVAES - ME
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:0017448/BA)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos observa-se que foi interposta peça de Apelação pela embargante até então não processada.

Assim, intime-se o apelado para que, querendo, apresente as Contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, subam aos autos ao Eg. TJBA, com nossas homenagens de estilo.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 16 de setembro de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000533-76.2022.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: R. A. D. S. S.
Advogado: Priscila Figueroa Brefere (OAB:SP282218)
Requerido: F. A. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. M. D. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000533-76.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: REGIANE ASSIS DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): PRISCILA FIGUEROA BREFERE (OAB:SP282218)
REQUERIDO: FABIO APARECIDO DE ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de "AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por REGIANE ASSIS DE SOUSA SANTANA em face de FABIO APARECIDO DE ALMEIDA SANTANA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Decisão determinando a designação de audiência de conciliação, e a citação do réu. No mesmo comando foi postergada a análise da tutela antecipada para a hipótese de não haver conciliação entre as partes.

Realizada audiência de conciliação, as partes transacionaram e formalizaram de acordo conforme termo de audiência no DOC. ID 410452614.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (DOC ID 417774612).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
O requerimento comum pleiteando a conversão encontra amparo na legislação vigente.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC. ID 410452614), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito. E, por consequência DECRETO O DIVÓRCIO do casal REGIANE ASSIS DE SOUSA SANTANA E FABIO APARECIDO DE ALMEIDA SANTANA.
Registre-se, por oportuno, que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, REGIANE ASSIS FERNANDES DE SOUSA.

Por conseguinte, DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, VIII, b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Após, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 7 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000547-26.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Representante: D. S. R.
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Representado: J. S. J.
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Reu: V. D. P. V. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000547-26.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REPRESENTANTE: DARLEIA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REU: VINICIUS DE PAULA VIEIRA JAQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por J.S.J, representada no ato por sua genitora, DARLEIA SILVA RIBEIRO, em desfavor de VINICIUS DE PAULA VIEIRA JAQUES.
Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela para fixação de alimentos provisórios.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que tratam-se de menores em idade escolar e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 10 (dez) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 20% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora da autora, Srª REPRESENTANTE: DARLEIA SILVA RIBEIRO.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para o CEJUSC - Regional/Jequié para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentató-

rio à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 29 de maio de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000272-19.2019.8.05.0019 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Maria Nice Barbosa Alves Da Silva
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Requerido: Helena Pires Lima
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000272-19.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: MARIA NICE BARBOSA ALVES DA SILVA
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391)
REQUERIDO: HELENA PIRES LIMA
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o feito de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MARIA NICE BARBOSA ALVES SILVA em face de HELENA PIRES LIMA.
Informa o Requerente que a interditanda é pessoa idosa, com “85 anos, e encontra-se desorientada, acamada, necessita de ajuda e cuidados de terceiros para gerenciar a sua própria vida”, não tendo, portanto, o discernimento necessário para gerir os atos da vida civil.
Alega que, apesar de não ter nenhum parentesco com a interditanda, vem tomando conta da vida civil dest, visto que nenhum parente se apresentou ou mostrou interesse para assumir o Múnus Público.
Requer em caráter liminar a sua nomeação como Curadora Provisória e ao final a procedência da ação com a decretação de interdição da Requerida e a sua nomeação definitiva como sua Curadora
Juntou documentos, inclusive atestado/Relatório médico (ID 24842042).
Realizada audiência para Entrevista do , foi deferida curatela provisória(ID 27305593)
O estudo psicossocial fora realizado (ID 139503880)
A Curadoria Especial interveio no feito, visando preservar os interesses do (a) interditando (a) (ID 389291858)
O Ministério Público opinou favoravelmente à interdição, conforme pronunciamento de (ID 393953438).
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos verifico que ficou comprovado que a interditanda padece de enfermidade que o impossibilita de gerir a sua própria vida, necessitando de cuidados e supervisão de terceiros, fato este, comprovado por meio de todos os documentos apresentados perante este juízo, sobretudo o Laudo Médico, (ID. 24842042)
Ademais, a parte Autora comprovou ter legitimidade e aptidão para exercer o encargo pretendido.
Com efeito, o múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, (art. 755 § 1º do CPC).
In casu, o Estudo Social realizado (ID 139503880), ratificou que a requerente já vem prestando assistência ao interditando com quem tem estreito relacionamento.
Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos trazidos aos autos são suficientes para justificar a medida postulada
Diante do exposto e do que consta dos autos, com fulcro nos Arts. 747 a 755 do CPC, acolho o parecer do Ministério Público e DECRETO a interdição de HELENA PIRES LIMA, brasileira, maior, portadora do RG. nº 00.931.454 70 CPF/MF sob o nº 656.555.595-

87, residente no Lar do Ancião Allan Kardec – situado na Rua Antonio Pinheiro Santana, Bairro Recreio – Barra da Estiva/BA, e, por conseguinte, atendendo a norma contida no Art. 1775 do C.C, declaro-a, incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, pelo qual, NOMEIO SUA CURADORA a Sr. MARIA NICE BARBOSA ALVES SILVA, brasileira, casada, portadora do RG. nº 03.513.900-57, CPF/MF sob o nº 417.679.935-87, residente e domiciliado na Rua Goes Calmom – 18-Centro – Barra da Estiva/BA, para sob as penas da Lei, exercer o múnus da curatela, com os poderes referidos nos artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e estadeado no artigo 755 do CPC.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Assim, fixo os limites da Curatela aos fatos escritos no art. 1.782 do Código Civil.
DISPENSADO O CARTÓRIO expedir mandado de Averbação, encaminhando-se cópia da presente Sentença para fins dos artigos 29, Inciso V, 92, 107, § 1º, todos, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade que ora defiro.
Após, decorridos os prazos e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 24 de agosto de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000650-77.2016.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Iraci Dos Santos Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Luana Santos De Jesus
Advogado: Ana Paula Alves Coelho (OAB:BA36810)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-77.2016.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: IRACI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806), MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850)
REU: LUANA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA ALVES COELHO (OAB:BA36810)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o feito de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por IRACI DOS SANTOS SILVA em face de LUANA SANTOS DE JESUS.
Informa o Requerente que é mãe da Interditanda e que esta é portadora de deficiência psíquica e motora desde a infância, deficiência essa que lhe imprimem serias limitações físicas e cognitivas implicando em dificuldades no convívio social, não tendo, portanto, o discernimento necessário para gerir os atos da vida civil.
Requer em caráter liminar a sua nomeação como Curadora Provisória e ao final a procedência da ação com a decretação de interdição do Requerido e a sua nomeação definitiva como Curadora de seu filho
Juntou documentos, inclusive atestado/laudo médico (ID 72141753 e Ss.).
Foi deferida curatela provisória (ID 72918837)
Realizada audiência para Entrevista do Interditando (ID 389426523)
O estudo psicossocial fora realizado (ID 390052522)
O Ministério Público opinou favoravelmente à interdição, conforme pronunciamento de (ID 392599707).
A Curadoria Especial interveio no feito, visando preservar os interesses do (a) interditando (a) (ID 402973767)
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos verifico que ficou comprovado que a Interditanda padece de enfermidade que o impossibilita de gerir a sua própria vida, necessitando de cuidados e supervisão de terceiros, fato este, comprovado por meio de todos os documentos apresentados perante este juízo, sobretudo o Laudo Médico, (ID. 72142075)
Ademais, a parte Autora comprovou ter legitimidade e aptidão para exercer o encargo pretendido.
Com efeito, o múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, (art. 755 § 1º do CPC).
In casu, o Estudo Social realizado (ID 390052522), ratificou que a requerente já vem prestando assistência ao interditando com quem tem estreito relacionamento.

Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos trazidos aos autos são suficientes para justificar a medida postulada
Diante do exposto e do que consta dos autos, com fulcro nos Arts. 747 a 755 do CPC, acolho o parecer do Ministério Público e DECRETO a interdição de LUANA SANTOS DE JESUS, brasileira, maior, solteira, portadora do RG. nº 21.652.927-19 CPF/MF sob o nº 083.182.065-92, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, Região da Placa, Município de Iramaia-BA, e, por conseguinte, atendendo a norma contida no Art. 1775 do C.C, declaro-a, incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, pelo qual, NOMEIO SUA CURADORA a Sr. IRACI DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, viúva, portadora do RG. nº 11245167-51, CPF/MF sob o nº 000.618.095-78,, residente e domiciliado na fazenda Boa Sorte, Região da Placa, Município de Iramaia-BA, para sob as penas da Lei, exercer o múnus da curatela, com os poderes referidos nos artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e estadeado no artigo 755 do CPC.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Assim, fixo os limites da Curatela aos fatos escritos no art. 1.782 do Código Civil.
DISPENSADO O CARTÓRIO expedir mandado de Averbação, encaminhando-se cópia da presente Sentença para fins dos artigos 29, Inciso V, 92, 107, § 1º, todos, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
Sem custas e honorários.
Após, decorridos os prazos e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 23 de agosto de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000047-10.1997.8.05.0019 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Da Estiva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Lago Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Juliana Lago Rodrigues
Requerido: Genusia Domingues Oliveira
Curador: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Requerente: Lucilene Domingues De Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000047-10.1997.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: LUCILENE DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REQUERIDO: GENUSIA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o feito de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por LUCILENE DOMINGUES DE OLIVEIRA em face de GENUSIA DOMINGUES OLIVEIRA.
Informa o Requerente que é irmã da interditanda e que esta é portadora de Retardo misto com Retardo Mental, não tendo, portanto, o discernimento necessário para gerir os atos da vida civil.
Requer em caráter liminar a sua nomeação como Curadora Provisória e ao final a procedência da ação com a decretação de interdição do Requerido e a sua nomeação definitiva como Curadora de seu filho
Juntou documentos, inclusive Laudo de avaliação para Pessoa portadora de Deficiência, realizado no INSS (ID 22188927).
Realizada audiência para Entrevista da Interditanda, ficou constatada a debilidade mental da mesma. (ID 22188991).
A Curadoria Especial interveio no feito, visando preservar os interesses do (a) interditando (a) (ID 389302113).
O Ministério Público opinou favoravelmente à interdição, conforme pronunciamento de (ID 393953439).
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos verifico que ficou comprovado que a interditanda padece de enfermidade que o impossibilita de gerir a sua própria vida, necessitando de cuidados e supervisão de terceiros, fato este, comprovado por meio de todos os documentos apresentados perante este juízo, sobretudo o Laudo de avaliação para Pessoa portadora de Deficiência, realizado no INSS (ID 22188927).
Ademais, a parte Autora comprovou ter legitimidade e aptidão para exercer o encargo pretendido.
Com efeito, o múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, (art. 755 § 1º do CPC).

In casu, ficou demonstrado que é a requerente presta assistência a interditanda com quem tem estreito relacionamento.
Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos trazidos aos autos são suficientes para justificar a medida postulada
Diante do exposto e do que consta dos autos, com fulcro nos Arts. 747 a 755 do CPC, acolho o parecer do Ministério Público e DECRETO a interdição de GENUSIA DOMINGUES OLIVEIRA, brasileira, maior, solteira, portadora do RG. nº 0965080836, residente e domiciliado na Rua Cel. Augusto Landulfo Medrado, S/n na cidade de Ibicoara-BA, e, por conseguinte, atendendo a norma contida no Art. 1775 do C.C, declaro-a, incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, pelo qual, NOMEIO SUA CURADORA a Sr. LUCILENE DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileira, maior, casada eclesiasticamente, portadora do RG. nº 4.819.358, CPF/MF sob o nº 528.212.265-00, residente e domiciliado nana Rua Cel. Augusto Landulfo Medrado, S/n na cidade de Ibicoara-BA, para sob as penas da Lei, exercer o múnus da curatela, com os poderes referidos nos artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e estadeado no artigo 755 do CPC.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Assim, fixo os limites da Curatela aos fatos escritos no art. 1.782 do Código Civil.
DISPENSADO O CARTÓRIO expedir mandado de Averbação, encaminhando-se cópia da presente Sentença para fins dos artigos 29, Inciso V, 92, 107, § 1º, todos, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
Sem custas e honorários.
Após, decorridos os prazos e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 24 de agosto de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001105-95.2023.8.05.0019 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Iolanda Ribeiro Da Silva
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Requerido: N. M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001105-95.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: IOLANDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REQUERIDO: N. M. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
O instituto da tutela tem a finalidade de proteger os direitos e interesses dos filhos menores de 18 anos, no caso de morte dos pais ou perda do poder familiar.
Assim, a parte autora deve qualificar os pais da menor, que serão incluidos no polo passivo.
Prazo de 15 dias.
Int.

BARRA DA ESTIVA/BA, 17 de abril de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo nº 8000032-56.2021.8.05.0020
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo nº 8000032-56.2021.8.05.0020
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo nº 8000032-56.2021.8.05.0020
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000491-53.2024.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: N. M. X. S.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: A. J. D. S.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

DESPACHO

Processo nº. 8000491-53.2024.8.05.0020

Rh.

Deixo para apreciar a JG em momento posterior ao contraditório.

Presentes as condições da ação e requisitos de desenvolvimento válido do processo, reconheço o comparecimento espontâneo do requerido e dessa sorte, determino a sua intimação através de seu patrono (que deve ser habilitado) para que responda a demanda no prazo legal.
Após o prazo de resposta, intime-se a autora para réplica abrindo-se em seguida conclusão.

Anagé,30 de abril de 2024.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000213-52.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: 1 Vsj Vitoria Da Conquista
Autor: Ederson Dias Martins
Reu: Carla De Sousa De Jesus

Intimação:
Processo: 8000213-52.2024.8.05.0020
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Intimação]
DEPRECANTE: 1 VSJ VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: EDERSON DIAS MARTINS

REU: CARLA DE SOUSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e nos PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e 08/2023, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Proceda-se ao cumprimento do quanto deprecado, servindo a própria carta precatória como mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Comunicações necessárias.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Barra do Choça, 3 de maio de 2024.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000839-08.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça
Representado: A. E. M. D. A.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Representante: A. C. M. D. S.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Reu: I. R. S. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000839-08.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REPRESENTADO: A. E. M. D. A. e outros
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)
REU: ISRAEL RICARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)

SENTENÇA
Vistos os autos da Ação de Execução de Alimentos requerida por A. E. M. de A., representado por sua genitora ANA CLARA MONTEIRO DOS SANTOS, em face do genitor da criança, ISRAEL RICARDO SILVA DE ALMEIDA, todos nos autos qualificados.
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio formulando e requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de audiência de ID 404468756.
Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 421114703.
É breve o relatório.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de ID 404468756, nos termos do artigo 487, III, 'b", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000839-08.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça
Representado: A. E. M. D. A.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Representante: A. C. M. D. S.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Reu: I. R. S. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000839-08.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REPRESENTADO: A. E. M. D. A. e outros
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)
REU: ISRAEL RICARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)

SENTENÇA
Vistos os autos da Ação de Execução de Alimentos requerida por A. E. M. de A., representado por sua genitora ANA CLARA MONTEIRO DOS SANTOS, em face do genitor da criança, ISRAEL RICARDO SILVA DE ALMEIDA, todos nos autos qualificados.
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio formulando e requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de audiência de ID 404468756.
Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 421114703.
É breve o relatório.
Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de ID 404468756, nos termos do artigo 487, III, 'b", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas

Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)

Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)

Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000042-71.2019.8.05.0020 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Wilma Cerqueira Marques
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Luciano Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lavinia Cerqueira Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Maicon Goncalves Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Exequente: Lucrecia Queiroz Dantas
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Micaela Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Terceiro Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Exequente: Jamili De Novaes Brito
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Cardoso
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
SENTENÇA

Ação: Alvará
Processo nº: 8000042-71.2019.8.05.0020
Vistos.
WILMA CERQUEIRA MARQUES, LUCIANO CERQUEIRA DANTAS, LAVINIA CERQUEIRA DANTAS, MAICON GONCALVES DANTAS, LUCRECIA QUEIROZ DANTAS, JAMILI DE NOVAES BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram o Inventário para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu pranteado marido e pai, LUCIANO RIBEIRO DANTAS
.
Narra a peça vestibular que os postulantes são esposa, filhos e netos do Sr. LUCIANO, que este falecera deixando determinados bens imóveis e dividas.
No decorrer do processos, os bens foram vendidos para saldarem as dívidas conforme consta dos autos.
Proposta a Partilha, após a apuração dos valores, esta foi homologada - ID 114886002.
Requereram a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia que coube a cada um - ID 413817803..
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido - ID 430412300..
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
O pedido fio instruído devidamente.
O parecer do Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Diante disso e do mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a expedição dos ALVARÁS necessários para o levantamento dos valores já depositados e individualizados.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, 4 de abril de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001072-39.2022.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Requerente: A. D. J. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001072-39.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MARLI SOUSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, representados pelo advogado, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 14 de abril de 2016, conforme Certidão de Casamento (ID. 285209603); que durante a constância do casamento, o casal teve 01 (um) filho, atualmente menor, conforme cópia da certidão de nascimento igualmente anexa; que após anos de união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo conjugal.
O Ministério Público se manifestou favorável pela homologação do acordado (ID. 402056353)
Juntaram os documentos necessários.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 285209581) firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, conforme disposto no Art. 698 do CPC/15. Não se verificou, nos autos, violação aos interesses das partes, sendo assim, houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo parquet.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes aos filhos do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob Matrícula 009746 01 55 2016 2 00022 011 0004060 76, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça/BA, conforme certidão de casamento ID. 285209603.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Sem custas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001072-39.2022.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Requerente: A. D. J. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001072-39.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MARLI SOUSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, representados pelo advogado, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 14 de abril de 2016, conforme Certidão de Casamento (ID. 285209603); que durante a constância do casamento, o casal teve 01 (um) filho, atualmente menor, conforme cópia da certidão de nascimento igualmente anexa; que após anos de união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo conjugal.
O Ministério Público se manifestou favorável pela homologação do acordado (ID. 402056353)
Juntaram os documentos necessários.

Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 285209581) firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
"O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, conforme disposto no Art. 698 do CPC/15. Não se verificou, nos autos, violação aos interesses das partes, sendo assim, houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo parquet.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes aos filhos do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob Matrícula 009746 01 55 2016 2 00022 011 0004060 76, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça/BA, conforme certidão de casamento ID. 285209603.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Sem custas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001072-39.2022.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Requerente: A. D. J. D. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001072-39.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MARLI SOUSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, representados pelo advogado, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 14 de abril de 2016, conforme Certidão de Casamento (ID. 285209603); que durante a constância do casamento, o casal teve 01 (um) filho, atualmente menor, conforme cópia da certidão de nascimento igualmente anexa; que após anos de união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo conjugal.
O Ministério Público se manifestou favorável pela homologação do acordado (ID. 402056353)
Juntaram os documentos necessários.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por MARLI SOUSA DOS SANTOS e AURELINO DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 285209581) firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, conforme disposto no Art. 698 do CPC/15. Não se verificou, nos autos, violação aos interesses das partes, sendo assim, houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo parquet.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes aos filhos do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob Matrícula 009746 01 55 2016 2 00022 011 0004060 76, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça/BA, conforme certidão de casamento ID. 285209603.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Sem custas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000235-47.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: P. B. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Valmon Ferreira Costa (OAB:BA66905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Trata-se da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, movido por PEDRO BARBOZA SANTOS em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos Autos
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de Id 409740265.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de Id 415709836.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de Id 409740265, nos termos do artigo 487, III, ‘b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.

Barra do Choça - BA, Data do Sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000235-47.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: P. B. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Valmon Ferreira Costa (OAB:BA66905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Trata-se da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, movido por PEDRO BARBOZA SANTOS em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos Autos
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de Id 409740265.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de Id 415709836.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de Id 409740265, nos termos do artigo 487, III, ‘b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.

Barra do Choça - BA, Data do Sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000235-47.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: P. B. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Valmon Ferreira Costa (OAB:BA66905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Trata-se da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, movido por PEDRO BARBOZA SANTOS em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos Autos
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de Id 409740265.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de Id 415709836.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de Id 409740265, nos termos do artigo 487, III, ‘b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.

Barra do Choça - BA, Data do Sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000235-47.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: P. B. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Valmon Ferreira Costa (OAB:BA66905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Trata-se da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, movido por PEDRO BARBOZA SANTOS em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos Autos
Intimadas as partes para a audiência de conciliação, estas compuseram o litígio requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de Id 409740265.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de Id 415709836.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de Id 409740265, nos termos do artigo 487, III, ‘b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.

Barra do Choça - BA, Data do Sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000506-22.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Recanto Da Barra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000506-22.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: RECANTO DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando-se os presentes autos verifica-se que a presente ação atende aos requisitos estabelecidos no Art. 3º, I, da Lei n.º 9099/95, razão pela qual a recebo nestes termos e determino a alteração da Classe Judicial de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Desta forma, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da Lei n.º 9099/95 e pelos demais elementos constantes dos autos, determino o recolhimento de custas em eventual interposição de recurso.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que RECANTO DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por seu representante legal, busca da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA – GRUPO NEOENERGIA, a conclusão imediata das obras de interligação de rede, descritas na nota orçamentária nº 9102041535, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico in casu que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, conforme documentos que instruíram o pedido inicial há informação de que a obra foi fiscalizada pela requerida e encontra-se apta para realização da obra de interligação da rede, eis que satisfeitas todas as condições exigidas pela concessionária.
Ademais, o prazo previsto pela concessionária para conclusão da obra, de 120 dias, conforme se verifica do documento de Id 441513302, a contar da data do “de acordo” do solicitante, o qual ocorreu em 11 de dezembro de 2023, vencendo-se portanto no dia 10 de abril de 2024, não havendo óbice escusável para adiamento da execução dos serviços, porquanto trata-se de serviço essencial.
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque, conforme já dito, trata-se de serviço essencial ao bem-estar, tanto individual quanto coletivo, fundamental à consubstanciação do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA – GRUPO NEOENERGIA proceda a conclusão das obras de extensão/interligação de rede, descritas na nota orçamentária nº 9102041535, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a mesma ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, após o seu início, sob pena de multa diária no valor de meio salário mínimo, até o limite de 180 dias.
Cumprida esta decisão, inclua-se em pauta de audiências de conciliação a ser presidida pelo Conciliador designado para atuar neste Juízo.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000347-50.2022.8.05.0020 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Do Choça
Menor: A. P. O.
Requerente: L. P. O.
Requerido: C. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo nº 8000032-56.2021.8.05.0020
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo nº 8000032-56.2021.8.05.0020

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)
Perito Do Juízo: Municipio De Barra Do Choca
Perito Do Juízo: Mário Mota Rodrigues Alves
Perito Do Juízo: Edivane Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Idevaldo Silva Barbosa
Perito Do Juízo: Gedeon Pires Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Manoel Gomes Meira
Perito Do Juízo: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Fórum Local – Vara Cível
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

8000032-56.2021.8.05.0020
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
1. De ordem da Juíza de Direito LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, fica a audiência de instrução redesignada na forma abaixo, a realizar-se de forma híbrida, no Fórum Local, sito à Rua Dom Climério, 111 – Centro – Barra do Choça – BA:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUÍZA Data: 24/05/2024 Hora: 12:00

2. Intime-se a parte Ré através de seu(s) Advogado(s).
3. Intime-se a testemunha MANOEL GOMES MEIRA através de contato telefônico/WhatsApp nº (77) 99973-2891.
4. ADVERTÊNCIAS:
Ficam os advogados advertidos de que poderá comparecer a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE.
As partes partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente à audiência no dia e horário designado.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/7776095
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 7776095
5. Esse ato tem força de MANDADO.
Barra do Choça-BA, 3 de maio de 2024.
Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000018-43.2019.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: R. G. M. R.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerente: J. P. R.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000018-43.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: REGINA GOMES MARCHI RIBEIRO e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
REGINA GOMES MARCHI RIBEIRO e JUANITO PEREIRA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, representados pela advogado constituído, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual com alimentos e guarda, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 12 de junho de 2002, conforme Certidão de Casamento anexa (ID 19126119); que durante a constância do casamento, o casal teve 03(três) filhos, sendo que todos já atingiram a maioridade; que adquiriram um casa que é objeto de acordo (ID 399589758) não construíram patrimônio partilhável; que o divórcio é entendimento comum do casal, tendo em vista a evidente insustentabilidade da convivência e por não mais possuírem a harmonia conjugal necessária para a manutenção de um relacionamento em parceria, no qual predominem respeito e carinho mútuos.
Juntaram os documentos necessários.
Parecer final exarado pela Ilustre Representante do Ministério Público, ID 392294102, informando da desnecessidade de intervenção do Ministério Público tendo em vista os filhos terem atingido a maioridade.
Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por REGINA GOMES MARCHI RIBEIRO e JUANITO PEREIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo firmado na exordial e ratificado através da petição ID 399589758, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade da partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes ao filho do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes na exordial e ratificado através da petição ID 399589758, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob o Termo nº 282, às fls. 143, do livro n.º 02 do Registro de Casamentos, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Nova Canaã - Bahia.

Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.

Faça constar do mandado que a divorcianda renuncia ao direito de continuar usando o nome de casada, voltando a chamar-se REGINA GOMES MARCHI.

Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Barra do Choça-Bahia, 27 de outubro de 2023.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
8000866-25.2022.8.05.0020 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. G. M.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerente: C. S. M.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerido: L. A. D. S.
Requerido: P. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. B. D. C.
Requerente: L. A. D. A.
Requerente: Z. T. D. S.
Requerente: A. S. R.
Requerente: M. S. S.
Perito Do Juízo: J. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000866-25.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MANOEL GOMES MEIRA e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REQUERIDO: Leandro Alves dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo o próximo dia 15 de maio de 2024, às 09:00 horas, para realização da audiência onde serão ouvidos os Requerentes, a Criança, os requeridos, bem como o Conselheiro (a) da época do fato.
Proceda-se a citação dos Requeridos por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação através de advogado constituído, bem como para comparecimento em audiência na data designada.
Caso decorra in albis o prazo para contestação, fica desde já nomeado curador especial o Bel. Ezequiel Barberino Alves OAB/BA 30.884.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
MANDADO
0000386-28.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Jeferson De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ana Carolina Da Silva Barros
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000386-28.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA

EDTIAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000386-28.2018.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Jean Carlos da Silva e D. Ornélia Viana de Oliveira, residente á Rua Caatiba n. 118, Bairro Ouro Verde - nesta Cidade, incurso nas penas do [Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 25 de abril de 2023. Eu, (Patrício Ribeiro Alves de Oliveira), Técnico Judiciário Autorizado (Portaria n.º 06/2020), digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000343-76.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Leandro Apomucena Cardoso De Souza
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000343-76.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: LEANDRO APOMUCENA CARDOSO DE SOUZA

CONCLUSOS
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 442398887, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça/BA, 2 de maio de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
8000870-62.2022.8.05.0020 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: E. M. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. F. M.
Menor: L. F. M.
Requerido: I. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000870-62.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
MENOR: ELIENE MARINHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)
REQUERIDO: LUCAS FERREIRA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em pronunciamento constante do ID 365479519 para determinar a um dos Oficiais de Justiça lotados nesta comarca que proceda diligência junto à parte requerente no sentido de que seja esclarecido se os avós não tem interesse no exercício da guarda e/ou tutela, bem como para que esclareça se os tutelados são herdeiros ou proprietários de algum bem.
Determino também a expedição de ofício ao Centro de Referência e Assistência Social – CREAS a fim de que proceda ao estudo social no ambiente familiar em que convive as crianças, encaminhando-se relatório a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Após o cumprimento voltem-me conclusos.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
8000870-62.2022.8.05.0020 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: E. M. S.
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. F. M.
Menor: L. F. M.
Requerido: I. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000870-62.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
MENOR: ELIENE MARINHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

REQUERIDO: LUCAS FERREIRA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em pronunciamento constante do ID 365479519 para determinar a um dos Oficiais de Justiça lotados nesta comarca que proceda diligência junto à parte requerente no sentido de que seja esclarecido se os avós não tem interesse no exercício da guarda e/ou tutela, bem como para que esclareça se os tutelados são herdeiros ou proprietários de algum bem.
Determino também a expedição de ofício ao Centro de Referência e Assistência Social – CREAS a fim de que proceda ao estudo social no ambiente familiar em que convive as crianças, encaminhando-se relatório a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Após o cumprimento voltem-me conclusos.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
MANDADO
8001429-82.2023.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Vandeilson Santos De Jesus
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001429-82.2023.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Receptação]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: AUTOR DO FATO: VANDEILSON SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Fica a audiência designada para:
Tipo: Audiência Preliminar Sala: Conciliação/conciliador Data: 14/05/2024 Hora: 09:45 .
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17698682
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 3 de maio de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001172-57.2023.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Jociel Silva Correia
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juraci Santos Correia
Testemunha: Fernando Dos Santos Libarino
Testemunha: Miguel Luis Silva Dos Santos
Testemunha: Rodinei Tomaz Dos Santos
Testemunha: Lucineis Vieira Dias
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001172-57.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: JOCIEL SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 28/06/2024 Hora: 10:00
Intime-se o Réu e as testemunhas arroladas pela acusação.
Ciência ao Ministério Público.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 2 de maio de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000386-28.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA

EDTIAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000386-28.2018.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Jean Carlos da Silva e D. Ornélia Viana de Oliveira, residente á Rua Caatiba n. 118, Bairro Ouro Verde - nesta Cidade, incurso nas penas do [Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 25 de abril de 2023. Eu, (Patrício Ribeiro Alves de Oliveira), Técnico Judiciário Autorizado (Portaria n.º 06/2020), digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DECISÃO
8000948-53.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Vera Luci Nunes De Oliveira
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processos: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-10.2022.8.05.0021 e 8000948-53.2022.8.05.0021
AUTOR: VERA LUCI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Na inicial a parte autora sustenta que, embora não tenha contratado determinados serviços ofertados pelo requerido, passou a sofrer descontos mensais em sua conta-corrente de n. 0611511-P da agência 3601 do Banco Bradesco. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, DETERMINO a reunião para tramitação e julgamento conjuntos dos processos de n. 8000731-10.2022.8.05.0021 e 8000948-53.2022.8.05.0021, nos termos do § 3º do art. 55 do CPC, ante o fracionamento intencional de pedidos e o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, devendo o cartório adotar as providências nesse sentido.
Pois bem. Afirma a parte requerente que está sofrendo descontos indevidos mensalmente em sua conta bancária, em favor do requerido, em razão de contrato que alega não ter celebrado.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, acolher o pedido formulado pela parte autora.
Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono.
Providencie o cartório a reunião para tramitação e julgamento conjuntos dos processos de n. 8000731-10.2022.8.05.0021 e 8000948-53.2022.8.05.0021, nos termos do § 3º do art. 55 do CPC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000024-42.2022.8.05.0021 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Jovino Soares Barreto
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000024-42.2022.8.05.0021
EXEQUENTE: JOVINO SOARES BARRETO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de Id. 182088002.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000024-42.2022.8.05.0021 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Jovino Soares Barreto
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000024-42.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: JOVINO SOARES BARRETO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após o transcurso regular do feito, e tendo em vista o presente processo estar paralisado sem manifestação da parte que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo (id 291736883), sendo que esta, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual (id 390266557), não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000948-53.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Vera Luci Nunes De Oliveira
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-53.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VERA LUCI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do processo (Id. 383119591).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 383119591), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 386420978).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000770-70.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Nailde Rosa De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-70.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NAILDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Da não concessão de justiça gratuita.
Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.
Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte requerida fala na ocorrência da prescrição quinquenal.
Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte ré alegou a ocorrência de decadência.
Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência decretada para o último mês dos descontos.
MÉRITO
A parte autora afirmou em sua petição inicial que: “ao analisar seu extrato de consignação do INSS, verificou que são descontados diretamente em seu benefício (NB.152.087.155-1), o contrato de nº 16589874, mais precisamente de sua reserva de margem para cartão de crédito, uma quantia correspondente ao mínimo de uma fatura de cartão de crédito, cujo cartão nunca solicitou, usou ou recebeu”.
Em contestação, por sua vez, a requerida alegou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito e pugnou pela improcedência da ação.
A Reserva de Margem Consignável (RMC) refere-se à capacidade de um indivíduo contratar um cartão de crédito consignado, voltado principalmente para aposentados, pensionistas e servidores públicos, permitindo compras e saques, com pagamentos descontados diretamente da folha de pagamento ou benefício, no percentual de 5%, em regra, como forma de pagamento mínimo. Observa-se, ainda, que as instituições bancárias utilizam essa margem para conceder um limite de crédito para saque de até 5%, utilizando a RMC como se fosse um empréstimo tradicional.
Em relação a essa modalidade de operação financeira, há vozes no espaço jurídico que defendem que a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social e porque fere o direito à informação do consumidor, sustentando que: “Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor”.
A despeito desse entendimento, adoto posicionamento diverso, em deferência ao princípio da Força Obrigatória dos Contratos, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes. O referido princípio é cristalizado no brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se justifica “na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir com o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 18).
Ademais, o(a) cliente tem opção de pagar o valor total da dívida que tem com o banco ou fazer pagamentos extras para amortizar o saldo devedor. Assim, é possível encerrar o contrato do cartão de crédito consignado e liberar os 5% da margem consignável que estavam sendo reservados para essa modalidade.
Pois bem.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, urge destacar que a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes (ID 430564777). Além disso, não há nos autos qualquer prova da existência de vícios do negócio jurídico celebrado.
Noutro giro, o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade. Analisando o processo, constato, no entanto, que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial.
Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000680-62.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Railde Nunes De Oliveira Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-62.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RAILDE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Ausência de pretensão resistida.
Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.
Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte requerida fala na ocorrência da prescrição quinquenal.
Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte ré alegou a ocorrência de decadência.
Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência decretada para o último mês dos descontos.
MÉRITO
A parte autora afirmou em sua petição inicial que: “realizou contrato de empréstimo consignado junto com correspondente bancário, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Contudo, somente anos após a celebração do empréstimo realizado, a parte Autora tomou conhecimento que na oportunidade foi feito um empréstimo consignado normal com o Banco Safra S.A e outro com o desconto de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”, com o Banco BMG S.A, dedução essa que é muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor ora estava almejando”.

Em contestação, por sua vez, a requerida alegou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito e pugnou pela improcedência da ação.
A Reserva de Margem Consignável (RMC) refere-se à capacidade de um indivíduo contratar um cartão de crédito consignado, voltado principalmente para aposentados, pensionistas e servidores públicos, permitindo compras e saques, com pagamentos descontados diretamente da folha de pagamento ou benefício, no percentual de 5%, em regra, como forma de pagamento mínimo. Observa-se, ainda, que as instituições bancárias utilizam essa margem para conceder um limite de crédito para saque de até 5%, utilizando a RMC como se fosse um empréstimo tradicional.
Em relação a essa modalidade de operação financeira, há vozes no espaço jurídico que defendem que a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social e porque fere o direito à informação do consumidor, sustentando que: "Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor".
A despeito desse entendimento, adoto posicionamento diverso, em deferência ao princípio da Força Obrigatória dos Contratos, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes. O referido princípio é cristalizado no brocardo "pacta sunt servanda", o qual se justifica "na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir com o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo" (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 18).
Ademais, o(a) cliente tem opção de pagar o valor total da dívida que tem com o banco ou fazer pagamentos extras para amortizar o saldo devedor. Assim, é possível encerrar o contrato do cartão de crédito consignado e liberar os 5% da margem consignável que estavam sendo reservados para essa modalidade.
Pois bem.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, urge destacar que a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes (ID 410519377). Além disso, não há nos autos qualquer prova da existência de vícios do negócio jurídico celebrado.
Noutro giro, o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade. Analisando o processo, constato, no entanto, que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial.
Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000325-18.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: C. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000325-18.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: CARLA MARTINS DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de CARLA MARTINS DE SOUSA, qualificados nos autos.
Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.
Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:
(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (art. 1.361, §1º, do CC);
(b) comprovação da mora mediante expedição de carta de notificação assinada para o endereço fornecido pelo(a) Requerido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.
Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Executada a liminar de busca e apreensão do bem, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não apresentação ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado por Oficial de Justiça da Comarca de Barra do Mendes/BA.
A presente decisão deverá estar acompanhada de cópia da petição inicial, para as devidas finalidades.
Intimações e demais expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001147-75.2022.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Ruisa Robertina Coelho Pimentel
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Requerido: Alaides Coelho Pimentel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
8001147-75.2022.8.05.0021 Interdição/curatela - Jurisdição: Barra Do Mendes
Destinatário: Alaides Coelho Pimentel
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, S/N, CASA, CENTRO, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001147-75.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: RUISA ROBERTINA COELHO PIMENTEL
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REQUERIDO: ALAIDES COELHO PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 - Deixo para apreciar o pedido de curatela provisória após a audiência de entrevista, ou após a juntada de laudo pericial que expresse de forma clara, o estado de vulnerabilidade da interditanda, e a sua dificuldade em expressar uma vontade coerente, conforme exigência da lei 13.146/2015.
2 - Designo audiência de entrevista, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
3 - Cite-se e intime-se a requerida para, no dia designado, comparecer à audiência, na qual será entrevistada minuciosamente. Intime-se também o autor da ação. Notifique-se o Ministério Público.
4 - CIENTIFIQUE-SE a requerida, outrossim, de que poderá IMPUGNAR o pedido de interdição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista acima pautada, podendo, para tanto, constituir advogado para defender-se, na forma do CPC, art. 752.
5 – Caso a interditanda não constitua patrono, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Após, volte o processo concluso.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001147-75.2022.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Ruisa Robertina Coelho Pimentel
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Requerido: Alaides Coelho Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001147-75.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: RUISA ROBERTINA COELHO PIMENTEL
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REQUERIDO: ALAIDES COELHO PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 - Deixo para apreciar o pedido de curatela provisória após a audiência de entrevista, ou após a juntada de laudo pericial que expresse de forma clara, o estado de vulnerabilidade da interditanda, e a sua dificuldade em expressar uma vontade coerente, conforme exigência da lei 13.146/2015.
2 - Designo audiência de entrevista, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
3 - Cite-se e intime-se a requerida para, no dia designado, comparecer à audiência, na qual será entrevistada minuciosamente. Intime-se também o autor da ação. Notifique-se o Ministério Público.
4 - CIENTIFIQUE-SE a requerida, outrossim, de que poderá IMPUGNAR o pedido de interdição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista acima pautada, podendo, para tanto, constituir advogado para defender-se, na forma do CPC, art. 752.
5 – Caso a interditanda não constitua patrono, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Após, volte o processo concluso.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000492-06.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Jose Martins Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-06.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Inclua-se o feito na fila de processos conclusos para sentença, observando o disposto no art. 12 do CPC.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000467-32.2018.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: C. R.
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Requerido: M. A. N. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000467-32.2018.8.05.0021
REQUERENTE: CLEON ROCHA
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA NUNES ROCHA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por CLEON ROCHA, por intermédio de seu advogado constituído, em face de MARIA APARECIDA NUNES ROCHA.
Declara não haver bens partilháveis ou filhos menores. Conforme narrado na inicial, após a separação, a requerida sumiu, tendo transcorrido mais de 40 (quarenta) anos da separação de fato do casal.
Instruiu a inicial com documentos.
A ré, devidamente citada por carta precatória (certidão de Id. 202087345), deixou transcorrer o prazo para manifestação “in albis”, conforme certidão de Id. 208347229.
É o relatório. Passo a decidir.
Mesmo devidamente cientificada da presente ação de divórcio, a ré quedou-se inerte em manifestar-se nos autos. Assim sendo, é de rigor a aplicação da da revelia.
O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c/c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
Atualmente torna-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, com fundamento na nova ordem constitucional, prevista no art. 226, § 6º da Constituição Federal, oriunda da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010.

A parte ré, intimada para participar da audiência de tentativa de conciliação, sequer se manifestou nos autos.
Restou demonstrado no Id. 15984738 que os divorciandos se casaram em 25 de março de 1975 (Certidão de Casamento de Presidente Dutra -BA, Livro B-1, f. 286, termo nº 286).
Declarou-se não haver bem a partilhar ou filhos menores. Não havendo qualquer prova em contrário, mesmo porque a ré sequer dignou-se a contestar o feito. Trata-se também de um direito potestativo do autor. Não há outra alternativa, se não a decretação do divórcio pleiteado.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de CLEON ROCHA e MARIA APARECIDA NUNES ROCHA, extinguindo o vínculo matrimonial, nos termos da inicial.
A divorcianda continuará utilizando o nome de casada: MARIA APARECIDA NUNES ROCHA, uma vez que possui direito à manutenção do nome.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez porcento) do valor da causa, pois não há valor determinado de condenação, em atenção aos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Intime-a para pagar, no prazo de dez dias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei 6515/77), servindo a presente decisão como mandado e arquivem-se com as devidas baixas.
Intime-se o autor, por seu Advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000034-18.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcelo De Lima Rocha
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-18.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARCELO DE LIMA ROCHA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora.
Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000035-03.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileusa Pereira Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-03.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora.
Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000035-03.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileusa Pereira Dos Santos

Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000035-03.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000034-18.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcelo De Lima Rocha
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000034-18.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000052-39.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosimeire Benicio De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-39.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROSIMEIRE BENICIO DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora.
Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000052-39.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosimeire Benicio De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000052-39.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 ás 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000424-61.2019.8.05.0021 Curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Tatiana Oliveira Martins
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Deusdete Alves Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CURATELA n. 8000424-61.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: TATIANA OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)
REQUERIDO: DEUSDETE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Tendo em vista o teor da certidão id 406546615, deixo de realizar a audiência de entrevista, e passo a adotar a seguinte providência:
Expeça-se mandado para realização de estudo social na residência do (a) requerente a fim de averiguar o estado psicológico em que se encontram o(a) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a), se o (a) interditando(a) precisa de auxílio de outras pessoas, e, quem realmente lhe presta auxílio, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Para esse fim, nomeio Assistente Social e Psicólogo(a) como peritos do juízo. Assim, determino o envio dos autos ao cartório para nomeação de tais profissionais cadastrados no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, que deverão ser intimados para dizer se aceitam o encargo.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perito(a).
Expeçam-se ofícios aos peritos(as), comunicando-lhes da sua nomeação e para que, querendo, compareçam à secretaria a fim de que assinem a declaração de aceitação do encargo, devendo ser cientificadas, caso aceitem prestar o serviço, de que devem entregar o relatório social a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se o(a) Requerente, seu(a) Patrono(a) e o Ministério Público.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Intimações necessárias.
BARRA DO MENDES, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000342-54.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Artemiza De Souza Araujo
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000342-54.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARTEMIZA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, pelo DJe, para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência atualizado e legível em seu nome e procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000343-39.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Artemiza De Souza Araujo
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-39.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARTEMIZA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, pelo DJe, para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome e procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000370-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-22.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000371-07.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000371-07.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000374-59.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maridete Gomes Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-59.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIDETE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000376-29.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Dourado De Souza Neta
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-29.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA DOURADO DE SOUZA NETA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000100-95.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Oracina Alves Messias De Sousa
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-95.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ORACINA ALVES MESSIAS DE SOUSA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, pelo DJe, para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome e procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000381-51.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Laurivan Goncalves De Araujo
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-51.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LAURIVAN GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001120-58.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: V. R. A. B.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: M. D. B. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-58.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALDE RUBEM ALVES BARRETO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através do (a) advogado(a), para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito.
Além disso, no mesmo prazo, deverá esclarecer a razão legal para atribuir o sigilo imposto no presente processo.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000236-86.2024.8.05.0023 Interdito Proibitório
Jurisdição: Belmonte
Autor: Amarildo De Carvalho Henriques
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Marcos Do Beiju

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000236-86.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: AMARILDO DE CARVALHO HENRIQUES
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
REQUERIDO: MARCOS DO BEIJU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação formulada por AMARILDO DE CARVALHO HENRIQUE, em face MARCOS (DO BEIJU), oportunidade em que, após intimação para comprovar a necessidade das benesses da justiça, coligiu a documentação que entendeu necessária.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório.
Decido.
A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
De outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
No caso sob exame, em que pesem os argumentos da parte autora, juntou extrato do recebimento do beneficio, na quantia de R$ 6.846,94.
Diante do exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.
Ademais, concedo um prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas e emolumentos inerentes ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000565-35.2023.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para apresentar os dados bancário para a realização da expedição do RPV, conforme Decisão de id.424401699. Prazo (05) dias. Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº 8000565-35.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000565-35.2023.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id442667272. Prazo de 15 dias.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim - Escrivão Cível.
PROCESSO Nº8000565-35.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000231-11.2017.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: James Tiago Coelho
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000231-11.2017.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000264-54.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Anderson Alcantara De Araujo
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Spe Eunapolis Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21 de MAIO de 2024, iniciando-se às 10:30horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 03 de maio de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo

PROCESSO Nº 8000264-54.2024.8.05.0023
DESPACHO:
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, segundos os fundamentos deduzidos na peça inicial.
A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela no intuito de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de compra e venda, bem como coibição/exclusão da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente das alegações do autor, sobretudo no que diz respeito à inadimplência da ré no que diz respeito ao prazo para entrega do empreendimento.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que providencie a imediata exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem) reais, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 21 de maio de 2024, às 10:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000139-28.2020.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jairo Pereira Rocha
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Requerido: Municipio De Belmonte
Requerido: Janival Andrade Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000139-28.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

REQUERENTE: JAIRO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): CLERISTON DO CARMO SOUZA registrado(a) civilmente como CLERISTON DO CARMO SOUZA (OAB:BA45265)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELMONTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se Ação Cível ajuizada por JAIRO PEREIRA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE BELMONTE e JANIVAL ANDRADE BORGES. Em suma, destaca que o prefeito do Município de Belmonte/BA promulgou o Decreto nº 108/2020, cujo artigo 1° proíbe o ingresso de pessoas de outras unidades da Federação no referido município. Afirma que o decreto é caracterizado por sua inconstitucionalidade, pois restringe o direito de locomoção do impetrante.
Argumenta que o impetrante desempenha um serviço essencial, atuando no comércio de alimentos, de modo que, sustenta, a continuidade da ação arbitrária por parte do impetrado prejudicará o direito básico e fundamental ao alimento de famílias que dependem exclusivamente da compra de cestas básicas, as quais não recebem assistência do município de Belmonte, tornando ainda mais crucial a manutenção da atividade do impetrante.
Foi negado o pedido de suspensão do ato normativo devido à falta de legitimidade e à inadequação do meio proposto.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Compulsando-se o que dos autos consta, verifica-se que o pleito formulado pretende operar efeitos erga omnes, independentemente de existir pedido específico neste sentido.
Neste ponto o STF, no HC 143641, estabeleceu que deveria haver aplicação analógica do art. 12 da lei 13.300/2016 quanto à legitimidade para propor o HC coletivo, não estando o autor legitimado para tanto. Vejamos:
Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).
Deveras, o habeas corpus não pode ser considerado como via adequada para o controle abstrato de atos normativos. Este entendimento encontra respaldo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Registra-se que “nem o habeas corpus, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência.”(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/ 2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido. 3. Recurso não provido. (RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)
Demais disso, o ato normativo em questão já se encontra revogado, sendo, por isso, evidente a perda superveniente do objeto.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000058-07.2009.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Flordinalva Alcântara Dos Santos
Exequente: Municipio De Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

EXECUÇÃO FISCAL n. 0000058-07.2009.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):
EXECUTADO: FLORDINALVA ALCÂNTARA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL distribuiu a presente ação de execução fiscal contra FLORDINALVA ALCÂNTARA DOS SANTOS, no intuito de exigir crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, conforme documentos trazidos com petição inicial.
O executado foi citado, não sendo encontrados bens penhoráveis.
Em despacho de ID nº 120706098 foi determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, restando inerte, contudo.
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.
Constata-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 10 de fevereiro de 2009, objetivando a cobrança do crédito deduzido na exordial. A citação foi realizada em 14 de julho de 2017, sendo em seguida remetidos os autos ao Município para ciência da defesa apresentada (ID nº 25865091).
De logo, ressalte-se que, em votação unânime, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 735.220, tendo por relator o Min. Teori Zavascki, decidiu que "o atual § 4° do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.04 (art. 6°), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma da natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso" (DJU, 16 de maio de 2005, p. 270).
Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):
Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhoras obre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Conclui-se, portanto, que da tentativa frustrada de localização do(a) devedor(a) ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40,caput, da LEF e, alcançado o fim esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal decorrido e nos termos dos arts. 156, V, e 174, do CTN c/c 487, II, e 924, V do Novo Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito tributário.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000063-29.2009.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Orlando Valter Paternostro Lapa
Exequente: Municipio De Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000063-29.2009.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000233-34.2024.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Francisco Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000233-34.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000728-45.2009.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Amanda Oliveira Dos Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Exequente: Daiane Oliveira Dos Santos
Exequente: Maria Dajuda De Jesus Oliveira
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Vanderley Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000728-45.2009.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
EXECUTADO: VANDERLEY DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, Intime-se a genitora das menores para apresentar novo endereço do executado ou outra forma de contata-lo.
Após, voltem conclusos.
Concedo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000365-28.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte

Autor: Rafael Piont Konwski
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-28.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: RAFAEL PIONT KONWSKI
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.
Assim, intime-se a parte Autora para que apresente, em 5 (cinco) dias:
1) Comprovante de residência e nota fiscal de serviços prestados pela Ré, referente ao mês da alegada interrupção de serviços; caso o titular do documento fiscal não seja o Autor, importante justificar a relação jurídica de consumo mantida com a parte Ré.
Após a resposta, dê-se vista ao Requerido por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos para projeto de Sentença.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000035-23.1993.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Executado: Manoel Da Silva Belem Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000035-23.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA BELEM FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL contra sentença extinguiu a presente execução de título extrajudicial, ajuizada em face de MANOEL DA SILVA BELÉM FILHO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do CPC.
Aduz a embargante que houve erro material no julgado, haja vista que não fora realizada a intimação pessoal do Banco do Brasil antes da extinção do feito, na forma preconizada pelo art. 485, §1º do CPC.
Requer o acolhimento dos embargos e a correção dos apontados vícios.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
Como é de conhecimento geral, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração se houver omissão, obscuridade ou contradição. “Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos” (Moacyr Amaral Santos). Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão.
Por sua vez, o termo “ponto”, a que se refere o inciso II, do art. 1.022 do CPC, e que corresponde à omissão, pode ser compreendido de múltiplas formas.
A omissão pode configurar-se em uma simples questão controvertida (de fato ou de direito), como aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa que o órgão jurisdicional deveria ter enfrentado na motivação da sentença ou do acórdão. Pode significar, também, um dos fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa, como um todo, que o juiz ou tribunal não apreciou. Ou pode relacionar-se, ainda, a um pedido formulado sobre o qual o magistrado deixou de decidir.
Quanto à contradição que justifica a oposição de embargos de declaração, há que se consignar cuidar-se da “interna”, ou seja, aquela havida no corpo da decisão e que impede a correta compreensão de seu conteúdo, não sendo cabível mencionado recurso para sanar contradição havida entre a decisão e elementos externos relacionados à causa, como questões probatórias ou divergência de entendimento entre os julgadores e a parte.
A obscuridade, por fim, refere-se a algum ponto do decisum cuja ausência de clareza ou dubiedade possa trazer prejuízo à segurança jurídica.
In casu, verifico que não assiste razão à Embargante, uma vez que inexistente o vício apontado.
Deveras, verifica-se que o Banco do Brasil fora intimado pessoalmente do ato de ID nº 161135864 (através do sistema PJE), registrando ciência na data de 25 de março de 2022.
Contudo, deixou de requerer qualquer providência, mantendo inerte o processo cujo último ato havia sido praticado em 27 de abril de 1994.
Ademais, consoante consignado na decisão embargada, a manutenção no fluxo da unidade judiciária de processos paralisados há anos sem que qualquer das partes tenha manifestado interesse em dar prosseguimento à marcha processual revela-se absolutamente contrária aos princípios da eficiência e da cooperação, considerando que, inobstante não se olvide do impulso processual, não se pode tolerar negligência das partes por período tão longo que torne forçosa a conclusão de tratar-se de lide sobre a qual não subsiste qualquer interesse legítimo.
Registre-se que mesmo na peça recursal através da qual se insurge contra a sentença de extinção, a parte autora não faz qualquer menção à persistência do interesse/utilidade do processo, deixando de indicar ao menos superficialmente de que forma ainda pretendia se beneficiar da demanda, apontando atos efetivos de impulso processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Destaque-se que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Sendo assim, diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000030-72.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: G. P. F.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Representado: N. F. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para manifestação sobre o pagamento realizado no id442828125. Prazo de 15 dias.

Belmonte (BA), data do sistema

Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000030-72.2024.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000337-90.2009.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Edvaldo Batista Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000337-90.2009.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 05 de julho de 2009, sob a tipificação do artigo 16 da Lei 10.826/03.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 06 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos.
Logo, a denúncia fora recebida em 25 de agosto de 2009, e considerando que entre a data e hoje, passaram-se mais de 12 (doze) anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
8000709-09.2023.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Jozivan Santos Da Silva
Autoridade: Dt Belmonte
Vitima: Thais De Jesus Conceicao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
PROC. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL REG. SOB O Nº 8000709-09.2023.8.05.0023
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos da MPUMCrim nº8000709-09.2023.8.05.0023, movida pela vítima, Thais de Jesus Conceição, CPF: 158.950.827-00, Nome da Mãe: Dinalva Maria de Jesus, Data de Nascimento: 09/07/1991, Endereço: OUTROS DO OURO, N°: 32, CASA, CEP: 45800000, Belmonte/BA, Bairro: BOCA CÓRREGO, Telefone: (73) 98151-5148, contra, JOZIVAN SANTOS DA SILVA, CPF: 141.472.017-33, Nome da Mãe: Noeme Martins Santos, Data de Nascimento: 08/03/1986. A pessoa acima identificada, não tendo sido localizado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo Sr. Oficial de Justiça, FICA CIENTE, do cumprimento da Decisão abaixo transcrita, por este EDITAL DE INTIMAÇÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MMº Juiz que fosse publicado o presente Edital de Intimação com prazo de sessenta (60) dias, foi expedido o presente, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
DECISÃO: "Trata-se de RENOVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA em desfavor de , conforme decisão id 408942896. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido de prorrogação de medida protetiva em que a vítima entrou em contato para manifestar seu interesse na prorrogação das medidas já concedidas. Nos termos do art. 19 da Lei Maria da Penha, "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados". No caso em exame, verifico que prevalecem os motivos que ensejaram a concessão das medidas protetivas, devendo haver sua prorrogação, já que a vítima narra ainda necessitar das medidas em questão. Ademais, o objetivo de deferimento das medidas protetivas é justamente evitar condutas reiteradas de agressão ou ameaça em relação à vítima, de modo que, havendo possibilidade de sua ocorrência, devem ser prorrogadas as medidas já deferidas. Nesse sentido, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e a urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, uma vez que os conflitos domésticos e familiares sempre ocorrem intra muros, distante da presença de terceiros, de maneira oculta, clandestina, disfarçada ou dissimulada, sendo prova predominante a palavra da vítima, sobretudo quando ausentes os motivos que desabonem a sua credibilidade, a exemplo dos autos. Enfim, neste momento, busca-se proteger a honra, a vida e a integridade física da ofendida, as quais, uma fez violada, o dano é indelével. Ante o exposto, prorrogo as medidas deferidas no Id 408942896 do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta dias). Cientifique-se a vítima de que deverá manifestar-se no prazo de 60 dias esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, a fim de se verificar a persistência de risco concreto. Notifique-se a ofendida e Intime-se/Notifique-se o agressor, conforme art. 21 da Lei Maria da Penha ("Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor"). Oficie-se a autoridade policial judiciária, com cópia dessa decisão, para adoção das providências cabíveis. FICA O OFENSOR ADVERTIDO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS PROTETIVAS SUPRA, A SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA DE IMEDIATO, além de responder a processo pelo cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2 Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3 O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis). Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. CONCEDO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS. Demais intimações e comunicações nos moldes da Lei nº 11.340/2006. BELMONTE/BA, data do sistema. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez - Juiz de Direito "
Belmonte-Bahia, aos 02 de maio de 2024.
Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, escrivão, que digitei e subscrevi.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000220-16.2020.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: George Dos Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000220-16.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEORGE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DECISÃO

À evidência, a conduta narrada na peça de acusação não autoriza a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo Titular da Ação Penal. Frise-se que está bem individualizada na denúncia, a qual preenche os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do CPP, demonstrando a justa causa para a deflagração da Ação Penal, dando ensejo à persecução criminal.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar. RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o acusado REU: GEORGE DOS SANTOS como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 16, §1°, inciso IV da Lei 10.826/2003.
Cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO sobre os antecedentes do réu;
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Defiro a Cota Ministerial (id 146469752).
Dil. Legais.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000387-40.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo
Executado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Luci Rosa Gotardo
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
PROCESSO: 0000387-40.2014.8.05.0024.
EXEQUENTE: LUCI ROSA GOTARDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO

DESPACHO
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.
Seguindo o prescrito no artigo 535, § 3º, CPC, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV em favor do exequente.
Publique-se.

Belo Campo, BA, data registrada no sistema.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000631-46.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Juliana Malta Salgado Ferreira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por JULIANA MALTA SALGADO FERREIRA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 256781945).
Devidamente intimada, a segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346563108).
Réplica (ID. 373061122).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), “o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”, falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000644-45.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo

Autor: Marina Oliveira Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-45.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARINA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por MARINA OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 293206087).
A segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346568270).
Réplica (Id. 373061128).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), “o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”, falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000632-31.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Juliana Souza Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por JULIANA SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 289298067).
Devidamente intimada, a segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346567115).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), “o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”, falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000605-48.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo

Autor: Irani Viana Ferreira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-48.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: IRANI VIANA FERREIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por IRANI VIANA FERREIRA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 273457113).
Devidamente intimada, a segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346563103).
Concedida antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça (ID. 377192981).
O Instituto de Educação de Ensino de Candeias – LTDA, requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar, informando que as instituições privadas de educação superior são responsáveis pela expedição de diplomas, contudo, a Portaria nº 1.095 do Ministério da Educação estabelece que o registro do diploma de graduação deve ser feito junto a uma Universidade Federal. Requereu, por isso, a concessão do prazo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias para expedição de diploma (ID. 382394137).
Realizada audiência de conciliação, sem êxito na tentativa de acordo, tendo vista que as instituições demandadas não se fizeram presentes (ID. 399473556).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Outrossim, o Instituto de Educação de Ensino de Candeias – LTDA informou que o registro do diploma de graduação deve ser feito junto a uma Universidade Federal, conforme dispõe a Portaria nº 1.095 do Ministério da Educação.
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), “o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”, falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição,

com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000470-36.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Andreia Vieira Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por ANDREIA VIEIRA SILVA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 230527956).
Devidamente intimada, a segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346563227).
Réplica (ID. 371972278).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), “o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”, falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000584-72.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Flavia Soares De Oliveira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000584-72.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO (OAB:BA66133), CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por FLÁVIA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 256765636).
Devidamente intimada, a segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346563103).
Concedida antecipação de tutela (ID. 346567614).
Deferido o pagamento das custas ao final do processo, conforme decisão proferida pela Segunda Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº.8046406-25.2023.8.05.0000, (ID. 411612270).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Acolho a preliminar de incompetência do juízo suscitada em sede de contestação pela segunda acionada (ID. 346563103).
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
“A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal”. Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
“Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual “1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada.” Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Outrossim, conforme dispõe a Portaria nº 1.095 do Ministério da Educação, o registro do diploma de graduação deve ser feito junto a uma Universidade Federal.

Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), "o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização", falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Oficie-se o d. Desembargador prolator da decisão de ID. 411612270, consoante requisitado, dando-lhe ciência do declínio de competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000647-97.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Natalia Oliveira Cruz
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) Dr.Dablio Reningan Ferraz Pinto-O.A.B.-Ba. Nº 27.234, para tomar conhecimento, e se manifestar(em), querendo, da juntada da petição de contestação Id nº 346568270, no prazo legal. Belo Campo-BA, 13/02/2023.
Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000651-37.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rosangela Alves Dos Santos Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-37.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais cumulada com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IESTE e da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS - FAC.
Documentos acostados (ID. 293256933).
A segunda acionada apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo (ID. 346571486).
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 1154, é cediço que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização RE-1304964.
Neste sentido, tem-se jurisprudência:
"A Justiça Federal é competente para julgar pedido de expedição de diploma cumulada com danos morais, formulados perante universidade privada, uma vez que o sistema federal de ensino compreende essas instituições de educação superior mantidas por iniciativa privada. 2. Havendo interesse da União nas demandas envolvendo expedição de diploma perante universidade privada, deve ser acolhida a exceção de incompetência para remeter o processo para ser julgado pela Justiça. Federal". Acórdão 143856. 07222759520218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. (Grifos acrescidos).
"Reparação por danos morais e materiais decorrentes do atraso da instituição particular de ensino superior na expedição de diploma – ação puramente indenizatória – competência da Justiça Estadual "1. Nas hipóteses em que se demanda por reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos de gestão da instituição particular de ensino superior, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firma a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Nos casos em que se cumula o pedido de reparação com o pedido de expedição de diploma, não providenciado por ausência de credenciamento, a jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é atraída pela presença do interesse da União na obrigação de fazer, consubstanciada na expedição do diploma. 3. No caso de o diploma já ter sido expedido no curso da lide, entende-se por prejudicada a questão de interesse da União e se estabiliza a competência na Justiça Estadual, onde já tramita o feito, por não mais se justificar o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, uma vez que a obrigação de fazer já foi alcançada." Acórdão 1355140, 07070453220208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021.(Grifos acrescidos).
In casu, conforme narração dos fatos na petição inicial, verifica-se que a autora moveu ação contra a faculdade para obtenção de diploma, tendo em vista que fora emitido apenas o certificado de conclusão pela segunda acionada. Ademais, asseverou existência de problema com a faculdade responsável pela emissão do diploma, ressaltando que teria buscado resolução administrativa junto ao Ministério da Educação (MEC).
Deste modo, uma vez que houve julgamento do mérito do Recurso Extraordinário RE1304964 (Tema 1154), "o qual firmou a tese de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização", falece a competência deste Juízo Comum Estadual, para conhecimento e julgamento do feito.
Posto isso, tratando-se de competência da absoluta Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, com remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA com nossas homenagens estilares, para prosseguimento do feito.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Ciências às partes e interessados. Preclusa a decisão, encaminhe-se a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pela secretaria.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000384-02.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joaquim Bispo Dias
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-02.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAQUIM BISPO DIAS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000040-22.2005.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: A Sociedade
Vitima: Odaildo Viana De Oliveira
Testemunha: Elizangela Dias Silva
Testemunha: Maria Madalena Cruz
Terceiro Interessado: Manoel Santos Torquato
Terceiro Interessado: Manoel Santos Torquato Junior
Terceiro Interessado: Jairo Almeida Santos
Terceiro Interessado: Vitoria De Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Idalia Fernandes Vieira Lima
Terceiro Interessado: Celio Silva
Terceiro Interessado: Marcos Augusto Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Germanio Keits Paz Santos
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Reu: Janailson Paz Santos Registrado(a) Civilmente Como Janailson Paz Santos
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO - JURISDIÇÃO PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000040-22.2005.8.05.0024
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JOAO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Representante(s): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866), MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº. CGJ - CCI Nº. 06/2016, INTIMO a Bela. MAYRA LIMA DE CARVALHO– OAB/BA Nº. 58.710, para apresentar(em) as Alegações Finais do(s) réu(s) GERMANIO KEITS PAZ SANTOS, e JANAILSON PAZ SANTOS, no prazo de cinco (05) dias.
Belo Campo – Bahia, 02/05/2024.
Mbasantos - Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Tereza Ferraz de Oliveira,
Escrivã em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000201-46.2016.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Terceiro Interessado: D. S. R.
Terceiro Interessado: P. S. A.
Terceiro Interessado: L. V. D. D. P.
Terceiro Interessado: S. D. S. S. R.
Terceiro Interessado: F. T. S.
Terceiro Interessado: R. A. A. B.
Terceiro Interessado: R. S. S.
Terceiro Interessado: V. S. P. R.
Autor: M. V. F. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO – BAHIA
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº. Bairro Alvorada, Fone 3437-2206- 215
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016 e, em razão do quanto determinado no despacho de id. 394636863, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belo Campo. DESIGNO audiência de CONTINUAÇÃO DA instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2024, às 09:00 horas, que se realizará na forma PRESENCIAL, na sala das audiências do Fórum local, com endereço na Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, bairro Alvorada, Belo Campo - BA (próximo ao hospital municipal).
1- Havendo requerimento para que seja feita a audiência na forma telepresencial, o Cartório disponibilizará o link e a senha de acesso;
2- Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, as testemunhas de acusação e defesa;
3- Cientifique a(s) testemunha(s) que deverão se apresentar a audiência portando documento oficial com foto e que não comparecimento espontâneo poderá implicar na sua condução coercitiva, podendo ainda caracterizar crime de desobediência;
4- Tão logo ingressem na sala, as partes e as testemunhas deverão apresentar documento oficial com foto;
5- O presente Ato Ordinatório terá força de mandado.

Belo Campo, 03/05/2024.
JMAndrade– Escrevente autorizada, digitei e assinei- De ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000246-35.2021.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autoridade: D. D. P. D. B. C.
Vitima: N. D. J. A.
Reu: P. R. C. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO - JURISDIÇÃO PLENA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000246-35.2021.8.05.0024
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE BELO CAMPO-BA e outros
Representante(s):
REU: PAULO ROGERIO CARVALHO SOUSA
Representante(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento nº. CGJ - CCI Nº. 06/2016, INTIMO MAIS uma vez o Bel. Clauber Rossi Silva Lobo – OAB/BA nº. 48.823, para apresentar as Alegações Finais do réu, Paulo Rogério Carvalho Sousa, no prazo de cinco (05) dias.
Belo Campo – Bahia, 02/05/2024.
Mbasantos - Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Tereza Ferraz de Oliveira
Escrivã em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000704-52.2021.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autoridade: Delegacia De Policia De Belo Campo-ba
Reu: Aldo Oliveira Ferraz De Araujo
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Vitima: Giselle Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO - JURISDIÇÃO PLENA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000704-52.2021.8.05.0024
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE BELO CAMPO-BA
Representante(s):
REU: ALDO OLIVEIRA FERRAZ DE ARAUJO
Representante(s): THAISE SANTOS FERRAZ (OAB:BA44083)

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ-CCI, nº. 06/2016, de ordem da MM. Juíza Direito1ª Substituta desta Comarca, INTIMO a Bela. THAISE SANTOS FERRAZ – OAB/BA 44.083, para que regularize a representação processual do réu Aldo Oliveira Ferraz de Araújo, no prazo de cinco (05) dias.
Belo Campo - BA, 03/05/2024.
Mbasantos – Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
TEREZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Escrivã em exercício.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000667-95.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Xisto Vieira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000667-95.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: XISTO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA C, 294, SANTA HELENA,, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 14 de julho de 2021

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000769-20.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Helder Vieira De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000769-20.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: HELDER VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: TV MONTEIRO LOBATO,, 300, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 3 de agosto de 2021

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000778-79.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Iranete Pinheiro Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000778-79.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: IRANETE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua G,, 218, São Pedro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 9 de agosto de 2021

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000938-07.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tatiane Nunes Oliveira Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000938-07.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: TATIANE NUNES OLIVEIRA CARDOSO
Endereço: rua bionor rebolças, 226, São Bento, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 29 de setembro de 2021
Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sergio Silveira Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000937-22.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: SERGIO SILVEIRA SOUZA
Endereço: R. SANTA LUZIA COUTO, 36, COUTO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 29 de setembro de 2021
Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000535-38.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Lilia Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
Av. Góes Calmon, 513, Centro – Buerarema/BA – Cep: 45.615-000 – Fone: (73) 3237-1423
E-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
8000535-38.2021.8.05.0033
MONITÓRIA (40)
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, - de 1601 a 2053 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: LILIA DOS SANTOS ALMEIDA

MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca, certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, e na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA; e em obediência ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.

FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 11/11/2021 09:30 h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000078-06.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Expedita De Fatima Soledade Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
Av. Góes Calmon, 513, Centro – Buerarema/BA – Cep: 45.615-000 – Fone: (73) 3237-1423
E-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
8000078-06.2021.8.05.0033
MONITÓRIA (40)
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, SANTA LÚCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: EXPEDITA DE FATIMA SOLEDADE SANTANA

MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca, certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, e na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA; e em obediência ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.

FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 17/11/2021 11:00 h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000119-36.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Posto Cacau Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Speed Transportes Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000119-36.2022.8.05.0033

Parte Autora: Nome: POSTO CACAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Rodv. Br 101 Km528, s/n, Zona Rural, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: SPEED TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-262, 2781, Vera Cruz, CARIACICA - ES - CEP: 29146-797

DESPACHO

Certifique o cartório se houve recolhimento das custas devidas no feito.
Não estando regular, notifique-se o demandante para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).
Após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

Buerarema, 23 de março de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000116-81.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Celia Mendes Bergens

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000116-81.2022.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: CELIA MENDES BERGENS
Endereço: RUA B, 16, São Bento, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Buerarema, 22 de março de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000089-98.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Posto Cacau Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Santos Pereira Comercio E Servicos De Madeira Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03 /
Avenida Góes Calmon, 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: MONITÓRIA (40)
PROCESSO: 8000089-98.2022.8.05.0033
AUTOR: POSTO CACAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

REU: SANTOS PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento, Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.; que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento de ordem do Magistrado
Intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, fazer juntada aos autos comprovante da quitação das custas processuais, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao quanto determinado no ID 187260234. Buerarema, 7 de abril de 2022. Eu, DILMA RODRIGUES PINHEIRO, a digitei.

(assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001327-89.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jessica Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br - Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 /
Avenida Góes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
PROCESSO: 8001327-89.2021.8.05.0033
CLASSE: MONITÓRIA (40)
[Assistência Judiciária Gratuita]
DATA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 09:00
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JESSICA SOUZA ALMEIDA
CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as Partes INTIMADAS da designação de audiência PRESENCIAL de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 25 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:00 horas, no Fórum local, situado na Avenida Góes Calmon, nº 513, Centro, Buerarema – Bahia, CEP: 45615-000, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos supramencionados. Em conformidade com o Ato Conjunto n. 41 do TJBA: a) É Obrigatório apresentação da Carteira de Vacinação, bem como o uso de Máscara. b) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID - 19, realizados nas últimas 72 horas. O referido é verdade do que, dou fé. Buerarema, 23 de março de 2022. José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001045-51.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ramom Dorea Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001045-51.2021.8.05.0033

CLASSE: MONITÓRIA (40)
[Assistência Judiciária Gratuita]
DATA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 13:00
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAMOM DOREA MARQUES

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em em tempo de Pandemia do Coronavirus – Covid – 19, e na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA; e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, DE 13/11/2020. FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 26/05/2022 13:00, horas, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareça a Audiência de Conciliação por VideoConferência,
Devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimações necessárias.
BUERAREMA, 17 de fevereiro de 2022, EDSON BARRETO OLIVEIRA. Escrivão/Diretor do Cartório, desta Jurisdição Plena.
(a digitei e assinei digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000291-75.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juscelino Rosa Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000291-75.2022.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: JUSCELINO ROSA DA SILVA
Endereço: RUA CLEMENTE MARIANE, 96, Centro, JUSSARI - BA - CEP: 45622-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Buerarema, 04 de maio de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO

8000336-79.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Roberto Cruz Soares

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
A v e n i d aGoes Calmon, nº 513, Centro Buerarema B a h i a C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 1 4 2 3 Ramal 03
AUTOS N.º: 8000336-79.2022.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: PAULO ROBERTO CRUZ SOARES
Endereço: AV ITABUNA, 21, Centro, JUSSARI - BA - CEP: 45622-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Buerarema, 06 de maio de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000298-96.2024.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: M. M. S.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Autor: F. D. M. D. S.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Representante: A. O. S.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Reu: C. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000298-96.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: M. M. S. e outros (2)
Advogado(s): ALANA ALVES DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA66071)
REU: CORDELIO MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
1. CONCEDO o benefício da justiça gratuita.
2. PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do art. 189, II, do CPC.
3. Quanto ao pedido de tutela antecipada (alimentos provisórios):
O art. 4º da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos) prescreve que ao despachar o pedido o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor e expressamente declarar que deles não necessita. Combinado com o art. 2°, caput, da Lei, que exige do Demandante apenas prova do parentesco ou da obrigação alimentar do devedor, conclui-se que para fixação de alimentos provisórios do rito especial da Lei de Alimentos basta a comprovação do parentesco, o que no caso dos autos está comprovado pelo documento de identidade acostados aos autos (ID 435966105), que atesta a filiação entre o autor e o réu;

A fixação de alimentos, ainda que provisórios, deve ser pautada pelo binômio necessidade-possibilidade, verificado em cada caso concreto (art. 1694, §1º, CC);
A necessidade do(s) alimentando (s) é patente, pois, além da alimentação, também há gastos com escola, moradia, saúde, vestuário, entre outros;
No tocante à capacidade do alimentante, verifica-se que não consta dos autos comprovação de sua renda mensal;
Assim, considerando ainda que a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores é de responsabilidade de ambos os pais (CC, art. 1969), ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% do salário mínimo para cada alimentando, devidos a partir da citação, valor este que deverá ser depositado em conta corrente em nome da genitora do requerente (s), até o quinto dia útil do mês.
4. O valor deve ser depositado na conta bancária indicada na inicial, a qual deve ser informada ao Réu; não tendo havido indicação, fica a parte Autora intimada a informar o número da conta bancária para depósito.
5. CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada paca ciência do inteiro teor da inicial, cumprimento da presente Decisão e comparecimento à audiência conciliatória designada, por Oficial de Justiça de plantão, através do aplicativo “whatsapp”, no número de telefone indicado na exordial. O autor deve ser intimado da audiência na pessoa do seu advogado.
6. Com fulcro no art. 3º, § 3º (“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”), no art. 334, §2º c/c art. 693, § único e art. 694 e 696 todos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 às 08h00.
7. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
8. Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
9. O impulso necessário ao cumprimento da presente Decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
10. Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001011-08.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Tarcisio Caique De Jesus Sousa
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Joliana De Jesus Santana
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
PROCESSO: 8001011-08.2023.8.05.0033
REQUERENTE: TARCISIO CAIQUE DE JESUS SOUSA

REQUERENTE: JOLIANA DE JESUS SANTANA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo no Despacho, ID 442779492, INTIMAM-SE os requerentes, por seu advogado/a, do teor do teor do Parecer Ministerial de ID 420227484, para manifestaçao no prazo de lei. O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 3 de maio de 2024.
Caliane Mota Pedreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000291-75.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juscelino Rosa Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000291-75.2022.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: JUSCELINO ROSA DA SILVA
Endereço: RUA CLEMENTE MARIANE, 96, Centro, JUSSARI - BA - CEP: 45622-000

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua situação de fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da assistência judiciária gratuita.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Buerarema, 04 de maio de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000291-75.2022.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juscelino Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: MONITÓRIA (40)
PROCESSO: 8000291-75.2022.8.05.0033
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUSCELINO ROSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo na/Decisão, ID 442713185, INTIMA-SE O AUTOR, por seu advogado/a, do teor do Despacho supra, para manifestação no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé.

Buerarema, 3 de maio de 2024.

Caliane Mota Pedreira
Técnica Judiciária

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000595-04.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rita De Cássia Pascoal Silva Soares
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-04.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PASCOAL SILVA SOARES
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), MARCELO MIRANDA SOUZA (OAB:BA44044)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o recebimento dos autos por declínio de competência, INTIMEM-SE as Partes para requererem o que de Direito, vindo os autos conclusos posteriormente.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000122-62.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Uilton De Matos Melo
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: 8000122-62.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: UILTON DE MATOS MELO
RÉU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

DESPACHO
Nos termos do art. 376 do CPC, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos a legislação local que rege a relação jurídica travada com a parte demandada (lei local que trata sobre o cargo de agente de combate às endemias).
Após, conclusos.
Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000058-18.2017.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Embargado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000058-18.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000457-71.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Luceni Gomes Lacerda Oliveira
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-71.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCENI GOMES LACERDA OLIVEIRA
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: “O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes na Fichas Financeiras em anexo: I . FGTS 2017: Valor recebido: R$38.350,06 X 8%: R$3.068,00; II. FGTS 2018: Valor recebido: R$34.890,72 X 8%: R$2.791,25; III. FGTS 2019: Valor rece-

bido: R$35.522,25 X 8%: R$2.841,78; IV. FGTS 2020 Valor recebido: R$36.003,84 X 8%: R$2.880,30.". A Exordial veio instruída com documentos.

Citado, o Requerido quedou-se, contudo, silente (ID 211054806).

Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.

Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a parte Ré se quedou inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.

Eis o relatório do essencial.

Fundamentação

Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales para: "O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes na Fichas Financeiras em anexo: I . FGTS 2017: Valor recebido: R$38.350,06 X 8%: R$3.068,00; II. FGTS 2018: Valor recebido: R$34.890,72 X 8%: R$2.791,25; III. FGTS 2019: Valor recebido: R$35.522,25 X 8%: R$2.841,78; IV. FGTS 2020 Valor recebido: R$36.003,84 X 8%: R$2.880,30."..

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 02.01.2017 [ID 211054796], para exercer a função de Coordenador Pedagógico, desligada em 30.12.2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda, é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré A) ao pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000457-71.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Luceni Gomes Lacerda Oliveira
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-71.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCENI GOMES LACERDA OLIVEIRA
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: "O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes na Fichas Financeiras em anexo: I . FGTS 2017: Valor recebido: R$38.350,06 X 8%: R$3.068,00; II. FGTS 2018: Valor recebido: R$34.890,72 X 8%: R$2.791,25; III. FGTS 2019: Valor recebido: R$35.522,25 X 8%: R$2.841,78; IV. FGTS 2020 Valor recebido: R$36.003,84 X 8%: R$2.880,30.". A Exordial veio instruída com documentos.
Citado, o Requerido quedou-se, contudo, silente (ID 211054806).
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a parte Ré se quedou inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales para: "O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes na Fichas Financeiras em anexo: I . FGTS 2017: Valor recebido: R$38.350,06 X 8%: R$3.068,00; II. FGTS 2018: Valor recebido: R$34.890,72 X 8%: R$2.791,25; III. FGTS 2019: Valor recebido: R$35.522,25 X 8%: R$2.841,78; IV. FGTS 2020 Valor recebido: R$36.003,84 X 8%: R$2.880,30."..
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 02.01.2017 [ID 211054796], para exercer a função de Coordenador Pedagógico, desligada em 30.12.2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:
A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.
No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.
Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.
E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:
FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).
Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente

as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda, é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré A) ao pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000094-89.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Edson Ghisi
Advogado: Ricardo De Alcantara Rodrigues (OAB:SC4833)
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Advogado: Leonardo Ferreira Pinto De Araujo Coriolano (OAB:RJ141915)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB:RJ152674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-89.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753), LEONARDO FERREIRA PINTO DE ARAUJO CORIOLANO (OAB:RJ141915), RAFAEL SOUZA FARAH (OAB:RJ152674)
REU: EDSON GHISI
Advogado(s): RICARDO DE ALCANTARA RODRIGUES (OAB:SC4833)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 213878709, oportunidade em arguiu A) prejudicial de mérito atinente a prescrição da pretensão inicial e, quanto ao mérito da demanda, B) trouxe antítese à pretensão inicial, imputando culpa exclusiva do condutor do automóvel segurado.
Réplica apresentada em ID 228810070.
Partes instadas a especificarem outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão Pendente: Retificação do Polo Ativo
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, que dá conta para a operação societária realizada, DEFIRO a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que nele conste o nome da pessoa jurídica ALLIANZ SEGUROS S.A., devendo o CARTÓRIO adotar os expedientes pertinentes para a efetivação da alteração determinada.
Resolvido a questão pendente, passa-se a análise de possibilidade de julgamento antecipado do pedido.
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil Extracontratual, Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora celebrou com TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. um contrato de seguro de automóvel colidido pela parte Ré. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se cabe ou não à parte Demandada o dever de indenizar à parte Autora os valores por ela despedidos em favor de seu Segurado.
Ônus da Prova
Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual cabe à parte Ré o ônus de afastar eventual culpa na responsabilidade pelo acidente.
Prejudicial de Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição:
Como prejudicial de mérito, arguir a parte Ré que "como não houve a interrupção do prazo prescricional, porque não efetivada a citação no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da ação, temos que houve a consumação do lapso prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil."
Sem razão, contudo.
A ação foi ajuizada por Seguradora sub-rogada em direitos de Segurado, que teve seu veículo danificado em colisão com veículo do Réu.

O art. 786 do CC dispõe que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.
Assim, a Seguradora possui o mesmo direito que o Segurado contra o causador do dano, isto é, de requerer a reparação civil em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, que assim dispõe “Prescreve [...]; em três anos; a pretensão de reparação civil”.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa exclusiva de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, data em que se efetiva o dano patrimonial e exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp n. 949.434/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/6/2010. 2. Na espécie, a recorrida foi condenada judicialmente a indenizar alguns de seus passageiros, vítimas de acidente de veículo (ônibus), ocasionado por culpa exclusiva do motorista da empresa ora agravante. Assim, confirma-se o entendimento do Tribunal de origem de afastar a alegada prescrição trienal da pretensão, porque somente após o cumprimento da obrigação principal, a qual, segundo o próprio acórdão recorrido, ainda nem se efetivou, é que teria início o prazo prescricional trienal previsto no art. 205, § 3º, V, do Código Civil. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 644963 PR 2014/0342901-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)
Peculiar, é, entretanto, o início da contagem do prazo prescricional, eis que se dá apenas a partir do momento em que a Seguradora paga o conserto do veículo. Somente então surge o direito de regresso e não quando do pretérito acidente automobilístico.
Isto porque somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorre com o pagamento, é que surge o direito de ressarcimento, para a Seguradora, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.
Nesse sentido, as seguintes colações:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TERCEIRO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1.A ocorrência de sinistro após o advento do Código Civil de 2002 afasta o prazo anterior de vinte anos e conduz a pretensão de ressarcimento da seguradora em desfavor do terceiro causador no dano no prazo de três anos, consoante determina o art. 206, § 3º, inciso V do diploma civil. 2.De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial para a pretensão de reparação civil da seguradora ocorre a partir do efetivo pagamento da indenização. 3.Recurso provido. (Acórdão n.623440, 20100111789139APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 16/10/2012. Pág.: 215)
REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CAUSADOR DO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. I - O prazo prescricional para a seguradora ser ressarcida pelo causador do acidente é o previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02 e inicia-se da data do pagamento da indenização. II - Apelação provida. (Acórdão n.340964, 20070111470043APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2009, Publicado no DJE: 09/02/2009. Pág.: 71)
Assim, analisando os elementos existentes no Caderno Processual, verifica-se que o pagamento da indenização ocorreu em 31.10.2017 e a presente demanda foi proposta em 30.04.2019, o que implica em afirmar que a pretensão inicial não se encontra prescrita.
Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.
Mérito Propriamente Dito
Contrato de Seguro e Direito de Regresso
O Contrato de Seguro, regulado pelo art. 757 e seguintes do Código Civil, foi firmado entre a parte Autora e TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. visando garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso, mediante o pagamento do respectivo prêmio.
A norma acima citada prevê o pagamento de prêmio ao Segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o Segurado na hipótese de ocorrer acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar.
Acerca do assunto, transcrevo os ensinamentos de Cavalieri Filho:
Três são os elementos essenciais do seguro – o risco, a mutualidade e a boa-fé –, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, ‘trilogia’, uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades – seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. –, porque estão expostas a risco. (...) Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as conseqüências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.
Frise-se que, em se tratando de contrato de seguro, a Seguradora só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do Segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de fundamento para o não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o Segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.
Nos termos do art. 768 do Código Civil, o Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Ou seja, para que tal situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.
A esse respeito, é esclarecedora do já citado jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:
Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador. (...) O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais. Na vigência do Código

de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessário conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado.
Na presente liça, a parte Autora não verificou nenhuma das hipóteses excludentes e, por consectário, realizou o pagamento da indenização devida ao Segurado, conforme se faz prova os documentos carreados em ID 24094626 e 24094636.
E diante disso, surgiu, a seu favor a possibilidade aberta pela norma prevista no art. 786 do Código Civil, que assim dispõe "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."
Ressalte-se que o Direito de Regresso é disciplinado, no Código Civil, pela regra insculpida em seu art. 934, que estabelece "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."
E, analisando o Caderno Processual, observo que o dano causado decorre diretamente de ação imputada à parte Ré, consubstanciada pela inobservância do dever de cuidado, que ocasionou colisão na parte traseira do veículo segurado, em desrespeito às normas regulamentares de trânsito.
Nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".
E é necessário ressaltar que a parte Ré não se desincumbiu de demonstrar que a conduta praticada pelo motorista Segurado tenha sido a causa efetiva do acidente, não afastando, por outro lado, a presunção de responsabilidade que recai sobre o Condutor que colide com a traseira do veículo que está a sua frente.
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO NÃO DERRUIDA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DESPESAS. O motorista que colide por trás tem o ônus probatório de demonstrar a responsabilidade da parte contrária pelo acidente. Evidenciada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos do abalroamento de veículos. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.09.944960-9/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da sumula em 13/ 12/ 2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - De acordo com as disposições do CTB, mormente de seus artigos 28 e 29, o condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção, guardando distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis. 2 - A presunção de culpa daquele que bate na traseira somente será elidida se houver prova de que o evento danoso foi provocado pelo veículo da frente. 3 - Diante da comprovação de que o acidente aconteceu por culpa da ré que não respeitou a distancia de segurança, colidindo com o veículo que trafegava à sua frente, deve ser mantida a sentença recorrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.460214-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da sumula em 27/ 08/ 2020)
Assim, já que presunção de culpa no caso de colisão traseira é do Condutor que colide no veículo que está à sua frente, no caso o Réu, cabe a ele produzir prova suficiente para afastá-la, nos termos do art. 29, II, do CTB. E, ausente elementos capazes de demonstrar a alegada culpa exclusiva, conforme antítese defensiva, prevalece a presunção de culpa do condutor do veículo que bateu na traseira, devendo ser acolhida a pretensão inicial, a fim de condenar a parte Ré a indenizar à parte Autora ao pagamento de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso que se deu em 31.10.2017.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré A) indenizar a parte Autora no importe de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso [31.10.2017].
Tendo em vista a sucumbência integral, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000094-89.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Edson Ghisi
Advogado: Ricardo De Alcantara Rodrigues (OAB:SC4833)
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Advogado: Leonardo Ferreira Pinto De Araujo Coriolano (OAB:RJ141915)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB:RJ152674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-89.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753), LEONARDO FERREIRA PINTO DE ARAUJO CORIOLANO (OAB:RJ141915), RAFAEL SOUZA FARAH (OAB:RJ152674)
REU: EDSON GHISI
Advogado(s): RICARDO DE ALCANTARA RODRIGUES (OAB:SC4833)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 213878709, oportunidade em arguiu A) prejudicial de mérito atinente a prescrição da pretensão inicial e, quanto ao mérito da demanda, B) trouxe antítese à pretensão inicial, imputando culpa exclusiva do condutor do automóvel segurado.
Réplica apresentada em ID 228810070.
Partes instadas a especificarem outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão Pendente: Retificação do Polo Ativo
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, que dá conta para a operação societária realizada, DEFIRO a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que nele conste o nome da pessoa jurídica ALLIANZ SEGUROS S.A., devendo o CARTÓRIO adotar os expedientes pertinentes para a efetivação da alteração determinada.
Resolvido a questão pendente, passa-se a análise de possibilidade de julgamento antecipado do pedido.
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil Extracontratual, Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora celebrou com TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. um contrato de seguro de automóvel colidido pela parte Ré. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se cabe ou não à parte Demandada o dever de indenizar à parte Autora os valores por ela despedidos em favor de seu Segurado.
Ônus da Prova
Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual cabe à parte Ré o ônus de afastar eventual culpa na responsabilidade pelo acidente.
Prejudicial de Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Como prejudicial de mérito, arguir a parte Ré que “como não houve a interrupção do prazo prescricional, porque não efetivada a citação no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da ação, temos que houve a consumação do lapso prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.”

Sem razão, contudo.

A ação foi ajuizada por Seguradora sub-rogada em direitos de Segurado, que teve seu veículo danificado em colisão com veículo do Réu.

O art. 786 do CC dispõe que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Assim, a Seguradora possui o mesmo direito que o Segurado contra o causador do dano, isto é, de requerer a reparação civil em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, que assim dispõe “Prescreve [...]; em três anos; a pretensão de reparação civil”.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa exclusiva de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, data em que se efetiva o dano patrimonial e exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp n. 949.434/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/6/2010. 2. Na espécie, a recorrida foi condenada judicialmente a indenizar alguns de seus passageiros, vítimas de acidente de veículo (ônibus), ocasionado por culpa exclusiva do motorista da empresa ora agravante. Assim, confirma-se o entendimento do Tribunal de origem de afastar a alegada prescrição trienal da pretensão, porque somente após o cumprimento da obrigação principal, a qual, segundo o próprio acórdão recorrido, ainda nem se efetivou, é que teria início o prazo prescricional trienal previsto no art. 205, § 3º, V, do Código Civil. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 644963 PR 2014/0342901-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Peculiar, é, entretanto, o início da contagem do prazo prescricional, eis que se dá apenas a partir do momento em que a Seguradora paga o conserto do veículo. Somente então surge o direito de regresso e não quando do pretérito acidente automobilístico.

Isto porque somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorre com o pagamento, é que surge o direito de ressarcimento, para a Seguradora, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.

Nesse sentido, as seguintes colações:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TERCEIRO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1.A ocorrência de sinistro após o advento do Código Civil de 2002 afasta o prazo anterior de vinte anos e conduz a pretensão de ressarcimento da seguradora em desfavor do terceiro causador no dano no prazo de três anos, consoante determina o art. 206, § 3º, inciso V do diploma civil. 2.De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial para a pretensão de reparação civil da seguradora ocorre a partir do efetivo pagamento da indenização. 3.Recurso provido. (Acórdão n.623440, 20100111789139APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 16/10/2012. Pág.: 215)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CAUSADOR DO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. I - O prazo prescricional para a seguradora ser ressarcida pelo causador do acidente é o previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02 e inicia-se da data do pagamento da indenização. II - Apelação provida. (Acórdão n.340964, 20070111470043APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2009, Publicado no DJE: 09/02/2009. Pág.: 71)

Assim, analisando os elementos existentes no Caderno Processual, verifica-se que o pagamento da indenização ocorreu em 31.10.2017 e a presente demanda foi proposta em 30.04.2019, o que implica em afirmar que a pretensão inicial não se encontra prescrita.

Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.

Mérito Propriamente Dito

Contrato de Seguro e Direito de Regresso

O Contrato de Seguro, regulado pelo art. 757 e seguintes do Código Civil, foi firmado entre a parte Autora e TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. visando garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso, mediante o pagamento do respectivo prêmio.

A norma acima citada prevê o pagamento de prêmio ao Segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o Segurado na hipótese de ocorrer acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar.

Acerca do assunto, transcrevo os ensinamentos de Cavalieri Filho:

Três são os elementos essenciais do seguro – o risco, a mutualidade e a boa-fé –, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, ‘trilogia’, uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades – seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. –, porque estão expostas a risco. (...) Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as conseqüências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.

Frise-se que, em se tratando de contrato de seguro, a Seguradora só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do Segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de fundamento para o não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o Segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

Nos termos do art. 768 do Código Civil, o Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Ou seja, para que tal situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

A esse respeito, é esclarecedora do já citado jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:

Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se

prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador. (...) O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais. Na vigência do Código de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessário conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado.
Na presente liça, a parte Autora não verificou nenhuma das hipóteses excludentes e, por consectário, realizou o pagamento da indenização devida ao Segurado, conforme se faz prova os documentos carreados em ID 24094626 e 24094636.
E diante disso, surgiu, a seu favor a possibilidade aberta pela norma prevista no art. 786 do Código Civil, que assim dispõe "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."
Ressalte-se que o Direito de Regresso é disciplinado, no Código Civil, pela regra insculpida em seu art. 934, que estabelece "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."
E, analisando o Caderno Processual, observo que o dano causado decorre diretamente de ação imputada à parte Ré, consubstanciada pela inobservância do dever de cuidado, que ocasionou colisão na parte traseira do veículo segurado, em desrespeito às normas regulamentares de trânsito.
Nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".
E é necessário ressaltar que a parte Ré não se desincumbiu de demonstrar que a conduta praticada pelo motorista Segurado tenha sido a causa efetiva do acidente, não afastando, por outro lado, a presunção de responsabilidade que recai sobre o Condutor que colide com a traseira do veículo que está a sua frente.
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO NÃO DERRUIDA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DESPESAS. O motorista que colide por trás tem o ônus probatório de demonstrar a responsabilidade da parte contrária pelo acidente. Evidenciada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos do abalroamento de veículos. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.09.944960-9/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da sumula em 13/ 12/ 2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - De acordo com as disposições do CTB, mormente de seus artigos 28 e 29, o condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção, guardando distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis. 2 - A presunção de culpa daquele que bate na traseira somente será elidida se houver prova de que o evento danoso foi provocado pelo veículo da frente. 3 - Diante da comprovação de que o acidente aconteceu por culpa da ré que não respeitou a distancia de segurança, colidindo com o veículo que trafegava à sua frente, deve ser mantida a sentença recorrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.460214-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da sumula em 27/ 08/ 2020)
Assim, já que presunção de culpa no caso de colisão traseira é do Condutor que colide no veículo que está à sua frente, no caso o Réu, cabe a ele produzir prova suficiente para afastá-la, nos termos do art. 29, II, do CTB. E, ausente elementos capazes de demonstrar a alegada culpa exclusiva, conforme antítese defensiva, prevalece a presunção de culpa do condutor do veículo que bateu na traseira, devendo ser acolhida a pretensão inicial, a fim de condenar a parte Ré a indenizar à parte Autora ao pagamento de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso que se deu em 31.10.2017.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré A) indenizar a parte Autora no importe de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso [31.10.2017].
Tendo em vista a sucumbência integral, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000094-89.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Edson Ghisi
Advogado: Ricardo De Alcantara Rodrigues (OAB:SC4833)
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Advogado: Leonardo Ferreira Pinto De Araujo Coriolano (OAB:RJ141915)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB:RJ152674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-89.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753), LEONARDO FERREIRA PINTO DE ARAUJO CORIOLANO (OAB:RJ141915), RAFAEL SOUZA FARAH (OAB:RJ152674)
REU: EDSON GHISI
Advogado(s): RICARDO DE ALCANTARA RODRIGUES (OAB:SC4833)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 213878709, oportunidade em arguiu A) prejudicial de mérito atinente a prescrição da pretensão inicial e, quanto ao mérito da demanda, B) trouxe antítese à pretensão inicial, imputando culpa exclusiva do condutor do automóvel segurado.
Réplica apresentada em ID 228810070.
Partes instadas a especificarem outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão Pendente: Retificação do Polo Ativo
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, que dá conta para a operação societária realizada, DEFIRO a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que nele conste o nome da pessoa jurídica ALLIANZ SEGUROS S.A., devendo o CARTÓRIO adotar os expedientes pertinentes para a efetivação da alteração determinada.
Resolvido a questão pendente, passa-se a análise de possibilidade de julgamento antecipado do pedido.
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil Extracontratual, Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora celebrou com TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. um contrato de seguro de automóvel colidido pela parte Ré. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se cabe ou não à parte Demandada o dever de indenizar à parte Autora os valores por ela despedidos em favor de seu Segurado.
Ônus da Prova

Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual cabe à parte Ré o ônus de afastar eventual culpa na responsabilidade pelo acidente.

Prejudicial de Mérito

Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Como prejudicial de mérito, arguir a parte Ré que "como não houve a interrupção do prazo prescricional, porque não efetivada a citação no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da ação, temos que houve a consumação do lapso prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil."

Sem razão, contudo.

A ação foi ajuizada por Seguradora sub-rogada em direitos de Segurado, que teve seu veículo danificado em colisão com veículo do Réu.

O art. 786 do CC dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

Assim, a Seguradora possui o mesmo direito que o Segurado contra o causador do dano, isto é, de requerer a reparação civil em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, que assim dispõe "Prescreve [...]; em três anos; a pretensão de reparação civil".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa exclusiva de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, data em que se efetiva o dano patrimonial e exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp n. 949.434/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/6/2010. 2. Na espécie, a recorrida foi condenada judicialmente a indenizar alguns de seus passageiros, vítimas de acidente de veículo (ônibus), ocasionado por culpa exclusiva do motorista da empresa ora agravante. Assim, confirma-se o entendimento do Tribunal de origem de afastar a alegada prescrição trienal da pretensão, porque somente após o cumprimento da obrigação principal, a qual, segundo o próprio acórdão recorrido, ainda nem se efetivou, é que teria início o prazo prescricional trienal previsto no art. 205, § 3º, V, do Código Civil. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 644963 PR 2014/0342901-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Peculiar, é, entretanto, o início da contagem do prazo prescricional, eis que se dá apenas a partir do momento em que a Seguradora paga o conserto do veículo. Somente então surge o direito de regresso e não quando do pretérito acidente automobilístico.

Isto porque somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorre com o pagamento, é que surge o direito de ressarcimento, para a Seguradora, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.

Nesse sentido, as seguintes colações:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TERCEIRO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1.A ocorrência de sinistro após o advento do Código Civil de 2002 afasta o prazo anterior de vinte anos e conduz a pretensão de ressarcimento da seguradora em desfavor do terceiro causador no dano no prazo de três anos, consoante determina o art. 206, § 3º, inciso V do diploma civil. 2.De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial para a pretensão de reparação civil da seguradora ocorre a partir do efetivo pagamento da indenização. 3.Recurso provido. (Acórdão n.623440, 20100111789139APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 16/10/2012. Pág.: 215)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CAUSADOR DO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. I - O prazo prescricional para a seguradora ser ressarcida pelo causador do acidente é o previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02 e inicia-se da data do pagamento da indenização. II - Apelação provida. (Acórdão n.340964, 20070111470043APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2009, Publicado no DJE: 09/02/2009. Pág.: 71)

Assim, analisando os elementos existentes no Caderno Processual, verifica-se que o pagamento da indenização ocorreu em 31.10.2017 e a presente demanda foi proposta em 30.04.2019, o que implica em afirmar que a pretensão inicial não se encontra prescrita.

Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.

Mérito Propriamente Dito

Contrato de Seguro e Direito de Regresso

O Contrato de Seguro, regulado pelo art. 757 e seguintes do Código Civil, foi firmado entre a parte Autora e TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. visando garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso, mediante o pagamento do respectivo prêmio.

A norma acima citada prevê o pagamento de prêmio ao Segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o Segurado na hipótese de ocorrer acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar.

Acerca do assunto, transcrevo os ensinamentos de Cavalieri Filho:

Três são os elementos essenciais do seguro – o risco, a mutualidade e a boa-fé –, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, 'trilogia', uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades – seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. –, porque estão expostas a risco. (...) Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as conseqüências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.

Frise-se que, em se tratando de contrato de seguro, a Seguradora só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do Segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de fundamento para o não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o Segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

Nos termos do art. 768 do Código Civil, o Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Ou seja, para que tal situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

A esse respeito, é esclarecedora do já citado jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:
Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador. (...) O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais. Na vigência do Código de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessário conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado.
Na presente liça, a parte Autora não verificou nenhuma das hipóteses excludentes e, por consectário, realizou o pagamento da indenização devida ao Segurado, conforme se faz prova os documentos carreados em ID 24094626 e 24094636.
E diante disso, surgiu, a seu favor a possibilidade aberta pela norma prevista no art. 786 do Código Civil, que assim dispõe "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."
Ressalte-se que o Direito de Regresso é disciplinado, no Código Civil, pela regra insculpida em seu art. 934, que estabelece "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."
E, analisando o Caderno Processual, observo que o dano causado decorre diretamente de ação imputada à parte Ré, consubstanciada pela inobservância do dever de cuidado, que ocasionou colisão na parte traseira do veículo segurado, em desrespeito às normas regulamentares de trânsito.
Nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".
E é necessário ressaltar que a parte Ré não se desincumbiu de demonstrar que a conduta praticada pelo motorista Segurado tenha sido a causa efetiva do acidente, não afastando, por outro lado, a presunção de responsabilidade que recai sobre o Condutor que colide com a traseira do veículo que está a sua frente.
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO NÃO DERRUIDA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DESPESAS. O motorista que colide por trás tem o ônus probatório de demonstrar a responsabilidade da parte contrária pelo acidente. Evidenciada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos do abalroamento de veículos. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.09.944960-9/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da sumula em 13/ 12/ 2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - De acordo com as disposições do CTB, mormente de seus artigos 28 e 29, o condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção, guardando distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis. 2 - A presunção de culpa daquele que bate na traseira somente será elidida se houver prova de que o evento danoso foi provocado pelo veículo da frente. 3 - Diante da comprovação de que o acidente aconteceu por culpa da ré que não respeitou a distancia de segurança, colidindo com o veículo que trafegava à sua frente, deve ser mantida a sentença recorrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.460214-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da sumula em 27/ 08/ 2020)
Assim, já que presunção de culpa no caso de colisão traseira é do Condutor que colide no veículo que está à sua frente, no caso o Réu, cabe a ele produzir prova suficiente para afastá-la, nos termos do art. 29, II, do CTB. E, ausente elementos capazes de demonstrar a alegada culpa exclusiva, conforme antítese defensiva, prevalece a presunção de culpa do condutor do veículo que bateu na traseira, devendo ser acolhida a pretensão inicial, a fim de condenar a parte Ré a indenizar à parte Autora ao pagamento de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso que se deu em 31.10.2017.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré A) indenizar a parte Autora no importe de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso [31.10.2017].
Tendo em vista a sucumbência integral, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000094-89.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Edson Ghisi
Advogado: Ricardo De Alcantara Rodrigues (OAB:SC4833)
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Advogado: Leonardo Ferreira Pinto De Araujo Coriolano (OAB:RJ141915)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB:RJ152674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-89.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753), LEONARDO FERREIRA PINTO DE ARAUJO CORIOLANO (OAB:RJ141915), RAFAEL SOUZA FARAH (OAB:RJ152674)
REU: EDSON GHISI
Advogado(s): RICARDO DE ALCANTARA RODRIGUES (OAB:SC4833)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 213878709, oportunidade em arguiu A) prejudicial de mérito atinente a prescrição da pretensão inicial e, quanto ao mérito da demanda, B) trouxe antítese à pretensão inicial, imputando culpa exclusiva do condutor do automóvel segurado.
Réplica apresentada em ID 228810070.
Partes instadas a especificarem outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão Pendente: Retificação do Polo Ativo
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, que dá conta para a operação societária realizada, DEFIRO a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que nele conste o nome da pessoa jurídica ALLIANZ SEGUROS S.A., devendo o CARTÓRIO adotar os expedientes pertinentes para a efetivação da alteração determinada.
Resolvido a questão pendente, passa-se a análise de possibilidade de julgamento antecipado do pedido.
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação de Regresso por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "Que seja julgada integralmente PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); devendo incindir juros desde a citação e os honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o previsto no art. 85 do NCPC., reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir dos respectivos dispêndios (Lei nº. 6.899/81) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil Extracontratual, Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora celebrou com TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. um contrato de seguro de automóvel colidido pela parte Ré. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se cabe ou não à parte Demandada o dever de indenizar à parte Autora os valores por ela despedidos em favor de seu Segurado.

Ônus da Prova

Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual cabe à parte Ré o ônus de afastar eventual culpa na responsabilidade pelo acidente.

Prejudicial de Mérito

Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Como prejudicial de mérito, arguir a parte Ré que "como não houve a interrupção do prazo prescricional, porque não efetivada a citação no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da ação, temos que houve a consumação do lapso prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil."

Sem razão, contudo.

A ação foi ajuizada por Seguradora sub-rogada em direitos de Segurado, que teve seu veículo danificado em colisão com veículo do Réu.

O art. 786 do CC dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

Assim, a Seguradora possui o mesmo direito que o Segurado contra o causador do dano, isto é, de requerer a reparação civil em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, que assim dispõe "Prescreve [...]; em três anos; a pretensão de reparação civil".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa exclusiva de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, data em que se efetiva o dano patrimonial e exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp n. 949.434/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/6/2010. 2. Na espécie, a recorrida foi condenada judicialmente a indenizar alguns de seus passageiros, vítimas de acidente de veículo (ônibus), ocasionado por culpa exclusiva do motorista da empresa ora agravante. Assim, confirma-se o entendimento do Tribunal de origem de afastar a alegada prescrição trienal da pretensão, porque somente após o cumprimento da obrigação principal, a qual, segundo o próprio acórdão recorrido, ainda nem se efetivou, é que teria início o prazo prescricional trienal previsto no art. 205, § 3º, V, do Código Civil. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 644963 PR 2014/0342901-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Peculiar, é, entretanto, o início da contagem do prazo prescricional, eis que se dá apenas a partir do momento em que a Seguradora paga o conserto do veículo. Somente então surge o direito de regresso e não quando do pretérito acidente automobilístico.

Isto porque somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorre com o pagamento, é que surge o direito de ressarcimento, para a Seguradora, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.

Nesse sentido, as seguintes colações:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TERCEIRO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1.A ocorrência de sinistro após o advento do Código Civil de 2002 afasta o prazo anterior de vinte anos e conduz a pretensão de ressarcimento da seguradora em desfavor do terceiro causador no dano no prazo de três anos, consoante determina o art. 206, § 3º, inciso V do diploma civil. 2.De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial para a pretensão de reparação civil da seguradora ocorre a partir do efetivo pagamento da indenização. 3.Recurso provido. (Acórdão n.623440, 20100111789139APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 16/10/2012. Pág.: 215)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CAUSADOR DO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. I - O prazo prescricional para a seguradora ser ressarcida pelo causador do acidente é o previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02 e inicia-se da data do pagamento da indenização. II - Apelação provida. (Acórdão n.340964, 20070111470043APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2009, Publicado no DJE: 09/02/2009. Pág.: 71)

Assim, analisando os elementos existentes no Caderno Processual, verifica-se que o pagamento da indenização ocorreu em 31.10.2017 e a presente demanda foi proposta em 30.04.2019, o que implica em afirmar que a pretensão inicial não se encontra prescrita.

Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.

Mérito Propriamente Dito

Contrato de Seguro e Direito de Regresso

O Contrato de Seguro, regulado pelo art. 757 e seguintes do Código Civil, foi firmado entre a parte Autora e TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA. visando garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso, mediante o pagamento do respectivo prêmio.

A norma acima citada prevê o pagamento de prêmio ao Segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o Segurado na hipótese de ocorrer acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar.

Acerca do assunto, transcrevo os ensinamentos de Cavalieri Filho:

Três são os elementos essenciais do seguro – o risco, a mutualidade e a boa-fé –, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, 'trilogia', uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades – seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. –, porque estão expostas a risco. (...) Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as conseqüências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.

Frise-se que, em se tratando de contrato de seguro, a Seguradora só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do Segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de fundamento para o não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o Segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

Nos termos do art. 768 do Código Civil, o Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Ou seja, para que tal situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

A esse respeito, é esclarecedora do já citado jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:

Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador. (...) O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais. Na vigência do Código de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessário conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado.

Na presente liça, a parte Autora não verificou nenhuma das hipóteses excludentes e, por consectário, realizou o pagamento da indenização devida ao Segurado, conforme se faz prova os documentos carreados em ID 24094626 e 24094636.

E diante disso, surgiu, a seu favor a possibilidade aberta pela norma prevista no art. 786 do Código Civil, que assim dispõe "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

Ressalte-se que o Direito de Regresso é disciplinado, no Código Civil, pela regra insculpida em seu art. 934, que estabelece "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

E, analisando o Caderno Processual, observo que o dano causado decorre diretamente de ação imputada à parte Ré, consubstanciada pela inobservância do dever de cuidado, que ocasionou colisão na parte traseira do veículo segurado, em desrespeito às normas regulamentares de trânsito.

Nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".

E é necessário ressaltar que a parte Ré não se desincumbiu de demonstrar que a conduta praticada pelo motorista Segurado tenha sido a causa efetiva do acidente, não afastando, por outro lado, a presunção de responsabilidade que recai sobre o Condutor que colide com a traseira do veículo que está a sua frente.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO NÃO DERRUIDA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DESPESAS. O motorista que colide por trás tem o ônus probatório de demonstrar a responsabilidade da parte contrária pelo acidente. Evidenciada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos do abalroamento de veículos. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.09.944960-9/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da sumula em 13/ 12/ 2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - De acordo com as disposições do CTB, mormente de seus artigos 28 e 29, o condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção, guardando distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis. 2 - A presunção de culpa daquele que bate na traseira somente será elidida se houver prova de que o evento danoso foi provocado pelo veículo da frente. 3 - Diante da comprovação de que o acidente aconteceu por culpa da ré que não respeitou a distancia de segurança, colidindo com o veículo que trafegava à sua frente, deve ser mantida a sentença recorrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.460214-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da sumula em 27/ 08/ 2020)

Assim, já que presunção de culpa no caso de colisão traseira é do Condutor que colide no veículo que está à sua frente, no caso o Réu, cabe a ele produzir prova suficiente para afastá-la, nos termos do art. 29, II, do CTB. E, ausente elementos capazes de demonstrar a alegada culpa exclusiva, conforme antítese defensiva, prevalece a presunção de culpa do condutor do veículo que bateu na traseira, devendo ser acolhida a pretensão inicial, a fim de condenar a parte Ré a indenizar à parte Autora ao pagamento de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso que se deu em 31.10.2017.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré A) indenizar a parte Autora no importe de R$15.047,29 (quinze mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o momento do desembolso [31.10.2017].

Tendo em vista a sucumbência integral, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil

Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000206-83.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Nilde Brandao Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-83.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: NILDE BRANDAO SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “c) A condenação da Requerida, caso não prove na contestação que realmente pagou seu funcionário, os valores pleiteados, a uma Multa, até que esta pague o valor dos pedidos, a ser arbitrada por V. Excelência”. A Exordial veio instruída com documentos.
Devidamente citada, a parte Adversa deixou de apresentar Contestação, tendo sido decretada a sua revelia em decisão de ID 376186782.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “c) A condenação da Requerida, caso não prove na contestação que realmente pagou seu funcionário, os valores pleiteados, a uma Multa, até que esta pague o valor dos pedidos, a ser arbitrada por V. Excelência”.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A oposição de fato extintivo ao direito da parte Autora atrai para o Município o ônus da prova, conforme inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ficando a cargo, portanto, da parte Ré comprovar por meio de documento idôneo do uso ou indenização das licenças prêmio devidas, bem como do pagamento dos quinquênios pretendidos.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando-se os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora possui cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, obtido mediante aprovação em concurso público e subsequente nomeação em fevereiro de 2002 (ID 28059642). Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se a parte Autora faz jus ao pagamento do salário retido e da gratificação natalina.
Salário e 13º
Conforme mencionado, a questão em análise gira em torno do alegado direito da parte autora, funcionária municipal, à percepção de verbas salariais, incluindo os salários retidos e o décimo terceiro salário.
É importante salientar que, em tal matéria, o ônus da prova se inverte, cabendo ao Município demonstrar a regularidade do pagamento das verbas reivindicadas, conforme previsto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000391-89.2020.8.05.0133 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO Advogado (s): APELADO: ALDIELLY RIBEIRO SILVA SOUZA Advogado (s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. 13º SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO E 13º NO MÊS DE DEZEMBRO/2016. MUNICÍPIO NÃO FEZ PROVA DO PAGAMENTO. ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - Cumpre ao Apelante a rediscussão dos argumentos apresentados em sua contestação, os quais foram analisados e não acolhidos na sentença de primeiro grau, conforme previsão do art. 1.013, § 1º, do CPC; II - A comprovação de pagamento de verbas salariais se dá mediante apresentação de documento competente para tanto, cumprindo ao Réu o ônus de comprovar a extinção do direito alegado pelo autor, conforme art. 373, II, do CPC, o que não foi observado pela municipalidade; III - As verbas salariais eliminadas pelo Apelante possuem natureza alimentar e sua abrupta supressão causou transtornos à parte, tendo em vista os sentimentos de angústia e insegurança por ela vivenciados, além da humilhação de não ter o seu salário no mês de dezembro do referido ano; IV – Evidente o nexo causal entre o dano sofrido e o ato imputado ao Município Recorrente, preenchidos os pressupostos para a reparação civil, surgindo o dever de indenizar; V – Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos no recurso de apelação 8000391-89.2020.8.05.0133, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE ITORORÓ e como apelada ALDIELLY RIBEIRO SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80003918920208050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONCURSADOS. SALÁRIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS ATRASADOS. I. São assegurados, aos servidores públicos, o direito a férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como décimo terceiro salário com base na remuneração integral. (art. 39, § 3º, da CF/88). II. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento das verbas salariais é obrigação da municipalidade. Somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao réu, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. III - Apelo desprovido. (TJ-MA - AC: 00004512420128100075 MA 0176652018, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 27/11/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2018 00:00:00)

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial no que tange ao saldo de salário retido, referente ao período efetivamente trabalhado e não recebido, sob pena de enriquecimento sem causa, e ao 13º salário, o que deverá ser apurado em futura liquidação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar o salário retido, referente ao período efetivamente trabalhado e não recebido; B) pagar os 13º salários vencidos e não pagos durante o período de 2003-2004; o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000811-62.2023.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Autor: Marineuza De Almeida
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000811-62.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARINEUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), MARCELO MIRANDA SOUZA (OAB:BA44044)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020: R$ 3.408,50, B) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: R$ 1.061,93 X 8%= 84,95 X 9 meses: R$ 764,55; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 1.073,25 X 8%= 85,86 X 12 meses: R$ 1.030,32; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 1.122,75 X 8%= 89,82 X 12 meses: R$ 1.077,84; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: R$ 998,0 X 8%= 44,00 X 3 meses: R$ 239,52;". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 411962866) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a parte Ré se quedou inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales para: A) O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020: R$ 3.408,50, B) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: R$ 1.061,93 X 8%= 84,95 X 9 meses: R$ 764,55; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 1.073,25 X 8%= 85,86 X 12 meses: R$ 1.030,32; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 1.122,75 X 8%= 89,82 X 12 meses: R$ 1.077,84; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: R$ 998,0 X 8%= 44,00 X 3 meses: R$ 239,52;"..
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 27.03.1017 [ID 411961031], para exercer a função de Auxiliar P.A.I, desligada em 31/03/2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento de saldo de salário atinente à diferença do mínimo legal e da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Diferença Salarial para com o Mínimo Legal:

Nesse ponto, o cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte Autora faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou percebendo salário inferior ao mínimo legal.

A teor do que dispõe o art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a vinculação para qualquer fim; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Merece destaque o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DOS CONTRATOS RECONHECIDA NA ORIGEM. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º INCISO IV DA CF/88. SÚMULA Nº 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De pronto, consigna-se que os pleitos relacionados aos décimos terceiros salários e às férias remuneradas não merecem ser conhecidos, ante a patente falta de interesse recursal, pois acolhidos no julgado atacado. No que sobeja, presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo merece ser conhecido. 2. O cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte autora, ora recorrente, faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou para o Município de Mucambo percebendo salário inferior ao mínimo legal. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo vigente no país, independentemente da carga horária laborada. Intelecção do art. 39, § 3º e 7º, IV, da CF. Incidência da Súmula 47 do TJCE. Precedentes. 4. Forçoso reconhecer o direito da promovente, ora apelante, de perceber as diferenças entre os salários percebidos e o valor do salário-mínimo nacional vigente em cada período laborado, acrescidos dos encargos legais, referente ao lapso temporal comprovado e respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 5. O pleito de majoração da verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento), não merece ser acolhido pois, em se tratando de sentença ilíquida, a fixação dos honorários deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 00102441220218060130 Mucambo, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Em que pese a parte autora requerer “O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020”, observa-se, a partir da documentação acostada em ID 411961031, que a parte Autora percebeu remuneração inferior ao salário-mínimo da época no período de junho de 2019 a março de 2020, sendo, então, forçoso reconhecer o direito de perceber as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente a tal período.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada “na hipótese de despedida do empregador sem justa causa”, o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia

aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda, é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de junho de 2019 a março de 2020; bem como B) dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre março de 2017 a março de 2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000811-62.2023.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Autor: Marineuza De Almeida
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000811-62.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARINEUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), MARCELO MIRANDA SOUZA (OAB:BA44044)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020: R$ 3.408,50, B) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: R$ 1.061,93 X 8%= 84,95 X 9 meses: R$ 764,55; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 1.073,25 X 8%= 85,86 X 12 meses: R$ 1.030,32; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 1.122,75 X 8%= 89,82 X 12 meses: R$ 1.077,84; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: R$ 998,0 X 8%= 44,00 X 3 meses: R$ 239,52;". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 411962866) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a parte Ré se quedou inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales para: A) O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020: R$ 3.408,50, B) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: R$ 1.061,93 X 8%= 84,95 X 9 meses: R$ 764,55; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 1.073,25 X 8%= 85,86 X 12 meses: R$ 1.030,32; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 1.122,75 X 8%= 89,82 X 12 meses: R$ 1.077,84; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: R$ 998,0 X 8%= 44,00 X 3 meses: R$ 239,52;"..
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 27.03.1017 [ID 411961031], para exercer a função de Auxiliar P.A.I, desligada em 31/03/2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento de saldo de salário atinente à diferença do mínimo legal e da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Diferença Salarial para com o Mínimo Legal:
Nesse ponto, o cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte Autora faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou percebendo salário inferior ao mínimo legal.
A teor do que dispõe o art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a vinculação para qualquer fim; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Merece destaque o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DOS CONTRATOS RECONHECIDA NA ORIGEM. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º INCISO IV DA CF/88. SÚMULA Nº 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De pronto, consigna-se que os pleitos relacionados aos décimos terceiros salários e às férias remuneradas não merecem ser conhecidos, ante a patente falta de interesse recursal, pois acolhidos no julgado atacado. No que sobeja, presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo merece ser conhecido. 2. O cerne

da questão cinge-se em averiguar se a parte autora, ora recorrente, faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou para o Município de Mucambo percebendo salário inferior ao mínimo legal. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo vigente no país, independentemente da carga horária laborada. Intelecção do art. 39, § 3º e 7º, IV, da CF. Incidência da Súmula 47 do TJCE. Precedentes. 4. Forçoso reconhecer o direito da promovente, ora apelante, de perceber as diferenças entre os salários percebidos e o valor do salário-mínimo nacional vigente em cada período laborado, acrescidos dos encargos legais, referente ao lapso temporal comprovado e respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 5. O pleito de majoração da verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento), não merece ser acolhido pois, em se tratando de sentença ilíquida, a fixação dos honorários deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 00102441220218060130 Mucambo, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Em que pese a parte autora requerer "O pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de março de 2018 à março de 2020", observa-se, a partir da documentação acostada em ID 411961031, que a parte Autora percebeu remuneração inferior ao salário-mínimo da época no período de junho de 2019 a março de 2020, sendo, então, forçoso reconhecer o direito de perceber as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente a tal período.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel.

Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda, é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de junho de 2019 a março de 2020; bem como B) dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre março de 2017 a março de 2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000044-05.2015.8.05.0045 Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Mauro Dias De Brito
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000044-05.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MAURO DIAS DE BRITO
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta por MAURO DIAS DE BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao “b) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Ação, obrigando a requerida a pagar o FGTS de todo o período laboral, já citado, bem como a multa indenizatória de 40%, com fulcro nos artigos 632 e seguintes do CPC; c) requer a condenação da Requerida, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, o qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos.”. A Exordial veio instruída com documentos.

Citado, o Requerido quedou-se, contudo, silente (ID 40351121).
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Prescrição Quinquenal
Inicialmente, é relevante destacar que a prescrição é uma questão de ordem pública, suscetível de ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

No que concerne ao prazo prescricional aplicável ao caso em análise, conforme amplamente discutido e consolidado nos Tribunais Superiores, trata-se do prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como quaisquer direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos a partir da data do ato ou fato que lhes deu origem.

Portanto, no contexto de uma demanda de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevalece a aplicação da disposição contida no artigo 1º do referido Decreto.

Este entendimento reflete a posição predominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adota o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débitos relacionados ao FGTS quando se trata de demandas contra a Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: “A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932”. VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1588052/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

Bem como dos Pretórios Estaduais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001129-85.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES Advogado (s):EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/90. TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RE 765320/MG NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 916). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AFASTADA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 70212/DF (TEMA 608). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001129-85.2019.8.05.0271, em que figuram como Apelante JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES e, como Apelado, o MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80011298520198050271 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - NORMA ESPECIAL - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Assim, há que ser mantida a decisão agravada que determinou a observância da prescrição quinquenal sobre o valor cobrado. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000206026361001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NORMA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto nº 20.910/32, estabelecendo que as suas dívidas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. 2. O

prazo trintenário para cobrança de crédito relativo ao FGTS não se aplica a Fazenda Pública, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tem direito a parte autora a receber os valores relativos ao FGTS do período considerado nulo, todavia, limitados ao quinquênio que precede a propositura da demanda. Precedentes STJ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. PROFESSORA. FUNÇÃO PERMANENTE E HABITUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8036/90. FGTS DEVIDO. 3. O STF firmou o entendimento, em sede de repercussão geral, de que o contrato temporário de trabalho com a Administração Pública, quando renovado sucessivamente, inquina-se de nulidade, porque viola o acesso ao serviço público via concurso (CRF, art. 37, II, e § 2º). 4. Nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é devido o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal Precedente do STF (RE 596.478, julgado com repercussão geral). 5. Comprovada a prestação de serviço embasada em contrato declarado nulo, são devidos os depósitos de FGTS referente ao período contratado, não atingido pela prescrição quinquenal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-TO - APL: 00179211820188270000, Relator: JOÃO RIGO GUIMARÃES)

Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 11/05/2015, restam prescritas as verbas pleiteadas anteriormente à 11/05/2010. Portanto, será analisado o período laborado pela parte autora de 11/05/2010 até o término do contrato, ocorrido em 31/12/2012 .

Mérito

Trata-se de Ação Judicial, proposta por MAURO DIAS DE BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao “b) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Ação, obrigando a requerida a pagar o FGTS de todo o período laboral, já citado, bem como a multa indenizatória de 40%, com fulcro nos artigos 632 e seguintes do CPC; c) requer a condenação da Requerida, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, o qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos.”.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com parcial razão a parte Autora.

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, em março de 2005 (ID 156140), para exercer a função de Porteiro, e foi desligado em dezembro de 2012 (ID 156122). Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento das rubricas pretendidas na Exordial.

FGTS e Multa de 40%

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada “na hipótese de despedida do empregador sem justa causa”, o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, tendo, quedado-se inerte em sua Defesa, o que implica em afirmar pelo acolhimento parcial da pretensão inicial apenas no que tange ao recolhimento do Fundo de Garantia, excluída a multa de 40%.

Dano Moral

Quanto aos Danos Morais pretendidos, tem-se que a situação vivenciada pela Promovente não violou seus direitos da personalidade, seja referente à sua honra, imagem, bom nome e fama.

Acerca do tema, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed, SP: Malheiros, 1996, p. 76).

E o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

E, no caso dos autos, o contratempo havido entre as Partes não é capaz de ofender a honra e a dignidade da parte Autora, não lhe acarretando angústia, dor ou sofrimento, mas, a meu ver, tão somente, prejuízos de ordem patrimonial, que aqui já se viram reparados, sem repercussão extrapatrimonial, motivo pelo qual entendo que não merece acolhida a pretensão referente aos Danos Morais.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao período compreendido entre 11/05/2010, considerando a incidência da prescrição quinquenal nas verbas pleiteadas anteriores a essa data, até o término do contrato ocorrido em 31/12/2012, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000473-88.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Cleonice Franca Dias
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-88.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: CLEONICE FRANCA DIAS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales: A) "ao pagamento: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: 937,00 X 8%= 74,96 X 11 meses: R$ 824,56; II- FGTS 2018: janeiro a novembro de 2018- Salário: 954,00 X 8%= 76,32 X 12 meses: R$ 915,84; III- FGTS 2019: março a dezembro de 2019- Salário: 998,0 X 8%= 79,84 X 12 meses: R$ 958,08; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: 1.045,00 X 8%= 83,60 X 11 meses: R$ 250,80;". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, tendo ficado inerte e, por consectário, decretada sua revelia, sem aplicação do efeito material, conforme decisão de ID 430378278.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Prescrição Quinquenal
Inicialmente, é relevante destacar que a prescrição é uma questão de ordem pública, suscetível de ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

No que concerne ao prazo prescricional aplicável ao caso em análise, conforme amplamente discutido e consolidado nos Tribunais Superiores, trata-se do prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como quaisquer direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos a partir da data do ato ou fato que lhes deu origem.

Portanto, no contexto de uma demanda de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevalece a aplicação da disposição contida no artigo 1º do referido Decreto.

Este entendimento reflete a posição predominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adota o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débitos relacionados ao FGTS quando se trata de demandas contra a Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de

liquidação de sentença. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1588052/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

Bem como dos Pretórios Estaduais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001129-85.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES Advogado (s):EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/90. TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RE 765320/MG NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 916). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AFASTADA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 70212/DF (TEMA 608). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001129-85.2019.8.05.0271, em que figuram como Apelante JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES e, como Apelado, o MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80011298520198050271 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - NORMA ESPECIAL - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Assim, há que ser mantida a decisão agravada que determinou a observância da prescrição quinquenal sobre o valor cobrado. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000206026361001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NORMA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto nº 20.910/32, estabelecendo que as suas dívidas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. 2. O prazo trintenário para cobrança de crédito relativo ao FGTS não se aplica a Fazenda Pública, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tem direito a parte autora a receber os valores relativos ao FGTS do período considerado nulo, todavia, limitados ao quinquênio que precede a propositura da demanda. Precedentes STJ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. PROFESSORA. FUNÇÃO PERMANENTE E HABITUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8036/90. FGTS DEVIDO. 3. O STF firmou o entendimento, em sede de repercussão geral, de que o contrato temporário de trabalho com a Administração Pública, quando renovado sucessivamente, inquina-se de nulidade, porque viola o acesso ao serviço público via concurso (CRF, art. 37, II, e § 2º). 4. Nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é devido o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal Precedente do STF (RE 596.478, julgado com repercussão geral). 5. Comprovada a prestação de serviço embasada em contrato declarado nulo, são devidos os depósitos de FGTS referente ao período contratado, não atingido pela prescrição quinquenal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-TO - APL: 00179211820188270000, Relator: JOÃO RIGO GUIMARÃES)

Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 15/06/2023, restam prescritas as verbas pleiteadas anteriormente à 15/06/2018. Portanto, no que tange ao pedido de pagamento dos valores relativos ao FGTS, será analisado o período laborado pela parte autora de 15/06/2018 até o término do contrato, ocorrido em 30/03/2020 .

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de Ação Judicial por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales: A) “ao pagamento: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: 937,00 X 8%= 74,96 X 11 meses: R$ 824,56; II- FGTS 2018: janeiro a novembro de 2018- Salário: 954,00 X 8%= 76,32 X 12 meses: R$ 915,84; III- FGTS 2019: março a dezembro de 2019- Salário: 998,0 X 8%= 79,84 X 12 meses: R$ 958,08; IV- FGTS 2020: janeiro a março de 2020- Salário: 1.045,00 X 8%= 83,60 X 11 meses: R$ 250,80;”.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 14.02.1017 [ID 394310957], para exercer a função de Agente Administrativo, desligada em 30/03/2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.
Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.
E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:
FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).
Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada “na hipótese de despedida do empregador sem justa causa”, o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).
Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda, é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes aos períodos compreendidos entre 15/06/2018, considerando a incidência da prescrição quinquenal nas verbas pleiteadas anteriores a essa data, até o término do contrato, ocorrido em 30/03/2020 , o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000329-17.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Autor: Gleiciana Varges Ferro
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-17.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GLEICIANA VARGES FERRO
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2015: maio a dezembro de 2015- Salário: R$ 3.962,50 X 8% R$ 317,00 X 8 meses: R$ 2.536,00; II- FGTS 2016: janeiro a dezembro de 2016- Salário: 4.085,00,00 X 8% R$ 326,80 X 12 meses: R$ 3.921,60; III- FGTS 2017: janeiro a dezembro de 2017- Salário: R$ 3.125,00 X 8% R$ 250,00 X 12 meses: R$ 3.000,00; IV- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 12 meses: R$ 2.520,00; V- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 12 meses: R$ 2.520,00;VI- FGTS 2020: janeiro a novembro de 2020- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 11 meses: R$ 2.310,00". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 384957929) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo, não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Na peça de contestação apresentada (ID 288499096), a parte demandada sustenta que o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente aos exercícios de 2015 e 2016 encontram-se alcançados pela prescrição, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e respaldado pelo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Com parcial razão.
A prescrição bienal de créditos trabalhistas, conforme estipulada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se aplica ao servidor público que busca reivindicar créditos perante a Fazenda Municipal.

Nesse contexto, é pertinente aplicar a prescrição quinquenal, estabelecida no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê que "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Portanto, em demandas de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevalece a aplicação da disposição contida no artigo 1º do referido Decreto.

Este entendimento reflete a posição predominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adota o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débitos relacionados ao FGTS quando se trata de demandas contra a Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1588052/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

Bem como dos Pretórios Estaduais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001129-85.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES Advogado (s):EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/90. TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RE 765320/MG NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 916). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AFASTADA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 70212/DF (TEMA 608). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001129-85.2019.8.05.0271, em que figuram como Apelante JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES e, como Apelado, o MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80011298520198050271 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - NORMA ESPECIAL - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Assim, há que ser mantida a decisão agravada que determinou a observância da prescrição quinquenal sobre o valor cobrado. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000206026361001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NORMA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública possui regramento especial próprio, previsto no Decreto nº 20.910/32, estabelecendo que as suas dívidas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. 2. O prazo trintenário para cobrança de crédito relativo ao FGTS não se aplica a Fazenda Pública, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tem direito a parte autora a receber os valores relativos ao FGTS do período considerado nulo, todavia, limitados ao quinquênio que precede a propositura da demanda. Precedentes STJ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. PROFESSORA. FUNÇÃO PERMANENTE E HABITUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8036/90. FGTS DEVIDO. 3. O STF firmou o entendimento, em sede de repercussão geral, de que o contrato temporário de trabalho com a Administração Pública, quando renovado sucessivamente, inquina-se de nulidade, porque viola o acesso ao serviço público via concurso (CRF, art. 37, II, e § 2º). 4. Nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é devido o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal Precedente do STF (RE 596.478, julgado com repercussão geral). 5. Comprovada a prestação de serviço embasada em contrato declarado nulo, são devidos os depósitos de FGTS referente ao período contratado, não atingido pela prescrição quinquenal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-TO - APL: 00179211820188270000, Relator: JOÃO RIGO GUIMARÃES)
Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 17/02/2021, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, restam prescritas as verbas pleiteadas anteriormente à 17/02/2016. Portanto, será analisado o período laborado pela parte autora de 17/02/2016 até o término do contrato, ocorrido em 30/11/2020.

Assim, acolho parcialmente a prejudicial de mérito arguida.

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) O pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2015: maio a dezembro de 2015- Salário: R$ 3.962,50 X 8% R$ 317,00 X 8 meses: R$ 2.536,00; II- FGTS 2016: janeiro a dezembro de 2016- Salário: 4.085,00,00 X 8% R$ 326,80 X 12 meses: R$ 3.921,60; III- FGTS 2017: janeiro a dezembro de 2017- Salário: R$ 3.125,00 X 8% R$ 250,00 X 12 meses: R$ 3.000,00; IV- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 12 meses: R$ 2.520,00; V- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 12 meses: R$ 2.520,00;VI- FGTS 2020: janeiro a novembro de 2020- Salário: R$ 2.625,00 X 8% R$ 210,00 X 11 meses: R$ 2.310,00".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 01.05.2015 [ID 411961031], para exercer a função de Enfermeira, desligada em 30.11.2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Respon-

sabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré ao A) pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 17/02/2016, considerando a incidência da prescrição quinquenal nas verbas pleiteadas anteriores a essa data, até 30/11/2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000489-43.2007.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000489-43.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, IGOR DA SILVA SOUSA - BA21290

Réu(s): ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para que tenha ciência do Despacho ID 28667212, fl. 30 e cumpra o determinado.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000489-43.2007.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000489-43.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, IGOR DA SILVA SOUSA - BA21290

Réu(s): ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para que tenha ciência do Despacho ID 28667212, fl. 30 e cumpra o determinado.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000223-26.2021.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: J. R. S. D. L.
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Requerido: K. F. M. D. O.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000223-26.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOSE RONALDO SANTOS DE LIMA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), IURE BARBOSA SOARES (OAB:BA69404)
REQUERIDO: KARLA FABIANE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para certificar a tempestividade da Impugnação apresentada em ID 423240596.
Sendo tempestiva, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Sendo intempestiva, voltem os autos conclusos para deliberações.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000122-62.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Uilton De Matos Melo
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-62.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: UILTON DE MATOS MELO
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária proposta por UILTON DE MATOS MELO em desfavor de MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES que, com base na causa de pedir remota posta na Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: "pagamento das seguintes verbas rescisórias: I – Férias proporcionais, mais 1/3 constitucional; II – 13º salário; III – Aviso Prévio (cumprido e não pago); IV – Saldo de salário e meses anteriores atrasados; V – FGTS, mais 40% de multa; VI – Juros e correção Monetária; VII – Fornecimento das devidas guias para levantamento do FGTS;". A Exordial veio instruída com documentos.
Devidamente citada para apresentar defesa no prazo legal, a Requerida quedou-se, contudo, silente, tendo sido decretada a sua revelia em decisão de ID 108934352, oportunidade em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Analisando o Caderno Processual, inexistem pedidos ou questões pendentes; inexistem preliminares a serem apreciadas, inexistem questões prejudiciais alegadas, motivo pelo qual promovo o julgamento do mérito propriamente dito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária proposta por UILTON DE MATOS MELO em desfavor de MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES que, com base na causa de pedir remota posta na Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: "pagamento das seguintes verbas rescisórias: I – Férias proporcionais, mais 1/3 constitucional; II – 13º salário; III – Aviso Prévio (cumprido e não pago); IV – Saldo de salário e meses anteriores atrasados; V – FGTS, mais 40% de multa; VI – Juros e correção Monetária; VII – Fornecimento das devidas guias para levantamento do FGTS;".
A pretensão da parte Autora e controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, normas de Direito Administrativo, além de entendimento dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora exercia a função de Agente de Endemias, tendo sido admitida em 20/03/2005. Portanto, a controvérsia consiste em verificar se a parte Autora faz jus às rubricas pretendidas na Exordial.
Verbas Rescisórias pleiteadas
Pretende a parte Autora "que seja a presente ação de cobrança julgada procedente, para condenar o Município de Cândido Sales - BA no pagamento das seguintes verbas rescisórias: I – Férias proporcionais, mais 1/3 constitucional; II – 13º salário; III – Aviso Prévio (cumprido e não pago); IV – Saldo de salário e meses anteriores atrasados; V – FGTS, mais 40% de multa; VI – Juros e correção Monetária; VII – Fornecimento das devidas guias para levantamento do FGTS;".
A Lei Federal nº 11.350/06, que trata acerca da contratação de Agente de Saúde, estabeleceu em seu art. 8º que os Agentes de Combate às Endemias serão submetidos ao regime celetista, salvo se a lei local dispuser de forma contrária.
A Lei Municipal 125/2007, do Município de Cândido Sales, dispõe sobre a criação de cargo público e aproveitamento do pessoal (agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias) na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências. E em seu art. 1º prevê o seguinte:
Art. 1º. Ficam criados, neste Município, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos, conforme autorização da Lei nº. 11.350/2006, ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 130/93, os quais observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO desta Lei.
Se a Lei Municipal preconizou que o regime jurídico entre a Administração Pública e a parte Autora será estatutário, não há que se falar em recebimento de verbas de caráter nitidamente trabalhista, sob pena de caracterização de um regime jurídico híbrido, ou seja, regime distinto daqueles previstos em lei, com vantagens de ambos os regimes, no entanto, sem qualquer previsão legal, merecendo destaque os seguintes arestos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ART. 198 DA CF C/C LEI FEDERAL Nº 11.350/06 E LEI MUNICIPAL DE JUÍNA 801/05 – REGIME ESTATUTÁRIO – RECOLHIMENETO DE FGTS – IMPOSSIBILIDADE – FÉRIAS VENCIDAS E 13º SALÁRIO – QUITAÇÃO MEDIANTE TERMO DE RESCISÃO – RESCISÃO NÃO CONTESTADA – PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO – REINTEGRAÇÃO AO CARGO – IMPOSSIBILIDADE – ESTABILIDADE PROVI-

SÓRIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que a regra geral para ingresso na Administração Pública é o concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da CF. No entanto, em se tratando de agentes comunitários de saúde, possível é a sua contratação mediante processo seletivo simplificado, conforme preceitua o art. 198, § 4, da Carta Magna c/c art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06. 2. A Lei Federal nº 11.350/06, que trata acerca da contratação de Agente de Saúde estabeleceu em seu art. 8º que os Agentes Comunitários de Saúde serão submetidos ao regime celetista, salvo se lei local dispuser de forma contrária. No caso em tela, o Município de Juína editou a Lei Municipal nº 801/05, que em seu art. 11, § 2º, estabeleceu que às pessoas contratadas por esta lei, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. 3. Se a lei municipal preconizou que o regime jurídico entre a Administração Pública e a Apelante será estatutário, não há que se falar em recebimento de verbas de caráter nitidamente trabalhista, tais como recolhimento de FGTS sob pena de caracterização de um regime jurídico híbrido, ou seja, regime distinto daqueles previstos em lei, com vantagens de ambos os regimes, no entanto, sem qualquer previsão legal. 4. Pedido de pagamento de férias vencidas e 13º salário proporcional. 5. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde se verifica o pagamento de tais verbas e não impugnação de forma específica tal documento, presume-se que o pagamento de fato ocorreu, não havendo que se falar, por conseguinte, no recebimento de tais valores, em observância ao disposto nos arts. 302 e 319 do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença e aplicável analogicamente ao presente caso). 6. Pedido de reintegração ao cargo. A EC nº 51/2006, ao modificar o art. 198 da Carta Magna, disciplinou a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contratados antes de sua edição, sem prévio processo seletivo público simplificado, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo seletivo. A referida emenda não conferiu direito à estabilidade aos agentes de saúde que foram contratados de forma temporária, ou seja, não os igualou àqueles servidores que se submeteram a concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Assegurada apenas a estabilidade provisória, ou seja, de permanecer no exercício desta função até o fim do contrato, sem a exigência de realização do processo seletivo previsto no art. 198 da CF/88. 7. Recurso de Apelação conhecido, mas negado provimento. (Ap 144361/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/07/2017, Publicado no DJE 18/07/2017) (TJ-MT - APL: 00005121320098110025 144361/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 03/07/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 18/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária - Servidora pública municipal - Agente de combate às endemias - Pretendido reconhecimento do direito à estabilidade e recebimento de verbas previstas na CLT - Impossibilidade - (...) - Regime jurídico-administrativo - Lei municipal nº 10.793/89, (...) - Aplicação dos mesmos direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, no que couber, observado o termo final do contrato de prestação de serviços - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 00023117720158260053 SP 0002311-77.2015.8.26.0053, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 10/11/2017, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2017)

Importante ressaltar que a Lei Municipal instituiu o regime estatutário para os Agentes de Combate às Endemias, regime este próprio para o qual não há recebimento de verbas previstas na CLT.

Assim, a pretensão da parte Autora não merece acolhida.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento, aqui, dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do feito, com a consequente BAIXA na distribuição.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000058-18.2017.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Embargado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000058-18.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por AMILTON FERNANDES VIEIRA, tendo em vista Ação de Execução Fiscal proposta em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, tendo o feito transcorrido de maneira regular e vindo agora para prolação de sentença, sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação
A primeira controvérsia que deve ser enfrentada nos presentes autos reside na admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal propostos pelo Executado, considerando a ausência de garantia do juízo da execução.
Neste contexto, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma reiterada no sentido de que é inviável o recebimento de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830/1980.
Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830, de 1980. (TRF-4 - AC: 50531050420144047100 RS 5053105- 04.2014.404.7100, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)
Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011.)
Dessa forma, considerando a ausência de garantia do juízo da Execução Fiscal, tem-se a ausência de pressuposto necessário para o seu processamento, o que implica na necessidade de extinção do feito.
Dispositivo
Diante do exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com apoio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, ficando a parte Embargante condenada ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, suspensa, entretanto, a exigibilidade em razão da concessão da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000417-21.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosangela Pereira Silva
Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000417-21.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a restauração do assento de nascimento da parte Autora, sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação
Cediço que se afigura perfeitamente possível requerer a restauração do assentamento de registro civil, no entanto, esta possui caráter excepcional, devendo haver a devida motivação.
Esta é a interpretação que se extrai do caput do art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (...)
Sobre a restauração, Walter Cruz Swensson esclarece que:
Restaurar significa refazer, reconstituir, recompor. Assim, se o registro foi extraviado, ou dilacerado, inutilizado, necessária será sua restauração ou seja sua recomposição. É preciso que seja restaurado, recomposto, refeito seu conteúdo. (Swensson, Walter Cruz [et al.]. Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias, anotações legislativas, anotações jurisprudenciais... 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 171)
Portanto, a restauração mostra-se cabível caso ocorra o extravio ou a danificação do assento de registro civil, com vistas à recomposição de seu conteúdo, tendo em vista que os assentamentos feitos nos registros públicos seguem o princípio da imutabilidade, que tem por objetivo conferir segurança às relações jurídicas, mediante a devida publicidade dos dados relativos ao estado das pessoas.
Indiscutível, assim, a existência de interesse público na conservação dessas informações, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
Sobre a situação destaque o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. ART. 109, § 5º, DA LEI Nº 6.015/1973. DIREITO AO NOME. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CASSADA. 1. A Lei de Registro Público, em seu artigo 109, dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento, ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada, instruída com documentos, ou com a indicação de testemunhas, e não há óbice, para ajuizamento da demanda, no foro de domicílio da Autora. 2. Da petição inicial, instruída com diversos pedidos de buscas cartorárias do registro de nascimento da Autora, com resultado negativo, e com outras provas robustas, nasce o interesse de agir dela. 3. A ausência de registro civil ocasiona a exclusão social da Apelante, dificultando, desde a obtenção de emprego e o acesso à saúde pública, até a realização do próprio sepultamento, ferindo, assim, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, mostrando, em tal situação, necessária a intervenção do Poder Judiciário. 4. Destaca-se, ainda, a não aplicação do provimento 28 do CNJ, haja vista que a Apelante possui Registro de Nascimento, tanto que o seu RG foi confeccionado, com base no citado registro de nascimento. 5. In casu, o interesse de agir, que reside no pleito de restauração do registro de nascimento, valendo-se das informações que já possui, e daquelas que, porventura, forem obtidas, durante a instrução processual. Assim, a sentença merece ser cassada, para o prosseguimento do feito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - (CPC): 02124807720208090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 04/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/11/2020)
In casu, pela documentação carreada ao Caderno Processual tem-se que A) não foi localizado, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nenhum registro de nascimento em nome da parte Requerente [ID 441852132]; B) foi realizado o registro de seu nascimento no Cartório dessa Comarca [ID 441852127].
Logo, comprovado está a necessidade de restauração do assento, merecendo, acolhimento a pretensão apresentada.
Dispositivo
Ante ao exposto, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que o Cartório competente promova a restauração do registro de nascimento da parte Autora, a fim de que nele conste os dados do registro realizado a época do nascimento, tudo conforme dados postos no documento de ID 441852127 e 441852139.
DEFIRO ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Tendo em vista que a presente demanda se adequa a hipótese prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos, INTIME-SE o IRMP para ciência da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder à RETIFICAÇão ora acolhida e, ato seguinte, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000795-79.2021.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Zilda De Sousa Penha
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000795-79.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ZILDA DE SOUSA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ACIOLY VARGES - BA34137

Réu(s): BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprindo a decisão ID 439627678: “Assim, INTIMEM-SE as Partes para os fins do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico e; C) apresentar quesitos.”

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000595-04.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rita De Cássia Pascoal Silva Soares
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-04.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PASCOAL SILVA SOARES
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), MARCELO MIRANDA SOUZA (OAB:BA44044)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402), JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) “pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: 1.500,00 X 8%= 120,00 X 10 meses: R$1.200,00; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: 1.365,40 X 8%= 109,23 X 12 meses: R$1.310,78; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: 1.255,80 X 8%= 100,46 X 12 meses: R$1.205,56; IV- FGTS 2020: janeiro a novembro de 2020- Salário: 1.412,00 X 8%= 112,96 X 11 meses: R$1.242,56;”. A Exordial veio instruída com documentos.

Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 400688497) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo, não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) "pagamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos abaixo discriminados e liquidados, conforme salários constantes nas Fichas Financeiras em anexo: I- FGTS 2017: março a dezembro de 2017- Salário: 1.500,00 X 8%= 120,00 X 10 meses: R$1.200,00; II- FGTS 2018: janeiro a dezembro de 2018- Salário: 1.365,40 X 8%= 109,23 X 12 meses: R$1.310,78; III- FGTS 2019: janeiro a dezembro de 2019- Salário: 1.255,80 X 8%= 100,46 X 12 meses: R$1.205,56; IV- FGTS 2020: janeiro a novembro de 2020- Salário: 1.412,00 X 8%= 112,96 X 11 meses: R$1.242,56;"
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 01/03/2017 [ID 400688463], para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, sendo desligada em 30/11/2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:
A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.
No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.
Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.
E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:
FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).
Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).
Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré ao A) pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes ao período compreendido entre 01/03/2017 a 30/11/2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000489-43.2007.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000489-43.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DA SILVA SOUSA - BA21290, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu(s): ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/Exequente intimada acerca da Certidão de Id 442745437, bem como do quanto ordenado no despacho de Id 425710467, requerendo que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000035-67.2020.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Nps Empreendimentos E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: MONITÓRIA (40) 8000035-67.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): POSTO D'ANGELIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR - SP156397

Réu(s): NPS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da devolução negativa do AR de Id 426306130, bem como para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida e/ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e útil ao aperfeiçoamento da triangulação processual.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000727-86.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Reu: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Autor: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000727-86.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355), EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES FILHO (OAB:BA69232)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade, diversas teses recursais de irresignação.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que não se encontram presentes qualquer dos pressupostos a justificar seu acolhimento.
O que se vê é a intenção da parte Embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal cabível, haja vista que o entendimento para o acolhimento da pretensão inicial foi devidamente fundamentado com apoio no Princípio do Livre Convencimento Motivado.
A decisão guerreada julgou a pretensão procedente, portanto, dentro dos limites objetivos dessa demanda, até mesmo pela natureza do provimento jurisdicional prestado, não seria possível a determinação pretendida pela Embargante, especialmente, ante o fato de que, pelo Princípio da Causalidade, a parte Embargante deu causa a propositura da demanda, não sendo crível a condenação da parte Embargada ao pagamento de eventual verba sucumbencial ante ao teor da sentença prolatada.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000102-62.2006.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Cid Martins Sposito
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Municipio Cândido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000102-62.2006.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: CID MARTINS SPOSITO
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: MUNICIPIO CÂNDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte “condenar o Suplicado ao pagamento da indenização devida, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.”. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade da Exordial em ID 29691331.
Audiência realizada em ID 29691342, oportunidade em que a parte Ré apresentou Contestação oral e a parte Ré apresentou Réplica. Diante da peculiaridade estabelecida no ato, a Contestação foi desconsiderada, com decretação da revelia da parte Ré, porém, sem aplicação dos efeitos materiais. E, ao final decidido o seguinte: “Como não houve testemunhas arroladas na inicial, nem apresentação de quesitos para a prova técnica, além do fato da dispensa do depoimento pessoal do demandado, fica o autor intimado para apresentar seus memorais escritos no prazo de dez dias.”
Alegações Finais, em forma de Memoriais, apresentada em ID 29691342 e 29691342.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão Pendente: Justiça Gratuita
A parte Autora pretende, em sua Exordial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. E, por estarem presentes os requisitos legais que ensejam a concessão do instituto jurídico, DEFIRO à parte Autora os benefícios do instituto pretendido.
Resolvido a questão pendente, passa-se a análise de possibilidade de julgamento antecipado do pedido.
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.

Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende a condenação da parte Ré no seguinte "condenar o Suplicado ao pagamento da indenização devida, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, nas normas e institutos de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Sem razão a parte Autora.

Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia existente nos autos consiste em verificar se houve um domínio ilegítimo, um indevido apossamento administrativo, pela Administração Pública na propriedade particular da parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Desapropriação Indireta

A Ação de Desapropriação Indireta é tida por boa parte da doutrina e toda a jurisprudência atualizada como de natureza real. De fato, não faz muito tempo que a nova concepção da natureza jurídica da ação que passou a ser conhecida como "desapropriação indireta" ganhou os atuais contornos. Antes a defesa da propriedade, tal como constitucionalmente previstas, era feita por meio das ações civis correspondentes. Assim, por exemplo, quando havia o esbulho possessório por parte do Poder Público em detrimento do particular este ingressava com ação reivindicatória ou interdito proibitório com o fito de ver assegurada a sua propriedade, tudo, repito, nos termos da lei civil.

A Jurisprudência, entretanto, observando o interesse público preponderante, passou a admitir a Ação de Indenização, que logo tomou o pomposo nome de Desapropriação Indireta, empregado pela vez primeira pelo Min. Orosimbo Nonato, no lugar do pedido de restituição do bem com base na lei civil, ou seja, substituiu o direito do esbulhado de reaver o bem objeto de apropriação pelo Poder Público pela indenização correspondente ao seu valor. A partir daí, de modo paulatino e irreversível, a chamada Ação de Desapropriação Indireta adquiriu caráter de ação real, pois o principal efeito da sentença é a possibilidade do seu registro no álbum imobiliário, não havendo como o proprietário do bem objeto de apossamento pelo Poder Público opor-se à obra definitivamente realizada, apenas ficando garantido o pagamento do justo preço constitucionalmente assegurado.

Aliás, na lição de Kiyoshi Harada, in Desapropriação, Doutrina e Prática, 4ª edição, ano 2002, o novo entendimento restou bem caracterizado:

Com a execução da obra pública, por exemplo, uma via pública, seu leito passa, de fato, a constituir-se em bem de uso comum do povo, tornando impossível a reivindicação da área ocupada. Assim, surge a chamada desapropriação indireta como sucedâneo da ação reivindicatória tornada impossível. A indenização é apurada consoante o processo estabelecido na Lei de Desapropriações, isto é, o Poder Público que cometeu o ato ilícito é condenado a pagar a mesma indenização que pagaria na expropriatória regular. Há uma inversão nos pólos da relação jurídico-processual: o proprietário passa a ser o autor, ao passo que o Poder Público assume a posição de réu. A ação de desapropriação indireta tem, pois, caráter de direito real, tanto é que somente a prescrição aquisitiva a atinge, como bem lembrado por José Carlos de Moraes Salles (p. 172).

No mesmo sentido o magistério de Joaquim de Almeida Baptista:

A reivindicação do bem converte-se na apuração e pagamento de seu valor. Aos frutos naturais, concede-se os juros compensatórios. Os juros de mora são devidos, por força da natureza da ação, que é reparatória do ato ilícito, incidindo a partir da citação, porque no caso temos um ilícito civil, gradação do ilícito absoluto (Das Servidões Administrativas, Ed. Iglu, 2002, p. 133).

A par disso, diferentemente da desapropriação direta, na ação indenizatória por desapropriação indireta, cabe a parte Autora, que na hipótese seria o Expropriado, provar a existência do apossamento administrativo, nos termos do art. 373, I, do CPC (art. 333, I, do CPC-73).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR ACESSO RODOVIÁRIO. INVIABILIDADE TÉCNICA. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA INSATISFATÓRIAS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ÁREA SUPOSTAMENTE DESAPOSSADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando oportunizado aos demandantes a produção das provas por eles requeridas, sendo descabido atribuir ao Juízo inércia pela ausência de demonstração dos fatos narrados na inicial. 2. Hipótese em que a parte autora sequer indicou a área que teria sido supostamente objeto de apossamento pelo DAER, cujo ônus lhe competia (art. 373, I, do CPC/2015), sendo descabida a análise do pleito, expressamente formulado apenas em sede recursal, com base em prova testemunhal e documental que instruem pedido principal de construção de acesso à rodovia estadual. 3. Alegação de fato novo superveniente que se vê irrelevante, considerando o objeto discutido no recurso. 4. Sentença improcedente, na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC nº 70074721085, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Eduardo Uhlein, j. em 28MAR18)

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÂO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ÔNUS DA PROVA. 1. Preliminar argüida em contrarrazões. A prescrição, nas ações de indenização por desapropriação indireta, por se tratar de direito real de propriedade imobiliária, se dá pela incidência no disposto no art. 1.238 e parágrafo único, combinado com art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002. 2. Desapropriação Indireta. Elementos dos autos que evidenciam situação fática diversa da narrada na peça exordial. 3. Impositiva a manutenção da sentença que declarou a improcedência dos pedidos, na medida em que se trata de pretensão à indenização por alegada desapropriação de bem público. Prova dos autos que evidenciam se tratar, em verdade, de bem uso comum do povo (via de trânsito), razão pela qual não há se falar em desapropriação. 4. O ajuizamento de ação possessória não tem o condão de alterar a natureza do bem em questão. 5. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito dos autores, conforme preconiza o art. 373, I, do NCPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (AC nº 70071466452, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, j. em 13DEZ17)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. USINA HIDRELÉTRICA DONA FRANCISCA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. 1. Na ação indenizatória por desapropriação indireta, cabe ao autor, que na hipótese

seria o expropriado, provar a existência do apossamento administrativo, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2. No caso dos autos, entretanto, os autores não conseguiram comprovar o alegado apossamento que geraria o direito à indenização por desapropriação indireta. A prova carreada aos autos, em especial a perícia judicial, dá conta de que á área dos autores não foi atingida pela Usina Hidrelétrica Dona Francisca. 3. O apossamento administrativo não restou comprovado, não se prestando a ação de desapropriação indireta para o objetivo buscado pelos autores. 4. Sentença reformada, ao efeito de julgar improcedente o pedido inicial. APELAÇÃO PROVIDA. (AC nº 70052209400, 3ª Câmara Cível, minha relatoria, j. em 26NOV15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.256/63. FAIXA DE DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE PROVAS. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. Embora se admita a ocupação das áreas das faixas de domínio pelos proprietários adjacentes, com cultura ou criação, caso o poder público exija, deve haver o recuo das cercas conforme dispõe a Lei Municipal de Caxias do Sul nº 1.256/63. Nesta toada, o alargamento de via pública de maneira a adequá-la à medição prevista em lei da faixa de domínio não enseja indenização por desapropriação indireta, haja vista que a área atingida não pertence ao particular. Ausência de prova pericial a demonstrar que a obra atingiu imóvel de propriedade do autor. Indenizações por danos morais e patrimoniais que não encontram respaldo no caderno probatório, inexistindo início de prova no atinente às alegações vertidas na petição inicial, ônus que incumbia ao autor, na linha do artigo 333, inciso I, do CPC. Conduta do poder público que se pautou na LM nº 1.256/63 e na Licença Ambiental nº 062/2008. RECURSO DESPROVIDO. (AC nº 70046420485, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Rogério Gesta Leal, j. em 16FEV12)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. USINA HIDRELÉTRICA MATA-COBRA. MARGEM DO RESERVATÓRIO E DO RIO DA VÁRZEA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 4.771/65. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR NA HIPÓTESE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. 1. Preliminar de nulidade do processo por falta de intervenção do Ministério Público na origem rejeitada. Exegese do art. 129, IX, da CF-88 e posição atualizada do Superior Tribunal de Justiça. Intervenção da Procuradoria de Justiça assegurada neste grau de jurisdição que afasta qualquer vício. 2. A restrição da área em comento decorre de imposição legal e não da instalação do empreendimento, pois a área de preservação permanente foi instituída quando da edição da Lei nº 4.771/65, o Código Florestal. 3. Não há prova nos autos de que o leito do rio no imóvel da parte autora foi alterado com a conclusão do empreendimento. Ônus incumbia à parte autora, mas que instada acerca das provas a produzir, silenciou. Exegese do art. 333, I, do CPC. 4. Entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça que aqueles que cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação, razão porque, em tais situações, não há que se falar em indenização. 5. Precedentes conferidos. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC nº 70031214182, 3ª Câmara Cível, minha relatoria, j. em 07JUL11)

No caso dos autos, entretanto, a parte Autora não comprovou, de forma espanque de dúvidas, que o Ente Público efetivamente apropriou-se de seu imóvel sem o procedimento formal de desapropriação previsto em lei. Como bem apontado pelo Magistrado que presidiu a assentada inaugural "[...] não houve testemunhas arroladas na inicial, nem apresentação de quesitos para a prova técnica, além do fato da dispensa do depoimento pessoal do demandado, [...]".

De fato, a prova documental carreada à Petição Inicial não é suficiente, ao sentir desse Magistrado, para demonstrar que ali está retratado um apossamento indevido na propriedade imobiliária da parte Autora, dando conta que o conjunto probatório carreado aos autos se revela insuficiente para amparar a pretensão vertida na Inicial, motivo pelo qual a pretensão não merece acolhida.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Ré condenada ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, suspensa, entretanto, a exigibilidade em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000448-71.2010.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Leandro Lacerda De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000448-71.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LEANDRO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de ação proposta por Leandro Lacerda de Oliveira contra o Município de Cândido Sales, objetivando a inscrição e a reparação de danos decorrentes da não inscrição do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no momento de sua admissão via concurso público, tendo em vista que foi admitido em 10/07/2002 e a sua inscrição não foi realizada. A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, quedou-se inerte, tendo sido decretada sua revelia, conforme ID 422033292.
Após serem instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir, além das já apresentadas nos autos, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do pedido.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de ação proposta por Leandro Lacerda de Oliveira contra o Município de Cândido Sales, objetivando a inscrição e a reparação de danos decorrentes da não inscrição do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no momento de sua admissão via concurso público, tendo em vista que foi admitido em 10/07/2002 e a sua inscrição não foi realizada.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Lei 9.715/1998, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o jurisdicionado foi admitido pela Municipalidade, via concurso público, em 10/07/2002, não tendo sua inscrição no PASEP efetivada. Portanto, a controvérsia consiste em verificar se quais os consectários decorrentes do estado de inércia da parte Ré.
PASEP
Sobre o tema, assim dispõe o art. 239, §3º, da CF:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (…) §3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
Regulamentando o texto constitucional, veio a Lei n º 7.859, de 25/10/1989:
Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I. perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social(PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II. estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. §3º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.
Ainda acerca do tema, a Lei Federal nº 7.998, de 11/1/1990, assim regulou o abono salarial:
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I. tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público o(PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base; II. estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso

de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais."

O PASEP se destina a proporcionar ao servidor público uma formação de patrimônio por meio de contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas. Compreende-se que o cadastramento no PASEP é um direito do servidor, que o habilita a participar de benefícios econômicos derivados das contribuições acumuladas, assim como o acesso a programas de desenvolvimento pessoal e profissional.

O papel dos entes públicos, como o Município, é fundamental nesse processo, pois são responsáveis pela efetiva inscrição de seus servidores no ato da contratação, assegurando, assim, os direitos previdenciários e sociais decorrentes desse cadastro. Portanto, a não inscrição de um servidor pode ser considerada uma falha administrativa, que nega ao trabalhador acesso a direitos fundamentais garantidos por lei.

Consigne-se que a situação deve ser analisada, também, sob o aspecto processual, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora cumpriu com seu ônus processual ao comprovar que foi admitido pela Municipalidade, via concurso público, em 10/07/2002 [ID 29700105], enquanto o Município, por outro lado, deixou de demonstrar que cumpriu com a obrigação de inscrever o autor no PASEP ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Desse modo, incumbia ao Município proceder ao cadastramento do servidor e, por conseguinte, à respectiva contribuição junto ao PASEP, para garantir-lhe, uma vez preenchidos os requisitos, o recebimento de um abono salarial por ano, correspondente a um salário mínimo, disponível em instituição bancária durante período determinado, situação que não restou demonstrada na hipótese.

A título de ilustração, os seguintes excertos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO. PIS /PASEP. NAO RECEBIMENTO PELO TRABALHADOR. CULPA DO ENTE PÚBLICO. FALTA DE ENVIO DA RAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado que o ente público não enviou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o que prejudicou a percepção do abono do PIS /PASEP pelo trabalhador, correta a sentença que julgou procedente em parte a ação que deferiu o pagamento de indenização compensatória e substitutiva no valor de um salário mínimo anual desde o ano de 2011. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002298-65.2012.8.05.0248, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015) (TJ-BA - APL: 00022986520128050248, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. ABONO SALARIAL. VERBAS INADIMPLIDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE AO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. I - Inicialmente cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, uma vez que, a autora é servidora pública municipal, conforme Demonstrativo de Pagamento de Salário acostado aos autos às fls. 18, portanto, compete ao ente público a regularização do seu PASEP, cabendo ao Banco do Brasil, apenas, o pagamento caso a situação esteja regular, o que não é o caso. II – Caso haja controvérsia quanto ao pagamento das verbas devidas ao servidor temporário, de acordo com o artigo 333, III - do CPC, compete ao réu, ora Município, o ônus de apresentar elementos de prova, que invalidem os argumentos trazidos pelo autor. VI – Evidenciada a falta de demonstração, pelo Município, de que realizou a inscrição da Apelada no Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, impositiva é a confirmação da sentença que condenou a Municipalidade compensar-lhe pelo não recebimento do abono salarial anual. V - Comprovado o não recebimento dos valores reclamados pelo apelado, resta clara a exigibilidade da dívida, e por consequência o seu pagamento por parte do Município, não merecendo reparos a decisão agredida. RECURSO IMPROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0007334-54.2013.8.05.0248, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2016) (TJ-BA - APL: 00073345420138050248, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PASEP. CADASTRAMENTO TARDIO PELO MUNICÍPIO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz, na qualidade de destinatário final das provas, pode dispensar aquelas que entender desnecessárias ao desate da lide, se já houver firmado seu convencimento com as constantes dos autos, como ocorre no caso em tela, em que a prova é estritamente documental e foi juntada toda a documentação pertinente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O abono PIS /PASEP é pago em montante correspondente a um salário mínimo vigente, após cinco anos de cadastro, ao trabalhador com carteira assinada durante, pelo menos, 30 dias (consecutivos ou não) no ano base, e que tenha recebido, em média, até dois salários mínimos. 3. Preenchidos os requisitos necessários ao recebimento do PASEP, a autora/apelada faria jus ao recebimento do abono a partir do ano de 2013, entretanto, o cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP só foi efetivado pelo Município apelante em 05.08.2009. 4. Nesse contexto, resta evidenciado que o Município agiu com desídia na efetivação do cadastro correto e tempestivo na RAIS, fato que impossibilitou o saque dos valores do abono PASEP no ano de 2013, acarretando prejuízo de ordem material à autora/apelada, donde resulta a obrigação de reparar. 5. Nenhum reparo merece a sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização compensatória e substitutiva pelo prejuízo causado à autora, relativo ao abono salarial decorrente do PASEP, ano base 2013, em valor correspondente a um salário mínimo, com os acréscimos legais 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000247520148050049, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

Assim, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré: A) à regularização da inscrição do Autor ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP]; B) ao pagamento de eventual prejuízo patrimonial legal direito de diferenças apuradas decorrente da não inscrição do Autor junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP], no lapso temporal compreendido entre 10.07.2002 até a efetiva data da inscrição, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000902-26.2021.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Vitoria Nunes Pereira
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerido: Pedro Nunes Pereira
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000902-26.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): VITORIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ANDRADE MELO - BA13372, FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO - BA35880

Réu(s): PEDRO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: em cumprimento ao despacho de ID 423741029, fique as partes intimadas para informarem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cândido Sales/BA, 1 de abril de 2024.
SERVIDOR
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000679-39.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Vera Lucia Pereira De Oliveira
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Interessado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-39.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de abril de 2018 à novembro de 2018; B) pagamento dos valores relativos ao FGTS referentes ao período compreendido entre abril de 2018 a março de 2020. A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 223687145) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de abril de 2018 à novembro de 2018; B) pagamento dos valores relativos ao FGTS referentes ao período compreendido entre abril de 2018 a março de 2020.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 20.03.2018, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo desligada em 31.03.2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento de saldo de salário atinente à diferença do mínimo legal e da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Diferença Salarial para com o Mínimo Legal:
Nesse ponto, o cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte Autora faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou percebendo salário inferior ao mínimo legal.
A teor do que dispõe o art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a vinculação para qualquer fim; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Merece destaque o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DOS CONTRATOS RECONHECIDA NA ORIGEM. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º INCISO IV DA CF/88. SÚMULA Nº 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De pronto, consigna-se que os pleitos relacionados aos décimos terceiros salários e às férias remuneradas não merecem ser conhecidos, ante a patente falta de interesse recursal, pois acolhidos no julgado atacado. No que sobeja, presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo merece ser conhecido. 2. O cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte autora, ora recorrente, faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou para o Município de Mucambo percebendo salário inferior ao mínimo legal. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo vigente no país, independentemente da carga horária laborada. Intelecção do art. 39, § 3º e 7º, IV, da CF. Incidência da Súmula 47 do TJCE. Precedentes. 4. Forçoso reconhecer o direito da promovente, ora apelante, de perceber as diferenças entre os salários percebidos e o valor do salário-mínimo nacional vigente em cada período laborado, acrescidos dos encargos legais, referente ao lapso temporal comprovado e respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 5. O pleito de majoração da verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento), não merece ser acolhido pois, em se tratando de sentença ilíquida, a fixação dos honorários deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte

integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 00102441220218060130 Mucambo, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)
Descendo à realidade dos autos, observa-se, a partir da documentação acostada em ID 223687130, que a parte Autora percebeu remuneração inferior ao salário-mínimo da época, sendo, então, forçoso reconhecer o direito de perceber as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de abril de 2018 a novembro de 2018.
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:
A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.
No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.
Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.
E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:
FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).
Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada “na hipótese de despedida do empregador sem justa causa”, o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).
Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de abril de 2018 a novembro de 2018; bem como B) dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 20.03.2018 a 31.03.2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000679-39.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Vera Lucia Pereira De Oliveira
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Interessado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-39.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de abril de 2018 à novembro de 2018; B) pagamento dos valores relativos ao FGTS referentes ao período compreendido entre abril de 2018 a março de 2020. A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 223687145) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento das diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, do período de abril de 2018 à novembro de 2018; B) pagamento dos valores relativos ao FGTS referentes ao período compreendido entre abril de 2018 a março de 2020.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 20.03.2018, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo desligada em 31.03.2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento de saldo de salário atinente à diferença do mínimo legal e da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diferença Salarial para com o Mínimo Legal:

Nesse ponto, o cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte Autora faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou percebendo salário inferior ao mínimo legal.

A teor do que dispõe o art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a vinculação para qualquer fim; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Merece destaque o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DOS CONTRATOS RECONHECIDA NA ORIGEM. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º INCISO IV DA CF/88. SÚMULA Nº 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De pronto, consigna-se que os pleitos relacionados aos décimos terceiros salários e às férias remuneradas não merecem ser conhecidos, ante a patente falta de interesse recursal, pois acolhidos no julgado atacado. No que sobeja, presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo merece ser conhecido. 2. O cerne da questão cinge-se em averiguar se a parte autora, ora recorrente, faz jus ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período em que alega que laborou para o Município de Mucambo percebendo salário inferior ao mínimo legal. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo vigente no país, independentemente da carga horária laborada. Intelecção do art. 39, § 3º e 7º, IV, da CF. Incidência da Súmula 47 do TJCE. Precedentes. 4. Forçoso reconhecer o direito da promovente, ora apelante, de perceber as diferenças entre os salários percebidos e o valor do salário-mínimo nacional vigente em cada período laborado, acrescidos dos encargos legais, referente ao lapso temporal comprovado e respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 5. O pleito de majoração da verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento), não merece ser acolhido pois, em se tratando de sentença ilíquida, a fixação dos honorários deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 00102441220218060130 Mucambo, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Descendo à realidade dos autos, observa-se, a partir da documentação acostada em ID 223687130, que a parte Autora percebeu remuneração inferior ao salário-mínimo da época, sendo, então, forçoso reconhecer o direito de perceber as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de abril de 2018 a novembro de 2018.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.

No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada "na hipótese de despedida do empregador sem justa causa", o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).
Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) pagar à parte Autora as diferenças entre o salário percebido e o valor do mínimo legal referente ao período de abril de 2018 a novembro de 2018; bem como B) dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 20.03.2018 a 31.03.2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8000902-26.2021.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Vitoria Nunes Pereira
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerido: Pedro Nunes Pereira
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000902-26.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): VITORIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ANDRADE MELO - BA13372, FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO - BA35880

Réu(s): PEDRO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: em cumprimento ao despacho de ID 423741029, fique as partes intimadas para informarem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cândido Sales/BA, 1 de abril de 2024.
SERVIDOR
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000118-45.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Lacerda Cruz
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Reu: Luciede Lacerda Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000118-45.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA LACERDA CRUZ
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), VERONICA OLINTO CASSIMIRO (OAB:BA21689)
REU: LUCIEDE LACERDA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.

A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000301-15.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Jarbas Machado Batista
Advogado: Fernanda Leal Santos (OAB:BA61955)
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000301-15.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JARBAS MACHADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTOS - BA61955, RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA - BA49098

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/07/2024 08:00h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/4716468

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4716468

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000339-95.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Farlon Tigre Carvalho
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Autor: Luiz Carlos Tigre Carvalho
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Autor: Natalio Jesus Santos
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Autor: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Autor: Gabriela Dos Santos Oliveira
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000339-95.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): FARLON TIGRE CARVALHO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALMEIDA - BA53814
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALMEIDA - BA53814
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALMEIDA - BA53814
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALMEIDA - BA53814
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALMEIDA - BA53814

Réu(s): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/07/2024 08:10h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/3880666

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880666

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000997-85.2023.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Joselito Dos Santos Tigre
Advogado: Elieli Nunes Rodrigues (OAB:BA59755)
Advogado: Edelson Silva Moreira (OAB:BA62528)
Requerido: Maristela Dos Santos Tigre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000997-85.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOSELITO DOS SANTOS TIGRE
Advogado(s): EDELSON SILVA MOREIRA (OAB:BA62528), ELIELI NUNES RODRIGUES (OAB:BA59755)
REQUERIDO: MARISTELA DOS SANTOS TIGRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
A parte autora foi devidamente intimada para dar o devido impulsionamento ao feito. Porém, o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual, sendo esse o essencial a ser relatado.

Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) deve ser mantida quando precedida da intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. A sentença que extingue o processo pelo abandono da causa é corolário das diretrizes de efetividade e celeridade norteadoras do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que obsta a perpetuação da demanda. É prescindível a intimação do advogado para tomar ciência da intimação pessoal da parte e caracterizar o abandono da causa (IRDR - 1.0024.00000-00/002 - Segunda Seção Cível - TJMG). O § 2° do art. 85 do CPC “veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa” (REsp 1746072/PR). (TJ-MG - AC: 10416140003508001 Mercês, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/12/2020, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2020)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento das custas, pois não formada a relação processual e, portanto, não ter restado configurado o fato gerador das taxas judiciárias.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000011-39.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: C. S. R.
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Reu: F. L. E. S.
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.
Interessado: U. F. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000011-39.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CICERO SILVINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA - BA57719

Réu(s): FREDES LIMA E SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 442262650 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 31/07/2024 13:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.
FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000558-74.2023.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Silvany Pereira Costa
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Cesar Pereira Da Silva
Perito Do Juízo: Mauricio Cajazeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000558-74.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SILVANY PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILENE DE JESUS LIMA - BA32151

Réu(s): CESAR PEREIRA DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 431851708 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 09:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Requerido: Gervanio Dos Santos Oliveira
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000348-62.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BENVINDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584

Réu(s): GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 442526445 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 10:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000054-79.2001.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Francisco Osmundo Bezerra
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)

Exequente: Ernestino Marques Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000054-79.2001.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ERNESTINO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS - BA649-B, FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): FRANCISCO OSMUNDO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA - BA11358

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000141-24.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Maurício Ribeiro Paixão
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000141-24.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MAURÍCIO RIBEIRO PAIXÃO

Advogados do(a) INTERESSADO: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584, EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s):

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 386821315 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 12:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000643-60.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Robson Oliveira Santos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-60.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento de valores relativos ao FGTS referentes aos períodos compreendidos entre os anos de 2017 e 2020. A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação (ID 403612651) com antítese defensiva à pretensão inicial, tendo como principal argumento de mérito o fato de que a parte Autora era contratada pelas normas de Direito Administrativo, não possuindo direito ao FGTS e demais consectários. A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Após tramitação processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo, então, os autos sido remetidos para esse Juízo.
Recebidos os autos, as Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a parte Ré quedou-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial, proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação do Município de Cândido Sales ao: A) pagamento de valores relativos ao FGTS referentes aos períodos compreendidos entre os anos de 2017 e 2020.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a parte Autora foi contratada pela Ré, no dia 15/10/2017 [ID 403610457], para exercer a função de Agente Administrativo, sendo desligada em 31/12/2020. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se esse vínculo existente entre as Partes é capaz ou não de obrigar a parte Ré ao pagamento da verba atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS]:
A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, mitigado, excepcionalmente, nos casos de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e na contratação por tempo determinado, no intuito de atender necessidade temporária de especial interesse público.
No caso posto à apreciação, é evidente que a contratação da parte Autora se deu sem a realização de concurso público, restando notória a nulidade do contrato celebrado entre as Partes, haja vista se encontrar à margem das disposições Constitucionais.

Porém, mesmo sendo nula a pactuação, esse fato não exime a Municipalidade do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.

E, especificamente sobre os depósitos atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que aquelas pessoas que trabalharam para a Administração Público, mesmo com nulidade de contratações, em razão da inobservância da regra Constitucional, fazem jus aos depósitos do FGTS:

FGTS CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 I Ressalva de entendimento pessoal. (...) (STF - RE: 751399 MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 24/09/2013, 1.ª Turma).

Ressalte-se, também, que tal situação consolidou-se no Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por outro lado, no que tange a multa no importe de 40% (quarenta por cento), esta não deve ser custeada, visto que o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, prevê que esta penalidade só é aplicada “na hipótese de despedida do empregador sem justa causa”, o que não é o caso dos autos, por se tratar, a bem da verdade, de declaração de nulidade da relação jurídico-contratual, merecendo destaque o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2.º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 705.140, RE.: MIN. TEORI ZAVASCKI, 28/08/2014).

Consigne-se, ainda, que tanto as Cortes Superiores, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possuem entendimento de que ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados, ainda que em caso de contratação nula, é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão” (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00” (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Isso porque, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da presente demanda é do Município, cabendo a ele comprovar documentalmente nos autos o recolhimento da verba fundiária pretendida pela parte Autora, especialmente por manter em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional, sendo certo que ele não se desincumbiu de tal dever, o que implica em afirmar pelo acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré ao A) pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes ao período compreendido entre 15/10/2017 a 31/12/2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, consignando que eventuais valores devidos pela Municipalidade deverão ser acrescidos de juros, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança, e correção monetária observando a variação do IPCA-E, ambos contados desde o dia em que cada pagamento deveria ser efetuado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HO-

NORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000003-57.2023.8.05.0045 Guarda De Família
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: A. R. D. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerido: U. A. D. S.
Terceiro Interessado: O. R. L. N. C. 0.
Terceiro Interessado: G. K. C. S. C. 2.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) 8000003-57.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ADRIANA ROSA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): UARLEI ANDRADE DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 440444668 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 13:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000903-74.2022.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Nilton De Souza
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000903-74.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON LOPES SILVA JUNIOR - BA44280

Réu(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 441272953 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 28/08/2024 09:30h, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000389-63.2018.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Televit Tecnologia E Distribuidora Ltda.
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Ivanildo Souza E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-63.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: TELEVIT TECNOLOGIA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)
REU: IVANILDO SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

DEFIRO o requerimento retro, ao Cartório para promover a expedição de Ofícios para a Embasa e Coelba em nome de Ivanildo Sousa Cruz, CPF 100.000.076-17 e Márcia Passos da Silva, CPF 080.358.076-25, a fim de que informe eventuais endereços cadastrados. Com as respostas, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte Autora para sobre eles se manifestar e requerer o que de direito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000507-97.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Frota Distribuidora Ltda.
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Claudio De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-97.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FROTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s): GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)
REU: CLAUDIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a parte Autora pretende a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio, INTIME-SE a Demandante para trazer aos autos o número do CPF de CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS, a fim de viabilizar a consulta pretendida.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000314-19.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Andre Dos Santos Pacheco
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Reu: Elci Alves De Souza
Advogado: Bruno De Souza Tigre Cruz (OAB:MG161722)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000314-19.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANDRE DOS SANTOS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ALVES SANTOS - BA37108, ALVISSON SANTOS PACHECO - BA78406, NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO - BA23871

Réu(s): ELCI ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO DE SOUZA TIGRE CRUZ - MG161722
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/07/2024 09:30h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/3880666

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880666

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000085-93.2020.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joao Ferreira Penha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Alexandre Santos Neves De Carvalho - Me
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-93.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA PENHA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS NEVES DE CARVALHO - ME
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DECISÃO
Vistos, etc.,
DEFIRO, mediante comprovação do recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS pertinentes, caso a parte não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou beneficiária de isenção legal, o requerimento formulado pelo Exequente e nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil determino que a Secretaria adote as providencias necessárias para realização de pesquisa via sistema SISBAJUD, com reiteração automática de ordens de bloqueio [TEIMOSINHA], pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros existentes me nome do Executado, limitando a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Solicitado o bloqueio, aguarde-se a

resposta das instituições bancárias, bem como consulta pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de automóvel em nome da parte Executada, ficando determina a inserção de restrição, caso a pesquisa retorne com resultado positivo.
Especificamente no que tange ao SISBAJUD, havendo saldo disponível (exitoso ou parcialmente exitoso) promova a transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao Juízo, cujo O "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo sistema será considerado como termo de penhora. Em sequência, independente de novo despacho ou conclusão, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê a Legislação Processual. Retornando a pesquisa com a informação de SALDO INDISPONÍVEL, ou seja, em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, independente de novo despacho ou conclusão, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000938-34.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Girlane Ferreira Franca
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-34.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GIRLANE FERREIRA FRANCA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a certidão retro, INTIME-SE a parte Autora, para, querendo, sobre ela se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a necessidade de se observar os Princípios do Contraditório e da Decisão Não Surpresa.
Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000590-16.2022.8.05.0045 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. F. D. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerido: B. F. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) 8000590-16.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUSA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): BRUNO FERRAZ VIANA

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire, e em cumprimento à DECISÃO ID 429451024 fica(m) o Ministério Público, a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da COLETA DE DNA designada para o dia 22/05/2024 09:00h que ocorrerá nas dependências do fórum de Cândido Sales-BA.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) O valor para realização do exame fica no importe de R$130,00;
b) No dia e horário da coleta, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da coleta;
d) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8002679-17.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sandra Aparecida Alves De Assuncao Rocha
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Autor: Nemesio Da Silva Rocha
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Reu: Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Irani Marques Ramos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Givanildo Marques Ramos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002679-17.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES DE ASSUNCAO ROCHA e outros
Advogado(s): ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), JULIANA LIMA NUNES (OAB:BA41288)
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000489-33.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Claudia Efigenia Sousa Dias
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Sindicato Do Magistério Público Municipal De Cândido Sales-ba - Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Candido Sales-ba
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000489-33.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CLAUDIA EFIGENIA SOUSA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da certidão de Id 442799177, bem como para requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000428-50.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Associacao Mineira De Protecao Automotiva - Coopev
Advogado: Luiza Pesso Silveira E Silva (OAB:MG210467)
Advogado: Juliana Madureira Ambires (OAB:MG117265)
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Perdigao (OAB:MG182029)
Reu: Gildete Ferreira Tigre E Cia Ltda
Reu: Gildete Ferreira Tigre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-50.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO AUTOMOTIVA - COOPEV
Advogado(s): LUIZA PESSO SILVEIRA E SILVA (OAB:MG210467), JULIANA MADUREIRA AMBIRES (OAB:MG117265), LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO (OAB:MG182029)
REU: GILDETE FERREIRA TIGRE E CIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias; com o transcurso do prazo, certificado pelo Cartório, sem o devido pagamento, fica determinado o CANCELAMENTO da distribuição do feito e, consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo, independente de nova conclusão ou despacho, ser adotado os procedimentos para o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000133-86.2019.8.05.0045 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. D. S. R.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Terceiro Interessado: S. M. D. S. -. C. S.
Requerente: L. E. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000133-86.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VALNEI DA SILVA ROCHA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000674-80.2023.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Gilvano Batista Dos Santos
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Wesley Soares De Andrade
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000674-80.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Autor(a): GILVANO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA SILVA OLIVEIRA - BA54162, DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): WESLEY SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO - BA27234

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 442544971 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 28/08/2024 10:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-86.2024.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: L. V. D. J. F.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerente: Solange Sirino De Jesus
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) 8000348-86.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): L. V. D. J. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/07/2024 11:00h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/3880666

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880666

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-51.2021.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Geni Lopes Ferraz De Araújo
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Reu: Múltiplos Sujeitos Inderteminados
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Terceiro Interessado: Fazenda Boqueirão Da Laje
Autor: Hermes Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Joao Batista Ferraz De Araujo
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Maria Ferraz De Oliveira Viana
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Ivone Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Celia Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Joao Fernando Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Falecido: Joao Batista Ferraz De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000092-51.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GENI LOPES FERRAZ DE ARAÚJO e outros (7)
Advogado(s): MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)
REU: MÚLTIPLOS SUJEITOS INDERTEMINADOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante, ao fundamento da existência de vícios de omissão na decisão proferida.
Conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos.
Com razão o Embargante.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
O dispositivo da sentença ficou assim redigido:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a Tutela Provisória de Urgência deferida, A) confirmar, em definitivo, a reintegração de posse do bem objeto dessa demanda. Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem

como HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Porém, com o reconhecimento do involuntário vício de omissão, com o escopo de evitar eventual entrave quando do recebimento pela Advogada Dativa da sua verba atinente à sua atuação, necessário se faz, a fim de aperfeiçoar o julgado que esse ponto seja consignando de maneira expressa na sentenca.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalteradas as demais disposições:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a Tutela Provisória de Urgência deferida, A) confirmar, em definitivo, a reintegração de posse do bem objeto dessa demanda. Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Ratifico a decisão de ID 423954243 e fixo, a título de honorários, o importe de 4.050,00 [quatro mil e cinquenta reais], como sendo devido à advogada EDMARA MARES FRANÇA, inscrita na OAB.BA sob o n. 63.361, por sua atuação como advogada dativa nesse procedimento, a título de curadora especial da parte Ré, tendo em vista a inexistência de atuação da Defensoria Pública nessa comarca.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-51.2021.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Geni Lopes Ferraz De Araújo
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Reu: Múltiplos Sujeitos Inderteminados
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Terceiro Interessado: Fazenda Boqueirão Da Laje
Autor: Hermes Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Joao Batista Ferraz De Araujo
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Maria Ferraz De Oliveira Viana
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Ivone Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Celia Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Autor: Joao Fernando Ferraz De Oliveira
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Falecido: Joao Batista Ferraz De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000092-51.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GENI LOPES FERRAZ DE ARAÚJO e outros (7)
Advogado(s): MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)
REU: MÚLTIPLOS SUJEITOS INDERTEMINADOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante, ao fundamento da existência de vícios de omissão na decisão proferida.
Conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos.
Com razão o Embargante.

Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
O dispositivo da sentença ficou assim redigido:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a Tutela Provisória de Urgência deferida, A) confirmar, em definitivo, a reintegração de posse do bem objeto dessa demanda. Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Porém, com o reconhecimento do involuntário vício de omissão, com o escopo de evitar eventual entrave quando do recebimento pela Advogada Dativa da sua verba atinente à sua atuação, necessário se faz, a fim de aperfeiçoar o julgado que esse ponto seja consignando de maneira expressa na sentenca.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalteradas as demais disposições:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a Tutela Provisória de Urgência deferida, A) confirmar, em definitivo, a reintegração de posse do bem objeto dessa demanda. Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Ratifico a decisão de ID 423954243 e fixo, a título de honorários, o importe de 4.050,00 [quatro mil e cinquenta reais], como sendo devido à advogada EDMARA MARES FRANÇA, inscrita na OAB.BA sob o n. 63.361, por sua atuação como advogada dativa nesse procedimento, a título de curadora especial da parte Ré, tendo em vista a inexistência de atuação da Defensoria Pública nessa comarca.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000430-20.2024.8.05.0045 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candido Sales
Deprecante: 4ª Vara Civel De Vitória Da Conquista
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Deprecado: Vara Cível Da Comarca De Cândido Sales - Ba
Requerido: Roberto Ferraz Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 8000430-20.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): 4ª Vara civel de vitória da conquista e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu(s): VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 48 horas, promover o recolhimento das taxas e despesas pertinentes, caso ainda não recolhidas ou comprove o deferimento da gratuidade de justiça;

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000665-21.2023.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Marineide Sousa Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: Milton Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000665-21.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MARINEIDE SOUSA SILVA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REQUERIDO: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte Autora requereu a citação da parte Ré na modalidade editalícia.
Porém, para realização dessa modalidade ficta de citação é necessário o exaurimento de todas as possibilidades de localização da parte Adversa, não sendo possível a utilização de tal modalidade de citação sem demonstração do exaurimento de todos os recursos, inclusive, aqueles previstos no §3º do art. 256 do Código de Processo Civil:
EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DESPEJO C/C COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. Na esteira da jurisprudência pátria, a citação por edital somente é válida quando esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, o que não resta atendido por meio de única tentativa, procedida no endereço do imóvel locado, que restou frustrada. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - VALIDADE. - Nos termos do art. 231 do CPC, a citação será por edital quando o réu estiver em local incerto e não sabido. - O art. 232 do CPC dispõe que “são requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente”. (TJ-MG - AC: 10518110242956001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016)
Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte Requerente, devendo ela se diligenciar no sentido de localização do paradeiro da parte, fornecendo endereço em que pode ser localizado ou requerendo eventuais diligências para a efetivação do ato ou esgotamento dos meios de localização, sob pena de INDEFERIMENTO da Petição Inicial.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000665-21.2023.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Marineide Sousa Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: Milton Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000665-21.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARINEIDE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s): MILTON RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 442821768, bem como para requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000081-17.2024.8.05.0045 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Noilda Oliveira Dos Santos
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000081-17.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: NOILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Registro de Óbito proposta pela parte Autora, por meio do qual, com apoio na causa de pedir mediata da Exordial, pretende que seja registro o óbito de ALIÇA FRANCISCA DE OLIVEIRA, existindo nos autos Parecer Ministerial favorável, sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação
A Lei nº 6.015/73 assim dispõe, naquilo que interessa:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.
Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Registre-se, inicialmente, que no caso em análise já se passou considerável lapso temporal da data do óbito, razão pela qual o procedimento correto é a presente ação de jurisdição voluntária.
Dito isto, de uma leitura atenta dos dispositivos legais, extrai-se que, na impossibilidade de se realizar o registro quando do óbito dentro do prazo legal, é possível este ato cartorário desde que presentes um dos seguintes requisitos em conjunto com a o termo prestado pelo declarante: 1) atestado de médico; ou 2) atestado de duas pessoas qualificadas; ou 3) declaração de duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
A propósito, a abalizada doutrina de WALTER CENEVIVA:
A identificação do morto é relevante, pela repercussão no campo do direito. Só por exceção pode alguém ser enterrado sem ter sido previamente identificado. O adjetivo qualificadas, referente às pessoas que podem atestar o óbito, não havendo médico, tem sentido mais amplo que o de sua completa identificação. Incumbe-lhes certificar que a morte ocorreu e, se possível, qual sua causa. Para isto precisam de qualidade intelectual compatível. Não se confundem com o declarante ou com as testemunhas, embora a lei atribua a estas a relevante função de atestar a identidade. Aquelas substituem o médico no afirmar o óbito em documento separado, que fica arquivado. As testemunhas que puderem atestar a identidade o farão sob as penas da lei, podendo ser responsabilizadas, em caso de erro. Declararão necessariamente: Que viram o falecimento ou enterro; Que têm conhecimento próprio, ou por meio de pessoas cujo nome também declararão, da identidade do morto (in Lei dos Registros Publicos comentada, Saraiva, 20ª ed, p. 259/260)
No caso dos autos, verifico que o documento carreado em ID 429069489 - pág. 5, subscrito por médico, profissional técnico habilitado para tanto, dá conta do óbito ocorrido, o que permite o acolhimento do pedido inaugural, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Publicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº

260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator (a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da sumula em 19/08/2019)
Logo, como dito, comprovado a necessidade do assentamento do óbito, merecendo, acolhimento a pretensão apresentada.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial e, por consectário, determino o registro de óbito de ALIÇA FRANCISCA DE OLIVEIRA, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado e serem observadas as disposições contidas nos artigos 77 e ss., da Lei nº 6.015/73, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, entretanto suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, já deferida.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente OFÍCIO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder o REGISTRO ora acolhido e, ato seguinte, promova-se BAIXA e ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.
INTIME-SE o IRMP por se tratar de hipótese normativa que exige a intervenção Ministerial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000432-87.2024.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. A. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerente: A. L. V. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000432-87.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CLAUDIONOR ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Os Requerentes apresentaram para homologação judicial transação realizada atinente a dissolução da sociedade conjugal constituída, com estipulação de retorno da requerida ao nome de solteira, sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação
Verifico que a petição Inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 731 do Código de Processo Civil, não apresentando nenhuma irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito [art. 321, CPC], motivo pelo qual passo a análise do pedido.
O art. 226, §6º, da Constituição Federal estabelece que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” e a legislação infraconstitucional, art. 1571, IV, do Código Civil, estabelece que “A sociedade conjugal termina pelo divórcio”.
A Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
O art. 1.573, parágrafo único, da Codificação Civil, na mesma esteira, estabelece que o Magistrado pode considerar outros fatos, além daqueles elencados no art. 1.573, que tornem evidente a impossibilidade de vida em comum, o que resta evidenciado pela declaração proferida pelas Partes, não sendo crível o Poder Judiciário imiscuir na vida privada devendo a autonomia de vontade aqui ser preservada, motivo pelo qual o divórcio deve ser decretado.
O art. 1.571 do Código Civil, em seu §2º, prevê que “Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”. E como as Partes convencionaram o retorno do nome de solteira da Divorcianda, qual seja Ana Lucia Pereira Viana, essa disposição de vontade deve ser observada.

Dispositivo:
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a convenção celebrada entre as Partes, a fim de que sejam observadas as cláusulas nela contidas e, por consectário, DECRETO o divórcio de ANA LUCIA VIANA SANTOS e CLAUDIONOR ALMEIDA SANTOS, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando ambos os Requerentes a utilizar o nome de solteiros; consequentemente, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito.
Dê ciência das partes da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, a fim de que a presente decisão sirva como MANDADO DE AVERBAÇÃO do Divórcio ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências quanto ao assento de casamento.
Defiro o requerimento formulado pelos requerentes, atinente a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, haja vista que os pressupostos para a sua concessão, previstos na Legislação Processual Civil, bem como na Lei 5.478/1968, foram preenchidos.
Ato seguinte, promova-se BAIXA e ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000587-61.2022.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jonatan Santos Pereira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: João Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Greycy Kelly Correia Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000587-61.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JONATAN SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Noticiou-se nos autos o falecimento da parte Requerida, tendo sido carreado ao feito a pertinente certidão do óbito.
O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que a presente demanda é tratada como personalíssima, sendo intransmissível seu objeto.
O artigo 485, IX, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção sem resolução do mérito quando a ação for intransmissível e seu autor vier a falecer, sendo que tal situação normativa é materializada nos seguintes julgados:
Apelação – Ação de Curatela – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC – Ação cujo escopo é o resguardo dos interesses do incapaz – Falecimento do interditando que esgota o objetivo da ação – Os autores devem valer-se de ação própria para o resguardo de direitos ou interesses próprios – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10147080820188260002 SP 1014708-08.2018.8.26.0002, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 22/09/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. MORTE DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR. MANDATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cessando a personalidade jurídica do autor, em decorrência de sua morte no curso do processo (art. 6º /CC), extingue-se o mandato outorgado ao profissional subscritor da inicial (art. 682, II /CC). 2. A pretensão de obter autorização judicial para aquisição de medicamento controlado por portador de patologia grave, configura direito personalíssimo do autor, não se justificando a suspensão do processo em caso de sua morte (art. 313, § 1º c/c art. 688, II e 689 /CPC), justificando- se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IX /CPC. 3. O recurso de apelação interposto pelo advogado subscritor da inicial, cujo mandato extinguiu- se em razão da morte do autor é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse e legitimidade ante a extinção do mandato outorgado (art. 682, II /CC). 4. Apelação Cível não conhecida, na forma do art. 932, III /CPC. (TJ-PR - APL: 00051444020188160086 Guaíra 0005144-40.2018.8.16.0086 (Decisão monocrática), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 01/04/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2021)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos dos artigos 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
Por se tratar de hipótese normativa que se adequa ao art. 178, II, do Código de Processo Civil, ao Cartório para intimar o IRMP que atua como fiscal do ordenamento jurídico nesse procedimento.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000732-11.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Reu: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000732-11.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000108-44.2017.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Autor: S. S. D. J.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Reu: A. A. F.

Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)
Advogado: Luisa Viviane Vargas Borges Jacques (OAB:SC24316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000108-44.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SOLANGE SIRINO DE JESUS
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REU: ADEMILSON ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011), LUISA VIVIANE VARGAS BORGES JACQUES (OAB:SC24316)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Prova Testemunhal: INDEFIRO o requerimento de prova formulado pela parte Ré, atinente a oitiva da testemunha, tendo em vista se tratar de requerimento genérico, desprovido de demonstração da adequação, necessidade e pertinencia da prova requerida.
Assim, anuncio o julgamento do feito; ao Cartório para alocar o procedimento na fila “MINUTAR SENTENÇA”, para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000266-02.2017.8.05.0045 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Iva De Oliveira Silva Pereira
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) 8000266-02.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): IVA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELDON BRITO SANTANA DUTRA - BA37128

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID 434981226, tendo-se em vista o bloqueio de ativos financeiros e respectiva transferência para conta judicial, conforme Id’s 7697882, 442829333 e 442829344, fica a parte requerida/executada intimada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê a Legislação Processual.
Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente
Cad. 970.439-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Julia Ribeiro Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Iraci Pereira De Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Felismina Pereira De Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Marcelino Pereira Neto
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Zulmiro Lacerda Neto
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Silvana Pereira Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000312-83.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JULIA RIBEIRO LACERDA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MACHADO DUTRA - BA31794

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 442852032, bem como para informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000469-13.2011.8.05.0045 Alvará Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Aldeir Alves Dos Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000469-13.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ALDEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado por ALDEIR ALVES DOS SANTOS objetivando o levantamento de eventuais quantias deixadas por LUCIENE DOS SANTOS SOUSA decorrente de benefício previdenciário pendente de recebimento. A Inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
Fundamentação
Da análise do processado, sem maiores delongas entendo pelo acolhimento do pedido inicial, que encontra amparo na legislação atinente à matéria, sendo certo ademais que ficou comprovado o parentesco entre a Requerente e o Falecido, sendo esta filha do mesmo, conforme se depreende do ID 28665452.
Nessa esteira, diz o art. 112 da Lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo Segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, o que foi declaro em ID 28665452.
Tal é o caso dos autos, já que o falecido não deixou outros descendentes. Assim, impõe-se o acolhimento do pleito inicial, conforme parâmetros indicados em ID 190113929, pela Autarquia Federal.
Dispositivo
Isto posto, diante da fundamentação acima e, por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinando a expedição de Alvará Judicial autorizando que o(s) Requerente(s), promova(m) o levantamento, junto à Autarquia Federal competente, o benefício previdenciário devido à Falecida referente aos meses de MAIO, JUNHO e JULHO DE 2010, bem como o período pro rata de 01.08.2010 a 05.08.2010, além do 13º proporcional, nos valores indicados em ID 190113929.
Custas e despesas processuais pelo(s) Requerente(s), suspensa, entretanto, a exigibilidade ante ao deferimento da Justiça Gratuita.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se o ARQUIVAMENTO do procedimento e, por consectário, sua baixa no sistema forense.
MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000432-49.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magistério Público Municipal De Cândido Sales-sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000432-49.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SINDICATO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES-SINMPMCS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que não foi realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, determino o CANCELAMENTO da distribuição do feito e, por consectário, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório adotar os procedimentos visando o ARQUIVAMENTO do feito e sua BAIXA no sistema forense.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000211-17.2018.8.05.0045 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. O. A.
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Requerido: F. B. M.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000211-17.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CRISTIANA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)
REQUERIDO: FERNANDO BATISTA MATOS
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao CARTÓRIO para certificar a tempestividade da Contestação apresentada pela parte Ré.
Sendo a peça intempestiva, volvam os autos CONCLUSOS.
Sendo a peça tempestiva, Intime-se a parte Autora, em observância ao Princípio do Contraditório, para, querendo, manifestar sobre a Contestação apresentada pela parte Ré.
Após a apresentação de Réplica ou escoamento do prazo sem apresentação, por ato ordinatório, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000211-17.2018.8.05.0045 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. O. A.
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Requerido: F. B. M.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) 8000211-17.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CRISTIANA OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN SILVA FELIX - BA45943

Réu(s): FERNANDO BATISTA MATOS

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 418545667, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;

C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000094-12.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Leonardo Oliveira Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Reu: João Apóstolo Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Roberta Alves Evangelista - Me
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000094-12.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LEONARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

Réu(s): JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e outros

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 406192298, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 dias:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000321-41.2007.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elenice Da Rocha Batista
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-41.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELENICE DA ROCHA BATISTA
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000321-41.2007.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elenice Da Rocha Batista
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-41.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELENICE DA ROCHA BATISTA
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000702-73.2012.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Exequente: Municipio De Candido Sales
Terceiro Interessado: Prefeito Do Município De Cândido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000702-73.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade, diversas teses recursais de irresignação.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que não se encontram presentes qualquer dos pressupostos a justificar seu acolhimento.
O que se vê é a intenção da parte Embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal cabível, haja vista que o entendimento para o acolhimento da pretensão inicial foi devidamente fundamentado com apoio no Princípio do Livre Convencimento Motivado.
A decisão guerreada julgou a pretensão procedente, portanto, dentro dos limites objetivos dessa demanda, até mesmo pela natureza do provimento jurisdicional prestado, não seria possível a determinação pretendida pela Embargante, especialmente, ante o fato de que, pelo Princípio da Causalidade, a parte Embargante deu causa a propositura da demanda, não sendo crível a condenação da parte Embargada ao pagamento de eventual verba sucumbencial ante ao teor da sentença prolatada.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
0000116-65.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agripino De Jesus Santos
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Autor: Andre Da Silva Santos
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Autor: Angelica Da Silva Santos
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Reu: Viabahia Concessionária De Rodovias S/a
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Transportadora Bombonatto Ltda
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Advogado: Egberto Fantin (OAB:PR35225)
Advogado: Cristiane Micheli Gabardo (OAB:PR55840)
Reu: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000116-65.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): AGRIPINO DE JESUS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANTONIETA VIANA - BA28776, REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA - BA11358
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANTONIETA VIANA - BA28776, REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA - BA11358
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANTONIETA VIANA - BA28776, REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA - BA11358

Réu(s): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190
Advogados do(a) REU: CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO - BA32685, EGBERTO FANTIN - PR35225, CRISTIANE MICHELI GABARDO - PR55840
Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 dias:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
Data da assinatura Eletrônica
Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-80.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrido: Instituto Educacional Santo Agostinho S.a.

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Recorrente: Joao Pedro Evangelista Ferraz
Advogado: Renata Alves Rocha Evangelista (OAB:BA63368)
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Recorrido: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000092-80.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOAO PEDRO EVANGELISTA FERRAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES ROCHA EVANGELISTA - BA63368, SHEILA SOUSA SILVA - BA76853

Réu(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Diante do recebimento dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-80.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrido: Instituto Educacional Santo Agostinho S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Recorrente: Joao Pedro Evangelista Ferraz
Advogado: Renata Alves Rocha Evangelista (OAB:BA63368)
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Recorrido: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000092-80.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOAO PEDRO EVANGELISTA FERRAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES ROCHA EVANGELISTA - BA63368, SHEILA SOUSA SILVA - BA76853

Réu(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Diante do recebimento dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-80.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrido: Instituto Educacional Santo Agostinho S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Recorrente: Joao Pedro Evangelista Ferraz
Advogado: Renata Alves Rocha Evangelista (OAB:BA63368)
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Recorrido: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000092-80.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOAO PEDRO EVANGELISTA FERRAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES ROCHA EVANGELISTA - BA63368, SHEILA SOUSA SILVA - BA76853

Réu(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Diante do recebimento dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000206-97.2019.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público De Cândido Sales-ba
Reu: Flávio Novais De Souza
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Terceiro Interessado: Luis Alberto Mirando De Araújo
Terceiro Interessado: Jozias Pereira Sobrinho
Vitima: Sulamerica Cia Nacional De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174 E-mail: cartvccandidosales@tjba.jus.br
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000206-97.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BA

Réu(s): FLÁVIO NOVAIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELLEN SILVA FELIX - BA45943

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Gustavo Americano Freire, fica o(a) Advogado(a) de Defesa INTIMADO(a) para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/10/2024 09:30h, nos presentes autos, que ocorrerá presencialmente na Sala de Audiências do Fórum local.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

Alessandra de Almeida Ferraz

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000462-93.2022.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Testemunha: Autoridade Policial De Cândido Sales - Ba
Reu: Ailton Ramos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd Pm Marcos Felipe Barbosa Silva
Testemunha: Sd/pm Adriano Silva Porto
Testemunha: Pamela Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000462-93.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES - BA e outros
Advogado(s):
REU: AILTON RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em face de AILTON RAMOS DA SILVA, pela suposta prática dos delitos narrados na peça acusatória.
Foi carreado no ID 428590257 a certidão de óbito do acusado.
Feito o sucinto, decido.
Fundamentação: Extinção de Punibilidade
Comprovado o falecimento do Agente, ante o que apresentado nos autos, necessário declarar-se extinta a punibilidade do crime com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.
Dispositivo
Assim, pelas razões expostas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AILTON RAMOS DA SILVA, relativamente à infração penal que lhe poderia ser imputada, o que faço, como dito, com esteio no art. 107, I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, proceda com as comunicações e baixas de praxe.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000308-85.2020.8.05.0045 Petição Criminal
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Tranquilino Nunes Da Silva Neto
Requerente: João Roberto Marques Do Vale
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000308-85.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO MARQUES DO VALE
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)
REQUERIDO: TRANQUILINO NUNES DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Queixa Crime ajuizada por JOÃO ROBERTO MARQUES DO VALE em desfavor de TRANQUILINO NUNES DA SILVA NETO.
Recebidos os autos foi designada audiência de conciliação que se realizou na data de 17/03/2022, a qual restou infrutífera em razão da ausência do Querelado, que não foi intimado. Na oportunidade a Defesa do Querelante requereu prazo para informar endereço atualizado da parte contrária. Ata de audiência no ID 186465937.
Fora deferido prazo de 15 dias para o promovente juntar endereço atualizado do promovido, ID 215529155, contudo, o prazo transcorreu in albis (ID 381359769).
Verifica-se que a intimação da Defesa ocorreu em 13/10/2022, estando o procedimento paralisado há mais de 01 ano, em razão da falta de impulsionamento da parte.
É o sucinto relatório.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao Processo Penal, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora/Querelante não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000033-39.2020.8.05.0045 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Autoridade Policial De Candido Sales
Autor Do Fato: João Vítor Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000033-39.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CANDIDO SALES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOÃO VÍTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Processo para Apuração de Ato Infracional instaurado em face de JOÃO VÍTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA para apurar o suposto cometimento de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Noticiam os autos que o fato ocorreu na data de 26/12/2019, data em que o representado era menor de idade, visto que nascido em 04/02/2003, conforme documento acostado no ID 129082582, fl. 03.
Autos pendentes de cumprimento de diligências pela DEPOL.
Analisando o feito, percebe-se que em 04/02/2024, o Representado atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 605, pacificou o entendimento de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, enquanto não atingida a idade de 21 anos, veja-se.
Assim, uma vez atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, cessa a possibilidade de qualquer medida socioeducativa em face do Representado, devendo o procedimento ser arquivado. Nesse sentido as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores:
(...) A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. No caso, verifico que o recorrente nasceu em 22/6/1998 (fl. 47) de modo que completou 21 anos em 22/6/2019....Dessa forma, ao completar 21 anos de idade, o reeducando fica obrigatoriamente liberado de qualquer medida socioeducativa, o que resulta no reconhecimento da prejudicialidade deste reclamo. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PREJUDICADO. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1860040 BA 2020/0022768-2. Data de publicação: 05/08/2020.
(...) Verifica-se que o adolescente, nascido em 27/6/1997 (e-STJ fl. 9), já completou 21 anos de idade, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do presente recurso. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1708120 RJ 2017/0284303-1. Data de publicação: 19/12/2018.
MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERDADE COMPULSÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PREJUDICADO. Relatório 1....Ao julgar o Recurso Especial n. 1.259.589 (trânsito em julgado em 21.9.2018), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prejudicialidade do recurso por ter o menor infrator completado vinte e um anos...de idade: “Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, porquanto o ora recorrente, nascido em 17/7/1997 (e-STJ fls. 25 e 66), já completou 21 anos de idade, condição que, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a sua liberação compulsória. (…). STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1171083 SC - SANTA CATARINA 0000247-44.2015.8.24.0023. Data de publicação: 05/12/2018.
Constatada essa situação, é possível reconhecer a extinção da pretensão educativa, haja vista a perda do objeto.
É exatamente a situação dos presentes autos, visto que o Representado, na data de 04/02/2024 atingiu a idade limite para lhe ser aplicada qualquer medida educativa.
Por essas razões, EXINTGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento na súmula 605 do STT, artigo 121, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 485, IV do CPC.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Dispensada intimação do representado, em consonância com o quanto disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Comunicações e baixas necessárias, conforme dispõe a legislação processual penal.
Com o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos com a devida BAIXA na distribuição.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000539-83.2018.8.05.0045 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Autoridade Policial De Candido Sales-ba
Autor Do Fato: K. S. P.
Autor Do Fato: Marciel Dos Santos Pereira
Autor Do Fato: P. H. D. J. S.
Autor Do Fato: M. P.
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Adminisração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000539-83.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CANDIDO SALES-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: K. S. P. e outros (3)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Procedimento para apuração de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, supostamente praticado por KAUAN SOUSA PENA, MARCIAL DOS SANTOS PEREIRA, PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUSA E MATEUS PEREIRA, na data de 12/01/2018.
Em audiência realizada em 18/07/2018 foi homologada a remissão proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo que no tocante a MACIEL DOS SANTOS PEREIRA, a remissão foi condicionada a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade. Com relação aos demais, a remissão foi homologada sem qualquer condição. Assim, o feito remanesceu apenas em relação a MACIEL.
O ofício acostado no ID 189021939 informa que MACIEL não deu início ao cumprimento da medida socioeducativa.
Parecer no MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 423879301, pugnando pela extinção do processo.
Eis o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Apesar do viés pedagógico das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, indiscutível que também possuem uma conotação punitiva, com o fito de demonstrar ao adolescente em desacordo com a lei que aquela conduta não é aceita pela sociedade.
Agir com rapidez é pressuposto de eficácia para qualquer medida de caráter pedagógico. A própria Constituição Federal estabelece no art. 227, § 3º, inc. V que o direito à proteção especial abrangerá a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Também, o ECA dispõe, no inc. VI do par. único do art. 100 que a intervenção deve ser precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada tão logo que a situação de perigo seja conhecida.
Portanto, indiscutível que o exercício desta pretensão pedagógico-punitiva está condicionado a prescrição. Em relação a isto, já há entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (n. ° 338), cujo verbete se extrai: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.
A forma de calcular a prescrição não está prevista no Estatuto e decorre de construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
O STJ, em regra, não se utiliza dos prazos estabelecidos para os crimes nas leis penais. Ou seja, não são levadas em consideração as penas máximas em abstrato. A Corte, em não havendo aplicação de prazo máximo de sujeição, se vale da tabela de contagem de prazos da parte geral do Código Penal (art. 109), com o tempo máximo de cumprimento da medida socioeducativa de internação previsto no estatuto.
Assim, levando-se em conta que o tempo máximo de internação é de 03 (três) anos (§ 3º do art. 121 do ECA), utilizando-se do artigo 109 do Código Penal, tem-se que a pretensão punitiva/socioeducativa do estado deveria ser exercitada em 08 (oito) anos. Ocorre que, tratando-se de indivíduos com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, deve ser aplicada a redução prevista no art. 115 do CP. Portanto, reduzido o prazo à metade, tem-se que a prescrição seria de 04 (quatro) anos.
Assim, tendo em vista que da data da suposta prática do ato infracional (12/01/2018), bem como da audiência de apresentação (18/07/2018) já se passaram mais de 04 (quatro) anos, é forçoso reconhecer que está prescrito o poder punitivo/pedagógico estatal.
Dispositivo
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva/pedagógica estatal de MACIEL DOS SANTOS PEREIRA e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Dispensada intimação do representado, em consonância com o quanto disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Comunicações e baixas necessárias, conforme dispõe a legislação processual penal.
Com o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos com a devida BAIXA na distribuição.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000540-34.2024.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: G. S. D. L.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000540-34.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: GISELIA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REQUERIDO: DILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Conforme disciplina o artigo 356 do Código de Processo Civil, juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.
Pois bem, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, mostra-se desnecessária a comprovação de culpa e de lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, sendo este um direito potestativo do cônjuge.
Portanto, não mais se vislumbra a possibilidade de oposição de uma das partes do matrimônio ao pleito de rompimento da relação conjugal. Trata-se de opção livre das partes seguir na relação conjugal ou encerrá-la, sem que possa existir qualquer constrangimento, seja entre as partes, seja por parte do Estado.
Além do mais, o artigo 1.581 do Código Civil autoriza a concessão do divórcio sem que haja a prévia partilha dos bens.
No caso em tela, mesmo que possível a citação pessoal do cônjuge e a eventual oposição à pretensão referente ao divórcio, tal fato não interferia na procedência do pedido. Isto porque, como já dito, com a nova legislação o divórcio é um direito do cônjuge que não mais é obrigado a se permanecer casado, bastando sua livre manifestação de vontade.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE pedido formulado pela parte autora para, nos exatos termos do (art. 487, inciso I, do CPC/15), DECRETAR O DIVORCIO DAS PARTES.
Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos MATRÍCULA nº 011502 01 55 2018 3 00004 111 0001312 07, a averbação do DIVÓRCIO entre Gisélia Santos de Lima e Dilton Santos de Jesus, cabendo à mulher à opção quanto ao retorno ao uso do nome de solteira ou manutenção do nome de casada.
Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento das custas e imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado.
Noutro giro, postergo o exame do pedido de suspensão de circulação da moto apresentada ou da divisão dos lucros fruto da renda do mototáxi, após o oferecimento da contestação
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação e julgamento.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, no prazo legal, ofertar contestação.
Caso ofertada contestação, abra-se vista à parte autora, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo de réplica, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para falar sobre as provas a produzir.
Em caso de manifestação, venham os autos conclusos para decisão, lançando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”.
Não apresentada contestação ou não havendo manifestação sobre provas à produzir, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000056-92.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Valdirene Dos Santos Sousa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000056-92.2019.8.05.0040

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300064-11.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Rita Do Rosario Santos Da Luz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300064-11.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RITA DO ROSARIO SANTOS DA LUZ
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produ-

zidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300210-52.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Neuza Maria Costa Vivas
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300210-52.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: NEUZA MARIA COSTA VIVAS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
EXECUTADO: Município de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
P.I.C
Camamu(Ba), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000182-40.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Renato Soares De Matos
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Kallyandra Souza De Oliveira (OAB:BA79117)
Requerido: Valdimaria Soares Da Silva Matos
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

Processo nº 8000182-40.2022.805.0040

Classe – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: RENATO SOARES DE MATOS

Réu: VALDIMARIA SOARES DA SILVA MATOS

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para comparecerem no dia 14 de Março de 2024, às 10:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, quando deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Camamu, 28 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000182-40.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Renato Soares De Matos
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Kallyandra Souza De Oliveira (OAB:BA79117)
Requerido: Valdimaria Soares Da Silva Matos
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

Processo nº 8000182-40.2022.805.0040

Classe – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: RENATO SOARES DE MATOS

Réu: VALDIMARIA SOARES DA SILVA MATOS

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para comparecerem no dia 14 de Março de 2024, às 10:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, quando deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Camamu, 28 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000182-40.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Renato Soares De Matos
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Kallyandra Souza De Oliveira (OAB:BA79117)
Requerido: Valdimaria Soares Da Silva Matos
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

Processo nº 8000182-40.2022.805.0040

Classe – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: RENATO SOARES DE MATOS

Réu: VALDIMARIA SOARES DA SILVA MATOS

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para comparecerem no dia 14 de Março de 2024, às 10:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, quando deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Camamu, 28 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000182-40.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Renato Soares De Matos
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Kallyandra Souza De Oliveira (OAB:BA79117)
Requerido: Valdimaria Soares Da Silva Matos
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

Processo nº 8000182-40.2022.805.0040

Classe – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: RENATO SOARES DE MATOS

Réu: VALDIMARIA SOARES DA SILVA MATOS

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para comparecerem no dia 14 de Março de 2024, às 10:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, quando deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Camamu, 28 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000566-32.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Angelica Couto De Moraes Silva
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Jardelina Maria Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000566-32.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ANGELICA COUTO DE MORAES SILVA
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERIDO: JARDELINA MARIA COUTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva que seja declarada a incapacidade de Jardelina Maria Couto, para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de Angelica Couto de Moraes Silva para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida (id nº 440480848).
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Considerando que, a requerida foi diagnosticada com a CID-10: F02.3; G20; R52.1 – Doença de Parkinson e Demência na Doença de Parkinson, com dificuldades de locomoção e redução da força muscular. Além disso, encontra-se com uma fatura no fêmur não consolidada, apresentando vertigem, cefaleia crônica, instabilidade postural, transtorno de agressividade, insônia, zumbido e limitação para praticar atos da vida diária de forma independente, conforme demonstrado no relatório médico acostado nos autos (id nº 440480848).
Para mais, a interditanda está com 91 (noventa e um) anos de idade, com complicações de saúde, expressando assim, a necessidade de um curador especial.
Isto posto, a requerente alega ser a pessoa mais apta a prestar os cuidados necessários para a requerida, na qualidade de filha e única rede de apoio familiar.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de Jardelina Maria Couto à demandante Angelica Couto de Moraes Silva, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000591-45.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu

Requerente: Genemaria Paixao Tavares
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: Pedro Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000591-45.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: GENEMARIA PAIXAO TAVARES
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REQUERIDO: PEDRO TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de Pedro Tavares, para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de Genemária Paixão Tavares para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica do requerido (id nº440735006).
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Considerando que, o requerido foi diagnosticado com a CID 10- F02.3; G20; G40; I.69- Demência na doença de Parkinson, Doença de Parkinson, epilepsia e sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, com instabilidade postural e redução de força muscular cerebral que o limita de realizar atividades da vida diária de forma independente, apresenta ainda quadro progressivo de comprometimento de consciência e memória, crises convulsivas mioclônicas e sincopes recorrentes de difícil controle, necessitando de supervisão contínua, conforme demonstrado através do relatório médico acostado nos autos (id n. 440735006).
Isto posto, a requerente, na qualidade de filha, alega ser a pessoa mais apta a prestar os cuidados necessários para o requerido e possui o apoio de seus irmãos para exercer a função de curadora de seu pai, consoante demonstrado na declaração de concordância assinada por seus irmãos exarada nos autos do processo (id n. 440735007).
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de Pedro Tavares à demandante Genemária Paixão Tavares, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.

Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000591-75.2010.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União - Procuradoria Seccional De Ilhéus/ba
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Vanef Isolamento E Manutencao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000591-75.2010.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus/ba
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: VANEF ISOLAMENTO E MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para tomar ciência do retorno do AR e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001255-13.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cecilio Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001255-13.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CECÍLIO DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001255-13.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cecilio Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001255-13.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CECÍLIO DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000548-84.2019.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: S. M. D. S. S.
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Representado: R. N. S.
Reu: L. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000548-84.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: SILVIO MORENO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REPRESENTADO: RIQUELME NEPOMUCENO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu para citação, bem como os dados de contato telemático, caso os tenha, a fim de imprimir celeridade no cumprimento da ordem judicial.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000890-27.2021.8.05.0040 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camamu
Exequente: G. P. D. N. S.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Exequente: V. A. D. N.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Executado: G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000890-27.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: G. P. D. N. S. e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
EXECUTADO: GENER DOCIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 401096587.
A serventia, promova a habilitação da douta TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, advogada, inscrita na OAB/BA nº 71.674.
Após, intime-se a parte autora, por sua advogada, para requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Confiro prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
0500456-25.2018.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Executado: Emiliana Assuncao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500456-25.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
EXECUTADO: EMILIANA ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na continuidade do presente processo, devendo no mesmo prazo requerer, especificamente, o que pretende, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300768-24.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camamu

Requerente: Marilucia Tavares Bonfim
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300768-24.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARILUCIA TAVARES BONFIM
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a serventia a alteração da classe processual para a 1278 – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
P.I.C
Camamu(Ba), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300768-24.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camamu
Requerente: Marilucia Tavares Bonfim
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300768-24.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARILUCIA TAVARES BONFIM

Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a serventia a alteração da classe processual para a 1278 – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
P.I.C
Camamu(Ba), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000695-33.2011.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Edson Jose Soares De Matos
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000695-33.2011.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural]
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REQUERIDO: EDSON JOSE SOARES DE MATOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Abro vista a parte Autora para requer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

Camamu(Ba) 21 de julho de 2020

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Róbson de Souza Ferreira
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
0000755-06.2011.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Edson Jose Soares De Matos
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-06.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
REU: EDSON JOSE SOARES DE MATOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRAS (OAB:BA6733), IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)

DESPACHO

Vistos.
Indiquem as provas que ainda pretendem produzir, declinando fundamentadamente os motivos pelos quais as estão requerendo, sob pena de indeferimento.
Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000105-65.2021.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Serv De Apoio As Micro E Peq Empresas Do Est Da Bahia
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)
Advogado: Leonardo Silva Barbosa (OAB:BA21432)
Requerido: Camamu Argamassa Industria E Comercio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000105-65.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA

Advogado(s): JEISYSLAINY DE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:0034809/BA), LEONARDO SILVA BARBOSA (OAB:0021432/BA)
REQUERIDO: CAMAMU ARGAMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ementa: Despacho inicial. Audiência de Conciliação durante a pandemia. Momento posterior. Citação. Contestação. Duração razoável do processo. Cláusula Pétrea
A título didático, como primeiro paradigma, destaca-se o quanto disciplinado no atual Código de Processo Civil no que tange a audiência de conciliação, conforme regramento no Art. 334, a saber:
"Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".
Pois bem, num sentido didático, analisando o contexto geral, sem minuciar neste momento o artigo acima citado, importante mencionar o momento em que, no âmbito geral, a contestação deverá ser oferecida, a saber:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
Importante, ainda neste tópico, destacar que, conforme estipulado no art. 3º:
Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Artigo este que é repetido no atual CPC do texto constitucional, ou seja, esse dispositivo do CPC é simples reprodução. Logo, se violado o art. 3º do CPC, estará na verdade sendo violada a própria CF, porque, em verdade, houve um clone da CF.
Art. 3º(...)
§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Esse §2º é uma nova norma fundamental. É o princípio de promoção, pelo Estado, da solução por autocomposição. A solução por autocomposição passa a ser uma questão de política pública. Consagra a resolução 125/2010 do CNJ, que regulamentava a necessidade de autocomposição mas, anteriormente, era apenas uma resolução. Agora, essa resolução ganhou respaldo legal.
O §3º vai na mesma linha ao dizer que:
"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Logo, este estímulo é um dever de todos. É uma política pública nacional.
Todo o CPC é estruturado neste sentido, de estimular a autocomposição. Pela primeira vez, em nossa legislação, temos uma lei que disciplina com exaustão a mediação e conciliação.
O primeiro ato no procedimento comum após a citação passa a ser a audiência de autocomposição, não mais a contestação.
Como segundo paradigma, o artigo 4 do atual CPC, nos traz dois princípios a serem utilizados para o julgamento da demanda. A 1ª parte destaca o "prazo razoável", desta forma, consagrando, como princípio, a duração razoável do processo, o que está, inclusive, estampado na Constituição da República Federativa do Brasil.
Já, nas demais partes do artigo, quais sejam 2ª e 3ª, existem dois princípios que pela primeira vez estão consagrados no Novo CPC, quais sejam, o comando da Solução Integral do Mérito, bem como, o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, deixando claro, obviamente, que a solução de mérito é prioritária à solução que não é de mérito.
Art. 4o – As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Em âmbito de Constituição Federal, inclusive sendo clausula pétrea, a saber artigo 5 da CRFB:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Como terceiro paradigma, importante mencionar, os PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS ou PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS ou POSTULADOS NORMATIVOS.
Assim, importante explanar que Postulado Normativo – "São normas de segundo grau que estabelecem a estrutura de aplicação de outras normas." Esta definição de Humberto Ávila corresponde ao que Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcelos chamam de princípios instrumentais.
Princípios - "São normas que estabelecem fins a serem buscados pelos poderes públicos." Essa definição de princípios que ele dá, corresponde aos princípios materiais mencionados por Luís Roberto Barroso. Por exemplo: princípio do direito à privacidade, princípio da moralidade administrativa, princípios da liberdade. São princípios que o Estado deve sempre perseguir, são aplicados diretamente. Como vocês os aplica? Usando os postulados normativos que são os critérios de interpretação (privacidade, liberdade, moralidade administrativa).
Regras - "São normas imediatamente descritivas de: a) comportamentos devidos ou, b) atributivas de poder." Tanto princípios quanto regras são considerados normas. Só que os princípios são normas que estabelecem um fim e as normas são descritivas de conduta ou atributivas de poder. Exemplo de regra (prescreve imediatamente uma certa conduta): após 3 anos de efetivo exercício, o servidor púbico é estável. Já o direito à privacidade não prescreve uma conduta imediata. Estabelece um fim que é o de proteger o direito à privacidade do indivíduo.
Princípios não são aplicados por subsunção. O procedimento de aplicação dos princípios é outro: é através da ponderação que se aplica os princípios.
A título didático, destaca se, ainda, PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA ou HARMONIZAÇÃO, onde o conteúdo deste princípio também é muito parecido com o conteúdo do princípio da unidade porque ele também busca uma harmonização entre as normas da Constituição. A diferença é que o princípio da unidade é usado quando se tem um conflito abstrato de normas. Por exemplo, no caso do direito de propriedade e da sua função social, abstratamente essas duas normas tem uma zona de contato. Tratam de um assunto comum. Abstratamente, o intérprete tem que resolver a tensão entre elas.
No entanto, o princípio da concordância prática ou harmonização também é usado na hipótese de conflito, só que é um conflito específico que ocorre diante do caso concreto. A concordância prática é usada para um conflito no caso concreto. Por exemplo: liberdade

de informação e direito à privacidade, abstratamente não tratam do mesmo assunto, não são conflitantes entre si. Tratam de matérias diferentes, abstratamente não há tensão entre eles. Mas, no caso concreto é possível haver o direito à privacidade (de não exibir a reportagem) apontando para um lado, e o direito de informação (exibir a reportagem) apontando para outro lado. Quando ocorrer esse conflito no caso concreto, o nome técnico, específico que se dá a ele é a chamada colisão de direitos ou colisão de princípios. Quando se tem conflito no caso concreto tem-se uma colisão. Para resolver isso, é preciso fazer a ponderação para saber qual dos princípios tem o peso maior. Ao fazer essa ponderação, o princípio da concordância prática tem que ser utilizado.

Assim, diante da colisão de direitos, o intérprete deverá combinar e coordenar os bens jurídicos em conflito realizando uma redução proporcional de cada um deles.

Observem que o critério que vai ser usado nessa ponderação, nessa harmonização é o princípio da proporcionalidade, já que a redução será proporcional.

Há dois bens jurídicos consagrados na constituição e o intérprete não pode sacrificar um em detrimento do outro. Ele tem que harmonizá-los. Vai fazer isso reduzindo, de forma proporcional, o âmbito de alcance de cada um deles. Vai reduzir o alcance da liberdade de informação e o alcance do direito à privacidade.

Em seguida, não menos importante, destaca-se o PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE ou COLIDÊNCIA DAS LIBERDADES PÚBLICAS, onde através do qual a relatividade tem a função de permitir que as liberdades públicas possam conviver entre si. Para que as pessoas possam ter liberdade, é necessário que essas liberdades encontrem limites, restrições. Para que os direitos consagrados na Constituição possam conviver entre si, têm que ser limitados, não podem ser absolutos.

Assim, não existem princípios absolutos pois todos encontram limites em outros princípios também consagrados na Constituição. Caso tivéssemos um princípio absoluto, ele sempre teria que prevalecer em face de outros princípios. Isso geraria um problema muito sério para a cedência recíproca dos princípios. Para que os princípios possam conviver, é preciso haver a cedência recíproca. Se não houver cedência, não há como resolver esse caso concreto.

Por fim, o Princípio da Proporcionalidade: é um princípio implícito, havendo três posicionamentos quanto à sua origem. Segundo um primeiro entendimento, esse princípio seria abstraído do preceito de direitos fundamentais. Um segundo entendimento, de origem germânica, é no sentido de que a proporcionalidade se extrai do princípio do Estado de Direito, consagrado no art. 1º da CF. A corrente anglo-saxão, seguida pelo STF, entende que o princípio da proporcionalidade pode ser extraído da cláusula do devido processo legal, em seu caráter substantivo (art. 5º, LXIV). São princípios do princípio da proporcionalidade:

a) adequação: entre o meio utilizado (que deve ser apto) e o fim almejado.

b) exigibilidade ou necessidade ou princípio da menor ingerência possível: dentre os vários meios existentes, deve-se optar pelo menos gravoso possível.

c) proporcionalidade em sentido estrito: relação de custo e benefício. Se os custos são maiores do que o benefício, a medida não é proporcional em sentido estrito. É a este requisito da proporcionalidade em sentido estrito que se refere a lei de ponderação de Alex, segundo o pensador, quanto maior for a intervenção em um determinado direito, maiores hão de ser os motivos que justifiquem a intervenção.

Como quarto paradigma, sem tecer extensas considerações, a situação de pandemia pelo coronavírus que nos encontramos, causando amplo estado de anormalidade neste momento atual, fazendo com que as relações humanas, em todos os sentidos, sejam modificadas. Assim sendo, o mundo vive um surto de uma pandemia do Vírus COVID-19, ou Coronavírus, e nesta situação de calamidade da saúde pública, inclusive surgiu o regime de Teletrabalho como um estimulo fortíssimo para que as engrenagens da sociedade, como o Poder Judiciário, não se paralisem por completo diante de uma situação gravosa como esta apresentada. Fato este comprovado através das inúmeras ações estimuladoras do Teletrabalho neste momento atual de pandemia pelos Tribunais Pátrios com embasamento, inclusive, em determinações do próprio Conselho Nacional de Justiça, quando da resolução data de 19 de março de 2020, onde fora estabelecido regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus Covid 19, utilizando, inclusive, a expressão “Trabalho Remoto”.

Como quinto paradigma, destaca-se o uso alternativo do direito que pode ser dito como o lugar da hermenêutica alternativa, direcionada a todos os operadores do direito (não apenas aos magistrados), buscando uma nova interpretação das normas jurídicas de forma mais compatível com a realidade, é a busca da equidade (conceitualmente e idealizadamente considerada, não necessariamente como essência do uso alternativo do direito), combatendo o positivismo de abstração e os excessos conceituais. É o direito contextualizado.

Em doutrina, destaca-se:

Sendo assim, o Juiz precisa tomar consciência de seu papel político; integrante de poder. Impõe-se-lhe visão crítica. A lei é meio. O fim é o Direito. Reclama-se do magistrado, quando o necessário é ajustar a lei ao Direito. A Constituição da República, em seu preâmbulo; no que é especificada pelos arts. 1º, 3º, 5º dentre outros - indica um princípio fundamental para a sua aplicação, com status de lei fundamental que possui: “Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social”. (SOUTO, Cláudio. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito. Revista da OAB seccional de Pernambuco, pág. 125-163, Ano 32 Nº 24, 1997.)

Tem por escopo o Estado Democrático de Direito brasileiro, portanto, a distribuição da justiça a todos, como forma e assegurar a harmonia e paz social de nosso povo.

Pois bem! Diante dos paradigmas acima elencados, quais sejam, preponderância de valores, positivação legal, uso alternativo do direito, função do juiz, princípios extraídos da legislação nacional, tudo isso, aliado a situação atual de pandemia, entendo por bem, neste momento, inclusive com o objetivo de consagração do quanto estabelecido em clausula pétrea (duração razoável do processo), decido, ao menos neste momento, até mesmo pela dificuldade de estrutura aliado ao grande número de processos, não seguir o quanto estabelecido no artigo 334 do CPC, no que tange a designação de audiência de conciliação, o que, caso fosse essa a sistemática a ser utilizada, poderia, a grosso modo, ocasionar um atraso na marcha processual.

Assim sendo, determino a citação da(s) parte(s) ré(s) para que, desejando, apresente a peça de defesa, no prazo de quinze dias úteis, orientando-se pelas disposições legais atinentes ao instituto.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por fim, destaco que a conciliação entre as partes poderá ser realizada a qualquer momento, inclusive em âmbito extrajudicial.

A Secretaria, inclua-se o processo em fila própria, no sentido de que, após amenizada a crise causada pela pandemia, ou finda, independentemente da fase que o processo se encontrar, inclui-lo em pauta de audiência de conciliação, se este for o desejo de alguma

ou ambas as partes e tiver pedido expresso para a sessão conciliatória, já que o espírito conciliatório no atual CPC se faz presente do início ao fim.
P.R.I.
Providências necessárias.
CAMAMU/BA, 23 de março de 2021.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em Substituição
Caio Fábio O. de Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000104-03.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: D. S. D. S.
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Exequente: M. S. D. S.
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Executado: W. A. D. S.
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. F. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000104-03.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Deivid Souza da Silva e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), EDUARDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8100), FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
EXECUTADO: Washington Andrade da Silva
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988), ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de execução de alimentos promovida por DEIVID SOUZA DA SILVA em desfavor de WASHINGTON ANDRADE DA SILVA.
Nomeado perito, foi apresentado o laudo pericial no id. 425968115.
Manifestação da exequente no id. 430161771.
Certificado eletronicamente o decurso do prazo quanto ao executado, retornaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Essencialmente técnica a questão, o perito, após utilizar a metodologia adequada para o caso concreto, concluiu que o valor atualizado do débito referente à execução de alimentos objeto da perícia é de 74.291,22 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).
Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial.
Intime-se a parte executada para pagamento do montante executado no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo, confira-se vista à parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000568-02.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: I. G. S. R.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: R. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000568-02.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: I. G. S. R. e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: RODRIGO RAMOS NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Destaco que, nos termos do REsp 2.055.363- MG, a representação da criança ou adolescente não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais.
2. Defiro o pedido de alimentos provisórios.
2.1. Há nos autos prova da filiação e da necessidade dos alimentos pelo requerente. Outrossim, não há como negar a possibilidade da parte ré em arcar com os alimentos, visto que, mesmo quando desempregado, o genitor tem a responsabilidade de auxiliar com a manutenção dos filhos. Portanto, plenamente atendido o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.478/68.
2.2. Isto posto fixo alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) genitor(a) em favor da parte autora, no percentual de 30% do salário mínimo, valor este que deverá ser descontado do contracheque da parte ré e depositado, mensalmente, na conta bancária do(a) genitor(a) guardião(ã) informada na inicial.
2.3. A presente decisão serve de ofício, que poderá ser encaminhada pela própria parte ao empregador, a fim de que este dê cumprimento à decisão, sob pena de crime do art. 22 da Lei de Alimentos, além de aplicação de multa diária no valor de R$1.000,00, no limite de R$25.000,00.
2.4. Caso a parte autora não tenha informado sua conta bancária, intime-se, por meio de seu advogado, para que o faça no prazo de 02 (dois) dias.
3. Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação e julgamento.
3.1. Cite-se réu para ofertar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Impossibilitada a citação do réu será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido ao final.
3.3. As partes deverão comparecer à audiência devidamente acompanhados de advogado(a) e das testemunhas que pretende a oitiva. Advirta-se que, nos termos do artigo 7º da Lei de Alimentos, o não comparecimento do autor importará no arquivamento do pedido, e a ausência do réu acarretará na decretação de sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
3.4. Intime-se o Ministério Público para comparecimento à audiência ou manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000001-40.2006.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Estadual - Camamu
Advogado: Claudia Virginia Santos Barreto (OAB:BA12562)
Reu: Marcelo Hlavnicka

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-40.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público Estadual - Camamu
Advogado(s): CLAUDIA VIRGINIA SANTOS BARRETO (OAB:BA12562)
REU: Marcelo Hlavnicka
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao MP pelo prazo de trinta dias.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000409-30.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Recorrente: Carmem Nascimento Macedo
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)
Recorrido: Tim Sa
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-30.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
RECORRENTE: CARMEM NASCIMENTO MACEDO
Advogado(s): RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a causídica possui poderes específicos apenas para receber alvará decorrente de precatório ou requisição de pequeno valor.

Portanto, a fim de atender ao pedido formulado na última petição, concedo o prazo de 05 dias para que apresente procuração com poderes específicos para receber valor ou informar os dados da parte autora, para confecção do alvará, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500009-76.2014.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Rita Isabel De Jesus Oliveira
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Nei Rocha Smith
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Interessado: Mercia Da Hora Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500009-76.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: RITA ISABEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
INTERESSADO: NEI ROCHA SMITH
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID182543392.
Intime-se Mércia da Hora Conceição, nomeada inventariante no processo nº 8000443-39.2021.8.05.0040, cuja qualificação declarada foi: “dona de casa, portadora do RG n.°.20.732.582-04SSP-BA, CPF nº. 060.549.225-56, residente e domiciliada na Rua 27 de junho, nº. 216, Centro, Camamu-BA, CEP 45.445-000, telefone: 73 98125 7639”, para que se habilite nos autos em sucessão a parte falecida, com fundamento no art. 110 do Código de Processo Civil1.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000507-44.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eduardo Cesar Sacramento De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-44.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDUARDO CESAR SACRAMENTO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Deixo para apreciar o pedido após o contraditório, conforme art. 10 do CPC.
2. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se o requerido para ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o referido prazo iniciará da juntada do mandado de citação aos autos, conforme disciplina o artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Esclareço que, inobstante o que disciplina o artigo 334 do Código de Processo Civil, a Comarca não dispõe de conciliadores preparados para realização de audiências. A situação, longe de melhorar a prestação jurisdicional, tem causado o congestionamento de demandas, as quais aguardam por meses pela inclusão em pauta de audiência. Assim, na realidade, a imposição do artigo 334 do diploma processual viola o direito da parte à duração razoável do processo, valor previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
5. Portanto, deixo de realizar audiência de conciliação neste momento, salvaguardando o direito de as partes o requererem no futuro ou mesmo de acordarem em futura audiência de saneamento ou instrução.
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Ofertada contestação no prazo legal, por ato ordinatório e independente de conclusão, deverá o cartório abrir vista à parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.
9. Tudo cumprido, devem retornar os autos conclusos para despacho, devendo o cartório lançar a etiqueta “SANEAMENTO”, para fins de organização do gabinete.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000194-88.2021.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerido: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Requerente: Antonio Carlos Alves Sena Junior
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000194-88.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES SENA JUNIOR
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301258-46.2014.8.05.0040 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camamu
Requerente: D. R. P. R.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: L. S. A.
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL •DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
••1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU•

_____
Processo:•OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n.•0301258-46.2014.8.05.0040
Órgão Julgador:•1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: DEBORA REGINA PALMA RAMOS
Advogado(s):•GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)
REQUERIDO: LUCIANO SANTOS AROUCA
Advogado(s):•JOSÉ BARROS SOUSA (OAB:BA13712)

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se os autos em segredo de Justiça.
Defiro o pedido de habilitação•
À secretária para que promova a inclusão dos patronos da requerente, conforme petição de ID 401559217.
Após, ante a petição de ID404256255, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender por direito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500286-87.2017.8.05.0040 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Das Gracas Silva Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500286-87.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
APELANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTANA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), LAECIO SERAFIM DOS SANTOS (OAB:BA78953)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.
Promova a serventia a alteração da classe processual para 156 - Cumprimento de Sentença
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, incluindo todos os valores de forma detalhada, observando o que disciplina o artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção
Após, retornem conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000642-56.2024.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Vale Bahia Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Reu: E. C. Dos Santos Minimercado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000642-56.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: VALE BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304)
REU: E. C. DOS SANTOS MINIMERCADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha-se as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000663-32.2024.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Vale Bahia Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Reu: Edson Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000663-32.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: VALE BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323), LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554)
REU: EDSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha-se as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000229-49.2005.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Executado: Carlos Fernando Da Silva
Executado: Ilton Gualberto Gomes
Executado: Marcelo Hlavinicka
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S A
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000229-49.2005.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia S A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407)
EXECUTADO: Carlos Fernando da Silva e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestar-se acerca de eventual prescrição; ou
2) apresentar:
a) valor atualizado do débito ventilado nesta demanda;
b) indicar: se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
c) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
d) recolher as custas.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000519-92.2023.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Mayana Oliveira Santos
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Município De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000519-92.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MAYANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade.

A parte autora ingressou com a presente ação monitória, objetivando a satisfação de crédito oriundo de verbas rescisórias não pagas, no valor de R$ R$ 9.166,66 (nove mil cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Segundo disciplina o Código de Processo Civil, a petição inicial deverá vir instruída com prova escrita do débito (art. 700 do CPC) e memória de cálculo (art. 700, §1º, I, do CPC), a fim de permitir a conferência do valor exigido.
Isto posto, INTIME-SE a autora para que junte a memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000647-78.2024.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000647-78.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300394-03.2017.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Raimundo Xavier Da Silva
Autor: Roquicimar Brito Da Cruz De Assis
Autor: Davi Sampaio Silva
Autoridade: Ministério Público Estadual Camamuba
Reu: Luiz Carlos Pinto Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300394-03.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: Raimundo Xavier da Silva e outros (3)
Advogado(s):
REU: Luiz Carlos Pinto dos Santos
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de LUIZ CARLOS PONTO DOS SANTOS, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/18.
O acusado foi preso em flagrante na data de 01 de junho de 2017, por volta das 22h40min, no Município de Igrapiúna, pela suposta prática do crime de roubo duplamente majorado em razão do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (ID 276449529 e seguintes e processo nº 0300376-79.2017.8.05.0040).
Foi decretada a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública (ID 275163682 no Processo nº 0300376-79.2017.8.05.0040).
A denúncia foi ofertada em 28 de junho de 2017 (ID 276450420), vindo a ser recebida em 03 de agosto de 2017 (ID 276450444).
Oferecida resposta à acusação (ID 276450426).
Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 28 de agosto de 2018 (ID 276451129), 08 de outubro de 2018 (ID 276451415), além de ter sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas fora da Comarca (ID 276451440).
Foram ouvidas as testemunhas de acusação. O réu não se fez presente, restando impossibilitado seu interrogatório.
O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação. Asseverou que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas, não devendo prevalecer a tese defensiva quanto à inexistência de ameaça ou violência.
A defesa técnica requer, primeiramente, a absolvição do acusado. Em não sendo esta a conclusão, que seja acolhida a tese da desclassificação, em razão da inexistência de ato de violência e possibilidade de defesa das vítimas. Por fim, ocorrendo a condenação, pugna pela aplicação da atenuante da confissão.
Não foram requeridas outras diligências.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
II.1. Preliminares
Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, tampouco há nulidades a serem reconhecidas de ofício.
Isto posto, presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento e validade, passo ao exame do mérito.
II.2. Mérito
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face de LUIZ CARLOS PONTO DOS SANTOS, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/18.
Narrou o Parquet em sua denúncia “que, no dia 17 de junho de 2017, por volta das 22h30min, na localidade do Posto de Combustível Barra Mar II, no Município de Igrapiúna/BA, o denunciado, juntamente com outro indivíduo ainda desconhecido, mediante violência e grave ameaça, portando arma de fogo, livre e consciente, com animus furandi, subtraiu, para si três aparelhos celulares pertencentes a Roquicimar Brito da Cruz de Assis, Raimundo Xavier da Silva, Davi Sampaio Silva e Bruno Sampaio Silva”.
A materialidade e a autoria delitiva estão consubstanciadas no auto de exibição e apreensão (ID 276449551), no auto de restituição (ID 276449552), bem como no depoimento das testemunhas e das vítimas tomados em Juízo.
Segundo relato da vítima RAIMUNDO XAVIER DA SILVA, em sede policial, este se encontrava com seus filhos DAVI SAMPAIO SILVA, 24 anos, e BRUNO SAMPAIO SILVA, 33 anos, no Posto de Combustível Barra Mar II, e com os Senhores RAILDO e ROQUICIMAR BRITO, todos ocupados realizando o conserto de um ônibus. Asseverou que, em dado momento, teriam se aproximado dois jovens, um trajando camisa vermelha e bermuda jeans e outro camisa branca e bermuda tactel, pedindo por dinheiro, o que foi negado.

Reportou que ambos se afastaram e, aproximadamente cinco minutos depois, retornaram, momento em que, utilizando uma pistola automática, cor prata, anunciaram o assalto. Disse que ele, DAVI, ROQUICIMAR entregaram seus aparelhos celulares, os quais foram recolhidos pelo mais jovem, tendo os assaltantes partido em seguida. Por fim, comunicou que o mais velho dos assaltantes, que estava com a arma de fogo, deu um tapa no rosto de DAVI e chutes em BRUNO e ROQUICIMAR, bem como que seu aparelho foi devolvido em Delegacia.

A vítima ROQUICIMAR BRITO DA CRUZ DE ASSIS apresentou, em sede policial, semelhante narrativa, inclusive sobre o traje dos assaltantes, os bens subtraídos, a ameaça perpetrada e a violência empregada. Contudo, afirmou que somente foi apresentado o aparelho de Raimundo em delegacia, não tendo sido o recuperado o seu bem subtraído.

Em audiência, oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, as vítimas confirmaram os termos apresentados em sede policial, sobretudo com relação à identificação do réu como um dos perpetradores do injusto penal.

Os policiais militares que efetuaram a prisão do réu LUIZ CARLOS afirmaram, em sede policial, ter recebido pedido de auxílio por parte das vítimas RAIMUNDO, DAVI, BRUNO e ROQUICIMAR, logo após a prática delitiva, sendo-lhes comunicado os trajes dos suspeitos, bem como os itens que teriam sido subtraídos. Reportaram ter a guarnição se dirigido ao Bairro Novo e, na saída, ao chegarem próximo à BA001, lograram localizar LUIZ CARLOS, vulgo BUIA, que trajava as mesmas roupas apontadas na identificação e trazia consigo o aparelho celular de propriedade de RAIMUNDO.

Novamente, as informações apresentadas em sede policial foram confirmadas em Juízo, passando pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

O réu, em sua defesa, em sede policial, limitou-se a afirmar que não perpetrou o crime e que já se encontrava na posse do referido aparelho celular há dias. Não foi realizado seu interrogatório, pois, após sua soltura, não foi mais localizado, nem compareceu espontaneamente no processo para informar novo endereço.

A conduta narrada amolda-se a figura típica do atual artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, de modo que presente a tipicidade formal.

Está evidenciado que o réu participou ativamente da subtração dos aparelhos de celular, mediante violência e ameaça praticada com emprego de arma de fogo.

A respeito da tese da desclassificação, esta não prospera.

Primeiro, segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige-se apenas a prova da grave ameaça. Nesse sentido, STJ, REsp 770.214.

As vítimas foram uníssonas ao afirmarem que a subtração ocorreu com o emprego de arma de fogo, além de agressão física contra ROQUICIMAR, BRUNO e DAVI.

Sustentar que as vítimas poderiam ter resistido é exigir comportamento de risco, completamente desarrazoado e desaconselhado pelos órgãos de segurança pública.

Portanto, não pode prevalecer a posição adotada.

Com relação à revogação formal do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, necessário esclarecer que, por força do Princípio da Continuidade Normativo-Típica, segue vigente a causa de aumento decorrente do uso de arma de fogo. Como passou a tratar a Lei nº 13.964/19, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, a pena deverá ser exasperada no patamar de 2/3.

Contudo, considerando a ultratividade da lei mais benéfica, consoante disciplina o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, deve ser o réu beneficiado com o aumento da pena no patamar máximo de 1/3 até a metade.

Com relação à tipicidade material, a conduta perpetrada pelo agente não se encontra guarnecida pelo Princípio da Insignificância ou Bagatela. Nos termos da decisão paradigma, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 84.412-0/SP, para caracterização do crime bagatelar, faz-se necessário observar se estão presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social; c) reduzido grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica.

No caso específico dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação do referido dispositivo ao delito em comento, porquanto praticado mediante grave ameaça.

Portanto, é materialmente típica a conduta praticada pelo réu.

Por fim, deve ser observado que o crime em comento foi praticado contra três vítimas, sendo atingidos três patrimônios distintos. Portanto, conforme a remansosa jurisprudência dos Tribunais, é caso de aplicação do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Nesses termos:

“2. Considerando que os crimes de roubo circunstanciado foram praticados mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, contra o patrimônio de três vítimas distintas, caracteriza-se o concurso formal, e não unicidade de crimes ou concurso material.” Acórdão 1338511, 07037374320208070019, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJe: 19/5/2021.

“1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos.” AgRg no HC 443242/MG

Não estão presentes quaisquer excludentes da culpabilidade do agente.

Não há agravantes a serem consideradas no caso em exame. Do mesmo modo, não há que falar em confissão, pois o réu negou a prática delitiva em sede policial e não compareceu para seu interrogatório em Juízo. Destaco que a confissão é ato personalíssimo, não suprindo a palavra do advogado em alegações finais.

Por fim, quanto às causas de aumento, o delito foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, de modo que presentes duas causas especiais de aumento. Por este motivo, em atenção ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, uma das majorantes será aplicada para elevar a pena na primeira fase e outra na terceira.

Destarte, a conduta é típica, antinormativa e culpável, sendo a condenação medida que se impõe.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar LUIZ CARLOS PINTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 70 (por três vezes), todos do Código Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, passo à dosimetria, aplicando o modelo trifásico de Hungria, conforme determina o artigo 68 do Código Penal.

III.1. Dosimetria

III.1.1. Pena-base

Examino, primeiramente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 492, inciso I do CPP.

Em vistas da definição de parâmetros racionais de fixação da pena base aprecio as circunstâncias judiciais valorando-as em peso idêntico e proporcional, segundo orientação jurisprudencial consagrada.

Na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais são graves.

O juízo de culpabilidade na fase da dosimetria recai sobre o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. Em outros termos, examina-se se a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa excede ao esperado pelo próprio tipo penal.

No caso em exame, do relato das vítimas, conclui-se que a violência física contra as vítimas foi empregada pelo sujeito de alcunha "SINHO". A participação de LUIZ CARLOS, vulgo "BUIA", limitou-se à intimidação moral e a coleta dos bens entregues pelas vítimas. Desse modo, pelo princípio da individualização, não há como proceder seu aumento de pena, pela conduta atribuída ao segundo participante do roubo.

O réu não possui antecedentes, segundo se pode extrair do documento colacionado pela Serventia deste Juízo.

Os elementos colacionados aos autos não se mostram suficientes para valoração da personalidade e da conduta social do agente. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivo (Tema 1077), as "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente" (STJ. Plenário.REsp 1794854-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1077). Portanto, são neutras as referidas circunstâncias.

Os motivos são normais à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime, nos dizeres de Ricardo Schimitt, representam o "modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros".

Conforme se extrai da prova obtida em contraditório, o crime foi perpetrado em concurso de pessoas, sendo esta situação de maior gravidade, visto que a própria legislação interpreta como causa especial de aumento para o tipo penal.

Assim, já existindo outra causa especial de aumento mais grave (emprego de arma de fogo), o concurso de pessoas deve incidir na primeira fase da dosimetria para exasperação da pena.

No tocante às consequências do crime, estas consistem no resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. p. 32.).

Nesse sentido, o STJ entende que com relação às consequências do crime "a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado se revelar superior ao inerente ao tipo penal ( )".

No caso, não há consequências a serem avaliadas.

O comportamento da vítima não foi significante ou contribuiu para prática do delito.

Fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e 48 dias-multa.

III.1.1.2. Pena intermediária

Como já destacado, não há circunstância agravante ou atenuante a ser avaliada.

Fixo a pena intermediária em 04 anos e 08 meses de reclusão e 48 dias-multa.

III.1.3. Pena definitiva

Na terceira fase da dosimetria, o delito foi praticado com emprego de arma de fogo. Considerando que não houve disparo, nem outra circunstância relevante, fixo a causa de aumento em seu patamar mínimo, segundo a redação antiga do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Novamente destaco a impossibilidade de emprego da exasperação prevista na nova legislação, sob pena de vulnerar o princípio ultratividade da lei mais benéfica.

Fixo a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 dias-multa.

III.1.4. Concurso de crimes

Os crimes foram praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, vez que, por meio de uma única conduta, foram atingidos os patrimônios de três pessoas distintas.

Isto posto, fixo a pena em 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão.

III.2. Pena de multa

O artigo 49 do Código Penal estabelece que a pena de multa será estabelecida entre um mínimo de 10 (dez) e um máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A despeito das muitas correntes sobre a fórmula de cálculo da pena de multa, filio-me àquela que estabelece uma justa proporção entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária. Nessa esteira, considerando que a pena definitiva foi fixada em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão arbitro a pena pecuniária em 74 dias-multa.

Com relação ao valor do dia-multa, tratando-se de pessoa de parcas condições financeiras, mantenho o quantum no patamar mínimo de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, com fundamento no §1º do artigo 49 do Código Penal.

III.3. Regime inicial de cumprimento de pena

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal, notadamente.

Ainda com relação ao regime de pena, considerando o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 12.736/12, deverá ser observado que o réu permaneceu preso preventivamente no período entre 01 de junho de 2017 e 26 de março de 2021 (03 anos, 09 meses e 25 dias).
Esclareço que, conforme lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, a detração penal realizada por este Juízo não se trata de detração do tempo de privação da liberdade na pena e sim a sua consideração na fixação do regime penitenciário para o início de seu cumprimento.
Destaco, também, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 321.808/SP, reconheceu que o artigo ora analisado não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há que se falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), pois tal avaliação invadiria a competência do juízo da execução penal, prevista no artigo 66, III, "b", da Lei de Execuções Penais.
Portanto, deduzido o período de pena já cumprido do total fixado, resta a cumprir período de pena inferior a 04 anos, razão pela qual, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO.
III.4. Substituição da pena e da Suspensão Condicional da Pena
Impossibilitada a substituição da pena ou a suspensão condicional da pena, pois não preenchidos os requisitos legais.
IV. Prisão preventiva
O réu responde ao processo em liberdade, inexistindo fato contemporâneo a ensejar a decretação de sua prisão preventiva.
V. Disposições finais
Deixo de fixar mínimo indenizatório, pois não requerido pelo Ministério Público, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Notifiquem-se os ofendidos da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Com o trânsito em julgado:
a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição;
b) lance o nome do réu no rol de culpados;
c) oficie-se à CEDEP para registro de antecedentes;
d) expeça-se guia de cumprimento definitivo da pena;
e) intime o réu para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, forte no artigo 50 do Código Penal. No caso de inércia, extraia-se cópia da autuação, da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de que transcorreu prazo sem pagamento e encaminhem-se à CCR/CCJUD do TJBA para providências de execução junto à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual.
Observo que a defesa não juntou procuração aos autos, muito embora tenha requerido prazo para tanto e tenha efetivamente participado de todos os atos do processo.
Ainda assim, para evitar futura nulidade, intime-se o sentenciado pessoalmente em seu endereço de registro. Caso não localizado, intime-se por edital.
Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, com força no artigo 804 do Código de Processo Penal.
Concedo o benefício da gratuidade, forte no artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, vai suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, forte no artigo 98, §3º, do diploma processual civil.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens apreendidos, deverão ser eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001191-03.2023.8.05.0040 Inquérito Policial
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Vara Crime De Camamu
Autoridade: Dt Igrapiúna
Investigado: Ebert Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001191-03.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: EBERT CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de EBERT CONCEICAO DOS SANTOS.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001191-03.2023.8.05.0040 Inquérito Policial
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Vara Crime De Camamu
Autoridade: Dt Igrapiúna
Investigado: Ebert Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001191-03.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: EBERT CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de EBERT CONCEICAO DOS SANTOS.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300641-18.2016.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Maiana Sacramento Conceição
Autoridade: Ministério Público Estadual De Camamu
Reu: Hugo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300641-18.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: Maiana Sacramento Conceição e outros
Advogado(s):
REU: Hugo Ferreira dos Santos
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de HUGO FERREIRA DOS SANTOS, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 157, §2º, inciso, I do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/18.
A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016 (ID 270168512).
Em 21 de outubro de 2016, foi informada a prisão de HUGO FERREIRA DOS SANTOS em razão de outro crime, supostamente praticado pelo increpado, na região (ID 270168527). Na ocasião, o réu teria confessado o crime em exame nestes autos.
Nomeado defensor dativo (ID 270168879).
Oferecida resposta à acusação (ID 270168889).
Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 16 de agosto de 2022 (ID 270169100) e 05 de setembro de 2022 (ID 270169318).
O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação pelo crime de roubo simples (art. 157 do Código Penal). Asseverou que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, porém, em razão do depoimento da vítima, há dúvida quanto ao emprego da arma de fogo na ocasião.
A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição por ausência de provas.
Não foram requeridas outras diligências.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
II.1. Preliminares
Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, tampouco há nulidades a serem reconhecidas de ofício.
Isto posto, presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento e validade, passo ao exame do mérito.
II.2. Mérito
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face de HUGO FERREIRA DOS SANTOS, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 157, §2º.
Narrou o Parquet em sua denúncia que no dia 23/07/2016 por volta das 19:30h, a vítima, Srª Maiana Sacramento Conceição se encontrava em seu estabelecimento comercial, situado na rua Cerqueira Campos, Cidade Baixa, Camamu – Bahia, quando ingressaram as pessoas de “Deivinho” e Hugo no estabelecimento e, com emprego de uma arma de fogo, efetuaram a subtração do aparelho celular da vítima mediante grave ameaça.
Antes de ingressar na valoração e exame da prova carreada nos autos, entendo necessário realizar breve exposição acerca dos stardarts probatórios e os limites para prolação de édito condenatório no âmbito penal.
Conforme ensina Aury Lopes Jr., é possível conceituar standart probatório como o conjunto de critérios utilizados para aferir a suficiência probatória, ou seja, o “quanto” de prova é necessário embasar uma decisão. Nas palavras do professor, “é o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O standard é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado” (LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. Consultor Jurídico — Conjur, São Paulo, 26 de Julho de 2019).
Como bem destaca o professor Lênio Streck, o que se pretende com o estabelecimento de standards de prova no processo é “controlar racionalmente a valoração da prova, extirpando do ambiente probatório o fantasma do livre convencimento, corolário do paradigma da subjetividade” (STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; DIETRICH, Wilian Galle. Sobre um possível diálogo entre a crítica hermenêutica e a teoria dos standards probatórios: notas sobre valoração probatória em trempos de intersubjetividade. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, mai./ago., 2017. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10981/pdf. Acesso em 26 abr. 2019).
Com relação aos padrões utilizados para prolação de um édito condenatório, o direito anglo-saxão estabelece como padrão probatório a existência de prova além da dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), considerando a impossibilidade processual de alcançar a chamada “verdade real”.

O direito nacional consagra a presunção de inocência e seu subprincípio in dubio pro reo, ambos presentes da Constituição da República Federativa do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
Segundo Gustavo Henrique Badaró, em relação ao conteúdo, é possível distinguir três significados: (a) garantia política; (b) regra de tratamento do acusado; (c) regra probatória. Como garantia política, o princípio se apresenta como um fundamento sistêmico e estrutural do processo acusatório, sendo componente basilar do modelo de processo penal que respeita os direitos essenciais da pessoa humana. Há valor ideológico na presunção de inocência. É uma presunção política que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Como regra de julgamento, será utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Nesta acepção, confunde com o adágio in dubio pro reo. Como regra de tratamento do acusado, não se permite que haja equiparação ao sujeito julgado culpado. Assim, não veda a prisão durante o processo, mas esta somente se justifica quando cautelar, nos moldes fixados.
Já Renato Brasileiro extrai do princípio da presunção de inocência duas regras de ordem fundamental: (a) regra probatória; (b) regra de tratamento. Como regra probatória, o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável, é da parte acusadora. Assim, é regra aplicável na presença da dúvida. Como regra de tratamento, entende-se que a privação cautelar de liberdade é sempre qualificada pela nota de excepcionalidade e pela legislação somente se justifica em hipóteses restritas.
No caso dos autos, não há prova, produzida sob o crivo do contraditório, a comprovar a efetiva participação de HUGO FERREIRA DOS SANTOS na ação criminosa.
De início, compulsando os autos do Inquérito Policial, constato que a vítima, em sede policial, teria afirmado que o crime de roubo teria sido perpetrado pela pessoa de HUGO, sujeito que, incialmente, teria comprado uma carteira de cigarro para DEVINHO e, após, teria retornado com a suposta arma de fogo e anunciado o assalto.
Ocorre que, em audiência, a vítima afirmou não conhecer HUGO. De fato, asseverou que ingressaram duas pessoas em seu estabelecimento no dia dos fatos, sendo uma delas DEVINHO e a outra desconhecida.
Além disso, a vítima reportou que, dias depois do ocorrido, foi até a casa de DEVINHO, tentando reaver seu aparelho roubado.
A testemunha DEVINHO, conforme informações obtidas no curso do processo, veio a óbito por causa não comunicada. Assim, somente persiste o registro de sua palavra em sede policial, ocasião em que narrou ter sido HUGO o autor do roubo à vítima MAIANA.
Inobstante o relato mereça atenção e consideração, deve-se ter a cautela no seu uso para fins de prolação do édito condenatório.
O artigo 155, caput, do Código de Processo Penal dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.
No caso, o depoimento da testemunha é prova repetível e sua palavra, para consideração, deve sujeitar-se ao contraditório, possibilitando a defesa a formulação de questionamentos e aprofundamentos.
Se a oitiva em juízo não ocorreu, em boa parte, deve-se a culpa ao próprio Estado, visto que o crime data do ano de 2016 e, em aproximadamente 08 anos, ainda não teve seu fim.
As demais testemunhas ouvidas em Juízo, igualmente, não reconheceram o réu ou sua participação no fato criminoso, sendo o depoimento inservível para fundamentar condenação criminal.
Por fim, há uma suposta confissão do réu em sede policial, mas cujos termos não foram confirmados em juízo.
Portanto, não há elementos suficientes a embasar a prolação de édito condenatório.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, ABSOLVO o réu HUGO FERREIRA DOS SANTOS dos crimes que lhe foram imputados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal.
A presente sentença constitui édito liberatório ao réu, não lhe sendo mais exigível o cumprimento de medida cautelar pessoal.
Atualize as informações no BNMP, caso necessário.
Demais providências necessárias.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo, bem como os parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA.
Oficie-se o Estado para ciência.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300224-94.2018.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Dayane Chagas Da Silva
Autor: Mnisterio Publico Estadual Camamu Bahia
Reu: Flávio Silva Bomfim
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Testemunha: Antônio Carlos Da Paixão Bomfim
Testemunha: Matheus Vitor Silva Bomfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300224-94.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: DAYANE CHAGAS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: Flávio Silva Bomfim
Advogado(s): Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de FLÁVIO SILVA BOMFIM, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 129, §9, e artigo 147, ambos do Código Penal (por duas vezes) c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2019 (ID 301597903).
Nomeado defensor dativo, o bel. THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (ID 301598662).
Oferecida resposta à acusação (ID 301598694).
O advogado constituído por este Juízo veio aos autos e pugnou sua renúncia, em razão de conflito com o acusado (ID 402602908).
Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 02 de agosto de 2023 (ID 402935275).
O Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando prescrição do crime de ameaça e pela absolvição do crime de lesões corporais em âmbito de violência doméstica, em razão da ausência de provas.
A defesa técnica pugnou pelo acolhimento do parecer ministerial.
Não foram requeridas outras diligências.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
II.1. Preliminares
Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, tampouco há nulidades a serem reconhecidas de ofício.
Isto posto, presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento e validade, passo ao exame do mérito.
II.2. Mérito
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face de FLÁVIO SILVA BOMFIM, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 129, §9, e artigo 147, ambos do Código Penal (por duas vezes) c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.
Narrou o Parquet em sua denúncia que “no dia 24 de março de 2018, por volta das 19:30 horas, no Povoado Travessão, Camamu/BA, o denunciado, acima qualificado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física e ameaçou causar mal injusto e grave nas vítimas Dayane Chagas da Silva e Matheus Vitor Silva Bonfim”.
Relatou que a vítima teria sido atacada por seu agressor enquanto chegava em sua residência, em razão de discussão acerca da construção de uma laje na residência de seu genitor. Asseverou que, em decorrência do embate sobre a destinação do imóvel, o réu teria passado a desferir socos e tapas na vítima.
Primeiramente, sobre o crime de ameaça, deve-se reconhecer a prescrição, visto que transcorrido mais de três anos a contar da data do recebimento da denúncia, em 06 de junho de 2019.
Assim, passo ao exame do crime de lesões corporais.
Antes de ingressar na valoração e exame da prova carreada nos autos, entendo necessário realizar breve exposição acerca dos stardarts probatórios e os limites para prolação de édito condenatório no âmbito penal.
Conforme ensina Aury Lopes Jr., é possível conceituar standart probatório como o conjunto de critérios utilizados para aferir a suficiência probatória, ou seja, o “quanto” de prova é necessário embasar uma decisão. Nas palavras do professor, “é o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O standard é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado” (LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. Consultor Jurídico — Conjur, São Paulo, 26 de Julho de 2019).
Como bem destaca o professor Lênio Streck, o que se pretende com o estabelecimento de standards de prova no processo é “controlar racionalmente a valoração da prova, extirpando do ambiente probatório o fantasma do livre convencimento, corolário do paradigma da subjetividade” (STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; DIETRICH, Wilian Galle. Sobre um possível diálogo entre a crítica hermenêutica e a teoria dos standards probatórios: notas sobre valoração probatória em trempos de intersubjetividade. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, mai./ago., 2017. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10981/pdf. Acesso em 26 abr. 2019).
Com relação aos padrões utilizados para prolação de um édito condenatório, o direito anglo-saxão estabelece como padrão probatório a existência de prova além da dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), considerando a impossibilidade processual de alcançar a chamada “verdade real”.
O direito nacional consagra a presunção de inocência e seu subprincípio in dubio pro reo, ambos presentes da Constituição da República Federativa do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
Segundo Gustavo Henrique Badaró, em relação ao conteúdo, é possível distinguir três significados: (a) garantia política; (b) regra de tratamento do acusado; (c) regra probatória. Como garantia política, o princípio se apresenta como um fundamento sistêmico e estrutural do processo acusatório, sendo componente basilar do modelo de processo penal que respeita os direitos essenciais da pessoa humana. Há valor ideológico na presunção de inocência. É uma presunção política que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Como regra de julgamento, será utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Nesta acepção, confunde com o adágio in dubio pro reo. Como regra de tratamento do acusado, não se permite

que haja equiparação ao sujeito julgado culpado. Assim, não veda a prisão durante o processo, mas esta somente se justifica quando cautelar, nos moldes fixados.
Já Renato Brasileiro extrai do princípio da presunção de inocência duas regras de ordem fundamental: (a) regra probatória; (b) regra de tratamento. Como regra probatória, o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável, é da parte acusadora. Assim, é regra aplicável na presença da dúvida. Como regra de tratamento, entende-se que a privação cautelar de liberdade é sempre qualificada pela nota de excepcionalidade e pela legislação somente se justifica em hipóteses restritas.
No caso dos autos, há séria dúvida a respeito do desenvolvimento dos eventos, bem como sobre quem teria dado início às agressões.
Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade delitiva está bem demonstrada, conforme se infere da leitura do laudo de exame de lesões corporais realizados com a vítima (ID 301596065). Segundo registrado pelo perito, restaram evidenciadas escoriações na região de fronte, próximo ao couro cabeludo; equimose em ombro esquerdo; escoriações em cotovelo direito; escoriações em antebraço direito; escoriações no joelho direito.
Contudo, o réu também passou por exame pericial, sendo constatadas as seguintes lesões: diversas escoriações em cotovelo esquerdo; escoriações em punho esquerdo; escoriações em braço esquerdo, compatível com lesão por unha; escoriação em braço direito; equimose em face interna de lábio. Por fim, o perito destacou que as lesões teriam sido causadas por instrumento de ação contundente e ação corto-contundente.
Do depoimento da vítima e interrogatório do réu, observa-se a existência de um conflito de versões a respeito de quem iniciou as agressões e quem agiu em legítima defesa. A vítima assevera que foi atacada ao chegar em sua casa, após uma discussão a respeito da construção de uma laje no imóvel do genitor do réu.
O acusado, por sua vez, disse que estava cuidando de seu genitor, quando passou a ser atacado pela vítima e, na sequência, por seu filho. Que não poderia, sequer, ter proferido ameaças, pois permaneceu hospitalizado após o ataque.
De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público, não houve testemunhar ocular do início da discussão e ambos apresentam lesões que podem ser descritas tanto como de conduta de agressão, quanto de defesa.
Sendo débil a prova e existindo dúvida sobre como os fatos ocorreram, esta deve necessariamente beneficiar o réu.
Portanto, não há elementos suficientes a embasar a prolação de édito condenatório.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, ABSOLVO o réu FLAVIO SILVA BOMFIM dos crimes que lhe foram imputados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal.
A presente sentença constitui édito liberatório ao réu, não lhe sendo mais exigível o cumprimento de medida cautelar pessoal.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) aos advogados que atuaram neste processo, sendo R$1.000,00 ao Bel. THOMAS DUARTE, e R$5.000,00 ao Bel. VINICIUS BISPO, considerando o trabalho desenvolvido e tomando por parâmetro a Tabela de Honorários da OAB deste Estado.
Oficie-se ao Estado da Bahia.
Atualize as informações no BNMP, caso necessário.
Demais providências necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300313-49.2020.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: A Sociedade
Reu: Ebert Conceição Dos Santos
Reu: Gabriel De Jesus Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300313-49.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: A Sociedade e outros
Advogado(s):
REU: Ebert Conceição dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Ebert Conceição dos Santos e Gabriel de Jesus dos Santos.
Sobreveio notícia acerca do óbito dos acusados.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento dos acusados, conforme se extrai da leitura das certidões de óbito colacionadas aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000453-83.2021.8.05.0040 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Aneilton Assunção Conceição
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Terceiro Interessado: Alan Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Michel Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Leandro Sena De Jesus
Terceiro Interessado: Gabriel Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000453-83.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Aneilton Assunção Conceição
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa para ofertar alegações finais em memoriais escritos pelo prazo sucessivo de 05 dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001952-96.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eunice Rosa De Sousa
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001952-96.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001952-96.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EUNICE ROSA DE SOUSA
Endereço: POVOADO DE MORRINHOS, 330, ZONA RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 998/999, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001952-96.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eunice Rosa De Sousa
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001952-96.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001952-96.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EUNICE ROSA DE SOUSA
Endereço: POVOADO DE MORRINHOS, 330, ZONA RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 998/999, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001952-96.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eunice Rosa De Sousa
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001952-96.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001952-96.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EUNICE ROSA DE SOUSA
Endereço: POVOADO DE MORRINHOS, 330, ZONA RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 998/999, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000290-29.2023.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: Ana Cleia De Novaes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Requerido: Iranilson Cedro Pimenta
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000290-29.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000290-29.2023.8.05.0042
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
POLO ATIVO: Nome: ANA CLEIA DE NOVAES
Endereço: rua 16 de julho, 332, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: IRANILSON CEDRO PIMENTA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 340, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 26/03/2024 14:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Canarana, Estado da Bahia, aos 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000566-56.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerido: Municipio De Canarana
Requerente: Pedrina Oliveira Teles
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição dos RPV/PRECATÓRIO, intimo as partes para conhecimento dos ofícios requisitórios e concordância com valores, pelo prazo de quinze (15) dias.
Canarana/BA, 30 de Setembro de 2021.
Nuciene Ferreira Campos Moreira
Téc. Judiciária
Cadastro: 900.397-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000566-56.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerido: Municipio De Canarana
Requerente: Pedrina Oliveira Teles
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição dos RPV/PRECATÓRIO, intimo as partes para conhecimento dos ofícios requisitórios e concordância com valores, pelo prazo de quinze (15) dias.
Canarana/BA, 30 de Setembro de 2021.
Nuciene Ferreira Campos Moreira
Téc. Judiciária
Cadastro: 900.397-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001261-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valter Pessoa Medeiro
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001261-14.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001261-14.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: VALTER PESSOA MEDEIRO
Endereço: rua joel cardoso pimenta, 104, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 2240, 11 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001261-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valter Pessoa Medeiro
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001261-14.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001261-14.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: VALTER PESSOA MEDEIRO
Endereço: rua joel cardoso pimenta, 104, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 2240, 11 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001095-50.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Salete Candida De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001095-50.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001095-50.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: SALETE CANDIDA DE SOUSA
Endereço: rua bairro das pedras, s/n, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001095-50.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Salete Candida De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001095-50.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001095-50.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: SALETE CANDIDA DE SOUSA
Endereço: rua bairro das pedras, s/n, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002342-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002342-32.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002342-32.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: 29 DE ABRIL, 150, CENTRO, SãO MIGUEL DAS MISSõES - RS - CEP: 98865-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002342-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002342-32.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002342-32.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: 29 DE ABRIL, 150, CENTRO, SãO MIGUEL DAS MISSõES - RS - CEP: 98865-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000305-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marina Rosa De Souza Brandao Registrado(a) Civilmente Como Marina Rosa De Souza Brandao
Advogado: Leide Pereira Da Costa (OAB:SP346729)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000305-32.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000305-32.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARINA ROSA DE SOUZA BRANDAO
Endereço: Povoado de Pendão Vermelho, sem n., Barro alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SAFRA SA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 14, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000305-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marina Rosa De Souza Brandao Registrado(a) Civilmente Como Marina Rosa De Souza Brandao
Advogado: Leide Pereira Da Costa (OAB:SP346729)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000305-32.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000305-32.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARINA ROSA DE SOUZA BRANDAO
Endereço: Povoado de Pendão Vermelho, sem n., Barro alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SAFRA SA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 14, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001695-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001695-37.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001695-37.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS

Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001695-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001695-37.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001695-37.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002302-50.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002302-50.2022.8.05.0042

NÚMERO DO PROCESSO: 8002302-50.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES
Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, SN, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002302-50.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002302-50.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002302-50.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES
Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, SN, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001402-67.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noelio Rosa Marinho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001402-67.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001402-67.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NOELIO ROSA MARINHO
Endereço: RUA CENTRAL, 100, CASA, BARREIRINHO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001402-67.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noelio Rosa Marinho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001402-67.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001402-67.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NOELIO ROSA MARINHO
Endereço: RUA CENTRAL, 100, CASA, BARREIRINHO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000050-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000050-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000050-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: rua jovelino martins, sn, casa, salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 03, Agencia Comercio Itau, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000050-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000050-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000050-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: rua jovelino martins, sn, casa, salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 03, Agencia Comercio Itau, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001855-62.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001855-62.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001855-62.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001855-62.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001855-62.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001855-62.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001841-78.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Isabel Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001841-78.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001841-78.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua VItal Guanaes, 255, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1230 Edifício Sede BB SP Torre Matarazzo, 1230, 10 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001841-78.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Isabel Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001841-78.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001841-78.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua VItal Guanaes, 255, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1230 Edifício Sede BB SP Torre Matarazzo, 1230, 10 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000318-02.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Officer S.a. Distribuidora De Produtos De Tecnologia
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000318-02.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000318-02.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Endereço: RUA MAXIMINIO MARTINS, 130, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1681, - de 1407 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-011

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000318-02.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Officer S.a. Distribuidora De Produtos De Tecnologia
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000318-02.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000318-02.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Endereço: RUA MAXIMINIO MARTINS, 130, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1681, - de 1407 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-011

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001110-82.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001110-82.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001110-82.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EUNILDES ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Ramos Dourado, 233, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001110-82.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001110-82.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001110-82.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EUNILDES ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Ramos Dourado, 233, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000268-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000268-68.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000268-68.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000268-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000268-68.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000268-68.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002294-10.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sandra Ferreira Brandao
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002294-10.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002294-10.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: SANDRA FERREIRA BRANDAO
Endereço: RUA JARIO MARTINS, 105, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002294-10.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sandra Ferreira Brandao
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002294-10.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002294-10.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: SANDRA FERREIRA BRANDAO
Endereço: RUA JARIO MARTINS, 105, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001582-49.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivanete Maria Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001582-49.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001582-49.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: IVANETE MARIA DOS ANJOS
Endereço: povoado, Pau D'arco, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 4 ANDAR, PREDIO PRATA,Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, 4 ANDAR, PREDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001582-49.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivanete Maria Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001582-49.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001582-49.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: IVANETE MARIA DOS ANJOS
Endereço: povoado, Pau D'arco, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 4 ANDAR, PREDIO PRATA,Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, 4 ANDAR, PREDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002601-90.2023.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Exequente: T. J. D. S.
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: J. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002601-90.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: TAIZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
EXECUTADO: JOHN LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ANNA KETHLEN SANTOS LIMA representada por TAIZA JESUS DOS SANTOS, em face de JOHN LIMA DOS SANTOS.
Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios decorrentes da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I ao IX, do CPC.
Pois bem, tendo em vista que o ajuizamento da execução é datado de 21/11/2023 e que o débito exequendo remonta ao mês de dezembro de 2022 e seguintes, entendo que a presente execução deve prosseguir por dois caminhos distintos.
Explico:
Para as três últimas prestações atrasadas, anteriores ao ajuizamento do presente feito, o rito adotado deve ser o previsto no art. 528, caput, §3º, do CPC, com a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor.
Por outro lado, com relação às demais parcelas, o procedimento adequado é o do art. 513 c/c §8º do art. 528 c/c art. 523, caput, do CPC, com a possibilidade de penhora dos bens do devedor.
Partilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cisão da execução de alimentos, de modo que tramitem, paralelamente, sob procedimentos distintos. (STJ - AREsp: 1946284, Relator: MARCO BUZZI, Data de Publicação: 07/03/2023)

Assim, com relação às três últimas parcelas e as que se vencerem no decorrer da execução, no valor de R$703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), intime-se o executado, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do art. 528, caput, do CPC, sob pena de a decisão ser protestada (CPC, art. 528, §1º) e de ser decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §3º).
Ademais, com relação às parcelas antigas, no valor de R$1.396,58 (vinte e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o §8º, do art. 528 c/c 523, ambos do CPC. Não efetuando o pagamento voluntária e tempestivamente, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade o executado, observando o preconizado nos arts. 830 e 835 do CPC. Consigne no mandado, ainda, que fixo, de plano, multa de 10% (dez por cento) do débito exequendo, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Destaco finalmente que, se efetuado o pagamento parcial da dívida, a multa e os honorários incidirão, nos percentuais retrocitados, sobre o remanescente da dívida (CPC, art. 523, §§1º e 2º).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000648-57.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eurique Alves De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000648-57.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000648-57.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EURIQUE ALVES DE SOUSA
Endereço: Povoado Descoberto, 26, Município de Canarana-Bahia, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 19/08/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000649-42.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eurique Alves De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000649-42.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000649-42.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EURIQUE ALVES DE SOUSA
Endereço: Povoado Descoberto, 26, Município de Canarana-Bahia, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/08/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000650-27.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eurique Alves De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000650-27.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000650-27.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: EURIQUE ALVES DE SOUSA
Endereço: Povoado Descoberto, 26, Município de Canarana-Bahia, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andares 9,10 e 14- salas 94,101,102,103,104,141, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/08/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000652-94.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eurique Alves De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000652-94.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000652-94.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EURIQUE ALVES DE SOUSA
Endereço: Povoado Descoberto, 26, Município de Canarana-Bahia, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/08/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000653-79.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eurique Alves De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000653-79.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000653-79.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EURIQUE ALVES DE SOUSA
Endereço: Povoado Descoberto, 26, Município de Canarana-Bahia, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/08/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000655-49.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marcos Pessoa Pires Bastos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000655-49.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000655-49.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: MARCOS PESSOA PIRES BASTOS
Endereço: Estrada para a Barriguda, 250, Zona Rural, Povoado de Barriguda, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: .Avenida Edgard Santos, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/08/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 3 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000290-29.2023.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: Ana Cleia De Novaes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Iranilson Cedro Pimenta
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000290-29.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ANA CLEIA DE NOVAES
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REQUERIDO: IRANILSON CEDRO PIMENTA
Advogado(s): MATEUS DOURADO BARRETO (OAB:BA29166)

DESPACHO

Certifique a secretaria de vara a tempestividade da peça defensiva.
Em caso positivo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica. Prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência e saneamento processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001609-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001609-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001609-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ERMELINO DOURADO FILHO
Endereço: RUA GOIAS, 01, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, torre Conceição, andar 9o, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 16 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001609-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)

Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001609-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001609-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ERMELINO DOURADO FILHO
Endereço: RUA GOIAS, 01, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, torre Conceição, andar 9o, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 16 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001777-05.2021.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Requerente: L. F. D. S.
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Requerente: T. S. O.
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001777-05.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de acordo em que as partes acima nominadas resolveram dissolver o vínculo conjugal, conforme petição conjunta subscrita pelos acordantes.
Afirmam que são casados civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 14/10/2005; que dessa união advieram dois filhos, P. G. O. S, nascido em 04/04/2006, e L. E. O. S., nascida aos 06/04/2019; que estão separados de fato desde agosto de 2018.
Acordaram sobre as questões relativas à guarda, alimentos e regulamentação de visitas dos filhos menores.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, é possível e recomendável a homologação, sobretudo por se tratar de direito potestativo, conforme decorre da EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial.
Demais disso, de se observar que os requerentes acordaram quanto aos direitos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas com relação aos filhos menores. Além disto, os requerentes dispensaram alimentos entre si.

Assim, deve ser homologado o acordo, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes e foram preservados os interesses dos filhos dos consortes.
Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges LEANDRO FERREIRA DA SILVA e TAMIRES SILVA OLIVEIRA, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Não houve alteração de nomes. Não houve partilha de bens (art. 1.581 do CC).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Sem condenação em honorários, porque consensual. Custas pelos requerentes com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça ora concedida/mantida.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8002675-47.2023.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: L. R. D. A.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: W. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002675-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: LINDIANE ROCHA DE ARAUJO
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: WDIRLEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de acordo em que as partes acima nominadas resolveram dissolver o vínculo conjugal, conforme sessão de mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca de Canarana-BA.
No referido acordo, declararam que se casaram em 11 de junho de 2021 e estão separados de fato desde 25 de setembro de 2023; tiveram dois filhos de nome D.R.D.A.O, nascido em 21/06/2007, e A.R.D.A.O, nascida em 19/01/2015; não possuem bens a partilhar e não houve alteração de nomes por conta do casamento. Acordaram sobre as questões relativas à guarda, alimentos e regulamentação de visitas dos filhos menores.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação (Id 432942420).
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, é possível e recomendável a homologação, sobretudo por se tratar de direito potestativo, conforme decorre da EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial.
Demais disso, de se observar que os requerentes acordaram quanto aos direitos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas com relação aos filhos menores. Além disto, os requerentes relataram a inexistência de bens a partilhar, bem como dispensaram alimentos entre si.
Assim, deve ser homologado o acordo, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.
Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges Lindiane Rocha de Araújo e Wdirlei Santos Oliveira, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.

Sem bens a partilhar. Não houve alteração de nomes.
Sem custas, em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, que ocorrerá a partir da publicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8001695-03.2023.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: S. J. D. A.
Custos Legis: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001695-03.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: SAMUEL JOSE DOS ANJOS
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: JULIANA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de acordo em que as partes acima nominadas resolveram dissolver o vínculo conjugal, conforme sessão de mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca de Canarana-BA.
No referido acordo, declararam que se casaram em 20 de julho de 2018 e estão separados de fato há oito meses; tiveram duas filhas, I.J.D.S.A, nascida em 07 de maio de 2016 e J.D.S.A, nascida em 27 de agosto de 2014; não possuem bens a partilhar. Acordaram sobre as questões relativas à guarda, alimento e regulamentação de visitas do filho menor. Não houve alteração de nomes por conta do casamento.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação (Id 437023387).
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, é possível e recomendável a homologação, sobretudo por se tratar de direito potestativo, conforme decorre da EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial.
Demais disso, de se observar que os requerentes acordaram quanto aos direitos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas com relação ao filho menor. Além disto, os requerentes relataram a inexistência de bens a partilhar, bem como dispensaram alimentos entre si.
Assim, deve ser homologado o acordo, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges Samuel José dos Anjos e Juliana Anjos dos Santos, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Sem bens a partilhar. Sem alteração de nomes.
Sem custas, em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, que ocorrerá a partir da publicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000391-32.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: L. T. R.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: A. T. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000391-32.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: LEIANE TELES REIS
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: Amauri Teles de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Homologação de Divórcio Consensual realizado no CEJUSC entre LEIANE TELES REIS e AMAURI TELES DE ANDRADE, os quais informaram que se casaram em 13 de junho de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, não tiveram filhos em comum e não adquiriram bens, estando separados de fato há dois anos.
Em audiência realizada no dia 20 de março de 2024, as partes celebraram o acordo acostado aos autos.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
O acordo celebrado entre as partes é plenamente válido, pois atende ao disposto no art. 104 do Código Civil. As partes são capazes e estão devidamente representadas, assim como o objeto do acordo é lícito e possível, sendo evidente que a forma utilizada para a realização do ajuste está prescrita em lei.
Por outro lado, não há notícias de que tal acordo foi obtido por dolo, coação ou erro essencial. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a melhor solução para o caso dos autos é a homologação do pacto feito pelas partes em audiência, sobretudo por ser o divórcio direito potestativo dos consortes.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges LEIANE TELES REIS e AMAURI TELES DE ANDRADE e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Não houve alteração de nomes quando do casamento. Sem bens a partilhar .
Sem condenação em honorários, porque consensual.
Sem custas processuais, pois realizado no CEJUSC e em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, que ocorrerá com a publicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de custas e emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVEBAÇÃO.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000392-17.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: I. O. D. L.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: A. G. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000392-17.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: IVOLANDA OLIVEIRA DO LAGO
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: Alexandro Gomes Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de acordo em que IVOLANDA OLIVEIRA DO LAGO GOMES e ALEXANDRO GOMES NETO resolveram dissolver o vínculo conjugal, conforme sessão de mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca de Canarana-BA.
No referido acordo, declararam que se casaram em 15 de julho de 2004 e estão separados de fato; tiveram uma filha, N.N.L.G, nascida em 16 de janeiro de 2004, adquiriram um bem imóvel. Acordaram sobre as questões relativas à guarda, alimento e regulamentação de visitas do filho menor e divisão de bem(ns).
Por fim, a divorcianda declarou querer voltar a utilizar o nome de solteira: IVOLANDA OLIVEIRA DO LAGO.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, é possível e recomendável a homologação, sobretudo por se tratar de direito potestativo, conforme decorre da EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial.
Demais disso, de se observar que os requerentes acordaram quanto aos direitos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas com relação à filha menor. Além disto, os requerentes relataram e dispuseram sobre a divisão de bens.
Assim, deve ser homologado o acordo, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.
Quanto à partilha de bem, vê-se que os envolvidos não trouxeram documento apto a comprovar a propriedade, de sorte que a partilha ora operada somente repercutirá no direito de posse, consoante assentado pelos Tribunais Pátrios e, inclusive, ajustado entre as partes.
Desse modo, a partilha terá efeitos apenas entre as partes, não tendo efeito jurídico perante terceiros, NÃO PODENDO esta sentença ser utilizada como título de propriedade ou registrada para esse fim nas repartições competentes.
Conforme razões de decidir do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (STJ - REsp: 1984847 MG 2022/0034249-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges IVOLANDA OLIVEIRA DO LAGO GOMES e ALEXANDRO GOMES NETO, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
O cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: IVOLANDA OLIVEIRA DO LAGO. Houve disposição patrimonial, conforme Cláusula 7ª, ficando expressamente ressalvado que, no tocante a imóveis não registrados no cartório de imóveis, a partilha versará apenas sobre os bens e direitos dele decorrentes, RESPEITADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS.
Sem custas, em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, que ocorrerá a partir da publicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000473-63.2024.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Representado: A. S. D. A.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Representado: E. G. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000473-63.2024.8.05.0042

Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: ALDENIR SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: ERICA GEISA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de homologação de acordo extrajudicial de alimentos, guarda e regulamentação de visitas realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos entre os acordantes ERICA GEISA ALVES DA SILVA, representando os interesses de P.J.A.D.S e o genitor Sr. ALDENIR SILVA DOS ANJOS.
As partes entabularam o acordo que repousa no Id 439260967, pugnando pela homologação.
O Ministério Público, por sua vez, concordou com a homologação do acordo, consoante parecer lançado no Id 439742305.
Fundamentação:
De saída, percebo que muito embora a ação esteja cadastrada como de divórcio consensual, na verdade, trata-se de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, sendo assim , DETERMINO A RETIFICAÇÃO.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
As partes, de forma consensual entabularam acordo sobre os termos da pensão alimentícia, direito de guarda e visitação, dispondo sobre pontos específicos e correlatos ao caso em questão. No caso, não vejo óbice à homologação do acordo, pois, realizado de maneira extrajudicial, é sinal que o fizeram de acordo com a realidade de ambos os genitores, de maneira a não prejudicar os interesses da criança.
Deste modo, e por estar ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque preservados os interesses dos requerentes, tanto que houve aquiescência do Ministério Público, sua homologação é medida que se impõe.
Dispositivo:
Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO ENTABULADO entre as partes acordantes, para que produza seus jurídicos e efeitos legais, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face do que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, independentemente de decurso de prazo, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
CANARANA- BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000389-62.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: M. M. L. M.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: Z. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000389-62.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: MANOEL MESSIAS LOPES MARTINS
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: ZUMIRA SENHORINHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Homologação de Divórcio Consensual realizado no CEJUSC entre MANOEL MESSIAS LOPES MARTINS e ZUMIRA SENHORINHA DE SOUZA, os quais informaram que se casaram em 18 de fevereiro de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram três filhos em comum, todos maiores e os bens adquiridos já foram partilhados.
Em audiência realizada no dia 20 de março de 2024, as partes celebraram o acordo acostado aos autos, que consta com disposição de pensão alimentícia em favor da cônjuge virago.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
O acordo celebrado entre as partes é plenamente válido, pois atende ao disposto no art. 104 do Código Civil. As partes são capazes e estão devidamente representadas, assim como o objeto do acordo é lícito e possível, sendo evidente que a forma utilizada para a realização do ajuste está prescrita em lei.
Por outro lado, não há notícias de que tal acordo foi obtido por dolo, coação ou erro essencial. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a melhor solução para o caso dos autos é a homologação do pacto feito pelas partes em audiência, sobretudo por ser o divórcio direito potestativo dos consortes.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges MANOEL MESSIAS LOPES MARTINS e ZUMIRA SENHORINHA DE SOUZA e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Bens partilhados anteriormente e sem alteração de nomes.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
Sem custas processuais, pois realizado no CEJUSC e em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de custas e emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVEBAÇÃO.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000387-92.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Custos Legis: E. G. A. D. S.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: A. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000387-92.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
CUSTOS LEGIS: ERICA GEISA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
CUSTOS LEGIS: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de acordo em que ÉRICA GEISA ALVES DA SILVA e ADRIANO LUIZ DE SOUZA resolveram dissolver o vínculo conjugal, conforme sessão de mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca de Canarana-BA.
No referido acordo, declararam que se casaram em 09 de abril de 2010 e estão separados de fato há 10 anos; tiveram uma filha D.A.D.S, nascida em 25 de abril de 2010. Acordaram sobre as questões relativas à guarda, alimento e regulamentação de visitas do filho menor.
Por fim, não consta nos autos a informação sobre a existência de bens e a divorciando não alterou o nome quando do casamento.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, é possível e recomendável a homologação, sobretudo por se tratar de direito potestativo, conforme decorre da EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial.
Demais disso, de se observar que os requerentes acordaram quanto aos direitos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas com relação a filha menor. Além disto, os requerentes não relataram a existência de bens a partilhar e nem dispuseram sobre a prestação de alimentos entre si.
Assim, deve ser homologado o acordo, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges ÉRICA GEISA ALVES DA SILVA e ADRIANO LUIZ DE SOUZA, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.

Não houve alteração de nomes quando do casamento. Não houve partilha de bens (art. 1.581 do Código Civil).
Sem custas, em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, que ocorrerá a partir da publicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, com a observância de que deverá ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8000384-40.2024.8.05.0042 Petição Cível
Jurisdição: Canarana
Requerente: T. R. D. S.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Requerido: C. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000384-40.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
REQUERENTE: TATIANE REIS DA SILVA
Advogado(s): ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)
REQUERIDO: Cicero dos Santos Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial acerca do Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens, alimentos, guarda e visitação dos filhos em comum dos requerentes, formulado por Tatiane Reis da Silva e Cícero dos Santos Neto conforme sessão de mediação realizada no Cejusc.
Juntaram documentos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação:
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do CPC, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, inclusive no que diz respeito à partilha de bem (ns), regime de guarda e visitação e pensão alimentícia em favor dos filhos em comum dos requerentes.
Acerca do reconhecimento da União Estável do casal, entendo que as certidões de nascimento dos filhos em comum, no total de três, somadas aos documentos de identificação (RG) anexadas a exordial, a indicar o estado civil de solteiro dos requerentes, tem-se como plausível a tese de que estes tiveram entre si um período de convivência em comum, sendo, por isso, forçoso reconhecer essa União, sobretudo porque as partes interessadas assim o reconheceram (artigo 158 do Código de Processo Civil) e o Ministério Público opinou favoravelmente.
De outra banda, tendo em vista que o casal deseja a dissolução dessa União, requerendo, inclusive, a homologação de acordo nesse sentido, nada obsta que tal dissolução seja reconhecida.
Quanto à partilha de bem, vê-se que os envolvidos não trouxeram documento apto a comprovar a propriedade, de sorte que a partilha ora operada somente repercutirá no direito de posse, consoante assentado pelos Tribunais Pátrios e, inclusive, ajustado entre as partes.
Desse modo, a partilha terá efeitos apenas entre as partes, não tendo efeito jurídico perante terceiros, NÃO PODENDO esta sentença ser utilizada como título de propriedade ou registrada para esse fim nas repartições competentes.
Conforme razões de decidir do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (STJ - REsp: 1984847 MG 2022/0034249-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).
Dispositivo:

À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO juntado aos autos, nos termos em que apresentado, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (CPC), ao tempo em que RECONHEÇO a União Estável entre Tatiane Reis da Silva e Cícero dos Santos Neto para, em seguida, decretar a sua dissolução, ficando ressalvado que, no tocante a imóveis não registrados no cartório de imóveis, a partilha versará apenas sobre os bens e direitos dele decorrentes, RESPEITADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS.
Sem custas, em face do disposto no art. 21 da Resolução nº 24, de 2015, do TJBA. Sem condenação em honorários, pois inexistente sucumbência ou causalidade.
Após o trânsito em julgado que ocorrerá com a publicação, certifique-se e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000698-74.2014.8.05.0042 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Patric Novaes Marques
Terceiro Interessado: Elison Souza De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000698-74.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: PATRIC NOVAES MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório.
Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 302, 309 e 310, todos do CTB, supostamente praticados pelo então adolescente PATRIC NOVAES MARQUES, nascido aos 06/06/1997.
Autos vieram da digitalização.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação.
Por força dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, §5º, ambos da Lei nº 8.069/90, não cabe a imposição de medida socioeducativa ao maior de 21 (vinte e um) anos.
Destarte, o art. 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente distingue o que é criança e o que é adolescente, definindo criança como pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único, por sua vez, prevê a aplicação do Estatuto a pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, mas somente em casos excepcionais. Veja-se:
Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
O art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a liberação compulsória do adolescente da medida socioeducativa de internação, somente quando ele completar 21 (vinte e um) anos de idade, in verbis:
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Como se pode perceber, através da conjugação dos referidos artigos, o então adolescente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sai, definitivamente, da esfera de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive, não importa a medida aplicada, ou mesmo se o processo ainda está em andamento.
Esse entendimento já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no

seu art. 121, ˜ 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. - Tendo em conta que o paciente, nascido em 20.7.1994, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo manter-se íntegro o mandado de busca e apreensão expedido. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 40009/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJ 13.09.2013) – destaquei. "[...] A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade. [c]" (HC 345311 SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)
No presente caso, o documento acostado aos autos não deixa dúvida de que o autuado, atualmente, conta com mais de 21 anos de idade (cf. relatado), de modo que não mais se afigura cabível a aplicação ou cumprimento de medida socioeducativa.
Nestas circunstâncias, de rigor o reconhecimento da perda da pretensão socioeducativa por parte do Estado, visto ser impossível dar prosseguimento ao presente procedimento.
Dispositivo.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, o que faço com respaldo no artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Desnecessária a intimação do adolescente, o que concluo por analogia ao quanto previsto no Enunciado n. 105 do FONAJE. Como não há, evidentemente, interesse recursal, arquivem-se os autos, tão logo haja o retorno do Órgão Ministerial e SEJA CERTIFICADA A INEXISTÊNCIA de BENS APREENDIDOS pendentes de restituição.
Caso haja bem apreendido, certifique-se e intime-se o autuado e, decorridos 90 dias, com ou sem manifestação, ouça-se o MP, vindo os autos conclusos.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000210-22.2014.8.05.0042 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Anderson Samuel Novaes De Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000210-22.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: ANDERSON SAMUEL NOVAES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório.
Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em desfavor de Anderson Samuel Novaes de Oliveira, qualificado nos autos, no qual, a despeito de ter sido oferecida a remissão pelo MPBA , esta não chegou sequer a ser apreciada conforme se verifica nos autos.
Conforme se extrai dos autos, a requerida nasceu em 24/02/2000.
Em Id 199325089, o Parquet requereu a extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação.
Por força dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, §5º, ambos da Lei nº 8.069/90, não cabe a imposição de medida socioeducativa ao maior de 21 (vinte e um) anos.
Destarte, o art. 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente distingue o que é criança e o que é adolescente, definindo criança como pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único, por sua vez, prevê a aplicação do Estatuto a pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, mas somente em casos excepcionais. Veja-se:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
O art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a liberação compulsória do adolescente da medida socio-educativa de internação, somente quando ele completar 21 (vinte e um) anos de idade, in verbis:
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Como se pode perceber, através da conjugação dos referidos artigos, o então adolescente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sai, definitivamente, da esfera de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive, não importa a medida aplicada, ou mesmo se o processo ainda está em andamento.
Esse entendimento já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, ˜ 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. - Tendo em conta que o paciente, nascido em 20.7.1994, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo manter-se íntegro o mandado de busca e apreensão expedido. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 40009/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJ 13.09.2013) – destaquei. "[...] A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade. [c]" (HC 345311 SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)
No presente caso, o documento acostado aos autos não deixa dúvida de que Anderson Samuel Novaes de Oliveira,, atualmente, conta com mais de 21 anos de idade, de modo que não mais se afigura cabível a aplicação ou cumprimento de medida socioeducativa.
Nestas circunstâncias, de rigor o reconhecimento da perda da pretensão socioeducativa por parte do Estado, visto ser impossível dar prosseguimento ao presente procedimento.
3. Dispositivo.
Ante o exposto, em consonância com o último Parecer Ministerial, declaro EXTINTO o presente processo, o que faço com respaldo no artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Sem custas.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
Desnecessária a intimação do representado, o que concluo por analogia ao quanto previsto no Enunciado n. 105 do FONAJE. Como não há, evidentemente, interesse recursal, arquivem-se os autos, tão logo haja o retorno do Órgão Ministerial, salvo se houver bem apreendido pendente de restituição, caso em que deverá ser adotada a rotina de praxe pela secretaria.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000042-10.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Flávio Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000042-10.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: FLÁVIO AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 310 da Lei 9.503/1997, em que figura como autuado o Sr. Flávio Amorim dos Santos.
Os fatos teriam ocorrido em 13/02/2020.
Os autos foram digitalizados. Publicado o ato de virtualização.
É o que importa relatar. Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Da análise detida do caderno processual, conclui-se ser de rigor a extinção da punibilidade do autuado Flávio Amorim dos Santos, haja vista a ocorrência da prescrição.
Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão da infração penal em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme por ele causado.
No caso, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto reconhecida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual da infração penal, na forma dos arts. 109, caput, e 119, ambos do Código Penal.
Na situação em testilha, considerando que a pena máxima abstrata prevista na infração penal prevista no artigo 310 da Lei 9.503/1997, é de 01 (um) ano de detenção, o lapso prescricional, nesses casos, é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal.
Deste modo, considerando que desde a data dos fatos (13/02/2020) até a presente data já transcorreram, seguramente, mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer marco interruptivo, eis que sequer foi oferecida denúncia, de rigor reconhecer o implemento do prazo prescricional.
Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE, de ofício, de Flávio Amorim dos Santos, já qualificado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 310 da Lei 9.503/1997, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Sem condenação em custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Desnecessária a intimação do autuado.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado, e, inexistindo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo. Em caso positivo dê-se vista ao MP para se manifestar em 10 dias.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000126-55.2013.8.05.0042 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Tainara Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Marizélia Rida Da Conceição
Autoridade: Não Houve Representado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000126-55.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: TAINARA GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: AUTORIDADE: NÃO HOUVE REPRESENTADO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado visando a Apuração de Ato Infracional, análogo ao descrito no art. 129, caput, do Código Penal, ocorrido em 24 de fevereiro de 2013, instaurado em desfavor de Tainara Gonçalves dos Santos, qualificada nos autos.
Conforme se extrai dos autos, a requerida nasceu em 29/06/1996.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação.
Por força dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, §5º, ambos da Lei nº 8.069/90, não cabe a imposição de medida socioeducativa ao maior de 21 (vinte e um) anos.
Destarte, o art. 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente distingue o que é criança e o que é adolescente, definindo criança como pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único, por sua vez, prevê a aplicação do Estatuto a pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, mas somente em casos excepcionais. Veja-se:
Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
O art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a liberação compulsória do adolescente da medida socioeducativa de internação, somente quando ele completar 21 (vinte e um) anos de idade, in verbis:
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Como se pode perceber, através da conjugação dos referidos artigos, o então adolescente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sai, definitivamente, da esfera de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive, não importa a medida aplicada, ou mesmo se o processo ainda está em andamento.
Esse entendimento já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, ˜ 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. - Tendo em conta que o paciente, nascido em 20.7.1994, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo manter-se íntegro o mandado de busca e apreensão expedido. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 40009/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJ 13.09.2013) – destaquei. "[...] A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade. [c]" (HC 345311 SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)
No presente caso, o documento acostado aos autos não deixa dúvida de que Tainara Gonçalves dos Santos, atualmente, contam com mais de 21 anos de idade, de modo que não mais se afigura cabível a aplicação ou cumprimento de medida socioeducativa.
Nestas circunstâncias, de rigor o reconhecimento da perda da pretensão socioeducativa por parte do Estado, visto ser impossível dar prosseguimento ao presente procedimento.
3. Dispositivo.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, o que faço com respaldo no artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Sem custas.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
Desnecessária a intimação da representada, o que concluo por analogia ao quanto previsto no Enunciado n. 105 do FONAJE.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Caso haja bens apreendidos, adote-se a rotina cartorária de praxe.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000400-14.2016.8.05.0042 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Micael Alves Lima
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Secretario De Infra Estrutura Da Prefeitura De Canarana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000400-14.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: MICAEL ALVES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório.
Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a prática de ato infracional supostamente praticado por MICAEL ALVES LIMA, nascido aos 26/07/2000.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação.
Por força dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, §5º, ambos da Lei nº 8.069/90, não cabe a imposição de medida socioeducativa ao maior de 21 (vinte e um) anos.
Destarte, o art. 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente distingue o que é criança e o que é adolescente, definindo criança como pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único, por sua vez, prevê a aplicação do Estatuto a pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, mas somente em casos excepcionais. Veja-se:
Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
O art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a liberação compulsória do adolescente da medida socioeducativa de internação, somente quando ele completar 21 (vinte e um) anos de idade, in verbis:
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Como se pode perceber, através da conjugação dos referidos artigos, o então adolescente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sai, definitivamente, da esfera de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive, não importa a medida aplicada, ou mesmo se o processo ainda está em andamento.
Esse entendimento já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, ˜ 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. - Tendo em conta que o paciente, nascido em 20.7.1994, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo manter-se íntegro o mandado de busca e apreensão expedido. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 40009/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJ 13.09.2013) – destaquei. "[...] A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade. [c]" (HC 345311 SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)
No presente caso, o documento acostado aos autos não deixa dúvida de que o autuado, atualmente, conta com mais de 21 anos de idade (cf. relatado), de modo que não mais se afigura cabível a aplicação ou cumprimento de medida socioeducativa.
Nestas circunstâncias, de rigor o reconhecimento da perda da pretensão socioeducativa por parte do Estado, visto ser impossível dar prosseguimento ao presente procedimento.
Dispositivo.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, o que faço com respaldo no artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Desnecessária a intimação do adolescente, o que concluo por analogia ao quanto previsto no Enunciado n. 105 do FONAJE. Como não há, evidentemente, interesse recursal, arquivem-se os autos, tão logo haja o retorno do Órgão Ministerial e SEJA CERTIFICADA A INEXISTÊNCIA de BENS APREENDIDOS pendentes de restituição.
Caso haja bem apreendido, certifique-se e intime-se o autuado e, decorridos 90 dias, com ou sem manifestação, ouça-se o MP, vindo os autos conclusos.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000096-10.2019.8.05.0042 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Canarana
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Paulino Rocha Da Cruz
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000096-10.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: PAULINO ROCHA DA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 18/2019 visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a PAULINO ROCHA DA CRUZ, fato ocorrido em 15/03/2019.
Compulsando os autos, observo que fora ofertada a proposta de transação penal pelo Ministério Público (Id 169681762), porém não consta nos autos realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta ao suposto autor do fato.
É o breve relatório. Decido.
De saída, tendo em vista ser fato irrelevante a comprovação do cumprimento da transação ou não, no estado em que o feito se encontra, passo a analisar a prescrição, sobretudo porque a homologação da transação não interrompe ou suspende a prescrição, conforme Código Penal e jurisprudência assente.
O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.
Os fatos datam de 15/03/2019, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.
Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.
Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.
Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de PAULINO ROCHA DA CRUZ, pelos fatos descritos no TCO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105.
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo bens apreendidos ou fiança recolhida, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000009-18.2014.8.05.0046 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Judite Maria De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Jeane Dos Santos Reis
Requerido: Jevton De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Creas
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000009-18.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JUDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos, etc.

Defiro o parecer ministerial (ID 202900173).

Inclua-se o feito em audiência de instrução, audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

Intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, indique a necessidade de produção de outras provas não existentes no feito, de forma justificada, com fulcro no art. 370 do CPC, sendo insuficiente o pedido genérico de utilização de todas as provas admitidas em direito. No mesmo prazo, informe se encontra-se satisfeita com o conjunto probatório constante nos autos. 2. Atente-se que o pleito para oitiva de testemunhas deverá ser justificado com a indicação com os fatos que a parte pretende comprovar que não estejam demonstrados mediante a documentação já anexada aos autos.

Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito estudo social, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.

Cumpra-se com urgência, sobretudo por se tratar de processo Meta 2 do CNJ.

Intimem-se as partes. Providências necessárias.

Cansanção/BA, data conforme sistema.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000009-18.2014.8.05.0046 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Judite Maria De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Jeane Dos Santos Reis
Requerido: Jevton De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Creas
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000009-18.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JUDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ATRIBUO A ESTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos, etc.

Defiro o parecer ministerial (ID 202900173).

Inclua-se o feito em audiência de instrução, audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

Intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, indique a necessidade de produção de outras provas não existentes no feito, de forma justificada, com fulcro no art. 370 do CPC, sendo insuficiente o pedido genérico de utilização de todas as provas admitidas em direito. No mesmo prazo, informe se encontra-se satisfeita com o conjunto probatório constante nos autos. 2. Atente-se que o pleito para oitiva de testemunhas deverá ser justificado com a indicação com os fatos que a parte pretende comprovar que não estejam demonstrados mediante a documentação já anexada aos autos.

Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito estudo social, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.

Cumpra-se com urgência, sobretudo por se tratar de processo Meta 2 do CNJ.

Intimem-se as partes. Providências necessárias.

Cansanção/BA, data conforme sistema.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000009-18.2014.8.05.0046 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Judite Maria De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Jeane Dos Santos Reis
Requerido: Jevton De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Creas
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000009-18.2014.8.05.0046 -AÇÃO DE GUARDA

PARTE AUTORA: JUDITE MARIA DE JESUS SILVANA DIAS BATISTA: residente e domiciliada na Fazenda Soquete, Cansanção, Bahia, CEP 48.840-000.
PARTES REQUERIDAS: JEANE DOS SANTOS REIS e JEVTON DE JESUS SILVA, residentes e domiciliados na Fazenda Soquete, Cansanção, Bahia, CEP 48.840-000.

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 403656409 de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designada o dia 16 de maio de 2024, às 09:00 hs, audiência de instrução e julgamento, com a presença do(s) genitor(es) e da reqeurente.
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Fica as partes intimadas do inteiro teor do r. despacho.
Ciente de que deverá comparecer acompanhada do advogado e de testemunhas.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes;
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.

CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), ao(s) 03 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000030-72.2006.8.05.0046 Adoção
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Josivaldo Sena Dos Reis
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cauan Mota
Requerente: Mônica Bernarda Da Silva
Requerido: Valdeni Andrade Mota

Intimação:
Processo: 0000009-18.2014.8.05.0046 -AÇÃO DE ADOÇÃO

PARTES REQUERENTE: JOSIVALDO SENA DOS REIS e MONICA BERNARDA DA SILVA , residentes e domiciliados na Rua J.K. 201, Cansanção, Bahia, CEP 48.840-000.
ADOTANDO: CAUAN MOTA - residente e domiciliado na Rua J.K. 201, Cansanção, Bahia, CEP 48.840-000.
PARTE REQUERIDA: VALDENI ANDRADE MOURA, residente e domiciliada no Pov. São Miguel, Cansanção-BA.

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 423067682 de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designada o dia 16 de maio de 2024, às 11:00 hs, audiência de instrução e julgamento, com a presença do(s) genitor(es) e da reqeurente.
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Fica as partes intimadas do inteiro teor do r. despacho.
Ciente de que deverá comparecer acompanhada do advogado e de testemunhas.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes;
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), ao(s) 03 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000269-66.2012.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Cássia Pinheiro Da Silva

Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Exequente: Helena Pinheiro Da Silva
Exequente: Jardel Pinheiro Da Silva
Exequente: Josimar Pinheiro Da Silva
Exequente: Luciana Pinheiro Da Silva
Exequente: Lucineide Pinheiro Da Silva
Exequente: Patrícia Pinheiro Da Silva
Exequente: Sandra Pinheiro Da Silva Santos
Exequente: Silvana Pinheiro Da Silva
Exequente: Silvete Pinheiro Da Silva
Exequente: Jilmar Pinheiro Da Silva
Executado: Empresa De Transportes São Luiz Ltda
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000269-66.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: CÁSSIA PINHEIRO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA registrado(a) civilmente como DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB:BA31181)

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15 dias.

P.R.I
CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000411-45.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Caique Johnson Lima Lopes
Advogado: Rodrigo Soares Nunes Da Costa (OAB:MT24324/O)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-45.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CAIQUE JOHNSON LIMA LOPES
Advogado(s): RODRIGO SOARES NUNES DA COSTA (OAB:MT24324/O)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
CAIQUE JOHNSON LIMA LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face do NU FINANCEIRA S.A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em suma, que já é titular de um cartão Nubank, e que teria adimplido todos os débitos em aberto através de um acordo realizado entre as partes com a concessão de desconto, todavia, a dívida continuou inscrita nos órgão de proteção ao

crédito após o prazo de retirada, bem como que continuou recebendo cobranças por parte da demandada. Disse que a cobrança indevida configura danos morais e enseja a devida reparação, mormente pelo fato de ter tentado realizar um financiamento e não conseguiu devido à referida negativação. Formulou pedido de medida liminar objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu a procedência dos pedidos, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi concedida em ID 398834738.
A Ré, em defesa, alegou preliminares. No mérito, sustentou a validade das cobranças tendo em vista que o pagamento do acordo realizado foi pago após a data de vencimento e inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Ademais, acolho a justificativa da parte autora em relação à ausência na audiência preliminar, mas deixo de designar nova data, tendo em vista que tal ato poderia atrasar o julgamento do processo, que já se encontra pronto para julgamento. Passo a analisar as preliminares.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Em relação ao pedido de gratuidade de justiça e sua respectiva impugnação pela parte ré, deixo de apreciá-los neste momento processual, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95 e, por isso, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei.
Adentrando no mérito, cumpre repisar que se trata de relação jurídica sujeita às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, sendo plenamente cabível a inversão do ônus da prova, face à hipossuficiência da autora em relação à empresa ré.
O Código de Processo Civil, no artigo 373, inciso II, atribui à parte ré o encargo da produção da prova referente à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte demandante, que, no caso em tela, reside na legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após o suposto pagamento da dívida.
Analisando os documentos no bojo da contestação, é possível aferir a existência de relação jurídica entre as partes, com a contratação do cartão de crédito NUBANK.
Ademais, observa-se que o autor estava inadimplente em relação ao pagamento das faturas o que gerou a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, também, que o requerente realizou acordo com a requerida, com a finalidade de quitar o débito e ter seu nome retirado do rol de mal pagadores.
Ocorre que, o pagamento do acordo possuía vencimento em 13/06/2023 e ao pagar o boleto, o autor optou por agendamento para o dia posterior, conforme faz prova documento por ele juntado em id 396719766 - Pág. 1, portanto, com data de pagamento 14/06/2023.
Assim, considerando extemporâneo o pagamento do acordo, a avença foi automaticamente cancelada pelo requerido, abatendo o valor pago das faturas que estavam por vencer.
Ocorre que, em razão da extemporaneidade do pagamento acima especificado, a manutenção da negativação realizada pela requerida é justificável e denota-se no âmbito do exercício regular do direito. Neste sentido tem se manifestado a nossa jurisprudência, senão, vejamos:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito.(TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 00138904720208030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Assim, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviços, não há que se falar em reparação de ordem moral.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e REVOGO a liminar concedida em ID 398834738.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000802-68.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jenilce Neres Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-68.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JENILCE NERES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (ID 189777606), de modo que:
1. Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a. Certidões de antecedentes expedidas pela SSP/BA, Polícia Federal, Justiça Federal e Justiça Eleitoral;
b. Certidão do tabelionato de protestos de títulos;
c. Certidão de batismo;
d. Certidão de inteiro teor do assento de seu nascimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000411-45.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Caique Johnson Lima Lopes
Advogado: Rodrigo Soares Nunes Da Costa (OAB:MT24324/O)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-45.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CAIQUE JOHNSON LIMA LOPES
Advogado(s): RODRIGO SOARES NUNES DA COSTA (OAB:MT24324/O)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc...
Recurso Inominado de id 439498292 em que a parte recorrente requer a concessão de assistência judiciária gratuita, mas não trouxe aos autos nenhum documento que possa corroborar sua alegada hipossuficiência.
Assim, intime-se a recorrente para, em 10(dez) dias, apresentar comprovação da incapacidade econômica, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000554-39.2020.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Norberto Pereira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000554-39.2020.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 24/02/2023, às 08:55:32. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000554-39.2020.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Norberto Pereira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-39.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: NORBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.

DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000125-33.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Cansanção
Investigado: Renan De Oliveira Franca
Terceiro Interessado: E. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000125-33.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENAN DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (AP 8000222-33.2024.8.05.0046 - certidão de ID 435087582), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000220-63.2024.8.05.0046 Petição Criminal
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Tomaz Feitosa
Terceiro Interessado: Dt Cansanção
Requerido: Danilo Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000220-63.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Considerando a certidão de id 434986226, junte-se cópia da petição de id 434757132 aos autos do IP 8000694-68.2023.8.05.0046, fazendo-se conclusos em seguida.
Após, arquive-se o presente feito com baixa na distribuição em razão de equívoco quando do seu protocolo.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000215-41.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Investigado: Eduardo De Araujo Pereira
Terceiro Interessado: Michele Tito De Andrade
Autor: Dt Cansanção
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000215-41.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-

-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso(certidão anexada aos autos) impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000104-57.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Dt Cansanção
Investigado: Dailton
Vitima: Emerson De Souza Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000104-57.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: DAILTON
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a materialidade e a autoria delitiva do crime de furto insculpido no artigo 155 do Código Penal.
Encaminhado o procedimento investigativo ao Ministério Público que requereu o arquivamento da peça de informativa, fundamentando-se na falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que a autoria delitiva não foi identificada.
Vieram-me os autos conclusos.
Resumidamente é o relatório.
Decido.
O inquérito policial tem por finalidade apurar a existência de infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal tenha elementos para propor a devida denúncia ou emita parecer requerendo diligências ou arquivamento.
Não sendo possível extrair da peça informativa do inquérito policial os indícios necessários para o oferecimento da denúncia e nem formar a opinio delictis do representante do Ministério Público, este não poderá propor a ação penal por falta de justa causa, que é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e sua autoria.
Impende ressaltar que, inexistindo justa causa, falta também o interesse processual indispensável a propositura da ação penal, que se apoia num juízo de probabilidade.
No caso sub examine, vislumbra-se que nos autos não foi possível identificar a autoria da infração penal em tela, o que impõe a evidente a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.
Em razão do exposto e tudo mais o que os autos consta, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ACOLHO a manifestação Ministerial e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, ressalvados o disposto no artigo 18 do mesmo diploma legal.
Isento o pagamento das custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000103-72.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Dt Cansanção
Investigado: Marcelo, Vulgo “louro Perninha”
Vitima: Janete Clara Pereira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000103-72.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DT CANSANÇÃO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCELO, VULGO “LOURO PERNINHA”
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a materialidade e a autoria delitiva do crime de furto insculpido no artigo 155 do Código Penal.
Encaminhado o procedimento investigativo ao Ministério Público que requereu o arquivamento da peça de informativa, fundamentando-se na falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que a autoria delitiva não foi identificada.
Vieram-me os autos conclusos.
Resumidamente é o relatório.
Decido.
O inquérito policial tem por finalidade apurar a existência de infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal tenha elementos para propor a devida denúncia ou emita parecer requerendo diligências ou arquivamento.
Não sendo possível extrair da peça informativa do inquérito policial os indícios necessários para o oferecimento da denúncia e nem formar a opinio delictis do representante do Ministério Público, este não poderá propor a ação penal por falta de justa causa, que é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e sua autoria.
Impende ressaltar que, inexistindo justa causa, falta também o interesse processual indispensável a propositura da ação penal, que se apoia num juízo de probabilidade.
No caso sub examine, vislumbra-se que nos autos não foi possível identificar a autoria da infração penal em tela, o que impõe a evidente a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.
Em razão do exposto e tudo mais o que os autos consta, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ACOLHO a manifestação Ministerial e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, ressalvados o disposto no artigo 18 do mesmo diploma legal.
Isento o pagamento das custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000119-41.2019.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Apelado: Genivaldo Barbosa Piaui
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Terceiro Interessado: Iara Piaui Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXI – dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida - autos nº 0000119-41.2019.805.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA),03/05/2024. Eu, _____(Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000550-94.2023.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Investigado: Juvam Pereira
Investigado: Romildo Moreira Andrade
Autor: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000550-94.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUVAM PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (AP 8000221-48.2024.8.05.0046- certidão de ID 435067798), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000725-88.2023.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção

Terceiro Interessado: Milene Da Silva Araujo
Investigado: Joaquim De Sousa Morais
Autor: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000725-88.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAQUIM DE SOUSA MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso(certidão anexada aos autos) impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000948-12.2021.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Autor: Delegacia De Policia Civil De Cansancao
Investigado: Adriano Oliveira Franca
Vitima: Ludmila De Souza Vasconcelos
Autor: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000948-12.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANSANCAO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO OLIVEIRA FRANCA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (certidão anexada aos autos), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000720-37.2021.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Delegacia De Policia Da Comarca De Cansanção
Autor Do Fato: Jose Carlos Moreira De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Vitima: Waldik Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000720-37.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DA COMARCA DE CANSANÇÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

SENTENÇA
Vistos etc.
A Transação Penal é negócio jurídico de natureza extrajudicial e necessariamente deve passar sob o crivo do juízo para verificar sua regularidade e legalidade, não podendo se imiscuir no mérito do acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso devidamente assistido por defesa técnica.
No presente caso dos autos, não existem circunstâncias impeditivas para celebração do acordo, estando dentro da legalidade exposta. Dessa forma, a homologação da transação penal é medida a ser tomada pelo juízo.
Assim, ante a concordância do autor do fato acerca da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (id 436174541), HOMOLOGA-SE a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Federal n.º 9.099/1995, com a ressalva de que, em caso de descumprimento injustificado perde eficácia a transação penal levada a efeito, figurando o descumprimento como cláusula resolutiva.
Após o prazo para cumprimento, intime-se o autor, para demonstrar o total cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso não haja o cumprimento regular, certifique o cartório e faça vista ao Parquet pelo prazo de 10 (dez) dias.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO

Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de acompanhá-lo em audiência preliminar, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Luan Ferreira Peixinho, OAB BA 66 395.
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor" (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual "há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, "o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado" (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).
Intimações e diligências necessárias.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000236-81.2009.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Testemunha: Luiz Gonzaga De Almeida
Advogado: Alexsandro Soares Andrade (OAB:BA14937)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000236-81.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALEXSANDRO SOARES ANDRADE (OAB:BA14937)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor dos(a) acusados(a) acima nominados(a), devidamente qualificados(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/06, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 25/08/2009 (id 183738368).
Ainda não houve a prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 14 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
De acordo com MASSON (2020, p. 835), ao aplicar a prescrição virtual, "decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa".
Para NUCCI (2014, p. 564), "A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença".

Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual". Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual#, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
Nesse interim, o crime de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que possui pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, prescreve, em abstrato, no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. Todavia, in casu, malgrado a prescrição, em abstrato, ainda não ter se consumado, haja vista que a denúncia foi recebida em 25/08/2009 , as circunstâncias do (s) delito (s) e as condições pessoais favoráveis do (s) réu (s) induzem à conclusão, com elevado grau de certeza, que a pena a ser aplicada ao(s) denunciado(s) será fixada no mínimo legal (05 anos), porquanto inexistem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (12 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de Tráfico Ilícito de Drogas.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação.
Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional." (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, tendo decorrido mais de 14 (catorze) anos desde o recebimento da denúncia (25/08/2009) e considerando que, com a aplicação da pena mínima do crime de Tráfico Ilícito de Drogas, tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, 05 anos, ocasionaria a prescrição retroativa (12 anos), deve ser reconhecida a prescrição virtual do referido crime, com a consequente extinção da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA o que faço com fulcro nos art. 107, IV, c/c arts. 110, caput, e 109, III, todos do Código Penal, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do acusado.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000093-63.2007.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliodoro Jesus De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000093-63.2007.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIODORO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor dos(a) acusados(a) acima nominados(a), devidamente qualificados(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/06, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 23/01/2008 (id 180737979 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 16 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
De acordo com MASSON (2020, p. 835), ao aplicar a prescrição virtual, “decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa”.
Para NUCCI (2014, p. 564), “A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença”.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual#, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
Nesse interim, o crime de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que possui pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, prescreve, em abstrato, no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. Todavia, in casu, malgrado a prescrição, em abstrato, ainda não ter se consumado, haja vista que a denúncia foi recebida em 23/01/2008, as circunstâncias do (s) delito (s) e as condições pessoais favoráveis do (s) réu (s) induzem à conclusão, com elevado grau de certeza, que a pena a ser aplicada ao(s) denunciado(s) será fixada no mínimo legal (05 anos), porquanto inexistem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (12 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de Tráfico Ilícito de Drogas.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação.
Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, tendo decorrido mais de 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia (23/01/2008) e considerando que, com a aplicação da pena mínima do crime de Tráfico Ilícito de Drogas, tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, 05 anos, ocasionaria a prescrição retroativa (12 anos), deve ser reconhecida a prescrição virtual do referido crime, com a consequente extinção da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELIODORO JESUS DE OLIVEIRA o que faço com fulcro nos art. 107, IV, c/c arts. 110, caput, e 109, III, todos do Código Penal, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do acusado.

P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000002-02.2009.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Isaqui Dos Santos Fernandes
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-02.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ISAQUI DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor dos(a) acusados(a) acima nominados(a), devidamente qualificados(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/06, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 14/05/2009 (id 1181192160 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 14 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, ainda que não esteja expresso nos autos o recebimento da inicial acusatória, considero como data de recebimento da denúncia o dia 14/05/2009 (id 1181192160 - Pág. 1), momento em que foi determinada a designação de audiência de instrução, após a apresentação de Defesa Prévia pelo acusado e, pela inteligência do art. 56 da Lei de Drogas, o juiz designará audiência de instrução após o recebimento da denúncia, in verbis:
Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
De acordo com MASSON (2020, p. 835), ao aplicar a prescrição virtual, “decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa”.
Para NUCCI (2014, p. 564), “A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença”.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual#, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
Nesse interim, o crime de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que possui pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, prescreve, em abstrato, no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
Todavia, in casu, malgrado a prescrição, em abstrato, ainda não ter se consumado, haja vista que a denúncia foi recebida em 14/05/2009, as circunstâncias do (s) delito (s) e as condições pessoais favoráveis do (s) réu (s) induzem à conclusão, com elevado grau de certeza,

que a pena a ser aplicada ao(s) denunciado(s) será fixada no mínimo legal (05 anos), porquanto inexistem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (12 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de Tráfico Ilícito de Drogas.

A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação.

Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional." (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, tendo decorrido mais de 14 (catorze) anos desde o recebimento da denúncia (14/05/2009) e considerando que, com a aplicação da pena mínima do crime de Tráfico Ilícito de Drogas, tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, 05 anos, ocasionaria a prescrição retroativa (12 anos), deve ser reconhecida a prescrição virtual do referido crime, com a consequente extinção da punibilidade.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ISAQUI DOS SANTOS FERNANDES o que faço com fulcro nos art. 107, IV, c/c arts. 110, caput, e 109, III, todos do Código Penal, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do acusado.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000238-51.2009.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Israel Moreira Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000238-51.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ISRAEL MOREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor dos(a) acusados(a) acima nominados(a), devidamente qualificados(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/06, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 20/10/2009 (id 178716938 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 14 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, ainda que não esteja expresso nos autos o recebimento da inicial acusatória, considero como data de recebimento da denúncia o dia 20/10/2009 (id 178716938 - Pág. 1), momento em que foi determinada a designação de audiência de instrução, após a apresentação de Defesa Prévia pelo acusado e, pela inteligência do art. 56 da Lei de Drogas, o juiz designará audiência de instrução após o recebimento da denúncia, in verbis:
Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
De acordo com MASSON (2020, p. 835), ao aplicar a prescrição virtual, “decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa”.
Para NUCCI (2014, p. 564), “A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença”.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual#, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
Nesse interim, o crime de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que possui pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, prescreve, em abstrato, no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.

Todavia, in casu, malgrado a prescrição, em abstrato, ainda não ter se consumado, haja vista que a denúncia foi recebida em 14/05/2009, as circunstâncias do (s) delito (s) e as condições pessoais favoráveis do (s) réu (s) induzem à conclusão, com elevado grau de certeza, que a pena a ser aplicada ao(s) denunciado(s) será fixada no mínimo legal (05 anos), porquanto inexistem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (12 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de Tráfico Ilícito de Drogas.

A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação.

Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, tendo decorrido mais de 14 (catorze) anos desde o recebimento da denúncia (20/10/2009) e considerando que, com a aplicação da pena mínima do crime de Tráfico Ilícito de Drogas, tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, 05 anos, ocasionaria a prescrição retroativa (12 anos), deve ser reconhecida a prescrição virtual do referido crime, com a consequente extinção da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ISRAEL MOREIRA SILVA o que faço com fulcro nos art. 107, IV, c/c arts. 110, caput, e 109, III, todos do Código Penal, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do acusado.

P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
CITAÇÃO
0000001-48.1001.8.05.0046 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Celestino Dos Santos Belau
Acusado: Romildo De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Dt Cansanção
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0000001-48.1001.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CELESTINO DOS SANTOS BELAU
Advogado(s):
ACUSADO: ROMILDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de busca e apreensão criminal em face de ROMILDO DE SOUZA PEREIRA.
Foi juntado aos autos Certidão de Óbito do representado (ID 433875318).
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a perda superveniente de seu objeto (ID 379904940).
Assim, não há mais interesse processual no curso deste feito, tendo em vista o falecimento do representado, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000237-80.2020.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: Jeová Gomes Da Silva
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Terceiro Interessado: Zenilson Macedo De Oliveira
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Zenilson Macedo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000237-80.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JEOVÁ GOMES DA SILVA
Advogado(s): Marcio Lima registrado(a) civilmente como LUIS MARCIO LIMA DA SILVA (OAB:BA64174)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Dispensado o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de JEOVÁ GOMES DA SILVA devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática de conduta delituosas de competência deste MM Juízo.
Acordo confeccionado entre Autor do Fato e Vítima em audiência preliminar (id 440680329).
É cediço que a composição civil dos danos é a possibilidade de reparação dos danos sofridos pela vítima (materiais e morais) mediante acordo que será reduzido a escrito e, em seguida, submetido a homologação pelo juiz.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nos autos, caracterizado como composição civil dos danos, e após a comprovação de seu adimplemento, declaro extinta a punibilidade em relação ao Autor do Fato, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000214-56.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Terceiro Interessado: Alvaro Mota De Souza
Autor: Dt Cansanção
Investigado: Desconhecido 1
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000214-56.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a materialidade e a autoria delitiva do crime de furto insculpido no artigo 121 do Código Penal.
Encaminhado o procedimento investigativo ao Ministério Público que requereu o arquivamento da peça de informativa, fundamentando-se na falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que a autoria delitiva não foi identificada.
Vieram-me os autos conclusos.
Resumidamente é o relatório.
Decido.
O inquérito policial tem por finalidade apurar a existência de infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal tenha elementos para propor a devida denúncia ou emita parecer requerendo diligências ou arquivamento.
Não sendo possível extrair da peça informativa do inquérito policial os indícios necessários para o oferecimento da denúncia e nem formar a opinio delictis do representante do Ministério Público, este não poderá propor a ação penal por falta de justa causa, que é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e sua autoria.
Impende ressaltar que, inexistindo justa causa, falta também o interesse processual indispensável a propositura da ação penal, que se apoia num juízo de probabilidade.
No caso sub examine, vislumbra-se que nos autos não foi possível identificar a autoria da infração penal em tela, o que impõe a evidente a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.
Em razão do exposto e tudo mais o que os autos consta, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ACOLHO a manifestação Ministerial e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, ressalvados o disposto no artigo 18 do mesmo diploma legal.

Isento o pagamento das custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000239-50.2020.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: Noemia De Almeida Sena
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Passos Andrade
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Henrique Andrade Passos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000239-50.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NOEMIA DE ALMEIDA SENA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
A Transação Penal é negócio jurídico de natureza extrajudicial e necessariamente deve passar sob o crivo do juízo para verificar sua regularidade e legalidade, não podendo se imiscuir no mérito do acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso devidamente assistido por defesa técnica.
No presente caso dos autos, não existem circunstâncias impeditivas para celebração do acordo, estando dentro da legalidade exposta. Dessa forma, a homologação da transação penal é medida a ser tomada pelo juízo.
Assim, ante a concordância do autor do fato acerca da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (id 440663915), HOMOLOGA-SE a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Federal n.º 9.099/1995, com a ressalva de que, em caso de descumprimento injustificado perde eficácia a transação penal levada a efeito, figurando o descumprimento como cláusula resolutiva.
Após o prazo para cumprimento, intime-se o autor, para demonstrar o total cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso não haja o cumprimento regular, certifique o cartório e faça vista ao Parquet pelo prazo de 10 (dez) dias.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO
Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de acompanhá-lo em audiência preliminar, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Dr José Moisés Teixeira Dr. OAB-BA: 463-A.
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor” (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual “há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, “o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado” (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado

em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).
Intimações e diligências necessárias.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000301-95.2017.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Reu: Railton Da Silva Da Silva
Terceiro Interessado: Vannecia Fernandes De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000301-95.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
REU: RAILTON DA SILVA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RAILTON DA SILVA DA SILVA, tendo em vista a prática crime previsto no art. 129, §9º do CP.
A denúncia foi recebida em 02/12/2020 (ID nº 82150165).
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual# , efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
O acusado praticou, em tese, o crime de violência doméstica, cuja pena máxima prevista a ser aplicada será de detenção, de 3 (três) meses até 3 (três) anos. A denúncia foi recebida em 02/12/2020 estando o feito sem resolução até o presente momento.
Salienta-se que além de não haver nos autos notícia de que o réu seja possuidor de maus antecedentes, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual, na hipótese de condenação, a pena aplicada a ele não se distanciaria muito do mínimo legal previsto para o delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, qual seja, três meses de detenção.
Por conseguinte, caso o réu fosse condenado, a sua pena certamente seria fixada em patamar inferior a um ano, de maneira que o prazo prescricional aplicado ao caso é de três anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.
Assim, deve-se reconhecer que, no caso vertente, a prescrição do crime imputado ao denunciado se consumou, pois, entre o recebimento da denúncia (02/12/2020) e a presente data, passaram-se mais de três anos, sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, através da projeção virtual da sentença (prescrição em perspectiva).

Os Tribunais de Justiça têm admitido a aplicação do instituto da prescrição virtual em casos excepcionais, nos quais se verificam a inocuidade da persecução penal. A propósito, colaciona-se acórdão lavrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):
1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial. 2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada. [...] (TJBA, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma, RESE n. 0002698-16.2003.8.05.0080, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, p. 07/12/2021).
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO e declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em razão da prescrição virtual, com fulcro no art. 107, IV, combinado com art. 109, VI, ambos do CP, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000356-46.2017.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Testemunha: Gimaria Matos Barreto
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Testemunha: Antônio Henrique Andrade Sales
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: Luciana Cordeiro Antunes
Terceiro Interessado: 4ª Cia Da Policia Militar De Cansanção - Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Cansanção/ba - Depol
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000356-46.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO/BA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GIMARIA MATOS BARRETO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 12 da Lei 10.826/03, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 18/07/2017 (id 174688085).
Citada, a ré apresentou Resposta à Acusação (id 174688090 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 18/07/2017, estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIMARIA MATOS BARRETO, ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO
Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de apresentar Resposta à Acusação, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado ZENILDON MACEDO DE OLIVEIRA, OAB/BA n. 33.478.
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor” (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual “há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, “o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado” (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).
Sem custas.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000104-92.2007.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção

Reu: Jose De Souza Oliveira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Testemunha: Celcina Maurícia Da Silva
Testemunha: Valdemir Almeida Da Silva
Autoridade: Cartório Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Cansançao
Terceiro Interessado: Maria Souza Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Irmã Do Réu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fábio Da Silva Santos
Testemunha: Aleandro Andrade Da Silva
Testemunha: Juarez Dias De Trindade
Testemunha: Dirlei Oliveira Macedo Da Silva,
Testemunha: Mario Pereira Da Cruz
Autoridade: Dt Cansanção
Testemunha: Edvaldo Alex Da Silva
Testemunha: Edvaldo Martins
Testemunha: José Da Silva Costa
Vitima: Josevaldo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-92.2007.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s):
REU: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, tendo em vista a prática crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II do CP.
A denúncia foi recebida em 29/03/2007 (ID nº 178604028).
Termo de Audiência de id 178604038 - Pág. 1 em que foi nomeado Advogado dativo para apresentar a defesa do réu.
Defesa apresentada em id 178604039 - Pág. 1.
Termo de qualificação e interrogatório (178604161 - Pág. 1).
Designada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público em 435043919 pugnou pela extinção da punibilidade do acusado através do reconhecimento da prescrição virtual, com concordância da defesa.
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
De acordo com MASSON (2020, p. 835), ao aplicar a prescrição virtual, “decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa”.
Para NUCCI (2014, p. 564), “A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença”.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual#, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
No caso sub examine, o réu foi denunciado pela tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, parágrafo único, do CP).
Para o crime em comento, o Código Penal estabeleceu pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, e multa, com diminuição de um a dois terços em caso de tentativa.
Nos termos do art. 110, caput, do CP, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos regulados pelo art. 109.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade de fixação de reprimenda em quantum superior ao mínimo legal, reduzido de um a dois terços, em caso de eventual e futura condenação, é manifesto que, quando da prolação da sentença, a pretensão punitiva estará prescrita, pois já se passaram mais de 17 (dezessete) anos desde o recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição ocorrido nos autos.
Vale dizer, em se aplicando a regra do art. 109, e sendo o Réu condenado à pena mínima, reduzida de um terço, a tentativa de homicídio prescreveria em doze anos (art. 109, III, c/c art. 110, caput, do CP).
Ainda de acordo com MASSON (2020, 836), para os crimes de competência do Tribunal do Júri, é possível a aplicação do instituto da prescrição virtual em três momentos distintos: a) entre a publicação da sentença condenatória recorrível e a decisão confirmatória da pronúncia; b) entre a decisão confirmatória da pronúncia e a pronúncia; e c) entre a pronúncia e o recebimento da denúncia ou queixa.
Repita-se, portanto, que até a presente data não houve a finalização da primeira fase do procedimento do júri e passaram--se mais de 17 (dezessete) anos sem que, consequentemente, houvesse decisão de pronúncia/impronúncia/absolvição sumária.
Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, enquadra-se perfeitamente na hipótese “c”, supratranscrita.
Ademais, em que pese os entendimentos não-vinculantes do E. Supremo Tribunal Federal (STF) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) serem contrários à aplicação do instituto da prescrição virtual, os Tribunais de Justiça têm-na admitido em casos excepcionais, nos quais se verificam a inocuidade da persecução penal. A propósito, colaciona-se acórdão lavrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):
1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial. 2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada. [...] (TJBA, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma, RESE n. 0002698-16.2003.8.05.0080, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, p. 07/12/2021).
Logo, assiste razão ao Parquet, no sentido de que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo contraproducente a movimentação da máquina pública para produzir um resultado que não será, em nenhuma hipótese, útil.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PARECER MINISTERAL DE e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, o que faço com fulcro nos art. 107, IV, c/c arts. 110, caput, e 109, III, todos do Código Penal, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO
Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de apresentar Resposta à Acusação, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em um salário mínimo vigente na data do ato processual praticado a Dr. Alexsandro Soares Andrade, OAB/BA 14.937 e a Dr. JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA 38.455; e em meio salário mínimo vigente na data do ato processual a Dr. José Moisés Teixeira, OAB/BA n. 462-A.
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor” (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual “há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, “o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado” (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000454-07.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cansanção
Reu: Adriana Santos De Jesus França
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000454-07.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANA SANTOS DE JESUS FRANÇA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal de furto simples, previsto no art. 155, caput do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 13/01/2013.
Ainda não houve prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 11 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 8 (oito) anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse a prescrição.
Preceitua o Código Penal:
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
No caso em tela, tem-se que a denúncia foi recebida em 13/01/2013 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorrendo mais de oito anos do recebimento da denúncia. Tratando-se de crime continuado, não deve ser considerado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva no cômputo do prazo prescricional (súmula 497 STF).

Sem mais delongas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura c/c art. 109, incisos IV, ambos do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito em face da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANA SANTOS DE JESUS FRANÇA, já qualificada nos autos, em razão do exaurimento da pretensão punitiva do Estado em abstrato.

Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso necessário, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (para fins de registro no CEDEP).
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000018-91.2021.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Vitima: Priscila Pereira Dos Santos Bacelar
Autor Do Fato: Luan Ferreira Peixinho
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000018-91.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
VITIMA: PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS BACELAR
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUAN FERREIRA PEIXINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) iniciado em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 147, 129 e 163, todos do Código Penal pátrio..
Realizada a audiência preliminar, restou evidenciada a ausência injustificada da vítima.
Por fim, o Parquet pugnou pelo arquivamento deste procedimento investigatório ante a ausência de condição de procedibilidade para oferecimento de denúncia em desfavor do (a) autor (a) dos fatos.
É o relatório. Decido.
A priori, renúncia é o ato de denegar o direito de exercer a ação penal ou oferecer representação por parte do ofendido (art. 104 do Código Penal), sendo esta uma causa de extinção da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, inciso V, do Código Penal).
Ato contínuo, a renúncia tácita ocorre quando a vítima pratica atos que vão de encontro ao deslinde criminal, caracterizando, assim, o abandono processual, bem como o descaso a continuidade do feito.
A ausência injustificada da vítima na audiência preliminar de conciliação resulta em tal tipologia de abdicação, senão vejamos:
Enunciado 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2XXX.700.0XX199-1. Rel. Juiz (a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto).
Portanto, tendo em vista que a vítima não compareceu a audiência preliminar, faz-se necessário reconhecer o desinteresse da parte em processar o (a) autor (a) do fato e, consequentemente, admitir a ocorrência da renúncia tácita à representação como forma de economia processual.
Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de LUAN FERREIRA PEIXINHO, quanto aos supostos crimes tratados nestes autos e determino o arquivamento do processo.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000124-48.2024.8.05.0046 Inquérito Policial
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Dt Cansanção
Investigado: Jorge De Jesus Araujo
Vitima: Eliane Alves Das Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000124-48.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no § 3º do art. 3º-B da lei adjetiva: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024. Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso(certidão anexada aos autos) impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001008-42.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ivonaldo De Oliveira Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

8001008-42.2022.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Práticas Abusivas]

Apelante: IVONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado: Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua HUNGRIA, 1400, CONJ 42,71 E 72, Jardim EUROPA, SãO PAULO - SP - CEP: 01445-000
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001008-42.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ivonaldo De Oliveira Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

8001008-42.2022.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Práticas Abusivas]

Apelante: IVONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado: Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua HUNGRIA, 1400, CONJ 42,71 E 72, Jardim EUROPA, SãO PAULO - SP - CEP: 01445-000
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001008-42.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ivonaldo De Oliveira Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8001008-42.2022.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Práticas Abusivas]

Apelante: IVONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado: Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua HUNGRIA, 1400, CONJ 42,71 E 72, Jardim EUROPA, SãO PAULO - SP - CEP: 01445-000
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001008-42.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ivonaldo De Oliveira Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8001008-42.2022.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Práticas Abusivas]

Apelante: IVONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado: Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua HUNGRIA, 1400, CONJ 42,71 E 72, Jardim EUROPA, SãO PAULO - SP - CEP: 01445-000
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000846-47.2022.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. B. S.
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000846-47.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, POá - SP - CEP: 08550-350

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
Parte Ré - Nome: MICAEL BRITO SILVA
Endereço: RUA SANTO ANTONIO, 115, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ (OAB:BA64410)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, para juntar aos autos chave pix para levantamento de valor, após, expeça-se alvará judicial no sistema BR-BJUS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000836-37.2021.8.05.0048 Interdito Proibitório
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: E. D. L. P. D. S. R. C. C. L. P. D. S.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Autor: G. A. D. S.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: A. I. D. S.
Reu: V. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000836-37.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ESPÓLIO DE LAZARO PACHECO DA SILVA registrado(a) civilmente como LAZARO PACHECO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REU: ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por ESPÓLIO DE LAZARO PACHECO DA SILVA registrado(a) civilmente como LAZARO PACHECO DA SILVA e outros (2) em face do ANTONIO INACIO DA SILVA e outros, devidamente qualificados nos autos, na qual foi postulado o benefício da justiça gratuita.
Intimados para comprovar a hipossuficiência, os autores juntaram petição de Id. 194817851.
É, em síntese, o relatório.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão da gratuidade da justiça.
Neste caminhar, o STJ firmou o entendimento de que a declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, não goza de presunção de veracidade absoluta, mas apenas relativa, de modo que o Magistrado, analisando a circunstância concreta, pode afastá-la.
No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas. Ao contrário, a descrição dos fatos, valor e a natureza da causa, são indícios fortes de que a pessoa não é pobre na forma da lei.
Portanto, "prima facie", não se amolda o Requerente no conceito de pessoa hipossuficiente, incapaz de arcar com custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 1822 RS 2011/0033764-0 (STJ). Data de publicação: 23/11/2011.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADEDE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DADECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83 /STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAMEDE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Precedentes. Súmula nº 83 /STJ. 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nosso).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça e, por consequência, determino a intimação do advogado da parte Autora, para suprir a irregularidade apontada (pagando as custas devidas), sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290, CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação ou, recolhidas as custas, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000366-40.2020.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Agnaldo De Freitas Oliveira
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-40.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: AGNALDO DE FREITAS OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquim Oliveira Rios, APT 1º Andar, 31, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): JAILTON TRINDADE DE JESUS registrado(a) civilmente como JAILTON TRINDADE DE JESUS (OAB:BA43971)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: desconhecido

Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
1. Conquanto a petição de Id. 288480452, em observância ao contraditório, intime-se o acionado, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando sua pertinência e relevância, explicitando minuciosamente o que se pretende provar, sob pena de indeferimento, ou, ao reverso, se pretende o julgamento antecipado da lide, por entender ser matéria exclusivamente de direito ou, de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.
2. ADVIRTO que, caso a parte requeira e demonstre ser imprescindível a produção de prova em audiência, em especial por meio de inquirição de testemunhas, no prazo acima estipulado deverá apresentar o rol com os nomes e os endereços, sob pena de preclusão.
3. Na sequência venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente

e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000064-52.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Eugenia Sousa Lima
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-52.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: EUGENIA SOUSA LIMA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por EUGENIA SOUSA LIMA em face do ESTADO DA BAHIA.
Devidamente citado/intimado, o(a) executado(a) deixou transcorrer o prazo in albis.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, os valores apresentados por EUGENIA SOUSA LIMA (Id. 155152280), tendo em vista que o Estado da Bahia não apresentou oposição.
Assim, jugo extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, proceda esta serventia com a expedição dos RPVs (requisição de pequeno valor) ou Precatório, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intimações e expedientes necessários pela secretaria.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
MANDADO
8001151-90.2023.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lourival Pereira Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Bela. Josélia Gomes do Carmo, MM Juíza de Direito da Comarca desta comarca de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, na forma da lei, etc,
Processo: 8001151-90.2023.8.05.0211
[Contratos Bancários] MONITÓRIA (40)
Requerente:
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO do requerente, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Como se trata de Processo Judicial Eletrônico (PJE), todos os documentos encontram-se nos autos acima identificado, podendo, portanto, serem visualizados.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre, aos 03 de maio de 2024.

JACILDA MORAIS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000286-76.2020.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. M. D. O.
Advogado: Nohan Zardec Santos Cedraz (OAB:BA55966)
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Terceiro Interessado: L. M. D. C.
Terceiro Interessado: L. P. D. C.
Terceiro Interessado: V. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000286-76.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MARIELZA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOHAN ZARDEC SANTOS CEDRAZ (OAB:BA55966), ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
SABRINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora, ajuizou ação de Investigação de Paternidade post mortem em face de WILSON MARIO CONCEIÇÃO, neste ato representado pelos irmãos bilaterais, sob a alegação de que sua genitora manteve relacionamento com o réu, do qual sobreveio seu nascimento, porém 5 meses antes de seu nascimento, o Réu veio a óbito, razão pela qual requer seja reconhecido como seu pai, com as averbações correspondentes.
Com a inicial, vieram diversos documentos, dentre os quais declaração expressa dos irmãos reconhecendo a alegada paternidade.
Em audiência de conciliação, as partes ratificaram a declaração anteriormente assinada e concordaram com a paternidade atribuída ao Réu (Id. 188686964).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência da ação (Id. 401664664).
É o essencial a relatar. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre pedido de investigação de paternidade post mortem, na qual as partes, seja por declaração assinada ou em audiência, acordaram com a paternidade atribuída ao Réu (Id. 188686964).
Além disso, restou devidamente comprovado nos autos que o Réu faleceu aproximadamente 5 meses antes do nascimento da autora, fato que impossibilitou a declaração de sua paternidade em relação à filha, razão pela qual outra alternativa não resta, senão reconhecer a relação de parentesco entre as partes, com as averbações correspondentes.
Não se constata, portanto, interesses contraditórios no feito.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a paternidade de WILSON MARIO CONCEIÇÃO em relação à autora SABRINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA, determinando que se proceda com a devida averbação do reconhecimento junto ao termo do registro

do seu nascimento, consignando-se o patronímico paterno (CONCEIÇÃO) e os nomes dos avós paternos (AMANDIO PAULO CONCEIÇÃO e VITALINA MARIA DA CONCEIÇÃO).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo.
Após o decurso do prazo recursal, utilize-se cópia desta Sentença como mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acompanhado da certidão de nascimento da parte autora, para que proceda a averbação da paternidade, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000286-76.2020.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. M. D. O.
Advogado: Nohan Zardec Santos Cedraz (OAB:BA55966)
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Terceiro Interessado: L. M. D. C.
Terceiro Interessado: L. P. D. C.
Terceiro Interessado: V. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000286-76.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MARIELZA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOHAN ZARDEC SANTOS CEDRAZ (OAB:BA55966), ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
SABRINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora, ajuizou ação de Investigação de Paternidade post mortem em face de WILSON MARIO CONCEIÇÃO, neste ato representado pelos irmãos bilaterais, sob a alegação de que sua genitora manteve relacionamento com o réu, do qual sobreveio seu nascimento, porém 5 meses antes de seu nascimento, o Réu veio a óbito, razão pela qual requer seja reconhecido como seu pai, com as averbações correspondentes.
Com a inicial, vieram diversos documentos, dentre os quais declaração expressa dos irmãos reconhecendo a alegada paternidade.
Em audiência de conciliação, as partes ratificaram a declaração anteriormente assinada e concordaram com a paternidade atribuída ao Réu (Id. 188686964).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência da ação (Id. 401664664).
É o essencial a relatar. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre pedido de investigação de paternidade post mortem, na qual as partes, seja por declaração assinada ou em audiência, acordaram com a paternidade atribuída ao Réu (Id. 188686964).
Além disso, restou devidamente comprovado nos autos que o Réu faleceu aproximadamente 5 meses antes do nascimento da autora, fato que impossibilitou a declaração de sua paternidade em relação à filha, razão pela qual outra alternativa não resta, senão reconhecer a relação de parentesco entre as partes, com as averbações correspondentes.
Não se constata, portanto, interesses contraditórios no feito.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a paternidade de WILSON MARIO CONCEIÇÃO em relação à autora SABRINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA, determinando que se proceda com a devida averbação do reconhecimento junto ao termo do registro do seu nascimento, consignando-se o patronímico paterno (CONCEIÇÃO) e os nomes dos avós paternos (AMANDIO PAULO CONCEIÇÃO e VITALINA MARIA DA CONCEIÇÃO).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo.
Após o decurso do prazo recursal, utilize-se cópia desta Sentença como mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acompanhado da certidão de nascimento da parte autora, para que proceda a averbação da paternidade, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000651-96.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M A De Oliveira Materiais De Construcao - Me
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Reu: Solfer Transportes, Servicos E Logistica Eireli - Me
Advogado: Diego Filipe Machado (OAB:SP277631)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-96.2021.8.05.0048
AUTOR: M A DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Representante(s): ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725)
REU: SOLFER TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME e outros
Representante(s): DIEGO FILIPE MACHADO (OAB:SP277631), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis,
encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000752-41.2018.8.05.0048 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Ana Soares Moura
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000752-41.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARIA ANA SOARES MOURA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO SUMÁRIO proposta por MARIA ANA SOARES MOURA em face do SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, devidamente qualificados nos autos.

Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de PROCEDIMENTO SUMÁRIO, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte "in albis" demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000752-41.2018.8.05.0048 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Ana Soares Moura
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000752-41.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARIA ANA SOARES MOURA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO SUMÁRIO proposta por MARIA ANA SOARES MOURA em face do SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de PROCEDIMENTO SUMÁRIO, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte "in albis" demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000451-60.2019.8.05.0048 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Marinalda Do Carmo Borges
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Valdemia Borges Jordão

Requerido: Valdemir De Souza Jordão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000451-60.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MARINALDA DO CARMO BORGES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: VALDEMIR DE SOUZA JORDÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados
Trata-se de Ação de GUARDA ajuizada por MARINALDA DO CARMO BORGES em face de VALDEMIA BORGES JORDÃO e VALDEMIR DE SOUZA JORDÃO, buscando a guarda judicial da menor VALDEMIA BORGES JORDÃO, menor nascida em 15 de Agosto de 2008, pelos motivos descritos na petição inicial.
Alega a parte autora em síntese, que: (I) os genitores da infante encontram-se divorciados, sendo que a menor está sob os cuidados de seu genitor, há seis meses; o pai da criança faz uso constante e excessivo de bebidas alcoólicas, o que põe em grave risco a vida e a integridade física e psicológica da infante.
Assim, requereu a guarda definitiva da menor.
Inicial, com documentos.
Guarda provisória indeferida (Id. 104799288).
Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Acostado estudo social realizado, conforme Id. 421107594.
Manifestação do Ministério Público pela improcedência (Id. 438983472).
Vieram os autos conclusos.
Este é o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de guarda formulado por MARINALDA DO CARMO BORGES em face de VALDEMIR DE SOUZA JORDÃO, buscando a guarda judicial da menor VALDEMIA BORGES JORDÃO, menor nascida em 15 de agosto de 2008, tendo o pleito fundamento jurídico nos art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
O Ministério Público pugna no sentido do indeferimento da guarda, acrescentando que a menor “reside com os tios e aparentemente se encontra bem adaptada. Portanto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da presente ação de guarda. Em razão do Princípio da Primazia do Melhor Interesse da Adolescente, manifesta-se pela concessão da guarda para os tios maternos, Joenilson do Carmo Borges e Izaura do Carmo Borges, intimando-o”.
A guarda é, pois, forma de regularizar a posse de fato e meio de colocação do menor em família substituta, incumbindo ao guardião a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente; conferindo, ainda, ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais; sendo medida excepcional a ser concedida apenas em caso estritamente necessário (arts. 28 a 35, da Lei 8069/90).
A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o de dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei n.º 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. O descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da referida lei, implica para os pais biológicos a perda ou a suspensão do pátrio poder (art. 24).
No caso vertente, o genitor da menor não deixou de ampará-la e ter contato, porém o próprio genitor declara que não tem condições de criar a filha sozinho. Além disso, conforme bem destacado pelo Ministério Público Estadual, o estudo social foi claro em apontar que “a menor reside com os tios e aparentemente se encontra bem adaptada”.
No caso sub judicie, vê-se que a menor se encontra sob os cuidados de fato dos tios e não há notícias de maus tratos, sendo certo que a modificação de guarda para os tios (Joenilson e Izaura), que pertence ao seu grupo familiar, visa resguardar os interesses da criança, como determina o princípio basilar do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme destacado pelo parquet.
Ademais, a guarda pode ser modificada a qualquer tempo caso haja alteração na situação fática em que a menor se encontra. Este é o entendimento da jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:
EMENTA:
AÇÃO CONSENSUAL DE GUARDA. GUARDA AVOENGA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA CONCEDIDA AOS AVÓS. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que, nos autos de ação consensual de guarda, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Para tanto, os agravantes postularam, liminarmente, a concessão da guarda provisória do infante aos avós maternos. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato e tem por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, nos termos do que dispõe o artigo 33 da Lei nº 8.069 /90. Considerando as particularidades do caso em tela, constata-se que o deferimento do pleito recursal não apenas atende a finalidade da guarda, como também prestigia o princípio constitucional da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o princípio absoluto do melhor interesse da criança. Imperioso regularizar a situação que já está consolidada, a fim de preservar a manutenção dos direitos básicos do infante, os quais são promovidos pelos progenitores. O deferimento da guarda não é definitivo. Logo, a determinação endereçada pelo juízo de origem pode ser novamente revista no decorrer da instrução... processual, ao passo que se contará com maiores elementos de prova ou caso sobrevenha nova circunstância fática. Precedente do STJ. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70078082286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018).

Portanto, considerando o quadro fático existente, bem detalhado no estudo social (Id. 421107594), assim como em razão do Princípio da Primazia do Melhor Interesse da Adolescente, hei por bem conceder a guarda aos tios maternos, Joenilson do Carmo Borges e Izaura do Carmo Borges, conforme apontado pelo Ministério Público.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por outro lado, visando o melhor interesse da adolescente CONCEDO sua guarda definitiva aos tios maternos, Joenilson do Carmo Borges e Izaura do Carmo Borges, conforme apontado pelo Ministério Público.
Intime(m)-se os guardiões para prestar o compromisso e tomar conhecimento de suas obrigações, devendo lhe ser entregue o inteiro teor do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeça-se o termo de guarda definitiva.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se as partes pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000017-44.2015.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Vilmara Rios Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Antonia De Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000017-44.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: VILMARA RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: ANTONIA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por VILMARA RIOS DOS SANTOS em face do ANTONIA DE OLIVEIRA RIOS, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000317-28.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joaldo Souza Dos Santos

Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-28.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e Examinados..
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por JOALDO SOUZA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
Alega que realizou empréstimo consignado junto a acionada acreditando que se tratava da modalidade convencional, porém ao entrar em contato com a instituição acionada para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas de uma retirada de valores em um cartão de crédito, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC), vindo, desde então, a empresa realizando a retenção de margem consignável.
Aduz que não recebeu nem utilizou o cartão de crédito e que, em razão da falha no dever de informação da parte ré, contratou modalidade diversa da pretendida, o que ocasionou uma dívida impagável, sem o seu consentimento.
Sustenta nulidade na contratação do empréstimo crédito consignado. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência presente no Id. 194224523.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando que o contrato em questão, na modalidade de “Cartão de Crédito Consignado”, é hígido e permitido pelo ordenamento jurídico, pugnando pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
REJEITO a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, pois acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei n. 9.099/95).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
A ré sustenta a ocorrência de prescrição trienal para obtenção da reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva.
Com efeito, não se verifica na espécie prescrição por se tratar de relação de consumo, na qual se aplica o prazo prescricional do art. 27 do CDC, e de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos tidos por indevidos se realizavam mês a mês.
Diante disso, REJEITO a preliminar arguida.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o débito contestado é oriundo de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, com desconto em benefício previdenciário.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito, consignado com benefício previdenciário (Id. 210155799), estabelecendo-se taxa contratual correspondente a 3,06% a.m e 43,58% a.a.
Verifica-se, ainda, que na cláusula denominada AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS, consta:
“AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ADF:
(...)

(i) Autorizo que minha fonte pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para pagamento parcial ou integral das minhas faturas; (...); (iii) Solicito que minha fonte pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento deste valor do total da fatura. (...)".

Dos documentos coligidos aos autos, observa-se que, apesar de a autora acreditar que o empréstimo formalizado tratava-se de "empréstimo consignado normal", o réu forneceu à parte autora um serviço de cartão de crédito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, realizado um "saque" do referido cartão de crédito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.

Da análise do contrato, em especial das citadas cláusulas, conclui-se que tal modalidade de empréstimo encontra-se revestida de caráter abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, ao prever descontos de caráter ad eternum, os quais, inclusive, podem sofrer aumento automaticamente, de modo a restar violado o art. 51 do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (…)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Outrossim, compulsando o caderno processo, verifica-se que somente há informações acerca do crédito liberado, todavia, sem a demonstração da efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora.

Com efeito, não há faturas anexadas apresentando informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito, mas tão somente informação acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstância que evidencia que a parte autora não fora devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.

Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído, demonstrando, assim, mais uma vez, a onerosidade excessiva.

Ademais, da análise do contrato firmado, não se vislumbra, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, que são descontadas da folha de pagamento a título de "valor mínimo da fatura".

Destarte, na presente modalidade contratual, observa-se flagrante violação às normas consumeristas, porquanto, além da imposição de onerosidade excessiva, há ofensa ao dever de informação consagrado no art. 6º, III, do CDC, não sendo os termos contratuais suficientemente claros.

Acerca do tema, podemos citar o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. DANO AO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço prestados de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. A instituição financeira ré descumpriu o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas nem esclarecidas as condições de pagamento, tais como taxa de juros, prazo para pagamento, valor do empréstimo e forma de pagamento, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não do valor total da prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidenciando a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1191028, 00027282520178070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifou-se)

Portanto, ao transferir para o consumidor verdadeiro mútuo consignado, mediante imposição de juros de crédito rotativo, descontando-se o correspondente ao mínimo faturado, sem prazo final, evidencia-se a abusividade neste tipo de relação jurídica firmada entre os litigantes.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 63 do TJGO:

"Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Destarte, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Por conseguinte, impõe-se a decretação de nulidade do contrato objeto dos autos, com a suspensão dos descontos efetivados no benefício de titularidade da parte autora a título de reserva de margem consignável.

No que concerne à restituição em dobro, entendo que não merece acolhimento, haja vista que não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição bancária, na medida em que a cobrança foi realizada com base em contrato, devendo a restituição dos valores ocorrer, pois, de forma simples.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

Em que pese os dissabores advindos do fato, não restou comprovada ofensa à honra ou à imagem do indivíduo que lhe acarretasse considerável e injusto sofrimento, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa.

A despeito da nulidade reconhecida, da prova colacionada aos autos não é possível extrair prática de ato ilícito que tenha sido capaz de causar dor e sofrimento passível de indenização por sua própria gravidade, sobretudo quando a ré agiu amparada em contrato celebrado entre as partes.

A questão, pois, restringe-se ao ressarcimento material.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

Por fim, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, fica a ré autorizada a, quando da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte autora em razão do empréstimo objeto dos autos.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos;
b) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor de R$ 1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais), efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa (Ids. 210158926/ 210158927), com incidência de correção monetária desde o efetivo depósito/transferência.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré em custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se a (in)tempestividade nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes ou custas pendentes, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000043-03.2015.8.05.0180 Despejo
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Plinio Jose De Oliveira
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Ricardo Neto De Oliveira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: DESPEJO n. 8000043-03.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PLINIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
REU: Ricardo Neto de Oliveira Cunha
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de DESPEJO proposta por PLINIO JOSE DE OLIVEIRA em face do Ricardo Neto de Oliveira Cunha, devidamente qualificados nos autos.
Logo após, a parte autora pediu a desistência da ação, conforme petição retro.
A parte ré não chegou apresentar contestação.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de DESPEJO em que, antes da parte ré apresentar contestação, houve pedido de desistência da ação.
Não tendo a parte ré contestado, não há necessidade de concordância desta com o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000873-93.2023.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: R. S. S.
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Requerente: J. F. D. S. S.
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000873-93.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: ROBEILTON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ROBEILTON SANTOS SILVA e JAKELINE FREITAS DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, conforme narrado na inicial, sujeito à apreciação do Ministério Público.
A petição foi assinada por ambos os cônjuges, na forma do art. 731 do CPC.
O Ministério Público se manifestou pela homologação da avença (Id. 438983468).
É o breve relatório, decido.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio). Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
O divórcio é um direito potestativo, portanto.
Os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda de filhos menores, alimentos e regulamentação de visitas.
Declaram não haver bem a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Diante do exposto, tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (Id. 412905008), e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, com a dissolução do vínculo matrimonial outrora constituído (CPC, art. 487, III, “b”).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Certificado o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constando que a divorciada continuará a usar o nome de solteira, pois não houve alteração pelo casamento.
Por fim, inexistindo requerimento ou custas pendentes, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000077-73.2021.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria Leonidia Alexandre De Moura
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerente: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000077-73.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MARIA LEONIDIA ALEXANDRE DE MOURA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA LEONIDIA ALEXANDRE DE MOURA, qualificada dos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PREFEITO DE GAVIÃO, igualmente qualificado nos autos, visando o restabelecimento do pagamento mensal do salário integral mais as vantagens conquistadas pela servidora.
Alega, em síntese, ser servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais; Sustenta que vem sofrendo perseguição política e que "após a posse do novo prefeito eleito no último pleito a impetrante foi surpreendida com a redução em seu salário realizada pela prefeitura do município em questão, onde a impetrada teve seus vencimentos subtraídos em 50%" (...). Argumentou o salário do servidor é irredutível, sendo, portanto, ilegal a atitude do prefeito municipal.
Ao final requereu, o deferimento da AJG; e a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora (Prefeito) procedesse o imediato restabelecimento da carga horária da servidora e pagamento de sua remuneração integral, levando-se em consideração os valores percebidos anteriormente.
No mérito, a concessão da segurança, em definitivo, determinando que a autoridade coatora procedesse o imediato restabelecimento da carga horária da servidora e pagamento de sua remuneração integral, levando-se em consideração os valores percebidos anteriormente.
Juntou documentos.
A inicial foi recebida, momento no qual este Juízo postergou a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, determinando-se a notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações.
O Impetrado apresentou informações (Id. 101138554) sustentando a falta de interesse de agir e a improcedência do pleito formulado. Juntou documentos.
Houve manifestação da impetrante no Id. 117225020.
O órgão ministerial, se manifestou pela concessão da segurança (Id. 336744513).
É o relatório. Decido.
Ante a presença dos pressupostos processuais, passo à análise das preliminares arguidas pelo impetrado.
Preliminares
Falta de interesse de agir
Não merece prosperar o argumento de falta de interesse processual por ausência de prova pré-constituída, visto que a impetrante trouxe os documentos necessários e suficientes ao deslinde desta ação.
No mesmo passo, a Súmula 269/STF veda a cobrança de valores retroativos e não àqueles vencidos durante o trâmite do mandado de segurança. Assim, rejeito as preliminares.
Pois bem. A resolução do presente mandamus cinge-se em saber sobre a (i)legalidade da redução da remuneração da servidora a menor que o salário mínimo em razão da jornada de trabalho reduzida.
Salário é alimento. E alimento é vida. Sem salário ou com salário aquém do mínimo constitucional, o servidor público ficará com a sua vida e com a de sua família comprometida, o que atenta contra o fundamento da dignidade da pessoa humana.
A nossa Carta Política, em seu art. 7o, inciso IV, estabeleceu uma definição para o salário mínimo, assim:
7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
A previsão do salário mínimo está no Direito Constitucional brasileiro desde 1934. O salário mínimo deve ser o mesmo para todo o território nacional, não se admitindo pagamento inferior em hipótese alguma, salvo emenda constitucional superveniente, uma vez que o Pretório Excelso tem firmado entendimento pacífico no sentido de que as normas constitucionais que atribuem a servidores públicos vencimentos não inferiores ao salário mínimo nacional são autoaplicáveis, independentes, pois, da lei a que se refere o art. 61, § 1o, II, "a", da CF.
A Constituição Cidadã elevou à categoria de direito fundamental de todo trabalhador o recebimento de salário nunca inferior ao piso nacional de salário (art. 7o, IV). Esse mesmo direito fundamental foi estendido aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos exatos termos do art. 39, § 3o, da nossa Carta Política.
Na interpretação de tais dispositivos, não se deve olvidar a lição de Carl Schmitt, que, ao definir princípios fundamentais, afirmou serem aqueles que contêm as decisões políticas estruturais do Estado. Por outro lado, também não se pode omitir a lição do professor Luiz

Roberto Barroso, que assegura que mesmo os princípios setoriais ou especiais irradiem-se limitadamente, e no seu âmago de atuação são supremos. (in Interpretação e aplicação da Constituição. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 151/2).

Assim, entenda-se que os princípios fundamentais, gerais, ou setoriais ou especiais, na sua principal dimensão operativa, dirigem-se ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando a atuação dos poderes políticos e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes.

Dessa forma, como a CF assegura um piso nacional de salário a todo trabalhador (art. 7o, IV) ou servidor público (art. 39, § 3o), independentemente do regime jurídico da relação de trabalho, que na data dos fatos era de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos exatos termos da Lei 14.158/2021, a ser pago a partir de 01.01.2021. Com isso, não há falar em pagamento de salário de qualquer servidor público inferior ao valor desse salário mínimo nacionalmente unificado, ainda que a jornada de trabalho seja reduzida. E com mais razão ao servidor público que não pode, de forma geral, cumular cargo ou função pública.

Com esse entendimento, os nossos tribunais cunharam os seguintes arestos:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, VII, DA CF. PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR PERCEBIDO E O SALÁRIO MÍNIMO DEVIDO, DESDE A CITAÇÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO INCIDENTE. ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(TJ-BA - APL: 00000903120128050209, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2017).

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARBITRAMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. DETECÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. EMULAÇÃO. RECURSO DA SERVIDORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo a servidora do município de Alcântaras, bem como se é cabível a condenação do município em danos morais se reconhecida a ilegalidade de tal postura, refletindo-se, ainda, a carga sucumbencial; 2 - Com efeito, a Constituição Federal prevê expressamente o direito do servidor público de receber o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, consoante art. 7º, inciso IV, c/c art. 39, § 3º, sendo esta garantia uma das mais importantes e necessárias à tranquilidade e à segurança do servidor público; 3 - Quanto ao pagamento dos danos morais postulados, a redução da capacidade financeira da servidora, com remuneração abaixo do mínimo, conduz ao reconhecimento de dano moral in re ipsa, uma vez que ofendida em sua dignidade por privação econômica ilegal; 4. Fixação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista os contornos do caso concreto. 5. Noutro lado, o ente público suscita em seu apelo fato inexistente, referente a condição de não servidora da autora da ação, o que contradiz a própria documentação da municipalidade tendo-a como servidora efetiva e concursada. Má-fé processual detectada. 6. Recurso da servidora conhecido e provido. Recurso da municipalidade conhecido e desprovido, com imposição de multa processual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer das apelações interpostas, para dar provimento ao recurso da servidora e desprover o apelo da municipalidade, impondo a esta última multa processual, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de novembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator.

(TJ-CE - APL: 00005347820138060184 CE 0000534-78.2013.8.06.0184, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 14/11/2016, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO TOTAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL SENDO INDIFERENTE A CARGA HORÁRIA CUMPRIDA – APELO AUTORAL PROVIDO EM PARTE PARA RECONHECER DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA – FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO ESTABELECIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – APELO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO 1. Conforme entendimento pacificado no STF, a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, independente da jornada de trabalho exercida, pelo que se nega provimento ao apelo da Municipalidade. 2. Apelo autoral que se dá provimento em parte para reconhecer o direito ao Servidor em receber as diferenças apuradas apenas a partir da citação, quando restou constituído em mora o Município, diante dos expressos limites da lide da forma do pleito exordial. 3. Incidência de juros e correção que se estabelece em reexame necessário como forma de garantia à estabilidade do processo e em respeito aos princípios processuais da efetividade com incidência de "...juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000097-23.2012.8.05.0209, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)

(TJ-BA - APL: 00000972320128050209, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2016)

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, assim tem decidido:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Jornada reduzida. Remuneração inferior a um salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário-mínimo. Esse entendimento se aplica ao servidor que trabalha em regime de jornada reduzida.

2. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 815.869, Rel Min Dias Toffoli, Primeira Turma, Unânime, DJ 21.11.2014).

Por fim, para acabar com qualquer discussão nesse sentido, o Pretório Excelso assentou, em sede de repercussão geral – Tema 900/STF, que qualquer remuneração de servidor público inferior ao salário mínimo é ilegal, ainda que laborando em jornada reduzida, conforme tese que segue abaixo:

TEMA 900 STF: Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida (RE 964.659-RS).

TESE FIRMADA: É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.

Ora, não se pode olvidar que o salário mínimo em nosso país é um dos mais baixos do mundo, insuficiente, pois para satisfazer os seus objetivos fixados pelo legislador constituinte. Por isso, ele não passa do mínimo de renda necessária para que um servidor público possa ter a garantir do mínimo de dignidade humana. Por isso, não se pode acolher qualquer argumento da administração pública que queira justificar o pagamento de valor inferior, nem mesmo o de que a jornada de trabalho é reduzida pela metade.
Dessa forma, e consoante as provas constantes nos autos (Id. 93486850), ratificadas pelo próprio promovido, que na sua manifestação de Id. 101138554, assim afirmou: "a presente ação é consequência da irresignação da Impetrante com pagamento salarial equivalente a meio salário mínimo vigente, em razão de trabalho em meio período nas funções de auxiliar de serviços gerais". E acrescenta: "não há qualquer retenção salarial ou pagamento indevido por parte dos Impetrados, uma vez que a Servidora percebe remuneração compatível com a carga horária".
Como se constata, o Município Réu não nega a redução da remuneração e o pagamento menor que o salário mínimo, apenas justifica sua conduta em razão da servidora trabalhar em meio período, sendo essa circunstância irrelevante, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal (Tem 900).
Destarte, restou comprovado, além de devidamente ratificadas pelas alegações do promovido, que a efetiva remuneração da impetrante foi reduzida aquém do salário mínimo nacional, dependendo do tamanho da jornada trabalhada, em contradição ao comando constitucional autoaplicativo constante no art. 39, § 3o, c/c art. 7º, inciso IV, da CF.
Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na prefacial para CONDENAR O MUNICÍPIO DE GAVIÃO a pagar à impetrante a remuneração nunca inferior ao salário mínimo nacional, independentemente do tamanho da jornada individual de trabalho, cujos valores devem ser liquidados posteriormente, tudo com base nos vencimentos recebido pela mesma à época, com correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo (janeiro de 2021), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (IPCA-E) e de juros moratórios segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a citação, deduzindo-se os descontos legais (INSS e imposto de renda), observando-se que, a partir de 9 dezembro de 2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, por força do art. 3º, os juros e correção monetária devem seguir unicamente a Taxa Selic.
Isento o impetrado do pagamento das custas processuais, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno.
Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Esgotado o prazo para interposição de recursos voluntários, em observância ao previsto no art. 14, § 1º, da Lei n.° 12.016/09, submeta-se o feito ao duplo grau de jurisdição, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000117-60.2018.8.05.0048 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: G. D. O. C.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Executado: F. S. S.
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000117-60.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: GILMARA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A), PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por GILMARA DE OLIVEIRA CARVALHO em face de FERNANDO SOUZA SILVA, devidamente qualificados nos autos.
Sobreveio notícias e confirmação do falecimento do Executado (Ids. 398711375 e 425900867).
Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual se manifestou pela extinção da execução (Id. 413887184).
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que, sobrevindo a informação de óbito da parte Ré, impõe-se a extinção processual sem resolução de mérito, mormente, considerando a natureza da demanda (execução de alimentos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos VI e IX, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000615-83.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Linda Leticia Cordeiro Da Silva Cunha
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-83.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA CUNHA
Advogado(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos da lei nº 9.099/95.
LINDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA CUNHA propôs ação declaratória cumulada como indenizatória em face de NU PAGAMENTOS S.A., qualificados.
Aduz que deixou de pagar algumas prestações do contrato firmado com a requerida, ocasião em que seu nome fora inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após, as partes formalizaram um acordo, com desconto sobre o débito, o qual fora pago, mas que constou como “prejuízo” no SCR-Sistema de Informação de Crédito, o valor dado como desconto da dívida quando da formalização da negociação.
Alega que, após um tempo, ao tentar contrair crédito junto ao mercado, vem obtendo diversas respostas negativas em razão do constante no SCR.
Em sede de contestação a requerida, argui questão preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.
Conciliação infrutífera.
As partes dispensaram a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.

I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, profiro o julgamento do feito, por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Trata-se, na presente lide, de pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais advindos da inscrição do nome da autora no SCR – Sistema de Informação de Crédito. Após, as partes formalizaram um acordo, com desconto sobre o débito, o qual fora pago, mas que constou como “prejuízo” no SCR o valor dado como desconto da dívida quando da formalização da negociação.

O SCR – Sistema de Informação de Crédito é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, de forma obrigatória e individualizada, com crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) seja igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais), conforme se vê da Resolução nº. 3.658 do Banco Central do Brasil (ID 7867888045), de onde se extrai que são registradas no SCR as seguintes operações: empréstimos e financiamentos; adiantamentos; operações de arrendamento mercantil; coobrigações de crédito não canceláveis; operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar; demais operações que impliquem risco de crédito; operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo BC.
Daí já se vê que o SCR – Sistema de Informação de Crédito não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, sendo apenas um meio de facilitação de tomada da decisão de crédito, diminuindo os riscos de concessão e aumentando a competição entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).
Nesse sentido, a requerida é obrigada a repassar os dados ao Banco Central:
"OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) – Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras – Ausência de ilícito – Prejuízo moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1020779-84.2022.8.26.0196; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023).
Logo, ainda que as partes tenham formalizado um acordo, temos que a requerida precisou abrir mão de parte do seu crédito para obter o pagamento pelo autor, motivo pelo qual a informação "prejuízo" deve ser repassada para o SCR, a fim de que as demais instituições bancárias possam analisar o risco na concessão de crédito.
Cito:
"INOVAÇÃO RECURSAL. Ausência de requisitos Recurso conhecido. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. Inscrição de nome no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras Plataforma cônsultiva utilizada para verificar a higidez econômica da pessoa e avaliação de risco na concessão de crédito. Cadastro interno que não tem natureza desabonadora. Ausência de ilícito. Desnecessidade de comunicação prévia ao consumidor. Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1023470-05.2021.8.26.0003; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022; grifo nosso).

Ora, em sendo uma obrigação imposta à requerida, como instituição de crédito, e sendo incontroverso que a autora, pelo menos durante algum tempo, esteve inadimplente, não há que se falar em ato ilícito e, muito menos, na ocorrência de danos morais diante da não concessão de crédito com base em tal informação, ficando descartada tal pretensão, sem mais delongas.
Quanto a declaração de inexistência do débito, também é incontroverso que a autora já teria quitado o seu débito, levando à improcedência também desta pretensão.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001033-55.2022.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Milton Silverio De Souza
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Requerido: Maria Aparecida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001033-55.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MILTON SILVERIO DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA proposta por MILTON SILVERIO DE SOUZA em face de MARIA APARECIDA MOREIRA, devidamente qualificados nos autos.
Alega o autor ser genitor da adolescente E.M.S., também filha da ré.
Sustenta que, por ocasião de acordo judicial, ficou estabelecido que ao autor caberia a guarda da filha. Contudo, após mudar de Estado e por ter a adolescente não se adaptado, esta retornou e passou a residir com a ré, ficando ela com a guarda de fato da filha.
Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré e a designação de audiência de conciliação.
Em audiência, as partes celebraram acordo para solucionar a causa. Assim, ficou convencionado que a guarda da adolescente E.M.S. passaria a ser legalmente exercida, de forma unilateral, pela ré (Id. 416736631).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (Id. 440809161).
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de pedido de homologação de acordo judicial de modificação de guarda estabelecida no processo nº 0000744-46.2020.0114, tramitado na Vara de Família da Comarca de Campinas-SP. Pedem a atribuição da guarda unilateral da filha à mãe, consoante termo de audiência de Id. 416736631. O MP manifestou-se no Id. 440809161 anuindo com a transação.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, o acordo foi firmado por pessoas capazes e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, e assim procedo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra b do inc. III do artigo 487 do CPC.
Publique e intimem-se.
Firmado o acordo em momento anterior à sentença, não há condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, salvo convenção em contrário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000801-09.2023.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Cintia Cintra Ferreira (OAB:SP458154)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Cintia Cintra Ferreira (OAB:SP458154)
Representante: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000801-09.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CINTIA CINTRA FERREIRA (OAB:SP458154)
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Homologação de Divórcio Consensual c/c Fixação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas proposta pelas partes constantes nos autos, todos qualificados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo em todos os seus termos (Id. 439825094).
É o breve relatório. Decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes vez que o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados, apresenta objeto lícito e preserva os interesses da filha do casal, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO da petição inicial id. 409438459, com exame de mérito (arts. 487, III, b, e 731 do CPC), em todos os seus termos, e para DECRETAR O DIVÓRCIO de EVELYN RIOS FERREIRA LIMA e WINYCIUS LIMA DA SILVA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.

Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil.
Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se as partes, preferencialmente por telefone, sendo desnecessária intimação pessoal ou certificação de tal ato nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Tendo em vista a dispensa do prazo recursal, de logo fica declarado o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo , terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo competente Cartório de Registro Civil.
Como dito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de Mandado de Averbação, pelo que os requerentes ficam autorizados, se assim desejarem, a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000581-11.2023.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: B. D. S.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Requerente: R. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000581-11.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: BRUNA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por BRUNA DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos.
Logo após, a parte autora pediu a desistência da ação, conforme petição retro.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL em que houve pedido de desistência da ação.
A parte informou nos autos a falta de interesse no prosseguimento do feito, eis que foi realizado divorcio consensual, através de Escritura Pública.
Ante o exposto, em virtude da perda superveniente do objeto da presente ação, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000138-26.2024.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: I. D. S. C.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Requerido: A. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000138-26.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: IVANOLIA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da Ação de Divórcio Consensual proposta por IVANOLIA DOS SANTOS CUNHA e ANTONIO DE SOUZA CUNHA, em procedimento de jurisdição voluntária.
Os autores relatam que contraíram matrimônio em 11/10/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Sustentam que desta união resultou o nascimento de uma filha menor e que firmaram acordo, constate da exordial, quanto à pensão alimentícia, à guarda e ao direito de convivência.
As partes informam, ainda, que a autora deseja continuar a usar o nome de casada.
Juntaram documentos.
Diante da existência de interesse de incapaz, à luz do 698 do CPC, os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido e homologação do acordo entabulado entre as partes (Id. 440808594).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término do vínculo conjugal.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o lapso temporal de 02 (dois) anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio de um casal, sendo dispensável, assim, a produção de prova nesse sentido. De fato, esta é a redação da referida Emenda Constitucional: “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.
Em análise do caso em testilha, entendo que razão não há para negar o pedido formulado pelas partes, haja vista que resolveram, consensualmente, dissolver a sociedade conjugal, por desinteresse mútuo em continuá-la.
A verdade é que, em ações da natureza da presente, é muito mais salutar que as partes cheguem a um consenso quanto aos termos do divórcio, cabendo ao Judiciário, apenas, homologá-lo, desde que resguardados os interesses de menores e incapazes eventualmente envolvidos no litígio, o que, inclusive, deu-se no caso em concreto.
Com efeito, o acordo entabulado pelas partes, no que concerne à guarda, ao direito de convivência e aos alimentos para os filhos possui objeto lícito, possível e resguarda os interesses dos infantes.
De igual maneira pensa o representante do Ministério Público, guardião do interesse dos incapazes, que opinou no sentido do deferimento do pedido inicial, por não vislumbrar qualquer prejuízo aos filhos menores e incapazes.
Assim, verificada a regulamentação das questões dispostas em lei, o divórcio do casal e o acordo sobre os filhos são medidas que se impõem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de DECRETAR o DIVÓRCIO entre IVANOLIA DOS SANTOS CUNHA E ANTONIO DE SOUZA CUNHA, dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, inciso I, do CPC.
HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum e partilha dos bens, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 2º e §3º, do art. 98, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000123-62.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Amado Moreira Da Cunha
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-62.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: AMADO MOREIRA DA CUNHA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000329-13.2020.8.05.0048 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: N. D. S. R.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Autor: V. S. A. D. O.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000329-13.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS RIOS e outros
Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS (OAB:BA67152)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO ajuizada por NARCISO DOS SANTOS RIOS e VALDECY SANT ANNA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, requerendo a retificação de informação relacionada a profissão no registro de casamento.
Alega que no registro de casamento do casal fez constar a profissão dos nubentes, equivocadamente, sendo ele, “motorista” e ela, “prendas do lar”, quando o correto seria constar como sendo “lavradores”.

Propõe a presente Ação nos termos da Lei 6015/73, art 109, objetivando a retificação do assentamento acima apontado, para que conste do registro de casamento mencionado a correta profissão do(a/s) requerentes, conforme acima explicitado, à vista dos documentos anexos, ou após justificação.
Com vista, o Ministério Público Estadual se manifestou pela improcedência do pedido (Id. 130324351).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que se relata. Fundamento e decido.
Inicialmente, norteado pelo princípio fundamental da duração razoável do processo, assim como pelos princípios da celeridade e da instrumentalidade, em que pese o despacho de Id. 437268452, CHAMO O FEITO À ORDEM, entendo ser o caso de aplicação do julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a causa está em condições de julgamento imediato, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos, hipótese em que o(a) juiz(a) poderá julgar o meritum causae de imediato.
No caso em apreço, entendo ser caso de improcedência do pedido formulado pelo(a) Autor(a).
O nome civil é um direito da personalidade, protegido pelo Estado e que se constitui como o mais evidente sinal identificador da pessoa perante a comunidade. Não é à toa que o legislador da Lei nº 6.015/73 previu uma série de situações em que o nome civil pode ser alterado ou retificado o registro civil, visando preservar o princípio da imutabilidade relativa do nome.
Por outro lado, a dinâmica das relações humanas não pode simplesmente fazer que o registro civil, documento próprio para o exercício da cidadania, fique submetido a alterações de elementos laterais da identificação do ser humano perante a comunidade, sendo certo que profissão não é um dado estático, mas sim dado de natureza dinâmica e muitas vezes sujeito ao sabor da conjuntura econômica da ocasião.
No caso em tela, verifica-se que o(a/s) Autor(a/es) pretendem alterar/incluir dado do seu registro de casamento relacionado a sua profissão. Consoante dito acima, trata-se de elemento meramente lateral e de segunda importância no registro civil da pessoa natural, o qual não tem o condão de se colocar como atributo essencial para a identificação do ser humano na órbita civil.
Não se deve esquecer de um dado relevante em matéria de retificação de registro civil, que é o fato da existência da súmula nº 149, do e. STJ, no sentido de que deve haver indício de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário de segurado especial, não valendo a mera prova testemunhal.
Diante disso, o que se tem observado é um crescente número de ações de retificação de registro civil, visando a alteração da profissão de Requerentes para aquela de lavrador(a).
Consoante se percebe, não se trata de alteração de dado essencialíssimo para a identificação do(a) Autor(a) no cenário em que vive. A alteração da profissão, reafirme-se, é pretensão de natureza meramente lateral em matéria de identificação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC-15, a luz da fundamentação supra indicada.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Estadual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000058-72.2018.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edivaldo De Oliveira Matos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Aloisia Da Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-72.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: EDIVALDO DE OLIVEIRA MATOS
Endereço: Rua Vera Cruz, 381, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
Parte Ré - Nome: ALOISIA DA SILVA MATOS
Endereço: Rua Vera Cruz, 381, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Consoante manifestação do Ministério Público de ID 432684067, determino que se tome as providências a seguir:
— A intimação da parte autora para que informe se ainda possui interesse no feito;
— Sendo a resposta positiva, que acoste relatório médico atualizado da condição de saúde da interditanda;

— A elaboração de relatório social, intime-se o CRAS da cidade de Capela do Alto Alegre, para comparecimento à residência da interditanda
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000865-19.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valentina Dias De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-19.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: VALENTINA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)
REU: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Alega a autora que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito existente junto à acionada.
Aduz que o contrato constante na certidão de negativação não é o que firmou com a demandada, motivo pelo qual a referida negativação é indevida, ao tempo em que pleiteia o cancelamento da cobrança e indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação sustentando ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação.
Conciliação infrutífera.
As partes dispensaram a produção de novas provas.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A inscrição indevida de consumidor no cadastro de inadimplentes é motivo hábil e bastante para caracterizar hipótese de ofensa a direito da personalidade, de modo a permitir seja o sujeito ofendido indenizado a título de dano moral – é o que se denomina de dano moral in re ipsa.
Assim, em se tratando de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa etc.), a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro, uma vez que o dano é in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se em saber se a negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes decorreu de exercício regular do direito ou foi indevida.
Da observância dos autos, verifico que a parte autora juntou documentos que comprovam a existência da lesão, notadamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes realizado pelo requerido.
Após uma atenta análise dos elementos carreados ao feito, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, outro caminho não resta a não ser o decreto de improcedência da presente demanda, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pela autora na petição inicial.
Isso porque, a parte requerida demonstrou que a negativação se deu em razão da ausência de pagamento da fatura do mês 04/2023 decorrente do contrato de matrícula nº 88837777, firmado entre as partes.
Ainda, a autora não apresentou nos autos prova da quitação tempestiva da fatura em análise, embora seja prova de fácil produção.
Com efeito, em que pese vigore nas relações de consumo o princípio da vulnerabilidade, o conjunto probatório constante dos autos não converge para as alegações formuladas na peça vestibular.
Assim, é inviável dar guarida à pretensão da parte autora, pois a facilitação da defesa do consumidor em juízo não dispensa a demonstração da verossimilhança do direito vindicado na petição inicial, sob pena de se gerar insegurança jurídica.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes e a ausência de pagamento tempestivo do débito, não há que se falar em ato ilícito da requerida.
Por consequência, não restou caracterizada a prática de conduta ilícita por parte da empresa demandada ao providenciar o lançamento dos dados da autora em órgão cadastral, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento do pleito de cunho indenizatório lançado pela requerente na exordial, eis que não satisfeito um dos requisitos discriminados no artigo 186 do Código Civil/2002.
Justifica-se, assim, o decreto de improcedência da presente demanda, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pela autora na exordial.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000833-14.2023.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: V. D. S. A.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Requerente: P. R. D. S. N.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000833-14.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: VANETE DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: RUA MARIA DE HONORATA, 86, CASA, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: PAULO ROBERTO DE SOUZA NETTO
Endereço: ESTRADA DA PRAIA SECA - ARARUAMA -RJ, S/ N, Estrada de Praia Seca 13195, Praia Seca, ARARUAMA - RJ - CEP: 28970-972

Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
Parte Ré -
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Divórcio consensual, no entanto, os termos do acordo encontra-se sem a assinatura dos postulantes.
Assim, intimem-se os Requerentes, por seu advogado, para assinarem os termos do acordo entabulado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Pontuo que o silêncio será interpretado como desinteresse.
Às providências, citações e intimações necessárias.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000083-85.2018.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Elidazio Cardoso De Souza
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Capela Do Alto Alegre Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000083-85.2018.8.05.0048
Parte Autora - ELIDAZIO CARDOSO DE SOUZA
Parte Ré - Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE BAHIA
Endereço: Av. Lindolfo João Carneiro,, s/n, Fórum, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000001-44.2024.8.05.0048 Guarda De Família
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. D. S. Q.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Requerido: L. E. D. S. Q.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000001-44.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MATHEUS DOS SANTOS QUEIROZ
Endereço: RUA JOSE FERREIRA CARNEIRO, 85, CASA, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
Parte Ré - Nome: LARA EMANUELLY DA SILVA QUEIROZ
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES - CASA DE DONA PREGUITA-, 1161, CASA DE DONA PREGUITA SAIDA PARA RIACHÃO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC, o cartório deverá tomar as providências cabíveis.
Defiro assistência judiciária gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
A prova de parentesco foi colacionada aos autos (Ids. 426049099), nos termos do art. 2º da lei 5.478/68.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor fez expressa opção pela realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), inclua-se o feito na pauta de conciliação.
Na audiência se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Cite-se o(a) demandado(a), pessoalmente, nos termos da Lei de Alimentos c/c art. 695 do CPC. Se necessário for, expeça-se Carta Precatória.
Intime-se a parte Autora, para comparecer a assentada, advirto que a sua ausência importará no arquivamento do pedido, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/68.
Considerando as informações prestadas na exordial, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 35,5% (trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo, em favor da(s) alimentanda(s), que deverão ser depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora da menor.
Outrossim, a diligência poderá ser cumprida nos termos dos artigos 212, parágrafo 2º, do CPC.
Notifique-se o Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC.
Às providências, citações e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000152-10.2024.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ellen Santana Silva
Representado: Erivelton De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000152-10.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: ERIVELTON DE SOUZA FERREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, devendo este feito processar em segredo de justiça, em cumprimento do art. 189, II, do CPC.
1. Trata-se de Ação de Alimentos c/c pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada pelo Ministério Público, na defesa dos interesses da criança, neste ato representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: ERIVELTON DE SOUZA FERREIRA
.
2. Como sabido, nos termos dos dispositivos pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação e possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando. Nesse contexto, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor, de modo que, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
3. A parte autora esclarece que o acionado possui condições financeiras de arcar com as prestações alimentícias para a manutenção do Requerente. Todavia, não há como precisar nos autos as condições financeiras do réu, existindo apenas elementos que demonstram ser o acionado pessoa capaz e apta a contribuir e viabilizar na manutenção e sobrevivência do demandante, ora seu filho.
4. Neste trilho, quanto ao valor a ser fixado, e não havendo qualquer informação acerca da estimativa de seus ganhos e de suas despesas, além de não constar nos autos se o alimentante possui ou não outros dependentes, utilizo como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, o salário mínimo vigente, ante a ausência de outros elementos.
5. Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pela parte ré, mensalmente, ao autor. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
6. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos pela parte requerida, ora genitor, em favor de seu filho menor, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Os valores deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora do requerente.
7. Inclua-se em pauta de audiência de conciliação/mediação, por VIDEOCONFERÊNCIA, consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
7.1 Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/12654367. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 12654367.
7.2 As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando o seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU-4zaixSk
7.3 Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
7.4 ADVERTÊNCIAS: a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
7.5. Caso a parte não disponha de meios para acesso ao sistema de audiências virtuais, poderá comparecer, no dia e horário designado para audiência, no FÓRUM DR. ELIEL MARTINS, localizado na Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA.
8. Cite-se o réu e intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação. Nos mandados deve constar as observações presentes no art. 7º, da Lei nº 5.478/68.
9. Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
10. Após o cumprimento do quanto acima determinado, certifique-se e devolvam os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000993-39.2023.8.05.0048 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. D. A.

Requerido: A. C. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000993-39.2023.8.05.0048
Parte Autora - Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte Ré - Nome: ANTONIO CARLOS MOREIRA PEIXOTO
Endereço: Povoado São Francisco, S/N, Zona Rural de Capela do Alto Alegre, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Intime-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto e prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme disposto no artigo 528 e §§ do CPC.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Paga a prestação alimentícia, fica suspenso o cumprimento da ordem de prisão.
Adote-se as providências necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000111-77.2023.8.05.0048 Usucapião
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Espólio De Raimundo Cleto Cedraz
Terceiro Interessado: Paulo Brenno Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000111-77.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
Parte Ré - Nome: HERDEIROS DO ESPÓLIO DE RAIMUNDO CLETO CEDRAZ
Endereço: Avenida Landulfo Alves, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: PAULO BRENNO SANTOS ALMEIDA
Endereço: MARIA MENDES, CASA, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Cite-se os herdeiros nos endereços indicados na petição de ID 399089069.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente

e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000097-98.2020.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Andreia Peixoto Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Requerente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000097-98.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: ANDREIA PEIXOTO SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

DESPACHO
Em observância ao contraditório e ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e indicando a pertinência do meio probatório pretendido, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo acima assinado, conclua-se, independente de manifestação.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000963-04.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jailton Candido Neres
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-04.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JAILTON CANDIDO NERES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Alega possuir conta bancária junto ao requerido e este efetua descontos indevidos provenientes de um suposto serviço de MORA CRÉDITO PESSOAL
O réu apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação.
Conciliação infrutífera.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, profiro o julgamento do feito.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do pedido. Isso porque, a pretensão da parte autora é também a devolução dos valores tidos como indevidamente descontados. Tal apuração pode ser feita por meros cálculos aritméticos que poderá ser facilmente apurado na fase de cumprimento de sentença, prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, não incidindo a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC , § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de sua conta bancária, que comprova os descontos do contrato sub judice.
O demandado, contudo, embora alegue que as referidas cobranças reclamadas na inicial versam sobre encargos moratórios relativos ao atraso/não pagamento de parcelas de contratos devidamente realizados com a parte ré, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder aos descontos mensais na conta bancária da parte autora, referente a supostos encargos moratórios relativos ao atraso/não pagamento de parcelas de contratos.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, dado causa às cobranças.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de violação à boa-fé objetiva da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.

Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, a título de encargos moratórios denominados o "MORA CRED PESS" com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, observada a prescrição quinquenal; tudo no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da presente.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Em atenção ao relatado na contestação, fls. 18/20, encaminhe-se cópia integral dos autos para a OAB. Ciência ao NUCOF.
Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000350-81.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: J. S. D. S. O.
Advogado: Noemille De Oliveira Mota (OAB:BA61416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-81.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JULIANA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Av. Landulfo Alves, 00, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): NOEMILLE DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA61416)
Parte Ré -
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por JULIANA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA com pedido de guarda provisória, visando à regularização da Guarda dos menores (i) CARLA ADRIELE OLIVEIRA SOUZA, nascida em 02 de Julho de 2011; (ii) ANNA JÚLIA SAMPAIO DOS

SANTOS OLIVEIRA, nascida em 01 de Março de 2014; (iii) APOLO HENRY SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido em 21 de Maio de 2021, todos menores, pelos motivos expostos na exordial de Id. 384017101, à qual foram acostados diversos documentos, destacando-se as certidões de óbito da genitora dos menores e do genitor de CARLA ADRIELE.
Sustenta a requerente que, após o falecimento da genitora dos menores, passou a cuidar de seus sobrinhos, porém vem encontrando dificuldades em razão da ausência de documento legal para representá-la. Alega que vem prestando a assistência moral, material, educacional e afetiva. Requer o deferimento da guarda provisória.
Com vista dos autos o Ministério Público se manifestou conforme se observa no Id. 430177818.
É, em síntese, o relatório
Considerando-se a urgência do caso, bem como a provisoriedade da guarda, que se verifica a inexistência do risco de irreversibilidade da medida, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento liminar (independentemente de prévio estudo social) à Requerente da guarda pleiteada.
A junção dos elementos trazidos com a inicial permitem a conclusão pela concessão da guarda provisória, como fruto da situação que lhe melhor atende aos interesses dos infantes. Nada obsta, todavia, que a guarda seja revogada ou não confirmada em sentença, caso venham aos autos elementos novos que alterem as circunstâncias fáticas até aqui obtidas.
In casu, tendo em vista o falecimento dos pais das crianças, está presente a “excepcionalidade” que alude os §§ do art. 33, do ECA, como medida de proteção, nos termos dos arts. 98, II e 101, IX, do referido Estatuto, de maneira a resguardar sua assistência material, moral, educacional, familiar e demais direitos básicos reconhecidos “ex vi legis”, estando, pois configurados os pressupostos da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Portanto, considerando o caso concreto, bem como o fato da Requerente ser avó da criança, levando-se em conta, ainda, a ausência de representante legal dos infantes, hei por bem deferir provisoriamente o pleito.
Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória dos menores (i) CARLA ADRIELE OLIVEIRA SOUZA, nascida em 02 de Julho de 2011; (ii) ANNA JÚLIA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA, nascida em 01 de Março de 2014; (iii) APOLO HENRY SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido em 21 de Maio de 2021, à sua guardiã, JULIANA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA, com todos os ônus e prerrogativas legais, sobretudo porque os menores já se encontram, pois, sob a guarda de fato da requerente, levando-se em conta também o falecimento de seus genitores, consoante demonstrada pelas certidões de óbito (Ids. 384019290; 384020116), a qual deverá ser notificada para prestar o devido compromisso.
Proceda-se à realização de Estudos Social na residência da requerente, para que se verifique a situação atual em que se encontram os menores, apresentando relatório pormenorizado, analisando-se as condições físicas do imóvel em que residem os menores, bem como se estes se encontram adaptados ao lar, se estão estudando, sua aparência física, qual o tratamento que lhe é dedicado pela requerente, acrescendo-se ao relatório informações obtidas junto aos vizinhos, se existirem, bem como quaisquer outros fatos dignos de nota e constatados, quando da realização do estudo social, devendo o relatório ser acostado aos autos, no prazo de 30 dias.
Nomeio, como Perita do Juízo, a Assistente Social RAQUEL OLIVEIRA SILVA LOPES, Tel. (75) 98192-8037, arbitrando seus honorários em R$ 350,00, nos termos da Resolução nº CM-01/2011 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se a expert, por telefone, para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a competente declaração e apresentar os respectivos laudos técnicos no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista as novas exigências previstas Pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, de acordo com a Resolução do TJBA nº 17/2019, declaro expressamente que a presenta ação de guarda, proposta por Juliana Sampaio, é isenta de pagamento de custas e emolumentos de forma antecipada, pois o feito é amparado pela gratuidade da justiça e, portanto, o pagamento dos honorários da Perita, deve ser arcado pelo Programa acima referido.
Com o recebimento do estudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento da perita, em atenção a gratuidade da justiça já deferida.
Após apresentação dos laudos e/ou de eventual defesa, vista ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000014-58.2015.8.05.0048 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Ajl Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Agneas De Araujo Oliveira (OAB:BA18665)
Executado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000014-58.2015.8.05.0048
Parte Autora - Nome: AJL CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Bernadete, 276, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-030

Advogado(s): AGNEAS DE ARAUJO OLIVEIRA (OAB:BA18665)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: desconhecido

Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), FILIPE ATTA VIENA ANDRADE (OAB:BA65366)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação (Id. 434051674), no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000124-25.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valezia Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Reu: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-25.2014.8.05.0180
AUTOR: VALEZIA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)
REU: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Representante(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se em grau de recurso.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 26 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000124-25.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valezia Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Reu: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-25.2014.8.05.0180
AUTOR: VALEZIA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)
REU: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Representante(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se em grau de recurso.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 26 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000640-96.2023.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: E. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
FÓRUM DR. ELIEL MARTINS - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, XLI)

_____

R.H.
PROCESSO Nº: 8000640-96.2023.8.05.0048
Parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Parte Ré:
1 - Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa da diligência citatória/intimatória, INTIME-SE a parte autora para manifestação, bem como para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre-Bahia, 22 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000360-91.2024.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria Edileuza Vilas Boas Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000360-91.2024.8.05.0048

Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: .Praça Honorato Gonçalves, 84, Centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
Parte Ré - Nome: MARIA EDILEUZA VILAS BOAS GOMES
Endereço: Rua Daniel do Carmo, 88, Alto Alegre, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Nos termos do art. 829 do NCPC, cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, no prazo de 03 (três dias) contados da citação, sob pena de penhora.
No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito.
Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça, devendo arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830 do NCPC. Deve constar do mandado de citação as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido.
Deve constar do mandado de citação, ainda, que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso.
Devidamente certificada a citação e a ausência de pagamento, e havendo a prévia manifestação da parte exequente ou após a intimação da certidão, conforme o art. 854 do NCPC, deve ser feita a penhora pelos sistemas Sisbajud e, se negativa, pelo Renajud, nos termos do art. 835 do NCPC.
Infrutíferas as diligências, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça nos termos do art. 829, §1º, do NCPC, lavrando-se o auto e intimando-se a parte executada.
Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do automotor pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC.
Encontrado valor em dinheiro e ausente impugnação à penhora, deve a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Encontrado bem móvel ou imóvel e ausente impugnação à penhora, a parte exequente deve se manifestar quanto à adjudicação, nos termos do art. 876 do NCPC ou quanto à alienação por iniciativa particular, conforme o art. 879 do NCPC.
Nada requerendo neste sentido, ou silente, conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000242-28.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lucimar Lima Do Nascimento
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-28.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: LUCIMAR LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: av. lomanto junior, 14, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Estando presentes as condições recursais (possibilidade jurídica do recurso, interesse em recorrer e legitimidade recursal), bem como, os pressupostos processuais (órgão ad quem investido de jurisdição, capacidade processual das partes e regularidade formal), e, ausentes os impedimentos recursais (renúncia e aceitação da decisão), RECEBO O RECURSO interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
2. Considerando que já houve intimação do(a) Recorrido(a) para apresentar contrarrazões (Id. 401367260), remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000242-28.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lucimar Lima Do Nascimento
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-28.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: LUCIMAR LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: av. lomanto junior, 14, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Estando presentes as condições recursais (possibilidade jurídica do recurso, interesse em recorrer e legitimidade recursal), bem como, os pressupostos processuais (órgão ad quem investido de jurisdição, capacidade processual das partes e regularidade formal), e, ausentes os impedimentos recursais (renúncia e aceitação da decisão), RECEBO O RECURSO interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
2. Considerando que já houve intimação do(a) Recorrido(a) para apresentar contrarrazões (Id. 401367260), remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000242-28.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lucimar Lima Do Nascimento
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-28.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: LUCIMAR LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: av. lomanto junior, 14, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Estando presentes as condições recursais (possibilidade jurídica do recurso, interesse em recorrer e legitimidade recursal), bem como, os pressupostos processuais (órgão ad quem investido de jurisdição, capacidade processual das partes e regularidade formal), e, ausentes os impedimentos recursais (renúncia e aceitação da decisão), RECEBO O RECURSO interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
2. Considerando que já houve intimação do(a) Recorrido(a) para apresentar contrarrazões (Id. 401367260), remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000018-34.2012.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Rogerio Moreira Rios Cunha (OAB:BA29006)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-34.2012.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: RUA HERMILIO PRADO N 87CENTRO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de isenção da custas processuais (Id. 409773201), pois tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.

Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000018-34.2012.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Rogerio Moreira Rios Cunha (OAB:BA29006)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-34.2012.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: RUA HERMILIO PRADO N 87CENTRO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de isenção da custas processuais (Id. 409773201), pois tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000018-34.2012.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Rogerio Moreira Rios Cunha (OAB:BA29006)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-34.2012.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: RUA HERMILIO PRADO N 87CENTRO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de isenção da custas processuais (Id. 409773201), pois tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000018-34.2012.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Rogerio Moreira Rios Cunha (OAB:BA29006)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-34.2012.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: RUA HERMILIO PRADO N 87CENTRO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de isenção da custas processuais (Id. 409773201), pois tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

0000018-34.2012.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Rogerio Moreira Rios Cunha (OAB:BA29006)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-34.2012.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: RUA HERMILIO PRADO N 87CENTRO, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de isenção da custas processuais (Id. 409773201), pois tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000354-84.2024.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joao Luiz Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000354-84.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: .Praça Honorato Gonçalves, 84, Centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
Parte Ré - Nome: JOAO LUIZ PEREIRA NETO
Endereço: Travessa III, 100, Saturnino Oliveira, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Nos termos do art. 829 do NCPC, cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, no prazo de 03 (três dias) contados da citação, sob pena de penhora.
No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito.

Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça, devendo arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830 do NCPC. Deve constar do mandado de citação as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido.
Deve constar do mandado de citação, ainda, que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso.
Devidamente certificada a citação e a ausência de pagamento, e havendo a prévia manifestação da parte exequente ou após a intimação da certidão, conforme o art. 854 do NCPC, deve ser feita a penhora pelos sistemas Sisbajud e, se negativa, pelo Renajud, nos termos do art. 835 do NCPC.
Infrutíferas as diligências, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça nos termos do art. 829, §1º, do NCPC, lavrando-se o auto e intimando-se a parte executada.
Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do automotor pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC.
Encontrado valor em dinheiro e ausente impugnação à penhora, deve a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Encontrado bem móvel ou imóvel e ausente impugnação à penhora, a parte exequente deve se manifestar quanto à adjudicação, nos termos do art. 876 do NCPC ou quanto à alienação por iniciativa particular, conforme o art. 879 do NCPC.
Nada requerendo neste sentido, ou silente, conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000200-91.2013.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Josafa Alexandre Da Cunha
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Autor: Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000200-91.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSAFA ALEXANDRE DA CUNHA
Advogado(s): ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA41697)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o recurso de Apelação, acompanhado das respectivas razões (Id. 424949616).
Intime-se, pessoalmente, o Defensor do acusado, para, querendo, oferecer as contrarrazões, no prazo de oito dias.
Oferecidas as contrarrazões e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de praxe.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 07 de março de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000918-97.2023.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Investigado: Diomar Goncalves De Souza
Autor: Dt Gavião
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaciely Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000918-97.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DT GAVIÃO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIOMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verificou-se que decorreu o prazo, desta forma, intime-se a vítima para que informe ao oficial de justiça se persiste a necessidade das medidas protetivas de urgência.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000099-10.2020.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Belizaura Cardoso Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Martinez Dos Santos Martins Registrado(a) Civilmente Como Martines Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000099-10.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MARTINEZ DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como MARTINEZ DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verificou-se que decorreu o prazo.
Desta forma, intime-se a vítima para que informe ao oficial de justiça se persiste a necessidade das medidas protetivas de urgência.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000102-62.2020.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Marcelo Machado Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Flavia Silva De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Flavia Silva De Almeida
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000102-62.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência em favor da vítima FLÁVIA SILVA DE ALMEIDA em face de MARCELO MACHADO DA SILVA.

No caso em tela, da análise dos autos pode-se constatar que a suposta vítima não possui interesse em agir, uma vez que, conforme declarações em certidão de – ID - 437725278, a mesma informou que não há necessidade da manutenção das Medidas Protetivas em seu favor.
Fato que evidencia que não mais persiste situação de risco.
Diante disso, o Ministério Público manifestou pela revogação das medidas protetivas, extinguindo-se o feito e o arquivamento dos autos – ID – 439825069.
Dessa forma, com fulcro no artigo 19, § 6º da lei 11.340/06 c/c Lei 14.550/2023, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em decisão de - ID – 114280617, extinguindo-se o feito e por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 23 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000271-05.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Reu: Manoel Elias Silva Cruz
Vitima: Noelia Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000271-05.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA e outros
Advogado(s):
REU: MANOEL ELIAS SILVA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL ELIAS SILVA CRUZ, como incurso nas sanções previstas no art.129, caput, do Código Penal.
Inicialmente, é de se notar que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada.
No mais, presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa.
Ante o exposto, e não sendo a hipótese descrita no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tomando-se o Cartório as seguintes providências:
1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
2) Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A).
3) Cientifique-se o réu de que, caso não seja apresentada a resposta no prazo assinalado e nem constituído advogado, será nomeado um Defensor Público para assisti-lo (art. 396-A, §2º do CPP).
4) Se sequer for encontrado o réu para ser citado, ou desconhecido o seu paradeiro, determino sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de quinze dias (art. 361, CPP), com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP) em caso de não comparecimento aos autos findo tal prazo.
5) Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.
7) Sem prejuízo da hipótese de, após a apresentação da defesa prévia, eventualmente não ser recebida a denúncia ofertada, mas a fim de assegurar a pauta de audiências desta Vara, agende-se, desde logo, data para realização de audiência preliminar, para proposta de suspensão condicional do processo.
Na impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, deverá ser agendada, pelo cartório, audiência de instrução, da qual os réus sairão cientes, intimando-se, em seguida, as testemunhas que porventura tenham sido arroladas na denúncia, bem como as eventualmente indicadas pela defesa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000300-07.2017.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Marcos Oliveira Santos Pereira
Terceiro Interessado: Marinalva Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Henrique Souza De Jesus
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000300-07.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

TESTEMUNHA: MARCOS OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS OLIVEIRA SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática dos delitos capitulados nos artigos 147 e 129, caput, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 12/12/2017 – ID - 170062562.
O réu deixou de ser citado e não apresentou resposta à acusação, por meio de advogado devidamente constituído.

Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, face ao lapso temporal entre a denúncia até a presente data, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 438983865.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 12/12/2017 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 12/12/2020.
Atribuiu-se também, a pratica do delito descrito no artigo 129 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 01 (um) ano.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 12/12/2017 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 12/12/2021.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado MARCOS OLIVEIRA SANTOS PEREIRA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.

Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 10 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000549-21.2018.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Samuel Oliveira Cunha
Terceiro Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Nova Fatima
Terceiro Interessado: Nelson De Oliveira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Maria Cemi Silva Neri
Terceiro Interessado: Antonia Oliveira Dos Reis
Testemunha: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000549-21.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SAMUEL OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do manifesto retro do Ministério Público, determino a citação do acusado por intermédio de curador, para responder a denúncia.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 11 de dezembro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000041-94.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. D. J.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-94.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIVAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal que visa à apuração da responsabilidade penal pelo(s) delito(s) mencionado(s) nos autos.
Em sua última manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito por litispendência em razão de os fatos narrados na presente ação serem idênticos aos contidos nos autos de nº 8000943-81.2021.805.0048, com trâmite mais adiantado.
É o relato necessário.
DECIDO.
Fora recebida denúncia nos autos eletrônicos de nº 8000943-81.2021.805.0048, referente aos mesmos fatos tratados no caso em tela, em face do mesmo réu, de modo que resta caracterizada a litispendência.
Nesse sentido, dispõe o art. 337, § 1º do CPC:
“Art. 337 (...)
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.”
Por sua vez, aduz o art. 485, V, do mesmo diploma que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecer das matérias anteriormente elencadas de ofício (art. 485, 3º do CPC).
Então, configurada a litispendência, entendo que esta é a ação que deva ser extinta, por força da prevenção.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da litispendência com o processo de nº 8000943-81.2021.805.0048.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos de nº 8000943-81.2021.805.0048.
Em seguida, ao arquivo.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre-BA, datado e assinado eletronicamente,

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000141-90.2016.8.05.0180 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Acusado: Gilvan Carlos Pereira Goncalves

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - Comarca de Capela do Alto Alegre (BA)
Fórum Dr. Eliel Martins - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/nº, Centro - CEP 44.645-000, Fone: (75) 3690-2156. E-mail: caalegrevcrime@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 0000141-90.2016.8.05.0180
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉ(U): GILVAN CARLOS PEREIRA GONCALVES
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso de Apelação (Id. 424787417), acompanhado das respectivas razões.
Intime-se o Recorrido para apresentar, no prazo de 8 dias, as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, devendo o Cartório adotar as providências cabíveis.
Expedientes necessários.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000533-52.2023.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gislaine Costa Pereira
Requerido: Osmar Silva Soares
Autoridade: Dt Gavião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000533-52.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: OSMAR SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A vítima foi devidamente intimada acerca da manutenção das medidas protetivas, momento em que requereu a sua prorrogação.
Isto posto, prorrogo as medidas protetivas já concedidas em ID 434578283 em face de OSMAR SILVA SOARES, em favor da suposta vítima GISLAINE COSTA PEREIRA.
Prazo: 06 meses, tendo em vista a certidão de ID 439867317.
Findo o prazo de 06 meses, deverá ser a vítima novamente intimada, sem novas conclusões, devendo ser pormenorizado em Certidão, pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, o motivo pelo qual requer a vítima a manutenção (ou não) das medidas protetivas.
Oficie-se ao CREAS para fins de acompanhamento da vítima, se ainda não o faz.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Intime-se agressor e vítima para ciência.
Ciência ao Ministério Público
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 15 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000892-02.2023.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Evangelista Fernandes Da Silva
Vitima: Luis Dos Santos Ferreira
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000892-02.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar o delito, praticado por ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido no dia 29 de novembro de 2013.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do investigado e por conseguinte, o arquivamento dos autos – ID – 416968198.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao investigado a prática, da infração penal prevista no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja norma incriminadora comina em pena privativa de liberdade máxima de superior a 02 (dois) anos e não excedente de 04 (quatro) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, IV do Código Penal, é de 08 (oito) anos.
Destaca-se que entre a data do fato (29/11/2013) e a presente data, houve o decurso do prazo sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma sem que tenha havido alguma baliza interruptiva, chega-se ao limite de 29/11/2021.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, acolho parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao investigado ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, arquivamento do presente inquérito policial e a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial, via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000926-15.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Jimaria Rocha Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000926-15.2016.8.05.0050

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR(A): BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU(É): JIMARIA ROCHA SANTANA
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre doc. Id. 415120939 e requeira o que entender devido nesta fase processual.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000780-27.2023.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Kamilla Barros Teixeira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kamilla Barros Teixeira
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-27.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA
Advogado(s): Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da omissão do executado em cumprir o quanto determinado no ofício requisitório de ID 411839965, configura-se burla à ordem cronológica de pagamento da dívida da Fazenda Pública. Assim, e considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios aqui executados, cabível a penhora de contas do Estado, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 01/2016, do TJBA.
ANTE O EXPOSTO, defiro a penhora das contas do executado, via Sisbajud.
Após realizada a penhora, transfira-se o valor para o Banco BRBjus e intime-se o executado, ELETRONICAMENTE, para manifestação, no prazo de 10 dias.
CARAVELAS/BA, datado eletronicamente
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000486-48.2018.8.05.0050 Inventário
Jurisdição: Caravelas
Inventariante: Fernando Hamdan Siquara E Silva
Advogado: Thabata Lopes Siquara (OAB:BA40227)
Requerente: Flavio Hamdan Siquara E Silva

Advogado: Thabata Lopes Siquara (OAB:BA40227)
Inventariado: Tereza Christina Hamdan Siquara

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000486-48.2018.8.05.0050

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
AUTOR(A): FERNANDO HAMDAN SIQUARA E SILVA e outros
RÉU(É): TEREZA CHRISTINA HAMDAN SIQUARA
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, manda intimar o inventariante através de sua procuradora para que no prazo de 05 dias assine o Termo de Inventariante em Id. 360437138, e junte aos autos.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000009-20.2021.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: E. S. L.
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: N. S. L.

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo Audiência de Conciliação para o dia 17/05/2024 às 9h30, que será realizada por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Caravelas - BA, 3 de maio de 2024

ALTIVO FERREIRA NETO
Técnico Judiciário/Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000104-26.2016.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Marlene Dos Santos Goncalves
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Marcia Cristina Dos Santos Bitencourt
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Clebia Pereira Prates
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Roseli Oliveira Figueiredo
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Angela Maria Passos Angelica
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Reu: Municipio De Caravelas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000104-26.2016.8.05.0050
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARLENE DOS SANTOS GONCALVES e outros (4)
RÉU(É): MUNICIPIO DE CARAVELAS
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, neste ato intimo a parte autora para no prazo de 15 dias, assim querendo, manifeste-se em réplica sobre o doc. de Id. 249876056.
Caravelas-BA, 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000105-74.2017.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: R. D. C. S. D. A.
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Reu: R. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000105-74.2017.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE ABREU
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REU: Rosival dos Santos Lemos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o retorno da carta precatória e forneça endereço atualizado do requerido.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000330-89.2020.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Admario Jose Sirnandes Da Rosa
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Alberto Silva Medeiros
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Jorge Lemos Figueredo
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Josemar Abreu Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Maria D Ajuda Borges Barbosa De Souza
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Nelba Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Paulo Roberto Dos Santos Passos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Tereza Da Conceicao De Souza
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Tiago Lirio Barbosa
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Wuitas De Jesus Farias
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Vale S.a.
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)
Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000330-89.2020.8.05.0050

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ADMARIO JOSE SIRNANDES DA ROSA e outros (9)
RÉU(É): SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias manifeste-se em Réplica sobre doc. de Ids. 422339406/93216466.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000196-23.2024.8.05.0050 Inventário
Jurisdição: Caravelas
Inventariante: Maria De Lourdes Marcelino Faustino
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Herdeiro: H. F. M.
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Herdeiro: H. F. S.
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Herdeiro: Hiara Faustino Monteiro
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Herdeiro: Raimundo Monteiro Junior
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Requerido: Raimundo Monteiro Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000196-23.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES MARCELINO FAUSTINO e outros (4)
Advogado(s): GIULIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB:BA67193)
REQUERIDO: RAIMUNDO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo a petição inicial em seu aspecto meramente formal.
2 Quanto à concessão de gratuidade da justiça, não se verificam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária. DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
3. Determino a abertura do inventário dos bens deixados por RAIMUNDO MONTEIRO JUNIOR, falecido no dia 18/12/2023, bem como, não se tendo notícias neste momento de quem esteja administrando os bens do espólio, nomeio como inventariante a companheira MARIA DE LOURDES MARCELINO FAUSTINO, nos termos do art. 617, III, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), que deverá figurar como administradora provisório dos bens do espólio até que preste o compromisso de inventariante, devendo ser intimado para prestar o devido compromisso nos termos do parágrafo único do art. 617, do mesmo Codex, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, prestar as primeiras declarações, consoante dispõe o art. 620, do mesmo diploma legal, sob pena de remoção.
4 DEFIRO, sem necessidade de suspensão do feito, a habilitação de RANILDA MALENA MEDEIROS SOBRINHO, já indicada como herdeira necessária na peça de ingresso.
5. Após, proceda-se à citação de todos os herdeiros ainda não habilitados e dos demais interessados e à intimação da herdeira ora habilitada, na pessoa de sua procuradora, tudo para os fins do art. 627, do vigente Código de Ritos Cíveis, bem como à intimação das Fazendas Públicas do Município de Caravelas, do Estado da Bahia e da União, para que possam exercer os seus direitos fiscais (art. 629, do NCPC) e creditícios, assim como do Ministério Público, para dizer se tem interesse no presente feito, tudo nos termos dos artigos 626 e seguintes do Código de Processo Civil.
6. Observe-se a Secretaria quando do cumprimento da determinação do parágrafo anterior que do presente despacho e das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as pessoas a serem citadas e intimadas.
7. Após o decurso dos prazos legais, com ou sem resposta, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, conforme as determinações supra e na forma do artigo 203, § 4º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Expedientes necessários.
P.I.C
Carvelas (BA), assinado e datado eletronicamente.
LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000187-66.2021.8.05.0050 Alvará Judicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Geovana Rocha Pires
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000187-66.2021.8.05.0050

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR(A): GEOVANA ROCHA PIRES
RÉU(É):
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, no prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora sobre doc. de Id. 237077276, requerendo o que entender devido.
Caravelas-BA, 7 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000905-92.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Diana Soares Carrilho
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo nova sala de audiência de conciliação para o dia 15/12/2023 às 09h15, que será feita por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/19989044 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 5 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Caravelas - BA, 28 de novembro de 2023

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000537-83.2023.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: L. A. D. S. L.
Advogado: Daniel Duarte Raad (OAB:MG217851)
Reu: M. B. F.
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2024 às 15h15, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 22 de fevereiro de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000537-83.2023.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: L. A. D. S. L.
Advogado: Daniel Duarte Raad (OAB:MG217851)
Reu: M. B. F.
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2024 às 15h15, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 22 de fevereiro de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000212-89.2015.8.05.0050 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caravelas
Autor: Tereza Silva Souza

Advogado: Adauto Ronaldo Azevedo Da Costa (OAB:BA23420)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Reu: Empresa Macafe S/a
Advogado: Bruno Oliveira Cardoso (OAB:RJ103883)
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Advogado: Rafael Libardi Comarela (OAB:ES11323)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000212-89.2015.8.05.0050

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR(A): TEREZA SILVA SOUZA
RÉU(É): EMPRESA MACAFE S/A

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre doc. Id. 421375091.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000578-94.2016.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Hiago Freitas Almeida
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000578-94.2016.8.05.0050
EXEQUENTE: HIAGO FREITAS ALMEIDA
Representante(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832), WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se o réu para o pagamento voluntário do valor conforme apresentação da planilha de calculos de id. 442145380, no prazo de 15 dias, sob pena das multas estipuladas art. 523 , § 1º , do CPC/2015 .

CARAVELAS/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000735-57.2022.8.05.0050 Alvará Judicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Edilza Nascimento Da Cruz
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000735-57.2022.8.05.0050

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR(A): EDILZA NASCIMENTO DA CRUZ
RÉU(É):

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, neste ato intimo a parte autora para no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o cumprimento das diligências realizada pelo cartório e a busca do SisbaJud, requerendo o que entender devido.
Caravelas-BA, 8 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000006-60.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representante: N. S. V.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: A. S. D. S.
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2024 AS 09h15, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817.
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 4 de março de 2024

Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000936-15.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Luciara Soares Carrilho
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000936-15.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: LUCIARA SOARES CARRILHO
Advogado(s): DIANA SOARES CARRILHO (OAB:BA55583)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, dada adoção do rito dos juizados nos presentes autos.
Sem preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas ou reconhecíveis de ofício, passo à análise do mérito
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
No artigo 14 do CDC, o legislador instituiu a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre a hipótese de cancelamento unilateral e atraso de voo, não se descuida do entendimento atual do STJ no sentido de que, em tais situações, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, nessa hipótese específica de cancelamento/alteração e atraso de voo não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência do mero atraso e eventual desconforto e transtornos suportados pelo passageiro. É necessário avaliar também outros fatores a fim de que se possa chegar à conclusão da real ocorrência do dano moral, dentre os quais o atraso em excesso e a falta da prestação de informações claras e adequadas ao consumidor, frustrando-se a confiança depositada no serviço ofertado.
Busca a parte autora indenização por danos morais em virtude de transtornos supostamente sofridos por inesperado cancelamento e remarcação de voo.
A requerida, em sua defesa, alega caso fortuito ou força maior, pelo que aduz que inexiste dever de indenizar na espécie.
Nessa senda, considerando que houve cancelamento unilateral injustificado e sem aviso prévio conforme normativo de regência, comprometendo a viagem da parte autora, bem com que não há prova robusta e concretamente hábil a configurar a excludente de ilicitude apontada pela ré, que deve arcar com o risco do negócio, reputo cabível o pedido indenização por danos morais, dada a quebra de expectativa e confiança no serviço ofertado, com desgaste que extrapola o mero dissabor ou o simples inadimplemento contratual.
No que tange ao quantum indenizatório, deve-se sopesar o grau de culpa do ofensor, se houve colaboração do ofendido para que o dano ocorresse, a extensão desse dano e as condições financeiras de autor e réu, para que não seja inócua a ponto de favorecer comportamentos parecidos, tampouco excessiva para configurar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).
P.I.C.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000905-92.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Diana Soares Carrilho
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-92.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DIANA SOARES CARRILHO
Advogado(s): DIANA SOARES CARRILHO (OAB:BA55583)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, dada adoção do rito dos juizados nos presentes autos.
Sem preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas ou reconhecíveis de ofício, passo à análise do mérito
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
No artigo 14 do CDC, o legislador instituiu a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre a hipótese de cancelamento unilateral e atraso de voo, não se descuida do entendimento atual do STJ no sentido de que, em tais situações, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, nessa hipótese específica de cancelamento/alteração e atraso de voo não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência do mero atraso e eventual desconforto e transtornos suportados pelo passageiro. É necessário avaliar também outros fatores a fim de que se possa chegar à conclusão da real ocorrência do dano moral, dentre os quais o atraso em excesso e a falta da prestação de informações claras e adequadas ao consumidor, frustrando-se a confiança depositada no serviço ofertado.
Busca a parte autora indenização por danos morais em virtude de transtornos supostamente sofridos por inesperado cancelamento e remarcação de voo.
A requerida, em sua defesa, alega caso fortuito ou força maior, pelo que aduz que inexiste dever de indenizar na espécie.
Nessa senda, considerando que houve cancelamento unilateral injustificado e sem aviso prévio conforme normativo de regência, comprometendo a viagem da parte autora, bem com que não há prova robusta e concretamente hábil a configurar a excludente de ilicitude apontada pela ré, que deve arcar com o risco do negócio, reputo cabível o pedido indenização por danos morais, dada a quebra de expectativa e confiança no serviço ofertado, com desgaste que extrapola o mero dissabor ou o simples inadimplemento contratual.
No que tange ao quantum indenizatório, deve-se sopesar o grau de culpa do ofensor, se houve colaboração do ofendido para que o dano ocorresse, a extensão desse dano e as condições financeiras de autor e réu, para que não seja inócua a ponto de favorecer comportamentos parecidos, tampouco excessiva para configurar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).
P.I.C.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

INTIMAÇÃO
8000546-79.2022.8.05.0050 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerido: Marinalva Rodrigues Goncalves
Requerente: Eduardo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Barbosa Lima Junior (OAB:PI16650)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000546-79.2022.8.05.0050
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR(A): EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU(É): MARINALVA RODRIGUES GONCALVES
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca.
26 - [X] Intimo a parte autora para " no prazo de 05 dias, manifestar no interesse do prosseguimento do feito, com o consequente desarquivamento dos autos de nº 340/86.
Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns) : 26
Caravelas- BA, 16 de outubro de 2023
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000546-79.2022.8.05.0050 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerido: Marinalva Rodrigues Goncalves
Requerente: Eduardo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Barbosa Lima Junior (OAB:PI16650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000546-79.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO BARBOSA LIMA JUNIOR (OAB:PI16650)
REQUERIDO: MARINALVA RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de desarquivamento de processo físico.
Tramitação regular do processo.
A parte autora requereu a desistência do processo em ID 435221838.
Vieram os autos conclusos.
Acolho o pedido e DEFIRO A DESISTÊNCIA determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, e o consequente arquivamento com a baixa na distribuição.
Custas pelo autor, se houver.
Após o trânsito, arquive-se, com baixa
Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

SENTENÇA
8000135-41.2019.8.05.0050 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerido: G. S. D. C.
Requerido: S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000135-41.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: LENILDA SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
REQUERIDO: SAMILE SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de ação proposta por LENILDA SANTANA DA CRUZ, em face de SAMILE SANTANA DOS SANTOS e GLABER SANTANA DA CRUZ , todos devidamente qualificados na petição inicial, em que pleiteia a GUARDA do menor RAVI SANTANA DOS SANTOS DA CRUZ.
Em audiência de instrução e julgamento as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata. (ID. 439081355)
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. (ID. 440755891)
Vieram-me os autos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do adolescente, assegurando-lhe direitos albergados no princípio da ampla proteção, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas face o deferimento da assistência gratuita às partes.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000595-23.2022.8.05.0050 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Cristianne Castro Pires Martins
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Executado: Jomar Lima Tito

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

_____
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000595-23.2022.8.05.0050

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR(A): CRISTIANNE CASTRO PIRES MARTINS
RÉU(É): JOMAR LIMA TITO

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, neste ato intimo a parte autora para no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o doc. de Id. 226839736.
Caravelas-BA, 8 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000245-35.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Camilo Danisson Chaves Said
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: 8000245-35.2022.8.05.0050
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juízo Deprecado: Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caravelas/BA

DESPACHO
1. Tendo em vista o laudo pericial juntado no ID 382850089, determino a expedição do alvará judicial em favor do perito Dr. Paulo César Maia Lima Júnior, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme despacho ID 300739876.
2. Quanto aos honorários periciais requeridos no ID 382850089, indefiro, tendo em vista a preclusão lógica/temporal, para tal requerimento. O perito teve tempo hábil para indicar o valor antes da perícia, conforme intimação ID 301677357 e posterior aceitação.
3. Intimem-se as partes para manifestar-se acerca do laudo pericial.
4. Cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos.
5. Expeça-se o alvará. Cumpra-se.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Caravelas, datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000059-17.2019.8.05.0050 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Autor: Edivaldo Santos Da Silva
Advogado: Adauto Ronaldo Azevedo Da Costa (OAB:BA23420)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Advogado: Jose Candido Silveira Santos (OAB:BA3303)
Autor: Maria Dajuda Antunes Da Silva
Advogado: Adauto Ronaldo Azevedo Da Costa (OAB:BA23420)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Advogado: Jose Candido Silveira Santos (OAB:BA3303)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000059-17.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: EDIVALDO SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s): ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA registrado(a) civilmente como ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA (OAB:BA23420), JOSE CANDIDO SILVEIRA SANTOS (OAB:BA3303), CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS (OAB:BA29150)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.
II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.
IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000747-71.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Daiana Soares Carrilho
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Reu: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Reu: Sempre Saude Familia Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Reu: Mvs Consultoria E Cobranca Eireli
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Associacao De Apoio Aos Serv Pub Pens E Apos Agenc De Seg E Planos De Saude Est Mun E Fed Do Est Do Rio De Janeiro
Advogado: Mariana Santos Amazony (OAB:RJ212530)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-71.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DAIANA SOARES CARRILHO
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Daiana Soares Carrilho em desfavor de Unimed Vertente do Caparaó e outros.
Na inicial, a autora disse que é segurada de plano de saúde contratado junto à ré Unimed, tendo sua filha como dependente. Afirmou que, desde o mês de junho de 2022, o plano estava suspenso por desacordos entre as rés, e que a suspensão não foi comunicada aos clientes. Em razão da suspensão não comunicada, alegou que ficou impedida de usufruir dos serviços contratados, inclusive consulta que tinha agendada para a filha. Aduziu que, durante o período de suspensão, as fornecedoras continuaram a realizar a cobrança da

mensalidade normalmente. Contudo, em razão da não prestação efetiva do serviço, a autora deixou de pagar os boletos referentes ao período de suspensão.
Relatou que, em fins de agosto, o plano foi restabelecido e a autora recebeu aviso de cancelamento devido à inadimplência. Sustentou que o cancelamento do plano por inadimplência é ilícito, porque não houve efetiva prestação do serviço no período da inadimplência. Alegou que a conduta das rés lhe causou danos morais. Postulou a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova e, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do plano de saúde, sem exigência de pagamento do débito referente ao período de suspensão, bem como a proibição de negativação de seu nome. Ao fim, requereu a confirmação da antecipação de tutela, com o restabelecimento definitivo do contrato e cancelamento das cobranças referentes ao período de suspensão, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. Juntou documentos.
É o relato. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária à autora.
Quanto à tutela de urgência, reputo presentes os requisitos de verossimilhança do direito e perigo da demora.
Os documentos apresentados com a inicial comprovam a relação jurídica havida com as rés, bem como as cobranças realizadas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2022, e aviso de cancelamento do plano. Também demonstram ter havido suspensão dos atendimentos médicos eletivos. Configura-se, desse modo, em juízo perfunctório, a cobrança de serviços não prestados, conforme narrado na inicial.
Ocorre que a cobrança por serviço não prestado é indevida:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PRESTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APURAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Configurada a falha na prestação do serviço, consistente em serviço contratado pela autora e não prestado pela ré. Inexigíveis os valores cobrados pelo serviço não prestado, sendo devida a repetição dos valores pagos, em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, o qual incide ainda que não haja a má-fé do credor. Possibilidade de apuração do valor a ser repetido, em dobro, na fase de liquidação de sentença, desde a primeira solicitação de cancelamento, respeitando o prazo prescricional trienal requerido pela autora. [...] APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082969171, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 24-10-2019)
Logo, a inadimplência, nessa hipótese, não pode ensejar penalização do consumidor com a rescisão do contrato ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Isso porque, a rigor, sequer há inadimplência, uma vez que não há serviço a ser remunerado.
Outrossim, verifica-se que o serviço contratado é de assistência à saúde, inclusive de criança, pelo que se evidencia o perigo da demora, uma vez que a autora pode necessitar do serviço de forma imprevisível e em caráter de urgência.
Igualmente presente o risco de negativação do nome da autora, que constitui dano moral e traz inúmeros transtornos à rotina do negativado.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, determinando às rés que (i) restabeleçam a cobertura contratual da autora e de sua dependente, no prazo de 48h a contar da intimação da decisão, sem exigência de adimplemento das prestações referentes ao período de junho a agosto de 2022, sob pena de multa de R$200,00 por dia, cumulável até o limite de R$10.000,00; e (ii) se abstenham de inscrever a autora em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento das prestações de junho a agosto de 2022, sob pena de multa de R$5.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova, cabendo às rés demonstrar que houve regular prestação do serviço contratado no período e que é legítimo o pagamento das prestações.
Citem-se as rés, preferencialmente no domicílio eletrônico para, querendo, contestar a inicial, no prazo de 15 dias.
Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de designação posterior.
O prazo para contestar será contado na forma do art. 231, do CPC.
Decisão com força de carta/mandado.

CARAVELAS/BA, 2 de setembro de 2022.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000282-62.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Maria Jose Dos Reis Santos
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-62.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar cabalmente a existência e regularidade da contratação.
Intimem-se as partes a especificar as provas a serem produzidas, motivadamente, no prazo de 5 dias.
Eventual pedido de prova testemunhal deverá ser acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.
CARAVELAS/BA, datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000398-68.2022.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alcilene Neves Da Silva Maselli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000398-68.2022.8.05.0050

AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR(A): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU(É): ALCILENE NEVES DA SILVA MASELLI
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, neste ato, intimo a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se do teor contido na certidão de Id. 207050186.
Caravelas-BA, 11 de outubro de 2023
Luiz Adriano da Conceição Santos
PORTARIA Nº. 17/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000316-37.2022.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: Marcio Ferreira Da Silva
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Representante: Lucilene Medeiros Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000316-37.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REPRESENTANTE: LUCILENE MEDEIROS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por Marcio Ferreira da Silva em desfavor de seu filho, Matheus Medeiros da Silva, representado por Lucilene Medeiros Ferreira.
Na inicial, o autor alegou redução de suas possibilidades de pagar alimentos ao filho. Requereu a gratuidade judiciária e, em sede de antecipação de tutela, a redução do valor de 21% do salário mínimo para 15% do salário mínimo. Ao fim, requereu a confirmação da tutela de urgência.
É o relato. Decido.
Em que pese o autor tenha relatado o nascimento de outro filho, pelo qual também é responsável financeiramente, tal fato, por si só, não importa redução da capacidade de ofertar alimentos.
A uma, porque os alimentos fixados importam menos de 25% da renda do autor, mantendo-se a proporcionalidade da divisão da renda entre as pessoas que o autor tem obrigação de sustentar.
A duas, porque a obrigação de sustento do segundo filho é compartilhada com a mãe deste.
A três, porque cabe ao autor planejar sua família, de modo a ser capaz de suportar as responsabilidades decorrentes da paternidade em relação a todos os filhos.
Desse modo, ausente, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado.
ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 25/05/2022, às 11h30.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5748752 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, fica facultado às partes o comparecimento presencial ao fórum da comarca, mediante informação nos autos em até 3 dias antes da data designada e cumprimento das medidas sanitárias vigentes.
Cite-se e intime-se a requerida, por mandado, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decisão com força de mandado.

CARAVELAS/BA, 29 de março de 2022.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000121-81.2024.8.05.0050 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caravelas
Requerente: E. B. R.
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Requerido: V. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo Audiência de Conciliação para o dia 17/05/2024 às 10h, que será realizada por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Caravelas - BA, 3 de maio de 2024

ALTIVO FERREIRA NETO
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000718-65.2015.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Isabel Cristina Santana De Jesus
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: Iêda Souza Cordeiro Victor
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000718-65.2015.8.05.0050

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ISABEL CRISTINA SANTANA DE JESUS
RÉU(É): IÊDA SOUZA CORDEIRO VICTOR
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre os docs. em Ids. 419508459/419505178, e requeira o que entender devido.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000690-29.2017.8.05.0050 Alvará Judicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Mariza Da Silva Goncalves
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Antonio Ribeiro Fontes
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Creusa Da Silva Goncalves Pereira
Requerente: Elza Fontes Medeiros
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Maria Ribeiro Fontes
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000690-29.2017.8.05.0050

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR(A): MARIZA DA SILVA GONCALVES e outros (4)
RÉU(É):
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo as partes por sua procuradora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se requerendo o que entender devido.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000316-37.2022.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: Marcio Ferreira Da Silva
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Representante: Lucilene Medeiros Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000316-37.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027), DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REPRESENTANTE: LUCILENE MEDEIROS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação Revisão de Alimentos proposta por MARCIO FERREIRA DA SILVA, em face de MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, representado por sua genitora a LUCILENE MEDEIROS FERREIRA devidamente qualificados na exordial.
Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata de id. 377895841.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 432761587).
É o relatório. DECIDO.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda e alimentos do filho, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses do adolescente, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos do adolescente, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 377895841 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
P. R. I. C.
Arquive-se com cautelas de praxe.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000398-68.2022.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alcilene Neves Da Silva Maselli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000398-68.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALCILENE NEVES DA SILVA MASELLI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda proposta com base nos fundamentos de fato e de direito alinhavados na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção.
Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC. Nos termos do art. 90 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se, entretanto, a sua exigibilidade, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada nesta data.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000003-08.2024.8.05.0050 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caravelas
Requerente: M. F. R. S.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000003-08.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MARTA FLORA ROCHA SANTOS e outros
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda em que são requerentes MARTA FLORA ROCHA SANTOS E GIDEVALDO JESUS DOS SANTOS, ambos qualificados.

Termo de acordo com documentos no ID. 426038429.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo e à decretação do divórcio do casal (ID. 434807466).
Eis o breve relatório. DECIDO.
1. O casamento pode ser definido como"[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida".
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
2. Em relação a menor, é certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda e alimentos da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Nesse contexto, não há óbices em se homologar a cláusula concernente a guarda na exata forma indicada no acordo firmado entre as partes.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos da menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE MARTA FLORA ROCHA SANTOS E GIDEVALDO JESUS DOS SANTOS.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARTA FLORA ROCHA.
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista que neste momento concedo a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem do registro lavrado no Livro 03-B aux, fls. 56-V, sob termo nº 280.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
P. R. I. C.
Arquive-se com cautelas de praxe.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000747-71.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Daiana Soares Carrilho
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Reu: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Reu: Sempre Saude Familia Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Reu: Mvs Consultoria E Cobranca Eireli
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Associacao De Apoio Aos Serv Pub Pens E Apos Agenc De Seg E Planos De Saude Est Mun E Fed Do Est Do Rio De Janeiro
Advogado: Mariana Santos Amazony (OAB:RJ212530)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-71.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DAIANA SOARES CARRILHO
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832), DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e outros (4)
Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB:RJ96293), PEDRO IVO FONTES MUCHINELLI PAIXAO (OAB:RJ198089), BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900), MARIANA SANTOS AMAZONY (OAB:RJ212530), EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dada a adoção do rito dos juizados especiais.
Passo à análise da matéria preliminar arguida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelas rés, uma vez que o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimentos econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, sendo, portanto, todos os fornecedores envolvidos responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado a acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC.
Ultrapassada a preliminar supra, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, verifica-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
Aduz a demandante que é segurada de plano de saúde contratado junto à ré Unimed, tendo sua filha como dependente. Afirmou que, desde o mês de junho de 2022, o plano estava suspenso por desacordos entre as rés, e que a suspensão não foi comunicada aos clientes. Em razão da suspensão não comunicada, alegou que ficou impedida de usufruir dos serviços contratados, inclusive consulta que tinha agendada para a filha. Aduziu que, durante o período de suspensão, as fornecedoras continuaram a realizar a cobrança da mensalidade normalmente. Contudo, em razão da não prestação efetiva do serviço, a autora deixou de pagar os boletos referentes ao período de suspensão. Relatou que, em fins de agosto, o plano foi restabelecido e a autora recebeu aviso de cancelamento devido à inadimplência. Sustentou que o cancelamento do plano por inadimplência é ilícito, porque não houve efetiva prestação do serviço no período da inadimplência. Alegou que a conduta das rés lhe causou danos morais.
O plano de saúde requerido alega, em síntese, que não tem responsabilidade sobre as ações da Unimed executora, que suspendeu os serviços de forma arbitrária, negando consultas e procedimentos.
Nesse tocante, veja-se que tanto a Unimed executora, que prestou serviço defeituoso, quanto a Unimed contratada respondem solidariamente pela falha na prestação de serviços, independentemente de apresentarem personalidades jurídicas distintas, uma vez que as empresas se apresentam ao consumidor como entidade una com abrangência em todo o território brasileiro. Afasto a preliminar.
As demais requeridas sustentam, por sua vez, que não possuem qualquer ingerência na autorização e negativa de atendimentos e procedimentos, não tendo praticado qualquer conduta apta a ensejar, in casu, a sua responsabilidade civil.
Nessa senda, observa-se que Requerente se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), comprovando a sua condição de beneficiária do plano de saúde, e a necessidade, à época, de realizar procedimento médico, bem como a comprovação da suspensão da prestação dos serviços, conforme documento constante do id 227069455 e de cancelamento do plano, em id 230574689.
Não se pode descuidar, ainda, que a Unimed, como um todo, atua sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam pela via de intercâmbio, possibilitando o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades. Nessa conformação, embora cada ente seja autônomo, todos são interligados e se apresentam ao consumidor como sendo uma mesma marca, com abrangência em todo território nacional, do que se depreende situação que atrai novos usuários, sendo a responsabilidade entre eles de natureza solidária, já que, assim, integram a cadeia de consumo.
Desse modo, criando-se ao consumidor a legítima expectativa no sentido de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, especialmente na região onde reside, e tendo em vista que os princípios de defesa do consumidor restringem a atividade econômica (artigo 170, inciso V) e que o CDC impõe no artigo 4º o respeito à dignidade do consumidor e à melhoria de sua qualidade de vida, não se pode considerar a suspensão desavisada e não justificada dos serviços em determinada localidade, tal como se vislumbra na hipótese dos autos, na medida em que as requeridas não demonstram a regularidade da suspensão, ainda que por suposta inadimplência.
E, quando houver interesses conflitantes, como in casu, há de se observar o princípio da proporcionalidade, priorizando-se, vale repisar, o direito à vida e à saúde, quando concorrente com o direito patrimonial/financeira da empresa, sobretudo pelo fato de o direito à vida e proteção à saúde se sobrepõe a previsões contratuais que colidam com a proteção constitucional supramencionada.
Procede, portanto, o pedido de não cobrança pelos valores referente aos meses de junho, julho e agosto de 2022, que perfazem o valor de R$ 2.444,46 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos, em razão da ausência de contraprestação, quando solicitada e necessária em virtude da concreta demanda da requerente, inclusive nos termos do artigo 42 do CDC, dada a ausência de erro justificável.
No que diz respeito aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, a conduta das empresas ré de negarem um direito da Autora, a despeito da comprovada adimplência da contraprestação pecuniária mensal, trouxe desgaste que extrapola o mero dissabor ou simples inadimplemento contratual.
Ressalte-se que nenhuma premissa financeira ou econômica, seja ela qual for, jamais deve se sobressair quando houver colisão com direitos fundamentais, consagrados pela Constituição Federal, especialmente em situações análogas ao caso em análise.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, torno definitiva a tutela deferida em id 230564459 e JULGO PROCEDENTES pedidos da exordial determinando às rés que (i) restabeleçam a cobertura contratual da autora e de sua dependente; (ii) deixem de exigir o valor de o valor de R$ 2.444,46 (dois mil quatrocentos e quarenta e

quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes aos boletos de junho, julho e agosto de 2022, haja vista a ausência de contraprestação, (iii) bem como a PAGAREM, a título de compensação moral, o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a Ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC).
Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000625-84.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nilda Borges Sales
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 440439459 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 08:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000604-11.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Josino Viana Dias
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 439838856 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000035-49.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Pereira De Souza
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários, porém torno suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
É prescindível intimação pessoal da parte Autora quanto à sentença, com aplicação de inteligência do artigo 346 do Código de Processo Civil.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000030-22.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Natalina Pereira Ferreira Azevedo
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Luis Flavio Ramos Rodrigues
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 438611966 - Despacho, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 09:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000667-36.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ildo Rosa De Satel
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 441066734 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 09:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000665-66.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ildo Rosa De Satel
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 441077505 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000656-07.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gilberto Vieira Lima
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 440850162 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000654-37.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gilberto Vieira Lima
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 440850177 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000654-37.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gilberto Vieira Lima
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 440850177 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000636-16.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Novais Felex
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 440439471 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000593-79.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Farias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 439613872 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 11:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000382-43.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Maria De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Benta Francisca De Santana
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Jeova Neves Cardoso
Autor: Jose Rodrigues De Brito
Autor: Jose Rodrigues De Brito
Autor: Lionaya De Brito Santana
Autor: Ludmila Pereira Brito
Autor: Maria Jose Eurides De Brito

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 441108682 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 11:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000250-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Lucia Soares Dos Santos
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 439668953 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 05 de agosto 2024, às 12:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de maio de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000369-44.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: A. G. M. D. A.
Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)
Representante: C. S. M.
Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)
Requerido: M. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 3 de maio de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ATO ORDINATÓRIO
0000593-46.2009.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aparecida De Jesus Goncalves
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000741-90.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerido: V. C. S.
Requerente: S. X. D. S.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000741-90.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s): A. S. S. (OAB:BA56343)
REQUERIDO: V. C. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida S. X. D. S. e em desfavor de V. C. S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id.442457655
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).

Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.

A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.

Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:

"(...)(...)"

Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.

(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.

Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:

A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);

B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).

Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.

Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.

Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.

Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.

ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).

Serve a presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO com finalidade de buscar e apreender a suposta arma de fogo relatada pela vítima nos autos, conforme verifica-se no ID 442457655 - pág. 12, o agressor ameaçou usar arma de fogo contra a vítima, devendo quem for cumprir o mandado de busca e apreensão limitar-se ao estritamente necessário para que diligência se efetue.

A diligência será realizada de dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite, e, antes de penetrarem na casa, os policiais mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o a abrir a porta.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.

Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA, datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000740-08.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Requerido: R. F. D. S.
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000740-08.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: R. F. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida E. F. D. S. e em desfavor de R. F. D. S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 442457623
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima: “(...) (...)”
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.

Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:

A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);

B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;

E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).

Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.

Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.

Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.

Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.

ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.

Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.

Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.

Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.

Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.

Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000690-79.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Carinhanha
Requerente: Neuracy Arcanjo De Oliveira
Requerido: Jessica Oliveira Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000690-79.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: J. O. R.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida N. A. D. O. em desfavor de J. O. R., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 441411508

Narram os autos que as partes são mãe e filha.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

AGRESSÃO DE FILHA CONTRA A MÃE

A violência combatida pela Maria da Penha pode ser cometida por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima.

Em casos semelhantes, o STJ nos autos do AgRg no AREsp 1.626.825, por constatar a situação de vulnerabilidade, aplicou a lei a um caso de violência praticada por familiar.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

O STJ nos autos do HC 310.154 considera que estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica as esposas, companheiras ou amantes, bem como a mãe, filhas, netas, sogra, avó ou qualquer outra mulher que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor ou agressora.

Da mesma forma, para o STJ é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe (HC 277.561).

LEI MARIA DA PENHA
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima: “(...)(...)”

Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito da família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pela Requerida.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

“(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo” (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a J. O. R., sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal.

B) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 300 metros de distância para com estes;

C) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea “D”, deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.

Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA, datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000773-81.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Cleicimario Coelho Nascimento
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Terceiro Interessado: Armando De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Alessandro De Carvalho Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL
AÇÃO PENAL: 0000773-81.2017.8.05.0051
RÉU: CLEICIMARIO COELHO NASCIMENTO

I – Registros: : 01- Ao(s) 26 (VINTE E SEIS) dia(s) do mês de ABRIL do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 10h30min, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves, foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados. Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): do(a) presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado. Presente o acusado, acompanhado de advogado constituído, Dr. Silas Oliveira Castro OAB/BA 43205.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03- ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo Ministério Público foi lida e apresentada a proposta de ANPP, já presente nos autos, no ID. 427682442.
04— Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a infração penal, apurada nos autos deste inquérito policial.
4.1 – Nos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, o INVESTIGADO, assistido por seu advogado, declara a aceitação do presente acordo de livre e espontânea vontade, firmando confissão detalhada e formal acerca dos fatos, conforme mídia/termo anexo. O investigado cumprirá a seguinte proposta de acordo: O (A) INVESTIGADO (A) se compromete a prestar serviço na Escola Municipal Professor Helder James Pereira Magalhães, no Distrito de Julião/BA, pelo período de 06 (SEIS) MESES, à razão de 05 (cinco) horas por semana, a contar da data da homologação do presente acordo.

II- PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: HOMOLOGO o acordo firmado. Após o cumprimento das condições estabelecidas, venham-me os autos conclusos para sentença. O investigado sai ciente de que o descumprimento do Acordo pode gerar consequências penais, com o regular trâmite processual. Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de ofício/mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se a Escola desta decisão. Esta audiência não fora gravada, com anuência

das partes. Intime-se o Estado da Bahia para o pagamento. Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado. Eu, Bel ª_____, Escrivã Criminal, que subscreve e eu Bel. ª Lara da Silva Couto, moderei a sala virtual e digitei, que lido e achado conforme vai assinado pelo MM. Juiz e as partes.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s):
Investigado(s):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000705-48.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerido: E. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000705-48.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA e outros
Advogado(s): ADRIANA SILVA SANTOS (OAB:BA56343)
REQUERIDO: E. S. d. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida A. S. S. em desfavor de E. S. d. S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 441786259
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:

Termo de declaração da vítima: “(...)(...)”
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDA-

MENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.

Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
A diligência será realizada de dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite, e, antes de penetrarem na casa, os policiais mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o a abrir a porta.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000727-09.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerente: M. M. D. S.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)

Requerido: N. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000727-09.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA e outros
Advogado(s): ADRIANA SILVA SANTOS (OAB:BA56343)
REQUERIDO: N. P. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida M. M. D. S. e em desfavor de N. P. D. S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 442115204
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:

Termo de declaração da vítima: “(...)(...)”
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Determino o afastamento do requerido do lar, do domicílio ou local de convivência com a Ofendida, IMEDIATAMENTE, podendo levar consigo apenas os objetos/bens de uso pessoal.
F - DETERMINO a recondução da requerente e seus filhos para o imóvel, após a saída do requerido.

G - Suspensão de visitas aos menores pelo prazo de 06 meses, até a elaboração de relatório psicossocial com retorno dos autos conclusos para reapreciação;
H – Prestação de alimentos provisórios requeridos na inicial, com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos por NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, os quais, ante a ausência de prova dos rendimentos do réu, arbitro em 30% do salário-mínimo nacional, pagos à genitora dos menores, mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, devendo a genitora informar nos autos, no prazo de 05 dias, a sua conta bancária para fins de realização dos depósitos pelo genitor dos infantes.
Uma vez informado os dados bancários pela genitora, deverá o Cartório providenciar contato com o genitor, no telefone/WhatsApp por ele informado, para ser dada ciência da conta da genitora para fins de depósito do valor dos alimentos, realizando-se diligência presencial apenas quando for efetivamente imprescindível.
Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA, datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000704-63.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerente: I. D. S. S.
Advogado: Adriana Silva Santos (OAB:BA56343)
Requerido: J. W. J. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000704-63.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA e outros
Advogado(s): ADRIANA SILVA SANTOS (OAB:BA56343)
REQUERIDO: JOAO WELTON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida INES DA SILVA SENA em desfavor de JOAO WELTON JESUS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 441775638
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima: "(...) Compareceu a noticiante para informar que no dia e horario mencionados, estava indo para o serviço com a amiga JUSCILENE, quando o seu ex-companheiro de nome JOÃO, surgiu no seu caminho e de sua amiga e já veio para cima da noticiante desferiu um empurrão nesta e partiu para cima dela com uma arma branca,e desferido um golpe em um dos dedos da mão esquerda da noticiante; Que so cessou as agressões porque o vizinho de nome GILDO ouviu os gritos e saiu do local, brigando com ele. Que a noticiante deseja a medida protetiva(...)"
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001472-23.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: M. M. R. F.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (nomeada) (OAB:BA51554)
Reu: J. C. M.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Testemunha: E. B. D. S.
Testemunha: A. D. D. S.
Testemunha: C. M. D. S. P.
Testemunha: C. A. C. S.
Testemunha: M. D. D. M. R. F.
Testemunha: N. D. S. R.
Testemunha: E. S. A. C.
Testemunha: L. F. T.
Testemunha: G. P. D. S.
Testemunha: A. A. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001472-23.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (DATIVO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (NOMEADA) (OAB:BA51554), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DECISÃO

Vistos.

I - Relatório

Cuida-se de requerimento de Revogação da Prisão Preventiva, formulado pela defesa técnica de Mariana Magalhães Rodrigues Fernandes, em sede de audiência de instrução e julgamento.

Pelo Ministério Público foi requerido prazo para manifestar-se.

No parecer de ID 441088563, o Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela revogação da prisão.

Pois bem. É o necessário a relatar.

DECIDO.

II - Fundamentação

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, na forma do art. 312 do CPP.

Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada a ré, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Ao menos por ora, não mais subsistem os motivos que determinaram a adoção da aludida medida processual, em especial, por não mais haver perigo gerado pelo estado de liberdade da ré,(periculum libertatis), vez que as medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal são meios suficientes e adequados para obter o mesmo resultado, a proteção do bem jurídico sob ameaça, de forma menos gravosa.

Nesse entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o periculum libertatis (art. 282 do Código de Processo Penal). 2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa. 3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar - a proteção da ordem pública - sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado. 4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator. (HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)Grifei

Nesse sentido, esclarece Fernando da Costa Tourinho (1997, p. 487):

“Já vimos que a prisão preventiva é medida excepcional e, por isso mesmo, decretável em casos de extrema necessidade. Segue-se, pois, que, se durante o processo o Juiz constatar que o motivo ou os motivos que a ditaram já não mais subsistem, poderá revogá-la”

Nesse contexto, diante da mudança na moldura fática analisada quando do decreto prisional, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva e considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas da prisão.

III - Dispositivo

Nesse sentido, face à ausência de elementos aptos a ensejar a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP), acolho a manifestação do Ministério Público, para deferir o pedido formulado pela defesa técnica em sede de audiência de instrução e julgamento e assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Mariana Magalhães Rodrigues Fernandes, já qualificada nos autos. Ao mesmo passo, fixo-lhe, com base no art. 319 do CPP, medidas cautelares diversas da prisão, a serem cumpridas pela ré, a saber:

I)Proibição de manter contato com as vítimas e seus familiares, bem como a proibição de aproximar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão.
II)Recolhimento domiciliar noturno a partir das 21:00 horas.
III)Obrigação de manter-se cursando o ensino superior, bem como comprovar frequência e notas a cada 6 meses.
IV)Proibição de sair aos finais de semana.

V) Comunicação prévia sobre qualquer mudança de endereço, em que irá residir, qual seja: AV PEDRO PAULO DE CASTRO, N 301, FEIRA DA MATA/BA.

Expeça-se alvará de soltura no BNMP2.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001321-28.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Manoel Brito De Oliveira
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Reu: Macelo Dos Santos Joaquim
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Vitima: Newilton Djalma Lisboa Oliveira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001321-28.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL BRITO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

TERMO DE VISTA
Faço vista destes autos à ADVOGADA DATIVA, Dra. Ione de Souza Brito, nomeação id: 439614222, para apresentar a Defesa Preliminar, no prazo legal. Do que, para constar, lavrei a presente. Eu, Marília Alves Pinto, Servidora Designada, digitei, e eu, Clovis Messias Dias, Técnico Judiciário, subscrevo.

CARINHANHA/BA, 03 de Maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001684-78.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: R. S. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: I. T. D. S. B.

Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Reu: M. M. R. F.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (nomeada) (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Vitima: A. C. C. M.
Vitima: R. A. D. S.
Vitima: M. R. C.
Vitima: H. V. D. C.
Vitima: J. L. D. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. C. C. D. C.
Testemunha: E. B. D. S.
Testemunha: C. M. D. S. P.
Testemunha: C. A. C. S.
Testemunha: M. D. D. M. R. F.
Testemunha: N. D. S. R.
Testemunha: E. S. A. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001684-78.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (NOMEADA) (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)

DECISÃO

Vistos.

I - Relatório

Cuida-se de requerimento de Revogação da Prisão Preventiva, formulado pela defesa técnica de Mariana Magalhães Rodrigues Fernandes, em sede de audiência de instrução e julgamento.

Pelo Ministério Público foi requerido prazo para manifestar-se.

No parecer de ID 441088605, o Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela revogação da prisão.

Pois bem. É o necessário a relatar.

DECIDO.

II - Fundamentação

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, na forma do art. 312 do CPP.
Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada a ré, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Ao menos por ora, não mais subsistem os motivos que determinaram a adoção da aludida medida processual, em especial, por não mais haver perigo gerado pelo estado de liberdade da ré,(periculum libertatis), vez que as medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal são meios suficientes e adequados para obter o mesmo resultado, a proteção do bem jurídico sob ameaça, de forma menos gravosa.

Nesse entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o periculum libertatis (art. 282 do Código de Processo Penal). 2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa. 3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar - a proteção da ordem pública - sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado. 4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator. (HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)Grifei

Nesse sentido, esclarece Fernando da Costa Tourinho (1997, p. 487):

“Já vimos que a prisão preventiva é medida excepcional e, por isso mesmo, decretável em casos de extrema necessidade. Segue-se, pois, que, se durante o processo o Juiz constatar que o motivo ou os motivos que a ditaram já não mais subsistem, poderá revogá-la”

Nesse contexto, diante da mudança na moldura fática analisada quando do decreto prisional, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva e considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas da prisão.

III - Dispositivo

Nesse sentido, face à ausência de elementos aptos a ensejar a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP), acolho a manifestação do Ministério Público, para deferir o pedido formulado pela defesa técnica em sede de audiência de instrução e julgamento e assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Mariana Magalhães Rodrigues Fernandes, já qualificada nos autos. Ao mesmo passo, fixo-lhe, com base no art. 319 do CPP, medidas cautelares diversas da prisão, a serem cumpridas pela ré, a saber:

I)Proibição de manter contato com as vítimas e seus familiares, bem como a proibição de aproximar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão.
II)Pagamento de fiança no valor de R$ 1 salário-mínimo.

III)Recolhimento domiciliar noturno a partir das 21:00 horas.
IV)Obrigação de manter-se cursando o ensino superior, bem como comprovar frequência e notas a cada 6 meses.
V)Proibição de sair aos finais de semana.

VI) Comunicação prévia sobre qualquer mudança de endereço, em que irá residir, qual seja: AV PEDRO PAULO DE CASTRO, N 301, FEIRA DA MATA/BA.

Expeça-se alvará de soltura no BNMP2, condicionado ao pagamento da fiança.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000717-62.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Vitor Manoel Almeida Lobato
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000717-62.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VITOR MANOEL ALMEIDA LOBATO
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de pedido de dispensa do pagamento de fiança (ID. 442153469), formulado pela defesa de Vitor Almeida Lobato, já qualificado nos autos em epígrafe.
Alega, em síntese, a hipossuficiência financeira.
É o breve relato. Fundamento e decido:
O Código de Processo Penal, no seu art. 325, § 1º, inciso I, permite que o valor arbitrado, se assim recomendar a situação econômica do preso, seja dispensado na forma do art. 350 do CPP.
Neste viés, entendo que deve ser concedida a dispensa da fiança, haja vista que tal cautelar não se mostra adequada quando se está diante de um custodiado hipossuficiente financeiramente.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR. 1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida. 3. Habeas Corpus concedido, ratificada a liminar. (STJ - HC: 444263 SP 2018/0079280-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - DISPENSA DA FIANÇA. Quando a prisão preventiva não for recomendável, a hipossuficiência financeira não pode ser justificativa para a manutenção do Paciente no cárcere, sendo impositiva a concessão da ordem para dispensa do pagamento da fiança. V.V EMENTA: HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA - DISPENSA DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 325, § 1º, I, C/C ART. 350, AMBOS DO CPP - IMPOSSIBLIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA E DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. A não comprovação da hipossuficiência financeira do Paciente impede a dispensa da fiança e a consequente revogação da custódia. (TJ-MG - HC: 10000221764251000 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2022.
Ressalta-se, todavia, que a referida dispensa não impede que no curso do processo se venha estabelecer novas medidas cautelares diversa da prisão, considerando que o juízo de valor acerca da medida escolhida pode novamente ser exercido em apreço ao princípio da proporcionalidade.
Nestes termos, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa.
DISPENSO O PAGAMENTO DE FIANÇA, devendo o flagranteado VITOR ALMEIDA LOBATO, entretanto, cumprir as medidas cautelares impostas na decisão de ID 441977998.
Expeça-se alvará de soltura no BNMP2.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.
Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000142-48.2024.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: S. B. D. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: C. M. D. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000142-48.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERIDO: CLEDIONALDO MASCARENHAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por T.B.S representada por sua genitora SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, em face de CLEDIONALDO MASCARENHAS NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
A parte autora requer o arbitramento liminar de alimentos provisionais.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
A fixação de alimentos em ação de investigação de paternidade depende da existência de indícios de prova da alegada paternidade.
Na hipótese vertente, a genitora da menor alega que teve um relacionamento amoroso com o requerido, e deste relacionamento adveio o nascimento da criança.
Todavia, inexiste demonstração, ainda que mínima, da paternidade atribuída ao requerido. A alegação unilateral da parte autora, não revela a paternidade alegada.
Nesse contexto, torna-se inviável, por ora, a fixação de alimentos provisionais.
Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:
(TJ - SP) Ação de investigação de paternidade - Indeferimento do pedido de fixação de alimentos provisórios - Ausência de indícios mínimos do relacionamento amoroso e da suposta paternidade atribuída ao requerido - Oportuno o aguardo da instauração do contraditório nos autos principais e da realização da prova pericial - Questão que poderá ser reexaminada oportunamente com a vinda de novos elementos de convicção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ - SP - AI: 21819362620208260000 SP 21819336-26.2020.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 13/10/2020, 4 Câmara de Direito Privado).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar de alimentos provisionais, por ora.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Oficial de Justiça.O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;

3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001122-30.2007.8.05.0053 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: Jamile Da Silva Bastos Santos
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Requerente: Marinalva Da Silva Bastos
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Requerido: Gilmar Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8006413-65.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Siedson De Jesus Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006413-65.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: SIEDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.

Para o prosseguimento do feito, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) advogado(s) (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para JULGAMENTO.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000050-71.2008.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Antonio Adeladio De Oliveira
Exequente: Municipio De Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000515-16.2023.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus Neres Ramos
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000515-16.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS NERES RAMOS
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NERES RAMOS, já qualificado nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do seu filho falecido JOSENILTON JESUS NERES RAMOS.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi expedido ofício às instituições financeiras nos moldes requeridos pela parte autora na petição inicial e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de que informe a existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Foi juntada aos autos as respostas aos ofícios deste juízo, a qual comprova a existência de valores em nome da pessoa falecida (ID 432252793), no valor de R$ 19.181.98, depositado em conta poupança, e de R$ 16,26, referente ao FGTS do falecido, bem como a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerente é parte legítima para a propositura do pedido, eis que comprovadamente genitora do de cujus, conforme faz prova o Documento de Identificação ao ID 386084592 - fl.01. O genitor é pessoa falecida, conforme Certidão de Óbito juntada ao ID 386084592 - fl. 06. O de cujus não deixou descendentes, conforme atesta a Certidão de Óbito de ID 386084592 - fl.05.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
Através da certidão de óbito do de cujus (ID 386084592 - fl.05) e dos documentos de identificação (ID 386084592 - fl.01 a 04), resta demonstrada a qualidade de herdeiros do falecido.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que SEJA EXPEDIDO o competente ALVARÁ, em nome da parte da autora para levantamento de valores junto à CEF, conforme documento ID 432252793, restando, no entanto, deferido o levantamento pela advogada Bela. EDNA MARIA MOTA DA SILVA (CPF: 128.120.995-34), desde que mediante apresentação de procuração pública com poderes específicos para tanto, uma vez que trata-se a parte autora de pessoa não alfabetizada.
Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido ao ID 386611736.
Transitada em julgado, PROMOVA-SE o arquivamento dos autos, com baixa.
Tem força de Alvará.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001059-39.2006.8.05.0053 Separação Consensual
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jairo Lima Santana
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Vanderlea Barbosa Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000974-53.2006.8.05.0053 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Castro Alves

Autor: Mair Santos Souza
Advogado: Maria Conceicao Almeida Ribeiro (OAB:BA6591)
Autor: Não Informado
Reu: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000384-17.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: Edvaldo Dias Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000384-17.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal de-

penderá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000141-20.2015.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Nayane Maria De Moura Luz Me
Exequente: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000141-20.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NAYANE MARIA DE MOURA LUZ ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000881-90.2006.8.05.0053 Alvará Judicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Telma Guterres Lopes
Advogado: Maria Conceicao Almeida Ribeiro (OAB:BA6591)

Terceiro Interessado: Danilo Lopes De Carvalho
Advogado: Maria Conceicao Almeida Ribeiro (OAB:BA6591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001559-46.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Isaias Francisco Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001559-46.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000221-37.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Antonio Sena Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000221-37.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ANTONIO SENA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

SENTENÇA
8000853-63.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Eufrozina Ramos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000853-63.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: EUFROZINA RAMOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000997-71.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Maria Helena Oliveira Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000997-71.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000988-12.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Comercial Farmaceutica Nogueira Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000988-12.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: COMERCIAL FARMACEUTICA NOGUEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001616-64.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Jorge Jesus Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001616-64.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: JORGE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da

dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000995-67.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Cleonice Fonseca Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000995-67.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: CLEONICE FONSECA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000846-71.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Edmundo Francisco G Hermida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000846-71.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: EDMUNDO FRANCISCO G HERMIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001003-44.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Célia Regina F. De Oliveira Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001003-44.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: CÉLIA REGINA F. DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000775-69.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Mayara Araujo Oliveira (OAB:BA46467)
Executado: Waldir Jambeiro Alves Aragão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000775-69.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (OAB:BA46467), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: WALDIR JAMBEIRO ALVES ARAGÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001036-34.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Gilmara Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001036-34.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: GILMARA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios

constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000743-64.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Espolio De Antonio Alexandrino Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000743-64.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRINO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.

P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001546-47.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Antonio Pulqueiro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001546-47.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ANTONIO PULQUEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000900-37.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)

Executado: Espolio De Antonio Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000900-37.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000975-76.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: José Dos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000975-76.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001174-98.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Edivaldo Neves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001174-98.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: EDIVALDO NEVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não

atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001459-91.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Sebastiao Ayres De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001459-91.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: SEBASTIAO AYRES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001086-60.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Eli Gomes Da Paixao - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001086-60.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ELI GOMES DA PAIXAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

SENTENÇA
8001185-30.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Josevânia De Jesus Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001185-30.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: JOSEVÂNIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001087-45.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Vera Lucia Carlos Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001087-45.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: VERA LUCIA CARLOS DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001666-90.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Loja Maçonica Prog E Justiça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001666-90.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: LOJA MAÇONICA PROG E JUSTIÇA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000999-07.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Espolio Jose Pereira Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000999-07.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ESPOLIO JOSE PEREIRA BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da

dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001039-48.2006.8.05.0053 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Edleuza De Jesus Bento
Requerido: Josevaldo Bento Silva
Requerido: Joselito Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001079-68.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Mayara Araujo Oliveira (OAB:BA46467)
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Pedro Ivo De Santana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001079-68.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (OAB:BA46467), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: PEDRO IVO DE SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001043-26.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Executado: Valfredo Correia Bernardo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001043-26.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: VALFREDO CORREIA BERNARDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio

Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000200-95.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Djalma De Oliveira Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000200-95.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000035-14.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Elson Conceicao Cerqueira 49202146853

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000035-14.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: ELSON CONCEICAO CERQUEIRA 49202146853
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000888-57.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Paulo Muniz Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000888-57.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: PAULO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000186-77.2018.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Apelante: Carlos Roberto Dos Santos Mota
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000186-77.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
APELANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Vistos e etc.
Decisão de ID 433510963, determinando a intimação da requerida para que, no prazo de 48 horas, promovesse o restabelecimento de serviço de energia na residência do autor, sob pena de demais penalidades cabíveis, além da multa diária anteriormente definida.
Petição da parte autora ao ID 435232344 informando o descumprimento da decisão, bem como requerendo a penhora do valor da multa aplicada.
Petição da parte autora noticiando que a ré apresentou uma série de exigências para promover o restabelecimento de energia e comunicando o descumprimento da medida (ID 437446410).
Petição da parte ré informando a impossibilidade do cumprimento da medida diante da deficiência técnica na unidade consumidora da demandante (ID 437995620).
Petições da parte autora aos ID's 438085313 e 440566534 noticiando que, em que pese o autor tenha atendido às exigências técnicas da demanda, ainda não ocorreu o restabelecimento de energia.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que a empresa ré, embora devidamente notificada sobre o teor da decisão de ID 433510963 em que se determinou o restabelecimento do serviço de energia elétrica na residência do autor no prazo de 48 horas, não procedeu ao efetivo cumprimento até o momento, conforme noticiado pela parte autora.
Destaco que a alegação da parte ré sobre a impossibilidade de cumprimento da medida em razão da deficiência técnica na residência do requerente não merece prosperar, uma vez que, conforme pontuado pelo autor, antes do desligamento, o serviço estava em pleno funcionamento e, em que pese tenha cumprido as exigências, ainda permanece sem o serviço basilar de energia elétrica (ID's 438085313 e 440566534), demonstrando a ré total desrespeito às decisões judiciais.
Desse modo, visando a o cumprimento da ordem de ID 433510963, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 72 horas, promova o RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA na residência do autor, sob pena de multa e bloqueio imediato do importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada 72 horas de descumprimento.
Decorrido o prazo de 72 horas, sem o restabelecimento da energia na residência do autor, façam-se os autos conclusos para Bloqueio SISBAJUD.
Faça-se constar a advertência de que, o não cumprimento das determinações judiciais acima, nos prazos declinados, importará em crime de desobediência e outras penalidades adequadas ao caso.
Para o cumprimento imediato, encaminhe-se e-mail com a cópia da presente decisão para os seguintes endereços eletrônicos: isabela.faria@neoenergia.com; mariana.campelo@neoenergia.com e larissa.gusmao@neoenergia.com.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/CARTA JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000060-27.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Mauricio Regis Brito Pacheco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000060-27.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: MAURICIO REGIS BRITO PACHECO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda

Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000067-19.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Executado: Lucinete Amara Do Sacramento Rodrigues - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000067-19.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
EXECUTADO: LUCINETE AMARA DO SACRAMENTO RODRIGUES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000238-73.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Geralda Sapucaia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000238-73.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: GERALDA SAPUCAIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

SENTENÇA
8000749-71.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Espolio De Antonio Alexandrino Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000749-71.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRINO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000764-40.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Espolio De Antonio Alexandrino Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000764-40.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRINO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
CITAÇÃO
8001370-68.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: Osvaldo Rebouças Junior

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001370-68.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: OSVALDO REBOUÇAS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como "baixo valor" em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001253-77.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: Railson Dos Santos Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001253-77.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
EXECUTADO: RAILSON DOS SANTOS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto é o que se entenderia por baixo valor. O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O art. 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, é razoável aplicar o disposto no art. 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até 2/2/2024 (data da publicação do acórdão do RE n. 1.355.208 pelo STF) representa R$1.324,06, conforme cálculo realizado no sistema Projef Web do TRF da 4ª Região).

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$1.324,06 devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39, valor atualizado até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71.

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual estabeleço como “baixo valor” em R$1.324,06.

Frise-se, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia expediu a INSTRUÇÃO n. 001/2023, a fim de orientar os Municípios baianos quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, recomendando que seja estabelecido, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Assim, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende cobrar.

Como o valor executado neste processo é inferior a R$1.324,06, reputo ausente o interesse de agir da Fazenda. Ressalto, por fim, que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nesta Comarca, data do sistema.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000124-71.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: Marcia Marina Elio Rocha - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
Fórum Des. Clóvis Leone, Pça. Da Liberdade, s/n – CEP 44.500-000, Centro – Castro Alves/BA-Fone: (75) 3522-1512/1513/2013
Processo n. 8000124-71.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA BARBOSA MATOS
EXECUTADO: MARCIA MARINA ELIO ROCHA - ME

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento presente ao ID 105807208, no prazo legal, conforme art. 183, do CPC.
Após, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO
(Assinado digitalmente nos termos da lei nº 14.063/2020 c/c 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000842-93.2006.8.05.0053 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: Danilo Santos
Terceiro Interessado: Daniel Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Santos
Terceiro Interessado: Marcia Santos
Requerente: Madali Santos Souza
Requerido: Daniel Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram

digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001165-64.2007.8.05.0053 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Benedito Jesus De Oliveira
Reu: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000897-43.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Alberto Soares Santana
Autor Do Fato: Ailson Santana Serra
Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8000897-43.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AILSON SANTANA SERRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 10h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) JAINÁ MOURA SANTANA - OAB/BA 80.842, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE (Sala 01):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001007-42.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Natane Barbosa Dos Santos
Autor Do Fato: Camile Victoria Jesus De Almeida

Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8001007-42.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAMILE VICTORIA JESUS DE ALMEIDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 10:45h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) JAINÁ MOURA SANTANA - OAB/BA 80.842, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE (Sala 01):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000987-51.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luana De Jesus Santana
Vitima: Sabrina Rosa Dos Santos
Autor Do Fato: Elisangela Da Paz Silva
Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8000987-51.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISANGELA DA PAZ SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 11:30h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) JAINÁ MOURA SANTANA - OAB/BA 80.842, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE (Sala 01):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000986-66.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jocelia Silva Do Nascimento
Autor Do Fato: Fabio Pereira Da Silva
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8000986-66.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 08:30h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).

2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM - OAB/BA 73.339, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE (Sala 02):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000029-65.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaqueline De Jesus Santos Silva
Autor Do Fato: Valdemar Silva Junior
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8000029-65.2022.8.05.0053

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDEMAR SILVA JUNIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 09:15h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM - OAB/BA 73.339, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE (Sala 02):

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8002622-67.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Diana Dos Santos Ramo
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Vitima: Cleisson Braga Taurino Dos Santos
Vitima: Betania Leite Galvao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8002622-67.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIANA DOS SANTOS RAMO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 10:00h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM - OAB/BA 73.339, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE (Sala 02):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8002630-44.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edielson Santana Carmo
Vitima: Leonice Santos Ferreira
Autor Do Fato: Joziva Martins Moreira
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8002630-44.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOZIVA MARTINS MOREIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 10:45h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro, ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.

5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM - OAB/BA 73.339, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE (Sala 02):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000190-12.2021.8.05.0053 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Delegacia De Rafael Jambeiro
Autor Do Fato: Roni Cassio De Jesus Santos
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000190-12.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RONI CASSIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO instaurado contra RONI CASSIO DE JESUS SANTOS, imputando-lhe a prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 309 do CTB, fatos ocorridos em 21/02/2021.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que o instituto da prescrição, previsto no CP, é também aplicável a matéria relativa a atos infracionais cometidos por criança, adolescente e jovem com menos de 21 anos.

Neste sentido é a Súmula nº 338 do STJ, in verbis: ”A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.

O art. 111, I, do CP estabelece o termo inicial da contagem da prescrição como sendo a data da consumação do crime (aplicação da teoria do resultado) – no caso da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em interpretação análoga, o termo inicial seria a data da consumação do ato infracional.

Cumpre esclarecer que, considerando que o prazo máximo de duração da medida socioeducativa é de 3 anos, em análise conjunta do art. 121, § 3º, do ECA e arts. 109, IV, e 115 do CP, a prescrição em abstrato de qualquer ato infracional ocorreria em 4 anos, tomando-se como base o máximo de duração da medida aplicável.

No entanto, também é pacificado em jurisprudência que, adotando-se o princípio da proporcionalidade, a contagem da prescrição do ato infracional deve ter como base a pena máxima do crime análogo previsto no CP.

No caso do crime previsto no art. 309 do CTB, a pena máxima cominada é de 01 ano, o qual corresponde ao prazo prescricional de 04 anos. Reduzindo-se este prazo à metade em razão do quanto previsto no art. 115 do CP, tem-se que o prazo prescricional final em abstrato é de 02 anos.

No caso dos autos, os fatos ocorreram em 21/02/2021 (ID 94909509-fl. 03), portanto, há mais de 03 anos. Tendo em vista que não ocorreu qualquer ato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional calculado acima, o reconhecimento da prescrição se impõe.

ANTE O EXPOSTO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como com fundamento na Súmula 338 do STJ, DECLARO PRESCRITA a pretensão de aplicação da medida socioeducativa imposta nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 109, VI, e art. 115, ambos do CP.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.
Com o propósito de atingir esses objetivos, o artigo 5º da CF instituiu um conjunto de direitos e garantias fundamentais, prevendo em inciso LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita constitui garantia dos hipossuficientes econômicos.
Para dar cumprimento à garantia fundamental retro, o constituinte estruturou a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme artigo 134 e seguintes da Constituição Federal.
Porém, sabe-se que nesta comarca não há unidade da Defensoria Pública instalada.
Nesse cenário, para concretizar o princípio da ampla defesa e do contraditório efetivo, bem como para resguardar o princípio constitucional do acesso à justiça, é imperiosa a nomeação de advogado dativo para os casos em que a Defensoria Pública não foi capaz de prestar assistência.
Sobre o tema, o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Nacional nº 1.060/1950, estatui que, se não for prestada assistência judiciária gratuita pelo Estado, caberá a nomeação de advogado dativo para patrocinar a causa da pessoa necessitada.
Para mais, a Lei Nacional nº 8.906/1994 estipula que:
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.”
Percebe-se, portanto, que o advogado dativo deverá ser remunerado pelo serviço prestado.A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região” (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014). 3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1698526/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)
No caso em tela, consoante decisão proferida no ID 127187527, a Bela. ELIANA RODRIGUES GOMES- OAB/BA 29.840 foi nomeada como advogada dativa do representado e apresentou a peça processual cabível ao ID 279871825.

Por todo o exposto, à luz do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, e atento para as peculiaridades locais, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional nomeado, bem como observando a proporcionalidade e razoabilidade, fixo honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais) em prol de ELIANA RODRIGUES GOMES- OAB/BA 29.840, a ser pago pelo ESTADO DA BAHIA.
Convém consignar, com destaque, que caberá ao advogado dativo diligenciar para que os honorários arbitrados sejam pagos pelo Estado da Bahia. Se acaso a Fazenda Pública não efetue o pagamento administrativamente, caberá ao advogado dativo promover em nome próprio a competente ação para satisfazer sua pretensão.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000898-28.2022.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Milena Peixoto Moraes
Autor Do Fato: Reginaldo De Santana Lopes
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CRIMINAL)

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 8000898-28.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REGINALDO DE SANTANA LOPES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado da Bahia, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratico o ato abaixo:
De ordem do Excelentíssimo Dr. Leandro Florêncio Rocha de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves, DESIGNE-SE para 10 de maio de 2024, às 11:30h, audiência preliminar de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/01, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Para a realização dessa assentada, deverá o Cartório:
1- INTIMAR o(a)(s) autor(a)(s) do fato, informando-lhe(s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
2- INTIMAR o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. (ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
3- CERTIFICAR os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
4- Caso as partes residam na zona urbana do município de Castro Alves ou de outra Comarca, INTIME-SE via Correios, com Aviso de Recebimento (AR). Sendo infrutífera a intimação via Correios, ou na hipótese de as partes residirem no município de Rafael Jambeiro,

ou ainda na zona rural do município de Castro Alves, INTIME-SE via mandado judicial (Oficial de Justiça). Ademais, na hipótese de as partes residirem na zona rural outra Comarca, INTIME-SE via Carta Precatória.
5- Considerando que não há advogado habilitado nos autos, NOMEIO o(a) Bel(a) OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM - OAB/BA 73.339, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal (DJe e sistema) para participar da Audiência Preliminar designada.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR Code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça (art. 14-B, § 4º do Decreto Judiciário nº 282, de 07 de maio de 2020), certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
Diretor de Secretaria

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR:
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR:
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE (Sala 02):

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000269-77.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Cirlene Pereira De Carvalho
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000269-77.2024.8.05.0055
AUTOR: CIRLENE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DA SILVA MENEZES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

A inicial traz como pedido que a requerida seja condenada a efetivar “a restituição do indébito em dobro ou na forma simples, de todas as parcelas descontadas indevidamente, valor esse corrigido e atualizado”, sem, conduto, especificar qual o valor devido, impedindo, inclusive, a aferição do valor da causa.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para formular pedido certo acerca da repetição do indébito – acostando aos autos planilha especificando as datas e valores das cobranças que reputa como indevidas –, atribuindo à causa o valor de acordo com as disposições do art. 292, II, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Cumprida a determinação, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, nos moldes da Lei 9.099/95.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000279-24.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dirce Pires De Novaes
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000279-24.2024.8.05.0055
AUTOR: DIRCE PIRES DE NOVAES

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DA SILVA MENEZES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca de possível litispendência verificada entre esta demanda e aquela de nº 8000270-62.2024.8.05.0055, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000270-62.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dirce Pires De Novaes
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000270-62.2024.8.05.0055
AUTOR: DIRCE PIRES DE NOVAES

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DA SILVA MENEZES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A inicial traz como pedido que a requerida seja condenada a efetivar "a restituição do indébito em dobro ou na forma simples, de todas as parcelas descontadas indevidamente, valor esse corrigido e atualizado", sem, conduto, especificar qual o valor devido, impedindo, inclusive, a aferição do valor da causa.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para formular pedido certo acerca da repetição do indébito – acostando aos autos planilha especificando as datas e valores das cobranças que reputa como indevidas –, atribuindo à causa o valor de acordo com as disposições do art. 292, II, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Cumprida a determinação, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, nos moldes da Lei 9.099/95.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000529-04.2017.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central
Exequente: Consuelia Sonia Soares De Carvalho
Advogado: Orlando Guedes Da Silva Junior (OAB:BA46309)
Executado: Morenita Batista Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000529-04.2017.8.05.0055
EXEQUENTE: CONSUELIA SONIA SOARES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO GUEDES DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: MORENITA BATISTA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

INTIME-SE a Exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por desinteresse. (art. 485, § 1º, do CPC).
Após, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000530-76.2023.8.05.0055 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Central
Requerente: Reinivaldo Miguel Da Costa
Advogado: Leonardo Caseiro De Souza (OAB:RJ237990)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000530-76.2023.8.05.0055
REQUERENTE: REINIVALDO MIGUEL DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CASEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Apesar da certidão informando o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito (Id. 420927062), verifico que ainda não houve a regularização no rosto dos autos. Cumpra-se.
Ainda, determino a renovação da intimação da parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre os documentos acostados aos IDs. 403086315, 403167751, 404611610 e 404879465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de eventual inércia, intime-se pessoalmente para que informe, em igual prazo, se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo regularizar a sua representação processual.
Por fim, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000268-05.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Autor: Pablo Dourado Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Camila Goncalves Da Silva Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Elaina Pinheiro Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000268-05.2018.8.05.0055
AUTOR: PABLO DOURADO PEREIRA, CAMILA GONCALVES DA SILVA BASTOS, ELAINA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Pablo Dourado Pereira e outros contra decisão que homologou os cálculos de liquidação e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob a alegação de omissão quanto à atualização dos cálculos antes da expedição da RPV.
Os embargantes alegam que, embora a decisão tenha procedido com a homologação dos cálculos apresentados, não houve determinação expressa para que se realizasse a atualização dos cálculos conforme a data da expedição da RPV, o que poderia resultar em prejuízos irreparáveis aos credores.
Examinando os autos, constata-se que, de fato, a decisão homologou os cálculos apresentados pelos embargantes, mas omitiu-se quanto à necessidade de sua atualização monetária até a data da expedição da RPV. Tal omissão necessita ser sanada para evitar prejuízos aos exequentes, garantindo que o crédito recebido corresponda ao valor devido atualizado.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos substanciais na decisão embargada, que homologou os cálculos apresentados pelos embargantes. Para tanto, determino que, antes da expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), a secretaria deste juízo proceda com a atualização dos cálculos.
Mantenho, por conseguinte, a decisão que homologou os cálculos, acrescendo apenas a obrigação de atualização antes da expedição da RPV.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000262-61.2019.8.05.0055 Separação Litigiosa
Jurisdição: Central
Autor: Dalzisa Santos Nascimento
Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985)
Reu: Joaquim Alves Pereira
Advogado: Sueine De Carvalho Dourado (OAB:BA61031)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
CERTIDÃO E MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Processo nº. 8000262-61.2019.8.05.0055
Certifico e dou fé que, em face da informação prestada pela Magistrada desta cidade e Comarca de Central, Estado da Bahia, de que na data de 16/05/2024, estará participando de Curso, Ministrado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na cidade de Salvador, Redesigno a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2024, à 09:10 horas, conforme determinado da Decisão retro.
INTIME-SE as partes, através do(a) seu(a) advogado(a)/Procurador(s) da nova data, para comparecerem à audiência designada acima.
Esclareço que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida. Para isso, fica disponibilizado o Link e Extensão da sala de Audiência.
Link da Audiência: https://call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
R.P.I..
Central – Bahia, em 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000331-25.2021.8.05.0055 Curatela
Jurisdição: Central
Requerente: Rozalina Bezerra Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Requerido: Maria Aparecida Bezerra Da Silva

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
CERTIDÃO E MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Processo nº. 8000331-25.2021.8.05.0055
Certifico e dou fé que, em face da informação prestada pela Magistrada desta cidade e Comarca de Central, Estado da Bahia, de que na data de 16/05/2024, estará participando de Curso, Ministrado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na cidade de Salvador, Redesigno a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2024, à 09:10 horas, conforme determinado da Decisão retro.
INTIME-SE as partes, através do(a) seu(a) advogado(a)/Procurador(s) da nova data, para comparecerem à audiência designada acima.
Esclareço que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida. Para isso, fica disponibilizado o Link e Extensão da sala de Audiência.
Link da Audiência: https://call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
R.P.I..
Central – Bahia, em 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000331-25.2021.8.05.0055 Curatela
Jurisdição: Central
Requerente: Rozalina Bezerra Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Requerido: Maria Aparecida Bezerra Da Silva

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
CERTIDÃO E MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Processo nº. 8000331-25.2021.8.05.0055
Certifico e dou fé que, em face da informação prestada pela Magistrada desta cidade e Comarca de Central, Estado da Bahia, de que na data de 16/05/2024, estará participando de Curso, Ministrado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na cidade de Salvador, Redesigno a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2024, à 09:40 horas, conforme determinado da Decisão retro.
INTIME-SE as partes, através do(a) seu(a) advogado(a)/Procurador(s) da nova data, para comparecerem à audiência designada acima.
Esclareço que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida. Para isso, fica disponibilizado o Link e Extensão da sala de Audiência.
Link da Audiência: https://call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
R.P.I..
Central – Bahia, em 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000651-41.2022.8.05.0055 Curatela
Jurisdição: Central
Custos Legis: Gildete Agostinho Teixeira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Requerido: Eliseu Alves Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cras - Central Bahia

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
CERTIDÃO E MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Processo nº. 8000651-41.2022.8.05.0055
Certifico e dou fé que, em face da informação prestada pela Magistrada desta cidade e Comarca de Central, Estado da Bahia, de que na data de 16/05/2024, estará participando de Curso, Ministrado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na cidade de Salvador, Redesigno a realização da Audiência de Entrevista Pessoal do Interditado para o dia 13 de junho de 2024, à 10:00 horas, conforme determinado da Decisão retro.

INTIME-SE as partes, através do(a) seu(a) advogado(a)/Procurador(s) da nova data, para comparecerem à audiência designada acima.
Esclareço que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida. Para isso, fica disponibilizado o Link e Extensão da sala de Audiência.
Link da Audiência: https://call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
R.P.I..
Central – Bahia, em 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000370-27.2018.8.05.0055 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Central
Requerente: Erculano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Vailza Dias Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000370-27.2018.8.05.0055
REQUERENTE: ERCULANO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: VAILZA DIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, nominados acima e devidamente qualificados nos autos, objetivando a decretação do divórcio do casal. O autor declara que não tem filhos menores e que não possuem bens a partilhar. Acostou documentação.
A parte demandada foi devidamente citada (ID 426895669 - fls. 03). Entretanto, quedou-se silente.
Embora devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia (art. 344 do CPC), passando, por conseguinte, ao julgamento antecipado do mérito.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, o Requerente declara estar separado de fato desde dezembro de 1980. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges, razão pela qual merece ser acolhido o seu pedido.
Na inicial, não há indicação de bens a serem partilhados nem filhos menores em comum.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), DECRETAR O DIVÓRCIO de ERCULANO FERREIRA DO NASCIMENTO e VAILZA DIAS DO NASCIMENTO, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Considerando que a parte ré é pessoa física, bem como as peculiaridades fáticas do caso, faço incidir em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, embora não tenha a parte ré se pronunciado no processo, em razão da revelia, a realidade dos autos faz atrair a presunção de hipossuficiência da pessoa física em seu favor (aplicação analógica do art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Central/BA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000370-27.2018.8.05.0055 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Central
Requerente: Erculano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Vailza Dias Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000370-27.2018.8.05.0055
REQUERENTE: ERCULANO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: VAILZA DIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, nominados acima e devidamente qualificados nos autos, objetivando a decretação do divórcio do casal. O autor declara que não tem filhos menores e que não possuem bens a partilhar. Acostou documentação.
A parte demandada foi devidamente citada (ID 426895669 - fls. 03). Entretanto, quedou-se silente.
Embora devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia (art. 344 do CPC), passando, por conseguinte, ao julgamento antecipado do mérito.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, o Requerente declara estar separado de fato desde dezembro de 1980. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges, razão pela qual merece ser acolhido o seu pedido.
Na inicial, não há indicação de bens a serem partilhados nem filhos menores em comum.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), DECRETAR O DIVÓRCIO de ERCULANO FERREIRA DO NASCIMENTO e VAILZA DIAS DO NASCIMENTO, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Considerando que a parte ré é pessoa física, bem como as peculiaridades fáticas do caso, faço incidir em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, embora não tenha a parte ré se pronunciado no processo, em razão da revelia, a realidade dos autos faz atrair a presunção de hipossuficiência da pessoa física em seu favor (aplicação analógica do art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Central/BA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000286-16.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Riangue Oliveira Santos
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 10:20.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000204-82.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gilmar Alves De Souza
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 10:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000934-64.2022.8.05.0055 Interdição/curatela
Jurisdição: Central
Requerente: Clemildes De Souza Santos
Advogado: Ezerdson Martins Brito (OAB:BA41143)
Advogado: Simone Nunes Brito (OAB:BA44516)
Requerido: Alice Souza Santos Neta
Terceiro Interessado: Cras De Central/ba

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Processo nº. 8000934-64.2022.8.05.0055
Em atenção e obediência à Determinação proferida nos autos, incluo o Feito na pauta de Audiências e, DESIGNO o dia 13 de junho de 2024, à 10:30 horas, para entrevista pessoal do Interditando(a).
INTIME-SE, os interessados da referida assentada. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista.

Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a), quando da intimação da Perícia Social, para juntar, até o dia da aludida entrevista, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Esclareço que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida. Para isso, fica disponibilizado o Link e Extensão da sala de Audiência.
Link da Audiência: https://call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713
Cientifique-se que ainda o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, a fim de comparecimento à audiência designado.
Central – Bahia, em 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000205-67.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gilmar Alves De Souza
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 10:40.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000284-46.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ana De Souza Ribeiro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 10:50.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000276-69.2024.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Central
Requerente: Angendelto Brito De Souza
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)
Requerente: Cleyton Carvalho De Souza
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)
Requerente: Emanoela Carvalho De Souza

Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000276-69.2024.8.05.0055
REQUERENTE: ANGENDELTO BRITO DE SOUZA, CLEYTON CARVALHO DE SOUZA, EMANOELA CARVALHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: INGRID MIRANDA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial, pelo qual Angendelto Brito de Souza e outros buscam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que são herdeiros de profissional que se encontrava em exercício efetivo no magistério do Estado da Bahia. Acrescenta que, por força do Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023, do Estado da Bahia, tem direito ao abono.
Aduzem que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, relativo à segunda parcela de abono, cujo beneficiário é justamente o espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Compulsando os autos, por se tratar de uma demanda de jurisdição voluntária, é o caso de julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Destaco que a lei processual não prevê a competência para a ação de alvará judicial, de sorte que, com fulcro no art. 1.109 do CPC e no princípio de acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do artigo 5° da CF, não há óbice para que a competência fixada seja a do foro do domicílio dos requerentes.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA TITULAR FALECIDA EM FAVOR DE SEU FILHO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80, ART. 2º E ART. 666 DO NCPC - Inaplicabilidade da regra do art. 48 do NCPC, uma vez que o requerimento de alvará não tem por objetivo a instauração de inventário da falecida, mas tão somente, que seja permitido o levantamento dos valores retidos em conta corrente, para o que, conforme disposição legal, não é necessária a abertura de inventário - alvará judicial cujo procedimento tem natureza de jurisdição voluntária, previsto no art. 1º da lei 6858/80 - competência estabelecida pelo domicílio do requerente - consagração do princípio do acesso à justiça - a lei processual não prevê a competência para a ação de alvará judicial, de sorte que, com fulcro no art. 1.109 do código de processo civil e no princípio de acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a competência deve ser a do foro do domicílio do requerente - provimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-RJ - 00290931320178190000 Rio De Janeiro Barra Da Tijuca Regional 1 Vara De Família, Relator: Inês Da Trindade Chaves De Melo, Data De Julgamento: 31/01/2018, Sexta Câmara Cível, Data De Publicação: 08/02/2018)
Pois bem.
O Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023, dispõe acerca “do pagamento do abono previsto no art. 3º da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, será realizado na forma estabelecida neste Decreto.” (Id. 441123018).
O art. 3º da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023 prevê que ‘os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.” (Id. 441123020).
Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023 dispõe que:
Art. 3º Encontram-se habilitados ao recebimento do abono os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º Consideram-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono os afastamentos remunerados em que o servidor permaneceu na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.

§ 2º Não perdem a condição de beneficiário do abono os profissionais do Magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto.
Art. 9º Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários deverão requerer o recebimento do abono, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente.

§ 1º Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública, ou ainda, contendo inconsistência que gere incerteza

quanto ao adequado pagamento do abono, a SEC adotará as providências necessárias para a realização do depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado nas unidades do SAC e Pontos SAC, na forma indicada em ato conjunto dos Secretários da SEC e da SAEB. (grifos acrescidos).
In casu, verifico que a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu (Id. 441120028). Por outro lado, os documentos de identificação de Angedelto Brito de Souza – Id. 441120014; Emanoela Carvalho de Souza – Id. 441120014; Cleyton Carvalho de Souza – Id. 441120016, acostados à inicial, comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os requerentes.
Assim, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023.
Veja-se que a parte requerente acostou declaração emitida pelo Estado da Bahia acerca do pagamento da segunda parcela do abono (Id. 441120055). Ademais, o alvará relativo à primeira parcela já foi expedido por meio da ação de nº 8000894-82.2022.8.05.0055, que tramitou neste Juízo (Id. 441123025).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO À SEGUNDA PARCELA DO FUNDEF, aos herdeiros do “de cujus”, DORALICE DE CARVALHO SOUZA, servidora pública do Estado da Bahia, matrícula de n° 00057071033, no valor de R$ 19.169,48, em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor do viúvo e 25% em favor de cada filho.
Expeça-se o competente alvará.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000708-25.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Representante: L. M. S. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: M. D. S. L. F.
Autor: M. F. L.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000708-25.2023.8.05.0055
REPRESENTANTE: LIVIA MACIEL SANTIAGO DOS SANTOS
AUTOR: MATEUS FELIX LIMA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO
REU: MESSIAS DE SOUZA LIMA FILHO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da certidão de Id. 418645956, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO

8000708-25.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Representante: L. M. S. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: M. D. S. L. F.
Autor: M. F. L.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000708-25.2023.8.05.0055
REPRESENTANTE: LIVIA MACIEL SANTIAGO DOS SANTOS
AUTOR: MATEUS FELIX LIMA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO
REU: MESSIAS DE SOUZA LIMA FILHO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da certidão de Id. 418645956, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CITAÇÃO
8000864-13.2023.8.05.0055 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Central
Autor: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Renato Pereira De Santana
Advogado: Ellen Nivia Carneiro De Santana (OAB:BA56747)
Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000864-13.2023.8.05.0055
AUTOR: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: RENATO PEREIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA, ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Município de Central em face de Renato Pereira de Santana.
Recebo a petição inicial, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.
O Município alega que o réu foi eleito prefeito municipal para exercer o mandato no período compreendido de 01/01/2021 a 31/12/2024, mas, por decisão proferida pela Câmara de Vereadores deste Município, nos autos do Processo Administrativo nº. 001/2021, foi cassado do cargo em 13/01/2022.
Assevera que o réu realizou despesas sem autorização legislativa no período de 1º a 13 de janeiro de 2022. Aduz que, no referido interregno, houve a saída de numerário sem comprovação de despesas no montante de R$ 1.145.423,62.

Acrescenta que não havia prévia autorização para tanto, visto que a Lei orçamentária Municipal nº 708/2022 foi publicada no Diário Oficial somente em 19 de janeiro de 2022.
Destaca que "não foram localizados nenhum processo de pagamento, empenho, liquidação, notas fiscais, ou quaisquer documentações hábeis para justificar os pagamentos realizados", tampouco "processos administrativos de licitação e/ou contratos para indicar a origem da despesa e, por consequente, a regularidade dos pagamentos efetuados."
Salienta que "o denunciado também não realizou a prestação de contas do período em apreço, de modo que os valores aqui indicados foram extraídos dos extratos bancários."
Formulou pedido liminar para que seja declarada a "indisponibilidade, sequestro e/ou bloqueio de bens e valores para fins de ressarcimento ao erário, oficiando órgãos e instituições financeiras e administrativas competentes, até o final da demanda."
O réu foi intimado para se manifestar acerca do pedido de indisponibilidade de bens formulado.
Em petição de Id. 424029202, o réu pugnou pelo "indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens do acionado, uma vez que não restou demostrado os requisitos para a concessão, nos termos do art. 300 do CPC."
O Ministério Público não se manifestou acerca do pedido (Id. 441336706).
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme art. 300, § 3º, do CPC.
A Lei de improbidade administrativa dispõe, no art. 16, que "poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito."
Destaca-se que se aplica à indisponibilidade de bens, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência.
No caso em apreço, contudo, verifico que, ao menos nesta etapa processual, incabível a concessão do pedido liminar formulado.
Afinal, não foi apresentada nenhuma prova concreta do desvio do dinheiro relativo ao referido período, o que demanda, vale dizer, a análise mais aprofundada da matéria durante a instrução processual, até mesmo para apurar eventual dolo específico na conduta do réu.
Ademais, inexiste comprovação do risco atual (o que se apresenta iminente no curso do processo), haja vista que se pleiteia a indisponibilidade de bens em razão de alegadas irregularidades ocorridas em janeiro de 2022, ou seja, há mais de dois anos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens.
Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, cite-se o requerido para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o autor para réplica, no mesmo prazo.
Em seguida, autos ao MP.
Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, conforme §10-E do art. 17 da Lei nº 8.429/92.
Por fim, autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000280-09.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edmundo Goncalves Lima
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 11:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

INTIMAÇÃO
8000281-91.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edmundo Goncalves Lima
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 11:10.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000267-10.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Siconio Pereira De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/06/2024, às 11:20.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000447-94.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edenina Nunes Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000447-94.2022.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000077-18.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Elizete Miranda Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000077-18.2022.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000356-04.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Maria Felismina De Freitas
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000356-04.2022.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000901-11.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Erivelton Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000901-11.2021.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000405-84.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Central
Autor: Associacao Dos Moradores De Central
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Jackeline Martins Soares
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000405-84.2018.8.05.0055
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REU: JACKELINE MARTINS SOARES

Advogado(s) do reclamado: JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais, movida pela Associação dos Moradores de Central (Amoc) em face de Jackeline Martins Soares.
Intime-se a parte autora para apresentar a seguinte documentação, sob pena de extinção:
1 – Documentos que indiquem os lotes sobre os quais se fundamenta a presente ação de cobrança, bem como a identificação da posse de cada deles, com a respectivas declarações de posse em nome da acionada;
2 - O demonstrativo atualizado do débito imputado ao acionado, esclarecendo (i) o montante histórico e (ii) os valores já quitados.

Vencido o prazo, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogada a parte requerente e requerida, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e que comparecerão independentemente de intimações, salvo requerimento expresso da parte requerente pela intimação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000269-87.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rosilma Pires De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Tania Cristina De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Amelia Pereira De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000269-87.2018.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 15(quinze) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000448-84.2019.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Almir Pereira Bastos
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000448-84.2019.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000537-30.2011.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Central
Autor: Cooperforte -cooperativa Deeconomia E Credito Mutuo Dos Funcionarios De Instituições Financeiras Pub
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: Marco Tulio De Sousa (OAB:MG73230)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Wilson Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 0000537-30.2011.8.05.0055
AUTOR: COOPERFORTE -COOPERATIVA DEECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUB

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO ALVES CANUTO, MARCO TULIO DE SOUSA, DAVID SOMBRA PEIXOTO
REU: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Devidamente intimada, a parte exequente deixou de manifestar-se acerca do que disposto no despacho de Id. 23998299 - Pág. 2.
Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000449-98.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Belionisia Guedes Machado
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 8000449-98.2021.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000276-69.2024.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Central
Requerente: Angendelto Brito De Souza
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)
Requerente: Cleyton Carvalho De Souza
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)
Requerente: Emanoela Carvalho De Souza
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000276-69.2024.8.05.0055
REQUERENTE: ANGENDELTO BRITO DE SOUZA, CLEYTON CARVALHO DE SOUZA, EMANOELA CARVALHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: INGRID MIRANDA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial, pelo qual Angendelto Brito de Souza e outros buscam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que são herdeiros de profissional que se encontrava em exercício efetivo no magistério do Estado da Bahia. Acrescenta que, por força do Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023, do Estado da Bahia, tem direito ao abono.
Aduzem que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, relativo à segunda parcela de abono, cujo beneficiário é justamente o espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Compulsando os autos, por se tratar de uma demanda de jurisdição voluntária, é o caso de julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Destaco que a lei processual não prevê a competência para a ação de alvará judicial, de sorte que, com fulcro no art. 1.109 do CPC e no princípio de acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do artigo 5° da CF, não há óbice para que a competência fixada seja a do foro do domicílio dos requerentes.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA TITULAR FALECIDA EM FAVOR DE SEU FILHO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80, ART. 2º E ART. 666 DO NCPC - Inaplicabilidade da regra do art. 48 do NCPC, uma vez que o requerimento de alvará não tem por objetivo a instauração de inventário da falecida, mas tão somente, que seja permitido o levantamento dos valores retidos em conta corrente, para o que, conforme disposição legal, não é necessária a abertura de inventário - alvará judicial cujo procedimento tem natureza de jurisdição voluntária, previsto no art. 1º da lei 6858/80 - competência estabelecida pelo domicílio do requerente - consagração do princípio do acesso à justiça - a lei processual não prevê a competência para a ação de alvará judicial, de sorte que, com fulcro no art. 1.109 do código de processo civil e no princípio de acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a competência deve ser a do foro do domicílio do requerente - provimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-RJ - 00290931320178190000 Rio De Janeiro Barra Da Tijuca Regional 1 Vara De Família, Relator: Inês Da Trindade Chaves De Melo, Data De Julgamento: 31/01/2018, Sexta Câmara Cível, Data De Publicação: 08/02/2018)
Pois bem.
O Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023, dispõe acerca “do pagamento do abono previsto no art. 3º da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, será realizado na forma estabelecida neste Decreto.” (Id. 441123018).
O art. 3º da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023 prevê que ‘os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.” (Id. 441123020).
Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023 dispõe que:

Art. 3º Encontram-se habilitados ao recebimento do abono os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º Consideram-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono os afastamentos remunerados em que o servidor permaneceu na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.

§ 2º Não perdem a condição de beneficiário do abono os profissionais do Magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto.
Art. 9º Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários deverão requerer o recebimento do abono, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente.

§ 1º Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública, ou ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, a SEC adotará as providências necessárias para a realização do depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado nas unidades do SAC e Pontos SAC, na forma indicada em ato conjunto dos Secretários da SEC e da SAEB. (grifos acrescidos).
In casu, verifico que a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu (Id. 441120028).
Por outro lado, os documentos de identificação de Angedelto Brito de Souza – Id. 441120014; Emanoela Carvalho de Souza – Id. 441120014; Cleyton Carvalho de Souza – Id. 441120016, acostados à inicial, comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os requerentes.
Assim, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o Decreto nº 22.252 de 25 de agosto de 2023.
Veja-se que a parte requerente acostou declaração emitida pelo Estado da Bahia acerca do pagamento da segunda parcela do abono (Id. 441120055). Ademais, o alvará relativo à primeira parcela já foi expedido por meio da ação de nº 8000894-82.2022.8.05.0055, que tramitou neste Juízo (Id. 441123025).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO À SEGUNDA PARCELA DO FUNDEF, aos herdeiros do “de cujus”, DORALICE DE CARVALHO SOUZA, servidora pública do Estado da Bahia, matrícula de n° 00057071033, no valor de R$ 19.169,48, em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor do viúvo e 25% em favor de cada filho.
Expeça-se o competente alvará.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001618-83.2022.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Maria Lucia De Souza Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001618-83.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO

Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE CHORROCHO, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal constante da CDA em anexo à petição inaugural.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
Nesse contexto, necessário sinalar que as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, consoante informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais[1].
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
A mencionada abertura busca salientar que a adaptação na cobrança de créditos tributários é necessária há algum tempo, uma vez que a sobrecarga do Poder Judiciário repercute de maneira significativa na eficácia do desempenho da atividade judicante.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É irrefutável que os padrões antiquados e restritos de administração pública e orçamento necessitam de atualização para atingir o bem comum, reiterando a importância da visão global no trato orçamentário.
Nesse contexto, como alhures reportado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta Vara da Plena da Comarca de Chorrochó tais demandas representam aproximadamente 15% do acervo total.
Nesse ponto, faz-se oportuno tecer ponderação sobre o custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores, conforme ato judicial respectivo:
1 – Inicial (menor valor)[2] - R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) - R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) - R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação - R$ 217,60
6 – Arresto de bens - R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. - R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge- R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes - R$ 5,64 por intimação
CUSTO TOTAL - R$ 926,00
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, geralmente, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
À tal avaliação, some-se que a expertise em lidar com solicitações desse tipo, e as análises conduzidas sobre o assunto, possibilitam afirmar que a raridade está na eficácia do processo de execução. Ao atingir efetivamente os objetivos previamente mencionados, o custo mínimo da demanda será de R$ 1.000,00 (mil reais).
Dessa forma, torna-se completamente inadmissível aceitar que execuções fiscais com valor inferior a um salário-mínimo nacional sigam um trâmite regular no âmbito do Poder Judiciário.
É importante ressaltar que os danos decorrentes do processamento de tais demandas afetam toda a sociedade, evidenciando a falta de preparo do Estado (em sentido amplo) em relação à gestão e economia dos recursos públicos. Isso reitera, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem ampla e abrangente do erário.
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando- se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Sem custas e honorários advocatícios.
Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO, dispensando-se outras formalidades.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____
[1] Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/ >
[2] Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000704-87.2020.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Junival Fonseca De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000704-87.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
EXECUTADO: JUNIVAL FONSECA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública MUNICIPIO DE CHORROCHO, em face de JUNIVAL FONSECA DE SOUZA, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Fundamentação

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000304-27.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Jose Dias Dos Santos
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000304-27.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267)
EXECUTADO: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE ABARE, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal constante da CDA em anexo à petição inaugural.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
Nesse contexto, necessário sinalar que as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, consoante informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais[1].

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.

A mencionada abertura busca salientar que a adaptação na cobrança de créditos tributários é necessária há algum tempo, uma vez que a sobrecarga do Poder Judiciário repercute de maneira significativa na eficácia do desempenho da atividade judicante.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).

É irrefutável que os padrões antiquados e restritos de administração pública e orçamento necessitam de atualização para atingir o bem comum, reiterando a importância da visão global no trato orçamentário.

Nesse contexto, como alhures reportado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta Vara da Plena da Comarca de Chorrochó tais demandas representam aproximadamente 15% do acervo total.

Nesse ponto, faz-se oportuno tecer ponderação sobre o custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores, conforme ato judicial respectivo:

1 – Inicial (menor valor)[2] - R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) - R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) - R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação - R$ 217,60
6 – Arresto de bens - R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. - R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge- R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes - R$ 5,64 por intimação
CUSTO TOTAL - R$ 926,00

Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, geralmente, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.

À tal avaliação, some-se que a expertise em lidar com solicitações desse tipo, e as análises conduzidas sobre o assunto, possibilitam afirmar que a raridade está na eficácia do processo de execução. Ao atingir efetivamente os objetivos previamente mencionados, o custo mínimo da demanda será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, torna-se completamente inadmissível aceitar que execuções fiscais com valor inferior a um salário-mínimo nacional sigam um trâmite regular no âmbito do Poder Judiciário.

É importante ressaltar que os danos decorrentes do processamento de tais demandas afetam toda a sociedade, evidenciando a falta de preparo do Estado (em sentido amplo) em relação à gestão e economia dos recursos públicos. Isso reitera, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem ampla e abrangente do erário.

Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando- se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Sem custas e honorários advocatícios.

Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO, dispensando-se outras formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____

[1] Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/ >
[2] Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000465-37.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré/bahia
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Executado: Ivo Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000465-37.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: IVO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo seguiu, regularmente, os trâmites legais.
Proferido despacho sob ID 426513397, pelo qual foi determinado a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimada, Certidão sob ID 442246483, a parte autora deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
Breve é o relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada, pessoalmente para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito. Todavia, a parte quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias depois da intimação, permanece inerte até a presente data.
Considerando que a parte autora abandonou a causa na forma prevista no artigo 485, III do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO do processo é medida que se impõe.
Ex positis, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000569-80.2017.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Carla Dulcinea Pereira Rodrigues De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000569-80.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: CARLA DULCINEA PEREIRA RODRIGUES DE FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE ABARE, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal constante da CDA em anexo à petição inaugural.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
Nesse contexto, necessário sinalar que as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, consoante informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais[1].
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
A mencionada abertura busca salientar que a adaptação na cobrança de créditos tributários é necessária há algum tempo, uma vez que a sobrecarga do Poder Judiciário repercute de maneira significativa na eficácia do desempenho da atividade judicante.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É irrefutável que os padrões antiquados e restritos de administração pública e orçamento necessitam de atualização para atingir o bem comum, reiterando a importância da visão global no trato orçamentário.
Nesse contexto, como alhures reportado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta Vara da Plena da Comarca de Chorrochó tais demandas representam aproximadamente 15% do acervo total.
Nesse ponto, faz-se oportuno tecer ponderação sobre o custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores, conforme ato judicial respectivo:
1 – Inicial (menor valor)[2] - R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) - R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) - R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação - R$ 217,60
6 – Arresto de bens - R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. - R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge- R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes - R$ 5,64 por intimação
CUSTO TOTAL - R$ 926,00
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, geralmente, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
À tal avaliação, some-se que a expertise em lidar com solicitações desse tipo, e as análises conduzidas sobre o assunto, possibilitam afirmar que a raridade está na eficácia do processo de execução. Ao atingir efetivamente os objetivos previamente mencionados, o custo mínimo da demanda será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, torna-se completamente inadmissível aceitar que execuções fiscais com valor inferior a um salário-mínimo nacional sigam um trâmite regular no âmbito do Poder Judiciário.
É importante ressaltar que os danos decorrentes do processamento de tais demandas afetam toda a sociedade, evidenciando a falta de preparo do Estado (em sentido amplo) em relação à gestão e economia dos recursos públicos. Isso reitera, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem ampla e abrangente do erário.
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando- se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Sem custas e honorários advocatícios.
Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO, dispensando-se outras formalidades.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____
[1] Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/ >
[2] Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001234-57.2021.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Edson Lopes Damasceno
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Representante: Maria Fernanda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169

DESIGNAÇÃO DE EXAME DE DNA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Designo o dia 29 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas, para coleta de material genético para realização de Exame de DNA, devendo as partes comparecerem no Cartório Vara Cível da Comarca de Chorrochó, localizado na Rua Cel. João Sá, s/n Chorrochó/BA.
Oficie-se à Secretaria de Saúde para que providencie um um profissional habilitado para efetuar a coleta do material.
Cientifique-se o réu de que o não comparecimento implicará na presunção de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ.
Intime-se o representante do Ministério Público da aludida coleta.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Requerido: Maria Fernanda dos Santos, brasileira, solteira, residente em Abaré-BA, tel. Whatsapp (87) 98100-0307.
Chorrochó-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário -Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000353-68.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré/bahia
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Acelino Pedreira De Souza
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000353-68.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: ACELINO PEDREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE ABARE e outros, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal constante da CDA em anexo à petição inaugural.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
Nesse contexto, necessário sinalar que as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, consoante informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais[1].
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
A mencionada abertura busca salientar que a adaptação na cobrança de créditos tributários é necessária há algum tempo, uma vez que a sobrecarga do Poder Judiciário repercute de maneira significativa na eficácia do desempenho da atividade judicante.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É irrefutável que os padrões antiquados e restritos de administração pública e orçamento necessitam de atualização para atingir o bem comum, reiterando a importância da visão global no trato orçamentário.
Nesse contexto, como alhures reportado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta Vara da Plena da Comarca de Chorrochó tais demandas representam aproximadamente 15% do acervo total.
Nesse ponto, faz-se oportuno tecer ponderação sobre o custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores, conforme ato judicial respectivo:
1 – Inicial (menor valor)[2] - R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) - R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) - R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação - R$ 217,60
6 – Arresto de bens - R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. - R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge- R$ 137,86

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes - R$ 5,64 por intimação
CUSTO TOTAL - R$ 926,00
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, geralmente, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
À tal avaliação, some-se que a expertise em lidar com solicitações desse tipo, e as análises conduzidas sobre o assunto, possibilitam afirmar que a raridade está na eficácia do processo de execução. Ao atingir efetivamente os objetivos previamente mencionados, o custo mínimo da demanda será de R$ 1.000,00 (mil reais).
Dessa forma, torna-se completamente inadmissível aceitar que execuções fiscais com valor inferior a um salário-mínimo nacional sigam um trâmite regular no âmbito do Poder Judiciário.
É importante ressaltar que os danos decorrentes do processamento de tais demandas afetam toda a sociedade, evidenciando a falta de preparo do Estado (em sentido amplo) em relação à gestão e economia dos recursos públicos. Isso reitera, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem ampla e abrangente do erário.
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando- se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Sem custas e honorários advocatícios.
Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO, dispensando-se outras formalidades.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____
[1] Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/ >
[2] Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000585-34.2017.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: João De Deus Da Conceição Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000585-34.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: JOÃO DE DEUS DA CONCEIÇÃO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE ABARE, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal constante da CDA em anexo à petição inaugural.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
Nesse contexto, necessário sinalar que as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, consoante informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais[1].
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
A mencionada abertura busca salientar que a adaptação na cobrança de créditos tributários é necessária há algum tempo, uma vez que a sobrecarga do Poder Judiciário repercute de maneira significativa na eficácia do desempenho da atividade judicante.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É irrefutável que os padrões antiquados e restritos de administração pública e orçamento necessitam de atualização para atingir o bem comum, reiterando a importância da visão global no trato orçamentário.
Nesse contexto, como alhures reportado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta Vara da Plena da Comarca de Chorrochó tais demandas representam aproximadamente 15% do acervo total.
Nesse ponto, faz-se oportuno tecer ponderação sobre o custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores, conforme ato judicial respectivo:
1 – Inicial (menor valor)[2] - R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) - R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) - R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação - R$ 217,60
6 – Arresto de bens - R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. - R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge- R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes - R$ 5,64 por intimação
CUSTO TOTAL - R$ 926,00
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, geralmente, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
À tal avaliação, some-se que a expertise em lidar com solicitações desse tipo, e as análises conduzidas sobre o assunto, possibilitam afirmar que a raridade está na eficácia do processo de execução. Ao atingir efetivamente os objetivos previamente mencionados, o custo mínimo da demanda será de R$ 1.000,00 (mil reais).
Dessa forma, torna-se completamente inadmissível aceitar que execuções fiscais com valor inferior a um salário-mínimo nacional sigam um trâmite regular no âmbito do Poder Judiciário.
É importante ressaltar que os danos decorrentes do processamento de tais demandas afetam toda a sociedade, evidenciando a falta de preparo do Estado (em sentido amplo) em relação à gestão e economia dos recursos públicos. Isso reitera, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem ampla e abrangente do erário.

Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando- se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Sem custas e honorários advocatícios.
Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO, dispensando-se outras formalidades.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____
[1] Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/ >
[2] Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001234-57.2021.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Edson Lopes Damasceno
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Representante: Maria Fernanda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Designo o dia 08 de maio de 2024, às 11:30min, para abertura do Laudo do Exame de DNA, devendo as partes comparecerem na Sala das Audiências do Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, localizado na Rua Cel. João Sá, s/n Chorrochó/BA, na presença do MM Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira.
Intime-se o representante do Ministério Público da aludida abertura do Laudo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 03 de maio de 2024.
Eliete de Araújo Maia – Cad. 808.776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000359-44.2012.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adelino Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas referentes a consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Chorrochó/BA, 3 de maio de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000024-63.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Luciene Alves Barbosa
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id. 441650970, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 3 de maio de 2024
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001567-72.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Benedito Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-72.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: BENEDITO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE (R)ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Neste momento de exame sumário, tenho que os elementos de convicção colacionados aos autos não tem força de autorizar o deferimento da tutela antecipatória.

Com efeito, da própria argumentação da parte autora reforça este entendimento na medida em destaca o quanto é fundamental a prova pericial para o deslinde da questão, restando claro a necessidade de dilação probatória, circunstância que vai de encontro aos preceitos da tutela suplicada.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a tutela de urgência.

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade.

Deixo de agendar audiência de conciliação, porquanto inútil ao deslinde do feito, já que a Autarquia não faz acordo antes da realização de perícia judicial, não havendo prejuízo as partes já que o agendamento poderá ocorrer no curso do processo.

Em consonância com a Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 do CNJ, Advocacia Geral da União e Ministério do Trabalho e Previdência, visando racionalizar, aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos relativos às perícias médico-previdenciárias realizadas no âmbito do Poder Judiciário, conferindo celeridade ao feito, nomeio perito do juízo médico do Sistema de Saúde Municipal.

OFICIE-SE a Secretaria de Saúde do Município, para que designe profissional de seu quadro para realização da perícia médica, encaminhando a este juízo o respectivo laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento desta comunicação.
Fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pelo INSS, antecipadamente, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 14.331/2022.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes da Resolução nº. 01 de 15 de dezembro de 2015, em anexo.

Ciência às partes dos quesitos a ele dirigidos, facultando-lhes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Intime-se o INSS, na mesma oportunidade, para juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas a que se submeteu a parte autora, para melhor análise do perito judicial.

Apresentada a contestação, intime-se para a réplica, e após, conclusos para julgamento ou designação de audiência de instrução, se for o caso.

Utilize-se este expediente como ofício, mandado de citação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000977-61.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Adilson Gomes Ferreira
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id.441681977, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 03 de maio de 2024

Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001545-14.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Antonia Da Conceicao Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id.441710062, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000932-57.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Eudes Freire Do Nascimento Junior
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a Petição de Id. 400623571 e a certidão do Oficial de Justiça de Id. 402138955, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000932-57.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Eudes Freire Do Nascimento Junior
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente ao documento de Id 402138955, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 3 de maio de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000932-57.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Eudes Freire Do Nascimento Junior
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente ao documento de Id 402138955, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 3 de maio de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000096-21.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Clea Maria Rodrigues Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000096-21.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: CLEA MARIA RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de lei, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000358-05.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Antonia Santana Da Silva
Advogado: Giulia Chalegre Alves (OAB:PE47707)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-05.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANTONIA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): GIULIA CHALEGRE ALVES (OAB:PE47707), ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (OAB:PE882-B)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao embargado para manifestação em 5 dias.
Após, conclusos para julgamento.
P. I. C.

CHORROCHÓ/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000734-88.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: D. E. D. T.
Advogado: Andre Lima Bezerra (OAB:SP480016)
Interessado: J. M. L.
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-88.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOELMA MORAIS LIMA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ANDRE LIMA BEZERRA (OAB:SP480016)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000094-13.2010.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Peobaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-13.2010.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: PEOBALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista às partes, do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Com as manifestações ou o decurso do prazo, volvam-se conclusos.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001144-78.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: W. A. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001144-78.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: WILSON ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista as alegações contidas no ID 403912622, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte diligencie o que lhe compete (ID 403045286).
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-93.2024.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Amarildo Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Ana Luiza Nery Fonseca
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aurea Christiany Nery De Araujo
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aline Tatiany Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Jadson Amaury Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178/2169
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

Passado na forma e para os devidos fins:
O Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/BA, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc...;
AUTORIZA os Senhores JOÃO AMARILDO NERY PERGENTINO, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 668304359 SSP/BA, CPF: 716.680.804-78, residente e domiciliado na Rua L, 24 B, Centro, Rodelas/BA; ANA LUIZA NERY FONSECA, brasileira, casada, aposentada, portador do RG nº 03.618.710-07 SSP/BA, CPF: 843.828.564-34, residente e domiciliado na Rua B1 CCS, 29, Centro, Rodelas/BA; ÁUREA CHRISTIANY NERY ARAÚJO, brasileira, viúva, agricultora, portador do RG nº 05.136.045-45 SSP/BA, CPF: 535.648.475-53, residente e domiciliado na Rua A1 CCS, 26, Centro, Rodelas/BA; ALINE TATIANY NERY PERGENTINO, brasileira, solteira, professora, portador do RG nº 08.885.991-98 SSP/BA, CPF: 998.684.075-91, residente e domiciliado na Rua B1 CCS, 29, Centro, Rodelas/BA; JADSON AMAURY NERY PERGENTINO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 08.292.888-64 SSP/BA, CPF: 890.176.685-04, residente e domiciliado na Rua Artêmia Pires, s/n, S/N, Feira de Santana/BA, para que, possa levantar todo o valor existente referente a saldo em nome da de cujus ALVINA MARIA NERY PERGENTINO,CPF: 866.195.945-49, matrícula nº 11.115466-9, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, referente aos autos nº 8000216-93.2024.8.05.0056, da AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL, em tramitação nesta Vara Cível. Segue, em anexo, cópia da sentença de Id.432075067.
O QUE SE CUMPRA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chorrochó/BA, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024.
Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Escrivã/Responsável pela Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/BA, que o digitei.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000340-76.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Claudilene Souza Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Aline Tatiany Nery Pergentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-76.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CLAUDILENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: ALINE TATIANY NERY PERGENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000401-68.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Francio Jose Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-68.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: FRANCIO JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões recursais, conforme disposto no art. 42,§2 da Lei 9.099/95.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000728-81.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Franciane Silva Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Executado: Bruno Do Nascimento Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000728-81.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: FRANCIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
EXECUTADO: BRUNO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os IDs 441328421 e 442394678, diligenciando aquilo que lhe compete, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-96.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: O M.púb.ba - Em Favor Do Menor D. S. D. S.
Interessado: Leidiane Dos Santos Conceição E Edmilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: José Dioclécio Dos Santos E Rosimery Cruz Santos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Cruz Santos
Terceiro Interessado: Eunes Cruz Santos
Terceiro Interessado: Salete Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jadson Luiz Cruz
Terceiro Interessado: Joaquim Filho De Carvalho
Terceiro Interessado: Danielle Raiane Lima Fontes
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0000362-96.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: O M.PÚB.BA - EM FAVOR DO MENOR D. S. D. S. e outros
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
INTERESSADO: JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS E ROSIMERY CRUZ SANTOS
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

SENTENÇA
Vistos etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, propôs a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, na defesa dos direitos da criança DIEGO SOARES DOS SANTOS, em face de JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, tendo em vista os motivos declinados na petição inicial.
O pedido veio instruído com documentos.
Foi deferida a destituição do poder familiar dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS (id 17179958).
A guarda provisória foi concedida liminarmente a LEIDIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (id 17179958).
Termo de Compromisso (id 17180276).
Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas (id 115042645).
Relatório social realizado (id 21121412).
Compulsando os autos, é noticiado que os guardiões se encontram separados e que a criança está sob os cuidados apenas do Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, deferindo-se a guarda do menor DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, consoante parecer colacionado (id 126744664).
Vieram-me os autos Conclusos.
Relatados. DECIDO.
Imperioso assinalar que a proteção infanto-juvenil ganhou contornos embasados no princípio da dignidade da pessoa humana, com maior reflexão acerca da infância e a inserção dos infantes no âmbito familiar e social, com publicação da Declaração dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959 pela ONU, tendo a Constituição da República de 1988 consagrado a Doutrina da Proteção Integral, estipulando em seu artigo 227:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Com efeito, a concepção de “Pátrio Poder” trazida pelo Código Civil de 1916 - alterado pelo Novo Código Civil pela expressão “Poder Familiar”, deve ser entendida levando-se em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais que devem ser respeitados.
No caso em tela, a criança já se encontra(m) sob os cuidados do Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos, demonstrando àquele ter condições de zelar pelo o menor, conforme se extrai dos autos, sobretudo do estudo social encartado sob id 21121412.
Assim, considerando as provas coligidas aos autos, entendo que a guarda judicial do menor deve ser deferida ao guardião provisório, por ser a medida que melhor atende ao interesse da criança.
Ressalte-se, mais uma vez, que o estudo social do caso, encartado sob id 21121412 dos autos, foi bem elaborado e destaca que o Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos tem proporcionado todos os meios necessários para a subsistência do menor e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, encontrando-se a criança perfeitamente ajustada em sua residência, sendo tratada com zelo e carinho pela tia paterna.
É importante enfatizar que a decisão referente à guarda de crianças e adolescentes, mesmo transitada em julgado, não faz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam motivos supervenientes que justifiquem a modificação do status quo, no interesse dos menores.
O jurista YUSSEF SAID CAHALI explica:
“Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado sob o aspecto meramente formal. Ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor os interesses da criança ou adolescente”. [grifei]
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, inclusive o parecer ministerial favorável (id 126744664), observando-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos e as formalidades legais, com base nos arts. 24 e 163, parágrafo único, ambos do ECA, e 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na inicial, DECRETANDO A PERDA DO PODER FAMILIAR dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, e CONCEDENDO A GUARDA DO MENOR DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente identificado(a) nos autos.
LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO, em sendo o caso.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-96.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: O M.púb.ba - Em Favor Do Menor D. S. D. S.
Interessado: Leidiane Dos Santos Conceição E Edmilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: José Dioclécio Dos Santos E Rosimery Cruz Santos

Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Cruz Santos
Terceiro Interessado: Eunes Cruz Santos
Terceiro Interessado: Salete Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jadson Luiz Cruz
Terceiro Interessado: Joaquim Filho De Carvalho
Terceiro Interessado: Danielle Raiane Lima Fontes
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0000362-96.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: O M.PÚB.BA - EM FAVOR DO MENOR D. S. D. S. e outros
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
INTERESSADO: JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS E ROSIMERY CRUZ SANTOS
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

SENTENÇA
Vistos etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, propôs a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, na defesa dos direitos da criança DIEGO SOARES DOS SANTOS, em face de JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, tendo em vista os motivos declinados na petição inicial.
O pedido veio instruído com documentos.
Foi deferida a destituição do poder familiar dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS (id 17179958).
A guarda provisória foi concedida liminarmente a LEIDIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (id 17179958).
Termo de Compromisso (id 17180276).
Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas (id 115042645).
Relatório social realizado (id 21121412).
Compulsando os autos, é noticiado que os guardiões se encontram separados e que a criança está sob os cuidados apenas do Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, deferindo-se a guarda do menor DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, consoante parecer colacionado (id 126744664).
Vieram-me os autos Conclusos.
Relatados. DECIDO.
Imperioso assinalar que a proteção infanto-juvenil ganhou contornos embasados no princípio da dignidade da pessoa humana, com maior reflexão acerca da infância e a inserção dos infantes no âmbito familiar e social, com publicação da Declaração dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959 pela ONU, tendo a Constituição da República de 1988 consagrado a Doutrina da Proteção Integral, estipulando em seu artigo 227:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Com efeito, a concepção de “Pátrio Poder” trazida pelo Código Civil de 1916 - alterado pelo Novo Código Civil pela expressão “Poder Familiar”, deve ser entendida levando-se em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais que devem ser respeitados.
No caso em tela, a criança já se encontra(m) sob os cuidados do Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos, demonstrando àquele ter condições de zelar pelo o menor, conforme se extrai dos autos, sobretudo do estudo social encartado sob id 21121412.
Assim, considerando as provas coligidas aos autos, entendo que a guarda judicial do menor deve ser deferida ao guardião provisório, por ser a medida que melhor atende ao interesse da criança.
Ressalte-se, mais uma vez, que o estudo social do caso, encartado sob id 21121412 dos autos, foi bem elaborado e destaca que o Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos tem proporcionado todos os meios necessários para a subsistência do menor e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, encontrando-se a criança perfeitamente ajustada em sua residência, sendo tratada com zelo e carinho pela tia paterna.
É importante enfatizar que a decisão referente à guarda de crianças e adolescentes, mesmo transitada em julgado, não faz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam motivos supervenientes que justifiquem a modificação do status quo, no interesse dos menores.
O jurista YUSSEF SAID CAHALI explica:
“Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado sob o aspecto meramente formal. Ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer

tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor os interesses da criança ou adolescente". [grifei]
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, inclusive o parecer ministerial favorável (id 126744664), observando-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos e as formalidades legais, com base nos arts. 24 e 163, parágrafo único, ambos do ECA, e 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na inicial, DECRETANDO A PERDA DO PODER FAMILIAR dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, e CONCEDENDO A GUARDA DO MENOR DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente identificado(a) nos autos.
LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO, em sendo o caso.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000666-07.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Reu: R. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000666-07.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)
REU: ROGÉRIO DA SILVA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Ante ao decurso do tempo, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada.
Logo após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000223-22.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sipriana Antonia Da Conceicao
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-22.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SIPRIANA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)

DESPACHO

Vistos.
Ante a afirmação da parte recorrente de ser desprovida de recurso financeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de possível revogação posterior, com fulcro no artigo 54, § único da Lei nº 9.099/95.
Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO o recurso inominado, no efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões recursais, REMETA-SE o processo eletrônico para a Turma Recursal.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000524-71.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Calebe Da Silva Onofre
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-71.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CALEBE DA SILVA ONOFRE
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8000524-71.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Calebe Da Silva Onofre
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-71.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CALEBE DA SILVA ONOFRE
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000524-71.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Calebe Da Silva Onofre
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-71.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CALEBE DA SILVA ONOFRE
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000883-84.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Edlaide Gomes Da Silva Nascimento - Epp
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-84.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA EDLAIDE GOMES DA SILVA NASCIMENTO - EPP
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos etc.,
Determino que a Secretaria inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento para a ocasião mais próxima que houver.
Intimem-se as partes pessoalmente, podendo ser através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA.
As testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Juízo, nos exatos moldes dos §§ do art. 455 do CPC.
Ficam advertidas as partes, que a ausência injustificada à audiência poderá acarretar a confissão ficta, os termos do art. 385, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000506-16.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Tereza Maria Da Conceicao Ramos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-16.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: TEREZA MARIA DA CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001282-16.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Marlucia Bispo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001282-16.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MARLUCIA BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dispõe o art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Assim, defiro o quanto requerido (ID 424028358) , após o recolhimento das respectivas custas.
Intime-se o exequente, para que recolha em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se como requer.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000964-96.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Rosineide Risalva Dos Santos
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Edson Mauro Barbosa (OAB:PE55984)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000964-96.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ROSINEIDE RISALVA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805), JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE (OAB:PE49791), GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA70722), EDSON MAURO BARBOSA (OAB:PE55984), FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA (OAB:BA49001)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC processual, para realização da competente audiência de conciliação.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos, ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intimem-se.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001265-77.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Roger Alves Cesar
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Ee Equip Eletronicos Para Telecomunicacoes Ltda - Me
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001265-77.2021.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ROGER ALVES CESAR
Advogado(s): QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA (OAB:PE47715), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: EE EQUIP ELETRONICOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o termo de audiência de conciliação colacionado no ID 408259579, expeça-se mandado de citação à primeira requerida EE EQUIP ELETRONICOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME, cujo o CNPJ consta nos autos.
Somente após, designe-se nova audiência de conciliação.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000887-53.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Telma Maria Gomes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-53.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TELMA MARIA GOMES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o fato de que a juntada de comprovante de residência é crucial para que seja fixada a competência territorial, para evitar eventuais fraudes processuais, Intime-se o demandante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência válido e atualizado, em seu nome, ou acompanhado de documento comprobatório de coabitação, caso em nome de terceiro.
Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000786-55.2019.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Eneide Soares Barbosa Possidonio
Advogado: Rachel Araujo Rotondano (OAB:BA58517)
Advogado: Erika Francisca Possidonio Carvalho (OAB:PE42714)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-55.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ENEIDE SOARES BARBOSA POSSIDONIO
Advogado(s): RACHEL ARAUJO ROTONDANO (OAB:BA58517), ERIKA FRANCISCA POSSIDONIO CARVALHO (OAB:PE42714)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 411504828, diligenciando aquilo que lhe compete.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000195-16.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes - Me
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Antonio Rodrigues Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000195-16.2011.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE MENEZES - ME
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 416475178, diligenciando aquilo que lhe compete.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000263-43.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Zildaneide Gonzaga
Advogado: Dilene Ferreira Torres (OAB:PE38553)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-43.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA ZILDANEIDE GONZAGA
Advogado(s): DILENE FERREIRA TORRES (OAB:PE38553)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000514-32.2017.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marli Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000514-32.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARLI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 417413426, requerendo o que lhe for de direito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000185-69.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes - Me
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Vitoria Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000185-69.2011.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE MENEZES - ME
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
EXECUTADO: VITORIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 416514647, requerendo o que lhe for de direito.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000404-35.2016.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marizelia Gomes Da Silva
Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-35.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIZELIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO

Vistos etc.,
Determino que a Secretaria inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento para a ocasião mais próxima que houver.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
As testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Juízo, nos exatos moldes dos §§ do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000666-12.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Nilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-12.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOSE NILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Nomeio como perito(a) DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ, CRM/BA 26.763, com endereço laboral na clinica Francisco Xavier, situada á R. Luís Viana Filho, 1 - Vila Poty, Paulo Afonso - BA, endereço eletrônico: diegofirminoferraz@gmail.com, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 5 dias, e, em caso positivo, indicar a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pela requerida.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à Seguradora Líder, inclusive por força de disposição legal, na forma do artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Juntado o laudo:
a) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000482-22.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Silvia Dias Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Reu: Embasa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-22.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SILVIA DIAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões recursais, conforme disposto no art. 42,§2 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001281-31.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marlucia Bispo Da Silva
Executado: Maria Bispa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a juntada das certidões de ID - 397764551 e 397764554.
Chorrochó/BA, 6 de julho de 2023.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000221-23.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Edmilson Fonseca Menezes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-23.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: EDMILSON FONSECA MENEZES
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Nomeio como perito(a) DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ, CRM/BA 26.763, com endereço laboral na clinica Francisco Xavier, situada á R. Luís Viana Filho, 1 - Vila Poty, Paulo Afonso - BA, endereço eletrônico: diegofirminoferraz@gmail.com, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 5 dias, e, em caso positivo, indicar a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pela requerida.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à Seguradora Líder, inclusive por força de disposição legal, na forma do artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Juntado o laudo:
a) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000262-19.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. N. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000262-19.2023.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: APARECIDO NERES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ante ausência de previsão legal, indefiro o pedido de ID 409267886.

Portanto, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe for de direito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000478-19.2019.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Iramilton Rodrigues Dantas
Advogado: Fabricio Marcio Santos Souza (OAB:PE31001)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-19.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: IRAMILTON RODRIGUES DANTAS
Advogado(s): FABRICIO MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:PE31001)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte Embargada, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000410-35.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Florencio Ribeiro

Reu: Sizino Ferreira Alves
Reu: Edivian Ribeiro Primo
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000410-35.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: FLORENCIO RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuidam os autos de ação monitória aforada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, contra FLORENCIO RIBEIRO e SIZINO FERREIRA ALVES também qualificados. Em resumo, alega a parte autora que é titular de crédito junto ao requerido estampado em contrato particular no valor de R$48.711,24 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) em razão da venda de produtos. Pugna pela constituição de título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos.
Informação nos autos que o requerido Florencio Ribeiro é falecido, no qual foi feita a citação através do representante do espólio o Sr. EDIVAN RIBEIRO PRIMO.
O réu foi citado, e opôs embargos monitórios (ID 105553971). Em síntese, suscitou prescrição do título, aduzindo que o vencimento se deu em 2014, e o ajuizamento desta ação se deu apenas em 2020.
O autor se manifestou sobre os embargos (ID. 222905814).
Relatados, DECIDO
O feito prescinde da produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste.
É cediço que é requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita desprovida de eficácia executiva, como tal considerada apenas o escrito emanado da parte contra quem se pretendeu utilizar o documento ou que com ela guarde relação de caráter pessoal.
O doutrinador Alexandre Freitas Câmara registra com clareza e concisão próprias que o procedimento em que se desenvolvem tais pretensões é de natureza cognitiva, destinando-se a proporcionar “o mesmo resultado que se alcançaria pelo procedimento comum: a obtenção de título executivo”. (Lições de Direito Processual Civil. 11a ed. p. 526).
Note-se que dos três requisitos clássicos que informam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois (exigibilidade e liquidez), uma vez que a certeza será incorporada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento.
Vale dizer, por oportuno, que a jurisprudência brasileira é bastante liberal quanto à admissão da prova escrita para fins de Ação Monitória, admitindo o cabimento dela tanto em casos de documentos unilaterais do devedor (Súmula 299 STJ), bilaterais (contratos sem assinatura de testemunha), pluralidade de documentos (Súmula 247 STJ) e mesmo nos documentos unilaterais emitidos pelo credor sinalizando verossímil a existência da obrigação.
Segundo a lição jurisprudencial:
A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102 - A) bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação .” (TJ-SC, AC 2010.001152-3, São Bento do Sul, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Publicação: 14/07/2010).
Desta maneira, caberá a este julgador analisar a exigibilidade do título diante do seu vínculo ao negócio de compra e venda entabulado pelas partes.
Compulsando os autos verifico que consta contrato de crédito entabulado entre as partes no valor de R$ 16.473,80 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), em 8 parcelas anuais e sucessivas, com vencimento da última parcela para 11/06/2014, conforme Id. 69152122. Bem como, Aditivo de contrato (Id. 69152135), estabelecendo prorrogação do prazo da dívida, com valor atualizado de R$ 19.091,39 (Dezenove mil e noventa e um reais e trinta e nove centavos), com 8 parcelas, com vencimento da última parcela em 12/05/2019.
A controvérsia é unicamente acerca da prescrição, visto que segundo a defesa do requerido a prescrição de cédula de crédito rural é trienal, entretanto, de acordo com Aditivo de contrato (Id. 69152135) o vencimento se deu apenas em 2019, visto que foi feita nova negociação da dívida.
O art. 206, § 5º, I, do CC/2002, bem como a Súmula 504 do STJ, normatizam o prazo prescricional no caso dos autos em 5 anos. Senão vejamos:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
(...) (Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002)

Assim, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do requerido de nota de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título, ou seja, 13/05/2019, no qual a ação foi ajuizada em 13/08/2020, estando no prazo para interposição. Portanto, não merecendo ser reconhecida a prescrição.
Bem como, o réu não trouxe aos autos prova da quitação do débito, de modo que, considerando-se que cumpre ao embargante, na ação monitória, comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do embargado, nos termos do art. 373, I do CPC, não se desincumbindo de comprovar o pagamento do débito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, na importância de R$48.711,24 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos). Os juros moratórios são calculados desde o inadimplemento, pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil. Publique-se.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 702, § 8º, do CPC). Oportunamente, ao arquivo.
P. I. C.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000791-24.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Antonio Damas Maciel
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000791-24.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANTONIO DAMAS MACIEL
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte Embargada, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000236-21.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Josimar Silva Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-21.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSIMAR SILVA SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte Embargada, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000056-39.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Angeli Patricia Da Silva Barbosa
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-39.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANGELI PATRICIA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte requerida peticionou pedindo que sejam tomadas as providências necessárias e compatíveis para o pagamento do valor da condenação através do regime constitucional de precatórios, ademais, trouxe aos autos planilha com o valor da condenação corrigido e atualizado (IDs 403718141 e 403718140).

A parte autora, por sua vez, não se opôs aos cálculos apresentados (ID 404592353).
Tendo a exequente concordado com os cálculos da executada, expeça-se, com fulcro no art. 535, § 3º, II, do CPC, em favor da exequente ANGELI PATRICIA DA SILVA BARBOSA - CPF: 021.451.025-58 (EXEQUENTE), ofício requisitório de RPV dirigido ao Procurador do Estado, no valor de R$ 2.366,00 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), mediante depósito bancário, sob pena de bloqueio on-line, consignando o prazo máximo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição.

Mantenham-se os autos suspensos, e, efetivado o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença sobre a execução, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 deste Tribunal.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000008-24.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Adriano Da Silva Oliveira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-24.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, e com observância da Portaria nº 01/2023 deste Juízo.
Portanto, expeça-se o valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor da requerida e R$200,00 (duzentos reais) a título de honorários periciais em favor do perito, conforme petição de ID 136253300.
Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001268-32.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jucilene Alves Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001268-32.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JUCILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)

DESPACHO

Vistos etc.
À Secretaria, queira proceder à juntada aos autos da resposta das instituições financeiras acerca da ordem de bloqueio de valores.
Em seguida, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os IDs 421740609 e 424635542.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000771-81.2022.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Samir Lopes Da Conceicao
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Edna Conceição Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000771-81.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: SAMIR LOPES DA CONCEICAO
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REQUERIDO: EDNA CONCEIÇÃO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o quanto disposto no ID 409942916 e ID 419206076.

Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000546-90.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000546-90.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique o cartório se as custas foram recolhidas adequadamente, em caso negativo, intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para complementar as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Em caso positivo, tornem os autos conclusos.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000015-85.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Hilda Gomes Xavier Varjao
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000015-85.2011.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: HILDA GOMES XAVIER VARJAO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a pertinência da produção de prova testemunhal, tendo em vista que a ação em questão trata de direitos trabalhistas, os quais podem ser comprovados por meio de provas documentais.

Ademais, conforme despacho retro, quando se tratar de depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, estas devem ser indicadas.

Portanto, devem as partes indicar as testemunhas, bem como justificar a utilidade da prova no prazo assinalado acima, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000978-46.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. R. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000978-46.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VASCONCELIO RAMOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dispõe o art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Assim, defiro o quanto requerido, após o recolhimento das respectivas custas.
Intime-se o exequente, para que recolha em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se como requer.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001018-62.2022.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a certidão do oficial de justiça de Id. 425731287, no prazo legal.
Chorrochó/BA, 12 de janeiro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000242-55.2011.8.05.0002 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Manoel Luciano Pereira
Reu: Espólio De Manoel Luciano Pereira Rep Pela Cônjuge Maria Izabel Pereira
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Everaldo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000242-55.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MANOEL LUCIANO PEREIRA e outros
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 431782487.
Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte diligencie o que lhe compete.
Com o decurso do referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000194-31.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes - Me
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Edson Ribeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000194-31.2011.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE MENEZES - ME
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação, nos termos do acordo juntado no ID 418010428, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000021-75.2009.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Mario Araujo Novaes
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ ESTADO DA BAHIA

Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.

Telefone: (75) 3477-2178- e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0000021-75.2009.8.05.0056

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

REQUERENTE: MARIO ARAUJO NOVAES
REQUERIDO: LOJAS INSINUANTE S.A.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATEUS DE SANTANA MENEZES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chorrochó, do Estado da Bahia, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que em cumprimento deste, proceda a INTIMAÇÃO da Parte Requerida LOJAS INSINUANTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.° 16.182.834/0001-03, com sede na Rua Monsenhor Olímpio, 47, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-360, para tomar ciência do despacho de ID sob nº 237715676, cuja cópia segue em anexo.
ANEXOS: cópia do despacho e planilha de cálculos.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia, aos 30/03/2023. Eu, Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi o presente.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000685-47.2021.8.05.0056 Usucapião
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Silvino Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Confrontante: Leandro Alves Dos Santos
Confrontante: Vivaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000685-47.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SILVINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ABARE e outros (3)
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido nos IDs de nº 336446861 e nº 40448787.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

1- Se manifestar sobre as certidões de ID 227929511 e ID 230133805.
2- Colacione aos autos a certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula) e a planta de localização do imóvel com o memorial descritivo respectivo, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, além do Georreferenciamento (com especificidades descritas nos ID 40448787).

Na mesma oportunidade, o autor fica intimado a juntar os demais documentos que, eventualmente, não tenham sido apresentados com a exordial, a saber:

1. Certidão de casamento;
2. Comprovantes de residência;
3. Contratos, declarações, escrituras ou outros documentos que esclareçam a origem da posse;
4. Certidão de valor venal do imóvel e certidão negativa de débito;
5. Documentos que comprovem o tempo de moradia no imóvel, tais como contas de água, telefone ou energia elétrica;
6. Notas fiscais de eventuais gastos com edificação, reformas ou conservação do imóvel;
7. Testemunhas com qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço);
8. Certidão vintenária de distribuição cível em nome do autor para comprovar a posse mansa e pacífica;
9. Cópia da última declaração de IR; se isento, firmar declaração de próprio punho com firma reconhecida, declarando ser isento de declarar o imposto de renda.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000364-46.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: MONITÓRIA n. 8000364-46.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A exequente requer a realização de pesquisa de endereço do executado nos sistemas eletrônicos disponíveis (SISBAJUD).
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.
INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000077-13.2008.8.05.0002 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Adaurino Barbosa Da Silva
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Reu: Gilberto Nunes Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000077-13.2008.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADAURINO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)
REU: GILBERTO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retifico neste ato a classe processual para “PROCEDIMENTO DO JUÍZADO CÍVEL”.
Defiro a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme requerido pela parte autora no ID de nº 5338870.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000167-86.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jeorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID - 406053942.
Chorrochó/Bahia, 22 de novembro de 2023.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000029-56.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aleandro Filho Cruz Oliveira
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-56.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALEANDRO FILHO CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido pela parte ré nos IDs 412046776 e 420650016.
Nomeio como perito(a) DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ, CRM/BA 26.763, com endereço laboral na clinica Francisco Xavier, situada á R. Luís Viana Filho, 1 - Vila Poty, Paulo Afonso - BA, endereço eletrônico: diegofirminoferraz@gmail.com, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 5 dias, e, em caso positivo, indicar a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pela requerida.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à Seguradora Líder, inclusive por força de disposição legal, na forma do artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Juntado o laudo:
a) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000030-41.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Hudson Santos Araujo
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-41.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: HUDSON SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte ré nos IDs 412137218 e 420648229.
Nomeio como perito(a) DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ, CRM/BA 26.763, com endereço laboral na clinica Francisco Xavier, situada á R. Luís Viana Filho, 1 - Vila Poty, Paulo Afonso - BA, endereço eletrônico: diegofirminoferraz@gmail.com, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 5 dias, e, em caso positivo, indicar a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pela requerida.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à Seguradora Líder, inclusive por força de disposição legal, na forma do artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Juntado o laudo:
a) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000467-19.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Eusebio Araujo Santos
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-19.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: EUSEBIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000299-51.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Lourdes Do Nascimento Novais
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-51.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO NOVAIS
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000779-92.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Josemar Alves Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-92.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)
REU: JOSEMAR ALVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a consulta judicial de endereço do demandado nos sistemas eletrônicos disponíveis, conforme requerido pela parte autora no ID 379527343.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000499-85.2009.8.05.0217 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: João Procópio Da Silva
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Requerido: Lucilia Camila Da Conceição
Requerente: Wanilda Silvana Da Silva
Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)
Terceiro Interessado: Walter Silvana Da Silva
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)
Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Terceiro Interessado: Wagner Silvana Da Silva
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)

Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Terceiro Interessado: Edson Silvana Da Silva
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)
Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Terceiro Interessado: Wander Silvano Da Silva
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)
Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Terceiro Interessado: Simone Silvana Da Silva
Advogado: Rose Mary Monge (OAB:SP64019)
Advogado: Ida Monge Fernandes (OAB:SP39005)
Terceiro Interessado: Maria Zélia De Oliveira
Terceiro Interessado: João Batista Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para querendo apresentar manifestação sobre o documento juntado de ID 224122647, no prazo de 10 (dez) dias.
Chorrochó/BA, 7 de dezembro de 2022.

Bela. Lindelânia Barbosa da Silva
AJ/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000240-58.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valdomiro Batista De Souza
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000240-58.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALDOMIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a emenda à inicial (ID 383986011).
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC Processual.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Obtida a conciliação, façam os autos conclusos para homologação.
Não obtida a conciliação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000497-54.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Mazerino Rodrigues Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-54.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)
REU: MAZERINO RODRIGUES MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de pagamento das custas iniciais, segundo as informações dos autos, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 e 485, IV, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda, o disposto no art. 486, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000025-53.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rosineide Risalva Dos Santos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000025-53.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROSINEIDE RISALVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido apresentado pela parte executada no ID 429074339.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC Processual para que seja realizada a competente de audiência de conciliação.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001877-95.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Luiz Conceicao De Franca
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-95.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LUIZ CONCEICAO DE FRANCA
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte ré no ID 424134681.
Nomeio como perito(a) DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ, CRM/BA 26.763, com endereço laboral na clinica Francisco Xavier, situada á R. Luís Viana Filho, 1 - Vila Poty, Paulo Afonso - BA, endereço eletrônico: diegofirminoferraz@gmail.com, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 5 dias, e, em caso positivo, indicar a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pela requerida.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à Seguradora Líder, inclusive por força de disposição legal, na forma do artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Juntado o laudo:
a) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000054-02.2008.8.05.0056 Exibição De Documento Ou Coisa Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Gomes De Menezes
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)

Reu: Banco Bradesco
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000054-02.2008.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL GOMES DE MENEZES
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.
INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
SENTENÇA
0000508-35.2015.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ana Maria Dantas Rodrigues
Advogado: Erico Evilasio De Carvalho Paiva (OAB:BA42463)
Reu: Master Eletronica De Brinquedos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000508-35.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANA MARIA DANTAS RODRIGUES
Advogado(s): ERICO EVILASIO DE CARVALHO PAIVA (OAB:BA42463)
REU: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que a parte autora intentou a presente demanda, porém, não promoveu qualquer ato processual ou diligência nos autos por longo período, expediu-se intimação pessoal para que a mesma diligenciasse aquilo que lhe compete, no entanto, transcorreu o prazo in albis.
Assim, diante da ausência de diligências ou manifestações da parte autora após intimações anteriores, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000485-11.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valter Barbosa Dos Reis
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-11.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALTER BARBOSA DOS REIS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000485-11.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valter Barbosa Dos Reis
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-11.2019.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALTER BARBOSA DOS REIS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000485-11.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valter Barbosa Dos Reis
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-11.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALTER BARBOSA DOS REIS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000485-11.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valter Barbosa Dos Reis
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-11.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALTER BARBOSA DOS REIS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000221-52.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Cerqueira Dos Santos Neto
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Edvania Barbosa Da Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O e dou fé, para os devidos fins, que a conciliadora Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida entrou em contato com a Vara Cível de Chorrochó/BA, para informar que por motivo superior as audiências do dia 03 de julho de 2023, não poderão ser realizadas, solicita a redesignação para a data 1º de setembro de 2023 no mesmo horário já designado anteriormente.
Alessandra Rodrigues Barbosa - Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis.
Chorrochó/Bahia, aos 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001169-62.2021.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Rejanilson Bento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001169-62.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: REJANILSON BENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc..;

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão de Id. 180468425, apresentando novo endereço atualizado do réu.
Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000333-26.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Juciene Bahia Da Silva Paiva
Advogado: Aluska Kallyne Da Silva (OAB:PB21181)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-26.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JUCIENE BAHIA DA SILVA PAIVA
Advogado(s): ALUSKA KALLYNE DA SILVA (OAB:PB21181)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou o decurso do prazo, conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000885-54.2021.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosa Maria Araujo Do Nascimento
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000885-54.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROSA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a representação processual de Laiane Araújo Campos, nascida em 06/09/2008, filha do de cujus com Luciene Araújo dos Santos.

Com a resposta ou o decurso de prazo, volvam-se conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000556-81.2017.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Inventariante: Anelice Anastacio Alves
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Eliza Anastacio Do Nascimento
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Maria De Fatima Alves Da Cunha
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Sandra Elaine Anastacio Alves De Moraes
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Maria De Guadalupe Anastacio Alves
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Joelisio Anastacio Alves
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariante: Florencio Anastacio Alves Neto
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Inventariado: Jose Luiz Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000556-81.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INVENTARIANTE: ANELICE ANASTACIO ALVES e outros (6)
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
INVENTARIADO: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da evidente vantagem econômica que decorrerá para o(a) requerentes, autorizando, contudo, o pagamento das custas ao final.
Nomeio inventariante o (a) requerente, ANELISE ANASTÁCIO ALVES, filha do "de cujus", que prestará declarações e o plano de partilha a ser homologado, no prazo de vinte dias, ficando dispensado da assinatura de termo, "ex vi" do disposto no art. 664 do Código de Processo Civil.
Feitas as primeiras declarações, citem-se as pessoas elencadas no art. 626 da lei adjetiva civil, caso não estejam representadas nos autos, observadas as formas prescritas nos parágrafos do mencionado dispositivo legal.
Para que o feito tenha prosseguimento regular, deve o inventariante cumprir as exigências do art. 664 do CPC, juntando aos autos a prova do recolhimento do imposto "causa mortis", na esfera administrativa, ou manifestação expressa da Fazenda Pública em caso de isenção.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Macururé/Ba, para que informe a existência de bens em nome do extinto.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não existir menores, incapazes ou ausentes disputando a herança e nem se cuidar de sucessão testamentária.
Suprida essa pendência, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000065-65.2007.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Elidia Arnaldo Dos Santos E Outros
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Inventariado: Jose Gomes Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 dias se manifeste em relação a juntada do documento de ID - 408130700.
Chorrochó/BA, 1 de setembro de 2023.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000266-88.2009.8.05.0217 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Vilma Maria Gomes Do Amaral
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Inventariado: Francisca Gomes Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, Intimem-se os herdeiros para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o Esboço de Partilha (Ids. 23043489 e 23043602) nos termos do art. 652 do CPC.
Chorrochó/BA, 20 de julho de 2023.

Cybele Gomes de Sá Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-96.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: O M.púb.ba - Em Favor Do Menor D. S. D. S.
Interessado: Leidiane Dos Santos Conceição E Edmilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: José Dioclécio Dos Santos E Rosimery Cruz Santos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Cruz Santos
Terceiro Interessado: Eunes Cruz Santos
Terceiro Interessado: Salete Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jadson Luiz Cruz
Terceiro Interessado: Joaquim Filho De Carvalho
Terceiro Interessado: Danielle Raiane Lima Fontes
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0000362-96.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: O M.PÚB.BA - EM FAVOR DO MENOR D. S. D. S. e outros
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
INTERESSADO: JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS E ROSIMERY CRUZ SANTOS
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

SENTENÇA
Vistos etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, propôs a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, na defesa dos direitos da criança DIEGO SOARES DOS SANTOS, em face de JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, tendo em vista os motivos declinados na petição inicial.
O pedido veio instruído com documentos.
Foi deferida a destituição do poder familiar dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS (id 17179958).
A guarda provisória foi concedida liminarmente a LEIDIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (id 17179958).
Termo de Compromisso (id 17180276).
Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas (id 115042645).
Relatório social realizado (id 21121412).
Compulsando os autos, é noticiado que os guardiões se encontram separados e que a criança está sob os cuidados apenas do Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, deferindo-se a guarda do menor DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, consoante parecer colacionado (id 126744664).
Vieram-me os autos Conclusos.
Relatados. DECIDO.
Imperioso assinalar que a proteção infanto-juvenil ganhou contornos embasados no princípio da dignidade da pessoa humana, com maior reflexão acerca da infância e a inserção dos infantes no âmbito familiar e social, com publicação da Declaração dos Direitos

das Crianças em 20 de novembro de 1959 pela ONU, tendo a Constituição da República de 1988 consagrado a Doutrina da Proteção Integral, estipulando em seu artigo 227:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Com efeito, a concepção de "Pátrio Poder" trazida pelo Código Civil de 1916 - alterado pelo Novo Código Civil pela expressão "Poder Familiar", deve ser entendida levando-se em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais que devem ser respeitados.
No caso em tela, a criança já se encontra(m) sob os cuidados do Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos, demonstrando àquele ter condições de zelar pelo o menor, conforme se extrai dos autos, sobretudo do estudo social encartado sob id 21121412.
Assim, considerando as provas coligidas aos autos, entendo que a guarda judicial do menor deve ser deferida ao guardião provisório, por ser a medida que melhor atende ao interesse da criança.
Ressalte-se, mais uma vez, que o estudo social do caso, encartado sob id 21121412 dos autos, foi bem elaborado e destaca que o Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos tem proporcionado todos os meios necessários para a subsistência do menor e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, encontrando-se a criança perfeitamente ajustada em sua residência, sendo tratada com zelo e carinho pela tia paterna.
É importante enfatizar que a decisão referente à guarda de crianças e adolescentes, mesmo transitada em julgado, não faz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam motivos supervenientes que justifiquem a modificação do status quo, no interesse dos menores.
O jurista YUSSEF SAID CAHALI explica:
"Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado sob o aspecto meramente formal. Ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor os interesses da criança ou adolescente". [grifei]
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, inclusive o parecer ministerial favorável (id 126744664), observando-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos e as formalidades legais, com base nos arts. 24 e 163, parágrafo único, ambos do ECA, e 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na inicial, DECRETANDO A PERDA DO PODER FAMILIAR dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, e CONCEDENDO A GUARDA DO MENOR DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente identificado(a) nos autos.
LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO, em sendo o caso.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-96.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: O M.púb.ba - Em Favor Do Menor D. S. D. S.
Interessado: Leidiane Dos Santos Conceição E Edmilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: José Dioclécio Dos Santos E Rosimery Cruz Santos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Cruz Santos
Terceiro Interessado: Eunes Cruz Santos
Terceiro Interessado: Salete Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jadson Luiz Cruz
Terceiro Interessado: Joaquim Filho De Carvalho
Terceiro Interessado: Danielle Raiane Lima Fontes
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0000362-96.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: O M.PÚB.BA - EM FAVOR DO MENOR D. S. D. S. e outros

Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
INTERESSADO: JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS E ROSIMERY CRUZ SANTOS
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

SENTENÇA
Vistos etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, propôs a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, na defesa dos direitos da criança DIEGO SOARES DOS SANTOS, em face de JOSÉ DIOCLÉCIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, tendo em vista os motivos declinados na petição inicial.
O pedido veio instruído com documentos.
Foi deferida a destituição do poder familiar dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS (id 17179958).
A guarda provisória foi concedida liminarmente a LEIDIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (id 17179958).
Termo de Compromisso (id 17180276).
Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas (id 115042645).
Relatório social realizado (id 21121412).
Compulsando os autos, é noticiado que os guardiões se encontram separados e que a criança está sob os cuidados apenas do Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, deferindo-se a guarda do menor DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, consoante parecer colacionado (id 126744664).
Vieram-me os autos Conclusos.
Relatados. DECIDO.
Imperioso assinalar que a proteção infanto-juvenil ganhou contornos embasados no princípio da dignidade da pessoa humana, com maior reflexão acerca da infância e a inserção dos infantes no âmbito familiar e social, com publicação da Declaração dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959 pela ONU, tendo a Constituição da República de 1988 consagrado a Doutrina da Proteção Integral, estipulando em seu artigo 227:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Com efeito, a concepção de “Pátrio Poder” trazida pelo Código Civil de 1916 - alterado pelo Novo Código Civil pela expressão “Poder Familiar”, deve ser entendida levando-se em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais que devem ser respeitados.
No caso em tela, a criança já se encontra(m) sob os cuidados do Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos, demonstrando àquele ter condições de zelar pelo o menor, conforme se extrai dos autos, sobretudo do estudo social encartado sob id 21121412.
Assim, considerando as provas coligidas aos autos, entendo que a guarda judicial do menor deve ser deferida ao guardião provisório, por ser a medida que melhor atende ao interesse da criança.
Ressalte-se, mais uma vez, que o estudo social do caso, encartado sob id 21121412 dos autos, foi bem elaborado e destaca que o Sr. Edmilson Ribeiro Dos Santos tem proporcionado todos os meios necessários para a subsistência do menor e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, encontrando-se a criança perfeitamente ajustada em sua residência, sendo tratada com zelo e carinho pela tia paterna.
É importante enfatizar que a decisão referente à guarda de crianças e adolescentes, mesmo transitada em julgado, não faz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam motivos supervenientes que justifiquem a modificação do status quo, no interesse dos menores.
O jurista YUSSEF SAID CAHALI explica:
“Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado sob o aspecto meramente formal. Ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor os interesses da criança ou adolescente”. [grifei]
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, inclusive o parecer ministerial favorável (id 126744664), observando-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos e as formalidades legais, com base nos arts. 24 e 163, parágrafo único, ambos do ECA, e 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na inicial, DECRETANDO A PERDA DO PODER FAMILIAR dos Srs. JOSE DIOCLECIO DOS SANTOS e ROSIMERY CRUZ SANTOS, e CONCEDENDO A GUARDA DO MENOR DIEGO SOARES DOS SANTOS ao Sr. EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente identificado(a) nos autos.
LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO, em sendo o caso.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000550-69.2020.8.05.0056 Monitória

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Nicolau Francisco Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado/ou Apelação de ID - 420349169
Chorrochó/Bahia, 15 de dezembro de 2023.
Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciáro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000284-77.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Airle Gabriela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Reu: Antony Felipe Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, manifestação acerca da certidão de ID 420242278, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 19 de dezembro de 2023.
Tereza Honório do Nascimento Silva
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000072-56.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Do Seus Conceicao
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Ananias Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Chorrochó/Bahia, 19 de outubro de 2023.
Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000105-22.2018.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Associacao Indigena Neo-pankarare
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-22.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ASSOCIACAO INDIGENA NEO-PANKARARE
Advogado(s): ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o rito da Lei 9099/95, digam as partes se desejam designação de audiência de instruçã e julgamento para produção probatória, em 5 dias.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-96.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: O M.púb.ba - Em Favor Do Menor D. S. D. S.
Interessado: Leidiane Dos Santos Conceição E Edmilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: José Dioclécio Dos Santos E Rosimery Cruz Santos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Cruz Santos
Terceiro Interessado: Eunes Cruz Santos
Terceiro Interessado: Salete Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jadson Luiz Cruz
Terceiro Interessado: Joaquim Filho De Carvalho
Terceiro Interessado: Danielle Raiane Lima Fontes
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.
Telefone: (75) 3477-2178 - e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o senhor advogado subscritor da inicial, para, providenciar a impressão do termo de compromisso e colher a assinatura do curador e/ou guardião, juntando o mesmo aos autos, no prazo de 05 dias.
Chorrochó/Bahia, 3 de maio de 2024
Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000490-91.2023.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Rosinete Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Executado: Identidade
Executado: Geraldo Do Nascimento Junior

Intimação:
11010
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000490-91.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ROSINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
EXECUTADO: identidade e outros
Advogado(s):

DESPACHO
RH
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Cumpra-se.

Chorrochó/Ba, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001081-87.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-87.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

As partes litigantes realizaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e a consequente extinção do feito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

É o relatório.
DECIDO.
Com efeito, por ocasião da apresentação da transação em tela, dispõe o artigo 200 do CPC, que a declaração de vontade bilateral das partes produz, imediatamente, a extinção de direitos processuais.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, por força do artigo 90, parágrafo 3º do CPC.
Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frente ao acordo firmado entre as partes, diante da preclusão lógica, incompatível com o direito de recorrer desta decisão, CERTIFIQUE-SE, de logo, o trânsito em julgado a sentença

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000398-55.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: P. R. D. S.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Reu: J. G. C.
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO os senhores advogados das partes, para, no prazo de 15 (quinze), dias apresentar os quesitos e assistentes.
Chorrochó/BA, 3 de maio de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-93.2024.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Amarildo Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Ana Luiza Nery Fonseca
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aurea Christiany Nery De Araujo
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aline Tatiany Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Jadson Amaury Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000216-93.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOAO AMARILDO NERY PERGENTINO e outros (4)
Advogado(s): JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA64523)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Torno sem efeito o alvará de ID 441384578.

Expeça-se novo alvará, em conformidade com o pedido de ID 442074178, com a discriminação do valor correspondente a cada herdeiro, do valor existente em nome da de cujus, conforme declaração de crédito expedida pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (doc. ID 431289085), no valor de R$ 17.927,01.

Cumpra-se. Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-93.2024.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Amarildo Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Ana Luiza Nery Fonseca
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aurea Christiany Nery De Araujo
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aline Tatiany Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Jadson Amaury Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000216-93.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOAO AMARILDO NERY PERGENTINO e outros (4)
Advogado(s): JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA64523)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Torno sem efeito o alvará de ID 441384578.

Expeça-se novo alvará, em conformidade com o pedido de ID 442074178, com a discriminação do valor correspondente a cada herdeiro, do valor existente em nome da de cujus, conforme declaração de crédito expedida pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (doc. ID 431289085), no valor de R$ 17.927,01.

Cumpra-se. Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000354-07.2017.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. S. V.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Enyo Possidonio Carvalho (OAB:BA62712)
Requerido: J. A. P. D. C.
Requerido: J. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000354-07.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARLEIDE SABINA VIDAL
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ENYO POSSIDONIO CARVALHO (OAB:BA62712)
REQUERIDO: JOSE ALBERTO PEREIRA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro (ID 424733070).
Expeça-se carta precatória, para citação do réu, nos termos requeridos pela autora no ID 424733070.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-93.2024.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Amarildo Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Ana Luiza Nery Fonseca
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aurea Christiany Nery De Araujo
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Aline Tatiany Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Requerente: Jadson Amaury Nery Pergentino
Advogado: Joaquim Gabriel Oliveira Rodrigues (OAB:BA64523)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178/2169
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
Passado na forma e para os devidos fins:

O Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/BA, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc...;
AUTORIZA os Senhores JOÃO AMARILDO NERY PERGENTINO, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 668304359 SSP/BA, CPF: 716.680.804-78, residente e domiciliado na Rua L, 24 B, Centro, Rodelas/BA, o percentual de 20%, valor de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); ANA LUIZA NERY FONSECA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 03.618.710-07 SSP/BA, CPF: 843.828.564-34, residente e domiciliada na Rua B1 CCS, 29, Centro, Rodelas/BA, o percentual de 20%, valor de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); ÁUREA CHRISTIANY NERY ARAÚJO, brasileira, viúva, agricultora, portador do RG nº 05.136.045-45 SSP/BA, CPF: 535.648.475-53, residente e domiciliada na Rua A1 CCS, 26, Centro, Rodelas/BA, o percentual de 20%, valor de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); ALINE TATIANY NERY PERGENTINO, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 08.885.991-98 SSP/BA, CPF: 998.684.075-91, residente e domiciliada na Rua B1 CCS, 29, Centro, Rodelas/BA, o percentual de 20%, valor de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); JADSON AMAURY NERY PERGENTINO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 08.292.888-64 SSP/BA, CPF: 890.176.685-04, residente e domiciliado na Rua Artêmia Pires, s/n, S/N, Feira de Santana/BA, o percentual de 20%, valor de R$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), perfazendo um total no valor de R$ 17.927,01 (dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), para que possa levantar junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, precatório em nome da de cujus ALVINA MARIA NERY PERGENTINO, CPF 866.195.945-49, matrícula nº 11.115466-9, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, referente aos autos nº 8000216-93.2024.8.05.0056, da AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL, em tramitação nesta Vara Cível. Segue, em anexo, cópia da sentença de Id.432075067.
O QUE SE CUMPRA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chorrochó/BA, Estado da Bahia, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Escrivã/Responsável pela Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/BA, que o digitei.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
0000291-26.2014.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Gabriel Silva Cardoso
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000291-26.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: GABRIEL SILVA CARDOSO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000009-70.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rui Barbosa Simoes De Paiva
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de IDs - 405052944 e 405054863.
Chorrochó/Bahia, 15 de agosto de 2023.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000411-54.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edevaldo Nunes De Paiva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHORROCHÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

D E S P A C H O

R.H.
Compulsando os autos verifica-se que foi proferida sentença sob Id 52094807.
Expedido mandado de intimação para autor recolher e comprovar as custas nos autos(id64546381),cumprido em 22/07/2020
O autor requereu parcelamento das custas(id68515633), sendo deferido por este juízo em 05/07/2021(id116738636), contudo o requerente não apresentou os recibos de pagamento conforme certidão sob id 123075821.

Os autos vieram conclusos.
Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR, certificando-se .
Certifique-se o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

CHORROCHÓ , 22 de outubro de 2021.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito-1 º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000016-48.2012.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Chorrochó
Executado: Ariston Alves De Andrade
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-48.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ARISTON ALVES DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de ARISTON ALVES DE ANDRADE, ambos qualificados.
No curso do feito, sobreveio a notícia de falecimento do executado na data de 14/01/2009, antes de sua devida citação.
O Autor, através de seu causídico, requereu a retificação do polo passivo, para nele fazer constar o espólio de Ariston Alves de Andrade.
É o breve relatório. DECIDO.
Como se sabe, as condições da ação e os pressupostos processuais podem ser conhecidos pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio, de forma a garantir o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, § 3º, CPC).
Nessa toada, examinado a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID. 17316379 - Pág. 02), fácil constatar que a pessoa física indicada para figurar no polo passivo da demanda faleceu em momento anterior a citação da presente ação (certidão de óbito de ID. 17316395 - Pág. 04).
Desse modo, considerando que a capacidade processual para estar em juízo decorre da personalidade jurídica e que esta finda-se com a morte do executado, não há pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, daí porque impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de mérito.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COOEXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, já se posicionaram no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 504684 / MG, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30.09.2014; TRF 5ª Região, AC572692/CE, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira DJe 28.8.2014. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 00093980420144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 03/03/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/03/2015). Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1 – O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação nos autos da Execução Fiscal. Deste modo, ajuizada a Execução Fiscal contra devedor já falecido, carecerá o processo de uma das condições da ação, in casu, a legitimidade passiva. 2 - Embora o espólio possua legitimidade para responder pelo débito tributário do devedor falecido, o redirecionamento da execução, por erro no ajuizamento da ação, não é autorizado. Isso porque, no caso dos autos, embora não se tenha a informação acerca da data do falecimento do devedor, vejo que o mesmo sequer foi citado, o que impede o seu redirecionamento, devendo o processo ser extinto, pela ilegitimidade passiva. 3 – Recurso improvido. (TJ- ES - APL: 00130224120118080035, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 11/05/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2015). Grifo nosso.
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES OU DO ESPÓLIO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A habilitação dos sucessores do executado pessoa física ou do seu espólio somente é possível quando ocorrida após a citação do devedor. Precedentes do STJ e desta Corte - Recurso desprovido.
(TRF-3 - ApCiv: 00090145420164036102 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 20/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 27/07/2021). Grifo nosso.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida.
(TJ-MA - APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

À luz dos arestos supramencionados, percebe-se que o executado não poderia figurar no polo passivo da relação processual, por não mais existir, e que não ocorrendo a citação do executado resta impossibilitado o redirecionamento da dívida, o que implica na ausência de pressuposto processual de existência, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução proposta, por falta de pressuposto válido e regular do processo, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte exequente.
Deixo de condenar em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000054-11.2018.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Almeida Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000054-11.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE o patrono da parte autora, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000674-18.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Do Carmo Barbosa Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO a parte requerida, para, querendo, apresente manifestação referente à APELAÇÃO de Id. 418721639, no prazo legal.

Chorrochó/BA, 30 de novembro de 2023.

Téc. Judiciário

> VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000228-76.2009.8.05.0217 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Justiça Pública De Rodelas
Testemunha: Jopson Fonseca Souza
Terceiro Interessado: Robério Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Gomes Da Conceição
Terceiro Interessado: Agnaldo Nestor Lopes
Terceiro Interessado: Gaudencio Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Afonso Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000228-76.2009.8.05.0217
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA DE RODELAS e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOPSON FONSECA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOPSON FONSECA SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art.121, na modalidade tentada (art.14, II), ambos do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 20/07/2009 (ID179412632).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (ID412260508).
É o que se importa relatar.
Passo a decidir.
No caso em tela, a pena máxima do delito tipificado no art. 121 do Código Penal é de 20 (vinte) anos, considerando a diminuição descrita no art. 14, II do Código Penal, o delito prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III do Código Penal).
Assim, tendo se passado mais de 14 (quatorze) anos do recebimento da denúncia, sem que nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção de prescrição acontecesse, houve o esvaziamento da pretensão punitiva estatal e prescritas estão as ações do acusado sub judice.
Logo, pelo que se expôs, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PUNIBILIDADE do acusado JOPSON FONSECA SOUZA, pela prescrição, com fulcro no art. 107, VI e 109, III do Código Penal.
Conforme disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Registre-se. Cumpra-se.
Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000010-34.2009.8.05.0157 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Ministerio Publico De Macurure
Reu: Egídio Gomes De Macedo
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Terceiro Interessado: Wellika Dayane De Souza Macedo
Terceiro Interessado: Maria Rosa Marinho Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Jose Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Paulo José De Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000010-34.2009.8.05.0157
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE MACURURE
Advogado(s):
REU: EGÍDIO GOMES DE MACEDO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

SENTENÇA
Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de EGÍDIO GOMES DE MACEDO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 213, na modalidade tentada (art.14, II), ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 09/06/2009 (ID183360825).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (ID408125311).
É o que se importa relatar.
Passo a decidir.
No caso em tela, a pena máxima do delito tipificado no art. 213 do Código Penal é de 10 (dez) anos, considerando a diminuição descrita no art. 14, II do Código Penal, o delito prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III do Código Penal).
Assim, tendo se passado mais de 14 (quatorze) anos do recebimento da denúncia, sem que nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção de prescrição acontecesse, houve o esvaziamento da pretensão punitiva estatal e prescritas estão as ações do acusado sub judice.
Logo, pelo que se expôs, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PUNIBILIDADE do acusado EGÍDIO GOMES DE MACEDO, pela prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III do Código Penal.
Conforme disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Registre-se. Cumpra-se.
Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000004-95.2007.8.05.0157 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Ministerio Publico De Macurure
Testemunha: Clesio Silva Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-95.2007.8.05.0157
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE MACURURE e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLESIO SILVA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CLESIO SILVA GOMES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 213, na modalidade tentada (art.14, II), ambos do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 01/10/2008 (ID1808817398).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (ID413893646).
É o que se importa relatar.
Passo a decidir.
No caso em tela, a pena máxima do delito tipificado no art. 213 do Código Penal é de 10 (dez) anos, considerando a diminuição descrita no art. 14, II do Código Penal, o delito prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV do Código Penal).
Assim, tendo se passado mais de 15 (quinze) anos do recebimento da denúncia, sem que nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção de prescrição acontecesse, houve o esvaziamento da pretensão punitiva estatal e prescritas estão as ações do acusado sub judice.
Logo, pelo que se expôs, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PUNIBILIDADE do acusado CLESIO SILVA GOMES, pela prescrição, com fulcro no art. 107, VI e 109, IV do Código Penal.
Conforme disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Registre-se. Cumpra-se.
Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000004-71.2002.8.05.0157 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Ministerio Publico De Macurure
Testemunha: Jose Silvino Barbosa Do Nascimento
Advogado: Valma Fonseca De Carvalho (OAB:BA22646)
Terceiro Interessado: Josélia Santos De Andrade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-71.2002.8.05.0157
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE MACURURE e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE SILVINO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALMA FONSECA DE CARVALHO (OAB:BA22646)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Tratam-se os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ SILVINO BARBOSA DO NASCIMENTO, imputando-lhe a pratica do delito descrito no art. 213 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 14/05/2002 (ID179383488, pág.25).
Em parecer (ID413896444), o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição.
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em tela, delito tipificado no art. 213 do Código Penal, a pena máxima cominada em apuração, é de 10 (dez) anos de privação de liberdade, razão pela qual o delito prescreve em 16 (dezesseis) anos.
Desde o fato ensejador presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.

Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SILVINO BARBOSA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV e 109, II, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura .
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000228-59.2018.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Edson Gonçalves Dos Santos
Vitima: Rosa Irene Pereira Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000228-59.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de EDSON GONÇALVES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 27/02/2019, conforme o ID 139523203.
Em manifestação (ID406660833) o representante do Parquet requer o arquivamento do feito por prescrição
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em tela, a pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro é de 02 (dois) anos de privação de liberdade, razão pela qual o delito prescreve em 04 (quatro) anos.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
Desde o fato ensejador presente feito, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON GONÇALVES DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001532-78.2023.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Armando Jose De Andrade Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Chorrocho Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jedeon Pereira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001532-78.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: DT CACHOEIRA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARMANDO JOSE DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ARMANDO JOSE DE ANDRADE JUNIOR com incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10826/2003, e art. 129, §1, I c/c §§ 9º e 10º, na forma do art. 69 do Código Penal.
No caso em referência, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a oferta da ação penal pública, por força de previsão constitucional constante do art. 129, I, da Constituição Federal, na qual se veicula a titularidade exclusiva do Parquet para tanto.
De uma leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma possui narrativa que individualiza satisfatoriamente as condutas imputadas em desfavor do Acusado, atribuindo os seus caracteres essenciais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.
Quanto às condições da ação, também vislumbro a presença na peça acusatória, especialmente aquela atinente à justa causa (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a denúncia é lastreada em peças informativas com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo que autoriza a abertura da instância penal em face do Denunciado.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos para determinar que cite-se o denunciado ARMANDO JOSE DE ANDRADE JUNIOR para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
Assevero, ainda, que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.
Caso o Acusado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, tornem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.
Determino que a secretaria junte aos autos certidão de antecedentes criminais do réu.
Que seja oficiado o CEDEP solicitando a Certidão de Antecedentes Policiais do denunciado.
Que o Cartório da Vara Criminal dessa comarca junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.
P. I.C
Intimações e diligências necessárias. Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS
De ordem do Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/ Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombado nesta Vara sob o nº 0000338-07.2010.805.0002, tendo como Requerente: ANTONIO GOMES FERREIRA, e Polo Passivo: IZABEL DE SOUZA ALMEIDA e ANFILOFIO DE SOUZA CARVALHO e não sendo possível citá-los pessoalmente, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual ficam CITADOS os terceiros e eventuais interessados com endereço incerto e não sabido,

para no prazo de 20 (vinte) dias, querendo apresentar manifestação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz que publicasse o presente edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as formalidades do art. 257 do NCPC, que revelam procedimentos e formalidades imprescindíveis à validade da citação por edital, junto ao Diário do Poder Judiciário, acostado aos autos e cópia que será afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó-Bahia, aos 15 de fevereiro de 2024. Eu. Eliete de Araújo Maia, Técnica Judiciário dos Feitos Cíveis o digitei.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8001209-10.2022.8.05.0056, movida por REQUERENTE: ADEILTON BERNARDO SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob nº: 828.736.905-34, RG nº: 919114431 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Antônio Carlos Magalhaes, centro, Macururé-BA, CEP: 48.650-000 em face de REQUERIDO: ARCANJA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, inscrito no CPF sob nº: 053.722.835-72, RG nº: 00656791-64 SSP/BA, residente e domiciliada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Centro, Macururé-BA, CEP: 48.650-000, que foi concedida Curatela Definitiva e onde foi prolatada Sentença de ID - 421454901, que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 7 de fevereiro de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) Edielza Maciel Tolentino, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000510-24.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: CELMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REQUERIDO: APOLICARPO GOMES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

CELMA DOS SANTOS requereu a interdição de APOLICARPO GOMES DA CRUZ, sob a alegação de que seu cônjuge é portador TRANSTORNO DEPRESIVO, CID: 10 F32-2, Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, e assim o(a) interditando(a) encontra-se incapacitado(a) de reger seus atos e administras bens (ID 30636457).
Conforme laudo pericial do juízo acostado em ID 226477115, o(a) interditando(a) é portador(a) de quadro transtorno de síndrome depressiva, não sendo capaz de gerir por si só os atos de sua vida civil. Outrossim, o laudo médico acostado pela autora (ID 30637457), o médico responsável atesta que o requerido está "com quadro depressivo compatível com transtorno pssicótico misto (CID 10 F32-2)", o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do artigo 4º, III, do CC, cc art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
O estudo social, se concluiu que o requerido recebe todos os cuidados dos familiares, em boas condições de higiene, e demais necessidades condições de moradia (ID 174007347).
Audiência de entrevista (ID 229446876).
Em entrevista (termo ID 229446876), o requerido foi interrogado pelo juízo, quando afirmou que possui diversas enfermidades, e que é cuidado por sua esposa. Foram ouvidos familiares.
Nomeada curadora especial da requerida a Bela. Claudiane Araúo Reis OAB/BA 57.721, que contestou o feito (ID 230001824), requerendo diligências, a fim de garantir a preservação do melhor interesse do interditando.
A autora apresentou todos os documentos comprobatórios de aptidão física e de conduta social (antecedentes criminais).
O curador especial (ID 230001824) pugnou pelo deferimento do pedido.
De igual forma, o Ministério Público (ID 237258564).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a INTERDIÇÃO DEFINITIVA e DECLARO APOLICARPO GOMES DA CRUZ, RG n° 12663862 46 SSP/BA e CPF sob o nº 825.153.104-78, relativamente incapaz de praticar os seguintes atos sem

Curador que o(a) represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurarem as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (redação alterada pela Lei nº 13.146/15). Em consequência, NOMEIO como CURADOR o(a) requerente CELMA DOS SANTOS, RG n° 07712371 97 SSP/BA, CPF sob o n° 913.274.405-63, residente no mesmo endereço do(a) curatelado(a) que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.
Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando(a), poderá a requerida levantá-la, nos termos do art. 756 do CPC.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 (dezesseis) anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Paulo Afonso, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes. De acordo com o art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, são isentos os beneficiários do pagamento das taxas para prática dos atos decorrentes de mandados e sentenças judiciais expedidos sob o manto da justiça gratuita, junto aos Registros Civis de Pessoas Naturais e Cartórios de Registros de Imóveis.
Arbitro os honorários da curadora especial em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Expeça-se certidão de honorários em favor da causídica.

Publique-se e intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr.DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000508-49.2022.8.05.0056, movida por REQUERENTE: APARECIDA GRASIELE BARBOSA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 16580147-66, inscrito no CPF: 060.038.485-37, residente e domiciliada no Povoado Barra do Tarrachil, 130 - Chorrochó - BA, em face da REQUERIDA: MARIA LILIANE BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, viuva, aposentada, portador do RG nº 1683500172, inscrito no CPF n.º 030.055.915-14, residente e domiciliada no Povoado Barra do Tarrachil, 130 - Chorrochó - BA, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia,aos 9 de abril de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) LUSINEIDE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8001135-87.2021.8.05.0056, movida por REQUERENTE: SUZIVANY ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, professora, RG nº 08.850.528-62, CPF nº 001.090.145-02, residente e domiciliada na Avenida Domingos José de Almeida, nº 25, Centro, Rodelas/BA, em face da REQUERIDA: TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS brasileira, casada, portadora do Rg nº 01.378.422-60 e CPF nº 769.580.605-63, residente e domiciliada na Avenida Domingos José de Almeida, nº 25, Centro, Rodelas/BA, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia,aos 8 de abril de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) LUSINEIDE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000475-64.2019.8.05.0056, movida por REQUERENTE: ANA CLAUDIA MENEZES DA SILVA, em face de ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia,aos 16 de novembro de 2023. Eu, Bela. Manoel Alves da Silva, Técnico Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) MANOEL ALVES DA SILVA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito, da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000144-21.2017.8.05.0002, movida por REQUERENTE: LUCINEIDE GONCALVES DA SILVA, em face de RITA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia, aos 17 de novembro de 2023. Eu, Bela. Manoel Alves da Silva, Técnico Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) MANOEL ALVES DA SILVA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000333-20.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Julieta Clara Ribeiro
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000333-20.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JULIETA CLARA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

1. Recebo o pedido de habilitação de NAILZA JULIETA RIBEIRO.
2. INTIMEM-SE os demais herdeiros indicados, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias.
3. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 690 do CPC/15.
4. Após, retornem conclusos.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001708-85.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Engenharia Civil Candido Chiappetta Eireli
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Fabricia Reis Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001708-85.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ENGENHARIA CIVIL CANDIDO CHIAPPETTA EIRELI
Advogado(s): IGOR PAIVA AMARAL (OAB:CE44347)
REU: FABRICIA REIS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.

Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001048-96.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luiz Vilson Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Antonio Rodrigues Da Palma Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-96.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: LUIZ VILSON DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)
REU: ANTONIO RODRIGUES DA PALMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000373-31.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Costa Silva
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Jesio Dorea Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-31.2022.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSE COSTA SILVA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661)
REU: JESIO DOREA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000334-05.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Julieta Clara Ribeiro
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-05.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JULIETA CLARA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

1. Recebo o pedido de habilitação de NAILZA JULIETA RIBEIRO.
2. INTIMEM-SE os demais herdeiros indicados, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias.
3. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 690 do CPC/15.
4. Após, retornem conclusos.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000372-46.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Costa Silva
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)

Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Reu: Marcelo De Oliveira Novaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-46.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSE COSTA SILVA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661)
REU: MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000001-53.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Severino Leite De Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-53.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: SEVERINO LEITE DE LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora vinculada a este juízo, por meio de videoconferência.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado pelo autor, para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia, devendo especificar(em) as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar a respeito até a data da audiência de conciliação, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Em caso de pedido de designação de audiência de instrução, voltem os autos conclusos para decisão.
5. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001022-93.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Benedito Dantas Dos Anjos - Epp
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Edvan Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001022-93.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BENEDITO DANTAS DOS ANJOS - EPP
Advogado(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: EDVAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001215-11.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Niedja Ryvellen Dos Reis Oliveira Nascimento
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Kathelin Caroline Arantes De Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-11.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

AUTOR: NIEDJA RYVELLEN DOS REIS OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), LINO GONZAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: KATHELIN CAROLINE ARANTES DE LIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001012-49.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Naelio Conceicao Dos Santos
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Ariovaldo Peres Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001012-49.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: NAELIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: ARIOVALDO PERES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000790-81.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó

Autor: Denis Fonseca Soares De Farias - Me
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Reu: Carla Maria Do Carmo Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-81.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DENIS FONSECA SOARES DE FARIAS - ME
Advogado(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345)
REU: CARLA MARIA DO CARMO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que se trata de processo paralisado há bastante tempo.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Destaco que o simples pedido de prosseguimento do feito sem requerimento do que entender conveniente não será suficiente para o impulsionamento do processo.
Após o prazo:
a) com manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão;
b) sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000839-93.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Arlete Soares Da Costa
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-93.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ARLETE SOARES DA COSTA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:0049118/BA), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:0048546/BA)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:0022265/PE), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:0052243/BA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a imperiosa continuidade da presente ação, intime-se a parte Autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as Contestações e documentos que as acompanham (IDs79096851 e82394205).
Atenda-se.
CIPÓ/BA, 27 de julho de 2021.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000831-19.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Marlene Dos Santos
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Saulo Emanuel Nascimento De Castro (OAB:BA22243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000831-19.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (OAB:BA22243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000832-04.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Nair Francisca Da Gama Reis
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Saulo Emanuel Nascimento De Castro (OAB:BA22243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-04.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: NAIR FRANCISCA DA GAMA REIS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Advogado(s): SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (OAB:BA22243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000827-79.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Claudiana Reis Santos Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-79.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CLAUDIANA REIS SANTOS ALVES
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000829-49.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Da Trindade Araujo Rodrigues
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-49.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DA TRINDADE ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000836-41.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Roberio Raimundo Dantas Da Gama
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-41.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ROBERIO RAIMUNDO DANTAS DA GAMA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:0049118/BA), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:0048546/BA)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:0022265/PE), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:0052243/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a imperiosa continuidade da presente ação, intime-se a parte Autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as Contestações e documentos que as acompanham (IDs77132652 e82396397).
Atenda-se.
CIPÓ/BA, 27 de julho de 2021.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000837-26.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Zulmira Francisca Da Gama
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-26.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCA DA GAMA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000841-63.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joana Ferreira De Souza Santos
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-63.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOANA FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000838-11.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Arlete Soares Da Costa
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-11.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ARLETE SOARES DA COSTA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001102-62.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Advogado: Gabrielle De Oliveira Miranda Andrade (OAB:BA50083)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001102-62.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s): DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144), GABRIELLE DE OLIVEIRA MIRANDA ANDRADE (OAB:BA50083)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000287-31.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jivaldo Dos Reis
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-31.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JIVALDO DOS REIS
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000961-72.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Iraelson De Ribeiro Santana
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000961-72.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: IRAELSON DE RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001113-91.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Gilce Petronilia De Jesus Reis
Advogado: Gabrielle De Oliveira Miranda Andrade (OAB:BA50083)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-91.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: GILCE PETRONILIA DE JESUS REIS
Advogado(s): GABRIELLE DE OLIVEIRA MIRANDA ANDRADE (OAB:0050083/BA), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:0052144/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC por descumprimento da obrigação de pagar e multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso do inadimplemento da obrigação de não fazer/fazer/entregar que lhe foi imposta, limitando-a ao teto deste Juízo de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
Não efetuado o pagamento, atualize-se o débito e proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e excluindo os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) Executado(a), devendo o laudo da avaliação integrar o auto de penhora e conter a descrição dos bens, com as suas características, e a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados.
Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, se requerido pelo(a) Exequente, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) Executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.
Não demonstrado nos autos o cumprimento da obrigação, proceda-se à intimação do(a) credor(a) para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se for o caso, retornem-se os autos conclusos para adoção de outras medidas necessárias tendentes à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, se possível, ou transformação da obrigação em perdas e danos, caso requerido pelo(a) Exequente, conforme art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se necessário.
Cumpra-se.

CIPÓ/BA, 11 de março de 2021.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000360-32.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Sistema Da Vinci De Ensino Ltda. - Sve - Me
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Francisca Andrade Rodrigues

Intimação:
Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente mandado de Citação, deixei de citar a Sra. Francisca Andrade Rodrigues, por a mesma não residir no endereço informado, precisando da atualização do endereço para o devido cumprimento do mandado. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000933-07.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Pombalcor Ltda - Me
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Reu: Olivan Alves Dos Reis 03120334510

Intimação:
Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente mandado de Citação, deixei de citar o Sr. Olivan Alves do Reis por insuficiência de endereço. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001791-28.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elisangela Batista Das Gracas
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-28.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DAS GRACAS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CREMEB 3626, para proceder à perícia no autor no dia 07/02/2022 às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, os profissionais plantonistas dos municípios já possuem agenda cheia no tempo que atuam na cidade, não se coadunando com a realização de perícia judicial. Diante disso, alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Assim, considerando que a parte requerente, fragilizada economicamente, via de regra, terá este gasto a título de adiantamento, fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte autora até o dia da perícia, devendo o cartório já preparar o Alvará Judicial para levantamento dos valores na data do ato pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001791-28.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elisangela Batista Das Gracas
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-28.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DAS GRACAS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CREMEB 3626, para proceder à perícia no autor no dia 07/02/2022 às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, os profissionais plantonistas dos municípios já possuem agenda cheia no tempo que atuam na cidade, não se coadunando com a realização de perícia judicial. Diante disso, alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Assim, considerando que a parte requerente, fragilizada economicamente, via de regra, terá este gasto a título de adiantamento, fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte autora até o dia da perícia, devendo o cartório já preparar o Alvará Judicial para levantamento dos valores na data do ato pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001791-28.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elisangela Batista Das Gracas
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-28.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DAS GRACAS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CREMEB 3626, para proceder à perícia no autor no dia 07/02/2022 às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, os profissionais plantonistas dos municípios já possuem agenda cheia no tempo que atuam na cidade, não se coadunando com a realização de perícia judicial. Diante disso, alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Assim, considerando que a parte requerente, fragilizada economicamente, via de regra, terá este gasto a título de adiantamento, fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte autora até o dia da perícia, devendo o cartório já preparar o Alvará Judicial para levantamento dos valores na data do ato pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8000607-47.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Fabiola Santos Freitas
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Barbosa Eletronica Eireli
Reu: Ribeiro & Morais Eletronico Eireli

Decisão:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem da Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 21.02.2022, às 08:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://gest.lifesizecloud.com/5748734, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: link https://gest.lifesizecloud.com/5748734. xtensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 12 de janeiro de 2022.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000207-33.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Adilton De Jesus Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-33.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ADILTON DE JESUS SANTANA
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8001102-57.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Cirleia Goncalves De Santana Silva
Advogado: Elia De Souza Oliveira (OAB:BA66558)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001102-57.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CIRLEIA GONCALVES DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ELIA DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ELIA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA66558)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000311-59.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Silva
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-59.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000950-77.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Madalena Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-77.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora vinculada a este juízo, por meio de videoconferência.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado pelo autor, para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia, devendo especificar(em) as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar a respeito até a data da audiência de conciliação, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Em caso de pedido de designação de audiência de instrução, voltem os autos conclusos para decisão.
5. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000047-37.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Rafael De Santana Feitosa
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº. 8000047-37.2023.8.05.0058
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.09.2023, às 09:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 03 de agosto de 2023.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000736-86.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Teresa Sousa Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-86.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA TERESA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:0055407/BA)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil (CPC), faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
3. Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
4. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.
5. O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o “protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental”, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
6. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.
7. Portanto, justifiquem o quanto requererem.
8. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
9. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
10. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
11. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.
CIPÓ/BA, 13 de maio de 2021.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001098-20.2022.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó
Representado: Chaiane De Jesus Santos
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Representado: David Dos Santos Alves
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001098-20.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

REPRESENTADO: CHAIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REPRESENTADO: DAVID DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): VERBENA MARIA DOS REIS MACEDO (OAB:BA47032)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Processando-se em segredo de justiça (Art. 189, II do CPC/2015).
Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 28.02.2024, às 10:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://guest.lifesizecloud.com/5748734, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC). Nos termos do §3º do artigo 334 "a intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Ficam as partes advertidas que:
1- nos termos do § 9o do artigo 334 do CPC "devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".
2- nos termos do § 10. do artigo 334 do CPC parte poderão "constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 22 de janeiro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000522-95.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Waldir Batista De Santana Ceu
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM da Dra. ANA GABRIELA DUARTE TRINDDE, MM. Juíza de Direito designada desta Comarca de Cipó.
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 31.03.2021, às 10:10 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/4204159, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/4204159
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 18 de fevereiro de 2021.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000239-33.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Edson Silva Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.04.2024, às 16:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, “Moderador: cipovcrime@tjba.jus.br Link:https://guest.lifesizecloud.com/20988933, “COMARCA DE CIPÓ - BAHIA”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Cipó, 19 de março de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000248-92.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Autor: Bernadete Antonia De Jesus
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)

Intimação:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.

Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 11.04.2024, às 09:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 12 de março de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000234-11.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joselita Teles De Souza
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 11.04.2024, às 08:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 12 de março de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000465-77.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 16 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000465-77.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 16 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000381-37.2024.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. A. A. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000381-37.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ALLAN ARAUJO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo anotado, caso haja pagamento das custas, voltem conclusos para decisão urgente.
Caso contrário, voltem conclusos para sentença extintiva.
Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000026-27.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Doralice Maria De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 11.03.2024, às 10:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000331-50.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luzinete Ramos De Oliveira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...

1. Designo audiência de instrução para 03/04/2024, às 15:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000308-65.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Beatriz Santos De Santana
Advogado: Igor Cezar Santos Fadigas (OAB:BA67380)
Reu: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda
Advogado: Giovana Cabral Presotto (OAB:RS116050)
Reu: 52.132.608 Cibelle Da Silveira Lopes

Intimação:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 17.04.2024, às 09:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, “Moderador: cipovcrime@tjba.jus.br Link:https://guest.lifesizecloud.com/20988933, “COMARCA DE CIPÓ - BAHIA”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Cipó, 19 de março de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000017-65.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Processo nº: 8000017-65.2024.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida no ID. 435886281, dos autos.

Cipó 19 de março de 2024

José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000901-28.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Adelice Dos Santos Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000901-28.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELICE DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000899-58.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto

Executado: Aidil Campelo Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000899-58.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDIL CAMPELO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000897-88.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Ailton P. Gaspar
Executado: M. De Lourdes B. Gaspar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000897-88.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON P. GASPAR e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000898-73.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Adonias Oliveira Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000898-73.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADONIAS OLIVEIRA GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000900-43.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Ademundo Resende De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000900-43.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMUNDO RESENDE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000912-57.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Adelcio Borges Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000912-57.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELCIO BORGES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000903-95.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto

Executado: Adelia Dias Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000903-95.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELIA DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000902-13.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Adilson Luiz Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000902-13.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000921-19.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Abdias Cares Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000921-19.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ABDIAS CARES AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000913-42.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Adda Santos Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000913-42.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADDA SANTOS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000926-41.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Arnildo Menezes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000926-41.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNILDO MENEZES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000904-76.2010.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Representado: Jamile Maria De Jesus
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Terceiro Interessado: Tamile De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Tarsila Mirelle De Jesus Santos

Representado: Marcos Tadeu Freitas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000904-76.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REPRESENTADO: JAMILE MARIA DE JESUS
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
REPRESENTADO: MARCOS TADEU FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes identificadas acima. O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada através do seu advogado para o prosseguimento do feito.
Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a intimação do Exequente para manifestar interesse, cujo prazo transcorreu in albis.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
A extinção sem resolução do mérito não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas sob condição suspensiva tendo em vista a concessão de gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0001304-27.2009.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Manoel Vital De Oliveira
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias (OAB:BA7565)
Reu: Helder Santos De Oliveira
Reu: Helton Santos De Oliveira
Reu: Tiago Santos De Oliveira
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001304-27.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

AUTOR: MANOEL VITAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (OAB:BA7565)
REU: HELDER SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes identificadas acima. O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada através do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a intimação do Exequente para manifestar interesse, cujo prazo transcorreu in albis.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
A extinção sem resolução do mérito não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva, se beneficiária da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000408-51.2023.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Geraldo Dos Santos Silva
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Requerido: Fidelcina Pereira Amorim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000408-51.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767)
REQUERIDO: FIDELCINA PEREIRA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelo autor para sacar saldos remanescentes decorrentes da de cujus, todos qualificados.

Atendidos os requisitos legais, defiro o benefício de gratuidade em favor dos autores (art. 98, do CPC).

Juntou documentos.

O Banco Bradesco informou a existência de resíduos financeiros, conforme ID 439767040.

Em essencial, é o relatório.

O Alvará Judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária regido pela Lei n° 6.858/80, sendo essa norma regulada pelo Decreto n° 85.845/81.

A Lei n° 6.858/80, em seu art. 1°, já estipula quais as hipóteses autorizativas do alvará judicial:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Por sua vez, a referida lei, em seu art. 2°, dispõe sobre requisitos negativos para a expedição de alvará judicial:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Como se observa dos dispositivos transcritos, o procedimento especial do alvará judicial se presta a resgatar os resíduos pecuniários relativos àquelas hipóteses taxativamente previstas. Para além disso, somente caberá alvará judicial na circunstância de inexistir bens a inventariar.

É essa a orientação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

“O alvará judicial [...] é um procedimento especial de jurisdição voluntária tendente a disciplinar a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu deixando, tão somente, valores pecuniários (dinheiro) não excedentes a 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional). Considerando que se trata de uma unidade fiscal não mais existente no país, será necessário fazer um cálculo transformador para a obtenção do valor atual. Em moeda corrente, o valor remonta a algo em torno de vinte mil reais e pode ter diferentes origens, como FGTS, PIS/PASEP, saldo de salário, restituição de imposto de renda etc. Equivale a dizer: se uma pessoa falecer sem deixar qualquer outro bem a ser partilhado, e transmitido, apenas, valores pecuniários não superiores ao aludido limite, será caso de liberação por meio de alvará judicial, sem a necessidade de abertura de um procedimento de inventário. Havendo bens a partilhar, além dos valores pecuniários, o entendimentos dos Tribunais vem sendo cimentado no sentido de que seria necessária a abertura de um inventário para que se promova a partilha do patrimônio transmitido” (Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, 2016, p. 520).

No caso concreto, o resíduo pecuniário é referente a saldo de conta, não havendo notícia nos autos de outros bens a inventariar. Considerando a documentação apresentada, verifica-se que o autor é herdeiro necessário do de cujus, não constando outros legitimados nesse processo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, em nome do autor e/ou de sua advogada, para levantamento de saldo bancário (e acréscimos legais), com fundamento no art. 1º da lei n° 6.858/80, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor e/ou de sua advogada.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito julgado, arquivem-se.

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000155-29.2024.8.05.0059 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Wanatan Jesus Silva
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Executado: Philipe Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000155-29.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: WANATAN JESUS SILVA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
EXECUTADO: PHILIPE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Retifique-se a atuação para constar a classe processual correta: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Defiro a gratuidade da Justiça em face do objeto da demanda e com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a sentença que homologou o acordo.
Com o cumprimento, cumpra-se os comandos a seguir:
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por M.E.J.S., menor impúbere e G.L.J.S., menor impúbere, representados por sua genitora WANATAN JESUS SILVA em face de PHILIPE SANTOS SILVA.
A parte autora colaciona aos autos termo de acordo de pensão alimentícia homologado por este juízo e informa que o requerido não vem honrando com seu dever de prestar alimentos.
Por esse motivo, requer a parte autora a execução do requerido ao pagamento de R$ 1.380,00 correspondente aos meses em atraso de março de 2023 até novembro de 2023. Além disso, pede que as quantias mensais sejam descontadas diretamente pelo empregador, juntando prova do vínculo empregatício.
É o relatório. DECIDO.
O autor formulou adequadamente o pedido, assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% cada (§ 1º do art. 523).
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Não efetuado o pagamento voluntário e havendo requerimento da parte autora, autos conclusos com a oposição de etiqueta “SISBAJUD e/ou RENAJUD”.
Acolho os pedidos formulados na petição de ID 430518160 para oficiar a Prefeitura Municipal de Gongogi (CNPJ: 14.235.048/0001-93; endereço físico: Rua Landulfo Alves, 2, Centro – CEP. 45.540-000) requerendo informações acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado.
Caso haja vínculo, determinar à referida prefeitura, para que desconte mensalmente 20,9% do salário mínimo e deposite na conta de Wanatan Jesus Silva, a saber, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4669, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA 000854075205-9, CPF 862.340.385-14.
Vistas ao Ministério Público.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000925-56.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Artur Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000925-56.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000922-04.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Abdias Cares Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000922-04.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ABDIAS CARES AMORIM

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000924-71.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Artur Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000924-71.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000932-48.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Antonio Dias Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000932-48.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000934-18.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Aureliano Dias Cerqueira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000934-18.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELIANO DIAS CERQUEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000933-33.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto

Executado: Aurea Pereira Rebouças

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000933-33.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AUREA PEREIRA REBOUÇAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000929-93.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Astor Bonina Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000929-93.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ASTOR BONINA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000931-63.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Astor Bonina Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000931-63.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ASTOR BONINA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000937-70.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Aurelino Jose Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000937-70.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELINO JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000935-03.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Aurelina Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000935-03.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELINA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000938-55.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Aurino Pinto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000938-55.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AURINO PINTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000948-02.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Clelia Coelho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000948-02.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLELIA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000940-25.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Atevaldo Da Hora Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000940-25.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ATEVALDO DA HORA GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000939-40.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Auto Posto Apollo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000939-40.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO POSTO APOLLO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000950-69.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cleoman Micenas De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000950-69.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOMAN MICENAS DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000949-84.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Clelia C. Dos Santos
Executado: Celia Coelho Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000949-84.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLELIA C. DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000953-24.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cleonildes Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000953-24.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONILDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000951-54.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cleofano De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000951-54.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOFANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000945-47.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Claudemiro Antonio Duarte Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000945-47.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDEMIRO ANTONIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000956-76.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cleofano De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000956-76.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOFANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000957-61.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Clotilde Costa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000957-61.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOTILDE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000959-31.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cremilda Maria De Jesus Sande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000959-31.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CREMILDA MARIA DE JESUS SANDE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000007-18.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Irene Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000007-18.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENE SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000009-85.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Isabela Silva Conselho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000009-85.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABELA SILVA CONSELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000013-25.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Izilda Rodrigues Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000013-25.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: IZILDA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000954-09.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cleonisa Nonato De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000954-09.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONISA NONATO DE ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000011-55.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Isaudina Dos Anjos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000011-55.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAUDINA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000010-70.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Isaias Damião Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000010-70.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAIAS DAMIÃO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000946-32.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Claudionor Dias Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000946-32.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIONOR DIAS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.

Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000012-40.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Itamar Farias Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000012-40.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAMAR FARIAS GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito

tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000016-77.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Galdino Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000016-77.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000961-98.2023.8.05.0059 Execução Fiscal

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cremilda Maria De Jesus Sande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000961-98.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CREMILDA MARIA DE JESUS SANDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000015-92.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Jalma Oliveira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000015-92.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JALMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000023-69.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João De Oliveira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000023-69.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000021-02.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Leal De Oliveira,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000021-02.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO LEAL DE OLIVEIRA,
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000025-39.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helenita Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000025-39.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENITA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000024-54.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Hilda Pereira Santos Gouveia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000024-54.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDA PEREIRA SANTOS GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000030-61.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Grimoaldo Schettini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000030-61.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GRIMOALDO SCHETTINI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000020-17.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joaquim De Souza Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000020-17.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000026-24.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helena Pinheiro Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000026-24.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENA PINHEIRO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000031-46.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luiz Carlos Duarte Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000031-46.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000727-19.2023.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Aleildo Santos Virginio
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Requerido: Jaqueline Carvalho Estrela
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000727-19.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ALEILDO SANTOS VIRGINIO
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)
REQUERIDO: JAQUELINE CARVALHO ESTRELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ALEILDO SANTOS VIRGINIO em face de JAQUELINE CARVALHO ESTRELA, com pedido de tutela de urgência em relação ao divórcio cumulado com pedido de fixação de alimentos.
A requerente pede liminarmente o divórcio, com prosseguimento do feito em relação aos alimentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O divórcio após a emenda constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção.
Nesse passo, cumpre observar que um dos princípios que rege o Direito de Família é o da intervenção mínima do Estado. Assim, não há sentido em manter matrimonialmente unido um casal cujo afeto ruiu, enquanto se discutem os efeitos paralelos ou colaterais do casamento.

No caso da ação de divórcio a dissolução do vínculo matrimonial, exige tão somente à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento.
Por se tratar, o divórcio, de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa de mérito hábil a impedir a sua decretação.
Nesse contexto, pode-se concluir, então, ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante uma decisão parcial de mérito, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados.
Isso posto, com fulcro no art. 227, § 6º, da CF/88, e nos termos do 356, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE parcela do pedido formulado pela autora para o fim de DECRETAR o DIVÓRCIO de ALEILDO SANTOS VIRGINIO e JAQUELINE CARVALHO ESTRELA, já qualificados nos autos, dissolvendo o vínculo e a sociedade conjugal.
Em consequência, declaro extinta parcela do processo com resolução do mérito, nos termos dos art. 356 c/c art. 487, inciso I, do CPC.
Ademais, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC). Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Realizada audiência:
com acordo, e SE HOUVER interesse de incapaz, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se HOUVER INTERESSE DE INCAPAZ (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado (inclusive de averbação), com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000029-76.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto

Executado: Gildete Melo De Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000029-76.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDETE MELO DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000022-84.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Leal De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000022-84.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000027-09.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Amaro Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000027-09.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO AMARO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000969-75.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cristiane Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000969-75.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000028-91.2024.8.05.0059 Execução Fiscal

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helio Dias Cerqueira,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000028-91.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO DIAS CERQUEIRA,
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000032-31.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gonçalo Da Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000032-31.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GONÇALO DA HORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000037-53.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gileno Bispo Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000037-53.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILENO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000966-23.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Crispiniano Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000966-23.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISPINIANO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

SENTENÇA
0000016-07.2004.8.05.0128 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Requerido: M. S. S.
Advogado: Serafim Teixeira (OAB:SP147287)
Requerente: I. S. R.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000016-07.2004.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: IVANEIDE SILVA ROCHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MICHAEL SILVA SOARES
Advogado(s): SERAFIM TEIXEIRA (OAB:SP147287)

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes identificadas acima. O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a intimação do Exequente para manifestar interesse, cujo prazo transcorreu in albis.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
A extinção sem resolução do mérito não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva, visto que concedida a gratuidade, neste momento.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000035-83.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Jose Fiel Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000035-83.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FIEL FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000038-38.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Guiomar Salmeiro Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000038-38.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GUIOMAR SALMEIRO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000045-30.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Mendes Da Costa Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000045-30.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MENDES DA COSTA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000041-90.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Faustino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000041-90.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000039-23.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Faustino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000039-23.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000042-75.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joana Costa De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000042-75.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000046-15.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luciene Maria De Jesus Gonzaga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000046-15.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE JESUS GONZAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000057-44.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Girlana Do Nascimento Bomfim,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000057-44.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GIRLANA DO NASCIMENTO BOMFIM,
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000043-60.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helena Cardoso Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000043-60.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000055-74.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gilma Cunha Santana Do Vale

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000055-74.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMA CUNHA SANTANA DO VALE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000054-89.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gilma Cunha Santana Do Vale

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000054-89.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMA CUNHA SANTANA DO VALE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000068-73.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gidevaldo Diamantino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000068-73.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GIDEVALDO DIAMANTINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000070-43.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Getulio De Andrade Varjao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000070-43.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO DE ANDRADE VARJAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000072-13.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Guilherme Juvencio Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000072-13.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME JUVENCIO MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000964-53.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cremilda Maria De Jesus Sande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000964-53.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CREMILDA MARIA DE JESUS SANDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000061-81.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Henrique Tiburcio De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000061-81.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HENRIQUE TIBURCIO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000073-95.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Giselia Ribeiro Santigo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000073-95.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GISELIA RIBEIRO SANTIGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000075-65.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Girlicia Do Nascimento Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000075-65.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GIRLICIA DO NASCIMENTO BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000965-38.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Creusa Santiago De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000965-38.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CREUSA SANTIAGO DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000077-35.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Guilherme Pereira Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000077-35.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000078-20.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Vaz Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000078-20.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO VAZ CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000081-72.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Martins Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000081-72.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO MARTINS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000967-08.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cristiana Farias De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000967-08.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANA FARIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000079-05.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luciano Alves Marfuz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000079-05.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO ALVES MARFUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000979-22.2023.8.05.0059 Execução Fiscal

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Creusa Ferreira Da Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000979-22.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CREUSA FERREIRA DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000080-87.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Esp. Job Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000080-87.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ESP. JOB CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000076-50.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Guilherme Juvencio Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000076-50.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME JUVENCIO MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000087-79.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Narcisio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000087-79.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO NARCISIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000987-96.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Daniel Vital Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000987-96.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL VITAL ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000082-57.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Joao Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000082-57.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000090-34.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000090-34.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000986-14.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Daniel Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000986-14.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).

2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000094-71.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gilberto Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000094-71.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000089-49.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: João Santos Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000089-49.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000095-56.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Gilberto Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000095-56.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000097-26.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luciene Santos Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000097-26.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE SANTOS GAMA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000158-81.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luciene Jose De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000158-81.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE JOSE DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que

trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000096-41.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Jardilina Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000096-41.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JARDILINA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000098-11.2024.8.05.0059 Execução Fiscal

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helio Araujo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000098-11.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000159-66.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Henrique Pereira Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000159-66.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HENRIQUE PEREIRA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000160-51.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Hernane Barbosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000160-51.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HERNANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000163-06.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Hilda Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000163-06.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000988-81.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Damares Bonin Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000988-81.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: DAMARES BONIN SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.

3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000995-73.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Dauria Rodrigues Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000995-73.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: DAURIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.

6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000162-21.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Helena Pereira De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000162-21.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000164-88.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Esp. De Helio Brid Fraife

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000164-88.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: ESP. DE HELIO BRID FRAIFE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000161-36.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Luciano Barbosa Lessa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000161-36.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA LESSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000167-43.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Bertoldo Dos Santos Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000167-43.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: BERTOLDO DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000982-74.2023.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Daniel Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000982-74.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Sem custas iniciais (art. 39, da LEF).
2. Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual determino o seu processamento.
3. Cite-se o (a) executado(a) pelos Correios ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, para pagar a dívida indicada na CDA ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) executado (a) ciente da previsão do art. 9ª da Lei de Execuções Fiscais, a saber:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
4. Devolvido o AR sem cumprimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do Executado, sob pena de extinção.
5. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, o arresto e penhora dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, autorizando desde já a utilização do sistema SISBAJUD para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, observando a exceção constante no art. 10, da LEF.
6. Após efetivação das medidas, certifique-se nos autos o resultado das buscas, intimando-se as partes, com a ciência ao executado do prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora, desde que garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF).
7- Apresentados embargos ou outra peça defensiva, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias (art. 17, da LEF).
8- Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000172-65.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cacio Da Costa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000172-65.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CACIO DA COSTA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000166-58.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Bento Jose Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000166-58.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: BENTO JOSE DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que

trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000170-95.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Bolivar Sergio Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000170-95.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: BOLIVAR SERGIO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000174-35.2024.8.05.0059 Execução Fiscal

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Candido Estanilau De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000174-35.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CANDIDO ESTANILAU DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000187-34.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Capitulina De Araujo Galo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000187-34.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CAPITULINA DE ARAUJO GALO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000168-28.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Bete Carlos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000168-28.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: BETE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000171-80.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Cacio Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000171-80.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CACIO COSTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000188-19.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Maria De Lourdes Leal Esteves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000188-19.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LEAL ESTEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000173-50.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Camilo Victor Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000173-50.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILO VICTOR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000059-14.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Giovanna Oliveira Mutton

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000059-14.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: GIOVANNA OLIVEIRA MUTTON
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000014-10.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Jaime Jose Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000014-10.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIME JOSE BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000034-98.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Jeheziel Olegario Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000034-98.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: JEHEZIEL OLEGARIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000165-73.2024.8.05.0059 Execução Fiscal
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Municipio De Coaraci
Procurador: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Procurador: Saulo Reis Pinto Registrado(a) Civilmente Como Saulo Reis Pinto
Executado: Benedito Pereira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000165-73.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do(a) executado(a) informado acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, conforme determina o art. 2º, da Resolução supramencionada.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” .
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Saliente-se que a execução fiscal poderá ser novamente proposta se não exaurido o prazo prescricional e se demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução e pela decisão do STF, assim, não há falar em prejuízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
0002935-74.2007.8.05.0059 Protesto
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Walter Fraife
Requerido: Cecília Rachel Leal Fraife
Requerido: Helio Brito Fraife
Requerido: Joselinda Nemeri Fraife

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROTESTO n. 0002935-74.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REQUERIDO: WALTER FRAIFE e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré contra sentença proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 6°, 8°, 485, II, §§ 1° e 70 do CPC
Aduz a parte embargante que "Equivocou-se o MM. Magistrado determinar a extinção sem julgamento do mérito da Ação de Execução, ante a não cumprimento da intimação, pois violou dispositivos legais que vedam a possibilidade de decisões surpresa e o principio da cooperação, ambos previstos no art. 10 do CPC, bem como violou os arts. 272, 273 e 274 do CPC que tratam da forma pela qual serão praticados os atos de intimação das partes".
Pugna pela correção do vício, ensejando a consequente reforma da decisão.
É o que se tem a relatar. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2º, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Assim, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pela modificação da decisão em razão de suposto vício.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, dos argumentos defensivos, e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em sua alegação.
Verifico que a sentença manteve-se adstrita à convicção do(a) magistrado(a).
Em verdade, percebo que a alegação trazida pela embargante revela, tão somente, seu inconformismo com a solução que lhe é desfavorável, na medida em que busca rediscussão de matéria.
O recurso interposto não aborda quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ao contrário, discute questão atinente ao mérito.
Ademais, a jurisprudência demonstra que os embargos de declaração não se constituem meio de reexame de provas e fatos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR. SAÚDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração se constituem em remédio processual com a finalidade de eliminar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos exatos termos do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, ou mesmo para retificar erro material verificado, que pode ser corrigido de ofício. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com vistas à reforma do julgado, pois o seu cabimento está limitado às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declara-

ção,Número do Processo: 0011664-91.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/01/2016)
(TJ-BA - ED: 00116649120158050000 50000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).
As alegações da parte embargante ensejam, em verdade, recurso próprio.
Assim, não há qualquer mácula na decisão embargada, vez que os embargos objetivam somente a apreciação de omissão, contradição ou obscuridade, vícios estes não evidenciados na decisão, não havendo motivos para que os presentes embargos sejam acolhidos.
Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000516-86.2004.8.05.0059 Protesto
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Odilia Tavares Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROTESTO n. 0000516-86.2004.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REQUERIDO: ODILIA TAVARES PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença já prolatada, mas sem a correta movimentação processual, o que ocorre nesta data de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Interposto recurso, deixo de realizar juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Intime-se a Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000819-65.2021.8.05.0059 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ariovaldo Ambrosio Behrmann
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Ana Maria Dos Santos Magalhaes
Reu: Jeferson Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000819-65.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ARIOVALDO AMBROSIO BEHRMANN
Advogado(s): DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631)
REU: ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2- Torno sem efeito o despacho de ID 358693436, já que não há conexão entre esta ação e o processo n° 8000526-61.2022.8.05.0059. Assim, caso já tenham sido associados, exclua-se a associação.
Em tempo, esclareço ao autor que atualmente esta unidade trabalha com base em listas extraídas do sistema Exaudi e que conta com um acervo processual de mais de 10 mil processos, vários deles com prioridade legal, já que a unidade exerce jurisdição plena, portanto, exerce competência sobre processos de violência doméstica, crime, infância e juventude, Fazenda Pública, alimentos e outros.
3- Designe-se audiência de justificação para o dia 24 de julho, às 13:00h, a ser realizada a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala de audiências desta Vara Cível, já que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a realização de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
4- Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000207-64.2020.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: P. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000207-64.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico não haver litispendência como fora certificado em ID 408200397. Apesar do processo de nº 8000014-49.2020.8.05.0059 ter como partes as mesmas da presente ação, a causa de pedir é diversa, trata-se de bens móveis distintos, não configurando litispendência.
Observa-se que não houve devolução do mandado expedido para busca e apreensão do bem e citação da parte ré.

1- Assim, determino que a Secretaria diligencie junto à Central de Mandados acerca do mandado, consignando prazo de 5 dias para devolução, com certidão acerca da diligência e eventual auto de apreensão.
2- Constatado que a parte ré foi devidamente citada, certifique-se o transcurso do prazo para pagamento da integralidade da dívida e/ou apresentação de contestação (5 dias) e intime-se a parte ré (prazo de 15 dias). Após, autos conclusos para sentença.
3 - Não constatada regular citação/apreensão do bem, intime-se a parte autora para indicar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito (no prazo de 15 dias), sob pena de extinção. Manifestado interesse, autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Coaraci, data registrada no sistema Pje.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000687-08.2021.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci
Autor: B. V. S.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: M. C. A. D. S.
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000687-08.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: MARIA CRISTINA ATANAZIO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a certidão de ID 205216805, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, atentando-se para a decisão retro de ID 150485102.
Em se tratando de busca e apreensão, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença extintiva.
Manifestado o interesse e cumprida eventual determinação, autos conclusos para despacho.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000664-43.2017.8.05.0059 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Clara Barbosa Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 0000664-43.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
ACUSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: MARIA CLARA BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de expediente migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Após análise do espelho processual do SAIPRO, verifica-se que consta movimentação de arquivamento definitivo.
Desse modo, tendo em vista a natureza do expediente, o fato imputado e o lapso temporal decorrido, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
0000700-22.2016.8.05.0059 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Erisvaldo Souza Dos Reis
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000700-22.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: ERISVALDO SOUZA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se for o caso, instaurar incidente de restauração dos autos.
Contudo, considerando o tempo de tramitação da presente ação, a data do possível ato ilícito a ser apurado nestes autos e eventual ocorrência de prescrição, considero que a instauração do referido incidente seria contrário ao princípio da economia processual e da efetividade.
No entanto, de modo a preservar a condição de dominus litis do MP, intime-se o Parquet para, no prazo de 15 dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá acompanhar, caso positivo, pedido de RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, pleito que deverá observar as disposições dos arts. 541 e ss, do CPC, e arts. 713 e 718, do CPC (aplicável por analogia).
Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II - cópia das peças que tenha em seu poder;
III - qualquer outro documento que facilite a restauração.
Ciente que o decurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo. Assim, autos conclusos para sentença extintiva.
Manifestado o interesse, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, proceder como determina o art. 543, do CPC.
Cumpridas as determinações, autos conclusos para despacho com colocação de etiqueta “RESTAURAÇÃO DE AUTOS”.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000649-42.2009.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Testemunha: A. D. J. N.
Testemunha: Bárbara De Jesus
Testemunha: Givanilda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000649-42.2009.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: A. D. J. N. e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GIVANILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de expediente migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Desse modo, tendo em vista a natureza do expediente, o fato imputado e o lapso temporal decorrido, aptos a evidenciar até mesmo a possibilidade de prescrição, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000649-42.2009.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Testemunha: A. D. J. N.
Testemunha: Bárbara De Jesus
Testemunha: Givanilda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000649-42.2009.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: A. D. J. N. e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GIVANILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de expediente migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Desse modo, tendo em vista a natureza do expediente, o fato imputado e o lapso temporal decorrido, aptos a evidenciar até mesmo a possibilidade de prescrição, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade

Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000362-62.2023.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerido: G. O. D. S.
Autoridade: D. T. D. C.
Vitima: M. T. F. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000362-62.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/06, formulado pela vítima MARIA THAISA FRANCISCA SILVA SANTOS em desfavor de GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS.
A vítima representou pela aplicação de Medidas protetivas, as quais foram deferidas em 20 de abril de 2023.
Sucede que decorridos mais de 01 (um) ano da concessão da medida, inclusive com a devida intimação da vítima do teor da decisão, conforme certidão de ID 384736676, embora a vítima tenha sido intimada pessoalmente (ID 439616378), não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Tendo em vista a ausência de manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Publique-se e Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000362-62.2023.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerido: G. O. D. S.
Autoridade: D. T. D. C.
Vitima: M. T. F. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000362-62.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/06, formulado pela vítima MARIA THAISA FRANCISCA SILVA SANTOS em desfavor de GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS.
A vítima representou pela aplicação de Medidas protetivas, as quais foram deferidas em 20 de abril de 2023.
Sucede que decorridos mais de 01 (um) ano da concessão da medida, inclusive com a devida intimação da vítima do teor da decisão, conforme certidão de ID 384736676, embora a vítima tenha sido intimada pessoalmente (ID 439616378), não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Tendo em vista a ausência de manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Publique-se e Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000315-69.2019.8.05.0059 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Coaraci
Adolescente: Marcos Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Lourival Souza Santos

Terceiro Interessado: Antonio Alberto Do Rosario
Terceiro Interessado: Daniel Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Torres Dos Santos
Terceiro Interessado: Wanderson Dos Santos Amorim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000315-69.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MARCOS SOUZA DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a prática de ato infracional imputada a M. S. do C., nascido em 19/03/2003.
O fato em apuração nos presentes autos, ocorreu em 01 de novembro de 2018, quando o representado era submetido às prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).
Todavia, tem-se que, em 19 de março de 2024, o representado completou 21 anos, não sendo mais possível, desde então, o prosseguimento deste feito, haja vista que a aplicabilidade do ECA restringe-se, no que tange ao cumprimento das medidas sócio-educativas, àquelas pessoas entre 16 e 21 anos incompletos, como se depreende, por exemplo, da regra do §5º, do art. 121 do Estatuto: "A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade".
É exatamente nesse sentido o enunciado da Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça, acerca da apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa em relação a pessoa que atinge a maioridade:
Súmula 605: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
Assim, com o implemento da idade de 21 anos, como ocorre na espécie, impõe-se a extinção do processo de apuração de ato infracional.
A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPLEMENTO DE 21 ANOS DE IDADE PELO REPRESENTADO. PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. O implemento de 21 anos de idade, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA, impede a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao representado e esvazia o interesse de agir do Estado, o que conduz à inevitável extinção do feito. EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICADA A APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70084497601, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 30-11-2020);
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO, DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Tendo o representado completado 21 anos de idade no curso do procedimento para apuração de ato infracional, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA. Extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do estado. DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível, Nº 70084537638, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 21-10-2020);
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REPRESENTADA QUE COMPLETOU 21 ANOS. PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. Caso em que a representada completou vinte e um anos de idade na data de 06/10/2020. Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a perda da pretensão estatal e declarada a extinção do processo. Inteligência do artigo 121, § 5º do ECA. De ofício, declarada a extinção do processo, ante a perda da pretensão socioeducativa do Estado. (Apelação Cível, Nº 70084537653, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 15-10-2020).
Diante do exposto, tendo em vista que o representado atingiu 21 anos de idade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 121, §5º do ECA e 485, VI do CPC.
Sem custas e emolumentos, na forma do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.
INTIME-SE o representado, por intermédio do seu defensor, ou, caso não haja defensor constituído nos autos, pessoalmente.
Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa, observando-se as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000315-69.2019.8.05.0059 Processo De Apuração De Ato Infracional

Jurisdição: Coaraci
Adolescente: Marcos Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Lourival Souza Santos
Terceiro Interessado: Antonio Alberto Do Rosario
Terceiro Interessado: Daniel Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Torres Dos Santos
Terceiro Interessado: Wanderson Dos Santos Amorim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000315-69.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MARCOS SOUZA DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a prática de ato infracional imputada a M. S. do C., nascido em 19/03/2003.
O fato em apuração nos presentes autos, ocorreu em 01 de novembro de 2018, quando o representado era submetido às prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).
Todavia, tem-se que, em 19 de março de 2024, o representado completou 21 anos, não sendo mais possível, desde então, o prosseguimento deste feito, haja vista que a aplicabilidade do ECA restringe-se, no que tange ao cumprimento das medidas sócio-educativas, àquelas pessoas entre 16 e 21 anos incompletos, como se depreende, por exemplo, da regra do §5º, do art. 121 do Estatuto: "A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade".
É exatamente nesse sentido o enunciado da Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça, acerca da apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa em relação a pessoa que atinge a maioridade:
Súmula 605: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
Assim, com o implemento da idade de 21 anos, como ocorre na espécie, impõe-se a extinção do processo de apuração de ato infracional.
A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPLEMENTO DE 21 ANOS DE IDADE PELO REPRESENTADO. PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. O implemento de 21 anos de idade, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA, impede a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao representado e esvazia o interesse de agir do Estado, o que conduz à inevitável extinção do feito. EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICADA A APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70084497601, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 30-11-2020);
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO, DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Tendo o representado completado 21 anos de idade no curso do procedimento para apuração de ato infracional, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA. Extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do estado. DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível, Nº 70084537638, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 21-10-2020);
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REPRESENTADA QUE COMPLETOU 21 ANOS. PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. Caso em que a representada completou vinte e um anos de idade na data de 06/10/2020. Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a perda da pretensão estatal e declarada a extinção do processo. Inteligência do artigo 121, § 5º do ECA. De ofício, declarada a extinção do processo, ante a perda da pretensão socioeducativa do Estado. (Apelação Cível, Nº 70084537653, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 15-10-2020).
Diante do exposto, tendo em vista que o representado atingiu 21 anos de idade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 121, §5º do ECA e 485, VI do CPC.
Sem custas e emolumentos, na forma do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.
INTIME-SE o representado, por intermédio do seu defensor, ou, caso não haja defensor constituído nos autos, pessoalmente.
Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa, observando-se as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000153-64.2021.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: José Paulo Almeida Da Silva
Advogado: Jorge Miguel Moreira Dias De Souza (OAB:BA77168)
Vitima: Daiane Santos De Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000153-64.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: José Paulo Almeida da Silva
Advogado(s): JORGE MIGUEL MOREIRA DIAS DE SOUZA (OAB:BA77168)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de JOSÉ PAULO ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro.
Apresentada a certidão de óbito do acusado em ID 437486637.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de JOSÉ PAULO ALMEIDA DA SILVA, na forma do art. 107, I, CP.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) JORGE MIGUEL MOREIRA DIAS DE SOUZA; OAB/BA 77168, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo”. Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação

às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover “Ato Judicial” em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001285-69.2019.8.05.0059 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerente: D. D. C.
Acusado: A. N. D. S.
Acusado: K. S. S.
Acusado: J. M. S. F.
Acusado: D. P. D. S.
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Acusado: D. F. A.
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Acusado: S. D. J. S.
Acusado: C. P. D. C.
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Acusado: R. N. S.
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Acusado: J. N. D. J.
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Acusado: A. A. N.
Acusado: G. S. D.
Acusado: V. B. D. J.
Acusado: W. R. D. J.
Acusado: P. V. J. D. S.
Acusado: I. A. D. S.
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Acusado: C. C. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGACIA DE COARACI e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ALEX NOGUEIRA DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874), DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), Dr. Renildo Lima registrado(a) civilmente como RENILDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA50310), ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874), MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008)

SENTENÇA
Cuida-se de Pedido de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo Dados e/ou Telefônico requerido pela Autoridade Policial de Coaraci-BA, em face de Alex Nogueira dos Santos e outros.
No id nº 150028694, consta decisão deferindo a ordem de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico, bem como a expedição dos mandados.
No id nº 417334502, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Alex Nogueira dos Santos em razão da morte do agente, conforme certidão de óbito juntada no id nº 415129906.
É o breve relatório, passo a decidir.
Verifico os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Penal nº 00000023-50.2020.8.05.0059, distribuída no 08/01/2020, que apura os delitos que ensejaram o presente pedido de busca e apreensão, razão pela qual determino o arquivamento deste autos. Assim, a declaração da extinção da punibilidade deve ocorrer nos autos da ação penal.
Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, juntando relatório da operação/diligência realizada, e tomar conhecimento desta decisão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, intime-se o MP para que tome conhecimento desta decisão e requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Tendo em vista que eventual omissão da autoridade policial pode ser objeto de controle/requisição pelo MP (art. 129, VII e VIII, da CF), no exercício do controle externo da atividade policial, cumpridas as determinações e nada mais havendo, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001410-56.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Gustavo Da Cruz Tolentino
Vitima: Laize Sena De Souza
Testemunha: Eliezer Jose Dos Santos
Testemunha: Odilon Pompilio De Souza Terceiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001410-56.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: DT ITAPITANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUSTAVO DA CRUZ TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.
A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado GUSTAVO DA CRUZ TOLENTINO, como incurso nos arts. 163, inciso IV e 129, § 9°, ambos, do Código Penal, no contexto da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
2- Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
3- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
4- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
5- Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
6- Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, o/a Dr(a). IREMAR SILVEIRA SANTOS - OAB BA48442 , para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
7- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
No que concerne ao pleito de aplicação de medidas protetivas, observa-que após consulta ao sistema PJE foi localizado o APF nº 8001306-64.2023.8.05.0059, em relação aos fatos objeto deste IP, onde houve requerimento e deferimento de Medidas Protetivas em 15 de novembro de 2023.
Oficie-se à autoridade policial para esclarecer que o pleito de medidas protetivas de urgência deve ser encaminhado através de expediente especifico, no sistema PJE, com indicação da classe MPU, já que a tramitação simultânea compromete a fiscalização da medida e pode gerar prejuízos à vítima (Enunciados 34 e 37, do FONAVID).
Associe-se estes autos a eventual ação para concessão de medida protetiva de urgência/produção antecipada de provas e ao APF supramencionado.
Oficie-se à DPE e a Procuradoria do Estado.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001410-56.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Gustavo Da Cruz Tolentino
Vitima: Laize Sena De Souza
Testemunha: Eliezer Jose Dos Santos
Testemunha: Odilon Pompilio De Souza Terceiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001410-56.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: DT ITAPITANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUSTAVO DA CRUZ TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.

A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado GUSTAVO DA CRUZ TOLENTINO, como incurso nos arts. 163, inciso IV e 129, § 9°, ambos, do Código Penal, no contexto da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
2- Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
3- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
4- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
5- Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
6- Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, o/a Dr(a). IREMAR SILVEIRA SANTOS - OAB BA48442 , para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
7- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
No que concerne ao pleito de aplicação de medidas protetivas, observa-que após consulta ao sistema PJE foi localizado o APF nº 8001306-64.2023.8.05.0059, em relação aos fatos objeto deste IP, onde houve requerimento e deferimento de Medidas Protetivas em 15 de novembro de 2023.
Oficie-se à autoridade policial para esclarecer que o pleito de medidas protetivas de urgência deve ser encaminhado através de expediente especifico, no sistema PJE, com indicação da classe MPU, já que a tramitação simultânea compromete a fiscalização da medida e pode gerar prejuízos à vítima (Enunciados 34 e 37, do FONAVID).
Associe-se estes autos a eventual ação para concessão de medida protetiva de urgência/produção antecipada de provas e ao APF supramencionado.
Oficie-se à DPE e a Procuradoria do Estado.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000127-91.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Fabio Lima De Araujo
Terceiro Interessado: Ana Claudia Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000127-91.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para aferir a higidez mental de Fabio Lima de Araujo, solteiro, nascido em 09/10/1976, filho de Fernando Lima de Araujo e Marli Lima de Araujo, com o escopo de precisar se, ao tempo da ação, era capaz de entender o caráter ilícito do fato que lhe é atribuído ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em decisão que instaurou o presente incidente, este Juízo formulou os quesitos que entendeu necessários e determinou o encaminhamento do Paciente ao HCT, para fins de realização do exame.
Juntado laudo pericial (Id. 148866129).
Parecer do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da inimputabilidade do periciando e a continuidade da ação penal, com ulterior aplicação da medida de segurança.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A perícia é ato essencial para, em havendo dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, definir sua culpabilidade.
O magistrado deve valer-se, portanto, de laudo elaborado pelo perito, para julgar a causa de acordo com a capacidade do acusado de entender o caráter ilícito do injusto praticado.
No caso vertente, instaurou-se o presente incidente em razão das dúvidas sobre a sanidade e integridade mental do réu, provenientes dos elementos informativos hospedados no Auto de Prisão em Flagrante, notadamente, os relatos de sua genitora, acerca de comportamento que sugeria comprometimento de sua saúde psíquica.
De acordo com o laudo produzido pelos peritos oficiais, à época do crime, o acusado apresentava comprometimento resultante de esquizofrenia paranoide– CID 10: F20.3), e, assim sendo, em razão dessa patologia, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas não era capaz de determinar-se com base nesse entendimento.
Portanto, a condição da saúde mental do periciando se amolda à hipótese prevista no art. 26, do Código Penal.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 148866129 e, com base no referido, DECLARO a inimputabilidade de Fabio Lima de Araujo, solteiro, nascido em 09/10/1976, RG: 084004480 23 SSP/BA, filho de Fernando Lima de Araujo e Marli Lima de Araujo, em relação aos fatos delituosos imputados nesta ação penal.
Considerando que o CPP determina a instauração do incidente em autos apartados, o que não foi observado, deverá a Secretaria autuar o expediente de insanidade mental, com cópia desta sentença, da denúncia e da cota do MP com os quesitos e o laudo, bem como associa a esta ação penal, com ulterior arquivamento do processo do incidente que já está resolvido nesta sentença.
Para fins de prosseguimento da ação penal DETERMINO:
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado FABIO LIMA DE ARAUJO como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 406, do CPP, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o máximo de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
A citação deverá observar as disposições do art. 245, do CPC, aplicável por analogia:
Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.
§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.
Desse modo, com a certidão indicada no § 1°, nomeio o advogado indicado abaixo como curador para fins de recebimento da citação e defesa do acusado.
Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu.
Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, a Dr. Eduardo José da Silva Neto- OAB/BA 14.581, para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.
Após recebimento de resposta à acusação, vistas ao MP (prazo de 5 dias), se apresentadas preliminares e/ou documentos - art. 409, do CPP. Após, autos conclusos para os fins dos arts. 410 e 411, do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000127-91.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Fabio Lima De Araujo

Terceiro Interessado: Ana Claudia Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000127-91.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para aferir a higidez mental de Fabio Lima de Araujo, solteiro, nascido em 09/10/1976, filho de Fernando Lima de Araujo e Marli Lima de Araujo, com o escopo de precisar se, ao tempo da ação, era capaz de entender o caráter ilícito do fato que lhe é atribuído ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Em decisão que instaurou o presente incidente, este Juízo formulou os quesitos que entendeu necessários e determinou o encaminhamento do Paciente ao HCT, para fins de realização do exame.
Juntado laudo pericial (Id. 148866129).
Parecer do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da inimputabilidade do periciando e a continuidade da ação penal, com ulterior aplicação da medida de segurança.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A perícia é ato essencial para, em havendo dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, definir sua culpabilidade.
O magistrado deve valer-se, portanto, de laudo elaborado pelo perito, para julgar a causa de acordo com a capacidade do acusado de entender o caráter ilícito do injusto praticado.
No caso vertente, instaurou-se o presente incidente em razão das dúvidas sobre a sanidade e integridade mental do réu, provenientes dos elementos informativos hospedados no Auto de Prisão em Flagrante, notadamente, os relatos de sua genitora, acerca de comportamento que sugeria comprometimento de sua saúde psíquica.
De acordo com o laudo produzido pelos peritos oficiais, à época do crime, o acusado apresentava comprometimento resultante de esquizofrenia paranoide– CID 10: F20.3), e, assim sendo, em razão dessa patologia, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas não era capaz de determinar-se com base nesse entendimento.
Portanto, a condição da saúde mental do periciando se amolda à hipótese prevista no art. 26, do Código Penal.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 148866129 e, com base no referido, DECLARO a inimputabilidade de Fabio Lima de Araujo, solteiro, nascido em 09/10/1976, RG: 084004480 23 SSP/BA, filho de Fernando Lima de Araujo e Marli Lima de Araujo, em relação aos fatos delituosos imputados nesta ação penal.
Considerando que o CPP determina a instauração do incidente em autos apartados, o que não foi observado, deverá a Secretaria autuar o expediente de insanidade mental, com cópia desta sentença, da denúncia e da cota do MP com os quesitos e o laudo, bem como associa a esta ação penal, com ulterior arquivamento do processo do incidente que já está resolvido nesta sentença.
Para fins de prosseguimento da ação penal DETERMINO:
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado FABIO LIMA DE ARAUJO como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 406, do CPP, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o máximo de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
A citação deverá observar as disposições do art. 245, do CPC, aplicável por analogia:
Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.
§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.
Desse modo, com a certidão indicada no § 1°, nomeio o advogado indicado abaixo como curador para fins de recebimento da citação e defesa do acusado.
Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu.
Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.

Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, a Dr. Eduardo José da Silva Neto- OAB/BA 14.581, para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.
Após recebimento de resposta à acusação, vistas ao MP (prazo de 5 dias), se apresentadas preliminares e/ou documentos - art. 409, do CPP. Após, autos conclusos para os fins dos arts. 410 e 411, do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: DOMINGOS DE JESUS ROCHA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 61 anos de idade, nascido(a) em FLORESTA AZUL-BA, no dia 17 de Março de 1963, domiciliado(a) RUA 2 DE JULHO, 145, CEMITÉRIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filho de LINDAURA MARIA DE JESUS e JOSÉ TAVARES ROCHA.
NUBENTE: VALDETE CRUZ DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 62 anos de idade, nascido(a) em NOVA CANAÃ-BA, no dia 10 de Abril de 1962, domiciliado(a) AVENIDA LANDULFO ALVES, 760, CENTRO, CEP 45638000, COARACI-BA, filha de IDALINA CRUZ DA SILVA.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000303-08.2022.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Herdeiro: Vanderleia De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Valdemilson De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Inventariado: Marcelino Rocha Ataíde
Herdeiro: Valdeir De Souza Ataide
Herdeiro: Osmar Rocha Ataide
Herdeiro: Joao Rocha Ataide Sobrinho
Herdeiro: Valdir Rocha Ataide

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000303-08.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
HERDEIRO: VANDERLEIA DE SOUZA ATAIDE e outros
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
INVENTARIADO: Marcelino Rocha Ataíde e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8041121-51.2023.8.05.0000.
Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, qualificar adequadamente as herdeiras/meeiras NAIR ROCHA ATAÍDE e VANILDA SOUZA ALVES.
Após, nova conclusão.
Cocos, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000048-21.2020.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Inventariante: Tania Mariza Santos Neves
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Herdeiro: H. D. S. N. J.
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Inventariado: Helio Dos Santos Neves
Herdeiro: Helida Myza Santos Neves
Herdeiro: Helica Myrna Santos Neves
Herdeiro: Helida Myza Santos Neves
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Advogado: Marina Oliveira Aredes (OAB:TO9344)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Herdeiro: Helica Myrna Santos Neves
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Advogado: Marina Oliveira Aredes (OAB:TO9344)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Neves
Advogado: Josafa Souza Ferreira Junior (OAB:BA74481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000048-21.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: TANIA MARIZA SANTOS NEVES e outros (3)
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), ARIQUE RIENO LOPES MARTINS (OAB:BA56583), MARINA OLIVEIRA AREDES (OAB:TO9344), RYVIA THAYS CUNHA BATISTA registrado(a) civilmente como RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INVENTARIADO: HELIO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciente do acordão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 8038818-64.2023.8.05.0000.
Reitere-se a intimação determinada ao ID nº 391580981.
Após, nova conclusão.
Cocos, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000084-68.2017.8.05.0060 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cocos
Autor: Municipio De Cocos
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Raimundo Nonato Botelho Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000084-68.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
REU: RAIMUNDO NONATO BOTELHO GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000206-37.2024.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Uendel Hillebrand De Matos
Advogado: Rafael Fernandes Giacomuzzi (OAB:RS90746)
Embargado: Arbaza Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000206-37.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES GIACOMUZZI (OAB:RS90746)
EMBARGADO: ARBAZA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A norma processual determina, entretanto, que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a observância dos aludidos requisitos.
No caso dos autos, em que pese a alegada hipossuficiência do requerente, não consta dos autos prova suficiente de sua impossibilidade para recolher as custas e despesas processuais.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia da CTPS ou outros documentos que atestem sua vulnerabilidade financeira.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000444-61.2021.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Marlon Lopes Pereira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação do Requerido, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de id 441647009, no prazo legal.

Cocos/BA, 03 de maio de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000229-90.2018.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Inventariante: Castorina Miclos De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Requerente: Rone Miclos De Oliveira
Requerente: Fabricio Miclos De Oliveira
Herdeiro: Maria Cleide Costa Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Tatiara Alves Barbosa (OAB:BA55621)
Inventariado: Juarez Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000229-90.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: CASTORINA MICLOS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), TATIARA ALVES BARBOSA (OAB:BA55621)
INVENTARIADO: JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento, ficam, os requerentes, intimados a, no mesmo prazo:
a- Apresentar plano de partilha amigável;
b) Juntar certidão decenária do imóvel a ser partilhado, com a demonstração da propriedade;
c) Juntar as certidões de quitação de tributos em nome do falecido.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000398-38.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cocos
Autor: Geyvson Souza Araujo Xavier
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da parte Requerida, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de id 437643050, no prazo de lei.
Cocos/BA, 03 de maio de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000176-56.2015.8.05.0060 Usucapião
Jurisdição: Cocos
Autor: Johann Anton Franz Bischof
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000176-56.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOHANN ANTON FRANZ BISCHOF
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento fica, a parte requerente, intimada a, no mesmo prazo, acostar aos autos documentação apta a comprovar sua hipossuficiência financeira, tal qual, cópia da CTPS, extratos de conta bancária de sua titularidade, cópia das duas últimas declarações de IR e demais documentos que entenda idônea para o fim pretendido, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000383-26.2013.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Fabio Teles Da Silva
Advogado: Alex Rodrigues Silva (OAB:GO46423)
Reu: Inacio Carlos Urban
Advogado: Hudson Vinicius Monteiro Silva (OAB:MG69852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000383-26.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: FABIO TELES DA SILVA
Advogado(s): ALEX RODRIGUES SILVA (OAB:GO46423)
REU: INACIO CARLOS URBAN
Advogado(s): HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (OAB:MG69852)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0001036-38.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Erica Roma Rodrigues Lima
Advogado: Alfredo Lima Pinto (OAB:PR99063)
Reu: Anyr Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001036-38.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ERICA ROMA RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ALFREDO LIMA PINTO (OAB:PR99063)
REU: ANYR PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, a parte autora deve, no mesmo prazo, atualizar o endereço do requerido.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000223-35.2012.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Associação De Pequenos Criadores Da Região Do Formoso, Três Galhos, Sumidouro, Samambaia, Riacho Das
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Planta 7 S.a. Empreendimentos Rurais

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000223-35.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS CRIADORES DA REGIÃO DO FORMOSO, TRÊS GALHOS, SUMIDOURO, SAMAMBAIA, RIACHO DAS
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
REU: PLANTA 7 S.A. EMPREENDIMENTOS RURAIS
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000074-44.2009.8.05.0060 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cocos
Requerido: Joao Miclos De Abreu
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Adao Junior Abreu Dos Santos (OAB:DF19494)
Requerente: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000074-44.2009.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
REQUERIDO: JOAO MICLOS DE ABREU
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (OAB:DF19494)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8101764-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Doraci Santos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101764-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: DORACI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000097-62.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Oscar Barros Rodrigues
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-62.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: OSCAR BARROS RODRIGUES
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000303-67.2010.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a-montalvânia-mg
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Vanderli Nogueira Rodrigues
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000303-67.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A-MONTALVÂNIA-MG
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: VANDERLI NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000088-03.2020.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Nodias Goncalves De Oliveira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Parte Autora: Iraci Oliveira Rodrigues
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Parte Re: Senhorinho Batista Do Bomfim
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000088-03.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: NODIAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
PARTE RE: SENHORINHO BATISTA DO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 562 do CPC dispõe que, caso a petição inicial não esteja devidamente instruída, o magistrado deverá designar audiência de justificação, através da qual, por meio de depoimentos e oitiva de testemunhas, a parte autora poderá suprir eventual carência de provas.
Ademais, o pedido de tutela provisória antecipada pode ser apreciado após a realização de justificação prévia, consoante o art. 300, § 2º, do CPC.
Isto posto, em razão dos argumentos expostos, DESIGNO para o dia 10/05/2022 às 10:00h, a realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo a parte autora comparecer acompanhada de, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
A audiência de justificação será realizada por videoconferência/telepresencial, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera. A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada.
CITE-SE a parte ré, por mandado, no endereço indicado na inicial e, por oportuno, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para comparecer à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por meio de advogado.
REGISTRE-SE que o prazo para contestar, é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 564 do CPC.
Serve a cópia deste despacho como ofício, mandado, carta e demais expedientes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, 04 de Abril de 2022.

THATIANE SOARES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000938-53.2007.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Valdomiro Meger
Advogado: Jose Francisco Pereira (OAB:PR15728)
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Reu: Natalicio Gehrke
Advogado: Ney Moura Teles (OAB:DF06087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000938-53.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: VALDOMIRO MEGER
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728), JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB:PR15728)
REU: NATALICIO GEHRKE
Advogado(s): NEY MOURA TELES (OAB:DF06087)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000455-18.2010.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sebastiao Viana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000455-18.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE MARIANO DE ASSIS (OAB:MG90240), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: SEBASTIAO VIANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000405-64.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Rosivania Muniz De Souza Silva
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-64.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ROSIVANIA MUNIZ DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000361-94.2015.8.05.0060 Ação Popular
Jurisdição: Cocos
Autor: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Autor: Benedito Alves Da Silva
Autor: Cassius Clay Oliveira Santos
Autor: Francisco Baliza Falcão
Autor: Ivana Gouveia Da Costa
Reu: Sercom - Construção Logística E Distribuição Ltda
Reu: Sueli Santos De Oliveira
Reu: Municipio De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000361-94.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ADAILTON DA SILVA MICLOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)
REU: MUNICIPIO DE COCOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000907-33.2007.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Chemtura Industria Quimica Do Brasil Limitada
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Laudir Huppes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000907-33.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
EXECUTADO: LAUDIR HUPPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000304-76.2015.8.05.0060 Alvará Judicial
Jurisdição: Cocos
Requerente: Isabel Veiga Da Silva
Requerente: Osvaldo Carneiro Da Silva
Requerente: Valdinei Carneiro Da Silva
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Neide Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Neuza Rodrigues Da Veiga Pereira
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Olídio Carneiro Da Silva
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Olivio Carneiro Da Silva
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000304-76.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ISABEL VEIGA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A norma processual determina, entretanto, que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a observância dos aludidos requisitos.
No caso dos autos, em que pese a alegada hipossuficiência dos requerentes, não consta dos autos prova suficiente de sua impossibilidade para recolher as custas e despesas processuais.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia da CTPS ou outros documentos que atestem sua vulnerabilidade financeira.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000362-59.2023.8.05.0060 Desapropriação
Jurisdição: Cocos
Autor: Rosalia Moura Carneiro
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Departamento Nacional De Infraestrutura E Transporte- Dnit

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000362-59.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ROSALIA MOURA CARNEIRO
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE- DNIT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000956-40.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joao Caldeira De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000956-40.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOAO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000486-96.2014.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Enestor Macêdo Da Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Autor: Delma Rodrigues Pereira Da Silva
Reu: Atael José Da Rocha
Advogado: Geraldo Sardeiro (OAB:DF38074)
Reu: Marlene Gomes Da Rocha
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Advogado: Geraldo Sardeiro (OAB:DF38074)
Reu: Edvaldo Gomes Da Rocha
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Advogado: Geraldo Sardeiro (OAB:DF38074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000486-96.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ENESTOR MACÊDO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: ATAEL JOSÉ DA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA38074), GERALDO SARDEIRO (OAB:DF38074)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-47.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joao Domingues Pereira
Advogado: Eliane Ferreira Pedroza De Araujo Rocha (OAB:GO12389)
Advogado: Cleuber De Araujo Rocha (OAB:GO18607)
Requerido: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-47.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOAO DOMINGUES PEREIRA

Advogado(s): ELIANE FERREIRA PEDROZA DE ARAUJO ROCHA (OAB:GO12389), CLEUBER DE ARAUJO ROCHA (OAB:-GO18607)
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000409-92.2011.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Isabel Cristina Castanheira Bayma
Advogado: Renato Cesar Savassi Fonseca (OAB:MG61281)
Parte Re: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000409-92.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA CASTANHEIRA BAYMA
Advogado(s): RENATO CESAR SAVASSI FONSECA (OAB:MG61281)
PARTE RE: ADAILTON DA SILVA MICLOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta a interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000183-87.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daniel Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000183-87.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DANIEL SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, determino desde já a realização da penhora do bem dado em garantia (já deferida na decisão Id 187035286).
Para tanto, deve a parte exequente, no prazo mencionado, trazer aos autos o memorial do débito e matrícula atualizada do bem dado em garantia.
Sem prejuízo, certifique o cartório a regularidade das custas referente a diligência
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000118-92.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdir Rocha Ataide

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000118-92.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDIR ROCHA ATAIDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, deve a parte exequente, no prazo mencionado, trazer aos autos o memorial do débito e matrícula atualizada do bem dado em garantia, tal como determinado na decisão Id 117503122.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000446-31.2021.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos
Autor: S. M. D. S. F.
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Representante: J. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS – VARA PLENA
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AV. GOIÁS, 119, CENTRO – CEP: 47680-000 – FONES: (77) 3489-1117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a inclusão do processo em referência, na pauta de audiências, para ter lugar à Conciliação, no dia 04/06/2024, às 08:20 horas. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A data para a apresentação da contestação pelos requeridos é de até 15 (quinze) dias após a realização da assentada, e a ausência da peça contestatória dentro do prazo legal implicará em decretação da revelia.
Certificando-os ainda que esta acontecerá na sala de audiência virtual lifesize, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5711706,

Cocos, BA., 03 de maio de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000446-31.2021.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos
Autor: S. M. D. S. F.
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Representante: J. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS – VARA PLENA
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AV. GOIÁS, 119, CENTRO – CEP: 47680-000 – FONES: (77) 3489-1117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a inclusão do processo em referência, na pauta de audiências, para ter lugar à Conciliação, no dia 04/06/2024, às 08:20 horas. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A data para a apresentação da contestação pelos requeridos é de até 15 (quinze) dias após a realização da assentada, e a ausência da peça contestatória dentro do prazo legal implicará em decretação da revelia.
Certificando-os ainda que esta acontecerá na sala de audiência virtual lifesize, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5711706,

Cocos, BA., 03 de maio de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000383-69.2022.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Vitima: Delurdes Goncalves Chumacher
Advogado: Bruna Fernanda Barbado Migliozzi (OAB:PR107221)
Reu: Carlos Erlani Goncalves Santos
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Afonso Dos Santos Farinha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a redesignação da audiência de instrução, a pedido verbal do Magistrado, para ter lugar no dia 21/05/2024, às 9:00h, oportunidade em que serão ouvidas a vítima e testemunha e colheita de interrogatório do acusado. Na impossibilidade de comparecimento presencial, informo desde já o link da sala de audiência virtual, qual seja, https://call.lifesizecloud.com/907817.

Cocos/BA, 03 de maio de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000145-36.2015.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: Autoridade Policial De Côcos/ba
Reu: Jailson Marques De Oliveira
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Vitima: Mailza Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000145-36.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CÔCOS/BA
Advogado(s):
REU: JAILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

SENTENÇA
Vistos.
1. Relatório:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial de nº n. 17/2014, oriundo da DELEGACIA TERRITORIAL DE COCOS/BA, ofereceu denúncia em face de JAILSON MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 06351286-01 P/BA, nascido em 21.06.1971, natural de Carinhanha - BA, filho de Joaquim Marques de Souza e Maria Soares de Souza, residente e domiciliado na Rua Irmã Dulce, s/ n, Vila Alto Paraíso, Cocos - BA, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com as disposições da Lei 11.340/2006.
Consta na peça acusatória, em síntese, o seguinte:
Dessume-se do inquérito policial" n. 0000145-36.2015.805.0060, oriundo da delegacia de polícia local, que no dia 11 de julho de 2.014, por volta das 21 h, no interior da residência comum, o acusado Jailson e sua companheira MAILZA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG n. 16475975-10 SSP/BA e CPF não declarado, residente e domiciliada no endereço acima, iniciaram uma contenda verbal, culminando por Jailson agredir fisicamente Mailza com um soco na fronte, na altura de seu olho direito, conforme consta do laudo pericial de fls. 15. Os autos narram que Jailson e Mailza conviveram por nove anos e tiveram dois filhos em comum.
(ID n. 99310380 - Pág. 1)
Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID n. 99310381 - Pág. 15-16 evidenciou ofensa à integridade corporal da vítima.

A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2021 (ID 130308506 - Pág. 1-2).
Citado, o réu apresentou Resposta à Acusação, em 14.09.2021. (ID n. 138247169 - Pág. 1-2)
Em 29 de julho 2022, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento. Nesta oportunidade, foram tomadas as declarações da vítima registradas por meio audiovisual (ID n. 383934688 - Pág. 1, e, em seguida, qualificado e interrogado o Réu (ID n. 383934688 - Pág. 1, tudo registrado por meio audiovisual.
Na referida assentada, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou alegações finais orais, tendo, nesta oportunidade, apresentado emendatio libelli, atribuindo, sem alterar os fatos contidos na peça acusatória, nova definição jurídica ao caso, qual seja, a do art. 129, §1ª c/c §10º do Código Penal.
A Defesa apresentou alegações finais escritas (ID n. 220756384 - Pág. 1-4) e requereu a improcedência do pedido, que fosse o Denunciado absolvido em face da legítima defesa ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida a causa de diminuição de pena estampada no § 4º do art. 129 do CP (lesão corporal privilegiada) e, na hipótese de não ser o caso de absolvição requereu que a pena fosse aplicada em seu mínimo legal, em virtude de condições favoráveis do Réu e, nesse caso, que seja aplicada o benefício de suspensão condicional da pena.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Fundamentação:
2.1 – Do crime de lesão corporal no âmbito doméstico:
O crime de lesão corporal é uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Para que o delito seja configurado é preciso que a vítima sofra algum tipo de dano, alterando o seu organismo interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à saúde relacionada a qualquer função orgânica da vítima ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Consiste, portanto, em crime material.
A qualificadora da violência doméstica exige que o delito seja praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou quando prevalecem relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
Assentadas essas premissas iniciais, sem preliminares arguidas, passo a examinar as provas produzidas no curso da instrução processual, as quais apontam para a constatação da materialidade do delito em exame, bem como da autoria pelo Acusado
Quanto ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade é inequívoca, e encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelas declarações da vítima em sede investigativa reafirmadas em juízo (ID n. 383934688 - Pág. 1), Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID n. 99310381 - Pág. 15-16, e pelas circunstâncias narradas das agressões e consequências daí advindas.
Da mesma forma, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva, atribuída a pessoa do Acusado.
In casu, constata-se no Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID n. 99310381 - Pág. 15-16, produzido em 14 de julho de 2014, às lesões provocadas na vítima, tendo o expert, em resposta ao quesito “4) Resultou perigo de vida? No caso afirmativo caracteriza-lo”, respondido, expressamente que “Sim por apresentar hematoma na região periorbital, a região sofrida poderia resultar em traumatismo craniano, como consequente risco de vida”. (ID n, 99310381 - Pág. 16).
Os relatos da vítima em sede investigativa e em Juízo harmonizam-se com a descrição constante do laudo de exame pericial (ID n. 99310381 - Pág. 15-16); a vítima informou que teve uma discussão com o Réu em 11.07.2014, por volta das 21h00min, quando o Acusado chegou do trabalho, passaram a discutir sobre a separação de fato, uma vez que já não estavam mantendo uma convivência íntima, momento em que a vítima teria adentrado no quarto, juntado as roupas do Réu para arremessar na rua, tendo o Denunciado, nesse momento, lhe agredido com um soco entre seu olho direito e a fronte, fazendo-a cair e desmaiar. Relatou que após o episódio de agressão: “(...) quase fiquei cega do olho, porque o meu olho inchou muito, (...) essa parte todinha, aí eu fui para o hospital, não sei foi na sexta, foi onde os médicos mandaram o laudo para delegada e eu só tomei os medicamentos”. (02min:05s - 02min:23s).
Ao ser perguntada pela defesa se seria a única vez em que houve agressão por parte do Réu, a vítima asseverou que: (...) “Teve outras vezes que quebrava as coisas dentro de casa, que chegava ameaçando, esses tipos de coisa, mas para bater mesmo foi apenas essa vez (...)” (03min:00s - 03min:07s).
O Denunciado, por sua vez, ao ser devidamente qualificado pelo magistrado, relatou o seguinte: “eu não dei um soco, ela que me agrediu com um tapa nas costas e depois no rosto e eu fui defender e minha mão acertou no olho dela, foi sem querer”. (03min:26s – 03min:40s)
Relatou, ainda que: “Eu cheguei do serviço, nesse tempo eu trabalhava, aí eu cheguei e ela já foi me xingando, queria botar fogo em mim, foi até pegar o isqueiro”. (04min:05s – 04min:20s)
Perguntado pelo magistrado qual a motivação da vítima querer atear fogo nele, disse: “Não sei, não sei o que passou na cabeça dela, não sou homem de fazer vários tipos de coisas não, do nada eu cheguei, ela já foi agredindo eu, e aí eu fui me defender e minha mão acertou no olho dela, foi sem querer”. (04min:20s – 04min:41s)
Perguntado se a agressão ocorreu por meio de um tapa ou soco, respondeu “(...)Eu fiz empurrar e a mão acertou ela (05min:15s).
Demais disso, questionado pelo magistrado se tentou ajudar a vítima, disse: “Não, aí o irmão dela chegou, esse que está em são Paulo, aí o policial chegou, não sei nem quem foi o policial que chegou lá, na hora que queria levar ela no hospital, ela disse que não ia, que não precisava” (05min:22s – 05min:39s).
Dada a palavra ao membro do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL foi perguntado o seguinte: “O senhor pode dizer se na hora da situação, se ela estava fazendo a mala do senhor para colocar o senhor para fora? (06min20s – 06min31s). Em resposta, disse “Não, eu não vi ela fazendo a mala não, ela só estava abrindo o guarda-roupa”, tendo informado, ainda, que “não sabia o que ela iria fazer com a roupa” (06min:31s – 06min:41s).
Seguidamente, a acusação perguntou “Depois que teve o tapa nas costas quem socorreu ela? O senhor não ajudou?”. Em resposta, o Acusado disse que não ajudou. (08min:01s - 08min15s)
Não houve perguntas pela defesa.
No caso em comento, o Acusado não logrou êxito em demonstrar a alegada excludente de ilicitude, já que poderia ter contido a vítima ou encontrado algum outro meio à sua disposição, que não fosse a lesão à integridade corporal dela, poderia inclusive ter evitado o confronto, sendo de assinalar, por oportuno, que conforme afirmações feitas no próprio interrogatório do Acusado, a vítima teria desmaiado após agressão, informação que converge com as declarações prestadas pela vítima.
Outrossim, ainda que se cogitasse na aplicação da excludente de ilicitude de legítima defesa, ressalta-se que para o reconhecimento da referida excludente, é preciso a demonstração de seus requisitos, dentre os quais o uso moderado dos meios necessários para

repelir injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem, o que não foi o caso. Conforme declarações do próprio Réu, a vítima chegou, inclusive, a desmaiar após a agressão, o que demonstra a manifesta desproporcionalidade da conduta.

Em relação a afirmação do Réu de que a vítima teria lhe jogado álcool para, logo em seguida, atear fogo, não houve qualquer comprovação, sendo de assinalar que, em que pese a dispensabilidade dos elementos de informações produzidos no Inquérito Policial n. 177/2014, verifica-se que em nenhum momento, o Réu relatou a Autoridade Policial a suposta conduta da vítima, o que causa estranheza, diante de sua tamanha gravidade.

Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da existência da causa de diminuição de pena, prevista no §4°, do art. 129, do Código Penal. Para a incidência da causa de diminuição de pena referida (lesão corporal privilegiada), é necessário que o agente tenha cometido o crime compelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, hipótese não comprovada no caso.

Como se vê, as declarações da vítima em sede investigativa são uníssonas ao afirmar a ocorrência do delito qualificado de lesão corporal, que demonstrou o modo de agir do Denunciado no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à ocorrência do delito.

A vítima afirmou em sede investigativa e em juízo, categoricamente, em mais de uma oportunidade, ter sofrido as agressões registradas em laudo pericial, não havendo contradições insanáveis, nem se vê instaurada uma dúvida que constitua óbice sobre a ocorrência do crime e quem o tenha cometido. Além disso, o conjunto probatório também contou com a confissão do réu.

Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o Réu praticou a conduta delituosa descrita na peça vestibular, concernente à lesão corporal no âmbito doméstico e familiar ou em relação íntima de afeto, amoldando-se a conduta à descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal, pois criou ou incrementou risco não tolerado pela sociedade, que se concretizou no resultado que por sua vez está dentro do alcance do tipo.

Registre-se, por oportuno, que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os fatos dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Desse modo, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Na mesma linha de intelecção, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA possui o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05067200620168050080, RELATOR: NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/11/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7º DA LEI N. 11340/2006) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RECONCILIAÇÃO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. II - Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos. III - O perdão da vítima e a reconciliação do casal, por si só, não se mostram aptos a elidir a responsabilidade penal do agente. (TJ-BA - APL: 05066511720168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2020)

2.2. Hipótese de Emendatio Libelli

Para mais, por terem os fatos ocorrido em contexto de violência doméstica, aplicável o § 10º do art. 129 do Código Penal que dispõe o seguinte:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

II - perigo de vida;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Assim sendo, forçoso reconhecer a ocorrência de crime mais grave. Dessa forma, convém lembrar que no processo penal o acusado não se defende da capitulação legal feita pelo órgão acusador contida na denúncia, mas dos fatos narrados na exordial. Dessa maneira, o magistrado pode dar definição jurídica diversa do MINISTÉRIO PÚBLICO, sem que isso decorra em deturpação da narrativa fática. Trata-se da emendatio libelli, devidamente autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

O instituto da emendatio libelli não ofende, portanto, a ampla defesa e o contraditório, mormente em razão de que a referida possibilidade dada ao magistrado, não conduz a ampliação objetiva da inicial acusatória, no tocante a narrativa factual. Assim, diante das provas

constantes nos autos, extrai-se que, de fato, as agressões físicas ocorreram e, por consequência, ocasionaram as lesões corporais de natureza grave (perigo de vida, vide laudo pericial de ID n. 99310381 - Pág. 15-16), culminando na prática do delito do art. 129, § 1º, inciso II, com adendo do § 10º do Código Penal, por ter ocorrido no âmbito das relações domésticas de intimidade, tendo o Acusado agido com a consciência e vontade de praticar a conduta.

Conclui-se, portanto, que houve, in casu, a conduta do Réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que a vítima sofreu lesões corporais, no âmbito de suas relações domésticas. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua integridade física violada.

Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o Réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, e caso inicialmente estivesse, extrapolou os seus limites.

É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta agressiva, não estimulada nem tolerada pela sociedade.

Saliente-se que o crime de lesões corporais, quanto ao resultado, é crime material, que deixa vestígios, retratados por laudo pericial (ID n. 99310381 - Pág. 15-16), além de outros elementos suficientes a demonstrarem a ocorrência do delito.

Comprovadas autoria e materialidade, a condenação é medida que se impõe.

2.3. Da fixação de valor mínimo reparatório quanto aos danos morais suportados pela vítima

Nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Essa indenização não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido. A tese foi fixada pela Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983) que discutiam a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica.

No caso em comento, verifica-se que o órgão acusatório requereu a fixação do valor mínimo reparatório, em sede de Alegações Finais orais. (14min:44s – 15min:05s)

Assim, considerando a supracitada jurisprudência definida pelo STJ, bem como a situação financeira do acusado, tenho por bem fixar valor mínimo reparatório pelos danos morais sofridos pela vítima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória para, considerando a nova classificação do delito conferida por força das provas obtidas e com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, CONDENAR o acusado JAILSON MARQUES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, inciso II c/c §10º do Código Penal Brasileiro.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA:

Nesse contexto, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 e diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a reprimenda do crime de lesão corporal de natureza grave no âmbito das relações domésticas nos seguintes termos:

3.1.1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

1 - A culpabilidade do acusado não deve ser avaliada de maneira desfavorável, porque a intensidade do dolo é normal ao tipo penal imputado, isto é, a censurabilidade da conduta é habitual do delito;

2- Os antecedentes criminais são neutros, haja vista não constar condenação transitada em julgado em desfavor do sentenciado em sua certidão de antecedentes criminais.

3 - A conduta social é neutra, por não ter sido objeto de análise durante a instrução;

4 - Quanto à personalidade, não há exame realizado por profissionais habilitados, pelo que a considero neutra;

5 - Os motivos são avaliados de forma negativa no presente caso, visto que o Acusado praticou o crime em razão de uma discussão eventual do casal, revelando-se motivo fútil e repugnante para a prática de agressões físicas;

6 - As circunstâncias são inerentes ao delito;

7 - As consequências são as normais ao delito; e

8 - O comportamento da vítima é considerado neutro, já que o comportamento da vítima não justifica a prática delituosa.

Assim, de acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão.

3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:

Não incide a circunstância atenuante da confissão, haja vista que o Réu alegou em sua defesa que teria agido em legítima defesa. Destarte, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d” do CP. Não há circunstâncias agravantes. Destarte, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão.

3.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA:

Por fim, na terceira fase do sistema trifásico não se visualiza a incidência de causas de diminuição de pena. Por outro lado, verifica-se, objetivamente, a presença da causa de aumento prevista no § 10º do art. 129 do Código Penal. Assim, a sanção é elevada, passando para (um) ano, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

3.1.4 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA:

Diante disso, a sanção para o crime do art. 129, §1º, inciso II, c/c 10º do Código Penal resta definitivamente cominada em 1 (um) e 6 (seis) meses de reclusão.

3.1.5. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, alínea “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.

3.1.6. DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS:

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude do delito praticado pelo Réu ter sido cometido com violência contra a pessoa, inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal.

3.1.7. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Prevê o Código Penal, em seu art. 77, a possibilidade da concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. No caso dos autos, há possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade.

Segundo a dicção do citado dispositivo, a pena privativa de liberdade pode ter sua execução suspensa, desde que a condenação não ultrapasse dois anos, quando: 1) o condenado não seja reincidente em crime doloso; 2) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e 3) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
Portanto, sendo o ora Acusado primário e condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos, não sendo ele reincidente em crime doloso e ainda possuindo conduta social e personalidade favoráveis, de acordo com a análise realizada no item 3.1.1 desta sentença, forçoso é de se reconhecer o seu direito à suspensão da pena privativa de liberdade, que no caso fixo pelo período de prova de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.
Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado JAILSON MARQUES DE OLIVEIRA, devendo ele se submeter a período de prova de 2 (dois) anos.
De acordo com o art. 79, do Código Penal, estabeleço as seguintes condições a que cará condicionado o ora condenado pelo período de dois anos:
a) Proibição de ausentar da Comarca onde reside, salvo autorização judicial;
b) Comparecer mensalmente perante o Juízo das execuções penais para informar e justificar suas atividades.
3.1.8. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:
Ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, o Réu poderá apelar em liberdade.
3.1.9 DA INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA
Nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, fixo valor mínimo para reparação dos danos morais causados pelos delitos à vítima, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
3.1.10. DOS PROVIMENTOS FINAIS:
Haja vista a baixa condição econômica do Réu, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais.
Ademais, determino a expedição de comunicado à vítima, em atendimento ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.
Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000197-75.2024.8.05.0060 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cocos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adelio Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000197-75.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA que ofereceu denúncia em desfavor de ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS, com incursos nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro. Na mesma oportunidade, pugnou pela decretação da prisão preventiva de ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS alegando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores, notadamente para resguardar a ordem pública.
A peça acusatória foi baseada no Inquérito Policial n. 9286/2024 (autos n. 8000193-38.2024.8.05.0060), instaurado para apurar as circunstâncias do homicídio de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, fato ocorrido em 10 de fevereiro de 2024, por volta das 14h:30min, na Fazenda Camaçari II, S/N, CEP 47-680.000, zona rural, do município de Cocos/BA.
Ressalte-se também que, em sede de relatório final, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS (ID n. 440575443 - Pág. 70-72, autos n. 000193-38.2024.8.05.0060).
É o breve relato. Decido.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Após a análise do procedimento e fatos destacados, quanto a denúncia oferecida, verifica-se que a exordial se encontra em termos, vale dizer, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal restam preenchidos, não havendo falar em inépcia, na medida em que traz em seu bojo a descrição do fato penalmente típico e a indicação da conduta do Denunciado, o que lhe assegura o pleno exercício do direito de defesa.

Vislumbro, ademais, que a inicial acusatória reveste-se de um substrato probatório mínimo apto a autorizar a deflagração da ação penal, com a persecutio criminis in iudicio, já que a materialidade do crime está encartada no LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA N° 2024 24 PM 000156-01. (ID n. 440575443 - Pág. 52-55).

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos depoimentos colhidos em sede policial, notadamente o próprio termo de qualificação e interrogatório de ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS (ID n. 440575443 - Pág. 43-44, autos n. 8000193-38.2024.8.05.0060).

Vale dizer: a peça portal está embasada em dados empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas das figuras típicas esculpidas no artigo 121, § 2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro, todos do Código Penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e merecendo ser recebida, não se identificando, in casu, a ausência de qualquer dos requisitos genéricos para o exercício do direito de ação, bem assim dos pressupostos para a constituição válida da relação processual.

II. DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto à prisão preventiva, sabe-se que constitui medida de natureza cautelar condicionada à presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, é cabível como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante prevê o artigo 313, inciso I, do mesmo Código Processual, é possível sua decretação nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, tal como ocorre no feito em análise.

No caso em comento, vislumbram-se presentes indícios de autoria e participação e a prova da materialidade delitiva, notadamente os depoimentos até então prestados em sede inquisitorial, bem como o próprio interrogatório do Réu prestado perante a Autoridade Policial. (ID n. 440575443 - Pág. 43-44, autos n. 8000193-38.2024.8.05.0060).

Cumpre salientar, também, que a liberdade do Denunciado atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos, já que, em liberdade, pode encontrar os mesmos estímulos à prática delituosa.

Depreende-se que a periculosidade do Denunciado encontra-se presente ante a gravidade concreta combinada ao modus operandi do delito, haja vista que a vítima foi alvejada com 12 (doze) tiros de espingarda no abdômen, conforme LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA N° 2024 24 PM 000156-01 (ID n. 440575443 - Pág. 52-55, autos n. 8000193-38.2024.8.05.0060) vindo a óbito posteriormente.

Sobre a ordem pública, o doutrinador RENATO BRASILEIRO DE LIMA aponta:

(...) entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. (…) No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 991).

A propósito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendem do seguinte modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem assim a insuficiência da imposição de cautelares diversas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 220100 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

Por fim, no caso em tela, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostra satisfatórias, pois, aparentemente, não seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva e resguardar a paz social.

Desta forma, RECEBO a denúncia (ID n. 440819323 - Pág. 1-3), já que preenchidos os epigrafados requisitos legais.

Cite-se o Denunciado ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS, para responder por escrito, em 10 (dez) dias, à acusação. Durante a diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá esclarecer ao Réu que a Resposta à acusação deverá ser feita por um (a) advogado (a) e que, caso não possuam condições financeiras para constituí-lo (a), deverão informar tal situação, a fim de que lhes seja nomeado defensor. Ressalte-se que tal resposta deverá constar na respectiva certidão.

Transcorrido o prazo da defesa em branco ou solicitada a nomeação de advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Frustrada a citação, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (ID n. 440819323 - Pág. 5-6) e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS, com o fim de garantir a ordem pública.
Expeça-se o mandado de prisão junto ao BNMP.
Proceda-se à inclusão no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), dos dados relativos a este processo (número do protocolo, data da distribuição, qualificação dos denunciados e dispositivo legal em que estão incurso).
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Identificação junto à Superintendência de Polícia Técnico Científica informando os dados relativos ao processo (número do protocolo, data da distribuição, qualificação do denunciado e dispositivo legal em que está incurso) e requisitando a sua inclusão nos cadastros de antecedentes criminais a que tiverem acesso (INFOSEG, etc.).
Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000147-06.2015.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: Autoridade Policial De Cocos
Reu: Alcione Moura Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Vitima: Sonia De Jesus Lopes
Testemunha: Zoraide De Jesus Costa
Testemunha: Maísa Carneiro Da Silva
Testemunha: Iraci José Dos Santos
Testemunha: Renan Lopes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000147-06.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE COCOS
Advogado(s):
REU: ALCIONE MOURA DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, em desfavor de ALCIONE MOURA DA SILVA, imputando a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, em cotejo com as disposições da Lei n. 11.340/2006.
O fato ocorreu em 08 de fevereiro de 2014. (ID n. 112544376 - Pág. 1)
A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2015. (ID n. 112544378 - Pág. 1-2)
A defesa técnica do Acusado apresentou Resposta à Acusação, em 29 de julho de 2015. (ID n. 112544380 - Pág. 2-5)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nesta ocasião, vindo-me os autos conclusos, verifico que, diante do longo lapso temporal transcorrido, desde o recebimento da denúncia, em 13 de julho de 2015, a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição, inexistindo razão para o prosseguimento da persecução criminal.
Registre-se que, desde então, não houve nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional.
O crime imputado ao Réu possui pena máxima em abstrato de 3 (três) anos (art. 129, §9º do CP), prescrevendo conforme a regra do artigo 109, IV do Código Penal em 08 (oito) anos.
Saliente-se não haver minorantes ou majorantes capazes de alterar a pena máxima abstrata conferida ao crime.
Nesse sentido, passados mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da prescrição em relação ao crime imputado ao Réu.
Isto posto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALCIONE MOURA DA SILVA, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
Sem custas.
Intime-se o parquet e a defesa técnica sem prazo.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se imediatamente estes autos, considerando o inequívoco desinteresse recursal do MP.
Existindo objetos do crime apreendidos, certifique-se para fins de que sejam levados à destruição.
Dou à esta Sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000323-32.2018.8.05.0062 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aidil Maia Dos Santos
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Confrontante: Antonio Santos Souza
Confrontante: Braulio Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000323-32.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AIDIL MAIA DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao disposto no art. 485, §1º, do CPC, intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 401142897.
Cumpra-se. Intime-se.
Concedo ao presente força de mandado,

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000088-94.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonina Alves De Almeida Lessa
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-94.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONINA ALVES DE ALMEIDA LESSA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONINA ALVES DE ALMEIDA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, também conhecido, alegando, em suma, que era servidora vinculada ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, tendo aposentado em 2018.

Informa que adquiriu o direito à licença-prêmio de que trata o art. 107 da Lei Estadual nº 6.677/94, correspondente aos períodos aquisitivos de 1995 – 2000, 2000 – 2005, 2005 – 2010 e 2010 – 2015, computando 270 dias vencidos e não usufruídos durante a atividade, não tendo gozado do benefício da contagem em dobro para a aposentadoria, motivo pelo qual requer a sua conversão em pecúnia, correspondente a 09 remunerações, considerando o valor da última remuneração da atividade, devidamente corrigida.
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação no ID 71333867, salientando, inicialmente, que houve gozo integral da licença correspondente ao período de 1995 – 2000, que foi incluído no pedido. Ademais, defende que a autora não faz jus à indenização pleiteada eis que esta deveria ter sido usufruída quando em atividade, nos termos do que disciplina a Lei Estadual nº 13.471/15, inexistindo nos autos qualquer comprovação de requerimento administrativo para gozo/fruição.
Pondera que a pretensão da Autora de ver convertido em pecúnia o direito às licenças prêmios não gozadas não encontra qualquer respaldo na legislação aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia.
Assim, requer a improcedência do pedido autoral.
Réplica apresentada no ID 95545619.
Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
A matéria objeto da lide não reclama produção de provas em audiência, impondo-se, portanto, o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou o recebimento de verbas alusivas a licença-prêmio em relação aos períodos aquisitivos de 1995 – 2000, 2000 – 2005, 2005 – 2010 e 2010 – 2015, não gozadas enquanto estava na atividade.
Acerca da matéria em exame, assim dispõem os arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 13.471/15:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
§ 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço.
§ 2º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.
§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor.
§ 4º - Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
§ 6º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor.
§ 7º - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.
§ 8º - O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 2º ou interrompido na forma do § 7º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.
Art. 7º - Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º desta Lei.

Observa-se que a legislação de regência, em seu art. 3º prevê o direito à licença-prêmio por até três meses a cada cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto.
No caso dos autos, a parte autora faz prova de que ingressou no Poder Judiciário do Estado da Bahia em 31/10/1990, bem ainda de que passou à inatividade em 04/06/2018, tendo apenas usufruído durante tal lapso temporal 90 dias de licença-prêmio, a teor do documento de ID 50393552 – pág 5, restando um saldo de 270 dias, que não foi utilizado para contagem em dobro para a aposentadoria.
Em sua defesa, o Estado da Bahia alega que ao requerer sua aposentadoria sem prévio usufruto da licença-prêmio a autora teria renunciado a tal direito, nos termos do que dispõe o art. 6º, §4º da Lei nº 13.471/15.
Porém, o referido ente público despreza a regra estabelecida no art. 6º, §§1º e 7º da Lei nº 13.471/15, que estabelece que a licença prêmio será concedida observada a necessidade do serviço e que poderá ser ressalvado o prazo máximo de fruição do benefício em razão de imperiosa necesidade do serviço, hipótese em que se enquadra a presente demanda, em que a autora não pôde fazer jus ao seu direito em razão da insuficiência de servidores para desenvolver a sua atividade.
Ademais, o Estado da Bahia também desconsidera os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública e por conta da responsabilidade civil do Estado descrita na Constituição Federal, além de que não é exigível a comprovação de que o servidor não gozou licença-prêmio, embora formulado pedido administrativo, porque impedido pela Administração Pública. Isso porque prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço já que o não-afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. Eis os referidos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDA-

DE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE 833590 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma do STF, julgado em 21-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".
2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).
4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".
5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.
6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.
7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.
8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.
9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".
10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.
(REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção do STJ, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Nesse diapasão, não havendo demonstração de que as reportadas licenças tenham sido efetivamente usufruídas pelo(a) agente público antes da sua aposentação, tampouco utilizadas no cômputo para fins de contagem de tempo de serviço, há de se ratificar o direito à indenização em pecúnia pelo período correspondente.
Deveras, rechaçar a pretensão vertida na peça de ingresso equivaleria à chancela ao enriquecimento indevido do ente público que usufruiu por largo espaço de tempo do labor empreendido pelo servidor sem a concessão do consectário benefício previsto em norma estadual.
Pelo exposto, extingo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de três períodos de licenças-prêmio (270 dias), em valores correspondentes ao último salário da parte autora, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), incidentes desde a data da aposentadoria (STJ - AgRg no RMS 37.177/GO), devendo ter aplicação os so-

breditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorário advocatícios no percentual de 20% sobre o valor condenação.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal.
Desnecessário o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPP.
Após o trânsito em julgado, não iniciado o cumprimento de sentença em 30 dias, arquive-se com a consequente baixa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000299-39.2019.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: R. B. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000299-39.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: EDSON MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARIEL DOS SANTOS MOTA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. ROSIMERE BATISTA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EDSON MOTA DOS SANTOS, também já qualificado, objetivando a fixação de verba alimentar a seu favor.
Petição inicial acostada ao ID n.º 38166656 e documentos inseridos no ID n.º 38166679.
Despacho inicial anexado ao ID n.º 51320570.
Certidão negativa de citação pessoal do Réu (ID n.º 144147454, pág. 3).
Intimada, a parte autora requereu diligências com o fim de encontrar o endereço atualizado do Demandado (ID n.º 125818009).
Deferido o pedido e expedida nova citação para endereço encontrado (ID n.º 190831549), o Aviso de Recebimento da Carta retornou sem o devido cumprimento (ID n.º 219734956).
Com a citação infrutífera, o Requerente solicitou a citação do Demandado por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 223602202).
Deferido o pedido (ID n.º 352537709), mais uma vez a parte requerida não foi encontrada (ID n.º419286650, pág. 3).
O demandante foi intimado, por sua advogada, para, em 05 (cinco dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID n.º 419928634), mas deixou decorrer o prazo sem qualquer informação (ID n.º 430048521).
Despacho determinou a intimação pessoal do Autor para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (ID n.º 430117918).
A parte permaneceu inerte, consoante certidão ID n.º 442377983.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada, não desse cumprimento ao ato no prazo de cinco dias.
No caso dos autos, convém observar que a parte autora foi pessoalmente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de ID n.º 430117918, no sentido de informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito.
Desta feita, embora intimada, a parte deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que leva a restar caracterizada a desistência presumida fixada pelo Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.
Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade eis que DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que faço com base no arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao arquivamento, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000406-43.2021.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Patricia Passos De Jesus Magalhaes
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Requerido: Antonia Cerqueira Passos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000406-43.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: PATRICIA PASSOS DE JESUS MAGALHAES
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REQUERIDO: ANTONIA CERQUEIRA PASSOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA PASSOS DE JESUS MAGALHÃES, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada constituída, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA em face de ANTONIA CERQUEIRA PASSOS, igualmente identificada.
Consta na petição inicial (ID n.º 152770656), em síntese, que a Requerente é filha da Requerida. Alega que a Interditanda possui hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia, além de sofrer com sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), diagnóstico correspondente ao CID I64. Aduz que, em razão das sequelas do AVC, a Ré faz tratamento médico há alguns anos e necessita de acompanhamento fisioterápico e faz uso contínuo de medicamentos, além de necessitar de cuidados de terceiros para realizar suas atividades diárias. Informa que a atual condição de saúde da Curatelanda a impede de trabalhar, locomover-se, viajar sozinha, dentre outras limitações. Dessa forma, a parte demandada não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de terceiros para lhe auxiliar.
Diante disso, ajuizou a presente demanda, pugnando pela decretação da interdição da Requerida, bem como pela sua nomeação como curadora.
Juntou-se documentos que instruíram a inicial (IDs n.ºs 152770658 – 152773586).
Foi concedida à curatela provisória para a Requerente, em decisão de ID n.º 157117620.
Relatório do Estudo Social anexado ao ID n.º 249660992.
Foi realizada sindicância por meio do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada ao ID n.º 279959098.
Citada a Requerida (ID n.º 291744453), foi realizada audiência na qual foi procedida a entrevista pessoal da Interditanda e a oitiva do Requerente, bem como determinou-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, conforme ata anexada ao ID n.º 291744453.
Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de contestação (ID n.º 372081111), foi nomeada curadora especial em favor da parte Requerida (ID n.º 372103743).
Instado, a Exma. Representante do Ministério Público da Bahia manifestou-se pela procedência dos pedidos autorais, conforme parecer de ID n.º 407173584.
Por fim, foi apresentada contestação (ID n.º 407983605), na qual requereu a procedência dos pedidos autorais e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em prol da parte Demandada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do essencial. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação de interdição em que figura como interditanda a pessoa de ANTONIA CERQUEIRA PASSOS.

No caso dos autos, é patente a legitimidade da parte autora para deflagrar a presente demanda, eis que é filha da Requerida, consoante o artigo 1.7751, §3º, do Código Civil de 2002 c/c artigo 7472, II, do Código de Processo Civil de 2015.
Pois bem.
A interdição é o procedimento judicial pelo qual se declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior de idade, para a prática de certos ou todos os atos da vida civil. Com efeito, é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, mas não se pode ignorar que constitui também uma medida extraordinária.
Portanto, deve ser manejada com cautela, de modo a não privar a pessoa da capacidade própria de usufruir das faculdades mentais e da capacidade de compreensão e expressão da vontade, tendo-se o cuidado para aferir com a maior precisão possível se, havendo incapacidade, esta é total ou parcial, sendo esse o critério determinante para a interdição.
No presente caso, a doença mencionada na exordial, da qual a parte interditanda é portadora, está devidamente demonstrada através do relatório atualizado e subscrito por médico do Sistema Único de Saúde (SUS), consoante documento inserido ao ID nº 152773582.
Em consonância à situação concreta, a Assistente Social, nomeada como perita por este Juízo, informou, através do relatório social (ID n.º 249660992), que a Requerida se encontra acamada e possui deficiência na fala devido as sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), se comunica por meio de gestos e por algumas palavras. Consta, também, que a Autora assiste adequadamente a Curatelando, tendo, portanto, condições para exercer o múnus.
De mais a mais, durante a entrevista (ID nº 398100859), ficou evidente a dificuldade e incongruência da Interditanda para entender e responder o que estava sendo questionado, além disso, ficou notável que ela se locomove em cadeira de rodas.
Assim, diante do forte conjunto probatório coligido aos autos, infere tratar-se de pessoa hoje considerada relativamente incapaz, tendo em vista as significativas alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
A propósito, pela nova sistemática inaugurada pelo referido Estatuto, cumpre pontuar que as únicas pessoas absolutamente incapazes, agora, são os menores de 16 (dezesseis) anos, conforme se observa da redação do caput do art. 3º do CC/2002, uma vez que todos os seus incisos foram revogados.
Destarte, ainda que o laudo social tenha concluído que a interditanda é pessoa incapaz de reger-se, não se pode olvidar que as últimas alterações legislativas privilegiaram a dignidade-liberdade em detrimento à dignidade-vulnerabilidade, tanto assim que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, a teor da nova redação do art. 4º, inciso III, do Código Civil.
Com efeito, os relativamente incapazes são assistidos por curadores e, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Face o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015 c/c os arts. 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil de 2002, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR A INTERDIÇÃO DA SRA. ANTONIA CERQUEIRA PASSOS, declarando-a relativamente incapaz, e NOMEIO COMO SUA CURADORA A SRA. PATRICIA PASSOS DE JESUS MAGALHÃES, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, ficando impedida de alienar os bens a ela (Interditanda) pertencentes, sem prévia autorização judicial. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO O PEDIDO de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da CRFB/1988, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor(a) Público(a) com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à advogada nomeada para o exercício do múnus de curadora especial da parte requerida (ID n.º 372103743), em atenção ao art. 22, § 1º da Lei n.º 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) para a advogada Dr(a). Maria Luiza Andrade Sobral Melo, OAB/BA n.º 56868, atuante neste processo como curadora especial, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Ademais, REQUISITE-SE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERITA nomeada nos autos (ID n.º 157117620), a Assistente Social Andrea Sales de Santana, inscrita no CRESS 5ª Região n.º 15991, que ora FIXO em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em observância às diretrizes da Resolução n.º 17/2019 do TJ/BA.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC/2015 e arts. 29, inciso V, 89 e 92, todos da Lei n.º 6.015/73, inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Após o cumprimento das providências e do trânsito em julgado, na forma do art. 759, inciso I, do CPC/15, INTIME-SE a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, tome-se-lhe o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial, devendo os valores recebidos em nome da parte interditanda serem empregados exclusivamente para o sustento e bem-estar dele(a).

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a), se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A SEGUNDA VIA COMO INSTRUMENTO HÁBIL PARA TAL.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. […] § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
2 Art. 747. A interdição pode ser promovida: […] II – pelos parentes ou tutores; […].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000234-29.2010.8.05.0062 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Fabio Santos Barbosa
Exequente: Sueli Silva Bitencourt Rezende
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000234-29.2010.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: SUELI SILVA BITENCOURT REZENDE e outros
Advogado(s): ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (OAB:BA21035)
EXECUTADO: FABIO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por SUELI SILVA BITENCOURT, já qualificada nos autos, em face de FABIO SANTOS BARBOS, também já qualificado, objetivando a condenação do Executado ao pagamento do débito exequendo ou a indicação de bens a penhora.
Petição inicial acostada ao ID n.º 382364625 e documentos inseridos nos IDs n.ºs 382364626 e 382364627
Despacho inicial anexado ao ID n.º 382364629.
Certidão de citação negativa (ID n.º 382364633, pág. 11).
Determinou-se a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligências necessárias para o andamento do feito (ID n.º 382364629).
Decorreu o prazo sem manifestação (ID n.º 382364638).
Despacho determinando a intimação pessoal da Exequente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito (ID n.º 382395908).
A parte permaneceu inerte, conforme certidão ID nº 442363437.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada, não desse cumprimento ao ato no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, convém observar que a parte autora foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de ID n.º 382395908, no sentido de informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, bem como promover atos e diligências para o andamento do processo, tendo em vista a citação negativa do Exequente.
Desta feita, embora intimada, a Exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que leva a restar caracterizada a desistência presumida fixada pelo Novo Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.
Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, com base no art. 90 do CPC/15. Ressalta-se que sua exigibilidade resta suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol da Autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000234-29.2010.8.05.0062 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Fabio Santos Barbosa
Exequente: Sueli Silva Bitencourt Rezende
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000234-29.2010.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: SUELI SILVA BITENCOURT REZENDE e outros
Advogado(s): ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (OAB:BA21035)
EXECUTADO: FABIO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por SUELI SILVA BITENCOURT, já qualificada nos autos, em face de FABIO SANTOS BARBOS, também já qualificado, objetivando a condenação do Executado ao pagamento do débito exequendo ou a indicação de bens a penhora.
Petição inicial acostada ao ID n.º 382364625 e documentos inseridos nos IDs n.ºs 382364626 e 382364627
Despacho inicial anexado ao ID n.º 382364629.
Certidão de citação negativa (ID n.º 382364633, pág. 11).
Determinou-se a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligências necessárias para o andamento do feito (ID n.º 382364629).
Decorreu o prazo sem manifestação (ID n.º 382364638).
Despacho determinando a intimação pessoal da Exequente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito (ID n.º 382395908).
A parte permaneceu inerte, conforme certidão ID nº 442363437.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada, não desse cumprimento ao ato no prazo de cinco dias.
No caso dos autos, convém observar que a parte autora foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de ID n.º 382395908, no sentido de informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, bem como promover atos e diligências para o andamento do processo, tendo em vista a citação negativa do Exequente.

Desta feita, embora intimada, a Exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que leva a restar caracterizada a desistência presumida fixada pelo Novo Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.
Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, com base no art. 90 do CPC/15. Ressalta-se que sua exigibilidade resta suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol da Autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000384-87.2018.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Das Gracas Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Santana
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Edmundo Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Joanice Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Adelaide Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Jose Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nilva Xavier De Jesus Rosa
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000384-87.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, cumprir o determinado no despacho de ID 401369476.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000001-33.1990.8.05.0062 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Inventariado: Valdomiro De Souza Lima
Requerente: José Raimundo Santana Lima
Advogado: Hugo Araujo (OAB:BA3149)
Requerente: Agnalda Alves Lima
Advogado: Hugo Araujo (OAB:BA3149)
Requerente: Luiz Claudio Alves Lima
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000001-33.1990.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s): HUGO ARAUJO (OAB:BA3149), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
INVENTARIADO: VALDOMIRO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Nesta Comarca, como nas outras que passei, sempre busco dar especial atenção ao combate de processos que por um motivo ou outro demoram uma eternidade para se finalizar, contrariando o princípio da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, como ocorre nos presentes autos, ajuizado em 1990 e que até hoje, após 34 anos, não chegou ao fim.
Nesse sentido e compulsando os autos, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30909203, que informa que a Sra. AGNALDA ALVES LIMA, Inventariante nomeada na Decisão de ID 30909191, é pessoa falecida, natural seria retornar para o cargo de Arrolante (o processo foi convertido para arrolamento sumário - ID 30909204), o Sr. JOSÉ RAIMUNDO SANTANA LIMA, que foi quem ajuizou a ação e havia sido destituído do cargo, conforme despacho de ID 30909075.
Observo contudo que o herdeiro JOSÉ RAIMUNDO SANTANA LIMA, intimado do retorno dos autos da instância superior para adotar as providências para o andamento do feito, quedou-se silente - ID 408093641.
Desta feita, nomeio para assumir o cargo de Arrolante o herdeiro LUIZ CLAÚDIO ALVES LIMA, que havia constituído novo patrono nos autos e requerido audiência de conciliação ID 30909191, conquanto o mesmo também tenha sido intimado do retorno dos autos – ID 408093641, mas naquela oportunidade como herdeiro e não como arrolante nomeado.
Isto posto, pelo decurso de tempo do ajuizamento da ação (há 34 anos); pela morosidade, para não dizer desídia dos herdeiros; pela notícia do falecimento da meeira, não se sabendo se há outros herdeiros falecidos; por todo esse contexto, intime-se o Arrolante nomeado, Sr. LUIZ CLAÚDIO ALVES LIMA para, no prazo de 20 dias, atualizar as informações prestadas nas primeiras declarações.
Fica o Arrolante nomeado advertido de que não cumprida com a determinação supra, será removido do cargo e será nomeado pelo Juízo um Arrolante Judicial para o processo, com remuneração de 1 (um) salário mínimo mensal, que será custeado pelo Espólio, arcando cada herdeiro, quando da partilha, com essa dívida que será rateada entre eles até o limite do seu quinhão.
Por ser o Arrolante, nomeado pelo Juiz, um auxiliar da justiça, a esse serão aplicadas as regras dos arts. 159 a 161 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o depositário e o administrador. Dessa forma, ao Arrolante Judicial será devida remuneração pela administração dos bens (art. 149), bem como, responderá pelos prejuízos que der causa, independente se por culpa ou dolo, respondendo civil e penalmente, sem prejuízo da sanção administrativa.
Acaso no prazo predito tenha sido feita a atualização das primeiras declarações pelo Arrolante nomeado, Sr. LUIZ CLAÚDIO ALVES LIMA, proceda-se com as citações dos herdeiros pessoalmente e dos demais interessados por edital (herdeiros ausentes, herdeiros desconhecidos e credores do espólio).
Esgotado o prazo de citação sem manifestação/impugnação, intime-se o Arrolante para prestar as últimas declarações, podendo, se assim desejar, apresentar junto com as últimas declarações o esboço da partilha, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias, para se manifestarem sobre o esboço de partilha.
Fica o Arrolante intimado também para, em igual prazo de 20 dias, trazer aos autos as certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Superadas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha e finalização do processo, salientando que por se tratar de arrolamento sumário o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo pelo Fisco que será comunicado, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC.
Atribuo a presente força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000071-58.2020.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. M. D. J. D.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: L. C. D. M.
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-58.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC/15, considerando que, embora tenham manifestado interesse, as partes não compareceram à audiência de conciliação (ID n.º 438188771).
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000071-58.2020.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. M. D. J. D.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: L. C. D. M.
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-58.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC/15, considerando que, embora tenham manifestado interesse, as partes não compareceram à audiência de conciliação (ID n.º 438188771).
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000258-37.2018.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Estela Marina Santos Gomes
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Executado: Lucas Da Conceição Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-37.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: ESTELA MARINA SANTOS GOMES
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
EXECUTADO: LUCAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se a tentativa de citação do executado por intermérdio dos contatos telefônicos apresentados pelo Ministério Público no ID 425293978, devendo o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, tomar as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do destinatário do ato.
Acaso frustrada tal tentativa, expeça-se Carta Precatória para o endereço declinado pelo Ministério Público na mesma manifetação.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000347-55.2021.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Celmara Machado Ramos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: Pedro Ramos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000347-55.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: CELMARA MACHADO RAMOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: PEDRO RAMOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 485, §1º, do CPC, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar o atual endereço ou celular/whatsapp do executado para viabilizar a sua citação/intimação e colacionar aos autos cálculo atualizado do débito alimentar.
Acaso transcorrido o prazo sem resposta, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e depois retornem conclusos.
Concedo ao presente força de mandado/ofício.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000525-33.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Domingos Da Luz Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-33.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DOMINGOS DA LUZ SANTANA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (autor) e 30 dias(Estado), informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000293-84.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Sandra Araujo Nascimento
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-84.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SANDRA ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, observa-se que o comprovante de residência anexado data do ano de 2021.
Assim, com vistas a necessária aferição acerca da competência deste juízo para processar o feito em tela, intime-se a parte requerente, via publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência expedido em seu nome, de data recente(últimos 03 meses), ou comprovar que reside no endereço indicado na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 24 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-86.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): THIAGO LUIZ NEIVA LOPES (OAB:SP374560), KARINA FELIX SALES BRESSANI (OAB:SP160540)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO - ME contra Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, todos qualificados na inicial, em que a parte Autora alega na inicial que está sendo impedida de se credenciar como empresa de vistoria veicular (ECV) e exercer sua atividade empresarial, por força de Portarias sob n°s 455/2022, 151/2023 e 250/2023, emitidas pelo Requerido, que suspenderam o credenciamento das novas empresas de inspeção veicular, por prazo determinado, tendo expirado e decaído todos os prazos estipulados nas referidas portarias.
Assim, busca a empresa Requerente com o presente feito ser reconhecido o seu alegado direito a análise pela Ré da sua documentação referente ao credenciamento, autorizando-a a iniciar suas atividades de vistoria veicular neste município, pedido esse requerido inclusive em sede de antecipação de tutela.
Custas recolhidas – ID 441835466 e seguintes.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor já havia ingressado anteriormente neste Juízo com Mandado de Segurança, tombado sob n° 8000368-60.2023.8.05.0062, com o mesmo objetivo de conseguir obter pela via judicial o seu alegado direto de credenciamento junto a Autarquia Ré, para atuação como empresa de vistoria veicular.
A segurança no “mandamus” foi denegada, confirmando o indeferimento do pedido liminar, que fora negado pelas razões abaixo expostas:

"...Ocorre que, para a análise do pedido liminar no presente writ, é imprescindível tecer a máxima atenção sobre a Portaria n° 455/2022, que foi a Portaria que originou a suspensão dos credenciamentos de empresas de vistoria veicular e por corolário as Portarias subsequentes sob n°s 250/2022 e 151/2023.
Assim, conquanto já tenham expirado os prazos de suspensão, há de se levar em consideração o quanto previsto no art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022, in verbis:
Art. 2º Os novos prazos para inscrição serão estabelecidos em norma específica para cada credenciamento, seguindo as seguintes fases:
I - publicação da portaria que aprova o regulamento de credenciamento;
II - publicação da portaria de homologação do edital de credenciamento;
III - publicação do edital de credenciamento respectivo.
Portanto, como previsto na Portaria n° 455/2022, independente da suspensão por 90 dias, os novos prazos para credenciamento de empresas de vistoria veicular serão estabelecidos em norma específica, "interna corporis" do Órgão Estadual de Transito, conforme incisos I, II e III do art. 2° da referida Portaria.
Este critério, inclusive, foi referendado no art. 1° da Portaria 250/2023, bem como pelo parágrafo único da Portaria n° 151/2023: "As inscrições serão restabelecidas conforme publicação dos respectivos Editais de Credenciamento, à medida que as adequações às normas e institutos sejam previstas em regulamento próprio de cada atividade, nos termos do art. 2º e Anexo Único da Portaria nº 455/2022".
Assim, conclui-se que não é mais a questão da suspensão do prazo por 90 dias nas Portaria n° 455/2022 e a prorrogação da suspensão por igual prazo na Portaria n° 250/2023, que está impedindo o credenciamento da Impetrante. Destarte, o que impede a concessão da ordem liminar neste momento, é a ausência de comprovação, pelo impetrante, de que já foram editados os atos normativos prévios e necessários ao restabelecimento do credenciamento solicitado, a saber, a publicação das portarias e editais a que faz alusão o art. art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022.
Além disso, outro fato relevante observado nos autos, reside na ausência de demonstração, pelo impetrante, de que o pleito formulado administrativamente foi negado ou encontra-se sobrestado sem justificativa, eis que o documento anexado no ID 406302228 denota a existência de procedimento administrativo já instaurado desde 2022, no entanto não há notícias do seu atual andamento.
Assim, numa análise superficial, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar...".
Pois bem, o Requerente intenta esta ação agora de Obrigação de Fazer aduzindo que, depois do julgamento do writ, protocolou novo pedido de credenciamento junto ao Réu e recebeu como resposta a mesma negativa que lhe havia sido dada quando do pedido anterior e que ensejou a impetração do Mandado de Segurança, qual seja: suspensão de de novos credenciamentos, com base legal na Portaria 250/2023.
Ademais, alega o Requerente que o Réu incorreu em má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que em sua defesa no Mandado de Segurança se manifestou no sentido de que "todos os credenciamentos encontram-se com inscrições abertas para novos pedidos sem previsão de encerramento", o que levou a extinção do mandamus. Entretanto, lhe negou o novo pedido de credenciamento, com base no mesmo argumento de que não poderia ser credenciado por estarem suspensos os novos credenciamentos, usando a mesma base legal que afirmou estar em desuso, sem perder de vista que se operou a decadência, independente de qualquer diligência, ante o exaurimento do lapso temporal da portaria 250/2023.
Compulsando o documento acostado no bojo da inicial (ID 439114392 - Pág. 4), observo que houve o indeferimento do pedido de credenciamento da empresa Autora, em razão da suspensão de credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023, decisão exarada em 4.3.2024, pelo Diretor Geral do DETRAN/BA.
Assim, o Autor comprovou a negativa administrativa ao pedido de credenciamento, pelo motivo de suspensão de credenciamento para novas empresas, a sustentar suas alegações de que o Réu está em conflito com a resposta que deu em Juízo no Mandado de Segurança n° 8000368-60.2023.8.05.0062.
No "mandamus" foi negada a segurança por falta de direito líquido e certo ao credenciamento (pois, esse foi o pedido do Impetrante), já o que se está a pequirir neste feito é a antecipação em parte de tutela para a análise da documentação e resposta quanto ao credenciamento solicitado pela parte Autora e, neste aspecto, pelo documento apresentado com o motivo da negativa (ID 439114392), que é contrária ao que foi dito a este Juízo no referido Mandado de Segurança, e pelos demais documentos carreados à exordial, resta demonstdada, a priori, em análise não euxariente, a probabilidade do direito evocado, propiciadora ao pleno convencimento desta Magistrada pelo deferimento em parte do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Quanto a alegação de decadência das Portarias 455/2022 e 250/2023, por ser decadência questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, reservo-me para apreciar a alegação após o contraditório, em juízo meritório.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), resta demonstrado, haja vista que o primeiro protocolo de credenciamento da empresa, dista de 14.12.2022, e até o presente não houve a análise por parte do DETRAN/BA da documentação pertinente aos protocolos de credenciamento, havendo apenas o indeferimento ao pedido de credenciamento, "em razão da suspensão do credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023", o que vem obstando o início da atividade empresarial da Requerente, o que pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que toda atividade empresarial tem custos de manutenção e a empresa está em inatividade por todo esse tempo.
Por derradeiro, inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, em sendo ao final julgada improcedente a ação, poderá o Requerido suspender o credenciamento da empresa Autora, ou mesmo antes diante de fatos novos que justifiquem a medida.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, que, no prazo de 10 dias, analise a documentação de credenciamento como empresa de vistoria veícular (ECV) da Requerente, dando resposta no mesmo prazo quanto ao credenciamento solicitado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Não havendo a parte Autora manifestado interesse pela audiência de conciliação, CITE-SE o Réu para contestar o feito, sob as advertências do art. 344 do CPC.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo a presente força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-86.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): THIAGO LUIZ NEIVA LOPES (OAB:SP374560), KARINA FELIX SALES BRESSANI (OAB:SP160540)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO - ME contra Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, todos qualificados na inicial, em que a parte Autora alega na inicial que está sendo impedida de se credenciar como empresa de vistoria veicular (ECV) e exercer sua atividade empresarial, por força de Portarias sob n°s 455/2022, 151/2023 e 250/2023, emitidas pelo Requerido, que suspenderam o credenciamento das novas empresas de inspeção veicular, por prazo determinado, tendo expirado e decaído todos os prazos estipulados nas referidas portarias.
Assim, busca a empresa Requerente com o presente feito ser reconhecido o seu alegado direito a análise pela Ré da sua documentação referente ao credenciamento, autorizando-a a iniciar suas atividades de vistoria veicular neste município, pedido esse requerido inclusive em sede de antecipação de tutela.
Custas recolhidas – ID 441835466 e seguintes.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor já havia ingressado anteriormente neste Juízo com Mandado de Segurança, tombado sob n° 8000368-60.2023.8.05.0062, com o mesmo objetivo de conseguir obter pela via judicial o seu alegado direto de credenciamento junto a Autarquia Ré, para atuação como empresa de vistoria veicular.
A segurança no “mandamus” foi denegada, confirmando o indeferimento do pedido liminar, que fora negado pelas razões abaixo expostas:
“...Ocorre que, para a análise do pedido liminar no presente writ, é imprescindível tecer a máxima atenção sobre a Portaria n° 455/2022, que foi a Portaria que originou a suspensão dos credenciamentos de empresas de vistoria veicular e por corolário as Portarias subsequentes sob n°s 250/2022 e 151/2023.
Assim, conquanto já tenham expirado os prazos de suspensão, há de se levar em consideração o quanto previsto no art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022, in verbis:
Art. 2º Os novos prazos para inscrição serão estabelecidos em norma específica para cada credenciamento, seguindo as seguintes fases:
I - publicação da portaria que aprova o regulamento de credenciamento;
II - publicação da portaria de homologação do edital de credenciamento;
III - publicação do edital de credenciamento respectivo.
Portanto, como previsto na Portaria n° 455/2022, independente da suspensão por 90 dias, os novos prazos para credenciamento de empresas de vistoria veicular serão estabelecidos em norma específica, “interna corporis” do Órgão Estadual de Transito, conforme incisos I, II e III do art. 2° da referida Portaria.
Este critério, inclusive, foi referendado no art. 1° da Portaria 250/2023, bem como pelo parágrafo único da Portaria n° 151/2023: “As inscrições serão restabelecidas conforme publicação dos respectivos Editais de Credenciamento, à medida que as adequações às normas e institutos sejam previstas em regulamento próprio de cada atividade, nos termos do art. 2º e Anexo Único da Portaria nº 455/2022”.
Assim, conclui-se que não é mais a questão da suspensão do prazo por 90 dias nas Portaria n° 455/2022 e a prorrogação da suspensão por igual prazo na Portaria n° 250/2023, que está impedindo o credenciamento da Impetrante. Destarte, o que impede a concessão da ordem liminar neste momento, é a ausência de comprovação, pelo impetrante, de que já foram editados os atos normativos prévios

e necessários ao restabelecimento do credenciamento solicitado, a saber, a publicação das portarias e editais a que faz alusão o art. art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022.
Além disso, outro fato relevante observado nos autos, reside na ausência de demonstração, pelo impetrante, de que o pleito formulado administrativamente foi negado ou encontra-se sobrestado sem justificativa, eis que o documento anexado no ID 406302228 denota a existência de procedimento administrativo já instaurado desde 2022, no entanto não há notícias do seu atual andamento.
Assim, numa análise superficial, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar...".
Pois bem, o Requerente intenta esta ação agora de Obrigação de Fazer aduzindo que, depois do julgamento do writ, protocolou novo pedido de credenciamento junto ao Réu e recebeu como resposta a mesma negativa que lhe havia sido dada quando do pedido anterior e que ensejou a impetração do Mandado de Segurança, qual seja: suspensão de de novos credenciamentos, com base legal na Portaria 250/2023.
Ademais, alega o Requerente que o Réu incorreu em má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que em sua defesa no Mandado de Segurança se manifestou no sentido de que "todos os credenciamentos encontram-se com inscrições abertas para novos pedidos sem previsão de encerramento", o que levou a extinção do mandamus. Entretanto, lhe negou o novo pedido de credenciamento, com base no mesmo argumento de que não poderia ser credenciado por estarem suspensos os novos credenciamentos, usando a mesma base legal que afirmou estar em desuso, sem perder de vista que se operou a decadência, independente de qualquer diligência, ante o exaurimento do lapso temporal da portaria 250/2023.
Compulsando o documento acostado no bojo da inicial (ID 439114392 - Pág. 4), observo que houve o indeferimento do pedido de credenciamento da empresa Autora, em razão da suspensão de credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023, decisão exarada em 4.3.2024, pelo Diretor Geral do DETRAN/BA.
Assim, o Autor comprovou a negativa administrativa ao pedido de credenciamento, pelo motivo de suspensão de credenciamento para novas empresas, a sustentar suas alegações de que o Réu está em conflito com a resposta que deu em Juízo no Mandado de Segurança n° 8000368-60.2023.8.05.0062.
No "mandamus" foi negada a segurança por falta de direito líquido e certo ao credenciamento (pois, esse foi o pedido do Impetrante), já o que se está a pequirir neste feito é a antecipação em parte de tutela para a análise da documentação e resposta quanto ao credenciamento solicitado pela parte Autora e, neste aspecto, pelo documento apresentado com o motivo da negativa (ID 439114392), que é contrária ao que foi dito a este Juízo no referido Mandado de Segurança, e pelos demais documentos carreados à exordial, resta demonstdada, a priori, em análise não euxariente, a probabilidade do direito evocado, propiciadora ao pleno convencimento desta Magistrada pelo deferimento em parte do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Quanto a alegação de decadência das Portarias 455/2022 e 250/2023, por ser decadência questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, reservo-me para apreciar a alegação após o contraditório, em juízo meritório.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), resta demonstrado, haja vista que o primeiro protocolo de credenciamento da empresa, dista de 14.12.2022, e até o presente não houve a análise por parte do DETRAN/BA da documentação pertinente aos protocolos de credenciamento, havendo apenas o indeferimento ao pedido de credenciamento, "em razão da suspensão do credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023", o que vem obstando o início da atividade empresarial da Requerente, o que pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que toda atividade empresarial tem custos de manutenção e a empresa está em inatividade por todo esse tempo.
Por derradeiro, inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, em sendo ao final julgada improcedente a ação, poderá o Requerido suspender o credenciamento da empresa Autora, ou mesmo antes diante de fatos novos que justifiquem a medida.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, que, no prazo de 10 dias, analise a documentação de credenciamento como empresa de vistoria veícular (ECV) da Requerente, dando resposta no mesmo prazo quanto ao credenciamento solicitado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Não havendo a parte Autora manifestado interesse pela audiência de conciliação, CITE-SE o Réu para contestar o feito, sob as advertências do art. 344 do CPC.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a presente força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000300-24.2019.8.05.0233 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerente: C. A. S. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: E. D. A.
Requerido: J. C. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000300-24.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: JOELMA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: ESTEFANE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de ID 408846859 e Relatório Social de ID 413243093.
Em tempo, requisite-se o pagamento dos honorários da perita nomeada, acaso tal proceder ainda não tenha sido adotado.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000307-68.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Joselito De Souza Santos
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Joao Gomes Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-68.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JOSELITO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: JOAO GOMES NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000312-90.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Landoaldo Silveira Campos Filho 07342876585

Advogado: Matheus Dantas Tarquinio Coutinho (OAB:PE62494)
Reu: Manoel Carlos Paixao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-90.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: LANDOALDO SILVEIRA CAMPOS FILHO 07342876585
Advogado(s): MATHEUS DANTAS TARQUINIO COUTINHO (OAB:PE62494)
REU: MANOEL CARLOS PAIXAO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Anote-se, portanto, isenção de custas, consoante art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO do Requerido através do meio eletrônico, pelo aplicativo do WhatsApp no telefone informado na inicial, porquanto existem decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 641.8774 e HDE 2.9355) admitindo a intimação por "WhatsApp", desde que se possa ter certeza de que o número de telefone receptor da mensagem eletrônica, seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada, a qual deve ocorrer por 03 (três) meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando.
A implementação de atos judiciais eletrônicos, principalmente no que tange a citação da parte Requerida, é importante para a concretização do princípio constitucional de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), bem como para o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, possibilitando o andamento de inúmeros processos.
Ademais, nos termos da Lei n.º 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta, conforme disponibilidade.
Ficam as partes advertidas de que:
a) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei n.° 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95);
b) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação;
c) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação.
CITE-SE o Réu por meio eletrônico, pelo aplicativo do WhatsApp – telefone n.º +55 (75) 9.8246-3410 – na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015, para comparecer à audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação. INTIME-SE o(a) Autor(a) quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no PJE.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000304-16.2024.8.05.0062 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: A. L. D. O.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: J. C. R. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000304-16.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ALICE LAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: José Carlos Ramos de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, caput, do CPC.
Dispenso a realização de audiência de conciliação, não obstante o presente caso não se enquadrar naqueles insertos no art. 334, § 4º do CPC, tendo em vista a natureza potestativa do direito pleiteado e não constar notícia acerca da existência de filhos menores ou bens a serem partilhados e pedido de alimentos.
Cite-se a parte requerida, no endereço obtido em consulta ao SIEL, que ora anexo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa, sob pena de ser declarada revel. Fica desde já ressalvado que, caso as questões acima mencionadas sejam alegadas em sede de contestação, será designada audiência de conciliação, com fim de evitar quaisquer prejuízos às partes.
DETERMINO a tramitação prioritária do feito (CPC/15, art. 1.048, I).
Ademais, o processo DEVERÁ tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e art. 368, do mesmo diploma legal.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000135-34.2021.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Joseane Silvanascimento
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000135-34.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: JOSEANE SILVANASCIMENTO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se o ofício para a Caixa Econômica Federal indicando os dados informados na petição de ID 401846545.
Anexada a informação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias, retornando conclusos em seguida.
Concedo ao presente força de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 19 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000135-34.2021.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Joseane Silvanascimento
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000135-34.2021.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSEANE SILVANASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, INTIMO a parte Autora, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da caixa Econômica Federal (ID 442806283.
Conceição do Almeida/BA, 3 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000314-31.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Adauto Gomes Dos Santos
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-31.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ADAUTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELLA VEIGA SANTOS DE MATOS (OAB:BA59951)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Diante do depósito voluntário do valor estabelecido na sentença condenatória e da ausência de impugnação do valor pela parte autora, considero quitado o débito e reconheço satisfeita a obrigação por parte do(a) requerido(a)/ executado(a), extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15.
Considerando que o(a) advogado(a) da parte autora possui poderes específicos, fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico/transferência via PIX para a conta indicada no ID 431240183.
Cumpridas todas as determinações, e transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 26 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000314-31.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Autor: Adauto Gomes Dos Santos
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-31.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ADAUTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELLA VEIGA SANTOS DE MATOS (OAB:BA59951)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Diante do depósito voluntário do valor estabelecido na sentença condenatória e da ausência de impugnação do valor pela parte autora, considero quitado o débito e reconheço satisfeita a obrigação por parte do(a) requerido(a)/ executado(a), extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15.
Considerando que o(a) advogado(a) da parte autora possui poderes específicos, fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico/transferência via PIX para a conta indicada no ID 431240183.
Cumpridas todas as determinações, e transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 26 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-62.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Conceicao Ferreira Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000439-62.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA SANTANA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 04/04/2024, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 420228144, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 21 de Fevereiro de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-62.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Conceicao Ferreira Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000439-62.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA SANTANA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 04/04/2024, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 420228144, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 21 de Fevereiro de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-62.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Conceicao Ferreira Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000439-62.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA SANTANA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 3 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000193-42.2018.8.05.0062 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Tamires Brito Dos Santos
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Impetrado: Adailton Campos Sobral
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº: 8000193-42.2018.8.05.0062
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: TAMIRES BRITO DOS SANTOS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, ADAILTON CAMPOS SOBRAL
V I S T A
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, o bel. FELIPE PACHECO CAVALCANTI, nesta data, faço os presentes autos com VISTA, a(o) Ilustre Representante do Ministério Público, para tomar conhecimento da Sentença prolatada em evento de ID 70062133.
Conceição do Almeida/BA, 1 de setembro de 2022.
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000193-42.2018.8.05.0062 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Tamires Brito Dos Santos
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Impetrado: Adailton Campos Sobral
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO Nº 8000193-42.2018.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: TAMIRES BRITO DOS SANTOS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, ADAILTON CAMPOS SOBRAL

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Conceição do Almeida/BA, 3 de maio de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000495-95.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Gervasio Rodrigues De Oliveira Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000495-95.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERVASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública nesta comarca, junte-se aos autos o nome do próximo advogado consoante lista de alternância do cartório, para que seja feita a nomeação como defensor dativo.
Após, conclusos para a nomeação.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000050-14.2022.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Jose Fagundes Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Vitima: Nice Souza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000050-14.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JOSE FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DECISÃO
Vistos etc.
Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.
O art. 395 do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
No caso em tela, os argumentos lançados na(s) resposta(s) à acusação não conduzem à absolvição sumária do(s) acusado(s) ou à rejeição liminar da denúncia, uma vez que não verificadas de modo inconteste, até o presente momento, qualquer das circunstâncias supracitadas.
Junte-se aos autos certidão de antecedentes judiciais do acusado.
Acaso o denunciado não responda a outros processos e nem tenha sido condenado previamente, considerando a pena mínima imputada ao delito capitulado no artigo 215-A do CP (1 ano de reclusão), determino que, antes da designação de audiência de instrução, seja o Ministério Público intimado para fins, em sendo o caso, de oferecimento de suspensão condicional do processo.
Acaso o réu responda por outro crime ou já tenha sido condenado, designe-se audiência de instrução, conforme pauta da unidade.
Providências e expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 24 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000129-22.2024.8.05.0062 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Testemunha: Dt Conceição Do Almeida
Flagranteado: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)
Vitima: Maria Raimunda Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000129-22.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
TESTEMUNHA: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FREDSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CONI E CONI (OAB:BA79183)

DECISÃO
Vistos, etc.
Atendidos os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia no ID 442751447.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias (art 600 do CPP).
Por fim, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000412-16.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Da Conceicao Antunes Matos
Autor Do Fato: Emisael Braulio Da Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000412-16.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EMISAEL BRAULIO DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 42, Inc. I do Decreto-Lei 3.688/1941 - LCP, supostamente praticado por EMISAEL BRALIO DA SILVA.
O Ministério Público apresentou ao investigado proposta de transação penal, que foi aceita por ele e homologada por este juízo em id 429329874.
Conforme se infere dos autos, houve o cumprimento integral das condições impostas para a realização da transação penal (id 441373611).
Consoante as prescrições constantes do Código Penal Pátrio, Lei dos Juizados Especiais e da Lei de Execução Penal, extrai-se que, cumprida na íntegra a transação penal acordada entre o autor do fato e o órgão do Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. Assim, considero cumprido o acordo da transação penal estipulado na audiência preliminar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMISAEL BRALIO DA SILVA, com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Cientifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação pessoal do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.
Após, com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000549-95.2022.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Rafael Paulo Santos Conceicao
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marinalva Silva Santos
Vitima: Daniclecia Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000549-95.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL PAULO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): NATHALIA TURRI KAUFFMANN registrado(a) civilmente como NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA imputando ao acusado RAFAEL PAULO SANTOS CONCEIÇAO, a prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, contra as vítimas Marinalva Silva Santos e Daniclecia Santos Conceição, respectivamente mãe e irmã do acusado.

Narra a denúncia que no dia 02.05.2022, compareceu à Delegacia de Polícia de Conceição do Almeida, por volta das 11h00, a Sra. MARINALVA SILVA SANTOS, comunicando que vem sofrendo ameaça e agressões psicológicas por parte de seu filho Rafael Paulo Santos Conceição, conhecido como "Binho Macaco", que faz uso de substâncias psicoativas como álcool e drogas e, em meio aos seus transtornos, entra em conflito com a vítima, que é mãe do autor, e com sua irmã DANICLÉCIA SANTOS CONCEIÇÃO, com ameaças de morte e ofensas morais, xingando-as de "PUTA" e "VAGABUNDA".

A denúncia foi recebida em 30/01/2023 (ID 357630126).

O processo teve tramite regular e encerrada a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais do Ministério Público (ID 436587472), pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa, ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito e pela pena mínima que seria aplicada ao delito. A defesa, por usa vez, requereu a absolvição do acusado (ID 441024419).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir.

Concluída a instrução criminal, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do que orienta o art. 93, IX, do Carta Magna.

No caso sub judice, cumpre avaliar a existência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal do acusado pela suposta prática do crime inserto no art. 147 do Código Penal.

Da análise do conjunto probatório resultante da instrução criminal levada a cabo nestes autos, verifica-se que não restaram provadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no referido dispositivo.

A materialidade que autorizou, aprioristicamente, a instauração da ação penal, fundou-se no boletim de ocorrência registrado pela vítima que relatou a prática de ameaças por parte do réu. Sucede que, durante a instrução processual penal, os fatos então narrados perante a Autoridade Policial não se sustentaram da mesma forma, de sorte que não foi possível constatar a subsunção da conduta praticada pelo réu ao tipo penal a ele imputado.

O art. 147 do CP, considera crime ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. No caso dos autos, a vítima e mãe do acusado disse em suas declarações que na discussão aqui apurada ele proferiu diversos xingamentos dirigidos a ela e a sua filha, no entanto, não houve ameaça de morte ou de qualquer tipo, apenas xingamentos pesados e outras discussões. Disse, por fim, que só aconteceu naquele dia e que atualmente eles convivem bem, informando que o acusado melhorou bastante e mora num quarto dos fundos na casa da vítima.

A irmã do acusado disse que no dia dos fatos ele xingou muito ela, de "puta"e "vagabunda", que não viu ele ameaçando a mãe, apenas brigando e falando besteira. Que lembra de ter ouvido ele dizer "vou te matar", mas acredita que foi da boca para fora por causa dos surtos que ele tinha quando bebia. Disse que depois disso ele mudou de comportamento e não briga mais.

Não há, portanto, prova conclusiva de que o acusado teria dolosamente ameaçado de causar mal as vítimas, notadamente porque elas próprias não afirmaram tal fato e ainda manifestaram desinteresse na continuidade do processo.

Assim, conclui-se do exame dos autos, que merece prosperar a pretensão absolutória expressada pela defesa em suas alegações finais. Isto porque, muito embora em sede inquisitorial tenham sido produzidos elementos de informação suficientes para a deflagração da ação penal, em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, os fatos não se sustentaram, bem como não foi constatado elemento essencial para a configuração do tipo penal, conforme acima exposto, as quais levam este Juízo a um estado de incerteza sobre a verossimilhança das alegações constantes na denúncia e, consequentemente, sobre a responsabilização penal do acusado.

A absolvição neste caso, por conseguinte, é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia e ABSOLVO o réu RAFAEL PAULO SANTOS CONCEIÇAO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Sem custas, dada a natureza da sentença.

Caso o acusado esteja segregado à prisão em decorrência de algum comando proferido neste processo, expeça-se o competente alvará de soltura, pondo-o IMEDIATAMENTE em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Revogo toda e qualquer medida cautelar eventualmente determinada neste processo.

Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.

Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.

Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a defensora dativa nomeada atuante neste processo Dra. NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia acerca da condenação.

Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Outrossim, proceda-se às intimações pessoais da Vítima e do Acusado, e, não havendo sucesso, por edital, no prazo de 10 e 60 dias, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000098-07.2021.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Eduardo Dos Santos Lessa
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000098-07.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO DOS SANTOS LESSA
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada contra EDUARDO DOS SANTOS LESSA.
Em audiência realizada em id 436552206, foi proposto acordo de não persecução penal, aceito pelo acusado e homologado por este juízo na ocasião.
Conforme se infere dos autos, houve o cumprimento integral das condições impostas no acordo de não persecução penal (id 441307880), razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (id 441937223).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DOS SANTOS LESSA, com fundamento no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, observado o disposto no §12, do mesmo diploma legal.
Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000144-59.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Vitima: Rosa Conceicao Caldas
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autor Do Fato: Rodrigo Maciel De Arruda Silva
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000144-59.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): PEDRO CONI E CONI (OAB:BA79183), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
AUTOR DO FATO: RODRIGO MACIEL DE ARRUDA SILVA

Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 147 do CP, supostamente praticado por RODRIGO MACIEL DE ARRUDA SILVA.
Em audiência realizada pelo CEJUSC, o Ministério Público apresentou ao investigado proposta de transação penal, que foi aceita por ele (id 441143991) nos seguintes termos: "O suposto autor do fato entregará no Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida fraldas descartáveis, tamanho G de adulto, no valor de R$300,00 (trezentos reais), em um prazo de até 30 dias. Devendo o suposto autor do fato entregar as fraldas com a apresentação da nota fiscal e em seguida, pegar o recibo do Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida e entregar no Cartório Criminal desta Comarca".
O acordo foi formalizado em audiência e firmado entre a Ilma. Representante do Ministério Público, o investigado e seu defensor, conforme consta na ata de audiência colacionado no id nº 441143991.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Verifico que o acordo entabulado goza de legalidade, uma vez que está em conformidade com a legislação e os ditames do art. 76 da Lei 9.099/95.
Diante disso, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada nesses autos, ficando o autor do fato advertido de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante n.º 35.
Não havendo interesse recursal, determino que o cartório judicial unificado, após o transcurso do prazo, cumprida a transação penal, encaminhe os autos para o Ministério Público e em seguida voltem-me conclusos.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data registrada no sistema.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000414-20.2021.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Autor Do Fato: Jumara Santos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Jumara Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Vitima: Marcio Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000414-20.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JUMARA SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como JUMARA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 129 do CP, supostamente praticado por JUMARA SANTOS BISPO.
Em audiência realizada pelo CEJUSC, o Ministério Público apresentou a investigada proposta de transação penal, que foi aceita por ela (id 441147660) nos seguintes termos: "A suposta autora do fato entregará no Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida fraldas descartáveis, tamanho G de adulto, no valor de R$100,00 (cem reais) , em um prazo de até 30 dias. Devendo a suposta autora do fato entregar as fraldas com a apresentação da nota fiscal e em seguida, pegar o recibo do Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida e entregar no Cartório Criminal desta Comarca".
O acordo foi formalizado em audiência e firmado entre a Ilma. Representante do Ministério Público, pela investigada e sua defensora, conforme consta na ata de audiência colacionado no id nº 441147660.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Verifico que o acordo entabulado goza de legalidade, uma vez que está em conformidade com a legislação e os ditames do art. 76 da Lei 9.099/95.
Diante disso, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada nesses autos, ficando a autora do fato advertida de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante n.º 35.

Não havendo interesse recursal, determino que o cartório judicial unificado, após o transcurso do prazo, cumprida a transação penal, encaminhe os autos para o Ministério Público e em seguida voltem-me conclusos.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data registrada no sistema.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000005-10.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Vitima: Joice Reis De Jesus
Autor Do Fato: Izabele Santos De Jesus
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Autor Do Fato: Rene De Jesus Cerqueira
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Autor Do Fato: Thaina Cerqueira Dos Santos Barbosa
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000005-10.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
VITIMA: JOICE REIS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 129 do CP, supostamente praticado por IZABELE SANTOS DE JESUS, RENE DE JESUS CERQUEIRA e THAINA CERQUEIRA DOS SANTOS BARBOSA.
Em audiência realizada pelo CEJUSC, o Ministério Público apresentou aos investigados proposta de transação penal, que foi aceita por eles (id 441147664) nos seguintes termos: “Cada um, dos supostos autores do fato, entregará no Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida fraldas descartáveis, tamanho G de adulto, no valor de R$100,00 (cem reais) , em um prazo de até 30 dias. Devendo os supostos autores do fato entregar as fraldas com a apresentação da nota fiscal e em seguida, pegar o recibo do Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida e entregar no Cartório Criminal desta Comarca”.
O acordo foi formalizado em audiência e firmado entre a Ilma. Representante do Ministério Público, pelos investigados e defensor, conforme consta na ata de audiência colacionado no id nº 441147664.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Verifico que o acordo entabulado goza de legalidade, uma vez que está em conformidade com a legislação e os ditames do art. 76 da Lei 9.099/95.
Diante disso, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada nesses autos, ficando os autores do fato advertidos de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante n.º 35.
Não havendo interesse recursal, determino que o cartório judicial unificado, após o transcurso do prazo, cumprida a transação penal, encaminhe os autos para o Ministério Público e em seguida voltem-me conclusos.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data registrada no sistema.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000153-21.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Vitima: Rosangela Nascimento Silva

Autor Do Fato: Tayna Santos Barreto
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autor Do Fato: Antonio Souza Santos Junior
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000153-21.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAYNA SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 147 do CP, supostamente praticado por TAYNA SANTOS BARRETO e ANTONIO SOUZA SANTOS JUNIOR.
Em audiência realizada pelo CEJUSC, o Ministério Público apresentou aos investigados proposta de transação penal, que foi aceita por eles (id 441147668) nos seguintes termos: “Ambos autores do fato entregarão no Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida fraldas descartáveis, tamanho G de adulto, no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), em um prazo de até 30 dias. Devendo os supostos autores do fato entregar as fraldas com a apresentação da nota fiscal e em seguida, pegar o recibo do Abrigo de Idosos de Conceição do Almeida e entregar no Cartório Criminal desta Comarca”.
O acordo foi formalizado em audiência e firmado entre a Ilma. Representante do Ministério Público, pelos investigados e defensor, conforme ata de audiência colacionado no id nº 441147668.
Em id 441376031, foi juntado comprovante de pagamento relativamente à obrigação de TAYNA SANTOS BARRETO.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Verifico que o acordo entabulado goza de legalidade, uma vez que está em conformidade com a legislação e os ditames do art. 76 da Lei 9.099/95.
Diante disso, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada nesses autos, ficando os autores do fato advertidos de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante n.º 35.
Tendo em vista que a acordante TAYNA SANTOS BARRETO já efetivou e comprovou o cumprimento do acordo (id 441376031), declaro extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Quanto a ANTONIO SOUZA SANTOS JUNIOR, aguarde-se em cartório o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para cumprimento do acordo.
Não havendo interesse recursal, passado o prazo ou cumprido o acordo, determino que o cartório judicial unificado, encaminhe os autos para o Ministério Público e em seguida voltem-me conclusos.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.

Conceição do Almeida/BA, data registrada no sistema.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000487-55.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Vitima: Dt Conceição Do Almeida
Vitima: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Philipe Sobral Oliveira Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000487-55.2022.8.05.0062

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
VITIMA: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PHILIPE SOBRAL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado diante da prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/2006, supostamente praticado por PHILIPE SOBRAL OLIVEIRA SILVA.
O Ministério Público apresentou ao investigado proposta de transação penal, que foi aceita por ele e cumprida antes mesmo da homologação, nos termos da certidão de id 441157290.
Conforme se infere dos autos, houve o cumprimento integral das condições impostas para a realização da transação penal (id 441157290).
Consoante as prescrições constantes do Código Penal Pátrio, Lei dos Juizados Especiais e da Lei de Execução Penal, extrai-se que, cumprida na íntegra a transação penal acordada entre o autor do fato e o órgão do Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. Assim, considero cumprido o acordo da transação penal estipulado na audiência preliminar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PHILIPE SOBRAL OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Cientifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação pessoal do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.
Após, com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000308-53.2024.8.05.0062 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Aline Barbosa Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Fábio Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000308-53.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ALINE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: FÁBIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos c/c Guarda ajuizada por Darley Gabriel Santos Silva, representado por sua genitora Aline Barbosa dos Santos, em face de Fábio Lima da Silva
Verifico, outrossim, que, por algum equívoco, o feito de natureza cível foi distribuído para o sistema da vara criminal. Ocorre que o sistema da vara criminal não possui atribuição para o processamento do feito em tela.
Ademais, não se trata de menor sujeito a situação atual de risco, de modo a atrair a competência do juízo da Infância.
Desta forma, diante da impossibilidade de migração processual automática entre os sistemas cível e criminal, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, devendo a advogada que assiste a parte autora ingressar com a presente demanda no sistema da vara cível desta Comarca.
P.R.I.
Arquive-se com a devida baixa processual.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001063-42.2022.8.05.0064 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: S. R. M. D. S.
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Requerido: C. D. S. R.
Requerido: M. S. M.
Perito Do Juízo: C. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001063-42.2022.8.05.0064 (GUARDA DE FAMÍLIA (14671))
REQUERENTE: SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALANA VIEIRA LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA VIEIRA LEAL
REQUERIDO: CAMILA DOS SANTOS REIS, MARLEY SANTOS MAIA

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados no ID 393538683, bem como do Estudo Social realizado na residência da menor (ID 408510099).
Tendo em vista que a perita procedeu a juntada do laudo pericial, cumprindo com as obrigações impostas por este Juízo, AUTORIZO o pagamento dos honorários periciais, no valor indicado no despacho de ID 395200368, a serem realizados através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Intimem-se
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001038-29.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jorge Mario Ferreira De Oliveira
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001038-29.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação e transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000165-97.2020.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Executado: Wesley Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000165-97.2020.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA SOARES

DESPACHO

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001701-75.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: N. B. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Representado: I. D. S. S. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: I. D. S. S.
Terceiro Interessado: P. I. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001701-75.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Data: 21/06/2024 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001701-75.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: N. B. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Representado: I. D. S. S. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: I. D. S. S.
Terceiro Interessado: P. I. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001701-75.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão (ID 442069183) que informa a não localização da parte executada.

Eu,Léa Pereira da Silva, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001135-92.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Fernando Marques De Souza
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Autor: Lucileide Queiroz Dos Santos
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Posto De Atendimento Da Coelba Na Cidade De Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001135-92.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: FERNANDO MARQUES DE SOUZA, LUCILEIDE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 440116271). Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Egrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000613-36.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Tamara Alves Dos Santos
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Reu: Roque Carlos Silva Das Merces

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo n.: 8000613-36.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Reconhecimento / Dissolução]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Data: 27/06/2024 Hora: 09:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000906-35.2023.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Geraldo Valadares Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: 8000906-35.2023.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: GERALDO VALADARES COSTA JUNIOR

DESPACHO

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000941-63.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: S. P. C.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: C. C. D. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000941-63.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Data: 27/06/2024 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000641-96.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Joseli Souza Santos
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000641-96.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 21/06/2024 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000817-17.2020.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edinaldo Dos Santos Suzart & Cia Ltda - Me
Executado: Joseval Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000817-17.2020.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: EDINALDO DOS SANTOS SUZART & CIA LTDA - ME, JOSEVAL PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000648-88.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Antonio Rosa Rocha

Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Reu: Diego Dantas Souza De Brito

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000648-88.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Anulação]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 21/06/2024 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000167-34.2005.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Fratelli Vita Bebidas Ltda - Crbs S/a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB:SP264173)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Sandra Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 0000167-34.2005.8.05.0064
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA - CRBS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES, DOUGLAS ALVES VILELA, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Suspendo o processo à luz do artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001303-31.2022.8.05.0064 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: M. D. V. P. F.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: J. F. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001303-31.2022.8.05.0064 (CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87))
REQUERENTE: MARIA DA VITORIA PAIM FRANCO

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REQUERIDO: JOSE FERNANDO MOREIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar a petição inicial, indicando sobre a existência de partilha de bens, filhos menores e, ainda se haverá alteração do nome.
Ademais, traga aos autos a sentença judicial alegada nos autos.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000204-94.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Matildes Neves De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000204-94.2020.8.05.0064
: AUTOR: MARIA MATILDES NEVES DE JESUS

: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação manejado pela parte autora.
Após o decurso do prazo mencionado com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001879-87.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ester Moura Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541
Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das contestações e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000474-84.2021.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gerlandia Cerqueira Neres
Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000474-84.2021.8.05.0064
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: GERLANDIA CERQUEIRA NERES

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Providencie a Secretaria apensar os embargos à execução a ação principal 8000686-71.2022.8.05.0064.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001662-44.2023.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: A. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001662-44.2023.8.05.0064
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ABRAAO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, ainda que desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Registro que a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000169-66.2022.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Tarcisio Borges De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8000169-66.2022.8.05.0064
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TARCISIO BORGES DE ASSIS

Proceda a habilitação dos patronos Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, e Eduardo Argolo de Araújo Lima, OAB-BA 4.403.
Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 189004568 dos autos e intime-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Após, nova conclusão.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001704-93.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Isabel Araujo Lima
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001704-93.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 441585165).

Eu,LÉA PEREIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000804-18.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Reinaldo Dos Santos Mota
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000804-18.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 441585170).

Eu,LÉA PEREIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500036-16.2016.8.05.0064 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Apelante: Osmar Melo Morais
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Apelante: Naiara Santos Da Silva
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Apelado: Ewerton Nascimento Silva
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Terceiro Interessado: Braulio Lomba Dias
Terceiro Interessado: Guilherme Ferreira Vaz
Terceiro Interessado: Raimundo Carlos Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0500036-16.2016.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)-[Acidente de Trânsito]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação e transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Eu, Renata Santos Olimpio de Sena, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-43.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Antonio Pereira De Jesus Filho
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000651-43.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 21/06/2024 Hora: 10:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001664-14.2023.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: A. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001664-14.2023.8.05.0064
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ABRAAO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, ainda que desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Registro que a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001663-29.2023.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001663-29.2023.8.05.0064
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ABRAAO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, ainda que desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Registro que a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000074-41.2019.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Viacao Caicara Ltda
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000074-41.2019.8.05.0064 (EXECUÇÃO FISCAL (1116))
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de VIACAO CAICARA LTDA, ambos qualificados na peça exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o ilustre procurador da Fazenda Pública a extinção do feito, informando que houve o ajuizamento ao processo de execução fiscal 8000072-71.2019.805.0064, protocolado em 12/03/2019, relativo ao mesmo débito (PAF 850000.4569/18-6), ora discutido nestes autos.
A alegação merece ser acolhida ante a ocorrência da litispendência.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Tramita nesse Juízo o processo nº 8000072-71.2019.805.0064, de mesmas partes, pedido e causa de pedir, configurando a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC.
Vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
VI - litispendência;
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A ocorrência de litispendência conduz a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, tendo havido a duplicidade de demandas, EXTINGO o presente PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem custas, conforme determina o art. 26 da Lei n. 6.830/1980.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000382-72.2022.8.05.0064 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: R. D. P. D. S.
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Executado: J. R. D. S. A.

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000382-72.2022.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112))
EXEQUENTE: ROSILEIDE DO PRADO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MURILLO SANTANA ALVES
Nome: JOSE RENATO DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Almirante Barraso, 77, centro, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

Advogado(s) do reclamado: MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA, FRED LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL movida por G.S.A. representado por sua genitora ROSILEIDE DO PRADO DE SOUZA, sob o rito da constrição pessoal (§§ 1º e 3º do art. 528, do CPC) em face de JOSE RENATO DA SILVA ALMEIDA, ambos qualificados, referente a valores dos meses atrasados.
Decretada a prisão civil do executado (ID .422216161).
Em petição de ID .425530812, o requerido informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo a revogação da prisão e impugnando o valor total do débito, por constar prestações que não se coadunam com o rito da constrição pessoal.
Apresentou comprovantes de pagamento (IDs 425530815, 425530816, 425530822, 425712492 e 425712492).
A requerente manifestou-se (ID 425899783) requerendo a manutenção da prisão civil alegando pendência no pagamento das prestações alimentícias.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte nos arts. 528 e 911 do NCPC, sob o rito da prisão civil, que abarca o pagamento das 3 prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo.
Assim, considerando que a ação foi ajuizada em abril/2022, o valor do débito em atraso, ao contrário do que consta na decisão de ID 424747033, engloba apenas os meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 e os seguintes que venceram no curso do processo, devendo as prestações anteriores serem cobrados pelo rito da penhora em ação em autos apartados.
Nesta seara, analisando os comprovantes juntados pela parte executada, verifico que foi efetuado o pagamento no valor de R$ 2.560,00 (Dois mil, quinhentos e sessenta reais), referente aos meses de fevereiro à agosto de 2022 (ID 425530822); R$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) referente aos meses de setembro de 2022 à agosto de 2023 (ID 425530815); R$ 270,00 (Duzentos e setenta reais) referente ao mês setembro, R$ 270,00 (Duzentos e setenta reais) referente ao mês outubro de 2023 (ID 425712492) e R$ 270,00 (Duzentos e setenta reais) referente ao mês de dezembro de 2023 (ID 425530816).
Importante salientar que nos autos 8004570-57.2020.8.05.0039, fora exarada decisão (ID 403910819), em agosto/2023, reduzindo os alimentos provisórios a serem pagos pelo réu para o patamar de 20% do salário mínimo. Além disso, conforme relata o executado (Id 425530812) os comprovantes de pagamento dos meses de setembro, outubro e dezembro/2023 foram feitos em conta poupança em nome do menor em concordância da genitora, a qual alega que não possui acesso para o saque. (Id 425899783).
Portanto, considerando que não foram acostados aos autos, os comprovantes de pagamento referente aos meses de Janeiro de 2022 e novembro de 2023, tenho que a obrigação não foi adimplida em sua integralidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL formulado pelo executado JOSÉ RENATO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, mantendo íntegra a decisão que decreta sua prisão civil.
Expeça-se alvará, em favor da representante legal do menor Gabriel Souza Almeida, a Sra ROSILEIDE DO PRADO DE SOUZA, portadora do RG nº 07.531.494-00 e do CPF nº 006.527.205-60 para levantamento do valor de R$ 810,00 (Oitocentos e dez reais) existente na conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 4494-6, conta 28.550-4, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023.
Intime-se o executado, por seu advogado para que os depósitos subsequentes sejam feitos em conta corrente em nome da representante legal do menor.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000917-98.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Veronica De Jesus Vilas Boas Da Silva
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000917-98.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação e transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000652-28.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Valmir Capistrano Dantas
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000652-28.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Consórcio, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 27/06/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 3 de maio de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000162-40.2023.8.05.0064 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Dt Conceição Do Jacuípe
Investigado: Leandro De Jesus Piancó
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taiane Carenina Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 8000162-40.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INVESTIGADO: Leandro de Jesus Piancó

SENTENÇA
Cuida-se do boletim de ocorrência lavrado em desfavor de LEANDRO DE JESUS PIANCÓ, pela suposta prática dos crimes de calúnia e ameaça, em contexto de violência doméstica.
O fato ocorreu em 30/12/2022, tendo a vítima ciência inequívoca da autoria na data 02/01/2023.
Até o momento, não houve ajuizamento de queixa-crime.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de ação do ofendido, sendo caso de extinção da punibilidade do autor do fato.
Isso porque se passaram mais de seis meses desde a data em que o ofendido teve ciência inequívoca da autoria do fato sem o ajuizamento de queixa-crime.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de , na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
Pâmella Costa Damasceno
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300656-46.2015.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Geraldo Dos Santos Rocha Junior
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Ivan Da Paixão Rocha
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Autoridade: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0300656-46.2015.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: A SOCIEDADE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GERALDO DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, IVAN DA PAIXÃO ROCHA

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de GERALDO DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
O Réu foi definitivamente condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, tendo o feito transitado em julgado para acusação em 04/12/2015 (id 229331722).
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 423178004) pugnou pela extinção da punibilidade, por força da prescrição.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão executória estatal, sendo caso de extinção da punibilidade do Réu.
Isso porque, o crime em testilha, com pena concretamente aplicada em 01 ano e 08 meses de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
Desse modo, considerando que desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação já se passaram mais de 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal é medida que se opõe.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de GERALDO DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Revogo eventuais medidas cautelares decretadas em razão do fato.
Certifique o cartório a inexistência de mandado de prisão preventiva decorrente da presente acusação, cancelando-o ou expedindo alvará de soltura, se for o caso.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, 26 de abril de 2024.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000594-25.2024.8.05.0064 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jhonata Luiz Coutinho Azevedo
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Testemunha: Dt Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000594-25.2024.8.05.0064 (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280))
TESTEMUNHA: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

TESTEMUNHA: JHONATA LUIZ COUTINHO AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apreciação complementar do auto de prisão em flagrante de JHONATA LUIZ COUTINHO AZEVEDO, preso em 25/04/2024, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. art. 16, § 1º, inciso I do Estatuto do Desarmamento.

O flagrante foi homologado, postergando a análise da conversão do flagrante em prisão preventiva ou liberdade provisória para depois do pronunciamento ministerial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares e medidas protetivas em favor da ofendida.

É o sucinto relato.

Passo a decidir.

Sublinho, inicialmente, que os casos de violência doméstica constituem exceção à regra geral de que a prisão preventiva pode ser decretada aos delitos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

No caso específico, entretanto, tenho que não há nenhum indicativo concreto de perigo que a liberdade do autuado gera, fora o fato concreto em si, que por si só, isoladamente, embora grave, não ampara exclusivamente a necessidade de imposição da medida extrema de constrição da liberdade.
Neste contexto, registro que deve-se ponderar que estamos evoluindo para estágio em que a pena privativa de liberdade, como destino final do processo penal, paulatinamente tende dar lugar à adoção das 'penas alternativas', o que se soma a todos os argumentos recomendáveis de parcimônia na aplicação de prisões cautelares, devendo se priorizar cautelares diversas à prisão que antecede a sentença condenatória. E sendo assim, considerando os malefícios gerados pelo ambiente carcerário deteriorado, a prisão preventiva, longe de ser uma prevenção contra o crime, termina servindo como porta da adesão compulsória do preso não violento às diversas facções que dominam de fato o ambiente carcerário. Daí por que a banalização das prisões preventivas compromete o simbolismo de prisão, que deveria punir a prática de fatos típicos e com o objetivo de desestimulá-los e também exemplificar à sociedade, termina tendo seu sinal invertido.

Logo, diante da ausência de demonstração que outras medidas alternativas tenham falhado ou não sejam suficientes, no caso concreto, em relação ao autuado, entendo que não resta demonstrada a efetiva necessidade do acautelamento preventivo, ao menos neste momento.

Assim, tenho que, no caso em análise, a medida extrema de constrição da liberdade é desproporcional e, por ora, desnecessária.

Ainda, por fim, cabe aqui deixar registrado que a liberdade provisória ora concedida, embora seja primário, não é salvo-conduto para o autuado agir da forma como lhe convém, em desconformidade com as regras de convívio social.

Por tais fundamentos, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente do recolhimento de fiança, a JHONATA LUIZ COUTINHO AZEVEDO com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) comparecimento a todos os atos do processo quando intimado, se o Ministério Público oferecer a denúncia do crime aqui apurado;
b) que mantenha o endereço atualizado;
c) comparecimento mensal em juízo, no prazo 12 meses para informar e justificar atividades;
d) proibição de mudança de endereço sem autorização judicial.
Dou força de alvará de soltura a esta decisão, a fim de que o autuado seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

No momento do cumprimento do alvará, cientifique-se pessoalmente o autuado sobre as medidas cautelares diversas da prisão impostas, alertando-o que o descumprimento de qualquer delas poderá ocasionar sua prisão preventiva.
P. R. I.

Conceição do Jacuípe, 29 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000907-17.2023.8.05.0065 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerente: L. F. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000907-17.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

REQUERENTE: ROSINEIDE SANTOS DOS SANTOS, LAILA FRANCIELE SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAISA RIBEIRO NUNES FONTES
REQUERIDO: MAURINO DOMINGOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO
Inicialmente, registre-se existir fungibilidade entre os tipos de tutela de urgência, tratando-se o presente caso de pedido título de tutela antecipada de caráter antecedente ante a natureza satisfativa da pretensão autoral. Assim, recebo-a como tutela antecipada de caráter antecedente.
Pois bem.
Para a concessão de alimentos provisórios, torna-se imperiosa a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam, a legalidade, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.
Quanto à legalidade, o pleito alimentar deve estar fundamentado em uma norma legal que obrigue o pretenso alimentante ao pagamento do valor a título de pensão alimentícia.
No caso, com relação ao pleito em favor do filho em comum – atualmente menor de idade – não resta dúvida quanto ao preenchimento deste requisito, seja com base no art. 2º da Lei nº. 5.478/68, que condiciona a obrigação alimentar à prova do parentesco, seja com base no art. 1.696 do Código Civil, que atribui a obrigação alimentar, reciprocamente, aos pais e filhos. Assim, provado o parentesco que une o menor ao requerido, compete ao seu genitor o dever de contribuir para o seu sustento.
Outrossim, está demonstrada a necessidade em receber o valor a título de prestação alimentícia – haja vista ser presumida –, a fim de que tenha uma vida digna e consiga satisfazer as suas necessidades na condição de pessoa em desenvolvimento.
No entanto, em se tratando de alimentos em proveito de ex cônjuge, prescreve o art. 1694 do CC, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Da leitura do supratranscrito dispositivo, conclui-se que os alimentos serão devidos desde que demonstrada a necessidade daquele(a) que os pleiteia e a capacidade daquele que a eles estiver obrigado. No caso em concreto, entretanto, o(a) requerente se desincumbiu do ônus de comprovar sua necessidade alimentar, notadamente diante de sua faixa etária e do longo período do relacionamento conjugal, supostamente permeado por uma qualidade de vida de elevado padrão. Soma-se a isso a fixação das medidas protetivas de urgência em seu favor, o que corrobora sua condição de vulnerabilidade frente ao demandado.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho. 2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiariedades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. 4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor. 6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1608413 MG 2014/0108027-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
No tocante, entretanto, aos valores pleiteados, é cediço que a Lei nº 5.478/68 mitiga a demonstração cabal da possibilidade financeira do alimentante, ao menos na concessão provisória dos alimentos. Ocorre que, os documentos juntados nos autos, não obstante indicarem a suficiência do demandado, não comprovam efetivamente seu rendimento mensal, havendo apenas uma expectativa de ganho indicado pela própria requerente. Em adendo, verifica-se uma discrepância entre o montante pleiteado e as despesas apontadas na petição inicial.
Dessa forma, prudente a fixação, nesta fase processual, da obrigação alimentícia no valor correspondente a 5 salários mínimos atualmente vigente em benefício de cada autora, sem prejuízo, contudo, de sua majoração posterior em caso de demonstração da capacidade financeira do demandado.
Diante do exposto, arbitro a cargo da parte requerida os alimentos provisórios no valor equivalente a 5 salários mínimos, atualmente vigente, em proveito de cada uma das autoras, a serem depositados mensalmente até o dia 15 de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada pelo alimentando, servindo o comprovante de depósito como recibo.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Adotem-se as seguintes providências:
Nos termos do art. 139, VI do CPC, a fim de conferir maior efetividade à tutela do direito, passo a deliberar:
Intime-se a parte autora para que tome ciência desta decisão e de sua obrigação de aditar a petição inicial em 15 dias, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Aditada a petição inicial, designe-se audiência de conciliação e, uma vez designada, cite-se a parte requerida para comparecer, advertindo-a que, em não havendo acordo, o prazo para contestar será computado nos termos do art. 335 do CPC, ficando desde já a parte requerida ciente de que deverá requerer as provas cabíveis no bojo da peça defensiva, sob pena de preclusão.
Compondo amigavelmente as partes, retornem-me conclusos para sentença homologatória. No entanto, sendo contestada a pretensão autoral, na qual arguída preliminares ou juntados documentos, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) e justificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, considerando existir interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Adotadas as providências acima, retornem-me conclusos.
Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Retifique-se a classe processual para Tutela Antecipada Antecedente.
Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Ciência ao MP.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000833-60.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. D. S. M.
Representado: M. M. D. S.
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Diego Da Silva Cardoso (OAB:PA36388)
Advogado: Anna Carolina Goncalves Lins Cardoso (OAB:PA25879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000833-60.2023.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CRISTINA DA SILVA MATOS, M. M. D. S.

REPRESENTADO: JAILTON MATOS DA SILVA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da juntada de id 440724671, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 19 de abril de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000138-39.2009.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: Rouseli Santos Santana
Exequente: Mp Em Favor De Geislane Santana Uchoa
Executado: Jackson Dias Uchoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000138-39.2009.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

EXEQUENTE: ROUSELI SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON DIAS UCHOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para conhecimento da certidão de id 9384247 (fl 4).
Após, retornem os autos para julgamento.

CONDE/BA, 6 de julho de 2021.
Mylena RIos Camardella da Silveira
Juíza de DIreito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000065-13.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. C. N.
Autor: E. C. D. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Praça Valter de Carvalho Batista, Centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000

Processo nº 8000065-13.2018.8.05.0065
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EDIRANIA CONCEICAO DE SANTANA

REU: ANDERSON DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - PORTARIA N.º CCI 25/2023, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 28/03/2023 às 11:40, sala 01, no Fórum Dr. Murilo Coelho Cavalcante, Praça Walter de Carvalho Batista, s/n, Centro, Conde-BA, CEP: 48.300-000, devendo as partes comparecerem presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Conde, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000019-73.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representante: L. O. D. J.
Reu: R. R. P.
Autor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000019-73.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão de ID 183887747.

Cumpra-se
Conde-BA, data da assinatura digital.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000479-69.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: J. V. D. C.
Autor: E. S. D. J.
Representante: D. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Praça Valter de Carvalho Batista, Centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000

Processo nº 8000479-69.2022.8.05.0065
REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO: JOAO VITOR DA CONCEICAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - PORTARIA N.º CCI 25/2023, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 28/03/2023 às 16:00 horas, sala 02, no Fórum Dr. Murilo Coelho Cavalcante, Praça Walter de Carvalho Batista, s/n, Centro, Conde-BA, CEP: 48.300-000, devendo as partes comparecerem presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Conde, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000408-67.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representante: G. S. D. O.
Autor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. G. S.
Advogado: Zironaldo Nunes Barros (OAB:SE6582)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Praça Valter de Carvalho Batista, Centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000408-67.2022.8.05.0065 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: JOSE AUGUSTO GONCALVES
Data: 29 de março de 2023

Aos 29/03/2023 15:45, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Conde/Ba, presente a Exmª. Sra. Dra. ISABELLA SANTOS LAGO, Juíza de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr. RODOLFO de la FUENTE, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: Presente GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA e o réu JOSE AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS, acompanhado do(a) Bel.(a) ZIRONALDO NUNES BARROS, nomeado como Advogado dativo, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Pela MMª. Juíza foi dito que: Aberta a audiência, depois de discutidas as questões objeto do presente feito, as partes celebraram o presente ACORDO, nos seguintes termos: 1) o alimentante se obriga a pagar a título de pensão alimentícia em favor do filho menor a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), o correspondente a 15,36% do salário-mínimo, quinzenalmente, em duas parcelas, sendo a uma parcela no primeiro dia de cada mês e a segunda parcela no décimo quinto dia de cada mês, a ser depositada na conta de titularidade da requerente, via pix, com a seguinte chave de identificação: cpf: 869.730.215-30, devendo a primeira parcela alimentar ser paga até o dia 1º de abril de 2023; 2) os genitores arcarão com as despesas de material escolar uma vez por ano, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada; 3) no que se refere à regularização do direito de visita, ficou acordado a visitação livre, com prévio acerto com a genitora da menor, pegando a criança pela manhã, no horário combinado, devendo ocorrer o retorno da criança até as 17h30min do mesmo dia. 4) o suplicado arcará com a despesa de vestuário (roupas e sapatos) duas vezes por ano, nos meses de junho e dezembro; 5) as despesas extraordinárias (medicamentos, consultas, etc.), serão divididas na proporção, em valores, de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores, partes no presente processo, uma vez que não há oposição; Pelo MM. Juiz foi dito que: dada a palavra ao Advogado do réu, disse que: requer a homologação do presente acordo, para que surta os efeitos legais; sem mais; pede deferimento. Dada oitiva o representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado na forma exposta alhures, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, “b”, do CPC. Defiro a gratuidade a ambas as partes. Sem custas. Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes. As partes ficam desde já intimados da presente. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1000,00 (mil reais), na forma do CPC, considerada sua atuação os autos e nessa audiência, dada a nomeação do Advogado, em face da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como não ter ocorrido designação de Defensor Público par atuar no Projeto Corregedoria em Ação, em que pese ter sido expedido Ofício ao Defensor Público Geral para esta finalidade. Dispensada a assinatura das partes, por se tratar mutirão de audiências. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu José Mário Bastos da Silva, digitei e conferi.
assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000133-89.2020.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: E. A. G.
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Reu: M. D. A. M.
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Reu: H. M. M.
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000133-89.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ELIANE ALVES GOMES
Advogado(s): AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)
REU: MANOEL DE ARAUJO MOREIRA e outros
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

DESPACHO

R.H.
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, para indicarem se há provas a serem produzidas.
Abra-se vistas ao membro do Ministério Público no mesmo prazo.

CONDE/BA, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000239-17.2021.8.05.0065 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Conde
Impugnante: Cleidivaldo Lima Dos Santos - Me
Advogado: Dilmar Lucas Carmo Figueredo (OAB:BA61600)
Impugnado: Aurantiaca Agricola Ltda
Advogado: Victor Kazuhiro Do Nascimento Nakahara (OAB:RJ167398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000239-17.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: IMPUGNANTE: CLEIDIVALDO LIMA DOS SANTOS - ME

Advogado(s): Advogado: DILMAR LUCAS CARMO FIGUEREDO OAB: BA61600 Endereço: ORLANDO IMBASSAHY, A 2, QD 766, ORLANDO IMBASSAHY, SALVADOR - BA - CEP: 41600-200
REU: IMPUGNADO: AURANTIACA AGRICOLA LTDA

Advogado(s):
DESPACHO
Proceda-se ao apensamento do processo em epígrafe aos autos nº: 800374-97.2019.8.05.0065.

Vistos em inspeção.
Por primeiro, registre-se que este Magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1º substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para esta Comarca.
Pois bem.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o moroso período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há mais de um ano. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;
3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.
4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000740-68.2021.8.05.0065 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Exequente: J. L. S.
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Executado: R. D. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000740-68.2021.8.05.0065
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: JOANA LINS SCHIESSER

EXECUTADO: RAFAEL DE CARVALHO CABALERO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de id 395339311.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000434-22.2013.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Mp Em Favor De Victória Cristiny Carvalho Bastos Rep Por Sua Genitora Maria Juliana Carvalho Batista
Reu: Fabiano Leite Bastos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000434-22.2013.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MP EM FAVOR DE VICTÓRIA CRISTINY CARVALHO BASTOS REP POR SUA GENITORA MARIA JULIANA CARVALHO BATISTA
Advogado(s):
REU: FABIANO LEITE BASTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de novembro de 2021 às 12 horas e 40 minutos, em meio virtual, através do sistema LifeSize.
Informo que, devido a situação mundial de pandemia (COVID-19) a justificar a suspensão do trabalho presencial de Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores nas Unidades Judiciárias, bem ainda o disposto RESOLUÇÃO Nº 314 c/c Resoluções 328 e 354/20 do CNJ, c/c o Decreto Judiciário n°270 de 30/04/20 do Tribunal de Justiça do Estado, a audiência será realizada na modalidade telepresencial (por videoconferência), via sistema LifeSize.
Incumbe às partes, aos advogados, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link < https://call.lifesizecloud.com/666444 > em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “LifeSize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada/citada.
Caso a parte não possua acesso à internet, poderá procurar ajuda com amigo ou parente, um local para acesso à internet, podendo, em último caso, comparecer no Fórum local, com uso de máscaras e seguindo os protocolos de segurança.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000179-98.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Reu: J. D. R. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. L. R.
Representado: J. M. L. R.
Representante: J. S. L. R.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Praça Valter de Carvalho Batista, Centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000

Processo nº 0000179-98.2012.8.05.0065
AUTOR: MP EM FAVOR DE JOSE MATEUS LEITE REIS E MARCIELE LEITE REGIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE DIONE REGIS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - PORTARIA N.º CCI 25/2023, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 28/03/2023 às 09:40, sala 03, no Fórum Dr. Murilo Coelho Cavalcante, Praça Walter de Carvalho Batista, s/n, Centro, Conde-BA, CEP: 48.300-000, devendo as partes comparecerem presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Conde, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000781-21.2014.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Reu: J. S. D. A.
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000781-21.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
SENTENÇA
0000303-13.2014.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: A. F.
Reu: M. J. I. C. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
Processo: 0000303-13.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA JOSE IZILDA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Ministério Público do Estado da Bahia e outros ajuizou a presente ação ALIMENTOS , em face de MARIA JOSE IZILDA CRUZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2016.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos, apesar de intimado a manifestar-se acerca de contestação apresentada.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Conde-BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

INTIMAÇÃO
0000590-78.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Antonio Do Socorro Reis Chagas
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000590-78.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANTONIO DO SOCORRO REIS CHAGAS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REU: EMBASA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual se verifica estar o feito paralisado há muito tempo.
Pois bem.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
In casu, em que pese não tenha sido possível a intimação pessoal da parte autora, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Destarte, não se desconhece a morosidade judiciária, contudo, cabe também à parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios em face da parte autora, ora fixados à razão de 10% do valor da causa, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se o devedor para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos disciplinados pelo TJBA, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000590-78.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Antonio Do Socorro Reis Chagas
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000590-78.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANTONIO DO SOCORRO REIS CHAGAS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REU: EMBASA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual se verifica estar o feito paralisado há muito tempo.
Pois bem.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
In casu, em que pese não tenha sido possível a intimação pessoal da parte autora, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Destarte, não se desconhece a morosidade judiciária, contudo, cabe também à parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A

demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios em face da parte autora, ora fixados à razão de 10% do valor da causa, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se o devedor para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos disciplinados pelo TJBA, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000298-97.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conde
Requerente: Paulo Antonio Dias Amarral
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-97.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: PAULO ANTONIO DIAS AMARRAL
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual deverá ser seguido seu rito.
No entanto, deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.
Assim, cite-se parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.
Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Após, conclusos.
Retifique-se a classe processual para Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sem custas nos termos da Lei 12.153/09.
PIC.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000239-12.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Mahara Geovana Santos Souza
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-12.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MAHARA GEOVANA SANTOS SOUZA
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão de não possuir conciliador nesta comarca e da precariedade do CEJUSC Regional de Alagoinhas/BA, em cuja pauta esta comarca ainda não foi incluída. No entanto, caso assim desejem, poderão as partes apresentar proposta escrita de acordo.
Assim, CITE-SE a parte requerida para contestar a pretensão autoral no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá desde logo especificar e justificar a necessidade de produção probatória, assim como, querendo, apresentar proposta de acordo.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) e justificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, retornem-me conclusos.
Por se tratar a inversão do ônus da prova de regra de instrução, segundo a jurisprudência do STJ, e, em razão da previsão constante no art. 6º, VIII do CDC, por ser o autor parte hipossuficiente na relação processual, para a facilitação da defesa de seus direitos, à vista da presença dos requisitos legais - quais sejam: i) verossimilhança da alegação e; ii) hipossuficiência de produção probatória -, defiro-a.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, devendo eventual pedido de gratuidade judiciária ser aferido em segunda instância, se for o caso.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
PIC.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000275-54.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Lucivania Almeida Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-54.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: LUCIVANIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte autora requer, a título de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob o argumento de desconhecer a origem da dívida que ensejou sua negativação.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, para retirar ou proibir a inscrição do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito por meio de antecipação de tutela, devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) a existência integral ou parcial do débito deve ser fundamentada em ação; ii) é necessário demonstrar que a alegação de cobrança indevida se baseia na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) é exigido o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada pelo juiz.
No entanto, neste caso, a verossimilhança das alegações do autor não está presente, pois este alega desconhecer a origem do débito que levou à negativação de seu nome, especialmente por não ter contratado nenhum serviço com o banco requerido. Contudo, não apresenta provas de suas alegações, limitando-se a incluir a consulta feita ao SPC/SERASA.
Nessa ambiência, obsta-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por este juízo, sendo necessária a integração do polo passivo, quando então será possível identificar a origem da dívida e o procedimento de inscrição do nome do devedor no SPC/SERASA.
Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua concessão por ocasião na análise do mérito.
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão de não possuir conciliador nesta comarca e da precariedade do CEJUSC Regional de Alagoinhas/BA, em cuja pauta esta comarca ainda não foi incluída. No entanto, caso assim desejem, poderão as partes apresentar proposta escrita de acordo.
Assim, cite-se a parte requerida para contestar a pretensão autoral no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá desde logo especificar e justificar a necessidade de produção probatória, assim como, querendo, apresentar proposta de acordo.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) e justificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Por se tratar a inversão do ônus da prova de regra de instrução, segundo a jurisprudência do STJ, e, em razão da previsão constante no art. 6º, VIII do CDC, por ser o autor parte hipossuficiente na relação processual, para a facilitação da defesa de seus direitos, à vista da presença dos requisitos legais - quais sejam: i) verossimilhança da alegação e; ii) hipossuficiência de produção probatória -, defiro-a.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, devendo eventual pedido de gratuidade judiciária ser aferido em segunda instância, se for o caso.
PIC.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000395-68.2022.8.05.0065 Petição Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: L. B. S.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Requerido: J. C. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000395-68.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: LUANA BATISTA SANTOS
Advogado(s): THAIS NASCIMENTO MENDES REGIS (OAB:BA35310)
REQUERIDO: JOSE COSME SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COMPARTILHA DE BENS, na qual, as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência de id.410072040.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão da realização de acordo.
Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.
Em havendo custas processuais remanescentes, certifique-se e intime-se o(a) responsável para pagamento no prazo legal. Não pago o valor correspondente, proceda-se conforme Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, o que não impede o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000482-24.2022.8.05.0065 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Conde
Exequente: Antonio Dos Santos Reis Registrado(a) Civilmente Como Antonio Dos Santos Reis
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000482-24.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)
EXECUTADO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que se busca a execução de honorários advocatícios.
Intimado, o executado deixou decorrer o prazo sem atendimento espontâneo da obrigação de pagar, tampouco apresentou impugnação, razão pela qual foi determinada a expedição de RPV. (ID.370146442).
Em seguida, o executado efetuou o pagamento em sua totalidade, conforme comprovante de depósito de id.425683186.
Tendo em vista que o exequente, por meio da peça avistada no ID. 440402652, informou os dados bancários para o recebimento do crédito, expeça-se alvará na modalidade crédito em conta para resgate do valor total.
Diante disso, nos termos do art. 924, II, do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença em razão do integral cumprimento da obrigação.
Assim, em decorrência do cumprimento voluntário alhures indicado, dispensa-se o trânsito para a expedição do alvará retromencionado.
Por fim, tudo cumprido e certificado, arquivem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000033-37.2020.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Transportes Marvel Ltda
Advogado: Pedro Airton Soares De Camargo (OAB:SC15920)
Reu: Frysk Industrial Ltda
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000033-37.2020.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES MARVEL LTDA

REU: FRYSK INDUSTRIAL LTDA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da apresentação de contestação sob o ID 391338124 e seus anexos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Conde/BA, 8 de abril de 2024.

JORGEANA DE ALMEIDA COSTA SANTOS
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000434-22.2013.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Mp Em Favor De Victória Cristiny Carvalho Bastos Rep Por Sua Genitora Maria Juliana Carvalho Batista
Reu: Fabiano Leite Bastos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000434-22.2013.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MP EM FAVOR DE VICTÓRIA CRISTINY CARVALHO BASTOS REP POR SUA GENITORA MARIA JULIANA CARVALHO BATISTA
Advogado(s):
REU: FABIANO LEITE BASTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

DESPACHO
Considerando a superveniência da maioridade civil do alimentando, converto o julgamento em diligência para que intime-o pessoalmente para integrar o feito, com a devida representação processual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância ou não com o pleito formulado pelo Ministério Público e requerer as providências que entender cabíveis.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000907-17.2023.8.05.0065 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerente: L. F. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000907-17.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ROSINEIDE SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THAISA RIBEIRO NUNES FONTES (OAB:SE5994)
REQUERIDO: MAURINO DOMINGOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, na qual foi requerido o pedido de desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000907-17.2023.8.05.0065 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerente: L. F. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000907-17.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ROSINEIDE SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THAISA RIBEIRO NUNES FONTES (OAB:SE5994)
REQUERIDO: MAURINO DOMINGOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, na qual foi requerido o pedido de desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000907-17.2023.8.05.0065 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)
Requerente: L. F. S.
Advogado: Thaisa Ribeiro Nunes Fontes (OAB:SE5994)

Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000907-17.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ROSINEIDE SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THAISA RIBEIRO NUNES FONTES (OAB:SE5994)
REQUERIDO: MAURINO DOMINGOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, na qual foi requerido o pedido de desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000699-67.2022.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: R. S. D. C.
Executado: E. S. D. M.
Exequente: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000699-67.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: REJANE SANTOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEI SANTOS DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos, na qual, citado o executado, fora informado nos autos o pagamento do débito exequendo (ID.416272283), requerendo-se, assim, a extinção da presente execução.
É o breve relatório. Decido.
Consoante prescreve o art. art. 924, II, do CPC/15, extingue-se a execução quando, in verbis:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Na espécie, exequente peticionou nos autos informando o adimplemento do débito exequendo (ID.416272283), oportunidade em que requereu a extinção do feito.
Impõe-se, pois, a observância do dispositivo legal acima mencionado ante a satisfação da obrigação.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, julgo EXTINTA a presente execução.
Sem custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de resistência.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000699-67.2022.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: R. S. D. C.
Executado: E. S. D. M.
Exequente: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000699-67.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: REJANE SANTOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEI SANTOS DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos, na qual, citado o executado, fora informado nos autos o pagamento do débito exequendo (ID.416272283), requerendo-se, assim, a extinção da presente execução.
É o breve relatório. Decido.
Consoante prescreve o art. art. 924, II, do CPC/15, extingue-se a execução quando, in verbis:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Na espécie, exequente peticionou nos autos informando o adimplemento do débito exequendo (ID.416272283), oportunidade em que requereu a extinção do feito.
Impõe-se, pois, a observância do dispositivo legal acima mencionado ante a satisfação da obrigação.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, julgo EXTINTA a presente execução.
Sem custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de resistência.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000699-67.2022.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: R. S. D. C.
Executado: E. S. D. M.
Exequente: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000699-67.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: REJANE SANTOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEI SANTOS DE MATOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos, na qual, citado o executado, fora informado nos autos o pagamento do débito exequendo (ID.416272283), requerendo-se, assim, a extinção da presente execução.
É o breve relatório. Decido.
Consoante prescreve o art. art. 924, II, do CPC/15, extingue-se a execução quando, in verbis:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Na espécie, exequente peticionou nos autos informando o adimplemento do débito exequendo (ID.416272283), oportunidade em que requereu a extinção do feito.
Impõe-se, pois, a observância do dispositivo legal acima mencionado ante a satisfação da obrigação.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, julgo EXTINTA a presente execução.
Sem custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de resistência.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000833-60.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. D. S. M.
Representado: M. M. D. S.
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Diego Da Silva Cardoso (OAB:PA36388)
Advogado: Anna Carolina Goncalves Lins Cardoso (OAB:PA25879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000833-60.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAILTON MATOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO DA SILVA CARDOSO (OAB:PA36388), ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO (OAB:PA25879)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Em petição avistada no id.440966142, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação do acordo favorável.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000833-60.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. D. S. M.
Representado: M. M. D. S.
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Diego Da Silva Cardoso (OAB:PA36388)
Advogado: Anna Carolina Goncalves Lins Cardoso (OAB:PA25879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000833-60.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAILTON MATOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO DA SILVA CARDOSO (OAB:PA36388), ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO (OAB:PA25879)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Em petição avistada no id.440966142, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação do acordo favorável.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000833-60.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. D. S. M.
Representado: M. M. D. S.
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Diego Da Silva Cardoso (OAB:PA36388)
Advogado: Anna Carolina Goncalves Lins Cardoso (OAB:PA25879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000833-60.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAILTON MATOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO DA SILVA CARDOSO (OAB:PA36388), ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO (OAB:PA25879)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Em petição avistada no id.440966142, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação do acordo favorável.
Pois bem.

Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000320-25.2009.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M.p Em Favor De Samaia Santos Flor
Autor: Ana Cristina Alves Dos Santos
Reu: Adenilson Da Paixão Flor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000320-25.2009.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: M.P EM FAVOR DE SAMAIA SANTOS FLOR e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON DA PAIXÃO FLOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência avistado no id.15851930, no qual o Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000320-25.2009.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M.p Em Favor De Samaia Santos Flor
Autor: Ana Cristina Alves Dos Santos
Reu: Adenilson Da Paixão Flor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000320-25.2009.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: M.P EM FAVOR DE SAMAIA SANTOS FLOR e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON DA PAIXÃO FLOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência avistado no id.15851930, no qual o Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000320-25.2009.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M.p Em Favor De Samaia Santos Flor
Autor: Ana Cristina Alves Dos Santos
Reu: Adenilson Da Paixão Flor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000320-25.2009.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: M.P EM FAVOR DE SAMAIA SANTOS FLOR e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON DA PAIXÃO FLOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência avistado no id.15851930, no qual o Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação.
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000621-39.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Conde
Requerente: Andresa De Araujo Carvalho
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000621-39.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, na qual aduz a demandante que, em pese ter sido devidamente nomeada e atuado como advogada dativa em defesa do Réu Ronaldo da Silva Almeida, em sentença proferida no processo de nº 000536-49.2010.8.05.0065, não houve a condenação ao Estado da Bahia no pagamento de honorários em favor da causídica.
Por conta disso, requereu o arbitramento de honorários.
Em sede de contestação, o Estado da Bahia alegou, em síntese, que os honorários de defensor dativo têm natureza indenizatória e, portanto, não há necessidade de os magistrados se vincularem à tabela da OAB para determiná-los, requerendo, pois, que os honorários de defensor dativo sejam arbitrados em valores condizentes com a efetiva atuação do defensor, a fim de evitar uma excessiva onerosidade aos cofres públicos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Ab initio, a presente demanda está fundada no que descreve o art. 85, § 18 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
Na espécie, verifica-se a nomeação da causídica no ID. 405786661, fl.13, a qual aceitou o múnus e apresentou defesa prévia.
Assim, considerando a efetiva atuação da Bela. ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO, inscrita na OAB/BA 25.273 e CPF: 895.457.105-00, como defensora dativa durante toda a instrução processual do processo de n°000536-49.2010.8.05.0065, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício da causídica, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diante da baixa complexidade da demanda, que sequer atingiu a fase instrutória.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br.
Encaminhem-se os autos à secretaria, para ulteriores termos, inclusive certificação do trânsito em julgado e arquivamento.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000072-92.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Andresa De Araujo Carvalho
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-92.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DATIVOS, na qual verifica-se que no comando decisório prolatado nos autos do processo de nº 8000283-12.2016.8.05.0065 , não houve a condenação ao Estado da Bahia para o pagamento de honorários em favor da Belª. ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO, em razão de sua atuação como defensor dativo no referido processo.
Ofertada a contestação sob o ID 437985240, na qual o requerente alegou, em síntese, que os honorários de defensor dativo têm natureza indenizatória e, portanto, não há necessidade de os magistrados se vincularem à tabela da OAB para determina-los, requerendo que os honorários de defensor dativo sejam arbitrados em valores condizentes com a efetiva atuação do defensor, a fim de evitar uma excessiva onerosidade aos cofres públicos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando a efetiva atuação da Belª. ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO, brasileira, advogada, divorciada, inscrita na OAB/BA 25273, portadora do RG nº 932066, SSP/SE, inscrita no CPF nº 895.457.105-00, como defensor dativo durante toda a instrução processual, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício do causídico, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diante da baixa complexidade da demanda, que sequer atingiu a fase instrutória.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br.
Encaminhem-se os autos à secretaria, para ulteriores termos, inclusive certificação do trânsito em julgado e arquivamento.
Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000693-26.2023.8.05.0065 Ação Civil Pública
Jurisdição: Conde
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Terceiro Interessado: Lucineia De Andrade Santos
Terceiro Interessado: M. V. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000693-26.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de substituto processual da menor Maria Vitória de Andrade Santos, em face do MUNICÍPIO DE CONDE/BA, todos devidamente qualificados na inicial.
O Ministério Público alegou que Maria Vitória de Andrade Pinto, representada por sua mãe Lucineia de Andrade Santos, devido à sua condição de portadora de paralisia cerebral, requer o uso de seis fraldas diárias, conforme laudo médico. Diante da insuficiência financeira de Lucineia, o Ministério Público solicitou à Secretaria de Saúde do Município de Conde/BA o fornecimento desses materiais. Entretanto, Lucineia informou que recebeu apenas três pacotes de fraldas entre junho e agosto de 2023.
Decisão concessiva da tutela antecipada (ID 410888639).
Devidamente citado (ID 418745573), o requerido não apresentou contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC/15.
Compulsando os autos, constata-se que este juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela diante da presença de seus requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação.
Destarte, inexistindo alteração na situação fática desde a concessão da tutela antecipada, confirmo seu teor, adotando-o como razão de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e resolvo o mérito para julgar procedente o pedido autoral, condenando o Demandado à obrigação de fornecer, ao menos, 180 (cento e oitenta) unidades de fraldas descartáveis por mês a MARIA VITÓRIA DE ANDRADE PINTO, o que corresponde a 06 (seis) fraldas descartáveis por dia, enquanto

houver prescrição médica nesse sentido. O Demandado deverá providenciar todos os recursos e custos necessários para tanto, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município.
Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado, oportunamente, certifique-se e arquive-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000351-54.2019.8.05.0065 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conde
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. S. N.
Requerente: G. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000351-54.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOESLEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Alimentos, na qual foi requerido o pedido de desistência (ID.442113432).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratando-se de medida que somente beneficia o requerido – ora devedor –, despicienda sua manifestação prévia.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000746-07.2023.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Neide Maria Pereira De Melo Brito
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-07.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: NEIDE MARIA PEREIRA DE MELO BRITO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS no qual verifica-se que no comando decisório de id. 413539198 de sentença prolatada nos autos do processo de nº 0000539-96.2013.8.05.0065, não houve a condenação ao Estado da Bahia para o pagamento de honorários em favor da Belª. NEIDE MARIA PEREIRA DE MELO BRITO, em razão de sua atuação como defensor dativo no referido processo.
Impugnação apresentada sob o ID 423202733, alegando, em síntese, que os honorários de defensor dativo têm natureza indenizatória e, portanto, não há necessidade de os magistrados se vincularem à tabela da OAB para determinar esses honorários, requerendo, portanto, que os honorários de defensor dativo sejam arbitrados em valores condizentes com a efetiva atuação do defensor, a fim de evitar uma excessiva onerosidade aos cofres públicos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando a efetiva atuação da Belª. NEIDE MARIA PEREIRA DE MELO BRITO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/BA nº 3.075, portadora do RG nº 338893 SSP/BA, inscrita no CPF 248.135.675-68, como defensor dativo durante toda a instrução processual, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício do causídico, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diante da baixa complexidade da demanda, que sequer atingiu a fase instrutória.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br.
Encaminhem-se os autos à secretaria, para ulteriores termos, inclusive certificação do trânsito em julgado e arquivamento.
Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000131-80.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: G. D. C. S.
Representado: Luiz Mario Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000131-80.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUIZ MARIO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual, as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência de id.439719039.
Ato contínuo, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação judicial (id.439719039)
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000131-80.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: G. D. C. S.
Representado: Luiz Mario Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000131-80.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUIZ MARIO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual, as partes compuseram amigavelmente, vide termo de audiência de id.439719039.
Ato contínuo, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação judicial (id.439719039)
Pois bem.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, especialmente da requerente, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Operado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000305-86.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: J. R. N.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Requerente: M. A. D. S. B. R.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o livre acordo de vontades consoante os termos expostos na inicial de ID nº 442412063 - Pág. 1 e para tanto JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC e DECRETO o divórcio de W.F. DE S. e L. A.A DE J. S., qualificados, que se regerá nos termos da proposta consensualizada com suporte jurígeno do artigo 226 § 6º da Constituição Federal.
A divorciada retornará ao uso do nome de solteira: M. A. DE S. B..
Em homenagem à economia e celeridade processuais confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo a despeito do divórcio do casal.
Sem honorários advocatícios considerada a natureza consensual da ação.
Isento de custas dada a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 98 do CPC.
Inexistente o interesse recursal, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000304-04.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: W. F. D. S.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Requerente: L. A. D. J. S.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
Ante o exposto, HOMOLOGO o livre acordo de vontades consoante os termos expostos na inicial de ID nº 442412063 - Pág. 1 e para tanto JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC e DECRETO o divórcio de W. F. DE S. e L. A. DE J. S., qualificados, que se regerá nos termos da proposta consensualizada com suporte jurígeno do artigo 226 § 6º da Constituição Federal.
A divorciada retornará ao uso do nome de solteira: L. A. DE J..
Em homenagem à economia e celeridade processuais confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo a despeito do divórcio do casal.
Sem honorários advocatícios considerada a natureza consensual da ação.
Isento de custas dada a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 98 do CPC.
Inexistente o interesse recursal, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000664-70.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Caio Humberto Ribeiro Teixeira De Souza
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos constantes na inicial para declarar extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:
a) CONDENAR o Demandado a devolver ao Demandante o importe de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) transferido fraudulentamente da conta do autor, indicada na exordial. O valor devolvido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença pelo IPCA (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso.
Condeno o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios advogado, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Cientifique-se que inexistindo o pagamento voluntário pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, à condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000035-68.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Andreia Pereira Da Rocha
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)

Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar o Requerido a pagar à Requerente ANDREIA PEREIRA DA ROCHA o salário do mês de dezembro de 2004 (dois mil e quatro), ao pagamento de férias vencidas com o adicional de 1/3 (um terço) constitucional referentes aos anos de 2003 e 2004 e ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário referente aos anos de 2003 e 2004, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC.
Deverão ser procedidos os descontos das contribuições previdenciárias incidentes, calculados os juros de mora a partir da citação de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e incidente a correção monetária pelo IPCA-E tendo o dies a quo a data em que a parcela deveria ter sido paga, conforme Temas 810-STF e 905-STJ .
Deixo de condenar o vencido no pagamento das custas processuais, em face do que preceitua o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual n°112.373, de 23 de dezembro de 2.011.
Dada a sucumbência, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85 §2º NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito arquive-se com as cautelas de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000317-67.2009.8.05.0066 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Condeúba
Reu: Djalma Gusmão Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Municipio De Cordeiros
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
SENTENÇA
Assim, não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo do tipo dolo e o efetivo prejuízo ao erário causados pela conduta do requerido e não estando esta qualificada pela má-fé, não é possível responsabilizar o requerido por de ato de improbidade administrativa.
Anto o exposto e coadunando com o opinativo Ministerial de ID nº 437727819, julgo IMPROCEDENTE o pleito inicial nos termos do artigo 17-C §1º da Lei 8.429/92 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução de mérito.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em face do que preceitua o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual n°12.373, de 23 de dezembro de 2.011.
Dada a sucumbência, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85§2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito arquive-se com as cautelas de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000878-52.2013.8.05.0066 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Condeúba
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto e coadunando com o opinativo Ministerial de ID nº440606258, julgo prescrita o pedido inicial, nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/92 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
CITAÇÃO
8000967-84.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elita Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ELITA MARIA DE JESUS contra BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, narra a autora que vem sofrendo descontos indevidos nos seus proventos previdenciários em razão de contratos de empréstimo em consignação que afirma não haver celebrado com o demandado, o que lhe tem gerando severos infortúnios de ordem material e moral. Nesta senda, requereu liminarmente a suspensão dos contratos vigentes, bem como a abstenção da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, além de findar as ligações e mensagens de texto acerca de empréstimos.
Por fim, pleiteia a assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Preliminarmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige que para que haja a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, mormente em face da ausência do requisito da urgência porquanto os fatos analisados remontam ao mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte um), data do primeiro desconto no benefício previdenciário da Requerente, conforme documentos de ID 422217774 - Pág. 3 e ID 422217773 nº - Pág.3. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos extrato bancário dos dois meses subsequentes ao depósito para demonstrar a boa-fé pela ausência de utilização do valor disponibilizado, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da tutela de urgência.
Considerando a possibilidade de composição DETERMINO:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de conciliador sob a supervisão deste Juízo.
b) Intimem-se as partes para comparecerem na data designada à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se a Parte Requerida, por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 334 do CPC e seus incisos, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita e produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Nos termos do artigo 6º inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimações).
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000967-84.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elita Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ELITA MARIA DE JESUS contra BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, narra a autora que vem sofrendo descontos indevidos nos seus proventos previdenciários em razão de contratos de empréstimo em consignação que afirma não haver celebrado com o demandado, o que lhe tem gerando severos infortúnios de ordem material e moral. Nesta senda, requereu liminarmente a suspensão dos contratos vigentes, bem como a abstenção da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, além de findar as ligações e mensagens de texto acerca de empréstimos.

Por fim, pleiteia a assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Preliminarmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige que para que haja a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, mormente em face da ausência do requisito da urgência porquanto os fatos analisados remontam ao mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte um), data do primeiro desconto no benefício previdenciário da Requerente, conforme documentos de ID 422217774 - Pág. 3 e ID 422217773 nº - Pág.3. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos extrato bancário dos dois meses subsequentes ao depósito para demonstrar a boa-fé pela ausência de utilização do valor disponibilizado, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da tutela de urgência.
Considerando a possibilidade de composição DETERMINO:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de conciliador sob a supervisão deste Juízo.
b) Intimem-se as partes para comparecerem na data designada à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se a Parte Requerida, por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 334 do CPC e seus incisos, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita e produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Nos termos do artigo 6º inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimações).
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000306-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdomiro Rocha Bispo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Geni Pena Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e analisados.
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000323-35.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Agnaldo Rocha Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000150-79.2011.8.05.0066 Monitória
Jurisdição: Condeúba
Autor: Otacilio Jose De Brito
Advogado: Moacyr Antunes Filho (OAB:SP248583)
Reu: Noemio Viana Neves

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Intime-se a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, art. 485, § 1°, do CPC, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem conclusos.
CONDEÚBA/BA, 5 de junho de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000372-86.2007.8.05.0066 Interdito Proibitório
Jurisdição: Condeúba
Autor: Admisia Maria Do Prado
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: João José Ribeir0

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 09 de outubro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000555-47.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Genilson Pereira Jose
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442698852.

Condeúba, 03 de maio de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000541-63.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Condeúba
Autor: Aurisa Novais Da Silva Cruz
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Analva Silva Viana
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442698851.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000606-58.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Carlos Pereira Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442698848.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000216-88.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ursulina Prates Viana
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Carlos Ribeiro
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442376162.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000306-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdomiro Rocha Bispo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Geni Pena Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442373443.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000323-35.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Agnaldo Rocha Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442373423.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000623-94.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Aurita Soares Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Valdirene Dias Pinheiro Brito
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 442369759.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000372-86.2007.8.05.0066 Interdito Proibitório
Jurisdição: Condeúba
Autor: Admisia Maria Do Prado
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: João José Ribeir0

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO promovida por ADMISIA MARIA DO PRADO em face de JOÃO JOSÉ RIBEIRO no ano de 2007 (dois mil e sete). À inicial juntou documentos.
Após a prática de vários atos processuais exarou-se ato ordinatório datado de 09.10.2023 ordenando a intimação da autora a fim de que, por meio do seu procurador, manifestasse interesse no prosseguimento do feito no prazo da lei (ID nº 413509241).
Certidão informando o decurso do prazo sem manifestação da parte conforme ID nº 442289751.

É o breve relato do necessário. Decido.
Compulsando os autos observo que após inúmeros atos processuais de impulsionamento processual praticados pelo Juízo o processo persiste parado desde o ano de 2007 (dois mil e sete) de acordo com o ID nº 33466016, permanecendo os autos sem impulso há mais de 1(uma) década.
Observa-se que a ação fora ajuizada nos idos do ano de 2007 (dois mil e sete) e encontra-se paralisada há 17 (dezessete) anos sem existir nos autos informação de qualquer sucessor que pudesse integrar o polo ativo da demanda e promover os atos imprescindíveis ao regular andamento processual.
Desse modo, sem a existência de parte autora, inexiste a constituição da relação jurídico-processual, pressuposto essencial para a admissibilidade e processamento da ação.
Assim irrealizável é na espécie em apreço a tramitação processual vez que manifesta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000150-79.2011.8.05.0066 Monitória
Jurisdição: Condeúba
Autor: Otacilio Jose De Brito
Advogado: Moacyr Antunes Filho (OAB:SP248583)
Reu: Noemio Viana Neves

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por OTACÍLIO JOSÉ DE BRITO em face de NOEMIO VIANA NEVES no ano de 2011 (dois mil e onze).
Após a prática de vários atos processuais exarou-se despacho datado de 04.09.2023 ordenando a intimação da autora a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco)dias , sob pena de extinção do processo (ID nº 392296971).
Certidão do cartório informando o decurso do prazo sem manifestação da parte segundo o ID nº 442263874.
É o breve relato do necessário. Decido.
Compulsando os autos observo que após inúmeros atos processuais de impulsionamento processual praticados pelo Juízo o processo persiste parado desde o ano de 2011 (dois mil e onze) de acordo com o ID nº 33303131, permanecendo os autos sem impulso há mais de 1 (uma) década.
Observa-se que a ação fora ajuizada nos idos do ano de 2011 (dois mil e onze) e encontra-se paralisada há 13 (treze) anos sem existir nos autos informação de qualquer sucessor que pudesse integrar o polo ativo da demanda e promover os atos imprescindíveis ao regular andamento processual.
Desse modo, sem a existência de parte autora, inexiste a constituição da relação jurídico-processual, pressuposto essencial para a admissibilidade e processamento da ação.
Assim irrealizável é na espécie em apreço a tramitação processual vez que manifesta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000288-46.2011.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Isaias Pereira De Sousa
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Pedro Pereira De Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA e o MINISTÉRIO PÚBLICO, intimados, para no prazo de lei, tomarem ciência acerca do LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL PSIQUIÁTRICO ID439467058.
Condeúba, 11 de abril, de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000281-58.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: R. R. D. N.
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial deixou de observar as disposições do art. 731 do Código de Processo Civil, haja vista a falta de assinatura por ambos os cônjuges.
Posto isto, intimem-se os autores através da procuradora firmada para, no prazo legal, regularizar a petição nos termos da lei, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
P. R. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000006-42.2010.8.05.0066 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Condeúba
Reu: Djalma Gusmão Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Municipio De Cordeiros

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000281-58.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: R. R. D. N.
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:
SENTENLA
Isto posto, ausentes irregularidades a serem sanadas, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que os cônjuges permanecerão usando os seus nomes de origem, haja vista não ter ocorrido alteração no momento do casamento.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.

Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, certifico o trânsito em julgado, e determino o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000064-15.2024.8.05.0066 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Anderson Spinola Coelho
Advogado: Betania Coelho E Souza (OAB:BA73147)
Requerente: Deise Natalie Spinola Coelho
Advogado: Betania Coelho E Souza (OAB:BA73147)
Requerido: Ednaldo Ribeiro Coelho

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, DEFIRO o pedido requerido na petição inicial para determinar seja expedido o(s) ALVARÁ(s) autorizando que os Requerentes ANDERSON SPÍNOLA COELHO e DEISE NATALIE SPINOLA COELHO, qualificados, saquem a totalidade dos valores depositados perante o Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal mencionados no ID nº 436194803 e ID nº 442520111 - Pág. 1, respectivamente, de titularidade do Falecido EDNALDO RIBEIRO COELHO, o qual deverá ser partilhado de na fração de 1/2 (metade) para cada autor, com os devidos acréscimos, julgando o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s).
Sem custas face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências mencionadas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000967-84.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elita Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
CONDEÚBA/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000203-98.2023.8.05.0066 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Condeúba
Requerente: M. P. D. C.

Advogado: Joaquim Batista Xavier Filho (OAB:SP130206)
Requerido: S. S. D. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/08/2023, às 10:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 29 de maio de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000568-26.2021.8.05.0066 Guarda De Família
Jurisdição: Condeúba
Requerente: E. S. M. D. A.
Advogado: Raul Natson Rocha Ribeiro (OAB:MG199128)
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Raul Natson Rocha Ribeiro (OAB:MG199128)
Terceiro Interessado: V. M. D. A.
Requerido: A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do Laudo Pericial, conforme ID 441544457 e ID nº 442757318.
Condeúba, 03 de maio de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000288-46.2011.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Isaias Pereira De Sousa
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Pedro Pereira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do Laudo Pericial, conforme ID 442777666.
Condeúba, 03 de maio de 2024
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
8000706-56.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nercio Viana Neves
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo legal, se manifestar sobre a petição ID nº 433826254 e respectivos documentos.

Condeúba, 05 de março de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000682-91.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jonathas Guimaraes Farias Gomes
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Reu: Departamento Estadual De Transito Detran Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos e analisados.
Intimado o requerente para juntar aos autos comprovante de residência atualizado de sua titularidade, verifica-se que fora novamente juntado comprovante datado do mês 05 do ano de 2023.
Isto posto, intime-se novamente o autor, através do seu advogado legalmente firmado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000204-83.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: M. D. S. N.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: B. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo legal, se manifestar sobre o documento ID nº 440118328.

Condeúba, 16 de abril de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000209-71.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Do Nascimento Goes
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por JOÃO DO NASCIMENTO GOES em face do BANCO BRADESCO, partes qualificadas nos autos.
Em síntese alega o acionante que incidem em seu benefício previdenciário parcelas alusivas ao empréstimo consignado em refinanciamento nº 0123483288289, datado de 20/07/2023, no valor de R$ 42.499,37 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), a ser pago em parcelas de 84 parcelas de R$ 933,17, contrato o qual alega não haver celebrado.
Requer seja deferido a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos “inaudita altera pars” e do suposto contrato de empréstimo, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. No mérito, pleiteia indenização por dano material e moral.
É o relato do necessário. Decido.
Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 300 do CPC a saber: a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nada obstante a relevância da argumentação acerca do direito invocado, de rigor concluir que, neste exame apriorístico, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, vez que a suposta ilegalidade da conduta dos requeridos não restou suficientemente comprovada, porquanto a compra fora efetuada pela autora, via aplicativo no aparelho de telefonia pessoal da autora, sem indícios de fraudes.
Observa-se da inicial que a primeira consignação nos proventos do autor do importe de R$ 933,17 data do mês 07/2023, conforme extrato previdenciário de ID 437801914.
Desse modo, na espécie não resta comprovado o periculum in mora vez que a primeira consignação do importe de R$ 933,17 remete ao mês 07/2023, portanto passados 08 (oito) meses até os dias atuais, porquanto a parcela de valor considerável incidiu e tem incidido com aparente aquiescência do autor por durante 08(oito) longos meses, não havendo falar em periculum in mora.
Diante disso, à míngua da demonstração inequívoca dos requisitos para concessão de liminar, na presente fase processual, indefiro a tutela liminarmente requerida.
Considerando os princípios norteadores das relações de consumo, bem como a aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos constantes no Código de Processo Civil no artigo 695 e seguintes, DETERMINO:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de conciliador supervisionado por este Juízo.
b) Intimem-se as partes para comparecerem na data designada à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Citem-se a(s) parte(s) requerida(s), por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 18, inciso I, da Lei 9.099/95, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita e produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Advirta-se que o não comparecimento do(s) Requerido(s) à audiência designada, implicará em revelia (artigo 20 da Lei 9.099/95). Ausentando-se aparte autora, importará em arquivamento do feito (artigo 51, I da Lei9.099/95).
d) Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, §3º do art. 334), para comparecer a audiência designada.
e) Obtida a conciliação, façam conclusos os autos para análise e homologação da avença.
f) Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cientificar o Requerido que, nos termos do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente técnico na espécie.
P.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000209-71.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Do Nascimento Goes
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 15:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 03 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000323-20.2018.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Daria Maria De Jesus Viana
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, CONFIRMO a tutela provisória sob o evento de ID nº 17694472 e com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante na inicial e CONDENO o Requerido a indenizar a Requerente na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso.
Sem custas e honorários, conforme preconizado pelo artigo 54 da Lei 9.099/95, aplicado na espécie .
Cientifique-se que inexistindo o pagamento voluntário pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, à condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, depositado valor devido pelo Requerido, expeça-se alvará em favor da Requerente e arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000049-22.2019.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: J. C. G. L.
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: J. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca Laudo Social, conforme ID nº 413509156.
Condeúba, 06 de outubro de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000496-10.2019.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Marcos Farias Da Silva
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 1186533334 e respectivos documentos.
Condeúba, 12 de agosto de 2021.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000089-96.2022.8.05.0066 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Welligton Dos Santos Vieira
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Requerido: Municipio De Santa Maria
Advogado: Clarissa Duarte Pillar (OAB:RS77672)

Intimação:
DESPACHO
Denoto dos autos que o Réu entrementes citado pessoalmente, quedou-se inerte não apresentando contestação conforme certidão exarada pela Secretaria (ID 384676097).
Ante a contumácia manifesta do Requerido declaro-o revel, sem contudo reconhecer os efeitos materiais da revelia uma vez serem estes inaplicáveis à Fazenda Pública, haja vista a indisponibilidade do direito sob litígio, consoante dispõe o art. 345 II do CPC/2015.
Isto posto, com o fito de prestigiar a amplitude de defesa e o contraditório, intimem-se a parte autora e ré, por seus advogados, para que no prazo legal, informem se pretendem produzir provas outras, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Após, volver conclusos.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000737-42.2023.8.05.0066 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Condeúba
Exequente: L. I. D. J. S.
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Exequente: D. M. S. C.
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Executado: E. C. C. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da Certidão do Oficial de Justiça conforme ID 42229974.

Condeúba, 23 de abril de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000099-40.2022.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000099-40.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: MAURICIO DE JESUS ANUNCIACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de MAURICIO DE JESUS ANUNCIACAO. Antes mesmo da citação da parte ré, a parte autora pleiteou a desistência da ação em petição ID nº 440265051.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Na espécie, a parte autora apresentou desistência da ação antes mesmo da citação e, consequentemente, da apresentação de contestação, não havendo, portanto, necessidade de anuência da parte ré e nem possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Não cabe ao Judiciário fomentar o litígio e impedir a extinção de um processo não mais desejado pela parte, restando, pois, impositiva a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante disso, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido. Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.
Custas, caso existente, pela parte autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000106-95.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Reu: Isaias Pereira Vitoria
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Processo nº: 8000106-95.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REU: ISAIAS PEREIRA VITORIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de substituição processual em processo de busca e apreensão em razão da cessão de crédito.
Analisando os autos, verifico que a cessão de crédito foi devidamente comprovada e que há regularidade dos seus respectivos subscritores para fins de representação negocial celebrada entre cedente e cessionário.
Ante o exposto, defiro o pedido de substituição processual.
Retifique-se a autuação e o registro do feito, para constar o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS como autor da presente ação.
Renove-se o mandado de busca e apreensão e citação.
Intime-se a parte autora para que forneça as informações necessárias ao cumprimento da diligência. Recolha as custas, se for necessário.
Cumpra-se
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Coração de Maria/Ba, data no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000513-72.2021.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. D. A. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000513-72.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: AGRIPEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autor,a no prazo de quinze (15) dias, a respeito da devolução negativa do mandado, devendo indicar o novo/correto endereço da parte passiva, ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sendo a consequência da inércia a extinção do processo.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-75.2019.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000388-75.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: MICHELE DE JESUS DESIDERIO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor para comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência requerida no petitório retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Recolhida as custas, defiro a pesquisa de endereço relativas ao (s) réus/executado (s). Providencie a serventia o necessário junto aos sistemas disponíveis.
Não ocorrendo o recolhimento, venham os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-75.2019.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. D. J. D. S.

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000388-75.2019.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: MICHELE DE JESUS DESIDERIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para efetuar o pagamento de novo DAJE de custa para cumprimento de novo mandado, juntando-se aos autos, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 3 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000359-49.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: F. D. A. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000359-49.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
Ainda, considerando que o bem objeto da alienação fiduciária se encontra registrado em nome de terceiro estranho à lide (ID 441320721), intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com prova de que a posse do veículo foi transferida ao réu, sob pena de indeferimento.
Coração de Maria/Ba, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000255-48.2014.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Mecival Da Anunciacao Santos
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Interessado: Marileuza Pereira Silva Figueredo
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000120-84.2020.8.05.0067 Curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Michelle Dos Santos Bispo
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerido: Edimilson Coutinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Face ao teor do despacho (x), decisão ( ), insiro o feito em pauta de audiência de Entrevista Pessoal, Instrução e julgamento na modalidade presencial, a ser realizada em 23/05/2024 às 10:00 min. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Coração de Maria(BA), 3 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000173-60.2023.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria De Fatima Nogueira Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Antonio Vitoria Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Joao Batista Nogueira Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Jose Vitoria Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Lucia Vitoria Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Narcisa Costa Ramos Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Vivaldo Vitoria Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Micaele Costa Ramos Martins
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerido: Manoel Nogueira Martins
Terceiro Interessado: Municipio De Coracao De Maria
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000173-60.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA MARTINS e outros (7)
REQUERIDO: MANOEL NOGUEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia, de ID nº 417849221, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 1 de novembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000172-95.2015.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Gilmara Mendes De Santana
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Executado: All Day Informatica Ltda Me
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Executado: Pc Mix Informatica Ltda

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000172-95.2015.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigações, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GILMARA MENDES DE SANTANA
REU: ALL DAY INFORMATICA LTDA ME, PC MIX INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para providenciar o pagamento das custas para penhora online, no prazo de (15 dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 20 de julho de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000172-95.2015.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Gilmara Mendes De Santana
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Executado: All Day Informatica Ltda Me
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Executado: Pc Mix Informatica Ltda

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000172-95.2015.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
EXEQUENTE: GILMARA MENDES DE SANTANA
EXECUTADO: ALL DAY INFORMATICA LTDA ME, PC MIX INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o Recibo de ID nº 422842217, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 3 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000002-69.2024.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Karolen Moreira Santos Ribeiro
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000002-69.2024.8.05.0067

Classe / Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
REQUERENTE: KAROLEN MOREIRA SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o detalhamento de requisição de valores de ID nº 422827071, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 3 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8006582-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Victor Levi Gomes Veloso De Carvalho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº: 8006582-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: VICTOR LEVI GOMES VELOSO DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000203-61.2024.8.05.0067 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Coração De Maria
Deprecante: J. D. D. D. V. C. D. C. D. R. D. J. -. B.
Deprecado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. M.
Menor: C. L. S. D. O.
Requerido: R. Q. D. O.
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
Intimo V. Sa., para audiência de depoimento especial, a ser realizado em 16.05.2024 às 09h30, através do link do lifesize https://call.lifesizecloud.com/205339 e extensão 205339

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000779-22.2022.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria De Fatima Lopes Moreira
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000779-22.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de alvará judicial ajuizada por Maria de Fátima Lopes Moreira, para fins de levantamento de todo saldo existente na conta bancária em nome do de cujus José Alves Moreira.
Inicialmente, vislumbro que a requerente pleiteou pela concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com às custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem que isso acarrete sério prejuízo ao seu sustento.
Por tais razões, foi oportunizado a parte a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ficou demonstrado pelos documentos juntados que a autora recebe dois benefícios previdenciários: pensão por morte e aposentadoria por idade, a qual pode-se vislumbrar que a soma dos valores consta como suficiente para arcar com as custas, consoante o valor atribuído a causa.
Pois bem.
A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (art. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como, os honorários advocatícios.
Sendo assim, a legislação processualista considera insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo a mesma, demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais.
É legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos para despacho ou, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 1 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000044-19.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Lopes Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim S. Neves
Terceiro Interessado: Edemar Paz De Almeira
Terceiro Interessado: Aloisio Nunes Da Mota
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-19.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO LOPES SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Observo que o despacho anterior determinou que a parte autora, ALÉM DE CONSTITUIR NO ADVOGADO, manifestasse sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu, uma vez que petição juntada apenas requereu habilitação do patrono nos autos.

Portanto, mesmo após cumprida a etapa do art. 485, § 1º, do CPC, a parte autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000044-19.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Lopes Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim S. Neves
Terceiro Interessado: Edemar Paz De Almeira
Terceiro Interessado: Aloisio Nunes Da Mota
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-19.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: JOAO LOPES SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Observo que o despacho anterior determinou que a parte autora, ALÉM DE CONSTITUIR NO ADVOGADO, manifestasse sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu, uma vez que petição juntada apenas requereu habilitação do patrono nos autos.

Portanto, mesmo após cumprida a etapa do art. 485, § 1º, do CPC, a parte autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000044-19.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Lopes Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim S. Neves
Terceiro Interessado: Edemar Paz De Almeira
Terceiro Interessado: Aloisio Nunes Da Mota
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-19.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO LOPES SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Observo que o despacho anterior determinou que a parte autora, ALÉM DE CONSTITUIR NO ADVOGADO, manifestasse sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu, uma vez que petição juntada apenas requereu habilitação do patrono nos autos.

Portanto, mesmo após cumprida a etapa do art. 485, § 1º, do CPC, a parte autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000044-19.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Lopes Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim S. Neves
Terceiro Interessado: Edemar Paz De Almeira
Terceiro Interessado: Aloisio Nunes Da Mota
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-19.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO LOPES SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Observo que o despacho anterior determinou que a parte autora, ALÉM DE CONSTITUIR NO ADVOGADO, manifestasse sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu, uma vez que petição juntada apenas requereu habilitação do patrono nos autos.

Portanto, mesmo após cumprida a etapa do art. 485, § 1º, do CPC, a parte autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000234-20.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Zelia Souza Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Reu: Partido Da Republica
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-20.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZELIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REU: PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora foi intimada conforme os termos do art. 485, § 1º, do CPC e, mesmo assim, permaneceu inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivamento com a devida baixa no sistema.
Concedo à sentença força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000234-20.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Zelia Souza Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Reu: Partido Da Republica
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-20.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZELIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REU: PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora foi intimada conforme os termos do art. 485, § 1º, do CPC e, mesmo assim, permaneceu inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivamento com a devida baixa no sistema.
Concedo à sentença força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000234-20.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Zelia Souza Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Reu: Partido Da Republica
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-20.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZELIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REU: PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora foi intimada conforme os termos do art. 485, § 1º, do CPC e, mesmo assim, permaneceu inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, II E III, DO CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivamento com a devida baixa no sistema.
Concedo à sentença força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000441-82.2021.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: J. S. D. T.
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Requerido: R. N. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000441-82.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JURANDINA SOUZA DA TRINDADE
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REQUERIDO: RAIMUNDO NUNES DE ARRUDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Acolho o pedido e homologo o pedido de desistência da ação nos termos do art. 485, § 5º, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e remetam os autos ao arquivo com a devida baixa no sistema.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000441-82.2021.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: J. S. D. T.
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Requerido: R. N. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000441-82.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JURANDINA SOUZA DA TRINDADE
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REQUERIDO: RAIMUNDO NUNES DE ARRUDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Acolho o pedido e homologo o pedido de desistência da ação nos termos do art. 485, § 5º, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e remetam os autos ao arquivo com a devida baixa no sistema.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000701-28.2022.8.05.0068 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Coribe
Exequente: M. A. B. R.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Executado: E. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000701-28.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: M. A. B. R.
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
EXECUTADO: EVERALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

O exequente requer a desistência do processo. Como o direito de ação é potestativo, a parte possui poderes para desistir da presente. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, § 5º, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a presente ação, promovam-se ao arquivamento com a devida baixa no sistema.

Concedo força de ofício/mandado à presente sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000045-57.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gmas Construcoes E Assessoria Ltda - Epp
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Prefeitura Municipal De Jaborandi - Bhaia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-57.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BHAIA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
GMAS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaborandi.
Assevera ser empresa atuante na área da construção civil, saneamento básico, terraplanagem e pavimentação, além de construção elétrica em geral.
Aduz que se sagrou vencedora em certame licitatório promovido pela parte ré para construir ponte de concreto armado sobre o rio formoso no Município de Jaborandi, serviço concluído em 08 de outubro de 2009.
Informa haver na cláusula sétima do contrato administrativo a revisão dos preços contratados com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Porém, anuncia que, mesmo após a emissão de notas fiscais relativas à prestação dos serviços, o município não efetuou o adimplemento.
Tece demais digressões teóricas que entende embasar sua tese.
Juntou documentos e recolheu as custas.
Em sede de contestação o Município requer o indeferimento da petição inicial, pois, segundo seu entender, faltaria a juntada de documento essencial ao processo.
Invoca a Lei de Direito Financeiro, sobretudo em seu art. 58 que se refere à necessidade de prévio empenho para a realização de contratações.
Defende que a autora já havia recebido o que era de direito e que a presente ação configura bis in idem.
Em sede de réplica, a autora rechaça os argumentos trazidos pelo réu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao réu, pois o juízo exercido no momento em que se recebe a inicial é de status assertionis de maneira que havendo a narrativa dos fatos e pedidos lógicos, não razões para indeferimento da inicial.

E em homenagem à primazia da sentença de mérito, as questões probatórias serão analisadas em momento próprio que é o da prolação da sentença.
Quanto à alegação da parte autora sobre a intempestividade da contestação apresentada, deve-se lembrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia, de modo que também não há nada a prover nesse sentido.
Ultrapassadas essas etapas adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia é definir se há o direito da autora de receber os valores alegados, pois a prestação do serviço e a sua entrega são fatos incontroversos.
Pois bem, ao compulsar os autos, pude observar a presença do contrato administrativo e seus aditivos, ofícios direcionados ao Município informando a conclusão do serviço a cobrança das parcelas em atraso, notas fiscais emitidas.
Ainda, na proposta de homologação de acordo, que fora rejeitada pelo Magistrado da época, havia a assinatura do preposto do prefeito e dos advogados do município, que representar o ente municipal em juízo.
Vale dizer que, no ano de 2022, o art. 75, III, do CPC foi alterado para reconhecer que o Município poderá ser representado pelo prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios. É claro que esse magistrado reconhece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e, em absoluto, irá alterar a convicção do magistrado à época dos fatos.
Porém, dentro da ideia de fato, valor e norma, o legislador observou que essa limitação trazia graves problemas aos municípios a aos próprios prefeitos que acabariam tendo suas pautas repletas de audiências.
E quanto à celebração de acordo entre o ente público e o particular, muitos autores vêm se debruçando sobre a temática para discutir sua constitucionalidade diante do art. 100 da Constituição da República. Esse magistrado, particularmente, adota a corrente que defende a possibilidade de realização de acordos em casos específicos, pois a Constituição precisa ser lida de forma sistemática e, muitas vezes, o transcurso do tempo e a mora processual pode gerar impactos econômicos bem maiores se houvesse a celebração de acordo.
E isso já vem sendo adotado no âmbito federal e estadual, pois se entende que a economicidade e a própria economia seriam beneficiadas, senão vejamos: quem iria contratar com o Poder Público, sabendo que este poderia ficar inadimplente e pagar apenas mediante processo judicial transitado em julgado na espera da fila dos precatórios? Qual seria o custo para os cofres públicos? Afinal, sabemos que a atividade econômica envolve o estudo e análise dos riscos e benefícios de certa empreitada.
E no caso do Contrato Administrativo em si, mais ainda reveste-se de razão, pois é ato vinculatório entre ambas as partes e que a Administração Pública ainda exerce superioridade contratual. Portanto, o mínimo que se espera dentro da proteção da confiança legítima é que os contratos sejam cumpridos, o que ajudaria e muito a reduzir o denominado custo Brasil.
Pois bem, ao julgador cabe analisar os fatos narrados e entender os pedidos conforme os fatos. E, nessa linha de raciocínio, como bem trazido pelo Douto Advogado do Município, a Lei 4.320/64 estabeleceu as normas de Direito Financeiro e esse magistrado a menciona em conjunto a Lei de Responsabilidade fiscal.
O art. 60 da Lei de 4.320 preceitua que emprenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Vale dizer, em toda contratação realizada pelo Poder Público deve haver cláusula que reserva o valor a dar suporte financeiro ao pagamento respectivo dentro das rubricas orçamentárias do órgão público.
A entrega do serviço prestado e realizado pelo ato denominado liquidação, que gera o direito adquirido para o credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ou seja, a cláusula de empenho garante ao contratado a existência de dinheiro e a liquidação garante ao contratado o direito de receber o valor do serviço prestado.

Portanto, o processo deve ser julgado procedente de maneira que este Julgador enfrentou todos os pontos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para julgar procedentes os pedidos formulados no sentido de:
a) Determinar que o município inclua o respectivo valor residual em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores, sob pena de penhora do valor com base no art. 833, parágrafo primeiro, do CPC, uma vez que os valores pertencem ao autor, e não ao réu.

Sem custas e honorários pelo réu, que fixo na forma do art. 85, parágrafo segundo, II do CPC.
Transitada em julgado a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo interposição de recurso de apelação, desde já determino a intimação da parte adversa para apresentar suas contrarrazões sem necessidade de nova conclusão.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000045-57.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gmas Construcoes E Assessoria Ltda - Epp
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Prefeitura Municipal De Jaborandi - Bhaia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-57.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BHAIA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
GMAS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaborandi.
Assevera ser empresa atuante na área da construção civil, saneamento básico, terraplanagem e pavimentação, além de construção elétrica em geral.
Aduz que se sagrou vencedora em certame licitatório promovido pela parte ré para construir ponte de concreto armado sobre o rio formoso no Município de Jaborandi, serviço concluído em 08 de outubro de 2009.
Informa haver na cláusula sétima do contrato administrativo a revisão dos preços contratados com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Porém, anuncia que, mesmo após a emissão de notas fiscais relativas à prestação dos serviços, o município não efetuou o adimplemento.
Tece demais digressões teóricas que entende embasar sua tese.
Juntou documentos e recolheu as custas.
Em sede de contestação o Município requer o indeferimento da petição inicial, pois, segundo seu entender, faltaria a juntada de documento essencial ao processo.
Invoca a Lei de Direito Financeiro, sobretudo em seu art. 58 que se refere à necessidade de prévio empenho para a realização de contratações.
Defende que a autora já havia recebido o que era de direito e que a presente ação configura bis in idem.
Em sede de réplica, a autora rechaça os argumentos trazidos pelo réu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao réu, pois o juízo exercido no momento em que se recebe a inicial é de status assertionis de maneira que havendo a narrativa dos fatos e pedidos lógicos, não razões para indeferimento da inicial.
E em homenagem à primazia da sentença de mérito, as questões probatórias serão analisadas em momento próprio que é o da prolação da sentença.
Quanto à alegação da parte autora sobre a intempestividade da contestação apresentada, deve-se lembrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia, de modo que também não há nada a prover nesse sentido.
Ultrapassadas essas etapas adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia é definir se há o direito da autora de receber os valores alegados, pois a prestação do serviço e a sua entrega são fatos incontroversos.
Pois bem, ao compulsar os autos, pude observar a presença do contrato administrativo e seus aditivos, ofícios direcionados ao Município informando a conclusão do serviço a cobrança das parcelas em atraso, notas fiscais emitidas.
Ainda, na proposta de homologação de acordo, que fora rejeitada pelo Magistrado da época, havia a assinatura do preposto do prefeito e dos advogados do município, que representar o ente municipal em juízo.
Vale dizer que, no ano de 2022, o art. 75, III, do CPC foi alterado para reconhecer que o Município poderá ser representado pelo prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios. É claro que esse magistrado reconhece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e, em absoluto, irá alterar a convicção do magistrado à época dos fatos.
Porém, dentro da ideia de fato, valor e norma, o legislador observou que essa limitação trazia graves problemas aos municípios a aos próprios prefeitos que acabariam tendo suas pautas repletas de audiências.
E quanto à celebração de acordo entre o ente público e o particular, muitos autores vêm se debruçando sobre a temática para discutir sua constitucionalidade diante do art. 100 da Constituição da República. Esse magistrado, particularmente, adota a corrente que defende a possibilidade de realização de acordos em casos específicos, pois a Constituição precisa ser lida de forma sistemática e, muitas vezes, o transcurso do tempo e a mora processual pode gerar impactos econômicos bem maiores se houvesse a celebração de acordo.
E isso já vem sendo adotado no âmbito federal e estadual, pois se entende que a economicidade e a própria economia seriam beneficiadas, senão vejamos: quem iria contratar com o Poder Público, sabendo que este poderia ficar inadimplente e pagar apenas mediante processo judicial transitado em julgado na espera da fila dos precatórios? Qual seria o custo para os cofres públicos? Afinal, sabemos que a atividade econômica envolve o estudo e análise dos riscos e benefícios de certa empreitada.
E no caso do Contrato Administrativo em si, mais ainda reveste-se de razão, pois é ato vinculatório entre ambas as partes e que a Administração Pública ainda exerce superioridade contratual. Portanto, o mínimo que se espera dentro da proteção da confiança legítima é que os contratos sejam cumpridos, o que ajudaria e muito a reduzir o denominado custo Brasil.
Pois bem, ao julgador cabe analisar os fatos narrados e entender os pedidos conforme os fatos. E, nessa linha de raciocínio, como bem trazido pelo Douto Advogado do Município, a Lei 4.320/64 estabeleceu as normas de Direito Financeiro e esse magistrado a menciona em conjunto a Lei de Responsabilidade fiscal.

O art. 60 da Lei de 4.320 preceitua que emprenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Vale dizer, em toda contratação realizada pelo Poder Público deve haver cláusula que reserva o valor a dar suporte financeiro ao pagamento respectivo dentro das rubricas orçamentárias do órgão público.
A entrega do serviço prestado e realizado pelo ato denominado liquidação, que gera o direito adquirido para o credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ou seja, a cláusula de empenho garante ao contratado a existência de dinheiro e a liquidação garante ao contratado o direito de receber o valor do serviço prestado.

Portanto, o processo deve ser julgado procedente de maneira que este Julgador enfrentou todos os pontos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para julgar procedentes os pedidos formulados no sentido de:
a) Determinar que o município inclua o respectivo valor residual em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores, sob pena de penhora do valor com base no art. 833, parágrafo primeiro, do CPC, uma vez que os valores pertencem ao autor, e não ao réu.

Sem custas e honorários pelo réu, que fixo na forma do art. 85, parágrafo segundo, II do CPC.
Transitada em julgado a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo interposição de recurso de apelação, desde já determino a intimação da parte adversa para apresentar suas contrarrazões sem necessidade de nova conclusão.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000045-57.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gmas Construcoes E Assessoria Ltda - Epp
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Prefeitura Municipal De Jaborandi - Bhaia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-57.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BHAIA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
GMAS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaborandi.
Assevera ser empresa atuante na área da construção civil, saneamento básico, terraplanagem e pavimentação, além de construção elétrica em geral.
Aduz que se sagrou vencedora em certame licitatório promovido pela parte ré para construir ponte de concreto armado sobre o rio formoso no Município de Jaborandi, serviço concluído em 08 de outubro de 2009.
Informa haver na cláusula sétima do contrato administrativo a revisão dos preços contratados com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Porém, anuncia que, mesmo após a emissão de notas fiscais relativas à prestação dos serviços, o município não efetuou o adimplemento.
Tece demais digressões teóricas que entende embasar sua tese.
Juntou documentos e recolheu as custas.
Em sede de contestação o Município requer o indeferimento da petição inicial, pois, segundo seu entender, faltaria a juntada de documento essencial ao processo.
Invoca a Lei de Direito Financeiro, sobretudo em seu art. 58 que se refere à necessidade de prévio empenho para a realização de contratações.

Defende que a autora já havia recebido o que era de direito e que a presente ação configura bis in idem.
Em sede de réplica, a autora rechaça os argumentos trazidos pelo réu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao réu, pois o juízo exercido no momento em que se recebe a inicial é de status assertionis de maneira que havendo a narrativa dos fatos e pedidos lógicos, não razões para indeferimento da inicial.
E em homenagem à primazia da sentença de mérito, as questões probatórias serão analisadas em momento próprio que é o da prolação da sentença.
Quanto à alegação da parte autora sobre a intempestividade da contestação apresentada, deve-se lembrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia, de modo que também não há nada a prover nesse sentido.
Ultrapassadas essas etapas adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia é definir se há o direito da autora de receber os valores alegados, pois a prestação do serviço e a sua entrega são fatos incontroversos.
Pois bem, ao compulsar os autos, pude observar a presença do contrato administrativo e seus aditivos, ofícios direcionados ao Município informando a conclusão do serviço a cobrança das parcelas em atraso, notas fiscais emitidas.
Ainda, na proposta de homologação de acordo, que fora rejeitada pelo Magistrado da época, havia a assinatura do preposto do prefeito e dos advogados do município, que representar o ente municipal em juízo.
Vale dizer que, no ano de 2022, o art. 75, III, do CPC foi alterado para reconhecer que o Município poderá ser representado pelo prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios. É claro que esse magistrado reconhece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e, em absoluto, irá alterar a convicção do magistrado à época dos fatos.
Porém, dentro da ideia de fato, valor e norma, o legislador observou que essa limitação trazia graves problemas aos municípios a aos próprios prefeitos que acabariam tendo suas pautas repletas de audiências.
E quanto à celebração de acordo entre o ente público e o particular, muitos autores vêm se debruçando sobre a temática para discutir sua constitucionalidade diante do art. 100 da Constituição da República. Esse magistrado, particularmente, adota a corrente que defende a possibilidade de realização de acordos em casos específicos, pois a Constituição precisa ser lida de forma sistemática e, muitas vezes, o transcurso do tempo e a mora processual pode gerar impactos econômicos bem maiores se houvesse a celebração de acordo.
E isso já vem sendo adotado no âmbito federal e estadual, pois se entende que a economicidade e a própria economia seriam beneficiadas, senão vejamos: quem iria contratar com o Poder Público, sabendo que este poderia ficar inadimplente e pagar apenas mediante processo judicial transitado em julgado na espera da fila dos precatórios? Qual seria o custo para os cofres públicos? Afinal, sabemos que a atividade econômica envolve o estudo e análise dos riscos e benefícios de certa empreitada.
E no caso do Contrato Administrativo em si, mais ainda reveste-se de razão, pois é ato vinculatório entre ambas as partes e que a Administração Pública ainda exerce superioridade contratual. Portanto, o mínimo que se espera dentro da proteção da confiança legítima é que os contratos sejam cumpridos, o que ajudaria e muito a reduzir o denominado custo Brasil.
Pois bem, ao julgador cabe analisar os fatos narrados e entender os pedidos conforme os fatos. E, nessa linha de raciocínio, como bem trazido pelo Douto Advogado do Município, a Lei 4.320/64 estabeleceu as normas de Direito Financeiro e esse magistrado a menciona em conjunto a Lei de Responsabilidade fiscal.
O art. 60 da Lei de 4.320 preceitua que emprenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Vale dizer, em toda contratação realizada pelo Poder Público deve haver cláusula que reserva o valor a dar suporte financeiro ao pagamento respectivo dentro das rubricas orçamentárias do órgão público.
A entrega do serviço prestado e realizado pelo ato denominado liquidação, que gera o direito adquirido para o credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ou seja, a cláusula de empenho garante ao contratado a existência de dinheiro e a liquidação garante ao contratado o direito de receber o valor do serviço prestado.

Portanto, o processo deve ser julgado procedente de maneira que este Julgador enfrentou todos os pontos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para julgar procedentes os pedidos formulados no sentido de:
a) Determinar que o município inclua o respectivo valor residual em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores, sob pena de penhora do valor com base no art. 833, parágrafo primeiro, do CPC, uma vez que os valores pertencem ao autor, e não ao réu.

Sem custas e honorários pelo réu, que fixo na forma do art. 85, parágrafo segundo, II do CPC.
Transitada em julgado a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo interposição de recurso de apelação, desde já determino a intimação da parte adversa para apresentar suas contrarrazões sem necessidade de nova conclusão.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000045-57.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gmas Construcoes E Assessoria Ltda - Epp

Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Prefeitura Municipal De Jaborandi - Bhaia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-57.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BHAIA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
GMAS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaborandi.
Assevera ser empresa atuante na área da construção civil, saneamento básico, terraplanagem e pavimentação, além de construção elétrica em geral.
Aduz que se sagrou vencedora em certame licitatório promovido pela parte ré para construir ponte de concreto armado sobre o rio formoso no Município de Jaborandi, serviço concluído em 08 de outubro de 2009.
Informa haver na cláusula sétima do contrato administrativo a revisão dos preços contratados com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Porém, anuncia que, mesmo após a emissão de notas fiscais relativas à prestação dos serviços, o município não efetuou o adimplemento.
Tece demais digressões teóricas que entende embasar sua tese.
Juntou documentos e recolheu as custas.
Em sede de contestação o Município requer o indeferimento da petição inicial, pois, segundo seu entender, faltaria a juntada de documento essencial ao processo.
Invoca a Lei de Direito Financeiro, sobretudo em seu art. 58 que se refere à necessidade de prévio empenho para a realização de contratações.
Defende que a autora já havia recebido o que era de direito e que a presente ação configura bis in idem.
Em sede de réplica, a autora rechaça os argumentos trazidos pelo réu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao réu, pois o juízo exercido no momento em que se recebe a inicial é de status assertionis de maneira que havendo a narrativa dos fatos e pedidos lógicos, não razões para indeferimento da inicial.
E em homenagem à primazia da sentença de mérito, as questões probatórias serão analisadas em momento próprio que é o da prolação da sentença.
Quanto à alegação da parte autora sobre a intempestividade da contestação apresentada, deve-se lembrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia, de modo que também não há nada a prover nesse sentido.
Ultrapassadas essas etapas adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia é definir se há o direito da autora de receber os valores alegados, pois a prestação do serviço e a sua entrega são fatos incontroversos.
Pois bem, ao compulsar os autos, pude observar a presença do contrato administrativo e seus aditivos, ofícios direcionados ao Município informando a conclusão do serviço a cobrança das parcelas em atraso, notas fiscais emitidas.
Ainda, na proposta de homologação de acordo, que fora rejeitada pelo Magistrado da época, havia a assinatura do preposto do prefeito e dos advogados do município, que representar o ente municipal em juízo.
Vale dizer que, no ano de 2022, o art. 75, III, do CPC foi alterado para reconhecer que o Município poderá ser representado pelo prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios. É claro que esse magistrado reconhece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e, em absoluto, irá alterar a convicção do magistrado à época dos fatos.
Porém, dentro da ideia de fato, valor e norma, o legislador observou que essa limitação trazia graves problemas aos municípios a aos próprios prefeitos que acabariam tendo suas pautas repletas de audiências.
E quanto à celebração de acordo entre o ente público e o particular, muitos autores vêm se debruçando sobre a temática para discutir sua constitucionalidade diante do art. 100 da Constituição da República. Esse magistrado, particularmente, adota a corrente que defende a possibilidade de realização de acordos em casos específicos, pois a Constituição precisa ser lida de forma sistemática e, muitas vezes, o transcurso do tempo e a mora processual pode gerar impactos econômicos bem maiores se houvesse a celebração de acordo.
E isso já vem sendo adotado no âmbito federal e estadual, pois se entende que a economicidade e a própria economia seriam beneficiadas, senão vejamos: quem iria contratar com o Poder Público, sabendo que este poderia ficar inadimplente e pagar apenas

mediante processo judicial transitado em julgado na espera da fila dos precatórios? Qual seria o custo para os cofres públicos? Afinal, sabemos que a atividade econômica envolve o estudo e análise dos riscos e benefícios de certa empreitada.
E no caso do Contrato Administrativo em si, mais ainda reveste-se de razão, pois é ato vinculatório entre ambas as partes e que a Administração Pública ainda exerce superioridade contratual. Portanto, o mínimo que se espera dentro da proteção da confiança legítima é que os contratos sejam cumpridos, o que ajudaria e muito a reduzir o denominado custo Brasil.
Pois bem, ao julgador cabe analisar os fatos narrados e entender os pedidos conforme os fatos. E, nessa linha de raciocínio, como bem trazido pelo Douto Advogado do Município, a Lei 4.320/64 estabeleceu as normas de Direito Financeiro e esse magistrado a menciona em conjunto a Lei de Responsabilidade fiscal.
O art. 60 da Lei de 4.320 preceitua que emprenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Vale dizer, em toda contratação realizada pelo Poder Público deve haver cláusula que reserva o valor a dar suporte financeiro ao pagamento respectivo dentro das rubricas orçamentárias do órgão público.
A entrega do serviço prestado e realizado pelo ato denominado liquidação, que gera o direito adquirido para o credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ou seja, a cláusula de empenho garante ao contratado a existência de dinheiro e a liquidação garante ao contratado o direito de receber o valor do serviço prestado.

Portanto, o processo deve ser julgado procedente de maneira que este Julgador enfrentou todos os pontos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para julgar procedentes os pedidos formulados no sentido de:
a) Determinar que o município inclua o respectivo valor residual em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores, sob pena de penhora do valor com base no art. 833, parágrafo primeiro, do CPC, uma vez que os valores pertencem ao autor, e não ao réu.

Sem custas e honorários pelo réu, que fixo na forma do art. 85, parágrafo segundo, II do CPC.
Transitada em julgado a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo interposição de recurso de apelação, desde já determino a intimação da parte adversa para apresentar suas contrarrazões sem necessidade de nova conclusão.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000454-47.2022.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: Selma Silva Gomes
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Requerente: Renilson Neves Gomes
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000454-47.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SELMA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado por Selma Silva Gomes e outros.
Intimado a emendar a inicial, com a juntada de documentos, os autores quedaram-se inertes por duas vezes.
Conforme preceitua o Código de Processo Civil, uma das causas de indeferimento da petição inicial é a falta de atendimento das prescrições contidas nos arts. 106 e 321, o que ocorreu na espécie.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 330, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivo com a devida baixa no sistema.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000496-62.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: J. M. A. C.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Representante: Y. C. D. F. N.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: L. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000496-62.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: J. M. A. C. e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: LUAN ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Alimentos movida por J.M.A.C, representado por sua genitora.

Em última petição de ID 418031452, os genitores informam ter reestabelecido o contato matrimonial e afetivo, razão pela qual requerem a desistência do presente feito.

De fato, nesse caso é de se notar a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o menor e sua representante legal voltaram a viver no mesmo lar com o Genitor, o que presume a prestação de cuidados inerentes a toda relação materna e paterna.

Diante do exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se ao arquivamento com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000652-50.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: C. D. D. S.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: B. J. S. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-50.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Contestação, ID 434896330.
Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000040-98.2016.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Nuria Araujo Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Camila De Oliveira
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Reu: Ueltom Santana De Lima
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000040-98.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: NURIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)
REU: CAMILA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual produção de prova e se ainda existe utilidade na prestação jurisdicional.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000040-98.2016.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Nuria Araujo Da Silva

Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Camila De Oliveira
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Reu: Ueltom Santana De Lima
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000040-98.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: NURIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)
REU: CAMILA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual produção de prova e se ainda existe utilidade na prestação jurisdicional.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000490-89.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ivaneide Maria Dourado
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-89.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: IVANEIDE MARIA DOURADO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000490-89.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ivaneide Maria Dourado
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-89.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: IVANEIDE MARIA DOURADO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000259-24.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Milene Pessoa Saraiva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000259-24.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MILENE PESSOA SARAIVA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000077-62.2015.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Jose Dias Da Silva
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Executado: Jose Dilson Dias Da Costa
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000077-62.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA SILVA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
EXECUTADO: JOSE DILSON DIAS DA COSTA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de analisar a exceção, observo que o exequente requer o bloqueio de valores do executado.

Assim, intime-se para recolher as custas pertinentes à diligência.

Após, retornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES

LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)

Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000227-19.2010.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Maria Florência Gonçalves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Parte Autora: Antônio José De Moura
Parte Autora: Cristina Maria Lamers
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Martin Pascoal Drees
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Parte Autora: Terezinha Noili Vidal Hendrikx
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Autora: Municipio De Coribe - Bahia
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Parte Autora: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Advogado: Oseas Roncaglio Junior (OAB:BA40138)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Parte Autora: Jose Antunes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)
Parte Autora: Leda Catarina Roetger
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Agropecuaria Posse De Goias Ltda
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Daniela Roetger Manfrão
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)
Parte Autora: Onca Pintada Aviacao Eireli
Advogado: Monica Marcia Martins Miranda (OAB:GO24130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000227-19.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: MARIA FLORÊNCIA GONÇALVES e outros (11)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ANA TEREZA PINTO GONCALVES (OAB:BA20064), OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB:BA40138), PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16310), MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA (OAB:GO24130), NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse na extinção do processo.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000165-85.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Grasiela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-85.2020.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GRASIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO (OAB:BA43489)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 15 dias sobre qual espécie de prova oral se pretende produzir, justificando de forma objetiva.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000425-31.2021.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Leonardes Dos Santos Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000425-31.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LEONARDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o exequente a recolher as custas da diligência.

Após retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000425-31.2021.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Leonardes Dos Santos Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000425-31.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LEONARDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o exequente a recolher as custas da diligência.

Após retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000425-31.2021.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Leonardes Dos Santos Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000425-31.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LEONARDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o exequente a recolher as custas da diligência.

Após retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000351-11.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Xaxier Moreno Sobrinho Registrado(a) Civilmente Como Joao Xaxier Moreno Sobrinho
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-11.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO XAXIER MORENO SOBRINHO registrado(a) civilmente como JOAO XAXIER MORENO SOBRINHO
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da especialidade do perito que pretende realizar a perícia.

Prazo de 15 dias.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000187-75.2022.8.05.0068 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Coribe
Impugnante: Raimundo Nonato De Oliveira Santos
Advogado: Mario Augusto De Oliveira Santos (OAB:DF21777)
Impugnante: Ruth Maria Da Silva De Oliveira
Advogado: Mario Augusto De Oliveira Santos (OAB:DF21777)
Impugnado: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8000187-75.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPUGNANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:DF21777)
IMPUGNADO: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes se desejam produzir outras provas no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio importará na aceitação do julgamento antecipado dos pedidos.

Caso ambas as partes concordem com o julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000187-75.2022.8.05.0068 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Coribe
Impugnante: Raimundo Nonato De Oliveira Santos
Advogado: Mario Augusto De Oliveira Santos (OAB:DF21777)
Impugnante: Ruth Maria Da Silva De Oliveira
Advogado: Mario Augusto De Oliveira Santos (OAB:DF21777)
Impugnado: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8000187-75.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPUGNANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:DF21777)
IMPUGNADO: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes se desejam produzir outras provas no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio importará na aceitação do julgamento antecipado dos pedidos.

Caso ambas as partes concordem com o julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000489-07.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Aparecida Francisca De Jesus
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-07.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a autora para apresentar réplica.

Após retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000330-69.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabiana Da Silva Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Realsul Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Borges Fernandes (OAB:DF16912)
Advogado: Kedyma Santos Santana (OAB:BA60348)
Advogado: Cristiano Cantanhede Behmoiras (OAB:DF13595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-69.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO BORGES FERNANDES (OAB:DF16912), KEDYMA SANTOS SANTANA (OAB:BA60348), CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS (OAB:DF13595)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, com as custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação (ID 442028531).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000330-69.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabiana Da Silva Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Realsul Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Borges Fernandes (OAB:DF16912)
Advogado: Kedyma Santos Santana (OAB:BA60348)
Advogado: Cristiano Cantanhede Behmoiras (OAB:DF13595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-69.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO BORGES FERNANDES (OAB:DF16912), KEDYMA SANTOS SANTANA (OAB:BA60348), CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS (OAB:DF13595)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, com as custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação (ID 442028531).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000330-69.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabiana Da Silva Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Realsul Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Borges Fernandes (OAB:DF16912)
Advogado: Kedyma Santos Santana (OAB:BA60348)
Advogado: Cristiano Cantanhede Behmoiras (OAB:DF13595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-69.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO BORGES FERNANDES (OAB:DF16912), KEDYMA SANTOS SANTANA (OAB:BA60348), CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS (OAB:DF13595)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, com as custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação (ID 442028531).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000330-69.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabiana Da Silva Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Realsul Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Borges Fernandes (OAB:DF16912)
Advogado: Kedyma Santos Santana (OAB:BA60348)
Advogado: Cristiano Cantanhede Behmoiras (OAB:DF13595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-69.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO BORGES FERNANDES (OAB:DF16912), KEDYMA SANTOS SANTANA (OAB:BA60348), CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS (OAB:DF13595)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, com as custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação (ID 442028531).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000015-41.2019.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Auto Posto Coribe Ltda - Epp
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Executado: Raimundo Pereira Lopes
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Executado: Marleide Pereira De Oliveira Lopes
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000015-41.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: AUTO POSTO CORIBE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a última manifestação aconteceu há mais de um ano.
Havendo expresso interesse, expeça-se o mandado de avaliação do imóvel oferecido pelo executado, em ID 33737085.
Ainda, determino a consulta ao sistema SISBAJUD e RENAJUD, com o escopo de localizar ativos financeiros e veículos automotores em nome dos executados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-62.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Coribe
Requerente: Gilvania Mendonca Brandao
Menor: D. L. M. B.
Requerido: Valdemar Santana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000065-62.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GILVANIA MENDONCA BRANDAO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDEMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão retro em que informa o envio dos kits, à Secretaria para certificar eventual recebimento dos aludidos kits.

Após, retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000629-07.2023.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: F. D. S. S. D.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Requerente: M. E. A. D.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000629-07.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FERNANDA DE SOUZA SILVA DIAS e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Por envolver interesse de incapazes, entendo necessário intimar o MP para se manifestar.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo de 5 dias úteis se desejam a produção de provas outras.

No silêncio de todas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000106-54.2011.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-54.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000106-54.2011.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-54.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000106-54.2011.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-54.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000106-54.2011.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-54.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000059-85.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leondino Campos Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-85.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEONDINO CAMPOS CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da realização da perícia e, caso não tenha ocorrido, que requeira o que pretender nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000059-85.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leondino Campos Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-85.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEONDINO CAMPOS CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da realização da perícia e, caso não tenha ocorrido, que requeira o que pretender nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000059-85.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leondino Campos Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-85.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEONDINO CAMPOS CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da realização da perícia e, caso não tenha ocorrido, que requeira o que pretender nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000059-85.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leondino Campos Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-85.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEONDINO CAMPOS CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da realização da perícia e, caso não tenha ocorrido, que requeira o que pretender nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000059-85.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leondino Campos Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-85.2008.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEONDINO CAMPOS CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da realização da perícia e, caso não tenha ocorrido, que requeira o que pretender nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000370-46.2022.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000370-46.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP a se manifestar no prazo legal sobre o recebimento dos autos e, caso positivo, apresentar o parecer.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000100-86.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-86.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se o embargado a oferecer contrarrazões caso queira.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000100-86.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-86.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se o embargado a oferecer contrarrazões caso queira.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000100-86.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-86.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se o embargado a oferecer contrarrazões caso queira.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000100-86.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-86.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se o embargado a oferecer contrarrazões caso queira.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000206-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Renata Rayra Lopes De Sousa Biangulo (OAB:DF56793)
Reu: Roberto Ampessan
Advogado: Hanna Karla Gomes Pinto (OAB:DF48763)
Reu: Vicente Ampessan
Advogado: Hanna Karla Gomes Pinto (OAB:DF48763)
Reu: Luiz Slongo Ampessan
Advogado: Hanna Karla Gomes Pinto (OAB:DF48763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO (OAB:DF56793)
REU: ROBERTO AMPESSAN e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO FONSECA DE MELO (OAB:GO34343), VICTOR RAFAEL NERIS DOS SANTOS (OAB:GO32993), VICTOR RAFAEL NERIS DOS SANTOS (OAB:GO32993), VICTOR RAFAEL NERIS DOS SANTOS (OAB:GO32993), EDNA BRITO DA SILVA MARTINS (OAB:DF33277), ISABELLI DE ANDRADE BASILIO (OAB:DF59927), HANNA KARLA GOMES PINTO (OAB:-DF48763)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar de forma objetiva e coerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-07.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-07.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Audiência de instrução e julgamento, no ID 430093611.
Intime-se a Autarquia Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça proposta de acordo ou apresente as suas alegações finais.

Após, retornem conclusos para a sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000488-08.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EVANGELISTA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada dos documentos que entender pertinentes à instrução do feito.

À Secretaria para agenda audiência de instrução e julgamento pela plataforma LifeSize e intimar as partes da data, hora e disponibilizar o link da sala de audiências.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 7 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000488-08.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EVANGELISTA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada dos documentos que entender pertinentes à instrução do feito.

À Secretaria para agenda audiência de instrução e julgamento pela plataforma LifeSize e intimar as partes da data, hora e disponibilizar o link da sala de audiências.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 7 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000488-08.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EVANGELISTA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada dos documentos que entender pertinentes à instrução do feito.

À Secretaria para agenda audiência de instrução e julgamento pela plataforma LifeSize e intimar as partes da data, hora e disponibilizar o link da sala de audiências.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 7 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000488-08.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EVANGELISTA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada dos documentos que entender pertinentes à instrução do feito.

À Secretaria para agenda audiência de instrução e julgamento pela plataforma LifeSize e intimar as partes da data, hora e disponibilizar o link da sala de audiências.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 7 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000101-70.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: E. C. A.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Representante: D. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000101-70.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: EDMUNDO CAMPOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada M.L.C.A, representada por sua genitora Denilda Nascimento Campos contra Edmundo Campos Alves.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 367450239.
A parte autora juntou uma Minuta de Acordo Extrajudicial, em ID 404203978, devidamente assinada pelas partes litigantes e sua patrona.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, tendo em vista a preservação do interesse da infante (parecer de ID 414033559).
Pois bem.
Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré, por ser insuficiente a documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.

Na oportunidade, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado pelas partes em ID 404203978, consoante os termos do art. 487, III, “b”, do CPC, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Registra-se que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente homologação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 16 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000101-70.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: E. C. A.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Representante: D. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000101-70.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: EDMUNDO CAMPOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada M.L.C.A, representada por sua genitora Denilda Nascimento Campos contra Edmundo Campos Alves.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 367450239.
A parte autora juntou uma Minuta de Acordo Extrajudicial, em ID 404203978, devidamente assinada pelas partes litigantes e sua patrona.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, tendo em vista a preservação do interesse da infante (parecer de ID 414033559).
Pois bem.
Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré, por ser insuficiente a documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
Na oportunidade, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado pelas partes em ID 404203978, consoante os termos do art. 487, III, “b”, do CPC, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Registra-se que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente homologação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 16 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de maio de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de maio de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000101-70.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: E. C. A.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Representante: D. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000101-70.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: EDMUNDO CAMPOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada M.L.C.A, representada por sua genitora Denilda Nascimento Campos contra Edmundo Campos Alves.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 367450239.
A parte autora juntou uma Minuta de Acordo Extrajudicial, em ID 404203978, devidamente assinada pelas partes litigantes e sua patrona.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, tendo em vista a preservação do interesse da infante (parecer de ID 414033559).
Pois bem.
Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré, por ser insuficiente a documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
Na oportunidade, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado pelas partes em ID 404203978, consoante os termos do art. 487, III, “b”, do CPC, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Registra-se que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente homologação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 16 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000101-70.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: E. C. A.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Representante: D. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000101-70.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: EDMUNDO CAMPOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada M.L.C.A, representada por sua genitora Denilda Nascimento Campos contra Edmundo Campos Alves.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 367450239.
A parte autora juntou uma Minuta de Acordo Extrajudicial, em ID 404203978, devidamente assinada pelas partes litigantes e sua patrona.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, tendo em vista a preservação do interesse da infante (parecer de ID 414033559).
Pois bem.
Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré, por ser insuficiente a documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
Na oportunidade, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado pelas partes em ID 404203978, consoante os termos do art. 487, III, "b", do CPC, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Registra-se que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente homologação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 16 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de maio de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL

COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de maio de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de maio de 2024.
Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
" de ordem"
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000488-08.2015.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão(ID n° 434402311), fica designado o dia 06 de junho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.

Coribe (BA), 03 de maio de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
“ de ordem”
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000635-14.2023.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: A. J. D.
Advogado: Roberta Daruj Torres (OAB:SP391384)
Requerente: A. D. O. S.
Advogado: Roberta Daruj Torres (OAB:SP391384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000635-14.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ANDREW JOHN DENNER e outros
Advogado(s): ROBERTA DARUJ TORRES (OAB:SP391384)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio consensual ajuizada por Anderson de Oliveira Santos e Andrew John Denner.
Em síntese, os requerentes narram que: i) são casados civilmente desde 11/01/2019, na Dinamarca, conforme cópia da Certidão de Casamento e tradução que posteriormente foi devidamente transcrita no Brasil nesta Comarca Certidão de Casamento emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coribe/BA, matrícula nº 011445 01 55 2023 7 00003 010 0003061 93; ii) não tiveram filhos; iii) inexistência de bens móveis e imóveis a serem partilhados.
Sendo assim, requerem a procedência da ação, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante Sentença que decrete o divórcio, renunciando o prazo recursal, em razão do caráter consensual da ação, com a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coribe/BA.
Pois bem.
Recebo a emenda à inicial apresentada no ID 417030551.
Custas recolhidas, no ID 417030555.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado em ID 417030556, por consequência, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coribe/BA, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe.
Deixo de intimar o Ministério Público, uma vez que o presente caso não abrange nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.
Diante do desinteresse recursal, homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Arquive-se, com a devida baixa, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 28 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000411-62.2016.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. A. D. S.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Testemunha: J. D. C. D.
Testemunha: V. D. M. L.
Testemunha: V. D. R. F.
Testemunha: E. S. M.
Testemunha: D. D. J. D.
Vitima: S. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000411-62.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO ARRUDA DE SOUZA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

Designe-se audiência com as cautelas e providências de praxe.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000802-24.2010.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Francisco Cristiano Araújo Chaves
Advogado: Antonio Manoel De Jesus (OAB:GO32015)
Advogado: Sergio Ferreira Viana (OAB:DF09797)
Reu: Fabiandra Comercio De Combustiveis Ltda
Reu: Emerson Paulo Casagrande
Reu: Cláudio Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000802-24.2010.8.05.0069

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) FRANCISCO CRISTIANO ARAÚJO CHAVES, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 3 de maio de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000802-24.2010.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Francisco Cristiano Araújo Chaves
Advogado: Antonio Manoel De Jesus (OAB:GO32015)
Advogado: Sergio Ferreira Viana (OAB:DF09797)
Reu: Fabiandra Comercio De Combustiveis Ltda
Reu: Emerson Paulo Casagrande
Reu: Cláudio Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000802-24.2010.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) FRANCISCO CRISTIANO ARAÚJO CHAVES, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 3 de maio de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000226-45.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Eunice Moreira Da Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: E A L D - Consultoria Educacional Ltda - Me

Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387)
Reu: L.d.a. - Consultoria Educacional Ltda - Me
Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000226-45.2017.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Ficam intimados(as) E A L D - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME e L.D.A. - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 3 de maio de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000538-11.2023.8.05.0069 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Cezar Luiz Bizarro Monteiro
Advogado: Cezar Luiz Bizarro Monteiro (OAB:RS6540)
Reu: Gilson Gomes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Bezerra Correia (OAB:DF19454)
Reu: Sueli Rottili Gomes De Oliveira
Deprecante: Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca De Lajeado
Advogado: Cezar Luiz Bizarro Monteiro (OAB:RS6540)
Terceiro Interessado: Daniel Jerferson De Azevedo Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000538-11.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO e outros
Advogado(s): CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO (OAB:RS6540)
REU: GILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a certidão da Oficial de Justiça que “não tem capacidade e conhecimento para avaliar construções desta natureza”, pois a “fazenda está sendo cultivada e provavelmente tem sede, galpões, silo”, nomeio como perito o Sr. Daniel Jerferson de Azevedo Lima, engenheiro agrônomo, registro 14805, telefone, (77) 998062062 e 991462062, e-mail: daelba@hotmail.com cadastrado junto ao Tribunal de Justiça no Sistema de Apoio a perícias judiciais.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar honorários no prazo de 10 (dez) dias.
Aceito a nomeação e apresentado o valor dos honorários, INTIME-SE a parte Cezar Luiz Bizarro Monteiro, em causa própria, para depositar em juízo o valor ou apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo impugnação, faça conclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo comum de 10 (dez) dias.
Aceito o encargo, apresentado valor dos honorários, não havendo impugnação e depositado o valor (critério cumulativos), DEFIRO o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Quando marcar a data e hora para ver o imóvel objeto da perícia, deverá o perito cientificar às partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1º, do art. 477, do CPC.
DEFIRO a utilização de força policial, se necessário, para entrada na área a ser avaliada, conforme § 2, do art. 782, do CPC.
Cumpra-se com urgência.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000013-89.1991.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Jose Joaquim Neves
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Zenaide Neves De Oliveira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Carla Barbosa Mariani Da Silveira (OAB:BA21466)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-89.1991.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANEB BANCO DO ESTADO DA BAHIA S A
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOSE JOAQUIM NEVES e outros (2)
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286)

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º) Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000430-45.2024.8.05.0069 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Elias Rosenerio Pacheco Junior
Advogado: Marcelo Oliveira De Almeida (OAB:DF15767)
Requerente: Gelia Angela Teodoro De Sousa Pacheco
Advogado: Marcelo Oliveira De Almeida (OAB:DF15767)
Requerido: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
CARTA PRECATÓRIA Nº. 8000430-45.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA-BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e, com base na Portaria-GJ nº 006/2024 seja procedido o que sege abaixo:
- Por não verificar a comprovação do recolhimento das custas no tocante ao ato do oficial de Justiça, uma vez que foi colacionado instrumento de mandato nos autos, proceda a INTIMAÇÃO do advogado da parte interessada, por meio do DJE, para no prazo de 5 (cinco) dias pagar as custas processuais, sob pena de devolução desta carta sem cumprimento;
- Colacionado aos autos o comprovante de recolhimento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a mesma de MANDADO;
- Uma vez cumprida, devolva ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Correntina-Bahia,18 de abril de 2024
Maria Auxiliadora Dourado Campos
Escrevente - Cad. 807700-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000042-71.1993.8.05.0069 Embargos À Execução
Jurisdição: Correntina
Embargante: Raimundo Da Costa Oliveira De Correntina
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000042-71.1993.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA DE CORRENTINA para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 3 de maio de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000089-83.2009.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Município De Corrrentina
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Interessado: Grupo Neoenergia S/a
Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Interessado: Afluente Geração E Transmissão De Energia Elétrica S/a
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-83.2009.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORRRENTINA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
INTERESSADO: GRUPO NEOENERGIA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de exigência de tributos - compensação financeira proposta pelo Município de Correntina em face de Grupo Neoenergia, e Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A.
Sentença procedente no ID 433347002.
A rés interpuseram Apelação no ID 433348111.
A parte autora interpôs Apelação no ID 433348113 p 4.
Petição no ID 433348356 em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requer o seu ingresso na demanda na condição de assistente das rés.
Decisão no ID 433348566 em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do interesse de ingresso da ANEEL no feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região.
As rés opuseram Embargos de declaração no ID 433348568, que foi recebido como Agravo Regimental e negado provimento, mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID 433348577.
A parte autora interpôs Agravo Regimental no IDd 433348571, em que, no mérito, foi negado provimento mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID's 433348600 e 433348601.
As rés interpuseram Recurso Especial no ID 433348579, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 1 a 4.
As rés interpuseram Recurso Extraordinário no ID 433348581, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 5 a 7.
A ANEEL interpôs Recurso especial no ID 433348663, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 8 a 9.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Especial no ID 433348683, em que, no mérito não conheceu o agravo, conforme decisão no ID 433348980.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Extraordinário no ID 433348689, em que, no mérito negou provimento, conforme decisão no ID 433348988.
Em petição de ID 436753026, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, para que se encaminhe o processo ao TRF 1.
Isto posto, encaminhe os presente autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinado na decisão de ID 433348566.
Comunique o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 25 de abril de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000089-83.2009.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Município De Corrrentina
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Interessado: Grupo Neoenergia S/a
Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Interessado: Afluente Geração E Transmissão De Energia Elétrica S/a
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-83.2009.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORRRENTINA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
INTERESSADO: GRUPO NEOENERGIA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de exigência de tributos - compensação financeira proposta pelo Município de Correntina em face de Grupo Neoenergia, e Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A.
Sentença procedente no ID 433347002.
A rés interpuseram Apelação no ID 433348111.
A parte autora interpôs Apelação no ID 433348113 p 4.
Petição no ID 433348356 em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requer o seu ingresso na demanda na condição de assistente das rés.
Decisão no ID 433348566 em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do interesse de ingresso da ANEEL no feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região.
As rés opuseram Embargos de declaração no ID 433348568, que foi recebido como Agravo Regimental e negado provimento, mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID 433348577.
A parte autora interpôs Agravo Regimental no IDd 433348571, em que, no mérito, foi negado provimento mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID's 433348600 e 433348601.
As rés interpuseram Recurso Especial no ID 433348579, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 1 a 4.
As rés interpuseram Recurso Extraordinário no ID 433348581, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 5 a 7.
A ANEEL interpôs Recurso especial no ID 433348663, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 8 a 9.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Especial no ID 433348683, em que, no mérito não conheceu o agravo, conforme decisão no ID 433348980.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Extraordinário no ID 433348689, em que, no mérito negou provimento, conforme decisão no ID 433348988.
Em petição de ID 436753026, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, para que se encaminhe o processo ao TRF 1.
Isto posto, encaminhe os presente autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinado na decisão de ID 433348566.
Comunique o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 25 de abril de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000089-83.2009.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Município De Corrrentina
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Interessado: Grupo Neoenergia S/a

Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Interessado: Afluente Geração E Transmissão De Energia Elétrica S/a
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Guilherme Eduardo Pahl (OAB:SP200202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-83.2009.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORRRENTINA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
INTERESSADO: GRUPO NEOENERGIA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de exigência de tributos - compensação financeira proposta pelo Município de Correntina em face de Grupo Neoenergia, e Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A.
Sentença procedente no ID 433347002.
A rés interpuseram Apelação no ID 433348111.
A parte autora interpôs Apelação no ID 433348113 p 4.
Petição no ID 433348356 em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requer o seu ingresso na demanda na condição de assistente das rés.
Decisão no ID 433348566 em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do interesse de ingresso da ANEEL no feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região.
As rés opuseram Embargos de declaração no ID 433348568, que foi recebido como Agravo Regimental e negado provimento, mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID 433348577.
A parte autora interpôs Agravo Regimental no IDd 433348571, em que, no mérito, foi negado provimento mantendo a decisão, conforme Acórdão de ID's 433348600 e 433348601.
As rés interpuseram Recurso Especial no ID 433348579, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 1 a 4.
As rés interpuseram Recurso Extraordinário no ID 433348581, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 5 a 7.
A ANEEL interpôs Recurso especial no ID 433348663, que foi inadmitido conforme decisão de ID 433348678 p. 8 a 9.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Especial no ID 433348683, em que, no mérito não conheceu o agravo, conforme decisão no ID 433348980.
As rés interpuseram Agravo em Recurso Extraordinário no ID 433348689, em que, no mérito negou provimento, conforme decisão no ID 433348988.
Em petição de ID 436753026, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, para que se encaminhe o processo ao TRF 1.
Isto posto, encaminhe os presente autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinado na decisão de ID 433348566.
Comunique o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 25 de abril de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001261-30.2023.8.05.0069 Divórcio Consensual
Jurisdição: Correntina
Requerente: R. J. D. J.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Requerente: R. A. D. J.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001261-30.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos sendo requerentes RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS e ROSA ALMEIDA DE JESUS, qualificados nos autos.
Compulsando os autos, este juízo verificou que as partes entraram em consenso quanto ao divórcio e as questões relativas aos filhos menores.
Foi decretado o divórcio em decisão de ID 422397509.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado no ID 422328599 com relação à guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos menores, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os pressupostos de validade, bem como com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a partilha, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, confirmando a tutela de evidência relativa à decretação do divórcio deferida no ID 422397509.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Intime-se o Fisco, preferencialmente pelo correio eletrônico, para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, consoante disposto no § 2º do artigo 659, combinado com o do artigo 662 e §§, ambos do Código de Processo Civil, constando que as autoridades fazendárias não ficam vinculadas ao valor aqui atribuído aos bens e que, nestes autos, não serão conhecidas questões relativas a esses temas.
Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001181-54.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Urbano De Franca Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001181-54.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: URBANO DE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.

Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)

Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.

Verifico ainda que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta totalmente ilegível, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).” Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A

INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)

Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:

a) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.

b) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (noticação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Ao cartório, cancele-se a marcação automática de audiência anteriormente designada, e, aguarde-se o prazo para resposta.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000240-61.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jarmilene Oliveira Santos Souza
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-61.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JARMILENE OLIVEIRA SANTOS SOUZA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:0041077/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:0024161/BA)

DESPACHO
INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DEVIDO, NO PRAZO DE 15 DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, ARQUIVE-SE OS AUTOS COM BAIXA, CABENDO A PARTE INTERESSADA REQUERER O DESARQUIVAMENTO, QUANDO LHE APROUVER.
CURAÇA/BA, 23 de abril de 2021.
PAULO NEY DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001226-58.2023.8.05.0073 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Curaça

Requerente: Bernardo Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Barbosa De Sa (OAB:BA63071)
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553)
Requerente: Jandira Alves Dos Santos
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553)
Advogado: Daniela Barbosa De Sa (OAB:BA63071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001226-58.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: BERNARDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA BARBOSA DE SA (OAB:BA63071), FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553)

Advogado(s):

DESPACHO
D E S P A C H O
Vistos e Examinados.
Ab initio, defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Compulsando os autos, denota-se a ausência de certidão de óbito do Pai do Requerente – LUIZ LUCAS DOS SANTOS.
Destarte, intime-se o Requerente, através do seu patrono, para acostar aos autos a certidão de óbito de LUIZ LUCAS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, em razão de inépcia.
Após o cumprimento da diligência sobredita, voltem-me conclusos na pasta 'minutar decisão urgente'.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000702-61.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-61.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA registrado(a) civilmente como LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido.
Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a concessionária de energia elétrica se insurge contra Lei municipal que colocou na condição de "responsável tributária pela cobrança e repasse da contribuição (CIP) com o advento da Lei Municipal de nº º 03/2021, , além de algumas obrigações acessórias, podendo, inclusive, responder por infrações e penalidades por eventual descumprimento da lei, como a multa moratória, juros de mora e atualização monetária do débito.
Alega ainda a parte autora que o município confundiu equivocadamente a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa (art. 149-A da CF/88, combinado com o art. 4º do CTN), mediante convênio e remuneração, com a pura e simples imputação de responsabilidade tributária.

Pugna, ainda, pelo deferimento da tutela provisória de urgência afim de suspender a aplicação e eficácia dos dispositivos legais municipais que atribuíram à Neoenergia - COELBA a condição de responsável tributária pela Contribuição de Iluminação Pública, notadamente o art. 386 e seguintes da Lei Municipal n°01/2017, alterados por força da Lei Municipal nº 03/2021.
É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.
Considerando o teor da matéria ventilada, antes de adentrar no mérito, oportuno registrar que, de acordo com a sistemática do atual Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ex vi do art. 300, do CPC).
Segundo Fredie Didier, tutela cautelar pode ser conceituada a que "não visa à satisfação de um direito (ressalvada, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o (DIDIER, 2015, p. 562)".
Leciona ainda, Didier[1]:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).
Inicialmente, é necessária verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (grifos no original)
Isto posto, para que se possa decidir a questão é necessário observar os fatos, arguições e provas colacionadas aos autos a fim de averiguar a presença dos requisitos autorizadores concessão da tutela de urgência.
A respeito do perigo de dano, entendo que, no presente caso, se mostra evidenciado, eis que há registros na lei municipal questionada sobre a possibilidade de imputação de novas penalidades à COELBA.
Nesse sentido, destaco, por exemplo, o texto dos §§ 4º e 5º art. 8Lei Municipal nº 03/2021, que alterou Lei Municipal nº 01/2017, com a seguinte redação:
§4º. Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP mensal na fatura de energia elétrica, fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no §2º.
§5º. A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do §2º deste artigo, será aplicável à Concessionária multa do ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:
I - 10% (dez por cento), na hipótese prevista no §4º;
II - 10% (dez por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.
In casu, a probabilidade do direito também restou atendida. Esclareço.

A parte autora alegou como baliza robustecedora de sua fundamentação que, em casos similares ao caso em comento, julgou favorável a sua tese defensiva, - conforme documentos anexos aos ids. 400317508, 400317508, etc.
Neste sentido, também entende e julga o Tribunal de justiça de Alagoas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE INSURGE CONTRA LEI MUNICIPAL QUE A COLOCOU NA CONDIÇÃO DE "RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA" PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP OU COSIP. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DA COSIP (PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), E, PORTANTO, NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 128, DO CTN. A IMPUTAÇÃO DO DEVER DE RECOLHER E REPASSAR O VALOR DA EXAÇÃO EM COMENTO À APELANTE DEPENDE DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO OU CONVÊNIO, COM O PAGAMENTO DA RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO, JÁ QUE CORRESPONDE AO EXERCÍCIO DE VERDADEIRA FUNÇÃO PÚBLICA, QUAL SEJA, A DE ARRECADAR TRIBUTO. LEI MUNICIPAL QUE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 238 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, POR IMPOR OBRIGAÇÃO ONEROSA A PARTICULAR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 068/2017. DESNECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TJ/AL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL N. 0500535-06.2021.8.02.0000. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-AL - AC: 07003225920188020052 São José da Laje, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022)
Convenço-me, assim, da necessidade de deferir a tutela provisória ao Autor, nos moldes do pedido formulado, considerando evidenciada a probabilidade de êxito da parte autora em seu pleito, e também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo exposto e por tudo mais que nos autos transparece, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar:
a) A suspensão da aplicação e eficácia dos dispositivos legais municipais ora questionados, mantendo-se enquanto isso a vigência da legislação que somente previa a figura do contribuinte (cidadão beneficiário do serviço de iluminação pública) como sujeito passivo das obrigações relativas à COSIP.
b) Caso o Município Réu, deseje delegar a atividade de cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública, à concessionária de distribuição de energia elétrica, nos moldes facultados pelo art. 149-A da CF/88, pelo art. 7º, §3º, do CTN:
I. Seja, imperiosamente, celebrado o respectivo convênio ou contrato obedecendo-se ao regime jurídico-administrativo a que se submete a referida delegação;

c) que o Réu se abstenha de inserir a concessionária em quaisquer cadastros de inadimplentes, bem como que não seja obstaculizado o exercício de suas atividades no território da urbe, bem como de aplicar quaisquer sanções, inscrição em dívida ativa ou represálias à Autora em função da não aplicação da sistemática de responsabilidade tributária que é objeto de combate nesta ação.
Seja cumprida a determinação judicial liminar sob pena de aplicação de multa-diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em seguida, CITE-SE a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação.

Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, pp. 656-658.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000558-34.2016.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ladyana Barbosa Dos Santos
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-34.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LADYANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por LADYANA BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu patrono com procuração anexa, em face do MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA.
Alega a autora, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais – RIACHO SECO, classificando-se na 24ª (vigésima quarta) colocação, sendo que o certame foi regido pelo Edital n.°01/2012, cuja validade era de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) e previa inicialmente 05 (cinco) vagas mais cadastro de reserva.
Disse ainda que posteriormente foi aprovada a Lei n°.66/2012 que ampliou o número de vagas no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Curaçá, passando então, ao número de 140 (cento e quarenta) vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais. A parte autora alegou ter direito adquirido à vaga e que o Município vem contratando indevidamente servidores temporários para tal função. Requereu a concessão de medida liminar para que seja convocado e nomeada ao referido cargo e depois a confirmação definitiva de sua nomeação.
Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça no Despacho de ID 6448404 e determinada a citação da parte ré, que apresentou contestação, conforme ID 85389159.
O réu rebate o direito da parte autora e dispôs que não há nenhuma irregularidade no tocante ao reclamado certame e contratações feitas pelo Município, que vem obedecendo religiosamente a ordem de classificação e os critérios de nomeação dos candidatos aprovados no concurso.
Esclareceu que a requerente concorreu e para o qual se classificou na 24ª (vigésima quarta) posição, que o coloca no cadastro de reserva, o que não lhe confere direito líquido e certo à nomeação, pois conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de

Justiça, o direito subjetivo do candidato à nomeação só pode ser reconhecido quando se trate de candidato aprovado dentro do número de vagas.
Afirmou ter nomeado 09 (nove) aprovados, e quanto a Lei Municipal nº. 606/2012 que teria criado 140 (cento e quarenta) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Vigia e 20 (vinte) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo para serem preenchidas pelos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2012, alegou ser inverídica e que em obediência aos termos da decisão do Processo Judicial tombado sob o n.º 0001138-79.2011.805.0073 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual em 16 de outubro de 2012, tais vagas deveriam ser destinadas aos candidatos aprovados no Concurso Público de 01/2005, como de fato o foram, consoante fazem prova as Portarias nº. 95/2012 e 105/2012 adjuntas (docs. 05/06). Ao fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.
Réplica sob ID 34427379.
Instados a se manifestarem acerca de outras provas que pretendiam produzir, a parte autora juntou vasta documentação, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado do feito.
A parte autora requereu alegou dependência deste processo com a Ação Civil Pública tombada sob o número 8000472-63.2016.805.0073, que atualmente encontra-se pendente de julgamento em segundo grau de jurisdição.
Esse é o RELATÓRIO, passo a DECIDIR.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, independente de novas provas a serem produzidas em audiência.
Preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita não merece ser acolhida, eis que apresentada a impugnação de forma genérica, e sem amparo em elementos de prova factíveis ou aptos a infirmarem a declaração da parte ré.
Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
PASSO AO MÉRITO.
Em primeiro lugar, registre-se que os fatos alegados pela parte autora, no que toca a ampliação do número de vagas no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município Réu para cento e quarenta de auxiliares de serviços gerais foi comprovado, bem como o fato de ter sido classificado no 24º lugar para tal cargo.
Noutra banda, a classificação da parte autora na 24º posição no concurso, que é fato incontroverso, a coloca, nos termos do edital respectivo, no cadastro de reservas, o que não dá direito subjetivo a ter a vaga assegurada. Esse é o entendimento consolidado em nossos tribunais.
STJ-0731932) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, em razão de possuir mera expectativa de direito à nomeação, deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares seriam suficientes para alcançar a classificação obtida pela parte Impetrante, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental. III - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. IV - Ausência de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à nomeação. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (Ag Intnos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 49.086/RJ (2015/0204333-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 22.05.2017). (grifo nosso)

STJ-0729225) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO DIREITO DE NOMEAÇÃO A CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. INVIABILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE PRUDENCIAL. FATOR A SER CONSIDERADO PELO GESTOR PÚBLICO. 1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não detêm direito líquido e certo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2. O direito à nomeação para titularizar cargo público não é automaticamente transmitido a terceiros, razão pela qual a desistência de candidato melhor classificado, só por si, não transfere, necessariamente, esse direito aos demais concorrentes, preservando-se, com isso, o legítimo poder discricionário da Administração Pública, a quem cabe, com exclusividade, avaliar a conveniência e melhor oportunidade de prover seus cargos, considerando critérios que são, em princípio, imunes à revisão judicial. Precedentes. 3. Não se desconhece, contudo, a existência de julgados do STF no sentido de que "o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior" (ARE 956.521 - AgR/ES, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16.11.2016). Nesse mesmo sentido também ARE 734.049-AgR/PB, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJ-e de 14.11.2013 e RE 643.674-AgR/AL, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ-e de 28.08.2013. 4. Todavia, o caso presente não se amolda a tais decisões do STF, porquanto a situação fática do ora recorrente se revela substancialmente diversa. Com efeito, os aludidos precedentes pressupõem a desistência ou o impedimento de candidato melhor classificado, em favor de candidato subsequente. Na hipótese em mesa, porém, foram ofertadas 9 (nove) vagas para o cargo de Analista Executivo de Defesa Social, na localidade de Lavras-MG. O recorrente, classificado em 13º lugar, demonstrou a nomeação da candidata classificada na

12ª posição, convocada para suprir a desistência da 7ª colocada. Logo, a única desistência documentada foi suprida com a convocação de candidata melhor posicionada, segundo a ordem de classificação, o que, só por si, não transforma em direito líquido e certo a mera expectativa do candidato agravante. 5. A impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, é cediço, torna inviável a pretensão do impetrante em produzir novas provas quando já em processamento seu recurso ordinário. 6. A ultrapassagem do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é fator que se presta a legitimar a omissão do Gestor Público na convocação de candidatos classificados para além das vagas ofertadas no edital do certame, ou de aprovados para formação de cadastro reserva. Precedentes. 7. Agravo interno do impetrante a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 52.350/MG (2016/0284231-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. DJe 12.05.2017)
Ademais, não pode o Poder Judiciário, no presente caso, suprir a conveniência e oportunidade da Administração Pública, tratando-se, pois, de ato discricionário a convocação dos candidatos fora do número de vagas.
O réu nomeou 09 (nove) aprovados. A questão em julgamento relaciona-se com o regime jurídico dos concursos públicos e os requisitos necessários para o provimento de cargos públicos. No entendimento de Marçal Justen Filho: “O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinada a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público.”

Com relação à investidura nos cargos públicos, estabelece o art. 37 da Constituição Federal um conjunto de princípios constitucionais aplicáveis, bem como no inciso I a relevância do parâmetro normativo para previamente fixar os requisitos de acesso aos cargos e funções públicas, além da necessidade de a investidura ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.
A parte autora sustenta que goza de direito a nomeação porquanto ter havido convocações temporárias no prazo de vigência do certame quando este se encontrava em lista de classificados.
De plano, cabe ressaltar que em matéria de concursos públicos é cediço que a Administração Pública está atrelada às normas do Edital. Para Marçal Justen Filho, “a disciplina constitucional do concurso público exige a eleição predeterminada de requisitos de participação e de critérios de julgamento, que deverão constar de ato administrativo prévio. Esse ato contemplará o regulamento do concurso e traduzirá o exercício de competências administrativas discricionárias, de modo a impedir o julgamento fundado em critérios puramente subjetivos. Ou seja, a discricionariedade administrativa se exercita muito mais fortemente no momento da elaboração do regulamento do que quando de sua aplicação. O procedimento de seleção se vincula ao edital.”
O STF reconhece ao candidato aprovado em certame, além das vagas previstas no edital uma expectativa de direito, que será convolada em direito adquirido à nomeação após a demonstração de preterição arbitrária e imotivada da administração, o que não é o caso dos autos.
“ REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação

(Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)"

Consoante visto, o STF fixou entendimento de que, em regra, o ato de nomeação é discricionário, surgindo o direito subjetivo em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima e repita-se, nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso em apreço.
STJ-1107522) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO
NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS E/OU PRETERIÇÃO. 1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Monteiro Maia Filho contra ato imputado ao Prefeito Municipal de Manaus, ao Secretário Municipal de Saúde de Manaus e ao Secretário de Administração, Planejamento e Gestão de Manaus, visando sua nomeação e posse no cargo de Especialista em Saúde - Médio-Cirurgião, em virtude de sua aprovação em concurso público, fora do número de vagas ofertadas em edital. 2. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 322-323, e-STJ): "No caso em exame, verifico que a Prefeitura Municipal de Manaus abriu concurso público (Edital nº 007/2011), para o preenchimento, dentre outras, 28 (vinte e oito) vagas para o cargo de Especialista em Saúde - Médico Cirurgião. O Impetrante, entretanto, fora aprovado e classificado apenas na 48ª colocação, ou seja, fora do número das vagas ofertadas, contudo, alega que a Administração Pública nomeou os candidatos aprovados no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral, 2018. para exercerem suas funções no SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, função que seria eminentemente de Médico Cirurgião". 3. O STJ tem jurisprudência firme e consolidada no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015). 4. O posicionamento esboçado no Tribunal a quo de que "o fato de Médicos Clínicos Gerais aprovados no certame, terem sido nomeados e lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência não induz, por si só, qualquer ilegalidade, muito menos evidencia hipótese de preterição do Impetrante, o qual, repita-se, fora aprovado fora do número de vagas ofertadas" (fl. 323, e-STJ) não requer qualquer reparo. A jurisprudência do STJ entende que a lotação de servidor traduz-se em mera mobilidade interna do cargo público, não configurando ilegalidade e tampouco enseja em favor do candidato aprovado em concurso público o direito de ser nomeado, já que não há, nesse caso, preterição ilegal. Nesse sentido: RMS 54.500/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.09.2017. 5. Diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado. 6. Recurso Ordinário não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 56.182/AM (2017/0330539-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 13.11.2018).

Observe-se que nem mesmo a criação de novas vagas para o cargo da parte autora lhe asseguram direito líquido e certo a nomeação, ainda que dentro desse número de vagas criadas por lei municipal posterior.
Conforme decidido pelo STJ, o "surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nasseguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. Min. Luiz Fux, P, j. 9-12- 2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]"
Assim, é certo que a autora de fato teria direito líquido e certo a nomeação se na presente situação comprovasse que houve preterição arbitrária ou imotivada, pois que criadas novas vagas ou se fosse aberto novo concurso e chamassem os novos aprovados em detrimento daquelas aprovados no concurso anterior, ainda dentro do prazo do certame.
Ora, apesar da vasta documentação trazida aos autos, a autora não comprovou que houve irregularidades nas nomeações, não comprovou que foi preterido ou que seria o próximo da lista a ser convocado, ou seja, não constituiu seu direito, cujo ônus lhe cabia. Ademais, por ser o alegado direito municipal, lhe competia provar a existência, o teor e a vigência.
Na dicção do Art. 373, I e II, NCPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
STF-0053094) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CF. INADMISSIBILIDADE. 1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela e. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF, que dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Precedentes: ARE 705.459-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 02.10.2013, e ARE 782.696-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20.02.2014. 2. In casu, o acórdão impugnado não julgou válida Lei ou ato de governo local contestado em face da constituição, o que não se encarta na hipótese da alínea c do artigo 102 da constituição do Brasil. 3. O acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "Apelação. Concurso público. Procurador Municipal. Cadastro de reserva. Expectati-

va de direito à nomeação. Comprovação de existência de vagas no prazo de validade do concurso. Ausência. Recurso não provido". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 817.196/RO, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 05.08.2014, unânime, DJe 22.08.2014).

Note-se que a Ação Civil Pública a que a parte autora faz menção, possui sentença no sentido de declarar nulos os contratos temporários firmados pelo Município de Curaçá, e reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas como também daqueles que, aprovados fora das vagas, foram arbitrariamente preteridos através das diversas contrações, contudo, não há prova nos autos de que houve a alegada preterição da parte pleiteante, sendo a documentação juntada insuficiente para demonstrar o direito pleiteado pela mesma, não havendo que se falar em direito a nomeação.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do NCPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor equivalente à 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, suspensa contudo a exigibilidade ante a gratuidade da justiça deferida.
Observada a tramitação legal e sem recurso, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000056-13.2011.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Executado: Acilino Raimundo Tamarindo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Espolio De Acilino Raimundo Tamarindo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000056-13.2011.8.05.0073
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ACILINO RAIMUNDO TAMARINDO, ESPOLIO DE ACILINO RAIMUNDO TAMARINDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora ao recolhimento das custas para cumprimento do despacho de ID 219373270

Curaçá/BA, 29 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000588-64.2019.8.05.0073 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Exequente: Bianca Raphaela Do Nascimento Franco
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Executado: Johnislelson Dos Santos Secundo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000588-64.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: BIANCA RAPHAELA DO NASCIMENTO FRANCO
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
EXECUTADO: JOHNISLELSON DOS SANTOS SECUNDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do vasto lapso temporal desde o pedido feito pela exequente em sua petição ID 32788251, INTIME-SE a mesma, por seu advogado, para informar se persiste o débito alimentar, requerendo providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 1 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001254-60.2022.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Requerente: Nicionete Vieira Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001254-60.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: NICIONETE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759), PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA com pedido liminar que visa o cumprimento da sentença da Ação Coletiva nº 0076135- 02.2004.8.05.
Pugna, liminarmente, pela inversão do ônus da prova a fim de que o réu apresente as fichas e/ou planilhas financeiras que constam as remunerações detalhadas da autora a fim de que seja possível confeccionar os cálculos das verbas pendentes de pagamentos decorrentes da conversão da moeda nos anos de 1994, quando se utilizou a Unidade Real de Valor (URV) antes da implantação da moeda “Real”.
É O ESSENCIAL RELATAR. DECIDO.
Os fatos descritos na petição inicial indicam que a parte exequente, servidora pública, apresenta patrimônio e renda, não sendo evidente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Ademais, verifica-se a partir dos documentos acostados aos autos que a parte exequente não demonstrou ser filiada da entidade (APLB) à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0076135- 02.2004.8.05.0001.
Por estas razões, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, bem como comprovar a sua legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda com a apresentação de documento que demonstre a sua condição de filiada da entidade (APLB) à época do ajuizamento da Ação Coletiva, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Retifique-se a classe processual, se necessário.
P. R. I. Servindo a presente de mandado.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000598-31.2011.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Lucas Nunes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000598-31.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A)
REU: LUCAS NUNES RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., devidamente qualificado nos autos, moveu a presente Ação Monitória em desfavor de LUCAS NUNES RIBEIRO, também identificado nos autos, objetivando o pagamento da soma em dinheiro apontada na peça exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O requerido devidamente citado não cumpriu o mandado e nem embargou a ação, conforme certidão de ID 240582209.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que o réu não cumpriu a determinação e nem apresentou embargos.
Assim, o título deve ser constituído no valor requerido na inicial, sendo que eventuais multas e acréscimos de correção e juros, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser acrescentados na memória de cálculos de eventual cumprimento de sentença.
Por fim, infiro que a disposição quanto aos juros e correção monetária que será fixada no dispositivo encontra-se em consonância com o entendimento empossado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0502245-25.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND APELADO: PAULO ROBERTO DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ: “A tutela jurisdicional monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de ‘prova escrita’, sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido” (REsp 1197638/MG); 2. No caso concreto, o Apelado foi citado pelo correio, com aviso de recebimento juntado aos autos ao ID. 6868182, havendo certidão de que o prazo para ele pagar o débito ou opor embargos monitórios transcorreu sem manifestação (ID. 6868186). Título judicial constituído na forma do art. 701, § 2º, do CPC; 3. Sentença mantida. A correção monetária e os juros de mora fixados na sentença estão em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria; (...). (TJ-BA - APL: 05022452520158050150, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 24/06/2020).
Assim, acolho, pois, o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, no importe e R$ 145.682,22 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), a ser atualizado pelo INPC desde o ajuizamento da demanda, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) da data da citação.
Condeno a parte ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
P.R.I.C, servindo a presente de mandado.

CURAÇA/BA, 17 de novembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000695-79.2017.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000695-79.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DAIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:0035349/BA)
RÉU: VALDEALISSON DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça.
Fixo alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, devendo o demandado proceder o depósito, mensalmente, em conta a ser aberta em nome da genitora da menor.
A parte autora deve utilizar do presente despacho para proceder a abertura de conta junto à agência do Banco do Brasil, servindo o mesmo de ofício.
Tendo em vista a suspensão das audiências com espeque em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e decreto do TJBA, em virtude do COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Determino a intimação do demandado, com as cautelas, advertências e formalidades legais, por carta precatória se for necessária, com a urgência que o caso requer, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e cumpra a presente decisão no que toca ao pagamento dos alimentos provisórios arbitrados.
Ressalte-se que, dentro do referido prazo para defesa, a parte demandada pode, querendo, apresentar proposta de conciliação, oportunidade em que a parte autora deve ser intimada para se manifestar sobre tal proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre eventuais preliminares e/ou documentos acostados na peça de rebote.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se, servindo o presente de mandado.
Cumpra-se.

Curaçá, 02 de agosto de 2020.

PAULO NEY DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000701-47.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Jessica Mayra Da Cunha Abreu Maciel (OAB:PE48820)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000701-47.2021.8.05.0073

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (OAB:PE48820)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 30 de maio de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001147-50.2021.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Jeisielly Da Conceicao Almeida
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Denizaldo Medeiros Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Denizaldo Medeiros Da Cruz
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 8001147-50.2021.8.05.0073

AUTOR: JEISIELLY DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO
RÉU DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ registrado(a) civilmente como DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO APOLONIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO APOLONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID:428586569.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000334-57.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Solange Santos Alves
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-57.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS ALVES
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 6 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000334-57.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Solange Santos Alves
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-57.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS ALVES
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 6 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000725-75.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Paixao Assencio De Araujo
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Crediembrapa Ltda - Sicoob
Advogado: Thiago De Oliveira Sampaio Da Silva (OAB:DF59419)
Advogado: Getulio Humberto Barbosa De Sa (OAB:DF12244)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000725-75.2021.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAIXAO ASSENCIO DE ARAUJO

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2023, às 11:30hrs .

Curaçá/BA, 17 de janeiro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000822-46.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representado: Juscilene De Assis Silva
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Eduardo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000822-46.2019.8.05.0073
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JUSCILENE DE ASSIS SILVA

REU: EDUARDO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a partes AUTORA , para atualizar endereço do réu no sentido de garantir o cumprimento do despacho retro, vez que já houve tentativa de cumprimento no endereço constante nos autos e não fora localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 25 de novembro de 2022
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000748-89.2019.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Benedita Dos Reis Oliveira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-89.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: BENEDITA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para colacionar aos autos, planilha do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) sob pena de indeferimento e extinção do cumprimento de sentença.
Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores incontroversos.
Após, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 30 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000132-80.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Aparecida De Mendonca Pereira
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-80.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Cumpre salientar que, tratando-se de antecipação dos efeitos da Tutela é imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que permite a concessão da tutela quando houver elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, é necessária existência de prova inequívoca que convença o julgador da veros-similhança das alegações e que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
In casu, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovado, em sede de cognição exauriente, que o extratos apresentados pela parte autora legitima e viabiliza a utilização do cartão de crédito, pois não há falar, portanto, em inadimplência por parte da autora, consagrando a boa-fé da autora em utilizar os serviços prestados pela instituição financeira. Dessa forma, mais do que demonstração da probabilidade do direito, à prova firme do direito postulado.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.

DA PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA
Convém ressaltar que, verifica-se que a parte requerida alega ser indevida a fixação de multa no caso de descumprimento, no entanto, a fixação é a medida que se impõe para o caso concreto, visto que, necessita ser compelido a cumprir o que fora determinado na decisão, assim a parte requerida se obriga a obedecer ou arcar com o ônus, caso venha descumprir a decisão judicial prolatada.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A impugnação à justiça gratuita é um direito conferido pela lei que pressupõe a desconstituição da concessão da gratuidade judiciária. Para isso, é necessária a apresentação de provas que indiquem os motivos de indeferimento da justiça gratuita, em consonância com o art. 100 do CPC.
Outrossim, o ônus de provar a necessidade de revogação cabe ao impugnante. No caso em tela, a parte requerida apenas apontou a preliminar de impugnação da justiça gratuita, não trazendo nenhum documento ou fato que possa comprovar o contrário.
Por conseguinte, resta comprovada a hipossuficiência da requerente em suportar as custas processuais, tendo em vista que não possui condições em pagá-las sem prejuízo próprio e de sua família, conforme ID num. 53187834.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
DO MÉRITO
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.
Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
In casu, vislumbra-se a alegação da parte autora em razão do bloqueio do cartão de crédito de forma indevida pela parte ré, não tendo esta qualquer justificativa ou notificação referente a tal suspensão/bloqueio. Além disso, verifica-se que a negativação fora realizada por outra instituição financeira que, por derradeiro, viera a conjecturar o bloqueio do cartão magnético da parte autora.
É sabido que, havendo o registro nos cadastros de inadimplentes como resultado é perdido o crédito na praça. No entanto, consoante aos documentos acostados aos autos, é visível que o cadastro de nome ou CPF da parte autora no programa de mau pagadores ocorreu de forma indevida, conforme o ID num. 53187847. Dessa forma, a efetiva inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito são fatos incontroversos, de tal modo que, constatado que houve a negativação indevida por terceiros e, consequentemente, o bloqueio do cartão de crédito.
Além do mais, diante da apresentação das faturas em ID's 53187842, 53187843 e 53187844. Assim, é crível que a consumidora agiu, constantemente, com a boa-fé em usufruir e pagar os serviços prestados pela fornecedora. No entanto, é cediço que o fornecedor não responderá quando existir a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o art. 14, §3, I do CDC, in verbis:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Outrossim, o dispositivo supramencionado, consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, de sorte que, é fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, assim, aquele que se beneficia de tal lucro deve arcar com o ônus da atividade.
Não há falar, portanto, em falha na prestação do serviço do banco à época do bloqueio do cartão de crédito da parte autora, visto que, verificada a ausência de responsabilização por parte da ré que, no momento de realização do bloqueio, constava a negativação do CPF/Nome da parte autora por consequência exclusiva de terceiro. Posto isto, a instituição financeira ao executar o bloqueio do cartão de crédito se mantinha no exercício regular de direito e, consequentemente, fazendo uso de mecanismos para proteger o crédito concedido à parte autora.
Nessa toada, percebe-se que a instituição financeira, ora ré, comprovou os fatos impeditivos de consolidação dos direitos autorais, nos termos do art. 373, II do CPC, posto que há demonstração da cláusula que assegura a instituição de realizar o bloqueio do cartão de crédito caso haja negativações existentes, bem como a ausência de responsabilização em decorrência de terceiro.
Quanto à indenização por dano moral, verificada a legalidade e a ausência da falha na prestação de serviço concedido pela instituição financeira, não restando caracterizado o dever de indenizar. Além disso, é visível que a responsabilização deve ser realizada pela instituição que fez a negativação indevida da parte autora, conforme ID 53187847.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para:
a) Determinar que a ré RESTABELEÇA o cartão de crédito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários por ausência de condenação no rito dos juizados.
Interposto recurso inominado e certificada pela Secretaria a sua adequação aos requisitos legais, com base no art. 43, da lei 9.099/95, em relação à obrigação de fazer recebo-o no efeito meramente devolutivo; quanto à obrigação de pagar, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Após, seja o recorrido intimado para apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal. Escoado o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, certifique a Secretaria o preenchimento dos requisitos legais e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.
Publique-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000132-80.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça

Autor: Maria Aparecida De Mendonca Pereira
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-80.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Cumpre salientar que, tratando-se de antecipação dos efeitos da Tutela é imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que permite a concessão da tutela quando houver elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, é necessária existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações e que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
In casu, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovado, em sede de cognição exauriente, que o extratos apresentados pela parte autora legitima e viabiliza a utilização do cartão de crédito, pois não há falar, portanto, em inadimplência por parte da autora, consagrando a boa-fé da autora em utilizar os serviços prestados pela instituição financeira. Dessa forma, mais do que demonstração da probabilidade do direito, à prova firme do direito postulado.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.

DA PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA
Convém ressaltar que, verifica-se que a parte requerida alega ser indevida a fixação de multa no caso de descumprimento, no entanto, a fixação é a medida que se impõe para o caso concreto, visto que, necessita ser compelido a cumprir o que fora determinado na decisão, assim a parte requerida se obriga a obedecer ou arcar com o ônus, caso venha descumprir a decisão judicial prolatada.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
A impugnação à justiça gratuita é um direito conferido pela lei que pressupõe a desconstituição da concessão da gratuidade judiciária. Para isso, é necessária a apresentação de provas que indiquem os motivos de indeferimento da justiça gratuita, em consonância com o art. 100 do CPC.
Outrossim, o ônus de provar a necessidade de revogação cabe ao impugnante. No caso em tela, a parte requerida apenas apontou a preliminar de impugnação da justiça gratuita, não trazendo nenhum documento ou fato que possa comprovar o contrário.
Por conseguinte, resta comprovada a hipossuficiência da requerente em suportar as custas processuais, tendo em vista que não possui condições em pagá-las sem prejuízo próprio e de sua família, conforme ID num. 53187834.
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
DO MÉRITO
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.
Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
In casu, vislumbra-se a alegação da parte autora em razão do bloqueio do cartão de crédito de forma indevida pela parte ré, não tendo esta qualquer justificativa ou notificação referente a tal suspensão/bloqueio. Além disso, verifica-se que a negativação fora realizada por outra instituição financeira que, por derradeiro, viera a conjecturar o bloqueio do cartão magnético da parte autora.
É sabido que, havendo o registro nos cadastros de inadimplentes como resultado é perdido o crédito na praça. No entanto, consoante aos documentos acostados aos autos, é visível que o cadastro de nome ou CPF da parte autora no programa de mau pagadores ocorreu de forma indevida, conforme o ID num. 53187847. Dessa forma, a efetiva inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito são fatos incontroversos, de tal modo que, constatado que houve a negativação indevida por terceiros e, consequentemente, o bloqueio do cartão de crédito.
Além do mais, diante da apresentação das faturas em ID's 53187842, 53187843 e 53187844. Assim, é crível que a consumidora agiu, constantemente, com a boa-fé em usufruir e pagar os serviços prestados pela fornecedora. No entanto, é cediço que o fornecedor não responderá quando existir a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o art. 14, §3, I do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
Outrossim, o dispositivo supramencionado, consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, de sorte que, é fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, assim, aquele que se beneficia de tal lucro deve arcar com o ônus da atividade.
Não há falar, portanto, em falha na prestação do serviço do banco à época do bloqueio do cartão de crédito da parte autora, visto que, verificada a ausência de responsabilização por parte da ré que, no momento de realização do bloqueio, constava a negativação do CPF/Nome da parte autora por consequência exclusiva de terceiro. Posto isto, a instituição financeira ao executar o bloqueio do cartão de crédito se mantinha no exercício regular de direito e, consequentemente, fazendo uso de mecanismos para proteger o crédito concedido à parte autora.
Nessa toada, percebe-se que a instituição financeira, ora ré, comprovou os fatos impeditivos de consolidação dos direitos autorais, nos termos do art. 373, II do CPC, posto que há demonstração da cláusula que assegura a instituição de realizar o bloqueio do cartão de crédito caso haja negativações existentes, bem como a ausência de responsabilização em decorrência de terceiro.
Quanto à indenização por dano moral, verificada a legalidade e a ausência da falha na prestação de serviço concedido pela instituição financeira, não restando caracterizado o dever de indenizar. Além disso, é visível que a responsabilização deve ser realizada pela instituição que fez a negativação indevida da parte autora, conforme ID 53187847.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para:
a) Determinar que a ré RESTABELEÇA o cartão de crédito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários por ausência de condenação no rito dos juizados.
Interposto recurso inominado e certificada pela Secretaria a sua adequação aos requisitos legais, com base no art. 43, da lei 9.099/95, em relação à obrigação de fazer recebo-o no efeito meramente devolutivo; quanto à obrigação de pagar, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Após, seja o recorrido intimado para apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal. Escoado o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, certifique a Secretaria o preenchimento dos requisitos legais e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.
Publique-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000851-14.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Adenaide Soares Ribeiro Junior
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio De Curaca Ba
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000851-14.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENAIDE SOARES RIBEIRO JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE CURACA BA, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.
Curaçá/BA, 30 de abril de 2024
Josenice de Andrade Felix
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000902-25.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ivanilson Nunes Souto
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000902-25.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILSON NUNES SOUTO

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.
Curaçá/BA, 30 de abril de 2024
Josenice de Andrade Felix
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000857-21.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Luciene Pereira Do Vale Santos
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio Curaca/ba
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000857-21.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DO VALE SANTOS

REU: MUNICIPIO CURACA/BA, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.
Curaçá/BA, 30 de abril de 2024
Josenice de Andrade Felix
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001126-06.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Socorro Da Silva

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-06.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, e a parte ré por carta, para participarem da audiência nos termos do ato ordinatório de ID:441304524.
Atribuo ao ato força de mandado/carta precatória/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, Data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000169-10.2020.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: M L Pereira De Paiva Eireli - Epp
Advogado: Fernanda Soraia De Almeida Fernandes (OAB:SP324894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-10.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: M L PEREIRA DE PAIVA EIRELI - EPP
Advogado(s): FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES (OAB:SP324894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 02 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000344-62.2024.8.05.0073 Divórcio Consensual
Jurisdição: Curaça
Requerente: Maritania Nunes Dos Santos Martins
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Requerido: Carlos Rogerio Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ/BA
Processo: 8000344-62.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARITANIA NUNES DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES
RÉU: CARLOS ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MARITANIA NUNES DOS SANTOS MATINS e CARLOS ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, objetivando a homologação do acordo de divórcio firmado entre as partes, nos moldes descritos na petição inicial carreada no Id. 436800132, indicando a inexistência de filhos incapazes ou de bens a partilhar.
A exordial veio instruída com procurações, documentos de identificação das partes, cópia da certidão de casamento dos transigentes, além de outros documentos.
Instado, o Ministério Público se manifestou no Id. 439814100, pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua participação.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
Conforme relatado, cuida-se de ação de divórcio consensual proposta nos moldes dos artigos 731 a 734 do Código de Processo Civil.
E é de se anotar que a Emenda Constitucional n. 66/2010, ao alterar a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passou a estabelecer que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, prescindindo de qualquer lapso temporal de separação de fato ou da comprovação de motivo para a extinção do vínculo matrimonial, sendo necessário que apenas um dos cônjuges não mais pretenda manter a relação jurídico-matrimonial, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (arts. 1º, III, 226, § 7º, CF).
No caso concreto, os requerentes regulam, no acordo, subscrito por ambos em mútuo consenso, a intenção de dissolver o vínculo conjugal, indicando a inexistência de bens a partilhar ou de filhos incapazes, de modo que a decretação do divórcio do casal é a medida que se impõe.
Registre-se que a divorcianda optou por voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja: MARITANIA NUNES DOS SANTOS, o que encontra amparo no art. 1.571, § 2º, do Código Civil.
O acordo obedeceu às normas material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL. ressaltando-se que a divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira, MARITANIA NUNES DOS SANTOS.
Sem custas, uma vez que os requerentes são beneficiários da gratuidade da Justiça.
Sem honorários, por se tratar de ação sujeita a procedimento de jurisdição voluntária.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
Publique-se. Intime-se e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000668-28.2019.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Gilberto Bahia Filho
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000668-28.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

EXEQUENTE: GILBERTO BAHIA FILHO
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000809-76.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alipio Nunes Da Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-76.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ALIPIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 01 de dezembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000483-05.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Nilton Cézar Maciel
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000483-05.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON CÉZAR MACIEL

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 27 de março de 2023
MÁRIO CÉSAR TORRES DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000774-58.2017.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Das Grotas Bezerra Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000774-58.2017.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: MARIA DAS GROTAS BEZERRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CIÊNCIA ao(à) advogado(a) da parte credora , no prazo de 10 (dez) dias, dos ids :
Nº 438061441 - Decisão para cumprimento.
Nº 438603039 - ofício retificador das verbas de natureza alimentícia, assinado para secretaria enviar via malote digital para o setor de precatório em Salvador- Bahia.
Nº 438833299 - oficio de precatório assinado , relativo às verbas de natureza comum (não alimentícia), deverá ser protocolado, de forma autônoma, pelo(a) advogado(a) da parte credora, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto TJBA nº 15/2020, ocupando a posição que assim obtiver).
Curaçá/BA, 10 de abril de 2024
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000167-69.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ronailson De Souza Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-69.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: RONAILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 6 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000272-85.2018.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Ozimar Da Conceicao Silva
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Requerido: Gilberto Ferreira Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000272-85.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: OZIMAR DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)
REQUERIDO: Gilberto Ferreira Marques
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor, pessoalmente e por seu advogado, para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o quanto requerido pelo Ministério Público em seu Parecer de ID 218797037, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
A manifestação genérica de interesse não supre este despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 6 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000774-58.2017.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Das Grotas Bezerra Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000774-58.2017.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: MARIA DAS GROTAS BEZERRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO DE PRECATÓRIO

Intime-se a parte CREDORA por seu advogado (a) , no prazo de 15 (quinze)dias ,para cumprir determinação constante na DECISÃO do JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NACP ID 438061441, quanto ao protocolo do oficio de precatório assinado (id 438833299) , relativo às verbas de natureza comum (não alimentícia), o qual deverá ser protocolado, de forma autônoma, pelo(a) advogado(a) da parte credora, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto TJBA nº 15/2020, ocupando a posição que assim obtiver).
Juntar comprovante nos autos.

Curaçá/BA, 3 de maio de 2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000452-04.2018.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Requerente: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Inventariado: Teodoro Ferreira Da Silva
Inventariado: Alice Soares De Souza
Herdeiro: Reginaldo Monteiro Soares
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Herdeiro: Marinalva Monteiro Soares
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Herdeiro: Aldenora Monteiro Soares
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000452-04.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
HERDEIRO: REGINALDO MONTEIRO SOARES e outros (3)
Advogado(s): MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA registrado(a) civilmente como MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495), MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (OAB:BA15442), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), FRANCISCO DIONISIO DA COSTA (OAB:PE40606)
INVENTARIADO: TEODORO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o não cumprimento do Ato Ordinatório ID 240604031, intime-se o inventariante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser removido da sua função.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 01 de dezembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000586-55.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Adriano Nascimento De Araujo
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Gleison Herculano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-55.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)
REU: GLEISON HERCULANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ADRIANO NASCIMENTO DE ARAÚJO em face de GLEISON HERCULANO DA SILVA.
A parte autora alega que conforme contrato firmado com o réu (id. 393568603),deveria acontecer a construção de um prédio residencial constituído de uma casa de propriedade do contratante e houvesse a entrega do imóvel em ponto de cobrir, com prazo para execução em 04 (quatro) meses após a assinatura do contrato.
O preço e a forma de pagamento estão na “CLÁUSULA 4” do contrato no Id: 393568603, onde o autor informa e comprova pagamentos feitos. Afirmou ainda que restava apenas uma parcela do valor do pagamento e que a conclusão da obra deveria acontecer em novembro de 2022.
Junta imagens da obra em estado inacabado e das conversas onde empreendeu tentativas de resolver amigavelmente não restando outra alternativa a não ser a via judicial.
Buscou antecipadamente a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que o requerido cumpra com o contrato celebrado entre as partes, especificamente, no que tange a obrigação de fazer, qual seja, A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA do contrato, que seria “deixar em ponto de cobertura”.
O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID:406988656, que visava o cumprimento do contrato celebrado entre as partes sob sanção de multa de diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de alteração dos patamares máximo e mínimo.
A parte requerida foi devidamente citada mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação conforme certidão de ID:423956836
A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia ao réu e o julgamento antecipado da lide no ID:422138561.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, considerando a ausência de defesa do réu, que tampouco compareceu de qualquer modo nos autos, apesar de devidamente citado (ID:423956836), DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a ocorrência de seus efeitos legais, especialmente a confissão ficta.
Com base no art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez são aplicados os efeitos da revelia conforme o art. 344 do CPC, e não houve requerimento de prova do autor.
No caso concreto, foram juntados elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo, com destaque para os documentos comprobatórios de contrato firmado entre o autor e réu, o qual dispõe, em sua Cláusula 2, que a entrega do imóvel ocorreria até 4 meses, e comprovantes de pagamentos realizado pelo autor em favor do réu. Tais documentos comprovam a relação contratual entre as partes, especificando o serviço contratado, bem como o pagamento do valor acordado na CLÁUSULA 4, sem, contudo, que a parte ré tenha cumprido com a conclusão das obras e entrega do imóvel descrito nos autos.
Da análise dos autos e da documentação reunida, nota-se que razão assiste ao autor, visto que, indiscutivelmente, a parte ré, responsável pela conclusão da obra, descumpriu sua obrigação contratual.
Prosseguindo, assim, na análise da demanda, a relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato de prestação de serviço celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 do citado Código.
O referido regime de responsabilidade objetiva encontra fundamento na teoria do risco da atividade, satisfazendo-se com a comprovação da conduta ilícita, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, admissíveis as hipóteses excludentes decorrentes da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Se aduz dos autos que houve atraso injustificado por parte do empreiteiro (fornecedor) na entrega da obra objeto do contrato para a parte autora (consumidor) ocasionando uma quebra dos termos do contrato.
Atente-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a responsabilidade civil do empreiteiro decorre do enquadramento na situação jurídica apresentada, podendo ser regulada tanto pelo Código Civil como pelo Código de Defesa do Consumidor se houver relação de consumo, pois prevalece a aplicação da norma especial sobre a geral” (AgInt no AREsp n. 2.092.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).
No que concerne aos danos materiais sofridos pelo demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
Nesse ponto, nos moldes do art. 402 do Código Civil, deve-se atentar que “[o] dano será positivo ou emergente quando caracterizado, objetivamente, lesão, subtração ou diminuição patrimonial, já materializada, como é o caso dos valores comprovadamente pagos, pelos consumidores, a título de aluguel e taxa condominial, ante o atraso na entrega do bem, impondo-se a restituição” (TJBA, AC 0403520-65.2012.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Maynard Frank, p. 08/04/2015).
Na hipótese, o autor comprovou, documentalmente, o pagamento da quantia de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para fins de execução do serviço não realizado, a autorizar a restituição do preço pago, atualizado, o que denota a ocorrência de dano material quanto a tal quantia.
Dessa forma, com base nas provas que instruem os presentes autos, não resta dúvida quanto à responsabilidade do demandado, fazendo jus a parte autora à indenização em razão dos danos materiais sofridos diante da contratação de serviço não prestado.
Assim, presentes os requisitos legais, deverá a demandada ressarcir o dano emergente causado com sua conduta ilícita, efetivamente comprovado e quantificado, acima relacionado.

No que diz respeito aos danos morais, extirpando as controvérsias outrora existentes, os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal deixam clara a autonomia e a reparabilidade desses danos exclusivamente de natureza extrapatrimonial.

A respeito do tema, conforme consignado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “[o]s danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva)” (STJ, REsp 1.807.242/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2019, REPDJe 18/09/2019, DJe 22/08/2019).

Na hipótese em apreço, restou demonstrado que a parte autora contratou e realizou o pagamento integral do preço ajustado para o fornecimento do serviço, com previsão de entrega de quatro meses, mas o demandado não realizou a conclusão do serviço, causando inequívocos danos de natureza extrapatrimonial.

Convém destacar que, simplesmente, não houve a realização do serviço contratado até a data da propositura da ação, sem notícia de cumprimento até o presente momento, não se tratando de simples atraso na sua execução, mas de inexecução absoluta, levando a que o consumidor tenha deixasse de realizar a obra que pretendia.
Os referidos danos extrapolam aqueles inerentes à vida cotidiana, atingindo os direitos da personalidade da parte, que teve, como decorrência da conduta ilícita do demandado, a frustração ante a incapacidade de usufruto do sua propriedade que perdura até o atual momento, apesar de ter realizado tentativa extrajudiciais de solucionar a questão, conforme extratos de troca de mensagens juntados ID:393568604.

Ante os referidos contornos concretos do caso, reputo como proporcional e razoável à hipótese o montante indenizatório de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suficiente para atingir suas funções compensatória e pedagógica, além de respeitar a vedação ao enriquecimento sem causa, em observância ao princípio da reparação integral dos danos.
A procedência dos pedidos formulados, pois, é medida que se impõe, assegurando-se à autora a reparação dos prejuízos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita da fornecedora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a: (a) restituir o preço pago pelo consumidor, no montante total de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), devidamente corrigido a partir do desembolso de acordo com o INPC

e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC); e (b) pagar indenização por danos morais na quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da presente data de acordo com o INPC (Súmula n. 362, STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação (art. 405, CC).
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, após as providências pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000606-66.2015.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Joseane Cleide Bahia Ferreira E Luzivanio Gomes Pereira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000606-66.2015.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: JOSEANE CLEIDE BAHIA FERREIRA E LUZIVANIO GOMES PEREIRA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Carta Precatória devolvida com cumprimento, INTIME-SE a parte exequente para requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público.
Em seguida, retornem conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 21 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000666-63.2016.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Dhaniel De Sa Barreto Queiroz (OAB:PE23273)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-63.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ (OAB:PE23273)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 19 de dezembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000438-88.2016.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Afonso Wilson Lucio Dos Santos
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000438-88.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: AFONSO WILSON LUCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

AFONSO WILSON LUCIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente Ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais em face da COELBA alegando que reside na zona rural deste município, é proprietário de um pequeno lote de terra, onde dela tira a sua subsistência e que, apesar de ter classificado o imóvel como rural, no ato da contratação com a ré, vem pagando tarifa como se residisse em imóvel urbano.
Alega ainda que vem consumido o valor correspondente de R$ 0,32 (Trinta e dois centavos), o que se revela abusivo, uma vez que a ANEEL estipula que a unidade consumidora deve ser classificada de acordo com atividade nela desenvolvida, devendo ser aplicada uma tarifa mais vantajosa ao consumidor.
Requereu a inversão do ônus da prova, face a relação de consumo entre as partes, bem como a condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos danos materiais sofridos, bem como a condenação desta em danos morais
Juntou documentos.
Despacho adequando o feito ao rito do Juizado Especial Cível. ID n. 4031453
Contestação apresentado no ID n. 5932127 arguindo em sede de preliminares a necessidade de sobrestamento do feito, falta de interesse de agir e carência da ação; como prejudicial, alega decadência e prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Fundamento e decido.
DO SOBRESTAMENTO DO FEITO
É importante esclarecer que não há que se falar em sobrestamento do feito, nos termos em que aduz o Réu.
O Ministro Relator do REsp 1.585.736/RS, Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu, em 27/10/2016, despacho para informar que:
“[...] a afetação conjunta deste recurso especial não alterou a abrangência da ordem de suspensão determinada nos autos do recurso principal (REsp 1.517.888/SP, fls. 274/275), ficando limitada, portanto, aos recursos especiais em trâmite, nos termos do art. 543-C, § 1°, do CPC/1973, então vigente.” (Grifei)
PRELIMINARES
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL (PROVA PERICIAL)
Não merece guarida esta prefacial, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, bem como a ausência de complexidade da causa, sendo as provas coligidas aos autos suficientes para o julgamento da lide.
Logo, rejeito esta preliminar.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Essa preliminar não prospera, haja vista que a exordial descreveu suficientemente os fatos que ensejaram a pretensão deduzida não contrariando a ordem jurídica, tampouco dificultando o contraditório como quer insistir.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que haverá interesse de agir quando o autor aponta a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez encontrada resistência pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica

DA DECADÊNCIA

No que tange a arguição pela parte Ré de decadência do direito à impetração da presente Ação pela parte Autora, não deve prosperar, visto que a prestação de energia elétrica é ato continuado envolvendo obrigação de trato sucessivo, ou seja, a postura omissiva renova-se a cada mês, não havendo falar em prazo decadencial.

DA PRESCRIÇÃO

Da mesma forma, não merece acolhida a prejudicial de prescrição de 03 (três) anos (art. 206, § 3°, V, do Código Civil) ou de 05 (cinco) anos (art. 27, do CDC), de um lado, por não ser o caso de aplicação da norma prescricional contida no diploma consumerista, haja vista que não se configura aqui a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a incidência a regra de prescrição prevista no CDC, por outro lado, não havendo norma consumerista a reger a hipótese, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil. Prejudicial rejeitada.

DO MÉRITO

É direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na hipótese ora em foco, não há como atender ao pedido de inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a) no que se refere aos fatos relacionados na Exordial, pois imprescindível que se demonstre através de fatos e alegações subsistentes o seu direito.

Apenas alegações desprovidas de qualquer prova não são o suficiente para que seja concedida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

O(A) Autor(a) ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que possui uma pequena fração de terra na Zona Rural deste município, destinada à sua subsistência. Ainda de acordo com o(a) autor(a), embora tenha formalizado contrato enquadrado na MODALIDADE RURAL, a empresa requerida vem cobrando o valor correspondente a área urbana.

Antes de avançar, mister definir o alcance da expressão trabalhador rural.

Segundo o teor da Convenção n.° 141 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em seu art. 2°, deve-se entender por trabalhador rural “todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários”.

Sobre o tema, leciona Wladmir Novaes Martinez: “[...] trabalhador rural, em sentido amplo, alcança todos os que trabalham na atividade rural. Trabalhador rural é gênero do qual empregado rural é a principal espécie”. Nesse contexto, trabalhador rural é toda aquela pessoa física que lida com atividades de natureza agrícola, retirando daí o seu sustento.

Dito isto, do confronto das provas dos autos, verifica-se que a parte Autora demonstrou que o seu imóvel está localizado na zona rural, todavia não trouxe nenhuma comprovação de sua condição de trabalhadora ou aposentada rural, vez que os demais documentos acostados não têm aptidão para demonstrar a condição de rurícola da parte Demandante.

Desta forma, verifica-se que a parte Suplicante não demonstrou a sua condição de rurícola, sendo este requisito indispensável para o atingimento do fim colimado, qual seja, a reclassificação de sua unidade consumidora.

Seguindo o entendimento adotado na Resolução ANEEL n.º 456/2000, a Resolução n.º 414/2010 assevera que:

Art. 5o A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

(...)

III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

(...)

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o requente não atendeu ao requisito do art 5º, § 4º, III, da Resolução 414/2000, não bastando se tratar de imóvel rural, mas que seja localizado na área rural, com fim residencial e utilizado por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. Não havendo prova nos autos, não há como exigir que seja lhe repassado tarifa diferenciada.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide em sede de audiência, alegando ser desnecessária a produção de prova por se tratar, segundo seu entendimento, de matéria exclusivamente de direito.

Ainda que se trate de relação de consumo e o(a) o requerente tenha pugnado pela inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, esta não é automática, mas condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação de hipossuficiência do consumidor.

Vejamos entendimento do TJBA nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TARIFA DIFERENCIADA DE PRODUTOR RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO 456, DE 29-11-2000 DA ANEEL. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELO APELANTE E DISPENSA NO JUÍZO DE ORIGEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS, PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE DE RECURSO. SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. RECURSO IMPROVIDO. Para fins de fornecimento de energia elétrica, a classe rural não se dá em razão da simples localização em área rural. É imprescindível que também desenvolva atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária. O apelante não atendeu ao requisito do art 5º, § 4º, III, da Resolução 414/2000, não bastando se tratar de imóvel rural, mas que seja localizado na área rural, com fim residencial e utilizado por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. Não havendo prova nos autos, não há como exigir que seja lhe repassado tarifa diferenciada. O apelante foi intimado para produzir provas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide à f. 69, alegando ser desnecessária a produção de prova por se tratar, segundo seu entendimento, de matéria exclusivamente de direito. Precedente deste Tribunal na Ape-

lação nº 0000918-40.2012.8.05.0237, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Pub: 18/02/2016 e do STJ: REsp Nº 694.062 RS, Julg: 03/06/2008; REsp. 652457/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.06.2007. RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00035055520118050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

Logo, sendo ônus do consumidor solicitar a reclassificação e demonstrar que atende aos requisitos para se enquadrar na classe pretendida, e ainda não comprovados a conduta ilícita e os danos dela decorrentes, não há como se atribuir a responsabilidade civil nos moldes do art. 927, do CC, e art. 14, do CDC.
Neste sentido há jurisprudência:
ENERGIA ELÉTRICA. REENQUADRAMENTO. TARIFA RURAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA. REQUISITOS. PROVA. Não tem direito o usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica à reclassificação na modalidade tarifária rural sem a prova de que a energia relativa à carga instalada na unidade consumidora é consumida na atividade agropecuária ou na agricultura de subsistência. Arts. 20 da Res. n.º 456/2000 e 5º, § 4º, da Res. n.º 414/2010 da ANEEL. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70045210564 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 27/10/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2011)
DISPOSITIVO
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito; REJEITO as preliminares suscitadas, e no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados, independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que no rito do Juizado o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado é da Turma Recursal, a teor do disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:
1- Se for interposto Recurso Inominado, certificar se houve o preenchimento dos pressupostos de tempestividade e preparo;
2- Estando o recurso tempestivo e preparado, intimar o(s) Recorrido(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões escritas no prazo legal;
3- Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, esteja ele contido na exordial ou nas razões de um eventual recurso inominado, deverá a secretaria certificar tal requerimento nos autos e intimar o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões e falar sobre a gratuidade. A decisão sobre a concessão ou não do benefício caberá ao 2º grau, pois, como já consignado linhas atrás, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo são isentos da cobrança de custas no 1º grau de jurisdição.
4- Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal do Estado da Bahia e o instrumento recursal será processado em ambos os efeitos.
Curaçá/BA, 24 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000622-20.2015.8.05.0073 Busca E Apreensão
Jurisdição: Curaça
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Teones Do Nascimento Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000622-20.2015.8.05.0073
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: TEONES DO NASCIMENTO BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para requerer o que entenderem de direito ,no prazo de 05 (CINCO) dias.

Curaçá/BA, 22 de abril de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000316-65.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Elisabeth Maria Dos Santos E Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-65.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ELISABETH MARIA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.
No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a inexistência do negócio jurídico por ausência dos pressupostos necessários.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:
“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
DA PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Diante do exposto, o juizado especial possui competência para julgar processos das causas cíveis de menor complexidade, bem como a conciliação. Além disso, as causas cujo valor não ultrapasse a quarenta vezes o salário mínimo, conforme preconiza o art. 3° da lei 9.099/95.

Neste presente caso, reconheço a desnecessidade da realização de perícia grafotécnica, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para o convencimento e a motivação da lide questionada.
DO MÉRITO
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que trata-se de ação cujo objeto da lide é a abusividade do contrato de RMC, modalidade de crédito consignado através de cartão de crédito, adquirido pela parte autora.
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.
Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
Nessa toada, verifica-se que na contestação, a parte ré não apresentou o contrato questionado na petição inicial de ID 191033559, contrato de nº 2602802 com o valor liberado R$1.209,78 (mil duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), conforme o comprovante de transferência acostado em ID 213700911.
In casu, vislumbra-se que a parte autora alega que não contratou o cartão de crédito consignado, porém, afirma ter recebido os valores demonstrados no TED apresentado pela parte ré. No entanto, o TED não possui uma relação intrínseca com a modalidade de contratação de serviço prestado pela instituição financeira, que é o cartão de crédito consignado. Assim, decorre que o TED não se vincula à operação financeira supramencionado, necessitando do contrato devidamente assinado e que apresente a modalidade a ser contratada.
Outrossim, conforme se depreende dos documentos carreados, é evidente que as faturas, conforme IDs 213700912 e 213700913, não abarcam indícios de que a autora tenha utilizado de forma regular o referido cartão de crédito consignado, visto que, não usufruiu para compras rotineiras e a prazo. Destarte, não há dúvida que a instituição financeira considerou indevidamente o cartão de crédito

consignado que na realidade deveria ser o empréstimo consignado e, em consequência, vislumbrando a abusividade pois os encargos do primeiro são efetivamente maiores.
Ao não apresentar tal documentação (o contrato), o réu não comprovou a existência de fato extintivo do direito do autor, art. 373, II do CPC/15. Ao não comprovar tal fato, presume-se como verdadeiras todas as alegações feitas pelo autor quanto à não contratação do referido cartão de crédito consignado, aos danos morais e à repetição em dobro.
Quanto à restituição em dobro, verifica-se que é uma ferramenta utilizada para solicitar o retorno de um pagamento indevido de um determinado débito multiplicado por dois. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. Como o ônus de provar a existência do contrato, devidamente assinado, provando assim a licitude dos descontos, incumbiria ao banco e o mesmo não o fez, a partir daí torna-se ilícito todos os descontos do banco no salário da parte autora em sua conta, configurando pagamento indevido, tornando-se clara a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC/90, in verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso em apreço, a inexistência do contrato não configura má-fé por si só da demandada, pelo qual será cabível a restituição de forma simples dos encargos financeiros faturados e cobrados em excesso, visando a não configuração do enriquecimento ilícito.
No que tange o dano moral, é a violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade que são a intimidade, privacidade, honra e a imagem. Quando uma pessoa tem parte do salário-mínimo retido, é nítido a lesão aos direitos de personalidade, justamente porque suas condições de sobrevivência são reduzidas. Logo, se não há comprovação por parte do banco através do contrato, de que a parte autora autorizou tais descontos, os mesmos passam a ser ilícitos violando assim a honra, dando origem ao dano moral.
A Constituição Federal preceitua em seu artigo primeiro, que a república federativa do Brasil possui como um de seus Fundamentos a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que nas palavras de Marconi Pequeno “a dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana”, presente em seu livro “O Fundamento dos direitos Humanos está baseado na ideia de dignidade”. Sendo assim, podemos concluir que a dignidade faz nascer os direitos inerentes ao ser humano, pelo simples fato de ser uma “pessoa humana”.
Entre os diversos direitos inerentes ao ser humano, a Constituição da República em seu Art. 5, inciso X, preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Cumpre salientar que, tratando-se de Antecipação dos efeitos da Tutela é imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que permite a concessão da tutela quando houver elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, é necessária existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações e que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovado, em sede de cognição exauriente, que em decorrência da ausência do contrato a cobrança se deu de forma abusiva. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta. De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Por fim, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, defiro a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para:
A) Declarar nulo o contrato de empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignável ora questionado diante da sua nulidade;
B) Restituição, de forma simples, dos encargos financeiros aplicados, em face do princípio do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. Assim, devendo abater os valores já pagos no montante dos saques realizados.
C) Condenar a demanda ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362);
D) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré deixe de efetuar descontos na conta bancária da parte autora referente ao empréstimo RMC em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), desde já limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)(CPC, art. 300).
Sem custas e honorários por ausência de condenação no rito dos juizados.
Interposto recurso inominado e certificada pela Secretaria a sua adequação aos requisitos legais, com base no art. 43, da lei 9.099/95, em relação à obrigação de fazer recebo-o no efeito meramente devolutivo; quanto à obrigação de pagar, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Após, seja o recorrido intimado para apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal. Escoado o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, certifique a Secretaria o preenchimento dos requisitos legais e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.
Publique-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000067-80.2023.8.05.0073 Guarda De Família
Jurisdição: Curaça
Requerente: Denise Lisboa Sobral

Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: D. M. G. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000067-80.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: DENISE LISBOA SOBRAL
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERENTE: DEOCLECIO MIGUEL GERMANO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para esclarecer o interesse de agir, ante a sua condição de genitora e falecimento do genitor, no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
CURAÇA/BA, 31 de janeiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001200-31.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Magna Suely Oliveira Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-31.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MAGNA SUELY OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
Proceda-se com a atualização cadastral, conforme petição sob ID. 429519242.

DA PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Diante do exposto, o juizado especial possui competência para julgar processos das causas cíveis de menor complexidade, bem como a conciliação. Além disso, as causas cujo valor não ultrapasse a quarenta vezes o salário mínimo, conforme preconiza o art. 3° da lei 9.099/95.

Neste presente caso, reconheço a desnecessidade da realização de perícia grafotécnica, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para o convencimento e a motivação da lide questionada.
DO MÉRITO
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.

Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
O Contrato de empréstimo foi juntado aos autos pelo banco requerido, lançado em ID 178765602, registrado sob nº 017417785-2, com valor do empréstimo liberado de R$ 9.203,32 (nove mil duzentos e três reais e trinta e dois centavos), divididos em 84 parcelas e com descontos de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) mensais.
Além disso, é verdade que para que o contrato tenha validade jurídica, é imprescindível que seja assinado pelo contratante, conforme o art. 3, II, Resolução Normativa n° 28/2008. Desta forma, verifica-se que o contrato apresentado aos autos consta devidamente assinado e sem impugnação da referida. Vejamos o art. 3, II, da Resolução Normativa n° 28/08:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
Frisa-se ainda que, como já foi mencionado, a autora não questionou a assinatura no documento juntado pelo réu, de tal sorte, presume-se que seja autêntica. Nessa toada, é evidente que a contratação do crédito adveio de boa-fé por parte da autora.
Dessa forma, diante da ausência de vício e, consequentemente, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), visto que, demonstrando a regular contratação e sendo esta prova robusta concernente à regularidade, não se vislumbra qualquer ilicitude da conduta da instituição financeira e nem mesmo se evidencia vício de consentimento do autor, tampouco lesão ou abusividade, afastando-se, portanto, a nulidade do contrato e o dever de indenizar.
Portanto, os documentos carreados aos autos pelo banco promovido foram suficientes para infirmar as alegações autorais, comprovando que não houve nenhum equívoco no procedimento adotado pela instituição, inexistindo suporte para a procedência da pretensão indenizatória, porquanto ausente o nexo de causalidade entre a ação do banco réu e os supostos danos suportados pela autora.
Diante desse quadro, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MAGNA SUELY OLIVEIRA SANTOS em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, considerando que foi verificada a regularidade do contrato de nº 017417785, questionado na petição inicial, referente ao empréstimo consignado junto à instituição bancária, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por ausência de condenação no rito dos juizados.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000408-43.2022.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Agostinho Ferreira De Assis
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Maria Izabel Alves Leite De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000408-43.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: AGOSTINHO FERREIRA DE ASSIS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349), JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: MARIA ISABEL ALVES DE ASSÍS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
AGOSTINHO FERREIRA DE ASSIS e MARIA ISABEL ALVES DE ASSÍS, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes no Termo de audiência de ID 416894827.
Informam as partes que adquiriram um bem que pertencerá aos filhos, que dispensam alimentos recíprocos e tiveram filhos que já atingiram a maioridade civil.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.
Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. DECIDO.
As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, "b" c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo em audiência, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ-BA., datada e assinada digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000093-78.2023.8.05.0073 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Requerente: Anderson Cipriano De Almeida
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Larissa De Fatima Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000093-78.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ANDERSON CIPRIANO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERENTE: LARISSA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar os requerentes para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija os seguintes elementos da petição inicial:
1 - apresentem comprovação da incapacidade econômica, para fins de gratuidade da justiça, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente;
Cumprida ou não a diligência pelos autores no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado, devendo a intimação dos autores ser realizada junto à Assistência Jurídica Municipal.

CURAÇA/BA, 2 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000987-25.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Celina Rodrigues Paixao Dos Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-25.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CELINA RODRIGUES PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO
Na presente demanda, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, visto que é imprescindível o comparecimento pessoal da parte à audiência. Com isso, nos termos do art. 51, inciso I, prevê a extinção do processo em decorrência da ausência da parte autora em qualquer das audiências.

Cumpre salientar que, caso não haja o comparecimento do autor na audiência e causando a extinção do processo sem resolução, é necessária a condenação em custas, consoante o Enunciado 28 do FONAJE, in verbis: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Dessa forma, por se verificar a ausência da parte autora na audiência de Conciliação, visto que é obrigatório a presença desta, razão pela qual JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inc. I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado n° 28 do FONAJE.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, sendo tempestivo, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Escoado o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, certifique a Secretaria o preenchimento dos requisitos legais e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.
Publique-se e Intimem-se.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000063-14.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Rosendo Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-14.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

AUTOR: JOSE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Caso tempestivo Intime-se a parte Recorrida, para apresentar
contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.
Empós, encaminhem-se os autos à egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000801-02.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alipio Nunes Da Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000801-02.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ALIPIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO

8000097-18.2023.8.05.0073 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Curaça
Autor: Martinho Dos Santos Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Reginaldo Pereira De Lima
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000097-18.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARTINHO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: REGINALDO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA66541)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000030-10.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Ivanilda Barbosa Pereira
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000030-10.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: IVANILDA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000800-17.2021.8.05.0073 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Curaça
Requerente: Marcio Jean Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000800-17.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: MARCIO JEAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000213-24.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Durval De Aquino Filho
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Rhuana Malena Gomes Macedo (OAB:BA46906)
Advogado: Neilton Dantas De Souza (OAB:CE41933)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-24.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DURVAL DE AQUINO FILHO
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), RHUANA MALENA GOMES MACEDO (OAB:BA46906), NEILTON DANTAS DE SOUZA (OAB:CE41933), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000223-05.2022.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Inventariante: Wellington Franca Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Herdeiro: Wilca Franca Santos
Herdeiro: Wilza Franca Santos
Herdeiro: Wranice Franca Santos

Herdeiro: J. P. A. D. F.
Herdeiro: Julianne Dantas Franca
Herdeiro: Ana Lucia Da Silva Franca
Inventariado: Paulo De Franca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000223-05.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INVENTARIANTE: WELLINGTON FRANCA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
INVENTARIADO: PAULO DE FRANCA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000258-04.2018.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Adriano Freire Ribeiro
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-04.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ADRIANO FREIRE RIBEIRO
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000907-27.2022.8.05.0073 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Curaça
Requerente: Edvirgens Benicio De Souza
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Helio Dos Santos Souza
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000907-27.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: EDVIRGENS BENICIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001257-15.2022.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Requerente: Regina Lucia Da Silva Alves
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001257-15.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: REGINA LUCIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759), PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, 29 de abril de 2024.

Vanderley Andrade Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
ATO ORDINATÓRIO
0000082-64.2018.8.05.0073 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Curaça
Vitima: Ministerio Publico Estadual
Vitima: Marinete Marinheiro Dos Santos
Vitima: Daniela Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Rosineide Ribeiro Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-43.2022.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Requerido: I. G. D. S. J.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000039-43.2022.8.05.0075
REQUERENTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA
Representante(s): ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: IVAN GONÇALEVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do documento Id 408952352 e para informarem as demais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Encruzilhada, 15 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-43.2022.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Requerido: I. G. D. S. J.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: L. S. M.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000039-43.2022.8.05.0075
REQUERENTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA
Representante(s): ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: IVAN GONÇALEVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do documento Id 408952352 e para informarem as demais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Encruzilhada, 15 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-43.2022.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Requerido: I. G. D. S. J.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000039-43.2022.8.05.0075
REQUERENTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA
Representante(s): ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: IVAN GONÇALEVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do documento Id 408952352 e para informarem as demais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Encruzilhada, 15 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-43.2022.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada

Requerente: J. A. D. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Requerido: I. G. D. S. J.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000039-43.2022.8.05.0075
REQUERENTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA
Representante(s): ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: IVAN GONÇALEVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do documento Id 408952352 e para informarem as demais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Encruzilhada, 15 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-43.2022.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Requerido: I. G. D. S. J.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000039-43.2022.8.05.0075
REQUERENTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA
Representante(s): ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: IVAN GONÇALEVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do documento Id 408952352 e para informarem as demais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Encruzilhada, 15 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-79.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o Recurso Inominado da parte ré, ID. 388434289, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Intime-se a parte autora, para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, Lei cit.).
Após o decurso do prazo recursal de todas as partes, REMETAM-SE os autos à Colenda Turma Recursal, com cautelas de praxe.
Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-79.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o Recurso Inominado da parte ré, ID. 388434289, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Intime-se a parte autora, para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, Lei cit.).
Após o decurso do prazo recursal de todas as partes, REMETAM-SE os autos à Colenda Turma Recursal, com cautelas de praxe.

Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-79.2021.8.05.0075
RECORRENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 3 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-79.2021.8.05.0075
RECORRENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 3 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-79.2021.8.05.0075
RECORRENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 3 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001007-30.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Roberto Oliveira Costa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001007-30.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000449-67.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Josemary Guimaraes Alves Rocha
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000449-67.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Na ausência de manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000449-67.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Josemary Guimaraes Alves Rocha
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000449-67.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Na ausência de manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000398-27.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: G. S. D. O.
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. P. M. C.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000398-27.2021.8.05.0075
REPRESENTANTE: GRAZIELE SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: JOHN PABLO MEIRA CRUZ
Representante(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto

determinado no despacho de ID n. 404026943 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência instrução e julgamento, designada para o dia 20 de março de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 20 de março de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000398-27.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: G. S. D. O.
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. P. M. C.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000398-27.2021.8.05.0075
REPRESENTANTE: GRAZIELE SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: JOHN PABLO MEIRA CRUZ
Representante(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 404026943 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência instrução e julgamento, designada para o dia 20 de março de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 20 de março de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000350-63.2024.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. S. N.
Advogado: Ana Luisa De Oliveira Drumond (OAB:MG212445)
Advogado: Luana Teixeira Da Silva (OAB:MG205802)
Menor: P. H. S. N.
Advogado: Luana Teixeira Da Silva (OAB:MG205802)
Advogado: Ana Luisa De Oliveira Drumond (OAB:MG212445)
Requerido: W. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000350-63.2024.8.05.0075
REQUERENTE: ALINE SANTOS NOVAIS e outros
Representante(s): LUANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:MG205802), ANA LUISA DE OLIVEIRA DRUMOND (OAB:MG212445)
REQUERIDO: WAGNER SANTIAGO DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes, e considerando o quanto determinado no despacho ID 441420130, designo audiência para coleta de material genético de DNA, para o dia 06 de junho de 2024, às 09:00 horas, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada de modo presencial, na sala de audiências desta Comarca de Encruzilhada, no Fórum Sinfrônio Martins, situada à Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por meio presencial conduzida por Conciliador (a) designado(a), onde será feita a referida coleta DNA na presença de todas as partes envolvidas;
2 - A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada, Bahia, 03 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar/Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000350-63.2024.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. S. N.
Advogado: Ana Luisa De Oliveira Drumond (OAB:MG212445)
Advogado: Luana Teixeira Da Silva (OAB:MG205802)
Menor: P. H. S. N.
Advogado: Luana Teixeira Da Silva (OAB:MG205802)
Advogado: Ana Luisa De Oliveira Drumond (OAB:MG212445)
Requerido: W. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000350-63.2024.8.05.0075
REQUERENTE: ALINE SANTOS NOVAIS e outros
Representante(s): LUANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:MG205802), ANA LUISA DE OLIVEIRA DRUMOND (OAB:MG212445)
REQUERIDO: WAGNER SANTIAGO DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes, e considerando o quanto determinado no despacho ID 441420130, designo audiência para coleta de material genético de DNA, para o dia 06 de junho de 2024, às 09:00 horas, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada de modo presencial, na sala de audiências desta Comarca de Encruzilhada, no Fórum Sinfrônio Martins, situada à Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por meio presencial conduzida por Conciliador (a) designado(a), onde será feita a referida coleta DNA na presença de todas as partes envolvidas;
2 - A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada, Bahia, 03 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar/Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000105-86.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Analina Neres Lima
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000105-86.2023.805.0075
REQUERENTE: Analina Neres Lima
ADVOGADO: Esdras Ferreira Santos OAB/BA 29808
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento
ADVOGADO: Danielle Melo Dantas OAB/BA 47482 e outro

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos ID nº 40506698 no prazo de 15 dias.

Encruzilhada, 16 de agosto de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000105-86.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Analina Neres Lima
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000105-86.2023.805.0075
REQUERENTE: Analina Neres Lima

ADVOGADO: Esdras Ferreira Santos OAB/BA 29808
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento
ADVOGADO: Danielle Melo Dantas OAB/BA 47482 e outro

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos ID nº 40506698 no prazo de 15 dias.

Encruzilhada, 16 de agosto de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000592-56.2023.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Edina Sousa Viana
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Edilene Sousa Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000592-56.2023.8.05.0075
REQUERENTE: EDINA SOUSA VIANA
Representante(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA 49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA 37119)
REQUERIDO: EDILENE SOUSA COSTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para cumprir o Parecer Ministerial de ID 426553649 no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 10 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000592-56.2023.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Edina Sousa Viana
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Edilene Sousa Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000592-56.2023.8.05.0075
REQUERENTE: EDINA SOUSA VIANA
Representante(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA 49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA 37119)
REQUERIDO: EDILENE SOUSA COSTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para cumprir o Parecer Ministerial de ID 426553649 no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 10 de janeiro de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000198-20.2021.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: I. S. M.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Testemunha: M. A. L. D. O.
Testemunha: A. M. B. L.
Testemunha: M. A. D. C.
Testemunha: C. A. M. S.
Vitima: K. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000198-20.2021.8.05.0075
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
REU: IGOR SANTOS MELO
Representante(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica intimado o advogado do réu, para no prazo de 05 (cinco) dias dias, apresentar alegações finais nos autos, na forma de memoriais.
Encruzilhada, 03 de maio de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000471-96.2021.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: M. N. C.
Reu: I. F. B.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000471-96.2021.8.05.0075
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: IVANILDO FREITAS BARBOSA
Representante(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

INTIMAÇÃO

De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intime-se o advogado do réu, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais nos autos, na forma de memoriais.
Encruzilhada, 02 de maio de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002070-93.2023.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: J. R. D. S.
Reu: M. C. J. D. S. S.
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002070-93.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: MARIA CLAUDIA JESUS DA SILVA SOUZA

SENTENÇA
Vistos.
BEZALEU JESUS DOS SANTOS, representado por seu genitor JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de MARIA CLAUDIA JESUS DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é filho da requerida e que necessita dos alimentos para a sobrevivência. Pediu gratuidade de justiça, alimentos provisórios e a conversão, ao final, em definitivos. Juntou documentos, dentre os quais, certidão de nascimento (ID 415014343).
Decisão concessiva da gratuidade de justiça à parte autora, bem como dos alimentos provisórios (ID 415066553).
A acionada foi citada (cf. certidão ID 418710304).
A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. termo de audiência ID 423472103).
A ré apresentou contestação, requerendo gratuidade de justiça, pleiteando redução no valor concedido a título de alimentos provisórios, bem como do valor requerido pela parte autora, além de direito de visitas (ID 430484783).
Parecer ministerial (ID 425444524).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar.
As provas colacionadas aos autos direcionam à procedência dos pedidos.
O autor comprovou que é filho da requerida (cf. certidão de nascimento ID 415014343).
Se, por um lado, as necessidades dos alimentandos são presumidas e a obrigação da genitora é fundada no poder familiar (art. 1.634, I, CC), na fixação do valor deve ser considerada a possibilidade da alimentante (art. 1.694, § 1º, CC).
Embora certa a obrigação alimentar da ré, são insuficientes as provas nos autos da sua capacidade financeira, o que preconiza a fixação dos alimentos com cautela, em patamar que não prejudique a própria sobrevivência da alimentante nem torne inexequível a obrigação alimentar, em prejuízo aos próprios alimentandos.
A ré, em sede de contestação, apenas requereu a redução do valor concedido a título de alimentos provisórios e do valor requerido pelo autor para 15% do salário mínimo, sem trazer, contudo, provas concretas da incapacidade de prestar alimentos no valor pleiteado pelo alimentando.
O autor requereu o percentual mensal de 20% do salário mínimo, valor que se mostra admissível diante do quanto trazido nos autos.

Diante desse panorama e, na esteira do pronunciamento ministerial, revela-se razoável a fixação dos alimentos em 20% do salário mínimo por mês, e 50% das despesas extraordinárias comprovadas, desde a citação, com vencimento todo dia 10 de cada mês na conta bancária indicada pelo genitor.
A ré, em contestação, requereu, ainda, fixação do regime de visitas em finais de semana alternados.
Entende-se que a convivência do infante com ambos os genitores atende ao princípio do melhor interesse da criança. Além disso, não há, nos autos, quaisquer informações que pesem contra a convivência do infante com a ora requerida.
Desta forma, conforme parecer do MP, acolho o pedido da parte ré, conferindo direito de visitas à genitora, estabelecendo-se divisão igualitária de finais de semana, feriados, férias e datas comemorativas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar a requerida a pagar, a título de pensão alimentícia ao alimentando, parte autora, a quantia mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, retroagindo à data da citação (art. 13, § 2º, Lei 5.478/68), assim como ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias do alimentando, deferindo, também, o pedido da ré ao direito de visitas nos termos supracitados, confirmando, no mais, a tutela provisória.

Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito bancário na conta de titularidade do genitor do alimentando até o dia 10 (dez) de cada mês.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo (art. 98, § 3º, do CPC).
Intime-se a requerida pessoalmente para ciência da sentença e efetuar os pagamentos.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000237-78.2017.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-78.2017.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ O autor é cliente da referida pessoa jurídica sob nº de contrato 0219934084, cujo consumo médio gira em torno de R$ 40,00 (quarenta reais) conforme documento anexado aos autos.
Em setembro de 2016 o autor fora surpreendido com uma cobrança extra no valor de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos). O requerente, pessoa idosa com 68 anos e com sérios problemas de saúde, se deslocou do Povoado onde mora até um posto da COELBA em Alagoinhas/BA com o intuito de resolver o problema. A única alternativa que lhe foi proposta fora o parcelamento, o que de pronto não foi aceito pelo requerente visto que é incabível tal cobrança.
Para completar, ao tentar um empréstimo junto ao Banco do Nordeste e o SICOOB, instituições financeiras no qual o autor já é cliente há cerca de 20 anos, não foi possível a realização visto que o seu nome encontra-se negativado. Nunca se sentiu tão humilhado em toda sua vida.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por: “3. Que seja concedida a tutela antecipada, para que seja retirado o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, bem como a inibição de possível suspensão do fornecimento de energia elétrica; Que seja julgada procedente a lide e seja condenado o réu a excluir o débito de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) em questão com vencimento em 20/09/2016 e a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);” (sic).
Tutela de urgência DEFERIDA, conforme decisão de ID 6726562.
Na contestação, a parte ré apresentou preliminares e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
É o breve relatório.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DO MÉRITO.

Pois bem, analisando o caso concreto, verifica-se que a parte Demandada enviou cobrança para o autor no R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), a título de consumo supostamente não registrado, conforme documentação acostada.
Em sua contestação, a parte ré relata que o consumo não registrado fora oriundo de violação no medidor de energia, de maneira que durante determinado período a parte autora pagou valor abaixo do efetivamente consumido.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Assim, caberia à Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas.
Contudo, o exame dos autos evidencia que não restou comprovado que a parte Autora tenha promovido a alegada fraude para redução do consumo registrado no medidor. O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Ademais, a constatação unilateral do suposto defeito no medidor, e o método de cobrança, sem nenhuma notificação prévia ou possibilidade de exercício do contraditório por parte do consumidor, configuram-se ABUSIVOS, já que é a própria acionada quem irá cobrar e lucrar com a suposta diferença de consumo.
Desse modo, ela não tem imparcialidade e idoneidade para apurar a suposta anormalidade detectada.
In casu, a simples constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica não é suficiente para impor que a parte autora assuma o débito oriundo do consumo, de forma que cabia à COELBA comprovar que a aludida fraude foi de autoria da demandante ou que houve a sua contribuição.
Ressalto, ainda, que o modo da cobrança também se afigura abusivo, uma vez que não respeita o entendimento sedimentado pelo STJ em sua tese 699, que giza o seguinte:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
Conforme se observa da documentação acostada pela empresa requerida, esta pretende reaver do autor muito mais que os últimos 90 dias de consumo não faturados, sendo indevida a cobrança.
DOS DANOS MORAIS.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais, principalmente porque HOUVE CORTE INDEVIDO, conforme nota de corte de ID 6502936, assim como houve negativação indevida, cessada apenas após a concessão de antecipação de tutela.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
A só determinação de ressarcimento do débito, sem assegurar indenização por danos morais, não desestimularia a ré a agir de modo diverso em ocasiões semelhantes.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilícito foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Para além disso, a parte autora comprovou tentativas de solução na via administrativa, mas a ré se quedou inerte, o que também levo em consideração em favor da parte autora.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, no mérito, julgo a ação PROCEDENTE para:
- Declarar a irregularidade do termo de ocorrência de irregularidade (TOI), bem como a inexistência do débito, fatura no valor de R$ R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), decorrente de consumo ativo não registrado, determinando que a empresa Ré promova o cancelamento das respectivas cobranças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Condenar REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC)
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000237-78.2017.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-78.2017.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ O autor é cliente da referida pessoa jurídica sob nº de contrato 0219934084, cujo consumo médio gira em torno de R$ 40,00 (quarenta reais) conforme documento anexado aos autos.
Em setembro de 2016 o autor fora surpreendido com uma cobrança extra no valor de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos). O requerente, pessoa idosa com 68 anos e com sérios problemas de saúde, se deslocou do Povoado onde mora até um posto da COELBA em Alagoinhas/BA com o intuito de resolver o problema. A única alternativa que lhe foi proposta fora o parcelamento, o que de pronto não foi aceito pelo requerente visto que é incabível tal cobrança.
Para completar, ao tentar um empréstimo junto ao Banco do Nordeste e o SICOOB, instituições financeiras no qual o autor já é cliente há cerca de 20 anos, não foi possível a realização visto que o seu nome encontra-se negativado. Nunca se sentiu tão humilhado em toda sua vida.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por: “3. Que seja concedida a tutela antecipada, para que seja retirado o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, bem como a inibição de possível suspensão do fornecimento de energia elétrica; Que seja julgada procedente a lide e seja condenado o réu a excluir o débito de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) em questão com vencimento em 20/09/2016 e a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);” (sic).
Tutela de urgência DEFERIDA, conforme decisão de ID 6726562.
Na contestação, a parte ré apresentou preliminares e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
É o breve relatório.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DO MÉRITO.

Pois bem, analisando o caso concreto, verifica-se que a parte Demandada enviou cobrança para o autor no R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), a título de consumo supostamente não registrado, conforme documentação acostada.
Em sua contestação, a parte ré relata que o consumo não registrado fora oriundo de violação no medidor de energia, de maneira que durante determinado período a parte autora pagou valor abaixo do efetivamente consumido.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Assim, caberia à Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas.
Contudo, o exame dos autos evidencia que não restou comprovado que a parte Autora tenha promovido a alegada fraude para redução do consumo registrado no medidor. O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Ademais, a constatação unilateral do suposto defeito no medidor, e o método de cobrança, sem nenhuma notificação prévia ou possibilidade de exercício do contraditório por parte do consumidor, configuram-se ABUSIVOS, já que é a própria acionada quem irá cobrar e lucrar com a suposta diferença de consumo.
Desse modo, ela não tem imparcialidade e idoneidade para apurar a suposta anormalidade detectada.
In casu, a simples constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica não é suficiente para impor que a parte autora assuma o débito oriundo do consumo, de forma que cabia à COELBA comprovar que a aludida fraude foi de autoria da demandante ou que houve a sua contribuição.
Ressalto, ainda, que o modo da cobrança também se afigura abusivo, uma vez que não respeita o entendimento sedimentado pelo STJ em sua tese 699, que giza o seguinte:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
Conforme se observa da documentação acostada pela empresa requerida, esta pretende reaver do autor muito mais que os últimos 90 dias de consumo não faturados, sendo indevida a cobrança.
DOS DANOS MORAIS.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais, principalmente porque HOUVE CORTE INDEVIDO, conforme nota de corte de ID 6502936, assim como houve negativação indevida, cessada apenas após a concessão de antecipação de tutela.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
A só determinação de ressarcimento do débito, sem assegurar indenização por danos morais, não desestimularia a ré a agir de modo diverso em ocasiões semelhantes.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilícito foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Para além disso, a parte autora comprovou tentativas de solução na via administrativa, mas a ré se quedou inerte, o que também levo em consideração em favor da parte autora.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, no mérito, julgo a ação PROCEDENTE para:
- Declarar a irregularidade do termo de ocorrência de irregularidade (TOI), bem como a inexistência do débito, fatura no valor de R$ R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), decorrente de consumo ativo não registrado, determinando que a empresa Ré promova o cancelamento das respectivas cobranças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Condenar REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC)
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000237-78.2017.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-78.2017.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ O autor é cliente da referida pessoa jurídica sob nº de contrato 0219934084, cujo consumo médio gira em torno de R$ 40,00 (quarenta reais) conforme documento anexado aos autos.
Em setembro de 2016 o autor fora surpreendido com uma cobrança extra no valor de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos). O requerente, pessoa idosa com 68 anos e com sérios problemas de saúde, se deslocou do Povoado onde mora até um posto da COELBA em Alagoinhas/BA com o intuito de resolver o problema. A única alternativa que lhe foi proposta fora o parcelamento, o que de pronto não foi aceito pelo requerente visto que é incabível tal cobrança.
Para completar, ao tentar um empréstimo junto ao Banco do Nordeste e o SICOOB, instituições financeiras no qual o autor já é cliente há cerca de 20 anos, não foi possível a realização visto que o seu nome encontra-se negativado. Nunca se sentiu tão humilhado em toda sua vida.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por: “3. Que seja concedida a tutela antecipada, para que seja retirado o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, bem como a inibição de possível suspensão do fornecimento de energia elétrica; Que seja julgada procedente a lide e seja condenado o réu a excluir o débito de R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) em questão com vencimento em 20/09/2016 e a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);” (sic).
Tutela de urgência DEFERIDA, conforme decisão de ID 6726562.
Na contestação, a parte ré apresentou preliminares e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
É o breve relatório.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DO MÉRITO.

Pois bem, analisando o caso concreto, verifica-se que a parte Demandada enviou cobrança para o autor no R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), a título de consumo supostamente não registrado, conforme documentação acostada.
Em sua contestação, a parte ré relata que o consumo não registrado fora oriundo de violação no medidor de energia, de maneira que durante determinado período a parte autora pagou valor abaixo do efetivamente consumido.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Assim, caberia à Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas.
Contudo, o exame dos autos evidencia que não restou comprovado que a parte Autora tenha promovido a alegada fraude para redução do consumo registrado no medidor. O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Ademais, a constatação unilateral do suposto defeito no medidor, e o método de cobrança, sem nenhuma notificação prévia ou possibilidade de exercício do contraditório por parte do consumidor, configuram-se ABUSIVOS, já que é a própria acionada quem irá cobrar e lucrar com a suposta diferença de consumo.
Desse modo, ela não tem imparcialidade e idoneidade para apurar a suposta anormalidade detectada.
In casu, a simples constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica não é suficiente para impor que a parte autora assuma o débito oriundo do consumo, de forma que cabia à COELBA comprovar que a aludida fraude foi de autoria da demandante ou que houve a sua contribuição.
Ressalto, ainda, que o modo da cobrança também se afigura abusivo, uma vez que não respeita o entendimento sedimentado pelo STJ em sua tese 699, que giza o seguinte:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
Conforme se observa da documentação acostada pela empresa requerida, esta pretende reaver do autor muito mais que os últimos 90 dias de consumo não faturados, sendo indevida a cobrança.
DOS DANOS MORAIS.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais, principalmente porque HOUVE CORTE INDEVIDO, conforme nota de corte de ID 6502936, assim como houve negativação indevida, cessada apenas após a concessão de antecipação de tutela.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
A só determinação de ressarcimento do débito, sem assegurar indenização por danos morais, não desestimularia a ré a agir de modo diverso em ocasiões semelhantes.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilícito foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Para além disso, a parte autora comprovou tentativas de solução na via administrativa, mas a ré se quedou inerte, o que também levo em consideração em favor da parte autora.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, no mérito, julgo a ação PROCEDENTE para:
- Declarar a irregularidade do termo de ocorrência de irregularidade (TOI), bem como a inexistência do débito, fatura no valor de R$ R$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), decorrente de consumo ativo não registrado, determinando que a empresa Ré promova o cancelamento das respectivas cobranças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Condenar REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC)
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001342-86.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: Olga De Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Raimundo Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001342-86.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: OLGA DE ALMEIDA

REU: RAIMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
THAIURE DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS e THAISLA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, representados por sua genitora OLGA DE ALMEIDA, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS em face de RAIMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que são filhos do requerido e que necessitam dos alimentos para a sobrevivência. Pediram gratuidade de justiça, guarda unilateral, direito de visitas, alimentos provisórios no valor de 2 salários mínimos e a conversão destes, ao final, em definitivos. Juntaram documentos, dentre os quais, carteiras de identidade (ID 267130186).
Concedidos alimentos provisórios no valor de 15% do salário líquido do réu, bem como gratuidade de justiça à parte autora (ID 268584917).
Dispensada a audiência de conciliação em virtude do réu residir em outra comarca. Citado para apresentar defesa (cf. certidão ID 393994806), deixou escoar o prazo para contestar em branco.
Parecer ministerial (ID 399289263).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar. E o réu tornou-se revel.
Em que pese a revelia, os efeitos correlatos são mitigados, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 344, II, do CPC).
Contudo, as provas colacionadas aos autos direcionam à procedência parcial dos pedidos.
Os autores comprovaram que são filhos do requerido (cf. carteiras de identidade ID 267130186).
Se, por um lado, as necessidades dos alimentandos são presumidas e a obrigação do genitor é fundada no poder familiar (art. 1.634, I, CC), na fixação do valor deve ser considerada a possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, CC).
Embora certa a obrigação alimentar do réu, e ainda que os requerentes tenham trazido, na inicial, informações sobre os rendimentos do requerido, não há nos autos prova segura de sua capacidade financeira, o que preconiza a fixação dos alimentos com cautela, em patamar que não prejudique a própria sobrevivência do alimentante nem torne inexequível a obrigação alimentar, em prejuízo aos próprios alimentandos. Neste cenário, o valor pleiteado pela parte autora, de 2 salários mínimos mensais, mostra-se elevado.
Diante desse panorama e, na esteira do pronunciamento ministerial, revela-se razoável a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos brutos por mês, desde a citação, com vencimento todo dia 10 de cada mês na conta bancária indicada pela genitora.
Quanto ao pedido de guarda unilateral, deve-se levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, para garantir aos infantes o melhor desenvolvimento possível.
No caso em tela, a genitora pleiteou a guarda unilateral dos infantes, e não houve resistência por parte do réu.
Neste sentido, DEFIRO o pedido de guarda unilateral em favor da genitora, garantido ao réu o livre direito de visitas, desde que não atrapalhe as frequências escolares ou as rotinas regulares dos infantes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar o requerido a pagar, a título de pensão alimentícia aos autores, a quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, retroagindo à data da citação (art. 13, § 2º, Lei 5.478/68), bem como para conceder à

genitora a guarda unilateral dos infantes, garantido ao pai o livre direito de visitas, desde que não atrapalhe as frequências escolares ou as rotinas regulares , confirmando, no mais, a tutela provisória.
Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito bancário na conta de titularidade da genitora dos alimentandos até o dia 10 (dez) de cada mês.
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC).
Ainda que revel, intime-se o requerido pessoalmente para ciência da sentença e efetuar os pagamentos.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000742-02.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joilson Alves Da Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-02.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOILSON ALVES DA SILVA
em face de REU: BANCO BRADESCO SA
A parte autora afirmou que “ O Requente, se dirigiu a sua agência bancária para sacar seu benefício previdenciário.
Ocorre que ao puxar seu extrato bancário, foi surpreendido com descontos realizados em seu benefício.
Conforme extrato de empréstimos do INSS, consta um empréstimo realizado em seu nome no valor de R$ 2.096,77 (Dois mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos), realizado pela instituição bancária BRADESCO.
Registre-se, que o referido valor ENCONTRA-SE NA CONTA DO AUTOR PARA ULTERIOR DEVOLUÇÃO A QUEM DE DIREITO.
Por tal razão, a parte Autora solicitou esclarecimentos sobre a origem de tais débitos, obtendo informação de que fora firmado um contrato de empréstimo, junto à instituição financeira Ré.
Ao solicitar cópia do referido contrato, tomou conhecimento de que fora vítima de uma fraude, por meio de assinatura e documentos falsificados, obrigando a parte Autora a registrar ocorrência policial, conforme documentos em anexo. Fez o registro formal de impugnação ao caso, o que foi improcedente e para completar seu desgosto, no decorrer de todo o mês seguinte, a Autora tem seu benefício diminuído por uma das parcelas do empréstimo consignado que não fez.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ Seja dada total procedência à ação, declarando a inexistência dos débitos imputados ao Autor, condenando o Réu a indenizar os valores indevidamente descontados da conta do Autor, acrescidos de juros e correções;
e) Seja o requerido condenado a pagar um quantum a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (Dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;” (sic).
Tutela de urgência concedida, conforme decisão de ID 160086561.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Decido.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.

O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
Sob o mesmo entendimento, também indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, pois o acervo probatório é suficiente para a entrega de decisão de mérito por este Juízo.
PRELIMINARMENTE.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ocorre que, no presente caso, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em lhe imputar empréstimo nunca contratado. Reforço que a parte autora negou qualquer relação contratual com a parte ré.
A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a contratação existia e que fora lícita. Provou, ainda, a relação contratual através de contrato de número 010016399382 (ID: 167211863), além de colacionar comprovante de transferência eletrônica ID: 167211864), fato que torna inequívoca a contratação.
Ressalto que apesar de a parte autora insistir na tese de que sua assinatura é fraudulenta, as provas dos autos levam a conclusão diversa. As assinaturas são semelhantes, e o documento de identificação é o mesmo. O boletim de ocorrência é datado de abril de 2021, mas o autor recebeu o valor do empréstimo em outubro de 2020. Não há indícios de qualquer fraude.
Sendo assim o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existiu contratação e recebimento do valor contratado.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora por suposta inexistência de contratação.
DISPOSITIVO
Isto posto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Determino que o valor depositado nos autos seja liberado para a parte autora. Que os Autos sejam remetidos à secretaria para confecção e expedição de alvará.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000742-02.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joilson Alves Da Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-02.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOILSON ALVES DA SILVA
em face de REU: BANCO BRADESCO SA
A parte autora afirmou que " O Requente, se dirigiu a sua agência bancária para sacar seu benefício previdenciário.
Ocorre que ao puxar seu extrato bancário, foi surpreendido com descontos realizados em seu benefício.
Conforme extrato de empréstimos do INSS, consta um empréstimo realizado em seu nome no valor de R$ 2.096,77 (Dois mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos), realizado pela instituição bancária BRADESCO.
Registre-se, que o referido valor ENCONTRA-SE NA CONTA DO AUTOR PARA ULTERIOR DEVOLUÇÃO A QUEM DE DIREITO.
Por tal razão, a parte Autora solicitou esclarecimentos sobre a origem de tais débitos, obtendo informação de que fora firmado um contrato de empréstimo, junto à instituição financeira Ré.
Ao solicitar cópia do referido contrato, tomou conhecimento de que fora vítima de uma fraude, por meio de assinatura e documentos falsificados, obrigando a parte Autora a registrar ocorrência policial, conforme documentos em anexo. Fez o registro formal de impugnação ao caso, o que foi improcedente e para completar seu desgosto, no decorrer de todo o mês seguinte, a Autora tem seu benefício diminuído por uma das parcelas do empréstimo consignado que não fez." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " Seja dada total procedência à ação, declarando a inexistência dos débitos imputados ao Autor, condenando o Réu a indenizar os valores indevidamente descontados da conta do Autor, acrescidos de juros e correções;
e) Seja o requerido condenado a pagar um quantum a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (Dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;" (sic).
Tutela de urgência concedida, conforme decisão de ID 160086561.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Decido.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
Sob o mesmo entendimento, também indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, pois o acervo probatório é suficiente para a entrega de decisão de mérito por este Juízo.
PRELIMINARMENTE.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ocorre que, no presente caso, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em lhe imputar empréstimo nunca contratado. Reforço que a parte autora negou qualquer relação contratual com a parte ré.

A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a contratação existia e que fora lícita. Provou, ainda, a relação contratual através de contrato de número 010016399382 (ID: 167211863), além de colacionar comprovante de transferência eletrônica ID: 167211864), fato que torna inequívoca a contratação.
Ressalto que apesar de a parte autora insistir na tese de que sua assinatura é fraudulenta, as provas dos autos levam a conclusão diversa. As assinaturas são semelhantes, e o documento de identificação é o mesmo. O boletim de ocorrência é datado de abril de 2021, mas o autor recebeu o valor do empréstimo em outubro de 2020. Não há indícios de qualquer fraude.
Sendo assim o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existiu contratação e recebimento do valor contratado.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora por suposta inexistência de contratação.
DISPOSITIVO
Isto posto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Determino que o valor depositado nos autos seja liberado para a parte autora. Que os Autos sejam remetidos à secretaria para confecção e expedição de alvará.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001149-37.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Naudinho Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Reu: Bruno Gomes Sampaio
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-37.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020)
REU: BRUNO GOMES SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
em face de REU: BRUNO GOMES SAMPAIO
A parte autora afirmou que “ O Autor, prefeito em exercício do Município de Esplanada/BA, vem sendo alvo de várias críticas e julgamentos infundados, formulados e divulgados de modo irresponsável e injustificável pelo Réu. A parte ré, tem realizado comentários em redes sociais, com tom bastante provocativo e sem qualquer embasamento, onde se refere em tom injurioso ao Autor, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal: “... Esplanadenses se livrar desse câncer maligno”, entre outros comentários descorteses e incivis. Pois bem, conforme pôde-se extrair de vários respectivos comentários, o Réu utilizou-se as seguintes palavras:
[...]
As baixas acusações foram realizadas de modo covarde e enviesado, procurando indispor o povo de Esplanada/BA, contra o autor. E ACIMA DE TUDO, COM ACUSAÇÕES MENTIROSAS E INJURIOSAS. Assim, o presente processo visa à punição do responsável

pela veiculação de informação falsa e ofensiva contra o autor. Também, combater à disseminação de notícia inverídica, popularmente conhecida como Fake News. Conforme visto alhures, estas afirmações são gravíssimas, realizadas sem nenhum respaldo, apenas para, de maneira maldosa, reger críticas infundadas sobre a gestão e a pessoa do autor, aduzindo de forma irreal, que o mesmo seria uma pessoa limitada, conferindo-lhe a comparação com um câncer maligno, além de falsear, que o autor estaria cometendo atos ilícitos perante a administração pública. [...]" (sic).

Nos pedidos, pugnou por " Seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, e em definitivo, quando do julgamento do mérito – para determinar a retratação ofensiva aqui debatida por via da rede social Instagram e para impedir que a parte ré, ou a seu mando, divulgue e veicule comentários de teor calunioso, difamatório e injurioso pela ré, sob pena de multa pecuniária; b) A citação da ré para, assim desejando, apresentar defesa no prazo legal; c) Por fim, requer a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, ao autor, pelos danos morais por ele experimentados no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);" (sic).

Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Em sede de conciliação, o advogado da parte requerida solicitou designação de audiência de instrução.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.

O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.

PRELIMINARMENTE.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.

A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de a parte requerida entender a pretensão como vingança pessoal não induz à conclusão que pretende, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DO MÉRITO.

E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.

Com efeito, analisando os presentes autos, verifica-se que a parte autora pretende receber indenização por danos morais em razão de suposta ofensa à sua reputação e dignidade.

A respeito dos crimes de calúnia, difamação e injúria é necessário frisar que os mesmos estão enunciados no Capítulo V, do Título I (da parte especial do Código Penal), que tipifica os delitos contra a pessoa, nele inseridos os crimes contra a honra.

O conceito de Honra, segundo os ensinamentos do Professor Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, "é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes(...). Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade em que vivem. (...)".

Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nessa senda, da análise detida dos autos, entendo que é inegável que há ânimo de injuriar e caluniar por parte do requerido. Os termos utilizados foram graves, capazes de ferir a honra objetiva da vítima. Conforme documento de ID 402551362 , indico precisamente os termos " prefeito bosta sem noção mau caráter; homem sínico; prefeitinho de merda" (sic).

Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Embora as personalidades públicas estejam sujeitas a críticas e comentários desabonadores, uma vez que notoriamente possuem privacidade relativizada devido às atividades de interesse público que desempenham, tal relativização não permite a incorreta imputação de crimes ou afirmações com o intuito de massacrar a reputação da figura pública.

Resta incontroverso também que o fato causou constrangimento e repercussão externa ao autor, uma vez que as ofensas foram proferidas em rede social, de maneira pública.

Como é cediço, a indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano; e, no caso sub judice, restou comprovada conduta que fere a intimidade e os direitos da personalidade da parte autora.

Como os fatos narrados e comprovados extrapolam o mero dissabor, procede o pleito autoral.

DANOS MORAIS

Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais.

Os fatos aqui narrados constituem ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor, além de evidenciar intenção de ferir publicamente a reputação da vítima.

No caso sub examine, é de se ver que a forma como o réu se expressa extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o réu para o campo do evidente desrespeito e insinuações para com o autor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que as ofensas e a publicidade e repercussão delas extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras do réu.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar REU: ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) – responsabilidade extracontratual.

- Conceder, em sede de sentença, tutela de urgência, determinando que o réu publique texto de retratação no story de seu perfil no Instagram, e mantenha-lo publicado 24H completas, devendo comprovar o cumprimento nos autos no prazo de até dez dias úteis após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.

P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001149-37.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Naudinho Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Reu: Bruno Gomes Sampaio
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-37.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020)
REU: BRUNO GOMES SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)

SENTENÇA

Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
em face de REU: BRUNO GOMES SAMPAIO
A parte autora afirmou que “ O Autor, prefeito em exercício do Município de Esplanada/BA, vem sendo alvo de várias críticas e julgamentos infundados, formulados e divulgados de modo irresponsável e injustificável pelo Réu. A parte ré, tem realizado comentários em redes sociais, com tom bastante provocativo e sem qualquer embasamento, onde se refere em tom injurioso ao Autor, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal: “... Esplanadenses se livrar desse câncer maligno”, entre outros comentários descorteses e incivis. Pois bem, conforme pôde-se extrair de vários respectivos comentários, o Réu utilizou-se as seguintes palavras:
[...]
As baixas acusações foram realizadas de modo covarde e enviesado, procurando indispor o povo de Esplanada/BA, contra o autor. E ACIMA DE TUDO, COM ACUSAÇÕES MENTIROSAS E INJURIOSAS. Assim, o presente processo visa à punição do responsável pela veiculação de informação falsa e ofensiva contra o autor. Também, combater à disseminação de notícia inverídica, popularmente conhecida como Fake News. Conforme visto alhures, estas afirmações são gravíssimas, realizadas sem nenhum respaldo, apenas para, de maneira maldosa, reger críticas infundadas sobre a gestão e a pessoa do autor, aduzindo de forma irreal, que o mesmo seria uma pessoa limitada, conferindo-lhe a comparação com um câncer maligno, além de falsear, que o autor estaria cometendo atos ilícitos perante a administração pública. [...]” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ Seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, e em definitivo, quando do julgamento do mérito – para determinar a retratação ofensiva aqui debatida por via da rede social Instagram e para impedir que a parte ré, ou a seu mando, divulgue e veicule comentários de teor calunioso, difamatório e injurioso pela ré, sob pena de multa pecuniária; b) A citação da ré para, assim desejando, apresentar defesa no prazo legal; c) Por fim, requer a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, ao autor, pelos danos morais por ele experimentados no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Em sede de conciliação, o advogado da parte requerida solicitou designação de audiência de instrução.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
PRELIMINARMENTE.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, “Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de a parte requerida entender a pretensão como vingança pessoal não induz à conclusão que pretende, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
Com efeito, analisando os presentes autos, verifica-se que a parte autora pretende receber indenização por danos morais em razão de suposta ofensa à sua reputação e dignidade.
A respeito dos crimes de calúnia, difamação e injúria é necessário frisar que os mesmos estão enunciados no Capítulo V, do Título I (da parte especial do Código Penal), que tipifica os delitos contra a pessoa, nele inseridos os crimes contra a honra.
O conceito de Honra, segundo os ensinamentos do Professor Guilherme de Souza Nucci, in “Código Penal Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, “é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes(...). Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade em que vivem. (...)”.
Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Nessa senda, da análise detida dos autos, entendo que é inegável que há ânimo de injuriar e caluniar por parte do requerido. Os termos utilizados foram graves, capazes de ferir a honra objetiva da vítima. Conforme documento de ID 402551362 , indico precisamente os termos “ prefeito bosta sem noção mau caráter; homem sínico; prefeitinho de merda” (sic).
Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Embora as personalidades públicas estejam sujeitas a críticas e comentários desabonadores, uma vez que notoriamente possuem privacidade relativizada devido às atividades de interesse público que desempenham, tal relativização não permite a incorreta imputação de crimes ou afirmações com o intuito de massacrar a reputação da figura pública.
Resta incontroverso também que o fato causou constrangimento e repercussão externa ao autor, uma vez que as ofensas foram proferidas em rede social, de maneira pública.
Como é cediço, a indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano; e, no caso sub judice, restou comprovada conduta que fere a intimidade e os direitos da personalidade da parte autora.
Como os fatos narrados e comprovados extrapolam o mero dissabor, procede o pleito autoral.
DANOS MORAIS
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor, além de evidenciar intenção de ferir publicamente a reputação da vítima.
No caso sub examine, é de se ver que a forma como o réu se expressa extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o réu para o campo do evidente desrespeito e insinuações para com o autor.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que as ofensas e a publicidade e repercussão delas extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras do réu.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar REU: ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) – responsabilidade extracontratual.
- Conceder, em sede de sentença, tutela de urgência, determinando que o réu publique texto de retratação no story de seu perfil no Instagram, e mantenha-lo publicado 24H completas, devendo comprovar o cumprimento nos autos no prazo de até dez dias úteis após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Bruno Francisco Dos Santos
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-32.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA SILVA LINS registrado(a) civilmente como LETICIA SILVA LINS (OAB:BA66138)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS
em face de REU: OI MOVEL S.A

A parte autora afirmou que “ A parte requerente, após negativas de obtenção de crédito no mercado, para realizar o seu sonho que é a compra de um veículo, identificou cobranças da empresa OI MOVEL S/A, ora acionada, na qual está aponta que os dados pessoais da autora estão cadastrados como devedora junto ao banco de dados do SERASA CONSUMIDOR, registro este feito e mantido pela empresa acionada, sendo que tal informação negativa compromete a aprovação da análise de crédito do requerente, uma vez que prejudica a pontuação do SCORE.
Para surpresa da parte autora, está de fato se encontra com seus dados cadastrais inseridos de forma negativa junto ao cadastro de consumidores, conforme pode ser verificado no site https://www.serasa.com.br/ (SERASA CONSUMIDOR), bem como através dos documentos anexos.
A acionada negativou o autor pelo montante de R$289,44 (duzentos e oitenta e nove e quarenta e quatro centavos) referente a três contas no importe de R$99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) cada uma, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020.
Excelência, deste modo, a bem da verdade, o fato do nome do autor está negativado, não merece prosperar, visto que, em nenhum momento da sua vida contratou os serviços da requerida, desconhecendo totalmente o valor dessa dívida.
Ademais, cabe ressaltar que a conduta da requerida é arbitraria, ilegal e negligente e como se, não obstante, inclui de forma indevida os dados de pessoas no banco de dados de proteção ao crédito, resultando em prejuízos imensuráveis aos consumidores.
Deveras, a manutenção de informações negativas em cadastros de consumidores tem gerado danos a sua pessoa e reduzindo a sua capacidade de crédito, visto que essas informações afetam diretamente o SCORE do autor, fato que a impede de adquirir crédito, já que quando consultado os dados pessoais do autor pelas empresas, estas verificam que o nome está negativado por falta de um pagamento que sequer foi contratado um dia.
Frente à constatação de que a dívida jamais foi contraída um dia, bem o fato de o autor não ter tomado ciência/notificação sobre a origem do débito desconhecido, deve ser determinado que a acionada exclua as informações negativas em desfavor do autor nos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inseri-las novamente.
Portanto, incontestáveis são os fatos de que faz jus o autor ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista a ilegalidade e abusividade de conduta da parte Acionada, bem ainda, e a sua flagrante má-fé, que lhe trouxe não só danos materiais, mas também danos morais, sendo que para este último deve ser considerado a condição financeira da empresa ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não sejam banalizados pela acionada.
Por tudo quanto exposto, presente se faz a presente demanda.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO, nos termos do artigo 497, I, do CPC para declarar inexistente a dívida, bem como para condenar a Requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Requerente, que deve ser equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de determinar que seja excluido os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente à suposta dívida discutida nos autos deste processo.” (sic).
Antecipação de tutela DEFERIDA, conforme decisão de ID 109501133.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste ao autor.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial, assim como é incontroverso o fato de houve a negativação do nome do requerente.
A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.

Conclui-se, pois, que os documentos juntados pela ré em nada infirmam a tese autoral, pois dali não se consegue extrair a legitimidade da cobrança.
Isto porque a Ré não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a solicitação e contratação pelo autor dos serviços prestados pela empresa requerida.
Diante da negativa da relação contratual pela parte autora, caberia ao réu fazer prova da existência da mesma, com a juntada do respectivo contrato, ônus do qual não se desincumbiu.
Os documentos trazidos aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a origem da dívida, pois são meras reproduções de telas extraídas do seu sistema e acostadas no bojo da contestação, desprovidas de valor probatório quando desacompanhadas de contrato, tratando-se de provas unilaterais e apócrifas.
A documentação trazida pela acionada, por si só, não é capaz de comprovar a alegada relação jurídica entre as partes nem tampouco de legitimar a negativação, razão pela qual a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta negativação extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Não demonstrada legitimidade do débito contratual, indevida a cobrança e, consequentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar REU: OI S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) (responsabilidade extracontratual).
- Condenar REU: OI S.A a comprovar nos autos a EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Bruno Francisco Dos Santos
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-32.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA SILVA LINS registrado(a) civilmente como LETICIA SILVA LINS (OAB:BA66138)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS
em face de REU: OI MOVEL S.A

A parte autora afirmou que “ A parte requerente, após negativas de obtenção de crédito no mercado, para realizar o seu sonho que é a compra de um veículo, identificou cobranças da empresa OI MOVEL S/A, ora acionada, na qual está aponta que os dados pessoais da autora estão cadastrados como devedora junto ao banco de dados do SERASA CONSUMIDOR, registro este feito e mantido pela empresa acionada, sendo que tal informação negativa compromete a aprovação da análise de crédito do requerente, uma vez que prejudica a pontuação do SCORE.
Para surpresa da parte autora, está de fato se encontra com seus dados cadastrais inseridos de forma negativa junto ao cadastro de consumidores, conforme pode ser verificado no site https://www.serasa.com.br/ (SERASA CONSUMIDOR), bem como através dos documentos anexos.
A acionada negativou o autor pelo montante de R$289,44 (duzentos e oitenta e nove e quarenta e quatro centavos) referente a três contas no importe de R$99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) cada uma, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020.
Excelência, deste modo, a bem da verdade, o fato do nome do autor está negativado, não merece prosperar, visto que, em nenhum momento da sua vida contratou os serviços da requerida, desconhecendo totalmente o valor dessa dívida.
Ademais, cabe ressaltar que a conduta da requerida é arbitraria, ilegal e negligente e como se, não obstante, inclui de forma indevida os dados de pessoas no banco de dados de proteção ao crédito, resultando em prejuízos imensuráveis aos consumidores.
Deveras, a manutenção de informações negativas em cadastros de consumidores tem gerado danos a sua pessoa e reduzindo a sua capacidade de crédito, visto que essas informações afetam diretamente o SCORE do autor, fato que a impede de adquirir crédito, já que quando consultado os dados pessoais do autor pelas empresas, estas verificam que o nome está negativado por falta de um pagamento que sequer foi contratado um dia.
Frente à constatação de que a dívida jamais foi contraída um dia, bem o fato de o autor não ter tomado ciência/notificação sobre a origem do débito desconhecido, deve ser determinado que a acionada exclua as informações negativas em desfavor do autor nos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inseri-las novamente.
Portanto, incontestáveis são os fatos de que faz jus o autor ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista a ilegalidade e abusividade de conduta da parte Acionada, bem ainda, e a sua flagrante má-fé, que lhe trouxe não só danos materiais, mas também danos morais, sendo que para este último deve ser considerado a condição financeira da empresa ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não sejam banalizados pela acionada.
Por tudo quanto exposto, presente se faz a presente demanda.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO, nos termos do artigo 497, I, do CPC para declarar inexistente a dívida, bem como para condenar a Requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Requerente, que deve ser equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de determinar que seja excluido os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente à suposta dívida discutida nos autos deste processo.” (sic).
Antecipação de tutela DEFERIDA, conforme decisão de ID 109501133.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste ao autor.

De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial, assim como é incontroverso o fato de houve a negativação do nome do requerente.
A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.
Conclui-se, pois, que os documentos juntados pela ré em nada infirmam a tese autoral, pois dali não se consegue extrair a legitimidade da cobrança.
Isto porque a Ré não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a solicitação e contratação pelo autor dos serviços prestados pela empresa requerida.
Diante da negativa da relação contratual pela parte autora, caberia ao réu fazer prova da existência da mesma, com a juntada do respectivo contrato, ônus do qual não se desincumbiu.
Os documentos trazidos aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a origem da dívida, pois são meras reproduções de telas extraídas do seu sistema e acostadas no bojo da contestação, desprovidas de valor probatório quando desacompanhadas de contrato, tratando-se de provas unilaterais e apócrifas.
A documentação trazida pela acionada, por si só, não é capaz de comprovar a alegada relação jurídica entre as partes nem tampouco de legitimar a negativação, razão pela qual a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta negativação extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Não demonstrada legitimidade do débito contratual, indevida a cobrança e, consequentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar REU: OI S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) (responsabilidade extracontratual).
- Condenar REU: OI S.A a comprovar nos autos a EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000259-98.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Alves De Macedo Neto
Advogado: Geane De Almeida Macedo (OAB:BA70923)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000259-98.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE ALVES DE MACEDO NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000259-98.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Alves De Macedo Neto
Advogado: Geane De Almeida Macedo (OAB:BA70923)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000259-98.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE ALVES DE MACEDO NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: A. D. S. M.
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000539-74.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADRIANO DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADRIANO DOS SANTOS MACEDO, ambos qualificados nos autos.
Alegou que as partes firmaram cédula de crédito bancário em 29/11/2017, no valor de R$ 29.498,68, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na exordial.
Porém, a parte requerida não adimpliu a prestação a partir de 29/03/2020, resultando dívida no valor de R$ 20.867,92, atualizada até 04/09/2020.
Requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação do domínio e da posse do bem em seu favor.
Concedida a liminar (ID 79085974), efetivada em 10/11/2023 (cf. certidão ID 80494154), a parte ré foi citada na ocasião.
Em contestação (ID 83222339), o requerido impugnou o valor da mora, mas reconheceu que estava com oito parcelas em atraso. Alegou, ainda, a irregularidade da notificação extrajudicial. Na oportunidade, apresentou reconvenção argumentando cláusulas abusivas do contrato em questão e requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de anatocismo abusivo do contrato, com a restituição em dobro das tarifas e juros impugnados.
Réplica em ID 92197750.
É o breve relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC).
A parte ré arguiu as preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, ante a irregularidade da notificação prévia do devedor. Não prospera. Examinando a exordial, verifico que foi regularmente instruída com cópia do contrato, protesto e notificação extrajudicial do devedor, restando demonstrado que esta foi entregue ao destinatário (ID 72968614, 72968736 e 72968739), não havendo motivos para seu indeferimento. Por sua vez, o valor da causa está correto, pois corresponde à dívida pendente.
Por essa razão, rejeito as preliminares.
No mérito, verifico ser caso de procedência da ação. Vejamos.

Nos moldes do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor terá a faculdade de quitar integralmente o débito, hipótese na qual o bem será restituído sem qualquer ônus.
In casu, a parte autora instruiu devidamente o pedido de busca e apreensão, demonstrando a relação jurídica entre as partes, a existência de mora e a notificação extrajudicial do devedor para pagamento do débito em atraso, razão pela qual foi concedida a liminar.
Por sua vez, os argumentos apresentados pela parte ré não se mostram suficientes para desconstituir a pretensão autoral. Com efeito, não há que se falar em adimplemento substancial para afastar a mora, que restou demonstrada e admitida pelo próprio devedor.
Quanto a alegação de cláusulas abusivas para fins de descaracterização da mora, verifico que também não assiste razão ao requerido, eis que não basta a mera alegação de juros acima do mercado ou da existência de anatocismo para se atestar o vício contratual. No presente caso, não há que se falar em omissão do sistema de amortização utilizado, pois se trata de negócio com parcelas fixas e com taxa de juros de pleno conhecimento da parte que, livremente, assumiu o encargo.
Por fim, o devedor não procedeu ao pagamento da dívida pendente, o que garante a consolidação da propriedade do bem ao credor, com fulcro no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Por conseguinte, os pedidos apresentados na reconvenção devem ser rejeitados, pelos motivos expostos nesta fundamentação.
Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da lide principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar concedida e IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e DECLARO CONSOLIDADA a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor, com base no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC).
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: A. D. S. M.
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000539-74.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADRIANO DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADRIANO DOS SANTOS MACEDO, ambos qualificados nos autos.
Alegou que as partes firmaram cédula de crédito bancário em 29/11/2017, no valor de R$ 29.498,68, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na exordial.
Porém, a parte requerida não adimpliu a prestação a partir de 29/03/2020, resultando dívida no valor de R$ 20.867,92, atualizada até 04/09/2020.
Requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação do domínio e da posse do bem em seu favor.
Concedida a liminar (ID 79085974), efetivada em 10/11/2023 (cf. certidão ID 80494154), a parte ré foi citada na ocasião.
Em contestação (ID 83222339), o requerido impugnou o valor da mora, mas reconheceu que estava com oito parcelas em atraso. Alegou, ainda, a irregularidade da notificação extrajudicial. Na oportunidade, apresentou reconvenção argumentando cláusulas abusivas do contrato em questão e requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de anatocismo abusivo do contrato, com a restituição em dobro das tarifas e juros impugnados.
Réplica em ID 92197750.
É o breve relatório. Decido.

Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC).
A parte ré arguiu as preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, ante a irregularidade da notificação prévia do devedor. Não prospera. Examinando a exordial, verifico que foi regularmente instruída com cópia do contrato, protesto e notificação extrajudicial do devedor, restando demonstrado que esta foi entregue ao destinatário (ID 72968614, 72968736 e 72968739), não havendo motivos para seu indeferimento. Por sua vez, o valor da causa está correto, pois corresponde à dívida pendente.
Por essa razão, rejeito as preliminares.
No mérito, verifico ser caso de procedência da ação. Vejamos.
Nos moldes do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor terá a faculdade de quitar integralmente o débito, hipótese na qual o bem será restituído sem qualquer ônus.
In casu, a parte autora instruiu devidamente o pedido de busca e apreensão, demonstrando a relação jurídica entre as partes, a existência de mora e a notificação extrajudicial do devedor para pagamento do débito em atraso, razão pela qual foi concedida a liminar.
Por sua vez, os argumentos apresentados pela parte ré não se mostram suficientes para desconstituir a pretensão autoral. Com efeito, não há que se falar em adimplemento substancial para afastar a mora, que restou demonstrada e admitida pelo próprio devedor.
Quanto a alegação de cláusulas abusivas para fins de descaracterização da mora, verifico que também não assiste razão ao requerido, eis que não basta a mera alegação de juros acima do mercado ou da existência de anatocismo para se atestar o vício contratual. No presente caso, não há que se falar em omissão do sistema de amortização utilizado, pois se trata de negócio com parcelas fixas e com taxa de juros de pleno conhecimento da parte que, livremente, assumiu o encargo.
Por fim, o devedor não procedeu ao pagamento da dívida pendente, o que garante a consolidação da propriedade do bem ao credor, com fulcro no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Por conseguinte, os pedidos apresentados na reconvenção devem ser rejeitados, pelos motivos expostos nesta fundamentação.
Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da lide principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar concedida e IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e DECLARO CONSOLIDADA a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor, com base no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC).
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: A. D. S. M.
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000539-74.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADRIANO DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADRIANO DOS SANTOS MACEDO, ambos qualificados nos autos.
Alegou que as partes firmaram cédula de crédito bancário em 29/11/2017, no valor de R$ 29.498,68, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na exordial.
Porém, a parte requerida não adimpliu a prestação a partir de 29/03/2020, resultando dívida no valor de R$ 20.867,92, atualizada até 04/09/2020.
Requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação do domínio e da posse do bem em seu favor.

Concedida a liminar (ID 79085974), efetivada em 10/11/2023 (cf. certidão ID 80494154), a parte ré foi citada na ocasião.
Em contestação (ID 83222339), o requerido impugnou o valor da mora, mas reconheceu que estava com oito parcelas em atraso. Alegou, ainda, a irregularidade da notificação extrajudicial. Na oportunidade, apresentou reconvenção argumentando cláusulas abusivas do contrato em questão e requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de anatocismo abusivo do contrato, com a restituição em dobro das tarifas e juros impugnados.
Réplica em ID 92197750.
É o breve relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC).
A parte ré arguiu as preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, ante a irregularidade da notificação prévia do devedor. Não prospera. Examinando a exordial, verifico que foi regularmente instruída com cópia do contrato, protesto e notificação extrajudicial do devedor, restando demonstrado que esta foi entregue ao destinatário (ID 72968614, 72968736 e 72968739), não havendo motivos para seu indeferimento. Por sua vez, o valor da causa está correto, pois corresponde à dívida pendente.
Por essa razão, rejeito as preliminares.
No mérito, verifico ser caso de procedência da ação. Vejamos.
Nos moldes do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor terá a faculdade de quitar integralmente o débito, hipótese na qual o bem será restituído sem qualquer ônus.
In casu, a parte autora instruiu devidamente o pedido de busca e apreensão, demonstrando a relação jurídica entre as partes, a existência de mora e a notificação extrajudicial do devedor para pagamento do débito em atraso, razão pela qual foi concedida a liminar.
Por sua vez, os argumentos apresentados pela parte ré não se mostram suficientes para desconstituir a pretensão autoral. Com efeito, não há que se falar em adimplemento substancial para afastar a mora, que restou demonstrada e admitida pelo próprio devedor.
Quanto a alegação de cláusulas abusivas para fins de descaracterização da mora, verifico que também não assiste razão ao requerido, eis que não basta a mera alegação de juros acima do mercado ou da existência de anatocismo para se atestar o vício contratual. No presente caso, não há que se falar em omissão do sistema de amortização utilizado, pois se trata de negócio com parcelas fixas e com taxa de juros de pleno conhecimento da parte que, livremente, assumiu o encargo.
Por fim, o devedor não procedeu ao pagamento da dívida pendente, o que garante a consolidação da propriedade do bem ao credor, com fulcro no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Por conseguinte, os pedidos apresentados na reconvenção devem ser rejeitados, pelos motivos expostos nesta fundamentação.
Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da lide principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar concedida e IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e DECLARO CONSOLIDADA a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor, com base no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC).
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: A. D. S. M.
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000539-74.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADRIANO DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADRIANO DOS SANTOS MACEDO, ambos qualificados nos autos.
Alegou que as partes firmaram cédula de crédito bancário em 29/11/2017, no valor de R$ 29.498,68, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na exordial.
Porém, a parte requerida não adimpliu a prestação a partir de 29/03/2020, resultando dívida no valor de R$ 20.867,92, atualizada até 04/09/2020.
Requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação do domínio e da posse do bem em seu favor.
Concedida a liminar (ID 79085974), efetivada em 10/11/2023 (cf. certidão ID 80494154), a parte ré foi citada na ocasião.
Em contestação (ID 83222339), o requerido impugnou o valor da mora, mas reconheceu que estava com oito parcelas em atraso. Alegou, ainda, a irregularidade da notificação extrajudicial. Na oportunidade, apresentou reconvenção argumentando cláusulas abusivas do contrato em questão e requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de anatocismo abusivo do contrato, com a restituição em dobro das tarifas e juros impugnados.
Réplica em ID 92197750.
É o breve relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC).
A parte ré arguiu as preliminares de inépcia da inicial e da carência de ação, ante a irregularidade da notificação prévia do devedor. Não prospera. Examinando a exordial, verifico que foi regularmente instruída com cópia do contrato, protesto e notificação extrajudicial do devedor, restando demonstrado que esta foi entregue ao destinatário (ID 72968614, 72968736 e 72968739), não havendo motivos para seu indeferimento. Por sua vez, o valor da causa está correto, pois corresponde à dívida pendente.
Por essa razão, rejeito as preliminares.
No mérito, verifico ser caso de procedência da ação. Vejamos.
Nos moldes do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor terá a faculdade de quitar integralmente o débito, hipótese na qual o bem será restituído sem qualquer ônus.
In casu, a parte autora instruiu devidamente o pedido de busca e apreensão, demonstrando a relação jurídica entre as partes, a existência de mora e a notificação extrajudicial do devedor para pagamento do débito em atraso, razão pela qual foi concedida a liminar.
Por sua vez, os argumentos apresentados pela parte ré não se mostram suficientes para desconstituir a pretensão autoral. Com efeito, não há que se falar em adimplemento substancial para afastar a mora, que restou demonstrada e admitida pelo próprio devedor.
Quanto a alegação de cláusulas abusivas para fins de descaracterização da mora, verifico que também não assiste razão ao requerido, eis que não basta a mera alegação de juros acima do mercado ou da existência de anatocismo para se atestar o vício contratual. No presente caso, não há que se falar em omissão do sistema de amortização utilizado, pois se trata de negócio com parcelas fixas e com taxa de juros de pleno conhecimento da parte que, livremente, assumiu o encargo.
Por fim, o devedor não procedeu ao pagamento da dívida pendente, o que garante a consolidação da propriedade do bem ao credor, com fulcro no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Por conseguinte, os pedidos apresentados na reconvenção devem ser rejeitados, pelos motivos expostos nesta fundamentação.
Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da lide principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar concedida e IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e DECLARO CONSOLIDADA a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor, com base no art. 3º, §1º da Lei 911/69.
Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC).
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000343-21.2013.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Manoel Lourenco Goncalves Dias
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Apelado: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 03/05/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000809-93.2023.8.05.0077 Sobrepartilha
Jurisdição: Esplanada
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Requerido: N. D. S.
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001087-31.2022.8.05.0077 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Esplanada
Requerente: M. L. G. D. S.
Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8001087-31.2022.8.05.0077
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSEFA MENEZES DOS SANTOS
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 10 dias. Esplanada 4 de abril de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000851-41.2010.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada
Parte Autora: Alicio Moreira De Oliveira
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Parte Re: Dilson Moreira Soares, Juraci Conceição Santos E Francisco Conceição De Oliveira
Advogado: Dermeval Oliveira Reis (OAB:BA25942)

Intimação:
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000851-41.2010.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada
Parte Autora: Alicio Moreira De Oliveira
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Parte Re: Dilson Moreira Soares, Juraci Conceição Santos E Francisco Conceição De Oliveira
Advogado: Dermeval Oliveira Reis (OAB:BA25942)

Intimação:

Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000706-52.2024.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jusciene Lima De Macedo
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Requerido: Fernando Mateus Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000706-52.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JUSCIENE LIMA DE MACEDO, FERNANDO MATEUS MACEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA-BA

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
EXCLUA-SE O JUÍZO DO POLO PASSIVO.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para incluir o genitor do adotando no polo passivo e qualificá-lo, bem como para juntar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da adotante; b) certidões de distribuição estaduais cível e criminal da adotante.
Somente se emendada tempestivamente a inicial, sem abrir nova conclusão, cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP pelo prazo de 30 dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000104-61.2024.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: C. G. D. S.
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Requerido: M. H. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000104-61.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: CELIO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES

PARTE RÉ: MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, QUITINHA.
Endereço: RUA DO CAMPO, S/N, CENTRO, ACAJUTIBA - BA - CEP: 48360-000
TEL.:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se com segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Não obstante o divórcio seja um direito potestativo, a natureza desconstitutiva da ação demanda, ao menos, a integração da parte ré, com apresentação de contestação ou certificação do decurso do prazo para resposta, ao cabo do qual poderá haver o julgamento antecipado parcial de mérito, nos moldes do art. 356 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de concessão de divórcio liminar, determinando, porém, providências cartorárias à célere tramitação do feito.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 08/05/24 às 10:00 hs .
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, vista ao MP, somente se houver interesse de incapaz, pelo prazo de 30 dias (art. 178, inciso II, CPC), retornando-me, por fim, conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL, CABENDO À SECRETARIA INSTRUIR O DOCUMENTO COM A DATA E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MENCIONADA NESTA DECISÃO, SEM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 695, § 1º, DO CPC).
Cumpra-se.
Int., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000917-59.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Isla Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Reu: Catharina Lis Da Paixao Matos
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Reu: Anderson Bonfim Oliveira Da Silva

Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000917-59.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISLA SANTOS OLIVEIRA
REU: CATHARINA LIS DA PAIXAO MATOS, ANDERSON BONFIM OLIVEIRA DA SILVA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE OAB: SE, 11396 Endereço: desconhecido Advogado, para que informe se o Agravo de Instrumento n.º 8041440-19.2023.8.05.0000 foi definitivamente julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Esplanada 5 de dezembro de 2023. Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006. MARISTELA FONSECA DANTAS. Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000917-59.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Isla Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Reu: Catharina Lis Da Paixao Matos
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Reu: Anderson Bonfim Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000917-59.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ISLA SANTOS OLIVEIRA

REU: CATHARINA LIS DA PAIXAO MATOS, ANDERSON BONFIM OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para que informe se o Agravo de Instrumento n.º 8041440-19.2023.8.05.0000 foi definitivamente julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001002-70.2011.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alison Matos Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Autor: Angelo Da Costa Reis
Autor: Arlete Dos Santos
Autor: Uedson Dos Santos Lima
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Autor: Marineide Lima De Macedo
Autor: Deilda Araujo Pereira Macedo

Autor: Denilson Santos
Autor: Roque Genilson De Souza Costa
Autor: Josenildo Nogueira Da Silva
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001002-70.2011.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ALISON MATOS DOS SANTOS, ANGELO DA COSTA REIS, ARLETE DOS SANTOS, UEDSON DOS SANTOS LIMA, MARINEIDE LIMA DE MACEDO, DEILDA ARAUJO PEREIRA MACEDO, DENILSON SANTOS, ROQUE GENILSON DE SOUZA COSTA, JOSENILDO NOGUEIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA, MUNICIPIO DE ESPLANADA

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000837-96.2006.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Executado: Djalma Brito Lima
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000837-96.2006.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: DJALMA BRITO LIMA

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal que objetiva o adimplemento de valor decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios nos processos administrativos TCM nº 05318/98 e 09454/01.
Como cediço faz se necessário delinear os contornos da controvérsia e sobretudo verificar uma possível incidência da PRESCRIÇÃO, e, para tanto, é mister descrever o percurso cronológico da dívida, notadamente porque o débito em questão se constitui em dívida ativa não tributária oriunda de sanção aplicada pela Corte de Contas, de sorte o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação executória é contado da constituição definitiva do crédito não tributário, que se dá após o término regular do processo administrativo, nos termos do art. 1º-A da Lei Lei nº. 9.873/99,

Desta feita, considerando a impossibilidade de tal aferição nos fólios da presente demanda, intime-se a parte Autora para que junte aos autos documento que ateste a data do término do processos administrativos que deram ensejo a cobrança encartada no presente feito executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002104-68.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Fernando Alves Dos Santos
Advogado: Felipe Gerrah Lima De Jesus (OAB:BA69552)
Reu: Rodrigo De Castro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002104-68.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Felipe Gerrah registrado(a) civilmente como FELIPE GERRAH LIMA DE JESUS (OAB:BA69552)
REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
em face de REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA
A parte autora afirmou que “ O autor, irmão do atual prefeito do Município de Esplanada/BA, vem sendo alvo de várias acusações e julgamentos infundados e divulgados de modo irresponsável e injustificável pelo réu, através da veiculação de mensagens através do aplicativo de mensagens instantâneas - WhatsApp. O réu passou a compartilhar ofensas gratuitas em grupo da cidade do município, divulgando informações inverídicas, com teor amplamente calunioso, difamatório e injurioso atingindo, assim, frontalmente a honra e imagem do autor, visto que o mesmo é irmão do atual gestor deste município.
Desta forma, o réu, identificado no grupo “Alô Alô Esplanada”, de nome “Rodrigo Lima” e número de WhatsApp +55 75 99956-4609, iniciou suas falas direcionadas à honra do autor:
[...]
Após tal comentário, inicialmente despretensioso, fora lançado vídeo no mesmo grupo de WhatsApp “Alô Alô Esplanada”, vídeo contendo impropérios contra o autor, irmão do atual prefeito de Esplanada/BA. O próprio réu escreve uma mensagem que circula no WhatsApp, sendo evidente a sua responsabilização quanto aos atos difamatórios, calunioso e injurioso.
Na citada mensagem, é dito que o autor, irmão do atual prefeito, “recebeu uma bolada do Estado”, e que “alardeou aos quatro cantos da cidade que havia ganhado uma rifa”. Assim, a partir dessas notícias que o réu disparou mensagens e gravou vídeos com o teor agressivo, de cunho inverídico, difamatório, injurioso e calunioso.
Desta forma, além das mensagens escritas disparadas no grupo, gravou um vídeo em que a todo tempo tenta atribuir ao autor práticas ilícitas, onde destaca-se alguns trechos mensagem compartilhada por meio de vídeo colecionado aos autos: “Outra situação que também me preocupa e eu quero aqui tornar pública no dia de hoje, por que na quarta-feira estou indo a Salvador, ao Ministério Público, ao GAECO né. Fazer uma denúncia que apurei durante esses últimos dias e que é muito grave. Com relação a construção do estádio municipal, do novo estádio municipal, com verba do Governo do Estado. É, é mais uma maracutaia que esse governo faz. Só para vocês terem ideia, aqui o terreno onde está sendo construído o estádio, era do Fernando da Serraria, irmão do prefeito Nandinho da Serraria. Que transferiu para um amigo de Umbaúba, conterrâneo, marido da Vice-prefeita, é, Sr. Alessandro Prado, conhecido como “Lequinho” e que o Governo do Estado, indicou para o governo do Estado, que esse pagasse quase Um milhão de reais.
Então é uma denúncia gravíssima, certo, que eu quero antes dessa sessão, os Vereadores tenham conhecimento. O terreno que era do irmão do prefeito, foi transferido para um amigo e foi vendido para o Estado por Um milhão de reais.”
Nota-se, ainda, que o réu apela nas suas falas, quando afirma que o autor está fazendo mais uma “maracutaia”, de “É, é mais uma maracutaia que esse governo faz”, afirmando que o autor era dono de um terreno que onde hoje está sendo construído o estádio municipal de Esplanada/BA. Cabe mencionar que o réu tenta indicar suposto ato criminoso ao autor, descrevendo-o da seguinte forma: “outra situação que também me preocupa e eu quero aqui tornar pública no dia de hoje, por que na quarta-feira estou indo a Salvador, ao Ministério Público, ao GAECO né. Fazer uma denúncia que apurei durante esses últimos dias e que é muito grave. Com relação a construção do estádio municipal, do novo estádio municipal, com verba do Governo do Estado.”, sendo, portanto, atribuído ao autor e ao seu irmão práticas ilícitas, supostos crimes, quanto a construção do Estádio da cidade de Esplanada/BA. Cabe informar a este juízo que o terreno mencionado foi vendido pelo autor a um terceiro no ano de 2019, e que o irmão do autor, a época, não era gestor

municipal. Nesse sentido, apresenta-se o registro no cartório de Esplanada/BA, como prova da Fake News propagada pelo réu em detrimento do autor e do seu irmão, atual gestor municipal.
Ainda, a aquisição do terreno pelo governo do Estado da Bahia só veio acontecer no ano de 2023, ou seja, quatro anos após a venda do terreno pelo irmão do atual gestor, por ora, autor desta ação indenizatória. [...]" (sic).
Nos pedidos, pugnou por " c) Por fim, requer a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para determinar que o réu se retrate das ofensas e ilegalidades propagadas em face do autor, nos mesmos moldes em que estas irregularidades foram propaladas; d) Do mesmo modo, requer a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, ao autor, pelos danos morais por ele experimentados em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);" (sic).
Devidamente citado o réu não apresentou contestação e não compareceu na audiência de conciliação.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
DA REVELIA
Conforme certidão de ID 417228032 -, observo que a demandada não apresentou contestação. Nesse passo, DECRETO A REVELIA DO DEMANDADO.
Como se sabe, a revelia implica na presunção de veracidade do fato alegado pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9099/95). Assim, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
Com efeito, analisando os presentes autos, verifica-se que a parte autora pretende receber indenização por danos morais em razão de suposta ofensa à sua reputação e dignidade.
A respeito dos crimes de calúnia, difamação e injúria é necessário frisar que os mesmos estão enunciados no Capítulo V, do Título I (da parte especial do Código Penal), que tipifica os delitos contra a pessoa, nele inseridos os crimes contra a honra.
O conceito de Honra, segundo os ensinamentos do Professor Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, "é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes(...). Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade em que vivem. (...)".
Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Nessa senda, da análise detida dos autos, entendo que é inegável que há ânimo de injuriar e caluniar por parte do requerido. Os termos utilizados foram graves, capazes de ferir a honra objetiva da vítima.
Confirmando o qualificado valor que possui a honra, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Embora as personalidades públicas estejam sujeitas a críticas e comentários desabonadores, uma vez que notoriamente possuem privacidade relativizada devido às atividades de interesse público que desempenham, tal relativização não permite a incorreta imputação de crimes ou afirmações com o intuito de massacrar a reputação da figura pública.
Resta incontroverso também que o fato causou constrangimento e repercussão externa ao autor, uma vez que as ofensas foram proferidas em rede social, de maneira pública.
Como é cediço, a indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano; e, no caso sub judice, restou comprovada conduta que fere a intimidade e os direitos da personalidade da parte autora.
Como os fatos narrados e comprovados extrapolam o mero dissabor, procede o pleito autoral.
DANOS MORAIS
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor, além de evidenciar intenção de ferir publicamente a reputação da vítima.
No caso sub examine, é de se ver que a forma como o réu se expressa extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o réu para o campo do evidente desrespeito e insinuações para com o autor.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que as ofensas e a publicidade e repercussão delas extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras do réu.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar REU: ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) – responsabilidade extracontratual.
- Conceder, em sede de sentença, tutela de urgência, determinando que o réu publique texto de retratação no grupo de WhatsApp citado, e mantenha-lo publicado por no mínimo 30 dias úteis, no prazo de até dez dias úteis após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000190-27.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000190-27.2009.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que já foi realizada a perícia médica (cf. laudo ID 9171680 - Pág. 1).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, digam se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e relacionando-as, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos.
Se decorrido o prazo em branco, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000041-75.2020.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Fabiana Cerqueira Marques
Requerido: Claudejan Dos Santos Lima

Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-75.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR:REQUERENTE: FABIANA CERQUEIRA MARQUES

REU: REQUERIDO: CLAUDEJAN DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

Diante do quanto alegado, retrato-me parcialmente da sentença apenas para reconhecer que não há, por ora, consenso acerca da partilha dos bens comuns.
O feito deve prosseguir somente em relação a este ponto, na medida em que, em relação aos demais, já há acordo homologado.
Intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca de:
1) Quais os bens que entende a parte serem sujeitos à partilha?
2) Quais os valores que a parte entende que deve ser atribuído a cada um desses bens?
3- Manifeste-se sobre o interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esplanada, 17 de outubro de 2022.

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000697-95.2021.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ana Cristina Do Rosario Bispo
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Executado: João Pereira Dos Santos
Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000697-95.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DO ROSARIO BISPO

EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
As alimentantes alcançaram a maioridade e constituíram patrono particular (ID 441455245 - Pág. 1 e 441455246 - Pág. 1). Ao Cartório, para as devidas anotações no PJE.
Outrossim, os recibos de pagamento (ID 441460133 - Pág. 1 e 441460134 - Pág. 1) atestam o pagamento integral do débito alimentar em questão.
Destarte, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Com urgência, expeça-se o contramandado prisional ou o alvará de soltura competente, caso a prisão já tenha sido efetivada.
Após, ao arquivo.

P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000697-95.2021.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ana Cristina Do Rosario Bispo
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Executado: João Pereira Dos Santos
Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000697-95.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DO ROSARIO BISPO

EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
As alimentantes alcançaram a maioridade e constituíram patrono particular (ID 441455245 - Pág. 1 e 441455246 - Pág. 1). Ao Cartório, para as devidas anotações no PJE.
Outrossim, os recibos de pagamento (ID 441460133 - Pág. 1 e 441460134 - Pág. 1) atestam o pagamento integral do débito alimentar em questão.
Destarte, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Com urgência, expeça-se o contramandado prisional ou o alvará de soltura competente, caso a prisão já tenha sido efetivada.
Após, ao arquivo.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001103-48.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 03/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001246-37.2023.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: T. D. S. A.

Reu: H. S. D. S.
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001246-37.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: TAISE DA SILVA ALVES

REU: HELDER SANTOS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
HEITOR ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora TAISE DA SILVA ALVES, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de HELDER SANTOS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é filho do requerido, que já possui acordo judicial para que este pague alimentos, mas que fora diagnosticado com transtorno do espectro autista e TDAH, circunstâncias que geraram um aumento nas suas despesas, com exames médicos frequentes e uso regular de medicamentos e, portanto, justificam uma majoração do valor acordado de 13,63% do salário mínimo para 40% do salário mínimo.
Pediu gratuidade de justiça e a majoração do valor a ser pago a título de alimentos. Juntou documentos, dentre os quais, cópia do acordo judicial firmado (ID 403795607).
Decisão concessiva da gratuidade de justiça à parte autora, mas denegatória de majoração liminar dos alimentos (ID 403897013).
O acionado foi citado para comparecimento à audiência de conciliação (cf. certidão ID 411193199).
A conciliação restou infrutífera (cf. termo de audiência ID 415574856).
O requerido apresentou contestação (ID 413280448), na qual afirmou não possuir condições de arcar com uma majoração do valor acordado e requereu a improcedência da demanda. Colacionou documentos, dentre os quais, carteira de trabalho (ID. 413282268)
Parecer ministerial (ID 432668027).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar.
Contudo, as provas colacionadas aos autos direcionam à improcedência dos pedidos.
O autor comprovou já possuir direito aos alimentos a serem pagos pelo requerido, conforme acordo judicial (ID 403795607).
Havendo alteração na situação financeira de quem paga os alimentos ou de quem os recebe, ou seja, no binômio possibilidade e necessidade, é cabível reclamação ao juiz para majoração do valor (art. 1.699 do CC).
A possibilidade de revisão do valor devido a título de alimentos decorre da legislação, conforme mencionado. Mas faz-se necessário um mínimo arrimo probatório para justificar tal ato.
Contudo, no caso em tela, a parte autora, afirmando ter ocorrido alteração no binômio supracitado, não trouxe aos autos quaisquer provas das suas alegações nem do aumento das despesas do alimentando e do incremento das condições financeiras do alimentante.
Diante desse panorama e, na esteira do pronunciamento ministerial, revela-se razoável a negativa do pedido revisional e a manutenção dos termos do acordo celebrado pelas partes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º).
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000983-44.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Missilene Luiza Dos Santos
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016

Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 03/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000754-80.2006.8.05.0077 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Autor: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.360-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº 0000754-80.2006.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
RÉU: REU: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA
CERTIFICO e dou fé que, foi apresentada Apelação pela parte . Dado e passado nesta cidade de Esplanada, aos 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001007-33.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ademar Almeida Argolo Filho
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001007-33.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ADEMAR ALMEIDA ARGOLO FILHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos.
Providencie a parte exequente/autora, no prazo de 05 dias, a juntada de demonstrativo atualizado do débito.
Se houver a juntada, sem abertura de nova conclusão: intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se a parte devedora para, também no prazo de 15 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.
Se a parte credora não concordar com o valor depositado, deverá juntar novos cálculos com o valor do saldo devedor remanescente, com o abatimento do valor já quitado.
Se não houver o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciado, automaticamente, o prazo de mais 15 dias para que a parte executada apresente impugnação.

Se a parte devedora não pagar o débito nem apresentar impugnação, fica autorizado ao Cartório, desde já, sem abertura de nova conclusão, a realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito apontado pela parte credora nas contas bancárias da parte devedora.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.
Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000281-84.2012.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: J. I. D. J.
Vitima: A. S. S.
Testemunha: O. V. D. S. S. D. S.
Testemunha: I. D. S. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 0000281-84.2012.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE INACIO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSÉ INÁCIO DE JESUS, imputando-lhe os fatos correspondentes ao delito tipificado no artigo 217-A do CP, supostamente ocorridos no período de 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2012, pela noite, no Povoado Palmeira, cidade de Esplanada/BA, contra a(s) vítima(s) ALEX SANTANA SIMÕES, OTÁVIO VÍTOR DE SANTANA SIMÕES DOS SANTOS e IRANILDA DE SANTANA SIMÕES DOS SANTOS.
A Denúncia foi recebida em 13/06/2012 (ID 129015185).
Não houve marco interruptivo prescricional desde então.
Cota Ministerial requerendo a declaração judicial da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição (ID 439679917).
É o relatório. Decido.
Com razão o MP.
Compulsando os autos, observa-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Vejamos.
Compulsando os autos, constata-se que os fatos ocorreram em/até 14 de fevereiro de 2012, ou seja, há mais de 12 (doze) anos.
Por outro lado, de acordo com os autos, o acusado nasceu em 13/02/1993 e, portanto, contava com menos de 21 anos na data dos fatos.
Ocorre que, na forma do art. 115 do CP, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade se os acusados forem, na data dos fatos, menores de 21 (vinte e um) anos, como na hipótese em apreço.
Considerando que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato prevista à infração penal em questão é de 15 (quinze) anos de reclusão e, portanto, o prazo prescricional correspondente seria de 20 (vinte) anos (art. 109, inciso I, do CP), reduzidos, in casu, para 10 (dez) anos, ou seja, pela metade, por ser o denunciado menor de 21 anos na data dos fatos (art. 115 do CP), exsurge nítida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, após o recebimento da denúncia decorreu mais de doze anos, sem qualquer outro marco prescricional interruptivo.
Assim, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, inciso IV, do CP.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica (aplicação analógica do art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, IMEDIATAMENTE, o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa definitiva no sistema.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal das vítimas e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000357-74.2013.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Jacson Dos Santos Paula
Vitima: Manuela Cruz Da Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 0000357-74.2013.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REU: JACSON DOS SANTOS PAULA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JACSON DOS SANTOS PAULA, imputando-lhe os fatos correspondentes ao(s) delito(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 217-A e art. 147 do CP, supostamente ocorridos no mês de setembro de 2006, em horário não especificado, nas proximidades da linha do trem, Esplanada/BA, contra a(s) vítima(s) MANUELA CRUZ DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos.
A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (ID 134374363).
Noticiado o falecimento do acusado, com juntada de certidão de óbito (ID 438584882) e manifestação ministerial pela extinção da punibilidade (ID 438524424).
É o relatório. Decido.
Com razão o MP.
Ante a certidão de óbito, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Em virtude da preclusão lógica (aplicação analógica do art. 1.000, parágrafo único, do CPC), arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000765-79.2020.8.05.0077 Inquérito Policial
Jurisdição: Esplanada
Autor: Delegacia De Policia Civil De Esplanada
Investigado: Tindó Registrado(a) Civilmente Como Fabiano Santos Rodrigues
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Paulo Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000765-79.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPLANADA
INVESTIGADO: FABIANO SANTOS RODRIGUES, JOAO PAULO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Oferecida pelo Ministério Público proposta de acordo de não persecução penal, o(a)(s) indiciado(a)(s) e a Defesa manifestaram expressa concordância (ID 440497934).
Verifico a voluntariedade do investigado(a) e seu defensor quanto à aceitação do acordo apresentado, bem como a sua legalidade.

As condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes. O acordante fica ciente de que o descumprimento das medidas poderá implicar a retomada do curso do procedimento de persecução penal.
A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 28-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal nos termos ajustados em audiência.
O MP fica ciente de que deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto, consoante Ato Conjunto nº 03/21, art. 6º, § 3º.
Ante a preclusão lógica, há o trânsito em julgado imediato, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000268-75.2018.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Flavio Mendonca De Oliveira
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:0000268-75.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FLAVIO MENDONCA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de FLAVIO MENDONÇA DE OLIVIERA, imputando-lhe os fatos correspondentes à infração penal do art. 1º, I da Lei 8.176/91, supostamente ocorridos no dia 25/03/2015, por volta das 15h30min., Rua do Cruzeiro, S/N, Centro de Aporá/BA, qualificado nos autos.
A denúncia foi recebida no dia 10/02/2023 (cf. ID 326507870).
Certidões de antecedentes criminais em ID 370909262 e 370920888.
Devidamente citado, o acusado informou que aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MP (ID 377240428).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal virtual ou antecipada. Vejamos.
Com efeito, as penas privativas de liberdade para o indigitado delito variam de um a cinco anos de detenção e, diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes do(a) acusado(a), a pena que seria aplicada, na hipótese de condenação, não sairia do mínimo, ou seja, um ano, sendo aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, Inciso VI, do CP), que fora superado considerando a data dos fatos – 25/03/2015 - e o recebimento da denúncia - em 10/02/2023.
Cabe, aqui, um distinguishing para afastar a aplicação da letra fria da Súmula nº 438 do STJ, diante das peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o decurso de mais de 07 (sete) anos da data dos fatos até o recebimento da denúncia e a aparente ausência de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desabonadoras ao(à) acusado(a), de agravantes e de causas de aumento de pena, inexistindo justificativa para a exasperação da reprimenda acima do piso legal.
Nesse sentido, vale citar:
“RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até

então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021) – Grifos acrescidos.
Assim, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do(a) acusado(a), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, inciso IV, do CP.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Caso interposto recurso em sentido estrito, tornem conclusos para eventual juízo de retratação, na forma do art. 589, caput, do CPP.
P. R. I. dispensadas intimações ao(à) autor(a) do fato e eventual vítima (Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE, aplicados analogicamente).
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000697-90.2024.8.05.0077 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Kaue Leonardo Da Silva Miranda
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerido: Franciele Pereira Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
8000697-90.2024.8.05.0077
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
REQUERENTE: KAUE LEONARDO DA SILVA MIRANDA

REQUERIDO: FRANCIELE PEREIRA MARQUES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS do infante JOÃO GUILHERME MARQUES MIRANDA, movida por KAUE LEONARDO DA SILVA MIRANDA em face de FRANCIELE PEREIRA MARQUES.
Ocorre que a presente demanda é repetição da deduzida nos autos do processo nº 8000575-77.2024.8.05.0077, nos quais foi proferida sentença extintiva, ainda não transitada em julgado.
Dessa forma, resta caracterizada situação de litispendência, impondo o arquivamento deste feito.
Destarte, em virtude da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000477-80.2024.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: A. D. O. P. D. S.
Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000477-80.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TANIA EMILIA FIDELIS DE OLIVEIRA (OAB:DF24601)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
ANDRESSA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS e IZAEL SANTIAGO DOS SANTOS, ajuizaram ação de Divorcio Consensual, sob o argumento que se encontram preenchidos os requisitos legais.
Instruíram a inicial com os documentos pertinentes (ID. 439465552 - Pág. e, seguintes).
As partes requerem dispensa de audiência de conciliação/mediação tendo em vista a composição amigável (ID. 439462591 - Pág. 1)
E, em apertada síntese, o relatório.
Passo a fundamentar.
MÉRITO
No mérito, o pedido de decretação do divórcio deve ser analisado à luz do artigo 226, § 69, da Constituição Federal:
“Art. 226. A familia, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 6 0 casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
De acordo com essa norma, verifica-se que não subsiste mais qualquer requisito temporal ou de prévia separação judicial para a decretação do divorcio, bastando apenas a livre manifestação da vontade dos consortes em dissolver o casamento válido.
No caso presente caso, verifica-se que os interessados entabularam um acordo objetivando a decretação do divórcio e que os documentos apresentados são suficientes para satisfazer os requisitos legais.
No tocante à partilha de bens, vê-se que não foi adquirido patrimônio comum.
De outro lado, observa-se que a demanda não envolve interesses de incapazes, considerando que da união do casal adveio um filho, maior de idade civil, de sorte que, não há nenhum óbice à homologação do acordo.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, decreto o divórcio de ANDRESSA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS e IZAEL SANTIAGO DOS SANTOS, devendo o cônjuge virago voltar a assinar o nome de solteira: ANDRESSA DE OLIVEIRA PEREIRA.
Consequentemente, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Isentos de custas processuais, na medida em que defiro aos interessados os benefícios da Justiça Gratuita.
Expeçam-se os expedientes necessários, e em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Tônia O. Barouche.
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000911-06.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Vera Lucia De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000911-06.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: VERA LUCIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em ID 423923797 as partes fizeram acordo.

Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 423923797 (Centro Educacional Formosense X Vera Lúcia de Jesus) para que produza todos os seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000259-52.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-52.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que JOSÉ FERREIRA DE SOUSA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer a parte autora, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado no Povoado de Aldeia (Próximo à Fazenda Alaska – grupo Aurora), no município de Formosa do Rio Preto (-11.411437264286981, -46.48772681718985).
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 437505954).
Réplica em ID 438748008.
Em ID 438903675 termo de audiência em acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica. Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente. Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência.
Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO

Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0001007-12.2013.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: José Henrique Sobrinho
Advogado: Vanessa Lucas Banqueri Campos (OAB:MG186885)
Executado: Dario Alves Dos Santos
Advogado: Heloisa Naves Martins (OAB:MG201790)
Executado: Maria Castro Da Silva
Advogado: Heloisa Naves Martins (OAB:MG201790)
Executado: Diana Castro Dos Santos
Advogado: Heloisa Naves Martins (OAB:MG201790)
Executado: Leidiana Castro Alves
Advogado: Heloisa Naves Martins (OAB:MG201790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001007-12.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO
Advogado(s): VANESSA BANQUERI registrado(a) civilmente como VANESSA LUCAS BANQUERI CAMPOS (OAB:MG186885)
EXECUTADO: MARIA CASTRO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): HELOISA NAVES MARTINS (OAB:MG201790)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO move em face de DÁRIO ALVES DOS SANTOS.
Alega o autor, em síntese, que "por força do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, realizada em 02 DE DEZEMBRO DE 1990, o Requerente firmou com o Requerido a aquisição de uma sorte de terras, localizada na Fazenda Cachoeira, pertencente

ao município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, ficando o mesmo as margens direita do Rio Preto, na distância de 2 (dois) mil metros até o marco 03, seguindo, em linha reta até o marco n° 04, localizado às margens direita do Rio Preto, deste segue o rio abaixo até o marco 01, onde se deu o ponto de partida, pelo preço na época de CR$ 100.000,00 (cem milhões de cruzeiros), conforme documentos anexos"
Que o réu se recusa a outorgar escritura definitiva. Que já tentou de todas as formas amigáveis a resolução do caso, inclusive com notificação extrajudicial, sem resultado.
Requer a concessão da liminar e a total procedência da ação.
Juntou documentos.
Concedida a justiça gratuita.
Liminar a ser apreciada após o contraditório (ID 29585721)
Petição informando o óbito do réu (ID 105025138)
Em ID 194804006 - Petição de MARIA CASTRO DA SILVA, DIANA CASTRO DOS SANTOS, e LEIDIANA CASTRO ALVES, informando que são a viúva e filhas do Requerido, respectivamente.
Porém, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo tendo em vista que o réu "ainda era vivo quando efetuou a venda da Fazenda para o requerente, sob o qual, as partes não têm interesse da lide nesses autos, concordando assim, com a transferência da Fazenda Cachoeira para o requerente, com a procedência dos pedidos formulados para formalização da escritura em Cartório, tendo em vista o contrato de compra e venda realizado pelas partes, conforme já anexado nos autos."
417778998 - Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC.
As primeiro lugar, as senhoras MARIA CASTRO DA SILVA, DIANA CASTRO DOS SANTOS e LEIDIANA CASTRO ALVES são partes legitimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que são a viúva e filhas do Sr. Dário, portanto, herdeiras.
No mais, é sabido que ação de adjudicação compulsória é uma ferramenta de direito processual que tem como objetivo garantir o contentamento do direito real ou pessoal à aquisição da propriedade do imóvel comprometido.
Do mesmo modo, a ação de adjudicação compulsória é um método de obter judicialmente uma sentença que permuta a declaração de vontade do promitente vendedor. Ou seja, visa constituir título apto a transferir a propriedade do imóvel para o promitente comprador.
Em outras palavras, trata-se de uma ação visando o registro de um imóvel, para o qual não se tem a documentação correta exigida em lei.
No caso dos autos, observo pelos documentos de ID 29585687 que em dezembro de 1990 o Sr. Dário vendeu para o autor o imóvel descrito na inicial, tendo o referido documento sido assinado legalmente em cartório.
Outrossim, em ID 194804006, as herdeiras do Sr. Dário peticionaram pela concordância dos pedidos formulados pela parte autora, alegando desinteresse.
Desta forma, não visualizo óbice ao pedido. Esse também é o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. RESULTADO ÚTIL. NECESSIDADE. VIA ADEQUADA. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO. POSTERIOR FALECIMENTO DO PROMITENTE-VENDEDOR. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO VIA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SEM O INVENTÁRIO. ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ E IRREGULARIDADE EM PROCURAÇÃO AFASTADAS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A adjudicação compulsória é instrumento adequado para a escrituração de contrato de compra e venda particular após a morte do promitente-vendedor. 2. Preenchidos os requisitos da compra e venda para a averbação do imóvel, são irrelevantes as demais alegações trazidas pelo recorrente quando não influenciam no resultado da lide. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª C.Cível - 0003245-57.2018.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 04.05.2021)
Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de determinar a transferência do imóvel objeto da inicial ao autor, expedindo-se após o trânsito em julgado a Carta de Adjudicação em nome deste para fins de inscrição no Registro Imobiliário competente.
Cada parte deve arcar com as custas e honorários de seus respectivos patronos que arbitro em 10% do valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.
Por celeridade, o autor deverá imprimir esta sentença e comparecer no cartório de Registro de Imóveis competente para o cumprimento da carta. Esta decisão tem força de mandado/ofício para todos os fins legais.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000269-96.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Celestino Santana De Souza Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-96.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CELESTINO SANTANA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que CELESTINO SANTANA DE SOUZA GOMES move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer a parte autora, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado no Povoado Cacimbinha (-11.150192318790547, -46.06454581216718), Próximo à Fazenda Centúrio - Vitória – Horita (-11.23297422234532b, - 46.04590463751562), no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 437513488)
Réplica em ID 438751559
Em ID 438908288 termo de audiência em acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica.
Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente.
Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência.
Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026.
Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa "Luz para Todos" envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.

P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000997-11.2022.8.05.0081 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Impetrante: Manuela Fernandes Da Rocha
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Juliana Torres Gallindo Moura (OAB:MG140638)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Impetrante: Lucimagno Nogueira Da Silva
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Juliana Torres Gallindo Moura (OAB:MG140638)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Impetrante: Maria Rosita Azevedo De Araujo
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Juliana Torres Gallindo Moura (OAB:MG140638)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Impetrado: Manoel Afonso De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000997-11.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
IMPETRANTE: MANUELA FERNANDES DA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003), JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (OAB:MG140638)
IMPETRADO: MANOEL AFONSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MANUELA FERNANDES DA ROCHA, LUCIMAGNO NOGUEIRA DA SILVA, e MARIA ROSITA AZEVEDO ARAÚJO em face de MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, autoridade vinculada à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO.
Em primeiro lugar, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Alegam, em síntese, que requereram ao Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto/BA cópia dos seguintes documentos (Ofício nº 07/2022, recebido em 07/06/2022):
a) extratos de todas as contas bancárias do Município de Formosa do Rio Preto/BA
b) Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos anos de 2021 e 2022.
Que o Prefeito se omite na apresentação dos documentos, não tendo sequer apresentado manifestação contra ou a favor.
Requerem, assim, a concessão de LIMINAR para DETERMINAR ao Prefeito Municipal que forneça todas as informações e documentos requisitados/solicitados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa pessoal por dia de atraso no valor de R$ 5.000,00; a notificação da autoridade coatora; a cientificação do órgão representante da pessoa jurídica interessada; a intimação do Ministério Público e a total procedência da ação.
Determinado o recolhimento de custas.
Recolhimento em ID 361454984.
Vieram os autos conclusos.
Deixo para analisar a liminar após o contraditório.
Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7, II, da Lei n.º 12.016/09
Intime-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000371-55.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jossone Lopes Leite
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Reu: Cia Melhoramentos Do Oeste Da Bahia
Reu: Daniel Kluber Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000371-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSSONE LOPES LEITE
Advogado(s): AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772)
REU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que JOSSONE LOPES LEITE move em face de DELFIN RIO SA CRÉDITO IMOBILIÁRIO representado por seu gerente DANIEL KLUBER FERRAZ e COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO OESTE-CMOB.
Requer a gratuidade da justiça.
Alega, em síntese, que integra a comunidade tradicional denominada geraizeira, localizada na zona rural de Formosa do Rio Preto.
Que os geraizeiros construíram uma relação dinâmica com a terra, a vegetação e os recursos hídricos, desenvolvendo um estilo de vida próprio baseado em laços de parentesco, uso comum das terras, agricultura de subsistência, pecuária extensiva de baixo impacto e extrativismo vegeta.
Que há algumas décadas iniciou-se um processo contínuo de luta das comunidades contra especuladores, grileiros e mais recentemente o grande empreendimento agrícola conhecido como Condomínio Cachoeira do Estrondo, o qual as empresas rés integram.
Com a presença da Estrondo o território das comunidades foi completamente sitiado a partir da criação de guaritas, e os geraizeiros por vários anos foram vítimas de inúmeras atos criminosos como ameaça, constrangimento ilegal, tentativa de homicídio e tantos outros praticados pela empresa de segurança privada Estrela Guia, contratada pelo empreendimento.
Requer, a concessão da tutela antecipada de urgência com o ordem de reintegração do bem móvel ao autor; a audiência de conciliação; a condenação dos ao pagamento R$ 10.000,00(dez mil reais) a título de dano moral e R$ 21.020(vinte e um mil e vinte reais) à título de dano material; e em caso de perecimento do bem móvel, sejam os RÉUS condenados a pagar o valor atualizado de 44.000,00(quarenta e quatro mil reais).
Ao final, requer ainda a procedência total da demanda.
395124569 - Decisão de indeferimento da liminar.
412663467 - Petição do autor reiterando o pedido de gratuidade.
Vieram os autos conclusos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000809-52.2021.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Babton Irapoan Rocha Da Silva
Advogado: Monaliza Costa Coelho (OAB:PI17059)
Advogado: Maria Dos Aflitos Oliveira Cunha (OAB:PI2939)
Advogado: Ueudes Batista Lemos (OAB:PI19762)
Herdeiro: Claudia Vitoria Rocha De Souza
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Demostenes Lessa Rocha Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Magna Samaritana Rocha Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000809-52.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INVENTARIANTE: BABTON IRAPOAN ROCHA DA SILVA
Advogado(s): MONALIZA COSTA COELHO (OAB:PI17059), MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA (OAB:PI2939), UEUDES BATISTA LEMOS (OAB:PI19762)
HERDEIRO: CLAUDIA VITORIA ROCHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Abertura de Inventário requerido por BABTON IARAPUAN ROCHA DA SILVA, em face dos bens deixados por EURIDES ROCHA DA SILVA, falecida em 02/03/2013.
Alega, em síntese, que o Requerente é herdeiro legítimo da “de cujus”.
Que a de cujus deixou os seguintes herdeiros:
BABITON IRAPOAN ROCHA DA SILVA
CLÁUDIA VITÓRIA ROCHA DE SOUZA
DEMOSTENES LESSA ROCHA DA SILVA
MAGNA SAMARITANA ROCHA DA SILVA.
Que a de cujus era separada judicialmente.
Alega que “a de cujus deixou para ser inventariado um Hotel/pousada, administrado pela herdeira CLÁUDIA VITÓRIA, com vários cômodos, bastante conhecido e frequentado nesta cidade, no entanto o Requerente, vive desassistido, pois não tem sequer uma casa para morar. Considere que atualmente o Requerente vive em situação de vulnerabilidade, pois estar desempregado, sendo que o único rendimento financeiro que recebe é o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), repassado pela herdeira supra referida para custear aluguel e despesas com alimentação, que segunda a mesma é a parte da herança que lhe cabe. Assim, diante do exposto, requer em caráter de Tutela de Urgência, que V. Excelência, lhe conceda o exercício do direito de usufruir do bem a ser inventariado, autorizando via de consequência que nele venha a residir até a homologação da partilha dos bens”
Requer, assim:
A gratuidade da justiça; a nomeação do requerente como inventariante; a concessão da liminar, e a partilha dos bens.
175188737 - Contestação dos herdeiros mencionados requerendo, em primeiro lugar, os benefícios da gratuidade da justiça. Após, alegam que fora ajuizada ação nº 0000246-78.2013.805.0081 com posterior extinção uma vez que foi aberto “inventário extrajudicial em cartório, concluído normalmente, com a anuência de todos os herdeiros e na forma da lei, conforme escritura pública em anexo (ato final). Terminada essa fase, procedeu-se a divisão, tendo cada herdeiro recebido seu quinhão, cedidos anteriormente, mediante escritura pública de cessão de direitos hereditários (em anexo).”
Assim, requer de plano a extinção do processo pela coisa julgada ou extinção sem mérito nos termos do art. 485, IV a VI do CPC.

183725791 – Petição do autor alegando que desconhece a conclusão do inventário; que a presente ação foi ajuizada porque de fato existiam, ou existem fortes indícios de que de o inventário não havia sido concluído na forma da lei, por lhe faltar atos inerente ao feito como assinatura de todos os herdeiros na escritura.
Requer, assim, seja oficiado o Cartório, por sua representante legal a Tabeliã Dra. VALÉRIA, para atestar a veracidade da conclusão da Escritura Pública de Inventário apresentada.
295352923: certidão negativa de ônus e de inteiro teor da matrícula 953.
400414502: resposta do ofício enviado ao Cartório de Notas.
405669234 - Petição das rés confirmando os termos da contestação
413573793 - Petição do autor pela continuidade do feito.

Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO.
Da leitura dos autos observo que o inventário extrajudicial não se perfectibilizou em razão da ausência das assinaturas de todos os herdeiros:
ID 400414502:
Informação da Tabeliã que "Em resposta ao Ofício supra citado, informo que em busca realizada no TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO, no LIVRO Nº 37 DE CONTRATOS DIVERSOS, a meu cargo, deles verifiquei "CONSTAR" nesta serventia uma ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE EURIDES ROCHA DA SILVA, no Livro nº 037 de contratos diversos, fls.191, datada de dez dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (10/03/2014). Sendo os outorgantes e reciprocamente outorgados os herdeiros filhos: CLÁUDIA VITORIA ROCHA DE SOUZA, DEMOSTENES LESSA ROCHA DA SILVA, MAGNA SAMARITANA ROCHA DA SILVA, BABTON IRAPOAN ROCHA DA SILVA Ressalto que a parte CLÁUDIA VITORIA ROCHA DE SOUZA já compareceu anteriormente neste Tabelionato solicitando a emissão da certidão da escritura, que não pôde ser fornecida em virtude da falta da assinatura das partes DEMOSTENES LESSA ROCHA DA SILVA, MAGNA SAMARITANA ROCHA DA SILVA, BABTON IRAPOAN ROCHA DA SILVA, e consequente incompletude do ato que deveria ter sido declarado sem efeito pela anterior tabeliã: Neste sentido, uma vez que a escritura encontra-se sem assinatura destes a certidão da escritura somente poderá ser emitida por ordem judicial, conforme dispõe o art. 119, § 1º e § 2º, do Código de Normas da Bahia (...)"
Não obstante, consta escritura pública de cessão de direitos nos autos. (ID 175188740) na qual a ré Cláudia comprometeu-se a pagar ao réu, a título de quinhão hereditário, o valor de R$ 16.863,38 reais.
Não visualizei, porém, o comprovante de pagamento.
Assim, determino a intimação da ré para comprovar a transferência.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001113-17.2022.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Lessa Marinho
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Reu: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001113-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MANOEL LESSA MARINHO
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122), DENER GLASS (OAB:BA32107)
REU: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para falar sobre as alegações de revelia e conexão arguidas pelo autor em réplica.

Decisão de indeferimento da liminar em ID 442571500. Ciência.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000672-02.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: S. M. P. B.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: B. C. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000672-02.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SERGIO MARCOS PEREIRA BOMFIM
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: BRAULY CESAR PINTO DE SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O Réu, citado por oficial de justiça, não compareceu à audiência de conciliação.
Autorizo que o contato com o réu se dê por intermédio de WhatsApp, cujo contato deve ser fornecido ao juízo pelo autor. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contato telefônico do réu.
Após, intime-se o réu para que ofereça, querendo, contestação, no prazo de 15 dias, advertindo-lhe das questões avindas da revelia.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Lóren Teresinha Campeazatto
Juíza de Direito Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000605-57.2015.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ednilton Pereira Alves
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000605-57.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDNILTON PEREIRA ALVES
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor para apresentar manifestação aceca dos cálculos apresentados pela acionada. Prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, expeça-se o competente RPV.
Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar o cálculo no prazo supra. Após, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de agosto de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000541-90.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Rio Preto Agroindustrial S/a
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000541-90.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA
REU: RIO PRETO AGROINDUSTRIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte interessada intimada a recolher as custas processuais, prazo de 15 (quinze) dias.
Formosa do Rio Preto, 03 de maio de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000554-89.2024.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Elpidio Dias Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Executado: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000554-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ELPIDIO DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINE DA SILVA MARQUES
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado a recolher as custas processuais, prazo de 15 (quinze) dias.
Formosa do Rio Preto, 03 de maio de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000560-96.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Requerido: Alessandro Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000560-96.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA

REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual: visando a racionalização e a economia processual das serventias judiciais cíveis, mando ao Oficial de Justiça que, em cumprimento desta, CUMPRA-SE conforme determinado pelo juízo deprecante, servindo a deprecata como mandado. Formosa do Rio Preto, 03/05/2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000581-63.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Andre Luiz Mercado
Reu: Airton Jose Oro
Reu: Sandra Maria Cunha Oro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000581-63.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)
REU: ANDRE LUIZ MERCADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais, citem os requeridos, na forma requerida na petição ID 218249418.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

8000205-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Luis Fernando Demarchi
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Rafael De Lima Felcar (OAB:PR50673)
Advogado: Leticia Ciambroni Gottlob (OAB:PR114057)
Executado: Construtora Imperial Ltda - Epp
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000205-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DEMARCHI
Advogado(s): PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB:BA30917), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB:PR50673), LETICIA CIAMBRONI GOTTLOB (OAB:PR114057)
EXECUTADO: CONSTRUTORA IMPERIAL LTDA - EPP
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão (ID 161896983), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o correto recolhimento das custas para requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD).
Recolhidas as custas, sem nova conclusão, proceda-se consulta na forma requerida.
Publique-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000205-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Luis Fernando Demarchi
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Rafael De Lima Felcar (OAB:PR50673)
Advogado: Leticia Ciambroni Gottlob (OAB:PR114057)
Executado: Construtora Imperial Ltda - Epp
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000205-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DEMARCHI
Advogado(s): PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB:BA30917), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB:PR50673), LETICIA CIAMBRONI GOTTLOB (OAB:PR114057)
EXECUTADO: CONSTRUTORA IMPERIAL LTDA - EPP
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão (ID 161896983), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o correto recolhimento das custas para requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD).
Recolhidas as custas, sem nova conclusão, proceda-se consulta na forma requerida.
Publique-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000183-28.2024.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Marcelo Henrique De Souza Gomes
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Antonio Serpa Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000183-28.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: ANTONIO SERPA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO TOTAL que MARCELO HENRIQUE DE SOUZA GOMES move em face de ANTONIO SERPA FILHO.
Requer os benefícios da justiça gratuita.
Alega, em síntese, vendeu um automóvel caminhonete, modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa JSQ2042/BA, chassi 8AJFZ29G09608865, Código Renavam 00169798038, cor prata, no dia 14/07/2021, para o réu, pelo valor de R$73.000,00 (setenta e três mil reais),
Que a venda foi feita R$10.000,00 (dez mil reais) abaixo do preço da tabela Fipe, porque o réu afirmou que o veículo era para vender rápido e que precisava ganhar algo, levando o Dut em branco e assumindo o compromisso verbal de que providenciaria a transferência, assim que vendesse o veículo.
Que o réu revendeu o automóvel, e não se preocupou com transferência, sendo cobrado diversas vezes pelo Autor e, mesmo assim não cumpriu com o acordado, de modo que o novo proprietário deixou atrasar o licenciamento do ano de 2022.
No dia 10/02/2023, o Autor foi intimado pelo tabelionato de notas e protestos de Formosa do Rio Preto-BA, a pagar um título referente ao licenciamento ano 2022, do veículo placa JSQ-2042, no valor de R$ 3.648,15(três mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), sob pena de protesto.
Que o autor passou a receber inúmeras mensagens via SMS, da sua instituição bancária, informando que havia identificado pendências cadastrais, com riscos de bloqueio no cartão de crédito, o que aconteceu em 12/04/2023.
Ademais, alega que deixou de ter acesso a custeios agrícolas que tem juros mais baixos, e se viu obrigado a recorrer a empréstimos consignados com juros mais altos, sem contar as vezes que precisou utilizar o limite da sua conta e pegar dinheiro emprestado com familiares, para sua subsistência e de sua família.
Que após muita insistência, o requerido pagou o licenciamento do automóvel junto a SEFAZ, porém, não se preocupou em pagar as custas cartorárias para retirar do protesto o nome do autor, permanecendo assim até a presente data.
Requer, assim, a concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo Marca I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, de cor PRATA, Ano 2009/2009, com Chassi de nº 8AJFZ29G096088665 e placa JSQ2042/BA; a condenação do Requerido em danos morais no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais); a condenação do requerido em pagar as custas cartorárias no valor de R$ 346,72,00 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) para retirar o nome do Autor do SPC-Serasa; o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD até resolução do feito; o bloquei administrativo do veículo junto ao Detran.
Juntou documentos pessoais.
430767330 – Boletim de ocorrência
430767332 - Documento de comprovação de venda do veículo por 73 mil.
430767335 – Documento do veículo (2023)
430767336 – Informações do veículo. Débito do ano de 2024.
430767337 – Comprovante do SERASA: nome do autor incluso
430767339 – Comprovante do cartório de protesto
430767340 – Mensagens do banco do autor
430767341 – Prints de WhatsApp
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO INICIAL.
Pois bem.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.

Da leitura dos autos, o autor informa que vendeu o veículo ao réu, tendo recebido o preço acordado (ID 430767332).
Ademais, alega o autor que o veículo está na posse de terceiro desconhecido.
Nesse sentido, não é crível deferir uma medida de busca e apreensão do veículo que sequer se sabe onde e com quem está. O magistrado deve ser diligente, determinando ordens com eficácia e não medidas que somente vão delongar o processo e que podem não ter resultado útil.
Não obstante, pelo poder geral de cautela, é possível que o magistrado determine qualquer medida cautelar, mesmo não prevista em lei, a fim de garantir o resultado útil do processo.
Art. 297 CPC: O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Assim, o juiz pode conceder medida cautelar diversa daquela que foi requerida pela parte.
Sob essa perspectiva, as provas sumárias dos autos demonstram que o Autor cumpriu com todo o acordado no momento da venda do veículo, porém, ante a inércia do réu em transferir o veículo para o seu nome, teve o CFP negativado.
Nos moldes do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigação de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito cabe ao adquirente.
Pontuo, por fim, que tratando-se de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela simples tradição.
Nesses termos, determino a imediata suspensão do protesto e negativação do nome do autor, devendo esta serventia enviar ofício ao SERASA e cartório de protestos desta comarca, para que retirem, no prazo de 48h o nome/CPF do autor do rol dos maus pagadores.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ante a ausência de conciliador nesta comarca e por celeridade, deixo de fixar a audiência de conciliação, advertindo as partes que estas podem a qualquer momento formalizar acordo e requerer a homologação judicial.
Outrossim, o CEJUSC poderá auxiliar em um acordo caso necessário.
P.R.I.C.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000917-13.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Ivelene Aparecida Lisboa Mendes De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-13.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de a IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO, ambos já qualificados no processo em epígrafe. As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 434949321 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo. In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:

“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)III - homologar:(...)b) a transação”.

Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento 434949321 - Pág. 1, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Tônia O. Barouche
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000767-32.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Eduarda Gomes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: EDUARDA GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de EDUARDA GOMES DE SOUZA, ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 437262036 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo. In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)III - homologar:(...)b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento 437262036 - Pág. 1., e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Tônia O. Barouche
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000125-25.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000125-25.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUAREZ DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024 às 08h00min, por videoconferência8
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000202-05.2022.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Grupo Ambientalista Da Bahia
Advogado: Cloves Dos Santos Araujo (OAB:BA18203)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Advogado: Danilo Minoru Hassui (OAB:BA51003)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000202-05.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
Advogado(s): BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415), CLOVES DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA18203)
REU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil pública manejada por associação sem fins lucrativos identificado no polo ativo como Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ) em desfavor do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) e a Delfin Rio S.A. – Crédito Imobiliário, detendo como causa de pedir imediato a concessão de liminar para suspender os processos administrativos n° 2009-029213/TEC/ASV-1520, 2018.001.007597/INEMA/LIC-07597 e 2019.001.001092/INEMA/LIC-01092, de modo a se absterem de realizar supressões vegetais e, como pedido mediato a declaração de nulidade dos processos administrativos retromencionados, bem como a condenação de obrigações de fazer e danos materiais esmiuçados na Inicial ID 193492931.
Instado a se manifestar pelo pronunciamento judicial ID 198453380, o Ministério Público, por intermédio da petição ID 213496309, manifestou-se pela adequação à complexidade e competências constitucionalmente estabelecidas, a prévia oitiva dos acionados, notadamente o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

Inicialmente, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Postergo a designação de audiência de conciliação para a fase de saneamento, sob o fundamento dos princípios da adequação e eficiência.
Desse modo, determino a citação dos acionados, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 19 da Lei n° 7.347/1985 cumulada com o art. 335, inciso III, do Código de Processo Civil, atendo-se, em relação ao INEMA o prazo em dobro para manifestar-se, ante a regra do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestações, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão liminar.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000420-33.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Paulo Lanzzarin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROTESTO (191) n. 8000420-33.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: PAULO LANZZARIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução da correspondência- AR, conforme ID 421505407. Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000424-70.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Amanda Delatorre
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000424-70.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: AMANDA DELATORRE

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417197874.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000422-03.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Rogerio Luiz De Marchi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000422-03.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN

REQUERIDO: ROGERIO LUIZ DE MARCHI

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 418655105. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000442-91.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joana Angelica Joner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000442-91.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JOANA ANGELICA JONER, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA GARGANTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412651177. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000446-31.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Carla Martina Schartner Warkentin
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000446-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: CARLA MARTINA SCHARTNER WARKENTIN

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 418606746. Alaéce Moreira dos Santos/ Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000454-08.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Jose Raul Alkmim Leao
Requerido: Maria Marques Costa Leao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000454-08.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO, MARIA MARQUES COSTA LEAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada a manifestar sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 424787254, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000458-45.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Itacir Alomeu Piana
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000458-45.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ITACIR ALOMEU PIANA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA GARGANTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412651203. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000462-82.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Thiago Cintra Manssano Peres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000462-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: THIAGO CINTRA MANSSANO PERES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 415868044, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000438-54.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Neiva Matiasso Commanduli
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000438-54.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: NEIVA MATIASSO COMMANDULI

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412659983. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000468-89.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Mauri Pivetta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000468-89.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: MAURI PIVETTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada ra manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417424746. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000426-40.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Nelson Jose De Marchi
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000426-40.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: NELSON JOSE DE MARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada a manifestar sobre a devolução das correspondências- AR 419165630, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000466-22.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Flavio Pivetta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000466-22.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: FLAVIO PIVETTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417418138.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000474-96.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Edgar Carlos Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000474-96.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: EDGAR CARLOS SERAFINI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 415868028, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000478-36.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Arno Sighart Desbesell
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000478-36.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ARNO SIGHART DESBESELL

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417410732. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000362-30.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Jose Zancanella

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000362-30.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JOSE ZANCANELLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 412850208, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000484-43.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Lelia Veluci Perez
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000484-43.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: LELIA VELUCI PEREZ

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412635308. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000482-73.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Antonio Carlos Zadinello
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000482-73.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ZADINELLO

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 422671434. Alaéce Moreira dos Santos,Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000480-06.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Vanderlei Winter
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000480-06.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: VANDERLEI WINTER

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 405746142. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital) .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000428-10.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Fabiana Carla Delatorre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000428-10.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: FABIANA CARLA DELATORRE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 413926821, junto aos autos, prazo de 15 (quinze) dias.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000372-74.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Theodoro Zimmermann
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000372-74.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: THEODORO ZIMMERMANN, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA GARGANTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412632604. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000366-67.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Martin Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000366-67.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: MARTIN DOWICH, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA GARGANTA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSMAR JOSE SERRAGLIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 399854577. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000370-07.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Marcelino Luis Mingori
Advogado: Bruna Petreli Rodrigues Da Silva Bruno (OAB:BA35305)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000370-07.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: MARCELINO LUIS MINGORI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 372399013.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000364-97.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adriano Felipe Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000364-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ADRIANO FELIPE ZANCANELLA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 419183582. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000368-37.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joao Vilmar Gaviao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000368-37.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JOAO VILMAR GAVIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre o resultado do AR, no ID 426453823, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
8000384-88.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Felipe Johannes Dowich
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000384-88.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: FELIPE JOHANNES DOWICH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427451642, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 15 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000396-05.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Ivonir Carlos Loffy
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000396-05.2022.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: IVONIR CARLOS LOFFY

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417169827. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000382-21.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Requerido: Vanderlei Luis Delatorre
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000382-21.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: VANDERLEI LUIS DELATORRE

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 403996372.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000404-79.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Eber Jose Dal Molin
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000404-79.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: EBER JOSE DAL MOLIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 412826717, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000402-12.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Renan Felipe Buss
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000402-12.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: RENAN FELIPE BUSS

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417205629. Alaéce Moreira dos Santos/ Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000408-19.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Tiago Luis Dal Molin
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000408-19.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: TIAGO LUIS DAL MOLIN

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 412635308. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000406-49.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Hedi Terezinha Cavaletti
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000406-49.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: HEDI TEREZINHA CAVALETTI

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 419179563. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000412-56.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Leidiara Bruna Delatorre
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000412-56.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: LEIDIARA BRUNA DELATORRE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 415382216, prazo de 15 dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000410-86.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Celso Jose Santin
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000410-86.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: CELSO JOSE SANTIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 412829047, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000432-47.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Hardi Harder
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000432-47.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: HARDI HARDER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427453412, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 28 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000444-61.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Boris Kasdorf
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000444-61.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: BORIS KASDORF

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 399856943, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 11 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000456-75.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerido: Carolina Mantovani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000456-75.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: CAROLINA MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 429095923, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000460-15.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joelma Nonemacher Mingori

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000460-15.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JOELMA NONEMACHER MINGORI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427442565, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 11 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000434-17.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Jorge Fockink
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000434-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: JORGE FOCKINK

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427288363, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 28 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000472-29.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Inezi Scychocki Serafini
Requerido: Adelar Otavio Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000472-29.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: INEZI SCYCHOCKI SERAFINI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os elementos de prova supervenientes, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, infere-se que os autos versam acerca de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em protesto judicial na forma procedimental estabelecida nos art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
A pretensão autoral com o protesto judicial amolda-se na manifestação interruptiva do decurso prazal da prescrição aquisitiva por usucapião, razão pela qual atendido a finalidade cerrada do art. 726 do Código de Processo Civil que estabelece ser este instrumento facultado a quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, podendo notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
Depreende-se da Inicial que a expedição de notificação para o requerido, soma-se aos pedidos de publicação de editais e averbação da notificação em registro público, atraindo, portanto, a incidência do art. 728 do Código de Processo Civil, o qual determina a oitiva prévia do notificado.
Sob tal aspecto cumpre trazer a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:
"(...) Em regra, a notificação é realizada sem a observância do contraditório, já que após a notificação do requerido ou da publicação do edital o processo será extinto por sentença, sem a oportunidade de o requerido se manifestar contra a pretensão do autor. O art. 728 do Novo CPC, que também deve ser aplicado por extensão ao protesto e à interpelação, prevê suas exceções a regra.
Nas hipóteses previstas no dispositivo legal ora comentado o requerido será citado para se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo fixado pelo juiz, ou diante de sua omissão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 721 do Novo CPC.
Não sendo apresentada a contestação ou sendo ela rejeitada pelo juiz, o pedido do requerente será deferido, cabendo a intimação do requerido para que a notificação, interpelação ou protesto se dê por realizado. (...)"
Nesta senda, na forma do art. 728 do CPC/15, determino a notificação do protestado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito do requerente, sob pena de deferimento e processamento do protesto judicial encartado nos autos.
Sobrevindo manifestação ou não havendo resposta, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000470-59.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adelar Otavio Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000470-59.2022.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADELAR OTAVIO SERAFINI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a pesquisa pelo sistema INFOJUD nos termos da petição de ID 415159897.
P.R.I.
Tônia O. Barouche
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000476-66.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Cristine Dowich Stiehl
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000476-66.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: CRISTINE DOWICH STIEHL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427284748, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000464-52.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Luciana Blanger Mingori

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000464-52.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: LUCIANA BLANGER MINGORI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427282646, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000360-60.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Mateus Luis Blanger

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000360-60.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: MATEUS LUIS BLANGER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 429094094, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000376-14.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Anildo Erno Winter
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000376-14.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ANILDO ERNO WINTER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 428825413, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000386-58.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Maximino Jose Mingori

Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Despacho:
Vistos.
Diante do alegado no ID 432650340, a fim de que se evitem decisões conflitantes e tendo em vista a gravidade das alegações constantes na petição mencionada, determino que o cartório proceda à expedição de certidão contendo os processos de Protestos relativos à mesma matéria.
A certidão deverá ser juntada em cada um dos processos mencionados e entregue às magistradas desta comarca para que possam proceder conforme o direito.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000392-65.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Agropecuaria Duck Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000392-65.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: AGROPECUARIA DUCK LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 429092355, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 15 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000448-98.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Giovane Schulz
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000448-98.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: GIOVANE SCHULZ

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 417180132. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000398-72.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Moacir Luiz Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000398-72.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: MOACIR LUIZ ZANCANELLA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 422112018, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 11 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000414-26.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Helmuth Dowich
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000414-26.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: HELMUTH DOWICH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427445188, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000394-35.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Anderson Da Silva Gomes
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000394-35.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 418606728, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 11 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000450-68.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Helio Olescowicz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000450-68.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: HELIO OLESCOWICZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada a manifestar sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 4191624540, junto aos autos. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000452-38.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Tobias Martin Schartner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000452-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: TOBIAS MARTIN SCHARTNER

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 418609846, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente).
Formosa do Rio Preto/Bahia, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000427-64.2018.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: C. F. S.
Advogado: Geraldo Nobre De Oliveira Junior (OAB:PI6787)
Requerido: M. F. D. O. S.
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000427-64.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO SCHIAVO
Advogado(s): GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PI6787)
REQUERIDO: MARIVELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SCHIAVO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 206732343 e, levando em consideração que um dos feixes de atribuições dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) é a execução de ações de cidadania, sendo permitida o desenvolvimento das atividades por assistentes sociais, na forma dos arts. 1° e 4°, § 4° do Decreto Judiciário n° 467, de 19 de julho de 2021 e, contando a unidade local com o profissional em apreço, determino que se encaminhe ao CEJUSC local, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis realize, com urgência, relatório acerca da situação da adolescente ELOISE DE OLIVEIRA SCHIAVO, brasileira, menor impúbere, estudante, nascida em 19 de janeiro de 2009, residente e domiciliada na Rua Elpídio Santana, 100 – Centro – Cep.: 47.990-000, em Formosa do Rio Preto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, , atendo-se ao endereço constante no despacho ID 163065467 e, sobretudo, na confidencialidade da relatório social ou descumprido a providência determinada, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000511-02.2017.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: L. L. A.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Requerente: C. M. L.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000511-02.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: L. L. A. e outros
Advogado(s): DINELO DANTAS BRAZ (OAB:BA58876)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento (ID 384526986). Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000001-13.2022.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)

Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Fernando Roberto Sena De Miranda
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000001-13.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798)
REU: FERNANDO ROBERTO SENA DE MIRANDA
Advogado(s): FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora, por intermédio da petição ID: 359107333, pugna pela homologação judicial da transação entabulada pelas partes, suspendendo a presente execução até o seu termo final, na forma e condições estabelecidas no registro ID 359107335.
Ante ao exposto, suspendo a presente ação de execução pelo prazo do parcelamento (10/03/2027), consoante entabulado pelas partes no registro ID 359107335, na forma do art. 313, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se ao arquivo provisório, inserindo etiqueta ou qualquer outro lembrete no calendário do PJE para que em 10 de março de 2027, seja concedida vista ao exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento integral da obrigação, ou outra providência processual consentânea ao regular prosseguimento do feito.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000919-08.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Zildene De Oliveira Marques - Me
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Maria Verônica Leite Serpa
Advogado: Norma Cristina De Araujo (OAB:BA14143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000919-08.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ZILDENE DE OLIVEIRA MARQUES - ME

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: MARIA VERÔNICA LEITE SERPA

Advogado(s) do reclamado: NORMA CRISTINA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Conforme determinado na Ata de Audiência ID 403349413, fica a parte ré INTIMADA para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 05 dias.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001067-91.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jaqueline Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-91.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602)
REU: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA que JAQUELINE PEREIRA DA SILVA move em face de CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA e SICREDI.
Requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Alega, em síntese, que em 24/11/2023 se dirigiu até uma loja do município a fim de efetuar a compra de uma cama e um guarda-roupas para a sua filha. Quando foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado pela ré no valor de R$116,00 (cento e dezesseis reais).
Que entrou em contato com a ré, momento em que foi informada pela Diretora do Centro Educacional que seu nome foi negativado por erro de uma funcionária da empresa que não deu baixa no pagamento da mensalidade.
Requer a condenação da ré em 12 mil reais a título de indenização por danos morais (o que não foi feito no tópico correto “Dos Pedidos” mas sim no bojo da peça inicial).
Juntou documentos.
424509498 e 424509508 - Nome no SERASA
424511763 – quitação da mensalidade escolar da filha da autora.
As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação:
438176398 – Contestação da ré Centro Educacional Formosense alegando:
- Inépcia da inicial, pois a Autora não colocou nos pedidos o valor desejado por dano moral, sendo este o principal motivo da presente ação;
- Inexistência de dano moral;
- Que realmente houve um engano na inserção do nome da autora no rol dos pagadores, porém, que quando a autora procurou a instituição de ensino, pediu desculpas e retirou seu nome do SERASA imediatamente.
442405264 - Contestação da ré SICREDI alegando:
- que não participou da relação jurídica entre as partes;
- que a Cooperativa SICREDI UNIÃO MS/TO e o Centro Educacional, possuem contrato de prestação de serviço, onde a Cooperativa foi contratada para realizar serviços de cobranças. Está expresso no termo de adesão acordado entre as partes que a Cooperativa pode realizar negativações em casos de inadimplência, dentre outros serviços.
- que a Cooperativa estava cumprindo suas obrigações contratuais estabelecidas com Centro Educacional Formosense quando encaminhou para negativação o boleto em atraso da autora;
- inexistência de danos morais.
440631774: Ata de audiência sem acordo.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.

É O BREVE RELATÓRIO.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
Em primeiro lugar, a instituição financeira SICREDI é mera mandatária na emissão do título, pois o valor pago seria destinado ao Centro Formosense, e não ao Banco. Ou seja, a requerida SICREDI não é titular do crédito agindo apenas na emissão e cobrança do boleto.

Assim, concluo pela ilegitimidade da segunda ré para figurar no polo passivo da demanda, em razão da inexistência de participação no negócio jurídico que gerou o pedido de indenização e julgo extinto o processo em relação à ré SICREDI nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Quanto à inépcia da inicial, bem verdade que não há no tópico “Dos Pedidos” o pedido certo quanto ao valor do dano moral requerido, o que é, sem dúvida, um erro técnico. Porém, tendo em vista que o valor é aferido na leitura da inicial (pedido de 12 mil reais), indefiro a preliminar arguida ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
A relação que subjaz à lide é de consumo motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC. Pois bem.
A ação é parcialmente procedente. Vejamos.
Conforme as provas dos autos, a autora teve seu nome negativo junto ao SERASA por dívida inexistente junto à ré no valor R$ 116,00.
No mais, é pacífico que a inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito gera dano moral in re ipsa, segundo os tribunais superiores.
Portanto, há dano moral a ser indenizado, restando apenas verificar a adequação do valor.
É cediço que não existe forma objetiva capaz de aferir e quantificar os constrangimentos e abalos psíquicos sucedidos. Assim, vale considerar a condição pessoal do ofendido e do ofensor e as circunstâncias do caso, sem perder de vista que a indenização deve ser completa, entretanto não pode tornar-se fonte de lucro indevido.
Diante da dificuldade de se fixar o quantum devido para compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: 1 - os precedentes em relação ao mesmo tema e; 2 - as características do caso concreto.
Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, “em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria”. Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos.
Já na segunda fase, alcança-se o quantum definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor.
Nesses termos, observo que a autora teve seu nome retirado do SERASA de forma imediata pela ré, que inclusive pediu desculpas pelo erro. Assim, o nome da autora ficou por pouquíssimo tempo inscrito no rol dos maus pagadores, por dívida de pequena monta (116 reais), o que demonstra a boa-fé da requerida e a prontidão na resolução do problema.
Tais não podem ser descurados pelo juízo no momento da fixação do dano moral. Assim, em atenção ao método bifásico, bem como em atenção à vedação do enriquecimento ilícito, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a ensejar a reparação do dano.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar o CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA em pagar à autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento por esta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% desde a citação.
Sem custas e honorários em primeira instância (art. 54 da Lei 9099 de 1995).
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000807-82.2021.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Bom Jesus Agropecuaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000807-82.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Retifique-se o valor da causa, tendo em vista que a lide versa sobre imóvel rural e é notório que tais imóveis ultrapassam a casa dos milhões de reais, já que o preço médio do hectare no município de Formosa do Rio Preto é de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Dessa forma, a parte autora deverá retificar o valor da causa sob
pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco)
dias e recolher as custas devidas.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de fevereiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000125-25.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-25.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUAREZ DIAS DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que JUAREZ DIAS DA SILVA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer a parte autora, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado no Povoado Beira D'água (-11.150192318790547, -46.06454581216718), Próximo à Fazenda Centúrio - Vitória – Horita (-11.23297422234532b, - 46.04590463751562), no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
Liminar concedida em ID 429076892.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 432283298)
Réplica em ID 432344367.
Em ID 433048976 termo de audiência em acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.

O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026.
Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo

para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e REVOGO a liminar de ID 429076892, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000813-07.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Re: Marcelino Flores De Oliveira
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Parte Autora: Vicente Minoru Maeda
Advogado: Eduardo De Campos Cotrim Dias (OAB:SP203638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000813-07.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: VICENTE MINORU MAEDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
PARTE RE: MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma dos arts. 4° e 7° do Ato Normativo n° 1, de 14 de janeiro de 2022, do art. 15 do Decreto Judiciário n° 276, de 30 de abril de 2020 e, autorizado pelo Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de 19 de maio de 2022, às 14h30, por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
De modo a facilitar o acesso, ficam as partes e seus advogados orientados a seguirem o passo-a-passo sugerido no Manual do TJ/BA[1], com a instalação gratuita do aplicativo Lifesize, através do google store, seleção da opção “entrar como convidado” e, por fim, inserção da identificação (nome e a sala – 208838).

Igualmente, ficam cientes a disponibilidade a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança (uso de máscara, álcool a 70% e distanciamento social).
Everton Regis de Santana/Subescrivão (assinado digitalmente).
Formosa do Rio Preto (BA), 10 de março de 2022.

_____
[1] Disponível em: Manual-LifeSize-Convidado.pdf (tjba.jus.br).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000245-10.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Maria Normelia Aires De Oliveira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Francisco Firmino Galindo Filho
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Marcio De Morais Galindo
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Jose Nunes Neto
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Claudimiro Nunes Nogueira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000245-10.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MARIA NORMELIA AIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
PARTE RE: CHICO BAGACEIRA e outros (3)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos,
Ao autor sobre contestação apresentada no ID 122418272, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I

Formosa do Rio Preto, em 01 de fevereiro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000131-42.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027)
Advogado: Eduardo Lorenzoni Candeia (OAB:DF25430)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Raimundo Apolônio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Abdias Apolônio Albuquerque
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Irene Evangelista De Albuquerque
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Reu: Druida De Desenvolvimento Ltda - Epp
Reu: Agropecuaria Analice S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-42.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO MARIANO DA COSTA (OAB:BA35570)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (11)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455), JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (OAB:DF36027), EDUARDO LORENZONI CANDEIA registrado(a) civilmente como EDUARDO LORENZONI CANDEIA (OAB:DF25430)

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
P.R.I
Formosa do Rio Preto, em 25 de fevereiro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000420-33.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Paulo Lanzzarin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROTESTO n. 8000420-33.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: PAULO LANZZARIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000245-05.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cleonata Da Silva Santos Serpa
Advogado: Diego Eccard Souto (OAB:RJ180365)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-05.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLEONATA DA SILVA SANTOS SERPA
Advogado(s): DIEGO ECCARD SOUTO (OAB:RJ180365)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que Cleonata da Silva Santos Serpa move em face de Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A.
Alega, em síntese, que é usuária dos serviços de água fornecidos pela empresa ré (matrícula nº 178116602), arcando, em média, com o valor de R$ 100,00 (cem reais) mensalmente. Ocorre que, mesmo honrando com as suas obrigações perante a empresa ré, esta vem deixando a desejar na qualidade dos serviços prestados, tendo em vista a frequência de interrupções no fornecimento de água para a residência da parte autora, ocasionando a constante falta de água.
Que tentou várias vezes resolver o problema sem sucesso (protocolos: 979546949 e Ro202302157665508).
Requer, a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré que proceda com o fornecimento de água de forma regular e contínua; a total procedência da ação para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consubstanciada em determinar, de forma definitiva, o fornecimento de água de forma regular e contínua para a residência da parte requerente, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de 20 mil reais.
Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, contas de água.
375186342 - Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise da liminar após o contraditório.
381208060 – A ré foi citada e apresentou contestação nos seguintes termos:
- que a autora não apresentou qualquer comprovação de suas alegações;
- que o fornecimento de água no imóvel da parte autora se encontra pleno e sem qualquer óbice.
- incompetência deste Juizado tendo em vista a necessidade de perícia;
- que ao observar histórico de consumo da parte autora, constata-se consumo pleno e eficiente em seu imóvel
- que a parte autora não apresentou qualquer prova de pagamento de carros pipas ou abastecimento alternativo
- indeferimento da inversão do ônus da prova
Ao final, requer a total improcedência da ação.
Juntou nota técnica de complexidade.
401757918 – Audiência sem acordo. A ré requereu o julgamento antecipado e a autora a audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
Em primeiro lugar, rejeito a alegação de incompetência. A exigência de perícia não tem o condão de revestir a demanda com o manto da complexidade demasiada, para o efeito de caracterização da incompetência absoluta do Juizado Especial.
No mais, entendo que a prova testemunhal requerida pela autora é medida que se impõe.
Ante o exposto, determino a realização da audiência de instrução. As partes devem trazer aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 15 dias.
Por celeridade e fazendo jus aos princípios da Lei 9099/1995, as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.

Ao cartório para determinação da data conforme a agenda desta magistrada.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000245-10.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Maria Normelia Aires De Oliveira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Francisco Firmino Galindo Filho
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Marcio De Morais Galindo
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Jose Nunes Neto
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Claudimiro Nunes Nogueira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000245-10.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MARIA NORMELIA AIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
PARTE RE: FRANCISCO FIRMINO GALINDO FILHO e outros (3)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada para falar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte.
Pois bem.
Digam as partes, em 15 dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalto que pedidos genéricos não serão aceitos. Devem as partes mencionar de forma fundamentada as provas a produzir, bem como o rol de testemunhas, se houver.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001050-55.2023.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Augusto Nunes Freitas Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Valdicelia Rocha De Santana
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

SENTENÇA:
Vistos.
Sentença homologatória de acordo conforme consta na ata de audiência.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000576-75.2013.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: E. R. D.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Requerido: J. A. L. D. S.
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000576-75.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ELDA ROCHA DIAS
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547), SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)
REQUERIDO: JARBAS ALMIR LEMOS DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.

JARBAS ALMIR LEMOS DA SILVA e ELDA ROCHA DIAS LEMOS, ajuizaram a Acordo de Fixação de Alimentos, em favor da menor impúbere GEOVANNA DIAS LEMOS.
Com o fim de extinguir o débito ora em análise, as partes transacionaram acordo, em todos os seus termos, com consequente deferimento da fixação de alimentos (ID. 438012982 - Pág. 1).Juntaram Certidão de nascimento da menor impúbere (id. 24447514 - Pág. 5).

RELATADO. DECIDO.
1. Recebo a petição e documentos de id. 438012982 - Pág. 1. Anote-se.
2. CONCEDO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98 e § 3º do art. 99, ambos do CPC. Anote-se.3. Verifica-se que as clausulas avençadas pelas partes no id. 438012982 - Pág. 11, não violam e muito menos trazem prejuízos aos direitos e interesses do(s) menor(es).
Ante o acordo firmado pelas partes (ID. 438012982 - Pág. 1), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e por consequência DECRETO A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E DESPESAS E, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR E GENITORA JARBAS ALMIR LEMOS DA SILVA e ELDA ROCHA DIAS LEMOS, sob a menor impúbere GEOVANNA DIAS LEMOS., e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.3. Considerando que a extinção pela homologação de acordo realizado entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes, e, com fulcro no artigo 1000, do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado nesta data..
Após a expedição, intime-se a parte interessada providenciar a impressão (física ou digital) e o encaminhamento (presencial ou virtual) ao(s) destinatário(s).Sem a incidência de custas e emolumentos, ante a gratuidade judiciária deferida, cabendo às partes interessadas a impressão e encaminhamento ao respectivo RCPN, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.5. Sem custas processuais.

Intime-se e oportunamente, arquivem-se.

Loren Teresinha Campezatto
JuÍza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000768-17.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Elane Narciso De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-17.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: Elane Narciso de Jesus
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Analisando com acuidade os autos, verifico que, intimada (ID. 413071019 - Pág. 1) para a audiência preliminar de conciliação, não houve o comparecimento da parte Requerida (ID.416247277 - Pág. 1).

O artigo 334, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, atendidos os requisitos da petição inicial, o juiz deverá marcar audiência de conciliação ou de mediação, à qual as partes deverão obrigatoriamente comparecer.

Por outro lado, esclarece o § 4o que o referido ato somente não será realizado se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na autocomposição, cabendo ao autor assim se posicionar na própria petição inicial, enquanto o réu por petição apresentada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5o).

Posto isso, atenta ao teor do Termo de Audiência, constato que na data aprazada não houve o comparecimento da parte requerida. Diante disso, a audiência foi realizada, mas restou frustrada pela ausência injustificada ope legis.

Com efeito, configurado está o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8o), motivo pelo qual APLICO à parte faltante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Fundesp.

Esclareço que mesmo se a parte for beneficiária da justiça gratuita, não está infensa às penalidades processuais legais por atos atentatórios à dignidade da justiça por ela praticados no curso do processo, conforme art. 98, § 4o (STJ, RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.5.08).No mesmo sentido: JTJ 348/50 - AI 7.400.200-5. A título de orientação quanto à forma de recolhimento, oriento que a respectiva guia deverá ser gerada através do sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Seção de Serviços - Emissão de Guias - Outras Guias - GRS Judicial - Tipo: multa por não comparecimento em audiência).
Advirto que a guia recolhida deverá ser juntada a estes autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto, lançamento do nome do devedor nos arquivos de consumo (SERASA e SPC).

Noutro giro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento regular ao feito e requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Intime-se.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000131-42.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027)
Advogado: Eduardo Lorenzoni Candeia (OAB:DF25430)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Raimundo Apolônio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Abdias Apolônio Albuquerque
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Irene Evangelista De Albuquerque
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Reu: Druida De Desenvolvimento Ltda - Epp
Reu: Agropecuaria Analice S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-42.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO MARIANO DA COSTA (OAB:BA35570)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (11)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455), JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (OAB:DF36027), EDUARDO LORENZONI CANDEIA registrado(a) civilmente como EDUARDO LORENZONI CANDEIA (OAB:DF25430)

DESPACHO
Vistos, etc.
O magistrado objeto da suspeição não mais atua nessa comarca. Pelo prosseguimento do feito.
Ante o tempo decorrido, digam as partes em 15 dias o que pretendem de direito.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000424-70.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Amanda Delatorre
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROTESTO n. 8000424-70.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: AMANDA DELATORRE
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).

Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000422-03.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Rogerio Luiz De Marchi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000422-03.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ROGERIO LUIZ DE MARCHI
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”

Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000442-91.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joana Angelica Joner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000442-91.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOANA ANGELICA JONER e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.

Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000446-31.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Carla Martina Schartner Warkentin
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000446-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: CARLA MARTINA SCHARTNER WARKENTIN
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;

- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000454-08.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Jose Raul Alkmim Leao

Requerido: Maria Marques Costa Leao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000454-08.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000458-45.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Itacir Alomeu Piana
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000458-45.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ITACIR ALOMEU PIANA e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:

- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.

Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000462-82.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Thiago Cintra Manssano Peres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000462-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: THIAGO CINTRA MANSSANO PERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.

No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000468-89.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Mauri Pivetta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000468-89.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MAURI PIVETTA
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:

- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.

Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000426-40.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Nelson Jose De Marchi
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000426-40.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: NELSON JOSE DE MARCHI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.

No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000438-54.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Neiva Matiasso Commanduli
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000438-54.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: NEIVA MATIASSO COMMANDULI
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:

- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.

Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000466-22.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Flavio Pivetta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000466-22.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: FLAVIO PIVETTA
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"

É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000474-96.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Edgar Carlos Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000474-96.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: EDGAR CARLOS SERAFINI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.

Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000478-36.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Arno Sighart Desbesell
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000478-36.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ARNO SIGHART DESBESELL
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"

É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000362-30.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Jose Zancanella

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000362-30.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOSE ZANCANELLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:

- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.

Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000484-43.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Lelia Veluci Perez
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000484-43.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: LELIA VELUCI PEREZ
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"

É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000482-73.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Antonio Carlos Zadinello
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000482-73.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ZADINELLO
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.

Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000480-06.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Vanderlei Winter
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000480-06.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: VANDERLEI WINTER
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.

Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000428-10.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Fabiana Carla Delatorre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000428-10.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: FABIANA CARLA DELATORRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000372-74.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Theodoro Zimmermann
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000372-74.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: THEODORO ZIMMERMANN e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000366-67.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Martin Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Requerido: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000366-67.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MARTIN DOWICH e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.

Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000370-07.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Marcelino Luis Mingori
Advogado: Bruna Petreli Rodrigues Da Silva Bruno (OAB:BA35305)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000370-07.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MARCELINO LUIS MINGORI
Advogado(s): BRUNA PETRELI RODRIGUES DA SILVA BRUNO (OAB:BA35305), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009), ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)

No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000364-97.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adriano Felipe Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000364-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADRIANO FELIPE ZANCANELLA
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.

Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000368-37.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joao Vilmar Gaviao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000368-37.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOAO VILMAR GAVIAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho

de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000755-72.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Autor: Jose Farias Castro
Advogado: Wesley Fabricio Marcelo Ramos Braganca (OAB:BA28738)
Autor: Maria Nilta Apolonio Castro
Autor: Irene Evangelista De Albuquerque
Autor: Antonio Evangelista Apolonio Sobrinho
Autor: Guida Maria Lima Apolônio
Autor: Raimundo Apolonio Evangelista
Autor: Maria Celia Santiago Apolonio
Reu: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Reu: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Walter Yukio Horita
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-72.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), WESLEY FABRICIO MARCELO RAMOS BRAGANCA (OAB:BA28738), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455)
REU: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A e outros (7)
Advogado(s): ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora sobre petição de ID 177550632, na forma do art. 10 do CPC.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 24 de janeiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000384-88.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Felipe Johannes Dowich
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROTESTO n. 8000384-88.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: FELIPE JOHANNES DOWICH
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000396-05.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Ivonir Carlos Loffy

Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000396-05.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: IVONIR CARLOS LOFFY
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000382-21.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Requerido: Vanderlei Luis Delatorre
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000382-21.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: VANDERLEI LUIS DELATORRE
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000374-44.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Cesar Augusto De Marchi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000374-44.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE MARCHI
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.

Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000388-28.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Tercio Talvane Stiehl
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000388-28.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: TERCIO TALVANE STIEHL
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.

Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000404-79.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Eber Jose Dal Molin
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000404-79.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: EBER JOSE DAL MOLIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.

Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000402-12.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Renan Felipe Buss
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000402-12.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: RENAN FELIPE BUSS
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.

Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000408-19.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Tiago Luis Dal Molin
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000408-19.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: TIAGO LUIS DAL MOLIN
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.

Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000400-42.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Rodinei Buss
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000400-42.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: RODINEI BUSS
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000406-49.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Hedi Terezinha Cavaletti
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000406-49.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: HEDI TEREZINHA CAVALETTI
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000418-63.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Fabiana Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000418-63.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: FABIANA DOWICH
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000412-56.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerido: Leidiara Bruna Delatorre
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000412-56.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: LEIDIARA BRUNA DELATORRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho

de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000410-86.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Celso Jose Santin
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000410-86.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: CELSO JOSE SANTIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000416-93.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerido: Denise Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000416-93.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: DENISE DOWICH
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho

de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000432-47.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Hardi Harder
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000432-47.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: HARDI HARDER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000444-61.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Boris Kasdorf
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000444-61.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: BORIS KASDORF
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho

de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000456-75.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Carolina Mantovani

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000456-75.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: CAROLINA MANTOVANI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000436-84.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Vanderlei Gerson Heineck

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000436-84.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: VANDERLEI GERSON HEINECK
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho

de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000460-15.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joelma Nonemacher Mingori

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000460-15.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOELMA NONEMACHER MINGORI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.

Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000434-17.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Jorge Fockink
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000434-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JORGE FOCKINK
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000472-29.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Inezi Scychocki Serafini
Requerido: Adelar Otavio Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000472-29.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: INEZI SCYCHOCKI SERAFINI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.

Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000470-59.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adelar Otavio Serafini
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000470-59.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADELAR OTAVIO SERAFINI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000476-66.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Cristine Dowich Stiehl
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000476-66.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: CRISTINE DOWICH STIEHL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.

Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substitut

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000464-52.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Luciana Blanger Mingori

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000464-52.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: LUCIANA BLANGER MINGORI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000360-60.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Mateus Luis Blanger

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000360-60.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MATEUS LUIS BLANGER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000378-81.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Sergio Augusto Manssano Peres
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000378-81.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000380-51.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Joelson Marcelo Lucian
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000380-51.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOELSON MARCELO LUCIAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000390-95.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Marciano Mingori

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000390-95.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MARCIANO MINGORI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000376-14.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Anildo Erno Winter
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000376-14.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ANILDO ERNO WINTER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"

Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000386-58.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Maximino Jose Mingori
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000386-58.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MAXIMINO JOSE MINGORI
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.

Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000392-65.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Agropecuaria Duck Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000392-65.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: AGROPECUARIA DUCK LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.

Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000994-22.2023.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: T. C.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: D. M. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: M. C. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerido: R. A. T. R. C. C. R. A. T.
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000994-22.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: TEREZINHA CORREIA e outros (2)
Advogado(s): JANICE RAQUEL DE LIMA (OAB:MT25891/O), GEORGE MARQUES DE FREITAS (OAB:SC59243)
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)

DECISÃO
Vistos.
Mantenho, por ora, a decisão de ID 441326574.
Vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca dos pedidos de tutela antecipada antecedente constantes dos autos.
A cartório para certificar nos autos as ações que porventura existam envolvendo as partes/terceiros que aqui contendem acerca das fazendas objetos da tutela antecipada concedida. Fixo o prazo de cinco dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000448-98.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Giovane Schulz
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000448-98.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: GIOVANE SCHULZ
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000398-72.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Moacir Luiz Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000398-72.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: MOACIR LUIZ ZANCANELLA
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000414-26.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Helmuth Dowich
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: HELMUTH DOWICH
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000394-35.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Anderson Da Silva Gomes
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000394-35.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA GOMES
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000450-68.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Helio Olescowicz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: HELIO OLESCOWICZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o "imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)" uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que "A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805"
Que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro" motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais "para efeitos meramente fiscais e tributários."
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que "o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro"
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000452-38.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Tobias Martin Schartner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000452-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: TOBIAS MARTIN SCHARTNER
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO proposto por ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS.
Alega o protestante, em síntese, que pretende obstar o fluxo da prescrição aquisitiva sobre o “imóvel alocado à esquerda do Rio Preto e à direita do Rio Sapão, no Município de Formosa do Rio Preto/BA com área total de 382.000ha (trezentos e oitenta e dois mil hectares), dos quais, automaticamente detém 83 % (oitenta e três por cento)” uma vez que houve fraude registral na meação do espólio.
Que “A fraude cometida em detrimento do Espólio notificante, atualmente é objeto de Pedido de Nulidade Administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providência nº. 0004124-89.2019.2.00.0000 e na sindicância administrativa nº. 0001699-31.2021.2.00.0805”
Que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro” motivo pelo qual requer o protesto para fins de interrupção da prescrição aquisitiva.
Que tramita em Corrente/PI o inventário da Rosa Messias Lustosa, processo nº 0800651- 76.2019.8.18.0027; porém, que enquanto não partilhado o imóvel objeto da presente notificação, uma vez que há pendência de registro de seu formal de partilha, necessita da intervenção do Judiciário.
Teceu alegações sobre direito registral, fraude e nulidades.
Ao final, requer:
- A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- A expedição de notificação de protesto judicial para conhecimento dos notificados requeridos, alcançados os propósitos definidos no art. 726 do CPC, em especial, para interromper o curso da prescrição aquisitiva destinada a aquisição da propriedade por usucapião;
- Alegando necessidade de publicação de editais e averbação em registro público do imóvel sucessor da matrícula n. º 1.197, requer a oitiva dos notificados requeridos para que, querendo, possam se manifestar sobre a notificação judicial, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- Que feita a intimação notificatória com a publicação do edital e promovido o registro público, sejam os autos entregues ou disponibilizados ao notificante, por meio do seu advogado, independentemente de traslado nos termos do art. 729 CPC.
Deu à causa o valor de mil reais “para efeitos meramente fiscais e tributários.”
Concedida a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a notificação, interpelação e o protesto se prestam à documentação de uma expressão de vontade.
Segundo o artigo 726, caput do CPC, a notificação e a interpelação se prestam a quem tenha interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar-lhes ciência de seu propósito.
Nesses termos, a notificação, é medida unilateral de jurisdição voluntária, que não ostenta natureza litigiosa, tampouco resulta na apreciação do mérito da ação principal futuramente a ser se ajuizada. Sua finalidade é promover a manifestação formal da vontade do interessado sobre assunto juridicamente relevante a pessoas participantes da mesma relação jurídica, dando-lhes ciência do seu propósito (art. 726 , caput e § 1º, CPC)
No caso dos autos, considerando que inexiste lide, a parte autora deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, enumerados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a parte autora instruiu a petição inicial com procuração, documentos dos herdeiros do espólio autor, documento de propositura do inventário, pedido de providências ao CNJ, averbação de matrícula datada de 1980, um organograma de próprio punho de uma suposta cadeia sucessória, notificação enviada ao BNDES, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, bem como processo administrativo do TJBA x INCRA.
Tais documentos, por si só, não demonstram a relação jurídica entre protestante e protestado. O que quer o protestante, como bem menciona na inicial, é impedir a prescrição aquisitiva de terras que alega ter, porém, tais documentos não são aptos para tal.
Ademais, o fato de ter requerido, na esfera administrativa, pedido de providências do CNJ, além de não demonstrar a relação jurídica entre as partes, não impede a propositura da ação anulatória, não havendo nenhum óbice legal para tanto.
Nesse sentido, alega o protestante que “o cenário histórico impede a perfeita propositura da ação principal, aliada à morosidade na apuração administrativa da Nulidade Absoluta do Registro”
É sabido que o acesso ao Judiciário é direito de todos nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sendo que a necessidade da recusa/análise administrativa somente ocorre em casos especialmente específicos, como ocorre com as ações previdenciárias; o que não é o caso.
No mais, conforme dispõe o § 1º do artigo 726 do CPC: 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
Sob essa perspectiva, novamente, o autor requer interromper a prescrição sobre terras com suposta fraude em meação ocorrida em 1980, o que não demonstra a relação jurídica e tampouco o resguardo de direitos, pois, em tese, não há direito comprovado nesses autos, mas tão somente pedido administrativo de providências e uma possível futura ação anulatória.
Por fim, o inciso I do artigo 728 do CPC prevê que a oitiva prévia do requerido se justifica se houver suspeita de que o requerente pretende obter fim ilícito com a notificação e publicação do edital. A desconfiança, como bem pontua Daniel Amorim, é derivada de cognição sumária, não sendo necessário que haja certeza do objetivo ilícito perseguido pelo requerente.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. V. único. São Paulo: Jus Podvim, 2024. P 716/717).
Assim, ainda que se possa admitir que o protestante assuma todos os riscos de seu pedido, não há sentido em obrigar o juiz a corroborar com a prática de quem possa prejudicar o requerido ou terceiros.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de notificação. E JULGO EXTINTO os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P.R.I.
LÓREN TEREZINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000813-07.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Re: Marcelino Flores De Oliveira
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Parte Autora: Vicente Minoru Maeda
Advogado: Eduardo De Campos Cotrim Dias (OAB:SP203638)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000813-07.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: VICENTE MINORU MAEDA
Advogado(s): EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS (OAB:SP203638)
PARTE RE: MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ante a petição de ID 243200290, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas.
Ao arquivo.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000807-82.2021.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Bom Jesus Agropecuaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000807-82.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora requereu a desistência da ação.
O réu ainda não foi citado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por desistência nos termos do artigo 485, VIII, CPC.
P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000919-08.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Zildene De Oliveira Marques - Me
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Maria Verônica Leite Serpa
Advogado: Norma Cristina De Araujo (OAB:BA14143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000919-08.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ZILDENE DE OLIVEIRA MARQUES - ME

Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: MARIA VERÔNICA LEITE SERPA
Advogado(s): NORMA CRISTINA DE ARAUJO (OAB:BA14143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora requereu a desistência da ação.
Intimado a se manifestar, o réu quedou-se inerte.
Ante o exposto, JULGOE XTINTO o processo por desistência nos termos do artigo 485, VIII, CPC.
Sem custas.
Ao arquivo.
P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000001-13.2022.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Fernando Roberto Sena De Miranda
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000001-13.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798)
REU: FERNANDO ROBERTO SENA DE MIRANDA
Advogado(s): FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em ID401569980, o autor peticionou informando que as partes fizeram acordo e que o débito foi pago, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo pela perda do objeto.

Sem custas. Ao arquivo.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000994-22.2023.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: T. C.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: D. M. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: M. C. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerido: R. A. T. R. C. C. R. A. T.
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000994-22.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: TEREZINHA CORREIA e outros (2)
Advogado(s): JANICE RAQUEL DE LIMA (OAB:MT25891/O), GEORGE MARQUES DE FREITAS (OAB:SC59243)
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)

DECISÃO
Vistos.
Mantenho, por ora, a decisão de ID 441326574.
Vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca dos pedidos de tutela antecipada antecedente constantes dos autos.
A cartório para certificar nos autos as ações que porventura existam envolvendo as partes/terceiros que aqui contendem acerca das fazendas objetos da tutela antecipada concedida. Fixo o prazo de cinco dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000427-64.2018.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: C. F. S.
Advogado: Geraldo Nobre De Oliveira Junior (OAB:PI6787)
Requerido: M. F. D. O. S.
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000427-64.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO SCHIAVO
Advogado(s): GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PI6787)
REQUERIDO: MARIVELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SCHIAVO
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 439645781 para que produza todos os seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou a essa decisão força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000511-02.2017.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: L. L. A.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Requerente: C. M. L.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000511-02.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: L. L. A. e outros
Advogado(s): DINELO DANTAS BRAZ (OAB:BA58876)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por Levi Lisboa Alves.
O réu não foi citado.
O autor requereu a desistência da ação.
Ante o exposto, JULGOE XTINTO o processo por desistência nos termos do artigo 485, VIII, CPC.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000209-36.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alice Cristina Caus
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Reu: Suzano Ribeiro De Souza
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
USUCAPIÃO (49) 8000209-36.2018.8.05.0081
AUTOR: ALICE CRISTINA CAUS

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE

REU: SUZANO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: FELISBERTO ODILON CORDOVA

DESPACHO
Vistos e examinados os autos, em inspeção.
Determino ao cartório que:
A) intime as partes para se manifestarem acerca do despacho de ID 441160502, bem como acerca dos documentos acostados ao referido despacho.
B) intime as partes para se manifestarem acerca dos documentos constantes nos autos, tais como contestação, pronunciamentos judiciais, recursos etc. sobre os quais ainda não tenha sido facultada a manifestação.
C) intime as partes para que se manifestem acerca dos requerimentos que porventura tenham a fazer, assim como sobre as provas que pretendem produzir.
D) após a manifestação das partes, façam os autos conclusos às magistradas.
POSTERGO a análise de eventuais recursos, petições etc. ainda não apreciados para decisão após o transcurso do lapso deste despacho.
Prazo: 30 dias.
P.RI.C.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Tônia de Oliveira Barouche
Juízas de Direito Substitutas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000755-72.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Castro Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Autor: Jose Farias Castro
Advogado: Wesley Fabricio Marcelo Ramos Braganca (OAB:BA28738)
Autor: Maria Nilta Apolonio Castro
Autor: Irene Evangelista De Albuquerque
Autor: Antonio Evangelista Apolonio Sobrinho
Autor: Guida Maria Lima Apolônio
Autor: Raimundo Apolonio Evangelista
Autor: Maria Celia Santiago Apolonio
Reu: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Reu: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Walter Yukio Horita
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-72.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), WESLEY FABRICIO MARCELO RAMOS BRAGANCA (OAB:BA28738), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455)
REU: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A e outros (7)
Advogado(s): ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042)

DESPACHO

Vistos, etc.

O magistrado objeto da suspeição não mais atua nesta comarca. Assim, pelo prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação (ID 182096626), no prazo de 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, informo que o pedido formulado na petição de ID 181028049 será apreciado após a apresentação da réplica.
Após, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Diligencie-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000994-22.2023.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: T. C.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: D. M. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: M. C. L.
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerido: R. A. T. R. C. C. R. A. T.
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000994-22.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: TEREZINHA CORREIA e outros (2)
Advogado(s): JANICE RAQUEL DE LIMA (OAB:MT25891/O), GEORGE MARQUES DE FREITAS (OAB:SC59243)
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)

DECISÃO
Vistos.
Mantenho, por ora, a decisão de ID 441326574.
Vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca dos pedidos de tutela antecipada antecedente constantes dos autos.
A cartório para certificar nos autos as ações que porventura existam envolvendo as partes/terceiros que aqui contendem acerca das fazendas objetos da tutela antecipada concedida. Fixo o prazo de cinco dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000994-22.2023.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Terezinha Correia
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: Douglas Micherme Lazarim
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerente: Meverson Clayton Lazarim
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891/O)
Advogado: George Marques De Freitas (OAB:SC59243)
Requerido: Ricardo Augusto Tres Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Augusto Tres
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Despacho:
Vistos.
Em complemento ao despacho anterior, determino que seja retirado o segredo de justiça dos autos.
Cumpra-se.
Local e data da assinatura eletrônica.
Com força de mandado/ofício para fins de celeridade.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000585-71.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Alberto Aires Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000585-71.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE ALBERTO AIRES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais, cite o réu, por carta precatória, na forma requerida na Inicial ID 65491069.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000161-09.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Toshio Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Roberto Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Luiza Fumiko Iwasse
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Hissamu Fernando Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Fumiko Aparecida Obana Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Yoishio Bento Kumassaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Akiko Tereza Ito Kumassaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Clarice Da Silva Alves Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000161-09.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TOSHIO KUMASAKA, ROBERTO KUMASAKA, LUIZA FUMIKO IWASSE, HISSAMU FERNANDO KUMASAKA, FUMIKO APARECIDA OBANA KUMASAKA, YOISHIO BENTO KUMASSAKA, AKIKO TEREZA ITO KUMASSAKA, CLARICE DA SILVA ALVES KUMASAKA

Advogado(s) do reclamante: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES
REU: ILDENI GONCALVES DIAS, JOSE VALTER DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, referente ao requerido na Petição ID 209799695, prazo de 15 (quinze) dias.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000161-09.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Toshio Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Roberto Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Luiza Fumiko Iwasse
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Hissamu Fernando Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Fumiko Aparecida Obana Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Yoishio Bento Kumassaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Akiko Tereza Ito Kumassaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Autor: Clarice Da Silva Alves Kumasaka
Advogado: Aparecido Romao Matias Fernandes (OAB:PR13552)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000161-09.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TOSHIO KUMASAKA, ROBERTO KUMASAKA, LUIZA FUMIKO IWASSE, HISSAMU FERNANDO KUMASAKA, FUMIKO APARECIDA OBANA KUMASAKA, YOISHIO BENTO KUMASSAKA, AKIKO TEREZA ITO KUMASSAKA, CLARICE DA SILVA ALVES KUMASAKA

Advogado(s) do reclamante: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES
REU: ILDENI GONCALVES DIAS, JOSE VALTER DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI-06/2016, da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado, a recolher custas, (taxas devidas R$ 64,00) referente ao litisconsórcio ativo e passivo, conforme nota explicativa VII-4 da Tabela I, código do ato 49032, (vide nota I-5): “Nos processos em que ocorrerem litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”, conforme Tabela de Custas Processuais, bem como, custas referente ao requerido na Petição ID 411186095, prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 03/05/2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000011-83.1991.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo
Autor: Maria Bertilha Da Rocha Bispo
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Advogado: Adail Braga (OAB:RJ016474)
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Advogado: Adail Braga (OAB:RJ016474)
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000011-83.1991.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO e outros
Advogado(s):
REU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros
Advogado(s): JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ADAIL BRAGA (OAB:RJ016474)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito. No caso de silêncio, o feito será extinto por abandono.

Formosa do Rio Preto, data do sistema.

André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000552-22.2024.8.05.0081 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Leiliana Oliveira Dos Santos
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Executado: Tiago Guimaraes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
_____
Processo: 8000552-22.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LEILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
EXECUTADO: TIAGO GUIMARAES DA SILVA

Advogado(s):

Tratam os autos de ação de execução de alimentos erroneamente cadastrada perante o fluxo da vara criminal desta Comarca.
Assim, determino, com urgência, a remessa dos autos à Vara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto (BA), 3 de maio de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
ATO NORMATIVO CONJUNTO 30/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000552-22.2024.8.05.0081 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Leiliana Oliveira Dos Santos
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Executado: Tiago Guimaraes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
_____
Processo: 8000552-22.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LEILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
EXECUTADO: TIAGO GUIMARAES DA SILVA

Advogado(s):

Tratam os autos de ação de execução de alimentos erroneamente cadastrada perante o fluxo da vara criminal desta Comarca.
Assim, determino, com urgência, a remessa dos autos à Vara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto (BA), 3 de maio de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
ATO NORMATIVO CONJUNTO 30/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000445-12.2023.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Requerente: Aline Medrado De Oliveira Matos
Requerido: Josenilton Tanan De Almeida
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000445-12.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSENILTON TANAN DE ALMEIDA
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias, intime-se a autora para informar, em 10 dias, se tem interesse na continuidade das medidas protetivas e, em caso positivo, os motivos para tal.

Após o prazo determinado, tornem os autos conclusos para decisão.
Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Decisão com força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000237-77.2017.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Advogado: Wescle Santos Da Rocha (OAB:BA42269)
Reu: Antonio Serpa Filho
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Reu: Leila Bomfim De Araujo Serpa
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Reu: Arnaldo Rocha Serpa
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Reu: Vitor Barreto Galvao
Reu: Francisco Valter Guimaraes Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000237-77.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

REU: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR e outros (5)
Advogado(s): WESCLE SANTOS DA ROCHA (OAB:BA42269), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046), WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618), ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de localização do réu para citação conforme id. 427566975 - Pág. 1, determino a nomeação de novo Advogado Dativo, qual seja, ANDRÉ LUIS SÁ BARRETO DE ALMEIDA - OAB/BA 57151. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, apresentar Resposta à Acusação, obedecendo critério de alternatividade na ordem sequencial de designação.
Ademais, a cada aceitação ou renúncia do exercício do encargo, proceda-se a certificação nos autos.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000565-55.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Julio
Advogado: Carlos Henrique Cirino Barbosa Junior (OAB:SP388299)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Reu: Thais Costa Cruz Bonalume
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Reu: Lucas Novaga Sanches
Reu: Alexandre Jose De Oliveira Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000565-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS JULIO e outros (3)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR (OAB:SP388299), CARLA MAGALHAES E SILVA (OAB:BA67663), JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079)

DESPACHO
8000565-55.2023.8.05.0081
Vistos, etc.
Em ID 440966110 o Ministério público requereu a citação do réu Alexandre por edital.
Indefiro o pedido retro tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço deste.
Determino a realização da pesquisa INFOJUD em nome e CFP do réu ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES.
Após, tornem os autos conclusos.
No mais, aguarde-se 30 dias a fim da resposta da carta precatória de ID 439880687.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000063-97.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Roberto Bomfim
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)
Terceiro Interessado: Patricia Roclane Zacarias Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos Oliveira

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Cumpra-se o despacho de ID 434485974.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000202-34.2024.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: J. P. D. O.
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Advogado: Pedro De Souza Nogueira (OAB:BA76738)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Menor: D. O. D. S.
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Advogado: Pedro De Souza Nogueira (OAB:BA76738)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Requerido: G. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista os documentos de ID 438132810, tenho que este juízo é o competente para o julgamento da presente ação. Razão pela qual faço juízo de retratação da decisão anterior. Conforme conta no ID referido:
“Ocorre que o menor, conforme narrado na inicial, encontra-se sob a guarda da sua genitora, Autora da presente ação, residindo e estudando no município de Formosa do Rio Preto/BA desde o início de 2024, quando foi matriculado na Escola Pingo de Gente, conforme comprovante de matrícula anexado à exordial”.
A competência é definida pelo domicílio do guardião que reside em Formosa do Rio Preto.
Intimem-se as partes e o MP.
Determino a citação do réu, por precatória para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias.
Postergo a análise de pedido de tutela antecipada e/ou gratuidade de justiça para apreciação após a formação do contraditório.
Com força de mandado/ofício.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000743-38.2022.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Valdimario Franca Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000743-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDIMARIO FRANCA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado (equivocadamente, por não se tratar o caso de infração penal de menor potencial ofensivo), com vistas a se apurar o delito previsto no art. 147-A, §1º, II, do Código Penal (CP), supostamente praticado por Valdimario Franca Batista em face de Onésia Miranda Barbosa, neste município de Formosa do Rio Preto/BA, fato ocorrido no dia 16 de agosto de 2022.
É o relatório no essencial

.Passo a decidir.
De acordo com o Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em prescrição abstrata, retroativa, intercorrente e antecipada, também denominada prescrição virtual ou em perspectiva, a qual se opera com fundamento em pena hipotética.
Constata-se dos autos que, mesmo diante de eventual condenação, há expressiva possibilidade de que esteja prescrita a pretensão punitiva do Estado, diante da inércia.
Essa realidade faz crer que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, sendo possível que já esteja extinta a punibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se que a conduta descrita acima tem pena máxima abstrata cominada em 02(dois) anos. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de perseguição, em consonância com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04(quatro) anos. Entretanto, verifica-se que até o presente momento não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, pois foram solicitadas diligências para o oferecimento da denúncia e até o presente momento não foram cumpridas.
Desta forma, como já transcorreram quase 02(dois) anos da data dos fatos, sem a interrupção do prazo prescricional, e, considerando que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes o que denota que eventual sentença condenatória seria amenizada por tais circunstâncias, não resta dúvidas que já operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que a pena base é de 06 (seis) meses e que sua prescrição, caso seja aplicada a pena base, é de 03(três) anos, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Valdimario Franca Batista, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Arquivem-se os autos apensado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.
Tônia O. Barouche.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000149-58.2021.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Paulo Henrique Dias Lisboa
Vitima: Maria Aparecida Rabelo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-58.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE DIAS LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado com vistas a se apurar o crime previsto no art. 129, caput do Código Penal, supostamente praticado por PAULO HENRIQUE DIAS LISBOA, em 25 de abril de 2017, fato ocorrido no dia 14 de dezembro de 2020.

É o relatório no essencial.

Passo a decidir.

De acordo com o Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em prescrição abstrata, retroativa, intercorrente e antecipada, também denominada prescrição virtual ou em perspectiva, a qual se opera com fundamento em pena hipotética.

Constata-se dos autos que, mesmo diante de eventual condenação, há expressiva possibilidade de que esteja prescrita a pretensão punitiva do Estado, diante da inércia.

Essa realidade faz crer que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, sendo possível que já esteja extinta a punibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a conduta descrita acima tem pena máxima abstrata cominada em 01(hum) ano. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de lesão corporal, em consonância com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04(quatro) anos.

Neste sentido, já transcorreram mais de 03(três) anos da data do fato sem a interrupção do prazo prescricional, e, considerando que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes o que denota que eventual sentença condenatória seria amenizada por tais circunstâncias, não resta dúvidas que já operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que a pena base é inferior a 01 (um) ano e que sua prescrição, caso seja aplicada a pena base, é de 03(três) anos.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de PAULO HENRIQUE DIAS LISBOA,,, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Arquivem-se os autos apensado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Tônia O. Barouche

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000733-91.2022.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Investigado: Hercules Sales De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000733-91.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
INVESTIGADO: HERCULES SALES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com vistas a se apurar o delito previsto no art. 147 ou 147-A do Código Penal (CP), supostamente praticado por Hércules Sales de Araújo em face de Lilinha da Silva, sua ex-companheira, neste município, fato ocorrido no dia 02.02.2022.

Passo a decidir.

De acordo com o Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em prescrição abstrata, retroativa, intercorrente e antecipada, também denominada prescrição virtual ou em perspectiva, a qual se opera com fundamento em pena hipotética.

Constata-se dos autos que, mesmo diante de eventual condenação, há expressiva possibilidade de que esteja prescrita a pretensão punitiva do Estado, diante da inércia.

Essa realidade faz crer que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, sendo possível que já esteja extinta a punibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que As condutas descritas acima tem penas máximas abstratas cominadas em 06(seis) meses e 02(dois) anos, respectivamente. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de ameaça e perseguição, em consonância com o artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal, é de 04(quatro) anos e 03(três) anos. Entretanto, verificase que até o presente momento não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, pois foram solicitadas diligências para o oferecimento da denúncia e até o presente momento não foram cumpridas.

Neste sentido, já transcorreram mais de 02(dois) anos da data dos fatos, sem a interrupção do prazo prescricional, e, considerando que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes o que denota que eventual sentença condenatória seria amenizada por tais circunstâncias, não resta dúvidas que já operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que as penas bases é de 01 (hum) mês e 06(seis) meses e que sua prescrição, caso seja aplicada a pena base, é de 03(três) anos.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Hércules Sales de Araújo com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.
Arquivem-se os autos apensado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive--se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Tônia O. Barouche

Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000541-08.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Claudione Batista De Souza
Terceiro Interessado: Cleonice Correia De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000541-08.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CLAUDIONE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal em face de CLAUDIONE BATISTA DE SOUZA, por aquele ter incorrido na conduta descrita no artigo 147, caput do Código Penal e artigo 5º, III da Lei nº 11.340/2006, praticado em desfavor de sua companheira.

É o relatório no essencial.

Passo a decidir.

De acordo com o Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em prescrição abstrata, retroativa, intercorrente e antecipada, também denominada prescrição virtual ou em perspectiva, a qual se opera com fundamento em pena hipotética.

Constata-se dos autos que, mesmo diante de eventual condenação, há expressiva possibilidade de que esteja prescrita a pretensão punitiva do Estado, diante da inércia.

Essa realidade faz crer que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, sendo possível que já esteja extinta a punibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a conduta descrita acima tem pena máxima abstrata cominada em 06 (seis) meses. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de ameaça, em consonância com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 03(três) anos. Entretanto, verifica-se que a denúncia foi recebida em 05.01.2022 e até o presente momento não foi encerrada a instrução criminal.

Neste sentido, já transcorreram mais 02(dois) anos da data do recebimento da denúncia, sem a interrupção do prazo prescricional, e, considerando que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes o que denota que eventual sentença condenatória seria amenizada por tais circunstâncias, não resta dúvidas que já operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que a pena base é de 06 (seis) meses e que sua prescrição, caso seja aplicada a pena base, é de 03(três) anos.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIONE BATISTA DE SOUZA com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Arquivem-se os autos apensado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive--se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Tônia O. Barouche

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000861-73.2010.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: H. G.
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Vitima: N. A. P. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: A. A. P. D. S.
Testemunha: I. L. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000861-73.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HATILA GOMES
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948), ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu Denúncia em face de HÁTILA GOMES, por aquele ter incorrido na conduta descrita no artigo 217-A, caput do Código Penal, praticado em desfavor da vítima Nayara Aires Pereira dos Santos, fato ocorrido em setembro de 2009.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a realização de audiência por videoconferência, restando ausentes o réu, a vítima e testemunhas, conforme id. 439914963.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela prescrição antecipada (ID. 440966130).
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO.
Da análise dos autos, em concordância com o parecer ministerial, observo a “conduta descrita acima tem pena máxima abstrata cominada em 15(quinze) anos. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de estupro de vulnerável, em consonância com o artigo 109, inciso I, do Código Penal, é de 20(vinte) anos. Ocorre que até o presente momento, a instrução não foi encerrada. Ademais, já transcorreram mais de 13(treze) anos do recebimento da denúncia, sem a interrupção do prazo prescricional, e, considerando que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes o que denota que eventual sentença condenatória seria amenizada por tais circunstâncias, não resta dúvidas que já operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que a pena base é de 08 (oito) anos e que sua prescrição, caso seja aplicada a pena base, é de 12(doze) anos”
Desse modo, deve ser reconhecida desde logo a prescrição, pela pena em perspectiva.
Ademais, apesar da súmula 438 do STJ inadmitir o reconhecimento da prescrição virtual, ou seja, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, entendo que impõe-se o pragmatismo com o objetivo de garantir o direito à razoável duração do processo. Também o princípio da eficiência restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 107, IV do CP.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000290-09.2023.8.05.0081 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. G. G.
Terceiro Interessado: A. B. G.
Requerido: J. B. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: D. F. D. R. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8000290-09.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova na modalidade de Depoimento Especial, com fundamento no art. 227, caput, da CF/1988, na Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no art. 12 da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990), no art. 156, I, do Código de Processo Penal (CPP), e nos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017.

Houve a realização de audiência para coleta especial de prova antecipada, conforme id. 400483434 - Pág. 1.

O Ministério Público pugnou pela homologação do procedimento realizado no presente feito e seu posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil local (ID. 438503567 - Pág. 1).

Diante disso, HOMOLOGO a prova produzida (ID.400483434 - Pág.) e, consequentemente, DETERMINO o encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil local, visando sua juntada aos autos do respectivo Inquérito Policial.

No mais, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000324-62.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Francisco Benicio De Almeida
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Terceiro Interessado: Renato Oliveira Neri
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000324-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Penal em face de FRANCISCO BENÍCIO DE ALMEIDA, por aquele ter incorrido na conduta descrita nos 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pena - reclusão, de dois a cinco anos (condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa).

Compulsando os autos, verifica-se que foi formulado pela defesa do acusado, pedido de arquivamento dos autos, por prescrição (ID. 425447072 - Pág. 1).No referido pedido, o acusado alega que no caso de uma eventual condenação, o acusado receberia uma de 02 anos de reclusão, sendo também a primariedade do acusado uma atenuante, como também a confissão.

Com base nesse argumento, requereu seja reconhecida a prescrição virtual (ou antecipada) para extinguir, desde logo, a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Instado a manifestar, o parquet opinou pelo deferimento do pedido (ID. 437222925 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Constato que a conduta prevista no artigo 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, possui pena máxima abstrata cominada em 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional atribuído à pena do crime de receptação, em consonância com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12(doze) anos.
Verifica-se que houve o recebimento da denúncia em 15/10/2019 e mesmo tendo ocorrido a interrupção da contagem do prazo prescricional nesta data (15.10.2019), o prazo decorrido é insuficiente para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão da pena máxima para o crime em comento.
É sabido que a prescrição virtual, em perspectiva, antecipada, ou por prognose, é uma criação doutrinária, sem amparo legal, que tem por finalidade a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa.
Embora este juízo tenha simpatia pela tese da assim chamada prescrição virtual, infelizmente nos Tribunais Superiores já está pacificado o entendimento de que é impossível o seu reconhecimento por ausência de previsão legal, tanto é que o STJ inclusive já sumulou o assunto, senão vejamos:
Súmula 438: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ainda, eis a jurisprudência do STJ: Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 438/STJ. 1. Não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva por ausência de previsão legal. Incidência da Súmula 438/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N° 438 DO STJ. CASSAÇÃO. I) Não merece prosperar a decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos com relação ao crime previsto no artigo 1°, incisos I, III e IV, do Decreto-Lei 201/67, pela prescrição virtual, com base na pena hipotética, por força da Súmula n° 438 do STJ, uma vez que o instituto não encontra previsão no ordenamento juridico pátrio. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 228228- 86.2001.8.09.0083, Rei. Des. Nicomedes Domingos Borges, 1ª Câmara Criminal, DJe 1993 de 21/03/2016) (Grifei).EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Impõe-se a cassação da sentença que extinguiu a punibilidade com base na pena hipotética. Súmula 438, STJ. Recurso provido.
Destarte, com certa frequência, este Juízo vem acolhendo a prescrição na modalidade virtual e hipotética nos exatos termos pugnado pela defesa técnica, entretanto, no caso em apreço, diante dos fatos acima narrados, entendo não ser aplicável a prescrição pretendida, pois, do contrário resultaria no adiantamento precoce de mérito, sem o término da instrução processual.

Ante ao exposto, não acolho o parecer ministerial exarado no id. 437222925 - Pág. 1 e, INDEFIRO o pedido proposto pela defesa do acusado no id. 425447072 - Pág. 1.

Publique-se.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000502-11.2019.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Cia De Melhoramento Do Oeste Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosendo Batista Da Silva
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosendo Batista Da Silva
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000502-11.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CIA DE MELHORAMENTO DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado que apura, salvo melhor juízo, o delito previsto nos arts 161, do Código Penal. em face de EMPRESA – CIA DE MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, por aquele ter praticado em desfavor de sua companheira, fato ocorrido no dia 18.09.2019.

O Ministério Público requer a declaração da prescrição da pretensão punitiva, bem como o arquivamento dos presentes autos (ID. 440966129 - Pág. 1).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexistindo nulidades a inquinar o feito, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

MÉRITO

Num primeiro momento, foi realizado o Termo Circunstanciado nº 172/2019 (ID.128952857 - Pág. 2) .
No caso em tela, conforme reza os arts. 161, parágrafo 3º, do Código Penal :

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Desta forma, considerando a infração penal noticiada no art. 161, parágrafo 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê, respectivamente, uma pena máxima de 06(seis) meses, levando-se em consideração que o fato ocorreu em 18/09/2019 e, até o presente momento, não houve nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, verifica-se que houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que a prescrição do referido crime ocorre em 03 anos, nos termos do artigo 109, incisos VI do Código Penal.

Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência do fato, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

É de bom alvitre recordar que o reconhecimento da prescrição não é faculdade (escolha) do magistrado, posto ser matéria que deve ser reconhecida de ofício.

Assim, preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual.

Conforme o exposto, verifica-se que razão assiste ao Ministério Público, vez que houve a pretensão punitiva, inevitavelmente, fulminada pela prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMPRESA – CIA DE MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos e, o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Formosa do Rio Preto.

Cumpra-se.

P.I.C

Lóren Teresinha Campezatto
Juiz de Direito Substituta

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000079-32.2021.8.05.0084 Interdição/curatela
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Nildo Araujo Cunha
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerido: Erondina Araujo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000079-32.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: NILDO ARAUJO CUNHA
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: ERONDINA ARAUJO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Nos termos do artigo 751 do Código de Processo Civil, designo a audiência para o dia 06/06/2024, às 13h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Gentio do Ouro, a ser realizada com o representante do Ministério Público, o interditando e a parte autora.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência, na forma da Lei, consignando-se no mandado que ela, querendo, poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, constituindo advogado para a realização de sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Caso o interditando não constitua advogado, qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, na forma do 752 do CPC.
Ainda, determino que o Sr. Ofcial de Justiça, ao cumprir o mandado, apure o atual estado de saúde do interditando, esclarecendo acerca de sua condição e (im) possibilidade de ela comparecer ou não em juízo para interrogatório
Intime-se a curadora provisória para promover o comparecimento do interditando.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de bens móveis e imóveis em nome do interditando.

Ciência ao Ministério Público, sobre a audiência e demais atos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 01 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000317-22.2019.8.05.0084 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: C. B. R.
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerido: F. L. D. M.
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000317-22.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: CELIMAR BENTO ROCHA
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
REQUERIDO: FABIANO LOPES DE MOURA
Advogado(s): WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101)

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora foi instada para apresentar réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, entretanto, deixou decorrer o prazo sem se manifestar nos autos (id. 79298144).
No mesmo sentido, vê-se que as partes foram intimadas (id. 411541219) para especificarem as provas que pretendiam produzir, mas a parte autora manteve-se silente (id. 422459370), de modo que apenas a parte ré indicou o interesse na produção de prova testemunhal, oportunidade em que arrolou testemunhas (id. 413215789).
É o que merece relato. Decido.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/06/2024, às 13h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Gentio do Ouro, sob a Presidência do Magistrado.
Destaca-se que não havendo solução consensual, na mesma audiência será realizada a instrução, com a oitiva das testemunhas que foram oportunamente arroladas pela parte ré (id. 413215789).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 01 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000043-82.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Interessado: Jardel Lelis De Oliveira Guedes
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Interessado: Dante Vinicius De Oliveira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Interessado: Eduardo Guedes Barreto
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Interessado: Precatorio Fundef

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000043-82.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

DECISÃO
Preconiza a Lei de Alvará Judicial (Lei 6.858/1980):
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Depreende-se da leitura de tal artigo que, em um primeiro momento, somente os dependentes do(a) falecido(a), habilitados(as) perante à Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, é que detêm legitimidade ativa para requerer o alvará judicial para levantamento de valores.
Apenas na falta de tais dependentes, é que os demais sucessores, previstos no Código Civil, passam a possuir a legitimidade para a presente demanda.
Lado outro, da detida análise dos autos, vê-se que os herdeiros não apresentam certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, mesmo assim, reiteram o pedido de alvará para a retirada dos valores disponibilizados pelo Estado da Bahia.
Portanto, intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra a decisão retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
À serventia, retifique-se a classe processsual, vê-se que se trata de pedido de alvará do FUNDEF para a obtenção de autorização para levantamento de valores, devidos pelo Estado da Bahia, e não recebidos em vida pelo(a) falecido(a).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de março janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000184-48.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Daniel Oliveira Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Edesio Da Silva Paiva Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Elizabete Paiva Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Eloita Alves De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000184-48.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.

Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 02 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000216-53.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Samuel Rodrigues Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Sergio De Souza Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000216-53.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES DA CUNHA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000147-21.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Faraildes Oliveira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Geraldina Maria Da Conceicao
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000147-21.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: FARAILDES OLIVEIRA BASTOS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000270-19.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Genivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Janete Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Soely Oliveira De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000270-19.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000195-77.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Iata Anderson Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Jasleny Dias Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000195-77.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: IATA ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.

Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000145-51.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Estela Da Silva Duraes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Ester Gomes Leite De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Eugenia Alves De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000145-51.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ESTELA DA SILVA DURAES e outros (2)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 02 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000118-68.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Adelmair Da Rocha Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Adir Oliveira Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000118-68.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ADELMAIR DA ROCHA SANTOS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 02 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000233-61.2013.8.05.0087 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impugnante: Município De Governador Mangabeira
Advogado: Livia Moraes Gomes (OAB:BA21866)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Impugnado: Edilberto Antonio Souza De Oliveira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Shelen Borges De Oliveira (OAB:BA18565)
Impugnante: Municipio De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000233-61.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s): LIVIA MORAES GOMES (OAB:BA21866), SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)
IMPUGNADO: EDILBERTO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641), SHELEN BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA18565)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ajuizado por MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA em face de EDILBERTO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA.
O despacho ID. 38714532, determinou que a parte manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Certidão ID. 101270419, de 20/04/2021, certificando o transcurso in albis do prazo concedido.
É o breve resumo. Passo a decidir.
Competia a parte autora adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas (art. 39, da Lei 6.830/80).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000233-61.2013.8.05.0087 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impugnante: Município De Governador Mangabeira
Advogado: Livia Moraes Gomes (OAB:BA21866)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Impugnado: Edilberto Antonio Souza De Oliveira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Shelen Borges De Oliveira (OAB:BA18565)
Impugnante: Municipio De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000233-61.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s): LIVIA MORAES GOMES (OAB:BA21866), SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)
IMPUGNADO: EDILBERTO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641), SHELEN BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA18565)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ajuizado por MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA em face de EDILBERTO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA.
O despacho ID. 38714532, determinou que a parte manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Certidão ID. 101270419, de 20/04/2021, certificando o transcurso in albis do prazo concedido.
É o breve resumo. Passo a decidir.
Competia a parte autora adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ

VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (art. 39, da Lei 6.830/80).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000642-71.2012.8.05.0087 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Evangivaldo Souza Cardial
Executado: G S Carpintaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000642-71.2012.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: EVANGIVALDO SOUZA CARDIAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de ação Execução movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de EVANGIVALDO SOUZA CARDIAL e G S CARPINTARIA LTDA.

O executado não foi encontrado, conforme certidão ID. 24662132.

A parte exequente se manifestou, requerendo arresto on-line, e, posterirormente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta a declaração de bens dos executados, relativas aos últimos 5 (cinco) anos. A referida petição foi protocolada em 24/11/2016, conforme ID. 24662161.

Decisão ID. 90581144, determinou intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos comprovante de pagamento das custas necessárias à diligência requerida. A referida decisão foi proferida em 01/02/2021.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Competia a parte autora adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre

aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas (art. 39, da Lei 6.830/80).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000642-71.2012.8.05.0087 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Evangivaldo Souza Cardial
Executado: G S Carpintaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000642-71.2012.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: EVANGIVALDO SOUZA CARDIAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação Execução movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de EVANGIVALDO SOUZA CARDIAL e G S CARPINTARIA LTDA.
O executado não foi encontrado, conforme certidão ID. 24662132.
A parte exequente se manifestou, requerendo arresto on-line, e, posterirormente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta a declaração de bens dos executados, relativas aos últimos 5 (cinco) anos. A referida petição foi protocolada em 24/11/2016, conforme ID. 24662161.
Decisão ID. 90581144, determinou intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos comprovante de pagamento das custas necessárias à diligência requerida. A referida decisão foi proferida em 01/02/2021.
É o breve resumo. Passo a decidir.
Competia a parte autora adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas (art. 39, da Lei 6.830/80).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000625-10.2023.8.05.0087 Separação Consensual
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerentes: Juliana Ramos De Jesus
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Requerentes: Ivanildo Silva Sena
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Requerido: Ivanildo Silva Sena
Requerido: Juliana Ramos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000625-10.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTES: JULIANA RAMOS DE JESUS e outros
Advogado(s): VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO (OAB:BA821-B)
REQUERIDO: IVANILDO SILVA SENA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Diante da ausência de emenda, conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, e determino a baixa dos autos.
P.I.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 26 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000201-70.2020.8.05.0087 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: M. S. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000201-70.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: ESTELITA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REQUERENTE: MARINALVA SANTOS DE NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado, sem qualquer requerimento/manifestação das partes e, considerando o parecer exarado pelo MP ID. 85537257, determino intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, mani-

festar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, no prazo assinalado, indicar providência apta ao prosseguimento.
Passado o prazo, voltem-me em conclusão independente de manifestação da parte.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000847-12.2022.8.05.0087 Usucapião
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonia Dos Santos Da Silva
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Cesar Paulo Da Silva E Odilia Maria De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000847-12.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO (OAB:BA821-B)
REU: CESAR PAULO DA SILVA e ODILIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Ante o não recolhimento das custas iniciais, INDEFIRO A INICIAL, dê-se baixa na distribuição.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 26 de abril de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000094-21.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Representante: R. D. J. C.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: W. S. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-21.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

DECISÃO
Vistos, etc.

Tramite-se o processo em Segredo de Justiça por força do art. 189, inciso II, do CPC.

O feito tramitará pelo rito especial da Lei n. 5.478/68.

Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por M. L. D. J. C., representada por sua genitora R. D. J. C., em face de W. S. S. R., requerendo o pagamento de valores a título de alimentos.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.

No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (certidão de nascimento no Id 362644912).

Há notório risco decorrente da ausência da prestação dos alimentos no pleno desenvolvimento do menor.

Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida dos alimentos, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 20% do salário-mínimo, pagos à representante do menor mediante depósito bancário.

Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.

Deverá a parte Ré conferir a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.

Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.

Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.

Com vistas à realização do quanto disposto nos arts. 334 e 694, ambos do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a realizar-se de forma PRESENCIAL, em data a ser disponibilizado pela Secretaria.

Para participação na audiência:
as partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados e das testemunhas cuja oitiva pretendam, independentemente de prévio depósito de rol, em número máximo de 03 para cada qual (arts. 7º e 8º da Lei n. 5.478/1968);
o não comparecimento da parte autora resultará em extinção do processo sem exame do mérito e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/1968);
na audiência, frustrada a conciliação, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas respectivas testemunhas e ofertadas as alegações finais (arts. 9º e 11 da Lei n. 5.478/1968);
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que é necessário portarem documento com foto para sua identificação.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000023-53.2022.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Julia Santana
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: Eliana Santana Conceicao Sales
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: Eliene Santana Conceicao
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: Juliene Santana Conceicao
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerido: Caixa Econômica Federal
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000023-53.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JULIA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, acerca da pesquisa realizada via SISBAJUD (ID. N. 283724888), ou adotar as medidas cabíveis ao prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, sob as penas da lei.
Governador Mangabeira/BA, 31 de outubro de 2022.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000037-47.2016.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Lucilene Gomes De Oliveira
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: L. D. O. D. S.
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerente: Rafael De Oliveira Dos Santos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000037-47.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: LUCILENE GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
• Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida; Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados;
• No mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte Autora apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
• No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular;
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador mangabeira/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000410-10.2018.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Maria Franca Palmeira Soares
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Maxima Divina Palmeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
8000410-10.2018.8.05.0087 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA FRANCA PALMEIRA SOARES
ADVOGADO: DR. MARCELO DIAS GOMES, OAB/BA 19807
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos às declarações de próprio punho, dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular; conforme determinado no despacho Id. n. 220834281.
Governador Mangabeira/BA, 2 de março de 2023.
SANDRA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001492-03.2023.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: I. D. C. D. S.
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerido: M. D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por I. D. C. D. S. em face de M. D. C. D. S., ambos qualificados.
Defiro a gratuidade de justiça, com espeque no art. 98 do CPC.
O processo seguirá em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC.
Ademais, considerando a ordem estabelecida no art. 1.775 do CC, antes de analisar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, intime-se o Requerente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os genitores do Interditando são vivos, juntando, se falecidos, as respectivas certidões de óbito, ou se ele possui cônjuge/companheira ou descendentes.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000486-97.2019.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Yasmin De Oliveira Dos Santos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerido: Jamerson Barbosa Oliveira
Advogado: Livia Katia Sousa Dos Santos Rocha (OAB:BA38520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000486-97.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: YASMIN DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REQUERIDO: JAMERSON BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): LIVIA KATIA SOUSA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA38520)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, em relação ao pedido de concessão da gratuidade a justiça da parte requerida, fica intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, contracheques, etc).
No que toca ao pedido de produção de provas, defiro o pedido da parte requerida de Id.130935344, por entender que o feito comporta instrução probatória (art. 357, inc. V, CPC/2015).
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento presencial.
Fica facultada às partes, testemunhas, advogados e membro do Ministério Público a participação virtual.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Deve, ainda, alertá-las de que, no momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Intimem-se as partes por meio dos seus representantes.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000002-63.2015.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Edson Antonio De Sa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Edson Antonio De Sá Junior
Reu: Edilene Dos Santos De Sá
Reu: Rosilene Dos Santos De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000002-63.2015.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: EDSON ANTONIO DE SA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: EDSON ANTONIO DE SÁ JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
Trata-se de processo em curso neste juízo deste o ano de 2015, e em que a parte autora não demonstra interesse em sua continuidade, isto mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, e através da Defensoria Pública.
Ao exposto, julgo extinto o feito sem a análise quanto ao mérito.

Sem custas.
Com o trânsito ao arquivo e a baixa nos registros.
Intime-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 26 de abril de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000002-63.2015.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Edson Antonio De Sa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Edson Antonio De Sá Junior
Reu: Edilene Dos Santos De Sá
Reu: Rosilene Dos Santos De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000002-63.2015.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: EDSON ANTONIO DE SA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: EDSON ANTONIO DE SÁ JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
Trata-se de processo em curso neste juízo deste o ano de 2015, e em que a parte autora não demonstra interesse em sua continuidade, isto mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, e através da Defensoria Pública.
Ao exposto, julgo extinto o feito sem a análise quanto ao mérito.
Sem custas.
Com o trânsito ao arquivo e a baixa nos registros.
Intime-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 26 de abril de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000977-02.2022.8.05.0087 Guarda De Família
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: J. D. S. G. D. O.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerente: D. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000977-02.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOANICE DE SOUZA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REQUERENTE: D. D. S. G.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo em que se veicula a pretensão de guarda e tutela de D. D. S. G., instaurado por sua irmã JOANICE DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em razão da morte de ambos os pais da incapaz, Maria Eunice Xavier de Souza Gonçalves e Fernando de Jesus Gonçalves, em 25 de outubro de 2020 e 18 de fevereiro de 2022, respectivamente
Pois bem, desde o falecimento de Fernando de Jesus Gonçalves, pai de D. d. S. G., esta vive com sua irmã Joanice de Souza Gonçalves de Oliveira, a qual lhe dispensa afeto e lhe concretiza os direitos existenciais e materiais necessários à consecução de uma vida digna (o que foi confirmado pelo relatório de estudo social elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, a partir de visita à residência em que a incapaz reside com a demandante, conforme demonstrado no Id. 381847725).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer final de Id. 383501764, manifestou-se favoravelmente pelo deferimento da guarda da menor D. d. S. G. para a irmã, Sra. Joanice de Souza Gonçalves de Oliveira.
É o breve relato. Decido
Cuida-se de ação de GUARDA DEFINITIVA. É sabido que se deve sempre levar em consideração o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido para melhor atender as necessidades da criança defiro a guarda da menor à irmã Sra. JOANICE DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA.
De igual, se posicionou o Ministério Público, por ocasião do seu parecer final (Id. 383501764), oportunidade em que sugeriu o deferimento da guarda da menor.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de GUARDA da menor D. D. S. G., nascida em nascido em 29 de setembro de 2006, filha de e Maria Eunice Xavier de Souza Gonçalves e Fernando de Jesus Gonçalves para a irmã Sra. JOANICE DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, maior, capaz, portadora do RG 12.925.909-80 SSP/BA e do CPF 027.770.595-94, residente e domiciliada no na TV 10 Jonival Lucas, 51, Encruzo, zona rural, Governador Mangabeira/BA, com resolução de mérito (art. 487, inciso III do NCPC), em consonância com o parecer do Ministério Público, com base no inciso II do art. 1.731 do Código Civil.
A presente Sentença tem força de termo de guarda definitiva, através do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
P.R.I.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-66.2021.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: C. C.
Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)
Requerido: E. D. J. D. C. C.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000199-66.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: C. C.
Advogado(s): JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33585)
REQUERIDO: E. DE J.DA C. C.
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)

DECISÃO
Vistos etc.
E. DE J. DA C. C., através de seu advogado constituído, manifestou-se sobre a obrigação de efetuar o pagamento das despesas processuais, conforme foi proferido na sentença de Id. 146544734, já com certidão de trânsito em julgado (Id. 155727378).
A requerida alega, em síntese, que se encontra desempregada, necessitando realizar uma cirurgia no joelho, o que obriga a se locomover auxiliada por um par de muletas, não dispondo de qualquer recurso que possa fazer o referido pagamento.
Ademais, narra que é beneficiaria do Auxilio Emergencial e que tais valores sequer suprem sua necessidade de remédios, buscando auxílio familiar para as outras necessidades básicas. Razão pela qual, requer o deferimento da gratuidade a justiça, com o devido arquivamento do processo.
É o breve relatório, decido.

A manifestação apresentada pela requerida no Id. 190721453 se destina a reexaminar os argumentos já considerados na sentença, com o objetivo de afastar a condenação ou, alternativamente, suspender a exigibilidade das custas processuais, baseando-se no pedido de assistência judiciária gratuita.
Importante ressaltar, nesse sentido, que a decisão proferida nesse processo já atingiu a sua autoridade definitiva, uma vez que transitou em julgado. E, não tendo havido recurso quanto ao pedido de condenação da requerida em custas, não há margem para a reconsideração dos pontos debatidos no presente caso.
Em que pese a gratuidade possa ser requerida em qualquer momento, ela não possui efeitos retroativos. E com a condenação já transitada em jugada, não há mais que se conceder a gratuidade para atos futuros.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido apresentada pela parte requerida.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-66.2021.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: C. C.
Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)
Requerido: E. D. J. D. C. C.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000199-66.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: C. C.
Advogado(s): JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33585)
REQUERIDO: E. DE J.DA C. C.
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)

DECISÃO
Vistos etc.
E. DE J. DA C. C., através de seu advogado constituído, manifestou-se sobre a obrigação de efetuar o pagamento das despesas processuais, conforme foi proferido na sentença de Id. 146544734, já com certidão de trânsito em julgado (Id. 155727378).
A requerida alega, em síntese, que se encontra desempregada, necessitando realizar uma cirurgia no joelho, o que obriga a se locomover auxiliada por um par de muletas, não dispondo de qualquer recurso que possa fazer o referido pagamento.
Ademais, narra que é beneficiaria do Auxilio Emergencial e que tais valores sequer suprem sua necessidade de remédios, buscando auxílio familiar para as outras necessidades básicas. Razão pela qual, requer o deferimento da gratuidade a justiça, com o devido arquivamento do processo.
É o breve relatório, decido.
A manifestação apresentada pela requerida no Id. 190721453 se destina a reexaminar os argumentos já considerados na sentença, com o objetivo de afastar a condenação ou, alternativamente, suspender a exigibilidade das custas processuais, baseando-se no pedido de assistência judiciária gratuita.
Importante ressaltar, nesse sentido, que a decisão proferida nesse processo já atingiu a sua autoridade definitiva, uma vez que transitou em julgado. E, não tendo havido recurso quanto ao pedido de condenação da requerida em custas, não há margem para a reconsideração dos pontos debatidos no presente caso.
Em que pese a gratuidade possa ser requerida em qualquer momento, ela não possui efeitos retroativos. E com a condenação já transitada em jugada, não há mais que se conceder a gratuidade para atos futuros.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido apresentada pela parte requerida.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000150-69.2018.8.05.0087 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Acusado: Oleriso Da Silva Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000150-69.2018.8.05.0087
CLASSE-ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: OLERISO DA SILVA SANTOS

_____

CERTIDÃO

_____

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que cumprindo o despacho do MM Juiz, de ID 98333683, fica nomeado o Bel CRONOR A COSTA SIVA, OAB-BA 25909, para apresentar quesitos,.
O referido é verdade, do que dou fé.
Governador Mangabeira-Bahia, 3 de maio de 2024.
RAIMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
OFÍCIO
8000362-12.2022.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autoridade: D. D. P. C. D. G. M.
Reu: I. M.
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: C. D. M.
Vitima: T. D. A. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. C.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA -BAHIA
Rua Professor Agnaldo Viana Pereira,91, Centro, CEP 44.350-000 Governador Mangabeira/BA, Fone: (75) 3638-2020, Email: gmangabeiravcrime@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000362-12.2022.8.05.0087
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

REU: IGOR MACHADO
Governador Mangabeira, 3 de maio de 2024
À Assistência Jurídica,

De Ordem do Exmo. Sr. MARCIO DE OLIVEIRA SILVA, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal desta Comarca de Governador Mangabeira – BA., intimo V. Sa., para apresentar defesa do acusado IGOR MACHADO, conforme decisão em anexo.
Atenciosamente,
Eduardo da Silva Araújo
Diretor de Secretaria
À Assistência Jurídica Municipal

Nesta Cidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000025-33.2020.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Florisvaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Terceiro Interessado: A. V. G. D. S.
Terceiro Interessado: A. C. G. D. S.
Terceiro Interessado: Ezenildes Gonzaga Santos
Terceiro Interessado: Dona Branca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000025-33.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL visando a apuração de possível delito tipificado no art. 215-A do Código Penal, com a agravante na alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal, tendo como envolvido FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA, onde por ação voluntária e conscientemente, praticou contra ANA VITÓRIA GONZAGA DOS SANTOS, criança com cinco anos de idade, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, em abril de 2019, em data e horário que não se sabe precisar, no interior da residência do agressor, situada na Rua Manoel Machado Pedreira, nº. 39, nesta comarca.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público, em face ao delito cometido supostamente pelo acusado contra a menor ANA CLARA GONZAGA DOS SANTOS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e o consequente arquivamento da presente investigação, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, em razão de ter passados aproximadamente mais de 03 anos desde a data dos fatos, sem o oferecimento da denúncia, tampouco havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde a data dos fatos, ocorrida em de 2016 (Id. 92366482, pág. 01).
Ademais, em face do ocorrido contra a menor ANA VITÓRIA GONZAGA DOS SANTOS, postulou o Parquet o recebimento desta denúncia, com a devida citação do denunciado para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, com base no art. 396 do Código de Processo Penal e, posteriormente, condenado, oportunidade em que pede, desde já, a fixação de indenização à ofendida, por danos morais, conforme prescreve o inciso IV do art. 387 do CPP, arrolando, para prestarem declarações sobre os fatos narrados: a vítima, Ana Vitória Gonzaga dos Santos; Ana Clara Gonzaga dos Santos; Ezenildes Gonzaga Santos; Aninha e; Dona Branca. Todas qualificadas no Id. 92366457, pág. 03.
Em decisão de Id. 92366488, o MM Juíz, recebeu a denúncia, nos termos do art. 44 do Código Processual Penal, citando o acusado para oferecer a resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 396 do Código Processual Penal.
No Id. 92366491, foi apresentado pelo seu defensor, a impossibilidade, em razão de não haver atendimento presencial nos fóruns até 31 de dezembro, por se tratar de um processo físico, conhecer suas peças e de fazer corretamente a sua defesa preliminar, requerendo, para tanto, uma nova intimação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A persecutio criminis in judicio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanctio juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. O legislador fixa um prazo no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva, e em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Por isso mesmo, é necessário empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.
No Estado de Direito é a sociedade que detém o jus puniendi – poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi – poder de impor o cumprimento da decisão.
Contudo, essas prerrogativas estatais – pretensões punitivas e executórias – não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva.
O douto processualista Fernando da Costa Tourinho Filho, ensina que “a prescrição é, na lição de Haus, meio de se liberar das consequências de uma infração pelo efeito do tempo fixado e sob as condições determinadas pela lei. Ela põe fim à ação ou à pena” (in Processo Penal I, p. 496, ed. Saraiva).

E, sendo matéria de ordem pública, consoante lição de José Eulálio Figueiredo de Almeida (in Sentença Penal. Doutrina, jurisprudência e prática. Del Rey, Belo Horizonte, 2002. Pg.336/337), a prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte interessada.
Feitas tais considerações, passo à análise da ocorrência de prescrição em face ao delito cometido supostamente pelo acusado contra a menor ANA CLARA GONZAGA DOS SANTOS.
Nesse sentido, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Também é sabido que o curso da prescrição se interrompe "pelo recebimento da denúncia", conforme estabelece o inciso I, do artigo 117, do CP. Uma vez interrompida a prescrição, renova-se todo prazo, o qual passa a correr, novamente, do dia da interrupção, conforme estabelece o § 2º, do artigo 117, do CP.
Pois bem.
No presente caso, é imputada ao autor do fato a conduta tipificada no art. 65 do Decreto Lei 3.688/41, uma vez que o art. 215-A do Código Penal foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.718/18, em 24 de setembro de 2018, o crime de importunação sexual não alcança, a toda evidência, o episódio descrito por esta adolescente, ocorrido em 2016.
A pena máxima cominada ao delito é de quinze dias a dois meses, ou multa.
O artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro estabelece que a punibilidade extinguir-se-á, pela prescrição, no prazo de 03 (três) anos se o máximo da pena é inferior a um ano.
Assim sendo, considerando que o lapso decorrido desde a instauração do Inquérito Policial (Id. 92366471) e a data de hoje, já ultrapassou mais de 03 (três) anos, a prescrição do crime previsto é manifesta.
Isto posto, concordando com o parecer do Ministério Público, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva, o que faço por sentença de mérito, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
De mais a mais, em face ao delito cometido supostamente pelo acusado contra a menor ANA VITÓRIA GONZAGA DOS SANTOS, considerando o tempo de tramitação do presente feito, renova-se a citação do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado.
Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF), se for o caso.
Apresentada resposta à acusação, sem a presença de matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu nos sistemas PJE, SAIPRO e SAJ.
Ademais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, solicitar, imediatamente, com o prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz Substituto
(documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000635-14.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000635-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MATEUS PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MATEUS PEREIRA SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte ré, bem como sua profissão e estado civil (art. 319, II, CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

2. Certifique o cartório o pagamentos das custas processuais.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000635-14.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000635-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MATEUS PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MATEUS PEREIRA SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte ré, bem como sua profissão e estado civil (art. 319, II, CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

2. Certifique o cartório o pagamentos das custas processuais.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000635-14.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000635-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MATEUS PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MATEUS PEREIRA SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte ré, bem como sua profissão e estado civil (art. 319, II, CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

2. Certifique o cartório o pagamentos das custas processuais.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000635-14.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000635-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MATEUS PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MATEUS PEREIRA SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte ré, bem como sua profissão e estado civil (art. 319, II, CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

2. Certifique o cartório o pagamentos das custas processuais.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000119-96.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Autor: C. F. S.
Advogado: Taiz Rodrigues Teixeira Costa (OAB:BA60085)
Reu: M. D. D. S. R.

Intimação:
PROCESSO Nº 8000119-96.2021.805.0089
Vistos, etc...
Defiro a Justiça Gratuita.
O pedido de tutela de urgência será aferido após a formação do contraditório.
CITE-SE, por Carta Precatória, com as advertências da lei processual.
Após, havendo resposta ou ultrapassado o prazo declinado em lei, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 6 de abril de 2021.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000025-85.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Reu: Edvaldo Dias Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000025-85.2020.8.05.0089

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REU: EDVALDO DIAS JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000139-53.2022.8.05.0089 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Réus Desconhecidos
Autor: Jair De Carvalho Baptista
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Autor: Isabel Gomes Ferreira Velloso Batista
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000139-53.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JAIR DE CARVALHO BAPTISTA e outros
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
REU: RÉUS DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise da certidão retro, verifico que o feito se encontra indevidamente paralisado por inércia da parte autora, pois não realizou o pagamento das taxas judiciárias para concretização do ato.
Consta, ainda, que houve o cumprimento de pretéritas reintegrações na posse, todas sem o devido recolhimento prévio da diligência.
Conforme consta da nota explicativa da Tabela de custas do TJBA:
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
(https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf)

Advirta-se, portanto, a parte autora que não basta realizar o pagamento das custas judiciais iniciais (id.190724666). É dever da parte realizar o pagamento das taxas judiciárias na sua integralidade.

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a decisão (id.421606138), intime-se a parte autora para realizar o pagamento das taxas judiciárias em cinco dias, sob pena de se entender pelo desinteresse da medida urgente e revogação da liminar.

Cabe ao patrono da parte retirar as guias por meio do site: https://eselo.tjba.jus.br/index.faces#
Intimem-se

GUARATINGA/BA, 3 de maio de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000198-07.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: A. A. M.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: A. A.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: M. A. A. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: R. M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000198-07.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: ANDRESSA AGUIAR MORONARI e outros (2)
Advogado(s): TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466)
REU: REINALDO MOREIRA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 01/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000075-09.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Roque Da Silva Gomes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-09.2023.8.05.0089

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA GOMES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ ROQUE DA SILVA GOMES em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu um crédito na sua conta bancária, que nunca solicitou, após isso, foi incluído em um contrato de empréstimo com a Ré.
O empréstimo se refere ao contrato de nº 356907387-1, no valor de R$ 10.003,52, a ser quitado em 84 parcelas de R$ 303,00 (trezentos e três reais), com descontos a partir do mês 06/2022.
Alega que não celebrou qualquer negócio jurídico com a ré, razão pela qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos das parcelas do seu benefício.
No mérito, requer a condenação do requerido a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, declarar a inexistência do débito, referente ao empréstimo e indenização pelos danos morais sofridos.
Requer, ainda, que seja determinada a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de ser hipossuficiente nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Verifica-se que o cerne da questão cinge-se sobre um empréstimo consignado que o Requerente afirma não ter realizado, cujas parcelas vem sendo descontadas no seu benefício de aposentadoria.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, a Autora percebeu que consta em seu extrato bancário um empréstimo consignado, pelo qual aduz que nunca foi realizado, sendo assim, serão indevidos a cobrança e todos os descontos feitos em seu benefício.
Nesse sentido, há nos autos extrato de benefício recebido pelo autor junto ao INSS que demonstra a existência do negócio jurídico (contrato) e sua respectiva data e valores (ID 367510240).
Desse modo, considerando as alegações e os documentos coligidos aos autos, constata-se probabilidade do direito da autora. Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito.
O perigo da demora está presente, posto que a realização dos descontos em folha de pagamento da parte autora, é demasiadamente prejudicial, podendo ocasionar-lhe prejuízos inestimáveis, tendo em vista que o benefício previdenciário possui caráter alimentar.
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos a autora. Assim, presente também o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ainda, relembro a cautela e vedação contida no § 3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Isto posto, o caso em tela não tem este carácter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido.
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a requerida cesse com os descontos na aposentadoria da parte autora, referente ao contrato de nº 356907387-1, no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente decisão deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 334 do CPC.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para cumprimento integral da decisão liminar, bem como para comparecer assentada designada e atos processuais subsequentes.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C
Guaratinga/BA, 27 de fevereiro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000054-04.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: G. D. A. S.
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: R. D. O. D.

Intimação:
PROCESSO Nº 8000054-04.2021.8.05.0089
Vistos, etc...
Defiro o pedido de gratuidade formulada na exordial.
Estando presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, arbitro os alimentos provisionais em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerido, devidos a partir da citação, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta corrente a ser aberta em nome da genitora do requerente, devendo, para tanto, ser oficiada a agência do Banco do Brasil para que proceda a abertura da conta corrente em nome desta.
Em seguida, cite-se por CARTA PRECATÓRIA e com as advertências da lei processual.
Proceda-se com as intimações da genitora do Requerente, e do membro do Ministério Público.
Guaratinga(BA), 11 de fevereiro de 2021.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-98.2020.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Helen Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helen Marcelino Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000302-98.2020.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 442280296 (inc. XI); Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000551-44.2023.8.05.0090 Petição Cível

Jurisdição: Iaçu
Requerente: William Do Nascimento Silva
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000551-44.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: WILLIAM DO NASCIMENTO SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar hipossuficiência econômica ante o requerimento do benefício da gratuidade judiciária.
Iaçu-BA, 23 de março de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000588-71.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Fiel Comercial Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Tabajara Francisco Povoa Neto (OAB:GO29228)
Reu: Rodrigo Cruz De Oliveira 05789324584
Reu: Rodrigo Cruz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000588-71.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FIEL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: DO VERNIZ, 426, QUADRA 23 LOTE 07/18 GALPAO 03, PARQUE OESTE INDUSTRIAL, GOIÂNIA - GO - CEP: 74375-720

RÉU: RODRIGO CRUZ DE OLIVEIRA 05789324584

Endereço: 08 DE MARCO, 111, CASA, BOIADEIRA, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 18/06/2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000551-44.2023.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: William Do Nascimento Silva
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000551-44.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WILLIAM DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 250, Boiadeira, IAÇU - BA - CEP: 45600-901

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 18/06/2024, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-45.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Adailton Santos Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000290-45.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADAILTON SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 104, Centro, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Endereço: 3ª AVENIDA, 310, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 18/06/2024 , às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000538-21.2018.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Virginia Isabel Sousa Do Carmo
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000538-21.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,3 de maio de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000045-44.2018.8.05.0090 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iaçu
Autor: Elisangela Da Silva Melo
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Reu: Amaral & Soares Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000045-44.2018.8.05.0090
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MELO

REU: AMARAL & SOARES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR de ID. 210339030.
No mesmo prazo, deverá informar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Com as informações, expeça-se novo mandado ou carta precatória, conforme o caso.
Cite-se.
Inclua-se em pauta de audiência novamente.
Intimem-se.

Iaçu(BA), 30 de junho de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000045-44.2018.8.05.0090 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iaçu
Autor: Elisangela Da Silva Melo
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Reu: Amaral & Soares Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000045-44.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MELO
Endereço: Rua Falconery Mascarenhas, 200, Oriente, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

RÉU: AMARAL & SOARES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Endereço: Rua ZACARIAS MENDES RIBEIRO, Nº 1227, SALA 01, PARAVIANA, BOA VISTA - RR- CEP: 69307-280

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 18/06/2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000052-36.2018.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Everaldo Rodrigues Miranda
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000052-36.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,3 de maio de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001446-05.2023.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: V. T. L. -. M.
Advogado: Isis Deyla Dias Oliveira (OAB:BA37519)
Requerido: W. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001446-05.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: VINNI.NET TELECOM LTDA - ME
Advogado(s): ISIS DEYLA DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37519)
REQUERIDO: WANTEL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização proposta por VINNI.NET TELECOM LTDA em face de WANTEL TECNOLOGIA LTDA.
Aduz o autor, em apertada síntese, ter contratado os serviços de internet do réu, em 13/01/2022. Narra que o serviço não foi prestado da forma contratada, gerando prejuízo ao autor, que perdeu mais de 80 clientes na sua empresa. Obtempera, que após ter reclamado várias vezes da qualidade do serviço prestado pelo demandado e até já ter conseguido desconto em reconhecimento aos transtornos ocorridos, requereu o cancelamento do contrato, contudo, o réu cobrou multa pela quebra de contrato e o serviço referente ao mês de setembro/2023.
Diante disso, pugna o requerente pela concessão de tutela antecipada para “declarar inexistente a cobrança de quaisquer multa ou ônus pelo cancelamento do referido serviço, bem como que fique a empresa autora da demanda isenta de pagar o boleto referente a setembro por ser indevido; Determine ainda que a empresa ré faça a readequação do calculo do valor do boleto de setembro, cobrando

apenas o importe de R$ 4.380,00 (valor correspondente ao serviço péssimo de 1.1. GIGAS) proporcional pela má qualidade do link, tendo em vista a péssima qualidade do LINK QUE NÃO ESTAVA CHEGANDO SEQUER PROXIMO AOS 4GIGAS CONTRATADOS e o péssimo atendimento suportado pelo autor que ainda teve sua empresa com má fama entre seus clientes assinantes que seja ainda a empresa ré, impedida de quaisquer constrições judiciais e lançamento do nome do autor no SPC SERASA EM RAZAO DE UMA MULTA E BOLETOS INDEVIDOS (JÁ QUE O BOLETO NÃO ESTÁ DESCONTANDO O VALOR DO PREJUIZO DA FALHA DO LINK) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de pena pecuniária diária pelo não cumprimento, no importe de R$1.000,00 DIARIOS em razão de cada dia de atraso (sic)".

Esse é o breve relatório. Decido.

Como é cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando o caderno processual, tenho que os requisitos da tutela de urgência não restam devidamente comprovados. Isso porque, o autor alega o não cabimento da multa pela quebra de contrato, em virtude do descumprimento das obrigações pelo requerido, contudo, observa-se que no contrato firmado pelas partes (ID409449908) havia cláusula de fidelidade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sendo prevista na cláusula terceira a multa por cancelamento antecipado. Por outro lado, embora junte conversas e reclamações realizadas ao réu, não foram juntadas pelo autor provas cabais acerca do descumprimento contratual pelo demandado, nem os motivos ensejadores, devendo-se levar em consideração que o contrato é fruto de acordo entre as partes, necessitando para o cancelamento contratual de provas robustas acerca do descumprimento, o que não se verifica nesse momento processual.

Em relação ao pedido de isenção de pagamento do boleto do mês de setembro/2023, verifica-se que também não há elementos para crer que o serviço não foi prestado nesse mês, considerando que até esse momento o contrato pactuado pelas partes ainda estava ativo.

Ademais, tenho que o pedido de tutela de urgência exaure o objeto da lide e, portanto, encontra óbice na legislação pertinente.

Desta feita, não houve o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento de tutela liminar de urgência, ao menos neste início do processo, sendo necessário que haja a integração do contraditório para que se analise, com uma maior certeza, se a pretensão do demandante é cabível ou não.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Revogo o despacho proferido ao ID411854161 e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Após a designação de data para a realização da audiência, cite-se e intime-se as partes para comparecerem à assentada, ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001446-05.2023.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: V. T. L. -. M.
Advogado: Isis Deyla Dias Oliveira (OAB:BA37519)
Requerido: W. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001446-05.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VINNI.NET TELECOM LTDA - ME
Endereço: Avenida Deraldo Flores, 615, CENTRO, MARCIONÍLIO SOUZA - BA - CEP: 46780-000

REQUERIDO: WANTEL TECNOLOGIA LTDA.

Endereço: BARÃO DO COTEGIPE, 31, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 20/06/2024, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001446-05.2023.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: V. T. L. -. M.
Advogado: Isis Deyla Dias Oliveira (OAB:BA37519)
Requerido: W. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001446-05.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: VINNI.NET TELECOM LTDA - ME
Advogado(s): ISIS DEYLA DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37519)
REQUERIDO: WANTEL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização proposta por VINNI.NET TELECOM LTDA em face de WANTEL TECNOLOGIA LTDA.
Aduz o autor, em apertada síntese, ter contratado os serviços de internet do réu, em 13/01/2022. Narra que o serviço não foi prestado da forma contratada, gerando prejuízo ao autor, que perdeu mais de 80 clientes na sua empresa. Obtempera, que após ter reclamado várias vezes da qualidade do serviço prestado pelo demandado e até já ter conseguido desconto em reconhecimento aos transtornos ocorridos, requereu o cancelamento do contrato, contudo, o réu cobrou multa pela quebra de contrato e o serviço referente ao mês de setembro/2023.
Diante disso, pugna o requerente pela concessão de tutela antecipada para “declarar inexistente a cobrança de quaisquer multa ou ônus pelo cancelamento do referido serviço, bem como que fique a empresa autora da demanda isenta de pagar o boleto referente a setembro por ser indevido; Determine ainda que a empresa ré faça a readequação do calculo do valor do boleto de setembro, cobrando apenas o importe de R$ 4.380,00 (valor correspondente ao serviço péssimo de 1.1. GIGAS) proporcional pela má qualidade do link, tendo em vista a péssima qualidade do LINK QUE NÃO ESTAVA CHEGANDO SEQUER PROXIMO AOS 4GIGAS CONTRATADOS e o péssimo atendimento suportado pelo autor que ainda teve sua empresa com má fama entre seus clientes assinantes que seja ainda a empresa ré, impedida de quaisquer constrições judiciais e lançamento do nome do autor no SPC SERASA EM RAZAO DE UMA MULTA E BOLETOS INDEVIDOS (JÁ QUE O BOLETO NÃO ESTÁ DESCONTANDO O VALOR DO PREJUIZO DA FALHA DO LINK) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de pena pecuniária diária pelo não cumprimento, no importe de R$1.000,00 DIARIOS em razão de cada dia de atraso (sic)”.
Esse é o breve relatório. Decido.
Como é cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando o caderno processual, tenho que os requisitos da tutela de urgência não restam devidamente comprovados. Isso porque, o autor alega o não cabimento da multa pela quebra de contrato, em virtude do descumprimento das obrigações pelo requerido, contudo, observa-se que no contrato firmado pelas partes (ID409449908) havia cláusula de fidelidade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sendo prevista na cláusula terceira a multa por cancelamento antecipado. Por outro lado, embora junte conversas e reclamações realizadas ao réu, não foram juntadas pelo autor provas cabais acerca do descumprimento contratual pelo demandado, nem os motivos ensejadores, devendo-se levar em consideração que o contrato é fruto de acordo entre as partes, necessitando para o cancelamento contratual de provas robustas acerca do descumprimento, o que não se verifica nesse momento processual.
Em relação ao pedido de isenção de pagamento do boleto do mês de setembro/2023, verifica-se que também não há elementos para crer que o serviço não foi prestado nesse mês, considerando que até esse momento o contrato pactuado pelas partes ainda estava ativo.
Ademais, tenho que o pedido de tutela de urgência exaure o objeto da lide e, portanto, encontra óbice na legislação pertinente.
Desta feita, não houve o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento de tutela liminar de urgência, ao menos neste início do processo, sendo necessário que haja a integração do contraditório para que se analise, com uma maior certeza, se a pretensão do demandante é cabível ou não.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Revogo o despacho proferido ao ID411854161 e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Após a designação de data para a realização da audiência, cite-se e intime-se as partes para comparecerem à assentada, ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000647-98.2019.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maria Elane Ferreira Da Cruz 03029559505
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Reu: R.s.a. - Distribuidora Ltda.
Reu: Rodrigo Sampaio Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000647-98.2019.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTORA: MARIA ELANE FERREIRA DA CRUZ 03029559505

RÉUS: R.S.A. - DISTRIBUIDORA LTDA., RODRIGO SAMPAIO ANDRADE

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Inicialmente, diante do não comparecimento a audiência conciliatória da RSA DISTRIBUIDORA LTDA, nem oferecimento de contestação, mesmo devidamente intimada, conforme AR ao ID 385707108, decreto sua revelia.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve citação do segundo requerido, RODRIGO SAMPAIO ANDRADE.
Nos termos do art. 18, I, da Lei 9.099/95, a citação por correspondência será feita com aviso de recebimento em mão própria.
Ao ID 373859614 observa-se que consta do AR a informação que o mesmo “mudou-se”.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço a fim de viabilizar a citação do réu, sob pena de extinção do feito em relação a este.
Havendo indicação de endereço, inclua-se em pauta de audiência de conciliação e intime-se o segundo demandado, ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Não cumprida a diligência, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, 28 de agosto de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000647-98.2019.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maria Elane Ferreira Da Cruz 03029559505
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Reu: R.s.a. - Distribuidora Ltda.
Reu: Rodrigo Sampaio Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000647-98.2019.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ELANE FERREIRA DA CRUZ 03029559505
Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 137, Boiadeira, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

RÉU I : R.S.A. - DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Rua Domingas, 182, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-860

RÉU II: RODRIGO SAMPAIO ANDRADE

Endereço: Rua Tenente Fernando Tuy, 192, apartamento 1704, EDIFÍCIL MAR DE SANTORINI, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41830-498

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 20/06/2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001168-04.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Josefa De Jesus Gois
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001168-04.2023.8.05.0090

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA DE JESUS GOIS
Endereço: RUA DA LINHA, Nº 20, JOÃO AMARO, CENTRO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Endereço: NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 20/06/2024, às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
CITAÇÃO
8001168-04.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Josefa De Jesus Gois
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001168-04.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: JOSEFA DE JESUS GOIS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Trata-se de ação declaratória proposta por JOSEFA DE JESUS GOÍS em face de BANCO BRADESCO S.A., evento ID 400293625.
Em sua peça de ingresso a autora alega que vem sofrendo descontos indevidos por parte do demandado em seu benefício referentes a empréstimo realizado sem seu consentimento.
A parte demandante, em sua exordial, aduz que:
“[...] Destaque-se para o fato de que a empresa ré utilizou-se dos dados da parte Autora para fomentar um contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado e nunca fornecido, um vez que a parte Autora nunca esteve na instituição financeira Ré realizando qualquer empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário. Não obstante, inúmeros foram os meios suasórios da parte Autora para resolver extrajudicial e amigavelmente a situação supramencionada, e diante da negativa do Requerido em resolver o problema, a parte Autora se viu obrigada a ingressar com o presente pedido, para ver satisfeita a sua pretensão”.
Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que fosse a ré impelida a promover a suspensão administrativa dos descontos.
É o que importa relatar, passo a decidir.

Como é cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando o caderno processual, tenho que os requisitos da tutela de urgência não restam devidamente comprovados. Isso porque, muito embora tenha o demandante logrado êxito em demonstrar haver constantes débitos em seu benefício previdenciário pela

empresa ré, este não conseguiu demonstrar nem mesmo minimamente não ter contratado algum serviço junto à instituição bancária apto a ensejar estes descontos.
Com efeito, o art. 375 do CPC estabelece que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. A prática forense vem demonstrando um sem-número de casos semelhantes à situação dos autos, nas quais os consumidores alegam desconhecerem a origens de descontos em suas margens consignáveis e, após o deferimento de medidas liminares que determinam a suspensão dos descontos reputadamente ilegais, pactuam novos mútuos, exaurindo a margem de consignação e dificultando o adimplemento das obrigações.
Deste modo, tenho que o deferimento de tutela liminar de urgência em processos onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência do débito reclama prova mais robusta que o mero extrato de benefício previdenciário da parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
O demandante pugna ainda pela inversão do ônus da prova a fim de que seja a parte ré impelida a trazer aos autos a prova dos fatos por si alegados. Tal requerimento não pode ser acolhido, uma vez que a requerente não explicita qual fato deve ser provado pela parte ré e qual elemento de prova deve ser produzido por esta.
Conforme explicita o art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu. Em que pese sustente o demandante ser consumidor e, nesta condição fazer jus à inversão do ônus da prova, tal instituto processual não pode se dar de forma alheia à prescrição do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.
Promova a serventia a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Designada a assentada, cite-se e intime-se o réu para que a esta compareça, deixando de já consignado que poderá ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assentada inaugural com ou sem a sua realização sob pena de revelia.
Cite-se. Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, 1 de agosto de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000594-44.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Islaine Sanches Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)
Advogado: Luize De Pinho Barbosa (OAB:BA71517)
Reu: Cecilia Dos Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000594-44.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISLAINE SANCHES OLIVEIRA
Endereço: Rua Reinaldo Nick Mendonça, 00, Garcia D´Avila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

RÉU: CECILIA DOS SANTOS CERQUEIRA

Endereço: Rua umburana, 300, Boiadeira, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 18/06/2024, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção "permitir" para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção "Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade" e, por fim, clicar em "Entrar na reunião".
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo "Extensão", clicando, em seguida, em "Entrar na reunião".
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 3 de maio de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
ATO ORDINATÓRIO
0000006-23.2017.8.05.0090 Petição Criminal
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Justiça Pública De Iaçu
Terceiro Interessado: S.l.o
Terceiro Interessado: Casa De Acolhimento De Iaçu
Terceiro Interessado: Lusivane Pereira Lima
Terceiro Interessado: Manoel Carlos Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Osmar Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude De Iacu
Requerido: A Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001383-14.2022.8.05.0090 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Iaçu
Querelante: Paulo Evaristo Dos Santos Neto
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Querelado: Júnior Santana (nuno),

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001383-14.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
QUERELANTE: PAULO EVARISTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
QUERELADO: JÚNIOR SANTANA (NUNO),
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Paulo Evaristo dos Santos Neto apresentou queixa-crime em desfavor de Junior Santana, alegando em síntese que esse incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 139, 140 e 141, § 2º, todos do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 10 de outubro de 2022 (segundo a inicial).
A queixa-crime foi protocolada neste Juízo em 31 de novembro de 2022, portanto dentro do prazo legal.
Todavia, não há nos autos comprovação de recolhimento das custas.
Assim, intime-se o requerente, através da subscritora da inicial para realizar o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 806, do Código de Processo Penal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

IAÇU/BA, 10 de janeiro de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001383-14.2022.8.05.0090 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Iaçu
Querelante: Paulo Evaristo Dos Santos Neto
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Querelado: Júnior Santana (nuno),

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001383-14.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
QUERELANTE: PAULO EVARISTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
QUERELADO: JÚNIOR SANTANA (NUNO),
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Paulo Evaristo dos Santos Neto apresentou queixa-crime em desfavor de Junior Santana, alegando em síntese que esse incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 139, 140 e 141, § 2º, todos do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 10 de outubro de 2022 (segundo a inicial).
A queixa-crime foi protocolada neste Juízo em 31 de novembro de 2022, portanto dentro do prazo legal.
Todavia, não há nos autos comprovação de recolhimento das custas.
Assim, intime-se o requerente, através da subscritora da inicial para realizar o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 806, do Código de Processo Penal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

IAÇU/BA, 10 de janeiro de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito - Designado

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000171-39.1995.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carlos Amilton De Oliveira Santos, Heleno Braz Magalhães E Rodrigo Augusto Berbert Marques

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____
AUTOS N.º: 0000171-39.1995.8.05.0091
Parte Autora: Nome: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS, HELENO BRAZ MAGALHÃES E RODRIGO AUGUSTO BERBERT MARQUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por força do PROVIMENTO nº CGJ – 006/2016 e do §4º do art.203 do CPC, pratiquei o ato processual a seguir: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Ibicaraí/BA, 03/05/24 datado eletronicamente.
José Argemiro Gegê da S. Carvalho
Técnico judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000171-39.1995.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carlos Amilton De Oliveira Santos, Heleno Braz Magalhães E Rodrigo Augusto Berbert Marques

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____
AUTOS N.º: 0000171-39.1995.8.05.0091
Parte Autora: Nome: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS, HELENO BRAZ MAGALHÃES E RODRIGO AUGUSTO BERBERT MARQUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por força do PROVIMENTO nº CGJ – 006/2016 e do §4º do art.203 do CPC, pratiquei o ato processual a seguir: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Ibicaraí/BA, 03/05/24 datado eletronicamente.
José Argemiro Gegê da S. Carvalho
Técnico judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000564-06.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Domingas Maria De Jesus
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Advogado: Joao Raimundo Nascimento Martins Santana Junior (OAB:BA75114)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-06.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS
Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102), JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR (OAB:BA75114)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, entendo necessário, nos termos do art. 595 do Código Civil, em uma interpretação analógica, a necessidade de regularização da representação processual.
Embora a pessoa não alfabetizada não se constitua incapaz para a vida civil, os atos por ela praticados exigem observância às formalidades suficientes para confirmar a livre e consciente vontade do que se está realizando, circunstâncias essas que são insuperáveis para comprovar que lhe foi garantida a informação e, principalmente, a compreensão do conteúdo e da extensão da obrigação e riscos assumidos.
Vejamos o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. Por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, extrai-se hígido o instrumento de mandato particular, outorgado por pessoa não alfabetizada, na hipótese em que contiver assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 529XXXX-08.2020.8.09.0149, Rel. Des (a). ÁTILA NAVES AMARAL, Trindade - 1ª Vara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021) g.n

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para juntar aos autos procuração com assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, devendo colacionar também os seus respectivos documentos de identidade, conforme preconiza o art. 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001246-63.2021.8.05.0091 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Vieira
Advogado: Anderson Da Silva Mangueira (OAB:BA47618)
Requerido: Bruno Da Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001246-63.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA MANGUEIRA (OAB:BA47618)
REQUERIDO: BRUNO DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, e por permanecerem presentes os motivos que, inicialmente, orientaram o deferimento da curatela provisória, DEFIRO o pedido de renovação do termo de curatela formulado, renovando-se a nomeação de MARIA DE LOURDE DA SILVA como curadora provisória de BRUNO DA SILVA VIEIRA, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, ou até final julgamento desta ação.
Advirta-se a parte autora de que a curatela provisória restringe-se aos atos de natureza meramente patrimonial / negocial, na forma do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como que, na forma da lei, deverá prestar contas do exercício da curatela, notadamente sobre movimentação financeira / administração dos bens e valores pertencentes ao curatelando.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar nos autos certidões negativas, em seu nome, expedidas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, pela Justiça Estadual da Bahia e pela Justiça Federal da 1ª Região, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá também a parte autora informar eventuais bens e / ou direitos titularizados pelo curatelando, assim como eventuais rendas recebidas, juntando-se aos autos a documentação pertinente.

Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001246-63.2021.8.05.0091 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Vieira
Advogado: Anderson Da Silva Mangueira (OAB:BA47618)
Requerido: Bruno Da Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001246-63.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA MANGUEIRA (OAB:BA47618)
REQUERIDO: BRUNO DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, e por permanecerem presentes os motivos que, inicialmente, orientaram o deferimento da curatela provisória, DEFIRO o pedido de renovação do termo de curatela formulado, renovando-se a nomeação de MARIA DE LOURDE DA SILVA como curadora provisória de BRUNO DA SILVA VIEIRA, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, ou até final julgamento desta ação.
Advirta-se a parte autora de que a curatela provisória restringe-se aos atos de natureza meramente patrimonial / negocial, na forma do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como que, na forma da lei, deverá prestar contas do exercício da curatela, notadamente sobre movimentação financeira / administração dos bens e valores pertencentes ao curatelando.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar nos autos certidões negativas, em seu nome, expedidas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, pela Justiça Estadual da Bahia e pela Justiça Federal da 1ª Região, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá também a parte autora informar eventuais bens e / ou direitos titularizados pelo curatelando, assim como eventuais rendas recebidas, juntando-se aos autos a documentação pertinente.

Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000938-56.2023.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Celene Francisca Santos De Jesus

Advogado: Carla Martins Dos Santos (OAB:BA73786)
Advogado: Silmara Santos Do Nascimento Silva (OAB:BA73224)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-56.2023.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CELENE FRANCISCA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARLA MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA73786), SILMARA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como SILMARA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA73224)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001238-52.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Arly De Souza Matos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-52.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ARLY DE SOUZA MATOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001238-52.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Arly De Souza Matos

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-52.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ARLY DE SOUZA MATOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000195-85.2019.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Adilson Rocha Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-85.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ADILSON ROCHA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000434-89.2019.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maria Lucia De Santana Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-89.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000434-89.2019.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maria Lucia De Santana Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-89.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001326-90.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Interessado: Sandra Matos Nascimento
Advogado: Juliana De Jesus Faustino (OAB:BA47298)

Advogado: Joao Raimundo Nascimento Martins Santana Junior (OAB:BA75114)
Interessado: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001326-90.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTERESSADO: SANDRA MATOS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA DE JESUS FAUSTINO (OAB:BA47298), JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR (OAB:BA75114)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001239-37.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Cinthia Adriana Pereira De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-37.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CINTHIA ADRIANA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001239-37.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Cinthia Adriana Pereira De Jesus

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-37.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CINTHIA ADRIANA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001345-96.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Interessado: Josani Da Paixao Pereira
Advogado: Juliana De Jesus Faustino (OAB:BA47298)
Advogado: Joao Raimundo Nascimento Martins Santana Junior (OAB:BA75114)
Interessado: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-96.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTERESSADO: JOSANI DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): JULIANA DE JESUS FAUSTINO (OAB:BA47298), JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR (OAB:BA75114)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000631-44.2019.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maria Aparecida Rocha Sodre

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Floresta Azul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-44.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SODRE
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001339-89.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Mabel Lavis Dos Santos Leao
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001339-89.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MABEL LAVIS DOS SANTOS LEAO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001339-89.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Mabel Lavis Dos Santos Leao
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001339-89.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MABEL LAVIS DOS SANTOS LEAO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000643-58.2019.8.05.0091 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Neila Pierote Gaspar Nascimento
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria - Ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000643-58.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: NEILA PIEROTE GASPAR NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000643-58.2019.8.05.0091 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Neila Pierote Gaspar Nascimento
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria - Ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000643-58.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: NEILA PIEROTE GASPAR NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000390-36.2020.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Interessado: Rudson Silva De Assis Carvalho
Advogado: Denise Santos Silva (OAB:BA60424)
Advogado: Luisa De Menezes Ferreira (OAB:BA57864)
Interessado: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-36.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTERESSADO: RUDSON SILVA DE ASSIS CARVALHO
Advogado(s): DENISE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como DENISE SANTOS SILVA (OAB:BA60424), LUISA DE MENEZES FERREIRA (OAB:BA57864)
INTERESSADO: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001120-13.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Eduardo Correia Mendes
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-13.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: EDUARDO CORREIA MENDES
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000955-63.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rita Silva Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-63.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: RITA SILVA SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o Cartório a tempestividade da contestação.
2. Sem prejuízo, tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
3. Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000955-63.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rita Silva Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-63.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: RITA SILVA SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o Cartório a tempestividade da contestação.
2. Sem prejuízo, tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
3. Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000793-68.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Lindaura Andrade Neta
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria - Ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-68.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LINDAURA ANDRADE NETA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000793-68.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Lindaura Andrade Neta
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria - Ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-68.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LINDAURA ANDRADE NETA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000192-84.2020.8.05.0095 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: J. B. J. D. A.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerente: F. D. S. B. S.
Requerido: A. D. J. D. S.
Requerido: J. E. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000192-84.2020.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): JOAO BATISTA JOSE DE ALMEIDA e outros
Requerido(s): ANDRESSA DE JESUS DOS SANTOS e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n°436837795 O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos2 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000027-71.2019.8.05.0095 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: S. R. O. A.
Requerido: S. R. D. O.
Requerido: S. R. O. A.
Requerente: S. R. D. O.

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000027-71.2019.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): SULIANE REGINA OLIVEIRA ANDRADE e outros
Requerido(s): SILVANA REGINA DE OLIVEIRA e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 371677110. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos26 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000031-35.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Analina Rodrigues Silva
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 09h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000583-68.2022.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Darlan Rodrigues Vitorino
Advogado: Nathany Mendes Lima (OAB:MG180081)
Reu: Iran Santos Dias

Intimação:
ATO ORDINATÓTIORIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME CONSTA NO PARCELAMENTO, DEVIDO O DAJE JUNTADO NO ID.441277029, CORRESPONDENTE A PRIMEIRA PARCELA, CONSTA NÃO PAGO NO SISTEMA DE CUSTA DO TRIBUNAL DEJUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, CONFORME COMPROVANTE JUNTADO NO ID.422859514. SOLICITANDO ENTÃO QUE HAJA PAGAMENTO CONFORME REQUERIDO. DIAS.IBIRAPUÃ -BA,03 DE MAOIO DE 2022. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000200-13.2014.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: L. D. T.
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Gisele Oliveira Nunes (OAB:BA39332)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: L. D. S. T.
Advogado: Silvio Henrique Carmonia Vieira (OAB:BA54362)
Autor: J. D. S. T.
Autor: I. D. S. T.
Autor: G. D. T.
Autor: R. D. T.
Autor: D. S. T.
Autor: L. D. S. T.
Autor: J. D. S. T.
Autor: M. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000200-13.2014.8.05.0095
Ação: [Fixação]
Requerente(s): JONAS DE SOUZA TERRA e outros (8)
Requerido(s): LUCIANA DE SOUZA TERRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 433983769. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000200-13.2014.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Autor: L. D. T.
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Gisele Oliveira Nunes (OAB:BA39332)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: L. D. S. T.
Advogado: Silvio Henrique Carmonia Vieira (OAB:BA54362)
Autor: J. D. S. T.
Autor: I. D. S. T.
Autor: G. D. T.
Autor: R. D. T.
Autor: D. S. T.
Autor: L. D. S. T.
Autor: J. D. S. T.
Autor: M. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000200-13.2014.8.05.0095
Ação: [Fixação]
Requerente(s): JONAS DE SOUZA TERRA e outros (8)
Requerido(s): LUCIANA DE SOUZA TERRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 433983769. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000082-17.2022.8.05.0095 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Neuzete Barbosa Alves
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000082-17.2022.8.05.0095
Ação: [Retificação de Data de Nascimento]
Requerente(s): NEUZETE BARBOSA ALVES
Requerido(s):
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 370984699. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos3 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ

INTIMAÇÃO
8000207-14.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Marcelo De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000207-14.2024.8.05.0095
Ação: [Cartão de Crédito]
Requerente(s): MARCELO DE JESUS
Requerido(s): BANCO BMG SA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442679531. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000063-40.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Municipio De Ibirapuã
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000063-40.2024.8.05.0095
Ação: [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente(s): MUNICIPIO DE IBIRAPUÃ
Requerido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 442703487. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000219-28.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Ires Dos Santos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000219-28.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): IRES DOS SANTOS DE ANDRADE
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442625068. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000220-13.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Jusciara De Jesus Adao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000220-13.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): JUSCIARA DE JESUS ADAO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442625106. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000221-95.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Luanda Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000221-95.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): LUANDA JESUS DE OLIVEIRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442629740. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000223-65.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Selma Pereira Damacena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000223-65.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): SELMA PEREIRA DAMACENA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442636770. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000227-05.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Aldecir Sousa Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000227-05.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): ALDECIR SOUSA MENDES

CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442636808. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000228-87.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Aldenice Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000228-87.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): ALDENICE SANTOS DE JESUS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442639698. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000230-57.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Edione Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000230-57.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): EDIONE DA SILVA ARAUJO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442644274. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000229-72.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Aurenildes De Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

_____

C E R T I D Ã O

Processo: 8000229-72.2024.8.05.0095
Ação: [Nota Promissória]
Requerente(s): AVELINA MOREIRA MAGALHAES
Requerido(s): AURENILDES DE SANTANA SILVA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 442647110. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

_____

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8004163-40.2024.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibirapuã
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Ernandes De Oliveira Ortencio
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004163-40.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ERNANDES DE OLIVEIRA ORTENCIO
Advogado(s): GEORGE LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA46199)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de ERNANDES DE OLIVEIRA ORTENCIO.
Realizada a audiência de custódia (ID 442717059), o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e, entendendo estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, pela sua conversão em prisão preventiva.
A Defesa, oralmente em audiência e mediante petição de ID 442603722, requereu o relaxamento da prisão em flagrante, entendendo pela sua ilegalidade. Em relação à situação prisional do custodiado, requereu a concessão da liberdade provisória.
Em audiência, o Juízo homologou a prisão em flagrante, por entender que a situação se amolda ao disposto no art. 302 do CPP, ou seja, o custodiado se encontrava em situação de flagrância quando foi abordado. Da mesma forma, a partir dos elementos de informação colhidos em sede policial, entendeu não haver nenhuma mácula na conduta policial apta a afetar a legalidade da prisão.
Vieram os autos conclusos para a decisão em relação à situação prisional do acusado.
É o relatório. DECIDO.

Como qualquer prisão antes da condenação transitada em julgado, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar. Para tanto, devem-se fazer presentes: (i) a viabilidade do direito, consubstanciada na prova da existência do crime, em conformidade com as hipóteses previstas no artigo 313, e em indícios suficientes de autoria; e (ii) o perigo da demora em relação ao objeto da persecução, com base nas situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Também é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prisão preventiva não pode ser utilizada como medida de antecipação de cumprimento de pena.
Em relação à pena do crime imputado ao custodiado (art. 33 da Lei 11.343/06), verifica-se cumprido o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece quatro hipóteses de decretação da custódia preventiva, quais sejam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal.
Aliado a isto, a doutrina esclarece que para a decretação da custódia cautelar devem ser demonstrados o fumus comissi delicti e periculum libertatis. O fumus comissi delicti é compreendido como os indícios de autoria e a prova da materialidade, ao passo que o periculum libertatis pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal.
No presente caso, diante da apreensão de aproximadamente 77 (setenta e sete) gramas de maconha e 37 (trinta e sete) gramas de crack constata-se o fumus comissi delicti.
Da mesma forma, diante das circunstâncias do caso concreto, vislumbro a presença objetiva do periculum libertatis. Verifica-se, a partir da certidão de ID 442737911, que o custodiado possui condenação com trânsito em julgado em 20/12/2021. Além disso, é réu em outras 3 (três) ações penais, sendo que, em uma delas (N° 0000649-97.2016.8.05.0095), o motivo do fato criminoso supostamente praticado seria relacionado com o crime de tráfico de drogas. Embora ações penais em trâmite não sejam aptas a caracterizar a culpabilidade do agente, não podendo ser utilizadas como maus antecedentes, podem ser utilizadas para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o réu provisoriamente segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, caput, do CPP, "indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Ademais, a quantidade de droga apreendida é significativa, mormente em face da pequena dimensão populacional do município de Ibirapuã, além de possuir alto potencial lesivo (crack). Ante o exposto, tem-se que a liberdade do custodiado representa efetivo risco à ordem pública, justificando a decretação de sua segregação cautelar. Outrossim, diante do quadro apresentado, entendo pela insuficiência da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Isso posto, verificando o preenchimento dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, converto a prisão em flagrante de ERNANDES DE OLIVEIRA ORTENCIO em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, ressaltando que a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic stantibus, o que permite sua revogação em havendo alteração dos motivos ensejadores de sua decretação.
Publique-se. Intimem-se.
À Serventia, expedientes necessários.
Ibirapuã, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Motta Couto
Juiz Substituto

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-70.2020.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Dina Rodrigues Lima
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Washington Lino Silva
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000141-70.2020.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: DINA RODRIGUES LIMA

_____

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifico que houve renúncia do mandato dos causídicos constituídos pela parte autora, desta feita determino a intimação pessoal da Sra. DINA RODRIGUES LIMA, no endereço indicado na inicial, a fim de constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA) assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-70.2020.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Dina Rodrigues Lima
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Washington Lino Silva
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000141-70.2020.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: DINA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifico que houve renúncia do mandato dos causídicos constituídos pela parte autora, desta feita determino a intimação pessoal da Sra. DINA RODRIGUES LIMA, no endereço indicado na inicial, a fim de constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA) assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-70.2020.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Dina Rodrigues Lima
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Washington Lino Silva
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000141-70.2020.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: DINA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifico que houve renúncia do mandato dos causídicos constituídos pela parte autora, desta feita determino a intimação pessoal da Sra. DINA RODRIGUES LIMA, no endereço indicado na inicial, a fim de constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA) assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-70.2020.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Dina Rodrigues Lima
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Washington Lino Silva
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000141-70.2020.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: DINA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifico que houve renúncia do mandato dos causídicos constituídos pela parte autora, desta feita determino a intimação pessoal da Sra. DINA RODRIGUES LIMA, no endereço indicado na inicial, a fim de constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA) assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-70.2020.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Dina Rodrigues Lima
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Washington Lino Silva
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000141-70.2020.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: DINA RODRIGUES LIMA

_____

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifico que houve renúncia do mandato dos causídicos constituídos pela parte autora, desta feita determino a intimação pessoal da Sra. DINA RODRIGUES LIMA, no endereço indicado na inicial, a fim de constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA) assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000014-40.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Luiz Quirino Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-40.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000014-40.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Luiz Quirino Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-40.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000014-40.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Luiz Quirino Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-40.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000356-85.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Cleriston De Jesus Cardoso
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000356-85.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: CLERISTON DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que realizei a correção de classe processual.
Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000356-85.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Cleriston De Jesus Cardoso
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000356-85.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: CLERISTON DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que realizei a correção de classe processual.
Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000356-85.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Cleriston De Jesus Cardoso
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000356-85.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: CLERISTON DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que realizei a correção de classe processual.
Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000171-67.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Regina Lucia D El Rey Rodrigues
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000171-67.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINA LUCIA D EL REY RODRIGUES

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO
Vistos.

Conforme certidão de secretaria ID. 275595920, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247

2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000088-51.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda De Jesus Lima
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000088-51.2008.8.05.0096
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILDA DE JESUS LIMA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

DESPACHO

Vistos.
Conforme certidão de secretaria ID. 275595932, estes autos foram agrupados ao processo principal nº 00000169-97.2008.805.0096, portanto determino o arquivamento definitivo deste feito.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____

DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____

DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000007-09.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gabrielle Putumuju Sales Diniz

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Guilherme Di Marqui Xavier Da Silva
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000007-09.2021.8.05.0096
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: GABRIELLE PUTUMUJU SALES DINIZ

REQUERIDO: GUILHERME DI MARQUI XAVIER DA SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Expeça-se ofício ao INSS para que informe se o alimentante possui vínculo empregatício com empresa privada ou entidade pública, especificando, se for o caso, o valor da remuneração, bem como se recebe algum benefício previdenciário.
Em caso positivo, sem necessidade de conclusão dos autos, oficie-se a fonte pagadora para que faça os descontos em folha de pagamento, bem como para que informe os rendimentos por ele auferidos.
Outrossim, tendo em vista que o documento de ID. 210718201 foi recebido por estranho à lide, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido.
Com a juntada do endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, conforme requerido ao ID. 241752673
Expedientes necessários com a urgência que o caso requer por se tratar de interesse de incapaz.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000651-88.2017.8.05.0096 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Silvana Matos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Interessado: Antonio Luzia De Jesus
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000651-88.2017.8.05.0096
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
SILVANA MATOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO LUZIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO

_____
DESPACHO

Vistos.

Vistas ao MP, haja vista que houve nomeação de advogado dativo, tendo este apresentado peça contestatória (ID. 432008912).
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000651-88.2017.8.05.0096 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Silvana Matos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Interessado: Antonio Luzia De Jesus
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000651-88.2017.8.05.0096
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
SILVANA MATOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO LUZIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO

_____
DESPACHO

Vistos.
Vistas ao MP, haja vista que houve nomeação de advogado dativo, tendo este apresentado peça contestatória (ID. 432008912).
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000651-88.2017.8.05.0096 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Silvana Matos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Interessado: Antonio Luzia De Jesus
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000651-88.2017.8.05.0096
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]
SILVANA MATOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO LUZIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.
Vistas ao MP, haja vista que houve nomeação de advogado dativo, tendo este apresentado peça contestatória (ID. 432008912).
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000651-88.2017.8.05.0096 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Silvana Matos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Interessado: Antonio Luzia De Jesus
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000651-88.2017.8.05.0096
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
SILVANA MATOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO LUZIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.
Vistas ao MP, haja vista que houve nomeação de advogado dativo, tendo este apresentado peça contestatória (ID. 432008912).
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]

EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247

2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000287-63.2014.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Paulo André Massaranduba
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000287-63.2014.8.05.0096
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[]
EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ MASSARANDUBA

EXECUTADO: ROMI DOS SANTOS TINOCO

_____
DESPACHO

Vistos.
Certifique a Secretaria se o executado apresentou manifestação. Após, conceda-se novamente vistas ao MP.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2009.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariado: Antonio Jesus Silva

Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Inventariante: Antonio Jesus Da Silva Neto
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000297-83.2009.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
INVENTARIANTE: MARIA CALHEIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o petitório de ID. 94089719, CHAMO O FEITO A ORDEM para fins retificação do nome do Inventariante, para fazer constar o nome de ANTONIO JESUS DA SILVA NETO, conforme requerido ao ID. 6442617 - (fl. 89-digital ou 123-físico e deferido sob ID. 6442596 (fl. 01 - digital ou 124 - físico) devendo a secretaria promover as devidas alterações no sistema.

Após, intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as últimas declarações, ocasião em que poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras e ainda, com fulcro no princípio da celeridade, apresentar concomitantemente o esboço da partilha amigável, contendo a assinatura de todos os herdeiros e respectivos cônjuges ou seus representantes legais e juntar as certidões negativas atualizadas das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) em nome do espólio.

Precluso o prazo, sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação supra, sob pena de remoção.

Apresentadas as últimas declarações e o plano de partilha, INTIMEM-SE todos os herdeiros, por meio de seus procuradores, a curadora especial e a Fazenda Pública Estadual para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Ibirataia (BA),data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2009.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariado: Antonio Jesus Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Inventariante: Antonio Jesus Da Silva Neto
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000297-83.2009.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
INVENTARIANTE: MARIA CALHEIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o petitório de ID. 94089719, CHAMO O FEITO A ORDEM para fins retificação do nome do Inventariante, para fazer constar o nome de ANTONIO JESUS DA SILVA NETO, conforme requerido ao ID. 6442617 - (fl. 89-digital ou 123-físico e deferido sob ID. 6442596 (fl. 01 - digital ou 124 - físico) devendo a secretaria promover as devidas alterações no sistema.

Após, intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as últimas declarações, ocasião em que poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras e ainda, com fulcro no princípio da celeridade, apresentar concomitantemente o esboço da partilha amigável, contendo a assinatura de todos os herdeiros e respectivos cônjuges ou seus representantes legais e juntar as certidões negativas atualizadas das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) em nome do espólio.

Precluso o prazo, sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação supra, sob pena de remoção.

Apresentadas as últimas declarações e o plano de partilha, INTIMEM-SE todos os herdeiros, por meio de seus procuradores, a curadora especial e a Fazenda Pública Estadual para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Ibirataia (BA),data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000464-07.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Manoel Oliveira Bastos
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000464-07.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA BASTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.
4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000464-07.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Manoel Oliveira Bastos
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000464-07.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA BASTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.
4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000464-07.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Manoel Oliveira Bastos
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000464-07.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA BASTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.
4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000795-52.2023.8.05.0096 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: E. S. A.
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Requerido: G. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000795-52.2023.8.05.0096
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
POLO ATIVO: EDILEUSA SILVA ANDRADE
POLO PASSIVO: GILCELIO JESUS DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens, feito ajuizado por EDILEUSA SILVA ANDRADE em face de GILCELIO JESUS DOS SANTOS, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.
Alega, em síntese, que viveu em união estável com o requerido durante 20 anos. Diante do desgaste da relação, o relacionamento findou no segundo semestre de 2023.
Requer a fixação de alimentos em seu favor e do filho menor.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
I- Inicialmente, diante da atual situação econômica da autora, DEFIRO, neste momento, a gratuidade da justiça, bem como a assistência do Advogado Dativo, até a solução relativa ao patrimônio que se busca integralizar.
II- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
III- Passo à análise do pedido de fixação de alimentos entre cônjuges.
Diz o art. 1.694 do Código Civil que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, e ainda em seu § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Analisando os autos, inexistem indícios de que a requerente faça jus à percepção dos alimentos provisórios. Destacando que a pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade.
Como não restou comprovada tal hipossuficiência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
IV- Já quanto ao pedido de alimentos em favor do filho menor:
À míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor (art. 4º) no valor equivalente a: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
Devendo ser pago até o 5º dia útil do mês.
A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
V- Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador designado para atuar nesta comarca, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
VI- A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
VII- Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
VIII- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
IX- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).
X- Fica o Réu advertido do seguinte dispositivo legal: Código Penal, art. 244:

“Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968). Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”.

XI- Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
XII- Por fim, à secretaria para que proceda com a retificação do valor da causa para fazer constar R$824.040,00 (oitocentos e vinte quatro mil e quarenta reais).
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.
Demais intimações e expedientes necessários.

Ibirataia–BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000795-52.2023.8.05.0096 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: E. S. A.
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Requerido: G. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000795-52.2023.8.05.0096
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
POLO ATIVO: EDILEUSA SILVA ANDRADE
POLO PASSIVO: GILCELIO JESUS DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens, feito ajuizado por EDILEUSA SILVA ANDRADE em face de GILCELIO JESUS DOS SANTOS, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.
Alega, em síntese, que viveu em união estável com o requerido durante 20 anos. Diante do desgaste da relação, o relacionamento findou no segundo semestre de 2023.
Requer a fixação de alimentos em seu favor e do filho menor.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
I- Inicialmente, diante da atual situação econômica da autora, DEFIRO, neste momento, a gratuidade da justiça, bem como a assistência do Advogado Dativo, até a solução relativa ao patrimônio que se busca integralizar.
II- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
III- Passo à análise do pedido de fixação de alimentos entre cônjuges.
Diz o art. 1.694 do Código Civil que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, e ainda em seu § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Analisando os autos, inexistem indícios de que a requerente faça jus à percepção dos alimentos provisórios. Destacando que a pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade.
Como não restou comprovada tal hipossuficiência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
IV- Já quanto ao pedido de alimentos em favor do filho menor:
À míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor (art. 4º) no valor equivalente a: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
Devendo ser pago até o 5º dia útil do mês.
A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).

c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
V- Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador designado para atuar nesta comarca, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
VI- A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
VII- Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
VIII- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
IX- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).
X- Fica o Réu advertido do seguinte dispositivo legal: Código Penal, art. 244:
“Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968). Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”.

XI- Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
XII- Por fim, à secretaria para que proceda com a retificação do valor da causa para fazer constar R$824.040,00 (oitocentos e vinte quatro mil e quarenta reais).
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.
Demais intimações e expedientes necessários.

Ibirataia–BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000795-52.2023.8.05.0096 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: E. S. A.
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Requerido: G. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000795-52.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: EDILEUSA SILVA ANDRADE
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
REQUERIDO: GILCELIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 16/07/2024, às 09:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000795-52.2023.8.05.0096 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: E. S. A.
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Requerido: G. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000795-52.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: EDILEUSA SILVA ANDRADE
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
REQUERIDO: GILCELIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 16/07/2024, às 09:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-45.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-45.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELISABETE MARIA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por ELISABETE MARIA SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para declarar inexistente débito, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega regularidade da contratação. Afirma ter ocorrido anuência tácita. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a impugnação da gratuidade de justiça.
Eis que conforme Lei n° 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.
Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.

Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, com assinatura, documentos pessoais da parte autora, termo de autorização e declaração de residência assinados pela autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Contudo, observa-se que o endereço da requerente declarado constante no contrato (Id. 435155945, página 7) não corresponde ao endereço da autora, reportando a outro Município, divergindo do comprovante de endereço colacionado pela parte autora. Observo, ainda, que o documento pessoal da parte autora se mostra em baixíssima qualidade, conotando ser uma cópia extraída de outra cópia ou microfilmagem.
Além disso, ao verificar a ocorrência empréstimo, o comportamento de registrar Boletim de Ocorrência, a requerente demonstra claramente a ausência de vontade na contratação objeto da lide.
Todas essas circunstâncias deixam evidente a verossimilhança das alegações da autora, critério para a inversão do ônus da prova. De mais a mais, a prova negativa por parte da autora é excessivamente difícil de cumprir, tornando, pois, mais adequado à parte ré a demonstração de que foi realmente a autora quem contratou. Assim, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e parágrafo primeiro do art. 373, do CPC, atribui-se o ônus da prova à ré.
Convém asseverar que a prova produzida pela demandada, qual seja, o contrato, milita em favor das alegações da autora, uma vez que mostra assinatura diversa, perceptível independentemente de perícia, pois salta aos olhos a diferença.
Por tudo isso, é forçoso reconhecer que a parte autora efetivamente não realizou o empréstimo objeto da lide.
Em face da ausência do negócio jurídico, urge o retorno ao status quo ante. Vale dizer, deve a autora devolver o valor eventualmente recebido a título de empréstimo e o réu se abster de cobrar as parcelas de pagamento, bem como devolver as parcelas descontadas no benefício que a autora recebe.
A ocorrência de fraude em contratos de empréstimos, como se evidencia no caso em tela, é matéria pacificada nas Turmas Recursais, que adotam o mesmo entendimento do juízo ora adotado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL TRAZIDO AOS AUTOS COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E ASSINATURA ANTIGOS. PARTE AUTORA QUE SE ENCONTRAVA EM PORTUGAL À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENSEJAM A COMPREENSÃO DE LESÃO SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0080000-37.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 17/03/2022).
Diga-se, ainda, que a respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso. Conforme ficou demonstrado, os descontos foram fruto de uma fraude, em que o banco réu também figura como vítima, de forma que os descontos das parcelas se deram sob a justificativa da execução do contrato, que se tinha legítimo.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou a revés de vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Quanto ao pedido contraposto de compensação do crédito, é de se prosperar, para que não seja promovido o enriquecimento sem causa da parte autora.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, declarando a invalidade do contrato, determinando a desconstituição dos seus efeitos e condenando a requerida a:
1- PAGAR, a título de repetição do indébito simples, o valor das parcelas descontadas referente a título de pagamento de empréstimo, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desconto, e juros de mora de 1% a.m. a partir do primeiro desconto;
2- PAGAR a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do arbitramento.
Autorizo a dedução do valor nominal de R$ 2.948,14 do montante da condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-45.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-45.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELISABETE MARIA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por ELISABETE MARIA SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para declarar inexistente débito, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega regularidade da contratação. Afirma ter ocorrido anuência tácita. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a impugnação da gratuidade de justiça.
Eis que conforme Lei n° 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.
Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.

Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, com assinatura, documentos pessoais da parte autora, termo de autorização e declaração de residência assinados pela autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Contudo, observa-se que o endereço da requerente declarado constante no contrato (Id. 435155945, página 7) não corresponde ao endereço da autora, reportando a outro Município, divergindo do comprovante de endereço colacionado pela parte autora. Observo, ainda, que o documento pessoal da parte autora se mostra em baixíssima qualidade, conotando ser uma cópia extraída de outra cópia ou microfilmagem.
Além disso, ao verificar a ocorrência empréstimo, o comportamento de registrar Boletim de Ocorrência, a requerente demonstra claramente a ausência de vontade na contratação objeto da lide.
Todas essas circunstâncias deixam evidente a verossimilhança das alegações da autora, critério para a inversão do ônus da prova. De mais a mais, a prova negativa por parte da autora é excessivamente difícil de cumprir, tornando, pois, mais adequado à parte ré a demonstração de que foi realmente a autora quem contratou. Assim, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e parágrafo primeiro do art. 373, do CPC, atribui-se o ônus da prova à ré.
Convém asseverar que a prova produzida pela demandada, qual seja, o contrato, milita em favor das alegações da autora, uma vez que mostra assinatura diversa, perceptível independentemente de perícia, pois salta aos olhos a diferença.
Por tudo isso, é forçoso reconhecer que a parte autora efetivamente não realizou o empréstimo objeto da lide.
Em face da ausência do negócio jurídico, urge o retorno ao status quo ante. Vale dizer, deve a autora devolver o valor eventualmente recebido a título de empréstimo e o réu se abster de cobrar as parcelas de pagamento, bem como devolver as parcelas descontadas no benefício que a autora recebe.
A ocorrência de fraude em contratos de empréstimos, como se evidencia no caso em tela, é matéria pacificada nas Turmas Recursais, que adotam o mesmo entendimento do juízo ora adotado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL TRAZIDO AOS AUTOS COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E ASSINATURA ANTIGOS. PARTE AUTORA QUE SE ENCONTRAVA EM PORTUGAL À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENSEJAM A COMPREENSÃO DE LESÃO SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0080000-37.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 17/03/2022).
Diga-se, ainda, que a respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso. Conforme ficou demonstrado, os descontos foram fruto de uma fraude, em que o banco réu também figura como vítima, de forma que os descontos das parcelas se deram sob a justificativa da execução do contrato, que se tinha legítimo.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou a revés de vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Quanto ao pedido contraposto de compensação do crédito, é de se prosperar, para que não seja promovido o enriquecimento sem causa da parte autora.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, declarando a invalidade do contrato, determinando a desconstituição dos seus efeitos e condenando a requerida a:
1- PAGAR, a título de repetição do indébito simples, o valor das parcelas descontadas referente a título de pagamento de empréstimo, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desconto, e juros de mora de 1% a.m. a partir do primeiro desconto;
2- PAGAR a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do arbitramento.
Autorizo a dedução do valor nominal de R$ 2.948,14 do montante da condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-45.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-45.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELISABETE MARIA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por ELISABETE MARIA SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para declarar inexistente débito, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega regularidade da contratação. Afirma ter ocorrido anuência tácita. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a impugnação da gratuidade de justiça.
Eis que conforme Lei n° 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.
Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.

Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, com assinatura, documentos pessoais da parte autora, termo de autorização e declaração de residência assinados pela autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Contudo, observa-se que o endereço da requerente declarado constante no contrato (Id. 435155945, página 7) não corresponde ao endereço da autora, reportando a outro Município, divergindo do comprovante de endereço colacionado pela parte autora. Observo, ainda, que o documento pessoal da parte autora se mostra em baixíssima qualidade, conotando ser uma cópia extraída de outra cópia ou microfilmagem.
Além disso, ao verificar a ocorrência empréstimo, o comportamento de registrar Boletim de Ocorrência, a requerente demonstra claramente a ausência de vontade na contratação objeto da lide.
Todas essas circunstâncias deixam evidente a verossimilhança das alegações da autora, critério para a inversão do ônus da prova. De mais a mais, a prova negativa por parte da autora é excessivamente difícil de cumprir, tornando, pois, mais adequado à parte ré a demonstração de que foi realmente a autora quem contratou. Assim, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e parágrafo primeiro do art. 373, do CPC, atribui-se o ônus da prova à ré.
Convém asseverar que a prova produzida pela demandada, qual seja, o contrato, milita em favor das alegações da autora, uma vez que mostra assinatura diversa, perceptível independentemente de perícia, pois salta aos olhos a diferença.
Por tudo isso, é forçoso reconhecer que a parte autora efetivamente não realizou o empréstimo objeto da lide.
Em face da ausência do negócio jurídico, urge o retorno ao status quo ante. Vale dizer, deve a autora devolver o valor eventualmente recebido a título de empréstimo e o réu se abster de cobrar as parcelas de pagamento, bem como devolver as parcelas descontadas no benefício que a autora recebe.
A ocorrência de fraude em contratos de empréstimos, como se evidencia no caso em tela, é matéria pacificada nas Turmas Recursais, que adotam o mesmo entendimento do juízo ora adotado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL TRAZIDO AOS AUTOS COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E ASSINATURA ANTIGOS. PARTE AUTORA QUE SE ENCONTRAVA EM PORTUGAL À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENSEJAM A COMPREENSÃO DE LESÃO SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0080000-37.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 17/03/2022).
Diga-se, ainda, que a respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso. Conforme ficou demonstrado, os descontos foram fruto de uma fraude, em que o banco réu também figura como vítima, de forma que os descontos das parcelas se deram sob a justificativa da execução do contrato, que se tinha legítimo.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou a revés de vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Quanto ao pedido contraposto de compensação do crédito, é de se prosperar, para que não seja promovido o enriquecimento sem causa da parte autora.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, declarando a invalidade do contrato, determinando a desconstituição dos seus efeitos e condenando a requerida a:
1- PAGAR, a título de repetição do indébito simples, o valor das parcelas descontadas referente a título de pagamento de empréstimo, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desconto, e juros de mora de 1% a.m. a partir do primeiro desconto;
2- PAGAR a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do arbitramento.
Autorizo a dedução do valor nominal de R$ 2.948,14 do montante da condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000747-93.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos em sua conta, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que contrato de empréstimo foi firmado de livre e espontânea vontade pela parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda, bem como a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Passo a decidir.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.
Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Insurge-se a parte autora acerca de descontos realizados em sua conta bancária, mantida junto à requerida. Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar contratações de empréstimos, bem como a portabilidade de empréstimo tomado em outra instituição financeira, mesmo não tendo sido juntado instrumento contratual assinado, em razão do empréstimo ter sido realizado via autoatendimento. Frise-se que há nos autos comprovantes de depósito de valores de empréstimo na conta de titularidade da autora, por meio de uso de cartão ou por biometria e colocação de senha, conforme extratos juntados pela própria parte autora.

Como é sabido, para a realização de transações por cartão bancário, faz-se necessário, além da apresentação do próprio cartão, a colocação de senha, que é pessoal e intransferível. Assim, infere-se validamente que os saques realizados dos valores obtidos por empréstimo foram efetivados pela própria parte autora ou alguém a seu pedido, com posse do cartão e conhecimento da senha informada pela autora.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.
Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelo banco acionado, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000747-93.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos em sua conta, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que contrato de empréstimo foi firmado de livre e espontânea vontade pela parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda, bem como a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Passo a decidir.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.

Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Insurge-se a parte autora acerca de descontos realizados em sua conta bancária, mantida junto à requerida. Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar contratações de empréstimos, bem como a portabilidade de empréstimo tomado em outra instituição financeira, mesmo não tendo sido juntado instrumento contratual assinado, em razão do empréstimo ter sido realizado via autoatendimento. Frise-se que há nos autos comprovantes de depósito de valores de empréstimo na conta de titularidade da autora, por meio de uso de cartão ou por biometria e colocação de senha, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Como é sabido, para a realização de transações por cartão bancário, faz-se necessário, além da apresentação do próprio cartão, a colocação de senha, que é pessoal e intransferível. Assim, infere-se validamente que os saques realizados dos valores obtidos por empréstimo foram efetivados pela própria parte autora ou alguém a seu pedido, com posse do cartão e conhecimento da senha informada pela autora.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.
Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelo banco acionado, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000747-93.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos em sua conta, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que contrato de empréstimo foi firmado de livre e espontânea vontade pela parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda, bem como a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Passo a decidir.
Não acolho a impugnação ao valor da causa.
Eis que o valor da causa foi atribuído seguindo os preceitos legais, conforme determina nos casos de pedidos cumulados ou alternativos, ou ainda subsidiários, nos termos do art. 292, CPC.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Não se olvida que a formalidade requerida no procedimento comum deve ser flexibilizada, para alcançar os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9099/1995, mais especificamente os critérios da simplicidade e da informalidade.
Nesse diapasão, a parte autora informa seu endereço completo por meio de documentos particulares, como a procuração. Assim, a o fato de a parte autora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não induz à inépcia, sendo entendimento cristalizada na jurisprudência das turmas recursais:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROCESSO: 0057429-09.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUIZ PROLATOR: Maria ANGELICA Alves MATOS JUIZ RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃESFERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057429-09.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/12/2020)
Ademais, conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Insurge-se a parte autora acerca de descontos realizados em sua conta bancária, mantida junto à requerida. Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar contratações de empréstimos, bem como a portabilidade de empréstimo tomado em outra instituição financeira, mesmo não tendo sido juntado instrumento contratual assinado, em razão do empréstimo ter sido realizado via autoatendimento. Frise-se que há nos autos comprovantes de depósito de valores de empréstimo na conta de titularidade da autora, por meio de uso de cartão ou por biometria e colocação de senha, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Como é sabido, para a realização de transações por cartão bancário, faz-se necessário, além da apresentação do próprio cartão, a colocação de senha, que é pessoal e intransferível. Assim, infere-se validamente que os saques realizados dos valores obtidos por

empréstimo foram efetivados pela própria parte autora ou alguém a seu pedido, com posse do cartão e conhecimento da senha informada pela autora.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.
Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelo banco acionado, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000748-78.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-78.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que a parte autora celebrou contratos de Empréstimo Consignado com a requerida, no dia 20/12/2022, registrado sob o nº 261550296, no dia 28/06/2022, registrado sob o nº 240570565 e em 25/07/2023, realizou refinanciamento dos empréstimos anteriores, remanescendo saldo de R$704,02 depositado na conta da parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo consignado. Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, assinado eletronicamente, com fotografia, data, hora e localização geográfica, documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Ressalta-se que o crédito na conta da parte demandante foi realizado em data compatível com o contrato e no valor declarado no contrato.
Nota-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus da impugnação específica quanto ao crédito, deixando de colacionar extrato da conta, pelo qual comprovaria a ausência do recebimento do valor emprestado. Pelo contrário, o extrato colacionado pela parte autora no Id. 421891546, página 4, mostra o crédito recebido pelo refinanciamento, R$ 704,02.
Friso que a prova do crédito é assaz eloquente acerca da efetiva contratação do empréstimo, considerando, sobretudo, que o seu valor, considerável, não passaria despercebido por mais de um ano, que foi o lapso temporal que a requerente aguardou até o ajuizamento da demanda.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.
Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelos acionados, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000748-78.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-78.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que a parte autora celebrou contratos de Empréstimo Consignado com a requerida, no dia 20/12/2022, registrado sob o nº 261550296, no dia 28/06/2022, registrado sob o nº 240570565 e em 25/07/2023, realizou refinanciamento dos empréstimos anteriores, remanescendo saldo de R$704,02 depositado na conta da parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo consignado. Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, assinado eletronicamente, com fotografia, data, hora e localização geográfica, documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Ressalta-se que o crédito na conta da parte demandante foi realizado em data compatível com o contrato e no valor declarado no contrato.
Nota-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus da impugnação específica quanto ao crédito, deixando de colacionar extrato da conta, pelo qual comprovaria a ausência do recebimento do valor emprestado. Pelo contrário, o extrato colacionado pela parte autora no Id. 421891546, página 4, mostra o crédito recebido pelo refinanciamento, R$ 704,02.
Friso que a prova do crédito é assaz eloquente acerca da efetiva contratação do empréstimo, considerando, sobretudo, que o seu valor, considerável, não passaria despercebido por mais de um ano, que foi o lapso temporal que a requerente aguardou até o ajuizamento da demanda.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.
Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelos acionados, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000748-78.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilda Lima Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-78.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por GILDA LIMA SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com o intuito de obter tutela jurisdicional para fazer cessar os descontos, repetição do indébito em dobro dos valores descontados em seu benefício e indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, incompetência absoluta dos juizados especiais, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e, no mérito, alega que a parte autora celebrou contratos de Empréstimo Consignado com a requerida, no dia 20/12/2022, registrado sob o nº 261550296, no dia 28/06/2022, registrado sob o nº 240570565 e em 25/07/2023, realizou refinanciamento dos empréstimos anteriores, remanescendo saldo de R$704,02 depositado na conta da parte autora. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova, o requerido logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo consignado. Nota-se que a parte ré juntou o instrumento contratual, assinado eletronicamente, com fotografia, data, hora e localização geográfica, documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de crédito na conta bancária da parte autora.
Ressalta-se que o crédito na conta da parte demandante foi realizado em data compatível com o contrato e no valor declarado no contrato.
Nota-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus da impugnação específica quanto ao crédito, deixando de colacionar extrato da conta, pelo qual comprovaria a ausência do recebimento do valor emprestado. Pelo contrário, o extrato colacionado pela parte autora no Id. 421891546, página 4, mostra o crédito recebido pelo refinanciamento, R$ 704,02.
Friso que a prova do crédito é assaz eloquente acerca da efetiva contratação do empréstimo, considerando, sobretudo, que o seu valor, considerável, não passaria despercebido por mais de um ano, que foi o lapso temporal que a requerente aguardou até o ajuizamento da demanda.
Ademais, a parte acionante não logrou comprovar a ocorrência de defeito no momento de celebração do contrato.

Dessa forma, tendo em vista o atendimento, pelos acionados, do dever de cautela na celebração do contrato, não há que se falar em falha na execução do serviço pela demandada, não configurando, na situação em apreço, hipótese de responsabilização objetiva da acionada.
Com efeito, sendo a contratação comprovada, não vislumbro danos morais indenizáveis, mormente quando não comprovada violação efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte autora.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000280-51.2022.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilda Calheira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nilda Calheira Dos Santos
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000280-51.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILDA CALHEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NILDA CALHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado pela parte Autora em relação ao abono do PASEP junto à instituição bancária Ré. Juntou documentos.
Em Contestação a parte Requerida alegou que não há resistência ao direito e que a instituição bancária estaria apenas seguindo os trâmites burocráticos comuns. e que por esse motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Em Mérito, aduziu não existir falha na prestação de serviços. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica rebatendo argumentos da contestação e inovando pedidos meritórios.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatório. Decido.

Inicialmente, tenho como o atual procedimento justificado pelo julgamento antecipado da lide não existindo necessidade de dilação probatória do quanto alegado.
Isto porque o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, consiste em um mecanismo de natureza administrativa sem litigiosidade. Nesse sentido, o Estado na forma jurisdicional apenas exercerá praticas de pura administração do ato.
Por essa linha de raciocínio, a pretensão da Autora encontra amparo nos documentos e contestação apresentados em ID 214418380 em que a parte Ré narra que a Autora possui direito ao saldo, e que apenas observou os limites burocráticos administrativos comuns na espécie.
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 criou o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A legislação determinou ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970). O pagamento é feito anualmente em datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a disponibilização da quantia, o trabalhador tem 30 dias para efetuar o saque nas agências do Banco do Brasil, responsável pelo gerenciamento e pagamento dos abonos salariais

do PASEP. Para divulgar as datas de pagamento, os bancos afixam cartazes nas agências e publicam o calendário em seus sites na internet.
Ocorre que se o beneficiário não fez o saque do abono de acordo com o calendário administrativo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), implica na devolução do abono ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 7.988/1990:
“Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT”.
Ressalta-se que a devolução dos abonos ao Fundo de Amparo do Trabalhador não resulta na perda efetiva do direito ao seu recebimento.
Sabe-se que o alvará judicial se inclui no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária, em que a atividade jurisdicional não pode substituir a vontade das partes, mas consiste apenas no concurso do juiz para concretização de determinado negócio jurídico. Portanto, trata-se de administração de interesses particulares.
Nos termos do art. 723, do Código de Processo Civil, o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não é obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais justa e humana.
Ainda, faz-se necessário ressaltar que tanto a contestação como a réplica falam de fatos e pedidos NÃO apresentados em sede de inicial, a qual apenas pleiteou no item 5 dos pedidos a “ Expedição do Alvará Judicial junto ao Banco do Brasil S/A para saque do saldo com a correção dos índices dos períodos de 1988/89 a 1989/1990, no valor total de R$ 8.188,66 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apuradas as diferenças dos expurgos atualizados pelos Índices Oficiais do PIS/PASEP com a substituição da TJLP reduzida pelo INPC a partir de 12/1994, até a data de encerramento da conta.”.
Quanto aos novos pedidos em Réplica, quanto ao dano moral, por exemplo, é permitido ao autor o aditamento da petição inicial, sem a anuência do réu, somente até a citação. Após, uma vez fixados os limites objetivos da lide, o acréscimo de pedidos deve ocorrer com o consentimento da parte adversa, não sendo possível acatar pedido ofertado em réplica à contestação, pois formulado em momento processual inoportuno.
Assim, afasto todo e qualquer pedido para além daqueles fixados na inicial e não os conheço em sentença.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR, em favor de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS, a expedição de ALAVARÁ para o fim de levantamento de todo saldo existente referente ao abono do PASEP no Banco do Brasil de sua titularidade.

Via de consequência, DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

EXPEÇA-SE ofício para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para, no prazo de 10 dias, promover o depósito do valor do benefício do abono salarial de titularidade de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS,(com possíveis correções monetárias), diretamente em conta bancária judicial vinculado aos presentes autos.

Com a resposta nos autos, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da requerente ou em favor do seu procurador, caso tenha procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.
Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de feito não contencioso.
Custas suspensas em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais havendo, ARQUIVE -Se os autos com as baixas de estilo.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE MENEZES DELFIO RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000280-51.2022.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilda Calheira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nilda Calheira Dos Santos
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000280-51.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILDA CALHEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NILDA CALHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado pela parte Autora em relação ao abono do PASEP junto à instituição bancária Ré. Juntou documentos.
Em Contestação a parte Requerida alegou que não há resistência ao direito e que a instituição bancária estaria apenas seguindo os trâmites burocráticos comuns. e que por esse motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Em Mérito, aduziu não existir falha na prestação de serviços. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica rebatendo argumentos da contestação e inovando pedidos meritórios.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatório. Decido.

Inicialmente, tenho como o atual procedimento justificado pelo julgamento antecipado da lide não existindo necessidade de dilação probatória do quanto alegado.
Isto porque o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, consiste em um mecanismo de natureza administrativa sem litigiosidade. Nesse sentido, o Estado na forma jurisdicional apenas exercerá praticas de pura administração do ato.
Por essa linha de raciocínio, a pretensão da Autora encontra amparo nos documentos e contestação apresentados em ID 214418380 em que a parte Ré narra que a Autora possui direito ao saldo, e que apenas observou os limites burocráticos administrativos comuns na espécie.
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 criou o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A legislação determinou ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970). O pagamento é feito anualmente em datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a disponibilização da quantia, o trabalhador tem 30 dias para efetuar o saque nas agências do Banco do Brasil, responsável pelo gerenciamento e pagamento dos abonos salariais do PASEP. Para divulgar as datas de pagamento, os bancos afixam cartazes nas agências e publicam o calendário em seus sites na internet.
Ocorre que se o beneficiário não fez o saque do abono de acordo com o calendário administrativo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), implica na devolução do abono ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 7.988/1990:
“Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT”.
Ressalta-se que a devolução dos abonos ao Fundo de Amparo do Trabalhador não resulta na perda efetiva do direito ao seu recebimento.
Sabe-se que o alvará judicial se inclui no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária, em que a atividade jurisdicional não pode substituir a vontade das partes, mas consiste apenas no concurso do juiz para concretização de determinado negócio jurídico. Portanto, trata-se de administração de interesses particulares.
Nos termos do art. 723, do Código de Processo Civil, o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não é obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais justa e humana.
Ainda, faz-se necessário ressaltar que tanto a contestação como a réplica falam de fatos e pedidos NÃO apresentados em sede de inicial, a qual apenas pleiteou no item 5 dos pedidos a “ Expedição do Alvará Judicial junto ao Banco do Brasil S/A para saque do saldo com a correção dos índices dos períodos de 1988/89 a 1989/1990, no valor total de R$ 8.188,66 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apuradas as diferenças dos expurgos atualizados pelos Índices Oficiais do PIS/PASEP com a substituição da TJLP reduzida pelo INPC a partir de 12/1994, até a data de encerramento da conta.”.
Quanto aos novos pedidos em Réplica, quanto ao dano moral, por exemplo, é permitido ao autor o aditamento da petição inicial, sem a anuência do réu, somente até a citação. Após, uma vez fixados os limites objetivos da lide, o acréscimo de pedidos deve ocorrer com o consentimento da parte adversa, não sendo possível acatar pedido ofertado em réplica à contestação, pois formulado em momento processual inoportuno.
Assim, afasto todo e qualquer pedido para além daqueles fixados na inicial e não os conheço em sentença.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR, em favor de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS, a expedição de ALAVARÁ para o fim de levantamento de todo saldo existente referente ao abono do PASEP no Banco do Brasil de sua titularidade.

Via de consequência, DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

EXPEÇA-SE ofício para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para, no prazo de 10 dias, promover o depósito do valor do benefício do abono salarial de titularidade de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS,(com possíveis correções monetárias), diretamente em conta bancária judicial vinculado aos presentes autos.

Com a resposta nos autos, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da requerente ou em favor do seu procurador, caso tenha procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.
Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de feito não contencioso.
Custas suspensas em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais havendo, ARQUIVE -Se os autos com as baixas de estilo.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE MENEZES DELFIO RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000280-51.2022.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilda Calheira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nilda Calheira Dos Santos
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000280-51.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILDA CALHEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NILDA CALHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado pela parte Autora em relação ao abono do PASEP junto à instituição bancária Ré. Juntou documentos.
Em Contestação a parte Requerida alegou que não há resistência ao direito e que a instituição bancária estaria apenas seguindo os trâmites burocráticos comuns. e que por esse motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Em Mérito, aduziu não existir falha na prestação de serviços. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica rebatendo argumentos da contestação e inovando pedidos meritórios.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatório. Decido.

Inicialmente, tenho como o atual procedimento justificado pelo julgamento antecipado da lide não existindo necessidade de dilação probatória do quanto alegado.
Isto porque o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, consiste em um mecanismo de natureza administrativa sem litigiosidade. Nesse sentido, o Estado na forma jurisdicional apenas exercerá praticas de pura administração do ato.
Por essa linha de raciocínio, a pretensão da Autora encontra amparo nos documentos e contestação apresentados em ID 214418380 em que a parte Ré narra que a Autora possui direito ao saldo, e que apenas observou os limites burocráticos administrativos comuns na espécie.
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 criou o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A legislação determinou ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970). O pagamento é feito anualmente em datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a disponibilização da quantia, o trabalhador tem 30 dias para efetuar o saque nas agências do Banco do Brasil, responsável pelo gerenciamento e pagamento dos abonos salariais do PASEP. Para divulgar as datas de pagamento, os bancos afixam cartazes nas agências e publicam o calendário em seus sites na internet.
Ocorre que se o beneficiário não fez o saque do abono de acordo com o calendário administrativo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), implica na devolução do abono ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 7.988/1990:
“Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT”.
Ressalta-se que a devolução dos abonos ao Fundo de Amparo do Trabalhador não resulta na perda efetiva do direito ao seu recebimento.
Sabe-se que o alvará judicial se inclui no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária, em que a atividade jurisdicional não pode substituir a vontade das partes, mas consiste apenas no concurso do juiz para concretização de determinado negócio jurídico. Portanto, trata-se de administração de interesses particulares.

Nos termos do art. 723, do Código de Processo Civil, o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não é obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais justa e humana.
Ainda, faz-se necessário ressaltar que tanto a contestação como a réplica falam de fatos e pedidos NÃO apresentados em sede de inicial, a qual apenas pleiteou no item 5 dos pedidos a " Expedição do Alvará Judicial junto ao Banco do Brasil S/A para saque do saldo com a correção dos índices dos períodos de 1988/89 a 1989/1990, no valor total de R$ 8.188,66 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apuradas as diferenças dos expurgos atualizados pelos Índices Oficiais do PIS/PASEP com a substituição da TJLP reduzida pelo INPC a partir de 12/1994, até a data de encerramento da conta.".
Quanto aos novos pedidos em Réplica, quanto ao dano moral, por exemplo, é permitido ao autor o aditamento da petição inicial, sem a anuência do réu, somente até a citação. Após, uma vez fixados os limites objetivos da lide, o acréscimo de pedidos deve ocorrer com o consentimento da parte adversa, não sendo possível acatar pedido ofertado em réplica à contestação, pois formulado em momento processual inoportuno.
Assim, afasto todo e qualquer pedido para além daqueles fixados na inicial e não os conheço em sentença.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR, em favor de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS, a expedição de ALAVARÁ para o fim de levantamento de todo saldo existente referente ao abono do PASEP no Banco do Brasil de sua titularidade.

Via de consequência, DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

EXPEÇA-SE ofício para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para, no prazo de 10 dias, promover o depósito do valor do benefício do abono salarial de titularidade de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS,(com possíveis correções monetárias), diretamente em conta bancária judicial vinculado aos presentes autos.

Com a resposta nos autos, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da requerente ou em favor do seu procurador, caso tenha procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.
Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de feito não contencioso.
Custas suspensas em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais havendo, ARQUIVE -Se os autos com as baixas de estilo.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE MENEZES DELFIO RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000280-51.2022.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilda Calheira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nilda Calheira Dos Santos
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000280-51.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILDA CALHEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NILDA CALHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado pela parte Autora em relação ao abono do PASEP junto à instituição bancária Ré. Juntou documentos.
Em Contestação a parte Requerida alegou que não há resistência ao direito e que a instituição bancária estaria apenas seguindo os trâmites burocráticos comuns. e que por esse motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Em Mérito, aduziu não existir falha na prestação de serviços. Juntou documentos.

A parte Autora apresentou réplica rebatendo argumentos da contestação e inovando pedidos meritórios.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatório. Decido.

Inicialmente, tenho como o atual procedimento justificado pelo julgamento antecipado da lide não existindo necessidade de dilação probatória do quanto alegado.
Isto porque o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, consiste em um mecanismo de natureza administrativa sem litigiosidade. Nesse sentido, o Estado na forma jurisdicional apenas exercerá praticas de pura administração do ato.
Por essa linha de raciocínio, a pretensão da Autora encontra amparo nos documentos e contestação apresentados em ID 214418380 em que a parte Ré narra que a Autora possui direito ao saldo, e que apenas observou os limites burocráticos administrativos comuns na espécie.
Ademais, é cediço que a Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 criou o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A legislação determinou ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970). O pagamento é feito anualmente em datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a disponibilização da quantia, o trabalhador tem 30 dias para efetuar o saque nas agências do Banco do Brasil, responsável pelo gerenciamento e pagamento dos abonos salariais do PASEP. Para divulgar as datas de pagamento, os bancos afixam cartazes nas agências e publicam o calendário em seus sites na internet.
Ocorre que se o beneficiário não fez o saque do abono de acordo com o calendário administrativo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), implica na devolução do abono ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 7.988/1990:
“Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT”.
Ressalta-se que a devolução dos abonos ao Fundo de Amparo do Trabalhador não resulta na perda efetiva do direito ao seu recebimento.
Sabe-se que o alvará judicial se inclui no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária, em que a atividade jurisdicional não pode substituir a vontade das partes, mas consiste apenas no concurso do juiz para concretização de determinado negócio jurídico. Portanto, trata-se de administração de interesses particulares.
Nos termos do art. 723, do Código de Processo Civil, o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não é obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais justa e humana.
Ainda, faz-se necessário ressaltar que tanto a contestação como a réplica falam de fatos e pedidos NÃO apresentados em sede de inicial, a qual apenas pleiteou no item 5 dos pedidos a “ Expedição do Alvará Judicial junto ao Banco do Brasil S/A para saque do saldo com a correção dos índices dos períodos de 1988/89 a 1989/1990, no valor total de R$ 8.188,66 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apuradas as diferenças dos expurgos atualizados pelos Índices Oficiais do PIS/PASEP com a substituição da TJLP reduzida pelo INPC a partir de 12/1994, até a data de encerramento da conta.”.
Quanto aos novos pedidos em Réplica, quanto ao dano moral, por exemplo, é permitido ao autor o aditamento da petição inicial, sem a anuência do réu, somente até a citação. Após, uma vez fixados os limites objetivos da lide, o acréscimo de pedidos deve ocorrer com o consentimento da parte adversa, não sendo possível acatar pedido ofertado em réplica à contestação, pois formulado em momento processual inoportuno.
Assim, afasto todo e qualquer pedido para além daqueles fixados na inicial e não os conheço em sentença.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR, em favor de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS, a expedição de ALAVARÁ para o fim de levantamento de todo saldo existente referente ao abono do PASEP no Banco do Brasil de sua titularidade.

Via de consequência, DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

EXPEÇA-SE ofício para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para, no prazo de 10 dias, promover o depósito do valor do benefício do abono salarial de titularidade de NILDA CALHEIRA DOS SANTOS,(com possíveis correções monetárias), diretamente em conta bancária judicial vinculado aos presentes autos.

Com a resposta nos autos, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da requerente ou em favor do seu procurador, caso tenha procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.
Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de feito não contencioso.
Custas suspensas em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais havendo, ARQUIVE -Se os autos com as baixas de estilo.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE MENEZES DELFIO RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8006692-79.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ueliton Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006692-79.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: UELITON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré. Sustenta que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Sustenta serem indevidos os encargos mensais, por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial, apenas, instrumento de mandato e documentos de identificação (ID 39432900 - Pág. 1/4).
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade.
Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 389286630 - Pág. 1) e extrato de financiamento (ID. 389286627 - Pág. 1).
Manifestação à contestação (ID. 423767192 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 423200465 - Pág. 1, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355 do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são, necessariamente documentais e mais ainda, já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Com efeito, compete à parte autora produzir e juntar à exordial todas as provas constitutivas de seu direito, sob pena de faltar qualquer alicerce ou embasamento à demanda. Sendo portanto, demanda que comporta apenas prova documental e suscita questões de direito, desnecessária a instrução, passando-se à análise do mérito.
De início, observa-se que a gratuidade de justiça foi indeferida ao id 156057479, e não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha efetuado o pagamento das custas iniciais. No entanto, a preliminar arguida, embora pudesse ser acolhida, verifico que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 488 do CPC, pois, como adiante se demonstrará, a análise do conjunto probatório leva à conclusão pela improcedência dos pedidos do autor. Sendo assim, em homenagem à prioridade da solução de mérito da demanda, afasto a preliminar aduzida.
No tocante ao valor da causa, de fato, verifico que a importância atribuída ao autor neste quesito não corresponde ao proveito econômico que pretende auferir com a sua pretensão, de modo que, em consonância com o disposto no art. 292, § 3º, CPC, procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), que corresponde à diferença entre o valor total do débito do autor com a instituição financeira (R$ 86.511,36) e o valor que o autor entende como devido, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês (R$ 69.300,00).
No que diz respeito ao mérito, a tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a tenho como completamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, vez que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não vinga, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Outrossim, compulsando os autos, verifico que não existem provas de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro.
Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. O autor ainda assim, após a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas – vide (ID. 389286630 - Pág. 1). Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar

inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)

Esta magistrada partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.

Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há - repita-se qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.

Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo Requerido estariam dissociado da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central, ônus que lhe cabia:

Art. 373 do CPC. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por fim, em relação à tarifa de abertura de crédito, a pretensão autoral mais uma vez não encontra respaldo jurídico, haja vista que a sua cobrança no início do vínculo contratual entre consumidor e instituição financeira é plenamente cabível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).

Outrossim, a cobrança de tarifa de emissão de boleto não veio acompanhada de provas que sustentem o quanto alegado pelo autor em sua exordial. De fato, no contrato acostado pelo banco requerido não se vislumbra cobrança nesse sentido.

Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta:

I - Procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos);

II - JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do §3º do art. 98, do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o feito com baixa definitiva.

A presente sentença tem força de mandado.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8006692-79.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ueliton Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006692-79.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: UELITON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré. Sustenta que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Sustenta serem indevidos os encargos mensais, por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial, apenas, instrumento de mandato e documentos de identificação (ID 39432900 - Pág. 1/4).
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade.
Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 389286630 - Pág. 1) e extrato de financiamento (ID. 389286627 - Pág. 1).
Manifestação à contestação (ID. 423767192 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 423200465 - Pág. 1, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355 do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são, necessariamente documentais e mais ainda, já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Com efeito, compete à parte autora produzir e juntar à exordial todas as provas constitutivas de seu direito, sob pena de faltar qualquer alicerce ou embasamento à demanda. Sendo portanto, demanda que comporta apenas prova documental e suscita questões de direito, desnecessária a instrução, passando-se à análise do mérito.
De início, observa-se que a gratuidade de justiça foi indeferida ao id 156057479, e não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha efetuado o pagamento das custas iniciais. No entanto, a preliminar arguida, embora pudesse ser acolhida, verifico que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 488 do CPC, pois, como adiante se demonstrará, a análise do conjunto probatório leva à conclusão pela improcedência dos pedidos do autor. Sendo assim, em homenagem à prioridade da solução de mérito da demanda, afasto a preliminar aduzida.
No tocante ao valor da causa, de fato, verifico que a importância atribuída ao autor neste quesito não corresponde ao proveito econômico que pretende auferir com a sua pretensão, de modo que, em consonância com o disposto no art. 292, § 3º, CPC, procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), que corresponde à diferença entre o valor total do débito do autor com a instituição financeira (R$ 86.511,36) e o valor que o autor entende como devido, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês (R$ 69.300,00).
No que diz respeito ao mérito, a tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a tenho como completamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/

RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, vez que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não vinga, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Outrossim, compulsando os autos, verifico que não existem provas de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro.
Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. O autor ainda assim, após a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas – vide (ID. 389286630 - Pág. 1). Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas,

sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Esta magistrada partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há - repita-se qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.
Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).
Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo Requerido estariam dissociado da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central, ônus que lhe cabia:
Art. 373 do CPC. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por fim, em relação à tarifa de abertura de crédito, a pretensão autoral mais uma vez não encontra respaldo jurídico, haja vista que a sua cobrança no início do vínculo contratual entre consumidor e instituição financeira é plenamente cabível. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).
Outrossim, a cobrança de tarifa de emissão de boleto não veio acompanhada de provas que sustentem o quanto alegado pelo autor em sua exordial. De fato, no contrato acostado pelo banco requerido não se vislumbra cobrança nesse sentido.
Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta:

I - Procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos);
II - JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas, despesas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do §3º do art. 98, do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o feito com baixa definitiva.
A presente sentença tem força de mandado.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8006692-79.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ueliton Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006692-79.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: UELITON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré. Sustenta que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Sustenta serem indevidos os encargos mensais, por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial, apenas, instrumento de mandato e documentos de identificação (ID 39432900 - Pág. 1/4).
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade.
Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 389286630 - Pág. 1) e extrato de financiamento (ID. 389286627 - Pág. 1).
Manifestação à contestação (ID. 423767192 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 423200465 - Pág. 1, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355 do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são, necessariamente documentais e mais ainda, já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Com efeito, compete à parte autora produzir e juntar à exordial todas as provas constitutivas de seu direito, sob pena de faltar qualquer alicerce ou embasamento à demanda. Sendo portanto, demanda que comporta apenas prova documental e suscita questões de direito, desnecessária a instrução, passando-se à análise do mérito.
De início, observa-se que a gratuidade de justiça foi indeferida ao id 156057479, e não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha efetuado o pagamento das custas iniciais. No entanto, a preliminar arguida, embora pudesse ser acolhida, verifico que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 488 do CPC, pois, como adiante se demonstrará, a análise do conjunto proba-

tório leva à conclusão pela improcedência dos pedidos do autor. Sendo assim, em homenagem à prioridade da solução de mérito da demanda, afasto a preliminar aduzida.
No tocante ao valor da causa, de fato, verifico que a importância atribuída ao autor neste quesito não corresponde ao proveito econômico que pretende auferir com a sua pretensão, de modo que, em consonância com o disposto no art. 292, § 3º, CPC, procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), que corresponde à diferença entre o valor total do débito do autor com a instituição financeira (R$ 86.511,36) e o valor que o autor entende como devido, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês (R$ 69.300,00).
No que diz respeito ao mérito, a tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a tenho como completamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, vez que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não vinga, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusi-

vidade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Outrossim, compulsando os autos, verifico que não existem provas de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro.
Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. O autor ainda assim, apôs a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas – vide (ID. 389286630 - Pág. 1). Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Esta magistrada partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há - repita-se qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.
Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).
Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo Requerido estariam dissociado da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central, ônus que lhe cabia:
Art. 373 do CPC. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por fim, em relação à tarifa de abertura de crédito, a pretensão autoral mais uma vez não encontra respaldo jurídico, haja vista que a sua cobrança no início do vínculo contratual entre consumidor e instituição financeira é plenamente cabível. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado

exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).
Outrossim, a cobrança de tarifa de emissão de boleto não veio acompanhada de provas que sustentem o quanto alegado pelo autor em sua exordial. De fato, no contrato acostado pelo banco requerido não se vislumbra cobrança nesse sentido.
Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta:
I - Procedo, de ofício, à correção do valor da causa para R$ 17.211,36 (dezessete mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos);
II - JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas, despesas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do §3º do art. 98, do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o feito com baixa definitiva.
A presente sentença tem força de mandado.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000566-05.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Samaria Almeida Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000566-05.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SAMARIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SAMARIA ALMEIDA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado os valores que entende como corretos.

Ao ID. n.º 393776834 a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado na Impugnação de ID. 288444141

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

É cediço que nas execuções contra a fazenda pública, não havendo pedido de impugnação por parte do devedor ou caso haja concordância com os valores, expedir-se-á o precatório ou requisição de pequeno valor em favor da parte credora, conforme inteligência do art. 535, § 3º, I e II, do atual Código de Processo Civil.

In casu, inicialmente houve impugnação por parte do Município de Ibirataia.

Ocorre que, após a apresentação dos cálculos pela municipalidade Ré em sua Impugnação, houve a concordância do exequente com os valores.

Portanto, a homologação dos cálculos apresentados ao ID. 288444141 é a medida de direito que se impõe.

Posto isto, homologo os valores apresentados no ID.288444141, pelas razões expostas, para que a municipalidade ré proceda ao pagamento do débito a que foi condenada em sentença transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela parte executada, e determino a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito, nos moldes solicitados pela exequente ao ID. 393776834.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000566-05.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Samaria Almeida Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000566-05.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SAMARIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SAMARIA ALMEIDA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado os valores que entende como corretos.

Ao ID. n.º 393776834 a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado na Impugnação de ID. 288444141

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

É cediço que nas execuções contra a fazenda pública, não havendo pedido de impugnação por parte do devedor ou caso haja concordância com os valores, expedir-se-á o precatório ou requisição de pequeno valor em favor da parte credora, conforme inteligência do art. 535, § 3º, I e II, do atual Código de Processo Civil.

In casu, inicialmente houve impugnação por parte do Município de Ibirataia.

Ocorre que, após a apresentação dos cálculos pela municipalidade Ré em sua Impugnação, houve a concordância do exequente com os valores.

Portanto, a homologação dos cálculos apresentados ao ID. 288444141 é a medida de direito que se impõe.

Posto isto, homologo os valores apresentados no ID.288444141, pelas razões expostas, para que a municipalidade ré proceda ao pagamento do débito a que foi condenada em sentença transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela parte executada,

e determino a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito, nos moldes solicitados pela exequente ao ID. 393776834.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000566-05.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Samaria Almeida Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000566-05.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SAMARIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SAMARIA ALMEIDA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado os valores que entende como corretos.

Ao ID. n.º 393776834 a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado na Impugnação de ID. 288444141

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

É cediço que nas execuções contra a fazenda pública, não havendo pedido de impugnação por parte do devedor ou caso haja concordância com os valores, expedir-se-á o precatório ou requisição de pequeno valor em favor da parte credora, conforme inteligência do art. 535, § 3º, I e II, do atual Código de Processo Civil.

In casu, inicialmente houve impugnação por parte do Município de Ibirataia.

Ocorre que, após a apresentação dos cálculos pela municipalidade Ré em sua Impugnação, houve a concordância do exequente com os valores.

Portanto, a homologação dos cálculos apresentados ao ID. 288444141 é a medida de direito que se impõe.

Posto isto, homologo os valores apresentados no ID.288444141, pelas razões expostas, para que a municipalidade ré proceda ao pagamento do débito a que foi condenada em sentença transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela parte executada, e determino a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito, nos moldes solicitados pela exequente ao ID. 393776834.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-39.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maike Ribeiro Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000538-39.2019.8.05.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIKE RIBEIRO REBOUCAS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré.
Sustentou que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Aduziu serem indevidos os supostos encargos mensais por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial instrumento de mandato, documentos de identificação e boleto de cobrança. (ID 36224919 - Pág. 1/7)
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade. Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 101304616) e extrato de financiamento. (ID. 101304617)
Manifestação à contestação (ID. 105350464 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 397549086, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355, I, do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são necessariamente documentais e já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação -, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 292 , § 3º , do Novo Código de Processo Civil , “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” – Dessa forma, considerando que a pretensão visa reduzir as parcelas mensais avençadas na quantia de R$1476,50 para R$ 1.106,02 e em contrato foram estipuladas 48 parcelas, o valor correto sem correção monetária seria de R$370,48 multiplicado pelo número de parcelas que seria um total de 17.783,04. Logo acolho a impugnação ao valor da causa para, de ofício, retificar o seu valor para a quantia de R$ 17.783,04 (dezessete mil e setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou o valor que entende razoável e foi claro ao mencionar a cláusula que supostamente entende como ilegal, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão, de modo que rechaço a preliminar aventada.
Em se tratando de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, observa-se que o benefício foi indeferido por este juízo, conforme decisão de id 37691436, não tendo o autor até o presente momento comprovado o pagamento das custas iniciais. Contudo,

tendo transcorrido o processo até o presente momento, sem que tenha sido aplicada a sanção administrativa de cancelamento da distribuição da petição inicial e, ainda, estando o feito maduro para julgamento, nada obsta a prolação de sentença de mérito, em observação ao princípio da primazia da atividade jurisdicional satisfativa (art. 4º do CPC).
Assim, passo ao exame do mérito.
Reportando-se à tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, tem-se que esta está completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, posto que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não encontra respaldo jurídico, na medida em que já existe precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Da mesma forma, não existe nos autos comprovação de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro, permitida pelo Banco Central.

Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, valor das prestações e a quantidade de prestações. O autor ainda assim, apôs a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas.
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida.
(TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem da média de mercado.
Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há, repita-se, qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.
Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)
Da mesma forma, a cobrança de tarifa de abertura de crédito não encontra óbice no ordenamento jurídico quando do início da relação contratual entre consumidor e instituição financeira. Segue o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).

Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo banco requerido estariam dissociados da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central.
Nesse sentido o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Em harmonia com o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ora sucumbente, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ATRIBUO a esta sentença força de carta, mandado, ofício.

IBIRATAIA - BA, assinado e datado eletronicamente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-39.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maike Ribeiro Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000538-39.2019.8.05.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIKE RIBEIRO REBOUCAS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré.
Sustentou que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Aduziu serem indevidos os supostos encargos mensais por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial instrumento de mandato, documentos de identificação e boleto de cobrança. (ID 36224919 - Pág. 1/7)
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade. Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 101304616) e extrato de financiamento. (ID. 101304617)
Manifestação à contestação (ID. 105350464 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 397549086, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355, I, do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.

Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são necessariamente documentais e já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação -, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 292 , § 3º , do Novo Código de Processo Civil , "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes" – Dessa forma, considerando que a pretensão visa reduzir as parcelas mensais avençadas na quantia de R$1476,50 para R$ 1.106,02 e em contrato foram estipuladas 48 parcelas, o valor correto sem correção monetária seria de R$370,48 multiplicado pelo número de parcelas que seria um total de 17.783,04. Logo acolho a impugnação ao valor da causa para, de ofício, retificar o seu valor para a quantia de R$ 17.783,04 (dezessete mil e setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou o valor que entende razoável e foi claro ao mencionar a cláusula que supostamente entende como ilegal, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão, de modo que rechaço a preliminar aventada.
Em se tratando de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, observa-se que o benefício foi indeferido por este juízo, conforme decisão de id 37691436, não tendo o autor até o presente momento comprovado o pagamento das custas iniciais. Contudo, tendo transcorrido o processo até o presente momento, sem que tenha sido aplicada a sanção administrativa de cancelamento da distribuição da petição inicial e, ainda, estando o feito maduro para julgamento, nada obsta a prolação de sentença de mérito, em observação ao princípio da primazia da atividade jurisdicional satisfativa (art. 4º do CPC).
Assim, passo ao exame do mérito.
Reportando-se à tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, tem-se que esta está completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, posto que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não encontra respaldo jurídico, na medida em que já existe precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Da mesma forma, não existe nos autos comprovação de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro, permitida pelo Banco Central.
Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, valor das prestações e a quantidade de prestações. O autor ainda assim, apôs a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas.
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida.
(TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem da média de mercado.
Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há, repita-se, qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.
Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Da mesma forma, a cobrança de tarifa de abertura de crédito não encontra óbice no ordenamento jurídico quando do início da relação contratual entre consumidor e instituição financeira. Segue o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).
Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo banco requerido estariam dissociados da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central.
Nesse sentido o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Em harmonia com o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ora sucumbente, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ATRIBUO a esta sentença força de carta, mandado, ofício.

IBIRATAIA - BA, assinado e datado eletronicamente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-39.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maike Ribeiro Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000538-39.2019.8.05.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIKE RIBEIRO REBOUCAS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, informando a parte autora que adquiriu financiamento concedido pela Instituição Financeira ora ré.
Sustentou que o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de juros abusivos.
Aduziu serem indevidos os supostos encargos mensais por suposto afastamento da taxa média de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado, bem como solicita permanecer pagando as parcelas em valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira mediante depósitos judiciais.
Juntou à exordial instrumento de mandato, documentos de identificação e boleto de cobrança. (ID 36224919 - Pág. 1/7)
Não houve decisão antecipatória, tampouco há notícia de agravo.
Citada, a parte ré contestou, afirmando, em suma, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade. Juntou contrato social, procurações e atos constitutivos, além do contrato de financiamento objeto da discussão judicial (ID. 101304616) e extrato de financiamento. (ID. 101304617)
Manifestação à contestação (ID. 105350464 - Pág. 1 /20).
Despacho saneador conforme ID. 397549086, intimando-se as partes a fim de especificarem eventuais provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355, I, do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são necessariamente documentais e já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação -, bem como a expressa manifestação das partes em não haver outras provas a produzir.
Quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 292 , § 3º , do Novo Código de Processo Civil , "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes" – Dessa forma, considerando que a pretensão visa reduzir as parcelas mensais avençadas na quantia de R$1476,50 para R$ 1.106,02 e em contrato foram estipuladas 48 parcelas, o valor correto sem correção monetária seria de R$370,48 multiplicado pelo número de parcelas que seria um total de 17.783,04. Logo acolho a impugnação ao valor da causa para, de ofício, retificar o seu valor para a quantia de R$ 17.783,04 (dezessete mil e setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou o valor que entende razoável e foi claro ao mencionar a cláusula que supostamente entende como ilegal, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão, de modo que rechaço a preliminar aventada.
Em se tratando de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, observa-se que o benefício foi indeferido por este juízo, conforme decisão de id 37691436, não tendo o autor até o presente momento comprovado o pagamento das custas iniciais. Contudo, tendo transcorrido o processo até o presente momento, sem que tenha sido aplicada a sanção administrativa de cancelamento da distribuição da petição inicial e, ainda, estando o feito maduro para julgamento, nada obsta a prolação de sentença de mérito, em observação ao princípio da primazia da atividade jurisdicional satisfativa (art. 4º do CPC).
Assim, passo ao exame do mérito.
Reportando-se à tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, tem-se que esta está completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;
ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, posto que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não encontra respaldo jurídico, na medida em que já existe precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do Código Civil, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.
Da mesma forma, não existe nos autos comprovação de que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro, permitida pelo Banco Central.
Perceba-se que o contrato assinado pelo Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, valor das prestações e a quantidade de prestações. O autor ainda assim, apôs a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas.
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida.
(TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicados se divorciassem da média de mercado.
Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há, repita-se, qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.

Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)
Da mesma forma, a cobrança de tarifa de abertura de crédito não encontra óbice no ordenamento jurídico quando do início da relação contratual entre consumidor e instituição financeira. Segue o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).
Ante o exposto, entendo que a parte autora não se desincumbiu em comprovar o mínimo de justa causa à deflagração da ação, não conseguindo demonstrar que os valores aplicados pelo banco requerido estariam dissociados da taxa média de mercado ou mesmo que se tratem de encargos proibidos pelo Banco Central.
Nesse sentido o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Em harmonia com o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ora sucumbente, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ATRIBUO a esta sentença força de carta, mandado, ofício.

IBIRATAIA - BA, assinado e datado eletronicamente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:

Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.

Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.

Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.

Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.

Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:

c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.

Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.

Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.

Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos

da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.

Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.

Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.

No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.

Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000029-39.2003.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Associação Comunitária Rural Da Região Dos Prazeres - Acorrp
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Reu: Stop - Serviços Topográficos E Construção Civil Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000029-39.2003.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DOS PRAZERES - ACORRP
REU: STOP - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, RITA SOUZA DA SILVA
Destinatário(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, RITA SOUZA DA SILVA

_____
INTIMAÇÃO
Em cumprimento a r. Despacho nos autos, Intimo V.Excia. Para que tome conhecimento.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando-se, inclusive, sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.

Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:

Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000029-39.2003.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Associação Comunitária Rural Da Região Dos Prazeres - Acorrp
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Reu: Stop - Serviços Topográficos E Construção Civil Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000029-39.2003.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DOS PRAZERES - ACORRP
REU: STOP - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, RITA SOUZA DA SILVA
Destinatário(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, RITA SOUZA DA SILVA

_____
INTIMAÇÃO
Em cumprimento a r. Despacho nos autos, Intimo V.Excia. Para que tome conhecimento.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio

desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando-se, inclusive, sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.

Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:

Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000029-39.2003.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Associação Comunitária Rural Da Região Dos Prazeres - Acorrp
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Reu: Stop - Serviços Topográficos E Construção Civil Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000029-39.2003.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DOS PRAZERES - ACORRP
REU: STOP - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Destinatário: PAULO GOMES DE NOVAES
_____
INTIMAÇÃO
Em cumprimento a r. Despacho nos autos, Intimo V.Excia. Para que tome conhecimento.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando-se, inclusive, sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.

Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:

Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000219-59.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Valdir Conceicao Tavares
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000219-59.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
POLO ATIVO: VALDIR CONCEICAO TAVARES
POLO PASSIVO:

INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIO: ANANDA MUNIZ HYLDIG
Em cumprimento a r. Decisão de ID. 415424345 Intimo V.Excia. Para que no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a relação de parentesco com o de cujus (certidão de nascimento do autor, certidão de nascimento dos genitores do autor).
Com manifestação, ou decurso de prazo, o que ocorrer primeiro, retornem os autos com vista ao Ministério Público.
Eu, Leda Mirian Pereira de Souza - Tec. Judiciaria designada, digitei em, Ibirataia, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000626-95.2009.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Wilson Lino De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Jose Angelo Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000626-95.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE WILSON LINO DE SOUZA

Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória fundada em Nota Promissória em autos movidos por JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ÂNGELO COSTA, protocolada no dia 28 de abril de 2006.
A parte ré, devidamente citada em 06 de junho de 2006 (ID. 29101257 - Pág.), informou bem à penhora em 06 de março de 2007.
Em despacho, este juízo determinou que fosse fornecida a matrícula do referido imóvel, porém não houve manifestação do devedor.
A parte ré, apresentou Embargos monitórios no dia 20 de abril de 2010, em suma, alegando prescrição, bem como incompetência de foro.
Instada (ID. 29101270 - Pág. 12), a parte credora apresentou réplica aos Embargos Monitórios no dia 08 de agosto de 2016.
Este juízo intimou o credor, no ano de 2021, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, e o mesmo requereu o andamento da presente ação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A execução merece ser declarada extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, senão vejamos.
De início, insta consignar a manifesta intempestividade dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor, uma vez que o prazo para oferecimento dos embargos começou a correr da juntada da certidão do oficial de justiça (id 29101257), em 06 de junho de 2006, conforme regramento processual vigente no CPC/73 (art. 241, I), porém, a parte ré somente opôs os Embargos em 20 de abril de 2010.
Desse modo, o título executivo judicial fora, desde o transcurso do prazo legal, constituído de pleno direito, conforme prevê artigo 701, § 2º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – MANDADO MONITÓRIO – DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO E SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL –ART. 701, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma, não tendo o réu realizado o pagamento nem apresentado os embargos monitórios, tem-se a constituição de um título executivo judicial contra ele, que independe de qualquer formalidade, ou seja, sem a necessidade de novo pronunciamento judicial entre a fase cognitiva e a executiva.
(TJ-MS - AI: 14019147520218120000 MS 1401914-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)
Consigne-se que esse também era o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, conforme constava em seu art. 1.102 C.
Pois bem, in casu, observo que o credor protocolou a exordial em 28 de abril de 2006, e apenas retornou aos autos em 08 de agosto de 2016 (após mais de dez anos) conforme ID 29101270 - Pág. 16, instado por este juízo a manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios. Portanto, resta claro que houve desídia por parte do exequente, na medida em que deixou de empreender os esforços necessários no sentido de localizar e apresentar bens do executado para a satisfação do seu crédito, tendo em vista que o réu manteve-se silente quando intimado para apresentar a matrícula do imóvel. Evoca-se, portanto, a incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PROCESSO PARADO POR 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ÉDITO SENTENCIAL MANTIDO. - Tendo em vista que, na espécie, resta evidenciado que o credor, ora apelante, não adotou as medidas necessárias ao andamento da demanda, com vistas a satisfazer seu crédito, por mais de 10 (dez) anos fica caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente - Não há falar-se, in casu, em morosidade da máquina Judiciária, porquanto não se pode esquecer que o feito ficou parado por mais de uma década, sem que o credor adotasse necessárias para a obtenção de seu crédito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-AM - AC: 00038668920138043100 AM 0003866-89.2013.8.04.3100, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)
Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor, de bens penhoráveis ou ausência de intimação não podem servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.
Nos termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente decorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em se tratando de título executivo judicial, como o caso destes autos, consumou-se a prescrição no prazo quinquenal (art. 206, §5º, do Código Civil).
O reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do feito, portanto, tratam-se de medidas de rigor e que se impõem.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução que move o JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ANGELO COSTA.
Custas e despesas pela parte exequente, as quais restam inexigíveis em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Por se tratar de reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar qualquer das partes, notadamente o exequente, ao pagamento de honorários aos respectivos patronos.
Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).
No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, se mantida a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Ibirataia/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000626-95.2009.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Wilson Lino De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Jose Angelo Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000626-95.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE WILSON LINO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória fundada em Nota Promissória em autos movidos por JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ÂNGELO COSTA, protocolada no dia 28 de abril de 2006.
A parte ré, devidamente citada em 06 de junho de 2006 (ID. 29101257 - Pág.), informou bem à penhora em 06 de março de 2007.
Em despacho, este juízo determinou que fosse fornecida a matrícula do referido imóvel, porém não houve manifestação do devedor.
A parte ré, apresentou Embargos monitórios no dia 20 de abril de 2010, em suma, alegando prescrição, bem como incompetência de foro.
Instada (ID. 29101270 - Pág. 12), a parte credora apresentou réplica aos Embargos Monitórios no dia 08 de agosto de 2016.
Este juízo intimou o credor, no ano de 2021, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, e o mesmo requereu o andamento da presente ação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A execução merece ser declarada extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, senão vejamos.
De início, insta consignar a manifesta intempestividade dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor, uma vez que o prazo para oferecimento dos embargos começou a correr da juntada da certidão do oficial de justiça (id 29101257), em 06 de junho de 2006, conforme regramento processual vigente no CPC/73 (art. 241, I), porém, a parte ré somente opôs os Embargos em 20 de abril de 2010.
Desse modo, o título executivo judicial fora, desde o transcurso do prazo legal, constituído de pleno direito, conforme prevê artigo 701, § 2º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – MANDADO MONITÓRIO – DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO E SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL –ART. 701, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma, não tendo o réu realizado o pagamento nem apresentado os embargos monitórios, tem-se a constituição de um título executivo judicial contra ele, que independe de qualquer formalidade, ou seja, sem a necessidade de novo pronunciamento judicial entre a fase cognitiva e a executiva.
(TJ-MS - AI: 14019147520218120000 MS 1401914-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)
Consigne-se que esse também era o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, conforme constava em seu art. 1.102 C.
Pois bem, in casu, observo que o credor protocolou a exordial em 28 de abril de 2006, e apenas retornou aos autos em 08 de agosto de 2016 (após mais de dez anos) conforme ID 29101270 - Pág. 16, instado por este juízo a manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios. Portanto, resta claro que houve desídia por parte do exequente, na medida em que deixou de empreender os esforços necessários no sentido de localizar e apresentar bens do executado para a satisfação do seu crédito, tendo em vista que o réu manteve-se silente quando intimado para apresentar a matrícula do imóvel. Evoca-se, portanto, a incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PROCESSO PARADO POR 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ÉDITO SENTENCIAL MANTIDO. - Tendo em vista que, na espécie, resta evidenciado que o credor, ora apelante, não adotou as medidas necessárias ao andamento da demanda, com vistas a satisfazer seu crédito, por mais de 10 (dez) anos fica caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente - Não há falar-se, in casu, em morosidade da máquina Judiciária, porquanto não se pode esquecer que o feito ficou parado por mais de uma década, sem que o credor adotasse necessárias para a obtenção de seu crédito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-AM - AC: 00038668920138043100 AM 0003866-89.2013.8.04.3100, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)

Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor, de bens penhoráveis ou ausência de intimação não podem servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.
Nos termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente decorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em se tratando de título executivo judicial, como o caso destes autos, consumou-se a prescrição no prazo quinquenal (art. 206, §5º, do Código Civil).
O reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do feito, portanto, tratam-se de medidas de rigor e que se impõem.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução que move o JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ANGELO COSTA.
Custas e despesas pela parte exequente, as quais restam inexigíveis em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Por se tratar de reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar qualquer das partes, notadamente o exequente, ao pagamento de honorários aos respectivos patronos.
Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).
No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, se mantida a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Ibirataia/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000626-95.2009.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Wilson Lino De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Jose Angelo Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000626-95.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE WILSON LINO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória fundada em Nota Promissória em autos movidos por JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ÂNGELO COSTA, protocolada no dia 28 de abril de 2006.
A parte ré, devidamente citada em 06 de junho de 2006 (ID. 29101257 - Pág.), informou bem à penhora em 06 de março de 2007.
Em despacho, este juízo determinou que fosse fornecida a matrícula do referido imóvel, porém não houve manifestação do devedor.
A parte ré, apresentou Embargos monitórios no dia 20 de abril de 2010, em suma, alegando prescrição, bem como incompetência de foro.
Instada (ID. 29101270 - Pág. 12), a parte credora apresentou réplica aos Embargos Monitórios no dia 08 de agosto de 2016.
Este juízo intimou o credor, no ano de 2021, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, e o mesmo requereu o andamento da presente ação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A execução merece ser declarada extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, senão vejamos.
De início, insta consignar a manifesta intempestividade dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor, uma vez que o prazo para oferecimento dos embargos começou a correr da juntada da certidão do oficial de justiça (id 29101257), em 06 de junho de 2006, conforme regramento processual vigente no CPC/73 (art. 241, I), porém, a parte ré somente opôs os Embargos em 20 de abril de 2010.
Desse modo, o título executivo judicial fora, desde o transcurso do prazo legal, constituído de pleno direito, conforme prevê artigo 701, § 2º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – MANDADO MONITÓRIO – DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO E SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL –ART. 701, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma, não

tendo o réu realizado o pagamento nem apresentado os embargos monitórios, tem-se a constituição de um título executivo judicial contra ele, que independe de qualquer formalidade, ou seja, sem a necessidade de novo pronunciamento judicial entre a fase cognitiva e a executiva.
(TJ-MS - AI: 14019147520218120000 MS 1401914-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)
Consigne-se que esse também era o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, conforme constava em seu art. 1.102 C.
Pois bem, in casu, observo que o credor protocolou a exordial em 28 de abril de 2006, e apenas retornou aos autos em 08 de agosto de 2016 (após mais de dez anos) conforme ID 29101270 - Pág. 16, instado por este juízo a manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios. Portanto, resta claro que houve desídia por parte do exequente, na medida em que deixou de empreender os esforços necessários no sentido de localizar e apresentar bens do executado para a satisfação do seu crédito, tendo em vista que o réu manteve-se silente quando intimado para apresentar a matrícula do imóvel. Evoca-se, portanto, a incidência do instituto da prescrição intercorrente. Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PROCESSO PARADO POR 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ÉDITO SENTENCIAL MANTIDO. - Tendo em vista que, na espécie, resta evidenciado que o credor, ora apelante, não adotou as medidas necessárias ao andamento da demanda, com vistas a satisfazer seu crédito, por mais de 10 (dez) anos fica caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente - Não há falar-se, in casu, em morosidade da máquina Judiciária, porquanto não se pode esquecer que o feito ficou parado por mais de uma década, sem que o credor adotasse necessárias para a obtenção de seu crédito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-AM - AC: 00038668920138043100 AM 0003866-89.2013.8.04.3100, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)
Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor, de bens penhoráveis ou ausência de intimação não podem servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.
Nos termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente decorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em se tratando de título executivo judicial, como o caso destes autos, consumou-se a prescrição no prazo quinquenal (art. 206, §5º, do Código Civil).
O reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do feito, portanto, tratam-se de medidas de rigor e que se impõem.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução que move o JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ANGELO COSTA.
Custas e despesas pela parte exequente, as quais restam inexigíveis em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Por se tratar de reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar qualquer das partes, notadamente o exequente, ao pagamento de honorários aos respectivos patronos.
Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).
No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, se mantida a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Ibirataia/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000626-95.2009.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Wilson Lino De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Jose Angelo Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000626-95.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE WILSON LINO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória fundada em Nota Promissória em autos movidos por JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ÂNGELO COSTA, protocolada no dia 28 de abril de 2006.
A parte ré, devidamente citada em 06 de junho de 2006 (ID. 29101257 - Pág.), informou bem à penhora em 06 de março de 2007.
Em despacho, este juízo determinou que fosse fornecida a matrícula do referido imóvel, porém não houve manifestação do devedor.
A parte ré, apresentou Embargos monitórios no dia 20 de abril de 2010, em suma, alegando prescrição, bem como incompetência de foro.
Instada (ID. 29101270 - Pág. 12), a parte credora apresentou réplica aos Embargos Monitórios no dia 08 de agosto de 2016.
Este juízo intimou o credor, no ano de 2021, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, e o mesmo requereu o andamento da presente ação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A execução merece ser declarada extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, senão vejamos.
De início, insta consignar a manifesta intempestividade dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor, uma vez que o prazo para oferecimento dos embargos começou a correr da juntada da certidão do oficial de justiça (id 29101257), em 06 de junho de 2006, conforme regramento processual vigente no CPC/73 (art. 241, I), porém, a parte ré somente opôs os Embargos em 20 de abril de 2010.
Desse modo, o título executivo judicial fora, desde o transcurso do prazo legal, constituído de pleno direito, conforme prevê artigo 701, § 2º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – MANDADO MONITÓRIO – DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO E SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL –ART. 701, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma, não tendo o réu realizado o pagamento nem apresentado os embargos monitórios, tem-se a constituição de um título executivo judicial contra ele, que independe de qualquer formalidade, ou seja, sem a necessidade de novo pronunciamento judicial entre a fase cognitiva e a executiva.
(TJ-MS - AI: 14019147520218120000 MS 1401914-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)
Consigne-se que esse também era o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, conforme constava em seu art. 1.102 C.
Pois bem, in casu, observo que o credor protocolou a exordial em 28 de abril de 2006, e apenas retornou aos autos em 08 de agosto de 2016 (após mais de dez anos) conforme ID 29101270 - Pág. 16, instado por este juízo a manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios. Portanto, resta claro que houve desídia por parte do exequente, na medida em que deixou de empreender os esforços necessários no sentido de localizar e apresentar bens do executado para a satisfação do seu crédito, tendo em vista que o réu manteve-se silente quando intimado para apresentar a matrícula do imóvel. Evoca-se, portanto, a incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PROCESSO PARADO POR 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ÉDITO SENTENCIAL MANTIDO. - Tendo em vista que, na espécie, resta evidenciado que o credor, ora apelante, não adotou as medidas necessárias ao andamento da demanda, com vistas a satisfazer seu crédito, por mais de 10 (dez) anos fica caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente - Não há falar-se, in casu, em morosidade da máquina Judiciária, porquanto não se pode esquecer que o feito ficou parado por mais de uma década, sem que o credor adotasse necessárias para a obtenção de seu crédito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-AM - AC: 00038668920138043100 AM 0003866-89.2013.8.04.3100, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)
Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor, de bens penhoráveis ou ausência de intimação não podem servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.
Nos termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente decorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em se tratando de título executivo judicial, como o caso destes autos, consumou-se a prescrição no prazo quinquenal (art. 206, §5º, do Código Civil).
O reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do feito, portanto, tratam-se de medidas de rigor e que se impõem.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução que move o JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ANGELO COSTA.
Custas e despesas pela parte exequente, as quais restam inexigíveis em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Por se tratar de reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar qualquer das partes, notadamente o exequente, ao pagamento de honorários aos respectivos patronos.
Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).
No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, se mantida a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Ibirataia/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000626-95.2009.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Jose Wilson Lino De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Jose Angelo Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000626-95.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE WILSON LINO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória fundada em Nota Promissória em autos movidos por JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ÂNGELO COSTA, protocolada no dia 28 de abril de 2006.
A parte ré, devidamente citada em 06 de junho de 2006 (ID. 29101257 - Pág.), informou bem à penhora em 06 de março de 2007.
Em despacho, este juízo determinou que fosse fornecida a matrícula do referido imóvel, porém não houve manifestação do devedor.
A parte ré, apresentou Embargos monitórios no dia 20 de abril de 2010, em suma, alegando prescrição, bem como incompetência de foro.
Instada (ID. 29101270 - Pág. 12), a parte credora apresentou réplica aos Embargos Monitórios no dia 08 de agosto de 2016.
Este juízo intimou o credor, no ano de 2021, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, e o mesmo requereu o andamento da presente ação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A execução merece ser declarada extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, senão vejamos.
De início, insta consignar a manifesta intempestividade dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor, uma vez que o prazo para oferecimento dos embargos começou a correr da juntada da certidão do oficial de justiça (id 29101257), em 06 de junho de 2006, conforme regramento processual vigente no CPC/73 (art. 241, I), porém, a parte ré somente opôs os Embargos em 20 de abril de 2010.
Desse modo, o título executivo judicial fora, desde o transcurso do prazo legal, constituído de pleno direito, conforme prevê artigo 701, § 2º do CPC. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – MANDADO MONITÓRIO – DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO E SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL –ART. 701, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma, não tendo o réu realizado o pagamento nem apresentado os embargos monitórios, tem-se a constituição de um título executivo judicial contra ele, que independe de qualquer formalidade, ou seja, sem a necessidade de novo pronunciamento judicial entre a fase cognitiva e a executiva.
(TJ-MS - AI: 14019147520218120000 MS 1401914-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)
Consigne-se que esse também era o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, conforme constava em seu art. 1.102 C.
Pois bem, in casu, observo que o credor protocolou a exordial em 28 de abril de 2006, e apenas retornou aos autos em 08 de agosto de 2016 (após mais de dez anos) conforme ID 29101270 - Pág. 16, instado por este juízo a manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios. Portanto, resta claro que houve desídia por parte do exequente, na medida em que deixou de empreender os esforços necessários no sentido de localizar e apresentar bens do executado para a satisfação do seu crédito, tendo em vista que o réu manteve-se silente quando intimado para apresentar a matrícula do imóvel. Evoca-se, portanto, a incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PROCESSO PARADO POR 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ÉDITO SENTENCIAL MANTIDO. - Tendo em vista que, na espécie, resta evidenciado que o credor, ora apelante, não adotou as medidas necessárias ao andamento da demanda, com vistas a satisfazer seu crédito, por mais de 10 (dez) anos fica caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente - Não há falar-se, in casu, em morosidade da máquina Judiciária, porquanto não se pode esquecer que o feito ficou parado por mais de uma década, sem que o credor adotasse necessárias para a obtenção de seu crédito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-AM - AC: 00038668920138043100 AM 0003866-89.2013.8.04.3100, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)
Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor, de bens penhoráveis ou ausência de intimação não podem servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.
Nos termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente decorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em se tratando de título executivo judicial, como o caso destes autos, consumou-se a prescrição no prazo quinquenal (art. 206, §5º, do Código Civil).

O reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do feito, portanto, tratam-se de medidas de rigor e que se impõem.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução que move o JOSÉ WILSON LINO DE SOUZA em face de JOSÉ ANGELO COSTA.
Custas e despesas pela parte exequente, as quais restam inexigíveis em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Por se tratar de reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar qualquer das partes, notadamente o exequente, ao pagamento de honorários aos respectivos patronos.
Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).
No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, se mantida a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Ibirataia/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000204-95.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Wallace Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000204-95.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: WALLACE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 418932295, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 3 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8091324-82.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jeilton Souza Basilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8091324-82.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JEILTON SOUZA BASILIO

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

DECISÃO

Vistos.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, ingressando perante o juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, com a presente Ação de Busca e Apreensão contra REU: JEILTON SOUZA BASILIO, também qualificado(a), requereu, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao(à) requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento/consórcio por parte do(a) requerido(a).
Todavia, a parte autora declarou residir o demandado à Rua Patrício Teixeira, nº 71, Massaranduba, Ibirataia/BA, CEP.: 455800000, sustentando que a presente demanda foi equivocadamente distribuída no juízo da comarca de Salvador, de modo que requereu a remessa para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibirataia-BA (id 201872910).
Ao ID. 381260672, foi reconhecida de ofício a incompetência do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Ibirataia/BA para regular distribuição.
Conclusos. DECIDO.

Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, RECEBO a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi adquirido pelo(a) demandado(a) por meio de financiamento/consórcio obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço do(a) acionado(a).
Tais peças apontam que o(a) requerido(a) incorreu em inadimplência e que foi devidamente notificado(a) (ID. 130691397 - Pág. 2), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento do(a) devedor(a), DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do acionante.
Passados cinco dias da execução da liminar, de acordo com o teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor.
CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Advirta-se a parte ré, que caso não efetue o pagamento integral da dívida no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8091324-82.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jeilton Souza Basilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8091324-82.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JEILTON SOUZA BASILIO

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

_____
DECISÃO

Vistos.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, ingressando perante o juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, com a presente Ação de Busca e Apreensão contra REU: JEILTON SOUZA BASILIO, também qualificado(a), requereu, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao(à) requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento/consórcio por parte do(a) requerido(a).
Todavia, a parte autora declarou residir o demandado à Rua Patrício Teixeira, nº 71, Massaranduba, Ibirataia/BA, CEP.: 455800000, sustentando que a presente demanda foi equivocadamente distribuída no juízo da comarca de Salvador, de modo que requereu a remessa para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibirataia-BA (id 201872910).
Ao ID. 381260672, foi reconhecida de ofício a incompetência do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Ibirataia/BA para regular distribuição.
Conclusos. DECIDO.

Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, RECEBO a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi adquirido pelo(a) demandado(a) por meio de financiamento/consórcio obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço do(a) acionado(a).
Tais peças apontam que o(a) requerido(a) incorreu em inadimplência e que foi devidamente notificado(a) (ID. 130691397 - Pág. 2), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento do(a) devedor(a), DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do acionante.
Passados cinco dias da execução da liminar, de acordo com o teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor.
CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Advirta-se a parte ré, que caso não efetue o pagamento integral da dívida no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000560-97.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Gildete Alves Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Exequente: Angela Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Exequente: Adriana Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000560-97.2019.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: GILDETE ALVES TRINDADE SOUZA, ANGELA TRINDADE SOUZA, ADRIANA TRINDADE SOUZA

DESPACHO
Vistos.

Oficie-se a seguradora Bradesco, solicitando informações acerca do Contrato de Seguro em nome do de cujus, VALDIR FRANCISCO DE SOUZA, RG nº 0351673431 SSP/BA, CPF nº 572.378.405-68, para resposta no prazo de 15 dias.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho, se necessário.
Ibirataia (BA), 21 de maio de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000651-69.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Pereira Fair
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Cristiano Aragao Schramm Almeida (OAB:BA64603)
Exequente: Elma Santos Souza Quinto
Advogado: Cristiano Aragao Schramm Almeida (OAB:BA64603)
Exequente: Luzinete Lino De Oliveira Costa
Advogado: Cristiano Aragao Schramm Almeida (OAB:BA64603)
Exequente: Claudival Jesus Da Silva
Exequente: Jose De Jesus
Exequente: Agirlande Frois De Jesus
Exequente: Pedro Ferreira Dos Santos
Exequente: Joelma Fernandes Dos Santos
Exequente: Maria Nascimento Dos Santos Ramos
Exequente: Nerivaldo Bacelar Dos Santos
Exequente: Elionay Teixeira Batista
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000651-69.2013.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dívida Ativa]
AUTOR: SANDRA PEREIRA FAIR, ELMA SANTOS SOUZA QUINTO, LUZINETE LINO DE OLIVEIRA COSTA, CLAUDIVAL JESUS DA SILVA, JOSE DE JESUS, AGIRLANDE FROIS DE JESUS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, JOELMA FERNANDES DOS SANTOS, MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS, NERIVALDO BACELAR DOS SANTOS, ELIONAY TEIXEIRA BATISTA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, considerando que não foi apresentado pedido de cumprimento de sentença, tampouco fornecida planilha de valores a executar.
PIC.
Ibirataia (BA), 12 de dezembro de 2022.

Carine Nassri da Silva
Juiz(a) de Direito - Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000742-71.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Fabio Santos Vieira
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-71.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE FABIO SANTOS VIEIRA
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por JOSE FABIO SANTOS VIEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, pedindo tutela jurisdicional para ter removido seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da requerida em pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
A acionada, em preliminar, aduz ausência de interesse processual, impugnação à gratuidade da justiça, prescrição trienal, prescrição quinquenal, e, no mérito, alega que a negativação se refere a um contrato de empréstimo firmado pela parte autora junto à requerida. Pugna pela total improcedência dos pedidos e pede compensação do crédito realizado em conta bancária do autor.
Passo a decidir.
Não acolho a impugnação da gratuidade de justiça.
Eis que conforme Lei n° 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a prejudicial de mérito da prescrição.
Há de ser ressaltar que o prazo prescricional incidente sobre o caso concreto é o previsto no Código de Defesa do Consumidor, que, no seu art. 27, atribui o prazo de 5 anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, considerando-se o vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira e que os fatos narrados na exordial caracterizam evidente fato do serviço. No caso, o dano teria ocorrido na data da negativação, 21/01/2020, portanto, a pretensão não foi tragada pelo prazo prescricional.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
Dito isto, verifico que a parte requerida junta contestação genérica, defendendo a regularidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário que a parte autora teria firmado, como se a parte autora estivesse negando tal contrato.
Observo que o comprovante de crédito juntado pela requerida, em verdade é um print de uma tela, sem qualquer marca ou identificação do que se trata, apenas veiculando dados, sem ser um comprovante de transferência com autenticação. A requerida sequer explica de onde foi realizado o print.
De mais a mais, ainda que o contrato tenha sido firmado, a parte requerida não demonstra que houve inadimplemento das obrigações do autor, o que justificaria a cobrança realizada com a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, sobretudo

porque se trata de contrato de empréstimo consignado, pelo qual o pagamento se dá por descontos em folha ou benefício previdenciário.
Assim, fica clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a requerida não comprova a situação de inadimplência da parte autora, assim a efetiva contratação do suposto contrato de empréstimo, no dizer do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou à vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Ressalta-se que, na quantificação dos danos morais, deve o julgador valer-se do seu bom senso prático e, com foco no caso concreto, arbitrando o valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Por isso, invocando o princípio da proporcionalidade e considerando a extensão do dano com a atitude da operadora para amenizar o imbróglio, fixo a verba indenizatória no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do ocorrido.
Acerca do pedido de repetição do indébito, contudo, a parte autora, a quem competia a prova de suas alegações, não colaciona qualquer prova de que efetivou o pagamento do débito que teria originado a negativação, pelo que não merece prosperar.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando a requerida a:
i) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na determinação da exclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00;
ii) PAGAR a acionada a indenizar os danos morais causados à parte demandante, no R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e com juros legais, desde o arbitramento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000916-03.2015.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Delegado De Polícia De Ibirataia-bahia
Reu: Romi Dos Santos Tinoco
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Franclin Nery De Jesus
Terceiro Interessado: José Carlos Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000916-03.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: ROMI DOS SANTOS TINOCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ROMI DOS SANTOS TINOCO, devidamente qualificado.

Emerge dos autos a homologação do acordo para suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas (ID.134307427), quais sejam: a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo

superior a 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao Juízo, b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, c) Prestação de outra natureza, consistente em: Entregar ao conselho tutelar desta cidade, sito na Rua Gergina Muniz Barreto, nº 34, Bairro José Firmino da Silva, no dia 21 de agosto do corrente ano, 01 (uma) impressora com scanner a laiser, que deverão ser entregues diretamente à instituição. .

O conselho tutelar informou que o Sentenciado cumpriu integralmente a prestação de serviço à comunidade (id.134307428).

É o relatório. DECIDO.

É de se decretar a extinção da punibilidade.

Com efeito, o art. 89, e seus §§, da Lei nº 9.099/95, ao permitir a suspensão do processo, o faz com o objetivo de extinguir a punibilidade daqueles delitos, de pequeno potencial ofensivo, quando cumpridas as condições propostas ao infrator e por ele aceitas.

In casu, de acordo com os autos, o infrator cumpriu o estabelecido, é de se decretar a extinção da punibilidade, isto com supedâneo no art. 89, e seus §§, da Lei nº 9.099/95.

Certidão atestando o cumprimento. (ID. 440268201).

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos e dispositivos acima elencados e o mais que dos autos consta, bem como os princípios legais atinentes à espécie, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com relação ao infrator, de acordo com o disposto no art. 89, e seus §§, da Lei nº 9.099/95.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA/BA, data da assinatura digital.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000326-31.2012.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Josenildo Santos Souza
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Terceiro Interessado: Neiane Carneiro Saraiva
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos
Vitima: Nelson Da Paixão De Souza
Vitima: Gileno Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Ibirataia-BA
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000326-31.2012.8.05.0096
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: JOSENILDO SANTOS SOUZA

_____
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSENILDO SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com incurso nas sanções do rtigo 129, § 9º c/c 163 do Código Penal.

Houve regular tramitação do processo, bem como, foi proferida sentença ao ID. 133021842, condenando o Réu a pena de 04 (quatro) meses de detenção. Foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (SURSIS), pelo prazo de 02 (dois) anos, com a condição de, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pela Secretaria de Assistência Social do Município, em uma jornada de 4 (quatro) horas semanais.
Não consta nos autos realização de audiência admonitória, após o transito em julgado da sentença em comento (art; 160 da LEP).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Observa-se dos autos que não houve a realização de audiência admonitória, ocasião em que o reeducando deveria expressar a sua concordância com as condições impostas no sursis. Sendo assim, não há que se falar em revogação de benefício que sequer se iniciou. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para execução da pena pelo Estado deve ser computado a partir do dia em que a sentença transitou em julgado para a acusação, conforme dispõe o art. 112, inciso I, parte inicial, do Código Penal, devendo a prescrição ser regulada pela pena efetivamente aplicada no decreto condenatório, qual seja 03 (três) meses de detenção para o delito do art. 129, § 9º, do CP, e 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 163 do CP. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO -RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NECESSIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INOCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - INEFICÁCIA DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE MARCO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO - SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. - Se as condições do sursis da pena não foram aceitas pelo reeducando, seja pela sua expressa negativa ou pelo seu não comparecimento à audiência, não há que se falar em revogação do benefício, porquanto este sequer se iniciou. Assim, deve o início do prazo prescricional ser do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, nos termos do art. 112, I, do CP - Considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é fixado quando do trânsito em julgado da decisão condenatória e, ainda, sendo o decurso do prazo prescricional regulado pelo art. 109 do CP, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. (TJ-MG - EP: 15196614820238130000 Juiz de Fora, Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 30/10/2023) Na esteira desse entendimento, para os montantes de pena anteriormente mencionados, dispõe o art. 109, inciso VI, que é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para cada delito. Assim, constatando que da data do trânsito em julgado da sentença condenatória até a presente já transcorreu lapso temporal que extrapola o referido prazo prescricional de 03 (três) anos, verifica-se que a pretensão executória do Estado foi fulminada pela prescrição desde o dia 25 de maio de 2022, razão pela qual deve ser reconhecida extinta a punibilidade do sentenciado, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSENILDO SANTOS SILVA, em razão de ter sido operada a prescrição da pretensão executória da pena. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se ao CEDEP. Transitado em julgado, arquive-se com BAIXA.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000273-59.2022.8.05.0096 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ibirataia
Vitima: Dioneia Silva Santana
Vitima: Idenivaldo Batista Dos Santos
Autor Do Fato: Lenaide Silva Santana
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Ibirataia-BA
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000273-59.2022.8.05.0096
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
[Vias de fato]
VITIMA: DIONEIA SILVA SANTANA, IDENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: LENAIDE SILVA SANTANA

_____
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do réu LENAIDE SILVA SANTANA a prática do delito previsto no art. 21, da Lei de Contravenções Penais.
Em ID n. 217293953, a ré aceitou a proposta de transação penal de prestação pecuniária nos termos em que formulado pelo Ministério Público ao pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo atual;

Comprovado o pagamento em ID n. 247145845 e ss;
O Ministério Público manifestou-se pela extinção de punibilidade face ao cumprimento da transação. ID n. 417289850.
Assim, presentes os requisitos legais e cumprida a transação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LENAIDE SILVA SANTANA, com fulcro nos arts. 61 do CPP c/c 89, § 5º e art. 76 da Lei 9099/95, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Dispensada a intimação da autora do fato e vítima (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Publique-se.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000455-07.2010.8.05.0096 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jorge Abdon Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Reu: Elmar Lopes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000455-07.2010.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493)
REU: ELMAR LOPES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de QUEIXA CRIME proposta pelo querelante JORGE ABDON FAIR em desfavor de ELMAR LOPES SILVA, devidamente qualificado, pela suposta prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal, com o aumento de pena previsto no artigo 141, III.
A ação penal foi recebida no dia 14 de julho de 2010 (id.143585991).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).

Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato, pois decorridos mais de 13 (treze) anos, extinguindo-se, assim, a pretensão punitiva do Estado.

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELMAR LOPES SILVA, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se ao CEDEP e, após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000018-63.2001.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Falecido: N. D. M.
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Autor: M. D. I.
Falecido: E. D. N. D. M.

Intimação:
(...) Deste modo, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre se ainda sobrevive algum interesse jurídico a ser tutelado pela presente ação acautelatória.
Com ou sem manifestação, habilite-se no polo passivo o E. d. N. D. M. e CITE-SE/INTIME-SE, na pessoa de sua INVENTARIANTE Sra. V. N. R. M. M. (por carta com AR), para que tome conhecimento desta lide e manifeste o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Houve intervenção do Ministério Público nos autos. Assim, ultimadas as diligencias acima, ouça-se o custo iuris no prazo de 30 (trinta) dias.
Ao cabo de tudo, volvam-me conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000214-81.2011.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Newton Astrogildo De Brito Cotrim Neto
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000214-81.2011.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEWTON ASTROGILDO DE BRITO COTRIM NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica intimado o Banco do Brasil SA, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a atualização dos cálculos ID 423112734/423112751
Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2023.

Liliana Gomes da Silva

Escrivã em Substituição
Portaria 08/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000194-65.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Pereira Missias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-65.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOSE PEREIRA MISSIAS
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ PEREIRA MESSIAS, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando que tem diagnóstico de câncer, com doença metastática em ossos, além de infiltração na bexiga.
Aduz, que devido ao quadro atual da doença, o médico indicou como essencial a utilização da substância Abiraterona, na dose de 1000 mg por dia, via oral, de uso contínuo.
Informa ainda que não possui condições financeira de arcar com os custos do tratamento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda para que o requerido seja obrigado a fornecer o tratamento do qual necessita.
Decisão de id. 207114514 deferiu a liminar pleiteada.
Citado, o Estado da Bahia contestou em id. 211197120. Suscitou pela improcedência, ou, subsidiariamente, o direcionamento do cumprimento da obrigação à União.
Houve réplica em id. 216465955, na qual o autor rebateu os argumentos apresentados em contestação pelo Estado da Bahia, reiterando argumentos exordiais.
Despacho id. 219330958, determinando que as partes informem interesse na produção de outras provas.
Petição do autor pleiteando julgamento antecipado, id. 222210262.
Posteriormente, sobreveio pedido do requerente para fornecimento de novos medicamentos, qual seja, Nivolumabe nas doses de 240mg, a cada 2 semanas, ou 480mg a cada 4 semanas, por pelo menos 1 ano, e Pembrolizumabe na dose de 200mg a cada 21 dias, por 2 anos, consoante id. 230562716.
Decisão de id. 231322586 deferiu a tutela pretendida e determinou que o Estado da Bahia, fornecesse os medicamentos Nivolumabe e Pembrolizumabe.
Na sequência, foi informado pelo requerente o descumprimento da decisão(id. 240434402). Este juízo proferiu decisão estabelecendo o prazo de 10 dias para o cumprimento integral da liminar(id. 251442765).
Em id. 375208741 foi informado o cumprimento da obrigação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Confirmo os benefícios da gratuidade de justiça, vez que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
No mérito, o pleito é procedente.
Com efeito, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no artigo 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.
Dispõe a Constituição Federal, in verbis:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
Trata-se a saúde de um direito constitucional, assim, é hierarquicamente superior a qualquer disposição legal infraconstitucional.
A parte autora tem o direito subjetivo de receber do Poder Público tudo o que for necessário para garantir os seus direitos à vida e à saúde. O pedido é possível, pois encontra previsão in abstrato no vigente sistema processual.

Como se sabe, a prestação de assistência médica é de incumbência comum à União, Estados e Municípios, de forma que o pedido formulado pode ser dirigido a qualquer um dos entes federativos.
O sistema de saúde pública rege-se pelo princípio da responsabilidade solidária entre as três esferas do Poder Público. E é regra basilar do regime da solidariedade, a possibilidade do beneficiário, como no caso, postular o direito que lhe é assegurado integralmente de qualquer um dos corresponsáveis.
Tem o beneficiário a faculdade de escolher contra quem quer litigar, tendo em vista sempre que a proteção a direito fundamental, como o da saúde, reflete-se também no âmbito processual em termos de permitir ao beneficiário os meios mais rápidos e eficazes para a garantia do direito assegurado.
Portanto, em atenção à segurança jurídica, que há muito se impera nos casos de tratamento de saúde pública, não há falar-se em competência residual de um dos entes federados na prestação de serviços de saúde aos cidadãos. Assim, incumbe ao Estado, Município ou a União fornecerem o medicamento pleiteado.
Destaco, por oportuno, decisão da E. Superior Instância em caso semelhante:
"É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF" (STJ - RO em MS nº 11.129 - PR - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - J. 02.10.2001- DJ 18.02.2002).
Ademais, descabe fixar, judicialmente, o tempo de dispensação do medicamento, pois enquanto perdurar a necessidade do paciente ao fármaco vindicado, demonstrado pelos profissionais médicos que assistem ao paciente, permanece, por seu turno, o dever estatal em prover o recurso terapêutico.
Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio realmente consagra à parte autora o direito ao recebimento do medicamento e compete ao Poder Público atendê-la integralmente.
No presente caso, o autor juntou documentos suficientes para demonstrar que tem diagnóstico de câncer, com doença metastática em ossos, além de infiltração na bexiga e necessita dos medicamentos, em razão de incapacidade financeira para arcar com os custos.
O relatório médico de id. 206553177 e id. 360001602 descreveu o quadro do paciente e os insumos e medicamentos necessários.
É o que basta, portanto, para a procedência dos pedidos formulados na inicial.
3. DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA MESSIAS, para condenar o requerido ao fornecimento dos medicamentos discriminados (conforme dosagem indicada e tempo mínimo de dispensação) nos receituários médicos de ids. 206553177 e 230562717, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada, por ora, a R$ 30.000,00, observada a necessidade de efetivação das ordens judiciais, conforme expresso no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida.
Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.
Sem custas, pois o requerido goza de isenção por lei estadual.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com maior brevidade.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000368-40.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Marilucio Fernandes Da Silva
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-40.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARILUCIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por MARILUCIO FERNANDES DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando que tem diagnóstico de Melanoma Invasivo do tipo nodular, Clark III, EC IIIC.
Aduz, que devido ao quadro atual da doença, o médico indicou como essencial o uso de medicamento PEMBROLIZUMABE.
Informa ainda que não possui condições financeira de arcar com os custos do tratamento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda para que o requerido seja obrigado a fornecer o tratamento do qual necessita.
Decisão de id. 415951052 deferiu a liminar pleiteada.
Citado, o Estado da Bahia contestou em id. 424392106. Suscitou pela improcedência, ou, subsidiariamente, o direcionamento do cumprimento da obrigação à União.
Houve réplica em id. 441240215, na qual o autor rebateu os argumentos apresentados em contestação pelo Estado da Bahia, reiterando argumentos exordiais.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Confirmo os benefícios da gratuidade judicial, vez que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
No mérito, o pleito é procedente.
Com efeito, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no artigo 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.
Dispõe a Constituição Federal, in verbis:
Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III a dignidade da pessoa humana;
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
No caso dos autos, insustentável a tese estatal ancorada na ausência de inclusão do fármaco nas políticas pública (SUS)/redirecionamento à União, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as regras de distribuição administrativa de responsabilidade não influem na pertinência para a lide, subsistindo a solidariedade dos entes federados, entendimento sufragado no julgamento do recentíssimo IAC nº 14:
“a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demanda; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. [...]”
Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ - recursos repetitivos (TEMA 106 do STJ) - firmou-se a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
“i. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii. Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
iii. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.”
No caso dos autos, vê-se que a parte autora é portadora de melanoma invasivo do tipo nodular, Clark III, EC IIIC, descrito no CID C43, tendo os médicos que lhe assistiram prescrevido o uso do medicamento vindicado.
Ademais, observa-se dos relatórios médicos que a parte autora já se utilizou, sem sucesso, de outros fármacos/protocolos, o que demonstra sua imprescindibilidade, tudo corroborado pela nota técnica favorável emitida pelo NAT-JUS (id. 415397242).
A par disso, vê-se, também, que restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor para a aquisição do medicamento em questão.
Assevera-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou pela impossibilidade de decisão declinatória de competência, ao menos até o julgamento definitivo do Tema 1234:
“Nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.”
É cediço que a prestação de assistência a saúde é de incumbência comum à União, Estados e Municípios, de forma que o pedido formulado pode ser dirigido a qualquer um dos entes federativos,
Com efeito, rege-se o sistema de saúde público pelo princípio da responsabilidade solidária entre as três esferas do Poder Público. E é regra basilar do regime da solidariedade, a possibilidade do beneficiário, como no caso, postular o direito que lhe é assegurado

integralmente de qualquer um dos corresponsáveis, sendo medida protelatória e impertinente o redirecionamento da lide á outra esfera Estatal.
Portanto, em atenção à segurança jurídica, que há muito se impera nos casos de tratamento de saúde pública, não há falar-se em competência residual de um dos entes federados na prestação de serviços de saúde aos cidadãos. Assim, incumbe ao Estado, Município ou a União fornecerem o medicamento pleiteado.
Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio realmente consagra à parte autora o direito ao recebimento do medicamento e compete ao Poder Público atendê-la integralmente.
Neste rumo, o impedimento alegado pela ré, relativo às dispensas e padronizações dos órgãos de saúde competentes, não ilidem o dever estatal de entregar os medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e saúde do autor.
É o que basta, portanto, para a procedência dos pedidos formulados na inicial.
À guiza de tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARILUCIO FERNANDES DA SILVA, para condenar o requerido ao fornecimento do tratamento adequado, de acordo com o indicado nos relatórios médicos acostados aos autos, na quantidade e periodicidade mencionadas, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada, por ora, a R$ 30.000,00, observada a necessidade de efetivação das ordens judiciais, conforme expresso no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida.
Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.
Sem custas, pois o requerido goza de isenção por lei estadual.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com maior brevidade.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000114-43.2018.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: V. R. T.
Advogado: Fernando Pinheiro Fagundes (OAB:BA34431)
Advogado: Monique Lopes Pereira (OAB:BA39631)
Executado: D. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Requerente: B. T. S.

Intimação:
Diante do exposto, com base no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Ante a causalidade, custas pela promovente, cuja obrigação resta suspensa ante a gratuidade de justiça da qual é beneficiária e ora confirmo.
Sem honorários.
Sirva-se da presente sentença, digitalmente assinada, como mandado judicial.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000310-08.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Aldeni Oliveira Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-08.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: ALDENI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cogitam-se de Embargos Declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S/A (ID. 429056078), por meio do qual objetiva sanar omissão quanto a compensação dos valores depositados em favor da parte requerente, decorrentes do contrato de empréstimo.
Eis as razões de decidir.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal.
O artigo 535 do C.P.C. estabelece que: "Cabem Embargos de Declaração quando: (...) II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar –se o Juiz ou Tribunal".
Analisando detidamente os autos, notadamente a decisão referida, reconheço a existência da omissão apontada pelo embargante.
Na hipótese, verifica-se que não foi apreciado o pedido contido na contestação (ID. 181416706); verbis:
"3. Requer-se, no exercício do Princípio da Eventualidade, se porventura os pedidos da parte autora forem julgados procedentes, seja o valor da condenação compensado com o valor do empréstimo recebido por ela".
Conforme prova-se nos autos, não houve pronuncia deste Juízo a despeito da compensação/abatimento pleiteado pela ré, em sua contestação (ID. 181416706), sendo de rigor seu acolhimento a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte da autora.
Desse modo, resta demonstrada a existência de omissão, impondo-se, portanto, a integração do julgado guerreado.
Por tais razões, conheço os presentes Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1.022, inc. I, do CPC, para sanar a omissão, ventilada no decisum de ID. 426825192, deferindo o pedido de compensação dos valores depositados em favor da autora (valores estes devidamente depositados pela parte em juízo, ID. 180058959), com o valor da condenação, a ser melhor apurado em fase de liquidação de sentença.
Mantenho a sentença embargada inalterada em seus demais termos.
Após o trânsito em julgado, não sendo diligenciado o cumprimento de sentença pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Concedo à presente força de mandado/ofício, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000062-42.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ordalio Vieira Monteiro
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-42.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ORDALIO VIEIRA MONTEIRO
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), KARINA BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA13983)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – POR INVALIDEZ PERMANENTE proposta por ORDALIO VIEIRA MONTEIRO. Narra o requerente que no dia 13 de junho de 2020 foi vítima de acidente de trânsito que lhe reduziu a capacidade laborativa de forma permanente, pelo que requer o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, termos da Lei 11.482/2007 e seguintes, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.

Com a inicial, juntou documentos.
Despacho ID. 101741436 determinando citação da requerida.
O Réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 126161667.
Réplica em petição ID 135857093.
Em despacho ID 240435783 foi realizada a designação de perito e formulados os quesitos do juízo.
O Réu apresentou quesitos em petição de ID. 190762527.
Laudo pericial juntado aos autos em ID 364392346.
As partes apresentaram manifestações em IDs. 367496698 e 379653059.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, defiro, de forma definitiva, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, arguida sob o argumento de que o valor devido ao autor fora integralmente quitado administrativamente, rejeito, considerando que este constitui o cerne do presente litígio, o qual será apreciado no julgamento do mérito.
De igual modo, afasto a preliminar de inépcia de inicial por ausência de laudo do IML, considerando que é possível constatar que a parte autora trouxe aos autos outros documentos, tais como boletim de ocorrência e prontuários médicos que podem subsidiar a análise dos fatos e eventual procedência da demanda. Não obstante, a ausência do documento pode ser suprida por laudo pericial.
No que tange ao mérito, em breve síntese, resume-se a ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente, considerando que entende a parte autora ter recebido valor inferior a que teria direito.
De acordo com “caput” do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização securitária prevista na referida legislação “... será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.
Neste sentido, o documento de ID 97853120 (boletim de ocorrência) comprova a ocorrência do acidente de trânsito (em 13/06/2020), reforçado ainda pelos documentos médicos/hospitalares, contidos em IDs. 97853117 a 97853135, que confirmam as lesões corporais.
A controvérsia, “in casu”, reside na extensão da incapacidade decorrente do acidente noticiado nos autos e consequente valor de indenização a ser pago.
Neste sentido, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que o segurado tem direito à indenização securitária, ajustada proporcionalmente ao grau de invalidez verificado:
“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”
Está sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, em relação ao seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez verificado, “ex vi” da Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, o laudo pericial realizado por ordem do Juízo ID. 364392346, indica a presença invalidez permanente parcial completa, que resultou em incapacidade laborativa do autor, decorrente da “perda funcional de 1 perna” e “perda da mobilidade de 1 segmento – cervical”.
Assim, adequando o laudo aos preceitos legais, no tocantes às lesões relatadas, deve-se seguir a aplicação do disposto no Art. 3º; § 1º, I e tabela anexa, os quais colaciono à presente:
§ 1º, I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
Tabela anexa:
Desta forma, verifica-se que, levando-se em conta apenas a lesão mais grave (Cervical), já estaria assegurado ao autor o direito ao recebimento do teto da indenização prevista, pelo que deve ser reconhecido seu direito ao valor integral da indenização.
Saliente-se, contudo, que o requerente já recebeu, de forma administrativa (ID 126161670), a quantia de R$ R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) a qual deve ser deduzida do montante anteriormente estabelecido, restando, portanto, o valor a ser pago pela ré de R$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de completar a indenização devida no presente caso.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
CONDENAR a acionada ao pagamento referente à indenização por invalidez permanente, no valor de R$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a qual deverá ser paga pela parte ré, acrescidos da correção monetária pelo INPC desde a data do acidente e juros de mora de 1% a/m, contados da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000034-40.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-40.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – POR INVALIDEZ PERMANENTE proposta por MARIVALDO PEREIRA DA SILVA. Narra o requerente que no dia 23 de fevereiro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito que lhe reduziu a capacidade laborativa de forma permanente, pelo que requer o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, termos da Lei 11.482/2007 e seguintes, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.
Com a inicial, juntou documentos.
Despacho ID. 182434219 determinando citação da requerida.
O Réu apresentou contestação, com preliminares e quesitos, na forma e razões da petição ID. 187673194.
Réplica em petição ID 188050674.
Em despacho ID 193022396 foi realizada a designação de perito e formulados os quesitos do juízo.
Despacho de ID 195577362 determinando o rateio dos honorários periciais.
Laudo pericial juntado aos autos em ID 373495016.
Em despacho de ID 376415210 foi determinada a complementação do laudo para que fossem apresentadas respostas aos quesitos adicionais do juízo e aos anteriormente formulados pelo réu.
Laudo complementar apresentado em ID 393958982.
As partes apresentaram manifestações em IDs. 410674266 e 412716554.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, defiro, de forma definitiva, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à prescrição arguida pela ré, não merece prosperar. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de indenização do seguro DPVAT é a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente, especialmente nos casos em que a lesão não é de fácil constatação. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ – LAUDO MÉDICO – RECURSO REPETITIVO – TEMA 668 DO STJ – SÚMULA 573 DO STJ. PRAZO prescricional de três anos para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT-Súmula 405 STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, i CÓDIGO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (Súmula 573, STJ). Citação válida, interrupção da prescrição. Ação proposta dentro do prazo prescricional previsto na súmula 405 STJ. 2.Nos termos da súmula 405 do STJ, o prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT é de 03 (três) anos. 3. Hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 202, I do Código Civil. 4.Recurso de Apelação Conhecido e Provido à unanimidade para reformar a sentença recorrida, afastando a ocorrência de prescrição do direito do autor e para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução e, consequente, realização de perícia médica, com escopo de quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor/apelado. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0000542-75.2015.8.14.0018, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 03/12/2019, 2ª Turma de Direito Privado)

No presente caso, verifica-se que a incapacidade decorrente da lesão sofrida pelo autor não era imediatamente constatável, necessitando de diagnósticos subsequentes para a sua completa verificação.
Ademais, não restou comprovado pela requerida que o autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade no momento do acidente ou em período suficiente para caracterizar a prescrição trienal. In casu, a incumbia a ré a responsabilidade de provar tal ciência, fato que não ocorreu, pelo que rejeito a arguida prescrição.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, arguida sob o argumento de que o valor devido ao autor fora integralmente quitado administrativamente, rejeito, considerando que este constitui o cerne do presente litígio, o qual será apreciado no julgamento do mérito.
De igual modo, afasto a preliminar de inépcia de inicial por ausência de laudo do IML, considerando que é possível constatar que a parte autora trouxe aos autos outros documentos, tais como boletim de ocorrência e prontuários médicos que podem subsidiar a análise dos fatos e eventual procedência da demanda. Não obstante, a ausência do documento pode ser suprida por laudo pericial.
No que tange ao mérito, em breve síntese, resume-se a ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente, considerando que entende a parte autora ter recebido valor inferior a que teria direito.
De acordo com "caput" do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização securitária prevista na referida legislação "... será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.".
Neste sentido, o documento de ID 180738939 Pág. 02 (boletim de ocorrência) comprova a ocorrência do acidente de trânsito (em 23/02/2018), reforçado ainda pelos documentos médicos/hospitalares, contidos em ID 180738939 págs. 03 a 08, que confirmam as lesões corporais.
A controvérsia, "in casu", reside na extensão da incapacidade decorrente do acidente noticiado nos autos e consequente valor de indenização a ser pago.
Neste sentido, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que o segurado tem direito à indenização securitária, ajustada proporcionalmente ao grau de invalidez verificado:
"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."
Está sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, em relação ao seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez verificado, "ex vi" da Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
No presente caso, o laudo pericial de ID 373495016, complementado em ID 393958982, realizado por ordem do Juízo, indica a presença invalidez permanente parcial completa (respostas aos quesitos "c" e "d" da Ré ID 393958982), que resultou em incapacidade laborativa e perda funcional do quadril e mão direita (resposta aos quesitos 1 do juízo ID 373495016 e 393958982)
Assim, adequando o laudo aos preceitos legais, no tocantes às lesões relatadas, deve-se seguir a aplicação do disposto no Art. 3º; § 1º, I e tabela anexa, os quais colaciono à presente:
§ 1º, I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
Tabela anexa:
Deste modo, deve-se multiplicar o valor máximo da indenização (R$13.500,00) pelo percentual atribuído na tabela aos membros afetados, sendo 70% correspondente a lesão na mão direita e 25% do fêmur direito. Portanto, tem-se:
R$13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00
R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00
TOTAL: R$ 12.825,00
Desta forma, conclui-se que o valor da indenização seria de 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Saliente-se, contudo, que o requerente já recebeu, de forma administrativa (ID 180738939 Pág. 09), a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a qual deve ser deduzida do montante anteriormente estabelecido, restando, portanto, o valor a ser pago pela ré de R$ R$ 10.463,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e três reais), a fim de completar a indenização devida no presente caso.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
CONDENAR a acionada ao pagamento referente à indenização por invalidez permanente, no valor de R$ 10.463,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e três reais), a qual deverá ser paga pela parte ré, acrescidos da correção monetária pelo INPC desde a data do acidente e juros de mora de 1% a/m, contados da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000049-38.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Igaporã
Interessado: Jucerlandia De Fatima Farias
Advogado: Camila Mary Fernandes (OAB:BA72710)
Interessado: Paulo Costa Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-38.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: JUCERLANDIA DE FATIMA FARIAS
Advogado(s): CAMILA MARY FERNANDES (OAB:BA72710)
INTERESSADO: PAULO COSTA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JUCERLANDIA DE FATIMA FARIAS, com qualificação nos autos, em face de PAULO COSTA RODRIGUES, também qualificado.
Instruiu o feito com documentos indispensáveis à propositura da ação, requereu a procedência do pedido.
Fora designada audiência para tentativa de conciliação, as partes compareceram, oportunidade em que fora concretizado acordo, conforme ata de audiência id nº 438190121, nos seguintes termos:
“As partes resolvem pôr termo ao litígio, ajustando para tanto o recebimento pela Requerente do valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais). O Requerido, como forma de cumprimento da obrigação indicada, realizará até a data de 04/04/2024, o pagamento do valor indicado, no escritório da Patrona da Requerente, localizado na Praça Otávio Mangabeira, 276 - Centro, município de Igaporã, mediante recibo. O cumprimento da obrigação acima, importará na total quitação do Requerido, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável.”.
É o relatório. Decido.
De início concedo, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que permanecem presentes os pressupostos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que à presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID nº 438190121, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Custas rateadas igualmente entre as partes, restando suspensa a obrigação em favor da autora (art. 98, §3º, do CPC).
Sem honorários, ante o silêncio na transação.
Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Certifico o trânsito em julgado na data desta sentença, ante a renúncia expressa ao interesse recursal, arquive-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000183-65.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edna Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-65.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Declarada a hipossuficiência, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, sem prejuízo de posterior reexame.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC/2015, por se tratar de ação em face do INSS em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré e costumeira necessidade de produção de prova em juízo para aumentar as chances de autocomposição.
CITE-SE a autarquia ré, por seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos e para que apresente contestação, inclusive se manifestando em deduzir eventual interesse na composição amigável e/ou oferecimento de proposta de acordo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias (já computado em dobro). Ressalto que a ausência de resposta implicará na aplicação dos efeitos da revelia em seus aspectos cabíveis para o caso.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta/precatória, para os devidos fins.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000098-84.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adiventino Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-84.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ADIVENTINO CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – POR INVALIDEZ PERMANENTE proposta por ADIVENTINO CARDOSO PEREIRA. Narra o requerente que no dia 21/09/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe reduziu a capacidade laborativa de forma permanente, pelo que requer o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, termos da Lei 11.482/2007 e seguintes, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.
Com a inicial, juntou documentos.
Despacho ID. 178675794 determinando citação da requerida.
O Réu apresentou contestação, com preliminares, na forma e razões da petição ID. 182482506.

Réplica em petição ID 194478117.
Em despacho ID 240459114 foi realizada a designação de perito e formulados os quesitos do juízo.
Laudo pericial juntado aos autos em ID 373501491.
A parte autora apresentou manifestação em ID. 373907243.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, defiro, de forma definitiva, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à prescrição arguida pela ré, esta não merece prosperar. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de indenização do seguro DPVAT é a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente, especialmente nos casos em que a lesão não é de fácil constatação. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ – LAUDO MÉDICO – RECURSO REPETITIVO – TEMA 668 DO STJ – SÚMULA 573 DO STJ. PRAZO prescricional de três anos para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT-Súmula 405 STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, i CÓDIGO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (Súmula 573, STJ). Citação válida, interrupção da prescrição. Ação proposta dentro do prazo prescricional previsto na súmula 405 STJ. 2.Nos termos da súmula 405 do STJ, o prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT é de 03 (três) anos. 3. Hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 202, I do Código Civil. 4.Recurso de Apelação Conhecido e Provido à unanimidade para reformar a sentença recorrida, afastando a ocorrência de prescrição do direito do autor e para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução e, consequente, realização de perícia médica, com escopo de quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor/apelado. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0000542-75.2015.8.14.0018, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 03/12/2019, 2ª Turma de Direito Privado)
No presente caso, verifica-se que a incapacidade decorrente da lesão sofrida pelo autor não era imediatamente constatável, necessitando de diagnósticos subsequentes para a sua completa verificação.
Ademais, não restou comprovado pela requerida que o autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade no momento do acidente ou em período suficiente para caracterizar a prescrição trienal. In casu, a incumbia a ré a responsabilidade de provar tal ciência, fato que não ocorreu, pelo que rejeito a arguida prescrição.
De igual modo, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não deu prosseguimento ao requerimento administrativo, cumpre ressaltar que, da análise do documento de ID. 102254573 pág. 09, verifico que o autor instruiu o pedido com documentação correlata, tendo sido recusada pela requerida, com o fundamento de “não conformidade”. Tal recusa configura, para fins legais, uma pretensão resistida, uma vez que o autor buscou obter a satisfação do valor que entendia devido pelas vias ordinárias, pelo que a rejeito.
No que tange ao mérito, em breve síntese, resume-se a ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente, considerando que a parte autora entende que há valores a receber de Ré.
De acordo com “caput” do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização securitária prevista na referida legislação “... será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.
Neste sentido, o documento de ID 102254573 pág. 02 (boletim de ocorrência) comprova a ocorrência do acidente de trânsito (em 21/09/2016), reforçado ainda pelos documentos médicos/hospitalares, contidos em IDs. 102254573 pág. 03 a 08 e Laudo pericial de ID373501491, que confirmam as lesões corporais.
A controvérsia, “in casu”, reside na extensão da incapacidade decorrente do acidente noticiado nos autos e consequente valor de indenização a ser pago.
Neste sentido, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que o segurado tem direito à indenização securitária, ajustada proporcionalmente ao grau de invalidez verificado:
“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”
Está sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, em relação ao seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez verificado, “ex vi” da Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, o laudo pericial realizado por ordem do Juízo ID. 373501491, indica a presença de invalidez permanente parcial incompleta no ombro esquerdo do autor, que resultou em redução da sua capacidade laborativa em 10%, conforme respostas aos itens 2,5,6,8 e 9 aos quesitos da parte requerente .
Assim, adequando o laudo aos preceitos legais, no tocantes às lesões relatadas, deve-se seguir a aplicação do disposto no Art. 3º; § 1º, I, II e tabela anexa, os quais colaciono à presente:
§ 1º, I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
Tabela anexa:
Deste modo, deve-se multiplicar o valor máximo da indenização (R$13.500,00) pelo percentual do membro aplicado afetado (25%), cujo resultado será multiplicado pelo percentual de 10% (dez por cento), dada a sequela residual apontada no laudo. Portanto, tem-se:
R$13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00
R$ 3.375,00 X 10% = R$ 337,50
Resta, portanto, o valor a de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a ser pago pela ré, a fim de contemplar a indenização devida no presente caso.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
CONDENAR a acionada ao pagamento referente à indenização por invalidez permanente, no valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser paga pela parte ré, acrescidos da correção monetária pelo INPC desde a data do acidente e juros de mora de 1% a/m, contados da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000196-98.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-98.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face do MERCANTIL DO BRASIL S.A.
No curso da lide as partes firmaram acordo, colocando fim ao litígio, conforme petição de ID nº 439943669.
O requerido juntou aos autos comprovante depósito ID nº 441302143.
De início, mantenho, a gratuidade de justiça ao requerente, pois continuam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que a presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Por fim, a existência de sentença de mérito não revela óbice à composição amigável pretendida, conforme jurisprudência pátria.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID nº 439943669, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito acostado ao ID nº 441302143.
Sem custas ou honorários em primeiro grau, a rigor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
P.I.C.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000136-57.2023.8.05.0253 Guarda De Família
Jurisdição: Igaporã
Requerente: I. F. L.
Advogado: Adriana Maria Silva Santos (OAB:BA39048)
Advogado: Rebeca Pereira Tiago (OAB:BA77291)
Requerido: C. R. N.
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID nº 428135715, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Custas rateadas igualmente entre as partes (art. 90, §2º), ficando a obrigação da parte autora suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, ambos do CPC.
Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Cada qual arcará com os honorários de seu patrono, ante o silêncio na transação.
Certifico o trânsito em julgado na data desta sentença, ante a renúncia expressa ao interesse recursal.
Adotadas as diligências de praxe, arquive-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000024-55.2010.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: José Paulo Lopes Da Silva
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000024-55.2010.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: JOSÉ PAULO LOPES DA SILVA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a requerida realizou o depósito judicial do que entende devido em sede de condenação, conforme memorial de cálculo de ID. 398806040.
Instado a se manifestar a promovente requereu a expedição de alvará e forneceu dados para depósito 412907043.
É o relatório. Decido.

No caso em comento, o cumprimento de sentença foi inaugurado pela parte exequente, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, o depósito integral do montante do débito pelo promovido, sem qualquer objeção do promovente, encerra qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença. É o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, conforme art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas, nesta fase satisfativa. Pela sucumbência na fase de conhecimento, custas conforme sentença de id. 239657076.
Expeça-se, imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado, o competente alvará judicial em favor do promovente, nos termos da petição de ID. 412907043.
Ultimadas as providências de praxe e recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000032-02.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Vitoria Da Silva Neves
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-02.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: VITORIA DA SILVA NEVES
Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA70009)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VITÓRIA DA SILVA NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente Ação ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DER SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado.
Instruiu o feito com documentos, requereu a procedência do pedido.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, com proposta de acordo, id n. 440130920.
Em réplica, id n. 440804420, a autora aceita à proposta apresentada pela requerida, pugnando pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, pois prescinde de dilação probatória, no momento processual adequado, nos termos do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
De início concedo os benefícios da gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que à presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes nos ID’s nº 440130920 e 440804420, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Conforme art. 90, §2º, do CPC, 50% das custas processuais pela parte autora, cuja obrigação resta suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Ré isenta de custas por Lei Estadual.
Honorários incluídos na avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Diligencie a expedição do requisitório (RPV), em favor da autora.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000197-83.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-83.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face do MERCANTIL DO BRASIL S.A.
No curso da lide as partes firmaram acordo, colocando fim ao litígio, conforme petição de ID nº 439945656.
De início, mantenho, a gratuidade de justiça ao requerente, pois continuam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que a presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Por fim, não impõe óbice à pretendida composição amigável a existência de sentença de mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID nº 439945656, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Sem custas ou honorários a rigor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Ante a renúncia do prazo recursal, decreto o trânsito em julgado na data desta sentença, após, cumpridas as determinações acima e não havendo requerimentos adicionais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
P.I.C.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000362-92.2011.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Margarida Benigna Da Costa
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB:PR24730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000362-92.2011.8.05.0101

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MARGARIDA BENIGNA DA COSTA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB:PR24730)

SENTENÇA
Conclusos.
Pese acordo realizado nos autos (ID 18546731), a parte autora inaugurou fase de cumprimento de sentença, diante da não comprovação de pagamento no prazo acordado (ID. 18547725).
Em petição de ID 18547725 o executado informou que o pagamento fora efetivado, no prazo estipulado, muito embora não tenha acostado aos autos o respectivo comprovante.
Posteriormente, em despacho de ID 416879725 ficou registrada a existência de deposito judicial, sendo determinada a intimação das partes para se manifestarem.
A exequente, em manifestações de ID 423770840 e 424222022 pugnou pela liberação do valor e postulou pela extinção do feito, dado ao cumprimento da obrigação.
É o breve relatório. Decido.
No caso em comento, o cumprimento de sentença foi inaugurado pela parte exequente, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, o depósito do montante do débito pelo promovido e a manifestação da exequente pelo levantamento da quantia e posterior arquivamento dos autos, considerando por cumprida a obrigação, encerra qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, conforme art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta fase satisfativa pelo pagamento demonstrado pela executada.
Expeça-se, imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado, o competente alvará judicial em favor da promovente, nos termos da petição de ID. 424222022.
Ultimadas as providências de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000181-08.2018.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Vilma Rosa Batista
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-08.2018.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: VILMA ROSA BATISTA
Advogado(s): HAMILTON HAULLISON SIQUEIRA DOMINGUES (OAB:BA45982)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cogitam-se de Embargos Declaratórios opostos pelo SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por meio do qual objetiva sanar contradição imposta na sentença de ID 394923420, quanto à diferença a ser paga a parte autora referente à indenização por invalidez permanente.
Em síntese, aduz a embargante que houve contradição - erro material na sentença, visto que acolheu o laudo pericial que apontou invalidez no pé, sendo aplicados valores referentes ao membro inferior.
Oportunamente, analisando os autos, verifico que a sentença proferida padece de correção quanto ao motivo estabelecido para fixação do valor da indenização, sem contudo, alterar quantia a ser paga, explico:
O parecer da perícia médica acostada pelo embargante em ID 72181257 – Pág. 39, inicialmente por ele utilizada para fixação da quantia paga administrativamente à autora, constatou “perda funcional completa de um dos membros inferiores”, a qual atribuiu valor de R$

4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) como indenização pelo dano, que, quando somadas às demais lesões, totalizou o montante de R$ 10.631,35 (dez mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos):
O laudo pericial de ID 223552085, indica a presença invalidez permanente parcial completa no pé direito, nos termos das respostas aos quesitos: 1, 5 e 6 formulados pelo Juízo e itens "C" e "D" da requerida. No mais, a resposta aos quesitos 11 e 12, apontam a incapacidade da autora para exercício de outras funções, bem como de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Deste modo, adequando o laudo aos preceitos legais, no tocante à lesão relatada, deve-se seguir a aplicação do disposto no Art. 3º; § 1º, I e tabela anexa, os quais colaciono à presente:
§ 1º, I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
Tabela anexa:
Portanto, no presente caso, deve-se multiplicar o valor máximo da indenização (R$13.500,00) pelo percentual atribuído na tabela ao membro afetado, que é de 50% (cinquenta por cento) correspondente à perda funcional completa de um dos pés e não de 70% (setenta por cento) referente a perda completa de um dos membros inferiores, como equivocadamente fixado na sentença. Assim, tem-se:
R$13.500,00 x 50% = R$ 6.750
Desta forma, conclui-se que o valor da indenização correspondente à lesão do pé direito seria de R$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em oposição aos R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) pagos pela ré, que, quando somados à indenização das demais lesões constadas (ID 223552085 págs. 39), asseguram à requente o pagamento do teto fixado de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Isso posto, conheço os presentes Embargos de Declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 1.022, inc. I, do CPC, para sanar a contradição na sentença de ID. 394923420 corrigindo trecho da fundamentação para que conste a seguinte redação:
"Portanto, pela perda funcional completa de um dos membros inferiores experimentados, faria jus a autora ao recebimento de R$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em oposição aos R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) pagos pela ré a este título. Assim, corrigido o referido valor na tabela apresentada pela ré em ID 72181257, Fls. 39, tem-se deveria ter sido pago à requerente o valor R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente ao teto previsto em Lei."
Mantenho a sentença embargada inalterada em seus demais termos.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000214-81.2011.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Newton Astrogildo De Brito Cotrim Neto
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000214-81.2011.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: NEWTON ASTROGILDO DE BRITO COTRIM NETO
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA388-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Conclusos.
O Autor inaugurou fase satisfativa de cumprimento de sentença, nos termos da petição de id. 115322558.
Em despacho de ID 420596114 ficou consignado o levantamento do montante de R$ 16.554,77 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) pelo advogado da parte autora, bem como a existência de saldo/depósito no valor de R$ 15.695,20 (quinze mil seiscentos e noventa e cinco reais de vinte centavos).
Nesta ocasião, fora determinada ainda a intimação do exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do valor remanescente que entendia devido, o qual foi apresentado em ID 423112734.

Intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias, o Banco do Brasil, quedou-se inerte, requerendo, posteriormente, a dilação de prazo. Alegando, por fim, em petição de ID 428070022, que o exequente não faz jus a qualquer valor, tendo em vista que o depósito já havia sido realizado.
É o breve relatório. Decido.
Observa-se que, apesar das reiteradas alegações do executado acerca do depósito dos valores, somente apresentou o comprovante em sua última manifestação (ID 428070022).
Ademais, intimado a se manifestar quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo autor, apresentou manifestação extemporânea, em que pleiteou dilação do prazo, para, ao final, impugnar, sem apresentação de qualquer cálculo, a liberação dos valores.
Dito isso, considerando que a conduta do executado contribuiu diretamente para o atraso na satisfação do crédito do autor, bem como diante da ausência de cálculo que impugne o valor almejado pelo requerente, defiro o requerimento de ID 423112734.
Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do autor, Sr. NEWTON ASTROGILDO DE BRITO COTRIM NETO, no valor de R$ R$ 4.481,73 e demais acréscimos, efetuando a transferência para a conta do patrono do Exequente, através do Pix Celular 77991482046 ou CPF 78234069500 (ID 425171067).
Após, expeça-se o alvará judicial do valor remanescente, em favor do executado: Banco do Brasil S.A Ag. 3793-1 Conta: 19-1 CNPJ 00.000.000/0001-91 (ID. 428070022).
Por conseguinte, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e/ou honorários em primeiro grau - Juizados Especiais.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã - BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000190-57.2024.8.05.0101 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Igaporã
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caetite-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Igaporã/ba
Reu: Edvaldo Fogaça Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000190-57.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITE-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGAPORÃ/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente de id. 442604120, fls. 01/02, como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Juízo de Origem (ou ao advogado requerente) com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000191-42.2024.8.05.0101 Carta Precatória Criminal

Jurisdição: Igaporã
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caetite-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Igaporã/ba
Reu: Edvaldo Fogaça Da Silva
Testemunha: Odair Almeida Fernandes
Testemunha: Ivanete Flores Cardoso
Testemunha: Laudinilia Ferreira Dos Santos
Testemunha: Tereza De Oliveira
Testemunha: Otílio Pereira Dos Santos
Testemunha: Benjamim Inácio Ferreira
Testemunha: João Alves Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000191-42.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITE-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGAPORÃ/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente de id. 442604120, fls. 01/02, como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Juízo de Origem (ou ao advogado requerente) com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000189-72.2024.8.05.0101 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Igaporã
Deprecante: 1 Vara Criminal Da Comarca De Guanambi/ba
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Igaporã/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000189-72.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DEPRECANTE: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE IGAPORÃ/BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se sob o pálio da justiça gratuita.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente como mandado.
Satisfeita a diligência, devolva-se ao Juízo de Origem com as cautelas de praxe.
Por fim, acaso constatado que o objeto da diligência deva ser cumprido em comarca diversa, para lá deve ser remetido o presente expediente em caráter itinerante para efetiva realização da ordem judicial, sem prejuízo de comunicação à autoridade deprecante.

Cumpra-se na forma da Lei.
IGAPORÃ/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000148-96.2014.8.05.0101 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Igaporã
Reu: Jucelia Ferreira De Oliveira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Terceiro Interessado: Manoel Gomes De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Marcos André Ferreira Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jessica Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Dauma Da Silva Moura
Terceiro Interessado: Eunice Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Lucivando Fagundes De Souza
Terceiro Interessado: Romilza Gomes Guimaraes
Terceiro Interessado: Vagner Leandro Farias Pinheiro
Terceiro Interessado: Aurino Filho Do Nascimento
Terceiro Interessado: Edivaldo Jose Dias
Terceiro Interessado: José Roberto De Oliveira Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Dispositivos finais (....) Ante o exposto, com tais considerações, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JUCELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, como incursa no tipo penal do art. 121, caput, do Código Penal, submetendo-a ao julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Igaporã/BA, quando e se preclusa a presente sentença de pronúncia.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e intimem-se a Acusação e Defesa para oferta do rol de testemunhas e demais diligências da fase do art. 422 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade. Em seguida, retornem os autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.
Intime-se a ré, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva da presente decisão como mandado judicial para os devidos fins.
Igaporã/BA, data na forma da assinatura eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000049-09.2022.8.05.0101 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Igaporã
Requerente: T. S. F.
Requerido: L. B. T.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
Em audiência de justificação de ID 433908341 a requerente clama pela prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência, pois possui receio de que o autor volte a ameaçá-la.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, no ID. 440161126, oficiou pela manutenção/prorrogação das medidas protetivas por mais 90 (noventa) dias.
É o que cumpre relatar. Decido.
Sem delongas, no caso em evidência, mostra-se necessária a prorrogação das medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
A situação merece especial atenção e tutela por parte do Estado, pois se trata de ameaças praticadas no seio da família, causando-lhe completa desagregação, ainda mais que a ofendida demonstra, em suas declarações, temor por sua vida e de sua prole.
Em casos como o presente o ciclo da violência tende a se retomar e eclodir em novos episódios de violência físicas e até fatais.
Com tais considerações, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 11.340/2006, MANTENHO, POR MAIS 90 (noventa) DIAS, as medidas protetivas concedidas no ID.18225933 que a seguir transcrevo:
“1) Afastamento do agressor L. B. T. do domicílio da Requerente, permanecendo pelo menos 200m (duzentos metros) distante da ofendida, de seus familiares e das testemunhas;

2) O agressor deve abster-se de manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal."
OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar deste Município para que tome conhecimento de tais medidas e que empreendam esforços no sentido de dar-lhe efetividade, devendo a polícia militar encaminhar ofício comunicando se realizou ou não a diligência, no caso do réu ser solto.
INTIME-SE, por carta precatória, o apontado agressor dos termos desta decisão, certificando-se de que, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, bem como tal medida, agora, configura crime autônomo, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.
INTIME-SE a vítima desta Decisão (autorizado a intimação via whatsapp) para que tome conhecimento das medidas protetivas prorrogadas e caso ela entenda, futuramente, pela necessidade de manutenção/prorrogação da vigência de tais medidas protetivas, para além do prazo de 90 (noventa) dias, justifique, nos autos, a necessidade.
Outrossim, CIENTIFIQUE-SE à requerente que, havendo reincidência de ameaças e/ou agressões pelo requerido, deve ela procurar a Delegacia de Polícia desta Comarca para noticiar os crimes porventura perpetrados, dentre eles, o delito autônomo tipificado no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Deferidas por Decisão Judicial).
SERVIRÁ, A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITALMENTE ASSINADA, COMO MANDADO JUDICIAL.
Ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000181-66.2022.8.05.0101 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Igaporã
Vitima: Jesca Rosa Da Silva Rocha
Flagranteado: Maicon Neves De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Igaporã

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000181-66.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTORIDADE: DT IGAPORÃ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MAICON NEVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de Maicon Neves de Almeida, como incurso no art. 129, § 9°, CPB, em situação de violência doméstica, com incidência da Lei Maria da Penha.
MPU deferidas (ID 214382237) e prorrogadas (ID 409364754) por prazo indeterminado (ausência de vítima em Audiência de Justificação).
Informa o Ministério Público que adotará as providências necessárias perante a autoridade policial quanto ao encaminhamento do Inquérito Policial correlato aos fatos aqui noticiados, ID 437504600.
Ante o exposto, permaneçam os autos, em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da instauração do inquérito policial/ajuizamento da ação penal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente procedimento.
Não havendo o ajuizamento da ação penal, INTIME-SE a ofendida para justificar se há necessidade de manutenção/prorrogação das medidas inibitórias, sob pena de revogação, podendo declinar suas razões e apresentar novos documentos em cartório ou ao Sr. Oficial de Justiça.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã-BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO

0000010-56.2019.8.05.0101 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Igaporã
Reu: Isaac Lucio Alves Pereira
Advogado: Celso Honorato Silva (OAB:MG180938)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Karla Cleise De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000010-56.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAAC LUCIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): CELSO HONORATO SILVA (OAB:MG180938)

DECISÃO
Conclusos.
Foi proferida sentença, ID 434526366, em que o réu Isaac Lucio Alves Pereira foi pronunciado como incurso no tipo previsto do art. 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (tentativa de homicídio).
As partes foram devidamente intimadas da sentença de pronúncia (ID. 441229225).
A defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID. 439515080).
Recebido o recurso, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (ID.442090084).
É sabido que cabe ao juízo a quo, precariamente, realizar o juízo de admissibilidade do recurso.
No presente caso, o recurso foi recebido, pois tempestivo.
A pronúncia de ID 434526366 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque foi proferida com base na prova contida nos autos e nos termos da lei.
Destarte, mantenho a decisão por inexistirem fundamentos para modificá-la.
Diante de todo o exposto, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva-se deste provimento como mandado judicial/ofício.
Diligencie no que necessário.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000442-94.2023.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Reu: Antonio Carlos De Souza Ferreira
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000442-94.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484)

DECISÃO
Conclusos.
O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa dativa (id. 432685121), sem suscitar preliminares ou prejudiciais e/ou avançar no mérito. Arrolou as mesmas testemunhas qualificadas na denúncia.

No caso presente, não há fundamento consistente que conduza à invalidação do processo, absolvição sumária ou até mesmo a improcedência precoce da ação penal, pelo que RATIFICO o recebimento da denúncia, por ser medida que se impõe.
Comandos a serem cumpridos pelo Cartório:
a) DESIGNE-SE, COM URGÊNCIA, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para a primeira data livre disponível, conforme pauta já existente, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa, bem como interrogatório do Réu.
Audiência será na forma semipresencial, tendo em vista que o denunciado informou que se mudaria para São Paulo/SP no mês de janeiro/2024.
INTIMEM-SE as partes da data da audiência, podendo ser realizada a intimação do acusado por meio eletrônico.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Sirva do presente como mandado judicial e ofício, se necessário.
Cumpra-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000208-15.2023.8.05.0101 Inquérito Policial
Jurisdição: Igaporã
Investigado: Edicarlos Rodrigues Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Igaporã
Investigado: Jose Ferreira Dos Santos Junior
Investigado: Abel Ribeiro De Oliveira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000208-15.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTORIDADE: DT IGAPORÃ
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDICARLOS RODRIGUES NEVES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para se apurar as circunstâncias do homicídio de Diego de Souza Silva.
O Ministério Público requereu diligências à autoridade de Polícia, em junho de 2023 (id. 393677877), que se encontram pendentes de cumprimento, conforme certidão assente no id. 417534344.
Em derradeira manifestação, informa o Ministério Público que realizou a requisição direta, via sistema PJE, das diligências faltantes, à Autoridade de Polícia, ID 431626324.
Ante o exposto, sem prejuízo de vista à DEPOL, permaneçam os autos, em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da instauração do inquérito policial/ajuizamento da ação penal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente procedimento.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã-BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000266-18.2023.8.05.0101 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Igaporã
Autoridade: Dt Igaporã
Flagranteado: Marcos Aurelio Caldeira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000266-18.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTORIDADE: DT IGAPORÃ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS AURELIO CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de Marcos Aurélio Caldeira da Silva, como incurso no art. 33 da lei 11.343/2006, Ilícito de Drogas, cuja prisão se deu em 07 de julho de 2023.
Em sede de audiência de apresentação e custódia foi homologado auto de prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória, com cautelares, em 10/07/2023, conforme decisão de id. 398749870.
Instado a se manifestar acerca da certidão negativa de remessa do competente Inquérito Policial, o Ministério Público permaneceu inerte, certidão ID 433302543.
Ante o exposto, permaneçam os autos, em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da instauração do inquérito policial/ajuizamento da ação penal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/trancamento do presente procedimento.
Após, com ou sem manifestação do órgão ministerial, remetam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã-BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000304-30.2023.8.05.0101 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Igaporã
Reu: Igor Oliveira Andrade
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Vitima: Luis Eduardo Oliveira Da Silva
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dimas Diego De Santana Bitencourt
Testemunha: Lauro Souza Albuquerque
Testemunha: Luis Henrique Ferreira De Oliveira
Testemunha: Samuel Louzada Fernandes
Testemunha: Vânia Mesquita
Testemunha: Imazinho Rocha De Souza
Testemunha: Sheylla Cardoso Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000304-30.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição recursal de id. 442577136, pois interposta no prazo legal (art. 586 do CPP).
Abra-se vista ao Recorrente/Defesa, para que, apresente as razões recursais no prazo de 02 dias (art. 588 do CPP).

Apresentadas as razões, INTIME-SE o Ministério Público, para contrarrazões em 02 dias (§º Ú do art. 588 do CPP). Após, pelo mesmo prazo, INTIME-SE à Assistente de Acusação para, querendo, complementar as contrarrazões.
Com a resposta dos recorridos ou sem ela, volvam-se conclusos os autos do processo, para os fins do artigo 589 do Estatuto Processual Penal.
Expedientes necessários.
Sirva do presente ato como mandado judicial, se necessário.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000185-69.2023.8.05.0101 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Igaporã
Autoridade: Dt Igaporã
Flagranteado: Naydson Santos De Souza
Vitima: Vanuzia De Jesus Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000185-69.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTORIDADE: DT IGAPORÃ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NAYDSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em 30/05/2023, em desfavor de Naydson Santos de Souza, pela anunciada pratica dos delitos previstos nos arts. 147 e 331, ambos do CPB.
Em sede de audiência de apresentação e custódia, em 01/06/2023, fora homologado o APF e concedida a liberdade provisória ao autuado, com aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP) e protetivas (LMP) – ID. 391612437.
Instado a se manifestar a despeito da deflagração da ação penal o Ministério permaneceu inerte – id. 433302512.
A par disso, cumpra o cartório com o seguinte:
a) INTIME-SE a Ofendida para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda persiste interesse na manutenção das medidas protetivas, demonstrando fatos atuais e novos que justifiquem eventual necessidade, não servindo o mero pedido genérico de prorrogação. Poderá declinar suas razões e apresentar documentos (mensagens, postagens em redes sociais, fotos, indicar testemunhas, etc ...) ao Sr. Oficial de Justiça ou apresentá-los em cartório da Vara. Autorizada a intimação eletrônica (telefone, whatsapp) acaso existente canal de comunicação nos autos.
b) Permaneça com o feito em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da instauração do inquérito policial/ajuizamento da ação penal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente procedimento.
Ultimadas as diligências, conclusos.
P. I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000392-31.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: M. S. D. P.
Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)
Reu: T. S. N.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: RAVENNA NOVAIS LIMA, INTIMADO(A) da Decisão de ID nº 437785614 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 09h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000280-53.2014.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Deusdelia Leandro Santos
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Julia Leandro Santos
Terceiro Interessado: Arlene Veiga Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000280-53.2014.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DEUSDELIA LEANDRO SANTOS
Advogado(s): YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957)
REQUERIDO: JULIA LEANDRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por Deusdelia Leando Santos objetivando a curatela de Julia Leandro Santos, ambos devidamente qualificados.
Narrou a autora na exordial (ID 7622609), em síntese, que é irmã da interditanda e a tem sob os seus cuidados. Além disso, afirmou que a interditanda foi diagnosticada com distúrbio mental (CID 10 F 41.9), razão pela qual necessita de auxílio para praticar os atos da vida cotidiana. Diante disso, requereu a procedência da ação para que seja nomeada curadora da requerida.
Por meio da decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 7622609, fls. 14).
Realizada audiência para entrevista da interditanda (ID 7622609, fls. 25).
Oferecida contestação pela negativa geral (ID 95111131).
Laudo pericial apresentado (ID 373797541).
Parecer ministerial, opinando pela procedência do pedido com a consequente decretação da interdição (ID 427555888).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A interdição é medida que visa resguardar os interesses daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou, ainda, dos ébrios habituais, os viciados em tóxicos e dos pródigos, necessitando de auxílio de terceiros para fins de reger a sua pessoa e, sobretudo, o seu patrimônio. É, portanto, medida de natureza evidentemente protetiva.
Nota-se, como regra instituída, que o ser humano maior deve reger por si sua pessoa, bem como administrar seus bens. Trata-se da presunção da capacidade, somente passível de ser afastada nas hipóteses legais, previstas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, observadas, ainda, as disposições contidas nos arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146/2015.
No caso, requer a autora que seja decretada a interdição da parte requerida, e a consequente nomeação de curadora, ao fundamento de que a hipótese dos autos se enquadra à previsão no art. 1.767, do Código Civil.
Consoante dispõe o art. 2º da Lei n.º 13.146/15, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Ademais a referida legislação prevê no art. 84, caput, §1º e 3º, que, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível”.
Com efeito, não pairam dúvidas acerca da incapacidade civil relativa da parte requerida, devendo a medida pleiteada na inicial operar-se por absoluta necessidade, porquanto demonstrado que ela padece de deficiência mental.
É o que se depreende do laudo pericial, inequívoco quanto ao fato de que a interditanda sofre de ansiedade e epilepsia, CID 10 F41.2/G40, não passível de cura (ID 373797541).
Resta evidente que a parte requerida não é capaz de exprimir a própria vontade, estando sujeita a uma condição que compromete a sua capacidade de autodeterminação, razão pela qual a sua interdição, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, é medida que se impõe.

Outrossim, considerando que não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o magistrado pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia.
Portanto, a luz das necessidades e das circunstâncias do caso concreto, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Pelo exposto, na esteira do Parecer Ministerial, acolho o pedido para decretar a interdição de Julia Leandro Santos, afetando todos os atos da vida civil, ao passo que nomeio como curadora Deusdelia Leandro Santos. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica ciente a autora que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes a curatelada sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos, inclusive de entidade previdenciária, deverão ser revertidos exclusivamente aos cuidados do incapaz, aplicando-se, na hipótese, o disposto no Código de Processo Civil, art. 553, com as respectivas sanções.
Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de Julia Leandro Santos, bem como a presumida idoneidade da pessoa de Deusdelia Leandro Santos, que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).
Desonero temporariamente a curadora do dever de apresentar o balanço anual previsto no Código Civil art. 1.756, devendo, entretanto, prestar contas de sua administração de 2 em 2 anos, tal como estabelecido no art. 1.757 do referido diploma legal.
É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção ou liberação de direitos. Esta sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil, na forma dos artigos 89 a 94 da Lei 6.015/73.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Honorários indevidos, ante a natureza do procedimento.
Em razão de sua atuação como curador especial, arbitro em favor do causídico João Paulo Cardoso dos Santos - OAB/BA 50.808, honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a cargo do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com o art. 759 do CPC.
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.
Publicações necessárias, nos termos do art.756, §3º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000280-53.2014.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Deusdelia Leandro Santos
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Julia Leandro Santos
Terceiro Interessado: Arlene Veiga Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000280-53.2014.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DEUSDELIA LEANDRO SANTOS
Advogado(s): YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957)
REQUERIDO: JULIA LEANDRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por Deusdelia Leando Santos objetivando a curatela de Julia Leandro Santos, ambos devidamente qualificados.
Narrou a autora na exordial (ID 7622609), em síntese, que é irmã da interditanda e a tem sob os seus cuidados. Além disso, afirmou que a interditanda foi diagnosticada com distúrbio mental (CID 10 F 41.9), razão pela qual necessita de auxílio para praticar os atos da vida cotidiana. Diante disso, requereu a procedência da ação para que seja nomeada curadora da requerida.
Por meio da decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 7622609, fls. 14).

Realizada audiência para entrevista da interditanda (ID 7622609, fls. 25).
Oferecida contestação pela negativa geral (ID 95111131).
Laudo pericial apresentado (ID 373797541).
Parecer ministerial, opinando pela procedência do pedido com a consequente decretação da interdição (ID 427555888).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A interdição é medida que visa resguardar os interesses daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou, ainda, dos ébrios habituais, os viciados em tóxicos e dos pródigos, necessitando de auxílio de terceiros para fins de reger a sua pessoa e, sobretudo, o seu patrimônio. É, portanto, medida de natureza evidentemente protetiva.
Nota-se, como regra instituída, que o ser humano maior deve reger por si sua pessoa, bem como administrar seus bens. Trata-se da presunção da capacidade, somente passível de ser afastada nas hipóteses legais, previstas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, observadas, ainda, as disposições contidas nos arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146/2015.
No caso, requer a autora que seja decretada a interdição da parte requerida, e a consequente nomeação de curadora, ao fundamento de que a hipótese dos autos se enquadra à previsão no art. 1.767, do Código Civil.
Consoante dispõe o art. 2º da Lei n.º 13.146/15, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Ademais a referida legislação prevê no art. 84, caput, §1º e 3º, que, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível”.
Com efeito, não pairam dúvidas acerca da incapacidade civil relativa da parte requerida, devendo a medida pleiteada na inicial operar-se por absoluta necessidade, porquanto demonstrado que ela padece de deficiência mental.
É o que se depreende do laudo pericial, inequívoco quanto ao fato de que a interditanda sofre de ansiedade e epilepsia, CID 10 F41.2/G40, não passível de cura (ID 373797541).
Resta evidente que a parte requerida não é capaz de exprimir a própria vontade, estando sujeita a uma condição que compromete a sua capacidade de autodeterminação, razão pela qual a sua interdição, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, é medida que se impõe.
Outrossim, considerando que não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o magistrado pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia.
Portanto, a luz das necessidades e das circunstâncias do caso concreto, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Pelo exposto, na esteira do Parecer Ministerial, acolho o pedido para decretar a interdição de Julia Leandro Santos, afetando todos os atos da vida civil, ao passo que nomeio como curadora Deusdelia Leandro Santos. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica ciente a autora que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes a curatelada sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos, inclusive de entidade previdenciária, deverão ser revertidos exclusivamente aos cuidados do incapaz, aplicando-se, na hipótese, o disposto no Código de Processo Civil, art. 553, com as respectivas sanções.
Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de Julia Leandro Santos, bem como a presumida idoneidade da pessoa de Deusdelia Leandro Santos, que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).
Desonero temporariamente a curadora do dever de apresentar o balanço anual previsto no Código Civil art. 1.756, devendo, entretanto, prestar contas de sua administração de 2 em 2 anos, tal como estabelecido no art. 1.757 do referido diploma legal.
É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção ou liberação de direitos. Esta sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil, na forma dos artigos 89 a 94 da Lei 6.015/73.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Honorários indevidos, ante a natureza do procedimento.
Em razão de sua atuação como curador especial, arbitro em favor do causídico João Paulo Cardoso dos Santos - OAB/BA 50.808, honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a cargo do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com o art. 759 do CPC.
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.
Publicações necessárias, nos termos do art.756, §3º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000376-77.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: R. D. O. J. R. C. C. R. D. O. J.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Representante: M. D. L. D. O. N.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: V. J. D. S.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 10h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000125-08.1999.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ines Sousa Rios
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Reu: Jose Barreto De Almeida
Reu: Solange Barreto De Almeida

Advogado: Vera Lucia Monteiro Ceo (OAB:BA4816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-08.1999.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: INES SOUSA RIOS
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)
REU: JOSE BARRETO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): VERA LUCIA MONTEIRO CEO (OAB:BA4816)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000360-26.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 10:20, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000108-91.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Marcio Queiroz De Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-91.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: MARCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o Executado, para efetuar o pagamento da condenação, conforma planilha de cálculos acostada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não sendo efetuado o pagamento voluntário, a Secretaria deverá promover a penhora do valor da condenação, através do SISBAJUD, para, em seguida, intimar a empresa ré para, querendo, oferecer os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento voluntário, expeça-se o respectivo alvará em prol da parte Autora e arquivem-se os autos.
Em tempo, intime-se a ré pessoalmente acerca da obrigação de fazer determinada na sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000108-91.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Marcio Queiroz De Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-91.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: MARCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Executado, para efetuar o pagamento da condenação, conforma planilha de cálculos acostada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não sendo efetuado o pagamento voluntário, a Secretaria deverá promover a penhora do valor da condenação, através do SISBAJUD, para, em seguida, intimar a empresa ré para, querendo, oferecer os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento voluntário, expeça-se o respectivo alvará em prol da parte Autora e arquivem-se os autos.
Em tempo, intime-se a ré pessoalmente acerca da obrigação de fazer determinada na sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000115-60.2001.8.05.0102 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Iguai
Impugnante: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Impugnado: Nilza Ferreira Benedictis - Me
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Impugnado: Jeova Ribeiro Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000115-60.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
IMPUGNADO: NILZA FERREIRA BENEDICTIS - ME e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
O Incidente processual encontra-se solucionado, conforme ID 7850266.
No mesmo sentido, poderá ser objeto de saneamento no procedimento principal, sem prejuízo ás partes, bem como cognição de ofício pelo Juízo, nos autos dos embargos a execução.
Remeta o feito ao arquivo definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000115-60.2001.8.05.0102 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Iguai
Impugnante: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Impugnado: Nilza Ferreira Benedictis - Me
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Impugnado: Jeova Ribeiro Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000115-60.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
IMPUGNADO: NILZA FERREIRA BENEDICTIS - ME e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
O Incidente processual encontra-se solucionado, conforme ID 7850266.
No mesmo sentido, poderá ser objeto de saneamento no procedimento principal, sem prejuízo ás partes, bem como cognição de ofício pelo Juízo, nos autos dos embargos a execução.
Remeta o feito ao arquivo definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000180-80.2004.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Wilfredo Braga Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Silvino Mares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000180-80.2004.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: WILFREDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: SILVINO MARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o feito encontra-se julgado (ID 29487770, fls. 02) e, que não houve requerimentos da parte interessada (ID 420851311), determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000414-17.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Damiana Souza Pinto Costa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: O Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000414-17.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA DAMIANA SOUZA PINTO COSTA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vista as partes pelo o prazo de 05 (cinco) dias acerca das atualizações dos cálculos para os fins de expedição de RPV.
Considerou-se, se for o caso, os honorários contratuais, conforme requerido. À evidência, decotou-se os honorários contratuais do crédito do exequente.
Ainda, rememora-se que o crédito relacionado aos honorários contratuais, observa a regra do crédito do exequente, seja RPV, seja Precatório.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000414-17.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Damiana Souza Pinto Costa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: O Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000414-17.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA DAMIANA SOUZA PINTO COSTA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vista as partes pelo o prazo de 05 (cinco) dias acerca das atualizações dos cálculos para os fins de expedição de RPV.
Considerou-se, se for o caso, os honorários contratuais, conforme requerido. À evidência, decotou-se os honorários contratuais do crédito do exequente.
Ainda, rememora-se que o crédito relacionado aos honorários contratuais, observa a regra do crédito do exequente, seja RPV, seja Precatório.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000605-62.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Edvalda Silva Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Jorge Ricardo Jesus Da Silva
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000605-62.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDVALDA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DESPACHO
Vista as partes pelo o prazo de 05 (cinco) dias acerca das atualizações dos cálculos para os fins de expedição de RPV.
Considerou-se, se for o caso, os honorários contratuais, conforme requerido. À evidência, decotou-se os honorários contratuais do crédito do exequente.
Ainda, rememora-se que o crédito relacionado aos honorários contratuais, observa a regra do crédito do exequente, seja RPV, seja Precatório.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000605-62.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Edvalda Silva Costa

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Jorge Ricardo Jesus Da Silva
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000605-62.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDVALDA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DESPACHO
Vista as partes pelo o prazo de 05 (cinco) dias acerca das atualizações dos cálculos para os fins de expedição de RPV.
Considerou-se, se for o caso, os honorários contratuais, conforme requerido. À evidência, decotou-se os honorários contratuais do crédito do exequente.
Ainda, rememora-se que o crédito relacionado aos honorários contratuais, observa a regra do crédito do exequente, seja RPV, seja Precatório.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000605-62.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Edvalda Silva Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Jorge Ricardo Jesus Da Silva
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000605-62.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDVALDA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DESPACHO
Vista as partes pelo o prazo de 05 (cinco) dias acerca das atualizações dos cálculos para os fins de expedição de RPV.
Considerou-se, se for o caso, os honorários contratuais, conforme requerido. À evidência, decotou-se os honorários contratuais do crédito do exequente.
Ainda, rememora-se que o crédito relacionado aos honorários contratuais, observa a regra do crédito do exequente, seja RPV, seja Precatório.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000575-95.2011.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rafael Da Silva Moura
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Rodaleve Renault Veículos
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Reu: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Frederico Ferraz Melo (OAB:BA30555)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000575-95.2011.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MOURA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: RODALEVE RENAULT VEÍCULOS e outros
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FREDERICO FERRAZ MELO (OAB:BA30555), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento sob pena de extinção do processo.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000406-25.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lucas Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000406-25.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: LUCAS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)

DESPACHO
Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do bloqueio nas contas do demandado por meio do sisteama SISBAJUD.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí/BA, 01 de abril de 2024

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000406-25.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lucas Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000406-25.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: LUCAS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)

DESPACHO
Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do bloqueio nas contas do demandado por meio do sisteama SISBAJUD.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí/BA, 01 de abril de 2024

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001206-48.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Danielle Soares Antunes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: B2w Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001206-48.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DANIELLE SOARES ANTUNES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001206-48.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Danielle Soares Antunes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: B2w Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001206-48.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DANIELLE SOARES ANTUNES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000522-21.2024.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Ruy Marcos Silva Moreira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Parte Re: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000522-21.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RUY MARCOS SILVA MOREIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
PARTE RE: ROSE MARY SANDES SAMPAIO MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Ruy Marcos Silva Moreira em face de Rose Mary Sandes Sampaio, ambos devidamente qualificados.
Narrou o autor, em síntese, que após 42 anos de comunhão separou da então esposa, ora demandada e em março de 2023, passou a residir unicamente na Fazenda Passarela (Antiga Fazenda Rancho Alegre), imóvel que foi administrado por ele desde 1998 e onde sua ex-cônjuge nunca fixou residência.
Afirma que a requerida possui residência fixa em Vitória da Conquista, na Av. Íris Silveira, nº 113, imóvel onde o casal conviveu nas duas últimas décadas, local, inclusive, onde foi intimada da decisão proferida na Medida Protetiva que tem curso na comarca de Vitória da Conquista.
Além disso, sustenta que no dia 22 de março de 2024, a ré dirigiu-se à Fazenda Passarela, mesmo sabendo que o ex-marido a utiliza para moradia, impedindo o autor de retornar para a sua residência, quebrou os cadeados da porteira principal, arrombou a janela, expulsou gerente e meeiro, pôs fogo nas roupas do autor, além de mandar guinchar e esconder o veículo de uso pessoal do ex-marido, uma HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00, que se encontrava estacionado na sede do imóvel.
Desse modo, requer a reintegração de posse da Fazenda Passarela (antiga Fazenda Rancho Alegre), situada na Região da Sapucaia, Zona Rural do município de Nova Canaã-BA, registrado sob a Matrícula de nº 522 e do veículo HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00.
Aditamento à inicial (ID 441299350).
Custas de ingresso recolhidas (ID 440578151).
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme o art. 561 do Código de Processo Civil nas ações de reintegração ou manutenção de posse compete à parte autora comprovar:
(I) a sua posse;
(II) a turbação ou o esbulho praticado pela parte ré,
(III) a data da turbação ou do esbulho e a;
(IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Ademais, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir a parte contrária, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, consoante disposto no art. 562 do CPC.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 - POSSE COMPROVADA - ESBULHO CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA - DECISÃO MANTIDA. Restando comprovada nos autos a posse exercida pela autora, assim como o esbulho perpetrado pela parte ré, nada obsta que seja deferida a tutela reintegratória da posse pleiteada, uma vez que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10000190225417001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/05/2019, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2019). (Grifos aditados).
No caso em tela, entende-se que a inicial se encontra devidamente instruída por prova documental idônea, notadamente pelas certidões dos oficiais de justiça que intimaram a requerida acerca da Medida Protetiva no endereço apresentado por ela, em Vitória da Conquista; declarações públicas prestadas pelas duas filhas, que corroboram com o quanto alegado na exordial.
A certidão de ID 440575297 é inequívoca acerca da fixação da residência e moradia da demandada na cidade de Vitória da Conquista, como narrado pelo requerente. De outro lado, a certidão de ID 440575299 permite juízo sumário da alegação trazida pelo ora Requerente, de ter fixado domicílio tão logo separado de fato na Fazenda Passarela.
Ainda, de modo a corroborar a alegação do Requerente, constou expressamente na medida protetiva juntada no ID 440575295 o afastamento do lar do então casal, a saber, o afastamento do lar residencial citado acima, avenida Íris de Oliveira, 113, Bairro Candeias, em Vitória da Conquista.
Nesta ordem, parece-nos que em existindo mais de um imóvel em condomínio, deve ser assegurado a cada um dos compossuidores o uso, gozo e prática de atos possessórios dos bens comuns, todavia, não simultaneamente, como prescreve o artigo 1199 do código civil. Por óbvio , de modo a evitar conflito e manter a paz social, como se aventa no caso. Eventual divergência do exercício da posse direta e exclusiva em bens diferentes, deverá a todo tempo ser objeto de deliberação nos autos do processo de partilha de bens, ou mesmo como melhor lhes aprouver (cobrança de aluguéis, por exemplo).
A ação é possessória, todavia, não se pode descurar do quanto narrado pelo requerente acerca da atividade produtiva exercida na Fazenda Passarela, objeto da reintegração.
Os elementos de provas constantes dos autos, principalmente as contas de energia elétrica no período indicado pelo requerente no qual exercia a posse; o registro de admissão de funcionários da Fazenda; os recibos de contas de internet pagas pelo autor (março de 2023 a março de 2024); os áudios enviados pela requerida a uma das filhas demonstrando a intenção de ir até a Fazenda, corroboram com a pretensão do autor.
Ainda, as notas fiscais referentes ao ano de 2023 evidenciam que o autor exerce a administração da Fazenda, tendo comprado vacina contra febre aftosa, sal mineral, ração, milho, arame farpado para cercas, em seu nome.
Em acréscimo, os documentos juntados no ID 440575305 indicam a existência de atividade pecuária na localidade, Fazenda Passarela, sob a responsabilidade expressa do ora Requerente, desde julho e outubro de 2023, corroborando a alegação de exercício da posse da Fazenda Passarela com a exclusão da posse direta da ora demandada.
É evidente que sob o viés da atividade produtiva e, no caso, atividade pecuária, não se pode ignorar que o deferimento da reintegração da posse ao requerente tem o condão de manter a continuidade das atividades empresariais, produtivas e pecuária, sem prejuízo de a demandante postular na via própria o que lhe for de direito. O documento juntado pelo Requerente no ID 441299357 indica a existência de 363 bovinos.
Isto é assegurar a fonte de produção de riquezas e a manutenção das atividades, empregos e geração de renda.
Por fim, o Requerente juntou aos autos a medida protetiva requerida pela Demandada, deferida e posteriormente revogada, conforme ID 440578143. A revogação da medida milita em benefício do ora Requerente. Pois, como narrado perante a Autoridade Policial, a requerida “pernoita algumas noites na fazenda, pois possui comércio na cidade, no segmento de posto de combustível”. Passou ao largo qualquer manifestação acerca de atividade dependente e ligada à posse da Fazenda Passarela.
Evidente que a requerida não deixará de ser possuidora indireta do bem em litígio, todavia, ante a especificidade do caso em análise, o conflito instaurado, as reminiscências do matrimônio desfeito após mais de 40 anos, a medida protetiva que veda a distância menor

que 500 metros - e até que se resolva pelas vias ordinárias a partilha dos bens comuns, deve ser assegurada a posse direta ao ora Requerente Ruy Marcos Silva Moreira e, por consequência, obstaculizar atos possessórios diretos à Requerida Rose Mary Sandes Sampaio Moreira.
Assim, a documentação carreada valida, ao menos nesse momento processual, a posse direta do autor sobre a fazenda objeto do litígio, bem como o esbulho perpetrado pela requerida, permitindo juízo harmônico neste sentido.
A urgência na satisfação da tutela pretendida na peça de ingresso reside no fato de que se espera do deslinde final, após regular instrução processual, poderá causar prejuízos ao requerente em relação à atividade agropecuária desenvolvida na Fazenda e ao patrimônio do casal.
Acrescente-se, contudo, que a medida liminar deferida não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão efetuadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Desse modo, presentes os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, impõe o deferimento e a reintegração.
Em face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para DETERMINAR a reintegração do autor RUY MARCOS SILVA MOREIRA na posse da Fazenda Passarela (antiga Fazenda Rancho Alegre), situada na Região da Sapucaia, Zona Rural do município de Nova Canaã-BA, registrado sob a Matrícula de nº 522 e do veículo HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00.
Expeça-se incontinenti mandado de reintegração de posse.
Caso haja resistência pela parte ré em dar cumprimento à presente determinação, fica autorizada desde já a utilização do auxílio policial para levar a efeito a medida.
Servirá a presente decisão como mandado.
CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564, do CPC.
Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) quinze dias.
Advirta-se que a ausência de Contestação importará na decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato constantes da inicial.
Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Deixando, porém, a parte ré de rechaçar o pedido inicial, porque inerte durante o prazo concedido para a defesa, remetam-se conclusos (arts. 344 e 348, ambos do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000522-21.2024.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Ruy Marcos Silva Moreira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Parte Re: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000522-21.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RUY MARCOS SILVA MOREIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
PARTE RE: ROSE MARY SANDES SAMPAIO MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Ruy Marcos Silva Moreira em face de Rose Mary Sandes Sampaio, ambos devidamente qualificados.
Narrou o autor, em síntese, que após 42 anos de comunhão separou da então esposa, ora demandada e em março de 2023, passou a residir unicamente na Fazenda Passarela (Antiga Fazenda Rancho Alegre), imóvel que foi administrado por ele desde 1998 e onde sua ex-cônjuge nunca fixou residência.
Afirma que a requerida possui residência fixa em Vitória da Conquista, na Av. Íris Silveira, nº 113, imóvel onde o casal conviveu nas duas últimas décadas, local, inclusive, onde foi intimada da decisão proferida na Medida Protetiva que tem curso na comarca de Vitória da Conquista.
Além disso, sustenta que no dia 22 de março de 2024, a ré dirigiu-se à Fazenda Passarela, mesmo sabendo que o ex-marido a utiliza para moradia, impedindo o autor de retornar para a sua residência, quebrou os cadeados da porteira principal, arrombou a janela, expulsou gerente e meeiro, pôs fogo nas roupas do autor, além de mandar guinchar e esconder o veículo de uso pessoal do ex-marido, uma HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00, que se encontrava estacionado na sede do imóvel.

Desse modo, requer a reintegração de posse da Fazenda Passarela (antiga Fazenda Rancho Alegre), situada na Região da Sapucaia, Zona Rural do município de Nova Canaã-BA, registrado sob a Matrícula de nº 522 e do veículo HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00.
Aditamento à inicial (ID 441299350).
Custas de ingresso recolhidas (ID 440578151).
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme o art. 561 do Código de Processo Civil nas ações de reintegração ou manutenção de posse compete à parte autora comprovar:
(I) a sua posse;
(II) a turbação ou o esbulho praticado pela parte ré,
(III) a data da turbação ou do esbulho e a;
(IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Ademais, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir a parte contrária, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, consoante disposto no art. 562 do CPC.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 - POSSE COMPROVADA - ESBULHO CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA - DECISÃO MANTIDA. Restando comprovada nos autos a posse exercida pela autora, assim como o esbulho perpetrado pela parte ré, nada obsta que seja deferida a tutela reintegratória da posse pleiteada, uma vez que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10000190225417001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/05/2019, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2019). (Grifos aditados).
No caso em tela, entende-se que a inicial se encontra devidamente instruída por prova documental idônea, notadamente pelas certidões dos oficiais de justiça que intimaram a requerida acerca da Medida Protetiva no endereço apresentado por ela, em Vitória da Conquista; declarações públicas prestadas pelas duas filhas, que corroboram com o quanto alegado na exordial.
A certidão de ID 440575297 é inequívoca acerca da fixação da residência e moradia da demandada na cidade de Vitória da Conquista, como narrado pelo requerente. De outro lado, a certidão de ID 440575299 permite juízo sumário da alegação trazida pelo ora Requerente, de ter fixado domicílio tão logo separado de fato na Fazenda Passarela.
Ainda, de modo a corroborar a alegação do Requerente, constou expressamente na medida protetiva juntada no ID 440575295 o afastamento do lar do então casal, a saber, o afastamento do lar residencial citado acima, avenida Íris de Oliveira, 113, Bairro Candeias, em Vitória da Conquista.
Nesta ordem, parece-nos que em existindo mais de um imóvel em condomínio, deve ser assegurado a cada um dos compossuidores o uso, gozo e prática de atos possessórios dos bens comuns, todavia, não simultaneamente, como prescreve o artigo 1199 do código civil. Por óbvio , de modo a evitar conflito e manter a paz social, como se aventa no caso. Eventual divergência do exercício da posse direta e exclusiva em bens diferentes, deverá a todo tempo ser objeto de deliberação nos autos do processo de partilha de bens, ou mesmo como melhor lhes aprouver (cobrança de aluguéis, por exemplo).
A ação é possessória, todavia, não se pode descurar do quanto narrado pelo requerente acerca da atividade produtiva exercida na Fazenda Passarela, objeto da reintegração.
Os elementos de provas constantes dos autos, principalmente as contas de energia elétrica no período indicado pelo requerente no qual exercia a posse; o registro de admissão de funcionários da Fazenda; os recibos de contas de internet pagas pelo autor (março de 2023 a março de 2024); os áudios enviados pela requerida a uma das filhas demonstrando a intenção de ir até a Fazenda, corroboram com a pretensão do autor.
Ainda, as notas fiscais referentes ao ano de 2023 evidenciam que o autor exerce a administração da Fazenda, tendo comprado vacina contra febre aftosa, sal mineral, ração, milho, arame farpado para cercas, em seu nome.
Em acréscimo, os documentos juntados no ID 440575305 indicam a existência de atividade pecuária na localidade, Fazenda Passarela, sob a responsabilidade expressa do ora Requerente, desde julho e outubro de 2023, corroborando a alegação de exercício da posse da Fazenda Passarela com a exclusão da posse direta da ora demandada.
É evidente que sob o viés da atividade produtiva e, no caso, atividade pecuária, não se pode ignorar que o deferimento da reintegração da posse ao requerente tem o condão de manter a continuidade das atividades empresariais, produtivas e pecuária, sem prejuízo de a demandante postular na via própria o que lhe for de direito. O documento juntado pelo Requerente no ID 441299357 indica a existência de 363 bovinos.
Isto é assegurar a fonte de produção de riquezas e a manutenção das atividades, empregos e geração de renda.
Por fim, o Requerente juntou aos autos a medida protetiva requerida pela Demandada, deferida e posteriormente revogada, conforme ID 440578143. A revogação da medida milita em benefício do ora Requerente. Pois, como narrado perante a Autoridade Policial, a requerida “pernoita algumas noites na fazenda, pois possui comércio na cidade, no segmento de posto de combustível”. Passou ao largo qualquer manifestação acerca de atividade dependente e ligada à posse da Fazenda Passarela.
Evidente que a requerida não deixará de ser possuidora indireta do bem em litígio, todavia, ante a especificidade do caso em análise, o conflito instaurado, as reminiscências do matrimônio desfeito após mais de 40 anos, a medida protetiva que veda a distância menor que 500 metros - e até que se resolva pelas vias ordinárias a partilha dos bens comuns, deve ser assegurada a posse direta ao ora Requerente Ruy Marcos Silva Moreira e, por consequência, obstaculizar atos possessórios diretos à Requerida Rose Mary Sandes Sampaio Moreira.
Assim, a documentação carreada valida, ao menos nesse momento processual, a posse direta do autor sobre a fazenda objeto do litígio, bem como o esbulho perpetrado pela requerida, permitindo juízo harmônico neste sentido.
A urgência na satisfação da tutela pretendida na peça de ingresso reside no fato de que se espera do deslinde final, após regular instrução processual, poderá causar prejuízos ao requerente em relação à atividade agropecuária desenvolvida na Fazenda e ao patrimônio do casal.
Acrescente-se, contudo, que a medida liminar deferida não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão efetuadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Desse modo, presentes os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, impõe o deferimento e a reintegração.

Em face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para DETERMINAR a reintegração do autor RUY MARCOS SILVA MOREIRA na posse da Fazenda Passarela (antiga Fazenda Rancho Alegre), situada na Região da Sapucaia, Zona Rural do município de Nova Canaã-BA, registrado sob a Matrícula de nº 522 e do veículo HILUX, cor vermelha, placa RCQ-8J00.
Expeça-se incontinenti mandado de reintegração de posse.
Caso haja resistência pela parte ré em dar cumprimento à presente determinação, fica autorizada desde já a utilização do auxílio policial para levar a efeito a medida.
Servirá a presente decisão como mandado.
CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564, do CPC.
Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) quinze dias.
Advirta-se que a ausência de Contestação importará na decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato constantes da inicial.
Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Deixando, porém, a parte ré de rechaçar o pedido inicial, porque inerte durante o prazo concedido para a defesa, remetam-se conclusos (arts. 344 e 348, ambos do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000243-90.2013.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dionilton Alberico Veiga De Arruda
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Carlos Cesar Veiga Arruda
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Vilma Alves Santos
Reu: João Dias Dos Santos
Reu: Aelson Farias Lacerda
Reu: Constancia Rosa De Jesus
Reu: Cilezinha Alves Nascimento
Reu: Dario Gabriel Santos
Reu: Luiz Mauricio Oliveira
Reu: Iraci De Novaes França
Reu: Nair Rosa Da Silva
Reu: Almerinda Rosa De Jesus
Reu: Marileide Bispo Dos Santos
Reu: José Carlos Cabral
Reu: Edvaldo Coelho
Reu: Nilson Silva Rocha
Reu: Antonia S Cabral
Reu: Teodomiro Gonçalves Chagas
Reu: Rosalvo Francisco De Almeida
Reu: Jucelino Lourenço Souza
Reu: Dirce Leonor Soares
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Vitorio Bispo Reis
Reu: Ana Maria Da Anunciação
Reu: Sivalda Silva Rocha
Reu: Roque Lourenço Souza
Reu: Maria Noelia Santos
Reu: Alzira Teles Silva
Reu: Manoel Isaias Filho
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Helio Amaral De Souza
Reu: Manuelina Augusta De Jesus
Reu: Manoel Lourenço Santos
Reu: Jucimara Sousa Pinto
Reu: Rita Barbosa Sousa
Reu: Alteniza Amaral Barbosa
Reu: Generosa B Amarala
Reu: Elza S Cabral

Reu: Rosemar Alves Aranha
Reu: Marizete M Da Anunciação
Reu: Leonara L De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000243-90.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DIONILTON ALBERICO VEIGA DE ARRUDA e outros
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: VILMA ALVES SANTOS e outros (36)
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000243-90.2013.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dionilton Alberico Veiga De Arruda
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Carlos Cesar Veiga Arruda
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Vilma Alves Santos
Reu: João Dias Dos Santos
Reu: Aelson Farias Lacerda
Reu: Constancia Rosa De Jesus
Reu: Cilezinha Alves Nascimento
Reu: Dario Gabriel Santos
Reu: Luiz Mauricio Oliveira
Reu: Iraci De Novaes França
Reu: Nair Rosa Da Silva
Reu: Almerinda Rosa De Jesus
Reu: Marileide Bispo Dos Santos
Reu: José Carlos Cabral
Reu: Edvaldo Coelho
Reu: Nilson Silva Rocha
Reu: Antonia S Cabral
Reu: Teodomiro Gonçalves Chagas
Reu: Rosalvo Francisco De Almeida
Reu: Jucelino Lourenço Souza
Reu: Dirce Leonor Soares
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Vitorio Bispo Reis
Reu: Ana Maria Da Anunciação
Reu: Sivalda Silva Rocha
Reu: Roque Lourenço Souza
Reu: Maria Noelia Santos
Reu: Alzira Teles Silva
Reu: Manoel Isaias Filho
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Helio Amaral De Souza

Reu: Manuelina Augusta De Jesus
Reu: Manoel Lourenço Santos
Reu: Jucimara Sousa Pinto
Reu: Rita Barbosa Sousa
Reu: Alteniza Amaral Barbosa
Reu: Generosa B Amarala
Reu: Elza S Cabral
Reu: Rosemar Alves Aranha
Reu: Marizete M Da Anunciação
Reu: Leonara L De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000243-90.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DIONILTON ALBERICO VEIGA DE ARRUDA e outros
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: VILMA ALVES SANTOS e outros (36)
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000480-40.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: B. A. S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-40.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
INTERESSADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Denoto dos autos que o Réu, foi citado, mas quedou-se inerte não apresentando resposta ao ato citatório, conforme certidão cartorária (Id 403649464)
Ante a contumácia manifesta do Réu, declaro-o revel com as implicações materiais dos efeitos da revelia (artigo 344 do CPC).
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Na hipótese de declinar a Parte Autora que não há provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015
Se requerida a produção da prova oral, paute-se o feito para audiência de instrução e julgamento .

Publica-se. Registra-se. Intima-se. Cumpra-se.

IGUAI/BA, 4 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000480-40.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: B. A. S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-40.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
INTERESSADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Denoto dos autos que o Réu, foi citado, mas quedou-se inerte não apresentando resposta ao ato citatório, conforme certidão cartorária (Id 403649464)
Ante a contumácia manifesta do Réu, declaro-o revel com as implicações materiais dos efeitos da revelia (artigo 344 do CPC).
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Na hipótese de declinar a Parte Autora que não há provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015
Se requerida a produção da prova oral, paute-se o feito para audiência de instrução e julgamento .

Publica-se. Registra-se. Intima-se. Cumpra-se.

IGUAI/BA, 4 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000177-66.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De João Justiniano Galvãoi

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LUCIA MARIA COSTA MENDES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 10h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000018-66.1996.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edsonvando Evangelista Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Adalberto Nery Andrade
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-66.1996.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDSONVANDO EVANGELISTA SILVA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: ADALBERTO NERY ANDRADE
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO

Vistos.
Comparece à parte exequente aos autos (Id. 28484740) requerendo o arquivamento do feito, visto que as partes realizaram acordo extrajudicial, que foi integralmente cumprido.
Assim, diante da manifesta ausência de interesse da parte exequente na continuidade do feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e cautelas de mister, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000018-66.1996.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edsonvando Evangelista Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Adalberto Nery Andrade
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-66.1996.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDSONVANDO EVANGELISTA SILVA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: ADALBERTO NERY ANDRADE
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO

Vistos.
Comparece à parte exequente aos autos (Id. 28484740) requerendo o arquivamento do feito, visto que as partes realizaram acordo extrajudicial, que foi integralmente cumprido.
Assim, diante da manifesta ausência de interesse da parte exequente na continuidade do feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e cautelas de mister, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000288-49.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: J. E. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Interessado: N. A. R. O. S.
Terceiro Interessado: P. M. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000288-49.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379)
REU: NATHAN ALEXANDRE ROSA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000288-49.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: J. E. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Interessado: N. A. R. O. S.
Terceiro Interessado: P. M. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000288-49.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379)
REU: NATHAN ALEXANDRE ROSA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000288-49.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: J. E. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Interessado: N. A. R. O. S.
Terceiro Interessado: P. M. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000288-49.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379)
REU: NATHAN ALEXANDRE ROSA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000718-16.2013.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Daniel Bonfim De Oliveira Junior
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000718-16.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DANIEL BONFIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001388-34.2021.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)
Requerido: C. H. V. V.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001388-34.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ANDREZA SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): LARISSA VILHENA ROCHA DE SANTANA (OAB:BA50688)
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE VITORINO VINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme solicitado pelo Ministério Público, (ID 415199239) nomeio o Bel. WELTON DA SILVA AMADO, OAB/BA 52.253, CURADOR ESPECIAL daquele, devendo este ser intimado para manifestar sobre a aceitação do encargo e citado para que, no prazo legal, responda ao pedido (apresente justificativa).

Intime-se. Cumpra-se.

IGUAI/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001390-67.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Milena Jesus Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Interessado: Hospital Manoel Martins De Souza
Advogado: Daniel Veiga Freire (OAB:BA73932)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: ALAN DE ALMEIDA BARBOSA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:00min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001390-67.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Milena Jesus Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Interessado: Hospital Manoel Martins De Souza
Advogado: Daniel Veiga Freire (OAB:BA73932)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: DANIEL VEIGA FREIRE, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:00min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001390-67.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Milena Jesus Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Interessado: Hospital Manoel Martins De Souza
Advogado: Daniel Veiga Freire (OAB:BA73932)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: DIOGENES SOUSA COSTA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:00min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001390-67.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Milena Jesus Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Interessado: Hospital Manoel Martins De Souza
Advogado: Daniel Veiga Freire (OAB:BA73932)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LAYSA SUYANA GARCIA BRAUNA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:00min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001753-54.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Edgar Teixeira Dutra
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Interessado: Pamela Katiana De Souza Miranda
Interessado: Jose Vieira De Souza
Interessado: Lucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001753-54.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDGAR TEIXEIRA DUTRA
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)
REQUERIDO: PAMELA KATIANA DE SOUZA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita requerido, bem como na natureza da demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) e ou comprovantes de remuneração dos últimos 4 meses, bem como outros documentos pertinentes e hábeis que entender possíveis, para fins de análise do pleito de justiça gratuita requerida.
Intime-se o autor para emendar a petição inicial parte inicial nos termos do art.319, II do código de processo civil, de modo a tornar inequívoca a qualificação dos demandados.
Intime-se o autor para fazer integrar na demanda o intermediário narrado, Heder Clessio de Jesus Oliveira Santos.
Após, venha os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000061-49.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Danielle Soares Antunes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Tamires Raiane Da Silva Oliveira
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Umbro Comercio E Confeccoes Ltda

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LISS SANTOS SILVA BARRETTO, INTIMADO(A) do despacho de ID nº433478206 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000061-49.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Danielle Soares Antunes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Tamires Raiane Da Silva Oliveira
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Umbro Comercio E Confeccoes Ltda

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) do despacho de ID nº 433478206 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000061-49.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Danielle Soares Antunes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Tamires Raiane Da Silva Oliveira
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Umbro Comercio E Confeccoes Ltda

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, INTIMADO(A) do despacho de ID nº 433478206 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2024 às 11h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314..
Iguaí-Bahia, 3 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000191-83.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Elisangela Santos De Jesus Pereira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410830692.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000191-83.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Elisangela Santos De Jesus Pereira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410830692.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000193-53.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Ivanilda Santos Cardeal
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410262640.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000193-53.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Ivanilda Santos Cardeal
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410262640.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000194-38.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Seilma Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410255065.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000194-38.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Seilma Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410255065.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001352-55.2022.8.05.0102 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iguai
Requerente: Nayara Lisboa Da Silva Ferreira
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Requerente: Juliano Lisboa Da Silva
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Requerente: Gildo Rodrigues Da Silva
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001352-55.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: NAYARA LISBOA DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores, por meio do seu procurador, para juntar aos autos os documentos pessoais dos requerente, conforme já determinado no despacho de ID 332592437.
Após, nova conclusão.
Intime-se

IGUAI/BA, 7 de dezembro de 2023.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000195-23.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Solange De Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410254015.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000195-23.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Solange De Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410254015.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000196-08.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Sonia Mary Borges De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410250230.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000196-08.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Sonia Mary Borges De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410250230.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000199-60.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Izailda Silva Freitas
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410255106.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000199-60.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Izailda Silva Freitas
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410255106.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000200-45.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410830664.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000200-45.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410830664.
2 - Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 03/05/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000347-66.2020.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Luiz Souza Neto

Reu: Osmane Nunes Sodre

Intimação:
INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 6/2016, INTIMO a parte autora, através de seus procuradores constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativada da diligência citatória constante no documento de ID nº 356285934 , dos presentes autos.
Iguaí,03 de fevereiro de 2023.

VERA LÚCIA AZEVEDO ARANHA
Técnica Judiciária

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000106-20.2009.8.05.0102 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Fabiano De Jesus Reis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Impetrado: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000106-20.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: FABIANO DE JESUS REIS
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
IMPETRADO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde a interposição da demanda, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e adote as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.
Iguaí/BA, 12 de fevereiro de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000190-88.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Irani Morais De Oliveira Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral (OAB:PE26571)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/06/2023 às 08h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 2 de maio de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000190-88.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Irani Morais De Oliveira Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral (OAB:PE26571)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/06/2023 às 08h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 2 de maio de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
CITAÇÃO
8000236-14.2022.8.05.0102 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Impetrado: Alan De Almeida Barbosa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000236-14.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
IMPETRADO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.
Nos termos do Inc. II do art. 7o da Lei 12.016/2009, dê ciência à Procuradoria Jurídica do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Desnecessária vistas ao Ministério Público por ser ele o titular da ação.
Em seguida as informações, conclusos.

Publicar. Registrar. Intimar.
Cumpra-se.
Iguaí/BA, 11 de maio de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000290-19.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Maria Eliane Dos Santos Rocha
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)
Interessado: Municipio De Iguai

Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia

Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, INTIMO a parte autora através de sua procuradora constituído para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a acerca da Contestação de ID 36631051. Iguaí, 18/08/2020.

Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000788-42.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Marilene Santos Cabral
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: KAMILLA AZEVEDO ARANHA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 22/09/2023 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 24 de agosto de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000289-58.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Marcos Santos De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LUCAS LIMA TANAJURA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 24/07/2023 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 13 de junho de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001190-26.2023.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: I. A. R.
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Representante: J. A. A.
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: J. D. O. R.
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que tendo em vista a juntada de petitório e docs., de Id nº 432511597, faço VISTAS dos presentes para providências de praxe.
Iguaí-Bahia, 2 de abril de 2024

MÉRCIA LILIANE NOVAES LIMA
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001210-85.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: L. D. O. D. S.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Representante: S. C. S. S.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: D. O. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001210-85.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REPRESENTADO: L. D. O. D. S. e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000010-15.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Thaiz Ariana De Almeida Santos
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Interessado: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo,ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, em 15(quinze) dias úteis

2 – Transcorrido o prazo assinalado, adotar providências necessárias.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 25/07/2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000073-34.2022.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: M. D. S. A.
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: J. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000073-34.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: M. D. S. A.
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JAILTON SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de Id nº 381048701, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000010-15.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Thaiz Ariana De Almeida Santos
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Interessado: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-15.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANA KAROLINA GOMES SANTANNA (OAB:BA40478)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422), VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000010-15.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Thaiz Ariana De Almeida Santos

Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Interessado: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-15.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANA KAROLINA GOMES SANTANNA (OAB:BA40478)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422), VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000010-15.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Thaiz Ariana De Almeida Santos
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Interessado: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-15.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANA KAROLINA GOMES SANTANNA (OAB:BA40478)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422), VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000565-55.2024.8.05.0102 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Iguai
Flagranteado: Ana Carolina Campos Dos Santos
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Flagranteado: Beatriz Silva De Sena
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Autoridade: Dt Iguaí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000565-55.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANA CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)

DECISÃO
A Autoridade Policial da Delegacia Territorial de Iguaí- BA comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de ANA CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS E BEATRIZ SILVA DE SENA, qualificadas no APF, por fato ocorrido no dia 30/04/2024, por volta de 09:40 horas, no Município de Iguaí- Bahia, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do que consta neste procedimento investigativo.
O órgão ministerial se manifestou favoravelmente substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas.
É o relato do essencial. DECIDO.
A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Verifico, porém, que no caso em comento entende-se que efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor das acusadas, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se as circunstâncias em que o delito fora, em tese, praticado, não tendo sido relevante a quantidade de droga apreendida, bem assim suas condições pessoais, eis que são tecnicamente primárias, conforme certidão colacionada no Id. Num. 442374376 - Pág. 1 .
Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que as custodiadas, se soltas, vulnerem os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preservem a ordem pública ou que atentem contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal.
Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República,"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", dessa forma, não se pode fazer um juízo negativo das Investigadas, sem ao menos existir sentença julgada que as incrimine.
Assim, entendo que as acusadas têm a possibilidade de ser beneficiadas com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal.
Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade às mesmas, que deve, pois, ser condicionada, às medidas previstas no art. 319 do diploma processual penal.
Em face do exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANA CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS E BEATRIZ SILVA DE SENA, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhes ainda, com base no artigo 319, incisos I, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares:
1- compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa;
2 - comparecimento mensal em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente;
3 – a proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial;
4 – o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no período compreendido entre as 20h até as 6h;
Ficam as acusadas advertidas que se deixarem de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória.
A presente decisão serve como ALVARÁS DE SOLTURA, bem como TERMOS DE CONCORDÂNCIA para com as condições impostas.
Atualize-se o BNMP.
Demais diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
Iguaí, igual da data da assinatura eletrônica,
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000052-45.2013.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Ronaldo Oliveira De Santana
Advogado: Cyro Vieira Amorim Santos (OAB:BA35802)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000325-18.2018.8.05.0102 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Micael Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Liliane Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Braulio Sales De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Valdenia Sousa Dos Santos
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000057-67.2013.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Nájila De Jesus Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Eder Jakson Moreira Dos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000005-08.2012.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Luiz Carlos Rocha Aragão
Advogado: George Eduardo Rodrigues Varjao (OAB:BA7521)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Luís Carlos Augusto Silva Monteiro
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000035-67.2017.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai
Reu: Lucas Sousa Dos Santos
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Testemunha: Ubirajara Souza Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000172-79.1999.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Josias Barros Caetano Neto
Terceiro Interessado: Vancleve Pinheiro Cruz
Terceiro Interessado: Ivo Gomes Jardim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000099-83.2012.8.05.0179 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Julio Pereira Da Paixão
Reu: Edimilson Pereira Da Paixão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0001099-24.2013.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Diego Bruno Nunes Da Paixao
Terceiro Interessado: Carmeci Santos Da Hora
Terceiro Interessado: Policia Militar De Iguai
Terceiro Interessado: Jessica Da Hora Freire
Terceiro Interessado: Bel. Vinícius Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Diogenes Souza Costa
Terceiro Interessado: Alan Moreira Santos

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000459-94.2008.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Jose Nascimento Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Terceiro Interessado: Amilton Nascimento Santana
Terceiro Interessado: Nubia Silva Alexandrino
Terceiro Interessado: Rosélia Do Carmo Pereira
Terceiro Interessado: Rosivaldo Ruas Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000135-65.2012.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Monique Santos Barbosa
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Terceiro Interessado: Roque Pereira Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Claudia Santos Santana
Terceiro Interessado: Irene Belarmina Santos
Terceiro Interessado: Maria Nilda Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Erisvaldo Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000563-04.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vitor De Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-04.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
VÍTOR DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos liminares e condenação por repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Passo a fundamentar e decidir.
Primeiramente, cumpre ressaltar que as partes não formularam requerimento de produção probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
PRELIMINARES
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF).
Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Rejeito, outrossim, as preliminares de inépcia, uma vez que a petição inicial cumpre com os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
A preliminar de complexidade da causa também não merece prosperar, ante à flagrante desnecessidade de produção de prova pericial.
Assim, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Alicerçado nos fatos elucidados, constata-se o preenchimento das condições legais para o enquadramento da lide a uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto há, no polo passivo, uma pessoa jurídica prestadora de bancários e creditícios.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
In casu, a requerente declarou, em sua exordial, que foi surpreendida com descontos referentes a um contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
Todavia, ao analisar de forma mais aprofundada o caderno processual, constata-se que a mera arguição de inexistência da contratação do empréstimo consignado em seu nome não é, por si só, capaz de evidenciar a verossimilhança das afirmações da inicial, até porque a parte ré, em sede de contestação, apresentou fato impeditivo do direito da autora.
Explico. Na hipótese sub judice, a parte ré apresentou a prova necessária para averiguação da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a saber, o contrato de crédito consignado (ID 410273490) e TED (ID 410273494) em que o assinante, ora parte autora, contrata o empréstimo consignado.
A partir dos documentos juntados e correlacionando a data dos contratos com aquelas constantes no extrato de benefício, nota-se a higidez dos contratos firmados pela consumidora, o que demonstra que o réu se desincumbiu do ônus a si atribuído por força do direito básico da consumidora à inversão do ônus da prova.
Ademais, ressalto que essa evidência colacionada foi devidamente assinada pela demandante, que, no momento oportuno para impugná-la (impugnação à contestação), nada manifestou sobre a autenticidade ou falsidade da rubrica oposta. Além disso, a parte autora não juntou boletim de ocorrência, sequer após a apresentação da defesa, apto a comprovar que teria sido vítima de fraude.
Vale registrar, que o Superior Tribunal de Justiça, fixou a tese de que “nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro”, no entanto, no caso dos autos, a parte autora impugnou genericamente as preliminares e documentos (ID 410458356).
Se a autora, no instante processual adequado (impugnação à contestação), não se contrapôs à tese de defesa levantada, aos documentos anexados e à assinatura constante do contrato, o seu direito precluiu e, implicitamente, reconheceu como autênticas e verdadeiras as rubricas/assinaturas tidas como suas.
Destarte, não satisfeito o dever legal atribuído à parte por conta de uma postura processual – ônus –, os efeitos serão impostos.
Fixada essa premissa, nota-se que o réu, alicerçado no contrato (princípio do pacta sunt servanda), exerceu tão somente o seu direito, posto que, havendo pacto firmado e usufruto dos serviços oferecidos (empréstimo consignado), lhe exsurge a possibilidade de cobrar, por meio dos descontos em seu benefício previdenciário, os valores fixados, inexistindo, assim, qualquer conduta ilícita da parte ré passível de indenização a título de danos morais e de restituição indébita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Iraquara/BA, data registrada no sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000563-04.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vitor De Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-04.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
VÍTOR DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos liminares e condenação por repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Passo a fundamentar e decidir.
Primeiramente, cumpre ressaltar que as partes não formularam requerimento de produção probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
PRELIMINARES
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF).
Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Rejeito, outrossim, as preliminares de inépcia, uma vez que a petição inicial cumpre com os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
A preliminar de complexidade da causa também não merece prosperar, ante à flagrante desnecessidade de produção de prova pericial.
Assim, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Alicerçado nos fatos elucidados, constata-se o preenchimento das condições legais para o enquadramento da lide a uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto há, no polo passivo, uma pessoa jurídica prestadora de bancários e creditícios.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
In casu, a requerente declarou, em sua exordial, que foi surpreendida com descontos referentes a um contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
Todavia, ao analisar de forma mais aprofundada o caderno processual, constata-se que a mera arguição de inexistência da contratação do empréstimo consignado em seu nome não é, por si só, capaz de evidenciar a verossimilhança das afirmações da inicial, até porque a parte ré, em sede de contestação, apresentou fato impeditivo do direito da autora.
Explico. Na hipótese sub judice, a parte ré apresentou a prova necessária para averiguação da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a saber, o contrato de crédito consignado (ID 410273490) e TED (ID 410273494) em que o assinante, ora parte autora, contrata o empréstimo consignado.
A partir dos documentos juntados e correlacionando a data dos contratos com aquelas constantes no extrato de benefício, nota-se a higidez dos contratos firmados pela consumidora, o que demonstra que o réu se desincumbiu do ônus a si atribuído por força do direito básico da consumidora à inversão do ônus da prova.
Ademais, ressalto que essa evidência colacionada foi devidamente assinada pela demandante, que, no momento oportuno para impugná-la (impugnação à contestação), nada manifestou sobre a autenticidade ou falsidade da rubrica oposta. Além disso, a parte autora não juntou boletim de ocorrência, sequer após a apresentação da defesa, apto a comprovar que teria sido vítima de fraude.
Vale registrar, que o Superior Tribunal de Justiça, fixou a tese de que “nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro”, no entanto, no caso dos autos, a parte autora impugnou genericamente as preliminares e documentos (ID 410458356).
Se a autora, no instante processual adequado (impugnação à contestação), não se contrapôs à tese de defesa levantada, aos documentos anexados e à assinatura constante do contrato, o seu direito precluiu e, implicitamente, reconheceu como autênticas e verdadeiras as rubricas/assinaturas tidas como suas.
Destarte, não satisfeito o dever legal atribuído à parte por conta de uma postura processual – ônus –, os efeitos serão impostos.
Fixada essa premissa, nota-se que o réu, alicerçado no contrato (princípio do pacta sunt servanda), exerceu tão somente o seu direito, posto que, havendo pacto firmado e usufruto dos serviços oferecidos (empréstimo consignado), lhe exsurge a possibilidade de cobrar, por meio dos descontos em seu benefício previdenciário, os valores fixados, inexistindo, assim, qualquer conduta ilícita da parte ré passível de indenização a título de danos morais e de restituição indébita.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Iraquara/BA, data registrada no sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001037-72.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Aldenice Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-72.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALDENICE ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada por ALDENICE ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito também, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.,
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos a título de “MORA CRED PESS 7000005, CONTR. 36942997427563”, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que já foram pagas 44 parcelas, que totaliza o valor de R$ 12.127,72 (...). Assim, alega que jamais realizou esse tipo de contrato e requer uma indenização por danos morais e ainda a condenação do réu a restituir em dobro o montante indevidamente debitado em sua conta.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo pessoal n° 369429974 em 09/05/2016, no valor de R$ 10.454,46, a ser pago em 72 parcelas mensais, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 437453141)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Ao analisar as provas dos autos, constato que a parte autora juntou extrato no qual consta descontos intitulados como “MORA. CRED PESS”.(fl.07)

No entanto, a despeito das alegações da parte autora, na hipótese sub judice, a parte ré apresentou a prova necessária para averiguação da regularidade da contratação do empréstimo pessoal, devidamente assinado pela parte autora. (ID- 437453142)
Ressalte-se, que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela Demandante, no documento de identidade acostado no ID- 411620940.
Outrossim, ressalte-se ainda que, da análise dos extratos bancários, juntados nos ID´s: 411620945 e 411620949, é possível constatar que os descontos referentes à “Mora Cred Pess” são devidos, considerando que na data acordada para pagamento do empréstimo contratado pela parte aurora, a sua conta não possuía saldo suficiente para quitação das parcelas, dando ensejo ao acumulo de juros e debitadas a título de “Mora Cred Pess” em datas posteriores, quando havia crédito em conta.
Sobre o tema do autos, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. MORA CRED PESS. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SALDO INSUFICIENTE PARA DÉBITO DA PARCELA NO DIA DO VENCIMENTO. MORA E ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO DESCONTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 8001942-60.2023.8.05.0049, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE “MORA CRED PESS”. DESCONTO DE VALOR PERTINENTE A SERVIÇO COM PROVA DA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. PARTE RÉ COMPROVA A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000922-88.2023.8.05.0141, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/12/2023).
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Frise ainda que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Desse modo, no presente caso, bastaria que a própria Postulante, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
De mais a mais, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2016, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2023.
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001040-27.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elzenice Rosa De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-27.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELZENICE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, proposta por ELZENICE ROSA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição e decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.,
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos a título de “Parc Cred Pess” Contrato 366236702, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo alega que até a presente ação já foram descontadas 52 parcelas que totaliza o valor de R$ 12.211,16(...). Assim, alega que jamais realizou esse tipo de contrato e requer uma indenização por danos morais e ainda a condenação do réu a restituir em dobro o montante indevidamente debitado em sua conta.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que o contrato objeto da lide, contrato nº 366236702, fora firmado em 28/03/2019, no valor de R$ 7.391,75, para pagamento em 51 parcelas de R$ 234,83(...). Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 438157860)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

No entanto, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.

Feitas tais premissas, destaca-se que o cerne da controvérsia da lide restringe-se em definir a legalidade dos descontos denominados "Parc Cred Pess" bem como os danos materiais e morais daí decorrentes.

Ao compulsar os autos, constato que, a despeito das alegações da parte autora, na hipótese sub judice, a parte ré apresentou a prova necessária para averiguação da regularidade da contratação do empréstimo pessoal, devidamente assinado pela parte autora. (ID-438157861)

Ressalte-se, que o contrato encartado no caso em espeque, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela Demandante, no documento de identidade acostado no ID- 411702229.

Somado a isso, ressalte-se ainda que, não se vislumbra verossimilhança nas alegações exordiais, uma vez que, quando da audiência de instrução realizada nos autos, (ID- 438238459, a parte autora sequer, reconheceu como sua, a própria assinatura que consta na procuração acostada á inicial.

Assim, considerando que a ré logrou êxito em demonstrar a existência de fato desconstitutivo do direito alegado pela Autora, as pretensões contidas na inicial não podem ser acolhidas.

Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Frise-se ainda, que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

Desse modo, no presente caso, bastaria que a própria Postulante, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, (28/03/2019) em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Logo, inexiste conduta ilícita do Acionado, apta a amparar a pretensão autoral, vez que restou comprovado que ela mesma deu causa à cobrança dos descontos intitulada de Parc Cred Pess.

Cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2019, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2023.

Ressalte-se que a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do "venire contra factum proprium" em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEFESA QUE TRAZ CONTRATO ASSINADO, CÓPIA DE DOCUMENTOS, TED E FATURAS. CONTRATO FIRMADO EM 12.06.2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 30.10.2021, CERCA DE UM ANO E QUATRO MESES DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (PROCESSO Nº 0001282-02.2021.8.05.0106 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOANA SANTOS SILVA ADVOGADO: EDDIE PARISH SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - IPIRÁ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS) (grifo nosso).

Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000226-78.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edinalva Francisca De Paula
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000226-78.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDINALVA FRANCISCA DE PAULA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 13:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

ATO ORDINATÓRIO
8000099-43.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilene Lina Gaspar
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Reu: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000099-43.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARILENE LINA GASPAR
REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 14:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000142-77.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdite De Oliveira Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000142-77.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: VALDITE DE OLIVEIRA SOUZA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000820-29.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Quessia Argolo Meneses Cardoso
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Beatriz Heloiza Ferreira (OAB:MG220597)
Reu: Cairo Ferreira E Lucas Pinto Ltda
Reu: Jhenifer De Jesus Pereira Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000820-29.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: QUESSIA ARGOLO MENESES CARDOSO
REU: CAIRO FERREIRA E LUCAS PINTO LTDA, JHENIFER DE JESUS PEREIRA TAVARES
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 16:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:

a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000256-16.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Jesus Santos Araujo Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000256-16.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS ARAUJO NOVAIS
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 15:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000482-55.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Severina Odete Fernandes
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000482-55.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SEVERINA ODETE FERNANDES
REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 16:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000251-91.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Laudemira Da Rocha Bastos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000251-91.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LAUDEMIRA DA ROCHA BASTOS
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2024 15:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000706-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Crispim Ribeiro
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000706-90.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO CRISPIM RIBEIRO
REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 13:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)

3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000710-30.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nilza Silva Lopes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000710-30.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: NILZA SILVA LOPES
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 14:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000868-85.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erenita Gaspar De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000868-85.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Acessão, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ERENITA GASPAR DE SOUZA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000702-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenice Angelica Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000702-53.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDENICE ANGELICA VIANA
REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 15:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000244-02.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gessionete Solon Pacheco De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000244-02.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
AUTOR: GESSIONETE SOLON PACHECO DE OLIVEIRA ARRUDA
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 15:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000236-25.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Dolores De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Latam Airlines Group S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000236-25.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA
REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 16:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000238-92.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Dolores De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000238-92.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]
AUTOR: ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA
REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO}, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/07/2024 16:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,3 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-08.2018.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: L. S. D. A.

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: A. M. O.
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8004273-08.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: LEILANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

DECISÃO
Vistos.
A atuação do Ministério Público ocorre por força do disposto no art. 178, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único.
A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
Sendo assim, face ao disposto nos autos, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer, no prazo de 5 dias, face a urgência que o caso requer.
Após, volte-me conclusos com a devida “etiqueta”.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000172-88.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Geraldina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8000172-88.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: GERALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora sob o ID de nº 422492262.
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte autora trouxe aos autos sob o ID nº 422492262, Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID nº 410062593, diante disto, INTIMO o, advogado da parte ré, DR. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, OAB BA 37489, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 3 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000208-57.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Menor: T. L. E. D. S.
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Menor: L. V. E. D. S.
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Representante: Joselma Emidio De Sa
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-57.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
MENOR: T. L. E. D. S. e outros (2)
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Diligências e intimações necessárias.
Após, volte-me conclusos com a devida “etiqueta”.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001114-81.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erisvaldo Alves Ferreira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001114-81.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERISVALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800), NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ERISVALDO ALVES FERREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo bancário (contrato: 0123448981436), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que, em síntese, que o contrato nº 448981436 se trata de um refinanciamento dos empréstimos consignados de contratos nº 413967636 e 440069609. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 436243907)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
No entanto, em que pese ser a relação de consumo, é imprescindível atribuir alguma parcela de responsabilidade ao consumidor na defesa de seus direitos, apresentando prova mínima das suas alegações, nos termos do artigo 6º do CDC c/c o artigo 373, I do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
In casu, a parte autora alega que teve descontados de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que julga não reconhecer. Afirma que não realizou qualquer contratação junto ao Banco demandado, requerendo, ao final, seja decretada a nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, que alega ter sofrido.
Porém, a despeito das alegações da parte autora, ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 436246312, consta o extrato bancário comprovando que o valor dos contratos discutidos nos autos, foram devidamente recebidos pela parte autora no dia 26/11/2021, sendo, inclusive, levantado mediante saque no mesmo dia do crédito.
Outrossim, nota-se que o contrato sequer fora firmado diretamente com o gerente do Banco, tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético e senha pessoal, e como não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que o consumidor realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que o Postulante não informou perda, roubo ou furto do cartão utilizado na operação.
Ressalte-se ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO EMPRÉSTIMO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (...) Desse modo, e constatado que a sentença impugnada não observou o entendimento já consolidado, esta deve ser reformada. Diante do acima exposto e tudo que dos autos consta, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte Ré a fim de reformar a sentença invectivada e julgar improcedentes os pedidos da inicial. (...) (TJ-BA - RI: 00020725120238050191, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2023).
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA CAIXA ELETRÔNICO. JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DA PARTE AUTORA COM LANÇAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SAQUE DO VALOR IMPUGNADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00027960720238050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2023).
DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DE DESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PESSOAL E SENHA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE REGISTRAM O DEPÓSITO DE VALORES E UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PELA PARTE CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1(...) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença impugnada, para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00010281520238050088 GUANAMBI, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023).
RECLAMAÇÃO Nº 5115885.53.2020.8.09.0000 RECLAMANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER SEÇÃO: 2ª CÍVEL EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade ?cartão de crédito consignado? e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-GO 51158855320208090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).
Assim, considerando que foi apresentado pela ré prova suficiente de que a contratação fora realizada na modalidade BDN, bem como da disponibilização do valor à parte autora, não há como afastar a improcedência do pedido autoral, dada a legitimidade da contratação.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
De mais a mais, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2021, alegue o Autor, em juízo, o desconhecimento da operação em 2023. Assim, resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001082-76.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Iris Pereira De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-76.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais, proposta por MARIA HELENA DA SILVA BRANDAO em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré. Em acréscimo aduz que jamais solicitou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 420708274)
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de cartão de crédito consignado com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Analisando os autos, verifica-se que o réu juntou aos autos, o suposto contrato objeto dos autos (ID- 420708277). No entanto, comparando-se a assinatura aposta nos documentos trazidos à exordial, e a assinatura aposta no expediente juntado pela Reclamada, não existem dúvidas de que se trata de uma assinatura falsa, ante a diferença visível entre as duas caligrafias. Vide RG e procuração (ID- 413016051).
Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.

Ademais, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado aos autos.
Outrossim, inobstante, a parte Ré tenha anexado o instrumento contratual, vê-se que esta, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência, emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
De mais a mais, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizados em outro Estado-membro: Belo Horizonte-BH, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Neste contexto, não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar o referido cartão.
Frise-se ainda que, embora o Banco Acionado, alegue que realizou um depósito na conta corrente da Autora, via TED, no valor de R$ 1.232,00(...), no dia 2021-12-06, (fl.25), há de ressaltar que os extratos bancários apresentados pelo Demandante, não corroboram esse depósito. (fls.04/06)
Com efeito, tais elementos robustecem o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Isso porque, ao disponibilizar os serviços de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora.
Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacíca jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001032-50.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edna Da Paixao Miranda Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001032-50.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDNA DA PAIXAO MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada EDNA DA PAIXAO MIRANDA DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.,
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que a parte ré efetuou descontos indevidos em sua conta bancária referentes a GASTO COM CRÉDITO, no valor de R$ 120.00(...) que não contratou. Requereu, assim, a cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças denominadas "GASTOS C CRÉDITO"são referentes aos pagamentos mensais das faturas do cartão de crédito de titularidade do autor, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, tendo em vista que a parte autora possui cartão de crédito vinculado à sua conta corrente. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 437749060)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
In casu, aduz a parte autora, em suma, que visualizou lançamentos de débitos automáticos decorrentes de supostos gastos com crédito nunca contratado ou utilizado.
No entanto, a despeito das alegações da parte autora, compulsando os autos, constata-se no ID- 437749062, a juntada de faturas de cartão de crédito que demonstram a sua utilização para realização de compras.
Ressalte-se que, a relação negocial, bem como, os débitos gerados, são fatos de moldura incontroversa, vez que a parte autora, quando da audiência de instrução realizada nos autos, (ID- 438165031), reconheceu a compra que consta nas referidas faturas.
Neste contexto, tratando-se de contrato bilateral, no qual, uma das partes, cumpriu a obrigação, é plausível que exija o implemento da contraprestação assumida pela outra. Razão pela qual, resta demonstrada a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, emanado do E. TJBA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. GASTO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO INDEVIDO. COMPRAS REALIZADAS. FATURAS COM DÉBITO EM CONTA. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000281-20.2021.8.05.0048 - Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal - Marcon Roubert da Silva - Juiz de Direito Relator, data de publicação – 07/04/2024).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa de anuidade questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pelo Demandante e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001085-31.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Novaes Sa Teles
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-31.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANA NOVAES SA TELES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANA NOVAES SA TELES em face do BANCO BRADESCO SA.
Preliminarmente, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, rejeito a preliminar de decadência, pois o presente caso, se trata de negativa de contratação, obrigação de trato sucessivo, estando o referido contrato ativo até a data da propositura ação.
Rejeito ainda, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “Cesta B. Expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte Requerida, alega que a parte autora contratou uma conta corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 438081461)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
In casu, negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Ademais, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, in casu, o Banco Acionado, não comprovou a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010 in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Outrossim, analisando ainda os autos, verifica-se que a Acionada, não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a descaracterização da conta salário da autora, limitando-se, tão somente em alegar que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços.

Ressalte-se que, da análise do extrato bancário juntado aos autos, no ID. nº 438081461- fl.08, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

Portanto, verifico que a cobrança objeto dos autos, constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe o artigo 14 do Código Consumerista, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Todavia, a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados, emanado do E. TJBA:

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTANEIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. TARIFA CESTA DE SERVIÇOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. O ACIONADO REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A RECORRENTE ACIONANTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE, EM PARTE, A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA ACIONANTE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005882-30.2023.8.05.0063, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CESTA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NÃO SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. COBRANÇA DE SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 39, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. HIPÓTESE QUE RECLAMA INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0147953-18.2021.8.05.0001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).

Portanto, a condenação da parte requerida à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe. Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:

a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001015-14.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimunda Silva Pereira
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-14.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, proposta por RAIMUNDA SILVA PEREIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 010001179241, no importe de R$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 423435360)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Ao compulsar os autos, constato que com a contestação o Réu juntou o contrato que fundamenta os descontos, supostamente assinado pela parte Autora (ID- 423435361).
Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, nota-se que a assinatura lançada é parecida, mas diverge substancialmente da assinatura da Postulante, o que pode ser verificado visualmente e sem necessidade de perícia. (fls. 04).
De mais a mais, analisando ainda os autos, verifica-se que não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, tratando-se somente de xerox da xerox do documento de identidade da parte autora antiga, emitida no ano de 1998.
Outrossim, verifica-se ainda, que o banco réu sequer acostou aos autos documentos necessários à formalização contratual, a exemplo do comprovante de residência em nome da consumidora, contemporâneo á data da contratação.
Destaca-se, que tal documentação é imprescindível para o estabelecimento de um negócio jurídico, como também, é o procedimento habitual das instituições financeiras nos contratos firmados com os consumidores dos seus serviços.
Com efeito, tais elementos robustecem o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial.
Assim, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora. No entanto, quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos.
Resalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Ressalte-se ainda, que in casu, a responsabilidade civil da Requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso. In verbis:
art. 14. o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insucientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isso porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo bancário, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual. Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).

RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, no valor de R$ 2.070,75(...) (ID- 423435364) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados, em decorrência do empréstimo questionado nos autos.

Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que a própria parte autora, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em sua conta, providência esta, registre-se, de fácil realização. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo, objeto dos autos, (contrato: 010001179241) devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato objeto dos autos: 010001179241, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para o Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

SENTENÇA

8001104-37.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara

Autor: Antonio Alves De Lima

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001104-37.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO ALVES DE LIMA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o Banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente bancária, referentes a “TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESO” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida, em sua contestação (ID. nº 438157865), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários. Pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Ré, não manifestou interesse em apresentar o contrato assinado ou até mesmo, LOG da operação ou outros documentos idôneos que demonstrassem sua regularidade, uma vez que o documento juntado no ID- 438157867, não serve para tal fim.
Por outro lado, os extratos bancários acostados pela própria parte autora no ID. nº 414252876, demonstram a realização de débito em conta de seguro, a utilização de cheque especial, entre outras movimentações bancárias, que não estão isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
Neste contexto, conclui-se que as cobranças, inevitavelmente, subsistem, notadamente porque foi comprovada a utilização dos serviços bancários.
Com efeito, a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados, emanado do E. TJBA:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGA-

MENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA A LEGALIDADE DAS COBRANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0015395-68.2023.8.05.0080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000904-64.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gildasio Ferreira Lima
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000904-64.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: GILDASIO FERREIRA LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000054-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000054-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000054-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000054-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001234-27.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Raner Do Nascimento De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001234-27.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOAO RANER DO NASCIMENTO DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000056-09.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000056-09.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000056-09.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000056-09.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001296-67.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Jose De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001296-67.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8001296-67.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Jose De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001296-67.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juiza Dra GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/04/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de março de 2024.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000155-13.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-13.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: MARIA LUIZA DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA LUIZA DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter percebido que a ré efetuou descontos mensais indevidos na sua conta referentes a anuidade de cartão de crédito que jamais contratou. Assim, pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 377325918)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Alicerçado nos fatos elucidados, constata-se o preenchimento das condições legais para o enquadramento da lide a uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto há, no polo passivo, uma pessoa jurídica prestadora de bancários e creditícios.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Pois bem.
De pronto, registre-se que a cobrança de anuidade de cartão em remuneração aos serviços prestados pela administradora é autorizada pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
Registre-se ainda que de acordo com a referida resolução, para que haja a legitimidade da cobrança deve-se haver previsão no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira e o desbloqueio e/ou utilização do cartão pelo consumidor.
No caso sub examine, os descontos na conta corrente a título de anuidade de cartão de crédito, são fatos incontroversos (ID-366441279). O Banco acionado reconheceu a existência da tarifa descontada e defendeu a sua licitude em razão da existência de contrato pactuado entre as partes.
No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.
Isso porque não demonstrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos de contrato assinado pela Postulante ou até mesmo faturas de consumo que comprovasse a correspondente utilização dos serviços.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Com efeito, está demonstrado que o Banco não agiu com transparência, bem como não prestou as informações adequadas e claras ao consumidor acerca do serviço ofertado, especialmente esclarecimento acerca das principais características do contrato de cartão de crédito, inclusive pagamento de anuidade.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.

No entanto, ressalte-se que a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que, no caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Outrossim, no caso dos autos, a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAÕ POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DISPOSTO NOS AUTOS. ILICITUDE DOS DESCONTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, PARA: 1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, NO QUE TOCA AO SERVIÇO IMPUGNADO NA PETIÇÃO INICIAL, EIS QUE NÃO FIRMADO/SOLICITADO PELA PARTE AUTORA; 2. CONDENAR A INSTITUIÇÃO RÉ A RESTITUIR À PARTE AUTORA, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DA COBRANÇA QUESTIONADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (...) (TJ-BA - RI: 00014058320238050088, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2023). (grifo nosso)
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARO indevido o desconto a título de anuidade de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, e determino a exclusão dos descontos discutidos na lide declarando a ilegalidade desta cobrança no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-);
b) CONDENO a Acionada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a Acionada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001144-19.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Natalina Francisca Silva Teles
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-19.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NATALINA FRANCISCA SILVA TELES
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico /c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por NATALINA FRANCISCA SILVA TELES em face do BANCO BMG SA.
De início rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado tradicional, tendo sido surpreendido com o “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito -RMC”. Alega que a ré o induziu a erro, não tendo sido informado acerca dos encargos incidentes, sendo indeterminado o termo final da sua dívida. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (fls.36/37). Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pela própria autora, á inicial.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a alegar vicio de consentimento, em relação a modalidade da operação.
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CRED CESTA. SOLICITAÇÃO DE SAQUES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. RÉU QUE

JUNTA PROVAS DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE CIENTE DA MODALIDADE E TERMOS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação entabulada entre as partes, tendo a parte ré comprovado a transferência dos valores disponibilizados e informado ao autor detalhadamente os termos de contratação referente aos saques que foram efetuados pela parte autora. Desse modo, entendo que os documentos colacionados, a exemplo do termo de adesão e consentimento, os comprovantes de TEDs e as faturas colacionadas são aptos a comprovar a veracidade das alegações trazidas pela ré, não sendo crível que desconhecesse os termos entabulados. Com efeito, apesar de alegar a ignorância, fraude ou vício de consentimento, quanto à modalidade do cartão de crédito firmado, não traz à parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de contra as suas alegações. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0112521-35.2021.8.05.0001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RCC. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, INC. II, CPC. PROVAS CONTUNDENTES DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA NOS AUTOS. NARRATIVA AUTORAL DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. (...) No caso dos autos o consumidor se insurge contra descontos realizados em seu benefício previdenciário, afirmando não ter pactuado RCC - Reserva de Margem para Cartão de Crédito. Em razão disso, pleiteia declaração de inexistência de débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro dos valores, além de indenização por danos morais. Entretanto, compulsando os autos se observa que a parte Ré comprovou a legitimidade dos descontos, na medida em que trouxe aos autos contrato assinado pela Autora, acompanhado de documento de identificação pessoal, declaração de residência redigida e assinada pela Acionante, além de fotografia “selfie”. Outrossim, a Acionada carreou ainda aos autos comprovantes “TED”, bem como saques complementares efetuados pela Demandante. Assim, da análise do arcabouço probatório coligido aos autos, se verifica que o Réu se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do Autor, a teor do que determina o art. 373, inciso II, CPC, desconstituindo, assim, a narrativa inaugural. Com efeito, restou evidenciada a legitimidade das cobranças, posto que oriundas da contratação efetuada pelo consumidor. Nessa linha, verifica-se que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, consoante decidido em sede de sentença. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113509-85.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

Ressalte-se ainda que a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFESA QUE ACOMPANHA COMPROVANTE DE TED. SAQUES REALIZADOS. AR DE ENTREGA DO CARTÃO EM 26/06/2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 08/02/2023, MAIS DE DOIS ANOS DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) (TJ-BA - RI: 00227480820238050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/10/2023).

Destarte, não há nos autos prova de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000501-18.2014.8.05.0108 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iraquara
Reu: Uilton Cesar Ribeiro Da Silva
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Waldim Batista Da Costa
Terceiro Interessado: Walda De Souza Silva
Terceiro Interessado: Emerson De Souza Da Costa
Terceiro Interessado: Armando Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Diogo Vasconcelos Silva
Terceiro Interessado: Vitoria Regia De Souza Costa
Terceiro Interessado: Davidson Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Walterlucia Santos Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Waldetina Sant Ana
Terceiro Interessado: Eunice Amelia Santana
Terceiro Interessado: Marcelo Dourado Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000501-18.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILTON CESAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão de ID 184583178, que negou provimento ao RESE interposto pela Defesa, transitou em julgado no dia 20/09/2017 (ID 184583182).
Assim, mantida a sentença de pronúncia, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422, do CPP.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000413-48.2012.8.05.0108 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Iraquara
Acusado: Euzita Rosa Da Silva
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000413-48.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: EUZITA ROSA DA SILVA
Advogado(s): FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA33056)

SENTENÇA
Foi instaurado incidente de insanidade mental da acusada EUZITA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos.
Realizada a perícia, foi encaminhado aos autos o laudo de ID 86314966.
Ministério Público e Defesa manifestaram-se quanto ao laudo, nos ID's 417525523 e 413378823, respectivamente.
É o relatório. Decido.
Observe-se que a conclusão dos peritos é clara quando afirmam que a ré ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental (ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja inimputável: "com base nos autos processuais, entrevista realizada com a examinada e seu acompanhante, também em relatórios médicos e receituários, consideramos que a mesma apresenta quadro sintomatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, CID 10 F31, condição de doença mental, sendo que por este motivo estava á época do evento delituoso, inteiramente incapaz de entendimento e autodeterminação. A melhor indicação atual para tratamento é o tratamento ambulatorial.".
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, o laudo conclusivo constante do incidente de insanidade mental de ID 86314966 relativo à acusada EUZITA ROSA DA SILVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0000110-34.2012.8.05.0108, com a devida certificação.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000572-34.2021.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Requerente: A. N. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. D.
Requerido: R. M. M.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Autoridade: D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000572-34.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: ATAISA NOVAES DE LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO MUCUGE MIRANDA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

DESPACHO
Verifica-se que as medidas protetivas foram revogadas em 19/10/2022, tendo sido determinada o arquivamento dos autos, conforme decisão de ID 130068987.
Ressalte-se que a própria vítima infirmou que não há mais interesse na manutenção das referidas medidas (ID 436860533).
Assim, arquive-se e proceda-se a baixa processual.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000829-59.2021.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iraquara
Reu: Lucas Souza Silva
Terceiro Interessado: Publicação Dje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Souto Soares/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000829-59.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado LUCAS SOUZA SILVA para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Dando prosseguimento ao feito, ante a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MP, eis que o réu preenche os requisitos autorizadores previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, determino a inclusão do feito em pauta de audiência preliminar, intimando-se o réu e seu defensor para manifestar o aceite acerca das condições impostas no ID 219133733, e iniciar o prazo de prova.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Juntem-se os antecedentes criminais do acusado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001064-26.2021.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iraquara
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Publicação Dje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Souto Soares/ba
Reu: Jerry Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001064-26.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERRY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado JERRY DOS SANTOS OLIVEIRA para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposição da suspensão condicional do processo pelo MP, eis que o réu preenche os requisitos autorizadores previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, inclua-se o feito em pauta de audiência preliminar, intimando-se o réu e seu defensor para comparecerem à assentada na qual irá manifestar seu aceite acerca das condições impostas no ID 218450461, e iniciar o prazo de prova.
Cumpra-se. Publique-se.
Juntem-se os antecedentes criminais dos acusados.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000846-95.2021.8.05.0108 Execução Da Pena
Jurisdição: Iraquara
Executado: Luciano De Jesus Sousa
Autoridade: Juiz Execuçoes Penais
Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 8000846-95.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: JUIZ EXECUÇOES PENAIS
Advogado(s): JOSE ROSA MATOS registrado(a) civilmente como JOSE ROSA MATOS (OAB:BA21731)
EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a certidão de ID 403863616 e a sentença prolatada nos autos da execução, SEEU nº 0000044-83.2014.8.05.0108, a qual extinguiu a punibilidade do sentenciado pelo cumprimento integral da pena (evento 30.1 daqueles autos), determino o arquivamento do feito, tendo em vista que já houve a análise do pedido inicial.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000106-84.2018.8.05.0108 Conversão De Pena
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Washington Fernandes De Souza
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Iraquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: CONVERSÃO DE PENA n. 0000106-84.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: WASHINGTON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Consta dos autos que o réu WASHINGTON FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado do acórdão em 05.08/2016 (ID 186609673).
Foi deferido o pedido de progressão para o regime aberto (ID 186609684), em sede de audiência admonitória.
Cópia certidão de óbito do réu no ID 372441270.
Manifestação do Ministério Público no ID 377367880.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Segundo preconiza o disposto no artigo 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, “extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente”.
Dessa forma, comprovado o falecimento do condenado, id 372441270, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado WASHINGTON FERNANDES DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Conforme requerido pelo MP, certifique-se acerca da existência de execução penal em desfavor do réu tanto no PJE quanto no SEEU.
Em caso positivo, junte-se cópia desta decisão e arquivem-se os referidos autos.
Após o trânsito em julgado, feitas as verificações e anotações de estilo, proceda-se as baixas em relação ao condenado.
P. R. I. C.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000300-84.2018.8.05.0108 Inquérito Policial
Jurisdição: Iraquara
Investigado: Igor Lopes Do Nascimento
Investigado: Jovino Jose De Souza
Terceiro Interessado: Marlisson Anjos Dos Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000300-84.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGOR LOPES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento instaurado em face da pessoa acima qualificada para apurar a suposta prática de fato típico previsto no art. 180, caput, do CP.
Os fatos ocorreram em 11/07/2018.
Tendo em vista que o lapso temporal decorrido, em cotejo com os prazos do artigo 109 do Código Penal e os elementos do caso concreto, revela que a pretensão punitiva estatal de fato está prescrita.
Em termos práticos, a pena máxima cominada ao delito em foco dificilmente seria atingida, pois o investigado não possui antecedente criminal e provavelmente ao final não teria reprimenda superior ao mínimo legal para o fato típico que lhe é imputado. Vejamos:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019). (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019).
Assim, considerando que desde a data do fato já transcorreu virtualmente o prazo prescricional, e visando evitar a prolação de sentença autofágica, deve-se reconhecer desde logo a prescrição.
Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado IGOR LOPES DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 107, VI, primeira parte, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000026-32.2008.8.05.0186 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Iraquara
Acusado: Joselita Cruz Santos
Advogado: Carla Adrielle Pereira Nascimento (OAB:BA34515)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000026-32.2008.8.05.0186
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: JOSELITA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Foi instaurado incidente de insanidade mental da acusada JOSELITA DA CRUZ SANTOS.
Realizada a perícia, foi encaminhado aos autos os laudos de ID'S 148429895, 148429896, 148429897, 148429898 e 148429899.
Ministério Público e Defesa manifestaram-se quanto ao laudo.
É o relatório. Decido.
Observe-se que a conclusão dos peritos é clara quando afirmam que a ré, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental (ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: "Trata-se de examinanda portadora de Transtorno Mental, compatível com o diagnostico de ' Retardo Mental Moderado, classificado na CID 10 como F71. Por este motivo, consideramos que estava à época do evento delituoso inteiramente incapaz de entendimento e autodeterminação. Necessita de tratamento adequado por equipe multidisciplinar em saúde mental na sua cidade.".
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, o laudo conclusivo constante do incidente de insanidade mental de ID'S 148429895, 148429896, 148429897, 148429898 e 148429899, relativo à acusada JOSELITA DA CRUZ SANTOS, qualificada nos autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000147-90.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela
Autor: A. L. A.
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Representado: F. A. A. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-90.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A. L. A.
Advogado(s): WEIDER LITRENTO ALVES (OAB:BA559-B)
REPRESENTADO: F. A. A. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 10 dias para a autora apresentar endereço atualizado do requerido.
Com a resposta, cite-se.
ITABELA/BA, 2 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000520-24.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ademaria Santos Martins
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-24.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ADEMARIA SANTOS MARTINS
Advogado(s): LORHANE DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA77431), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Ademaria Santos Martins em face do Banco Bradesco SA e Aspecir Previdência.
Compulsando os autos, verifico não foi carreado comprovante de residência da autora. Ainda, observo que a procuração juntada (ID 442634805), consta apenas a impressão digital da outorgante.
Desta feita, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de residência e regularizar a representação processual.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Intimem-se.
Itabela, 02 de maio de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000665-51.2022.8.05.0111 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabela
Autor: Aneri De Almeida Silva
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Cleudinice Almeida Silva
Advogado: Rodrigo Nacife Lelis (OAB:MG137101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000665-51.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ANERI DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: CLEUDINICE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NACIFE LELIS (OAB:MG137101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16/07/2024 às 09h00min.
Na oportunidade será colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 10 dias antes do ato.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, eventual saneamento ou análise de preliminares, será realizado em audiência.
Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000397-60.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: V. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000397-60.2023.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 441366092, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 3 de maio de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000148-75.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Joenio Lopes Da Silva
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Joao De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000148-75.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: JOENIO LOPES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS

Réu: REU: JOAO DE JESUS GOMES
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 12/07/2024 às 11h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 3 de maio de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000267-17.2016.8.05.0111 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000267-17.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no Id. 419256747.
Concedo a dilação do prazo por 30 dias.
ITABELA/BA, 23 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000183-35.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Suziane Maria De Souza
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Casagrande Artigos Recreativos E Esportivos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000183-35.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: SUZIANE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDINALDO DOS SANTOS PORTO, ALINE SANTOS OLIVEIRA
Réu: REU: CASAGRANDE ARTIGOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 12/07/2024 às 12h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 3 de maio de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EDITAL
8000256-75.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: K. P. N.
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: E. S. N.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 35 DIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO N.º 8000256-75.2022.8.05.0111 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: K. P. N.

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDIVALDO SOARES NOVAES

VALOR DA CAUSA:R$ 640,34
A, MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Itabela-Bahia, na forma da lei, etc., FAZ SABER que perante este Juízo e Secretaria, processam-se os autos da Monitória nº 8000256-75.2022.8.05.0111, movida por EXEQUENTE: K. P. N, em face de REQUERIDO: EDIVALDO SOARES NOVAES, distribuída em 05/04/2022, tendo por objeto COBRANÇA DE ALIMENTOS, decorrente de ACORDO. Não foi possível a citação da parte ré, mesmo após tentativas por oficial de justiça/correios, conforme ID 203570988 e 414146084. Tendo em vista o esgotamento dos meios de localização comprovado pelas certidões negativas, nos endereços conhecidos, que noticiam estar a parte demandada em local ignorado, nos termos do artigo 256, II do Novo Código de Processo Civil, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO de REQUERIDO: EDIVALDO SOARES NOVAES, findo o qual, terá início o prazo de 3 dias, pague o débito alimentar reclamando - R$ 640,00 (...) ou justifique a impossibilidade de o fazer (arts. 528 e 911 do CPC), nos termos do art. 528 CPC.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, na rede mundial de computadores, sendo uma cópia afixada no átrio deste fórum, nos termos do artigo

257, II do Código de Processo Civil. Fica a autora ciente de que este Juízo funciona na Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-BA, Telefone (73) 3270-2187, e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br, bem como que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme artigo 257, IV do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela /BA, aos 3 de maio de 2024. Eu, JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000128-60.2019.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Parte Re: Nilson Pereira Ribeiro
Parte Re: Reginaldo Lira
Parte Re: Arlete Lima Lira
Parte Re: Valdinei Oliveira Dos Santos - Alcunha Tatu
Parte Re: Edna Lopes Da Silva
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)
Parte Re: Claudim De Tal
Parte Re: Marcos De Tal
Parte Re: Catieli De Tal
Parte Re: Messias De Tal - Alcunha Dutinha
Parte Re: Renato De Tal
Parte Re: Geisa De Tal
Parte Autora: Altamir Motta
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Parte Autora: Ana Angelo Motta
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Parte Re: Carlito Pereira Ribeiro
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)
Parte Re: Claudionor Jose De Souza
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000128-60.2019.8.05.0111

PARTE AUTORA: ALTAMIR MOTTA, ANA ANGELO MOTTA

PARTE RE: NILSON PEREIRA RIBEIRO, REGINALDO LIRA, ARLETE LIMA LIRA, VALDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS - ALCUNHA TATU, EDNA LOPES DA SILVA, CLAUDIM DE TAL, MARCOS DE TAL, CATIELI DE TAL, MESSIAS DE TAL - ALCUNHA DUTINHA, RENATO DE TAL, GEISA DE TAL, CARLITO PEREIRA RIBEIRO, CLAUDIONOR JOSE DE SOUZA

DESTINATARIO(S):
CAIO RODRIGUES SABAINI

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei a parte autora da certidão de ID 440643232 e para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DECISÃO
8000190-27.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Cristiniana Ernesto De Souza Machado
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)
Interessado: Nelson Romano
Requerido: Pedro Edemilson Covre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-27.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: CRISTINIANA ERNESTO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)
INTERESSADO: NELSON ROMANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por CRISTINIANA ERNESTO DE SOUZA MACHADO, representando o ESPOLIO DE INOCENCIO PEREIRA DE SOUZA em face de NELSON ROMANO e PEDRO COVRE.
Na exordial, a parte autora sustenta que o segundo requerido adquiriu, por cessão, a transferência dos direitos hereditários de 06, dos 10 filhos do falecido Inocêncio Pereira de Souza, cujo bem é objeto do inventário de número 0000027-87.2004.8.05.0111.
Assim, aduz que o requerido Nelson Romano, desde que adquiriu os direitos do requerido Pedro Covre, passou a exercer a posse integral do imóvel, esbulhando uma área de 23ha e 28ª (vinte e três hectares e vinte e oito ares).
Desta feita, requereu medida Liminar "determinando seja expedido mandado, inaudita altera parte, para a reintegração de posse do imóvel descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários anexa, bem como intimar Walter Kunzendorff para que se abstenha de continuar fazendo viveiros para mudas de cacau, pimenta do reino e café, sem que tenha sido delimitada a área pertencente ao primeiro Réu".
Juntou documentos, em especial a certidão de óbito de Inocêncio Pereira de Souza, Escritura Pública de Transferência pactuada onde consta Nelson Bianchine e Gracy Paganini Bianchini com cedentes e Pedro Edmilson Covre como cessionário.
Despacho de ID 439944834 concedeu a gratuidade e determinou a juntada de novos documentos.
A autora juntou cópia da certidão de registro do imóvel e informou a impossibilidade de carrear o termo de inventariante.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, Decido.
Registra-se, como determinado no despacho de ID 432944834, que ação tramitará sob o rito do Procedimento Comum (artigo 558 do CPC), pois não há notícias de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para "antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva" (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
A ação de reintegração de posse trata-se de ação judicial de conhecimento, que tramita por procedimento especial, e possui como pedido a tutela da posse do autor, com o escopo de proteger o possuidor quando houver a perda injusta da posse por atos violentos, clandestinos ou precários, valendo para tanto da definição trazida no art. 1200 do Código Civil.
Conforme prelecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
É o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; é essencial que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. Na dicção do art. 560, do Código de Processo Civil, 'o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho'.
(…) Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados

no art. 1.200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade. (Curso de Direito Civil. V. 5. Reais. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 208).
Desta feita, para obtenção da tutela judicial caberá ao autor provar, para além da sua posse, a existência do esbulho, a data em que este ocorreu, bem como a aquisição da posse por outrem, nos termos dos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, que disciplina:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso dos autos, a autora alega que é proprietária do imóvel registrado sob a matrícula 945, no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, atualmente ocupado pelo 1º requerido, o Sr. Nelson Romano.
Entretanto, não indicou os elementos essenciais para a reintegração da posse, nos termos do art.561 do Código de Processo Civil, posto que deixou de especificar detidamente a data do esbulho e seus consectários.
Tampouco encontram-se presentes os requisitos para a concessão da Tutela antecipada, nos moldes do art.300 do CPC, pois ausente o periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES formulados na exordial.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC .
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para ciência da demanda, bem como para comparecer à assentada designada e aos atos processuais subsequentes.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Itabela-BA, 10 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000665-51.2022.8.05.0111 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabela
Autor: Aneri De Almeida Silva
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Cleudinice Almeida Silva
Advogado: Rodrigo Nacife Lelis (OAB:MG137101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000665-51.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ANERI DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAQUEL SANTOS FREITAS, EDKLEBER CARVALHO SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKLEBER CARVALHO SOARES
Réu: REU: CLEUDINICE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO NACIFE LELIS

INTIMAÇÃO

Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação, instrução e Julgamento para o dia 16/07/2024 às 09h00min.
Na oportunidade será colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 10 dias antes do ato.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, eventual saneamento ou análise de preliminares, será realizado em audiência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 3 de maio de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000519-39.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Radiel Da Silva Vieira
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-39.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: RADIEL DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por RADIEL DA SILVA VIEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
ADVIRTAM-SE AS PARTES que a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95) e a ausência do réu poderá ensejar sua revelia (art. 20 lei 9099/95).
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 02 de maio de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000267-17.2016.8.05.0111 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000267-17.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no Id. 419256747.
Concedo a dilação do prazo por 30 dias.
ITABELA/BA, 23 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000201-56.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Eliana De Oliveira Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Silvano Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 14h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000070-81.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Clecio Souza Viana
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 15h:45min.

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Itabela/BA, 1 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000225-84.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ibs Comercial Ltda
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Laerte Batista Da Silva
Reu: Gleibia Da Silva Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 16h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000231-91.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Fernando Lopes De Sousa Borlini
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Cleyton Alves Piedade Da Silva 01572739622

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 16h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000192-94.2024.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: Marilene Alves Santos
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Requerido: Master Prev Clube De Beneficios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000192-94.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARILENE ALVES SANTOS
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)
REQUERIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARILENE ALVES SANTOS em face do MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que a autora e a ré celebraram acordo, conforme ID. 440251405.
Com efeito, a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 440251405, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil em face da ré.
Ficam as partes dispensadas das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto em acordo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 2 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000406-47.2012.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela
Requerente: M. Q. D. N.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Requerente: S. K. N. S.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0000406-47.2012.8.05.0111

REQUERENTE: MONICA QUEIROZ DO NASCIMENTO, SAMIRY KETLYN NASCIMENTO SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: CLEUTON SANTANA DE SOUZA

DESTINATARIO(S):
LUCIANO NEVES DE ALMEIDA

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei o advogado para juntar procuração devidamente assinada pela constituinte SAMIRY KETLYN NASCIMENTO SOUZA, no prazo de 05 dias.
Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000231-91.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Fernando Lopes De Sousa Borlini
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Cleyton Alves Piedade Da Silva 01572739622

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-91.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: FERNANDO LOPES DE SOUSA BORLINI
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: CLEYTON ALVES PIEDADE DA SILVA 01572739622
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar novo endereço ou diligência, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 3 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000791-72.2020.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Sinvaldo De Jesus Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Recorrido: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Processo nº 8000791-72.2020.8.05.0111
Por ato ordinatório, dou ciência às partes do retorno dos autos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8000791-72.2020.8.05.0111 da instância superior, bem como as intimo para requererem o que entenderem de direito.
Itabela, 3 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000022-35.2018.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rosely Moreira Alves
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Advogado: Jacqueline Matheus Dos Santos (OAB:BA52861)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-35.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ROSELY MOREIRA ALVES
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051), JACQUELINE MATHEUS DOS SANTOS (OAB:BA52861)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COBRANÇA E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Rosely Moreira Alves em face do Município de Itabela.
Em apertada síntese, a autora alega que é professora concursada do Município de Itabela/BA, desde o ano de 2010, e que em dezembro de 2016 foi eleita para o cargo de Diretora de Unidade Escolar.
Afirma, entretanto, que apesar tomar posse no cargo, em 19.12.2016, não recebeu proventos, de acordo com o cargo de Diretora de Unidade Escolar.
Assim, pleiteou a condenação do Município de Itabela ao pagamento das diferenças salariais.
Em 15.05.2019 foi realizada a audiência de conciliação, que teve de resultado negativo, em razão a ausência de proposta de acordo (ID 25105935).
Certidão de ID 28936814 indicou o decurso de prazo para contestação.
Despacho de ID 97817901 determinou a intimação das partes para informar se desejam produzir mais provas.
Em 18.05.2021 o Município de Itabela juntou contestação (ID 105639119) e documentos. Posteriormente, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 105639148).
Despacho de ID 179250928 determinou a apresentação de réplica.
A parte autora atravessou petição informando não possuir interesse na produção de outras provas e requereu a aplicação dos feitos da revelia.
Vieram os autos conclusos.
É o relato decido
Inicialmente, passo a análise da existência de revelia.
Dos autos consta-se que o Município de Itabela foi citado em 09.04.2019, conforme consta da aba expedientes, e participou da conciliação no dia 15.05.2019.
Assim, o prazo de 30 dias para apresentar contestação iniciou-se em 16.05.2019 (artigo 335, I do CPC).
Ocorre que, a peça defensiva somente foi carreada aos autos dois anos após o início do prazo, em 18/05/2021, no momento em que as partes foram intimadas para especificar as provas que desejam produzir.
Desta feita, ante a apresentação de resposta, após o decurso do prazo legal, deixo de receber a contestação de ID 105639119 e decreto a revelia do réu.

Entretanto, conforme entendimento pacificado, não serão aplicados os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista o direito indisponível. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O julgamento antecipado da lide não configurou violação ao princípio da não surpresa, uma vez que o apelante foi devidamente citado, transcorrendo in albis o prazo para apresentação da defesa, sendo-lhe, portanto, oportunizado manifestar-se sobre o mérito da demanda, o que não ocorreu em razão de sua inércia. Ademais, quando da interposição do recurso, o apelante, embora tenha impugnado os documentos acostados à inicial, confirmou a existência de celebração de contrato administrativo entre as partes, sem qualquer indício de prova de fato extintivo do direito da apelada. No mérito, apesar de restar demonstrado que as partes celebraram contrato e que o apelante está em débito com a apelada, considerando que tal fato não foi rechaçado no apelo, não há, nos autos, prova do valor inadimplido. Consabido ser inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis, razão pela qual a apuração do valor devido pelo apelante fica resguardada à fase liquidação da sentença. Apelo não provido. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001091-24.2013.8.05.0239, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 29/05/2019) (TJ-BA - APL: 00010912420138050239, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2019).
Assumindo a requerida o processo no estado em que se encontra (artigo 346, parágrafo único do CPC), defiro a juntada dos documentos anexos à contestação.
No que tange ao requerimento de extinção do feito, sem resolução do mérito, verifico que não houve intimação pessoal da parte autora para manifestar em prosseguimento. Assim, indefiro o pedido de ID 105639148.
Inexistindo outras questões processuais pendentes de análise, fixo como pontos controvertidos:
a) A data em que a autora tomou posse como Diretora de Unidade Escolar;
b) O valor dos rendimentos inerentes ao cargo de Diretora de Unidade Escolar, no ano de 2017, no Município de Itabela/BA
c) O pagamento integral dos rendimentos da autora, em razão do cargo de Diretora Escolar, no ano de 2017.
Desta feita, intime-se as partes para comprovarem o valor dos rendimentos, referentes ao cargo de Diretor de Unidade Escolar, no Município de Itabela no ano de 2017 e indicar se possuem outras provas documentais a produzir.
Após, retornem os autos conclusos.
Itabela, 18 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000051-12.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Adenilton De Jesus Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000051-12.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 437500978.
Itabela, 3 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000201-56.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Eliana De Oliveira Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Reu: Silvano Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-56.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)
REU: SILVANO BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido pela parte autora em ata de audiência.
Cite-se o requerido via whatsapp, observado o número de telefone indicado, devendo o Oficial de Justiça certificar quanto à autenticidade da identidade do destinatário, tais como o número do telefone, confirmação escrita, foto individual e captura(s) de tela(s).
Após, redesigne audiência de conciliação.
ITABELA/BA, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000225-84.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ibs Comercial Ltda
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Laerte Batista Da Silva
Reu: Gleibia Da Silva Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-84.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: IBS COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: LAERTE BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido em ata de audiência.
Cite-se o requerido via whatsapp, observado o número de telefone indicado, devendo o Oficial de Justiça certificar quanto à autenticidade da identidade do destinatário, tais como o número do telefone, confirmação escrita, foto individual e captura(s) de tela(s).
Redesigne-se audiência de conciliação.
ITABELA/BA, 3 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000070-81.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Interessado: Clecio Souza Viana
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-81.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: CLECIO SOUZA VIANA
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
INTERESSADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

ITABELA/BA, 3 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001136-67.2022.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: N. D. S. D. P.
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Requerido: A. F. D. P.
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)

Intimação:
INTIMAÇÃO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)8001136-67.2022.8.05.0111

Intimo as partes da decisão abaixo transcrita, ressaltando que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 3 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora
Transcrição da decisão:
_____

Vistos, etc.
Devidamente citado, conforme se verifica no ID ID 426434906, o réu não apresentou resposta (ID 442610942).
Considerando a ausência de contestação da parte ré, DECRETO sua revelia (art. 344, CPC). Entretanto, os efeitos não serão aplicados em razão do direito indisponível discutido nos autos (art. 345, II, CPC).
Nomeio o Dr. Douglas Geraldo Brandão, OAB/BA 54.408, como curador especial de A. F. D. P., na forma do art. 72, II do CPC.
Intime-se para providências.
Após, vista ao MP.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 3 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

INTIMAÇÃO
8000346-49.2023.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: R. D. O. C.
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerido: F. B. D. S. C.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000346-49.2023.8.05.0111

REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

REQUERIDO: FABIANE BOMFIM DE SOUZA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO

PAULO GALDINO MARES

Finalidade:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, a Dra. Tereza Júlia do Nascimento, INTIMO Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica a contestação de ID 399305523.

Itabela, 24 de novembro de 2023.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001124-53.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rosimere Lacerda Souza Borges
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8001124-53.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte interessada para se manifestar acerca de depósito, referente à satisfação do crédito, conforme ID 440867313.

Itabela, 3 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000360-67.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Evaristo Viana Martins
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Executado: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000360-67.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: EVARISTO VIANA MARTINS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GOMES CAVALCANTE (OAB:BA65092)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de Id 439795159.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 15 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
0000292-35.2017.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Polícia Militar De Itabela
Reu: Leonildo De Almeida Oliveira
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000292-35.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE ITABELA e outros
Advogado(s):
REU: LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os presentes autos vieram conclusos para análise do Indulto Natalino, promovido através da Lei nº11.846/23, que supostamente faz jus o sentenciado LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA.
Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária, adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

No caso dos autos o réu foi definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias--multa, em virtude do cometimento do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.
No que tange à pena de multa, dispõe o art. 2ª, X da lei Lei nº11.846/23 que será concedido o indulto às pessoas nacionais ou estrangeiras "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".
Verifico que o réu foi condenado ao pagamento de 12 dias multa, à fração de 1/30 do salário-mínimo por dia.
Nesse espeque, a condenação não supera o valor mínimo, para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública.
Desta feita, a teor do art. 2º, X da Lei nº11.846/23, reconheço o direito ao INDULTO AO SENTENCIADO LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, isentando-o do pagamento da pena de multa aplicada.
Publique-se. Cumpra-se.
Inexistindo outras pendências, dê-se baixa no sistema e arquive-se.
Itabela-BA, 02 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8001288-81.2023.8.05.0111 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itabela
Vitima: Zesiel Souza Jesus
Autoridade: Dt Itabela
Autor Do Fato: Genilson Souza De Jesus
Autor Do Fato: Tailanderson De Jesus Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001288-81.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
VITIMA: ZESIEL SOUZA JESUS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GENILSON SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 163, § único, IV do Código Penal, tendo como supostos autores TAILANDERSON DE JESUS SOUZA e GENILSON SOUZA DE JESUS e como vítima ZESIEL SOUZA DE JESUS.
Apontam as investigações que, no dia 06 de julho de 2023, por volta das 02h:30 min, os autores teriam ateado fogo no veículo IPM/VW GOLF GL, PLCA POLICIAL CGZ0268/SP, COR VERMELHO, ANO DEFAB/MOD. 1996, pertence a vítima ZESIEL SOUZA DE JESUS.
Em Termo de Interrogatório presente nos autos (ID.423043078 fls.12), o proprietário do veículo relatou os fatos e informou que houve uma discussão com Genilson e Tailander sobre o automóvel, do mesmo modo as partes que integram o polo passivo relatam os fatos sobre as ameaças. .(ID. 423043078 fls. 16 e 21).
Empreendidas diligências para apuração dos fatos (TCO 23680/2023), a autoridade policial concluiu as investigações, sem indiciamento do investigado.
Após análise dos Autos Policiais, ausentes elementos que evidenciam a autoria delitiva, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tomando por base os fundamentos expostos no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal e nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Apesar da suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório previsto constitucional e implicitamente o art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos (e não observados pelo parquet) de eventual justa causa para o oferecimento

de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea (possível de averiguação) e ainda não explorada pelas autoridades investigativas, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial.
Não pode, portanto, o magistrado rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento. Tão pouco justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que no ato delituoso presento nos autos do Inquérito Policial evidencia a ausência desta justa causa visto que o incidente é previsto na modalidade de homicídio culposo.
Diante dos elementos de informação coligidos na investigação, não vislumbro, igualmente, eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea, possível de averiguação e não explorada pelas autoridades investigativas, razão pela qual entendo fundamentado o pedido ministerial.
Ademais, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, após o término das investigações, há a possibilidade de o MP “requerer o arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências no que se refere à comprovação da autoria e materialidade)” (Curso de Processo Penal, 3 ed„ Belo Horizonte Del Rey, 2004, p. 37).
Desta forma, como inexiste base razoável ou justa causa para que seja ajuizada ação penal, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base em interpretação do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, em sentido contrário, autoriza o arquivamento do inquérito policial pelo mesmo motivo.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ante o exposto, defiro o pedido do MPBA e determino o arquivamento do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO.
Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 02 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000052-41.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: D. D. P. D. I.
Reu: F. A. D. S.
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Terceiro Interessado: J. D. S. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Testemunha: J. D. S. O.
Testemunha: C. D. S. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000052-41.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS REIS DE FRANCA registrado(a) civilmente como MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art.397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/24 às 09h30min.
Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecimento à assentada, e, caso se encontre detido, oficie o estabelecimento prisional em que está custodiado para reserva da sala específica para participação no ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 09 de abril de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8001193-51.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: J. J. D. O.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001193-51.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, sem quaisquer preliminares.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art.397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2024 às 08h30min, neste juízo.
Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecimento à assentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 13 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000044-20.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carleni Costa Guimaraes
Reu: Uengle Santos Rodrigues
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Autoridade: Estado Da Bahia
Testemunha: Lorrane Costa Marotto
Testemunha: Ademilton Costa De Araújo
Testemunha: Jociara Souza Santana

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000044-20.2023.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: UENGLE SANTOS RODRIGUES

Por ato ordinatório, intimo o réu UENGLE SANTOS RODRIGUES, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias (conforme determinado em audiência), nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 3 de maio de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

DESPACHO
8000837-56.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Uerlis Gomes Cerqueira
Reu: Welton Mendes De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000837-56.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELTON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, sem quaisquer preliminares.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art.397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2024 às 08h30min, nesta comarca.
Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecimento à assentada, e, caso se encontre detido, oficie o estabelecimento prisional em que está custodiado para reserva da sala específica para participação no ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 14 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000003-54.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robson De Jesus Nascimento
Advogado: Carla Caio Mussolin (OAB:BA35564)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000003-54.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROBSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): CARLA CAIO MUSSOLIN (OAB:BA35564), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
REU: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO

Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo

de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000284-34.2022.8.05.0114 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Ligia Abrao De Paiva
Advogado: Erik Trunkl Gomes (OAB:SP356366)
Requerente: Raul Abrao De Paiva
Advogado: Erik Trunkl Gomes (OAB:SP356366)
Requerido: Roberto De Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000284-34.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LIGIA ABRAO DE PAIVA e outros
Advogado(s): ERIK TRUNKL GOMES (OAB:SP356366)
REQUERIDO: ROBERTO DE PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas à parte autora acerca da petição juntada pelo ESTADO DA BAHIA ao ID. 295722056, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve o cumprimento da diligência apontada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000595-54.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thais Pinto Guerra De Souza

Advogado: Bruno Vinicius Andrade De Santana (OAB:BA61116)
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Reu: Atc De Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000595-54.2024.8.05.0114
AUTOR: THAIS PINTO GUERRA DE SOUZA

REU: ATC DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA, EWERTON ALMEIDA FIGUEIREDO

Itacaré-Bahia, 3 de maio de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 08/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000595-54.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thais Pinto Guerra De Souza
Advogado: Bruno Vinicius Andrade De Santana (OAB:BA61116)
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Reu: Atc De Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000595-54.2024.8.05.0114
AUTOR: THAIS PINTO GUERRA DE SOUZA

REU: ATC DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA, EWERTON ALMEIDA FIGUEIREDO

Itacaré-Bahia, 3 de maio de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 08/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000595-54.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thais Pinto Guerra De Souza
Advogado: Bruno Vinicius Andrade De Santana (OAB:BA61116)
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Reu: Atc De Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000595-54.2024.8.05.0114
AUTOR: THAIS PINTO GUERRA DE SOUZA

REU: ATC DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA, EWERTON ALMEIDA FIGUEIREDO

Itacaré-Bahia, 3 de maio de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 08/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000595-54.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thais Pinto Guerra De Souza
Advogado: Bruno Vinicius Andrade De Santana (OAB:BA61116)
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Reu: Atc De Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000595-54.2024.8.05.0114
AUTOR: THAIS PINTO GUERRA DE SOUZA

REU: ATC DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA, EWERTON ALMEIDA FIGUEIREDO

Itacaré-Bahia, 3 de maio de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 08/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000098-41.2008.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Augusto César Da Fonseca Leal Júnior
Reu: Gustavo Silva Bonfim
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Testemunha: Hermiton De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Deprecado (vila Velha-es)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000098-41.2008.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA LEAL JÚNIOR e outros
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

DECISÃO
Trata-se de ação Penal deflagrada pelo Ministério Público em face de AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA LEAL JÚNIOR e GUSTAVO SILVA BONFIM, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, inc. 1 e II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 7 de janeiro do ano de 2008.
O Ministério Público, através da manifestação de ID. 433425500, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Réu GUSTAVO SILVA BONFIM, em razão da morte do agente, conforme certidão de Óbito de ID. 381025648.
Na oportunidade, o Ministério Público também se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha de acusação, Hermiton de Jesus Alves, que conforme certidão de ID 416469478 - fl 07, se encontra em local incerto e não sabido.
É o que importa relatar. Decido.
Como sabido, a morte do Réu é o primeiro dos fatos apontados no art. 107 do Código Penal como causa de extinção do direito estatal de punir.
Se a pena é eminentemente pessoal, não há dúvidas de que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídico-penal.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado GUSTAVO SILVA BONFIM, com fundamento nos termos do art. 62 do CPP e art. 107, I, do CP, com relação ao delito nestes autos tratado, em razão da morte do agente.
Determino a continuidade do feito com relação ao Réu AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA LEAL JÚNIOR, e, considerando a desistência da oitiva da testemunha de acusação pelo Ministério Público, declaro encerrada a instrução Criminal. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo legal.
Após, conclusos para sentença.
P.R.I.
Proceda-se às anotações e comunicações necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000501-10.2018.8.05.0117 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Maria Dilma Leal Silva
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Requerido: Municipio De Itagiba
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000501-10.2018.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: MARIA DILMA LEAL SILVA
Advogado(s): JURACI FRANCISCO NOVAIS (OAB:BA38010)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125), HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de interdição, ajuizada em 10/09/2007, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses de CLEMILDA DE JESUS SANTOS.
O MP, na petição de ID 60149969, requer a realização de nova perícia médica, tendo em vista a Lei Federal n.º 13.146/2015, que alterou substancialmente a teoria das incapacidades civis e o regramento da curatela, sendo esta possível apenas para a prática de atos de cunho patrimonial e negocial, e de novo estudo social.
Compulsando os autos, observo que a presente ação está sem movimentação há lapso de tempo demasiadamente longo.
Considerando que a realidade da vida pode ter alterado o objeto da ação, imperioso se faz, inicialmente, a realização de novo estudo social.
Assim, OFICIE-SE AO CRAS DE ITAGIBA/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a realização de novo estudo social na residência da interditanda, a fim de que seja esclarecida a sua situação familiar, especialmente em relação a quem é atualmente responsável pelos cuidados em relação à mesma.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000283-69.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Alfreu De Jesus Da Silva
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-69.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

AUTOR: ALFREU DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR (OAB:BA62457)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposto pelo autor em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 437236068.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 05.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que sejam suspensos os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, referente às parcelas de contribuição junto ao Centro de estudos dos benefícios dos aposentados e pensionistas – CEBAP, posto que alega jamais ter contraído tal débito.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora alega não ter feito qualquer vínculo com o requerido. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso dos seus benefícios de natureza alimentar, necessária a subsistência do ser humano. E, por via transversa, o Demandado poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte Autora, a partir da intimação, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, e enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5 – Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que cesse imediatamente os descontos relativos ao empréstimo consignado já apontado no bojo deste decisum.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000238-12.2017.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: W. V. O. D. S.
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)

Reu: E. V. O. S.
Reu: V. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000238-12.2017.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: WILLY VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
REU: Vivimaria Magalhães Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de alimentos.
Decisão de ID 11803611, de 23/04/2018, fixou os alimentos provisórios e determinou a citação do réu e a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Compulsando os autos, observo que a Decisão supracitada não foi cumprido e que a presente ação está sem movimentação há lapso de tempo demasiadamente longo.
Não obstante a parte não tenha dado causa a demora do presente processo, imperiosa se faz a intimação desta para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a realidade da vida pode ter alterado o objeto da ação.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
1) Em caso de interesse:
1.1) Deverá a autora atualizar o endereço e telefone de contato da parte requerida.
1.2) Em seguida, deverá a Secretaria incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
1.2.1. Deve a Secretaria, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato, e com as observações abaixo mencionadas.
1.2.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
1.2.3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
1.2.4. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
1.3) CITE-SE/INTIME-SE o réu para os termos da presente ação, ciência da tutela antecipada concedida e para comparecimento à audiência de conciliação;
1.3.1. Fica autorizada a citação da parte ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.
1.3.2. ADVERTA-O que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
1.3.3. Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
1.3.4. Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
2) Não manifestado interesse no prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para “sentença extintiva”.
Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000165-93.2024.8.05.0117 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Josias Lopes De Souza
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)

Requerido: Alzelina De Oliveira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
8000165-93.2024.8.05.0117
REQUERENTE: JOSIAS LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: ALZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra Roberta Barros Correia Brandão Cajado, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:
1. De ordem da MM. Juíza de Direito, designa-se audiência de instrução e julgamento presencial, para o dia 18/04/2024, ÀS 10:00.
2. Cumpre aos advogados promoverem a apresentação das partes e das testemunhas à audiência.
3. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio presencial, devem as testemunhas, partes e seus advogados informar no momento da intimação, quando será viabilizado o link de acesso a sala telepresencial.
4. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

5. À publicação. Intimações e requisições necessárias.

Itagibá (BA), 19 de março de 2024

Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000165-93.2024.8.05.0117 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Josias Lopes De Souza
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Requerido: Alzelina De Oliveira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000165-93.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: JOSIAS LOPES DE SOUZA
Advogado(s): HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067)
REQUERIDO: ALZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, proposta por JOSIAS LOPES DE SOUZA, devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos à exordial em ID 433965214.
Considerando que a parte autora cumpriu com a determinação judicial (ID 434329226), vieram os autos conclusos.
SEGREDO DE JUSTIÇA.
1. Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189, do Código de Processo Civil.
2. Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Considerando a documentação acostada junto ao ID 433965226 e sem prejuízo de decisão ulterior em sentido diverso, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, salvo no que diz respeito a eventuais despesas processuais indenizatórias e remuneratórias (honorários de conciliador, de perito, etc.), multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §4º e §5º do artigo 98 do CPC.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Considerando a ausência de parentes consanguíneos ou por afinidade para comprovar a união estável post mortem, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
Envio os autos à Secretaria para a realização das seguintes diligências:
a) Promova-se a solicitação de pauta para audiência de instrução.
b) Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado/ carta a data e horário do ato.
c) Advirta-se a parte de que deverá comparecer acompanhada de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando ciente de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Deve o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas com a qualificação completa, sob pena de indeferimento, ficando advertidos os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Código de Processo Civil, no que se refere a intimação das testemunhas arroladas.
d) Na sequência, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação/intimação e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000880-09.2022.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Representado: A. F. L. D. A. S.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Representado: J. A. D. A. S.
Advogado: Rafaela Mendonca De Souza De Araujo (OAB:RJ109067)
Representado: S. F. L.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000880-09.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REPRESENTADO: JOAO ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado(s): RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO (OAB:RJ109067)
REPRESENTADO: A. F. L. D. A. S. e outros
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483), MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os embargos declaratórios, em que pese extinção do feito ante ausência de manifestação do autor, necessário se faz sua intimação. Desta forma, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º, CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise de embargos de declaração.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000827-91.2023.8.05.0117 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itagibá

Requerente: Josias Lopes De Souza
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000827-91.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: JOSIAS LOPES DE SOUZA
Advogado(s): HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial, posteriormente convertida em ação de arrolamento sumário.
A parte Autora alega ser convivente em união estável com a falecida, autora da herança, apresentando como prova, ata notarial.
No ID 419641024, foi esclarecido que para a caracterização da qualidade de herdeiro, decorrente de união estável (situação fática), é necessário o seu reconhecimento incidental em sede de procedimento de jurisdição voluntária.
Considerando que não foi suprida a exigência legal, verifico não ter ficado caracterizada a legitimidade ativa para ação.
Pois bem, o art. 17 do CPC preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
No caso, apesar de o autor narrar ter convivido em união estável com a falecida, tal fato não restou comprovado nos autos, de forma que reputo ausente a legitimidade ativa para a ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

ITAGIBÁ/BA, 15 de abril de 2024.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000468-20.2018.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: A. A. D. C. G. P.
Advogado: Jelma De Almeida Lopes (OAB:BA53757)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-20.2018.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA CRUZ GOMES PEREIRA
Advogado(s): JELMA DE ALMEIDA LOPES (OAB:BA53757)
REU: GIVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de alimentos.
Decisão de ID 16595834 , de 29/10/2018, fixou os alimentos provisórios e determinou a citação do réu e a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Compulsando os autos, observo que a Decisão supracitada não foi cumprido e que a presente ação está sem movimentação há lapso de tempo demasiadamente longo.
Não obstante a parte não tenha dado causa a demora do presente processo, imperiosa se faz a intimação desta para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a realidade da vida pode ter alterado o objeto da ação.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

1) Em caso de interesse:
1.1) Deverá a autora atualizar o endereço e telefone de contato da parte requerida.
1.2) Em seguida, deverá a Secretaria incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
1.2.1. Deve a Secretaria, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato, e com as observações abaixo mencionadas.
1.2.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
1.2.3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
1.2.4. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
1.3) CITE-SE/INTIME-SE o réu para os termos da presente ação, ciência da tutela antecipada concedida e para comparecimento à audiência de conciliação;
1.3.1. Fica autorizada a citação da parte ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.
1.3.2. ADVERTA-O que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
1.3.3. Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
1.3.4. Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
2) Não manifestado interesse no prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para “sentença extintiva”.
Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000348-94.2010.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Francisco Cardoso
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 0000348-94.2010.8.05.0117
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO
RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC.
Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, o que ocorrer primeiro, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região.
Expedientes necessários.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO

8000296-15.2017.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: P. R. D. J. S.
Advogado: Paula Sales Amaral Viana (OAB:BA49729)
Reu: E. D. J. S.
Autor: S. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000296-15.2017.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: Sueli de jesus Santos e outros
Advogado(s): PAULA SALES AMARAL VIANA (OAB:BA49729)
REU: EDENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de alimentos.
Decisão de ID 11598209, de 11/04/2018, fixou os alimentos provisórios e determinou a citação do réu e a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Compulsando os autos, observo que a Decisão supracitada não foi cumprido e que a presente ação está sem movimentação há lapso de tempo demasiadamente longo.
Não obstante a parte não tenha dado causa a demora do presente processo, imperiosa se faz a intimação desta para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a realidade da vida pode ter alterado o objeto da ação.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
1) Em caso de interesse:
1.1) Deverá a autora atualizar o endereço e telefone de contato da parte requerida.
1.2) Em seguida, deverá a Secretaria incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
1.2.1. Deve a Secretaria, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato, e com as observações abaixo mencionadas.
1.2.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
1.2.3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
1.2.4. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
1.3) CITE-SE/INTIME-SE o réu para os termos da presente ação, ciência da tutela antecipada concedida e para comparecimento à audiência de conciliação;
1.3.1. Fica autorizada a citação da parte ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.
1.3.2. ADVERTA-O que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
1.3.3. Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
1.3.4. Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
2) Não manifestado interesse no prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para “sentença extintiva”.
Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO

8000342-62.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Pedro Souza
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000342-62.2021.8.05.0117
- AUTOR: PEDRO SOUZA

- REU: BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte EMBARGADA, prazo de 05 dias, para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 428612564. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 3 de maio de 2024 .
Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-83.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Processo n. : 8000314-83.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Seguro]
Requerente: AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Requerido: REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/04/2024, às 09:15 horas
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000355-50.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: E. M. F. D. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: E. C. F.

Intimação:
[Dissolução] DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
8000355-50.2024.8.05.0119
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Vistas ao MP.
Havendo requerimento do representante do Parquet, intime-se a parte requerente para atendê-lo, abrindo-se, em seguida, nova vista ao MP.
Após, conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000329-52.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Clara Santos Goes
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Mercado Dantas & Costa Ltda
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8000329-52.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Produto Impróprio]
Requerente: AUTOR: ANA CLARA SANTOS GOES
Requerido: REU: MERCADO DANTAS & COSTA LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 08:30___ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000666-17.2019.8.05.0119 Embargos À Execução
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Elisabete Jesus Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
8000666-17.2019.8.05.0119
EMBARGANTE: ELISABETE JESUS DOS SANTOS
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado, arquive-se, prosseguindo-se a execução.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-83.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material, Seguro]
8000314-83.2024.8.05.0119
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-83.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material, Seguro]
8000314-83.2024.8.05.0119
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000329-52.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Clara Santos Goes
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Mercado Dantas & Costa Ltda
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Produto Impróprio]
8000329-52.2024.8.05.0119
AUTOR: ANA CLARA SANTOS GOES
REU: MERCADO DANTAS & COSTA LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000329-52.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Clara Santos Goes
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Mercado Dantas & Costa Ltda
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Produto Impróprio]
8000329-52.2024.8.05.0119
AUTOR: ANA CLARA SANTOS GOES
REU: MERCADO DANTAS & COSTA LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000355-50.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: E. M. F. D. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: E. C. F.

Intimação:
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
8000355-50.2024.8.05.0119
REQUERENTE: MAYANE CARVALHO DOS SANTOS, EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, E. C. F.

SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MAYANE CARVALHO DOS SANTOS e EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados e representados por advogado comum.
Alegam, em síntese, que pretendem pôr fim ao vínculo matrimonial, após união da qual adveio uma filha, EMANUELY CARVALHO FERREIRA, atualmente com 6 (seis) anos de idade.
Após a separação do casal, a infante terá como residência fixa a casa da genitora, a guarda será compartilhada, devendo as responsabilidades e decisões sobre a criança ser de responsabilidade dos requerentes.
Os finais de semana, feriados e férias serão alternados, podendo as partes estabelecerem diálogo para determinar a condição, garantindo o direito de convívio da criança.
No que concerne os alimentos, o genitor pagará o importe de 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo vigente a título de alimentos, a cada dia 06 (seis) de cada mês. Além de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, como materiais escolar e gastos com a saúde da criança.
Os requerentes não possuem bens a partilhar.
Os divorciandos renunciam ao pleito de receber qualquer pensão alimentícia.
Requerem a homologação do acordo de divórcio, alimentos e guarda, bem como a concessão da AJG.
Juntaram procuração e documentos.
Deferida a gratuidade, foram os autos com vistas ao MP que se pronunciou favoravelmente ao pedido.
Relatei. Decido.
Cuidam os autos de pedido de homologação de divórcio.
Constata-se que o pedido tem por fundamento a impossibilidade da reconstituição de vida conjugal, porquanto a nova redação dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal exclui qualquer exigência com relação ao lapso temporal. Confira-se:
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. A Emenda Constitucional n. 66/2010 deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal estabelecendo que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo os requisitos de prévia separação judicial por mais de um ano ou de separação de fato por mais de dois anos. Possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio independente de prazo de separação prévia do casal. Embargos infringentes acolhidos. Unânime. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70042395194, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 16/12/2011)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO DE FATO. REVELIA. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata, passando a não mais ser exigência para o divórcio o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação, ratificação de acordo ou comprovação do lapso temporal da separação de fato em se tratando de divórcio direto consensual ou litigioso, mormente inexistindo pedido de alimentos ou de partilha de bens e o demandado ser voluntariamente revel. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045135647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011).
Ademais, consta no acordo cláusulas referentes aos alimentos para a filha menor dos divorciandos e guarda.
ANTE O EXPOSTO, considerando a conclusão supra HOMOLOGO O ACORDO, motivo pelo qual decreto o divórcio de MAYANE CARVALHO DOS SANTOS e EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, por conseguinte, o feito.
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado a sentença, oficie-se à serventia competente, servindo a presente de mandado, encaminhando-se cópia da certidão de casamento constante dos autos.
Sem custas.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000463-79.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Crispim Felicio De Oliveira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8000463-79.2024.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISPIM FELICIO DE OLIVEIRA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Requer a parte autora tutela de urgência.

Consoante leciona Humberto Theodoro Junior1: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10/06/2024 às 11:10_ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000450-80.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jorge Duarte Da Silva
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Bruno Portela Ribeiro

Intimação:
Processo n. : 8000450-80.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: AUTOR: JORGE DUARTE DA SILVA
Requerido: REU: BRUNO PORTELA RIBEIRO

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
REGULARIZE A PARTE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, eis que a procuradora Tâmara Barreto, não possui poderes para representar a parte autora.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10/06/2024 às 10:50__ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000302-69.2024.8.05.0119 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elson Oliveira Passos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Ronaldo Pereira De Moura
Reu: Givanildo Batista Dos Santos
Reu: Ronaldo Silva Santos

Intimação:
Processo n. : 8000302-69.2024.8.05.0119
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: AUTOR: ELSON OLIVEIRA PASSOS
Requerido: REU: RONALDO PEREIRA DE MOURA e outros (2)

Postula o requerente os benefícios da justiça gratuita.
Instado a apresentar a DIRPF, pois titular do imóvel objeto da lide, extratos bancários junto as agências da CAIXA, BRADESCO e BANCO DO BRASIL, onde detém conta corrente, bem como faturas de cartão de crédito junto as referidas instituições limitou-se a apresentar sua filiação junto ao INSS sem revelar quanto percebe junto à Autarquia, bem como juntou extrato bancário e fatura de cartão de sua titularidade perante o Bradesco, não trazendo a luz os demonstrativos perante o Banco do Brasil e CAIXA, embora seja titular de contas nas referidas instituições.
Pois bem.
A questão de fundo refere-se a venda pelo condômino de parte do imóvel da Fazenda Luiza, na qual o requerente é proprietário, da outra parte, na razão de 50%, cuja área é de 82 (oitenta e dois hectares).
A despeito da documentação apresentada, verifico que o autor olvidou-se de apresentar os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil e CAIXA, onde também possui contas (anexo), limitando-se, apenas a apresentar o extrato da instituição que mais lhe era conveniente, nem justificou a ausência de tal documento, o se mostraria importante para a comprovação da hipossuficiência financeira.
Longe de achar que referido autor esteja ocultando informações de cunho financeiro para não recolher as custas. Mas considerando a natureza da própria ação, os documentos que compõem a pretensão dos autor (discussão da venda pelo condômino de parte do imóvel) e a omissão na apresentação do extrato bancários das demais contas correntes tenho que o autor não comprovou, satisfatoriamente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita.
E a despeito de se qualificar como autônomo e não demonstrar a origem de seus recursos, nota-se no extrato bancário do Bradesco, intensa movimentação financeira com aportes diários de valores em espécie : R$ 700,00 (04/03); R$ 900,00 (06/03), R$ 800,00 (11/03), R$ 1.200,00 (18/03); R$ 2.100,00 (22/03); R$ 850,00 (26/03), totalizando em torno de R$ 6.000,00 em março e o montante de R$ 2.800,00 em fevereiro.
E da análise do quanto apresentado, considerando que percebe benefício previdenciário cujos valores foram omitidos, os gastos mensais em média de R$ 2.300,00 com cartão de crédito, além dos valores que transitaram em conta não houve qualquer demonstração de movimentação financeira de débito ou crédito a revelar a utilização de valores bancários com despesas habituais do “homem médio” e que inviabilizem o recolhimento das custas em prejuízo próprio ou de sua família
Assim, sem adentrar nos meandros das evidentes contradições da alegada hipossuficiência perante tais fatos, verifico que o requerente possui patrimônio líquido considerável e não pode se furtar do pagamento das custas, já que detém meios para efetivar tal pagamento sem detrimento de sua subsistência. Aliás, seria um contrassenso desvirtuar o instituto da justiça gratuita com o seu deferimento ao autor que dispõe de recursos financeiros que sobejam sua manutenção ordinária e da grande maioria dos habitantes itajuipenses.
No mais, cediço que a antecipação das custas é restituída a parte, devidamente corrigida, logrando êxito na investida.
Por fim, considerando as novas disposições do CPC que permitem o parcelamento das despesas processuais e que o valor das custas iniciais, segundo o valor atribuído a causa e conforme a tabela do TJBA, além das custas de citação encontra-se em torno de R$ 1.000,00 fica autorizado o seu pagamento, em quatro parcelas sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesse contexto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o decêndio sem o recolhimento, voltem-me para cancelamento da distribuição.
Recolhida as custas, voltem-me para análise da tutela antecipada.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000390-10.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Devilson Jose Goncalves E Silva Junior
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: Odilia Rosa Rodrigues E Silva
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: Denilson Rodrigues E Silva
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: Analu Batista Da Silva
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: Lua Batista E Silva
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: M. A. S. D. C.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: G. S. D. C.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: Maria Vanilda Batista Da Silva
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Levantamento de Valor]
8000390-10.2024.8.05.0119
REQUERENTE: DEVILSON JOSE GONCALVES E SILVA JUNIOR, ODILIA ROSA RODRIGUES E SILVA, DENILSON RODRIGUES E SILVA, ANALU BATISTA DA SILVA, LUA BATISTA E SILVA, M. A. S. D. C., G. S. D. C., MARIA VANILDA BATISTA DA SILVA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL pleiteado por DEVILSON JOSÉ GONÇALVES E SILVA JÚNIOR, ODILIA ROSA RODRIGUES E SILVA MOREIRA, DENILSON RODRIGUES E SILVA , ANALU BATISTA DA SILVA, MARIA ALEXIA SILVA DE CAMPOS, GUILHERME SILVA DE CAMPOS e LUÃ BATISTA E SILVA para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da pessoa Devilson José Gonçalves e Silva, com RG nº 00626674-67, CPF nº 026.727.585-49, falecido em 05 de fevereiro de 2012
Aduz, em síntese, que não houve abertura de inventário e que estão na condição de herdeiros.
A exordial veio instruída, entre outros, com documentos de identificação dos autores, que consta o nome do falecido como seu genitor; certidão de óbito ; e cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia no qual consta o nome da falecida na lista dos beneficiários do Fundef e declaração da comissão de precatório do FUNDEF apontando o valor devido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
Pois bem, estabelece o artigo 666 do CPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980”.
Por sua vez, a Lei nº 6858/80, dispondo sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, preconiza em seu art.2º, nos seguintes termos:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Da análise da certidão de óbito acostada, não constam informações acerca da existência de bens deixados pelo de cujus a serem inventariados/partilhados, razão pela qual não vejo obstáculo à autorização do pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores deixados em conta bancária em nome da falecida.
Os requerentes são legitimados ao pleito contido na inicial, diante da documentação devidamente comprobatória do alegado, na proporção de suas cotas .
No caso, a liberação valores do Fundef que a parte falecida tinha a receber de sua condição de professora, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6858/80.
Ademais, impende registrar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC , para os fins de determinar a expedição de alvará em nome das partes requerentes de suas cotas junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores, acaso existentes , deixados pela pessoa falecida advindos do Fundef.
Acaso, nesse interim, venha o Estado proceder ao depósito judicial, como vem acontecendo em alguns processos, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará via BRBJUS com a devida informação do PIX.
Certifique sobre a regularidade da representação, bem como do devido recolhimento das custas, no valor proporcional a que tem direito cada herdeiro, intimando, se for o caso, para regularização/complementação e expeça-se o competente alvará judicial.
Após o trânsito em julgado ou vindo renúncia recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000424-82.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Adriana Liz Dias Ramos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Simone Maria Dias Ramos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PROCESSO: 8000424-82.2024.8.05.0119
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ADRIANA LIZ DIAS RAMOS, SIMONE MARIA DIAS RAMOS
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL pleiteado por ADRIANA LIZ DIAS RAMOS e SIMONE MARIA DIAS RAMOS para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da pessoa Zorayma Dias Ramos, a qual veio falecer em 02/01/2012,.
Aduzem, em síntese, que não houve abertura de inventário e que estão na condição de herdeiros.
A exordial veio instruída, entre outros, com documentos de identificação das autoras, que consta o nome do falecido como seu genitor; certidão de óbito ; e cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia no qual consta o nome da pessoa falecida na lista dos beneficiários do Fundef e declaração da comissão de precatório do FUNDEF apontando o valor devido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
Pois bem, estabelece o artigo 666 do CPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980”.
Por sua vez, a Lei nº 6858/80, dispondo sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, preconiza em seu art.2º, nos seguintes termos:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Da análise da certidão de óbito acostada, não constam informações acerca da existência de bens deixados pelo de cujus a serem inventariados/partilhados, razão pela qual não vejo obstáculo à autorização do pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores deixados em conta bancária em nome da falecida.
Os requerentes são legitimados ao pleito contido na inicial, diante da documentação devidamente comprobatória do alegado, na proporção de suas cotas .
No caso, a liberação valores do Fundef que a parte falecida tinha a receber de sua condição de professora, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6858/80.
Ademais, impende registrar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC , para os fins de determinar a expedição de alvará em nome das partes requerentes de suas cotas junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores, acaso existentes , deixados pela pessoa falecida advindos do Fundef.
Acaso, nesse ínterim, venha o Estado proceder ao depósito judicial, como vem acontecendo em alguns processos, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará via BRBJUS com a devida informação do PIX.
Indefiro o benefício da justiça gratuita. Certificado o devido recolhimento das custas, no valor proporcional a que tem direito cada herdeiro, intimando, se for o caso, para complementação, bem como a regularidade da representação, expeça-se o competente alvará judicial.
Após o trânsito em julgado ou vindo renúncia recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
MANDADO
8000425-67.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Adriana Liz Dias Ramos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Simone Maria Dias Ramos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Mandado:
PROCESSO: 8000425-67.2024.8.05.0119
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ADRIANA LIZ DIAS RAMOS, SIMONE MARIA DIAS RAMOS
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL pleiteado por ADRIANA LIZ DIAS RAMOS e SIMONE MARIA DIAS RAMOS para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da pessoa Carlos Alberto Ramos, o qual veio falecer em 14/05/1999.
Aduzem, em síntese, que não houve abertura de inventário e que estão na condição de herdeiros.
A exordial veio instruída, entre outros, com documentos de identificação das autoras, que consta o nome do falecido como seu genitor; certidão de óbito ; e cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia no qual consta o nome da pessoa falecida na lista dos beneficiários do Fundef e declaração da comissão de precatório do FUNDEF apontando o valor devido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
Pois bem, estabelece o artigo 666 do CPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980”.
Por sua vez, a Lei nº 6858/80, dispondo sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, preconiza em seu art.2º, nos seguintes termos:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Da análise da certidão de óbito acostada, não constam informações acerca da existência de bens deixados pelo de cujus a serem inventariados/partilhados, razão pela qual não vejo obstáculo à autorização do pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores deixados em conta bancária em nome da falecida.
Os requerentes são legitimados ao pleito contido na inicial, diante da documentação devidamente comprobatória do alegado, na proporção de suas cotas .
No caso, a liberação valores do Fundef que a parte falecida tinha a receber de sua condição de professora, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6858/80.
Ademais, impende registrar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC , para os fins de determinar a expedição de alvará em nome das partes requerentes de suas cotas junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores, acaso existentes , deixados pela pessoa falecida advindos do Fundef.
Acaso, nesse ínterim, venha o Estado proceder ao depósito judicial, como vem acontecendo em alguns processos, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará via BRBJUS com a devida informação do PIX.
Indefiro o benefício da justiça gratuita. Certificado o devido recolhimento das custas, no valor proporcional a que tem direito cada herdeiro, intimando, se for o caso, para complementação, bem como a regularidade da representação, expeça-se o competente alvará judicial.
Após o trânsito em julgado ou vindo renúncia recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8000301-84.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Elson Oliveira Passos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Interessado: Ronaldo Pereira De Moura
Interessado: Gerson Passos Filho

Citação:
Processo n. : 8000301-84.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Preferência]

Requerente: INTERESSADO: ELSON OLIVEIRA PASSOS
Requerido: INTERESSADO: RONALDO PEREIRA DE MOURA e outros

Postula o requerente os benefícios da justiça gratuita.
Instado a apresentar a DIRPF, pois titular do imóvel objeto da lide, extratos bancários junto as agências da CAIXA, BRADESCO e BANCO DO BRASIL, onde detém conta corrente, bem como faturas de cartão de crédito junto as referidas instituições limitou-se a apresentar sua filiação junto ao INSS sem revelar quanto percebe junto à Autarquia, bem como juntou extrato bancário e fatura de cartão de sua titularidade perante o Bradesco, não trazendo a luz os demonstrativos perante o Banco do Brasil e CAIXA, embora seja titular de contas nas referidas instituições.
Pois bem.

A questão de fundo refere-se a venda pelo condômino de parte do imóvel da Fazenda Luiza, na qual o requerente é proprietário, da outra parte, na razão de 50%, cuja área é de 82 (oitenta e dois hectares).
A despeito da documentação apresentada, verifico que o autor olvidou-se de apresentar os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil e CAIXA, onde também possui contas (anexo), limitando-se, apenas a apresentar o extrato da instituição que mais lhe era conveniente, nem justificou a ausência de tal documento, o se mostraria importante para a comprovação da hipossuficiência financeira.
Longe de achar que referido autor esteja ocultando informações de cunho financeiro para não recolher as custas. Mas considerando a natureza da própria ação, os documentos que compõem a pretensão dos autor (discussão da venda pelo condômino de parte do imóvel) e a omissão na apresentação do extrato bancários das demais contas correntes tenho que o autor não comprovou, satisfatoriamente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita.
E a despeito de se qualificar como autônomo e não demonstrar a origem de seus recursos, nota-se no extrato bancário do Bradesco, intensa movimentação financeira com aportes diários de valores em espécie : R$ 700,00 (04/03); R$ 900,00 (06/03), R$ 800,00 (11/03), R$ 1.200,00 (18/03); R$ 2.100,00 (22/03); R$ 850,00 (26/03), totalizando em torno de R$ 6.000,00 em março e o montante de R$ 2.800,00 em fevereiro.
E da análise do quanto apresentado, considerando que percebe benefício previdenciário cujos valores foram omitidos, os gastos mensais em média de R$ 2.300,00 com cartão de crédito, além dos valores que transitaram em conta não houve qualquer demonstração de movimentação financeira de débito ou crédito a revelar a utilização de valores bancários com despesas habituais do “homem médio” e que inviabilizem o recolhimento das custas em prejuízo próprio ou de sua família
Assim, sem adentrar nos meandros das evidentes contradições da alegada hipossuficiência perante tais fatos, verifico que o requerente possui patrimônio líquido considerável e não pode se furtar do pagamento das custas, já que detém meios para efetivar tal pagamento sem detrimento de sua subsistência. Aliás, seria um contrassenso desvirtuar o instituto da justiça gratuita com o seu deferimento ao autor que dispõe de recursos financeiros que sobejam sua manutenção ordinária e da grande maioria dos habitantes itajuipenses.
No mais, cediço que a antecipação das custas é restituída a parte, devidamente corrigida, logrando êxito na investida.
Por fim, considerando as novas disposições do CPC que permitem o parcelamento das despesas processuais e que o valor das custas iniciais, segundo o valor atribuído a causa e conforme a tabela do TJBA, além das custas de citação fica autorizado o seu pagamento, em três parcelas sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Neste contexto, INDEFIRO, os benefícios da Justiça Gratuita, autorizando com muito esforço o pagamento das custas e a integralidade dos atos em três parcelas, sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 dias, subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o decêndio sem o recolhimento, voltem-me para cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, voltem-me para análise da tutela antecipada.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000073-12.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Alex Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000073-12.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 17/04/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000073-12.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Alex Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:

despacho ID
(...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-97.2024.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. S. N.
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Menor: M. C. S. N.
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Requerido: J. D. J. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000132-97.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000878-33.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ludmilla Santos Andrade
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
PARTE FINAL DA SENTENÇA:
(...)
Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000548-36.2022.8.05.0119 Usucapião
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Suraia Midlej Joaquim Lisboa
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Reu: Reginaldo Aboud Tavares
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itajuipe
Confrontante: Murilo Batista
Confrontante: Paulo Aurora
Confrontante: Roberta Ganen Correa
Reu: Rogerio Simoes Tavares
Reu: Espólio De Luiz Frederico Aboud Tavares Registrado(a) Civilmente Como Luiz Frederico Aboud Tavares
Reu: Etelvina Do Valle Tavares
Reu: Maria Arlinda Aboud Tavares Homem Del Rey

Reu: Joao Roberto Aboud Tavares
Reu: Amelia Maria Tavares Santiago
Reu: Indalicio Berbert Tavares Filho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000548-36.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento das pessoas não citadas e requerer o que entender em relação a elas. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000548-36.2022.8.05.0119 Usucapião
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Suraia Midlej Joaquim Lisboa
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Reu: Reginaldo Aboud Tavares
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itajuipe
Confrontante: Murilo Batista
Confrontante: Paulo Aurora
Confrontante: Roberta Ganen Correa
Reu: Rogerio Simoes Tavares
Reu: Espólio De Luiz Frederico Aboud Tavares Registrado(a) Civilmente Como Luiz Frederico Aboud Tavares
Reu: Etelvina Do Valle Tavares
Reu: Maria Arlinda Aboud Tavares Homem Del Rey
Reu: Joao Roberto Aboud Tavares
Reu: Amelia Maria Tavares Santiago
Reu: Indalicio Berbert Tavares Filho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000548-36.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender sobre a manifestação de ID 442632731. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-93.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gersonita Duarte Da Silva Filha
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Em face da documentação retro, defiro a gratuidade.
Recebo o recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-93.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gersonita Duarte Da Silva Filha
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Em face da documentação retro, defiro a gratuidade.
Recebo o recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-93.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gersonita Duarte Da Silva Filha
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000680-93.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do depósito (pagamento espontâneo) para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000411-20.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Representante: J. D. J. D. S.
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Diogo Cesar Ferreira Borges (OAB:MG192197)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Executado: M. M. B.

Intimação:
[Penhora / Depósito/ Avaliação] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000411-20.2023.8.05.0119
Vistas ao MP.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001741-52.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Carolina Oliveira Da Silva
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
8001741-52.2023.8.05.0119
[Indenização por Dano Moral] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
A despeito do título na inicial acerca do pedido de tutela de urgência deixo de apreciá-lo por não restar evidenciado a plausibilidade do direito invocado, quiçá o risco da demora.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _22/01/2024 as 10:30_ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001741-52.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Carolina Oliveira Da Silva
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Processo n. : 8001741-52.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
Trata-se de ação de repetição do indébito e indenização por danos morais, baseada em suposta falha na prestação do serviço bancário.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para apreciação da matéria ao fundamento de alta complexidade arguida. Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para o julgamento, prescindindo o feito de dilação probatória, visto que a controvérsia reside na ineficiência da ré ante a solicitação da substituição do produto. Neste contexto, não se verifica a necessidade de prova pericial para constatação do vício, razão pela qual, afasto a preliminar.
A parte autora alega que no dia 02 de novembro de 2023, foi vítima de um assalto, onde foram levados os seus pertences, dentre eles o seu cartão de débito, tendo efetuado o cancelamento via aplicativo em seguida.

Segue aduzindo que possuía R$: 400,00 (quatrocentos reais) na conta, sendo que os meliantes conseguiram realizar o saque total, o que a autora estranhou, haja vista que só é permitido R$ 100,00 (cem reais) por aproximação.
Em sede de defesa, a parte acionada arguiu que a parte autora realizou de fato as transferências, onde a transação ocorreu mediante login e senha através do APP e que não houve reset/troca de senha no web banking. Sustenta, ainda, que não há nenhuma prova de que exista uma configuração para aprovação de transações limitadas a R$ 100,00 (cem reais).
Compulsando os autos, verifico que, a parte autora colacionou o registro de ocorrência em que narra o infortúnio, no qual menciona que não forneceu sua senha para os meliantes, de modo que as transações teriam ocorrido pelo mecanismo "Contactless", ou seja, compras por aproximação.
Por outro lado, a despeito do argumento da parte ré de que não identificou problemas em parte das transações impugnadas, não colacionou aos autos qualquer elemento concreto que sustente a sua tese.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme leciona a súmula n.º 479, do STJ.
Com efeito, embora o roubo do cartão seja questão de segurança pública, não podendo transferir tal responsabilidade, as instituições bancárias que possibilitam que seus clientes utilizem o pagamento por aproximação são obrigadas a adotar medidas de segurança em seu sistema, a fim de evitar a ocorrência de fraudes. No caso dos autos, verifico que foram realizadas três compras, sucessivamente, para o mesmo beneficiário, o que, por si só, demonstra um forte indício de transação fraudulenta.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. BEATRIZ CRUZ ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais em face de REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, alegando, em síntese que: "sofreu assalto em 10/12/2022, conforme Boletim de Ocorrência nº 00710742/2022 (anexo 01). Dentre os bens roubados, encontrava-se o Cartão Eletrônico de Crédito da Demandada, 5443.****.****.8753, bandeira Mastercard. A Autora procedeu ao pedido de cancelamento, bem como contestou as compras lançadas no dia 11/12/2022, tendo, naquela oportunidade, informado a ocorrência de roubo do Cartão. Posteriormente ao pedido de cancelamento, o Demandado solicitou que a Autora exibisse cópia do BO em loja física, o que fora feito. Ocorre que o Demandado insiste em cobrar os valores relativos às compras efetuadas pelo meliante em 11/12/2022, em que pese a comunicação do roubo e o cancelamento do cartão. O valor atualizado da suposta dívida corresponde a R$ 812,14 (-), constando na fatura que a parcela encontra-se em atraso de 73 dias". Em contestação, a ré alegou ausência de ato ilícito, pugnando pela total improcedência da demanda. Sentença proferida nos seguintes termos: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Determinar o refaturamento da fatura com vencimento em 25/12/2022, com o cancelamento das compras objeto desta ação, sem a incidência de juros ou encargos; e 2) Condenar o réu a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por dano moral, com juros a contar da citação e correção monetária da Sentença (s. 362/STJ)." Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma pra total improcedência (evento 26). Entende o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Pois bem, a teor do art. 373, I, do NCPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Em sentido contrário, cabe ao fornecedor do serviço a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14 §3 do CDC. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, tendo em vista as provas colacionadas no ev.01 evidenciam que o vício no produto, denotando assim falha na prestação do serviço da empresa ré. Assim considerou a sentença de origem: "Projeta-se, por certo, em favor da autora, a cláusula geral de boa-fé objetiva. Malgrado argumente o réu que as compras foram realizadas antes da comunicação do fato e do cancelamento do plástico, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade da instituição bancária, conforme entendimento do STJ: RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 8946 DF 2012/0108931-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2012) Note-se que as compras não reconhecidas foram realizadas por "Contactless", ou seja, compras por aproximação, como confirma o réu em defesa (ev. 14 – fl. 3). As instituições bancárias que possibilitam que seus clientes utilizem o pagamento por aproximação são obrigadas a adotar medidas de segurança. Outrossim, foram realizadas compras sucessivas para o mesmo beneficiário (PAG MARCOSVINICIUSDOS). Impõe-se, pois, o acolhimento do pleito autoral, inclusive na perspectiva do dano moral. Em verdade, a evolução do nosso Direito descortina um novo horizonte: o da função social da responsabilidade civil. Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade pedagógica. A reparação, por sua vez, não poderá ultrapassar um parâmetro razoável, que, sem significar enriquecimento sem causa, atenda à dupla função compensatória e pedagógica, que a moderna Teoria da Responsabilidade Civil, nos dias de hoje, lhe confere, com reflexos na própria jurisprudência (REsp 965500 / ES, REsp 860705/ DF) e na doutrina contemporâneas. Tal valor, como dito, diante da dimensão do fato, não poderá subverter o razoável, sob pena de a relevante funcionalização constitucional da responsabilidade civil converter-se em instrumento de injusto locupletamento". Assim, entendo que não houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373 II do CPC e art. 14 §3 do CDC. Em relação ao dano moral, via de regra, entende-se que questões meramente patrimonias não dão causa a indenização extrapatrimonial. Todavia, no presente caso, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, elaborada pelo jurista Marcos Dessaune, e já encampada pelo STJ (precedentes: REsp

nº 1.634.851/RJ; Agravo em REsp nº 1.241.259/SP; Agravo em REsp nº 1.132.385/SP; e Agravo em REsp nº 1.260.458/SP), segundo a qual ficaram caracterizados o ato ilícito e o consequente dever de indenizar, em razão de todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados pelos próprios (maus) fornecedores. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e todo o tempo útil que o consumidor teve que despender para resolução de um simples caso como esse, a indenização arbitrada na origem, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), está condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 04 de Dezembro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0084302-41.2023.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/12/2023)

Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor debitado em sua conta, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma simples, vez que não restou demonstrado o engano injustificável.

Com efeito, tenho que a conduta do banco réu foi apta a gerar a indenização por danos morais, pois é evidente o transtorno que as compras fraudadas causaram na vida do consumidora, pois além de ter negado o pedido de cancelamento das mesmas, ainda foi compelida a buscar resposta judicial para um serviço que deveria ser prestado com eficiência (art. 6º, inciso X do CDC).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas da ofendida, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida, levando em conta a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse sentido, o dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, não devendo se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, portanto, no caso dos autos, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os danos morais, o que atende as regras da razoabilidade e proporcionalidade, o efeito pedagógico de evitar casos futuros e análogos, tendo em vista o requerido não procurou minorar as consequências negativas da fraude, a fim de evitar a negativação e o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para:

1. Condenar o réu a restituir a autora a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).

2. Condenar a instituição financeira ré a pagar à autora danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001741-52.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Carolina Oliveira Da Silva
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Processo n. : 8001741-52.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)

Trata-se de ação de repetição do indébito e indenização por danos morais, baseada em suposta falha na prestação do serviço bancário.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para apreciação da matéria ao fundamento de alta complexidade arguida. Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para o julgamento, prescindindo o feito de dilação probatória, visto que a controvérsia reside na ineficiência da ré ante a solicitação da substituição do produto. Neste contexto, não se verifica a necessidade de prova pericial para constatação do vício, razão pela qual, afasto a preliminar.

A parte autora alega que no dia 02 de novembro de 2023, foi vítima de um assalto, onde foram levados os seus pertences, dentre eles o seu cartão de débito, tendo efetuado o cancelamento via aplicativo em seguida.

Segue aduzindo que possuía R$: 400,00 (quatrocentos reais) na conta, sendo que os meliantes conseguiram realizar o saque total, o que a autora estranhou, haja vista que só é permitido R$ 100,00 (cem reais) por aproximação.
Em sede de defesa, a parte acionada arguiu que a parte autora realizou de fato as transferências, onde a transação ocorreu mediante login e senha através do APP e que não houve reset/troca de senha no web banking. Sustenta, ainda, que não há nenhuma prova de que exista uma configuração para aprovação de transações limitadas a R$ 100,00 (cem reais).
Compulsando os autos, verifico que, a parte autora colacionou o registro de ocorrência em que narra o infortúnio, no qual menciona que não forneceu sua senha para os meliantes, de modo que as transações teriam ocorrido pelo mecanismo "Contactless", ou seja, compras por aproximação.
Por outro lado, a despeito do argumento da parte ré de que não identificou problemas em parte das transações impugnadas, não colacionou aos autos qualquer elemento concreto que sustente a sua tese.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme leciona a súmula n.º 479, do STJ.
Com efeito, embora o roubo do cartão seja questão de segurança pública, não podendo transferir tal responsabilidade, as instituições bancárias que possibilitam que seus clientes utilizem o pagamento por aproximação são obrigadas a adotar medidas de segurança em seu sistema, a fim de evitar a ocorrência de fraudes. No caso dos autos, verifico que foram realizadas três compras, sucessivamente, para o mesmo beneficiário, o que, por si só, demonstra um forte indício de transação fraudulenta.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. BEATRIZ CRUZ ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais em face de REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, alegando, em síntese que: "sofreu assalto em 10/12/2022, conforme Boletim de Ocorrência nº 00710742/2022 (anexo 01). Dentre os bens roubados, encontrava-se o Cartão Eletrônico de Crédito da Demandada, 5443.****.****.8753, bandeira Mastercard. A Autora procedeu ao pedido de cancelamento, bem como contestou as compras lançadas no dia 11/12/2022, tendo, naquela oportunidade, informado a ocorrência de roubo do Cartão. Posteriormente ao pedido de cancelamento, o Demandado solicitou que a Autora exibisse cópia do BO em loja física, o que fora feito. Ocorre que o Demandado insiste em cobrar os valores relativos às compras efetuadas pelo meliante em 11/12/2022, em que pese a comunicação do roubo e o cancelamento do cartão. O valor atualizado da suposta dívida corresponde a R$ 812,14 (-), constando na fatura que a parcela encontra-se em atraso de 73 dias". Em contestação, a ré alegou ausência de ato ilícito, pugnando pela total improcedência da demanda. Sentença proferida nos seguintes termos: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Determinar o refaturamento da fatura com vencimento em 25/12/2022, com o cancelamento das compras objeto desta ação, sem a incidência de juros ou encargos; e 2) Condenar o réu a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por dano moral, com juros a contar da citação e correção monetária da Sentença (s. 362/STJ)." Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma pra total improcedência (evento 26). Entende o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Pois bem, a teor do art. 373, I, do NCPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Em sentido contrário, cabe ao fornecedor do serviço a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14 §3 do CDC. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, tendo em vista as provas colacionadas no ev.01 evidenciam que o vício no produto, denotando assim falha na prestação do serviço da empresa ré. Assim considerou a sentença de origem: "Projeta-se, por certo, em favor da autora, a cláusula geral de boa-fé objetiva. Malgrado argumente o réu que as compras foram realizadas antes da comunicação do fato e do cancelamento do plástico, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade da instituição bancária, conforme entendimento do STJ: RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 8946 DF 2012/0108931-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2012) Note-se que as compras não reconhecidas foram realizadas por "Contactless", ou seja, compras por aproximação, como confirma o réu em defesa (ev. 14 – fl. 3). As instituições bancárias que possibilitam que seus clientes utilizem o pagamento por aproximação são obrigadas a adotar medidas de segurança. Outrossim, foram realizadas compras sucessivas para o mesmo beneficiário (PAG MARCOSVINICIUSDOS). Impõe-se, pois, o acolhimento do pleito autoral, inclusive na perspectiva do dano moral. Em verdade, a evolução do nosso Direito descortina um novo horizonte: o da função social da responsabilidade civil. Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade pedagógica. A reparação, por sua vez, não poderá ultrapassar um parâmetro razoável, que, sem significar enriquecimento sem causa, atenda à dupla função compensatória e pedagógica, que a moderna Teoria da Responsabilidade Civil, nos dias de hoje, lhe confere, com reflexos na própria jurisprudência (REsp 965500 / ES, REsp 860705/ DF) e na doutrina contemporâneas. Tal valor, como dito, diante da dimensão do fato, não poderá subverter o razoável, sob pena de a relevante funcionalização constitucional da responsabilidade civil converter-se em instrumento de injusto locupletamento". Assim, entendo que não houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373 II do CPC e art. 14 §3 do CDC. Em relação ao dano moral, via de regra, entende-se que questões meramente patrimonias não dão causa a indenização extrapatrimonial. Todavia, no presente caso, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, elaborada pelo jurista Marcos Dessaune, e já encampada pelo STJ (precedentes: REsp

nº 1.634.851/RJ; Agravo em REsp nº 1.241.259/SP; Agravo em REsp nº 1.132.385/SP; e Agravo em REsp nº 1.260.458/SP), segundo a qual ficaram caracterizados o ato ilícito e o consequente dever de indenizar, em razão de todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados pelos próprios (maus) fornecedores. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e todo o tempo útil que o consumidor teve que despender para resolução de um simples caso como esse, a indenização arbitrada na origem, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), está condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 04 de Dezembro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0084302-41.2023.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/12/2023)

Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor debitado em sua conta, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma simples, vez que não restou demonstrado o engano injustificável.

Com efeito, tenho que a conduta do banco réu foi apta a gerar a indenização por danos morais, pois é evidente o transtorno que as compras fraudadas causaram na vida do consumidora, pois além de ter negado o pedido de cancelamento das mesmas, ainda foi compelida a buscar resposta judicial para um serviço que deveria ser prestado com eficiência (art. 6º, inciso X do CDC).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas da ofendida, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida, levando em conta a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse sentido, o dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, não devendo se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, portanto, no caso dos autos, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os danos morais, o que atende as regras da razoabilidade e proporcionalidade, o efeito pedagógico de evitar casos futuros e análogos, tendo em vista o requerido não procurou minorar as consequências negativas da fraude, a fim de evitar a negativação e o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para:

1. Condenar o réu a restituir a autora a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).

2. Condenar a instituição financeira ré a pagar à autora danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-68.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Midia Santos De Jesus
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Fx4 Cash Servicos De Instituicoes Financeira Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Face a documentação apresentada, defiro a gratuidade.
Recebo o recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-68.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Midia Santos De Jesus
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Fx4 Cash Servicos De Instituicoes Financeira Ltda

Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Face a documentação apresentada, defiro a gratuidade.
Recebo o recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000593-06.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Lidiany Souza De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrido: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PROCESSO: 8000593-06.2023.8.05.0119
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LIDIANY SOUZA DE OLIVEIRA
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA apresentou, com fundamento s art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na sentença que não reconheceu o estorno da cobrança realizada ensejando a perda de objeto.
É o breve relato. Decido.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do Embargante não merece respaldo.
No caso, restou consignado, a ora embargante, a restituição, em dobro, no valor de R$ 6,99.
Ocorre que a petição (407879841) na qual noticia a suposta restituição, veio desprovida de qualquer prova neste sentido, motivo pelo qual, não há se falar em omissão.

Depreende-se da análise dos autos que o objetivo da embargante com os aclaratórios é rediscutir a matéria já apreciada. devendo se manejado recurso apropriado.
Nessa mesma linha caminha a jurisprudência pátria, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, visto que não há nada a ser sanado.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000593-06.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Lidiany Souza De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrido: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PROCESSO: 8000593-06.2023.8.05.0119
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LIDIANY SOUZA DE OLIVEIRA

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA apresentou, com fundamento s art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na sentença que não reconheceu o estorno da cobrança realizada ensejando a perda de objeto.
É o breve relato. Decido.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do Embargante não merece respaldo.
No caso, restou consignado, a ora embargante, a restituição, em dobro, no valor de R$ 6,99.
Ocorre que a petição (407879841) na qual noticia a suposta restituição, veio desprovida de qualquer prova neste sentido, motivo pelo qual, não há se falar em omissão.

Depreende-se da análise dos autos que o objetivo da embargante com os aclaratórios é rediscutir a matéria já apreciada. devendo se manejado recurso apropriado.
Nessa mesma linha caminha a jurisprudência pátria, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, visto que não há nada a ser sanado.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000045-88.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Maria Das Neves Medeiros Da Silva
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Antonio Eliseu Cardoso Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Aldo Geovane Medeiros Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Franciane Santos Da Silva

Intimação:
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL
IMPUGNADO: MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA, alegando, em resumo, preliminar de suspensão, por ser matéria relativa a repercussão geral reconhecida e ainda não julgada, e excesso de execução, conforme se observa da petição de ID Num. 144994958 - Pág. 1/8, sem apontar o valor devido, realizando depósito judicial do valor executado pelo credor.
É o sucinto relato. Decido.
De plano, apresenta-se vencida a preliminar de suspensão, eis que não pendem de julgamento recursos relativos à matéria em debate, com repercussão geral reconhecida.
Remanesce para julgamento apenas a questão meritória relativa ao excesso de execução.
Neste sentido, o impugnante não apontou na impugnação de ID 144994958 - Pág. 1/8 o valor que entende devido, infringindo o art. 525, §4º do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Desta forma, outra medida não há que não a rejeição liminar da impugnação, nos termos do §5º, verbis:
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, o executado sequer indicou o valor que entende devido em sede das razões de impugnação, indicando em que consistiu, objetivamente, o erro de cálculo procedido - ônus que, por evidente, era de sua incumbência (CPC, art. 475-L, inc. V e §2º).
Dessarte, limitando-se a proferir genericamente a existência de excesso, sem sequer reportar o valor que entende como correto, outra alternativa não há senão o de afastar a alegação infundada (nesse sentido: STJ, REsp n. 1.387.248/SC, rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, j. em 07.05.2014; TJSC, AI n. 2013.021204-5, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 14.05.2015; AI n. 2014.067569-7, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 09.04.2015; AC n. 2014.002022-5, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 11.02.2014; AI n. 2013.078610-0, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. Em 21.05.2015; AI n. 2015.06674-3, rel. Des. José Inacio Schaefer, j. em 05.05.2015; AI n. 2014.056266-8, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. Em 24.01.2015).
Tendo em vista tal fato e o decurso de tempo entre a planilha de cálculo de ID Num. 144994953 - Pág. 1, eis que atualizada até 30/10/2018, procedo a atualização da mesma a partir da aludida data, abatendo o valor atualizado do depósito judicial (R$ 51.005,43 extrato anexo) incluindo sobre o remanescente a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença:
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/10/2018
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	ID Num. 144994953 - Pág. 1	30/10/2018	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33
TOTAIS	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33		
Subtotal	R$ 91.488,33					
TOTAL GERAL	R$ 91.488,33					

R$ 91.488,33 – R$ 51.005,43 = R$ 40.482,90 + 20% = R$ 8.096,58 (multa e honorários sobre a diferença faltante do depósito judicial) valor devido = R$ 91.488,33 + R$ 8.096,58 = R$ 99.584,91 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)
ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco devedor, ao tempo em que HOMOLOGO o presente cálculo.
Determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 8.096,58 (oito mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.
Após o trânsito em julgado, defiro a liberação do depósito judicial de ID Num. 144996861 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem pagamento, lancem o feito em tarefa própria para a penhora.
Vindo a complementação da obrigação, façam os autos conclusos para extinção.
No ensejo, calcule-se as custas, intimando-se os devedores para recolhê-la, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento à COFIS e inscrição na dívida ativa.
De tudo atendido, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Custas pelo devedor.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000045-88.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Maria Das Neves Medeiros Da Silva
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Antonio Eliseu Cardoso Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Aldo Geovane Medeiros Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Franciane Santos Da Silva

Intimação:
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL
IMPUGNADO: MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA, alegando, em resumo, preliminar de suspensão, por ser matéria relativa a repercussão geral reconhecida e ainda não julgada, e excesso de execução, conforme se observa da petição de ID Num. 144994958 - Pág. 1/8, sem apontar o valor devido, realizando depósito judicial do valor executado pelo credor.

É o sucinto relato. Decido.
De plano, apresenta-se vencida a preliminar de suspensão, eis que não pendem de julgamento recursos relativos à matéria em debate, com repercussão geral reconhecida.
Remanesce para julgamento apenas a questão meritória relativa ao excesso de execução.
Neste sentido, o impugnante não apontou na impugnação de ID 144994958 - Pág. 1/8 o valor que entende devido, infringindo o art. 525, §4º do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Desta forma, outra medida não há que não a rejeição liminar da impugnação, nos termos do §5º, verbis:
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, o executado sequer indicou o valor que entende devido em sede das razões de impugnação, indicando em que consistiu, objetivamente, o erro de cálculo procedido - ônus que, por evidente, era de sua incumbência (CPC, art. 475-L, inc. V e §2º).
Dessarte, limitando-se a proferir genericamente a existência de excesso, sem sequer reportar o valor que entende como correto, outra alternativa não há senão o de afastar a alegação infundada (nesse sentido: STJ, REsp n. 1.387.248/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 07.05.2014; TJSC, AI n. 2013.021204-5, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 14.05.2015; AI n. 2014.067569-7, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 09.04.2015; AC n. 2014.002022-5, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 11.02.2014; AI n. 2013.078610-0, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. Em 21.05.2015; AI n. 2015.06674-3, rel. Des. José Inacio Schaefer, j. em 05.05.2015; AI n. 2014.056266-8, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. Em 24.01.2015).
Tendo em vista tal fato e o decurso de tempo entre a planilha de cálculo de ID Num. 144994953 - Pág. 1, eis que atualizada até 30/10/2018, procedo a atualização da mesma a partir da aludida data, abatendo o valor atualizado do depósito judicial (R$ 51.005,43 extrato anexo) incluindo sobre o remanescente a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença:
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/10/2018
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	ID Num. 144994953 - Pág. 1	30/10/2018	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33
TOTAIS	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33		

Subtotal R$ 91.488,33

TOTAL GERAL R$ 91.488,33

R$ 91.488,33 – R$ 51.005,43 = R$ 40.482,90 + 20% = R$ 8.096,58 (multa e honorários sobre a diferença faltante do depósito judicial) valor devido = R$ 91.488,33 + R$ 8.096,58 = R$ 99.584,91 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)
ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco devedor, ao tempo em que HOMOLOGO o presente cálculo.
Determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 8.096,58 (oito mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.
Após o trânsito em julgado, defiro a liberação do depósito judicial de ID Num. 144996861 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem pagamento, lancem o feito em tarefa própria para a penhora.
Vindo a complementação da obrigação, façam os autos conclusos para extinção.
No ensejo, calcule-se as custas, intimando-se os devedores para recolhê-la, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento à COFIS e inscrição na dívida ativa.
De tudo atendido, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Custas pelo devedor.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000045-88.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Maria Das Neves Medeiros Da Silva
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Antonio Eliseu Cardoso Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Aldo Geovane Medeiros Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Exequente: Franciane Santos Da Silva

Intimação:
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL
IMPUGNADO: MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA, alegando, em resumo, preliminar de suspensão, por ser matéria relativa a repercussão geral reconhecida e ainda não julgada, e excesso de execução, conforme se observa da petição de ID Num. 144994958 - Pág. 1/8, sem apontar o valor devido, realizando depósito judicial do valor executado pelo credor.
É o sucinto relato. Decido.
De plano, apresenta-se vencida a preliminar de suspensão, eis que não pendem de julgamento recursos relativos à matéria em debate, com repercussão geral reconhecida.
Remanesce para julgamento apenas a questão meritória relativa ao excesso de execução.
Neste sentido, o impugnante não apontou na impugnação de ID 144994958 - Pág. 1/8 o valor que entende devido, infringindo o art. 525, §4º do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Desta forma, outra medida não há que não a rejeição liminar da impugnação, nos termos do §5º, verbis:
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, o executado sequer indicou o valor que entende devido em sede das razões de impugnação, indicando em que consistiu, objetivamente, o erro de cálculo procedido - ônus que, por evidente, era de sua incumbência (CPC, art. 475-L, inc. V e §2º).
Dessarte, limitando-se a proferir genericamente a existência de excesso, sem sequer reportar o valor que entende como correto, outra alternativa não há senão o de afastar a alegação infundada (nesse sentido: STJ, REsp n. 1.387.248/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 07.05.2014; TJSC, AI n. 2013.021204-5, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 14.05.2015; AI n. 2014.067569-7, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 09.04.2015; AC n. 2014.002022-5, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 11.02.2014; AI n. 2013.078610-0, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. Em 21.05.2015; AI n. 2015.06674-3, rel. Des. José Inacio Schaefer, j. em 05.05.2015; AI n. 2014.056266-8, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. Em 24.01.2015).
Tendo em vista tal fato e o decurso de tempo entre a planilha de cálculo de ID Num. 144994953 - Pág. 1, eis que atualizada até 30/10/2018, procedo a atualização da mesma a partir da aludida data, abatendo o valor atualizado do depósito judicial (R$ 51.005,43 extrato anexo) incluindo sobre o remanescente a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença:
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/10/2018
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	ID Num. 144994953 - Pág. 1	30/10/2018	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33
TOTAIS	40.576,12	55.113,45	36.374,88	91.488,33		

Subtotal R$ 91.488,33

TOTAL GERAL R$ 91.488,33

R$ 91.488,33 – R$ 51.005,43 = R$ 40.482,90 + 20% = R$ 8.096,58 (multa e honorários sobre a diferença faltante do depósito judicial)
valor devido = R$ 91.488,33 + R$ 8.096,58 = R$ 99.584,91 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)

ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco devedor, ao tempo em que HOMOLOGO o presente cálculo.
Determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 8.096,58 (oito mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.
Após o trânsito em julgado, defiro a liberação do depósito judicial de ID Num. 144996861 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem pagamento, lancem o feito em tarefa própria para a penhora.
Vindo a complementação da obrigação, façam os autos conclusos para extinção.
No ensejo, calcule-se as custas, intimando-se os devedores para recolhê-la, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento à COFIS e inscrição na dívida ativa.
De tudo atendido, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Custas pelo devedor.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001292-94.2023.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Gabrielli Reis Ribeiro
Advogado: Edilany Jesus Dos Santos (OAB:BA72646)
Vitima: Camilla Souza Lemos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Vitima: Lucilea Lemos Santos Perez
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
8001292-94.2023.8.05.0119
[Lesão Corporal] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
GABRIELLI REIS RIBEIRO
Cuida-se de termo circunstanciado pela suposta prática de lesão corporal leve em face de duas vítimas.
Houve a intimação da vítima LUCILEA LEMOS SANTOS PEREZ que devidamente intimada não compareceu ao feito, embora presente a autora do fato.
Por outro lado, não se efetivou a intimação da vítima CAMILLA SOUZA LEMOS.
É o breve relato.
Como é cediço, o legislador ordinário condicionou a ação penal do crime de lesão corporal leve (art. 129) à representação ofertada pela vítima ou pelo seu representante legal, consoante preconizado pelo art. 88 da Lei 9099/95.
Neste sentido o ENUNCIADO 117 do FONAJE : A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Assim, e considerada a ausência injustificada da ofendida, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade do suposto agente em face da referida vítima.
No entanto, o feito deve prosseguir em relação a vítima Camilla Souza
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato GABRIELLI REIS RIBEIRO em face da vítima LUCILEA LEMOS SANTOS PEREZ, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal em virtude de sua ausência à audiência preliminar, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE.
Inclua-se o feito em pauta para a audiência de conciliação para fins de acordo em relação a vítima Camilla Souza e frustrada esta prosseguindo-se com a transação penal.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a negativa da Defensoria Pública em designar defensor para atuar no referido processo, consoante Ofício n. 12/ 2021- ADM/GAB (00034846511) gerador do processo n. 103.0025.2021.0006714-19, naquela instituição, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96, bem como considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios do(a)(s) defensor(a)(es) nomeado(a)(os) Bel(a) EDILANY SANTOS – OAB/BA 72.646 (Advogada Dativa) e JOÃO PAULO SANTANA SILVA – OAB/BA 25.158 (Advogado Dativo)
O grau de zelo foi o esperado na defesa do autor do fato e acompanhamento da vítima; o local de prestação de serviço foi na própria comarca, participando da audiência de conciliação por videoconferência, promovendo a devida orientação, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), mormente diante da usual negativa do referido Órgão em designar defensor para atuar em processos nesta Comarca a exemplo de ofício encaminhado neste feito criminal.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001292-94.2023.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Gabrielli Reis Ribeiro
Advogado: Edilany Jesus Dos Santos (OAB:BA72646)
Vitima: Camilla Souza Lemos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Vitima: Lucilea Lemos Santos Perez
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
8001292-94.2023.8.05.0119
[Lesão Corporal] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
GABRIELLI REIS RIBEIRO
Cuida-se de termo circunstanciado pela suposta prática de lesão corporal leve em face de duas vítimas.
Houve a intimação da vítima LUCILEA LEMOS SANTOS PEREZ que devidamente intimada não compareceu ao feito, embora presente a autora do fato.
Por outro lado, não se efetivou a intimação da vítima CAMILLA SOUZA LEMOS.
É o breve relato.
Como é cediço, o legislador ordinário condicionou a ação penal do crime de lesão corporal leve (art. 129) à representação ofertada pela vítima ou pelo seu representante legal, consoante preconizado pelo art. 88 da Lei 9099/95.
Neste sentido o ENUNCIADO 117 do FONAJE : A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Assim, e considerada a ausência injustificada da ofendida, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade do suposto agente em face da referida vítima.
No entanto, o feito deve prosseguir em relação a vítima Camilla Souza
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato GABRIELLI REIS RIBEIRO em face da vítima LUCILEA LEMOS SANTOS PEREZ, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal em virtude de sua ausência à audiência preliminar, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE.
Inclua-se o feito em pauta para a audiência de conciliação para fins de acordo em relação a vítima Camilla Souza e frustrada esta prosseguindo-se com a transação penal.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a negativa da Defensoria Pública em designar defensor para atuar no referido processo, consoante Ofício n. 12/ 2021- ADM/GAB (00034846511) gerador do processo n. 103.0025.2021.0006714-19, naquela instituição, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96, bem como considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios do(a)(s) defensor(a)(es) nomeado(a)(os) Bel(a) EDILANY SANTOS – OAB/BA 72.646 (Advogada Dativa) e JOÃO PAULO SANTANA SILVA – OAB/BA 25.158 (Advogado Dativo)
O grau de zelo foi o esperado na defesa do autor do fato e acompanhamento da vítima; o local de prestação de serviço foi na própria comarca, participando da audiência de conciliação por videoconferência, promovendo a devida orientação, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), mormente diante da usual negativa do referido Órgão em designar defensor para atuar em processos nesta Comarca a exemplo de ofício encaminhado neste feito criminal.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000142-98.2015.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Ledmilson Da Ajuda Aguiar
Terceiro Interessado: Claudete Ganem Fernandes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
Processo: 0000142-98.2015.8.05.0119
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Réu (s): REU: LEDMILSON DA AJUDA AGUIAR

É imputado ao réu a prática do art. 147 do Código Penal.
Consoante orientação pacificada no STJ – Súmula 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada -, ou seja, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art.366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada[1]
O delito de ameaça tem pena máxima de 06 meses.
O artigo 109 do Código Penal estabelece as regras do prazo prescricional pelo máximo da pena :
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Na espécie o prazo prescricional é de 3 (três) .
Compulsando os autos, constato que o delito teria ocorrido em 21/01/2015, a denúncia foi recebida em 24/09/2015 e a suspensão do processo e do prazo prescricional deu-se em 04/04/2016, permanecendo até a presente data.
Verifico, no caso, a incidência do instituto da 'prescrição in abstrato' quanto ao crimes em questão.
Assim, percebe-se que do recebimento da denúncia até a presente data, decotado o prazo de suspensão, no caso três anos, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos estando patente a ocorrência da prescrição in abstrato dos fatos apontados na denúncia, consoante apregoa o artigo 109 do Código Penal.
Assim, observado o decurso do prazo do artigo 109, inciso VI, do CP, impõe-se a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LEDMILSON DA AJUDA AGUIAR pela superveniência do instituto da prescrição punitiva.
Intimações via DPJ/Sistema.
Etiquete-se quanto ao prazo recursal.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com anotações de estilo.
Sem custas.
P.R.I.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.02.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000487-15.2021.8.05.0119 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Polícia Civil Da Bahia - 6ª Coorpin - Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alexsandro Neris Souza
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Intimação:
Processo: 8000487-15.2021.8.05.0119
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
Réu (s): FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO NERIS SOUZA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o o encerramento das investigações do inquérito policial e o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000760-91.2021.8.05.0119

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente APFD com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
0000176-68.2018.8.05.0119 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edson Castro Lima
Reu: Lucas Ramon Dos Santos
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Testemunha: Jose Amorim Da Silva Filho
Testemunha: Brenna Pereira Menezes
Testemunha: Eliene Nogueira Da Silva
Testemunha: Thierri Da Silva Apostolo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 0000176-68.2018.8.05.0119
ART. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, CP
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Réu EDSON CASTRO LIMA e LUCAS RAMON DOS SANTOS
O Representante do Ministério Público, em exercício nesta comarca, com arrimo em inquérito policial nº 53/2017 e no uso de uma de suas atribuições constitucionais, propôs a presente ação penal, contra LUCAS RAMON DOS SANTOS e EDSON CASTRO LIMA dando-os como incursos nas sanções do art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia:
“que no dia 1º de julho de 2017, por volta de 04h37min, na festa denominada Mica Pedro, ocorrido nesta cidade, os Denunciados, agindo com animus necandi, agrediram fisicamente José Amorim da Silva Filho, causando-lhe lesões, que não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade daqueles.
Emerge dos autos que naquela ocasião todos se encontravam na mesma festa, momento que ocorrera uma discussão entre o Denunciado Edson e José Amorim, e ambos se agrediram. Há notícia de que, na troca de agressões, a vítima jogou uma garrafa contra o Denunciado Edson, atingindo-o na cabeça. Após isso, a vítima deixou o local.
Ocorre que, imbuído do sentimento de vingança, o Denunciado Edson, juntamente com seu primo, o Denunciado Lucas (inimigo da vítima), passaram a procurar a vítima e, ao encontrá-la, passaram a agredi-la.
O Denunciado Edson desferiu contra José Amorim golpes de “porrete”, atingindo-o gravemente na cabeça, enquanto o Denunciado Lucas desferiu vários socos e chutes na vítima, atingindo-a em diversas partes do corpo.
Quando foi encontrada pelos Denunciados, a vítima estava em companhia de amigos, mas todos fugiram do local com medo.
Os Denunciados continuaram espancando a vítima até o momento em que os amigos desta retornaram ao local, ocasião em que evadiram-se”.
Recebida a denúncia em 13/07/2018 (ID 134583390). Os denunciados foram citados, todavia, o réu EDSON CASTRO LIMA, citado por edital (ID 216485382), não fora localizado, sendo decretada a prisão preventiva e inclusão no BNMP (ID 235369682). Ademais, o réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo. (ID 235364507)
Apresentada resposta à acusação do réu LUCAS RAMON DOS SANTOS. (ID 238978727)
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, Eliene Nogueira da Silva e Thierri da Silva Apóstolo, e da vítima, José Amorim da Silva Filho. Entretanto, devido a instabilidade de conexão de uma das testemunhas, foi redesignada para o dia 27/06/2023, sendo colhido o depoimento da testemunha, Brenna Pereira Menezes, e em seguida, o interrogatório do réu, LUCAS RAMON DOS SANTOS.
Em alegações finais, o Ministério Público reputando inexistir ausência de indício de autoria, propugnou pela IMPROCEDÊNCIA do réu (ID 397711586). A defesa requereu a improcedência da denúncia com a IMPRONÚNCIA do réu por falta de provas no delito imputado. (ID 397774795)
É o relatório. Decido.
A análise do presente feito neste momento circunscrever-se-á ao réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, eis que o réu EDSON CASTRO LIMA, citado por edital, não fora localizado, ocasião em que se decretou sua prisão preventiva (233769793)
Pois bem, a exordial atribui aos réus o delito de homicídio tentado qualificado, por ter sido cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
A materialidade do delito de tentativa de homicídio está demonstrada pelo laudo de exame de lesões corporais, que descreve “Ferida cicatrizada circular cervical anterior compatível com traqueostomia. Ferida cicatrizada 5cm região da cabeça. Ferida cicatrizada compatível com procedimento cirúrgico abdômen lado direito 6cm de extensão”. (ID 189810557)
Com relação à autoria, não há prova suficiente neste momento para a pronúncia. O réu LUCAS RAMON DOS SANTOS nega a prática do delito. Alega que não foi para a festa denominada ‘Mica Pedro’, que estava em sua residência durante o ocorrido, além de não saber sobre a motivação da briga entre a vítima e o seu primo, réu Edson.
Na mesma esteira, os depoimentos judiciais das testemunhas da acusação não corroboraram com elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao Réu, bem como o depoimento da vitima, conforme:
A testemunha ELIENE NOGUEIRA DA SILVA, disse que não sabe informar sobre a briga nem da motivação, pois soube do ocorrido no dia seguinte quando recebeu a notícia de que o seu filho, a vítima, se encontrava internado no hospital de base em Itabuna/Ba; que soube por terceiros de quem supostamente teria o agredido, incluindo o denunciado, porém não confirma as acusações nem sabe identificar quem praticou o delito, pois não presenciou o fato.
A testemunha BRENNA PEREIRA MENEZES, disse que não presenciou o momento das agressões nem viu quem as proferiu em face do seu ex- companheiro, a vítima, apenas encontrou a vítima após o fato, o qual já estava ferido e sem consciência; que ‘ouviu dizer’ por terceiros de quem teria realizado as agressões; que o seu ex-companheiro, a vítima, não se recorda de quem teria o agredido.
A vítima JOSÉ AMORIM DA SILVA FILHO, disse que não se recorda dos acontecimentos após a paulada na cabeça pelo réu Edson nem da presença do réu Lucas durante as agressões; que terceiros relatam à ele quem teria o agredido.
Do quanto colacionado, extrai-se que não há indícios, por ora, de participação do réu no evento delituoso.

É certo que nesta fase processual vigora o brocardo in dubio pro societate. Entretanto, mister um mínimo de elementos a apontar um cidadão como possível autor de um delito contra a vida para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, a pronúncia não é autorizada pela prova dos autos. Colho, a propósito, o seguinte entendimento jurisprudencial:
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.
1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).
2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.
3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.
4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.
5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.(REsp n. 1.924.562/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121§2º, INCISOS I e IV, DO CP AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. Comprovada a materialidade do delito de homicídio qualificado, mas ausentes indícios suficientes de autoria dos processados, imperiosa a manutenção da decisão de impronúncia . APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 54577-55.2014.805.0051 DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/12/2016, DJe 2195 de 24/01/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I E IV, DO CP - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA.
-Para o juízo de pronúncia, exige-se o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou de participação; verificada a insuficiência de elementos sobre esses indícios de autoria, impõe-se a manutenção da decisão de impronúncia. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.13.009072-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 04/02/2022)
Como não restaram caracterizados no bojo dos autos indícios suficientes de autoria ou de participação delitiva, deve o réu ser impronunciado.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 409 do Código de Processo Penal, IMPRONÚNCIO o réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, já qualificado, relativamente à acusação da prática do delito do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, Código de Processo Penal.
Em relação ao réu EDSON CASTRO LIMA, o art. 366 do CPP estabelece que se o acusado citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, suspender-se-á o processo, como também o curso do prazo prescricional, salvo no tocante à realização de medidas urgentes, se houverem, devendo também, se for o caso, ser decretada a prisão preventiva do acusado.

Já houve a decretação de sua prisão preventiva (233769793), remanescendo a questão da suspensão do processo e do prazo prescricional.
Consoante orientação pacificada no STJ – Súmula 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada -, ou seja, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art.366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada[1]
Desta feita, como o delito narrado nos autos é apenado com o máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, verifica-se que o lapso prescricional ocorreria em 20 (vinte) anos, na forma do art. 109 do Código Penal, o que, aplicado ao quanto dito acima, deverá ser o limite temporal máximo da suspensão do prazo prescricional deste processo, decotando o tempo de transcurso do feito.
No caso, da data do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram 5(cinco) anos e 10 (dez) meses, remanescendo 14 anos e dois meses de suspensão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM RESPEITO AO RÉU EDSON CASTRO LIMA, bem como do curso do lapso prescricional, aguardando-se os autos suspenso em Cartório, até 01/07/2038. Após tal data, voltará a correr o prazo prescricional.
Etiquete-se o feito com o prazo da suspensão (01/07/2038)
P.R. Intimem-se. Sem custas.
Itajuípe (BA), 01 de maio de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.02.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000176-68.2018.8.05.0119 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edson Castro Lima
Reu: Lucas Ramon Dos Santos
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Testemunha: Jose Amorim Da Silva Filho
Testemunha: Brenna Pereira Menezes
Testemunha: Eliene Nogueira Da Silva
Testemunha: Thierri Da Silva Apostolo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 0000176-68.2018.8.05.0119
ART. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, CP
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Réu EDSON CASTRO LIMA e LUCAS RAMON DOS SANTOS
O Representante do Ministério Público, em exercício nesta comarca, com arrimo em inquérito policial nº 53/2017 e no uso de uma de suas atribuições constitucionais, propôs a presente ação penal, contra LUCAS RAMON DOS SANTOS e EDSON CASTRO LIMA dando-os como incursos nas sanções do art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia:
“que no dia 1º de julho de 2017, por volta de 04h37min, na festa denominada Mica Pedro, ocorrido nesta cidade, os Denunciados, agindo com animus necandi, agrediram fisicamente José Amorim da Silva Filho, causando-lhe lesões, que não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade daqueles.
Emerge dos autos que naquela ocasião todos se encontravam na mesma festa, momento que ocorrera uma discussão entre o Denunciado Edson e José Amorim, e ambos se agrediram. Há notícia de que, na troca de agressões, a vítima jogou uma garrafa contra o Denunciado Edson, atingindo-o na cabeça. Após isso, a vítima deixou o local.
Ocorre que, imbuído do sentimento de vingança, o Denunciado Edson, juntamente com seu primo, o Denunciado Lucas (inimigo da vítima), passaram a procurar a vítima e, ao encontrá-la, passaram a agredi-la.
O Denunciado Edson desferiu contra José Amorim golpes de “porrete”, atingindo-o gravemente na cabeça, enquanto o Denunciado Lucas desferiu vários socos e chutes na vítima, atingindo-a em diversas partes do corpo.
Quando foi encontrada pelos Denunciados, a vítima estava em companhia de amigos, mas todos fugiram do local com medo.
Os Denunciados continuaram espancando a vítima até o momento em que os amigos desta retornaram ao local, ocasião em que evadiram-se”.
Recebida a denúncia em 13/07/2018 (ID 134583390). Os denunciados foram citados, todavia, o réu EDSON CASTRO LIMA, citado por edital (ID 216485382), não fora localizado, sendo decretada a prisão preventiva e inclusão no BNMP (ID 235369682). Ademais, o réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo. (ID 235364507)
Apresentada resposta à acusação do réu LUCAS RAMON DOS SANTOS. (ID 238978727)
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, Eliene Nogueira da Silva e Thierri da Silva Apóstolo, e da vítima, José Amorim da Silva Filho. Entretanto, devido a instabilidade de conexão de uma das testemunhas, foi redesignada para o dia 27/06/2023, sendo colhido o depoimento da testemunha, Brenna Pereira Menezes, e em seguida, o interrogatório do réu, LUCAS RAMON DOS SANTOS.
Em alegações finais, o Ministério Público reputando inexistir ausência de indício de autoria, propugnou pela IMPROCEDÊNCIA do réu (ID 397711586). A defesa requereu a improcedência da denúncia com a IMPRONÚNCIA do réu por falta de provas no delito imputado. (ID 397774795)
É o relatório. Decido.
A análise do presente feito neste momento circunscrever-se-á ao réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, eis que o réu EDSON CASTRO LIMA, citado por edital, não fora localizado, ocasião em que se decretou sua prisão preventiva (233769793)
Pois bem, a exordial atribui aos réus o delito de homicídio tentado qualificado, por ter sido cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
A materialidade do delito de tentativa de homicídio está demonstrada pelo laudo de exame de lesões corporais, que descreve “Ferida cicatrizada circular cervical anterior compatível com traqueostomia. Ferida cicatrizada 5cm região da cabeça. Ferida cicatrizada compatível com procedimento cirúrgico abdômen lado direito 6cm de extensão”. (ID 189810557)
Com relação à autoria, não há prova suficiente neste momento para a pronúncia. O réu LUCAS RAMON DOS SANTOS nega a prática do delito. Alega que não foi para a festa denominada ‘Mica Pedro’, que estava em sua residência durante o ocorrido, além de não saber sobre a motivação da briga entre a vítima e o seu primo, réu Edson.
Na mesma esteira, os depoimentos judiciais das testemunhas da acusação não corroboraram com elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao Réu, bem como o depoimento da vitima, conforme:
A testemunha ELIENE NOGUEIRA DA SILVA, disse que não sabe informar sobre a briga nem da motivação, pois soube do ocorrido no dia seguinte quando recebeu a notícia de que o seu filho, a vítima, se encontrava internado no hospital de base em Itabuna/Ba; que soube por terceiros de quem supostamente teria o agredido, incluindo o denunciado, porém não confirma as acusações nem sabe identificar quem praticou o delito, pois não presenciou o fato.
A testemunha BRENNA PEREIRA MENEZES, disse que não presenciou o momento das agressões nem viu quem as proferiu em face do seu ex- companheiro, a vítima, apenas encontrou a vítima após o fato, o qual já estava ferido e sem consciência; que ‘ouviu dizer’ por terceiros de quem teria realizado as agressões; que o seu ex-companheiro, a vítima, não se recorda de quem teria o agredido.

A vítima JOSÉ AMORIM DA SILVA FILHO, disse que não se recorda dos acontecimentos após a paulada na cabeça pelo réu Edson nem da presença do réu Lucas durante as agressões; que terceiros relatam à ele quem teria o agredido.
Do quanto colacionado, extrai-se que não há indícios, por ora, de participação do réu no evento delituoso.
É certo que nesta fase processual vigora o brocardo in dubio pro societate. Entretanto, mister um mínimo de elementos a apontar um cidadão como possível autor de um delito contra a vida para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, a pronúncia não é autorizada pela prova dos autos. Colho, a propósito, o seguinte entendimento jurisprudencial:
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.
1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).
2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.
3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.
4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.
5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.(REsp n. 1.924.562/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121§2º, INCISOS I e IV, DO CP AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. Comprovada a materialidade do delito de homicídio qualificado, mas ausentes indícios suficientes de autoria dos processados, imperiosa a manutenção da decisão de impronúncia . APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 54577-55.2014.805.0051 DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/12/2016, DJe 2195 de 24/01/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I E IV, DO CP - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA.
-Para o juízo de pronúncia, exige-se o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou de participação; verificada a insuficiência de elementos sobre esses indícios de autoria, impõe-se a manutenção da decisão de impronúncia. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.13.009072-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 04/02/2022)
Como não restaram caracterizados no bojo dos autos indícios suficientes de autoria ou de participação delitiva, deve o réu ser impronunciado.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 409 do Código de Processo Penal, IMPRONÚNCIO o réu LUCAS RAMON DOS SANTOS, já qualificado, relativamente à acusação da prática do delito do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, Código de Processo Penal.
Em relação ao réu EDSON CASTRO LIMA, o art. 366 do CPP estabelece que se o acusado citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, suspender-se-á o processo, como também o curso do prazo prescricional, salvo no tocante à realização de medidas urgentes, se houverem, devendo também, se for o caso, ser decretada a prisão preventiva do acusado.

Já houve a decretação de sua prisão preventiva (233769793), remanescendo a questão da suspensão do processo e do prazo prescricional.
Consoante orientação pacificada no STJ – Súmula 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada -, ou seja, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art.366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada[1]
Desta feita, como o delito narrado nos autos é apenado com o máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, verifica-se que o lapso prescricional ocorreria em 20 (vinte) anos, na forma do art. 109 do Código Penal, o que, aplicado ao quanto dito acima, deverá ser o limite temporal máximo da suspensão do prazo prescricional deste processo, decotando o tempo de transcurso do feito.
No caso, da data do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram 5(cinco) anos e 10 (dez) meses, remanescendo 14 anos e dois meses de suspensão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM RESPEITO AO RÉU EDSON CASTRO LIMA, bem como do curso do lapso prescricional, aguardando-se os autos suspenso em Cartório, até 01/07/2038. Após tal data, voltará a correr o prazo prescricional.
Etiquete-se o feito com o prazo da suspensão (01/07/2038)
P.R. Intimem-se. Sem custas.
Itajuípe (BA), 01 de maio de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

[1] STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.02.2008

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000334-07.2020.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Marane Chagas Dos Santos Ferreira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Priscila A. M. Borges Bastos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-07.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: MARANE CHAGAS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
REU: ELETROZEMA S/A e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

SENTENÇA
Ressalto, a princípio, que o relatório resta devidamente dispensado, conforme teor do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Noto, além disso, que não houve fatos relevantes ocorridos em audiência, a ensejar menção na presente sentença (termo de audiência de conciliação no Id. Num. 110267706).
Passo a mencionar fatos relevantes narrados no decurso processual: aparelho adquirido em 11/09/2019, pela promovente, que apresenta defeito grave e relevante em 24/07/2020, menos de um ano de aquisição; defeito este facilmente vislumbrado quando da análise das imagens trazidas aos autos eletrônicos (Id. Num. 76306056 - pág. 1 a 7) e do laudo da assistência técnica da fabricante do aparelho, qual seja, LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA., daqui por diante, denominada LG (Id. Num. 76306021- pág. 1); a decretação da revelia da ré PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME, tendo em vista sua regular citação e silêncio nos autos, conforme Id. Num. 408718040 - Pág. 1
O cenário demonstrado conduz necessariamente à convicção de se tratar de vício do produto com as devidas consequências legais pertinentes, por inexistir nos autos eletrônicos prova do mau uso do aparelho pelo consumidor: responsabilidade objetiva do fornecedor, atraindo-se o regramento dos arts. 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo assim, INVERTO o ônus probatório, razão pela qual, presume-se o defeito de fabricação.
Passo à análise da preliminar suscitada pela LG na contestação: a respeito da preliminar de complexidade de causa – necessidade de prova pericial, entendo pela desnecessidade e a REJEITO, visto que o defeito fora facilmente identificado pela assistência técnica autorizada da ré, cuja verificação de eventos que afastam a garantia lhe cabia, e por força do ônus probatório, não deve agora ser imputada a responsabilidade pelo vício à demandante.
Quanto à análise do mérito: não assiste plausabilidade no pedido da ELETROZEMA S/A, daqui por diante, denominada ELETROZEMA, para exclusão do feito sob argumento de ser mera revendedora do produto, uma vez que o CDC prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo, inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 23 e 25, § 1º.
Tendo em vista que o vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina e/ou lhe diminui o valor, provocando lesão ao patrimônio jurídico material e imaterial do consumidor, caso este comprovado nos autos eletrônicos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, conforme conteúdo do inciso I do art. 487 do CPC, CONDENANDO as requeridas ao pagamento do valor de R$ 794,34 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (trata-se de ilícito contratual conforme teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da aquisição do aparelho (11/09/2019), ficando autorizada a fabricante a recolher o aparelho defeituoso no endereço da consumidora autora em até 1 mês após o trânsito em julgado, sob pena de descarte. CONDENO ainda as requeridas ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ) e acrescida de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, acrescido de correção monetária pelo INPC, também da data do arbitramento. Por fim, CONCEDO os benefícios legais inerentes ao pedido da gratuidade da justiça formulado pela autora.
Não há que se falar em condenação do vencido em custas e honorários de advogado, conforme conteúdo do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso, destaco que as partes devem atentar para o quanto previsto na Lei Estadual n. 13.600/16, no que diz respeito aos atos que compõem o preparo recursal.

Com o trânsito em julgado, caso não haja nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos eletrônicos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito, FERNANDO MARCOS PEREIRA, para homologação.
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR
Juiz Leigo
HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
Havendo insurgência, proceda-se o andamento recursal por ato ordinatório.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se.
ITAMBÉ/BA, 2 de maio de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000788-79.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Vitoria Lima De Oliveira
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
(Jurisdição Plena)
Juizado Especial Cível
Processo nº: 8000788-79.2023.8.05.0122
Autora: VITÓRIA LIMA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte autora, em síntese, que: a) recebe um salário mínimo de pensão por morte da previdência social; b) em 05/09/2023 compareceu a uma agência da instituição financeira ré para sacar seu benefício e foi surpreendida com a informação de que havia sido contratado um seguro em seu nome; c) o início dos descontos foi em 02/09/2018, no importe de R$ 33,73, no entanto, atualmente desconta-se R$ 55,78 mensalmente; d) jamais contratou qualquer produto desta natureza com o banco réu; e) que o ocorrido lhe acarretou danos morais e materiais.
Por estas razões, requereu seja determinado à ré que exiba o documento referente à contratação do seguro. No mérito, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de danos morais e de R$ 4.373,62, a título de danos materiais. Ademais, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova.
Em sua defesa o réu alega que a parte autora aderiu ao seguro por livre iniciativa e indemonstrada que os referidos valores tenham sidos descontados de sua conta.
Em 31/10/2023 (id 417816322) foi realizada tentativa de conciliação, sem êxito.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
Da relação de consumo
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e as Promovidas na condição de fornecedores de serviços/produtos (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Em síntese, a autora afirma que vem sendo descontados valores em sua conta bancária mantida na instituição financeira ré, desde 02/09/2018, referente a um seguro, que alega não ter contratado.

Visando comprovar as alegações da petição inicial, a requerente colacionou aos autos: a) cópia da apólice n. 4760, com início de vigência para 03/09/2023 e previsão de fim para 05/09/2028 (id 409459915), b) relatório que demonstra pagamentos no período 03/09/2018 a 03/09/2023 (id 409459916).
Com efeito, é impossível presumir que os valores foram descontados na conta da parte autora, pois tais documentos não comprovam os fatos narrados na exordial, uma vez que tais indicam que houve pagamento, todavia não demonstram que houve algum desconto perpetrado pelo banco réu.
Malgrado milite em favor da parte autora o benefício da inversão do ônus da prova, não há comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. DANOS INEXISTENTES. 1.Mérito. Segundo o art. 373, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2.O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 3.Da análise do material cognitivo produzido nos autos, não se inferem provas suficientes, capazes de demonstrar que tenha o apelado agido de forma ilícita, que pudesse ensejar o pleito autoral. 4.Dessa forma, se a parte autora não consegue comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que será a improcedência do seu pedido. 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0414097-05.2012.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2019) (TJ-BA - APL: 04140970520128050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019)
Portanto, no presente caso, há necessidade de a parte Autora comprovar minimamente fato constitutivo do seu direito, no entanto, não logrou êxito em demonstrá-lo.
Neste diapasão, não há configuração de defeito na prestação dos serviços pela parte Demandada, que possa merecer reparo através da condenação por responsabilidade civil.
III. DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000396-08.2024.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Nivalda Cirqueira Moura Lima
Requerente: Anderson Da Silva Lima Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emerson Moura Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000396-08.2024.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público ID 440620514:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que junte aos autos documento de identificação do filho menor do casal, no prazo de 10 dias.
Em seguida, conclusão para sentença homologatória.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé(BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

INTIMAÇÃO
8000396-08.2024.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Nivalda Cirqueira Moura Lima
Requerente: Anderson Da Silva Lima Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emerson Moura Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000396-08.2024.8.05.0122
Requerentes: NIVALDA CIRQUEIRA MOURA LIMA e ANDERSON DA SILVA LIMA MOURA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de acordo de DIVORCIO formulado perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Itambé, onde são partes NIVALDA CIRQUEIRA MOURA LIMA e ANDERSON DA SILVA LIMA MOURA.

II – FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente esclareço que prolato esta sentença com fulcro no artigo 12, § 2º, inciso I do NCPC.
O acordo celebrado pelas partes encontra-se revestidos das formalidades legais.
Art. 840 do Código Civil prevê: " É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 66/2010, mostra-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de 02 anos. Assim, a única exigência feita do divórcio a comunhão de vontades, requisito já adimplido pelas partes na assinatura do termo de divórcio.
Em havendo partilha de bens, registre-se que, em caso de não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

III – DISPOSITIVO:
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos e DECRETO o divórcio do casal NIVALDA CIRQUEIRA MOURA LIMA e ANDERSON DA SILVA LIMA MOURA , com base no quando preceitua o 216, § 6º, Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal entre ambos. Em consequência JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem custas.
Confiro a presente sentença, com cópia do acordo entabulado, força de mandado de averbação, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL. Deverá ser observada a opção dos cônjuges quanto ao retorno ao nome de solteiro.
Publique. Registre-se. Intimem-se as partes para ciência e providências indicadas no parágrafo retro. À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000062-42.2022.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Milena Farias Lemos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: C&a Modas S.a.
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000062-42.2022.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a certidão ID 438238763, no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusão.

ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000334-96.2023.8.05.0123 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itanhém
Impetrante: Josiel Pereira De Bem
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Impetrado: Manrick Gregório Prates Teixeira
Impetrado: Municipio De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)
Advogado: Igor Barbosa Brito (OAB:BA74489)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID442283484 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000334-96.2023.8.05.0123 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itanhém
Impetrante: Josiel Pereira De Bem
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Impetrado: Manrick Gregório Prates Teixeira
Impetrado: Municipio De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)
Advogado: Igor Barbosa Brito (OAB:BA74489)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID442283484 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000334-96.2023.8.05.0123 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itanhém
Impetrante: Josiel Pereira De Bem
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Impetrado: Manrick Gregório Prates Teixeira
Impetrado: Municipio De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)
Advogado: Igor Barbosa Brito (OAB:BA74489)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). IGOR BARBOSA BRITO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID442283484 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000334-96.2023.8.05.0123 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itanhém
Impetrante: Josiel Pereira De Bem
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Impetrado: Manrick Gregório Prates Teixeira
Impetrado: Municipio De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)
Advogado: Igor Barbosa Brito (OAB:BA74489)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RENATO LACERDA SOUZA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID442283484 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000145-84.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Alves De Sousa
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Testemunha: Julia De Jesus
Testemunha: Gilson Zeferino Dos Santos
Testemunha: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR,
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Contestação ID441127962 e, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001016-51.2023.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: K. S. S.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA,
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da coleta de material genético designada para o dia 28/05/2024, às 9h, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001016-51.2023.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: K. S. S.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FLAVIA SOARES SOUSA,

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da coleta de material genético designada para o dia 28/05/2024, às 9h, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000641-84.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurea Lucia Almeida Costa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - OAB BA51336
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.442421166, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000641-84.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurea Lucia Almeida Costa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.442421166, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000171-24.2020.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Gilberto Chaves Primo
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Requerente: K. D. O. P.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerente: K. D. O. P.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerente: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR - OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para esclarecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pelo Parquet.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000589-98.2016.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Daniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Adenilson Galvao
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Italo Chaves Lacerda OAB/BA 40422
INTIMADO(A,S), para que comprove a propriedade dos bens semoventes indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao pleito (ID 164433415).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de setembro de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001054-44.2015.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Requerido: D. V. D. V.

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Renan Maia Rangel da Silva, Juiz Substituto da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI - OAB BA51896
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°410255197, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de outubro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001054-44.2015.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Requerido: D. V. D. V.

Intimação:
Cód.: GCS
INTIMAÇÃO
De ordem do Renan Maia Rangel da Silva, Juiz Substituto da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI - OAB BA51896
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°410255197, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 03 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000030-10.2017.8.05.0123 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Jovenil Da Silva Santos
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Requerido: Sinval Souto Brandao
Advogado: Gilberto Pereira Guimaraes (OAB:BA48861)

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Arlete da Rocha Oliveira Costa OAB/BA 13.820
INTIMADO(A,S), para indicar o endereço correto da inventariante, no prazo de 15 dias, bem como efetuar requerimentos, considerando o teor da certidão retro (ID 16642649).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000156-55.2020.8.05.0123 Curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: T. G. S.
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Requerido: H. N. D. A.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA 63295
INTIMADO(A,S), para promover a defesa da interditanda, conforme determinado em audiência ID.383666485, no prazo de 15 (quinze) dias
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de outubro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000143-61.2017.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Reu: Alex Ricardo De Sousa

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JONATHAS BAHIA TEIXEIRA - OAB BA21246
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de revogação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000143-61.2017.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Reu: Alex Ricardo De Sousa

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA - OAB BA50945
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de revogação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000249-91.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém

Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Francisco Goncalves Vieira

Intimação:
Cód.: DCT

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB BA31214
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da decisão em ID°349863318, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000249-91.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Francisco Goncalves Vieira

Intimação:
Cód.: DCT

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB BA47104
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da decisão em ID°349863318, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000791-12.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Nilton Afonso Faria
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Executado: Elisabete Costa Lima

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°422611973, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de março de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000057-90.2017.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: A. M. D. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Executado: L. P. G.

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI OAB BA51896
INTIMADO(A,S), para requerer o que pretende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001037-61.2022.8.05.0123 Monitória
Jurisdição: Itanhém
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Silvana De Jesus Pereira

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB BA 41.911
INTIMADO da juntada da Decisão (ID 374206518) acerca do Agravo interposto, para que cumpra as determinações e dê prosseguimento ao feito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000387-48.2021.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Luiz Henrique Brito Lima Correia
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Vitima: Dheivid De Sousa Alves
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitor Gabrian Brito Lima Correia
Testemunha: Edenilson Ferreira Da Rocha
Testemunha: Igor Lopes Da Silva
Testemunha: Vera Lúcia Gonçalves Dias

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho de ID 383789055, proferido nos autos, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/06/2024, às 10:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, a 03 de abril de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000062-54.2017.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Arnaldo Rodrigues Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Reu: Arielson Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Nesmar Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Terceiro Interessado: Silvania Vitorio Costa Figueiredo
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANTÔNIO JANUÁRIO CHAGAS JÚNIOR, OAB/BA 8.468, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 383789056, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, a 03 de maio de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000062-54.2017.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Arnaldo Rodrigues Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Reu: Arielson Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Nesmar Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Terceiro Interessado: Silvania Vitorio Costa Figueiredo
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. HEBERT FERNANDES CHAGAS, OAB/BA 45108, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 383789056, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, a 03 de maio de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000062-54.2017.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Arnaldo Rodrigues Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Reu: Arielson Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Nesmar Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Terceiro Interessado: Silvania Vitorio Costa Figueiredo
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 383789056, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, a 03 de maio de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000062-54.2017.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Arnaldo Rodrigues Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Reu: Arielson Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Nesmar Pereira Melo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Terceiro Interessado: Silvania Vitorio Costa Figueiredo
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RUBENS AGUIAR LUZ, OAB/BA 45938, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 383789056, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, a 03 de maio de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000226-55.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Elenilda Barbosa Fontes
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Terceiro Interessado: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000226-55.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ELENILDA BARBOSA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA - BA52526

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPICURU

DESPACHO
A autora requereu o parcelamento das custas em virtude das dificuldades econômicas.
O Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, § 6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1º que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS em 04 parcelas sucessivas e iguais, devendo o Cartório calcular o valor das custas processuais que devem ser pagas, compreendendo taxa sobre o valor da causa apresentado na inicial de R$ 8.046,34 e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para pagar a primeira parcela no valor de R$ 20.11,59, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação para o ato, e as 3 subsequentes no prazo de 30, 60 e 90 dias a contar do pagamento da primeira, devendo comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.
Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).
Não recolhidas as custas no prazo assinalado, certifique-se venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Recolhidas as custas iniciais e devidamente certificado, determino desde logo o prosseguimento ao feito, devendo a serventia:
Citar-se pessoalmente os requeridos, bem como os confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial;
Citar-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos que se encontrem em local incerto, bem como interessados, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC.
Notificar os representantes da União, do Estado e do Município, para, querendo, manifestar interesse na demanda no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Confiro força de carta/mandado de citação/intimação ao presente despacho.
Itapicuru/BA, 6 de junho de 2023
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000946-56.2022.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: M. J. B. S.
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: E. E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000946-56.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MARIA JADRIENE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: ELIOMAR EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por MARIA JADRIENE BARBOSA SANTOS, por meio da qual pleiteia a guarda de FLÁVIO GUILHERME DOS SANTOS CARDOSO, menor, nascido em 15 de Novembro de 2010, ora seu sobrinho.
Narra a Requerente na sua inicial que:
"(...) é tia materna de Flavio Guilherme dos Santos Cardoso, nascido em 15 de novembro de 2010, e exerce a guarda de fato sobre o menor há mais de 07 anos, considerando que os genitores biológicos encontram dificuldades para manutenção da criança.
Além de residir com a autora, o menor passou a ser representado em todos os seus interesses pela tia. Ocorre que, considerando que não é sua guardiã de direito, a autora passa por dificuldades para gerir os atos da vida civil do menor, motivo pelo qual, passou a ser indispensável a busca pelo poder Judiciário para a formalização da representação.
Inclusive, pode ser visualizada nos autos declaração assinada pelo genitor concordando com a concessão da guarda do menor para a autora" (ID 218926326, p. 06).
Afirma a Requerente, deste modo, ser pessoa qualificada ao exercício da guarda, conforme documentos anexados com a inicial, razão pela qual deve ser formalizada a situação em ordem a viabilizar a proteção dos interesses do infante.
Pede, liminarmente, a concessão da guarda provisória, provimento a ser ratificado em sede de exame final da questão.
O Ministério público emitiu parecer favorável à concessão da medida liminar, tendo, ademais, consignado:
"(...) Outrossim, requer seja intimada a parte autora para que promova o aditamento da inicial para incluir a genitora do infante ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Por conseguinte, requer a citação dos genitores, a realização de Estudo Social do caso e a designação de audiência de instrução (ID 230533630, p. 03).
É O QUE CUMPRE RELATAR
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial.
A guarda é instituto previsto no art. 33 do ECA, podendo ser pleiteada, entre outras hipóteses, quando verificada a falta eventual dos pais e a situação de risco do menor.
No mesmo sentido, o Código Civil atesta, em seu artigo 1.584, §5º, que "Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade."
No caso concreto, comprovado que a Srª. MARIA JADRIENE BARBOSA SANTOS detém a guarda de fato do menor FLÁVIO GUILHERME DOS SANTOS CARDOSO, além da juntada de documentos comprobatórios diversos, especialmente a declaração assinada pelo genitor concordando com a concessão da guarda do menor para a Requerente (ID 218926328, p. 11), há de se considerar, pelo menos em apreciação sumária, presentes os indicativos que chancelam a providência judicialmente buscada, em especial para garantir o melhor interesse do menor.
Ante o exposto, CONCEDO a guarda provisória do menor FLÁVIO GUILHERME DOS SANTOS CARDOSO, em favor da requerente, ao tempo em que determino a sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, compareça a este juízo para formalização do respectivo compromisso.
Determino, ademais, a intimação da Requerente para que emenda a inicial de modo a incluir a genitora do infante no presente processo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Expeça-se ofício ao órgão de assistência social do Município ao fito de que realize estudo social atualizado sobre a situação dos menores, em 15 (quinze) dias.
Vista ao Ministério Público.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001522-15.2023.8.05.0127 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Eliana Santos Matos
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Requerente: Daniel Assis Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001522-15.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: ELIANA SANTOS MATOS e outros
Advogado(s): Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por DANIEL ASSIS SILVA e ELIANA SANTOS MATOS, na qual as partes convencionaram sobre o divórcio do casal.
Da análise dos autos, observa-se que, as partes casaram-se em 06 de Julho de 2022, sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 425483063, p. 02). Contudo, conforme informado na Inicial, encontram-se separados de fato, sem qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação
Denota-se que, no presente caso não há necessidade de intervenção do Ministério Público vez que não há interesses de incapazes.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O julgamento do feito é de singelo deslinde.
Na hipótese, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, o casamento civil passou a ser dissolvido sem a exigência de lapso temporal mínimo de separação.
Logo, desnecessário se faz comprovar o decurso de mais de dois anos da separação de fato do casal, assim como não se mostra pertinente a discussão de culpa pela falência da sociedade conjugal, de forma que comprovada a existência do casamento e manifestada a intenção de não mais manter os vínculos conjugais, cabe ao juiz decretar o divórcio.
Ademais, as partes não requereram alimentos para si, bem como informaram que não tiveram filhos (ID 419236289, p. 07).
Quanto aos bens, as partes afirmaram que não possuem bens móveis ou imóveis a serem partilhados (ID 419236289, p. 07).
Diante o exposto, a homologação do acordo impõe-se.
Ante o expendido, em razão dos fundamentos acima delineados, DEFIRO o pedido de divórcio para, em consequência, HOMOLOGAR, por sentença, o acordo inserto na exordial, para o fim de: 1) DECRETAR o DIVÓRCIO JUDICIAL dos requerentes.
Sem custas e honorários.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença FORÇA DE MANDADO de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
P.R.I. Após, arquive-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000878-43.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa Reis De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-43.2021.8.05.0127
RECORRENTE: JOSEFA REIS DE SOUZA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 20 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000878-43.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa Reis De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-43.2021.8.05.0127
RECORRENTE: JOSEFA REIS DE SOUZA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 20 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000939-64.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Raimunda Bonifacio Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8000939-64.2022.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: RAIMUNDA BONIFACIO DA SILVA

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO BMG SA

CERTIFICO para os devidos que decorreu o prazo sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária.
Itapicuru-BA, 22/03/2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000040-66.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Demostenes Nunes De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-66.2022.8.05.0127
AUTOR: DEMOSTENES NUNES DE OLIVEIRA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Representante(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 27 de junho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001457-59.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Tania Siqueira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001457-59.2019.8.05.0127
RECORRENTE: TANIA SIQUEIRA DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 26 de julho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000529-65.2010.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: José Francisco Duque De Almeida
Apelado: Genivaldo Santos De Almeida
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ITAPICURU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000529-65.2010.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GENIVALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: LEONILDO MANGABEIRA COSTA - BA8539

DESPACHO

Considerando que o réu informou não ter condições de contratar advogado para exercer sua defesa e que a Defensoria Pública, apesar de intimada, quedou-se inerte, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bel(a). THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA OAB/BA 20577, para atuar no presente feito.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto no ID 104837487, pág. 09.
Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 104837487,PÁG. 11.
Itapicuru/BA, 15 de abril de 2024.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001240-74.2023.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. L. D. M. S.
Reu: Wendeson De Jesus Santos
Advogado: Danilo Santos Santana (OAB:SE8119)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as parte intimadas acerca da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PARA O PRÓXIMO DIA 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 10H, cuja presença poderá ser presencial ou por meio do sistema de videoaudiencia, lifezise, através da extensão: https://call.lifesizecloud.com/909980. Sem mais, ficam as partes devidamente intimadas para o ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001532-59.2023.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. N. D. C.
Reu: A. D. J. S.
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as parte intimadas acerca da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PARA O PRÓXIMO DIA 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 11h e 10min, cuja presença poderá ser presencial ou por meio do sistema de videoaudiencia, lifezise, através da extensão: https://call.lifesizecloud.com/909980. Sem mais, ficam as partes devidamente intimadas para o ato.

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000421-94.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Nilton Paiva Azevedo
Advogado: Ikaro Freitas Da Silva (OAB:BA64213)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Juraci Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000421-94.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NILTON PAIVA AZEVEDO
Endereço: Rua Estevão Araújo, 725, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JURACI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Afrânio Ferraz, 117, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000040-05.1999.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elcio Coelho Sales
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000040-05.1999.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELCIO COELHO SALES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12 em face da sentença proferida nos autos, alegando que houve omissão na sentença que deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, requerendo a parte recorrente que se digne conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar o vício apontado (id. 180043534).
Determinada a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões (id. 189827840), deixou transcorrer em aberto o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
1 – Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos para fazer parte integrante da sentença outrora proferida, no item 2, o seguinte: “2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”, mantendo in totum os demais termos da decisão.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000040-05.1999.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim
Autor: Elcio Coelho Sales
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000040-05.1999.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELCIO COELHO SALES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12 em face da sentença proferida nos autos, alegando que houve omissão na sentença que deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, requerendo a parte recorrente que se digne conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar o vício apontado (id. 180043534).
Determinada a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões (id. 189827840), deixou transcorrer em aberto o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
1 – Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos para fazer parte integrante da sentença outrora proferida, no item 2, o seguinte: “2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”, mantendo in totum os demais termos da decisão.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000040-05.1999.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elcio Coelho Sales
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000040-05.1999.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELCIO COELHO SALES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12 em face da sentença proferida nos autos, alegando que houve omissão na sentença que deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, requerendo a parte recorrente que se digne conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar o vício apontado (id. 180043534).
Determinada a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões (id. 189827840), deixou transcorrer em aberto o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
1 – Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos para fazer parte integrante da sentença outrora proferida, no item 2, o seguinte: “2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”, mantendo in totum os demais termos da decisão.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000399-36.2024.8.05.0130 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Andressa Fernandes Caires
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000399-36.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANDRESSA FERNANDES CAIRES
Endereço: Rua B, 86, (N Santos), Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-465

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, de modo a instruí-la adequadamente, bem como observar o regramento constante no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000959-46.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lucas Souza Queiroz - Me
Executado: Lucas Souza Queiroz
Executado: Matheus Souza Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000959-46.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

REQUERIDO: Nome: LUCAS SOUZA QUEIROZ - ME
Endereço: JOAO NOLASCO, 07, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: LUCAS SOUZA QUEIROZ
Endereço: Av. Itarantim, 1078, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: MATHEUS SOUZA QUEIROZ
Endereço: Av. Itarantim, 1078, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE, a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 5 dias, juntar aos autos o comprovante de quitação das custas processuais, uma vez que nas petições de id. 396126211 e 396126212 constam somente o DAJE emitido sem o respectivo comprovante, sob pena de não o fazendo, haver o cancelamento da distribuição.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000793-77.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: L. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000793-77.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LUCIENE SOBRINHO DE CASTRO
Endereço: RUA DAS ACACIAS, 71, SENHOR DO BONFIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – CUSTAS já recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000793-77.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: L. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000793-77.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LUCIENE SOBRINHO DE CASTRO
Endereço: RUA DAS ACACIAS, 71, SENHOR DO BONFIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – CUSTAS já recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000141-94.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Studio Press Servicos De Fotografia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Xavier Christo Da Silva (OAB:RJ142224)
Reu: Radio Fm Itarantim Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000141-94.2022.8.05.0130
REQUERENTE: STUDIO PRESS SERVICOS DE FOTOGRAFIA LTDA - ME
Endereço: Rua Senador Dantas, 117, sala 614, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-911

REQUERIDO: RADIO FM ITARANTIM LTDA - ME
Endereço: travessa santa rita, 151, bob kenedy, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Consta da petição inicial que a parte autora é empresa, conhecida pela marca “Agnews”, e que atua no ramo da comunicação, produzindo conteúdo fotográfico para diversos veículos de imprensa.
Afirma que possui uma equipe de profissionais responsáveis pela disponibilização onerosa das imagens, que se destinam, exclusivamente, à utilização e publicação para fins jornalísticos, por intermédio do site “www.agnews.com.br”.
Alega que em fevereiro de 2022 foi surpreendida ao verificar a utilização indevida de obra fotográfica de sua titularidade no portal eletrônico da demandada, sem que haja, para tanto, autorização ou contrato que permitisse o uso da imagem.

Sustenta ainda que, ao verificar o uso indevido da fotografia, a autora entrou em contato com a requerida, na tentativa de resolver a situação de forma amigável. Todavia, informa que não obteve êxito, uma vez que não houve interesse na solução consensual por parte da demandada.

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, conforme o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada para audiência de conciliação, por meio audiovisual e, restando infrutífera a autocomposição, para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade que poderia contestar os pedidos iniciais. No entanto, deixou de comparecer a audiência, bem como de apresentar contestação, devendo incidir, assim, os efeitos da revelia, não havendo, ainda, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Nada obstante a ausência de contestação e a incidência dos efeitos da revelia, tem-se que não fica a parte autora imune de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos:

"[...] 1. Com efeito, insta salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. 1.1. Na hipótese, o Colegiado local ao consignar que, a despeito de eventual ocorrência de revelia, tal fato não conduziria, necessariamente, ao acolhimento do pedido inicial, sobretudo diante da produção do termo de vistoria de forma unilateral, sem a presença do locatário e da fiadora, adotou conclusão ajustada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto. [...]" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.330.581/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

No caso em tela, a parte autora comprovou que é titular do domínio da obra utilizada pela requerida, demonstrando, ademais, a utilização indevida da imagem no portal de notícias "ITARANTIM FM 97,1", através de documentação juntada aos autos que confirmam suas alegações. A parte requerida, por sua vez, não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Com isso, diante da incidência dos efeitos revelia, há que se presumir verdadeiros os fatos alegados na petição, de modo a considerar verossímil a ausência de contrato ou autorização que permitisse o uso da obra fotográfica no portal de notícias da demandada.

Ante a inexistência de prova sólida de autorização do uso da imagem, é possível concluir que a parte requerida não contratou os serviços da requerente e com isso, o ato ilícito está caracterizado, uma vez que viola o uso exclusivo do titular de utilizar, fruir e dispor de suas obras, na forma do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República e artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98.

Além do mais, de acordo o artigo 7º, inciso VII, da Lei 9.610/1998, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia são obras intelectuais protegidas. E a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro (art. 18). Por isso, é incontestável que a requerida deve responder pelo uso indevido da obra, visto ser evidente a violação dos direitos autorais da requerente: "Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

No que concerne aos danos morais à pessoa jurídica, afigura-se possível a sua aplicação, conforme preconiza o enunciado n.º 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Todavia, a natureza do dano moral verificada em favor da pessoa jurídica não autoriza a aplicação da mesma dispensa probatória do dano moral subjetivo, que se reputa "in re ipsa". Nesse sentido, observa-se que o dano extrapatrimonial à pessoa física se distancia do ora discutido, uma vez que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva. É dizer: para que haja a configuração de danos morais in casu, é imprescindível que se demonstre ofensa à sua honra objetiva.

Nas precisas lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito" (Programa de Responsabilidade Civil. Ed. 10. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 110).

De igual modo, veja-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva. [...] (AgRg no AREsp 431.919/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) (trecho editado)

"[...] Embora a Súm. nº 227/STJ preceitue que 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral', a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas [...]" (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1.298.689/RS, rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.10.2012) [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC - Apelação Cível n. 0333253-03.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2019 grifo nosso).

Da análise dos autos, observa-se a inexistência de provas capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízos extrapatrimoniais à honra objetiva da pessoa jurídica, tais como danos à imagem, ao nome ou à credibilidade da empresa, desprestígio ou ofensa à sua reputação comercial, sequer manifestação de descontentamento de clientes ou qualquer outro elemento que seja capaz de conduzir à reparação.

Ademais, da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já entendeu o seguinte:

[...] Destaca-se que não se vislumbra dos autos a prova da ofensa à honra objetiva, vale dizer, ofensa à credibilidade da atuação comercial da demandante e à reputação perante terceiros, mas tão somente o prejuízo material. Assim, no que tange à condenação em danos morais, merece reforma o decisum para a sua exclusão. [...] (TJ-BA - RI: 00061933220228050103 ILHÉUS, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/07/2023)

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para (i) condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, em virtude da utilização indevida de uma obra fotográfica, no montante total de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária e juros, nos termos dos artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição da República e 28 e 29 da Lei 9.610/98, (ii) condenar, por fim, a requerida na obrigação de se abster de reutilizar, as obras fotográficas objeto desta demanda, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada foto reutilizada, conforme artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos à Turma Recursal.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000261-40.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jaime Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000261-40.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JAIME RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 120, CASA, MORUMBI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, ANEXO 680 ANDAR 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração requerendo a parte recorrente que “requer o acolhimento dos presentes embargos para se reconhecer e determinar em sentença que a parte autora devolva ao Banco Requerido o valor recebido no montante de R$ 3.639,26 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), evitando o enriquecimento sem causa.” (id. 425261029)
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, razão assiste ao embargante, visto que a sentença foi omissa em determinar a restituição do valor depositado em Juízo, cuja devolução restou comprovada junto ao id. 193631160.
1 – Diante das razões expostas, ACOLHO o recurso interposto para integrando a sentença (id. 421864183), constar o dever de restituir ao banco o valor de R$ 3.639,26 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) cuja devolução restou comprovada com o valor depositado em Juízo junto ao id. 193631160, mantendo in totum os demais termos a sentença outrora proferida.
2 – Caso haja a interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
3 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

CITAÇÃO
8000261-40.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jaime Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000261-40.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JAIME RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 120, CASA, MORUMBI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, ANEXO 680 ANDAR 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração requerendo a parte recorrente que “requer o acolhimento dos presentes embargos para se reconhecer e determinar em sentença que a parte autora devolva ao Banco Requerido o valor recebido no montante de R$ 3.639,26 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), evitando o enriquecimento sem causa.” (id. 425261029)
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, razão assiste ao embargante, visto que a sentença foi omissa em determinar a restituição do valor depositado em Juízo, cuja devolução restou comprovada junto ao id. 193631160.
1 – Diante das razões expostas, ACOLHO o recurso interposto para integrando a sentença (id. 421864183), constar o dever de restituir ao banco o valor de R$ 3.639,26 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) cuja devolução restou comprovada com o valor depositado em Juízo junto ao id. 193631160, mantendo in totum os demais termos a sentença outrora proferida.
2 – Caso haja a interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
3 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000326-35.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itarantim
Exequente: W. M. L. S. L.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Executado: W. L. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: L. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000326-35.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WANDERSON MIKAEL LEMOS SANTOS LEAL
Endereço: RUA B LOTE 70, S/N, CASA, FÉLIX MENDONÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: WANDERSON LEMOS SANTOS
Endereço: AV CONTORNO, S/N, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação de alimentos proposta por WANDERSON MIKAEL LEMOS SANTOS LEAL, representado por sua genitora Laisa Santos Ribeiro em face de WANDERSON LEMOS SANTOS - CPF: 656.599.885-04, todos qualificados nos autos.
Consta da petição inicial que a requerente é filha legítima da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre este e sua genitora. Narra o autor que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato.
O requerente aduz, ainda, que os alimentos foram acordados no ano de 2015, sendo fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. Todavia, informa que genitor se exime de tal obrigação, deixando de arcar com a pensão, requerendo, assim, a sua condenação na obrigação de pagar alimentos que somam o montante de R$ 14.976,00 (quatorze mil novecentos e setenta e seis reais), conforme última planilha de cálculos juntada nos autos (id. 191619564).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Citado (id n. 134105795), o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando preliminar de litispendência e de irregularidade de representação c/c carência de ação. (id. 411627963).
Narra que a parte exequente já havia ajuizado ação de n. 8000322-95.2022.8.05.0130, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos e cujo andamento ocorre de maneira regular.
Intimada para informar se houve adimplemento do débito alimentar, (id. 411106327) bem como manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 428400916), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Intimado, o Ministério Público informou que foi identificado existência de processo idêntico em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito diante da ocorrência de litispendência (id. 369836456).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como visto, a parte requerida suscitou questão preliminar de mérito, consistente em litispendência do presente processo com o de n.º 8000322-95.2022.8.05.0130, em trâmite nesta mesma Vara, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
O Código de Processo Civil dispõe que a litispendência é verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC, art. 337, § 1º) e, ainda, que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, § 2º), havendo litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, § 3º).
Analisados os autos do Processo n.º 8000322-95.2022.8.05.0130, é possível verificar que se trata de petição inicial idêntica, ipsis literis, a dos presentes autos, vale dizer, mesmas partes, pedido e causa de pedir, tratando, de fato, de demandas idênticas.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de litispendência suscitada na impugnação, com fulcro no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000326-35.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itarantim
Exequente: W. M. L. S. L.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Executado: W. L. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: L. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000326-35.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WANDERSON MIKAEL LEMOS SANTOS LEAL
Endereço: RUA B LOTE 70, S/N, CASA, FÉLIX MENDONÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: WANDERSON LEMOS SANTOS
Endereço: AV CONTORNO, S/N, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação de alimentos proposta por WANDERSON MIKAEL LEMOS SANTOS LEAL, representado por sua genitora Laisa Santos Ribeiro em face de WANDERSON LEMOS SANTOS - CPF: 656.599.885-04, todos qualificados nos autos.
Consta da petição inicial que a requerente é filha legítima da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre este e sua genitora. Narra o autor que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato.
O requerente aduz, ainda, que os alimentos foram acordados no ano de 2015, sendo fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. Todavia, informa que genitor se exime de tal obrigação, deixando de arcar com a pensão, requerendo, assim, a sua condenação na obrigação de pagar alimentos que somam o montante de R$ 14.976,00 (quatorze mil novecentos e setenta e seis reais), conforme última planilha de cálculos juntada nos autos (id. 191619564).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Citado (id n. 134105795), o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando preliminar de litispendência e de irregularidade de representação c/c carência de ação. (id. 411627963).
Narra que a parte exequente já havia ajuizado ação de n. 8000322-95.2022.8.05.0130, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos e cujo andamento ocorre de maneira regular.
Intimada para informar se houve adimplemento do débito alimentar, (id. 411106327) bem como manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 428400916), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Intimado, o Ministério Público informou que foi identificado existência de processo idêntico em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito diante da ocorrência de litispendência (id. 369836456).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como visto, a parte requerida suscitou questão preliminar de mérito, consistente em litispendência do presente processo com o de n.º 8000322-95.2022.8.05.0130, em trâmite nesta mesma Vara, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
O Código de Processo Civil dispõe que a litispendência é verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC, art. 337, § 1º) e, ainda, que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, § 2º), havendo litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, § 3º).
Analisados os autos do Processo n.º 8000322-95.2022.8.05.0130, é possível verificar que se trata de petição inicial idêntica, ipsis literis, a dos presentes autos, vale dizer, mesmas partes, pedido e causa de pedir, tratando, de fato, de demandas idênticas.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de litispendência suscitada na impugnação, com fulcro no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000003-69.2018.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ediran Lopes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000003-69.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 4 Bloco C Lote 32 24 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

REQUERIDO: Nome: EDIRAN LOPES SOUZA
Endereço: Rua Manoel Novais, 54, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a determinação a seguir:

2 – Com fundamento no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros e bens existentes em nome da parte executada, na modalidade teimosinha, limitando-se ao valor indicado na execução.
3 – Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição patrimonial (CPC, art. 854, § 3º).
4 – Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
5 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
6 – Ao final, REMETAM-SE os autos conclusos.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000003-69.2018.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ediran Lopes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000003-69.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 4 Bloco C Lote 32 24 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

REQUERIDO: Nome: EDIRAN LOPES SOUZA
Endereço: Rua Manoel Novais, 54, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a determinação a seguir:

2 – Com fundamento no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros e bens existentes em nome da parte executada, na modalidade teimosinha, limitando-se ao valor indicado na execução.
3 – Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição patrimonial (CPC, art. 854, § 3º).
4 – Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
5 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
6 – Ao final, REMETAM-SE os autos conclusos.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000636-07.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: P. E. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Representante: R. D. O. E.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: I. S. S.
Advogado: Guilherme Silverio Rodrigues (OAB:MG211701)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000636-07.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: PIETRA ENES SENA
Endereço: Rua Adilson, 45, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: RAIZA DE OLIVEIRA ENES
Endereço: Rua Adilson, 45, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Italo Santos Sena
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000636-07.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: P. E. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: R. D. O. E.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: I. S. S.
Advogado: Guilherme Silverio Rodrigues (OAB:MG211701)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000636-07.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: PIETRA ENES SENA
Endereço: Rua Adilson, 45, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: RAIZA DE OLIVEIRA ENES
Endereço: Rua Adilson, 45, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Italo Santos Sena
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000825-19.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itarantim
Exequente: J. M. N. A.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: Thalisson Pereira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000825-19.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO MIGUEL NEVES ALMEIDA
Endereço: RUA SABINO COSTA NETO, 40, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: THALISSON PEREIRA ALMEIDA
Endereço: RUA NOVA ESPERANÇA, S/N, CASA, SENHOR DO BOMFIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal – prisão, sendo noticiado nos autos, pela parte exequente, o integral pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes (CPC, art. 90), SUSPENDO, no entanto, a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Ao final, cumpridas todas as diligências e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000053-22.2023.8.05.0130 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: E. B. S.
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Terceiro Interessado: G. S. D. H.
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. F. N.
Terceiro Interessado: E. D. S. B.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000053-22.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ESTER BARRETO SANTOS
Endereço: Rua da Praça da Igreja, 50, Distrito, Gurupá Mirim, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Francolino Santos, 85, Centro, ITAJUíPE - BA - CEP: 45630-000
Nome: A FAZENDA NACIONAL
Endereço: AC Fórum Teixeira de Freitas, 2799, Avenida Ulysses Guimarães 2631, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41213-970

DESPACHO
1 - CUMPRA-SE integralmente o despacho de id. 369764266, notadamente consulta de ativos financeiros em nome do de cujos por intermédio do SISBAJUD, juntando aos autos o extrato da diligência.
2 - INTIME-SE a parte autora para manifestar sobre a petição de id. 374611980, bem como providenciar comprovantes que quitação de tributos relativos aos “de cujus” e dos bens inventariados, tais como: certidões negativas fiscais, inclusive de imposto sobre rendas.
2 - Após, VISTAS dos autos ao Ministério Público para parecer no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.
3 - Por fim, venha os autos CONCLUSOS.
4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000053-22.2023.8.05.0130 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: E. B. S.
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Terceiro Interessado: G. S. D. H.
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. F. N.
Terceiro Interessado: E. D. S. B.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000053-22.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ESTER BARRETO SANTOS
Endereço: Rua da Praça da Igreja, 50, Distrito, Gurupá Mirim, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Francolino Santos, 85, Centro, ITAJUíPE - BA - CEP: 45630-000
Nome: A FAZENDA NACIONAL
Endereço: AC Fórum Teixeira de Freitas, 2799, Avenida Ulysses Guimarães 2631, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41213-970

DESPACHO
1 - CUMPRA-SE integralmente o despacho de id. 369764266, notadamente consulta de ativos financeiros em nome do de cujos por intermédio do SISBAJUD, juntando aos autos o extrato da diligência.
2 - INTIME-SE a parte autora para manifestar sobre a petição de id. 374611980, bem como providenciar comprovantes que quitação de tributos relativos aos “de cujus” e dos bens inventariados, tais como: certidões negativas fiscais, inclusive de imposto sobre rendas.
2 - Após, VISTAS dos autos ao Ministério Público para parecer no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.
3 - Por fim, venha os autos CONCLUSOS.
4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000876-93.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: C. A. M.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: F. A. L.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: C. A. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000876-93.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CARLOS ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Clerio Correia, 60, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: FABIANA ALVES LAVRADOR
Endereço: Rua Clerio Correia, 60, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Carlos André Oliveira Moreira
Endereço: Rua Clerio Correia, 110, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência (id. 442065884).
Intimado, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido de desistência (id. 442489976)
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000992-36.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Leonardo Borges Ribeiro
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Executado: Valdemir Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000992-36.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEONARDO BORGES RIBEIRO
Endereço: Rua Rodrigues Dórea, 250, ap 404, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-030

REQUERIDO: Nome: VALDEMIR SILVA VIEIRA

Endereço: rua boa viagem, 04, casa, gilberto oliveira, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - ATRIBUO força de mandado de busca e apreensão à sentença de id. 415470847.
2 - CUMPRA-SE o item 4 da sentença proferida nos autos, devendo o Oficial de Justiça entregar o bem apreendido diretamente ao requerendo.
3 - AUTORIZO ao Oficial de Justiça deixar de cumprir a diligência caso o requerente, ou preposto devidamente autorizado, não se faça presente por ocasião do cumprimento da ordem.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000992-36.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Leonardo Borges Ribeiro
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Executado: Valdemir Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000992-36.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEONARDO BORGES RIBEIRO
Endereço: Rua Rodrigues Dórea, 250, ap 404, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-030

REQUERIDO: Nome: VALDEMIR SILVA VIEIRA
Endereço: rua boa viagem, 04, casa, gilberto oliveira, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - ATRIBUO força de mandado de busca e apreensão à sentença de id. 415470847.
2 - CUMPRA-SE o item 4 da sentença proferida nos autos, devendo o Oficial de Justiça entregar o bem apreendido diretamente ao requerendo.
3 - AUTORIZO ao Oficial de Justiça deixar de cumprir a diligência caso o requerente, ou preposto devidamente autorizado, não se faça presente por ocasião do cumprimento da ordem.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000145-63.2024.8.05.0130 Separação Consensual
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Sirailde Fernandes Prado
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerente: Sirlane Prado Couto Cavalcante
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerente: Jossiara Prado Couto
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000145-63.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SIRAILDE FERNANDES PRADO
Endereço: RUA CANAVIEIRAS, 139, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: SIRLANE PRADO COUTO CAVALCANTE

Endereço: RUA JOAO DURVAL, 167, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: JOSSIARA PRADO COUTO
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 15, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução consensual de união estável post mortem c/c retificação de certidão de óbito ajuizada por SIRAILDE FERNANDES PRADO - CPF: 341.106.155-34, SIRLANE PRADO COUTO CAVALCANTE - CPF: 038.222.195-84 e JOSSIARA PRADO COUTO - CPF: 038.222.205-90, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Consta da petição inicial que a sra. Sirailde Fernandes Prado viveu em união estável com o sr. Jorge Luiz Santos Couto desde 27 de dezembro de 1987 até a data de seu falecimento, mantendo a relação mediante convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, sendo que da referida relação sobrevieram as demais requerentes, sendo elas filhas do casal, havendo consenso em relação ao reconhecimento da união estável havida entre a primeira requerente e o falecido (id. 432156180).
Junto à petição inicial foram anexados documentos diversos, tais como fotos antigas e recentes do casal (id. 432156181), certidão de casamento religioso e de matrimônio (id. 432156182), carta de concessão de pensão por morte previdenciária tendo como instituidor Jorge Luiz Santos Couto (id. 432156188) certidão de óbito (id. 432156183) do companheiro e genitor das requerentes, respectivamente, bem como procurações de todas as requerentes (id. 432156193; 432156196; id. 432156207).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, haja vista que todas as requerentes são capazes.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No âmbito das ações de família, “todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, inteligência do artigo 694 do Código de Processo Civil.
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível que constem os termos da transação, não bastando apenas a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Quanto à possibilidade de reconhecimento da união estável, o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para reconhecer e, ato contínuo, dissolver a união estável estabelecida entre SIRAILDE FERNANDES PRADO - CPF: 341.106.155-34 e JORGE LUIZ SANTOS COUTO – CPF: 321.398.705-06, no período de 27/12/1987 até 31/12/2022, bem como HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como carta de sentença para todos os fins.
2 – CONCEDO as partes a assistência judiciária gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000158-62.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: A. S. C. D. D.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: M. O. D. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000158-62.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ARTHUR SILVA CORDEIRO DE DEUS

Endereço: Rua Markman Oliveira, 78, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARCELO OLIVEIRA DE DEUS
Endereço: RUA MARANHÃO, 988, CENTRO, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos embasada em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do CPC), valendo da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.
Posteriormente, a parte exequente informou nos autos o pagamento da quantia devida, requerendo a extinção pelo pagamento (id. 442312693).
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90).
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Após, cumpridas todas as diligencias e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8001070-93.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: K. M. P.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: R. M. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: A. R. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8001070-93.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KETLIN MENDES PEREIRA
Endereço: Rua Idalino Gonçalves Braga, 97, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: RAFAELA MENDES SOUZA
Endereço: Rua Idalino Gonçalves Braga, 97, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Agricio Rocha Pereira
Endereço: Avenida do Contorno, 149, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos c/c guarda proposta por KETLIN MENDES PEREIRA representada por sua genitora Rafaela Mendes Souza, em face de AGRICIO ROCHA PEREIRA, ambos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que a genitora do requerente e o requerido tiveram um relacionamento amoroso e desse relacionamento sobreveio o nascimento da parte autora, contando, atualmente com 12 (doze) anos de idade, período que esteve sob os cuidados de sua genitora desde o seu nascimento até a presente data. Todavia, o requerido apesar de ser legalmente obrigado a prestar alimentos, vem negando as suas responsabilidades da paternidade, circunstância que compromete o desenvolvimento sadio e harmonioso da requerente em condições de existência.
Assim, faz imprescindível regularizar questões referentes à filha comum no que diz respeito à sua guarda, alimentos, motivo pelo qual a requerente propõe a presente ação (id. 425105691).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente (id. 425152047).
Citado (id. 428634583), o requerido não compareceu à audiência de mediação/conciliação (id. 437606929), nem apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela total procedência dos pedidos iniciais (id. 441236438).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
2.1 – Alimentos
Como consignado no relatório, nota-se que a parte requerida, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, importa declarar a revelia, devendo incidir os seus efeitos materiais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil quanto ao direito disponível, vale dizer, ao montante a ser fixado a título de alimentos, sem descurar-se dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
Nesse contexto, os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor do requerente, porém não vem cumprindo com os compromissos decorrentes da paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, educação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de alimentos, deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas do requerente que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]” (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar etc.
2.2 – Guarda
Inicialmente, importa registrar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, possuindo, ambos, direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, sendo-lhes resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, art. 22).
A guarda do filho, entretanto, poderá ser unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por unilateral a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC. Art. 1.583, caput, § 1º).
Ademais, a guarda pode ser requerida consensualmente pelos interessados ou decretada pelo juiz em caso de conflito (CC, art. 1.584), sendo que, o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, podendo ainda fiscalizar sua manutenção e educação (CC, art. 1.589).
Visto isso, em análise às circunstâncias fáticas, o pedido de fixação de guarda unilateral formulada na petição inicial merece acolhimento, tendo em vista que inexiste nos autos qualquer informação que possa obstar a continuidade do convívio da criança com sua genitora.
Com isso, forçoso concluir que o deferimento da guarda à demandante é uma garantia da criança e do adolescente ser criado em um ambiente que lhe proporcione o bem-estar, imune de quaisquer maus-tratos ou abandono por seus responsáveis.
Assim, considerando que a autora vem dispensando à criança todos os cuidados necessários, inexistindo nos autos quaisquer fatos a obstar a presente conclusão, este Juízo entende que a concessão da guarda definitiva é a providência que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, AGRICIO ROCHA PEREIRA, a pagar a requerente, KETLIN MENDES PEREIRA, até o quinto dia útil de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Ademais, com fundamento no artigo 1.583 do Código Civil, FIXO a guarda unilateral em favor da genitora.

3 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público, intimando-o por meio eletrônico/sistema.
6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
7 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
8 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000214-37.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Leila Paiva Alves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Coelba - Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000214-37.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEILA PAIVA ALVES
Endereço: Antonio José de Carvalho, 50, Casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração requerendo a parte recorrente “que estes embargos declaratórios sejam recebidos, conhecidos e acolhidos, a fim de que este D. Juizo sane os vícios apontados nesta peça, a fim de que: (i) Seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do Art. a teor do artigo 1026, §1º. (ii) Seja sanado o erro material na decisão embargada para que seja esclarecido qual o valor do dano moral.” (id. 430299558)
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, razão assiste ao embargante diante da contradição no valor do moral presente na sentença no qual foi fixado em R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais) no dispositivo, no entanto, por erro material consta o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais na fundamentação, para não restar dúvidas o valor do dano moral corresponde ao montante de R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais).
1 – Diante das razões expostas, ACOLHO o recurso interposto, haja vista vislumbrar contradição e erro material a ser sanada, sendo o valor do dano moral fixado em R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais) mantendo in totum os demais termos da sentença outrora proferida.
2 – INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo por não vislumbrar o risco de dano de difícil reparação alegado.
3 – Caso haja a interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
4 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000214-37.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Leila Paiva Alves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Coelba - Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000214-37.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEILA PAIVA ALVES
Endereço: Antonio José de Carvalho, 50, Casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração requerendo a parte recorrente “que estes embargos declaratórios sejam recebidos, conhecidos e acolhidos, a fim de que este D. Juizo sane os vícios apontados nesta peça, a fim de que: (i) Seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do Art. a teor do artigo 1026, §1º. (ii) Seja sanado o erro material na decisão embargada para que seja esclarecido qual o valor do dano moral.” (id. 430299558)
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, razão assiste ao embargante diante da contradição no valor do moral presente na sentença no qual foi fixado em R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais) no dispositivo, no entanto, por erro material consta o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais na fundamentação, para não restar dúvidas o valor do dano moral corresponde ao montante de R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais).
1 – Diante das razões expostas, ACOLHO o recurso interposto, haja vista vislumbrar contradição e erro material a ser sanada, sendo o valor do dano moral fixado em R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais) mantendo in totum os demais termos da sentença outrora proferida.
2 – INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo por não vislumbrar o risco de dano de difícil reparação alegado.
3 – Caso haja a interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
4 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000316-54.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: C. D. J. O.
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Reu: C. A. D. O.
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. E. A. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000316-54.2023.8.05.0130

REQUERENTE: COSME DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua Alípio Batista Pinto, 308, Vila Teresinha, SÃO PAULO - SP - CEP: 02853-060

REQUERIDO: CINDYELLEN ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 03, 25, CS 02, CASAS POPULARES, POTIRAGUÁ - BA - CEP: 45790-000
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de ação de exoneração de alimentos ajuizada por COSME DE JESUS OLIVEIRA em face de CINDYELLEN ALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que nos autos da ação de Investigação de paternidade c/c alimentos de n. 0000787- 95.2012.8.05.0130, foi determinado o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo a título de pensão alimentícia à requerida.
Alega que a obrigação alimentícia teve como respaldo a menoridade civil da demandada, que alcançou sua plena capacidade civil em 02/03/2023. Assegura que a requerida possui diversos requisitos para exoneração da pensão alimentícia, sendo legalmente capaz, saudável, além de não se encontrar matriculada em nenhum curso de nível superior ou técnico.
Ademais, informa que atualmente exerce a função de ajudante de pedreiro, de forma autônoma, não possuindo imóvel próprio, de modo que arca, mensalmente, com aluguel no valor de R$800,00 (oitocentos reais). Além disso, possui outros dois filhos menores de idade, ambos totalmente dependentes do autor.
Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente a presente demanda, sendo concedida a exoneração do pagamento das prestações alimentícias.
À petição inicial foi juntados documentos diversos.
Devidamente citada (id. 385335041), a requerida apresentou Contestação, em que pleiteia a gratuidade da justiça e alega, em síntese, estar matriculada no curso EJA – TEMPO FORMATIVO II: TERCEIRO SEGMENTO – ETAPA VI, no turno NOTURNO no ano letivo de 2023.
Narra, por fim, que não constituiu família e tampouco possui condições próprias de sustento, requerendo, portanto, a improcedência da pretensão deduzida na Inicial.
Intimada para apresentar documento de matrícula atualizado do ano letivo de 2024, a demandada apresentou declaração que demonstra estar regularmente matriculada no curso EJA – TEMPO FORMATIVO II: TERCEIRO SEGMENTO – ETAPA VII - 19:00h às 22:00h.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do novel Código de Processo Civil.
O autor alegou que possui outros dois filhos menores, não obtém renda fixa e arca com aluguel mensal como obstáculo para a continuidade do pagamento de alimentos à demandada, além de aduzir que a alimentanda não se encontra matriculada em curso de nível superior ou técnico e já atingiu a maioridade civil, não fazendo mais jus à pensão.
Nos termos do artigo 1.695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Já o artigo 1.699 do mesmo diploma legal esclarece que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Dessa forma, conclui-se que, em regra, haverá possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando deixar de existir o binômio necessidade e possibilidade. No caso analisado, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão destinada à sua filha, ora requerida, tendo em vista o alcance da maioridade civil, contando atualmente com 19 anos de idade.
Cumpre observar que os alimentos, especialmente quando pagos a alimentandos que já atingiram a maioridade, se fundamentam no princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.
Em razão disso, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito aos alimentos não se extingue automaticamente com o completar dos 18 anos, devendo ser garantido ao alimentando a oportunidade de comprovar a sua necessidade e continuar com o recebimento das prestações.
A súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008, DJe 08/09/2008)
Quando se trata de dever alimentar em relação à criança e ao adolescente a necessidade de prestação de alimentos é presumida, já que estes encontram-se sob o poder familiar e, em regra, não possuem capacidade de prover sua própria subsistência. No entanto, atingida a maioridade civil o ônus probatório da necessidade de receber os alimentos recai sobre o alimentando, nesse sentido vem decidindo os Tribunais Superiores, conforme adiante:
“APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - NECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANDO - NÃO COMPROVAÇÃO - PENSÃO INDEVIDA. - O arbitramento da pensão alimentícia deve ser proporcional, de forma a garantir um equilíbrio entre as necessidades de quem vai recebê-la e a capacidade financeira de quem vai prestá-la. - Atingida a maioridade, não cessa de forma automática a obrigação alimentar, porém passa a recair sobre o alimentando o ônus de comprovar a necessidade da pensão. [...] (STF, ARE 1055117 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 31/08/2017 Publicação: 05/09/2017).
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 4. A juris-

prudência do STJ compreende que “o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o alcance da maioridade não encerra automaticamente a obrigação alimentícia, sendo necessário oportunizar ao alimentando a prova de que continua necessitando dos alimentos [...] (TJBA. Processo: 0567697-75.2014.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 23/09/2020).

Nesse sentido, observa-se que inexiste, após a maioridade, a presunção da necessidade de alimentos, ônus que cabe à alimentanda comprovar.

In casu, a requerida juntou aos autos declaração de que ainda cursa o ensino médio (id. 435303984), inexistindo comprovação da possibilidade de sua subsistência através de atividade laboral, demonstrando, assim, a incapacidade financeira de sustento próprio e a presunção de dependência econômica.

Logo, para além do limite temporal vinculado à idade, a obrigação de pagar alimentos deve perpetuar-se até que reste comprovada a capacidade de subsistência própria do alimentando, preservando os seus direitos sociais mínimos garantidos pela pensão alimentícia.

Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. PROVA DA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PATERNO. FILHA ESTUDANTE. 1. A maioridade civil, por si apenas, não é motivo determinante à exoneração de alimentos. 2. No caso, a alimentada (de 22 anos de idade) demonstrou a necessidade de permanecer recebendo amparo paterno, porque estuda e não está trabalhando. 3. Além disso, não comprovou o alimentante a ocorrência de modificação em sua situação de fazenda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, N.º 70085055325, 8.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 20-08-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. FILHA MENOR DE 24 ANOS QUE FREQUENTA CURSO UNIVERSITÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 Não é possível a exoneração dos alimentos de forma automática em função do atingimento da maioridade pela filha. 2. Presume-se a dependência econômica da filha menor de 24 anos que frequenta curso universitário, tornando devidos os alimentos com base na relação de parentesco, na forma do art. 1.694 do Código Civil. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0577984-92.2017.8.05.0001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 03/11/2020).

Assim, a obrigação da pensão alimentícia se estende não em razão do exercício do poder familiar do requerente, mas da relação de parentesco e do dever parental de se garantir a formação profissional dos filhos, direcionando-os à sua independência, principalmente, financeira.

Insta aduzir que, mantendo-se na condição de estudante, a jurisprudência tem fixado o prazo limite para o pagamento dos alimentos até os 24 (vinte e quatro) anos, estando, portanto, a demandada ainda apta a receber conforme o período temporal firmado.

Desse modo, a partir do que se verifica nos autos, comprovada a condição de estudante da alimentanda, a sua maioridade não configura condição que cessa o seu direito à pensão alimentícia, motivo pelo qual deve ser mantido o pagamento das prestações alimentícias.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

5 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.

6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.

7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000316-54.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itarantim

Autor: C. D. J. O.

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Reu: C. A. D. O.

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: C. D. E. A. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000316-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: COSME DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua Alípio Batista Pinto, 308, Vila Teresinha, SÃO PAULO - SP - CEP: 02853-060

REQUERIDO: CINDYELLEN ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 03, 25, CS 02, CASAS POPULARES, POTIRAGUÁ - BA - CEP: 45790-000
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de ação de exoneração de alimentos ajuizada por COSME DE JESUS OLIVEIRA em face de CINDYELLEN ALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que nos autos da ação de Investigação de paternidade c/c alimentos de n. 0000787- 95.2012.8.05.0130, foi determinado o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo a título de pensão alimentícia à requerida.
Alega que a obrigação alimentícia teve como respaldo a menoridade civil da demandada, que alcançou sua plena capacidade civil em 02/03/2023. Assegura que a requerida possui diversos requisitos para exoneração da pensão alimentícia, sendo legalmente capaz, saudável, além de não se encontrar matriculada em nenhum curso de nível superior ou técnico.
Ademais, informa que atualmente exerce a função de ajudante de pedreiro, de forma autônoma, não possuindo imóvel próprio, de modo que arca, mensalmente, com aluguel no valor de R$800,00 (oitocentos reais). Além disso, possui outros dois filhos menores de idade, ambos totalmente dependentes do autor.
Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente a presente demanda, sendo concedida a exoneração do pagamento das prestações alimentícias.
À petição inicial foi juntados documentos diversos.
Devidamente citada (id. 385335041), a requerida apresentou Contestação, em que pleiteia a gratuidade da justiça e alega, em síntese, estar matriculada no curso EJA – TEMPO FORMATIVO II: TERCEIRO SEGMENTO – ETAPA VI, no turno NOTURNO no ano letivo de 2023.
Narra, por fim, que não constituiu família e tampouco possui condições próprias de sustento, requerendo, portanto, a improcedência da pretensão deduzida na Inicial.
Intimada para apresentar documento de matrícula atualizado do ano letivo de 2024, a demandada apresentou declaração que demonstra estar regularmente matriculada no curso EJA – TEMPO FORMATIVO II: TERCEIRO SEGMENTO – ETAPA VII - 19:00h às 22:00h.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do novel Código de Processo Civil.
O autor alegou que possui outros dois filhos menores, não obtém renda fixa e arca com aluguel mensal como obstáculo para a continuidade do pagamento de alimentos à demandada, além de aduzir que a alimentanda não se encontra matriculada em curso de nível superior ou técnico e já atingiu a maioridade civil, não fazendo mais jus à pensão.
Nos termos do artigo 1.695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Já o artigo 1.699 do mesmo diploma legal esclarece que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Dessa forma, conclui-se que, em regra, haverá possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando deixar de existir o binômio necessidade e possibilidade. No caso analisado, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão destinada à sua filha, ora requerida, tendo em vista o alcance da maioridade civil, contando atualmente com 19 anos de idade.
Cumpre observar que os alimentos, especialmente quando pagos a alimentandos que já atingiram a maioridade, se fundamentam no princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.
Em razão disso, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito aos alimentos não se extingue automaticamente com o completar dos 18 anos, devendo ser garantido ao alimentando a oportunidade de comprovar a sua necessidade e continuar com o recebimento das prestações.
A súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008, DJe 08/09/2008)
Quando se trata de dever alimentar em relação à criança e ao adolescente a necessidade de prestação de alimentos é presumida, já que estes encontram-se sob o poder familiar e, em regra, não possuem capacidade de prover sua própria subsistência. No entanto, atingida a maioridade civil o ônus probatório da necessidade de receber os alimentos recai sobre o alimentando, nesse sentido vem decidindo os Tribunais Superiores, conforme adiante:
“APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - NECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANDO - NÃO COMPROVAÇÃO - PENSÃO INDEVIDA. - O arbitramento da pensão alimentícia deve ser proporcional, de forma a garantir um equilíbrio entre as necessidades de quem vai recebê-la e a capacidade financeira de quem vai prestá-la. - Atingida a maioridade, não cessa de forma automática a obrigação alimentar, porém passa a recair sobre o alimentando o ônus de comprovar a necessidade da pensão. [...] (STF, ARE 1055117 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 31/08/2017 Publicação: 05/09/2017).
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA

PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 4. A jurisprudência do STJ compreende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o alcance da maioridade não encerra automaticamente a obrigação alimentícia, sendo necessário oportunizar ao alimentando a prova de que continua necessitando dos alimentos [...] (TJBA. Processo: 0567697-75.2014.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 23/09/2020).

Nesse sentido, observa-se que inexiste, após a maioridade, a presunção da necessidade de alimentos, ônus que cabe à alimentanda comprovar.

In casu, a requerida juntou aos autos declaração de que ainda cursa o ensino médio (id. 435303984), inexistindo comprovação da possibilidade de sua subsistência através de atividade laboral, demonstrando, assim, a incapacidade financeira de sustento próprio e a presunção de dependência econômica.

Logo, para além do limite temporal vinculado à idade, a obrigação de pagar alimentos deve perpetuar-se até que reste comprovada a capacidade de subsistência própria do alimentando, preservando os seus direitos sociais mínimos garantidos pela pensão alimentícia.

Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. PROVA DA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PATERNO. FILHA ESTUDANTE. 1. A maioridade civil, por si apenas, não é motivo determinante à exoneração de alimentos. 2. No caso, a alimentada (de 22 anos de idade) demonstrou a necessidade de permanecer recebendo amparo paterno, porque estuda e não está trabalhando. 3. Além disso, não comprovou o alimentante a ocorrência de modificação em sua situação de fazenda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, N.º 70085055325, 8.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 20-08-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. FILHA MENOR DE 24 ANOS QUE FREQUENTA CURSO UNIVERSITÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 Não é possível a exoneração dos alimentos de forma automática em função do atingimento da maioridade pela filha. 2. Presume-se a dependência econômica da filha menor de 24 anos que frequenta curso universitário, tornando devidos os alimentos com base na relação de parentesco, na forma do art. 1.694 do Código Civil. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0577984-92.2017.8.05.0001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 03/11/2020).

Assim, a obrigação da pensão alimentícia se estende não em razão do exercício do poder familiar do requerente, mas da relação de parentesco e do dever parental de se garantir a formação profissional dos filhos, direcionando-os à sua independência, principalmente, financeira.

Insta aduzir que, mantendo-se na condição de estudante, a jurisprudência tem fixado o prazo limite para o pagamento dos alimentos até os 24 (vinte e quatro) anos, estando, portanto, a demandada ainda apta a receber conforme o período temporal firmado.

Desse modo, a partir do que se verifica nos autos, comprovada a condição de estudante da alimentanda, a sua maioridade não configura condição que cessa o seu direito à pensão alimentícia, motivo pelo qual deve ser mantido o pagamento das prestações alimentícias.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

5 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.

6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.

7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000340-82.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itarantim

Autor: E. S. D. J.

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Autor: E. S. D. J.

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Autor: E. S. D. J.

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Autor: T. R. D. O.

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Reu: M. D. J. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000340-82.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KAIO OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Macarani, 91, Casa, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: RHIAN OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Macarani, 91, Casa, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: RHAILLY OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Macarani, 91, Casa, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: TAMILIS ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Macarani, 91, Casa, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARISVALDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Antônio da Silva Leal, 12, Casa, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação fixação de alimentos proposta por KAIO OLIVEIRA SILVA, RHIAN OLIVEIRA SILVA e RHAILLY OLIVEIRA SILVA, representados por sua genitora TAMILIS ROCHA DE OLIVEIRA, em face de MARISVALDO DE JESUS SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que a genitora do requerente e o requerido tiveram um relacionamento amoroso durante 14 anos e do qual sobreveio o nascimento de Kaio Oliveira Silva, nascido em 16/12/2007, Rhian Oliveira Silva, nascido em 16/07/2008 e Rhailly Oliveira Silva, nascida em 14/02/2011, conforme certidões de nascimento anexas.
Aduz os autores que desde o rompimento do vínculo conjugal estão sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato. Assim, com o fim da relação se faz imprescindível regularizar questões referentes aos filhos comuns no que diz respeito à sua guarda, alimentos, bem como regulamentação das visitas, motivo pelo qual a requerente propõe a presente ação (id. 383391345).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente (id. 383421487).
Citado (id. 388473364), o requerido compareceu à audiência de mediação/conciliação (id. 398768066) desacompanhado, contudo, de advogado, deixando também de apresentar contestação, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela total procedência dos pedidos iniciais (id. 433423601).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
2.1 – Alimentos
Como consignado no relatório, nota-se que a parte requerida, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, importa declarar a revelia, devendo incidir os seus efeitos materiais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, quanto ao direito disponível, vale dizer, ao montante a ser fixado a título de alimentos, sem descurar-se dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
Nesse contexto, os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor dos requerentes, porém não vem cumprindo devidamente com os compromissos decorrentes da paternidade, não contribuindo de forma suficiente com os encargos de alimentação, educação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na exordial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de alimentos, deve ser fixado no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas dos requerentes que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A

CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]" (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)

Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com vestuário, material escolar etc.

2.2 – Guarda

Inicialmente, importa registrar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, possuindo, ambos, direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, sendo-lhes resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, art. 22).

A guarda do filho, entretanto, poderá ser unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por unilateral a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC. Art. 1.583, caput, § 1º).

Ademais, a guarda pode ser requerida consensualmente pelos interessados ou decretada pelo juiz em caso de conflito (CC, art. 1.584), sendo que o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, podendo ainda fiscalizar sua manutenção e educação (CC, art. 1.589).

Insta demonstrar que o Relatório Social (id. 429012525) evidencia o rompimento do vínculo entre o genitor e os filhos, destacando, ainda, que "Na conjuntura do analise critico e reflexivo da realidade apresentada, escuta sensível e estudo do caso denota-se que a genitora Tamilis Rocha Oliveira preza por a garantia dos direitos constituído referente ao maior interesse dos três filhos adolescentes sujeitos de direitos e prioridade absoluta, compatível com a lei vigente." [sic].

Visto isso, em análise às circunstâncias fáticas, o pedido de fixação de guarda unilateral formulada na petição inicial merece acolhimento, tendo em vista que inexiste nos autos qualquer informação que possa obstar a continuidade do convívio da criança com sua genitora.

Com isso, forçoso concluir que o deferimento da guarda à demandante é uma garantia da criança e do adolescente ser criado em um ambiente que lhe proporcione o bem-estar, imune de quaisquer maus-tratos ou abandono por seus responsáveis.

Assim, considerando que a autora vem dispensando as crianças todos os cuidados necessários, inexistindo nos autos quaisquer fatos a obstar a presente conclusão, este Juízo entende que a concessão da guarda definitiva é a providência que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, MARISVALDO DE JESUS SILVA, a pagar aos requerentes, KAIO OLIVEIRA SILVA, RHIAN OLIVEIRA SILVA e RHAILLY OLIVEIRA SILVA, até o quinto dia útil de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, vestuário, material escolar etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Ademais, com fundamento no artigo 1.583 do Código Civil, FIXO a guarda unilateral em favor da genitora, fixando, ainda, o direito de visitas livres pelo genitor, conforme proposto pela parte autora no tópico 9.f da petição inicial.

3 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

5 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público, intimando-o por meio eletrônico/sistema.

6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.

7 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.

8 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000664-48.2018.8.05.0130 Inventário

Jurisdição: Itarantim

Requerente: H. D. O. S.

Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)

Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Inventariante: A. M. P. D. O. B.

Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Inventariado: E. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000664-48.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HELLEN DE OLIVEIRA SENA
Endereço: Povoado de Samambaia, 9932, zona rural, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000
Nome: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: Povoado de Samambaia, 9932, ZONA RURAL, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON SILVA SENA
Endereço: RUA ADEMAR MENEZES, 189, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por HELLEN DE OLIVEIRA SENA e outros em face de EDILSON SILVA SENA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000664-48.2018.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: H. D. O. S.
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Inventariante: A. M. P. D. O. B.
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Inventariado: E. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000664-48.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HELLEN DE OLIVEIRA SENA
Endereço: Povoado de Samambaia, 9932, zona rural, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000
Nome: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: Povoado de Samambaia, 9932, ZONA RURAL, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON SILVA SENA
Endereço: RUA ADEMAR MENEZES, 189, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por HELLEN DE OLIVEIRA SENA e outros em face de EDILSON SILVA SENA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000821-16.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: G. P. D. A.
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Autor: G. S. S.
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: M. D. I.
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: R. F. D. S. R. C. C. R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000821-16.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GECI PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Cleriston Andrade, 132, CASA, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: GIRLANDE SOBRINHO SOUSA
Endereço: Av Jhon Kennedy, 100, casa, André Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA
Endereço: PAULINO FONSECA, 593, CASA, SANTA CECILIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-370

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação ordinária proposta por GECI PEREIRA DE ALMEIDA - CPF: 171.810.625-49 e GIRLANDE SOBRINHO SOUSA - CPF: 459.281.345-68 em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que os autores são servidores públicos estáveis no Munícipio de Itarantim e foram surpreendidos com notificação de abertura de processo administrativo que tem como fundamento analisar a viabilidade legal de os servidores estarem aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e continuar exercendo a função em simultâneo.
Assegura que o procedimento administrativo tem o objetivo de legitimar a demissão dos servidores públicos da ativa, ocorre que o processo administrativo foi construído de forma irregular, pois não respeitou as normas constitucionais e nem sequer a própria legislação municipal.
Por fim, requereu a declaração de nulidade do procedimento administrativo, do Decreto n.º 182/2021, do Decreto Nº 151/2021, e a repetição de todos os atos praticados com a designação de integrantes imparciais, sem elementos de suspeição; a declaração de nulidade da decisão prolatada pelo Presidente da Comissão e, ainda, a substituição dos servidores suspeitos ou em conflito de interesses (id. 151458041).
À petição inicial juntou documentos diversos.
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, alegando, preliminarmente ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, incorreção do valor da causa, bem como a legalidade durante a condução do processo administrativo, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (id. 162277723).
A tutela de urgência pleiteada na petição inicial ou indeferida (id. 161092143).
Inconformados os autores interpuseram agravo de instrumento id. 233606879, sendo negado provimento.
Intimada para apresentar réplica (id. 404436948), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 – Questões preliminares

Quanto à impugnação à ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, rejeito a questão preliminar, visto que a tutela sequer foi deferida, sendo que não constitui matéria a ser discutida em sede liminar. Se fosse o caso, deveria haver a interposição de recurso próprio na instância superior.

Merece acolhimento a preliminar de incorreção do valor da causa, haja vista que, de acordo com o artigo 291 do Código de Processo Civil a "[...] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

No caso em análise, o valor atribuído à causa não está em consonância com o argumento apresentado, devendo por equiparação, ainda que se trate de ato administrativo, constar o valor do inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida", sendo a análise do mérito da causa medida que se impõe.

2.2 – Mérito

Não havendo outras preliminares, mostrando-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a expor adiante as razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".

A parte autora alega que "o processo administrativo nº 01/2021 SMAD é nulo, na medida que a Administração Pública não atendeu aos requisitos legais do comando processual administrativo sem justificativa plausível. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, inciso LIV e LV, o princípio do devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório."

No entanto, as partes foram devidamente notificadas conforme se extrai dos documentos de id. 162277738 e id. 162277739 para apresentarem defesa em tempo hábil exercendo o contraditório, respeitado o devido processo legal.

Alega ainda a parte autora a suspeição da comissão processante e necessária declaração de nulidade dos atos praticados. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.784/1999, "Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

No caso em análise não ficou evidenciada a alegada suspeição dos membros que participaram do procedimento, não desincumbindo as requerentes de ônus que lhe era próprio, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito das alegações propriamente dito, conforme consignado na decisão interlocutória proferida nos autos, o Supremo Tribunal Federal (Tema Repetitivo n.º 1150), após denso dissídio jurisprudencial, decidiu que o "servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade", conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO" (STF – RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021).

Destaque-se, ainda, que situação dos autos é diversa daquela decidida pela Supremo Tribunal Federal no RE n.º 655283/DF, já que tem como substrato fático o caso de empregados públicos, sendo decido, que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606).

Anota-se, por oportuno, que o artigo 79, inciso VI, do Estatuto do Servidor Público do Município requerido, estabelece expressamente que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, razão pela qual o caso em tela amolda-se, adequadamente, ao que fora decido pelo Supremo Tribunal Federal no precedente qualificado acima colacionado (RE n.º 1302501/PR).

Nesse contexto, desponta entendimento jurisprudencial de que sequer há necessidade de instauração de processo administrativo para ser efetivada a exoneração de servidor que continua a ocupar o cargo público mesmo após a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, importa colacionar adiante os seguintes precedentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO PRINCIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE JUNTO AO INSS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 34, IV, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTE DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA, DECORRENTE DE ATO DO PRÓPRIO SERVIDOR. [...] 2 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro, Lei Municipal nº 423/2001, é bastante claro ao dispor que a aposentadoria implicará na vacância do cargo público (art. 34, IV), sendo certo que a Lei não faz qualquer ressalta a respeito da possibilidade de permanência no cargo de servidor aposentado pelo INSS. [...]. 5 - A ausência de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, não violou qualquer norma constitucional ou legal, haja vista que a aposentadoria do apelante junto ao INSS, por ato voluntário, acarretou a automática extinção do vínculo com o Município de Porto Seguro, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse contexto, o Decreto nº 7191/15 limitou-se a declarar uma situação consolidada, isto é, a vacância do cargo público, por ato do próprio servidor. Logo, não havia nem mesmo pertinência lógica em instaurar um processo administrativo. Apelo desprovido. Sentença mantida. [...]" (TJ-BA - APL: 80001062820168050201, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO INTEGRAL. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. DE PROVENTOS DE VENCIMENTO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarretará, havendo previsão na legislação municipal, a automática vacância do cargo público ocupado, hipótese que se verifica no caso concreto. [...] 5. O ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência de dispositivo legal que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria, razão pela qual poderia se efetivar sem processo administrativo prévio. 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido. [...]" (TJ-BA - AI: 80055343620218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).

Anota-se, por fim, que o disposto no artigo 204, e seguintes, do Estatuto do Servidores Públicos do Município suscitado pela parte autora como sendo objeto de violação pela requerida, tem sua hipótese de incidência restrita ao procedimento administrativo sancionatório, o qual tem como objeto a aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos, já que a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria não tem caráter de punição, tratando-se, em verdade, de mero ato de ofício da Administração.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais, bem como honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido processamento.

6 – Não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com baixa.

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000821-16.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: G. P. D. A.

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Autor: G. S. S.

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Reu: M. D. I.

Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Procurador: R. F. D. S. R. C. C. R. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____

PROCESSO: 8000821-16.2021.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: GECI PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Cleriston Andrade, 132, CASA, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

Nome: GIRLANDE SOBRINHO SOUSA

Endereço: Av Jhon Kennedy, 100, casa, André Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA

Endereço: PAULINO FONSECA, 593, CASA, SANTA CECILIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-370

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária proposta por GECI PEREIRA DE ALMEIDA - CPF: 171.810.625-49 e GIRLANDE SOBRINHO SOUSA - CPF: 459.281.345-68 em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que os autores são servidores públicos estáveis no Munícipio de Itarantim e foram surpreendidos com notificação de abertura de processo administrativo que tem como fundamento analisar a viabilidade legal de os servidores estarem aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e continuar exercendo a função em simultâneo.

Assegura que o procedimento administrativo tem o objetivo de legitimar a demissão dos servidores públicos da ativa, ocorre que o processo administrativo foi construído de forma irregular, pois não respeitou as normas constitucionais e nem sequer a própria legislação municipal.

Por fim, requereu a declaração de nulidade do procedimento administrativo, do Decreto n.º 182/2021, do Decreto Nº 151/2021, e a repetição de todos os atos praticados com a designação de integrantes imparciais, sem elementos de suspeição; a declaração de nulidade da decisão prolatada pelo Presidente da Comissão e, ainda, a substituição dos servidores suspeitos ou em conflito de interesses (id. 151458041).

À petição inicial juntou documentos diversos.

Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, alegando, preliminarmente ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, incorreção do valor da causa, bem como a legalidade durante a condução do processo administrativo, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (id. 162277723).

A tutela de urgência pleiteada na petição inicial ou indeferida (id. 161092143).

Inconformados os autores interpuseram agravo de instrumento id. 233606879, sendo negado provimento.

Intimada para apresentar réplica (id. 404436948), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Questões preliminares

Quanto à impugnação à ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, rejeito a questão preliminar, visto que a tutela sequer foi deferida, sendo que não constitui matéria a ser discutida em sede liminar. Se fosse o caso, deveria haver a interposição de recurso próprio na instância superior.

Merece acolhimento a preliminar de incorreção do valor da causa, haja vista que, de acordo com o artigo 291 do Código de Processo Civil a "[...] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

No caso em análise, o valor atribuído à causa não está em consonância com o argumento apresentado, devendo por equiparação, ainda que se trate de ato administrativo, constar o valor do inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida", sendo a análise do mérito da causa medida que se impõe.

2.2 – Mérito

Não havendo outras preliminares, mostrando-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a expor adiante as razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".

A parte autora alega que "o processo administrativo nº 01/2021 SMAD é nulo, na medida que a Administração Pública não atendeu aos requisitos legais do comando processual administrativo sem justificativa plausível. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, inciso LIV e LV, o princípio do devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório."

No entanto, as partes foram devidamente notificadas conforme se extrai dos documentos de id. 162277738 e id. 162277739 para apresentarem defesa em tempo hábil exercendo o contraditório, respeitado o devido processo legal.

Alega ainda a parte autora a suspeição da comissão processante e necessária declaração de nulidade dos atos praticados. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.784/1999, "Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

No caso em análise não ficou evidenciada a alegada suspeição dos membros que participaram do procedimento, não desincumbindo as requerentes de ônus que lhe era próprio, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito das alegações propriamente dito, conforme consignado na decisão interlocutória proferida nos autos, o Supremo Tribunal Federal (Tema Repetitivo n.º 1150), após denso dissídio jurisprudencial, decidiu que o "servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade", conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO" (STF – RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021).

Destaque-se, ainda, que situação dos autos é diversa daquela decidida pela Supremo Tribunal Federal no RE n.º 655283/DF, já que tem como substrato fático o caso de empregados públicos, sendo decido, que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606).

Anota-se, por oportuno, que o artigo 79, inciso VI, do Estatuto do Servidor Público do Município requerido, estabelece expressamente que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, razão pela qual o caso em tela amolda-se, adequadamente, ao que fora decido pelo Supremo Tribunal Federal no precedente qualificado acima colacionado (RE n.º 1302501/PR).
Nesse contexto, desponta entendimento jurisprudencial de que sequer há necessidade de instauração de processo administrativo para ser efetivada a exoneração de servidor que continua a ocupar o cargo público mesmo após a concessão de aposentadoria.
Nesse sentido, importa colacionar adiante os seguintes precedentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO PRINCIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE JUNTO AO INSS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 34, IV, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTE DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA, DECORRENTE DE ATO DO PRÓPRIO SERVIDOR. [...] 2 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro, Lei Municipal nº 423/2001, é bastante claro ao dispor que a aposentadoria implicará na vacância do cargo público (art. 34, IV), sendo certo que a Lei não faz qualquer ressalta a respeito da possibilidade de permanência no cargo de servidor aposentado pelo INSS. [...]. 5 - A ausência de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, não violou qualquer norma constitucional ou legal, haja vista que a aposentadoria do apelante junto ao INSS, por ato voluntário, acarretou a automática extinção do vínculo com o Município de Porto Seguro, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse contexto, o Decreto nº 7191/15 limitou-se a declarar uma situação consolidada, isto é, a vacância do cargo público, por ato do próprio servidor. Logo, não havia nem mesmo pertinência lógica em instaurar um processo administrativo. Apelo desprovido. Sentença mantida. [...]" (TJ-BA - APL: 80001062820168050201, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2019)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO INTEGRAL. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. DE PROVENTOS DE VENCIMENTO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarretará, havendo previsão na legislação municipal, a automática vacância do cargo público ocupado, hipótese que se verifica no caso concreto. [...] 5. O ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência de dispositivo legal que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria, razão pela qual poderia se efetivar sem processo administrativo prévio. 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido. [...]" (TJ-BA - AI: 80055343620218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
Anota-se, por fim, que o disposto no artigo 204, e seguintes, do Estatuto do Servidores Públicos do Município suscitado pela parte autora como sendo objeto de violação pela requerida, tem sua hipótese de incidência restrita ao procedimento administrativo sancionatório, o qual tem como objeto a aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos, já que a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria não tem caráter de punição, tratando-se, em verdade, de mero ato de ofício da Administração.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais, bem como honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido processamento.
6 – Não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000821-16.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: G. P. D. A.
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Autor: G. S. S.
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Reu: M. D. I.
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: R. F. D. S. R. C. C. R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000821-16.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GECI PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Cleriston Andrade, 132, CASA, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: GIRLANDE SOBRINHO SOUSA
Endereço: Av Jhon Kennedy, 100, casa, André Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA
Endereço: PAULINO FONSECA, 593, CASA, SANTA CECILIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-370

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação ordinária proposta por GECI PEREIRA DE ALMEIDA - CPF: 171.810.625-49 e GIRLANDE SOBRINHO SOUSA - CPF: 459.281.345-68 em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que os autores são servidores públicos estáveis no Munícipio de Itarantim e foram surpreendidos com notificação de abertura de processo administrativo que tem como fundamento analisar a viabilidade legal de os servidores estarem aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e continuar exercendo a função em simultâneo.
Assegura que o procedimento administrativo tem o objetivo de legitimar a demissão dos servidores públicos da ativa, ocorre que o processo administrativo foi construído de forma irregular, pois não respeitou as normas constitucionais e nem sequer a própria legislação municipal.
Por fim, requereu a declaração de nulidade do procedimento administrativo, do Decreto n.º 182/2021, do Decreto Nº 151/2021, e a repetição de todos os atos praticados com a designação de integrantes imparciais, sem elementos de suspeição; a declaração de nulidade da decisão prolatada pelo Presidente da Comissão e, ainda, a substituição dos servidores suspeitos ou em conflito de interesses (id. 151458041).
À petição inicial juntou documentos diversos.
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, alegando, preliminarmente ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, incorreção do valor da causa, bem como a legalidade durante a condução do processo administrativo, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (id. 162277723).
A tutela de urgência pleiteada na petição inicial ou indeferida (id. 161092143).
Inconformados os autores interpuseram agravo de instrumento id. 233606879, sendo negado provimento.
Intimada para apresentar réplica (id. 404436948), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 – Questões preliminares
Quanto à impugnação à ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, rejeito a questão preliminar, visto que a tutela sequer foi deferida, sendo que não constitui matéria a ser discutida em sede liminar. Se fosse o caso, deveria haver a interposição de recurso próprio na instância superior.
Merece acolhimento a preliminar de incorreção do valor da causa, haja vista que, de acordo com o artigo 291 do Código de Processo Civil a "[...] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
No caso em análise, o valor atribuído à causa não está em consonância com o argumento apresentado, devendo por equiparação, ainda que se trate de ato administrativo, constar o valor do inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida", sendo a análise do mérito da causa medida que se impõe.
2.2 – Mérito
Não havendo outras preliminares, mostrando-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a expor adiante as razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".
A parte autora alega que "o processo administrativo nº 01/2021 SMAD é nulo, na medida que a Administração Pública não atendeu aos requisitos legais do comando processual administrativo sem justificativa plausível. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, inciso LIV e LV, o princípio do devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório."
No entanto, as partes foram devidamente notificadas conforme se extrai dos documentos de id. 162277738 e id. 162277739 para apresentarem defesa em tempo hábil exercendo o contraditório, respeitado o devido processo legal.

Alega ainda a parte autora a suspeição da comissão processante e necessária declaração de nulidade dos atos praticados. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.784/1999, "Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

No caso em análise não ficou evidenciada a alegada suspeição dos membros que participaram do procedimento, não desincumbindo as requerentes de ônus que lhe era próprio, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito das alegações propriamente dito, conforme consignado na decisão interlocutória proferida nos autos, o Supremo Tribunal Federal (Tema Repetitivo n.º 1150), após denso dissídio jurisprudencial, decidiu que o "servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade", conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO" (STF – RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021).

Destaque-se, ainda, que situação dos autos é diversa daquela decidida pela Supremo Tribunal Federal no RE n.º 655283/DF, já que tem como substrato fático o caso de empregados públicos, sendo decido, que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606).

Anota-se, por oportuno, que o artigo 79, inciso VI, do Estatuto do Servidor Público do Município requerido, estabelece expressamente que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, razão pela qual o caso em tela amolda-se, adequadamente, ao que fora decido pelo Supremo Tribunal Federal no precedente qualificado acima colacionado (RE n.º 1302501/PR).

Nesse contexto, desponta entendimento jurisprudencial de que sequer há necessidade de instauração de processo administrativo para ser efetivada a exoneração de servidor que continua a ocupar o cargo público mesmo após a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, importa colacionar adiante os seguintes precedentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO PRINCIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE JUNTO AO INSS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 34, IV, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTE DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA, DECORRENTE DE ATO DO PRÓPRIO SERVIDOR. [...] 2 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro, Lei Municipal nº 423/2001, é bastante claro ao dispor que a aposentadoria implicará na vacância do cargo público (art. 34, IV), sendo certo que a Lei não faz qualquer ressalta a respeito da possibilidade de permanência no cargo de servidor aposentado pelo INSS. [...]. 5 - A ausência de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, não violou qualquer norma constitucional ou legal, haja vista que a aposentadoria do apelante junto ao INSS, por ato voluntário, acarretou a automática extinção do vínculo com o Município de Porto Seguro, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse contexto, o Decreto nº 7191/15 limitou-se a declarar uma situação consolidada, isto é, a vacância do cargo público, por ato do próprio servidor. Logo, não havia nem mesmo pertinência lógica em instaurar um processo administrativo. Apelo desprovido. Sentença mantida. [...]" (TJ-BA - APL: 80001062820168050201, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO INTEGRAL. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. DE PROVENTOS DE VENCIMENTO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarretará, havendo previsão na legislação municipal, a automática vacância do cargo público ocupado, hipótese que se verifica no caso concreto. [...] 5. O ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência de dispositivo legal que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria, razão pela qual poderia se efetivar sem processo administrativo prévio. 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido. [...]" (TJ-BA - AI: 80055343620218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).

Anota-se, por fim, que o disposto no artigo 204, e seguintes, do Estatuto do Servidores Públicos do Município suscitado pela parte autora como sendo objeto de violação pela requerida, tem sua hipótese de incidência restrita ao procedimento administrativo sancionatório, o qual tem como objeto a aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos, já que a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria não tem caráter de punição, tratando-se, em verdade, de mero ato de ofício da Administração.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais, bem como honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido processamento.
6 – Não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000859-91.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: A. C. F. D. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000859-91.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 05, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: NAIANE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 05, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FAGNER DA SILVA BRITO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de investigação de paternidade c/c com fixação de alimentos ajuizada por ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora Naiane Ferreira dos Santos, em face de FAGNER DA SILVA BRITO, todos qualificados no encarte processual em epígrafe.
Narra a petição inicial que a genitora da autora, viveu um breve relacionamento amoroso com o requerido, fruto desse relacionamento nasceu a autora e que assim que descobriu a gravidez a genitora procurou o requerido para contar que este seria pai, este disse que só iria registrar após a realização do exame de DNA, mas este já a reconhece como filha, tanto que já contribui mensalmente com o valor de R$ 100,00.
Assevera que devido às inúmeras dificuldades financeiras e emocionais que enfrenta para criar a autora, a genitora procurou o requerido, por este foi dito que só acreditaria na paternidade com a realização do exame de DNA.
Por fim, requereu a procedência dos pedidos para declarar a requerente filha do investigado, bem como condenando o requerido na obrigação de pagar pensão alimentícia, expedindo mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itarantim–BA, para a devida averbação dos dados do genitor da investigante (id. 275535370).
À petição inicial foram anexados documentos diversos.
Devidamente citado para contestar o feito (id. 291542719), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.
Nada obstante, foi determinada a coleta de material genética das partes para submissão ao exame de DNA, ato processual este que logrou êxito, conforme ofício (id. 384421579).
Aportado aos autos o exame de DNA, este restou positivo, conforme laudo de id. 402439482.
Intimados para manifestarem-se, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta.
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à fixação de alimentos provisórios (id. 421763600).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Analisando as provas produzidas nos autos, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

A respeito da investigação de paternidade, os indícios, a bem da verdade, passaram a ter caráter de certeza com a realização de prova pericial, consistente em submissão de material genético das partes ao exame de DNA, cujo laudo atestou que o requerido é o pai biológico da requerente (id. 402439482).
Registre-se que em nenhum momento a parte requerida contestou a validade da prova pericial ou mesmo arguiu a sua falsidade com base no artigo 430 e seguintes do Código de Processo Civil.
Anota-se também que a prova documental consiste no resultado do exame de DNA está harmônica e em consonância com os demais elementos probatórios aportado nos autos, notadamente com os relatos da genitora da parte autora.
Quanto aos alimentos, não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada constitucionalmente, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor da parte autora, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que restou comprovado que o requerido exerce atividade remunerada, auferindo renda média mensal de dois salários mínimos aproximadamente, o que restou incontroverso nos autos ante a ausência de contestação.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas do requerente que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]” (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial para: (i) DECLARAR a parte requerida, FAGNER DA SILVA BRITO, como sendo o pai da parte requerente, ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS, devendo a requerente declarar perante o Oficial de Registro Civil o sobrenome paterno que pretende adotar, devendo também ser anotado o nome de seus avós paternos no assento de nascimento, observando-se as regras contidas na Lei n.º 8.560/92; (ii) CONDENAR o requerido na obrigação de pagar à requerente, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, devendo incidir inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias (STJ, REsp n.º 1.106.654/RJ), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Atento aos parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais e honorários em favor do advogado da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista não ser possível apurar o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para registro no Cartório de Registro Civil pertinente à margem do assento de nascimento do investigante, a fim de que sejam acrescentadas as deliberações desta sentença.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
6 – Ao final, não havendo requerimentos e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000602-32.2023.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: G. F. S.

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Exequente: A. F. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: Alecxandro Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000602-32.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GUILHERME FONSECA SILVA
Endereço: PRAÇA 15 DE JUNHO, 59, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALICE FONSECA SILVA
Endereço: PRAÇA 15 DE JUNHO, 59, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ALECXANDRO OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA OLIVIO MOREIRA GUIMARAES, 156, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos embasada em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do CPC), valendo da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.
Posteriormente, os exequentes informaram nos autos o pagamento da quantia devida (id. 442312705), postulando pela extinção do processo, em razão do adimplemento pelo executado.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90).
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Após, cumpridas todas as diligencias e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000859-91.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: A. C. F. D. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000859-91.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 05, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: NAIANE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 05, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FAGNER DA SILVA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - Tendo em vista a juntada do documento de id. 442054199, CUMPRA-SE integralmente a sentença, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000602-32.2023.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: G. F. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Exequente: A. F. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: Alecxandro Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000602-32.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GUILHERME FONSECA SILVA
Endereço: PRAÇA 15 DE JUNHO, 59, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALICE FONSECA SILVA
Endereço: PRAÇA 15 DE JUNHO, 59, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ALECXANDRO OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA OLIVIO MOREIRA GUIMARAES, 156, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos embasada em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do CPC), valendo da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.
Posteriormente, os exequentes informaram nos autos o pagamento da quantia devida (id. 442312705), postulando pela extinção do processo, em razão do adimplemento pelo executado.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90).
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Após, cumpridas todas as diligencias e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000254-87.2018.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Adriano Matos De Souza
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Requerido: Alessandra Matos De Souza
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000254-87.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADRIANO MATOS DE SOUZA
Endereço: ERON SANTOS SN, 0, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ALESSANDRA MATOS DE SOUZA

Endereço: TRAVESSA AFRÂNIO FERRAZ, 20, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50 em face de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, todos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que é irmão da curatelanda que sofre com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, razão pela qual não apresenta condições suficientes para a prática e atos da vida civil.
Laudo médico (id. 13894010, pág. 17 a 20)
Por intermédio da decisão de id. 120402967, foi deferida a curatela provisória.
Citada, a interditanda não ofereceu contestação (id. 217464201).
Relatório Social (id. 424014573).
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (id. 442489974).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Incialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.
A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.
Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:
“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).
No caso em tela, a deficiência cognitiva da interditanda que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (id. 13894010, pág. 17 a 20) elaborado por médico psiquiatra, bem como, restou comprovado que os dados levantados através de exame pericial apontam que Alessandra apresenta com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, e tal enfermidade o incapacita para atividade laboral, necessitando de terceiros em tempo integral para gerir sua existência
Ressalte-se, que há a comprovação de que a interditanda não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 440602952).
Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.
Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.
No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito do autor deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curador de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.
Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.
Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.
Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil a interditanda não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Saliente-se que na hipótese de o curador não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos da interditanda, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.
Quanto ao aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade da interditanda, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50, como curador de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representa-lo Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).
2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).
3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
4 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000240-30.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marimavia Xavier Da Silva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Iara Xavier Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000240-30.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIMAVIA XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Dr. José Ranulfo, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: IARA XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Dr. José Ranulfo, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por MARIMAVIA XAVIER DA SILVA - CPF: 014.963.495-12 em face de IARA XAVIER DA SILVA - CPF: 046.572.855-30, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que a Requerente é genitora da Interditanda, pertencentes ao mesmo grupo familiar e residentes no mesmo domicílio e que a Interditanda tem distúrbios mentais e paralisia permanentes, a incapacitando quase que totalmente. Nesse sentido, tem um benefício por deficiência junto ao INSS, sob o nº 116.765.405-3, desde 21/08/2000 e que a partir do mês de setembro de 2022, o referido benefício foi bloqueado para pagamento, o que trouxe consequências insuportáveis para a beneficiária, ocorrendo até mesmo a cessação do seu benefício em 01/01/2023.
Por intermédio da decisão de id. 383431252, foi deferida e a curatela provisória.
Citada, a interditanda não ofereceu contestação (id. 434497392).
Perícia médica realizada pelo médico perito nomeado pelo Juízo (id. 439824322).
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (id. 440793862).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Inicialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.
A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.
Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:
“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).
No caso em tela, a deficiência cognitiva da interditanda que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (id. 439824322).
Ressalte-se, que há a comprovação de que a interditanda não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 440793862).
Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa com deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.
Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.
No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Por tais fundamentos e observando o melhor interesse do interditando, o pleito da autora deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curadora de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar qui-

tação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.
Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.
Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.
Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil o interditando não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Saliente-se que na hipótese de a curadora não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos do interditando, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.
Quanto ao aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade do interditando, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, MARIMAVIA XAVIER DA SILVA - CPF: 014.963.495-12 como curadora definitiva de IARA XAVIER DA SILVA - CPF: 046.572.855-30, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representa-lo Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).
2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).
3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
4 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000254-87.2018.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Adriano Matos De Souza
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Requerido: Alessandra Matos De Souza
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000254-87.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADRIANO MATOS DE SOUZA
Endereço: ERON SANTOS SN, 0, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ALESSANDRA MATOS DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA AFRÂNIO FERRAZ, 20, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50 em face de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que é irmão da curatelanda que sofre com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, razão pela qual não apresenta condições suficientes para a prática e atos da vida civil.

Laudo médico (id. 13894010, pág. 17 a 20)

Por intermédio da decisão de id. 120402967, foi deferida a curatela provisória.

Citada, a interditanda não ofereceu contestação (id. 217464201).

Relatório Social (id. 424014573).

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (id. 442489974).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Incialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.

A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.

Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:

“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).

No caso em tela, a deficiência cognitiva da interditanda que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (id. 13894010, pág. 17 a 20) elaborado por médico psiquiatra, bem como, restou comprovado que os dados levantados através de exame pericial apontam que Alessandra apresenta com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, e tal enfermidade o incapacita para atividade laboral, necessitando de terceiros em tempo integral para gerir sua existência

Ressalte-se, que há a comprovação de que a interditanda não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 440602952).

Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.

Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.

No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito do autor deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curador de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar quitação,

alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.
Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.
Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.
Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil a interditanda não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Saliente-se que na hipótese de o curador não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos da interditanda, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.
Quanto ao aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade da interditanda, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50, como curador de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representa-lo Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).
2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).
3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
4 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000254-87.2018.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Adriano Matos De Souza
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Requerido: Alessandra Matos De Souza
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000254-87.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADRIANO MATOS DE SOUZA
Endereço: ERON SANTOS SN, 0, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ALESSANDRA MATOS DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA AFRÂNIO FERRAZ, 20, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50 em face de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que é irmão da curatelanda que sofre com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, razão pela qual não apresenta condições suficientes para a prática e atos da vida civil.

Laudo médico (id. 13894010, pág. 17 a 20)

Por intermédio da decisão de id. 120402967, foi deferida a curatela provisória.

Citada, a interditanda não ofereceu contestação (id. 217464201).

Relatório Social (id. 424014573).

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (id. 442489974).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Incialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.

A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.

Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:

“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).

No caso em tela, a deficiência cognitiva da interditanda que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (id. 13894010, pág. 17 a 20) elaborado por médico psiquiatra, bem como, restou comprovado que os dados levantados através de exame pericial apontam que Alessandra apresenta com transtornos mentais graves, com episódio de transtorno bipolar CID - F31.0, e tal enfermidade o incapacita para atividade laboral, necessitando de terceiros em tempo integral para gerir sua existência

Ressalte-se, que há a comprovação de que a interditanda não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 440602952).

Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.

Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.

No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito do autor deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curador de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar quitação,

alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.
Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.
Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.
Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil a interditanda não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Saliente-se que na hipótese de o curador não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos da interditanda, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.
Quanto ao aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade da interditanda, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, ADRIANO MATOS DE SOUZA - CPF: 002.922.355-50, como curador de ALESSANDRA MATOS DE SOUZA - CPF: 009.594.665-92, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representa-lo Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).
2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).
3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
4 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000580-71.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: E. C. C.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representado: D. C. C.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: D. C. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: V. S. C.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000580-71.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDUARDO CARVALHO COELHO
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: DOUGLAS CARVALHO COELHO
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

Nome: DAIANE CARVALHO SANTOS
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: VALDEMAR SANTOS COELHO
Endereço: Rua Campo Grande, sn, Anedina de Caravalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores indicados na petição de id. 430243994 e 430243997, devendo os valores serem transferidos para conta bancária informada na petição de id. 431681843.
2 - Após, não havendo requerimentos e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000376-90.2024.8.05.0130 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Alexandrina Santos Da Silva
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerente: Eduardo Vitorino Da Silva
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000376-90.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALEXANDRINA SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA BELA VISTA, 119, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: EDUARDO VITORINO DA SILVA
Endereço: RUA ALMERINDO PEREIRA, 330, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda (id. 4409633144), pactuando acerca da guarda, alimentos e direito de convivência, postulando ainda pela homologação e consequente extinção do feito.
Intimado para intervir no feito ante o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido de homologação, uma vez que atende de forma satisfatória aos interesses das crianças.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000690-70.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marizete Lopes De Sousa

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte
Requerido: Nerito Jose De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000690-70.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIZETE LOPES DE SOUSA
Endereço: RUA RIBEIRAO DO SALTO, 28, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 750, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
Nome: NERITO JOSE DE SOUSA
Endereço: RIBEIRAO DO SALTO, 103, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por MARIZETE LOPES DE SOUSA - CPF: 555.516.535-87 em face de NERITO JOSE DE SOUSA - CPF: 355.856.175-91, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que a Requerente é filha do Interditando, reside com o mesmo, e sempre foi a responsável por auxilia-lo em todos os atos da vida civil, bem como em tudo concernente ao seus interesses e cuidados, mas, em muitas situações vem encontrando dificuldade em continuar o auxiliando em virtude de não ser legalmente sua curadora e que o Interditando é portador de doença de Alzheimer, CID G30.1, dor déficit de memória progressivo associado a desorientação no tempo e déficit de cálculo, demonstrando há mais de 04(quatro) anos ser incapaz de exercer suas atividades em caráter definitivo, razão pela qual não apresenta condições suficiente para a prática e atos da vida civil.
Por intermédio da decisão de id. 410400180, foi deferida e a curatela provisória.
Citado, o interditando não ofereceu contestação (id. 436140366).
Perícia médica realizada pelo médico perito nomeado pelo Juízo (id. 439017456).
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (id. 441030744).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Inicialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.
A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.
Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:
“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).
No caso em tela, a deficiência cognitiva do interditando que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (id. 439017456).
Ressalte-se, que há a comprovação de que o interditando não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 441030744).
Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa com deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.
Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.
No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido" (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Por tais fundamentos e observando o melhor interesse do interditando, o pleito da autora deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curadora de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.
Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.
Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.
Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil o interditando não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Saliente-se que na hipótese de a curadora não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos do interditando, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.
Quanto ao aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade do interditando, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, MARIZETE LOPES DE SOUSA - CPF: 555.516.535-87 como curadora definitiva de NERITO JOSE DE SOUSA - CPF: 355.856.175-91, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representa-lo Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).
2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).
3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
4 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000424-49.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Autor: Noelton Da Silva Menezes
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Tayliton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000424-49.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NOELTON DA SILVA MENEZES
Endereço: Rua Markmann, S/N, Anedina Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: TAYLITON OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: Avenida Flamboyants, 56, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo.
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração assinada pela autora, sob pena de extinção.
2 – Com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, AUTORIZO o pagamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ter sua quitação comprovada no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange às custas relativas à diligência de citação, deverá ter sua quitação comprovada com a primeira parcela das custas iniciais.
3 – Com a quitação das custas relativas à primeira parcela e à diligência de citação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
4 – Decorrido o prazo sem manifestação, PROMOVA-SE o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), arquivando o feito, com as baixas necessárias.
5 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000376-90.2024.8.05.0130 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Alexandrina Santos Da Silva
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerente: Eduardo Vitorino Da Silva
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000376-90.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALEXANDRINA SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA BELA VISTA, 119, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: EDUARDO VITORINO DA SILVA
Endereço: RUA ALMERINDO PEREIRA, 330, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda (id. 4409633144), pactuando acerca da guarda, alimentos e direito de convivência, postulando ainda pela homologação e consequente extinção do feito.
Intimado para intervir no feito ante o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido de homologação, uma vez que atende de forma satisfatória aos interesses das crianças.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000424-49.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Noelton Da Silva Menezes
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Tayliton Oliveira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000424-49.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NOELTON DA SILVA MENEZES
Endereço: Rua Markmann, S/N, Anedina Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: TAYLITON OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: Avenida Flamboyants, 56, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo.
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração assinada pela autora, sob pena de extinção.
2 – Com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, AUTORIZO o pagamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ter sua quitação comprovada no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange às custas relativas à diligência de citação, deverá ter sua quitação comprovada com a primeira parcela das custas iniciais.
3 – Com a quitação das custas relativas à primeira parcela e à diligência de citação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
4 – Decorrido o prazo sem manifestação, PROMOVA-SE o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), arquivando o feito, com as baixas necessárias.
5 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000739-48.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Executado: J. R. D. S. F.
Exequente: A. C. A. D. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000739-48.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANA CLARA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: ,, ,, ,, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Micronésia, 32, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04748-000

DESPACHO
1 - Com fundamento no § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de id. 268569758, considerando a informação contida na carta precatória de id. 439536099, pág. 30.
2 - CITE-SE o executado, nos termos do despacho de id. 232362545, no endereço constante no documento anexo, devendo para tanto ser observada a planilha atualizada de cálculo de id. 439666114.
3 - CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000023-12.2012.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosileia Almeida Dutra
Advogado: Fabiana Santos Oliveira (OAB:BA65739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000023-12.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1222, 5º ANDAR, SL 501/502 E 514, EDF CATABAS TOWER, , CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: ROSILEIA ALMEIDA DUTRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE o impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença inscrita no id. 437648103.
2 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
3 – CUSTAS ao final.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000401-06.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Adriano Dias Dos Santos
Advogado: Gabriel Augusto Pini De Souza (OAB:RO12017)
Requerido: Inss - Instituto Nacional Da Previdência Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000401-06.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADRIANO DIAS DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO DA SILVA LEAL, 10, POPULARES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: AVENIDA CRESCÊNCIO SILVEIRA, S/N, INSS, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DESPACHO
1 - RETIFIQUE-SE a autuação incluindo o CNPJ da parte requerida, após INTIME-SE as partes para ciência da remessa dos autos para esse Juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000013-74.2022.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Paulo Silva Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000013-74.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: PAULO SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Olegário Rodrigues Freitas, S/n, ponto de referência Esquinão, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARANTIM em face de PAULO SILVA VIEIRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi determinada a citação do executado.
Posteriormente, foi informado nos autos o integral pagamento da quantia exequenda, conforme consta no id. 386797074.
Intimada para manifestação, a parte requerida quedou-se inerte, sendo causa, portanto, de extinção, tendo me vista o pagamento do débito.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000013-74.2022.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Paulo Silva Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000013-74.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: PAULO SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Olegário Rodrigues Freitas, S/n, ponto de referência Esquinão, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARANTIM em face de PAULO SILVA VIEIRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi determinada a citação do executado.
Posteriormente, foi informado nos autos o integral pagamento da quantia exequenda, conforme consta no id. 386797074.
Intimada para manifestação, a parte requerida quedou-se inerte, sendo causa, portanto, de extinção, tendo me vista o pagamento do débito.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000423-64.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: E B Ciso Distribuidora Ltda - Me
Reu: Antonio Marcos Dos Santos
Deprecante: 4ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Feira De Santana - Projudi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000423-64.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: E B CISO DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: R EBENÉZER SN, 00, GALPAO:, LIMOEIRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44097-648

DEPRECADO: Nome: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Endereço: CANAVIEIRAS, 165, Contato 7332852487, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-57.2024.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Inventariante: Edna Santos Gusmao
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Inventariado: Gildasio Vieira Gusmao
Herdeiro: Anderson Santos Gusmão
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Municipio De Itarantim
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000417-57.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDNA SANTOS GUSMAO
Endereço: R. Cleriston Andrade, 42, casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: GILDASIO VIEIRA GUSMAO
Endereço: R. Cleriston Andrade, 42, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – RECEBO a petição de abertura de inventário, tendo em vista a comprovação do falecimento do de cujus (id. 442155747), sendo este Juízo o competente para processar o feito haja vista seu último domicílio nesta Comarca (CPC, art. 48).
2 – NOMEIO como inventariante o Sra. EDNA SANTOS GUSMAO - CPF: 084.667.425-49 (CPC, art. 617, inciso I), devendo este ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, parágrafo único), bem como para apresentar as primeiras declarações, ou ratificá-las, nos 20 (vinte) dias subsequentes (CPC, art. 620).
3 – Caso não tenham voluntariamente se habilitado nos autos, CITE-SE os herdeiros e eventuais legatários indicados nas primeiras declarações (CPC, art. 626, caput e § 1º), encaminhando cópia do referido documento (§ 2º) e advertindo-os que poderão apresentar impugnações no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 627).
4 – Após, INTIME-SE a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 626), para que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnações (CPC, art. 627).
5 – Não havendo impugnações das primeiras declarações e dos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE a inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636 do CPC), comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens e às suas rendas (CPC, art. 664, § 5º) e juntar aos autos as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública.
6 – Ao final, recolhido o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou juntado o comprovante de isenção aos autos, bem como as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública, caso ainda não tenha feito, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha (CPC, art. 654).
7 – POSTERGO à deliberação sobre as custas iniciais para após a apresentação das primeiras declarações.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – Em homenagem à celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000445-93.2022.8.05.0130 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itarantim
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000445-93.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: RUA JOANA D`AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 14.029.219/0001-28 em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM, todos qualificados nos autos.
Afirma que a parte autora que ato do Prefeito Municipal lesionou direito fundamental dos professores/servidores substituídos, sendo elas, MARIA APARECIDA SILVA DUARTE, MARIA RENI DIAS ROCHA, MARINALVA DA SILVA MERENDEIRA, MARINALVA SANTOS CRUZ, JOELMA XAVIER CASTRO SANTANA, ROSILENE CORDEIRO DA CRUZ, MARILENE FERREIRA DOS ANJOS e MARIMAVEL DE ALMEIDA FERREIRA eis que teria publicado Decretos de exoneração dos servidores em 29/10/2021 de forma ilegal,

extrapolando os poderes para agir por meio de Decreto e sem processo administrativo com ampla defesa e contraditório, apenas com a finalidade de dissimular um processo administrativo para demitir os servidores.
Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a reintegração dos servidores substituídos, com a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais 244/2021; 245/2021; 246/2021; 248/2021;
249/2021 e 252/2021.
À petição inicial foi anexados documentos.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.
Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento incidental de tutela de urgência, consistente no pedido de tutela antecipada.
O artigo 300 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Acerca do a probabilidade do direito, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona o seguinte:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, EDUARDO ARRUDA ALVIM defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual ALEXANDRE FREITAS CÂMARA realiza a seguinte consideração:
“E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).
Ab initio, importa destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após denso dissídio jurisprudencial, decidiu que “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”, conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (STF – RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021).
Destaque-se, ainda, que situação dos autos é diversa daquela decidida pela SUPREMA CORTE no RE 655283/DF, já que tem como substrato fático o caso de empregados públicos, sendo decido, que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606).
Anota-se, por oportuno, que o artigo 79, inciso VI, do ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO requerido, estabelece expressamente que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, razão pela qual o caso em tela amolda-se, adequadamente, ao que fora decido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no precedente qualificado acima colacionado (RE: 1302501/PR).
Sobre a probabilidade do direito à reintegração com lastro em nulidade do procedimento administrativo, tem-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não há como acolher a pretensão antecipatória pleiteada na petição inicial, uma vez que a aposentadoria do servidor público estatutário, seja voluntária ou compulsória, constitui causa automática de vacância, havendo rompimento instantâneo do vínculo administrativo entre o servidor e a Administração Pública.
Nesse contexto, desponta entendimento jurisprudencial de que sequer há necessidade de instauração de processo administrativo para ser efetivada a exoneração de servidor que continua a ocupar o cargo público mesmo após a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, importa colacionar adiante os seguintes precedentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO PRINCIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE JUNTO AO INSS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 34, IV, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTE DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA, DECORRENTE DE ATO DO PRÓPRIO SERVIDOR. [...] 2 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro, Lei Municipal nº 423/2001, é bastante claro ao dispor que a aposentadoria implicará na vacância do cargo público (art. 34, IV), sendo certo que a Lei não faz qualquer ressalta a respeito da possibilidade de permanência no cargo de servidor aposentado pelo INSS. [...]. 5 - A ausência de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, não violou qualquer norma constitucional ou legal, haja vista que a aposentadoria do apelante junto ao INSS, por ato voluntário, acarretou a automática extinção do vínculo com o Município de Porto Seguro, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Nesse contexto, o Decreto nº 7191/15 limitou-se a declarar uma situação consolidada, isto é, a vacância do cargo público, por ato do próprio servidor. Logo, não havia nem mesmo pertinência lógica em instaurar um processo administrativo. Apelo desprovido. Sentença mantida. [...]" (TJ-BA - APL: 80001062820168050201, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO INTEGRAL. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. DE PROVENTOS DE VENCIMENTO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarretará, havendo previsão na legislação municipal, a automática vacância do cargo público ocupado, hipótese que se verifica no caso concreto. [...] 5. O ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência de dispositivo legal que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria, razão pela qual poderia se efetivar sem processo administrativo prévio. 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido. [...]" (TJ-BA - AI: 80055343620218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)

Partícipe do entendimento de que a aposentadoria, seja voluntária ou compulsória, implica em vacância automática e instantânea do cargo público, são os precedentes adiante.

TJSP:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA NO RGPS. Aposentadoria pelo INSS que não isenta o servidor municipal das determinações legais do Estatuto do Servidor Público de Pongai. Aposentadoria que implica, automaticamente, na vacância do cargo. Portaria combatida que tão somente reconhece a ausência do vínculo entre o ex-servidor, já aposentado, e o município réu. Vacância do cargo que enseja a exoneração do servidor que o ocupava. Recurso do município provido. Recurso adesivo não conhecido." (TJ-SP - AC: 10021440220188260453 SP 1002144-02.2018.8.26.0453, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 12/08/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2019)

TJGO:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTINUIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE VACÂNCIA AUTOMÁTICA. 1. A concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público municipal que não possui inscrição em regime previdenciário próprio, mas somente no Regime Geral da Previdência Social, acarreta a extinção automática e instantânea de seu vínculo jurídico com a Administração Pública quando existe expressa disposição no Estatuto dos Servidores Públicos do Município no sentido de que o cargo ocupado por servidor público fica automaticamente vago tão logo este se aposente, mostrando-se despicienda a instauração de processo administrativo destinado ao seu desligamento. [...]" (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0116603-81.2015.8.09.0010, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018, DJe de 04/04/2018)

TJES:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO CARGO APÓS A JUBILAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VACÂNCIA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO. PERDA AUTOMÁTICA DO VÍNCULO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria altera substancialmente a relação jurídica que havia entre o servidor e a Administração Pública, porque o primeiro passa de uma situação de atividade para a de inatividade, de modo que a vacância do cargo é uma consequência jurídica lógica que decorre da inativação, seja voluntária, seja compulsória por idade ou por invalidez. II- O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Precedentes do STF. III- Na situação, a aposentadoria, ainda que pelo RGPS, acaba por fazer configurar o fato previsto na norma específica do Estatuto dos Servidores Públicos de Castelo, tornando impositiva a declaração de vacância do cargo, a respaldar, portanto, a exoneração das servidoras municipais recorrentes. IV- Recurso desprovido." (TJ-ES - AC: 00008107820168080013, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021)

Anota-se, por fim, que o disposto no artigo 204, e seguintes, do Estatuto do Servidores Públicos do Município suscitado pela parte autora como sendo objeto de violação pela requerida, tem sua hipótese de incidência restrita ao procedimento administrativo sancionatório, o qual tem como objeto a aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos, já que a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria não tem caráter de punição, tratando-se, em verdade, de mero ato de ofício da Administração.

1 – Diante do exposto, tendo em vista que não é possível vislumbrar, prima facie, a probabilidade do direito invocado na petição inicial, havendo, portanto, a ausência de um dos pressupostos indissociáveis da concessão da medida prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
2 – Diante das limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública em decorrência da princípio da supremacia do interesse público – direito indisponível –, CITE-SE a parte requerida por meio eletrônico/sistema (CPC, art. 183, § 1º c/c art. 247), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando o disposto no artigo 231 do CPC e, ainda, as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
3 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000039-10.2005.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Valdina Pereira
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Inventariado: Valdivino De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000039-10.2005.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VALDINA PEREIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: VALDIVINO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento sumário, proposta por VALDINA PEREIRA, qualificada nos autos, tendo em vista o único bem deixado por VALDINO DE OLIVEIRA SANTOS, falecido no dia 14/02/2004 (id. 26697658 – pág. 06), sem testamento. A Sra. Valdina Pereira era companheira e única herdeira do falecido.
Este Juízo nomeou como a requerente Valdina Pereira como inventariante do único bem deixado pelo falecido (id. 26697709 – pág. 2). Na petição de adjudicação e esboço de partilha (id. 26697658 – pág. 2) a inventariante descreveu o único bem objeto de partilha, qual seja: (i) Uma casa residencial, situada à rua Manoel Novais N° 07, centro, nessa cidade Itarantim-BA, construção de tijolos, cobertas com telhas comuns e laje, com uma porta, um portão de garagem em madeira e um janelão em madeira e vidro de testada, contendo três quartos, uma suíte, duas salas, dois banheiros sociais, dependências para empregada área de serviço, piscina e garagem provida de instalação elétrica e sanitária, composta da área construída de 07 (sete) metros 70 (setenta) sentimentos de extensão de ambos os lados, ou seja, com área superficial de 192,75m2, área igual do terreno, limitando-se de um lado com a casa Paroquial, do outro lado com o prédio Cine Montreal e pelo fundo com Matheus e Marcela Rocha Lima, e pela frente com a citada rua onde dito imóvel se encontra localizado, adquirido mediante transcrição N° R —2-1.033, nos termos da certidão de inteiro teor, aqui acostada (doc 05), sendo atribuído o valor deste imóvel em R$ 16.389,90 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), sendo que a totalidade do imóvel acima descrito caberá à Sra. Valdina Pereira.
Houve habilitação de crédito por ELIAS BRITO LOPES no valor de R$ 10.000,00 (id. 26697709 – pág. 12/15) tendo sido determinada a reserva de quinhão (id. 26697767 – pág. 3). Posteriormente foi revogada tal decisão, face ao transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido habilitação de qualquer herdeiro de Elias Brito Lopes, ante ao seu falecimento informado nos autos, bem como diante da inexistência de ação de inventário pelo falecimento dele (id. 220273439).
A parte autora juntou nos autos certidão negativa de tributo municipal (id. 290424352), estadual (id. 277939931) e federal (id. 397418241) em nome de Valdivino de Oliveira Santos, tendo sido homologado o ITCMD pela Fazenda Pública Estadual (id. 277939929).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX Constituição da República de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o pedido de adjudicação apresentado se encontra em conformidade com o artigo 659, § 1º do Código de Processo Civil.
A certidão de óbito (id. 26697658 – pág. 06) comprova o falecimento do Sr. VALDINO DE OLIVEIRA SANTOS, falecido no dia 14/02/2004.
Em relação à companheira e única herdeira Valdina Pereira, este Juízo verifica que está representada por procuração nesta demanda, consoante o instrumento acostado no id. 26697658 – pág. 5.
Pelo documento probatório anexado à petição de id. 26697658 – pág. 9, verifica-se a comprovação de propriedade do único bem indicado a ser adjudicado.
Em relação ao recolhimento do imposto ITCD, verifica-se a homologação pela Fazenda Pública Estadual (id. 277939929), tendo sido recolhido o tributo devido, bem como, verifica-se a juntada de certidão negativa de tributo municipal (id. 290424352), estadual (id. 277939931) e federal (id. 397418241) em nome de Valdivino de Oliveira Santos.
Desta feita, nota-se que a homologação da adjudicação é medida que se impõe, devendo ser deferida nos exatos termos da petição de id. 26697658 – pág. 2, qual seja:
PAGAMENTO ÚNICO — à companheira VALDINA PEREIRA, ora requerente, caberá toda casa residencial, situada à rua Manoel Novais N° 07, centro, nessa cidade Itarantim- Ba, construção de tijolos, cobertas com telhas comuns e laje, com uma porta, um portão de garagem em madeira e um janelão em madeira e vidro de testada, contendo três quartos, unta suíte, duas salas, dois banheiros sociais, dependências para empregada área de serviço, piscina e garagem provida de instalação elétrica e sanitária, composta da área construída de 07 (sete) metros 70 (setenta) sentimentos de extensão de ambos os lados, ou seja, com área superficial de 192,75m2, área igual do terreno, limitando-se de um lado com a casa Paroquial, do outro lado com o prédio Cine Montreal e pelo fundo com Matheus e Marcela Rocha Lima, e pela frente com a citada rua onde dito imóvel se encontra localizado, adquirido mediante transcrição N° R —2-1.033, atribuindo-se o valor de R$ 16.389.90 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). Com o que fica feito este pagamento.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais a adjudicação apresentada nos autos na forma acima consignada, do único bem deixado pelo falecido Valdivino de Oliveira Santos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, tudo com fundamento no artigo 659, § 1º e seguintes do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais não recolhidas no início do processo e considerando o valor atual de todos os bens objeto da partilha (CPC, art. 82).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE a carta de adjudicação, atentando-se ao plano homologado.
5 – Cumpridas todas as determinações e não havendo mais requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
8000779-93.2023.8.05.0130 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Adolescente: Gabriel Caja Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000779-93.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: . Rua das Araras, nº 301, Lot. Parque dos Pássaros, 301, ..., KATIARA, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

RÉU: Nome: GABRIEL CAJA SANTOS
Endereço: RUA MELQUIADES COELHO, 33, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o representado, apesar de devidamente notificado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa prévia, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 206, § único) e, ainda, que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional será processado sem defensor (art. 207).

A defesa do representado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o representado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do representado de dispor de defesa técnica no âmbito da apuração de ato infracional, seja por intermédio do modelosalaried staff model oujudicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. ALVARO PEREIRA MARTINS - OAB/BA N.º 16158, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do representado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 3 (três) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000859-22.2021.8.05.0132 Inventário
Jurisdição: Itiúba
Inventariante: Israel Carvalho De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Israel Carvalho De Oliveira
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Expedito Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000859-22.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INVENTARIANTE: ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: Expedido Rodrigues de Oliveira registrado(a) civilmente como Expedido Rodrigues de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:
1) apresentar o plano de partilha amigável atualizado e assinado por todos os herdeiros ou por seus advogados, ou requerer o que entender de direito para o avanço da marcha processual;
2) apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD, acaso o valor total dos bens inventariados supere o limite de isenção do imposto;
3) apresentar as certidões negativas atualizadas, em nome do espólio, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Itiúba, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000774-65.2023.8.05.0132 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jordane Loiola Dos Santos
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerente: Daiane Morais Carneiro Dos Santos

Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000774-65.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JORDANE LOIOLA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados.

JORDANE LOIOLA DOS SANTOS e DAIANE MORAIS CARNEIRO DOS SANTOS, ingressaram com Ação de Divórcio Direto e Consensual c/c Alimento, Guarda e Regulamentação de visitas, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e nos artigos 1.571 e seguintes do Código Civil, ao argumento de que já estão separados de fato, em razão de não mais comungar dos mesmos interesses, não possuindo mais o ânimo em continuar a vida conjugal ante o término da efetividade recíproca.
Aduzem que convolaram núpcias em 08/01/2005, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID. 420567828), sob o regime de comunhão parcial de bens, porém já se encontram separados de fato, objetivando, com isso, a dissolução da sociedade conjugal, com a extinção do vínculo matrimonial.
Afirmam que do enlace resultou o nascimento de três filhos, a saber: SAMUEL CARNEIRO DOS SANTOS, nascido em 07/09/2008, JOHNATAS CARNEIRO DOS SANTOS, nascido em 08/06/2005 e JOHN DANIEL CARNEIRO DOS SANTOS, nascido em 08/12/2006, conforme certidão acostada aos autos.
Acordam que o divorciando pagará a titulo de pensão alimentícia para a filha, o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente à 30,5% (trinta vírgula cinco por cento) do salário mínimo, além de ajudar com gastos referente a vestimentas, lazer, despesas médicas e remédio, materiais escolares e outras despesas quando necessários.
A guarda dos filhos ficará com a genitora, garantido ao divorciando acesso livre ao filho, podendo visitá-lo quando quiser, com contato direto com o menor.
Os divorciandos declaram que na constância do casamento não amealharam bens a serem partilhados
A divorcianda opta por pelo uso do nome de solteira, qual seja: DAIANE MORAIS CARNEIRO.
Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.
Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo entabulado e a procedência do pedido (ID. 424378375).
É o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.
Quantos aos termos do acordo a título de alimentos, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
Dessa forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o divórcio e homologar os demais termos do acordo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito na forma do art. 487, I e III, "b", do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes JORDANE LOIOLA DOS SANTOS e DAIANE MORAIS CARNEIRO DOS SANTOS, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído; bem assim HOMOLOGO os demais termos da avença, em toda a sua extensão, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tudo em consonância com o art. 1694 e seguintes do Código Civil.
A divorciandos permanecerá usando o nome de casada, qual seja: DAIANE MORAIS CARNEIRO.
Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos da Lei 1060/50, face a gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.
Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, autorizando a parte requerente apresentar cópia ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a devida averbação.
Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itiúba-BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do presente DIVÓRCIO, à margem do assentamento de casamento do divorciandos – Livro nº 01-B (auxiliar), Fls. 147 e Termo nº 292 (ID. 420567828, pág. 4).
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidade legais e de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000258-79.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucia Rosa Lima Rabelo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-79.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LUCIA ROSA LIMA RABELO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida pelo exequente LUCIA ROSA LIMA RABELO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., ora Executada.
Verifica-se que a sentença de ID. 401301171, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar Ré a restituir os valores indevidamente retidos na sua conta, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, bem como pagar, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data.
Sob ID. 288485366, petição da Exequente requerendo o início do cumprimento de sentença. No ID. 415670618, promoveu à juntada da planilha de cálculos atualizada.
Petição do Executado, informando o depósito judicial referente à garantia do Juízo, preservando o direito de impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, conforme prazo legal, o que não ocorreu (ID. 423929533).
A parte autora manifestou concordância com o valor depositado e pugnou pela transferência para conta judicial.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, altere-se a classe processual para fazer constar execução/cumprimento de sentença.
Imperioso mencionar que o artigo 523, caput, do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Observe que o Código de Ritos de 2015, artigo 513, § 2º, I dispensa a intimação pessoal do devedor, entretanto, impõe a intimação por meio de advogado regularmente constituído nos autos para pagamento espontâneo, sob pena de incidência do artigo 523, § 1º do CPC/2015.
Verifica-se dos autos que a parte executada informou a realização do depósito para quitação integral do débito, conforme comprovante encartado no ID. 423929535. Por seu turno, a parte autora manifestou concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará para levantamento.
Neste trilhar, o Código de Processo Civil dispõe no art. 924 que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II - a obrigação for satisfeita;
Diante do exposto, considerando que o pagamento corresponde à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, via BRB-JUS, para levantamento/transferência do valor depositado, devidamente atualizado. Se houver procuração com poderes especiais, autorizo a expedição de alvará em nome do (a) advogado (a).
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Por fim, arquive-se os autos com baixa no sistema e com as cautelas de estilo, independente de nova conclusão ao Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 23 de abril de 2024.
TEOMARALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000258-79.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucia Rosa Lima Rabelo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-79.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LUCIA ROSA LIMA RABELO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida pelo exequente LUCIA ROSA LIMA RABELO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., ora Executada.
Verifica-se que a sentença de ID. 401301171, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar Ré a restituir os valores indevidamente retidos na sua conta, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, bem como pagar, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data.
Sob ID. 288485366, petição da Exequente requerendo o início do cumprimento de sentença. No ID. 415670618, promoveu à juntada da planilha de cálculos atualizada.
Petição do Executado, informando o depósito judicial referente à garantia do Juízo, preservando o direito de impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, conforme prazo legal, o que não ocorreu (ID. 423929533).
A parte autora manifestou concordância com o valor depositado e pugnou pela transferência para conta judicial.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, altere-se a classe processual para fazer constar execução/cumprimento de sentença.
Imperioso mencionar que o artigo 523, caput, do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Observe que o Código de Ritos de 2015, artigo 513, § 2º, I dispensa a intimação pessoal do devedor, entretanto, impõe a intimação por meio de advogado regularmente constituído nos autos para pagamento espontâneo, sob pena de incidência do artigo 523, § 1º do CPC/2015.
Verifica-se dos autos que a parte executada informou a realização do depósito para quitação integral do débito, conforme comprovante encartado no ID. 423929535. Por seu turno, a parte autora manifestou concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará para levantamento.
Neste trilhar, o Código de Processo Civil dispõe no art. 924 que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II - a obrigação for satisfeita;
Diante do exposto, considerando que o pagamento corresponde à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, via BRB-JUS, para levantamento/transferência do valor depositado, devidamente atualizado. Se houver procuração com poderes especiais, autorizo a expedição de alvará em nome do (a) advogado (a).
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Por fim, arquive-se os autos com baixa no sistema e com as cautelas de estilo, independente de nova conclusão ao Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 23 de abril de 2024.
TEOMARALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000671-97.2019.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: L. D. J. D. S. D.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Representante: G. C. O. D. S.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: E. D. D. S.
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000671-97.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: L. D. J. D. S. D. e outros
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: EVERALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
LETICIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS, menor impúbere representada por sua genitora GLEIDESIANE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EVERALDO DIAS DOS SANTOS , todos já devidamente qualificados nos autos, consubstanciada na existência de relação jurídica de filiação entre ambos.
A parte autora pleiteia a fixação de pensão alimentícia definitiva, a ser suportada pelo Réu, no importe de 30% (tinta por cento) da renda mensal bruta, bem como a fixação de alimentos provisórios.
Prolatada decisão interlocutória nos autos, sob o evento de ID 35901084, fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo do país e designando a audiência de conciliação, nos termos ali delineados.
Devidamente citado e intimado o réu para a audiência de conciliação, esta não logrou êxito conforme termo de ID. 39051928.
O acionado apresentou contestação em evento de ID 39632870, pugnando pela redução do alimentos provisórios para o importe de 20% do salário-mínimo. Pugnou, ainda, pela gratuidade judiciária.
Proferida decisão promovendo a regularização do processo (ID. 118402430), determinando-se o ajuizamento da execução de alimentos em autos apartados.
Réplica à contestação apresentada no ID. 124615123.

Intimadas as partes acerca da especificação das provas as partes deixaram decorrer o prazo sem manifestação (ID 201017470).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo regular andamento do feito (ID. 397592680).
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de alimentícia sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.
Sem delongas, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, inciso I, ambos do CPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
Os alimentos com base no vínculo de parentesco deverão ser fixados com fulcro no princípio da solidariedade familiar, na forma disposta no art. 1.694, caput, e § 1º, do Código Civil.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Comprovado nos autos, portanto, o vínculo de parentesco da parte autora para com o requerido, resta averiguarmos os pontos controvertidos, quais são:

A) necessidade da parte autora;
B) possibilidade de custeio dos alimentos pelo requerido.
Como dito, restou devidamente comprovada a paternidade do promovido para com a sua filha, ora representada, fato inconteste, e que ele mesmo não nega.
No caso em exame, a obrigação do Réu de prestar alimentos a parte Autora, atualmente com dezessete anos de idade, restou evidente. Inconteste sua manifesta necessidade, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer. Ademais, consigne-se, que tal encargo decorre do dever e familiar, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.
Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos 227 e 229 que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
[...]
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Fixado, assim o “an debeatur”, ou seja, o dever de indenizar, resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
A parte Autora pleiteou a fixação da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. Satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade, atentando-se ainda para a proporcionalidade do valor do pensionamento fixado a fim de garantir um mínimo de dignidade e existência do alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentando e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).

Ensina Edgard de Moreira Bittencourt: “Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Nos autos consta a informação de que o réu trabalha prestando serviços de entrega de materiais de construção no Município de Itiúba-BA e adjacências.
Em sua contestação o requerido informou que trabalha como motorista de caminhão, fazendo bisco, não tendo carteira assinada e nem salário fixo. Acrescenta que tem mais dois filhos (não apresentou certidões de nascimentos ou outras comprovações), e enfrenta difícil situação. Ofertou o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
A parte autora exerceu o seu ônus, com base no art. 333, I, do CPC. De sua vez, a parte ré não conseguiu comprovar a desconstituição do direito da autora.
O Dr. Promotor de Justiça, por seu turno, manifestou-se pelo prosseguimento da ação.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, e à luz da jurisprudência pacífica do STJ, atendidos os pressupostos da necessidade da reclamante, bem como a possibilidade do alimentante e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos devem ser fixados no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.

A aplicação do percentual supramencionado permitirá que o Requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Ademais, a exclusão das verbas de caráter variável (medicamentos, material escolar etc.), por outra parte, deixará ao requerido margem para que possa, por assim dizer, compensar as "perdas" decorrentes do desconto da pensão.
Ademais, entendo que esse valor é suficiente o bastante para a autora viver com um mínimo de dignidade, condizente com a sua necessidade e com as possibilidades do alimentante.
O pedido da demandante é nobre e a negativa do alimentante é repugnante.
Os valores retroativos, por fixada a pensão alimentícia, em decisão liminar prolatada no dia 02/11/2019 (ID 35901084), com base correspondente a 30% (trinta por centro) do salário mínimo vigente no país, deverão ser pagos devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano.
O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da propositura da ação. Mas há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde o momento em que são fixados e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, e se houver, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a contar da data da distribuição da ação. As prestações que se venceram entre a data da fixação dos provisórios e a data da citação permanecem pelo valor provisório.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por decisão deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, bem como, se os alimentos definitivos tiverem sido fixados a maior, deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INAUGURAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

A) confirmando os efeitos da liminar, CONDENAR o requerido EVERALDO DIAS DOS SANTOS a pagar à alimentanda LETICIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS, representada por sua genitora, a título de pensão alimentícia mensal, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, devidamente corrigido com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, cujo depósito deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês;
B) Fixo como marco inicial da obrigação, para os alimentos provisórios, a data da fixação que ocorreu em 02/10/2019, e para os alimentos definitivos, a data da citação, consistente na data da juntada do AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA aos autos ou AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.
C) Por fim, Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anualidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (CPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).
Se for necessários, oficie-se ao órgão empregador para o desconto direto em folha de pagamento e transferência do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), conforme disposto acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000671-97.2019.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: L. D. J. D. S. D.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Representante: G. C. O. D. S.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: E. D. D. S.
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000671-97.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: L. D. J. D. S. D. e outros
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: EVERALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
LETICIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS, menor impúbere representada por sua genitora GLEIDESIANE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EVERALDO DIAS DOS SANTOS , todos já devidamente qualificados nos autos, consubstanciada na existência de relação jurídica de filiação entre ambos.
A parte autora pleiteia a fixação de pensão alimentícia definitiva, a ser suportada pelo Réu, no importe de 30% (tinta por cento) da renda mensal bruta, bem como a fixação de alimentos provisórios.
Prolatada decisão interlocutória nos autos, sob o evento de ID 35901084, fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo do país e designando a audiência de conciliação, nos termos ali delineados.
Devidamente citado e intimado o réu para a audiência de conciliação, esta não logrou êxito conforme termo de ID. 39051928.
O acionado apresentou contestação em evento de ID 39632870, pugnando pela redução do alimentos provisórios para o importe de 20% do salário-mínimo. Pugnou, ainda, pela gratuidade judiciária.
Proferida decisão promovendo a regularização do processo (ID. 118402430), determinando-se o ajuizamento da execução de alimentos em autos apartados.
Réplica à contestação apresentada no ID. 124615123.
Intimadas as partes acerca da especificação das provas as partes deixaram decorrer o prazo sem manifestação (ID 201017470).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo regular andamento do feito (ID. 397592680).
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de alimentícia sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.
Sem delongas, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, inciso I, ambos do CPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
Os alimentos com base no vínculo de parentesco deverão ser fixados com fulcro no princípio da solidariedade familiar, na forma disposta no art. 1.694, caput, e § 1º, do Código Civil.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Comprovado nos autos, portanto, o vínculo de parentesco da parte autora para com o requerido, resta averiguarmos os pontos controvertidos, quais são:

A) necessidade da parte autora;
B) possibilidade de custeio dos alimentos pelo requerido.
Como dito, restou devidamente comprovada a paternidade do promovido para com a sua filha, ora representada, fato inconteste, e que ele mesmo não nega.
No caso em exame, a obrigação do Réu de prestar alimentos a parte Autora, atualmente com dezessete anos de idade, restou evidente. Inconteste sua manifesta necessidade, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer. Ademais, consigne-se, que tal encargo decorre do dever e familiar, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.
Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos 227 e 229 que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
[...]
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Fixado, assim o “an debeatur”, ou seja, o dever de indenizar, resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
A parte Autora pleiteou a fixação da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. Satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade, atentando-se ainda para a proporcionalidade do valor do pensionamento fixado a fim de garantir um mínimo de dignidade e existência do alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentando e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).

Ensina Edgard de Moreira Bittencourt: “Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Nos autos consta a informação de que o réu trabalha prestando serviços de entrega de materiais de construção no Município de Itiúba-BA e adjacências.
Em sua contestação o requerido informou que trabalha como motorista de caminhão, fazendo bisco, não tendo carteira assinada e nem salário fixo. Acrescenta que tem mais dois filhos (não apresentou certidões de nascimentos ou outras comprovações), e enfrenta difícil situação. Ofertou o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
A parte autora exerceu o seu ônus, com base no art. 333, I, do CPC. De sua vez, a parte ré não conseguiu comprovar a desconstituição do direito da autora.
O Dr. Promotor de Justiça, por seu turno, manifestou-se pelo prosseguimento da ação.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, e à luz da jurisprudência pacífica do STJ, atendidos os pressupostos da necessidade da reclamante, bem como a possibilidade do alimentante e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos devem ser fixados no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.
A aplicação do percentual supramencionado permitirá que o Requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Ademais, a exclusão das verbas de caráter variável (medicamentos, material escolar etc.), por outra parte, deixará ao requerido margem para que possa, por assim dizer, compensar as “perdas” decorrentes do desconto da pensão.
Ademais, entendo que esse valor é suficiente o bastante para a autora viver com um mínimo de dignidade, condizente com a sua necessidade e com as possibilidades do alimentante.
O pedido da demandante é nobre e a negativa do alimentante é repugnante.
Os valores retroativos, por fixada a pensão alimentícia, em decisão liminar prolatada no dia 02/11/2019 (ID 35901084), com base correspondente a 30% (trinta por centro) do salário mínimo vigente no país, deverão ser pagos devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano.
O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da propositura da ação. Mas há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde o momento em que são fixados e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, e se houver, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a contar da data da distribuição da ação. As prestações que se venceram entre a data da fixação dos provisórios e a data da citação permanecem pelo valor provisório.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por decisão deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, bem como, se os alimentos definitivos tiverem sido fixados a maior, deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INAUGURAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

A) confirmando os efeitos da liminar, CONDENAR o requerido EVERALDO DIAS DOS SANTOS a pagar à alimentanda LETICIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS, representada por sua genitora, a título de pensão alimentícia mensal, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, devidamente corrigido com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, cujo depósito deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês;
B) Fixo como marco inicial da obrigação, para os alimentos provisórios, a data da fixação que ocorreu em 02/10/2019, e para os alimentos definitivos, a data da citação, consistente na data da juntada do AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA aos autos ou AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.
C) Por fim, Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anualidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (CPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).
Se for necessários, oficie-se ao órgão empregador para o desconto direto em folha de pagamento e transferência do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), conforme disposto acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000907-49.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Juvenal Luiz Costa

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-49.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JUVENAL LUIZ COSTA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem delongas, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 319208641para negar-lhes acolhimento, posto não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de ID 285100380, visando os declaratórios apenas à rediscussão de matéria de mérito já enfrentada e fundamentada na sentença, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba, 26 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000907-49.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Juvenal Luiz Costa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-49.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JUVENAL LUIZ COSTA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem delongas, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 319208641para negar-lhes acolhimento, posto não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de ID 285100380, visando os declaratórios apenas à rediscussão de matéria de mérito já enfrentada e fundamentada na sentença, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba, 26 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000356-71.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Interessado: M. D. C. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Perito Do Juízo: J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

8000356-71.2016.8.05.0133 - [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: JOAO CRUZ DOS SANTOS

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor Rojas Sanches Junqueira, Juiz de Direito desta Comarca de Itororó, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a quem interessar possa que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO da SRA. MARIA DA CRUZ SANTOS, brasileira, maior, do lar, divorciada, nascida em 11/08/1954, filha de Antônio Hermenegildo dos Santos e de Alvina Alves da Cruz, insana mental, portadora da C.I. nº 01.731.520-40 SSP/BA e do CPF nº 604.752.265-34, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 58, Distrito do Rio do Meio, Município de Itororó-BA, conforme sentença prolatada em 01/12/2021, na Ação de Interdição nº 8000356-71.2016.805.0133, sendo-lhe nomeado CURADOR o seu filho João Cruz dos Santos, brasileiro, maior, casado, vigilante, nascido em 23/06/1986, filho de Edjalma Estevão dos Santos e de Maria Cruz dos Santos, portador da C.I. nº 09806253-00 SSP/BA, expedida em 31/03/2006 e do CPF nº 015.250.035-93, residente e domiciliado na Rua “H”, 25, Loteamento Parque Rio Colônia, Itororó-BA, e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de dez dias, e, na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses e fixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itororó, Sede da Comarca de igual nome, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro Eu,, Humberto Ferreira Alves Filho, Auxiliar Judiciário dos Feitos Cíveis e Comerciais, digitei e subscrevi.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001164-66.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Rosalia Damasceno Rosas
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-66.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA ROSALIA DAMASCENO ROSAS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se, ainda, tem provas a serem produzidas em juízo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, certifique a escrivania e retornem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000816-19.2020.8.05.0133 Interdição/curatela
Jurisdição: Itororó
Requerente: Regia Milana Cardoso Lima Guimaraes
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Requerido: Milanez Bomfim Cardoso Lima
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

8000816-19.2020.8.05.0133
REQUERENTE: REGIA MILANA CARDOSO LIMA GUIMARAES

REQUERIDO: MILANEZ BOMFIM CARDOSO LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito desta Comarca de Itororó, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a quem interessar possa que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO da Sra. MILANEZ BOMFIM CARDOSO LIMA, residente e domiciliada na Rua Marcolino Nepomuceno, nº 75, Centro, Itororó – Bahia, CEP 45710-000, conforme sentença prolatada em 30/07/2009, na Ação de Interdição nº 0000038-60.1998.805.0133, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua filha, ou seja, a requerente, SRA. REGIA MILANA CARDOSO LIMA, e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de dez dias, e fixado no local de costume.
O QUE SE CUMPRA, com observância das cautelas de estilo.
Dado e passado nesta Cidade de Itororó, Sede da Comarca de igual nome, data e hora da inclusão no sistema PJE. Eu, Breno S. de A. Rocha, Auxiliar Judiciário, digitei.
Assinado eletronicamente ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000082-29.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-29.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000058-98.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Crispiniano Macedo Bento
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-98.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CRISPINIANO MACEDO BENTO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000060-68.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maurilio Nolasco De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-68.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MAURILIO NOLASCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)

4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000145-54.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: A. P. R.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: G. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000145-54.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ADILSON PALMEIRA RODRIGUES
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
REU: GABRIELE LOPES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.
Indefiro a tutela antecipada pleiteada, porque não há, ao menos por ora, verossimilhança da alegação.
Com efeito, com a inicial o autor não fez juntar prova suficiente para formação de juízo de cognição sumária apto ao deferimento da tutela antecipada pretendida, porque não comprovou, ainda que sucintamente, que a requerida, considerando sua maioridade, inclusive por força do novo Código Civil, não mais necessite dos alimentos prestados.
Poderia mediante simples consulta ter demonstrado documentalmente, que a requerida, eventualmente, possui capacidade de auto sustento todavia, não o fez.
Consigno, porém, que o requerimento poderá ser novamente apreciado mediante a juntada de novos elementos probatórios que convençam o juízo da verossimilhança da alegação.
A ação é de exoneração de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei n.º 5.478/68, em razão do disposto em seu artigo 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.
Processe-se em Segredo de Justiça.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000543-40.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itororó
Juizo Recorrente: Jose Sandro Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Recorrido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-40.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
JUIZO RECORRENTE: JOSE SANDRO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
Intime a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,
Expedientes necessários.
Itororó-BA, data da assinatura.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000214-33.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Kaliane Bomfim Dos Santos
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000214-33.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: KALIANE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
nos termos do art. 523, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no art. 525 do Novo Código de Processo Civil.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º, primeira parte do Novo Código de Processo Civil).
Expedientes necessários.
Itororó, data da assinatura.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000060-68.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maurilio Nolasco De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-68.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MAURILIO NOLASCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000081-44.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cleidinalva Moura Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-44.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CLEIDINALVA MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000040-53.2019.8.05.0133 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itororó
Parte Autora: Roseli Costa Santana
Advogado: Eder Nunes Silva (OAB:BA43352)
Parte Re: Eurides Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000040-53.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PARTE AUTORA: ROSELI COSTA SANTANA
Advogado(s): EDER NUNES SILVA (OAB:BA43352)
PARTE RE: Eurides Cabral
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Cite-se e intime-se a parte ré, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a).

As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
ITORORÓ/BA, 8 de agosto de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001482-49.2022.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Carmelita Santos Amorim
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
8001482-49.2022.8.05.0133
REQUERENTE: CARMELITA SANTOS AMORIM

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID.424940001, e no prazo legal, requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, data e hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000365-23.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Sebastiao Vieira Do Nascimento
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-23.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTERESSADO: SEBASTIAO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CASCIO ROCHA BRITO (OAB:BA56210)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Defiro a produção de prova pericial, sendo neste momento, desnecessária a produção de prova oral, na medida em que, a questão é exclusivamente técnica.
À Secretaria indicar o perito cadastrado no sistema do TJ/BA.
Após, voltem-me conclusos para nomeação do perito devendo o cartório providenciar contato para aceitação e e apresentação do termo de compromisso.

Então, int.-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, indicarem assistentes técnicos, sob pena de preclusão, bem como, os quesitos que entenderem pertinentes para serem submetidos ao perito
Se a parte que tem o ônus de arcar com a perícia for beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento será realizado nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ, da Resolução nº 154/2016 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, apresentação de quesitos, intime.-se o perito para entrega do laudo. Prazo: trinta dias.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias.
Int.-se.
Expedientes necessários.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000050-34.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Autor: Cleidiane Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000050-34.2018.8.05.0133 - [Processo e Procedimento]
AUTOR: CLEIDIANE MASCARENHAS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, realizar o protocolo referente ao Oficio de Precatório de ID.436621753, junto ao órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Humberto A. F. Filho
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000335-90.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Onaldo Pereira De Almeida
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção em 15 dias quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, será reputado como quitada a obrigação, ensejando o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000484-81.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Ivana Santos Rocha Aragao
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000484-81.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: IVANA SANTOS ROCHA ARAGAO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

Decisão
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
A parte autora renunciou o excedente para fins de viabilização de expedição de RPV.
Assim, homologo os cálculos apresentados e determino que se RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, data da assinatura.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000193-10.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Elisabete Alves Silva
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-10.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELISABETE ALVES SILVA
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação sob rito sumaríssimo, movida por ELISABETE ALVES SILVA em face de Banco BMG S/A, pela qual alega, em síntese, que foi contratado o serviço de cartão de crédito junto à parte requerida, com o qual não anuiu, sendo vítima de fraude.
2. Aduziu a parte autora que indevidamente foi contratado em seu nome serviço de cartão de crédito, com margem consignada, em seu benefício previdenciário, sendo que jamais fez solicitação ou assinou contrato. Como consequência, sofreu descontos indevidos em seu benefício. Assim, em sede de tutela antecipada a apresentação dos contrato original, filmagens de segurança e inversão do ônus da prova.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. De acordo com o art. 300, a tutela provisória antecipada de urgência será concedida quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
4. A probabilidade do direito é o resultado do cotejo entre os fatos alegados e as provas produzidas inicialmente disponíveis no processo.
5. Em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aqueles que decorrem do longo lapso de tempo para o oferecimento da prestação jurisdicional, que pode gerar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.
7. O objeto do pedido de tutela antecipada é permitir a fruição imediata de efeitos que seriam produzidos apenas com a prolação do pronunciamento jurisdicional pleiteado.
8. Desta forma, entendo que nenhum dos requerimento formulados são passíveis de apreciação pelo meio apresentado pela parte autora, o que não significa, todavia, a impossibilidade de se determinar a inversão do ônus da prova, caso presente os requisitos autorizativos.
9. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
10. Fazendo a inicial menção ao rito dos Juizados, processe-se sob o rito da Lei n. 9.099/1995.
11. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, e determino à Instituição Financeira requerida que junte aos autos, no momento da contestação, o contrato que deu ensejo ao negócio mencionado, bem como a relação de descontos operados.
12. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 29/04/2024, às 09h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
13. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
14. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
15. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
16. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
17. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
18. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000319-65.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Neuza Rosa De Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-65.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: NEUZA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 10/06/2024, às 13:30 horas, para produção de depoimento.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000444-62.2023.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. A. B.
Advogado: Josielma Alves Benvindo (OAB:DF62629)
Requerido: E. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000444-62.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOSEINA ALVES BENVINDO
Advogado(s): JOSIELMA ALVES BENVINDO (OAB:DF62629)
REQUERIDO: EDMAR DIAS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 27/05/2024, às 13:30 horas, para produção de prova testemunhal.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
7. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
8. Realizando a comunicação na forma do item 7, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
9. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 7, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000444-62.2023.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. A. B.
Advogado: Josielma Alves Benvindo (OAB:DF62629)
Requerido: E. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000444-62.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOSEINA ALVES BENVINDO
Advogado(s): JOSIELMA ALVES BENVINDO (OAB:DF62629)
REQUERIDO: EDMAR DIAS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 27/05/2024, às 13:30 horas, para produção de prova testemunhal.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
7. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
8. Realizando a comunicação na forma do item 7, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
9. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 7, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000025-08.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Romeu Souza Pires
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000025-08.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: ROMEU SOUZA PIRES
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
1. A respeito da emenda à inicial, após a apresentação de contestação pelo réu, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de sua possibilidade, homenageando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas (STJ, 3ª. Turma, REsp 1667576/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019).
2. Assim, em razão da não modificação da causa de pedir e dos pedidos, entendo por acolher a manifestação em réplica da parte autora para inclusão da TRANSALVADOR, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica.
3. Ao cartório, anote-se a inclusão da TRANSALVADOR no polo passivo da demanda. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
4. Inverto o ônus da prova, devendo o réu apresentar o procedimento administrativo que culminou na aplicação da sanção à parte autora.
5. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000436-56.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dercival Dos Santos Silva
Advogado: Josevaldo Dos Santos Silva (OAB:GO17916)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-56.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DERCIVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (OAB:GO17916)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Homologa-se a manifestação técnica do profissional, diante da ausência de impugnação.
2. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.
3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
4. Expeça-se alvará em favor do perito, caso ainda não feito.
Publique-se Intime-se.
ITUAÇU/BA, 2 de maio de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000420-05.2021.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Autor: G. V. D. S.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Reu: L. D. S.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000420-05.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: GEISIANE VICENTE DA SILVA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: LUIS DAVI SOUZA e outros
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de alimentos, ajuizada por JOÃO LUCAS SOUZA SILVA, representado por sua genitora GEISIANE VICENTE DA SILVA, em face de LUIS DAVI SOUZA, postulação a fixação de alimentos com pedido de tutela antecipada.
2. A parte autora afirma que a criança reside com a genitora, não recebendo a contribuição necessária para a sua manutenção e desenvolvimento, por parte de seu genitor. Assim, requer o deferimento dos pedidos contidos em inicial.
3. Deferiu-se o pedido liminar, para pagamento dos alimentos provisórios, na quantia de R$350 (trezentos e cinquenta reais) (ID 153050254).
4. Realizada audiência, ausente a parte autora (ID 165334005).
5. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou que não detém capacidade financeira para arcar com o valor fixado de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim, pugnou pela fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente (ID 202392695).
6. Intimada para se manifestar, a parte autora permaneceu silente.
7. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
8. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
9. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
10. Assim, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
11. Os pedidos são procedentes.
12. O Código Civil dispõe sobre a obrigação dos pais para com a sua prole, sendo responsável pelo sustento, guarda e educação deles (art. 1.566), além do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos (art. 1.696). Para a fixação da pensão alimentícia é preciso analisar sempre o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade, visto que os pais devem arcar também com medicamentos, vestuário, habitacionais e lazer, a fim de proporcionar uma vida ao seu herdeiro.
13. Nestes termos, a necessidade da parte requerente, ante a sua menoridade, é presumida, dispensando prova concreta. Já a possibilidade econômica do alimentante pode ser verificada pelos documentos apresentados.
14. A genitora não detém uma condição financeira estável, de modo que torna-se necessária a ajuda do genitor, bem como existe a possibilidade e razoabilidade de que ele contribua com um valor certo, bem como metade das despesas extraordinárias.
15. Assim, tendo-se em conta os elementos constantes dos autos, reputo adequada a fixação dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
III - DISPOSITIVO.
16. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR o réu a pagar à parte autora, representada neste ato por sua genitora, pensão alimentícia mensal, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, o qual deverá ser depositado mensalmente até o dia 05 (cinco) de cada mês, reajustando-se anualmente conforme o reajuste do salário mínimo, devidos a partir da citação;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
c) Caso hajam, sobre as prestações em atraso, calculadas pelo salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento da obrigação mensal, serão atualizadas com juros de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1o, CTN) da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947-SE), do vencimento de cada parcela.
17. Incide-se o desconto da pensão alimentícia em todas as verbas remuneratórias, tais como adicional de férias, horas extras, 13° salário mínimo, mas não incorrendo sobre as indenizatórias, tais como indenização de férias não gozadas, insalubridade, saldo do FGTS e respectivas multas, prêmios e gratificações pagos a qualquer título, e descontos obrigatórios por Lei (INSS, Imposto de Renda e contribuições de natureza sindical).
18. A pensão deverá ser paga até que o autor complete a maioridade ou, caso ingresse em alguma universidade, até completar 24 anos de idade ou terminar o curso de graduação, o que ocorrer primeiro.
19. Condeno o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

20. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1o e 3o do artigo 1.010, do CPC, procedendo a intimação do apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao tribunal competente, independentemente de novo despacho, sendo recebida somente no seu efeito devolutivo
21. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registrada Eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000601-35.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Daisley Hortencia Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000601-35.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
REU: DAISLEY HORTENCIA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado, concedendo o prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
8000376-49.2022.8.05.0134
EMBARGANTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento n. 409064217 e seguintes, nos termos do parágrafo § 2º do art. 1010 do CPC.
Ituaçu - BA, 13 de setembro de 2023.
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
8000376-49.2022.8.05.0134
EMBARGANTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 3 de maio de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-69.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ituacu Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-69.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou petição emendando a inicial e requerendo o parcelamento das custas.
2. O pedido merece acolhimento. Recebo a emenda.

3. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA. indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
4. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
5. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
6. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
7. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
8. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento.
9. Ao cartório, etiquete-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
10. Recolhida a primeira parcela, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000066-72.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Francisco Da Costa Brito
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-72.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA BRITO
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, quedando-se silente.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC, determinada a emenda à inicial, o não cumprimento enseja o indeferimento da exordial, e, consequentemente, o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo Diploma Legal.
3. Foi o caso dos autos. Em que pese a devida intimação para emenda da petição inicial, via DJE, não houve qualquer manifestação.
4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Sem custas, em face da ausência de atividade judiciária.
6. Transitando em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000311-83.2024.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Lourdes Silva Teixeira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Bruna Teixeira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000311-83.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LOURDES SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: BRUNA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte os seguintes documentos:
A) certidão de antecedentes policiais emitida pela Polícia Federal
B) certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil);
C) declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
2. Cumpridas as determinações, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
3. Deferida a gratuidade de justiça pleiteada.
4. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, I, do CPC).
5. Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000307-46.2024.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sergio Ricardo Santos Rocha
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: Gloria Carlos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000307-46.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SERGIO RICARDO SANTOS ROCHA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)
REU: GLORIA CARLOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial. Retificando, primeiramente, o valor da causa para o montante correspondente ao valor venal do bem móvel, recolhendo as respectivas custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
2. Nos termos do art. 258, do CPC, “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. Não dispondo o CPC sobre o valor da causa em ações possessórias e de usucapião, este deve corresponder ao valor venal do bem usucapiendo.
3. Além disso, a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade móvel e imóvel, levando em consideração o fato posse. Assim, na usucapião ordinária, incumbe ao requerente provar a sua posse, sem interrupção, sem oposição e com o ânimo de dono sobre o imóvel usucapiendo, além da existência de justo título e boa-fé. Inexistindo o justo título, impossível a declaração da usucapião ordinária, visto que, para essa modalidade, a existência do justo título é requisito indispensável
4. Dessa forma, deverá o autor apresentar elementos que comprovem a origem da posse, no mesmo prazo.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000060-12.2017.8.05.0134 Ação Popular
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Anderson Diego Gama Reis
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Reu: Adalberto Alves Luz
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000060-12.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANDERSON DIEGO GAMA REIS
Advogado(s): ANDERSON DIEGO GAMA REIS (OAB:BA41464)
REU: ADALBERTO ALVES LUZ e outros
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por ANDERSON DIEGO GAMA REIS contra ADALBERTO ALVES LUZ e MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação nº 004/2017, com o retorno da sede da prefeitura ao endereço localizado na Praça Estelita Santos Bonfim; e, ao final, a procedência dos pedidos com a confirmação da liminar.
2. Em síntese, aduziu que o primeiro requerido foi eleito prefeito do município de Ituaçu para o mandato de 2017-2020 e que, no dia 02 de fevereiro de 2017, publicou no Diário Oficial do Município a Dispensa de Licitação nº 004/2017, a fim de pactuar contrato de locação de imóvel situado na Rua Coronel Gondim nº 06, pelo valor mensal de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) onde se instalaria, desde logo, a sede da prefeitura municipal, ao argumento de que o prédio em que localizada a antiga sede, encontrava-se estruturalmente comprometido. Contudo, o autor afirma que a dispensa da licitação se deu ao arrepio da lei, posto que violando os requisitos constantes do art. 24, X, da Lei 8.666/93, razão pela qual requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da referida dispensa e a confirmação da liminar ao final da instrução processual.
3. Citados, os réus apresentaram defesa (id 5619671, 17317133 e 17326284). Alegaram, em sua defesa, preliminarmente a ilegitimidade ativa e inépcia da inicial; no mérito defenderam a regularidade da dispensa de licitação, com requerimento de improcedência dos pedidos iniciais.
4. Réplica do autor impugnando os termos das contestações e pugnando pela procedência dos pedidos em sua totalidade (id 29468682).
5. Decisão que indeferiu o pleito de liminar, ao argumento de que inexistem nos autos elementos que indiquem que o ato combatido foi praticado com desvio de finalidade ou que gerou algum prejuízo ao erário (id 15300225).
6. Decisão (id 41553621) que (i) afastou as preliminares aduzidas; (ii) reconheceu a intempestividade da defesa apresentada pelo primeiro réu (id 17317133), mas não aplicou os efeitos da revelia dada a apresentação de defesa pelo corréu; (iii) determinou a manutenção da primeira contestação oferecida pelo município réu antes de sua integração ao feito (id 5619671); (iv) determinou o desentranhamento da réplica (id 9302611) ante sua intempestividade; e (v) manteve o indeferimento do pleito liminar ao argumento de que encontrava vedação na Lei 8.437/92, na medida em que tal pedido se confundia com o mérito do processo.
7. Manifestação do segundo requerido afirmando que não havia interesse na produção de novas provas (id 47635393). Petição do primeiro réu com a juntada de novos documentos, mas sem requerimento de produção probatória (id 50230984).
8. Despacho intimando o autor a se manifestar sobre os documentos juntados pelo primeiro demandado e, em seguida, que se procedesse à intimação do Ministério Público (id 390275579). Contudo, apesar da regular notificação de ambos os sujeitos processuais (id 391749905 e 400271757), estes permaneceram inertes (id 400271732 e 410134600).
9. Despacho determinando a intimação das partes a apresentarem alegações finais (id 417327333). Intimados (id 418757464 e 428712974), apenas o segundo réu se manifestou informando que a sede municipal retornou ao prédio de origem durante a gestão municipal dos anos de 2021-2024; ademais, reiterou os argumentos de defesa e pediu a improcedência dos pedidos iniciais (id 5617438).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
10. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
11. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
12. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.

13. Cuida-se de ação popular em que o autor postula a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação nº 004/2017, ao argumento de que realizada em desconformidade com o que impõe o art. 24, X, da Lei 8.666/93.
14. Os pedidos são improcedentes. Explico.
15. Dispõe o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular:
"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico." (grifado)
16. A ação popular – instrumento constitucional de acesso democrático de fiscalização de atos e contratos nulos – visa reconhecer a invalidade de ato ou de contrato administrativo que não esteja pautado com os requisitos legais quanto aos elementos do ato administrativo, de modo que deve haver a demonstração cabal do binômio ilegalidade-lesividade, como entende o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"[...]4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes." (STJ – REsp 1.447.237/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/03/2015)
17. Sobre o tema, a doutrina ensina:
"O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas, sim, a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem esses três requisitos condição de eleitor, ilegalidade e lesividade - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular." (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 37ªed., 2016. p. 193-194)
18. Deste modo, cabe sempre ao autor popular a demonstração cabal da ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Dito de outra maneira: a ação popular tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos integrantes da Administração Direta e Indireta ou quem tenha alguma relação legal com a Administração Pública.
19. No caso dos autos, o autor objetiva a declaração de nulidade da Dispensa de Licitação nº 004/2017 que realizou a contratação direta de locação imobiliária para a transferência da sede municipal até o fim das obras no local em que sempre se situou a prefeitura municipal. Aduziu o requerente que a referida dispensa é nula na medida em que violou diretamente o teor do art. 24, X, da Lei 8.666/93, posto que ausentes os requisitos autorizadores da contratação direta e que os motivos levantados no ato impugnado inexistem.
20. Em contrapartida, os réus afirmam que segundo Laudo de Vistoria, o prédio em que se situava a sede da prefeitura estava com a estrutura física comprometida, com possibilidade de ruir, razão pela qual tornou-se imprescindível a sua total interdição. Nesse sentido, transcreve-se trecho do referido Laudo de Vistoria (id 5620337), in verbis:
"5.0 Análise Técnica:
5.1. O objeto foi vistoriado em 04/01/2017 para verificar a possibilidade da ocupação do referido imóvel acomodando a sede da prefeitura municipal de Ituaçu. De acordo com a vistoria realizada, as condições do imóvel são precárias não oferecendo mínimas condições de serem utilizadas as dependências da mesma. A falta de manutenção e o desprezo por parte do responsável legal, contribuem diretamente para deterioração do imóvel. A NBR 13752, da ABNT, no item 3.30.2 define como Deterioração a Depreciação de um bem devida ao desgaste de seus componentes ou filhas de funcionamento de sistemas, em razão de uso ou manutenção inadequado.
Nas paredes externas da fachada as rachaduras, as trincas e a degradação da argamassa de reboco, as manchas de bolor e eflorescência, favorecendo a deterioração da alvenaria; representa o descuido pela falta de manutenção e a exposição aos agentes agressivos, o que contribui para estas Patologias, que em parte são classificadas como Patologia Adquirida; [...] Não obstante, o Grau de risco enquadrado como crítico.
5.2. Grau de risco: De acordo com as definições da Norma de inspeção Predial do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia – IBAPE/SP 2011, no item nº 13 que classifica o Grau de Risco nas edificações. De acordo com as definições desta Norma, o objeto vistoriado enquadra-se no item 13.1 como CRÍTICO que descreve como: o risco que pode provocar danos contra a saúde e segurança das pessoas e ou meio ambiente, perda excessiva de desempenho causando possíveis paralisações, análises das anomalias que foram encontradas, o Grau de Risco da Edificação é considerado como CRÍTICO conforme definição no item 5.3 e das observações de forma visual nas edificações, no momento não deve ser utilizada.
[...]
3 – CONCLUSÃO
Diante do exposto, o imóvel em tela não apresenta condições de utilização, pois as condições do imóvel são impeditivas para utilização. Portanto, recomenda-se a INTERDIÇÃO TOTAL do imóvel até o cumprimento de todas as exigências definidas no presente relatório." (g.n.)

21. Além do Laudo supramencionado (id 17327046 e 5620337), também consta dos autos imagens que comprovam o estado do imóvel (id 5620373 e 5620410), assim como Termo de Ocorrência que relata princípio de incêndio no dia 19/01/2017 (id 5620468 e 5620483).
22. Diante da situação relatada, o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 07/2017 instituindo Comissão Permanente de avaliação de valor locatícios de imóveis encarregado de avaliar previamente o valor das locações de imóveis que poderiam abrigar a prefeitura, assim como verificar a compatibilidade de tais valores com o mercado imobiliário local (id 17326893). Após buscas, a Comissão informou a existência de um imóvel situado na Rua Coronel Gondim nº 06 (id 17326916), procedendo-se ao Laudo de Avaliação do referido local (id 17326967) e ao Relatório de Avaliação de Valor Locatício de Imóveis (id 17326995). Ademais, o Coordenador Geral do Setor de Patrimônio Municipal instado a se manifestar (id 17327046), certificou a inexistência de imóvel de propriedade municipal capaz de atender ao funcionamento da prefeitura (id 17327070).
23. Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações apresentou justificativa da dispensa de licitação para a pactuação da locação imobiliária, com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93 (id 17327149), cujo Parecer nº 014/2017 da Procuradoria Jurídica do Município opinou pelo acolhimento das razões com a contratação direta (id 17327213), motivo pelo qual se iniciou o procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017, com a locação do imóvel retromencionado (id 5225178, fl. 2).
24. Assim, tem-se que a Dispensa de Licitação tem fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, cujo teor preconiza:
“Art. 24. É dispensável a licitação: [...]
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”
25. Igualmente entendia o Superior Tribunal de Justiça na vigência da Lei 8.666/93:
“1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93. [...]” (STJ – REsp nº 797.671/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/06/2008) (destacado)
26. No que interesse à causa, verifica-se que o local em que estava instalada a administração pública poderia comprometer a segurança de pessoas, sendo que a norma de regência permite a dispensa de licitação nos casos de imóveis destinados às finalidades precípuas da administração, cujo valor é compatível com o mercado conforme atestou avaliação prévia.
27. Denota-se, por conseguinte, que o contrato realizado pela administração municipal para a locação do imóvel de propriedade do espólio de Japy Gondim Ávila, através de dispensa de licitação, atendeu aos requisitos legais, inexistente qualquer ilegalidade ou lesividade a ser reconhecida.
28. Outrossim, o autor não demonstrou qualquer irregularidade no referido procedimento, limitando-se a afirmar que não seria possível a contratação direta no caso, reiterando sua posição ao afirmar que, antes mesmo da Dispensa, o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 05/2017 afirmando que a sede da prefeitura estava comprometida, mas após manifestações contrárias dos munícipes, o Chefe do Executivo revogou a referida medida através do Decreto 10/2017, ludibriando a população, na medida em que realizou a contratação direta da locação.
29. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos ventilados pelo autor também não encontram qualquer amparo fático. Isto porque, ao ler o Decreto nº 05/2017 (id 5225170) percebe-se que o Prefeito, no uso de sua atribuição prevista no art. 58, IV, da Lei Orgânica Municipal, editou o referido ato a fim de declarar “situação de emergência” municipal, sendo que a estrutura física do prédio em que sediada a prefeitura consta apenas como uma das considerações – referência fática/jurídica que visa dar satisfação aos destinatários da norma e garantir sua efetividade – sem que conste dos artigos do ato normativo.
30. Ocorre que, após todo o procedimento que fulminou na instauração da Dispensa de Licitação, o Prefeito editou o Decreto nº 10/2017 (id 5225193) que revogou o Decreto nº 05/2017 ao fundamento de que não subsistiam as circunstâncias que caracterizavam a referida “situação de emergência”. Além disso, nos “considerando” consta expressamente a dispensa da licitação e contratação imediata, razão pela qual não a que se falar em qualquer conduta do Chefe do Executivo violadora da boa-fé, já que em momento algum houve a edição de ato normativo com o fim específico de viabilizar a pactuação de locação imobiliária.
31. Por fim, anote-se que na contestação do segundo réu (id 17326284) houve a informação de que o prédio em que inicialmente se situava a prefeitura municipal teve sua destinação alterada a fim de comportar uma Policlínica aos munícipes (id 17327303 e 17327362). Contudo, tendo em vista que o objeto da presente ação se limita à análise da regularidade da dispensa de licitação para a realização de locação imobiliária, não há que se explorar este argumento. Ademais, o município réu informou nos autos que a sede do ente federativo retornou ao prédio de origem (id 5617438).
32. Destarte, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na dispensa da licitação apta a gerar a anulação ou declaração de nulidade dos respectivos atos adotados nesse procedimento, não há como acolher os pleitos realizados pelo requerente.
III – DISPOSITIVO
33. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
34. Consoante expressa dicção do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, o autor da ação popular, salvo comprovada má-fé, é isento de custas judiciais e ônus da sucumbência.
35. Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.
36. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65.
37. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000260-73.2008.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Neuza Jardim De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Neuza Jardim De Oliveira
Reu: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Leandro Nonato Da Silva Oliveira (OAB:BA21721)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000260-73.2008.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: NEUZA JARDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: NEUZA JARDIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21721), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora reconheceu judicialmente o direito da parte ré, atribuindo-lhe a posse do imóvel.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Inexistentes vícios de ordem processual e presentes as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, sem necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
4. Na hipótese, a parte autora, ao reconhecer a posse da parte ré, renunciou o direito que vindicava.
5. Assim, nota-se que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido, com submissão processual, caracterizada sempre que o autor expressamente concorda com a pretensão do réu.
6. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que na renúncia do direito pelo autor há concordância com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo réu.
7. Logo, patente a extinção do processo de acordo com o disposto no art. 487, III, c, do CPC.
8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I c/c III, c, do CPC, a fim de declarar a renúncia do direito pela parte autora, reconhecendo a posse do réu sobre o imóvel objeto da ação.
9. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor causa, devendo ser reduzido pela metade, diante do cumprimento imediato da obrigação reconhecida, observando o benefício da gratuidade que ora resta deferido (CPC, arts. 85 e 90, § 4º).
10. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, se nada mais for requerido.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000151-83.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Faculdade Zacarias De Goés - Fazag
Advogado: Servulo Adriano Pereira Cambui (OAB:BA31423)
Exequente: Cleuma Souza Oliveira
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Exequente: Jadilson Pires Reis
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Exequente: Jose Silva Neto
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Exequente: Rosilene Souza Lima
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Exequente: Bethania Lima Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-83.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CLEUMA SOUZA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985)
REU: FACULDADE ZACARIAS DE GOÉS - FAZAG
Advogado(s): SERVULO ADRIANO PEREIRA CAMBUI (OAB:BA31423)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000301-39.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Alisson Souza Dos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-39.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALISSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RONAN DA COSTA MARQUES (OAB:MT21093/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor. Defiro o pedido de inversão de ônus da prova, devendo a parte ré apresentar os elementos necessários para comprovar a existência de débito da parte Autora, bem como o contrato citado.
2. A presente ação está regida pelo rito dos Juizados Especiais. Dessa forma, a análise da gratuidade será realizada pela Turma Recursal caso haja recurso interposto.

3. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 15/05/2024, às 11h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
4. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
5. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
6. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
7. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
8. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
9. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000510-13.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Juarez Souza Pessoa
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000510-13.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JUAREZ SOUZA PESSOA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

SENTENÇA
1. A parte ré opôs Embargos de Declaração apontando obscuridade, pela ausência de prazo para cumprimento da obrigação.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
5. No caso dos autos, os vícios apontados no decisum inexistem.
6. A inexistência de prazo para cumprimento da obrigação não é sinal de obscuridade. A obscuridade ocorre quando a decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
7. Se não há prazo, é porque a obrigação terá exequibilidade, diante da certeza e liquidez, com o respectivo trânsito em julgado, com cumprimento imediato, seja de forma espontânea, pelo réu, ou voluntária, com o início do cumprimento de sentença.
8. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000510-13.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Juarez Souza Pessoa
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

Certidão
Certifico que nesta data Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 438679649 e 432546505, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme intimações via expediente 37729589 e 37729590, prazo limite 30/04/24. Dou fé.
Ituaçu/BA, 03 de maio de 2024.
(Assinado Digitalmente)
Aline Brito Sarmento
Analista Judiciária/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000510-13.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Juarez Souza Pessoa
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA/VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000510-13.2021.8.05.0134

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas REMANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 432546505, sendo intimado(a) do referido ato e até apresente data não cumpriu o que foi determinado,
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR.
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado.

Ituaçu - BA, 3 de maio de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000153-67.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Lucas Canario Da Silva - Me
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000153-67.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: LUCAS CANARIO DA SILVA - ME
Advogado(s): CAMILA CAVALCANTI DE ANDRADE SILVA (OAB:BA45933), NATALIA OLIVEIRA (OAB:BA46993), JOSE HUMBERTO ALCANTARA OLIVEIRA (OAB:BA76220)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Houve bloqueio judicial dos valores incontroversos.
3. O executado não impugnou os valores.
Breve relato. Decido.
4. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários pela ausência de resistência.
7. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000190-55.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: M. R. S. B. F.
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Autor: M. R. S. B. F.
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Autor: M. R. S. B. F.
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Autor: Taiane Rodrigues Ramos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Nu Produtos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-55.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: M. R. S. B. F. e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REU: NU PRODUTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum/especial, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Tratando-se de ação sob rito da Lei n. 9.099/95, sem custas na forma do art. 54.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e expeça-se alvará em favor da parte autora ou/e parte ré, conforme o caso.
7. Com o trânsito em julgado e expedido o respectivo alvará, arquivem-se os autos. Sendo o pagamento realizado diretamente entre as partes, dispensa-se a expedição de alvará.
8. Retifique-se o polo passivo da ação, para inclusão da CHUBB SEGUROS BRASIL S A.
9. Após, arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000017-96.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Francisco Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-96.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Concedo o prazo de 15 dias.
2. Cumprida a diligência, observe-se o despacho de id 436159662.
3. Não cumprida, retornem os autos conclusos para suspensão.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 30 de abril de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA/VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000051-74.2022.8.05.0134

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas REMANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 415179607, sendo intimado(a) do referido ato e até apresente data não cumpriu o que foi determinado,
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR.
Existe no processo em referência, depósito judicial referente ao valor do empréstimo (ID 185364626).
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
AVENIDA JOSÉ CALOS BRITO, S/N, BAIRRO 02 DE JULHO, CEP: 46640-000 - FONE (77) 3415-2057
Autos nº: 8000051-74.2022.8.05.0134
AUTOR: EDIVANDA GUIMARAES DE SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 423434997, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme expediente intimações nºs 34328508 e 34328509, com prazo limite para manifestação até o dia 01/02/2024. Sem custa .
Ituaçu - BA, 14 de março de 2024
Documento Assinado Digitalmente
Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista/Subescrivã

Existe no processo em referência, depósito judicial referente ao valor do empréstimo (ID 185364626).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA/VARA CÍVEL
COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA

Processo nº: 8000051-74.2022.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 e portaria nº 02, INTIMO a parte ré no prazo 5 (cinco) dias, para proceder o pagamento do valor correspondente ao Juros de Mora de 79,80 Conforme demonstrativo anexado no ID 438932578, pagamento que poderá ser feito através de DAJE complementar.
Ituaçu, 3 de maio de 2024
Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000340-56.2016.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Roberto Oliveira Souza 53986814515
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000340-56.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SOUZA 53986814515
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o pedido. Fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
2. Recolhidas as custas, ao cartório, proceda-se à pesquisa via RENAJUD, com a localização de veículos e inclusão de restrição de transferência e locomoção, além do bloqueio na habilitação.
3. Ao cartório, elaborem-se e protocolizem-se as minutas.
4. Realizada e sobrevindo o resultado da ordem de bloqueio (RENAJUD), intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA/VARA CÍVEL
COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA

Processo nº: 8000051-74.2022.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 e portaria nº 02, INTIMO a parte ré no prazo 5 (cinco) dias, para proceder o pagamento do valor correspondente ao Juros de Mora de 79,80 Conforme demonstrativo anexado no ID 438932578, pagamento que poderá ser feito através de DAJE complementar.
Ituaçu, 3 de maio de 2024
Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000143-81.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. L. S. F.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: R. P. F.
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Intimação:
SENTENÇA
1. As partes acima qualificadas realizaram acordo de ID 441319060 na presente AÇÃO DE DIVÓRCIO.
2. Deferida a gratuidade para a parte autora.
3. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Defiro para os interessados a assistência judiciária gratuita.
5. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) partilham os bens; 5) estabelecem alimentos, guarda e visitação dos filhos.
6. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
7. Em relação aos filhos, inexistem óbices, uma vez que se encontram resguardados os respectivos interesses.
8. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de R P F e N L S F, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja N L S, bem como HOMOLOGO O ACORDO.
9. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
10. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil em que foi registrado o casamento, Certidão com registro 03-B aux., às fls. 179, termo n° 954, no ID 435140171, prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
11. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
12.Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000143-81.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. L. S. F.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: R. P. F.
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Intimação:
SENTENÇA
1. As partes acima qualificadas realizaram acordo de ID 441319060 na presente AÇÃO DE DIVÓRCIO.
2. Deferida a gratuidade para a parte autora.
3. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Defiro para os interessados a assistência judiciária gratuita.
5. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) partilham os bens; 5) estabelecem alimentos, guarda e visitação dos filhos.

6. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
7. Em relação aos filhos, inexistem óbices, uma vez que se encontram resguardados os respectivos interesses.
8. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de R P F e N L S F, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja N L S, bem como HOMOLOGO O ACORDO.
9. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
10. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil em que foi registrado o casamento, Certidão com registro 03-B aux., às fls. 179, termo n° 954, no ID 435140171, prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
11. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
12.Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000320-89.2017.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Julio Novais Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Elisabete Menezes Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Interessados Ausentes Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000320-89.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JULIO NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial de usucapião, ajuizada por JULIO NOVAIS DOS SANTOS e ELISABETE MENEZES DOS SANTOS, com o objetivo de ser declarada a propriedade de área rural apontada na exordial.
2. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação do georreferenciamento certificado pelo INCRA.
3. Escoado o tempo assinalado, em 12/09/2023 os autores requereram a dilação do prazo em 30 dias, o que foi deferido. Transcorrido in albis o referido prazo, em 07/02/2024 os autores apresentam pedido de igual teor, buscando dilação de mais 15 dias no prazo para cumprimento da diligência determinada.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Malgrado o pedido final formulado pela parte autora, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
5. Inicialmente é necessário salientar o mais que dilatado período transcorrido sem que os autores tenham apresentado o georreferenciamento, conforme determinado, sem que haja comprovação de qualquer óbice que implicasse em tão elástico prazo para cumprimento da decisão.
6. Analisando os autos, o seu objeto é imóvel rural. Em ações de usucapião, mormente sendo o imóvel rural, a correta individuação do bem é ato indispensável.
7. Por todos, o Superior tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, § 3º, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

8. Segundo o art. 2º do Decreto n. 5.570/2005, que regulamenta a Lei n. 10.267/2001, a identificação georreferenciada do imóvel rural, “nas ações ajuizadas a partir de sua publicação (como é o caso), constitui exigência imediata, qualquer que seja a dimensão da área”.
9. O fundamento está no art. 225, § 3º da LRP, a qual prevê: Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART , contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.
10. E mais, o memorial descritivo sem a existência de georreferenciamento, depois de 2005, pode contaminar o feito com nulidades insanáveis, com anulação da sentença.
11. Observe-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL. LAUDO DE GEORREFERENCIAMENTO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, § 3º DA LEI 6.015/73 E 2º, I DO DECRETO-LEI 5.570/2005. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE. - Nas ações de usucapião de imóvel rural, ajuizadas após 31 de outubro de 2005 - data da publicação do Decreto-Lei 5.570/2005 -, tornou-se exigência imediata e obrigatória a apresentação de laudo de georreferenciamento do imóvel rural, para fins de se proceder à correta identificação do bem. (TJ-MG - AI: 10073130025379001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). IMÓVEL RURAL. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Considerando que o art. 225, § 3º, da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 10.267/01, passou a exigir, necessariamente, que todos os imóveis rurais objeto de ação judicial sejam georreferenciados pelo Sistema Geodésico Brasileiro, cuja realização será exigida pelo registrador, para averbação do mandado de usucapião (Ofício-Circular nº 125/2007, da CGJ), necessária a apresentação de memorial descritivo georreferenciado do imóvel usucapiendo. Medida que se mostra ainda mais necessária no caso concreto, pois que instaurada dúvida no que tange à área efetivamente ocupada pela parte autora e que é objeto da pretendida aquisição originária da propriedade. Sentença desconstituída, a fim de propiciar à parte a realização da diligência. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059156497, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059156497 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)
12. Portanto, a apresentação do georreferenciamento é obrigatória.
13. Nos autos, mesmo intimada, a parte autora olvidou a necessidade de complementação dos documentos exigidos pela legislação, estando ausente documento indispensável à propositura da ação.
III - DISPOSITIVO
14. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
15. Condeno as partes autoras no pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade anteriormente deferida.
16. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000320-89.2017.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Julio Novais Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Elisabete Menezes Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Interessados Ausentes Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000320-89.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JULIO NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação de procedimento especial de usucapião, ajuizada por JULIO NOVAIS DOS SANTOS e ELISABETE MENEZES DOS SANTOS, com o objetivo de ser declarada a propriedade de área rural apontada na exordial.
2. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação do georreferenciamento certificado pelo INCRA.
3. Escoado o tempo assinalado, em 12/09/2023 os autores requereram a dilação do prazo em 30 dias, o que foi deferido. Transcorrido in albis o referido prazo, em 07/02/2024 os autores apresentam pedido de igual teor, buscando dilação de mais 15 dias no prazo para cumprimento da diligência determinada.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Malgrado o pedido final formulado pela parte autora, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
5. Inicialmente é necessário salientar o mais que dilatado período transcorrido sem que os autores tenham apresentado o georreferenciamento, conforme determinado, sem que haja comprovação de qualquer óbice que implicasse em tão elástico prazo para cumprimento da decisão.
6. Analisando os autos, o seu objeto é imóvel rural. Em ações de usucapião, mormente sendo o imóvel rural, a correta individuação do bem é ato indispensável.
7. Por todos, o Superior tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, § 3º, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)
8. Segundo o art. 2º do Decreto n. 5.570/2005, que regulamenta a Lei n. 10.267/2001, a identificação georreferenciada do imóvel rural, “nas ações ajuizadas a partir de sua publicação (como é o caso), constitui exigência imediata, qualquer que seja a dimensão da área”.
9. O fundamento está no art. 225, § 3º da LRP, a qual prevê: Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART , contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.
10. E mais, o memorial descritivo sem a existência de georreferenciamento, depois de 2005, pode contaminar o feito com nulidades insanáveis, com anulação da sentença.
11. Observe-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL. LAUDO DE GEORREFERENCIAMENTO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, § 3º DA LEI 6.015/73 E 2º, I DO DECRETO-LEI 5.570/2005. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE. - Nas ações de usucapião de imóvel rural, ajuizadas após 31 de outubro de 2005 - data da publicação do Decreto-Lei 5.570/2005 -, tornou-se exigência imediata e obrigatória a apresentação de laudo de georreferenciamento do imóvel rural, para fins de se proceder à correta identificação do bem. (TJ-MG - AI: 10073130025379001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). IMÓVEL RURAL. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Considerando que o art. 225, § 3º, da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 10.267/01, passou a exigir, necessariamente, que todos os imóveis rurais objeto de ação judicial sejam georreferenciados pelo Sistema Geodésico Brasileiro, cuja realização será exigida pelo registrador, para averbação do mandado de usucapião (Ofício-Circular nº 125/2007, da CGJ), necessária a apresentação de memorial descritivo georreferenciado do imóvel usucapiendo. Medida que se mostra ainda mais necessária no caso concreto, pois que instaurada dúvida no que tange à área efetivamente ocupada pela parte autora e que é objeto da pretendida aquisição originária da propriedade. Sentença desconstituída, a fim de propiciar à parte a realização da diligência. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059156497, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059156497 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)
12. Portanto, a apresentação do georreferenciamento é obrigatória.
13. Nos autos, mesmo intimada, a parte autora olvidou a necessidade de complementação dos documentos exigidos pela legislação, estando ausente documento indispensável à propositura da ação.
III - DISPOSITIVO
14. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
15. Condeno as partes autoras no pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade anteriormente deferida.
16. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000029-84.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jonilson De Paula Marques

Advogado: Fabricio Marinho Azevedo (OAB:SP261007)
Reu: Solange Da Silva Queiroz Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000029-84.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JONILSON DE PAULA MARQUES
Advogado(s): FABRICIO MARINHO AZEVEDO (OAB:SP261007)
REU: SOLANGE DA SILVA QUEIROZ ROCHA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 10/05/2024, às 14:10 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000029-84.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jonilson De Paula Marques
Advogado: Fabricio Marinho Azevedo (OAB:SP261007)
Reu: Solange Da Silva Queiroz Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000029-84.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JONILSON DE PAULA MARQUES
Advogado(s): FABRICIO MARINHO AZEVEDO (OAB:SP261007)
REU: SOLANGE DA SILVA QUEIROZ ROCHA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 10/05/2024, às 14:10 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.

Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000030-74.2017.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Z. M. L. S.
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Executado: A. J. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
8000030-74.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: ZULMIRA MOREIRA LEITE SILVA

EXECUTADO: ANTONIO JOAO DA SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora do término do prazo de suspensão dos presentes autos, para requerer e manifestar o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 3 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000020-30.2017.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Z. M. L. S.
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Executado: A. J. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
8000020-30.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: ZULMIRA MOREIRA LEITE SILVA

EXECUTADO: ANTONIO JOAO DA SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora do término do prazo de suspensão dos presentes autos, para requerer e manifestar o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 3 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000248-58.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Municipio De Contendas Do Sincora Bahia
Requerente: Ana Angelica Da Silva Reis
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-58.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANA ANGELICA DA SILVA REIS
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Ituaçu, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-54.2017.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Nova Geracao Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:SP149315)
Advogado: Marcelo Forneiro Machado (OAB:SP150568)
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)
Executado: Paulo Narcelio Simoes Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000290-54.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: NOVA GERACAO COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado(s): MARCELO PIRES LIMA (OAB:SP149315), MARCELO FORNEIRO MACHADO (OAB:SP150568)
EXECUTADO: PAULO NARCELIO SIMOES AMARAL e outros
Advogado(s): ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO registrado(a) civilmente como ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (OAB:PE714-B)

DECISÃO
1. Verifica-se que a parte executada encontra-se com pedido de recuperação judicial em curso, tendo sido prorrogado o período de suspiro, até a designação da Assembleia de credores.
2. Por sua vez, nos presentes autos, o título exequendo foi formado judicialmente, sem qualquer impugnação pelo executado, mormente quanto ao valor do débito.
É o breve relato. Decido.
3. As execuções contra devedor em recuperação judicial, o Juiz não pode desconsiderar os objetivos desta medida de amparo ao empresário em crise.
4. Embora inexista juízo universal da recuperação judicial, os princípios da preservação da empresa e sua função social devem ser observados, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem que seja obstado o direito do credor, de buscar a satisfação de seus créditos.
5. Seguindo o escopo da norma, a recuperação judicial tem como finalidade a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade econômica da empresa, a m de evitar a falência.
6. Registre-se que o Juízo onde se processa a recuperação é o competente para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.
7. Sendo assim, não detém este Juízo competência para o processamento da fase de cumprimento do julgado relativamente à constrição patrimonial (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.384 - CE (2018/0014726-0) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: Brasília (DF), 1º de março de 2018). O arquivamento do feito é, portanto, medida que se impõe.
8. Em face das recorrentes decisões proferidas pelo STJ, que impedem a produção de atos expropriatórios por esta Especializada, e que consideram o Juízo Falimentar competente para prosseguimento das execuções, cabendo tal prerrogativa ao Juízo Falimentar, determino:
9. Observe-se, ainda, que, na espécie, temos crédito de natureza concursal, devendo ser habilitado no juízo da recuperação judicial, para fins de pagamento de acordo com o plano aprovado.
10. Em consonância com o procedimento da recuperação judicial e observando o Provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a expedição de certidão de crédito em favor do Exequente, juntando aos autos e notificando-o para seu conhecimento, e providenciar a respectiva habilitação do seu crédito perante aquele MM Juízo
11. A certidão de crédito deverá observar: I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do (s) sócio (s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV - valor do crédito principal e acessórios, informado pelo exequente; V - data da propositura da execução.
12. A expedição e a formação da certidão de crédito é isenta de custas.
13. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução.
14. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000249-43.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Catia Regina Souza Santos
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-43.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CATIA REGINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Ituaçu, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-54.2017.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Nova Geracao Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:SP149315)
Advogado: Marcelo Forneiro Machado (OAB:SP150568)

Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)
Executado: Paulo Narcelio Simoes Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000290-54.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: NOVA GERACAO COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado(s): MARCELO PIRES LIMA (OAB:SP149315), MARCELO FORNEIRO MACHADO (OAB:SP150568)
EXECUTADO: PAULO NARCELIO SIMOES AMARAL e outros
Advogado(s): ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO registrado(a) civilmente como ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (OAB:PE714-B)

DECISÃO
1. Verifica-se que a parte executada encontra-se com pedido de recuperação judicial em curso, tendo sido prorrogado o período de suspiro, até a designação da Assembleia de credores.
2. Por sua vez, nos presentes autos, o título exequendo foi formado judicialmente, sem qualquer impugnação pelo executado, mormente quanto ao valor do débito.
É o breve relato. Decido.
3. As execuções contra devedor em recuperação judicial, o Juiz não pode desconsiderar os objetivos desta medida de amparo ao empresário em crise.
4. Embora inexista juízo universal da recuperação judicial, os princípios da preservação da empresa e sua função social devem ser observados, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem que seja obstado o direito do credor, de buscar a satisfação de seus créditos.
5. Seguindo o escopo da norma, a recuperação judicial tem como finalidade a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade econômica da empresa, a m de evitar a falência.
6. Registre-se que o Juízo onde se processa a recuperação é o competente para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.
7. Sendo assim, não detém este Juízo competência para o processamento da fase de cumprimento do julgado relativamente à constrição patrimonial (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.384 - CE (2018/0014726-0) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: Brasília (DF), 1º de março de 2018). O arquivamento do feito é, portanto, medida que se impõe.
8. Em face das recorrentes decisões proferidas pelo STJ, que impedem a produção de atos expropriatórios por esta Especializada, e que consideram o Juízo Falimentar competente para prosseguimento das execuções, cabendo tal prerrogativa ao Juízo Falimentar, determino:
9. Observe-se, ainda, que, na espécie, temos crédito de natureza concursal, devendo ser habilitado no juízo da recuperação judicial, para fins de pagamento de acordo com o plano aprovado.
10. Em consonância com o procedimento da recuperação judicial e observando o Provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a expedição de certidão de crédito em favor do Exequente, juntando aos autos e notificando-o para seu conhecimento, e providenciar a respectiva habilitação do seu crédito perante aquele MM Juízo
11. A certidão de crédito deverá observar: I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do (s) sócio (s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV - valor do crédito principal e acessórios, informado pelo exequente; V - data da propositura da execução.
12. A expedição e a formação da certidão de crédito é isenta de custas.
13. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução.
14. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-54.2017.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Nova Geracao Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:SP149315)
Advogado: Marcelo Forneiro Machado (OAB:SP150568)
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)
Executado: Paulo Narcelio Simoes Amaral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000290-54.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: NOVA GERACAO COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado(s): MARCELO PIRES LIMA (OAB:SP149315), MARCELO FORNEIRO MACHADO (OAB:SP150568)
EXECUTADO: PAULO NARCELIO SIMOES AMARAL e outros
Advogado(s): ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO registrado(a) civilmente como ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (OAB:PE714-B)

DECISÃO
1. Verifica-se que a parte executada encontra-se com pedido de recuperação judicial em curso, tendo sido prorrogado o período de suspiro, até a designação da Assembleia de credores.
2. Por sua vez, nos presentes autos, o título exequendo foi formado judicialmente, sem qualquer impugnação pelo executado, mormente quanto ao valor do débito.
É o breve relato. Decido.
3. As execuções contra devedor em recuperação judicial, o Juiz não pode desconsiderar os objetivos desta medida de amparo ao empresário em crise.
4. Embora inexista juízo universal da recuperação judicial, os princípios da preservação da empresa e sua função social devem ser observados, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem que seja obstado o direito do credor, de buscar a satisfação de seus créditos.
5. Seguindo o escopo da norma, a recuperação judicial tem como finalidade a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade econômica da empresa, a m de evitar a falência.
6. Registre-se que o Juízo onde se processa a recuperação é o competente para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.
7. Sendo assim, não detém este Juízo competência para o processamento da fase de cumprimento do julgado relativamente à constrição patrimonial (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.384 - CE (2018/0014726-0) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: Brasília (DF), 1º de março de 2018). O arquivamento do feito é, portanto, medida que se impõe.
8. Em face das recorrentes decisões proferidas pelo STJ, que impedem a produção de atos expropriatórios por esta Especializada, e que consideram o Juízo Falimentar competente para prosseguimento das execuções, cabendo tal prerrogativa ao Juízo Falimentar, determino:
9. Observe-se, ainda, que, na espécie, temos crédito de natureza concursal, devendo ser habilitado no juízo da recuperação judicial, para fins de pagamento de acordo com o plano aprovado.
10. Em consonância com o procedimento da recuperação judicial e observando o Provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a expedição de certidão de crédito em favor do Exequente, juntando aos autos e notificando-o para seu conhecimento, e providenciar a respectiva habilitação do seu crédito perante aquele MM Juízo
11. A certidão de crédito deverá observar: I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do (s) sócio (s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV - valor do crédito principal e acessórios, informado pelo exequente; V - data da propositura da execução.
12. A expedição e a formação da certidão de crédito é isenta de custas.
13. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução.
14. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-62.2019.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Zilton Moreira Mendes
Advogado: Beatriz Mendes Guimaraes (OAB:BA41303)
Executado: Mineirao Das Bombas Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

8000272-62.2019.8.05.0134
EXEQUENTE: ZILTON MOREIRA MENDES

EXECUTADO: MINEIRAO DAS BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
PROMOVER VISTAS DOS AUTOS à parte Exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse, tendo em vista os documentos anexados por esta secretaria, em cumprimento ao Despacho deste juízo ID 423684282:
- ID 435648401 e ID 435648403 - Resultado SISBAJUD, saldo insuficiente;
- ID 440095330 e ID 440095337 - Resultado teimosinha SISBAJUD, o qual não logrou êxito;
- ID 440274385 e ID 440274390 - Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular RENAJUD.

Ituaçu - BA, 30 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000592-73.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000592-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido, concedendo o prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 14 de março de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000492-21.2023.8.05.0134 Dúvida
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Cartório Do Registro De Imóveis E Hipotecas- Ituaçu/ba
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques (OAB:MG145959)
Interessado: Gilvan Cleriston Barbosa De Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000492-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITUAÇU/BA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RUAS ABREU AREAL MARQUES (OAB:MG145959), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo requerido, sob argumento da existência de vício na sentença de ID 428664648, nos seguintes termos de que houve omissão ao não considerar o documento de ID 419415361 quando da apreciação da exigência de apresentação de parecer fazendário.
2. A decisão foi publicada em 29/01/2024. O recurso foi manejado no dia 01/02/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que interposto no interstício do prazo legal previsto para a espécie.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal do embargante, pois efetivamente o documento de ID 419415361, trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO" que indica a inexistência de pendências em nome do de cujus em face daquele estado da federação.
6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço omissão na sentença de ID 428664648, para alterar a redação dos itens 13 a 16 da sentença embargada, que passam a ter a seguinte redação:
"13. No que diz respeito à dispensa de parecer fazendário, alega o interessado que, caso houvesse hipótese de incidência tributária, a pretensão estaria alcançada pela prescrição.
14. Verifico ainda a existência nos autos do documento de ID 419415361, que trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO".
15. Ante o aludido documento, tem-se prova cabal da inexistência de pendências financeiras por parte do de cujus em face do Estado do Mato Grosso.
16. Desta forma, desarrazoada a exigência do parecer fazendário."
7. Permanece o restante da sentença em seus termos originais.
8. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, promovam-se as medidas finais, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000492-21.2023.8.05.0134 Dúvida
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Cartório Do Registro De Imóveis E Hipotecas- Ituaçu/ba
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques (OAB:MG145959)
Interessado: Gilvan Cleriston Barbosa De Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000492-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITUAÇU/BA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RUAS ABREU AREAL MARQUES (OAB:MG145959), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo requerido, sob argumento da existência de vício na sentença de ID 428664648, nos seguintes termos de que houve omissão ao não considerar o documento de ID 419415361 quando da apreciação da exigência de apresentação de parecer fazendário.
2. A decisão foi publicada em 29/01/2024. O recurso foi manejado no dia 01/02/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que interposto no interstício do prazo legal previsto para a espécie.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal do embargante, pois efetivamente o documento de ID 419415361, trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO" que indica a inexistência de pendências em nome do de cujus em face daquele estado da federação.
6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço omissão na sentença de ID 428664648, para alterar a redação dos itens 13 a 16 da sentença embargada, que passam a ter a seguinte redação:
"13. No que diz respeito à dispensa de parecer fazendário, alega o interessado que, caso houvesse hipótese de incidência tributária, a pretensão estaria alcançada pela prescrição.
14. Verifico ainda a existência nos autos do documento de ID 419415361, que trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO".
15. Ante o aludido documento, tem-se prova cabal da inexistência de pendências financeiras por parte do de cujus em face do Estado do Mato Grosso.
16. Desta forma, desarrazoada a exigência do parecer fazendário."
7. Permanece o restante da sentença em seus termos originais.
8. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, promovam-se as medidas finais, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000198-03.2022.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. F.
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000198-03.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAUDIO FERREIRA
Advogado(s): SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento especial de busca e apreensão, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de CLAUDIO FERREIRA, fundada no Decreto-Lei nº 911/69.
2. Narrou a parte autora que, em razão da inadimplência do requerido, pretende obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia. Requereu a concessão de liminar e juntou documentos.
3. Concedida a liminar, o veículo não foi localizado.
4. O réu apresentou contestação, espontaneamente, onde requereu, em preliminar, onde requereu o benefício da gratuidade e alegou a carência da ação, e, no mérito: a) pugnou pela aplicação do CDC e registrou a natureza adesiva do negócio jurídico; b) alegou a irregularidade da tarifa de avaliação; e, c) requereu a purgação parcial do débito.
5. Réplica apresentada pela parte ré.
6. Intimadas as partes para produzirem provas, nada postularam.

É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. De início, verifica-se que a questão posta neste juízo se trata unicamente de direito, prescindindo-se, de fato, de dilação probatória. Além disso, quando intimadas as partes, nada disseram, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de impossibilidade de apresentação de defesa, antes do cumprimento da liminar, resta rejeitada. Segundo o STJ, o não cumprimento da liminar apenas impede o conhecimento do teor da contestação, mas não sua apresentação em juízo (STJ. 2ª Seção. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1040) (Info 710).).
9. Por sua vez, estando os autos em conformidade, entendo que, mesmo ainda não cumprida a liminar, nada impede o prosseguimento dos autos, estando maduro os autos para julgamento, mesmo quando não cumprida a liminar.
10. Intimada, inclusive, para requerer a conversão em procedimento executivo, diante da não localização do veículo, a parte autora silenciou.
11. Deve-se ter em vista a celeridade do processo e o interesse das partes na prolação da sentença de mérito, não podendo o processo permanecer estático aguardando o cumprimento da liminar.
12. Prossigo analisando a defesa.
13. Quanto ao pedido de gratuidade formulado pelo réu, indefiro. Nenhum elemento foi coligido com sua defesa capaz de ensejar a concessão do benefício postulado.
14. A alegação de carência de ação, igualmente, não merece acolhimento. Não se exige que a notificação seja realizada por meio de Cartório extrajudicial da comarca de domicílio do devedor (STJ, REsp 1.184.570/MG (repetitivo), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.05.2012, DJe15.05.2012).
15. O Decreto-Lei nº 911/69 exige apenas que seja comprovado o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço de domicílio do réu. Outrossim, não se exige que seja recebida pelo réu (art. 2º, § 2º). Rejeito a preliminar.
16. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
17. O pedido é procedente. Explico.
18. Primeiro, sobre a aplicação das normas de Defesa do Consumidor e a natureza adesiva da avença, a parte ré lança argumentações de forma genérica sem maiores especificações sobre o negócio jurídico entabulado.
19. Não apontou irregularidades e circunstâncias em que o contrato estaria desrespeitando os seus direitos na qualidade de consumidor. Ou seja, nenhuma abusividade foi narrada.
20. No que concerne à taxa de avaliação de bem, no valor de R$ 350,00, não há nos autos qualquer indício de sua existência, muito menos cobrança pela parte autora. O contrato coligido não estabeleceu tal prática e a parte ré sequer conseguiu demonstrar a existência, a cobrança e o efetivo pagamento.
21. Doutro turno, incontroversa a inadimplência do réu. O inadimplemento das parcelas vencidas acarreta o vencimento antecipado do total da dívida, obriga o réu a entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor.
22. A inicial carreia aos autos a prova documental que demonstra o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
23. O réu foi citado e não purgou a mora. Ao firmar o contrato, o réu assumiu todas as responsabilidades que lhe cabia, estando ciente das consequências do seu inadimplemento, não podendo se escusar do cumprimento de suas obrigações.
24. Sobre a purgação parcial da mora, com base na decisão do STJ em recurso repetitivo (REsp nº 1.418.593/MS, Tema nº 722), considera-se que a purgação da mora ocorre tão somente com o pagamento integral da dívida (Art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69) e não mais apenas o das prestações vencidas. Apresentada a defesa, não houve notícias sobre esta purgação.
III - DISPOSITIVO
25. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar outrora concedida e para declarar rescindido o contrato, consolidando a propriedade e posse plenas e exclusivas do bem descrito na petição inicial nas mãos do autor, o qual poderá exercer os direitos que o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69, desde que encontrado o bem, facultada a conversão em perdas e danos.
26. Por conta da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas,das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC.
27. A parte ré fica intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar a localização do veículo objeto da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, III, do CPC, aplicado aqui por analogia.
28. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)

Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE a parte executada, através dos seus patronos, para manifestar sobre a certidão e documento anexados nos IDs ns. 197246998 e seguinte.
Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000285-90.2021.8.05.0134 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. A. P.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: N. S. A.
Terceiro Interessado: N. J. M. D. A. A. C. I. B.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000285-90.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: NILZA ALVES PINA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REQUERIDO: N. S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo social e interesse na produção de outras provas.
2. Após, ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 29 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE a parte executada, através dos seus patronos, para manifestar sobre a certidão e documento anexados nos IDs ns. 197246998 e seguinte.
Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE a parte Exequente, através do seu patrono, para manifestar sobre a certidão e documento anexados nos ID n. 197246998 e seguintes.
Ituaçu - BA, 4 de maio de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000285-90.2021.8.05.0134 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. A. P.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: N. S. A.
Terceiro Interessado: N. J. M. D. A. A. C. I. B.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000285-90.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: NILZA ALVES PINA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REQUERIDO: N. S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo social e interesse na produção de outras provas.
2. Após, ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 29 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000285-90.2021.8.05.0134 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. A. P.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: N. S. A.
Terceiro Interessado: N. J. M. D. A. A. C. I. B.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000285-90.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: NILZA ALVES PINA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REQUERIDO: N. S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo social e interesse na produção de outras provas.
2. Após, ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 29 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000027-86.2002.8.05.0134 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Lupes Jose Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000027-86.2002.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUPES JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde foi identificado o falecimento da parte ré, razão pela qual, houve suspensão processual/intimação para habilitação de herdeiros.
2. No curso do prazo, o Ministério Público requereu a certificação da existência de ação de inventário em nome do réu falecido.
É o breve relato. Decido.
3. Havendo morte do réu, a habilitação dos herdeiros é medida que se impõe. Observe-se:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Falecimento do réu no curso do processo – Sanções impostas (perda de função pública; suspensão dos direitos políticos e multa civil) que se revestem de caráter personalíssimo, sendo que a multa civil foi aplicada em razão de violação dos princípios que regem a Administração Pública e não por dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não se transmitindo, assim, aos herdeiros – Inteligência do art. 8ª, da Lei de Improbidade Administrativa – Precedentes - Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC - Prejudicado o recurso. (TJ-SP - AC: 10206800520158260053 SP 1020680-05.2015.8.26.0053, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 21/05/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2018)
4. Sucede que, findo prazo, não houve habilitação de herdeiros. Com isso, deve ser extinto o processo. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE PRECEDÊNCIA – FALECIMENTO DO REQUERIDO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES – INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA – ART. 313, § 2º, I DO CPC - DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA – INÉRCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – RECURSO PREJUDICADO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 313, § 2º, I do CPC, “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”. 2. Decorrido o prazo legal de suspensão e permanecendo inerte a parte autora sem que fosse promovida a citação necessária, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a extinção do feito é medida que se impõe. (TJ-MT - AC: 00004946820138110019, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 25/07/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/07/2023)
5. Em que pese o requerimento ministerial, a medida encontra-se ao seu alcance, podendo acessar a certidão por meio do sítio de certidões do Tribunal de Justiça, ou requerimento direito junto ao cartório, cum posterior juntada aos autos. É ônus processual da parte promover as diligências que se encontram ao seu alcance.
6. Não o fazendo dentro do prazo legal, tem se como preclusa a oportunidade.
7. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.
8. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, face a ausência de habilitação de todos os herdeiros.
9. Sem custas, face a gratuidade deferida.
10. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000027-86.2002.8.05.0134 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Lupes Jose Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000027-86.2002.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUPES JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde foi identificado o falecimento da parte ré, razão pela qual, houve suspensão processual/intimação para habilitação de herdeiros.
2. No curso do prazo, o Ministério Público requereu a certificação da existência de ação de inventário em nome do réu falecido.
É o breve relato. Decido.
3. Havendo morte do réu, a habilitação dos herdeiros é medida que se impõe. Observe-se:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Falecimento do réu no curso do processo – Sanções impostas (perda de função pública; suspensão dos direitos políticos e multa civil) que se revestem de caráter personalíssimo, sendo que a multa civil foi aplicada em razão de violação dos princípios que regem a Administração Pública e não por dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não se transmitindo, assim, aos herdeiros – Inteligência do art. 8ª, da Lei de Improbidade Administrativa – Precedentes - Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC - Prejudicado o recurso. (TJ-SP - AC: 10206800520158260053 SP 1020680-05.2015.8.26.0053, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 21/05/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2018)
4. Sucede que, findo prazo, não houve habilitação de herdeiros. Com isso, deve ser extinto o processo. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE PRECEDÊNCIA – FALECIMENTO DO REQUERIDO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES – INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA – ART. 313, § 2º, I DO CPC - DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA – INÉRCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – RECURSO PREJUDICADO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 313, § 2º, I do CPC, “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”. 2. Decorrido o prazo legal de suspensão e permanecendo inerte a parte autora sem que fosse promovida a citação necessária, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a extinção do feito é medida que se impõe. (TJ-MT - AC: 00004946820138110019, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 25/07/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/07/2023)
5. Em que pese o requerimento ministerial, a medida encontra-se ao seu alcance, podendo acessar a certidão por meio do sítio de certidões do Tribunal de Justiça, ou requerimento direito junto ao cartório, cum posterior juntada aos autos. É ônus processual da parte promover as diligências que se encontram ao seu alcance.
6. Não o fazendo dentro do prazo legal, tem se como preclusa a oportunidade.
7. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.
8. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, face a ausência de habilitação de todos os herdeiros.
9. Sem custas, face a gratuidade deferida.
10. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000325-77.2018.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: A. G. D. B.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Autor: Z. G. B.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Autor: A. G. B.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Autor: I. S. D. B.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: G. C. U. ".
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: B. D. N. D. B. S.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000325-77.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AURENI GOMES DE BRITO e outros (3)
Advogado(s): OSVALDO MIRANDA SOARES (OAB:BA39408)
REU: GIOTTO CAMARDELLI UZÊDA "JOTINHA" e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

DESPACHO

1. Defiro o pedido, prorrogando o prazo anteriormente concedido por mais 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 13 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000286-07.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ivone Pereira De Lima Amorim
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-07.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: IVONE PEREIRA DE LIMA AMORIM
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos,

sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000503-41.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elisangela Leite E Silva Moreira Mendes
Advogado: Beatriz Mendes Guimaraes (OAB:BA41303)
Requerido: Bel. Carlos Henrique De Macedo
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000503-41.2013.8.05.0134
REQUERENTE: ELISANGELA LEITE E SILVA MOREIRA MENDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE as partes para manifestar sobre a petição do Perito do Juízo anexada no ID n. 434836125.

Ituaçu - BA, 11 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000385-74.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000385-74.2023.8.05.0134
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz através do despacho de ID 409455829, na forma da lei, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Evento nº 425202399, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 19 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000385-74.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000385-74.2023.8.05.0134
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intimo a parte autora, por seu respectivo procurador, para ciência e manifestação sobre a petição e documento de ID 429283729/429283730, para que seja dado continuidade ao andamento normal do feito.

Ituaçu – BA, 03 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000057-47.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Luciano Novais Inacio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000057-47.2023.8.05.0134
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LUCIANO NOVAIS INACIO

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria deste Juízo 02/2023, INTIMO A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que tome conhecimento da Carta Precatória Devolvida (ID 437979628), juntada aos presentes autos em 02/04/2024, sem ter sua finalidade atingida, por não ter sido localizado o réu para citação, como especificado pelo Oficial de Justiça daquela Comarca, para que assim, possa requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 3 de maio de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-63.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Amarante Costa Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Exequente: Maria Carmem Costa Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Exequente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000400-63.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AMARANTE COSTA BRITO e outros (2)
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206), THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: JOAO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA9960), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), TARGINO LIMA KALID (OAB:BA36669)

DECISÃO
1. A petição de cumprimento de sentença em obrigação de fazer encontra-se em ordem.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE para, em 05 dias, PROMOVER A PUBLICAÇÃO EM SUA REDE SOCIAL, FACEBOOK, NO FEED E STORY, DA NOTA DE RETRATAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 MESES, COM SEGUINTE CONTEÚDO:
“Eu, JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES, cumprindo decisão judicial proferida no processo nº 0000399-78.2015.8.05.0134, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ituaçu/BA, em ação ajuizada por ALBÉRCIO DA COSTA BRITO FILHO, que era Prefeito do Município de Ituaçu/BA à época, GERALDO COSTA BRITO, FRANCISCO DA COSTA BRITO, JOSÉ EVALDO BRITO, AMARANTE COSTA BRITO, MARIA CARMEM COSTA BRITO, MARIA GORETI BRITO DOS SANTOS e MARIA DO ALIVIO BRITO DOS SANTOS, todos irmãos de José Carlos Brito, venho me retratar de uma publicação feita por mim no dia 10/01/2015 na minha rede social facebook, de maneira a esclarecer que agi de maneira ILEGAL quando chamei os irmãos de José Carlos Brito de truculentos e verdadeiros marginais. Eu OFENDI diretamente a HONRA e a DIGNIDADE deles, o que foi reconhecido judicialmente por sentença de mérito transitada em julgado. Retrato-me e apresento as minhas DESCULPAS a ALBERCIO DA COSTA BRITO e seus irmãos, comprometendo-me a não mais praticar condutas assemelhadas que sejam contra os direitos e garantias constitucionais.”.

3. Deve o executado comprovar o cumprimento da obrigação dos autos, no prazo da impugnação. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo a imposição de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.
4. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) de que incidirá(ão) nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir(em) a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).
5. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem atendimento do comando judicial acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC (naquilo que couber), independente de garantia ou nova intimação.
6. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos satisfativos, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que assegurado o juízo com garantia suficiente, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente ato.
8. Sobre a obrigação de pagar, diante dos novos cálculos, fica o executado intimado para o cumprimento voluntário, com prazo de 15 dias, a partir da publicação no DJE. Não o fazendo, ao cartório, promova-se na forma do item 3.2., do despacho de id 414534853.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-63.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Amarante Costa Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Exequente: Maria Carmem Costa Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Exequente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000400-63.2015.8.05.0134
EXEQUENTE: AMARANTE COSTA BRITO, MARIA CARMEM COSTA BRITO, MARIA GORETI BRITO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para requerer e manifestar o que entender de direito sobre a juntada do Ar devolvido, com a finalidade não atingida, no evento 442119728 e ss. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 3 de maio de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000580-84.2012.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luciene Souza Silva Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: O Juizo De Direito
Interessado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Interessado: Comercial Hortifrutigranjeiros Mascarenhas Ltda - Epp
Interessado: Superintendência De Seguros Privados
Interessado: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
0000580-84.2012.8.05.0134
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA SILVA SANTOS

REQUERIDO: O JUIZO DE DIREITO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerente da resposta da SUSEP, enviada pelo Bradesco Seguros S.A, juntada no evento 439351831.
Ituaçu - BA, 12 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-90.2024.8.05.0134 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Requerente: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000317-90.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IDELINO CAIRES FREITAS
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS (OAB:BA8796)
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou pedido de parcelamento das custas.
2. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA. indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
3. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
4. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.

5. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
6. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
7. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento.
8. Ao cartório, etiquete-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
9. Recolhida a primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000110-91.2024.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luiz Carlos Silva Gomes
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Jose Dos Santos Gomes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Isabel Maria Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000110-91.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA GOMES
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial, para a substituição de curador, promovida por LUIZ CARLOS SILVA GOMES, requerendo a sua nomeação como curador de JOSE DOS SANTOS GOMES, em razão do falecimento da atual curadora.
2. O Ministério Público não se manifestou.
É a síntese da pretensão, DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. A curatela é medida excepcional (Lei 13.146/2015, art. 85, § 2º), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à parte interditanda o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, art. 85, § 1º).
4. Admite-se a curatela provisória para a proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, quando presentes indícios e suspeitas de que a parte curatelada não detenha condições de exprimir sua vontade.
5. Para tanto, deve-se promover o pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
6. Perlustrando os autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar do Requerente. O Interditado corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a tutela não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito a m de obter a prestação jurisdicional.
7. Por fim, entendo presente a legitimidade da Requerente, nos termos do art. 747 do CPC.
III - DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, encontrando-se presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, DEFIRO para remover a Sra MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA, do cargo de curador do interditado JOSE DOS SANTOS GOMES, nomeando em substituição, como curador provisório, o Sr. LUIZ CARLOS SILVA GOMES, pelo prazo de 1 ano.
9. Deverá o curador observar os limites da curatela, sendo patrimoniais e negociais do interditando, devendo ser observadas suas vontades, potencialidades e habilidades, conforme art. 755, I e II do Novo CPC.
10. Lavre-se o respectivo termo de compromisso que será prestado, em 5 dias, conforme art. 759 do Novo CPC.
11. Nomeio como perita ISABEL MARIA PEREIRA, Registro Profissional 012648, Telefone (77) 8133-7680, Email: isabelsocial25@hotmail.com, para realização de estudo social no domicílio das partes. Intime-se para que informe sobre a aceitação do encargo, no prazo de 5 dias. Intimado e aceitando, deve apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

12. O laudo será elaborado em 30 dias, através de visita domiciliar, registrando-se a estrutura física do imóvel que abriga os menores, os cuidados dispensados aos mesmos, sobretudo no que tange à saúde e higiene, consignando-se, ademais, relatos da vizinhança.
13. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora requereu a designação da perícia e é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3º do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno - TJBA.
14. Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
15. Fundamento a fixação do valor no dobro do quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.º 17/2019, no art. 5º, I, III e IV, haja vista: a) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar as circunstâncias que envolvem os núcleos familiares; b) o local de realização do ato, em zona rural, distante da sede do município, exigindo deslocamento do perito.
16. Intime-se a requerente, via DJE, e o Ministério Público, via sistema.
17. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado judicial, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu - BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000299-69.2024.8.05.0134 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Edson Pereira Santos
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000299-69.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
2. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; e, (iii) profissão declarada.
3. De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
4. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados (CONCOMITANTE):
a) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
b) cópia de cartão ou comprovante de percepção de benefício de programa governamental.
5. Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000299-69.2024.8.05.0134 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Edson Pereira Santos
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000299-69.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial, embargos de terceiro, ajuizada por Edson Pereira Santos em face do Banco do Brasil SA, Joaquim Francisco Verdelho e Joaquim Barboza Teixeira, pugnando pelo reconhecimento de sua propriedade sobre o bem constrito judicialmente.
2. Em síntese, a parte autora afirmou ser proprietária do veículo GM S10, placa policial ncj-7199, adquirido do executado Joaquim Francisco Verdelho. O veículo foi objeto de constrição judicial nos autos 8000293-04.2020.8.05.0134. Todavia, em 2016, a parte autora adquiriu do executado, com autorização para transferência em 2022. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a sua nomeação como depositário fiel do bem, até a decisão final, pois o veículo encontra-se apreendido sem a possibilidade de circulação, acumulando valores no pátio do órgão de trânsito e por ser bem utilizado para seu sustento.
3. Juntou aos autos: crlv do veículo, comprovante de pagamento dos licenciamentos, recibo de viagens, autorização de transferência assinada em 2021.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Considerando o quanto documentado nos autos, verifica-se que, em parte, há indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida, é a verossimilhança identificada pelo cotejo entre o narrado e o verificado, condição essencial para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
7. Em que pese os elementos dos autos indiquem que a autorização de transferência tenha se operado após o ajuizamento da ação principal, há elementos de que a parte autora faz uso do veículo como meio de trabalho, além de manter sob seus cuidados a manutenção, evitando o perecimento. Restou, assim, identificada a probabilidade do direito.
8. Por sua vez, fundado no mesmo juízo de verossimilhança, existe perigo de dano de difícil reparação caso mantenha-se o retardo na concessão da medida. Isto porque, a manutenção da restrição de circulação impede a obtenção do sustento pelo autor, além do acréscimo de despesas em razão da apreensão do veículo.
9. Por fim, a antecipação da tutela na forma pretendida não é medida irreversível, caso se constate a real necessidade de tal (CPC, art. 300, § 3º).
10. Ante o exposto, liminarmente, concedo PARCIALMENTE os efeitos da tutela antecipada pretendida, consoante art. 300 do CPC, para LEVANTAR SOMENTE A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO modelo GM/S10 2.8 D, ano 2001, placa policial NCJ7199, RENAVAM nº 00766396061, Chassi 9BG138AC01C435939, PODENDO RETIRAR O VEÍCULO DO PATIO ONDE SE ENCONTRAR, MANTENDO-SE A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD, e PARA NOMEAR O EMBARGANTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM, assume a obrigação a guardar e zelar pelo bem constrito, apresentá-lo quando solicitado pelo juízo, tendo que informar qualquer ocorrência proveniente de tal ônus, sob pena de suportar os prejuízos daí advindos.
11. CABE AINDA ao depositário fiel a conservação de um bem durante o processo judicial, não pode ele servir-se da coisa depositada e nem dar em depósito a outrem, sob pena de responder pelos prejuízos causados à coisa depositada, civilmente e criminalmente, estando sujeito às sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 161, parágrafo único). AO CARTÓRIO, LAVRE-SE O TERMO, CONSIGNANDO AS RESPOSNABILIDADES INDICADAS, QUE DEVERÁ SER ASSINADO PELA PARTE E JUNTADO AOS AUTOS.
12. Defiro o benefício da gratuidade considerando a profissão declarada e a presunção legal.
13. Designo audiência de conciliação para dia 25/07/2024, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
- O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos
- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

- A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
14. Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
15. A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
16. Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
17. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
18. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
19. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
20. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
21. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
22. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
8000299-69.2024.8.05.0134 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Edson Pereira Santos
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000299-69.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial, embargos de terceiro, ajuizada por Edson Pereira Santos em face do Banco do Brasil SA, Joaquim Francisco Verdelho e Joaquim Barboza Teixeira, pugnando pelo reconhecimento de sua propriedade sobre o bem constrito judicialmente.
2. Em síntese, a parte autora afirmou ser proprietária do veículo GM S10, placa policial ncj-7199, adquirido do executado Joaquim Francisco Verdelho. O veículo foi objeto de constrição judicial nos autos 8000293-04.2020.8.05.0134. Todavia, em 2016, a parte autora adquiriu do executado, com autorização para transferência em 2022. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a sua nomeação como depositário fiel do bem, até a decisão final, pois o veículo encontra-se apreendido sem a possibilidade de circulação, acumulando valores no pátio do órgão de trânsito e por ser bem utilizado para seu sustento.
3. Juntou aos autos: crlv do veículo, comprovante de pagamento dos licenciamentos, recibo de viagens, autorização de transferência assinada em 2021.
É o relatório. Fundamento e decido.

4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. "Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal." (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Considerando o quanto documentado nos autos, verifica-se que, em parte, há indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida, é a verossimilhança identificada pelo cotejo entre o narrado e o verificado, condição essencial para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
7. Em que pese os elementos dos autos indiquem que a autorização de transferência tenha se operado após o ajuizamento da ação principal, há elementos de que a parte autora faz uso do veículo como meio de trabalho, além de manter sob seus cuidados a manutenção, evitando o perecimento. Restou, assim, identificada a probabilidade do direito.
8. Por sua vez, fundado no mesmo juízo de verossimilhança, existe perigo de dano de difícil reparação caso mantenha-se o retardo na concessão da medida. Isto porque, a manutenção da restrição de circulação impede a obtenção do sustento pelo autor, além do acréscimo de despesas em razão da apreensão do veículo.
9. Por fim, a antecipação da tutela na forma pretendida não é medida irreversível, caso se constate a real necessidade de tal (CPC, art. 300, § 3º).
10. Ante o exposto, liminarmente, concedo PARCIALMENTE os efeitos da tutela antecipada pretendida, consoante art. 300 do CPC, para LEVANTAR SOMENTE A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO modelo GM/S10 2.8 D, ano 2001, placa policial NCJ7199, RENAVAM nº 00766396061, Chassi 9BG138AC01C435939, PODENDO RETIRAR O VEÍCULO DO PATIO ONDE SE ENCONTRAR, MANTENDO-SE A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD, e PARA NOMEAR O EMBARGANTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM, assume a obrigação a guardar e zelar pelo bem constrito, apresentá-lo quando solicitado pelo juízo, tendo que informar qualquer ocorrência proveniente de tal ônus, sob pena de suportar os prejuízos daí advindos.
11. CABE AINDA ao depositário fiel a conservação de um bem durante o processo judicial, não pode ele servir-se da coisa depositada e nem dar em depósito a outrem, sob pena de responder pelos prejuízos causados à coisa depositada, civilmente e criminalmente, estando sujeito às sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 161, parágrafo único). AO CARTÓRIO, LAVRE-SE O TERMO, CONSIGNANDO AS RESPOSNABILIDADES INDICADAS, QUE DEVERÁ SER ASSINADO PELA PARTE E JUNTADO AOS AUTOS.
12. Defiro o benefício da gratuidade considerando a profissão declarada e a presunção legal.
13. Designo audiência de conciliação para dia 25/07/2024, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
- O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos
- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
14. Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
15. A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
16. Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
17. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
18. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
19. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
20. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
21. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
22. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-75.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fabio Moreira Da Silva
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-75.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FABIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-51.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Manoel Da Silva Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-51.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MANOEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante a possibilidade de alteração do julgado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, determino a intimação do embargado para que se manifeste, no prazo de 5 dias.
2. Apresentada impugnação ou transcorrido in albis o prazo legal, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000572-82.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marcondes Dos Santos Reis
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000572-82.2023.8.05.0134
AUTOR: MARCONDES DOS SANTOS REIS

REU: BANCO PAN S.A

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos - ID 440344272, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de lei.

Ituaçu - BA, 19 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000460-50.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Tamires Rocha Santos
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Reu: Leonardo Da Silva Leite
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Robert Felipe Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000460-50.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: TAMIRES ROCHA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante da certidão de ID retro, fica nomeado em favor do réu o (a) defensor(a) dativo(a) Dr(a).
GABRIELA BRITO SANTOS, OAB BA 75931, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os interesses de TAMIRES ROCHA SANTOS; e,
CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS OAB/BA 68.380, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os interesses de LEONARDO DA SILVA LEITE.
2. A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
3. No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para cada defensor, desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
4. O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
5. Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que apresente a respectiva defesa prévia.
6. Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
7. Intime-se o réu sobre a nomeação, podendo, caso queira, constituir outro advogado de sua confiança, em substituição.
8. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000460-50.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Tamires Rocha Santos
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Reu: Leonardo Da Silva Leite
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Robert Felipe Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000460-50.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: TAMIRES ROCHA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante da certidão de ID retro, fica nomeado em favor do réu o (a) defensor(a) dativo(a) Dr(a).
GABRIELA BRITO SANTOS, OAB BA 75931, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os interesses de TAMIRES ROCHA SANTOS; e,
CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS OAB/BA 68.380, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os interesses de LEONARDO DA SILVA LEITE.
2. A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
3. No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para cada defensor, desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
4. O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
5. Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que apresente a respectiva defesa prévia.
6. Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
7. Intime-se o réu sobre a nomeação, podendo, caso queira, constituir outro advogado de sua confiança, em substituição.
8. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000175-23.2023.8.05.0134 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: D. I.
Requerido: J. V.
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Requerente: M. L. A. A.
Terceiro Interessado: J. D. A. F.
Requerente: M. P. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8000175-23.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
REQUERENTE: DT ITUAÇU
Advogado(s):
REQUERIDO: João Vitor
Advogado(s): SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703), CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DECISÃO
1. Designo o dia 06/06/2024, às 9:00 horas, para colheita do depoimento especial da(s) vítima(s) (art. 8º da Lei n. 13.431/2017), que será realizado em conformidade com os procedimentos previstos na Resolução n. 12/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
2. INTIME-SE a vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareça ao consultório da perita nomeada, no dia e horário aprazados para a audiência, comunicando-se o endereço.
3. Fica nomeada a profissional Judite dos Anjos Ferreira consoante cadastro de profissionais da Unidade para realização do DEPOIMENTO ESPECIAL, a ser custeada pelo Tribunal de Justiça, diante da gratuidade do processo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo, a contar da data do depoimento especial.
4. Intime-se a psicóloga Judite dos Anjos Ferreira, nomeada anteriormente nos autos, para tomar ciência da data da audiência, do relatório confeccionado pelo CRAS, bem como dos quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa.
4.1. Deve ser utilizada técnica de Entrevista Investigativa, com o fim de reduzir os danos psicológicos de quem se escuta.
4.2. O procedimento observará as seguintes etapas: I - Planejamento e Preparação; II - Acolhimento inicial da criança/adolescente e seu responsável; III - Oitiva; IV - Encerramento da oitiva.
4.3. Ao facilitador, encaminhe-se o conteúdo dos autos, quando solicitada pelo profissional, para ter conhecimento dos fatos, com o fim de auxiliar o relato do depoente por meio de questionamentos não padronizados, considerando a especificidade de cada caso.

5. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO E O RÉU a comparecerem à audiência NO FORUM LOCAL, facultada a participação por meio virtual, advertindo-as de que deverão apresentar suas indagações iniciais em até 5 (cinco) dias antes do ato, caso ainda não realizadas, a fim de otimizar a colheita do depoimento especial, sem prejuízo da formulação de questionamentos complementares.
6. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
7. Durante o relato livre, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade. O entrevistador, por iniciativa própria, ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir o relato da criança ou do adolescente.
8. Dou ao presente força de mandado judicial/ofício, para o célere cumprimento do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000175-23.2023.8.05.0134 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: D. I.
Requerido: J. V.
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Requerente: M. L. A. A.
Terceiro Interessado: J. D. A. F.
Requerente: M. P. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8000175-23.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
REQUERENTE: DT ITUAÇU
Advogado(s):
REQUERIDO: João Vitor
Advogado(s): SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703), CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DECISÃO
1. Designo o dia 06/06/2024, às 9:00 horas, para colheita do depoimento especial da(s) vítima(s) (art. 8º da Lei n. 13.431/2017), que será realizado em conformidade com os procedimentos previstos na Resolução n. 12/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
2. INTIME-SE a vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareça ao consultório da perita nomeada, no dia e horário aprazados para a audiência, comunicando-se o endereço.
3. Fica nomeada a profissional Judite dos Anjos Ferreira consoante cadastro de profissionais da Unidade para realização do DEPOIMENTO ESPECIAL, a ser custeada pelo Tribunal de Justiça, diante da gratuidade do processo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo, a contar da data do depoimento especial.
4. Intime-se a psicóloga Judite dos Anjos Ferreira, nomeada anteriormente nos autos, para tomar ciência da data da audiência, do relatório confeccionado pelo CRAS, bem como dos quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa.
4.1. Deve ser utilizada técnica de Entrevista Investigativa, com o fim de reduzir os danos psicológicos de quem se escuta.
4.2. O procedimento observará as seguintes etapas: I - Planejamento e Preparação; II - Acolhimento inicial da criança/adolescente e seu responsável; III - Oitiva; IV - Encerramento da oitiva.
4.3. Ao facilitador, encaminhe-se o conteúdo dos autos, quando solicitada pelo profissional, para ter conhecimento dos fatos, com o fim de auxiliar o relato do depoente por meio de questionamentos não padronizados, considerando a especificidade de cada caso.
5. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO E O RÉU a comparecerem à audiência NO FORUM LOCAL, facultada a participação por meio virtual, advertindo-as de que deverão apresentar suas indagações iniciais em até 5 (cinco) dias antes do ato, caso ainda não realizadas, a fim de otimizar a colheita do depoimento especial, sem prejuízo da formulação de questionamentos complementares.
6. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
7. Durante o relato livre, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade. O entrevistador, por iniciativa própria, ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir o relato da criança ou do adolescente.

8. Dou ao presente força de mandado judicial/ofício, para o célere cumprimento do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000154-96.2017.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S.
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Terceiro Interessado: K. A. S.
Terceiro Interessado: C. A. S.
Terceiro Interessado: V. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. T. D. S.
Vitima: M. D. S. F.
Vitima: T. D. S. S.
Testemunha: M. L. D. S.
Testemunha: A. L. D. S.
Vitima: I. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000154-96.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AMILTON DA SILVA
Advogado(s): Carlos Souza registrado(a) civilmente como CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS (OAB:BA27345)

DECISÃO
1. Designo o dia 06/06/2024, às 10:00 horas, para colheita do depoimento especial da(s) vítima(s) (art. 8º da Lei n. 13.431/2017), que será realizado em conformidade com os procedimentos previstos na Resolução n. 12/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
2. INTIME-SE a vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareça ao consultório da perita nomeada, no dia e horário aprazados para a audiência, comunicando-se o endereço.
3. Fica nomeada a profissional Judite dos Anjos Ferreira consoante cadastro de profissionais da Unidade para realização do DEPOIMENTO ESPECIAL, a ser custeada pelo Tribunal de Justiça, diante da gratuidade do processo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo, a contar da data do depoimento especial.
4. Os honorários periciais serão de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
5. Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.º 17/2019, no art. 5º, I, II e III, haja vista: a) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa; e, b) a complexidade com o fim de apurar, por meio de procedimento especial, a ocorrência de crime de conteúdo sexual.
6. Intime-se a psicóloga Judite dos Anjos Ferreira, nomeada anteriormente nos autos, para tomar ciência da data da audiência.
6.1. Deve ser utilizada técnica de Entrevista Investigativa, com o fim de reduzir os danos psicológicos de quem se escuta.
6.2. O procedimento observará as seguintes etapas: I - Planejamento e Preparação; II - Acolhimento inicial da criança/adolescente e seu responsável; III - Oitiva; IV - Encerramento da oitiva.
6.3. Ao facilitador, encaminhe-se o conteúdo dos autos, quando solicitada pelo profissional, para ter conhecimento dos fatos, com o fim de auxiliar o relato do depoente por meio de questionamentos não padronizados, considerando a especificidade de cada caso.
7. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEFENSOR DO RÉU a comparecerem à audiência NO FORUM LOCAL, facultada a participação por meio virtual, advertindo-as de que deverão apresentar suas indagações iniciais em até 5 (cinco) dias antes do ato, caso ainda não realizadas, a fim de otimizar a colheita do depoimento especial, sem prejuízo da formulação de questionamentos complementares.
8. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734.

9. Durante o relato livre, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade. O entrevistador, por iniciativa própria, ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir o relato da criança ou do adolescente.
10. No mesmo dia, será realizada a inquirição da testemunha Marcele Lima de Jesus, que deverá comparecer ao Fórum.
11. Dou ao presente força de mandado judicial/ofício, para o célere cumprimento do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000458-80.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Autor: O Ministerio Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000458-80.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750), FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039)

DECISÃO
1. Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
2. Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024, 14:40 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
4. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO de forma a permitir a participação de todos.
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
7. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
8. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
9. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

10. Atente-se, se for o caso, para a custódia do réu em estabelecimento penal em comarca diversa, devendo-se COMUNICAR o setor competente da unidade, a fim de que se proceda ao agendamento e à reserva de sala apropriada à realização de audiência virtual de instrução e de julgamento, na data designada no ato ordinatório.
11. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000458-80.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Autor: O Ministerio Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000458-80.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750), FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039)

DECISÃO
1. Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
2. Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024, 14:40 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
4. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO de forma a permitir a participação de todos.
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
7. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
8. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
9. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

10. Atente-se, se for o caso, para a custódia do réu em estabelecimento penal em comarca diversa, devendo-se COMUNICAR o setor competente da unidade, a fim de que se proceda ao agendamento e à reserva de sala apropriada à realização de audiência virtual de instrução e de julgamento, na data designada no ato ordinatório.
11. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000060-65.2024.8.05.0134 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ituaçu
Representante/noticiante: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Representado: Adalberto Alves Luz
Representado: Weslei
Representado: Divanilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000060-65.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: IDELINO CAIRES FREITAS
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS (OAB:BA8796)
REPRESENTADO: ADALBERTO ALVES LUZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de queixa-crime ajuizada por IDELINO CAIRES FREITAS para a apuração do crime previsto no art. 161 do Código Penal, supostamente cometido por ADALBERTO ALVES LUZ, WESLEI e DIVANILSON, em 30/09/2023.
2. É o relatório. DECIDO
3. É caso de rejeição liminar da queixa-crime por não preencher os pressupostos de admissibilidade.
4. Explico.
5. O instrumento de mandato juntado na inicial não preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, em especial a menção ao fato criminoso e suas circunstâncias.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido da obrigatoriedade de tais requisitos na procuração para o recebimento da queixa-crime.
7. Outrossim, a petição inicial não foi subscrita pela parte requerente, de modo a sanar a irregularidade do instrumento de procuração.
8. Constata-se, por sua vez, que as indicadas omissões não são mais corrigíveis, pois já decorreu o prazo decadencial, considerando a data do fato apontada na inicial (30/09/2023).
9. Assim, não é possível sanar a irregularidade de representação, pois decorrido o prazo decadencial, considerada a data do fato e o prazo de 06 meses previsto no art. 103 do Código Penal.
10. Nesse sentido entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível o recebimento e julgamento do recurso de embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da celeridade, da eficiência e da economia processuais. 2. “Preceitua o art. 568 do CPP que a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais, respeitando-se, contudo, o prazo decadencial de 6 meses previsto no art. 38 do CPP” (AgRg no REsp n. 1544882/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp n. 1.753.716/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018.)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com

o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. 5. O intuito de abrigar o pleito acusatório e determinar que a inicial seja recebida, in casu, exige o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.673.988/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)
11. Consequentemente, rejeitada a queixa-crime, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade da parte querelada, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura (decadência), do Código Penal.
12. Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da parte querelada, em relação às imputações que lhe foram feitas, fazendo-o com fulcro no artigo 44 e artigo 395, II, ambos do Código de Processo Penal.
13. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000326-52.2024.8.05.0134 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ituaçu
Testemunha: E. S. N. M.
Testemunha: E. N. F.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Testemunha: M. S. S. S.
Testemunha: D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000326-52.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
TESTEMUNHA: MARIA SOLANGE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDIVAN NOVAIS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo dia 06 de MAIO de 2024, às 16:40 horas, para realização da audiência de custódia.
2. Intime-se o custodiado para comparecer ao ato acompanhado de seu defensor. Não havendo defensor constituído, será designado um defensor a ser custeado pelo Estado, exclusivamente para o ato.
3. Comunique-se à Autoridade Policia para que promova a intimação e o DESLOCAMENTO do custodiado, ao Fórum da comarca, devendo sua participação ser presencial.
4. Estando em LOCAL DE CUSTÓDIA FORA DA COMARCA, o preso poderá participar por meio de videoconferência, NA HIPÓTESE DE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL POSSUIR SALA COM ACESSO À INTERNET, ASSEGURANDO-SE A PRIVACIDADE DO PRESO.
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intime-se o Ministério Público para comparecimento ao ato, podendo optar pela forma virtual.
Ituaçu-BA, DATADO ELETRONICAMENTE.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000320-45.2024.8.05.0134 Inquérito Policial
Jurisdição: Ituaçu
Investigado: Emilio Oliveira Santana
Autor: Dt Contendas Do Sincorá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Naiara Ribeiro Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000320-45.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: DT CONTENDAS DO SINCORÁ
Advogado(s):
INVESTIGADO: EMILIO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Não conheço da petição de id 442837110, seja pela ausência de elementos que indiquem a existência de medida protetiva, seja por não ser o meio adequado nos autos corretos.
2. Aguarde-se a manifestação ministerial sobre o encaminhamento dos autos, em trâmite direito com a Autoridade Policial.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 3 de maio de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000247-75.2021.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Creuza Raimunda Alves Da Conceicao
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Recorrido: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
ATO ORD: INTIMAÇÃO REF. AO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000079-05.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Jeferson De Almeida Dos Santos
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000292-50.2019.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: D. F. D. C.
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)

Autor: Thiara Kelly Rocha Da Conceicao
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Jacson Ferreira Da Conceição - Vulgo Polaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000292-50.2019.8.05.0135
Nome: DIEGO FERREIRA DA CONCEICAO
Endereço: RUA DAS PEDREIRAS, S/N, CASA, PEDREIRAS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: THIARA KELLY ROCHA DA CONCEICAO
Endereço: RAU DAS PEDREIRAS, S/N, CASA, PEDREIRAS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: JACSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO - VULGO POLACA
Endereço: RAU DAS PEDREIRAS, S/N, CASA, PEDREIRAS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos.
Intimada pessoalmente para positivar interesse no julgamento da demanda, nos termos do quanto dispõe a lei processual civil em vigor, sob pena de extinção do feito, a parte autora permaneceu silente.
Assim, verifica-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC. P.R.I.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Catucha Moreira Gidi
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000090-93.2011.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: J. G. B. L.
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Reu: E. D. S.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Terceiro Interessado: C. D. R. H. T. 5.

Intimação:
ID

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000627-30.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: J. A. D. M.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO PARA MANISFESTAR-SE ACERCA AO ID 442689936 - Embargos de Declaração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000725-15.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Yago Oliveira Meireles Da Silva
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. ID
442859523 - Recurso Inominado

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000265-26.2007.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000265-26.2007.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação a penhora oposta por EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA nos autos da Ação Execução Fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JACARACI em seu desfavor.
Aduz o executado na petição de Id 382124427 que o bloqueio de Id 380391820, no montante de R$ 800,00 e R$ 8,03 "- são impenhoráveis, visto que tratam-se de quantia bastante inferior a 40 salários mínimos, conforme previsão do art. 833, X do CPC, que determina que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".
Não juntou documentos comprobatórios.
A exequente não se manifestou, em que pese devidamente intimado.
É o que cabe relatar.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a parte executada não trouxe uma prova sequer dos fatos alegados, ônus que lhe incumbia.
Ratifique-se, a executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que o montante bloqueado estava em conta poupança, o que poderia ser comprovado por simples extrato das contas atingidas.
REJEITO a impugnação à penhora. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a presente decisão, fica deferido o levantamento dos valores constritos em favor da exequente.
Eventuais pesquisas acerca de bens imóveis ou atos de transferência patrimonial podem ser feitos diretamente pela parte através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).
Considerando que o montante bloqueado não quita o valor executado, DETERMINO a Secretária que renove a ordem de bloqueio, na modalidade teimosinha, via SISBAJUD, considerando o valor do débito o constante no cálculo de Id 302371031, já que o valor já bloqueado possivelmente só cobrirá a atualização monetária. Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Além disso, proceda-se o bloqueio da transferência dos veículos constantes na pesquisa renajud de Id 379536777. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000309-10.2024.8.05.0136 Dúvida
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Milena Costa Souza
Interessado: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais De Mortugaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000309-10.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MILENA COSTA SOUZA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
tO Oficial Substituto do Registro Civil, solicitou manifestação acerca da solicitação da emissão de certidão de inteiro teor de nascimento.
Ocorre que consta na certidão requisito vedado pelo Provimento Conjunto.
DECIDO.
De fato, o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 003/2020 informa que se na certidão constar requisito vedado por lei o terceiro interessado deverá justificar o motivo da solicitação com posterior apreciação do juiz competente.
Art. 626. Na certidão de nascimento não se mencionará, salvo a requerimento do próprio registrado, se maior de idade, ou de seu representante legal, se menor, ou em virtude de determinação ou autorização judicial, as seguintes circunstâncias ou informações:
I – indício de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal;
II – reconhecimento de filho;
III – estado civil dos pais;
IV – natureza da filiação; e
V – lugar e serventia do casamento dos pais.
§ 2º Se a certidão de nascimento em inteiro teor for requerida por terceiros, havendo no assento as informações cuja menção é vedada pela lei, o requerimento deverá constar o motivo da solicitação e será submetido, pelo Oficial, ao Juiz competente, para a devida autorização, em decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.
.
No caso dos autos colho que o motivo alegado pela autora é justo e inexiste, em caso de concessão do pedido, prejuízo a terceiros.
Frisa-se que a requerente neta da pessoa a quem a certidão faz referencia e o pedido objetiva garantir direito da personalidade.
Autorizo a emissão de certidão de inteiro teor.
Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria.
Sem custas. Sem honorários.
Confiro a presente força de mandado.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000989-29.2023.8.05.0136 Notificação
Jurisdição: Jacaraci

Requerente: Geraldo Pereira De Oliveira
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Requerido: Odetino Viturino De Souza
Requerido: Itanie Dos Santos Pereira
Requerido: Jesuino Alves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000989-29.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REQUERIDO: ODETINO VITURINO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 5 de abril de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000373-11.2014.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Eucelito Ferreira Dos Santos
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000373-11.2014.8.05.0136
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
EXECUTADO: EUCELITO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 90 dias, intimo as partes para informar acerca da tramitação da ação anulatória nº 0562416-41.2014.8.05.0001 em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia. Prazo: 15 dias.

JACARACI-(BA), 3 de maio de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000269-59.2020.8.05.0268 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Igor Ferreira Rocha 03237587540
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000269-59.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IGOR FERREIRA ROCHA 03237587540

Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944)

DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo de 40 meses, contados da data do deferimento do parcelamento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000342-05.2021.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ls Do Cafe Raynar Eireli - Me
Advogado: Gustavo Henrique Guedes Leite (OAB:MG85357)
Advogado: Felipe Martins Maia (OAB:MG191584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000342-05.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LS DO CAFE RAYNAR EIRELI - ME
Advogado(s): FELIPE MARTINS MAIA (OAB:MG191584), GUSTAVO HENRIQUE GUEDES LEITE (OAB:MG85357)

DESPACHO
Vistos etc.
A Fazenda Pública, por meio da petição de Id 425857626, recusou o bem de nota fiscal Id 408934205 indicado à penhora pelo executado.
Sustentou o ente público exequente que o bem não observa a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e o artigo 835, I, do Código de Processo Civil, além de ser bem de difícil alienação.
É o relatório. Decido.
É sabido que a ordem de preferência de bens penhoráveis contida no artigo 11 da LEF não é condição sine qua non para a aceitação dos bens indicados à penhora, sendo essencial que o Juízo equacione os princípios “da menor onerosidade ao devedor” (art. 805 do CPC) e de que a “execução se realiza no interesse do credor” (art. 797, do CPC).
Assim, considerando que ainda não houve tentativa de bloqueio BACENJUD, deve prevalecer o interesse do credor, conforme previsão dos artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil, a fim de que seja satisfeita de maneira mais fácil e célere possível a execução.
Ante o exposto, indefiro o bem indicado à penhora.
Determino à Secretaria que proceda o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, na modalidade teimosinha, bem como bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD.
Realizado os bloqueios, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal e, findo o prazo, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000401-85.2024.8.05.0136 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: M. D. S. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000401-85.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REQUERIDO: MERCIO DA SILVA ELPIDIO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 2 de maio de 2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito - Substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000030-60.1997.8.05.0152 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Silvano Baleeiro Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000030-60.1997.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: SILVANO BALEEIRO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, considerando que não houve quitação das custas remanescentes, certifique a Secretaria o inadimplemento por meio da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais e encaminhe-se a CCJUD (Central de Custas Judiciais), exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia, conforme previsto no art. 6º do Ato Conjunto Nº 14, de 24 de Setembro de 2019.
Outrossim, considerando o trânsito e julgado, verifica-se que nada mais há de ser analisado na presente ação. Logo, após o cumprimento dos expedientes, proceda-se o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000462-77.2023.8.05.0136 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jorge Miguel Barbosa
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Requerido: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000462-77.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JORGE MIGUEL BARBOSA
Advogado(s): GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424), JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REQUERIDO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JACARACI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000213-74.2010.8.05.0152 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Reginaldo Baleeiro Santos Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Baleeiro Santos
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Exequente: Municipio De Licinio De Almeida
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000213-74.2010.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
EXECUTADO: REGINALDO BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO BALEEIRO SANTOS
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que o bem constrito em id. 92465656 já está penhorado. Assim, desconstituo a penhora realizada, oficie-se o CRI.
DETERMINO:
Proceda-se à penhora ou o arresto executivo de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD. Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
III – Realizado o bloqueio via SISBAJUD de valor suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos atos ordinários a seguir elencados, de acordo com a situação a ser verificada:
1) Havendo pagamento, o exequente deve ser intimado a falar sobre sua regularidade;
2) Comparecendo o devedor a Juízo para nomear bens à penhora, intime-se o credor a falar nos autos; havendo aquiescência quanto à penhora, lavre-se o competente termo;
3) Sendo devolvido ofício de citação, em razão de endereço incompleto, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço atualizado, sob pena de extinção (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016);
4) Sendo devolvido ofício de citação, em razão da não disponibilização do serviço postal no endereço do executado, deve o exequente declinar endereço e dados atualizados do executado bem como requerer outra forma de notificação pessoal, sob pena de extinção. (preferência por meios de citação digital);
5) Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, deverá ser intimado o exequente, a teor do art. 18 da Lei n.º 6.830/80;
7) Tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado não haver localizado o devedor e apresentado resultado infrutífero do sistema SISBAJUD, deverá ser intimado o exequente a pronunciar-se nos autos no prazo de 15 dias, após o qual ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o que estabelece o art. 40, da referida Lei Nº 6.830/80, cabendo ao Cartório posteriormente intimar o exequente acerca desta situação;
7) Sendo devolvido o ofício de citação, por qualquer motivo, sem o devido cumprimento, (com exceção da hipótese de recusa ou falecimento do devedor), deve o exequente ser intimado a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação por parte do credor, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o que estabelece o art. 40, da referida Lei Nº 6.830/80, cabendo ao Cartório posteriormente intimar o exequente acerca desta situação;
8) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830.
9) Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida devolução, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspende ou interrompem a prescrição.
10) Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
Arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000462-77.2023.8.05.0136 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jorge Miguel Barbosa
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Requerido: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000462-77.2023.8.05.0136
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO: [Cirurgia, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
REQUERENTE: JORGE MIGUEL BARBOSA
REQUERIDO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar réplica à contestação de ID 433506241, prazo de quinze(15) dias.
Jacaraci (BA), 3 de maio de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000048-17.2006.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Manoel Messias Goncalves
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000048-17.2006.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS GONCALVES
Advogado(s): GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)

DECISÃO
Trata-se de impugnação à constrição judicial
Decido.
Sobre o tema, o CPC prevê:
Art. 833. São impenhoráveis:
X - a quantia depositada em caderneta de poupança , até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (grifo nosso)
In casu, constata-se que o executado não comprovou que a verba penhorada estava em caderneta de poupança e tampouco que se referem ao seu salário, uma vez que o extrato constante em id 421555720 se refere a período posterior à constrição judicial.
Cediço, então, que o Executado não se desincumbiu do ônus da prova:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, julgo improcedente a presente impugnação.
Escoado o prazo recursal, defiro a expedição de alvará ao exequente.
Intime-se para, no prazo de 10 dias atualizar o débito.
Após, lance-se penhora via RENAJUD em veículos constante em nome do executado.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Compulsando os autos, verifico que a parte omitiu sua inserção profissional.
Compulsando os autos, verifico que entre o réu apesar de se declarar como agricultor também exerce o cargo de vereador
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000361-11.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Amauri Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000361-11.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), MARCELO MIGLIO (OAB:SP315372)
EXECUTADO: AMAURI DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo nos autos
É um relatório. Fundamento e decido.
Versando o acordo acerca de direito disponível, inexiste óbice legal à sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas de pagamento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000361-11.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Amauri Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000361-11.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), MARCELO MIGLIO (OAB:SP315372)
EXECUTADO: AMAURI DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo nos autos
É um relatório. Fundamento e decido.
Versando o acordo acerca de direito disponível, inexiste óbice legal à sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas de pagamento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000270-48.2007.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000270-48.2007.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há diversas execuções ficais contra o réu o Sr. EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA.

Considerando o princípio da eficiência, determino o apensamento de todos os feitos em andamento, como forma de aproveitamento dos atos judiciais.
Sobre o pedido de ofício ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ressalto que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e
https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
INDEFIRO o pedido de SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pelos motivos expostos.
Quanto ao pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), importa registrar que a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENSA CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 517XXXX-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).
Assim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Defiro a penhora dos veículos registrado em nome do Executado.
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Defiro a penhora do imóvel de id. 427381702 (processo 0000103-02.2005.8.05.0136), intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel.
Em consulta ao Sistema Sniper consta como endereço: DERALDO MENDES, 629 (CSA A) - BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.025-630)
Intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do referido imóvel, casa haja interesse em sua constrição.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000269-63.2007.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000269-63.2007.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há diversas execuções ficais contra o réu o Sr. EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA.
Considerando o princípio da eficiência, determino o apensamento de todos os feitos em andamento, como forma de aproveitamento dos atos judiciais.

Sobre o pedido de ofício ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ressalto que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e
https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
INDEFIRO o pedido de SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pelos motivos expostos.
Quanto ao pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), importa registrar que a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENSA CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 517XXXX-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).
Assim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Defiro a penhora dos veículos registrado em nome do Executado.
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Defiro a penhora do imóvel de id. 427381702 (processo 0000103-02.2005.8.05.0136), intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel.
Em consulta ao Sistema Sniper consta como endereço: DERALDO MENDES, 629 (CSA A) - BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.025-630)
Intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do referido imóvel, casa haja interesse em sua constrição.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000264-41.2007.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000264-41.2007.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há diversas execuções ficais contra o réu o Sr. EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA.
Considerando o princípio da eficiência, determino o apensamento de todos os feitos em andamento, como forma de aproveitamento dos atos judiciais.
Sobre o pedido de ofício ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ressalto que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e

https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
INDEFIRO o pedido de SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pelos motivos expostos.
Quanto ao pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), importa registrar que a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENSA CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 517XXXX-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).
Assim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Defiro a penhora dos veículos registrado em nome do Executado.
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Defiro a penhora do imóvel de id. 427381702 (processo 0000103-02.2005.8.05.0136), intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel.
Em consulta ao Sistema Sniper consta como endereço: DERALDO MENDES, 629 (CSA A) - BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.025-630)
Intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do referido imóvel, caso haja interesse em sua constrição.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000102-17.2005.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000102-17.2005.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há diversas execuções ficais contra o réu o Sr. EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA.
Considerando o princípio da eficiência, determino o apensamento de todos os feitos em andamento, como forma de aproveitamento dos atos judiciais.
Sobre o pedido de ofício ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ressalto que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e
https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
INDEFIRO o pedido de SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pelos motivos expostos.

Quanto ao pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), importa registrar que a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENSA CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 517XXXX-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).
Assim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Defiro a penhora dos veículos registrado em nome do Executado.
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Defiro a penhora do imóvel de id. 427381702 (processo 0000103-02.2005.8.05.0136), intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel.
Em consulta ao Sistema Sniper consta como endereço: DERALDO MENDES, 629 (CSA A) - BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.025-630)
Intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do referido imóvel, casa haja interesse em sua constrição.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000107-68.2007.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Município De Mortugaba/ba
Advogado: Milonaldo Cardoso Lima (OAB:BA11637)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Gervalter Fialho De Oliveira
Advogado: Nayron Alves De Sousa (OAB:BA24917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000107-68.2007.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MORTUGABA/BA
Advogado(s): MILONALDO CARDOSO LIMA (OAB:BA11637), JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: GERVALTER FIALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAYRON ALVES DE SOUSA (OAB:BA24917)

DECISÃO
Tendo em vista a celebração do parcelamento, noticiada nos autos pela exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC, suspendo o curso desta execução, nos termos do quanto expressamente requerido/pelo prazo do parcelamento.
Decorrido o prazo indicado na petição retro, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, que deverá se manifestar, sob pena de presunção do adimplemento do crédito tributário e consequente extinção do feito.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000258-87.2014.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza - Epp
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Executado: Paulo Roberto Ferreira Mendes
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000258-87.2014.8.05.0136
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte executada para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 435574513, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 21 de março de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000347-32.2018.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gm Moveis E Eletro Vila Nova Ltda. - Me
Executado: Gm Moveis E Eletro De Mortugaba Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000347-32.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GM MOVEIS E ELETRO DE MORTUGABA LTDA. e outros
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DESPACHO
Deixo de conhecer a petição de id. 430072890, pois transitado em julgado o cumprimento de senteça.
Cumpridos os expediente, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000103-02.2005.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000103-02.2005.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há diversas execuções ficais contra o réu o Sr. EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA.
Considerando o princípio da eficiência, determino o apensamento de todos os feitos em andamento, como forma de aproveitamento dos atos judiciais.
Sobre o pedido de ofício ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ressalto que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e
https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
INDEFIRO o pedido de SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pelos motivos expostos.
Quanto ao pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), importa registrar que a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENSA CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 517XXXX-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).
Assim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Defiro a penhora dos veículos registrado em nome do Executado.
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Defiro a penhora do imóvel de id. 427381702 (processo 0000103-02.2005.8.05.0136), intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel.
Em consulta ao Sistema Sniper consta como endereço: DERALDO MENDES, 629 (CSA A) - BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.025-630)
Intime-se o município para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de inteiro teor do referido imóvel, caso haja interesse em sua constrição.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000267-92.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. L. T. D. O.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: N. A. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA.
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
Jacaraci/BA
PROCESSO: 8000267-92.2023.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
PARTE REQUERENTE: M. L. T. D. O.
PARTE REQUERIDA: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerente para manifestar-se acerca da Certidão de ID 438821190 e do Comprovante de Depósito Bancário em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000352-54.2018.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aparecido Dos Santos Oliveira
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000352-54.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000473-77.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Flavia Estefania Zaurisio Carvalho
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Apelado: Marcia Faria Rodrigues Barbosa
Advogado: Leidiane Dos Santos Silva (OAB:BA69512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000473-77.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: APELANTE: FLAVIA ESTEFANIA ZAURISIO CARVALHO
REQUERIDO: APELADO: MARCIA FARIA RODRIGUES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024

Alexandra David de Souza Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001027-41.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Representante: P. S. S. P.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Representado: M. S. D. J.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Reu: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Praça Municipal, Centro, Jacaraci - BA, CEP: 46.310-000, Telefone: (77) 3466-2101
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001027-41.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REPRESENTANTE: PAULA SANTANA SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REU: ADEMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s):
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em 21 de fevereiro de 2024, às 08h30min, na sala virtual da Vara Cível da Comarca de Jacaraci, cujo link de acesso é : https://call.lifesizecloud.com/910183 , deu-se início a esta audiência de conciliação, realizada por meio do aplicativo Lifesize, sendo presidida pelo MM juiz de Direito desta Comarca Dr. Matheus Agenor Alves Santos. Aberta a audiência e apregoadas as partes, cujo reconhecimento foi confirmado mediante a visualização do documento de identificação com foto, voltado para a câmera. Presentes: A parte autora, representada pelo advogado MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112), presente a parte ré desacompanhada de advogados. Proposta a conciliação, esta logrou êxito.
Acordaram que o pai, por estar desempregado pagará à criança mensalmente o valor de R$ 300, hoje correspondente a 21,25%do salário mínimo vigente. Frisa-se ainda que na evidente necessidade de gastos extras, como por exemplo material escolar, medicamentos, exames médicos, dentistas dentre outros que não forem cobertos pelo SUS, comprometem-se os genitores a dividi-los em 50% para cada um, mediante apresentação da nota fiscal.
Quando conseguir um emprego a pensão passará, automaticamente a 30% do salário mínimo
O pagamento da pensão alimentícia será efetuado todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária: Banco do Brasil - Agência: 1082-0 - Conta: 15634-5 , de titularidade da representante legal da parte autora, Paula Santana Silva Pereira.
A guarda do menor será exercida de maneira unilateral pela genitora, a qual já exerce a guarda de fato.

Quanto às visitas, as partes acordaram que ficará livre, respeitando a rotina da criança.
Pelo MM Juiz foi dito que:
HOMOLOGO, por sentença , o acordo celebrado entre as partes.
Resolvo o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Sem custas e honorários pela gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Parquet.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais havendo, determinou o MM juiz o encerramento da presente audiência, comunicando às partes que a ata e o link da gravação serão disponibilizados no processo. Eu, ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO , Escrivão/ Técnico judiciário, digitei.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001027-41.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Representante: P. S. S. P.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Representado: M. S. D. J.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Reu: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Praça Municipal, Centro, Jacaraci - BA, CEP: 46.310-000, Telefone: (77) 3466-2101
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001027-41.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REPRESENTANTE: PAULA SANTANA SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REU: ADEMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s):
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em 21 de fevereiro de 2024, às 08h30min, na sala virtual da Vara Cível da Comarca de Jacaraci, cujo link de acesso é : https://call.lifesizecloud.com/910183 , deu-se início a esta audiência de conciliação, realizada por meio do aplicativo Lifesize, sendo presidida pelo MM juiz de Direito desta Comarca Dr. Matheus Agenor Alves Santos. Aberta a audiência e apregoadas as partes, cujo reconhecimento foi confirmado mediante a visualização do documento de identificação com foto, voltado para a câmera. Presentes: A parte autora, representada pelo advogado MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112), presente a parte ré desacompanhada de advogados. Proposta a conciliação, esta logrou êxito.
Acordaram que o pai, por estar desempregado pagará à criança mensalmente o valor de R$ 300, hoje correspondente a 21,25%do salário mínimo vigente. Frisa-se ainda que na evidente necessidade de gastos extras, como por exemplo material escolar, medicamentos, exames médicos, dentistas dentre outros que não forem cobertos pelo SUS, comprometem-se os genitores a dividi-los em 50% para cada um, mediante apresentação da nota fiscal.
Quando conseguir um emprego a pensão passará, automaticamente a 30% do salário mínimo
O pagamento da pensão alimentícia será efetuado todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária: Banco do Brasil - Agência: 1082-0 - Conta: 15634-5 , de titularidade da representante legal da parte autora, Paula Santana Silva Pereira.
A guarda do menor será exercida de maneira unilateral pela genitora, a qual já exerce a guarda de fato.
Quanto às visitas, as partes acordaram que ficará livre, respeitando a rotina da criança.
Pelo MM Juiz foi dito que:
HOMOLOGO, por sentença , o acordo celebrado entre as partes.
Resolvo o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Sem custas e honorários pela gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Parquet.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais havendo, determinou o MM juiz o encerramento da presente audiência, comunicando às partes que a ata e o link da gravação serão disponibilizados no processo. Eu, ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO , Escrivão/ Técnico judiciário, digitei.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000445-75.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Epaminondas Rodrigues Lima

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000445-75.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES LIMA
REU: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para apresentarem as contrarrazões às apelações de IDs. 434923407 e 435378407, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 21 de março de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000445-75.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Epaminondas Rodrigues Lima
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000445-75.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES LIMA
REU: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para apresentarem as contrarrazões às apelações de IDs. 434923407 e 435378407, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 21 de março de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000372-60.2013.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Distribuidora Raynar Ltda - Me
Reu: Laercio Jorge Mendes De Souza

Reu: Nubia Oliveira Sousa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000372-60.2013.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte exequente para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de id 436468346.
Prazo: 15 dias.
Jacaraci (BA), 3 de maio de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000551-03.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Lorena David Pinheiro
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000551-03.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Transporte Aéreo]
REQUERENTE: AUTOR: LORENA DAVID PINHEIRO
REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.

Jacaraci/BA, 03 de maio de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001101-44.2022.8.05.0035 Petição Cível

Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Rodrigo Pereira Dos Santos
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001101-44.2022.8.05.0035
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 438184553, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 8 de abril de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000949-81.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Alice Maria De Oliveira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000949-81.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Análise de Crédito]
AUTOR: ALICE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte RÉ para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 434641155, prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 21 de março de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000761-54.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Josinete Lima Da Rocha Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000761-54.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: AUTOR: JOSINETE LIMA DA ROCHA SANTOS
REQUERIDO: REU: BANCO C6 S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, e em atendimento a decisão ID 407707098, promovo a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000165-61.2013.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Aurelino Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Autora: Jair Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Autora: Silso Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Re: Valdeci Rodrigues De Brito
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Das Graças Pereira Brito
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Abetino Ferreira Dias
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Noeme Rosa De Jesus Pereira Dias
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Ademir Gomes Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Gomes Da Silva Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Adivaldo Gomes Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Salete Dos Santos
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000165-61.2013.8.05.0136
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: AURELINO GOMES PEREIRA e outros (2)
PARTE RÉ: VALDECI RODRIGUES DE BRITO e outros (7)
ATO ORDINATÓRIO
Em atendimento ao Despacho de ID 415617182, designo audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, a ser realizada no dia 19 de junho de 2024, às 10h, por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE.
As partes e testemunhas deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Cientifiquem-se os advogados quanto ao cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 910183).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Em caso de dificuldade das partes/testemunhas que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e do Despacho supramencionado servem como mandado e carta de intimação.
Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000222-93.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Adeir Da Silva Souza
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000222-93.2020.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADEIR DA SILVA SOUZA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para requer o que for de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID 442733333, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 03 de maio de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000056-23.2018.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Augusta Izabel Da Conceicao
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Requerido: Maria Perpetua Da Conceicao
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO: ... Sendo assim, DISPENSO a realização da prova pericial, pelos motivos acima delineados, principalmente considerando as provas até então colhidas, não consegue estabelecer o mínimo de comunicação a requerida. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação. Dando-se prosseguimento ao feito, nomeio, como Curadora Especial da Interditanda, a Belª. Jamile Menezes. Intime-se a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000056-23.2018.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Augusta Izabel Da Conceicao
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Requerido: Maria Perpetua Da Conceicao
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO: ... Sendo assim, DISPENSO a realização da prova pericial, pelos motivos acima delineados, principalmente considerando as provas até então colhidas, não consegue estabelecer o mínimo de comunicação a requerida. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação. Dando-se prosseguimento ao feito, nomeio, como Curadora Especial da Interditanda, a Belª. Jamile Menezes. Intime-se a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000105-59.2021.8.05.0139 Curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Terezinha Da Conceicao Ferreira
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerido: Maria Ferreira Silva Filha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO – Vistos, etc. (...) Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada, DISPENSO o comparecimento da interditanda à entrevista, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Sra. TEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, como CURADORA PROVISÓRIA de MARIA FERREIRA SILVA FILHA, MAIOR DE 89 ANOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesma. Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação. Após a intimação desta decisão, aguarde-se o prazo de impugnação da interditando. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado como curador especial um dos defensores municipais.(art. 752, § 2º, CPC/2015), devendo ser intimado da presente nomeação e promover a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei. Determino que o Ministério Público seja intimado para se manifestar sobre a necessidade da perícia na interditanda. Após, nova conclusão para minutar decisão urgente. JAGUARARI/BA, 12 de abril de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000379-18.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Angela Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Rosalina Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO – Vistos, etc. (...) Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada, DISPENSO o comparecimento da interditanda à entrevista, DISPENSO a realização de perícia médica na interditanda e, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Sra. ANGELA PEREIRA DA SILVA, como CURADORA PROVISÓRIA de ROSALINA PEREIRA DA SILVA, MAIOR DE 71 ANOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesma. Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação. Após a intimação desta decisão, aguarde-se

o prazo de impugnação da interditando. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado como curador especial um dos defensores municipais.(art. 752, § 2º, CPC/2015), devendo ser intimado da presente nomeação e promover a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei. Após a defesa, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC/2015, vista ao MP para opinativo final. JAGUARARI/BA, 29 de abril de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000677-15.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: M. L. P. R.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: W. J. D. S.
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000677-15.2021.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA LIEGE PEREIRA REIS
Polo Passivo: REU: WAGNER JOSÉ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 27 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001199-71.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: A. P. A. D. A.
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Reu: J. P. D. A.
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Tendo a parte ré emprego fixo, e considerando o binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante, ficam arbitrados a título de tutela de urgência, os alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) de cada rendimento do requerido, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, em favor do filho do casal, J.G.P.D.A., menor, absolutamente incapaz, estudante, RG n° 20250111-64, CPF n° 063321835-94. Oficie-se o empregador do réu para proceder aos descontos de imediato em folha de pagamento, junto ao Setor do RH da Empresa, Prefeitura nos seguintes endereços: Prefeitura Municipal de Várzea da Roça – BA Praça Bandeira, 125, Várzea da Roça - BA CEP: 44635-000, TELEFONE (74) 3669-2188 e Prefeitura Municipal de Mairi – BA, Praça J.J. Seabra, 138 - Centro - CEP. 44630-000 - Mairi-BA Telefone(s): (74) 3632-2262, Prefeitura Municipal de Mairi – BA; A parte autora informa a este Juízo o número da conta para

depósito dos valores de alimentos, qual seja, na conta -depositado no Banco Bradesco, ag 0817, conta corrente 4479-2. Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA, 22 de janeiro de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001199-71.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: ANA PATRICIA ARAUJO DE ALMEIDA
Polo Passivo: REU: JEOVANE PACHECO DE ALMEIDA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 28/06/2024, às 12:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 06 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000677-15.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: M. L. P. R.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: W. J. D. S.
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000677-15.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA LIEGE PEREIRA REIS
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: WAGNER JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 03 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8000084-49.2022.8.05.0139 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: L. D. C. M.
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Requerido: L. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000084-49.2022.8.05.0139
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: LAERTE DA CONCEICAO MORGADO
REQUERIDO: Laércio de Morgado
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO: Yanne Guedes Fontes Pinheiro OAB/BA nº 62.272, para complementar o valor da coleta de coleta de DNA, cujo valor atualmente é de R4 180,00 (cento e oitenta reais).
Jaguarari/Bahia, em 03 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000429-44.2024.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Inventariante: Ademilson Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Dalva Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Adelia Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Ricardo Aparecido Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Thaise Aparecida Goncalves De Freitas
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Carlos Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Jose Goncalves Da Silva Filho
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Inventariado: Jose Goncalves Da Silva Neto
Inventariado: Davina Julia Da Silva
Herdeiro: Regina Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Sálvio Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Noelia Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Carmen Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Djalma Gonçalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000429-44.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INVENTARIANTE: ADEMILSON GONCALVES DA SILVA e outros (6)

Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
INVENTARIADO: JOSE GONCALVES DA SILVA NETO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Nomeio inventariante o herdeiro ADEMILSON GONCALVES DA SILVA , nos termos do art. 617 do CPC.
Intime-se o inventariante nomeado para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o respectivo termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias úteis subsequentes, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Após apresentação das primeiras declarações, cumpram-se as seguintes diligências:
a) lavre-se o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) intimem-se as Fazendas Públicas, para tomar ciência do presente feito;
c) dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver existência de herdeiro incapaz;
d) citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Cumpridas as citações, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências acima descritas sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte ou Ministério Público, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Jaguarari/BA, 15 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000344-29.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: Edineuza Pereira De Souza
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Leonardo Vieira Varjao
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000344-29.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: LEONARDO VIEIRA VARJAO
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)

DESPACHO

Segundo a certidão de ID 399746482,o oficial de justiça não localizou o executado porque ele não reside no endereço indicado nos autos.
De fato, as partes não compareceram a audiência de conciliação de ID 406338136.
Sendo assim,antes de decretar a prisão civil do executado, conforme pleiteado em petição de ID 415885301, concedo o prazo de 10 dias para que o advogado do réu informe o endereço do réu nos autos e justifique porque o réu não compareceu a audiência de tentativa de acordo com a parte exequente.
Além disso,no mesmo prazo,deve o réu formular proposta de acordo para pagamento do débito exequendo.
Após o decurso do prazo de 10 dias ,volte-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 23 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000274-17.2019.8.05.0139 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. A. B.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: V. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: M. S. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: J. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: J. B. C.
Reu: O. L. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8000274-17.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EDNA ALBERTO BONFIM
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: VALDIRENE OLIVEIRA CONCEICAO e outros (4)
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)

DECISÃO
Vistos etc.
Sem maiores delongas, mantenho o despacho de ID. 440874354 e, consequentemente, a audiência de designada.
Esta julgadora, presidente da audiência, entende que o rol de testemunhas não foi intempestivo.
Se a advogada da parte ré entende que foi, resta ingressar com o Recurso respectivo.

JAGUARARI/BA, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001512-03.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: I. R. D. O.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001512-03.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: IVONILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: RIVALDO SA DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO RAMOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA55847), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo em audiência de ID.419964086, conforme se infere dos autos.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Oficie-se o INSS, conforme acordado na audiência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 24 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000274-17.2019.8.05.0139 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. A. B.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: V. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: M. S. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: J. O. C.
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: J. B. C.
Reu: O. L. C. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: ATENDENDO o que ficou determinado na audiência realizada em 23/04/2024 (ID 441145412), fica(m) devidamente INTIMADO(S) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) para que no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas razões finais.
Jaguarari, 03 de abril de 2024.
Cleide Ferreira Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000001-67.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: C. B. D. N.
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Representante: N. K. P. B.
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: L. D. A. B. D. N.
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Ana Tamilla Marinho Rosa (OAB:BA62277)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000001-67.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: C. B. D. N. e outros

Advogado(s): BRUNO SILVA GUIMARAES (OAB:BA64441)
REU: LUCAS DHOONATAN ANTUNES BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), ANA TAMILLA MARINHO ROSA (OAB:BA62277)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 440886802 e determino que seja expedido ofício para o INSS para realizar os descontos da pesão alimentícia no benefício do executado e posterior deposito na conta corrente informada no petitório.

Jaguarari/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000969-34.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: William Wendel Richardson De Souza Junior
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Igor Coelho Bezerra De Carvalho (OAB:PE54920)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE alvará para transferência do valor depositado em ID. n. 398364121 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 432667658. Atente-se que a procuração de ID. n. 82687777 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo quaisquer outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000684-36.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representante: E. F. D. S.
Reu: F. B. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-36.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: FELIPE BONFIM VARJÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o que foi esclarecido na certidão de ID 426484154,aguarde-se o prazo para apresentação da defesa do réu.
Após,certifique-se.
Na sequência,volte-me concluso.

Jaguarari/BA, 11 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000366-87.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Juliete Efigenia Dos Santos Rodrigues
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Representado: C. E. E. R.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Representado: T. R. D. S.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Dirley Rodrigues Da Silva
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000366-87.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JULIETE EFIGENIA DOS SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: DIRLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na audiência de conciliação na I.D.381198758 e determino a expedição de oficio a Empresa Empregadora do requerido ,nos termos ali requerido.
guarari/BA, 8 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000684-36.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representante: E. F. D. S.
Reu: F. B. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-36.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: FELIPE BONFIM VARJÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 437145051 ,e decreto a revelia da parte ré.
Dando-se prosseguimento ao feito,passo a proferir o seguinte despacho:
Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Jaguarari/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001399-49.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Antonio Eliomar Freire De Sa (OAB:PE11563)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-49.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ELIOMAR FREIRE DE SA (OAB:PE11563), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150), RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Oficie-se, conforme requerido na ata da audiência de ID. 295372812.
Com resposta, intimem-se as partes para se manifestarem.
Desde já designo audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 16/07/2024, às 10:00 hs, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215 Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.
Após, concluso.

Jaguarari/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000037-52.2001.8.05.0139 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Jaguarari
Impetrante: Adelcio Nascimento E Outros
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Impetrante: Adriano Tiburcio Da Silva
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Impetrante: Alberto Jorge Camara Rufino
Impetrante: Amarai Da Silva Araujo
Impetrante: Andre Luis De Barros Reis
Impetrante: Angelita Dias Soares
Impetrante: Antonio Fernando Dos Santos
Impetrante: Arismario Dias Dos Santos
Impetrante: Armando Manuel De Jesus

Impetrante: Benilza Alves Da Silva
Impetrante: Carla Gonçalves Carvalho
Impetrado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000037-52.2001.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
IMPETRANTE: ADRIANO TIBURCIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

DESPACHO

Conforme acordado em audiência, os autores apresentaram planilha de cálculo atualizada, constando, como data da atualização, 31/03/2024.
Embora os representantes do Município de Jaguarari tenham assinado a petição de ID. 442750048, entendo por bem conceder o prazo de 05(cinco) dias para que a parte ré ratifique ou impugne a planilha de cálculos apresentada pelos autores de ID. 442750049.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000038-37.2001.8.05.0139 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Jaguarari
Impetrante: Alaides Goncalves Pereira E Outros
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Impetrado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000038-37.2001.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
IMPETRANTE: ALAIDES GONCALVES PEREIRA E OUTROS
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)

DESPACHO

Conforme acordado em audiência, os autores apresentaram planilha de cálculo atualizada, constando, como data da atualização, 31/03/2024.
Embora os representantes do Município de Jaguarari tenham assinado a petição de ID. 442050039, entendo por bem conceder o prazo de 05(cinco) dias para que a parte ré ratifique ou impugne a planilha de cálculos apresentada pelos autores de ID. 442750040.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000730-25.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: A. P. D. C.
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Requerido: E. J. D. C.
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000730-25.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ANA PAULA DA CONCEICAO
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)
REQUERIDO: EDMUNDO JOAO DA CONCEICAO
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 439376472 e determino:
1- a reunião desses autos citados no petitório;
2-volte-me, aqueles autos,conclusos para apreciação da Tutela de evidência requerida;
3-Reservo-me a apreciar o pedido de produção de provas pericial após a audiência de instrução;
4-Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 16/07/2024 às 10:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000383-26.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: P. H. D. S. O.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Representante: A. G. D. S.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Reu: W. D. C. O.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000383-26.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

AUTOR: PALOMA HELOISE DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)
REU: WAGNE DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 23/07/2024, às 9:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000960-04.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: N. L. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000960-04.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: NAIARA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: ANTONYONE DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS c/c ALIMENTOS GRAVÍDICOS tendo a parte autora manifestado desinteresse de prosseguir com o feito, pugnando pela extinção do processo e consequente arquivamento conforme petição de ID 358571794.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.

No caso sob comento, a requerente postulou a desistência do pedido, conforme se constata da petição acostada aos autos, através de procurador com poderes para tanto, conforme petição retro, a impor a extinção do feito.

De sua parte, desnecessária a anuência da parte contrária, porquanto não apresentou defesa.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Jaguarari/BA, 31 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000960-04.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: N. L. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JAGUARARI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AÇÃO: ALIMENTOS
N° 8000960-04.2022.8.05.0139
REQUERENTE: NAIARA LIMA DE SOUZA
REQUERIDO: ANTONYONE DE AQUINO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem,
Eu, o(a) Doutor(a) MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, Juiz(a) de Direito desta Vara Cível e Comercial desta comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído da AÇÃO SUPRA MENCIONADA, cujo processo tramita por este Juízo e cartório da escrivã que essa subscreve, e que vai por mim assinado, se dirija nesta cidade, e aí estando INTIME: o(a)(s) Sr.(a)(s) ANTONYONE DE AQUINO, brasileiro, casado, beneficiário de auxílio-doença inscrito no CPF sob N° 223.341.098-00, residente e domiciliado na Rua Resende, (casa do pai Cezário de Aquino) Distrito de Gameleira, Jaguarari/BA, para CIÊNCIA da sentença, prolatada pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, nos autos da presente ação, cuja cópia segue anexa.
Cumpra-se sob as penas da lei.
Jaguarari, 03 de maio de 2024.
.
Cleide Ferreira Alves
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000975-36.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: D. B. O.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Representado: Angelo Ongaratto Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000975-36.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: D. B. O.
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REPRESENTADO: ANGELO ONGARATTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas em novembro/2023 em diante, inclusive as que se vencerem até o dia do pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
A legislação em vigor esclarece que se acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no decorrer do feito (§ 7ºe 8º do art. 528/CPC/2015).
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001441-30.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: T. D. J. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Representado: T. E. S. D. J. D.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Representado: P. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001441-30.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: T. D. J. S. e outros
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)
REPRESENTADO: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de R$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), referente aos meses de outubro e novembro de 2023, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
A legislação em vigor esclarece que se acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no decorrer do feito (§ 7ºe 8º do art. 528/CPC/2015).
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000440-73.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Menor: A. S. R.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Menor: A. S. R.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representante: N. V. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: V. F. R.
Reu: G. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-73.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
MENOR: A. S. R. e outros (2)
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: VALMIR FERREIRA RICARDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas em janeiro/2024 em diante, inclusive as que se vencerem até o dia do pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
A legislação em vigor esclarece que se acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no decorrer do feito (§ 7ºe 8º do art. 528/CPC/2015).
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000247-29.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: E. B. D. A.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Requerido: M. L. M. D. S. B.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000247-29.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EVANDRO BORGES DE ARAUJO
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)
REQUERIDO: MARIA LIDIANA MARTINS DA SILVA BORGES
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 394145771 e determino :
a)avaliação judicial do imóvel litigioso pelo Oficial de Justiça Avaliador;
b) certifique-se se a parte ré foi devidamente citada e não apresentou resposta no prazo legal;
c)após avaliação judicial do imóvel, inclua-se o processo em pauta para audiência de tentativa de conciliação entre as partes;
Jaguarari/BA, 23 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000954-65.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: V. A. D. N.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: E. M. D. S. N.
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000954-65.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: VILMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

REU: ELISETE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)

DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Sra. Elizete Maria dos Santos para, no prazo de 5 dias, apresentar aos autos uma cópia de seu RG.

Jaguarari/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000082-55.2017.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Marcia De Almeida Ferreira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: José Alberto Pain De Oliveira
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000082-55.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863), UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: José Alberto Pain de Oliveira
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)

SENTENÇA

Trata-se de Execucação de Alimentos, que tem como partes as supra relacionadas.
Em Despacho de ID. 399796394, foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias , sob pena de extinção e arquivamento, em razão do decurso do tempo de tramitação do processo, a qual foi localizada no endereço constante dos autos e permaneceu inerte conforme certidão de Id 409826330.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
É visível o desinteresse da parte autora. O processo foi ajuizado em 27/02/2015, não dando o devido impulso ao processo.
Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (arts. 106, I, II, art. 274, § único e 319, II, do CPC/2015).
Desse modo, não foi registrando tal comunicação nos autos, consequentemente, caracterizada a inércia da parte autora.
Dispõe: o Art.485, III, CPC/2015:
O Juiz não resolverá o mérito quando:
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias dias".
Também neste sentido,
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC, EM VIRTUDE DE SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ÔNUS DA EXTINÇÃO DO FEITO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE NEGLIGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."(TJRJ, Apelação Cível, Número do Processo: 2003.001.03650, Data de Registro : 16/07/2003, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Rel.Des. Antonio Cesar Siqueira, Julgado em 27/05/2003).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Isento de custas.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Jaguarari/BA, 14 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001036-87.2010.8.05.0139 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: L. O. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Executado: A. A. D. M.
Exequente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001036-87.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: LUCICLÉIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Em despacho de ID.379844281, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo que foi ali determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
O despacho foi proferido em 08/09/2023.
Intimada, a parte autora declarou ao Oficial de Justiça que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, em 18/09/2023, conforme certidão de ID.410415351 .

É o relatório. Decido.
Dispõe: o Art.485, VI, CPC/2015:

O Juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Por sua vez, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, é claro ao dispor que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando faltar ao autor da ação interesse de agir.

Fica extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Jaguarari/BA, 14 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000423-37.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: C. J. D. S. C. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: A. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-37.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CAIQUE JOSE DA SILVA CRUZ SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: ALMIR LUIZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas em janeiro/2024 em diante, inclusive as que se vencerem até o dia do pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
A legislação em vigor esclarece que se acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no decorrer do feito (§ 7ºe 8º do art. 528/CPC/2015 c/c art 911 do CPC).
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000331-35.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Telma Ribeiro Goncalves
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-35.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: TELMA RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 398661965, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 364368933, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 20 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000008-93.2020.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Daniele Cristiane Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)

Requerido: Maria Da Gloria Da Silva
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000008-93.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DANIELE CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

SENTENÇA

Trata-se de INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR , que tem como partes as supra relacionadas.
Em despacho de ID 415182544 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para acostar aos autos documentos e certidões,no prazo de 15 dias,a qual não foi localizada no endereço constante dos autos.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
É visível o desinteresse da parte autora. O processo foi ajuizado em 08/01/2020, não foi possível localizar o endereço da parte requerente em 5 diligências conforme informado pelo Oficial de Justiça em certidão de ID 422592409.
Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (arts. 106, I, II, art. 274, § único e 319, II, do CPC/2015).
Desse modo, não foi registrando tal comunicação nos autos, consequentemente, caracterizada a inércia da parte autora.
Dispõe: o Art.485, III, CPC/2015:
O Juiz não resolverá o mérito quando:
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias dias".
Também neste sentido,
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC, EM VIRTUDE DE SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ÔNUS DA EXTINÇÃO DO FEITO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE NEGLIGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."(TJRJ, Apelação Cível, Número do Processo: 2003.001.03650, Data de Registro : 16/07/2003, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Rel.Des. Antonio Cesar Siqueira, Julgado em 27/05/2003).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Isento de custas.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000429-44.2024.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Inventariante: Ademilson Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Dalva Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Adelia Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Ricardo Aparecido Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Thaise Aparecida Goncalves De Freitas
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Carlos Goncalves Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Herdeiro: Jose Goncalves Da Silva Filho
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Inventariado: Jose Goncalves Da Silva Neto

Inventariado: Davina Julia Da Silva
Herdeiro: Regina Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Sálvio Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Noelia Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Carmen Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Djalma Gonçalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000429-44.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INVENTARIANTE: ADEMILSON GONCALVES DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
INVENTARIADO: JOSE GONCALVES DA SILVA NETO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Nomeio inventariante o herdeiro ADEMILSON GONCALVES DA SILVA , nos termos do art. 617 do CPC.
Intime-se o inventariante nomeado para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o respectivo termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias úteis subsequentes, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Após apresentação das primeiras declarações, cumpram-se as seguintes diligências:
a) lavre-se o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) intimem-se as Fazendas Públicas, para tomar ciência do presente feito;
c) dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver existência de herdeiro incapaz;
d) citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Cumpridas as citações, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências acima descritas sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte ou Ministério Público, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Jaguarari/BA, 15 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000001-67.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: C. B. D. N.
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Representante: N. K. P. B.
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: L. D. A. B. D. N.
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Ana Tamilla Marinho Rosa (OAB:BA62277)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000001-67.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: C. B. D. N. e outros
Advogado(s): BRUNO SILVA GUIMARAES (OAB:BA64441)
REU: LUCAS DHOONATAN ANTUNES BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado(s): MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), ANA TAMILLA MARINHO ROSA (OAB:BA62277)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 440886802 e determino que seja expedido ofício para o INSS para realizar os descontos da pesão alimentícia no benefício do executado e posterior deposito na conta corrente informada no petitório.

Jaguarari/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000572-43.2018.8.05.0139 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Horelita Maria Da Conceicao De Souza
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Maria Eliane Da Conceicao De Souza
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000572-43.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: HORELITA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MARIA ELIANE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

DESPACHO

Instado a se manifestar, o MP ofereceu parecer de ID. 391354275, opinando pelo deferimento do pedido de interdição.
Todavia, compulsando os autos, não constatei nem a pericia médica realizada na interditanda e nem a dispensa de tal exame médico.
Sendo assim, nova vista ao MP para se manifestar especificamente sobre a desnecessidade da realização ou não da prova pericial.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 24 de julho de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000584-57.2018.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: William Reis Da Costa
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Erivaldo Ferreira Da Costa
Curador: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Curador: Emerson Augusto Gonçalves Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000584-57.2018.8.05.0139

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: WILLIAM REIS DA COSTA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição, tendo a parte autora manifestado desinteresse de prosseguir com o feito, pugnando pela extinção do processo e consequente arquivamento conforme petição de ID 416971700.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.

No caso sob comento, a requerente postulou a desistência do pedido, conforme se constata da petição acostada aos autos, através de procurador com poderes para tanto, conforme petição retro, a impor a extinção do feito.

De sua parte, desnecessária a anuência da parte contrária, porquanto não apresentou defesa.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Jaguarari/BA, 27 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000368-77.2014.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Marileide Maria Da Silva Bonfim
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: Adenilson Alberto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000368-77.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546), JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REQUERIDO: ADENILSON ALBERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Em despacho de ID.414655377, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, para que fosse cumprido o despacho de ID 190532376.
O despacho foi proferido em 07 /04 /2022.
A desistência de prosseguir com o feito foi protocolada conforme certidão de ID 420243652 em 14/11/2023.

É o relatório. Decido.

Dispõe: o Art.485, VI, CPC/2015:

O Juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Por sua vez, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, é claro ao dispor que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando faltar ao autor da ação interesse de agir.

Fica extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000794-79.2016.8.05.0139 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Valdineia Conceicao Ferreira
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Interessado: Alex Conceição Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000794-79.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: VALDINEIA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546)
INTERESSADO: ALEX CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Em despacho de ID.380076304 , foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo que foi ali determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
O despacho foi proferido em 16/06/2023.
Intimada, a parte autora declarou ao Oficial de Justiça que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, em 20/06/2023, conforme certidão de ID.396889308

É o relatório. Decido.

Dispõe: o Art.485, VI, CPC/2015:

O Juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Por sua vez, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, é claro ao dispor que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando faltar ao autor da ação interesse de agir.

Fica extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Jaguarari/BA, 3 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000029-64.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: J. O.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: C. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-64.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: CLEUDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, tendo a parte autora manifestado desinteresse de prosseguir com o feito, pugnando pela extinção do processo e consequente arquivamento conforme termo de audiência de ID 398662514.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.

No caso sob comento, a requerente postulou a desistência do pedido, conforme se constata da petição acostada aos autos, através de procurador com poderes para tanto, conforme petição retro, a impor a extinção do feito.

De sua parte, desnecessária a anuência da parte contrária, porquanto não apresentou defesa.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Jaguarari/BA, 9 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001264-91.2012.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Sonia Maria Dias
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Requerido: Nivaldo Alexandre De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001264-91.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: SONIA MARIA DIAS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REQUERIDO: NIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA , que tem como partes as supra relacionadas.
Em Despacho de ID. 414791866, foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias , sob pena de extinção e arquivamento, em razão do decurso do tempo de tramitação do processo, a qual não foi localizada no endereço constante dos autos. .
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
É visível o desinteresse da parte autora. O processo foi ajuizado em 27/02/2015, não foi possível localizar o endereço da parte autora.
Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (arts. 106, I, II, art. 274, § único e 319, II, do CPC/2015).
Desse modo, não foi registrando tal comunicação nos autos, consequentemente, caracterizada a inércia da parte autora.
Dispõe: o Art.485, III, CPC/2015:
O Juiz não resolverá o mérito quando:
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias dias".
Também neste sentido,
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC, EM VIRTUDE DE SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ÔNUS DA EXTINÇÃO DO FEITO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE NEGLIGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."(TJRJ, Apelação Cível, Número do Processo: 2003.001.03650, Data de Registro : 16/07/2003, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Rel.Des. Antonio Cesar Siqueira, Julgado em 27/05/2003).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Isento de custas.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Jaguarari/BA, 12 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000433-28.2017.8.05.0139 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Suzana Bonfim Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Interessado: Jovelino Joaquim Bonfim
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000433-28.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA SUZANA BONFIM DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
INTERESSADO: JOVELINO JOAQUIM BONFIM
Advogado(s): YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de TUTELA E CURATELA , que tem como partes as supra relacionadas.

Em Despacho de ID. 379204050 , foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias , sob pena de extinção e arquivamento, em razão do decurso do tempo de tramitação do processo, a qual não reside mais no endereço constante dos autos. Em ID. .409055150.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
É visível o desinteresse da parte autora. O processo foi ajuizado em 27/07/2017, não foi possível localizar o endereço da parte autora.
Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (arts. 106, I, II, art. 274, § único e 319, II, do CPC/2015).
Desse modo, não foi registrando tal comunicação nos autos, consequentemente, caracterizada a inércia da parte autora.
Dispõe: o Art.485, III, CPC/2015:
O Juiz não resolverá o mérito quando:
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias dias".
Também neste sentido,
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC, EM VIRTUDE DE SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ÔNUS DA EXTINÇÃO DO FEITO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE NEGLIGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."(TJRJ, Apelação Cível, Número do Processo: 2003.001.03650, Data de Registro : 16/07/2003, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Rel.Des. Antonio Cesar Siqueira, Julgado em 27/05/2003).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Isento de custas.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Jaguarari/BA, 12 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000955-65.2015.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: José De Souza Alves
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Itau Bmg
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000955-65.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSÉ DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: BANCO ITAU BMG
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CAROLINE REIS SEARA (OAB:BA35005)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo em audiência de ID.421288679, conforme se infere dos autos.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "b" do CPC/15).

Sem custas nem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 24 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000096-92.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Delegacia De Jaguarari/ba - 19ª Coorpin
Reu: Edvani Dos Santos Jesus
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000096-92.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Abolitio criminis]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA DE JAGUARARI/BA - 19ª COORPIN e outros
Polo Passivo:REU: EDVANI DOS SANTOS JESUS

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo DEFENSOR constituído nos autos, para a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 18/07/2024, às 09:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari, em 3 de maio de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
MANDADO
0000058-61.2020.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Julielves Silva Oliveira Carneiro
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Autor: O Ministerio Publico Da Bahia

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0000058-61.2020.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Furto Qualificado]

Polo Ativo: AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Polo Passivo:REU: JULIELVES SILVA OLIVEIRA CARNEIRO

De ordem do(a) Exm(o) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo AÇÃO SUPRA, cujo processo tramita por este Juízo e cartório do Escrivão que essa subscreve, e que vai por mim assinado, dirija-se nesta cidade no endereço abaixo indicado, e aí estando PROCEDA A INTIMAÇÃO:
PESSOA QUE DEVERÁ SER INTIMADA:
JULIELVES SILVA OLIVEIRA CARNEIRO, brasileiro, padeiro, solteiro, nascido aos 17/07/1991, natural de Capim Grosso/BA, RG 15440857-37 SSP/BA, CPF n° 058811845-13, filho de Daniel Silva Carneiro e Marineusa Silva Oliveira Carneiro, residente na Rua das Mangueiras, s/n, Bairro Novo Oeste, Capim Grosso ou Rua Edivaldo Felipe, n° 251, Centro, Campo Formoso, telefone (74)99101-8177 (esposa)
FINALIDADE:
Para Comparecer a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 08/08/2024, às 09:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/910215
A audiência ocorrerá, preferencialmente, por meio de videoconferência, através do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Crime de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://call.lifesizecloud.com/910215
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixar o aplicativo (app) na loja , colocar seu nome e seguinte a extensão da sala a ser utilizada é 910215.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria NÃO possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionado, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.
DESPACHO (anexo)
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.
Jaguarari/Bahia, em 3 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000311-97.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Edson Silva Souza
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, em atenção à manifestação de Id. 426471715, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida que a manifestação genérica é considerada insuficiente, devendo indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000309-30.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Edson Silva Souza
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando a parte advertida que a manifestação genérica é considerada insuficiente, devendo indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessá-

rios. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000303-23.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000320-93.2016.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Compulsando-se os autos, verifica-se o retorno negativo do mandado de penhora e avaliação em razão de não ter sido encontrado bens registrados no nome do executado, conforme certificado no ID. 8372716. 2- Dessa forma, defiro o pedido de busca e consequentemente bloqueio de valores e bens, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3- Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se os requeridos para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 5 (cinco) dias. 5- Da intimação da penhora poderá o executado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer ação de Embargos à Execução Fiscal, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, que será distribuída por dependência no mesmo juízo da execução fiscal. (CPC, art. 914, § 1º). 7- Caso haja oferecimento de embargos, intima-se a Fazenda Pública para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 8- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. 9- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 10- Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000560-72.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sandila Peixoto Santiago
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por SANDILA PEIXOTO SANTIAGO, em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., partes devidamente qualificadas. Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré, conforme consta em ID. 437648491. Foi requerida a homologação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Isento de custas, tendo-se em vista o rito que rege o feito. Intimação pessoal da parte autora para ciência da Decisão. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE

MANDADO e OFÍCIO à presente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000562-42.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Samyli Dos Santos Peixoto
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Autor: Uendson Oliveira Ramos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por SAMYLI DOS SANTOS PEIXOTO e UENDSON OLIVEIRA RAMOS, em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., partes devidamente qualificadas. Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré, conforme consta em ID. 437648491. Foi requerida a homologação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Isento de custas, tendo-se em vista o rito que rege o feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000236-53.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Bartolomeu Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 19 de março de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000236-53.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Bartolomeu Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 442681489, nos autos acima epigrafados, requerido por BARTOLOMEU SILVA SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A. Intimações necessárias. - Jitaúna, 3 de maio de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000289-63.2022.8.05.0144 Inventário

Jurisdição: Jitaúna
Inventariante: Suzi Delmam Dos Reis Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Herdeiro: Jussiara Nubia Dos Reis Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Herdeiro: Jorge Eduardo Pinheiro Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Herdeiro: Sumaia Jussiana Dos Reis Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Herdeiro: Sergio Roberto Dos Reis Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Herdeiro: Alberico Da Silva Oliveira Junior
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Inventariado: Alberico Da Silva Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à Inventariante, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 442725726, nos autos acima epigrafados, requerido por INVENTARIANTE: SUZI DELMAM DOS REIS OLIVEIRA HERDEIRO: JUSSIARA NUBIA DOS REIS OLIVEIRA, JORGE EDUARDO PINHEIRO OLIVEIRA, SUMAIA JUSSIANA DOS REIS OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO DOS REIS OLIVEIRA, ALBERICO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR POR FALECIMENTO DO INVENTARIADO: ALBERICO DA SILVA OLIVEIRA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 3 de maio de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.

O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.
Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.
O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conheci-

do e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.
Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.
O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.
Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 3 de maio de 2024. Eu, Edilson Costa Santos, Analista Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000461-39.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Raimundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, determino a alteração da classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados. O autor aduz em suma que é policial militar de reserva que vem recebendo porcentual menor do que o devido relativo à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Dessa forma, objetiva o autor a incorporação nos seus proventos a diferença relativa ao percentual de G-CET tem direito, passando a constar o percentual de 125% do G-CET, enquanto estiver recebendo do soldo de 1º tenente. O Estado da Bahia ofereceu contestação em que alegou, preliminarmente, a indevida concessão da justiça gratuita concedida por este juízo. No mérito, aduz que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho não constitui um adicional e sim uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo” e que a definição do percentual da gratificação se dá de acordo com a Resolução COPE nº. 153/2014. Sustenta não haver ato normativo que ampare a pretensão da parte autora. As partes não mostraram interesse em produzir novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário enfrentar as preliminares arguidas. Quanto à impugnação a gratuidade concedida ao autor, que deixo de apreciar, neste momento, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida. No mérito, trata-se a demanda na à pretensão reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) ao percentual de 125%, em razão da remuneração de 1ª tenente recebido pelo autor desde a reserva. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei 6.392/1996, e estendida aos Policiais Militares com a edição da Lei Estadual 7.023/1997. Determina o art 3º da Lei Estadual 6392/1996 que: Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. A Lei Estadual 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação. D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. A legislação acima ainda estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal: “Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:(...) III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)” Dessa forma, o legislador foi expresso ao mencionar que os proventos dos policiais militares deverão considerar a integralidade da remuneração do posto superior. O artigo 102 por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta na inatividade, ou seja, na reserva, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis: “Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) gratificações incorporáveis.” No caso dos autos, o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Bahia PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 23/03/2021) Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual. Por fim, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Que o Estado da Bahia realinhe o percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%. Condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor. Condeno o Estado da Bahia o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno o(s) réu(s) ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011. Por fim, determino a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ante o contido no art. 496, § 1º, do CPC. Publique-se. Intimam-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000461-39.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Raimundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA contra ESTADO DA BAHIA, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intimo o Embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 3 de maio de 2024. Eu, Edilson Costa Santos, Analista Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000029-49.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Geraldo Barbosa Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GERALDO BARBOSA SILVA, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por pacote de serviços que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido. A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda. Preliminarmente aduziu prescrição quinquenal, perda de objeto, falta de interesse de agir e da indevida concessão da justiça gratuita. Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese processual. Passo a decidir. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário enfrentar as preliminares arguidas. No que se refere a impugnação à justiça gratuita, esta não pode prosperar, posto que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95. Rejeito a preliminar de perda do objeto, vez que o pedido do autor não se esgota no cancelamento do pacote de serviços e por isso, será analisado juntamente com o mérito. A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Entretanto, ressalto que o referido princípio não deve se confundir com uma eventual insuficiência de meios probatórios mínimos do consumidor antes de que se defira a inversão do ônus da prova, de modo que analisarei tais circunstâncias na apreciação do mérito da causa. Por fim, quanto a preliminar de prescrição quinquenal, conforme o artigo 27 do CDC, deve ser acolhida em parte. Verifico que a parte autora requereu a restituição dos valores descontados desde 05/12/2017, entretanto, em razão do ajuizamento da ação ter se dado em 16/01/2023, encontram-se prescritos todos os valores anteriores à 16/01/2018. Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo ao mérito. No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Da análise detida dos autos, verifico que o Réu juntou aos autos documentação, entretanto nenhuma foi hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou no débito do Autor. Em verdade, o documento juntado não possui assinatura do autor, nem eletrônica, como no contrato de cancelamento juntado no ID. 389547752. Assim, por mais que tenha sido cancelado o pacote de serviços, a parte Ré não conseguiu comprovar sua contratação. Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda. A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Sendo assim, sem lastro probatório hábil a evidenciar a vontade do consumidor em adquirir o serviço PACOTE DE SERVIÇOS fornecido pelo Réu, bem como a ausência de comprovação do débito, não restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes. Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor e tendo-se em vista que o contrato celebrado era até este momento considerado válido pelo requerido, a devolução deverá ser de forma simples. Da mesma forma, configurada a falha na prestação do serviço que gerou aflição ao fator psicológico do Autor, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógico-punitiva. Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização. No presente caso, utilizando os critérios acima e, inexistindo prova de outros prejuízos, entendo necessário e suficiente o ressarcimento a título de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços, já devidamente cancelado; b) CONDENAR o Réu, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, respeitada a prescrição, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, contado a partir da citação e com índice correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000029-49.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Geraldo Barbosa Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por GERALDO BARBOSA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 3 de maio de 2024. Eu, Edilson Costa Santos, Analista Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000704-80.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Solon Santana Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, defiro o pedido de aditamento requerido pelo Autor no ID. 180192017, passando o presentes autos ao procedimento de Busca e Apreensão. 1) Custas pagas. 2) BANCO VOLKSWAGEN S. A , ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de SOLON SANTANA SANTOS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do Contrato de cédula de crédito bancário, e que a parte Ré deixou de pagar as parcelas a partir de 16/07/2019, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: Marca: VOLKSWAGEN Ano/Fabricação 2019 Modelo GOL 1.6 MSI 16V AT6 ETA Ano/Modelo 2019 Placa PLR9C35 Chassi: 9BWAL45UXKT111757 Cor PRATA Tipo AUTOMOVEL. 3) Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato, notificação, instrumento de protesto, gravame, ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo. 4) Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. 5) Por cautela, nos primeiros 5 (cinco) dias, o veículo deverá ser colocado necessariamente em depósito situado nesta comarca. 6) Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante no mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual 7) Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao subscritor da petição ou a preposto do acionante, mediante termo. 8) Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000704-80.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Solon Santana Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 427905811, nos autos acima epigrafados requerido por BANCO VOLKSWAGEN S. A contra SOLON SANTANA SANTOS,, sob nº 8000704-80.2021.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 3 de maio de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000501-84.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Elisvan Pires Mota

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID -427905812 , nos autos acima epigrafados requerido por BANCO VOLKSWAGEN S. A contra ELISVAN PIRES MOTA, sob nº 8000501-84.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 3 de maio de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000283-27.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernando Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos e examinados. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença proferida por este juízo. Da análise dos autos, tem-se que ocorreu o pagamento da obrigação (ID. 441203083), acerca dos quais a parte vencedora/autora manifestou-se expressando concordância com os valores depositados, tornando-o incontroverso, requerendo assim a expedição do alvará correspondente, conforme ID. 441219285. Assim sendo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito. Expeça-se o alvará dos valores incontroversos, conforme requerido. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000017-06.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Wandick Lino Cruz
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
Vistos e examinados. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença proferida por este juízo. Da análise dos autos, tem-se que ocorreu o pagamento da obrigação (ID. 440525705), acerca dos quais a parte vencedora/autora manifestou-se expressando concordância com os valores depositados, tornando-o incontroverso, requerendo assim a expedição do alvará correspondente, conforme ID. 440594913. Assim sendo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito. Expeça-se o alvará dos valores incontroversos, conforme requerido. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000247-43.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelson Araujo Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Vistos e examinados. Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que, diante da inexistência de provas, neste momento, acerca das alegadas situações apontadas, bem como da ausência de elementos de convicção que demonstrem que a medida pleiteada é cabível, postergo a análise do pedido liminar, reservando-me a reapreciá-lo após a oportunização do contraditório. Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000894-43.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: A. O. D. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: R. G. C.

Intimação:
Vistos e examinados. Certifique a Secretaria da Vara acerca do cumprimento da intimação pessoal da parte autora, nos termos da Decisão de ID 419333647. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000249-13.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Souza Filho
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, histórico de consumo ou as cópias das faturas de consumo, legíveis, e correspondentes ao último ano, relativas à unidade discutida. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000269-04.2024.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Miguel Limeira Da Silva Neto

Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Vistos e examinados. Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98). Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo. Sendo assim, determino que a autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após o decurso do prazo, certifique-se. Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente. Em caso de ausência de comprovação, façam-me conclusos para sentença extintiva. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000267-34.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Elber Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANOS MORAIS em que alega a parte autora, em suma, que vem sendo cobrada indevidamente por débitos inexistentes. Requer a concessão de tutela de urgência, para que o réu se abstenha negativar seu nome e suspenda as cobranças. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos foram acostados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que: Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que a cobrança foi realizada em 2023 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024, não tendo sido realizadas até o momento novas cobranças. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000272-56.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Teodomira Tiburcio Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por TEODOMIRA TIBURCIO DOS SANTOS em face de

AAPEN - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL. Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição não autorizada. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram a mais de um ano. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000509-32.2020.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: H. S. D. S.
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: U. S. D. J.

Intimação:
Vistos e examinados. Tendo-se em vista o petitório da parte autora de, Id. 431771130, bem como a estando presentes as circunstâncias dos artigos 256, inciso I e 257, inciso I, do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida, por edital, para, querendo, ofertar peça contestatória no prazo de 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências legais insculpidas nos arts. 334, 319 e 346, todos do Código de Processo Civil e para que cumpra as demais determinações contidas nas decisões exaradas pelo presente Juízo. Com resposta ou transcorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000270-86.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Belira Aragao Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por BELIRA ARAGÃO DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS. Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição não autorizada. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2022 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da pro-

va, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000271-71.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Teodomira Tiburcio Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por TEODOMIRA TIBURCIO DOS SANTOS em face de AAPEN - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL. Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição não autorizada. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram a mais de um ano. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000265-64.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: H. S. M.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: A. A. D. O. N.

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça e em trâmite prioritário, na forma da lei, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação. Consta na presente ação, entre outros, o pedido de fixação de alimentos provisórios. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que merece acolhimento em parte quanto ao pedido de tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC/15, com estribo no que se comprovou ou deixou de comprovar das alegações trazidas aos autos quanto à possibilidade da parte ré. A probabilidade do direito resta evidenciada pela prova pré-constituída da obrigação alimentar, derivada da relação de filiação existente entre a parte alimentanda e a parte ré. O perigo de dano, por sua vez, exsurge do risco à subsistência da parte alimentanda, cuja necessidade se presume na hipótese em tela. Posto isto, considerando per-

functoriamente o binômio necessidade/possibilidade, e diante do que consta nos autos quanto à capacidade econômica do requerido, CONCEDO a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor total correspondente a 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente – a ser pago pelo réu em favor da parte alimentanda, até o dia 10 de cada mês, para a Requerente, mediante recibo ou depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Jitaúna, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta, no Cartório da Vara Cível desta Comarca. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para INICIAR O PAGAMENTO da pensão alimentícia e para comparecer à referida audiência, consoante artigo 695 do CPC/15. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Compulsando os autos, observa-se que na Petição Inicial, a parte requer a citação por meio eletrônico, tendo apresentado o número de telefone do requerido, qual seja: (11) 95872-4030. Para que ocorra a citação pelo aplicativo Whatsapp, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida, conforme STJ HC nº 641877. Sendo assim, em elogio ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade da demanda, complemento a decisão retro, DETERMINANDO que a citação/ intimação seja realizada através do aplicativo Whatsapp, por meio do Sr. Oficial de Justiça, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário– conforme regência do art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto nº 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000487-71.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000263-94.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: L. F. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: L. J. S.

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça e em trâmite prioritário, na forma da lei, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação. Consta na presente ação, entre outros, o pedido de fixação de alimentos provisórios. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que merece acolhimento em parte quanto ao pedido de tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC/15, com estribo no que se comprovou ou deixou de comprovar das alegações trazidas aos autos quanto à possibilidade da parte ré. A probabilidade do direito resta evidenciada pela prova pré-constituída da obrigação alimentar, derivada da relação de filiação existente entre a parte alimentanda e a parte ré. O perigo de dano, por sua vez, exsurge do risco à subsistência da parte alimentanda, cuja necessidade se presume na hipótese em tela. Posto isto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, e diante do que consta nos autos quanto à capacidade econômica do requerido, CONCEDO a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor total correspondente a 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente – a ser pago pelo réu em favor da parte alimentanda, até o dia 10 de cada mês, para a Requerente, mediante recibo ou depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Jitaúna, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta, no Cartório da Vara Cível desta Comarca. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para INICIAR O PAGAMENTO da pensão alimentícia e para comparecer à referida audiência, consoante artigo 695 do CPC/15. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Compulsando os autos, observa-se que na Petição Inicial, a parte requer a citação por meio eletrônico, tendo apresentado o número de telefone do requerido, qual seja: 73-99104 2445. Para que ocorra a citação pelo aplicativo Whatsapp, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida, conforme STJ HC nº 641877. Sendo assim, em elogio ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade da demanda, complemento a decisão retro, DETERMINANDO que a citação/ intimação seja realizada através do aplicativo Whatsapp, por meio do Sr. Oficial de Justiça, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário– conforme regência do art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto nº 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000259-57.2024.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: D. S. A.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Executado: D. S. E.

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, determino que o processo seja associado aos autos de nº 8000333-48.2023.8.05.0144. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do referido diploma processual. Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 CPC). Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em 03 (três) dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Compulsando os autos, observa-se que na Petição Inicial, a parte requer a citação por meio eletrônico, tendo apresentado o número de telefone do requerido, qual seja: (73) 9 9958-7255. Para que ocorra a citação pelo aplicativo Whatsapp, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida, conforme STJ HC nº 641877. Sendo assim, em elogio ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade da demanda, complemento

a decisão retro, DETERMINANDO que a citação/ intimação seja realizada através do aplicativo Whatsapp, por meio do Sr. Oficial de Justiça, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário– conforme regência do art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto nº 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-77.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Meiry Aparecida Bitencourt Peixoto Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Vistos e examinados. Determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º) Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data e hora do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000264-79.2024.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: L. C. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Executado: V. S. D. J.

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, determino que o processo seja distribuído por dependência aos autos de nº 0000505-44.2014.8.05.0144. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do referido diploma processual. Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 CPC). Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em 03 (três) dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000209-70.2020.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Dalva Santos Reis
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Carmosina Maria De Jesus

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de algumas diligências. A. Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do de cujus. B. Na falta de dependentes habilitados, os requerentes deverão juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. C. Intime-se, ainda, a parte requerente para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis e/ou declaração assinada e reconhecida firma com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. D. Após, considerando o interesse de incapazes, ouça-se o Representante do Ministério Público. Caso não haja interesse de incapazes e cumpridas as diligências, retornem-me conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000251-80.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Christina Assis Teixeira
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000260-42.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alan Magno Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Nalanda Calhau Dos Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça e em trâmite prioritário, na forma da lei, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para comparecer à referida audiência, consoante artigo 695 do CPC/15. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000374-20.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Franciele Oliveira Santiago Registrado(a) Civilmente Como Franciele Oliveira Santiago
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000719-49.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: A. S. D. J.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: E. S. N.

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção aos requerimentos constantes da Petição de ID 188119947, defiro a gratuidade de Justiça à parte autora. Por seu turno, observa-se que na Carta Precatória expedida (ID 134198414), consta como finalidade a citação da parte autora. Desse modo, cumpra-se a Decisão de ID 130654601, com a urgência que o caso requer Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000874-81.2023.8.05.0144 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jitaúna
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara De Família De Santo Antonio De Jesus/ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Jitaúna/ba
Requerente: Jozenilto Da Silva Marques
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Intimação:
Vistos e examinados. Cumpra-se integralmente o quanto determinado na Decisão de ID 423881428. Após, ao arquivo, com as cautelas legais. Expedientes necessários. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000201-88.2023.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Uilles Borges Sardinha
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Uillian Borges Sardinha
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, do CPC. O(A) interessado(a) deverá ser advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8002156-08.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Suely Francisco Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO ajuizada por SUELY FRANCISCO DOS SANTOS, através de seu patrono, em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, todas partes qualificadas, pelas razões aduzidas na petição inicial. Em petição a parte autora informa a desistência do recurso, tendo em vista a autocomposição do litígio. A parte requerida manifestou-se, concordando com a desistência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a qual outorgou ao advogado postulante o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Custas processuais dispensadas, tendo-se em vista a ocorrência de acordo, conforme artigo 90, parágrafo 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. P.R.I. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8002148-31.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Janusia Souza Aquino
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO ajuizada por JANUSIA SOUZA AQUINO, através de seu patrono, em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, todas partes qualificadas, pelas razões aduzidas na petição inicial. Em petição a parte autora informa a desistência do recurso, tendo em vista a autocomposição do litígio. A parte requerida manifestou-se, concordando com a desistência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a qual outorgou ao advogado postulante o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Custas processuais dispensadas, tendo-se em vista a ocorrência de acordo, conforme artigo 90, parágrafo 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. P.R.I. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000883-43.2023.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: C. V. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: C. P. D. S.

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de Ação de divórcio consensual, ajuizada por CLAUDIO VENANCIO DOS SANTOS e CEILMA PAULO DOS SANTOS, através de advogado devidamente constituído. Partes devidamente qualificadas na inicial. Informam os divorciandos que, da união nasceram dois filhos, atualmente maiores, que os nomes não foram alterados com o casamento, não havendo necessidade de alterá-los, que não foram constituídos bens na constância do casamento e que dispensam pensão entre si. Requerendo, ao final, a homologação do acordo, para decretação do divórcio. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e 99 do Código de processo Civil. O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal. O presente caso, restou tudo acordado quanto à dispensa de pensão entre os cônjuges e quanto às demais questões. No caso, informam os Requerentes não haver bens a partilhar, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. ABRA-SE VISTAS DOS PRESENTES AUTOS ÀS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL, com cópia desta sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que entender de direito. Após e não havendo sucumbência, certifique o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça ora deferida. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000062-78.2019.8.05.0144 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Beatriz Moura Pereira Oliveira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Autor: Lorenzo Moura Pereira Oliveira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, promovida por LORENZO MOURA PEREIRA OLIVEIRA e MARIA BEATRIZ MOURA PEREIRA OLIVEIRA , ambos devidamente qualificados na inicial, representados por advogado, em face do ESTADO DA BAHIA , todas as partes devidamente qualificadas nos autos. Eis o breve relatório, passo a decidir. Da análise dos autos, tem-se que o autor, devidamente intimado para realizar diligências necessárias ao andamento do feito, manifestando interesse no prosseguimento, sob pena de extinção, através de despacho, ID. 399467413, quedou-se silente, conforme informação constante na certidão de ID. 422067214. De acordo com o Código de Processo Civil, o mérito da causa não será resolvido quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir, demonstrando abandono à causa. Assim, é hipótese de encerramento da ação sem julgamento do mérito, diante do abandono da causa. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se com a devida baixa Publique-se. Registre-se. Intimem-se Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000189-40.2024.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marcio Santos Almeida

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, através de advogado, em face de MARCIO SANTOS ALMEIDA, todas as partes devidamente qualificadas na inicial, pelos fatos e fundamentos expostos. Em petição de ID. 413263450, a parte autora informa a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a qual outorgou ao advogado postulante o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu. (art. 485, §4º CPC/15). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Custas remanescentes pelo autor, se houver. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000739-40.2021.8.05.0144 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Magnaldo Neres Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO C/C RETIFICAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS, ajuizada por MAGNALDO NERES DOS SANTOS, devidamente qualificado na exordial. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que houve despacho, conforme ID. 190762641, determinando diligências a serem cumpridas pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, intimada através de advogado, a parte quedou-se silente, ID. 204911835. Diante do exposto, tem-se que o requisito legal não fora atendido, situação que obsta o prosseguimento da demanda ajuizada, não sendo possível o alcance da tutela jurisdicional pretendida, diante do descumprimento de requisitos indispensáveis, conforme inteligência do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a benesse da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, cancele-se a distribuição. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000477-56.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Defiro o quanto requerido em petitório de ID 440315428. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado do PIS/PASEP do falecido OTACÍLIO ALVES DOS SANTOS, inscrição 1.006.563.630-6, falecido em 13 de janeiro de 2009. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000269-72.2022.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Vitima: Kallynna Gargano Santiago
Reu: Marivanda Andrade Silva
Advogado: Rafaela Silva Rocha (OAB:BA69493)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 8000269-72.2022.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: [Ameaça].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré: Marivanda Andrade Silva
Vitima: Kallynna Gargano Santiago
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 02/09/2024 às 10h20min.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 3 de maio de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000314-78.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ernestina Maria De Jesus
Advogado: Eric Rodrigo Lopes Ribeiro (OAB:BA40624)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-78.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ERNESTINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ERIC RODRIGO LOPES RIBEIRO (OAB:BA40624)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante petição acostada aos autos.
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 440809084.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002274-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marizelma Pereira Oliveira
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8002274-30.2023.8.05.0145
Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais
Autora: MARIZELMA PEREIRA OLIVEIRA
Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, como possibilita o artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente, no dia 09/11/2023. A suspensão, de acordo com a autora, foi realizada sem nenhuma notificação prévia e quando não existiam faturas em aberto. Por esta razão, ajuizou a presente ação pugnando pela condenação da requerida à reparação da lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa ré aduz a legalidade do procedimento adotado e que não efetuou cobranças indevidas. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.
Com efeito, a parte autora comprovou a realização do pagamento das duas faturas em aberto no dia 31/10/2023. Portanto, conclui-se que o pagamento das faturas foi realizado intempestivamente, mas com pouco mais de uma semana de antecedência da data de realização da suspensão indevida do serviço.
Diante dessas informações, é inegável que a conduta da autora, ao não efetuar o pagamento da fatura na data aprazada, contribuiu com o imbróglio que motivou a presente ação. Ocorre, porém, que o atraso no pagamento da fatura não torna lícita a conduta da requerida, que deve adotar as cautelas necessárias para evitar que consumidores tenham o serviço suspenso por débitos que foram objeto de quitação, ainda que em atraso.
Sendo assim, a única conclusão possível de se chegar nos autos é que houve efetiva falha na prestação dos serviços pela ré, culminando com a suspensão do serviço por conta de débito quitado.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor.
Comprovado que o pagamento da fatura ocorreu antes da suspensão do serviço, a requerida responde pelos danos provocados em razão do corte no fornecimento, por se mostrar indevida a medida.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial dos Tribunais, é cabível indenização por danos morais quando o serviço é suspenso indevidamente. Neste diapasão, menciona-se o seguinte julgado:
AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – SUSPENSÃO INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE À AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - É dever do fornecedor zelar pela qualidade, eficiência e continuidade do serviço público que disponibiliza ao mercado, em observância ao disposto pelo artigo 22 da Lei 8078/90. Dessa forma impede a frustração de justa expectativa daquele que depende dos préstimos da concessionária e a ocorrência de danos desnecessários ao usuário, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – DANO MATERIAL – Não demonstrado – Autora que não apresenta qualquer documento apto a demonstrar a efetiva redução no faturamento da empresa em virtude da conduta lesiva praticada pela requerida – DANO MORAL – Verificado - Ao não conseguir estabelecer contato com a empresa através dos meios apontados, o consumidor perde confiança nas informações e serviços oferecidos pela pessoa jurídica, lesando assim a credibilidade construída perante o mercado de consumo. Logo, o abalo é consequência inexorável, restando verificada a ocorrência de

dano - Verba indenizatória no valor de R$ 8.000,00 que se mostra apta a sanar de forma justa a lide – Recurso parcialmente provido. (TJSP, APL 00015475820138260604 SP 0001547-58.2013.8.26.0604, Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 12/11/2015, Julgamento: 12 de Novembro de 2015, Relator: Hugo Crepaldi). Sem destaques no original.
Sendo assim, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000845-48.2015.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Miguel Caetano De Brito
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000845-48.2015.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MIGUEL CAETANO DE BRITO
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante petição acostada aos autos.
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 435424480.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000084-60.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Souza
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-60.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 441829064), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Aguarde-se o término do prazo para pagamento. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
João Dourado, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000294-14.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marinalva Da Silva Maciel
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000294-14.2024.8.05.0145
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARINALVA DA SILVA MACIEL
Réu: PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da presente ação, para constar apenas o SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, responsável pela cobrança impugnada. Defiro o requerimento, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário.

A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de "PSERV". Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a requerida ressaltou a regularidade da contratação do serviço. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora (ID 436878624).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000185-54.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Prefeitura Municipal De Joao Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Irathelma Maria A De Sa Gomes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000185-54.2015.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DOURADO

REU: IRATHELMA MARIA A DE SA GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001474-02.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Eunice Jose Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001474-02.2023.8.05.0145
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA EUNICE JOSE DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a parte requerida sustenta a inépcia da petição inicial, pois não teria sido instruído com o extrato da conta da parte autora, para comprovar o recebimento dos valores do contrato impugnado. A preliminar não comporta acolhimento, pois a ausência do referido documento, após a apresentação de comprovante de pagamento, leva à improcedência da ação e não à inépcia da inicial.
Na terceira preliminar, a requerida alega a existência de conexão entre a presente ação e outra ajuizada pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.
Na quarta preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 341076788-7, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que os empréstimos impugnados foram contratados pela parte autora. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 439339289) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência da Caixa Econômica Federal em Irecê (ID 439339291).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001875-35.2022.8.05.0145 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Augusta Josefa Dos Santos Nunes
Advogado: Roberto Jose De Oliveira Neto (OAB:BA66509)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001875-35.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: AUGUSTA JOSEFA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA66509)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de pedido de cumprimento da tutela provisória de urgência e aplicação de multa ajuizada por Augusta Josefa Nunes em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, com vistas a determinar que a ré efetue imediatamente a obrigação de fazer imposta na decisão interlocutória nos autos n° 8001018-86.2022.8.05.0145, bem como seja aplicada multa pelo descumprimento do referido decisum.
É o que importa relatar. DECIDO.
O caso é de indeferimento da petição inicial, ante a falta de interesse processual provocada pela inadequação da via eleita pela autora.
O interesse processual está intimamente relacionado com o binômio necessidade versus utilidade. Carece à autora interesse de agir para a propositura do presente feito.
É que o cumprimento almejado pela autora deve ser processado nos autos principais de nº 8001018-86.2022.8.05.0145.
Com efeito, o quanto almejado pela autora não se confunde com o cumprimento provisório de sentença, previsto no código de processo civil, ele que, em regra, corre em autos apartados.
Por outro lado, a execução provisória de decisão interlocutória pode e deve ser atendida nos próprios autos em que fora proferida a respectiva decisão interlocutória.
Assim, tendo em vista que não há qualquer justificativa para inauguração de novo feito executivo apartados dos autos principais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Dessa maneira, ao mesmo tempo em que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, I, do CPC.
Custas pela autora, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001385-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luzia Pereira De Lima
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001385-76.2023.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: LUZIA PEREIRA DE LIMA
Ré: BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que embora não possua nenhuma pendência junto à empresa requerida, teve o seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou que a negativação seria devida, pois a parte autora não quitou parcela do empréstimo consignado regularmente contratado. Após se insurgir contra o pedido de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência da ação.
O pedido é improcedente. Com efeito, embora a requerente tenha negado a existência de débito, não apresentou o imprescindível comprovante de pagamento do valor que motivou a negativação. A requerida, por seu turno, comprovou a contratação, como também a existência de parcela em aberto.
Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade pela prévia notificação a respeito da negativação é do órgão arquivista, que não integra o polo passivo da presente ação. Neste sentido, a Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Estando a parte autora em débito com a empresa requerida, pode o credor engendrar esforços no sentido de receber o que lhe é devido, com a negativação do nome do consumidor.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que a inscrição desabonadora pode ter aborrecido a parte autora, esta configura exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito.
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência do débito que motivou a negativação e a suspensão do serviço.
A sentença que julga improcedente o pleito autoral tem o condão de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, pois dotada de eficácia imediata e efeito ex tunc, de modo que as astreintes arbitradas também ficam canceladas, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la” (STJ, REsp 1881709/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000025-72.2024.8.05.0145
Parte Autora:

JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte demandada afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso 5”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das tarifas individuais de cada operação financeira realizada nos últimos 5 anos
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida ter apresentado contrato que não atende às formalidades legais, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas.
Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001204-17.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Antonio Eudes Alves Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001204-17.2019.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: ANTONIO EUDES ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000975-91.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Valternizio Morais Dos Santos Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000975-91.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: VALTERNIZIO MORAIS DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000374-85.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Josefa Dantas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000374-85.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIMONE PEREIRA LEITE - ME

REU: JOSEFA DANTAS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.

João Dourado – Bahia, 11 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001185-11.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Geralcina Rosa Barros

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001185-11.2019.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: GERALCINA ROSA BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000774-02.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Severino Belarmino

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000774-02.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: SEVERINO BELARMINO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000295-97.2008.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Romao Cavalcanti De Souza
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000295-97.2008.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: ROMAO CAVALCANTI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001174-79.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Djalma Goncalves Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001174-79.2019.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: DJALMA GONCALVES SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001094-52.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Orlando De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001094-52.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: ORLANDO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001835-92.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Lienildo Barbosa Dos Santos
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001835-92.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

EXECUTADO: LIENILDO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001305-88.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Jose Nilton Ferreira De Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001305-88.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: JOSE NILTON FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000835-57.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Ledaiane Santos Gonçalves

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000835-57.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: LEDAIANE SANTOS GONÇALVES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001384-67.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Graciane Souza Dos Santos - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001384-67.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GRACIANE SOUZA DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000060-03.2022.8.05.0145 Separação Litigiosa
Jurisdição: João Dourado
Autor: C. D. S.
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: C. G. D. L.
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000060-03.2022.8.05.0145
AUTOR: CATIANA DA SILVA
Representante(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), MICHELE LEITE DE LIMA BORGES (OAB:BA65680)
REU: CRISTIANO GOMES DE LIMA
Representante(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508)

INTIMAÇÃO

Da faculdade que me confere o ordenamento jurídico pátrio (art. 93, XIV, da CF e art. 203, §4º, do CPC), fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar réplica à contestação de id 422130199.

JOÃO DOURADO/BA, 1 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001149-95.2021.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Nidalton Vilela Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...

Intimem-se as partes da autuação dos autos após remessa da Justiça Federal para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, 22 de junho de 2021.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001433-06.2021.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Maria Jose De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001433-06.2021.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando detidamente os autos, verifico que no curso do processo a parte autora realizou a juntada de petição com pedido de desistência.
Assim, havendo pedido de desistência, intime-se a parte requerida para informar se tem algo a opor perante o pedido do requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000836-23.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edinete Barbosa Da Silva
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000836-23.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINETE BARBOSA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o que determina a Súmula 240 do STJ e o art. 485, §6º, CPC, intime-se a parte ré para que manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000758-77.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lenilto Araujo Brito
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Kelbert Rodrigues Oliveira
Reu: Teotonio Rodrigues Neto
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XI e LXXIII, do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 certifico que a contestação de ID nº 356602346 é tempestiva e intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
João Dourado, 05 de abril de 2023
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000401-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ag - Santos Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Vanessa Leite Xavier

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento por duplicidade desta ação, com as ações de nº: 8000404-13.2024.8.05.0145/8000423-19.2024.8.05.0145 e 8000433-63.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000303-29.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Valci Batista Lopes
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000303-29.2010.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCI BATISTA LOPES

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA, MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da certidão de id 394553355, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000413-43.2022.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Emerson Tome Dourado

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000413-43.2022.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: EMERSON TOMÉ DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica a parte autora intimada, através de seus Advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da parte ré.

João Dourado - BA, 07 de julho de 2023.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000343-31.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: S. B. D. M.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Reu: P. D. M.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000343-31.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: SIMONE BARBOSA DE MOURA

REU: PRATINI DE MATOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que informe nos autos o endereço atualizado da parte ré, viabilizando o regular andamento do feito. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000037-24.2007.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Norberto Targino Da Silva (OAB:BA34656)
Advogado: Tahiana Fernandes De Macedo Ferreira (OAB:BA23254)
Reu: Paulo Ferreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que for de direito.
João Dourado/BA, 22 de setembro de 2021.
Luís Naldo Bento
Cadastro 900370-3,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaciane De Amorim Lopes Amador
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002097-66.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACIANE DE AMORIM LOPES AMADOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante deposito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Custas e honorários suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000063-89.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irritec Do Brasil Industria E Comercio De Equipamentos Para Irrigacao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Ortelani (OAB:SP122897)
Reu: Suely Batista De Souza - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000063-89.2021.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: IRRITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA

REU: SUELY BATISTA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro parcialmente o petitório, determino ao cartório que realize a tentativa de busca do endereço atualizado do executado através do sistema SerasaJud.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000063-89.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irritec Do Brasil Industria E Comercio De Equipamentos Para Irrigacao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Ortelani (OAB:SP122897)
Reu: Suely Batista De Souza - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000063-89.2021.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: IRRITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA

REU: SUELY BATISTA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro parcialmente o petitório, determino ao cartório que realize a tentativa de busca do endereço atualizado do executado através do sistema SerasaJud.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000306-63.2007.8.05.0145 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Dourivaldo Dourado Lima
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Autos nº 00000306-63.2007.8.05.0145
Ação: Embargos à Execução
Autor: Dourivaldo Dourado Lima
Réu: Banco do Brasil SA
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que for de direito.
João Dourado/BA, 27 de setembro de 2021.
Luís Naldo Bento
Cadastro 900370-3,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001171-71.2016.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Transmissora José Maria De Macedo De Eletricidade S.a
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Ivone Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001171-71.2016.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A

Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), WEVERTON SEIXAS BARROS (OAB:BA49859), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
REU: IVONE ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido id 360020356, comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do réu.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000266-22.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marineide Freitas Costa
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000266-22.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINEIDE FREITAS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se oficio ao Banco do Brasil para que, caso tenha ocorrido, envie o comprovante de retirada da Ordem de Pagamento — OP, em nome de MARINEIDE FREITAS COSTA, CPF: 357.207.435-53, referente a data de 16/07/2015, em relação ao valor de R$ 8.019,53 (oito mil e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000429-94.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivene Moura De Oliveira
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a Parte Autora para que tome ciência da certidão de id 411306295 e requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
João Dourado, 22 de setembro de 2023.

Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001274-29.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Magali Vasconcelos Rios
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001274-29.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAGALI VASCONCELOS RIOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Concedo o benefício da gratuidade judiciária requerido pela parte autora.
Recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/90.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000705-04.2017.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Rildo Oliveira Coelho
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Carmem Deia Coltides Almeida Coelho

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Art. 162 § 4o da Lei nº 8.952, de 13.12.1994; manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, prazo de 10 (dez) dias.

João Dourado, 23 de setembro de 2021.

Marcela Alves Feitosa Matos
Assistente de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001598-19.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda

Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Dourado & Castro Ltda - Me
Reu: Uedson Araujo De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os devidos fins que existem custas processuais pendentes de recolhimento. Assim, na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência Citação por oficial de justiça (código 41017), no valor de R$ 577,30, referente aos dois mandados de intimação expedidos ao id 434763903/434763905 e à citação das duas Partes Rés conforme novo endereço informado ao id 438863514, sob pena de não cumprimento do ato (art.82 do CPC). Fica a parte autora advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 10 de abril de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001598-19.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Dourado & Castro Ltda - Me
Reu: Uedson Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001598-19.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: V B COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Requerido (a): DOURADO & CASTRO LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002120-12.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do ato ordinatório 14 da Portaria nº 01/2024, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o documento de id 442547050 (comprovante de pagamento), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 03 de maio de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000300-21.2024.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Super Ideal Supermercado Ltda
Reu: Cintia Nunes Vilela Dourado
Reu: Vagner Barbosa De Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do CPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino designação de Sessão de Conciliação a ser realizada em data de pauta desimpedida do CEJUSC.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica deferido de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, da quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701).
Anote-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais, bem como constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (CPC, art. 701, §§ 1º e 2º).
Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).
Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao SIBAJUD.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001205-36.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Servino Cardoso

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Reu: Servino Cardoso Júnior
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001205-36.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO VINICIUS CARDOSO e outros
Requerido (a): VANILENE DOURADO CARDOSO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001205-36.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Servino Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Reu: Servino Cardoso Júnior
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001205-36.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO VINICIUS CARDOSO e outros
Requerido (a): VANILENE DOURADO CARDOSO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001205-36.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Servino Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Reu: Servino Cardoso Júnior
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001205-36.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO VINICIUS CARDOSO e outros
Requerido (a): VANILENE DOURADO CARDOSO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001205-36.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Servino Cardoso
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Reu: Servino Cardoso Júnior

Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001205-36.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO VINICIUS CARDOSO e outros
Requerido (a): VANILENE DOURADO CARDOSO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000628-48.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Freidson Paulo Amador Do Nascimento
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados.
FREIDSON PAULO AMADOR DO NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos qualificadas nos autos.
Aduz o autor, em apertada síntese, que o contrato de consórcio pactuado com a Ré possui vício consubstanciado na cobrança excessiva das parcelas, tendo em vista que o valor do bem objeto do contrato está acima do estipulado pela tabela FIPE. Alega, também, a existência de venda casada, pois foi contratado um seguro a qual não solicitou
Requer, em sede liminar, a antecipação de tutela no sentido de que a empresa demandada seja compelida a não inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja mantido na posse do veículo HONDA NXR160 BROS.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.
DECIDO.
Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do CPC, recebo a inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua revogação caso sobrevenham elementos capazes de ilidir a concessão.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).
Analisando o pedido de tutela antecipada, considerando que não fora juntado à ação quaisquer provas do risco ao resultado útil do feito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova apreciação em fase posterior do processo.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.
Determino a designação de audiência de conciliação.
Intime-se a parte promovente para comparecer a audiência designada.
Cite-se a parte promovida do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até 15 dias após a data da assentada, nos termos do art. 335, I, CPC.
Expedições necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000628-48.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Freidson Paulo Amador Do Nascimento
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000628-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FREIDSON PAULO AMADOR DO NASCIMENTO
Requerido (a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 10:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000628-48.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Freidson Paulo Amador Do Nascimento
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000628-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FREIDSON PAULO AMADOR DO NASCIMENTO
Requerido (a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 10:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000829-40.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Maria Cavalcante Da Silva
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao contrato de contribuição sindical discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
II - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
III - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000829-40.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Maria Cavalcante Da Silva
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000829-40.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Requerido (a): SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 10:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001991-07.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Igreja Presbiteriana Do Brasil
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001991-07.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o propósito em rediscutir matéria já apreciada.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
II - Em relação ao petitório de id 424757562 e 427532920, resta comprovado o descumprimento do réu da medida liminar deferida em id 416577352.
Desta forma, intime-se a parte ré para cumpra em integralidade a decisão de id 416577352, realizando a inspeção determinada na propriedade do autor, localizada às margens da BA052, sob nº de contrato 7071050550, bem como, realize as cobranças dentro dos parâmetros determinados na referida decisão.

P.R.I
Após, cumpridas as referidas determinações, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001991-07.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Igreja Presbiteriana Do Brasil
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001991-07.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o propósito em rediscutir matéria já apreciada.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
II - Em relação ao petitório de id 424757562 e 427532920, resta comprovado o descumprimento do réu da medida liminar deferida em id 416577352.
Desta forma, intime-se a parte ré para cumpra em integralidade a decisão de id 416577352, realizando a inspeção determinada na propriedade do autor, localizada às margens da BA052, sob nº de contrato 7071050550, bem como, realize as cobranças dentro dos parâmetros determinados na referida decisão.

P.R.I
Após, cumpridas as referidas determinações, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001991-07.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Igreja Presbiteriana Do Brasil
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001991-07.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
Requerido (a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 10:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001645-95.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Lourdes Avelina Da Cruz
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se parte ré foi devidamente intimada acerca da constrição patrimonial.
Caso tenha sido intimada, determino desde já a expedição do respectivo alvará, conforme requerimento e informações constantes na petição de id. 429074218. Bem como,. intimação pessoal da autora para ciência da liberação dos valores.
Caso a demandada não tenha sido intimada. Renove-se a intimação. Após, retornem aos autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001560-07.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Odetina Gomes Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro as benesses da gratuidade judiciária à autora.
Apraze-se audiência de conciliação nos moldes do art. 334, caput, do CPC.
Cite-se e intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação, a fim de que compareçam para a sessão de conciliação acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001560-07.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Odetina Gomes Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001560-07.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ODETINA GOMES DA SILVA
Requerido (a): BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 11:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-57.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Jaqueline Oliveira Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Lucas Ferreira Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000953-57.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Apraze-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, em data de pauta desimpedida.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-57.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Jaqueline Oliveira Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Lucas Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000953-57.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido (a): LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2024, às 11:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000367-83.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Almeida Santana
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Requerido: Rosimeire Nunes Rocha Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000367-83.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELO ALMEIDA SANTANA

REQUERIDO: ROSIMEIRE NUNES ROCHA SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Quanto ao direito material alegado, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE MARCELO ALMEIDA SANTANA e ROSIMEIRE NUNES ROCHA SANTANA. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000608-77.2016.8.05.0145 Petição Cível

Jurisdição: João Dourado
Requerente: Antonia Cristina Costa De Jesus
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Silva Calçados
Terceiro Interessado: Daniel Soares Neto

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se os presentes autos de Cumprimento de sentença (execução sincrética), na qual a Exequente ANTÔNIA CRISTINA COSTA DE JESUS busca a satisfação da obrigação em face do Executado SILVA CALÇADOS.
O exequente atravessou petição id 68616912 pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de alcançar bens em nome dos sócios da empresa. Requereu a penhora on line do débito via SISBAJUD no número do CPF do sócio administrador.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido não merece agasalho, senão vejamos.
A pessoa física não faz parte da relação processual, sendo que não pode responder com seus bens para pagamento de obrigação de outrem.
O executado apresentou petição simples, na qual assevera que a empresa executada age de má-fé e tenta descumprir a sua obrigação.
Entretanto, a via eleita se mostra inadequada, pois para alcançar bem da pessoa física é necessário o ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137, regulamenta em capítulo próprio o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica, determinando que seja realizado por meio de incidente, em autos apartados, com a citação dos sócios, dispensando sua instauração apenas quando seu requerimento for formulado na peça inicial.
A propósito, acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil, leciona ELPÍDIO DONIZETTI (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti - 25 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 281):
“[...] conforme consta na 18ª edição do Curso de Direito Processual Civil, também entendia que o patrimônio dos sócios, por obrigação contraída pela pessoa jurídica, não poderia ser atingido sem que antes fosse proferida sentença em ação própria, sob pena de ofensa à coisa julgada.”
Dispõe o art. 133 do CPC que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
Vejamos:
“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
Ademais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases da lide e suspenderá o processo conforme preceitua o art. 134, § 3º do CPC.
A legislação esclarece ainda que correrá em autos apartados e receberá novo número de processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por ser incabível pela via eleita.
Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaciane De Amorim Lopes Amador
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002097-66.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACIANE DE AMORIM LOPES AMADOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o pagamento do valor remanescente conforme termo de acordo extrajudicial devidamente homologado de id 433548876, sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaciane De Amorim Lopes Amador
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002097-66.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACIANE DE AMORIM LOPES AMADOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o pagamento do valor remanescente conforme termo de acordo extrajudicial devidamente homologado de id 433548876, sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000548-21.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: G. P. A.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: C. S. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Após frustradas diversas tentativas de citação pessoal do réu, bem como infrutífera a pesquisa de endereço através do sistema de busca judicial, a parte autora requereu a citação por edital (Id. 418860603).
Assim, esgotadas as tentativas de localização da parte requerida para citação pessoal, presentes as circunstâncias autorizadoras (CPC, 256), defiro o pedido de citação por edital.
Como a hipótese consiste em impeditivo concreto à autocomposição, será dispensada, por ora, a realização da audiência de conciliação e saneamento, até mesmo para agilizar o andamento do processo sem causar demora desnecessária (CF, 5º, LXXVII; CPC, 4º), sem prejuízo de oportuna designação, caso a parte requerida seja localizada.

Nestes termos, CITE-SE, POR EDITAL, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, do CPC, sob pena de nomeação de curador especial e prosseguimento do feito (CPC, 257, IV).
Prazo do edital: 30 (trinta) dias.
Certificada a publicação dos editais e o decurso do prazo de defesa sem manifestação da parte requerida (contado após o prazo dos editais), os autos deverão vir conclusos para nomeação de curador especial (CPC, 72, II).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000468-62.2020.8.05.0145 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Albino Modesto Dos Santos
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Embargado: A União

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003090-59.2019.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: N. G. D. S.
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: N. R. L. A.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001500-34.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoel Santos Souza
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em relação condenação das custas processuais em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001500-34.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoel Santos Souza
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais nos seguintes moldes: Das causas em geral (código 32107), no valor de R$ 1.196,14 e envio eletrônico de citação (código 91017), no valor de R$ 5,64, sob pena de encaminhamento ao setor competente para inscrição em dívida ativa. Fica a parte autora advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 3 de maio de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000548-21.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: G. P. A.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: C. S. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Após frustradas diversas tentativas de citação pessoal do réu, bem como infrutífera a pesquisa de endereço através do sistema de busca judicial, a parte autora requereu a citação por edital (Id. 418860603).
Assim, esgotadas as tentativas de localização da parte requerida para citação pessoal, presentes as circunstâncias autorizadoras (CPC, 256), defiro o pedido de citação por edital.
Como a hipótese consiste em impeditivo concreto à autocomposição, será dispensada, por ora, a realização da audiência de conciliação e saneamento, até mesmo para agilizar o andamento do processo sem causar demora desnecessária (CF, 5º, LXXVII; CPC, 4º), sem prejuízo de oportuna designação, caso a parte requerida seja localizada.

Nestes termos, CITE-SE, POR EDITAL, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, do CPC, sob pena de nomeação de curador especial e prosseguimento do feito (CPC, 257, IV).
Prazo do edital: 30 (trinta) dias.
Certificada a publicação dos editais e o decurso do prazo de defesa sem manifestação da parte requerida (contado após o prazo dos editais), os autos deverão vir conclusos para nomeação de curador especial (CPC, 72, II).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001960-55.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laiza Dos Reis Basilio
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do ato ordinatório 14 da Portaria 01/2024, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o documento de id 439582235 (comprovante de pagamento), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 24 de abril de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000450-70.2022.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Ioneide Pereira De Santana
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: C. L. P. N.
Requerido: Silas Henrique Machado Da Gama
Advogado: Lais Oliveira Abreu (OAB:BA37049)
Requerido: Marco Antônio Turiah Machado Da Gama
Advogado: Lais Oliveira Abreu (OAB:BA37049)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, intime-se as partes da designação, cabendo à própria parte trazer testemunhas no sentido de provar suas alegações, independentemente de intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000767-88.2014.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Inês Regina Moreira De Souza

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Carlos José Moreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
AV. ENÉAS DA SILVA DOURADO, N° 615
CEP: 44920-000- FONE (74 3668-1114)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL PUBLICAÇÃO SENTENÇA DECLARATORIA PARA INTERDIÇÃO DE CARLOS JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO DE N 0000767-88.2014.8.05.0145
A Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Unificada e Cartório respectivo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição requerido por INÊS REGINA MOREIRA D ESOUZA contra CARLOS JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, que se processa perante este Juízo da Vara Unificada e Cartorio respectivo, e atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos 25 de outubro de 2023, a seguir transcrita, a qual declarou a Interdição relativa de CARLOS JOSÉ MOREIRA DE SOUZA. Sentença (em breve relato): Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do curatelado, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLOS JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. Nomeio como CURADORA do interdito a Sra. INÊS REGINA MOREIRA DE SOUZA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela. A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil. ."Para que a referida sentença, produza os seus devidos e legais efeitos, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será devidamente afixado no local de costume, e por cópia publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de João Dourado aos, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000308-52.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ivana Ferreira De Souza
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Reu: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001026-63.2022.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Maria Margarida Dourado Carneiro
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Parte Re: Elizabete Dourado Loula
Reu: Ademar Carneiro Dourado
Reu: Otacilio Magalhães Dourado
Reu: Vilevaldo Dourado Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Vilevaldo Dourado Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001026-63.2022.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: MARIA MARGARIDA DOURADO CARNEIRO
Requerido (a): ELIZABETE DOURADO LOULA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2024, às 08:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000367-83.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Almeida Santana
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Requerido: Rosimeire Nunes Rocha Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000367-83.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: MARCELO ALMEIDA SANTANA
Requerido (a): ROSIMEIRE NUNES ROCHA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2024, às 11:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 3 de maio de 2024

Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001738-53.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: E. R. P. F. D. S.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: D. J. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de citação por edital (id 418862666).
Como a hipótese consiste em impeditivo concreto à autocomposição, será dispensada, por ora, a realização da audiência de conciliação e saneamento, até mesmo para agilizar o andamento do processo sem causar demora desnecessária (CF, 5º, LXXVII; CPC, 4º), sem prejuízo de oportuna designação, caso a parte requerida seja localizada.
Nestes termos, CITE-SE, POR EDITAL, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, do CPC, sob pena de nomeação de curador especial e prosseguimento do feito (CPC, 257, IV).
Prazo do edital: 30 (trinta) dias.
Certificada a publicação dos editais e o decurso do prazo de defesa sem manifestação da parte requerida (contado após o prazo dos editais), os autos deverão vir conclusos para nomeação de curador especial (CPC, 72, II).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001738-53.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: E. R. P. F. D. S.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: D. J. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de citação por edital (id 418862666).
Como a hipótese consiste em impeditivo concreto à autocomposição, será dispensada, por ora, a realização da audiência de conciliação e saneamento, até mesmo para agilizar o andamento do processo sem causar demora desnecessária (CF, 5º, LXXVII; CPC, 4º), sem prejuízo de oportuna designação, caso a parte requerida seja localizada.
Nestes termos, CITE-SE, POR EDITAL, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, do CPC, sob pena de nomeação de curador especial e prosseguimento do feito (CPC, 257, IV).
Prazo do edital: 30 (trinta) dias.
Certificada a publicação dos editais e o decurso do prazo de defesa sem manifestação da parte requerida (contado após o prazo dos editais), os autos deverão vir conclusos para nomeação de curador especial (CPC, 72, II).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-37.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Manoel Dias De Souza
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002097-37.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MANOEL DIAS DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Expeça-se o alvará referente aos valores depositados pelo demandado, conforme requerimento e informações bancárias indicadas em petição de id. 438993898.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
Não havendo requerimento pendente de análise, arquive-se, procedendo com a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000158-27.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benjamin Seixas Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido retro e determino o cumprimento do quanto determinado no despacho id 22270873.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000839-07.2016.8.05.0145 Busca E Apreensão
Jurisdição: João Dourado
Requerido: Claudimeire Costa Correia De O
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 207455005 e determino a substituição do polo ativo da demanda conforme requerido.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no andamento do feito, diligenciando a prática de atos necessários ao andamento regular do feito, sob pena de extinção da ação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002070-83.2023.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Reu: E. D. C. B.
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002070-83.2023.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: EDITE DA COSTA BARBOZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Retire-se o sigilo do feito conforme requerido pela ré na petição retro.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002070-83.2023.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Reu: E. D. C. B.
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002070-83.2023.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: EDITE DA COSTA BARBOZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Retire-se o sigilo do feito conforme requerido pela ré na petição retro.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001543-73.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Edite Francisca De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001543-73.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE FRANCISCA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua intempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001543-73.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Edite Francisca De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001543-73.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE FRANCISCA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua intempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001543-73.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Edite Francisca De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento 06/2016 e Portaria 01/2024, dou ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso (certidão de ID 426596156) e, não havendo custas a serem cobradas, encaminho os presentes autos para arquivamento, com consequente baixa no Sistema PJe. João Dourado, 03 de maio de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000985-67.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Hendel Dourado Vieira
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 01/2024, fica a parte autora intimada por meio de seu procurador para, no prazo de cinco(05) dias, devolver em juizo o valor de 1.098,80 (MIL NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente valor compensatório onde a parte ré informa que não encontrou o aparelho celular.
João Dourado - Bahia, 26 de março de 2024.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000985-67.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Hendel Dourado Vieira
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)

Intimação:
ATO ORDINATORIO

Nos termos do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria nº 01/2024, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição e documento eventos nº 438003022 e 438003042.
Prazo: 05 dias.
João Dourado - Bahia, 03 de maio de 2024.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001946-71.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alex Almeida De Lima
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000840-11.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Creusa Souza Viana Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação à impugnação evento id 270993013, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001218-35.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Amanda Lorrana Araujo

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 429530069), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001768-25.2021.8.05.0145 Usucapião
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agnavan Ferreira Lemos
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Autor: Aldeny Da Silva Lemos
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Terceiro Interessado: Maria Francisca Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Ferreira
Terceiro Interessado: Luis Duarte D Asilva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido id 323928612, visto que o pleito traz o ônus de localizar os confrontantes ao judiciário. A pessoa mais apta para indicar o nome dos limitantes é do autor da ação, por ser vizinho daqueles.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o nome ou apelido dos confrontantes a fim de viabilizar as citações.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001612-37.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Noemia De Lima Sobral
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000529-25.2017.8.05.0145 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Valdemir Dourado Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Embargado: Agência Nacional De Vigilância Sanitária

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se o despacho id 230001424.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000220-76.2011.8.05.0008 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Espolio De Henrique Marques Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Embargante: Adelsuita Da Silva Dourado
Embargado: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Betania Mara Coelho Gama (OAB:BA14331)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001290-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Tania Moreira Da Silva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Luciano Mauricio Dos Santos
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Reu: Gilmar Guardiano De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 438267137em que o patrono da segunda parte ré apresenta justificativa pela ausência deste a audiência de conciliação (id 438267141), acolho o referido petitório, ao cartório para reincluir o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, nos moldes da Lei 9.099/95.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000590-41.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Abilio Francisco De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro parcialmente o petitório, determino ao cartório que realize a tentativa de busca do endereço atualizado do requerido através do sistema sisbajud.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001307-53.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Maria De Lourdes Felix Santiago Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Felix Santiago
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001307-53.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIX SANTIAGO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade conforme certidão de ID 194404288, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
II - Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado, data da assinatura digital.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001307-53.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Maria De Lourdes Felix Santiago Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Felix Santiago
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento 06/2016 e Portaria 01/2024, dou ciência às partes do retorno dos autos e, em razão da condição suspensiva de que trata o artigo 98, § 3º do CPC, encaminho os autos para arquivamento provisório no sistema PJe. João Dourado, 03 de maio de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000217-10.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Da Guia Da Conceicao
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000217-10.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GUIA DA CONCEICAO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se as partes para que manifestem-se acerca da resposta ao ofício encaminho conforme id 424348554, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000590-41.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Abilio Francisco De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência requisição de informações por meio eletrônico (código 91010), no valor de 21,34, sob pena de não cumprimento do ato (art.82 do CPC). No mesmo prazo, deverá recolher as custas pendentes de pagamento, no valor de R$ 288,60 (código 41017), referente aos dois mandados de citação expedidos aos id 102037970 e 287608597, respectivamente. Fica a parte autora advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 3 de maio de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000594-64.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Danilton Alves Silva
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-64.2014.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DANILTON ALVES SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157), ELMANO BRANCO COELHO (OAB:BA16571)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de prova pericial.
Para a perícia judicial, nomeio o perito médico Bruno Almeida Barreto Machado (Ortopedia/Traumatologia - CRM 25.610), com endereço eletrônico: brunobarretoortopedia@gmail.com, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Deve a serventia providenciar a intimação do perito para que manifeste concordância com a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº CM-01/2011 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, conforme determina o art. 95, § 3º do Código de Processo Civil.
Em caso de concordância pelo perito, este deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (oportunidade em que deverão indicar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Apresentados os quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, este fixado em 20 (vinte) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000648-30.2014.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil Finan. S/a Cred Fin. Inv.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ireneu Rodrigues Dos Reis
Executado: Abimael Dourado Lima

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 397334369 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000060-67.2007.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Milton Dourado Vasconcelos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Inventariado: Espolio De Lay Dourado Vasconcelos

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lauro Caetano Maia
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000236-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURO CAETANO MAIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação a obrigação de pagar formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id , sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000218-43.2010.8.05.0008 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Rivana De Souza Santos
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Parte Autora: Ivana Ferreira De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Parte Re: Rivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Apraze-se audiência de instrução e julgamento para data em pauta desimpedida deste Juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da outra parte.
Intimem-se, observando-se o privilégio da intimação pessoal, se houver.
Ciência ao MP.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000729-95.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ricardo Carneiro Dourado
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Reu: Lojas Kd Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido id 413419713.
Cumpra-se o despacho id 410739945.
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000840-69.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Valdemir Bento Da Silva
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimi-

lhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.
I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001738-92.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Miguel De Sousa
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Advogado: Eric Rodrigo Lopes Ribeiro (OAB:BA40624)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001790-83.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Silvia Moura Da Silva
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001739-77.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Miguel De Sousa
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Advogado: Eric Rodrigo Lopes Ribeiro (OAB:BA40624)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001520-64.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Copavet Com De Produtos Agricolas E Veterinarios Ltda - Epp
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Reinalva Dos Anjos Borges

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000859-51.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdionor Silva Amaral
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000428-17.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosilda Da Silva Alves
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000078-92.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Luiz Da Cruz Gomes
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000100-24.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jucileide Maria Da Conceicao
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Marlon Dourado (cigano)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se houve êxito na tentativa de acordo, juntando cópia da composição em caso positivo.
Em sendo negativo, no mesmo prazo, faça os requerimentos que entender pertinentes.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000703-87.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lopes Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000703-87.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMA LOPES SILVA

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de maio de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 09 de abril de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Paula Pedreira Dos Santos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Panasonic Do Brasil Limitada
Advogado: Paulo Carlily Queiroz Silveira (OAB:SP329832)
Advogado: Flavia Vale De Faria Carvalho (OAB:MG133375)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001233-62.2022.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: ANA PAULA PEDREIRA DOS SANTOS
Réus: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA e N CLAUDINO & CIA LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em duas preliminares, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA sustentou a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, bem como a ocorrência de causa de excludente de responsabilidade. As preliminares se confundem com o mérito da ação.
Na terceira preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na última preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois o fabricante foi identificado, sendo a PANASONIC a responsável pela realização de eventuais reparos. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora a ação seja improcedente, o caso é de alegado vício do produto e não de fato do produto, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o quanto disposto no art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária entre os fornecedores.
A preliminar de complexidade suscitada pela PANASONIC não comporta acolhimento, pelas mesmas razões expostas por ocasião de idêntica preliminar alegada pela corré.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que adquiriu, junto à loja da requerida N CLAUDINO & CIA LTDA, uma lavadora PANASONIC, que apresentou vícios que inviabilizavam o seu uso. Enviado o produto para a assistência técnica, este foi devolvido sem os reparos necessários, em razão da presença de anfíbios na placa no produto.
Em contestação, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA afirmou que o produto foi danificado pela presença de anfíbios na placa e que restou comprovada a má conservação/utilização do produto. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
Também em contestação, a PANASONIC alegou que o técnico verificou vício consistente em oxidação da placa, ocasionado por corpos estranhos e infestação de anfíbios no interior do produto. Ainda de acordo com o fabricante, o termo de garantia é claro no sentido de ser nula a garantia para vícios causados por animais. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
A ação é improcedente.
Incontroversa a aquisição do aparelho pela parte autora, bem como fato deste ter apresentado vício. Contudo, o relatório de análise de produto atesta que o produto em questão teria sido excluído da garantia em virtude de o aparelho ter sofrido dano físico causado pela infestação de anfíbios na placa do aparelho.
Nesse contexto, presume-se mau uso por parte da consumidora, de modo que os danos no aparelho ocorreram por culpa exclusiva do consumidor, afastando o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade da ré em relação aos danos decorrentes dos problemas no aparelho. Neste diapasão:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ALEGA DANO NO APARELHO CELULAR APÓS ALGUNS MESES DE USO. LAUDO TÉCNICO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE CONSTATOU QUE DANOS FÍSICOS, OCASIONADOS PELO MAU USO DO PRODUTO, O QUE GERA A PERDA DE GARANTIA DO MESMO, FATO QUE AFASTA A GARANTIA CONCEDIDA NO ATO DA COMPRA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DO DEVER DE INDENIZAR. AUTOR INSTADO A SE MANIFESTAR EM PROVAS SE MANTEVE INERTE. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00093050920198190205, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a má-utilização do aparelho pela parte autora.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Dourado, data da assinatura digital.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Paula Pedreira Dos Santos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Panasonic Do Brasil Limitada
Advogado: Paulo Carlily Queiroz Silveira (OAB:SP329832)
Advogado: Flavia Vale De Faria Carvalho (OAB:MG133375)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001233-62.2022.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: ANA PAULA PEDREIRA DOS SANTOS
Réus: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA e N CLAUDINO & CIA LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em duas preliminares, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA sustentou a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, bem como a ocorrência de causa de excludente de responsabilidade. As preliminares se confundem com o mérito da ação.
Na terceira preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na última preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois o fabricante foi identificado, sendo a PANASONIC a responsável pela realização de eventuais reparos. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora a ação seja improcedente, o caso é de alegado vício do produto e não de fato do produto, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o quanto disposto no art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária entre os fornecedores.
A preliminar de complexidade suscitada pela PANASONIC não comporta acolhimento, pelas mesmas razões expostas por ocasião de idêntica preliminar alegada pela corré.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que adquiriu, junto à loja da requerida N CLAUDINO & CIA LTDA, uma lavadora PANASONIC, que apresentou vícios que inviabilizavam o seu uso. Enviado o produto para a assistência técnica, este foi devolvido sem os reparos necessários, em razão da presença de anfíbios na placa no produto.
Em contestação, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA afirmou que o produto foi danificado pela presença de anfíbios na placa e que restou comprovada a má conservação/utilização do produto. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
Também em contestação, a PANASONIC alegou que o técnico verificou vício consistente em oxidação da placa, ocasionado por corpos estranhos e infestação de anfíbios no interior do produto. Ainda de acordo com o fabricante, o termo de garantia é claro no sentido de ser nula a garantia para vícios causados por animais. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
A ação é improcedente.
Incontroversa a aquisição do aparelho pela parte autora, bem como fato deste ter apresentado vício. Contudo, o relatório de análise de produto atesta que o produto em questão teria sido excluído da garantia em virtude de o aparelho ter sofrido dano físico causado pela infestação de anfíbios na placa do aparelho.
Nesse contexto, presume-se mau uso por parte da consumidora, de modo que os danos no aparelho ocorreram por culpa exclusiva do consumidor, afastando o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade da ré em relação aos danos decorrentes dos problemas no aparelho. Neste diapasão:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ALEGA DANO NO APARELHO CELULAR APÓS ALGUNS MESES DE USO. LAUDO TÉCNICO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE CONSTATOU QUE DANOS FÍSICOS, OCASIONADOS PELO MAU USO DO PRODUTO, O QUE GERA A PERDA DE GARANTIA DO MES-

MO, FATO QUE AFASTA A GARANTIA CONCEDIDA NO ATO DA COMPRA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DO DEVER DE INDENIZAR. AUTOR INSTADO A SE MANIFESTAR EM PROVAS SE MANTEVE INERTE. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00093050920198190205, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a má-utilização do aparelho pela parte autora.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Paula Pedreira Dos Santos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Panasonic Do Brasil Limitada
Advogado: Paulo Carlily Queiroz Silveira (OAB:SP329832)
Advogado: Flavia Vale De Faria Carvalho (OAB:MG133375)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001233-62.2022.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: ANA PAULA PEDREIRA DOS SANTOS
Réus: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA e N CLAUDINO & CIA LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em duas preliminares, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA sustentou a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, bem como a ocorrência de causa de excludente de responsabilidade. As preliminares se confundem com o mérito da ação.
Na terceira preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na última preliminar, a N CLAUDINO & CIA LTDA sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois o fabricante foi identificado, sendo a PANASONIC a responsável pela realização de eventuais reparos. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora a ação seja improcedente, o caso é de alegado vício do produto e não de fato do produto, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o quanto disposto no art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária entre os fornecedores.
A preliminar de complexidade suscitada pela PANASONIC não comporta acolhimento, pelas mesmas razões expostas por ocasião de idêntica preliminar alegada pela corré.

A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que adquiriu, junto à loja da requerida N CLAUDINO & CIA LTDA, uma lavadora PANASONIC, que apresentou vícios que inviabilizavam o seu uso. Enviado o produto para a assistência técnica, este foi devolvido sem os reparos necessários, em razão da presença de anfíbios na placa no produto.
Em contestação, a requerida N CLAUDINO & CIA LTDA afirmou que o produto foi danificado pela presença de anfíbios na placa e que restou comprovada a má conservação/utilização do produto. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
Também em contestação, a PANASONIC alegou que o técnico verificou vício consistente em oxidação da placa, ocasionado por corpos estranhos e infestação de anfíbios no interior do produto. Ainda de acordo com o fabricante, o termo de garantia é claro no sentido de ser nula a garantia para vícios causados por animais. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido de devolução de valores, requereu que a parte autora fosse condenada a devolver o produto defeituoso.
A ação é improcedente.
Incontroversa a aquisição do aparelho pela parte autora, bem como fato deste ter apresentado vício. Contudo, o relatório de análise de produto atesta que o produto em questão teria sido excluído da garantia em virtude de o aparelho ter sofrido dano físico causado pela infestação de anfíbios na placa do aparelho.
Nesse contexto, presume-se mau uso por parte da consumidora, de modo que os danos no aparelho ocorreram por culpa exclusiva do consumidor, afastando o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade da ré em relação aos danos decorrentes dos problemas no aparelho. Neste diapasão:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ALEGA DANO NO APARELHO CELULAR APÓS ALGUNS MESES DE USO. LAUDO TÉCNICO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE CONSTATOU QUE DANOS FÍSICOS, OCASIONADOS PELO MAU USO DO PRODUTO, O QUE GERA A PERDA DE GARANTIA DO MESMO, FATO QUE AFASTA A GARANTIA CONCEDIDA NO ATO DA COMPRA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DO DEVER DE INDENIZAR. AUTOR INSTADO A SE MANIFESTAR EM PROVAS SE MANTEVE INERTE. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00093050920198190205, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a má-utilização do aparelho pela parte autora.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000229-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eurides Barberino Vieira
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 393822325, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 396364177. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000229-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eurides Barberino Vieira
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, V, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, em cinco dias, apresente instrumento procuratório com poderes específicos para receber e dar quitação a fim de viabilizar a expedição do competente alvará.
João Dourado, 03 de maio de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001040-67.2014.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Anorato
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Ns Rcio Ltda
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Venham-me concluso para sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000748-28.2023.8.05.0145 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: N. S. C.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Exequente: Elionete Serafim Dos Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Executado: Cleudison Pereira De Carvalho

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...

Haja vista a manifestação do Ministério Público em id 426905645, desta forma, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do montante devido pelo Executado, acompanhado de planilha de cálculos. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000210-13.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zuleide Damasceno
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.
I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000040-22.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Everaldo Soares Da Conceicao
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Manoel Conrado Dos Santos Filho

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000884-25.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lidenalva Souza Dos Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000884-25.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDENALVA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após, com ou sem a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000884-25.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lidenalva Souza Dos Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000884-25.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDENALVA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após, com ou sem a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000886-92.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lidenalva Souza Dos Santos
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)

Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000886-92.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDENALVA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após com ou sem a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000886-92.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lidenalva Souza Dos Santos
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000886-92.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDENALVA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após com ou sem a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000229-15.2021.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Edezia Dos Santos Santana
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000229-15.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: EDEZIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE JESUS ALMEIDA
REQUERIDO: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos art. 437 do CPC). Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 3 de maio de 2024.
Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000210-48.2017.8.05.0148 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Laje
Autor: Tereza Cristina Da Silva Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - 8000210-48.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000438-86.2018.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Roneide Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerido: Leonidia Crispim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - 8000438-86.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: RONEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: LEONIDIA CRISPIM DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000297-33.2019.8.05.0148 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Laje
Parte Autora: Carmen Consuelo Montanha Saraiva Matos
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Parte Re: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Parte Re: Uilma Montanha Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - 8000297-33.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: PARTE AUTORA: CARMEN CONSUELO MONTANHA SARAIVA MATOS

Advogado(s):
REU: PARTE RE: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, UILMA MONTANHA MENEZES

Advogado(s):
DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000111-88.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Jose Da Cruz Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Autor: Manoel Dos Santos
Reu: Claro S/a
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000111-88.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS, MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: CLARO S/A, RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000480-24.2011.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Elio Sampaio Nascimento
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Autor: Rosenilde Dos Santos Sampaio
Reu: Elisio Costa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000480-24.2011.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ELIO SAMPAIO NASCIMENTO, ROSENILDE DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado(s):
REU: REU: ELISIO COSTA NASCIMENTO

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000350-39.2008.8.05.0148 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Laje
Exequente: Pedro Batista De Souza E Cia Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000350-39.2008.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUZA E CIA LTDA

Advogado(s):
REU: REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000841-70.2013.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: João Souza Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000841-70.2013.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: JOÃO SOUZA SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000086-46.2013.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Luis Emilio Rocha Dos Santos
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)
Reu: Import Express Comercial Importadora Ltda
Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo (OAB:SP128462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000086-46.2013.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: LUIS EMILIO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000341-04.2013.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Itamar Santos Bulhões Júnior
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Banco Do Brasil, Agencia 2243-8 - Laje - Bahia
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000341-04.2013.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ITAMAR SANTOS BULHÕES JÚNIOR

Advogado(s):
REU: REU: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 2243-8 - LAJE - BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000112-63.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Juarez Bomfim Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-63.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JUAREZ BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834)
REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por JUAREZ BONFIM DOS SANTOS em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
O Autor narra que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 5417206).
Contestação apresentada com uma preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos (ID 9207194).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 9347467).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo para a resolução do problema relatado pelo Autor, a despeito do Novo Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir ou inexistência de pretensão resistida, vez que, proposta a ação e apresentada contestação, há pretensão resistida em relação à demanda.
Ademais, a ausência de requerimento administrativo ou o esgotamento de tais vias não constitui óbice, em casos de natureza da presente demanda, para a mobilização do poder judiciário. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 previu com clareza em seu art. 5º, XXXV: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, afasto a preliminar em tela.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que este inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviços prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de proteção ao crédito, SPC/SERASA pelo Acionado (ID 5417238).
Em sua defesa, o Acionado colaciona tão somente telas do seu sistema interno, contudo, não consta dos autos, contrato assinado pelo consumidor que respalde a cobrança da dívida e colabore com a tese da defesa.
A bem da verdade, há inconsistência nos documentos apresentados pelo Requerido, uma vez que o próprio arquivo faz menção à abertura de chamado por fraude na linha, contudo, a tese defensiva é de ausência de fraude (ID 9207199).
Além disso, a própria Requerida esclarece que no momento da contratação dos seus serviços, é obrigatória a apresentação de rigorosa documentação. Todavia, não consta dos autos a cópia de tais documentos, em tese disponibilizados pelo Autor, no ato da contratação dos serviços, de sorte que a Requerida não observou o seu dever de cuidado quando da aquisição do serviço pelo fraudador.
A tese lançada aos autos pelo Requerido não convence, isso porque o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Vislumbra-se, portanto, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
À vista disso, declaro inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida inscrita nos órgãos de restrição ao crédito.
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que o Réu exclua em definitivo os dados do Autor em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como o débito impugnado;
c) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Expeça-se mandado intimatório à Ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 04 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO

8000104-86.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Adriana Santos Barbosa
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-86.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADRIANA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856), LARISSA FERREIRA ALVIM (OAB:BA61109)
REU: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA movida por ADRIANA SANTOS BARBOSA em face de CLARO S/A e SERASA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
A Autora narra que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 5341331).
Contestações apresentadas pelas Rés, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos (ID 14209451 e 14285487).
Réplica (ID 14336018).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Ausentes preliminares e considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da primeira Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviços prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados da Requerente no órgão competente de proteção ao crédito (SERASA), pela primeira Acionada (ID 5341342).
De início, impende mencionar que em relação ao SERASA S/A, a ação merece ser julgada improcedente.
De acordo com a Súmula nº 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Nos autos, a empresa comprovou (ID 14209482) o envio de notificação prévia ao endereço do consumidor, em 24/07/2014, o mesmo fornecido pelo suposto credor, que consta da base de dados da SERASA S/A, com o respectivo AR.
Assim, sendo dever da empresa mantenedora de cadastro restritivo de crédito limitado a comunicar, previamente, ao suposto devedor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, no endereço fornecido pelo credor, antes de proceder à inscrição, não há que se falar em dano moral e nem em dever de indenizar, quando cumprida a obrigação, inteligência do Art. 43, § 2º, do CDC e incidência da Súmula 359 do STJ.
Em relação à primeira Acionada, CLARO S/A, a ação merece procedência.
Da análise dos autos, nota-se que a primeira Acionada não apresentou nenhum documento capaz de infirmar os fatos narrados pela Autora, bem como se limitou a sustentar que a contratação ocorreu ou que houve fraude. Embora a Requerida alegue a licitude de sua conduta, entendo que a mesma é reprovável e constitui falha na prestação do serviço.
Isso porque, não existe nos autos prova de que a Autora celebrou qualquer contrato com a primeira Ré. Outrossim, cumpre destacar que não se pode pretender que a Requerente faça prova de fato negativo – que não celebrou o contrato de telefonia com a primeira Ré -, posto que impossível.

Ainda que as partes tenham sido vítimas de fraude, é válido esclarecer que o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Vislumbra-se, portanto, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pela Autora. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
À vista disso, declaro inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida inscrita nos órgãos de restrição ao crédito.
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito da Autora, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Observo ainda, que no caso em tela, embora a Autora tenha outros apontamentos no cadastro restritivo ao crédito, estes são por débitos posteriores aos discutidos nesta demanda, portanto, persiste o direito à indenização por dano moral, não se aplicando ao caso o Enunciado da Súmula 385 do STJ. Além do mais, a Autora questiona judicialmente as demais inscrições também.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que a Ré, CLARO S/A exclua em definitivo os dados da Autora em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como o débito impugnado;
c) condenar a Ré, CLARO S/A, a indenizar a Autora, a título de dano moral, no montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 22 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000181-90.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: N. D. C. F.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Reu: A. V. A. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000181-90.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: NAILTON DE CASTRO FREITAS

Advogado(s):
REU: REU: AMALIA VITORIA ARAUJO DE CASTRO

Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000573-69.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Arodo Jose Dos Santos
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-69.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ARODO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC .
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000430-36.2023.8.05.0148 Divórcio Consensual
Jurisdição: Laje
Requerente: Valdinery De Jesus Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerente: Jose Carlos Jesus Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000430-36.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: VALDINERY DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)

Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO a gratuidade da justiça postulada.
Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do referido diploma processual.
Determina o artigo 731 do Código de Processo Civil:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Dessa forma, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para informar as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

Laje (BA), na da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000131-64.2020.8.05.0148 Petição Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Vagner Conceicao Pinto
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerido: Massister - Manutencao Em Equipamentos Automotivos Ltda - Me
Requerido: Joao Paulo Estevao Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) - 8000131-64.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: VAGNER CONCEICAO PINTO

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: MASSISTER - MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO PAULO ESTEVAO DA CUNHA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000857-33.2023.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jose Renato Santos Sousa
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Clubcar Comercio De Pneus Ltda
Reu: 48.750.724 Alan Felipe Junio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-33.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOSE RENATO SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARLON ALMEIDA SILVA (OAB:BA65712)
REU: CLUBCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Nota-se nos autos que o comprovante de endereço está em nome de pessoa estranha ao processo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a relação existente com a pessoa titular do comprovante anexado ID 409546420, ou apresente novo comprovante de endereço constando a autora como titular, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Transcorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na tarefa “despacho inicial”.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000281-45.2020.8.05.0148 Petição Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Anderson De Jesus Macedo
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Lucineia Oliveira Amaral Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) - 8000281-45.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS MACEDO

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: LUCINEIA OLIVEIRA AMARAL MACEDO

Advogado(s):
DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000104-86.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Adriana Santos Barbosa
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-86.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADRIANA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856), LARISSA FERREIRA ALVIM (OAB:BA61109)
REU: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA SANTOS BARBOSA em face de CLARO S.A. e outros, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 439875949).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
As partes não dispuseram sobre os honorários advocatícios, razão pela qual cada parte arcará com os honorários do seu patrono.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000126-81.2016.8.05.0148 Execução De Alimentos
Jurisdição: Laje
Exequente: L. D. S. F.
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Executado: L. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - 8000126-81.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EXEQUENTE: LUSINETE DOS SANTOS FONSECA

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001432-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Rocha Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/06/2024, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001434-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Senhorinho Ramos Cardoso
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/06/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001435-56.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Rocha Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/06/2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001437-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josefa Eunice De Araujo Moura
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei

nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/06/2024, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001438-11.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josefa Eunice De Araujo Moura
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/06/2024, às 09hs.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001447-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edelicio Azevedo Sales
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/06/2024, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000874-66.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Evilasio Gomes De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 442637723 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001443-38.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Iraildes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Winne Araujo Dos Santos Grangeiro (OAB:BA43036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 442648680 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001318-07.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nadir Maria De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001449-40.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joselita Martins Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/09/2024, às 10hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001450-25.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joselita Martins Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/09/2024, às 10hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386

Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001451-10.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aurelina Marreta De Araujo
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/09/2024, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001899-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Maria Da Solidade Goncalves Dourado
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000873-72.2013.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão

Exequente: Daniela Dourado Porto Feitosa
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Executado: Faculdade Ciencia E Tecnologia E Educação Facite
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Executado: Centro De Estudos Pesquisa E Ensino Superior-unisanta Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, ante o teor da certidão de ID 442778227, intime-se a parte autora, ora exequente, para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha com o valor atualizado do crédito exequendo. Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 03 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000086-18.2024.8.05.0149 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Lapão
Requerido: Juízo De Direito Criminal Da Comarca De Lapão/ba
Requerente: Sirlan Muniz Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA59661)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Dt Lapão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000086-18.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAPÃO
REQUERENTE: SIRLAN MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA59661)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE LAPÃO/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação trazida aos autos pela Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (ID 431329918), INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os autos comprovante de residência em nome próprio, ou comprovar o vínculo mantido com o titular do comprovante acostado sob ID 432165726.
No mesmo prazo acima fixado, deve o réu apresentar relatório médico que justifique a mudança de domicílio para tratamento de saúde, sob pena de revogação da prisão domiciliar.
Condiciono a análise do pedido de deslocamento à apresentação das informações solicitadas acima.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000079-93.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Jonisio Botelho De Souza Santos
Advogado: Aline Azevedo Medeiros (OAB:BA58295)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000079-93.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: JONISIO BOTELHO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALINE AZEVEDO MEDEIROS (OAB:BA58295)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA transitada em julgado proferida nos autos da 583.00.1995.719385-7/000000-000, que tramitou na 27ª Vara Cível da comarca de São Paulo – SP, aviada por JONISIO BOTELHO DE SOUZA SANTOS em face do Banco do Brasil.
Como cediço e consoante documentos juntados aos fólios, a aludida ação coletiva foi ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor e envolvia a correção dos valores depositados em conformidade com o "Plano Verão", precisamente quanto ao mês de fevereiro/1989, oportunidade na qual a Executada não teria aplicado a correção de 71,13% (mas tão somente 22,97%, deixando de aplicar 48,16%).
A sentença proferida na ação coletiva determinou a inclusão de 48,16%, uma vez que condenou a instituição financeira a pagar a cada um dos titulares de cadernetas de poupança o percentual reclamado, atualizando-se tudo monetariamente e liquidando-se consoante ali indicado. Além disso, condenou a instituição financeira ao pagamento de juros de mora desde a citação. A sentença foi mantida em sede de apelação. Em julgamento do recurso especial interposto, o STJ reduziu o índice aplicável, determinando a incidência de 42,72%. O feito transitou em julgado apenas em 27/10/2009.
Em 24/09/2014 o MPDFT ajuizou medida cautelar de protesto visando interromper a prescrição para os poupadores brasileiros e seus sucessores a fim de que pudessem, oportunamente, promover as respectivas liquidações/execuções.
Nos autos vertentes, a parte Exequente afirma que mantinha com o banco executado cinco contas poupanças, restando prejudicado em face da conduta objurgada, de modo que requer "a condenação da Instituição Financeira Ré ao pagamento do valor total exequendo, devidamente corrigido para o dia do adimplemento, com os acréscimos dos juros remuneratórios, moratórios, custas processuais, as quais deverão ser recolhidas pelo Executado nos termos da Lei da Taxa Judiciária e honorários advocatícios fixados no montante de 20% (vinte por cento)".
O banco requerido, após depósito garantidor do juízo (DOC ID 30764784) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob ID 31622928. Preliminarmente, alegou: a) indeferimento da peça inicial por não pagamento das custas; b) impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; c) ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC; d) necessidade de sobrestamento do feito em atenção ao RE 612.043/PR; e) prescrição individual da execução e ilegitimidade do MPDFT para ajuizar o protesto interruptivo. No mérito, por sua vez, consignou: f) necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum, g) irregularidade no termo e nos índices de juros de mora, afirmando, ainda, a impossibilidade de levantamento de tais valores; h) equívoco do índice de correção monetária utilizado;i) necessidade de compensação da diferença de valores já pagos nos meses subsequentes.
Intimada, apresentou a exequente réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando a abundante quantidade de questões soerguidas pela defesa, por questão de melhor operabilidade cognitiva, apreciar-se-ão as alegações por tópicos, consoante divisão acima declinada.
a) Do não pagamento das custas
Alega a requerida que a peça inicial deveria ser indeferida diante da ausência do pagamento das custas e despesas processuais. Adiante, afirma que o autor não faria jus ao benefício da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos observa-se que ao apreciar o pleito de gratuidade, malgrado não o tenha concedido, o juízo autorizou o pagamento das custas processuais ao final do processo. A decisão negatória encontra-se preclusa, eis que não foi alvo de insurgência pelo autor.
Deste modo, ociosa a impugnação à justiça gratuita formulada pela executada, considerando que sequer fora o pleito atendido.

Noutro giro, no que concerne à postergação do pagamento das custas processuais, há de se manter a decisão exordial tendo em vista ser o autor aposentado, com alegada hipossuficiência, se tratando o feito de demanda com elevado valor da causa, cuja exigência de pagamento das custas, de pórtico, inviabilizaria o acesso à justiça, podendo tais valores ser alvo de debitação ao cabo do processo quando definido se e a qual montante o requerente faz jus.
Face ao exposto, indefiro a preliminar neste ponto.
b) Da impugnação à gratuidade de justiça
Impugnação ociosa tendo em vista que não foi deferida a gratuidade ao autor, restando a matéria preclusa, conforme elucidado retro.
c) Da ilegitimidade ativa do autor em razão da não filiação ao IDEC
O presente tópico não demanda maiores elucubrações considerando que a matéria foi pacificada no STJ com o julgamento sob rito dos repetitivos do RESP 1.391.198/RS (temas 723 e 724), reconhecendo-se a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública, bem como do local de sua residência, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar a execução no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.
Assim sendo, rejeito a aludida questão preliminar.
d) Da necessidade de sobrestamento do feito em atenção ao RE 612.043/PR
Sustenta o impugnante a necessidade de sobrestamento da querela até apreciação do recurso acima indicado, relativamente aos limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.
Ocorre, no entanto, que o procedimento mencionado transitou em julgado no dia 14/08/2018. Noutro giro, embora a redação da tese firmada indique que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados”, em sede embargos declaratórios opostos nos mesmos autos restou esclarecido, pelos méritos Ministros do STF que a decisão alcança tão somente “ação coletiva de rito ordinário”, não abrangendo ação civil pública, que ostenta rito próprio.
Desta forma, aplicável ao caso o entendimento acima já esposado, firmado e reiterado no âmbito do STJ, por intermédio dos temas 723 e 724.
Assim, afasto a questão preliminar ora apreciada.
e) Da prescrição individual da execução e da (i)legitimidade do MPDFT para ajuizar o protesto interruptivo
Melhor sorte não socorre à impugnante quanto alega prescrição da execução individual.
Conforme cediço, definiu o STJ, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 515), que o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença coletiva, no direito privado, é de 5 anos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.
2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.
(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)
Posteriormente, também em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 877), ratificou-se que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.
Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presi-

dencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.
Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.
(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)
Com efeito, consoante arcabouço temporal elucidado nos prolegômenos deste decisum, tem-se que a sentença originária do título executado transitou em julgado tão somente em 27/10/2009.
No caso vertente, de fato, a demanda foi ajuizada apenas em 10/04/2019, todavia, a medida cautelar de protesto formulada pelo MPDFT, em 24/09/2014, interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil, prolongando para os idos de setembro/2019 a extinção da pretensão executiva relativa à sentença executada.
Não merece acolhida, noutro giro, a alegação defensiva de que o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar a medida cautelar de protesto que deu azo à interrupção impugnada.
A legitimação extraordinária conferida pelo ordenamento jurídico aos substitutos processuais visa, justamente, a defesa dos direitos dos substituídos, ora consumidores. Deste modo, visando garantir a efetivação do direito reconhecido em favor dos titulares de conta poupança, o protesto formulado pelo MP há de alcançar, individualmente, os interessados.
Ademais, apenas na fase liquidação e cumprimento que se opera a divisibilidade dos direitos individuais homogêneos, não havendo que se falar em encerramento da atuação do substituto processual até então.
Neste sentido, colhem-se precedentes do STJ e do Eg. TJBA, no sentido de que “o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva” (AgInt no REsp 1710202/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).
Veja-se, em acréscimo:
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IDEC X BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO MPDFT. LEGALIDADE. TEMPESTIVIDADE DA DEMANDA PROPOSTA EM 08.04.2016. PRECEDENTES DO STJ, DESTA QUARTA CÂMARA CÍVEL E DESTE TJBA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0521457-57.2016.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/10/2018) (TJ-BA - APL: 05214575720168050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
1. Ação civil pública.
2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.”
(AgInt no REsp 1753269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).
Deste modo, considerando a legitimidade ministerial e a validade do ato interruptivo do protesto, tem-se por tempestiva a presente execução, razão pela qual deixo de acolher a alegação de prescrição.

f) Da necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum
Quanto à necessidade de liquidação, novamente não ostenta razão a impugnante.
A legislação processual civil, ordinariamente, dispensa a inauguração de uma fase específica de liquidação quando a apuração do saldo devedor depende de cálculos aritméticos:
Art. 509 (CPC/2015). Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

O STJ, ao apreciar os Temas 481/482, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC)."

No entanto, em se tratando-se de execução individual de sentença coletiva ligada aos expurgos inflacionários, cabe à parte Exequente apenas comprovar a sua qualidade de correntista (prova documental) e apresentar memorial de cálculo, de sorte que é desnecessária liquidação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

- Na representação a associação age em nome e por conta dos interesses de seus associados, conforme autoriza o art. 5o, XXI, CF, diferentemente do que ocorre na substituição processual.
- Sendo eficaz o título executivo judicial extraído de ação coletiva, nada impede que a associação, que até então figurava na qualidade de substituta processual, passe a atuar, na liquidação e execução, como representante de seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Viabiliza-se, assim, a satisfação de créditos individuais que, por questões econômicas, simplesmente não ensejam a instauração de custosos processos individuais.
- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.
- A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro em execução contra instituição financeira. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 880.385/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

No caso concreto, o exequente comprovou que é titular do crédito, através de extrato bancário cuja autenticidade não foi impugnada pela requerida.

Assim, discute-se nos autos apenas os cálculos e o quantum debeatur, razão pela qual desnecessária instauração de fase prévia de liquidação.

g) Dos juros de mora

Alega a impugnante que os juros moratórios não deveriam incidir desde a citação do banco no âmbito da ACP originária, mas tão somente a partir da notificação da execução individual.

Ocorre, no entanto, que o STJ em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (Resp n.º 1.361.800/SP e Resp n.º 1.370.899/SP), consolidou entendimento no sentido de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo de conhecimento e não da data da liquidação da sentença - Tema 685.

Deste modo, novamente não merece acolhida a alegação de barreira.

Quanto à eventual óbice ao levantamento do valor relativo aos juros antes do trânsito em julgado em face de possível recurso, ressona ociosa a alegação eis que tal efeito decorre da suspensividade (ou não) da irresignação processual, não se tratando de matéria meritória.

h) Dos juros remuneratórios e da correção monetária

Sustenta a impugnante que os índices de correção monetária foram irregulares por eis que adotados com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça/BA. Afirma que os juros remuneratórios não são aplicáveis por ausência de disposição no título e que a atualização deve ser corrigida pelos índices da poupança. Declara, ainda, que a inclusão de verbas atinentes a reflexos de expurgos posteriores, lastreados em outros planos econômicos, ofende a coisa julgada, pois não abrangidos na sentença executada.

Quantos aos juros remuneratórios, de fato, firmou o STJ entendimento no bojo do RESP 1.392.245/DF - TEMA 887, no sentido de que na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Com efeito, a sentença da ação coletiva não previu a aplicação de juros remuneratórios, o que veda a sua cobrança na execução individual. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Na execução individual de sentença, proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores a expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de o interessado ajuizar, quando cabível, ação individual de conhecimento (Resp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, Dje 7/5/2015). Precedente representativo de controvérsia.

2. Na espécie, a execução individual tem por base a mesma sentença examinada no recurso repetitivo, decorrente da ação civil pública n. 1998.01.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília – DF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 398842 / MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ofende a coisa julgada a inclusão, na fase de execução, de juros remuneratórios não fixados expressamente no título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública n. 396/1993-SP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo S. A. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1447913/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017)

Assim sendo, acolho a impugnação no que concerne a necessidade de exclusão, dos cálculos, dos valores acrescidos a título de juros remuneratórios.
No que pertine a correção monetária, no entanto, não merece acolhida a insurgência relativa aos planos subsequentes.
A matéria foi pacificada no STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1314478/RS - Tema 891, conforme ementa abaixo transcrita:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).
Quanto aos índices, o STJ já se manifestou quanto a validade das tabelas práticas formuladas pelos tribunais locais, visando a uniformização das demandas regionais, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTÊINERES.
SOBRESTADIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA NA ORIGEM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO EXEQUENDO. ADOÇÃO DA TABELA PRÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA INDICAR QUAIS OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
1. É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Compete ao juízo da execução indicar quais os índices a serem adotados como fator de correção monetária dos débitos judiciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1472432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)
Ao contrário do defendido pela parte Executada, registre-se, a TR não é incide capaz de refletir a inflação e, por isso, não pode ser utilizada para correção monetária. Entendimento remansoso dos tribunais neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJ/SP – Decisão agravada que determinou a utilização da taxa referencial (TR) – Descabimento – Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2173313-41.2018.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) (grifos acrescidos)
Desta forma, determino que a correção monetária se dê pelo IPC e, quando iniciada a sua divulgação, pelo INPC, contando desde fevereiro/1989.
i) Da necessidade de compensação da diferença de valores já pagos nos meses subsequentes.
O pedido de compensação de supostos valores pagos nos meses subsequentes resta inviável, eis que tal matéria haveria que ser deduzida no processo de conhecimento em que se formou o título executivo judicial, de modo que eventual concessão resultaria em afronta à coisa julgada.
Face o exposto, indefiro o pedido neste ponto.
j) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apenas para excluir dos cálculos apresentados pelo exequente os juros remuneratórios.
Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia contábil, visto que os parâmetros fixados na presente decisão são suficientes para que a parte realize os cálculos, ônus que lhe é atribuído.
Em face da sucumbência mínima do exequente, condeno o banco impugnante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso.
Como a parte Exequente decaiu em parte mínima, deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos advogados da parte Executada.
Intime-se a parte Exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cálculos em conformidade com os parâmetros acima delineados, acrescidos de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor controverso.
Advirta-se às partes que eventuais embargos declaratórios sobre matéria já decidida serão tidos por protelatórios, atraindo a multa prevista em lei.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lençóis/BA, 19 de janeiro de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000136-72.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Romilda Araujo Santos
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-72.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ROMILDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R.H.
Com vistas ao princípio do contraditório e com fulcro no §1º, do artigo 437 e artigo 436 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados aos autos pelo acionado junto com a contestação, em especial o documento doc ID 412237656.
Em seguida, retornem conclusos para julgamento ou conversão em diligência.
Publique-se. Intime-se.
Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000366-51.2022.8.05.0151 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Lençóis
Requerente: D. L.
Terceiro Interessado: J. D. D. D. C. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: I. B. S. S.
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) n°8000366-51.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELTUR LENÇÓIS
Advogado(s):
RÉU: IBERE BARRETO SAMPAIO SANTOS:
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, o cartório, a liberação de acesso ao documento doc ID 374603292 aos defensores do investigado devidamente constituídos e habilitados neste feito, conforme requerido em doc ID 410438577.
Após, INTIME-SE o representado, por meio de seus advogados constituídos e habilitados neste feito, para se manifestar sobre o relatório/auto circunstanciado, juntado aos autos pela Autoridade Policial requisitante em doc ID 374603292. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000366-51.2022.8.05.0151 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Lençóis
Requerente: D. L.
Terceiro Interessado: J. D. D. D. C. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: I. B. S. S.
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) n°8000366-51.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELTUR LENÇÓIS
Advogado(s):
RÉU: IBERE BARRETO SAMPAIO SANTOS:
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, o cartório, a liberação de acesso ao documento doc ID 374603292 aos defensores do investigado devidamente constituídos e habilitados neste feito, conforme requerido em doc ID 410438577.
Após, INTIME-SE o representado, por meio de seus advogados constituídos e habilitados neste feito, para se manifestar sobre o relatório/auto circunstanciado, juntado aos autos pela Autoridade Policial requisitante em doc ID 374603292. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000499-18.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representado: W. F. N.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Representante: A. C. D. N.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Reu: W. B. D. R. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000499-18.2021.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte AUTORA intimada para informar se o RÉU esta cumprindo o que determinado na Sentença de ID nº 359484401, cumprindo com os alimentos sob pena de prisão, ou requer o que entender de direito, no prazo de Lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000366-39.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, nos termos e na forma do art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e 203, § 4º do CPC, passo a proferir o ato ordinatório que segue:

1. Após a juntada do Laudo de Inspeção ID 393515992 e da Vistoria de ID 393515994, em obediência ao r. Despacho proferido em Audiência ID 387474035, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para manifestação e composição de acordo no prazo de trinta (30) dias.
Macarani – Bahia, 24 de outubro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000366-39.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, nos termos e na forma do art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e 203, § 4º do CPC, passo a proferir o ato ordinatório que segue:

1. Após a juntada do Laudo de Inspeção ID 393515992 e da Vistoria de ID 393515994, em obediência ao r. Despacho proferido em Audiência ID 387474035, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para manifestação e composição de acordo no prazo de trinta (30) dias.
Macarani – Bahia, 24 de outubro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000366-39.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, nos termos e na forma do art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e 203, § 4º do CPC, passo a proferir o ato ordinatório que segue:

1. Após a juntada do Laudo de Inspeção ID 393515992 e da Vistoria de ID 393515994, em obediência ao r. Despacho proferido em Audiência ID 387474035, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para manifestação e composição de acordo no prazo de trinta (30) dias.
Macarani – Bahia, 24 de outubro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000366-39.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, nos termos e na forma do art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e 203, § 4º do CPC, passo a proferir o ato ordinatório que segue:

1. Após a juntada do Laudo de Inspeção ID 393515992 e da Vistoria de ID 393515994, em obediência ao r. Despacho proferido em Audiência ID 387474035, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para manifestação e composição de acordo no prazo de trinta (30) dias.
Macarani – Bahia, 24 de outubro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000303-63.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sirlandes Oliveira - Me
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000303-63.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIRLANDES OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:-GO21748)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SIRLANDES OLIVEIRA - ME, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face do BANCO BRADESCO S.A devidamente qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, conforme doc id n° 29318186.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 29318203.
O Banco colacionou aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, referente ao contrato objeto da lide.
Diante do lapso temporal, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Revisão e modificação de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c pedido de Tutela antecipada, EM TRÂMITE desde o ano de 2016, muito tempo.
Compulsando os autos, verifica-se que após o Banco ter colacionado aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Sendo assim, da total falta de interesse do autor em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por mais de 08 (oito anos), impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 II e III do CPC.
REVOGO a tutela de urgência de doc id n° 29318186.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000303-63.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sirlandes Oliveira - Me
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000303-63.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIRLANDES OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:-GO21748)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SIRLANDES OLIVEIRA - ME, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face do BANCO BRADESCO S.A devidamente qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, conforme doc id n° 29318186.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 29318203.
O Banco colacionou aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, referente ao contrato objeto da lide.
Diante do lapso temporal, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Revisão e modificação de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c pedido de Tutela antecipada, EM TRÂMITE desde o ano de 2016, muito tempo.
Compulsando os autos, verifica-se que após o Banco ter colacionado aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Sendo assim, da total falta de interesse do autor em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por mais de 08 (oito anos), impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 II e III do CPC.
REVOGO a tutela de urgência de doc id n° 29318186.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000303-63.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sirlandes Oliveira - Me
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000303-63.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIRLANDES OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:-GO21748)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SIRLANDES OLIVEIRA - ME, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face do BANCO BRADESCO S.A devidamente qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, conforme doc id n° 29318186.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 29318203.
O Banco colacionou aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, referente ao contrato objeto da lide.

Diante do lapso temporal, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Revisão e modificação de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c pedido de Tutela antecipada, EM TRÂMITE desde o ano de 2016, muito tempo.
Compulsando os autos, verifica-se que após o Banco ter colacionado aos autos a juntada dos comprovantes das parcelas pagas pelo autor, devidamente intimado o autor pessoalmente afim de requerer o que entendesse pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Sendo assim, da total falta de interesse do autor em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por mais de 08 (oito anos), impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 II e III do CPC.
REVOGO a tutela de urgência de doc id n° 29318186.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000366-39.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogado, para apresentarem suas Alegações Finais em Memoriais no prazo comum de 15 dias.
Macarani – Bahia, 03 de maio de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000366-39.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gildimar Lima De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ivan Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000366-39.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogado, para apresentarem suas Alegações Finais em Memoriais no prazo comum de 15 dias.

Macarani – Bahia, 03 de maio de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001008-46.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: E. G. D. A.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: M. A. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001008-46.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: EVANIRA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: MARCOS ANTÔNIO SOARES PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARCELLY ALMEIDA PORTO, representada por sua avó materna EVANIRA GOMES DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em face de MARCOS ANTÔNIO SOARES PORTO, também qualificado nos autos, pelos fundamentos expostos na inicial.
Aduz em síntese que, a requerente é avó materna de Marcelly, que é filha de Marta Silva de Almeida, falecida em 10 de Maio de 2013, conforme demonstram documentos anexos. Desde a morte de sua genitora, a menor tem estado sob a guarda da sua avó. A menor sofre com problemas de saúde fazendo acompanhamento no CAPS desta Cidade, devido a seus problemas de saúde requereu junto ao INSS o pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, benefício concedido.
Afirma que embora a menor receba benefício assistencial, as necessidades da criança são muitas e notórias, desde o falecimento da genitora da menor, a avó materna cuida da sua neta sem nenhuma ajuda moral ou material do réu, que abandonou completamente a sua filha em todos os sentidos da vida.
Requer a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo, e que seja estipulado a título de alimentos o mesmo valor bem como ajuda em vestuário e medicamentos no percentual de 50%.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes nos autos digitais.
Os Alimentos provisórios foram arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo determinada a intimação e citação do réu, conforme doc id n° 154491486.
Devidamente citado o réu, não foi apresentada contestação.
Realizada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes não se compuseram.
Instado a se manifestar, tratando-se de réu revel, o representante do Ministério Público, pugnou pela fixação dos alimentos no importe de 25% do salário mínimo, conforme doc id n° 414761559.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, analisando os autos, observo que a menor é filha do réu, donde surge para esse último, nos termos do art. 1.696 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos àquele, já que eles são, respectivamente, pai e filha, portanto não se exime da obrigação de contribuir com o sustento da mesma.
Desta forma, a divergência cinge-se apenas ao quanto deverá ser estipulado a título de pensão alimentícia a ser paga pelo réu à menor, uma vez que a obrigação alimentar daquele para com esta, está sobejamente esclarecida nos autos, de forma incontroversa.
Em que pese a existência nos autos de prova da necessidade de recebimento de pensão alimentícia por parte da autora, é razoável entender-se que nenhum cidadão brasileiro consiga viver sem o mínimo necessário à sua alimentação, saúde, vestuário e moradia, devendo o réu, destarte, contribuir com esse mínimo desejado por ela.
Verifica-se dos autos também que embora não haja prova do real rendimento mensal percebido pelo réu, presume-se, destarte, que o mesmo perceba, o valor mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, valor mínimo percebido por todo trabalhador brasileiro, donde ele retira o seu sustento e poderá contribuir com o sustento de sua filha.
Convém registrar que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos filhos menores os quais são presumidos dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade-possibilidade, visando a satisfação das necessidades básicas dos filhos, sem onerar excessivamente o genitor.
Assente é o jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO -- OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - Fixados os alimentos

provisórios em patamar que não atende ao binômio necessidade/possibilidade, sua redução é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: XXXXX11426531001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021).
Observa-se que tratando-se de réu revel, desconhecendo a renda do alimentante e necessidades especiais da criança, deve-se levar em conta o padrão médio de pensão alimentícia nesta região especialmente a necessidade da observância do binômio necessidade, possibilidade atendendo os interesses da menor.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados o interesse da menor, em conformidade com o Ministério Público JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e fixo os alimentos em 25% do salário mínimo, correspondente ao valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) vencidos até o quinto dia útil do mês subsequente, a ser depositado em conta poupança de titularidade da avó materna, representante da menor.
Sem custas.
Cientifique o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000694-32.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: S. O. F. P. S.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Requerido: E. P. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8000694-32.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 16/10/2023 às 09:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 403075781.
Macarani – Bahia, 29 de agosto de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000771-41.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: M. B. A.
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Reu: J. S. A.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000771-41.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio audiovisual, designada para o dia 16/10/2023, às 11:30 horas, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723(Extensão: 5711723). Para quaisquer esclarecimentos, entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC, suporte (77) 99982-2900.
2- Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos do r. despacho de ID 406904968.

Macarani – Bahia, 11 de Setembro de 2023.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000659-72.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: S. H. F. G.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A. A. P. G.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000659-72.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio audiovisual, designada para o dia 30/10/2023, às 09:10 horas, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723(Extensão: 5711723). Para quaisquer esclarecimentos, entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC, suporte (77) 99982-2900.

Macarani – Bahia, 18 de Setembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000116-12.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAÚJO, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pela de cujus MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO.

O Inventário foi proposto nos idos de 2003, tendo sido os autos digitalizados.
Foi proferida sentença (doc. id 396192677), homologando a partilha e ADJUDICANDO um dos BENS descritos na última cessão em favor de NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme cessão de direitos de doc id nº 29493935.
A inventariante peticionou, alegando que a sentença mencionou apenas um bem imóvel deixado pelo "de cujus", quando na verdade o espólio é constituído de dois bens imóveis, conforme mencionado nas primeiras declarações já repostadas, bem como pelas certidões de inteiro carreadas aos autos (doc. id 78889580 - Pág. 1, e doc. id 78889594).
Após a sentença, foi colacionado pela inventariante as cessões feitas do outro bem, ao cessionário PASCHOAL ANTONIO EDUARDO e o projeto de partilha.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Constata-se que após a nomeação da inventariante foi apresentada as primeiras declarações no ano de 2004, elencando os herdeiros, dois filhos, e os bens, dois imóveis.
No decorrer da ação a inventariante trouxe aos autos a cessão de direitos hereditários realizada sobre um dos bens imóveis, especificamente o imóvel matriculado no Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca sob o n° 6418, Livro 2-AD, Fls. 096, a NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Verifica-se que, equivocadamente, o juízo homologou as primeiras declarações, considerando que fosse o projeto de partilha. O dispositivo da sentença foi proferido nos seguintes termos: "HOMOLOGAR A PARTILHA DE DOC ID nº 29493928, fls. 02/03, e ADJUDICAR O BEM descrito na última cessão em favor de NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA".
Ocorreu vício e inexatidão na sentença, ao homologar as primeiras declarações.
Apenas no id nº 415372424, a inventariante apresentou o projeto de partilha, após a sentença.
Neste contexto, REVOGO a sentença anterior, proferida no id nº 395515213, pelo vício exposto acima. Ademais, não há qualquer litígio nestes autos nem prejuízo a terceiro. Tudo isso em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade. Outra sentença deve ser proferida, condizente com a realidade dos fatos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha inserto no id nº 415372424, para ADJUDICAR o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Macarani, matrícula nº 6.418, Livro 2 AD, fls. 96 a NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, e o imóvel registrado na matrícula 2.387, Livro 2-I, ADJUDICAR a PASCOAL ANTÔNIO EDUARDO e FILOMENA MARIA DE JESUS EDUARDO, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha e adjudicação, será lavrado o formal de partilha e elaborada a carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento, no caso de ainda existir imposto a ser pago.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000116-12.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAÚJO, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pela de cujus MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO.
O Inventário foi proposto nos idos de 2003, tendo sido os autos digitalizados.

Foi proferida sentença (doc. id 396192677), homologando a partilha e ADJUDICANDO um dos BENS descritos na última cessão em favor de NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme cessão de direitos de doc id nº 29493935.
A inventariante peticionou, alegando que a sentença mencionou apenas um bem imóvel deixado pelo "de cujus", quando na verdade o espólio é constituído de dois bens imóveis, conforme mencionado nas primeiras declarações já repostadas, bem como pelas certidões de inteiro carreadas aos autos (doc. id 78889580 - Pág. 1, e doc. id 78889594).
Após a sentença, foi colacionado pela inventariante as cessões feitas do outro bem, ao cessionário PASCHOAL ANTONIO EDUARDO e o projeto de partilha.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Constata-se que após a nomeação da inventariante foi apresentada as primeiras declarações no ano de 2004, elencando os herdeiros, dois filhos, e os bens, dois imóveis.
No decorrer da ação a inventariante trouxe aos autos a cessão de direitos hereditários realizada sobre um dos bens imóveis, especificamente o imóvel matriculado no Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca sob o n° 6418, Livro 2-AD, Fls. 096, a NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Verifica-se que, equivocadamente, o juízo homologou as primeiras declarações, considerando que fosse o projeto de partilha. O dispositivo da sentença foi proferido nos seguintes termos: "HOMOLOGAR A PARTILHA DE DOC ID nº 29493928, fls. 02/03, e ADJUDICAR O BEM descrito na última cessão em favor de NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA".
Ocorreu vício e inexatidão na sentença, ao homologar as primeiras declarações.
Apenas no id nº 415372424, a inventariante apresentou o projeto de partilha, após a sentença.
Neste contexto, REVOGO a sentença anterior, proferida no id nº 395515213, pelo vício exposto acima. Ademais, não há qualquer litígio nestes autos nem prejuízo a terceiro. Tudo isso em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade. Outra sentença deve ser proferida, condizente com a realidade dos fatos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha inserto no id nº 415372424, para ADJUDICAR o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Macarani, matrícula nº 6.418, Livro 2 AD, fls. 96 a NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, e o imóvel registrado na matrícula 2.387, Livro 2-I, ADJUDICAR a PASCOAL ANTÔNIO EDUARDO e FILOMENA MARIA DE JESUS EDUARDO, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha e adjudicação, será lavrado o formal de partilha e elaborada a carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento, no caso de ainda existir imposto a ser pago.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000116-12.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAÚJO, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pela de cujus MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO.
O Inventário foi proposto nos idos de 2003, tendo sido os autos digitalizados.
Foi proferida sentença (doc. id 396192677), homologando a partilha e ADJUDICANDO um dos BENS descritos na última cessão em favor de NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme cessão de direitos de doc id nº 29493935.

A inventariante peticionou, alegando que a sentença mencionou apenas um bem imóvel deixado pelo "de cujus", quando na verdade o espólio é constituído de dois bens imóveis, conforme mencionado nas primeiras declarações já repostadas, bem como pelas certidões de inteiro carreadas aos autos (doc. id 78889580 - Pág. 1, e doc. id 78889594).
Após a sentença, foi colacionado pela inventariante as cessões feitas do outro bem, ao cessionário PASCHOAL ANTONIO EDUARDO e o projeto de partilha.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Constata-se que após a nomeação da inventariante foi apresentada as primeiras declarações no ano de 2004, elencando os herdeiros, dois filhos, e os bens, dois imóveis.
No decorrer da ação a inventariante trouxe aos autos a cessão de direitos hereditários realizada sobre um dos bens imóveis, especificamente o imóvel matriculado no Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca sob o n° 6418, Livro 2-AD, Fls. 096, a NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Verifica-se que, equivocadamente, o juízo homologou as primeiras declarações, considerando que fosse o projeto de partilha. O dispositivo da sentença foi proferido nos seguintes termos: "HOMOLOGAR A PARTILHA DE DOC ID nº 29493928, fls. 02/03, e ADJUDICAR O BEM descrito na última cessão em favor de NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA".
Ocorreu vício e inexatidão na sentença, ao homologar as primeiras declarações.
Apenas no id nº 415372424, a inventariante apresentou o projeto de partilha, após a sentença.
Neste contexto, REVOGO a sentença anterior, proferida no id nº 395515213, pelo vício exposto acima. Ademais, não há qualquer litígio nestes autos nem prejuízo a terceiro. Tudo isso em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade. Outra sentença deve ser proferida, condizente com a realidade dos fatos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha inserto no id nº 415372424, para ADJUDICAR o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Macarani, matrícula nº 6.418, Livro 2 AD, fls. 96 a NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, e o imóvel registrado na matrícula 2.387, Livro 2-I, ADJUDICAR a PASCOAL ANTÔNIO EDUARDO e FILOMENA MARIA DE JESUS EDUARDO, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha e adjudicação, será lavrado o formal de partilha e elaborada a carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento, no caso de ainda existir imposto a ser pago.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000116-12.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
IZÁLIA SAMPAIO SOUTO ARAÚJO, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pela de cujus MARIA CÉLIA SAMPAIO SOUTO.
O Inventário foi proposto nos idos de 2003, tendo sido os autos digitalizados.
Foi proferida sentença (doc. id 396192677), homologando a partilha e ADJUDICANDO um dos BENS descritos na última cessão em favor de NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme cessão de direitos de doc id nº 29493935.

A inventariante peticionou, alegando que a sentença mencionou apenas um bem imóvel deixado pelo "de cujus", quando na verdade o espólio é constituído de dois bens imóveis, conforme mencionado nas primeiras declarações já repostadas, bem como pelas certidões de inteiro carreadas aos autos (doc. id 78889580 - Pág. 1, e doc. id 78889594).
Após a sentença, foi colacionado pela inventariante as cessões feitas do outro bem, ao cessionário PASCHOAL ANTONIO EDUARDO e o projeto de partilha.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Constata-se que após a nomeação da inventariante foi apresentada as primeiras declarações no ano de 2004, elencando os herdeiros, dois filhos, e os bens, dois imóveis.
No decorrer da ação a inventariante trouxe aos autos a cessão de direitos hereditários realizada sobre um dos bens imóveis, especificamente o imóvel matriculado no Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca sob o n° 6418, Livro 2-AD, Fls. 096, a NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Verifica-se que, equivocadamente, o juízo homologou as primeiras declarações, considerando que fosse o projeto de partilha. O dispositivo da sentença foi proferido nos seguintes termos: "HOMOLOGAR A PARTILHA DE DOC ID nº 29493928, fls. 02/03, e ADJUDICAR O BEM descrito na última cessão em favor de NATALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA".
Ocorreu vício e inexatidão na sentença, ao homologar as primeiras declarações.
Apenas no id nº 415372424, a inventariante apresentou o projeto de partilha, após a sentença.
Neste contexto, REVOGO a sentença anterior, proferida no id nº 395515213, pelo vício exposto acima. Ademais, não há qualquer litígio nestes autos nem prejuízo a terceiro. Tudo isso em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade. Outra sentença deve ser proferida, condizente com a realidade dos fatos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha inserto no id nº 415372424, para ADJUDICAR o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Macarani, matrícula nº 6.418, Livro 2 AD, fls. 96 a NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, e o imóvel registrado na matrícula 2.387, Livro 2-I, ADJUDICAR a PASCOAL ANTÔNIO EDUARDO e FILOMENA MARIA DE JESUS EDUARDO, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha e adjudicação, será lavrado o formal de partilha e elaborada a carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento, no caso de ainda existir imposto a ser pago.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 0000116-12.2003.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento do ITCMD e posteriormente as custas processuais da ação, conforme a r. Sentença de ID nº 415422343. Após o pagamento deverá ser juntado o comprovante no Autos para expedição das Cartas de Adjudicação.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000116-12.2003.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izália Sampaio Souto Araujo
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Inventariado: Maria Célia Sampaio Souto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 0000116-12.2003.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento do ITCMD e posteriormente as custas processuais da ação, conforme a r. Sentença de ID nº 415422343. Após o pagamento deverá ser juntado o comprovante no Autos para expedição das Cartas de Adjudicação.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000495-73.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. C. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000495-73.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se o(a) escrivania da Vara Cível, se existe ação revisional, constando as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso.
Em caso positivo, informe o número do processo, apensando a estes autos.
Após, voltem-me conclusos com urgência para apreciação da liminar.
Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000495-73.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. C. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000495-73.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar ajuizada pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, contra RAFAEL CABRAL ETINGER, devidamente qualificado, alegando que celebrou com o(a) requerido(a) contrato descrito na inicial, n.º 20039004784 celebrado entre as partes no dia 17/01/2024.
Afirma que concedeu um crédito ao(a) Requerido(a), no valor líquido de R$ 24.400,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS) que deveria ser pago em 48 prestações no valor de R$ 907,52 (NOVECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), destinado à aquisição de um veículo alienado fiduciariamente, marca YAMAHA modelo XTZ 250 LANDER 249CC, ano fabricação 2023, chassi 9C6DG3320R0126977, placa SJT2D82, cor VERMELHA, RENAVAM n.º 001378720536.
Ocorre, porém, que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014.
Instruiu o pedido com os documentos constantes dos autos digitais.
Determinado que o Cartório cível certificasse a existência ou não de Ação revisional, foi certificado que existe Ação de Busca e Apreensão de nº 8000485-29.2024.8.05.0155, envolvendo as mesmas partes.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, nos termos do Dec. Lei 911/69.
Legítima a pretensão da parte autora à vista da robusta prova documental anexa pela parte, que comprova o total da dívida, a mora da parte ré, bem como a notificação feita no endereço do devedor.
Neste contexto, CONCEDO, inaudita altera pars, a medida requerida, para determinar que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69.
CITE-SE o(a) devedor/requerido(a) na presente ação, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.
INTIME-SE o(a) requerido(a) para cumprir a decisão e entregar o bem. No prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da presente medida liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem.
Consigne-se que todas as publicações deverão ocorrer em nome do advogado descrito na inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma dos arts. 536, § 2º, Código de Processo Civil, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Não obstante dizer respeito a outro bem, o Cartório deverá apensar a ação de n.º 8000485-29.2024.8.05.0155 diante da conexão existente.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000558-69.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: M. C. S. V.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Representante: A. S. R.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: R. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000558-69.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: M. C. S. V. e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: REGINALDO SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi citado e intimado, conforme certificado na certidão da carta precatória, no entanto, não apresentou contestação, quedando-se inerte.
Verifico que os Alimentos provisórios foram fixados, e o alimentante foi citado e intimado da decisão, podendo ser executado pela autora, o título judicial provisório, sob pena de prisão.
Intime-se a autora, através de seu advogado, para informar quais as provas que pretende produzir para comprovar a capacidade/possibilidade e remuneração auferida pelo réu, para que posteriormente seja designada audiência de conciliação e instrução ou se requer o julgamento antecipado da lide.
Prazo de dez dias.
Em seguida, caso requeira o julgamento antecipado, abram-se vistas o Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-56.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Andre Silva Ferraz
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANDRE SILVA FERRAZ
Advogado(s): REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que, conforme se vê dos autos, o Estado não cumpriu com a tutela de urgência, tendo sido o valor atinente à aquisição do medicamento bloqueado, liberado ao autor, que juntou a nota fiscal.
ANUNCIO o julgamento antecipado do feito.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas. A autora deverá informar se a tutela de urgência deferida foi devidamente cumprida.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-56.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Andre Silva Ferraz
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANDRE SILVA FERRAZ
Advogado(s): REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que, conforme se vê dos autos, o Estado não cumpriu com a tutela de urgência, tendo sido o valor atinente à aquisição do medicamento bloqueado, liberado ao autor, que juntou a nota fiscal.
ANUNCIO o julgamento antecipado do feito.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas. A autora deverá informar se a tutela de urgência deferida foi devidamente cumprida.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-56.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Andre Silva Ferraz
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANDRE SILVA FERRAZ
Advogado(s): REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que, conforme se vê dos autos, o Estado não cumpriu com a tutela de urgência, tendo sido o valor atinente à aquisição do medicamento bloqueado, liberado ao autor, que juntou a nota fiscal.
ANUNCIO o julgamento antecipado do feito.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas. A autora deverá informar se a tutela de urgência deferida foi devidamente cumprida.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000193-06.2012.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Nilton Rocha Costa
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Requerido: Nercilio Jose Da Costa
Terceiro Interessado: Reinaldo Rocha Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000193-06.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: NILTON ROCHA COSTA
Advogado(s): ADALMAR INACIO DA SILVA (OAB:BA7489)
REQUERIDO: NERCILIO JOSE DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 2012.
Ressalto a imprescindibilidade da finalização de um inventário, em que o espólio é composto por bens imóveis, tendo em vista a necessidade de regularização da situação jurídica destes bens.
Com o óbito do(a) falecido(a), os bens do espólio devem ser partilhados e registrados em nome dos legítimos proprietários, agora os herdeiros. Pois, em futuras alienações destes bens, os imóveis apenas poderão ser transferidos regularmente a seus compradores, se estes imóveis já estiverem registrados em nome do alienante, o herdeiro.
A extinção de um inventário, sem a partilha desses bens imóveis, é prejudicial ao interesse público e aos adquirentes, pois estes bens, serão objeto de inúmeras cessões de direitos hereditários sem que ninguém possa adquirir a propriedade daquele bem. O que, por certo, implica aumento dos conflitos. Tudo isso porque o inventário não foi finalizado com os registros dos formais de partilha aos seus legítimos proprietários, os herdeiros.
Consigno que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual será feita após, com o lançamento administrativo do tributo. O que significa dizer que o imposto causa mortis poderá ser pago ao final da partilha.
Neste contexto, intime-se o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que deem continuidade ao processo, sob pena de ser removido e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O pagamento dos honorários ao inventariante judicial será feito pelo Espólio.
Prazo de 20 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000205-68.2018.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Sileones Jardim Lacerda Dos Santos
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Executado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-68.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SILEONES JARDIM LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s): REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.
A Jurisprudência é pacífica ao entender que o advogado pode executar seus honorários nos mesmos autos da ação que gerou esta condenação.
Intime-se o Município, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
O Cartório deverá alterar a classe processual dos autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000911-75.2023.8.05.0155 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Requerente: Dalva Meira Silva Santos
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerente: Rubson Meira Dos Santos
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000911-75.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: DALVA MEIRA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que foi juntada a procuração aos autos, e que a advogada não aditou sua inicial, primando pelo Princípio da Celeridade, o Cartório deverá alterar o polo ativo da ação para que conste corretamente RUBSON MEIRA DOS SANTOS, o qual já atingiu a maioridade.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000651-86.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elquisson Almeida Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Reu: Telma Morais Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000651-86.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELQUISSON ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: TELMA MORAIS GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 2013.
Ressalto a imprescindibilidade da finalização de um inventário, em que o espólio é composto por bens imóveis, tendo em vista a necessidade de regularização da situação jurídica destes bens.
Com o óbito do(a) falecido(a), os bens do espólio devem ser partilhados e registrados em nome dos legítimos proprietários, agora os herdeiros. Pois, em futuras alienações destes bens, os imóveis apenas poderão ser transferidos regularmente a seus compradores, se estes imóveis já estiverem registrados em nome do alienante, o herdeiro.
A extinção de um inventário, sem a partilha desses bens imóveis, é prejudicial ao interesse público e aos adquirentes, pois estes bens, serão objeto de inúmeras cessões de direitos hereditários sem que ninguém possa adquirir a propriedade daquele bem. O que, por certo, implica aumento dos conflitos. Tudo isso porque o inventário não foi finalizado com os registros dos formais de partilha aos seus legítimos proprietários, os herdeiros.
Consigno que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual será feita após, com o lançamento administrativo do tributo. O que significa dizer que o imposto causa mortis poderá ser pago ao final da partilha.
Neste contexto, intime-se o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que deem continuidade ao processo, sob pena de ser removido e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O pagamento dos honorários ao inventariante judicial será feito pelo Espólio.
Prazo de 20 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000032-59.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: N. J. D. A.
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: J. A. R.
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

PROCESSO Nº 8000928-48.2022.805.0155 – PETIÇÃO CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO – DE ORDEM:

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Diante da certidão do Oficial de Justiça de ID 396355660, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito. Prazo de dez dias.

Macarani-BA, 30 de outubro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão dos feitos cíveis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000598-85.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Euclides Fernandes De Souza Sobrinho
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000598-85.2021.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior requerendo o que entende de direito, no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 31 de outubro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000655-26.2013.8.05.0155 Execução Fiscal
Jurisdição: Macarani
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Executado: Jose Antonio Tomazeli

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000655-26.2013.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Visto que decorreu o prazo de um ano de suspensão dos autos, determinado na Decisão de ID nº 256376075, fica intimado o exequente para que forneça o endereço do executado, dando continuidade à execução, requerendo o que entender necessário, no prazo de Lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000392-03.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Iris Alves De Jesus Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerente: Valdeireis Alves De Jesus Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Ivandete Pereira Souza Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: João Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-03.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA IRIS ALVES DE JESUS VIEIRA e outros
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REQUERIDO: IVANDETE PEREIRA SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram no doc id nº 392744731, requerendo a suspensão do feito e da audiência pois estavam em tratativa de acordo.
O processo foi passado conclusos muito tempo depois, já tendo sido lavrada a ata da audiência no CEJUSC, informando que não possível a realização diante da ausência das partes e que havia sinalização de acordo.
Considerando o disposto em ata de audiência de conciliação, no Cejusc, o lapso temporal desde a última petição das partes, intimem-se as partes, através de seu advogado, para que informem se ocorreu de fato o acordo e se for o caso, junte o termo assinado entre as partes, no prazo de dez dias.
Caso não tenha havido composição, devolvo o prazo para a contestação, com as advertências de praxe.
Caso seja juntado o acordo, primando pelo julgamento de mérito, voltem os autos conclusos na pasta de homologação.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinada digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
CITAÇÃO
8000392-03.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Iris Alves De Jesus Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerente: Valdeireis Alves De Jesus Vieira
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Ivandete Pereira Souza Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: João Martins

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-03.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA IRIS ALVES DE JESUS VIEIRA e outros
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REQUERIDO: IVANDETE PEREIRA SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram no doc id nº 392744731, requerendo a suspensão do feito e da audiência pois estavam em tratativa de acordo.
O processo foi passado conclusos muito tempo depois, já tendo sido lavrada a ata da audiência no CEJUSC, informando que não possível a realização diante da ausência das partes e que havia sinalização de acordo.

Considerando o disposto em ata de audiência de conciliação, no Cejusc, o lapso temporal desde a última petição das partes, intimem-se as partes, através de seu advogado, para que informem se ocorreu de fato o acordo e se for o caso, junte o termo assinado entre as partes, no prazo de dez dias.
Caso não tenha havido composição, devolvo o prazo para a contestação, com as advertências de praxe.
Caso seja juntado o acordo, primando pelo julgamento de mérito, voltem os autos conclusos na pasta de homologação.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinada digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000048-13.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maximiano Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Carla De Santana Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-13.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAXIMIANO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR BIANCULLI JUNIOR (OAB:BA34572)
REU: CARLA DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo EM TRÂMITE desde os idos de 2013.
O autor peticionou no autos, constituindo novo patrono.
Intime-se o autor, através de seu advogado, para fornecer o endereço onde a ré poderá ser encontrada, ou requerer o que entender pertinente, no intuito de dar cumprimento à citação e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000314-97.2013.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Vera Lucia Lacerda Guimaraes
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Inventariado: Zulmiro Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000314-97.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: VERA LUCIA LACERDA GUIMARAES
Advogado(s): DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)

INVENTARIADO: ZULMIRO OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 2013.
Ressalto a imprescindibilidade da finalização de um inventário, em que o espólio é composto por bens imóveis, tendo em vista a necessidade de regularização da situação jurídica destes bens.
Com o óbito do(a) falecido(a), os bens do espólio devem ser partilhados e registrados em nome dos legítimos proprietários, agora os herdeiros. Pois, em futuras alienações destes bens, os imóveis apenas poderão ser transferidos regularmente a seus compradores, se estes imóveis já estiverem registrados em nome do alienante, o herdeiro.
A extinção de um inventário, sem a partilha desses bens imóveis, é prejudicial ao interesse público e aos adquirentes, pois estes bens, serão objeto de inúmeras cessões de direitos hereditários sem que ninguém possa adquirir a propriedade daquele bem. O que, por certo, implica aumento dos conflitos. Tudo isso porque o inventário não foi finalizado com os registros dos formais de partilha aos seus legítimos proprietários, os herdeiros.
Consigno que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual será feita após, com o lançamento administrativo do tributo. O que significa dizer que o imposto causa mortis poderá ser pago ao final da partilha.
Neste contexto, intime-se o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que deem continuidade ao processo, sob pena de ser removido e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O pagamento dos honorários ao inventariante judicial será feito pelo Espólio.
Prazo de 20 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-93.2019.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: M. D. C. L.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000311-93.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: MARCOS SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação de Execução de Alimentos ajuizada sob o rito previsto no art. 528 do CPC, em que se pretende o pagamento das três últimas parcelas vencidas e mais as que se vencerem no decorrer da execução de alimentos, sob pena de prisão civil,.
Citado o executado, ele não providenciou a quitação do débito, nem apresentou justificativa ou juntou qualquer documento que demonstrasse a impossibilidade absoluta de fazê-lo.
Foi decretada a prisão do alimentante.
Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente PESSOALMENTE, para que manifeste se possui interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que entender pertinente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.
Em caso positivo, OFICIE A DEPOL PARA SABER SE O MANDADO FOI CUMPRIDO, e se não foi, CUMPRA-SE.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000186-86.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Representante: E. P. D. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Representado: M. M. F. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000186-86.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o Termo de Audiência de ID 382318906 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 11 de julho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000737-42.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Anita Miranda Gomes
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000737-42.2018.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ 10/2008-GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Manifestar sobre a contestação de ID 18917817 e documentos, no prazo de lei.

Macarani – Bahia, 30 de setembro de 2020.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000460-50.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: E. E. D. C. D. S. R. C. C. E. E. D. C. D. S.
Advogado: Hilkarem Ribeiro Lima (OAB:BA73689)
Reu: D. A. F.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos Nº 8000460-50.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 17/07/2023 às 11:10h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 389650637.
Macarani – Bahia, 02 de junho de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000978-11.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: N. B. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: L. D. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000978-11.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NATALIA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: LUCAS DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 150943943.
Determinada a citação do réu, não se obteve êxito, tendo retornada a carta precatória, sem proveito.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, restou prejudicada diante da ausência do alimentante, tendo sido fornecido pela parte autora na assentada o atual endereço da parte ré, requerendo nova citação do réu no endereço informado.
Expedida nova citação, para que o réu oferecesse contestação no prazo legal, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do mesmo devidamente citado através de Carta Precatória, conforme certidão de doc id nº 329811655.
Diante da revelia do réu, considerando o direito indisponível em questão, abram-se vistas ao Ministério Público para o seu parecer, requerendo o que entender pertinente.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001226-06.2023.8.05.0155 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Roselia Almeida Silva
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Autor: Jadson Almeida Silva
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001226-06.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSELIA ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil.
Instado a se manifestar o Ministério Público entendeu que não existem provas suficientes para demonstrar que Aldino Ramos de Almeida seja, de fato, o pai de Rosélia Almeida pois os documentos juntados até o presente momento não leva a concluir nesse sentido, conforme fundamentação do representante ministerial.
DEFIRO as diligências requeridas pelo Ministério Público, o parecer está esclarecedor, e a advogada deve analisá-lo para poder entender e empreender diligências visando demonstrar que é Aldino Ramos de Almeida e não Adelino Bispo dos Santos que é seu genitor biológico.
Deve ainda aditar a inicial, para poder corrigir também a sua certidão de nascimento de Rosélia que deu origem aos erros na certidão de seus filhos.
Prazo de dez dias.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.

Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que "após o casamento" da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem "inaudita altera pars" a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.

Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ‘’Roni”, seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.
Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.
Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que “após o casamento” da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem “inaudita altera pars” a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-

00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.
Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ''Roni", seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.

Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.

Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que "após o casamento" da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem "inaudita altera pars" a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.

Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ‘’Roni”, seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.
Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000097-68.2020.8.05.0155 Ação Civil Pública

Jurisdição: Macarani
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, CEP 45.760-000 – Macarani (Ba), Fone (77) 3274-2057/2190/2111
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000097-68.2020.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para apresentar réplica, acerca da contestação apresentada pelo réu no ID nº 94112932, requerendo o que entender de direito, no prazo de Lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020
Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000280-34.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: J. A. D. J.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: S. S. D. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000280-34.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a devolução de carta precatória de ID 397455710, fls. 21, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 03 de julho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000072-46.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Roberto Menezes
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455)
Reu: Municipio De Maiquinique/ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-46.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE ROBERTO MENEZES
Advogado(s): GILZETE DA COSTA SILVA (OAB:BA13207), MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB:BA8455)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE/BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
A Ação objetiva o recebimento de diferenças de honorários médicos.
Inicialmente foi proposta em 2001, uma ação cautelar.
Regularmente citado o Município NÃO contestou e as partes NÃO se conciliaram. A magistrada, à época, sentenciou o Município a pagar os honorários médicos conforme requerido pelo autor, devido à confissão ficta no valor de R$ 31.100,00. Os autos foram remetidos ao TJ devido ao recurso de ofício.
Posteriormente, a ação ordinária. O autor requereu a justiça gratuita, que foi indeferida. Na apelação foi mantida o indeferimento e determinado o pagamento das custas.
Foi proferida a sentença, no entanto, a mesma foi anulada pelo Tribunal, voltando os autos para a designação de instrução.
Na Ação Cautelar em apenso, foi bloqueado verbas do Município requerido no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Tendo sido realizada audiência, em 2012, as partes manifestarem interesse em se conciliar, tendo sido determinado a expedição de oficio ao Banco do Brasil para que informasse o valor atualizado.
O banco informou o valor depositado judicialmente.
Sendo infrutífera a tentativa de acordo, o autor peticionou, aduzindo que, como se trata de créditos salariais ainda não quitado pela parte Ré, considerando que o valor do crédito reclamado é superior ao valor do BLOQUEIO efetuado na conta do Município de Maiquinique/BA que se encontra à disposição desse MM. Juízo, conta judicial n°.800121996615, cujo valor de R$ 10.198,39 (dez mil cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), requer a liberação.
DECIDO.
Considerando que o Município foi intimado mais de uma vez, não se manifestou, não tendo interesse em resolver a lide, tratando-se de valor incontroverso, bloqueado judicialmente, conforme doc id nº 29078969 - Pág. 12 AUTORIZO a liberação através alvará, uma vez que se trata de verba alimentar (honorários médicos), em nome do autor ou da advogado, conforme conta informada, se tiver poderes específicos.
Em seguida, intime-se o autor, pessoalmente, para que requeira o que entender pertinente, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de cinco dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-34.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: K. N. R. A.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: É. S. R.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8000474-34.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 17/07/2023 às 10:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos do r. Despacho de ID 389382372.
Macarani – Bahia, 02 de junho de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.

O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...
A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...
Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).
Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.
É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.
No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.
Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.
Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.
O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração

de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).
Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).
Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.

Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...
A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...
Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).
Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.
É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.
No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.
Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.
Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.
O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária

reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).

Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...

A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...

Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).

Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.

É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.

Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.

No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.

Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.

Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.

O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.

Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.

Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.

Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:

Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).

Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.

Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...
A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...
Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).
Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes. Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.
É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.
No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.
Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.
Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.
O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).
Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).
Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.

O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...
A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...
Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).
Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.
É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.
No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.
Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.

Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.
O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).
Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).
Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos

Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.

Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...
A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...
Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).
Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.
É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.
No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.
Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.
Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.
O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A

sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).

Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Autor: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ELZA MARIA SANTOS E OUTRAS, qualificadas nos autos, através de seus advogados constituídos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra o MUNICÍPIO DE MACARANI e o BANCO DO BRASIL, também qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são servidoras públicos do quadro efetivo do Município, e que nos meados do mês de novembro de 2006, o Município declarou, através dos meios de radiodifusão, que cumpriria com a obrigação de realizar o pagamento do 13º salário dos seus servidores, ainda naquele mês, e que no dia 23 de novembro de 2006, foi depositado nas contas salário que cada autora possui no Banco do Brasil valor equivalente ao 13º salário.
Alegam que o gestor do Município ludibriaram as autoras, com provável intuito de obter ganhos de natureza política, contando com a colaboração do Banco do Brasil, e que quando verificaram, foi confirmado que havia sido realizado, sem autorização das mesmas, contrato bancário de empréstimo consignado, em vez do pagamento da gratificação natalina.
Narram que diante da dimensão que tomou o fato, temendo as consequências de ordem criminal, civil, administrativa e política, os demandados realizaram no dia 11 de dezembro de 2006 o estorno da operação de empréstimo, assim como da tarifa bancária cobrada.
Aduzem que simultaneamente, o Município acionado realizou o pagamento do 13º salário dos servidores.
Requerem que seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de danos morais.
Instruíram a inicial com procuração e documentos constantes dos autos digitalizados.
Devidamente citados, os réus oferecerem contestação juntamente com documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação com preliminares, aduzindo, em síntese, que nunca invadiu conta corrente de nenhum das demandantes, e que o crédito foi de consignado, de acordo com o convênio firmado com a Administração Pública Municipal, e que se houve pratica de ato ilícito, também como ja dito, tal ato foi praticado pela agente pública, pois esta declarou que os servidores do município haviam concordado com o crédito a título de empréstimo.
O Município ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Município não dispõe de nenhum programa que indique o histórico de realização de empréstimo por parte de seus servidores, sendo impossível, ter o Município contraído qualquer empréstimo em nome de quem quer que seja sem o consentimento deste, sendo inegável que todos os empréstimos realizados foram precedidos, como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.
Cabe ao Município, através do chefe de Departamento de Pessoal, responder à solicitação bancária, através do sistema ou através de ofício, se aquela pessoa é servidora municipal e se tem margem consignável para efetuar aquele empréstimo. Aduz que por algum motivo que o Município desconhece o sistema do Banco cometeu um erro, enviando pedidos de informações sobre diversos servidores - dentre estes os autores e autoras - como se houvessem solicitado empréstimos. Tudo o que a diretora do departamento de pessoal fez foi confirmar serem servidores e possuírem margem para as operações.
O Município, então, procurou saber o que havia ocorrido. O Banco do Brasil, então, verificando seu erro, fez estornar das contas das autores e de outros servidores que também teriam sido beneficiados pelo empréstimo não solicitado. Requer a improcedência do feito.
A autoras apresentaram réplica, combatendo as alegações dos réus.
Realizada audiência de conciliação, inicialmente, não houve conciliação.
Na oportunidade, o feito foi saneado.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes, com exceção de LUCIENE ALVES PESSOA e DOLORES SILVA DA CRUZ, se compuseram, sendo na assentada homologado o acordo, com extinção do processo com resolução do mérito quanto a elas.
Dando continuidade apenas quanto à autora DOLORES SILVA DA CRUZ e LUCIENE ALVES PESSOA, realizada audiência de instrução no doc id nº 30565427, foram tomados os seus depoimentos pessoais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cinge-se a presente demanda à análise da configuração dos danos morais alegados por ter sido feito empréstimo consignado creditado na conta corrente das servidoras sem ter contratado com a instituicão financeira.
Observo que o processo já foi saneado, estando pronto para julgamento, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.
Não há controvérsia nos autos quanto à falha do banco. No entanto, o equívoco do segundo réu foi sanado a tempo.
Pois bem.
Foi feito o estorno do numerário disponível na conta bancária das servidoras, não foram cobradas taxas, bem como o décimo terceiro foi pago corretamente como devidamente confessado em audiência.
Em audiência, a autora LUCIENE ALVES PESSOA, afirmou que: Que houve a veiculação da notícia de que o décimo terceiro dos servidores estava depositado na conta corrente dos mesmos; que primeiramente antes da notícia pelo carro de som a declarante foi

informada por um colega servidor que realmente o décimo terceiro teria sido pago; que a primeira notícia foi apenas do pagamento e posteriormente houve outra informação que o deposito realizado pelo município era um empréstimo consignado; que apenas depois desta última notícia, poucos dias após, e que a declarante retirou um extrato de sua conta corrente e verificou que realmente havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome; que a declarante e os outros servidores estranharam porque o décimo terceiro foi pago em novembro enquanto que a data para seu pagamento naquela época, quando não se pagava a primeira parte no primeiro semestre, era sempre em dezembro; que da época em que soube do depósito consignado ate o estorno do dinheiro decorreu pouco tempo; que posteriormente nenhuma parcela do empréstimo foi debitada na conta da declarante; que não houve nenhum dano material pelo estorno do dinheiro após o crédito em sua conta; que não foi um erro o crédito consignado nas contas dos servidores, foi uma opção do banco e do município; que o décimo terceiro, não querendo dizer aqui empréstimo consignado, foi pago em tempo hábil, ou seja, ate o dia 20 de dezembro do mesmo ano...

A autora de nome LUCIENE ALVES PESSOA afirma que: foi pouco tempo depois do ocorrido; que poucos dias depois o empréstimo consignado foi retirado da conta dos servidores; que a declarante recebeu no mesmo ano, acredita que no outro mês o seu décimo terceiro salário...

Resta este juízo averiguar a existência dos danos e a consequência jurídica dele decorrente.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373 do CPC).

Verifico que as autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos causados por quaisquer dos réus.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º da CF de 1988, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste raciocínio, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Contudo, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, repito, as autoras não demonstraram a ocorrência dos danos.

É fato que todos os empréstimos realizados serem precedidos, depende da assinatura do servidor como já dito, da solicitação do servidor, não tendo como o Município agir em nome dos mesmos efetivando qualquer empréstimo ou operação bancária.

Observo que diante da falha do banco, o crédito foi posteriormente estornado sem qualquer cobrança de taxa, ou situação vexatória, o que por si só, não enseja dano moral. Poderia sim, caso provado, ensejar algum dano material, em razão de suposta cobrança de juros ou taxas bancárias, o que não ocorreu. Ademais, percebo que o banco réu logo que identificou o erro, agiu de forma diligente no sentido de corrigir o equívoco, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer dano de ordem moral.

No caso em exame, não houve nenhum prejuízo a estas autoras, vez que na conta corrente não foi cobrado taxa, sem gerar portanto, nenhuma diminuição patrimonial, hipótese em que não é possível presumir tenham as autoras experimentado qualquer transtorno passível de reparação por dano moral.

Não trouxe testemunha para comprovar que recebeu um tratamento desidioso não havendo o que se falar em danos morais, tendo em vista que nenhuma valor/parcela do consignado/suposta dívida foi retirada da conta da servidora. Assim, quanto aos danos morais, com todo respeito aos aborrecimentos pelos quais tenha passado, não os vejo ocorridos. Por outro lado, se trata de dinheiro público.

Quanto ao Banco do Brasil, de igual forma, efetuou o estorno integral dos valores creditados, inexistindo, portanto, danos morais a reparar. Tudo foi confessado pela autora, que o valor foi estornado e o décimo terceiro foi pago em tempo.

O dano moral decorre da violação a direito da personalidade. Embora haja casos em que, realmente, a violação contratual produza dano excepcional à psique humana, não é essa a ocorrência dos autos. Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.

Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.

Dessa forma, ante a celeridade em que o banco agiu para reticar o ato e evitar prejuízos para as autoras, entendo que o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da mesma, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou ainda cobrança indevida.

Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:

Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer refor-

ma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).
Dessarte, repiso, as autoras não se desincumbiram do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC, já o réu se incumbiu de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).
Portanto, as circunstâncias descritas nos autos não apresentam qualquer indicativo de que há existência de ilegalidade por parte dos réus, bem como existência de danos morais a serem indenizados às autoras, pois os valores creditados nas contas foram estornados pelo réu, não assistindo mais razão à parte autora o deferimento do pleito requerido, razão pela qual o julgamento improcedente da presente demanda é medida que se impõe.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000464-58.2021.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Adenir Alves Da Rocha
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerido: Judinalia Alves Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000464-58.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADENIR ALVES DA ROCHA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REQUERIDO: JUDINALIA ALVES SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Nomeada curadora provisória da interditanda, foi realizado estudo social, por assistente social do CRAS na residência da requerente para a verificação dos cuidados dispensados à interditanda, conforme doc id n° 115519323.
Considerando o lapso temporal, no intuito de solucionar o feito, determinada a intimação pessoal da autora para manifestar nos autos se ainda possuía interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma, devidamente intimada pessoalmente.
Diante da total falta de interesse da parte autora na continuidade do feito, considerando o direito indisponível em questão, abram-se vistas ao Ministério Público para o seu parecer, requerendo o que entender pertinente.
Após, se for o caso, voltem os autos conclusos na pasta extintiva.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
0000124-32.2016.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Isabelly Dutra Lino Santana
Autor: Keila Dutra Silva
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Reu: Jose Roberto Lino De Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000124-32.2016.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do lapso temporal fica a parte AUTORA intimada para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000168-95.2009.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Marilia Braga Da Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: O Municipio De Maiquinique - Bahia
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000168-95.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: MARILIA BRAGA DA SILVA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
APELADO: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O advogado peticionou nos autos no doc id nº 424590774, no entanto, não juntou os cálculos.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que junte a planilha de cálculos do valor atualizado do débito de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O cartório deverá alterar a classe processo dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000350-17.2024.8.05.0155 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ivonete Dos Reis Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Requerido: Doriel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000350-17.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IVONETE DOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REQUERIDO: DORIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
Trata-se de Ação de Suprimento de Registro de Óbito.
Dispõe o art. 83 da lei de registros Públicos que, quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000350-17.2024.8.05.0155 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ivonete Dos Reis Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Requerido: Doriel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000350-17.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IVONETE DOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REQUERIDO: DORIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
Trata-se de Ação de Suprimento de Registro de Óbito.
Dispõe o art. 83 da lei de registros Públicos que, quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000059-08.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Exequente: Felipe Mendes Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-08.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual, nos termos da Portaria n. 004/2022 deste Juízo.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJe, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
5. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
6. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000571-88.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sueli Alves Da Silva
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000571-88.2024.8.05.0158
AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA
Advogado(s):FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445), GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 12/06/2024, às 10:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000570-06.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sueli Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000570-06.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou ciência à parte autora acerca da certidão de triagem (id. 442732767), intimando-a, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio ou justificar a relação com o titular do documento juntado aos autos no id. 442633802.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000573-58.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Valdenita Moreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000573-58.2024.8.05.0158
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: VALDENITA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 12/06/2024, às 11:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000047-96.2021.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi
Requerente: V. L. D.
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Requerido: R. M. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Mairi
Unidade Judiciária Unificada
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha - Mairi/BA - CEP: 44630-000
E-mail do Cartório: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DIVÓRCIO LITIGIOSO

PROCESSO nº: 8000047-96.2021.8.05.0158
REQUERENTE: V. L. D.
Advogado(s):WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)
REQUERIDO: R. M. D. S. D.

Advogado(s):

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADO (A) (S), o Representante do MP, a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à audiência designada, que será realizada por videoconferência.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Data e hora: 09/08/2024 08:10.
Sala: CONCILIAÇÃO - CEJUSC VIRTUAL.

A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 3880630
Manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS--PARTES-audiencia-virtual.pdf
Números de contato do CEJUSC Virtual: ((71) 3372-5080 ou WhatsApp – (71) 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ADVERTÊNCIAS: a) Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 3880630
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000897-19.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Ezenilde Alves Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000897-19.2022.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[]

EXEQUENTE: EZENILDE ALVES OLIVEIRA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição acostada aos autos pela parte contrária. ID: 442184014.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, PORTARIA Nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000645-84.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Olegario Bento Dos Santos

Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000645-84.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: OLEGARIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos, etc.
O despacho de Id. 430662003, intimou a parte autora para apresentar procuração atualizada.
Intimada, a parte autora apresentou a procuração atualizada, conforme expediente de Id. 432111019.
Nesse sentido, cumpra-se o determinado na sentença de Id. 426334895.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000645-84.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Olegario Bento Dos Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000645-84.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: OLEGARIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos, etc.
O despacho de Id. 430662003, intimou a parte autora para apresentar procuração atualizada.
Intimada, a parte autora apresentou a procuração atualizada, conforme expediente de Id. 432111019.
Nesse sentido, cumpra-se o determinado na sentença de Id. 426334895.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000641-42.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Recorrente: Valdeni Alves De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000641-42.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

RECORRENTE: VALDENI ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001394-38.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrido: Maria De Lourdes Dos Reis
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001394-38.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS REIS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001001-16.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrido: Agda Santos Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001001-16.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: AGDA SANTOS DA SILVA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000767-63.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Elenita Maia Goncalves
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000767-63.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: ELENITA MAIA GONCALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000027-18.2015.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Aristeu Rios De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000027-18.2015.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: ARISTEU RIOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001409-07.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maricelia Mendes De Araujo
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001409-07.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: MARICELIA MENDES DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000472-94.2019.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi
Requerente: K. D. J. S.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)
Requerido: V. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
DA COMARCA DE MAIRI
FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta comarca e em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Providencio a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça ID 42340959 (cópia anexa).

Mairi/ BA 21 de janeiro de 2020

Maria Neide Souza Mangabeira Rios Maia
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000181-94.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000181-94.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545824 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nestes autos, consoante ID. 402393934, o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 429027275, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 407047318, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000180-12.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000180-12.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545827 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nos autos de n.º 8000181-94.2019.8.05.0158 (ID. 402393934), o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público, consoante ID. 433031762.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 426865921, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 407045528, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000179-27.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Autor: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-27.2019.8.05.0158

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545821 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nos autos de n.º 8000181-94.2019.8.05.0158 (ID. 402393934), o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 428565183, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 428087170, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000605-97.2023.8.05.0158 Petição Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Claudionora Oliveira Da Silva Araujo
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)
Requerido: Municipio De Varzea Da Roca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000605-97.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: CLAUDIONORA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA (OAB:BA57296)
REQUERIDO: Município de Várzea da Roça
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação sobre a atividade profissional que exercer, seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.

5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe se exercer atividade remunerada e comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos: (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; (b) comprovante de recebimentos de proventos ou contracheque ou holerite ou folha de pagamento; e (b) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco).
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água ou contrato de aluguel com firmas reconhecidas por verdadeira, etc.), em seu nome. Esclareço que pode ainda ser apresentado consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SCPC) para comprovação de endereço.
Destaco que o expediente de Id. 401393587 não está digitalizado em sua integralidade.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001054-94.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Jose Carvalho Coelho
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001054-94.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]

RECORRENTE: JOSE CARVALHO COELHO

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8001167-09.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Valterreis Araujo Alves
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Executado: Angelo Dos Santos Mota Ltda
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Executado: Garthen Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Maria Ioly Vidal (OAB:SC28327)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001167-09.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: VALTERREIS ARAUJO ALVES
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
EXECUTADO: ANGELO DOS SANTOS MOTA LTDA e outros
Advogado(s): ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), MARIA IOLY VIDAL (OAB:SC28327)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000313-78.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. S. C.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Requerido: A. V. D. S.
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000313-78.2024.8.05.0158
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)-[Fixação, Alimentos]

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa.

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000314-63.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. S. C.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Requerido: A. V. D. S.
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000314-63.2024.8.05.0158
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)-[Fixação, Alimentos]

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa.

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000873-54.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Leandro Sampaio Rios
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000873-54.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO RIOS
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora (ID. 437189836), desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Concedo o prazo de 30 dias para que a parte executada cumpra a obrigação de fazer, mediante a comprovação nos autos, sob pena de multa diária, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00.
Intime-se.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000179-27.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Autor: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-27.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação processual do herdeiros da falecida, JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora, através do seu advogado.

Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela causídica do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000180-12.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000180-12.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REPRESENTANTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação processual do herdeiros da falecida, JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora, através do seu advogado.

Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela causídica do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000381-58.2010.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Genebaldo Santos Da Costa
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-58.2010.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GENEBALDO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
1. Processo já sentenciado. Como a parte vencedora não promoveu o impulsionamento da demanda para satisfação de seu crédito, determino o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria n. 5/2022 deste Juízo, sem prejuízo de que o interessado, dentro do prazo prescricional, requeira a retomada da execução.
2. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
3. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000444-53.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Davi Queiroz Cintra
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Tainan Santos Rodrigues (OAB:BA78236)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: DAVI QUEIROZ CINTRA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), TAINAN SANTOS RODRIGUES (OAB:BA78236)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo os autos.

Ratifico a decisão liminar proferida em ID. 439645021.

Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000444-53.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Davi Queiroz Cintra
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Tainan Santos Rodrigues (OAB:BA78236)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: DAVI QUEIROZ CINTRA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), TAINAN SANTOS RODRIGUES (OAB:BA78236)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo os autos.

Ratifico a decisão liminar proferida em ID. 439645021.

Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000444-53.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Davi Queiroz Cintra
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Tainan Santos Rodrigues (OAB:BA78236)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: DAVI QUEIROZ CINTRA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), TAINAN SANTOS RODRIGUES (OAB:BA78236)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo os autos.

Ratifico a decisão liminar proferida em ID. 439645021.

Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000444-53.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Davi Queiroz Cintra
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Tainan Santos Rodrigues (OAB:BA78236)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000444-53.2024.8.05.0158
AUTOR: DAVI QUEIROZ CINTRA
Advogado(s):KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), TAINAN SANTOS RODRIGUES (OAB:BA78236)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM. Juiz de Direito designado para atuar nesta Comarca, cumprindo determinação do (a) despacho/decisão (ID: 442798140), fica(m) INTIMADAS, a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecerem à audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95). A assentada será realizada por videoconferência. Data e hora: 05/06/2024 16:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000472-94.2019.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi
Requerente: K. D. J. S.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)
Requerido: V. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PROCESSO nº: 8000472-94.2019.8.05.0158
REQUERENTE: K. D. J. S.
Advogado(s):MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204), HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682)

REQUERIDO: V. R. G.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADO (A) (S), o Representante do MP, a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à audiência designada, que será realizada por videoconferência.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
Data e hora: 09/08/2024, às 09:30.
Sala: CONCILIAÇÃO - CEJUSC VIRTUAL.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 3880630
Manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS--PARTES-audiencia-virtual.pdf

Números de contato do CEJUSC Virtual: ((71) 3372-5080 ou WhatsApp – (71) 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 3880630. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 3880630
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000451-45.2024.8.05.0158 Desapropriação
Jurisdição: Mairi
Autor: Alex Vieira Dantas
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000451-45.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ALEX VIEIRA DANTAS
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):
DECISÃO
1. A parte autora requereu concessão da gratuidade processual, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.
Considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) e a natureza da demanda, defiro provisoriamente a gratuidade processual, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença.
2. Ao Cartório para que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.
3. Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC).
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
4. Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
5. Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

6. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida" (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.
7. Requerida a produção de provas pelas partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou a inversão do ônus da prova, conclusos para decisão.
8. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
9. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores, caso seja hipótese de sua atuação no feito (art. 178 do CPC).
10. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
11. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0001166-78.2014.8.05.0158 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mairi
Autor: Manoel Santos Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001166-78.2014.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MANOEL SANTOS SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO as partes para se manifestarem acerca das informações do ID.442610952, no prazo de 10 (dez) dias.

Mairi/BA, 3 de maio de 2024

Maria Neide Souza mangabeira Rios Maia
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000576-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Sueli Oliveira Silva
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000576-13.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 05/06/2024, às 15:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000181-94.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000181-94.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REPRESENTANTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação processual do herdeiros da falecida, JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora, através do seu advogado.

Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela causídica do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000605-97.2023.8.05.0158 Petição Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Claudionora Oliveira Da Silva Araujo
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)
Requerido: Municipio De Varzea Da Roca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000605-97.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: CLAUDIONORA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA (OAB:BA57296)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Reservo-me apreciar o pedido liminar após a formação do conraditório.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento da presente citação, já levando em conta o prazo em dobro a qual faz jus.
Postergo a realização da audiência de conciliação.
Ciência ao MP.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000302-83.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Luiz Santana Da Silva
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Testemunha: Jovanilson Bispo Maia
Testemunha: Vandilson Lomes De Oliveira
Testemunha: Rosailton Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - VARA CRIMINAL
FÓRUM JUIZ DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8000302-83.2023.8.05.0158
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: EMERSON LUIZ SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016 e Portaria nº 004/2023, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Tendo em vista que o Ministério Público apresentou MEMORIAIS FINAIS id. 442651213, abro VISTA ao(s) patrono(s) do RÉU para que também o façam no prazo de lei.
Mairi, 3 de maio de 2024 .
GILDAZIO DE OLIVEIRA ALVES
Escrevente Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000302-83.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Luiz Santana Da Silva
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Testemunha: Jovanilson Bispo Maia
Testemunha: Vandilson Lomes De Oliveira
Testemunha: Rosailton Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - VARA CRIMINAL
FÓRUM JUIZ DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8000302-83.2023.8.05.0158
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: EMERSON LUIZ SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016 e Portaria nº 004/2023, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Tendo em vista que o Ministério Público apresentou MEMORIAIS FINAIS id. 442651213, abro VISTA ao(s) patrono(s) do RÉU para que também o façam no prazo de lei.
Mairi, 3 de maio de 2024 .
GILDAZIO DE OLIVEIRA ALVES
Escrevente Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000302-83.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Luiz Santana Da Silva
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Testemunha: Jovanilson Bispo Maia
Testemunha: Vandilson Lomes De Oliveira
Testemunha: Rosailton Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - VARA CRIMINAL
FÓRUM JUIZ DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8000302-83.2023.8.05.0158
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: EMERSON LUIZ SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016 e Portaria nº 004/2023, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Tendo em vista que o Ministério Público apresentou MEMORIAIS FINAIS id. 442651213, abro VISTA ao(s) patrono(s) do RÉU para que também o façam no prazo de lei.
Mairi, 3 de maio de 2024 .
GILDAZIO DE OLIVEIRA ALVES
Escrevente Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000885-05.2022.8.05.0158 Adoção
Jurisdição: Mairi
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Requerido: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
R.S.S. ingressou em juízo com ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR com o objetivo de adotar M.L.S., na qual por despacho foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial para regularizar a inclusão da genitora no polo passivo da presente demanda.
Intimado por meio de publicação no DJE para regularizar a petição inicial, esta permaneceu silente, sem cumprir o ônus processual que lhe compete.
É o breve relatório. Decido.
O art. 321, parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência.
In casu, intimada a parte autora para adequar a sua peça de intróito aos ditames legais, quedou-se inerte, mantendo o erro verificado ab initio, impondo-se a prematura extinção do processo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supra mencionado, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001102-14.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Testemunha: N. P. D. S.
Vitima: D. P. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.
Reu: C. B. B.
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Advogado: Ylana Ferreira Mendes (OAB:BA70753)
Autoridade: D. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001102-14.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTORIDADE: DT MAIRI e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDIO BARROS BRANDAO
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506), YLANA FERREIRA MENDES (OAB:BA70753)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, §1° (pratica de ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato), do Código Penal.
Narra a peça acusatória que, no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 16h30min, no lugar conhecido como Tanque da Nação, localizado no Povoado de Alagoinhas, zona rural de Mairi-BA, CLAUDIO BARROS BRANDÃO, ora denunciado, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o Sr. DAMIÃO PESSOA DA SILVA, pessoa incapaz (portadora de síndrome de down).
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial (ID. 421494902) e demais documentos, inclusive um vídeo, ID. 421494903.
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24.
A denúncia foi recebida (ID. 422674301) e, devidamente citado (ID. 434769322), o réu apresentou defesa por meio de seu defensor constituído, ID. 434817462.
Audiência de instrução realizada em ID. 439282395, onde foi realizado o depoimento especial da vítima e das demais testemunhas, cujos depoimentos foram registrados por meio de mídias audiovisuais.
O réu foi interrogado na oportunidade acima mencionada, negando a prática do fato.
O Ministério Público apresentou as alegações finais orais, pugnando pela procedência da ação, nos termos da denúncia.
A defesa, sob o patrocínio do advogado constituído, apresentou as alegações finais no ID. 442113586 e apresentou documentos. Saliente-se que, a juntada dos referidos documentos após a audiência foi devidamente autorizada por este juízo, com a concordância do MP, conforme audiência de instrução e julgamento.
Encerrada a instrução.
A defesa, manifestou-se, requerendo a improcedência da denúncia.
Vieram-se os autos conclusos para sentença.
Este é o relatório. DECIDO.
Não houve preliminares ou questões processuais incidentais para serem analisadas, bem como não tendo ocorrido nenhuma nulidade no rito processual, passo à análise do mérito.
- DA MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade do crime de estupro de vulnerável encontra-se sobejamente provada nos autos através do Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, dos depoimentos das testemunhas e do vídeo acostado em ID. 421494903.
Em que pese o acusado ter negado a prática do fato, tanto em sede de delegacia, como em juízo, a autoria resta devidamente comprovada, visto que este assumiu que tomou banho naquele dia com a vítima, não cometendo qualquer ato libidinoso e/ou conjunção carnal com a vítima, mas apenas fez carinhos.

Destaca-se, desde já, que conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais de todo o país, em delitos sexuais praticados em face de pessoas portadoras de Síndrome de Down, o Juízo deve analisar a capacidade cognitiva da vítima e não apenas o quesito da idade cronológica.

No caso em tela, verifico que apesar da vítima contar com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do fato, esta possuía debilidade mental, por ser portador de Síndrome de Down (ID. 421494902, pág. 36 – comprovante de recebimento de BPC – fato incontroverso para a Defesa e MP), sendo, portanto, totalmente vulnerável, incapaz de entender/discernir com a prática dos atos sexuais ao qual foi submetido pelo acusado.

Os portadores da referida síndrome não são todos incapazes. Todavia, na origem, este Juízo chegou à conclusão de que a vítima Damião era incapaz de entender o caráter ilícito do fato através de dois pontos. O primeiro, é o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, no qual o perito médico do DPT atesta que o periciando (Damião) apresentou no momento do exame um quadro de desorientação tempero-espacial, confusão de ideias e comportamento infantil. O segundo ponto considerado por este juízo vai em consonância com o quanto apontado no laudo acima referido. Em sede de audiência de instrução, especificamente no momento do depoimento especial da vítima, realizado de forma presencial no fórum da presente comarca, na presença deste Magistrado, também foi possível perceber o comportamento desorientado e infantil de Damião, que, inclusive, impossibilitou a realização do ato, devido a falta de compreensão da narrativa fática.

A dificuldade de dicção e linguagem da vítima evidenciada em audiência também demonstra o seu nível de discernimento sobre a prática de atos sexuais.

Pois bem. Demonstrado o estado de vulnerabilidade do Sr. Damião, passo a dispor especificamente sobre a materialidade do crime.

Constam nos autos o vídeo gravado pela testemunha JHONES PESSOA DA SILVA, no momento exato em que o acusado e vítima estavam sem roupa na beira do tanque, consoante ID. 421494903. Apesar da baixa qualidade do vídeo, é perceptível que o acusado estava praticando algum ato libidinoso ou até mesmo a conjunção carnal com o Sr. Damião, visto que ambos estavam sem suas vestes e este último estava na posição de quatro (posição sexual), enquanto o Claudio em cima deste fazendo movimentações.

Em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório, a única testemunha ocular dos fatos, JHONES PESSOA DA SILVA relatou, em síntese:

“Que no dia 24/10/2023 estava retornando do seu trabalho em sua motocicleta, quando nas proximidades do tanque, avistou o acusado encima de Damião; Que parou a moto e resolveu gravar a cena; Que ambos estavam sem roupas; Que Damião estava de quatro; Que gritou “ei, o que é isso ai rapaz?”; Que depois que gritou, Claudio saiu do tanque, vestiu a roupa e foi embora;”

As demais testemunhas de acusação ouvidas em juízo ratificaram a versão da testemunha Jhones (conforme mídia audiovisual juntada no ID. 439329162).

Por fim, em interrogatório em Juízo, o réu CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, disse que não praticou ato libidinoso e/ou conjunção carnal com a vítima, mas apenas fez carinhos.

Assim, a materialidade encontra-se extraída do vídeo acostado aos autos e do depoimento da testemunha Jhones, corroborado com as demais testemunhas, restando inconteste a existência dos fatos delituosos nos moldes imputados pela inicial acusatória.

Malgrado tenha a Defesa alegado a ausência de prova de materialidade da conduta delitiva, ausência de provas quanto à falta de discernimento da vítima, ausência de dolo por parte do acusado e requerido pela desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), reputo que nenhuma tese merece guarida, vejamos.

No tocante à autoria do delito, também se encontra demonstrada nos autos através do conjunto probatório. Da mesma forma, como já narrado anteriormente e após amiúde análise do laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, verifica-se que o perito médico deixa claro o nível de discernimento mental do periciando (Damião), o qual apresenta um quadro de desorientação tempero-espacial, confusão de ideias e comportamento infantil.

Noutro giro, afasto as teses de defesa sustentadas pelo acusado de ausência de dolo e desclassificação para importunação sexual, visto que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que todo e qualquer contato físico, com intuito lascivo, existente entre réu e vítima, é suficiente para a consumação do estupro de vulnerável, independentemente do dolo finalístico, além de que qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal também configura o crime em questão.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL [PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL] - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SEU GENITOR E TESTEMUNHA - FASES POLICIAL E JUDICIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO SUPERMERCADO - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADO - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PRESERVADA - PENAS BASILAR E DEFINITIVA FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JULGADOS DO STJ, TJMT, TJDFT E TJMG – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Sendo “a vítima portadora de Síndrome de Down, com comprometimento de dicção e linguagem, a versão apresentada pelas [...] pessoas com quem a vítima mais convive e confia, dominando o modo como a vítima se comunica, deve ser considerado como prova, principalmente quando subsidiada por outros elementos” (TJDF, Apelação Criminal nº 0708888-63.2019.8.07.0006).

A pessoa portadora de Síndrome de Down não possui condições de oferecer resistência ou consentir um ato sexual, de modo que pode ser considerada vulnerável, nos termos do § 1º, art. 217-A, do CP (STJ, AREsp 2098661).

“Se a vítima, portadora de deficiência mental, foi capaz de demonstrar por gestos os abusos por ela sofridos, encontrando a acusação amparo no restante da prova, notadamente o depoimento da testemunha que primeiro encontrou a ofendida após os abusos, relatando as circunstâncias indicadoras, deve ser mantida a condenação, não havendo falar em insuficiência da prova.” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.22.199991-5/001)

Não se conhece “do apelo defensivo, no tocante à redução da pena-base, por manifesta carência de interesse recursal” (TJMT, AP N.U 0003800-39.2017.8.11.0008)

(TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 1013936-57.2021.8.11.0002, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 14/11/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2023)

Portanto, ante o exaustivo conjunto probatório que comprova que a situação dos fatos narrados, não merece acolhimento o pedido absolutório do réu.

Nesse sentido, se a intenção do agente é a satisfação de seu desejo sexual, estando presentes os demais elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, evidencia-se a hipótese do delito de estupro de vulnerável, autorizando a imposição da reprimenda ali contida.
- DO DISPOSITIVO
Portanto, restam comprovados a AUTORIA e a MATERIALIDADE do delito em desfavor do réu, ao passo que JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, pela prática do crime previsto no art. 217-A, §1°, do Código Penal.
- DA DOSIMETRIA
Analisando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), denota-se que:
Não há nos autos nenhum elemento que exclua a ilicitude ou a CULPABILIDADE do acusado, que se mostra inerente ao tipo penal.
Os antecedentes CRIMINAIS devem ser valorados de forma positiva ao acusado, pois o mesmo é tecnicamente primário, não tendo condenação criminal com trânsito em julgado em seu desfavor.
No que se refere a CONDUTA SOCIAL, não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, sendo esta circunstância considerada em seu favor.
A PERSONALIDADE, conforme lições do Professor e Magistrado Ricardo Schimitt, in Sentença Penal Condenatória, Ed. Juspodivm, 17ª, 2023, refere-se ao caráter do acusado como pessoa humana. Nas palavras do professor, demonstra a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. No caso dos autos, também deve ser valorada de forma positiva, uma vez não ter sido evidenciada situação prejudicial ao acusado no que se refere a sua personalidade.
Em relação às CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, são próprias do tipo penal.
Sobre o MOTIVO do delito, este deve ser valorado de forma positiva ao acusado, não extrapolando o previsto no tipo penal.
As CONSEQUÊNCIAS do crime não extrapolam aquelas próprias da conduta típica imputada.
Por fim, sobre o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, este não influenciou de forma alguma a ocorrência do delito, razão pela qual não será valorado.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 217-A, §1º, do CP.
Não há circunstâncias legais (arts. 61, 62, 65 e 66, todos do CP) a serem apreciadas na 2ª fase.
Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena (3ª fase).
Portanto, fica o réu definitivamente CONDENADO à pena de 08 (oito) anos de reclusão.
O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal – CP.
Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, III, do CP.
- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Na dicção do artigo 316 do Código de Processo Penal, “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. Dessa maneira, pode-se afirmar que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o curso do processo.
Em que pese se tenha afirmado que a gravidade do crime ora imputado ao acusado possui um alto poder lesivo ao bem jurídico pelo tipo penal, entendo que tal gravidade por si só não sustenta a manutenção da medida cautelar constritiva de liberdade em seu desfavor, notadamente em razão da ausência de demonstração do risco que a liberdade do indivíduo traz ao processo, o qual já se encontra finalizado, e para a ordem pública.

Considerando que o acusado, possui bons antecedentes, residência fixa, aliado ao fato de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, levando em conta ainda que o processo já foi julgado, e, sobretudo, a ausência dos requisitos e os pressupostos ensejadores da segregação cautelar, previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.
Importante salientar que a natureza do crime supostamente praticado pelo requerente, não constitui por si só fundamento justificador para manter a prisão cautelar, quando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Contudo, a fim de mantê-lo ainda mais vinculado a este juízo, aplico ao acusado as medidas a seguir indicadas cujo descumprimento, ainda que parcial, importará restauração do decreto prisional: 1ª. Não mudar do endereço informado nos autos ou ausentar-se da referida comarca por mais de 07 dias, sem prévia comunicação a este juízo; 2ª. Comparecer sempre que intimado a todos os termos e atos do processo; 3ª. Não frequentar ambientes em que haja consumo livre e estimulado de bebidas alcoólicas tais como bares, boates, casas noturnas, shows/eventos, botecos, barracas de feira livre e similares; 4ª. Não se aproximar/frequentar mesmos lugares ou manter qualquer tipo de contato com as testemunhas e a vítima do processo.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso o acusado.
Antes de ser cumprida a ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente de que, ao assinar o mandado, estará assumindo o compromisso de cumpri-las integralmente e sob pena de lhes ser revigorado o decreto de prisão preventiva na forma do artigo 312 do CPP.
Intimem-se a vítima e o seu responsável legal.
Intimem-se o Ministério Público, o advogado responsável pela defesa do condenado, bem como o próprio condenado, pessoalmente, acerca do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado da presente decisão: 1) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se o Instituto de Identificação, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Expeça-se a respectiva guia de execução do Réu.
Custas processuais pelo condenado.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001102-14.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Testemunha: N. P. D. S.
Vitima: D. P. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.
Reu: C. B. B.
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Advogado: Ylana Ferreira Mendes (OAB:BA70753)
Autoridade: D. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001102-14.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTORIDADE: DT MAIRI e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDIO BARROS BRANDAO
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506), YLANA FERREIRA MENDES (OAB:BA70753)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, §1° (pratica de ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato), do Código Penal.
Narra a peça acusatória que, no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 16h30min, no lugar conhecido como Tanque da Nação, localizado no Povoado de Alagoinhas, zona rural de Mairi-BA, CLAUDIO BARROS BRANDÃO, ora denunciado, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o Sr. DAMIÃO PESSOA DA SILVA, pessoa incapaz (portadora de síndrome de down).
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial (ID. 421494902) e demais documentos, inclusive um vídeo, ID. 421494903.
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24.
A denúncia foi recebida (ID. 422674301) e, devidamente citado (ID. 434769322), o réu apresentou defesa por meio de seu defensor constituído, ID. 434817462.
Audiência de instrução realizada em ID. 439282395, onde foi realizado o depoimento especial da vítima e das demais testemunhas, cujos depoimentos foram registrados por meio de mídias audiovisuais.
O réu foi interrogado na oportunidade acima mencionada, negando a prática do fato.
O Ministério Público apresentou as alegações finais orais, pugnando pela procedência da ação, nos termos da denúncia.
A defesa, sob o patrocínio do advogado constituído, apresentou as alegações finais no ID. 442113586 e apresentou documentos. Saliente-se que, a juntada dos referidos documentos após a audiência foi devidamente autorizada por este juízo, com a concordância do MP, conforme audiência de instrução e julgamento.
Encerrada a instrução.
A defesa, manifestou-se, requerendo a improcedência da denúncia.
Vieram-se os autos conclusos para sentença.
Este é o relatório. DECIDO.
Não houve preliminares ou questões processuais incidentais para serem analisadas, bem como não tendo ocorrido nenhuma nulidade no rito processual, passo à análise do mérito.
- DA MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade do crime de estupro de vulnerável encontra-se sobejamente provada nos autos através do Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, dos depoimentos das testemunhas e do vídeo acostado em ID. 421494903.
Em que pese o acusado ter negado a prática do fato, tanto em sede de delegacia, como em juízo, a autoria resta devidamente comprovada, visto que este assumiu que tomou banho naquele dia com a vítima, não cometendo qualquer ato libidinoso e/ou conjunção carnal com a vítima, mas apenas fez carinhos.
Destaca-se, desde já, que conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais de todo o país, em delitos sexuais praticados em face de pessoas portadoras de Síndrome de Down, o Juízo deve analisar a capacidade cognitiva da vítima e não apenas o quesito da idade cronológica.
No caso em tela, verifico que apesar da vítima contar com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do fato, esta possuía debilidade mental, por ser portador de Síndrome de Down (ID. 421494902, pág. 36 – comprovante de recebimento de BPC – fato incontroverso

para a Defesa e MP), sendo, portanto, totalmente vulnerável, incapaz de entender/discernir com a prática dos atos sexuais ao qual foi submetido pelo acusado.

Os portadores da referida síndrome não são todos incapazes. Todavia, na origem, este Juízo chegou à conclusão de que a vítima Damião era incapaz de entender o caráter ilícito do fato através de dois pontos. O primeiro, é o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, no qual o perito médico do DPT atesta que o periciando (Damião) apresentou no momento do exame um quadro de desorientação tempero-espacial, confusão de ideias e comportamento infantil. O segundo ponto considerado por este juízo vai em consonância com o quanto apontado no laudo acima referido. Em sede de audiência de instrução, especificamente no momento do depoimento especial da vítima, realizado de forma presencial no fórum da presente comarca, na presença deste Magistrado, também foi possível perceber o comportamento desorientado e infantil de Damião, que, inclusive, impossibilitou a realização do ato, devido a falta de compreensão da narrativa fática.

A dificuldade de dicção e linguagem da vítima evidenciada em audiência também demonstra o seu nível de discernimento sobre a prática de atos sexuais.

Pois bem. Demonstrado o estado de vulnerabilidade do Sr. Damião, passo a dispor especificamente sobre a materialidade do crime.

Constam nos autos o vídeo gravado pela testemunha JHONES PESSOA DA SILVA, no momento exato em que o acusado e vítima estavam sem roupa na beira do tanque, consoante ID. 421494903. Apesar da baixa qualidade do vídeo, é perceptível que o acusado estava praticando algum ato libidinoso ou até mesmo a conjunção carnal com o Sr. Damião, visto que ambos estavam sem suas vestes e este último estava na posição de quatro (posição sexual), enquanto o Claudio em cima deste fazendo movimentações.

Em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório, a única testemunha ocular dos fatos, JHONES PESSOA DA SILVA relatou, em síntese:

“Que no dia 24/10/2023 estava retornando do seu trabalho em sua motocicleta, quando nas proximidades do tanque, avistou o acusado encima de Damião; Que parou a moto e resolveu gravar a cena; Que ambos estavam sem roupas; Que Damião estava de quatro; Que gritou “ei, o que é isso ai rapaz?”; Que depois que gritou, Claudio saiu do tanque, vestiu a roupa e foi embora;”

As demais testemunhas de acusação ouvidas em juízo ratificaram a versão da testemunha Jhones (conforme mídia audiovisual juntada no ID. 439329162).

Por fim, em interrogatório em Juízo, o réu CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, disse que não praticou ato libidinoso e/ou conjunção carnal com a vítima, mas apenas fez carinhos.

Assim, a materialidade encontra-se extraída do vídeo acostado aos autos e do depoimento da testemunha Jhones, corroborado com as demais testemunhas, restando inconteste a existência dos fatos delituosos nos moldes imputados pela inicial acusatória.

Malgrado tenha a Defesa alegado a ausência de prova de materialidade da conduta delitiva, ausência de provas quanto à falta de discernimento da vítima, ausência de dolo por parte do acusado e requerido pela desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), reputo que nenhuma tese merece guarida, vejamos.

No tocante à autoria do delito, também se encontra demonstrada nos autos através do conjunto probatório. Da mesma forma, como já narrado anteriormente e após amiúde análise do laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID. 421494902, pág. 24, verifica-se que o perito médico deixa claro o nível de discernimento mental do periciando (Damião), o qual apresenta um quadro de desorientação tempero-espacial, confusão de ideias e comportamento infantil.

Noutro giro, afasto as teses de defesa sustentadas pelo acusado de ausência de dolo e desclassificação para importunação sexual, visto que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que todo e qualquer contato físico, com intuito lascivo, existente entre réu e vítima, é suficiente para a consumação do estupro de vulnerável, independentemente do dolo finalístico, além de que qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal também configura o crime em questão.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL [PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL] - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SEU GENITOR E TESTEMUNHA - FASES POLICIAL E JUDICIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO SUPERMERCADO - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADO - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PRESERVADA - PENAS BASILAR E DEFINITIVA FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JULGADOS DO STJ, TJMT, TJDFT E TJMG – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Sendo “a vítima portadora de Síndrome de Down, com comprometimento de dicção e linguagem, a versão apresentada pelas [...] pessoas com quem a vítima mais convive e confia, dominando o modo como a vítima se comunica, deve ser considerado como prova, principalmente quando subsidiada por outros elementos” (TJDF, Apelação Criminal nº 0708888-63.2019.8.07.0006).

A pessoa portadora de Síndrome de Down não possui condições de oferecer resistência ou consentir um ato sexual, de modo que pode ser considerada vulnerável, nos termos do § 1º, art. 217-A, do CP (STJ, AREsp 2098661).

“Se a vítima, portadora de deficiência mental, foi capaz de demonstrar por gestos os abusos por ela sofridos, encontrando a acusação amparo no restante da prova, notadamente o depoimento da testemunha que primeiro encontrou a ofendida após os abusos, relatando as circunstâncias indicadoras, deve ser mantida a condenação, não havendo falar em insuficiência da prova.” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.22.199991-5/001)

Não se conhece “do apelo defensivo, no tocante à redução da pena-base, por manifesta carência de interesse recursal” (TJMT, AP N.U 0003800-39.2017.8.11.0008)

(TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 1013936-57.2021.8.11.0002, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 14/11/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2023)

Portanto, ante o exaustivo conjunto probatório que comprova que a situação dos fatos narrados, não merece acolhimento o pedido absolutório do réu.

Nesse sentido, se a intenção do agente é a satisfação de seu desejo sexual, estando presentes os demais elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, evidencia-se a hipótese do delito de estupro de vulnerável, autorizando a imposição da reprimenda ali contida.

- DO DISPOSITIVO

Portanto, restam comprovados a AUTORIA e a MATERIALIDADE do delito em desfavor do réu, ao passo que JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR CLÁUDIO BARROS BRANDÃO, pela prática do crime previsto no art. 217-A, §1°, do Código Penal.

- DA DOSIMETRIA

Analisando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), denota-se que:
Não há nos autos nenhum elemento que exclua a ilicitude ou a CULPABILIDADE do acusado, que se mostra inerente ao tipo penal.
Os antecedentes CRIMINAIS devem ser valorados de forma positiva ao acusado, pois o mesmo é tecnicamente primário, não tendo condenação criminal com trânsito em julgado em seu desfavor.
No que se refere a CONDUTA SOCIAL, não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, sendo esta circunstância considerada em seu favor.
A PERSONALIDADE, conforme lições do Professor e Magistrado Ricardo Schimitt, in Sentença Penal Condenatória, Ed. Juspodivm, 17ª, 2023, refere-se ao caráter do acusado como pessoa humana. Nas palavras do professor, demonstra a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. No caso dos autos, também deve ser valorada de forma positiva, uma vez não ter sido evidenciada situação prejudicial ao acusado no que se refere a sua personalidade.
Em relação às CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, são próprias do tipo penal.
Sobre o MOTIVO do delito, este deve ser valorado de forma positiva ao acusado, não extrapolando o previsto no tipo penal.
As CONSEQUÊNCIAS do crime não extrapolam aquelas próprias da conduta típica imputada.
Por fim, sobre o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, este não influenciou de forma alguma a ocorrência do delito, razão pela qual não será valorado.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 217-A, §1º, do CP.
Não há circunstâncias legais (arts. 61, 62, 65 e 66, todos do CP) a serem apreciadas na 2ª fase.
Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena (3ª fase).
Portanto, fica o réu definitivamente CONDENADO à pena de 08 (oito) anos de reclusão.
O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal – CP.
Incabível, também, a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do artigo 77, III, do CP.
- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Na dicção do artigo 316 do Código de Processo Penal, “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. Dessa maneira, pode-se afirmar que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o curso do processo.
Em que pese se tenha afirmado que a gravidade do crime ora imputado ao acusado possui um alto poder lesivo ao bem jurídico pelo tipo penal, entendo que tal gravidade por si só não sustenta a manutenção da medida cautelar constritiva de liberdade em seu desfavor, notadamente em razão da ausência de demonstração do risco que a liberdade do indivíduo traz ao processo, o qual já se encontra finalizado, e para a ordem pública.

Considerando que o acusado, possui bons antecedentes, residência fixa, aliado ao fato de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, levando em conta ainda que o processo já foi julgado, e, sobretudo, a ausência dos requisitos e os pressupostos ensejadores da segregação cautelar, previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.
Importante salientar que a natureza do crime supostamente praticado pelo requerente, não constitui por si só fundamento justificador para manter a prisão cautelar, quando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Contudo, a fim de mantê-lo ainda mais vinculado a este juízo, aplico ao acusado as medidas a seguir indicadas cujo descumprimento, ainda que parcial, importará restauração do decreto prisional: 1ª. Não mudar do endereço informado nos autos ou ausentar-se da referida comarca por mais de 07 dias, sem prévia comunicação a este juízo; 2ª. Comparecer sempre que intimado a todos os termos e atos do processo; 3ª. Não frequentar ambientes em que haja consumo livre e estimulado de bebidas alcoólicas tais como bares, boates, casas noturnas, shows/eventos, botecos, barracas de feira livre e similares; 4ª. Não se aproximar/frequentar mesmos lugares ou manter qualquer tipo de contato com as testemunhas e a vítima do processo.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso o acusado.
Antes de ser cumprida a ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente de que, ao assinar o mandado, estará assumindo o compromisso de cumpri-las integralmente e sob pena de lhes ser revigorado o decreto de prisão preventiva na forma do artigo 312 do CPP.
Intimem-se a vítima e o seu responsável legal.
Intimem-se o Ministério Público, o advogado responsável pela defesa do condenado, bem como o próprio condenado, pessoalmente, acerca do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado da presente decisão: 1) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se o Instituto de Identificação, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Expeça-se a respectiva guia de execução do Réu.
Custas processuais pelo condenado.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8001019-32.2022.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Apelado: Alessandro Barbosa Da Silva
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Apelado: Emerson Silva Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Apelado: Erismario Almeida Nascimento
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Apelado: Joao De Jesus
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Apelado: Joao Paulo Moreira Da Silva
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Apelado: Ubirajara Lima Nascimento
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joao Marcos De Carvalho Muritiba
Testemunha: Andre Luiz Nunes De Oliveira Junior
Testemunha: Antonio Alves Da Silva
Testemunha: Ranna Caroline Silva Barbosa
Testemunha: Ícaro Manuel Rios Santos
Terceiro Interessado: Dpc Paulo Victor Muniz F. Magalhães Carozzo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - VARA CRIMINAL
FÓRUM DR. DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016 e Portaria n.º 004/2023 ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Tendo em vista que os defensores dos demais réus já apresentaram suas RAZÕES RECURSAIS, PROCEDO NOVA INTIMAÇÃO do Dr. ABEL DA SILVA PEREIRA, OAB/BA 62.918, defensor do Sentenciado UBIRAJARA LIMA NASCIMENTO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas RAZÕES DA APELAÇÃO.
Mairi, 3 de maio de 2024.

GILDAZIO DE OLIVEIRA ALVES
Escrevente Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000380-77.2023.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mairi
Reu: V. G. D. S. A.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Testemunha: J. M. D. C. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M.
Vitima: C. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Testemunha: T. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000380-77.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VITOR GABRIEL DA SILVA AMARAL e outros
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Segue sentença em arquivo anexo.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. MARLEY CONHA MEDEIROS, MM. Juiz de Direito Designado da Unidade Judiciária Unificada da Comarca de Mairi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000110-29.2018.8.05.0158 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por CARLOS CÉSAR MOREIRA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de DEIJANE MOREIRA SILVA ALVES, portadora do RG nº 13.337.380-05 SSP-BA, e CPF nº 924.962.615-00, nascida em 29 de junho de 1971, filha de AGENÁRIO AMÂNCIO DA SILVA e CLOTILDE SOUZA DA SILVA, natural de Várzea do Poço - BA, residente e domiciliada na Praça Valter Andrade, nº 114, no Povoado de Barra Nova, nº 114, no Município de Várzea do Poço – BA, declarando a incapacidade para gerir seus interesses civis na forma do art. 4°, inciso III, do Código Civil e por consequência foi decretada sua curatela, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal. Nomeando como seu Curador, SR. CARLOS CÉSAR MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 13.652.170-35 SSP-BA, e CPF nº 027.392.355-26. Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mairi - Bahia, aos 02 de maio de 2024. Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, digitei e subscrevi.
MARLEY CUNHA DE MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000899-08.2011.8.05.0160 Procedimento Sumário
Jurisdição: Maracas
Autor: Valdir Da Silva De Jesus
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000126-06.2020.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas
Requerente: D. C. R.
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Requerido: J. W. R. B.

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000256-88.2023.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Cristiano Borges De Arruda
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO

Aos 3 de maio de 2024
Faço vista destes autos a parte requerente, por seus patronos, para, querendo, se manifestarem sobre a contestação apresentada aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000345-14.2023.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Otoniel Silva Meira
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000731-35.2013.8.05.0160 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maracas
Requerente: Benito Rogerio Novais Brazil
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerente: Ana Cristina Wenczkoski Brazil
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Em havendo, revogo o provimento de urgência anteriormente deferido, devendo ser efetuadas as devidas comunicações.
Custas pela parte desistente (CPC, art. 90).
Sem honorários.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000731-35.2013.8.05.0160 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maracas
Requerente: Benito Rogerio Novais Brazil
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerente: Ana Cristina Wenczkoski Brazil
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Em havendo, revogo o provimento de urgência anteriormente deferido, devendo ser efetuadas as devidas comunicações.
Custas pela parte desistente (CPC, art. 90).
Sem honorários.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000342-59.2023.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

ATO ORDINATÓRIO

Aos 3 de maio de 2024
Faço vista destes autos a parte requerente da certidão da oficial de justiça, juntada aos autos, ID nº 438553327, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário.

MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000437-36.2016.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Wanderleya Ferreira Da Silva
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000437-36.2016.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 05 (cinco) dias.”
Maracás, 15 de dezembro de 2023
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000522-17.2019.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: L. D. P. M.
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: A. R. N. S.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000522-17.2019.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.”
Maracás, 16 de fevereiro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000250-18.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: Joseilson Castro Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000250-18.2022.8.05.0160
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, Juíza de Direito Designada desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: " diante da certidão id 430564699, intimo a parte autora que forneça os dados necessários para realizar a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD e SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias.
Maracás, 7 de fevereiro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000238-38.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: L. S. B. D. N.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: D. C. B.
Reu: A. S. D. N.
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Dispositivo
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o requerido a pagar para o(a) autor(a), a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% do salário mínimo.
Os valores devem depositados na conta bancária em nome da representante legal da criança, Dalva Costa Barbosa, até o dia 10 de cada mês na conta bancária já indicada. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações de semelhança situação têm levado a cumprimento de sentença inexitoso, além de dispendioso.
Sem custas e honorários. Justiça gratuita.
Oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000298-40.2023.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Menor: R. D. S. O.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: E. A. ".
Representante: P. D. S. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000298-40.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e
Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: "intimo o advogado da parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória,
conforme infere id-406017316. Prazo: 5 (cinco) dias."
Maracás, 19 de fevereiro de 2024
ELIEZER NUNES GOMES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000434-37.2023.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas
Requerente: G. D. O. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: R. R. S.
Advogado: Maryana Pires Martins (OAB:RJ198170)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000434-37.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

Maracás, 29 de janeiro de 2024

JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000255-40.2022.8.05.0160 Execução De Alimentos
Jurisdição: Maracas
Exequente: P. H. S. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Exequente: F. S. S.
Executado: D. D. S. S.

Intimação:
DESPACHO
I- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos.
II- Após, retornem conclusos.

MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000430-97.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: H. M. F. D. O.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: M. F. R.
Representante: A. J. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

ATO ORDINATÓRIO
Aos 3 de maio de 2024
Faço vista destes autos a parte requerente, por seu patrono, para se manifestar a respeito da certidão da oficial de justiça e requerer o que entender necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000169-95.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: B. B. C. D. S.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: A. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000169-95.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO
Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Anote-se.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PEDIDO DE ALIMENTOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS em face de ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR, requerendo, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios à filha menor do casal e a extinção do vínculo conjugal.
Decido.
ALIMENTOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (ID 432907827).
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida da alimentanda e, por outro lado, a inexistência de elementos que indiquem as possibilidades do alimentante, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei n. 5.478/68, a serem pagos pela parte ré, os quais arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora/representante legal da menor, por intermédio de depósito realizado em conta bancária indicada pela parte autora na inicial (PIX: 71 9 9960-3054).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo réu, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
DIVÓRCIO
Após alteração do instituto do divórcio pela Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a compreender a extinção do vínculo conjugal como direito potestativo do cônjuge, independentemente da anuência ou vontade da outra parte.
Justamente por se tratar de direito do cônjuge contra o que a outra parte não pode se opor ou apresentar defesa que impeça manifestação da vontade, mas tão somente aceitar a decretação do divórcio, referido direito potestativo pode ser considerado incontestável e independente de provas, sendo necessário para a extinção do vínculo apenas a afirmação do cônjuge de que não pretende dar continuidade ao matrimônio. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de

dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Ademais, impor à parte autora que continue em relacionamento que se demonstra infrutífero, seria estender sofrimento que, mediante pronunciamento judicial liminar, poderia ser evitado.
Sendo assim, com fundamento nos arts. 731, parágrafo único e 355, I, ambos do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO, de forma parcial, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre as partes, de modo a extinguir o vínculo conjugal que os unia.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Considerando o disposto no art. 334, § 4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, determino à Secretaria designação de audiência de mediação a ser realizada de forma presencial pelo CEJUSC, conforme art. 693 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, CITE-SE a parte ré (atentando-se ao número de WhatsApp fornecido) e INTIME-SE da liminar deferida, bem como a comparecer à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Nesta intimação, atente-se o Oficial de Justiça ao que prevê o art. 695, § 1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, embora seja facultado ao réu o direito de acessar o conteúdo do processo a qualquer tempo.
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Façam-se as demais intimações, inclusive do Ministério Público, se necessário (art. 698 do CPC), destacando-se que, se a parte autora possuir advogado devidamente constituído nos autos, sua intimação deve ser feita através deste.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como exposto acima. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000169-95.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: B. B. C. D. S.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: A. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000169-95.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Anote-se.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PEDIDO DE ALIMENTOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS em face de ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR, requerendo, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios à filha menor do casal e a extinção do vínculo conjugal.
Decido.
ALIMENTOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (ID 432907827).
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida da alimentanda e, por outro lado, a inexistência de elementos que indiquem as possibilidades do alimentante, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei n. 5.478/68, a serem pagos pela parte ré, os quais arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora/representante legal da menor, por intermédio de depósito realizado em conta bancária indicada pela parte autora na inicial (PIX: 71 9 9960-3054).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo réu, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
DIVÓRCIO
Após alteração do instituto do divórcio pela Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a compreender a extinção do vínculo conjugal como direito potestativo do cônjuge, independentemente da anuência ou vontade da outra parte.
Justamente por se tratar de direito do cônjuge contra o que a outra parte não pode se opor ou apresentar defesa que impeça manifestação da vontade, mas tão somente aceitar a decretação do divórcio, referido direito potestativo pode ser considerado incontestável e independente de provas, sendo necessário para a extinção do vínculo apenas a afirmação do cônjuge de que não pretende dar continuidade ao matrimônio. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Ademais, impor à parte autora que continue em relacionamento que se demonstra infrutífero, seria estender sofrimento que, mediante pronunciamento judicial liminar, poderia ser evitado.
Sendo assim, com fundamento nos arts. 731, parágrafo único e 355, I, ambos do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO, de forma parcial, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre as partes, de modo a extinguir o vínculo conjugal que os unia.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Considerando o disposto no art. 334, § 4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, determino à Secretaria designação de audiência de mediação a ser realizada de forma presencial pelo CEJUSC, conforme art. 693 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, CITE-SE a parte ré (atentando-se ao número de WhatsApp fornecido) e INTIME-SE da liminar deferida, bem como a comparecer à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Nesta intimação, atente-se o Oficial de Justiça ao que prevê o art. 695, § 1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, embora seja facultado ao réu o direito de acessar o conteúdo do processo a qualquer tempo.
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Façam-se as demais intimações, inclusive do Ministério Público, se necessário (art. 698 do CPC), destacando-se que, se a parte autora possuir advogado devidamente constituído nos autos, sua intimação deve ser feita através deste.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atenta-

tório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como exposto acima. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000169-95.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: B. B. C. D. S.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: A. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000169-95.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO
Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Anote-se.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PEDIDO DE ALIMENTOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por BIANCA BRAGA CORREIA DOS SANTOS em face de ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR, requerendo, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios à filha menor do casal e a extinção do vínculo conjugal.
Decido.
ALIMENTOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (ID 432907827).
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida da alimentanda e, por outro lado, a inexistência de elementos que indiquem as possibilidades do alimentante, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei n. 5.478/68, a serem pagos pela parte ré, os quais arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora/representante legal da menor, por intermédio de depósito realizado em conta bancária indicada pela parte autora na inicial (PIX: 71 9 9960-3054).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo réu, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
DIVÓRCIO
Após alteração do instituto do divórcio pela Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a compreender a extinção do vínculo conjugal como direito potestativo do cônjuge, independentemente da anuência ou vontade da outra parte.
Justamente por se tratar de direito do cônjuge contra o que a outra parte não pode se opor ou apresentar defesa que impeça manifestação da vontade, mas tão somente aceitar a decretação do divórcio, referido direito potestativo pode ser considerado incontestável

e independente de provas, sendo necessário para a extinção do vínculo apenas a afirmação do cônjuge de que não pretende dar continuidade ao matrimônio. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Ademais, impor à parte autora que continue em relacionamento que se demonstra infrutífero, seria estender sofrimento que, mediante pronunciamento judicial liminar, poderia ser evitado.
Sendo assim, com fundamento nos arts. 731, parágrafo único e 355, I, ambos do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO, de forma parcial, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre as partes, de modo a extinguir o vínculo conjugal que os unia.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Considerando o disposto no art. 334, § 4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, determino à Secretaria designação de audiência de mediação a ser realizada de forma presencial pelo CEJUSC, conforme art. 693 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, CITE-SE a parte ré (atentando-se ao número de WhatsApp fornecido) e INTIME-SE da liminar deferida, bem como a comparecer à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Nesta intimação, atente-se o Oficial de Justiça ao que prevê o art. 695, § 1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, embora seja facultado ao réu o direito de acessar o conteúdo do processo a qualquer tempo.
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Façam-se as demais intimações, inclusive do Ministério Público, se necessário (art. 698 do CPC), destacando-se que, se a parte autora possuir advogado devidamente constituído nos autos, sua intimação deve ser feita através deste.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como exposto acima. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000404-67.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Menor: L. B. C.
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Reu: R. D. J. P.
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000404-67.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
MENOR: LUIS BRITO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA
REU: RENE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS ajuizada por MARCELÍ DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face de RENÊ DE JESUS PEREIRA. Consta da inicial: (a) autora e réu conviveram em união estável por aproximadamente 03 (três) anos, com início em 2017 e término em 2020; (b) as partes tiveram convivência pública e com intuito de formar família, advindo do relacionamento uma filha, nascida aos 31.08.2020; (c) na constância da relação, adquiriram um bem imóvel e uma motocicleta; (d) pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, a fixação de alimentos à filha e a partilha de bens.
Em decisão de ID 158396415 foram arbitrados alimentos provisórios à infante.
O réu não compareceu à audiência e não ofertou contestação (ID 184304733).
Intimada a autora a especificar eventuais provas (ID 371959229), esta requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 402746158).
Em parecer de ID 437032892, o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos, a exceção dos alimentos à criança.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
UNIÃO ESTÁVEL
Pretende a autora o reconhecimento e a dissolução de união estável supostamente havida com o réu, a partilha dos bens e a fixação de alimentos à filha do casal. O réu, a seu turno, deixou de ofertar contestação, tornando-se revel (art. 344, CPC).
Não há, todavia, falar em aplicação dos efeitos materiais da revelia no caso dos autos, tendo em conta a vedação expressa do art. 345 do CPC, in verbis:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
[...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Na espécie, o reconhecimento e dissolução de união estável, com seus consectários, é direito indisponível das partes, conforme jurisprudência pacífica:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU OS EFEITOS DA REVELIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUESTÃO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NA INICIAL QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DE FORMA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL COM EFEITO PATRIMONIAL E AOS HERDEIROS. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 345, INCISOS II E IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A revelia nada mais é do que o fenômeno jurídico que torna presumíveis as alegações de fato formuladas pelo autor, tratando-se, todavia, de uma presunção de veracidade relativa e que deve ceder quando tratar-se de direito indisponível, conforme, inclusive, prevê o art. 345, II, do CPC/15, que positivou o entendimento jurisprudencial que se consolidou ainda na vigência do CPC/73. A ação declaratória/dissolução de união estável tem por finalidade alterar a situação jurídica dos conviventes, gerando implicações jurídicas, inclusive, no que concerne ao regime patrimonial do casal (Art. 1.725 do Código Civil). Os reflexos do reconhecimento da união estável não se restringem à esfera dos companheiros, resultando consequências aos herdeiros, que se inserem no âmbito dos direitos indisponíveis, conforme jé mencionado, e que desafiam a instrução processual, a despeito da ocorrência da revelia. Os elementos constitutivos da união estável devem ser comprovados pela parte que requer o seu reconhecimento, aplicando-se o ônus probatório versado no art. 333, I, do CPC. A prova deve ser hábil a demonstrar que o relacionamento mantido pelo casal formava um vínculo próprio de uma entidade familiar, através da comunhão de vidas, prestação de assistência mútua e afetos voltados para uma união duradoura, como se casados fossem. Constatando-se que os diversos documentos apresentados, não provam de maneira inequívoca a existência da união estável, há que se relativizar os efeitos da revelia, conforme o disposto no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - AI: 80131007020208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021).
Extrai-se daí que, embora revel a parte ré, o ônus da prova quanto à constituição da união estável (art. 373, I, CPC) cabia à autora, que dele não se desincumbiu.
Ao tratar sobre o instituto, prevê o art. 1.723 do Código Civil que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Comentando referido dispositivo legal, a doutrina leciona acerca dos elementos:
"O prazo necessário será estabelecido pelo juiz em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias, como, por exemplo 'a vida em comum sob o mesmo teto ou não; a existência de filhos; notoriedade da convivência; casamento religioso; contrato escrito reconhecendo a união; atos e negócios jurídicos que se referem à união (nomeação da companheira como procuradora, segurada ou dependente, contrato de locação, contas conjuntas, cartão de crédito comum etc)...'" (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Manole, 2007, p. 1699).
Extrai-se da doutrina no tocante ao "objetivo de constituição de família" (intuitu familiae):
"Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, publica e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa affectio maritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família" (op. cit., p. 1700).
Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' – não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção

de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". (Resp. 1.454.643/RJ - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje.: 10/03/2015).

Importante mencionar, como bem pontuou o Ministério Público no parecer de ID 437032892, que "não é qualquer relacionamento amoroso, ainda que tenha frutificado prole, que pode ser alçado à categoria de união estável". Vale dizer, o simples fato de ter advindo filho do relacionamento havido entre o casal não dá ensejo a automática configuração de união estável, conforme jurisprudência uníssona:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação. [...] (STJ - REsp: 1558015 PR 2015/0136813-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE FILHO EM COMUM QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Magna Carta de 1988, a CF passou a proteger e reconhecer a união estável como entidade familiar, embora a união estável não gera um estado civil, os companheiros têm sua relação albergada pelo direito das famílias. 2. Deflui do cotejo dos autos que a apelada alegou ter convivido em união estável com o demandado a partir de 1990. 3. Entendo que, embora os litigantes tenham tido um relacionamento, possivelmente um namoro, as provas dos autos não são suficientes para comprovar a configuração da união estável. 4. Partilha e pedido de alimentos prejudicados. 5. Prejudicada a oposição oposta por Elísio Francisco dos Santos. 6. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-PE - APL: 4657392 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2019).

Partindo de tais pressupostos, conclui-se que a pretensão inicial não merece prosperar, não tendo a autora produzido nenhuma prova acerca da alegada união estável. Vale dizer, nada consta nos autos que indique "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" entre eles. Não há fotos, mensagens, comprovantes de residência em comum, conta bancária conjunta, testemunhas, absolutamente nenhum indício de que o relacionamento entre ambos teve o status de entidade familiar. Aliás, embora intimada a autora a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, esta requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 402746158).

Como já exposto, o simples fato de terem tido uma filha não é suficiente para a configuração da união estável pretendida. A propósito, a própria autora mencionou na petição inicial que "a paternidade de sua filha necessitou se derivar de exame de DNA para ter seu reconhecimento legitimado", o que contraria a tese de relacionamento estável, público, contínuo, duradouro e com intuitu familiae.

Não há, portanto, como acolher o pedido inicial no tocante ao reconhecimento e dissolução de união estável, caindo por terra igualmente a pretensão de partilha de bens. Quanto a estes, aliás, também não há sequer prova da existência, o que por si só já inviabilizaria o acolhimento do pedido.

ALIMENTOS

Por fim, em relação aos alimentos à filha do casal, a pretensão merece prosperar parcialmente. Afinal, inexiste dúvida acerca da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, especialmente em face do documento pessoal da infante (ID 151103032).

O art. 227 da CF determina que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade a concretização dos direitos. Em concretização ao comando constitucional, os arts. 1.694 e seguintes do Código Civil dispõem ser dever dos pais prestar alimentos aos filhos. Senão, veja-se:

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CC. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

CC. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

No mesmo sentido, o art. 18 do ECA impõe como dever de todos velar pela dignidade das crianças e adolescentes, tal determinação incide com maior vigor sobre o genitor dos menores que devem efetivar no dia a dia o princípio superior da tutela da criança e do adolescente. Vale também destacar os seguintes dispositivos do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O dever de prestar alimentos possui tamanho relevo no ordenamento que autoriza, inclusive, a prisão civil, conforme art. 5º, LXVII, da CF:

CF, Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
Logo, sendo incontroversa a relação de parentalidade existente entre a menor EVELYN BEATRIZ CONCEIÇÃO e o réu RENÊ DE JESUS PEREIRA, e sendo presumida a necessidade da criança, o pleito autoral deve ser acolhido neste ponto.
Na fixação do valor dos alimentos, deve o julgador observar os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e especialmente o binômino necessidade-possibilidade.
No caso dos autos, como já exposto, a necessidade da autora é presumida por se tratar de menor impúbere, com quase 04 (quatro) anos. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. 1. Na espécie, o alimentando, representado por sua genitora, se insurge contra o importe da pensão alimentícia fixado na sentença, sob o fundamento de que a quantia não seria suficiente para custear, ao menos, metade das despesas do menor. 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. 4. Considerando a inexistência de informações quanto ao exercício de trabalho formal pelo apelado, é possível que a pensão seja estabelecida com base no salário-mínimo e, uma vez considerando a necessidade de divisão das despesas com a genitora, o montante estabelecido na origem não é bastante para tanto, já que não representa, sequer, 50% dos gastos básicos demonstrados nos autos. 5. Ante o exposto, merece acolhimento a pretensão do recorrente, reparando-se a sentença para fixar os alimentos no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo. (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020).
Já em relação às possibilidades do alimentante, nenhuma prova há nos autos sobre seus rendimentos e tampouco sobre eventuais despesas extraordinárias, como o pagamento de pensão alimentícia a outro(s) filho(s).
Assim, plausível a fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (brutos menos descontos legais), quando empregado, e 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento em caso de desemprego ou trabalho informal. Esclareça-se que, em relação aos rendimentos do alimentante, o percentual estabelecido a título de pensão alimentícia deverá incidir “sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor”, excluídas as parcelas de natureza indenizatória, porquanto verbas transitórias (STJ - REsp: 1747540 SC 2018/0093953-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020). Os pagamentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária da genitora da menor (a ser informada nos autos).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia à filha do casal (EVELYN BEATRIZ CONCEIÇÃO) no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos legais), quando empregado (excluídas verbas indenizatórias), e 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento em caso de desemprego ou trabalho informal. Os pagamentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária da genitora da menor (a ser informada nos autos).
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Todavia, em relação à autora, resta suspensa a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.
Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000404-67.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Menor: L. B. C.
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Reu: R. D. J. P.
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000404-67.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
MENOR: LUIS BRITO CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA
REU: RENE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS ajuizada por MARCELÍ DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face de RENÊ DE JESUS PEREIRA. Consta da inicial: (a) autora e réu conviveram em união estável por aproximadamente 03 (três) anos, com início em 2017 e término em 2020; (b) as partes tiveram convivência pública e com intuito de formar família, advindo do relacionamento uma filha, nascida aos 31.08.2020; (c) na constância da relação, adquiriram um bem imóvel e uma motocicleta; (d) pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, a fixação de alimentos à filha e a partilha de bens.
Em decisão de ID 158396415 foram arbitrados alimentos provisórios à infante.
O réu não compareceu à audiência e não ofertou contestação (ID 184304733).
Intimada a autora a especificar eventuais provas (ID 371959229), esta requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 402746158).
Em parecer de ID 437032892, o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos, a exceção dos alimentos à criança.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
UNIÃO ESTÁVEL
Pretende a autora o reconhecimento e a dissolução de união estável supostamente havida com o réu, a partilha dos bens e a fixação de alimentos à filha do casal. O réu, a seu turno, deixou de ofertar contestação, tornando-se revel (art. 344, CPC).
Não há, todavia, falar em aplicação dos efeitos materiais da revelia no caso dos autos, tendo em conta a vedação expressa do art. 345 do CPC, in verbis:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
[...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Na espécie, o reconhecimento e dissolução de união estável, com seus consectários, é direito indisponível das partes, conforme jurisprudência pacífica:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU OS EFEITOS DA REVELIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUESTÃO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NA INICIAL QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DE FORMA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL COM EFEITO PATRIMONIAL E AOS HERDEIROS. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 345, INCISOS II E IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A revelia nada mais é do que o fenômeno jurídico que torna presumíveis as alegações de fato formuladas pelo autor, tratando-se, todavia, de uma presunção de veracidade relativa e que deve ceder quando tratar-se de direito indisponível, conforme, inclusive, prevê o art. 345, II, do CPC/15, que positivou o entendimento jurisprudencial que se consolidou ainda na vigência do CPC/73. A ação declaratória/dissolução de união estável tem por finalidade alterar a situação jurídica dos conviventes, gerando implicações jurídicas, inclusive, no que concerne ao regime patrimonial do casal (Art. 1.725 do Código Civil). Os reflexos do reconhecimento da união estável não se restringem à esfera dos companheiros, resultando consequências aos herdeiros, que se inserem no âmbito dos direitos indisponíveis, conforme jé mencionado, e que desafiam a instrução processual, a despeito da ocorrência da revelia. Os elementos constitutivos da união estável devem ser comprovados pela parte que requer o seu reconhecimento, aplicando-se o ônus probatório versado no art. 333, I, do CPC. A prova deve ser hábil a demonstrar que o relacionamento mantido pelo casal formava um vínculo próprio de uma entidade familiar, através da comunhão de vidas, prestação de assistência mútua e afetos voltados para uma união duradoura, como se casados fossem. Constatando-se que os diversos documentos apresentados, não provam de maneira inequívoca a existência da união estável, há que se relativizar os efeitos da revelia, conforme o disposto no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - AI: 80131007020208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021).
Extrai-se daí que, embora revel a parte ré, o ônus da prova quanto à constituição da união estável (art. 373, I, CPC) cabia à autora, que dele não se desincumbiu.
Ao tratar sobre o instituto, prevê o art. 1.723 do Código Civil que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Comentando referido dispositivo legal, a doutrina leciona acerca dos elementos:
“O prazo necessário será estabelecido pelo juiz em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias, como, por exemplo ‘a vida em comum sob o mesmo teto ou não; a existência de filhos; notoriedade da convivência; casamento religioso; contrato escrito reconhecendo a união; atos e negócios jurídicos que se referem à união (nomeação da companheira como procuradora, segurada ou dependente, contrato de locação, contas conjuntas, cartão de crédito comum etc)...’” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Manole, 2007, p. 1699).
Extrai-se da doutrina no tocante ao “objetivo de constituição de família” (intuitu familiae):
“Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, publica e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a ‘amizade colorida’, o noivado não constituem união estável. É

indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa affectio maritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família" (op. cit., p. 1700).

Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' – não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". (Resp. 1.454.643/RJ - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje.: 10/03/2015).

Importante mencionar, como bem pontuou o Ministério Público no parecer de ID 437032892, que "não é qualquer relacionamento amoroso, ainda que tenha frutificado prole, que pode ser alçado à categoria de união estável". Vale dizer, o simples fato de ter advindo filho do relacionamento havido entre o casal não dá ensejo a automática configuração de união estável, conforme jurisprudência uníssona:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação. [...] (STJ - REsp: 1558015 PR 2015/0136813-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE FILHO EM COMUM QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Magna Carta de 1988, a CF passou a proteger e reconhecer a união estável como entidade familiar, embora a união estável não gera um estado civil, os companheiros têm sua relação albergada pelo direito das famílias. 2. Deflui do cotejo dos autos que a apelada alegou ter convivido em união estável com o demandado a partir de 1990. 3. Entendo que, embora os litigantes tenham tido um relacionamento, possivelmente um namoro, as provas dos autos não são suficientes para comprovar a configuração da união estável. 4. Partilha e pedido de alimentos prejudicados. 5. Prejudicada a oposição oposta por Elísio Francisco dos Santos. 6. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-PE - APL: 4657392 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2019).

Partindo de tais pressupostos, conclui-se que a pretensão inicial não merece prosperar, não tendo a autora produzido nenhuma prova acerca da alegada união estável. Vale dizer, nada consta nos autos que indique "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" entre eles. Não há fotos, mensagens, comprovantes de residência em comum, conta bancária conjunta, testemunhas, absolutamente nenhum indício de que o relacionamento entre ambos teve o status de entidade familiar. Aliás, embora intimada a autora a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, esta requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 402746158).

Como já exposto, o simples fato de terem tido uma filha não é suficiente para a configuração da união estável pretendida. A propósito, a própria autora mencionou na petição inicial que "a paternidade de sua filha necessitou se derivar de exame de DNA para ter seu reconhecimento legitimado", o que contraria a tese de relacionamento estável, público, contínuo, duradouro e com intuitu familiae.

Não há, portanto, como acolher o pedido inicial no tocante ao reconhecimento e dissolução de união estável, caindo por terra igualmente a pretensão de partilha de bens. Quanto a estes, aliás, também não há sequer prova da existência, o que por si só já inviabilizaria o acolhimento do pedido.

ALIMENTOS

Por fim, em relação aos alimentos à filha do casal, a pretensão merece prosperar parcialmente. Afinal, inexiste dúvida acerca da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, especialmente em face do documento pessoal da infante (ID 151103032).

O art. 227 da CF determina que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade a concretização dos direitos. Em concretização ao comando constitucional, os arts. 1.694 e seguintes do Código Civil dispõem ser dever dos pais prestar alimentos aos filhos. Senão, veja-se:

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CC. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

CC. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

No mesmo sentido, o art. 18 do ECA impõe como dever de todos velar pela dignidade das crianças e adolescentes, tal determinação incide com maior vigor sobre o genitor dos menores que devem efetivar no dia a dia o princípio superior da tutela da criança e do adolescente. Vale também destacar os seguintes dispositivos do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
O dever de prestar alimentos possui tamanho relevo no ordenamento que autoriza, inclusive, a prisão civil, conforme art. 5º, LXVII, da CF:
CF, Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
Logo, sendo incontroversa a relação de parentalidade existente entre a menor EVELYN BEATRIZ CONCEIÇÃO e o réu RENÊ DE JESUS PEREIRA, e sendo presumida a necessidade da criança, o pleito autoral deve ser acolhido neste ponto.
Na fixação do valor dos alimentos, deve o julgador observar os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e especialmente o binômino necessidade-possibilidade.
No caso dos autos, como já exposto, a necessidade da autora é presumida por se tratar de menor impúbere, com quase 04 (quatro) anos. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. 1. Na espécie, o alimentando, representado por sua genitora, se insurge contra o importe da pensão alimentícia fixado na sentença, sob o fundamento de que a quantia não seria suficiente para custear, ao menos, metade das despesas do menor. 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. 4. Considerando a inexistência de informações quanto ao exercício de trabalho formal pelo apelado, é possível que a pensão seja estabelecida com base no salário-mínimo e, uma vez considerando a necessidade de divisão das despesas com a genitora, o montante estabelecido na origem não é bastante para tanto, já que não representa, sequer, 50% dos gastos básicos demonstrados nos autos. 5. Ante o exposto, merece acolhimento a pretensão do recorrente, reparando-se a sentença para fixar os alimentos no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo. (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020).
Já em relação às possibilidades do alimentante, nenhuma prova há nos autos sobre seus rendimentos e tampouco sobre eventuais despesas extraordinárias, como o pagamento de pensão alimentícia a outro(s) filho(s).
Assim, plausível a fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (brutos menos descontos legais), quando empregado, e 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento em caso de desemprego ou trabalho informal. Esclareça-se que, em relação aos rendimentos do alimentante, o percentual estabelecido a título de pensão alimentícia deverá incidir “sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor”, excluídas as parcelas de natureza indenizatória, porquanto verbas transitórias (STJ - REsp: 1747540 SC 2018/0093953-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020). Os pagamentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária da genitora da menor (a ser informada nos autos).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia à filha do casal (EVELYN BEATRIZ CONCEIÇÃO) no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos legais), quando empregado (excluídas verbas indenizatórias), e 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento em caso de desemprego ou trabalho informal. Os pagamentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária da genitora da menor (a ser informada nos autos).
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Todavia, em relação à autora, resta suspensa a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.
Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000053-94.2021.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Reu: Anderson De Sena Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000053-94.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: ANDERSON DE SENA SILVA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO alegando o autor ter celebrado com o réu contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de bem móvel, encontrando-se este em mora. Requereu, assim, liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, caso não haja pagamento do débito, consolidação da propriedade.
Decido.
Pleiteia o autor busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Decreto-Lei n. 911, de 1969.
Por meio de referido contrato, transfere-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa. Em caso de inadimplemento, a lei autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do art. 2º, § 3º de referido decreto, in verbis:
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Já a mora do devedor "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-lei. Ao interpretar referida norma, assim firmou o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, há prova documental da existência do contrato (ID 91720315) e da constituição em mora da parte ré (ID 217564001), autorizando-se vencimento antecipado da dívida, nos termos da norma acima transcrita.
Logo, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (motociclo, marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi 9C2KC-2500JR137151, cor preto, ano 2018, placa PLE0869, RENAVAM 01161002178), que deverá ser depositado em mãos da parte autora mediante termo de compromisso de fiel depositário.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição total do veículo no sistema RENAJUD.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, a parte autora, que deverá, no prazo de 3 (três) dias, indicar a pessoa a quem o bem deverá ser imediatamente entregue quando do cumprimento da citação/intimação, devendo tal pessoa acompanhar o Oficial na realização da diligência. Após a parte autora indicar o nome da pessoa que irá receber o bem, deverá a Secretaria encaminhar o mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento.
No mais, considerando a certidão de ID 428102669, diga a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, 30 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000143-97.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Municipio De Maragogipe
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Reu: Vera Lucia Maria Dos Santos
Reu: Antonio Clermo Silva De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000143-97.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA
REU: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS e outros

DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE em face de VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS e ANTÔNIO CLERMO SILVA DE ASSIS. Consta da inicial que os réus teriam divulgado em suas redes sociais informações falsas sobre o mutirão de mamografias que ocorreu no município. Afirma que "o segundo demandado divulga em redes sociais que a primeira demandada teria trazido para o município de Maragojipe/BA 150 (cento e cinquenta) mamografias por meio de sua influência junto ao Governo do Estado da Bahia. Contudo, a verdade dos fatos é que tais exames são fruto de pactuação entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado, sem qualquer ingerência dos demandados". Requereu a concessão de tutela de urgência "para ordenar a imediata suspensão da propagação das declarações falsas feitas pelos réus ou a seu comando [...] e a ocultação dessas declarações nas redes sociais, caso tenham sido publicadas, bem como a proibição da confecção e divulgação de novos materiais com o mesmo conteúdo, sob pena de multa pecuniária por descumprimento".
Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em outros termos, trata-se de medida fundada em juízo de probabilidade, não havendo ainda certeza da existência do direito da parte, mas aparência de que esse direito exista. Neste momento processual, o juiz não tem ainda acesso a todos os elementos de convicção, fundando sua decisão não na certeza, mas apenas na aparência ou probabilidade do direito existir.
Em razão disso, a concessão da tutela de urgência está adstrita à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, já a verossimilhança das alegações é posta em xeque, não havendo como conceder a medida pleiteada.
Afirma o MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE que "o segundo demandado divulga em redes sociais que a primeira demandada teria trazido para o município de Maragojipe/BA 150 (cento e cinquenta) mamografias por meio de sua influência junto ao Governo do Estado da Bahia. Contudo, a verdade dos fatos é que tais exames são fruto de pactuação entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado, sem qualquer ingerência dos demandados". Alega ainda que referida atitude "viola o direito à informação verídica da população e reduz a credibilidade do ente municipal, eis que falseia a verdade para se valer de ações do município demandante para promoção pessoal, fazendo com que a população, inclusive, ao invés de se dirigir aos órgãos responsáveis pela ação para mais informações, se dirigirá a terceiros, que não poderão os orientar corretamente".
Quanto à preocupação do autor de que "a população, ao invés de se dirigir aos órgãos responsáveis pela ação para mais informações, se dirigirá a terceiros, que não poderão os orientar corretamente", foi lançada por terra na medida em que o mutirão de mamografias já se encerrou aos 06.03.2024, conforme ofício colacionado na petição inicial.
Também não há verossimilhança no tocante às alegações de "violação do direito à informação verídica e redução da credibilidade do ente municipal", já que a mensagem divulgada pelos réus, de que VERA LÚCIA teria intercedido pela "ação de rastreamento para diagnóstico de câncer de mama" não representa prejuízo à população e tampouco à "imagem" do ente público, não se verificando aí qualquer "redução de credibilidade" do Município.
O que a parte autora parece insinuar é suposta "redução da credibilidade" do atual gestor municipal, mas carece o MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE de legitimidade ativa para sustentá-la. Ou seja, caso o atual gestor considere que as afirmações dos réus tenham potencial de lhe prejudicar politicamente, ou lhe violem a honra ou a imagem, a ele pertence a iniciativa de pleitear os direitos que entender devidos, pelos meios adequados. Em relação ao Município enquanto entidade política, todavia, não se extrai da manifestação dos réus qualquer prejuízo à credibilidade.
Mencione-se, assim, não haver elementos que indiquem, em juízo de cognição sumária, abuso de direito pelos réus. Com efeito, a liberdade de expressão é elencada pela Constituição Federal como direito fundamental, teor do art. 5º, IV e IX:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Embora a parte autora alegue que as informações veiculadas seriam inverídicas (fake news), pacífico na jurisprudência que "para se constatar a ocorrência de falsas notícias, exige-se a dilação probatória, por isso, mostra-se temerário 'restringir uma voz' atuante em um município com a simples alegação de 'fake news'. A liberdade de expressão é instrumento de garantia da democracia exigindo-se prova robusta de colisão com outros direitos fundamentais para se determinar a abstenção de publicações pelo Poder Judiciário" (TJ-MG - AI: 10000211042981001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).
Em outros termos, não há como constatar de plano a suposta inverdade do conteúdo divulgado, porque o fato de o Ofício da SESAB colacionado na petição inicial demonstrar "pactuação entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado" não exclui a possibilidade de que tenha havido, de fato, intercessão da ré VERA LÚCIA, enquanto cidadã, em relação ao "Programa Estadual do Rastreamento de Câncer de Mama – Estratégia Itinerante".
Ausente a probabilidade do direito, em juízo perfunctório, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, na forma do art. 334 do CPC. Cite-se a parte ré, na forma do art. 335, I do CPC, para comparecer à audiência. Se não obtida conciliação, deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, CPC);
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, CPC);
Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º);
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, 2 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000418-46.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Município De Maragogipe
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Reu: Antonio Clermo Silva De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000418-46.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: Município de Maragogipe
Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA
REU: ANTONIO CLERMO SILVA DE ASSIS

DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE em face de ANTÔNIO CLERMO SILVA DE ASSIS. Consta da inicial que o réu teria divulgado em suas redes sociais informações falsas sobre o fornecimento de remédios pelo ente municipal. Requereu a concessão de tutela de urgência “para ordenar a imediata suspensão da propagação das declarações falsas feitas pelos réus ou a seu comando [...] e a ocultação dessas declarações nas redes sociais, caso tenham sido publicadas, bem como a proibição da confecção e divulgação de novos materiais com o mesmo conteúdo, sob pena de multa pecuniária por descumprimento”.
Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em outros termos, trata-se de medida fundada em juízo de probabilidade, não havendo ainda certeza da existência do direito da parte, mas aparência de que esse direito exista. Neste momento processual, o juiz não tem ainda acesso a todos os elementos de convicção, fundando sua decisão não na certeza, mas apenas na aparência ou probabilidade do direito existir.
Em razão disso, a concessão da tutela de urgência está adstrita à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, já a verossimilhança das alegações é posta em xeque, não havendo como conceder a medida pleiteada.
Afirma o MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE que "o demandado divulga em redes sociais que o município de Maragojipe não fornece remédios para a população. Contudo, a verdade dos fatos é que tais remédios estão sendo devidamente entregues, conforme provas juntadas aos autos". Alega ainda que "o fato do demandado utilizar-se de veículo de comunicação inexistente no Município, no caso 'ORELHÃO', simulando ligação telefônica através deste equipamento, configura grave violação ao direito de informação, ultrapassando a simples informação de conteúdo de fake-news, podendo configurar crime previsto no Código Penal para agravar eventual aplicação de pena, já que dado a inexistência do 'ORELHÃO', o demandado, além da conduta irregular de propagação de fake news, o fez através de equipamento SIMULADO".
Analisando o vídeo em questão (ID 441593840), constata-se conteúdo satírico, com crítica à gestão municipal no tocante ao fornecimento de medicamentos. Assim, em relação à alegada utilização de "equipamento simulado", que configuraria "grave violação ao direito de informação, ultrapassando a simples informação de conteúdo de fake-news", resta claro que o intuito da parte ré era de encenar uma conversa em tom sarcástico, não se verificando aí a "grave violação" alegada.
No que tange ao conteúdo da "conversa" simulada pelo réu, também não há elementos que indiquem, em juízo de cognição sumária, abuso de direito. Com efeito, a liberdade de expressão é elencada pela Constituição Federal como direito fundamental, teor do art. 5º, IV e IX:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Embora a parte autora alegue que as informações veiculadas seriam inverídicas (fake news), pacífico na jurisprudência que "para se constatar a ocorrência de falsas notícias, exige-se a dilação probatória, por isso, mostra-se temerário 'restringir uma voz' atuante em um município com a simples alegação de 'fake news'. A liberdade de expressão é instrumento de garantia da democracia exigindo-se prova robusta de colisão com outros direitos fundamentais para se determinar a abstenção de publicações pelo Poder Judiciário" (TJ-MG - AI: 10000211042981001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).
Em outros termos, não há como constatar de plano a suposta inverdade do conteúdo divulgado, porque não se sabe quando o vídeo questionado (ID 441593840) foi gravado, e tampouco quando foram gravados os vídeos que, em tese, comprovariam a existência da medicação mencionada pelo réu como faltante (ID 441596323, 441596324, 441596331, 441596332 e 441596333). Vale dizer, no momento em que o vídeo foi gravado pelo réu, o cenário poderia ser de escassez de medicamentos no Município, o que justificaria a crítica realizada em tom de sátira. Mencione-se, aliás, que "o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias." (TJ-PE - AI: 00165269620198179000, Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2022, Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho).
Por fim, destaque-se que o réu, sendo vereador, goza de imunidade parlamentar "por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, VIII, CF). Ao menos em juízo de cognição não exauriente, portanto, os elementos constantes dos autos indicam que a manifestação de opinião pelo réu estaria abarcada por referida imunidade, uma vez que nitidamente atrelada ao exercício do mandato (crítica à gestão municipal no tocante ao fornecimento de medicamentos à população) e, em relação à circunscrição, entende-se que "as redes sociais, assim como a rede mundial de computadores, no estágio atual do acesso à informação, se constituem em uma verdadeira extensão da circunscrição municipal, máxime quando as acusações guardam estreita relação com o exercício do mandato" (TJ-CE - AC: 00060878620118060181 CE 0006087-86.2011.8.06.0181, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021).
Ausente a probabilidade do direito, em juízo perfunctório, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, na forma do art. 334 do CPC. Cite-se a parte ré, na forma do art. 335, I do CPC, para comparecer à audiência. Se não obtida conciliação, deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, CPC);
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, CPC);
Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º);
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, 30 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000107-36.2016.8.05.0161 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maragogipe
Impetrante: Maria Do Amparo Dos Santos Dias Costa
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Impetrado: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000107-36.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
IMPETRANTE: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS DIAS COSTA
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o cumprimento da notificação da autoridade coatora bem como da intimação do ente público. Não havendo, promova-se.
Na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Bahia, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000489-53.2021.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Autor: F. S. D. J.
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Reu: J. M. A. D. P.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000489-53.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: FERNANDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194)
REU: José Mário Alves da Paixão
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
O feito tramitará pelo rito especial da Lei n. 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.

No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados.
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida dos alimentos, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 15% do salário do acionado. Em inexistindo comprovação de vínculo empregatício ou estatutário, deverá incidir o referido percentual sobre o salário-mínimo nacional, pagos à representante do menor mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá a parte Ré conferir, nos autos, a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
Com vistas à realização do quanto disposto nos arts. 334 e 694 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a realizar-se PRESENCIALMENTE no Fórum local.
1. as partes devem comparecer à audiência acompanhados de seus respectivos advogados e das testemunhas cuja oitiva pretendam, independentemente de prévio depósito de rol, em número máximo de 03 para cada qual (arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.478/1968);
2. o não comparecimento da autora resultará em extinção do processo e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7.º da Lei n.º 5.478/1968);
3. na audiência, frustrada a conciliação pretendida, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas respectivas testemunhas e ofertadas as alegações finais (art. 9.º e 11 da Lei n.º 5.478/1968).
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá de forma presencial, sendo necessário portarem documento com foto para sua identificação.
Atentem as partes, advogados e testemunhas para o ato normativo conjunto n. 41 de 11 de novembro de 2021, publicado no Dje de 18/11/2021, especialmente para a disposição de que o ingresso no Fórum só é admitido mediante apresentação do comprovante de vacinação (esquema vacinal completo) ou teste RT/PCR negativo para COVID realizado nas últimas 72h.
Caso não seja apresentada a referida documentação, não será autorizado o acesso ao Fórum, incidindo as consequências da ausência na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, atualizado.
Em caso de impossibilidade de um comprovante de residência em nome próprio, junte declaração do proprietário do imóvel ou de quem estiver o nome no comprovante de residência juntado, ou ainda, atualize o endereço da exordial com seu respectivo comprovante de residência.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000489-53.2021.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Autor: F. S. D. J.
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Reu: J. M. A. D. P.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000489-53.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: FERNANDA SILVA DE JESUS

Advogado(s): EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194)
REU: José Mário Alves da Paixão
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
O feito tramitará pelo rito especial da Lei n. 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados.
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida dos alimentos, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 15% do salário do acionado. Em inexistindo comprovação de vínculo empregatício ou estatutário, deverá incidir o referido percentual sobre o salário-mínimo nacional, pagos à representante do menor mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá a parte Ré conferir, nos autos, a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
Com vistas à realização do quanto disposto nos arts. 334 e 694 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a realizar-se PRESENCIALMENTE no Fórum local.
1. as partes devem comparecer à audiência acompanhados de seus respectivos advogados e das testemunhas cuja oitiva pretendam, independentemente de prévio depósito de rol, em número máximo de 03 para cada qual (arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.478/1968);
2. o não comparecimento da autora resultará em extinção do processo e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7.º da Lei n.º 5.478/1968);
3. na audiência, frustrada a conciliação pretendida, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas respectivas testemunhas e ofertadas as alegações finais (art. 9.º e 11 da Lei n.º 5.478/1968).
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá de forma presencial, sendo necessário portarem documento com foto para sua identificação.
Atentem as partes, advogados e testemunhas para o ato normativo conjunto n. 41 de 11 de novembro de 2021, publicado no Dje de 18/11/2021, especialmente para a disposição de que o ingresso no Fórum só é admitido mediante apresentação do comprovante de vacinação (esquema vacinal completo) ou teste RT/PCR negativo para COVID realizado nas últimas 72h.
Caso não seja apresentada a referida documentação, não será autorizado o acesso ao Fórum, incidindo as consequências da ausência na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, atualizado.
Em caso de impossibilidade de um comprovante de residência em nome próprio, junte declaração do proprietário do imóvel ou de quem estiver o nome no comprovante de residência juntado, ou ainda, atualize o endereço da exordial com seu respectivo comprovante de residência.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000434-97.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eduardo Henrique Pereira Da Costa Araujo
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Lennyta J. S. Peixoto

Reu: Raulene De Jesus Souza
Reu: Jose Roque Guimaraes Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000434-97.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS
REU: LENNYTA J. S. PEIXOTO e outros (2)

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos em fluxo para decisão de urgência.
Maragogipe/BA, 3 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000775-82.2022.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: H. G. D. S.
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Requerido: N. D. A. G.
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000775-82.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HAILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REQUERIDO: NELCI DE AMARAL GONCALVES

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, apresentem via efetivamente assinada do instrumento de composição.
Ao depois retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000619-60.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000619-60.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CALITA CRISTINA LINS LEITE (OAB:SC61794)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)

SENTENÇA
Trata-se de “ação de execução de alimentos” proposto por ARTHUR SOUSA BRITO, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, os quais ajustaram o acordo constante no Id.419612645 .

Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.

Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.419612645 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000619-60.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000619-60.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CALITA CRISTINA LINS LEITE (OAB:SC61794)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)

SENTENÇA
Trata-se de "ação de execução de alimentos" proposto por ARTHUR SOUSA BRITO, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, os quais ajustaram o acordo constante no Id.419612645 .

Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.

Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.419612645 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000726-07.2023.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Custos Legis: G. O. N. B.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Custos Legis: D. G. B.
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000726-07.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
CUSTOS LEGIS: GISELE OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO
CUSTOS LEGIS: DIEGO GOMES BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MONFARDINI

SENTENÇA
Trata-se de "ação extrajudicial de alimentos" desafiada por GISELE OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA em desfavor de DIEGO GOMES BRAGA, os quais ajustaram o acordo constante no Id.420950415. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.420950415 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000726-07.2023.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Custos Legis: G. O. N. B.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Custos Legis: D. G. B.
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000726-07.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
CUSTOS LEGIS: GISELE OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO
CUSTOS LEGIS: DIEGO GOMES BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MONFARDINI

SENTENÇA
Trata-se de “ação extrajudicial de alimentos” desafiada por GISELE OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA em desfavor de DIEGO GOMES BRAGA, os quais ajustaram o acordo constante no Id.420950415. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.420950415 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001081-17.2023.8.05.0165 Divórcio Consensual
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: M. D. D. A.

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001081-17.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARCELO DUTRA DE ALMEIDA, DOGLESIA SIMAO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual desafiada por MARCELO DUTRA DE ALMEIDA e DOGLESIA SIMAO DA SILVA, os quais assinaram o acordo constante no Id. 421145942.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.421145942 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000039-93.2024.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: C. R. D. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: J. S. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000039-93.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CAMILE RODRIGUES DE SOUZA, JEFERSON SA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA

Advogado(s):

Trata-se de “ação acordo extrajudicial de guarda” desafiada por CAMILE RODRIGUES DE SOUZA e JEFERSON SA SILVA, os quais assinaram o acordo constante no Id.427137879 .
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, id. 435027532.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id. 427137879, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000041-63.2024.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: M. G. D. J.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Requerente: C. P. D. J.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000041-63.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARILETE GONCALVES DE JESUS e outros
Advogado(s): MAIRA BRUNELLI COSTA (OAB:BA71802)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata de de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por MARILENE GONÇALVES DE JESUS e CLEBSON PEREIRA DE JESUS, em favor da menor ANA VITORIA PEREIRA GONÇALVES, todos devidamente já qualificados nos autos., os quais assinaram o acordo constante no Id.427143164.

O Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.

Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.427143164, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000561-04.2016.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Elza Alves Mendes
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000561-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ELZA ALVES MENDES
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de “ação de retificação desafiada por ELZA ALVES MENDES.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000089-22.2024.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: L. B. O.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: J. D. J. O.
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Costa (OAB:MG190536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000089-22.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: L. B. O. e outros
Advogado(s): ANA LUIZA RIBEIRO COSTA (OAB:MG190536), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “ação homologação extrajudicial de alimentos” desafiada por L. B. O. e JORGE DE JESUS OLIVEIRA , os quais assinaram o acordo constante no Id. 428843020.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.

Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id. 428843020, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000089-22.2024.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: L. B. O.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: J. D. J. O.
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Costa (OAB:MG190536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000089-22.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: L. B. O. e outros
Advogado(s): ANA LUIZA RIBEIRO COSTA (OAB:MG190536), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “ação homologação extrajudicial de alimentos” desafiada por L. B. O. e JORGE DE JESUS OLIVEIRA , os quais assinaram o acordo constante no Id. 428843020.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.

Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id. 428843020, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000391-56.2021.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Taciana Ferraz De Araujo Alves
Advogado: Claudio Pinto Braga (OAB:ES14189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000391-56.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: TACIANA FERRAZ DE ARAUJO ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO PINTO BRAGA

Advogado(s):

Cuidam os autos de pedido de Retificação de Registro Civil desafiado por TACIANA FERRAZ DE ARAUJO ALVES objetivando, em síntese a retificação da certidão de óbito do seu genitor, a fim de que passe a constar que Taciana Ferraz de Araújo Alves, é filha do de cujus, à vista do erro que teria sido levado a cabo à época do efetivo registro.
Infere-se da leitura dos autos que a autora é filha do Sr. Frederico Torres de Araújo e que o referido faleceu em 11 de maio de 2021, consoante certidão de óbito de ID nº 112493308. Salienta-se que não consta a existência de descendentes na referida certidão de

óbito, expedida em 26 de maio de 2021 pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Medeiros Neto/Ba, (ato de Registro 2610.AB0254423 G15CHQ4NOP) .
A peça de ingresso fora instruída com documentos de identificação pessoal da autora, certidão de óbito contendo o equívoco apontado.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante se infere dos elementos probatórios trazidos com a peça de ingresso, a Sr. Maria Quiteria Rodrigues de Oliveira, filha da falecida esposa do de cujus, a Srª. Joelita Rodrigues, informou desconhecer se o falecido tinha filhos, sendo ignorado tal informação na certidão de óbito. Entretanto, a parte autora colacionou documentos que comprovam a filiação com o de cujus, consoante CNH de ID nº 112493306 e certidão de nascimento de ID nº 200268186, razão pela qual a procedência do pedido autoral, revela-se imperativa e incontornável.
A Lei nº 6.015/63, em seu artigo 109, preceitua:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório" (Destaquei).
O Ministério Público, quando provocada sua intervenção no feito, apontou que "a lei 6.015/73 permite a retificação de assentamento de registro civil, desde que tal alteração não levem à impossibilidade de identificação da pessoa nem prejudique a terceiros. Perlustrando os autos, verifica-se em CNH de ID nº 112493306e certidão de nascimento de ID nº 200268186, o nome do Sr. Frederico Torres de Araujo".
Diante do exposto, nos termos o artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DEFIRO o pleito de RE-FITICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, com fundamento no artigo 109 e parágrafos da Lei 6.015/73, para determinar ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, que proceda à alteração perseguida pela parte autora, no assento do óbito de FREDERICO TORRES DE ARAUJO, a fim de que conste que o mesmo deixou a filha TACIANA FERRAZ DE ARAUJO ALVES como sua herdeira.
VIA DESTA VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que nova certidão deverá ser fornecida sem cobrança de custas e emolumentos.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000311-58.2022.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Joana Da Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000311-58.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
VICTOR COSTA SILVA, na condição de sucessor, representado por sua genitora JOANA DA SILVA SANTOS, nos termos da lei civil (6.858/80), do de cujus ROMARIO COSTA SANTOS ingressou com o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de resíduos sucessórios.
Juntou documentos, tais como, declaração de únicos herdeiros (id.193425354), pensão por morte em favor do menor (id. 215640984).
Parecer ministerial favorável ao pleito inicial (id. 229871956).
Ainda, ofício da instituição financeira deixou de informar a existência de saldo em nome da extinto.
Sem manifestação de eventuais interessados citados por edital.
É o necessário a relatar. Decido.
Cuida-se de pedido de ALVARÁ autônomo, referente à liberação de valores em dinheiro (saldos em conta corrente/poupança/fundo de investimento) não recebidos em vida pelo de cujus.

Este procedimento de jurisdição voluntária se processa independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos da Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo decreto nº. 85.845, de 26 de março de 1981, diplomas estes recepcionados pelo art. 666 do CPC, agregando-se, ainda, nos casos de saldos bancários, contas de cadernetas de poupanças e de fundos de investimentos os requisitos específicos: não superação do valor de 500 (quinhentas) OTNs e inexistência de outros bens sujeitos a inventário. Assim estabelece o artigo 1º da Lei n. 6.858/76:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

No presente caso, tendo em vista ser o único dependente habilitado perante a Previdência Social (Id. 193429965), o Requerente tem direito ao levantamento do crédito reclamado (- que contabilizam montante inferior a 500 OTNs), porque é sucessor, na forma do Código Civil (filho), do falecido.

EX POSITIS, julgo por SENTENÇA o presente pedido, deferindo a expedição de ALVARÁ, a ser cumprida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando o Requerente a proceder ao levantamento dos valores existentes, a título de saldo em conta corrente/poupança e seus acréscimos legais, deixado pelo falecido ROMARIO COSTA SANTOS.

Desta forma, extingo o processo com resolução de mérito, a rigor do artigo 487, I, do CPC.

Processe-se independentemente do pagamento de custas processuais, em face da gratuidade da justiça ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001141-87.2023.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: J. S. L.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerido: I. L. D. S. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001141-87.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JEOVA SOUZA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REQUERIDO: ILMA LIMA DA SILVA SOUZA

Advogado(s):

Trata-se de Ação de Divórcio litigioso desafiada por JEOVA SOUZA LIMA em desfavor de ILMA LIMA DA SILVA SOUZA, os quais assinaram o acordo constante no Id.438094463 .
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.438094463 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000714-27.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: A. N. D. O.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000714-27.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADAIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: EDES DE JESUS SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos “ ação de alimentos” desafiada por ADAIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em desfavor de EDES DE JESUS SILVA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000064-82.2019.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Lara Souza Nunes
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: Fabio Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000064-82.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LARA SOUZA NUNES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de alimentos” desafiada por LARA SOUZA NUNES em desfavor de FABIO OLIVEIRA DE JESUS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000195-57.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gabriela Tiago Dos Santos
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Adenilson Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000195-57.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GABRIELA TIAGO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: ADENILSON SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por GABRIELA TIAGO DOS SANTOS em desfavor de ADENILSON SILVA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000734-81.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Adeluzia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000734-81.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ADELUZIA DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para manifestar sobre a certidão de Id, nº 437994504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 14 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000734-81.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Adeluzia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000734-81.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ADELUZIA DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para manifestar sobre a certidão de Id, nº 437994504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 14 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001174-73.2010.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Wostenes Costa E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001174-73.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: WOSTENES COSTA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Sobre o próprio requerimento da parte autora de fls. 65, diga o autor no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.
P. R. I.
Medeiros Neto, 15 de Junho de 2020.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000650-90.2017.8.05.0165 Monitória

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jorge Luiz Leao Dos Santos Maria
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Reu: Joventino Rodrigues Rego

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000650-90.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JORGE LUIZ LEAO DOS SANTOS MARIA
Advogado(s): LEANDRO ALVES AURELIANO (OAB:0049142/BA)
REU: JOVENTINO RODRIGUES REGO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a informação assinalada nos documentos trazidos pela parte autora (Ids. 73994726 e 73994769), dando conta do processamento da declaração do IRPF, ao contrário da afirmação averbada na petição de Id. 73993572, intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, apresentar as declarações submetidas ao crivo de apreciação do Fisco nos anos identificados nos documentos referenciados (2017 e 2018).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

MEDEIROS NETO/BA, 8 de junho de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000334-14.2016.8.05.0165 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lauriene Vitor De Jesus Oliveira
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Requerido: Adileudo Ferreira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000334-14.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LAURIENE VITOR DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: ADILEUDO FERREIRA CAMPOS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000090-51.2017.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Patricia De Jesus Almeida
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Joandro Silva De Jesus
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000090-51.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: PATRICIA DE JESUS ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: JOANDRO SILVA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000815-64.2022.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: T. C. D. J.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000815-64.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: TAMIRES CRUZ DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RONALDO MENESES DA SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000105-49.2019.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Cione Santos Silva
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: Ronivon Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000105-49.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: CIONE SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RONIVON COSTA DA SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000135-16.2021.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. R. D. S. T.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: R. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000135-16.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA TORRES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RONALDO SILVA TORRES

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000212-20.2024.8.05.0165 Usucapião

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: R. D. C. R. B.
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Reu: M. D. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000212-20.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS BRITO
Advogado(s): KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760), EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597)
REU: MARCOS DIAS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se requerendo o que entender pertinente.
2 – INTIMEM-SE, por via postal, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram.
3 – Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000212-20.2024.8.05.0165 Usucapião
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: R. D. C. R. B.
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Reu: M. D. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000212-20.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS BRITO
Advogado(s): KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760), EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597)
REU: MARCOS DIAS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se requerendo o que entender pertinente.
2 – INTIMEM-SE, por via postal, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram.
3 – Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001235-31.2010.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Izabel De Jesus Ferreira
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: Sadi Celso De Jesus
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001235-31.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: IZABEL DE JESUS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: SADI CELSO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000073-26.1995.8.05.0165 Embargos À Execução
Jurisdição: Medeiros Neto
Embargante: Mariza Oliveira Silva
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000073-26.1995.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EMBARGANTE: MARIZA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de Embargos à Execução desafiados por MARIZA OLIVEIRA SILVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sucedido pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO BAHIA S/A objetivando, em síntese, empecilhar a pretensão executiva manejada pelo Embargado.
Consoante se infere da leitura da petição de Id. 121043223, a parte exequente, aqui Embargada, assinala a satisfação integral da dívida que servia de lastro à Execução, pelo que reclamou a extinção do processo, nos termos e na forma do art. 924, II, do CPC.
De fato, o ordenamento processual brasileiro estabelece, como modalidade ordinária de extinção do procedimento executivo (e, por via de consequência, dos Embargos à Execução), a satisfação da obrigação.
Considerando que a própria Exequente expressa a liquidação da dívida, a extinção da pretensão executiva é medida imperativa e incontornável.
Ante o exposto, ao tempo em que declaro a EXTINÇÃO da Execução, nos moldes do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTOS, por conseguinte, os Embargos à Execução.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva.
Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade da parte embargante.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 14 de setembro de 2021
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000073-26.1995.8.05.0165 Embargos À Execução
Jurisdição: Medeiros Neto
Embargante: Mariza Oliveira Silva
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000073-26.1995.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EMBARGANTE: MARIZA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de Embargos à Execução desafiados por MARIZA OLIVEIRA SILVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sucedido pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO BAHIA S/A objetivando, em síntese, empecilhar a pretensão executiva manejada pelo Embargado.
Consoante se infere da leitura da petição de Id. 121043223, a parte exequente, aqui Embargada, assinala a satisfação integral da dívida que servia de lastro à Execução, pelo que reclamou a extinção do processo, nos termos e na forma do art. 924, II, do CPC.
De fato, o ordenamento processual brasileiro estabelece, como modalidade ordinária de extinção do procedimento executivo (e, por via de consequência, dos Embargos à Execução), a satisfação da obrigação.
Considerando que a própria Exequente expressa a liquidação da dívida, a extinção da pretensão executiva é medida imperativa e incontornável.
Ante o exposto, ao tempo em que declaro a EXTINÇÃO da Execução, nos moldes do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTOS, por conseguinte, os Embargos à Execução.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva.
Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade da parte embargante.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 14 de setembro de 2021
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000615-67.2016.8.05.0165 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Caroline Fonseca Franco
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Interessado: Nivaldo Goncalves Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000615-67.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CAROLINE FONSECA FRANCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
INTERESSADO: NIVALDO GONCALVES FONSECA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000184-62.2018.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Nadlla Midia Santos Flores
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)
Requerente: Nabila Santos Flores
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)
Inventariado: Dalcy De Sousa Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000184-62.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: NADLLA MIDIA SANTOS FLORES, NABILA SANTOS FLORES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE SANDES RONACHER
INVENTARIADO: DALCY DE SOUSA FLORES

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a Inventariante, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Wiliam Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000984-95.2015.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: C. D. S. F.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerido: V. M. D. B.
Adolescente: F. D. B. F.
Adolescente: M. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000984-95.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CESAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: VANUSA MEIRA DE BARROS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000175-03.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Andressa Laranjeira Da Silva
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Luciano Chaves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000175-03.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANDRESSA LARANJEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: LUCIANO CHAVES SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000644-15.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representado: A. A. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: A. P. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000644-15.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTADO: ALEXANDRO ANDRADE SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: ANA PAULA SANTOS CARVALHO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000360-07.2019.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jose Carlos Araujo De Oliveira - Me
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Joao Pinto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-07.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224)
REU: JOAO PINTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a sólida orientação jurisprudencial gizada pelo C. STJ sobre o excesso de execução no sentido de que “não há que se falar em preclusão ante a ausência de impugnação no processo de execução, visto que a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ, bastando citar os seguintes julgados (...)” (STJ, AgInt no REsp 1827750/PE, Dje 24.03.2022), e à vista do entendimento, igualmente solidificado no enunciado 97 do FONAJE, no sentido de que, nos procedimentos regidos pela Lei n. 9.099/95, “A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”, reconheço, a despeito da determinação estampada no comando decisório de Id. 63538352, o excesso de execução, pelo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque os cálculos de Id. 403483409, excluindo a verba honorária da composição.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de agosto de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000204-24.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Guilherme Nogueira Dos Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Terceiro Interessado: Acácia De Ferreti E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000204-24.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Wiliam Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000250-38.2005.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: S. P. M.
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: O. M. S.
Advogado: Fidelino Rodrigues De Souza (OAB:BA15488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000250-38.2005.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SIRLENE PEREIRA MARTINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REU: OSVALDO MOREIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FIDELINO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000165-56.2018.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Julia De Jesus Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Nábila Santos Flores
Reu: Midian Santos Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-56.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JULIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: Nábila Santos Flores e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de frustração da Ré Nábila, devendo identificar, no mesmo prazo, endereço atualizado da Requerida.

MEDEIROS NETO/BA, 6 de dezembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000165-56.2018.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Julia De Jesus Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Nábila Santos Flores
Reu: Midian Santos Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-56.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JULIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: Nábila Santos Flores e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de frustração da Ré Nábila, devendo identificar, no mesmo prazo, endereço atualizado da Requerida.

MEDEIROS NETO/BA, 6 de dezembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000154-17.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Adailza Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000154-17.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: ADAILZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):
.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTAS PROMISSÓRIAS INADIMPLIDAS ajuizado por VENTURIM RAASCH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos em desfavor de ADAILZA PEREIRA DE SOUZA.
Consoante se infere da leitura do caderno processual, a Requerida não reside na comarca de Medeiros Neto - Bahia (id. 432205793). O endereço encartado aos autos informa localidade de residência como sendo “Assentamento Edmundo Vieira Gusmão, sn, Córrego do Chumbo, Jucuruçu/BA, CEP: 45834-000”.
Ressalto, por oportuno, que a competência territorial, em se tratando de relação de consumo, pode ser modificada quando eivada de abusividade, ou seja, quando a eleição de foro está associada à dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em relação ao seu domicílio (teor do art. 63, §3º, do CPC).
Em casos tais, essa modificação competência passa a ser ornamentada com a cognoscibilidade de ofício, passível, pois, de proclamação independentemente de provocação das partes.
Desta feita, tendo em vista a incidência, no presente caso, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de JUCURUÇU/BA , após escoado o prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000154-17.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Adailza Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000154-17.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: ADAILZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):
.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTAS PROMISSÓRIAS INADIMPLIDAS ajuizado por VENTURIM RAASCH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos em desfavor de ADAILZA PEREIRA DE SOUZA.
Consoante se infere da leitura do caderno processual, a Requerida não reside na comarca de Medeiros Neto - Bahia (id. 432205793).
O endereço encartado aos autos informa localidade de residência como sendo “Assentamento Edmundo Vieira Gusmão, sn, Córrego do Chumbo, Jucuruçu/BA, CEP: 45834-000”.
Ressalto, por oportuno, que a competência territorial, em se tratando de relação de consumo, pode ser modificada quando eivada de abusividade, ou seja, quando a eleição de foro está associada à dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em relação ao seu domicílio (teor do art. 63, §3º, do CPC).
Em casos tais, essa modificação competência passa a ser ornamentada com a cognoscibilidade de ofício, passível, pois, de proclamação independentemente de provocação das partes.
Desta feita, tendo em vista a incidência, no presente caso, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de JUCURUÇU/BA , após escoado o prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000155-13.2002.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Anya Dantas Cabral
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Lucia Dantas Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000155-13.2002.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANYA DANTAS CABRAL
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO registrado(a) civilmente como ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: LUCIA DANTAS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria a existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000785-54.2011.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Wilfredo Rocha Nonato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-54.2011.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REU: WILFREDO ROCHA NONATO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a Tabela de Custas - 2022, elaborada pelo E. TJBA a partir da Lei Estadual n.º 12.373/11 e alterações normativas supervenientes, estabelece, como pressuposto para a requisição de informações via sistemas judiciais eletrônicos, a satisfação de custas e despesas processuais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e recolhimento das rubricas, sob pena do indeferimento das providências reclamadas

MEDEIROS NETO/BA, 12 de maio de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000653-35.2023.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Fabio Serretti Leonel
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Executado: Gilson Afonso Dos Santos

Intimação:
tua
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000653-35.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: FABIO SERRETTI LEONEL
Advogado(s): KAREN ANDRADE LOPES (OAB:BA64483), ELIZEU ROCHA BINAS (OAB:BA75957)
EXECUTADO: GILSON AFONSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 434125125.
Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, Sr. GILSON AFONSO DOS SANTOS,CPF sob o nº 195.532.425.-53, e RG Nº, 02006959-67, para que tenha ciência da presente ação e requeira o que entender por direito.
Após, concluso para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
MEDEIROS NETO/BA, 3 de abril de 2024.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000653-35.2023.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Fabio Serretti Leonel
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Executado: Gilson Afonso Dos Santos

Intimação:
tua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000653-35.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: FABIO SERRETTI LEONEL
Advogado(s): KAREN ANDRADE LOPES (OAB:BA64483), ELIZEU ROCHA BINAS (OAB:BA75957)
EXECUTADO: GILSON AFONSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 434125125.
Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, Sr. GILSON AFONSO DOS SANTOS,CPF sob o nº 195.532.425.-53, e RG Nº, 02006959-67, para que tenha ciência da presente ação e requeira o que entender por direito.
Após, concluso para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
MEDEIROS NETO/BA, 3 de abril de 2024.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000174-18.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gessica Martins Ribeiro
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: Francisco Chagas Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000174-18.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GESSICA MARTINS RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: FRANCISCO CHAGAS NOGUEIRA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por GESSICA MARTINS RIBEIRO em desfavor de FRANCISCO CHAGAS NOGUEIRA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001200-56.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Roseane Costa Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Raço Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001200-56.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ROSEANE COSTA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: RAÇO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por ROSEANE COSTA SANTOSem desfavor de RAÇO COSTA DOS SANTOS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001200-56.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Roseane Costa Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Raço Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001200-56.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ROSEANE COSTA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: RAÇO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por ROSEANE COSTA SANTOSem desfavor de RAÇO COSTA DOS SANTOS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000379-37.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: A. A. N.
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Requerido: C. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000379-37.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ARIANE AFONSO NOLASCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
REQUERIDO: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA

Advogado(s):
Trata-se de "ação de divórcio litigioso" desafiada por ARIANE AFONSO NOLASCO, devidamente qualificada na peça de ingresso em desfavor de CLAUDIO BENEDITO DA SILVA, também qualificado na inicial, objetivando, em síntese, na seara liminar, a extinção do vínculo matrimonial e o afastamento Requerido do lar conjugal.
Narra, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 14 de Julho de 2022, sob o regime de separação convencional de bens, que desta união não tiveram filhos, tendo imóveis a serem partilhados. Ante a ruptura da vida em comum, não sendo possível qualquer conciliação, requer o divórcio litigioso, bem como o afastamento do cônjuge do lar residencial de propriedade da autora (conforme documentos acostados em id. 438845460).
Dispensados a prestação de alimentos entre os cônjuges.
Juntou ainda, boletim de ocorrência em desfavor do Requerido (id. 438845471)
É, em essência, o relatório. Decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Por tratar-se de um direito potestativo, o divórcio não exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial. Por essa razão, inclusive, é que dispenso a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
No caso sob análise, considerando não haver notícias do restabelecimento da união entre os conjuges desde o término da afetividade recíproca declarada pela autora, considerando ainda a afirmação de que não há filhos menores em comum e que há bens a serem partilhados, a dissolução da presente sociedade conjugal via liminar revela-se imperativa e incontornável, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico. Dispõe o artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Quadra registrar que o entendimento que prevalece a despeito do inciso IV, é o de que na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, motivo pelo qual sequer seria possível a oposição de dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, tratando-se de direito potestativo.
Registre-se, por oportuno, que a presente decisão trata tão somente do instituto matrimonial deixando para que seja apreciado, em tempo posterior, no decorrer do processo, a questão patrimonial e partilha de bens.
DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Ante todo o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA consistente na decretação do divórcio do casal ARIANE AFONSO NOLASCO e CLAUDIO BENEDITO DA SILVA, bem como determino o imediato afastamento do Requerido do lar da Requerente.
As partes não alteraram os nomes por ocasião do casamento.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
DO AFASTAMENTO DO LAR
Os requisitos normativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos no que toca à formação da cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, os quais atestam e documentam a risco e lesão à integridade física e moral da cônjuge virago.
O afastamento de um dos conviventes do lar em comum tem por objetivo evitar atritos entre o casal e preservar a integridade física e psicológica dos membros da família.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e estão amparados por prova idônea e robusta, permitindo-se o alcance de um patamar probatório que flagra, em primeira análise, a probabilidade de veracidade das circunstâncias narradas.
O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o indeferimento do pleito liminar acarretará evidente risco à integridade física e psicológica da autora.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015, que estabelece requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, porquanto, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos poderão ser retomados, com a restauração da exigibilidade da cobrança, aqui suspensa.

Ante o exposto, CONCEDO a LIMINAR reclamada, determinando ao Requerido para que SEJA AFASTADO DO LAR CONJUGAL.
Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Citem-se/ intimem-se as partes por derradeiro.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 12/08/2024, às 9 h.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 30 de abril de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000020-87.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: C. D. J. P.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: W. S. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000020-87.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: CAROLINE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: WELLITON SIMÃO SILVA PICOLI

Advogado(s):
Trata-se de “ação de alimentos” manejada por CAROLINE DE JESUS PEREIRA, em desfavor de WELLITON SIMÃO SILVA PICOLI.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. 435818986, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001200-56.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Roseane Costa Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Raço Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001200-56.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ROSEANE COSTA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: RAÇO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por ROSEANE COSTA SANTOSem desfavor de RAÇO COSTA DOS SANTOS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001200-56.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Roseane Costa Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Raço Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001200-56.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ROSEANE COSTA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: RAÇO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de alimentos” desafiada por ROSEANE COSTA SANTOSem desfavor de RAÇO COSTA DOS SANTOS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000020-87.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: C. D. J. P.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: W. S. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000020-87.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: CAROLINE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: WELLITON SIMÃO SILVA PICOLI

Advogado(s):
Trata-se de “ação de alimentos” manejada por CAROLINE DE JESUS PEREIRA, em desfavor de WELLITON SIMÃO SILVA PICOLI.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. 435818986, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000733-96.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Net Solar Solucoes Em Eletricidade Ltda
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Geracao Energia Solar Ltda

Intimação:
Designe a Secretaria nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, utilizando-se, para tanto, o endereço identificado no Id. 417498416.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, caso ainda não a tenha apresentado, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) e a ausência do autor importa na extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 08 Janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000716-94.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joao Aparecido De Araujo Rocha
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Elielma Souza Oliveira (OAB:BA58223)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000716-94.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ARAUJO ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA DA SILVA RIBEIRO, ELIELMA SOUZA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Considerando a afirmação, por parte da Ré, do interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora, diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 2 de março de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000716-94.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joao Aparecido De Araujo Rocha

Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Elielma Souza Oliveira (OAB:BA58223)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000716-94.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ARAUJO ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA DA SILVA RIBEIRO, ELIELMA SOUZA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Considerando a afirmação, por parte da Ré, do interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora, diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 2 de março de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000716-94.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joao Aparecido De Araujo Rocha
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Elielma Souza Oliveira (OAB:BA58223)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000716-94.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ARAUJO ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA DA SILVA RIBEIRO, ELIELMA SOUZA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Considerando a afirmação, por parte da Ré, do interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora, diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 2 de março de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)

Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)
Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001172-10.2023.8.05.0165 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: O. D. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerente: S. G. D. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerido: C. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001172-10.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: OSVALDO DOS SANTOS, SILVANI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REQUERIDO: CLARICE COSTA SANTOS

Advogado(s):

Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000343-92.2024.8.05.0165 Divórcio Consensual
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: M. R. D. R.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Requerente: V. A. R.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000343-92.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARLY RIBEIRO DE RESENDE, VALDIVINO ALVES RESENDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual desafiada por MARLY RIBEIRO DE RESENDE e VALDIVINO ALVES RESENDE, os quais assinaram o acordo constante no Id.437268024.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.437268024, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, §6° da CF/88, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Extingo o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
Defiro, por derradeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores, de sorte que existindo custas e despesas processuais, estas não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000242-31.2019.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Glaucio Vieira Lima Filho
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Silvio Claudio Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Tulio Carlos Nascimento Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000242-31.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GLAUCIO VIEIRA LIMA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REU: SILVIO CLAUDIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, TULIO CARLOS NASCIMENTO ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES

Diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 2 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000762-49.2023.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: A. G. A.
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerente: Pablia Guimaraes De Oliveira
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Fabricio De Oliveira Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000762-49.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: A. G. A., PABLIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE
REQUERIDO: FABRICIO DE OLIVEIRA AFONSO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Verifico, por primeiro, que, em se tratando de ação de Inventário, a obrigação alusiva ao pagamento das custas processuais é do espólio, não dos herdeiros, de sorte que o benefício deve ser apreciado a partir da composição do acervo, analisada, pois, a possibilidade de tais bens propiciarem renda, razão pela qual deixo para analisar eventual pedido de gratuidade de justiça para momento posterior à apresentação das primeiras declarações.
Considerando a incapacidade absoluta do sucessor, que ostenta, segundo documento de Id. 405776780, idade inferior a dezesseis anos, o que empecilharia a nomeação para o exercício da inventariança, consoante reclamado na peça de ingresso, ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, 25 de agosto de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)
Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)
Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000040-45.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Geremias Moraes Dos Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Socoal - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000040-45.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GEREMIAS MORAES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCOAL - INSS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pela via postal, para adotar, no prazo de trinta dias, a providência identificada no acórdão de Id. 364804244, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 12 de julho de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000562-76.2022.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Robson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000562-76.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro, por primeiro, a partir da leitura sistemática do art. 98, §5º, do CPC, o recolhimento de custas ao final do processo.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 10 de agosto de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000402-51.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Reginaldo Santos Alvarenga
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Autor: Ivonete Santos Alvarenga
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000402-51.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: REGINALDO SANTOS ALVARENGA, IVONETE SANTOS ALVARENGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Identifique a parte autora os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito, assinalando, no prazo de quinze dias, a pertinência para a comprovação do ponto controvertido, qual seja, a relação de causalidade entre a conduta da Ré e os danos alegados na peça de ingresso..
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000327-75.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Autor: Vera Lucia Ferraz Correia Gusmao
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000327-75.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VERA LUCIA FERRAZ CORREIA GUSMAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2023, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/910299
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 17 de abril de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000327-75.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vera Lucia Ferraz Correia Gusmao
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000327-75.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VERA LUCIA FERRAZ CORREIA GUSMAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2023, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/910299
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 17 de abril de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000050-64.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Monique Barros Bravin
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-64.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MONIQUE BARROS BRAVIN
Advogado(s): HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:0027468/BA)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:0042873/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, assinalando sua pertinência para o deslindamento do feito.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, 13 de dezembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000050-64.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Monique Barros Bravin
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-64.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MONIQUE BARROS BRAVIN
Advogado(s): HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:0027468/BA)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:0042873/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, assinalando sua pertinência para o deslindamento do feito.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, 13 de dezembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000034-13.2020.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Autor: Manoel Messias Moreira Dos Santos
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Reu: Maiara Marcela Dias Marques
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000034-13.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO NASCIMENTO LEAL
REU: MAIARA MARCELA DIAS MARQUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAYTON PAIVA MUNIZ

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000034-13.2020.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Manoel Messias Moreira Dos Santos
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Reu: Maiara Marcela Dias Marques
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000034-13.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO NASCIMENTO LEAL
REU: MAIARA MARCELA DIAS MARQUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAYTON PAIVA MUNIZ

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000352-93.2020.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000352-93.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADALGISIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de outubro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000352-93.2020.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000352-93.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADALGISIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de outubro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000646-14.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Erasmo Alves Costa
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000646-14.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ERASMO ALVES COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, LUIZ EDGAR LIMA DE CARVALHO PASSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 01/08/2023, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 19 de maio de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000646-14.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Erasmo Alves Costa
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000646-14.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ERASMO ALVES COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, LUIZ EDGAR LIMA DE CARVALHO PASSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 01/08/2023, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 19 de maio de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000166-42.2002.8.05.0165 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Clemencia Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB:SP161979)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0000166-42.2002.8.05.0165

REQUERENTE: CLEMENCIA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 01/08/2023, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 19 de maio de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000166-42.2002.8.05.0165 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Clemencia Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB:SP161979)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0000166-42.2002.8.05.0165
REQUERENTE: CLEMENCIA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 01/08/2023, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 19 de maio de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000166-42.2002.8.05.0165 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Clemencia Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB:SP161979)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0000166-42.2002.8.05.0165
REQUERENTE: CLEMENCIA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 01/08/2023, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 19 de maio de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000597-70.2021.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Stheffany Serra Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Requerido: O Clube De Protecao E Assistencia A Motos
Advogado: Juliana Madureira Ambires (OAB:MG117265)
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Perdigao (OAB:MG182029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000597-70.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: STHEFFANY SERRA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES DE JESUS, GERVANIO SOARES ARCANJO
REQUERIDO: O CLUBE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MOTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, JULIANA MADUREIRA AMBIRES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 26 de setembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000597-70.2021.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Stheffany Serra Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Requerido: O Clube De Protecao E Assistencia A Motos
Advogado: Juliana Madureira Ambires (OAB:MG117265)
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Perdigao (OAB:MG182029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000597-70.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: STHEFFANY SERRA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES DE JESUS, GERVANIO SOARES ARCANJO
REQUERIDO: O CLUBE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MOTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, JULIANA MADUREIRA AMBIRES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 26 de setembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000597-70.2021.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Stheffany Serra Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Requerido: O Clube De Protecao E Assistencia A Motos
Advogado: Juliana Madureira Ambires (OAB:MG117265)
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Perdigao (OAB:MG182029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000597-70.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: STHEFFANY SERRA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES DE JESUS, GERVANIO SOARES ARCANJO
REQUERIDO: O CLUBE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MOTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, JULIANA MADUREIRA AMBIRES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 26 de setembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000597-70.2021.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Stheffany Serra Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Requerido: O Clube De Protecao E Assistencia A Motos
Advogado: Juliana Madureira Ambires (OAB:MG117265)
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Perdigao (OAB:MG182029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000597-70.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: STHEFFANY SERRA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES DE JESUS, GERVANIO SOARES ARCANJO
REQUERIDO: O CLUBE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MOTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, JULIANA MADUREIRA AMBIRES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 26 de setembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000224-49.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilvania Soares Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Macro Motors Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000224-49.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILVANIA SOARES LIMA DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: MACRO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, TATYANA BOTELHO ANDRE, RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 28 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000224-49.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilvania Soares Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Macro Motors Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000224-49.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILVANIA SOARES LIMA DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: MACRO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, TATYANA BOTELHO ANDRE, RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 28 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000224-49.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilvania Soares Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Macro Motors Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000224-49.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILVANIA SOARES LIMA DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: MACRO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, TATYANA BOTELHO ANDRE, RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 28 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000951-71.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Autor: Alan Vieira Da Silva
Advogado: Bruna Emili Rocha Inoue (OAB:BA41738)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Abraao Dias De Souza
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000951-71.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ALAN VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA EMILI ROCHA INOUE, ARTUR MONTEIRO ARAUJO
REU: ABRAAO DIAS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 6 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000951-71.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Alan Vieira Da Silva
Advogado: Bruna Emili Rocha Inoue (OAB:BA41738)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Abraao Dias De Souza
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000951-71.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ALAN VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA EMILI ROCHA INOUE, ARTUR MONTEIRO ARAUJO
REU: ABRAAO DIAS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 6 de junho de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000198-80.2017.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrante: Liliane Ramos Laranjeira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Impetrado: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000198-80.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: LILIANE RAMOS LARANJEIRA
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)

DESPACHO
Intime-se o Município requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas cujos depoimentos pretende ver colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, §3º, do CPC.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, 25 de abril de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000846-50.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Alemarque Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Brasil- Apovel Brasil
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000846-50.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ALEMARQUE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL- APOVEL BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000846-50.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Alemarque Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Brasil- Apovel Brasil
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000846-50.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ALEMARQUE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL- APOVEL BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000018-41.1996.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gentil Aguilar Moreira
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Reu: Francisco Ferreira De Oliveira
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000018-41.1996.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GENTIL AGUILAR MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CELINO FERREIRA NOBRE
REU: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de outubro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000018-41.1996.8.05.0165 Monitória

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gentil Aguilar Moreira
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Reu: Francisco Ferreira De Oliveira
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000018-41.1996.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GENTIL AGUILAR MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CELINO FERREIRA NOBRE
REU: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de outubro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000450-69.2010.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Emilia Maria De Jesus
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Executado: Carmino Oliveira Santana
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000450-69.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: EMILIA MARIA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CELINO FERREIRA NOBRE
EXECUTADO: CARMINO OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 7 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000477-32.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Autor: Gilson Do Carmo Costa
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000477-32.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILSON DO CARMO COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000866-75.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sabrinny Santos Silva Carvalho
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000866-75.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SABRINNY SANTOS SILVA CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA VARNIER ORLETTI

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, 31 de maio de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000866-75.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sabrinny Santos Silva Carvalho
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)

Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000866-75.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SABRINNY SANTOS SILVA CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA VARNIER ORLETTI

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, 31 de maio de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000866-75.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sabrinny Santos Silva Carvalho
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000866-75.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SABRINNY SANTOS SILVA CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA VARNIER ORLETTI

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, 31 de maio de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000502-11.2019.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Italo Ronald De Souza Santos
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Autor: Daniel Lucas Dos Santos Saraiva

Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000502-11.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ITALO RONALD DE SOUZA SANTOS, DANIEL LUCAS DOS SANTOS SARAIVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, 20 de junho de 2022

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000680-86.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Municipio De Medeiros Neto
Autor: Juliana Santos Pereira
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-86.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JULIANA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983)
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Caso pretendam a produção de prova testemunhal, apresentem as partes, no prazo legal (art. 357, §4º, do CPC), o rol de testemunhas, com o destaque de que incumbe ao patrono/representante legal informar ou intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC)

MEDEIROS NETO/BA, 5 de maio de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8003102-36.2018.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Dulcelene Cerqueira Oliviera
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Requerido: Joao Oliveira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003102-36.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: DULCELENE CERQUEIRA OLIVIERA
Advogado(s): WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450)
REQUERIDO: JOAO OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de interdição.
Sobreveio a informação de falecimento do interditando.
A parte autora e o Ministério Público requereram a extinção do feito.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Com a morte do interditando, realmente não há utilidade no andamento do feito.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na foram do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, porque DEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor, conforme requerido.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000541-44.2015.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Renato Daniel Da Silva
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000541-44.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: C. S. D. S.
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

REU: RENATO DANIEL DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado ou advogada, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
No prazo sucessivo de 15 dias, OUÇA-SE também o Ministério Público.
Manifestado o interesse da parte autora, CUMPRAM-SE as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, AUTOS CONCLUSOS, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000193-50.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Necy Pereira Nunes
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-50.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA NECY PEREIRA NUNES
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Com a vigência do art. 1.010, § 3º, do CPC, entendo que não há mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais quanto ao recurso inominado, inclusive porque os princípios da simplicidade e da informalidade não permitem maior solenidade em questões de menor complexidade do que naquelas regidas pelo CPC.
Por esse motivo, o Enunciado FONAJE 166, que não tem força vinculante, não deve ser aplicado.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete à Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado. Aplicação subsidiária do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil ao procedimento do Juizado Especial Cível. Enunciados do FONAJE não detêm força vinculante, sendo aplicáveis em caráter excepcional. Reconhecida a competência do juiz suscitado da Quarta Turma Recursal Cível para realizar a admissibilidade recursal do recurso inominado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, por decisão monocrática. (TJ-RS - CC: 70085376721 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 11/01/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1.010, § 3º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 2º DA LEI N. 9.099/95. ENUNCIADOS FONAJE. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. OBJETO DE ORIENTAÇÃO. 1. De acordo com o CPC/15, o qual, em alguns casos, se aplica supletivamente à Lei n. 9.099/95, o juízo de admissibilidade recursal, em regra, já não mais compete ao julgador que proferiu a decisão impugnada (artigo 1.010, § 3º). 2. Não olvida-se o teor do enunciado 166 do FONAJE, dispondo que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”. Entrementes, registra-se que os enunciados do FONAJE não têm força vinculante, apenas caráter de orientação, e são produzidos com escopo precípuo de não descaracterizar o rito especial da Lei n. 9.099/95. 3. Preconiza o enunciado sumular 161 do FONAJE que “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.” 4. No caso dos autos, há compatibilidade entre os termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/15 e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dispostos no artigo 2º da lei especial, inexistindo, portanto, razões para que referida

norma não seja aplicada aos processos que tramitam no Juizado Especial Civil. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04439346520198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)
Diante disso, INTIME-SE a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.
Após o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, ENCAMINHEM-SE os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8002597-16.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Promotoria De Miguel Calmon
Autor: Jose Olimpio Cerqueira
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002597-16.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Promotoria de Miguel Calmon e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação em que o Ministério Público requer o fornecimento de tratamento de saúde a paciente.
Foi deferida a tutela de urgência.
Sobreveio contestação.
O Ministério Público requereu a extinção sem resolução do mérito, sob o argumento de que houve alta médica antes do cumprimento da tutela de urgência deferida.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De fato, é caso de extinção sem resolução do mérito, porque este processo não foi não se mostra necessário, inclusive porque houve alta médica antes do cumprimento da tutela de urgência.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na foram do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pelo requerido, por força da causalidade, observando-se, porém, a isenção legal.
SEM HONORÁRIOS, aos quais não tem direito o Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000398-11.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gabriel Ferreira Lima
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-11.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: GABRIEL FERREIRA LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
REJEITO a preliminar de incompetência, porque a causa de pedir é a negativação do nome do autor, imputada à requerida, de modo que não há interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em integrar o feito, porque o julgamento deste processo não interferirá na esfera jurídica do FNDE.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que a parte requerida realizou a negativação do seu nome em razão de débito de seis parcelas referentes ao seu curso de medicina, o que teria ocorrido porque o Banco do Brasil descumprira o prazo de repasse à instituição de ensino. Pleiteia tutela de urgência para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que não praticou nenhuma ilegalidade, já que o aditamento não foi realizado por decurso de prazo no banco, em razão da inércia do autor. Acrescenta que agiu em exercício regular do direito de cobrança da sua contraprestação pelos serviços prestados. Requer a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
Na espécie, não se constata a presença de defeito ou vício no serviço prestado pela instituição de ensino.
É que a responsabilidade pela conclusão do aditamento é do estudante, conforme a Portaria Normativa nº 23/2011, do seguinte teor, na parte que interesse a este feito:
Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 decjaneiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio docSistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.
Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).
Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:
I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;
II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinicio do processo de aditamento.
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento”.
No presente caso, porém, os documentos juntados pela parte requerida demonstram que o autor, enquanto estudante, não concluiu o aditamento do contrato, deixando o prazo transcorrer in albis (Id. 220974245 - Pág. 2 a 220974245 - Pág. 3).
Por consequência, como foi o autor quem deu causa à ausência de repasses de valores do financiamento estudantil, não cabe falar em responsabilidade da parte demandada, que agiu, na ultimação da cobrança, no exercício regular do seu direito.
No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DO FIES. ATRASO DAS MENSALIDADES. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES NÃO REALIZADO. RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". 2. A inércia em especificar provas torna preclusa a oportunidade de fazê-lo, não bastando a indicação de provas na petição inicial, de forma genérica e sem a indicação precisa de sua finalidade. 3. Em caso de atraso na contratação de financiamento estudantil, o estudante deve pagar a integralidade das mensalidades devidas à instituição de ensino. A inadimplência impede a matrícula e o aditamento do contrato de financiamento posteriormente celebrado. 4. A responsabilidade pelo aditamento do contrato de financiamento é do estudante, que deve se informar sobre os prazos e diligenciar junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), caso não iniciado o procedimento de aditamento semestral, conforme os artigos 107 e 108 da Portaria MEC n. 209, de 7 de março de 2018. 5. Rejeita-se o pleito de indenização por danos morais se o impedimento à realização das provas decorreu de atraso no pagamento das mensalidades e da inexistência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 07066813220218070003 1698375, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/06/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. - De acordo com o § 3º, do art. 34, da Portaria Normativa Nº 2, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o aditamento é de inteira responsabilidade do estudante - Cabe ao aluno realizar o pagamento do débito junto à Instituição de ensino, caso não tenha concretizado os aditamentos semestrais do contrato celebrado com o fundo financiador da forma correta. (TJ-MG - AC: 10000211325360001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. 1- Cobrança de mensalidade e negativa de matrícula de aluno não amparado pelo benefício do FIES. 2- Aditamento do contrato. Autor que não logrou êxito em providenciar a validação das informações prestadas pela instituição financeira para formalização do aditamento e continuidade do financiamento. 3- Autonomia da relação jurídica firmada entre o aluno e o FIES. Instituição de ensino que não possui qualquer ingerência quanto ao contrato de financiamento, devolução do processo pelo MEC, validação das informações do aditamento do FIES e prazos que a ele se referem. Ausência de falha na prestação de serviços da ré. 4- Contraprestação dos serviços prestados pela instituição de ensino. Por força do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre autor e réu, a partir do cancelamento do FIES, a instituição de ensino poderá cobrar as mensalidades devidas relativas ao período cursado. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00595851620168190002, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/01/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIEL FERREIRA LIMA em face da UNIFACS - FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.

Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000424-09.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elza Goncalves Santos
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Reu: Hiper Da Construcao Ltda. - Me
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-09.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ELZA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (OAB:BA49269), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: HIPER DA CONSTRUCAO LTDA. - ME e outros

Advogado(s): CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097), EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De início, REJEITO a preliminar de incompetência, porque não há necessidade de perícia, em razão da suficiência dos documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, conforme será demonstrado na apreciação do mérito.
De igual modo, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, porque não há exigência legal sequer de tentativa de resolução extrajudicial do litígio, menos ainda de prévio esgotamento dessa via, em razão da inafastabilidade da jurisdição, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Por seu turno, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante, porque o caso sob análise, em que a causa de pedir consiste na perda do esmalte de cerâmica, subsome-se ao conceito de vício do produto, e não à categoria do defeito ou fato do produto, de modo que não se aplicam os arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, mas sim o art. 18 do referido diploma legal, que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores por vícios dos produtos, sem exclusão do comerciante. No presente caso, de fato, não há defeito ou fato do produto porque a segurança da consumidora não foi colocada em risco, ante a afetação apenas do seu patrimônio em razão da falta de qualidade do produto adquirido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE REVESTIMENTO DE CERÂMICA COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, TODOS OS FORNECEDORES DO PRODUTO POSSUEM RESPONSABILIDADE QUANTO À GARANTIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO DE CONSUMO. ART. 18 CDC. ASSIM, QUANDO OS VÍCIOS DO PRODUTO CAUSAREM DANOS MATERIAIS OU MORAIS AO CONSUMIDOR, TEREMOS A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE TODOS OS FORNECEDORES INSERIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE QUE SE RATIFICA. PERÍCIA REALIZADA QUE FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE AS MANCHAS NAS PEÇAS DE CERÂMICA ESTÃO RELACIONADOS COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO IMATERIAL QUE SE MANTÉM (R$ 9.000,00), PORQUE ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00454673420138190004, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/06/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVESTIMENTO CERÂMICO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. Em se tratando de responsabilidade por vício de qualidade do produto, todos os fornecedores respondem pelo ressarcimento dos vícios, como coobrigados e solidariamente. Tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor quanto à garantia de qualidade dos produtos, e ambos podem ser acionados judicialmente. Ilegitimidade passiva afastada. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Não é inepta a inicial quando presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade, inocorrendo no caso quaisquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 295 do CPC. MÉRITO. Hipótese na qual a autora pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em razão de vício do produto (70m² de cerâmica) adquirido junto à primeira ré, fabricado pela segunda requerida. Caso em que a prova produzida nos autos, demonstrada a existência do defeito alegado na inicial, assim como o defeito não decorreu da instalação do produto como alegado em contestação, mas sim de falha na fabricação. Comprovado o vício na qualidade do produto, deverão as requeridas responder frente ao consumidor,... pelos danos causados. Danos materiais comprovados. Os danos materiais sofridos devem ser arcados pelas rés, de forma solidária, conforme menor orçamento apresentado pela autora. Danos morais, afastados em sentença. Ausência de recurso no ponto. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70069780856, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70069780856 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/07/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017)
REJEITO ainda a preliminar de decadência, porque o fabricante não conseguiu demonstrar, documentalmente, o dia em que a negativa foi recebida pela consumidora, sendo certo que o art. 26, § 2º, I, do CDC exige que a negativa seja “transmitida de forma inequívoca”. Na espécie, houve apenas a juntada do laudo, sem prova da data do seu recebimento pela consumidora (Id. 218850078 - Pág. 1 a 218850078 - Pág. 11). Além disso, o comerciante juntou cópia de e-mail em que a fabricante informou sobre a improcedência da reclamação da consumidora em julho de 2022 (Id. 219387860 - Pág. 1). Por fim, a fabricante fez proposta de devolução do valor pago pela cerâmica também em julho de 2022 (Id. 219387863 - Pág. 1). Logo, como esta ação foi proposta em junho de 2022, não cabe falar em decadência.
REJEITO, por fim, a impugnação à gratuidade de justiça, porque a hipossuficiência é presumida e a parte requerida nada trouxe de prova sobre a condição financeira da parte autora, além daquilo que já constava dos autos. Por consequência, DEFIRO a gratuidade em favor da parte autora.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que adquiriu 150 metros de cerâmica, 50 pacotes de argamassa e 30 pacotes de rejunte, mas, em razão de problemas na cerâmica, que começou a desgastar o esmalte, perdeu todo o material, bem como a mão de obra. Refere que o comerciante encaminhou o caso ao fabricante, o qual se prontificou a devolver apenas o valor de 150 cerâmicas, de R$ 5.234,79 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e novo centavos), mas sem assumir a responsabilidade pela perda do material restante, tampouco pela mão de obra. Requer a condenação do comerciante e do fabricante ao pagamento do valor total da nota, no importe de R$ 7.140,76 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), bem como de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o fabricante sustenta que, segundo análise técnica realizada no material vendido, os problemas verificados decorreram de arrastamento ou de outras condutas de responsabilidade da parte consumidora. Nega a ocorrência de nexo de causalidade e do dever de indenizar. Pleiteia a improcedência.
Já o comerciante refuta a ocorrência de danos materiais e morais e assevera que a autora atua em litigância de má-fé. Ao cabo, pugna pela improcedência.
Antes de tudo, releva reforçar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC, cujo art. 18 conta com a seguinte redação:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Como se verifica, os fornecedores respondem, solidariamente, por vícios dos produtos colocados no mercado de consumo, de modo que, não sendo o vício sanado em 30 dias, o consumidor tem direito, à sua livre escolha: a) à substituição do produto; b) à restituição imediata da quantia paga com atualização monetária e perdas e danos; e c) ao abatimento proporcional do preço.
No presente caso, a prova documental constante dos autos demonstra que a fabricante admitiu a existência de vício na cerâmica adquirida pela parte autora, na medida em que se propôs a realizar a restituição do valor pago (Id. 219387863 - Pág. 1 a 219387864 - Pág. 1).
As fotografias juntadas pela demandante corroboram a ocorrência de vários vícios na cerâmica adquirida pela autora (Id. 210085818 - Pág. 1 a 210085823 - Pág. 16), os quais, pela quantidade e generalidade, não podem ter decorrido apenas de conduta imputável à consumidora, como defende a requerida, em razão das regras de experiência comum. Não se admite, ademais, tamanha fragilidade de produto dessa natureza em tão curto espaço de tempo.
Some-se a isso que, no Juizado Especial Cível, bem como no campo consumerista, o juiz pode decidir também com base na equidade, à luz do art. 7º do CDC e do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, a qual é observada quando, não havendo prova cabal de culpa do consumidor pelos vícios de qualidade, a responsabilidade deve recair sobre o mais forte da relação desigual entre fornecedor e comerciante.
Tudo isso dispensa, portanto, a realização de perícia, ao contrário do que requerido pelo fabricante.
Por sua vez, a parte autora juntou a nota fiscal do material comprado e utilizado na obra (Id. 210085815 - Pág. 1), com a qual comprova não apenas o valor pago pela cerâmica, mas também pelo rejunte e pela argamassa. No ponto, é patente que a autora teve perdas e danos em razão do uso dos materiais referidos (argamassa e rejunte), os quais não poderão mais ser reutilizados no conserto da obra.
Logo, a parte autora tem direito à restituição do preço pago, inclusive por argamassa e rejunte, com base no art. 18, § 1º, II, do CDC, que inclui também as perdas e danos.
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
Incide ainda correção monetária pelo INPC a partir da data da compra, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda.
Quanto à configuração de danos morais, exige-se violação da dignidade ou a direitos da personalidade.
Na espécie, a circunstância de autora ter realizado o serviço em seu imóvel, com gasto de tempo, dinheiro e privação do uso do bem, aliada à consequente descoberta de que tudo foi debalde, em função dos vícios constatados, foi capaz de gerar intranquilidade significativa, bem como perda de tempo razoável com a resolução do problema na esfera administrativa e judicial, o que diminuiu a qualidade de vida da consumidora e, por corolário, afetou tanto a sua dignidade como o seu direito à paz e à tranquilidade, estes integrantes do direito à saúde (direito da personalidade).
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, o valor da compra realizada, a necessidade de conferir efeito dissuasório e os parâmetros jurisprudenciais respectivos, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida também correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Em razão da procedência, não cabe falar em litigância de má-fé da parte autora.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por ELZA GONÇALVES SANTOS em face de HIPER DA CONSTRUÇÃO LTDA e INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA, para CONDENAR as requeridas, solidariamente:
a) à restituição do preço pago pela cerâmica, bem como pela argamassa e rejunte (perdas e danos), no importe total de R$ 7.140,76 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir da data da compra;
b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir desta data.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000262-43.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gilton Morais Regis
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000262-43.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 10/06/2024 11:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000273-72.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Wilson Miranda Menezes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-72.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: WILSON MIRANDA MENEZES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
2. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido a prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
3. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000273-72.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Wilson Miranda Menezes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000273-72.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 10/06/2024 11:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000226-98.2024.8.05.0166 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Edvan De Oliveira Barbosa

Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000226-98.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDVAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, conforme o art. 487, III, “b”, do CPC.
SEM CUSTAS REMANESCENTES, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000264-13.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Lucia Goncalves Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
2. Como não há pedido de tutela de urgência, DESIGNE-SE audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8003102-36.2018.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Dulcelene Cerqueira Oliviera
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Requerido: Joao Oliveira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003102-36.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: DULCELENE CERQUEIRA OLIVIERA
Advogado(s): WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450)
REQUERIDO: JOAO OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de interdição.
Sobreveio a informação de falecimento do interditando.
A parte autora e o Ministério Público requereram a extinção do feito.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Com a morte do interditando, realmente não há utilidade no andamento do feito.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na foram do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, porque DEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor, conforme requerido.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000264-13.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Lucia Goncalves Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000264-13.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 17/06/2024 08:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000039-27.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Andreson Dourado Ribas
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 442612025. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8002597-16.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Promotoria De Miguel Calmon
Autor: Jose Olimpio Cerqueira
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002597-16.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Promotoria de Miguel Calmon e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação em que o Ministério Público requer o fornecimento de tratamento de saúde a paciente.
Foi deferida a tutela de urgência.
Sobreveio contestação.
O Ministério Público requereu a extinção sem resolução do mérito, sob o argumento de que houve alta médica antes do cumprimento da tutela de urgência deferida.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De fato, é caso de extinção sem resolução do mérito, porque este processo não foi não se mostra necessário, inclusive porque houve alta médica antes do cumprimento da tutela de urgência.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na foram do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pelo requerido, por força da causalidade, observando-se, porém, a isenção legal.
SEM HONORÁRIOS, aos quais não tem direito o Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000272-87.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gicelia Do Amaral Menezes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000272-87.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 17/06/2024 08:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002145-35.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Florivaldo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002145-35.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FLORIVALDO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002153-12.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Francisco Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002153-12.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.

Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000754-06.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Tainara Silva De Souza
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 442672639. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002139-28.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fidelis Pereira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002139-28.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8002137-58.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fidelina Rosa Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002137-58.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FIDELINA ROSA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A

CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002130-66.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fausta Maria Das Graças

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002130-66.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FAUSTA MARIA DAS GRAÇAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002272-70.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Noeli Maria De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002272-70.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NOELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002275-25.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Noemir Cerqueira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002275-25.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NOEMIR CERQUEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp:

1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002258-86.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Executado: Neviton Antonio Bacelar Vieira
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002258-86.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NEVITON ANTONIO BACELAR VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002256-19.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Neuza Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002256-19.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002246-72.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Narcismo Ricardo Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002246-72.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NARCISMO RICARDO DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa

em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002135-88.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fernando Do Carmo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002135-88.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON

Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FERNANDO DO CARMO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002121-07.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fabia Sobrinho Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002121-07.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FABIA SOBRINHO SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002136-73.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fernando Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002136-73.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FERNANDO ROSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela

qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002134-06.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Filisbeto Merquides Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002134-06.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FILISBETO MERQUIDES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002265-78.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Nilzete De Almeida Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002265-78.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NILZETE DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002267-48.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Nivaldo Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002267-48.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NIVALDO BISPO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do

lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002363-63.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Reinaldo Pereira Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002363-63.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000520-92.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ubaldino Jesus De Araujo
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 442169464. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002389-61.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Roberto Vitor Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002389-61.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROBERTO VITOR SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título.

(TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002239-80.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ks Alimentos Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002239-80.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: KS ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002129-81.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fausta Maria Das Graças

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002129-81.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FAUSTA MARIA DAS GRAÇAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO

8002371-40.2018.8.05.0166 Execução Fiscal

Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Renivalda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002371-40.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: RENIVALDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002241-50.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Naldirene Maria Neres De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002241-50.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NALDIRENE MARIA NERES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002123-74.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fabiana Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002123-74.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FABIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002255-34.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Neucir Linas Pereira,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002255-34.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NEUCIR LINAS PEREIRA,
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp:

1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002115-97.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Evanio Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002115-97.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EVANIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002247-57.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Natalia Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002247-57.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: NATALIA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002112-45.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Evandro Oliveira Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002112-45.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA ARAGÃO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa

em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001070-82.2023.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon
Representante: N. D. J. D. S.
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: L. M. D. O.
Advogado: Carlini Orisi De Jesus Santos (OAB:BA79790)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002110-75.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Eva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002110-75.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas

estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000002-68.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marivaldo Dos Santos Felix
Curador: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Curador: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Danrlei De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Deivison De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Anrlei Da Silva Felix Correia De Melo
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)

Autor: A. B. N. F.
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Fernanda Rodrigues Nobre
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: S. T. F.
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Patricia Almeida Teixeira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 441008177. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002138-43.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Executado: Fidelis Neves Pereira 01132899524
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002138-43.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FIDELIS NEVES PEREIRA 01132899524
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000410-59.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Tamires Oliveira Lago
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000410-59.2021.8.05.0166

ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 29/04/2024 08:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 22 de março de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000003-53.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marivaldo Dos Santos Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Curador: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Curador: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Ana Marcia Nascimento De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Danrlei De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Deivison De Menezes Felix
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Anrlei Da Silva Felix Correia De Melo
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: A. B. N. F.
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Fernanda Rodrigues Nobre
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: S. T. F.
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autor: Patricia Almeida Teixeira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 441008196. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000604-59.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Railda Rosa De Carvalho Rios
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000604-59.2021.8.05.0166

ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 29/04/2024 09:10 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 22 de março de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000263-33.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ednalva Pires Conceicao
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000263-33.2021.8.05.0166

ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 29/04/2024, às 09:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientifica-

do o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 22 de março de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002140-13.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Flavio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002140-13.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FLAVIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICA-

ÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO

8000798-59.2021.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Miguel Calmon

Juizo Recorrente: Daiany Gomes Da Silva

Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Marines Dias Santos (OAB:BA60433)
Recorrido: José Ricardo Leal Requião
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior. Miguel Calmon/Bahia, 3 de maio de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000991-50.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Apelado: Jose Helio Dos Santos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Apelante: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000991-50.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIEGO SABATELLO COZZE (OAB:SP252802), TATYANA BOTELHO ANDRE (OAB:SP170219)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1010, § 1º, do NCPC).
Escoado o prazo, em atendimento ao disposto no art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Providências necessárias.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000035-92.2020.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Roberta Mical Cerqueira Mota
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Matheus Honorato Dos Santos Oliveira (OAB:BA49640)
Reu: Carmen Lucia De Sousa Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-92.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

AUTOR: ROBERTA MICAL CERQUEIRA MOTA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), MATHEUS HONORATO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA49640)
REU: CARMEN LUCIA DE SOUSA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de remoção de curador proposta por ROBERTA MICAL CERQUEIRA MOTA em face de CARMEN LÚCIA DE SOUZA MOTA, relativamente à curatela provisória de AGNALDO SOUZA MOTA, com pedido de tutela de urgência.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que, como a curatela deferida é provisória, a questão de melhor curador deve ser solucionada no Proc. nº 8000188-91.2021.8.05.0166.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Com razão o Ministério Público, porque, de fato, é caso de extinção do feito por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.
Isso porque, se há processo de interdição em que fixada a curatela provisória, a análise do melhor curador deve ocorrer no âmbito do referido processo, não havendo necessidade, sob pena de irracionalidade e de tumulto processual, de ajuizamento de nova ação por cada pessoa que pretenda assumir a curatela.
É digno de nota ainda que, no Proc. 8000188-91.2021.8.05.0166, houve declínio de competência em favor da Comarca do Rio de Janeiro, atual domicílio do interditando, o que, porém, não impede a apreciação deste processo, por questão de economia processual e para evitar a remessa de processo com defeito insanável à comarca do atual domicílio do interditando.
Desse modo, se a parte autora ainda pretende o exercício da curatela, deve peticionar no referido processo, já na Comarca do Rio de Janeiro.
Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, EXTINGO este processo sem resolução do mérito, com base no arts. 330, III, e 485, I, do CPC.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, porque beneficiária da gratuidade de justiça.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.
Se houver recurso, AUTOS CONCLUSOS, na forma dos arts. 331 e 485, § 7º, do CPC.
Não interposta apelação, INTIME-SE a parte requerida, conforme o art. 331, § 1º, do CPC.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000398-11.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gabriel Ferreira Lima
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-11.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: GABRIEL FERREIRA LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
REJEITO a preliminar de incompetência, porque a causa de pedir é a negativação do nome do autor, imputada à requerida, de modo que não há interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em integrar o feito, porque o julgamento deste processo não interferirá na esfera jurídica do FNDE.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.

É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que a parte requerida realizou a negativação do seu nome em razão de débito de seis parcelas referentes ao seu curso de medicina, o que teria ocorrido porque o Banco do Brasil descumprira o prazo de repasse à instituição de ensino. Pleiteia tutela de urgência para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que não praticou nenhuma ilegalidade, já que o aditamento não foi realizado por decurso de prazo no banco, em razão da inércia do autor. Acrescenta que agiu em exercício regular do direito de cobrança da sua contraprestação pelos serviços prestados. Requer a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
Na espécie, não se constata a presença de defeito ou vício no serviço prestado pela instituição de ensino.
É que a responsabilidade pela conclusão do aditamento é do estudante, conforme a Portaria Normativa nº 23/2011, do seguinte teor, na parte que interesse a este feito:
Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 decjaneiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio docSistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.
Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).
Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:
I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;
II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinicio do processo de aditamento.
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento”.
No presente caso, porém, os documentos juntados pela parte requerida demonstram que o autor, enquanto estudante, não concluiu o aditamento do contrato, deixando o prazo transcorrer in albis (Id. 220974245 - Pág. 2 a 220974245 - Pág. 3).
Por consequência, como foi o autor quem deu causa à ausência de repasses de valores do financiamento estudantil, não cabe falar em responsabilidade da parte demandada, que agiu, na ultimação da cobrança, no exercício regular do seu direito.
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DO FIES. ATRASO DAS MENSALIDADES. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES NÃO REALIZADO. RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. 2. A inércia em especificar provas torna preclusa a oportunidade de fazê-lo, não bastando a indicação de provas na petição inicial, de forma genérica e sem a indicação precisa de sua finalidade. 3. Em caso de atraso na contratação de financiamento estudantil, o estudante deve pagar a integralidade das mensalidades devidas à instituição de ensino. A inadimplência impede a matrícula e o aditamento do contrato de financiamento posteriormente celebrado. 4. A responsabilidade pelo aditamento do contrato de financiamento é do estudante, que deve se informar sobre os prazos e diligenciar junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), caso não iniciado o procedimento de aditamento semestral, conforme os artigos 107 e 108 da Portaria MEC n. 209, de 7 de março de 2018. 5. Rejeita-se o pleito de indenização por danos morais se o impedimento à realização das provas decorreu de atraso no pagamento das mensalidades e da inexistência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 07066813220218070003 1698375, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. - De acordo com o § 3º, do art. 34, da Portaria Normativa Nº 2, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o aditamento é de inteira responsabilidade do estudante - Cabe ao aluno realizar o pagamento do débito junto à Instituição

de ensino, caso não tenha concretizado os aditamentos semestrais do contrato celebrado com o fundo financiador da forma correta. (TJ-MG - AC: 10000211325360001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. 1- Cobrança de mensalidade e negativa de matrícula de aluno não amparado pelo benefício do FIES. 2- Aditamento do contrato. Autor que não logrou êxito em providenciar a validação das informações prestadas pela instituição financeira para formalização do aditamento e continuidade do financiamento. 3- Autonomia da relação jurídica firmada entre o aluno e o FIES. Instituição de ensino que não possui qualquer ingerência quanto ao contrato de financiamento, devolução do processo pelo MEC, validação das informações do aditamento do FIES e prazos que a ele se referem. Ausência de falha na prestação de serviços da ré. 4- Contraprestação dos serviços prestados pela instituição de ensino. Por força do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre autor e réu, a partir do cancelamento do FIES, a instituição de ensino poderá cobrar as mensalidades devidas relativas ao período cursado. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00595851620168190002, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/01/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIEL FERREIRA LIMA em face da UNIFACS - FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000424-09.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elza Goncalves Santos
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Reu: Hiper Da Construcao Ltda. - Me
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-09.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ELZA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (OAB:BA49269), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: HIPER DA CONSTRUCAO LTDA. - ME e outros
Advogado(s): CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097), EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De início, REJEITO a preliminar de incompetência, porque não há necessidade de perícia, em razão da suficiência dos documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, conforme será demonstrado na apreciação do mérito.
De igual modo, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, porque não há exigência legal sequer de tentativa de resolução extrajudicial do litígio, menos ainda de prévio esgotamento dessa via, em razão da inafastabilidade da jurisdição, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Por seu turno, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante, porque o caso sob análise, em que a causa de pedir consiste na perda do esmalte de cerâmica, subsome-se ao conceito de vício do produto, e não à categoria do defeito ou fato do produto, de modo que não se aplicam os arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, mas sim o art. 18 do referido diploma legal, que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores por vícios dos produtos, sem exclusão do comerciante. No presente caso, de fato, não há defeito ou fato do produto porque a segurança da consumidora não foi colocada em risco, ante a afetação apenas do seu patrimônio em razão da falta de qualidade do produto adquirido.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE REVESTIMENTO DE CERÂMICA COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, TODOS OS FORNECEDORES DO PRODUTO POSSUEM RESPONSABILIDADE QUANTO À GARANTIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO DE CONSUMO. ART. 18 CDC. ASSIM, QUANDO OS VÍCIOS DO PRODUTO CAUSAREM DANOS MATERIAIS OU MORAIS AO CONSUMIDOR, TEREMOS A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE TODOS OS FORNECEDORES INSERIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE QUE SE RATIFICA. PERÍCIA REALIZADA QUE FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE AS MANCHAS NAS PEÇAS DE CERÂMICA ESTÃO RELACIONADOS COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO IMATERIAL QUE SE MANTÉM (R$ 9.000,00), PORQUE ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00454673420138190004, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/06/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVESTIMENTO CERÂMICO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. Em se tratando de responsabilidade por vício de qualidade do produto, todos os fornecedores respondem pelo ressarcimento dos vícios, como coobrigados e solidariamente. Tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor quanto à garantia de qualidade dos produtos, e ambos podem ser acionados judicialmente. Ilegitimidade passiva afastada. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Não é inepta a inicial quando presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade, inocorrendo no caso quaisquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 295 do CPC. MÉRITO. Hipótese na qual a autora pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em razão de vício do produto (70m² de cerâmica) adquirido junto à primeira ré, fabricado pela segunda requerida. Caso em que a prova produzida nos autos, demonstrada a existência do defeito alegado na inicial, assim como o defeito não decorreu da instalação do produto como alegado em contestação, mas sim de falha na fabricação. Comprovado o vício na qualidade do produto, deverão as requeridas responder frente ao consumidor,... pelos danos causados. Danos materiais comprovados. Os danos materiais sofridos devem ser arcados pelas rés, de forma solidária, conforme menor orçamento apresentado pela autora. Danos morais, afastados em sentença. Ausência de recurso no ponto. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70069780856, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70069780856 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/07/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017)
REJEITO ainda a preliminar de decadência, porque o fabricante não conseguiu demonstrar, documentalmente, o dia em que a negativa foi recebida pela consumidora, sendo certo que o art. 26, § 2º, I, do CDC exige que a negativa seja “transmitida de forma inequívoca”. Na espécie, houve apenas a juntada do laudo, sem prova da data do seu recebimento pela consumidora (Id. 218850078 - Pág. 1 a 218850078 - Pág. 11). Além disso, o comerciante juntou cópia de e-mail em que a fabricante informou sobre a improcedência da reclamação da consumidora em julho de 2022 (Id. 219387860 - Pág. 1). Por fim, a fabricante fez proposta de devolução do valor pago pela cerâmica também em julho de 2022 (Id. 219387863 - Pág. 1). Logo, como esta ação foi proposta em junho de 2022, não cabe falar em decadência.
REJEITO, por fim, a impugnação à gratuidade de justiça, porque a hipossuficiência é presumida e a parte requerida nada trouxe de prova sobre a condição financeira da parte autora, além daquilo que já constava dos autos. Por consequência, DEFIRO a gratuidade em favor da parte autora.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que adquiriu 150 metros de cerâmica, 50 pacotes de argamassa e 30 pacotes de rejunte, mas, em razão de problemas na cerâmica, que começou a desgastar o esmalte, perdeu todo o material, bem como a mão de obra. Refere que o comerciante encaminhou o caso ao fabricante, o qual se prontificou a devolver apenas o valor de 150 cerâmicas, de R$ 5.234,79 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e novo centavos), mas sem assumir a responsabilidade pela perda do material restante, tampouco pela mão de obra. Requer a condenação do comerciante e do fabricante ao pagamento do valor total da nota, no importe de R$ 7.140,76 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), bem como de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, o fabricante sustenta que, segundo análise técnica realizada no material vendido, os problemas verificados decorreram de arrastamento ou de outras condutas de responsabilidade da parte consumidora. Nega a ocorrência de nexo de causalidade e do dever de indenizar. Pleiteia a improcedência.
Já o comerciante refuta a ocorrência de danos materiais e morais e assevera que a autora atua em litigância de má-fé. Ao cabo, pugna pela improcedência.
Antes de tudo, releva reforçar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC, cujo art. 18 conta com a seguinte redação:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Como se verifica, os fornecedores respondem, solidariamente, por vícios dos produtos colocados no mercado de consumo, de modo que, não sendo o vício sanado em 30 dias, o consumidor tem direito, à sua livre escolha: a) à substituição do produto; b) à restituição imediata da quantia paga com atualização monetária e perdas e danos; e c) ao abatimento proporcional do preço.

No presente caso, a prova documental constante dos autos demonstra que a fabricante admitiu a existência de vício na cerâmica adquirida pela parte autora, na medida em que se propôs a realizar a restituição do valor pago (Id. 219387863 - Pág. 1 a 219387864 - Pág. 1).
As fotografias juntadas pela demandante corroboram a ocorrência de vários vícios na cerâmica adquirida pela autora (Id. 210085818 - Pág. 1 a 210085823 - Pág. 16), os quais, pela quantidade e generalidade, não podem ter decorrido apenas de conduta imputável à consumidora, como defende a requerida, em razão das regras de experiência comum. Não se admite, ademais, tamanha fragilidade de produto dessa natureza em tão curto espaço de tempo.
Some-se a isso que, no Juizado Especial Cível, bem como no campo consumerista, o juiz pode decidir também com base na equidade, à luz do art. 7º do CDC e do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, a qual é observada quando, não havendo prova cabal de culpa do consumidor pelos vícios de qualidade, a responsabilidade deve recair sobre o mais forte da relação desigual entre fornecedor e comerciante.
Tudo isso dispensa, portanto, a realização de perícia, ao contrário do que requerido pelo fabricante.
Por sua vez, a parte autora juntou a nota fiscal do material comprado e utilizado na obra (Id. 210085815 - Pág. 1), com a qual comprova não apenas o valor pago pela cerâmica, mas também pelo rejunte e pela argamassa. No ponto, é patente que a autora teve perdas e danos em razão do uso dos materiais referidos (argamassa e rejunte), os quais não poderão mais ser reutilizados no conserto da obra.
Logo, a parte autora tem direito à restituição do preço pago, inclusive por argamassa e rejunte, com base no art. 18, § 1º, II, do CDC, que inclui também as perdas e danos.
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
Incide ainda correção monetária pelo INPC a partir da data da compra, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda.
Quanto à configuração de danos morais, exige-se violação da dignidade ou a direitos da personalidade.
Na espécie, a circunstância de autora ter realizado o serviço em seu imóvel, com gasto de tempo, dinheiro e privação do uso do bem, aliada à consequente descoberta de que tudo foi debalde, em função dos vícios constatados, foi capaz de gerar intranquilidade significativa, bem como perda de tempo razoável com a resolução do problema na esfera administrativa e judicial, o que diminuiu a qualidade de vida da consumidora e, por corolário, afetou tanto a sua dignidade como o seu direito à paz e à tranquilidade, estes integrantes do direito à saúde (direito da personalidade).
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, o valor da compra realizada, a necessidade de conferir efeito dissuasório e os parâmetros jurisprudenciais respectivos, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida também correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Em razão da procedência, não cabe falar em litigância de má-fé da parte autora.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por ELZA GONÇALVES SANTOS em face de HIPER DA CONSTRUÇÃO LTDA e INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA, para CONDENAR as requeridas, solidariamente:
a) à restituição do preço pago pela cerâmica, bem como pela argamassa e rejunte (perdas e danos), no importe total de R$ 7.140,76 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir da data da compra;
b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir desta data.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000114-03.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Esmeraldo Alves Da Silva
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-03.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ESMERALDO ALVES DA SILVA

Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de improcedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato não realizado com o requerido. Requer a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por sua vez, o requerido defende a regularidade da contratação e a atuação em litigância de má-fé. Ao final, pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.
E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.
Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as

cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.
Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.
Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.
Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.
Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.
Aqui, verifico que mencionou a parte autora a ausência da contratação.
Ressalta-se que eventual assinatura realizada pelo próprio consumidor não pode ser considerada prova última da contratação, diante de tudo que já foi consignado nesta decisão, tendo em vista que ausente requisito de existência do pacto, a atuação volitiva do consumidor.
Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste" (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).
Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.
Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
No presente caso, porém, a parte requerida juntou instrumento contratual assinado e a parte autora, ao ser intimada, admitiu que o requerido "juntou aos autos documentos que comprovam a contratação do empréstimo, objeto da presente ação, mas não se desincumbiu da obrigação de comprovar que creditou o valor do empréstimo da conta bancaria do Requerente" (Id. 436220970 - Pág. 1".
Desse modo, como a parte autora foi expressamente intimada a se manifestar sobre o instrumento contratual juntado, mas não o impugnou, admitindo, porém, que o réu comprovou "a contratação do empréstimo", torna-se incontroverso que a assinatura constante do instrumento contratual é da parte autora, o que dispensa a realização de perícia.
Por outro lado, o instrumento contratual juntado, cuja assinatura não foi contestada pela parte autora, diz respeito a refinanciamento de contratos anteriores, o que dispensa a realização de depósito de valores em conta corrente, já que não se trata de primeiro empréstimo. Além disso, ainda que pequeno valor do refinanciamento devesse ser depositado na conta da parte autora, a ausência de prova da sua realização poderia ensejar ação de cobrança ou de resolução do contrato, mas não de declaração de inexistência da avença, como no presente caso.
Por tudo isso, não há como acolher a pretensão autoral.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ESMERALDO ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000620-13.2021.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Esmeraldo Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000620-13.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: ESMERALDO DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇAM-SE alvarás nos seguintes termos:
a) R$ 6.893,91 em favor da advogada da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo da parte requerida (Id. 394391926 - Pág. 3);
b) R$ 10.340,87 em favor da advogada da parte autora, a título de honorários contratuais, correspondentes a 30% do valor principal, ou seja, 30% de 34.469,57, conforme cálculo da parte requerida (Id. 394391926 – 3);
c) R$ 24.128,69 em favor da parte autora, a título de principal menos os honorários contratuais;
d) 58,33% da atualização do valor depositado em favor da parte autora e 41,67% em favor da advogada da parte autora, considerando a proporção de cada um (parte e advogada) em relação ao todo depositado.
Os alvarás só devem ser expedidos após o prazo de 10 dias, salvo se a parte autora concordar antes com o cálculo acima, quando devem ser expedidos imediatamente.
INTIMEM-SE.
CALCULE-SE o valor das custas, se houver, e INTIME-SE o executado, por seu advogado, para recolhimento em 15 dias, COMUNICANDO-SE, em caso de inadimplemento no prazo referido, ao setor de cobrança do Tribunal de Justiça, tudo conforme o Ato Conjunto nº 014/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000049-08.2022.8.05.0166 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Iuri Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-08.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: IURI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
CUSTAS e DESPESAS pela parte exequente.
INTIME-SE o exequente, sendo dispensada a intimação do executado, que sequer foi citado.
Após, ARQUIVE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000127-70.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marieta Dias De Jesus
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Isabella Cardoso Santos (OAB:BA65142)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-70.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIETA DIAS DE JESUS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703), ISABELLA CARDOSO SANTOS (OAB:BA65142)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados, bem como porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
Embora a parte autora tenha sido intimada a indicar o valor pretendido a título de danos morais, com ordem para nova abertura de prazo para contestação pela parte requerida, os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, positivados no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, dispensam referida providência. Além disso, o pleito de indenização por danos morais é mera estimativa, estando sujeito ao prudente critério judicial, de modo que não há prejuízo à parte requerida.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que teve o seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes e informou não ter celebrado nenhum contrato para fornecimento de energia elétrica no Município de São Sebastião do Passé/BA junto à requerida. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Em sede de tutela de urgência, pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
Por sua vez, a requerida defende a regularidade da inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.
Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
O mesmo raciocínio deve ser aplicado a todo e qualquer contrato, ainda que não envolva instituição financeira, como no caso sob análise, já que a decisão do STJ se baseou no CPC.
No presente caso, diante do narrado na petição inicial pela parte autora, inexiste nos autos prova a respeito da vontade livre e consciente da parte autora em firmar o contrato.

De fato, a parte autora comprovou que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes (ID. 46199301 - Pág. 1), referente a uma dívida no valor de R$ 25,36 com vencimento para o dia 08/12/2017, bem como que existem outras contas em aberto quanto ao mesmo imóvel situado no Município de São Sebastião do Passé (Ids. 46199318 - Pág. 1 a 46199318 - Pág. 5).
Por sua vez, a parte requerida anexou vários documentos em contestação, menos o instrumento de contrato, não sendo suficiente a juntada de telas de computador ou mesmo de faturas.
Logo, a requerida não comprovou a existência e a regularidade do contrato combatido.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, realmente restaram configurados, já que, durante todo esse período, a parte autora esteve impossibilitada de realizar diversas transações, em face da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório, afigura-se justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), observando-se a limitação feita pela parte autora, já que, neste Juízo, a fixação de indenização para casos semelhantes tem sido superior ao referido valor, o que reforça a ausência de prejuízo por falta de nova contestação.
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da negativação), em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SPC e SERASA.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIETA DIAS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência do contrato apontado na petição inicial;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da negativação), bem como correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR à parte requerida que, em 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento da negativação referida, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, 29 de abril de 2024
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000189-08.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Patricia Pereira Da Soledade Rios
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-08.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SOLEDADE RIOS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que solicitou a alteração de titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica para seu nome, o que não foi cumprido pela requerida, a qual, ao revés, realizou o corte da energia elétrica do seu imóvel sem qualquer aviso prévio. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil

reais). Em sede de tutela de urgência, pleiteia que a requerida realize a troca de titularidade da conta e promova o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, devendo ainda recolocar o relógio medidor e substituir a caixa padrão.
Por sua vez, a requerida defende que atuou com regularidade, tendo efetuado o desligamento definitivo, em decorrência da solicitação feita pelo titular contratual à época da solicitação. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: "O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária".
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
No presente caso, a parte autora comprova que solicitou a troca de titularidade da conta, conforme protocolo nº 7091209 (ID 374354112) e o mesmo não foi atendido.
Ainda, demonstra que, no dia 12/03/23, a requerida efetuou o corte da energia, sem qualquer aviso prévio na unidade consumidora da autora, inclusive danificando a caixa padrão e retirando o relógio medidor (ID. 374354114).
Logo, restou comprovado a falha na prestação de serviços, na medida em que a parte autora requereu a troca de titularidade e a requerida, em vez disso, suspendeu o serviço de energia elétrica, alegando que houve pedido de cancelamento do antigo titular.
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas e a necessidade de conferir efeito dissuasório, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ. I
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA PEREIRA DA SOLEDADE RIOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), a fim de CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, 29 de abril de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000094-41.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Noelma Araujo Da Silva Lopes
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Cemig Distribuicao S.a
Advogado: Adilson Elias De Oliveira Sartorello (OAB:SP160824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-41.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: NOELMA ARAUJO DA SILVA LOPES
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado(s): ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (OAB:SP160824)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Não havendo questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que teve o seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes e informou não possuir qualquer débito junto com a requerida. Requer a declaração de inexistência do débito e ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
Por sua vez, a requerida defende a regularidade da inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.
Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
O mesmo raciocínio deve ser aplicado a todo e qualquer contrato, ainda que não envolva instituição financeira, como no caso sob análise, já que a decisão do STJ se baseou no CPC.
No presente caso, diante do narrado na petição inicial pela parte autora, inexiste nos autos prova a respeito da vontade livre e consciente da parte autora em firmar o contrato.
De fato, a parte requerida anexou vários documentos em contestação, menos o instrumento de contrato, não sendo suficiente para comprovar a contratação a juntada de meras telas internas ou mesmo de faturas.
Logo, a requerida não comprovou a existência e a regularidade do contrato combatido.
Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, realmente restaram configurados, já que, durante todo esse período, a parte autora esteve impossibilitada de realizar diversas transações, em face da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da negativação), em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por NOELMA ARAUJO DA SILVA LOPES em face do CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência da dívida apontada na petição inicial;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da negativação), bem como correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, porque não juntados os documentos solicitados (Id. 432499656 - Pág. 1).
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000656-55.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Eurides Manoel Honorato
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 381019204. Miguel Calmon/Bahia, 17 de abril de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAUJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000777-83.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Termozilio Ferreira Mascarenhas
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 186939281. Miguel Calmon/Bahia, 9 de maio de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000028-32.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Pedro Eduardo De Araujo
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 206412067. Miguel Calmon/Bahia, 9 de maio de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000026-62.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Pedro Eduardo De Araujo
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 206412069. Miguel Calmon/Bahia, 9 de maio de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000454-15.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Florisvaldo Jovelino Da Cruz
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 201848555. Miguel Calmon/Bahia, 9 de maio de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001753-61.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Antao De Oliveira Irmao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 193658139. Miguel Calmon/Bahia, 9 de maio de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001272-30.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidelcino Manoel Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001272-30.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: SIDELCINO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, do CPC, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, bem como em toda e qualquer outra demanda (processual ou extraprocessual) do Escritório "Costa & Sá Advogados", a partir desta data, abarcando, inclusive, novas distribuições de qualquer natureza, objeto e espécie processual.
Intimem-se.

Miguel Calmon/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000138-54.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jucilene Dantas Rodrigues
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-05-03 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Declaro a Fazenda Pública isenta de custas, forte no artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Condeno o autor ao pagamento da metade das despesas processuais.
4) Honorários advocatícios e demais despesas em conformidade com os termos da proposta de acordo.
4) Determino, após o trânsito em julgado, o cálculo das custas/taxas/despesas processuais e a intimação do(a) sucumbente para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
5) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
6) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
7) Intimem-se.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000802-56.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Dionisia Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-02. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, determino:
1) Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000802-56.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Dionisia Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-02. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, determino:
1) Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000802-56.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Dionisia Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 19/07/2024 08:30 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 3 de maio de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000372-80.2017.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: J. L. D. S. P.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Requerido: R. D. A. P.
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2021-04-30 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.

SENTENÇA:(...) Assim sendo, e com fulcro nos art. 487, I c/c art. 490, caput do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para RECONHECER E DISSOLVER a união entre as partes, promovendo-se a partilha do imóvel residencial descrito na inicial, na proporção de 50% para cada litigante. Outrossim, homologo o acordo de alimentos firmado entre as partes (ID ID 12344531), ao tempo em que fixo a guarda compartilhada dos filhos menores do casal, estabelecendo o domicílio da genitora, como residência principal, durante o período escolar, e finais de semanas alternados, no domicílio de ambos genitores, e por via de consequência, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida. Considerando a sucumbência da requerida, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, bem como as custas e despesas processuais, ressalvado o disposto na Lei 1060/50.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins. Ciência ao MP. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-07.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Laurentina Dias
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s), por meio desta Publicação, INTIMADA(S) para que promova a habilitação dos sucessores da falecida, de acordo com o artigo 687 e 688 do Código de Processo Civil pátrio.
Monte Santo – Bahia, 3 de maio de 2024.
Eu, Ailécia da Silva Dantas - Auxiliar de Cartório, Digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira – Escrevente, conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001762-75.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 08:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000520-52.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Do Socorro Souza Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA- ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelados os contratos discutidos nos autos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício da Requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado,com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
omologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001549-40.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Mauricio Dantas Lima
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ)) DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000536-40.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jacinta Guimaraes De Santana
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000386-54.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Romildo Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-29 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.

CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001095-26.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-20 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000568-11.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Hilton Dos Santos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Cancelar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000391-76.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tertuliano Ferreira De Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 24.01.2024. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato n° 333663566-3, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar de cada desconto indevido, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora no que diz respeito ao contratos n°333663566-3, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo

Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001184-15.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelados os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001100-14.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Henrique Cardoso Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais. CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC. No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz LeigoVistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001105-36.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Aurelino De Jesus Alves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(dez) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000447-12.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Barbosa Dos Santos Souza
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO:(...)6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos. 9) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001107-06.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Aurelino De Jesus Alves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001200-66.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Lisboa De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-29 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.

CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001185-97.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Isabel De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ)IAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000117-78.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Antonio De Souza Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 26/04/2024 10:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 14 de março de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001548-84.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: L. A. A. D.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: L. D. V.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: K. C. A. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-27 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, corrigindo a inicial, com inclusão da genitora no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda no que se refere aos pedidos de guarda e fixação de regime de visitas, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001546-17.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: R. G. S. A.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: J. L. S. A.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: J. S. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: L. E. C. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE,

EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com inclusão da genitora das crianças no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda no que se refere aos pedidos de guarda e fixação de regime de visitas, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001621-56.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: I. P. V.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: I. P. V.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: C. S. P.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: E. B. V.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, incluindo a genitora da criança no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda quanto ao pedido de regulamentação do direito de convivência, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001626-78.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: I. V. A. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: J. G. A. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: C. D. S. A.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: L. D. S. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a petição inicial, incluindo a genitora da criança no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda quanto ao pedido de regulamentação do direito de convivência, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001678-74.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Representante: R. C. D. J.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: J. L. C. D. C.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-27 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, corrigindo o polo ativo, com inclusão da genitora da criança, sob pena de indeferimento liminar da demanda no que se refere ao pedido de guarda, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001618-04.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: R. V. S. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: J. S. C.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: C. M. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a petição inicial, incluindo a genitora da criança no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda quanto ao pedido de regulamentação do direito de convivência, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001616-34.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: M. R. R.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: Y. R. R.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: J. M. R. R.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: J. S. R.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: J. C. R.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE,

EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a petição inicial, incluindo a genitora da criança no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda quanto ao pedido de regulamentação do direito de convivência, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000053-49.2016.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Assistência Multidisciplinar De Saúde Da Petrobrás - Ams

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-29 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Intime-se a parte Executada para, em 10 dias, apresentar manifestação acerca do requerido na petição de ID 427412996.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, 28/01/2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001545-32.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: L. D. S. O.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: A. D. A. O.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: J. C. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA,25.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com inclusão da genitora da criança no polo ativo, sob pena de indeferimento liminar da demanda no que se refere aos pedidos de guarda e fixação de regime de visitas, em atenção aos artigos 321 e 330, II, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001246-94.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Monte Santo
Executado: Bertolino Dias De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001214-50.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000314-38.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bertolina Silva Do Carmo
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2022 ás 17:00 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo

(art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 15 de junho de 2022. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000132-18.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Olimpio De Jesus Filho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 15/08/2022 às 15:10 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 1 de julho de 2022. Eu, AILÉCIA DA SILVA DANTAS- Auxiliar de cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001115-80.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Candido De Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais. CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001247-40.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000414-90.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Cerqueira Reis
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 22/08/2022 ás 14:10 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 27 de julho de 2022. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA-Auxiliar de Cartório,digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:

01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000090-08.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Renilda Dias Da Silva
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S)ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) RÉ, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 27 de abril de 2021. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
“Vistos, etc.
Apresentou o autor execução do valor remanescente a título de dano material, assim como noticia o descumprimento da obrigação da fazer (adequação a classificação da unidade consumidora com tarifa rural residencial), e ao realizar o cálculo da evolução da dívida, adotou a média de consumo dos últimos sessenta meses após a citação, bem como a tarifa adequada a unidade de consumidora da requerente, além de acostar aos autos faturas de consumo que revelam a incidência de ICMS e tarifa que não correspondem com a classificação imputada pela concessionária de serviços à aquela unidade consumidora. Sendo assim, intime-se a parte requerida, para fins de esclarecimento de tais controvérsias, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela parte requerente. Prazo: 15 dias.
Monte Santo-BA, 7 de abril de 2021
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000225-54.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Ricardo Florencio De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO ASSINALADO. MONTE SANTO-BA, 2021-04-29 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO: Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da resposta ao ofício encaminhado para o Bradesco de id. 13295218. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. P.I.
MONTE SANTO/BA, 14 de abril de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000652-07.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Armando Sabino Dos Santos

Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 19/07/2024 08:10 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 2 de maio de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000891-16.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Roque Lopes Araujo
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 05/09/2022 às 08:10 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 6 de julho de 2022. Eu, AILÉCIA DA SILVA DANTAS- Auxiliar de cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000578-50.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marileide Da Silva Martins Rodrigues
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 16:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua

presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001753-16.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-22 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTE JUSTIFICATIVA para o fato de ter ajuizado as ações da forma como fez, ADVERTINDO-A de que a não apresentação de tais justificativas ou a sua rejeição implicará na aplicação de multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de se ver obrigada a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Além disso, como se sabe, a apresentação da procuração deverá observar as determinações previstas no Código Civil pátrio, porquanto, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo estes os requisitos essenciais para o devido deslinde do feito.
Tendo em vista que o art. 319 do Código de Processo Civil (lei n° 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intima-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I - Apresentar procuração assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil de 2002.
II - Apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
III - Se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001753-16.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 16:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001504-65.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Dos Reis Silva
Advogado: Mariana Cavalcante De Oliveira (OAB:BA63451)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 19/07/2024 08:50 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 2 de maio de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001719-41.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-22 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTE JUSTIFICATIVA para o fato de ter ajuizado as ações da forma como fez, ADVERTINDO-A de que a não apresentação de tais justificativas ou a sua rejeição implicará na aplicação de multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de se

ver obrigada a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Além disso, como se sabe, a apresentação da procuração deverá observar as determinações previstas no Código Civil pátrio, porquanto, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo estes os requisitos essenciais para o devido deslinde do feito.
Tendo em vista que o art. 319 do Código de Processo Civil (lei n° 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intima-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I - Apresentar procuração assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil de 2002.
II – Apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
III - Se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001719-41.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 16:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001080-57.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000585-42.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisco Barbosa Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 17:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8001061-51.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000582-87.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 17:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.

Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001210-13.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lucia Candida De Oliveira Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000583-72.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 17:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797

Monte Santo – Bahia, 2 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000303-72.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Sercino Alves De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001198-96.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Helena De Souza Peixinho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido. b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco

réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000529-43.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Zelia Da Silva E Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art.487,I,doCPC,para:a) Declararinexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000951-18.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Da Mota Borges
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-02 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar

de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item "A".
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001208-43.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Lisboa De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-23 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001111-77.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001471-75.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001199-81.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Maria Helena De Souza Peixinho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001251-77.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Lucas De Macedo Filho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001121-87.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Helena Moraes De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-27 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001477-82.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO. Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001480-37.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edjaime Alves Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001238-78.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000132-47.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisco Vieira Martins
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO (...)
1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o 321 do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000132-47.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisco Vieira Martins
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 14/06/2024 17:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 3 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001237-93.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Pedro Da Silva Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001236-11.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Pedro Da Silva Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001213-65.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paola Carvalho Vidal Steele (OAB:RJ231176)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001224-94.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001269-98.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alexandre De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-16 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001856-57.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Municipio De Monte Santo
Autor: Ingrid De Souza Almeida
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autor: Ana Daria Pereira
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autor: Ritielle Andrade Nascimento
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autor: Erasmo De Almeida Silva
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autor: Eniene De Oliveira Passos
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autor: Jovanio Da Silva Souza
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-10 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

DESPACHO/DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO: 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001485-69.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Aparecida Vieira Pereira
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2024-03-01 . Eu, Ailécia da Silva Dantas - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001807-79.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Adilson Reis De Jesus
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001807-79.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: ADILSON REIS DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA56503), HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000856-22.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Americo De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-22.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: AMERICO DE SANTANA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença de Id 379662491, com pedido de justiça gratuita. Anote-se, de início, que o exame primário da admissibilidade recursal, no âmbito dos Juizados Cíveis, continua sendo do órgão a quo, não se lhes aplicando, em função do princípio da especialidade, as regras dos artigos 99, § 7º, e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil[1], consoante o Enunciado de nº 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE e os Enunciados de nº 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:
FONAJE/Enunciado 166: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.
Colégio – JE/BA:
Enunciado nº 39 - O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9.099/95).
Enunciado nº 42 - O Juízo de admissibilidade recursal será feito pelo Juízo de 1º grau.
Desse modo, convém que o(a) recorrente seja instado(a) a comprovar a satisfação dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade judicial pleiteada, pois, embora não existam, nos autos, indícios de inveracidade da asserção de hipossuficiência econômica, o aludido benefício, no regime processual em vigor, tem matizes variados, admitindo tanto a isenção integral quanto a redução, o parcelamento ou diferimento do recolhimento das despesas, como se dessume do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.
Além disso, o(a) autor(a) foi condenado em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos [CPC, Art. 80, II], situação que fragiliza sobremodo a confiabilidade da sua autodeclaração de pobreza – exigindo qualificada atenção do órgão judicial sobre o tema – e lhe impõe suportar os encargos oriundos da deslealdade reconhecida, tudo nos termos dos Enunciados de nº 114 e 116 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE e do Enunciado de nº 38 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:
FONAJE:
Enunciado 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.
Enunciado 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Colégio – JE/BA: Enunciado nº 38 – Existindo fundadas razões, poderá o juiz indeferir de ofício o pedido de gratuidade judiciária (art. 5º da Lei nº 1.060/1950).

Forte nessas razões, determino que a parte recorrente seja intimada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presença dos pressupostos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento sumário do pedido.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

_____
[1] Confira-se: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]; § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”; “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...] § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001610-27.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Estela Alves Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001610-27.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: ESTELA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar comprovante de residência em nome próprio emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000186-13.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josafa De Almeida
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-13.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000227-77.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josafa De Almeida
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-77.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000188-80.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Agenor De Jesus Brito
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-80.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: AGENOR DE JESUS BRITO
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o 321 do Código de Processo Civil, para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz De Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000136-84.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Gildeir Dos Santos
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-84.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: GILDEIR DOS SANTOS
Advogado(s): JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000189-65.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Agenor De Jesus Brito
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-65.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: AGENOR DE JESUS BRITO
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o 321 do Código de Processo Civil, para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz De Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001045-34.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lucineide Da Silva Pereira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001045-34.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Intime-se parte recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presença dos pressupostos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento sumário do pedido.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000097-87.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lailson Das Neves Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-87.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: LAILSON DAS NEVES SILVA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001307-13.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valda Joana De Jesus
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE,

EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que apresente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses e prova da existência do alegado parentesco com o(a) titular da fatura de consumo.
2. Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001793-37.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Margarida De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 03 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000710-15.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 03 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000177-51.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edna Dos Santos Costa Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 22 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001498-58.2023.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Carine De Andrade Ferreira
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Vitima: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001498-58.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARINE DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime de jogo de azar (artigo 50, do Decreto-Lei 3.688/1941) em que figurou como autor Carine de Andrade Ferreira.
Em audiência preliminar realizada no dia 07 de dezembro de 2023, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e homologada pelo Juízo (ID 431144086).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 434691138).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 435001446).
É o breve relatório. Decido.
Em conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que de fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARINE DE ANDRADE FERREIRA, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000491-65.2022.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo

Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Luciano Dias De Jesus
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000491-65.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCIANO DIAS DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime de jogo de azar (artigo 50, do Decreto--Lei 3.688/1941) em que figurou como autor Luciano Dias de Jesus
Em audiência preliminar realizada no dia 07 de dezembro de 2023, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e homologada pelo Juízo (ID 431152072).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 434691130).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 435001458).
É o breve relatório. Decido.
Em conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que de fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE LUCIANO DIAS DE JESUS, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Havendo bens apreendidos, determina-se a intimação do réu para eventual restituição, no caso de objeto lícito.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000202-36.2006.8.05.0168 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Monte Santo
Parte Re: Jailton Ribeiro Da Silva
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 0000202-36.2006.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: JAILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

DESPACHO

1. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a eventual extinção da punibilidade dos delitos pela prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, façam-se os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000880-07.2013.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Danilo Souza Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Vitima: Alberto Dos Reis Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ana
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000880-07.2013.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

DESPACHO
1. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a eventual extinção da punibilidade dos delitos pela prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, façam-se os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000900-12.2020.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Delegado De Policia Civil De Monte Santo - Bahia
Autor Do Fato: Luzinete Maria Do Nascimento
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Vitima: Jose Pereira Da Silva Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000900-12.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MONTE SANTO - BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de Luzinete Maria do Nascimento, em decorrência da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal, contra a pessoa de José Pereira da Silva Filho.

Designada audiência preliminar, o(a) imputado(a) e o seu advogado aceitaram a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, no que se seguiu a submissão do ato à apreciação judicial.

Primeiramente, anote-se que a persecução judicial do crime de difamação, capitulado no artigo 139 do Código Penal, depende de iniciativa processual do ofendido ou do seu representante legal, mediante ação penal privada exclusiva. Confira-se:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

[...]

Destarte, fica claro que os atos difamatórios atribuídos à imputada tiveram a punibilidade extinta, pela decadência, em 06/02/2021, termo ad quem do prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento da competente queixa-crime, ex vi do artigo 103 do Código Penal e do artigo 38, caput, do Código de Processo Penal:

CP:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

[...]

Por sua vez, está fulminada a pretensão punitiva referente ao crime de ameaça, cuja pena máxima prevista é de 06 (seis) meses de detenção [CP, Art. 147], à qual corresponde o prazo prescricional 03 (três) anos, por força do artigo 109, VI, do Código Penal. In verbis:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Lançada essa premissa, consigne-se que o fato teria sido perpetrado em 06/08/2020, e, desde então, não sobreveio nenhum evento impeditivo, interruptivo ou suspensivo do fluxo da prescrição. Sendo assim, o jus puniendi estatal extinguiu-se em 06/08/2023, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal.

Por tais razões, não é passível de homologação a transação penal firmada com a imputada Luzinete Maria do Nascimento [Id 227798624], já que a existência de causa para o arquivamento do feito é prejudicial à viabilidade da proposta, conforme a dicção do artigo 76, caput, da Lei de nº 9.099/1995:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

Ante o exposto:

1) Declaro extinta, pela decadência, a punibilidade do crime de difamação [CP, Art. 139] imputado, nestes autos, a Luzinete Maria do Nascimento, com base nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal.

2) Declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade do crime de ameaça [CP, Art. 147] imputado, nestes autos, a Luzinete Maria do Nascimento, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

3) Consequentemente, nego homologação à transação penal celebrada com a imputada Luzinete Maria do Nascimento [Id 227798624], com lastro no artigo 76, caput, da Lei de nº 9.099/1995.

4) Intimem-se o Ministério Público, o(a) autor(a) do fato e a vítima.

6) Comunique-se ao Delegado de Polícia.

7) Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000271-95.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lidiane Cedro De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-95.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LIDIANE CEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id 180123661, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id 418396856.
Procurações outorgadas aos patronos das partes id´s 93078982 e 94020098.
É o relatório. Decido.
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise acurada dos autos, constata-se que foram observadas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000271-95.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lidiane Cedro De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-95.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LIDIANE CEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id 180123661, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id 418396856.
Procurações outorgadas aos patronos das partes id´s 93078982 e 94020098.
É o relatório. Decido.
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise acurada dos autos, constata-se que foram observadas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000030-19.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-19.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000030-19.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-19.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000032-86.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-86.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000032-86.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-86.2024.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000034-56.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000034-56.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000034-56.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000549-62.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Evangelista De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id 291565948, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id 411190619.
Procurações outorgadas aos patronos das partes id´s 196762173 e 187226635.
É o relatório. Decido.

Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Da análise acurada dos autos, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000549-62.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Evangelista De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id 291565948, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id 411190619.
Procurações outorgadas aos patronos das partes id´s 196762173 e 187226635.
É o relatório. Decido.
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Da análise acurada dos autos, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001377-92.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Taciano Reis Falcao
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001377-92.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: TACIANO REIS FALCAO

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 03 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002263-91.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Hitalo Teixeira Reis
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002263-91.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Autor: AUTOR: HITALO TEIXEIRA REIS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA,03 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000978-63.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Joseni Adelina Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-63.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSENI ADELINA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002789-24.2022.8.05.0170 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: H. S. S. S.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Requerente: Reinata Rosa Dos Santos
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002789-24.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: H. S. S. S. e outros
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002789-24.2022.8.05.0170 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: H. S. S. S.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Requerente: Reinata Rosa Dos Santos
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002789-24.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: H. S. S. S. e outros
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por HELLEN SHOPIA SANTOS SOUZA, menor, representada por sua genitora REINATA ROSA DOS SANTOS, sob a alegação de erro material no registro em relação à escrita do nome da infante, no que tange à ordem das letras.
O requerente juntou documentos comprobatórios acerca do pedido id229217742.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido id397346243.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A retificação de registro civil é um procedimento em que o interessado busca alterar alguma informação no seu registro civil, por mudança ou correção de erros gráficos no nome, o que é o caso dos autos.
A legislação pátria regulamenta a matéria no art. 3º da Lei 3.764/60 e art. 109 e seguintes da Lei 6.015/1973.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O instituto da retificação do registro civil tem a finalidade de corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, como a data de nascimento, filiação e naturalidade, que pode ser feita através de prova documental ou testemunhal.
(TJ-BA - APL: 00026336420138050211, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2016)
No caso dos autos, verifica-se que o primeiro nome do infante foi grafado incorretamente, quando o nome correto seria HELLEN SOPHIA SANTOS SOUZA.
Ante o exposto, nos termos do art. 109 e §§ da Lei n.º 6.015/1973 c/c art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificação do assento de nascimento de HELLEN SHOPIA SANTOS SOUZA, devendo passar a constar o nome correto, HELLEN SOPHIA SANTOS SOUZA.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de averbação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002789-24.2022.8.05.0170 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: H. S. S. S.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Requerente: Reinata Rosa Dos Santos
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002789-24.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: H. S. S. S. e outros
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por HELLEN SHOPIA SANTOS SOUZA, menor, representada por sua genitora REINATA ROSA DOS SANTOS, sob a alegação de erro material no registro em relação à escrita do nome da infante, no que tange à ordem das letras.
O requerente juntou documentos comprobatórios acerca do pedido id229217742.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido id397346243.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A retificação de registro civil é um procedimento em que o interessado busca alterar alguma informação no seu registro civil, por mudança ou correção de erros gráficos no nome, o que é o caso dos autos.
A legislação pátria regulamenta a matéria no art. 3º da Lei 3.764/60 e art. 109 e seguintes da Lei 6.015/1973.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O instituto da retificação do registro civil tem a finalidade de corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, como a data de nascimento, filiação e naturalidade, que pode ser feita através de prova documental ou testemunhal.
(TJ-BA - APL: 00026336420138050211, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2016)
No caso dos autos, verifica-se que o primeiro nome do infante foi grafado incorretamente, quando o nome correto seria HELLEN SOPHIA SANTOS SOUZA.
Ante o exposto, nos termos do art. 109 e §§ da Lei n.º 6.015/1973 c/c art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificação do assento de nascimento de HELLEN SHOPIA SANTOS SOUZA, devendo passar a constar o nome correto, HELLEN SOPHIA SANTOS SOUZA.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de averbação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000031-04.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000031-04.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmira Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id441618348/441618349/441618350 e 441618352, referente aos processos: 8000030-19.2024.8.05.0170, 8000032-86.2024.8.05.0170, 8000034-56.2024.8.05.0170 e 8000031-04.2024.8.05.0170.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
É de conhecimento geral que é a transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015)
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002819-93.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carmelita Alves Boaventura
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002819-93.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARMELITA ALVES BOAVENTURA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id205391536, foi prolatada sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id385760794.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas remanescentes.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002819-93.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carmelita Alves Boaventura
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002819-93.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARMELITA ALVES BOAVENTURA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id205391536, foi prolatada sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id385760794.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842 do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas remanescentes.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001720-20.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juscelino Boaventura De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-20.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JUSCELINO BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002723-78.2021.8.05.0170 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rainer Tadeu Santos Mendes
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002723-78.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAINER TADEU SANTOS MENDES
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001590-69.2019.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Alberto Ferreira De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001590-69.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002503-12.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Telma Oliveira Mendes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002503-12.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: TELMA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

DESPACHO
O artigo 3º fixa a competência do Juizado Especial, com a informação de que os Juizados Especiais tem competência para julgar causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.
No caso dos autos, vejamos que o autor fixou valor da causa em R$ 68.916,39 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). Dessa forma, o presente feito não se enquadra nos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.099/95.
Visando imprimir maior celeridade ao feito, torno sem efeito o despacho id389578125 no que tange ao procedimento aplicado, aproveitando-se, porém, todos os atos processuais realizados até o momento.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000923-10.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Liomar Souza Brito
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000923-10.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LIOMAR SOUZA BRITO
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel. O mero pagamento de ITR não faz prova da posse.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001191-35.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001191-35.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinado no despacho evento id411265081, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 09/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002016-76.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Braulio Batista De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002016-76.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002892-31.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Abenailde Sa Teles Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002892-31.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ABENAILDE SA TELES SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003277-13.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luzia Arcanja Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003277-13.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LUZIA ARCANJA DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8001025-32.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edson Alves Sa Teles
Advogado: Heitor Alves Oliveira (OAB:BA80832)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001025-32.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDSON ALVES SA TELES
Advogado(s): HEITOR ALVES OLIVEIRA (OAB:BA80832)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS envolvendo as partes qualificadas e identificas nos autos
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.

Note-se que o réu firmou convênio e acordo de cooperação técnica com o INSS.

Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.

Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:

O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001207-86.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001207-86.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinado no despacho evento id411265079, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 09/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000245-97.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evilazio Mendes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EVILAZIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001281-14.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Simonia Mendes De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001281-14.2020.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
Requerente: SIMONIA MENDES DE OLIVEIRA
Requerido: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 436226116 , fica designada audiência de conciliação para o dia 24/04/2024 às 11h45, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – Ba, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
JULIO MOURA
SERVIDORA TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001889-51.2016.8.05.0170 Busca E Apreensão
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Marcio Jose Lima De Oliveira Filho
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001889-51.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REQUERIDO: MARCIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002184-44.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rosalina Maria De Jesus
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002184-44.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ROSALINA MARIA DE JESUS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho evento id 411289232, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 3 de maio de 2024

Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000245-97.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evilazio Mendes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EVILAZIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consiste na necessidade de o autor vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esse provimento jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, ou seja, diz respeito ao binômio necessidade-adequação.

Dessa forma, a preliminar suscitada não se sustenta, mormente em razão da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Por todo o exposto, REJEITO a presente preliminar.

MÉRITO.

Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

In casu, alega a parte autora, que teria se surpreendido com o recebimento de um cartão de crédito em sua residência sem ter solicitado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

Examinando, atentamente, os autos, nota-se que assiste razão a parte autora. Em sede contestatória, constata-se que a parte ré não conseguiu ilidir com provas os argumentos apresentados pela autora, o que reforça a verossimilhança de seu pedido. Os argumentos expendidos na referida peça não afastam a responsabilidade da ré, sendo imprescindível, portanto, o acolhimento do pleito indenizatório.

É de conhecimento geral que nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sob pena de caracterizar dano moral in re ipsa.

Alem disso, nos termos da súmula 532 do STJ, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA TERCEIRA CÂMARA. A jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula n. 532, se firmou no sentido de que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”. O valor fixado a título de danos morais, trata-se de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade: a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito do autor. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TJ-BA - APL: 05540637520158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

EMENTA DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA RECONHECIDA.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50008933920204047118 RS 5000893-39.2020.4.04.7118, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Quanto ao valor a ser arbitrado, sabe-se que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Importante lembrar, ainda, que a condenação em danos morais possui duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 591). (Grifei)

Assim, na fixação do dano moral, além do caráter compensatório, deve-se levar em conta, ainda, o chamado fator de dissuasão, consistente em “(...) sancionar o causador do fato, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência ” (TJSP, Apelação Cível n. 7.080.595-5, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 12.09.2007, v.u.).

Além disso, todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral:

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que tem como substrato a responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil (art. 159 do Código Civil revogado), imperativa se torna a existência de ação ou omissão do agente ou de terceiro (responsabilidade in eligendo), dolo ou culpa dessas pessoas, nexo causal e lesão extrapatrimonial. A existência de provas nos autos da ocorrência de lesão que tenha repercutido quer na honra, quer na boa fama ou mesmo na auto-estima do empregado impõe a manutenção da sentença.

(TRT 12ª R. – RO-V-A 01174-2002-019-12-00-9 – (04357/2004) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Lília Leonor Abreu – J. 29.04.2004).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...

Arremata o Pretório Excelso:

Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo.” (RT-614/236).

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:
O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.
Este também é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi: "A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta." (STJ. REsp 318.379/MG).
Assim, não resta qualquer dúvida que a prática adotada pelo acionado é considerada abusiva, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos, a título de danos morais.
Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos autos, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS autorais, na forma do art. 487, I, do CPC para declarar a abusividade do banco em enviar o cartão de crédito a residência do autor sem sua solicitação e consequentemente condeno o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação por danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, que deverá ser corrigido a partir da publicação desta e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré, nos termos do parágrafo único do art. 236, do CPC.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, na forma de Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000245-97.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evilazio Mendes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EVILAZIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consiste na necessidade de o autor vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esse provimento jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, ou seja, diz respeito ao binômio necessidade-adequação.
Dessa forma, a preliminar suscitada não se sustenta, mormente em razão da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Por todo o exposto, REJEITO a presente preliminar.
MÉRITO.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melho-

ria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

In casu, alega a parte autora, que teria se surpreendido com o recebimento de um cartão de crédito em sua residência sem ter solicitado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

Examinando, atentamente, os autos, nota-se que assiste razão a parte autora. Em sede contestatória, constata-se que a parte ré não conseguiu ilidir com provas os argumentos apresentados pela autora, o que reforça a verossimilhança de seu pedido. Os argumentos expendidos na referida peça não afastam a responsabilidade da ré, sendo imprescindível, portanto, o acolhimento do pleito indenizatório.

É de conhecimento geral que nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sob pena de caracterizar dano moral in re ipsa. Alem disso, nos termos da súmula 532 do STJ, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA TERCEIRA CÂMARA. A jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula n. 532, se firmou no sentido de que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”. O valor fixado a título de danos morais, trata-se de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade: a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito do autor. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TJ-BA - APL: 05540637520158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

EMENTA DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA RECONHECIDA.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50008933920204047118 RS 5000893-39.2020.4.04.7118, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Quanto ao valor a ser arbitrado, sabe-se que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Importante lembrar, ainda, que a condenação em danos morais possui duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 591). (Grifei)

Assim, na fixação do dano moral, além do caráter compensatório, deve-se levar em conta, ainda, o chamado fator de dissuasão, consistente em “(...) sancionar o causador do fato, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência ” (TJSP, Apelação Cível n. 7.080.595-5, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 12.09.2007, v.u.).

Além disso, todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral:

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que tem como substrato a responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil (art. 159 do Código Civil revogado), imperativa se torna a existência de ação ou omissão do agente ou de terceiro (responsabilidade in eligendo), dolo ou culpa dessas pessoas, nexo causal e lesão extrapatrimonial. A existência de provas nos autos da ocorrência de lesão que tenha repercutido quer na honra, quer na boa fama ou mesmo na auto-estima do empregado impõe a manutenção da sentença.

(TRT 12ª R. – RO-V-A 01174-2002-019-12-00-9 – (04357/2004) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Lília Leonor Abreu – J. 29.04.2004).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...

Arremata o Pretório Excelso:

Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo.” (RT-614/236).

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.

Este também é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi: “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com

sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta." (STJ. REsp 318.379/MG).
Assim, não resta qualquer dúvida que a prática adotada pelo acionado é considerada abusiva, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos, a título de danos morais.
Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos autos, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS autorais, na forma do art. 487, I, do CPC para declarar a abusividade do banco em enviar o cartão de crédito a residência do autor sem sua solicitação e consequentemente condeno o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação por danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, que deverá ser corrigido a partir da publicação desta e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré, nos termos do parágrafo único do art. 236, do CPC.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, na forma de Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8001281-14.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Simonia Mendes De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001281-14.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SIMONIA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894), DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002677-89.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luzamir Diolina De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002677-89.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LUZAMIR DIOLINA DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004653-63.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edmundo Sales Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Edmundo Sales Ferreira Junior
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004653-63.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA77401)
REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000592-28.2024.8.05.0170 Usucapião
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Izabel Benta De Bispo
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000592-28.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IZABEL BENTA DE BISPO
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244), EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a Lei 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil não mais contempla o procedimento especial para as ações de usucapião, o que significa que, a partir de então serão elas processadas segundo as normas reguladoras do procedimento comum, cabendo ao magistrado, em sendo o caso, valer-se mediante analogia, das normas procedimentais previstas para o pedido de usucapião administrativo, nos termos do art. 1.071 do CPC/2015 que introduziu o art. 216-A na Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.
Examinando, atentamente, os autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino ao autor que:
Qualifique os confrontantes, incluindo nome/vulgo/como são conhecidos na região e endereço válido para citação;
Junte aos autos certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente e documentos que demonstrem a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.
Cumpridas integralmente as diligências acima, determino ao cartório que:
Oficie o Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, a fim de que informe se o imóvel objeto da ação possui registro/matrícula e, em caso positivo, quem é o proprietário registral, no prazo de 15 (quinze) dias;
Cientifiquem as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, objetivando a que manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo interesse, requeiram o que for de direito;
Publique edital com o prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de citar eventuais interessados incertos e não sabidos, conforme art. 259, I do CPC;
Cite os confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados forem para, querendo, manifestem no feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001413-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Eunice Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001413-66.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: MARIA EUNICE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001416-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Eunice Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001416-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA EUNICE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001916-87.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Eunice Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-87.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA EUNICE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001731-20.2021.8.05.0170 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. B. D. S.
Requerido: L. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8001731-20.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo instaurado tendo por objeto a aplicação de medida de proteção à adolescente C.D.S.d.S, filha de Manoel Bispo dos Santos e Lucicléia de Jesus da Silva Santos.
Assim constou da decisão prolatada pelo juízo de origem (Monte Carmelo/MG):
“DETERMINAR o afastamento do genitor Manoel Bispo dos Santos do local onde reside a adolescente Clara Denise Silva dos Santos, devendo ainda manter ao menos 100 (cem) metros de distância da menor, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais), por cada ato de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da adolescente, sem prejuízo de eventual configuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal);
DETERMINAR A EXPEDIÇÃO de mandado de afastamento da requerida, o qual deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça Avaliadores, ficando desde já autorizada a requisição de força pública e o arrombamento de obstáculos ao cumprimento da diligência;
fixar alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo para a menor e seu irmão, a vencer até o dia 10(dez) de cada mês, devidos a partir da citação;
determinar a suspensão das visitas pelo requerido;
a aplicação de advertência à genitora, de que deverá zelar pela filha e não permitir qualquer aproximação ou contato do suposto agressor com a adolescente;
aplicar medida de proteção consistente na requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, em regime hospitalar, para Clara Denise Silva dos Santos e sua genitora. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde;
aplicar medidas de proteção com o intuito de ser garantido à infante e sua família acompanhamento e orientação temporários, bem como inserção em programas oficiais de auxílio.”
Recebidos os autos nesta Comarca, em razão da comunicação da mudança de domicílio pela Sra. Lucicléia de Jesus da Silva Santos com sua prole, não se logrou êxito em encontrá-la.
Em primeiro lugar, o Conselho Tutelar, em diligência no endereço Rua da Serrinha nº 57, bairro Caixa D`água, Morro do Chapéu, informou o que segue, em 30/3/2023 (ID 379278314):
(...) que a visita não obteve bom êxito, pois segundo uma sobrinha da senhora Lucicléia ela se encontra em Minas Gerais por motivos de saúde onde está a se recuperar de um procedimento cirúrgico. Segundo a senhora Tainam de Jesus, sobrinha da referida senhora

Lucicleia, é que a tia viajou aproximadamente no final do ano de 2022 e realizou a cirurgia a uns três meses mais ou menos, e os filhos da mesma se encontram juntamente com ela.
Depois, em 06/07/2023, a Sra. Lucicléia foi intimada do teor da decisão inicial, por meio do telefone 74 99814-6173 (ID 398190205).
Ato contínuo, o CREAS, em diligência no mesmo endereço, qual seja Rua da Serrinha nº 57, bairro Caixa D`água, Morro do Chapéu, não logrou encontrar a Sra. Lucicléia (ID 426612300):
Informamos que fora realizada duas tentativas de visita no dia 04 de janeiro de 2024 no endereço cito Rua da Serrinha, nº. 57, Bairro Caixa D`água, Morro do Chapéu - BA, contudo as tentativas restaram infrutíferas, haja vista a residência ter sido encontrada fechada sem moradores quanto das tentativas das visitas.
Então, o Ministério Público apresentou novo endereço: RUA SEBASTIAO CARLOS, 154, CENTRO, CEP 44850000, MORRO DO CHAPEU, BA.
Por isto, foi determinada a realização de nova visita, com a confecção de estudo social multidisciplinar (ID 431472738).
Nada obstante, o CRAS passou a se opor à realização da diligência determinada, apresentando suas justificativas no Ofício de ID 442096611.
É o relatório.
Uma vez verificada a hipótese normativa do art. 98 da Lei nº. 8.069/1990, impõem-se as medidas de proteção de que trata o art. 101 da mesma lei.
É o presente caso.
Ocorre que a as medidas emanadas do juízo de origem foram fixadas ainda em 2020, considerando-se, seguramente, diversos fatores da vulnerabilidade apresentada, como idade da protegida e de seu irmão, as condições de habitação e renda familiares, o estado de saúde física e psíquica da infante e de sua genitora, dentre outros.
Pois bem.
Passaram-se 4 (quatro) anos desde sua fixação; e sobreveio a mudança de domicílio pela família.
Neste cenário, a necessidade/adequação do quanto deliberado demanda reavaliação, o que só se alcançará a partir da avaliação do atual desenho familiar, consideradas as presentes vulnerabilidades e condições socioeconômicas.
Diante da postura apresentada pelo CRAS, a solução que se vislumbra, visando a conferir célere solução ao caso, é a realização de perícia judicial.
Antes de nomear perito, todavia, considerando as diversas alterações de endereço e dificuldades em se encontrar a família protegida no curso do processo, DETERMINO a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço RUA SEBASTIAO CARLOS, 154, CENTRO, CEP 44850000, MORRO DO CHAPEU, BA.
O Oficial deverá certificar se este é o endereço atualizado da Sra. Lucicléia de Jesus da Silva Santos, e de sua prole, especialmente a adolescente protegida, bem como se ainda poderá ser encontrada no telefone 74 99814-6173.
Cumprida a diligência, renovem-me a conclusão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002247-69.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Taelson Mateus Pires
Vitima: Cristina Gomes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002247-69.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAELSON MATEUS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439775099).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000666-34.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Erivaldo Gonzaga Da Silva
Vitima: Sandra Nascimento Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Municipio De Cafarnaum - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000666-34.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVALDO GONZAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Publico tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 23 de abril de 2023. Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001524-85.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Edson Ferriera Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-85.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON FERRIERA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Publico tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 30 de julho de 2023. Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003332-90.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Vitor Gomes De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Pereira (OAB:SP133984)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Miranda Brandao
Reu: Wallace Ryan Souza Mendes
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003332-90.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): REGINALDO SANTOS PEREIRA (OAB:SP133984)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão (id 404305391), observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (id 440570094).
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000832-17.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Kacia Dos Santos Rosa Ferreira
Requerido: Luis Eduardo Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000832-17.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIS EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra-se integralmente a decisão anterior (item 2).
2. Intimem-se ofensor e ofendida por edital, com prazo de 20 (vinte), dando-lhes ciência das medidas protetivas deferidas.
3. Oportunamente, cumpra-se decisão anterior, a partir do item 3.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000791-50.2024.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Diretor Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Likarina Sampaio Oliveira Amorim De Paiva

Flagranteado: Josevaldo De Lima Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000791-50.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DIRETOR DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSEVALDO DE LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo o recurso de apelação oferecido pelo Estado da Bahia, com razões, no efeito devolutivo.
2. Intime-se o apelado, defensor dativo Fânio Oliveira Souza, por 8 dias, para contrarrazões.
3. Após, encaminhem-se os autos ao TJBA, na forma do art. 601 do CPP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000746-71.2013.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Miraldo De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Ailton Cavalheiro Paiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000746-71.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIRALDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Publico tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 17 de fevereiro de 2024.
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000344-62.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cássio Luís Santos De Jesus Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000344-62.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CÁSSIO LUÍS SANTOS DE JESUS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão (id 430530794), observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (id 439438807).
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001848-11.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: José Neto Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001848-11.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ NETO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000539-96.2018.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Michel Carvalho De Araujo
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000539-96.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MICHEL CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000519-42.2017.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Desconhecidos
Vitima: Jose Valdo Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000519-42.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000308-98.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Josenildo Moreira Dos Santos
Vitima: Pedro Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000308-98.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSENILDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004262-45.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido
Testemunha: Patricia Rosa Dos Santos
Vitima: Edite Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004262-45.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000538-14.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Etevaldo Xavier De Souza Santos
Vitima: Deiziane Oliveira De Andrade Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000538-14.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ETEVALDO XAVIER DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Publico tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 14 de agosto de 2023.
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001177-37.2015.8.05.0170 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Acusado: Delegacia De Morro Do Chapéu, Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0001177-37.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: DELEGACIA DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001101-23.2009.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Mp/morro Do Chapeu
Reu: Ordilei Magno Da Silva
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001101-23.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MP/MORRO DO CHAPEU e outros (2)
Advogado(s):
REU: ORDILEI MAGNO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho (id 430466975), observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (id 438492711).
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001729-70.2013.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Kirol Silva Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Do Carmo Rosa Queiroz
Vitima: Agnaldo Souza Queiroz
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001729-70.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KIROL SILVA DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439352234).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002019-31.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Clodoaldo Pereira Ramos
Vitima: Tainan Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002019-31.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLODOALDO PEREIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000214-87.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: D. O. R.
Advogado: Reginaldo Santos Pereira (OAB:SP133984)
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Vitima: A. P. D. A.
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. M. D. S.
Testemunha: I. T. P. R.
Testemunha: G. C. P. R.
Apelante: D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000214-87.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: DJALMA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA47282), ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA45650), REGINALDO SANTOS PEREIRA (OAB:SP133984)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao TJBA, na forma do art. 601 do CPP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003167-77.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Jose Thiago Pimentel Da Silva Rocha
Autor Do Fato: Jose Laerth Pimentel Da Silva Rocha
Vitima: G. R. S. D. J.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003167-77.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE THIAGO PIMENTEL DA SILVA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer ministerial, remetendo-lhe os autos em vista.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003175-88.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Arilan Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003175-88.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ARILAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se AIRLAN OLIVEIRA DOS SANTOS, autor dos fatos, para que justifique o inadimplemento da prestação pecuniária firmada em sede de transação penal.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000810-27.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autor Do Fato: Danila Santos Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000810-27.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: DANILA SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439499810).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001178-61.2011.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Cristiano Almeida De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001178-61.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 26 de março de 2024.
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002577-37.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Gildeon Bomfim De Oliveira
Vitima: Aurea De Souza Soares
Vitima: Alexandre Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002577-37.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GILDEON BOMFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de im-

possibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003089-20.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Edicarlos Bispo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003089-20.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDICARLOS BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439630073).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003054-60.2021.8.05.0170 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valério Catureba Conceição
Investigado: Thiago Da Silva Oliveira
Investigado: Marcus Felipe Lemos Dos Santos
Investigado: Wellington Mislan Pinheiro De Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8003054-60.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de im-

possibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003000-94.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Sergio Melo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003000-94.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SERGIO MELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439630089).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001928-72.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autor Do Fato: Maicon Jefferson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001928-72.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAICON JEFFERSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 440325418).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000003-85.2018.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Flagranteado: Jorge Dos Santos
Terceiro Interessado: Crispiniana Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autoridade: Marcus Edmundo Da Cunha Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000003-85.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JORGE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de representação por MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, em que deferidas as cautelares em desfavor do ofensor e em favor da ofendida, ainda em 2021.
É o relatório.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência em proteção de mulher vítima das violências de que trata a Lei nº. 11.340/2006 são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
As medidas protetivas fixadas em decisão anterior neste feito foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco.
Considero necessário reunir elementos para adequada decisão acerca da extensão.
Então, determino a INTIMAÇÃO pessoal da requerente, a fim de que se manifeste sobre o atual estado da violência vivida, ocasião em que ela deverá (1) especificar se tem ou teve contato recente com o agressor, descrevendo fatos, e (2) se ainda se sente, por qualquer forma, ameaçada ou em situação de risco.
Havendo manifestação que indique a presença de risco e o interesse da ofendida em estender as medidas protetivas, DETERMINO que, na ocasião, para além das informações referidas em linhas anteriores, as quais deverão ser certificadas pelo Oficial ou pela Oficia-la de Justiça designado ou designada para o cumprimento da diligência, seja entregue à ofendida cópia do FORMULÁRIO simplificado, a partir do que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº. 5 de 03/03/2020, o qual deverá ser por ela devolvido preenchido.
Cumprida a diligência, tornem-me conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003808-31.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elivan Rosa De Jesus Correia
Reu: Antonio Marques De Souza
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autoridade: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003808-31.2023.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): MICHELE LEITE DE LIMA BORGES (OAB:BA65680)

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004632-87.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Darleide Doria Mascarenhas
Vitima: Dt Cafarnaum
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Janiele Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004632-87.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DARLEIDE DORIA MASCARENHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002606-19.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Idevaldo Canaverde Sampaio
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002606-19.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

INVESTIGADO: IDEVALDO CANAVERDE SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000429-29.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Investigado: Evanilda Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000429-29.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVANILDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000001-47.2020.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: Ten Pm Fábio Emmanuel De Oliveira Santos
Requerido: Adalardo Barreto Alves Júnior
Requerido: Sd Pm Nivaldo Carvalho De Farias Neto
Terceiro Interessado: Fábio Rodrigues Medeiros
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000001-47.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: TEN PM FÁBIO EMMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000469-50.2016.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Leandro Rodrigues De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000469-50.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001453-78.2009.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Bolivar Rocha Da Silva
Investigado: Desconhecido
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001453-78.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001852-48.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Kaique Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Investigado: Otacilio Pereira Junior
Vitima: William Alves Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001852-48.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: KAIQUE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000423-22.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ari Alves Sena
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Miqueias Martins Pereira
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000423-22.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MIQUEIAS MARTINS PEREIRA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000647-81.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. O. M.
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Vitima: E. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000647-81.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 439183540).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003663-09.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Alba Marcia Ferreira Duarte De Albuquerque
Reu: Mateus Vitor Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: J. L. D. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003663-09.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: ALBA MARCIA FERREIRA DUARTE DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS VITOR SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O Ministério Público atua no campo investigatório, para o que a Constituição e a legislação infraconstitucional asseguram instrumentos. O Parquet tem o poder-dever requisitório, que encontra alicerce constitucional no art. 129, incisos VI e VIII:
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
Por tais razões, indefiro o pedido posto pelo Ministério Público no ID 439173125.
Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002181-89.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Vitima: Antonia Jesus Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Izailde De Jesus Boaventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002181-89.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IZAILDE DE JESUS BOAVENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a vítima propôs ação penal privada.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003589-86.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Antonio Maximo De Oliveira
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003589-86.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002638-24.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Maronita Madalena Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002638-24.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARONITA MADALENA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000292-91.2013.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Marqueone Santiago De Araújo
Investigado: Desconhecido
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000292-91.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001958-64.2012.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Roberio Nunes Gama
Terceiro Interessado: Suelene Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Laine Rodrigues Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001958-64.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
VITIMA: ROBERIO NUNES GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001201-70.2012.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Adailton Pereira De Sousa
Investigado: Alexandra De Jesus Da Silva
Vitima: Edilene Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001201-70.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADAILTON PEREIRA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004423-21.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Geovane Barros De Oliveira
Investigado: Wesley Barros De Matos
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004423-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GEOVANE BARROS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002896-05.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor Do Fato: Landislei Bispo De Almeida
Vitima: Dirlandio Rocha De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002896-05.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de Mulungu do Morro, Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LANDISLEI BISPO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002809-15.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Uiliam Pereira Da Silva
Vitima: Adailson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002809-15.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UILIAM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001075-97.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marivaldo Brito De Sousa
Terceiro Interessado: Almir Orlando Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001075-97.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIVALDO BRITO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003532-68.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Alvaro Oliveira Santana
Vitima: Georgina Barberino Lima Neta
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003532-68.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALVARO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

8003730-08.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo Roberto Oliveira De Souza
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003730-08.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003139-46.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabiano De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Investigado: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003139-46.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

8002715-04.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Felisbela Rosa De Assis
Investigado: Anderson Roberto Adao
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002715-04.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDERSON ROBERTO ADAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003115-81.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Larissa Jesus Da Silva
Vitima: Girleide Rosa De Jesus
Autor Do Fato: Valquiria Ferreira Marques
Autor Do Fato: Laiane Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003115-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: LARISSA JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FERREIRA MARQUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000302-91.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Fernando Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Suelen Vitoria Silva De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000302-91.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: FERNANDO ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002783-51.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Gustavo Bruno Dourado Souza
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002783-51.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUSTAVO BRUNO DOURADO SOUZA
Advogado(s): ERICA DOURADO SOUZA (OAB:BA61865)

DESPACHO
Determino que seja disponibilizado ao autor do fato os dados para que seja depositado, em conta vinculada ao juízo, os valores referentes ao cumprimento da transação penal homologada em sentença (id 436347570).
Posteriomente haverá indicação da instituição para reversão da prestação pecuniária firmada em sede de transação penal.
Com cumprimento integral do acorco, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000161-91.2024.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Josiclecio Souza Oliveira Silva
Vitima: Livia Barbosa Da Silva
Vitima: Ivanilde Maria Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000161-91.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSICLECIO SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a fim de que remeta a este juízo os autos de inquérito policial, no estado em que se encontra.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Com a remessa, abra-se vista ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000539-62.2019.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Cleverton Souza Rocha
Vitima: Jose Rafael De Andrade Neto
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000539-62.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEVERTON SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001369-52.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Venerivaldo Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001369-52.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REU: VENERIVALDO SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão (id 85184584, fl.02), observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (id 439466690).
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002702-34.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joselito Sena Barbosa
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002702-34.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSELITO SENA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002092-03.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Andre De Oliveira Luis
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002092-03.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDRE DE OLIVEIRA LUIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001255-79.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Bruno Montenegro Reis
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001255-79.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: BRUNO MONTENEGRO REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001897-52.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Investigado: Willan Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001897-52.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: WILLAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000256-10.2017.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Desconhecida
Terceiro Interessado: Jose Nilton Dias Semeao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000256-10.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001818-93.2013.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: O Estado (polícia Militar Do Estado Da Bahia)
Terceiro Interessado: Leonardo Santos Silva
Terceiro Interessado: Bruno Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Juan Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Edivelton Nunes De Jesus
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001818-93.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: O ESTADO (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000229-12.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erivania Barbosa Mendes
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000229-12.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIVANIA BARBOSA MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004142-02.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Antonio Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004142-02.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004250-31.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Deidimar
Vitima: Maila Monteiro De Novais
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004250-31.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: MAILA MONTEIRO DE NOVAIS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Deidimar
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004654-48.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Investigado: Edmilson Pires Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004654-48.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDMILSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000408-53.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Maria Angélica Batista Feitosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000408-53.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA ANGÉLICA BATISTA FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000028-74.2013.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Givanildo Araujo Dos Santos
Investigado: Atemilton Oliveira De Jesus Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000028-74.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Incluía-se os autos no fluxo de tramitação direta.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000015-02.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Aldair Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Suelane Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000015-02.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDAIR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão (id 427481025), devendo a citação ser feita por meio do número telefônico fornecido nos autos.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000513-83.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre De Oliveira Luis
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000513-83.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE DE OLIVEIRA LUIS
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Intime-se o defensor constituído (ID 355449011), para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do acordo homologado.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000286-40.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joanias Ribeiro Da Silva
Vitima: Luciclea Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000286-40.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOANIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id 173082968, observando o novo endereço fornecido pelo parquet id 440380975.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003428-08.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: I. R. J.
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003428-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: I. R. J.
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o depósito referido na certidão de ID 442291956 foi realizado a título de cumprimento da liminar pela parte ré, DETERMINO a entrega do dinheiro ao credor, por meio de mandado de levantamento ou transferência bancária, observado termo de quitação nos autos (CPC, art. 905 e art. 906).
2. Seja como for, considerando que o montante depositado não representa a integralidade da quantia mencionada na decisão de ID 440642409, ficam mantidas as determinações anteriores, ressalvado o reajuste dos valores.
2.1 Para o recálculo do montante exigido, intime-se o autor, com prazo de 5 (cinco) dias.
3. Paralelamente, certifique-se quanto ao cumprimento e decurso do prazo da ordem do item 3 da decisão de ID 440642409.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000222-30.2020.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Mário De Souza Verde
Querelante: Acacio Teles Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000222-30.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
QUERELANTE: ACACIO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
REU: MÁRIO DE SOUZA VERDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES, consoante previsão no ar. 144 do Código Penal.
O interpelado foi notificado e apresentou suas razões (ID 180091371).
Intentada, não se obteve a composição (ID 434562941).
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (ID 438634537).
É o relatório. Decido.
Assim preceitua o art. 144 referido: Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.
No caso, em primeiro lugar, a preliminar de inépcia levantada pelo notificado deve ser rejeitada.
A arguição ventilou uma suposta inépcia da petição inicial da queixa-crime por falta de provas. Sucede que nem o feito alberga uma queixa-crime, conforme já enunciado em linhas anteriores, nem a pré-constituição de provas é requisito legal da petição inicial do pedido de interpelação.

No mérito, a interpelação sob testilha se presta a melhor aquilatar a ofensa à honra supostamente cometida.
No caso, o notificado se limitou a negar que tenha sido o autor das ofensas, e a pugnar pela produção de prova pericial a fim de verificar a lisura dos arquivos de mídia digital colacionados aos autos.
Ocorre que a presente sede não se revela adequada à dilação probatória em prova técnica, limitando-se seu escopo ao acautelamento e à possibilidade, justamente, de se evitar a contenda com o exame aprofundado acerca de materialidade e autoria delitivas.
Ao adotar referida postura, o notificado não deu aprofundamento ao tema, pelo que reputo não prestadas as explicações.
Acaso não esteja satisfeito, incumbe ao interpelante a propositura da queixa-crime.
Ademais, em se tratando de crime que se processa por ação penal privada, como no caso dos crimes contra a honra, em regra (CP, art. 145), falece ao Ministério Público legitimidade para a proposta da transação penal. Nesse sentido:
IV - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. (RHC n. 102.381/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018.)
Neste cenário, considerando que o PEDIDO DE EXPLICAÇÕES atingiu o seu objetivo, JULGO EXTINTO o feito, e, com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ratifico a gratuidade da justiça deferida ao interpelante.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000222-30.2020.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Mário De Souza Verde
Querelante: Acacio Teles Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000222-30.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
QUERELANTE: ACACIO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
REU: MÁRIO DE SOUZA VERDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES, consoante previsão no ar. 144 do Código Penal.
O interpelado foi notificado e apresentou suas razões (ID 180091371).
Intentada, não se obteve a composição (ID 434562941).
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (ID 438634537).
É o relatório. Decido.
Assim preceitua o art. 144 referido: Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.
No caso, em primeiro lugar, a preliminar de inépcia levantada pelo notificado deve ser rejeitada.
A arguição ventilou uma suposta inépcia da petição inicial da queixa-crime por falta de provas. Sucede que nem o feito alberga uma queixa-crime, conforme já enunciado em linhas anteriores, nem a pré-constituição de provas é requisito legal da petição inicial do pedido de interpelação.
No mérito, a interpelação sob testilha se presta a melhor aquilatar a ofensa à honra supostamente cometida.
No caso, o notificado se limitou a negar que tenha sido o autor das ofensas, e a pugnar pela produção de prova pericial a fim de verificar a lisura dos arquivos de mídia digital colacionados aos autos.
Ocorre que a presente sede não se revela adequada à dilação probatória em prova técnica, limitando-se seu escopo ao acautelamento e à possibilidade, justamente, de se evitar a contenda com o exame aprofundado acerca de materialidade e autoria delitivas.
Ao adotar referida postura, o notificado não deu aprofundamento ao tema, pelo que reputo não prestadas as explicações.
Acaso não esteja satisfeito, incumbe ao interpelante a propositura da queixa-crime.
Ademais, em se tratando de crime que se processa por ação penal privada, como no caso dos crimes contra a honra, em regra (CP, art. 145), falece ao Ministério Público legitimidade para a proposta da transação penal. Nesse sentido:

IV - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. (RHC n. 102.381/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018.)
Neste cenário, considerando que o PEDIDO DE EXPLICAÇÕES atingiu o seu objetivo, JULGO EXTINTO o feito, e, com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ratifico a gratuidade da justiça deferida ao interpelante.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003160-51.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Gabriela De Lima De Nascimento
Requerido: Isaac Santos De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autoridade: Policia Militar De Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL n. 8003160-51.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA DE NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: ISAAC SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela concessão de medidas protetivas, no qual houve decisão concessiva.
As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão.
Decorrido o prazo de vigência, a ofendida se manifestou pela necessidade de manutenção das protetivas.
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 22, da Lei Maria da Penha, e artigo 282, do CPP, aplico, de imediato, em desfavor de PEDRO DO DESTERRO MARQUES a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência:
NÃO SE APROXIMAR DA OFENDIDA e familiares com quem coabita, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros;
NÃO FREQÜENTAR OS MESMOS LOCAIS QUE A OFENDIDA e familiares, devendo retirar-se do local tão logo perceba a presença destes.
NÃO MANTER CONTATO COM A OFENDIDA e familiares com quem coabita, por qualquer meio, físico ou telemático, a exemplo de telefonemas ou troca de mensagens instantâneas.
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco; aliado, ainda, a comunicação da permanência do risco, defiro a renovação, pelo período de 6 (seis) meses.
Intimem-se ofendida e representado.
Ao representado, renove-se a advertência de que o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
À ofendida, comunique-se que eventual necessidade de renovação das presentes medidas, uma vez esgotado o novo prazo de vigência, deve ser pleiteada nos autos da ação penal, acaso iniciada.
Mantenham-se os autos EM ARQUIVO PROVISÓRIO (código 265). Com o decurso do prazo referido (6 meses), tornem-me conclusos os presentes autos para extinção do feito ou outra providência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8004583-46.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu
Vitima: Maria Aparecida Souza Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jildeon Pedro De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004583-46.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de Mulungu do Morro, Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JILDEON PEDRO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
As medidas protetivas de urgência são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida foi intimada a se manifestar sobre a manutenção da violência, e indicou a risco (ID 441175260); o que induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Ante o exposto, e considerando, mais, que se exauriu o prazo de vigência das medidas anteriormente concedidas, determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000195-37.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Gustavo Pires Lima
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000195-37.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GUSTAVO PIRES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Assim preceituam os artigos 27 e 28 do Provimento CGJ nº 01/2023, o qual regula a execução penal no Estado da Bahia:
Art. 27. Homologado o ANPP pelo juízo de conhecimento, o Ministério Público, ao ser intimado da sentença, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar a execução diretamente no SEEU – opção “aberto” – perante o juízo da execução penal competente (art. 28-A, §6º do CPP).

Art. 28. O juízo da execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando, no que couber, o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do CPP.
§ 1º. Cumprido o acordo, o juízo da execução extinguirá a punibilidade do acordante e fará as comunicações e baixas respectivas.
§ 2º. Não cumprido o acordo, o juízo da execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao juízo homologante, para rescisão e prosseguimento do feito principal.
No caso, o acordo de não persecução penal foi homologado por sentença, esgotando-se, assim, a competência jurisdicional neste feito, ao menos enquanto não sobrevenha a comunicação formal de descumprimento para rescisão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido deduzido no ID 440489198, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8004542-79.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Kamilly Vitoria Batista Lemos
Requerido: Carlos Henrique Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004542-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: KAMILLY VITORIA BATISTA LEMOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela concessão de medidas protetivas, no qual houve decisão concessiva.
As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão.
Decorrido o prazo de vigência, a ofendida se manifestou pela necessidade de manutenção das protetivas.
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 19, 1º e 23, da Lei nº 11.340/06, em desfavor do representado AUTORIDADE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA GOMES:
a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
b.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 300m de distância entre esta e o agressor;
b.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
b.3) frequentar residência, local de trabalho e escola da requerente;
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco; aliado, ainda, a comunicação da permanência do risco, DEFIRO A RENOVAÇÃO, pelo período de 6 (seis) meses.
Intimem-se ofendida e representado.
Ao representado, renove-se a advertência de que o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
Sobre a notícia de descumprimento de medida protetiva encartada no ID 442787814, manifeste-se, querendo, o Ministério Público, em 2 (dois) dias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003051-37.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Silmaria Dos Santos
Requerido: James Paulo Souza Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003051-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JAMES PAULO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela concessão de medidas protetivas, no qual houve decisão concessiva.
As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão.
Decorrido o prazo de vigência, a ofendida se manifestou pela necessidade de manutenção das protetivas.
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 22, da Lei Maria da Penha, e artigo 282, do CPP, aplico, de imediato, em desfavor de PEDRO DO DESTERRO MARQUES a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência:
AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA, com a ofendida;
NÃO SE APROXIMAR DA OFENDIDA e familiares com quem coabita, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros;
NÃO FREQÜENTAR OS MESMOS LOCAIS QUE A OFENDIDA e familiares, devendo retirar-se do local tão logo perceba a presença destes.
NÃO MANTER CONTATO COM A OFENDIDA e familiares com quem coabita, por qualquer meio, físico ou telemático, a exemplo de telefonemas ou troca de mensagens instantâneas.
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco; aliado, ainda, a comunicação da permanência do risco, DEFIRO A RENOVAÇÃO, pelo período de 6 (seis) meses.
Intimem-se ofendida e representado.
Ao representado, renove-se a advertência de que o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
À ofendida, comunique-se que eventual NOVA necessidade de renovação das presentes medidas, uma vez esgotado o novo prazo de vigência, deve ser pleiteada nos autos da ação penal, acaso iniciada.
Com o decurso do prazo referido (6 meses), tornem-me conclusos os presentes autos para extinção do feito ou outra providência.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório (código 898 da tpu).

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001195-04.2024.8.05.0170 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: E. V. N. O.
Requerido: Wilton De Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Danielle Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8001195-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: E. V. N. O.
Advogado(s):

REQUERIDO: WILTON DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva de urgência à criança EMANUELLY VICTORIA NASCIMENTO OLIVEIRA, encaminhado pela autoridade policial.
O expediente foi inaugurado a partir de apresentação de notícia de fato pela genitora Danielle Nascimento Santos.
O feito está instruído com declarações de Danielle, e com arquivo de mídia contendo a imagem da criança supostamente ofendida.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência têm previsão no art. 15 da Lei n°. 14.344/2022; podem ser deferidas a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho tutelar ou de pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, independente da oitiva do ofensor.
Têm lugar quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que é uma das formas de violação de direitos humanos (Lei n°. 14.344/2022, art. 3º), consubstanciada em ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (observadas as definições da Lei nº 13.431/2017); quando adotadas: no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas.
Com efeito, conforme termo de declarações e requerimento de medida protetiva deduzida pela genitora, a criança e a pessoa apontada como ofensor são filha e pai:
QUE ONTEM (02/05/2024), POR VOLTA DAS 17 HORAS, TOMOU CONHECIMENTO DE QUE SUA FILHA EMANUELLY VICTORIA TERIA SIDO VÍTIMA DE AGRESSÕES SEXUAIS PERPETRADA PELO PRÓPRIO PAI DA CRIANÇA, QUAL SEJA: WILTON DE ARAÚJO OLIVEIRA; QUE SEGUNDO O RELATO DA CRIANÇA OS ABUSOS CONSISTIRAM EM: "PASSAR OS DEDOS NA VAGINA", "A CRIANÇA PEGAR E 'CHUPAR O PÊNIS DO AGRESSOR", "O AGRESSOR 'CHUPOU' A VAGINA DA CRIANÇA"; QUE, NESTE ATO ANEXA DOIS VÍDEOS COM PARTE DOS RELATOS DA CRIANÇA; QUE, EM OUTRA OCASIÃO ANTERIOR, A CRIANÇA JÁ HAVIA RELATADO QUE O PRIMEIRO ABUSO, QUAL SEJA: COLOCAR O DEDO NA VAGINA DA CRIANÇA; QUE, NAQUELA OCASIÃO O AUTOR NEGOU VEEMENTEMENTE O FATO, PORÉM A CRIANÇA CONFIRMOU NA FRENTE DO AGRESSOR, QUANDO FOI INDAGADA PELA DECLARANTE; QUE EM OUTRA OCASIÃO A DECLARANTE PRESENCIOU O AUTOR BEIJAR A BOCA DA CRIANÇA, CONTUDO, NAQUELA OCASIÃO, O AUTOR ASSEVEROU QUE SE TRATAVA APENAS DE CARINHO ENTRE PAI E FILHA; QUE, MESMO DIANTE DAS EXPLICAÇÕES DO AGRESSOR, A DECLARANTE NÃO CONFIOU NAS PALAVRAS DELE, TENDO EM VISTA QUE NO PASSADO, QUANDO CONVIVIA COM ELE, O AGRESSOR FORÇOU A DECLARANTE A MANTER RELAÇÕES SEXUAIS COM ELE; QUE TENTOU IMPEDIR QUE O AGRESSOR MANTIVESSE CONTATO COM A CRIANÇA, PORÉM A ADVOGADA DELE AFIRMOU QUE ELE TINHA DIREITO, DAINTE DO ACORDO QUE FIZERAM NO CREAS, DEPOIS DA SEPARAÇÃO; QUE ACREDITA QUE OS RELATOS FEITOS PELA CRIANÇA PARA A DECLARANTE SEJAM VERDADEIROS, TENDO EM VISTA QUE A CRIANÇA REPETE SEMPRE A MESMA HISTORIA E COM CONVICÇÃO; QUE, A CRIANÇA JÁ RELATOU SABER O ODOR QUE SAI DA BOCA DO AGRESSOR; QUE A CRIANÇA RELATA "TER VISTO O AGRESSOR PELADO, PRATICANDO SEXO COM UMA MULHER PELADA"; QUE, A CRIANÇA RELATA QUE APÓS TER VISTO A MULHER PRATICANDO SEXO COM O AGRESSOR, ELE MANDOU A CRIANÇA "CHUPAR" SEU PÊNIS; QUE A CRIANÇA RELATA QUE OUTRA FORMA DE ABUSO ACONTECEU QUANDO O AGRESSOU "CHUPOU SUA PERIQUITA"; QUE, A CRIANÇA DEMONSTRA TER MEDO DO QUE PODE ACONTECER COM O AGRESSOR, EM CONSEQUÊNCIA DESSES ABUSOS, POR ISSO A CRIANÇA SE NEGA A RELATAR OS ACONTECIDOS PARA A EQUIPE DO CREAS, OU SEJA: A CRIANÇA DIZ COM SUAS PALAVRAS QUE NÃO FALA PORQUE SE FALAR O PAI VAI PARA UM LUGAR EM QUE A CRIANÇA NÃO MAIS PODERÁ VÊ-LO.
O caso, portanto, reclama a proteção da Lei n°. 14.344/2022 ("no âmbito da família").
A vítima sofreu, ao menos, violência sexual por parte do seu genitor, que, segundo a narrativa fática, manipulou sua vulva, pediu que ela manipulasse seu pênis, e praticou sexo oral.
Registro que a criança, nascida em 23/12/2019, segundo informação colhida pela autoridade policial (ID 442792798 – fls. 5), ainda não completou 5 (cinco) anos, sendo oportuno lembrar a figura delitiva típica descrita no art. 217-A do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
Aduzo, ainda, ao teor da alínea "a" do inciso III art. 4º da Lei nº 13.431/2017, aplicável por força do parágrafo único do art. 2º da Lei n°. 14.344/2022, o qual define violência sexual:
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
Mister ressaltar que, nos crimes contra dignidade sexual deve ser dada especial importância ao depoimento da vítima, considerando que, no mais das vezes, tais ofensas se passam ao abrigo da vista pública, sem quaisquer testemunhas. Ainda, referidas ofensas, por sua própria natureza, podem não deixar vestígios, sobretudo quando de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME GRAVOSAS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CRIMES COMETIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo como o entendimento desta Corte Superior de Justiça, para "'a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de

qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie' (AgRg no HC n. 745.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)" (AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe 26/05/2023).
No caso em apreço, as instâncias ordinárias indicaram a presença de provas suficientes para a configuração dos crimes de estupro de vulnerável contra a vítima M. K. C. R. e importunação sexual contra D. C. C. de S., tendo em vista que foram colhidos depoimentos firmes e coerentes de ambas as ofendidas, as quais narraram as condutas libidinosas praticadas pelo Réu. Além disso, tais declarações foram confirmadas por suas genitoras, o que reforça a tese acusatória e fundamenta a imposição da sanção penal.
Ademais, a "ausência de constatação de conjunção carnal no exame pericial realizado nas vítimas é irrelevante para verificação da materialidade delitiva quando o réu é acusado de atos libidinosos diversos e o delito está amparado por outras palavras, em especial a palavras das vítimas. Precedentes." (HC n. 644.132/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).
(...)
(AgRg no HC n. 829.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)
Saliente-se que as medidas são fixadas sob a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 14.344/2022, art. 16, §§ 2º e 3º).
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da CRIANÇA em tenra idade, DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 15, I, e 20, III, IV, V e VI, todos da Lei nº. 14.344/2022, em desfavor do representado WILTON DE ARAÚJO OLIVEIRA:
a) a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de 800 (oitocentos) metros de distância entre estes e o agressor;
b) a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação, incluindo mensagens em rede social e recados por interpostas pessoas;
c) a proibição de frequentação de creche, escola, igreja, e locais habituais de lazer e descanso da criança;
d) a SUSPENSÃO de visitas à criança.
Fixo o prazo MÍNIMO de 6 meses para vigência das medidas, podendo ser prorrogadas.
Intimem-se a vítima, por sua representante legal (genitora), e o ofensor, pessoalmente.
Quando de sua intimação, o ofensor deverá ser expressamente cientificado de que o descumprimento das presentes medidas protetivas poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA (Lei nº. 14.344/2022, art. 17), e de que o descumprimento pode configurar o crime previsto no art. 25 da Lei nº. 14.344/2022.
Expedidas as comunicações para as intimações referidas, independentemente do retorno aos autos dos mandados cumpridos, REMETAM-SE os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o que entender pertinente.
Oficie-se à autoridade policial representante para que esclareça se houve a instauração de inquérito policial.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para ciência das medidas protetivas deferidas, e intervenção, caso acionada, em caso de descumprimento.
Publique-se, com restrição.
O FEITO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, na forma do art. 12 da Lei nº. 13.431/2017.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0001350-32.2013.8.05.0170 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Antônio Gomes Dos Santos
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Requerente: Maria Madalena Silva Dos Santos
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Requerido: Joelma De Souza Cruz
Terceiro Interessado: M. V. D. S. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0001350-32.2013.8.05.0170
Classe Assunto: [Adoção de Maior, Adoção de Criança]
Autor: REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: JOELMA DE SOUZA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico, que para os fins que se fizerem necessários, que procedi a sincronização das mídias novamente referente a audiência realizada no dia 16.04.2024, no PJE MÍDIAS, acessível através do(s) link(s):

https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=3gLOanyEoq1KnnoKoUac
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=Hu5qzha1Cxuy3zCDTiib
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=LNdfEjdvTEcGyO7uDzFc

Obs. Para acessar basta copiar e colar o link em seu navegador e digitar seu CPF e EMAIL para acesso. Não é necessário prévio cadastro, salvo processos sigilosos.
Eu, Luíza Pereira Rocha de Oliveira Chagas, Agente Administrativa, digitei.
O referido é verdade e dou fé
Morro do Chapéu (BA), 3 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001932-12.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaedson Pereira Da Silva
Testemunha: Reliton Gomes De Almeida
Testemunha: Jaedson Pereira Da Silva
Testemunha: Reliton Gomes De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001932-12.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
REU: JAEDSON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Assim preceitua a Súmula Vinculante nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.
2. Considerando o oferecimento de DENÚNCIA, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento de que trata o art. 81 da Lei nº. 9.099/1995, ocasião em que será oportunizado ao denunciado a apresentação oral da resposta à acusação.
3. Notifique-se o denunciado da data e hora designados.
3.1 Ao ser notificado, o denunciado deverá ser cientificado das seguintes circunstâncias, que deverão constar do mandado:
(a) o denunciado deverá levar à audiência suas testemunhas, até o número de 3 (três), independentemente de intimação judicial;
(b) pretendendo que haja intimação pelo juízo, o denunciado deverá trazer ao processo requerimento, em petição, de que constem suas justificativas e o correspondente rol com qualificação e endereço completo, incluindo número de telefone, até, no máximo, 5 (cinco) dias antes da audiência;
(c) O denunciado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ou, no mesmo prazo do item 2.1, deduzir requerimento pela designação de advogado dativo, acaso não disponha de condições de custear os honorários.
4. Expeçam-se as intimações de eventuais vítimas e testemunhas arroladas pela acusação.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000873-72.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: José Dos Santos
Advogado: Nerica Zaira Melo Pina Dos Santos (OAB:BA39862)
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Vinícius Souza Lemos
Terceiro Interessado: Ademario Souza Lemos
Terceiro Interessado: Bianca Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Camila Hermenegilda De Miranda
Terceiro Interessado: Maria Edna Alves De Carvalho
Terceiro Interessado: Olga Sueli Souza Lemos
Terceiro Interessado: Edemilson Paixão Dos Santos
Terceiro Interessado: Ulisses Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcio Moura Santos
Terceiro Interessado: Enedilson Arnou Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000873-72.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): NERICA ZAIRA MELO PINA DOS SANTOS (OAB:BA39862), STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636)

DECISÃO
Tendo em vista que, apesar de intimado, conforme certidão de ID.441090319, o réu não apresentou não constituiu advogado, nomeio o Bel. Dr. Antônio Soares da Silva Neto, OAB/BA 51.972 defensor dativo, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV). Deverá o defensor, assumindo o encargo, prosseguir na defesa dos interesses do acusado até o julgamento final da lide.
Intime-se o réu da nomeação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0001523-03.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Manoelito Periera Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001523-03.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOELITO PERIERA DA CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de MANOELITO PEREIRA DA CRUZ, pela prática em tese, do delito previsto no art. 121, II c/c art. 14, II, do Código Penal, fato ocorrido em 29 de agosto de 1987.
A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 1994.
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 169419739), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 26 de setembro de 2008 (id 169419743).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000365-58.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Edimario Teles Alves
Vitima: Marciano Martins Dos Santos
Vitima: Leonardo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas De Matos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000365-58.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIMARIO TELES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de EDIMARIO TELES ALVES, pela prática em tese, do delito previsto no artigo 302, § 1º, incisos | e III em concurso formal com o crime previsto no artigo 303, § único ambos do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido em 17 de janeiro de 2016.
A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2018 (id 146999514).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 146999525), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 03 de junho de 2023 (id 249894327).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0001681-43.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Durval De Jesus Profeta
Terceiro Interessado: Sociedade

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001681-43.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DURVAL DE JESUS PROFETA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de DURVAL DE JESUS PROFETA, pela prática em tese, do delito previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/2003, fato ocorrido em 25 de julho de 2015.
A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2018 (id 132292395).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 132292405), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 25 de maio de 2020 (id 132292407).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0001080-37.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Reinivaldo Dias Da Silva
Vitima: Darticley Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001080-37.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de REINIVALDO DIAS DA SILVA, pela prática em tese, do delito previsto no art. 303, caput e art. 306, ambos do Códigode Trânsito Brasileiro, fato ocorrido em 03 de julho de 2015.
A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2018 (id 144461233).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 144461246), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 16 de novembro de 2020 (id 144461247).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000335-81.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. R. M. O.
Vitima: T. O. M.
Autor: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. M. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000335-81.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO RICARDO MENDES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de CRISTIANO RICARDO MENDES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no Artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, II da Lei 11340/2006, fato ocorrido em 17 de junho de 2020.
A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2021 (id 124255566).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 437834372), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 441331511), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000380-61.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Juarez Dos Santos Menezes
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000380-61.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUAREZ DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de JUAREZ DOS SANTOS MENEZES, pela prática em tese, do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, fato ocorrido em 06 de março de 2015.
A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2019 (id 141919274).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 141919286), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 05 de novembro de 2020 (id 141919288).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.

Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000823-41.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Ademir Cosme De Moura
Reu: Magno Paulo Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000823-41.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMIR COSME DE MOURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Ademir Cosme de Moura e Magno Paulo Mendes, pela prática em tese, do delito previsto no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, fato ocorrido em 01 de dezembro de 2014.
A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2015 (id 141772210).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 141772230), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 01 de novembro de 2017 (id 141772235).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000516-24.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Wagner Pereira Carneiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000516-24.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WAGNER PEREIRA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de WAGNER PEREIRA CARNEIRO, pela prática em tese, do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 09 de setembro de 2016.
A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (id 153519730).
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 153519749), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, em 23 de junho de 2020 (id 153519752).
Aguarde-se em cartório pelo término da suspensão do processo, ou requerimento de diligência apta à citação ou, ainda, impulso procedimental pelo titular da ação penal.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000920-26.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Jessica Dos Santos Rodrigues
Autor Do Fato: Jessica Ramos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000920-26.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: JESSICA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JESSICA RAMOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A citação é o meio pelo qual a parte toma conhecimento de um processo contra si, sendo chamada a comparecer.
A citação pessoal pela via telefônica ou por rede social Whatsapp não está elencada no rol previsto na legislação processual civil, notadamente nos artigos 246, 247 e seguintes do CPC, nem na legislação processual penal, consoante art. 351 e ss do CPP.
Nada obstante, referida modalidade citatória poderá ser considerada válida, se, independente da forma, atingir a finalidade de convocação da parte ré para integrar a relação processual, consoante art. 277 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
Na mesma linha, o art. 563 do CPP. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
Nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade da intimação nos casos em que não seja demonstrado prejuízo à parte, com base no princípio pas nullité sans grief:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7(...)

(STJ - HC: 641877 DF 2021/0024612-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).
De mais a mais, este E. Tribunal de Justiça recomendou, por meio do art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, a realização de atos processuais por meios eletrônicos.
Diante disso, considerando a frustração da tentativa de citação na via convencional, defiro a realização do ato por meio do número telefônico fornecido nos autos (ID 440662174 – Jéssica Ramos da Silva (74) 98826-3973), como requer o Ministério Público.
Porém, deverá o Oficial de Justiça (i) certificar a forma de comprovação do recebimento e (ii) adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
O ato só será convalidado se não houver prejuízo para a defesa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001856-51.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ivanildo Moreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001856-51.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: IVANILDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o presente feito em pauta para designação de audiência preliminar para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, de acordo com o art. 28-A, parágrafo 4º da Lei nº Lei 13.964/2019.
Notifique o Ministério Público.
Intime-se a vítima.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001848-34.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Arnaldo Luiz Silva Junior
Advogado: Joao Pablo De Souza Moreira (OAB:ES16532)
Advogado: Arnaldo Luiz Silva Junior (OAB:ES22697)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
AUTOS N.º: 8001848-34.2023.8.05.0172
Parte Autora: Nome: ARNALDO LUIZ SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Acácia, 20, Distrito de Itabatan, Jardim dos Eucaliptos, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Endereço: AV. PROF. FRANCISCO MORATO, 1565, Avenida Professor Francisco Morato 1565, JARDIM GUEDALA, SãO PAULO - SP - CEP: 05513-900
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Não obstante, as judiciosas ponderações do nobre causídico, entendo, neste momento de cognição sumária, que o fato narrado na peça exordial carece de outros esclarecimentos, com a triangularização da relação processual.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida, por entender necessários outros elementos de informação.

Considerando a complexidade da demanda e cautela que o caso requer, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo legal, especialmente quanto ao pedido liminar, que dispõe acerca de suposta questão não abarcada pelo edital de concurso público.

MUCURI 4 de outubro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001848-34.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Arnaldo Luiz Silva Junior
Advogado: Joao Pablo De Souza Moreira (OAB:ES16532)
Advogado: Arnaldo Luiz Silva Junior (OAB:ES22697)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
AUTOS N.º: 8001848-34.2023.8.05.0172
Parte Autora: Nome: ARNALDO LUIZ SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Acácia, 20, Distrito de Itabatan, Jardim dos Eucaliptos, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Endereço: AV. PROF. FRANCISCO MORATO, 1565, Avenida Professor Francisco Morato 1565, JARDIM GUEDALA, SãO PAULO - SP - CEP: 05513-900
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Não obstante, as judiciosas ponderações do nobre causídico, entendo, neste momento de cognição sumária, que o fato narrado na peça exordial carece de outros esclarecimentos, com a triangularização da relação processual.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida, por entender necessários outros elementos de informação.

Considerando a complexidade da demanda e cautela que o caso requer, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo legal, especialmente quanto ao pedido liminar, que dispõe acerca de suposta questão não abarcada pelo edital de concurso público.

MUCURI 4 de outubro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000866-88.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Catarina Belmiro Dias Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)

Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos nº: 8000866-88.2021.8.05.0172
Nome: CATARINA BELMIRO DIAS OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 493, DISTRITO DE ITABATAN, CENTRO, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Travessa Belas Artes, 15, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, 00, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR, em face de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, em razão de descontos indevidos de parcela de seguro.
Transcorrida a instrução processual, a primeira requerida celebrou acordo com a autora, o qual foi homologado judicialmente (id 156050062), tendo a requerida comprovado a quitação.
Agora, pretende a autora a condenação da segunda ré.
É o relatório.
A parte autora desta ação indenizatória, fundada no CDC e tendo por causa de pedir relação de consumo, apresentou a pretensão contra mais de um réu. Logo, a responsabilidade dos réus pelos danos de que fala a inicial é solidária. E, sendo assim, a transação, que a parte autora celebrou com um dos réus, aproveita aos demais e extingue por inteiro a obrigação. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo para extinguir o feito apenas em relação ao réu que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do(s) outro(s) devedor(es) solidário(s). Nesse sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.” (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014). 2. No caso sub judice, o acordo entabulado pelo autor com um dos codevedores não limita a quitação dada; ao contrário, abarca todo o objeto da ação. E, não havendo ressalva, portanto, a transação levada a efeito em relação a um dos devedores solidários, aos demais aproveita, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, sob pena de configurar ao credor enriquecimento ilícito. 3. Sentença reformada, para se extinguir o feito em relação à recorrente, diante da transação operada. 4. Recurso inominado conhecido e provido (2ª TRPR, Recurso Inominado n° 0031723-69.2017.8.16.0018, j. 24 nov. 2019)

APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TÍTULO PROTESTADO INDEVIDAMENTE. PARTES QUE CELEBRAM ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. CITA PRECEDENTES. (...) TRANSAÇÃO QUE APROVEITA A TODOS OS RÉUS. ARTIGO 844, § 3º, DO CC/2002. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. (...) restando reconhecida a solidariedade de ambas rés, não há como ignorar que o acordo noticiado às fls. 175/176 é extensível a ambas as empresas, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil: Se entre um dos devedores, solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores. (...) o recorrente ao receber a importância acordada, dá plena, geral e irrevogável quitação a obrigação, nada mais podendo pleitear, seja em juízo ou fora dele. (...) quando, em verdade, a pretensão do autor restou cumprida integralmente por um dos devedores, surtindo, de consequência, efeitos positivos para o co-devedor. (TJPR APL: 12354768 PR 1235476-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 13/11/2014, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1475 12/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA ENTRE OS AUTORES E UM DOS RÉUS. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SEGUNDO RÉU NÃO VINCULADO NA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. 2. Em regra, a transação não aproveita e nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível. Contudo, homologada transação extrajudicial que prevê quitação das obrigações supostamente devida pelo réu devedor-solidário, imperioso é reconhecer a quitação quanto a suposta obrigação devida também pelo devedor réu coobrigado solidariamente que não participou do acordo entabulado (artigo 844, § 3º, do Código Civil). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO - APL: 01434025620148090024, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 05/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)
Assim, a homologação do acordo é devida, mas seu efeito é o de reconhecer integralmente a realização do direito pleiteado na inicial, com extinção do processo e das obrigações em relação a todos os réus, inclusive os que não firmaram a transação.
Assim, julgo extinto o processo, na forma do art. 844, §3º do CC e art. 487, III, b do CPC.

Custas na forma do art. 90, §3º do CPC.
P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Mucuri, 13 de outubro de 2022.

RENAN SOUZA MOREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000286-92.2020.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Inacio Antonio De Souza
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Parte Re: Geraldo Pereira Martins
Advogado: Adalton Lucio Cunha (OAB:MG66358)
Parte Re: Claudia Ferreira Martins Santos
Advogado: Adalton Lucio Cunha (OAB:MG66358)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência designada para 17/11/2022 13:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/11/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000686-77.2018.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Da Guia Da Costa Leite
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: P H Da C Miranda Eireli - Me
Advogado: Joao Victor Silva Costa (OAB:BA51181)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/11/2022 13:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 17/11/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001962-41.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Alessandra Dos Santos Batista

Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência designada para 23/11/2022 13:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/11/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000937-32.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Maria Amelia De Azevedo Gomes
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/11/2022 14:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 17/11/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000416-53.2018.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Claiber Osorio Moreira - Me
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Juarez Alves De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 294582705 exarado nos presentes autos. Mucuri, 17 de novembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001530-61.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Claiber Osorio Moreira - Me
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Executado: Edna Jesus Da Costa Franca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 294578380 exarado nos presentes autos. Mucuri, 17 de novembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001313-42.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Luiz Henrique De Almeida Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) ilustres advogado(s) da parte autora, intimado(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:270792288), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 20/10/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001757-75.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Rocha Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 237758838), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/11/2022 13:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 23/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000829-27.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joao Batista Filho
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Reu: Egnaldo Silva Dos Anjos
Advogado: Pablo Ferreira Machado (OAB:MG171329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimados do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº 208772235 e da DECISÃO ID Nº 218554751. Mucuri, 4 de agosto de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001757-75.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Rocha Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 237758838), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/11/2022 13:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 23/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001877-55.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Valmir Alves Pinto - Epp
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Faz Prestacao De Servicos De Construcao Em Geral Ltda - Me

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que MARCO AUDIÊNCIA: Conciliação Videoconferência para o dia 13/09/2022 08:30 horas. No momento da audiência, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189 [SALA DE ESPERA DO(A) CONCILIADOR(A)] e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. O referido é verdade. Mucuri, 4 de agosto de 2022.
Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001140-18.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Mauro Garuzzi Rangel
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO, assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 12/09/2022 15:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/08/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001759-55.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ronaldo Da Silva Conceicao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:294586574, exarado nos presentes autos. Mucuri, 17 de novembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001578-44.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Expresso Jrg Transportes Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) da correspondência Devolvida (ID:291308339), para no prazo legal requerer(em) o que entender(em) de direito. Mucuri, 9 de novembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000493-57.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marie Christinie Magalhaes Colares
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Decor Lares
Reu: Diogenes Marques De Oliveira Rocha
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora INTIMADOS da CERTIDÃO ID nº 277178089 bem como para manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 25/10/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000782-24.2020.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Glaucia L Rangel - Me
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Talyta Ramos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) ilustres advogado(s) da parte autora, intimado(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:232184655), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 12/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000976-53.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucas Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 229488376), a saber, para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/09/2022 às 09:00 horas com o seguinte LINK de acesso retificado: https://guest.lifesizecloud.com/14116189 [SALA DE ESPERA DO(A) CONCILIADOR(A)], oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, através de um dispositivo com acesso à internet. Mucuri, 31/08/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001373-49.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wederson Silva Souza
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 234895497 exarado nos presentes autos. Mucuri, 15 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

0001319-40.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulo Henrique Loureiro Nunes
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Metlife - Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO id 230508635 exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-19.2016.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Humberto Saude Da Silva
Advogado: Humberto Gallotti Serra Filho (OAB:RJ95578)
Autor: Yvan Santos De Azevedo
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Shipping Cargo Transportes E Assessoria De Comercio Exterior Ltda - Me
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 227310403 exarado nos presentes autos. Mucuri, 29 de agosto de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001319-40.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulo Henrique Loureiro Nunes
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Metlife - Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO id 230508635 exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-19.2016.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Humberto Saude Da Silva
Advogado: Humberto Gallotti Serra Filho (OAB:RJ95578)
Autor: Yvan Santos De Azevedo
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Shipping Cargo Transportes E Assessoria De Comercio Exterior Ltda - Me
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 227310403 exarado nos presentes autos. Mucuri, 29 de agosto de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001319-40.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulo Henrique Loureiro Nunes
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Metlife - Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO id 230508635 exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-19.2016.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Humberto Saude Da Silva
Advogado: Humberto Gallotti Serra Filho (OAB:RJ95578)
Autor: Yvan Santos De Azevedo
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Shipping Cargo Transportes E Assessoria De Comercio Exterior Ltda - Me
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 227310403 exarado nos presentes autos. Mucuri, 29 de agosto de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001167-06.2019.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: D. D. S. B. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados da parte autora, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:287954324, exarado nos presentes autos. Mucuri, 6 de novembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000225-66.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. D. P. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) ilustres advogado(s) da parte autora, intimado(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:251308766), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 07/10/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001999-97.2023.8.05.0172 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Exequente: J. M. C.
Advogado: Ana Paula Da Rocha Nascimento (OAB:BA76524)
Exequente: E. M. A.
Advogado: Ana Paula Da Rocha Nascimento (OAB:BA76524)
Executado: A. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID. 420310436, exarado nos presentes autos. Mucuri, 11 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001267-63.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Irineu Horn
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Helio Muniz Da Cunha
Advogado: Valdete Da Silva Pereira (OAB:ES9696)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 437109200 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 26/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002889-17.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Requerente: Maria Elisabeth Carletti De Oliveira
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Requerente: Leandro Carletti De Oliveira
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Requerente: Leonardo Carletti De Oliveira
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado para efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme descrito na DECISÃO ID 417980164, no prazo de 15 dias.. Mucuri, 16/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002020-73.2023.8.05.0172 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Ana Leticia Alves Da Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerente: Maxwell Dias Da Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerente: Leticia Dias Da Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerente: Ludiwika De Souza Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Higor Silva Pereira
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Requerido: Salette Alves Da Silva
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Requerido: Magno Augusto Souza Silva
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002020-73.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ANA LETICIA ALVES DA SILVA e outros (3)

Advogado(s): SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: HIGOR SILVA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084)

DESPACHO
Compulsando os autos, os requeridos compareceram espontaneamente e contestaram os pedidos formulados na inicial
Antes de homologar a desistência da parte autora, intime-se os requeridos no prazo de 15 dias para manifestação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 485 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001327-60.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Sileia De Brito Reis
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001327-60.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SILEIA DE BRITO REIS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), ROBERTO DOS REIS PEREIRA (OAB:BA54024)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente acerca da petição ID 431288916 e informar se concorda com os valores depositados, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

Mucuri, 19 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001017-59.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Geraldo Nascimento De Souza
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 428827788 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 29/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001132-17.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Jorge Luiz Batista
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001132-17.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: JORGE LUIZ BATISTA
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, constato, que desde a expedição do ofício (26 de outubro de 2023) o executado não pagou o débito, razão pela qual, DEFIRO o bloqueio dos valores.
Segue anexo a ordem de bloqueio e de transferência.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, sem prejuízo desta Serventia observar o que estabelece o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, uma vez, quitado e certificado o valor integral, venham-me os autos conclusos para extinção.

MUCURI/BA, 10 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002361-02.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Adarlios Ramalho Alves
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado a juntar, no prazo de 05 dias, as peças referentes a estes autos. Mucuri, 14/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000297-19.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Cariocargo Solution Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: Rodolfo Marx Registrado(a) Civilmente Como Rodolfo Marx
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Mucuri
Interessado: Scania Banco S.a.
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-19.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: CARIOCARGO SOLUTION TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737)
INTERESSADO: A SOCIEDADE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vieram-me conclusos os autos, tendo em vista, a ausência de discriminação da natureza dos créditos e possível inviabilidade de eventual impugnação.
Pois bem.
Embora haja no parágrafo único do artigo 53 apenas uma ordem de aviso aos credores sobre o plano de recuperação, entendo, que a relação e natureza dos créditos proporciona além da celeridade, cooperação para todos os interessados, facilita na análise de eventual impugnação apresentada.
Assim, DEFIRO o pedido formulado no ID 438336249 e torno sem efeito o Edital no ID 437336220.
Publique-se novo EDITAL, contendo aviso aos credores, incluindo lista e natureza dos respectivos créditos no prazo de 30 dias.
No mais, transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 4 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000432-07.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Antonio Acacio Jesus Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 437396370 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 27/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000677-18.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rosilde Felix Soares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 437396377 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 27/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000657-27.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Juscilene Montaia Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 437390404 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 27/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001264-64.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Daniel Magalhaes Coelho De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001264-64.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: DANIEL MAGALHAES COELHO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra DANIEL MAGALHAES COELHO DE ANDRADE objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado contrato e emitida cédula de crédito bancário. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
DETERMINO reforço policial e ordem de arrombamento caso seja necessário, com fulcro no artigo 846 § 2º CPC.

A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Mucuri, data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000052-33.2012.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerido: Nilson Francisco De Oliveira
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado da distribuição da CP na comarca de Medeiros Neto-BA, sob nº 8000114-35.2024.8.05.0165, bem como providenciar o pagamento das custas, vez que não encontra-se sob a Justiça Gratuita. Mucuri, 07/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002389-48.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Garra Escolta, Vigilancia E Seguranca Ltda
Advogado: Isabella Bedin Guilhen (OAB:ES17472)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Reu: Fibria Celulose S/a
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)
Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes (OAB:ES10353)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Elidemar Moreira Dos Santos (OAB:ES186B)
Interessado: Siliane Santos Da Conceição
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Autor: I. C. P.
Advogado: Fernando Augusto Aguiar De Miranda (OAB:ES17133)
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:215854382, exarado nos presentes autos. Mucuri, 21 de julho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000947-32.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: L. F. F.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: C. A. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 441741891), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 09:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000942-10.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Diego Lima Lucas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID442068737), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 09:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000918-79.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Jose Roberto Santos Miranda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID442065121), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 09:40 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000919-64.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Alana Conceicao Paulo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID442065149), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 10:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000978-52.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: C. J. L.
Advogado: Gilvani Portela Muniz (OAB:BA66078)
Reu: B. P. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID442561857), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002314-28.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Requerente: C. G. D. S.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002314-28.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: CLEIDIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REQUERIDO: DIEGO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença através do rido de prisão proposta por Miguel Henrique Gomes da Silva e Enzo Gabriel Gomes da Silva, representados por sua genitora, Cleidiane Gomes dos Santos, em face de Diego Souza da Silva, partes já devidamente qualificadas.
Intimado, o Ministério Público se manifestou no ID nº 433151876 requerendo a decretação da prisão civil do requerido Diego Souza da Silva, requerendo, ainda, que seja oficiado o setor de recursos humanos da prefeitura de Mucuri-BA para que proceda ao desconto mensal de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do executado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, verifico a existência do processo nº 8001664-78.2023.8.05.0172 que precede a este e que já foi sentenciado, conforme ID nº 423523138.
Na sentença, foi estabelecida condenação do requerido no valor de 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia, bem como a condenação na metade das despesas médicas e de material escolar, a ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Deste modo, no ID nº 423912846, foi determinada a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Todavia, verifica-se que o réu, devidamente citado no dia 09 de janeiro de 2024, via WhatsApp, não se manifestou, conforme certidão no ID nº 426492733 e ID nº 428558485.
Nestes termos, estabelece o art. 528 do NCPC:
Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Logo, no cumprimento de sentença, o juiz mandará citar o acusado para que pague o débito, prove que já o fez ou demonstre, justificadamente, a impossibilidade de o fazer no prazo de3 (três) dias. No caso dos autos, o réu, devidamente citado a respeito da obrigação condenatória, não se manifestou, o que autoriza a sua prisão, conforme determina o art. 528, §3º do NCPC.
Antes o exposto, DECRETO Prisão civil de DIEGO SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 528, §3º do NCPC.
Em seguimento, considerando ter o Ministério Público de manifestado de forma favorável, oficie-se o setor de Recursos Humanos da prefeitura de Mucuri/BA, para que se proceda ao desconto mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da remuneração do Executado, haja vista a informação de que seria servidor público municipal.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, data pelo sistema do PJE.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000959-46.2024.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: R. A. D. B.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. F. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 442028179), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 09:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000944-77.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: M. A. D. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 441731795), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 09:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000320-28.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Janio Dionisio Santos
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-28.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JANIO DIONISIO SANTOS
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (OAB:SP41775)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes chegaram a uma composição amigável/acordo, Termo de Acordo - ID 439302324.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO constante de ID 439302324, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código Processo Civil.

Sem custas, artigo 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, operado o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P. R. Intime-se.

Mucuri, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001578-44.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Expresso Jrg Transportes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001578-44.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EXPRESSO JRG TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se nos endereços informados ao ID nº 331204145.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000945-62.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: L. A. D. S. D. S.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: B. D. S. P.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 441731804), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000320-28.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Janio Dionisio Santos
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-28.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JANIO DIONISIO SANTOS
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (OAB:SP41775)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes chegaram a uma composição amigável/acordo, Termo de Acordo - ID 439302324.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO constante de ID 439302324, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código Processo Civil.

Sem custas, artigo 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, operado o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P. R. Intime-se.

Mucuri, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000943-92.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Requerido: A. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 441755247), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 10:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001837-05.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcio Rogerio
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001837-05.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARCIO ROGERIO

Advogado(s): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB:MT19117/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes chegaram a uma composição amigável, Termo de Acordo - ID 441112156.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO constante de ID 441112156, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

SUSPENDO o processo até a quitação integral do acordo.

Transcorrido, intimem-se o exequente para manifestar se o executado adimpliu integralmente com a obrigação.

Após, havendo quitação integral, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção.

P. R. Intime-se.

Mucuri, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000272-69.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: R. D. J. N.
Advogado: Gessica Silva Costa (OAB:BA74529)
Requerido: J. N. D. S. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 442728176), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 10:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001819-23.2019.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Abner Moraes Da Silva Junior
Advogado: Helcio Maia Filho (OAB:MG102840)
Reu: Jackeline Souza Moraes
Advogado: Helcio Maia Filho (OAB:MG102840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001819-23.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
REU: ABNER MORAES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): HELCIO MAIA FILHO (OAB:MG102840)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do Art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de Ação Monitória, prevista entre os Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil (Livro IV, Título I, Capítulo XV), com procedimento específico ali traçado.
Os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/09.
Nessa ordem de ideias, a ação monitória, à luz do disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, tem como escopo exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo.
O procedimento da ação monitória abrange a oposição de embargos e dilação probatória, que não condizem com os princípios insculpidos na Lei nº 9.099/1995.
Desta feita, por tratar-se de ação com procedimento especial não deve tramitar pelo Juizado Especial Cível que já tem o seu curso abreviado visando a celeridade da prestação jurisdicional. Neste sentido também encontra-se o Enunciado nº 8, transcrevo:
Enunciado n. 8 As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0004434-33.2022.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: HOSANA SILVA DA FONSECA e BANCO PAN S A RECORRIDOS: HOSANA SILVA DA FONSECA, BANCO PAN S A e AZUL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ILHÉUS JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (Processo nº 8001024-79.2018.8.05.0001), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 2. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes ré (eventos nº 107 e 122) em face da sentença lançada nos autos que julgou procedente em parte a ação (evento nº 82) para “CONDENAR o BANCO PAN S A a pagar à parte requerente a quantia de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362);” 3. Trata-se de ação em que a parte autora alegou que tentou realizar acordo com a ré para liquidação de um débito no valor de R$ 19.671,65, relacionado ao contrato de empréstimo nº 345807736-3, objeto de ação judicial que tramitou nesta mesma Unidade, porém sem êxito, processo nº 0003789-42.2021.8.05.0103. Aduz que a ré vem criando obstáculo para liquidar antecipadamente o contrato, sem motivo aparente. Requer declaração de inexistência de débito por conta de liquidação, devolução dos valores descontados no curso da ação, abatimento de parcelas por ventura debitadas no curso da ação e danos morais. 4. Entendo, data vênia, que a sentença vergastada não fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também não aplicou o direito à espécie. 5. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que se trata de consignação em pagamento, conforme reconhecido na própria sentença do magistrado de piso: “A requerente maneja, na verdade, uma ação de consignação em pagamento.” 6. Nesse esteio, impende esclarecer que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/09. 7. A demanda ora em comento consiste em ação de consignação em pagamento, que possui procedimento especial previsto nos artigos 539 à 549 do Código de Processo Civil, incompatível com o rito sumaríssimo disposto na Lei nº 9.099/1995 e com os princípios nela insculpidos. 8. Via de regra, quando a causa tem um procedimento especial não previsto na Lei 9.099/1995, o entendimento majoritário é que ela não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais. 9. De fato, os procedimentos especiais do CPC e das leis extravagantes estão fora do regime da Lei 9.099/1995 em decorrência de sua natureza especial (legi speciali per generalem non abrogatur). 10. Assim, enquanto nas varas cíveis sem especialização procedimental é possível a tramitação de diferentes ritos, nos Juizados, ao contrário, a Lei prevê a acolhida apenas dos procedimentos nela previstos (art. 1º, da Lei 9.099/95). Por tal motivo, 11. são incabíveis nos Juizados Especiais as ações monitórias, consignatórias, nunciativas, demarcatórias, populares, coletivas, locatícias etc. 12. Não por outra razão dispõe o Enunciado nº 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” 13. Inclusive, é como os julgados das Turmas Recursais em casos semelhantes. Vejamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RITO ESPECIAL. ARTS. 539

AO 549, CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBLIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DECLARADA EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (,Número do Processo: 80010247920188050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/12/2018) (TJ-BA 80010247920188050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/12/2018) 14. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença a conclusão pela extinção sem julgamento de mérito da ação, diante do reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais para análise da situação objeto da demanda. 15. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ao recurso interposto pela parte ré, para reformar a sentença e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, devendo a parte autora realizar o levantamento do valor por ela depositado judicialmente. 16. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00044343320228050103 ILHÉUS, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2023)
ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do Art. 485, inc. IV do CPC, c/c art. 51, II caput da Lei 9.099/95. Sem custas.

Publique-se, Registrado no PJe. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, podendo ser devolvido ao requerente, mediante recibo e substituição por cópia, os documentos originais.
MUCURI/BA, 25 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000650-59.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Benedito Neves De Assis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 442690270), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000668-17.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Honorio Bento
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000668-17.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: HONORIO BENTO

Advogado(s): GESSE ROSA CAMPOS (OAB:RJ183040)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Honorio Bento contra o INSS, objeto obrigação de pagar quantia certa.
O exequente apresentou planilha de cálculos em ID 423984707 e a autarquia concordou com os cálculos (ID 433569633).
É o relatório. Decido.
Considerando que o INSS concordou com os cálculos do exequente, observando ainda que ela respeita o estipulado na sentença, HOMOLOGO os cálculos de ID 423988264 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
EXPEÇA-SE precatório/RPV em nome da parte autora para pagamento das parcelas retroativas do benefício concedido, bem como a RPV para os honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do advogado, endereçados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
cumpra-se.
Mucuri/BA, 26 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001493-34.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joscelita Soares Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001493-34.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSCELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração.
DECIDO.
Recebo o recurso interposto tempestivamente.
Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando a hipótese vertente, vislumbro que o pleito tem como pretensão rever o mérito da sentença proferida, ou seja, via inadequada.
Em razão do exposto, CONHEÇO dos embargos interpostos, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.
Intimem-se as partes, observando pedido de comunicação exclusiva em nome dos patronos da reclamada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002389-48.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Reu: Garra Escolta, Vigilancia E Seguranca Ltda
Advogado: Isabella Bedin Guilhen (OAB:ES17472)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Reu: Fibria Celulose S/a
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)
Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes (OAB:ES10353)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Elidemar Moreira Dos Santos (OAB:ES186B)
Interessado: Siliane Santos Da Conceição
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Autor: I. C. P.
Advogado: Fernando Augusto Aguiar De Miranda (OAB:ES17133)
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os senhores advogados da parte GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA intimados do inteiro teor da Certidão de id 442779382 e documentos juntados, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001264-69.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Dartaian Chaves Menezes
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001264-69.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: DARTAIAN CHAVES MENEZES
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164), LUCIANO LEITE AFONSO (OAB:BA1029-A)
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/2018 da Corregedoria deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 30/04/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001877-55.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Valmir Alves Pinto - Epp
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Faz Prestacao De Servicos De Construcao Em Geral Ltda - Me
Advogado: Maicon Da Silva (OAB:SP414766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 442521527), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/05/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14316930, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o(a) juiz(a) leigo(a). Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001786-33.2019.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: F. V. D. S.
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
em
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001786-33.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: FRANCISCA VERDIANO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REQUERENTE: EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227)

SENTENÇA
Recebo o recurso interposto tempestivamente.
Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando a hipótese vertente, razão assiste a embargante, haja vista, que a nomeação e atuação são fatos incontroversos, conforme demonstram os ID"s 380653024 e 383505394, respectivamente.
Em razão do exposto, CONHEÇO dos embargos interpostos e DOU-LHE PROVIMENTO, PARA FAZER CONSTAR NA SENTENÇA ID 437558375: Tendo em vista, a ausência de Defensor Público na Comarca de Mucuri-BA, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios (atuação de curador/advogado dativo) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de Dra. Valéria Pereira dos Santos, e-mail: vspereira15@hotmail.com, OAB/BA 75.227.
Intime-se o Estado da Bahia, por meio da Procuradoria.
Em seguida, intimem-se as partes, observando pedido de comunicação exclusiva em nome dos patronos da reclamada.
Após, não havendo novos requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
MUCURI/BA, 30 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000937-85.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pedro Henrique Severo Da Silva
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 441535934), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 08:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000013-95.1996.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ceccato Mat De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Desiderio Bastos Souza
Advogado: Sergio Carlos Guanandy (OAB:ES6188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 0000013-95.1996.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CECCATO MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DE ASSIS
EXECUTADO: DESIDERIO BASTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARLOS GUANANDY

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Título Judicial interposto por Ceccato Mat de construção Ltda - Me, em face de DESIDERIO BASTOS SOUZA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2020.

Intimado pessoalmente para informar interesse no prosseguimento do feito, o autor manteve-se inerte conforme certidão de ID 426131739.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 03 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O

Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção do feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso ora analisado.
Ressalve-se que não se observa prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
MUCURI-BA, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS ALVES LIMA PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000888-44.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Keila Rodrigues Reis
Advogado: Luana Alexandre Alves (OAB:MG212220)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 442302700), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 08:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um disposi-

tivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000973-30.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Teidman Vasconcelos Lana
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 442548134), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 10/06/2024 11:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000585-30.2024.8.05.0172 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Mucuri
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)
Requerido: M. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 442584657), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 12/06/2024 11:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001153-22.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Nelson Jesus Sales
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Exequente: Simone Santos Da Silva
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Exequente: Clemencia Maria De Jesus
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Exequente: Abner Santana Damasceno Junior
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Exequente: Mabelle Peixoto Estevao
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Exequente: Ramichelle Ribeiro Da Silva
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 442787506 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000972-45.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representado: E. C. G.
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Representante: Agneila Albina De Castro
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Leonardo Mucio De Andrade Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000972-45.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REPRESENTADO: E. C. G. e outros
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: LEONARDO MUCIO DE ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do Art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 02 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000829-27.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joao Batista Filho
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Reu: Egnaldo Silva Dos Anjos

Advogado: Pablo Ferreira Machado (OAB:MG171329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-27.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
REU: EGNALDO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): PABLO FERREIRA MACHADO (OAB:MG171329)

DESPACHO
Não havendo requerimentos ou pendências, ARQUIVE-SE.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001798-42.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Willian Goncalves Dos Anjos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 442794322 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001121-51.2018.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: H. M. D. S.
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Requerente: S. D. C. C. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001121-51.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: HERLEILTON MAGNOS DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089)
REQUERENTE: SABRINA DA COSTA CARREIRO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Sobreveio o Despacho de ID 258158765, intimar a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou (Certidão – ID 385845252).

Parecer Ministerial pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Releva notar que, no caso em tela, a exigência do § 1º do artigo 485 do NCPC, foi fielmente cumprida.
Da simples análise da movimentação processual, verifica-se que este encontra-se, de fato, paralisado, sem receber movimentação útil, há mais de 01 ano, o que configura o seu abandono por parte da autora que deixou de promover as diligências necessárias ao seu andamento, embora intimada para tanto.
Condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, § 1º do NCPC.

Custas pelo autor. Caso seja observado o deferimento de justiça gratuita, ficam sob condição suspensiva sua exigibilidade, observando os termos do Art. 98, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

MUCURI, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001655-29.2017.8.05.0172 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mucuri
Autor: Benedito Florentino De Avelar
Advogado: Igor Vinicius Leal Nascimento (OAB:BA36782)
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Autor: Manuel Florentino De Avelar
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Igor Vinicius Leal Nascimento (OAB:BA36782)
Autor: Diolicio Dos Santos De Avelar
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Igor Vinicius Leal Nascimento (OAB:BA36782)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001655-29.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DE AVELAR e outros (2)
Advogado(s): IGOR VINICIUS LEAL NASCIMENTO (OAB:BA36782), JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicial e documentos, ID 9548538/9548597.

Despacho ID 181815306.

Parecer Ministerial, ID 188615789.

Sobreveio o Despacho, ID 423037442.

Manifestação do exequente pela extinção dos presentes autos, por perda do objeto.

Ante o exposto, em consequência da perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI do NCPC.

Sem custas.

P. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

MUCURI, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002399-05.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rayssa Bauer Cunha Tavares
Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002399-05.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RAYSSA BAUER CUNHA TAVARES
Advogado(s): VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA38753)
REU: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória interposto por Rayssa Bauer Cunha em face de Ceolin Automóveis Ltda, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2022.

Intimado para movimentar o feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, o autor não se manifestou conforme certidão do oficial de justiça de ID 428222446.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 02 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção do feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso ora analisado.

Ressalve-se que não se observa prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
MUCURI-BA, 25 de abril de 2024.

Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000377-46.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Clodoaldo Vieira Caires
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Guilherme Azevedo Caires
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Dasa- Destilaria De Alcool Serra Dos Aimores S/a
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 442769054), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/08/2024 08:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador.
Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001974-26.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Thais Dos Santos Neves
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Santa Clara Abastecimento Ltda
Advogado: Carolina Piovesan Alfier (OAB:SP249407)
Advogado: Cirne Nunes De Andrade Junior (OAB:SP234340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001974-26.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: THAIS DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA
Advogado(s): CAROLINA PIOVESAN ALFIER (OAB:SP249407), CIRNE NUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB:SP234340)

SENTENÇA
Vistos, etc.
THAIS DOS SANTOS NEVES ajuizou ação de indenização por dano material e moral em face de SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA, ambas qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que avistou placa no estabelecimento da requerida com anúncio do preço da gasolina a R$4,55 parcelado em 3x sem juros, motivo pelo qual optou por abastecer o veículo que conduzia. Afirma que ao efetuar o pagamento, percebeu que lhe foi cobrado o equivalente a R$4,57 por litro. Por essa razão questionou ao funcionário o motivo da divergência, ocasião em que o empregado informou que o valor constante da placa se tratava somente de venda à vista. Aduz, ainda, que incidiu juros quando ao efetuar o pagamento parcelado. Sustenta que se sentiu enganada e constrangida, imputou ao requerido propaganda enganosa. Requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e a restituição do valor pago a maior. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 42188182).
Citada, a requerida apresentou contestação. Preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o valor constante da propaganda diz respeito a gasolina comum, e que a autora abasteceu o veículo com gasolina aditivada, sendo esta mais cara que a comum. Rechaçou os danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 51709144).
Instadas sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes (ID 388745423).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminares.
A inépcia da inicial ocorre quando ausente uma das situações previstas no art. 330, § 1º, do CPC. A ausência de documento indispensável à propositura da ação, ao contrário do que afirma o réu, no caso em tela não caracteriza nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial. A indispensabilidade de que trata o art. 320 do CPC refere-se à admissibilidade da ação (juízo de probabilidade), e não à prova dos fatos alegados na inicial, questão esta de mérito.
No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.
Afasto, portanto, as preliminares suscitadas.
Mérito.
Pretende a parte autora seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais, bem assim seja compelida a restituir a diferença paga pelo abastecimento em relação ao preço constante na propaganda.
Com efeito, a prova documental produzida pela autora, especialmente a cópia do cupom fiscal contendo a descrição do combustível com o qual foi abastecido o veículo (ID 38949143), demonstra que não houve a alegada prática de propaganda enganosa pelo estabelecimento requerido.
Isso porque, apesar de constar na placa de propaganda o valor R$4,55 do litro da gasolina, nela não faz menção de que tal valor se refere a toda e qualquer tipo de gasolina. Assim, entendo que o valor de R$4,57 por litro pago pela requerente (dois centavos de real a mais por litro), foi pela gasolina aditivada e não a comum, conforme se verifica no referido cupom fiscal.
Daí denota-se que o estabelecimento requerido não anunciou o produto por preço menor e cobrou preço diverso com o intuito de atrair o consumidor por oferta enganosa.
Além disso, quanto a incidência dos juros supostamente cobrados quando do pagamento parcelado, a parte autora não demonstrou que efetivamente ocorreu, isso porque, sequer indicou na inicial o percentual cobrado a maior, não informou quantos litros comprou, o valor verdadeiramente que pagou e quanto é que deveria pagar. Ainda, se dividirmos o valor pago (R$62,19) pelo valor do litro da gasolina (R$4,57) vemos como resultado a quantidade de 13,608 litros. Isto é, a quantidade aparentemente comprada pela requerente, não havendo falar, portanto, em incidência de juros.
Assim, as provas trazidas pela autora revelaram-se frágeis e incapazes de conferir verossimilhança às suas alegações e a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, importante ressaltar que os danos morais não se presumem, exceto em casos excepcionais, e nem se confundem com aborrecimentos. Era, pois, imprescindível que a autora demonstrasse, de forma induvidosa, que o estabelecimento réu, por meio de seus funcionários, tenha causado danos de tal natureza, como forma de caracterizar a exigibilidade da indenização pleiteada.
Desse modo, ainda que restasse comprovado equívoco por parte da requerida em relação à cobrança a maior (dois centavos por litro), a autora, só por isso, não faria jus à indenização por danos morais pleiteada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, torno extinto o feito, com resolução de mérito.
Fica a autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestado o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Caso não haja recurso, requisite-se o pagamento, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 23 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000093-14.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: G. T. E. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-14.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: GSS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Sobreveio o Despacho de ID 410193397.

Certidão da Sra. Escrivã, ID 437752549.

O autor pugnou pela desistência da ação, ID 437774475.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de ID 437774475, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

REVOGO a Decisão de ID 144291262.

Custas remanescentes pelo autor.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI, 26 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
MANDADO
8000135-34.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Joao Luiz Dos Santos Arantes

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000135-34.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado(s) do reclamante: PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO
REU: JOAO LUIZ DOS SANTOS ARANTES

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória interposta por A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB EXTREMO SUL LTDA em face de JOÃO LUIZ DOS SANTOS ARANTES pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O autor pugnou pela desistência do feito, ID 428397609.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência em ID 428397609, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Caso seja observado o deferimento de justiça gratuita, ficam sob condição suspensiva sua exigibilidade, observando os termos do Art. 98, §3º, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI, 25 de abril de 2024.

Henrique Carlos Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000982-89.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Benedito Caetano Batista
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO proferida nos presentes autos . Mucuri, 03/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001142-61.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: R R S Vidracaria Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Eliane Ferreira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001142-61.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: R R S VIDRACARIA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO FERNANDES MOREIRA, MARINEIDE MOTA RODRIGUES
REU: ELIANE FERREIRA MACHADO

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória interposto por RJL VIDRAÇARIA em face de ELIANE FERREIRA MACHADO, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2017.

Intimado para movimentar o feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, o autor não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 06 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção do feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso ora analisado.
Ressalve-se que não se observa prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para

ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
MUCURI-BA, 25 de abril de 2024.

Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000935-19.2008.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Municipio De Mucuri
Autor: Luciana Hastenreiter Mendes Registrado(a) Civilmente Como Luciana Hastenreiter Mendes
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000935-19.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIANA HASTENREITER MENDES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DE ASSIS, CAMILA LUIZ DE ASSIS
REU: MUNICIPIO DE MUCURI

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Recuperação Extrajudicial interposto por Luciana Hastenreiter Mendes em face de Município de Mucuri, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2018.

Intimado para movimentar o feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, o autor não se manifestou conforme certidão de ID 426205170.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 06 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes

tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção do feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso ora analisado.
Ressalve-se que não se observa prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
MUCURI-BA, 25 de abril de 2024.

Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000502-82.2022.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Requerido: Josiel Ribeiro Da Silva

Intimação:
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autos nº: 8000502-82.2022.8.05.0172
Requerente: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 12 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Requerido: Nome: JOSIEL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 455, CENTRO, MUCURI - BA - CEP:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
REVOGO a decisão no ID 441346002 e DETERMINO o recolhimento do Mandado IMEDIATAMENTE.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001157-59.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ademar Alves Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Adma Aparecida Prando Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Ailton Prando
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Alen Almeida Alves
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Alex Teotonio De Mendonca
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Andreia Ribon Prando
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Jackeline Prando Mendonca
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Luzia Ferrareis
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Marie Christinie Magalhaes Colares
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: Roseane Dos Santos Guerra
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001875-51.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Apelante: Elza Pereira Dos Santos
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Apelado: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001062-87.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Vanessa Marques Da Conceicao
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS dos documentos juntados aos presentes autos - ID 434353049 e seguintes (acórdão/agravo de instrumento), para no prazo legal requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 3 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001098-32.2023.8.05.0172 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: J. N. A. P.
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Requerente: R. O. P.
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. R. D. C.

Intimação:
FICAM OS AUTORES, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORA, INTIMADOS DA DECISÃO ID 417166057.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000442-56.2019.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Reginaldo Conceição Ferreira
Advogado: Elza Divina Alves Rodrigues (OAB:BA59340)
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 30/04/2024

Na data acima, às 09h30, na sala das audiências do fórum local, por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize, conforme previsão e orientações do Ato Conjunto nº 02, de 18/02/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.327, onde se encontrava presente o Exmo. Sr. Dr. RENAN SOUZA MOREIRA MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Mucuri-BA, deu-se início à presente audiência nos autos supra. Realizado o pregão constatou-se a presença do BEL. PEDRO NOGUEIRA COELHO, DD. Representante do Ministério Público. Ausente o Denunciado. Presente seu advogado Dr. Cassilândio Joaquim de Souza Carneiro, OAB/BA nº 24469. Iniciada a instrução foi informado pelo advogado que o acusado se encontra custodiado no presidio de Teixeira de Freitas pelo APF 8000832-11.2024.805.0172, não tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que:
Nada requereu
Dada a palavra ao Advogado do réu:
Nada requereu.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: Considerando que o denunciado não foi intimado para a presente audiência. Considerando a informação que atualmente encontra-se preso pelo crime descrito no artigo 129, da Lei 11.340/2006, conforme processo 8000832-11.2024.805.0172, REDESIGNO a presente audiência para o dia 27/06/2024 às 08h30. Diligências Necessárias. Nada mais a constar, encerrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ivana Bonfim de Amorim, escrevente de cartório, digitei.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, da LREF e ARTIGOS 53 E 55, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005
30 (TRINTA) DIAS

EDITAL para conhecimento DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO (art. 53, p. único da Lei 11.101/05) com prazo de 30 dias para objeção ao plano (art. 55, "caput", da Lei 11.101/05), expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial por CARIOCARGO SOLUTION TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - CNPJ nº 12.213.389/0001-32 - PROCESSO Nº 8000297-19.2023.8.05.0172 – Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), passado na forma abaixo:
O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte DA CARIOCARGO SOLUTION TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.213.389/0001-32, foi apresentado PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que se encontra juntado aos autos no ID 436288019 e recebido conforme despacho (ID 437223004) pelo MM Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, sendo fixado o prazo de 30 dias, para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o EDITAL Art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto Art. 55, § único, do mesmo diploma legal.
CARIOCARGO SOLUTION TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.213.389/0001-32, com sede no município de Mucuri - Bahia, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Falencias: "I – Considerando que a Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 02/03/2023, nos termos da Lei de Falencias, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores; II – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falencias; III – Considerando que, por força do Plano, a Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores; A Empresa Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falencias, e à homologação judicial, nos termos seguintes:
PARTE I – INTRODUÇÃO Regras de Interpretação. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Interpretação. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase, "mas não se limitando a". Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo: "Aprovação do Plano": Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano. "Assembleia de Credores": Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências. "Créditos": Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição. "Créditos com Garantia Real": Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quiro-

grafários. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. “Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano. “Credores com Garantia Real”: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências. “Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 02/03/2023. “Dia Útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Mucuri, Estado de Bahia ou na Cidade de Mucuri, Estado de Bahia. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado da Bahia, proferida pelo Juízo da Recuperação. “Juízo da Recuperação”: O Juízo da Vara Cível da Comarca de Mucuri, Estado da Bahia. “Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. “Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito. “Plano”: Este plano de recuperação judicial. Considerações Gerais Histórico. A Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA, Transportadora de Produtos Refrigerados com sede em Mucuri, passa por um momento de grave crise financeira, que a obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Os principais ativos da Companhia são apenas os bens que constam reserva de domínio. A Cariocargo possui um passivo de cerca de R$ R$ 14.275.605,67 (catorze milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinco Reais e sessenta e sete centavos).

PARTE II – CREDITOS E CLASSIFICAÇÕES: A) CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: inexistente; B) CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: • R$ 5.235.057,85 (cinco milhões duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao credor Banco Volkswagem (id 369859139, pág. 19); • R$ 1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil Reais), referente ao Banco Scania (id 369859139, pág. 19); C) CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: • R$ 21.471,23 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e um Reais e vinte e três centavos), referente ao Banco Bradesco; D) CLASSE IV – CREDOR ME OU EPP: inexistente. E) CRÉDITOS FISCAIS • R$ 5.123.298,93 (cinco milhões cento e vinte e três mil duzentos e noventa e oito Reais e noventa e três centavos) consistem em dívidas ISS Prefeitura do Rio de Janeiro (id 369859139, pág. 03); • R$ 82.588,98 (oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito Reais e noventa e oito centavos), referente a dívidas com o Estado do Rio de Janeiro; • R$ 2.403.837,78 (dois milhões quatrocentos e três mil oitocentos e trinta e sete Reais e setenta e oito centavos), débitos perante a União Federal (id 369859139, pág. 04); • R$ 34.025,62 (trinta e quatro mil e vinte e cinco Reais e sessenta e dois centavos), referente a contribuições do FGTS (id 369859139, pág. 04).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO Medidas de Recuperação Objetivo do Plano. Este Plano tem o objetivo de permitir a Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos. Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e prevê como forma de reestruturação do endividamento da Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA (i) inexistem dívidas trabalhistas; (ii) as dívidas bancárias precisam todas ser reduzidas a montante representativo de 70% do seu valor original e precisam ter seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos; (iii) o crédito das dívidas estaduais, municipais e federais em todos âmbitos, deve ser reduzido a 80% do montante original, os sócios deverão ser liberados do máximo de garantias pessoais prestadas o possível; (v) os pequenos fornecedores devem ter tratamento paritário com os trabalhadores. Observância da Capacidade de Pagamento. O pagamento dos Créditos O montante estabelecido no Plano observa a geração de caixa da empresa Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento. Obtenção de Recursos serão obtidos a partir de transporte de produtos refrigerados considerando a frota de 10 caminhões.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES Disposições Gerais Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, convenções, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (PIX). Os Credores devem informar à Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falencias. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos

respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano. Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA., inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA. Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes. Créditos Trabalhistas Pagamento dos Credores Trabalhistas. Inexistem débitos trabalhistas, e em caso de incidência, serão pagos no prazo de até 1 (um) ano a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54 da Lei de Falências. Antecipação de pagamentos. A Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA poderá, a seu critério, antecipar total ou parcialmente os pagamentos dos Credores Trabalhistas, respeitado o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 54 da Lei de Falências. Ratificação da antecipação de salários. As antecipações de pagamentos de salários feitas pela Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA a seus empregados, ainda que após a Data do Pedido, poderão ser compensadas com Créditos Trabalhistas detidos pelos referidos empregados contra a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA. Pagamentos Vencidos. Em face da existência de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 2 (dois) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê um prazo de até 30 (trinta) dias para a quitação dos referidos créditos, de acordo com o disposto no artigo 54, parágrafo único da Lei de Falências. Créditos ME/EPP Pagamento dos Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP serão pagos, na integralidade de seus Créditos ME/EPP, da seguinte forma: (i) haverá carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano; (ii) haverá incidência de juros equivalentes a CDI; (iii) 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes; (iv) 30% (trinta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida no item (iii) acima; e (v) os juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida no item (iv) acima. Do enquadramento como ME/EPP. Para os efeitos deste item, os fornecedores da Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA serão considerados ME-EPP quando se enquadrarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. Créditos com Garantia Real Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade de seus Créditos, da seguinte forma: (i) carência de 4 (quatro) anos para pagamento de principal e juros; (ii) amortização do Crédito em 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas; e (iii) incidência de juros à taxa correspondente a CDI, pagos anualmente a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Créditos Quirografários Pagamento dos Credores Quirografários. Os Créditos Quirografários, excluídos os créditos bancários. Que terão próprio regramento, serão divididos e pagos da seguinte forma: O valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos Créditos Quirografários será pago aos Credores Quirografários da seguinte forma: (i) carência de 4 (quatro) anos a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros; (ii) amortização do Crédito em 6 (seis) anos, em 12 (doze) parcelas semestrais sucessivas; (iii) incidência de juros, capitalizados semestralmente, à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, pagos a partir do fim do período de carência. Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal durante o período de carência. O valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma: (i) parcela única a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos a partir da Homologação Judicial do Plano; e (ii) incidência de juros, capitalizados semestralmente à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, a serem pagos no 15º aniversário da Homologação Judicial do Plano. Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal até o momento do pagamento desse valor. Pagamentos dos Créditos Bancários. Os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

PARTE V – GARANTIAS Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA. As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário e autorizado pelo Credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os Créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano. Garantias Reais e Pessoais prestadas pelos Acionistas. As garantias reais e pessoais prestadas pelos Acionistas sobre quaisquer Créditos são ratificadas nesta ocasião, e serão válidas somente porquanto os Acionistas detiverem o controle acionário da empresa Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA. Constituição de Garantias Fiduciárias a Credores Quirografários. A empresa Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA constituirá, em favor dos Credores Quirografários, desde que obtida a concordância expressa do Credor titular de eventual garantia real sobre o bem a ser gravado, nos termos da lei: (i) alienação fiduciária em garantia sobre todos os bens móveis e imóveis que compõem a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA formalizadas com o registro nos cartórios competentes, no Prazo da Reestruturação, podendo tal prazo ser prorrogado por decisão do Grupo Consultivo. Agente de Garantias. A Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, contratará um agente de garantias, que deverá ser aprovado pelo Grupo Consultivo, com o objetivo de representar o conjunto dos Credores Quirografários em todos os atos relativos à constituição, administração, substituição, liberação, e execução das garantias mencionadas. Todas as decisões relativas à constituição, administração, substituição, liberação, e execução das garantias serão tomadas pelo Grupo Consultivo. Compartilhamento de garantias. O Grupo Consultivo poderá deliberar pela necessidade de celebração de contrato de compartilhamento das garantias, a ser eventualmente firmado com o agente de garantias. Caso haja necessidade de celebração de contrato de compartilhamento das garantias, a sua minuta, forma e prazo de celebração, bem como eventuais alterações, deverão ser aprovadas pela maioria simples, por valor de Crédito, dos Credores Quirografários reunidos em Assembleia de Credores. A Assembleia de Credores poderá ser dispensada caso haja anuência, por escrito, de titulares de mais da metade, por valor de Crédito, dos Créditos Quirografários. Obrigações Perante os Credores Quirografários. Os contratos de instrumentos de dívida celebrados entre a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, e os Credores Quirografários a serem celebrados estão/estarão sujeitos a obrigações assumidas pela Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, e cujo descumprimento implicará em vencimento antecipado dos Créditos Quirografários. Estas obrigações serão assumidas pela Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA .

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO Efeitos do Plano Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do

Plano. PARTE VI – OUTRAS DISPOSIÇÕES Disposições Gerais Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falências. Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Composição. O Grupo Consultivo será formado por 7 (sete) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, dos quais: 4 (quatro) membros serão eleitos pelos Credores Quirografários, sendo que cada um dos referidos membros deverá ser eleito por Credores Quirografários que representem, em conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos Crédito Quirografários; 1 (um) membro será eleito pelos Credores com Garantia Real, sendo que o referido membro deverá ser eleito por Credores com Garantia Real que representem, em conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) da soma total dos Créditos com Garantia Real; e 1 (um) membro será eleito pelos Acionistas, conforme Aprovação dos Acionistas. Eleição. Os membros do Grupo Consultivo serão eleitos pelos Credores, de acordo com o critério previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: (a) os Credores deverão nomear os seus respectivos membros, na Assembleia de Credores que aprovar o Plano; ou (b) os Credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de recuperação judicial da Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA deverão enviar e-mail à Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA , no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros. Comunicação dos E-mails. Os membros eleitos do Grupo Consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar à Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de sua eleição. Comunicação em Juízo. A Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA deverá apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos Credores, pelos Acionistas, conforme o caso. A Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA deverá disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso. Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples por valor do Crédito ou Crédito do Sindicato, ou conforme Aprovação dos Acionistas, conforme o critério estabelecido na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b). Renúncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar às suas funções por meio de comunicação escrita endereçada à Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renúncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com o critério estabelecido na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b). Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação para reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pela Cariocargo Solution Transporte e Logistica LTDA, ou por qualquer dos membros do Grupo Consultivo por seus respectivos procuradores, ou por detentores de no mínimo 20% (vinte por cento) do Crédito ou do Crédito do Sindicato, conforme o caso, em cada um dos grupos previstos na Cláusula 19.3.1. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia. Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente em São Paulo, em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferência telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes. Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a ocorrer 1 (uma) hora após a primeira convocação, com quórum mínimo de 4 (quatro) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de recuperação judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o início da reunião. Quórum de Aprovação. As deliberações das reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 4 (quatro) membros. Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no Plano, o Grupo Consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: (a) rejeição da indicação dos acionistas dos 2 (dois) membros independentes do Conselho de Administração; (b) aprovação das operações de reorganização societária; constituição, administração, substituição, liberação, e execução das garantias. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correios, e efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma: Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA Oliveira Costa, Mucuri, BA, Brasil CEP: 45930-000 A/C: José Luiz Cessões e Sub-Rogações Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, desde que devidamente notificado. Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores. Lei e Foro Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelo Foro da Comarca de Mucuri, Estado da Bahia, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja. O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Cariocargo Solution Transporte e Logística LTDA". E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 02 de maio de 2024. EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

um. 442567519 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 03/05/2024 07:53:58 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050307535838200000427504610 Número do documento: 24050307535838200000427504610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

Autos nº 8000340-58.2020.8.05.0172

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autuada sob o nº: 8000340-58.2020.8.05.0172, tendo como AUTORA: MARIA DA PENHA JESUS DE SOUZA CARVALHO, brasileira, separada de fato, do lar, portadora do RG: 11.371.146-81 – SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº: 544.907.235-04, residente e domiciliada na Rua Ipiaú, nº 236, Triângulo Leal, Itabatã, Município de Mucuri/BA, CEP 45.936-000 e como INTERESSADO: SAMUEL JESUS DE SOUZA ARAUJO, brasileiro, solteiro, maior incapaz, portador do RG: 20.463.927-10 – SSP/BA e CPF: 179.936.937- 48, residente e domiciliado no mesmo endereço da autora, por ter sido julgado(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, tenho-lhe sido nomeado(a) como curador(a) o(a) Requerente acima mencionado(a), determinou o Meritíssimo Juiz a publicação do presente Edital, o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme a Sentença proferida aos 30/10/2023. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, em 02 de maio de 2024. Eu, EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei e encaminhei para a assinatura eletrônica do Magistrado.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro

m. 442583064 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 02/05/2024 16:24:42 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050216244244000000427517554 Número do documento: 24050216244244000000427517554

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

Autos nº 8001679-57.2017.8.05.0172

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), autuada sob o nº: 8001679-57.2017.8.05.0172, tendo como REQUERENTE: DOLORES DE OLIVEIRA GONCALVES, brasileira, filha de Honorato Alves Gonçalves e Carlota de Oliveira Gonçalves, portadora da Cédula de Identidade nº 07.128.010-30, SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 003.419.846-63, residente e domiciliada na Rua Marieta A. Gazzinelli, nº 332, Jardim Califórnia, Município de Mucuri/BA, CEP nº 45930-000 e como INTERESSADO/INTERDITANDA: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 10 de maio de 1963, portadora da Cédula de Identidade nº 04.675.955-77, inscrita no CPF/MF nº. 006.295.005-33, filha de José Muniz de Oliveira e Lúcia Alves de Oliveira, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente, por ter sido julgado(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, tenho-lhe sido nomeado(a) como curador(a) o(a) Requerente acima mencionado(a), determinou o Meritíssimo Juiz a publicação do presente Edital, o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme a Sentença proferida aos 23/10/2023. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, em 02 de maio de 2024. Eu, EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei e encaminhei para a assinatura eletrônica do Magistrado.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

Num. 442577818 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 02/05/2024 16:24:43 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050216244273700000427512078 Número do documento: 24050216244273700000427512078

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000362-15.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Acidio P. Oliveira E Marivaldo O. Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000362-15.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: ACIDIO P. OLIVEIRA E MARIVALDO O. SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de ACIDIO P. OLIVEIRA E MARIVALDO O. SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar sobre o pagamento integral do débito (id. 179238396), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000495-38.2013.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Gabriel Santana Monaco (OAB:BA15056)
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)
Executado: Severino Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000495-38.2013.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA MONACO (OAB:BA15056), NADJA NERISSA MELATI registrado(a) civilmente como NADJA NERISSA MELATI (OAB:BA21919)
EXECUTADO: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 395226386), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:

1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000915-28.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Executado: Ubaldo Santos Gonçalves
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000915-28.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: UBALDO SANTOS GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de UBALDO SANTOS GONÇALVES¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar sobre o pagamento do parcelamento da dívida, ou juntar guia atualizada do débito, requerendo sobre o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 398603406), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir

a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001229-71.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Bonifacio Jose Santana
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001229-71.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: BONIFACIO JOSE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de BONIFACIO JOSE SANTANA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar sobre o pagamento do parcelamento da dívida, ou juntar guia atualizada do débito, informando sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 398690914), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001236-63.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Ceciliano Filgueiras Ramos
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001236-63.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: CECILIANO FILGUEIRAS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de CECILIANO FILGUEIRAS RAMOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.

Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar sobre o pagamento do parcelamento da dívida, ou juntar guia atualizada do débito, informando sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 398600983), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001003-66.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Executado: Marly Silva Dos Santos 00747460574
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001003-66.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447), SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: MARLY SILVA DOS SANTOS 00747460574
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MARLY SILVA DOS SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar sobre o pagamento do parcelamento da dívida, ou juntar guia atualizada do débito, requerendo sobre o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 398687853), dado ao lapso temporal desde a última movimentação processual pela parte exequente.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000403-79.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Ilvan Porto Pereira
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000403-79.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: ILVAN PORTO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ILVAN PORTO PEREIRA, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na CDA constante do processo.
Conforme certidão de id. 207108297, foi informado que o setor de tributos demonstrou o parcelamento do débito.
Intimada para se manifestar, sob pena de presunção de regular adimplemento do parcelamento, a parte Exequente permaneceu silente (id. 412761214).
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a presunção da quitação da obrigação exequenda, não existindo razão para prosseguimento da execução, a extinção é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGUE-SE a presente Execução Fiscal, conforme art. 924, II, CPC.
Havendo gravame relacionado ao presente processo, libere-se.
Sem custas (art. 26 e 39 da LEF).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se,
MUTUÍPE/BA, datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001211-50.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Associacao Cultural Mutuipense
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001211-50.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL MUTUIPENSE
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ASSOCIACAO CULTURAL MUTUIPENSE, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na CDA constante do processo.
Conforme termo de audiência em id. 158318532, a parte Exequente informou que a parte executada quitou o tributo discutido.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda, não existindo razão para prosseguimento da execução, a extinção é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGUE-SE a presente Execução Fiscal, conforme art. 924, II, CPC.
Havendo gravame relacionado ao presente processo, libere-se.

Sem custas (art. 26 e 39 da LEF).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se,
MUTUÍPE/BA, datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000970-33.2009.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Cleonice De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000970-33.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350514578), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001195-96.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Antonio Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001195-96.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ANTONIO JOSE DOS SANTOS, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na CDA constante do processo.
Conforme termo de audiência em id. 158323759, a parte Exequente informou que a parte executada quitou o tributo discutido.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda, não existindo razão para prosseguimento da execução, a extinção é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGUE-SE a presente Execução Fiscal, conforme art. 924, II, CPC.
Havendo gravame relacionado ao presente processo, libere-se.
Sem custas (art. 26 e 39 da LEF).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se,
MUTUÍPE/BA, datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000108-28.2010.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Valterney Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000108-28.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: VALTERNEY OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de VALTERNEY OLIVEIRA DE ARAUJO¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350514603), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000350-21.2009.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe

Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Maria Lucia Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000350-21.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: MARIA LUCIA CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MARIA LUCIA CARDOSO SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, ou juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350519667), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
0000105-73.2010.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Genivaldo De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000105-73.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350514583), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000102-21.2010.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Eloisio Ramos Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000102-21.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: ELOISIO RAMOS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de ELOISIO RAMOS DA COSTA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350514606), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000259-67.2005.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Executado: Manoel Da Silva Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000259-67.2005.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MANOEL DA SILVA MOURA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, ou juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350519692), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2018.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000985-45.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Marcio De Andrade Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000985-45.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MARCIO DE ANDRADE SOUSA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se o executado vem cumprindo com o pagamento do parcelamento da dívida, ou juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 355760662).
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000476-51.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Maria Vieira Arcanjo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000476-51.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: MARIA VIEIRA ARCANJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MARIA VIEIRA ARCANJO¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, apresentando guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350514590).
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;

2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000148-44.2009.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Adailton Pereira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-44.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de ADAILTON PEREIRA DE SOUSA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 350519699), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2018.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000161-24.2001.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Jose Mario Da Silva Mota (OAB:BA16699)
Executado: Maria Lucia Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000161-24.2001.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MARIO DA SILVA MOTA (OAB:BA16699), JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177)
EXECUTADO: MARIA LUCIA CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de MARIA LUCIA CARDOSO SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 351917313), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2016.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste

caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000412-02.2021.8.05.0175 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mutuípe
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Requerido: K. D. J. S.
Requerente: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000412-02.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REQUERIDO: KAIQUE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Conforme requerido na manifestação do Ministério Público (id. 420131702), determino a intimação das partes para realização de exame de DNA, em data a ser designada pela Secretaria.
No ensejo, expeça-se de ofício ao CRAS para a realização de estudo social com o objetivo de verificar o grau de vínculo socioafetivo existente entre a criança e o requerido , a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
OFICIE-SE a Diretoria de Assistência à Saúde do Tribunal de Justiça, solicitando kit para realização do exame de DNA.
OFICIE-SE ao Município solicitando profissional da área de saúde para a coleta de material genético (coleta sanguínea/teste rápido ponta do dedo) na data designada.
Providências necessárias.
Após, voltem conclusos.
Mutuípe-BA, datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
0000115-64.2003.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mario Da Silva Mota (OAB:BA16699)
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Executado: Jose Ailton Ribeiro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000115-64.2003.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MARIO DA SILVA MOTA (OAB:BA16699), JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177)
EXECUTADO: JOSE AILTON RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de JOSE AILTON RIBEIRO OLIVEIRA¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente para informar se o executado cumpriu com o pagamento do parcelamento da dívida ou juntar guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 395292773), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2014.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000623-43.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Município De Mutuípe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Executado: Irenio Filgueiras Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000623-43.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: IRENIO FILGUEIRAS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE MUTUÍPE em face de IRENIO FILGUEIRAS RAMOS, ambos qualificados.
Certidão de Id 24209807, datada de 02/05/2019, já informa o falecimento do executado, sem indicação da data do óbito, se antes ou após a distribuição destes autos de Execução Fiscal.
Analisando os autos, verifica-se que despacho de Id 208631922 determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão, tendo em vista o falecimento do executado.
No entanto, apesar de intimado, o ente Municipal quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de Id 242428452.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Fundamento e Decido.
A ação fora distribuída em 18 de janeiro de 2019. A certidão com a informação de falecimento do executado veio aos autos em 02 de maio de 2019, sem precisar a data do óbito, se antes ou depois da distribuição.
Sabe-se que a execução fiscal ajuizada em face de pessoa falecida não pode ser redirecionada contra o espólio, se iniciada após o óbito do devedor original. Este é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que tem consolidado o entendimento de que na hipótese deve ser extinta a execução.
Em intimação do Exequente para se manifestar sobre a informação de óbito, deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer requerimento.
Dessa forma, seja porque a ação deveria ser extinta acaso tivesse sido protocolada após o óbito do executado; seja porque deveria ser redirecionada ao espólio, se o falecimento ocorresse após a distribuição; de uma maneira ou de outra, deve ser decretada a extinção do feito, mesmo porque, intimado da certidão que informara o óbito, o município exequente nada requereu (Id 242428452).
O artigo 485, III, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Há que se observar que o despacho foi publicado em 08 de setembro de 2022 e o município exequente nada requereu, encontrando-se o processo sem andamento pela parte autora há muito mais do que 30 (trinta) dias e paralisado há mais de 01 (um) ano.
In casu, observo que a parte autora foi intimada, através do DJE e via SISTEMA (232446577), para manifestar-se sobre a informação de óbito do executado e, consequentemente, quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pelo exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).

Portanto, em vista do falecimento do executado, do decurso de prazo in albis para o exequente, e paralisação do processo por tempo considerável, sem nenhuma movimentação, percebo que o município não possui interesse em prosseguir com o feito, cabendo a extinção do processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Cumpra-se.
P.R.I
Dou a esta decisão força de mandado e de ofício.
Mutuípe/BA, datado e assinado eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000419-33.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Luciano Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000419-33.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: LUCIANO SANTOS SOUSA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000485-13.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Josivaldo Oliveira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000485-13.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000477-36.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Mariana R. Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000477-36.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: MARIANA R. DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000284-45.2022.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: M. D. S. B.
Advogado: David Santana Cerqueira (OAB:BA38431)
Advogado: Paloma Camila Oliveira Pinheiro (OAB:BA71137)
Reu: M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-45.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: M. D. S. B.
Advogado(s): DAVID SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA38431), PALOMA CAMILA OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA71137)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se se o réu foi devidamente citado, bem como se houve apresentação de contestação.
Não tendo o réu contestado a ação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, de acordo com o art. 349 do CPC, poderá o revel apresentar provas contrapostas às alegações do autor.
Sem requerimento de provas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.
Mutuípe - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000367-37.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: Adelino Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000367-37.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: ADELINO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000405-49.2017.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Executado: :argemiro Francisco Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000405-49.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: :ARGEMIRO FRANCISCO TEIXEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000097-96.2010.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Selma Nery Calabrich

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000097-96.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: SELMA NERY CALABRICH
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente execução fiscal, em face de SELMA NERY CALABRICH.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 353030479), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte requerente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000536-68.2014.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Executado: Joao Vaz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000536-68.2014.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE

EXECUTADO: JOAO VAZ DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há tempo significativo.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000953-94.2009.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Eliel S. Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000953-94.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: ELIEL S. SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente execução fiscal, em face de ELIEL S. SANTOS.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 353038304), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte requerente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000032-04.2010.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: O Municipio De Mutuipe

Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Executado: Vailton Sousa Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000032-04.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
EXECUTADO: VAILTON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE ajuizou a presente Ação de execução fiscal, em face de VAILTON SOUSA DOS SANTOS¸ todos qualificados nos autos.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte exequente a se manifestar, para juntar a guia atualizada do débito e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção (id. 395519499), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte exequente em 2015.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
MUTUÍPE/BA, Datada e assinada eletronicamente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000596-07.2015.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Marina Santa Ines De Oliveira
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000596-07.2015.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes em ID 54600209. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao setor de digitalização para verificação da ausência de páginas da inicial, uma vez que consta apenas da folha 05 em diante.
Após, determino que a Serventia do Cartório deste Juízo realize o apensamento deste processo com o principal (0000172-96.2014.8.05.0175) e aos embargos à execução (0000061-44.2016.8.05.0175) oposto pela executada quando tomou ciência desde processo.
Ato contínuo, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se tudo quanto exposto em sequência, independente de nova conclusão.
Após, conclusos.

P.I.C.

MUTUÍPE/BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Substituta
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000788-08.2013.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Agrovale Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda. - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUÍPE-BA
A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que tomem conhecimento da conversão destes autos físicos em digitais, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, tendo em vistvista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, estando suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mutuípe-BA, 03 de junho de 2020.

Neila de Freitas Santiago
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000026-16.2018.8.05.0175 Petição Criminal
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Erivaldo De Matos Araujo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: Pedro Santos Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000026-16.2018.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE.
REQUERENTE: ERIVALDO DE MATOS ARAUJO

REQUERIDO: PEDRO SANTOS MORAES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de QUEIXA-CRIME proposta por ERIVALDO DE MATOS ARAUJO em desfavor de PEDRO SANTOS MORAES, pela suposta prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro.
Não houve marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Como se disse acima não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Observa-se, portanto, que desde a data do fato (28/08/2017) até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato.
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO SANTOS MORAES, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.

Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
CITAÇÃO
0000808-62.2014.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Autor: O Ministério Público
Reu: Jonas Da Conceicao
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Terceiro Interessado: Joselita Jesus Da Conceiçao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000808-62.2014.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: JONAS DA CONCEICAO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JONAS DA CONCEICAO.
O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes na forma do art. 69 desta mesma codificação.
A denúncia foi recebida no dia 08 de outubro de 2014 (Id 138269594).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).

Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato.
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JONAS DA CONCEICAO, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.

Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000172-57.2018.8.05.0175 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Mutuípe
Autor: A. D. D. P. D. M.
Adolescente: B. N. A.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Terceiro Interessado: M.
Terceiro Interessado: A.
Autor: D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000172-57.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: A DELEGACIA DE POLICIA DE MUTUIPE e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: BERNARDO NUNES AMARAL
Advogado(s): MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em ID 292159039, MÁRCIO MURILO R. O. LEAL, OAB/BA 43.852 solicitou habilitação nestes autos tombado sob sigilo, ante a regularidade do pedido, defiro o requerimento de habilitação. Habilite-se.
Acolho o requerimento do Parquet em ID n. 124918228, fls. 02, por vislumbrar celeridade e economia processual.
Assim, determino que sejam os autos apensados a Ação Cautelar de n. 0000270-08.2019.8.05.0175, com as cautelas de praxe.
Cumprida, proceda com as devidas baixas
MUTUÍPE/BA, nesta data.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
0000416-64.2010.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: Antonio Carlos Santos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Terceiro Interessado: A Coletividade
Terceiro Interessado: Rafael Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Santos Queiroz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000416-64.2010.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO CARLOS SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ANTONIO CARLOS SANTOS.
O réu foi denunciado pela prática do crime do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.
A denúncia foi recebida no dia 23 de setembro de 2010 (Id 102811163).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).

Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato.
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS SANTOS, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.

Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.

Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000266-39.2017.8.05.0175 Petição Criminal
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Gesse Souza De Jesus
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Requerido: Silas De Jesus Silva
Requerido: Jucimar Rocha
Requerido: Elisio Jose Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000266-39.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE.
REQUERENTE: GESSE SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: SILAS DE JESUS SILVA, JUCIMAR ROCHA, ELISIO JOSE DA SILVA LOPES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I RELATÓRIO
Cuida-se de QUEIXA CRIME em face de SILAS DE JESUS SILVA, JUCIMAR ROCHA E ELISIO JOSE DA SILVA LOPES, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140, 147 e 163 do CPB.
Os fatos narrados datam de 23 de novembro de 2017.
Não houve marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
É o relatório. Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso, os delitos imputados aos acusados têm a seguinte redação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
[...]
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
[...]
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se disse acima não ocorreu marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Observa-se, portanto, que desde os fatos até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato para todos os crimes.
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILAS DE JESUS SILVA, JUCIMAR ROCHA E ELISIO JOSE DA SILVA LOPES, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.

Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e dos réus. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000488-26.2021.8.05.0175 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mutuípe
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Mutuípe
Autor Do Fato: Henrique Leocadio De Sousa
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Vitima: Lenivaldo Alves Dos Santos
Autoridade: Dt Mutuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000488-26.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MUTUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HENRIQUE LEOCADIO DE SOUSA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Vislumbra-se a prática em tese do crime previsto no art. 161, §1, II e §3º do CPB, supostamente praticados por HENRIQUE LEOCADIO DE SOUSA.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que resta configurada a impossibilidade de continuidade da persecução penal no feito, tendo em vista da decadência do direito de queixa da vítima.
Com efeito, tratando-se de crime de dano, a ação penal é de iniciativa exclusiva da vítima, sendo que a ofendida decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, conforme os arts. 38 do CPP e 103 do CP.
No presente caso, a ofendida teve ciência da autoria do delito em A 22/07/2021, sendo que até a presente data não foi oferecida a queixa-crime.
Deste modo, não oferecida queixa-crime em tempo hábil, o reconhecimento da decadência é a medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de HENRIQUE LEOCADIO DE SOUSA, em face da decadência do direito de queixa da vítima, o que faço com suporte no art. 107, IV, do Código Penal.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Sem custas.
Fica dispensado a intimação das partes, o que faço com amparo nos Enunciados 104 e 105 do FONAJE.
P.R.I.C.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000211-73.2022.8.05.0175 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Mutuípe
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Noticiante: Jadson Luiz Dos Santos
Representado: Antônio Roberto Souza Registrado(a) Civilmente Como Antônio Roberto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000211-73.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA registrado(a) civilmente como ANTÔNIO ROBERTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a responsabilidade penal de ANTÔNIO ROBERTO SOUZA.
O Ministério Público manifestou em id 194712906 requerendo o arquivamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como é cediço, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Apesar da suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório previsto constitucional e implicitamente no art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos (e não observados pelo parquet) de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea (possível de averiguação) e ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial.
Não pode, portanto, o magistrado rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro, igualmente, elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea, possível de averiguação e não explorada pelas autoridades investigativas, razão pela qual entendo fundamentado o pedido ministerial.

Assim, não há razões para divergir do titular da ação penal, com destaque para a Orientação nº 26/2016 da 2a CCR do MPF, que dispõe que "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP".
Ademais, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, após o término das investigações, há a possibilidade de o MP "requerer o arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências no que se refere à comprovação da autoria e materialidade)" (Curso de Processo Penal, 3 ed„ Belo Horizonte Del Rey, 2004, p. 37).
Desta forma, como inexiste base razoável ou justa causa para que seja ajuizada ação penal, uma vez que ausente indício suficiente de autoria, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base em interpretação em sentido contrário do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, isto é, autoriza o arquivamento do inquérito por ausência de justa causa.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, defiro o pedido do Parquet e HOMOLOGO por sentença e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos com extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I.C.

Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000273-60.2019.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Autor: O Ministério Público
Reu: José Luis Cardoso Dos Santos
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)
Terceiro Interessado: Tatiane Dos Santos Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-60.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSÉ LUIS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JOELIO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA61419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado, para apurar a prática do delito previsto no art. Art. 129, §9º do CPB, imputado a JOSÉ LUIS CARDOSO DOS SANTOS.
O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição virtual em id 422363985.
Os autos vieram conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Examinados os autos, verifico que Extinção da punibilidade do autor, eis que falta ao Estado-acusador o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação, tendo em vista que, pelo tempo decorrido desde o fato sem que tenha sido instaurada a ação penal, nenhum resultado útil poderá ser obtido deste processo, uma vez que, se julgada procedente a ação penal, a pena que dela advier não poderá ser executada, em razão do disposto nos artigos 68, 109 e 110, todos do Código Penal.
Situações como estas, vêm dando azo ao arquivamento de inquéritos e extinção de ações penais em curso, em razão da prescrição em perspectiva, ou prescrição virtual.
A prescrição virtual, ou em perspectiva, constitui-se criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte fático a experiência nos julgamentos de processos nos casos em que, como neste, a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal evidenciam a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal porque inviável eventual execução de pena.
Ela considera, dentro dos marcos legais existentes, a sanção que seria cabível, em tese, por ocasião da sentença. Baseia-se, a prescrição virtual, ou em perspectiva, essencialmente, na perda do direito material de punir do Estado, pela falta do seu interesse de agir porque com a ação penal não será alcançado o resultado que dela se espera, no caso, a punição do indivíduo que praticou o ato ilícito.

Para obter-se o pronunciamento judicial sobre o mérito da pretensão punitiva a ação penal está condicionada à existência das condições específicas de procedibilidade e, também, à existência das denominadas condições genéricas da ação, que impõem a necessidade de se observar a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.
Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, ensinam o seguinte:
Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir" (in As Nulidades no Processo Penal, Ed. RT. 6ª edição, 1998, p. 65.).
Luiz Antônio Guimarães Marrey, citado por Guilherme de Souza Nucci, sobre o tema tem afirmado que:
Sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar "prescrição antecipada" ou "prescrição virtual", ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a "prescrição retroativa" (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio d economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional". (Código Penal Comentado. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501).
Da análise da sanção cominada ao crime objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição, porque a pena mínima prevista abstratamente para o tipo corresponde a 03 (três) meses e a pena máxima é igual a 03 (três) anos de reclusão.
Não se ignora o teor da Súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar ser "inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal", implicando na impossibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva relativamente ao período entre o recebimento da denúncia ou da queixa e o julgamento, como no caso dos autos.
Contudo, a sua aplicação esbarra na superação do entendimento sumulado, pelo fato de não haver sentido admitir-se a continuidade da persecução penal quando a mesma é natimorta, já que o poder-dever de punir, como no caso dos autos, se porventura houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto, pela pena máxima aplicável no caso concreto.
A maioria absoluta dos tribunais tem afirmado a vigência da Súmula 438 que, contudo, vem sendo considerada superada nos juízos de primeiro grau e nas Turmas Recursais, do que é exemplo o seguinte julgado:
APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CRIME TURMA RECURSAL CRIMINAL Nº 71006235709" (Nº CNJ: 0034020- 65.2016.8.21.9000) COMARCA DE SANTA MARIA- MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE - HEWERTON DA ROSA SOUZA RECORRIDO. JULGADO EM 22.05.2017.
Aliás, em casos deste jaez há falta de justa causa para a persecução criminal, eis que da análise dos autos se percebe, desde logo, não ter resultado útil a ação penal pela impossibilidade da aplicação de eventual sanção, carece o Estado de interesse de agir.
Com efeito, se a previsão de que o processo não terá qualquer efeito prático justifica a não continuidade da movimentação da máquina judiciária com a rejeição da denúncia pela falta de pressuposto processual, de condição ou de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal (com a reforma promovida pela Lei 11.719/2008), com mais razão ainda há de justificar o seu término na fase processual em que este feito se encontra, porque o processo não teve seu seguimento regular e o seu impulsionamento, neste momento, implicará em desperdício do tempo dos envolvidos e de recursos públicos, sem a possibilidade de alcançar o resultado esperado.
Pelas razões expostas, adoto a corrente que entende possível o reconhecimento da prescrição antecipada, e, em face do perecimento do interesse de agir e da falta de utilidade do processo (condições de viabilidade da ação), afasto a incidência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.
E o faço, com autorização do artigo 489, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, de aplicação autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, uma vez demonstrada a superação do entendimento, que neste caso se afigura, em primeiro lugar, pelo fato de a referida súmula não haver levado em consideração a reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei n.º 11.719/2008 e os princípios introduzidos no ordenamento jurídico-processual pela Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária.
A superação do entendimento objeto da Súmula 438 impõe-se, assim, pelo reconhecimento da superioridade e prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana (da vítima e do réu), da razoabilidade e da eficiência inscritos no artigo 8º do Código de Processo Civil, sem falar no princípio da boa-fé processual constante do mesmo dispositivo, já que a prestação prometida não vai ser entregue à vítima que, depois de mais uma vez mobilizada em torno do fato, não verá alcançado o desiderato almejado.
Observe-se, também, que este código processual, por ser elaborado e sancionado sob os ditames do marco constitucional vigente, tem aplicabilidade na seara processual penal, em razão de o artigo 3º do Código de Processo Penal o armar que "[a] lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".
É que, em um sistema verdadeiramente acusatório como o estabelecido pela Constituição Federal e expressamente reconhecido pela Lei 13.964/2019, não se pode conceber que possamos antecipar o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, mas não possamos antecipar a extinção de um processo penal, quando evidenciado que, pelas condições pessoais da pessoa submetida à acusação, o Estado não poderá alcançar o seu objetivo, em razão da perda futura do direito material de punir, o que fulmina, no presente, o seu direito de agir.
Negar isso é afirmar que podemos, enquanto Estado, antecipar o juízo e a presunção de culpabilidade, desde que presentes os indícios de autoria, a materialidade, a plausibilidade e o perigo na demora, mas, não podemos antecipar a extinção do processo, quando, pelas circunstâncias judiciais e legais comprovadas (e que devem ser obrigatoriamente consideradas, sob pena de reforma e redução de pena pelos tribunais), verificamos a inutilidade da sua continuação, para os fins a que se destina (já que ele, o processo, não é um fim em si mesmo).

Alegar-se a ausência de previsão legal autorizadora do reconhecimento antecipado da prescrição, com todo o respeito aos que assim entendem, é negar vigência ao art. 8º, última figura, da Lei n.º 13.105/2015, extirpando-se a função social do processo, deixando-o a servir, apenas, para pôr em marcha a atuação da máquina judicial de forma desgovernada e despropositada, a serviço do sobrecarregamento das estruturas já deficitárias, em franco prejuízo a uma atuação adequada, estratégica e sistêmica do Poder Judiciário, como um todo, nos processos onde está atuação é necessária, imprescindível e frutífera.
Perscrutando as características pessoais do acusado, em cotejo com os critérios estabelecidos no artigo 68 do Código Penal, percebe-se que se admitíssemos a hipótese de futura condenação pela infração penal descrita na denúncia, o que se admite apenas para fins de construção de um raciocínio lógico e não como um prejulgamento, a sanção penal infligida jamais ultrapassaria - dadas as circunstâncias do caso concreto – o mínimo legal, não havendo, aliás, elementos que recomendem nem mesmo a imposição superior ao referido patamar.
Consequentemente, o lapso prescricional já teria transcorrido, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, considerando que a denúncia não foi recebida até a presente data, inexistindo, além disso, causas interruptivas. No caso presente, não seria razoável ou eficiente movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, em decorrência de questões estruturais. Pensar diversamente equivale a sobrepor o meio ao fim, a priorizar a forma em detrimento do conteúdo.
Constata-se, portanto, que, decorrido quase 08 anos do fato sem que a ação penal tenha sido instaurada, já não persistem os elementos que deram origem à deflagração da atuação do sistema de justiça criminal, porque já não se mostra passível de efetiva punição a conduta do agente, dado que a pena a ser aplicada neste caso concreto nenhum efeito prático trará, porquanto obrigatoriamente será alcançada pela prescrição retroativa.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos artigos 3º (caput), 61 e 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigos 107, IV (primeira figura), 109, IV e 110 do Código Penal c/c o artigo 8º do Código de Processo Civil, EXTINGO a punibilidade de JOSÉ LUIS CARDOSO DOS SANTOS com fundamento na prescrição virtual.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Fica dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado 104 e 105 do FONAJE que aplico aqui por analogia.
P.R.I.C
Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.
Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000183-23.2017.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Autor: O Ministério Público
Reu: Isaque De Jesus Silva
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Terceiro Interessado: A Coletividade
Terceiro Interessado: Lucy De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sivanei Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Elias Galdino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000183-23.2017.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: ISAQUE DE JESUS SILVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ISAQUE DE JESUS SILVA.
O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
A denúncia foi recebida no dia 06 de setembro de 2017 e o feito foi sentenciado em 08 de novembro de 2017, condenando o réu a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias multa.

Irresignado, o acusado interpôs apelo, sendo reformada a decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual reduziu a pena para 01 (um) ano e 09 (meses) de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, além de substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
Não satisfeito por ainda permanecer custodiado até o estabelecimento das medidas restritivas de direitos, o réu impetrou Habeas Corpus perante o Excelso Superior Tribunal de Justiça, o qual, liminarmente decidiu pela sua soltura.
Não há notícias do início do cumprimento da pena ou mesmo da audiência admonitória.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, aplicando-se os mesmos prazos a pena restritiva de direitos.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Ainda, dispõe o Código Penal Brasileiro que “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. “.
Quanto a pena de multa essa mesma codificação esclarece que:
Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.
No caso em tela o réu recebeu uma pena em concreto de 01 (um) ano e 09 (meses) de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, não havendo notícias quanto a sua reincidência.
Observo, que a sentença transitou em julgado para a acusação em 18 de maio de 2018, sendo a pena inferior a 02 (dois) anos, essa prescreve em 04 (quatro anos), conforme o art. 109, inciso V do CPB.
Assim, levando em consideração que o marco inicial para início da pretensão executória não é a publicação da sentença condenatória, mas sim o trânsito em julgado desta para a acusação verifico que a prescrição da pretensão executiva ocorreu em 19 de maio de 2022.
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PENA DO RÉU ISAQUE DE JESUS SILVA, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 107, inciso IV do CPB.
Esclareço, por fim, que, diferente da prescrição da pretensão punitiva, a prescrição da pretensão executiva limita-se apena à extinção da pena, permanecendo inalterados os demais efeitos que dela advém, especialmente no que tange a eventuais indenizações à vítima.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Matheus Martins Moitinho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000101-80.2003.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: Adailton Dos Santos Filucas
Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Reu: Ivonildo De Melo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Temistóteles Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000101-80.2003.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ADAILTON DOS SANTOS FILUCAS e outros
Advogado(s): MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de id 408544524, a qual certifica que a vítima não fora encontrada para ser intimada, bem como a mudança sem a notificação deste Juízo acerca de seu novo endereço, demonstra explícito desinteresse no deslinde do feito, de modo que DISPENSO a intimação deste, aplicando por analogia o Enunciado 105 do FONAJE.
CERTIFIQUE o cartório o trânsito em julgado da sentença e proceda o arquivamento do presente processo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C
Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000051-58.2020.8.05.0175 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Zenilda Lopes Novaes
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Geisa Novaes Dos Santos
Requerido: Valdeque Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n. 0000051-58.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: ZENILDA LOPES NOVAES
Advogado(s) do reclamante: EDNILSON SANTOS JUNIOR
RÉU: GEISA NOVAES DOS SANTOS e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de guarda, ajuizada por ZENILDA LOPES NOVAES em face de GEISA NOVAES DOS SANTOS.
Em petição de ID n. 187472258, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, as quais são suspensas em razão da Gratuidade que ora se defere.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe, 13 de julho de 2022.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000101-80.2003.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: Adailton Dos Santos Filucas
Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Reu: Ivonildo De Melo Dos Santos

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Temistóteles Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000101-80.2003.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON DOS SANTOS FILUCAS e outros
Advogado(s): MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de id 408544524, a qual certifica que a vítima não fora encontrada para ser intimada, bem como a mudança sem a notificação deste Juízo acerca de seu novo endereço, demonstra explícito desinteresse no deslinde do feito, de modo que DISPENSO a intimação deste, aplicando por analogia o Enunciado 105 do FONAJE.
CERTIFIQUE o cartório o trânsito em julgado da sentença e proceda o arquivamento do presente processo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C
Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000101-80.2003.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: Adailton Dos Santos Filucas
Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Reu: Ivonildo De Melo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Temistóteles Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000101-80.2003.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON DOS SANTOS FILUCAS e outros
Advogado(s): MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de id 408544524, a qual certifica que a vítima não fora encontrada para ser intimada, bem como a mudança sem a notificação deste Juízo acerca de seu novo endereço, demonstra explícito desinteresse no deslinde do feito, de modo que DISPENSO a intimação deste, aplicando por analogia o Enunciado 105 do FONAJE.
CERTIFIQUE o cartório o trânsito em julgado da sentença e proceda o arquivamento do presente processo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C
Nesta comarca, assinado e datado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
2

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
SENTENÇA
8001330-17.2023.8.05.0181 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Nova Soure
Reu: Luis Cassio De Souza Andrade
Advogado: Ruan Goes De Oliveira Silva (OAB:BA46670)
Reu: Enova Construtora E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001330-17.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CASSIO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE e ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA EPP.
Inicial acompanhada dos documentos em Id. 410998361 e seguintes.
Em ID 442339096, o Ministério Público informou a realização de Acordo de Não Persecução Cível, requerendo a sua homologação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Trata-se de Acordo de não Persecução Cível proposto pelo Ministério Público, com lastro no art. 17-B, §1º, III, da Lei Federal n. 8.429/1992, celebrado com Luís Cássio de Souza Andrade e a empresa Enova Construtora e Consultoria Ltda. EPP, e colacionado aos autos sob ID 442339097.
A possibilidade de acordo de não persecução nas ações civis de improbidade administrativa e a previsão para homologação judicial constam no ordenamento jurídico no âmbito da Lei Federal nº 14.230, que incluiu o art. 17-B, §1º, III na Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), nos seguintes termos:
Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:
I - o integral ressarcimento do dano;
II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: [...]
III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
Acerca do tema, destaque-se a jurisprudência pátria, conforme o aresto colacionado, litteris:
Apelação. Ação de improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível. 1. A nova redação do art. 17, § 1º, da LIA, conforme a Lei 13.964/2019, admite, de forma expressa, a celebração de acordo de não persecução cível. 2. Com olhar voltado à preservação da boa-fé e da legítima confiança, impõe-se homologar acordo de não persecução cível, notadamente por já se ter cumprido o ajustado. 3. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70043671720188220005 RO 7004367-17.2018.822.0005, Data de Julgamento: 17/06/2020) (Grifo aditado).
Cumpre a este Juízo, portanto, verificar o preenchimento dos requisitos trazidos pela Lei 8.429/92.
Compulsando as informações que constam nos autos provenientes do Inquérito Civil Público nº 198.9.268796/2017, conclui-se que é plenamente viável a homologação da avença.
Isto porque, constata-se a inexistência de qualquer impeditivo legal. Ademais, observa-se que as partes Demandadas estavam acompanhadas de seus defensores, os quais de forma conjunta subscreveram o acordo tabulado.
Verifica-se, ainda, o cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 17-B, caput, alíneas I e II, quais sejam, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, conforme se extrai das cláusulas “a” e “b” da ANPC, a qual prevê ainda a imposição de multa aos Demandados.
Por fim, malgrado não conste nos autos do Inquérito Civil a oitiva do Tribunal de Constas acerca da apuração do valor do dano a ser ressarcido, considerando que o art. 17-B, §3º, da LIA, encontra-se com sua eficácia suspensa por decisão monocrática do STF, na ADI 7236, revela-se prescindível sua oitiva. Neste sentido, destaque-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 17-B, § 3º, DA LEI N. 8.429/92. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. ADI 7236. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. SEM CONDENAÇÃO NA R. SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992 teve sua eficácia suspensa por decisão monocrática do STF, na ADI 7236, portanto, na hipótese, desnecessária a oitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal na homologação do acordo de não persecução cível. 2. A quantificação do valor para devido ressarcimento ao erário é razoável à luz das particularidades do caso concreto. Não bastasse isso, além do pagamento do valor a título de restituição de valor equivalente a lesão ao erário, há ainda a reparação a título de multa civil. 3. Sem fixação de honorários recursais, em razão de o apelante não haver sido condenada nos ônus de sucumbência na instância de origem (ID 41526446). A aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe a fixação pretérita de honorários (AREsp 1050334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/03/2017). 4. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07025901420228070018 1701351, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 18/05/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2023)
Destaque-se, ainda, que o valor do dano foi devidamente apurado pela Perícia Técnica do MPBA, conforme se extrai do documento de ID 410998366.
Ex positis, homologo o Acordo de Não Persecução Cível de Id.442339097 e, por conseguinte, julgo o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, ‘‘b’’, do CPC/15 e no art. 17-B, §1º, III, da Lei Federal n. 8.429/1992.
Ficam as Partes Demandadas cientes de que, em caso de descumprimento do acordo ora firmado, o ficarão impedidas de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento, nos termos do art. 17-B, §7º, da LIA.
Sem Custas. Sem honorários advocatícios.
Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se, pois inaplicável a remessa necessária, com fulcro no art. 17-C, §3º, da Lei Federal n. 8.429/1992.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ATO ORDINATÓRIO
8001330-17.2023.8.05.0181 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Nova Soure
Reu: Luis Cassio De Souza Andrade
Advogado: Ruan Goes De Oliveira Silva (OAB:BA46670)
Reu: Enova Construtora E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE NOVA SOURE

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Processo nº: 8001330-17.2023.8.05.0181
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CASSIO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: RUAN GOES DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DIAS FERRAZ
ATO ORDINATÓRIO: Ficam intimadas as partes do(a) Despacho/Decisão/Sentença de id. 442351180.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Wesley Santos Barreto
Assessor de Juíza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000610-50.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Claudenice Grigorio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000610-50.2023.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: CLAUDENICE GRIGORIO DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de acordo apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-26

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000616-57.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Paula Ferreira De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000616-57.2023.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE JESUS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de acordo apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-26

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000444-86.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Terezinha Domingos Dos Reis Nascimento
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000444-86.2021.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Conciliação Videoconferência para o dia 05/10/2021 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. . Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 24 de setembro de 2021.
Auda Borges da Silva
Escrivã
Cadastro nº 801506-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000201-40.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena Rabelo De Souza Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000201-40.2024.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: MARIA HELENA RABELO DE SOUZA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de acordo apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-26

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000808-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Cleonice De Araujo Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-87.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA CLEONICE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA CLEONICE DE ARAUJO SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) TELEFONICA BRASIL S.A..
Em sua petição inicial, narrou a demandante que fora surpreendida com a existência de negativação por parte da empresa ré em seu nome, relativo a débitos oriundos dos contratos de nº 0402963624, restando dívida no valor de R$ 127,26.
Sustenta a autora que não firmou o suposto contrato com a empresa requerida.
Ao final, requereu concessão da justiça gratuita, concessão de liminar determinando exclusão do nome do autor em Cadastros de proteção ao Crédito, a indenização pelos danos morais, a declaração de inexistência da dívida alegada pelo réu, bem como inversão do ônus da prova.
Concedida a medida liminar, conforme Decisão de ID 395521711.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, na qual foi arguida preliminar de inépcia da inicial. No tocante ao mérito, a empresa defende a legitimidade da inscrição e a ausência de comprovação da ocorrência de danos morais.
É o breve relato dos fatos. Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois o Autor não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuada pela Ré, em nome da parte Autora, é ou não legítima. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
O Autor juntou aos autos os documentos que comprovam a inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID 392606496), os quais constam os débitos apontados na petição inicial.
Não há dúvidas, ainda, de que a inscrição efetuada nos cadastros de inadimplentes diz respeito ao contrato em questão, na medida em que este está indicado na própria comunicação do SERASA (ID 392606496).
A parte Ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade do contrato firmado entre as partes, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. A Requerida, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Destaque-se que o banco réu não apresentou o contrato supostamente tabulado entre as partes, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
Considerando o valor fixado a título de danos morais, observa-se que a parte autora não galgou obter tudo o que foi pleiteado. Contudo, o pedido de reparação por danos morais, desde que parcialmente procedente, não enseja sucumbência recíproca, na esteira da súmula 326 do STJ[2].
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato de nº 0402963624 indicado na inicial;
b) confirmando a medida liminar referente obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nos termos da Súmula 410 do STJ[3], INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Ré, por AR, para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)
Almir Ferreira Mendes Júnior
Juiz Leigo

_____
[1]Tem-se os trechos de ementa: "A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes" (STJ. Terceira Turma. Resp 1,369.039/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 04.04.2017. Dje 10.04.2017); "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 515471 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015, DJe 13/04/2015) ;"A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais" (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 575650 / BA, Rel. Min. Raúl Araújo, julg. 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
[2]Súmula 326/STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
[3]Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a referida Súmula permanece válida, vide: STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 e STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000841-14.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Julieta Aragao De Oliveira
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-14.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JULIETA ARAGAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao

procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.4 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que a parte Autora afirma não ter contratado os empréstimos consignados da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não os referidos empréstimos consignados fornecidos pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos contratados do Requerido.

Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado os empréstimos consignados.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inicialmente, observa-se que o comprovante de endereço anexado junto ao contrato foi emitido dois anos antes da assinatura do contrato.

Dessa forma, vê-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.

Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR

ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Frise-se, contudo, que diante da comprovação dos pagamentos via TED realizado para agência localizada na cidade de Nova Soure (ID 227584928 e ID 227584929), deverá o referido valor ser DESCONTADO do valor indenizatório ora arbitrado, sob pena de enriquecimento sem causa do Autor. Saliente-se, ainda, que o referido valor somente não será descontado caso a parte Autora COMPROVE, em sede de cumprimento de sentença, a ausência do referido depósito em conta de sua titularidade, trazendo aos autos o extrato integral do mês de referência.

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b) Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
c) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
DESPACHO
0000218-96.2016.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Luciana Da Silva Barros
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Jailton Conceição Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Emerson Moreira Correia
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Reu: Maiara Dos Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000218-96.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANA DA SILVA BARROS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891), DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)

DESPACHO
Vistos.
DESIGNO Audiência de Custódia para 06/05/2024, às 10h00, devendo o(s) custodiado(s) ser(em) apresentado(s) neste Fórum, mediante escolta policial.
Comunique-se a Autoridade Policial com URGÊNCIA.
Caso necessário, expeça-se Ofício ao Comando da CIPM, para auxiliar a Delegacia de Polícia responsável.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
DESPACHO
0000218-96.2016.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Luciana Da Silva Barros
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Jailton Conceição Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Emerson Moreira Correia
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Reu: Maiara Dos Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000218-96.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANA DA SILVA BARROS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891), DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)

DESPACHO
Vistos.
DESIGNO Audiência de Custódia para 06/05/2024, às 10h00, devendo o(s) custodiado(s) ser(em) apresentado(s) neste Fórum, mediante escolta policial.
Comunique-se a Autoridade Policial com URGÊNCIA.
Caso necessário, expeça-se Ofício ao Comando da CIPM, para auxiliar a Delegacia de Polícia responsável.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000605-88.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Josivan Da Conceicao
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Advogado: Vinicius Dos Santos Caetite (OAB:BA60097)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 08:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 440846934.
Nova Viçosa, 2 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002453-47.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Representado: R. A. S.
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Representado: E. A. S.
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Reu: C. D. C. S.
Advogado: Nodge Walter Neiva Diamantino (OAB:BA56746)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o Requerido e seu Advogado, intimado(s) para apresentar(em) sua manifestação processual no prazo legal, contados a partir desta intimação. Nova Viçosa, 03/05/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
- Escrivã Designada -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002264-69.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marco Antonio Guarconi
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000747-92.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Paulo Felix Leles Barbosa
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 07/06/2024 às 08:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 442536015.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000350-33.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Marcos Silva Da Rocha
Advogado: Maria Aline Lima Carvalho Bedin (OAB:MT24630/O)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 10:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000346-93.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nayara Schieber Silva
Advogado: Maria Aline Lima Carvalho Bedin (OAB:MT24630/O)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000723-98.2023.8.05.0182 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Da Penha Dos Santos Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Requerente: Rogerio Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Requerente: Tiago Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes Autora e sua Advogada para que tome conhecimento e providências junto ao DETRAN conforme teor do Ofício de ID 442792479, juntado aos autos, no prazo de Lei. Nova Viçosa, 03/05/2024
Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000728-86.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Usisul Bahia Ltda - Me
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: S.a.f. Empreendimentos Florestais Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 15:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8000402-29.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nilton Chouji Daiten
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Tex Courier S.a.
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 435492467.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000402-29.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nilton Chouji Daiten
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Tex Courier S.a.
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 435492467.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000403-19.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edilson Jose De Azevedo - Me
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-19.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EDILSON JOSE DE AZEVEDO - ME
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000400-59.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Kamilla Silva Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 09:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 435469715.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000683-24.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Joari Oliveira Das Neves
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sobre o valor da condenação devidamente atualizado, bem como referente à citação por via postal, conforme DAJE'S sob os IDs 442806616 e 442806620, atentando-se para a data limite (vencimento), a saber: 08/05/2024.
Nova Viçosa, 3 de maio de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001152-96.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001152-96.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001152-96.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001152-96.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001098-96.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSE DE SOUZA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001098-96.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSE DE SOUZA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001098-96.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSE DE SOUZA
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002472-50.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Edmar Primo Dos Santos
Advogado: Kamille Paraizo Dantas Fontes (OAB:SE8132)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002472-50.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EDMAR PRIMO DOS SANTOS
Advogado(s): KAMILLE PARAIZO DANTAS FONTES (OAB:SE8132)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Preambularmente, defiro o benefício da gratuidade processual à parte autora, por não haver, nestes autos, indícios aptos a infirmarem a presunção do art. 99, §3º, do CPC.
Diante das especificidades da causa, e sendo de conhecimento deste juízo a inocorrência de conciliação em demandas desta natureza, deixo de designar audiência de conciliação, ante o nítido caráter protelatório que traria ao feito, sendo notória a ausência do INSS ao ato, em razão da falta de procuradores que atendam à demanda.
Do mesmo modo, postergo a análise da tutela antecipada para após a formação do contraditório, diante da necessidade de melhor elucidar os fundamentos do indeferimento do pleito administrativo perante o INSS.
Com isso, Determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da revelia aplicáveis ao caso.
Deve o INSS, no mesmo prazo, JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO(A) REQUERENTE, eventualmente existente.
Juntada a contestação, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para impugnar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, na mesma oportunidade, se ainda pretende produzir outras provas e se deseja a marcação de audiência de instrução.
Após, caso haja pedido de realização de audiência, deve o cartório designá-la, de ordem.
Que tais providências sejam impulsionadas pelo cartório independentemente de novo despacho, salvo pedido específico que destoe do delineamento acima traçado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002324-39.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elizabete Pimentel Correia Monteiro

Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8002324-39.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ELIZABETE PIMENTEL CORREIA MONTEIRO

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre a quitação do débito.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002311-40.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Socorro Francisca De Menezes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002311-40.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA SOCORRO FRANCISCA DE MENEZES

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002394-56.2023.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Maria Dilza Santos Bittencourt
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8002394-56.2023.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: MARIA DILZA SANTOS BITTENCOURT

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001610-79.2023.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Francisco Cardoso De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001610-79.2023.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000797-28.2018.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genivalda Araujo Do Nascimento
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000797-28.2018.8.05.0183
AUTOR: GENIVALDA ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA

Vistos etc.
Em razão de duplicidade no ajuizamento de ações idênticas e considerando a relação de litispendência com o processo nº 8001000-87.2018.8.05.0183, a parte acionante requereu a desistência do processo (ID 28202959).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000797-28.2018.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genivalda Araujo Do Nascimento
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000797-28.2018.8.05.0183
AUTOR: GENIVALDA ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA

Vistos etc.
Em razão de duplicidade no ajuizamento de ações idênticas e considerando a relação de litispendência com o processo nº 8001000-87.2018.8.05.0183, a parte acionante requereu a desistência do processo (ID 28202959).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001023-33.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Renata Cristiana Dos Santos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001023-33.2018.8.05.0183
AUTOR: RENATA CRISTIANA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA

_____

Vistos etc.
Durante o curso do processo a parte ré alegou que o presente processo possui relação de litispendência com os autos nº 8000834-55.2018.8.05.0183, requerendo a extinção sem resolução do mérito.
Analisando detidamente ambos os processos, percebo que tem razão a Fazenda Pública, uma vez que a presente demanda possui a mesma causa de pedir, pedidos e partes do processo nº 8000834-55.2018.8.05.0183, que, por sua vez, foi ajuizado antes e, inclusive, já conta com acordo realizado entre as partes, bem como sentença homologatória transitada em julgado.
Em sendo assim, considerando a relação de litispendência e a coisa julgada, e, com base no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001023-33.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Renata Cristiana Dos Santos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001023-33.2018.8.05.0183
AUTOR: RENATA CRISTIANA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA

_____

Vistos etc.
Durante o curso do processo a parte ré alegou que o presente processo possui relação de litispendência com os autos nº 8000834-55.2018.8.05.0183, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

Analisando detidamente ambos os processos, percebo que tem razão a Fazenda Pública, uma vez que a presente demanda possui a mesma causa de pedir, pedidos e partes do processo nº 8000834-55.2018.8.05.0183, que, por sua vez, foi ajuizado antes e, inclusive, já conta com acordo realizado entre as partes, bem como sentença homologatória transitada em julgado.
Em sendo assim, considerando a relação de litispendência e a coisa julgada, e, com base no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001023-33.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Renata Cristiana Dos Santos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001023-33.2018.8.05.0183
AUTOR: RENATA CRISTIANA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA

_____

Vistos etc.
Durante o curso do processo a parte ré alegou que o presente processo possui relação de litispendência com os autos nº 8000834-55.2018.8.05.0183, requerendo a extinção sem resolução do mérito.
Analisando detidamente ambos os processos, percebo que tem razão a Fazenda Pública, uma vez que a presente demanda possui a mesma causa de pedir, pedidos e partes do processo nº 8000834-55.2018.8.05.0183, que, por sua vez, foi ajuizado antes e, inclusive, já conta com acordo realizado entre as partes, bem como sentença homologatória transitada em julgado.
Em sendo assim, considerando a relação de litispendência e a coisa julgada, e, com base no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001519-86.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angela De Brito Fernandes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:

CERTIFICO QUE NESTA DATA INTIMO AS PARTES DA REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA. CONFORME ID442778253 E DETERMINADO NO DESPACHO DOU FÉ. OLINDINA, 03/05/2024 MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000018-20.2015.8.05.0183 Execução Fiscal
Jurisdição: Olindina
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia.
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Normalina Maria Paraizo Silva Maciel - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO Nº: 0000018-20.2015.8.05.0183
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

EXECUTADO: NORMALINA MARIA PARAIZO SILVA MACIEL - ME

_____

Vistos etc.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi cumprido o acordo acostado ao ID 29368614, requerendo o que entender de direito.
Em seguida, após resposta ou decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000296-35.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos Duque Da Rocha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito, informando os dados bancários para depósito.

Olindina, data e assinatura registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001001-96.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001001-96.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001001-96.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001001-96.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000812-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Almir Neves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-15.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: ALMIR NEVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ALMIR NEVES COSTA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o demonstrativo do débito (ID. 404993025). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000812-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Almir Neves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-15.2023.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: ALMIR NEVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ALMIR NEVES COSTA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o demonstrativo do débito (ID. 404993025). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000812-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Almir Neves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, DISTRIBUO SEGUNDA VIA DA R. DECISÃO do id. 405668666, atribuído força de mandado de penhora e avaliação, consoante determinação judicial.
Palmas de Monte Alto (BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000168-38.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Joaci Montalvao Rocha Neco Nogueira
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000168-38.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOACI MONTALVAO ROCHA NECO NOGUEIRA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por JOACI MONTALVÃO ROCHA NECO NOGUEIRA, em face do ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificado nos autos.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
O pedido de tutela de urgência será analisado após o contraditório.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000357-16.2024.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: A. P. D. S. O.
Menor: A. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000357-16.2024.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ALANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ARLEUDO DE ALMEIDA PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifique-se ARLEUDO DE ALMEIDA PESSÔA para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, conforme artigo 2º, § 1º da Lei 8.560/92.
Não atendendo o suposto pai à notificação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, §4º da Lei 8.560/92, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
Defiro a Justiça gratuita.
Depreque se necessários.
Atribuo o Presente força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-33.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420), ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-33.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420), ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-33.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420), ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000.Telefone: (77) 3662-2206

ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, fica INTIMADA as partes, por seus procuradores, para requerer o que entender de direito e declinem, no prazo de 20 dias, se possuem provas a produzir, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) dias do ID 428170516. Palmas de Monte Alto-Bahia, #3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000.Telefone: (77) 3662-2206

ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, fica INTIMADA as partes, por seus procuradores, para requerer o que entender de direito e declinem, no prazo de 20 dias, se possuem provas a produzir, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) dias do ID 428170516. Palmas de Monte Alto-Bahia, #3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000244-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Porto De Oliveira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000.Telefone: (77) 3662-2206

ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, fica INTIMADA as partes, por seus procuradores, para requerer o que entender de direito e declinem, no prazo de 20 dias, se possuem provas a produzir, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) dias do ID 428170516. Palmas de Monte Alto-Bahia, #3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000357-16.2024.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: A. P. D. S. O.
Menor: A. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000357-16.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ALANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ARLEUDO DE ALMEIDA PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifique-se ARLEUDO DE ALMEIDA PESSÔA para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, conforme artigo 2º, § 1º da Lei 8.560/92.
Não atendendo o suposto pai à notificação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, §4º da Lei 8.560/92, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
Defiro a Justiça gratuita.
Depreque se necessários.
Atribuo o Presente força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000984-74.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Reginaldo Azevedo Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Autor: Ivando Pereira De Araujo
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000984-74.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: REGINALDO AZEVEDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000074-13.2016.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: O Ministério Público Estadual - Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto-bahia
Exequente: Olindo Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Executado: Geraldo Fernandes De Souza
Advogado: Veronica Aranha Ortiz (OAB:MG193302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000074-13.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA ARANHA ORTIZ (OAB:MG193302)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça alvará eletrônico dos valores depositados na conta judicial em favor da parte Requerente, na conta bancária informada no ID439371800.
Providências Necessárias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA.
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000074-13.2016.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: O Ministério Público Estadual - Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto-bahia
Exequente: Olindo Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Executado: Geraldo Fernandes De Souza
Advogado: Veronica Aranha Ortiz (OAB:MG193302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000074-13.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA ARANHA ORTIZ (OAB:MG193302)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça alvará eletrônico dos valores depositados na conta judicial em favor da parte Requerente, na conta bancária informada no ID439371800.
Providências Necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA.
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000074-13.2016.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: O Ministério Público Estadual - Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto-bahia
Exequente: Olindo Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Executado: Geraldo Fernandes De Souza
Advogado: Veronica Aranha Ortiz (OAB:MG193302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000074-13.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA ARANHA ORTIZ (OAB:MG193302)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça alvará eletrônico dos valores depositados na conta judicial em favor da parte Requerente, na conta bancária informada no ID439371800.
Providências Necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA.
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000074-13.2016.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: O Ministério Público Estadual - Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto-bahia
Exequente: Olindo Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Executado: Geraldo Fernandes De Souza
Advogado: Veronica Aranha Ortiz (OAB:MG193302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000074-13.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA ARANHA ORTIZ (OAB:MG193302)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça alvará eletrônico dos valores depositados na conta judicial em favor da parte Requerente, na conta bancária informada no ID439371800.
Providências Necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA.
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000924-52.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vitor Penera Nogueira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-52.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: VITOR PENERA NOGUEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por VITOR PENERA NOGUEIRA, qualificado nos autos ingressou com a presente ação pelos fatos narrados na inicial ID.130213778.
No ID. 410023508, a parte Autora requereu o arquivamento do feito, vez que houve êxito no recebimento dos valores junto ao Banco.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Sem custas e condenação em honorários sucumbenciais
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000924-52.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vitor Penera Nogueira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-52.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VITOR PENERA NOGUEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por VITOR PENERA NOGUEIRA, qualificado nos autos ingressou com a presente ação pelos fatos narrados na inicial ID.130213778.
No ID. 410023508, a parte Autora requereu o arquivamento do feito, vez que houve êxito no recebimento dos valores junto ao Banco.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Sem custas e condenação em honorários sucumbenciais
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000924-52.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vitor Penera Nogueira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-52.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VITOR PENERA NOGUEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por VITOR PENERA NOGUEIRA, qualificado nos autos ingressou com a presente ação pelos fatos narrados na inicial ID.130213778.
No ID. 410023508, a parte Autora requereu o arquivamento do feito, vez que houve êxito no recebimento dos valores junto ao Banco.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Sem custas e condenação em honorários sucumbenciais
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-67.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES AMADO
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), DIEGO NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56763)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a audiência foi designada para o dia 26/06/2023, vide ID. 396120413.
Ocorre que o AR - Aviso de Recebimento, consta data da postagem em 26/07/2023, restando prejudicada a assentada designada.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-67.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES AMADO
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), DIEGO NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56763)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a audiência foi designada para o dia 26/06/2023, vide ID. 396120413.
Ocorre que o AR - Aviso de Recebimento, consta data da postagem em 26/07/2023, restando prejudicada a assentada designada.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-67.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES AMADO
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), DIEGO NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56763)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a audiência foi designada para o dia 26/06/2023, vide ID. 396120413.
Ocorre que o AR - Aviso de Recebimento, consta data da postagem em 26/07/2023, restando prejudicada a assentada designada.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-67.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES AMADO
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), DIEGO NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56763)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a audiência foi designada para o dia 26/06/2023, vide ID. 396120413.
Ocorre que o AR - Aviso de Recebimento, consta data da postagem em 26/07/2023, restando prejudicada a assentada designada.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 02.08.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 02.08.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0001093-88.2015.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Germina Rodrigues De Freitas
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Inventariado: José Carlos Rodrigues Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001093-88.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GERMINA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
INVENTARIADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório, em não havendo nenhuma pendência, expeça-se carta de adjudicação e, caso necessário, o(s) alvará(s) competente(s), na forma do art. 659, § 2º, do CPC.
Após as demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa, inexistindo pendências com custas judiciais.
P. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0001093-88.2015.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Germina Rodrigues De Freitas
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Inventariado: José Carlos Rodrigues Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001093-88.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GERMINA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
INVENTARIADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório, em não havendo nenhuma pendência, expeça-se carta de adjudicação e, caso necessário, o(s) alvará(s) competente(s), na forma do art. 659, § 2º, do CPC.
Após as demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa, inexistindo pendências com custas judiciais.
P. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 02.08.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 02.08.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000043-70.2024.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Terezinha Fernandes De Souza
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000043-70.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA qualificado nos autos, por meio de Advogada devidamente habilitado, ingressou, neste Juízo em face do ESTADO DA BAHIA, através da Secretaria de Saúde do estado PLANSERV - Assistência à Saúde dos Serv. Públicos Estaduais - BA, também qualificado, alegando em síntese que:
"A Autora é cliente do plano de saúde da autarquia Ré, consoante corroborado pela Carteira do Planserv nº 52999157568008 (doc. em anexo). A Autora com 69 anos de idade encontra-se diagnosticada com MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRRETINIANA IDIOPÁTICA FORMA ATIVA (CID H35.3), cursando com baixa acuidade visual severa, ao qual deve ser iniciado o tratamento imediato pela piora do prognóstico visual, conforme Laudo Médico Oftalmológico em anexo. Desse modo, a autora carece de cuidados médicos constantemente devidos a fim de evitar a evolução da doença, que pode ocasionar uma cegueira total e irreversível. Quando, por determinação médica, precisou do procedimento: tratamento através de TERAPIA ANTIANGIOGÊNICA (12 doses com intervalo mensal entre as aplicações) ao qual consiste em injeções da Droga Quimioterápica em intervalos mensais até a regressão completa do edema macular. Assim, diante do presente diagnóstico, solicitou-se no mesmo dia, qual seja: 26.12.2023 junto ao PLANSERV quais seriam as clínicas credenciadas mais próximas da residência da autora, a fim de realizar o procedimento ora mencionado. Após buscas, lhe fora informado que o local mais próximo é na cidade de Guanambi. No entanto, quando procurou para realizar o requerimento das aplicações, soube que o Hospital Ceoq Day é credenciado para realização do tratamento, porém só é possível por meio de decisão liminar. Não é demais lembrar que o Autor corre o risco de perda total da visão de maneira irreversível. Para sua perplexidade a autarquia Ré se nega a responder a solicitação ou adimplir com a prestação a si cabível, contrariando sobremaneira direitos basilares desse contrato. Em razão do diagnóstico médico, é vital para saúde ocular da Autora, que se inicie imediatamente o tratamento, pois a demora ou retardo do mesmo pode acarretar a perda da visão de ambos os olhos. CID: H 35.3. Não obstante, a urgência, e, embora devidamente coberto pelo contrato com a autarquia Ré, esta se negou verbalmente e por telefone a cobrir o procedimento deixando a deriva o Autor/Cliente. Diante da urgência e vendo o seu direito violado não restou alternativa ao Autor senão buscar a tutela jurisdicional".
A inicial veio acompanhada procuração e documentos, vide ID. 427910930 e seguintes.
É um breve relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que a Autora pretende autorização junto ao plano de saúde, ora Réu, para realização de aplicação de m injeções da Droga Quimioterápica em intervalos mensais até a regressão completa do edema macular, pelo que requer em caráter de urgência o atendimento pelo plano.
Analisando as alegações da Autora, os documentos juntados aos autos, e considerando a existência de relação de consumo, sendo aquele parte vulnerável e hipossuficiente e o Réu, plano de saúde fornecedor de serviços, aplica-se à situação vertente o Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da hipossuficiência da Autora na relação e dos direitos básicos do consumidor, é que determino a inversão do ônus da prova para melhor esclarecimento dos fatos e obtenção da igualdade material das partes, devendo o plano Réu demonstrar nos autos, termos contratuais, negativa de autorização do procedimento solicitado, inclusive nas clinicas credenciadas e conteúdo da ligações realizadas através dos protocolos informados na exordial.
Compulsando os autos, diante dos documentos acostados, vê-se que a Autora é segurado do plano de saúde PLANSERV através do cartão do plano acostado aos autos, ID 427910932.
A Autora com idade acima de 60 anos necessita de ser submetido a aplicação de medicação – Ranibizumab, com urgência, já que corre o risco de ter perda de visão de ambos os olhos, como se vê no relatório médico ID 432244028 e 432244021.
De todo modo, informação inadequada e sem clareza sobre o serviço oferecido, indo de encontro a regra do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, verifico que não existem razões legais que legitimem uma possível negativa do PLANSERV quanto ao procedimento indicado por médico especialista, com a aplicação da medicação recomendada para a Autora.

Analisando as alegações contidas na exordial, e os documentos, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência requerida, porquanto presentes os requisitos autorizadores da pretensão, previstos no artigo 300 do CPC/15.
No caso em tela, tendo em vista a afirmação da Autora, relatório, solicitação e prescrição médica e cópia da carteira do plano de saúde, está evidenciada a probabilidade do direito do Autora.
E ainda, configurado o perigo de dano diante da recusa do plano de saúde em autorizar a realização do procedimento solicitado, ocasionará riscos e graves danos à qualidade de vida e saúde da paciente, em relevância a perda da visão da Autora.
Nesse sentido, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. RECUSA EM MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. BEVACIZUMAB/RANIBIZUMAB. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Discussão acerca da existência ou não do dever do PLANSERV de garantir à agravada a medicação indicada pela equipe médica responsável, levando-se em conta o suposto não atendimento dos critérios de elegibilidade cadastral e indicação clínica, de um lado, e a proteção ao direito à vida e a saúde, de outro. II - Necessidade de o julgador proceder a um exercício de ponderação entre os princípios em conflito, para fins de solução do impasse posto para acertamento. III - Recusa do plano em arcar com os custos do medicamento prescrito pelo médico especialista, ao fundamento genérico de não atender a agravada aos critérios administrativamente elencados pelo Estado da Bahia. Ausência de relevância na fundamentação deduzida pelo Estado, ante a necessidade de observância ao princípio da boa-fé objetiva estampado no inciso III, do artigo 4º, do CDC, e, como cláusula geral, no art. 51, que impõe às partes o dever de cuidado, de modo a garantir que o contrato atinja o fim desejado. IV - Presença nos autos, ainda, de relatório firmado por médico especialista, atestando o grave e emergencial estado de saúde da segurada, reclamando a administração imediata do medicamento, pena de risco de perda total da visão. Evidente presença do perigo da demora in verso. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024877-67.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/07/2016)(TJ-BA - AI: 00248776720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2016)
Vale também destacar que, embora seja notório o caráter irreversível da medida que por ora se antecipa, entendo ser esta a posição mais razoável a se tomar diante do caso concreto, advertindo, neste tópico, que o pressuposto negativo da irreversibilidade – art. 300, §3º do CPC/15, não é absoluto, devendo deve ser relativizado, dependendo dos valores que possam estar envolvidos conflito.
Para tanto, o Juiz diante do caso concreto, deve fazer uma justa e devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto.
Bem manifestou o Supremo Tribunal Federal ao afirmar que “o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”(RE 271.286 – AgR. Julgado em: 12.09.2000. (Em: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).
O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático da ação, nos termos do artigo 84, caput, sendo que, para tanto é necessária a observância do § 3º, desse mesmo artigo:
“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”
Para assegurar ainda o cumprimento do preceito determinado na tutela liminarmente concedida, o juiz poderá impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento, no termos do § 4º daquele mesmo artigo.
DADO O EXPOSTO, por tudo que consta nos autos, nos termos do artigos 84, § § 3º e 4º do CDC e 300 do CPC, DEFIRO o pedido de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, autorize e custeie para o paciente/Autora TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA o tratamento com injeções intravítreas mensais de anti-angiogênico, nos termos da solicitação e relatório médico, a qual, deverá ser realizada no CEOQ day hospital, localizado na Rua Dr Francisco José Fernandes, 94 - Centro, Guanambi - BA, 46430-000, telefone (77) 3452-1076, vez que, a paciente, diante do seu estado clínico, é mais recomendável as aplicações em local mais próximo de sua residência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de 90.000,00 (noventa mil reais) em favor do Autor, a contar do recebimento da decisão, via fax ou portal na internet, inclusive.
Defiro a gratuidade da justiça.
CITE-SE o Estado da Bahia, através do Procurador Geral, para contestar o pedido, observado o artigo 231 do CPC/15.
Intime-se o PLANSERV, por seu representante legal, para tomar conhecimento desta decisão, cumpri-la, adotando todas providências que lhe incumbem.
Notifique-se a unidade de saúde onde o procedimento é realizado para conhecimento do presente ato.
Atribuo a presente, força de Mandado/Ofício.
Expedições necessárias.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000320-38.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Fabiano Fagundes De Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000320-38.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio a disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000429-18.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Israel Gomes Rocha
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Vitima: Irani Araújo Da Silva
Testemunha: Giliard Da Silva Nogueira
Testemunha: Guilherme Gomes Rocha
Testemunha: Marcos Suel Leão Prado
Testemunha: Remerson Teixeira Porto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000429-18.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL GOMES ROCHA
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio a disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000421-46.2016.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Airton Anderson Oliveira Leão
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Vitima: Helena Lisboa Da Silva Pratos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm João Batista Ferreira Silva
Testemunha: Sd/pm Allan Filgueiras Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000421-46.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AIRTON ANDERSON OLIVEIRA LEÃO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000305-35.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Jefferson Morais Da Silva
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Terceiro Interessado: Graça Maria Dias Dos Santos Matias
Terceiro Interessado: Jose Carlos Dos Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000305-35.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JEFFERSON MORAIS DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.

P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000013-16.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: G. D. C. D. C.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Vitima: S. C. O. S.
Testemunha: J. O. D. S.
Testemunha: V. S. D. O. L.
Testemunha: E. D. S. P.
Testemunha: R. P. M.
Testemunha: E. P. C. P. M.
Testemunha: V. S. P.
Testemunha: A. D. O. S.
Testemunha: P. O. P.
Testemunha: E. T. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. S. D. S. R.
Terceiro Interessado: J. V.
Terceiro Interessado: A. R. C.
Terceiro Interessado: J. M. R.
Terceiro Interessado: F. R. M.
Terceiro Interessado: A. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000013-16.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLEYK DOMINGUES CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), VANESSA BATISTA MAGALHAES (OAB:BA76938)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso no prazo de 08 dias.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000013-16.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: G. D. C. D. C.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)

Vitima: S. C. O. S.
Testemunha: J. O. D. S.
Testemunha: V. S. D. O. L.
Testemunha: E. D. S. P.
Testemunha: R. P. M.
Testemunha: E. P. C. P. M.
Testemunha: V. S. P.
Testemunha: A. D. O. S.
Testemunha: P. O. P.
Testemunha: E. T. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. S. D. S. R.
Terceiro Interessado: J. V.
Terceiro Interessado: A. R. C.
Terceiro Interessado: J. M. R.
Terceiro Interessado: F. R. M.
Terceiro Interessado: A. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000013-16.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLEYK DOMINGUES CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), VANESSA BATISTA MAGALHAES (OAB:BA76938)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso no prazo de 08 dias.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000530-45.2021.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: D. D. P. C. D. P. D. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. G. M.
Investigado: T. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000530-45.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIMOTEO OLIVEIRA MONTALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda hipótese do Código Penal, extingue-se a punibilidade nos casos de decadência.
Analisando os autos, percebe-se que o fato imputado ao denunciado trata-se, em tese, de infração penal cuja pena abstratamente cominada, em seu máximo, prescreve em 03 (três) anos.
Percebe-se, também, que, da data do fato, qual seja, 26/04/2021 (ID103398552), até o dia de hoje, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Assim, constatando-se que entre a data do fato e a presente data já se passaram mais de 03 (três) anos, DECLARO extinta a punibilidade de THIMOTEO OLIVEIRA MONTALVÃO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
P. R. I. Ciência ao MP.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000901-72.2022.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Natalia Dos Santos Trindade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Elton Guimaraes Trindade
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000901-72.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
VITIMA: NATALIA DOS SANTOS TRINDADE e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELTON GUIMARAES TRINDADE
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifco que houve o integral cumprimento da obrigação acordada e homologada no ID427385370.
Ao cartório arquive-se.
Expedientes necesários.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto/BA
Assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DEIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000147-96.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Maria Aparecida Pereira Pinto
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandra De Souza Pinto Tunes
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)

Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000147-96.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigos 138 do Código Penal, praticado por MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO, no dia 26/01/2022, contra a vítima Sandra de Souza Pinto Tunes, porquanto caluniou-a, imoutando-lhe falsamente fato definido como crime.
Em audiência realizada no ID433925850, realizada a composição civil, nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu em fazer pedidos de descula na presença da comunidade religiosa católica(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P. R.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000587-63.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: B. D. J. S. G.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Vitima: L. M. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000587-63.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENDO DE JESUS SANTOS GOMES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001045-80.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Aldeir Soares Da Silva
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Vitima: Veridiana De Brito Souza
Testemunha: Marli Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001045-80.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDEIR SOARES DA SILVA
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-09.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: E. P. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: G. P. D. S.
Reu: N. R. C. C. A. P. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000028-09.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alteir Pereira dos Santos
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.

Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000061-96.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: Z. D. S. S.
Vitima: C. D. S. S.
Testemunha: J. P. D. S. N.
Testemunha: C. P. D. S.
Testemunha: S. S.
Testemunha: R. N. S.
Autoridade: D. P. D. M. A.
Reu: I. A. D. S.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000061-96.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Ivanilio Aparecido dos Santos
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001058-79.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Alexandre Marcos Cotrim De Matos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Vitima: Caua Silva Dos Santos
Testemunha: Jucilene Freitas Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Ferreira Da Costa
Testemunha: Clarinei Costa Dos Santos
Testemunha: Carlos Charles Lopes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001058-79.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexandre Marcos Cotrim de Matos
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001058-79.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Alexandre Marcos Cotrim De Matos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Vitima: Caua Silva Dos Santos
Testemunha: Jucilene Freitas Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Ferreira Da Costa
Testemunha: Clarinei Costa Dos Santos
Testemunha: Carlos Charles Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001058-79.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexandre Marcos Cotrim de Matos
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000195-07.2017.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Dailson Carlos Porto Badaró
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Yugner Bruno Magalhaes Da Silva
Terceiro Interessado: Sinvalina Aparecida Magalhães Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Roberto Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Aline Aparecida Montalvão Martins
Terceiro Interessado: Joao Marcos Araujo Domingues
Terceiro Interessado: Osmar De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gildecino Neri Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000195-07.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAILSON CARLOS PORTO BADARÓ
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000117-42.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Pedro Mares De Brito Souza
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Vitima: Raimundo Goncalves Pereira
Testemunha: Maria Aparecida Pereira
Testemunha: Arlete Alves De Carvalho Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000117-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO MARES DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000283-74.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Alex Sandro Batista Souza
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000283-74.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO BATISTA SOUZA
Advogado(s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000517-46.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. P. D. M. A.
Testemunha: J. P. D. S. N.
Testemunha: D. R. S.
Testemunha: J. P. L.
Vitima: M. I. G. L. V.
Reu: J. I. R. F.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000517-46.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ILSON RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001231-06.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Gilvan Da Silva Xavier
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Vitima: Charles Gomes Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Dias Costa
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Marivania Da Conceição Santos
Testemunha: Fidelcino Nonato Rodrigues
Testemunha: Maria Elena Francisca De Jesus
Testemunha: Valci Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001231-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449), RITA FRANCIELE DE SOUZA ALVES (OAB:BA70462)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001231-06.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Gilvan Da Silva Xavier
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Vitima: Charles Gomes Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Dias Costa
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Marivania Da Conceição Santos
Testemunha: Fidelcino Nonato Rodrigues
Testemunha: Maria Elena Francisca De Jesus
Testemunha: Valci Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001231-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449), RITA FRANCIELE DE SOUZA ALVES (OAB:BA70462)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001231-06.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Gilvan Da Silva Xavier
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Vitima: Charles Gomes Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Dias Costa
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Marivania Da Conceição Santos
Testemunha: Fidelcino Nonato Rodrigues
Testemunha: Maria Elena Francisca De Jesus
Testemunha: Valci Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001231-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449), RITA FRANCIELE DE SOUZA ALVES (OAB:BA70462)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001231-06.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Gilvan Da Silva Xavier
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Vitima: Charles Gomes Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Dias Costa
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Marivania Da Conceição Santos
Testemunha: Fidelcino Nonato Rodrigues
Testemunha: Maria Elena Francisca De Jesus
Testemunha: Valci Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001231-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449), RITA FRANCIELE DE SOUZA ALVES (OAB:BA70462)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001231-06.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Gilvan Da Silva Xavier
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Vitima: Charles Gomes Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Dias Costa
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Marivania Da Conceição Santos
Testemunha: Fidelcino Nonato Rodrigues
Testemunha: Maria Elena Francisca De Jesus
Testemunha: Valci Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001231-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449), RITA FRANCIELE DE SOUZA ALVES (OAB:BA70462)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000328-78.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Wellington Porto Portugal
Reu: Fabio Junior Ramos De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Terceiro Interessado: Sandro Malheiros De Castro
Terceiro Interessado: Flávio Libarino Portugal Junior
Terceiro Interessado: Oleriano Ramos De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Célio Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Edmar Balcuino Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Nunes Guimarães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000328-78.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON PORTO PORTUGAL e outros
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000275-68.2017.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Junior De Jesus
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Testemunha: Clarino Santos Dos Anjos
Testemunha: Isaias Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000275-68.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUNIOR DE JESUS
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000548-81.2016.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Ednaldo Dos Santos Matos
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Carlos Júnior Pereira Da Silva

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Valmir Dias Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000548-81.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B), LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000548-81.2016.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Ednaldo Dos Santos Matos
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Carlos Júnior Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Valmir Dias Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000548-81.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B), LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000064-51.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: I. O. D. V. M. M.
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Reu: O. S. D. C.
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. P. D. M. A.
Testemunha: V. F. D. L.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: E. S. P. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000064-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OLIMPIO SANTOS DE CASTRO
Advogado(s): MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA37345)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde em cartorio disponibilidade de pauta de audiencia.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000585-18.2020.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Adao Firmo De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Maria Rodrigues De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Raimundo Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000585-18.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ADAO FIRMO DE JESUS e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
ADÃO FIRMO DE JESUS e MARIA RODRIGUES DE JESUS, devidamente qualificadas nos autos e através de advogado, requereram a abertura do presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados por RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS, seu filho, igualmente qualificado.
Percorridos os trâmites legais, vislumbrou-se a presença de valores em conta bancária do de cujus, consoante ID 69002210, e restou homologada a partilha amigável proposta pelos arrolantes (ID 216557623).
Certidão de óbito de ID 216898409 informando o falecimento de Maria Rodrigues de Jesus.
Juntaram documentos e comprovaram o pagamento de custas (Id. nº 215908).
Em sede de petição, no ID 219027668, o inventariante pugnou pela substituição dos herdeiros no feito.
Certidão negativa de imóveis no ID 222574871.
No ID 222574869, fora apresentada a partilha amigável, assinada por todos os herdeiros, incluindo a curadora da herdeira incapaz, a Srª Gicelma Rodrigues de Jesus.
Com vista dos autos, a representante do Ministério Público manifestou pela homologação, por sentença, da partilha amigável (ID 285383405).
É o relatório.
Decido.
O artigo 654 do Código de Processo Civil dispõem que o Juiz julgará por sentença a partilha, desde que comprovado o recolhimento do imposto devido e juntada de certidões negativas de dívidas frente a Fazenda Pública, o que feito.
Além do mais, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no esboço do formal de partilha (ID 222574869).
Os interesses da herdeira incapaz foram plenamente assegurados, tendo o representante do Ministério Público, inclusive, requerido a homologação da partilha amigável.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme esboço do formal de partilha (ID 222574869), nos termos do que dispõe o art. 654 do Código de Processo Civil.
Custas já adimplidas.
EXPEÇAM-SE ALVARÁS, conforme plano de partilha amigável de ID 222574869. Antes, porém, intime-se o inventariante para que informe as contas para depósitos, no prazo de 05 dias.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000615-14.2024.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Renan Garcia Fernandes Leite (OAB:SP424690)
Representante: M. D. C. S. V.
Reu: J. E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000615-14.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): RENAN GARCIA FERNANDES LEITE (OAB:SP424690)
REU: JOSE ELIVELTON MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante atualizado de residência em nome próprio, constituído dê conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, juntando, neste caso, declaração ou outro documento que comprove a residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001903-02.2021.8.05.0189 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janaina Barbara Maynart Rabelo Montes Ribeiro
Curador: Jessejane Maynart Rabelo Montes E Ribeiro
Curador: Jessejane Maynart Rabelo Montes E Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001903-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça –Dr. Ariel José Guimarães Nascimento, na defesa dos direitos de Janaína Bárbara Maynart Rabelo Montes Ribeiro, representada por sua genitora Jessejane Maynart Rabelo Montes e Ribeiro, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA e do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.
Em decisão de ID.:Num. 161145442 - Pág. 1-8 foi deferida tutela provisória visando o fornecimento dos medicamentos descritos na prescrição médica juntada.
Contestações juntadas - IDs.:Num. 165357977 e Num. 181020145.
Réplica - ID.:Num. 184783550.
Decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Paulo Afonso (ID.:Num. 199274994).
Suscitado conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Estadual, tendo os autos retornado (ID.:Num. 416928342).
Intimado, o autor juntou novo receituário médico, informando a mudança de algumas medicações, e requerendo o deferimento de tutela provisória visando o fornecimento (ID.:Num. 421688612).
Breve relatado.
Decido.
Inicialmente, saliente-se que não houve alteração em relação à enfermidade de Janaína Bárbara Maynart Rabelo Montes Ribeiro.
Desta feita, tratando-se de relação de trato continuado, havendo modificações ulteriores na situação de fato, a ensejar a modificação do tratamento inicialmente prescrito, não há que se falar em violação ao contraditório, em garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da C F/88), dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.
Assim é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. MESMA ENFERMIDADE. ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem entendimento no sentido de que, “considerando o bem jurídico pleiteado no presente caso, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88)-, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que falar em ofensa à coisa julgada quando a parte autora pleiteia a substituição ou complemento de fármaco diverso do descrito na exordial, desde que relativo à mesma enfermidade, para fins de mera adequação do tratamento. Ora, o objetivo da ação é o tratamento médico necessário para cessar a enfermidade da qual está acometido o paciente, razão pela qual não se mostra razoável compelir a parte autora a ajuizar uma nova ação a cada mudança de prescrição médica” (AREsp 911.992/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 31.8.2018). 2. Admite-se a relativização da coisa julgada em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como o direito à saúde, hipótese dos autos. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1795761 SE 2019/0031796-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019).
Portanto, intimem-se os demandados para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem à Sra. Jessejane Maynart Rabelo Montes e Ribeiro, genitora de Janaína Bárbara Maynart Rabelo Montes Ribeiro, pelos meios adequados, inclusive em contratação com a rede privada diante da indisponibilidade na rede pública, o fornecimento de medicamentos, suplementos e insumos que ainda não foram fornecidos,

quais sejam: Nebilet 5 mg; Gaeso 40 mg; Forza nutricci – 01 sachê por dia; Puran T4 88 MCG; Firialta 20 mg; Mildê Gotas 1000 UI; Fiber Mais – 1 lata e Colact 667 mg/ml, conforme receituários médicos (IDs.:Num. 421688614 - Pág. 1-2 e Num. 421688615 - Pág. 1), de maneira contínua, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, limitada a 10 salários mínimos, além do crime de desobediência e responsabilidade, sendo o valor da multa revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85, em caso de descumprimento.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001160-89.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-89.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, que foi surpreendida com crédito em sua conta bancária no valor de R$ 2.050,87 (dois mil, cinquenta reais e oitenta e sete centavos), referente a contrato de empréstimo consignado lançado pelo réu sob o n° 016419067, com 84 parcelas de R$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a gratuidade da justiça. No mérito, que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, a condenação do réu em devolver em dobro o que foi descontado, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Em decisão de ID.: Num. 125244871, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e indeferiu a tutela provisória requerida.
Audiência de conciliação realizada em ID.: Num. 145515825, não tendo as partes acordado.
Em contestação (ID.: Num. 151097656), a parte ré defendeu a regularidade da contratação com parte analfabeta juntando, inclusive, o contrato questionado e o comprovante de TED (ID.: Num. 151097657), requerendo, dessa forma, a improcedência do feito.
Réplica à contestação no ID.: Num. 152096772, refutando todos os seus termos.
Organizado e saneado o feito (ID.: Num. 190113673), este Juízo inverteu o ônus da prova e designou perícia datiloscópica.
Intimada, a Sra. Perita informou que a necessidade de juntada do contrato na via original, não tendo o demandado juntado, apesar de ter sido intimado duas vezes e advertido que arcaria com o ônus da não produção da prova.
Designada audiência de instrução a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da colheita da digital aqui discutida, sendo do demandado a responsabilidade de trazê-lo, não compareceu, mesmo devidamente intimado (ID.:Num. 398241004).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Sem preliminares, passa-se à análise do mérito.
Na exordial afirma a demandante ter sido alvo de contratação de empréstimo consignado, sem a sua anuência, com contrato de nº 016419067, supostamente celebrado em dezembro de 2020. Nisto cinge-se a controvérsia.
Perlustrando os autos, notadamente o contrato acostado (ID.: Num. 151097657), algumas questões merecem ser ponderadas, quais sejam: celebrado em Itajá/RN (distância de cerca de 849 km do domicílio da autora - Paripiranga-BA), tendo como testemunhas pessoas desconhecidas da demandante e ausente a assinatura “a rogo”. Ressalte-se que, diante da não juntada do contrato na via original a fim de realizar a perícia datiloscópica, o demandado foi intimado para trazer aos autos o nome e CPF do agente responsável e que

estava presente quando da assinatura aqui discutida, não tendo feito, apesar de saber que as contratações de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, notadamente seu art. 2º.

Desta feita, embora o entendimento recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1954424 PE 2021/0120873-7, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 07/12/2021) aponte não se fazer necessário instrumento público ou outorga de procuração pública a terceiro para que possa assinar a seu rogo, pois a lei não o exige (art. 595 do Código Civil), para validar os contratos de prestação de serviço de clientes analfabetos exige-se a presença de impressão digital, assinatura "a rogo" e a presença de duas testemunhas, o que não se mostrou no contrato acostado aos autos, sendo o caso de declarar sua nulidade, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021).

Uma coisa é certa: a demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, o demandado cobrou indevidamente valores referentes a um empréstimo consignado supostamente realizado sem obediência das formalidade legais, sendo o caso de declarar nulo o contrato aqui discutido, restituir a demandante, de forma dobrada, pelos descontos realizados, como também condenar o demandado a pagar danos morais a demandante.

Atente-se que no que tange à condenação em restituição em dobro, assim se deu porque não se vislumbra no caso dos autos engano justificável, única hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único). Importante mencionar, ainda, que a conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor é suficiente à sua responsabilidade de pagar em dobro os valores cobrados indevidamente. Assim, é o entendimento do STJ:

"[...] A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. […]" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Sem grifo no original).

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

O dano moral existiu diante da má prestação de serviços por parte da demandada, realizando descontos em seus rendimentos de forma indevida.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, deve este ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

Outrossim, em vista de evitar locupletamento sem causa por parte da demandante e, considerando a disponibilização de crédito, é o caso de julgar procedente o pedido de compensação do valor em benefício do demandado, qual seja a quantia de R$ 2.050,87, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (08/12/2020 – Num. 123276745 - Pág. 1) até a data do depósito judicial (20/08/2021 - ID.:Num. 130243789 - Pág. 2), eis que, a partir daí, já há incidência legal.

No que toca ao pedido requerido de condenação da demandante em litigância de má-fé, observa-se que há de estar caracterizado nos autos a real intenção da parte com a prática do ato, para a sua configuração. A litigância de má fé pressupõe o dolo da parte, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária que implique dano à parte adversa, com desrespeito ao dever de lealdade processual. Não decorre do mero exercício regular do direito de ação, que é assegurado no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a nulidade do contrato de n° 016419067 objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, ainda, CONDENO o demandado a restituir à demandante as parcelas que foram descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 185.599.077-3), a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENO o demandado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54, STJ).

JULGO PROCEDENTE o pedido da demandada pela compensação do valor disponibilizado à demandante, no valor de R$ 2.050,87 e seus acréscimos legais, referente ao contrato nº 016419067 aqui discutido, valor este que já se encontra em depósito judicial, devendo sobre ele (R$ 2.050,87) incidir correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (08/12/2020 – Num. 123276745 - Pág. 1) até a data do depósito judicial (20/08/2021 - ID.:Num. 130243789 - Pág. 2).

RESOLVO o mérito.

CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, para determinar que o demandado proceda à suspensão dos descontos referente ao contrato n° 016419067 no benefício previdenciário da demandante (NB 185.599.077-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos, além do crime de desobediência. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da demandante, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pelo demandado, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001161-74.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-74.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, que foi surpreendida com crédito em sua conta bancária no valor de R$ 1.162,38 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a contrato de empréstimo consignado lançado pelo réu sob o n° 017163065, com 84 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a gratuidade da justiça. No mérito, que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, a condenação do réu em devolver em dobro o que foi descontado, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Em decisão de ID.: Num. 125246559, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e indeferiu a tutela provisória requerida.
Audiência de conciliação realizada em ID.: Num. 145521772 não tendo as partes acordado.
Em contestação (ID.: Num. 143705677), a parte ré defendeu a regularidade da contratação com parte analfabeta juntando, inclusive, o contrato questionado e o comprovante de TED (ID.: Num. 143705684), requerendo, dessa forma, a improcedência do feito.
Réplica à contestação no ID.:Num. 144981059 refutando todos os seus termos.
Organizado e saneado o feito (ID.: Num. 206469492), este Juízo inverteu o ônus da prova e designou perícia datiloscópica.

Intimada, a Sra. Perita informou que não há pontos característicos suficientes para o devido confronto pericial, sendo impossível a realização de perícia datiloscópica, oportunidade em que foi determinado que o demandado informasse o nome e CPF do agente responsável e que estava presente quando da assinatura aqui discutido, não tendo este juntado (ID.: Num. 380649186).
Determinada nova intimação para fazer, não o fez, apesar de ter sido advertido que arcaria com o ônus da não produção da prova (ID.:Num. 401050826).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Preliminares já afastadas na decisão de saneamento, passa-se à análise do mérito.
Na exordial afirma a demandante ter sido alvo de contratação de empréstimo consignado, sem a sua anuência, com contrato de nº 017163065, supostamente celebrado em junho de 2021. Nisto cinge-se a controvérsia.
Perlustrando os autos, notadamente o contrato acostado (ID.: Num. 143705684), algumas questões merecem ser ponderadas, quais sejam: celebrado em Limoeiro/PE (distância de cerca de 600 km do domicílio da autora - Paripiranga-BA), tendo como testemunhas pessoas desconhecidas da demandante e ausente a assinatura "a rogo". Ressalte-se que, diante da impossibilidade da realização da perícia datiloscópica, o demandado foi intimado por duas vezes para trazer aos autos o nome e CPF do agente responsável e que estava presente quando da assinatura aqui discutida, não tendo feito, apesar de saber que as contratações de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, notadamente seu art. 2º.
Desta feita, embora o entendimento recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1954424 PE 2021/0120873-7, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 07/12/2021) aponte não se fazer necessário instrumento público ou outorga de procuração pública a terceiro para que possa assinar a seu rogo, pois a lei não o exige (art. 595 do Código Civil), para validar os contratos de prestação de serviço de clientes analfabetos exige-se a presença de impressão digital, assinatura "a rogo" e a presença de duas testemunhas, o que não se mostrou no contrato acostado aos autos, sendo o caso de declarar sua nulidade, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021).
Uma coisa é certa: a demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, o demandado cobrou indevidamente valores referentes a um empréstimo consignado supostamente realizado sem obediência das formalidade legais, sendo o caso de declarar nulo o contrato aqui discutido, restituir a demandante, de forma dobrada, pelos descontos realizados, como também condenar o demandado a pagar danos morais a demandante.
Atente-se que no que tange à condenação em restituição em dobro, assim se deu porque não se vislumbra no caso dos autos engano justificável, única hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único). Importante mencionar, ainda, que a conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor é suficiente à sua responsabilidade de pagar em dobro os valores cobrados indevidamente. Assim, é o entendimento do STJ:
"[...] A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. […]" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Sem grifo no original).
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante da má prestação de serviços por parte da demandada, realizando descontos em seus rendimentos de forma indevida.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, deve este ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
Outrossim, em vista de evitar locupletamento sem causa por parte da demandante e, considerando a disponibilização de crédito, é o caso de julgar procedente o pedido de compensação do valor em benefício do demandado, qual seja a quantia de R$ 1.162,38, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (15/06/2021 – Num. 123287663 - Pág. 4) até a data do depósito judicial (20/08/2021 - Num. 130238493 - Pág. 2), eis que, a partir daí, já há incidência legal.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a nulidade do contrato de n° 017163065 objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, ainda, CONDENO o demandado a restituir à demandante as parcelas que foram descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 185.599.077-3), a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENO o demandado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54, STJ).
JULGO PROCEDENTE o pedido da demandada pela compensação do valor disponibilizado à demandante, no valor de R$ 1.162,38 e seus acréscimos legais, referente ao contrato nº 017163065 aqui discutido, valor este que já se encontra em depósito judicial, devendo

sobre ele (R$ 1.162,38) incidir correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (15/06/2021 – Num. 123287663 - Pág. 4), até a data do depósito judicial (20/08/2021 - Num. 130238493 - Pág. 2).
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, para determinar que o demandado proceda à suspensão dos descontos referente ao contrato n° 017163065 no benefício previdenciário da parte autora (NB 185.599.077-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos, além do crime de desobediência. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da demandante, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pelo demandado, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000788-82.2017.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rafaela Santos De Jesus
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Executado: Fabiano Lima De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000788-82.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: RAFAELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
EXECUTADO: FABIANO LIMA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o comprovante de pagamento de ID 427555494, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000131-96.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Joao Brito Dos Santos
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.

JOÃO BRITO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, que apesar de não ter realizado o empréstimo consignado gerador do contrato nº 809983769, vem sofrendo descontos mensais no valor de R$ 5,00 em sua Aposentadoria por Idade (NB 143.449.155-0). Diante disso, requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela provisória, determinando-se a suspensão dos descontos feitos pelo banco réu em razão do empréstimo que ora se questiona.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que NÃO estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, especialmente no que toca à probabilidade do direito, posto não demonstrada serem indevidos os descontos, impondo a prudência que se espere o contraditório.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser presidida pelo Magistrado, de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL (Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), a se realizar no dia 08 de Maio de 2024, às 08h.
A intimação das partes para a audiência se dará na pessoa dos seus advogados (art. 334, §3º, CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000561-87.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Adilson Silva Araujo
Executado: Jose Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000561-87.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSE ADILSON SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o exequente novamente, nos termos do despacho retro, devendo adverti-lo que a ausência de manifestação importará na suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000561-87.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Adilson Silva Araujo
Executado: Jose Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000561-87.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSE ADILSON SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o exequente novamente, nos termos do despacho retro, devendo adverti-lo que a ausência de manifestação importará na suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000605-09.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Roberto Santos Leal
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000605-09.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.

Conforme já comprovado em despacho anterior, este juízo não determinou a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca do cumprimento das parcelas do acordo, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000086-29.2023.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000086-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000301-93.2013.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Iris Fernanda Jesus Do Nascimento
Advogado: Leoncio Virgens Menezes (OAB:SE5937)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Antas - Hospital Nossa Senhora De Lourdes
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
intime-o a cumprir o despacho de ID.: Num. 205236278 - Pág. 1, depositando judicialmente o valor de R$ 6.000,00 referente aos honorários periciais (ID.:Num. 59847327 - Pág. 1), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000664-70.2015.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Lucas Mateus Dos Santos - Me
Executado: Lucas Mateus Dos Santos
Executado: Celso Jesus De Oliveira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000664-70.2015.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: LUCAS MATEUS DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerido no id.431447138, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie a fim de acostar o demonstrativo atualizado do débito e recolher as custas referentes à diligência pleiteada e já deferida.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000833-33.2014.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Isa Santos Santiago
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Autor: Gabriel Henrique Santos Santiago
Reu: Raimundo Borges Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000833-33.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ISA SANTOS SANTIAGO e outros
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para requerer as diligências necessárias para localização do endereço do executado, no prazo de 30 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000833-33.2014.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Isa Santos Santiago
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Autor: Gabriel Henrique Santos Santiago
Reu: Raimundo Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000833-33.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ISA SANTOS SANTIAGO e outros
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para requerer as diligências necessárias para localização do endereço do executado, no prazo de 30 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001228-78.2017.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa - Me
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001228-78.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARIA REJANE DE CARVALHO COSTA - ME e outros
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerido no id. 430683931, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie a fim de verificar se houve adimplemento da obrigação.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000941-71.2024.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: T. V. C. A.
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Requerido: A. E. E. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000941-71.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: THAISE VANESSA CARDOSO ALMEIDA
Advogado(s): MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória requerida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000149-31.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aldina De Oliveira - Me

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Terceiro Interessado: Riandson Conceicao Da Cruz

Intimação:
intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000149-31.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aldina De Oliveira - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Terceiro Interessado: Riandson Conceicao Da Cruz

Intimação:
intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000863-44.2009.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000863-44.2009.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: VANDETE SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
De início, verifica-se que a herdeira do executado já foi devidamente citada, conforme se infere na certidão de id. 277828241.
Assim, visando o prosseguimento da execução, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000863-44.2009.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000863-44.2009.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: VANDETE SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
De início, verifica-se que a herdeira do executado já foi devidamente citada, conforme se infere na certidão de id. 277828241.
Assim, visando o prosseguimento da execução, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000855-28.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Manoel Vieira Da Silva
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000855-28.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, intimar o advogado para no prazo de 15 dias, manifestar da certidão do oficial de Justiça, Paripiranga, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000855-28.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Manoel Vieira Da Silva
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000855-28.2013.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, intimar o advogado para no prazo de 15 dias, manifestar da certidão do oficial de Justiça, Paripiranga, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000179-94.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Virginio Santa Rosa
Advogado: Makson Andrade Dos Santos (OAB:BA51091)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-94.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIRGINIO SANTA ROSA
Advogado(s): MAKSON ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA51091), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos para o julgamento de mérito, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada, a parte ré, uma última vez, para cumprimento da parte final do despacho de Id. n. 97853895, sob pena de se considerar como não realizada a disponibilização de crédito à parte autora.
Com a resposta, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000002-33.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Almintas Bispo De Oliveira
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Para se manifestar do competente precatório/RPV anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000284-03.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Minervino Jose Dos Santos

Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000284-03.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MINERVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Determino a penhora de ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada até o valor de R$ 904,57, referente ao complemento da multa de 10% pelo cumprimento após escoado o prazo legal, utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, com fulcro do Enunciado 140 do FONAJE que assim preconiza: “O bloqueio online de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-se a parte executada, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se, devendo ser advertida que eventual impugnação deve está pautada nas causas elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, vista ao exequente, em igual prazo.
Não sendo apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos para proceder, junto ao SISBAJUD, a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-36.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Julia De Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000329-36.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 01/04/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou

documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000004-61.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valmi Valeriano De Farias
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
Processo n.º 8000004-61.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/04/2024, 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 17 de janeiro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000151-58.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Naiara Rodrigues Pimentel
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000151-58.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: NAIARA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

Ao Exmo. Sr. Procurador
Sirvo-me do presente para intimar Vossa Excelência, para proceder ao pagamento no prazo de 90 dias, contado do recebimento da requisição, em vista do atendimento de todas as formas exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 001/2019-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, do Oficio requisitório em anexo, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo de 90 (noventa) dias, mediante depósito judicial em conta única e remunerada aberta para este fim, conforme Instrução Normativa nº 01/2019, da Presidência do TJBA.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitada SERÁ FEITO EM CONTA JUDICIAL, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 001 PARA RPV DE 18/02/2019 DO TJ-BAHIA . Oficio requisitório em anexo.

Paripiranga, 25 de março de 2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000464-48.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Chl Companhia Digital Ltda
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PROCESSO n.º 8000464-48.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 29/04/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 13 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000585-76.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ana Claudia De Andrade Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000585-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANA CLAUDIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000856-85.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Vanderlei De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000856-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE VANDERLEI DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para indicar a placa e o renavam do veículo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos imediatamente.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
CITAÇÃO
8000966-55.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Leila Virgens Da Silva
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Herdeiro: Leane Virgens Da Silva
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Herdeiro: Jose Alves Correia Da Silva
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerido: Judite Virgens Da Silva

Citação:
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito desta Comarca de Paripiranga, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ESPECIALMENTE AO SENHOR REQUERIDO: JUDITE VIRGENS DA SILVA
, COM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO que neste Juízo e Cartório tramitam os autos nº8000966-55.2022.8.05.0189, ação INVENTÁRIO (39), em que é REQUERENTE: INVENTARIANTE: LEILA VIRGENS DA SILVA
HERDEIRO: LEANE VIRGENS DA SILVA, JOSE ALVES CORREIA DA SILVA
E REQUERIDO: REQUERIDO: JUDITE VIRGENS DA SILVA
. Fica citado para no prazo de 15, querendo contestar o feito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, 22 de abril de 2024. Eu, Geraldo Rodrigues de carvalho, escrivão que subscrevi.

Dr. André Andrade Vieira-Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000454-04.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Josieudes De Lima
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Estado Do Piaui
Requerido: Vip Gestao E Logistica S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-04.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE JOSIEUDES DE LIMA
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: ESTADO DO PIAUI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial eis que a demanda foi interposta pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo uma das requeridas um órgão não dotado de personalidade jurídica (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ).
Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada, agindo em nome do Estado, não tendo, portanto, personalidade jurídica que os autorize a responder a ação judicial.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000855-28.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Manoel Vieira Da Silva
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000855-28.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que n. 0000802-52.2010.8.05.0189, consta o endereço em que a Sra. VANDETE foi citada e o falecido foi sucedido pela viúva e pelas suas duas filhas DAISY SANTOS RIBEIRO e DENISE SANTOS RIBEIRO, intime-se o exequente para incluí-las no polo passivo, no prazo de 20 dias.
Deixo para apreciar os demais pleitos com o retorno dos autos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000855-28.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Manoel Vieira Da Silva
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000855-28.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que n. 0000802-52.2010.8.05.0189, consta o endereço em que a Sra. VANDETE foi citada e o falecido foi sucedido pela viúva e pelas suas duas filhas DAISY SANTOS RIBEIRO e DENISE SANTOS RIBEIRO, intime-se o exequente para incluí-las no polo passivo, no prazo de 20 dias.
Deixo para apreciar os demais pleitos com o retorno dos autos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000941-71.2024.8.05.0189 Petição Cível

Jurisdição: Paripiranga
Requerente: T. V. C. A.
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Requerido: A. E. E. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000941-71.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: THAISE VANESSA CARDOSO ALMEIDA
Advogado(s): MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor da bolsa de estudos, isto é, a soma das semestralidades sem reajuste, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000856-85.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Vanderlei De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000856-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE VANDERLEI DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ VANDERLEI DE SOUZA, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
Percorridos os trâmites legais, no ID 442126318, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.

Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000585-76.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ana Claudia De Andrade Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000585-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANA CLAUDIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de ANA CLAUDIA DE ANDRADE SANTANA, igualmente qualificada, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na inicial.
Juntou documentos.
Intimada a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação – ID 442279296.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.
Incide ao caso a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Intimada a recolher custas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sendo o caso de cancelar a distribuição do feito, o que redunda na extinção do processo.
EX POSITIS, com fulcro nos artigos 290 c/c 485, X do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P. R. I.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000488-76.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Cleusiane Franca Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000488-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CLEUSIANE FRANCA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLEUSIANE FRANCA SILVA, igualmente qualificada, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 441063321 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 441626775 a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 441063321.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000863-44.2009.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000863-44.2009.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: VANDETE SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que n. 0000802-52.2010.8.05.0189, o falecido foi sucedido pela viúva e pelas suas duas filhas DAISY SANTOS RIBEIRO e DENISE SANTOS RIBEIRO, intime-se o exequente para incluí-las no polo passivo, no prazo de 20 dias.
Deixo para apreciar os demais pleitos com o retorno dos autos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000863-44.2009.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000863-44.2009.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: VANDETE SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que n. 0000802-52.2010.8.05.0189, o falecido foi sucedido pela viúva e pelas suas duas filhas DAISY SANTOS RIBEIRO e DENISE SANTOS RIBEIRO, intime-se o exequente para incluí-las no polo passivo, no prazo de 20 dias.
Deixo para apreciar os demais pleitos com o retorno dos autos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000149-31.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aldina De Oliveira - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Terceiro Interessado: Riandson Conceicao Da Cruz

Intimação:
para recolhimento de custas referente a diligência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000149-31.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aldina De Oliveira - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Terceiro Interessado: Riandson Conceicao Da Cruz

Intimação:
para recolhimento de custas referente a diligência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001160-89.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001160-89.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o executado a pagar a quantia de R$ 12.975,49 referente ao valor atualizado da condenação (petição de ID.: Num. 436144600 - Pág. 1), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000940-86.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefina Alves De Oliveira Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C TUTELA DE URGÊNCIA C.C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que de forma indevida, vem sendo realizados diversos descontos em seu benefício previdenciário, referente a Contribuição AAPB. Ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que a parte ré efetue o pagamento da quantia retida de forma ilícita do seu benefício e se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a Contribuição AAPB.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 10h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001161-74.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001161-74.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o executado a pagar a quantia de R$ 9.859,20 referente ao valor atualizado da condenação (petição de ID.: Num. 436135477 - Pág. 1), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000972-91.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefina Alves De Oliveira Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-91.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C TUTELA DE URGÊNCIA C.C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da DIMENSÃO CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição PREVABRAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a CONTRIBUIÇÃO PREVABRAP - ASSOCIAÇÃO - APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS / ASBRAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS / DIMENSÃO CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS", ou qualquer outro tipo de contribuição de mesma natureza para ASSOCIAÇÕES ou SINDICATOS.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 10h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000962-47.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Arnaldo Da Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-47.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ARNALDO DA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ ARNALDO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM

DOBRO C/C TUTELA DE URGÊNCIA C.C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que vêm sendo realizados, de forma indevida, descontos no benefício previdenciário, referente à Contribuição UNASPUB. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que a parte ré efetue o pagamento da quantia retida de forma ilícita do seu benefício e se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora referente à Contribuição UNASPUB.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 08h50min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001228-78.2017.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa - Me
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001228-78.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARIA REJANE DE CARVALHO COSTA - ME e outros
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerido no id. 437281177, para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente diligencie a fim de verificar se houve adimplemento da obrigação.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000970-24.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Arnaldo Da Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000970-24.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ARNALDO DA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ ARNALDO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C TUTELA DE URGÊNCIA C.C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CAAP, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição CAAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a CONTRIBUIÇÃO "CAAP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS", ou qualquer outro tipo de contribuição de mesma natureza para ASSOCIAÇÕES ou SINDICATOS.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 09h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000942-56.2024.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Pompeia Nunes De Castro Dias
Advogado: Leticia Nunes Dias (OAB:SE16005)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000942-56.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA POMPEIA NUNES DE CASTRO DIAS
Advogado(s): LETICIA NUNES DIAS (OAB:SE16005)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
MARIA POMPEIA NUNES DE CASTRO DIAS, interpôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA, em face do ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificado e requereu, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas processuais.
De análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que somente a alegação de hipossuficiência econômica não é suficiente para demonstrar que não pode arcar com as custas processuais.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000982-38.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Creuza Santos Reis

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000982-38.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS REIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA CREUZA SANTOS REIS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, c/c COM CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e, sem a sua anuência o requerido realizou um empréstimo na modalidade contratos de cartão, com descontos mensais R$66,00 (sessenta e seis reais), com situação “ativa”.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que suspenda os descontos do empréstimo sobre a RMC, bem como proceda a liberação da margem.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 13h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001181-02.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Barreto Silva

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001181-02.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA BARRETO SILVA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos.

BANCO PAN S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de mérito prolatada por este Juízo, insurgindo-se com a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral.
Manifestação da embargada (ID.: Num. 437931927).
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
In casu, no tocante à insurgência da parte embargante acerca da fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral, percebe-se que tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual erro deste magistrado na fixação do termo a quo da incidência de juros é matéria atinente a recurso próprio, porque caracterizaria, em tese, error in judicando.
Ademais, o assunto é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seu enunciado de nº 54, que preconiza: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e OS REJEITO.
Persiste a sentença tal como lançada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001012-73.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Da Soledade Andrade
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Viza Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001012-73.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE ANDRADE
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: VIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

MARIA DA SOLEDADE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da VIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – VIZA SEGUROS, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi descontado, de forma indevida, da sua conta bancária, com valores entre R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) e R$ 64,00 (sessenta e quatro reais) referente ao pagamento de seguro, sem autorização da requerente.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido suspenda os descontos que ocorrem sob a rubrica VIZAPREVSEGUROS.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 16/09/2024 às 09h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000945-11.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-11.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DURCILENE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DURCILENE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A igualmente qualificado, informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e, sem a sua anuência o requerido realizou um empréstimo na modalidade contratos de cartão sobre o RMC, com descontos mensais R$55,00(cinquenta e cinco reais), com situação "ativa".
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que cancele imediatamente os descontos provenientes.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 11h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação "Juízo 100% Digital" (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000944-26.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-26.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DURCILENE VIEIRA SANTOS

Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DURCILENE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da FACTA FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado, informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e, sem a sua anuência o requerido realizou um empréstimo na modalidade contratos de cartão sobre a RCC, com descontos mensais R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), com situação "ativa". Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que cancele imediatamente os descontos provenientes.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 10h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação "Juízo 100% Digital" (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000946-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000946-93.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DURCILENE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DURCILENE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM INDÉBITO em face da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIO COLETIVO – AMBEC, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição AMBEC. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão dos descontos.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 11h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000948-63.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000948-63.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DURCILENE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DURCILENE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM INDÉBITO em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no seu benefício previdenciário, referente a pagamento de cobrança de Contribuição CONAFER. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão dos descontos.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 12h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000938-19.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-19.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000954-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Sousa Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFA DE SOUSA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS ILEGAIS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício de aposentadoria pelo banco requerido, que por sua vez realiza descontos de forma indevida em sua conta referente a tarifa bancária.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos mensais referentes à cobrança de tarifa de manutenção de conta.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 12h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000960-77.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Conceicao Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-77.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ CONCEIÇÃO SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, igualmente qualificado. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no seu benefício previdenciário, no valor de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), referente a pagamento de cobrança de Contribuição SINDNAP-FS. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente a cobrança da Contribuição SINDNAP-FS
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 08h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000012-09.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Esmeralda Menezes Santos Nascimento
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000012-09.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ESMERALDA MENEZES SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os presentes embargos comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, eis que não há necessidade de se produzir prova em audiência.
Postulou o embargante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como o reconhecimento do excesso de execução, com a remessa do feito à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeatur ou intimação da parte para que junte os extratos comprobatórios dos descontos.
Em primeiro lugar, considerando relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante no sentido de que o prosseguimento da execução possa vir a causá-lo grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o valor executado é alto, concedo aos presentes embargos efeito suspensivo.
Assim, inclusive, se manifesta a jurisprudência:
(TRF4-153793) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. 475-M, DO CPC. É possível a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0017664-46.2010.404.0000/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 25.01.2011, unânime, DE 03.02.2011).
Da análise dos autos, notadamente dos documentos que lastreiam o pedido de Cumprimento de Sentença, percebe-se que é caso de julgamento pela improcedência dos presentes embargos, eis que a embargada juntou aos autos todos os extratos bancários comprobatórios dos descontos realizados, estando, portanto, sua planilha de cálculos elaborada nos exatos termos definidos na sentença.
Ressalte-se que não houve impugnação em relação ao valor executado a título de danos morais.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir no valor residual de R$ 9.369,79.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da embargada e/ou seu causídico, visando a liberação de R$ 9.369,79 e seus acréscimos legais, depositado em conta judicial (ID.: Num. 420744902 - Pág. 1). Antes, porém, intime-a para informar conta para transferência, no prazo de 05 dias.
Caso a conta informada pelo causídico da embargada não seja da sua cliente, intime-a pessoalmente acerca da expedição do alvará, bem como do valor liberado, com os acréscimos legais, descontando o valor a título de honorários de sucumbência.
Custas pelo embargante, nos termos do parágrafo único, inciso II, artigo 55, da Lei n° 9.099/95.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da mesma lei.Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000978-98.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Aparecida Neves Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-98.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA APARECIDA NEVES CARVALHO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente a pagamento de cobrança de ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito na conta bancária do autor referente a cobrança ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA.
É o relatório.

Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 02/09/2024 às 12h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001103-03.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Emilia Rabelo Gardet
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001103-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EMILIA RABELO GARDET
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
R. Hoje.

O réu, no id. 438106647, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de saneamento e organização do processo, sustentando que o decisum é omissa, em razão de não ter havido manifestação sobre os seguintes pontos: i) o cumprimento das cláusulas contratuais pela parte autora; ii) se a colheita foi efetivada antes da vistoria final pela seguradora e sem autorização; iii) se houve controvérsia entre as informações prestadas na contratação quando o autor afirma que a área estava sendo plantada há mais de dois anos e o solo

utilizado estava no primeiro ano de plantio pós pastagem; iv) existência de prejuízos excluídos da cobertura; v) a existência e extensão de prejuízos materiais indenizáveis; vi) se a regulação do sinistro informado pelo autor ocorreu de acordo com o preconizado nas condições gerais do contrato; vii) se em caso de condenação, deverá ser observado o disposto na cláusula 19.10.7 das condições gerais. Sustenta, também, que houve omissão quanto à inexistência da relação de consumo.
A autora também opôs Embargos de Declaração (id. 438271385), sustentando que houve omissão quanto à existência de relação de consumo, bem como acerca da inversão do ônus da prova.
Em nova manifestação, o réu pleiteou a oitiva da testemunha arrolada por meio de videoconferência.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conceituando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A omissão ocorre quando alguma questão debatida pelas partes deixa de ser examinada pelo órgão julgador. 2. A contradição consiste no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado. 3. A obscuridade é falta de clareza na fundamentação e na conclusão da decisão recorrida. 4. O erro material consiste em afirmar o inexistente ou negar o que existe nos autos. 5. Ausentes os vícios mencionados, não há como acolher o recurso integrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TJ-MG – Embargos de Declaração – Cv ED 10024940520927009 MG (TJ-MG).
No caso, observa-se que houve omissões na decisão prolatada, visto que não foram apreciados os pedidos de incidência do CDC, e de inversão do ônus da prova, motivo pelo qual analisarei a seguir.
O CDC deve incidir in casu, porquanto encontram-se presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (art. 2º e 3º), a saber: a consumidora (autora) que adquiriu serviço de seguro (objeto) junto à fornecedora (ré), como destinatária final. Esta caracteriza-se, porque o serviço não será empregado na geração de outros bens e serviços, mas serve, apenas, para proteger o patrimônio de eventuais riscos.
Nesse sentido, está o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:
SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA – Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Cláusula restritiva que não estava em destaque no contrato – Caracterização da seca como fato gerador da perda parcial da plantação, a qual é um risco assegurado – Correção monetária que deve incidir a partir do sinistro – Irrelevante a discussão sobre venda casada, pois não houve pedido expresso na inicial – Recurso não provido (TJSP; Apelação 0010956-38.2014.8.26.0664; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).
Cabe deferir, também, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois é evidente a hipossuficiência técnica da autora.
Ademais, os documentos acostados demonstram a verossimilhança das alegações da autora.
Quanto às demais omissões alegadas pelo réu, não merece amparo, pois por serem questões afetas ao mérito, não cabe a análise neste momento processual.
Diante do exposto, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, e os ACOLHO, o do réu parcialmente, e o da autora integralmente, para suprir as omissões na decisão prolatada, devendo ser acrescida na sua parte dispositiva: defiro os pedidos de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova.
Com relação ao pedido de oitiva da testemunha por videoconferência, defiro, visto que ela reside em outro Estado e, também, porque este processo tramita pelo Juízo 100% digital.
Alerte-se a ré que deverá encaminhar para a testemunha o seguinte link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/7535261.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001103-03.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Emilia Rabelo Gardet
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001103-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EMILIA RABELO GARDET

Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
R. Hoje.

O réu, no id. 438106647, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de saneamento e organização do processo, sustentando que o decisum é omissa, em razão de não ter havido manifestação sobre os seguintes pontos: i) o cumprimento das cláusulas contratuais pela parte autora; ii) se a colheita foi efetivada antes da vistoria final pela seguradora e sem autorização; iii) se houve controvérsia entre as informações prestadas na contratação quando o autor afirma que a área estava sendo plantada há mais de dois anos e o solo utilizado estava no primeiro ano de plantio pós pastagem; iv) existência de prejuízos excluídos da cobertura; v) a existência e extensão de prejuízos materiais indenizáveis; vi) se a regulação do sinistro informado pelo autor ocorreu de acordo com o preconizado nas condições gerais do contrato; vii) se em caso de condenação, deverá ser observado o disposto na cláusula 19.10.7 das condições gerais. Sustenta, também, que houve omissão quanto à inexistência da relação de consumo.
A autora também opôs Embargos de Declaração (id. 438271385), sustentando que houve omissão quanto à existência de relação de consumo, bem como acerca da inversão do ônus da prova.
Em nova manifestação, o réu pleiteou a oitiva da testemunha arrolada por meio de videoconferência.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conceituando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A omissão ocorre quando alguma questão debatida pelas partes deixa de ser examinada pelo órgão julgador. 2. A contradição consiste no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado. 3. A obscuridade é falta de clareza na fundamentação e na conclusão da decisão recorrida. 4. O erro material consiste em afirmar o inexistente ou negar o que existe nos autos. 5. Ausentes os vícios mencionados, não há como acolher o recurso integrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TJ-MG – Embargos de Declaração – Cv ED 10024940520927009 MG (TJ-MG).
No caso, observa-se que houve omissões na decisão prolatada, visto que não foram apreciados os pedidos de incidência do CDC, e de inversão do ônus da prova, motivo pelo qual analisarei a seguir.
O CDC deve incidir in casu, porquanto encontram-se presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (art. 2º e 3º), a saber: a consumidora (autora) que adquiriu serviço de seguro (objeto) junto à fornecedora (ré), como destinatária final. Esta caracteriza-se, porque o serviço não será empregado na geração de outros bens e serviços, mas serve, apenas, para proteger o patrimônio de eventuais riscos.
Nesse sentido, está o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:
SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA – Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Cláusula restritiva que não estava em destaque no contrato – Caracterização da seca como fato gerador da perda parcial da plantação, a qual é um risco assegurado – Correção monetária que deve incidir a partir do sinistro – Irrelevante a discussão sobre venda casada, pois não houve pedido expresso na inicial – Recurso não provido (TJSP; Apelação 0010956-38.2014.8.26.0664; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).
Cabe deferir, também, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois é evidente a hipossuficiência técnica da autora.
Ademais, os documentos acostados demonstram a verossimilhança das alegações da autora.
Quanto às demais omissões alegadas pelo réu, não merece amparo, pois por serem questões afetas ao mérito, não cabe a análise neste momento processual.
Diante do exposto, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, e os ACOLHO, o do réu parcialmente, e o da autora integralmente, para suprir as omissões na decisão prolatada, devendo ser acrescida na sua parte dispositiva: defiro os pedidos de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova.
Com relação ao pedido de oitiva da testemunha por videoconferência, defiro, visto que ela reside em outro Estado e, também, porque este processo tramita pelo Juízo 100% digital.
Alerte-se a ré que deverá encaminhar para a testemunha o seguinte link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/7535261.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001103-03.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Emilia Rabelo Gardet
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001103-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EMILIA RABELO GARDET
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
R. Hoje.

O réu, no id. 438106647, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de saneamento e organização do processo, sustentando que o decisum é omissa, em razão de não ter havido manifestação sobre os seguintes pontos: i) o cumprimento das cláusulas contratuais pela parte autora; ii) se a colheita foi efetivada antes da vistoria final pela seguradora e sem autorização; iii) se houve controvérsia entre as informações prestadas na contratação quando o autor afirma que a área estava sendo plantada há mais de dois anos e o solo utilizado estava no primeiro ano de plantio pós pastagem; iv) existência de prejuízos excluídos da cobertura; v) a existência e extensão de prejuízos materiais indenizáveis; vi) se a regulação do sinistro informado pelo autor ocorreu de acordo com o preconizado nas condições gerais do contrato; vii) se em caso de condenação, deverá ser observado o disposto na cláusula 19.10.7 das condições gerais. Sustenta, também, que houve omissão quanto à inexistência da relação de consumo.
A autora também opôs Embargos de Declaração (id. 438271385), sustentando que houve omissão quanto à existência de relação de consumo, bem como acerca da inversão do ônus da prova.
Em nova manifestação, o réu pleiteou a oitiva da testemunha arrolada por meio de videoconferência.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conceituando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A omissão ocorre quando alguma questão debatida pelas partes deixa de ser examinada pelo órgão julgador. 2. A contradição consiste no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado. 3. A obscuridade é falta de clareza na fundamentação e na conclusão da decisão recorrida. 4. O erro material consiste em afirmar o inexistente ou negar o que existe nos autos. 5. Ausentes os vícios mencionados, não há como acolher o recurso integrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TJ-MG – Embargos de Declaração – Cv ED 10024940520927009 MG (TJ-MG).
No caso, observa-se que houve omissões na decisão prolatada, visto que não foram apreciados os pedidos de incidência do CDC, e de inversão do ônus da prova, motivo pelo qual analisarei a seguir.
O CDC deve incidir in casu, porquanto encontram-se presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (art. 2º e 3º), a saber: a consumidora (autora) que adquiriu serviço de seguro (objeto) junto à fornecedora (ré), como destinatária final. Esta caracteriza-se, porque o serviço não será empregado na geração de outros bens e serviços, mas serve, apenas, para proteger o patrimônio de eventuais riscos.
Nesse sentido, está o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:
SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA – Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Cláusula restritiva que não estava em destaque no contrato – Caracterização da seca como fato gerador da perda parcial da plantação, a qual é um risco assegurado – Correção monetária que deve incidir a partir do sinistro – Irrelevante a discussão sobre venda casada, pois não houve pedido expresso na inicial – Recurso não provido (TJSP; Apelação 0010956-38.2014.8.26.0664; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).
Cabe deferir, também, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois é evidente a hipossuficiência técnica da autora.
Ademais, os documentos acostados demonstram a verossimilhança das alegações da autora.
Quanto às demais omissões alegadas pelo réu, não merece amparo, pois por serem questões afetas ao mérito, não cabe a análise neste momento processual.
Diante do exposto, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, e os ACOLHO, o do réu parcialmente, e o da autora integralmente, para suprir as omissões na decisão prolatada, devendo ser acrescida na sua parte dispositiva: defiro os pedidos de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova.
Com relação ao pedido de oitiva da testemunha por videoconferência, defiro, visto que ela reside em outro Estado e, também, porque este processo tramita pelo Juízo 100% digital.
Alerte-se a ré que deverá encaminhar para a testemunha o seguinte link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/7535261.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001103-03.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Emilia Rabelo Gardet
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001103-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EMILIA RABELO GARDET
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
R. Hoje.

O réu, no id. 438106647, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de saneamento e organização do processo, sustentando que o decisum é omissa, em razão de não ter havido manifestação sobre os seguintes pontos: i) o cumprimento das cláusulas contratuais pela parte autora; ii) se a colheita foi efetivada antes da vistoria final pela seguradora e sem autorização; iii) se houve controvérsia entre as informações prestadas na contratação quando o autor afirma que a área estava sendo plantada há mais de dois anos e o solo utilizado estava no primeiro ano de plantio pós pastagem; iv) existência de prejuízos excluídos da cobertura; v) a existência e extensão de prejuízos materiais indenizáveis; vi) se a regulação do sinistro informado pelo autor ocorreu de acordo com o preconizado nas condições gerais do contrato; vii) se em caso de condenação, deverá ser observado o disposto na cláusula 19.10.7 das condições gerais. Sustenta, também, que houve omissão quanto à inexistência da relação de consumo.
A autora também opôs Embargos de Declaração (id. 438271385), sustentando que houve omissão quanto à existência de relação de consumo, bem como acerca da inversão do ônus da prova.
Em nova manifestação, o réu pleiteou a oitiva da testemunha arrolada por meio de videoconferência.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conceituando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A omissão ocorre quando alguma questão debatida pelas partes deixa de ser examinada pelo órgão julgador. 2. A contradição consiste no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado. 3. A obscuridade é falta de clareza na fundamentação e na conclusão da decisão recorrida. 4. O erro material consiste em afirmar o inexistente ou negar o que existe nos autos. 5. Ausentes os vícios mencionados, não há como acolher o recurso integrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TJ-MG – Embargos de Declaração – Cv ED 10024940520927009 MG (TJ-MG).
No caso, observa-se que houve omissões na decisão prolatada, visto que não foram apreciados os pedidos de incidência do CDC, e de inversão do ônus da prova, motivo pelo qual analisarei a seguir.
O CDC deve incidir in casu, porquanto encontram-se presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (art. 2º e 3º), a saber: a consumidora (autora) que adquiriu serviço de seguro (objeto) junto à fornecedora (ré), como destinatária final. Esta caracteriza-se, porque o serviço não será empregado na geração de outros bens e serviços, mas serve, apenas, para proteger o patrimônio de eventuais riscos.
Nesse sentido, está o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:
SEGURO DE SAFRA AGRÍCOLA – Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Cláusula restritiva que não estava em destaque no contrato – Caracterização da seca como fato gerador da perda parcial da plantação, a qual é um risco assegurado – Correção monetária que deve incidir a partir do sinistro – Irrelevante a discussão sobre venda casada, pois não houve pedido expresso na inicial – Recurso não provido (TJSP; Apelação 0010956-38.2014.8.26.0664; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).
Cabe deferir, também, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois é evidente a hipossuficiência técnica da autora.
Ademais, os documentos acostados demonstram a verossimilhança das alegações da autora.
Quanto às demais omissões alegadas pelo réu, não merece amparo, pois por serem questões afetas ao mérito, não cabe a análise neste momento processual.

Diante do exposto, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, e os ACOLHO, o do réu parcialmente, e o da autora integralmente, para suprir as omissões na decisão prolatada, devendo ser acrescida na sua parte dispositiva: defiro os pedidos de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova.
Com relação ao pedido de oitiva da testemunha por videoconferência, defiro, visto que ela reside em outro Estado e, também, porque este processo tramita pelo Juízo 100% digital.
Alerte-se a ré que deverá encaminhar para a testemunha o seguinte link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/7535261.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000990-15.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Reginaldo Andrade Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-15.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: REGINALDO ANDRADE SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
REGINALDO ANDRADE SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no seu benefício previdenciário, no valor de R$39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente a pagamento de cobrança de Contribuição CONAFER. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente a cobrança da Contribuição CONAFER.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 09/09/2024 às 10h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001676-75.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Jesus Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001676-75.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

BANCO PAN S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de mérito prolatada por este Juízo, insurgindo-se com a fixação dos juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral, juros e correção monetária no tocante ao dano material, bem como que teria havido omissão quanto a aplicação do entendimento AEResp nº 676.608/RS e sua modulação de efeitos.
Manifestação da embargada (ID.: Num. 442088653 - Pág. 1).
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
In casu, no tocante à insurgência da parte embargante acerca da fixação dos juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral e dano material, percebe-se que tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual erro deste magistrado na fixação do termo a quo da incidência de juros é matéria atinente a recurso próprio, porque caracterizaria, em tese, error in judicando.
Ademais, o assunto é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seu enunciado de nº 54, que preconiza: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Na mesma seara, a incidência dos danos materiais deverá ser da data do efetivo prejuízo, ou seja, de cada parcela descontada indevidamente. Assim, inclusive, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o

evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 846923 RJ 2016/0012060-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2016).
No caso sub judice, a parte embargante afirma, ainda, que não houve observância da modulação dos efeitos delineados no julgado EAResp nº 676.608/RS.
De fato, no julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas do contrato declarado nulo deverá ser restituída em dobro apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e os ACOLHO, parcialmente, apenas no que diz respeito a não observância da modulação dos efeitos, retificando o dispositivo da sentença no tocante aos danos materiais para assim constar:
(..) CONDENANDO o banco réu a restituir de forma dobrada os descontos que foram/vierem a ser realizados indevidamente referentes ao negócio jurídico aqui discutido, quantitativo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, incidindo correção monetária, pelo índice INPC, desde quando efetuado cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro (...)
No mais, persiste a sentença como lançada.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001415-76.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: A. V. S. S.
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Luiz Fernando Santana Dos Santos
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001415-76.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: A. V. S. S.
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: LUIZ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MONALIZA ABREU DO ROSARIO (OAB:SE15554)

DECISÃO
Visto.
AYLA VALENTINA SANTANA SANTOS, representada por sua genitora, Adailza Santos Cruz, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de LUIZ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS, igualmente qualificado, informando, em síntese, que, em acordo homologado nos autos do processo nº 8001914-31.2021.8.05.0189, o requerido ficou compelido a contribuir mensalmente o valor de 20% do salário mínimo. Todavia, alega ser valor irrisório nos dias atuais, eis que houve mudança na situação de saúde da menor, bem como na situação financeira da genitora, que passou a pagar aluguel para moradia. Diante disso, requereu afinal, a majoração da prestação alimentícia para o percentual de 50% do salário mínimo.
Juntou documentos.
Decisão de ID 416892227 majorando provisoriamente a prestação alimentícia para 30% do salário mínimo.
Em sede de audiência de mediação, as partes não acordaram- ID 421835906.
Na contestação de ID 422043864, requerido sustenta que sua situação financeira se manteve inalterada, eis que continua laborando como ajudante de feira, e oferta alimentos em 23% do salário mínimo.
Réplica no ID 433984102.
Em sede de parecer, o representante do Ministério Público pugna pela designação de audiência de instrução.

Procedimento regular, inexistindo o que sanear.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 05 de JUNHO de 2024, às 09h00min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da requerente, do requerido, e a inquirição das testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
A intimação das partes se dará através do seu advogado constituído.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000998-89.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Lopes Damassena
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-89.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL LOPES DAMASSENA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MANOEL LOPES DAMASSENA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ABAPEN – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição ABAPEN. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição ABAPEN.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 09/09/2024 às 12h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002124-14.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: S. H. M. C.
Reu: Erivando Pereira Cruz
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002124-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: S. H. M. C.
Advogado(s):
REU: ERIVANDO PEREIRA CRUZ
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES (OAB:BA54177)

DECISÃO

Vistos.
SAMUEL HENRIQUE MENDONÇA CRUZ, representado por sua genitora Ana Karina Mendonça Trindade, devidamente qualificada e através da Defensoria Pública da Bahia, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ERIVANDO PEREIRA CRUZ, igualmente qualificado.
Na exordial, a representante legal da menor alega que o mesmo é fruto de um relacionamento com o requerido, e com o término da relação, o alimentando manteve-se na guarda da genitora. Alega ainda que o requerido contribui com o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no entanto, os gastos eventuais não são devidamente divididos, alega ainda que o genitor trabalha como mecânico da NICO AUTOPEÇAS (CNPJ: 09.367.313/0001-57). Ao final, requer a fixação da prestação alimentícia no percentual de 20% do salário-mínimo.
Juntou documentos.
Decisão de ID 421040659 fixando alimentos provisórios em 20% do salário mínimo.
Citação do requerido no ID 422270850.
Audiência de mediação sem a concretização de acordo no ID 212975135.
Contestação no ID 429693733, alegando desemprego, e possui, ao todo, 5 (cinco) filhos para sustentar. Pugna pela fixação em 8% do salário mínimo acrescido de 50% despesas extraordinárias.
Réplica à contestação de ID 430571700.
Em sede de parecer, o representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução -ID 438178671.
Procedimento regular, inexistindo o que sanear.
Outrossim, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2024, às 09h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da requerente, do requerido, e a inquirição das testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
Considerando o teor do artigo 455, §4º, Inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se o autor (Defensoria Pública), com urgência, para que forneça e-mail, whatsapp ou telefone das testemunhas por ele arroladas, no prazo de 24 horas, para que sejam intimadas via cartório. Feito, intime-as.
A intimação do requerido se dará através do seu advogado constituído.
Intime-se a parte autora pessoalmente, eis que assistida pela Defensoria Pública.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000892-30.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Helena Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-30.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sob análise da petição inicial, percebe-se que na qualificação consta o réu ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN supostamente inscrito no CNPJ 07.508.538/0001-50, todavia, o polo passivo cadastrado no sistema PJe é a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABSP, com o mesmo CNPJ anteriormente citado.
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações descritas na inicial e cadastradas no PJe, franqueio manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001934-51.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rivanda Dias Do Nascimento
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001934-51.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca do exposto na petição em id. 436205951, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se o demandado, em igual prazo.

Ultimado, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000664-70.2015.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Lucas Mateus Dos Santos - Me
Executado: Lucas Mateus Dos Santos
Executado: Celso Jesus De Oliveira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000958-10.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Neves De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-10.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/08/2024 às 13h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.

P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000561-87.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Adilson Silva Araujo
Executado: Jose Santos Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001542-14.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Esmeralda Menezes Santos Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001542-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ESMERALDA MENEZES SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$6.443,24 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000615-14.2024.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Renan Garcia Fernandes Leite (OAB:SP424690)
Representante: M. D. C. S. V.

Reu: J. E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000615-14.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): RENAN GARCIA FERNANDES LEITE (OAB:SP424690)
REU: JOSE ELIVELTON MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Na forma da Resolução nº 24 de 11 de Dezembro de 2015, bem como das disposições contidas no artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência com finalidade à autocomposição (mediação), por videoconferência, designada para o dia 28 de JUNHO de 2024, às 08h10min.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5748734 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, bem como informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, deverá o cartório realizar os testes necessários da platafreorma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contatando com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC).
O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica obtida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
Devem as partes estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º).
O prazo para apresentação de contestação pela parte ré será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, em juízo de cognição sumária, atento a certidão de nascimento acostada, a necessidade presumida dos alimentos para a menor e a ausência de informações robustas acerca da condição econômica do demandado, fixo alimentos provisórios no valor de 22% do salário mínimo vigente, devidos desde a sua intimação, os quais deverão ser depositados em conta titulada pela representante da menor.
Intime-se a parte autora para indicar conta bancária, no prazo de 05 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001000-59.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Leuzina Leal Santos Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Família Bandeirante Previdência Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001000-59.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LEUZINA LEAL SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sob análise da petição inicial, percebe-se que na qualificação consta o réu PREVABRAP supostamente inscrito no CNPJ 62.874.219/0001-77, todavia, o polo passivo cadastrado no sistema PJe é a FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com o mesmo CNPJ anteriormente citado.
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações descritas na inicial e cadastradas no PJe, franqueio manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000002-33.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Almintas Bispo De Oliveira
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000002-33.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ALMINTAS BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ALMINTAS BISPO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e através de advogado habilitado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, igualmente qualificado.
Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como precatório em relação ao valor do crédito.
Comprovado o depósito judicial do valor do RPV, foi requerida a liberação do alvará judicial.
O art. 924 II do Código de Processo Civil assevera:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;.
Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte do executado no tocante ao RPV, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação, uma vez que o precatório já se encontra em tramitação no TRF da 1ª Região.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Desta feita, expeça-se alvará em nome de JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO no valor de R$ 12.887,57 e seus acréscimos legais, depositado em conta judicial.
Feito, arquivem-se, caso não tenha mais nenhuma providência a ser adotada, notadamente em relação a recolhimento de custas.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000980-68.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Corcino Filho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Família Bandeirante Previdência Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-68.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CORCINO FILHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sob análise da petição inicial, percebe-se que na qualificação consta o réu PREVABRAP supostamente inscrito no CNPJ 62.874.219/0001-77, todavia, o polo passivo cadastrado no sistema PJe é a FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com o mesmo CNPJ anteriormente citado.
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações descritas na inicial e cadastradas no PJe, franqueio manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000124-80.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marcos Gomes Da Silva
Executado: Fabiano Lima De Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-80.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), CLAUDIA CUSTODIO SIMOES (OAB:SE4014), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE

SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARCOS GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje

Considerando que o leilão foi frutífero, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000605-09.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Roberto Santos Leal
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000605-09.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o devedor está efetuando os pagamentos das parcelas, aguarde-se o prazo de suspensão.

P. R. I

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000983-57.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: F. S. S.
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Advogado: Clercimaria Macedo De Sousa (OAB:SE13757)
Requerido: M. M. N.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000983-57.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: FABIA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ANA CLAUDIA MACEDO DE SOUSA (OAB:SE12855), CLERCIMARIA MACEDO DE SOUSA (OAB:SE13757)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS NETO
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2024, às 09h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL e presidida pelo Magistrado.
Intime-se o requerido pessoalmente.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000086-29.2023.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000086-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição acostada pelo executado.
Após, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000131-96.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Brito Dos Santos

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Designada audiência de conciliação, de forma presencial, a ser presidida pelo Magistrado, o causídico do demandante requereu que sua participação se desse por videoconferência.
Tratando-se de audiência de conciliação, defiro o requerimento a fim de que a sua participação aconteça por videoconferência, devendo o advogado cientificá-la da data, bem como enviar o link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000964-17.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Jesus Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000964-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sob análise da petição inicial, percebe-se que na qualificação consta o réu APDAP PREV supostamente inscrito no CNPJ 07.699.920/0001-99, todavia, o polo passivo cadastrado no sistema PJe é a ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, com o mesmo CNPJ anteriormente citado.
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações descritas na inicial e cadastradas no PJe, franqueio manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000284-03.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Minervino Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000284-03.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MINERVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Devidamente intimado a pagar, o executado deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação, razão pela qual foi tornado indisponível, via sistema SISBAJUD, o valor de R$ 904,57.
Intimado sobre a indisponibilidade, o executado concordou com valor e requereu a liberação em benefício do exequente (ID.: Num. 438839276 - Pág. 1).
Com vista dos autos, o exequente requereu a liberação do valor.
O art. 924, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, assevera:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I I– a obrigação for satisfeita;”.

Analisando-se os autos, verifica-se que o exequente requereu a extinção do feito diante do cumprimento da obrigação por parte da executada, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
EX POSITIS, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol da exequente.
Segue protocolo de transferência judicial do valor tornado indisponível no sistema SISBAJUD, o qual, por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Depositado judicialmente, expeça-se alvará em nome do exequente e/ou seu advogado no valor de R$ 904,57 e seus acréscimos legais, creditando conforme requerido.
Intime-se, pessoalmente, o exequente acerca da expedição do alvará, bem como do seu valor, com acréscimos legais.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000464-48.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Chl Companhia Digital Ltda
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-48.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CHL COMPANHIA DIGITAL LTDA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde será depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000788-38.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Araquem Morais
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-38.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ARAQUEM MORAIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ ARAQUEM MORAIS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO em face do BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado.
Informando, em síntese, que a parte autora é beneficiário de aposentadoria junto ao INSS e, que em 01/2017 celebrou com o requerido, um contrato de crédito pessoal, e em 01/2018 e realizou junto ao Bradesco o refinanciamento do referido contrato, com pagamentos permanecendo via débito automático, com prazo para encerrar contrato em 01/2024, todavia, em 07/2021 constata que o débito das referidas prestações passou a ser via consignado em seu benefício previdenciário, alega não ter havido nenhuma anuência neste sentido. E mais, os descontos mensais continuam a ocorrer até a presente data, com prestações de R$253,67 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Afirma, também, que não houve nenhum crédito novo relacionado ao mesmo, o autor não se recorda de ter feito referido contrato para descontos consignados, salvo se induzido em erro pelo próprio banco.
Por fim, relata, no mês 12/2021 existiram descontos em duplicidade, ou seja, descontou o valor R$253,67 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) diretamente do benefício previdenciário (consignado) e também debitou na conta bancária o mesmo valor.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, determinando a suspensão dos lançamentos de descontos mensais que vem ocorrendo na fonte pagadora do benefício do demandante (INSS), originário dos contratos nº 012341396230 e nº 339.258.245.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 22/07/2024 às 13h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001578-27.2021.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Representado: J. G. S.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Representado: Cynara Leticia Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Luiz Erlis Santos
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001578-27.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REPRESENTADO: J. G. S. e outros
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: LUIZ ERLIS SANTOS

Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o lapso temporal entre o demonstrativo de ID 409573605 e os dias atuais, intime-se a parte exequente para apresentar discriminativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000204-05.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Americo Ferreira Santana
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AMERICO FERREIRA SANTANA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.

BANCO PAN S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de mérito prolatada por este Juízo, insurgindo-se com a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral.
Intimada, o embargado não se manifestou.
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
In casu, no tocante à insurgência da parte embargante acerca da fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso no que se refere à condenação pelo dano moral, percebe-se que tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual erro deste magistrado na fixação do termo a quo da incidência de juros é matéria atinente a recurso próprio, porque caracterizaria, em tese, error in judicando.
Ademais, o assunto é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seu enunciado de nº 54, que preconiza: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e OS REJEITO.
Persiste a sentença tal como lançada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001834-96.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Zenalia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)

Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-96.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ZENALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado foi depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde foi depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000898-71.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-71.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.

Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Dispenso a intimação pessoal da parte autora, eis que assinou a minuta do acordo.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001909-09.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Neusa Ferreira Santos Nogueira
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Paripiranga, 3 de maio de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001909-09.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000802-52.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Daisy Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Denise Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000802-52.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a justificativa devidamente comprovada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2024, às 10h40min.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000802-52.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Daisy Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Denise Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000802-52.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a justificativa devidamente comprovada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2024, às 10h40min.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000802-52.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Daisy Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Executado: Denise Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000802-52.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a justificativa devidamente comprovada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2024, às 10h40min.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000967-69.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jucelino Santos Conceicao

Intimação:
Paripiranga, 3 de maio de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000967-69.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JUCELINO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, DA DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, devendo informar o depositário Fiel, NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001672-04.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo n.° 8001672-04.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 3 de maio de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000908-23.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Neto De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.° 8000908-23.2020.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 3 de maio de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000033-64.1998.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariado: Valdelice Abreu
Requerente: Jose Hipolito Abreu
Requerente: Maria De Fatima Abreu
Advogado: Deusania Felix Cardoso (OAB:BA66454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000033-64.1998.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE HIPOLITO ABREU e outros
Advogado(s): DEUSANIA FELIX CARDOSO (OAB:BA66454)
INVENTARIADO: VALDELICE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Em perlustre aos autos, vislumbra-se que o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 1.577 possui 757 tarefas de terra, ao passo que a inventariante informa na petição retro e proposta de compra de ID 421266602, um total de 805 tarefas. Desta feita, manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001180-17.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: J. B. S.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: B. C. C. S.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo n.° 8001180-17.2020.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 3 de maio de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000697-45.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Alice De Jesus
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Sp Gestao De Negocios Ltda
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Paripiranga, 3 de maio de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-45.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA apresentar réplica à contestação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001669-25.2018.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Municipio De Adustina
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Executado: Jose Aldo Rabelo De Jesus
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001669-25.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274), JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343)
EXECUTADO: JOSE ALDO RABELO DE JESUS
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que JOSÉ ALDO faleceu, SUSPENDO o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que sua causídica promova a citação do espólio, de quem for seu sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, I, §§ 1º, e 2º, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002196-98.2023.8.05.0189 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Vara Criminal De Paripiranga
Acusado: Pedro Elias Evangelista Valente
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Manoel Messias De Matos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002196-98.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
Advogado(s):
ACUSADO: PEDRO ELIAS EVANGELISTA VALENTE
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pela defesa, RECEBO A APELAÇÃO de id. 442046497 SEM EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o apelante para apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Com o retorno, conclusos.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001220-91.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Lazaro Oliveira De Santana
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Testemunha: Jose Orlando Nunes
Testemunha: Gilmar Da Silva Lima
Testemunha: Claudio Miguel Miranda Souza
Testemunha: Ricardo Dos Santos Sampaio
Testemunha: Agenor Batista Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001220-91.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: LAZARO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 18 / 06 /2024, às 12 h 00 min, a ser realizada de forma híbrida.
Intime-se o acusado, advertindo-o a participar da audiência munido de seus documentos e acompanhado de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se o mesmo irá constituir advogado, salientando-o que, em caso negativo, será designado Defensor Público.
Tendo em vista que o acusado residente na cidade de Fátima/BA, encaminhe link para participação da audiência por videoconferência.
Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000463-63.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alison Leal Santana
Reu: Valter Costa Pinto Hoentsch
Advogado: Brunno Ornellas Dos Santos (OAB:SE12135)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Leal Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000463-63.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISON LEAL SANTANA e outros (2)
Advogado(s): BRUNNO ORNELLAS DOS SANTOS (OAB:SE12135)

DESPACHO
R.H.

Não se verificando as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP – existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, evidência de que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente, designo audiência de instrução e julgamento do réu de forma presencial para o dia 27 / 05 /2024, às 13 h 00 min.
Intimem-se as testemunhas de acusação.
Intimem-se os réus.
Intime-se o representante do Ministério Público, Defensoria Pública e o causídico do réu VALTER.
DEFIRO o pedido da Defensoria Pública para apresentar rol de testemunhas em momento posterior.
Se o(a)a réu(ré) residir fora da Comarca ou houver testemunhas nesta situação, desde já saliento que o Oficial de Justiça deve encaminhar link para participação por videoconferência.
Caso estas não possuírem contato telefônico ou não lograr êxito na intimação virtual, desde já determino a expedição de carta precatória para intimá-las para participar da audiência por videoconferência, solicitando, inclusive, ao Oficial de Justiça responsável por sua intimação certifique contato telefônico das mesmas.
Saliente-se na carta precatória expedida que, em caso de a testemunha não possuir meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer no Fórum de sua cidade para participar por meio da sala passiva.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000939-04.2024.8.05.0189 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rozivan Nunes
Terceiro Interessado: Alex Servulo Santana Santos
Terceiro Interessado: Marcus Vinnicius Costa De Santana
Autor Do Fato: Kaik Nunes Da Cruz
Advogado: Dario Luiz Goncalves (OAB:SP184319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000939-04.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAIK NUNES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a existência de indícios da ocorrência de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao adolescente KAIK NUNES DA CRUZ, lastreados nas provas indiciárias colhidas no Boletim de Ocorrência que lhe serve de suporte probatório mínimo, RECEBO a REPRESENTAÇÃO.
Ademais, com base na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal aplica-se a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, por consequência, deve ser aplicada aos processos que apuram atos infracionais, assegurando o direito à ampla defesa do menor, devendo a realização da sua oitiva ser o último ato da instrução processual penal, deixo de designar audiência de apresentação.
Nesse sentido colaciono recente decisão do STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF NO HC N. 127.900/AM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STF. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS CASSADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR AO JUÍZO SINGULAR QUE O MENOR SEJA O ÚLTIMO A SER OUVIDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo (HABEAS CORPUS Nº 777563 - RJ (2022/0326967-0) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 12 de abril de 2023).
Por conseguinte, cientifique-se o adolescente e seus pais ou responsáveis do teor da representação, notificando-o para que, no prazo de três dias, ofereça defesa prévia e rol de testemunhas, por meio de advogado constituído.
Transcorrido o prazo in albis, remetem-se os autos à Defensoria Pública.
Após, conclusos.
Quanto à petição de ID. 442174201, verifica-se que, a teor das alegações da defesa, trata-se de defesa prévia relativa aos autos de nº 8000685-31.2024.8.05.0189, uma vez que, nos presentes, o adolescente sequer foi cientificado da representação. Assim, intime-se o causídico para juntar a peça nos autos correspondentes. Após, proceda-se ao desentranhamento da petição, a fim de evitar confusão processual.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8082047-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria De Fatima Trindade Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8082047-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIA DE FATIMA TRINDADE MARTINS

REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000113-39.2019.8.05.0193 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã
Requerente: Z. D. O. S.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Requerido: J. R. D. O.
Requerido: L. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000113-39.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ZELIA DE OLIVEIRA SOUSA, JOSE MARTINS DE SOUSA

REQUERIDO: REQUERIDO: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Em deferimento à cota Ministerial, determino:
a) Cite-se a genitora da infante, REGIANE DIAS RAMOS, por meio de carta precatória, no endereço indicado em ID 420347532, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias;
b) Cite-se o genitor da infante, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA, via oficial de justiça, no endereço indicado em ID 420347532, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000647-12.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria Medrado Nascimento
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000647-12.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA MEDRADO NASCIMENTO

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia incontroversa nos termos requeridos na petição retro.
Intimado para cumprimento da sentença, a parte realizou pagamento parcial e não impugnou o valor trazido pela parte autora na memória de cálculo.
Com esteio nos arts. 523, § 3º, e 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, através do sistema SISBAJUD, até o valor constante do requerimento apresentado pela exequente de na ID 431731226.
2. Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
4. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
5. Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco Oficial, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6. Cumpra-se.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas. Prazo: 15 dias.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000647-12.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria Medrado Nascimento
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000647-12.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA MEDRADO NASCIMENTO

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia incontroversa nos termos requeridos na petição retro.
Intimado para cumprimento da sentença, a parte realizou pagamento parcial e não impugnou o valor trazido pela parte autora na memória de cálculo.
Com esteio nos arts. 523, § 3º, e 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, através do sistema SISBAJUD, até o valor constante do requerimento apresentado pela exequente de na ID 431731226.
2. Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
4. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
5. Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco Oficial, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6. Cumpra-se.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas. Prazo: 15 dias.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000647-12.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria Medrado Nascimento
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000647-12.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA MEDRADO NASCIMENTO

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia incontroversa nos termos requeridos na petição retro.
Intimado para cumprimento da sentença, a parte realizou pagamento parcial e não impugnou o valor trazido pela parte autora na memória de cálculo.
Com esteio nos arts. 523, § 3º, e 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, através do sistema SISBAJUD, até o valor constante do requerimento apresentado pela exequente de na ID 431731226.
2. Juntado aos autos o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema SISBAJUD este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
4. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
5. Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco Oficial, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6. Cumpra-se.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas. Prazo: 15 dias.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000832-79.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Helena Marques Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000832-79.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Piatã(BA) 15 de abril de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido - Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000832-79.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Helena Marques Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000832-79.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Piatã(BA) 15 de abril de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido - Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000935-57.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Joao Mario Oliveira Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000935-57.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL

REQUERIDO: EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA XAVIER

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL em face de JOAO MARIO OLIVEIRA XAVIER. São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico [1]. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento

no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45 [2] no caso Federal.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciadas, mas se o forem, devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, a tutela jurisdicional é desnecessária, já que os valores perseguidos são inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, também se posicionou nesse sentido. No RE 1.355.208, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.184), fixou o seguinte entendimento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Cabe ressaltar que o Plenário do STF decidiu que execuções fiscais de baixos valores custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Segundo aquele Tribunal, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais semelhantes, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. Em última análise, considera-se que não compensa à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor.

Ademais, são outros fundamentos da decisão:

"1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.

2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.

3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando." [3]

Vale dizer que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Sendo assim, por questões de economia processual e adotando o entendimento do STF, a extinção desta Execução Fiscal é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Sem custas.
Intime-se a Fazenda Pública por meio de seu representante judicial, via Pje (domicílio eletrônico).
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Piatã, 28 de março de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001005-74.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Jacqueline Castro Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8001005-74.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL

REQUERIDO: EXECUTADO: JACQUELINE CASTRO OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL em face de EXECUTADO: JACQUELINE CASTRO OLIVEIRA SANTOS
.
São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico [1]. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45 [2] no caso Federal.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciadas, mas se o forem, devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, a tutela jurisdicional é desnecessária, já que os valores perseguidos são inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, também se posicionou nesse sentido. No RE 1.355.208, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.184), fixou o seguinte entendimento:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Cabe ressaltar que o Plenário do STF decidiu que execuções fiscais de baixos valores custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Segundo aquele Tribunal, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais semelhantes, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. Em última análise, considera-se que não compensa à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor.
Ademais, são outros fundamentos da decisão:
"1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.
2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando." [3]
Vale dizer que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Sendo assim, por questões de economia processual e adotando o entendimento do STF, a extinção desta Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Sem custas.
Intime-se a Fazenda Pública por meio de seu representante judicial, via Pje (domicílio eletrônico).
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Piatã, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000995-30.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: V M Almeida Junior - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000995-30.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL

REQUERIDO: EXECUTADO: V M ALMEIDA JUNIOR - ME

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL
em face de V M ALMEIDA JUNIOR - ME.
São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico [1]. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias

e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45 [2] no caso Federal.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciadas, mas se o forem, devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, a tutela jurisdicional é desnecessária, já que os valores perseguidos são inferiores a R$ 1.100,00 (mil e cem reais).
O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, também se posicionou nesse sentido. No RE 1.355.208, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.184), fixou o seguinte entendimento:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Cabe ressaltar que o Plenário do STF decidiu que execuções fiscais de baixos valores custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Segundo aquele Tribunal, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais semelhantes, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. Em última análise, considera-se que não compensa à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor.
Ademais, são outros fundamentos da decisão:
“1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.
2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.” [3]
Vale dizer que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Sendo assim, por questões de economia processual e adotando o entendimento do STF, a extinção desta Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Sem custas.
Intime-se a Fazenda Pública por meio de seu representante judicial, via Pje (domicílio eletrônico).
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Piatã, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000893-23.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Nilcia Rosa Ribeiro Pina
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0000893-23.2016.8.05.0193.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: "Fica intimada as partes para ciência e manifestação, no prazo legal, da expedição do ofício com encaminhamento RPV (ID nº435621185).

Piatã-BA, 3 de maio de 2024.

Aquilino Souza Novais
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000893-23.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Nilcia Rosa Ribeiro Pina
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0000893-23.2016.8.05.0193.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: "Fica intimada as partes para ciência e manifestação, no prazo legal, da expedição do ofício com encaminhamento RPV (ID nº435621185).

Piatã-BA, 3 de maio de 2024.

Aquilino Souza Novais
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-08.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Humberto Jose Costa Brito
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-08.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: HUMBERTO JOSE COSTA BRITO
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação indenizatória.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor, procuração atualizada devidamente assinada e declaração de hipossuficiência.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:
a) a intimação do requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado (de, no máximo, 3 meses) em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles; a declaração dos autos data de março de 2022.
b) procuração atualizada (de, no máximo, 3 meses) devidamente assinada, considerando que a que foi juntada aos autos data de março/2022;
O não atendimento de qualquer das determinações ensejará no indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000276-43.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Representado: F. F. X.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: R. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000276-43.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REPRESENTADO: FERNANDA FERREIRA XAVIER

REQUERIDO: REU: ROGERIO SANTOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ARTHUR XAVIER SANTOS, representado por FERNANDA FERREIRA XAVIER, em face de ROGERIO SANTOS CRUZ.
Em síntese, afirma que a parte ré é seu genitor e se encontra obrigado, por acordo judicial, ao pagamento de pensão alimentícia no valor fixo de R$ 200,00. Todavia, o valor arbitrado atualmente não mais supre as suas necessidades, razão pela qual postula a revisão da obrigação alimentar, com majoração para 50% do salário mínimo vigente, além do pagamento do valor extra de 100% (cem por cento) do valor dos alimentos, para custear as despesas extras com material escolar e vestimenta e a divisão igual despesas odontológicas, despesas médicas e medicamentos, haja vista que o custo com menor aumento, ante o seu diagnosticado com Deficiência Intelectual Live e Transtorno do Déficit e Hiperatividade Combinado com (TDAH), aumentou, diante da necessidade de acompanhamento .com psicologa e fonoaudióloga, professor de reforço e academia.
Juntou Laudo Médico e documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Não é possível a análise inicial do feito. Isso porque o valor da causa está equivocado, devendo corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor (art. 292, III, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa nos termos acima sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Piatã-BA, 19 de abril de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-45.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Tatiane Fernandes Das Neves
Advogado: Michel Lemos De Queiroz Tavares (OAB:RJ231431)
Requerido: Prefeito Do Município De Boninal/ba
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 8000218-45.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 26 de setembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-45.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Tatiane Fernandes Das Neves
Advogado: Michel Lemos De Queiroz Tavares (OAB:RJ231431)
Requerido: Prefeito Do Município De Boninal/ba
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 8000218-45.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 26 de setembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-45.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Tatiane Fernandes Das Neves
Advogado: Michel Lemos De Queiroz Tavares (OAB:RJ231431)
Requerido: Prefeito Do Município De Boninal/ba
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 8000218-45.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 26 de setembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-45.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Tatiane Fernandes Das Neves
Advogado: Michel Lemos De Queiroz Tavares (OAB:RJ231431)
Requerido: Prefeito Do Município De Boninal/ba
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000218-45.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: IMPETRANTE: TATIANE FERNANDES DAS NEVES

REQUERIDO: IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONINAL/BA

DESPACHO
O ônus de apresentar os cálculos é da parte autora, nos termos do CPC nos termos do art. 534 do CPC
Sendo assim, intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada para apresentar os cálculos do cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento do pedido por não atendimento dos requisitos legais.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
P.I.C.

Piatã - BA, 2 de maio de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000753-86.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: V. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000753-86.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REQUERIDO: REU: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO
1

Trata-se de demanda de busca e apreensão, aparelhada com pedido de medida liminar, movida pela BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados na peça inicial, objetivando a captura do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, conforme contrato de ID nº 431638597.
Nos termos do artigo 2o, § 2o, do Decreto-Lei de no 911/1969, a mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, decorre do simples vencimento da parcela inadimplida e pode ser comprovada por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, endereçada ao devedor.
Mesmo com o Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, em cuja decisão foi determinada a suspensão em território nacional do processamento dos feitos e recursos pendentes que discutam especificamente a mesma controvérsia, envolvendo a necessidade, ou não, da assinatura do devedor no aviso de recebimento da notificação, o STJ também entendeu que, mesmo em tais casos, os pedidos urgentes poderão ser analisados, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito. Ademais, ainda em maio de 2022, o ministro relator do tema considerou necessário levantar a suspensão anteriormente decidida pela seção, evitando-se decisões que poderiam sobrestar os feitos sem a devida análise da similitude com o tema do repetitivo.
Desta forma, feito esse esclarecimento, adota-se aqui o entendimento jurisprudencial de que a notificação do devedor é válida quando enviada ao endereço dele, ainda que não recebida pessoalmente por este.
No presente caso, o autor demonstrou a existência da relação jurídica contratual garantida por alienação fiduciária do bem especificado (ID nº 431638597), juntou cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do(a) ré(u), com o respectivo aviso de recebimento (ID nº 431638595), e confeccionou memória de cálculo da dívida em atraso (ID nº 431638596), satisfazendo, assim, os requisitos legais necessários ao provimento jurisdicional liminar de apreensão do veículo.
Por fim, verifica-se que as custas foram devidamente recolhidas.
Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade processual (CPC, Art. 319 e 320), defiro a petição inicial;
2) Com fulcro no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei de no 911/1969, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MODELO: LT 1.0 12V MT64P COM AG CHASSI: 9BGEB48A0PG148556 - COR BRANCA - ANO 2022/2023 - PLACA RPG7D55 , Chassi 9BGEB48A0PG148556 - Renavam 01315836235 , com os documentos de porte obrigatório e de transferência, que deverão ficar em poder do autor, o qual nomeio como depositário fiel do a parte autora, na pessoa de seu representante que for indicado;
3) Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, com atenção ao seguinte:
3.1) Se necessário, desde já, ficam autorizadas as diligências previstas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e com reforço policial (CPC, Art. 139, VII).
3.2) No mandado, faça-se constar que: a) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente (REsp 1.418.593/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do

ônus (DL no 911/1969, Art. 3º, § 2º); b) não havendo purgação da mora no prazo indicado, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidarão em favor do credor fiduciário (DL no 911/1969, Art. 3º, § 1º) e c) O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69,
4) Localizado o bem, intime-se a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (DL no 911/1969, Art. 13);
5) Cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (DL no 911/1969, Art. 3º, § 3º).
6) Inclua-se a restrição de circulação (total) do veículo, por meio do sistema Renajud, até a apreensão, nos termos do artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei de no 911/1969.
7) Consolidada a posse exclusiva da coisa, cumprirá ao credor fiduciário promover, junto às repartições competentes, as necessárias retificações no registro de propriedade, bem como requerer o cancelando o gravame.
8) Havendo notícia da localização do bem em comarca distinta, caberá à parte autora promover o cumprimento da medida liminar perante o juízo competente, dispensando-se a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei de no 911/1969.
9) Se a diligência não for cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o credor para indicar meios adequados para o seu aperfeiçoamento ou para requerer a conversão do feito em processo executivo (DL no 911/1969, Art. 4º), em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, será analisado o pedido do item “f” da petição inicial.
10) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, III e § 1º).
11) Se o réu apresentar resposta, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 350 e 351).
12) Após a providência do item anterior ou transcorrido in albis o prazo para a resposta, faça-se nova conclusão dos autos.
13) DEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça até o cumprimento da medida liminar, haja vista que tal deferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Isso porque, conforme o rito do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar. Logo, para não comprometer a efetividade da medida, o segredo de justiça se faz necessário.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta.
Intime-se.
Cumpra-se.

Piatã-BA, 18/04/24.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000753-86.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: V. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº 8000753-86.2024.8.05.0154.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: “Fica intimada a parte autora para ciência e manifestação, no prazo legal, da diligência (ID nº 442190108).

Piatã-BA, 3 de maio de 2024.

Aquilino Souza Novais
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000808-22.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: William Almeida Espirito Santo

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000808-22.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 6 de julho de 2023.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Escrevente de Cartório – Matrícula: 809.833-6
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000808-22.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: William Almeida Espirito Santo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000808-22.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 6 de julho de 2023.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Escrevente de Cartório – Matrícula: 809.833-6
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001000-52.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Valmir Xavier Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001000-52.2021.8.05.0193
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONINAL
Representante(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: VALMIR XAVIER SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8001000-52.2021.8.05.0193

De Ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã/Ba, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte Exequente intimada para no prazo legal, manifestar sobre o término do prazo de suspensão do parcelamento, conforme Decisão de ID.330058995".
Piatã/BA, 06 de março de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã/Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Cadastro:801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000212-87.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Madalena Torres De Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000212-87.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MADALENA TORRES DE ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001019-58.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Maria Da Conceicao Figueiredo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8001019-58.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã/Ba, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte Exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o término do prazo de suspensão do processo, conforme Decisão de ID.287691714".
Piatã/BA, 3 de maio de 2024
EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000868-24.2023.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M. A. D. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8000868-24.2023.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, consoante dispõe o art.203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica intimada a parte exequente para que se manifeste acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID.431282772, juntada aos autos.

Piatã/BA, 12 de março de 2024.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000387-66.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: NEUZA MACEDO PEREIRA

REQUERIDO: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para dizer se concorda com os valores depositados judicialmente ou requerer o que entender cabível. PRAZO: 15 dias.
Concordando, ainda que parcialmente, requerendo o levantamento dos valores incontroversos depositados e apresentando os dados bancários, expeça-se alvará no BRBJus na forma a ser requerida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000387-66.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: NEUZA MACEDO PEREIRA

REQUERIDO: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para dizer se concorda com os valores depositados judicialmente ou requerer o que entender cabível. PRAZO: 15 dias.
Concordando, ainda que parcialmente, requerendo o levantamento dos valores incontroversos depositados e apresentando os dados bancários, expeça-se alvará no BRBJus na forma a ser requerida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000045-70.2015.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Autor: Laudelino De Macedo Pereira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Solange Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000045-70.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LAUDELINO DE MACEDO PEREIRA

REQUERIDO: REU: SOLANGE SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO
Em deferimento ao pleito autoral, intime-se a parte Executada pessoalmente por Oficial de Justiça para se manifestar acerca da penhora realizada via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos.
Outrossim, diante do transcurso do tempo, intime-se a parte autora por meio de seu patrono para apresentar cálculos atualizados dos valores devidos. Prazo: 15 dias.
Após. retorne os autos conclusos.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000045-70.2015.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Autor: Laudelino De Macedo Pereira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Solange Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000045-70.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LAUDELINO DE MACEDO PEREIRA

REQUERIDO: REU: SOLANGE SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO
Em deferimento ao pleito autoral, intime-se a parte Executada pessoalmente por Oficial de Justiça para se manifestar acerca da penhora realizada via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos.
Outrossim, diante do transcurso do tempo, intime-se a parte autora por meio de seu patrono para apresentar cálculos atualizados dos valores devidos. Prazo: 15 dias.
Após. retorne os autos conclusos.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000568-62.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Manoel Macedo Novaes
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Michele Vieira Ribeiro Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000568-62.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MANOEL MACEDO NOVAES

REQUERIDO: REU: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO

DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, movida por MANOEL MACEDO NOVAES em face de MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAÚJO.
Em decisão de ID nº 405356908, foi determinada emenda à inicial.
Em petição de ID nº 410252406, a patrona do requerente informou o falecimento do autor.
A companheira do falecido requereu a habilitação no processo, representando o espólio.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando a notícia sobre a morte do autor Manoel Macedo Novaes, determino:
a) intime-se a patrona para que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. Manoel Macedo Novaes no prazo de 15 (quinze) dias.
b) cumprida a determinação acima, fica suspenso o curso do processo, nos moldes dos arts. 110 e 313, inc. I e seus §§ 1º e 2º, inciso II do CPC
Em seguida, alternativamente:
1) Apresentada a certidão de óbito, nos termos do art. 690, determino a citação da parte requerida para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. A citação deverá ser pessoal por Oficial de Justiça. Vindo aos autos a manifestação da parte requerida, voltem-me conclusos para decisão
OU
2) Não apresentada a certidão de óbito no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PIATÃ/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000568-62.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Manoel Macedo Novaes
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Michele Vieira Ribeiro Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000568-62.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MANOEL MACEDO NOVAES

REQUERIDO: REU: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO

DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, movida por MANOEL MACEDO NOVAES em face de MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAÚJO.
Em decisão de ID nº 405356908, foi determinada emenda à inicial.
Em petição de ID nº 410252406, a patrona do requerente informou o falecimento do autor.
A companheira do falecido requereu a habilitação no processo, representando o espólio.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando a notícia sobre a morte do autor Manoel Macedo Novaes, determino:
a) intime-se a patrona para que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. Manoel Macedo Novaes no prazo de 15 (quinze) dias.
b) cumprida a determinação acima, fica suspenso o curso do processo, nos moldes dos arts. 110 e 313, inc. I e seus §§ 1º e 2º, inciso II do CPC
Em seguida, alternativamente:
1) Apresentada a certidão de óbito, nos termos do art. 690, determino a citação da parte requerida para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. A citação deverá ser pessoal por Oficial de Justiça. Vindo aos autos a manifestação da parte requerida, voltem-me conclusos para decisão
OU

2) Não apresentada a certidão de óbito no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PIATÃ/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000189-24.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jacinto Silva Souza
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000189-24.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JACINTO SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000189-24.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jacinto Silva Souza
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000189-24.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JACINTO SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000278-13.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. M. C. E. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8000278-13.2024.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, consoante dispõe o art.203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “Fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste acerca da Certidão da Oficiala de Justiça de ID.442190106, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Piatã/BA, 2 de maio de 2024.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.

O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-73.2011.8.05.0193 Cautelar Inominada
Jurisdição: Piatã

Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Requerido: Municipio De Abaira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000028-73.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAIRA

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos.
O que pretende o embargante´é, na verdae, a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a sentença impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Cumpram-se as determinações faltantes da sentença.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000659-86.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Wilson Alves Da Silva
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000659-86.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: WILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 390861509) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000352-98.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: J. E. T. R.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-98.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAO ELISEU TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Considerando o depósito parcial ID 437264018, expeça-se alvará em favor do requerente, na forma requerida por seu patrono.
Por outro lado, tendo em vista a juntada de novos cálculos pelo exequente, nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito sob o ID's 439597598 e 439597600, em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 2 de maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000831-28.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Domingas Do Rego
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000831-28.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS DO REGO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente aos valores incontroversos depositados sob o ID 437264018, na forma requerida por seu patrono.
Sobre novos cálculos acostados sob o ID 439597600, nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 2 de maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000059-75.2016.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valmira Rodrigues Rocha
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000059-75.2016.8.05.0194

AUTOR: VALMIRA RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENISE DA MATA LULA, IRINEU BISPO DE JESUS NETO, VIVIANE SANTANA MORAES
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS

DECISÃO
1. Inicialmente, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. Como visto, a parte executada veio aos autos, em ID n. 231568951, impugnando os cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução.
3. Sem maiores delongas, oportuno registrar que segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
4. Infere-se da leitura do artigo supratranscrito que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, configura ônus do devedor, demonstrar mediante memória de cálculo o alegado excesso de execução, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor.
5. Ao arguir excesso de execução, deverá o executado declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da referida impugnação.
6. Na espécie, o executado apresentou cálculo em ID n. 231571459, bem como apresentou o valor que entende devido.
7. Ademais, em manifestação após intimação (ID n. 397500991), o exequente defende os valores anteriormente trazidos em cálculo de ID n. 209834215, afirmando não existir excesso de execução.
8. Por fim, com tudo isto posto, determino à remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de verificar excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte credora.
9. Desde já, atento ao disposto no Provimento nº 06.05.2019 da Corregedoria-Geral da Justiça, que visa a estipulação dos parâmetros para auxílio ao Contador Judicial na elaboração dos cálculos, DETERMINO que este verifique o excesso de execução atentando-se:
1) a sentença de ID n. 174513116 e os índices estabelecidos;
10. Após, ouçam-se as partes sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
12. Publique-se e intime-se
13. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000347-86.2017.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Esdras Gomes Dos Passos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000347-86.2017.8.05.0194

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000347-86.2017.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Esdras Gomes Dos Passos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000347-86.2017.8.05.0194

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000359-56.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Gustavo Teixeira Antunes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-56.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
INTIMAÇAO da Dra. MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, advogada da parte ré, do teor do despacho e ato ordinatorio abaixo:

DECISÃO
1. GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou, com base na legislação que entendeu pertinente AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos.
2. Aduz a inicial que o requerente celebrou com a parte Requerida os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, no valor de R$ 47.144,44 em 87 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 858,01, vencendo a primeira em 01/03/2020 e daí sucessivamente as demais.
3. Alega que a instituição financeira aplicou a taxa de juros de forma composta, resultando em valores discrepantes na composição da parcela que deveriam ser pagas.
4. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação, pugnando pela concessão de tutela de urgência a fim de aplicar a taxa de juros de 1,15%A.M, de forma linear ao contrato ora litigado e como consequência que a parte autora passe a pagar a quantia de R$ 725,36, por parcela. Formulou os requerimentos de praxe. Juntou documentos.
5. É, em síntese, o relatório.
6. FUNDAMENTO E DECIDO.
7. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º, do art 99, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
8. A meu sentir, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela dos pedidos acima arrolados, pelos motivos que passo a expor.
9. Para a concessão de tal providência processual, o art. 300 do CPC exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
10. Nesse contexto, tenho que a prova inequívoca é aquela translúcida, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que seja até mesmo dificultoso levantar-se dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.
11. Isso porque, a simples discussão judicial da dívida não pode servir de escudo para que se protelem as obrigações daqueles que livremente realizaram negócios jurídicos.
12. Dessa forma, impossível antecipar-se a tutela pretendida de modo a permitir que a suspensão do débito e de qualquer medida coercitiva de cobrança.
13. Por outro lado, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, insta ressaltar, inicialmente, que a relação debatida entre as partes configura relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.
14. O referido diploma legal autoriza, no art. 6°, inciso VIII, a facilitação da defesa do consumidor, mediante inversão dos ônus da prova, a seu favor, desde que hipossuficiente ou verossímil a alegação.
15. Por fim, o feito deverá ter TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, em razão de ser o autor pessoa idosa, juntando documento hábil para prova, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC.
16. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que a empresa ré junte aos autos planilha do débito informando as taxas cobradas e forma de aplicação de juros e comissões, bem como os pagamentos efetuados pelo requerente.
17. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
18. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
19. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
20. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
21. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
22. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
23. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 11:40horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000359-56.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gustavo Teixeira Antunes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-56.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
INTIMAÇAO do autor GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES, residente e domiciliado na Rua Buritirama, 199 – casa centro – Pilão Arcado - BA, CEP: 47240-000, do teor do despacho e ato ordinatorio abaixo:

DECISÃO
1. GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou, com base na legislação que entendeu pertinente AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos.
2. Aduz a inicial que o requerente celebrou com a parte Requerida os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, no valor de R$ 47.144,44 em 87 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 858,01, vencendo a primeira em 01/03/2020 e daí sucessivamente as demais.
3. Alega que a instituição financeira aplicou a taxa de juros de forma composta, resultando em valores discrepantes na composição da parcela que deveriam ser pagas.
4. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação, pugnando pela concessão de tutela de urgência a fim de aplicar a taxa de juros de 1,15%A.M, de forma linear ao contrato ora litigado e como consequência que a parte autora passe a pagar a quantia de R$ 725,36, por parcela. Formulou os requerimentos de praxe. Juntou documentos.
5. É, em síntese, o relatório.
6. FUNDAMENTO E DECIDO.
7. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º, do art 99, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
8. A meu sentir, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela dos pedidos acima arrolados, pelos motivos que passo a expor.
9. Para a concessão de tal providência processual, o art. 300 do CPC exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
10. Nesse contexto, tenho que a prova inequívoca é aquela translúcida, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que seja até mesmo dificultoso levantar-se dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.
11. Isso porque, a simples discussão judicial da dívida não pode servir de escudo para que se protelem as obrigações daqueles que livremente realizaram negócios jurídicos.

12. Dessa forma, impossível antecipar-se a tutela pretendida de modo a permitir que a suspensão do débito e de qualquer medida coercitiva de cobrança.
13. Por outro lado, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, insta ressaltar, inicialmente, que a relação debatida entre as partes configura relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.
14. O referido diploma legal autoriza, no art. 6°, inciso VIII, a facilitação da defesa do consumidor, mediante inversão dos ônus da prova, a seu favor, desde que hipossuficiente ou verossímil a alegação.
15. Por fim, o feito deverá ter TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, em razão de ser o autor pessoa idosa, juntando documento hábil para prova, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC.
16. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que a empresa ré junte aos autos planilha do débito informando as taxas cobradas e forma de aplicação de juros e comissões, bem como os pagamentos efetuados pelo requerente.
17. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
18. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
19. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
20. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
21. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
22. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
23. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 11:40horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000359-56.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gustavo Teixeira Antunes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-56.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

INTIMAÇAO do Dr. VITOR RODRIGUES SEIXAS, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatorio abaixo:

DECISÃO
1. GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou, com base na legislação que entendeu pertinente AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos.
2. Aduz a inicial que o requerente celebrou com a parte Requerida os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, no valor de R$ 47.144,44 em 87 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 858,01, vencendo a primeira em 01/03/2020 e daí sucessivamente as demais.
3. Alega que a instituição financeira aplicou a taxa de juros de forma composta, resultando em valores discrepantes na composição da parcela que deveriam ser pagas.
4. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação, pugnando pela concessão de tutela de urgência a fim de aplicar a taxa de juros de 1,15%A.M, de forma linear ao contrato ora litigado e como consequência que a parte autora passe a pagar a quantia de R$ 725,36, por parcela. Formulou os requerimentos de praxe. Juntou documentos.
5. É, em síntese, o relatório.
6. FUNDAMENTO E DECIDO.
7. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º, do art 99, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
8. A meu sentir, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela dos pedidos acima arrolados, pelos motivos que passo a expor.
9. Para a concessão de tal providência processual, o art. 300 do CPC exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
10. Nesse contexto, tenho que a prova inequívoca é aquela translúcida, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que seja até mesmo dificultoso levantar-se dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.
11. Isso porque, a simples discussão judicial da dívida não pode servir de escudo para que se protelem as obrigações daqueles que livremente realizaram negócios jurídicos.
12. Dessa forma, impossível antecipar-se a tutela pretendida de modo a permitir que a suspensão do débito e de qualquer medida coercitiva de cobrança.
13. Por outro lado, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, insta ressaltar, inicialmente, que a relação debatida entre as partes configura relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.
14. O referido diploma legal autoriza, no art. 6°, inciso VIII, a facilitação da defesa do consumidor, mediante inversão dos ônus da prova, a seu favor, desde que hipossuficiente ou verossímil a alegação.
15. Por fim, o feito deverá ter TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, em razão de ser o autor pessoa idosa, juntando documento hábil para prova, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC.
16. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que a empresa ré junte aos autos planilha do débito informando as taxas cobradas e forma de aplicação de juros e comissões, bem como os pagamentos efetuados pelo requerente.
17. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
18. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
19. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
20. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
21. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
22. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
23. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 11:40horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000034-18.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marieta Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000034-18.2023.8.05.0194

AUTOR: MARIETA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 405414653), por descumprimento de prazo de quitação firmado em acordo, está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000005-75.2017.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Sergio Dos Santos Teixeira
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Paula Kivia Rosas Vieira
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Geraldo De Santana

Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Euzeni Lopes De Souza
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Edileide Paes Santos
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Domingos Ribeiro Miranda
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Deyse Nascimento De Medeiros
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Clarice Dos Santos
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Autor: Bartolomeu Conceicao Da Cruz
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-75.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros (8)
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido na ID n. 208831621 e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no “Juízo 100% Digital”.
2. Torno sem efeito o despacho proferido na ID n. 117421855, em razão de inexistência de expedição de carta precatória nestes autos.
3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias
4. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
5. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
6. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000591-25.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Da Natividade Santos Farias
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Mariluzia Silva Moreira
Autor: Eva Vieira Primo Dos Santos
Autor: Marcos Aurelio Dias
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000591-25.2015.8.05.0194

AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE SANTOS FARIAS e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
RÉU MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA

DESPACHO

1. Defiro o desarquivamento dos autos.
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 409315986) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Assim, determino que seja intimada a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicadas no art. 535 do CPC.
4. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo “in albis”, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000124-83.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Marcos Paulo Gama Dos Santos
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Impetrado: Municipio De Filadelfia
Impetrado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000124-83.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: MARCOS PAULO GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARCOS PAULO GAMA DOS SANTOS, contra atos praticados pelo Prefeito do Município de Filadélfia/BA, LOURIVALDO PEREIRA MAIA; o próprio MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/BA; e a PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, responsável pela execução do concurso público Edital nº 001/2022.
Segundo a inicial, o impetrante requer sua nomeação e posse para o cargo de Enfermeiro, alegando ter sido aprovado dentro do número de vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD) e não ter sido convocado para posse devido a um erro administrativo que não alterou sua inscrição de Enfermeiro 36 horas para Enfermeiro 40 horas, conforme solicitado e confirmado pela banca organizadora.
É o relatório. Decido.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.

Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000245-29.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Christian De Sena Brandao
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Executado: Produtos Ceramicos Filadelfia Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000245-29.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SENA BRANDAO
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890), MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA ANDRADE (OAB:PE42511)
EXECUTADO: PRODUTOS CERAMICOS FILADELFIA LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por CHRISTIAN DE SENA BRANDÃO em face de PRODUTOS CERÂMICOS FILADÉLFIA.
Intimado para promover o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anuncia o art. 523, do CPC, a parte devedora quedou-se inerte, razão pela qual a exequente postulou pelo prosseguimento do feito com a penhora online através do Bacenjud.
Infrutífera a tentativa de bloqueio (ID 98478446), pleiteou a requerente a desconsideração da pessoa jurídica, com esteio no art. 50 do Código Civil, tendo este Juízo indeferido o pleito, dada a inexistência de início de prova do abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Em seguida, requereu o credor a continuidade da execução, através da utilização do SISBAJUD e RENAJUD, indicando, ademais, bens passíveis de penhora (ID 363349094), tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação do valor perseguido, acrescido de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Certidão do oficial de justiça atestando o cumprimento parcial do mandado de penhora, "por ter sido impedido de adentrar em suas dependências, pela senhora Tatiane", de modo que foi requisitado força policial para cumprimento da ordem judicial.
Auto de Penhora e Avaliação acostado ao ID 427128127.

Em petição de ID 430350198, requereu o credor pelo cumprimento integral do mandado de penhora e avaliação, com reforço policial, bem como pela atualização do valor da causa.
É o relatório.
Decido
Pois bem. Da análise dos fólios, notadamente da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 427128121), denota-se que o mandado de penhora e avaliação não foi integralmente cumprido, porquanto o servidor foi impedido de ingressar no imóvel localizado na rua das Cerâmicas, s/n, Povoado de Aroeira, Filadélfia.
Diante deste cenário, impositivo se revela a necessidade do aparato policial a fim de que seja cumprida a penhora do aludido bem, nos termos do art. 846 e parágrafos do CPC, sob pena de negativa na prestação jurisdicional.
Desta forma, determino o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e arrolamento do bem descrito na certidão de ID 427128121, requisitando-se o auxílio da força policial nesse mister.
Ato contínuo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na adjudicação dos bens já penhorados.
Por fim, atualiza-se o valor da causa para o valor contido na planilha de ID 430350207.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001178-21.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Josimeire Ferreira Da Silva Maia
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Valdir Santana Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001178-21.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MAIA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: Valdir Santana Maia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso proposta por Josimeire Ferreira da Silva Maia em face de Valdir Santana Maia, ambos qualificados na inicial.
Consta da inicial que os requerentes são casados em comunhão parcial de bens desde 27 de outubro de 2005, conforme certidão de casamento em anexo. Dessa união, resultou o nascimento de uma filha, Letícia da Silva Maia, em 21 de fevereiro de 2006.
Após 18 anos de casamento, a requerente e o requerido decidiram romper a comunhão, visto a impossibilidade de vida em comum.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Em que pese o requerimento de concessão de gratuidade de justiça formulado, inexistem documentos que corroborem o deferimento do benefício em favor do Impetrante.
Nesse sentido, o STJ já se posicionou no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento do pleito.
Por conseguinte, determino a intimação do Impetrante para que comprove a hipossuficiência alegada ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
Lado outro deve o advogado juntar a procuração no mesmo prazo sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000203-62.2024.8.05.0196 Imissão Na Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marise Vieira Dos Santos

Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)
Autor: Cleonice Vieira Nascimento
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)
Advogado: Isabela Cruz Oliveira Lima (OAB:BA65313)
Reu: Klebison Da Silva Araujo
Reu: Joelma Cardoso Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000203-62.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARISE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARTA DA SILVA LIMA (OAB:BA65151), ISABELA CRUZ OLIVEIRA LIMA (OAB:BA65313)
REU: KLEBISON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório
Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão na Posse proposta por MARISE VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, e CLEONICE VIEIRA NASCIMENTO, brasileira, viúva, contra KLEBISON DA SILVA ARAÚJO, pela posse de área de terra situada na zona rural de Pindobaçu, proveniente da Fazenda Olhos D'água.
As autoras alegam ser herdeiras do senhor Florisvaldo José dos Santos e possuidoras da área em disputa, tendo sido impedidas de exercer sua posse devido à ocupação e exploração de garimpo pelo réu.
Argumentam ainda que o réu manteve-se inadimplente quanto ao pagamento de arrendamento devido, resistindo à desocupação do terreno. Fundamentam seu pedido no princípio da "Saisine" e na ocorrência de turbação e esbulho por parte do réu.
Requerem a concessão de liminar para imissão na posse e, ao final, a reintegração de posse, além da condenação do réu ao pagamento de arrendamentos retroativos e custas processuais.
É o relatório. Decido:
Emende-se a inicial uma vez que nota-se a ausência de litisconsórcio do o esposo da primeira autora, Sr. Renato, mencionado nos autos. Destarte, determino que as autoras emendem a inicial para fazer constar o Sr. Renato como litisconsorte ativo ou caso este não deseje litigar, que juntem a respectiva outorga uxória.
Ademais, as autoras deverão informar sobre o estado civil do réu, Klebison da Silva Araújo. Caso seja casado, necessário se faz a emenda da inicial para incluir a esposa do réu como litisconsorte passiva necessária, conforme previsão legal, visando resguardar os direitos patrimoniais que possam ser afetados pela decisão.
Lado outro, é imperativo que os documentos mencionados nos IDs 432573390 e 432577616 sejam apresentados de forma legível e completa para garantir a adequada instrução do feito.
Por fim, para prevenir futuras alegações de nulidade, as autoras deverão delimitar de forma exauriente os limites e confinantes do imóvel em questão.
Dispositivo:
a) A emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão do Sr. Renato como parte autora ou apresentação de outorga uxória, bem como para informar sobre o estado civil do réu e, sendo casado, incluir a esposa do réu como litisconsorte passiva necessária;
b) A complementação documental, com a juntada de cópias legíveis e completas dos documentos indicados, no mesmo prazo;
c) A delimitação exauriente dos limites e confinantes do imóvel objeto da lide, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.
Pindobaçu - BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000901-73.2021.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Eliana De Jesus Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Valdique Pereira Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para terem ciência do resultado do exame de DNA e requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.

Pindobaçu, 03 de AGOSTO de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000072-87.2024.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Joyceline Da Conceicao Silva Cruz
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Jose Mario Goncalves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000072-87.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOYCELINE DA CONCEICAO SILVA CRUZ
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por JOYCE DA SILVA CONCEIÇÃO CRUZ em face de JOSÉ MÁRIO GONÇALVES DE SOUZA, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 27/08/2021, no qual adveio uma filha ainda incapaz.
Relata que após dois anos de casamento, as partes resolveram romper a comunhão.
Sustenta que não foi adquirido patrimônio suscetível de partilha durante o matrimônio, abrindo mão a requerente de pensão alimentícia em favor de sua filha.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.

Observa-se que a inicial apresenta incongruências quanto à natureza da ação proposta, ora referindo-se como consensual, ora como litigiosa. Como se sabe, essas modalidades possuem procedimentos substancialmente diferentes, demandando clareza na inicial para adequada formação processual.
Além disso, a parte autora renuncia à pensão alimentícia para sua filha menor, o que é juridicamente inadmissível, tendo em vista o caráter irrenunciável dos alimentos destinados ao sustento de menores, conforme o disposto no art. 1.707 do Código Civil.
Diante do exposto, determino:
A autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer efetivamente se a ação de divórcio pretendida é consensual ou litigiosa, uma vez que a petição inicial apresenta informações contraditórias que impossibilitam a correta formação do processo e definição do rito a ser seguido, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, deve a autora esclarecer a questão da pensão alimentícia, especificamente no que diz respeito à filha menor do casal, uma vez que tais alimentos são de caráter irrenunciável e imprescritível quando destinados aos filhos menores.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000901-73.2021.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Eliana De Jesus Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Valdique Pereira Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para terem ciência do resultado do exame de DNA e requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Pindobaçu, 03 de AGOSTO de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000970-13.2018.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Ednilza Ferreira De Souza
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Executado: Vagner De Jesus Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000970-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: EDNILZA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
EXECUTADO: VAGNER DE JESUS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.K.S.D.C., representada por sua genitora EDNILZA FERREIRA DE SOUZA em face de VAGNER DE JESUS SOUZA COSTA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 116677968), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 132595622).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 132595622).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000665-78.2012.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliene Alves Leite
Advogado: Sarah Ferreira Da Silva (OAB:BA30095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000665-78.2012.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIENE ALVES LEITE
Advogado(s): SARAH FERREIRA DA SILVA (OAB:BA30095)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por ELIENE ALVES LEITE.
Em despacho de ID 230154841, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que corrigisse o polo ativo desta ação "uma vez que pleiteia direito alheio (do seu esposo), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC".
Ocorre que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar manifestação (ID 356546869).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 356546869).
Com efeito, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, hipótese dos autos.
Assim sendo, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000412-31.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Arisma Pedro Dos Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-31.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ARISMA PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: BANCOSEGURO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.

Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000408-91.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Amancio De Farias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-91.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-16.2019.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edison Conceicao Gomes Bento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Jaedson Da Silva Bento
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000489-16.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDISON CONCEICAO GOMES BENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: JAEDSON DA SILVA BENTO
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por EDISON CONCEIÇÃO GOMES BENTO em face de JAEDSON DA SILVA BENTO.
Em despacho de ID 395455450, o feito foi chamado à ordem para que o autor regularizasse a sua situação representativa, haja vista a advogada que apresentou o endereço atualizado do demandado não ser a mesma a quem conferiu poderes na procuração de ID 29826794.
Ocorre que, em que pese intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso IV, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o juiz “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
In casu, conforme relatado, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada para regularizar a sua representação processual, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos.
Nessa perspectiva, constatado o reconhecimento da ausência de pressuposto subjetivo de validade do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, na forma do art. 485, IV, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.
Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em virtude da assistência judiciária gratuita deferida em seu favor. Sem condenação em honorários
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000768-56.2010.8.05.0196 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impugnante: Pedro Neves Poloni
Advogado: Saane Peralva Goncalves (OAB:BA27867)
Impugnante: Creuza Maria Mota Da Cruz
Advogado: Saane Peralva Goncalves (OAB:BA27867)
Impugnante: Jose Florentino Do Nascimento
Advogado: Saane Peralva Goncalves (OAB:BA27867)
Impugnante: Noel Almeida Silva
Advogado: Saane Peralva Goncalves (OAB:BA27867)
Impugnado: Claudio Da Costa Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000768-56.2010.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPUGNANTE: PEDRO NEVES POLONI e outros (3)
Advogado(s): SAANE PERALVA GONCALVES (OAB:BA27867)
IMPUGNADO: CLAUDIO DA COSTA FIALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposto por PEDRO PAULO NEVES POLONI e OUTROS em face de CLÁUDIO DA COSTA FIALHO, no bojo da ação n.º 0000209-36.2010-805.0196.
Da detida análise do feito, verifico que a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, razão pela qual o presente incidente deve seguir a mesma sorte do principal.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o incidente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Por se tratar de incidente processual, interposto sob a égide do CPC/1973, não há condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000457-35.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Anne Karen Lopes Mota
Advogado: Larisse Gomes Da Silva (OAB:BA81345)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Reu: Associacao Para O Acesso Ao Ensino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-35.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANNE KAREN LOPES MOTA
Advogado(s): LARISSE GOMES DA SILVA (OAB:BA81345)
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência antecipada apresentado por Anne Karen Lopes Mota em face da Anhanguera Educacional Ltda e Quero Bolsa, objetivando a imediata efetivação de sua matrícula no curso de farmácia, sob alegação de que efetuou todos os pagamentos necessários e não teve sua matrícula liberada.
A parte autora alega, ainda, ter sofrido danos morais devido ao estresse e humilhação por não poder frequentar as aulas e realizar atividades acadêmicas, solicitando uma indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Instruiu a inicial com procuração, prints de conversa com as rés, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
A tutela antecipada, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, é um instrumento processual que permite ao juiz conceder, em caráter provisório, parte dos efeitos da tutela final requerida na ação, desde que preenchidos certos requisitos. Estes requisitos são: a) probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a c) reversibilidade da medida.
No caso em tela, a autora apresentou prints de conversas que indicariam o pagamento das taxas devidas à instituição Quero Bolsa. No entanto, a documentação essencial para a concessão da tutela antecipada, como a aprovação no vestibular exigida pela instituição de ensino, e o contrato de prestação de serviço não foi devidamente comprovada nos autos.
Por fim, a ausência de qualquer um desses requisitos é suficiente para autorizar o indeferimento do pedido liminar.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, por não estarem suficientemente demonstrados os requisitos legais necessários para sua concessão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Citem-se e intimem-se as partes Rés, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000415-83.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Regeneide Lima Da Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Jose Antonio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000415-83.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: REGENEIDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por REGENEIDE LIMA DA SILVA, representada por seu advogado em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.
Segundo a inicial a Requerente casou-se com o Requerido no dia 16 de julho de 1990, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento matrícula sob o nº 009936 01 55 1990 3 00001 014 0000028 57 do Registro de Casamento do Cartório de RCPN de Senhor do Bonfim – Bahia.

Do matrimônio, advieram dois filhos. O casal encontra-se separado de fato desde 2006, e não possui patrimônios a partilhar. A Autora busca o divórcio judicial haja vista a impossibilidade de localização do Requerido para um procedimento consensual.

Por fim, a Autora pleiteia a gratuidade da justiça em razão de sua condição financeira, e solicita a citação do Requerido por edital, visto que não foi possível localizar seu endereço residencial.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Em que pese a possibilidade de decretação do divórcio de forma liminar, conforme faculta a Constituição da república, observa-se que a Autora não requereu tal medida. Cabe ressaltar que, como regra, não é permitido ao juiz conceder liminarmente direitos sem que haja pedido expresso da parte interessada, salvo exceções não aplicáveis ao caso.
Ademais, apesar da solicitação inicial de citação por edital, este Juízo procedeu com diligências adicionais e localizou o endereço do Requerido através do sistema de dados eleitorais.
Destarte, determino que a citação do Requerido seja realizada no endereço encontrado, conforme informações obtidas, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, determino que a secretaria designe audiência de conciliação para data oportuna neste juízo. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados.

Cite-se e intime-se.
Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Pindoba/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000415-83.2024.8.05.0196
A - REGENEIDE LIMA DA SILVA
R - JOSE ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 27/06/2024 às 09:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 22 de abril de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000289-33.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Kleidson Ferreira Guimaraes
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Sendas Distribuidora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-33.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: KLEIDSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATORIA C/C DANOS MORAIS proposta por KLEDSON FERREIRA GUIMARAES em face de SENDAS DISTRIBUIDORAS S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000224-38.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lindalva Reis Da Cruz
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-38.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LINDALVA REIS DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por LINDALVA REIS DA CRUZ em face da CAAP - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 09h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001112-75.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú

Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Executado: Ronaldo Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001112-75.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de RONALDO OLIVEIRA FERREIRA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 112,72 (cento e doze reais e setenta e dois centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000383-78.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)

Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-78.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001102-31.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Executado: Pedro De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001102-31.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
EXECUTADO: PEDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de PEDRO DE JESUS SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 150,35 (cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000331-19.2023.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: E. S. D. A.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: E. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000331-19.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

REQUERENTE: EVAY SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: ERCILIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência proposta por EVAY SILVA DE ALMEIDA, representado por sua advogada, em face de ERCILIO SILVA DE ALMEIDA, pessoa portadora de esquizofrenia paranóide, necessitando de representação para a realização de atos da vida civil.
O requerente alega que o interditando é seu irmão e por conta de sua condição mental (esquizofrenia), não possui capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, estando incapacitado de forma absoluta. O requerente pede a concessão da curatela provisória e a gratuidade da justiça, tendo em vista sua condição econômica.
Foram juntados aos autos diversos documentos, entre eles laudos médicos e provas de parentesco. No entanto, observa-se a ausência de alguns documentos essenciais para o prosseguimento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO:
Conforme dispõe o art. 747 do CPC, a interdição pode ser promovida por aqueles que detêm relação de parentesco com o interditando e deve ser acompanhada da documentação necessária que comprove a alegação de incapacidade.
Observa-se a necessidade de regularização processual. Não consta nos autos a declaração de anuência da mãe do interditando, elemento relevante para a análise do pedido, dado o contexto familiar exposto. Outrossim, o requerente juntou certidão emitida pela Polícia Federal, sendo necessária a certidão da Justiça Estadual para completa verificação de antecedentes.
Ademais, considerando que ainda não ocorreu a citação formal do requerido, há oportunidade para que o autor regularize a documentação nos termos do parecer do Ministério Público.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, DETERMINO a emenda à inicial para que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:
1. Declaração de anuência da mãe do interditando, comprovando sua ciência e concordância com o processo de interdição, ou justificativa fundamentada para sua ausência.
2. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual do domicílio do interditando.
Aproveite a oportunidade, e antes da citação do requerido, junte aos autos os demais documentos mencionados no parecer ministerial para subsidiar o pedido liminar.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000397-62.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ines Oliveira De Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-62.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: INES OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.

Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 09h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001094-54.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Executado: Odair Jose Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001094-54.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ODAIR JOSE ALVES, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 232,61 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.

Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001079-85.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Executado: Mariazinha Paulo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001079-85.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
EXECUTADO: MARIAZINHA PAULO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de MARIAZINHA PAULO DA SILVA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 149,05 (cento e quarenta e nove reais e cinco centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000424-45.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Carlos Oliveira De Carvalho
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-45.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000

Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001063-34.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Executado: Maria Da Conceicao Cavalcante Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001063-34.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 455,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá “da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000468-64.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Helio Palmeira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-64.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
REU: HELIO PALMEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000331-82.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Regeneide Lima Da Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Jose Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000331-82.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: REGENEIDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado anteriormente, procedeu-se à diligência no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o objetivo de averiguar a existência de litispendência relacionada à parte REGENEIDE LIMA DA SILVA. Da análise, constatou-se a existência dos seguintes processos que versam sobre demandas idênticas:
1. Processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196
2. Processo nº 8000331-82.2024.8.05.0196
3. Processo nº 8000980-81.2023.8.05.0196
Em face do exposto e considerando o princípio da economia processual e a necessidade de evitar julgamentos conflitantes ou repetitivos, determino ao advogado da parte autora, que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as razões de ter acionado o judiciário com a mesma demanda em múltiplos processos.
Ademais, observa-se que o processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196 é o mais recente entre os citados e, portanto, jamais deveria ter existido em razão da litispendência. Em caso de justificativa insatisfatória ou falta de manifestação no prazo estipulado, e em respeito a vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), alerto desde logo que será o feito mencionado extinto.
Por fim, determino que se junte cópia deste despacho em todos os processos mencionados para ciência e devida anotação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000331-82.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Regeneide Lima Da Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Jose Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000331-82.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: REGENEIDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado anteriormente, procedeu-se à diligência no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o objetivo de averiguar a existência de litispendência relacionada à parte REGENEIDE LIMA DA SILVA. Da análise, constatou-se a existência dos seguintes processos que versam sobre demandas idênticas:
1. Processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196
2. Processo nº 8000331-82.2024.8.05.0196
3. Processo nº 8000980-81.2023.8.05.0196
Em face do exposto e considerando o princípio da economia processual e a necessidade de evitar julgamentos conflitantes ou repetitivos, determino ao advogado da parte autora, que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as razões de ter acionado o judiciário com a mesma demanda em múltiplos processos.
Ademais, observa-se que o processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196 é o mais recente entre os citados e, portanto, jamais deveria ter existido em razão da litispendência. Em caso de justificativa insatisfatória ou falta de manifestação no prazo estipulado, e em respeito a vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), alerto desde logo que será o feito mencionado extinto.
Por fim, determino que se junte cópia deste despacho em todos os processos mencionados para ciência e devida anotação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000470-34.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Manoel Barbosa De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-34.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001680-76.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Cleidiane Ferreira Da Silva Melo (OAB:BA54281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001680-76.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDIANE FERREIRA DA SILVA MELO (OAB:BA54281)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, intime-se as partes autora para, no prazo de 10 dias, apresentarem contrarrazões.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remeta-se os autos à Turma Recursal, considerando que não compete ao magistrado de primeiro grau realizar o juízo de admissibilidade recursal, aplicando-se o art. 1.010, §3º, do CPC/2015.
Nesse sentido é o enunciado 182 do FONAJEF: “O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF).”
Intimem-se e publique-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 28 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002141-48.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Antonia Carneiro Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida , por seus advogados, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.

Pindobaçu, 21 de Setembro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000415-83.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Regeneide Lima Da Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Jose Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000415-83.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: REGENEIDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado anteriormente, procedeu-se à diligência no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o objetivo de averiguar a existência de litispendência relacionada à parte REGENEIDE LIMA DA SILVA. Da análise, constatou-se a existência dos seguintes processos que versam sobre demandas idênticas:
1. Processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196
2. Processo nº 8000331-82.2024.8.05.0196
3. Processo nº 8000980-81.2023.8.05.0196
Em face do exposto e considerando o princípio da economia processual e a necessidade de evitar julgamentos conflitantes ou repetitivos, determino ao advogado da parte autora, que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as razões de ter acionado o judiciário com a mesma demanda em múltiplos processos.
Ademais, observa-se que o processo nº 8000415-83.2024.8.05.0196 é o mais recente entre os citados e, portanto, jamais deveria ter existido em razão da litispendência. Em caso de justificativa insatisfatória ou falta de manifestação no prazo estipulado, e em respeito a vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), alerto desde logo que será o feito mencionado extinto.
Por fim, determino que se junte cópia deste despacho em todos os processos mencionados para ciência e devida anotação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000504-14.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Andreia Rosa Santos
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-14.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANDREIA ROSA SANTOS

Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANDREIA ROSA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000504-14.2021.8.05.0196
A - ANDREIA ROSA SANTOS
R - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 27/06/2024 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 2 de maio de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001146-50.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Iraci Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001146-50.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EXECUTADO: IRACI SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de IRACI SILVA DE JESUS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 115,71 (cento e quinze reais e setenta e um centavos).
Em petição de ID 432901801, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001073-78.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Advogado: Ana Angelica Dos Santos (OAB:BA13175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001073-78.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(s): ANA ANGELICA DOS SANTOS (OAB:BA13175)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 411,48 (quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001030-44.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Adriana Aparecida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001030-44.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 195,41 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001123-07.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Lourdes Da Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001123-07.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

EXECUTADO: LOURDES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de LOURDES DA SILVA RIBEIRO, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 728,43 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).
Em petição de ID 430775764, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000408-72.2016.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Josenice De Carvalho Santos
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)
Requerente: Jocivan Silva Damasceno
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)
Requerido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000408-72.2016.8.05.0196
AÇÃO: PETIÇÃO (11026)
REQUERENTE: JOSENICE DE CARVALHO SANTOS e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU

DECISÃO
DA PRESCRIÇÃO
Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição bienal arguida no feito, tendo em vista que o STJ já consolidou o entendimento de que prescreve em 05 anos, todo e qualquer direito ou ação movida contra a Fazenda Pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil.
Desse modo, por força do entendimento jurisprudencial pacífico e do Decreto 20910\1932, reconheço a prescrição quinquenal de parcelas reclamadas anteriores à 05 anos ao da propositura da presente demanda.
DA REINTEGRAÇÃO DO AUTOR JOCIVAN SILVA DAMASCENO
É cediço que a Emenda Constitucional n.51\2006 não assegurou aos agentes comunitários de saúde, contratados por meio de processo seletivo o direito à estabilidade, o que, a rigor, afastaria o pleito de reintegração formulado pelo segundo acionante ao cargo de agente de endemias.
No entanto, considerando que a Lei Municipal n.90\2007, em seu art. 8º, é de uma clareza solar no sentido de que os agentes de saúde somente poderão ser demitidos após a instauração de processo administrativo disciplinar, o que não se comprovou nos fólios, a antecipação dos efeitos da tutela requestado na inicial merece deferimento.
Vejamos o que dispõe o dispositivo legal acima mencionado, in verbis:

Art. 8º, da Lei 90\2007: “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate Às Endemias só poderão ser demitidos após processo administrativo disciplinar, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório, e nas hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Pindobaçu”.
No caso dos autos, o Município acionado não faz menção à obediência aos requisitos legais para ter promovido o desligamento do segundo autor, o que indiciariamente reforça o convencimento dessa magistrada de que a parte ré afrontou as disposições legais supra referida.
Dessa forma, porque presentes os pressupostos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, CONCEDO A REINTEGRAÇÃO DE JOCIVAN SILVA DAMASCENO ao cargo de agente comunitário de saúde, com todos os seus efeitos e reflexos, inclusive de natureza pecuniária, até ulterior deliberação. Intimem-se as partes da presente decisão, especialmente o Município réu para cumpri-la voluntariamente em 10(dez) dias, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.
DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Não é o caso de anunciar o julgamento antecipado da presente lide, pois não se adequa às hipóteses previstas no art. 355, I e II, do CPC. É uma possibilidade reservada ao magistrado se o mesmo verificar a existência de elementos suficientes para esclarecimento das questões, o que de modo algum é o caso do presente processo.
Nesta senda, intimem-se as partes para dizerem nos autos as provas que pretendem produzir nos autos, dentro do prazo de 15 dias, fazendo pertinência à lide.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Pindobaçu\BA, 20 de março de 2019.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001136-06.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Executado: Joao Nepunuceno Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001136-06.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205), CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: JOAO NEPUNUCENO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de JOÃO NEPONUCENO NETO, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 194,40 (cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).
Em petição de ID 426669047, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001032-14.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Alcina Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001032-14.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCINA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ALCINA GOMES DOS SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 226,94 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).
Em petição de ID 432053790, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001095-39.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Eunice Lira Lopes
Interessado: Cartório De Registro Civil De Pindobaçu-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001095-39.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):
EXECUTADO: EUNICE LIRA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de EUNICE LIRA LOPES, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 753,54 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001087-62.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Elizandra Buriti Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001087-62.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: ELIZANDRA BURITI DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ELIZANDRA BURITI DOS SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 162,10 (cento e sessenta e dois reais e dez centavos).
Em petição de ID 426663659, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido pagas na via administrativa, declaro-as quitadas, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000118-81.2021.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000118-81.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA proposta pelo MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001036-51.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Alziene Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001036-51.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):
EXECUTADO: ALZIENE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ALZIENE LOPES DA SILVA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 388,22 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá “da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001089-32.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Eneas Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001089-32.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EXECUTADO: ENEAS SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ENEIAS SOARES DOS SANTOS, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 163,03 (cento e sessenta e três reais e três centavos).
Em petição de ID 427076922, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001119-67.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Luiz Carlos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-67.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 693,73 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública, ao perseguir crédito fiscal de baixo valor (mesmo após correção pela taxa Selic, conforme EC n.º 113/2021), não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001043-43.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Antonio Dantas Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001043-43.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: ANTONIO DANTAS COSTA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de ANTÔNIO DANTAS COSTA FILHO, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 137,15 (cento e trinta e sete reais e quinze centavos).
Em petição de ID 426651193, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001054-72.2022.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Cleber Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001054-72.2022.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de CLEBER DA SILVA PEREIRA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 136,76 (cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).
Em petição de ID 426658816, requereu o exequente a extinção do feito executivo, face ao pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, face a isenção legal. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito.
Na hipótese da verba acima referida ter sido paga na via administrativa, declaro-a quitada, para fins de arquivamento do feito.
Em tempo, torno SEM EFEITO eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000177-06.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-06.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrada por tarifa que alega não ter contratado.
Narra desconhecer a contratação, na abertura de sua conta, de serviço que permita a cobrança da supracitada tarifa.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 143683942), suscitando, em sede preliminar: a) a existência de conexão; e b) a falta de interesse de agir.

No mérito, defende que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviços quando da assinatura do termo de adesão.
Relata que a cobrança de tarifa de pacotes de serviços é devida desde a abertura da conta, conforme cláusula contratual da qual a parte Autora tinha ciência desde a contratação da conta corrente.
Audiência realizada sem acordo (ID 144633181).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato acostados pela própria requerente (ID 49792535), denota-se que a sua conta bancária era utilizada para outras finalidades além do recebimento de benefício previdenciário, o que torna a cobrança de tarifa conduta legítima do réu.
Nessa perspectiva, convém esclarecer que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que inocorreu na espécie.
Lado outro, logrou êxito o réu em comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC, porquanto acostou aos autos termo de adesão a produtos e serviços, no qual prevê a cobrança mensal de tarifa (ID 143683946).
Com efeito, revela-se lícita a cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, conforme autorização da Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, uma vez que a Instituição financeira faz jus a contraprestação pelos serviços disponibilizados (extratos, transferências, limite de crédito etc.) e não isentos.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO CONFIRMADA - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - Para que o titular mantenha conta corrente em instituição financeira, o Banco Central permite a cobrança de tarifas para prestação de serviços, como previsto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 - Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, não há que se falar em abusividade da cobrança de tarifa bancária correspondente a pacote de serviços contratado. (TJ-MG - AC: 10000210908869001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Logo, diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela instituição financeira ré, não há que se cogitar conduta passível de indenização por danos morais e/ou materiais.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000246-38.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zenailde Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-38.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar o desconto indevido em sua conta a título de “CART CRED ANUID”.
Relata desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar o referido débito em conta de sua titularidade.
Ao final, postula a declaração de ilegalidade dos descontos relatados, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 138657525) o réu suscitou, em sede preliminar: a) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e b) conexão.
No mérito, assevera que a anuidade foi cobrada em virtude da celebração de contrato de cartão de crédito.
Discorre que, conforme previsão contratual, a cobrança da anuidade não está condicionada à utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, decorrendo da manutenção do cadastro do consumidor, bem como da disponibilização constante dos serviços de crédito.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 139174644).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não prospera a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide pela parte autora, devidamente assinado (ID 138657543), que possui cláusula autorizando a cobrança mensal de taxa de manutenção.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes é hábil a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA CORRENTE, EM FEVEREIRO/2014, PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA DE DIVERSAS TARIFAS BANCÁRIAS, COMO TAMBÉM DE DÉBITO EM CONTA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, TENDO O BANCO RÉU, SUPOSTAMENTE, SE APROVEITADO

DA SUA CONDIÇÃO DE IDOSO. INSTRUMENTO CONTRATUAL CARREADO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ NO QUAL SE VERIFICA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPUGNADOS, DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO PASSÍVEL DE MACULAR O CONTRATO FIRMADO. INGRESSO DO AUTOR EM JUÍZO QUASE DOIS ANOS APÓS A ABERTURA DA CONTA E DOS RESPECTIVOS DESCONTOS, NÃO HAVENDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUALQUER RECLAMAÇÃO FORMULADA JUNTO AO RÉU. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00046987520158050271, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2016)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFAS CART CRED ANUID. TARIFAS CART CRED ANUID. DESCONTO DEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTA BANCÁRIA COLACIONADO NOS AUTOS QUE LEGITIMA O DESCONTO PELO SERVIÇO (EVENTO Nº 21). INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA OU ATO ILÍCITO. DESCONTO AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, ADMITE A COBRANÇA DE TARIFA DE ANUIDADE, MAS COM A RESSALVA DE SE EXIGIR A PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL. RECURSO DA DEMANDADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECUSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00037744120218050146, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do serviço de cartão de crédito, que resultou na cobrança da respectiva anuidade, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob a assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000277-15.2011.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Testemunha: O Ministério Público
Reu: Lucas Casseano Dos Santos
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elaine Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000277-15.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCAS CASSEANO DOS SANTOS
Advogado(s): Cezar Humberto Jr. registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LUCAS CASSIANO DOS SANTOS, na qual se imputa a suposta prática de infração penal descrita no art. 147, do CPB, em 31/05/2011.

O recebimento da denúncia ocorreu em 14 de agosto de 2013.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição, Id 235681963

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A pena máxima do art. 147 do CP é de 06(seis meses), vejamos:

Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Lado outro, em gotejo com o art. 109 do CP observa-se que a prescrição ocorre em três anos, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Pois bem. Em relação ao acusado LUCAS CASSIANO DOS SANTOS, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.

Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.

Da detida análise dos autos, constato que o crime foi praticado em 31/05/2014, de modo que da data do fato até o presente momento já se passaram 13 (treze) anos, e ainda que tenha incidido causa interruptiva da prescrição, notadamente, o recebimento da denúncia, conforme supracitado, a prescrição é medida que se impõe..

Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para os delitos imputados, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.

Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de LUCAS CASSIANO DOS SANTOS.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LUCAS CASSIANO DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, CP.

Sem condenação em custas.

À Secretaria para corrigir os polos ativo e passivo, fazendo constar Autor e réus, respectivamente, e não testemunhas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000681-87.2016.8.05.0197 Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marineide Nascimento Dias
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coleba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000681-87.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARINEIDE NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COLEBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a análise da peça inaugural permite concluir que ela se encontra devidamente fundamentada, sendo possível identificar também a presença dos requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.
Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência do juizo diante da produção de prova pericial. Em que pese a alegação, não foi pleiteado pela parte autora, em nenhum momento, a realização de exame pericial local. Ademais, nada de complexo teria em eventual inspeção local da residência da autora para aferição quanto a finalidade da energia utilizada do imóvel, o que poderia ser avaliada por simples diligência de Oficial de Justiça deste juízo caso houvesse pedido das partes.
Ademais, o pleito da autora, conforme se extrai da exordial, limita-se ao dano material em dobro em razão de cobrança que alega indevida.
Por fim, rejeito ainda a preliminar de carência de ação por desinteresse processual da autora. Note-se que a pretensão consta pretensão autoral adequada, pois há alegação de cobrança indevida de tarifas, de modo que há inequívoco interesse na devolução em dobro da cobrança, e, assim, faz-se necessário deliberação quanto a legalidade/ilegalidade da cobrança nos termos da alegação. Note-se que o interesse de agir, neste momento, confunde-se com o mérito da pretensão e, conforme a teoria da asserção, deve ser decidido como questão de mérito.
Sem mais questões prévias pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.
É inequívoca a relação consumerista quanto ao mérito subjacente a presente lide, razão pela qual serão aplicadas as regras descritas no CDC (lei 8.078/90) sem prejuízo do diálogo com as demais fontes do direito.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARINEIDE NASCIMENTO DIAS em face de COMPABHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual a parte Autora afirma, em síntese, que é residente e domiciliada na zona rural do Município de Piritiba. Informa que celebrou com a concessionária ré contrato de fornecimento de energia elétrica e que residente em imóvel localizado na zona rural, possui direito a devolução em dobro das cobranças tarifárias realizadas a maior sem considerar esse fato.
Alegou que requereu administrativamente o extrato de consumo referente aos últmos 5 anos, sendo que a ré não atendeu a solicitação.
Compulsando os autos, analisando os documentos produzidos em contraditório judicial, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos:
De início, tem-se que o serviço de energia elétrica é considerado essencial e, conforme art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser prestados de forma contínua.
É cediço que as partes em devido processo legal possuem ônus, estes que são obrigações de cada um que, caso não cumpridas de forma satisfatória, culminarão em um prejuízo a ser suportado pela parte que não foi diligente.
Entre estes ônus, está o ônus probatório.
Este, como regra, é estático, ou seja, quem alega possui o dever de comprovar suas alegações e quem resiste tem o dever de comprovar os fatos que fundamentam a sua resistência e que sejam capazes de modificar, desconstituir ou extinguir o direito do autor (art. 373 do CPC).
Na espécie, trata-se de relação consumerista, cuja essência revela a hipossuficiência do consumidor e, em razão da natureza da relação jurídica, tal ônus merece temperamentos. Conforme o CDC, há a possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações processuais consumeristas (art. 6, VIII do CDC), sendo tal possibilidade um direito do consumidor visando a facilitação da defesa de seus direitos.
Contudo, tal inversão é ope iudici, ou seja, a critério do juiz.
Ainda assim, mesmo que seja determinada pelo juiz a inversão do ônus probatório quando deflagrada a fase instrutória do processo, não se pode olvidar que ao consumidor, antes deste momento, deve comprovar, minimamente, a existência dos fatos subjacentes às suas alegações instruindo a exordial com documentos essenciais a sua pretensão, principalmente daqueles que não se mostra onerosa a sua obtenção.
Na espécie, entendo que a parte autora não cumpriu com este ônus mínimo em relação a condição sine qua non de sua pretensão, senão vejamos:
Extrai-se da exordial que a parte autora alega que é “residente e domiciliada na zona rural” e que “embora tenha celebrado contrato de adesão na modalidade rural” a concessionária ré a enquadrou como unidade de consumo urbana, que possui um valor por KW/H maior ao cobrado das unidades de consumo rural.
Aduz que deveria ter pagado apenas R$ 953,80 se “a empresa requerida tivesse a cumprir com os termos do contrato, considerando tratar-se de residência em zona rural”. Aduz, ainda, que “além das cobranças com valores a maior” a parte autora teve que “dispender seu tempo na tentativa de resolver a contenda e, por diversas vezes, buscou a empresa requerida” e que “se sentiu coagido a realizar os pagamentos emitidos no valor apontado, sacrificando seu orçamento mensal, mesmo que inconformado com a atribuição do valor falacioso”.
Pois bem.

No caso concreto, o núcleo da questão consiste em aferir se houve cobrança indevida de valores pela concessionária ré e, caso positivo, se deve ser condenada na restituição em dobro e, por fim, se do contexto da relação jurídica narrada na exordial bem como das provas colacionadas aos autos restou caracterizado o dever de compensação por danos morais pela ré.
Para resolução da lide, não basta apenas a consideração e a aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Faz se necessário olhar para o caso concreto a luz de todas as demais fontes do direito aplicáveis, inclusive os atos normativos infralegais.
No ponto, importante relembrar conceitos básicos do poder-dever de polícia administrativo, senão vejamos:
O Poder(-dever) de Polícia Administrativo é um conceito chave dentro do direito administrativo, referindo-se à capacidade que o Estado possui de regulamentar e restringir direitos individuais em nome da supremacia do interesse público, segurança, saúde, moralidade e ordem social.
Esta prerrogativa, em verdade, trata-se de um dever jurídico que é exercido por intermédio de atos administrativos de polícia, como licenças, autorizações, e fiscalizações, e tem como características a discricionariedade (dentro de certos limites), autoexecutoriedade (possibilidade de ser implementado sem necessidade imediata de intervenção judicial) e coercibilidade (possibilidade de impor sanções ou obrigações).
Dentro do contexto do poder-dever de polícia fiscalizatório, há estudos doutrinários em relação à Teoria da Lei Quadro, esta que se relaciona diretamente com os poderes de polícia administrativo, e pode ser entendida da seguinte forma: (i) Fundamento Legal: As leis-quadro estabelecem os fundamentos e limites dentro dos quais o poder de polícia pode ser exercido, delimitando as áreas de atuação e os princípios gerais que devem nortear a atuação administrativa; (ii) Detalhamento Regulatório: Através dos poderes conferidos pela lei-quadro, as autoridades administrativas podem detalhar as medidas específicas e os procedimentos necessários para a implementação efetiva do poder de polícia, adequando as intervenções às necessidades específicas e às circunstâncias variáveis de cada contexto e setor regulado; (iii) Controle e Balanceamento: Enquanto a lei-quadro proporciona a estrutura geral e os limites, o exercício do poder de polícia dentro deste quadro deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade pública e direitos dos usuários. Isso ajuda a evitar abusos de poder e garante que as restrições infundadas aos direitos individuais sejam justificadas pelo bem comum.
Veja-se que tratando-se de relação de consumo originária de prestação de serviço público essencial delegado - como o é o fornecimento de energia elétrica - as leis quadros, são as que apontam as balizas gerais regentes da relação como direitos e obrigações na órbita consumerista em uma relação contratual entre a concessionária de serviço público e seu usuário, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a lei dos usuários dos serviços públicos (nº 13.460/2017), lei geral quanto ao regime de concessão da prestação de serviços públicos (nº 8.987/95.) e, sobretudo, a Constituição da República Federativa do Brasil.
Não se olvidando que o fornecimento de energia elétrica é serviço público concedido por contrato de concessão de serviço público e, em razão de sua complexidade, é regulado por uma Agência Reguladora, que, no caso do serviço em questão, trata-se da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica -, criada pela lei nº 9.427/96 para implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potencias hidráulicos, com atribuição, entre outras, de expedir atos regulamentares necessários para o cumprimento nas normas estabelecidas na lei 9.074/95 (normas para outorga das concessões de serviços públicos).
Não se olvida que o valor pago pelos usuários de serviço público de fornecimento de energia elétrica trata-se de tarifa, tarifa esta cobrada pela prestação de um serviço público delegado de distribuição de energia elétrica.
A ANEEL, portanto, é Autarquia nacional responsável pela fiscalização do serviço público de fornecimento prestado em todo território nacional. Como autarquia de natureza técnica, possui poder de polícia para instituir atos normativos visando a regularidade do setor de fornecimento de energia elétrica.
Veja-se, com efeito, que os atos normativos emanados da ANEEL são editados para observância por parte das concessionárias e visam, ao fim e ao cabo, padronizar o comportamento das referidas ao compatibilizar os direitos fundamentais dos consumidores usuários do serviço público com as necessidades do setor para a continuidade do serviço público.
Sendo assim, é importante trazer à baila o teor da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021 que revogou as resoluções nº 414/2010, 470/2011 e 901/2020 e estabelece regras a serem observadas pelas concessionarias para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
Não se olvida que a pretensão deste feito foi ajuizada no ano de 2016, enquanto ainda vigentes outras normas regulamentadoras da ANEEL diversas da acima nomeada, inclusive, a resolução nº414/2010 versava sobre o tema dos autos.
Abaixo, peço vênia para transcrever o teor do art. 5º da revogada resolução nº 414/2010, com os meus grifos:
Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
(...)
§ 4o A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluindo o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a distribuidora, considerando-se as seguintes subclasses:
(...)
III – rural residencial: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição, incluída a agricultura de subsistência;
A referida norma regulamentadora foi revogada sucessivas vezes, inicialmente pela resolução normativa nº 800/2017 e, posteriormente esta última fora revogada pela resolução normativa nº 1.000/2021.
A atual resolução normativa, em seu art. 184, preconiza o seguinte:
Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
[...]
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
É importante mencionar que a referida resolução em vigor é clara, inclusive, quanto ao dever de observância pelas concessionárias das normas regulamentadoras sem prejuízo das leis gerais quadros, veja-se:
Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

[...]
§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:
I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social; e
II - na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.
Com efeito, é importante destacar que a decisão em casos como o presente, por demandar conhecimento técnico do setor estatal de prestação de serviço público regulado – fornecimento de energia elétrica - não pode se distanciar da técnica, que é revelada com os atos normativos editados pela ANEEL, estes que, como dito alhures, devem respeito e deferência às leis quadros que lhe servem como referência.
Sendo assim, note-se que tanto a resolução normativa em vigor na época do ajuizamento desta demanda (nº 414/2010) quanto a resolução atualmente em vigor (n° 1000/2021) estabelece que o critério para classificação de uma unidade de consumo como residencial não é só o fator objetivo-geográfico - estar localizada em área rural com fim de moradia – mas também exige a caracterização de fatores subjetivos – ser utilizada por trabalhador rural ou aposentado rural -.
Na espécie, extrai-se da exordial que a pretensão da autora se limita a declaração de ilicitude das cobranças tarifárias sem os parâmetros de uma unidade rural mas sim residencial urbana, que possui valor mais alto.
Como dito alhures, não se pode olvidar que embora a legislação especial consumerista permita a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), não pode o consumidor autor se valer desta regra protetiva para omitir-se na observância de ônus mínimos probatórios.
Na exordial, o autor informa que entrou em contato com a parte requerida pela via administrativa pugnando o seu direito. Contudo, sequer informa mínima evidência que seja (protocolos, registro de ligações, contatos por e-mail, notificação extrajudicial, por exemplo) que houve pleito administrativo para classificação de sua unidade de consumo de energia elétrica como rural.
Ademais, extrai-se da exordial, de forma inequívoca, que os pedidos autorais não engloba o pleito de reclassificação, mas sim de restituição em dobro por cobrança indevida (item “c” da exordial) e compensação por danos morais (item “d” da exordial).
Não existe, em regra, pedido implícito (art. 322 do CPC).
Embora o CPC permita a interpretação contextual dos pedidos, a inclusão no mérito desta decisão por este magistrado o julgamento quanto ao direito da autora de ter sua unidade consumidora reclassificada consistiria, inequivocamente, em julgamento extra petita, o que é conduta vedada ao poder judiciário conforme o devido processo legal.
Veja-se que como documentação que acompanha a exordial extrai-se a procuração, documentos pessoais do autor, contas de energia elétricas de sua unidade (classificada como B1 residencial), e diversos documentos comprobatório da atividade rural desempenhada pelos moradores do assentamento “Sertão Bonito” localizado neste município
Inclusive, extrai-se das contas de cobrança acostadas que a unidade de consumo da autora encontra-se classificada como B1 residencial.
Nesse sentido, o princípio da adstrição ao pedido revela que este julgador não pode, neste momento, reconhecer ao autor o direito de ter sua unidade de consumo reclassificada como rural, pois, como dito alhures, este pedido não fora realizado pelo autor em sua exordial.
Ainda que tal pleito tivesse sido feito pelo autor, como transcrito alhures, a legislação de regência emanada pela ANEEL, dotada de natureza técnica, dispõe que não basta a unidade consumidora estar situada em área rural, mas faz-se necessário que haja desenvolvimento de atividade rural na unidade de consumo.
E a compreensão de que a classificação dos grupos se dá em razão da unidade de consumo como um todo é importante, sobretudo para que haja padronização no que tange a viabilização na cobrança de tarifas módicas (tais como a social e a cobrada de unidades residenciais rurícolas, por exemplo) para aqueles que que assim requeiram.
Em sede de réplica (id. 180968949) a parte autora alega que não houve solicitação de reclassificação por parte do autor em razão de que este “não conhecia do direito”.
Note-se que não se pode olvidar o teor do art. 3º da LINDB no sentido de que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Note-se que tal regramento não pode ser aplicado com interpretação açodada e fria, sob pena de se ignorar a desigualdade social do país.
Para muitos operadores do direito é humanamente impossível conhecer todas as leis (em sentido amplo) de nosso país, o que dirá uma pessoa pobre e humilde moradora da zona rural do interior da Bahia.
Por outro lado, na espécie, não se pode interpretar a falta de provocação do autor à concessionária como um ato de ilegalidade desta.
Como cediço, a concessionária de serviço público presta serviço público por delegação estatal, devendo seus atos serem praticados conforme o princípio da legalidade.
Inclusive, o dever de informação exigido pelo CDC por parte das fornecedoras de serviços no mercado de consumo é acerca da contratação vigente na relação de consumo. Não se pode exigir da concessionária, portanto, que esta faça educação em direitos da comunidade – embora seja recomendado – mas sim que esta cumpra com o seu direito informativo em relação às relações contratuais que celebram.
Assim, cabe rememorar que a legalidade administrativa impõe que o Estado haja conforme autorizado por lei, estando este vedado a praticar atos não autorizados por lei.
E, como mencionado alhures, a lei condiciona a classificação de unidade de consumo como rural a provocação do possuidor/proprietário da unidade rural que realize atividades rurais ou esteja aposentado em razão do labor desta qualidade.
Não poderia, portanto, a concessionária classificar o autor de ofício, pois o critério não é, como dito alhures, único e exclusivamente a localidade.
Aqui, visa o legislador prestar obséquio ao princípio da função social da propriedade, incentivando a agricultura familiar rural com a estipulação de tarifa de energia elétrica mais módicas.
Na espécie, extrai-se que a parte autora sequer requerera ao poder judiciário a reclassificação de seu imóvel, o que se dirá quanto ao requerimento realizado administrativamente?
Inclusive, veja-se que a previsão regulamentar da ANEEL alhures transcrita anda bem ao estabelecer um critério também subjetivo, pois funciona exatamente como um critério de isonomia material.

Imagine uma outra situação: um grande empresário da região possui uma residência em área rural para o lazer aos finais de semana. Há centenas de eletrodomésticos e um imenso salão de festas. Pela argumentação autoral, por si só, este grande empresário teria direito a tarifa rural pelo simples fator geográfico e, ao que parece a este julgador, com todas as vênias à parte autora, esta não é a ratio da diferenciação normativa da tarifa rural com preços mais módicos, que é a de, exatamente, incentivar o regime de economia familiar rural e aqueles que, após muitos anos de labor rurícola, dos moradores rurículas que foram beneficiados com aposentadoria especial.
Na espécie, portanto, não há como acolher os pleitos autorais, pois o reconhecimento da existência de cobrança indevida e sua devolução em dobro (vide art. 42, parágrafo único do CDC) tem como pressuposto o reconhecimento prévio - seja judicialmente ou administrativamente - do direito do demandante a ter seu imóvel reclassificado para unidade de consumo rural, o que não foi objeto de pretensão pela autora conforme se extrai da exordial.
Desta feita, não havendo pedido de reclassificação e, sendo vedado pelo judiciário o julgamento extra petita, não há prática de ilegalidade da concessionária ré na classificação do imóvel do autor como residencial comum, pois, agindo assim, cumpriu com o seu dever de prestação do serviço público outorgado nos termos do art. 5º da revogada resolução nº 414/2010 e da em vigência resolução normativa nº 1.000/2021 no art. 184, III.
Saliento que embora a autora tenha acostado diversos documentos relativos a comunidade moradora do assentamento Sertão Bonito, como dito alhures, o pleito de reclassificação não fora objeto de pedido na exordial e, sendo assim, lícito o enquadramento feito pela concessionária.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Sem custas e sem honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso, desde já defiro à autora as benesses da gratuidade de justiça. Intime-se para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se à egrégia Turma Recursal competente, com os nossos cumprimentos.
Por dever de ofício, nos termos do art. 139, X do CPC, vislumbro pretensão coletiva em tese, razão pela qual solicito o obséquio para que o cartório comunique o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PIRITIBA para, como legitimado coletivo e, evidentemente, nos termos de sua independência funcional, atue sobre a questão.
Em que pese a ausência de Defensoria Pública na Comarca, comunique-se a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, por email, para ciência do presente feito já que, igualmente, embora menos estruturada, é legitimada coletiva e, como guardiã dos grupos vulneráveis hipossuficientes (custus vulnerabilis), talvez, possa ter interesse atuar coletivamente no futuro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000448-79.2023.8.05.0173 Dúvida
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos, Do Municipio De Piritiba
Advogado: Mona Lisa De Aquino Souza (OAB:RN849-A)
Interessado: Pedro Roberto Lima Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000448-79.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS, DO MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): MONA LISA DE AQUINO SOUZA (OAB:RN849-A)
INTERESSADO: PEDRO ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de dúvida registral suscitada pela então responsável pelo Cartório de Registros de Imóveis de Piritiba/BA Dra. Mona Lisa Aquino Souza.
Embora na exordial não tenha sido clara, na petição de id. 410122061 esclareceu a registradora suscitante que deflagou o presente procedimento por possuir dúvida quanto à capacidade econômica dos requerentes do registro do loteamento, diante das certidões positivas de ações judiciais cíveis acostadas, no sentido de se saber se teriam capacidade econômica suficiente para garantir que o direito dos adquirentes futuros dos lotes não fosse prejudicado, nos termos do art. 18, §2º da lei 6766/79.
Na fase registral, consta a nota devolutiva (ID. 384753301), que, após notificação, a parte interessada apresentou documentação.
Em id. 410122061, há a informação de que a registradora informou que foi verificada a existência de certidões positivas em nome dos requerentes, sendo estes notificados para que comprovasse que tais ações não poderiam prejudicar os adquirentes de boa-fé dos lotes.

Após notificação (id. 384755181), a parte alegou que as ações judiciais não estão em fase de penhora, bem como em caso de procedência das mesmas, os compradores não sofreriam prejuízos, uma vez que somente 10,04% da área total da propriedade será alienada para fins de loteamento.
Parecer ministerial opinando, em síntese, pela intimação do requerente do registro para comprovar sua capacidade econômica em caso de eventuais prejuízos dos adquirentes futuros dos lotes (id. 411078416).
No id nº 411647388 um dos requerentes do registro do loteamento, o Sr. Pedro Roberto Lima Santos, acostou manifestação trazendo a relação de feitos judiciais em ajuizadas em face dos loteadores, informando, conforme o valor da causa, quais são as dívidas cobradas em cada uma das demandas. Ressaltou que o valor total das dívidas em discussão seria quase 7 vezes menor do que o valor avaliado da área remanescente de propriedade dos loteadores, acostando avaliação realizada por engenheiro (id. 411647394).
Acostada certidão positiva com efeitos de negativa expedida pelo Ministério da Fazenda em relação a tributos federais devidos pelo interessado Claudemiro Santos Júnior (id. 412663964).
Despacho de id. 419298103 reconhecendo a conexão deste feito com o de nº 8000449-64.2023.8.05.0173 por se tratar de suscitação de dúvida relativa a registro de outro loteamento no mesmo imóvel dos interessados, bem como determinada a emissão de novo parecer ministerial.
Em parecer de mérito (id. 434940671), o órgão ministerial opinou pela procedência da suscitação da dúvida, dirimindo a divergência do registro de loteamento e determinando-se o registro do loteamento Mirassol conforme requerido pelos interessados, compreendendo que restou demostrada a capacidade econômica dos loteadores para resguardar a ausência de prejuízo aos terceiros adquirentes dos lotes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
É importante destacar que a dúvida suscitada pelo oficial registradora responsável consiste em saber se os loteadores (empreendedores), embora com potenciais dívidas em razão de feitos judiciais pendentes, teriam comprovado, pelos documentos acostados no procedimento de registro, capacidade econômica para resguardar eventuais prejuízos aos terceiros que futuramente adquirissem as parcelas de terra loteadas.
Ao presente processo será aplicada os princípio e regras da legislação registral, sem prejuízo das regras e princípios especiais da lei 6.766/79, que trata sobre o parcelamento de solo urbano.
Como cediço, nos termos da lei 6.766/79, o parcelamento do solo urbano pode ser realizado mediante loteamento ou desmembramento.
A espécie cuida-se de dúvida em pretensão registral de loteamento. Nos termos do art. 2º, §1º da referida lei, considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
Como cediço, a função social da propriedade atua como um vetor limitativo do direito de propriedade, exercendo uma finalidade passiva – em relação aos deveres de abstenção do proprietário - e uma finalidade ativa – relativo a condutas comissivas necessárias a serem realizadas pelo proprietário (vide art. 1228, §1º do CC).
Vale relembrar, também, que a propriedade possui como uma de suas características a perpetuidade, pois não se extingue pelo simples fato de seu não-uso.
Note-se que o parcelamento do solo urbano, seja pelo desmembramento ou pelo loteamento, visa atribuir função social a parcela do solo não utilizado, devendo, contudo, seguir as balizas impostas pela referida lei especial de modo a garantir a segurança jurídica, a publicidade e a continuidade formal da cadeia registral.
Feitas as digressões acima, compulsando os autos, extrai-se que o solo cuja regularidade do parcelamento por loteamento se discute neste procedimento é de propriedade comum de 7 pessoas, em partes iguais, a saber: (i) Claudemiro Santos Júnior; CPF 098.981.665.68; (ii) Márcia Maria Lima Santos CPF 110.382.925-49; (iii) Lígia Maria Lima Santos CPF 148. 789.685-91; (iv) Maria Thaís Lima Santos CPF 551.307.047-20; (v) Paula Déia Lima Santos CPF 274.806.075-04; (vi) Paulo Rui Lima Santos CPF 564.017.105-78 e (vii) Pedro Roberto Lima Santos CPF 124.342.135-53.
Pois bem.
No ponto, é importante destacar que este procedimento de dúvida não possui natureza consultiva. A ratio do procedimento de dúvida é, justamente, dirimir eventual lacuna quanto ao preenchimento ou não de requisito legal pelo interessado ao registro no bojo do procedimento registral.
Na espécie, tem-se que a dúvida é: os empreendedores interessados pelo registro do loteamento Mirassol comprovaram que possuem capacidade financeira suficiente para resguardar direitos dos futuros adquirentes de boa-fé dos lotes?
Veja-se o teor do art. 18, §2º da lei 6.766/79:
Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:
I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4o e 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;
III - certidões negativas:
a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.
IV - certidões:
a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
b) de ações cíveis relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
c) da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, de-

marcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)
VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;
VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.
§ 1o - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.
§ 2o - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.
Como dito alhures, o procedimento de dúvida não possui caráter consultivo. Na espécie, tenho que há, de fato dúvida a ser dirimida, senão vejamos:
A registradora, durante o procedimento de registro, constatara que não foi juntado, por todos os empreendedores, certidões negativas de ações cíveis e nem, a época, de regularidade perante o fisco.
No âmbito do procedimento de registro, em atenção ao preenchimento do art. 18, §2º da lei 6.766/79, o loteador Pedro Roberto Lima Santos, que requereu a instauração da dúvida neste juízo (vide manifestação endereçada ao registrador de id. 384755181), alegou que, a área do loteamento Mirassol representar apenas 10,04% da área total da propriedade, informando ainda que os processos constantes nas certidões positivas não estavam em fase de penhora, afirmando ainda, por fim, a capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes da eventual procedência destas ações, ressaltando que remanesceria ainda 90% da propriedade, bem como "eventuais outros bens e valores dos loteadores".
Note-se que o referido loteador, com a manifestação acima, potencializou a dúvida do registrador, o que se extrai da expressão "eventuais outros bens".
Ora, quais seriam os "eventuais outros bens e valores dos loteadores" que estariam aptos a resguardar os direitos dos adquirentes futuros de boa-fé?
Seriam automóveis? Semoventes? Outros bens imóveis? Investimentos públicos ou na bolsa de valores? Auferem renda fixa? O remanescente da área é produtiva e traz lucros aos proprietários? São sócios de pessoas jurídicas empresárias? Qual o faturamento líquido?
Veja-se que se se considerar apenas a área total remanescente do imóvel, é importante destacar que são 7 os proprietários comuns desta área e, portanto, são 7 os obrigados a comprovar capacidade econômica suficiente.
Da lista de ações judiciais de id. 411647388, veja-se que só Márcia Maria Lima Santos, sem contar a atualização do valor da causa e eventuais acréscimos possíveis da dívida (tais como multas processuais, atualização, juros, honorários etc.) é potencial devedora de R$ 182.698,95, frise-se: sem considerar os acréscimos possíveis, levando-se em consideração, inclusive, que a dívida de maior valor se encontra em discussão judicial desde o ano de 2016 (0516315-72.2016.8.05.0001).
Quando o interessado aduz que o valor da área remanescente é sete vezes superior ao valor da área alienada para o loteamento, o que que está querendo afirmar para fins de comprovação do cumprimento do art. 18, §2º da lei 6.766/79? que eventuais terceiros prejudicados podem buscar o imóvel como garantia? Ou que o expressivo valor deve ser considerado como uma presunção de capacidade econômica de todos os interessados ao registro?
Veja-se que, considerando o argumento acima, é possível concluir que os 7 proprietários possuiriam a área remanescente do imóvel como único bem.
O fato de possuírem, os sete proprietários, um bem imóvel de valor maior da área a ser loteada é suficiente para assegurar que não existirão adquirentes prejudicados em razão das dívidas dos proprietários?
O fato de o remanescente da propriedade ter sido avaliada em R$ 2.922.404,41 (id. 411647394) é suficiente para garantir que os futuros adquirentes não serão prejudicados no futuro, por exemplo, pela evicção?
O remanescente da propriedade vai garantir, por si só, eventuais prejuízos de terceiros de boa-fé? Estariam dispostos os 7 proprietários a vender o remanescente da área - ou parte dela - para resguardo daqueles terceiros de boa-fé que viessem a ser prejudicados pelas dívidas pessoais dos empreendedores?
Sendo a propriedade da área remanescente comum entre 7 pessoas, tratar-se-ia de bem de família?
Veja-se que, de fato, há dúvida quanto à possibilidade de prejuízo aos adquirentes futuros de boa-fé com base na documentação acostada na via administrativa, pois a avaliação de id. 411647394, por si só, não bastaria para comprovação da capacidade econômica individual dos interessados.
É importante destacar – e frisar - que são 7 os, nos termos da lei, empreendedores para fins de parcelamento do solo e, portanto, são sete os responsáveis pela implantação do parcelamento, a teor do art. 2ºA, alínea "a)" da lei 6.766/1979.
Note-se, inclusive, que os sete serão responsáveis solidários.
E é importante destacar que a alegação de que ações cíveis não estão em fase de penhora em nada comprovam quanto a capacidade econômica dos interessados com certidão positiva de ações judiciais. Cabe ressaltar, outrossim, que se não estão nesta fase é possível que um dia esta fase processual seja deflagrada, oportunidade na qual responderá o devedor com o seu patrimônio, exceto se optarem pelo adimplemento voluntário do débito, o que até o presente momento não se tem notícias.
Com efeito, daí a necessidade de detalhamento individualizado da capacidade econômica de cada um dos empreendedores que possuem certidões positivas para fins de comprovação consentânea nos termos do art. 18, §2º da lei 6.766/79.
Veja-se que tal comprovação é necessária exatamente por força do art. 18 da referida legislação de regência, que condiciona o registro a juntada de documentos que permitam inferir a segurança jurídica dos terceiros adquirentes de boa-fé para que estes, por exemplo, não sofram com os efeitos de uma evicção ou uma desapropriação.
Assim, sendo sete os empreendedores, qual é o patrimônio individual de cada um? Há automóveis? Semoventes? Recebem renda fixa?
Tal comprovação era de responsabilidade de cada um dos interessados, comprovação estas que não se incumbiram de fazer nem no presente feito e, muito menos, enquanto não formalizada a presente dúvida.

Assim, entendo que a propriedade comum de imóvel com alto valor, por si só, não é suficiente para comprovar a capacidade econômica dos interessados ao registro, sobretudo em razão da possibilidade de ser considerado bem de família.
Tenho que a comprovação nos termos do art. 18, §2º da lei 6.766/79, quando tratar-se de mais de um empreendedor pessoa física - como se trata a espécie - deve se dar a título individual e de forma detalhada, tudo isso visando prestar obséquio não só a uma mera exigência burocrática da lei, mas, sobretudo, para afirmar, de forma categórica e sem lacunas, a boa-fé objetiva de cada um dos interessados ao registro pela demonstração de que a intenção comum pelo registro do loteamento não é lesar terceiros, mas sim atribuir e efetivar a função social da propriedade que possuem.
E a mens legis do art. 18, §2º da lei 6.766/79 é exatamente a de, com o registro, atribuir segurança àqueles terceiros que possam, no futuro, adquirir relação patrimonial que envolva o loteamento que se pretende registrar.
Desta feita, entendo que a dúvida suscitada pela registradora responsável é pertinente e que, mesmo após as intervenções do interessado por intermédio da petição de id. 411647388 e respectivos anexos, e da petição de id. 412663961 e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos com o fisco nacional de id. 412663964 referente a apenas um dos empreendedores o Sr. Claudemiro Junior, não restou devidamente comprovado que os empreendedores possuem capacidade econômica suficiente para resguardar eventuais prejuízos de terceiros adquirentes de boa-fé.
Não há nenhuma informação quanto a capacidade patrimonial, por exemplo, do empreendedor que participou do presente feito de forma mais ativa (o Sr. Pedro Roberto), o que dirá em relação aos outros 6 empreendedores.
Friso que a exigência realizada pela registradora está adequada, pois respeitou exatamente o que dispõe o art. 18, §2º da lei 6.766/79.
Desta feita, com todas as vênias ao órgão ministerial, entendo que a presente dúvida deve ser JULGADA PROCEDENTE não para determinar o registro do loteamento pretendido, mas sim para determinar que os empreendedores interessados pelo registro do loteamento Mirassol, em prazo a ser fixado pela oficiala registradora de imóveis da comarca de Piritiba, comprovem de forma individualizada e detalhada, que possuem capacidade econômica suficiente para que suas dívidas não prejudiquem futuros adquirentes de boa-fé dos lotes, implicando em dizer que deverão demonstrar todos os fatos signos de riqueza (bens móveis, imóveis, semoventes, fontes de renda, inclusive com a juntada das respectivas declarações de IRPF), sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias a juízo da registradora (a exemplo da eventual necessidade de se buscar nova aprovação do loteamento e cumprimento do lapso temporal disposto no art. 18 da lei 6.766/79).
Ante o exposto, nos termos do art. 203, I da lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a dúvida registral suscitada, determinando que a Oficiala de Registro de Imóveis não proceda ao registro do Loteamento Mirassol enquanto existirem interessados ao registro com certidões positivas que não comprovarem documentalmente suas respectivas capacidades patrimoniais nos termos do art. 18, §2º da lei 6.766/79, devendo estes serem novamente instados a, em prazo fixado a critério da registradora, comprovar documentalmente e individualmente, de forma detalhada, suas respectivas capacidades econômicas para fins de resguardo de direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé, sem prejuízo de outra constatações pela registradora responsável.
Custas pelos interessados ao registro, pro rata (art. 207 da lei nº 6.015/73).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Na publicação, fixe-se 15 dias de prazo para eventual interposição de recurso de apelação pelos interessados.
Havendo recurso, intime-se a registradora atualmente responsável pelo Registro de Imóveis, Dra. Elísia Valois para que, no mesmo prazo, apresente suas contrarrazões.
Após, remeta-se estes autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento colegiado, com os nossos cumprimentos.
Preclusas as vias impugnatórias sem recurso, pagas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000035-68.2002.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Reu: Delma Gomes Barreto
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-68.2002.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: DELMA GOMES BARRETO
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)

DESPACHO
Vistos, etc.

Face ao longo decurso de tempo em que o feito se encontra paralisado, intime-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000339-56.2024.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jsa Transportes Locacao E Empreendimentos Ltda
Executado: Jamerson Silva Araujo
Executado: Kelle Mendes Araujo
Executado: Petronio Pereira De Araujo
Executado: Lieni Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000339-56.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JSA TRANSPORTES LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o exequente ao recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS, no prazo de 05(cinco) dias, imprescindíveis ao processamento da presente ação, devendo atentar-se as custas referentes ao Litisconsórcio Passivo.
PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000075-73.2023.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba
Requerente: S. E. S. A.
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: S. M. D. A. F.
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000075-73.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: SUZANA ERMINIA SANTOS ALMEIDA

Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: SIBENON MUNDURUCA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967), GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora acostou aos autos duas réplicas (de id. 390334724 e de id. 390723380). Aduz, ao juntar a mais recente das réplica, que juntou a petição "incompleta, por equívoco". Contudo, extrai-se que a segunda réplica foi acostada pela autora 3 dias depois da primeira, não se podendo conceber tal alegação de equívoco.

Desta feita, compreendo que a preclusão está devidamente caracterizada pela consumação do protocolo da primeira réplica, razão pela qual a segunda e seus respectivos documentos devem ser desentranhadas dos autos, pois processo é garantia de meios e incerteza de resultados, devendo a segurança jurídica do réu quanto aos prazos que são preclusivos ao autor ser devidamente prestigiada.

Desentranhe o cartório, portanto, a réplica de id. 390723380 e todos os documentos que seguiram com ela anexados.
Em termos de prosseguimento, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol com a fundamentação de cada uma das testemunhas para o fato que pretende comprovar em juízo, sob pena de indeferimento da prova.

Ressalto que as partes deverão, por intermédio de seus respectivos advogados, providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneador, oportunidade na qual serão deliberadas as questões pendentes, notadamente as preliminares e o pleito de divórcio antecipado ressaltado na contestação
Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
CITAÇÃO
8000075-73.2023.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba
Requerente: S. E. S. A.
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: S. M. D. A. F.
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000075-73.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: SUZANA ERMINIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: SIBENON MUNDURUCA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967), GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora acostou aos autos duas réplicas (de id. 390334724 e de id. 390723380). Aduz, ao juntar a mais recente das réplica, que juntou a petição "incompleta, por equívoco". Contudo, extrai-se que a segunda réplica foi acostada pela autora 3 dias depois da primeira, não se podendo conceber tal alegação de equívoco.

Desta feita, compreendo que a preclusão está devidamente caracterizada pela consumação do protocolo da primeira réplica, razão pela qual a segunda e seus respectivos documentos devem ser desentranhadas dos autos, pois processo é garantia de meios e incerteza de resultados, devendo a segurança jurídica do réu quanto aos prazos que são preclusivos ao autor ser devidamente prestigiada.

Desentranhe o cartório, portanto, a réplica de id. 390723380 e todos os documentos que seguiram com ela anexados.
Em termos de prosseguimento, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol com a fundamentação de cada uma das testemunhas para o fato que pretende comprovar em juízo, sob pena de indeferimento da prova.

Ressalto que as partes deverão, por intermédio de seus respectivos advogados, providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneador, oportunidade na qual serão deliberadas as questões pendentes, notadamente as preliminares e o pleito de divórcio antecipado ressaltado na contestação
Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000150-15.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Keli Dos Santos Silva Dias
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-15.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: KELI DOS SANTOS SILVA DIAS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
Examino as preliminares aduzidas na contestação.

Da incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa – Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que controvérsia da presente ação não reside em saber se houve ou não fraude no medidor de consumo da unidade consumidora da autora, mas sim controverter cobrança específica de tarifa, repousando, em verdade, na análise da observância dos direitos consumeristas quando da contratação, especialmente do direito à segurança nas relações de consumo e do direito à informação clara eficaz e plena, sobretudo em caso de cobrança a título sancionatório, podendo ser decidido o feito conforme os documentos já acostados nos autos após a atividade postulatória dos autos.
O magistrado que me antecedera declarara-se suspeito para julgar este feito. Contudo, como substituto, não subsiste a suspeição do julgador, razão pela qual avanço ao exame do mérito.
Passo, doravante ao exame do mérito.
Desnecessárias outras dilações probatórias, por se tratar de matéria cuja prova documental produzida pelas partes em contraditório foi suficiente para amadurecer o feito para julgamento, razão pela qual passo ao exame de mérito.
De início, é importante destacar que a parte autora aduz, na exordial, que é filha da titular da unidade de consumo de energia elétrica, essa que veio a óbito no ano de 2000 e que, desde então, reside juntamente com o seu genitor no referido imóvel, adimplindo todas as tarifas de energia cobradas.
Narra que em janeiro de 2023 foi surpreendida com o corte do serviço de distribuição de energia elétrica por parte da concessionária ré e, ao procurar a agência da requeria, foi surpreendida com a informação da existência de uma conta pendente de pagamento em nome de sua genitora, com vencimento em 8/11/2021 no valor de R$ 1.710,25. Aduz que o valor é incoerente com o histórico de consumo da unidade.
Em sede de contestação, a parte ré informa que houve a tarifa em aberto se deu em razão de inspeção técnica realizada e que constatou irregularidade e que, em razão da medição errônea, foi necessária realizar a recuperação do consumo e adequação das tarifas a título retroativo. Aduz que o processo administrativo contou com a lavra de Termo de Ocorrência de Irregularidade e que todo o procedimento foi acompanhado por uma pessoa responsável pela unidade de consumo esta que, ao final assina o respectivo termo e fica com uma segunda via do documento. Narra que a suspensão se deu de forma lícita diante do não pagamento do valor recalculado pela COELBA, que seguiu à risca os parâmetros normativos. Juntou carta de preposição, procuração, e atos correlatos a sua constituição.
A questão controvertida deste feito, portanto, é saber se e ou não existente a dívida constituída pela concessionaria ré no valor de R$ 1.710, 25 em face da unidade de consumo da autora, bem como se foi lícita ou não o corte de energia elétrica realizada pela requerida.
É inequívoca a relação consumerista quanto ao mérito subjacente a presente lide, razão pela qual serão aplicadas as regras descritas no CDC (lei 8.078/90) sem prejuízo do diálogo com as demais fontes do direito.
Compulsando os autos, analisando os documentos produzidos em contraditório judicial, tenho que predominante razão assiste à autora, senão vejamos:
É cediço que as partes em devido processo legal possuem ônus, estes que são obrigações de cada um que, caso não cumpridos de forma satisfatória, culminarão em um prejuízo a ser suportado pela parte que não foi diligente.
Entre estes ônus está o ônus probatório.
Este, como regra, é estático, ou seja, quem alega possui o dever de comprova suas alegações e quem resiste tem o dever de comprovar os fatos que fundamentam a sua resistência (art. 373 do CPC).
Na espécie, trata-se de relação consumerista, cuja essência revela a hipossuficiência do consumidor e, em razão da natureza da relação jurídica, tal ônus merece temperamentos.
Sendo assim, não se olvida que o consumidor deve comprovar, minimamente, a existência dos fatos subjacentes às suas alegações.
Na espécie, a parte autora acostou a certidão de óbito da titular responsável pelo adimplemento das tarifas de energia, de que era sua filha e, ainda, acostou 3 contas de energia elétrica, um referente ao mês de fevereiro/2023, no valor de R$ 2,12, uma de 26/1/2023, no valor de R$ 31, 97 e outra de 18/5/2022, no valor de R$ 33,06.
Nota-se que nas 3 contas acostas há o aviso expresso de que existia um débito aberto de R$ 1.710,25, o que, a indicar pela data da conta mais antiga (maio de 2022), permite afastar a tal surpresa por parte da autora quanto a pendência do débito na base de dados da concessionária, ou que ficara sabendo apenas após o corte do serviço e ida a sede da concessionária.
Sendo assim, a autora sabia, no mínimo desde maio de 2022, a existência do débito de R$ 1.710,25.
Note-se que de todas as contas acostadas pela autora com a exordial extrai-se a menção de que o referido débito possuía data de vencimento do dia 8/11/2021.
Por sua vez, na contestação, a parte requerida informa que a cobrança se deu após inspeção técnica na unidade consumidora e que contou com a lavratura do TOI e demais documentos do respectivo processo administrativo, afirmando, ao final, que não só a cobrança se deu de forma devida, mas também o corte de energia efetuado.
Em síntese, a concessionária ré não nega que a cobrança foi realizada em razão de inspeção técnica que apurou ilegalidade e que o corte se de em razão do pagamento do referido valor apurado.
Uma série de violações a direitos básicos fundamentais básicos da consumidora autora foram efetivados pela concessionária ré, senão vejamos:
Não se pode olvidar que o serviço de distribuição de energia elétrica é considerado essencial e, como tal, conforme art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser prestados de forma contínua.
Contudo, a teor do art. 6º, §3º II da lei 8.987/95 não se considera como descontinuidade a interrupção do serviço público essencial em caso de inadimplemento do usuário, caso este esteja ciente que é inadimplente e que tal inadimplemento pode ocasionar a suspensão do serviço distribuído.
Na exordial, a autora requer, em razão da incoerência com o histórico de consumo da unidade, o refaturamento da cobrança.
A ré, por sua vez, aduz que o faturamento se deu conforme as normas técnicas.
Contudo, a despeito de informar na exordial, que fora expedido o “Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI)” que descreve “com detalhes” a situação encontrada na unidade de consumo da autora e que a lavratura foi acompanhada por um membro da unidade e por ele assinada, não acostou sequer o referido termo nos autos. Em que pese gritar que o seu dever de “transparência” foi observado para com o consumidor, sequer acostara aos autos comprovantes mínimos que seja de que, no âmbito da concessionária, fora instaurado o processo administrativo necessário de apuração, já que, em razão da possibilidade de findar com medida de natureza sancionatória em face do consumidor, o proceder não pode se dar de forma exclusivamente unilateral pela concessionária.
A propósito, a resolução nº 1000/2021 da ANEEL regulamente como que deve ser o procedimento de apuração em caso de suspeita de irregularidade em qualquer unidade de consumo.

Peço vênia para, abaixo, transcrever o art. 598 e seguintes da referida resolução, que tratam sobre o processo de compensação da receita pós constatada a irregularidade na unidade de consumo, com os meus destaques, senão vejamos:
Seção IV Da Compensação da Receita da Irregularidade
Art. 598. Nos casos em que houver necessidade de compensação de receita em decorrência da irregularidade apurada, a distribuidora deve instruir um processo com as seguintes informações:
I - ocorrência constatada;
II - cópia legível do TOI;
III - avaliação do histórico de consumo e das demais grandezas elétricas;
IV - cópia de todos os elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;
V - relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
VI - comprovantes de notificação, agendamento e reagendamento da avaliação técnica;
VII - relatório da perícia metrológica, quando solicitada, informando quem solicitou e onde foi realizada;
VIII - custos de frete e da perícia metrológica, quando esta tiver sido solicitada pelo consumidor e for comprovada a irregularidade;
IX - comprovação de que o defeito na medição foi decorrente de aumento de carga ou geração à revelia, quando alegado este motivo; (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
X - critério utilizado para a recuperação de receita, conforme art. 595, e a memória descritiva do cálculo realizado, de modo que permita a sua reprodução, e as justificativas para não utilização de critérios anteriores;
XI - valor do custo administrativo cobrado e o motivo, conforme art. 597;
XII - critério utilizado para a determinação do período de duração, conforme art. 596, e a memória descritiva da avaliação realizada, de modo que permita a sua reprodução e, quando for o caso, as justificativas pela não adoção dos demais critérios dispostos no artigo;
XIII - data da última inspeção que antecedeu a inspeção que originou a notificação;
XIV - valor da diferença a cobrar ou a devolver, com a memória descritiva de como o valor foi apurado; e
XV - tarifas utilizadas.
§ 1º A distribuidora deve armazenar no processo todas as notificações, reclamações, respostas e outras interações realizadas, bem como demais informações e documentos relacionados ao caso.
§ 2º O faturamento da compensação deve ser realizado conforme art. 325.
§ 3º No caso de procedimento irregular, o prazo para realização do faturamento da compensação do §2º é de até 36 meses, contados a partir da emissão do TOI.
§ 4º A distribuidora deve fornecer em até 5 dias úteis, mediante solicitação do consumidor, a cópia do processo de irregularidade.
§ 5º O processo individualizado de irregularidade deve ser disponibilizado ao consumidor no espaço reservado de atendimento pela internet.
Note-se que a ré na contestação não acostou sequer o TOI que alegou ter sido lavrado na presença de um responsável pela unidade de consumo inspecionada.
Note-se, ainda, que a ré sequer mencionou a data que a inspeção fora realizada.
Por fim, nada acostou quanto a quais os parâmetros de cálculo foram utilizados no cálculo para compensação.
Logo, a ré não se incumbiu de seu dever de comprovar fato desconstitutivo do do direito da autora, pois cabia a ela, minimamente, demonstrar que o procedimento de apuração técnica da mencionada irregularidade na unidade de consumo da autora se deu conforme a legislação de regência acima destacada.
Sendo assim, não há como se considerar regular o débito cobrado da autora no valor de R$ 1.710,25 pois, além de não demostrado de forma cabal de que a cobrança se deu após prévio processo administrativo de apuração de ilegalidade, tal valor é, de fato, incoerente se comparado com o histórico de tarifas da unidade residencial da autora.
Sendo assim, o reconhecimento da ilegalidade dívida cobrada pela ré em razão da inexistência do devido processo legal administrativo, é medida que se impõe.
Considerada a ilegalidade da cobrança, tem-se como óbvio o reconhecimento da ilegalidade da interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica realizado pela ré, já que este ato fora justificado, conforme contestação, justamente no inadimplemento da autora.
Extrai-se da exordial que a parte autora postulou ser compensada pelos danos morais sofridos com base na Teoria do Desvio Produtivo, colacionando aresto do STJ. Contudo, entendo que o pedido compensatório, embora mereça, sem dúvidas, procedência, em nada se confunde com perda do tempo útil.
Como dito alhures, o serviço de distribuição de energia elétrica é essencial (art. 22 do CDC), e, portanto, devem ser prestados de forma contínua, sendo a descontinuidade apenas possível nos casos descritos no art. 6º, §3º da lei 8.987/95, entre eles o inadimplemento.
Ainda, inquestionável que a espécie não é caso de inadimplemento, pois a concessionária ré não adotou as cautelas necessárias e legais previstas em lei para compensação da receita pela irregularidade, pois sequer acostou o processo administrativo de apuração da irregularidade e, muito menos, o processo administrativo com os parâmetros para a compensação.
Logo, não sendo o caso de inadimplemento em razão da ilegalidade da cobrança, não havia para a requerida justificativa para a interrupção no fornecimento de energia elétrica.
Note-se que, mesmo que assim não fosse - mesmo se a requerida tivesse adotado todas as cautelas normativas necessárias na apuração da irregularidade alegada na unidade de consumo da autora - JAMAIS poderia ter realizado o corte no fornecimento por débito constituído há, pelo menos, 1 ano atrás (vide id. 376721645 - Pág. 1, cujo teor se extrai que a cobrança, conforme tarifa de 18/5/2022, tinha como data de vencimento o dia 8/11/2021).
Veja-se que tal data de vencimento permite se inferir que o débito fora constituído em data anterior a de seu vencimento, sendo que a concessionária ré sequer se incumbiu, minimamente, de comprovar a data específica de sua constituição.
Com efeito, veja-se que, ainda que se considerasse a licitude da cobrança, o débito, por ser muito obsoleto, jamais poderia fundamentar o corte do fornecimento de energia elétrica, pois cabia a concessionária ré realizar a sua cobrança pelas vias ordinárias em razão da prevalência do caráter continuativo de serviço essencial.
Nesse sentido, peço vênia para colacionar aresto do STJ neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO

HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017)

Sendo assim, entendo que a autora sofreu dano moral, que restou devidamente comprovado nos termos fáticos acima.

Quanto ao instituto, como cediço, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, lesão esta que causa sofrimento, angústia e humilhação ao indivíduo, que não têm necessariamente uma repercussão pecuniária imediata. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido o dano moral como uma violação que afeta os aspectos mais íntimos e pessoais do ser humano.

Visando padronizar as compensações pela referida espécie de dano, o STJ desenvolveu o método bifásico.

O método bifásico para a fixação de indenizações por danos morais ganhou força nos tribunais brasileiros como uma forma de racionalizar e tornar mais justa a quantificação do dano moral. Ele consiste, inicialmente, na definição de um montante-base, levando em conta as circunstâncias do caso, como gravidade, intensidade do sofrimento, capacidade econômica do ofensor e outros aspectos. Na segunda fase, ajusta-se esse valor base considerando fatores específicos do caso concreto, podendo majorar ou minorar o valor inicialmente estabelecido.

Desta feita, considerando todo o contexto fático dos autos, sobretudo o fraquíssimo contraditório realizado pela defesa no sentido de fundamentar a licitude de seu agir, entendo que nos autos restou devidamente comprovado que a autora sofrera severos danos a sua personalidade, deflagrado pela cobrança indevida de débito ilegalmente constituído por parte de grande concessionária de serviço público essencial e findado com o corte de energia elétrica em razão de débito que, se não bastasse ilegal, era obsoleto, pretérito e, portanto, não poderia JAMAIS, ainda que lícito, fundamentar o corte da distribuição de energia na unidade de consumo da autora.

Sendo assim, conforme método bifásico, em atenção ao padrão indenizatório utilizado pelos tribunais superiores, bem como pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerada as graves ilegalidades reconhecidas e praticadas pela concessionária ré CONDENO-A ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, visando, com tal montante, prestar obséquio ao caráter pedagógico e sancionador desta providência que, como cediço, jamais servirá para reparar os danos sofridos pelo autor, mas servirá como compensação e alívio da dor suportada pelo requerente.

Quanto a tutela de urgência é evidente a necessidade de seu deferimento, pois evidenciado a probabilidade do direito - restabelecimento do fornecimento de energia elétrica - sobretudo em razão da ilegalidade do débito que motivou a interrupção e, ainda, por tratar-se de débito pretérito - bem como o perigo da demora - já que se trata de serviço público essencial cuja normalidade de sua continuidade deve ser imediatamente estabelecida.

Por fim, entendo que não merece acolhida apenas o pleito autora para que seja determinada a parte requerida que altere o nome do consumidor responsável quanto a responsabilidade das tarifas. Ora, a genitora da autora falecera no ano de 2000 e, desde então, nenhum dos habitantes da residência contactou a concessionária ré para modificação da titularidade da tarifa. Veja-se que tal providência seria facilmente sanada administrativamente, e depende da apresentação de documentos e esclarecimentos específicos perante a concessionária, sendo inútil e desnecessária a intervenção judicial em questão que, por mais de 20 anos, sequer fora levada a conhecimento da concessionária pela iniciativa da autora ou de qualquer outro morador do imóvel, devendo tal questão ser, portanto, objeto de resolução direta entre o interessado morador e a concessionária, por iniciativa daquele.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões autorais para: (i) DECLARAR inexistente o débito tarifário cobrado no valor de R$ 1710,25, diante da inexistência do devido processo legal administrativo para a apuração da irregularidade no medidor; (ii) CONDENAR a concessionária ré ao pagamento de R$ 15.000,00 à parte autora a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir desta data (vide súmula 54 do STJ e 405 do CC).

Defiro, de ofício, tutela de urgência para que a instituição ré restabeleça, no prazo de 24h, a energia elétrica da unidade de consumo da autora (registrada em nome de MARIA DOS SANTOS SILVA DIAS, código de cliente nº 200913477 e código de instalação nº 3721210), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 6.000,00 por dia de atraso.

Publique-se e intime-se.

Sem custas e honorários neste grau, conforme artigo 54 e sem honorários ante artigo 55, ambos da Lei 9.099/95.

Preclusas as vias impugnatórias intimem-se o autor para deflagrar o cumprimento de sentença.

Existindo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, tratando-se de RI remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com os nossos cumprimentos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

DIEGO SEREJO RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO

8000150-15.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Piritiba

Autor: Keli Dos Santos Silva Dias
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-15.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: KELI DOS SANTOS SILVA DIAS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificado a interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, intime-se o Embargado para que tome conhecimento e apresente suas contra-razões no prazo de 05(dinco) dias

PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000346-48.2024.8.05.0197 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Piritiba
Requerido: Jose Lima Rios
Advogado: Cecilia Batista Sampaio Damasceno (OAB:BA75436)
Autoridade: Dt Piritiba
Terceiro Interessado: Elizabete Maria Rios
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000346-48.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DT PIRITIBA
Advogado(s):
AUTORIDADE: Jose Lima Rios
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de representação da autoridade policial por medidas protetivas em favor de ELIZABETE MARIA RIOS em face de JOSÉ LIMA RIOS seu irmão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou no sentido do deferimento das medidas protetivas de urgência conforme ID. 442433377.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência apresentado por ELIZABETE MARIA RIOS, por intermédio de representação da autoridade policial com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alegando estar sofrendo ameaças por parte de seu irmão, o Sr. JOSÉ LIMA RIOS, o que configura, em tese, violência doméstica e familiar contra a mulher.
Dos autos, extrai-se do depoimento da suposta vítima que o seu irmão José constantemente a ameaça, "soltando piadinhas" e que "vive provocando", dizendo que "vai chamar os carinhas de Miguel Calmon" e que "teme" pois "não sabe o que seu irmão Zezinho pode

fazer". Aduz a vítima, ainda, que "o motivo das ameaças "é por conta que Zezinho não aceita a declarante morando dentro de casa com sua genitora".
A autoridade policial ainda ouviu a Sra. Lucicleide Rios, irmã tanto do suposto agressor quanto da suposta vítima, sendo que esta informou que "em conversa com José Lima este falou para depoente que antes de mãe vai morrer gente, filho de mãe" e que já presenciou José Lima "ameaçar Elizabete" e que a depoente "mora em São Paulo" e que Elizabete "mora no distrito de França, onde José Lima mora".
Pois bem.
A Lei Maria da Penha estabelece que, diante de indícios da existência de risco atual ou iminente à vida ou à segurança da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas de urgência necessárias para preservar a integridade física e psicológica da mulher.
Na espécie, entendo que em atenção com os elementos de informação, sobretudo p teor depoimento da irmã da suposta vítima, tenho que se faz necessário o resguardo preventivo da sua integridade corporal e psicológica, pois presentes indícios mínimos de situação de violência doméstica, embora não necessariamente, esteja constatada a existência de crime, valendo destacar que a referida testemunha informou que em conversas com o suposto autor do fato este teria dito que morreria gente "filho de mãe", sendo necessária a cautela neste momento, devendo a dúvida, neste momento, militar sempre em defesa da suposta vítima.
Inclusive, é importante destacar que a teor do art. 19, §5º da legislação de regência as medidas protetivas de urgência poderão ser deferidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, exatamente por se tratar de decisão tomada em sede de cognição sumária, onde o depoimento da vítima deve assumir relevante valor, sem prejuízo, evidentemente, do contraditório.
Sendo assim, o deferimento das medidas protetivas de urgência é medida que se impõe. Contudo, entendo que em menor grau do que representado pela autoridade policial e parecer ministerial, pois dos elementos de informação sequer contaram com a oitiva do suposto agressor, e que tanto do depoimento da suposta vítima quanto de sua irmã, não é possível se concluir que aquela reside na mesma residência que o suposto agressor ou se os desentendimentos ocorrem quando esta aparece em visita a sua genitora, valendo destacar que esta informou que "29/3/2023 a declarante saiu da casa de sua genitora Izabel para morar em outra casa", razão pela qual não será deferida a medida de afastamento do lar, valendo-se destacar que se trata de desentendimento entre irmãos com base em suposto ciúme do suposto agressor em relação a sua genitora.
DESTA FEITA, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência em favor de ELIZABETE MARIA RIOS, impondo ao Sr. JOSÉ LIMA RIOS as seguintes obrigações de fazer/não fazer:
1) Vedação do requerido de se aproximar-se ou adentrar na residência em que se encontra habitando sua irmã ELIZABETE MARIA RIOS até que seja revogada ou modificada esta determinação;
3) Proibição de contato do autuado o com a sua irmãs ELIZABETE MARIA RIOS (suposta vítima) e LUCICLEIDE MARIA RIOS LADEIRA (testemunha) por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
4) Proibição de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200m relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência em que esta se encontra habitando, valendo ressaltar que caso o requerido vislumbre a presença da requerente em local que esteja chegando deverá, imediatamente, sair do local, sendo a recíproca, igualmente, verdadeira dando-se o direito de permanecer no local a quem chegou em primeiro lugar;
5) Nos dias em que a Sra. ELIZABETE MARIA RIOS for visitar sua genitora ausentar-se da residência durante o momento em que a visita perdurar;
A fim de dar cumprimento às determinações constantes da presente decisão, cumpra a Secretaria com as seguintes diligências:
1) Quanto à Ofendida: Cientifique-a, pessoalmente, pelo meio mais célere possível, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como de que deverá informar, por meio de seu advogado ou diretamente na Secretaria:
a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
b) se necessária a manutenção, revisão, substituição ou majoração, recomenda-se que a vítima se manifeste no prazo de 3 meses, a contar da sua intimação, informando diretamente ao cartório sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração, sob pena de revogação;
c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.A requerente deve, portanto, informar a esse Juízo qualquer alteração do seu endereço, a fim de viabilizar futuras intimações.
Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a requerente deve evitar o contato ou a aproximação do suposto agressor, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
2) Quanto ao REQUERIDO: (i) Comunique-se pelo meio mais célere disponível, encaminhando cópia da presente decisão; (ii) Frise-se E ADVIRTA-O que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, sendo importante registrar que o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Importa ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito.
Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.
3) Demais diligências: (i) Na hipótese de nada ser requerido pela requerente dentro de 30 após o término do prazo de 3 meses de vigência da medida, a contar da intimação das partes, certifique-se e remeta-se os autos conclusos para deliberação acerca da revoga-

ção da medida. (ii) Caso contrário – haja pedido de prorrogação - façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da prorrogação da medida.
Oficie-se a Ronda Maria da Penha/comando da polícia militar nesta comarca de Piritiba, para ciência.
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO, devendo a meirinha intimar o autuado de todas as advertências quanto ao descumprimento acima destacadas.
Este feito autônomo tramitará em segredo de justiça (Enunciado 34, FONAVID).
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Expeça-se, COM URGÊNCIA, MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o requerido informar se possui meios para constituir advogado de sua confiança para, no prazo de 15 dias, oferecer contestação em relação a esta medida, caso queira. Caso não possua meios para constituir advogado de sua confiança, fica, desde já, nomeado como advogado dativo a Dra.Cecília Batista Sampaio Damasceno OAB/BA 75.436, que deverá ser intimada a, no prazo de 15 dias, contestar o feito.
Após, encaminhe-se os autos ao órgão ministerial para réplica e façam-se conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000150-59.2020.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Vitima: Ana Rita Bispo Souza
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Oliveira Nascimento
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
Telefone (74)3628-2213/2220 - e-mail: piritibavcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000150-59.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme determinado na decisão/despacho de ID 343494113, designa-se audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 09:00hs, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta Comarca situada à R. Régis Pacheco, S/Nº , Centro– PIRITIBA-BA.

Havendo a impossibilidade de comparecimento presencial à audiência, o que deverá ser devidamente justificado em tempo hábil, poderá o interessado ingressar na solenidade por videoconferência, por intermédio do link abaixo disponibilizado:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811
QR-code em anexo.
O parquet, em razão da movimentada rotina de compromissos de sua titularidade, caso tenha viabilidade de comparecimento, poderá acessar o link de acesso à sala, caso queira, sem prejuízo de seu não comparecimento também, oportunidade na qual será intimado em momento posterior para ciência das intercorrências da audiência.
Ciência ao MP.

Intimem-se as partes interessadas pessoalmente e seus respectivos advogados.
Atente-se o Cartório para a intimação das testemunhas arroladas e, em sendo POLICIAIS MILITARES a intimação deverá ser realizada na forma estabelecida por lei(ofício ao Comando para apresentação dos mesmos), ficando facultado aos mesmos, também, o acesso de forma virtual, caso não residam nesta Comarca.
PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000574-14.2014.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Jair Figueiredo Rocha
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)
Vitima: Rosemilton Santos Benevides
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
Telefone (74)3628-2213/2220 - e-mail: piritibavcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000574-14.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JAIR FIGUEIREDO ROCHA
Advogado(s): SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468)
ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme determinado na decisão/despacho de ID258544659, designa-se audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 10:30hs, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta Comarca situada à R. Régis Pacheco, S/Nº , Centro– PIRITIBA-BA.

Havendo a impossibilidade de comparecimento presencial à audiência, o que deverá ser devidamente justificado em tempo hábil, poderá o interessado ingressar na solenidade por videoconferência, por intermédio do link abaixo disponibilizado:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811
QR-code em anexo.
O parquet, em razão da movimentada rotina de compromissos de sua titularidade, caso tenha viabilidade de comparecimento, poderá acessar o link de acesso à sala, caso queira, sem prejuízo de seu não comparecimento também, oportunidade na qual será intimado em momento posterior para ciência das intercorrências da audiência.
Ciência ao MP.

Intimem-se as partes interessadas pessoalmente e seus respectivos advogados.
Atente-se o Cartório para a intimação das testemunhas arroladas e, em sendo POLICIAIS MILITARES a intimação deverá ser realizada na forma estabelecida por lei(ofício ao Comando para apresentação dos mesmos), ficando facultado aos mesmos, também, o acesso de forma virtual, caso não residam nesta Comarca.
PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000145-42.2017.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Marcos Antonio Cirqueira De Jesus
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Terceiro Interessado: Marivaldo Nunes Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
Telefone (74)3628-2213/2220 - e-mail: piritibavcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000145-42.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO CIRQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme determinado na decisão/despacho de ID 42914618, designa-se audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 13:30hs, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta Comarca situada à R. Régis Pacheco, S/Nº , Centro– PIRITIBA-BA.

Havendo a impossibilidade de comparecimento presencial à audiência, o que deverá ser devidamente justificado em tempo hábil, poderá o interessado ingressar na solenidade por videoconferência, por intermédio do link abaixo disponibilizado:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811
QR-code em anexo.
O parquet, em razão da movimentada rotina de compromissos de sua titularidade, caso tenha viabilidade de comparecimento, poderá acessar o link de acesso à sala, caso queira, sem prejuízo de seu não comparecimento também, oportunidade na qual será intimado em momento posterior para ciência das intercorrências da audiência.
Ciência ao MP.

Intimem-se as partes interessadas pessoalmente e seus respectivos advogados.
Atente-se o Cartório para a intimação das testemunhas arroladas e, em sendo POLICIAIS MILITARES a intimação deverá ser realizada na forma estabelecida por lei(ofício ao Comando para apresentação dos mesmos), ficando facultado aos mesmos, também, o acesso de forma virtual, caso não residam nesta Comarca.
PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000436-47.2014.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Wellington Nascimento Trindade
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:SP443040)
Vitima: Edesio Gabriel De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
Telefone (74)3628-2213/2220 - e-mail: piritibavcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000436-47.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WELLINGTON NASCIMENTO TRINDADE
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:SP443040)
ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme determinado na decisão/despacho de ID 183314062, designa-se audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 14:30hs, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta Comarca situada à R. Régis Pacheco, S/Nº , Centro– PIRITIBA-BA.

Havendo a impossibilidade de comparecimento presencial à audiência, o que deverá ser devidamente justificado em tempo hábil, poderá o interessado ingressar na solenidade por videoconferência, por intermédio do link abaixo disponibilizado:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811
QR-code em anexo.
O parquet, em razão da movimentada rotina de compromissos de sua titularidade, caso tenha viabilidade de comparecimento, poderá acessar o link de acesso à sala, caso queira, sem prejuízo de seu não comparecimento também, oportunidade na qual será intimado em momento posterior para ciência das intercorrências da audiência.
Ciência ao MP.

Intimem-se as partes interessadas pessoalmente e seus respectivos advogados.
Atente-se o Cartório para a intimação das testemunhas arroladas e, em sendo POLICIAIS MILITARES a intimação deverá ser realizada na forma estabelecida por lei(ofício ao Comando para apresentação dos mesmos), ficando facultado aos mesmos, também, o acesso de forma virtual, caso não residam nesta Comarca.
PIRITIBA/BA, 3 de maio de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000497-79.2022.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Am Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Rammses Steckert Quadros (OAB:SC38827)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte EXECUTADA para no prazo de lei, se manifestar acerca do documentos de ID 420804876, juntado aos autos. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Osvaldo Ramos Cardoso
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000530-35.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Edilson Duarte Da Cunha
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000530-35.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EDILSON DUARTE DA CUNHA
Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art 17 da LEF)

PLANALTO/BA, 18 de agosto de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000530-35.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Edilson Duarte Da Cunha
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000530-35.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EDILSON DUARTE DA CUNHA
Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se Embargos à Execução opostos por EDILSON DUARTE DA CUNHA contra a execução fiscal proposta pelo Município de Planalto nos autos nº 8000412-59.2023.8.05.0198, sob o argumento de adimplemento do crédito exequendo.
Regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte, conforme certidão de Id. nº 432534609.
É o relatório. Fundamento e decido.
Preliminarmente, é imperioso ressaltar que, em se tratando de pretensão executiva fundado em título executivo extrajudicial, com presunção de liquidez e certeza, a ausência de impugnação pela Fazenda Municipal não induz à revelia, mantendo-se intacto o ônus do devedor embargante de desconstituí-la, aplicado, ainda, o princípio da primazia do interesse público sobre o particular, de forma que a indisponibilidade do direito relacionado a cobrança de tributos não induz os efeitos da revelia, nos termos do disposto no art. 345, inciso II, do CPC.
O embargante sustenta na inicial que o débito exequendo foi adimplido em 25.10.2019 através do comprovante de pagamento de Id. nº 404969365.
Compulsando os autos, sobretudo a inicial dos autos da execução fiscal autuada sob o nº 8000412-59.2023.8.05.0198, observa-se que a dívida exequenda consiste em multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia no bojo do Processo TCM nº 03494e18.
A declaração do embargante de que o referido débito foi objeto de reconsideração pelo Tribunal de Contas e reduzido para o valor de R$ 3.000,00 foi comprovada pelo documento acostado aos autos da ação executiva no Id. n° 397281799.
Assim, dos elementos constantes dos autos verifica-se que o embargante logrou êxito em comprovar que a referida multa foi adimplida através do comprovante de pagamento de Id. nº 404969365, haja vista que o respectivo documento de arrecadação municipal faz menção expressa à multa decorrente do processo TCM nº 03494e18 descrito na inicial da execução fiscal de nº 8000412-59.2023.8.05.0198.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos à Execução Fiscal em epígrafe e os JULGO PROCEDENTES, com base no art. 487, inciso I, do CPC, ante o adimplemento do débito exequendo. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 8000412-59.2023.8.05.0198, com base no art. 924, inciso II, do CPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a quinze por cento sobre o valor da causa e deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, por ser isenta, nos termos do art. 39 da Lei n° 6.830/80.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Planalto, 02 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000719-13.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-13.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC, pois o pedido foi deduzido por pessoa natural e não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Diante da certidão negativa de id Num. 420217104 - Pág. 1, renove-se a intimação ao Ministério Público para intervir no feito, no prazo de 5 dias (artigo 109 da lei 6.015/73), observando-se as regras do artigo 180 do CPC.

Planalto, 11.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000719-13.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-13.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC, pois o pedido foi deduzido por pessoa natural e não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Diante da certidão negativa de id Num. 420217104 - Pág. 1, renove-se a intimação ao Ministério Público para intervir no feito, no prazo de 5 dias (artigo 109 da lei 6.015/73), observando-se as regras do artigo 180 do CPC.

Planalto, 11.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000104-86.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ires Fonseca
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-86.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IRES FONSECA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR, ajuizada por IRES FONSECA contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO e SERASA EXPERIAN, ao argumento de que, ao tentar realizar uma compra, foi impedida pelo estabelecimento devido a existência de uma negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Após procurar informações, descobriu se tratar de um débito decorrente de contrato firmado com a primeira Requerida, no valor de R$ 253,01 (duzentos e cinquenta e três reais e um centavos), com data de vencimento em 07/04/2021, inclusão em 29/03/2023 e título de nº BMC1EM186915855.
Aduz que não possui contrato com a primeira Ré e que não foi avisada previamente pela segunda Ré da possibilidade de negativação dos seus dados. Juntou documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que os Réus sejam compelidos a retirarem o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja anulada a dívida com a consequente retirada permanente do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenado o Réu a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que a Autora tenha seu nome incluído em cadastros de inadimplentes por causa de uma dívida que não deu causa é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor do documento de id 429881656, o qual comprova a restrição.
Além disso, a alegação do fato negativo de que não foi Ela que não contraiu tal dívida, transfere o ônus da prova para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3° do CPC, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência ora pleiteada para determinar que os Réus retirem o nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias, referente ao contrato nº BMC1EM186915855, valor de R$ 253,01 (duzentos e cinquenta e três reais e um centavos)e data de inclusão em 29 de março de 2023.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa.
INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.
Citem-se os réus para a audiência de conciliação que será realizada no dia 8.5.2024, às 10h:20min.
Intime-se a Autora por intermédio dos Advogados.

Planalto, 05.02.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000238-50.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Katiana Macedo De Araujo Vieira

Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-50.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: KATIANA MACEDO DE ARAUJO VIEIRA
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REQUERIDO: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do que consta na certidão retro, designo nova audiência de conciliação para o dia 8 de maio de 2024, às 11h.
Cite-se e intimem-se nos termos do despacho inicial e observando-se o endereço fornecido na audiência anterior, id 396964226.

PLANALTO/BA, 15 de fevereiro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000383-09.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: F. O. D. J.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: M. T. R. D. J.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID Num. 442765926 - pág. 10 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 3 de maio de 2024
Annabelle Araújo Martins
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000757-25.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Brito Costa
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-25.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RITA DE CASSIA MAGALHAES DE BRITO COSTA
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem provas que, porventura, ainda produzir.
Planalto, 18.4.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000757-25.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Brito Costa
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-25.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RITA DE CASSIA MAGALHAES DE BRITO COSTA
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem provas que, porventura, ainda produzir.
Planalto, 18.4.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
CITAÇÃO
8000191-42.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: J. P. F. D. O.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000191-42.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA ingressou com esta ação contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios em virtude da nomeação para atuar como defensor dativo nos autos nº 8000290-80.2022.8.05.0198.

Para fazer prova da sua alegação, juntou aos autos cópia dos atos realizados que comprovam atuação em plenário dos referidos autos de nº 8000290-80.2022.8.05.0198 (Id. 434608920 e 434608922).
Regularmente citado, o Estado da Bahia contestou insurgindo-se contra os honorários pleiteados pelo autor (Id. 439484773).
Devidamente intimado, o autor impugnou a defesa e pediu prosseguimento do feito com seu consequente julgamento (Id. 439543637).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento antecipado.
FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO.
A alegação da parte Ré se faz alheia aos autos, tendo em vista que a fixação dos honorários não se deu e nem se dará pelo juízo da Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador. Assim, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO
Tratam os autos de ação de arbitramento, por meio da qual Autor busca a responsabilização do Estado por "ato" omissivo, nos termos do artigo 37, § 6° da CF, a qual exige a prova dos seguintes elementos: conduta, culpa, nexo causal e dano.
Analisando o mérito do pedido, cumpre-me averiguar se estão presentes ou não tais requisitos legais. Vejamos:

Depreende-se dos documentos anexados à petição inicial que existem provas dos requisitos para a configuração da responsabilidade do Estado.

Há nos autos prova documental de que o autor foi nomeado pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para trabalhar como defensor público dativo. Além disso, há provas dos atos jurídicos por ele praticado, como participação na sessão do plenário de júri e peticionamento nos autos, conforme descrito nos documentos acostados aos autos.

É fato público e notório que a Defensoria Pública Estadual não mantém defensores atuando nas Comarcas de entrância inicial, fato que demanda a nomeação de advogados atuantes na Comarca para atuarem como defensores dativos nos feitos em que as partes não têm defensores constituídos.

Com isso, resta comprovada a omissão do Estado em cumprir o seu dever legal de nomear defensor público para a Comarca, bem como o nexo de causalidade, na medida que a nomeação do autor para atuar como defensor dativo se deu justamente por conta da referida omissão estatal.
A culpa do réu é provada por meio da negligência em suprir as comarcas de entrância inicial com defensores públicos estaduais concursados.

Note-se que, embora devidamente citado, o Estado não apresentou provas da ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade civil. Com relação ao dano, este ficou plenamente demonstrado pela prova do desempenho de função sem a devida remuneração.

O dano suportado pelo Advogado que trabalhou e não recebeu a contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado caracteriza, inclusive, enriquecimento ilícito ao Erário.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para a responsabilização civil do Estado, ora requerido.

No tocante ao valor do arbitramento do dano sofrido, este deverá tomar base os parâmetros estabelecidos na tabela de honorários da OAB e no efetivo trabalho desenvolvido pelo autor.

Conforme disposto no item 13.12 e 13.13 da Tabela de Honorários da OAB (atuação em plenário do júri), o valor do trabalho do requerente corresponde a R$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais).

DISPOSITIVO

Ante os motivos expostos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado da Bahia a pagar ao Autor o valor de R$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), a título de danos materiais, atualizado desde a data do dano, com os índices aplicáveis à Fazenda Pública.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A parte ré, sucumbente, é isenta do pagamento das custas, por se tratar da Fazenda Pública Estadual.

A sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, em virtude do que reza o artigo 496, § 3° do CPC.

P.R.I.

Planalto, 17.04.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000191-42.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: J. P. F. D. O.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 3 de maio de 2024
Annabelle Araújo Martins
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000002-64.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Nerivaldo Macedo Brito
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-64.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: NERIVALDO MACEDO BRITO
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238), MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2024 às 10h:20min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Planalto, 10.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000002-64.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Nerivaldo Macedo Brito
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-64.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: NERIVALDO MACEDO BRITO
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238), MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2024 às 10h:20min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Planalto, 10.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000312-12.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ana Moreira Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Omni Banco S.a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-12.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para que informe se já realizou o envio do documento original para a perícia, conforme decisão de ID 383136501.
Dê-se ciência ao Réu de que não se admitirá a recusa de exibição, pois se aplicam a este caso todas hipóteses elencadas no artigo 399, I, II e II, do CPC.
Desde já fica o Réu advertido que a falta de exibição do documento para realização da perícia implicará na aplicação da sanção prevista no artigo 400 do CPC, cuja transcrição segue:
“Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima.
PLANALTO/BA, 14 de novembro de 2023.
GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000204-75.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-75.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSE DA SILVA contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ao argumento de que, ao verificar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou que foi consignado um empréstimo sob o nº 010016129478, com valor liberado de R$ 1.265,66 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), creditado no dia 03 de fevereiro de 2021, sem o seu consentimento.
Pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensos os descontos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência das dívidas; cancelados os contratos; condenado o Réu a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de vinte mil reais.
A liminar foi indeferida (ID 380388503).
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 392591779) por meio da qual afirmou que o Autor celebrou o contrato que deu origem aos descontos ora questionados.
Designada Audiência de Conciliação, esta não logrou êxito e a parte Ré requereu audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal do Autor. (ID 393028565).
A parte Autora apresentou a réplica. (ID 396642343)
Designada e realizada a Audiência de Instrução e Julgamento para depoimento do Requerente (ID 423524693)
Apresentadas as alegações finais de ambas as partes. (IDS 425468790 e 430138443)
Passo a sentenciar.
DAS PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Como se sabe, a alteração trazida pelo Novo CPC impõe que o Juiz presuma ser verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo. Diante do exposto, rejeito a impugnação da ré e mantenho a decisão que concedeu à autora os benefícios da gratuidade.
DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
O comprovante de residência não é documento obrigatório para ingresso de ação judicial. Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA CONEXÃO
Apesar da identidade de partes nas ações 8000204-75.2023.8.05.0198 e 8000205-60.2023.8.05.0198, não há conexão entre elas, pois ambas possuem pedidos e causas de pedir diversas, já que tratam de contratos diferentes. Por tais razões, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;
“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pelo Autor foram efetivamente comprovados por meio de farta prova documental, qual seja, os extratos online do meu INSS e bancários de id 380146616, 380146618, 380146619 que demonstram o empréstimo feito em seu nome.

Já os documentos de id 392591776 demonstram que a dívida ora questionada decorreu de um contrato firmado em nome do autor de forma fraudulenta, pois foi feito por outra pessoa, mediante uso de assinatura falsificada e totalmente diversa das assinaturas apostas no processo, de modo que prescindem de prova pericial, por se tratar de falsificação grosseira.
Cabe mencionar que a Parte Ré é polo passivo em outras ações de titularidade do Autor (8000205-60.2023.8.05.0198) e da mera leitura dos contratos anexos aos respectivos processos nota-se uma discrepância inclusive entre eles, de forma que não há sequer similitude entre as assinaturas, o que evidencia a fraude.
Portanto, conclui-se que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa a realização de um contrato de empréstimo indevido consignado ao seu benefício previdenciário.
Aduz o autor que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: "Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente na conta do Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois o autor comprovou que não se tratou de mero engano justificável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
Determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário do autor, em definitivo, referentes ao contrato de nº 010016129478.
Declarar a inexistência do contrato nº 010016129478.
Condenar a ré a pagar ao autor o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré a devolver ao autor os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
Autorizar que a ré deduza do valor total da condenação, o valor recebido indevidamente pelo autor conforme confirmado pelo extrato de ID Num. 380146618 - Pág. 1.
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 05.03.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000026-92.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alana Leite Coelho
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-92.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALANA LEITE COELHO

Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tramite-se pelo rito da lei 9.099/95, conforme autuação e requerimento feitos pela parte Autora na petição inicial
Cite-se a parte Ré para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10.4.2024, às 11h20min, advertindo-lhe de que, em caso de não comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
Intime-se a parte Autora, por intermédio dos Advogados, advertindo-lhe de que a sua ausência implicará no arquivamento dos autos.
Em virtude da inexistência de conciliador neste juízo e da necessidade de compatibilizar as audiências de instrução com as de conciliação, das varas cível e crime, retire-se da pauta a audiência marcada de forma automática pelo PJE.
ESTE DESPACHO TERÁ FORÇA DE MANDADO
Planalto, 16.1.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000246-90.2024.8.05.0198 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Planalto
Requerente: F. C. N.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: G. C. P.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000246-90.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: FRANCISCO COSTA NETO
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: GERALDO COSTA PRATES
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos.
Intime-se a parte ré para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição de id 441154373, que informa descumprimento da decisão liminar.
Após a manifestação das partes, intime-se o Ministério Público para intervir e se manifestar acerca do pedido de id 441154373, no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 2 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000497-11.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Erinaldo Rocha Da Luz
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000497-11.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ERINALDO ROCHA DA LUZ
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da declaração de pobreza firmada, defiro a gratuidade.
Deixo de designar a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º II do CPC, já que se trata de ação contra a Fazenda Pública, portanto, referente a direito que é indisponível.
Cite-se o RÉU para apresentar a contestação, no prazo de quinze dias úteis, observando-se os artigos 183 e 231, do CPC.

Planalto, 2.5.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000526-95.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Euzenir Souza De Oliveira
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-95.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EUZENIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dizerem se possuem interesse em produzir provas e especificá-las em caso positivo.
Planalto, 26.2.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000464-21.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Erinaldo Rocha Da Luz
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000464-21.2024.8.05.0198

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ERINALDO ROCHA DA LUZ
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da declaração de pobreza firmada, defiro a gratuidade.
Deixo de designar a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º II do CPC, já que se trata de ação contra a Fazenda Pública, portanto, referente a direito que é indisponível.
Cite-se o RÉU para apresentar a contestação, no prazo de quinze dias úteis, observando-se os artigos 183 e 231, do CPC.

Planalto, 2.5.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000988-52.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Leila Ribeiro Andrade
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000988-52.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: LEILA RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (OAB:BA50441), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o feito em diligência para DETERMINAR que a parte autora apresente nos autos documentos comprobatórios do seu vínculo funcional com o requerido e o exercício da função no período alegado na inicial.
Após a juntada, vista dos autos ao requerido para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Planalto, Planalto, 2 de maio de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000736-83.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jirlane Silva De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000736-83.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JIRLANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o feito em diligência para DETERMINAR que a parte autora apresente nos autos documentos comprobatórios do seu vínculo funcional com o requerido e o exercício da função no período alegado na inicial.
Após a juntada, vista dos autos ao requerido para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Planalto, 2 de maio de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000719-13.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-13.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC, pois o pedido foi deduzido por pessoa natural e não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Diante da certidão negativa de id Num. 420217104 - Pág. 1, renove-se a intimação ao Ministério Público para intervir no feito, no prazo de 5 dias (artigo 109 da lei 6.015/73), observando-se as regras do artigo 180 do CPC.

Planalto, 11.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000249-16.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ester Andrade Menezes
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 26 de março de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000792-53.2021.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Carlenes De Jesus Dias
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)
Requerido: Adenilca De Jesus Dias
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas produzidas, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 754 do CPC). (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 08 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000031-17.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Carmicelia Maria Andrade
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000031-17.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: CARMICELIA MARIA ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
CARMICELIA MARIA ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou esta ação de retificação de registro civil, objetivando corrigir suposto erro constante de seu assento de casamento, referente à sua profissão.
Na inicial a autora afirma que, quando da lavratura do seu assento de casamento no ano de 2010, a oficial do CRCPN definiu sua profissão como doméstica em vez de agricultora, profissão que exerce desde a juventude. Diante disso, pleiteia a a retificação do assento de casamento para que no termo passe a constar a sua profissão como agricultora (Id. nº 427136410).
O pedido foi instruído com os documentos de Id. nº 427136429, 427136430, 427136432, 427136437 e 427136438.
Em parecer, a Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 427605218).
É o breve relatório. Passo a sentenciar.
Compulsando os autos verifica-se que pleiteia a requerente a modificação do assento de casamento lavrado em 03.09.2010.
Não há falar em retificação do assento de casamento, já que não restou comprovada a existência de nenhum vício ou equívoco por parte do oficial do CRCPN que lavrou o assento.
Em verdade, o fato de constar no referido assento que a autora, na época da realização do casamento, era doméstica, se deve única e exclusivamente à declaração firmada pessoalmente por ela no momento da habilitação, fato que pode ser comprovado através dos arquivos mantidos obrigatoriamente no CRCPN.
Ademais, os documentos acostados aos autos como provas indicam apenas que a requerente reside na zona rural deste Município, o que, por si só, não é suficiente para indicar que, quando da lavratura do assento de casamento era agricultora ou lavradora.

Diante disso, restou comprovado que a informação relativa à profissão da requerente, bem como todos os elementos necessários à sua qualificação, foi assentada no livro de registro de casamentos do CRCPN com base nas suas declarações apresentadas no momento da habilitação, não havendo, portanto, nenhum equívoco ou contrariedade no assento de casamento da autora.
DIANTE DO EXPOSTO, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com base no art 487, O, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso diante da gratuidade de justiça que ora defiro, em virtude da declaração de pobreza constante da inicial, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 19 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000733-94.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Reu: C. S. V.
Autor: H. F. V.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: T. F. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000733-94.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: H. F. V. e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: COSME SANTOS VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Direito de Visitas proposta por Heloisa Fernandes Viana, representada por sua genitora Tais Fernandes Santos, em face de Cosme Santos Viana, nos termos da inicial de Id. nº 413227656.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 413266378.
Regularmente citado o requerido não contestou.
Através da petição de Id. nº 422214588, a parte autora apresentou termo de acordo extrajudicial com o requerido, referente ao objeto total da demanda, e requereu a sua homologação judicial.
Acordo devidamente assinado pelas partes e pelos advogados constituídos (Id. 422214588).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 423243618).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

INTIMAÇÃO
8000592-75.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: N. P. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000592-75.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: NAIARA PEREIRA SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pelo qual pretende obter a Busca e Apreensão do veículo marca: FORD, modelo: FOCUS HC FLEX, ano/modelo: 2010, cor: PRATA, placa: NTI 2C15, chassi nº 8AFUZZFHCAJ306391, Renavam nº 00207671362, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969.
Alega o requerente, em síntese, que firmou contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com a ré. Em garantia das obrigações assumidas, a propriedade do veículo descrito na inicial foi transferida mediante alienação fiduciária ao requerente, no entanto, a promovida deixou de adimplir os valores acertados.
Em sede de liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial a nota fiscal do veículo, o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, o extrato do consórcio, a notificação extrajudicial, a consulta aos gravames do veículo e a planilha atualizada do débito (Id nº 407505133, 407505134, 407505135, 407505136).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (Id. nº 408805425 408805427, 408805428, 408805432, 408805433 e 408805434).
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (parágrafo 8º, artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1º de outubro de 1969:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, há comprovação de que o bem buscado pela acionante foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem (Id. 407505133). Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte autora para a pretensão.
Ademais, a mora restou evidenciada por meio do instrumento de protesto e da notificação extrajudicial (Id. 407505135). Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, o qual prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento.
Pelas razões acima externadas, CONCEDO a liminar requestada, ordenando a busca e apreensão do veículo citado na inicial, que se encontra em poder da requerida NAIARA PEREIRA SILVA BRITO, devendo ser entregue ao depositário indicado pela parte autora.
O depositário, um dos representantes legais indicados pela requerente na inicial, deverá assinar termo próprio em Cartório e se responsabilizará por quaisquer eventualidades ocorridas com o veículo.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais.
Passados 05 (cinco) dias da execução da liminar, conforme teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se a promovida, cientificando-a de que:
1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído, livre de ônus;
2. Poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969).
Registre-se, na base de dados do RENAVAM ou DENATRAN, o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo constante da inicial, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 10º, inciso I, do Decreto Lei 911/69, através do sistema RENAJUD.
Efetuada a apreensão, retornem os autos conclusos para a retirada do gravame, conforme art. 3º, § 10, inciso II, do Decreto Lei 911/69, através do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no artigo 3º, § 11º, do Decreto-Lei 911/1969.
P. R. I. C.
Planalto, 12 de setembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000698-37.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Dimailza Maria De Jesus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-37.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: DIMAILZA MARIA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA
REU: REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO, PERPETUA LEAL IVO VALADAO

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 29 de novembro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000834-34.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Rubenilson Pereira Moura
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Jesuilton Pereira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000834-34.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: RUBENILSON PEREIRA MOURA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: JESUILTON PEREIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
O laudo médico trazido aos autos, id 420215111, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que o interditando, em razão de ser portador de Esquizofrenia residual (CID 10: F20.5), “está em tratamento psiquiátrico no CAPS, deste município desde o dia 18/01/2017. [...] em tratamento farmacológico. [..] apresenta alucinações, discurso desorganizado, insônia. Não apresenta condições para gerir sua vida. Necessita dos cuidados e acompanhamento da equipe multidisciplinar” (ID 420215111).

Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa do Autor para exercer o encargo, pois é irmão do interditando, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § único do CPC e 1.775, § 3° do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio o Autor RUBENILSON PEREIRA como curador provisório de JESUILTON PEREIRA SOARES.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se o requerente, por meio dos seus advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Oficie-se ao CREAS para realizar o estudo social.
Designo a audiência de interrogatório que será realizada no dia 2.2.2024, às 9h.
Intimem-se.
Cite-se.
Planalto, 21.11.2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000897-59.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marilene Oliveira Prates Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Fabia Oliveira Prates Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000897-59.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: FABIA OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O laudo médico trazido aos autos (id Num. 422123088 - Pág. 1), conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que a interditanda, em decorrência da doença de cid F71.8, retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento, que não tem cura, tem deficiência intelectual, precisa de vigilância e precisa do suporte de outras pessoas para gerir a sua vida, de modo que não pode exprimir sua vontade adequadamente.
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa da Autora MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS para exercer o encargo, pois é mãe da interditanda atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, do CPC e 1.775, do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio a Autora MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS como curadora provisória de FABIA OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio dos Advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
P.R.I
Cite-se a interditanda para a audiência de interrogatório que será realizada no dia 2.2.2024, às 10h.
Intimem-se.
Esta decisão terá força de mandado.

Planalto, 28.11.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000897-59.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marilene Oliveira Prates Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Fabia Oliveira Prates Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000897-59.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: FABIA OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O laudo médico trazido aos autos (id Num. 422123088 - Pág. 1), conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que a interditanda, em decorrência da doença de cid F71.8, retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento, que não tem cura, tem deficiência intelectual, precisa de vigilância e precisa do suporte de outras pessoas para gerir a sua vida, de modo que não pode exprimir sua vontade adequadamente.
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa da Autora MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS para exercer o encargo, pois é mãe da interditanda atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, do CPC e 1.775, do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio a Autora MARILENE OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS como curadora provisória de FABIA OLIVEIRA PRATES DOS SANTOS.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio dos Advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
P.R.I
Cite-se a interditanda para a audiência de interrogatório que será realizada no dia 2.2.2024, às 10h.
Intimem-se.
Esta decisão terá força de mandado.

Planalto, 28.11.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000407-37.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-37.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

DESPACHO
A Autora já informou na réplica que não pretende produzir provas, ao passo que a ré pediu na contestação que seja designada audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora.
Assim, designo a audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora para o dia 2.2.2024, às 10h:30min.
Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos Advogados.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000407-37.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intimem-se, as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15(quinze) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC).

Planalto – BA, 03 de maio de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000470-96.2022.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: J. M. F. D.
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Requerido: E. R. D.
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000470-96.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JUCILENE MARIA FREIRE DIAS
Advogado(s): LUIZA FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA54012)
REQUERIDO: ENILTON ROCHA DIAS
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)

DESPACHO
As partes foram intimadas para especificação das provas (id 397160766), ao que a autora pediu o seu próprio depoimento pessoal e a oitiva de duas testemunhas. O réu, por sua vez, não requereu outras provas.
Acerca das provas requeridas pela autora defiro apenas a oitiva das testemunhas arroladas e indefiro o pedido de tomada do seu próprio depoimento pessoal, já que se trata de prova que somente pode ser requerida pela parte contrária, por motivos óbvios, nos termos do artigo 385 do CPC.
Designo a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas no id Num. 404367353 - Pág. 1 para o dia 2.2.2024, às 11h, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes por intermédio das respectivas Advogadas.

PLANALTO/BA, 7 de dezembro de 2023.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000470-96.2022.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: J. M. F. D.
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Requerido: E. R. D.
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 03 de maio de 2024
Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000262-15.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Apsj Planalto Auto Posto Ltda
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Rodosan Transportes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000262-15.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: APSJ PLANALTO AUTO POSTO LTDA
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
EXECUTADO: RODOSAN TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da diligência em anexo, extraída do sistema sisbajud.

PLANALTO/BA, 17 de abril de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000436-29.2019.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Vitalina Oliveira Da Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte requerida para que apresente os dados bancários ou chave PIX para que seja possível a expedição do alvará, mediante transferência bancária, referente ao valor remanescente que se encontra depositado no id Num. 167190303 - Pág. 1 . (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 02/06/2023
Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000125-24.2012.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Reu: Valmir Silva De Oliveira
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Vitima: Edinaldo Mendes Da Silva
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)
Testemunha: Joaquim Froes Rezende
Testemunha: Ricardo Novais Da Silva
Testemunha: Eduardo Antonio Mendes Da Silva
Testemunha: Vagner Dos Santos Antonio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000125-24.2012.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALMIR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DALILA RODRIGUES PRATES (OAB:BA39736)

DECISÃO

Diante da tempestividade e da presença dos outros requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Intime-se a parte recorrente para apresentar suas razões, no prazo de 2 dias.
Em seguida, abra-se vista ao MP, recorrido, por igual prazo.
Com a resposta do recorrido ou sem ela, cumpra-se o disposto no art 589 do CPP e faça o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho.

PLANALTO/BA, 2 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000608-63.2022.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Reu: Jose Guimaraes De Brito Junior
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jonh Rocha Alves
Testemunha: Luiz Henrique Meneses Dos Santos
Testemunha: Elione Rocha Santos
Testemunha: Hebert Moitinho Botelho
Testemunha: Aloisio Antônio Ferreira Silva
Testemunha: Maria Da Graça Medeiros Gomes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 8000608-63.2022.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE GUIMARAES DE BRITO JUNIOR

Advogado(s) BEL: WILIAM SILVA SOUZA, PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço vista dos autos a Promotora de Justiça no exercício da substituição e Defesa o prazo de 15 dias para informem o endereço atualizado da testemunha . Para constar lavrei este termo. Planalto, Bahia, 2 de maio de 2024. Eu,_Escrivã/ Subescrivão/ Escrevente, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000608-63.2022.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Reu: Jose Guimaraes De Brito Junior
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jonh Rocha Alves
Testemunha: Luiz Henrique Meneses Dos Santos
Testemunha: Elione Rocha Santos
Testemunha: Hebert Moitinho Botelho
Testemunha: Aloisio Antônio Ferreira Silva
Testemunha: Maria Da Graça Medeiros Gomes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 8000608-63.2022.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE GUIMARAES DE BRITO JUNIOR

Advogado(s) BEL: WILIAM SILVA SOUZA, PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço vista dos autos a Promotora de Justiça no exercício da substituição e Defesa o prazo de 15 dias para informem o endereço atualizado da testemunha . Para constar lavrei este termo. Planalto, Bahia, 2 de maio de 2024. Eu,_Escrivã/ Subescrivão/ Escrevente, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000418-32.2024.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Planalto
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Reu: P. S.
Vitima: M. H. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000418-32.2024.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
RECEBO a denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP e, neste momento de cognição sumária, não estarem configuradas as hipóteses de rejeição da denúncia, elencadas no artigo 395 do CPP.
CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas.
Cumpra-se a diligência de id Num. 441054683 - Pág. 1.
ARQUIVE-SE COM BAIXA O INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO QUE DEVERÁ PERMANECER APENSADO AOS AUTOS EM EPÍGRAFE PARA CONSULTA DAS PARTES.
Planalto, 2.5.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001025-79.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Luan Rodrigo De Sa
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Autoridade: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: O Estado
Autor Do Fato: Victor Lopes Da Silva
Autor Do Fato: Sirley Rodrigues Dos Santos
Autor Do Fato: Eduardo Novais Santos
Autor Do Fato: Coriosvaldo Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001025-79.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
VITIMA: DT PLANALTO
Advogado(s):
VITIMA: LUAN RODRIGO DE SA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 22.5.2024, às 9h:00min.
Intimem-se autor(es) do fato, e o MP.
PLANALTO/BA, 27 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001025-79.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Luan Rodrigo De Sa
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Autoridade: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: O Estado

Autor Do Fato: Victor Lopes Da Silva
Autor Do Fato: Sirley Rodrigues Dos Santos
Autor Do Fato: Eduardo Novais Santos
Autor Do Fato: Coriosvaldo Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001025-79.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
VITIMA: DT PLANALTO
Advogado(s):
VITIMA: LUAN RODRIGO DE SA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 22.5.2024, às 9h:00min.
Intimem-se autor(es) do fato, e o MP.
PLANALTO/BA, 27 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000149-13.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: N. C. F. D. S.
Testemunha: S. P. D. S. A.
Testemunha: L. C. P. D. S.
Testemunha: V. L. D. S.
Testemunha: S. D. O. N.
Reu: R. C. D. O.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: L. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. B. M. C.
Terceiro Interessado: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000149-13.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILTON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

DECISÃO
Vistos.
RECEBO o ADITAMENTO À denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP e, neste momento de cognição sumária, não estarem configuradas as hipóteses sua de rejeição, elencadas no artigo 395 do CPP.
CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação feita no aditamento, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas.
Planalto, 2.5.2024

Daniella Oliveira Khouri

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000149-13.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: N. C. F. D. S.
Testemunha: S. P. D. S. A.
Testemunha: L. C. P. D. S.
Testemunha: V. L. D. S.
Testemunha: S. D. O. N.
Reu: R. C. D. O.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: L. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. B. M. C.
Terceiro Interessado: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000149-13.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILTON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

DECISÃO
Vistos.
RECEBO o ADITAMENTO À denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP e, neste momento de cognição sumária, não estarem configuradas as hipóteses sua de rejeição, elencadas no artigo 395 do CPP.
CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação feita no aditamento, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas.
Planalto, 2.5.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000278-32.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Carolino Da Silva Sena
Autoridade: Dt Planalto
Vitima: Adimilson Santana Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000278-32.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: CAROLINO DA SILVA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Remarco a audiência preliminar para o dia 28.5.2024, às 11h:20min.
Intimem-se vítima, autor do fato e MP.

PLANALTO/BA, 4 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000043-31.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Tiago Bomfim Jussara
Autoridade: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoelito Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000043-31.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO BOMFIM JUSSARA
Advogado(s):

DESPACHO
Remarco a audiência preliminar para o dia 28.5.2024, às 11h:00min.
Intimem-se vítima, autor do fato e MP.

PLANALTO/BA, 4 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000030-32.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Ederson Marcos Ribeiro
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Jucivan Ribeiro Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliano Cerqueira Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000030-32.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDERSON MARCOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNO a audiência preliminar para o dia 28.5.2024, às 11h:00min.
Intimem-se vítima, autor do fato e MP.

PLANALTO/BA, 4 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000042-46.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Roberto Chaves Teixeira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roseli Santos
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Talita Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000042-46.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO CHAVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNO a audiência preliminar para TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO CIVIL ENTRE AS PARTES para o dia 28.5.2024, às 10h:40min.
Intimem-se vítima, autor do fato e MP.

PLANALTO/BA, 4 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000517-03.2008.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Reu: Maria Cristina Abade Freire
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Terceiro Interessado: Maria Solange Dias E Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0000517-03.2008.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARIA CRISTINA ABADE FREIRE, MAGNO SILVA MOREIRA

Advogado: BENNET COSTA SILVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS SORTEADOS

Daniella Oliveira Khouri, Juíza Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, no uso de suas atribuições, e na forma dos artigos 434 e 435 do CPP.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos da lei, foram sorteados no dia 03 do mês de maio do ano dois mil e dois mil e vinte e quatro nesta Cidade e Comarca de Planalto, Estado da Bahia, às 13horas, na sala de audiências a porta aberta, do Fórum Dr. Fernando Antônio Costa, Av. Tiradentes, s/nº Planalto-Bahia, os jurados dos abaixo, os quais deverão comparecer à Sessão de Julgamento do Processo nº 0000517-03.2008.8.05.0198 que o Ministério Público move contra MARIA CRISTINA ABADE FREIRE – Defensor Bel. Bennet Costa Silva- OAB/BA nº 55. 732, a ser realizado no dia 13/06/2024 às 09:00 horas.

JURADOS SORTEADOS:

01 - ALEXANDRE PIMENTEL COSTA AGENTE EDEMIAS
02- ANA MARIA BORGES ANDRADE PROFESSORA
03 - CLAUDEIDES FREITAS BOTELHO PROFESSORA
04 - ELIANA SANTOS DE SOUZA AGENTE EDEMIAS
05 - ELISANE NUNES PACHECO DIAS PROFESSORA
06 - ELISÂNGELA SANTOS ANDRADE OLIVEIRA PROFESSORA
07 - ELISANIA NOBRE RODRIGUES PEREIRA ESCREVENTE DE CARTÓRIO
08 - GESSICA SILVA BARBOSA SOARES PROFESSORA
09 - GILSON SOUZA SILVA PROFESSOR
10 - GLEYCE SANTOS LOPES TEIXEIRA PROFESSORA
11 - IVANILDO DE AMORIM SILVA AGENTE DE ADEMIAS
12 - IVANY DE JESUS SOUZA GAMA AGENTE DE EDEMIAS
13 - JOSENILTON DE OLIVEIRA XAVIER PROFESSOR
14 - LEANDRO GUIMARÃES MOITINHO AGENTE DE EDEMIAS
15 - MARCELA APARECIDA FROIS DE ANDRADE ENGENHEIRA AGRÔNOMA
16 - MATILDES PACHECO NUNES PROFESSORA
17 - MÁRCIA DE JESUS LOUREIRO PROFESSORA
18 - PAULO LOUREDO BRITO AGENTE DE EDEMIAS
19 - REJANE DA CONCEIÇÃO AMARAL PROFESSORA
20 - ROSYANE LEMOS MOREIRA PROFESSORA
21 - RUBENS ROCHA SANTOS PROFESSOR
22 - SAULO OLIVEIRA CUNHA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
23 - THASSIO FERREIRA ALVES PEREIRA PROFESSOR
24 - VANESSA DE OLIVEIRA FREIRE ENFERMEIRA
25 - WANDERLEY ROCHA DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O presente Edital será afixado no local de costume, conforme preceitua o art.435dp CPP e em cumprimento ao parágrafo único do art.434 do CPP transcrevo abaixo os artigos 436 e 446 do CPP:Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art.445 deste Código.(NR).
Pela MM. Juíza nos termos do art. 435, do CPP, foi dito ainda, que os jurados sorteados deverão ser convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil e/ou por meio de Oficial de Justiça, possibilitando a estes que deixe possibilitando a este que deixe a cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se esse se achar fora do município. No mandado deverá ficar especificado a advertência que que a ausência do jurado acarretará a cominação de multa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos(art.442 do CPP) sem prejuízo das demais cominações legais.
E, para que chegue ao conhecimento de todos. Mandou a MM Juíza Presidente do Tribunal do Júri, expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume deste Fórum. Planalto-Bahia, 03 de maio de 2024.Eu, Escrevente, o digitei e subscrevi.

DANIELA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000168-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Washington Silva De Oliveira
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I. Relatório
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento das horas extraordinárias com base no divisor de 200 horas mensais, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.
O autor narra que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que realiza serviço extraordinário pela instituição militar. Afirma que o réu utiliza o divisor de 240 horas para calcular o valor da hora normal de trabalho, o que, por sua vez, influencia no cálculo da hora extraordinária trabalhada.
Argumenta que o divisor correto para o cálculo da hora normal de trabalho é de 200 horas, o que resultaria em um valor maior para a hora extra.
O réu, em sua contestação, sustenta que o divisor de 240 horas está previsto em lei e que não há direito a ser tutelado. Afirma que a jornada de trabalho do policial militar pode ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público e que a legislação não definiu a carga horária mensal, apenas a semanal.
II. Fundamentos
II.I. Do divisor para cálculo da hora extra

A controvérsia central dos autos reside na definição do divisor a ser utilizado para o cálculo da hora extraordinária dos policiais militares do Estado da Bahia.
A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é direito social de todo o trabalhador (CRFB, art. 7º, XVI), inclusive dos ocupantes de cargo público (CRFB, art. 39, §3º), e, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) assim estabelece:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...)
r) adicional por serviço extraordinário; (...)
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...)
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...)
e) adicional por prestação de serviço extraordinário; (...)
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto Estadual n. 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Assentadas tais premissas, inexiste controvérsia sobre o direito do policial militar ao adicional de horas extras, bem como, no caso "sub examine", quanto ao serviço extraordinário prestado pela parte autora, demonstrado nos documentos instruídos com a petição inicial.
II.I.I. Jurisprudência
Por sua vez, em que pese a legislação não tenha pré-fixado o parâmetro exato a ser utilizado, determinado apenas a adoção do "coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas", debruçando-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do coeficiente que vem sendo utilizado pelo réu (240 horas), entendendo devida a utilização do divisor de 200 horas mensais. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. (...)
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa, "in verbis":
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012339-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: RENATO XAVIER BARBOSA JUNIOR e outros (5) Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE 50%. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE O SOLDO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ART. 108, DA LEI Nº 7.990/2001, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 8.095/2002. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DAR EFETIVIDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXISTENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. As horas extraordinárias são devidas aos impetrantes, porque regularmente disciplinadas em lei. Sua incidência deve ocorrer na forma indicada na vestibular, tendo como base de cálculo o soldo e a gratificação de atividade policial que compõem a remuneração dos autores, nos termos preconizados pelo art. 108, da Lei nº 7.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.095/2002. 6. In casu, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012339-73.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007263-68.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO DEIRO FRANCA Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO CORRETO: 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Cabe ao Secretário da Administração o desfazimento do ato indigitado ilegal que diga respeito a vantagens pecuniárias reputadas devidas pelo policial militar. 2. A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. 3. Porque o legislador não impôs um limite diário à jornada do policial militar, a interpretação que se mostra

mais razoável e acertada é a que aponta para a possibilidade de labor em seis dias da semana, considerando a exclusão do sétimo dia, como o reservado ao repouso semanal remunerado (CF, art. 39, § 3º). 4. O serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. Segurança concedida. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8007263-68.2019.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 29/10/2019)
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0337042-41.2013.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicado em: 16/04/2019)
II.I.II. Fundamentos do entendimento jurisprudencial
O entendimento jurisprudencial se baseia nos seguintes fundamentos:
A jornada de trabalho do servidor público é de 40 horas semanais, conforme previsto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
O divisor de 240 horas implicaria em uma jornada mensal de 240 horas, o que seria superior ao limite legal de 40 horas semanais.
O divisor de 200 horas é compatível com a jornada legal de 40 horas semanais e garante ao servidor o recebimento de um valor mais justo pela hora extraordinária trabalhada.
II.I.III. Aplicação ao caso concreto
No caso concreto, o autor é um policial militar que trabalha 40 horas semanais. Portanto, o divisor correto para o cálculo da hora extraordinária é de 200 horas.
II.II. Do direito às diferenças
O autor tem direito de receber as diferenças apuradas entre o valor pago pelo réu e o valor correto das horas extraordinárias, considerando o divisor de 200 horas.
II.III. Da prescrição
A pretensão do autor não está prescrita, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de horas extras é de cinco anos, a contar do término do exercício financeiro em que as horas foram trabalhadas.
Considerando a indisponibilidade dos contracheques de 2018 e a presunção de que a ré possui os demonstrativos, não há prescrição das horas extras para o ano de 2018.
Precedentes
Superior Tribunal de Justiça:
REsp 1.752.504-RJ: “A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incide sobre as pretensões de cobrança de horas extras, mesmo que não anotadas na CTPS, contando-se o prazo prescricional a partir do conhecimento do fato que gera o direito de ação.”
Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
TRF4 - AC 5000453-87.2014.4.04.7000: “A retenção dos contracheques pelo empregador configura óbice ao exercício do direito do empregado de verificar o correto pagamento das horas extras, podendo, em determinadas situações, suspender o prazo prescricional.”

III. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para
- CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor correto das horas extraordinárias, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extraordinária.
Caso o demandado comprove o pagamento destas verbas deferidas, ressalva-se o direito à compensação.
Determino a expedição de ofício à SEFAZ para que proceda ao cálculo e pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 30 dias.
Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe o inciso II, do §3º, do art. 496, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001197-49.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Reu: E. D. B.
Autor: J. B. R.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
Processo nº 8001197-49.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEMIR BATISTA REGIS

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 407713267, designo audiência de conciliação, para o dia 20/11/23, às 10:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 06 de setembro de 2023
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação anulatória de contrato com pedido de restituição de valores em dobro c/c danos morais proposta por José Raimundo Gomes Dantas em face do CREDCESTA – Banco Master S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
O juízo liminar determinou que à parte ré que suspendesse, imediatamente, a cobrança do percentual de 5% do contracheque do requerente; os efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC, a título de aplicação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes. Na mesma decisão de (ID) 432535889, inverteu o ônus da prova e decidiu positivamente acerca dos benefícios da gratuidade de justiça.
Réu suscita preliminares de complexidade da causa e inépcia da petição inicial, desde já rejeitadas:
a Complexidade da Causa
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. Conforme o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito, visto que a ré detém todos os dados técnicos sobre o bem/serviço;

b) Inépcia da Petição Inicial

O desiderato desta demanda não consiste na revisão dos encargos contratuais, mas sim na invalidação do negócio jurídico maculado, por conseguinte, o Artigo 330, §2º do CPC não se mostra aplicável in casu, motivo pelo qual a primeira preliminar levantada pela ré não merece prosperar.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A Mérito
Alega o autor, que devido a dificuldades financeiras, acessou um serviço de empréstimo restrito a servidores públicos, militares, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia, tendo obtido três empréstimos no valor total de R$ 5.500,00, a serem pagos em 72 parcelas de R$ 204,39. Após ser informado de que poderia antecipar o pagamento com desconto nos juros, o autor realizou o pagamento antecipado por meio de três boletos, totalizando R$ 3.353,06. Mesmo assim, os descontos continuaram sendo feitos em seu contracheque, resultando em um total pago de R$ 10.789,07. Foi então que o autor percebeu que, na verdade, havia sido contratado um empréstimo rotativo com juros de cartão de crédito, e não um empréstimo pessoal comum, sendo vítima de fraude. Ao final requereu: i) a anulação do negócio jurídico; ii) a revisão do contrato da contratação, aplicando-se as taxas de juros médias de mercado para a modalidade 'empréstimo consignado'; iii) a restituição, em dobro, dos valores descontados em sua folha de pagamento; e iv) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos pedidos administrativos de praxe.
Lado outro defende-se o Réu, afirmando que é necessário diferenciar o serviço de saque fácil, efetivamente fornecido pelo Credcesta, do serviço de empréstimo consignado comum. Alega que o uso do Cartão Credcesta para compras comprova que o autor tinha conhecimento dos serviços oferecidos, refutando a alegação de desconhecimento das condições contratuais.
O réu argumenta que a narrativa do autor não condiz com a realidade, pois os contracheques anexados mostram que o servidor não possuía margem consignável disponível para contrair um empréstimo tradicional junto a outras instituições. Portanto, não seria razoável usar o Poder Judiciário para alterar a natureza da contratação, que corresponde ao serviço de saque utilizando a margem destinada ao Programa Credcesta. Por fim, o réu afirma que o autor, por liberalidade própria, optou por liquidar as duas primeiras operações de saque fácil mediante pagamento de boleto, estando atualmente com apenas uma operação de crédito ativa.
B. Fundamentação Jurídica
Efetivamente, verifica-se que a relação entre as partes é de cunho consumerista, sujeitando-se, portanto, às disposições do CDC (Lei nº 8.078/90).
No presente contexto, é pertinente a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII do CDC, dado que há verossimilhança na alegação apresentada na inicial e a parte autora demonstra carência de conhecimento técnico.
Além disso, o demandado não logrou comprovar a legitimidade dos serviços supostamente contratados nos autos, não cumprindo, assim, com sua obrigação processual estabelecida no art. 373, II do CPC.
O CDC, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos nos serviços prestados, independentemente da apuração de culpa.
Adicionalmente, as evidências apresentadas pelo autor deixam claro que o serviço fornecido pelo demandado foi defeituoso de forma inequívoca.
Precedente, TJ-BA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMPRÉSTIMO CREDCESTA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Recurso Inominado, Processo: 0008116-59.2023.8.05.0103, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 26/04/2024)
Danos Morais
Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.
Sem mais.
1. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do negócio jurídico, a revisão do contrato com aplicação de taxas de juros médias de mercado, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos desde a citação.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000655-65.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-65.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, proposta pela FUNDACAO JOSE CARVALHO em face de COELBA/NEOENERGIA, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Custas Recolhidas.
Réu ausente na audiência de conciliação, apesar de regularmente cientificada, o sistema registrou ciência em 02/10/2023 às 23:59:59.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Prefacialmente cabe destacar a ausência do Réu na audiência de conciliação, apesar de regularmente citado. Ademais, não enviou representante (permissão do § 10º, do art. 334, do CPC/15) e não contestou: caracteriza-se, portanto, revelia, desde já, decretada, nos termo do artigo supramencionado.
Apesar de decretada a Revelia, as alegações Autorais merecem ser observadas e analisadas, vejamos:
Na atrial alega A Requerente é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da concessionária Coelba/Neoenergia, através do contrato de número 20918942. No dia 03 de novembro de 2020, houve uma queda de energia na área interna do Park Rolf, o que acarretou a queima de vários equipamentos da Requerente. Isso gerou um prejuízo total de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para a Requerente. Diante disso, a Requerente busca o ressarcimento desses danos materiais causados pelo mau fornecimento de energia elétrica pela concessionária, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais, no valor mencionado ou em valor que o Juízo arbitrar; a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e eventuais perícias; a incidência de juros e correção monetária desde a citação; e 4) a inversão do ônus da prova e pedidos administrativos de praxe.
Faz juntada de fotos e provas.

In casu, ss danos causados por queda no fornecimento de energia elétrica configuram risco próprio da atividade, havendo responsabilidade objetiva da concessionária por reparar os prejuízos, independendo da comprovação de dolo ou culpa. Como ilustração, segue acórdão da Primeira Turma Recursal da Bahia:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. MAQUINÁRIO DE LAVAGEM DANIFICADO. RECUSA AO REPARO. DESPERDICIO TEMPO VITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - art. 14, CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR DE R$4.000,00." (Recurso n. 0010062-40.2018.8.05.0039, 1ª Turma Recursal da Bahia, rel. Juíz Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, julg. 14/08/2019).
Portanto, a tríade evento danoso, dano e nexo causal está firmemente estabelecida, acarretando a responsabilidade civil da empresa ré, sem necessidade de comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), permitindo assim a reparação dos danos morais conforme os preceitos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Resta apenas determinar o montante da indenização.
Por fim, é importante destacar que a Lei n. 8.078/90 tem o propósito fundamental de mitigar a desigualdade e a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, estabelecendo uma garantia essencial.
Nesse sentido, cabe ao julgador analisar as provas e atribuir especial relevância às normas da experiência comum ou técnica, buscando adotar a solução que considere mais justa e equitativa, em consonância com o interesse coletivo e os objetivos sociais da lei. Isso inclui as necessidades do consumidor, a preservação da dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a promoção de uma melhor qualidade de vida, assim como a promoção da transparência e da harmonia nas relações de consumo (conforme estabelecido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal; nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9099/95; e no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor)
Sem mais.
B. Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) Condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente aos danos materiais causados pela queima de equipamentos em decorrência da queda de energia com incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, a partir da citação;
2) Inverto Inversão do ônus da prova, devendo a Ré inserir nos autos os contratos relacionados à lide.
3) Condenação da Ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do §8° do art.334 do CPC/15, por não ter comparecido à audiência de conciliação sem justificativa.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001085-46.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mizael Darlan Barros Da Silva
Advogado: Clara Janaina Dos Santos (OAB:BA58753)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar

Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-46.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA
Advogado(s): CLARA JANAINA DOS SANTOS (OAB:BA58753)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Advogado(s): BRUNO BARRETO LINS DA SILVA (OAB:BA31943)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA em face da ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Pedido de liminar negado, conforme decisão de ID: 414662148, mesma decisão que inverteu o ônus da prova.
Réu que suscita preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade de aplicação do CDC – impossibilidade de inversão do ônus da prova apresenta e pugna pela improcedência dos pedidos da Exordial. Vejamos:
a) Ausência de interesse de agir
A preliminar de interesse de agir é suscitada no início de um processo judicial, em que a parte demandada alega que o autor carece de legitimidade para intentar a ação, indagando se há efetiva necessidade ou utilidade na busca pela tutela jurisdicional.
Após a análise dos autos, constata-se que o veículo foi devolvido ao autor em 18/03/2024, e menos de um mês depois, em 05/04/2024, foi protocolada a contestação. Entretanto, tal circunstância não obsta o direito do Autor em apresentar suas reivindicações ao judiciário na petição inicial, que, por sua vez, foi protocolada em 07 de outubro de 2023.
Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.
b) Impossibilidade de aplicação do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova
Após analisar a alegação do réu, entendo que ela não procede totalmente. É verdade que o autor firmou um contrato com uma associação (PROTERCAR) para usufruir de diversos serviços assistenciais, incluindo proteção e conservação veicular. Entretanto, o réu afirma que não se trata de uma seguradora ou instituição financeira, mas sim de uma relação de serviço/benefício assistencial entre associados. Porém, mesmo que não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu a responsabilidade de conservar e reparar o veículo do autor após o acidente, o que faz parte do serviço contratado. Portanto, o autor está pleiteando direitos que deveriam ser cumpridos pela PROTERCAR, com base no contrato estabelecido entre as partes, e não apenas regras do Código Civil. Sendo assim, a alegação do réu de que os pedidos do autor são impossíveis pois não são comportados pela relação estabelecida não parece inteiramente procedente. Em resumo, embora não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu obrigações contratuais de conservação e reparo do veículo, as quais o autor está cobrando judicialmente. Portanto, a alegação de que os pedidos são impossíveis não é totalmente justificada.
Portanto rejeitada a preliminar.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Alega o Autor o fato de seu veículo, apesar de segurado pela ré há mais de 1 ano e com o pagamento em dia, ter ficado parado no pátio da seguradora por aproximadamente 10 meses após um acidente, sem que o reparo necessário fosse realizado. Isso causou transtornos à companheira do Autor, que depende desse veículo para ir trabalhar, ademais alega comportamento comercial desidioso devido ao descaso pela seguradora, que não respondia ou demorava muito para retornar os contatos do autor sobre o andamento do reparo, sendo, portanto, necessária a demanda judicial.
Em sua defesa, o réu afirma que o autor está tentando induzir o juízo a erro com alegações infundadas e inverídicas sobre supostos prejuízos decorrentes da não realização do reparo em seu veículo pela requerida. O réu alega que cumpriu integralmente sua parte no contrato, realizando o reparo do veículo dentro dos prazos contratuais, substituindo todas as peças danificadas, conforme demonstrado em fotos anexas. O réu ressalta ainda que sempre buscou atender prontamente o autor, inclusive adquirindo peças em outras concessionárias para agilizar o serviço. Portanto, o réu argumenta que o autor não faz jus a qualquer indenização por danos materiais, uma vez que o veículo foi devidamente entregue em perfeito estado. Por fim, o réu afirma ter agido sempre de forma cordial, leal e profissional em suas relações e que inexistem danos morais.
B. Da Fundamentação Jurídica
Conforme antedito, o veículo foi restituído ao Autor, conforme atestado documental em apêndice, datado de 18/03/2024, transcorridos cinco meses após o protocolo da peça inaugural, concretizado em 07 de outubro de 2023. Ademais, cumpre salientar que a regular citação do Réu ocorreu em 24/11/2023, conforme consta na movimentação processual identificada pelo número de ID: 422490519. Portanto, transparece que o Réu, tenta ludibriar este juízo de forma maliciosa.

Entendo ser devido o pagamento indenizatório referente aos fatos alegados e provados pelo Autor, haja vista ter restado provado que o segurado pagou as mensalidades, e a ré, por sua vez, recebeu tais valores, não podendo, após a ocorrência do sinistro, ter esperado 15 meses para a devolução do veículo, sem ao menos uma satisfação plausível.
No caso em tela, as alegações da parte autora foram comprovadas através dos documentos juntados. A parte ré não apresentou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, assim, inegável a falha na prestação do serviço.
Não comprovado pela parte ré qualquer excludente de sua responsabilidade, uma vez, tratando-se de fornecedor de serviço, responde objetivamente. Consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Precedente, TJ-BA
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE VEÍCULO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE FRANQUIA CUSTEADA PELA PARTE AUTORA. SOLICITAÇÕES DE RESTITUIÇÃO NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Numero do Processo: 0131378-61.2023.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 23/04/2024).
Ademais, o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Neste sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, veja-se:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Processo nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Recorrente (s): TIM NORDESTE S A Recorrido (s): RICARDO ROSENDO DE MATOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.TELEFONIA. MODALIDADE PRÉ-PAGA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BLOQUEIO DE LINHA. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR RECARGAS REGULARES. OUTROSSIM, AINDA QUE HOUVESSE AUSÊNCIA DE CRÉDITO, HÁ FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS COMPROVANDO QUE O CONSUMIDOR FOI CIENTIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RI: 00011943720218050211, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022).

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante.
Danos Morais
Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.
Sem mais.
C. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) CONDENAR a parte acionada a pagar, a título de danos morais, o montante de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a parte autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000196-73.2015.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Gilberto Franca De Souza
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Embargado: Ayla Camila Gomes De Souza
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Embargado: Lucinede Gomes
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000196-73.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: GILBERTO FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
EMBARGADO: AYLA CAMILA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171), LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos à Ação de Execução de Alimentos proposta por Gilberto França de Souza em face de Ayla Camila Gomes de Souza.
Conforme consta no ID 413985540, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas permaneceu silente por mais de 30 dias.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso dos interessados há muitos anos.
Como dito, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas permaneceu silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTEN-

ÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000414-57.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adilson Santana Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Sequoia Logistica E Transportes S.a.
Advogado: Gabriel Salomao Spier (OAB:RJ248697)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-57.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL SALOMAO SPIER (OAB:RJ248697)

SENTENÇA

Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.

Visto,

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por ADILSON SANTANA DOS SANTOS contra o litisconsórcio passivo formado por TELEFONICA BRASIL S.A. e SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A., conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Acerca das preliminares arguidas:

Não é aceitável a alegação de ilegitimidade passiva com base no vício do produto, seja por problemas de qualidade ou quantidade. De acordo com o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), todos os fornecedores são responsáveis solidariamente, não havendo qualquer exclusão do rol de pessoas definidas no artigo 3º, que inclui "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Isso se diferencia da hipótese de responsabilidade por fato do produto, em que, em alguns casos, pode-se admitir isenção, ora para o comerciante (art. 13, CDC), ora para o "fabricante, construtor, produtor ou importador" (art 12, § 3º, CDC). Portanto, rejeito essa alegação.

Rejeitada, por consecução lógica a preliminar de inépcia da petição inicial.

É a síntese do necessário.

O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.

Desta Maneira, passo analisar e decidir:

A. Mérito

No tocante ao mérito, constato que a controvérsia versa sobre uma típica relação de consumo, à luz dos preceitos delineados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Este processo também enseja a inversão do ônus probatório, dada a evidente hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva de seu direito, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

No mérito, a questão se apresenta de solução singela, não demandando maior escrutínio. Trata-se, na realidade, de mais um entre os inúmeros casos nos quais a seguradora aceita o cliente, envia o dispositivo, porém, este jamais chega às mãos do autor.

Examinados os autos, emerge incontroversa a relação jurídica entre as partes e a aquisição pelo autor de uma apólice de seguro contra furto e roubo, junto à parte demandada.

Constata-se, mediante a análise dos documentos referentes aos envios dos dispositivos, anexados aos autos pela própria parte autora (evento nº 01), que há clara indicação de extravio do dispositivo em duas ocasiões.

Deste modo, ante o sinistro ocorrido durante o período de vigência da garantia e ausente prova de entrega do dispositivo, ao contrário, o que se evidencia nos presentes autos são documentos que atestam o extravio após o envio pela demandada, em mais de uma ocasião, julgo procedente o pleito autoral para que a ré efetue o pagamento do valor do dispositivo não entregue até a presente data.

Na situação concreta, a resistência da parte demandada em acatar as disposições consumeristas configura-se como defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua:

'Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'

Diante do serviço defeituoso, reputo cabível a indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de indenização, tratando-se de dano essencialmente moral, cumpre ressaltar que a doutrina e jurisprudência predominantes concordam que o prejuízo imaterial decorre naturalmente da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Entretanto, cabe ao Magistrado estar atento ao fato de que o quantum atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, a fim de que não se torne tão insignificante a ponto de caracterizar impunidade por parte do ofensor, nem tão elevado a ponto de gerar enriquecimento injustificado para o ofendido. Ademais, deve-se considerar a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve possuir não apenas um caráter compensatório, mas também punitivo e pedagógico, visando dissuadir o ofensor de repetir a conduta ilícita.

Precedente, TJ-BA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO DE APARELHO CELULAR. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXTRAVIO DO APARELHO DE SUBSTITUIÇÃO. ENTREGA NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO APARELHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0165636-34.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/09/2023)

§ Danos Morais

Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.

Sem mais.

1. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar as Rés a restituir o valor de R$ 699,00 (seiscentos noventa e nove reais), devidamente corrigidos;

b) condenar as acionadas a indenizar a parte autora quanto aos danos morais experimentados e demonstrados, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção a partir da citação. Cada uma no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000414-57.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adilson Santana Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Sequoia Logistica E Transportes S.a.
Advogado: Gabriel Salomao Spier (OAB:RJ248697)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-57.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL SALOMAO SPIER (OAB:RJ248697)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por ADILSON SANTANA DOS SANTOS contra o litisconsórcio passivo formado por TELEFONICA BRASIL S.A. e SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A., conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Acerca das preliminares arguidas:
Não é aceitável a alegação de ilegitimidade passiva com base no vício do produto, seja por problemas de qualidade ou quantidade. De acordo com o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), todos os fornecedores são responsáveis solidariamente, não havendo qualquer exclusão do rol de pessoas definidas no artigo 3º, que inclui “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Isso se diferencia da hipótese de responsabilidade por fato do produto, em que, em alguns casos, pode-se admitir isenção, ora para o comerciante (art. 13, CDC), ora para o “fabricante, construtor, produtor ou importador” (art 12, § 3º, CDC). Portanto, rejeito essa alegação.
Rejeitada, por consecução lógica a preliminar de inépcia da petição inicial.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:

A. Mérito

No tocante ao mérito, constato que a controvérsia versa sobre uma típica relação de consumo, à luz dos preceitos delineados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Este processo também enseja a inversão do ônus probatório, dada a evidente hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva de seu direito, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

No mérito, a questão se apresenta de solução singela, não demandando maior escrutínio. Trata-se, na realidade, de mais um entre os inúmeros casos nos quais a seguradora aceita o cliente, envia o dispositivo, porém, este jamais chega às mãos do autor.

Examinados os autos, emerge incontroversa a relação jurídica entre as partes e a aquisição pelo autor de uma apólice de seguro contra furto e roubo, junto à parte demandada.

Constata-se, mediante a análise dos documentos referentes aos envios dos dispositivos, anexados aos autos pela própria parte autora (evento nº 01), que há clara indicação de extravio do dispositivo em duas ocasiões.

Deste modo, ante o sinistro ocorrido durante o período de vigência da garantia e ausente prova de entrega do dispositivo, ao contrário, o que se evidencia nos presentes autos são documentos que atestam o extravio após o envio pela demandada, em mais de uma ocasião, julgo procedente o pleito autoral para que a ré efetue o pagamento do valor do dispositivo não entregue até a presente data.

Na situação concreta, a resistência da parte demandada em acatar as disposições consumeristas configura-se como defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua:

‘Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

Diante do serviço defeituoso, reputo cabível a indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de indenização, tratando-se de dano essencialmente moral, cumpre ressaltar que a doutrina e jurisprudência predominantes concordam que o prejuízo imaterial decorre naturalmente da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Entretanto, cabe ao Magistrado estar atento ao fato de que o quantum atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, a fim de que não se torne tão insignificante a ponto de caracterizar impunidade por parte do ofensor, nem tão elevado a ponto de gerar enriquecimento injustificado para o ofendido. Ademais, deve-se considerar a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve possuir não apenas um caráter compensatório, mas também punitivo e pedagógico, visando dissuadir o ofensor de repetir a conduta ilícita.

Precedente, TJ-BA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO DE APARELHO CELULAR. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXTRAVIO DO APARELHO DE SUBSTITUIÇÃO. ENTREGA NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO APARELHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0165636-34.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/09/2023)

§ Danos Morais

Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.

Sem mais.

1. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar as Rés a restituir o valor de R$ 699,00 (seiscentos noventa e nove reais), devidamente corrigidos;

b) condenar as acionadas a indenizar a parte autora quanto aos danos morais experimentados e demonstrados, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção a partir da citação. Cada uma no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Gilmar Santos S T Barroso

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000379-29.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Executado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Executado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Luiz Guilherme Pantaleao Del Re (OAB:SP431612)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000379-29.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851) E PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641)
EXECUTADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (OAB:SP431612), BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP315207) E RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (OAB:SP195112)

DESPACHO

Tendo em vista as petições de IDs 442567768 e 442568154, ouça-se a parte autora em 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000655-65.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-65.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, proposta pela FUNDACAO JOSE CARVALHO em face de COELBA/NEOENERGIA, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Custas Recolhidas.
Réu ausente na audiência de conciliação, apesar de regularmente cientificada, o sistema registrou ciência em 02/10/2023 às 23:59:59.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Prefacialmente cabe destacar a ausência do Réu na audiência de conciliação, apesar de regularmente citado. Ademais, não enviou representante (permissão do § 10º, do art. 334, do CPC/15) e não contestou: caracteriza-se, portanto, revelia, desde já, decretada, nos termo do artigo supramencionado.
Apesar de decretada a Revelia, as alegações Autorais merecem ser observadas e analisadas, vejamos:
Na atrial alega A Requerente é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da concessionária Coelba/Neoenergia, através do contrato de número 20918942. No dia 03 de novembro de 2020, houve uma queda de energia na área interna do Park Rolf, o que acarretou a queima de vários equipamentos da Requerente. Isso gerou um prejuízo total de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para a Requerente. Diante disso, a Requerente busca o ressarcimento desses danos materiais causados pelo mau fornecimento de energia elétrica pela concessionária, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais, no valor mencionado ou em valor que o Juízo arbitrar; a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e eventuais perícias; a incidência de juros e correção monetária desde a citação; e 4) a inversão do ônus da prova e pedidos administrativos de praxe.
Faz juntada de fotos e provas.
In casu, ss danos causados por queda no fornecimento de energia elétrica configuram risco próprio da atividade, havendo responsabilidade objetiva da concessionária por reparar os prejuízos, independendo da comprovação de dolo ou culpa. Como ilustração, segue acórdão da Primeira Turma Recursal da Bahia:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. MAQUINÁRIO DE LAVAGEM DANIFICADO. RECUSA AO REPARO. DESPERDICIO TEMPO VITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - art. 14, CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR DE R$4.000,00.” (Recurso n. 0010062-40.2018.8.05.0039, 1ª Turma Recursal da Bahia, rel. Juíz Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, julg. 14/08/2019).
Portanto, a tríade evento danoso, dano e nexo causal está firmemente estabelecida, acarretando a responsabilidade civil da empresa ré, sem necessidade de comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), permitindo assim a reparação dos danos morais conforme os preceitos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Resta apenas determinar o montante da indenização.
Por fim, é importante destacar que a Lei n. 8.078/90 tem o propósito fundamental de mitigar a desigualdade e a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, estabelecendo uma garantia essencial.
Nesse sentido, cabe ao julgador analisar as provas e atribuir especial relevância às normas da experiência comum ou técnica, buscando adotar a solução que considere mais justa e equitativa, em consonância com o interesse coletivo e os objetivos sociais da lei. Isso inclui as necessidades do consumidor, a preservação da dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a promoção de uma melhor qualidade de vida, assim como a promoção da transparência e da harmonia nas relações de consumo (conforme estabelecido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal; nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9099/95; e no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor)
Sem mais.
B. Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) Condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente aos danos materiais causados pela queima de equipamentos em decorrência da queda de energia com incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, a partir da citação;
2) Inverto Inversão do ônus da prova, devendo a Ré inserir nos autos os contratos relacionados à lide.
3) Condenação da Ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do §8° do art.334 do CPC/15, por não ter comparecido à audiência de conciliação sem justificativa.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000655-65.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-65.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, proposta pela FUNDACAO JOSE CARVALHO em face de COELBA/NEOENERGIA, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Custas Recolhidas.
Réu ausente na audiência de conciliação, apesar de regularmente cientificada, o sistema registrou ciência em 02/10/2023 às 23:59:59.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Prefacialmente cabe destacar a ausência do Réu na audiência de conciliação, apesar de regularmente citado. Ademais, não enviou representante (permissão do § 10º, do art. 334, do CPC/15) e não contestou: caracteriza-se, portanto, revelia, desde já, decretada, nos termo do artigo supramencionado.
Apesar de decretada a Revelia, as alegações Autorais merecem ser observadas e analisadas, vejamos:

Na atrial alega A Requerente é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da concessionária Coelba/Neoenergia, através do contrato de número 20918942. No dia 03 de novembro de 2020, houve uma queda de energia na área interna do Park Rolf, o que acarretou a queima de vários equipamentos da Requerente. Isso gerou um prejuízo total de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para a Requerente. Diante disso, a Requerente busca o ressarcimento desses danos materiais causados pelo mau fornecimento de energia elétrica pela concessionária, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais, no valor mencionado ou em valor que o Juízo arbitrar; a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e eventuais perícias; a incidência de juros e correção monetária desde a citação; e 4) a inversão do ônus da prova e pedidos administrativos de praxe.
Faz juntada de fotos e provas.
In casu, ss danos causados por queda no fornecimento de energia elétrica configuram risco próprio da atividade, havendo responsabilidade objetiva da concessionária por reparar os prejuízos, independendo da comprovação de dolo ou culpa. Como ilustração, segue acórdão da Primeira Turma Recursal da Bahia:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. MAQUINÁRIO DE LAVAGEM DANIFICADO. RECUSA AO REPARO. DESPERDICIO TEMPO VITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - art. 14, CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR DE R$4.000,00." (Recurso n. 0010062-40.2018.8.05.0039, 1ª Turma Recursal da Bahia, rel. Juíz Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, julg. 14/08/2019).
Portanto, a tríade evento danoso, dano e nexo causal está firmemente estabelecida, acarretando a responsabilidade civil da empresa ré, sem necessidade de comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), permitindo assim a reparação dos danos morais conforme os preceitos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Resta apenas determinar o montante da indenização.
Por fim, é importante destacar que a Lei n. 8.078/90 tem o propósito fundamental de mitigar a desigualdade e a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, estabelecendo uma garantia essencial.
Nesse sentido, cabe ao julgador analisar as provas e atribuir especial relevância às normas da experiência comum ou técnica, buscando adotar a solução que considere mais justa e equitativa, em consonância com o interesse coletivo e os objetivos sociais da lei. Isso inclui as necessidades do consumidor, a preservação da dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a promoção de uma melhor qualidade de vida, assim como a promoção da transparência e da harmonia nas relações de consumo (conforme estabelecido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal; nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9099/95; e no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor)
Sem mais.
B. Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) Condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 26.982,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente aos danos materiais causados pela queima de equipamentos em decorrência da queda de energia com incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, a partir da citação;
2) Inverto Inversão do ônus da prova, devendo a Ré inserir nos autos os contratos relacionados à lide.
3) Condenação da Ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do §8° do art.334 do CPC/15, por não ter comparecido à audiência de conciliação sem justificativa.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001085-46.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mizael Darlan Barros Da Silva
Advogado: Clara Janaina Dos Santos (OAB:BA58753)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-46.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA
Advogado(s): CLARA JANAINA DOS SANTOS (OAB:BA58753)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Advogado(s): BRUNO BARRETO LINS DA SILVA (OAB:BA31943)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA em face da ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Pedido de liminar negado, conforme decisão de ID: 414662148, mesma decisão que inverteu o ônus da prova.
Réu que suscita preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade de aplicação do CDC – impossibilidade de inversão do ônus da prova apresenta e pugna pela improcedência dos pedidos da Exordial. Vejamos:
a) Ausência de interesse de agir
A preliminar de interesse de agir é suscitada no início de um processo judicial, em que a parte demandada alega que o autor carece de legitimidade para intentar a ação, indagando se há efetiva necessidade ou utilidade na busca pela tutela jurisdicional.
Após a análise dos autos, constata-se que o veículo foi devolvido ao autor em 18/03/2024, e menos de um mês depois, em 05/04/2024, foi protocolada a contestação. Entretanto, tal circunstância não obsta o direito do Autor em apresentar suas reivindicações ao judiciário na petição inicial, que, por sua vez, foi protocolada em 07 de outubro de 2023.
Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.
b) Impossibilidade de aplicação do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova
Após analisar a alegação do réu, entendo que ela não procede totalmente. É verdade que o autor firmou um contrato com uma associação (PROTERCAR) para usufruir de diversos serviços assistenciais, incluindo proteção e conservação veicular. Entretanto, o réu afirma que não se trata de uma seguradora ou instituição financeira, mas sim de uma relação de serviço/benefício assistencial entre associados. Porém, mesmo que não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu a responsabilidade de conservar e reparar o veículo do autor após o acidente, o que faz parte do serviço contratado. Portanto, o autor está pleiteando direitos que deveriam ser cumpridos pela PROTERCAR, com base no contrato estabelecido entre as partes, e não apenas regras do Código Civil. Sendo assim, a alegação do réu de que os pedidos do autor são impossíveis pois não são comportados pela relação estabelecida não parece inteiramente procedente. Em resumo, embora não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu obrigações contratuais de conservação e reparo do veículo, as quais o autor está cobrando judicialmente. Portanto, a alegação de que os pedidos são impossíveis não é totalmente justificada.
Portanto rejeitada a preliminar.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Alega o Autor o fato de seu veículo, apesar de segurado pela ré há mais de 1 ano e com o pagamento em dia, ter ficado parado no pátio da seguradora por aproximadamente 10 meses após um acidente, sem que o reparo necessário fosse realizado. Isso causou transtornos à companheira do Autor, que depende desse veículo para ir trabalhar, ademais alega comportamento comercial desidioso devido ao descaso pela seguradora, que não respondia ou demorava muito para retornar os contatos do autor sobre o andamento do reparo, sendo, portanto, necessária a demanda judicial.
Em sua defesa, o réu afirma que o autor está tentando induzir o juízo a erro com alegações infundadas e inverídicas sobre supostos prejuízos decorrentes da não realização do reparo em seu veículo pela requerida. O réu alega que cumpriu integralmente sua parte no contrato, realizando o reparo do veículo dentro dos prazos contratuais, substituindo todas as peças danificadas, conforme demonstrado em fotos anexas. O réu ressalta ainda que sempre buscou atender prontamente o autor, inclusive adquirindo peças em outras concessionárias para agilizar o serviço. Portanto, o réu argumenta que o autor não faz jus a qualquer indenização por danos materiais,

uma vez que o veículo foi devidamente entregue em perfeito estado. Por fim, o réu afirma ter agido sempre de forma cordial, leal e profissional em suas relações e que inexistem danos morais.

B. Da Fundamentação Jurídica

Conforme antedito, o veículo foi restituído ao Autor, conforme atestado documental em apêndice, datado de 18/03/2024, transcorridos cinco meses após o protocolo da peça inaugural, concretizado em 07 de outubro de 2023. Ademais, cumpre salientar que a regular citação do Réu ocorreu em 24/11/2023, conforme consta na movimentação processual identificada pelo número de ID: 422490519. Portanto, transparece que o Réu, tenta ludibriar este juízo de forma maliciosa.

Entendo ser devido o pagamento indenizatório referente aos fatos alegados e provados pelo Autor, haja vista ter restado provado que o segurado pagou as mensalidades, e a ré, por sua vez, recebeu tais valores, não podendo, após a ocorrência do sinistro, ter esperado 15 meses para a devolução do veículo, sem ao menos uma satisfação plausível.

No caso em tela, as alegações da parte autora foram comprovadas através dos documentos juntados. A parte ré não apresentou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, assim, inegável a falha na prestação do serviço.

Não comprovado pela parte ré qualquer excludente de sua responsabilidade, uma vez, tratando-se de fornecedor de serviço, responde objetivamente. Consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Precedente, TJ-BA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE VEÍCULO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE FRANQUIA CUSTEADA PELA PARTE AUTORA. SOLICITAÇÕES DE RESTITUIÇÃO NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Numero do Processo: 0131378-61.2023.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 23/04/2024).

Ademais, o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.

Neste sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Processo nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Recorrente (s): TIM NORDESTE S A Recorrido (s): RICARDO ROSENDO DE MATOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.TELEFONIA. MODALIDADE PRÉ-PAGA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BLOQUEIO DE LINHA. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR RECARGAS REGULARES. OUTROSSIM, AINDA QUE HOUVESSE AUSÊNCIA DE CRÉDITO, HÁ FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS COMPROVANDO QUE O CONSUMIDOR FOI CIENTIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RI: 00011943720218050211, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022).

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante.

Danos Morais

Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.

Sem mais.

C. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) CONDENAR a parte acionada a pagar, a título de danos morais, o montante de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a parte autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação.

Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).

Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001085-46.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mizael Darlan Barros Da Silva
Advogado: Clara Janaina Dos Santos (OAB:BA58753)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-46.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA
Advogado(s): CLARA JANAINA DOS SANTOS (OAB:BA58753)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Advogado(s): BRUNO BARRETO LINS DA SILVA (OAB:BA31943)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MIZAEL DARLAN BARROS DA SILVA em face da ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Pedido de liminar negado, conforme decisão de ID: 414662148, mesma decisão que inverteu o ônus da prova.
Réu que suscita preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade de aplicação do CDC – impossibilidade de inversão do ônus da prova apresenta e pugna pela improcedência dos pedidos da Exordial. Vejamos:
a) Ausência de interesse de agir
A preliminar de interesse de agir é suscitada no início de um processo judicial, em que a parte demandada alega que o autor carece de legitimidade para intentar a ação, indagando se há efetiva necessidade ou utilidade na busca pela tutela jurisdicional.
Após a análise dos autos, constata-se que o veículo foi devolvido ao autor em 18/03/2024, e menos de um mês depois, em 05/04/2024, foi protocolada a contestação. Entretanto, tal circunstância não obsta o direito do Autor em apresentar suas reivindicações ao judiciário na petição inicial, que, por sua vez, foi protocolada em 07 de outubro de 2023.
Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.
b) Impossibilidade de aplicação do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova
Após analisar a alegação do réu, entendo que ela não procede totalmente. É verdade que o autor firmou um contrato com uma associação (PROTERCAR) para usufruir de diversos serviços assistenciais, incluindo proteção e conservação veicular. Entretanto, o réu afirma que não se trata de uma seguradora ou instituição financeira, mas sim de uma relação de serviço/benefício assistencial entre associados. Porém, mesmo que não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu a responsabilidade de conservar e reparar o veículo do autor após o acidente, o que faz parte do serviço contratado. Portanto, o autor está pleiteando direitos que deveriam ser cumpridos pela PROTERCAR, com base no contrato estabelecido entre as partes, e não apenas regras do Código Civil. Sendo assim, a alegação do réu de que os pedidos do autor são impossíveis pois não são comportados pela relação estabelecida não parece inteiramente procedente. Em resumo, embora não seja uma seguradora tradicional, a PROTERCAR assumiu obrigações contratuais de conservação e reparo do veículo, as quais o autor está cobrando judicialmente. Portanto, a alegação de que os pedidos são impossíveis não é totalmente justificada.
Portanto rejeitada a preliminar.
É a síntese do necessário.

O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Alega o Autor o fato de seu veículo, apesar de segurado pela ré há mais de 1 ano e com o pagamento em dia, ter ficado parado no pátio da seguradora por aproximadamente 10 meses após um acidente, sem que o reparo necessário fosse realizado. Isso causou transtornos à companheira do Autor, que depende desse veículo para ir trabalhar, ademais alega comportamento comercial desidioso devido ao descaso pela seguradora, que não respondia ou demorava muito para retornar os contatos do autor sobre o andamento do reparo, sendo, portanto, necessária a demanda judicial.
Em sua defesa, o réu afirma que o autor está tentando induzir o juízo a erro com alegações infundadas e inverídicas sobre supostos prejuízos decorrentes da não realização do reparo em seu veículo pela requerida. O réu alega que cumpriu integralmente sua parte no contrato, realizando o reparo do veículo dentro dos prazos contratuais, substituindo todas as peças danificadas, conforme demonstrado em fotos anexas. O réu ressalta ainda que sempre buscou atender prontamente o autor, inclusive adquirindo peças em outras concessionárias para agilizar o serviço. Portanto, o réu argumenta que o autor não faz jus a qualquer indenização por danos materiais, uma vez que o veículo foi devidamente entregue em perfeito estado. Por fim, o réu afirma ter agido sempre de forma cordial, leal e profissional em suas relações e que inexistem danos morais.
B. Da Fundamentação Jurídica
Conforme antedito, o veículo foi restituído ao Autor, conforme atestado documental em apêndice, datado de 18/03/2024, transcorridos cinco meses após o protocolo da peça inaugural, concretizado em 07 de outubro de 2023. Ademais, cumpre salientar que a regular citação do Réu ocorreu em 24/11/2023, conforme consta na movimentação processual identificada pelo número de ID: 422490519. Portanto, transparece que o Réu, tenta ludibriar este juízo de forma maliciosa.
Entendo ser devido o pagamento indenizatório referente aos fatos alegados e provados pelo Autor, haja vista ter restado provado que o segurado pagou as mensalidades, e a ré, por sua vez, recebeu tais valores, não podendo, após a ocorrência do sinistro, ter esperado 15 meses para a devolução do veículo, sem ao menos uma satisfação plausível.
No caso em tela, as alegações da parte autora foram comprovadas através dos documentos juntados. A parte ré não apresentou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, assim, inegável a falha na prestação do serviço.
Não comprovado pela parte ré qualquer excludente de sua responsabilidade, uma vez, tratando-se de fornecedor de serviço, responde objetivamente. Consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Precedente, TJ-BA
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE VEÍCULO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE FRANQUIA CUSTEADA PELA PARTE AUTORA. SOLICITAÇÕES DE RESTITUIÇÃO NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Numero do Processo: 0131378-61.2023.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 23/04/2024).
Ademais, o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Neste sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, veja-se:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Processo nº 0001194-37.2021.8.05.0211 Recorrente (s): TIM NORDESTE S A Recorrido (s): RICARDO ROSENDO DE MATOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.TELEFONIA. MODALIDADE PRÉ-PAGA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BLOQUEIO DE LINHA. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR RECARGAS REGULARES. OUTROSSIM, AINDA QUE HOUVESSE AUSÊNCIA DE CRÉDITO, HÁ FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS COMPROVANDO QUE O CONSUMIDOR FOI CIENTIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RI: 00011943720218050211, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022).

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante.
Danos Morais
Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.
Sem mais.
C. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) CONDENAR a parte acionada a pagar, a título de danos morais, o montante de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a parte autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de

quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação anulatória de contrato com pedido de restituição de valores em dobro c/c danos morais proposta por José Raimundo Gomes Dantas em face do CREDCESTA – Banco Master S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
O juízo liminar determinou que à parte ré que suspendesse, imediatamente, a cobrança do percentual de 5% do contracheque do requerente; os efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC, a título de aplicação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes. Na mesma decisão de (ID) 432535889, inverteu o ônus da prova e decidiu positivamente acerca dos benefícios da gratuidade de justiça.
Réu suscita preliminares de complexidade da causa e inépcia da petição inicial, desde já rejeitadas:
a Complexidade da Causa

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. Conforme o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito, visto que a ré detém todos os dados técnicos sobre o bem/serviço;

b) Inépcia da Petição Inicial
O desiderato desta demanda não consiste na revisão dos encargos contratuais, mas sim na invalidação do negócio jurídico maculado, por conseguinte, o Artigo 330, §2º do CPC não se mostra aplicável in casu, motivo pelo qual a primeira preliminar levantada pela ré não merece prosperar.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A Mérito
Alega o autor, que devido a dificuldades financeiras, acessou um serviço de empréstimo restrito a servidores públicos, militares, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia, tendo obtido três empréstimos no valor total de R$ 5.500,00, a serem pagos em 72 parcelas de R$ 204,39. Após ser informado de que poderia antecipar o pagamento com desconto nos juros, o autor realizou o pagamento antecipado por meio de três boletos, totalizando R$ 3.353,06. Mesmo assim, os descontos continuaram sendo feitos em seu contracheque, resultando em um total pago de R$ 10.789,07. Foi então que o autor percebeu que, na verdade, havia sido contratado um empréstimo rotativo com juros de cartão de crédito, e não um empréstimo pessoal comum, sendo vítima de fraude. Ao final requereu: i) a anulação do negócio jurídico; ii) a revisão do contrato da contratação, aplicando-se as taxas de juros médias de mercado para a modalidade 'empréstimo consignado'; iii) a restituição, em dobro, dos valores descontados em sua folha de pagamento; e iv) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos pedidos administrativos de praxe.
Lado outro defende-se o Réu, afirmando que é necessário diferenciar o serviço de saque fácil, efetivamente fornecido pelo Credcesta, do serviço de empréstimo consignado comum. Alega que o uso do Cartão Credcesta para compras comprova que o autor tinha conhecimento dos serviços oferecidos, refutando a alegação de desconhecimento das condições contratuais.
O réu argumenta que a narrativa do autor não condiz com a realidade, pois os contracheques anexados mostram que o servidor não possuía margem consignável disponível para contrair um empréstimo tradicional junto a outras instituições. Portanto, não seria razoável usar o Poder Judiciário para alterar a natureza da contratação, que corresponde ao serviço de saque utilizando a margem destinada ao Programa Credcesta. Por fim, o réu afirma que o autor, por liberalidade própria, optou por liquidar as duas primeiras operações de saque fácil mediante pagamento de boleto, estando atualmente com apenas uma operação de crédito ativa.
B. Fundamentação Jurídica
Efetivamente, verifica-se que a relação entre as partes é de cunho consumerista, sujeitando-se, portanto, às disposições do CDC (Lei nº 8.078/90).
No presente contexto, é pertinente a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII do CDC, dado que há verossimilhança na alegação apresentada na inicial e a parte autora demonstra carência de conhecimento técnico.
Além disso, o demandado não logrou comprovar a legitimidade dos serviços supostamente contratados nos autos, não cumprindo, assim, com sua obrigação processual estabelecida no art. 373, II do CPC.
O CDC, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos nos serviços prestados, independentemente da apuração de culpa.
Adicionalmente, as evidências apresentadas pelo autor deixam claro que o serviço fornecido pelo demandado foi defeituoso de forma inequívoca.
Precedente, TJ-BA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMPRÉSTIMO CREDCESTA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Recurso Inominado, Processo: 0008116-59.2023.8.05.0103, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 26/04/2024)
Danos Morais
Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.
Sem mais.
1. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do negócio jurídico, a revisão do contrato com aplicação de taxas de juros médias de mercado, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos desde a citação.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob

pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação anulatória de contrato com pedido de restituição de valores em dobro c/c danos morais proposta por José Raimundo Gomes Dantas em face do CREDCESTA – Banco Master S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
O juízo liminar determinou que à parte ré que suspendesse, imediatamente, a cobrança do percentual de 5% do contracheque do requerente; os efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC, a título de aplicação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes. Na mesma decisão de (ID) 432535889, inverteu o ônus da prova e decidiu positivamente acerca dos benefícios da gratuidade de justiça.
Réu suscita preliminares de complexidade da causa e inépcia da petição inicial, desde já rejeitadas:
a Complexidade da Causa
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. Conforme o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito, visto que a ré detém todos os dados técnicos sobre o bem/serviço;

b) Inépcia da Petição Inicial
O desiderato desta demanda não consiste na revisão dos encargos contratuais, mas sim na invalidação do negócio jurídico maculado, por conseguinte, o Artigo 330, §2º do CPC não se mostra aplicável in casu, motivo pelo qual a primeira preliminar levantada pela ré não merece prosperar.
É a síntese do necessário.

O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A Mérito
Alega o autor, que devido a dificuldades financeiras, acessou um serviço de empréstimo restrito a servidores públicos, militares, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia, tendo obtido três empréstimos no valor total de R$ 5.500,00, a serem pagos em 72 parcelas de R$ 204,39. Após ser informado de que poderia antecipar o pagamento com desconto nos juros, o autor realizou o pagamento antecipado por meio de três boletos, totalizando R$ 3.353,06. Mesmo assim, os descontos continuaram sendo feitos em seu contracheque, resultando em um total pago de R$ 10.789,07. Foi então que o autor percebeu que, na verdade, havia sido contratado um empréstimo rotativo com juros de cartão de crédito, e não um empréstimo pessoal comum, sendo vítima de fraude. Ao final requereu: i) a anulação do negócio jurídico; ii) a revisão do contrato da contratação, aplicando-se as taxas de juros médias de mercado para a modalidade 'empréstimo consignado'; iii) a restituição, em dobro, dos valores descontados em sua folha de pagamento; e iv) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos pedidos administrativos de praxe.
Lado outro defende-se o Réu, afirmando que é necessário diferenciar o serviço de saque fácil, efetivamente fornecido pelo Credcesta, do serviço de empréstimo consignado comum. Alega que o uso do Cartão Credcesta para compras comprova que o autor tinha conhecimento dos serviços oferecidos, refutando a alegação de desconhecimento das condições contratuais.
O réu argumenta que a narrativa do autor não condiz com a realidade, pois os contracheques anexados mostram que o servidor não possuía margem consignável disponível para contrair um empréstimo tradicional junto a outras instituições. Portanto, não seria razoável usar o Poder Judiciário para alterar a natureza da contratação, que corresponde ao serviço de saque utilizando a margem destinada ao Programa Credcesta. Por fim, o réu afirma que o autor, por liberalidade própria, optou por liquidar as duas primeiras operações de saque fácil mediante pagamento de boleto, estando atualmente com apenas uma operação de crédito ativa.
B. Fundamentação Jurídica
Efetivamente, verifica-se que a relação entre as partes é de cunho consumerista, sujeitando-se, portanto, às disposições do CDC (Lei nº 8.078/90).
No presente contexto, é pertinente a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII do CDC, dado que há verossimilhança na alegação apresentada na inicial e a parte autora demonstra carência de conhecimento técnico.
Além disso, o demandado não logrou comprovar a legitimidade dos serviços supostamente contratados nos autos, não cumprindo, assim, com sua obrigação processual estabelecida no art. 373, II do CPC.
O CDC, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos nos serviços prestados, independentemente da apuração de culpa.
Adicionalmente, as evidências apresentadas pelo autor deixam claro que o serviço fornecido pelo demandado foi defeituoso de forma inequívoca.
Precedente, TJ-BA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMPRÉSTIMO CREDCESTA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Recurso Inominado, Processo: 0008116-59.2023.8.05.0103, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 26/04/2024)
Danos Morais
Por fim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, refletida na ilegalidade da cobrança. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, é procedente a ação, condenando-se a ré a suportar uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme especificado.
Sem mais.
1. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do negócio jurídico, a revisão do contrato com aplicação de taxas de juros médias de mercado, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos desde a citação.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000203-65.2015.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Servico Social Da Industria Sesi
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Diana Lacreta Leoni Guerreiro (OAB:BA29003)
Reu: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo nº 8000203-65.2015.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE BASTOS CERQUEIRA PITANGA, DIANA LACRETA LEONI GUERREIRO
REU: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Tendo em vista as petições adunadas ao caderno processual, intime-se o Sr. Perito, nos termos determinados na decisão de ID 160374292.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000026-91.2021.8.05.0200 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mirailton Da Silva
Advogado: Fernando Rodrigues Fernandez (OAB:SP155897)
Reu: Estofados Ebenezer Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000026-91.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MIRAILTON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ Advogado: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ OAB: SP155897 Endereço: desconhecido
REU: ESTOFADOS EBENEZER LTDA - ME

SENTENÇA
A parte autora foi intimada para recolher custas, mas não cumpriu a determinação.
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)."
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
E, antes de indeferir o pedido, foi facultada à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Entretanto, como se disse, a autora não cumpriu a determinação exarada.
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arquivamento e baixa na distribuição.
Sem custas, em razão da natureza da extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001249-79.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ana Paula Dos Santos Silva Ferreira
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-79.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA FERREIRA
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Arquivem-se os autos imediatamente.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000804-32.2019.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ailton Dos Santos Pedro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000804-32.2019.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS , FLAVIO NEVES COSTA
REU: AILTON DOS SANTOS PEDRO

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000047-77.2015.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Maria Valdice Argolo De Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000047-77.2015.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA VALDICE ARGOLO DE SANTANA - ME

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000046-19.2020.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Stms Manutencao Comercio E Servicos De Maquinas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000046-19.2020.8.05.0200
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: STMS MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000160-31.2015.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Edvaldo Pereira Lima - Me
Executado: Edvaldo Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000160-31.2015.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA LIMA - ME, EDVALDO PEREIRA LIMA

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000358-92.2020.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca
Requerente: A. D. J. R.
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Requerido: I. L. L. M.
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000358-92.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
REQUERIDO: IBSON LUCIANO LUZ MACEDO
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DA CONCEICAO (OAB:BA63985), CARLA CALDAS QUEIROZ (OAB:BA59395)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas C/C Busca e Apreensão ajuizada por ANTONIA DE JESUS RIBEIRO em face de IBSON LUCIANO LUZ MACEDO, com referência à guarda do(a)(s) menor(es) B.R.M., todos(as) qualificados(as) na exordial.
As partes firmaram acordo por ocasião na audiência de instrução e julgamento, conforme prelecionado em id 442344536.
O Ministério Público por sua vez, manifestou-se pela homologação do acordo para que produza seus efeitos respectivos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Cível, verifica-se o caso de transação entre as partes, vislumbra-se passagem referente à matéria, in verbis:
“O art. 487 do Código de Processo Civil enumera os casos em que se extingue o processo com julgamento do mérito, sobre os quais nos referiremos a seguir:
“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III - homologar:
b) a transação;
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, “b” do Art. 487, do Código de Processo Civil, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
3. Dispositivo:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo cujos termos repousa no termo de audiência de id 442344536, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe.
Atribuo a essa sentença força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para o seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000026-91.2021.8.05.0200 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mirailton Da Silva
Advogado: Fernando Rodrigues Fernandez (OAB:SP155897)
Reu: Estofados Ebenezer Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000026-91.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MIRAILTON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ Advogado: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ OAB: SP155897 Endereço: desconhecido
REU: ESTOFADOS EBENEZER LTDA - ME

SENTENÇA
A parte autora foi intimada para recolher custas, mas não cumpriu a determinação.
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)."
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
E, antes de indeferir o pedido, foi facultada à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Entretanto, como se disse, a autora não cumpriu a determinação exarada.
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arquivamento e baixa na distribuição.
Sem custas, em razão da natureza da extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000187-87.2014.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Evandro Machado
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-87.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE EVANDRO MACHADO
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o despacho de ID 104866635.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000657-55.2013.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdelice Da Conceicao De Jesus
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 0000657-55.2013.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento do despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000024-45.1993.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Cosme Das Virgens Trindade
Advogado: Conceicao Celeste Lima (OAB:BA4038)
Executado: Joilda Dos Santos Trindade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 0000024-45.1993.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSME DAS VIRGENS TRINDADE
Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO CELESTE LIMA
EXECUTADO: JOILDA DOS SANTOS TRINDADE

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento do despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000454-44.2019.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Jose Lauria (OAB:BA17496)
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Executado: Plus Manutencao E Montagem Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000454-44.2019.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s) do reclamante: JOSE LAURIA, SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: PLUS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o pagamento das custas referentes à Carta Precatória, determino que o Cartório tome as medidas cabíveis.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000516-36.2013.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alemarques Janio Gomes De Oliveira
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)

Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-36.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEMARQUES JANIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento dos honorários periciais, após cumpra-se o despacho de ID 104396463.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000164-24.2022.8.05.0200 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Pojuca
Requerente: V. D. J. A.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: L. C. L. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000164-24.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: VANIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS LIMA LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a sentença de ID 186943805, que homologou o acordo entabulado entre as partes litigantes, arquivem-se o autos imediatamente.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000952-72.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Otoniel De Souza Machado
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-72.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria a apresentação ou não de réplica, tendo em vista o despacho de ID 165651122.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000336-74.2000.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Humberto Luiz Bastos De Souza
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Reu: Ana Lucia Bastos De Souza
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 0000336-74.2000.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
REU: HUMBERTO LUIZ BASTOS DE SOUZA, ANA LUCIA BASTOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ORLANDO DA MATA E SOUZA, LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA
DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000943-13.2021.8.05.0200 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Requerente: D. M. F.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: Z. R. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Requerido: J. S.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000943-13.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ANTONIO RODIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)

DESPACHO
Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000257-21.2021.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Eliana Borges Lobo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000257-21.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: ELIANA BORGES LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de continuação da execução e a data do aforamento da demanda, determino que se proceda as pesquisas eletrônicas nos termos requeridos.
Juntadas as respostas dos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as providências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, voltando os autos conclusos após.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000433-05.2018.8.05.0200 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Cardoso Dos Santos

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000433-05.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389)

DESPACHO
Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000151-35.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000151-35.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro as habilitações requeridas no ID 434026300.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO

8001289-61.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maura Alves De Moura
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo nº 8001289-61.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURA ALVES DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o interesse ou não do prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000563-58.2019.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: E. D. R. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Executado: V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000563-58.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ELIENE DOS REIS COSTA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
EXECUTADO: VALNEI DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000958-45.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Ivonice Viana Dos Santos
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Reu: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000958-45.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONICE VIANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA, SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS
REU: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000581-84.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Jose Fagundes Dos Santos
Requerido: Jose Fagundes Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000581-84.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REQUERIDO: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Determino que o Cartório do Juízo inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000195-10.2023.8.05.0200 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Pojuca
Deprecante: 1. V. D. F. E. S. D. F. C. C. D. C. D. S. P.
Requerente: J. P. S. D. A. M.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000195-10.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DEPRECANTE: 10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Pojuca-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 386873711, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000779-14.2022.8.05.0200 Curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: M. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CURATELA n. 8000779-14.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: SILVANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: MARIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000650-09.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Pojuca
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000650-09.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, ouça-se a parte autora em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001429-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Edinaldo José de Lima propôs a presente Ação Indenizatória em face de ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, alega que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a uma mensalidade associativa não autorizada.
A parte autora afirma nunca ter autorizado tais descontos e busca a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.
“Em contato com o INSS a fim de solucionar o imbróglio, foi informada que havia uma mensalidade de contribuição para o ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, descontado nos meses de Julho e Agosto de 2019, no valor de R$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) mensais, somando o montante de R$ 86,74 (oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstra documentação anexa.
No entanto, o Autor, afirma veementemente, QUE JAMAIS AUTORIZOU TAL ASSOCIAÇÃO A DESCONTAR ESSA CONTRIBUIÇÃO EM SEU BENEFÍCIO.”(SIC)

A parte requerida, por sua vez, alega que os descontos foram realizados de forma regular, com base em contrato firmado pelo autor, e que houve a devida restituição dos valores após o cancelamento do contrato.
Preliminares de falta de interesse de agir e prescrição trienal foram suscitadas pela parte requerida.
Analisando a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, observa-se que a questão central diz respeito aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, sem sua autorização, referentes a uma mensalidade associativa com a ABAMSP. Alega-se pela ré que os valores descontados foram posteriormente restituídos e que não havia interesse na propositura da ação. Contudo, considerando a possibilidade de danos morais decorrentes dos descontos indevidos e a necessidade de resolução judicial para tal, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Assim, à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, esta é rejeitada.
Outra preliminar arguida pela requerida é a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil de 2002. Alega que a ação foi proposta mais de quatro anos após a data do fato gerador, o que caracterizaria a prescrição.
No entanto, considerando que se trata de uma relação jurídica de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu artigo 27, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço.
Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, afasto a preliminar de prescrição trienal.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Fundamentação:
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.
Dito isto, tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário. Alega o autor que não foi pactuado, não autorizou o débito e que a requerida efetuou os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada. Além disso, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pleiteia danos morais e danos emergentes relacionados aos gastos com advogado.
A parte requerida, em sua contestação, alega ter efetuado os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratada pelo autor, apresentando um suposto contrato devidamente assinado. No entanto, a parte autora contesta a autenticidade das assinaturas presentes no contrato.
O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade das cobranças dos valores a título de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do autor, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o débito, sem fato gerador legítimo.
Verifica-se, portanto, que a requerida efetuou os descontos da contribuição associativa no benefício previdenciário do autor sem a devida autorização deste, não apresentando prova válida do contrato assinado entre as partes.
Observa-se, assim, que houve erro procedimental por parte da requerida ao realizar os descontos sem a devida autorização do autor, configurando uma conduta abusiva que viola os direitos do consumidor.
Precedente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0019184-17.2019.8.05.0080 RECORRENTE: ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECORRIDO: DANIEL LOPES MACEDO RELATOR: JUIZ PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ACIONANTE. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 30), interposto pela Acionada, contra Sentença proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: I - DECLARAR inexistente o contrato de nº 595058451; II - DETERMINAR a Parte Ré o cancelamento do contrato questionado na presente lide, de modo que fica a Parte Ré obrigada a se abster de proceder os descontos no benefício da parte autora, conforme documentos acostados aos autos no evento processual n° 01, sob pena de multa cominatória de R$1.000,00(...); III - CONDENAR a Parte Ré a pagar a Parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$6.000,00 (Seis mil reais), acrescidos de juros de 1% e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e, IV - CONDENAR a Parte Ré ao pagamento de R$115,56(Cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de 1%, desde a citação, e correção monetária, a partir do arbitramento. Sem contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. Circunscrevendo a lide, cuidam os autos de ação indenizatória, na qual narra o Acionante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. De plano, convém consignar a aplicação do CDC ao caso em comento, pois, embora a Acionada esteja constituída como associação, tal circunstância não afasta sua caracterização como fornecedora. Nesse sentir, colhe-se do seu estatuto social que esta promove parcerias e convênios com o desígnio de oferecer produtos, serviços e benefícios em prol de seus membros, sendo devida mensalidade obrigatória de seus associados para fruição de tais vantagens. Destarte, restam plenamente caracterizadas as figuras estampadas nos arts. 2º e 3º, do CDC, razão pela qual impositiva a aplicação da Lei nº 8.078/90. No mérito,

observa-se que a Sentença bem analisou as provas e alegações das partes, restando comprovados os descontos indevidos no benefício do Acionante, não tendo a Demandada/Recorrente logrado êxito em comprovar a adesão/anuência do consumidor a qualquer serviço apto a legitimar as cobranças empreendidas. Nesse sentir, a devolução dos valores indevidamente deduzidos é medida que se impõe. Outrossim, verifica-se que os débitos eram realizados diretamente na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário, conduta esta que caracteriza dano moral in re ipsa, não exigindo a prova do prejuízo, vez que a aposentadoria do Autor é verba alimentar, destinada ao seu sustento básico, conforme vem entendendo a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos” (TJ-SC - AC: 03005639520188240049 Pinhalzinho 0300563-95.2018.8.24.0049, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 07/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Todavia, em que pese a configuração da conduta abusiva, reputo que assiste razão à Recorrente no que se refere ao quantum arbitrado, uma vez que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se excessivo, devendo ser reduzido para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais). Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a Sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios, vez que não há Recorrente vencida. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019184-17.2019.8.05.0080,Relator(a): PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO,Publicado em: 06/11/2020)

“15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) PROCESSO N.º: 0041754-74.2018.8.05.0001AUTORES: ALBERTO BARRETO DOS SANTOS RÉUS:ANAPPS

SENTENÇA.

Vistos etc... Dispensando o relatório, com esteio no art.38, da Lei 9.099/95. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL FACE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Inicialmente impende analisar a preliminar suscitada, oportunidade em que se verifica a existência de relação de consumo nos moldes do teor do artigo 3º do CDC, uma vez que a demandada apesar de possuir natureza jurídica de associação supostamente existente para promoção de favorecimento a aposentados, formulou a contratação supostamente fraudulenta, tendo descontado os valores periódicos e não prestados os respectivos serviços com nítido intuito lucrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida. EXAME DO MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário, no qual alega que não foi pactuado, não autorizou o débito, tendo a requerida efetivado os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada, cumulado com pedido de restituição em dobro dos valores cobrados no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), e as vincendas, bem como pleito atinente aos danos morais face aos transtornos gerados, acrescido de dano emergente concernente a verba que teve que despender para o custeio com advogado. A demandada em sede de contestação apresentada ao evento nº.14, alega que efetivou os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratado pelo suplicante, tendo colacionado recorte de suposto contrato do autor devidamente assinado, o que culmina com a improcedência da ação. O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade da perpetração das cobranças dos valores a título de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do suplicante, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o decote, periódico, sem fato gerador legítimo, uma vez que a ré apenas colaciona o contrato com divergência de assinatura de fácil aferição quando comparada com a cédula de identidade que instrui a exordial, que supostamente corresponderiam ao contrato firmado, contudo deixa de juntar os referidos instrumentos para detida aferição de sua autenticidade e preenchimentos dos requisitos legais. Merece adendo o fato de que a suplicante informa que buscou reiteradamente junto a demandada nos serviços de atendimento ao consumidor, o cancelamento das cobranças, não tendo sido acatado vindo a prática lesiva a se repetir, o que denota a nítida cobrança indevida, motivos pelos quais requer a devolução em dobro de todos os valores excedentes pagos. Compulsando o teor dos autos observa-se a prática de erro procedimental da Requerida, uma vez que não justificou os motivos que levaram a perpetração das aludidas cobranças, sendo notório que não afiguram legitimas e foram perpetradas em desfavor da parte Autora, conforme se afere da ausência de provas a serem necessariamente produzidas pela parte Requerida com esteio no artigo 373, inciso II do NCPC, uma vez que não colaciona o instrumento contratual válido com firma reconhecida, sendo nitidamente unilateral a cobrança em desconto no benefício previdenciário do suplicante. Resta evidenciado que a Requerida procedera de maneira desarrazoada mitigando os direitos inerentes a presente relação de consumo, insurgindo com isso, a ausência da aplicação necessária do direito à informação, a ser efetivamente prestada, nos moldes suficientes para que o consumidor possa dimensionar o grau de responsabilidade na relação contratual. Ademais, observa-se, amparado pelo teor do artigo 375 do NCPC, que legitima a aplicação das máximas da experiência do juízo, somadas ao que ordinariamente acontece, constata-se que a parte ré é litigante reiterada em ações com o mesmo objeto, o que implica na necessidade de amparo judicial para mitigar tal abusividade. Ademais, quanto ao pleito concernente a ocorrência de danos morais, quedou vislumbrado nos autos conduta que tenha a acionada praticado violadora a honra subjetiva da demandante, isto é, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ilegítima cobrança com débito de sua renda mensal é apta a ensejar abalos na orbita moral. Por fim, no que atine ao pedido de danos emergentes em face da contratação do patrono da parte autora, o mesmo não merece prosperar, uma vez que é assegurando o direito ao jus postulandi nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95. Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato de cobrança de contribuição associativa, no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), cuja a legitimidade não restou comprovada e para determinar que a Ré cancele as cobranças de valores do contrato formulado indevidamente e debitado no benefício previdenciário da titularidade da parte suplicante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na qual arbitro em R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitado ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), permitida nova concessão, em caso de novo descumprimento a ser previamente informado pela parte suplicante, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC c/c artigo 84,§4º do CDC, bem como que Ré formule a restituição, em dobro, dos valores descontados das referidas parcelas de contribuição associativa, ilegítimas, com marco inicial desde a contratação, e as vincendas no curso do processo, nos termos do artigo 523 do NCPC, em respeito ao teor do artigo 42, § único do CDC, com juros e correções nos termos do artigo 397 do CC c/c Súmula 54 do STJ. Por fim condeno o Réu a

pagar ao Autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9099/95. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I. Salvador/BA, 17 de maio de 2018. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz(a) de Direito"
.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Declaro a inexigibilidade das cobranças da contribuição associativa realizadas pela requerida sobre o benefício previdenciário do autor;
Condeno a requerida a restituir ao autor os valores descontados indevidamente a título de contribuição associativa, em dobro, incluindo tanto os valores já descontados quanto os valores vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do indevido desconto;
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso;
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001429-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,

Edinaldo José de Lima propôs a presente Ação Indenizatória em face de ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, alega que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a uma mensalidade associativa não autorizada.
A parte autora afirma nunca ter autorizado tais descontos e busca a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.
"Em contato com o INSS a fim de solucionar o imbróglio, foi informada que havia uma mensalidade de contribuição para o ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, descontado nos meses de Julho e Agosto de 2019, no valor de R$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) mensais, somando o montante de R$ 86,74 (oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstra documentação anexa.
No entanto, o Autor, afirma veementemente, QUE JAMAIS AUTORIZOU TAL ASSOCIAÇÃO A DESCONTAR ESSA CONTRIBUIÇÃO EM SEU BENEFÍCIO."(SIC)
A parte requerida, por sua vez, alega que os descontos foram realizados de forma regular, com base em contrato firmado pelo autor, e que houve a devida restituição dos valores após o cancelamento do contrato.
Preliminares de falta de interesse de agir e prescrição trienal foram suscitadas pela parte requerida.
Analisando a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, observa-se que a questão central diz respeito aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, sem sua autorização, referentes a uma mensalidade associativa com a ABAMSP. Alega-se pela ré que os valores descontados foram posteriormente restituídos e que não havia interesse na propositura da ação. Contudo, considerando a possibilidade de danos morais decorrentes dos descontos indevidos e a necessidade de resolução judicial para tal, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Assim, à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, esta é rejeitada.
Outra preliminar arguida pela requerida é a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil de 2002. Alega que a ação foi proposta mais de quatro anos após a data do fato gerador, o que caracterizaria a prescrição.
No entanto, considerando que se trata de uma relação jurídica de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu artigo 27, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço.
Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, afasto a preliminar de prescrição trienal.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Fundamentação:
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.
Dito isto, tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário. Alega o autor que não foi pactuado, não autorizou o débito e que a requerida efetuou os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada. Além disso, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pleiteia danos morais e danos emergentes relacionados aos gastos com advogado.
A parte requerida, em sua contestação, alega ter efetuado os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratada pelo autor, apresentando um suposto contrato devidamente assinado. No entanto, a parte autora contesta a autenticidade das assinaturas presentes no contrato.
O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade das cobranças dos valores a título de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do autor, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o débito, sem fato gerador legítimo.
Verifica-se, portanto, que a requerida efetuou os descontos da contribuição associativa no benefício previdenciário do autor sem a devida autorização deste, não apresentando prova válida do contrato assinado entre as partes.
Observa-se, assim, que houve erro procedimental por parte da requerida ao realizar os descontos sem a devida autorização do autor, configurando uma conduta abusiva que viola os direitos do consumidor.
Precedente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0019184-17.2019.8.05.0080 RECORRENTE: ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECORRIDO: DANIEL LOPES MACEDO RELATOR: JUIZ PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ACIONANTE. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 30), interposto pela Acionada, contra Sentença proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: I - DECLARAR inexistente o contrato de nº 595058451; II - DETERMINAR a Parte Ré o cancelamento do contrato questionado na presente lide, de modo que fica a Parte Ré obrigada a se abster de proceder os descontos no benefício da parte autora, conforme documentos acostados aos autos no evento processual n° 01, sob pena de multa cominatória de R$1.000,00(...); III - CONDENAR a Parte Ré a pagar a Parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de

R$6.000,00 (Seis mil reais), acrescidos de juros de 1% e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e, IV - CONDENAR a Parte Ré ao pagamento de R$115,56(Cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de 1%, desde a citação, e correção monetária, a partir do arbitramento. Sem contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. Circunscrevendo a lide, cuidam os autos de ação indenizatória, na qual narra o Acionante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. De plano, convém consignar a aplicação do CDC ao caso em comento, pois, embora a Acionada esteja constituída como associação, tal circunstância não afasta sua caracterização como fornecedora. Nesse sentir, colhe-se do seu estatuto social que esta promove parcerias e convênios com o desígnio de oferecer produtos, serviços e benefícios em prol de seus membros, sendo devida mensalidade obrigatória de seus associados para fruição de tais vantagens. Destarte, restam plenamente caracterizadas as figuras estampadas nos arts. 2º e 3º, do CDC, razão pela qual impositiva a aplicação da Lei nº 8.078/90. No mérito, observa-se que a Sentença bem analisou as provas e alegações das partes, restando comprovados os descontos indevidos no benefício do Acionante, não tendo a Demandada/Recorrente logrado êxito em comprovar a adesão/anuência do consumidor a qualquer serviço apto a legitimar as cobranças empreendidas. Nesse sentir, a devolução dos valores indevidamente deduzidos é medida que se impõe. Outrossim, verifica-se que os débitos eram realizados diretamente na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário, conduta esta que caracteriza dano moral in re ipsa, não exigindo a prova do prejuízo, vez que a aposentadoria do Autor é verba alimentar, destinada ao seu sustento básico, conforme vem entendendo a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos” (TJ-SC - AC: 03005639520188240049 Pinhalzinho 0300563-95.2018.8.24.0049, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 07/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Todavia, em que pese a configuração da conduta abusiva, reputo que assiste razão à Recorrente no que se refere ao quantum arbitrado, uma vez que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se excessivo, devendo ser reduzido para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais). Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a Sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios, vez que não há Recorrente vencida. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019184-17.2019.8.05.0080,Relator(a): PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO,Publicado em: 06/11/2020)

“15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) PROCESSO N.º: 0041754-74.2018.8.05.0001AUTORES: ALBERTO BARRETO DOS SANTOS RÉUS:ANAPPS

SENTENÇA.

Vistos etc... Dispensando o relatório, com esteio no art.38, da Lei 9.099/95. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL FACE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Inicialmente impende analisar a preliminar suscitada, oportunidade em que se verifica a existência de relação de consumo nos moldes do teor do artigo 3º do CDC, uma vez que a demandada apesar de possuir natureza jurídica de associação supostamente existente para promoção de favorecimento a aposentados, formulou a contratação supostamente fraudulenta, tendo descontado os valores periódicos e não prestados os respectivos serviços com nítido intuito lucrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida. EXAME DO MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário, no qual alega que não foi pactuado, não autorizou o débito, tendo a requerida efetivado os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada, cumulado com pedido de restituição em dobro dos valores cobrados no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), e as vincendas, bem como pleito atinente aos danos morais face aos transtornos gerados, acrescido de dano emergente concernente a verba que teve que despender para o custeio com advogado. A demandada em sede de contestação apresentada ao evento nº.14, alega que efetivou os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratado pelo suplicante, tendo colacionado recorte de suposto contrato do autor devidamente assinado, o que culmina com a improcedência da ação. O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade da perpetração das cobranças dos valores a título de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do suplicante, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o decote, periódico, sem fato gerador legítimo, uma vez que a ré apenas colaciona o contrato com divergência de assinatura de fácil aferição quando comparada com a cédula de identidade que instrui a exordial, que supostamente corresponderiam ao contrato firmado, contudo deixa de juntar os referidos instrumentos para detida aferição de sua autenticidade e preenchimentos dos requisitos legais. Merece adendo o fato de que a suplicante informa que buscou reiteradamente junto a demandada nos serviços de atendimento ao consumidor, o cancelamento das cobranças, não tendo sido acatado vindo a prática lesiva a se repetir, o que denota a nítida cobrança indevida, motivos pelos quais requer a devolução em dobro de todos os valores excedentes pagos. Compulsando o teor dos autos observa-se a prática de erro procedimental da Requerida, uma vez que não justificou os motivos que levaram a perpetração das aludidas cobranças, sendo notório que não afiguram legitimas e foram perpetradas em desfavor da parte Autora, conforme se afere da ausência de provas a serem necessariamente produzidas pela parte Requerida com esteio no artigo 373, inciso II do NCPC, uma vez que não colaciona o instrumento contratual válido com firma reconhecida, sendo nitidamente unilateral a cobrança em desconto no benefício previdenciário do suplicante. Resta evidenciado que a Requerida procedera de maneira desarrazoada mitigando os direitos inerentes a presente relação de consumo, insurgindo com isso, a ausência da aplicação necessária do direito à informação, a ser efetivamente prestada, nos moldes suficientes para que o consumidor possa dimensionar o grau de responsabilidade na relação contratual. Ademais, observa-se, amparado pelo teor do artigo 375 do NCPC, que legitima a aplicação das máximas da experiência do juízo, somadas ao que ordinariamente acontece, constata-se que a parte ré é litigante reiterada em ações com o mesmo objeto, o que implica na necessidade de amparo judicial para mitigar tal abusividade. Ademais, quanto ao pleito concernente a ocorrência de danos morais, quedou vislumbrado nos autos conduta que tenha a acionada praticado violadora a honra subjetiva da demandante, isto é, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ilegítima cobrança com débito de sua renda mensal é apta a ensejar abalos na orbita moral. Por fim, no que atine ao pedido de danos emergentes em face da contratação do patrono da parte autora, o mesmo não merece prosperar, uma vez que é assegurando o direito ao jus postulandi nos termos do artigo 9º da

Lei 9.099/95. Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato de cobrança de contribuição associativa, no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), cuja a legitimidade não restou comprovada e para determinar que a Ré cancele as cobranças de valores do contrato formulado indevidamente e debitado no benefício previdenciário da titularidade da parte suplicante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na qual arbitro em R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitado ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), permitida nova concessão, em caso de novo descumprimento a ser previamente informado pela parte suplicante, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC c/c artigo 84,§4º do CDC, bem como que Ré formule a restituição, em dobro, dos valores descontados das referidas parcelas de contribuição associativa, ilegítimas, com marco inicial desde a contratação, e as vincendas no curso do processo, nos termos do artigo 523 do NCPC, em respeito ao teor do artigo 42, § único do CDC, com juros e correções nos termos do artigo 397 do CC c/c Súmula 54 do STJ. Por fim condeno o Réu a pagar ao Autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9099/95. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I. Salvador/BA, 17 de maio de 2018. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz(a) de Direito”
.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Declaro a inexigibilidade das cobranças da contribuição associativa realizadas pela requerida sobre o benefício previdenciário do autor;
Condeno a requerida a restituir ao autor os valores descontados indevidamente a título de contribuição associativa, em dobro, incluindo tanto os valores já descontados quanto os valores vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do indevido desconto;
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso;
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001429-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Edinaldo José de Lima propôs a presente Ação Indenizatória em face de ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, alega que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a uma mensalidade associativa não autorizada.
A parte autora afirma nunca ter autorizado tais descontos e busca a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.
"Em contato com o INSS a fim de solucionar o imbróglio, foi informada que havia uma mensalidade de contribuição para o ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, descontado nos meses de Julho e Agosto de 2019, no valor de R$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) mensais, somando o montante de R$ 86,74 (oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstra documentação anexa.
No entanto, o Autor, afirma veementemente, QUE JAMAIS AUTORIZOU TAL ASSOCIAÇÃO A DESCONTAR ESSA CONTRIBUIÇÃO EM SEU BENEFÍCIO."(SIC)
A parte requerida, por sua vez, alega que os descontos foram realizados de forma regular, com base em contrato firmado pelo autor, e que houve a devida restituição dos valores após o cancelamento do contrato.
Preliminares de falta de interesse de agir e prescrição trienal foram suscitadas pela parte requerida.
Analisando a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, observa-se que a questão central diz respeito aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, sem sua autorização, referentes a uma mensalidade associativa com a ABAMSP. Alega-se pela ré que os valores descontados foram posteriormente restituídos e que não havia interesse na propositura da ação. Contudo, considerando a possibilidade de danos morais decorrentes dos descontos indevidos e a necessidade de resolução judicial para tal, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Assim, à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, esta é rejeitada.
Outra preliminar arguida pela requerida é a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil de 2002. Alega que a ação foi proposta mais de quatro anos após a data do fato gerador, o que caracterizaria a prescrição.
No entanto, considerando que se trata de uma relação jurídica de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu artigo 27, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço.
Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, afasto a preliminar de prescrição trienal.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Fundamentação:
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.
Dito isto, tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário. Alega o autor que não foi pactuado, não autorizou o débito e que a requerida efetuou os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada. Além disso, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pleiteia danos morais e danos emergentes relacionados aos gastos com advogado.
A parte requerida, em sua contestação, alega ter efetuado os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratada pelo autor, apresentando um suposto contrato devidamente assinado. No entanto, a parte autora contesta a autenticidade das assinaturas presentes no contrato.
O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade das cobranças dos valores a título de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do autor, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o débito, sem fato gerador legítimo.
Verifica-se, portanto, que a requerida efetuou os descontos da contribuição associativa no benefício previdenciário do autor sem a devida autorização deste, não apresentando prova válida do contrato assinado entre as partes.
Observa-se, assim, que houve erro procedimental por parte da requerida ao realizar os descontos sem a devida autorização do autor, configurando uma conduta abusiva que viola os direitos do consumidor.
Precedente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0019184-17.2019.8.05.0080 RECORRENTE: ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊN-

CIA SOCIAL RECORRIDO: DANIEL LOPES MACEDO RELATOR: JUIZ PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ACIONANTE. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 30), interposto pela Acionada, contra Sentença proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: I - DECLARAR inexistente o contrato de nº 595058451; II - DETERMINAR a Parte Ré o cancelamento do contrato questionado na presente lide, de modo que fica a Parte Ré obrigada a se abster de proceder os descontos no benefício da parte autora, conforme documentos acostados aos autos no evento processual n° 01, sob pena de multa cominatória de R$1.000,00(...); III - CONDENAR a Parte Ré a pagar a Parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$6.000,00 (Seis mil reais), acrescidos de juros de 1% e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e, IV - CONDENAR a Parte Ré ao pagamento de R$115,56(Cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de 1%, desde a citação, e correção monetária, a partir do arbitramento. Sem contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. Circunscrevendo a lide, cuidam os autos de ação indenizatória, na qual narra o Acionante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. De plano, convém consignar a aplicação do CDC ao caso em comento, pois, embora a Acionada esteja constituída como associação, tal circunstância não afasta sua caracterização como fornecedora. Nesse sentir, colhe-se do seu estatuto social que esta promove parcerias e convênios com o desígnio de oferecer produtos, serviços e benefícios em prol de seus membros, sendo devida mensalidade obrigatória de seus associados para fruição de tais vantagens. Destarte, restam plenamente caracterizadas as figuras estampadas nos arts. 2º e 3º, do CDC, razão pela qual impositiva a aplicação da Lei nº 8.078/90. No mérito, observa-se que a Sentença bem analisou as provas e alegações das partes, restando comprovados os descontos indevidos no benefício do Acionante, não tendo a Demandada/Recorrente logrado êxito em comprovar a adesão/anuência do consumidor a qualquer serviço apto a legitimar as cobranças empreendidas. Nesse sentir, a devolução dos valores indevidamente deduzidos é medida que se impõe. Outrossim, verifica-se que os débitos eram realizados diretamente na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário, conduta esta que caracteriza dano moral in re ipsa, não exigindo a prova do prejuízo, vez que a aposentadoria do Autor é verba alimentar, destinada ao seu sustento básico, conforme vem entendendo a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos” (TJ-SC - AC: 03005639520188240049 Pinhalzinho 0300563-95.2018.8.24.0049, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 07/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Todavia, em que pese a configuração da conduta abusiva, reputo que assiste razão à Recorrente no que se refere ao quantum arbitrado, uma vez que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se excessivo, devendo ser reduzido para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais). Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a Sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios, vez que não há Recorrente vencida. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019184-17.2019.8.05.0080,Relator(a): PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO,Publicado em: 06/11/2020)

“15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) PROCESSO N.º: 0041754-74.2018.8.05.0001AUTORES: ALBERTO BARRETO DOS SANTOS RÉUS:ANAPPS

SENTENÇA.

Vistos etc... Dispensando o relatório, com esteio no art.38, da Lei 9.099/95. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL FACE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Inicialmente impende analisar a preliminar suscitada, oportunidade em que se verifica a existência de relação de consumo nos moldes do teor do artigo 3º do CDC, uma vez que a demandada apesar de possuir natureza jurídica de associação supostamente existente para promoção de favorecimento a aposentados, formulou a contratação supostamente fraudulenta, tendo descontado os valores periódicos e não prestados os respectivos serviços com nítido intuito lucrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida. EXAME DO MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário, no qual alega que não foi pactuado, não autorizou o débito, tendo a requerida efetivado os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada, cumulado com pedido de restituição em dobro dos valores cobrados no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), e as vincendas, bem como pleito atinente aos danos morais face aos transtornos gerados, acrescido de dano emergente concernente a verba que teve que despender para o custeio com advogado. A demandada em sede de contestação apresentada ao evento nº.14, alega que efetivou os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratado pelo suplicante, tendo colacionado recorte de suposto contrato do autor devidamente assinado, o que culmina com a improcedência da ação. O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade da perpetração das cobranças dos valores a título de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do suplicante, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o decote, periódico, sem fato gerador legítimo, uma vez que a ré apenas colaciona o contrato com divergência de assinatura de fácil aferição quando comparada com a cédula de identidade que instrui a exordial, que supostamente corresponderiam ao contrato firmado, contudo deixa de juntar os referidos instrumentos para detida aferição de sua autenticidade e preenchimentos dos requisitos legais. Merece adendo o fato de que a suplicante informa que buscou reiteradamente junto a demandada nos serviços de atendimento ao consumidor, o cancelamento das cobranças, não tendo sido acatado vindo a prática lesiva a se repetir, o que denota a nítida cobrança indevida, motivos pelos quais requer a devolução em dobro de todos os valores excedentes pagos. Compulsando o teor dos autos observa-se a prática de erro procedimental da Requerida, uma vez que não justificou os motivos que levaram a perpetração das aludidas cobranças, sendo notório que não afiguram legitimas e foram perpetradas em desfavor da parte Autora, conforme se afere da ausência de provas a serem necessariamente produzidas pela parte Requerida com esteio no artigo 373, inciso II do NCPC, uma vez que não colaciona o instrumento contratual válido com firma reconhecida, sendo nitidamente unilateral a cobrança em des-

conto no benefício previdenciário do suplicante. Resta evidenciado que a Requerida procedera de maneira desarrazoada mitigando os direitos inerentes a presente relação de consumo, insurgindo com isso, a ausência da aplicação necessária do direito à informação, a ser efetivamente prestada, nos moldes suficientes para que o consumidor possa dimensionar o grau de responsabilidade na relação contratual. Ademais, observa-se, amparado pelo teor do artigo 375 do NCPC, que legitima a aplicação das máximas da experiência do juízo, somadas ao que ordinariamente acontece, constata-se que a parte ré é litigante reiterada em ações com o mesmo objeto, o que implica na necessidade de amparo judicial para mitigar tal abusividade. Ademais, quanto ao pleito concernente a ocorrência de danos morais, quedou vislumbrado nos autos conduta que tenha a acionada praticado violadora a honra subjetiva da demandante, isto é, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ilegítima cobrança com débito de sua renda mensal é apta a ensejar abalos na orbita moral. Por fim, no que atine ao pedido de danos emergentes em face da contratação do patrono da parte autora, o mesmo não merece prosperar, uma vez que é assegurando o direito ao jus postulandi nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95. Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato de cobrança de contribuição associativa, no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), cuja a legitimidade não restou comprovada e para determinar que a Ré cancele as cobranças de valores do contrato formulado indevidamente e debitado no benefício previdenciário da titularidade da parte suplicante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na qual arbitro em R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitado ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), permitida nova concessão, em caso de novo descumprimento a ser previamente informado pela parte suplicante, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC c/c artigo 84,§4º do CDC, bem como que Ré formule a restituição, em dobro, dos valores descontados das referidas parcelas de contribuição associativa, ilegítimas, com marco inicial desde a contratação, e as vincendas no curso do processo, nos termos do artigo 523 do NCPC, em respeito ao teor do artigo 42, § único do CDC, com juros e correções nos termos do artigo 397 do CC c/c Súmula 54 do STJ. Por fim condeno o Réu a pagar ao Autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9099/95. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I. Salvador/BA, 17 de maio de 2018. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz(a) de Direito”
.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Declaro a inexigibilidade das cobranças da contribuição associativa realizadas pela requerida sobre o benefício previdenciário do autor;
Condeno a requerida a restituir ao autor os valores descontados indevidamente a título de contribuição associativa, em dobro, incluindo tanto os valores já descontados quanto os valores vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do indevido desconto;
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso;
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CERTIDÃO
8001429-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687), FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)
SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Edinaldo José de Lima propôs a presente Ação Indenizatória em face de ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, alega que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a uma mensalidade associativa não autorizada.
A parte autora afirma nunca ter autorizado tais descontos e busca a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.
“Em contato com o INSS a fim de solucionar o imbróglio, foi informada que havia uma mensalidade de contribuição para o ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, descontado nos meses de Julho e Agosto de 2019, no valor de R$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) mensais, somando o montante de R$ 86,74 (oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstra documentação anexa.
No entanto, o Autor, afirma veementemente, QUE JAMAIS AUTORIZOU TAL ASSOCIAÇÃO A DESCONTAR ESSA CONTRIBUIÇÃO EM SEU BENEFÍCIO.”(SIC)
A parte requerida, por sua vez, alega que os descontos foram realizados de forma regular, com base em contrato firmado pelo autor, e que houve a devida restituição dos valores após o cancelamento do contrato.
Preliminares de falta de interesse de agir e prescrição trienal foram suscitadas pela parte requerida.
Analisando a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, observa-se que a questão central diz respeito aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, sem sua autorização, referentes a uma mensalidade associativa com a ABAMSP. Alega-se pela ré que os valores descontados foram posteriormente restituídos e que não havia interesse na propositura da ação. Contudo, considerando a possibilidade de danos morais decorrentes dos descontos indevidos e a necessidade de resolução judicial para tal, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Assim, à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, esta é rejeitada.
Outra preliminar arguida pela requerida é a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil de 2002. Alega que a ação foi proposta mais de quatro anos após a data do fato gerador, o que caracterizaria a prescrição.
No entanto, considerando que se trata de uma relação jurídica de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu artigo 27, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço.
Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, afasto a preliminar de prescrição trienal.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Fundamentação:
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.
Dito isto, tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário. Alega o autor que não foi pactuado, não autorizou o débito e que a requerida efetuou os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada. Além disso, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pleiteia danos morais e danos emergentes relacionados aos gastos com advogado.
A parte requerida, em sua contestação, alega ter efetuado os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratada pelo autor, apresentando um suposto contrato devidamente assinado. No entanto, a parte autora contesta a autenticidade das assinaturas presentes no contrato.

O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade das cobranças dos valores a título de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do autor, sem que o mesmo tenha efetivamente anuído com o débito, sem fato gerador legítimo.
Verifica-se, portanto, que a requerida efetuou os descontos da contribuição associativa no benefício previdenciário do autor sem a devida autorização deste, não apresentando prova válida do contrato assinado entre as partes.
Observa-se, assim, que houve erro procedimental por parte da requerida ao realizar os descontos sem a devida autorização do autor, configurando uma conduta abusiva que viola os direitos do consumidor.
Precedente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0019184-17.2019.8.05.0080 RECORRENTE: ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECORRIDO: DANIEL LOPES MACEDO RELATOR: JUIZ PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ACIONANTE. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 30), interposto pela Acionada, contra Sentença proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: I - DECLARAR inexistente o contrato de nº 595058451; II - DETERMINAR a Parte Ré o cancelamento do contrato questionado na presente lide, de modo que fica a Parte Ré obrigada a se abster de proceder os descontos no benefício da parte autora, conforme documentos acostados aos autos no evento processual n° 01, sob pena de multa cominatória de R$1.000,00(...); III - CONDENAR a Parte Ré a pagar a Parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$6.000,00 (Seis mil reais), acrescidos de juros de 1% e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e, IV - CONDENAR a Parte Ré ao pagamento de R$115,56(Cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de 1%, desde a citação, e correção monetária, a partir do arbitramento. Sem contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. Circunscrevendo a lide, cuidam os autos de ação indenizatória, na qual narra o Acionante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. De plano, convém consignar a aplicação do CDC ao caso em comento, pois, embora a Acionada esteja constituída como associação, tal circunstância não afasta sua caracterização como fornecedora. Nesse sentir, colhe-se do seu estatuto social que esta promove parcerias e convênios com o desígnio de oferecer produtos, serviços e benefícios em prol de seus membros, sendo devida mensalidade obrigatória de seus associados para fruição de tais vantagens. Destarte, restam plenamente caracterizadas as figuras estampadas nos arts. 2º e 3º, do CDC, razão pela qual impositiva a aplicação da Lei nº 8.078/90. No mérito, observa-se que a Sentença bem analisou as provas e alegações das partes, restando comprovados os descontos indevidos no benefício do Acionante, não tendo a Demandada/Recorrente logrado êxito em comprovar a adesão/anuência do consumidor a qualquer serviço apto a legitimar as cobranças empreendidas. Nesse sentir, a devolução dos valores indevidamente deduzidos é medida que se impõe. Outrossim, verifica-se que os débitos eram realizados diretamente na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário, conduta esta que caracteriza dano moral in re ipsa, não exigindo a prova do prejuízo, vez que a aposentadoria do Autor é verba alimentar, destinada ao seu sustento básico, conforme vem entendendo a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos” (TJ-SC - AC: 03005639520188240049 Pinhalzinho 0300563-95.2018.8.24.0049, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 07/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Todavia, em que pese a configuração da conduta abusiva, reputo que assiste razão à Recorrente no que se refere ao quantum arbitrado, uma vez que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se excessivo, devendo ser reduzido para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais). Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a Sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios, vez que não há Recorrente vencida. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019184-17.2019.8.05.0080,Relator(a): PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO,Publicado em: 06/11/2020)
“15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) PROCESSO N.º: 0041754-74.2018.8.05.0001AUTORES: ALBERTO BARRETO DOS SANTOS RÉUS:ANAPPS
SENTENÇA.
Vistos etc... Dispensando o relatório, com esteio no art.38, da Lei 9.099/95. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL FACE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Inicialmente impende analisar a preliminar suscitada, oportunidade em que se verifica a existência de relação de consumo nos moldes do teor do artigo 3º do CDC, uma vez que a demandada apesar de possuir natureza jurídica de associação supostamente existente para promoção de favorecimento a aposentados, formulou a contratação supostamente fraudulenta, tendo descontado os valores periódicos e não prestados os respectivos serviços com nítido intuito lucrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida. EXAME DO MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário, no qual alega que não foi pactuado, não autorizou o débito, tendo a requerida efetivado os descontos que afetaram a sua verba salarial alimentícia, de forma antecipada, cumulado com pedido de restituição em dobro dos valores cobrados no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), e as vincendas, bem como pleito atinente aos danos morais face aos transtornos gerados, acrescido de dano emergente concernente a verba que teve que despender para o custeio com advogado. A demandada em sede de contestação apresentada ao evento nº.14, alega que efetivou os descontos no exercício regular do direito, uma vez que fora contratado pelo suplicante, tendo colacionado recorte de suposto contrato do autor devidamente assinado, o que culmina com a improcedência da ação. O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade da perpetração das cobranças dos valores a título de cobrança de contribuição associativa vinculado ao benefício previdenciário do suplicante, sem que o mesmo tenha efetiva-

mente anuído com o decote, periódico, sem fato gerador legítimo, uma vez que a ré apenas colaciona o contrato com divergência de assinatura de fácil aferição quando comparada com a cédula de identidade que instrui a exordial, que supostamente corresponderiam ao contrato firmado, contudo deixa de juntar os referidos instrumentos para detida aferição de sua autenticidade e preenchimentos dos requisitos legais. Merece adendo o fato de que a suplicante informa que buscou reiteradamente junto a demandada nos serviços de atendimento ao consumidor, o cancelamento das cobranças, não tendo sido acatado vindo a prática lesiva a se repetir, o que denota a nítida cobrança indevida, motivos pelos quais requer a devolução em dobro de todos os valores excedentes pagos. Compulsando o teor dos autos observa-se a prática de erro procedimental da Requerida, uma vez que não justificou os motivos que levaram a perpetração das aludidas cobranças, sendo notório que não afiguram legitimas e foram perpetradas em desfavor da parte Autora, conforme se afere da ausência de provas a serem necessariamente produzidas pela parte Requerida com esteio no artigo 373, inciso II do NCPC, uma vez que não colaciona o instrumento contratual válido com firma reconhecida, sendo nitidamente unilateral a cobrança em desconto no benefício previdenciário do suplicante. Resta evidenciado que a Requerida procedera de maneira desarrazoada mitigando os direitos inerentes a presente relação de consumo, insurgindo com isso, a ausência da aplicação necessária do direito à informação, a ser efetivamente prestada, nos moldes suficientes para que o consumidor possa dimensionar o grau de responsabilidade na relação contratual. Ademais, observa-se, amparado pelo teor do artigo 375 do NCPC, que legitima a aplicação das máximas da experiência do juízo, somadas ao que ordinariamente acontece, constata-se que a parte ré é litigante reiterada em ações com o mesmo objeto, o que implica na necessidade de amparo judicial para mitigar tal abusividade. Ademais, quanto ao pleito concernente a ocorrência de danos morais, quedou vislumbrado nos autos conduta que tenha a acionada praticado violadora a honra subjetiva da demandante, isto é, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ilegítima cobrança com débito de sua renda mensal é apta a ensejar abalos na orbita moral. Por fim, no que atine ao pedido de danos emergentes em face da contratação do patrono da parte autora, o mesmo não merece prosperar, uma vez que é assegurando o direito ao jus postulandi nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95. Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato de cobrança de contribuição associativa, no importe mensal de R$28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), cuja a legitimidade não restou comprovada e para determinar que a Ré cancele as cobranças de valores do contrato formulado indevidamente e debitado no benefício previdenciário da titularidade da parte suplicante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na qual arbitro em R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitado ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), permitida nova concessão, em caso de novo descumprimento a ser previamente informado pela parte suplicante, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC c/c artigo 84,§4º do CDC, bem como que Ré formule a restituição, em dobro, dos valores descontados das referidas parcelas de contribuição associativa, ilegítimas, com marco inicial desde a contratação, e as vincendas no curso do processo, nos termos do artigo 523 do NCPC, em respeito ao teor do artigo 42, § único do CDC, com juros e correções nos termos do artigo 397 do CC c/c Súmula 54 do STJ. Por fim condeno o Réu a pagar ao Autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9099/95. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I. Salvador/BA, 17 de maio de 2018. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz(a) de Direito”
.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Declaro a inexigibilidade das cobranças da contribuição associativa realizadas pela requerida sobre o benefício previdenciário do autor;
Condeno a requerida a restituir ao autor os valores descontados indevidamente a título de contribuição associativa, em dobro, incluindo tanto os valores já descontados quanto os valores vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do indevido desconto;
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso;
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000498-92.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Das Gracas Souza Gomes
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Autor: Nanci Souza Gomes Registrado(a) Civilmente Como Nanci Souza Gomes
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000498-92.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA GOMES, NANCI SOUZA GOMES

Advogado(s): Advogado: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS OAB: BA47239 Endereço: desconhecido
REU: REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA GOMES, NANCI SOUZA GOMES em face do RÉU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes por muito tempo
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos

artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001289-61.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maura Alves De Moura
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo nº 8001289-61.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURA ALVES DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o interesse ou não do prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000581-84.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Jose Fagundes Dos Santos
Requerido: Jose Fagundes Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000581-84.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REQUERIDO: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Determino que o Cartório do Juízo inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000486-44.2022.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca
Requerente: R. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000486-44.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ROSELIA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: JURACI DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de investigação de paternidade e em demandas desta natureza revela-se de suma importância a realização do exame pericial de DNA.
Com efeito, a prova pericial científica concernente ao Exame de DNA constitui prova direta, e, quando seus resultados forem categóricos na afirmação ou negação da Paternidade, deve ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do Julgador. Atualmente, é a prova mais segura para confirmar ou negar a Paternidade, mormente diante do alto índice de acerto daquela prova pericial, que, como é sabido, compara o material genético do investigante e do investigado para concluir, com precisão, se há vínculo biológico entre as partes. Trata-se, em suma, de método científico de alta confiabilidade, suficiente para fundamentar decisão judicial sobre afirmação ou exclusão da Paternidade.
Nesse sentido, é o ensinamento de VALTER KENJI ISHIDA, salientando que “a pesquisa de DNA, se o homem não for o pai, permite a exclusão na casa dos 100%” (in “Direito de Família e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial”, Ed. Saraiva, 2003, p. 327).
No caso em testilha, o resultado obtido no exame pericial de DNA comprova que o Requerido não é o pai biológico do infante. Ademais, o resultado obtido na perícia não foi impugnado pelas partes no prazo devido.
Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso vertente, inexiste tal prova.
Desta forma, em face da conclusão do exame de DNA realizado entre as partes interessadas, de que o Réu não é o genitor do infante, impõe-se a improcedência do pedido, não havendo necessidade de mais provas a serem produzidas neste feito.
Ante o exposto e do que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a presente Ação. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face aos benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.
Trânsito em julgado, arquive-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001286-72.2022.8.05.0200 Tutela Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Ednilson Pereira Da Silva
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001286-72.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE EDNILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Defiro as habilitações requeridas. Noutra senda, tendo em vista o julgamento do recurso aforado na instância revisora, ouça-se as partes litigantes em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000721-16.2019.8.05.0200 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Pojuca
Requerente: A. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: A. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000721-16.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: ANILTON ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS em face de REQUERIDO: ANILTON ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO

8001286-72.2022.8.05.0200 Tutela Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Ednilson Pereira Da Silva
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001286-72.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE EDNILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Defiro as habilitações requeridas. Noutra senda, tendo em vista o julgamento do recurso aforado na instância revisora, ouça-se as partes litigantes em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000179-90.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Otoniel Almeida Nascimento
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000179-90.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTONIEL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MAURO SCHEER LUIS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento ou não da presente ação, em 5 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO

8000046-19.2020.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Stms Manutencao Comercio E Servicos De Maquinas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000046-19.2020.8.05.0200
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: STMS MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000179-90.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Otoniel Almeida Nascimento
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000179-90.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTONIEL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MAURO SCHEER LUIS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento ou não da presente ação, em 5 dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000164-34.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão

Jurisdição: Pojuca
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Joilson Conceicao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000164-34.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: JOILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de acordo celebrado nos autos da presente ação entre as partes litigantes.
Nesta ordem de ideias, cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.
Ante o exposto, homologo, por sentença, a avença celebrada entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, deste modo, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Determino, por consequência lógica, a expedição de ofícios de liberação das constrições eventualmente realizadas, referente à presente demanda, caso tenha sido determinado por este Juízo.
Sem custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.
Cumpra-se.
Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000804-32.2019.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ailton Dos Santos Pedro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000804-32.2019.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS , FLAVIO NEVES COSTA
REU: AILTON DOS SANTOS PEDRO

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).

Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000071-90.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Lincoln Fellipe Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: 8000071-90.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREAAdvogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS30820 Endereço: desconhecido
REU: LINCOLN FELLIPE PEREIRA

DESPACHO
Em que pese a parte autora tenha anexado aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais (ID 442262006), em atendimento ao despacho de ID 432142838, a ação permanece desacompanhada de documentos essenciais à sua propositura, tais como cópia do estatuto ou contrato social (ou, se for o caso, cópia da ata da assembleia onde se nomeou o representante da empresa).
Em atenção aos princípios da cooperação e da primazia da solução de mérito, intime-se a parte autora para, no prazo final de 5 (cinco) dias, anexar aos autos os documentos indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001331-76.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Isaias Batista De Santana
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-76.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE SANTANA

Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Determino que o Cartório do Juízo inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000558-60.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mc Transporte Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-60.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MC TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por MC TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, representada por CARLOS ALCIDES MARQUES CARVALHO, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pelas razões de fato e de direito expostas na exordial.
Inicialmente, verifico que a ação foi proposta sob a competência do Juizado Especial Cível por pessoa jurídica, de forma que se faz necessária a comprovação de que a pessoa jurídica se enquadra nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 9.099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.
Ademais, nos termos do art. 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos (ID 442585522) teve como outorgante o representante da autora na condição de pessoa física. Sabe-se, todavia, que este não se confunde com a pessoa jurídica, de forma que, para a sua representação processual, é exigido que o seu representante assine a procuração nesta condição, e não em nome próprio.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO POR REPRESENTANTE LEGAL EM NOME PRÓPRIO - PRESENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 509 DO CPC/73 - MANDANTE NÃO INTERGRA O POLO ATIVO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. A deficiência na instrução recursal devido à falta de procuração do advogado da parte agravante é causa de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 557 do CPC/73. A presentação decorre da necessidade que tem a pessoa jurídica de se apresentar no mundo jurídico, sempre, por meio de

uma pessoa física. Os atos e os negócios jurídicos praticados, em nome próprio, pela pessoa natural, não podem ser atribuídos à pessoa jurídica que ela representa, por força do contrato social. O princípio da instrumentalidade das formas não permite a presunção da representação processual da empresa que não colaciona o instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica. Impossível a aplicação da norma do art. 509 do CPC/73, se a procuração que instruiu o recurso não foi outorgada por nenhum dos Agravantes. (TJ--MG - AGV: 10079100185408005 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 04/10/0016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016) (grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Pessoa jurídica. Procuração outorgada pela pessoa física dA sóciA E DO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE. Impossibilidade de postular em nome da pessoa jurídica. Art. 12, VI, CPC. Defeito de representação. Suspensão do julgamento. Art. 13, CPC. "[...] O instrumento de mandato subscrito pelo sócio da empresa, sem que esteja expresso que assinou como representante legal da empresa agravante, não afasta a exigência de exibir a procuração outorgada pela recorrente, pois é sabido que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica. [...]" (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2006.018649-4, de Lages, rel. Des. Substituto Jaime Luiz Vicari, j. 20-7-2006). Conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade. (TJ-SC - AC: 20080428934 Balneário Camboriú 2008.042893-4, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2012, Quarta Câmara de Direito Comercial) (grifo nosso).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua legitimidade ativa para postular perante o Juizado Especial Cível e para juntar aos autos instrumento de procuração em nome da empresa autora, assinada pelo seu representante legal nesta condição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001327-39.2022.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: P. O. D. J.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: V. D. C. A. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001327-39.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REU: VALNEI DA COSTA ALVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000280-93.2023.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Exequente: L. B. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Executado: A. L. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000280-93.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: LEILIANE BARBOSA SILVA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANTANA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001327-39.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REU: VALNEI DA COSTA ALVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000283-48.2023.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Exequente: L. D. A. D. N. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Executado: L. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000283-48.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: LETICIA DA ANUNCIACAO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
EXECUTADO: LAERCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001327-39.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REU: VALNEI DA COSTA ALVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001444-30.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Quele Barros Schramm
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-30.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: QUELE BARROS SCHRAMM
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), VINICIUS MEIRA FONTES (OAB:BA49787)

DECISÃO
Altere-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 30/01/2024.
Compulsando os autos verifica-se que a sentença de ID 399840486, transitou em julgado, conforme depreende-se da certidão de ID 411359875.
Seguidamente, a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 513, § 1º,Código de Processo Civil, requereu nos seguintes termos:
“A acionada OI MOVEL S.A., intimada da decisão (ID 402168543), decorreu o prazo (ID 411359875), sem efetuar o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros e correção monetária (a partir de 13 de abril de 2023), bem como, o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 307,54 (trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária (a partir de 13 de abril de 2023). Desta forma, requer: a) Seja juntado o demonstrativo dos cálculos da atualização da dívida, no valor de R$ 4.655,74 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em anexo; b) Seja intimada a Executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora; c) Seja fixada multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, consoante art. 139, IV, c/c art. 77, IV, do CPC; d) Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora “on line” junto ao Sistema Bacenjud, Renajud e Infojud sucessivamente.”
Ademais, na oportunidade, a autora apresentou a planilha atualizada dos débitos (ID 417017847).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a OI MOVEL S. A., para pagar o débito indicado no ID 417017847, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, prevista no 523, §1º do CPC (que se aplica integralmente à lei 9.099/95).
2- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
3- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do cpc c/c art.854, ambos do CPC.
5- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).

6- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
7- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará será expedido em nome da autora.
8- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o ID (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
9- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001327-39.2022.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: P. O. D. J.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: V. D. C. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001327-39.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REU: VALNEI DA COSTA ALVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000076-74.2012.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luiz Claudio Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000076-74.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199)

SENTENÇA

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001293-64.2022.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: L. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: E. D. C. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001293-64.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: LOURDES SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: EDSON DO CARMO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 437103044, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000526-89.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Vilma Neves Pontes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000526-89.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: VILMA NEVES PONTES
Advogado(s):

DESPACHO

Após o pagamento das custas, cumpra-se nos termos requeridos no ID 431435618.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001293-64.2022.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: L. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: E. D. C. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001293-64.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: LOURDES SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: EDSON DO CARMO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 437103044, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001331-76.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Isaias Batista De Santana
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-76.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Determino que o Cartório do Juízo inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000650-09.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000650-09.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, ouça-se a parte autora em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000958-45.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ivonice Viana Dos Santos
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Reu: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000958-45.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONICE VIANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA, SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS
REU: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000151-35.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Requerido: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000151-35.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro as habilitações requeridas no ID 434026300.
Expedientes necessários.

P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000336-74.2000.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Humberto Luiz Bastos De Souza
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Reu: Ana Lucia Bastos De Souza
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 0000336-74.2000.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
REU: HUMBERTO LUIZ BASTOS DE SOUZA, ANA LUCIA BASTOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ORLANDO DA MATA E SOUZA, LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA
DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000516-36.2013.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alemarques Janio Gomes De Oliveira
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-36.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEMARQUES JANIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento dos honorários periciais, após cumpra-se o despacho de ID 104396463.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000187-87.2014.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Evandro Machado
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-87.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE EVANDRO MACHADO
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o despacho de ID 104866635.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000160-31.2015.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Edvaldo Pereira Lima - Me
Executado: Edvaldo Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000160-31.2015.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA LIMA - ME, EDVALDO PEREIRA LIMA

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.

Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000047-77.2015.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Maria Valdice Argolo De Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000047-77.2015.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA VALDICE ARGOLO DE SANTANA - ME

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprida, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001418-95.2023.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001418-95.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: DANILO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento da decisão de ID 425622027, no prazo de 30 (trinta) dias. Voltando-me os autos conclusos, após.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, 02 de maio de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001197-49.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: E. D. B.
Autor: J. B. R.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-49.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSEMIR BATISTA REGIS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I. Relatório
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSEMIR BATISTA REGIS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento das horas extraordinárias com base no divisor de 200 horas mensais, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.
Narra a parte autora que: “é policial militar da Reserva Remunerada e desde que ingressou nas fileiras da Corporação, e, frequentemente labora em escala de serviço por tempo superior ao previsto pela legislação, sem perceber a correta contraprestação, aqui frisa-se horas extras e adicional noturno extraordinário, pelo que se vê no contracheque anexado a exordial.
Conforme previsão legal do art. 92, inciso V, alínea “r”, C/c, o art. 108. Ambos da Lei
7.990/01, é direito dos policiais militares o pagamento de adicional por serviço extraordinário que, por sua vez, foi regulado pelo Decreto de nº 8.095/02 que estabelece o seguinte, em seu art. 7º.
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo
atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Consoante,
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
É que o Estado da Bahia, faz uso do divisor inadequado para calcular o valor remuneratório relativo ao labor extraordinário, baseando-se no fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), quando na verdade o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal, se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, da Corte Baiana e Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Buscando a correção de tal ilegalidade, pretende a parte Requerente, o reconhecimento do divisor 200 (duzentos) para efeito de apuração do valor da sua hora de trabalho, já que está submetido a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, bem como as devidas repercussões nas demais verbas que o utilizem como base de cálculo, e o pagamento retroativo com os acréscimos legais.
Observa-se no mais, que a presente ação trata de matéria unicamente de direito, qual seja a correta aplicação dos dispositivos legais aplicáveis a espécie.” (SIC)

Nos pedidos pugnou que: “a) a concessão do pedido de Gratuidade da Justiça, ou o seu pagamento ao final do processo, ou ainda o parcelamento das mesmas, em sede recursal;
b) que as intimações sejam endereçadas aos endereços eletrônicos profissionais dos causídicos da parte impetrante, sob pena de nulidade;
c) nos termos do art. 373, CPC/15I, requer sejam apresentadas pelo Réu os contracheques da Parte Autora, do período compreendido do quinquênio, compreendido entre OUTUBRO DE 2017 a OUTUBRO DE 2022;
d) que seja feita a intimação do Parquet para acompanhamento da ação;
e) a NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIÇÃO, requerendo a dispensa ou o cancelamento, se já designada, pois o autor assim deseja, nos moldes do Art. 319, Inciso VII, CPC/15;
f) em decorrência do processo paradigma de nº 8001484-24.2020.8.05.0154, que seja considerada como prova indubitável a confissão tácita por ter aceito a condenação, conforme sentença exarada; g) a citação da ré para comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou querendo, que ofereça defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
h) a concessão de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente, testemunhais, documentais, periciais e depoimento da ré, sob pena de revelia e confissão,
assim como a posterior juntada de documentos que se fizerem necessários ao deslinde da presente causa;
i) a concessão da inversão do ônus da prova, para que sejam a ré a quem incuba provar, sob pena de incontrovérsia, e confissão tácita, dos fatos alegados pela autora;
j) a condenação do Ente Público na apuração do valor das horas normais e, consequentemente, no cômputo das horas extras e do adicional noturno devidos ao Autor,
utilize o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, para todos os efeitos legais;
k) seja ao final confirmado a aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) de forma definitiva ao Estado da Bahia que, para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, do adicional noturno e adicional noturno extras, utilize o para os Autores que cumpre jornada de 40h semanais, para todos os efeitos legais;
l) que o Estado da Bahia seja condenado a pagar as diferenças decorrentes dos pedidos
acima formulados referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e mais os que se vencerem no curso do processo devidamente corrigidos até a efetiva modificação, cujo valores serão auferidos na fase de liquidação de sentença;
m) a condenação da Fazenda Pública em juros moratórios e correção monetária com base no incide da Selic, conforme art. 3º da emenda Constitucional 113/21;
n) que seja estipulada multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, para o caso de não cumprimento da decisão, seja liminar ou de mérito, por parte da Ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
o) a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais
na hipótese de recurso.” (SIC)
Em preliminar o estado fez impugnação a gratuidade da justiça, argumentou sobre prescrição das prestações anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação e, no mérito, a ré contestou a alegação do autor, argumentando que o divisor correto a ser utilizado para o cálculo da carga horária mensal seria 240, e não 200 como defendido pelo autor. O Estado justificou seu posicionamento com base na jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho, multiplicando esse valor por 30 dias mensais.
II. Fundamentos
II.I. Do divisor para cálculo da hora extra
A controvérsia central dos autos reside na definição do divisor a ser utilizado para o cálculo da hora extraordinária dos policiais militares do Estado da Bahia.
A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é direito social de todo o trabalhador (CRFB, art. 7º, XVI), inclusive dos ocupantes de cargo público (CRFB, art. 39, §3º), e, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) assim estabelece:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...)
r) adicional por serviço extraordinário; (...)
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...)
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...)
e) adicional por prestação de serviço extraordinário; (...)
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto Estadual n. 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Assentadas tais premissas, inexiste controvérsia sobre o direito do policial militar ao adicional de horas extras, bem como, no caso “sub examine”, quanto ao serviço extraordinário prestado pela parte autora, demonstrado nos documentos instruídos com a petição inicial.
II.I.I. Jurisprudência
Por sua vez, em que pese a legislação não tenha pré-fixado o parâmetro exato a ser utilizado, determinado apenas a adoção do “coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas”, debruçando-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do coeficiente que vem sendo utilizado pelo réu (240 horas), entendendo devida a utilização do divisor de 200 horas mensais. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. (...)
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa, “in verbis”:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012339-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: RENATO XAVIER BARBOSA JUNIOR e outros (5) Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE 50%. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE O SOLDO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ART. 108, DA LEI Nº 7.990/2001, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 8.095/2002. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DAR EFETIVIDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXISTENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. As horas extraordinárias são devidas aos impetrantes, porque regularmente disciplinadas em lei. Sua incidência deve ocorrer na forma indicada na vestibular, tendo como base de cálculo o soldo e a gratificação de atividade policial que compõem a remuneração dos autores, nos termos preconizados pelo art. 108, da Lei nº 7.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.095/2002. 6. In casu, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012339-73.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007263-68.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO DEIRO FRANCA Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO CORRETO: 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Cabe ao Secretário da Administração o desfazimento do ato indigitado ilegal que diga respeito a vantagens pecuniárias reputadas devidas pelo policial militar. 2. A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. 3. Porque o legislador não impôs um limite diário à jornada do policial militar, a interpretação que se mostra mais razoável e acertada é a que aponta para a possibilidade de labor em seis dias da semana, considerando a exclusão do sétimo dia, como o reservado ao repouso semanal remunerado (CF, art. 39, § 3º). 4. O serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. Segurança concedida. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8007263-68.2019.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 29/10/2019)
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0337042-41.2013.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicado em: 16/04/2019)
II.I.II. Fundamentos do entendimento jurisprudencial
O entendimento jurisprudencial se baseia nos seguintes fundamentos:
A jornada de trabalho do servidor público é de 40 horas semanais, conforme previsto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
O divisor de 240 horas implicaria em uma jornada mensal de 240 horas, o que seria superior ao limite legal de 40 horas semanais.
O divisor de 200 horas é compatível com a jornada legal de 40 horas semanais e garante ao servidor o recebimento de um valor mais justo pela hora extraordinária trabalhada.
II.I.III. Aplicação ao caso concreto
No caso concreto, o autor é um policial militar que trabalha 40 horas semanais. Portanto, o divisor correto para o cálculo da hora extraordinária é de 200 horas.
II.II. Do direito às diferenças
O autor tem direito de receber as diferenças apuradas entre o valor pago pelo réu e o valor correto das horas extraordinárias, considerando o divisor de 200 horas.
II.III. Da prescrição
A prescrição é um instituto jurídico que visa à segurança jurídica, estabilizando as relações negociais através da perda do direito de ação pelo decurso do tempo. No caso em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incide sobre as pretensões de cobrança de horas extras, mesmo que não anotadas na CTPS.
No entanto, é importante ressaltar a aplicação da teoria da “actio nata” neste contexto. Segundo essa teoria, o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento do dano sofrido e de quem o causou. Portanto, a contagem do prazo prescricional não se inicia com a violação do direito, mas sim com o conhecimento inequívoco da violação.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já decidiu que a retenção dos contracheques pelo empregador configura óbice ao exercício do direito do empregado de verificar o correto pagamento das horas extras, podendo, em determinadas situações, suspender o prazo prescricional.
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
TRF4 - AC 5000453-87.2014.4.04.7000: "A retenção dos contracheques pelo empregador configura óbice ao exercício do direito do empregado de verificar o correto pagamento das horas extras, podendo, em determinadas situações, suspender o prazo prescricional."
- Superior Tribunal de Justiça:
REsp 1.752.504-RJ: "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incide sobre as pretensões de cobrança de horas extras, mesmo que não anotadas na CTPS, contando-se o prazo prescricional a partir do conhecimento do fato que gera o direito de ação."
No caso concreto, considerando que o autor alega que o réu utiliza o divisor de 240 horas para calcular o valor da hora normal de trabalho, influenciando no cálculo da hora extraordinária trabalhada, e que o autor não se manifestou sobre a prescrição alegada pelo réu, o Estado da Bahia, é necessário considerar que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional foi a propositura da ação.
Portanto, à luz da teoria da "actio nata" e da jurisprudência citada, entendo que o prazo prescricional para a pretensão do autor deve ser contado a partir da propositura da ação, limitando-se aos cinco anos anteriores a esta data.
III. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para
- CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor correto das horas extraordinárias, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extraordinária.
Caso o demandado comprove o pagamento destas verbas deferidas, ressalva-se o direito à compensação.
Determino a expedição de ofício à SEFAZ para que proceda ao cálculo e pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 30 dias.
Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe o inciso II, do §3º, do art. 496, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000168-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Washington Silva De Oliveira
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.

Vistos,
I. Relatório
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento das horas extraordinárias com base no divisor de 200 horas mensais, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.
O autor narra que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que realiza serviço extraordinário pela instituição militar. Afirma que o réu utiliza o divisor de 240 horas para calcular o valor da hora normal de trabalho, o que, por sua vez, influencia no cálculo da hora extraordinária trabalhada.
Argumenta que o divisor correto para o cálculo da hora normal de trabalho é de 200 horas, o que resultaria em um valor maior para a hora extra.
O réu, em sua contestação, sustenta que o divisor de 240 horas está previsto em lei e que não há direito a ser tutelado. Afirma que a jornada de trabalho do policial militar pode ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público e que a legislação não definiu a carga horária mensal, apenas a semanal.
II. Fundamentos
II.I. Do divisor para cálculo da hora extra
A controvérsia central dos autos reside na definição do divisor a ser utilizado para o cálculo da hora extraordinária dos policiais militares do Estado da Bahia.
A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é direito social de todo o trabalhador (CRFB, art. 7º, XVI), inclusive dos ocupantes de cargo público (CRFB, art. 39, §3º), e, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) assim estabelece:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...)
r) adicional por serviço extraordinário; (...)
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...)
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...)
e) adicional por prestação de serviço extraordinário; (...)
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto Estadual n. 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Assentadas tais premissas, inexiste controvérsia sobre o direito do policial militar ao adicional de horas extras, bem como, no caso “sub examine”, quanto ao serviço extraordinário prestado pela parte autora, demonstrado nos documentos instruídos com a petição inicial.
II.I.I. Jurisprudência
Por sua vez, em que pese a legislação não tenha pré-fixado o parâmetro exato a ser utilizado, determinado apenas a adoção do “coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas”, debruçando-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do coeficiente que vem sendo utilizado pelo réu (240 horas), entendendo devida a utilização do divisor de 200 horas mensais. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. (...)
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa, “in verbis”:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012339-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: RENATO XAVIER BARBOSA JUNIOR e outros (5) Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE 50%. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE O SOLDO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ART. 108, DA LEI Nº 7.990/2001, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 8.095/2002. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DAR EFETIVIDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXISTENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. As horas extraordinárias são devidas aos impetrantes, porque regularmente disciplinadas em lei. Sua incidência deve ocorrer na forma indicada na vestibular, tendo como base de cálculo o

soldo e a gratificação de atividade policial que compõem a remuneração dos autores, nos termos preconizados pelo art. 108, da Lei nº 7.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.095/2002. 6. In casu, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012339-73.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007263-68.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO DEIRO FRANCA Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO CORRETO: 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Cabe ao Secretário da Administração o desfazimento do ato indigitado ilegal que diga respeito a vantagens pecuniárias reputadas devidas pelo policial militar. 2. A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. 3. Porque o legislador não impôs um limite diário à jornada do policial militar, a interpretação que se mostra mais razoável e acertada é a que aponta para a possibilidade de labor em seis dias da semana, considerando a exclusão do sétimo dia, como o reservado ao repouso semanal remunerado (CF, art. 39, § 3º). 4. O serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. Segurança concedida. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8007263-68.2019.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 29/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0337042-41.2013.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicado em: 16/04/2019)

II.I.II. Fundamentos do entendimento jurisprudencial

O entendimento jurisprudencial se baseia nos seguintes fundamentos:

A jornada de trabalho do servidor público é de 40 horas semanais, conforme previsto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

O divisor de 240 horas implicaria em uma jornada mensal de 240 horas, o que seria superior ao limite legal de 40 horas semanais.

O divisor de 200 horas é compatível com a jornada legal de 40 horas semanais e garante ao servidor o recebimento de um valor mais justo pela hora extraordinária trabalhada.

II.I.III. Aplicação ao caso concreto

No caso concreto, o autor é um policial militar que trabalha 40 horas semanais. Portanto, o divisor correto para o cálculo da hora extraordinária é de 200 horas.

II.II. Do direito às diferenças

O autor tem direito de receber as diferenças apuradas entre o valor pago pelo réu e o valor correto das horas extraordinárias, considerando o divisor de 200 horas.

II.III. Da prescrição

A pretensão do autor não está prescrita, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de horas extras é de cinco anos, a contar do término do exercício financeiro em que as horas foram trabalhadas.

Considerando a indisponibilidade dos contracheques de 2018 e a presunção de que a ré possui os demonstrativos, não há prescrição das horas extras para o ano de 2018.

Precedentes

Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1.752.504-RJ: “A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incide sobre as pretensões de cobrança de horas extras, mesmo que não anotadas na CTPS, contando-se o prazo prescricional a partir do conhecimento do fato que gera o direito de ação.”

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRF4 - AC 5000453-87.2014.4.04.7000: “A retenção dos contracheques pelo empregador configura óbice ao exercício do direito do empregado de verificar o correto pagamento das horas extras, podendo, em determinadas situações, suspender o prazo prescricional.”

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para

- CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor correto das horas extraordinárias, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extraordinária.

Caso o demandado comprove o pagamento destas verbas deferidas, ressalva-se o direito à compensação.

Determino a expedição de ofício à SEFAZ para que proceda ao cálculo e pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 30 dias.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe o inciso II, do §3º, do art. 496, do CPC.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000168-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Washington Silva De Oliveira
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-27.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I. Relatório
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento das horas extraordinárias com base no divisor de 200 horas mensais, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.
O autor narra que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que realiza serviço extraordinário pela instituição militar. Afirma que o réu utiliza o divisor de 240 horas para calcular o valor da hora normal de trabalho, o que, por sua vez, influencia no cálculo da hora extraordinária trabalhada.
Argumenta que o divisor correto para o cálculo da hora normal de trabalho é de 200 horas, o que resultaria em um valor maior para a hora extra.
O réu, em sua contestação, sustenta que o divisor de 240 horas está previsto em lei e que não há direito a ser tutelado. Afirma que a jornada de trabalho do policial militar pode ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público e que a legislação não definiu a carga horária mensal, apenas a semanal.
II. Fundamentos
II.I. Do divisor para cálculo da hora extra
A controvérsia central dos autos reside na definição do divisor a ser utilizado para o cálculo da hora extraordinária dos policiais militares do Estado da Bahia.
A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é direito social de todo o trabalhador (CRFB, art. 7º, XVI), inclusive dos ocupantes de cargo público (CRFB, art. 39, §3º), e, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) assim estabelece:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...)
r) adicional por serviço extraordinário; (...)
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...)
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...)
e) adicional por prestação de serviço extraordinário; (...)
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto Estadual n. 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Assentadas tais premissas, inexiste controvérsia sobre o direito do policial militar ao adicional de horas extras, bem como, no caso "sub examine", quanto ao serviço extraordinário prestado pela parte autora, demonstrado nos documentos instruídos com a petição inicial.

II.I.I. Jurisprudência

Por sua vez, em que pese a legislação não tenha pré-fixado o parâmetro exato a ser utilizado, determinado apenas a adoção do "coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas", debruçando-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do coeficiente que vem sendo utilizado pelo réu (240 horas), entendendo devida a utilização do divisor de 200 horas mensais. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. (...)

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa, "in verbis":

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012339-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: RENATO XAVIER BARBOSA JUNIOR e outros (5) Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE 50%. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE O SOLDO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ART. 108, DA LEI Nº 7.990/2001, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 8.095/2002. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DAR EFETIVIDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXISTENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. As horas extraordinárias são devidas aos impetrantes, porque regularmente disciplinadas em lei. Sua incidência deve ocorrer na forma indicada na vestibular, tendo como base de cálculo o soldo e a gratificação de atividade policial que compõem a remuneração dos autores, nos termos preconizados pelo art. 108, da Lei nº 7.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.095/2002. 6. In casu, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012339-73.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007263-68.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO DEIRO FRANCA Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO CORRETO: 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Cabe ao Secretário da Administração o desfazimento do ato indigitado ilegal que diga respeito a vantagens pecuniárias reputadas devidas pelo policial militar. 2. A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. 3. Porque o legislador não impôs um limite diário à jornada do policial militar, a interpretação que se mostra mais razoável e acertada é a que aponta para a possibilidade de labor em seis dias da semana, considerando a exclusão do sétimo dia, como o reservado ao repouso semanal remunerado (CF, art. 39, § 3º). 4. O serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. Segurança concedida. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8007263-68.2019.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 29/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0337042-41.2013.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicado em: 16/04/2019)

II.I.II. Fundamentos do entendimento jurisprudencial

O entendimento jurisprudencial se baseia nos seguintes fundamentos:

A jornada de trabalho do servidor público é de 40 horas semanais, conforme previsto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

O divisor de 240 horas implicaria em uma jornada mensal de 240 horas, o que seria superior ao limite legal de 40 horas semanais.

O divisor de 200 horas é compatível com a jornada legal de 40 horas semanais e garante ao servidor o recebimento de um valor mais justo pela hora extraordinária trabalhada.

II.I.III. Aplicação ao caso concreto

No caso concreto, o autor é um policial militar que trabalha 40 horas semanais. Portanto, o divisor correto para o cálculo da hora extraordinária é de 200 horas.
II.II. Do direito às diferenças
O autor tem direito de receber as diferenças apuradas entre o valor pago pelo réu e o valor correto das horas extraordinárias, considerando o divisor de 200 horas.
II.III. Da prescrição
A pretensão do autor não está prescrita, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de horas extras é de cinco anos, a contar do término do exercício financeiro em que as horas foram trabalhadas.
Considerando a indisponibilidade dos contracheques de 2018 e a presunção de que a ré possui os demonstrativos, não há prescrição das horas extras para o ano de 2018.
Precedentes
Superior Tribunal de Justiça:
REsp 1.752.504-RJ: "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incide sobre as pretensões de cobrança de horas extras, mesmo que não anotadas na CTPS, contando-se o prazo prescricional a partir do conhecimento do fato que gera o direito de ação."
Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
TRF4 - AC 5000453-87.2014.4.04.7000: "A retenção dos contracheques pelo empregador configura óbice ao exercício do direito do empregado de verificar o correto pagamento das horas extras, podendo, em determinadas situações, suspender o prazo prescricional."

III. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para
- CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor correto das horas extraordinárias, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extraordinária.
Caso o demandado comprove o pagamento destas verbas deferidas, ressalva-se o direito à compensação.
Determino a expedição de ofício à SEFAZ para que proceda ao cálculo e pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 30 dias.
Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe o inciso II, do §3º, do art. 496, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000532-62.2024.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Autora: Viviane Dos Santos Bomfim
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Parte Autora: Gleijeton De Lima Bomfim
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Parte Re: Simone Gomes Dos Santos Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000532-62.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
PARTE AUTORA: VIVIANE DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s): DEBORA DE JESUS SANTOS (OAB:BA80951)

PARTE RE: SIMONE GOMES DOS SANTOS ARGOLO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de manutenção da posse em virtude de turbação c/c indenizatória c/c liminar de interdito proibitório movida por VIVIANE DOS SANTOS BOMFIM e GLEIJETON DE LIMA BOMFIM em face de SIMONE GOMES DOS SANTOS pelas razões de fato e de direito aduzidas na exordial.
Narra a parte autora na petição inicial:
Os requerentes, conforme se vislumbra da certidão de casamento anexa, são casados há mais de 15 anos. Nesses 15 anos de casados sempre viveram "de favor" na casa de terceiros, ora na casa da mãe do Gleijeton, ora num imóvel cedido pelos pais da Viviane.
Ocorre que, em união de esforços, finalmente, após 15 anos de casamento, os requerentes conseguiram conquistar a tão sonhada casa própria.
É de se revelar que, em 14 de março de 2024, a requerente adquiriu do Sr. Ednaldo Inácio da Silva e da Sra. Dhiancarla Matos dos Santos da Silva, o imóvel objeto desta ação, qual seja, imóvel residencial estabelecido na Rua Mário Costa Improta, nº 742, bairro Cajazeiras, Pojuca-Ba, CEP: 48120-000, pelo valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme contrato de compra e venda anexo 3.
Destarte, o imóvel em questão é no térreo, sobre o qual foi construído outro imóvel que pertence a Sra. Simone Gomes dos Santos, ré neste processo.
Para melhor compreensão, o imóvel em questão fazia parte do patrimônio do casal Simone Gomes dos Santos e seu agora ex-marido, Sr. José Carlos Argolo. No divórcio Consensual entre o ex-casal, ficou combinado que na partilha, o imóvel térreo ficaria com o Sr. José Carlos, e o imóvel no 1º andar ficaria com a requerida. (termo do divórcio consensual anexo 4)
De fato, conforme combinado e homologado por este MM. juízo, assim se procedeu o divórcio e a partilha. Ocorre que, segundo o Sr. José Carlos informou a terceiros, depois do divórcio o convívio, mesmo em casas distintas, mas integrantes do mesmo terreno, se tornou insustentável.
Por esse motivo o Sr. José Carlos resolveu doar o seu imóvel ao filho Pablo (doc. anexo 5) – transações essas de inteiro conhecimento e anuência da requerida (termo de consentimento, doc. 6) – Este, por sua vez, desinteressado no imóvel resolveu alienar ao Sr. Ednaldo Inácio e a Sra. Dhiancarla (contrato de compra e venda- doc. Anexo 7), de quem os requerentes adquiriram posteriormente.
Frisa-se que os requerentes, embutidos de boa-fé, adquiriram o imóvel sem cogitar que estariam avocando pra si um problema com a vizinha do imóvel, justamente a antiga possuidora, que reside no andar acima do imóvel em questão, a Sra. Simone Gomes.
Ora excelência, mesmo ciente que assinou o divórcio e nele abria mão do imóvel objeto desta lide, para ficar com o imóvel do primeiro andar, a requerida tem se mostrado indignada com o fato do imóvel possuir novos moradores.
Com efeito, após adquirir o imóvel, a requerente foi visita-lo para começar a promover sua mudança para o local, e quando se aproximou foi recebida por pedradas e ofensas perpetradas pela requerida, que diz a todo momento que o imóvel pertence a ela e que ninguém vai entrar nem morar.
Mesmo desviando das pedradas e temendo pela sua incolumidade física, a requerente conseguiu adentrar o local, momento em que a requerida, da laje, fazendo uso de paralelepípedos, danificou a laje e o forro do imóvel, conforme se verifica da imagem abaixo:
(...)
Não bastasse a afronta, a requerida ainda colocou uma placa de "vende-se" no imóvel dos requerentes, veja-se:
(...)
Não obstante, sem conseguir tomar posse do imóvel e temendo pela vida, a Autora foi até a DP desta cidade e registrou boletim de ocorrência nº 00206212/2024 A-01, haja vista as ameaças e o crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal.
Destarte, sem conseguir resolver o imbróglio, vêm a presença de Vossa Excelência buscar os favores da justiça como medida da mais lídima justiça.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de liminar:
O deferimento do pedido liminar, inaudita altera pars, para fins de determinar a imediata EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO, garantindo a manutenção da posse aos Autores, nos termos do Art. 562 do CPC;
Anexou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É o suficiente a relatar. Decido em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, os autores são pessoas físicas e os documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
A concessão de liminar em ações possessórias depende do preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: (I) a posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data de sua ocorrência; (III) e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Como dispõe o art. 562 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a expedição de mandado liminar. No entanto, o termo "deferirá" está logicamente ligado ao poder geral de cautela do magistrado, que, por sua vez, está condicionado à existência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
De se ver que o Código de Processo Civil considera posse nova aquela turbada ou esbulhada dentro de ano e dia, a teor do art. 558, assim redigido:
Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
No caso dos autos, relata a parte que "(...) sem conseguir tomar posse do imóvel e temendo pela vida, a Autora foi até a DP desta cidade e registrou boletim de ocorrência nº 00206212/2024 A-01 (...)", a indicar que se trata de esbulho, não de turbação, posto que teria perdido a posse do bem.
Verifico, portanto, que a aquisição do imóvel ocorreu na data de 14/03/2024, como indica o contrato de compra e venda anexado aos autos (ID 441456811), e que o esbulho ocorrera em 25/03/2024, conforme boletim de ocorrência (ID 441456817), justificando, assim, o rito adotado nos arts. 560 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Com isso, a partir do exame da peça inicial, bem como dos demais documentos trazidos aos autos, especialmente o contrato de compra e venda (ID 441456811), corroborado por documentos que demonstram todo o histórico de tradição do bem objeto da lide (ID 441456812, 441456813, 441456814, 441456815 e 441456816) distingo comprovada em sede de cognição sumária, na pretensão do autor, a viabilidade do direito invocado a justificar a concessão de uma medida de natureza liminar, estando devidamente configurado o requisito da "fumaça do bom direito".
Não se está diante de proteção do direito de propriedade, objeto de ação reivindicatória para a qual se exige título em nome do autor (no caso, a escritura pública do imóvel), mas de tutela judicial do regular direito à posse decorrente do seu exercício como situação de fato, demonstrado pelas imagens que integram o corpo da inicial (ID 441454707).
Asseveram os autores que, após as tentativas de iniciar a mudança, a parte ré afixou placa de "vende-se" no imóvel dos autores, impedindo os autores de exercerem a sua posse em face das ameaças e dos danos causados ao imóvel (ID 441454707, fls. 4), de forma que resta plenamente configurado o esbulho.
Quanto ao periculum in mora, vejo-o igualmente como existente, pois os autores sofrerão com eventual perda de sua posse por longo período, que é o período natural de duração deste processo, sendo mister que, ao menos durante o curso da presente demanda, sejam eles mantidos na posse do imóvel objeto do esbulho.
Não seria razoável que os autores aguardassem a decisão final para que fossem eventualmente mantidos em sua posse, mormente porque existem indícios suficientes quanto à existência desta, testificada especialmente pelos documentos e fotos trazidos com a inicial.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto da presente demanda, devendo a ré se abster de impedir o acesso dos autores ao imóvel sob qualquer pretexto, bem como se abster de afixar quaisquer placas no local do imóvel, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada tentativa de impedir o acesso dos autores ao imóvel, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e outros delitos que se configurarem.
Em caso de resistência ou recalcitrância da parte ré em cumprir o quanto determinado imediatamente, fica desde já autorizada a requisição do auxílio de força policial para a reintegração de posse.
Expeçam-se mandados de intimação da decisão e de reintegração de posse, devendo nele ser incluída a advertência do cometimento do crime de desobediência e da multa em caso de não cumprimento.
Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 344, 562 e 564 do Código de Processo Civil.
Intimem-se os autores para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000532-62.2024.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Autora: Viviane Dos Santos Bomfim
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Parte Autora: Gleijeton De Lima Bomfim
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Parte Re: Simone Gomes Dos Santos Argolo

Intimação:
Processo nº 8000532-62.2024.8.05.0200
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: VIVIANE DOS SANTOS BOMFIM, GLEIJETON DE LIMA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: DEBORA DE JESUS SANTOS
PARTE RE: SIMONE GOMES DOS SANTOS ARGOLO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista o decisão de id nº 441663276, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2024, às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 02 de maio de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000133-92.2012.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Carlos Henrique Carneiro Da Cunha Temporal
Advogado: Marcio Lopes Fernandes De Barros (OAB:BA17853)
Advogado: Conceicao Celeste Lima (OAB:BA4038)
Apelado: Itau Unibanco S/a
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Apelado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Processo nº 0000133-92.2012.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA CUNHA TEMPORAL

Advogado(s) do reclamante: MARCIO LOPES FERNANDES DE BARROS, CONCEICAO CELESTE LIMA
APELADO: ITAU UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamado: MILENA LORDELO CERQUEIRA, GABRIELA FIALHO DUARTE, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora por seus advogados para tomarem ciência da certidão de id 442740858.

Pojuca, 3 de maio de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000537-84.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Amilton Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000537-84.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: AMILTON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZAAdvogado: JOSE LUIZ CELES SOUZA OAB: BA51794 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado.
Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A | Endereço: Rua Avenida Ibirapuera, n° 2102, no bairro Indianapolis, na cidade de São Paulo, CEP: 04.028-001.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AMILTON DOS SANTOS em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.

Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000537-84.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Amilton Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
Processo nº 8000537-84.2024.8.05.0200
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: AMILTON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista o despacho de id 442061036, designo audiência de conciliação, para o dia 05/08/24, às 12:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 03 de maio de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000161-35.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rosangela Pereira Dos Santos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Madson Eletrometalurgica Ltda
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:

Processo nº 8000161-35.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA
REU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA, ARMANDO SILVA BRETAS, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para tomarem ciência da execução dos alvarás (ids 442752117, 442752119 e 442752120)

Pojuca, 3 de maio de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000849-65.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Joao Menezes Tavares Filho
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Recorrido: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000849-65.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JOAO MENEZES TAVARES FILHO

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES
RECORRIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram da Turma Recursal/Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 03 de maio de 2024.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000498-92.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Das Gracas Souza Gomes
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Autor: Nanci Souza Gomes Registrado(a) Civilmente Como Nanci Souza Gomes
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000498-92.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA GOMES, NANCI SOUZA GOMES

Advogado(s): Advogado: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS OAB: BA47239 Endereço: desconhecido
REU: REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA GOMES, NANCI SOUZA GOMES em face do RÉU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes por muito tempo
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
MANDADO
8001044-79.2023.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Ivonete Botelho Pinto Oliveira
Advogado: Victor Amadeu Pinto Da Silva (OAB:RJ111704)
Advogado: Vinicius Pinto Da Silva (OAB:RJ115221)
Requerido: Edvaldo Santana De Frias
Requerente: Edna Santana De Frias
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
8001044-79.2023.8.05.0200 Interdição/curatela - Jurisdição: Pojuca
Destinatário: Ivonete Botelho Pinto Oliveira
Endereço: Rua Doutor Manoel Marques Monteiro, 548, casa 53, Fronteira, MACAé - RJ - CEP: 27973-240
Advogado: Victor Amadeu Pinto Da Silva (OAB:0111704/RJ)
Advogado: Vinicius Pinto Da Silva (OAB:0115221/RJ)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001044-79.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: IVONETE BOTELHO PINTO OLIVEIRA, EDNA SANTANA DE FRIAS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA, VINICIUS PINTO DA SILVA, LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSOAdvogado: VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA OAB: RJ111704 Endereço: SIDNEY VASCONCELOS DE AGUIAR, 903, CASA 24, BAIRRO DA GLORIA, MACAé - RJ - CEP: 27937-010 Advogado: VINICIUS PINTO DA SILVA OAB: RJ115221 Endereço: AV RUI BARBOSA 688 BL/C SALA 201, - até 975 - lado ímpar, CENTRO, MACAé - RJ - CEP: 27910-361 Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: Praça Rui Barbosa, 156, Centro, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
REQUERIDO: EDVALDO SANTANA DE FRIAS

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial (ID 431522849).
Ante a cessação dos poderes de id. 416381733, intime-se, pessoalmente, a atual curadora IVONETE BOTELHO PINTO OLIVEIRA, com endereço na Rua Manoel Marques Monteiro, 548, casa 53, Fronteira, Macaé- RJ, CEP.: 27973-240, tel. (22) 9 8147-7553, (22) 9 9828-1288, para regularizar a sua representação processual (constituir novo advogado), ficando desde já, citada para que apresente contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com amparo no art. 1195 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem resposta, vistas ao Ministério Público.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000383-08.2020.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: V. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: J. C.
Curador: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Curador: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Curador: L. J. S. J. D. O.
Curador: C. G. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000383-08.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: JOSE COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001249-79.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ana Paula Dos Santos Silva Ferreira
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-79.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA FERREIRA
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Arquivem-se os autos imediatamente.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000819-84.2012.8.05.0200 Cautelar Inominada
Jurisdição: Pojuca

Apelante: José Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Romana De Almeida Allegro Vasconcelos (OAB:BA21652)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Lilian Cristina Esteves (OAB:SP303626)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo (OAB:SP248586)
Apelado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Apelado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Luiz Guilherme Pantaleao Del Re (OAB:SP431612)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 0000819-84.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS, LILIAN CRISTINA ESTEVES, PEDRO ALMEIDA CASTRO, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRAAdvogado: ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS OAB: BA21652 Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN CRISTINA ESTEVES OAB: SP303626 Endereço: ITALO BRASILEIRO PIVA, 31, APTO 18 E, PICANCA, GUARULHOS - SP - CEP: 07080-020 Advogado: PEDRO ALMEIDA CASTRO OAB: BA36641 Endereço: Avenida Tancredo Neves, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020 Advogado: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO OAB: SP248586 Endereço: AVENIDA ONZE DE JUNHO, - de 1013 ao fim - lado ímpar, VILA CLEMENTINO, SãO PAULO - SP - CEP: 04041-054 Advogado: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA OAB: BA43804 Endereço: Rua Miguel Calmon, 555, SL 810 A 813, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010
REQUERIDO: FUNDACAO JOSE CARVALHO, CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Advogado(s) do reclamado: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR, BRUNO RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CINTRA ZARIF, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI, LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE, MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO, EURICO GOUVEA DE ASSISAdvogado: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR OAB: BA10987 Endereço: JOSE PEREIRA DA ROCHA JUNIOR, 29, CASA, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000 Advogado: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA OAB: SP315207 Endereço: RIBEIRO DE MORAIS, 159, AP 84, FREGUESIA DO O, SãO PAULO - SP - CEP: 02731-030 Advogado: MARCELO CINTRA ZARIF OAB: BA475-B Endereço: Rua Waldemar Falcao, Apt Torre Rhea Cond Reserva Albalonga, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-700 Advogado: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI OAB: SP195112 Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, - de 1005 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05419-001 Advogado: LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE OAB: SP431612 Endereço: TUIM, 444, AP 132, VILA UBERABINHA, SãO PAULO - SP - CEP: 04514-101 Advogado: MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO OAB: BA17595 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, - lado ímpar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: EURICO GOUVEA DE ASSIS OAB: BA24696 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
Acolho os argumentos da petição de id. 396919985. Aguarde-se o prazo legal, antes de remeter o feito ao TJBA.
Tendo em vista a apelação interposta pela FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Caso a corré também Apele, como já anunciou que o fará, proceda-se da mesma forma acima, independente de novo despacho.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000819-84.2012.8.05.0200 Cautelar Inominada
Jurisdição: Pojuca
Apelante: José Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Romana De Almeida Allegro Vasconcelos (OAB:BA21652)

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Lilian Cristina Esteves (OAB:SP303626)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo (OAB:SP248586)
Apelado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Apelado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Luiz Guilherme Pantaleao Del Re (OAB:SP431612)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 0000819-84.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS, LILIAN CRISTINA ESTEVES, PEDRO ALMEIDA CASTRO, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRAAdvogado: ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS OAB: BA21652 Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN CRISTINA ESTEVES OAB: SP303626 Endereço: ITALO BRASILEIRO PIVA, 31, APTO 18 E, PICANCA, GUARULHOS - SP - CEP: 07080-020 Advogado: PEDRO ALMEIDA CASTRO OAB: BA36641 Endereço: Avenida Tancredo Neves, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020 Advogado: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO OAB: SP248586 Endereço: AVENIDA ONZE DE JUNHO, - de 1013 ao fim - lado ímpar, VILA CLEMENTINO, SãO PAULO - SP - CEP: 04041-054 Advogado: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA OAB: BA43804 Endereço: Rua Miguel Calmon, 555, SL 810 A 813, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010
REQUERIDO: FUNDACAO JOSE CARVALHO, CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Advogado(s) do reclamado: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR, BRUNO RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CINTRA ZARIF, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI, LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE, MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO, EURICO GOUVEA DE ASSISAdvogado: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR OAB: BA10987 Endereço: JOSE PEREIRA DA ROCHA JUNIOR, 29, CASA, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000 Advogado: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA OAB: SP315207 Endereço: RIBEIRO DE MORAIS, 159, AP 84, FREGUESIA DO O, SãO PAULO - SP - CEP: 02731-030 Advogado: MARCELO CINTRA ZARIF OAB: BA475-B Endereço: Rua Waldemar Falcao, Apt Torre Rhea Cond Reserva Albalonga, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-700 Advogado: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI OAB: SP195112 Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, - de 1005 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05419-001 Advogado: LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE OAB: SP431612 Endereço: TUIM, 444, AP 132, VILA UBERABINHA, SãO PAULO - SP - CEP: 04514-101 Advogado: MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO OAB: BA17595 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, - lado ímpar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: EURICO GOUVEA DE ASSIS OAB: BA24696 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
Acolho os argumentos da petição de id. 396919985. Aguarde-se o prazo legal, antes de remeter o feito ao TJBA.
Tendo em vista a apelação interposta pela FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Caso a corré também Apele, como já anunciou que o fará, proceda-se da mesma forma acima, independente de novo despacho.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000551-68.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: V. D. S. R.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: C. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000551-68.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VANESSA DA SILVA ROQUE
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REU: CEZAR DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Réu: Cezar de Jesus Santana | Endereço: Rua Paulo Moreira, S/N, Caboclo, telefone: (71) 997195172
ADVIRTA-SE QUE SE O RÉU, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO PAGAR OS ALIMENTOS (PENSÃO ALIMENTÍCIA) PODERÁ SER PRESO, NOS TERMOS DO ART. 528, §7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Cuida-se de ação de alimentos gravídicos movida por Vanessa da Silva Roque, em desfavor de Cezar de Jesus Santana.
A parte autora narra que:
“A requerente e o Requerido conviveram, como se marido e mulher fossem, por aproximadamente 6 (seis) meses- provas do relacionamento em anexo-, quando o relacionamento chegou ao fim, após o Requerido descobrir a gravidez e abandonar a Requerente. Não bastasse, após meses separados, foi ameaçada de morte pelo ex-companheiro, o que desencadeou a medida protetiva processo nº 8000377-59.2024.805.0200. A Requerente está grávida de 6 meses e, durante o período de concepção do bebê, manteve relações sexuais exclusiva e desprotegida com o Requerido, não havendo dúvidas quanto a paternidade. A Requerente tem histórico de gravidez e parto com intercorrências, proveniente de pré-eclâmpsia e, nesta gravidez, considerada de risco, tem apresentado episódios de dor pélvica e lombar, cefaleia, náuseas, vômitos, fraqueza, tontura e pirose. O quadro médico e psicológico da Requerente (relatórios anexos) tem impossibilitado que ela continue exercendo sua função de manicure, obrigando-a a sobreviver apenas do Bolsa família, que é insuficiente para as despesas provenientes da gravidez. O Requerido tem se recusado a contribuir com as despesas advindas da gravidez, mesmo estando trabalhando de vigilante na empresa PROSEGUR BRASIL AS TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ 17.428.731/0001-35. As despesas oriundas da gravidez são: ultrassonografias, consultas médicas, exames, alimentação rica em vitaminas, suplementação.” (sic)
Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a fixação de alimentos provisórios, além do desconto em folha de pagamento.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3°, do CPC). Ao passo que recebo o aditamento da inicial.
Ademais, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no art. 189, II, do CPC (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Cumpre notar que os alimentos gravídicos, previstos na Lei nº 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta desses alimentos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.
Com a inicial foram acostados documentos pessoais da autora (ID 442198882). Exames e relatórios médicos (ID 442198883). PrintScreens de supostas conversas entre a parte autora e o requerido (ID 442198884). Comprovantes de pagamentos realizados pelo requerido em favor da parte autora (ID 442198884).
Desse modo, além da troca de mensagens, a genitora também trouxe fotos (ID 442198884), demonstrando que havia um prévio envolvimento amoroso entre o casal, inclusive extrai-se através dos PrintScreens as declarações do requerido que corroboram com a paternidade que lhe é atribuída. Logo, presente o indício, é viável deferir os alimentos provisórios.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PATERNIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 11.804/08 - FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM 63,7% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - RECURSO PROVIDO. De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.804/08, será cabível a fixação de alimentos gravídicos acaso subsistam indícios da paternidade, cujo pagamento perdurará até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Havendo mensagens de celular mantidas entre a gestante e o alimentante cujo teor demonstram o prévio envolvimento amoroso e o assentimento deste com a paternidade que lhe foi atribuída, evidente a possibilidade de impor o pagamento de alimentos gravídicos. Recurso provido. (TJ-MS - RESP: 08294439120168120001 Campo Grande, Relator: Vice-Presidente, Data de Julgamento: 17/05/2022, Vice-Presidência, Data de Publicação: 29/07/2022)
Noutra senda, com relação à capacidade financeira do genitor, extrai-se dos autos que o requerido, em linha de princípio, encontra-se empregado, trabalhando de vigilante na empresa PROSEGUR BRASIL AS TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ 17.428.731/0001-35, dispondo assim de recursos financeiros para liquidar integralmente suas obrigações alimentares. No entanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, a parte Autora, de seu ônus processual.
Por essa razão, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, em razão da indisponibilidade da pretensão debatida, mas impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Posto isso, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor equivalente a 15% do salário do alimentante (ou, se desempregado, do salário mínimo), a ser corrigido de acordo com o seu reajuste anual, incluindo 13º salário e férias, excetuando-se, tão somente o abono constitucional e deduzidas as contribuições previdenciárias e impostos).

A quantia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, por depósito na conta bancária da genitora indicada na petição inicial, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Ag. 3880, Conta corrente: 863524189-2, titularidade: Vanessa da Silva Roque.
Se o réu tiver empecilhos para depositar na aludida conta, deverá entregar os valores diretamente para a genitora (em mãos, por exemplo), mediante recibo.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Oficie-se a empresa empregadora PROSEGUR BRASIL AS TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ 17.428.731/0001-35, com endereço na R. de São Gonçalo, 212 - São Gonçalo do Retiro, Salvador - BA, 41185-055, Telefone: (71) 2102-840, para que proceda com o desconto em folha de pagamento de 15% (quinze por cento) do salário do alimentante, a ser corrigido de acordo com o seu reajuste anual, incluindo 13º salário e férias, excetuando-se, tão somente o abono constitucional e deduzidas as contribuições previdenciárias e impostos, devendo o empregador ora oficiado recolher a quantia correspondente em nome da representante legal do alimentário, até o até o dia 10 de cada mês, através depósito na conta bancária, com base nos seguintes dados: Caixa Econômica Federal, Ag. 3880, Conta corrente: 863524189-2, titularidade: Vanessa da Silva Roque.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
2- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência | Local: videoconferência (Lifesize).
3- Cite-se o réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Intime-se a parte autora para apresentar-se à audiência acima.
5- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
6- Não havendo acordo ou ausentando-se a ré injustificadamente, a partir da audiência iniciará, automaticamente, o prazo de 15 dias úteis para apresentação de contestação, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
7- Havendo contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
9- Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de até 30 dias, com fulcro no artigo 178, inciso II, do CPC.
9- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000551-68.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: V. D. S. R.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: C. D. J. S.

Intimação:
Processo nº 8000551-68.2024.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESSA DA SILVA ROQUE

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: CEZAR DE JESUS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista o decisão de id nº 442628752, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:ht-

tps://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 03 de maio de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000383-08.2020.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: V. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: J. C.
Curador: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Curador: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Curador: L. J. S. J. D. O.
Curador: C. G. D. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000383-08.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: JOSE COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por VALDECI DOS SANTOS em face de seu tio JOSÉ COSTA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 76877296).
Compulsando os autos, verifico certidão de óbito, colacionada no ID 442680844, consignando o falecimento do interdito JOSÉ COSTA.
Os autos vieram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando a comprovação do falecimento do interdito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000497-39.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: F. C. L. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: T. B. D. S. L. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: F. C. L. L. N.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: L. C. B. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Inventariado: J. C. B. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000497-39.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTES: FERNANDO CARLOS LEIRO LEITE e outros (3)
Advogado(s): LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)
INVENTARIADO: JANE CRISLEY BARROS DOS SANTOS LEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido retro e determino a imediata expedição de ofício, nos termos requeridos no ID 432225919, tendo em vista a decisão de ID 408995145.
Expedientes necessários.
Pojuca, 03 de maio de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000605-68.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Flavia Trindade Do Nascimento
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Autor: Alex Santos Barreto
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Reu: Patricia Santiago Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Reu: Crispiniano Abade Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Intimação:
Processo nº 8000605-68.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA TRINDADE DO NASCIMENTO, ALEX SANTOS BARRETO

REU: PATRICIA SANTIAGO DA SILVA, CRISPINIANO ABADE DA SILVA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 410860964, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: DIEGO DA SILVA LOPES, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Pojuca, 3 de maio de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000572-25.2016.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valmir Da Cruz Souza
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-25.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALMIR DA CRUZ SOUZA

Advogado(s): LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO (OAB:BA35599)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se imediatamente o despacho de ID 169059184.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001509-88.2023.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Cabeceira & Gomes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001509-88.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: CABECEIRA & GOMES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Trata-se de ação de execução fiscal em que é exequente o MUNICIPIO DE POJUCA e a executada CABECEIRA & GOMES LTDA.
O exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida objeto desta execução, requerendo a extinção do feito pelo pagamento da CDA objeto da execução.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor/executado satisfez a obrigação inserida nos títulos executivos da CDA objeto desta execução, conforme informado pelo próprio exequente (ID 426674696).
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação em relação ao título executivo objeto destes autos, devendo a execução fiscal ser extinta com base no dispositivo retro citado, porquanto houve o pagamento da dívida.
3. Dispositivo:
Isso posto, anulo a decisão retro e DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução fiscal com mérito, em relação à CDA cobrada neste feito, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas,

Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DESPACHO
0001188-54.2007.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Nivea De Jesus Martins
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001188-54.2007.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARIA NIVEA DE JESUS MARTINS
Advogado(s): JOAO MARCOS SANCHES GREGORIO (OAB:BA10262)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso de tempo em que resta paralisado o feito, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito e/ou praticando os atos necessários para viabilizar o andamento da demanda, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC). Consigne-se a advertência de que, o protesto genérico pela continuidade do feito também implicará em seu encerramento, sem exame do mérito.
Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000561-93.2016.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jp Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: William Bruno De Lima E Silva
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Patrimonial Ribeiro Ltda
Executado: Zenith Souza Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000561-93.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JP COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (3)
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 413105625 e as habilitações requeridas. Noutra senda, certifique o Cartório do Juízo o cumprimento integral ou não do despacho de ID 34214943.

Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000497-39.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: F. C. L. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: T. B. D. S. L. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: F. C. L. L. N.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Herdeiro: L. C. B. L.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Inventariado: J. C. B. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000497-39.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTES: FERNANDO CARLOS LEIRO LEITE e outros (3)
Advogado(s): LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)
INVENTARIADO: JANE CRISLEY BARROS DOS SANTOS LEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido retro e determino a imediata expedição de ofício, nos termos requeridos no ID 432225919, tendo em vista a decisão de ID 408995145.
Expedientes necessários.
Pojuca, 03 de maio de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000819-84.2012.8.05.0200 Cautelar Inominada
Jurisdição: Pojuca
Apelante: José Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Romana De Almeida Allegro Vasconcelos (OAB:BA21652)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Lilian Cristina Esteves (OAB:SP303626)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo (OAB:SP248586)
Apelado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Apelado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Luiz Guilherme Pantaleao Del Re (OAB:SP431612)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000819-84.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
APELANTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (OAB:BA21652), LILIAN CRISTINA ESTEVES (OAB:SP303626), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641), NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (OAB:SP248586), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)
APELADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA e outros (2)
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP315207), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (OAB:SP195112), LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (OAB:SP431612), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO
Determino ao cartório que certifique nos autos se houve oferta das contrarrazões por parte do autor/apelado JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO à Apelação interposta pela corré FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação.
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Segunda Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000819-84.2012.8.05.0200 Cautelar Inominada
Jurisdição: Pojuca
Apelante: José Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Romana De Almeida Allegro Vasconcelos (OAB:BA21652)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Lilian Cristina Esteves (OAB:SP303626)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo (OAB:SP248586)
Apelado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Apelado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112)
Advogado: Luiz Guilherme Pantaleao Del Re (OAB:SP431612)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000819-84.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
APELANTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (OAB:BA21652), LILIAN CRISTINA ESTEVES (OAB:SP303626), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641), NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (OAB:SP248586), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)
APELADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA e outros (2)
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP315207), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (OAB:SP195112), LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (OAB:SP431612), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO

Determino ao cartório que certifique nos autos se houve oferta das contrarrazões por parte do autor/apelado JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO à Apelação interposta pela corré FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação.
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Segunda Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DESPACHO
0000125-47.2014.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Edivaldo Dos Reis Costa
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000125-47.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDIVALDO DOS REIS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão em id 413277616.
Intime-se o réu para que seu advogado se habilite aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez efetivada a intimação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos para nomeação de dativo.
P.C.I.
Atribuo a esse despacho força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000734-30.2024.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Autor: Paulo Macedo Rios
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Advogado: Joao Raimundo Nascimento Martins Santana Junior (OAB:BA75114)
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Parte Re: Jonas De Tal
Parte Re: Jhonatas De Tal
Parte Re: Rondineli De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000734-30.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: PAULO MACEDO RIOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO RAIMUNDO NASCIMENTO MARTINS SANTANA JUNIOR (OAB:BA75114), MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102), ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467)
PARTE RE: JONAS DE TAL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por PAULO MACEDO RIOS, em face de JONAS DE TAL, JHONATAS DE TAL e RONDINELI DE TAL, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição inicial (ID 435127923) instruída com documentos na qual a Autor requereu, entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela de urgência, a fim de ser reintegrado na posse do referido imóvel, objeto da lide.
Insta mencionar que Autor informou ser hipossuficiente e, requereu gratuidade da justiça. Ocorre que não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE o Autor para que apresente algum dos seguintes documentos abaixo listados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do referido benefício.
I. Cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e/ou do comprovante de renda mensal, juntamente com de eventual cônjuge/companheiro (contracheque, soldo, pró-labore, etc);
II. Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
III. Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
IV. Cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá o Autor comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 18 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substitiução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000520-83.2017.8.05.0203 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Roseane De Jesus Cardoso
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Advogado: Maisa Dos Santos Almeida (OAB:BA54600)
Requerido: Municipio De Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000520-83.2017.8.05.0203

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ROSEANE DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304), MAISA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA54600)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS ajuizada por ROSEANE DE JESUS CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE PRADO/BA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição inicial (ID 7688481) instruída com documentos na qual a Autora requereu, entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação a fim de ser ressarcida por danos materiais e morais.
Insta mencionar que a Autora informou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual requereu gratuidade da justiça. Ocorre que não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício.
É sabido que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a Autora para que apresente algum dos seguintes documentos abaixo listados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do referido benefício.
I. Cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e/ou do comprovante de renda mensal, juntamente com de eventual cônjuge/companheiro (contracheque, soldo, pró-labore, etc);
II. Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
III. Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
IV. Cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá o Autor comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 25 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001877-25.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Ubiratan Gomes Moreira
Advogado: Felipe Cesar De Almeida Louzi (OAB:BA72903)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Sebastiao Jose Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-25.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: UBIRATAN GOMES MOREIRA
Advogado(s): FELIPE CESAR DE ALMEIDA LOUZI (OAB:BA72903), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REU: SEBASTIAO JOSE SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por UBIRATAN GOMES MOREIRA, em face de SEBASTIÃO JOSÉ SOARES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição inicial (ID 220131750) instruída com documentos na qual o Autor requereu, entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela de urgência.
Insta mencionar que o Autor informou não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, razão pela qual requereu gratuidade da justiça. Ocorre que não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, tampouco apresentou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE o Autor para que apresente algum dos seguintes documentos abaixo listados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do referido benefício.

I. Cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e/ou do comprovante de renda mensal, juntamente com de eventual cônjuge/companheiro (contracheque, soldo, pró-labore, etc);
II. Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
III. Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
IV. Cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá o Autor comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 25 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001213-57.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001213-57.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

A parte Autora requereu a concessão de justiça gratuita, contudo, apresentou documento de balanço referente a 2019-2020 (ID 383941416). Desta forma, INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento recente que seja hábil a comprovar a situação de hipossuficiência alegada.

No mesmo prazo, caso não sejam apresentado o referido documento, deverá o Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.

Transcorrido in albis o prazo sem atendimento do pedido de apresentação do documento ou pagamento das custas, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003211-94.2022.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Alan Martins De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003211-94.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: ALAN MARTINS DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Tratam os autos de MONITÓRIA (40) ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de ALAN MARTINS DE MOURA CPF: 079.146.467-92

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.

Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado (BA), 23 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003410-19.2022.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rosiele Carvalho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003410-19.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ROSIELE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de ROSIÉLE CARVALHO NASCIMENTO.
A petição reúne os requisitos legais para a sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Prosseguindo, requer a autora que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, todavia, impõe-se o seu indeferimento, pelas razões que passo a expor.
A autora informa que encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual requer a concessão da assistência judiciária gratuita. No entanto, verifica-se que a sociedade de crédito requerente é de grande porte, tendo sua amplitude em todo o território nacional.
Outrossim, observa-se que a sociedade de crédito não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes à concessão do referido benefício, não podendo se valer apenas de sua condição de liquidação extrajudicial. Ressalta-se que o capital social da requerente remota à quantia de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme se verifica dos autos.
Sobre isso, a jurisprudência pátria consolida:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.860.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021.) (grifo nosso)
Considerando ainda, o que a respeito expressamente dispõe a Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV) (grifo nosso).
As generalizações da lei da assistência judiciária não podem fragilizar os valores constitucionais, portanto, de maior hierarquia, tais como o princípio da igualdade. Enfatiza-se que se a parte obtiver êxito na sua pretensão, deverá ser ressarcidas as despesas processuais que efetuou, conforme estabelece o art. 82, §2° do CPC.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a parte autora possui suporte econômico-financeiro incompatível com o benefício.
Em contrapartida, DEFIRO o pagamento das custas iniciais ao final do processo.
Sanada tal questão, passo ao prosseguimento do feito.

DETERMINO a CITAÇÃO da parte ré, com base nos arts. 246, I, e 247 do CPC, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
DESIGNE, a secretaria, Audiência de Conciliação e Mediação, observando a disponibilidade de agenda do juízo, intimando-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias, atentando-se, ainda, à necessidade de que seja respeitada a antecedência de 30 (trinta) dias.
Ficam as partes cientes, desde já, de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório, caso desejem a realização da audiência de conciliação, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).
Sirva-se o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 23 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001349-54.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Jose Ricardo Paixao Dos Santos 05340000532

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001349-54.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: JOSE RICARDO PAIXAO DOS SANTOS 05340000532
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICCOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de JOSE RICARDO PAIXÃO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 386885492).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001352-09.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Novo Prado Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001352-09.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: NOVO PRADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face da NOVO PRADO COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 386891771).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001309-72.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fazenda Racho Peace 1 E 2 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001309-72.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FAZENDA RACHO PEACE 1 E 2 LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face da FAZENDA RANCHO PEACE 1 e 2 LTDA., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001300-13.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edson De Oliveira Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001300-13.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDSON DE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de EDSON DE OLIVEIRA PIRES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001835-39.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Jose Barbosa Gloria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001835-39.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: JOSE BARBOSA GLORIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de JOSE BARBOSA GLORIA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Atente-se para a citação ocorrer no endereço constante na petição de ID 397842061.
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 397152584).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000664-81.2022.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilvan Da Silva Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 228814590.
Prado-BA, 1 de setembro de 2022.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003263-27.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: N. N. S.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: W. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Fica a advogada da parte autora intimada a se manifestar, querendo, acerca da certidão juntada aos presentes autos, no ID 185755857.
Prado-BA, 15 de março de 2021.

Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000081-04.2019.8.05.0203 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Prado
Requerente: Dinaura Olimpio Calixto
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Requerido: Alvelina Gomes Olimpio
Requerido: Wanderlei Olimpio Calixto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000081-04.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DINAURA OLIMPIO CALIXTO
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675)
REQUERIDO: ALVELINA GOMES OLIMPIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pedido de substituição de curador, ajuizado por DINAURA OLIMPIO CALIXTO em favor do curatelado WANDERLEI OLIMPIO CALIXTO, representando neste ato por AVELINA GOMES OLIMPIO.

Aduz a requerente, que a atual curadora do interditado diagnosticado com retardo mental (CID F. 72.1), devido a problemas de saúde, não consegue mais cuidar dele.

Ademais, a requerente é filha da atual curadora e irmã do interditado, sendo indicada para assumir a curatela, garantindo assim a continuidade do cuidado familiar.

Documentos anexos confirmam a capacidade física e psicológica de Dinaura para assumir essa responsabilidade, dentre os quais estão:

(i)Documentos de identificação do requerente;
(ii)Comprovante de residência;
(iii)Sentença de interdição;
(iv)Laudo Médico do interditado;
(v)Termo Anuência da atual curador;
(vi)Atestados Médicos
(vii)Termo de Anuência dos demais familiares;
(viii)Certidão de antecedentes criminais;
(ix)Dentre outros.

Parecer do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pleito sob ID 420727153.

É o breve relatório. Decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A relação processual encontra-se regular, não havendo questões processuais ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

O curador do incapaz deve, em regra, ser o parente mais próximo que ostentar melhores condições de exercer o múnus. Tal regra, entretanto, não é absoluta, podendo-se, excepcionalmente, descumprir a ordem estabelecida na lei (sempre em atendimento aos interesses dos interditados).
Para mais, nos casos de morte, impedimento por motivos de saúde, mudança de domicílio, dentre outros, a substituição de curatela pode ser requisitada pelo curador ou por pessoa legitimada a qualquer tempo, mediante requerimento em petição fundamentada.
No caso dos presentes autos, extrai-se que a tese apontada na inicial merece acolhida, haja vista ter sido demonstrada a ausência de condições físicas da atual curadora, para realização dos cuidados necessários e frequentes, em detrimento aos cuidados do interditado. Demonstrando a Requerente, ostentar as condições necessárias para o exercício do múnus.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para EXONERAR a atual curadora, Srª. ALVELINA GOMES OLIMPIO, e NOMEAR, em substituição, a Sra. DINAURA OLIMPIO CALIXTO para exercer o múnus de curadora do Sr. WANDERLEI OLIMPIO CALIXTO.
O curador ora nomeado deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC, ficando desde já dispensado de especialização em hipoteca legal, em face de a interditada não possuir bens.
Expeça-se ofício ao INSS para os fins que se fizerem necessários.
Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, procedam-se à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adotadas as providências legais e decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cientifique-se o Ministério Público

Adotem-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado, 30 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000731-56.2016.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Municipio De Prado
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Executado: Sandra Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000731-56.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s): LILIA ALVES DA SILVA (OAB:0038196/BA)
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/02121.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
em face de EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS ALMEIDA
.
Compulsados os autos, constata-se que a pretensão da executória foi fulminada pela prescrição.
O marco inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário, segundo dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional, sendo que a partir daí começa a fluir o quinquênio extintivo da pretensão do fisco, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular.
A constituição definitiva decorre do não pagamento do débito fiscal, da ausência de impugnação, ou, em havendo esta, da conclusão do processo administrativo tributário, quando ultrapassado o prazo para pagamento do crédito, sem que tenha sido realizado.

Nesse sentido, o c. STJ, através do julgamento do REsp nº 1.120.295 pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que:
[...] interrompe-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação retroagindo-se à data do ajuizamento da execução, conforme art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que, sendo válida a citação por edital, há a interrupção do prazo prescricional retroativo à data da propositura da ação, sendo, portanto, forçoso concluir que não houve o transcurso do prazo prescricional.
Com efeito, in casu, analisados os marcos temporais anteriormente referidos, conclui-se que restou superado o interregno de cinco anos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Desse modo, verificada a ocorrência de prescrição do crédito tributário, não resta alternativa senão extinguir a ação.
Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do Código de Processo Civil, DECLARO a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e, consequentemente, DECLARO extinto o processo.
Em razão da sucumbência, caso ocorrida a citação, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo escalonadamente nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 3º, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, II e III, do Código de Processo Civil.
DETERNIMO o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas à sociedade executada, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.
Transitada esta sentença em julgado, ARQUIVE-SE o processo com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Prado, 23 de setembro de 2021.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000081-04.2019.8.05.0203 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Prado
Requerente: Dinaura Olimpio Calixto
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Requerido: Alvelina Gomes Olimpio
Requerido: Wanderlei Olimpio Calixto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000081-04.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DINAURA OLIMPIO CALIXTO
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675)
REQUERIDO: ALVELINA GOMES OLIMPIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pedido de substituição de curador, ajuizado por DINAURA OLIMPIO CALIXTO em favor do curatelado WANDERLEI OLIMPIO CALIXTO, representando neste ato por AVELINA GOMES OLIMPIO.

Aduz a requerente, que a atual curadora do interditado diagnosticado com retardo mental (CID F. 72.1), devido a problemas de saúde, não consegue mais cuidar dele.

Ademais, a requerente é filha da atual curadora e irmã do interditado, sendo indicada para assumir a curatela, garantindo assim a continuidade do cuidado familiar.

Documentos anexos confirmam a capacidade física e psicológica de Dinaura para assumir essa responsabilidade, dentre os quais estão:

(i)Documentos de identificação do requerente;
(ii)Comprovante de residência;

(iii)Sentença de interdição;
(iv)Laudo Médico do interditado;
(v)Termo Anuência da atual curador;
(vi)Atestados Médicos
(vii)Termo de Anuência dos demais familiares;
(viii)Certidão de antecedentes criminais;
(ix)Dentre outros.

Parecer do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pleito sob ID 420727153.

É o breve relatório. Decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A relação processual encontra-se regular, não havendo questões processuais ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

O curador do incapaz deve, em regra, ser o parente mais próximo que ostentar melhores condições de exercer o múnus. Tal regra, entretanto, não é absoluta, podendo-se, excepcionalmente, descumprir a ordem estabelecida na lei (sempre em atendimento aos interesses dos interditados).
Para mais, nos casos de morte, impedimento por motivos de saúde, mudança de domicílio, dentre outros, a substituição de curatela pode ser requisitada pelo curador ou por pessoa legitimada a qualquer tempo, mediante requerimento em petição fundamentada.
No caso dos presentes autos, extrai-se que a tese apontada na inicial merece acolhida, haja vista ter sido demonstrada a ausência de condições físicas da atual curadora, para realização dos cuidados necessários e frequentes, em detrimento aos cuidados do interditado. Demonstrando a Requerente, ostentar as condições necessárias para o exercício do múnus.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para EXONERAR a atual curadora, Srª. ALVELINA GOMES OLIMPIO, e NOMEAR, em substituição, a Sra. DINAURA OLIMPIO CALIXTO para exercer o múnus de curadora do Sr. WANDERLEI OLIMPIO CALIXTO.
O curador ora nomeado deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC, ficando desde já dispensado de especialização em hipoteca legal, em face de a interditada não possuir bens.
Expeça-se ofício ao INSS para os fins que se fizerem necessários.
Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, procedam-se à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adotadas as providências legais e decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cientifique-se o Ministério Público

Adotem-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado, 30 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003033-82.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: K. E. G. D. C.
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Representante: K. D. S. C.
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Reu: A. C. G.
Reu: S. D. F. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da certidão do oficial juntado a este processo, nesta data
Prado-BA, 3 de maio de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001316-64.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gilberto Alves Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001316-64.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GILBERTO ALVES LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de GILBERTO ALVES LOPES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001466-45.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado

Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Reu: Sibelle De Padua Noronha Calais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001466-45.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
REU: SIBELLE DE PADUA NORONHA CALAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), em face de SIBELLE DE PADUA NORONHA CALAIS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 19 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001481-14.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Laurenice Braunas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001481-14.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LAURENICE BRAUNAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de LAURENICE BRAUNAS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001491-58.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luzimary Freitas Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001491-58.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUZIMARY FREITAS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de LUZIMARY FREITAS CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001519-26.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001519-26.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SANDRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de SANDRO DE JESUS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).

Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro parcialmente o pedido de AJG, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final do procedimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001754-90.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Paulo Marcos Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001754-90.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: PAULO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de PAULO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 395742418).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000449-37.2024.8.05.0203 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Prado
Requerente: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Joao Cirilo Neto
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Dilson Jose Ferreira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Marilene Cabral Pereira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Georgetown Jose Ferreira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Zara Silva Santana Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Fabiana Oliveira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Dirrane Luminalva Ferreira Brandemburg
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Jonas Brandemburg
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerido: Maria Dirce Ferreira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000449-37.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO e outros (8)
Advogado(s): VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO (OAB:BA9287)
REQUERIDO: MARIA DIRCE FERREIRA AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO e outros, devidamente qualificados nos autos, por advogado, ingressaram com Ação de Arrolamento pelo rito sumário (arts. 659 e 663 do CPC), em virtude do falecimento da Sra. MARIA DIRCE FERREIRA AZEVEDO, ocorrido em 16/12/2023.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 617, I, do Código de Processo Civil, nomeio arrolante a requerente VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA, independentemente de prestação de compromisso, devendo ser intimada, por advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as suas declarações, nas quais deverá atribuir valor aos bens do espólio e propor o plano de partilha amigável, nos termos do art. 664 do CPC, bem como para juntar aos autos:

Certidões positivas de propriedades atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
Comprovante de propriedade dos bens móveis;
Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome do(a) falecido(a) (art. 654 do CPC);
Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Declaração, devidamente assinada, informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil;

Cumprido tudo quanto acima determinado, o que deverá ser verificado e certificado pela serventia, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 02 de maio de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001924-62.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Jeomario Ramos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001924-62.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: JEOMARIO RAMOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de JEOMARIO RAMOS ROCHA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 399136575).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002432-08.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Edir Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002432-08.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: EDIR DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de EDIR DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 406476708).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002046-75.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Rafael Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002046-75.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: RAFAEL RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de RAFAEL RODRIGUES SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 400748813).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000449-37.2024.8.05.0203 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Prado
Requerente: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Joao Cirilo Neto
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Dilson Jose Ferreira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Marilene Cabral Pereira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Georgetown Jose Ferreira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Zara Silva Santana Azevedo

Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Fabiana Oliveira Azevedo
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Dirrane Luminalva Ferreira Brandemburg
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Jonas Brandemburg
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerido: Maria Dirce Ferreira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000449-37.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO e outros (8)
Advogado(s): VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO (OAB:BA9287)
REQUERIDO: MARIA DIRCE FERREIRA AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO e outros, devidamente qualificados nos autos, por advogado, ingressaram com Ação de Arrolamento pelo rito sumário (arts. 659 e 663 do CPC), em virtude do falecimento da Sra. MARIA DIRCE FERREIRA AZEVEDO, ocorrido em 16/12/2023.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 617, I, do Código de Processo Civil, nomeio arrolante a requerente VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA, independentemente de prestação de compromisso, devendo ser intimada, por advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as suas declarações, nas quais deverá atribuir valor aos bens do espólio e propor o plano de partilha amigável, nos termos do art. 664 do CPC, bem como para juntar aos autos:

Certidões positivas de propriedades atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
Comprovante de propriedade dos bens móveis;
Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome do(a) falecido(a) (art. 654 do CPC);
Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Declaração, devidamente assinada, informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil;

Cumprido tudo quanto acima determinado, o que deverá ser verificado e certificado pela serventia, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 02 de maio de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002040-68.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Vinicius Coelho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002040-68.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: VINICIUS COELHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de VINICIUS COELHO SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 400730152).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002440-82.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Izabel Cristina Santos Lima De Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8002440-82.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: IZABEL CRISTINA SANTOS LIMA DE PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de IZABEL CRISTINA SANTOS LIMA DE PRADO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 406530114).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 26 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001459-87.2022.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Clemilson Reis Da Silva
Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Reu: Paulo Marcos Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001459-87.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: CLEMILSON REIS DA SILVA
Advogado(s): JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB:ES26368), ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076)
REU: PAULO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022),

de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por CLEMILSON REIS DA SILVA, em face de PAULO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 28 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000302-38.2015.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Pedrina Dos Santos Soares
Advogado: Lore Santos Soares (OAB:BA27966)
Parte Re: Pierre Izidoro Loeb
Parte Re: Rodrigo Barbosa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 137853865.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002710-43.2022.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Lavinia Macedo Dos Santos
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Parte Re: Eduardo Nicolai De Oliveira
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a parte autora, representada pelo seu advogado, para apresentação da Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Prado-BA, 16 de junho de 2023.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000736-78.2016.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Fibria Celulose S/a
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Parte Re: Welton Conceição Dos Santos
Parte Re: Gilberto Pereira Andrade
Parte Re: Maria Izabel
Parte Re: Tailane Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138591554.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000736-78.2016.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Fibria Celulose S/a
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Parte Re: Welton Conceição Dos Santos
Parte Re: Gilberto Pereira Andrade
Parte Re: Maria Izabel
Parte Re: Tailane Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138591554.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2016.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Fibria Celulose S/a
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Parte Re: Antônio Carlos Veronese Santos
Parte Re: Ronaldo
Parte Re: Demais Invasores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138597035.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2016.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Fibria Celulose S/a
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Parte Re: Antônio Carlos Veronese Santos
Parte Re: Ronaldo
Parte Re: Demais Invasores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138597035.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000701-21.2016.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Parte Re: Moisés De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138219883.
Prado-BA, 21 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000422-98.2017.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Joselita Passos Barbosa
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Autor: Manoel Do Espirito Santo Conceicao Souza
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Autor: Maria Bernarda Passos Barbosa
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Reu: Edna Dajuda Barbosa Correia
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 136186897.
Prado-BA, 22 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000619-46.2013.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Debora Cristina Ribeiro Santos Castro
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793)
Parte Re: Jurandir De Tal
Parte Re: Crécio De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., de todo teor do despacho de ID nº 135775907
Prado-BA, 8 de setembro de 2021.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000075-14.2016.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Luzia Oliveira Ressurreicao

Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Parte Re: Joice De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 138160054.
Prado-BA, 22 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003200-65.2022.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Werner Gustavo De Sousa Romualdo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003200-65.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: WERNER GUSTAVO DE SOUSA ROMUALDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Tratam os autos de MONITÓRIA (40) ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de WERNER GUSTAVO DE SOUSA ROMUALDO CPF: 351.932.678-74

Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.

Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte

ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado (BA), 23 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001291-17.2024.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: J. A. P.
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Requerente: G. G. P.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001291-17.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JULIANA AUGUSTA PENNA e outros
Advogado(s): GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc...

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuida-se de REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ, manejada por JULIANA AUGUSTA PENNA e GABRIEL GONÇALVES PENNA, devidamente qualificados.

Petição Inicial (ID 441445906) em que os Requerentes relatam que são casados, que no início de 2023 a Sra. Juliana sofreu um aborto espontâneo no segundo mês de gravidez, engravidando novamente no final de janeiro de 2024.

Informa que no dia 17/04/2024, ao realizar uma ultrassonografia morfológica, foi constatado uma “alteração na translucência nucal tendo como resultado 5,64mm. Fazendo assim, um cálculo de risco para algumas malformações cromossômicas, sendo algumas delas, incompatíveis com a vida”.

Realizado um novo exame morfológico em 29 de abril, com prognóstico de “hidropsia fetal”, ou seja, o afeto apresenta malformação, com várias deformidades, que podem resultar em síndromes graves e até incompatibilidade com a vida. Diante disso, acrescido do risco-emocional da genitora, requerem os autores pôr fim ao sofrimento, com a interrupção da gestação através de alvará judicial.

Com a exordial, colacionou:

Exames/relatórios médicos (IDs 441448101, 441449131, 441449140 e 442697221.

E demais documentos essenciais à propositura da ação.

Manifestação favorável do MP ao pedido formulado, sob ID 442844071.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

DO MÉRITO.

De início, observo que, diante do pedido e da causa de pedir, o feito tem natureza jurídica de procedimento de jurisdição voluntária, devendo como tal ser processado (CPC, art. 719 e sgts. c.c. art. 3º, do CPP, aplicável subsidiariamente à espécie).

No mais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante o direito à vida, incluindo-se a intrauterina, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Tal direito, contudo, não é absoluto. Daí porque, excepcionalmente, possível, por exemplo, a aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada (CF, art. 5º, LVII, “a”) e o aborto nas hipóteses do artigo 128, do Código Penal, assim redigido:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Além dessas hipóteses legais de interrupção de gravidez, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental 54 - ADPF, declarou inconstitucional a interpretação jurídica que tipifica como crime de aborto a interrupção voluntária da gravidez em casos de anencefalia fetal, em razão da incompatibilidade com a vida extrauterina.

Vale dizer, que a premissa fixada pela Corte Suprema foi a de que somente obtém descortino típico o crime de aborto, se há feto com possibilidade de vida. O feto anencefálico não tem tal expectativa, nem é ou será titular do direito à vida.

No entanto, apesar da pretensão dos autores não se enquadrarem na hipótese do delito de estupro ou de vulnerável, a causa determinante da necessidade de interrupção da gestação baseia-se no perigo de vida da gestante.

De fato, conquanto conste na inicial a afirmação de impossibilidade de sobrevida do feto, foi juntado aos autos, além de outros exames, relatório médico (ID 441449140), assim redigido:

“A paciente acima G02P0A01 IG 12,2 S calculado pela primeira ultrassom, realizou um exame de USG morfológico para rastreamento de malformações no dia 17/04/2024, onde mostrou alteração na translucência nucal tendo como resultado 5,64 mm.

Fazendo assim, um cálculo de risco para algumas malformações cromossômicas, sendo algumas delas incompatíveis com a vida.

Consta no mesmo laudo o risco de cada um deles separadamente.”

Consubstanciado a isso, infere-se da ultrassonografia realizada em 17/04/2024 (ID 441449131), o risco à saúde da gestante/paciente, tendo como exemplo o risco à pré-eclâmpsia, reconhecendo que a gravidez de JULIANA AUGUSTA PENNA se enquadra na categoria de gestação de risco.

Insta salientar, que o princípio de proteção à vida, embora quase absoluto, comporta exceções quando em confronto interno, com si próprio, ou seja, quando uma vida humana é exposta seriamente em risco por outra vida humana.

Por isso, na hipótese de aborto, diante da excepcionalmente de algumas situações, cabe ao Magistrado conferir maior proteção à vida da mãe, em detrimento da vida do embião/feto.

Para mais, não se pode impor à gestante o sofrimento de levar até o fim a gestação de um ser que, infelizmente, apresenta malformações e põe em risco a vida da gestante e se mostram como mínimas as chances de sobrevivência do feto.

Notadamente, o presente caso exige maior sensibilidade e respeito ao sofrimento imposto à gestante, já fragilizada não só pelo período gestacional (repleto de incertezas), como pelo temor de sua própria vida (física e psíquica), vindo a sofrer danos irreparáveis ou, ao menos, profundos o suficiente, de modo a não permitir que se obrigue a levar a termo situação extremamente dolorosa e perigosa.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia comunga deste entendimento acerca da possibilidade de interrupção da gravidez de feto sem possibilidade de vida extrauterina, vejamos:

ACÓRDÃO - REMESSA NECESSÁRIA. ART. 574, I, do CPP. HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPÇÃO TERAPÊUTICA DA GRAVIDEZ. FETO SEM CONDIÇÕES DE VIDA EXTRAUTERINA. CONCESSÃO DA ORDEM COM EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.
EXAMES E DECLARAÇÃO MÉDICA DEMONSTRANDO QUE A PACIENTE GESTAVA FETO PORTADOR DE DISPLASIA TANATOFÓRICA TIPO I, TORNANDO-O INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRAUTERINA.

IMPOR À PACIENTE O MARTÍRIO DE LEVAR ADIANTE A GRAVIDEZ SIGNIFICA IMPOR-LHE SÉRIOS RISCOS A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E VIDA, PARA ALÉM DOS DANOS PSICOLÓGICOS QUE CERTAMENTE JÁ SE INSTAURARAM SOBRE ELA.
STF QUE POSSUI ENTENDIMENTO DE SER INCONSTITUCIONAL INTERPRETAÇÃO DE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO SEM POSSIBILIDADE DE VIDA EXTRAUTERINA SER CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 124 E 126 DO CÓDIGO PENAL.
SENTENÇA MANTIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.
(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0500260-98.2019.8.05.0079,Relator(a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 14/05/2020).

De mais a mais, averigua-se dos autos que os Requerentes cuidaram de demonstrar, através dos documentos colacionados, a urgência e a possibilidade de irreversibilidade do caso, se mostrando suficientes para configurar o perigo da demora, que ocorrerá com a continuidade gestacional.

Além disso, nota-se que o casal está ciente, concorde e devidamente esclarecido quanto à decisão de interromper a gestação do feto, não havendo indícios de coação ou qualquer outro vício do consentimento, capaz de lançar dúvida sobre a idoneidade e validade jurídica do pedido ora deduzido.

Dessa maneira, não tem o ESTADO legitimidade para obstruir a decisão da mulher gestante, com o escopo de impedir a realização da antecipação terapêutica do parto, sob pena de eventual oposição estatal configurar violação à dignidade da mãe (CF, art. 1º, inciso III).

DISPOSITIVO.

Assim, por todo exposto, com fulcro nos termos do art. 487, do CPC, ACOLHO o pedido autoral para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL veiculando autorização para que o Hospital São Paulo, localizado no Município de Teixeira de Freitas/BA, realize os procedimentos de caráter cirúrgico necessário à interrupção da gravidez da autora, assim, resguardando os seus direitos fundamentais e reconhecendo a ausência de vida potencial do feto gestado.

A fim de garantir celeridade processual, servirá a presente sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Nada mais havendo e com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 03 de maio de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000959-94.2017.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Mariana Santos De Jesus
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Igor De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000959-94.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REU: IGOR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022),

de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tendo em vista o lapso temporal desde o petitório de ID 118308873, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o novo endereço do requerido para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, 12 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000450-95.2019.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Fabrizio Silvestri
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Parte Re: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Parte Re: Nivaldo Da Costa Lima
Parte Re: Cosme Goncalves Dos Santos
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Parte Re: Paulo Dos Santos Gomes
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Sonia Maria Costa Oliveira
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Ginivaldo Rocha Dos Santos
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Manoel Reis Sobrinho
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Willi Mateus Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Maria Elena Leal
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Marlene Florenca Dos Santos
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Edimar Lima Pereira
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Cleonice Jesus De Souza
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Eurides Santana Silva
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Renara Ribeiro Rocha
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Etevaldo Valanzuela Do Nascimento
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Benedito Alcantara De Souza
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Cleane Rodrigues Andrade
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Valdeni Rodrigues Andrade
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Cleone Araujo Andrade
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Valnete Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Vando Nazario De Oliveira
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Maria Amelia Dos Santos Azevedo
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Claudionor Araujo Ramos
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Ruth Cleide Rodrigues Nascimento
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Socrates Rodrigues Andrade
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Parte Re: Municipio De Prado
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Parte Re: Municipio De Alcobaça
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000450-95.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
PARTE AUTORA: Fabrizio Silvestri
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
PARTE RE: Maria Lucia Ferreira dos Santos e outros (26)
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675), MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA18993), GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578), AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
INTIME-SE o patrono de ID 377247390 para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.
Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, 17 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000122-29.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Matias Pereira Pires
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-29.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MATIAS PEREIRA PIRES
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse sobre a tramitação do feito pela lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, caso a parte autora manifeste interesse, DETERMINO a secretaria que retifique a classe judicial dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

PRADO/BA, 23 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003398-05.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Bernarda Serafim Birindiba
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003398-05.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA BERNARDA SERAFIM BIRINDIBA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676), EVALDO CASSIO FREITAS DAMASCENO (OAB:BA73512)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse sobre a tramitação do feito pela lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, caso a parte autora manifeste interesse, DETERMINO a secretaria que retifique a classe judicial dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

PRADO/BA, 23 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002977-15.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Flavyne Theodoro Lemos Da Silva
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Reu: Alana De Tal
Reu: Paulista De Tal
Reu: Arailza Serapiao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002977-15.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: FLAVYNE THEODORO LEMOS DA SILVA
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REU: ALANA DE TAL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação completa dos requeridos conforme determinado em Ata de Audiência ID 392576556, devendo, inclusive, contar com endereço para que seja viabilizada a citação detes.
Após o prazo, conclusos os autos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001094-67.2021.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: George Luiz Machado Marcelino
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Reu: Marcio Andre Birenbaum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-67.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: GEORGE LUIZ MACHADO MARCELINO
Advogado(s): Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868), ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS (OAB:BA46511)
REU: MARCIO ANDRE BIRENBAUM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intimado a comprovar a situação de hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício de gratuidade da justiça, o Autor apresentou comprovante de renda demonstrando última remuneração da década de 80 (ID 398324255). Ocorre que se faz necessária a comprovação de situação atual que demonstre a hipossuficiência, devendo o comprovante de renda apresentado ser referente a momento recente.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento que demonstre cabalmente a situação de hipossuficiência do Requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000761-28.2019.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autor Do Fato: Matias Santos Da Silva
Autor Do Fato: Thiago Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Prado

Intimação:
INTIMAÇÃO DAS PARTES, REFERENTE A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS.
RÉUS: MATIAS SANTOS DA SILVA E THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ALAN DOS SANTOS NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PADEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 43 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 1º de Junho de 1980, domiciliado(a) RUA D, 14, CENTRO, GUARANI, PRADO--BA, filho de ENIR BISPO DOS SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA e ALONSO ROCHA DO NASCIMENTO.
NUBENTE: MARIA BETÂNIA FERREIRA BARBOSA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 09 de Março de 1987, domiciliado(a) RUA D, 14, CENTRO, GUARANI, PRADO-BA, filha de MARIA D'AJUDA MARQUES FERREIRA, RESIDENTE EM PRADO/BA e JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS BARBOSA.

NUBENTE: GILVANI DE JESUS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRO, de 46 anos de idade, nascido(a) em PINHEIROS-ES, no dia 23 de Novembro de 1977, domiciliado(a) RUA D, 14, CENTRO, GUARANI, PRADO-BA, filho de GIVALDO DAMARIA LUCIA DE JESUS e GIVALDO DA SILVA SANTOS, RESIDENTE EM EMBU DAS ARTES/SP.
NUBENTE: ELANE BARBOSA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 12 de Março de 2003, domiciliado(a) RUA D, 14, CENTRO, GUARANI, PRADO--BA, filha de REGINALDO SANTOS DA SILVA, RESIDENTE EM LINHARES/ES.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000516-64.2022.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: M. T. S.
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Requerido: L. P. T.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-64.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163)
REQUERIDO: LISENI PINTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMARIA TEIXEIRA SILVA em face de LISENI PINTO TEIXEIRA, ambas já qualificados na inicial.
Alega a autora que é genitora de e ROSELI DA SILVA TEIXEIRA, a qual está sob a curatela de LISENI PINTO TEIXEIRA, conforme decisão exarada no processo de interdição de nº 8000281-68.2020.805.0205; que a parte ré é madrasta de Roseli; que a Autora é genitora da conviveu maritalmente com o genitor da interditanda e os demais filhos por um lapso temporal e que quando essa relação se findou, mudou-se para São Paulo em busca de melhores condições de vida; que na época Roseli ficou sob a guarda de seu genitor, visto que o pai não permitiu, em hipótese alguma, que a Autora a levasse; que após a separação e a ida da Autora pra São Paulo, o Genitor conheceu Liseli, casaram e constituíram família, morando todos juntos; que a convivência com a Madrasta não era, na maioria das vezes, harmônica para Roseli e seus irmãos, ao ponto que gerou sérios abalos a sua saúde psíquica; que a Interditanda foi vítima de agressões físicas por parte da Madrasta durante esse tempo e sobretudo após a morte do Genitor de Roseli; que ciente de todo fato, a Autora propôs a ida da Interditada para São Paulo, no intuito de garantir a filha, bem-estar e melhor acesso à saúde, visto que o quadro preparatório profissional e tecnológico é referência no país; que a convivência entre mãe e filha tem sido impedida pela requerida; que a filha tem sido vítima de maus tratos; requereu assim a revogação da curatela provisória deferida em favor da requerida e que seja nomeada como curadora de sua filha.
A própria requerida no processo de nº º 8000281-68.2020.8.05.0205, no ID 378155560 informou que não tem mais condições de exercer a curatela de Roseli: “Tendo em vista que está acometida por problemas de saúde, conforme faz prova laudo médico em anexo, a Interditanda está sob os cuidados de sua irmã, Roselinda Teixeira Rodrigues. Assim sendo, requer a presente curatela passe a ser processada em favor desta, tendo em vista a situação de fato”.
O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da liminar de substituição da curadora. (ID 396740579).
É o breve relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
Da análise dos autos, verifica-se que a requerida ajuizou a ação de interdição de ROSELI DA SILVA TEIXEIRA sua enteada (autos nº 8000281-68.2020.8.05.0205). Foi concedida a antecipação de tutela tornando a requerida curadora provisória de Roseli.
Contudo, consta dos autos que a requerida não está diligenciando corretamente para manter a integridade física e psíquica da interditada.
Nos autos da interdição, em relatório social confeccionado pelo CRAS, ID 218515983, consta a informação de que a ré, ora exercendo a condição de curadora, não se sente mais “apta” a exercer o múnus, que não tem mais condições de continuar com os cuidados com Roseli, os quais demandariam vigor físico, e que pretende desistir do pedido de interdição por essa causa.
Como se sabe, a curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de seu interesse. Deste modo, a remoção ou a substituição do curador está condicionada à prova de que este vem sendo negligente com o cumprimento de seus deveres estatuídos legalmente.
Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:
Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

O artigo 762, do Código de Processo Civil, prevê que:

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Da mesma forma, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, restou estabelecido que a “curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. O art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/15 não estipulou que o exercício do direito se daria de maneira absoluta, já que ressalvada a proporcionalidade da definição da curatela às necessidades e circunstâncias de cada caso, ou seja, o exercício da curatela não afeta o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, pois se tratam de atos existenciais que visam a garantia da dignidade da pessoa.
Neste contexto e no caso dos autos existem indícios que a requerida não está exercendo com cautela e diligência seus deveres como curadora.
Os documentos acostados com a inicial demonstram que a curadora está negligenciado quanto aos cuidados cuidados da saúde e higiene de Roseli, bem como há relatos de agressões físicas nas gravações de áudio juntadas com a inicial.
Ademais, o objetivo da substituição liminar do curador é de evitar prejuízos e danos ao interditado até que todos os fatos sejam devidamente esclarecidos nos autos, conforme determina o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, in verbis:
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.
Tem sido este, inclusive, o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:
Agravo de instrumento. ação de REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. decisão que deferiu o pleito liminar, PARA O FIM DE SUBSTITUIR A CURATELA EXERCIDA PELA AGRAVANTE, NOMEANDO NOVA CURADORA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O CURADOR PROVISÓRIO NÃO VINHA EXERCENDO A FUNÇÃO A CONTENTO. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DA CURATELANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. recurso conhecido e não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0065496-91.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 28.05.2020).
Deste modo, em juízo de cognição sumária, se pode concluir que o exercício da curatela exercido pelo requerida, está sendo prejudicial e contrário aos interesses da interditanda.

Assim, considerando o acima exposto, no presente caso, é possível, em análise sumária, perceber que resta preenchido o pressuposto de probabilidade do direito, tendo em vista que a autora é mãe da curatelada, conforme verifica-se na certidão de nascimento acostada, bem como pelos áudios, relatório e pedido de desistência da própria requerida da curatela de Roseli.
Presente, também, o perigo de dano visto que a atual curadora não está diligenciando corretamente para manter a integridade física da incapaz, bem como está negligenciado com os cuidados de saúde, higiene da interditanda.
Ressalta-se que a questão poderá ser revista, no curso demanda, caso venha a ter elementos seguros para a formação e alteração da convicção deste Magistrado.
Ante o exposto:
I - DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a substituição da curatela de ROSELI DA SILVA TEIXEIRA , destituindo o encargo de LISENI PINTO TEIXEIRA, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curadora provisória AMARIA TEIXEIRA SILVA, ora requerente.
Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por mandado, para, no prazo de 5(cinco) dias, assinar o termo de responsabilidade.
II - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
V- No mais, certifique-se a Secretaria se já foram cumpridos todos os itens da decisão retro.
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000516-64.2022.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: M. T. S.
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Requerido: L. P. T.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-64.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163)
REQUERIDO: LISENI PINTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMARIA TEIXEIRA SILVA em face de LISENI PINTO TEIXEIRA, ambas já qualificados na inicial.
Alega a autora que é genitora de e ROSELI DA SILVA TEIXEIRA, a qual está sob a curatela de LISENI PINTO TEIXEIRA, conforme decisão exarada no processo de interdição de nº 8000281-68.2020.805.0205; que a parte ré é madrasta de Roseli; que a Autora é genitora da conviveu maritalmente com o genitor da interditanda e os demais filhos por um lapso temporal e que quando essa relação se findou, mudou-se para São Paulo em busca de melhores condições de vida; que na época Roseli ficou sob a guarda de seu genitor, visto que o pai não permitiu, em hipótese alguma, que a Autora a levasse; que após a separação e a ida da Autora pra São Paulo, o Genitor conheceu Liseli, casaram e constituíram família, morando todos juntos; que a convivência com a Madrasta não era, na maioria das vezes, harmônica para Roseli e seus irmãos, ao ponto que gerou sérios abalos a sua saúde psíquica; que a Interditanda foi vítima de agressões físicas por parte da Madrasta durante esse tempo e sobretudo após a morte do Genitor de Roseli; que ciente de todo fato, a Autora propôs a ida da Interditada para São Paulo, no intuito de garantir a filha, bem-estar e melhor acesso à saúde, visto que o quadro preparatório profissional e tecnológico é referência no país; que a convivência entre mãe e filha tem sido impedida pela requerida; que a filha tem sido vítima de maus tratos; requereu assim a revogação da curatela provisória deferida em favor da requerida e que seja nomeada como curadora de sua filha.

A própria requerida no processo de nº º 8000281-68.2020.8.05.0205, no ID 378155560 informou que não tem mais condições de exercer a curatela de Roseli: "Tendo em vista que está acometida por problemas de saúde, conforme faz prova laudo médico em anexo, a Interditanda está sob os cuidados de sua irmã, Roselinda Teixeira Rodrigues. Assim sendo, requer a presente curatela passe a ser processada em favor desta, tendo em vista a situação de fato".
O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da liminar de substituição da curadora. (ID 396740579).
É o breve relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
Da análise dos autos, verifica-se que a requerida ajuizou a ação de interdição de ROSELI DA SILVA TEIXEIRA sua enteada (autos nº 8000281-68.2020.8.05.0205). Foi concedida a antecipação de tutela tornando a requerida curadora provisória de Roseli.
Contudo, consta dos autos que a requerida não está diligenciando corretamente para manter a integridade física e psíquica da interditada.
Nos autos da interdição, em relatório social confeccionado pelo CRAS, ID 218515983, consta a informação de que a ré, ora exercendo a condição de curadora, não se sente mais "apta" a exercer o múnus, que não tem mais condições de continuar com os cuidados com Roseli, os quais demandariam vigor físico, e que pretende desistir do pedido de interdição por essa causa.
Como se sabe, a curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de seu interesse. Deste modo, a remoção ou a substituição do curador está condicionada à prova de que este vem sendo negligente com o cumprimento de seus deveres estatuídos legalmente.
Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:
Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

O artigo 762, do Código de Processo Civil, prevê que:

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Da mesma forma, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, restou estabelecido que a "curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". O art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/15 não estipulou que o exercício do direito se daria de maneira absoluta, já que ressalvada a proporcionalidade da definição da curatela às necessidades e circunstâncias de cada caso, ou seja, o exercício da curatela não afeta o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, pois se tratam de atos existenciais que visam a garantia da dignidade da pessoa.
Neste contexto e no caso dos autos existem indícios que a requerida não está exercendo com cautela e diligência seus deveres como curadora.
Os documentos acostados com a inicial demonstram que a curadora está negligenciado quanto aos cuidados cuidados da saúde e higiene de Roseli, bem como há relatos de agressões físicas nas gravações de áudio juntadas com a inicial.
Ademais, o objetivo da substituição liminar do curador é de evitar prejuízos e danos ao interditado até que todos os fatos sejam devidamente esclarecidos nos autos, conforme determina o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, in verbis:
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.
Tem sido este, inclusive, o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:
Agravo de instrumento. ação de REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. decisão que deferiu o pleito liminar, PARA O FIM DE SUBSTITUIR A CURATELA EXERCIDA PELA AGRAVANTE, NOMEANDO NOVA CURADORA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O CURADOR PROVISÓRIO NÃO VINHA EXERCENDO A FUNÇÃO A CONTENTO. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DA CURATELANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. recurso conhecido e não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0065496-91.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 28.05.2020).
Deste modo, em juízo de cognição sumária, se pode concluir que o exercício da curatela exercido pelo requerida, está sendo prejudicial e contrário aos interesses da interditanda.
Assim, considerando o acima exposto, no presente caso, é possível, em análise sumária, perceber que resta preenchido o pressuposto de probabilidade do direito, tendo em vista que a autora é mãe da curatelada, conforme verifica-se na certidão de nascimento acostada, bem como pelos áudios, relatório e pedido de desistência da própria requerida da curatela de Roseli.
Presente, também, o perigo de dano visto que a atual curadora não está diligenciando corretamente para manter a integridade física da incapaz, bem como está negligenciado com os cuidados de saúde, higiene da interditanda.
Ressalta-se que a questão poderá ser revista, no curso demanda, caso venha a ter elementos seguros para a formação e alteração da convicção deste Magistrado.
Ante o exposto:
I - DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a substituição da curatela de ROSELI DA SILVA TEIXEIRA , destituindo o encargo de LISENI PINTO TEIXEIRA, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curadora provisória AMARIA TEIXEIRA SILVA, ora requerente.
Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por mandado, para, no prazo de 5(cinco) dias, assinar o termo de responsabilidade.
II - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
V- No mais, certifique-se a Secretaria se já foram cumpridos todos os itens da decisão retro.
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-51.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: M. A. B. P.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-51.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-51.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: M. A. B. P.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-51.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-51.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: M. A. B. P.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-51.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA ajuizou a presente ação indenizatória de danos materiais em face de BANCO DO BRASIL S.A aduzindo, em síntese, que teria sido vítima de fraude levada a efeito por meio dos sistemas administrados pela instituição ré. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Ante a recusa da parte ré em promover a efetiva anulação das transações, moveu a presente demanda para pleitear a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, conforme disposto na Exordial ID nº 374172842.
Apresentou documentos em ID nº 374172857.
Citada (ID 384486943), a Instituição financeira requerida apresentou contestação pugnou pela improcedência, ante a ausência de qualquer responsabilidade sobre os fatos ocorridos, diante da inexistência de falha na prestação de serviços que tenha contribuído para o evento subjacente (ID 388820010).
É o relatório. DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito e a prova constante nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia, o processo comporta julgamento antecipado, como prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque o autor acusa de maneira expressa a responsabilidade do réu em relação à operação financeira em voga.
Nesse sentido, os documentos acostados em ID 374172848, 374172857, 374172855 são suficientes para sustentar as pretensões do autor em relação à demanda.
No mérito, os pedidos são procedentes.
Aduz a parte requerente que foi vítima de golpes aplicados em sua conta bancária, tendo sido efetuado transferências via PIX a terceiros perpetrado por criminosos cibernéticos. Algumas das referidas transações foram bloqueadas, porém foi feita na importância de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir da plataforma bancária administrada pela instituição requerida, de modo que o autor pugna pela condenação desta ao pagamento de valores a título de danos materiais.
De início, cabe consignar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é imperiosa, ante o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes, qualificadas nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos deste estatuto.
Ainda que de fato a instituição financeira ré não tenha participado do evento danoso, o que é incontroverso, sua responsabilidade recai na falta de amparo ao requerente.
Após ter ciência da fraude, a autora lavrou boletim de ocorrência (ID nº 374172848) e contatou a instituição requerida visando o bloqueio da verba.
No entanto, o banco não tomou as diligências necessárias para atender a demanda
Não bastasse isso, a requerente buscou a instituição requerida de forma presencial na cidade de Anagé-BA, visando a execução de procedimentos internos para apuração e potencial solução do caso na esfera extrajudicial.
Todavia, todos esses contatos restaram infrutíferos.
Ocorre que a responsabilidade das requeridas neste caso é objetiva.
Conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
A parte requerida poderia ter se valido das cautelas necessárias quando da realização das operações bancárias, conforme procederam em outras tentativas
Não tomaram qualquer providência eficiente para evitar que consumidores inocentes sejam vítimas de fraude, em razão de má prestação de seus serviços.
Nesse passo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da instituição financeira, mormente porque o fato se liga ao risco de suas atividades.
Ademais, as instituições respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível, portanto, imputar os pesados ônus da fraude perpetrada por terceiros à consumidora.
Também não se aplica a excludente de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, porque não se discute a responsabilidade pela prática da fraude em si, mas na verdade a assistência negada ao consumidor lesado, vez que poderia evitar a transferência dos recursos enquanto ainda disponíveis nas contas dos fraudadores.
Tivesse o banco agido tempestivamente, como fizeram em outras tentativas, poderia evitar tal infortúnio.
Não foi o que fez, tendo se mantido inerte frente ao problema da vítima e permitindo que os criminosos procedessem a transferência da quantia.
Sendo assim, de rigor a condenação da instituição requerida ao pagamento da indenização por danos materiais, da forma pleiteada à exordial.
Ressalto, outrossim, que a quantia específica de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) deverá ser restituída a autora.
Afasto a indenização em dobro, pois não há como interpretar como má-fé da instituição financeira ré neste caso concreto.
Por fim, a indenização por danos morais tem a finalidade de proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Deve-se delinear, entretanto, em que casos poderá ser indenizável o dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial, o que deve ser feito através de uma análise se, no caso concreto, ocorreu efetivo prejuízo aos direitos da personalidade da parte litigante.
A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, o abalo emocional, a aflição, a angústia, dentre outros sentimentos subjetivos dessa natureza são consequência do dano moral e não o próprio dano.
Na hipótese dos autos, restou comprovada a ocorrência dos danos sofridos pela autora. O sofrimento experimentado pela autora trouxe é sustentado em documentos apresentados (ID nº 374172852, 374172853). Desse modo, atento ao princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:
a) CONDENAR o demando ao pagamento de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a autora, valor este que deverá ser atualizada monetariamente desde o efetivo desembolso, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
b) CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
Ainda assim, deverá a ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da autora, que ora arbitro em 20% do valor da condenação.
P.R.I.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substitut

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-51.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: M. A. B. P.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-51.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA ajuizou a presente ação indenizatória de danos materiais em face de BANCO DO BRASIL S.A aduzindo, em síntese, que teria sido vítima de fraude levada a efeito por meio dos sistemas administrados pela instituição ré. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Ante a recusa da parte ré em promover a efetiva anulação das transações, moveu a presente demanda para pleitear a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, conforme disposto na Exordial ID nº 374172842.
Apresentou documentos em ID nº 374172857.
Citada (ID 384486943), a Instituição financeira requerida apresentou contestação pugnou pela improcedência, ante a ausência de qualquer responsabilidade sobre os fatos ocorridos, diante da inexistência de falha na prestação de serviços que tenha contribuído para o evento subjacente (ID 388820010).
É o relatório. DECIDO.
Sendo a questão de fato e de direito e a prova constante nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia, o processo comporta julgamento antecipado, como prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque o autor acusa de maneira expressa a responsabilidade do réu em relação à operação financeira em voga.
Nesse sentido, os documentos acostados em ID 374172848, 374172857, 374172855 são suficientes para sustentar as pretensões do autor em relação à demanda.
No mérito, os pedidos são procedentes.
Aduz a parte requerente que foi vítima de golpes aplicados em sua conta bancária, tendo sido efetuado transferências via PIX a terceiros perpetrado por criminosos cibernéticos. Algumas das referidas transações foram bloqueadas, porém foi feita na importância de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a partir da plataforma bancária administrada pela instituição requerida, de modo que o autor pugna pela condenação desta ao pagamento de valores a título de danos materiais.
De início, cabe consignar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é imperiosa, ante o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes, qualificadas nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos deste estatuto.
Ainda que de fato a instituição financeira ré não tenha participado do evento danoso, o que é incontroverso, sua responsabilidade recai na falta de amparo ao requerente.
Após ter ciência da fraude, a autora lavrou boletim de ocorrência (ID nº 374172848) e contatou a instituição requerida visando o bloqueio da verba.
No entanto, o banco não tomou as diligências necessárias para atender a demanda
Não bastasse isso, a requerente buscou a instituição requerida de forma presencial na cidade de Anagé-BA, visando a execução de procedimentos internos para apuração e potencial solução do caso na esfera extrajudicial.
Todavia, todos esses contatos restaram infrutíferos.
Ocorre que a responsabilidade das requeridas neste caso é objetiva.
Conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
A parte requerida poderia ter se valido das cautelas necessárias quando da realização das operações bancárias, conforme procederam em outras tentativas
Não tomaram qualquer providência eficiente para evitar que consumidores inocentes sejam vítimas de fraude, em razão de má prestação de seus serviços.
Nesse passo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da instituição financeira, mormente porque o fato se liga ao risco de suas atividades.
Ademais, as instituições respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível, portanto, imputar os pesados ônus da fraude perpetrada por terceiros à consumidora.
Também não se aplica a excludente de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, porque não se discute a responsabilidade pela prática da fraude em si, mas na verdade a assistência negada ao consumidor lesado, vez que poderia evitar a transferência dos recursos enquanto ainda disponíveis nas contas dos fraudadores.

Tivesse o banco agido tempestivamente, como fizeram em outras tentativas, poderia evitar tal infortúnio.
Não foi o que fez, tendo se mantido inerte frente ao problema da vítima e permitindo que os criminosos procedessem a transferência da quantia.
Sendo assim, de rigor a condenação da instituição requerida ao pagamento da indenização por danos materiais, da forma pleiteada à exordial.
Ressalto, outrossim, que a quantia específica de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) deverá ser restituída a autora.
Afasto a indenização em dobro, pois não há como interpretar como má-fé da instituição financeira ré neste caso concreto.
Por fim, a indenização por danos morais tem a finalidade de proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Deve-se delinear, entretanto, em que casos poderá ser indenizável o dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial, o que deve ser feito através de uma análise se, no caso concreto, ocorreu efetivo prejuízo aos direitos da personalidade da parte litigante.
A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, o abalo emocional, a aflição, a angústia, dentre outros sentimentos subjetivos dessa natureza são consequência do dano moral e não o próprio dano.
Na hipótese dos autos, restou comprovada a ocorrência dos danos sofridos pela autora. O sofrimento experimentado pela autora trouxe é sustentado em documentos apresentados (ID nº 374172852, 374172853). Desse modo, atento ao princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:
a) CONDENAR o demando ao pagamento de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a autora, valor este que deverá ser atualizada monetariamente desde o efetivo desembolso, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
b) CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
Ainda assim, deverá a ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da autora, que ora arbitro em 20% do valor da condenação.
P.R.I.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substitut

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000039-70.2024.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Pereira Bahia
Advogado: Raiana Dias Dos Santos (OAB:BA79934)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-70.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE PEREIRA BAHIA
Advogado(s): RAIANA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA79934)
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
2. Requer a parte Autora concessão de antecipação de tutela para compelir a parte Ré a excluir seu nome dos registros de proteção ao crédito nas instituições do SERASA,haja vista que recebeu cobranças indevidas por parte da Ré, correspondente à data de vencimento 05/10/2023, em suposto contrato n° 23165562427, conforme extrato juntado em ID nº 427813679.

É o breve relatório. Decido.
3. Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, CPC), que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).

4. Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, a negativação do nome do Autor pelo Réu referente ao suposto contrato pactuado pelas partes em ID nº 427813679, bem como ID nº 427813680, sendo que o Autor nega existir algum débito pendente.
5. O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros que atingem o Autor por ter seu nome incluído no cadastro de "maus pagadores", vez que está obstado de obter crédito na praça.
6. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que exclua o nome do Autor dos registros de proteção ao crédito nas instituição do SERASA e qualquer outro que tenha ordenado restrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se abstenha de incluí-lo, em razão do débito discutido neste processo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
7. Cite-se o réu, servindo cópia desta decisão como mandado, sobre os termos da presente ação e para, querendo, respondê-la no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, quando se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC) e intime-o para cumprir esta decisão.
8. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
9. Intimem-se.
Dou ao presente força de mandado/ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000271-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Vieira Dos Santos Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-19.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ANA VIEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL ajuizada por ANA VIEIRA DOS SANTOS ROCHA contra BANCO BRADESCO SA em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de descontar da sua conta corrente tarifas bancárias, por ser a conta utilizada apenas para recebimento do seu benefício previdenciário.
Instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A Resolução n. 3.402/2006, em seu artigo 2º, veda à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Nesse contexto, em regra, é vedado à instituição financeira cobrar tarifas pelo recebimento do benefício previdenciário, exceto se o próprio beneficiário, mediante manifestação de vontade, contratar algum pacote de serviços.
No caso em debate, analisando os extratos bancários juntados pelo autor, constata-se que a parte ré tem promovido a cobrança de tarifas bancárias do autor.
Contudo, pelos extratos apresentados, emerge com evidência que a conta bancária é destinada exclusivamente ao recebimento do benefício, logo, mostra-se vedado o desconto das referidas tarifas.
Assim, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora comprovou, por meio dos extratos bancários, tanto os descontos efetuados pelo banco a titulo de tarifas bancárias quanto que sua conta bancária tem sido utilizada, exclusivamente, para saque de seu benefício previdenciário.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.

Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes às tarifas bancárias na conta corrente do autor, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000271-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Vieira Dos Santos Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-19.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ANA VIEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL ajuizada por ANA VIEIRA DOS SANTOS ROCHA contra BANCO BRADESCO SA em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de descontar da sua conta corrente tarifas bancárias, por ser a conta utilizada apenas para recebimento do seu benefício previdenciário.
Instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A Resolução n. 3.402/2006, em seu artigo 2º, veda à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Nesse contexto, em regra, é vedado à instituição financeira cobrar tarifas pelo recebimento do benefício previdenciário, exceto se o próprio beneficiário, mediante manifestação de vontade, contratar algum pacote de serviços.
No caso em debate, analisando os extratos bancários juntados pelo autor, constata-se que a parte ré tem promovido a cobrança de tarifas bancárias do autor.
Contudo, pelos extratos apresentados, emerge com evidência que a conta bancária é destinada exclusivamente ao recebimento do benefício, logo, mostra-se vedado o desconto das referidas tarifas.
Assim, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora comprovou, por meio dos extratos bancários, tanto os descontos efetuados pelo banco a titulo de tarifas bancárias quanto que sua conta bancária tem sido utilizada, exclusivamente, para saque de seu benefício previdenciário.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes às tarifas bancárias na conta corrente do autor, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000271-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Vieira Dos Santos Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 392979427 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000271-19.2023.805.0205, para o dia 21 de maio de 2024, às 13h00min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682, da sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 03 de maio de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000271-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Vieira Dos Santos Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 392979427 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000271-19.2023.805.0205, para o dia 21 de maio de 2024, às 13h00min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682, da sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 03 de maio de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000222-51.2018.8.05.0205 Divórcio Consensual
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Marineusa Viana Andrade Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Requerente: Alex Farias Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

CARTA DE SENTENÇA

CARTA DE SENTENÇA, passada em favor de ALEX FARIAS DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG 07.579.567-18 SSP/BA e CPF 986.477.255, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 44, Vila Elisa, Presidente Jânio Quadros/BA, extraída dos autos nº 8000222-51.2018.805.0205 – Divórcio Consensual, a título de conservação dos seus direitos, na forma abaixo declarada.
O Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc… FAZ SABER as todos os Senhores Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que perante este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi processado uma Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DA FILHA MENOR (autos nº 8000222-51.2018.805.0205) requerida por MARINEUSA VIANA ANDRADE SILVA E ALEX FARIAS DA SILVA, feito autuado em 17/12/2018, homologado parcialmente o acordo por sentença em 09/09/2019, transitada em julgado.
E, como pela parte supra mencionada tenha sido pedido a presente CARTA DE SENTENÇA com a indicação das peças para formação do documento para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, foi a presente extraída com as peças anexadas e que fazem parte integrantes desta.
Cumpra-se o que nessa contém e declara.

Peças Processuais:
- Petição inicial – ID 18541815
-Procuração – ID 18541816 e ID 371326883
- Certidão de Casamento - ID 18541819
- Sentença – ID 33813134
- Trânsito em julgado – ID 218916009

Eu Maria Aparecida Ramos de Queiroz, Técnica Judiciária, o digitei.

LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000222-51.2018.8.05.0205 Divórcio Consensual
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Marineusa Viana Andrade Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Requerente: Alex Farias Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

CARTA DE SENTENÇA

CARTA DE SENTENÇA, passada em favor de ALEX FARIAS DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG 07.579.567-18 SSP/BA e CPF 986.477.255, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 44, Vila Elisa, Presidente Jânio Quadros/BA, extraída dos autos nº 8000222-51.2018.805.0205 – Divórcio Consensual, a título de conservação dos seus direitos, na forma abaixo declarada.
O Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc… FAZ SABER as todos os Senhores Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que perante este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi processado uma Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DA FILHA MENOR (autos nº 8000222-51.2018.805.0205) requerida por MARINEUSA VIANA ANDRADE SILVA E ALEX FARIAS DA SILVA, feito autuado em 17/12/2018, homologado parcialmente o acordo por sentença em 09/09/2019, transitada em julgado.
E, como pela parte supra mencionada tenha sido pedido a presente CARTA DE SENTENÇA com a indicação das peças para formação do documento para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, foi a presente extraída com as peças anexadas e que fazem parte integrantes desta.
Cumpra-se o que nessa contém e declara.

Peças Processuais:
- Petição inicial – ID 18541815
-Procuração – ID 18541816 e ID 371326883
- Certidão de Casamento - ID 18541819
- Sentença – ID 33813134
- Trânsito em julgado – ID 218916009

Eu Maria Aparecida Ramos de Queiroz, Técnica Judiciária, o digitei.

LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000222-51.2018.8.05.0205 Divórcio Consensual
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Marineusa Viana Andrade Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Requerente: Alex Farias Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

CARTA DE SENTENÇA

CARTA DE SENTENÇA, passada em favor de ALEX FARIAS DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG 07.579.567-18 SSP/BA e CPF 986.477.255, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 44, Vila Elisa, Presidente Jânio Quadros/BA, extraída dos autos nº 8000222-51.2018.805.0205 – Divórcio Consensual, a título de conservação dos seus direitos, na forma abaixo declarada.
O Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc… FAZ SABER as todos os Senhores Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que perante este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi processado uma Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DA FILHA MENOR (autos nº 8000222-51.2018.805.0205) requerida por MARINEUSA VIANA ANDRADE SILVA E ALEX FARIAS DA SILVA, feito autuado em 17/12/2018, homologado parcialmente o acordo por sentença em 09/09/2019, transitada em julgado.
E, como pela parte supra mencionada tenha sido pedido a presente CARTA DE SENTENÇA com a indicação das peças para formação do documento para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, foi a presente extraída com as peças anexadas e que fazem parte integrantes desta.
Cumpra-se o que nessa contém e declara.

Peças Processuais:
- Petição inicial – ID 18541815
-Procuração – ID 18541816 e ID 371326883
- Certidão de Casamento - ID 18541819
- Sentença – ID 33813134
- Trânsito em julgado – ID 218916009

Eu Maria Aparecida Ramos de Queiroz, Técnica Judiciária, o digitei.

LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000270-64.2009.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Marilene Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Interessado: Mariana Cruzes De Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos servi-

ços do Judiciário, independentemente de despacho, ficam as partes intimadas a manifestar-se quanto apresentação do laudo pericial no ID nº 442277732, no prazo legal. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 03 de maio de 2024. Sonéia dos Santos - Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000270-64.2009.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Marilene Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Interessado: Mariana Cruzes De Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, ficam as partes intimadas a manifestar-se quanto apresentação do laudo pericial no ID nº 442277732, no prazo legal. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 03 de maio de 2024. Sonéia dos Santos - Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000264-61.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Everton Vieira De Sousa
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Independentemente de despacho, fica a parte autora intimada quanto a juntada da Contestação no ID nº 391912539.
Ato praticado, conforme Portaria nº 30 de 14/11/2023, nos termos dos artigos 20 a 23 do Ato Normativo Conjunto número 44/2021, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, Nº 3454 do dia 17/11/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 06 de março de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000264-61.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Everton Vieira De Sousa
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Independentemente de despacho, fica a parte autora intimada quanto a juntada da Contestação no ID nº 391912539.
Ato praticado, conforme Portaria nº 30 de 14/11/2023, nos termos dos artigos 20 a 23 do Ato Normativo Conjunto número 44/2021, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, Nº 3454 do dia 17/11/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 06 de março de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000465-87.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ilson Vieira Alves
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-87.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ILSON VIEIRA ALVES
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO
I- Aguarde-se, em cartório, o término do prazo para apresentação de contestação pelo Município.
II - Após, com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Em seguida, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
IV – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
Intimem-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000263-49.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Carlos Felipe Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Advogado: Arthur Vinicius Oliveira Barreto (OAB:BA41610)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-49.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CARLOS FELIPE DOS SANTOS

Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140), ARTHUR VINICIUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA41610)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tempestividade certificada (L. 9.099/95, art. 42).
Certidão lavrada, noticiando a ausência de recolhimento das custas, inclusive portes de remessa e retorno (id 140500959).
Recorrente que não atendeu aos termos da lei (L. 9.099/95, art. 42).
Houve, portanto, deserção.
Diante do exposto, não admito o recurso interposto.
Cumpram-se os termos finais da Sentença proferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Intimem-se.

Queimadas, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000285-39.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Bastos Viana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-39.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA BASTOS VIANA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000858-63.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joseval Oliveira Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Prefeitura Municipal De Queimadas Ba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000858-63.2012.8.05.0206
Demandante: JOSEVAL OLIVEIRA DA SILVA
Demandado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS BA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do autor para se manifestar querendo acerca da contestação apresentada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000299-43.2011.8.05.0206 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Alex Vicente Oliveira De Jesus - Epp
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 0000299-43.2011.8.05.0206
EXEQUENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
EXECUTADO: ALEX VICENTE OLIVEIRA DE JESUS - EPP

1. Compulsando os autos, verifico que o feito merece ser chamado à ordem, a fim de que, em tempo razoável, seja satisfeita a obrigação determinada na sentença extintiva. Em sendo assim cumprindo fielmente a lei e aproveitando os atos já produzidos, determino:
a) seja certificado nos autos se houve oposição de impugnação/embargos ou pagamento voluntário do débito;
b) após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, cientificando o devedor acerca da possibilidade de constrição sobre ativos por meio do SISBAJUD em caso de frustração da medida.
2. Intime-se, ainda, a devedora à adimplir as custas e despesas processuais pendentes.
Cumpra-se.

Queimadas, 30/4/2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000320-23.2024.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. M. D. R. S.

Intimação:
Em cumprimento a decisão, retro, intimo a parte autora para apresentar aos autos seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000597-15.2019.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Luiz Cunha De Araujo
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000597-15.2019.8.05.0206
REQUERENTE: LUIZ CUNHA DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000330-67.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ubirajara De Souza Silva
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Reu: Bianca Peralta Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000330-67.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418)
REU: BIANCA PERALTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Determino, que seja a parte autora intimada para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a anexar os documentos imprescindíveis para o deslinde do feito (documento de identificação das partes, comprovante de residência, procuração atualizada e sentença judicial que determinou a pensão alimentícia), sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000359-20.2024.8.05.0206 Guarda De Família
Jurisdição: Queimadas
Requerente: J. O. R. D. S.
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000359-20.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JOSE OLDAIR ROSA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: JESIANE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda.
Defiro, inicialmente, a assistência judiciária gratuita requerida pela parte Autora.
Tendo em vista que no presente feito há interesse de menor, determino a intimação do MP para que apresente parecer, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000765-46.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. B. F.
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Autor: J. O. B. F.
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Autor: M. V. B. F.
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Representante: Marineide Da Silva Brito
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cledson Belarmino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000765-46.2021.8.05.0206
AUTOR: C. B. F. e outros (3)
REU: Cledson Belarmino Ferreira - Quecinho do tonho do sinú e outros

Intime-se a parte autora para apresentação da Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as parte para especificarem as provas que pretendem produzir. Feito isso, dê-se vista ao Ministério Público.

QUEIMADAS, 20 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000108-07.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: D. L. P. D. S. O.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Representante: A. P. P. D. S.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Reu: R. B. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000108-07.2021.8.05.0206
AUTOR: D. L. P. D. S. O. e outros
REU: RONALDE BISPO OLIVEIRA MATOS

Tendo em vista o insucesso da tentativa de autocomposição, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste, requerendo o que entender necessário ao deslinde do feito.

Atribuo ao presente força de ofício/mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

QUEIMADAS, 20 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000372-24.2021.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas
Requerente: A. F. D. O.
Advogado: Julia De Carvalho Marconi (OAB:BA47237)
Requerido: M. D. S. R.
Requerido: R. R. H.
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Requerido: P. D. S. R. R. C. C. P. D. S. R.
Requerido: M. D. S. R.
Requerido: D. D. D. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000372-24.2021.8.05.0206
REQUERENTE: ADALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCONI DE SOUZA REIS e outros (4)

Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000724-11.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representado: Maria Heloiza De Jesus Carneiro

Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Representante: Marcia De Jesus Silva
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Reu: Jose Osmario Goncalves Carneiro
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000724-11.2023.8.05.0206
REPRESENTADO: MARIA HELOIZA DE JESUS CARNEIRO e outros
REU: JOSE OSMARIO GONCALVES CARNEIRO

Tendo em vista o insucesso da tentativa de autocomposição, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, abram-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste, requerendo o que entender necessário ao deslinde do feito.

Atribuo ao presente força de ofício/mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

QUEIMADAS, 20 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000430-27.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: J. D. B. D. S.
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: R. L. D. S.
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Menor: B. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000430-27.2021.8.05.0206
AUTOR: JOAO DAMASIO BARAUNA DOS SANTOS
REU: ROSINEIDE LIMA DA SILVA

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo.
3. Após a manifestação das partes, vista ao Ministério Público.

QUEIMADAS, 24 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000407-81.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luzia Goncalves Carneiro
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000407-81.2021.8.05.0206
AUTOR: LUZIA GONCALVES CARNEIRO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intime-se o requerido para apresentar proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao requerente.

QUEIMADAS, 22 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-41.2008.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Manoel Gomes De Pinho
Advogado: Hugo Da Silva Pinho (OAB:SP393295)
Executado: Givaldo Evangelista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000196-41.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE PINHO
Advogado(s): HUGO DA SILVA PINHO (OAB:SP393295)
EXECUTADO: GIVALDO EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos de id. 403679738.
No mesmo prazo, deve a parte Autora requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000942-10.2021.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Cleidson Jorge Correia Pino Costa
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Executado: Rogerio Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000690-20.2020.8.05.0213
AUTOR: GERAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS, WAGNER CONCEICAO DE JESUS, LEONARDO VIEIRA FARIAS

RÉU: EXATTA GRAFICA COMERCIO PAPELARIA E VARIEDADES CORREIA SANTOS LTDA - EPP

DESPACHO
Em razão da não comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, indefiro a gratuidade da justiça.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Art. 290, do CPC.
No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos o título executivo extrajudicial.
Queimadas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000696-43.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: F. G. S.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000696-43.2023.8.05.0206
AUTOR: F. G. S.
REU: ROGERIO SANTOS DA SILVA

1. Intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
3. Dê-se vista ao Ministério Público.

QUEIMADAS, 20 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000439-57.2019.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josenildes De Jesus Santana
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: José Barbosa Da Silva
Reu: José Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000439-57.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSENILDES DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: JOSÉ BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I – Conforme certidão, devidamente citado, o Requerido deixou de apresentar contestação. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, declaro a sua REVELIA, o que, no entanto, como cediço, não importa na automática procedência da pretensão autoral em se tratando de direitos indisponíveis.

II - Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

QUEIMADAS/BA, 19 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000525-57.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Cezar Reis Silva
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000525-57.2021.8.05.0206
AUTOR: MARIA CEZAR REIS SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

Intime-se a parte autora para apresente laudo psicológico ou psiquiátrico apto a comprar a tentativa de justificativa de ID 184524006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

QUEIMADAS, 25 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000436-63.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representante: I. A.
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000436-63.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REPRESENTANTE: IRACI ALVES
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: ANANIAS DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

DECISÃO

I - Defiro o requerido pela Defesa na petição de ID 411740337, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, anexando cópia da decisão liminar, informando que o desconto da prestação alimentar deverá ocorrer diretamente da folha de pagamento do executado a partir da próxima remuneração.

II - Devidamente citado, o Requerido deixou de apresentar contestação. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, declaro a sua REVELIA, o que, no entanto, como cediço, não importa na automática procedência da pretensão autoral em se tratando de direitos indisponíveis.

III - Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir.

IV - Dê-se vista ao Ministério Público.

QUEIMADAS/BA, 20 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000066-31.2020.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Admilson Da Silva Batista
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Terceiro Interessado: Jeiza Primo Andrade Batista
Terceiro Interessado: Igor Fernandes Primo Da Silva
Terceiro Interessado: Adeize Primo Andrade Batista

Intimação:
Fica a defesa técnica intimada da designação da audiência para o dia 17 de Maio de 2024 às 09:30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000670-79.2022.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Leovaldo Santana Da Silva
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Vitima: Elizabete Dos Reis Ramos
Vitima: Kevin Gabriel Ramos Da Silva
Vitima: Ana Clara Ramos Da Silva
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a defesa técnica intimada da audiência para o dia 17 de Maio de 2024, às 11:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000123-49.2020.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Vitima: Fernando Monteiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Monteiro Da Silva
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
Intimação do Bel nomeado dativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000140-07.2024.8.05.0206 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Queimadas
Acusado: E. D. S. D. S.

Advogado: Ademir Molina Junior (OAB:SP419826)
Advogado: Jose Soares Da Costa Neto (OAB:SP257677)
Requerente: C. D. R. A. C. C. I. F. E. S.
Acusado: D. 4.
Acusado: D. 6.
Acusado: D. 5.
Acusado: D. 3.
Acusado: D. 2.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intimação dos Ilustres Advogados do acusado da r. decisão ID442653093 "1. Deveras, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016. O direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, como se infere do presente feito, cujas cautelares ainda estão em andamento. Por tais razões, indefiro o pedido de habilitação, mantendo-se o sigilo no presente feito até conclusão das diligências em andamento. 2. Defiro o acesso ao inquérito policial junto à autoridade policial, instaurado por Portaria, IP n°. 7896, 431004082 - Pág. 7/46 (procedimento investigatório já instaurado e documentado), ressalvado diligências outras em andamento."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001068-89.2023.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Wevelin Gonçalves De Oliveira
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Vitima: Kelle Pereira Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aparecida Gonçalves De Oliveira
Testemunha: Wellington Gonçalves De Oliveira

Intimação:
Intimação do Ilustre Advogado do réu para apresentação de memoriais finais.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000066-51.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Manoel Messias Da Cunha Ferreira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000066-51.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CUNHA FERREIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção.
Retirolândia/BA, data registrada no sistema.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000066-51.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Manoel Messias Da Cunha Ferreira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000066-51.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CUNHA FERREIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção.
Retirolândia/BA, data registrada no sistema.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000499-16.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000499-16.2022.8.05.0209
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO NÃO ACOLHIDO, ENUNCIADO Nº 90 DO FONAJE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato com cópia do documento de identificação da parte autora.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECISÃO MONOCRÁTICA
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8003778-05.2022.8.05.0049; 8001276-32.2019.8.05.0168.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Primordialmente, em relação ao pedido de desistência do recurso inominado, este não merece acolhimento. Isso porque, conforme o Enunciado nº 90, do FONAJE, a desistência da ação poderá ser acatada, mesmo sem anuência do réu, salvo em casos de indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, in verbis:

A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. Grifos Apostos.

Dessa forma, o pedido da parte autora, na desistência do Recurso Inominado interposto não merece acolhimento, devido aos indícios mencionados no caput do enunciado, conforme será esclarecido a seguir.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foram acostados aos autos o contrato de celebrado entre as partes com assinatura da parte autora; cópia de seu documento pessoal e o comprovante de pagamento/crédito do valor do empréstimo contratado, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrado na distribuição do processo.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta majorando para o percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000499-16.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000499-16.2022.8.05.0209
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO NÃO ACOLHIDO, ENUNCIADO Nº 90 DO FONAJE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato com cópia do documento de identificação da parte autora.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECISÃO MONOCRÁTICA
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8003778-05.2022.8.05.0049; 8001276-32.2019.8.05.0168.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Primordialmente, em relação ao pedido de desistência do recurso inominado, este não merece acolhimento. Isso porque, conforme o Enunciado nº 90, do FONAJE, a desistência da ação poderá ser acatada, mesmo sem anuência do réu, salvo em casos de indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, in verbis:

A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. Grifos Apostos.

Dessa forma, o pedido da parte autora, na desistência do Recurso Inominado interposto não merece acolhimento, devido aos indícios mencionados no caput do enunciado, conforme será esclarecido a seguir.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foram acostados aos autos o contrato de celebrado entre as partes com assinatura da parte autora; cópia de seu documento pessoal e o comprovante de pagamento/crédito do valor do empréstimo contratado, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrado na distribuição do processo.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta majorando para o percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000226-03.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Dos Prazeres De Jesus Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000226-03.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Dos Prazeres De Jesus Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.

Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000226-03.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Dos Prazeres De Jesus Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001006-40.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Marli De Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA MARLI DE LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9 que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando que nos termos do art. 373, II, cabe a acionada o ônus da referida prova. A prova do pagamento incumbe a quem o alega.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios deles decorrentes dos contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas dos empréstimos consignados, referente aos contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001006-40.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Recorrente: Maria Marli De Lima

Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA MARLI DE LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9 que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando que nos termos do art. 373, II, cabe a acionada o ônus da referida prova. A prova do pagamento incumbe a quem o alega.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de

empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios deles decorrentes dos contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas dos empréstimos consignados, referente aos contratos sob os nºs 338992028-5, 337667991-0, 014479872, 337667761-7 e 338992738-9, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001232-84.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Recorrente: Avelina Garces De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-84.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AVELINA GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Revogo o despacho de ID.201005349, vez que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.
Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.
Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente

de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)
Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno

JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001232-84.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Recorrente: Avelina Garces De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-84.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AVELINA GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na

hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Revogo o despacho de ID.201005349, vez que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal

telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela ("print screen") comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001018-93.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Saloel Silva Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-93.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SALOEL SILVA LIMA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.
Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)
Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa

a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001018-93.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Saloel Silva Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-93.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SALOEL SILVA LIMA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.
Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria

destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao

dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001018-93.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Saloel Silva Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-93.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SALOEL SILVA LIMA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO

CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade

da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela ("print screen") comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-50.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-50.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELENA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado através de transferência bancária. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE CRÉDITO TED, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-50.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-50.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELENA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado através de transferência bancária. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE CRÉDITO TED, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000736-50.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-50.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELENA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado através de transferência bancária. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE CRÉDITO TED, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001505-63.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Vanuza Lima Cazumba Brandao
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-63.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VANUZA LIMA CAZUMBA BRANDAO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao

juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001505-63.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Vanuza Lima Cazumba Brandao
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-63.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VANUZA LIMA CAZUMBA BRANDAO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.
Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e

não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de

forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001505-63.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Vanuza Lima Cazumba Brandao
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-63.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VANUZA LIMA CAZUMBA BRANDAO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO

CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade

da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela ("print screen") comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001140-24.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Lopes Avelino
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 0001140-24.2014.8.05.0209
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: ANTONIO LOPES AVELINO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001140-24.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Lopes Avelino
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 0001140-24.2014.8.05.0209
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: ANTONIO LOPES AVELINO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001530-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-37.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.

RETIROLÂNDIA/BA, 22 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000996-35.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Sademilson Dos Reis Ferreira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000996-35.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SADEMILSON DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante (SADEMILSON DOS REIS FERREIRA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 21 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000996-35.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Sademilson Dos Reis Ferreira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000996-35.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SADEMILSON DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I – Rejeição da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça. Na hipótese, a Apelada não colacionou aos autos elementos aptos a infirmarem a hipossuficiência afirmada.
II - Analisando-se o Recurso de Apelação interposto, verifica-se que houve exposição fática do caso em análise e fundamentação jurídica adequada. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões, rejeitada.
III. Rejeição da preliminar de incompetência do TJBA para julgar a demanda, pois o feito tramitou pela justiça comum, sem aplicação da Lei nº 9.099/95.
IV – O Apelante ajuizou a presente demanda pleiteando indenização por danos morais em decorrência da suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
V – É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
VI – Na hipótese, não há evidências de que o evento maculou a dignidade ou a honra do Apelante, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
VII - Inexistindo comprovação nos autos de que a interrupção do serviço tenha atingido a esfera extrapatrimonial do Apelante, resta afastado o dever de indenizar.
VIII – Sentença mantida.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000996-35.2019.8.05.0209, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia/BA, tendo como Apelante SADEMILSON DOS REIS FERREIRA e como Apelada CLARO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA/PRESIDENTE
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000996-35.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia

Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Sademilson Dos Reis Ferreira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000996-35.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SADEMILSON DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante (SADEMILSON DOS REIS FERREIRA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 21 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000688-67.2017.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-67.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:0026290/BA)
RÉU: EMBASA Empresa Baiana de Águas e Saneamento
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte autora que é cliente da requerida e que desde o início do ano de 2017 que o abastecimento de água na rua onde mora é precário, passando longos períodos sem cair água e que teve comprar água de terceiros para se manter nesses períodos. Alega, ainda, que como é praxe nesse município, o autor devolveu as faturas correspondentes aos meses em que não houve abastecimento de água na agencia local da requerida, para promover a anulação daquelas cobranças. Por fim, alega a parte autora que foi surpreendida com a suspensão dos serviços de abastecimento de água na sua residência, sem quaisquer aviso prévio. Requer indenização por danos morais e matérias.
Em contestação, a Acionada alega que o fornecimento de água no imóvel da parte autora se encontra sem qualquer interrupção. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Passo a análise do MÉRITO.

A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
À luz dessas premissas iniciais, verifico que a parte autora alega a má prestação de serviços em virtude da suspensão dos serviços de abastecimento de água em sua residência, sem aviso prévio.
Vejamos que, nos próprios documentos anexados pela parte autora consta um "Aviso de execução de corte", por uma conta vencida em 06/2017.
Ocorre que, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, anexar aos autos a conta que gerou o corte, devidamente paga. Ademais, não há nos autos, por exemplo, comprovante de pagamento regular de carro-pipa, o que serviria de forte indício de que o desabastecimento era de fato permanente.
O art. 333 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)" [grifo nosso]
Consoante determina o art. 373, I, do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, a lição do ilustre professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles".
Vejamos o entendimento da 4ª Turma Recursal neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO DE FORMA IMOTIVADA. FATURA DE CONSUMO DEMONSTRANDO REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (A RT. 373, I, CPC). DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR INCAPAZES DE COMPROVA R A EXISTÊNCIA DOS FATOS COMO NARRADOS NA EXORDIA L. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICA DO PELA RÉ - DA NOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (4ª Turma Recursal da Bahia, Processo nº 0001956-40.2014.8.05.0230, relatora: Juíza ELOISA MATTA DASILVEIRA LOPES; julgamento 31/ 05/ 2016).
Sendo assim, a parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais, materiais e/ou repetição de indébito pela Parte Ré.

No que tange ao abastecimento de água, vejamos:
Conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, o fornecimento de água, por ser um serviço público essencial, deve ser um serviço público contínuo, sem interrupção.
Ocorre que, evidentemente, podem ocorrer situações de vazamento, reparo de máquinas, obras, além de outras intervenções que poderão prejudicar o fornecimento de água.
Chamo a atenção para o fato de que, um dos grandes e notórios problemas vivenciados nas cidades do interior é justamente o abastecimento escasso e não frequente de água, e, por ser um problema corriqueiro no que tange a disponibilização dos serviços, torna-se um caso de difícil resolução, cabendo essa responsabilidade, portanto, às agências reguladoras.
Ademais, contrariando a tese apontada na inicial, o histórico das faturas apresentas pela parte autora noticia que o fornecimento de água da localidade onde reside ocorreu, ainda que de forma variada.
Ademais, o STJ já pacificou, através da Súmula 407 o entendimento de que "é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo".
A parte Autora também não fez prova testemunhal ou documental de que a Ré se comprometeu a cancelar as faturas citadas na exordial, não podendo o ônus probatório ser invertido neste ponto, já que a Acionada não pode fazer prova de fato negativo.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, na medida em que não foi constatada qualquer irregularidade pela parte acionada.
P.R.I.
Retirolândia, 18 de maio de 2020 .
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000688-67.2017.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-67.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SILVA

Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:0026290/BA)
RÉU: EMBASA Empresa Baiana de Águas e Saneamento
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte autora que é cliente da requerida e que desde o início do ano de 2017 que o abastecimento de água na rua onde mora é precário, passando longos períodos sem cair água e que teve comprar água de terceiros para se manter nesses períodos. Alega, ainda, que como é praxe nesse município, o autor devolveu as faturas correspondentes aos meses em que não houve abastecimento de água na agencia local da requerida, para promover a anulação daquelas cobranças. Por fim, alega a parte autora que foi surpreendida com a suspensão dos serviços de abastecimento de água na sua residência, sem quaisquer aviso prévio. Requer indenização por danos morais e matérias.
Em contestação, a Acionada alega que o fornecimento de água no imóvel da parte autora se encontra sem qualquer interrupção. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Passo a análise do MÉRITO.
A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
À luz dessas premissas iniciais, verifico que a parte autora alega a má prestação de serviços em virtude da suspensão dos serviços de abastecimento de água em sua residência, sem aviso prévio.
Vejamos que, nos próprios documentos anexados pela parte autora consta um “Aviso de execução de corte”, por uma conta vencida em 06/2017.
Ocorre que, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, anexar aos autos a conta que gerou o corte, devidamente paga. Ademais, não há nos autos, por exemplo, comprovante de pagamento regular de carro-pipa, o que serviria de forte indício de que o desabastecimento era de fato permanente.
O art. 333 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)” [grifo nosso]
Consoante determina o art. 373, I, do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, a lição do ilustre professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual “ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles”.
Vejamos o entendimento da 4ª Turma Recursal neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO DE FORMA IMOTIVADA. FATURA DE CONSUMO DEMONSTRANDO REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (A RT. 373, I, CPC). DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR INCAPAZES DE COMPROVA R A EXISTÊNCIA DOS FATOS COMO NARRADOS NA EXORDIA L. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICA DO PELA RÉ - DA NOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (4ª Turma Recursal da Bahia, Processo nº 0001956-40.2014.8.05.0230, relatora: Juíza ELOISA MATTA DASILVEIRA LOPES; julgamento 31/ 05/ 2016).
Sendo assim, a parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais, materiais e/ou repetição de indébito pela Parte Ré.

No que tange ao abastecimento de água, vejamos:
Conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, o fornecimento de água, por ser um serviço público essencial, deve ser um serviço público contínuo, sem interrupção.
Ocorre que, evidentemente, podem ocorrer situações de vazamento, reparo de máquinas, obras, além de outras intervenções que poderão prejudicar o fornecimento de água.
Chamo a atenção para o fato de que, um dos grandes e notórios problemas vivenciados nas cidades do interior é justamente o abastecimento escasso e não frequente de água, e, por ser um problema corriqueiro no que tange a disponibilização dos serviços, torna-se um caso de difícil resolução, cabendo essa responsabilidade, portanto, às agências reguladoras.
Ademais, contrariando a tese apontada na inicial, o histórico das faturas apresentas pela parte autora noticia que o fornecimento de água da localidade onde reside ocorreu, ainda que de forma variada.
Ademais, o STJ já pacificou, através da Súmula 407 o entendimento de que “é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.
A parte Autora também não fez prova testemunhal ou documental de que a Ré se comprometeu a cancelar as faturas citadas na exordial, não podendo o ônus probatório ser invertido neste ponto, já que a Acionada não pode fazer prova de fato negativo.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, na medida em que não foi constatada qualquer irregularidade pela parte acionada.
P.R.I.
Retirolândia, 18 de maio de 2020 .
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000153-65.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Suely Silva Da Cruz
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-65.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente sobre o quanto informado.
Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquive-se.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-73.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ana Andrade Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000049-73.2022.8.05.0209
Demandante: ANA ANDRADE SILVA
Demandado: BANCO AGIPLAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 4 de abril de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-73.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ana Andrade Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000049-73.2022.8.05.0209
Demandante: ANA ANDRADE SILVA
Demandado: BANCO AGIPLAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 4 de abril de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000075-71.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Benedito Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-71.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma que a contratação objurgada foi reprovada sem que houvesse qualquer desconto no benefício da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Ressalte-se, ainda, que não obstante a lide versar acerca de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora não fica eximida da produção de prova mínima de sua pretensão.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a existência de descontos em seu benefício relativo ao contrato guerreado. Ao revés, dá analise do extrato de empréstimos consignados que acompanha a inicial, depreende-se que a data de início dos descontos estava prevista para 05/2019, sendo o empréstimo excluído em 11/04/2019, portanto, antes que qualquer desconto fosse efetuado.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar que sofreu descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)” [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Assim sendo, razão não há para que seja julgado procedente o pedido de indenização contra a Ré.

Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
Posto isto, revogo a liminar deferida e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000075-71.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Benedito Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-71.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma que a contratação objurgada foi reprovada sem que houvesse qualquer desconto no benefício da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Ressalte-se, ainda, que não obstante a lide versar acerca de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora não fica eximida da produção de prova mínima de sua pretensão.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a existência de descontos em seu benefício relativo ao contrato guerreado. Ao revés, dá analise do extrato de empréstimos consignados que acompanha a inicial, depreende-se que a data de início dos descontos estava prevista para 05/2019, sendo o empréstimo excluído em 11/04/2019, portanto, antes que qualquer desconto fosse efetuado.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar que sofreu descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)” [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Assim sendo, razão não há para que seja julgado procedente o pedido de indenização contra a Ré.
Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
Posto isto, revogo a liminar deferida e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000740-53.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Egildo Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-53.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EGILDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que há nos autos Recurso Inominado

RETIROLÂNDIA/BA, 16 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000751-82.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Andrelina Moreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-82.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANDRELINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado
RETIROLÂNDIA/BA, 16 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001530-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-37.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.

RETIROLÂNDIA/BA, 22 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001080-36.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Lucas Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
8001080-36.2019.8.05.0209
AUTOR: LUCAS DA SILVA CARNEIRO

REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2023, às 12:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001080-36.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Lucas Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
8001080-36.2019.8.05.0209
AUTOR: LUCAS DA SILVA CARNEIRO

REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2023, às 12:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001080-36.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Lucas Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
8001080-36.2019.8.05.0209
AUTOR: LUCAS DA SILVA CARNEIRO

REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2023, às 12:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000339-20.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
8000339-20.2024.8.05.0209
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de maio de 2024, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000332-28.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000332-28.2024.8.05.0209
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de maio de 2024, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou. Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao

magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.

Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou. Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela

parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou. Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re

ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000340-05.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
8000340-05.2024.8.05.0209
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de maio de 2024, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000287-24.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Guilhermino Da Silva Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8000287-24.2024.8.05.0209
AUTOR: GUILHERMINO DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de maio de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000304-60.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Claudio Da Paixao
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
8000304-60.2024.8.05.0209
AUTOR: LOURIVAL CLAUDIO DA PAIXAO

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de abril de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
8000858-29.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2023, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
8000858-29.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2023, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
8000858-29.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2023, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-15.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8001040-15.2023.8.05.0209
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 14:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000902-48.2023.8.05.0209
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2023, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 16 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000902-48.2023.8.05.0209
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2023, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 16 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000902-48.2023.8.05.0209
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2023, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 16 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000875-65.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Pedro Souza Brandao Ramos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8000875-65.2023.8.05.0209
AUTOR: PEDRO SOUZA BRANDAO RAMOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2023, às 14:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001044-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8001044-52.2023.8.05.0209
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 14:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001045-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
8001045-37.2023.8.05.0209
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 13:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001272-27.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

8001272-27.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001272-27.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001128-53.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8001128-53.2023.8.05.0209
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001261-95.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aurelina Maria De Jesus
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001261-95.2023.8.05.0209
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001261-95.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aurelina Maria De Jesus
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001261-95.2023.8.05.0209
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001267-05.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 14:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001267-05.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 14:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001267-05.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 14:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001494-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
8001494-92.2023.8.05.0209
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001154-51.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Dalva Santana Alves
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
8001154-51.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001154-51.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Dalva Santana Alves
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
8001154-51.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-84.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8001113-84.2023.8.05.0209
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-84.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8001113-84.2023.8.05.0209
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8001008-10.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Marli De Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-10.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA MARLI DE LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Se há algum tempo o Judiciário deparava-se com um movimento crescente de fraudes contra os aposentados e pensionistas, ultimamente, o que se observa é uma avalanche de fraudes contra as instituições bancárias.
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente, abriu investigação para apurar uma fraude conhecida como “ciranda do consignado”, que fez disparar a inadimplência do empréstimo consignado no país e tem causado sérios prejuízos aos bancos.
O suposto esquema envolveria ações ajuizadas com o intuito de suspender o desconto do valor consignado na folha de pagamento e liberar o contracheque para novos empréstimos. A operação é repetida sucessivamente como em uma ciranda, provocando um calote generalizado nas instituições.
Portanto, todas as ações que envolvem a validade de um contrato de empréstimo consignado devem ser analisadas de forma criteriosa pelo Judiciário, a fim de evitar prejuízos tanto aos aposentados/pensionistas quanto às instituições financeiras.
De acordo com o Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, além da verossimilhança das alegações baseadas por prova inequívoca (fumus boni iuris), a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (periculum in mora). Ausentes tais elementos, ou qualquer deles, resta impossibilitado o acolhimento da providência emergencial.

Os provimentos emergenciais, em razão da sua natureza extraordinária, só devem ser concedidos à luz de um horizonte processual livre de qualquer incerteza ou hesitação quanto aos rígidos pressupostos exigidos pela legislação processual, uma vez que são concedidos antes do exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso vertente, a parte autora não reconhece o empréstimo que respalda os descontos em folha de pagamento. No entanto, as provas coligidas aos autos não demonstram, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência da dívida cujas prestações estão sendo descontadas mediante o expediente consignatório.
Diante desse quadro probatório e da ausência de qualquer indicativo de fraude, ao menos nesta fase processual, faz-se necessário agir com zelo e prudência. Apenas após possibilitar a parte demandada a juntada do contrato de empréstimo em questão é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001672-41.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Wilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8001672-41.2023.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001672-41.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Wilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001672-41.2023.8.05.0209
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001310-39.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mario Souza Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
8001310-39.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIO SOUZA DA SILVA

REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 06 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001615-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001615-23.2023.8.05.0209
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2024, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 06 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001615-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001615-23.2023.8.05.0209
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2024, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 06 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000469-15.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bruno Da Silva Magalhaes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Transire Fabricacao De Componentes Eletronicos Ltda
Advogado: Aline Marins Dos Santos (OAB:RJ182678)

Intimação:
8000469-15.2021.8.05.0209
AUTOR: BRUNO DA SILVA MAGALHAES

REU: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de julho de 2021, às 11:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000406-78.2011.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: C. D. S. F. P.
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Requerido: E. D. M. P.
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000406-78.2011.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA

DESPACHO
Diante do pedido de conversão do divórcio litigioso em consensual, bem como, diante do interesse do menor discutido nos autos, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o acordo de divórcio celebrado com o demandado. Caso entenda pelo aditamento da inicial, deverá se manifestar também no prazo acima.
Dou força de ofício/mandado/intimação.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
8000384-34.2018.8.05.0209
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
8000384-34.2018.8.05.0209
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de instrução hibrida, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023, às 10:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
As partes deverão comparecer independente de intimação.

• A audiência ocorrerá por HIBRIDA e por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/19422025
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 19422025

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
8000384-34.2018.8.05.0209
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de instrução hibrida, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023, às 10:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
As partes deverão comparecer independente de intimação.

• A audiência ocorrerá por HIBRIDA e por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/19422025
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 19422025

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
8000384-34.2018.8.05.0209
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de instrução hibrida, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023, às 10:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
As partes deverão comparecer independente de intimação.

• A audiência ocorrerá por HIBRIDA e por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/19422025
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 19422025

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000861-81.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de agosto de 2023, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000861-81.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de agosto de 2023, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000861-81.2023.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de agosto de 2023, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000105-38.2024.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de abril de 2024, às 10:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40050-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000105-38.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de abril de 2024, às 10:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000105-38.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de abril de 2024, às 10:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000942-69.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Remido Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
8000942-69.2019.8.05.0209
AUTOR: JOAO REMIDO DOS SANTOS

REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS

INTIMAÇÃO

De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito desta Comarca Drª JULIANA MACHADO RABELO, Fica Vossa Excelência Intimado(a) para informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso de tempo.
Retirolândia - Ba, 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Clarizete Lopes Da Silva Anunciacao
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
8000315-26.2023.8.05.0209
AUTOR: CLARIZETE LOPES DA SILVA ANUNCIACAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2023, às 11:45 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 24 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001198-70.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001198-70.2023.8.05.0209
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2024, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 27 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
8001401-76.2016.8.05.0209
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS, ODIRLEY SANTOS AMORIM

REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM, MATEUS SANTIGO AMORIM, MARIA DE JESUS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
8001401-76.2016.8.05.0209
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS, ODIRLEY SANTOS AMORIM

REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM, MATEUS SANTIGO AMORIM, MARIA DE JESUS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
8001401-76.2016.8.05.0209
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS, ODIRLEY SANTOS AMORIM

REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM, MATEUS SANTIGO AMORIM, MARIA DE JESUS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Cumpre trazer à baila que o documento de Id 54452797 só foi apresentado após a protelação da sentença de Id 54452790.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Cumpre trazer à baila que o documento de Id 54452797 só foi apresentado após a protelação da sentença de Id 54452790.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000081-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ariosvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8000081-10.2024.8.05.0209
AUTOR: ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de abril de 2024, às 11:40 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000113-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Reijane Ferreira Damasceno
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000113-15.2024.8.05.0209
AUTOR: REIJANE FERREIRA DAMASCENO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000113-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Reijane Ferreira Damasceno
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000113-15.2024.8.05.0209
AUTOR: REIJANE FERREIRA DAMASCENO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
8001275-79.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA, 09 de outurbo de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
8001275-79.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA, 09 de outurbo de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

8001275-79.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2023, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000108-90.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000108-90.2024.8.05.0209
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000249-12.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Barreto
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
8000249-12.2024.8.05.0209
AUTOR: GABRIEL BARRETO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril de 2024, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000290-13.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcia Oliveira Pastor
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
8000290-13.2023.8.05.0209
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA PASTOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de outubro de 2023, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 20 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001532-07.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
8001532-07.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CARVALHO

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-47.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tereza Simoes De Almeida
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000085-47.2024.8.05.0209
AUTOR: TEREZA SIMOES DE ALMEIDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de abril de 2024, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000942-69.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Remido Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000942-69.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO REMIDO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Na dicção do art. 485, inciso VIII, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando o autor desistir da ação. Todavia, esse julgador entende que a causa encontra-se madura para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 334 do CPC ante a apresentação da peça de defesa e documentos comprobatórios.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial, entretanto, a parte Autora perdeu o interesse no seu prosseguimento pugnando pela sua desistência após o protocolo da contestação pela parte adversa.
O exposto no art. 485, §4º do CPC prevê a anuência da parte Demandada ao pedido de desistência quando já protocolada a contestação.
Por essa razão, intime-se a Demandada para se manifestar a respeito do pedido de desistência da ação no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos concluso.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000942-69.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Remido Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000942-69.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO REMIDO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Na dicção do art. 485, inciso VIII, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando o autor desistir da ação. Todavia, esse julgador entende que a causa encontra-se madura para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 334 do CPC ante a apresentação da peça de defesa e documentos comprobatórios.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial, entretanto, a parte Autora perdeu o interesse no seu prosseguimento pugnando pela sua desistência após o protocolo da contestação pela parte adversa.
O exposto no art. 485, §4º do CPC prevê a anuência da parte Demandada ao pedido de desistência quando já protocolada a contestação.
Por essa razão, intime-se a Demandada para se manifestar a respeito do pedido de desistência da ação no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos concluso.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Clarizete Lopes Da Silva Anunciacao
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-26.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLARIZETE LOPES DA SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na qual a parte Autora sustenta que o contrato celebrado entre as partes é abusivo, haja vista a existência de cobrança contínua, que de alguma forma viola o código de defesa do consumidor. Requereu a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais e materiais.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado e acostou o contrato assinado. Afirmou, ainda, que nesta operação, foi realizado transação bancária. Requereu a improcedência da demanda.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de abusividade ´na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE transferência bancária, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça Baiano vem entendendo pela validade da contratação eletrônica confirmada/assinada por biometria facial, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0143046-34.2020.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): JOAO LUIS DOS SANTOS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO Origem: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, caput do NCPC. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação do Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL

LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01430463420208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Clarizete Lopes Da Silva Anunciacao
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-26.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLARIZETE LOPES DA SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na qual a parte Autora sustenta que o contrato celebrado entre as partes é abusivo, haja vista a existência de cobrança contínua, que de alguma forma viola o código de defesa do consumidor. Requereu a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais e materiais.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado e acostou o contrato assinado. Afirmou, ainda, que nesta operação, foi realizado transação bancária. Requereu a improcedência da demanda.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao

magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de abusividade ´na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE transferência bancária, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça Baiano vem entendendo pela validade da contratação eletrônica confirmada/assinada por biometria facial, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0143046-34.2020.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): JOAO LUIS DOS SANTOS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO Origem: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, caput do NCPC. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação do Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01430463420208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000733-32.2021.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: A. F. D. L. J.
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Requerente: J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000733-32.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REQUERENTE: JANAISE SILVA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS promovida conjuntamente por ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR e JANAISE SILVA CUNHA, devidamente representados e qualificados aos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas, inclusive dos menores.
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC, para DECRETAR o divórcio de ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR e JANAISE SILVA CUNHA, fixando ainda:
a) a obrigação alimentar a ser prestada pelo genitor ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR aos filhos dos divorciados ALOÍSIO FAGUNES DA SILVA NETO (CPF nº 079.719.555-61) e ANTONY LEVI DA FAGUNES DA SILVA (CPF nº 090.115.225-08) na importância de 56% do salário mínimo mensal, além do pagamento exclusivo das despesas de mensalidade e material escolar, em instituição de ensino de sua preferência e marca de material de sua escolha, e incumbir-se-á do pagamento de 01 (um) ano de aluguel, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor de JANAISE DA SILVA CUNHA e dos filhos, com termo inicial em 05/02/2024;
b) a guarda compartilhada entre os divorciados, fixando a residência dos menores com a genitora, mantendo-se o direito do genitor em visitas livres;

c) ratear em partes iguais, 50% para cada, as despesas extraordinárias com exames, consultas, procedimentos e remédios, cuja comprovação se dará mediante comprovação por nota fiscal;
d) Serve a presente sentença como mandado/ofício aos cartórios competentes para devida averbação e cumprimento do acordo firmado;
e) Custas pro rata, entretanto, com a exigibilidade suspensa, pois concedo a gratuidade de justiça às partes (art. 98, caput, do CPC), bem como extensão desta gratuidade aos atos cartorários necessários. Custas remanescentes dispensadas, se houver (art. 90, § 3º, do CPC)
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001401-76.2016.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS e outros

Advogado(s): THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA32251), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001401-76.2016.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA32251), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001401-76.2016.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Autor: O. S. A.
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: M. S. A.
Reu: M. S. A.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001401-76.2016.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUDITE DO CARMO SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA32251), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: MAURÍCIO SANTIAGO AMORIM e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001198-70.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001198-70.2023.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001198-70.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001198-70.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente

aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000458-78.2024.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Edivania Araujo Dos Santos
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerente: Jose Nilton Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000458-78.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: EDIVANIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)
REQUERENTE: JOSE NILTON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes acima nominadas.
Conclusos. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes e HOMOLOGO o acordado.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o acordo celebrado, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciarem apresentá-la ao cartório competente para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P. R. I. C.
Retirolândia, datado e assinado digitalmente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000081-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ariosvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-10.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista que a ré não trouxe aos autos comprovação da existência do processo capaz de configurar coisa julgada. Ademais a coisa julgada e sua eficácia preclusiva não alcançam os fatos jurídicos posteriores à sentença.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO

DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000081-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ariosvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-10.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista que a ré não trouxe aos autos comprovação da existência do processo capaz de configurar coisa julgada. Ademais a coisa julgada e sua eficácia preclusiva não alcançam os fatos jurídicos posteriores à sentença.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.

Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000113-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Reijane Ferreira Damasceno
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-15.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: REIJANE FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de "SEGURO PRESTAMISTA", proveniente a um serviço que não contratou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, "Banco Bradesco S.A", em substituição do "Bradesco Seguros S/A", tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Assevera a parte autora que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário, cujas cobranças são denominadas de "PGTO SEGURO PRESTAMISTA".
Revela, ainda, que notou a existência de descontos decorrentes de contrato de SEGURO PRESTAMISTA, que afirma não ter contratado.
Com isso, pugna pela repetição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais e suspensão das cobranças.
A parte acionada, em sua peça defensiva, afirma que o negócio jurídico fora efetivamente celebrado pela parte autora.
Pois bem. Noto que o cerne da lide gira em torno da licitude da conduta da ré, que teria cobrado, sem a anuência do autor, valores em sua conta corrente, em virtude de contrato de seguro não contratado.
No que concerne ao contrato litigioso, à míngua de prova de ter a parte autora contratado o serviço objeto da discussão, algo que deveria ser trazido pela parte Acionada, mediante a juntada do instrumento negocial devidamente firmado, ou ainda, da contratação na forma oral, que pode ser provado por meio da juntada de gravação da ligação telefônica, sobressai a responsabilidade civil da Ré pela atuação deficiente, oriunda do próprio risco da atividade econômica, sem olvidar a óbvia impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa da contratação, atribuindo-lhe, portanto, o ônus de provar causa legal excludente, algo de que não se desincumbiu.
Aos olhos deste Juízo, levando em consideração que, no caso concreto, há premente hipossuficiência técnica e financeira da consumidora em relação à instituição financeira ré, a distribuição dinâmica é medida que se impõe, haja vista que a possibilidade de a parte acionada provar a existência da relação jurídica negocial é muito mais plausível do que o consumidor provar a sua inexistência, posto que se trata de fato negativo e, portanto, de difícil ou impossível produção.
Nessa esteira, não há provas de que o serviço foi prestado da forma devida, sobretudo, porque não foi apresentado, nos autos, o instrumento contratual que deu origem às dívidas cobradas, tampouco, efetivamente, demonstrou que ter notificado a parte Autora da sua existência.
Em suma, não se desincumbiu de demonstrar a emissão de vontade do Autor, que é um dos elementos subjetivos do negócio jurídico que afeta o seu plano de existência.
Com isso, não evidenciado que foram esgotados todos os meios de segurança disponíveis para a verificação da contratação dos serviços, não é possível cogitar qualquer excludente de responsabilidade, já que presente a atuação negligente das fornecedoras envolvida, concorrente para o evento.
Destaco que a responsabilidade da acionada consiste em contratar e impor débito a um consumidor sem averiguar se houve, de fato, manifestação de vontade positiva no sentido de contratar.
Sob outro aspecto, ademais, sem dúvida, o autor sofreu ofensa no seu patrimônio íntimo e faz jus à indenização respectiva.
Ainda que caracterizado a responsabilidade da acionada pelo dano moral suportado pela parte autora, não pode admitir que a indenização resulte em enriquecimento indevido.
Sobre tema profetiza o festejado jurista:
Embora a lei não tenha estabelecido regras ou critérios para o encontro do valor que compense a ofensa moral, tal não inibe o julgador de fixá-lo segundo seu prudente critério, em valor único e tarifado, independentemente de desfazimento do negócio, da devolução da mercadoria, do preço pago ou da substituição do produto, se restar comprovada a lesão moral. O quantum a este título há de considerar o valor envolvido na avença entre as partes, a intensidade da dor, sofrimento ou humilhação sofridos, as condições econômicas do ofensor e do ofendido. Evidentemente, não pode ser fonte de enriquecimento de um em detrimento da subsistência do outro, nem desproporcional estes parâmetros. (STOCO, Ruy, In Tratado de Responsabilidade Civil, 6º Ed. 2004, pg. 459).
Nos mesmos termos, decisão de elevada corte do país, como se lê, verbis:
Arbitramento Judicial. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Princípio da Razoabilidade. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. E embora nessa penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela prefixada, deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia comparável com a reprovabilidade de conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Se a separação deve ser a mais ampla possível, não pode o dano transformar-se em fonte de lucro. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador (AcCv 983, 2ª Ccv do TJRJ, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).
Nesse contexto a indenização pleiteada deve ser concedida tomando-se por base o caso concreto, sendo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para o exercício da função pedagógico-punitiva do dano moral.

Quanto aos danos materiais pleiteados, entendo que, comprovados os descontos (dano), deve a acionada ressarcir a parte demandante, em especial, porquanto delineado, no caso concreto, a liame de causalidade entre a conduta danosa e os danos efetivamente sofridos pelo autor.
Destaco, porém, que a devolução em dobro pressupõe a comprovação de cobrança vexatória, que exponha o consumidor ao ridículo, o que não sói ocorrer nos fólios por ausência de prova. Também não infiro dos autos a comprovação de má-fé da acionada, que, não obstante não seja requisito previsto pelo art. 42, parágrafo único, vem sendo elencado pela Corte Cidadã como necessária para a sua aplicação, de modo que a devolução, para a espécie, deve ser feita na modalidade simples.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do "SEGURO PRESTAMISTA", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000113-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Reijane Ferreira Damasceno
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-15.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: REIJANE FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de "SEGURO PRESTAMISTA", proveniente a um serviço que não contratou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, "Banco Bradesco S.A", em substituição do "Bradesco Seguros S/A", tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Assevera a parte autora que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário, cujas cobranças são denominadas de "PGTO SEGURO PRESTAMISTA".
Revela, ainda, que notou a existência de descontos decorrentes de contrato de SEGURO PRESTAMISTA, que afirma não ter contratado.
Com isso, pugna pela repetição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais e suspensão das cobranças.
A parte acionada, em sua peça defensiva, afirma que o negócio jurídico fora efetivamente celebrado pela parte autora.
Pois bem. Noto que o cerne da lide gira em torno da licitude da conduta da ré, que teria cobrado, sem a anuência do autor, valores em sua conta corrente, em virtude de contrato de seguro não contratado.
No que concerne ao contrato litigioso, à míngua de prova de ter a parte autora contratado o serviço objeto da discussão, algo que deveria ser trazido pela parte Acionada, mediante a juntada do instrumento negocial devidamente firmado, ou ainda, da contratação na forma oral, que pode ser provado por meio da juntada de gravação da ligação telefônica, sobressai a responsabilidade civil da Ré pela atuação deficiente, oriunda do próprio risco da atividade econômica, sem olvidar a óbvia impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa da contratação, atribuindo-lhe, portanto, o ônus de provar causa legal excludente, algo de que não se desincumbiu.
Aos olhos deste Juízo, levando em consideração que, no caso concreto, há premente hipossuficiência técnica e financeira da consumidora em relação à instituição financeira ré, a distribuição dinâmica é medida que se impõe, haja vista que a possibilidade de a parte acionada provar a existência da relação jurídica negocial é muito mais plausível do que o consumidor provar a sua inexistência, posto que se trata de fato negativo e, portanto, de difícil ou impossível produção.
Nessa esteira, não há provas de que o serviço foi prestado da forma devida, sobretudo, porque não foi apresentado, nos autos, o instrumento contratual que deu origem às dívidas cobradas, tampouco, efetivamente, demonstrou que ter notificado a parte Autora da sua existência.
Em suma, não se desincumbiu de demonstrar a emissão de vontade do Autor, que é um dos elementos subjetivos do negócio jurídico que afeta o seu plano de existência.
Com isso, não evidenciado que foram esgotados todos os meios de segurança disponíveis para a verificação da contratação dos serviços, não é possível cogitar qualquer excludente de responsabilidade, já que presente a atuação negligente das fornecedoras envolvida, concorrente para o evento.
Destaco que a responsabilidade da acionada consiste em contratar e impor débito a um consumidor sem averiguar se houve, de fato, manifestação de vontade positiva no sentido de contratar.
Sob outro aspecto, ademais, sem dúvida, o autor sofreu ofensa no seu patrimônio íntimo e faz jus à indenização respectiva.
Ainda que caracterizado a responsabilidade da acionada pelo dano moral suportado pela parte autora, não pode admitir que a indenização resulte em enriquecimento indevido.
Sobre tema profetiza o festejado jurista:
Embora a lei não tenha estabelecido regras ou critérios para o encontro do valor que compense a ofensa moral, tal não inibe o julgador de fixá-lo segundo seu prudente critério, em valor único e tarifado, independentemente de desfazimento do negócio, da devolução da mercadoria, do preço pago ou da substituição do produto, se restar comprovada a lesão moral. O quantum a este título há de considerar o valor envolvido na avença entre as partes, a intensidade da dor, sofrimento ou humilhação sofridos, as condições econômicas do ofensor e do ofendido. Evidentemente, não pode ser fonte de enriquecimento de um em detrimento da subsistência do outro, nem desproporcional estes parâmetros. (STOCO, Ruy, In Tratado de Responsabilidade Civil, 6º Ed. 2004, pg. 459).
Nos mesmos termos, decisão de elevada corte do país, como se lê, verbis:
Arbitramento Judicial. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Princípio da Razoabilidade. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. E embora nessa penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela prefixada, deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia comparável com a reprovabilidade de conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Se a separação deve ser a mais ampla possível, não pode o dano transformar-se em fonte de lucro. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador (AcCv 983, 2ª Ccv do TJRJ, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).
Nesse contexto a indenização pleiteada deve ser concedida tomando-se por base o caso concreto, sendo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para o exercício da função pedagógico-punitiva do dano moral.
Quanto aos danos materiais pleiteados, entendo que, comprovados os descontos (dano), deve a acionada ressarcir a parte demandante, em especial, porquanto delineado, no caso concreto, a liame de causalidade entre a conduta danosa e os danos efetivamente sofridos pelo autor.
Destaco, porém, que a devolução em dobro pressupõe a comprovação de cobrança vexatória, que exponha o consumidor ao ridículo, o que não sói ocorrer nos fólios por ausência de prova. Também não infiro dos autos a comprovação de má-fé da acionada, que, não

obstante não seja requisito previsto pelo art. 42, parágrafo único, vem sendo elencado pela Corte Cidadã como necessária para a sua aplicação, de modo que a devolução, para a espécie, deve ser feita na modalidade simples.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do "SEGURO PRESTAMISTA", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-38.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.

Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.

Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.

Inexistindo preliminares passo ao mérito.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.

Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-38.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja

vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-38.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosimeire Rodrigues Costa
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-38.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000249-12.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Barreto
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-12.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL BARRETO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS POR PRÁTICAS ABUSIVAS E ENVIO E COBRANÇAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua defesa, o Réu afirmou a validade da contratação e acostou faturas cartão de crédito. Requereu a improcedência da demanda.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo a analisar o Mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação do cartão de crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Na distribuição do ônus da prova cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste direito.
Embora não tenha a ré acostado cópia do contrato, acostou várias faturas (ID nº 440378089) contendo histórico de compras, inclusive realizadas no comercio local desta cidade, comprovando o efetivo uso do cartão, bem como a origem do débito impugnado.
As demais informações constantes dos autos apenas servem para corroborar o quanto alegado na contestação, já que houve, inclusive, o pagamento de faturas de consumo, o que indica a não caracterização de fraude.
Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0049131-96.2018.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: REINE WISELL VIEIRA DE ARAUJO PÓLO PASSIVO: BANCO BRADESCO CARTOES S A JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO E FATURAS ATADAS AOS AUTOS. PARTE RÉ QUE CUMPRIU O ÔNUS LHE IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO NCPC. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a negativação a si imputada é indevida. Com efeito, a parte autora alega que não realizou qualquer contratação com a empresa ré concernente as faturas impugnadas. Contudo, a empresa ré anexou aos autos FATURAS, TE-

LAS SISTÊMICAS (evento 8), com os dados da parte autora, bem como histórico de compras, pagamento e, ainda, fatura com data de postagem pelo correio: Em verdade, em sede de recurso inominado a parte autora se limita a argumentar o desacerto na decisão, ao argumento de que falta contrato ou áudio nos documentos adunados pela ré. Contudo, entendo que as faturas com histórico, com data de emissão pelos correios e, ainda, constando o mesmo endereço declinado pela parte autora na inicial são suficientes a confirmar a relação jurídica existente entre as partes. Conclui-se, portanto, que a Recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, em flagrante desobediência ao quanto imposto pelo art. 373, I, do NCPC, pois poderia muito bem ter anexado aos autos comprovante de pagamento da dívida que ensejou a negativação. Não se pode falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista a ausência de comprovação mínima do direito alegado. Por outro lado, a ré se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 373, II, do NCPC, tendo em vista a juntada de faturas e recorte de assinatura que comprovam a relação contratual entabulada entre as partes. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário. O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil). Assim, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão¿. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso oposto, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios por parte do recorrente vencido, estes últimos arbitrados em quinze por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. A C Ó R D Ã O Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, MARIA VIRGINIA ANDRADE, MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO e MARIA VIRGINIA ANDRADE FREITAS, decidiu por maioria dos votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios por parte do recorrente vencido, estes últimos arbitrados em quinze por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Salvador, Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019. MARIA VIRGINIA ANDRADE Juíza Presidente MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado Número do Processo: 0049131-96.2018.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 21/02/2019)

Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial. Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.

Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.

Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.

P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8000249-12.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Gabriel Barreto

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-12.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL BARRETO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS POR PRÁTICAS ABUSIVAS E ENVIO E COBRANÇAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua defesa, o Réu afirmou a validade da contratação e acostou faturas cartão de crédito. Requereu a improcedência da demanda.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo a analisar o Mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação do cartão de crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Na distribuição do ônus da prova cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste direito.
Embora não tenha a ré acostado cópia do contrato, acostou várias faturas (ID nº 440378089) contendo histórico de compras, inclusive realizadas no comercio local desta cidade, comprovando o efetivo uso do cartão, bem como a origem do débito impugnado.
As demais informações constantes dos autos apenas servem para corroborar o quanto alegado na contestação, já que houve, inclusive, o pagamento de faturas de consumo, o que indica a não caracterização de fraude.
Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0049131-96.2018.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: REINE WISELL VIEIRA DE ARAUJO PÓLO PASSIVO: BANCO BRADESCO CARTOES S A JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO E FATURAS ATADAS AOS AUTOS. PARTE RÉ QUE CUMPRIU O ÔNUS LHE IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO NCPC. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a negativação a si imputada é indevida. Com efeito, a parte autora alega que não realizou qualquer contratação com a empresa ré concernente as faturas impugnadas. Contudo, a empresa ré anexou aos autos FATURAS, TELAS SISTÊMICAS (evento 8), com os dados da parte autora, bem como histórico de compras, pagamento e, ainda, fatura com data de postagem pelo correio: Em verdade, em sede de recurso inominado a parte autora se limita a argumentar o desacerto na decisão, ao argumento de que falta contrato ou áudio nos documentos adunados pela ré. Contudo, entendo que as faturas com histórico, com data de emissão pelos correios e, ainda, constando o mesmo endereço declinado pela parte autora na inicial são suficientes a confirmar a relação jurídica existente entre as partes. Conclui-se, portanto, que a Recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, em flagrante desobediência ao quanto imposto pelo art. 373, I, do NCPC, pois poderia muito bem ter anexado aos autos comprovante de pagamento da dívida que ensejou a negativação. Não se pode falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista a ausência de comprovação mínima do direito alegado. Por outro lado, a ré se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 373, II, do NCPC, tendo em vista a juntada de faturas e recorte de assinatura que comprovam a relação contratual entabulada entre as partes. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário. O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil). Assim, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão¿. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso oposto, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios por parte do recorrente vencido, estes últimos arbitrados em quinze por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. A C Ó R D Ã O Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, MARIA VIRGINIA ANDRADE, MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO e MARIA VIRGINIA ANDRADE FREITAS, decidiu por maioria dos votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios por parte do recorrente vencido, estes últimos arbitrados em quinze por cento do valor da causa; entretanto, suspende-se sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3ºdo NCPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Salvador, Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019. MARIA VIRGI-

NIA ANDRADE Juíza Presidente MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado Número do Processo: 0049131-96.2018.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 21/02/2019)
Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial. Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.
Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-79.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.

Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-79.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada

desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001275-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-79.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença

confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000108-90.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-90.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente não é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Conforme se depreende do extrato contido no (ID nº430959302), resta evidente que a autora utilizou serviços próprios de conta corrente comum, como saques, transferências, depósitos, empréstimos, sendo devida a cobrança das tarifas objurgadas.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar que as cobranças efetuadas na sua conta são indevidas e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)” [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Assim sendo, razão não há para que seja julgado procedente o pedido de indenização contra a Ré.
Ex positis e DECIDO julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000108-90.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-90.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente não é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Conforme se depreende do extrato contido no (ID nº430959302), resta evidente que a autora utilizou serviços próprios de conta corrente comum, como saques, transferências, depósitos, empréstimos, sendo devida a cobrança das tarifas objurgadas.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar que as cobranças efetuadas na sua conta são indevidas e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)” [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Assim sendo, razão não há para que seja julgado procedente o pedido de indenização contra a Ré.
Ex positis e DECIDO julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000290-13.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcia Oliveira Pastor
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000290-13.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA PASTOR
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por MARCIA OLIVEIRA PASTOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente representados e qualificados aos autos.
As partes juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial e requerem sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000290-13.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcia Oliveira Pastor
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000290-13.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA PASTOR
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por MARCIA OLIVEIRA PASTOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente representados e qualificados aos autos.
As partes juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial e requerem sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001736-51.2023.8.05.0209 Habilitação
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Lucelia Oliveira Almeida Xavier
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Requerente: Maria Heloisa Almeida Xavier
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Requerido: Jose Aloisio Dossantos Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8001736-51.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: LUCELIA OLIVEIRA ALMEIDA XAVIER e outros
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REQUERIDO: JOSE ALOISIO DOSSANTOS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação distribuída por LUCELIA OLIVEIRA ALMEIDA XAVIER e MARIA HELOISA ALMEIDA XAVIER denominada “Habilitação” com fulcro no artigo 687 e seguintes CPC.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Alegam os Requerentes que são herdeiros de JOSÉ ALOISIO DOS SANTOS XAVIER e pedem habilitação nos autos do processo de inventário nº 0000805-68.2015.8.05.0209.
Em suma. É o relatório.
Decido.
O mencionado dispositivo legal utilizado para fundamentar a peça vestibular é claro ao mencionar que a habilitação se dará nos autos do processo em curso. Veja-se:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe NO PROCESSO.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Art. 690. Recebida A PETIÇÃO, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo certo que a autuação em autos apartados somente se mostra necessária caso haja impugnação ao pedido de habilitação. Veja-se:
Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, CASO EM QUE DETERMINARÁ QUE O PEDIDO SEJA AUTUADO EM APARTADO e disporá sobre a instrução.
Portanto, não se justifica a distribuição por ação própria ou por dependência do processo principal, ainda mais quando se trata de inventário com herdeiro único, onde não haverá impugnação ao pedido de habilitação.
No contexto do inventário nº 0000046-22.2006.8.05.0209, a substituição processual deverá ser realizada por meio de habilitação do espólio de JOSÉ ALOISIO DOS SANTOS XAVIER nos próprios, e legalmente representado pela inventariante, Sra. LUCELIA OLIVEIRA ALMEIDA XAVIER, nomeada nos autos do processo nº 0000805-68.2015.8.05.0209 e conforme termo de compromisso firmado.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de amparo legal e extingo o processo sem resolução do mérito, determinando a baixa na distribuição com fulcro no artigo 485, I do CPC.
Oportunamente, atente-se a Secretaria para reunião dos processos nº 0000046-22.2006.8.05.0209 e 0000805-68.2015.8.05.0209, aguardando-se o pedido de habilitação pertinente naqueles autos, com o devido cumprimento da petição da SEFAZ-BA em razão da unicidade do herdeiro.
Ante a inexistência de triangularização processual, bem como supedâneo para jurisdição voluntária do pedido, ausente custas e despesas processuais.
P.R.I.C.
Arquive-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando que nos termos do art. 373, II, cabe a acionada o ônus da referida prova. A prova do pagamento incumbe a quem o alega.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando que nos termos do art. 373, II, cabe a acionada o ônus da referida prova. A prova do pagamento incumbe a quem o alega.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000861-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando que nos termos do art. 373, II, cabe a acionada o ônus da referida prova. A prova do pagamento incumbe a quem o alega.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido.

Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-47.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tereza Simoes De Almeida
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-47.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: TEREZA SIMOES DE ALMEIDA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA., na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-47.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tereza Simoes De Almeida

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-47.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: TEREZA SIMOES DE ALMEIDA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA., na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Afirmou, ainda, que a parte autora recebeu o valor contratado. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001532-07.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-07.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.

Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001532-07.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-07.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, "BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A", em substituição do "BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A", tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000893-86.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dario Pinto Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-86.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIO PINTO DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-34.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?), TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida por VANDERSON OLIVEIRA DA CUNHA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA alegando em suma que após ter se submetido ao procedimento legal para emissão da CNH houve atraso na entrega do documento, causando-lhe prejuízo material e moral.
Foi apresentada contestação pelo Estado sob id. 394280291 e contestação pelo Detran-BA sob id. 396831983.
Audiência de instrução com oitiva de testemunha sob id. 421448551, com intimação para apresentação de alegações finais no prazo da lei.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, e em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ, aplica-se a responsabilidade subsidiária do Estado, pois é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em constatar falha na prestação do serviço por parte do DETRAN-BA.
Diante disto, malgrado a emissão da CNH seja competência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), nos termos do art. 19, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro, este diploma também prevê que é da competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados (como é o caso do Requerido) e do Distrito Federal: “expedir e cassar [...] Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente” (CTB, Art. 22, II).
Com base nessas circunstâncias, já se pode notar que há direito na emissão da CNH em favor da parte autora, dentro do prazo previsto em lei, eis que cumpriu os requisitos legais. Ademais, a licença pleiteada é ato vinculado. O requerido está constitucionalmente obrigado a prestar serviço adequado aos usuários, nos termos do Art. 175 da CF/88, sendo desarrazoada a demora de emissão da CNH.
O DETRAN-BA, por sua vez, justificou que houve uma “crítica (erro) no sistema RENACH” em razão do Demandante não ter realizado o exame toxicológico em etapa anterior ao exame psicológico (22/02/2018) e exame clínico/oftalmológico (14/03/2018), conforme determinação do art. 9º do CONTRAN nº 691/2017.
Todavia, em momento posterior, “visando não prejudicar o condutor” afirma o DETRAN-BA ter feito uma espécie de exclusão do exame cadastrado no sistema e reinclusão para retirar o suposto erro do sistema e permitir a emissão da CNH.
O Requerido, em outras palavras, não logrou êxito em extinguir ou modificar o fato constitutivo do direito da Autora, ônus que lhe cabia.
A autora, por outro lado, fez prova do seu direito por meio dos documentos carreados à inicial, alguns emitidos pela própria Administração Pública, os quais gozam de presunção de veracidade e fé pública.
Assim, considerando os elementos que evidenciam a omissão injustificada e irrazoável do DETRAN-BA, conforme documento juntado pelo próprio órgão de trânsito.
Destarte, deve-se apurar se tal violação de direito adentrou a esfera extrapatrimonial da autora. Neste passo, caracterizada a falha na prestação do serviço público, e considerando o lapso temporal decorrido, as expectativas e aborrecimentos causados à parte Autora em virtude da não entrega do documento indispensável para a condução de veículos automotores, entendo que a omissão da Demandada repercutiu negativamente na esfera extrapatrimonial da demandante, acarretando-lhe danos que precisa ser ressarcido.
O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios em casos análogos caminha nesse sentido. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA EM PROCEDER À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE PERMANECEU QUASE 01 (UM) ANO PRIVADO DE SUA CNH. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO ‘QUANTUM’. REFORMA PARCIAL. - Se tratando de danos decorrentes de omissão do Poder Público, necessária a demonstração de que se quedou inerte quando estava obrigado a agir. - Responsabilidade civil fundada na Teoria do Risco Administrativo. - Não é plausível a demora sem que qualquer providência administrativa fosse tomada, na medida em que a impossibilidade de renovação da habilitação ocorreu em razão de falha exclusiva do Estado (DETRAN/MG), o qual deve arcar com os ônus de sua conduta errônea. - A conduta extrapolou o mero aborrecimento, configurando dano moral em razão da demora desarrazoada na renovação da CNH, impossibilitando, com isso, o direito de dirigir por quase 01 (um) ano, do que advieram transtornos que não podem ser considerados acontecimentos normais do diaadia. - Honorários corretamente fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. - Negar provimento ao recurso principal. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO PARA A RENOVAÇÃO DE CNH - DEFEITO NO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Da omissão do Poder Público emerge o dever de indenizar, em razão da responsabilidade subjetiva do ente estadual; 2- À mingua de parâmetros concretos para o arbitramento da indenização, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionado no sentido de que o valor da indenização não deve ser irrisório para o ofensor, mas que também não traduza em enriquecimento ilícito para o ofendido, devendo ser definido com ponderação, atentando-se às circunstâncias e às consequências de cada caso concreto para fixar o valor da indenização; 3- Os danos morais devem ser fixados proporcionalmente ao abalo sofrido. V.V - Embora atrasos moderados na prestação de serviços públicos sejam escusáveis, o atraso na renovação e entrega da CNH do autor decorreu do mau funcionamento da autarquia, gerando prejuízos e transtornos diários. - Compreendo que o valor da indenização em primeiro grau não é o suficiente para ressarcir o apelante adesivo pelos danos sofridos. - Levando em conta o fato de que o recorrente foi impedido de renovar sua habilitação devido ao equívoco cometido pelo DETRAN/MG, e que a renovação de sua CNH era condição imprescindível para viabilizar o exercício de sua atividade laborativa, majora-se o valor da indenização por danos morais. - Dar provimento ao recurso adesivo. (TJ-MG - AC: 10284150015626001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento; (ii) conhecer do recurso adesivo e no mérito lhe negar provimento; (iii) de ofício modificar o índice a ser aplicado à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CNH PARA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETAS. ATRASO NA ENTREGA DA CARTEIRA DE MOTORISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS NA TAXA DE JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO IPCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁ-

RIA ALTERADO DE OFÍCIO. Os fatos ocorridos com a parte autora, ora recorrida, ultrapassaram aquilo que pode ser considerado como mero aborrecimentos ou meros dissabores inerentes às relações sociais nos dias de hoje, sendo assim passível de dano moral, sendo inquestionável que o mesmo, ficou sem poder dirigir por mais de 04 (quatro) meses em decorrência unicamente da falha de prestação de serviço por parte do DETRAN/PR. Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado revela-se adequado ao presente caso, devendo ser mantido. Os juros de mora devem ser calculados com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no índice IPCA já que melhor reflete a inflação cumulada no período. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1458221-5 - Clevelândia - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016).
Assim, deve a Demandada reparar os danos morais causados à parte autora.
Diante disso, levando em conta os critérios subjetivos e objetivos para fixação do dano moral, dentre os quais as condições financeiras do ofensor e da ofendida, a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e da ofendida, vejo por bem em fixar a indenização no montante equivalente a R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.
Todavia, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que tais danos não restaram demonstrados nos autos. E danos dessa natureza não se presumem mensalmente, precisando da prova robusta. Em razão disso, entendo que esses danos devem ser julgados improcedentes.
Com base nessas razões, verificando a violação de direitos atrelados à personalidade do Demandante, corporificada na demora injustificada do fornecimento de sua Carteira Nacional de Habilitação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, determinando ao Detran-BA para condenar ainda o requerido a pagar a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária e da seguinte forma:
1. Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.
2. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017.
Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-BA em honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Condeno o Demandante aos honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial relativa aos danos materiais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Sem remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Bahia, nos termos do Art. 496, §3º, II, do CPC.
Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-34.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?), TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida por VANDERSON OLIVEIRA DA CUNHA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA alegando em suma que após ter se submetido ao procedimento legal para emissão da CNH houve atraso na entrega do documento, causando-lhe prejuízo material e moral.
Foi apresentada contestação pelo Estado sob id. 394280291 e contestação pelo Detran-BA sob id. 396831983.
Audiência de instrução com oitiva de testemunha sob id. 421448551, com intimação para apresentação de alegações finais no prazo da lei.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, e em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ, aplica-se a responsabilidade subsidiária do Estado, pois é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em constatar falha na prestação do serviço por parte do DETRAN-BA.
Diante disto, malgrado a emissão da CNH seja competência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), nos termos do art. 19, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro, este diploma também prevê que é da competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados (como é o caso do Requerido) e do Distrito Federal: “expedir e cassar [...] Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente” (CTB, Art. 22, II).
Com base nessas circunstâncias, já se pode notar que há direito na emissão da CNH em favor da parte autora, dentro do prazo previsto em lei, eis que cumpriu os requisitos legais. Ademais, a licença pleiteada é ato vinculado. O requerido está constitucionalmente obrigado a prestar serviço adequado aos usuários, nos termos do Art. 175 da CF/88, sendo desarrazoada a demora de emissão da CNH.
O DETRAN-BA, por sua vez, justificou que houve uma “crítica (erro) no sistema RENACH” em razão do Demandante não ter realizado o exame toxicológico em etapa anterior ao exame psicológico (22/02/2018) e exame clínico/oftalmológico (14/03/2018), conforme determinação do art. 9º do CONTRAN nº 691/2017.
Todavia, em momento posterior, “visando não prejudicar o condutor” afirma o DETRAN-BA ter feito uma espécie de exclusão do exame cadastrado no sistema e reinclusão para retirar o suposto erro do sistema e permitir a emissão da CNH.
O Requerido, em outras palavras, não logrou êxito em extinguir ou modificar o fato constitutivo do direito da Autora, ônus que lhe cabia.
A autora, por outro lado, fez prova do seu direito por meio dos documentos carreados à inicial, alguns emitidos pela própria Administração Pública, os quais gozam de presunção de veracidade e fé pública.
Assim, considerando os elementos que evidenciam a omissão injustificada e irrazoável do DETRAN-BA, conforme documento juntado pelo próprio órgão de trânsito.
Destarte, deve-se apurar se tal violação de direito adentrou a esfera extrapatrimonial da autora. Neste passo, caracterizada a falha na prestação do serviço público, e considerando o lapso temporal decorrido, as expectativas e aborrecimentos causados à parte Autora em virtude da não entrega do documento indispensável para a condução de veículos automotores, entendo que a omissão da Demandada repercutiu negativamente na esfera extrapatrimonial da demandante, acarretando-lhe danos que precisa ser ressarcido.
O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios em casos análogos caminha nesse sentido. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA EM PROCEDER À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE PERMANECEU QUASE 01 (UM) ANO PRIVADO DE SUA CNH. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO ‘QUANTUM’. REFORMA PARCIAL. - Se tratando de danos decorrentes de omissão do Poder Público, necessária a demonstração de que se quedou inerte quando estava obrigado a agir. - Responsabilidade civil fundada na Teoria do Risco Administrativo. - Não é plausível a demora sem que qualquer providência administrativa fosse tomada, na medida em que a impossibilidade de renovação da habilitação ocorreu em razão de falha exclusiva do Estado (DETRAN/MG), o qual deve arcar com os ônus de sua conduta errônea. - A conduta extrapolou o mero aborrecimento, configurando dano moral em razão da demora desarrazoada na renovação da CNH, impossibilitando, com isso, o direito de dirigir por quase 01 (um) ano, do que advieram transtornos que não podem ser considerados acontecimentos normais do diaadia. - Honorários corretamente fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. - Negar provimento ao recurso principal. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO PARA A RENOVAÇÃO DE CNH - DEFEITO NO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Da omissão do Poder Público emerge o dever de indenizar, em razão da responsabilidade subjetiva do ente estadual; 2- À mingua de parâmetros concretos para o arbitramento da indenização, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionado no sentido de que o valor da indenização não deve ser irrisório para o ofensor, mas que também não traduza em enriquecimento ilícito para o ofendido, devendo ser definido com ponderação, atentando-se às circunstâncias e às consequências de cada caso concreto para fixar o valor da indenização; 3- Os danos morais devem ser fixados proporcionalmente ao abalo sofrido. V.V - Embora atrasos moderados na prestação de serviços públicos sejam escusáveis, o atraso na renovação e entrega da CNH do autor decorreu do mau funcionamento da autarquia, gerando prejuízos e transtornos diários. - Compreendo que o valor da indenização em primeiro grau não é o suficiente para ressarcir o apelante adesivo pelos danos sofridos. - Levando em conta o fato de que o recorrente foi impedido de renovar sua habilitação devido ao equívoco cometido pelo DETRAN/MG, e que a renovação de sua CNH era condição imprescindível para viabilizar o exercício de sua atividade laborativa, majora-se o valor da indenização por danos morais. - Dar provimento ao recurso adesivo. (TJ-MG - AC: 10284150015626001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento; (ii) conhecer do recurso adesivo e no mérito lhe negar provimento; (iii) de ofício modificar o índice a ser aplicado à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CNH PARA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETAS. ATRASO NA ENTREGA DA CARTEIRA DE MOTORISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS NA TAXA DE JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO IPCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁ-

RIA ALTERADO DE OFÍCIO. Os fatos ocorridos com a parte autora, ora recorrida, ultrapassaram aquilo que pode ser considerado como mero aborrecimentos ou meros dissabores inerentes às relações sociais nos dias de hoje, sendo assim passível de dano moral, sendo inquestionável que o mesmo, ficou sem poder dirigir por mais de 04 (quatro) meses em decorrência unicamente da falha de prestação de serviço por parte do DETRAN/PR. Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado revela-se adequado ao presente caso, devendo ser mantido. Os juros de mora devem ser calculados com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no índice IPCA já que melhor reflete a inflação cumulada no período. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1458221-5 - Clevelândia - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016).
Assim, deve a Demandada reparar os danos morais causados à parte autora.
Diante disso, levando em conta os critérios subjetivos e objetivos para fixação do dano moral, dentre os quais as condições financeiras do ofensor e da ofendida, a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e da ofendida, vejo por bem em fixar a indenização no montante equivalente a R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.
Todavia, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que tais danos não restaram demonstrados nos autos. E danos dessa natureza não se presumem mensalmente, precisando da prova robusta. Em razão disso, entendo que esses danos devem ser julgados improcedentes.
Com base nessas razões, verificando a violação de direitos atrelados à personalidade do Demandante, corporificada na demora injustificada do fornecimento de sua Carteira Nacional de Habilitação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, determinando ao Detran-BA para condenar ainda o requerido a pagar a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária e da seguinte forma:
1. Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.
2. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017.
Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-BA em honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Condeno o Demandante aos honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial relativa aos danos materiais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Sem remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Bahia, nos termos do Art. 496, §3º, II, do CPC.
Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000384-34.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Vanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-34.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?), TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida por VANDERSON OLIVEIRA DA CUNHA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA alegando em suma que após ter se submetido ao procedimento legal para emissão da CNH houve atraso na entrega do documento, causando-lhe prejuízo material e moral.
Foi apresentada contestação pelo Estado sob id. 394280291 e contestação pelo Detran-BA sob id. 396831983.
Audiência de instrução com oitiva de testemunha sob id. 421448551, com intimação para apresentação de alegações finais no prazo da lei.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, e em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ, aplica-se a responsabilidade subsidiária do Estado, pois é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em constatar falha na prestação do serviço por parte do DETRAN-BA.
Diante disto, malgrado a emissão da CNH seja competência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), nos termos do art. 19, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro, este diploma também prevê que é da competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados (como é o caso do Requerido) e do Distrito Federal: “expedir e cassar [...] Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente” (CTB, Art. 22, II).
Com base nessas circunstâncias, já se pode notar que há direito na emissão da CNH em favor da parte autora, dentro do prazo previsto em lei, eis que cumpriu os requisitos legais. Ademais, a licença pleiteada é ato vinculado. O requerido está constitucionalmente obrigado a prestar serviço adequado aos usuários, nos termos do Art. 175 da CF/88, sendo desarrazoada a demora de emissão da CNH.
O DETRAN-BA, por sua vez, justificou que houve uma “crítica (erro) no sistema RENACH” em razão do Demandante não ter realizado o exame toxicológico em etapa anterior ao exame psicológico (22/02/2018) e exame clínico/oftalmológico (14/03/2018), conforme determinação do art. 9º do CONTRAN nº 691/2017.
Todavia, em momento posterior, “visando não prejudicar o condutor” afirma o DETRAN-BA ter feito uma espécie de exclusão do exame cadastrado no sistema e reinclusão para retirar o suposto erro do sistema e permitir a emissão da CNH.
O Requerido, em outras palavras, não logrou êxito em extinguir ou modificar o fato constitutivo do direito da Autora, ônus que lhe cabia.
A autora, por outro lado, fez prova do seu direito por meio dos documentos carreados à inicial, alguns emitidos pela própria Administração Pública, os quais gozam de presunção de veracidade e fé pública.
Assim, considerando os elementos que evidenciam a omissão injustificada e irrazoável do DETRAN-BA, conforme documento juntado pelo próprio órgão de trânsito.
Destarte, deve-se apurar se tal violação de direito adentrou a esfera extrapatrimonial da autora. Neste passo, caracterizada a falha na prestação do serviço público, e considerando o lapso temporal decorrido, as expectativas e aborrecimentos causados à parte Autora em virtude da não entrega do documento indispensável para a condução de veículos automotores, entendo que a omissão da Demandada repercutiu negativamente na esfera extrapatrimonial da demandante, acarretando-lhe danos que precisa ser ressarcido.
O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios em casos análogos caminha nesse sentido. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA EM PROCEDER À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE PERMANECEU QUASE 01 (UM) ANO PRIVADO DE SUA CNH. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO ‘QUANTUM’. REFORMA PARCIAL. - Se tratando de danos decorrentes de omissão do Poder Público, necessária a demonstração de que se quedou inerte quando estava obrigado a agir. - Responsabilidade civil fundada na Teoria do Risco Administrativo. - Não é plausível a demora sem que qualquer providência administrativa fosse tomada, na medida em que a impossibilidade de renovação da habilitação ocorreu em razão de falha exclusiva do Estado (DETRAN/MG), o qual deve arcar com os ônus de sua conduta errônea. - A conduta extrapolou o mero aborrecimento, configurando dano moral em razão da demora desarrazoada na renovação da CNH, impossibilitando, com isso, o direito de dirigir por quase 01 (um) ano, do que advieram transtornos que não podem ser considerados acontecimentos normais do diaadia. - Honorários corretamente fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. - Negar provimento ao recurso principal. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO PARA A RENOVAÇÃO DE CNH - DEFEITO NO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Da omissão do Poder Público emerge o dever de indenizar, em razão da responsabilidade subjetiva do ente estadual; 2- À mingua de parâmetros concretos para o arbitramento da indenização, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionado no sentido de que o valor da indenização não deve ser irrisório para o ofensor, mas que também não traduza em enriquecimento ilícito para o ofendido, devendo ser definido com ponderação, atentando-se às circunstâncias e às consequências de cada caso concreto para fixar o valor da indenização; 3- Os danos morais devem ser fixados proporcionalmente ao abalo sofrido. V.V - Embora atrasos moderados na prestação de serviços públicos sejam escusáveis, o atraso na renovação e entrega da CNH do autor decorreu do mau funcionamento da autarquia, gerando prejuízos e transtornos diários. - Compreendo que o valor da indenização em primeiro grau não é o suficiente para ressarcir o apelante adesivo pelos danos sofridos. - Levando em conta o fato de que o recorrente foi impedido de renovar sua habilitação devido ao equívoco cometido pelo DETRAN/MG, e que a renovação de sua CNH era condição imprescindível para viabilizar o exercício de sua atividade laborativa, majora-se o valor da indenização por danos morais. - Dar provimento ao recurso adesivo. (TJ-MG - AC: 10284150015626001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento; (ii) conhecer do recurso adesivo e no mérito lhe negar provimento; (iii) de ofício modificar o índice a ser aplicado à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CNH PARA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETAS. ATRASO NA ENTREGA DA CARTEIRA DE MOTORISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS NA TAXA DE JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO IPCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁ-

RIA ALTERADO DE OFÍCIO. Os fatos ocorridos com a parte autora, ora recorrida, ultrapassaram aquilo que pode ser considerado como mero aborrecimentos ou meros dissabores inerentes às relações sociais nos dias de hoje, sendo assim passível de dano moral, sendo inquestionável que o mesmo, ficou sem poder dirigir por mais de 04 (quatro) meses em decorrência unicamente da falha de prestação de serviço por parte do DETRAN/PR. Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado revela-se adequado ao presente caso, devendo ser mantido. Os juros de mora devem ser calculados com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no índice IPCA já que melhor reflete a inflação cumulada no período. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1458221-5 - Clevelândia - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016).
Assim, deve a Demandada reparar os danos morais causados à parte autora.
Diante disso, levando em conta os critérios subjetivos e objetivos para fixação do dano moral, dentre os quais as condições financeiras do ofensor e da ofendida, a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e da ofendida, vejo por bem em fixar a indenização no montante equivalente a R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.
Todavia, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que tais danos não restaram demonstrados nos autos. E danos dessa natureza não se presumem mensalmente, precisando da prova robusta. Em razão disso, entendo que esses danos devem ser julgados improcedentes.
Com base nessas razões, verificando a violação de direitos atrelados à personalidade do Demandante, corporificada na demora injustificada do fornecimento de sua Carteira Nacional de Habilitação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, determinando ao Detran-BA para condenar ainda o requerido a pagar a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária e da seguinte forma:
1. Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.
2. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017.
Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-BA em honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Condeno o Demandante aos honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial relativa aos danos materiais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Sem remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Bahia, nos termos do Art. 496, §3º, II, do CPC.
Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001672-41.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Wilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001672-41.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001672-41.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Wilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001672-41.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE,

ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000399-90.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Saturnino Felix De Souza
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerido: Clarice De Araújo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000399-90.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: SATURNINO FELIX DE SOUZA
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)
REQUERIDO: Clarice de Araújo Lago
Advogado(s):

SENTENÇA
DECISÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EC 66/2010. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NA FAMÍLIA (ARTS. 1º, III, 226, §§ 6º e 7º, DA CF). CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL CARENTE DE TUTELA NORMATIVA PROCESSUAL. CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO.

1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por SATURNINO FELIX DE SOUZA em face de CLARICE DE JESUS LAGO. Narra o autor, em síntese, que:
As partes em litígio convolaram núpcias no dia 13 de novembro de 2001, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos maiores e capazes.
Inexiste bens a serem partilhados pelos requeridos.
Diante da negativa da requerida em lhe conceder o divórcio, o autor propôs na forma litigiosa o presente feito.
Pleiteia o autor a concessão do divórcio por meio de tutela de evidencia.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, destaco que não há incapazes no presente processo, pelo que desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito.
I. DO DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EC 66/2010. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NA FAMÍLIA (ART. 1º, III,

226, §7º, DA CF). CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL CARENTE DE TUTELA NORMATIVA PROCESSUAL.

Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF (§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio), o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo.

Assim, é possível que um dos cônjuges se valha do poder jurídico de interferir na relação jurídico matrimonial, optando pela extinção da união, independentemente do tempo de duração desta, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (arts. 1º, III, 226, §7º, da CF).

Em outras palavras, caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio.

Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação.

A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo.

Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art.226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto.

Não cabe, in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO - NOVO REGRAMENTO DO §6º DO ARTIGO 226 DA CR/88. - Consoante o art. 226, §6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de, pelo menos, um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. (...) (TJ-MG - AC: 10028120016432001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Destaque-se, ademais, que os arts. 693 e 695 do CPC/2015 preveem a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações de divórcio, em conformidade com o Enunciado 422 do FPPC:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Enunciado 422 do FPPC: a tutela de evidência é compatível com os procedimentos especiais.

Todavia, observa-se a ausência de norma processual específica que autorize a concessão de tutela provisória de evidência para decretar o divórcio de forma liminar, independentemente de contraditório (sem a oitiva prévia do réu). Isto, contudo, não impede que o magistrado assim o faça, uma vez que é permitido ao magistrado de primeiro grau realizar o controle difuso de constitucionalidade por omissão.

No caso, a ausência desta norma se configura como direito fundamental (direito ao divórcio potestativo – art. 226, §6º, da CF) carente de tutela normativa processual.

A respeito da possibilidade de o Juiz de primeiro grau realizar o controle difuso de constitucionalidade por omissão e das normas fundamentais carentes de tutela normativa, colham-se as lições de Ingo Sarlet (Sarlet, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. P. 1059-1063):

(...) Não há dúvida que as normas constitucionais que impõem dever de legislar (Norma constitucional impositiva de dever de legislar) como as que foram anteriormente referidas, conferem ao STF o poder de controlar a omissão inconstitucional. Entretanto, há normas constitucionais que dependem da atuação do legislador, porém não o obrigam expressamente a legislar. São inúmeras as normas instituidoras de direitos fundamentais que, por sua natureza, carecem de tutela normativa, mas nada dizem sobre eventual necessidade de o legislador editar leis.

É possível, nestes casos, pensar em omissão inconstitucional? Diante de um caso concreto, o juiz pode suprir a omissão inconstitucional, realizando controle incidental de constitucionalidade? Aqui se está diante de questões que não se confundem com as que anteriormente foram discutidas. Indaga-se sobre a possibilidade de afirmar a inconstitucionalidade por omissão quando a norma constitucional não impôs, expressamente, dever de legislar. Pergunta-se, ainda, sobre a viabilidade de todo e qualquer juiz realizar, incidentalmente a um caso, a análise da inconstitucionalidade por omissão, e, mais do que isso, supri-la mediante providência criada para a situação concreta.

As omissões que invalidam direitos fundamentais evidentemente não podem ser vistas como simples opções do legislador, pois ou a Constituição tem força normativa ou força para impedir que o legislador desrespeite os direitos fundamentais, e assim confere ao juiz o poder de controlar a lei e as omissões do legislador, ou a Constituição constituirá apenas proclamação retórica e demagógica.
Portanto, um direito fundamental pode depender de norma de direito material e processual. Nessa hipótese, configurando-se a ausência de norma, há verdadeira omissão de proteção, devida pelo legislador.
Pois bem: se todo e qualquer juiz tem poder para controlar a constitucionalidade e a falta de lei pode ser detectada em face de um caso concreto, há de se admitir que, diante dele, o juiz possa suprir a omissão inconstitucional. Como as normas constitucionais têm força vinculante, não há razão para o juiz se curvar à ausência de lei, permitindo que os direitos fundamentais se tornem letra morta.
É importante o alerta de Juan Maria Bilbao Ubillos, no sentido de que um direito, cujo reconhecimento ou existência depende do legislador, não é um direito fundamental. É um direito de força legal simplesmente. O direito fundamental define-se justamente pela indisponibilidade de seu conteúdo pelo legislador. Na verdade, se não há dúvida que todo e qualquer juiz pode desconsiderar a solução legal que está em desacordo com os direitos fundamentais, não há nenhuma razão para entender que o juiz não pode, diante de caso concreto, suprir a omissão legal que atenta contra estes mesmos direitos.
O problema que se apresenta, nesta situação, diz respeito à maneira como o juiz suprirá a providência decorrente da falta de lei. As normas de direitos fundamentais não definem a forma, o modo e a intensidade com que um particular deve ser protegido em relação ao outro. Como base de tais deveres de proteção, os direitos fundamentais regulam, sem dúvida, o “se” e, com isso, também o requisito de salvaguarda eficaz. Eles, entretanto, nada dizem sobre o “como”. A respeito disso, ou quais providências devem ser tomadas para atender ao dever de proteção, a Constituição não contém regulações, ou só possui disposições fragmentárias.
A decisão sobre como um dever de proteção deve ser cumprido é, por isso, assunto dos órgãos competentes, em primeiro lugar, do legislador. O legislador detém espaço de discricionariedade para atuar em nome da tutela do direito fundamental, não podendo apenas conferir-lhe tutela excessiva ou insuficiente.
O juiz, porém, embora possa suprir a falta de tutela normativa, goza de espaço bem mais restrito, pois apenas pode determinar, para a proteção reconhecida como devida ao direito fundamental, a providência que se afigure indispensável a sua satisfação, devendo esta ser a que cause a menor restrição possível à esfera jurídica da parte afetada.
Portanto, o juiz, para suprir a omissão inconstitucional, em primeiro lugar, deve analisar se há dever de tutela normativa a direito fundamental; depois, verificar se este dever não foi cumprido de outra maneira, que não a pretendida pelo demandante; por fim, definido que há dever de tutela normativa e que o legislador não se desincumbiu legitimamente, de nenhuma forma, da sua obrigação, deverá o juiz fixar, para o caso concreto, a providência que, protegendo o direito fundamental, constitua a de menor restrição à esfera jurídica do demandado.
Por outro lado, a supressão da omissão da regra processual é ainda mais fácil de ser assimilada. Considerando-se a natureza instrumental da regra processual, percebe-se sem dificuldade quando a sua ausência ou insuficiência impede a efetiva tutela do direito material. Note-se que a ausência de regra processual prevendo técnica processual idônea à tutela de uma situação de direito substancial viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5.°, XXXV, da CF.
Como o discurso processual, relativo à aplicação da regra de processo, recai sobre o discurso que evidencia as necessidades de direito materiais particularizadas no caso concreto, basta concluir se o legislador processual deixou de editar regra imprescindível à tutela do direito material. Em caso positivo, há omissão inconstitucional ou falta de tutela normativa ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.
— Perceba-se que, se já está predeterminado qual é o direito a ser tutelado - condição que é pressuposta pelo direito à efetividade da tutela jurisdicional - e a discussão gira em torno apenas de qual o meio adequado para conferir efetividade a esse direito, não há controvérsia ou dúvida sobre quem tem direito a quê, não há problema interpretativo a ser solucionado ou situação jurídica a ser esclarecida. Não há necessidade de se justificar a intervenção coercitiva do Estado na esfera jurídica do particular. Isso já está feito. A questão que persiste diz respeito unicamente ao modo dessa intervenção, ao meio pelo qual o Estado deve agir para preservar o direito reclamado. Nesse contexto, a dúvida apenas se coloca quando existe mais de um meio apto a satisfazer o direito tutelado. Não há aqui debate sobre meios mais e menos eficazes, simplesmente porque um meio ou é plenamente eficaz e satisfaz o direito protegido, ou não é plenamente eficaz e, então, não satisfaz o direito protegido. Sendo necessário escolher entre diferentes meios aptos, tendo-se em conta que nenhuma ação estatal pode ser arbitrária, ainda mais quando acarreta um prejuízo, ônus ou encargo a um particular, é preciso haver critérios para tanto. O critério aqui só pode ser o da menor lesividade. Se existem duas formas possíveis pelas quais o Estado pode onerar um particular, alcançando mediante todas elas o mesmo benefício, obviamente a única forma não arbitrária de oneração, entre estas, é aquela que impõe o menor dano à esfera jurídica do particular.
Como o direito fundamental à tutela efetiva incide sobre o próprio juiz, seria completamente irracional dele retirar a possibilidade de dar utilidade à tarefa que lhe foi atribuída pela Constituição. Bem por isso, no caso de inexistência de técnica processual apta a permitir a satisfação do direito material, cabe ao juiz adotar a providência que, diante do caso concreto, for idônea para tanto, sempre limitado pela ideia de que a sua atuação corretiva deve ocorrer nos limites da regra da necessidade, não podendo ser outra que não aquela que, idônea à tutela do direito material, traz a menor restrição à esfera jurídica da parte contrária.
Dessa forma, considerando a decisão personalíssima da autora da ação originária pautada na vontade livre de pôr fim a relação matrimonial como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso e a ausência de norma processual que tutele especificamente esse direito fundamental, afigura-se possível a concessão de tutela provisória fundada na evidência (art. 311, IV, do CPC/2015), com o escopo de decretar, liminarmente, o divórcio litigioso, ainda que sem a oitiva da parte contrária (art. 311, parágrafo único, do CPC).
Nesse sentido, colha-se da doutrina:
(...) Diante de um direito potestativo, ou seja, aquele que não admite contestação, que é exteriorização da vontade da parte, é possível a concessão da antecipação de tutela - sem necessidade de ouvir a parte contrária, pois, nesse caso, não há de se falar em contraditório, e, portanto, não há que se falar em ofensa ao direito do réu, na medida em que ele não dispõe de nenhum direito, e, no caso específico, não há que se falar em obrigar o outro a permanecer casado. (VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Susana de Moraes Spencer. Divórcio liminar: uma possibilidade diante da Emenda Constitucional nº 66/2010. Revista Síntese - Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 87, p. 13-29, jan. 2015).
“A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio

e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC 356). (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: RT, 2016, pág. 227).
Assim, filio-me à jurisprudência do eg. TJSP e do eg. TJBA de que, sendo o divórcio um direito potestativo, é possível a concessão de tutela de evidência para decretá-lo "diante da desnecessidade de concordância da outra parte":
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2267701-33.2018.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1 - Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo.
2 - Havendo vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 07/08/2018)
Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF c/c art. 4º do CPC), do acesso à justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF, c/c art. 8º do CPC) e da intervenção estatal mínima na família (art. 226, §7º, da CF), realizo controle difuso de constitucionalidade por omissão (em razão de ausência de norma específica na legislação processual), para entender aplicável o art. 311, IV, parágrafo único, do CPC, para autorizar a concessão de tutela de evidência de declaração do divórcio de forma liminar.
No caso, conforme relatado na inicial e na petição de pedido de tutela de evidência, não há bens a serem partilhados, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido de divórcio do autor, por ser seu direito potestativo.
Do exposto, declaro a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a) com fundamento no art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC, no art. 1.571, IV, do Código Civil, e nos arts. 1º, III, 226, § 6º e 7º, da Constituição Federal, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para DECRETAR O DIVÓRCIO de SATURNINO FELIX DE SOUZA e CLARICE DE JESUS LAGO, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal;
b) Expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77);
c) determino que o Cartório realize a intimação do autor, para que tenha conhecimento desta sentença.
d) atribuo a esta Decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil.
e) em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de Mandado de Averbação, pelo que o requerente fica autorizado a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada;
f) intime-se a requerida por edital para que tome conhecimento do julgado.
g) sem condenação a pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual deferida.
P.R.I.
RETIROLÂNDIA-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001045-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001045-37.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)

REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001045-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001045-37.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo".
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001310-39.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mario Souza Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-39.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.

Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001310-39.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mario Souza Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-39.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000469-15.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bruno Da Silva Magalhaes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Transire Fabricacao De Componentes Eletronicos Ltda
Advogado: Aline Marins Dos Santos (OAB:RJ182678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-15.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BRUNO DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ALINE MARINS DOS SANTOS (OAB:RJ182678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por BRUNO DA SILVA MAGALHÃES em face de TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o Demandante que adquiriu em 25/01/2021 uma “máquina de cartão de crédito” (Terminal de captura de dados S920S SAFRA DCR – 2020/005349) pelo valor de R$ 924,97, tendo recebido o produto com defeito.
Ao relatar o problema a Demandada, foi efetivada a troca do produto, recebendo o novo produto ainda com defeito, sendo novamente solicitada uma segunda troca.
Aduz que somente em 28/05/2021 recebeu a 3ª “máquina de cartão de crédito” em perfeitas condições de uso, e diante da falha na prestação do serviço, pede danos extrapatrimoniais.
A Demandada apresentou contestação alegando em suma inexistência de dano moral.
É o relatório.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, ou seja, aplica-se ao conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.
Desse modo, tem-se que no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.
Denota-se ainda que o equipamento adquirido pelo Demandante tem o condão de incremento da sua atividade laboral, ou seja, facilitação de recebimento de pagamentos através de sistema eletrônico da “maquineta”.
Por essa razão, aplico o CDC ao presente caso e reverto o ônus da prova em favor do Demandante quanto as alegações apresentadas na petição inicial.
No mérito, entendo que não merece prosperar o pedido indenizatório.
Não se nega a existência da falha na prestação do serviço da Demandada quanto ao envio das maquinetas do defeito (protocolos nº 2021032003312, nº 2021032003668, nº2021032003739 e nº 20210519025527), todavia, a Demandada mostrou-se operante a resolução do problema, recebendo e enviando outro equipamento, de modo a manter a relação contratual entre as partes.
Por essa razão, sabe-se que o simples inadimplemento contratual não tem o poder de gerar danos extrapatrimoniais, ressalvados os casos em que houver a evidente comprovação dos danos. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. “A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título”.
(STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)
II- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.

Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000469-15.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bruno Da Silva Magalhaes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Transire Fabricacao De Componentes Eletronicos Ltda
Advogado: Aline Marins Dos Santos (OAB:RJ182678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-15.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BRUNO DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ALINE MARINS DOS SANTOS (OAB:RJ182678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por BRUNO DA SILVA MAGALHÃES em face de TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o Demandante que adquiriu em 25/01/2021 uma “máquina de cartão de crédito” (Terminal de captura de dados S920S SAFRA DCR – 2020/005349) pelo valor de R$ 924,97, tendo recebido o produto com defeito.
Ao relatar o problema a Demandada, foi efetivada a troca do produto, recebendo o novo produto ainda com defeito, sendo novamente solicitada uma segunda troca.
Aduz que somente em 28/05/2021 recebeu a 3ª “máquina de cartão de crédito” em perfeitas condições de uso, e diante da falha na prestação do serviço, pede danos extrapatrimoniais.
A Demandada apresentou contestação alegando em suma inexistência de dano moral.
É o relatório.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, ou seja, aplica-se ao conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.
Desse modo, tem-se que no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.
Denota-se ainda que o equipamento adquirido pelo Demandante tem o condão de incremento da sua atividade laboral, ou seja, facilitação de recebimento de pagamentos através de sistema eletrônico da “maquineta”.
Por essa razão, aplico o CDC ao presente caso e reverto o ônus da prova em favor do Demandante quanto as alegações apresentadas na petição inicial.
No mérito, entendo que não merece prosperar o pedido indenizatório.
Não se nega a existência da falha na prestação do serviço da Demandada quanto ao envio das maquinetas do defeito (protocolos nº 2021032003312, nº 2021032003668, nº2021032003739 e nº 20210519025527), todavia, a Demandada mostrou-se operante a resolução do problema, recebendo e enviando outro equipamento, de modo a manter a relação contratual entre as partes.
Por essa razão, sabe-se que o simples inadimplemento contratual não tem o poder de gerar danos extrapatrimoniais, ressalvados os casos em que houver a evidente comprovação dos danos. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. “A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título”.
(STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

II- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000339-20.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000339-20.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Indefiro ainda o pedido formalizado pela Ré, de concessão do prazo suplementar para juntar o referido contrato, sob pena de lesão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente a economia processual e celeridade.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré não trouxe aos autos prova do pagamento, referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).

Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.

Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000339-20.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000339-20.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Indefiro ainda o pedido formalizado pela Ré, de concessão do prazo suplementar para juntar o referido contrato, sob pena de lesão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente a economia processual e celeridade.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré não trouxe aos autos prova do pagamento, referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial inter-

posto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).

Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.

Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001183-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000332-28.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-28.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000332-28.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-28.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos,

utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000287-24.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Guilhermino Da Silva Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-24.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GUILHERMINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.

O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO, o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000287-24.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Guilhermino Da Silva Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-24.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GUILHERMINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO, o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-29.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.

Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-29.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.

Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000858-29.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-29.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-15.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-15.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.

Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-15.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-15.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.

No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI do CPC/2015.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI do CPC/2015.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000902-48.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flora Dos Santos Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FLORA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI do CPC/2015.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.

Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000875-65.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Pedro Souza Brandao Ramos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-65.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PEDRO SOUZA BRANDAO RAMOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes.
Ainda, a acionada não colacionou, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000875-65.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Pedro Souza Brandao Ramos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-65.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PEDRO SOUZA BRANDAO RAMOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes.
Ainda, a acionada não colacionou, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000340-05.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-05.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.

Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000340-05.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-05.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.

Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001044-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001044-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.

Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000304-60.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Claudio Da Paixao
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-60.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LOURIVAL CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e

não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.

Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.

Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.

O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.

Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.

No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.

Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.

Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.

Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.

Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.

Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.

Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)

Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.

Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.

Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.

P.R.I.C.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO, o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000304-60.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Claudio Da Paixao
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-60.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LOURIVAL CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são

descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO, o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001272-27.2023.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de

empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Rosa Cruz Merces
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001272-27.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque de-

tentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001272-27.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Maria Rosa Cruz Merces

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001272-27.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ROSA CRUZ MERCES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001261-95.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Aurelina Maria De Jesus

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-95.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de

empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001261-95.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Aurelina Maria De Jesus

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-95.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do

banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001261-95.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Aurelina Maria De Jesus

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-95.2023.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido.

Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001494-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-92.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001494-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-92.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001494-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-92.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001154-51.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Dalva Santana Alves
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-51.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALVES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são

descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido.

Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001154-51.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Dalva Santana Alves
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-51.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALVES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016,

e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001154-51.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Dalva Santana Alves
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-51.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALVES
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO

DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-84.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-84.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de Conexão, pois os processos mencionados possuem partes, causa de pedir e pedidos distintos, ainda assim, o objeto da lide é contrato diverso do discutido na presente demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.

Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-84.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-84.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de Conexão, pois os processos mencionados possuem partes, causa de pedir e pedidos distintos, ainda assim, o objeto da lide é contrato diverso do discutido na presente demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-84.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-84.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de Conexão, pois os processos mencionados possuem partes, causa de pedir e pedidos distintos, ainda assim, o objeto da lide é contrato diverso do discutido na presente demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001615-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-23.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré não trouxe aos autos prova do pagamento, referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).

Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.

Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001615-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-23.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré não trouxe aos autos prova do pagamento, referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).

Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.

Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001267-05.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001267-05.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001267-05.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001267-05.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001128-53.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Edna Norberta Dos Santos

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001128-53.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que o contrato celebrado entre as partes é abusivo, haja vista a existência de cobrança contínua, que de alguma forma viola o código de defesa do consumidor. Requereu a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais e materiais.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do cartão de crédito consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de abusividade ´na contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE transferência bancária, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça Baiano vem entendendo pela validade da contratação eletrônica confirmada/assinada por biometria facial, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0143046-34.2020.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): JOAO LUIS DOS SANTOS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO Origem: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, caput do NCPC. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação do Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01430463420208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001128-53.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001128-53.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que o contrato celebrado entre as partes é abusivo, haja vista a existência de cobrança contínua, que de alguma forma viola o código de defesa do consumidor. Requereu a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais e materiais.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do cartão de crédito consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de abusividade ´na contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE transferência bancária, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça Baiano vem entendendo pela validade da contratação eletrônica confirmada/assinada por biometria facial, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0143046-34.2020.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): JOAO LUIS DOS SANTOS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO Origem: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, caput do NCPC. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação do Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01430463420208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2021)

Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.

Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.

P.R.I.C.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001008-10.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Marli De Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-10.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA MARLI DE LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.

Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.

Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de perda do objeto, vez que esta se confunde com o próprio mérito da demanda.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Colacione-se, ainda, jugadados enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019)
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
MANDADO
8000628-21.2022.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia
Autoridade: R. B. S.
Reu: E. B. D. S.
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Vitima: A. C. L. D. O.
Reu: J. L. D. O.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. O. D. A.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000628-21.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
AUTORIDADE: ROSANGELA BATISTA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: ELBERT BRANDAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência na modalidade de depoimento especial que foi designada para o dia 08/05/2024 às 11:00h, foi remarcada para data de 29/05/2024 às 10:30h.

RETIROLÂNDIA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
MANDADO
8000628-21.2022.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia
Autoridade: R. B. S.
Reu: E. B. D. S.
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Vitima: A. C. L. D. O.
Reu: J. L. D. O.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. O. D. A.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000628-21.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
AUTORIDADE: ROSANGELA BATISTA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: ELBERT BRANDAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência na modalidade de depoimento especial que foi designada para o dia 08/05/2024 às 11:00h, foi remarcada para data de 29/05/2024 às 10:30h.

RETIROLÂNDIA/BA, 3 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000285-51.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Dias Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000285-51.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Dias Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000322-78.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Jose Antonio De Paiva Pereira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000544-17.2022.8.05.0210 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: G. P. D. S. S.
Advogado: Haminny De Oliveira Dantas Albernas (OAB:DF49934)
Requerido: R. R. D. L. J.
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000544-17.2022.8.05.0210 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: G. P. D. S. S.
Advogado: Haminny De Oliveira Dantas Albernas (OAB:DF49934)
Requerido: R. R. D. L. J.
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000335-77.2024.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: W. D. C. D. S.
Advogado: Dayane Pryscilla Paiva Da Silva Souza (OAB:GO59348)
Advogado: Polyana Santos Chaves (OAB:GO59930)
Requerido: E. A. D. S.

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000335-77.2024.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: W. D. C. D. S.
Advogado: Dayane Pryscilla Paiva Da Silva Souza (OAB:GO59348)
Advogado: Polyana Santos Chaves (OAB:GO59930)
Requerido: E. A. D. S.

Intimação:
EM ANEXO

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000556-59.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Cleriston Barbosa Gomes
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Reu: Selvat Servicos De Eletrificacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-59.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLERISTON BARBOSA GOMES
Advogado(s): DIJALE BARBOSA DA FONSECA (OAB:BA39750)
REU: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Acolho, na íntegra, a Petição ID 435270502.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Riacho de Santana/BA, 19 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000294-07.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Celio Carlos De Castro Cardoso
Advogado: Bruna Elvira Carneiro Fernandes (OAB:BA35713)
Reu: Top Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000294-07.2024.8.05.0212
AUTOR: CELIO CARLOS DE CASTRO CARDOSO

REU: TOP ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 08 de julho de 2024, às 09h:40min., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 437641079.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 02 de maio de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000095-82.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Aniela De Araujo Alves
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Requerente: Roberto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)

Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Anderson Fagundes Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000095-82.2024.8.05.0212
REQUERENTE: ANIELA DE ARAUJO ALVES, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: ANDERSON FAGUNDES FERNANDES

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 08 de julho de 2024, às 10h:20min., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 440918300.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 2 de maio de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000794-10.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Fabio Henrique Rocha Magalhaes
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Reu: P Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000794-10.2023.8.05.0212
AUTOR: FABIO HENRIQUE ROCHA MAGALHAES

REU: P PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 08 de julho de 2024, às 10h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 411906055.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 02 de maio de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000826-49.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adelice Pereira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilto Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-49.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADELICE PEREIRA NEVES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6

Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte Requerente por meio de seu advogado, para, se manifestar sobre a certidão de ID 416286324, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000403-21.2024.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Danilo Alves Da Silva - Me
Executado: Danilo Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000403-21.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: DANILO ALVES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Recolham-se as custas.
Após retornem os autos conclusos para nova apreciação.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000006-17.1995.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Elisete Xavier De Castro
Advogado: Esther Xavier De Castro (OAB:BA18297)
Requerente: Jairo Sérgio De Castro
Inventariado: Porphyrio Castro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-17.1995.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELISETE XAVIER DE CASTRO e outros
Advogado(s): ESTHER XAVIER DE CASTRO (OAB:BA18297)
INVENTARIADO: PORPHYRIO CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 442546934, INTIME-SE a Requerente, por seu(a) Advogado(a), para que esclareça interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, manifeste sobre o despacho de ID 412165681, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de maio de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000556-59.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Cleriston Barbosa Gomes
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Reu: Selvat Servicos De Eletrificacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-59.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLERISTON BARBOSA GOMES
Advogado(s): DIJALE BARBOSA DA FONSECA (OAB:BA39750)
REU: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Acolho, na íntegra, a Petição ID 435270502.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Cumpra-se.

Riacho de Santana/BA, 19 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000556-59.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Cleriston Barbosa Gomes
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Reu: Selvat Servicos De Eletrificacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000556-59.2021.8.05.0212
AUTOR: CLERISTON BARBOSA GOMES
REU: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Instrução para o dia 10 de julho de 2024, às 10h, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 435776199.

ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. Eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 3 de maio de 2024.
Assinado Conforme portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000756-86.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: G. S.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: A. F. D. S.
Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para data 3 junho de 2024, às 11:00, visto que o feito se trata de investigação de paternidade.
Diante disso, acolho, na íntegra, a Promoção Ministerial constante no ID 142957092.
Determino a realização de perícia judicial (EXAME DNA). Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, Resolução CM-01/2011 e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, as partes deverão comparecer em secretaria para colher o material genético a ser encaminhado a laboratório conveniado com nosso Tribunal de Justiça.
Doravante, intimem-se as partes para, querendo, possam indicar assistente técnico em 15 dias da data desta intimação.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o MP para se manifestarem no prazo comum de quinze dias.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de abril de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000756-86.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: G. S.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: A. F. D. S.
Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para data 3 junho de 2024, às 11:00, visto que o feito se trata de investigação de paternidade.
Diante disso, acolho, na íntegra, a Promoção Ministerial constante no ID 142957092.
Determino a realização de perícia judicial (EXAME DNA). Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, Resolução CM-01/2011 e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, as partes deverão comparecer em secretaria para colher o material genético a ser encaminhado a laboratório conveniado com nosso Tribunal de Justiça.
Doravante, intimem-se as partes para, querendo, possam indicar assistente técnico em 15 dias da data desta intimação.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o MP para se manifestarem no prazo comum de quinze dias.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de abril de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000289-49.2009.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Antonio Pedro Dos Santos
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Requerido: Santina Francisca Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000289-49.2009.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)
REQUERIDO: SANTINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Custas recolhidas, conforme ID nº 201992377.
Defiro o pedido de ID nº 201989002.
Proceda a secretaria da Vara com o desarquivamentos dos autos.
Intime-se a parte para ciência e requerimentos.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000826-49.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adelice Pereira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilto Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-49.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADELICE PEREIRA NEVES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
ADELICE PEREIRA NEVES, ADENILTO DOURADO DA SILVA e CLAUDIO VITOR ALVES ZETOLES, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 301730406, deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certidão ID. 416286324, certificou que o requerido deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação.
Petição ID. 430777083, da parte requerente pedindo a dispensa da audiência de conciliação/instrução, por se tratar a questão discutida nos autos meramente de direito, e desde já requereu o julgamento antecipado da lide.
Despacho ID. 442107419, deferiu o pedido da parte requerente e determinou ainda, que a secretaria, a conclusão dos presentes autos para pasta de julgamento.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. REVELIA DO REQUERIDO.
O requerido foi devidamente citado e advertido que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
O requerido foi devidamente citado conforme certidão ID. 416286324, e deixou transcorrer o prazo para manifestação.
Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material, a saber, a presunção de veracidade das questões fáticas alegadas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, tendo o requerente se manifestado não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas, pois se tratar de matéria meramente de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso II.
4. MÉRITO
4.1. DOS PONTOS CONTROVERSOS E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
O cerne da presente controvérsia reside em aferir à possibilidade dos requerentes, na qualidade de servidor público do município requerido, receber os valores a título de horas extraordinárias, que alegam devidamente terem laborado.
O servidor público tem direito assegurado pela Constituição à remuneração pelas horas extras trabalhadas sendo superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) da normal, conforme disposto no artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.
A Lei nº 11.738 de 2008, institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional: “Art. 2º, § 1o: O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.
No tocante a normativa municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal de Riacho de Santana, Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais assegura:
“Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho”.
Para comprovar o exercício das horas extraordinárias nas jornadas os requerentes juntam calendários escolares emitidos pela ré e não contestados pela mesma, nos quais há autorização dos servidores trabalharem nos sábados, que seriam repouso semanal remunerado.
Assim, estando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que os servidores trabalharam em jornada de trabalho superior àquela prevista na lei regulamentadora de sua função, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária.
No mais, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE IGAPORA.PROFESSORES. LABOR AOS SÁBADOS. HORAS EXTRASORDINÁRIAS E REFLEXOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. OBEDIÊNCIA DA EXORDIAL AO ART. 319, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO APRESENTADO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LABOR AOS SÁBADOS. PROVA NOS AUTOS - CALENDÁRIO LETIVO. MUNICÍPIO QUE ADUZ QUE NÃO HÁ DEVER DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, VISTO QUE A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA PELO ART. 24, I, DA LEI 9.384/96 FOI OBEDECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL OBEDIÊNCIA OU DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÕNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DEVER DE PAGAMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DEFERIDA PARA OS AUTORES. SUSPENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE UM DIREITO PELO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº, de Igaporã, em que8000016-12.2020.8.05.0101 figuram como partes as acima mencionadas. Os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal, acordão, à unanimidade de votos, em, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Ademais, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1902869 - AP (2020/0283518-8) DECISÃO: Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado do Amapá com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 351): CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR - HORA EXTRA - SÁBADO LETIVO – CARGA HORÁRIA SUPERIOR ÀQUELA PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO PÚBLICO 1) Restando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que o professor laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista no edital do concurso público ao qual se submeteu e logrou aprovação, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária. 2) Não há que se falar em reposição de aulas por conta de movimento paredista quando o calendário escolar já traz expressa previsão de sábado letivo. 3) Apelo provido. A parte recorrente aponta violação ao art. 373, I, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que “incumbe a parte autora o ônus de fazer prova de suas alegações, sendo inservível ao Judiciário quaisquer argumentações sem suporte em prova válida. Os ônus correspondem a uma condição para o exercício do direito, de modo que indicam a maneira pela qual o exercício do direito será legítimo.” (fl. 380) Afirma que “inexistem provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade do magistério em sala de aula que tenha excedido o limite de 40 horas semanais.” (fl. 382) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho, verbis (fls. 354/355): Acerca da matéria em questão já me manifestei em alguns outros recursos e mantenho meu posicionamento, porquanto a conclusão que chego deriva do fato dos elementos de prova constantes dos autos demonstrarem que a apelante laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista para o cargo que desempenha. A carga horária do professor é de 20 ou 40 horas semanais. In casu, ela foi aprovada em concurso público para o exercício do cargo com jornada laborativa de 40 horas semanais, entretanto, pelas folhas de ponto juntadas aos autos ela trabalhou regularmente por 48 horas, sendo que a diferença de 08 horas deriva do fato de laborar também aos sábados. Não há qualquer justificativa do réu, Estado do Amapá, para majoração da carga horária, mesmo porque a alegada reposição decorrente de dias parados por conta de movimento paredista não tem comprovação. A alegação de ausência de autorização para lecionar aos sábados também não encontra amparo nas peças constantes dos autos, mesmo porque foram juntados calendários escolares onde se visualiza que a Secretaria de Estado da Educação conta, para efeitos de dias letivos, ou seja, com os professores dentro de sala de aula, diversos sábados. Acaso não fossem considerados estes dias, não se alcançariam os necessários 200 (duzentos) dias letivos. Além destes documentos demonstrando a anuência, mais ainda, a determinação, da Administração para que o professor esteja em sala de aula, foram juntadas diversas folhas de ponto onde consta a assinatura da Diretora da Escola onde a recorrente leciona. Assim, é bastante crível que o ente público tenha realmente convocado a apelante a prestar serviço extraordinário, tendo ciência do labor despendido e dele tirando proveito. Além disso, na hipótese de não haver expressa autorização para que laborasse extra- jornada, teria ocorrido a autorização tácita, pois a Administração não se opôs a tal fato. Por outro lado, ações como esta vem sendo apreciadas há vários anos por esta Corte de Justiça, sendo comum a utilização de sábados letivos, com ou sem movimento grevista, o que a mim não parece compatível com a reposição de aulas não dadas, decorrentes de greve, cuja natureza é de algo fortuito e limitado no tempo. Observa-se, neste pormenor, que os calendários escolares anuais previam, desde sua gênese, a utilização dos sábados como dia letivo, não havendo indicação de quais destes dias seriam utilizados para eventual recomposição de aulas em face de greve eventualmente ocorrida. Além da constatação acima realçada, a reposição das aulas eventualmente perdidas durante greve deve vir precedida de acordo com o Sindicato da categoria e não de forma informal como buscou fazer crer o apelado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2020. Sérgio Kukina Relator.

Saliento que, sendo o direito ao adicional de horas extras um direito constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a remuneração deve ser a base de cálculo sobre a qual deve incidir as horas extras laboradas, uma vez que todos os adicionais possuem natureza salarial e integram a hora normal trabalhada: “Devem incidir sobre as diferenças juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, além de correção monetária pela IPCA-E, nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp 1495144/RS (Tema 905)”.

Assim, resta reconhecido aos autores o direito de recebimento a título de horas extras (50%) sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária aos sábados, bem como de seus reflexos em décimo terceiro e um terço de férias, observadas a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e as parcelas que se venceram no decorrer da presente ação.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das horas extraordinárias realizadas no dias de sábado, assim como os valores retroativos referentes às diferenças de décimo terceiro e um terço de férias, referente aos últimos cinco anos, e, as decorrentes do curso da presente ação, a serem definidos na liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Saliento que o índice dos juros de mora deve corresponder àquele da remuneração oficial da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97) e o relativo à correção monetária deve ser o IPCA-E (nos termos do REsp 1495144/RS).
Destaco, ainda, que os juros devem fluir desde a citação e a correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, sendo certo, por fim, que como a condenação é ilíquida, os honorários devem ser fixados apenas no procedimento de Liquidação de Sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).
Condeno o requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art.85, §4º, II do CPC.
Intimem-se as partes nos termos do art. 509 do CPC.
Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula n. 490, do STJ.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

_____
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000066-66.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Nercy Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nereide Amorim Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Magalhaes Lopes Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-66.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: NERCY RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
NERCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEREIDE AMORIM RODRIGUES e NILVA MAGALHÃES LOPES SOARES, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 359555457, deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certidão ID. 416297812, certificou que a parte requerida foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Petição ID. 433731205, da requerente pedindo desde já o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. REVELIA DO REQUERIDO.

O requerido foi devidamente citado e advertido que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
O requerido foi devidamente citado conforme certidão ID. 416297812, e deixou transcorrer o prazo para manifestação.
Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material, a saber, a presunção de veracidade das questões fáticas alegadas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas, pois se tratar de matéria meramente de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso I.
4. MÉRITO
4.1. DOS PONTOS CONTROVERSOS E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
O cerne da presente controvérsia reside em aferir à possibilidade dos requerentes, na qualidade de servidor público do município requerido, receber os valores a título de horas extraordinárias, que alegam devidamente terem laborado.
O servidor público tem direito assegurado pela Constituição à remuneração pelas horas extras trabalhadas sendo superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) da normal, conforme disposto no artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.
A Lei nº 11.738 de 2008, institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional: “Art. 2º, § 1o: O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.
No tocante a normativa municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal de Riacho de Santana, Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais assegura:
“Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho”.
Para comprovar o exercício das horas extraordinárias nas jornadas os requerentes juntam calendários escolares emitidos pela ré e não contestados pela mesma, nos quais há autorização dos servidores trabalharem nos sábados, que seriam repouso semanal remunerado.
Assim, estando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que os servidores trabalharam em jornada de trabalho superior àquela prevista na lei regulamentadora de sua função, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária.
No mais, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE IGAPORA.PROFESSORES. LABOR AOS SÁBADOS. HORAS EXTRASORDINÁRIAS E REFLEXOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. OBEDIÊNCIA DA EXORDIAL AO ART. 319, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO APRESENTADO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LABOR AOS SÁBADOS. PROVA NOS AUTOS - CALENDÁRIO LETIVO. MUNICÍPIO QUE ADUZ QUE NÃO HÁ DEVER DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, VISTO QUE A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA PELO ART. 24, I, DA LEI 9.384/96 FOI OBEDECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL OBEDIÊNCIA OU DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÕNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DEVER DE PAGAMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DEFERIDA PARA OS AUTORES. SUSPENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE UM DIREITO PELO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº, de Igaporã, em que8000016-12.2020.8.05.0101 figuram como partes as acima mencionadas. Os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal, acordão, à unanimidade de votos, em, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL.
Ademais, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1902869 - AP (2020/0283518-8) DECISÃO: Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado do Amapá com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 351): CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR - HORA EXTRA - SÁBADO LETIVO – CARGA HORÁRIA SUPERIOR ÀQUELA PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO PÚBLICO 1) Restando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que o professor laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista no edital do concurso público ao qual se submeteu e logrou aprovação, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária. 2) Não há que se falar em reposição de aulas por conta de movimento paredista quando o calendário escolar já traz expressa previsão de sábado letivo. 3) Apelo provido. A parte recorrente aponta violação ao art. 373, I, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que “incumbe a parte autora o ônus de fazer prova de suas alegações, sendo inservível ao Judiciário quaisquer argumentações sem suporte em prova válida. Os ônus correspondem a uma condição para o exercício do direito, de modo que indicam a maneira pela qual o exercício do direito será legítimo.” (fl. 380) Afirma que “inexistem provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade do magistério em sala de aula que tenha excedido o limite de 40 horas semanais.” (fl. 382) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho, verbis (fls. 354/355): Acerca da matéria em questão já me manifestei em alguns outros recursos e mantenho meu posicionamento, porquanto a conclusão que chego deriva do fato dos elementos de prova constantes dos autos demonstrarem que a apelante laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista para o cargo que desempenha. A carga horária do professor é de 20 ou 40 horas semanais. In casu, ela foi aprovada em concurso público para o exercício do cargo com jornada laborativa de 40 horas semanais, entretanto, pelas folhas de ponto juntadas aos autos ela trabalhou regularmente por 48 horas, sendo que a diferença de 08 horas deriva do fato de laborar também aos sábados. Não há qualquer justificativa do réu, Estado do Amapá, para majoração

da carga horária, mesmo porque a alegada reposição decorrente de dias parados por conta de movimento paredista não tem comprovação. A alegação de ausência de autorização para lecionar aos sábados também não encontra amparo nas peças constantes dos autos, mesmo porque foram juntados calendários escolares onde se visualiza que a Secretaria de Estado da Educação conta, para efeitos de dias letivos, ou seja, com os professores dentro de sala de aula, diversos sábados. Acaso não fossem considerados estes dias, não se alcançariam os necessários 200 (duzentos) dias letivos. Além destes documentos demonstrando a anuência, mais ainda, a determinação, da Administração para que o professor esteja em sala de aula, foram juntadas diversas folhas de ponto onde consta a assinatura da Diretora da Escola onde a recorrente leciona. Assim, é bastante crível que o ente público tenha realmente convocado a apelante a prestar serviço extraordinário, tendo ciência do labor despendido e dele tirando proveito. Além disso, na hipótese de não haver expressa autorização para que laborasse extra- jornada, teria ocorrido a autorização tácita, pois a Administração não se opôs a tal fato. Por outro lado, ações como esta vem sendo apreciadas há vários anos por esta Corte de Justiça, sendo comum a utilização de sábados letivos, com ou sem movimento grevista, o que a mim não parece compatível com a reposição de aulas não dadas, decorrentes de greve, cuja natureza é de algo fortuito e limitado no tempo. Observa-se, neste pormenor, que os calendários escolares anuais previam, desde sua gênese, a utilização dos sábados como dia letivo, não havendo indicação de quais destes dias seriam utilizados para eventual recomposição de aulas em face de greve eventualmente ocorrida. Além da constatação acima realçada, a reposição das aulas eventualmente perdidas durante greve deve vir precedida de acordo com o Sindicato da categoria e não de forma informal como buscou fazer crer o apelado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2020. Sérgio Kukina Relator.

Saliento que, sendo o direito ao adicional de horas extras um direito constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a remuneração deve ser a base de cálculo sobre a qual deve incidir as horas extras laboradas, uma vez que todos os adicionais possuem natureza salarial e integram a hora normal trabalhada: “Devem incidir sobre as diferenças juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, além de correção monetária pela IPCA-E, nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp 1495144/RS (Tema 905)”.

Assim, resta reconhecido aos autores o direito de recebimento a título de horas extras (50%) sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária aos sábados, bem como de seus reflexos em décimo terceiro e um terço de férias, observadas a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e as parcelas que se venceram no decorrer da presente ação.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das horas extraordinárias realizadas no dias de sábado, assim como os valores retroativos referentes às diferenças de décimo terceiro e um terço de férias, referente aos últimos cinco anos, e, as decorrentes do curso da presente ação, a serem definidos na liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Saliento que o índice dos juros de mora deve corresponder àquele da remuneração oficial da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97) e o relativo à correção monetária deve ser o IPCA-E (nos termos do REsp 1495144/RS).

Destaco, ainda, que os juros devem fluir desde a citação e a correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, sendo certo, por fim, que como a condenação é ilíquida, os honorários devem ser fixados apenas no procedimento de Liquidação de Sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Condeno o requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art.85, §4º, II do CPC.

Intimem-se as partes nos termos do art. 509 do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula n. 490, do STJ.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..

2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000756-86.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: G. S.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: A. F. D. S.
Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: S. D. S. D. R. D. S. B.

Intimação:
ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito para Coleta de DNA para o dia 28 de maio de 2024, às 11h, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho ID nº 440477795.
ADVERTÊNCIAS:
1. As partes deverão comparecer em secretaria para colher o material genético a ser encaminhado a laboratório conveniado com nosso Tribunal de Justiça.
2. Ficam as partes intimadas que, querendo, possam indicar assistente técnico no prazo legal.
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 3 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000191-66.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Executado: Jose Geraldo Revoredo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl Ii.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Intimação:
Vistos e examinados.
Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de citação e penhora para o endereço declinado no id12036969.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000191-66.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Executado: Jose Geraldo Revoredo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl Ii.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos constata-se que as custas processuais foram recolhidas em parte.
INTIME-SE o autor para adimplir as custas processuais remanescentes referente às custas iniciais e a citação, sob pena de cancelamento na distribuição, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000029-08.2015.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Elmo Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 8000029-08.2015.8.05.0216
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES, JOAO VITOR DE JESUS LIMA, HIRAN LEAO DUARTE
REQUERIDO: ELMO DO NASCIMENTO SANTOS
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
A parte autora manifestou que não tem mais interesse no feito, requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido
Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Conforme prevê ainda o § 4º, do CPC, dispensa-se a anuência do réu quando a desistência ocorre em momento anterior à contestação.
Considerando que a parte autora manifestou a desistência antes da citação do réu, de rigor a homologação do pedido.
Desta maneira, revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Retire-se eventual restrição judicial junto ao RENAVAM, por ventura inserida.
Dispensada o pagamento de eventuais custas remanescentes (Art. 90, § 3º, do CPC).
Custas exclusivamente pela autora, tendo em vista que o réu sequer foi citado, observados os termos do art. 90, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, em seguida, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Rio Real, BA, 2019-07-22
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000029-08.2015.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Elmo Do Nascimento Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto requerido pelo autor, petição ID 293032202, esta Unidade vem informar que ao compulsar os autos constatou que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme ID ID133747. Diante das informações acima, torno sem efeito a carta de intimação ID 288852083, cobrança das custas processuais. Nesta data, procedo a baixa e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-73.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Carlos Dias De Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000057-73.2015.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da apelação, Id 414304008, tempestiva, e em cumprimento da sentença, Id 410537114, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Rio Real/BA, 11 de outubro de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-73.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Carlos Dias De Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000057-73.2015.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da apelação, Id 414304008, tempestiva, e em cumprimento da sentença, Id 410537114, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Rio Real/BA, 11 de outubro de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-73.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Carlos Dias De Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000829-21.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sidineia Da Conceicao Santos
Advogado: Igor Lindo Lourenco (OAB:RJ208779)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-21.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: SIDINEIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): IGOR LINDO LOURENCO (OAB:RJ208779)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, promovida por SIDINÉIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, em desfavor de, PIC PAY SERVIÇOS LTDA, todos qualificados.

Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando à eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente caso.

Diante disso,

1 - INTIME-SE o réu para, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação.
2 - Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.

Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000901-77.2006.8.05.0216 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Rio Real
Reu: Herbert Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Junte-se aos autos atestado de óbito do Réu HERBERT MAIA, falecido em 08/09/2020.
Providencie o Cartório, com urgência, a juntada aos autos da decisão final e certidão de trânsito em julgado referente à AÇÃO RESCISÓRIA n° 0007127-96.2008.8.05.0000 (n° antigo 11377-0/2008), remetida a este Juízo em 12/01/2011.
Conclusos, após.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000871-70.2024.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Requerente: Ana Lucia Maria Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
... Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pela autora, pelo que DETERMINO a suspensão dos descontos referente ao contrato de n° 331725949-1, com parcelas de R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), sobre os proventos de aposentadoria da requerente, no prazo de 48, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000966-76.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Jose Oliveira
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Executado: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise aos autos, constata-se que o Executado não foi intimado acerca do despacho de ID 99807703, o qual determina seja efetuado o pagamento voluntário.
Nesse sentido, não há que se falar em aplicação de multa, conforme pretendido pelo Exequente, afinal, o Executado sequer tomou conhecimento da Execução/Cumprimento de Sentença.
Sendo assim, determino ao Cartório o cumprimento efetivo do despacho de ID 99807703, no sentido de intimar o Executado para o pagamento do débito.
Ademais, cientifique-o acerca da possibilidade de Impugnação aos Cálculos (art. 525, CPC), já que omisso no despacho descrito.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-73.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Silva Campos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA SILVA CAMPOS em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, ambos já qualificados.

Defiro a assistência judiciária.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando à eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente caso.
Diante disso,
1 - INTIME-SE o réu para, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação.
2 - Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC , inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, sobre o Laudo Pericial "… podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres e as partes manifestarem-se, conforme o §1º do art. 477 do CPC". Tudo conforme decisão ID 224246237.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001473-95.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Claudio Martins Pereira
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Rosa Virginia Rodrigues Alves Santana
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo::

Intime-se a parte autora para replicar ID 432004708

Rio Real (BA), 21 de março de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001473-95.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Claudio Martins Pereira
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Rosa Virginia Rodrigues Alves Santana
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Dando continuidade do despacho id 420843787, fica as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Rio Real (BA), 03 de maio de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos

Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001473-95.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Claudio Martins Pereira
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Rosa Virginia Rodrigues Alves Santana
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Dando continuidade do despacho id 420843787, fica as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Rio Real (BA), 03 de maio de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000852-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Silva Campos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
... Ante o exposto:
1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de “Empréstimo sobre a RMC”, decorrentes do contrato altercado n° 0229014992005, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000335-35.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Raimundo De Assis
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000335-35.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ASSIS
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Considerando o exposto pela parte requerente no ID 32829239 e em consonância com os princípios basilares do direito processual, impõe-se a confirmação do pleito pela manutenção do rito comum, tal como originalmente escolhido pela parte autora.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando à eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente caso.

Diante disso,

1 - INTIME-SE o réu para, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação.
2 - Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1)CONDENAR o requerido para que proceda a suspensão dos descontos indevidos, referente ao contrato em tela, do benefício previdenciário N° 1637216910 de titularidade do requerente; 2) CONDENAR o requerido à DEVOLUÇÃO EM DOBRO dos valores descontados, em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto (Súmula 43 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); 3) CONDENAR o Requerido a pagar à parte requerente, em até 15 dias, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
Diante da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos

Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1)CONDENAR o requerido para que proceda a suspensão dos descontos indevidos, referente ao contrato em tela, do benefício previdenciário N° 1637216910 de titularidade do requerente; 2) CONDENAR o requerido à DEVOLUÇÃO EM DOBRO dos valores descontados, em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto (Súmula 43 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); 3) CONDENAR o Requerido a pagar à parte requerente, em até 15 dias, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
Diante da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001338-20.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: B. L. B.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: E. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001338-20.2022.8.05.0216

De Ordem da Exmª Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando a devolução do aviso de recebimento, Id 323954469, com o destinatário desconhecido, fica intimada a parte requerente para informar novo endereço e/ou manifestação, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 06 de dezembro de 2022.
Carlos do Nascimento Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001338-20.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: B. L. B.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: E. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001338-20.2022.8.05.0216

De Ordem da Exmª Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando a devolução do aviso de recebimento, Id 323954469, com o destinatário desconhecido, fica intimada a parte requerente para informar novo endereço e/ou manifestação, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 06 de dezembro de 2022.
Carlos do Nascimento Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002172-86.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Vanda Bezerra
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, e DETERMINO a suspensão dos descontos do Contrato nº 624252605, referente ao empréstimo de R$ 12.600,00, dos proventos de aposentadoria da requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001338-20.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: B. L. B.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: E. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001338-20.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(s):BEATRIZ LAGO BATISTA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):Emanoel Souza Gomes

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o despacho, Id 270557504, e a certidão, Id 442746746, fica intimada a parte exequente para dizer, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela.

Rio Real - BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001338-20.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: B. L. B.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: E. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001338-20.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(s):BEATRIZ LAGO BATISTA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):Emanoel Souza Gomes

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o despacho, Id 270557504, e a certidão, Id 442746746, fica intimada a parte exequente para dizer, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela.

Rio Real - BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000871-70.2024.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Lucia Maria Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
... Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pela autora, pelo que DETERMINO a suspensão dos descontos referente ao contrato de n° 331725949-1, com parcelas de R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), sobre os proventos de aposentadoria da requerente, no prazo de 48, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8001172-51.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: João Cabeleleiro Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Da Silva
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Salomao Jose Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-51.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOÃO CABELELEIRO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: SALOMAO JOSE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, já qualificado, referente ao imóvel situado na Rua José Bonifácio, “Sítio São João”, medindo total de 0,8ha.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando o exposto na exordial, promovo que sejam realizadas as diligências necessárias para prosseguimento da ação:
1 – CITEM-SE os réus confinantes identificados na exordial, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 246, § 3º, do CPC.
2 – PUBLIQUE-SE edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal, nos termos do art. 259, I, do CPC.
3 – NOTIFIQUEM-SE as Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) via sistema, para manifestação no prazo de 30 dias.
4 - Apresentada(s) contestação(ões), INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
5 - Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Providências necessárias.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000872-55.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, ambos já qualificados.
Defiro a assistência judiciária.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando à eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente caso.

Diante disso,

1 - INTIME-SE o réu para, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação.
2 - Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC , inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000852-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Silva Campos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
... Ante o exposto:
1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de “Empréstimo sobre a RMC”, decorrentes do contrato altercado n° 0229014992005, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001056-45.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Genilda De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089083.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000841-40.2021.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Gilenilson Dos Santos Cruz

Intimação:
Vistos. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial. A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião. CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos. Faça a Secretaria constar do Mandado de

Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação. Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002138-14.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Walter Maciel Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, pelo que DETERMINO a suspensão dos descontos na conta de n° 0002826-6, Agência n° 3578, da parcela de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000009-27.2013.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maycon Johnatta Pereira Valentim
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Caua Vinicius Pereira Valentim
Autor: Maria Angela Pereira
Reu: Maxsuel Dos Santos Valentim

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por MAYCON JOHNATTA PEREIRA VALENTIM E OUTROS, em desfavor de MAXSUEL DOS SANTOS VALENTIM, todos qualificados.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora não foi encontrara no endereço acostado aos autos, bem como não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Conforme certidão de ID 429674453, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001128-32.2023.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001128-32.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB:BA44956)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise aos autos, constata-se o Requerimento do Exequente, no sentido de solicitar a correção do erro material presente na sentença de ID 426759073, a qual teria se equivocado ao mencionar, na referida, o valor atualizado do montante devido.
Nesse sentido, como é sabido, o dinheiro tem valor no tempo e, quando da prolação da sentença de ID 426759073, os juros e a correção monetária aplicável à espécie eram implícitos e devidos.
Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, considerando o erro material da sentença, DEFIRO o requerimento de ID 295280915 e DETERMINO, de ofício, a alteração do valor do RPV, para fazer constar o valor equivalente a R$ 4.373,49 (quatro mil, trezentos e setenta três reais e quarenta e nove centavos), mantendo a sentença na íntegra em seus demais termos.
Considerando que já expedido o RPV no tocante a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), determino a complementação do valor, com a expedição de novo RPV do valor faltante.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Após, com o comprovante de pagamento, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Com força de ofício/mandado.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000901-77.2006.8.05.0216 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Rio Real
Reu: Herbert Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Junte-se aos autos atestado de óbito do Réu HERBERT MAIA, falecido em 08/09/2020.
Providencie o Cartório, com urgência, a juntada aos autos da decisão final e certidão de trânsito em julgado referente à AÇÃO RESCISÓRIA n° 0007127-96.2008.8.05.0000 (n° antigo 11377-0/2008), remetida a este Juízo em 12/01/2011.
Conclusos, após.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000198-24.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Ps Comercial Varejista De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000198-24.2017.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor(s):MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s) do reclamante: ROGERIO REZENDE FREITAS
Réu(s):PS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão negativa, Id 439236988, fica intimada a parte exequente para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.
Rio Real - BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000198-24.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Ps Comercial Varejista De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000198-24.2017.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor(s):MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s) do reclamante: ROGERIO REZENDE FREITAS
Réu(s):PS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão negativa, Id 439236988, fica intimada a parte exequente para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.
Rio Real - BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000841-69.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria De Fatima De Andrade De Araujo
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 19 de abril de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto

Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001035-69.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Edvania Guimaraes Da Silva Dos Anjos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 22 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001546-38.2021.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Impetrado: Adilson Aires Leite De Ávila Junior
Advogado: Vitor Afonso Alves Bispo (OAB:SE12143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001546-38.2021.8.05.0216
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor(s):CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SAVIO MAHMED QASEM MENIN
Réu(s):ADILSON AIRES LEITE DE ÁVILA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: VITOR AFONSO ALVES BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação, Id 165738993, tempestiva, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 06/12/2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000660-10.2019.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Hilda Dos Santos Pinheiro
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: Fernanda Santos Pinheiro
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)

Requerente: Patricia Santos Pinheiro
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: Hamilton Guy Pinheiro Neto
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: Geovane Santos Pinheiro
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: Jaqueline Santos Pinheiro
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Requerido: Caixa Economic Federal
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:
Considerando despacho de ID 33206388, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, bem como o Banco do Brasil, para informar valores em nome do de cujus, FGTS, PIS/PASEP, etc.
Prazo 10 (dez) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000577-19.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gildasio Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Priscila Souza De Almeida Ribeiro
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro - Centro Administrativo
CEP: 48.330-000 Telefax (75) 3426-1105/1408
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000577-19.2008.805.0216
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere-se o Oficio Id 37279626, solicitando o Estudo Social com prioridade.
Rio Real (BA), 18 de janeiro de 2021
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000145-72.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. K. A.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Requerente: G. S. A.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Requerido: M. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/ AR ID 424768164, no prazo de 05(cinco) dias.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000275-14.2013.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Requerido: Aline Cristina Franca Dos Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão, Id 14158310 no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000318-38.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Gualberto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000318-38.2015.8.05.0216

De Ordem da Exmª. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da petição de cumprimento de sentença, Id 301945665, e considerando o dispositivo III), III- da sentença, Id 210827129, fica intimada a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Rio Real - BA, 15 de dezembro de 2022.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000318-38.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Gualberto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000318-38.2015.8.05.0216

De Ordem da Exmª. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da petição de cumprimento de sentença, Id 301945665, e considerando o dispositivo III), III- da sentença, Id 210827129, fica intimada a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Rio Real - BA, 15 de dezembro de 2022.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002221-30.2023.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Maria Assis Dos Santos
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Herdeiro: Antonio Messias Teles
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Inventariado: Crislane Santos Teles
Inventariado: Abel Maciel Dos Reis

Intimação:
1 – Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, DEFIRO provisoriamente o pedido de gratuidade processual, tão somente até a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
2 - NOMEIO inventariante a requerente MARIA ASSIS DOS SANTOS , já qualificado(a), ficando legitimado a representar o espólio de CRISLANE SANTOS TELES E ABEL MACIEL DOS REIS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3 - LAVRE-SE o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4 – Após, INTIME-SE o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.
5 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
6 - Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 - Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC)
10 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
Providências necessárias. Intimem-se.
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001184-61.2010.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Executado: Manoel Antônio De Souza E Cia Ltda

Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
ATO ORDINATORIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 02 de maio de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002221-30.2023.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Maria Assis Dos Santos
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Herdeiro: Antonio Messias Teles
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Inventariado: Crislane Santos Teles
Inventariado: Abel Maciel Dos Reis

Intimação:
1 – Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, DEFIRO provisoriamente o pedido de gratuidade processual, tão somente até a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
2 - NOMEIO inventariante a requerente MARIA ASSIS DOS SANTOS , já qualificado(a), ficando legitimado a representar o espólio de CRISLANE SANTOS TELES E ABEL MACIEL DOS REIS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3 - LAVRE-SE o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4 – Após, INTIME-SE o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.
5 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
6 - Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 - Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC)
10 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
Providências necessárias. Intimem-se.
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000064-84.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Daiane Leandro Dos Santos Soares De Menezes
Advogado: Fabio Pinto Guimaraes (OAB:SE15281)

Requerido: Carlos Jose Soares De Menezes
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
"...Ante o exposto:
1- ACOLHO a preliminar da incorreção do valor da causa. INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.
2– DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, DAIANE LEANDRO DOS SANTOS SOARES DE MENEZES e CARLOS JOSE SOARES DE MENEZES, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
3 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias, inclusive alteração para nome de solteira da autora.
Após, designe-se Audiência de Instrução, em pauta oportuna.

Providências necessárias. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000064-84.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Daiane Leandro Dos Santos Soares De Menezes
Advogado: Fabio Pinto Guimaraes (OAB:SE15281)
Requerido: Carlos Jose Soares De Menezes
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
"...Ante o exposto:
1- ACOLHO a preliminar da incorreção do valor da causa. INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.
2– DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, DAIANE LEANDRO DOS SANTOS SOARES DE MENEZES e CARLOS JOSE SOARES DE MENEZES, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
3 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias, inclusive alteração para nome de solteira da autora.
Após, designe-se Audiência de Instrução, em pauta oportuna.

Providências necessárias. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000868-18.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Silva Campos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de "Empréstimo sobre a RMC", decorrentes do contrato altercado de nº 0229014974721, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001886-11.2023.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Anderson Santos Do Nascimento
Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)
Requerente: Josete Barbosa Do Nascimento Da Silva
Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)

Intimação:
1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de "Empréstimo sobre a RMC", decorrentes do contrato altercado de nº 0229014974721, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, considerando que a pauta deste juízo encontra-se atualmente sobrecarregada, e visando a eficiência e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000877-14.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Priscila Santana Costa
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437091498
Rio Real (BA), 02 de maio de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001058-15.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Janete Menezes Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437087210.
Rio Real (BA), 02 de maio de 2024.

Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000942-09.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Josefa Wldemilde Vieira Gabriel
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 18 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000974-14.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marilene Santana Da Purificacao
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437089070.
Rio Real (BA), 03 de maio de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000948-16.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Samuel Martins Bispo
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437091496
Rio Real (BA), 02 de maio de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001472-04.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Stefani Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Maria Regina Pereira Dos Santos

Reu: Vitor Rodrigues Neto

Intimação:
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por STÉFANI DOS SANTOS RODRIGUES, em desfavor de VITOR RODRIGUES NETO, todos qualificados.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Conforme certidão de ID 442324870, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001121-40.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Alessandra Silva De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437135943.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000023-83.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. O. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: I. D. S.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de junho de 2024, às 09h30min, conforme decisão ID 433721115.
A audiência realizar-se-á pessoalmente. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso:https://call.lifesizecloud.com/9044893.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000667-85.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Tranquilino Santana Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
0000667-85.2012.8.05.0216
[Cheque]
AUTOR: JOSE GERALDO REVOREDO

REU: TRANQUILINO SANTANA CRUZ
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no andamento do feito, tendo em vista o tempo em que o processo se encontra sem movimentação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000414-63.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Aparecida Soares Valenca
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Reu: Ze Da Ilha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000414-63.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VALENCA
Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573)
REU: ZE DA ILHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000005-09.2017.8.05.0216 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Jose Cardoso De Avila
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Ana Fagundes Dos Reis De Avila

Intimação:
SENTENÇA...
Em face ao exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTEo pedido formulado a este Juízo, substituindo-se a curadora do Sr. FERNANDO CARDOSO ÁVILA, que passa a ser a Sra. MARIA JOSÉ CARDOSO AVILA, nos limites estabelecidos nos autos da Interdição (nº 2218255-6/2008), devendo prestar compromisso no prazo legal, motivo pelo qual extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas, ante a gratuidade deferida e sem honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
0000667-85.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Tranquilino Santana Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
0000667-85.2012.8.05.0216
[Cheque]
AUTOR: JOSE GERALDO REVOREDO
REU: TRANQUILINO SANTANA CRUZ
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no andamento do feito, tendo em vista o tempo em que o processo se encontra sem movimentação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000350-04.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanildo Dos Santos Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 21/10/2021, às 14:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/9944893. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão. Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Observando que a audiência inicial de conciliação só não se realizará na hipótese de manifestação de ambas as partes neste sentido, art. 334, §4, I, e tendo o autor manifestado-se contrariamente, fica facultado ao réu o direito de se opor à assentada ora designada no prazo e 10 dias antes de sua realização. Fica advertido desde já de que, apresentado tal pedido, da data do seu protocolo correrá o prazo de resposta. Nesta hipótese notifique a secretaria a parte autora do cancelamento da assentada por ato ordinatório. Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000833-34.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edimarle Menezes Guimaraes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Ermano Bomfim Calazans Alves Dos Santos Junior
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000833-34.2019.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):EDIMARLE MENEZES GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO
Réu(s):ERMANO BOMFIM CALAZANS ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação (ré), Id 437813479, e em cumprimento da sentença, Id 405702031, fica intimada a parte recorrida (autora) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 03/04/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000833-34.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edimarle Menezes Guimaraes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Ermano Bomfim Calazans Alves Dos Santos Junior
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000833-34.2019.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):EDIMARLE MENEZES GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO
Réu(s):ERMANO BOMFIM CALAZANS ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação (ré), Id 437813479, e em cumprimento da sentença, Id 405702031, fica intimada a parte recorrida (autora) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 03/04/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001179-43.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maristela Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437135946.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000005-09.2017.8.05.0216 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Jose Cardoso De Avila
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Ana Fagundes Dos Reis De Avila

Intimação:
SENTENÇA...
Em face ao exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTEo pedido formulado a este Juízo, substituindo-se a curadora do Sr. FERNANDO CARDOSO ÁVILA, que passa a ser a Sra. MARIA JOSÉ CARDOSO AVILA, nos limites estabelecidos nos autos da Interdição (nº 2218255-6/2008), devendo prestar compromisso no prazo legal, motivo pelo qual extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas, ante a gratuidade deferida e sem honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000383-52.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. C. S.
Advogado: Marcos Jose Dos Santos (OAB:BA68153)
Reu: E. R. D. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de junho de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 382903348 .
A audiência realizar-se-á pessoalmente. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso:https://call.lifesizecloud.com/9044893.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000381-92.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Edilson De Oliveira Magalhaes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000381-92.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:0030776/BA)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:0026552/BA)

DESPACHO
Vistos etc.

Nos termos constantes no art. 523 do CPC, intime-se a parte executada, via Diário da Justiça, através do(a) advogado(a) constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante teor de Id 136158945.

Advirta-se que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), destacando-se que, havendo pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários aqui estipulados incidirão sobre o restante.

Com o devido pagamento, expeça-se alvará de levantamento, independentemente de nova conclusão.
Por fim, advirta-se a parte executada que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

RIO REAL/BA, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000381-92.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Edilson De Oliveira Magalhaes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000381-92.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:0030776/BA)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:0026552/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos constantes no art. 523 do CPC, intime-se a parte executada, via Diário da Justiça, através do(a) advogado(a) constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante teor de Id 136158945.

Advirta-se que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), destacando-se que, havendo pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários aqui estipulados incidirão sobre o restante.

Com o devido pagamento, expeça-se alvará de levantamento, independentemente de nova conclusão.
Por fim, advirta-se a parte executada que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

RIO REAL/BA, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000862-45.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Wilson Valenca Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000263-09.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: E. C. D. A.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: M. A. D. S.

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INTIME-SE a parte autora para apresentar cópia de certidão de nascimento do autor. Prazo de 10 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002141-66.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ramiro Virgilio De Santana
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, e DETERMINO a suspensão dos descontos na conta de n° 18.034-3, Agência n° 1288-2, referente a parcela no valor de R$ 19,95 (dezenove reais e noventa e cinco centavos) sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000410-45.2017.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. D. J. C.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Filadelfo Barreto Do Nascimento Junior (OAB:SE13356)
Reu: S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000410-45.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JANDIRA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:0008539/BA)
REU: SANDRO ANDREA STÁDELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a certidão retro, determina-se seja expedida carta rogatória ao endereço apontado pela parte autora.

Cumpra-se com urgência.

RIO REAL/BA, 19 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000410-45.2017.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. D. J. C.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Filadelfo Barreto Do Nascimento Junior (OAB:SE13356)
Reu: S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000410-45.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JANDIRA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:0008539/BA)
REU: SANDRO ANDREA STÁDELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a certidão retro, determina-se seja expedida carta rogatória ao endereço apontado pela parte autora.
Cumpra-se com urgência.

RIO REAL/BA, 19 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000865-39.2019.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Raimundo Cosme De Oliveira
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: Francisco Renan Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de abril de 2024, às 08h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, foram apresentados os autos n.º 8000865-39.2019.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , ajuizada por RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA.

Feito o pregão, compareceram: a requerente RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, junto com seu advogado RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA OAB/BA 23877 e a ausente o requerido FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA devido à sua incapacidade de locomoção.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de curatela promovida por RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA , todos qualificados, objetivando a sujeição da requerida ao instituto da curatela, com a consequente nomeação daquela como sua curadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de curatela, proposta pelo irmão em face do requerido, todos já qualificados.
Verifica-se laudo médico (CID G80-0) com indicativo de que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa permanente.
Essa causa limitativa da capacidade igualmente restou detectada na audiência de entrevista perante este Juízo,por vídeo demonstrado pelo advogado do autor .
Outrossim, o autor é irmão do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas à exordial.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental da curatelada, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, sujeitando FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado(a), ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva do autor RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, já qualificado, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem condenação a honorários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000865-39.2019.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Raimundo Cosme De Oliveira
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: Francisco Renan Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de abril de 2024, às 08h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, foram apresentados os autos n.º 8000865-39.2019.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , ajuizada por RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA.

Feito o pregão, compareceram: a requerente RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, junto com seu advogado RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA OAB/BA 23877 e a ausente o requerido FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA devido à sua incapacidade de locomoção.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de curatela promovida por RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA , todos qualificados, objetivando a sujeição da requerida ao instituto da curatela, com a consequente nomeação daquela como sua curadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de curatela, proposta pelo irmão em face do requerido, todos já qualificados.
Verifica-se laudo médico (CID G80-0) com indicativo de que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa permanente.
Essa causa limitativa da capacidade igualmente restou detectada na audiência de entrevista perante este Juízo,por vídeo demonstrado pelo advogado do autor .
Outrossim, o autor é irmão do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas à exordial.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental da curatelada, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, sujeitando FRANCISCO RENAN ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado(a), ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva do autor RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, já qualificado, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem condenação a honorários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000821-49.2021.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Autor: Doralice Barbosa Dos Santos
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Reu: Claudio Silva Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000821-49.2021.8.05.0216
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: DORALICE BARBOSA DOS SANTOS
REU: CLAUDIO SILVA SANTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 155163733, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000821-49.2021.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real

Autor: Doralice Barbosa Dos Santos
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Reu: Claudio Silva Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000821-49.2021.8.05.0216
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: DORALICE BARBOSA DOS SANTOS
REU: CLAUDIO SILVA SANTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 155163733, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000131-59.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Barbosa Dos Santos
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000131-59.2017.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor(s):MARCIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO, RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS, RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS
Réu(s):UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: GEORGE VIEIRA DANTAS, ANGELA VENTIM LEMOS, MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos embargos de declaração, Id 442832577, tempestivos, fica intimada a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Rio Real/BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000131-59.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Barbosa Dos Santos

Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000131-59.2017.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor(s):MARCIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO, RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS, RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS
Réu(s):UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: GEORGE VIEIRA DANTAS, ANGELA VENTIM LEMOS, MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos embargos de declaração, Id 442832577, tempestivos, fica intimada a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Rio Real/BA, 03/05/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001506-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Maria Marlene De Freitas
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Interessado: Franklilea Chaves Da Silva De Souza Me
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
O feito seguirá pelo rito ordinário. Nomeio o Bel Luiz Cesar Donato como curador do réu citado por edital, devendo ser intimado a se manifestar. Após, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0001619-64.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)
Reu: Lusomar Maricultura Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
0001619-64.2012.8.05.0216
[Perdas e Danos]
AUTOR: COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
REU: LUSOMAR MARICULTURA LTDA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre os documentos de Id nº 183624005 e Id nº 153388522, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05(cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000478-87.2020.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vanessa Interativa Registrado(a) Civilmente Como Vanessa Do Nascimento Santos
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Requerido: João Cabeleleiro Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Da Silva
Requerido: Landice Mulher De João Cabeleleiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Landice Da Paixão Silva

Intimação:
Vistos em inspeção. As regras de gratuidade do Código de Processo Civil devem ser interpretadas conforme o art. 5º, inciso LXXIV. A presunção de incapacidade financeira da pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º do CPC, não é absoluta. Frise-se que a gratuidade deve ser concedida na medida da incapacidade da parte, observado o caso concreto, diante da leitura dos §§ 5º e 6º do art. 98. Portanto, é dado ao julgador fiscalizar o cabimento ou não do pleito de gratuidade, determinando que a parte requerente comprove e esclareça a real impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais. A simples alegação da parte autora, diante de outros elementos já evidenciados nos autos, não pode ser recebida como verdade absoluta, conforme se extrai do texto constitucional e regras processuais. Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos de comprovante de renda atualizado, como cópia da Carteira de Trabalho, contracheque, extrato de conta bancária dos últimos 3 (três) meses ou outro documento apto à comprovar renda, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de ser indeferida a gratuidade com a consequente e imediata extinção do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos art. 321, parágrafo único c/c art. 290 e art. 485, I e IV do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000790-68.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Daiane Ribeiro Santana
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Kasa Grande Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a resposta do Bloqueio realizado via SISBAJUD, em anexo, DETERMINO:
a) Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da consulta em anexo, indicando novas diligências para penhora;
b) Proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
Após, conclusos.

Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000593-74.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marlon Bonilha Eireli
Advogado: Jose Alexandre Goiana De Andrade (OAB:CE11160)
Reu: Norte E Sul Comercio De Pneus E Representacoes Eireli

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de imediata extinção do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos art. 321, parágrafo único c/c art. 290 e art. 485, I e IV do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.

Rio Real, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000922-14.2010.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mercadinho Franklin Ltda Me
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Reu: Andre Moreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n° 0000474-70.2012.805.0216

Conforme PROVIMENTO n° CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão (fl. 42v), Id 36153607, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000902-18.2013.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Simone Carvalho De Souza De Santana - Me
Reu: Simone Carvalho De Souza De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei.
Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.
Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001499-50.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Adel Tomas Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE UNIFICADA - JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIO REAL
TRAVESSA RUY BARBOSA, Nº 13 – CENTRO - CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0001499-50.2014.8.05.0216
De Ordem da Exma. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.
Diante da decisão, Id 36495163, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica.
Rio Real - BA, 12 de abril de 2022.
Carlos do Nascimento Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001499-50.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Adel Tomas Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE UNIFICADA - JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIO REAL
TRAVESSA RUY BARBOSA, Nº 13 – CENTRO - CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001499-50.2014.8.05.0216

De Ordem da Exma. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da decisão, Id 36495163, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica.

Rio Real - BA, 12 de abril de 2022.
Carlos do Nascimento Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000366-50.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jaqueline Nascimento Santana
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Helder Marques De Souza (OAB:BA58350)
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Reu: Municipio De Rio Real

Intimação:
Vistos,etc.
Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador e juiz leigo, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação.
Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.

Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000366-50.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jaqueline Nascimento Santana
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Helder Marques De Souza (OAB:BA58350)
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Reu: Municipio De Rio Real

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000366-50.2022.8.05.0216
[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO SANTANA
REU: MUNICIPIO DE RIO REAL
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000366-50.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jaqueline Nascimento Santana
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Helder Marques De Souza (OAB:BA58350)
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Reu: Municipio De Rio Real

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000366-50.2022.8.05.0216
[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO SANTANA
REU: MUNICIPIO DE RIO REAL
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000767-15.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Denise Maria De Oliveira E Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico para cada professor somente é aferível após custosa liquidação, além de o valor que cada professor receberia se fosse procedente seria inferior a 200 salários-mínimos, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em função da gratuidade de justiça deferida a alguns e que ora defiro a todos.

Opostos Embargos de Declaração, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias e, após este prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, voltem conclusos os autos.
Havendo a interposição de Apelação, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias e, após este prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado. Dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000845-09.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Selma Do Nascimento Santana Silva
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico para cada professor somente é aferível após custosa liquidação, além de o valor que cada professor receberia se fosse procedente seria inferior a 200 salários-mínimos, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em função da gratuidade de justiça deferida a alguns e que ora defiro a todos.
Opostos Embargos de Declaração, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias e, após este prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, voltem conclusos os autos.
Havendo a interposição de Apelação, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias e, após este prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado. Dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001310-18.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Roberto Da Paixao
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico para cada professor somente é aferível após custosa liquidação, além de o valor que cada professor receberia se fosse procedente seria inferior a 200 salários-mínimos, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em função da gratuidade de justiça deferida a alguns e que ora defiro a todos.
Opostos Embargos de Declaração, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias e, após este prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, voltem conclusos os autos.
Havendo a interposição de Apelação, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias e, após este prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado. Dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001019-18.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Bomfim Do Nascimento Reis
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico para cada professor somente é aferível após custosa liquidação, além de o valor que cada professor receberia se fosse procedente seria inferior a 200 salários-mínimos, condeno os autores ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em função da gratuidade de justiça deferida a alguns e que ora defiro a todos.
Opostos Embargos de Declaração, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias e, após este prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, voltem conclusos os autos.
Havendo a interposição de Apelação, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias e, após este prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado. Dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001229-69.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Hailton Jose Rodrigues
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico para cada professor somente é aferível após custosa liquidação, além de o valor que cada professor receberia se fosse procedente seria inferior a 200 salários-mínimos, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em função da gratuidade de justiça deferida a alguns e que ora defiro a todos.
Opostos Embargos de Declaração, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias e, após este prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, voltem conclusos os autos.
Havendo a interposição de Apelação, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias e, após este prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado. Dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001721-61.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001721-61.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GILVANETE LOPES SOUZA
Advogado(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para juntar aos autos instrumento de procuração com cláusula específica com poderes para pleitear os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 105, caput, do CPC, ou declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.
Prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000054-21.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000054-21.2015.8.05.0216

De Ordem da Exmª. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, para manifestações e requerimentos pertinentes.

Rio Real - BA, 15 de dezembro de 2022.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000054-21.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000054-21.2015.8.05.0216

De Ordem da Exmª. Dra. Yasmin Souza da Silva, Juíza de Direito Substituta, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, para manifestações e requerimentos pertinentes.

Rio Real - BA, 15 de dezembro de 2022.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000703-49.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Rio Real
Exequente: Maria Candido De Menezes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000703-49.2016.8.05.0216
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA CANDIDO DE MENEZES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o AR juntado aos autos, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000703-49.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Maria Candido De Menezes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000703-49.2016.8.05.0216
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA CANDIDO DE MENEZES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o AR juntado aos autos, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000249-64.2019.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Neves Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face de Antônio Braz da Silva. Decisão de ID nº 60138027 deferiu a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, bem como determinou a citação da parte Ré. Em certidão de ID nº 72156413 observa-se que o réu foi citado, ao passo em que o veículo não foi encontrado no endereço informado. Em petição de ID nº 74672457, a parte Autora requer a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas referentes ao ato. Decisão determinou a expedição de novo mandado, o qual, no entanto, retornou infrutífero (ID 183436784). A parte Autora renovou o pedido de expedição de mandado, informando novo endereço e recolhendo as custas pertinentes ao ato. É o breve relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido retro e DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO do automóvel TOYOTA COROLLA GLI FLEX, ANO 2012, COR PRATA, PLACA NZR7681, CHASSI 9BRBL42E5C4732100, com seus documentos, que deverão ficar em poder de NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS inscrito no CPF: 786.072.215-15, OAB/BA: 39.846 11.573, que atuará como fiel depositário do bem, conforme requerido na petição inicial. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço ESTRADA POVOADO PINDOBA, ZONA RURAL, RIO REAL – BA. CEP: 48330-00, com comedimento,

certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, de igual modo, agir com equilíbrio e moderação. Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; e, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual. Ademais, certifique-se o cartório acerca de apresentação de contestação pelo réu, considerando que este já foi citado.
Intime-se. Cumpra-se.
Confiro a presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0001120-46.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruane Filgueiras Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Erika Karla Melo De Oliveira

Ato Ordinatório:
0001120-46.2013.8.05.0216
[Nota Promissória]
AUTOR: RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
REU: ERIKA KARLA MELO DE OLIVEIRA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o teor da certidão de Id nº 202198008, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0001120-46.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruane Filgueiras Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Erika Karla Melo De Oliveira

Ato Ordinatório:
0001120-46.2013.8.05.0216
[Nota Promissória]
AUTOR: RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
REU: ERIKA KARLA MELO DE OLIVEIRA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o teor da certidão de Id nº 202198008, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000582-50.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Schoenherr & Cia.ltda
Advogado: Hugo Iver Vasconcelos Goncalves (OAB:SE7843)
Reu: Municipio De Rio Real

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000582-50.2018.8.05.0216
[Contratos Administrativos, Anulação]
AUTOR: SCHOENHERR & CIA.LTDA
REU: MUNICIPIO DE RIO REAL
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000582-50.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Schoenherr & Cia.ltda
Advogado: Hugo Iver Vasconcelos Goncalves (OAB:SE7843)
Reu: Municipio De Rio Real

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000582-50.2018.8.05.0216
[Contratos Administrativos, Anulação]
AUTOR: SCHOENHERR & CIA.LTDA
REU: MUNICIPIO DE RIO REAL
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000508-59.2019.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Reu: Jose Renato De Souza Barbosa De Rio Real - Me
Autor: Dimensao Acos Planos Ltda
Advogado: Daniela Busa (OAB:MA11619)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000508-59.2019.8.05.0216
[Cheque]
AUTOR: DIMENSAO ACOS PLANOS LTDA
REU: JOSE RENATO DE SOUZA BARBOSA DE RIO REAL - ME
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de ID nº 204252670 e requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO

8000508-59.2019.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Reu: Jose Renato De Souza Barbosa De Rio Real - Me
Autor: Dimensao Acos Planos Ltda
Advogado: Daniela Busa (OAB:MA11619)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000508-59.2019.8.05.0216
[Cheque]
AUTOR: DIMENSAO ACOS PLANOS LTDA
REU: JOSE RENATO DE SOUZA BARBOSA DE RIO REAL - ME
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de ID nº 204252670 e requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024.
Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000349-87.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Josefa Adelvania Santos 04682922505
Executado: Josefa Adelvania Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000349-87.2017.8.05.0216
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
EXECUTADO: JOSEFA ADELVANIA SANTOS 04682922505, JOSEFA ADELVANIA SANTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste da certidão de Id nº 210484072 , requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024.
Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000349-87.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Josefa Adelvania Santos 04682922505
Executado: Josefa Adelvania Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000349-87.2017.8.05.0216
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
EXECUTADO: JOSEFA ADELVANIA SANTOS 04682922505, JOSEFA ADELVANIA SANTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste da certidão de Id nº 210484072 , requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 3 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000423-15.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Roberto Braz Da Silva
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.

Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000423-15.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marcio Roberto Braz Da Silva
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.

Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000251-05.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Sonia Da Paixao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.

Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital” as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000251-05.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Sonia Da Paixao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Importante esclarecer que, no “Juízo 100% Digital”, será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.

Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital” as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000315-68.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Givaldo Ferreira Santos Registrado(a) Civilmente Como Givaldo Ferreira Santos
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Reu: Juízo Criminal De Rio Real

Intimação:
... Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, ao passo em que julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Arquivem-se os presentes autos com baixa. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001810-84.2023.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jassiane Alves Lima
Autor Do Fato: Marcia Santos Nascimento
Autor Do Fato: Mercia Santos Nascimento

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO e MÉRCIA SANTOS NASCIMENTO, já qualificado, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídico Dr. Luiz Ariel Sampaio Patrício de Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 44.956, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001810-84.2023.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jassiane Alves Lima
Autor Do Fato: Marcia Santos Nascimento
Autor Do Fato: Mercia Santos Nascimento

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO e MÉRCIA SANTOS NASCIMENTO, já qualificado, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídico Dr. Luiz Ariel Sampaio Patrício de Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 44.956, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000660-34.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Dt Rio Real
Investigado: Jose Antonio Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal c/c Súmula nº 524 do STF, HOMOLOGO a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. OFICIE-SE à Autoridade Policial. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE ao ofendido e ao autor. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000565-82.2020.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Delegacia De Polícia
Autor Do Fato: Valeria Carolyne Dos Santos Oliveira De Andrade
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Vitima: Felipe Luiz Calasans Barbosa

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal constante nos autos, para que produza seus efeitos jurídicos. PROCEDA o Cartório com a juntada dos referidos DAJES nos autos. Cumprida a transação penal, certifique e desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, qualificado(a) nos autos, pelo cumprimento da medida alternativa aplicada, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, utilizado por analogia. Escoado o prazo constante no acordo sem cumprimento, certifique-se, com posterior VISTA ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000642-13.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Antonio Eduardo Donato Ramos Dos Santos
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
... Em caso positivo, DETERMINO a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000518-30.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Jandaíra
Vitima: Lilian Souza Santos
Vitima: Leila Souza Santos
Vitima: Hortencia Maria De Jesus Souza
Vitima: Elaine Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Intimem-se. Com força de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000729-66.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Investigado: Eduardo De Melo

Intimação:
... Ante o exposto, VISTA ao Ministério Público para manifestação. Após, autos conclusos. Atente-se o Cartório quanto aos Inquéritos que não possuem a comunicação eletrônica da Polícia Civil diretamente ao Ministério Público, a fim de que sejam remetidos ao Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000804-86.2020.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Delegacia De Polícia
Autor Do Fato: L. G. S. D. J.
Vitima: Marcia De Matos De Jesus

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUCAS GABRIEL SILVA DE JESUS, já qualificado, com relação aos fatos em questão.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídico Dr. Luiz Ariel Sampaio Patrício de Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 44.956, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000728-81.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Investigado: Antonio Carlos Da Costa

Intimação:
... Ante o exposto, VISTA ao Ministério Público para manifestação. Após, autos conclusos. Atente-se o Cartório quanto aos Inquéritos que não possuem a comunicação eletrônica da Polícia Civil diretamente ao Ministério Público, a fim de que sejam remetidos ao Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000551-59.2020.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autor Do Fato: Eduilson Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafael Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlane Batista Dos Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia De Rio Real - Ba

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUILSON SOARES DOS SANTOS, já qualificado, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídico Dr. Claubino Vicentino de Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 60.452, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e

em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000773-85.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Investigado: Fernando Oliveira De Goes

Intimação:
... Ante o exposto, VISTA ao Ministério Público para manifestação. Após, autos conclusos. Atente-se o Cartório quanto aos Inquéritos que não possuem a comunicação eletrônica da Polícia Civil diretamente ao Ministério Público, a fim de que sejam remetidos ao Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000658-64.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Joelma Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime referido nos autos. Dispenso a intimação da autora do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE ao ofendido. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP. Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000623-07.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joelio Araujo Da Silva

Intimação:
Inclua-se o feito em pauta de audiência preliminar, na forma do art. 16 da Lei 11.340/2006. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Com força de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000093-08.2021.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Delegacia De Polícia De Rio Real - Ba
Autor Do Fato: Marcia Santos Nascimento
Vitima: Jassiane Alves Lima

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO, já qualificada, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídico Dr. Luiz Ariel Sampaio Patrício de Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 44.956, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001348-45.2018.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Matheus Da Cruz Ramos,

Intimação:
...Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, na modalidade necessidade e utilidade, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000357-89.2006.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Publico
Reu: Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Robson Mario Lopes De Almeida
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado JOSÉ CARDOSO DA SILVA, já qualificado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE ao ofendido. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP. Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000357-89.2006.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Publico
Reu: Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Robson Mario Lopes De Almeida
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado JOSÉ CARDOSO DA SILVA, já qualificado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE ao ofendido. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP. Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000700-16.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Samuel Dos Reis De Jesus
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000701-98.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Laerte Mendes Pereira
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE UNIFICADA – JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE RIO REAL/BAHIA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 - Centro Administrativo
CEP: 48.330-000 Telefax (75) 3426-1105/1408

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Excelentíssimo Dr. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO, Juiz de Direito Designado da Vara Cível desta Comarca, de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de FERNANDO CARDOSO DE ÁVILA, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de "anomalia psíquica", sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o Sr.(a) MARIA JOSÉ CARDOSO DE AVILA, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8000005-09.2017.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 27(vinte sete) dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Escrivã/Diretora de secretaria.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
Juiz de Direito Designado

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000079-09.2007.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Inventariante: Geremias Domingos Dos Passos
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Requerido: Jose Domingos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000079-09.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GEREMIAS DOMINGOS DOS PASSOS
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)
REU: JOSE DOMINGOS PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Parte autora intimada pessoalmente do Despacho ID 28713217, para se manifestar quanto ao interesse do feito.
Em petição ID 28713224, fls. 03/04, a Advogada do Autor requer prosseguimento do feito.
Em certidão ID 28713230, fl. 05, o Oficial de Justiça registrou que "Após localizar os irmãos do autor, na localidade de Campo Grande, o Sr. ANANIAS BARBOSA DOS PASSOS, o mesmo entrou em contato com o autor Geremias, e o mesmo informou via telefone que, não tinha mais nenhum interesse no andamento do feito, haja vista já ter feito um acordo amigável com os demais Herdeiros."
ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste se ainda possui interesse no feito, requerendo objetivamente, as medidas que entender pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.
Após, volte-me concluso.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 14 de dezembro de 2021.
AGILDO G ALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO

0001119-16.2013.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. C. D. J. D. S.
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Requerido: J. G. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001119-16.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇAO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): ROSANE DE MARIZ NOGUEIRA (OAB:BA18271)
REQUERIDO: JOAO GUILHERME DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte intimada, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001502-96.2010.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Benvinda Rosa Borges Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Advogado: Thalita Thatiara Carvalho Dos Santos (OAB:BA27295)
Requerido: Suzane Macedo Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001502-96.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BENVINDA ROSA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ RODRIGUES (OAB:BA764-B), RITA DE CASSIA GOMES SOARES (OAB:BA23869), THALITA THATIARA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA27295)
REQUERIDO: SUZANE MACEDO BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de interdição apresentada por BENVINDA ROSA BORGES em face de SUZANE MACEDO BORGES.
Narra a parte autora que a requerida possui encefalopatia orgânica severa - retardo mental moderado, distúrbio visual, epilepsia generalizada, fazendo uso contínuo de medicações e sendo seu quadro clínico irreversível. Informa que a requerida foi abandonada pela sua genitora quando tinha apenas 01 ano de idade, e que o genitor, por não ter condições de criá-la, entregou-a à requerente, que é tia da requerida e que cuida dela desde então.
Concedida a gratuidade da justiça à autora no Id. 28728422, fl. 4.
Em despacho ao Id. 28728422, designou-se audiência de interrogatório, sendo que a referida audiência foi frustrada pela ausência da defesa da parte autora e do procurador do INSS (Id. 28728428).
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manifestou-se favoravelmente no Id. 28728436.
Ao Id. 28728439, determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiências.
Realizada a audiência de interrogatório no Id. 28728455, nomeou-se a Dr.ª Rita de Cássia Gomes Soares para patrocinar os interesses da interditanda; deferiu-se a tutela provisória da requerente à parte autora; determinou-se a citação dos genitores da requerida para contestarem a ação; e determinou-se a realização de estudo social.
Ao Id. 28728459, acostou-se a declaração do genitor da requerida com o consentimento da interdição.

No Id. 28728459 intimou-se a parte autora para comparecer ao cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Tutela Provisória, sendo que esta, conforme certidão de Id. 28728459, fl. 6, deixou de comparecer e nada requereu.
No Id. 28728461 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito.
O mandado de intimação foi expedido no Id. 28728464, com certidão negativa de intimação acostada ao Id. 28728464, fl. 6.
Em despacho no Id. 363361118, deu-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo o Parquet se manifestado no Id. 368506431 pela extinção do processo.
Em nova tentativa de intimação da parte autora, nos termos do despacho proferido ao Id. 373077913, esta informou no Id. 379354318 que a requerida está sob os cuidados da mãe, morando na cidade de Vitória da Conquista.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: “O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes”.
Na mesma direção, o inciso III do artigo 485 dispõe: “O Juiz não resolverá o mérito quando: III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Dito isso, verifica-se nos presentes autos que foi expedida a intimação da parte autora para comparecer ao cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Tutela Provisória, sendo que, conforme se depreende da certidão contida no Id. 28728459, fl. 6, a parte permaneceu inerte.
Ainda, ao serem realizadas as diligências necessárias para intimar a parte autora, estas foram frustradas em virtude de a parte não ser localizada no endereço inicialmente informado nos autos.
Quando finalmente intimada, a parte autora informou, conforme certidão de Id. 379354318, que a requerida reside atualmente com sua genitora em outra cidade.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil.
REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA concedida à parte requerente no Id. 28728455.
Em caso de apelação, intime-se a recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Serve cópia autêntica da presente sentença como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002901-38.2021.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Narcizo Soares De Brito
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerente: Regina Mendes Da Costa De Brito
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerido: Adalto Costa De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002901-38.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NARCIZO SOARES DE BRITO e outros
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)
REQUERIDO: ADALTO COSTA DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por NARCIZO SOARES DE BRITO e REGINA MENDES DA COSTA DE BRITO em face de espólio de ADALTO COSTA DE BRITO.
Narra a petição inicial (Id. 168338851) que "os autores são pais biológicos de ADALTO COSTA DE BRITO, que faleceu em 03.10.2020 com apenas 21 (vinte e um) anos, em virtude de politraumatismo ocasionado por acidente de automobilismo, conforme faz prova certidão de óbito anexo". Ocorre que "os Requerentes têm ciência de que o falecido possuía valores depositados em conta bancária, no Banco Bradesco (...) Agência: 1458 3; Conta Corrente: 39295 2".
A Caixa Econômica informou o saldo de R$314,36 (trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos) na conta de FGTS do falecido e a inexistência de saldo em contas do PIS (Id. 193340976, fl. 1 e ss.).
A pesquisa via sistema SISBAJUD no Id. 399944418 informou o valor de R$3.735,74 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) na conta Ag. 1458 - Conta 000000000392952, de titularidade do de cujus.
O INSS informou que o falecido não deixou nenhum dependente habilitado (Id. 415375551).
É o relatório.
DECIDO
É certo que o procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980. Entendo cabível o pleito, uma vez que a quantia a ser levantada é inferior a 500 OTNs.
Por sua vez, os documentos acostados aos autos indicam que os requerentes detêm legitimidade para o pedido, bem como estão presentes as condições legais para seu deferimento.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR O SAQUE dos valores deixados pelo de cujus na conta do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, conforme informado pela referida instituição, bem como do valor deixado em conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, conforme informado via pesquisa SISBAJUD, com o posterior encerramento das contas do falecido.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Sem custas.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica da presente sentença como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001256-07.2023.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. P. S.
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Advogado: Felipe Schmitz Follmann (OAB:BA78777)
Requerente: A. Y. S. S.
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Advogado: Felipe Schmitz Follmann (OAB:BA78777)
Requerido: A. D. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001256-07.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MYZANE PEREIRA SANTANA e outros
Advogado(s): MARIA EDUARDA SUERA (OAB:BA76954), FELIPE SCHMITZ FOLLMANN (OAB:BA78777)
REQUERIDO: ADAILTON DE MACEDO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.
2. Recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço constante na petição inicial para que esta compareça à audiência de mediação e conciliação na forma do artigo 695, do NCPC, a ser incluída em pauta deste juízo, atendendo à prévia antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. Não deverá ser procedido o envio de cópia da petição inicial para citação ou de

informações referentes ao tipo de litígio de que tratará a Audiência, na forma do art. 695, § 1º, do NCPC. A intimação da Autora para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 2º, do NCPC).
4. Não realizado o acordo, o prazo para contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 697 c/c artigo 335 do NCPC).
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação; oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000105-69.2024.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ellen Rodrigues De Faria
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-69.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ELLEN RODRIGUES DE FARIA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Adoto o procedimento especial do juizado especial cível para o trâmite desta ação, previsto na Lei nº 9.099/95.

Designe-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de n.º 9.099/1995.

Cite-se a parte requerida, com a advertência legal, inclusive quanto aos efeitos da revelia, e com advertência também de que o réu deverá apresentar contestação e eventuais documentos comprobatórios do que alegar no ato da referida audiência.

Havendo documentos novos, intime-se a parte requerente na audiência para se manifestar sobre estes no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo pedido de produção de prova oral, façam conclusos os autos para análise do requerimento.

Não havendo pedido de produção de prova oral, ou não havendo documentos novos na contestação, os autos serão conclusos, podendo, desde logo, haver julgamento antecipado.

Intime-se a parte requerente para comparecer à sessão de conciliação, com a advertência de que sua ausência acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000296-17.2024.8.05.0231 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Desidério
Custos Legis: T. P. D. O. S.
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Custos Legis: I. F. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000296-17.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CUSTOS LEGIS: TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CIBELE GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA64005)
CUSTOS LEGIS: ILCILON FERREIRA GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelas partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000406-16.2024.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Clarete Souza De Oliveira Da Costa
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Marcus Barbosa Automoveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-16.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIA CLARETE SOUZA DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REU: MARCUS BARBOSA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Adoto o procedimento especial do juizado especial cível para o trâmite desta ação, previsto na Lei nº 9.099/95.

Designe-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de n.º 9.099/1995.

Cite-se a parte requerida, com a advertência legal, inclusive quanto aos efeitos da revelia, e com advertência também de que o réu deverá apresentar contestação e eventuais documentos comprobatórios do que alegar no ato da referida audiência.

Havendo documentos novos, intime-se a parte requerente na audiência para se manifestar sobre estes no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo pedido de produção de prova oral, façam conclusos os autos para análise do requerimento.

Não havendo pedido de produção de prova oral, ou não havendo documentos novos na contestação, os autos serão conclusos, podendo, desde logo, haver julgamento antecipado.

Intime-se a parte requerente para comparecer à sessão de conciliação, com a advertência de que sua ausência acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002090-78.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Arminda Barbosa Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002090-78.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ARMINDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000308-56.2013.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério

Autor: L. S. L.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: L. F. L. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: F. M. L.

Ato Ordinatório:
PROCESSO:0000308-56.2013.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Por este ato, fica a parte autora intimada para tomar ciência do despacho ID 440473975.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001075-02.2010.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Edinalia Ferreira Matos
Advogado: Gislaine Cesar De Carvalho Souza Barbosa (OAB:BA24628)
Requerido: Banco Do Brasil S A
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0001075-02.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: EDINALIA FERREIRA MATOS
Advogado(s): GISLAINE CESAR DE CARVALHO SOUZA BARBOSA (OAB:BA24628)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o lapso temporal em que a demanda se encontra sem movimentação, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Caso opte pelo prosseguimento, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre as respostas apresentadas pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A nos Ids. 28710307, fl. 11 e 28710318, fl. 2, respectivamente.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000028-70.2018.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: S. F. D. C.
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)

Autor: G. D. C. S.
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)
Reu: I. D. S. S.
Reu: L. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8000028-70.2018.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca do despacho ID 440843781, no prazo de 10 dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000211-31.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. D. S. D.
Advogado: Nisan Carneiro Pimentel (OAB:BA24887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000211-31.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICA a parte autora intimada, na pessoa de seu representante, nos termos da sentença de ID. 440845955, via portal do PJE, prazo de 15 dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000041-69.2018.8.05.0231 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Requerente: G. F. D. A.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: D. L. D. C. N.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICAM as partes intimadas, na pessoa de seus representantes, nos termos da sentença de ID. 440262268, via portal do PJE, prazo de 15 dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000076-93.2003.8.05.0231 Protesto
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Jose Avena Neto
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Requerente: Maria Tereza Gordilho De Melo Cruz Avena
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Requerente: Soraia Ponde Avena
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Requerido: Neusa Maria Seco Abil Russ
Requerido: Silverio Secco
Requerido: Silvio Jair Secco
Requerido: Jose Martins Secco
Requerido: Adroaldo Juliani
Requerido: Lauro Francisco Tramontini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROTESTO n. 0000076-93.2003.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSE AVENA NETO e outros (2)
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO registrado(a) civilmente como JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637)
REQUERIDO: NEUSA MARIA SECO ABIL RUSS e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique o Cartório acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos considerando que houve expedição de intimação para o endereço correto das partes, ainda que não tenham sido rececidos.
Após, façam-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001347-97.2023.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. B. D. A. F.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Lis Hemille Oliveira Martins (OAB:BA65869)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº: 8001347-97.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias. (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, 9 de abril de 2024
Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000566-51.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Desidério
Interessado: David Jose Santana
Advogado: Claudionor Almeida De Carvalho (OAB:BA25310)
Interessado: Municipio De Sao Desiderio/ba
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000566-51.2018.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório

Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da petição ID. 425695916 apresentada pela parte Requerida, devendo ainda informar as informações solicitadas, quais sejam: “Cartão Nacional do SUS e contato telefônico”, no prazo de 5 dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000539-05.2017.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. B. M.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: L. A. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000539-05.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JANETE BISPO MOREIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REQUERIDO: LUIS ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de ação de divórcio litigioso c/c pedido de pensão alimentícia e guarda apresentada por JANETE BISPO MOREIRA RODRIGUES em face de LUIS ALVES RODRIGUES.
Aduz a parte autora na petição inicial de Id. 7915065I, ser casada com o requerido desde 23 de dezembro de 2004 pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo que desta união nasceram dois filhos menores.
Informa como bem em comum um lote localizado no Povoado de Sítio Novo, local em que estava em construção a casa residencial da família; sendo o referido bem avaliado em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Informa a parte autora que os menores permanecem sob a guarda da genitora, sem, contudo, haver oposição desta em relação ao direito de visitação do genitor.
No tocante à pensão alimentícia, a autora informa que desde quando o casal se separou, o requerido paga a título de alimentos para os filhos menores 40% sobre o salário mínimo. Pleiteia a autora a manutenção dos alimentos na mesma porcentagem, além do rateio das despesas com educação, saúde e lazer dos menores.
Requereu a tutela de urgência para deferir os alimentos provisoriamente, tendo estes sido deferidos no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID. 8881392).
A revelia da parte ré foi decretada no ID. 146199089.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se no ID. 157173027 pela intimação da parte autora para indicar as provas.
Intimada, a parte autora informou não haver novas provas a produzir (ID. 431582228).
É breve o relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que a filha do casal Luana Moreira Rodrigues atingiu a maioridade, conforme se infere da certidão de nascimento acostada ao Id. 7915098, intime-se a parte autora para demonstrar a necessidade de manutenção dos alimentos em relação à adolescente, já que a partir da maioridade passam a ser devidos em virtude das relações familiares (art. 1694 do CC).
No que concerne ao bem imóvel objeto de partilha mencionado nos presentes autos, verifico a insuficiência de informações relacionadas a este; notadamente, a parte autora não trouxe aos autos detalhes sobre o referido bem e tampouco juntou documentos aptos a esclarecer satisfatoriamente os fatos.
Diante da obscuridade supracitada, além da revelia do réu e da ausência de interesse por parte da autora na produção de provas, a resolução da lide no atual estado em que o processo se encontra resta prejudicada.
Ante o exposto, converto o feito em diligência para determinar que a parte autora comprove que o bem foi adquirido na constância da união, devendo juntar aos autos, inclusive, documentos que comprovem a posse ou a propriedade do bem.
Dou a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000539-05.2017.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. B. M.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: L. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000539-05.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JANETE BISPO MOREIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REQUERIDO: LUIS ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para que comprove que o bem foi adquirido na constância da união, devendo juntar aos autos, inclusive, documentos que comprovem a posse ou a propriedade do bem em 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001968-65.2021.8.05.0231 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: M. C. B. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001968-65.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

REQUERENTE: JOANITA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: MILTON CESAR BEZERRA ARRUDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
No mesmo prazo, juntar tabela de débitos atualizada.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001266-08.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Edmilson Oliveira Ferreira
Exequente: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001266-08.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros em face de EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA FERREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 1.079,02.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000543-37.2020.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Maria Fernandes Da Rocha Araujo
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Cleide Fernandes Da Rocha Lima
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Neura Fernandes Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Jacy Fernandes Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Cleuza Fernandes Da Rocha Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Maria Do Socorro Da Rocha Datsch
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Neuza Fernandes Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Valmir Fernades Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Almir Menezes Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Marilene Da Rocha De Araujo
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Aldecy Fernandes Da Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000543-37.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DA ROCHA ARAUJO e outros (10)
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Considerando a petição de Id. 115052207, retifique-se o polo ativo da ação promovendo a retirada da herdeira falecida, Joanita Fernandes da Rocha, e incluindo o herdeiro Aldecy Fernandes da Rocha.

2. Considerando o lapso temporal em que a demanda se encontra sem movimentação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.
3. Caso a parte autora se manifeste pelo prosseguimento da demanda, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da existência de saldo depositado na Conta Poupança nº 17.586-2, AG nº 2.612-3, agência de São Desidério/Bahia, em nome do de cujus Sr. ERMILINO MENEZES DA ROCHA, que era portador do RG nº 04.910.968-52 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 473.838.875-49.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000270-78.2012.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Mario Massahiko Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000270-78.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO MASSAHIKO YAMADA
Advogado(s): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:GO22145)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para impugnar a Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a manifestação do exequente façam-me conclusos os autos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

São Desidério-BA, documento datado digitalmente
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8032703-29.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: J. V. J. D. S.
Advogado: Laercio Da Paixao Silva (OAB:GO58100)
Representante: P. S. D. J.
Advogado: Laercio Da Paixao Silva (OAB:GO58100)
Reu: R. B. D. S. S.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude

Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102

I N T I M A Ç Ã O
PROCESSO: 8032703-29.2020.8.05.0001

De ordem da M.M. Juíza de Direito Substituta, DOUTORA BIANCA PFEFFER, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de São Desidério – Bahia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da presente carta, ficam as partes I N T I M A D A S, nos termos da decisão ID 441577406.
São Desidério/BA, 3 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000079-09.2007.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Inventariante: Geremias Domingos Dos Passos
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Requerido: Jose Domingos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000079-09.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INVENTARIANTE: GEREMIAS DOMINGOS DOS PASSOS
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)
REQUERIDO: JOSE DOMINGOS PASSOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo objetivamente as medidas que entender pertinentes, sob pena de extinção por abandono de causa.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000554-86.2012.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Denisa Alves Dos Santos
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000554-86.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a ausência de intimação da Fazenda Pública com relação a certidão do oficial que não encontrou o executado, afasto a suposta prescrição e determino a citação do executado por edital e caso não pague no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo editalício acima mencionado, nada sendo requerido, determino, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, observando-se, após, o disposto no enunciado n. 314 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos;
3. Em caso de pagamento ou parcelamento do débito, deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados;
4. Havendo pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo até o respectivo termo ad quem, prazo que deverá ser informado pela parte exequente, juntamente com o requerimento. Registre-se que o feito não será suspenso por prazo inferior ao concedido administrativamente para pagamento do débito;
5. Na hipótese de o(s) devedor(es), devidamente citado(s), não pagar(em) nem garantir(em) a execução, ou se não houver penhora ou arresto de bem, proceda-se ao bloqueio on line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito;
6. Havendo bloqueio, proceda-se à transferência para conta judicial especialmente vinculada. Sendo o bloqueio de valor irrisório, quando comparado ao valor total do débito, ou maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio daquele ou do saldo excedente deste;
7. Após, intime-se o devedor para tomar ciência da transferência e para, querendo, opor embargos à execução (art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que o bloqueio seja parcial, facultando-se à parte exequente, neste caso, requerer o reforço de penhora indicando bens para tanto;
8. Inexitosa a diligência de penhora on line, via SISBAJUD, determino a consulta pelo Sistema RENAJUD, verificando a existência de veículos livres e desembaraçados de propriedade da parte executada. Havendo resposta positiva à pesquisa supra, efetue-se o registro de restrição à transferência via RENAJUD. Em seguida, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação/adjudicação do(s) veículo(s) conscrito(s), ressaltando que o seu silêncio será interpretado como ausência de interesse. Havendo manifestação expressa de interesse, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) para penhora e avaliação. Realizada a penhora, promova-se o seu registro via RENAJUD, intimando-se a parte executada deste ato e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
9. Restando infrutífera a diligência supra, determino a consulta, via INFOJUD, da última declaração de bens da parte executada, intimando-se, em seguida, o exequente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da declaração de bens, passarão os autos a tramitar em Segredo de Justiça;
10. Se o(s) executado(s) for(em) citado(s) por edital e não comparecer(m) aos autos representado(s) por seu(s) procurador(es) e, desde que tenha havido penhora de bem(ns), proceda-se à nomeação, nos termos do art. 9º do CPC, de um dos bacharéis cadastrados neste Juízo, devendo a Secretaria certificar e identificar na capa dos autos tal fato e, ainda, promover-lhe a intimação de sua nomeação e para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando toda a matéria de defesa cabível;
11. Consigne-se que não será deferido novo pedido de penhora online sem indicação de fatos novos a justificá-los;
12. Esgotadas as diligências ordenadas por este Juízo ou requeridas pela parte exequente, sem localização de bem(ns) do(s) devedor(es), determino, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Findo o prazo de suspensão a execução será arquivada provisoriamente, independentemente de nova intimação à parte autora, passando a correr o prazo, nos termos do enunciado n. 314 e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;
13. Registre-se, ademais, que meros pedidos de nova vista, de juntada de documentos, de suspensão da execução por prazo inferior a 1 (um) ano, dentre outros, de cunho protelatório ou inútil, que nada contribuem para localização de bens penhoráveis ou do(s) devedor(es), não serão considerados, ficando, desde já, indeferidos e a parte exequente intimada desta suspensão;
14. Localizados, a qualquer tempo, o devedor ou bens suscetíveis de penhora, caberá ao exequente requerer o prosseguimento do feito;
15. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, venham os autos imediatamente conclusos para sentença; e
16. O mandado inicial deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000953-47.2014.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Cooperativa Dos Plantadores De Cana Da Zona De Guariba
Advogado: Luis Marcelo Theodoro De Lima Junior (OAB:SP306870)
Advogado: Marta Maria Gomes Dos Santos (OAB:SP207423)
Advogado: Alessandro Cassio Verde (OAB:SP411597)
Deprecante: Juizo De Direito Da 9ª Vara Civel Da Comarca De Ribeirao Preto/sp
Reu: Jose Vicente Pereira
Advogado: Eduardo Ballabem Rotger (OAB:SP156103)
Advogado: Mateus Roque Borges (OAB:SP241059)

INTIMAÇÃO:
PROCESSO : 0000953-47.2014.8.05.0231

Nesta data, faço juntada a estes autos, solicitação do senhor PERITO quanto a necessidade de informações complementar, tais como: memoriais descritivos georeferennciados e certificação no SIGEF/INCRA, reserva legal, licenças ambientais, autorização de supressão vegetal, cédulas rurais ou que as partes indiquem algum assistente técnico ou preposto que nos indique a exata localização do imóvel. Para que possa finalizar o processo de vistoria e avaliação judicial,
São Desidério/BA, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001134-19.2012.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: C. T. O. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. V.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: M. O. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Reu: J. N. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001134-19.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEITON THIERRE OLIVEIRA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): LECIA MARIA DE CARVALHO BISPO (OAB:BA31673)
REU: JOSIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa, devendo, na mesma oportunidade, indicar endereço atualizado do réu ou outro meio que viabilize a sua citação, em 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001134-19.2012.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: C. T. O. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. V.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: M. O. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Reu: J. N. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001134-19.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEITON THIERRE OLIVEIRA DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): LECIA MARIA DE CARVALHO BISPO (OAB:BA31673)
REU: JOSIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa, devendo, na mesma oportunidade, indicar endereço atualizado do réu ou outro meio que viabilize a sua citação, em 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001134-19.2012.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: C. T. O. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. V.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: M. O. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Reu: J. N. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001134-19.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEITON THIERRE OLIVEIRA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): LECIA MARIA DE CARVALHO BISPO (OAB:BA31673)
REU: JOSIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa, devendo, na mesma oportunidade, indicar endereço atualizado do réu ou outro meio que viabilize a sua citação, em 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001134-19.2012.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: C. T. O. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: E. V.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Autor: M. O. D. D. J.
Advogado: Lecia Maria De Carvalho Bispo (OAB:BA31673)
Reu: J. N. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001134-19.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEITON THIERRE OLIVEIRA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): LECIA MARIA DE CARVALHO BISPO (OAB:BA31673)
REU: JOSIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa, devendo, na mesma oportunidade, indicar endereço atualizado do réu ou outro meio que viabilize a sua citação, em 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002089-93.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Arminda Barbosa Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-93.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ARMINDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as partes intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002089-93.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Arminda Barbosa Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-93.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ARMINDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as partes intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000699-30.2017.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Joanice Costa E Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000699-30.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOANICE COSTA E SOUZA
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte contrária intimada para manifestar sobre os valores a serem levantados, devendo, portanto, esclarecer o requerimento apresentado no Id. 160021744. No prazo de 10 (dez) dias
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000397-54.2024.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Wgn Urbanizacoes Ltda
Reu: Wagner Mendes Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000397-54.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
REU: WGN URBANIZACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 700, NCPC).
No caso dos autos, a parte requerente solicita que a parte requerida lhe pague quantia em dinheiro, a qual fora devidamente especificada na petição inicial, conforme exigência do art. 700, § 2º, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), sendo evidente o direito do autor (art. 701, NCPC), pelo que se vislumbra do título extrajudicial sem força executiva (contrato de adesão a serviços e cartão de crédito) de ID. 439586715, fls.1/10.
Destarte, cite-se a parte requerida para pagamento da dívida no valor indicado na petição inicial e dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 701, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para tanto expedindo-se mandado de pagamento.
No referido mandado deverá constar o disposto no art. 701, §§ 1º e 2º, e no art. 702, caput, e § 4º, todos do vigente Código de Processo Civil (NCPC), bem como o respectivo valor cobrado nesta ação monitória.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. intime-se. cumpra-se.
Expedientes necessários.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000093-55.2024.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Orlandina Guimaraes De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Edson Alves Das Neves
Reu: Sebastiana Maria Mendonça Neves
Reu: Marcelina Chagas De Oliveira
Reu: Joaquim Chagas De Oliveira
Reu: Apolonia Dos Passos Soares
Reu: Leidson Guimaraes De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102

I N T I M A Ç Ã O
PROCESSO: 8000093-55.2024.8.05.0231
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ORLANDINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: EDSON ALVES DAS NEVES E OUTROS (5)

De ordem da M.M. Juíza de Direito Substituta, DOUTORA BIANCA PFEFFER, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de São Desidério – Bahia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da presente carta, fica a parte autora I N T I M A D A, nos termos do despacho ID 441402529, para que proceda, no prazo de 15 dias com:
3. Considerando o tópico II da petição ID. 436565765 e o prazo transcorrido entre a juntada do referido documento e a presente data, tempo razoável para obtenção da certidão do distribuidor cível, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, proceder à juntada do referido documento.
4. Considerando que JOAQUIM CHAGAS DE OLIVEIRA e MARCELINA CHAGAS DE OLIVEIRA são pessoas falecidas, conforme informação constante na petição ID. 428908720, fl. 2, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (15 dias), esclarecer sobre a inclusão no polo passivo da presente demanda das pessoas supramencionadas e/ou outras que porventura tenham sucedido. Uma vez que, conforme legislação vigente, no caso de falecimento de proprietários e/ou pessoas interessadas nas ações de usucapião, deverão compor o polo passivo seus sucessores. Desta forma, a parte deverá indicar os sucessores das pessoas falecidas para que estas sejam incluídas no polo passivo da ação e posteriormente citadas.

São Desidério/BA, 3 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001206-49.2021.8.05.0231 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Desidério
Impetrante: Maria Do Rosario Pereira Santos
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Impetrado: Municipio De Sao Desiderio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8001206-49.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora intimada para fornecer os dados bancários, para elaboração do Ofício de ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/ PRECATÓRIO, no prazo de 05(cinco)dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000617-28.2019.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Manoel Messias Portugal De Franca
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Jaoanita De França Soares
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Joselita De França Silva
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Estelita Rodrigues De França
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Helenita Rodrigues De França Guimaraes
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Carmelita De França Silva
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Valdivino Portugal De França
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Antonio Portugal De França Filho
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerente: Nicanor Portugal De França.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000617-28.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JAOANITA DE FRANÇA SOARES e outros (8)
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por MANOEL MESSIAS PORTUGAL DE FRANÇA, JOANITA DE FRANÇA SOARES, JOSELITA DE FRANÇA SILVA, ESTELITA RODRIGUES DE FRANÇA, CARMELITA DE FRANÇA SILVA, VALDIVINO PORTUGAL DE FRANÇA, ANTONIO PORTUGAL DE FRANÇA FILHO e NICANOR PORTUGAL DE FRANÇA em face do espólio de JOSEFINA RODRIGUES DE FRANÇA.
Conforme a petição inicial de ID 38857366, os requerentes alegam ser os únicos filhos de Josefina Rodrigues de França, viúva, falecida em 16 de maio de 2007, sem deixar bens ou testamento. Afirmam ser os únicos herdeiros da mãe, uma vez que o pai também faleceu em 03 de novembro de 1998, conforme certidões de óbito em anexo.
Ocorre que os requerentes têm conhecimento de que a falecida deixou um pequeno saldo em sua Conta no Banco do Brasil, na Agência Sandra Regina em Barreiras-Ba, Agência 3338-3, Conta Conta Poupança e Corrente 6.272-6.
O Banco do Brasil informou no Id. 69680727 a aplicação em fundos na agência 2612-3 e conta corrente 13.831-2, no valor de R$5.538,03 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos, e o valor de R$0,49 (quarenta e nove centavos) em conta poupança.
O INSS informou que a falecida não deixou nenhum dependente habilitado (Id. 88737254).
Em despacho no Id. 184433469, constatou-se divergência entre o número de filhos da falecida indicado na petição inicial e o declarado na certidão de óbito dela. Assim, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer tal divergência.
Intimada, a parte autora manifestou-se no Id. 185394917 informando que “os requerentes são os únicos filhos vivos de JOSEFINA RODRIGUES DE FRANÇA, pois sua irmã ODELITA RODRIGUES DE FRANÇA também faleceu, no dia 03-10-2015, e esta, apesar de ter deixado filhos, conforme informação obtida em certidão de óbito em anexo, os requerentes não têm conhecimento do paradeiro destes, souberam apenas que moram em outros estados e que um dos filhos de Odelita é caminhoneiro. Contudo, não conseguiram o seu contato”.
Os autores ainda salientam que “essa irmã falecida dos requerentes, conforme certidão de óbito anexa, não deixou bens, não deixou testamento, deixou filhos; porém, sem expressar quantos. Por fim, consta também a informação de que Odelita deixou um companheiro de convívio, sendo que os requerentes não conseguiram obter nenhuma informação sobre o paradeiro deste”.
Diante da impossibilidade de contatar os herdeiros de Odelita, os autores requerem a reserva do quinhão hereditário a que teria direito a falecida ODELITA RODRIGUES DE FRANÇA.
Junta certidão de óbito e documentos de identificação da herdeira falecida no Id. 185394919, fls. 1, 2 e 3.
É o relatório.
Decido.
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça já formulado pela parte autora na inicial e ainda não apreciado.
É certo que o procedimento de Alvará Judicial é regulado pela Lei 6858/1980. Entendo cabível o pleito, uma vez que a quantia a ser levantada é inferior a 500 OTNs.
Por sua vez, os documentos acostados aos autos indicam que os requerentes detêm legitimidade para o pedido, embora esteja ausente a parte herdeira a quem caberia a quota-parte pertencente à irmã falecida.
É sabido que nos procedimentos de jurisdição voluntária, conforme o art. 721 do CPC, serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos em que couber, para que se manifestem no feito. No presente caso, todavia, não foi possível promover a citação de um dos sucessores da herdeira falecida para integrar a lide.
Nos processos envolvendo herança e partilha de bens, a legislação pátria prevê a possibilidade de reserva do quinhão hereditário como medida cabível para evitar dilapidação patrimonial ou recusa ao cumprimento da obrigação após efetivada a partilha e, com isso, assegurar o direito de recebimento da quota-parte de eventual herdeiro preterido. É, portanto, a medida justa que ora se impõe diante da aventada impossibilidade de citação, uma vez que, deste modo, não haverá prejuízo ao sucessor ausente, que terá o seu direito resguardado.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR O SAQUE dos valores deixados pela de cujus nas contas junto ao Banco do Brasil, conforme informado pela referida instituição, consignando que o valor total será dividido em quotas iguais entre os herdeiros, INCLUINDO O SUCESSOR AUSENTE, que deverá ter reservado o seu quinhão hereditário, correspondente à quota-parte pertencente à herdeira falecida ODELITA RODRIGUES DE FRANÇA.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sem custas.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica da presente sentença como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001044-20.2022.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Josefa Rita Dos Santos Barbosa Silva
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Requerido: Neilza Barbosa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001044-20.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSEFA RITA DOS SANTOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (OAB:GO29480), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REQUERIDO: NEILZA BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Diante da resposta do perito no id 442248970, buscou-se outros peritos tanto no sistema de perícia do Tribunal quanto com médicos psiquiatras atuantes na região, sendo que, até o presente momento, não foi possível obter êxito para nomeação de peritos que possam fazer a perícia online.
Assim sendo e visando evitar danos e atrasos injustificados em processos desta natureza, defiro o pedido do perito para que seja realizada a perícia online, em observância às regulamentações do Conselho ao qual é submetido.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 1 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000017-37.2005.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Agropecuaria Tambaru Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Agropecuaria Tambaru Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000017-37.2005.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGROPECUARIA TAMBARU LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de realização da pesquisa de endereço do Executado AGROPECUARIA TAMBARU LTDA através do sistema Info-jud.
Feita a pesquisa, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, voltem conclusos.
P.R.I.C.
SÃO DESIDÉRIO/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°396 de 10/05/2023)

SV12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000729-31.2018.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério

Exequente: Valesca De Freitas Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Executado: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000729-31.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: VALESCA DE FREITAS SILVA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

DESPACHO

Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (AMBA - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

Barreiras/BA para São Desidério/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito - em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001684-82.2010.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Hormezinda Maria De Jesus
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Requerido: D.v.c.
Terceiro Interessado: Maria Riva Cartaxo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001684-82.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: HORMEZINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ROSANE DE MARIZ NOGUEIRA (OAB:BA18271)
REQUERIDO: D.V.C.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Diante da resposta do perito no id 442248970, buscou-se outros peritos tanto no sistema de perícia do Tribunal quanto com médicos psiquiatras atuantes na região, sendo que, até o presente momento, não foi possível obter êxito para nomeação de peritos que possam fazer a perícia online.
Assim sendo e visando evitar danos e atrasos injustificados em processos desta natureza, defiro o pedido do perito para que seja realizada a perícia online, em observância às regulamentações do Conselho ao qual é submetido.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 1 de maio de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000694-13.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Regiane Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Antonio Marcelo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Cristiano Oliveira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Coelho Do Nascimento Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000694-13.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE COELHO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE COELHO DO NASCIMENTO NETO, como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 155882826).
A denúncia foi recebida em 12/07/2022 (Id. 213626077).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (Id. 412516315).
É o relatório.
DECIDO.

1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO VIA WHATSAPP
A defesa do acusado alegou a nulidade da citação realizada via aplicativo WhatsApp, visto que não foi realizada com as exigências dos requisitos de validade.
Contudo, conforme demonstrado nos autos, a citação já foi refeita, estando presente todos os requisitos de validade em Id. 419209345.
Assim, não há mais que se falar em nulidade da citação por WhatsApp.

2.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO
A defesa requereu a extinção da punibilidade do réu alegando que ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP).
Verifica-se no caso em tela, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a qual é aplicada quando não há trânsito em julgado de sentença condenatória, observando-se o máximo da pena abstratamente cominada, mediante cotejo com a tabela instituída pelo artigo 109 do Código Penal.
Para o seu cálculo basta identificar a pena máxima cominada em abstrato no respectivo tipo penal ao qual fora o réu denunciado, e verificar qual inciso do artigo 109 do Código Penal amolda-se ao caso, descobrindo-se assim o lapso prescricional.
Pois bem, a pena máxima privativa de liberdade prevista em abstrato para o crime que está sendo imputado ao réu (art. 147 do CP), é de 06 (seis) meses de detenção.
Neste sentido, conforme indica o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 03 (três) anos.
Isto posto, computando o lapso temporal entre a data do fato (15/12/2018) até o recebimento da denúncia (12/07/2022), transcorreu-se mais de 03 (três) anos para efeito da contagem do prazo prescricional, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de ameaça (art. 147 do CP) do réu ALEXANDRE COELHO DO NASCIMENTO NETO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.

2.DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Dessa forma, o processo deve ter seguimento quanto ao crime do art. 129, § 9º, do CP, analisando a defesa realizada pelo réu, verifica-se que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente os denunciados NILTON e JOSÉ, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicio-

namento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal." (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000278-11.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cassio Douglas De Jesus Da Mata
Terceiro Interessado: Roberto Nere De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000278-11.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CASSIO DOUGLAS DE JESUS DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CÁSSIO DOUGLAS DE JESUS DA MATA, como incurso nas sanções previstas no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido no dia 20/01/2019 (Id. 177869251).
A denúncia foi recebida no dia 27/06/2022 (Id. 209749753).
O acusado foi citado por edital (Id. 388685067).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 355421782).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000278-11.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério

Reu: Cassio Douglas De Jesus Da Mata
Terceiro Interessado: Roberto Nere De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000278-11.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CASSIO DOUGLAS DE JESUS DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CÁSSIO DOUGLAS DE JESUS DA MATA, como incurso nas sanções previstas no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido no dia 20/01/2019 (Id. 177869251).
A denúncia foi recebida no dia 27/06/2022 (Id. 209749753).
O acusado foi citado por edital (Id. 388685067).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 355421782).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000432-68.2015.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Fagner Rafael Ferreira Da Silva
Advogado: Carita Valeria Sousa Dos Santos (OAB:BA43093)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Paula Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000432-68.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FAGNER RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): #processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

ATO ORDINATÓRIO

Pratico o ato por força da decisão evento n. 201923273.
Designo por meio de ato ordinatório, a audiência de instrução e julgamento para a data 03 de julho de 2024 às 09h:30min, nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.

Expeçam-se as intimações necessárias.
OBS: Advertindo-os de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar na forma digital ,deverão comparecer no fórum pessoalmente.
Visando a celeridade processual, segue o link para audiência : (https://guest.lifesizecloud.com/10392691).
SÃO DESIDÉRIO/BA, data registrada no sistema
Assinado digitalmente por Servidor (a) Autorizado (o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000252-47.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Romaycon Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Jessica Da Conceição Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-47.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMAYCON MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ROMAYCON MANOEL DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 9º CP c/c Lei 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória, (ID. 148064055).
A denúncia foi recebida em 13/07/2022 (ID. 193778330).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (ID. 404771185).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ele não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Quanto à alegada ausência de laudo pericial, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ausência de Laudo Pericial não afasta a imputação do delito quando suprido pelas demais provas coligidas nos autos, que corroboram a versão apresentada pela vítima.
Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA QUE A DENÚNCIA SEJA RECEBIDA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA – EXAME DE CORPO DE DELITO – PRESCINDIBILIDADE – REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO PREJUDICADA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 –AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUPRIDO PELAS DEMAIS PROVAS NOS AUTOS – FOTOGRAFIAS DA LESÃO E AUTO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO DE LESÕES CORPORAIS – DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA – RECURSO – PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0014022-54.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 12.03.2022)
Assim, nos delitos que deixam vestígios, embora o exame pericial destina-se, em essencial, à verificação da prova de materialidade, essa também pode ser elucidada por outras provas existentes no caderno processual, desde que admitidas pelo Código de Processo Penal.
Na mesma esteira, segue o raciocínio do doutrinador Renato Brasileiro1:
[...] Se a lei estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios (CPP, art. 158), indaga-se: supondo-se que o exame de corpo de delito não tenha sido realizado, deve ser declarada a nuliade ab initio do processo ou o acusado deve ser absolvido por ausência de prova da materialidade da infração penal? Inicialmente, vale lembrar que, segundo o art. 564, inc. III, “b”, do CPP, haverá nulidade por falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167 do CPP [...] – p. 923-924.
[...] A título exemplificativo, suponha-se que um crime de lesão corporal praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, do qual tenham resultado graves ofensas à integridade corporal da vítima. Por temor do agressor, a vítima deixa de reportar de imediato o fato à autoridade policial, inviabilizando que os vestígios inicialmente deixados pelo delito sejam diagnosticados pelos peritos

num exame pericial. Nesse caso, o desaparecimento dos vestígios do delito de lesão corporal impede a realização de exame pericial direto, porém não impede que a materialidade da infração seja comprovada por prova testemunhal, ex vi do art. 167 do CPP. – p. 918.
Para corroborar:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PLEITO MINISTERIAL BUSCANDO O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REFORMA DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0009055-63.2020.8.16.0030 – Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco - J. 03.10.2021)
Por estas razões, considerando que a materialidade delitiva pode ser evidenciada pelo Boletim de Ocorrência n. 18-00361, onde é exposto que a comunidade alega que a vítima foi agredida por seu ex-companheiro, encontra-se presente a justa causa para o trâmite dos presentes autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
Ademais, neste momento processual, a análise dos elementos de prova com vistas à demonstração da materialidade e da autoria delitiva devem ser analisados de modo perfunctório, não sendo necessária a demonstração exaustiva para o recebimento da denúncia e o processamento da ação penal, basta a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, como ocorre no presente caso, a partir de elementos obtidos durante a fase de investigação policial. Até mesmo porque a análise da certeza e comprovação inequívoca dos fatos deve ser apurada durante a instrução do feito, com a produção de provas orais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000362-80.2017.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Igor Francisco Dos Anjos
Terceiro Interessado: Elitania Rosa Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000362-80.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de IGOR FRANCISCO DOS ANJOS, como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, § 9º, 147 e 247-A, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 169799188).
A denúncia foi recebida em 13/11/2020 (Id. 169799326).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (Id. 404771167).

É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal." (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000576-52.2009.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Reu: Edilamar De Oliveira Gunsch
Advogado: Christian Michel Pscevozniki (OAB:BA21237)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000576-52.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILAMAR DE OLIVEIRA GUNSCH
Advogado(s): CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (OAB:BA21237)
DECISÃO
Vistos.
A decisão de pronúncia, na qual se entendeu pela admissibilidade do caso perante o Tribunal do Júri, encontra-se preclusa, por força do quanto certificado ao Id. 439510303.
Sendo assim, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em sessão plenária de julgamento, sob pena de preclusão temporal.
Com ou sem apresentação do competente rol de testemunhas, em seguida INTIME-SE a Defesa do(s) Pronunciado(s) para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal.
Após, conclusão para emissão de relatório e marcação da sessão plenária de instrução e julgamento.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

INTIMAÇÃO
8000280-97.2023.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Vitima: H. K. C. D.
Autor Do Fato: Jamile Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000280-97.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DT SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório, faço retornar os autos a DEPOL por seu Ilustre Delegado de Polícia, conforme determinado em Despacho ID. 441704593, tendo em vista necessidade de cumprimento integral das diligências em andamento, necessárias para conclusão das investigações.
Prazo: 30 (trinta) dias.
São Desidério/BA, 03 de maio 2024.
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001100-19.2023.8.05.0231 Inquérito Policial
Jurisdição: São Desidério
Investigado: Rosivaldo Silva Dos Santos
Autor: Dt São Desidério
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001100-19.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DT SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROSIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Face o pronunciamento Ministerial em Id. 422335378, abra-se vista ao Ministério Público para informe acerca das tratativas do ANPP.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000296-08.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Luan Nascimento Paixão

Reu: Renato Antonio Dos Santos
Reu: Evanildo Silva Pereira
Reu: Sócrates Silva Arruda
Reu: Danilo Goncalves Da Silva
Reu: Gilmar Inacio Colpo
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Rubens Antonio Franciosi
Terceiro Interessado: Delegado De Policia -rivaldo Almeida Luz
Terceiro Interessado: Investigador De Policia Civil - Herculano Miguel Pereira De Faria
Terceiro Interessado: Investigador De Policia Civil -hercilio Santos Bonfim
Terceiro Interessado: João Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000296-08.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN NASCIMENTO PAIXÃO e outros (5)
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DECISÃO

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LUAN NASCIMENTO PAIXÃO, RENATO ANTÔNIO DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 288 ambos do CP, EVANILDO SILVA PEREIRA, SÓCRATES SILVA ARRUDA, DANILO GONSALVES DA SILVA e GILMAR INACIO COLPO como incurso nas sanções previstas no art. 180, § 1º c/c art. 288, ambos do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória, ID. 181252911.

A denúncia foi recebida no dia 27/09/2022 (Id. 240545731).

Os acusados foram citados por edital (Id. 389954305 e 389954305).

O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 390097971).

É o relatório.

Decido.

O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001258-31.2014.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério

Reu: Eduardo Oliveira Da Silva
Advogado: Willian Da Silva Brito (OAB:PA31136)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mauricio Silva Dos Reis
Testemunha: Ailton Jesus Da Silva
Testemunha: Vanessa Ferreira De Vasconcelos
Vitima: Luciano Almeida De Jesus
Testemunha: Sd/pm Adenilton Vieira De Souza
Testemunha: Sd/pm Marlon Da Silva Santiago
Testemunha: Sd/pm Silvânia Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001258-31.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA BRITO (OAB:PA31136)

INTIMAÇÃO/MANDADO

De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituto Dra BIANCA PFEFFER, fica intimado o Acusado, por intermédio do seu defensor, para informar se o endereço atual do acusado é o mesmo do instrumento de procuração ID 432875323, qual seja : AV. PERIMENTRAL NORTE, Nº 190, OPERÁRIA, PORTO NACIONAL-TO, bem como o seu telefone atual, para que o cartório possa expedir Carta Precatória com a finalidade de cumprir o Termo de audiência ID 441358101: I – comparecimento periódico bimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades; II – proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; III – manter endereço e telefone atualizado nos autos.
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000494-54.2024.8.05.0231 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Desidério
Flagranteado: Lucimar Borges Dos Santos
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000494-54.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCIMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Designo audiência de custódia para dia 06 de maio de 2024, às 08:00h.
Intime-se a DPE, MP e o custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000231-47.2013.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Linario Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Joaquim Da Costa Madureira
Terceiro Interessado: Sgt/pm Joao Macedo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000231-47.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LINARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, fato ocorrido no dia 24/03/2013 (Id. 162340968).
A denúncia foi recebida no dia 01/12/2014 (Id. 162340978).
O acusado foi citado por edital (Id. 395479417).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 392664001).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001080-96.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001080-96.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS DE LIMA, como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 21/02/2010 (Id. 105578033).
A denúncia foi recebida no dia 02/06/2022 (Id. 109164696).
O acusado foi citado por edital (Id. 387193160).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 381258328).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000352-65.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Ivan José De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Maruza Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maidarley Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000352-65.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVAN JOSÉ DE JESUS FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de IVAN JOSÉ DE JESUS FILHO, como incurso nas sanções previstas no art. 147, do Código Penal, nas circunstâncias do art. 5º, III, da Lei n.º 11.340/06, fato ocorrido no dia 31/03/2019 (Id. 126849678).
A denúncia foi recebida no dia 08/04/2022 (Id. 191040776).
O acusado foi citado por edital (Id. 394955487).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 385769697).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001352-42.2015.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Bruno Manoel Antonio Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Gleide Souza Da Silva
Testemunha: Wagner Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001352-42.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO MANOEL ANTONIO OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pratico o ato por força da decisão evento n. 432728839.
Designo por meio de ato ordinatório, a audiência de instrução e julgamento para a data 03 de julho de 2024 às 10h:30min, nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
Expeçam-se as intimações necessárias.
OBS: Advertindo-os de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar na forma digital ,deverão comparecer no fórum pessoalmente.
Visando a celeridade processual, segue o link para audiência : (https://guest.lifesizecloud.com/10392691).

SÃO DESIDÉRIO/BA, data registrada no sistema
Assinado digitalmente por Servidor (a) Autorizado (o)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP: 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102. Email: saodesideriovcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara Criminal da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc., FAZ SABER a quem interessar possa que, pelo presente Edital, CITA o Executado: MAGNO DOS SANTOS DIAS brasileiro, solteiro, serviços gerais, . RG n.º 20532404-58 SSP/BA, natural" de Xinguará/PA, nascido no dia 22/05/1992, filho de Juvenal José Dias e Lenilda Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Alberto Porto, s/n, São Desidério - BA, da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 0000144-86.2016.8.05.0231, proposta por Ministério Público do Estado da Bahia, para no prazo de 15(quinze) dias responder à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do CPP. . O presente EDITAL será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ – afixado no lugar de costume e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação.

São Desidério/BA, 2 de maio de 2024.
Assinado digitalmente

BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000084-21.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: C. M. D. S.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: T. D. S. D. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000084-21.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CLAUDIA MENDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE
REU: TIAGO DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 418153181, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/06/2024 13:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000084-21.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: C. M. D. S.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: T. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000084-21.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: CLAUDIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
REU: TIAGO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo sua fixação, nesta etapa do processo, somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso, resta comprovado o estado de filiação pelos documentos acostados aos autos.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, sem prejuízo de revisão do valor no decorrer da demanda.
Ressalto que o montante deverá ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora. Caso ainda não constem nos autos, deverá a parte apresentar os dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, sendo a hipótese de alimentante empregado ou beneficiário da Previdência Social e estando disponíveis os dados necessários.
4. Inclua-se em pauta para a realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, intimando-lhe(s) dos alimentos arbitrados e para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Consigne-se no mandado que, não possuindo condições de constituir advogado, o requerido poderá comparecer em cartório solicitando a devida nomeação de defensor dativo.
Advirta-se, ademais, que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6.. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
8. Ciência ao Ministério Público.
9. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
10. Intimações e diligências necessárias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000091-13.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: L. C. R.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: I. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000091-13.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTADO: L. C. R.
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REU: IKARO BONFIM ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por LIAN CARDOSO ROCHA, representada por sua genitora JULIANA FERREIRA CARDOSO, em face de IKARO BONFIM ROCHA.
Sustenta que, nos termos de sentença que homologou o acordo havido entre os genitores da infante, na ação de GUARDA COMPARTILHADA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, tombado pelo número 8002584-17.2021.8.05.0271, ficou estabelecida a obrigação do genitor em pagar o valor de 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento) do EQUIVALENTE ao SALÁRIO MÍNIMO a título de alimentos, hoje corresponde a R$ 322,89 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).
Infere que que tal valor seria insuficiente para custear suas despesas mensais, especialmente por ter pela inclusão das despesas com educação.
Requer, em sede de tutela provisória a majoração da prestação alimentícia para 50% do valor do salário mínimo.
É o breve relato. Decido.
4. Conforme dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, admite-se a revisão de alimentos sempre que ocorrer fato superveniente de alteração da situação financeira do alimentante ou das necessidades do alimentado.
Aquele que pede a revisão dos alimentos tem o ônus de provar o fato modificativo, qual seja, a alteração financeira daquele que supre ou daquele que necessita dos alimentos.
De fato, a autora juntou documentos que comprovam suas despesas mensais, como mensalidades escolares, compra de materiais escolares e uniformes, despesas médicas e notas fiscais de vestuário.

No entanto, entendo que os requisitos para concessão da tutela de urgência não se encontram demonstrados em sede de cognição sumária. Primeiro, porque embora tenham sido comprovadas nos autos diversas despesas, não é possível afirmar que apresentam incremento em relação à época em que os alimentos foram fixados, tendo em vista que há despesas típicas de cada faixa etária. Além disso, nada se sabe neste momento a respeito dos reais rendimentos do genitor, tampouco acerca de suas outras despesas, a fim de analisar a proporcionalidade da medida pretendida.
Assim, reputo que a decisão pela majoração deverá ser tomada com maior acerto após a manifestação do requerido e eventual instrução processual, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória.

5. Para dar prosseguimento ao feito, inclua-se o feito em pauta para para audiência de conciliação.
6. CITE-SE o réu, intimando-o para comparecer ao ato devidamente acompanhado de advogado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6.1. Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(a) dativo(a) em seu favor.
6.2. Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará da data marcada para a audiência.
7. Da mesma forma, intime-se o autor da designação do ato, por meio de seu(a) advogado(a).
8. Intimações e diligências necessárias.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para possibilitar seu célere cumprimento.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000091-13.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: L. C. R.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: I. B. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000091-13.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Revisão]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: L. C. R.

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO
REU: IKARO BONFIM ROCHA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 418153186, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2024 13:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000161-93.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: C. D. V. B.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: M. B. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000161-93.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTANTE: CARINA DO VALE BARBOSA
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REU: MARCELO BORBA AGUIAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos e a sua menoridade.
Destaque-se que, segundo entende o STJ, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, não é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal (REsp 1.807.216-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, J. 04/02/2020, DJe 06/02/2020).
3. Trata-se de 'ação alimentos' ajuizada por Miguel do Vale Aguiar, representada por sua genitora CARINA DO VALE BARBOSA, contra MARCELO BORBA AGUIAR DA SILVA.
Consta da inicial que do relacionamento da genitora da infante e o requerido nasceu o autor, em 22 de JUNHO de 2021;
Destaca que, desde a separação do casal, a autora/menor ficou sob a guarda da genitora. Aponta, por outro lado, que o requerido/genitor não vem contribuindo com a mantença do autor.
Por conta disso, a autor requereu, em tutela de urgência, a o fixação de alimentos provisionais, no valor correspondente a 25% do salário mínimo.
É o breve relatório. Decido.
4. Consoante prevê o artigo 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência de forma antecipada depende da existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode ser causado à parte, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Há prova nos autos, neste momento, de que o(a/s) interessado(a/s) é(são) filho(a/s) do requerido e, em razão da idade, é(são) incapaz(es) para os atos da vida civil, o que o obriga a contribuir com o sustento dele(a/s).
Não há indicação acerca da remuneração mensal do (a) promovido(a), o que me leva a FIXAR os alimentos provisórios para o(a/s) autor(a/s) em 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo vigente.
Os alimentos deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do(a) promovido(a/s) e depositados na conta corrente de titularidade da representante legal do(a/s) alimentado(a/s), ou, se o(a/s) promovido(a/s) não tiver vínculo trabalhista, depositados diretamente por ele, na conta bancária da representante legal do(a/s) autor(a/s), até o dia trinta de cada mês.
5. Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intime-se o réu, para comparecer ao ato devidamente acompanhado de com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6 Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(es) dativo(s) em seu favor.
7. Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará na data marcada para a audiência.
8. Da mesma forma, intime-se a autora da designação do ato, por meio de seu(s) advogado(s).
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Intimações e diligências necessárias.
11. Promova-se a correção do polo ativo da demanda no cadastro do PJE.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000219-33.2023.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-33.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a apreensão do veículo do veículo marca HONDA/CG 160 FAN VERMELHA, chassi 9C2KC2200PR058096, modelo 2023, ano 2023, placa RPR5D55-1342991955.
Contudo, intimado para comprovar a mora do devedor, a parte autora não cumpriu o quanto lhe fora determinado.
É breve relatório. Decido.
Inicialmente, é importante frisar que é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. (Súmula 72 do STJ).
A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, §2º, Decreto Lei 911/69).
No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos a prova da constituição válida da mora do réu, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Para rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem quanto à falta de regular notificação acerca da mora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte de Justiça entende que a comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2022425 RS 2022/0266963-2, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
Por tudo quanto exposto, com esteio no artigo 485, inciso IV, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito.
Eventuais custas pela autora.

Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

São Félix/BA, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000161-93.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: C. D. V. B.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: M. B. A. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000161-93.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Alienação Parental]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CARINA DO VALE BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: MARCELO BORBA AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 439790066, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2024 12:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000162-78.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: M. O. D. S.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: W. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000162-78.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTANTE: MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REU: Wilian de Jesus Santos
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos e a sua menoridade.
Destaque-se que, segundo entende o STJ, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, não é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal (REsp 1.807.216-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, J. 04/02/2020, DJe 06/02/2020).
3. Trata-se de 'ação de alimentos' ajuizada por Wesley Patrick de Oliveira Santos, representada por sua genitora MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, contra WILIAN DE JESUS SANTOS.
Consta da inicial que do relacionamento da genitora do infante e o requerido nasceu o autor, em 23 de agosto de 2019;
Destaca que, desde a separação do casal, o autor/menor ficou sob a guarda da genitora. Aponta, por outro lado, que o requerido/genitor não vem contribuindo com a mantença do autor.
Por conta disso, o autor requereu, em tutela de urgência, a o fixação de alimentos provisionais, no valor correspondente a 20% do salário mínimo.
É o breve relatório. Decido.
4. Consoante prevê o artigo 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência de forma antecipada depende da existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode ser causado à parte, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Há prova nos autos, neste momento, de que o(a/s) interessado(a/s) é(são) filho(a/s) do requerido e, em razão da idade, é(são) incapaz(es) para os atos da vida civil, o que o obriga a contribuir com o sustento dele(a/s).

Não há indicação acerca da remuneração mensal do (a) promovido(a), o que me leva a FIXAR os alimentos provisórios para o(a/s) autor(a/s) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Os alimentos deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do(a) promovido(a/s) e depositados na conta corrente de titularidade da representante legal do(a/s) alimentado(a/s), ou, se o(a/s) promovido(a/s) não tiver vínculo trabalhista, depositados diretamente por ele, na conta bancária da representante legal do(a/s) autor(a/s), até o dia trinta de cada mês.
5. Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intime-se o réu, para comparecer ao ato devidamente acompanhado de com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6 Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(es) dativo(s) em seu favor.
7. Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará na data marcada para a audiência.
8. Da mesma forma, intime-se a autora da designação do ato, por meio de seu(s) advogado(s).
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Intimações e diligências necessárias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000162-78.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: M. O. D. S.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: W. D. J. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000162-78.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Alienação Parental]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: WILIAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 439790061 , bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2024 12:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000179-17.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: S. P. R.
Advogado: Ana Karoliny Sampaio Batista (OAB:BA78775)
Reu: V. P. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

AUTOR: S. P. R.
Advogado(s): ANA KAROLINY SAMPAIO BATISTA (OAB:BA78775)
REU: VERONICA PAIM PRATA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo sua fixação, nesta etapa do processo, somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso, resta comprovado o estado de filiação pelos documentos acostados aos autos.
Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, sem prejuízo de revisão do valor no decorrer da demanda.
Ressalto que o montante deverá ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora. Caso ainda não constem nos autos, deverá a parte apresentar os dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, sendo a hipótese de alimentante empregado ou beneficiário da Previdência Social e estando disponíveis os dados necessários.
4. Inclua-se em pauta para a realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, intimando-lhe(s) dos alimentos arbitrados e para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Consigne-se no mandado que, não possuindo condições de constituir advogado, o requerido poderá comparecer em cartório solicitando a devida nomeação de defensor dativo.
Advirta-se, ademais, que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6.. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
8. Ciência ao Ministério Público.
9. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
10. Intimações e diligências necessárias.

São Félix, assinado e datado digitalmente

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000179-17.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: S. P. R.
Advogado: Ana Karoliny Sampaio Batista (OAB:BA78775)
Reu: V. P. P. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000179-17.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Fixação]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. R.

Advogado(s) do reclamante: ANA KAROLINY SAMPAIO BATISTA
REU: VERONICA PAIM PRATA REIS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 442281412, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/06/2024 13:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-26.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: M. C. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representado: M. J. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representante: T. C. S. S. D. H.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: C. C. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000213-26.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTADO: M. C. C. D. O. e outros (2)
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REU: CLEIDSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo sua fixação, nesta etapa do processo, somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso, resta comprovado o estado de filiação pelos documentos acostados aos autos.
Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, diante da ausência de elementos que permitam avaliar a possibilidade financeira do alimentante, sem prejuízo de revisão do valor no decorrer da demanda.
Ressalto que o montante deverá ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora. Caso ainda não constem nos autos, deverá a parte apresentar os dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, sendo a hipótese de alimentante empregado ou beneficiário da Previdência Social e estando disponíveis os dados necessários.
4. Pelo prosseguimento do feito, designe-se audiência UNA de conciliação e instrução, nos termos do artigo 693, parágrafo único, do CPC, e artigo 5º, §1º, da Lei nº 5.478/68.
6. Cite-se o réu com as advertências legais, intimando-o dos alimentos arbitrados e para comparecer à audiência designada. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Consigne-se no mandado que:
a) As partes devem comparecer à audiência acompanhados de seus respectivos advogados. Caso não possua condições de constituir advogado, o requerido poderá comparecer em cartório e solicitar a nomeação de defensor dativo.
b) na audiência, será oportunizada e estimulada a conciliação. Restando infrutífera, a parte ré deverá oferecer sua resposta na mesma ocasião, oral ou escrita. Após, serão tomados os depoimentos das partes e de suas respectivas testemunhas e ofertadas as alegações finais (art. 9.º e 11 da Lei n.º 5.478/1968);
c) As partes devem levar as testemunhas cuja oitiva pretendam, independentemente de prévio depósito de rol, em número máximo de 03 (três) para cada (arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.478/1968);
d) O não comparecimento da autora à audiência implicará a extinção do processo, enquanto a ausência do réu ensejará a decretação da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7.º da Lei n.º 5.478/1968);
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
9. Intimações e diligências necessárias.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-26.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: M. C. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representado: M. J. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representante: T. C. S. S. D. H.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: C. C. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000213-26.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. C. C. D. O., M. J. C. D. O.
REPRESENTANTE: THAMILLY CARDOSO SILVA SENA DA HORA

Advogado(s) do reclamante: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: CLEIDSON CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 418161042, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 19/06/2024 12:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000289-26.2018.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Municipio De Sao Felix
Executado: Vivaldo Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000289-26.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução fora proposta pela MUNICIPIO DE SAO FELIX em face de VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, em 19 de novembro de 2018, lastreada na certidão de Dívida Ativa no valor de R$1.283,43(hum mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e três centavos).
Anote-se que até a presente data não houve a citação da parte executada.
É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Por seu turno, o Conselho Nacional da Justiça, editou a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, na qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, acima mencionado.
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso dos autos, denota-se que o processo se encontra paralisado há mais de um ano, sem a citação da parte executada, bem como qualquer manifestação da parte exequente acerca no interesse no prosseguimento do feito.
Anota-se, ainda, que no momento da propositura, o valor do débito exequendo era de R$1.283,43(hum mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e três centavos).
Assim sendo, concluiu-se que o caso em tela se adequa à autorização normativa para sua extinção, posto que parado há mais de um ano e execução fiscal inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Doutro modo, o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000285-09.2010.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Rosimeire Ramos
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000285-09.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA12740), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)
EXECUTADO: ROSIMEIRE RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução fora proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA em face de ROSIMEIRE RAMOS, 18 de AGOSTO de 2010, objetivando a execução do débito no valor de RS 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução em 11 de junho de 2017 por um ano.
Findo o referido prazo, a parte executada nada requereu.
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000303-93.2011.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: A União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Paulo Roberto Denovaro Portella - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000303-93.2011.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DENOVARO PORTELLA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente execução fora suspensa pela decisão id 8920105, face ao parcelamento da dívida que dera azo à execução.
Transcorrido o prazo previsto para o cumprimento do parcelamento do débito, fora determinada a intimação do exequente, através do seu procurador, para informar ter havido o adimplemento da avença, importando o silêncio no reconhecimento do pagamento (id 37781896).
Contudo, a parte exequente, embora intimada, deixou transcorrer o prazo em branco.
Assim, considerando que o exequente não apresentou qualquer manifestação, presume-se o pagamento do débito exequendo, motivo pelo qual extingo a presente execução com esteio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000009-80.2007.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: O Municipio De Sao Felix
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Executado: Alberto Santana Reina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000009-80.2007.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
EXECUTADO: ALBERTO SANTANA REINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução Fiscal fora proposta pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX contra ALBERTO SANTANA REINA, distribuída em 08 de janeiro de 2007.
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução, em 02 de setembro de 2014, por um ano, conforme decisão id. 10174130.
Findo o referido prazo, a parte exequente, embora intimada, nada requereu (id 399044420 e 440447337).
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000148-27.2010.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Tainan Cristina De Souza Dos Santos
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren - Ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-27.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN - BA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: TAINAN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução Fiscal fora proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - COREN/BA contra Talnan Cristina de Souza dos Santos, autuada em 27 de abril de 2010+
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução, em 16 de março de 2016, por um ano, conforme decisão id. 10214613.
Findo o referido prazo, a parte exequente, embora intimada, nada requereu.
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000001-06.2007.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: O Municipio De Sao Felix
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Executado: Raimundo Carolino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-06.2007.8.05.0234

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
EXECUTADO: RAIMUNDO CAROLINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução Fiscal fora proposta pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX contra RAIMUNDO CAROLINO DOS SANTOS, autuada em 08 de junho de 2007.
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução, em 02 de setembro de 2014, por um ano, conforme decisão id. 10171827.
Findo o referido prazo, a parte exequente, embora intimada, nada requereu (id 399044442 e 439464440).
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000001-74.2005.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: O Municipio De Sao Felix
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Executado: Dijalma Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-74.2005.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
EXECUTADO: DIJALMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução Fiscal fora proposta pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX contra DIJALMA DA SILVA, autuada em 03 de junho de 2005.
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução, em 02 de setembro de 2014, por um ano, conforme decisão id. 10172907.
Findo o referido prazo, a parte exequente, embora intimada, nada requereu (id 399042642 e 439484029).
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000091-13.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: L. C. R.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: I. B. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000091-13.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Revisão]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: L. C. R.

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO
REU: IKARO BONFIM ROCHA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 418153186, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2024 13:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-26.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: M. C. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representado: M. J. C. D. O.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representante: T. C. S. S. D. H.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: C. C. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000213-26.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. C. C. D. O., M. J. C. D. O.
REPRESENTANTE: THAMILLY CARDOSO SILVA SENA DA HORA

Advogado(s) do reclamante: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: CLEIDSON CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 418161042, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 19/06/2024 12:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000160-11.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: A. R. S. D. J.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Representado: M. L. J. C.
Reu: L. P. D. S. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000160-11.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Busca e Apreensão de Menores]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ANA RITA SILVA DE JESUS
REPRESENTADO: M. L. J. C.

Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: LUIZ PAULO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 439790065, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/06/2024 13:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000179-17.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: S. P. R.
Advogado: Ana Karoliny Sampaio Batista (OAB:BA78775)
Reu: V. P. P. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000179-17.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Fixação]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. R.

Advogado(s) do reclamante: ANA KAROLINY SAMPAIO BATISTA
REU: VERONICA PAIM PRATA REIS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 442281412, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/06/2024 13:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000162-78.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representante: M. O. D. S.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: W. D. J. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000162-78.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Alienação Parental]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: WILIAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) da decisão ID 439790061 , bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2024 12:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 3 de maio de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000026-19.2007.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: O Municipio De Sao Felix
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Executado: Ednelson Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000026-19.2007.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
EXECUTADO: EDNELSON COSTA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução Fiscal fora proposta pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX contra EDNELSON COSTA DE JESUS, autuada em 08 de janeiro de 2007.
Não havendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a suspensão da execução, em 16 de março de 2016, por um ano, conforme decisão id. 10214929.
Findo o referido prazo, a parte exequente, embora intimada, nada requereu (id 399042657 e 439484050).
É o breve relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 314, fixou o entendimento de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido, evidente a ocorrência a prescrição intercorrente, pelo que extingo a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002697-66.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tamiris Souza Chaves Fonseca
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Município De São Francisco Do Conde - Ba
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002697-66.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TAMIRIS SOUZA CHAVES FONSECA

PARTE RÉ: REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, caso querira, adequando os termos da inicial para sua tramitação na justiça comum.
Após, conclusos

Publique-se
São Francisco do Conde, 17.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002697-66.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tamiris Souza Chaves Fonseca
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Município De São Francisco Do Conde - Ba
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002697-66.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TAMIRIS SOUZA CHAVES FONSECA

PARTE RÉ: REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, caso querira, adequando os termos da inicial para sua tramitação na justiça comum.
Após, conclusos

Publique-se
São Francisco do Conde, 17.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000499-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Francisca Esquivel Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000499-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: FRANCISCA ESQUIVEL DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Indevida a emenda da inicial neste momento processual.
Manifestem-se as partes apresentadando alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias

Publique-se. Intime-se
São Francisco do Conde, 23.10.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000506-61.2021.8.05.0235 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Reginaldo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000506-61.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: R. A. D. S.

PARTE RÉ: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente sobre o aprecer ministerial no prazo de 15 dias.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 18 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000506-61.2021.8.05.0235 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Reginaldo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000506-61.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: R. A. D. S.

PARTE RÉ: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente sobre o aprecer ministerial no prazo de 15 dias.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 18 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001126-93.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gildete Miguel
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001126-93.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GILDETE MIGUEL

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova o peticionante a comprovação da instauração do procedimento d einventário, seja judicial ou extrajudicial, indicando nos autos o inventariante .
Prazo : 30 dias

Publique-se
São Francisco do Conde, 06.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000888-83.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Paulo Ricardo Sena Farias
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000888-83.2023.8.05.0235
AUTOR: PAULO RICARDO SENA FARIAS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Cuida-se de ação de cobrança em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
Do documento id.383465396 é possível identificar que a inscrição no cadastro de devedores atribuída ao requerido foi efetuada em 20.10.2018 , sendo a apresente ação ajuizada em 26.04.2023.
Firmou-se a jurisprudência no sentido de reconhecer a aplicação do prazo trienal do artigo 206, §3º, V do Código Civil em situações como a do presente caso:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA.
PRESCRIÇÃO TRIENAL.
1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)
Resta evidenciado, portanto, que a pretensão de cobrança foi fulminada pela prescrição.
Diante do exposto, julgo o feito por sentença para reconhecer a prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se Intime-se.

São Francisco do Conde, 20.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000233-44.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Paulo Cesar Santana Silva
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000233-44.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: PAULO CESAR SANTANA SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PAULO CESAR SANTANA SILVA em face do MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Afirma a autora ser servidor público municipal, com ingresso na administração publica em 1983, no cargo de nagistério 2º grau pelo que requer o reconhecimento dos seguintes direitos e suas repercussões financeiras:
- Progressão horizontal com fundamento na Lei Municipal nº 051/1995, e suas repercussões
- Gratificação especial de classe
- abono salarial
- Revisão salarial
- quiquenios
- Condenação do Município nos danos morais causados
Citada a fazenda municipal contestou , alegando preliminarmente a ausência de condições da ação e a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/1932, no mérito impugna genericamente a pretensão do autor, afirmando não haver dever de indenizar.
Apresentada réplica.
É o relatório.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito.
DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA DE PRESCRIÇÃO
Da prescrição do fundo de direito.
Diferentemente das parcelas de trato sucessivo, no caso do pedido de ressarcimento do empréstimo realizado para pagamento dos salários de servidor com base na Lei Municipal nº 38/99, não há que se falar na renovação da pretensão mês a mês.
Com efeito, neste caso, o a pretensão de ressarcimento surge com o prazo de vencimento da última parcela estabelecido na referida lei, e não há renovação da pretensão a cada mês, por se tratar de uma situação pontual – o ressarcimento do empréstimo feito para pagar o salário do servidos do mês de agosto a outubro de 1999.
A referida lei autorizou o Poder Executivo Municipal a parcelar em até 08 meses o pagamento de remuneração dos servidores quanto aos meses de agosto a outubro de 1999 e estabeleceu o pagamento de “abono sobre os salários pagos em atraso”.
O referido abono, portanto só diz respeito aos salários pagos em atraso (agosto a outubro de 1999), não se renovando mês a mês.
Surgida a pretensão em 05 de novembro de 1999, com a publicação da Lei que previu o abono pleiteado , esta foi fulminada pela prescrição em 05.11.2004, portanto antes do ajuizamento da presente ação, pelo que reconheço a prescrição, que neste caso, atinge o fundo de direito, por não se tratar de parcela de trato sucessivo.
Dos pedidos de parcelas de trato sucessivo.
Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é qüinqüenal o prazo da prescrição contra a fazenda pública. No caso da cobrança de verbas de trato sucessivo é assente a jurisprudência no sentido que que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do qüinquênio legal.
É este o entendimento sumulado pelo I. Superior Tribunal de Justiça no enunciado Nº 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior a propositura da ação.”

Nestes termos, não havendo marco em que o ente municipal tenha se manifestado contrariamente ao pedido, e tratando-se de parcelas de majoração salarial, em que a pretensão do servidor renova-se mês a mês, reconheço a prescrição apenas das parcelas com previsão de pagamento ao servidor anterior a 13.04.2004 haja vista o fato de ter sido a ação ajuizada em 13.04.2009.
DO MÉRITO
Do Regime Jurídico dos servidores com ingresso anterior à Constituição Federal de 1988.
A Constituição Federal de 1988, regulou, em seu artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da carta constitucional, nos seguintes termos:
Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.
Em síntese, o dispositivo supramencionado, confere aos servidos com pelo menos 05 anos de serviço público na data da promulgação da CF (05.10.1988) estabilidade no serviço público.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou e pacificou posicionamento no sentido de que a estabilidade, conferida pelo artigo 19 do ADCT, não autoriza igualar o regime do servidor público estável ao regime jurídico previsto para o servidor que ingressou nos quadros públicos com observância ao requisito constitucional do concurso público.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 604.519 CEARÁ)
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400.343-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008).
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO. 1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635. 3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCTCF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. 4. Pedido de liminar deferido, em parte ” (ADI 1695-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998 – grifos nossos).
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. (...) 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal . (…) Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida” (RE 167.635-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 7.2.1997 – grifos nossos)

Resta, portanto, pacificado que a estabilidade, prevista no artigo 19 do ADCT não se equipara a efetividade e não confere ao servidor os direitos decorrentes do regime jurídico previsto para o servidor que ingressa na carreira por meio de concurso público.
Do Regramento Municipal quanto ao Regime Jurídico único
No Município de São Francisco do Conde, a Lei Municipal nº 620/1990, implantou o regime jurídico único dos servidores e regulamentou a situação dos servidores que ingressaram nas carreiras antes da promulgação da CF.
Dispõe a referida Lei :
Art. 2º : Os servidores públicos Municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público
§1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo serão contados como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos , funções e empregos de confiança ou em comissão, nem são ue a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será contado para fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 3º – Fica assegurado todos os direitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, aos servidores a que se refere o artigo anterior, exceto a efetivação.
Parágrafo único- para que se tornem efetivos, os servidores deverão se submeter a concurso público.
As disposições do artigo 2º da Lei Municipal nº 620/1990 são reprodução dos termos do artigo 19 ADCT da CF/1988, não havendo que se tecer considerações quanto a estas.
Todavia, o artigo 3º da Lei Municipal nº 620/1990,confere, por via transversa, os direitos relativos aos servidores concursados e efetivos aos servidores estáveis, apenas ressalvando que estes últimos possuem os mesmo direitos que aqueles ressalvada a efetivação.
Nos termos da jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o dispositivo da Lei Municipal nº 620/1990 viola o texto constitucional ao conferir direitos que dizem respeito aos servidores efetivos e concursados à queles apenas estáveis, criando desta forma uma figura jurídica inexistente: “servidor estável com todos os direitos do efetivo”.
O referido dispositivo do artigo 3º da Lei Municipal nº 620/1990, confere ao servidor estável direitos que não lhe foram estendidos pela Constituição Federal e, ademais, direitos que pela Constituição Federal somente seriam conferidos aos servidores concursados. Ao assim dispor, o dispositivo viola a forma de ingresso no concurso públicos prevista pela Constituição Federal, criando uma brecha na disposição constitucional.

Portanto, urge, de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º da Lei Municipal nº 620/1990, que viola o artigo 37, II e artigo 19 ADCT da CF.
Não é demasiado ressaltar que, não há registro ou informação que pública que no município de São Francisco do Conde tenha sido realizado certame de concurso público antes do ano de 1994, de forma que, por se tratar de fato público, é devido presumir que todos os servidores que ingressaram na carreira antes de 05.10.1988, o fizerem em desacordo com a regra constitucional.
Há portanto, no Município de são Francisco do Conde a seguinte situação quanto aos servidores ingressos na carreira antes da CF:
Aqueles que possuíam pelo menos 05 anos de serviço público em cargo permanente : são estáveis e não efetivos, não fazendo jus aos direitos instituídos para o cargo, mas somente à estabilidade excepcional;
Aqueles que não possuíam 05 anos de serviço público em cargo permanente: não possuem estabilidade ou efetividade , somente fazendo jus ao computo do tempo para fins de concurso público
No presente caso, a parte autora ingressou no serviço público em 1983 no cargo de magistério de 2º grau , portanto, faz jus à estabilidade, mas não à efetividade de forma que não lhes são conferidos os direitos ora pleiteados previstos pelo Regime Jurídico regulamentado pela Lei Municipal nº 51/1995, ou previsto para o regime estatutário.
Destaque-se ainda que, uma vez que o autor não faz jus ao direito material pleiteado, por consequência, não há que se falar em dano moral decorrente da violação do direito.
Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores à 13.04.2009 e nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil , JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e extingo o feito com julgamento de mérito.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária que ora defiro.
Dispensado o reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Francisco do Conde,20.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001556-54.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rosenilton Santana Da Conceicao
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8001556-54.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ROSENILTON SANTANA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ABMEX PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA
PARTE RÉ: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando:
- Instrumento de mandato subscrito pela outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal (ID. 402454087) e aquela presente na procuração (ID. 402454089);
- Comprovante de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
- Instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes de representação para a advogada subscritora da exordial, Bela. KEYLA TELES DOS SANTOS - OAB/BA 63.173.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 10 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001556-54.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rosenilton Santana Da Conceicao
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8001556-54.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ROSENILTON SANTANA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ABMEX PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA
PARTE RÉ: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando:
- Instrumento de mandato subscrito pela outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal (ID. 402454087) e aquela presente na procuração (ID. 402454089);
- Comprovante de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
- Instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes de representação para a advogada subscritora da exordial, Bela. KEYLA TELES DOS SANTOS - OAB/BA 63.173.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 10 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8094942-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jayane De Jesus Barbosa
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Reu: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8094942-69.2020.8.05.0001
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: JAYANE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO(A): AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ - OAB BA72029, CACILDA DE SOUSA ANDRADE - OAB BA64459, FRANKLIN DA COSTA MELO FILHO - OAB BA57892
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

ADVOGADO(A): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES - OAB BA59008
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, MARCELO SANTANA NEVES - OAB BA17536
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (JAYANE DE JESUS BARBOSA), e REQUERIDO(A): (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE); referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Instrução para o dia 22/05/2024 às 11:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de maio de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8094942-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jayane De Jesus Barbosa
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Reu: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8094942-69.2020.8.05.0001
PARTE AUTORA: AUTOR: JAYANE DE JESUS BARBOSA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 22/05/2024 às 11:30 horas, no fórum da comarca de São Francisco do Conde.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se. Intime-se

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000921-10.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Valdirene De Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000921-10.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: VALDIRENE DE SANTANA SANTOS
Vistos e etc,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120237).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.
São Francisco do Conde, 06.11.2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000921-10.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Valdirene De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000921-10.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: VALDIRENE DE SANTANA SANTOS
Vistos e etc,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120237).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.
São Francisco do Conde, 06.11.2023.
Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000550-46.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Lindinalva Bernardo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000550-46.2022.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: LINDINALVA BERNARDO
Endereço: RUA DA CALÇADA, S/N, MONTE, SÃO FRANCISCO DO CONDE, PONTO DE REFERÊNCIA: ATRÁS DO COLÉGIO JOSÉ ARAGÃO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
Defiro a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se LINDINALVA BERNARDO, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 3.141,92 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001495-96.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Requerido: Manager Online Servicos De Internet Ltda.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO N.º: 8001495-96.2023.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA
REQUERENTE: JOÃO DILSON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): ÍCARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA - OAB BA47427
REQUERIDO(A): MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (JOÃO DILSON DE OLIVEIRA FILHO), e REQUERIDO(A): (MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., BANCO BRADESCO S.A.); referente a designação de Audiência de Conciliação na modalidade VIRTUAL para o dia 13 de junho de 2024 às 13:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

https://call.lifesizecloud.com/8386410. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8386410. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de maio de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001495-96.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Requerido: Manager Online Servicos De Internet Ltda.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001495-96.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: JOAO DILSON DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427)
REQUERIDO: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo à emenda a inicial.
O Processo tramitará pelo Rito Comum, conforme requerido pelo autor.
Cite-se, por correio, o réu, para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Designo audiência de conciliação na modalidade virtual para o dia 13 de junho de 2024 às 13:30h.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8386410
Extensão: 8386410.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação.
São Francisco do Conde, 28 de abril de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000175-56.2000.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Câmara Municipal De São Francisco Do Conde
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)

Autor: Oliveira, Calasans E Vieira Advogados E Consultores Associados
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000175-56.2000.8.05.0235
PARTE AUTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 01 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000175-56.2000.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Câmara Municipal De São Francisco Do Conde
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Autor: Oliveira, Calasans E Vieira Advogados E Consultores Associados
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000175-56.2000.8.05.0235
PARTE AUTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 01 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235

AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002100-42.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Carla Maria De Almeida Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8002100-42.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: CARLA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, emenda da inicial, apresentando:
I) Instrumento de mandato subscrito pela outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração;
II Documento de comprovação de residência da autora indicando seu endereço nesta comarca, inclusive, que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 01 de Novembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000204-91.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Adalberto Ramos Filho
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000204-91.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ADALBERTO RAMOS FILHO

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para manifestar acerca do retorno dos autos, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000540-56.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Da Conceicao Da Purificacao Alves
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000540-56.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA PURIFICACAO ALVES

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, informando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002383-65.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8002383-65.2023.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: TATIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PERPETUA LEAL IVO VALADÃO - OAB BA10872
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (TATIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2024 às 14:40 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a

orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de maio de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002383-65.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002383-65.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TATIANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702), ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito, pois analisando os fatos narrados há a verossimilhanças das alegações.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a cobrança do PARCELAMENTO promove uma redução da renda mensal da autora, acarretando prejuízos para seu sustento e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito durante a instrução processual, a tutela provisória poderá ser revogada a qualquer momento. Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar à parte ré suspensão da cobrança do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 40 (quarenta) salários mínimos.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000627-55.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Executado: Onogas Sa Comercio E Industria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000627-55.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é o domicílio do devedor, justifique a exequente, no prazo de 15 dias, o ingresso com a demanda neste juízo.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.

Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000627-55.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Executado: Onogas Sa Comercio E Industria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000627-55.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é o domicílio do devedor, justifique a exequente, no prazo de 15 dias, o ingresso com a demanda neste juízo.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.

Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000401-50.2022.8.05.0235 Execução Fiscal

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Executado: Unitek Manutencao E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000401-50.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: UNITEK MANUTENCAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é o domicílio do devedor, justifique a exequente, no prazo de 15 dias, o ingresso com a demanda neste juízo.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000401-50.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Executado: Unitek Manutencao E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000401-50.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: UNITEK MANUTENCAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é o domicílio do devedor, justifique a exequente, no prazo de 15 dias, o ingresso com a demanda neste juízo.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 06 de novembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000378-70.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Auxiliadora Alencar De Lima
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Reu: Fabio Ismael Cardoso 22975168861
Reu: Duncan Comercial De Bens Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000378-70.2023.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA
ADVOGADO(A): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - OAB BA26826

REQUERIDO(A): FÁBIO ISMAEL CARDOSO 22975168861, DUNCAN COMERCIAL DE BENS LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA), e REQUERIDO(A): (FÁBIO ISMAEL CARDOSO 22975168861, DUNCAN COMERCIAL DE BENS LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2024 às 15:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de maio de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000637-32.2008.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Vivaldo De Jesus
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Weruska Monteiro Dos Santos (OAB:BA50499)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000637-32.2008.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VIVALDO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a peticionanate a comprovação da instauração do procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial, indicando o inventariante nomeado.
Prazo: 30 dias.

Publique-se
São Francisco do Conde, 16.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

8000878-73.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000878-73.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120215).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000878-73.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000878-73.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120215).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002191-35.2023.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Sheyla Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: N. C. P. D. S.
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Requerente: Ana Barbara Solidade Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
PROCESSO N.º 8002191-35.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: SHEYLA CONCEICAO DOS SANTOS, N. C. P. D. S., ANA BARBARA SOLIDADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos requeridos, a teor do que dispõe o art. 98 c/c art. 99, § 3º, do NCPC.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias junte certidão do Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da existência de bens em nome do de cujos
Certifique este cartório sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).
Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde a fim de que preste informações no prazo de 5 dias quanto ao saldo relativo a verbas trabalhistas eventualmente disponível em favor do de cujus.
Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome da de cujos
Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000655-28.2019.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cristiano Dos Santos De Araujo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000655-28.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS DE ARAUJO

PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença e que a EMBASA concordou com s cálculos apresentados pelo exequente, apresentando o valor atualizado para expedição de RPV.
Expeça-se RPV combase no valor indicado nos cálculos de id. 205345657.
Notifique-se as partes no prazo de 05 dias da expedição do RPV.
Indique, no memso prazo, o exequente os dados bancários para confecção do alvará, bem como apresente a digitalização do original do documento de identificação do autor, uma vez que nos autos, consta somente a cópia.

Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, 27.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001852-47.2021.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Josevan Rosario Da Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001852-47.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PARTE RÉ: REU: JOSEVAN ROSARIO DA FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais relacionadas ao ato requerido no documento de id. 429768492, requisição de informações por meio eletrônico, conforme disposto na TABELA I - 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento do pedido.
Havendo pagamento tempestivo, proceda o cartório a requisição de informações por meio do sistema INFOJUD.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seus patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Intime-se. Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8100937-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Catia Cirlene Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8100937-58.2023.8.05.0001
AUTOR(A): Nome: CATIA CIRLENE DOS SANTOS
Endereço: TV 1A ELSHADAY, SN, CAIPE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.

Recebido o feito, objeto de declínio de competência, reputando-se válidos atos praticados.

Promova a parte autora, emenda da inicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentando:
- Documento de identificação pessoal original da requerente, vez que o documento acostado é mera fotocópia;
- Documento de comprovação de residência da requerente, de sua titularidade, e, que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses.

A parte autora fica cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito conforme art. 320/321 e 485, I, do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 6 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8100937-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Catia Cirlene Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8100937-58.2023.8.05.0001
AUTOR(A): Nome: CATIA CIRLENE DOS SANTOS
Endereço: TV 1A ELSHADAY, SN, CAIPE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.

Recebido o feito, objeto de declínio de competência, reputando-se válidos atos praticados.

Promova a parte autora, emenda da inicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentando:
- Documento de identificação pessoal original da requerente, vez que o documento acostado é mera fotocópia;
- Documento de comprovação de residência da requerente, de sua titularidade, e, que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses.

A parte autora fica cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito conforme art. 320/321 e 485, I, do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 6 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8100937-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Catia Cirlene Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8100937-58.2023.8.05.0001
AUTOR(A): Nome: CATIA CIRLENE DOS SANTOS
Endereço: TV 1A ELSHADAY, SN, CAIPE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.

Recebido o feito, objeto de declínio de competência, reputando-se válidos atos praticados.

Promova a parte autora, emenda da inicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentando:
- Documento de identificação pessoal original da requerente, vez que o documento acostado é mera fotocópia;
- Documento de comprovação de residência da requerente, de sua titularidade, e, que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses.

A parte autora fica cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito conforme art. 320/321 e 485, I, do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 6 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001021-58.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Flaviana Amaral De Andrade
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001021-58.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: FLAVIANA AMARAL DE ANDRADE

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o embargado, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE, no prazo de 10 dias.

Publique-se
São Francisco do Conde, 06.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000286-83.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: Gilmar Figueiredo Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000286-83.2013.8.05.0235
EXEQUENTE/AUTOR: GILMAR FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXECUTADO/REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.

Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PULICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 8 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000683-93.2019.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lavinscky Sodre Transportes De Cargas Ltda
Executado: Denis Sodre Passos
Executado: Jessica Lavinscky Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000683-93.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: LAVINSCKY SODRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, DENIS SODRE PASSOS, JESSICA LAVINSCKY CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se, a autora, acerca do retorno do A.R. no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Publique-se
São Francisco do Conde, 01.11.2023

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000683-93.2019.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lavinscky Sodre Transportes De Cargas Ltda
Executado: Denis Sodre Passos
Executado: Jessica Lavinscky Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000683-93.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: LAVINSCKY SODRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, DENIS SODRE PASSOS, JESSICA LAVINSCKY CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se, a autora, acerca do retorno do A.R. no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Publique-se
São Francisco do Conde, 01.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000683-93.2019.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lavinscky Sodre Transportes De Cargas Ltda
Executado: Denis Sodre Passos
Executado: Jessica Lavinscky Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000683-93.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: LAVINSCKY SODRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, DENIS SODRE PASSOS, JESSICA LAVINSCKY CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se, a autora, acerca do retorno do A.R. no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Publique-se
São Francisco do Conde, 01.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000683-93.2019.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lavinscky Sodre Transportes De Cargas Ltda
Executado: Denis Sodre Passos
Executado: Jessica Lavinscky Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000683-93.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: LAVINSCKY SODRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, DENIS SODRE PASSOS, JESSICA LAVINSCKY CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se, a autora, acerca do retorno do A.R. no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Publique-se
São Francisco do Conde, 01.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002074-44.2023.8.05.0235 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Conjunto Residencial Vila Do Bosque
Requerido: Rita Monica Goncalves Do Amaral
Deprecante: 6a. Vsje De Causas Comuns (bonfim Vespertino)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De São Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA:8002074-44.2023.8.05.0235
PROCESSO DE ORIGEM: 0118758-85.2021.8.05.0001
JUÍZO DEPRECANTE: 6ª VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS (BONFIM VESPERTINO)
JUÍZO DEPRECADO: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
PARTE AUTORA: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA DO BOSQUE
PARTE INTIMANDA: RITA MONICA GONCALVES DO AMARAL
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 58, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.

Cumpra-se, conforme determinado pelo MM. juízo deprecante, valendo-se da deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 30 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001028-54.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Alexandre Vieira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001028-54.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA SOUZA
Vistos e etc,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse dados de endereço da parte executada suficientes para viabilizar o ato citatório (ID, 225120231).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.
São Francisco do Conde, 01.11.2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001051-97.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Antonio Cosmio Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001051-97.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ANTONIO COSMIO GUEDES

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120220).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000005-35.2010.8.05.0235 Monitória
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rubenil Bahia Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000005-35.2010.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: RUBENIL BAHIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 1 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000005-35.2010.8.05.0235 Monitória
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rubenil Bahia Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000005-35.2010.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: RUBENIL BAHIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 1 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001328-16.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Ypiranga Esporte Clube

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001328-16.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 227982122).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001047-60.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Antonio Carlos Da Silva Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001047-60.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA - ME

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120257).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001043-23.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Angelo Melo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001043-23.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ANGELO MELO CARDOSO

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 222437771).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001025-02.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Alessandra Cerqueira De Sao Francisco Do Conde - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001025-02.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ALESSANDRA CERQUEIRA DE SAO FRANCISCO DO CONDE - ME

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120226).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001023-32.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Alberto Cardoso Holtz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001023-32.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ALBERTO CARDOSO HOLTZ

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 225120228).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000890-87.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Maria Julia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000890-87.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: MARIA JULIA DE SOUZA

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da Parte Executada.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório (ID. 218918217).
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.11.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
0000526-62.2019.8.05.0235 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor Do Fato: Alexsandro Bispo Da Silva
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Advogado: Renildo Marques Figueredo (OAB:BA67509)
Vitima: Marivaldo Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

Processo n. 0000526-62.2019.8.05.0235
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099 de 1995.
O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público. Outrossim, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do beneficiado.
Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de ALEXSANDRO BISPO DA SILVA
Dispensada a intimação do suposto autor dos fatos, nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.
No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099 de 1995, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.
Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Após, arquivem-se com baixa nos registros.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000842-19.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Fernando Lima
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Yanio Santana Dos Santos 04800972590

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000842-19.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO FERNANDO LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: YANIO SANTANA DOS SANTOS 04800972590
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Juntou procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”

Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
No caso, sendo a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos que tramitam sob o rito sumariíssimo, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI).
Desse modo, buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil), postergo a audiência de conciliação.
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 15 de setembro de 2022.

Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000646-49.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Nilton Lima De Jesus
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000646-49.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: NILTON LIMA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização da prova pericial médica.
Ressalto que já houve manifestação acerca do pedido liminar ID. Num. 241114113, onde foi postergada, por entender necessária a juntada do respectivo laudo pericial.
A perícia terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção do benefício pretendido (auxílio-doença, auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez).
Deverá o perito responder aos quesitos presentes na Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 do CNJ (Anexos- Quesitos Unificados):
"ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) Local e Data Assinatura do Perito Judicial Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame) Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)"
Fonte: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235. Acesso em 16/09/2022.
Além disso, deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Quesitos do Juízo:
1- Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
2- A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
3- Quais foram os exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia?
Ressalto que ficou nomeado como perito no ID Num. 241114113 o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, CRM – BA14850, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 305, EDF. Fernandez, Sala 204, Centro, Salvador/BA, CEP 40060-001, tel (71) 3565-6518, e-mail: falecomdoutorgilson@hotmail.com. para proceder à perícia no autor. Ressalto o disposto no art. 148 do CPC/15.
Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência ainda que, após a realização do exame, o laudo deve ser apresentado nos autos em 10 dias, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00, os quais serão pagos pelo INSS (art. 2º, § 5º, Lei n. 14.331/2022).
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia (por exemplo: receitas médicas, exames médicos e atestados médicos).
O INSS deve observar o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015, juntando aos autos a cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, caso ainda não tenha adotado a referida diligência.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que os honorários periciais devem ser requisitados ao TRF da Primeira Região, conforme prevê o art. 1º, § 7º, I, da Lei n. 13.876/2019.
Publique-se.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.
Ficam as partes cientes de que as disposições da Lei n. 14.331/2022 (que sejam pertinentes à demanda) devem ser observadas.
Deixo de designar a audiência de conciliação, em atenção ao art. 8º do CPC/15.
Após, retornem-me os autos conclusos.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000181-50.2016.8.05.0239 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Impetrante: Leonardo Tadeu Silva Cerqueira
Advogado: Cleusy Cristine Santos Das Virgens (OAB:BA22663)
Impetrado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Impetrado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 8000181-50.2016.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEONARDO TADEU SILVA CERQUEIRA
PARTE RÉ: Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Endereço: Praça Coronel Luís Ventura, 16, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: PREFEITO
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
53 - [X] Intime-se a parte autora, para juntar nos autos, uma Planilha de Cálculo, apresentando o valor dos honorários contratuais, no prazo de 03 (três) dias, devendo também, informar o seu número de telefone, para confecção do Ofício e do Formulário de Expedição do Precatório se o for o caso, ou confecção do RPV.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (53).
São Sebastião do Passé – Ba, 26 de março de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001135-23.2021.8.05.0239 Alvará Judicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001135-23.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSELIA SOUSA RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA COELHO TESTA (OAB:BA61658), MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL E COMERCIA-COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, em inspeção.
Presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 16 de dezembro de 2021.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001135-23.2021.8.05.0239 Alvará Judicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001135-23.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSELIA SOUSA RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA COELHO TESTA (OAB:BA61658), MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL E COMERCIA-COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, em inspeção.
Presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 16 de dezembro de 2021.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000180-26.2020.8.05.0239 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: L. D. P. S.
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Requerido: A. C. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000180-26.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LEDIANE DA PAZ SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS BISPO FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, em inspeção.
Processe-se o feito sob segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, II, do CPC.
Considerando que o presente feito busca a tutela de interesse de incapazes e com fulcro nos princípios da efetividade e da cooperação, que norteiam o novo processo civil, defiro parcialmente o pleito constante da petição ID 66311723.
Proceda o cartório ao traslado aos presentes autos das fls. do processo n. 8000461-84.2017.8.05.0239 que façam referência aos dados pessoais do executado.

Em seguida, dê-se vista ao autor para que emende à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a qualificação completa do executado, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 24 de novembro de 2021.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000684-61.2022.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Cosme Sales
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

PROCESSO Nº 8000684-61.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SILVIO COSME SALES
PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. CEA - Centro Empresarial Araguaia, Alameda Araguaia 2044, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-906

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza de Direito em Substituição da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 30/05/2023 às 08h20min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de abril de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000684-61.2022.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Cosme Sales
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

PROCESSO Nº 8000684-61.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SILVIO COSME SALES
PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. CEA - Centro Empresarial Araguaia, Alameda Araguaia 2044, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-906

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza de Direito em Substituição da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 30/05/2023 às 08h20min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de abril de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000536-79.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Emilson Dos Santos Roque
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.

O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001356-35.2023.8.05.0239 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: M. M. D. C. D. N.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Executado: S. M. D. N.

Intimação:
Vistos, etc.
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15), conforme requerido no ID 428808715.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Cumpra-se
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001153-73.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: D. C. M. M.

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que o polo ativo não cumpriu a determinação exarada no ID 396299580, uma vez que a realização do protesto não é suficiente para a situação em tela, sendo necessária a tentativa de notificação extrajudicial.
Diante disso, considerando que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do réu, não tendo sido esgotadas as tentativas de localização do devedor, intime-se o polo ativo para dar cumprimento ao quanto já determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.

Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000564-81.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adriana Araujo Lins

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo, para que se manifeste acerca do teor da certidão de ID 397202308, no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000684-61.2022.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Cosme Sales
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)

Intimação:
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000684-61.2022.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Cosme Sales
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)

Intimação:
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000684-61.2022.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Cosme Sales
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)

Intimação:
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
2-
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM,

NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
2-
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000842-19.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Fernando Lima

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Yanio Santana Dos Santos 04800972590

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
02 - [X] Faço vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntado ao id. 340780286 ; Correspondência devolvida.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 2 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei.
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
2-
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte requerente o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração das eventuais condutas perpetradas pelos advogados discriminados no polo ativo do sistema PJe e providências pertinentes.
2-
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000523-80.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 21/05/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida. que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000523-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000523-80.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 21/05/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida. que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000524-65.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 21/05/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000524-65.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 21/05/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000539-34.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luisa Moura Gomes
Advogado: Luisa Moura Gomes (OAB:BA46700)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.

Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Cite-se o executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535, caput, do NCPC.
Se for aceito expressamente o valor executado, deve a secretaria expedir a competente requisição de pequeno valor ou precatório.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, de modo a viabilizar o seu cumprimento imediato pelo cartório, sem ser necessária a assinatura de ofício por este Juízo.
Cumpra-se
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001634-36.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Irlan Breno Pontes Menezes
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Publique-se. Intime-se
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000646-49.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Nilton Lima De Jesus
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Inicialmente, considero necessária a aceitação do perito com relação à nomeação que foi feita nestes autos.
Certifique o cartório se houve manifestação do perito nomeado nos autos acerca da nova decisão que fixou os honorários em R$ 400,00. Em caso negativo, reitere a intimação para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Certifique o cartório se o INSS já cumpriu os termos da decisão anterior deste Juízo, inclusive mediante a juntada da cópia do processo administrativo, certificando eventual ausência de resposta no prazo legal.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00, os quais serão antecipados pelo INSS (art. 1º, § 7º, II, da Lei n. 13.876/2019). Torno sem efeito o seguinte trecho da decisão anterior, tendo em vista que não se aplica ao caso em tela (inexiste delegação de competência no caso em tela):
“Ressalto que os honorários periciais devem ser requisitados ao TRF da Primeira Região, conforme prevê o art. 1º, § 7º, I, da Lei n. 13.876/2019.”
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001634-36.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Irlan Breno Pontes Menezes
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Publique-se. Intime-se
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001634-36.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Irlan Breno Pontes Menezes
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 8001634-36.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRLAN BRENO PONTES MENEZES
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, nº 1565, Jardim Guedala, Ed. Sede, São Paulo - Sp, Cep. 05513-900.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/05/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000549-88.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Apelante: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Apelante: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
PROCESSO Nº 8000549-88.2018.8.05.0239
44 - [X] apresente, a apelada, suas contrarrazões, no prazo de lei;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 19 de agosto de 2021
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000549-88.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Apelante: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Apelante: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000549-88.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

24 - [X] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (24).
São Sebastião do Passé – Ba, 3 de maio de 2024

CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000549-88.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Apelante: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Apelante: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000549-88.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

24 - [X] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (24).
São Sebastião do Passé – Ba, 3 de maio de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000549-88.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Apelante: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Apelante: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000549-88.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

24 - [X] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

_____

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (24).
São Sebastião do Passé – Ba, 3 de maio de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
8000484-83.2024.8.05.0239 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rafael Da Silva Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000484-83.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de relaxamento da prisão de prisão preventiva formulado pela Defesa de RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS (ID 440622657, com documentos nos IDs 440625459/440625477).
Instado a se manifestar o MP opinou pelo indeferimento do pleito, conforme se verifica no ID 441031150.
É o relatório. Decido.
A prisão preventiva do requerente foi decretada em sede de audiência de custódia realizada na data de 08/04/2024 (autos de nº 8000416-36.2024.8.05.0239), após este ter sido preso em flagrante delito pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido).
No que diz respeito a alegação de ilegalidade decorrente de excesso de prazo para conclusão das investigações, há de se observar que os prazos processuais penais não devem ser aferidos de modo meramente aritmético, mas sempre se norteando pelo princípio da razoabilidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. “Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades” (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca

sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal.
(STJ - HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (gizamos)
Dos julgados acima denota-se, ainda, que para a configuração do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão das investigações, é necessária a demora injustificada, o que claramente não ocorreu no presente feito.
Ademais, observe-se que o custodiado teve sua prisão preventiva decretada para acautelar a ordem pública, principalmente diante dos indícios da prática de tráfico de drogas, haja vista a apreensão, por ocasião do flagrante, de diversos petrechos usualmente utilizados na comercialização de entorpecentes, como balança de precisão e pinos plásticos (ID 438786690, fl. 37, dos autos nº 8000416-36.2024.8.05.0239), além de cocaína acondicionada em 114 (cento e quatorze) micro tubos plásticos (ID 438786691, fl. 03, autos nº 8000416-36.2024.8.05.0239).
Ressalto ainda os termos da certidão de id. 438822002, autos nº 8000416-36.2024.8.05.0239.
Diante de tal fato, seria irrazoável desconsiderar o prazo de conclusão do inquérito previsto no art. 51 da Lei nº 11.343/2006 (30 dias, para o réu preso) como parâmetro de verificação de constrangimento ilegal, uma vez que a Autoridade Policial encontra-se investigando, também, o delito correspondente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se. Intimem-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001886-02.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Pereira De Souza
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001886-02.2023.8.05.0219

Exequente: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Executado(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 441536409 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para serem pagos até o dia 25 de maio de 2024, bem como informa que já efetuou o cancelamento do contrato.

Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX NA CONTA DE TITULARIDADE DO PATRONO UBIRAJARA DA COSTA LEAL, BANCO BRADESCO / AGÊNCIA 3026-0 / CONTA CORRENTE 80136-4 , CPF: 898.280.115-49 TELEFONE: 75 9 8339-4223 PIX: ubirajaralealbradescoccorrente@gmai.com
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001886-02.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Pereira De Souza
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001886-02.2023.8.05.0219

Exequente: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Executado(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 441536409 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para serem pagos até o dia 25 de maio de 2024, bem como informa que já efetuou o cancelamento do contrato.
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX NA CONTA DE TITULARIDADE DO PATRONO UBIRAJARA DA COSTA LEAL, BANCO BRADESCO / AGÊNCIA 3026-0 / CONTA CORRENTE 80136-4 , CPF: 898.280.115-49 TELEFONE: 75 9 8339-4223 PIX: ubirajaralealbradescoccorrente@gmai.com
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001886-02.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Pereira De Souza
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001886-02.2023.8.05.0219

Exequente: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Executado(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 441536409 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para serem pagos até o dia 25 de maio de 2024, bem como informa que já efetuou o cancelamento do contrato.
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX NA CONTA DE TITULARIDADE DO PATRONO UBIRAJARA DA COSTA LEAL, BANCO BRADESCO / AGÊNCIA 3026-0 / CONTA CORRENTE 80136-4 , CPF: 898.280.115-49 TELEFONE: 75 9 8339-4223 PIX: ubirajaralealbradescoccorrente@gmai.com
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001886-02.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Pereira De Souza
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001886-02.2023.8.05.0219

Exequente: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Executado(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 441536409 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para serem pagos até o dia 25 de maio de 2024, bem como informa que já efetuou o cancelamento do contrato.
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX NA CONTA DE TITULARIDADE DO PATRONO UBIRAJARA DA COSTA LEAL, BANCO BRADESCO / AGÊNCIA 3026-0 / CONTA CORRENTE 80136-4 , CPF: 898.280.115-49 TELEFONE: 75 9 8339-4223 PIX: ubirajaralealbradescoccorrente@gmai.com
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8000061-57.2022.8.05.0219 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Lucineide Soares Dos Santos
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Requerente: Luedson Soares Santos
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Requerente: Lodoaldo Soares Santos Da Silva
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Requerente: Antonio Landoaldo Soares Dos Santos
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Requerente: Litania Maria Santos Da Silva
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Requerido: Valdelita Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8000061-57.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438528073 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 4 de abril de 2024.

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001957-04.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Martinha Bispo Da Anunciacao
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001957-04.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARTINHA BISPO DA ANUNCIACAO
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001957-04.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Martinha Bispo Da Anunciacao
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001957-04.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARTINHA BISPO DA ANUNCIACAO
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001957-04.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Martinha Bispo Da Anunciacao
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001957-04.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARTINHA BISPO DA ANUNCIACAO
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001957-04.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Martinha Bispo Da Anunciacao
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001957-04.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - OAB BA52875 - CPF: 023.159.025-33 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 09:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001826-29.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001826-29.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOSE DE JESUS FERREIRA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001826-29.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose De Jesus Ferreira

Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001826-29.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOSE DE JESUS FERREIRA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001826-29.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001826-29.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOSE DE JESUS FERREIRA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000893-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zelito Santana Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000893-22.2024.8.05.0219
Parte Autora: ZELITO SANTANA LIMA

Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001029-53.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marialda Sousa Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001029-53.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARIALDA SOUSA CARVALHO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte executada juntou aos autos o comprovante de pagamento a título de garantia do juízo (ID 437779554), contudo deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado pela Secretaria em ID 442527923.

Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID 442275943.

Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.

Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cumpra-se.

Santa Bárbara/BA, 2 de maio de 2024.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000767-50.2016.8.05.0219 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Lima De Sousa
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Reu: Vanda Teles Araujo
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Reu: Luciano Teles Araujo
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000767-50.2016.8.05.0219

Parte Autora: JOAO LIMA DE SOUSA
Parte Ré: VANDA TELES ARAUJO e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, com os expedientes necessários.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000892-37.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000892-37.2024.8.05.0219
Parte Autora: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA
Parte Ré: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000472-76.2017.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: V. V. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Executado: T. F. D. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000472-76.2017.8.05.0219

Parte Autora: VERONICA VIEIRA DOS SANTOS
Parte Ré: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar endereço atualizado do réu, considerando a certidão de ID 440926472.
Fixo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000361-19.2022.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Tania Maria Nascimento Mascarenhas
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Diógenes Da Silva Amorim
Reu: Carlos Alberto De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA BARBARA – BA
FORUM DR CARLOS VALADARES-RUA ISALTINA CAMPOS, S/N CENTRO
SANTA BARBARA-BA- CEP 44150-000
TELEFONE (75) 3236-1158/1160- E-MAIL: vcrimesantabarbara@tjba.jus.br
PROCESSO:8000361-19.2022.8.05.0219
AUTOR: TANIA MARIA NASCIMENTO MASCARENHAS

REU: DIÓGENES DA SILVA AMORIM, CARLOS ALBERTO DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto nº 07/2023, datado de em 24 de março de 2023, o qual instituiu a SEMANA DE SANEAMENTO DE DADOS, no período de 15 a 19 de maio do ano em
curso e diante da ausência dos dados solicitados no referido Ato Conjunto para inserir nos autos, FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, através de seus PROCURADORES, para no prazo de 05 (cinco)
dias informar os dados das partes, abaixo elencados:
POLO PASSIVO/
REU: DIÓGENES DA SILVA AMORIM, CARLOS ALBERTO DE FREITAS
DATA DE NASCIMENTO
SEXO
CPF/CPNJ
RG /DATA DE EXPEDIÇÃO
FILIAÇÃO
TELEFONE
ENDEREÇO- AVENIDA PATRICIO SÃO PAULO MUNICIPIO DE SANTA BARBARA-BA
Santa Bárbara, 18 de maio de 2023
Juciene Assad
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000885-45.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. F. B.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000885-45.2024.8.05.0219

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Ré: GLEIDISTONE FREITAS BORGES
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 98 do CPC, intime-se para recolher as custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001826-29.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001826-29.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) Erick Menezes Campos registrado(a) civilmente como ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS - OAB BA55045 - CPF: 058.082.285-06 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 09:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8002021-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Da Silva Sales
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002021-14.2023.8.05.0219
Parte Autora: CRISTIANO DA SILVA SALES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002021-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Da Silva Sales
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002021-14.2023.8.05.0219
Parte Autora: CRISTIANO DA SILVA SALES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002021-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Da Silva Sales
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002021-14.2023.8.05.0219
Parte Autora: CRISTIANO DA SILVA SALES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001103-78.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Padaria Mel E Mel Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001103-78.2021.8.05.0219
Parte Autora: PADARIA MEL E MEL LTDA - ME
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, alegando erro da sentença proferida nos autos.
A parte embargada se manifestou nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a confirmação da liminar anteriormente concedida, o que caracteriza erro material passível de correção por meio destes embargos.
Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada não abordou a questão da liminar anteriormente deferida, o que se mostra imprescindível para a correta resolução do litígio.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e acolho seus fundamentos para que sane a omissão apontada e passe a constar no dispositivo o trecho abaixo, mantendo a sentença conforme proferida:
“confirmar a liminar deferida no ID 146626135, determinando que a Ré restabeleça o fornecimento de energia da padaria da parte autora, em 48 h, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa, neste caso fixa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da parte autora desenvolver atividade econômica.”
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000882-90.2024.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: L. R. C.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: H. D. J. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000882-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: LUCIA RAMOS CERQUEIRA
Parte Ré: HAILTON DE JESUS SOUZA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA E DOS ALIMENTOS do filho menor com pedido liminar de fixação de alimentos provisórios.
Em resumo, alega a parte requerente que conviveu com o requerido por 11 anos; que construíram um imóvel residencial; que fruto da união nasceu G.C.S.
Liminarmente, pugna pela fixação de alimentos provisórios, em favor da criança. No mérito, requer a declaração do reconhecimento e dissolução da união estável com a decretação da partilha do bem adquirido pelo casal; a regulamentação da guarda e fixação dos alimentos definitivos, em favor do filho do casal.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, ante a presunção legal do art. 99, §3º, do CPC, por não haver dúvidas razoáveis, no momento, sobre a impossibilidade de a parte autora arcar com custas e demais despesas processuais.
Quanto os alimentos provisórios em favor da criança, devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes, havendo presunção legal de necessidade em favor do(a) alimentando.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante em sede de cognição sumária, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora/autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária, no prazo de 05 dias.

Aportando aos autos notícia de vínculo empregatício da parte requerida, com as informações necessárias para intimação, determino à Secretaria, independentemente de nova conclusão, que oficie o empregador da parte ré, seja ele servidor público ou empregado sujeito à legislação trabalhista, para que informe ao Juízo os valores recebidos a título de remuneração pelo(a) requerido(a), sob pena de incorrer nas penas do crime tipificado no art. 22 da Lei n. 5.478/1968.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Notifique-se o Ministério Público.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000883-75.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: A. S. D. S. B.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000883-75.2024.8.05.0219
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: ALISSON SIMOES DA SILVA BARRETO
DECISÃO

Vistos etc.
Custas iniciais recolhidas conforme tabela oficial (ID 442366569, 442366570, 442366571).
Requer a parte autora a busca e apreensão do veículo automotor, que lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a parte requerida, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado dos valores vincendos.
Aduz, ainda, o autor, que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a parte autora a citação do(a) demandado(a) para responder à ação ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o réu e notificação do débito enviada à parte ré com a notificação extrajudicial, além de informação sobre o registro do gravame sobre o bem junto ao DETRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se o caso de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo devedor, ora réu.
Em ações dessa natureza, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora, nos termos do Decreto Lei n. 911/69. No que se refere à comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º, do instrumento legal citado.
Nesse sentido, o(s) documento(s) de ID 442366575 comprova(m) a efetivação da alienação fiduciária do bem e o(s) documento(s) de ID 442366578 comprova(m) o envio da notificação do demandado ao endereço informado na avença. Neste ponto, cumpre ressaltar a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.951.888, Tema 1.132:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ademais, consta no ID 442366577 informação sobre a existência de gravame junto ao DETRAN, o que materializa a exigência do art. 1.361, §1º, do Código Civil, declarado constitucional em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611639/RJ e ADI 4333/DF).
Assim, constituído(a) o(a) devedor(a) em mora e presente o gravame sobre o bem, verifico que estão atendidas as condições para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo abaixo, descrito na inicial, devendo o bem ser entregue à parte autora ou quem por ela indicado, que ficará como depositária, até ulterior deliberação deste juízo: Marca HONDA, modelo POP110I, chassi nº 9C2JB0100PR017069, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRETA, placa RPO3C52, renavam 01333839500.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se a parte ré a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, citando-o para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta demonstração de interesse pela parte autora. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se com o apoio de FORÇA POLICIAL, se for o caso.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001851-42.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Marineide Bispo Lima
Advogado: Ana Carla Mota Rabelo Martins (OAB:BA67901)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Crispiniana Bispo Da Paixao

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001851-42.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARINEIDE BISPO LIMA
Parte Ré: Crispiniana Bispo da Paixão
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição e curatela, ajuizada por MARINEIDE BISPO LIMA em face de CRISPINIANA BISPO DA PAIXÃO.
Em resumo, alega a requerente:
Que a curatelada é sua mãe, e que a mesma conta atualmente com um não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e devido a sequelas de AVC e depende da mesma para as necessidades básicas do dia-a-dia.
Informa que os filhos da curatelada estão de acordo com o presente processo e a Autora, na qualidade de filha, assumiu todas as responsabilidade de cuidar da mesma, o fazendo com amor e dedicação. A Curatelada não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, pois, a mesma encontra-se acamada desde do dia 23 de Agosto de 2023, com sua saúde frágil, impossibilitada de expressar-se de forma clara, falando apenas palavras soltas e desconexas. Desta forma, revela-se desnecessariamente dispendioso que a Curatelada compareça ao Juízo para a entrevista.
Requer a tutela de urgência, a fim de que seja nomeado(a) curador(a) provisório(a) para todos os fins de direito, e, no mérito, a confirmação da tutela.
O Ministério Público opinou favoravelmente à antecipação da tutela.
É o que importa relatar. Decido.
O pedido de antecipação de tutela da parte autora deve ser atendido, pois previsto na legislação do país. Com efeito, o art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de nomeação de curador provisório, quando os fatos alegados forem verossímeis e houver urgência, requisitos que entendo presentes nesta situação.
Inicialmente, verifico tratar-se a autora de parte legítima para ajuizamento da presente ação, considerando que é filha da parte promovida, em conformidade, portanto, com o art. 747 do CPC.

No caso concreto, restou demonstrada a verossimilhança nas alegações, considerando o relatório médico e exames juntado em ID 420813384/420813385.
De outra banda, a urgência na concessão da curatela provisória pleiteada repousa na necessidade de se assegurar a assistência pessoal necessária à parte requerida, que é dependente para tanto, além de sua própria subsistência.
Ainda, dos documentos coligidos ao feito, não se vislumbra nenhum elemento que desabone a conduta e idoneidade da parte requerente, mostrando-se apto ao exercício do encargo objeto deste feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e nomeio MARINEIDE BISPO LIMA curadora provisória de CRISPINIANA BISPO DA PAIXÃO, para prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhe vedado, contudo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à parte interditanda, bem como contrair quaisquer empréstimo em seu nome, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso com a URGÊNCIA que o caso requer, com o prazo de 01 (um) ano.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, a ser realizada de forma híbrida, assegurada a participação por videoconferência a quem não puder comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que este Juízo proceda à oitiva do(a) interditando(a), conforme determina o art. 751 do CPC, entrevistando-o(a) minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Cite-se o(a) interditando(a), comunicando-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido a partir da entrevista.
Deixo de nomear curador especial para o interditando, considerando que a ação não foi proposta pelo Ministério Público, atuando o Órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica e, portanto, resguardando a higidez e idoneidade do feito, bem como pelo fato de não haver conflito de interesses, conforme inteligência do precedente constante no REsp 1.099.458-PR e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim entende:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CAUSA PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CUSTUS VULNERABILIS. AUSÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DO REPRESENTANTE COM O CURATELADO. INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FARTA COLHEITA DE PROVAS. PROCEDIMENTO REGULAR. INCAPACIDADE RELATIVA VERIFICADA. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DE ALZHEIMER. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A nomeação de Curador Especial em processos de interdição em que o Órgão Ministerial atua como fiscal da ordem jurídica somente se justifica quando há conflito entre o interditando e seu representante legal. Conflito inexistente, na espécie. Nulidade inocorrente. […] (Apelação n. 8000639-87.2017.8.05.0124, Rel. Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJE 10/02/2021).
Nomeio o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAÚJO, CRM 35162, telefone 75 999757489, como perito judicial.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado(a) perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Deverá o(a) perito(a), também, até 05 (cinco) dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designado para ter início a produção da prova, advertindo-o da possibilidade de ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.
Deverá o Sr. Perito apresentar o respectivo laudo, respondendo, inclusive, aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Nomeio a assistente social REISIANE SANTOS DA SILVA, registro profissional 12569, como perito judicial, para realizar estudo social sobre o caso. Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Ambos os laudos deverão deverão ser entregues em 60 dias.
O(a) perito(a) servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 465 do CPC.
Os honorários periciais serão aqueles estabelecidos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes, no prazo comum de 15 dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para liberação dos honorários periciais.
Após, vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002021-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Da Silva Sales
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002021-14.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002046-27.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002046-27.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002046-27.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002046-27.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002043-72.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002043-72.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002043-72.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos

Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002043-72.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002043-72.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002043-72.2023.8.05.0219
Parte Autora: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002043-72.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002043-72.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002016-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002016-89.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.

Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002016-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002016-89.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos

de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002016-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002016-89.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002016-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002016-89.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO
que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002002-08.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002002-08.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8002002-08.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002002-08.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002002-08.2023.8.05.0219
Parte Autora: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002002-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002002-08.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001879-10.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Nascimento Moura Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001879-10.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA NASCIMENTO MOURA DOS REIS
Parte Ré: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001879-10.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Nascimento Moura Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001879-10.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA NASCIMENTO MOURA DOS REIS
Parte Ré: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001879-10.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Nascimento Moura Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001879-10.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA NASCIMENTO MOURA DOS REIS
Parte Ré: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001879-10.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Nascimento Moura Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001879-10.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 11:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001986-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sizenando Da Silva Ramos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001986-54.2023.8.05.0219
Parte Autora: SIZENANDO DA SILVA RAMOS

Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001986-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sizenando Da Silva Ramos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001986-54.2023.8.05.0219
Parte Autora: SIZENANDO DA SILVA RAMOS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001986-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sizenando Da Silva Ramos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001986-54.2023.8.05.0219
Parte Autora: SIZENANDO DA SILVA RAMOS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001986-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sizenando Da Silva Ramos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001986-54.2023.8.05.0219
Parte Autora: SIZENANDO DA SILVA RAMOS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001986-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sizenando Da Silva Ramos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001986-54.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 11:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001960-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001960-56.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOAO BARBOSA AMORIM
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001960-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001960-56.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOAO BARBOSA AMORIM
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001960-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001960-56.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOAO BARBOSA AMORIM
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001960-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001960-56.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 11:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces
ESCRIVÃ/DIRETORA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000221-63.2018.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Jaspion Menezes De Jesus
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Vitima: Adrielle Camões Mascarenhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 0000221-63.2018.805.0219
NATUREZA: LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E AMEAÇA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JASPION MENEZES DE JESUS
VÍTIMA: ADRIELLE CAMÕES MASCARENHAS
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS, OAB-BA 55.045, ADVOGADO DO RÉU

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A) O(A), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, acompanhado das testemunhas de defesa, se tiver, salientando que no mandado de intimação do réu foi a observação de que deve comparecer acompanhado de testemunhas de defesa.
AUDIÊNCIA: 21 de MAIO de 2024, ÀS 11:00 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, segue o link para participar por videoconferência: https://call.lifesize-cloud.com/6429636, senha: 1234

Santa Bárbara-BA., 03 de Maio de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000389-31.2019.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: Delegado De Polícia De Tanquinho-bahia
Vitima: Michele Felicidade Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Venicius Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Testemunha: Iranilza Santos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 000389-31.2019.805.0219
NATUREZA: CONTRAVENÇÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E AMEAÇA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA
VÍTIMA: MICHELE FELICIDADE DE ANDRADE
DESTINATARIO: ILMO. SR. DR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, OAB-BA 52875, DEENSOR DATIVO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A) O(A), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, acompanhado das testemunhas de defesa, se tiver.
AUDIÊNCIA: 21 de MAIO de 2024, ÀS 11:30 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.
OBS. Havendo impossibilidade de comparecer pessoalmente, segue o link para participar por videoconferência: https://call.lifesize-cloud.com/6429636, senha: 1234

Santa Bárbara-BA., 03 de Maio de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000124-82.2022.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: Dt Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Marcelo Souza Paiva Reis
Advogado: Clovis Midlej Silva Farias Cerqueira (OAB:BA57105)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Policia Civil
Vitima: Gilvanaide Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 8000124-82.2022.805.0219
NATUREZA: AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MARCELO SOUZA POAIVA REIS
VÍTIMA: GILVANAIDE SANTOS PAIVA
DESTINATARIO: ILMO. SR. DR. CLOVIS MIDLEJ SILVA FARIAS CERQUEIRA, OAB-BA 57.105, DEFENSOR DATIVO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A) O(A), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA ABAIXO, acompanhado das TESTEMUNHAS DE DEFESA, SE TIVER e MUNIDOS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE.
AUDIÊNCIA: 28 de MAIO de 2024, ÀS 08:30 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.

Santa Bárbara-BA., 03 de Maio de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000986-53.2022.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Heleno Dos Anjos Cardoso
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Vitima: Valdete Franca Da Cruz
Vitima: Arlete Lima Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°8000986-53.2022.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE HELENO DOS ANJOS CARDOSO
DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO)
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA INTIMADO(A) O BEL. acima mencionado(a), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, MARCADA ABAIXO:
AUDIÊNCIA: 28 de MAIO de 2024, ÀS 09:00 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA, ou através do Link: https://call.lifesizecloud.com/6429636.

Santa Bárbara-BA., 03 de Maio de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000738-94.2016.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Interessado: Marcel Rogh
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Interessado: Maria Helena Heidemann
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Interessado: Rogh & Heidemann Ltda
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Interessado: Mario Salomon Resk Carrizo
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Lucas Nascimento Paternostro (OAB:BA55089)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Interessado: Janaina Simoes Brasileiro
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Lucas Nascimento Paternostro (OAB:BA55089)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Interessado: Antonius Henricus Gerardus Van Creij
Advogado: Tiago Sergio Cachoeira (OAB:BA42387)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Interessado: Onesio Felipe Jaber
Advogado: Tiago Sergio Cachoeira (OAB:BA42387)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Perito Do Juízo: Luciano De Magalhaes Pacheco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SANTA CRUZ DE CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000738-94.2016.8.05.0220
Requerentes: MARCEL ROGH, MARIA HELENA HEIDEMANN, ROGH & HEIDEMANN LTDA
Requeridos: MARIO SALOMON RESK CARRIZO, JANAINA SIMOES BRASILEIRO, ANTONIUS HENRICUS GERARDUS VAN CREIJ, ONESIO FELIPE JABER
DECISÃO
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCEL ROGH, MARIA HELENA HEIDEMANN E A EMPRESA ROGH E HEIDEMANN LTDA., em face da Decisão exarada no evento ID. nº 95217881 que saneou o feito e indeferiu o provimento liminar para imissão provisória na posse do imóvel.
Sustentam os embargantes que a Decisão contém obscuridade, contradição, omissão e erro material.
Indicam erro material nas datas de certificação e publicação da decisão.
Apontam contradição na maneira com que foi lavrada a decisão em relação ao reconhecimento da revelia e não aplicação de seus efeitos materiais.
Diz também conter omissão quanto à tese de adimplemento substancial das parcelas do contrato de compra e venda.
Por fim, alega contradição no indeferimento da imissão provisória na posse, sustentando que cessou a boa-fé dos embargados quando da negativa de imissão na posse após o pagamento da terceira parcela de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme previsão expressa no contrato.
Nos requerimentos finais pedem a correção do erro material e a concessão do efeito modificativo, com procedência dos embargos de declaração para sanar os supostos vícios de omissão, obscuridade e contradição.
A parte embargada foi devidamente intimada para apresentar suas razões aos presentes embargos declaratórios, conforme evento id. nº 428054290, pág. 2.393 (pdf).
É, no essencial, o relatório. Decido.
Assiste razão a parte embargante quanto ao apontamento de erro material nas datas de publicação da decisão, que verificando atentamente, resta provado com clareza solar o erro nas datas apontadas na certidão de publicação do Decisum.

Entretanto, tal erro não pode ser atribuído aos servidores ou à Magistrada, pois é um erro do sistema PJE, já reportado por diversas vezes, que republica automaticamente despachos anteriores.
Além disso, não houve qualquer prejuízo ao embargante, tendo em vista que tal publicação não foi considerada para apreciação da tempestividade dos embargos,
Tendo em vista os outros aspectos levantados nas razões dos embargos, em que foi apontado possível obscuridade, contradição e omissão, passo a enfrenta-los expondo as seguintes razões:
ACERCA DA APLICAÇÃO DA REVELIA E A INAPLICABILIDADE DOS SEUS EFEITOS MATERIAIS NA SITUAÇÃO PROCESSUAL AQUI DISCUTIDA.
A Decisão no trecho apontado pelos embargantes cuidou de dar reconhecimento a condição de réu revel aos embargados, pois estes apresentaram suas defesas fora do prazo processual estabelecido.
A clássica consequência da revelia é a denominada "presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor", quando o juiz toma por verdadeira as alegações do autor face a rebeldia do réu que, regularmente citado, deixou de apresentar contestação nos autos ou apresentou de maneira extemporânea.
Todavia, essa consequência da revelia não é absoluta, e sim, relativa. E é aqui que reside o ponto de inflexão trazido pelos embargantes, pois não entenderam o raciocínio jurídico envolvido nesse aspecto. Pelo que passo a aclarar.
Os efeitos ou consequências da revelia são de duas ordens: processuais e materiais.
A exemplo de efeito processual da revelia, conforme o art. 346 do CPC/2015, é o início de contagem de prazo diferenciada para o revel, lembrando que a hipótese do art. 346 só se aplica para o revel sem advogado nos autos. Portanto não é a situação dos réus desta demanda.
Já em relação aos efeitos materiais, temos como exemplo o julgamento antecipado do mérito ou a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. E ressalto, foram essas consequências que foram afastadas pelo juízo.
Merece destaque o fato de que o próprio art. 345 do CPC/2015 definiu as hipóteses em que a revelia não produzirá o referido efeito. Além disso, o diploma legal dispõe que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Daí então o fundamento lógico-jurídico da questão levantada nos embargos.
Cabe dizer também, que no momento da ocorrência da revelia, o juízo não está adstrito a uma aplicação automática dos efeitos materiais deste instituto ao réu.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Como se vê:
STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.646 - SP (2009/0049253-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão. 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. 3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente. 4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
Em outro julgado, também ratificou o mesmo entendimento a Corte Superior:
STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588993 - SP (2019/0285072-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024 WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638 JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846 ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385 AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.
E foi sob esse direcionamento, valendo-se do princípio do livre convencimento e do princípio da livre investigação das provas, que em busca da verdade real, este juízo reconheceu a revelia dos réus, mas deixou de aplicar os seus efeitos materiais.
Pelo que mantenho inalterado, em todos os seus termo e fundamentos, o entendimento exposto na decisão.
ACERCA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS PARCELAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.
Entendem os embargantes haver omissão quanto à tese de adimplemento substancial das parcelas do contrato de compra e venda.
Avalio que nessa fase processual não cabe, por via de embargos de terceiro, a antecipação do juízo sobre o tema da teoria do adimplemento substancial do contrato, pois a sua análise pode conduzir a um resultado satisfativo da demanda, e portanto, exaurir a jurisdição na apreciação do mérito, o que não cabe antes da fase decisória que se inaugura após a audiência de instrução e julgamento.
Desta forma, entendendo não existir omissão. Pelo que mantenho a decisão em todos os seus termos e fundamentos.
ACERCA DO INDEFERIMENTO DE IMISSÃO NA POSSE
Não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão de indeferimento de imissão na posse.

Está devidamente esclarecido os motivos e fundamentos da decisão, não cabendo aos embargantes se valer desta via processual para tentar rediscutir o que já está decidido com clareza.
Por isso, mantenho inalterada a decisão em todos os seus termos e fundamentos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto e em vista das razões lançadas pelos embargantes, CONHEÇO dos Embargos, e no mérito ACOLHO PARCIALMENTE, para DETERMINAR a correção de erro material na data da publicação da decisão saneadora e NEGAR provimento nos demais termos e aos efeitos infringentes destes embargos de declaração.
No ensejo, determino, que seja imediatamente certificado nos autos se houve a audiência de instrução e julgamento designada na decisão de saneamento, juntando-se o link da audiência e voltando-me os autos conclusos para JULGAMENTO.
Caso não tenha ocorrido, coloque imediatamente em pauta de audiência de instrução, em data mais próxima possível, na pauta da MAGISTRADA, cumprindo-se integralmente a decisão saneadora com relação a sua realização.
P.R.I
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000130-52.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Roseane De Oliveira Santos
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Albert De Oliveira Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000130-52.2023.8.05.0220
REQUERENTE: ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: ALBERT DE OLIVEIRA SANTOS e outros

INTERDITANDO: REQUERIDO: ALBERT DE OLIVEIRA SANTOS,

Endereço DE AMBOS: RUA VITORIA, 32, Campinho, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000, CONTATO telefone (73)99173-1685,
ATO ORDINATORIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de entrevista do(a) interditando (a) para o dia 17/04/2024 10:00, horas.
Cite-se e intime-se o Interditando e as partes acima indicadas para comparecerem a audiência designada no Fórum desta da Comarca de Santa Cruz Cabrália na data e horário estipulados.
Caso o interditando não seja capaz de se locomover, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
Diligencias necessárias.

Santa Cruz Cabrália, 23 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000013-61.2023.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Maete Fatima Souza
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000013-61.2023.8.05.0220
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAETE FATIMA SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam as partes intimadas acerca da expedição de ofício e formulário de precatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 4 de agosto de 2023

Heliomário Marques Santos - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000013-61.2023.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Maete Fatima Souza
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000013-61.2023.8.05.0220
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAETE FATIMA SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam as partes intimadas acerca da expedição de ofício e formulário de precatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 4 de agosto de 2023

Heliomário Marques Santos - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000592-05.2010.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. D. D. F. D. J.
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Terceiro Interessado: Y. R. D. J.
Requerente: S. F. D. J.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerente: I. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0000592-05.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FLORENCIO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REQUERENTE: SERGIO FLORENCIO DE JESUS e outros
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR movida por MARIA DAS DORES FLORENCIO DE JESUS em face de ERGIO FLORENCIO DE JESUS e OUTROS, em favor do menores YARA RAMOS DE JESUS.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.
Foi determinada a realização de relatório social.
Foi determinado a citação dos requeridos por edita, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, sendo determinado a citação por edital.
O Ministério Público, devidamente intimado, pugnou pela procedência dos pedidos.
RELATADOS, FUNDAMENTO.
A guarda tem por finalidade o amparo e a proteção ao menor, tanto no que diz respeito à assistência material e também no que se refere à assistência moral, emocional e disciplinar de que necessita uma criança para definir sua vida, devendo ser preservada sua rotina e contato frequente com os genitores.
De acordo com Rolf Madaleno, em sua obra Curso de Direito de Família, pág. 430:
“A guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo nas ações onde for parte, sendo a custódia decorrente da separação dos pais, tenham sido ou não casados”.
Nos processos envolvendo direito de crianças, sempre deve prevalecer o princípio dos melhores interesses das crianças.
No caso, o padrasto, em razão da ausência do genitor que encontra-se cumprindo com amparo afetivo e material da menor desde sua infância, pleiteia sua guarda.
De acordo com os autos, a adolescente está bem cuidada, assim sendo a procedência do pedido é o que melhor atende aos interesses dos infantes, conforme constou no laudo social.
Presente a possibilidade jurídica do pedido, e estando evidenciada a veracidade das afirmações da inicial, que indica que a conveniência da medida postulada virá ao encontro dos interesses dos menores, que devem sobrelevar aos demais.
Ressalte-se apenas que o pedido não se funda exclusivamente na extensão de benefícios materiais. No caso dos autos, o candidato a guardião efetivamente exerce a sua função, devido às circunstâncias fáticas descritas nos autos.
Ademais, em casos deste jaez o interesse da criança deve prevalecer sempre.
Elucidativa ao caso a jurisprudência, in verbis:
“REQUERIMENTO DE GUARDA DE MENORES FEITO POR AVÓS MATERNOS – REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE – ASSUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL – APELAÇÃO DESPROVIDA – Se o pedido de guarda feito por avós maternos visa, além dos fins previdenciários, regularizar uma situação de fato já existente e comprovada nos autos, deve o mesmo ser deferido. Os benefícios previdenciários são conseqüência natural advinda da guarda pleiteada, ex vi do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação desprovida”. (TJMG – AC 1.0000.00.336989-9/000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Eduardo Andrade – DJMG 22.08.2003).
“ECA – GUARDA DE MENOR – PREVALECIMENTO DE SEU INTERESSE – FINALIDADE INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIA – PAIS SOLTEIROS E CARENTES DE RECURSOS E MATURIDADE – PRETENSÃO DOS AVÓS – VIABILIDADE – Afigura-se viável a concessão da guarda judicial, na forma prevista no art. 33 e parágrafos da Lei 8.069/1990 (ECA), aos avós, e que tenha como finalidade, - além do sustento, saúde e moralidade -, assegurar ao menor benefícios previdenciários. Em matéria atinente a menores, o interesse destes é que deve prevalecer, - o que constitui o escopo mor, ou seja, a tônica de toda a legislação que deles (menores) trata”. (TJMG – APCV 000.285.145-9/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 08.05.2003).
Pelo exposto, com espeque no art. 33 do ECA, defiro o pedido, outorgando a MARIA DAS DORES FLORENCIO DE JESUS, qualificada nos autos, a guarda da menor YARA RAMOS DE JESUS, com os efeitos daí decorrentes.
Tome-se o compromisso e lavre-se o termo.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Sem custas, pois deferido a assistência judiciária gratuita.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 15 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001726-08.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Menor: E. G. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Autor: L. S. D. J.

Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Interessado: T. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Reu: F. R. D. R.
Reu: D. M. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001726-08.2022.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: E. G. B. F.
AUTOR: LEIDIVALDO SANTOS DE JESUS
INTERESSADO: TALITA BOMFIM FIGUEIREDO

REU: FRANKLLY RAMOS DO ROSARIO, DOUGLAS MARQUES PORTO

Fica o Sr advogado devidamente intimado da correspondência devolvida IDs 396095956, 396353415 e anexos, para requerer o que entender de direito.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 28 de junho de 2023

Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001726-08.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Menor: E. G. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Interessado: T. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Reu: F. R. D. R.
Reu: D. M. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001726-08.2022.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: E. G. B. F.
AUTOR: LEIDIVALDO SANTOS DE JESUS
INTERESSADO: TALITA BOMFIM FIGUEIREDO

REU: FRANKLLY RAMOS DO ROSARIO, DOUGLAS MARQUES PORTO

Fica o Sr advogado devidamente intimado da correspondência devolvida IDs 396095956, 396353415 e anexos, para requerer o que entender de direito.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 28 de junho de 2023

Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001726-08.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Menor: E. G. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Interessado: T. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Reu: F. R. D. R.
Reu: D. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001726-08.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
MENOR: E. G. B. F. e outros (2)
Advogado(s): ELIOSMAR GLEISON DA SILVA LEAL (OAB:SP437579)
REU: FRANKLLY RAMOS DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada ao Id 399902819, onde requer, a expedição de nova citação pro meio de oficial de justiça no mesmo endereço indicados na inicial, com fundamento no artigo 249, CPC, expeça-se nova citação a ser cumprida pelo oficial de justiça designado, como requerido, expedindo carta precatória para o presente cumprimento.
Cumpra-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, datado digitalmente.

Tarcisia de Oliveira Fonseca Elias
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001726-08.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Menor: E. G. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Interessado: T. B. F.
Advogado: Eliosmar Gleison Da Silva Leal (OAB:SP437579)
Reu: F. R. D. R.
Reu: D. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8001726-08.2022.8.05.0220
E. G. B. F. e outros (2)
FRANKLLY RAMOS DO ROSARIO e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de justificação para o dia 12/08/2024 09:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de abril de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001123-95.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Milena Silva Soares
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Edleusa Ferraz Soares
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001123-95.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MILENA SILVA SOARES
Advogado(s): CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840)
REU: EDLEUSA FERRAZ SOARES
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)

DESPACHO

1- Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes juntar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, observando o artigo 357, do CPC.

2- Nos termos do artigo 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- Caso as partes tenham requerido o depoimento pessoal das partes, essas devem comparecer pessoalmente à audiência.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 25 de março de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000110-43.1999.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Mauro Rossi
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Advogado: Roberta Assumpcao Novaes (OAB:MG107591)
Reu: João Batista Justiniano Soares
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-43.1999.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MAURO ROSSI
Advogado(s): JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287), MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32485), ROBERTA ASSUMPCAO NOVAES (OAB:MG107591)
REU: JOÃO BATISTA JUSTINIANO SOARES e outros
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência para o dia 06 de março de 2023, ás 12:30 horas .

Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/7908382 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 7908382

Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.

Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:

- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.

Santa Cruz Cabrália/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0001444-29.2010.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Wiris Campos Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Reu: Ubiratan Cardoso Guimarães
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antidio Pereira Araujo Filho
Advogado: Ronildo Moura Santos (OAB:BA22515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001444-29.2010.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0001444-29.2010.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 04/06/2024 Hora: 09:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,5 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000882-83.2011.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Ivanildo Macedo De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Carlos Dias De Paula (OAB:RS23478)
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Reu: Alessandro Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Jose Marcio Ribeiro Dias
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000882-83.2011.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000882-83.2011.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 04/06/2024 Hora: 10:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,5 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000644-05.2023.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Patrick Robert Santos Lemos
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000644-05.2023.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 8000644-05.2023.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 04/06/2024 Hora: 12:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,5 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000772-22.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josenaldo Souza Dos Santos
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Reu: Centro De Imagem Diagnosticos S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-22.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: JOSENALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56285)
REU: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000772-22.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josenaldo Souza Dos Santos
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Reu: Centro De Imagem Diagnosticos S/a.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:10h, conforme Ato Ordinatório ID 442728668 dos autos de nº8000772-22.2023.8.05.0221

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000847-61.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Lucas Ellon Teles Cafe De Jesus

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Reu: Dermarey Lapa Produtos Ltda
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:20h, conforme Ato Ordinatório ID 442597145 dos autos de nº8000847-61.2023.8.05.0221

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000847-61.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Lucas Ellon Teles Cafe De Jesus
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Reu: Dermarey Lapa Produtos Ltda
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:20h, conforme Ato Ordinatório ID 442597145 dos autos de nº8000847-61.2023.8.05.0221

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000050-85.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joedson Silva De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Aglomerado Azevedo Negocios Digitais Ltda

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 10:20h, conforme Ato Ordinatório ID 442740413 dos autos de nº8000050-85.2023.8.05.0221

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000072-12.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edna Araujo Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Reu: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:50h, conforme Ato Ordinatório ID 442750413 dos autos de nº8000072-12.2024.8.05.0221

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
CITAÇÃO
8000072-12.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edna Araujo Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Reu: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Citação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:50h, conforme Ato Ordinatório ID 442750413 dos autos de nº8000072-12.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000166-57.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ediene Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-57.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIENE DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o valor da causa, recebo a presente ação no rito da Lei 9.099/95. Saliento que as partes têm até a data da audiência de conciliação para optarem pelo rito ordinário, no caso de se manterem silentes o processo prosseguirá pelo rito sumaríssimo. Consequentemente, sem custas.
Promova o cartório a modificação da classe processual no PJe, para adequá-lo ao procedimento do juizado especial cível.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a existência e regularidade da contratação questionada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
CITAÇÃO
8000166-57.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ediene Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Citação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 10:00h, conforme Ato Ordinatório ID 442759484 dos autos de nº8000166-57.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000166-57.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ediene Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 10:00h, conforme Ato Ordinatório ID 442759484 dos autos de nº8000166-57.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000356-11.2014.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Taiana Saiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Keven Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Kaio Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Jusciane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Inventariado: Erisvaldo Araujo Dos Santos
Inventariado: Hilda Dias De Araujo
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000356-11.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: TAIANA SAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855)
INVENTARIADO: HILDA DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, observe-se se os advogados das partes encontram-se regularmente cadastrados nos autos digitais, evitando-se eventuais arguições de nulidade por ausência de intimação. Caso haja requerimento de cadastro de advogado pendentes de análise, fica de logo deferido, caso haja procuração nos autos, devendo o cartório promover a regularização junto ao sistema.
Após intimem-se as partes, PESSOALMENTE, como também por seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar, por seu patrono, a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Ficando a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir o quanto determinado acima, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação das partes venham conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000356-11.2014.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Taiana Saiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Keven Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Kaio Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Jusciane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Inventariado: Erisvaldo Araujo Dos Santos
Inventariado: Hilda Dias De Araujo
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000356-11.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: TAIANA SAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855)
INVENTARIADO: HILDA DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, observe-se se os advogados das partes encontram-se regularmente cadastrados nos autos digitais, evitando-se eventuais arguições de nulidade por ausência de intimação. Caso haja requerimento de cadastro de advogado pendentes de análise, fica de logo deferido, caso haja procuração nos autos, devendo o cartório promover a regularização junto ao sistema.
Após intimem-se as partes, PESSOALMENTE, como também por seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar, por seu patrono, a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Ficando a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir o quanto determinado acima, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação das partes venham conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000356-11.2014.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Taiana Saiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Keven Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Kaio Alex Ribeiro Dos Santos

Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Jusciane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Inventariado: Erisvaldo Araujo Dos Santos
Inventariado: Hilda Dias De Araujo
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000356-11.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: TAIANA SAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855)
INVENTARIADO: HILDA DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, observe-se se os advogados das partes encontram-se regularmente cadastrados nos autos digitais, evitando-se eventuais arguições de nulidade por ausência de intimação. Caso haja requerimento de cadastro de advogado pendentes de análise, fica de logo deferido, caso haja procuração nos autos, devendo o cartório promover a regularização junto ao sistema.
Após intimem-se as partes, PESSOALMENTE, como também por seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar, por seu patrono, a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Ficando a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir o quanto determinado acima, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação das partes venham conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000356-11.2014.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Taiana Saiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Keven Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Kaio Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Jusciane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Inventariado: Erisvaldo Araujo Dos Santos
Inventariado: Hilda Dias De Araujo
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000356-11.2014.8.05.0221

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: TAIANA SAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855)
INVENTARIADO: HILDA DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, observe-se se os advogados das partes encontram-se regularmente cadastrados nos autos digitais, evitando-se eventuais arguições de nulidade por ausência de intimação. Caso haja requerimento de cadastro de advogado pendentes de análise, fica de logo deferido, caso haja procuração nos autos, devendo o cartório promover a regularização junto ao sistema.
Após intimem-se as partes, PESSOALMENTE, como também por seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar, por seu patrono, a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Ficando a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir o quanto determinado acima, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação das partes venham conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000322-21.2019.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Jailson Costa Da Silva
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: Inaz Do Para Servicos De Concursos Publicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Pça. Araújo Pinho, s/n – Santa Inês – BA – Telefone: (73) 3536-1101
E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo – 8000322-21.2019.805.0221
Classe – Assunto: Indenização
Parte Ativa: Jailson Costa da Silva
Parte Passiva: Inaz do Para Serviços de Concursos Públicos LTDA - EPP
Finalidade: Citação/Intimação para audiência de conciliação
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 11 de novembro de 2021, às 11:10 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC Brumado, através do Aplicativo Lifesize, na sala 01, usando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711723 . Dando cumprimento ao despacho Id. 131034916.
Caso for participar da audiência através de celular usar a Extensão: 5711723
Suporte WhatsApp (77) 999660634
Santa Inês – BA, 20/09/2021.
Djalma Rodrigues dos Santos
Escrivão
Cad 802.096-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000322-21.2019.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês

Autor: Jailson Costa Da Silva
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: Inaz Do Para Servicos De Concursos Publicos Ltda - Epp

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:40h, conforme Ato Ordinatório ID 442775603 dos autos de nº 8000322-21.2019.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-70.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Visto, etc.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
CITAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Citação:
Fica a parte ré, devidamente citada/intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 10:10h, conforme Ato Ordinatório ID 442785513 dos autos de nº 8000730-70.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 10:10h, conforme Ato Ordinatório ID 442785513 dos autos de nº 8000730-70.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000061-80.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: GEOVANNA SOUZA SATERO DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
REQUERIDO: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Fica facultado às partes questionarem o rito, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.
Assim, se frustrada a conciliação, seguirá o feito com a instrução de forma imediata, ficando as partes advertidas que a produção todas as provas de seu interesse ocorrerão no referido ato, devendo eventuais testemunhas serem levadas independentemente de intimação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000061-80.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: GEOVANNA SOUZA SATERO DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
REQUERIDO: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Fica facultado às partes questionarem o rito, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.
Assim, se frustrada a conciliação, seguirá o feito com a instrução de forma imediata, ficando as partes advertidas que a produção todas as provas de seu interesse ocorrerão no referido ato, devendo eventuais testemunhas serem levadas independentemente de intimação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:40h, conforme Ato Ordinatório ID 442792276 dos autos de nº 8000061-80.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:40h, conforme Ato Ordinatório ID 442792276 dos autos de nº 8000061-80.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000112-24.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemar Vieira Dos Santos
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-24.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se houve a regular intimação do advogado da parte autora, conforme juntada de petição de habilitação no id 25752878, do conteúdo do despacho proferido no id 182593814.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000112-24.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemar Vieira Dos Santos
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-24.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se houve a regular intimação do advogado da parte autora, conforme juntada de petição de habilitação no id 25752878, do conteúdo do despacho proferido no id 182593814.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000112-24.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemar Vieira Dos Santos
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-24.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se houve a regular intimação do advogado da parte autora, conforme juntada de petição de habilitação no id 25752878, do conteúdo do despacho proferido no id 182593814.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000112-24.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemar Vieira Dos Santos
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-24.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se houve a regular intimação do advogado da parte autora, conforme juntada de petição de habilitação no id 25752878, do conteúdo do despacho proferido no id 182593814.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000167-72.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Auto Posto Irajuba 2 Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Rharana Ribeiro Mendes (OAB:BA26557)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabiana Oliveira Rocha (OAB:BA21299)
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas aos autos nº 0000167-72.2010.8.05.0221, que tramita nesta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença ID 208290445, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes encontra-se juntado no referido processo.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr.
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.”

Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, 06 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000167-72.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Auto Posto Irajuba 2 Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Rharana Ribeiro Mendes (OAB:BA26557)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabiana Oliveira Rocha (OAB:BA21299)
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas aos autos nº 0000167-72.2010.8.05.0221, que tramita nesta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença ID 208290445, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes encontra-se juntado no referido processo.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr.
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.”
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, 06 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000167-72.2010.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Auto Posto Irajuba 2 Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Rharana Ribeiro Mendes (OAB:BA26557)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabiana Oliveira Rocha (OAB:BA21299)
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas aos autos nº 0000167-72.2010.8.05.0221, que tramita nesta Unidade Cartorária, con-

forme determinado na sentença ID 208290445, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes encontra-se juntado no referido processo.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/scr.
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, 06 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000157-95.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Antonia Almeida Dias
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-95.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA ANTONIA ALMEIDA DIAS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor da causa, recebo a presente ação no rito da Lei 9.099/95. Saliento que as partes têm até a data da audiência de conciliação para optarem pelo rito ordinário, no caso de se manterem silentes o processo prosseguirá pelo rito sumaríssimo. Consequentemente, sem custas.

Promova o cartório a modificação da classe processual no PJE, para adequá-lo ao procedimento do juizado especial cível.
O feito deve tramitar com prioridade, em razão da parte autora ser pessoa idosa, conforme os termos do Estatuto do Idoso.
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, proposta por MARIA ANTONIA ALMEIDA DIAS, em desfavor do BANCO SAFRA, em razão dos fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou documentos pessoais, além do histórico de créditos no id 432755574 e extrato de empréstimo consignado no id 432755576.
É o breve relato. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, a parte autora informa que não realizou a contratação de empréstimo, objeto da lide junto a requerida. Entretanto, conforme relatado pela própria parte autora, os descontos iniciaram em 29/10/2020, no importe de R$209,85 (duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Assim, em que pese a parte autora ter juntado aos autos os extratos de empréstimos que comprovam os descontos em seu benefício, não se vislumbra nesta etapa inicial, cujo exame não possui caráter exaustivo, os requisitos necessários ao deferimento da liminar,

considerando o decurso de mais de 04 (quatro) anos sem qualquer questionamento judicial ou administrativo a respeito do tema (não há nos autos comprovação do questionamento administrativo), sendo de rigor, nesse contexto, o estabelecimento do contraditório e evenual aprofundamento probatório.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou una. A modalidade da audiência (se de conciliação ou una) deve ser especificado no ato ordinatório de intimação pelo cartório, de acordo com a pauta disponível.

Em caso de audiênica una, se frustrada a conciliação, seguirá o feito com a instrução de forma imediata.

Por outro lado, sendo designada audiência apenas de de conciliação, frustrada esta, devem as partes imediatamente, sob pena de preclusão, indicarem se há interesse em produzir provas, hipótese em que será o pedido posteriormente apreciado pelo juiz.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000157-95.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Antonia Almeida Dias
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:00h, conforme Ato Ordinatório ID 442799978 dos autos de nº 8000157-95.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000198-62.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kleber Souza De Oliveira
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-62.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: KLEBER SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por KLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado, em desfavor da LOJAS RIACHUELO SA.

Alega a parte autora que possui cartão de crédito junto a requerida e que ao consultar sua fatura verificou descontos indevidos referentes a serviços denominados como "Seguro Residencial e Seguro Acidentes" nos valores de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) e R$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) desde o mês de outubro de 2023.
Salienta, ainda, que não contratou o referido serviço e desconhece tal cobrança.
Por esta razão, a parte autora requer a concessão da tutela antecipada para que o réu se abstenha de descontar valores indevidos.
É o breve resumo. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Fica facultado às partes questionarem a utilização do rito sumaríssimo, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, o autor indica que possui cartão de crédito junto a requerida, e que desconhece os descontos efetuados sob a denominação de "Seguro Residencial e Seguro Acidentes", uma vez que não realizou nenhum contrato de serviço.
Comprovou, por sua vez, os descontos sofridos.
De outro lado, o requerente nega a contratação do serviço. Tratando-se, portanto, de fato negativo, inviável exigir que comprovasse a não realização da aquisição do serviço em sede de inicial, ante a impossibilidade material de fazê-lo.
Outrossim, considerando a inversão do ônus da prova e manifesta condição de vulnerabilidade do autor, presume-se, apenas nessa análise inicial e não exaustiva, a veracidade do seu relato, especialmente considerando que comprovou os descontos sofridos, dando robustez à sua alegação, sem prejuízo da comprovação em contrário no curso do processo pela parte adversa.
O risco da demora se extrai da própria redução do poder econômico do autor, com a cobrança mensal de valores.
Ademais, a suspensão da cobrança é providência reversível, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.
Obviamente, como já dito, trata-se de análise precária, passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.
Outrossim, a cessação do desconto pode ser acompanhada da suspensão de eventual serviço dela decorrente, que esteja à disposição do consumidor, ante a negativa da contratação.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao réu, que adote as providências para fazer cessar os descontos denominados "Seguro Residencial e Seguro Acidentes", no cartão de crédito objeto da lide de titularidade de KLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for, ficando autorizado, por consequência lógica, a suspensão de eventual serviço colocado à disposição do consumidor, decorrente do desconto questionado.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou una. A modalidade da audiência (se de conciliação ou una) deve ser especificado no ato ordinatório de intimação pelo cartório, de acordo com a pauta disponível.
Em caso de audiência una, se frustrada a conciliação, seguirá o feito com a instrução de forma imediata.
Por outro lado, sendo designada audiência apenas de conciliação, frustrada esta, devem as partes imediatamente, sob pena de preclusão, indicarem se há interesse em produzir provas, hipótese em que será o pedido posteriormente apreciado pelo juiz.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Intime-se ainda, a parte autora no prazo de 15 dias, para que apresente procuração atualizada.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000198-62.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês

Autor: Kleber Souza De Oliveira
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:10h, conforme Ato Ordinatório ID 442802710 dos autos de nº 8000198-62.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
CITAÇÃO
8000198-62.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kleber Souza De Oliveira
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Citação:
Fica a parte ré, devidamente citada/intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:10h, conforme Ato Ordinatório ID 442802710 dos autos de nº 8000198-62.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000303-39.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kelvi Renan Dos Santos Ferreira
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:30h, conforme Ato Ordinatório ID 442802739 dos autos de nº 8000303-39.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000303-39.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kelvi Renan Dos Santos Ferreira
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:30h, conforme Ato Ordinatório ID 442802739 dos autos de nº 8000303-39.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000461-31.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Elias Santa Izabel
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA

PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Pelo presente, fica a parte autora/requerente devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a) para participar(em) da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de outubro de 2023, às 08:30min, a ser realizada de forma híbrida, devendo as partes comparecer ao fórum da comarca, ou acessar a sala de audiência através do link: https://call.lifesizecloud.com/13209223 (extensão 13209223), conforme ato ordinatório 412629880.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Santa Inês/ BA,02 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-34.2020.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Advogado: Marilia Carneiro Silva (OAB:BA59299)
Impetrado: Municipio De Cravolandia
Impetrado: Ivete Soares Teixeira Araujo
Impetrado: Samuel Passos Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000099-34.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
IMPETRANTE: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA62113), MARILIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA59299)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o despacho inicial do presente processo (id 180067228), foi profrerido aproximadamente 02 anos após o ajuizamento de demanda.

Por essa razão, mostra-se plausível o argumento sustentado pelo autor na petição retro, no sentido que a perda do objeto ocorreu no curso do processo, sem sua culpa.

Logo, não se mostrando razoável impor-lhe o pagamento de custas, em decorrência da sentença de abandono, no contexto acima exposto.

Para além disso, revisitando os autos, constato que a procuração de id 49422120 possui poderes especiais para requerer gratuidade, documento que supre a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte, possuindo tal declaração, ademais, presunção, ainda que relativa, de veracidade, à luz do art. 99, §3º, do CPC.

Logo, considerando a reafirmação do autor acerca do comprometimento da sua renda e de sua família em caso de pagamento das custas, aliado à procuração acima referida, defiro a gratuidade, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade da cobrança respectiva, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-34.2020.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês

Impetrante: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Advogado: Marilia Carneiro Silva (OAB:BA59299)
Impetrado: Municipio De Cravolandia
Impetrado: Ivete Soares Teixeira Araujo
Impetrado: Samuel Passos Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000099-34.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
IMPETRANTE: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA62113), MARILIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA59299)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o despacho inicial do presente processo (id 180067228), foi profrerido aproximadamente 02 anos após o ajuizamento de demanda.

Por essa razão, mostra-se plausível o argumento sustentado pelo autor na petição retro, no sentido que a perda do objeto ocorreu no curso do processo, sem sua culpa.

Logo, não se mostrando razoável impor-lhe o pagamento de custas, em decorrência da sentença de abandono, no contexto acima exposto.

Para além disso, revisitando os autos, constato que a procuração de id 49422120 possui poderes especiais para requerer gratuidade, documento que supre a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte, possuindo tal declaração, ademais, presunção, ainda que relativa, de veracidade, à luz do art. 99, §3º, do CPC.

Logo, considerando a reafirmação do autor acerca do comprometimento da sua renda e de sua família em caso de pagamento das custas, aliado à procuração acima referida, defiro a gratuidade, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade da cobrança respectiva, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000461-31.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Elias Santa Izabel
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 04/06/2024 às 09:20h, conforme Ato Ordinatório ID 442808860 dos autos de nº 8000461-31.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-34.2020.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Advogado: Marilia Carneiro Silva (OAB:BA59299)

Impetrado: Municipio De Cravolandia
Impetrado: Ivete Soares Teixeira Araujo
Impetrado: Samuel Passos Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000099-34.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
IMPETRANTE: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA62113), MARILIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA59299)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o despacho inicial do presente processo (id 180067228), foi profrerido aproximadamente 02 anos após o ajuizamento de demanda.

Por essa razão, mostra-se plausível o argumento sustentado pelo autor na petição retro, no sentido que a perda do objeto ocorreu no curso do processo, sem sua culpa.

Logo, não se mostrando razoável impor-lhe o pagamento de custas, em decorrência da sentença de abandono, no contexto acima exposto.

Para além disso, revisitando os autos, constato que a procuração de id 49422120 possui poderes especiais para requerer gratuidade, documento que supre a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte, possuindo tal declaração, ademais, presunção, ainda que relativa, de veracidade, à luz do art. 99, §3º, do CPC.

Logo, considerando a reafirmação do autor acerca do comprometimento da sua renda e de sua família em caso de pagamento das custas, aliado à procuração acima referida, defiro a gratuidade, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade da cobrança respectiva, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-34.2020.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Advogado: Marilia Carneiro Silva (OAB:BA59299)
Impetrado: Municipio De Cravolandia
Impetrado: Ivete Soares Teixeira Araujo
Impetrado: Samuel Passos Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000099-34.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
IMPETRANTE: GIVANILDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA62113), MARILIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA59299)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o despacho inicial do presente processo (id 180067228), foi profrerido aproximadamente 02 anos após o ajuizamento de demanda.

Por essa razão, mostra-se plausível o argumento sustentado pelo autor na petição retro, no sentido que a perda do objeto ocorreu no curso do processo, sem sua culpa.

Logo, não se mostrando razoável impor-lhe o pagamento de custas, em decorrência da sentença de abandono, no contexto acima exposto.

Para além disso, revisitando os autos, constato que a procuração de id 49422120 possui poderes especiais para requerer gratuidade, documento que supre a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte, possuindo tal declaração, ademais, presunção, ainda que relativa, de veracidade, à luz do art. 99, §3º, do CPC.

Logo, considerando a reafirmação do autor acerca do comprometimento da sua renda e de sua família em caso de pagamento das custas, aliado à procuração acima referida, defiro a gratuidade, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade da cobrança respectiva, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000760-08.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Paulo De Tarso Chiacchio Pereira
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Luis Antonio Reis Rodrigues

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:30h, conforme Ato Ordinatório ID 442811397 dos autos de nº 8000760-08.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000760-08.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Paulo De Tarso Chiacchio Pereira
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Luis Antonio Reis Rodrigues

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento e participar da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/06/2024 às 09:30h, conforme Ato Ordinatório ID 442811397 dos autos de nº 8000760-08.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000250-34.2019.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: D. D. C. C. A.
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Requerido: C. S. A.

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 8000250-34.2019.8.05.0221 proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 370942461, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000072-56.2017.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Marinalva Oliveira Da Silva

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 8000072-56.2017.8.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 278915892, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000072-56.2017.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Marinalva Oliveira Da Silva

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 8000072-56.2017.8.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 278915892, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr

§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000474-60.2009.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: B. P. S.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: A. D. R. D. S.

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, pessoalmente via sistema como também por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 0000474-60.2009.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 374643974, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000474-60.2009.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: B. P. S.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: A. D. R. D. S.

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, pessoalmente via sistema como também por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 0000474-60.2009.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 374643974, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000090-43.2018.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Frigorifico Sao Francisco Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoelito Reboucas Ribeiro
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000090-43.2018.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para que tomem conhecimento da juntada do documento ID 432700275 - 432700276 (Certidão e Petição de Acordo), devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na homologação do mesmo, nos termos ali acordados.
Santa Inês-BA, 26 de fevereiro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000090-43.2018.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Frigorifico Sao Francisco Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoelito Reboucas Ribeiro
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000090-43.2018.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para que tomem conhecimento da juntada do documento ID 432700275 - 432700276 (Certidão e Petição de Acordo), devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na homologação do mesmo, nos termos ali acordados.
Santa Inês-BA, 26 de fevereiro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-09.2012.8.05.0221 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Inês
Autor: Zenildo Pereira De Almeida
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Reu: Banco Bradesco S/a

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 0000490-09.2012.8.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 24047713, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-09.2012.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Zenildo Pereira De Almeida
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Reu: Banco Bradesco S/a

Intimação:
Fica a parte AUTORA devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas e despesas processuais relativas ao Processo nº 0000490-09.2012.8.05.0221, proveniente desta Unidade Cartorária, conforme determinado na sentença/decisão ID 24047713, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes segue nos autos.
Cabe ao responsável tributário emitir o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr, conforme determinações do Ato Conjunto n° 014, de 24 de setembro de 2019 abaixo:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr
§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial."
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório ou nos autos para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório ou nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
OBS.: Caso tenha dificuldade na geração do DAJE, entrar em contato com secretaria da Vara da Comarca e solicitar a impressão.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês/Bahia, data e horário do sistema.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000132-63.2020.8.05.0221 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ivete Soares Teixeira Araujo
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO COM JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA INÊS-BAHIA
FÓRUM DES. ALMIR DA SILVA CASTRO, PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – CEP 4532000 – TEL. (73) 35361101 - EMAIL. stinesvcrime@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de Santa Inês, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000132-63.2020.805.0221(queixa-crime). Em que são partes: o Ivete Soares Teixeira Araújo contra José Carlos dos Santos Brito, querelado(s), que corre pelo Cartório do Escrivão que abaixo assina, se dirija nesta Comarca e onde for encontrado(a) e sendo aí INTIME(M) o (a) senhor(a):
DOUTOR JOÃO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA, OAB/BA 69.987, com escritório na cidade de Itabuna/Bahia, sito à Av. Firmino Alves, nº 6, Edf. Módulo Center, sala 1105, advogado constituído da querelante acima descrito.
OBS.: Caso possua testemunhas a serem ouvidas, a parte deverá levá-las ao ato independente de intimação.
Para vir(em) no dia 22 de maio de 2024, às 11:50horas, na sala das audiências deste Juízo, sito no Fórum Des. Almir Castro, s/nº, centro, Santa Inês-Bahia, para depor(em) em audiência preliminar/instrução. Sob pena de desobediência, além das mais em que, por lei, possa(m) incorrer.
Santa Inês-Bahia, 03 de maio de 2024

Assinado eletronicamente por:
José Roberto Lima Guedes
Auxiliar de Secretaria

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000919-30.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luiz Da Silva Filho
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Autor: Maria Do Socorro Rocha E Silva
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Reu: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Bruno Mendes Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000919-30.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUIZ DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: WILSON ROCHA BELEM
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 95155476 com a devida intimação da parte autora, pessoalmente, para que dê andamento no feito em 5 dias sob pena de extinção.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 17 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000919-30.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luiz Da Silva Filho
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Autor: Maria Do Socorro Rocha E Silva
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Reu: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Bruno Mendes Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000919-30.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUIZ DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: WILSON ROCHA BELEM
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 95155476 com a devida intimação da parte autora, pessoalmente, para que dê andamento no feito em 5 dias sob pena de extinção.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 17 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000919-30.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luiz Da Silva Filho
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Autor: Maria Do Socorro Rocha E Silva
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Reu: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Bruno Mendes Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000919-30.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUIZ DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: WILSON ROCHA BELEM
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 95155476 com a devida intimação da parte autora, pessoalmente, para que dê andamento no feito em 5 dias sob pena de extinção.
P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 17 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000550-16.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: F. G. R.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Terceiro Interessado: S. D. A. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000550-16.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: FABIANA GUEDES RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
REU: JAIME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer social (413082387) no prazo de cinco dias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Ainda, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, dentro do mesmo prazo.
A teor do que dispõe o art. 357, § 4º do CPC, se houver interesse em prova oral, apresentem, as partes, na oportunidade, rol de testemunhas, ressaltando-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Cumpridas as diligências, designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se, sem novo despacho, as devidas intimações, sem prejuízo de tentativa de conciliação prévia na mesma audiência.
Faça-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de ofício e mandado, prescindida qualquer outra formalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000550-16.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: F. G. R.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Terceiro Interessado: S. D. A. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000550-16.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: FABIANA GUEDES RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
REU: JAIME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer social (413082387) no prazo de cinco dias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Ainda, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, dentro do mesmo prazo.
A teor do que dispõe o art. 357, § 4º do CPC, se houver interesse em prova oral, apresentem, as partes, na oportunidade, rol de testemunhas, ressaltando-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Cumpridas as diligências, designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se, sem novo despacho, as devidas intimações, sem prejuízo de tentativa de conciliação prévia na mesma audiência.
Faça-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de ofício e mandado, prescindida qualquer outra formalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000372-04.2020.8.05.0224 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerido: S. B.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000372-04.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REQUERIDO: SIGMAR BUSSE
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se, por seu advogado, a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III do CPC, promovendo as diligências e os requerimentos necessários ao andamento processual.
Após, retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 1 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000421-40.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Iracy Corado Brandao
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-40.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRACY CORADO BRANDAO
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se o ente público executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000144-15.2013.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Carla Alaise Batista Da Silva Amaral
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Emiliana Dias Pereira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Alves França Filha
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maristela Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Miranita De Oliveira Corado
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Petronio Nogueira De Moura
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Gorete Rocha Alves De Almeida
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Normalice Maria De Souza Lisboa
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Luciano Guedes Do Nascimento
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Requerente: Evanisia Alves Da Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Ruth Bezerra Corado

Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Inacia Barbosa De Souza
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Ritinha De Oliveira Ribeiro
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Adeni Da Silva Borges
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Joilson Corado Guedes
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Ana Maria De Souza Lima
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Izidoria Licia Dias Da Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Ademar Carvalho De Melo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Luciene Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Elizabeth Morena Da Mata
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Marinete Ribeiro De Souza
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maridalva Da Cruz E Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Lucia De Oliveira Guedes
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Diolina Guedes Franca
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Luziana De Souza Guedes
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Juilma Guedes De Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Helder Bomfim Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Pedro Guedes De Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Waldemar Matos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rosa Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Francisca Guedes
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Zuleide Bomfim Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Maria Messias Correia Rocha Silva
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Laecy Corado Brandao

Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Glibson Bomfim De Araujo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Valdivina Francisca Rocha
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000144-15.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CARLA ALAISE BATISTA DA SILVA AMARAL e outros (35)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as informações apontadas na certidão de ID. 439847079, bem como a habilitação dos herdeiros de ROSA MARIA OLIVEIRA SILVA.
Cumpridas as diligências, proceda o Cartório às medidas necessárias à expedição dos correlatos ofícios requisitórios (Precatório ou RPV).
Escoado o prazo, sem manifestação, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001163-65.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Karlos Eduardo Sene Aguiar
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001163-65.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: KARLOS EDUARDO SENE AGUIAR
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO proposta por KARLOS EDUARDO SENE AGUIAR para levantamento de precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef) em nome de NEYVANDIRA MALHEIROS NOGUEIRA.
Narram que a de cujus era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, motivo pelo qual, conforme a Lei 14.485/2022, faz jus ao recebimento de abono do período em que laborou como professora do Estado da Bahia no período de Janeiro de 1998 a Dezembro de 2006.
Mencionam que o art. 9º da supracitada, dar o direito à falecida, através do requerente, herdeiro, de receber o abono.
Juntou documentos com a inicial.
É sucinto o relatório.
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se a legitimidade do requerente para figurar no polo ativo.

Desse modo, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias:
Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000206-64.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: J. D. O. P.
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Executado: P. J. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000206-64.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618)
EXECUTADO: PAULO JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito, sendo negativo, determino seja, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos planilha de cálculos do débito atualizado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000080-77.2024.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Josemir Ribeiro Gomes
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000080-77.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EMBARGANTE: JOSEMIR RIBEIRO GOMES
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 - Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos na forma do art. 915 do CPC.
2 - Caso intempestivos, façam os autos conclusos, para rejeição liminar, face o que dispõe o art. 918, inciso I do CPC.
3 - Caso tempestivos, recebo os embargos para discussão, eis que não se apresentam como manifestamente protelatórios.
4 - Havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, certifique-se se o juízo da execução se encontra seguro pela penhora, depósito ou caução suficientes, na forma do art. 919, §1º do CPC. Em seguida, cite-se a parte embargada para apresentação da defesa/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.
5 - Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000206-64.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: J. D. O. P.
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Executado: P. J. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000206-64.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618)
EXECUTADO: PAULO JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para, em face da resposta do SISBAJUD, ID 442732410, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Decisão ID 438214500.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001192-18.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Eilandina Martins Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Requerido: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8001192-18.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EILANDINA MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº 441862355.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001192-18.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Eilandina Martins Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Requerido: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8001192-18.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EILANDINA MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº 441862355.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000277-03.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ildene Ribeiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-03.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ILDENE RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000277-03.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ildene Ribeiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-03.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ILDENE RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000307-77.2018.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Requerido: E. S.
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000307-77.2018.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LUZINETE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: EDMAR SANTOS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C COM ALIMENTOS E PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça e requer seja reconhecida a paternidade do requerido, averbando-se à margem do registro de nascimento da menor as alterações necessárias, passando a constar ali o nome do seu genitor e de seus avós paternos bem como sejam arbitrados os alimentos no valor de um salário-mínimo.
Devidamente intimado, o requerido apresentou contestação ao Id. 226050594, a qual impugna todos os fatos da inicial e requer a realização de exame de DNA.
Réplica ao Id. 357626804.
Determinada a inclusão do feito em pauta de realização de exame de DNA (Id. 409419414).
Realizado o exame DNA (Id. 430329985), o qual constatou que a probabilidade do requerido ser o pai biológico do requerente é de 99,999999%, as partes firmaram termo de reconhecimento de paternidade, para que passe a constar no assento de nascimento do requerente o nome do pai e seus avós paterno, bem como seja retificado seu nome para PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA GUEDES (Id. 435885692).
Pactuaram ainda que a guarda da menor permanecerá com a genitora, assegurado o direito de visitas ao genitor aos finais de semana e feriados, bem como visitas livres mediante aviso prévio.
Adiante, parecer ministerial opinando pela homologação do acordo firmado pelas partes (Id. 439517349).
Vieram os autos conclusos.
Tendo em vista o acordo realizado em audiência realizada em 12/03/2024, conforme termo acostado ao Id. 435885692 e presentes os requisitos para a homologação do acordo firmado entre as partes.
Verificando que ambas as partes consentiram em audiência, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO AO ID. 435885692 para declarar a paternidade biológica de EDMAR DOS SANTOS GUEDES em relação a PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA, motivo pelo qual DETERMINO a retificação do seu assento de nascimento para fazer constar no registro de nascimento o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique seu nome o qual passará a chamar-se PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA GUEDES.
Assim extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, quanto ao reconhecimento de paternidade, guarda e visitas.
Cinge-se controvérsia ainda quanto aos alimentos. Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser designada pelo cartório.
Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, para fazer constar do registro de nascimento da requerente, o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique o nome da autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000307-77.2018.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Requerido: E. S.
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000307-77.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LUZINETE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: EDMAR SANTOS

Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C COM ALIMENTOS E PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça e requer seja reconhecida a paternidade do requerido, averbando-se à margem do registro de nascimento da menor as alterações necessárias, passando a constar ali o nome do seu genitor e de seus avós paternos bem como sejam arbitrados os alimentos no valor de um salário-mínimo.
Devidamente intimado, o requerido apresentou contestação ao Id. 226050594, a qual impugna todos os fatos da inicial e requer a realização de exame de DNA.
Réplica ao Id. 357626804.
Determinada a inclusão do feito em pauta de realização de exame de DNA (Id. 409419414).
Realizado o exame DNA (Id. 430329985), o qual constatou que a probabilidade do requerido ser o pai biológico do requerente é de 99,999999%, as partes firmaram termo de reconhecimento de paternidade, para que passe a constar no assento de nascimento do requerente o nome do pai e seus avós paterno, bem como seja retificado seu nome para PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA GUEDES (Id. 435885692).
Pactuaram ainda que a guarda da menor permanecerá com a genitora, assegurado o direito de visitas ao genitor aos finais de semana e feriados, bem como visitas livres mediante aviso prévio.
Adiante, parecer ministerial opinando pela homologação do acordo firmado pelas partes (Id. 439517349).
Vieram os autos conclusos.
Tendo em vista o acordo realizado em audiência realizada em 12/03/2024, conforme termo acostado ao Id. 435885692 e presentes os requisitos para a homologação do acordo firmado entre as partes.
Verificando que ambas as partes consentiram em audiência, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO AO ID. 435885692 para declarar a paternidade biológica de EDMAR DOS SANTOS GUEDES em relação a PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA, motivo pelo qual DETERMINO a retificação do seu assento de nascimento para fazer constar no registro de nascimento o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique seu nome o qual passará a chamar-se PERÓLA NATIELY DOS SANTOS SOUZA GUEDES.
Assim extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, quanto ao reconhecimento de paternidade, guarda e visitas.
Cinge-se controvérsia ainda quanto aos alimentos. Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser designada pelo cartório.
Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, para fazer constar do registro de nascimento da requerente, o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique o nome da autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000606-78.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. D. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: M. R. S.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-78.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PATRICIA DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REU: MANOEL RIBEIRO SOARES
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade à parte ré, haja vista a apresentação de comprovante de cadastro em benefício assistencial (Id. 410987658).
Lado outro, em que pese o pedido do réu para a redução dos alimentos provisórios, pela via inadequada, sob a alegação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar imposta (20% do salário mínimo), o valor fixado a título de alimentos provisórios não se afigura excessivo[1]. Ademais, o réu não demonstrou a incapacidade financeira, na medida em que se limitou a realizar a juntada de cartão de benefício.
Dessa forma, mantenho os alimentos provisórios no patamar fixado.
Ato contínuo, acolho o parecer ministerial (Id. 439715557).
Assim, com o fito de possibilitar uma melhor análise do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, determino a realização de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e PREVJUDI, a fim de aferir os rendimentos de ambos os genitores[2].
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
A teor do que dispõe o art. 357, § 4º do CPC, se houver interesse em prova oral, apresentem, as partes, na oportunidade, rol de testemunhas, ressaltando-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Cumpridas as diligências, designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se, sem novo despacho, as devidas intimações, sem prejuízo de tentativa de conciliação prévia na mesma audiência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de ofício e mandado, prescindida qualquer outra formalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. Em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, assim como tendo em vista que se trata de obrigação divisível, na qual ambos os genitores devem concorrer na medida de sua capacidade, afigura-se razoável a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 20% do salário mínimo nacional, considerando a comprovação de que o genitor não apresenta condições financeiras de arcar com o valor arbitrado na origem. Ademais, embora presumidas as necessidades do alimentando, não desbordam o ordinário para idade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50705113020208217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO DECISUM. Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados, aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe, porquanto inviável, em cognição não exauriente, a correta avaliação do binômio possibilidade -necessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05361836920188090000, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).
[2] PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DO GENITOR. NECESSIDADE. APURAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 1. Nos termos do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. 2. A quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida que pode ser realizada para apurar a real situação financeira do alimentante. 3. Em ação de alimentos, deve ser tutelado em primeiro lugar o direito daquele que busca alimentos, como forma de assegurar o princípio da dignidade humana. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (TJ-DF 07090827620228070000 1629141, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/10/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000606-78.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. D. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: M. R. S.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-78.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: PATRICIA DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REU: MANOEL RIBEIRO SOARES
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade à parte ré, haja vista a apresentação de comprovante de cadastro em benefício assistencial (Id. 410987658).
Lado outro, em que pese o pedido do réu para a redução dos alimentos provisórios, pela via inadequada, sob a alegação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar imposta (20% do salário mínimo), o valor fixado a título de alimentos provisórios não se afigura excessivo[1]. Ademais, o réu não demonstrou a incapacidade financeira, na medida em que se limitou a realizar a juntada de cartão de benefício.
Dessa forma, mantenho os alimentos provisórios no patamar fixado.
Ato contínuo, acolho o parecer ministerial (Id. 439715557).
Assim, com o fito de possibilitar uma melhor análise do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, determino a realização de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e PREVJUDI, a fim de aferir os rendimentos de ambos os genitores[2].
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
A teor do que dispõe o art. 357, § 4º do CPC, se houver interesse em prova oral, apresentem, as partes, na oportunidade, rol de testemunhas, ressaltando-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Cumpridas as diligências, designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se, sem novo despacho, as devidas intimações, sem prejuízo de tentativa de conciliação prévia na mesma audiência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de ofício e mandado, prescindida qualquer outra formalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. Em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, assim como tendo em vista que se trata de obrigação divisível, na qual ambos os genitores devem concorrer na medida de sua capacidade, afigura-se razoável a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 20% do salário mínimo nacional, considerando a comprovação de que o genitor não apresenta condições financeiras de arcar com o valor arbitrado na origem. Ademais, embora presumidas as necessidades do alimentando, não desbordam o ordinário para idade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50705113020208217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO DECISUM. Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados, aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe, porquanto inviável, em cognição não exauriente, a correta avaliação do binômio possibilidade -necessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05361836920188090000, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).
[2] PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DO GENITOR. NECESSIDADE. APURAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 1. Nos termos do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. 2. A quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida que pode ser realizada para apurar a real situação financeira do alimentante. 3. Em ação de alimentos, deve ser tutelado em primeiro lugar o direito daquele que busca alimentos, como forma de assegurar o princípio da dignidade humana. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (TJ-DF 07090827620228070000 1629141, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/10/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000725-10.2021.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Viana Leite De Souza
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: Ednalva Correia Silveira
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Terceiro Interessado: Rosália Ferreira De Aleluia
Terceiro Interessado: Lourival Ferreira De Aleluia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000725-10.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIANA LEITE DE SOUZA e outros
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
TERCEIRO INTERESSADO: ROSÁLIA FERREIRA DE ALELUIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição retro, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos as certidões negativas de distribuição em nome dos requerentes, nos termos da decisão de ID n.º 192873616, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000725-10.2021.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Viana Leite De Souza
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: Ednalva Correia Silveira
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Rosália Ferreira De Aleluia
Terceiro Interessado: Lourival Ferreira De Aleluia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000725-10.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIANA LEITE DE SOUZA e outros
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
TERCEIRO INTERESSADO: ROSÁLIA FERREIRA DE ALELUIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição retro, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos as certidões negativas de distribuição em nome dos requerentes, nos termos da decisão de ID n.º 192873616, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000617-10.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: R. D. S. G.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSALICE DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000617-10.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: R. D. S. G.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSALICE DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000532-63.2019.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Ueslei Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-63.2019.8.05.0224
EMBARGANTE: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Representante(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, ficam as partes INTIMADAS para a audiência de Conciliação no CEJUSC regional da Comarca de Barreiras-BA, designada para o dia 13 de junho de 2023, às 10:20hs, a realizar-se por videoconferência nos moldes do (Decreto de nº 276, de 30/04/2020).
O acesso a sala de audiências, será realizado por meio do sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000532-63.2019.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Ueslei Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-63.2019.8.05.0224
EMBARGANTE: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Representante(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, ficam as partes INTIMADAS para a audiência de Conciliação no CEJUSC regional da Comarca de Barreiras-BA, designada para o dia 13 de junho de 2023, às 10:20hs, a realizar-se por videoconferência nos moldes do (Decreto de nº 276, de 30/04/2020).
O acesso a sala de audiências, será realizado por meio do sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000532-63.2019.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Ueslei Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-63.2019.8.05.0224
EMBARGANTE: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Representante(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, ficam as partes INTIMADAS para a audiência de Conciliação no CEJUSC regional da Comarca de Barreiras-BA, designada para o dia 13 de junho de 2023, às 10:20hs, a realizar-se por videoconferência nos moldes do (Decreto de nº 276, de 30/04/2020).
O acesso a sala de audiências, será realizado por meio do sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000039-81.2022.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Tadeu Alexandre Fontana
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Jadson Oliveira Matos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000039-81.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: TADEU ALEXANDRE FONTANA

Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)
REQUERIDO: JADSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR proposta por TADEU ALEXANDRE FONTANA contra JADSON OLIVEIRA MATOS.
O autor alega ser proprietário desde 2016 da Fazenda Parque Verde, localizada nesta cidade. Expôs, ademais, que, em 23/11/2021, "pessoas desconhecidas haviam invadido parte de sua propriedade e ali iniciado construção de uma casa (...) sabendo apenas que uma delas seria o indivíduo Jadson Terra".
Relatou também que: "assim o direito à liberdade, segurança e a propriedade do autor mostram-se ameaçados, vez que o requerido, adentrou na área em apreço e passou a construir em uma propriedade que não lhe pertence".
Requereu liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o réu e demais sujeitos adentrem a propriedade e, acaso estejam dentro, que seja determinada a retirada de cada um deles, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a procedência de todos os pedidos e a confirmação da concessão da tutela antecipada.
Juntou documentos pessoais (Id. 180210636); comprovante de residência (Id. 180210641); procuração (Id. 180210643); Boletim de Ocorrência (Id. 180210650); recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro de Ambiental Rural - CAR em 2012 (Id. 180210654); Certificado de inscrição no cadastro estadual florestal de imóveis rurais - CEFIR em 2017; Certidão de registro da Fazenda Parque Verde sob a matrícula nº 7190 (Id. 180210656); Fotos demonstrando material de construção sob o solo (Id. 180210657); Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR exercício de 2021 (Id. 180212411); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2018, com declarante Laercio Candido; CAR de 2017 (Id. 180212413); e CEFIR de 2017 (Id. 180212414).
Despacho de Id. 185120573 determina a citação e posterga a análise da tutela provisória.
Certidão de citação por meio de Oficial de Justiça juntada em 13/10/2022 (Id. 261351153).
Despacho de designação de audiência de justificação (Id. 287488169).
Audiência de justificação realizada, conforme Id. 372088376), na qual a parte autora requereu vistoria in loco, para a melhor elucidação dos fatos. Lado outro, a parte ré requereu extinção do feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, pois entende que o objeto da demanda trata-se de domínio e não de posse. Ademais, requereu também a extinção do feito pela alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que quem sempre foi o possuidor do imóvel em litígio foi o genitor do réu, falecido e de nome José Oliveira Matos.
Segundo alegou, a posse da área é do espólio de José Oliveira Matos e não do réu. Sustentou que o genitor teve decisão liminar favorável de manutenção de posse nos autos do processo sob nº 0000064-23.1991.8.05.0224 e, além disso, que há inventário sob nº 0000420-41.2016.8.05.0224.
Em contrapartida, o autor reafirmou ser adequado o procedimento eleito, que é o interdito proibitório, pois trata-se de matéria de fato, e não de direito, uma vez que o autor tem a posse da área. Ato contínuo, a parte ré requereu também oitiva de testemunhas nessa assentada, inspeção judicial e prova pericial, com fins de verificar se os elementos de posse alegados pelo autor foram produzidos antes ou após o ajuizamento desta ação. Pugnou também pela determinação de vedação de alteração da situação fática do bem. Ao final, este juízo assim decidiu, em síntese:
(...) diante dessas considerações (...) há questões prévias que precisam ser analisadas. A audiência de justificação (...) serve ao autor para que ele possa eventualmente comprovar os requisitos da sua posse anterior. Portanto, neste caso, indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas da parte ré, tendo em vista até (...) algumas questões prévias que eu entendo pertinentes. Portanto, eu me reservo a apreciar em conclusão para saber e definir se é viável ou não a continuidade desse processo, se é adequada ou não a continuidade desta ação. Daí, eu me reservo a apreciar tanto as questões prévias quanto as que foram requeridas, caso se entenda pela continuidade do processo, as demais questões e requisições de meio de prova, de produção probatória. Eu me reservo à conclusão, após, apreciação. E, por ora, defiro seu pleito no sentido de que se preserve o bem, na forma como está, sem qualquer interferência das partes, até que essas decisões acerca dos demais requerimentos aconteçam. E, estabeleço multa de mil reais para cada ato novo de turbação ou de esbulho que as partes possam cometer.
Custas complementares de ingresso recolhidas conforme Id. 379651087.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Das Preliminares:
a. Inadequação da via eleita - interdito proibitório:
Conforme relatado, o réu alega que a ação proposta de interdito proibitório não seria adequada ao caso concreto, pois, em verdade, a discussão seria acerca do domínio do bem imóvel e não de posse. Nesse sentido, entende que a ação cabível seria petitória e não, a seu ver, possessória.
Compulsando os autos, verifico haver documento comprobatório da titularidade em nome do autor (Id. 180210656), mas não obstante a juntada desse documento, não houve apresentação de nenhum pedido de defesa da propriedade. Ora, os fatos narram pretensa violação da posse por meio de atos de turbação e esbulho. Portanto, rejeito a preliminar.
b. Ilegitimidade passiva:
Consoante relatório, o réu alega ilegitimidade passiva, pois entende que quem sempre teve a posse do imóvel foi o seu genitor, que é falecido desde 2015. E, por haver processo de inventário em trâmite, sob o nº 0000420-41.2016.8.05.0224, o possuidor deste imóvel seria o espólio de José Oliveira Matos, e não o indicado como réu, o sr. Jadson Oliveira Matos.
Defende, com fins de reforçar a tese de posse do imóvel pelo seu genitor, que a este teria sido concedida uma decisão liminar para manutenção da posse, especificamente nos autos do processo nº 0000064-23.1991.8.05.0224.
Ocorre que, compulsando os autos supra, observa-se situação diversa.
Em verdade, em relação ao processo de inventário, não houve indicação do bem imóvel Fazenda Parte Verde como objeto do inventário, sequer houve apresentação das primeiras declarações com indicação dos bens. De outro lado, pela análise do processo de interdito proibitório mencionado, observa-se que o objeto dele é o imóvel de nome Fazenda Garrote, assim, distinto do imóvel objeto deste autos, de nome Fazenda Parque Verde. É dizer, não há suporte de juridicidade à preliminar aventada, e, em consequência, a rejeito.

De mais a mais, tenho que os elementos até aqui produzidos são insuficientes para concessão da tutela liminar, em que pese a existência de alguns indícios de posse. A parte autora não se utilizou adequadamente da assentada de justificação e, por isso, indefiro a tutela provisória.
Diante disso, passo à análise dos pedidos requeridos na audiência de justificação e ainda não apreciados.
2. Dos pedidos - Vistoria in loco, inspeção judicial e prova pericial:
De fato, após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio o perito judicial, independentemente de termo de compromisso, CARLOS AUGUSTO ARANTES, CREA/SP n.º 0601834940, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de conhecimento das áreas que estão atualmente ocupadas por eventuais posseiros e o percentual de comprometimento do imóvel.
Notifique-se da nomeação, o perito, o qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000039-81.2022.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Tadeu Alexandre Fontana
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Jadson Oliveira Matos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000039-81.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: TADEU ALEXANDRE FONTANA
Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)
REQUERIDO: JADSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR proposta por TADEU ALEXANDRE FONTANA contra JADSON OLIVEIRA MATOS.
O autor alega ser proprietário desde 2016 da Fazenda Parque Verde, localizada nesta cidade. Expôs, ademais, que, em 23/11/2021, “pessoas desconhecidas haviam invadido parte de sua propriedade e ali iniciado construção de uma casa (...) sabendo apenas que uma delas seria o indivíduo Jadson Terra”.
Relatou também que: “assim o direito à liberdade, segurança e a propriedade do autor mostram-se ameaçados, vez que o requerido, adentrou na área em apreço e passou a construir em uma propriedade que não lhe pertence”.
Requereu liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o réu e demais sujeitos adentrem a propriedade e, acaso estejam dentro, que seja determinada a retirada de cada um deles, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a procedência de todos os pedidos e a confirmação da concessão da tutela antecipada.
Juntou documentos pessoais (Id. 180210636); comprovante de residência (Id. 180210641); procuração (Id. 180210643); Boletim de Ocorrência (Id. 180210650); recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro de Ambiental Rural - CAR em 2012 (Id. 180210654); Certificado de inscrição no cadastro estadual florestal de imóveis rurais - CEFIR em 2017; Certidão de registro da Fazenda Parque Verde sob a matrícula nº 7190 (Id. 180210656); Fotos demonstrando material de construção sob o solo (Id. 180210657); Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR exercício de 2021 (Id. 180212411); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2018, com declarante Laercio Candido; CAR de 2017 (Id. 180212413); e CEFIR de 2017 (Id. 180212414).
Despacho de Id. 185120573 determina a citação e posterga a análise da tutela provisória.
Certidão de citação por meio de Oficial de Justiça juntada em 13/10/2022 (Id. 261351153).
Despacho de designação de audiência de justificação (Id. 287488169).

Audiência de justificação realizada, conforme Id. 372088376), na qual a parte autora requereu vistoria in loco, para a melhor elucidação dos fatos. Lado outro, a parte ré requereu extinção do feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, pois entende que o objeto da demanda trata-se de domínio e não de posse. Ademais, requereu também a extinção do feito pela alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que quem sempre foi o possuidor do imóvel em litígio foi o genitor do réu, falecido e de nome José Oliveira Matos.
Segundo alegou, a posse da área é do espólio de José Oliveira Matos e não do réu. Sustentou que o genitor teve decisão liminar favorável de manutenção de posse nos autos do processo sob nº 0000064-23.1991.8.05.0224 e, além disso, que há inventário sob nº 0000420-41.2016.8.05.0224.
Em contrapartida, o autor reafirmou ser adequado o procedimento eleito, que é o interdito proibitório, pois trata-se de matéria de fato, e não de direito, uma vez que o autor tem a posse da área. Ato contínuo, a parte ré requereu também oitiva de testemunhas nessa assentada, inspeção judicial e prova pericial, com fins de verificar se os elementos de posse alegados pelo autor foram produzidos antes ou após o ajuizamento desta ação. Pugnou também pela determinação de vedação de alteração da situação fática do bem. Ao final, este juízo assim decidiu, em síntese:
(...) diante dessas considerações (...) há questões prévias que precisam ser analisadas. A audiência de justificação (...) serve ao autor para que ele possa eventualmente comprovar os requisitos da sua posse anterior. Portanto, neste caso, indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas da parte ré, tendo em vista até (...) algumas questões prévias que eu entendo pertinentes. Portanto, eu me reservo a apreciar em conclusão para saber e definir se é viável ou não a continuidade desse processo, se é adequada ou não a continuidade desta ação. Daí, eu me reservo a apreciar tanto as questões prévias quanto as que foram requeridas, caso se entenda pela continuidade do processo, as demais questões e requisições de meio de prova, de produção probatória. Eu me reservo à conclusão, após, apreciação. E, por ora, defiro seu pleito no sentido de que se preserve o bem, na forma como está, sem qualquer interferência das partes, até que essas decisões acerca dos demais requerimentos aconteçam. E, estabeleço multa de mil reais para cada ato novo de turbação ou de esbulho que as partes possam cometer.
Custas complementares de ingresso recolhidas conforme Id. 379651087.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Das Preliminares:
a. Inadequação da via eleita - interdito proibitório:
Conforme relatado, o réu alega que a ação proposta de interdito proibitório não seria adequada ao caso concreto, pois, em verdade, a discussão seria acerca do domínio do bem imóvel e não de posse. Nesse sentido, entende que a ação cabível seria petitória e não, a seu ver, possessória.
Compulsando os autos, verifico haver documento comprobatório da titularidade em nome do autor (Id. 180210656), mas não obstante a juntada desse documento, não houve apresentação de nenhum pedido de defesa da propriedade. Ora, os fatos narram pretensa violação da posse por meio de atos de turbação e esbulho. Portanto, rejeito a preliminar.
b. Ilegitimidade passiva:
Consoante relatório, o réu alega ilegitimidade passiva, pois entende que quem sempre teve a posse do imóvel foi o seu genitor, que é falecido desde 2015. E, por haver processo de inventário em trâmite, sob o nº 0000420-41.2016.8.05.0224, o possuidor deste imóvel seria o espólio de José Oliveira Matos, e não o indicado como réu, o sr. Jadson Oliveira Matos.
Defende, com fins de reforçar a tese de posse do imóvel pelo seu genitor, que a este teria sido concedida uma decisão liminar para manutenção da posse, especificamente nos autos do processo nº 0000064-23.1991.8.05.0224.
Ocorre que, compulsando os autos supra, observa-se situação diversa.
Em verdade, em relação ao processo de inventário, não houve indicação do bem imóvel Fazenda Parte Verde como objeto do inventário, sequer houve apresentação das primeiras declarações com indicação dos bens. De outro lado, pela análise do processo de interdito proibitório mencionado, observa-se que o objeto dele é o imóvel de nome Fazenda Garrote, assim, distinto do imóvel objeto deste autos, de nome Fazenda Parque Verde. É dizer, não há suporte de juridicidade à preliminar aventada, e, em consequência, a rejeito.
De mais a mais, tenho que os elementos até aqui produzidos são insuficientes para concessão da tutela liminar, em que pese a existência de alguns indícios de posse. A parte autora não se utilizou adequadamente da assentada de justificação e, por isso, indefiro a tutela provisória.
Diante disso, passo à análise dos pedidos requeridos na audiência de justificação e ainda não apreciados.
2. Dos pedidos - Vistoria in loco, inspeção judicial e prova pericial:
De fato, após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio o perito judicial, independentemente de termo de compromisso, CARLOS AUGUSTO ARANTES, CREA/SP n.º 0601834940, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de conhecimento das áreas que estão atualmente ocupadas por eventuais posseiros e o percentual de comprometimento do imóvel.
Notifique-se da nomeação, o perito, o qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000208-34.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Lucinelia Farias Da Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Maria Iane Barbosa Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-34.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LUCINELIA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: MARIA IANE BARBOSA PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 03/04/2024 às 09h40min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 22 de fevereiro de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001437-29.2023.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. N. D. S. O.
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001437-29.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ISNANDIA NERI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR.
Alega, a parte autora, que as partes celebraram contrato e que, em garantia das obrigações assumidas, a parte ré transferiu, em alienação fiduciária, o veículo com as especificações contidas na inicial.

Refere que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado da dívida.
Acrescenta que constituiu o requerido em mora por meio do envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual.
Com base nessas alegações, requereu, em sede liminar, a busca e apreensão do bem objeto da lide.
Com a inicial, vieram anexados documentos.
É o relato do essencial. DECIDO.
É o breve relato. DECIDO.
2. Neste exame preliminar, atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a petição inicial.
3. De acordo com o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014:
o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Portanto, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão oriunda do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69.
Na hipótese de bem gravado de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Ademais, não se exige que a assinatura aposta no sobredito aviso seja a do próprio destinatário, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
No caso concreto, a constituição da garantia fiduciária está demonstrada pelo documento de ID. 424838456. Já a mora fora comprovada por meio dos documentos acostados no ID. 424839313.
4. Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo “marca/modelo FIAT/FASTBACK AUDACE, RENAVAM n. 01335209449, CHASSI n. 9BD376A21PYB18059, cor predominante branca, ano/modelo 2023/2023, placa RPS3I52”.
Após o cumprimento da medida, entregue-se o veículo aos depositários indicados pela parte autora.
Autorizo, desde já, o uso de força policial, somente se estritamente necessário e nos exatos limites exigidos para o cumprimento da medida.
5. Expeça-se o respectivo mandado, do qual deverá constar que: a) 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor; b) poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na petição inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de qualquer ônus; c) ainda que a parte ré opte por pagar a integralidade da dívida, poderá apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Consolidada a propriedade e a posse do veículo no patrimônio da instituição financeira, autorizo, desde logo, caso haja requerimento nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN/BA para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ele indicado, consoante determina o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69.
7. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
8. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
9. À Secretaria para que providencie a minuta de inclusão de restrição judicial à circulação e à transferência do veículo, via RENAJUD.
10. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000253-09.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-09.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000253-09.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-09.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000253-09.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-09.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000142-30.2018.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Weriston Lazaro Ribeiro Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 8000142-30.2018.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: WERISTON LAZARO RIBEIRO MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 416523822, requerendo o que entender por direito.
Ideni Bispo de Brito
Escrivã Designada
SANTA RITA DE CASSIA (BA), data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000142-30.2018.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Weriston Lazaro Ribeiro Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 8000142-30.2018.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: WERISTON LAZARO RIBEIRO MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 416523822, requerendo o que entender por direito.
Ideni Bispo de Brito
Escrivã Designada
SANTA RITA DE CASSIA (BA), data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000142-30.2018.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Weriston Lazaro Ribeiro Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 8000142-30.2018.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: WERISTON LAZARO RIBEIRO MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 416523822, requerendo o que entender por direito.
Ideni Bispo de Brito
Escrivã Designada
SANTA RITA DE CASSIA (BA), data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000142-30.2018.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Weriston Lazaro Ribeiro Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 8000142-30.2018.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: WERISTON LAZARO RIBEIRO MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 416523822, requerendo o que entender por direito.
Ideni Bispo de Brito
Escrivã Designada
SANTA RITA DE CASSIA (BA), data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000350-14.2018.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: L. N. B.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: C. L. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000350-14.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: LUZIENE NUNES BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CLEYTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a prisão civil do devedor de alimentos consiste em medida coercitiva extrema, que somente deve ser decretada com fundamento no inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, a teor do art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República de 1988. Diante da excepcionalidade da prisão civil, que constitui verdadeira supressão ao direito fundamental de liberdade da pessoa humana, a medida deve ser aplicada de forma cautelosa e sempre em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Nesse sentir, giza a jurisprudência:
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. INVIABILIDADE. . AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. ORDEM DE PRISÃO AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA. Para que seja decretada a prisão civil por dívida alimentar, o inadimplemento deve ocorrer de maneira voluntária e inescusável, bem como configurada a urgência para a quitação do débito, apta a justificar a aplicação da medida excepcional. Ausente

situação emergencial que exija a decretação de medida extrema de restrição da liberdade, em razão da perda do caráter de urgência da prestação alimentar, a reforma da decisão que decretou a prisão do recorrente é medida que se impõe, ressalvando-se a possibilidade de execução pelo rito de expropriação. Ordem concedida. (TJ-MG - HC: 10000222263428000 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022).

No caso dos autos, a execução compreende os meses de julho de 2017 a julho de 2018, descontando o valor que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, valor que, segundo a parte exequente, está sendo executado em processo autônomo.

Diante de débito pretérito, a prisão civil perde o caráter emergencial, que, a meu ver, é essencial para a decretação, sob pena de ineficácia da medida.

Nesse sentido, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017). 2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC nº 447.620/SP, 3ª T/STJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/8/2018).

Considerando que a finalidade precípua da prisão civil é apenas que o devedor se veja coagido a pagar o valor devido a título de alimentos e que a prisão do executado acarretará ainda mais danos à prole, visto que ficará impossibilitado de trabalhar e auferir renda para dar continuidade ao pagamento dos alimentos, não há como prosperar o pleito executório.

Não fosse só isso, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo, consoante inteligência do Verbete Sumular 309 do STJ e do art. 528 , § 7º do CPC.

Da subsunção do caso concreto ao entendimento aqui firmado, reputo demonstrada situação excepcional, capaz de afastar o caráter de atualidade e urgência inerentes aos alimentos justificadores do encarceramento civil do alimentante.

Não obstante, é importante esclarecer que, para as demais parcelas que a parte exequente não fez constar nos autos, a prisão civil será perfeitamente cabível.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente para o processamento da execução do débito alimentar pretérito sob o rito da constrição pessoal.

Ato contínuo, sob pena de extinção do processo, determino que a parte exequente seja intimada para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para o rito pertinente e apresentar o título executivo em que se funda a presente ação.

Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000207-16.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Madalena Dos Santos Caldeira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000207-16.2008.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS CALDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 30 de outubro de 2023, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124.
SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000449-71.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Floriano De Almeida Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Raquel Santiago Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000449-71.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FLORIANO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: RAQUEL SANTIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000532-63.2019.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Ueslei Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-63.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EMBARGANTE: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
A audiência de conciliação não foi frutífera face a ausência da parte requerida.
Verifico ainda que a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, façam os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000532-63.2019.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Ueslei Borges De Oliveira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-63.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EMBARGANTE: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
A audiência de conciliação não foi frutífera face a ausência da parte requerida.
Verifico ainda que a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, façam os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000609-72.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Silvani Lopes De Souza Miclos
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-72.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SILVANI LOPES DE SOUZA MICLOS
Advogado(s): MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
No decorrer processual, surgiu a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica (Id. 438542515). Logo, em sede de Juizados Especiais Cíveis as causas complexas, que exigem a realização de perícia, não poderão ser julgadas, levando-se à extinção do processo conforme artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e artigo 98, inciso I, da Constituição Federal
Por consequência, caberia a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Contudo, no presente caso, verifico que a modificação do rito especial para o procedimento comum não acarretaria nenhum prejuízo às partes litigantes, pois este último - por possuir cognição mais ampla - oferece maior dilação probatória e possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa e vai ao encontro dos princípios da efetividade, celeridade, economia e razoabilidade, na medida em que impede que a parte autora seja penalizada com a extinção do processo por circunstância alheia a seu controle.
Isso posto, CONVERTO O RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCEDIMENTO COMUM.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido e o rito processual ao procedimento comum (Art. 321 do CPC).
Após, intime-se a parte ré (via advogado constituído) para, no prazo de 15 dias, adequar a contestação, caso necessário, sob pena de assumir o ônus decorrente de sua contumácia.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Caso a parte ré apresente adequação à contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.
Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação da perícia, cujo custo da perícia será suportado integralmente pela parte demandada, considerando a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CITAÇÃO
8000437-57.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Alzira Lucia Guedes Fidelis
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALZIRA LUCIA GUEDES FIDELIS
Advogado(s): LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I, do CPC, devendo, esta Serventia, realizar as alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.

2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
4. Cite-se a parte ré para integrar à relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta. Se necessário, expeça-se carta precatória.
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
6. Após, conclusos para decisão urgente.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000437-57.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Alzira Lucia Guedes Fidelis
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALZIRA LUCIA GUEDES FIDELIS
Advogado(s): LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I, do CPC, devendo, esta Serventia, realizar as alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
4. Cite-se a parte ré para integrar à relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta. Se necessário, expeça-se carta precatória.
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
6. Após, conclusos para decisão urgente.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000434-05.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Heloisa Mazorra
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Associacao De Pescadores De Buritizinho Mansidao - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000434-05.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HELOISA MAZORRA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: ASSOCIACAO DE PESCADORES DE BURITIZINHO MANSIDAO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o caráter dúplice das ações possessórias e o processamento da ação de n.º 8001144-93.2022.8.05.0224, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência entre as demandas, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000422-88.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jadir Costa Oliveira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-88.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JADIR COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelo que o indefiro.
Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Cumprida a diligência, volvam-me os autos conclusos para decisão urgente.
Em caso de inércia da parte autora, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000617-64.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Raimundo Correia Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000617-64.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte para se manifestar sobre a petição de Id. 439166407.
Após, caso a parte exequente confirme a quitação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
TERMO
8000547-61.2021.8.05.0224 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. B. D. O.
Terceiro Interessado: M. V. B. D. O.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.
Terceiro Interessado: C. T.
Terceiro Interessado: C.
Requerido: G. R. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: M. B. D. O.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Termo:
Processo nº. 8000547-61.2021.8.05.0224
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: Guilherme Rodrigues de Souza e outro
Classe: Pedido de Medida de Proteção
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na sala de audiências do Fórum e por meio do sistema LifeSize, às 09h30, aberta a assentada, presente o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Alex Moura Santos, bem como os requeridos acompanhados de seus advogados e integrantes da rede de proteção. Ademais, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos. Trata-se de pedido para aplicação de medidas de proteção proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em benefício de ESTEFANI BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA VITÓRIA BARBOSA e em face de MARUZA BARBOSA DE OLIVEIRA. Em 10/04/2024, foi juntado aos autos o estudo psicossocial realizado na residência da família, que indica situação de alta vulnerabilidade psicológica e socioeconômica da família toda, o que torna o quadro ainda mais complexo. De fato, a genitora aparentar sofrer de debilidade em sua saúde mental e, no referido contexto, ainda há notícia da prática de violência sexual (Id. 439279884). Ao final, o estudo aponta que o genitor é pessoa que reúne as melhores condições para prestar os cuidados necessários à filha com deficiência.Realizada audiência concentrada, inicialmente foi realizada entrevista com os pais por este magistrado. De igual modo, foi ressaltada a necessidade de exclusão do presente feito de MARIA VITÓRIA BARBOSA, haja vista que alcançou a maioridade e conta, hoje, com 18 (dezoito) anos de idade. O Ministério Público do Estado da Bahia requereu a continuidade do acompanhamento

psicossocial de ESTEFANI BARBOSA DE OLIVEIRA, a qual, inclusive, é pessoa com deficiência. Ademais, pugnou que a responsabilidade da filha menor se fixe com o genitor por meio de curatela, a ser pleiteada em ação de interdição. De mais a mais, houve a sugestão de um dos profissionais da rede de proteção para que o CAPES fizesse uma avaliação psiquiátrica da genitora, MARUZA BARBOSA DE OLIVEIRA. Os advogados ressaltaram a vulnerabilidade social e psicológica dos requeridos e, entre outros argumentos, mencionaram a necessidade de outras medidas para resolução do complexo contexto familiar. É o relatório. Decido. 2. Considerando a maioridade de uma das jovens qualificadas na inicial e que a situação de risco que motivou o ajuizamento da presente demanda foi acautelada, em especial com o acompanhamento realizado pelo Conselho Tutelar e pela equipe do CREAS, em relação à ESTEFANI BARBOSA DE OLIVEIRA, impõe-se a extinção do presente feito. Reitero, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento pela rede de proteção, bem como da manutenção das medidas fixadas. Frisa-se, entretanto, que há questões jurídicas e fáticas de outras naturezas, que desbordam do objeto deste processo e, por isso, devem ser submetidas aos órgãos e instâncias adequadas. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por perda superveniente de interesse processual, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, ante as razões acima apresentadas, DETERMINO a expedição de ofício ao CAPES, para acompanhamento e avaliação psiquiátrica da genitora, MARUZA BARBOSA DE OLIVEIRA. No particular, com o propósito de subsidiar eventual e posterior ação de interdição contra ela. DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para informar se fora instaurado inquérito policial para apurar a violência sexual a que teria sofrido MARIA VITÓRIA BARBOSA. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpra-se o disposto pela Corregedoria. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Concedo à presente força de ofício/mandado. Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, Juiz de Direito. Nada mais.
Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, servidor cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei.
Diligências necessárias.
Link disponível: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/62c604bb-fc52-4ba8-969c-0c295f9b86c5?vcpubtoken=9a6a1a5a--3071-49b9-b1c7-0a265c4e7c29
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000024-65.1996.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Carmem Maria Guedes Nascimento
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Maria Aurea De Melo Dias
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Lenisy Martins De Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Terceiro Interessado: Carlos Asserlei Guedes De Oliveira
Advogado: Alcione Da Silva Carmo (OAB:MG71510)
Advogado: Leonardo Jesus Fernandes Albano (OAB:MG171620)
Requerido: Andre Batista De Melo
Requerente: Dourival Guedes Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Alair Melo E Santiago
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Denilton Guedes Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Rubem Guedes Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Digmar Guedes Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Juliana Melo Do Amaral Carvalho
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Getulio Borges Melo Do Amaral
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Maisy Martins De Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Denisi De Melo Spezia
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Andreia Franca Melo Lopes
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Mariane Franca Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerente: Vitor Hugo Lima Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Requerente: Flaviane Fernanda Francisca Guedes De Melo Ramos
Advogado: Leonardo Jesus Fernandes Albano (OAB:MG171620)
Advogado: Thiago Torres Reis (OAB:MG220621)
Requerente: Andre Fernandes Francisco Guedes De Melo
Advogado: Leonardo Jesus Fernandes Albano (OAB:MG171620)
Advogado: Thiago Torres Reis (OAB:MG220621)
Requerente: Erdna Maria Guedes De Melo
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerido: Helenita Guedes De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000024-65.1996.8.05.0224
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: CARMEM MARIA GUEDES NASCIMENTO, MARIA AUREA DE MELO DIAS, LENISY MARTINS DE MELO, DOURIVAL GUEDES MELO, ALAIR MELO E SANTIAGO, DENILTON GUEDES MELO, RUBEM GUEDES MELO, DIGMAR GUEDES MELO, JULIANA MELO DO AMARAL CARVALHO, GETULIO BORGES MELO DO AMARAL, MAISY MARTINS DE MELO, DENISI DE MELO SPEZIA, ANDREIA FRANCA MELO LOPES, MARIANE FRANCA MELO, VITOR HUGO LIMA MELO, FLAVIANE FERNANDA FRANCISCA GUEDES DE MELO RAMOS, ANDRE FERNANDES FRANCISCO GUEDES DE MELO, ERDNA MARIA GUEDES DE MELO
REQUERIDO: ANDRE BATISTA DE MELO, HELENITA GUEDES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte interessada para tomar ciência do alvará expedido no ID 438199756.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000275-04.2020.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: E. R. D. S.
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Reu: J. P. D. S. S.
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-04.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182)
REU: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte executada, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) recibo e cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ato contínuo, é de conhecimento público, houve, recentemente, o falecimento do patrono da parte exequente.

Diante disso, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte exequente, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização processual, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte exequente deverá manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.
Findo o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos.
Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000275-04.2020.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: E. R. D. S.
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Reu: J. P. D. S. S.
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-04.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182)
REU: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte executada, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) recibo e cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ato contínuo, é de conhecimento público, houve, recentemente, o falecimento do patrono da parte exequente.
Diante disso, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte exequente, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização processual, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte exequente deverá manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.
Findo o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos.
Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000445-34.2024.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jose Valter Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000445-34.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: JOSE VALTER DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000670-30.2019.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Washington Pascoal Borges Negrao
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Inventariado: Nilce Alves De Oliveira Negrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000670-30.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: WASHINGTON PASCOAL BORGES NEGRAO
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
INVENTARIADO: NILCE ALVES DE OLIVEIRA NEGRAO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Acaso ainda não realizadas, ao Cartório para cumprimento de todas as diligências determinadas na decisão de Id.186882543 e no parecer de Id. 203154768.
2. Em tempo, acaso ainda não apresentadas nos exatos termos abaixo indicados, determino ao inventariante a apresentação das primeiras declarações em 20 (vinte) dias, na forma do art. 620 do CPC, observando em particular:
a) qualificação completa do inventariado;
b) qualificação completa de TODOS os herdeiros (com indicação da qualidade/título de herdeiro) e dos seus respectivos cônjuges/companheiros, indicando o regime de bens do casamento/união estável; quanto aos herdeiros não representados, o endereço para citação deve ser completo;
c) relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
d) atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;
e) retificação do valor da causa, atentando-se para que corresponda ao valor do patrimônio a ser transmitido.
2.1. No prazo de juntada das primeiras declarações aos autos, deverá, ademais, prestar a declaração de inexistência de outros bens a inventariar, por termo nos autos, oportunizando a arguição de sonegação de bens, se for o caso, como disciplina o artigo 621 do CPC.
2.2. Em não havendo tais documentos nos autos, as primeiras declarações deverão ser instruídas com:
a) certidões fiscais negativas ou positivas das Fazendas Públicas da União, Estado e Município;
b) certidão de existência ou inexistência de testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
c) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
d) declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso; e
e) os documentos que comprovem a qualidade de cada herdeiro e com os documentos que comprovem a existência e a propriedade de cada um dos bens e direitos inventariados e dívidas listadas a pagar.

3. Apresentadas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado, a ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante (art. 620, caput, parte final, do CPC).
4. Somente após cumpridas as determinações com a apresentação das primeiras declarações e documentos que a instruem, citem-se, para os termos do inventário e da partilha, eventual cônjuge ou companheiro, os herdeiros não representados pelo inventariante, os credores e cessionários eventualmente indicados, e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz. Deverá a Fazenda manifestar-se expressamente sobre a avaliação dos bens, se for o caso, nos termos do artigo 633 do CPC. Observe-se o disposto nos parágrafos do artigo 626 do CPC.
5. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo-lhes eventualmente: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; e III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC).
6. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação de terceiros interessados, conforme artigo 626, §1º c/c 259, inciso III, ambos do CPC.
7. Havendo impugnações às primeiras declarações, intime-se o inventariante para que se manifeste. Prazo de 15 (quinze) dias.
7.1. Após, voltem conclusos para decisão sobre as impugnações.
8. Na hipótese de ter sido requerida a avaliação de bens, tornem conclusos para deliberação, nos termos do artigo 630 do CPC, assim como para apreciação do pedido de levantamento de valores.
9. Em sendo determinada a avaliação de bens, ao ser entregue o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que, se versar a impugnação sobre o valor dado pelo perito, será decidida de plano, à vista do que constar dos autos, e que, caso procedente a impugnação, será determinado que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.
10. Não havendo impugnação às primeiras declarações e tendo havido concordância quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, ou ainda tendo sido resolvidas eventuais impugnações, intime-se o (a) inventariante a prestar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, lavrando-se o competente termo (art. 636 do CPC).
11. Com as últimas declarações nos autos, intimem-se as partes, inclusive a Fazenda, a se manifestar no prazo comum de 15 dias (art. 637 do CPC).
11.1. Em seguida, ao Ministério Público do Estado da Bahia, caso não tenha manifestado desinteresse em intervir no feito.
11.2. Não verificadas impugnações também nessa fase, proceda-se ao cálculo dos tributos, com manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 5 (cinco) dias.
12. Essa decisão serve de ofício/mandado/certidão para os devidos fins.
13. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000350-14.2018.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: L. N. B.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: C. L. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000350-14.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: LUZIENE NUNES BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CLEYTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a prisão civil do devedor de alimentos consiste em medida coercitiva extrema, que somente deve ser decretada com fundamento no inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, a teor do art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República de 1988. Diante da excepcionalidade da prisão civil, que constitui verdadeira supressão ao direito fundamental de liberdade da pessoa humana, a medida deve ser aplicada de forma cautelosa e sempre em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Nesse sentir, giza a jurisprudência:
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. INVIABILIDADE. . AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. ORDEM DE PRISÃO AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA. Para que seja decretada a prisão civil por dívida alimentar, o inadimplemento deve ocorrer de maneira voluntária e inescusável, bem como configurada a urgência para a quitação do débito, apta a justificar a aplicação da medida excepcional. Ausente situação emergencial que exija a decretação de medida extrema de restrição da liberdade, em razão da perda do caráter de urgência

da prestação alimentar, a reforma da decisão que decretou a prisão do recorrente é medida que se impõe, ressalvando-se a possibilidade de execução pelo rito de expropriação. Ordem concedida. (TJ-MG - HC: 10000222263428000 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022).

No caso dos autos, a execução compreende os meses de julho de 2017 a julho de 2018, descontando o valor que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, valor que, segundo a parte exequente, está sendo executado em processo autônomo.

Diante de débito pretérito, a prisão civil perde o caráter emergencial, que, a meu ver, é essencial para a decretação, sob pena de ineficácia da medida.

Nesse sentido, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017). 2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC nº 447.620/SP, 3ª T/STJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/8/2018).

Considerando que a finalidade precípua da prisão civil é apenas que o devedor se veja coagido a pagar o valor devido a título de alimentos e que a prisão do executado acarretará ainda mais danos à prole, visto que ficará impossibilitado de trabalhar e auferir renda para dar continuidade ao pagamento dos alimentos, não há como prosperar o pleito executório.

Não fosse só isso, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo, consoante inteligência do Verbete Sumular 309 do STJ e do art. 528 , § 7º do CPC.

Da subsunção do caso concreto ao entendimento aqui firmado, reputo demonstrada situação excepcional, capaz de afastar o caráter de atualidade e urgência inerentes aos alimentos justificadores do encarceramento civil do alimentante.

Não obstante, é importante esclarecer que, para as demais parcelas que a parte exequente não fez constar nos autos, a prisão civil será perfeitamente cabível.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente para o processamento da execução do débito alimentar pretérito sob o rito da constrição pessoal.

Ato contínuo, sob pena de extinção do processo, determino que a parte exequente seja intimada para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para o rito pertinente e apresentar o título executivo em que se funda a presente ação.

Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO

8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Autor: Roney Batista De Melo

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Autor: Pedro Henrique Rodrigues

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.

3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial.
2. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
3. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, cite-se/intime-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
3.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
3.3. Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimações e diligências necessárias.
Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de conciliação para o dia 06/06/2024 às 09:40, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 3 de maio de 2024

ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000440-12.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Roney Batista De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Autor: Pedro Henrique Rodrigues
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Reu: Delson Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-12.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RONEY BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REU: DELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de conciliação para o dia 06/06/2024 às 09:40, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 3 de maio de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000539-75.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Firmino Caldeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000539-75.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FIRMINO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em conta o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, cite-se a parte ré nos endereços disponíveis, inclusive eletrônicos, autorizada desde já a citação por meio do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado na petição inicial, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado, ora expedido, até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se à parte ré que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal a isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, à parte demandada que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000539-75.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Firmino Caldeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000539-75.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FIRMINO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em conta o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, cite-se a parte ré nos endereços disponíveis, inclusive eletrônicos, autorizada desde já a citação por meio do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado na petição inicial, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado, ora expedido, até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se à parte ré que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal a isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, à parte demandada que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).

Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000539-75.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Firmino Caldeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000539-75.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FIRMINO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em conta o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, cite-se a parte ré nos endereços disponíveis, inclusive eletrônicos, autorizada desde já a citação por meio do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado na petição inicial, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado, ora expedido, até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se à parte ré que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal a isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, à parte demandada que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000539-75.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Firmino Caldeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000539-75.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FIRMINO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em conta o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, cite-se a parte ré nos endereços disponíveis, inclusive eletrônicos, autorizada desde já a citação por meio do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado na petição inicial, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado, ora expedido, até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se à parte ré que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal a isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, à parte demandada que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000539-75.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Firmino Caldeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000539-75.2011.8.05.0224
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: FIRMINO CALDEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Alex Rogerio Santos da Cunha

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000260-16.2016.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: S. P. L. L.
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Requerido: A. D. O. L. J.
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000260-16.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SUZANA PEREIRA LEAL LIMA
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680)
REQUERIDO: ABILIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DESPACHO
Vistos.
Autos recebidos pelo substituto legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000260-16.2016.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: S. P. L. L.
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Requerido: A. D. O. L. J.
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000260-16.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SUZANA PEREIRA LEAL LIMA
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680)
REQUERIDO: ABILIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DESPACHO
Vistos.
Autos recebidos pelo substituto legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000310-76.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Sandra Ferreira Gomes
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000310-76.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380)

DECISÃO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000310-76.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Sandra Ferreira Gomes
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000310-76.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380)

DECISÃO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000579-37.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Argemira Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000579-37.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se ARGEMIRA MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, por oficial de justiça, para informar e juntar endereço e telefones atualizados.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000579-37.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Argemira Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000579-37.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se ARGEMIRA MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, por oficial de justiça, para informar e juntar endereço e telefones atualizados.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000579-37.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Argemira Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000579-37.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se ARGEMIRA MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, por oficial de justiça, para informar e juntar endereço e telefones atualizados.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000579-37.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Argemira Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000579-37.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se ARGEMIRA MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, por oficial de justiça, para informar e juntar endereço e telefones atualizados.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000459-09.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ivan Do Nascimento Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: Jachson De Oliveira Lima
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: Ronivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000459-09.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IVAN DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: RONIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC e com base no princípio da primazia da resolução de mérito, para o julgamento do mérito, defiro e determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000459-09.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ivan Do Nascimento Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: Jachson De Oliveira Lima
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: Ronivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000459-09.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IVAN DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: RONIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC e com base no princípio da primazia da resolução de mérito, para o julgamento do mérito, defiro e determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000459-09.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ivan Do Nascimento Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: Jachson De Oliveira Lima
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: Ronivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000459-09.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IVAN DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: RONIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC e com base no princípio da primazia da resolução de mérito, para o julgamento do mérito, defiro e determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000459-09.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ivan Do Nascimento Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: Jachson De Oliveira Lima
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: Ronivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000459-09.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IVAN DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: RONIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC e com base no princípio da primazia da resolução de mérito, para o julgamento do mérito, defiro e determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000900-24.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Eloy Barbosa Guedes Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Vistos.
Autos recebidos pela substituta legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, de forma pormenorizada o que pretendem. Prazo: 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000900-24.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Eloy Barbosa Guedes Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Vistos.
Autos recebidos pela substituta legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, de forma pormenorizada o que pretendem. Prazo: 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000900-24.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Eloy Barbosa Guedes Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Vistos.
Autos recebidos pela substituta legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, de forma pormenorizada o que pretendem. Prazo: 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000900-24.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Eloy Barbosa Guedes Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Vistos.
Autos recebidos pela substituta legal do juízo de Santa Rita de Cássia.
Ao cartório para intimar as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, de forma pormenorizada o que pretendem. Prazo: 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000900-24.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Wilson Rocha Belem
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Eloy Barbosa Guedes Filho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000900-24.2013.8.05.0224
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: WILSON ROCHA BELEM
PARTE RE: ELOY BARBOSA GUEDES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte ré para, querendo, se manifestar acerca da petição de id 434730031. Prazo de 05 dias.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Alex Rogerio Santos da Cunha
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000129-31.2018.8.05.0224 Despejo
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Gomes
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Rosilene Dos Santos Souza

Intimação:
Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de ID 181645929.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000129-31.2018.8.05.0224 Despejo
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Gomes
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Rosilene Dos Santos Souza

Intimação:
Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de ID 181645929.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000129-31.2018.8.05.0224 Despejo
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Gomes
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Rosilene Dos Santos Souza

Intimação:
Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de ID 181645929.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000129-31.2018.8.05.0224 Despejo
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Gomes
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Rosilene Dos Santos Souza

Intimação:
Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de ID 181645929.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000039-81.2022.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Tadeu Alexandre Fontana
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Jadson Oliveira Matos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000039-81.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: TADEU ALEXANDRE FONTANA
Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)
REQUERIDO: JADSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DESPACHO
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade da contestação apresentada.
A seguir, intime-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Logo após, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000039-81.2022.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Tadeu Alexandre Fontana
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Jadson Oliveira Matos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000039-81.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: TADEU ALEXANDRE FONTANA
Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)
REQUERIDO: JADSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DESPACHO
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade da contestação apresentada.
A seguir, intime-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Logo após, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000028-91.2018.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elismar Borges De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000028-91.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ELISMAR BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora intimada para proceder ao pagamento das custas judiciais, para que seja expedida Carta Precatória de Citação do executado à Comarca de Santos - São Paulo, conforme juntada de endereço, obtido através de busca realizada no Sistema INFOJUD de ID 415935957.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000241-92.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Juscenilde Nunes Silva
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito: Anderson Guimaraes Boa Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-92.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA JUSCENILDE NUNES SILVA
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os documentos indicados na petição de ID. 421600445.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000241-92.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Juscenilde Nunes Silva
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito: Anderson Guimaraes Boa Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-92.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA JUSCENILDE NUNES SILVA
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os documentos indicados na petição de ID. 421600445.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000241-92.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Juscenilde Nunes Silva
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito: Anderson Guimaraes Boa Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-92.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA JUSCENILDE NUNES SILVA
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os documentos indicados na petição de ID. 421600445.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000095-46.2024.8.05.0224 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Fabiano De Souza Soares
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000095-46.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIANO DE SOUZA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para investigação da prática, em tese, das infrações previstas no art. 147 do CP e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, de suposta autoria de FABIANO DE SOUZA SOARES.
É o breve relato. Decido.
Analisando os autos, verifico que houve duplicidade na distribuição do presente TCO, o que gerou dois feitos distintos.
Ademais, considerando que o Termo Circunstanciado de n. 8001436-44.2023.8.05.0224 já se encontra em tramitação neste juízo, inclusive já houve audiência preliminar, determino o arquivamento do presente feito.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000406-37.2024.8.05.0224 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. E. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000406-37.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA DAMACENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência fundado na Lei n. 11.340/06, formulado por NELSILENE ROCHA DOS SANTOS contra LUIZ EDUARDO DE SOUZA DAMACENO, seu namorado.
É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que houve duplicidade na distribuição no presente pedido de Medida Protetiva de Urgência, o que gerou dois feitos distintos.
Ademais, considerando que o pleito de n. 8000395-08.2024.8.05.0224 já foi deferido, determino o arquivamento dos presentes autos.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000117-13.2005.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Terceiro Interessado: Alex De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Valdir Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Antonia Alves De Souza
Terceiro Interessado: José Wilson Fernandes Macedo
Terceiro Interessado: Maria Amanda Lisboa Macedo
Terceiro Interessado: Florentino Ferreira Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Dermond Dias
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000117-13.2005.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GERALDO DERMOND DIAS
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

SENTENÇA
P R O N Ú N C I A

1. RELATÓRIO
O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra GERALD DERMOND DIAS, já qualificado nos autos, pela prática do fato, em tese delituoso, assim descrito na inicial acusatória:
Consta no procedimento administrativo investigatório que no dia 25 de julho de 2004, o Denunciado tentou matar a vítima disparando contra o mesmo com uma arma tipo revolver, marca Caramuru, calibre 32, apreendida à fl. 08, não se consumando o fato por motivo alheio a vontade do denunciado, o crime ocorreu no Assentamento de Cima, zona rural de Santa Rita de Cássia-Ba.
Conforme restou apurado, o denunciado após uma discussão com a vítima sacou a arma tipo revólver e fez um disparo em direção a este, sendo desviado o tiro por intervenção da esposa da vítima a Sra. Antônia Alves de Souza que bateu no braço do denunciado evitando que se consumasse a prática do homicídio. [...]
Desse modo, teria o acusado violado a norma proibitiva inscrita no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (Id.181218310).
A denúncia foi recebida conforme ID.181218315.
O réu foi devidamente citado (Id.181218317) e apresentou resposta à acusação (Id. 181218317, p. 3/4).
Mais tarde, foi designada audiência de instrução e julgamento (Id.181218320).
Em audiência realizada, foram ouvidas a vítima, Valdir Barbosa de Souza, a testemunha de acusação (Antonia Alves de Souza), e as testemunhas de defesa (Maria Amanda Lisboa Macedo, José Uilson Fernandes Macedo e Florentino Ferreira dos Santos). Após, foi realizado o interrogatório do acusado (Id.181218323).
O Ministério Público apresentou alegações finais e pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (Id. 398919682).
A defesa do réu, semelhantemente, apresentou alegações e requereu a impronúncia do acusado ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal (art.129, do CP) (Id.181218326).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O processo desenvolveu-se validamente e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação penal.
Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que o processo está em condições de produzir os efeitos legais a que se destina.

Também não há nulidades absolutas a serem declaradas, nem existem nulidades relativas passíveis de arguição. O processo, assim, apresenta-se regular, tanto material quanto formalmente.
Neste momento processual, na moldura do artigo 413 do Código de Processo Penal, o que se exige é apenas a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de que o acusado tenha sido o autor do crime doloso contra a vida. É dizer, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se trabalha com a ideia de responsabilidade plena, mas apenas com a convicção de que – provada a existência do crime – há indicativos de autoria contra o acusado.
Nos crimes dolosos contra vida, o juízo de certeza sobre a autoria – imprescindível apenas para a condenação – é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juiz singular, ao decidir pela pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados.
A propósito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz deve ser cauteloso e evitar a chamada "eloquência acusatória", porquanto é inadmissível a decisão de pronúncia que contenha considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos. Igualmente, há indevido excesso de linguagem quando o magistrado togado emite juízo peremptório acerca do dolo do acusado (STJ - AgRg no HC: 673891 SP 2021/0184653-6, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos a partir da sobrevinda de laudo de exame pericial na arma de fogo apreendida(Id. 181218312), no qual se atesta a recentidade de disparo balístico, nos elementos de prova contidos no inquérito policial n. 15/05, bem como pelas oitivas colhidas em audiência de instrução (Id.181218323).
Existem, de igual modo, indícios de autoria contra o réu, suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural do caso (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República).
Destarte, como já enfatizado, diferente do que ocorre quanto ao juízo necessário para a condenação, bastam, aqui, indícios de que o acusado seja autor ou partícipe do delito para que seja pronunciado.
Nessa toada, em referência à autoria, tenho que há elementos probatórios suficientes à pronúncia do acusado GERALD DERMOND DIAS.
A testemunha de acusação, ANTONIA ALVES DE SOUZA, disse que presenciou os fatos e apontou o acusado como autor do disparo de arma de fogo na direção da vítima.
O acusado, durante o seu interrogatório judicial, não obstante tenha alegado que agiu sob o amparo da excludente da legítima defesa, confessou que, com o uso de uma arma de fogo, efetuou um disparo (Id.181218323). Do mesmo modo, a vítima confirmou que o réu efetuou dois disparos de arma de fogo em sua direção, mas por sorte não foi atingida.
Pois bem.
Dessa forma, a impronúncia mostra-se incabível, pois, existem provas suficientes para indicar a plausibilidade da acusação ministerial contra GERALD.
Não há qualificadoras.
Ante o exposto, há de ser pronunciado o réu GERALD DERMOND DIAS como incurso na prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio simples em sua forma tentada) contra a vítima VALDIR BARBOSA DE SOUZA.
3. DISPOSITIVO
Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado GERALD DERMOND DIAS, por violação da norma proibitiva inscrita no 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio simples em sua forma tentada).
Passo à análise da necessidade de prisão do acusado.
Em que pese a gravidade do delito, os fatos se deram no ano de 2004, motivo pelo qual os fundamentos que ensejariam a segregação cautelar carecem de contemporaneidade.
Colhe-se da jurisprudência:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual. No caso, constata-se a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, pois o decreto prisional, proferido quase 2 (dois) anos após os fatos, não aponta nenhum dado concreto e atual capaz de justificar a adoção da medida extrema, limitando-se a fazer referência ao próprio crime praticado. 2. Além de considerações genéricas inerentes ao próprio tipo penal do tráfico de drogas, o decreto de prisão preventiva apontou como fundamento para se inferir o risco à ordem pública apenas a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, as quais, no caso concreto, não são elevadas o suficiente para autorizar, por si sós, a prisão processual. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, facultado ao Juízo de origem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentadas (STJ - HC: 610509 SP 2020/0227283-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020).
Diante disso, intime-se pessoalmente o acusado, em conformidade com o que preceitua o artigo 420 do Código de Processo Penal.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para apresentação de rol de testemunhas e diligências, nos termos do art. 422 do CPP.
Havendo recurso em sentido estrito por parte do acusado, voltem os autos conclusos para análise quanto à emissão ou não de juízo regressivo.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000930-64.2010.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: José Gilberto Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000930-64.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 12/11/2004, contra JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS, nascido em 13/12/1976, na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e art. 69 do Código Penal, duas vezes, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 69, do mesmo Diploma Legal. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.162053108 e Id.162053259):
No dia 16 de outubro do corrente ano ano, por volta das 20hs, num bar de propriedade do Sr. Francival José De Azevedo "França", localizado à Quadra 06, casa 19, BNH, Santa Rita de Cássia-Ba, o denunciado efetuou vários disparos de revólver (Guia para Exame Pericial de fls. 11), atingindo primeiro o dono do bar, que sofreu ferimentos no dedo mínimo da mão direita e no antebraço esquerdo, e depois, com outros disparos, atingira Fernando dos Reis Silva, provocando-lhe ferimento em uma das pernas, e Fábio Ferreira dos Santos "Fabão", que sofrera ferimentos graves no abdômen, em decorrência do que veio a falecer no dia 22 de outubro, no Hospital de Base de Brasília-DF.
Narra o anexo inquérito policial que o denunciado naquela noite, chegara ao Bar do "França" e depois de instalar-se em uma mesa, pedira ao proprietário do estabelecimento que lhe servisse cerveja, sendo prontamente atendido dessa vez, assim como das outras duas vezes seguintes.
Quando já bebido o equivalente a três garrafas de cerveja, o denunciado arremessou o conteúdo de um copo no rosto de um outro frequentador do bar, em razão do que o Sr. Francival recusou-se a atender o pedido de mais uma garrafa.
Demonstrando seu desagrado com a atitude de Francival, o denunciado levantou-se como que para ir embora, e, voltando-se repentinamente para Francival, já com a arma em punho, disparou duas vezes em sua direção, atingindó-lhe o antebraço esquerdo e o dedo mínimo da mão direita.
Ato contínuo,sem qualquer motivo que justificasse sua atitude desmedida, o denunciado deflagrou mais dois tiros, atingindo Fernando dos Reis Silva em uma das pernas, e Fábio Ferreira dos Santos, "Fabão", que, em decorrência dos ferimentos sofridos no abdômen, veio a falecer (certidão de óbito de fls. 20) dias depois no Hospital de Base de Brasília-DF, para onde fora removido após receber os primeiros socorros no Hospital de Santa Rita de Cássia-Ba, e depois no Hospital Eurico Dutra, em Barreiras —Ba.
Em seguida, o denunciado fugiu do local, tendo sido preso 02(dois) dias depois, em sua tesidência, quando também fora apreendida a arma do crime, cuja propriedade o denunciado assumiu ao ser interrogado pela autoridade policial, dizendo ainda que habitualmente a transportava em seu caminhão. [sic]
Consta que o acusado fugiu do local, mas foi preso 02 (dois) dias após o crime.
Denúncia recebida em 15/12/2004 (Id.162053284). Citação do Acusado ocorrida em 16/12/2004 (Id.162053285, p.02). Apresentou resposta à acusação em 17/12/2004 (Id.162053288, p.03).
Audiência de instrução realizada em 07/10/2010, com inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (Id. 162053300/ Id.162053304).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 26/04/2005, em que requereu a pronúncia do Acusado, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, duas vezes, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 69, do mesmo Diploma Legal (Id.162053360/ Id.162053362).
Alegações finais apresentadas pela defesa em 28/04/2005, por meio da qual alega que o acusado não teve intenção de atingir as vítimas (Id.373129101).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121,§ 2º, II, c/c o art. 14, II, e art. 69 ambos do Código penal, duas vezes, e art. 121,§ 2º, II, c/c o art. 69 do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil). Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado (Id.162053375 e Id.162053376).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para oferecimento de rol de testemunhas (Id.441115459).
Em fase de diligências, o Ministério Público arrolou quatro testemunhas (ROSÁLIA CARDOSO DE SOUZA, ARTUR NAZARENO LOPES JÚNIOR, SD/PM LUZIEDO DOS SANTOS BARBOSA e SD/PM FREDSON RODRIGUES DE ALMEIDA) para serem ouvidas em plenário (Id. 442509001).
Já a defesa, devidamente intimada, não arrolou testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.
Ciência às partes.

Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000930-64.2010.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: José Gilberto Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000930-64.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 12/11/2004, contra JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS, nascido em 13/12/1976, na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e art. 69 do Código Penal, duas vezes, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 69, do mesmo Diploma Legal. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.162053108 e Id.162053259):
No dia 16 de outubro do corrente ano ano, por volta das 20hs, num bar de propriedade do Sr. Francival José De Azevedo "França", localizado à Quadra 06, casa 19, BNH, Santa Rita de Cássia-Ba, o denunciado efetuou vários disparos de revólver (Guia para Exame Pericial de fls. 11), atingindo primeiro o dono do bar, que sofreu ferimentos no dedo mínimo da mão direita e no antebraço esquerdo, e depois, com outros disparos, atingira Fernando dos Reis Silva, provocando-lhe ferimento em uma das pernas, e Fábio Ferreira dos Santos "Fabão", que sofrera ferimentos graves no abdômen, em decorrência do que veio a falecer no dia 22 de outubro, no Hospital de Base de Brasília-DF.
Narra o anexo inquérito policial que o denunciado naquela noite, chegara ao Bar do "França" e depois de instalar-se em uma mesa, pedira ao proprietário do estabelecimento que lhe servisse cerveja, sendo prontamente atendido dessa vez, assim como das outras duas vezes seguintes.
Quando já bebido o equivalente a três garrafas de cerveja, o denunciado arremessou o conteúdo de um copo no rosto de um outro frequentador do bar, em razão do que o Sr. Francival recusou-se a atender o pedido de mais uma garrafa.
Demonstrando seu desagrado com a atitude de Francival, o denunciado levantou-se como que para ir embora, e, voltando-se repentinamente para Francival, já com a arma em punho, disparou duas vezes em sua direção, atingindó-lhe o antebraço esquerdo e o dedo mínimo da mão direita.
Ato contínuo,sem qualquer motivo que justificasse sua atitude desmedida, o denunciado deflagrou mais dois tiros, atingindo Fernando dos Reis Silva em uma das pernas, e Fábio Ferreira dos Santos, "Fabão", que, em decorrência dos ferimentos sofridos no abdômen, veio a falecer (certidão de óbito de fls. 20) dias depois no Hospital de Base de Brasília-DF, para onde fora removido após receber os primeiros socorros no Hospital de Santa Rita de Cássia-Ba, e depois no Hospital Eurico Dutra, em Barreiras —Ba.
Em seguida, o denunciado fugiu do local, tendo sido preso 02(dois) dias depois, em sua tesidência, quando também fora apreendida a arma do crime, cuja propriedade o denunciado assumiu ao ser interrogado pela autoridade policial, dizendo ainda que habitualmente a transportava em seu caminhão. [sic]
Consta que o acusado fugiu do local, mas foi preso 02 (dois) dias após o crime.
Denúncia recebida em 15/12/2004 (Id.162053284). Citação do Acusado ocorrida em 16/12/2004 (Id.162053285, p.02). Apresentou resposta à acusação em 17/12/2004 (Id.162053288, p.03).
Audiência de instrução realizada em 07/10/2010, com inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (Id. 162053300/ Id.162053304).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 26/04/2005, em que requereu a pronúncia do Acusado, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, duas vezes, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 69, do mesmo Diploma Legal (Id.162053360/ Id.162053362).
Alegações finais apresentadas pela defesa em 28/04/2005, por meio da qual alega que o acusado não teve intenção de atingir as vítimas (Id.373129101).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121,§ 2º, II, c/c o art. 14, II, e art. 69 ambos do Código penal, duas vezes, e art. 121,§ 2º, II, c/c o art. 69 do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil). Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado (Id.162053375 e Id.162053376).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para oferecimento de rol de testemunhas (Id.441115459).

Em fase de diligências, o Ministério Público arrolou quatro testemunhas (ROSÁLIA CARDOSO DE SOUZA, ARTUR NAZARENO LOPES JÚNIOR, SD/PM LUZIEDO DOS SANTOS BARBOSA e SD/PM FREDSON RODRIGUES DE ALMEIDA) para serem ouvidas em plenário (Id. 442509001).
Já a defesa, devidamente intimada, não arrolou testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.
Ciência às partes.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000378-02.2010.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Luiz Henrique Moreira Souza Lima
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000378-02.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ HENRIQUE MOREIRA SOUZA LIMA
Advogado(s): ADRIANO KARLENO ALVES DE FREITAS (OAB:BA49328)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 12/04/2010, contra LUIS HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA LIMA, nascido em 19/09/1985 (Id.129665266, p. 01), na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 15 da Lei 10.826/2003. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.129665266):
Consta do procedimento administrativo- investigatório que no dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 03:00 horas, próximo ao Parque de Vaquejada, no Bar da "DE DE?, neste Município de Santa Rita de Cássia, o Denunciado, utilizando-se de um Revolver, marca Vauros , Cal. 38, N. 042390, disparou a referida arma de fogo em local habitado, e posteriormente atentou contra a vida de dois Policiais Militares (PAULO FERNANDE BARBOSA E UANIELSON DA SILVA PEREIRA) que estavam de serviço, não obtendo êxito por circunstancias alheas a sua vontade, tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/4 e Termo de Exibição e Apreensão de fl. 45. Consta, ainda, do Inquérito que a Polícia Militar foi acionada e se dirigiu ao mencionado local, onde um indivíduo estava atirando, que ao chegar no local foram recebidos a tiros, que guarnição revidou contra o denunciado, mas este conseguiu fugir SO Empreendendo diligência, a policia foi informada por populares de que o autor do delito havia sido ferido na troca de tiros e estava no hospital, sendo o Denunciado lá encontrado, onde recebeu voz de prisão.[sic]
Consta que foi preso em flagrante no mesmo dia dos fatos.
Denúncia recebida em 15/04/2010 (Id.129665286). Citação do Acusado ocorrida em 08/07/2010 (Id.129665283). Apresentou resposta à acusação em 12/07/2010 (Id.129665284).
Audiência de instrução realizada em 07/10/2010, com inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (Id. 129665299).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 06/06/2011, em que requereu a pronúncia do Acusado, nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 15 da Lei 10.826/2003 (Id.129665300).
Alegações finais apresentadas pela defesa em 13/03/2023, por meio da qual requer a impronúncia do acusado ante a ausência de indícios de autoria/participação (Id.373129101).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (homicídio simples em sua forma tentada). Na oportunidade, o acusado continuou em liberdade, pois não houve modificação no status quo (Id.410372708).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para oferecimento de rol de testemunhas (Id.435918410).
Em fase de diligências, o Ministério Público arrolou três testemunhas (NAILDE MUNIZ RODRIGUES, VALDEMAR NUNES RIBEIRO e ROSELEIDE PEREIRA DA SILVA) para serem ouvidas em plenário (Id.442509002).
Já a defesa, devidamente intimada, não arrolou testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.

Nos termos do art. 432 do CPP, designo ainda a data de 17 de maio de 2024, às 14h, para sorteio dos jurados.
Ciência às partes.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000378-02.2010.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Luiz Henrique Moreira Souza Lima
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000378-02.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ HENRIQUE MOREIRA SOUZA LIMA
Advogado(s): ADRIANO KARLENO ALVES DE FREITAS (OAB:BA49328)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 12/04/2010, contra LUIS HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA LIMA, nascido em 19/09/1985 (Id.129665266, p. 01), na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 15 da Lei 10.826/2003. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.129665266):
Consta do procedimento administrativo- investigatório que no dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 03:00 horas, próximo ao Parque de Vaquejada, no Bar da “DE DE?, neste Município de Santa Rita de Cássia, o Denunciado, utilizando-se de um Revolver, marca Vauros , Cal. 38, N. 042390, disparou a referida arma de fogo em local habitado, e posteriormente atentou contra a vida de dois Policiais Militares (PAULO FERNANDE BARBOSA E UANIELSON DA SILVA PEREIRA) que estavam de serviço, não obtendo êxito por circunstancias alheas a sua vontade, tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/4 e Termo de Exibição e Apreensão de fl. 45. Consta, ainda, do Inquérito que a Polícia Militar foi acionada e se dirigiu ao mencionado local, onde um indivíduo estava atirando, que ao chegar no local foram recebidos a tiros, que guarnição revidou contra o denunciado, mas este conseguiu fugir SO Empreendendo diligência, a policia foi informada por populares de que o autor do delito havia sido ferido na troca de tiros e estava no hospital, sendo o Denunciado lá encontrado, onde recebeu voz de prisão.[sic]
Consta que foi preso em flagrante no mesmo dia dos fatos.
Denúncia recebida em 15/04/2010 (Id.129665286). Citação do Acusado ocorrida em 08/07/2010 (Id.129665283). Apresentou resposta à acusação em 12/07/2010 (Id.129665284).
Audiência de instrução realizada em 07/10/2010, com inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (Id. 129665299).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 06/06/2011, em que requereu a pronúncia do Acusado, nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 15 da Lei 10.826/2003 (Id.129665300).
Alegações finais apresentadas pela defesa em 13/03/2023, por meio da qual requer a impronúncia do acusado ante a ausência de indícios de autoria/participação (Id.373129101).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (homicídio simples em sua forma tentada). Na oportunidade, o acusado continuou em liberdade, pois não houve modificação no status quo (Id.410372708).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para oferecimento de rol de testemunhas (Id.435918410).
Em fase de diligências, o Ministério Público arrolou três testemunhas (NAILDE MUNIZ RODRIGUES, VALDEMAR NUNES RIBEIRO e ROSELEIDE PEREIRA DA SILVA) para serem ouvidas em plenário (Id.442509002).
Já a defesa, devidamente intimada, não arrolou testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.
Nos termos do art. 432 do CPP, designo ainda a data de 17 de maio de 2024, às 14h, para sorteio dos jurados.
Ciência às partes.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000680-03.2021.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Recorrente: Guilherme Henrique Martins Costa
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000680-03.2021.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Recorrente: Guilherme Henrique Martins Costa
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000560-43.2014.8.05.0225 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ivonildes Macena Cardoso
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421)
Reu: Municipio De Itatim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000220-36.2013.8.05.0225 Execução De Alimentos

Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Eliomar Igor Bitencourt Silva
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421)
Exequente: Laudeci Bittencourt Andrade
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421)
Executado: Eliomar Ferreira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000385-58.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: R. D. S. B.
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Reu: R. B. P. (. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000385-58.2024.8.05.0225 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: R. D. S. B.
REPRESENTANTE: RENILZA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956

REU: REGINALDO BRITO PEIXOTO (APELIDO: TÓ)

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a condenação do Requerido no pagamento de pensão alimentícia. Pleiteia a medida liminar para fixação dos alimentos provisórios.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Retifique-se a atuação para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que o Requerente não apresentou informações suficientes acerca da renda do requerido, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% do salário mínimo vigente.
POSTO ISSO, defiro a medida liminar para fixar o valor dos alimentos provisórios para o Requerente em 30% do salário mínimo vigente, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da intimação do requerido, o qual deverá ser depositado na conta indicada na

inicial. Havendo notícia de vínculo empregatício do réu, determino que seja oficiada à fonte pagadora para que proceda ao desconto em folha de pagamento, solicitando o depósito na conta indicada na inicial.
Quanto as despesas extraordinárias, estas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores, mediante comprovação por recibo ou nota fiscal.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Cite-se e intimem-se o réu, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que dê cumprimento à presente decisão e apresente contestação no prazo legal, que será iniciado a partir da citação.
Intime-se o I. Representante do Ministério Público para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000110-46.2023.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Eliana De Santana Barbosa
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: Dionizio De Santana Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000110-46.2023.8.05.0225 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: ELIANA DE SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REQUERIDO: DIONIZIO DE SANTANA BARBOSA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Parecer do Ministério Público (ID. 396160291).
Defiro o requerimento formulado.
DETERMINO a realização de PERÍCIA MÉDICA, no dia 21 de maio de 2024, no turno MATUTINO, às 08:00 (oito) horas, a ser realizada no Fórum Salvador Figueiredo Andrade, na cidade de Santa Teresinha-BA.
Nomeio o Perito médico, Dr. Bruno Nunes Passos Silva, CREMEB 27059, para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2°, art. 5°,§1°, da Resolução CM-01/2001. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do deslocamento, por não haver Perito dessa especialidade residente na Comarca.

Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000801-17.2014.8.05.0225 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Cleuma Cardoso De Lima
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Joselia Santos Damasceno
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Cleide Cardoso Lima
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Janete Santos Da Silva Santos
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000801-17.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: CLEUMA CARDOSO DE LIMA e outros (3)
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA
Advogado(s): DANIEL MACEDO SANTOS (OAB:BA27864), ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., suspensão, pagamento, pedido de desistência, pedido de penhora, defesa do executado, citação em novo endereço).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

0000250-66.2016.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Marilene Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214)
Requerido: Virlane Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000250-66.2016.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM (OAB:BA13214)
REQUERIDO: VIRLANE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição com pedido liminar de concessão de curatela provisória envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Na inicial, narrou-se, sucintamente, que o(a) interditando(a) é portador(a) paralisia cerebral (CID 10 – G80) que afeta sua plena capacidade de discernimento, requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por sua mãe MARILENE FERREIRA DOS SANTOS.
Aduziu a parte autora, pretensa curadora, que:
A requerente é GENITORA da parte interditanda e está apta para assumir o encargo de curatela, eis que sua filha é incapaz para os atos da vida civil e tarefas do cotidiano, conforme comprovam o Relatório Médico e demais documentos em anexo.
Cumpre informar, que a interditanda reside junto com a requerente, sendo esta a responsável pelos seus cuidados diários, uma vez que a mesma não ostenta discernimento ou condições para qualquer tipo de atividade, pois possuidora de um “quadro congênito de retardamento profundo com deflcit global das funções cognitivas, sendo totalmente dependente dos familiares”, conforme relatório médico psiquiátrico em anexo. Ademais, a enfermidade tem caráter definitivo. (id 24652667, p. 2).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) curatela provisória;
ii) interdição da parte ré.
Relatório médico acostado (id 24652681, P. 8).
Relatório do CRAS (id 24652871).
Curatela Provisória deferida (id 24652715).
Termo de Curatela Provisória (id 210800972).
Não houve impugnação ao pedido de interdição.
Laudo pericial (id 387192735) nos autos.
Com vista dos autos, o parquet opinou pela procedência do pedido (id 420230605).
Autos subiram à conclusão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República dispõe:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
[...]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84, ipsis litteris:
Código Civil
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
Estatuto da Pessoa com Deficiência
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .
A curatela da pessoa com deficiência se restringirá aos atos de conteúdo patrimonial e negocial, ajustando-se ao estado e ao desenvolvimento mental do curatelado, sempre com o escopo de preservação dos seus interesses. Fulminou-se do Ordenamento Jurídico a figura do curador dotado de poderes ilimitados e gerais.
A parte autora alegou que o(a) interditando(a) é portador(a) de paralisia cerebral que afeta sua plena capacidade de discernimento – requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por sua mãe MARILENE FERREIRA DOS SANTOS. – fato constitutivo do direito afirmado na exordial (CPC, art. 373, I), atraindo para si o ônus da prova.
Laudo pericial (id 387192735) concluiu que o(a) curatelado(a) é portador(a) de paralisia cerebral que afeta sua plena capacidade de discernimento, na espécie, (CID 10 – G80).
Registrou que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para reger sua pessoa e seus bens.
Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil. Também restou demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filha; id 163100841).
O(a) pretenso(a) curador(a) exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela (fls. 24652681, p. 4); ii) comprovante de renda dela e da interditanda; iii) documentos de identificação das partes.
A medida excepcional visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato evidência que se contraponha à adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por fim, infere-se dos autos que o(a) curatelando(a) encontra-se, atualmente, sob os cuidados do(a) pretenso(a) curador(a), com quem reside e que figura como um(a) dos legitimados a promover a ação de interdição, não havendo notícia que desabone a conduta ou coloque em dúvida a sua idoneidade, tampouco tendo sido feita qualquer impugnação por pessoa interessada ou mesmo pelo Ministério Público.
Não há nos autos prova apta a desconstituir a higidez da conclusão do laudo e da adequação da medida.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral resultou demonstrada.
Valioso pousar as vistas sobre representativo precedente judicial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DEMONSTRADA - PARALISIA CEREBRAL - CURATELA - INTERESSE DA INTERDITANDA RESGUARDADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É possível que o Poder Judiciário determine a interdição judicial da pessoa com deficiência, desde que demonstrada de forma inequívoca a sua incapacidade, por se tratar a curatela de medida excepcional e extrema. 2. Tendo em vista que a interditanda, acometida de paralisia cerebral, com déficit cognitivo e motor, não sendo capaz sequer de exprimir sua vontade, ausente o discernimento para qualquer decisão cotidiana, mesmo que de forma limitada, não há como reconhecer sua autonomia quanto aos atos da sua vida civil. 3. Recurso desprovido.
(TJ-MG - AC: 10000220101869001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/06/2022).
* * *
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, decretar a interdição de VIRLANE DOS SANTOS NASCIMENTO, declarando-o(a) incapaz de exercer por si só os atos de conteúdo patrimonial e negocial da vida civil.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, assim como o disposto nos art. 1.731 c/c art. 1.775, ambos do Código Civil e no artigo 755, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). MARILENE FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 759).
Na forma do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, a presente Sentença de interdição deverá ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (6) meses, na imprensa local, uma (1) vez, e, no órgão oficial, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, conforme o caso, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas anualmente da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, bem como se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Expeça-se mandado para registro no Cartório competente.
Custas pelo(a) Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 24652715).
Honorários advocatícios pelo respectivo constituinte.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000283-46.2018.8.05.0225 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: V. D. C. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: J. D. J.

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DA SUA PATRONA
DO ATO ORDINATÓRIO DE ID409579311.
VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000582-47.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonio Da Silva Vitorio Junior
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-47.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA VITORIO JUNIOR
Advogado(s): SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Houve celebração de acordo (id 411700924).
Procuração com poderes especiais para transigir (id 400343819, 402044208).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (CC, art. 840). Cuida-se de direito disponível, patrimonial (CC, art. 841).
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à esta Sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Teresinha/Ba, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000582-47.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonio Da Silva Vitorio Junior
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-47.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA VITORIO JUNIOR
Advogado(s): SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Houve celebração de acordo (id 411700924).
Procuração com poderes especiais para transigir (id 400343819, 402044208).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (CC, art. 840). Cuida-se de direito disponível, patrimonial (CC, art. 841).
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à esta Sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Teresinha/Ba, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000547-97.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Jose De Santana
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-97.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com danos de Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação da tutela envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Gratuidade judiciária deferida (id 12428447).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
A Requerente é aposentada. Vive de seus parcos recursos, decorrentes unicamente do benefício concedido pelo INSS. Percebe mensalmente a título de aposentadoria (benefício nº 0560868634) a quantia invariável equivalente ao mínimo legal.
Pessoa pobre, que sempre deu duro na vida para sobreviver. Hoje, aposentada, sofre com seu mínimo mensal.
[...]
A Autora passou a observar que seu mínimo recurso estava abaixo do que deveria perceber. Passando dificuldade, pois não conseguia atender suas necessidades materiais e desconhecendo a motivação, procurou informação junto ao INSS, que informou a existência de empréstimo, sendo descontado em seu rendimento um empréstimo no valor mensal de R$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos) pela Requerida, descontado desde 07/2012.
Ressalte-se que a Autora não realizou o empréstimo com a Requerida, sendo de seu total desconhecimento o contrato nº 0123219854658. (id 7936018).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CPC, CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de inexistência de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Identidade do(a) acionante (id 7936045).
Histórico de consignações (id 7936049).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes (id 13532625).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 13892160). Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou, em suma:
Nobre Julgador, é de suma relevância destacar que o contrato foi legalmente pactuado entre as partes, sendo seguido todo o trâmite necessário para a sua concretização, desde a análise do crédito até o montante que poderia vir a ser disponibilizado para que este pudesse obter o empréstimo, não sendo visualizada nenhuma irregularidade que inibisse a concretização da avença.
Ressalta-se que a parte autora não anexou aos autos nenhum extrato de sua conta corrente, para comprovar que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta corrente.
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Não juntou Contrato supostamente pactuado entre as partes.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 14363158), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 94062731). Parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. A parte ré pugnou pela dilação do prazo para apresentação do contrato.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos promovidos também nos anos de 2012, conforme documentação adunada (id 7936049), a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.
Ademais, a tese autoral se funda em danos causados por fato do produto ou serviço, a atrair o prazo quinquenal (CDC, art. 27).
Preliminar que comporta afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 0123219854658.

Compulsando os autos, percebo que a parte autora alegou que não celebrou os contratos. A parte ré deixou de acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 0123219854658 que teria(m) sido entabulado(s) com o(a) postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do(s) produto(s) e serviço(s) – v.g., instrumento com assinatura do(a) consumidor(a) – alegadamente usufruído(s) pelo(a) acionante(a). A parte ré não trouxe aos autos documento com força probante.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado. A alegada dívida perseguida pela parte ré, de conseguinte, não subsiste.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 83.) também salienta com maestria:
[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] o dano moral existe in re ipsa; depende inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural [...]
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados em conta, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil do(a) demandante – por conta de persistentes descontos, tentativas infrutíferas de resolução do problema – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, negativação ou percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dois mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato indigitado;
ii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei;
iii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dois mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000547-97.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Jose De Santana
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-97.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com danos de Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação da tutela envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Gratuidade judiciária deferida (id 12428447).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
A Requerente é aposentada. Vive de seus parcos recursos, decorrentes unicamente do benefício concedido pelo INSS. Percebe mensalmente a título de aposentadoria (benefício nº 0560868634) a quantia invariável equivalente ao mínimo legal.
Pessoa pobre, que sempre deu duro na vida para sobreviver. Hoje, aposentada, sofre com seu mínimo mensal.
[...]
A Autora passou a observar que seu mínimo recurso estava abaixo do que deveria perceber. Passando dificuldade, pois não conseguia atender suas necessidades materiais e desconhecendo a motivação, procurou informação junto ao INSS, que informou a existência de empréstimo, sendo descontado em seu rendimento um empréstimo no valor mensal de R$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos) pela Requerida, descontado desde 07/2012.
Ressalte-se que a Autora não realizou o empréstimo com a Requerida, sendo de seu total desconhecimento o contrato nº 0123219854658. (id 7936018).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CPC, CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de inexistência de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Identidade do(a) acionante (id 7936045).
Histórico de consignações (id 7936049).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes (id 13532625).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 13892160). Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou, em suma:
Nobre Julgador, é de suma relevância destacar que o contrato foi legalmente pactuado entre as partes, sendo seguido todo o trâmite necessário para a sua concretização, desde a análise do crédito até o montante que poderia vir a ser disponibilizado para que este pudesse obter o empréstimo, não sendo visualizada nenhuma irregularidade que inibisse a concretização da avença.
Ressalta-se que a parte autora não anexou aos autos nenhum extrato de sua conta corrente, para comprovar que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta corrente.
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Não juntou Contrato supostamente pactuado entre as partes.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 14363158), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 94062731). Parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. A parte ré pugnou pela dilação do prazo para apresentação do contrato.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos promovidos também nos anos de 2012, conforme documentação adunada (id 7936049), a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.

Ademais, a tese autoral se funda em danos causados por fato do produto ou serviço, a atrair o prazo quinquenal (CDC, art. 27).
Preliminar que comporta afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 0123219854658.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora alegou que não celebrou os contratos. A parte ré deixou de acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 0123219854658 que teria(m) sido entabulado(s) com o(a) postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do(s) produto(s) e serviço(s) – v.g., instrumento com assinatura do(a) consumidor(a) – alegadamente usufruído(s) pelo(a) acionante(a). A parte ré não trouxe aos autos documento com força probante.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado. A alegada dívida perseguida pela parte ré, de conseguinte, não subsiste.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 83.) também salienta com maestria:
[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] o dano moral existe in re ipsa; depende inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural [...]
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados em conta, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil do(a) demandante – por conta de persistentes descontos, tentativas infrutíferas de resolução do problema – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, negativação ou percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dois mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).

* * *

Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato indigitado;
ii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei;
iii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dois mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000110-12.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Josenildo Silva Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-12.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: JOSENILDO SILVA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pessoa Jurídica.
Ausência de presunção legal de insuficiência, para fins de gratuidade judiciária (CPC, art. 99).
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para recolher as custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se o recolhimento, ou não, das custas.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000721-24.2012.8.05.0225 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: R M Moveis Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Sidineia Pereira Cruz

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO.

SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000721-24.2012.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: R M MOVEIS COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
REU: SIDINEIA PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente.
Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000730-20.2011.8.05.0225 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alyrio Boucas De Santanna Junior
Executado: Renato Andrade Sampaio

Intimação:
Intimar a parte autora para dizer se ainda possui interesse no feito, requerendo o que compreender de direito, no prazo de dez dias, pena de extinção.
Santa Terezinha, 12 de fevereiro de 2021.
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000188-11.2021.8.05.0225 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Teresinha

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Executado: Drogaria Jesus E Rosas Ltda

Intimação:
Intimo o acionante, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse jurídico-material no prosseguimento da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Santa Terezinha, 30 de Junho de 2021.
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
DESPACHO
8000015-55.2019.8.05.0225 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Heanlu Industria De Confeccoes Limitada
Advogado: Orias Alves De Souza Neto (OAB:SP315098)
Executado: Arlete Da Silva Queiroz - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000015-55.2019.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA
Advogado(s): ORIAS ALVES DE SOUZA NETO (OAB:SP315098)
EXECUTADO: ARLETE DA SILVA QUEIROZ - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
DESPACHO
0000283-61.2013.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Carlos Alberto Silva Cerqueira
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Requerido: Quitéria Reis Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000283-61.2013.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:BA651-B)
REQUERIDO: QUITÉRIA REIS SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
DESPACHO
0000755-33.2011.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Nelson Ribeiro Nunes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-33.2011.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)
REU: NELSON RIBEIRO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
DESPACHO
0000453-72.2009.8.05.0225 Usucapião
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Cleidilene De Jesus Moraes
Advogado: Nelma Grace Barcelos Dos Santos (OAB:BA10756)
Autor: Ausentes Incertos E Ignorados
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000453-72.2009.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: CLEIDILENE DE JESUS MORAES e outros
Advogado(s): NELMA GRACE BARCELOS DOS SANTOS (OAB:BA10756), MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000671-76.2004.8.05.0225 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Jaciara Santos Soares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certidão Negativa
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial INTIMO a parte autora a se manifestar.
Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000672-55.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: B. A. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certidão Negativa
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial INTIMO a parte autora a se manifestar.
Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000576-50.2017.8.05.0225 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Maria Aparecida Moreira Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerente: Wellington Silva Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000576-50.2017.8.05.0225 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE BRITO SANTOS - BA38561
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE BRITO SANTOS - BA38561

[]
§
DESPACHO
§

Vistos, etc.
Parecer do Ministério Público (ID. 439302614).
Defiro o requerimento formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perita do Juízo, MARJARA DA SILVA REBOUÇAS SANTANA, CRESS 07098, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do interditando, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
DETERMINO a realização de PERÍCIA MÉDICA, no dia 28 de maio de 2024, no turno MATUTINO, às 11:30 (onze) horas e trinta minutos, a ser realizada no Fórum Salvador Figueiredo Andrade, na cidade de Santa Teresinha-BA.
Nomeio o Perito médico, Dr. Bruno Nunes Passos Silva, CREMEB 27059, para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2°, art. 5°,§1°, da Resolução CM-01/2001. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do deslocamento, por não haver Perito dessa especialidade residente na Comarca.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
INTIME-SE a parte autora, através do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos:
a) Certidões de Antecedentes Criminais e atestado de saúde física e mental;
b) Informar acerca da existência de bens em nome do requerido.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000416-78.2024.8.05.0225 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Leandro Brito Machado
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000416-78.2024.8.05.0225 - RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: LEANDRO BRITO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de LEANDRO BRITO MACHADO.
Relato constante da Decisão exarada (id 439480925, autos nº 8000359-60.2024.8.05.0225), ao qual me reporto. Acrescento que houve superveniente manifestação da Defesa e do Ministério Público.
Com vista dos autos, manifestou-se o Parquet contrariamente ao pleito.
Compulsando os autos, destaco que a análise do tema se dá no bojo da apuração de suposta prática do delito capitulado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.
Inalterado o contexto fático-procedimental, provada a materialidade delitiva e existindo indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária, ante o perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s). A garantia da ordem pública, em incidência concreta, consoante referenciado no decisum (id 439480925, autos nº 8000359-60.2024.8.05.0225), suporta a compreensão acerca dos elementos colhidos, desde o momento da decretação.
Quantidade expressiva de droga com alto poder lesivo (cocaína): auto de apreensão id 439382685, p. 8, autos nº 8000359-60.2024.8.05.0225.
Com efeito, vislumbro permanecerem presentes os requisitos da segregação cautelar expostos na Decisão proferida, cujos fundamentos adoto como parte também integrante desta Decisão.
A periculosidade concreta do(s) imputado(s), já demonstrada em Decisão anterior, implica a necessidade de imposição de medida que seja capaz de obstar a reiteração delitiva.
Exemplificativamente, uma simples cautelar de comparecimento periódico em juízo ou recolhimento domiciliar, eventualmente cumuladas com proibição de ausentar-se da Comarca, não são aptas a impedir a reiteração de infração, diante das circunstâncias deste caso:
- quantidade expressiva de droga com alto poder lesivo (cocaína).
A Defesa lançou argumentos desacompanhados da respectiva demonstração nos autos. Os documentos adunados tampouco tem aptidão para infirmar a higidez da conclusão lançada no decreto de prisão preventiva. Aduziu que o réu é possuidor de bons antecedentes e já encontra-se preso a bastante tempo.
Acolho a manifestação do Parquet, que assim aduziu (id 441619320):
“Ressalte-se que a prática delituosa em análise causa insegurança à comunidade local, a qual solicita atitudes de prevenção pela Justiça, pois, como sabido, o delito de tráfico de drogas, bem como para a prática de outros crimes, ofendendo significativamente os valores reclamados pela sociedade. É certo que a prisão preventiva não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da Justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. De mais a mais, depreende-se que, na situação concreta sub examine, as medidas cautelares alternativas à prisão, constantes do art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso. Nesse âmbito, a alegação de que o Réu possui residência fixa e ser réu primário, não possuir antecedentes criminais e possuir trabalho não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos aptos a autorizar a segregação. À luz das razões fáticas e jurídico-legais supra explanadas, manifesta-se o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva formulado. ”.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Cuida-se de teses já declinadas e afastadas em momento passado. Não trouxe nova circunstância à cognição judicial.
Sabe-se, “Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC 633.944/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). A tese defensiva não comporta guarida, portanto.
Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei.
Tais fatores conduzem-me a reconhecer a subsistência do periculum libertatis.
Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade ou desnecessidade da segregação acautelatória.
Diante do exposto, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva. Em atenção ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e pelas razões já registradas, mantenho a prisão preventiva.
Serve cópia da presente decisão como mandado de intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o decurso de prazo, apensem-se aos autos do processo principal e arquivem-se com baixa no sistema.
Expedientes necessários.
Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
m

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000615-97.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ana De Jesus
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000615-97.2024.8.05.0226
AUTOR: ANA DE JESUS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 08:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000411-58.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000411-58.2021.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.

Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Recurso Interposto pela parte Ré, apresentado nos autos, bem como para apresentar as Contrarrazões no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 30/01/2024. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Analista/Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000617-67.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000617-67.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ENDEREÇO: ANTONIO RIBEIRO SOUTELO, 140, CENTRO, SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - CEP: 49230-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 08:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000411-58.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000411-58.2021.8.05.0226
AUTOR:RECORRENTE: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000411-58.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000411-58.2021.8.05.0226
AUTOR:RECORRENTE: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-24.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Santos Da Cruz
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-24.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

AUTOR: JOSE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário com base em dívidas e contrato de empréstimo consignado que não celebrou, especificamente o Contrato sob nº 016574422-7, no valor de R$ 3.632,18 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 88,99 (oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Requer indenização por dano material e moral.
Em sua contestação, a Acionada argui preliminares, afirma a efetiva contratação e pugna pela improcedência da ação. Junta contrato e documentos
Antecipação de tutela concedida, ID 367438188.
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o que importa circunstanciar. DECIDO
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) da parte autora), visto a resistência apresentada pela Acionada quanto à pretensão apresentada em Juízo.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Dos autos, verifica-se que são verossímeis as alegações da parte autora, merecendo acolhimento a sua pretensão.
Afirma que foi vítima de fraude, vindo a sofrer com o desconto indevido da quantia mensal de 88,99 (oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) em seu benefício previdenciário, fato devidamente comprovado nos autos, em decorrência de contrato de empréstimo consignado que não reconhece, cujos valores foram creditados em conta bancária sem sua anuência. Insta registrar depósito judicial realizado pela autora relativo ao valor depositado, ID 386579227.
O Réu, por sua vez, não se desincumbe de seu ônus de afastar a verossimilhança das alegações da Parte Autora, não carreando provas da legitimidade da contratação, nem a demonstração da ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Assiste razão à parte autora, que, considerando a sua hipossuficiência, deve ser beneficiada pela regra da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
No caso dos autos, da análise do contrato impugnado juntado no ID 392740662, apresentado pelo réu, contêm assinaturas que destoam de forma clara da assinatura da parte autora, realizado em município divergente do domicílio do autor, endereço desconhecido pelo autor, o que evidencia que houve fraude bancária.
Não há, assim, elementos que levem a se ter como hígida a contratação e eventuais débitos dela decorrentes, pois, foi contraída sem anuência do consumidor, não havendo, ainda, evidências da regularidade de conduta na atividade bancária desenvolvida. Cabe à fornecedora do serviço verificar a veracidade das informações prestadas pelo solicitante do serviço, pois é garantia da qualidade e segurança do mesmo, devendo os riscos do negócio ser suportados pelo banco Réu.
Evidenciada, assim, a ilegitimidade da conduta, configurando o defeito do serviço e a necessidade de aplicação do art. 14 do CDC e do entendimento consolidado pela Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Dessa forma, considerando a ausência de manifestação livre da parte autora, inexiste o contrato e demais avenças acessórias, sendo indevidos quaisquer débitos dele decorrentes.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do Contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 016574422-7, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de restituição dos valores. Conforme entendimento sufragrado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir

em dobro a quantia ilicitamente cobrada. (TJ-SP - AC: 10061718220208260477 SP 1006171-82.2020.8.26.0477, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021).
Verifica-se, ainda, que a parte autora sofreu grande prejuízo moral em decorrência da violação de seus dados pessoais e informações financeiras, além de ser compelido indevidamente ao pagamento de prestações mensais sem o seu consentimento, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.
No presente caso, o dano moral se presume, decorrendo da frustração da legítima expectativa da prestação adequada do serviço, além do desperdício do tempo útil do consumidor, impondo-se a reparação civil, em indenização cujo valor deve ser condizente com os fatos que a originaram, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento vivenciados, a capacidade econômica de ambas as partes, e seu caráter disciplinador.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 016574422-7, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.
d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 13 de dezembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-24.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Santos Da Cruz
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-24.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário com base em dívidas e contrato de empréstimo consignado que não celebrou, especificamente o Contrato sob nº 016574422-7, no valor de R$ 3.632,18 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 88,99 (oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Requer indenização por dano material e moral.
Em sua contestação, a Acionada argui preliminares, afirma a efetiva contratação e pugna pela improcedência da ação. Junta contrato e documentos
Antecipação de tutela concedida, ID 367438188.
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o que importa circunstanciar. DECIDO
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) da parte autora), visto a resistência apresentada pela Acionada quanto à pretensão apresentada em Juízo.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Dos autos, verifica-se que são verossímeis as alegações da parte autora, merecendo acolhimento a sua pretensão.
Afirma que foi vítima de fraude, vindo a sofrer com o desconto indevido da quantia mensal de 88,99 (oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) em seu benefício previdenciário, fato devidamente comprovado nos autos, em decorrência de contrato de empréstimo consignado que não reconhece, cujos valores foram creditados em conta bancária sem sua anuência. Insta registrar depósito judicial realizado pela autora relativo ao valor depositado, ID 386579227.
O Réu, por sua vez, não se desincumbe de seu ônus de afastar a verossimilhança das alegações da Parte Autora, não carreando provas da legitimidade da contratação, nem a demonstração da ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Assiste razão à parte autora, que, considerando a sua hipossuficiência, deve ser beneficiada pela regra da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
No caso dos autos, da análise do contrato impugnado juntado no ID 392740662, apresentado pelo réu, contêm assinaturas que destoam de forma clara da assinatura da parte autora, realizado em município divergente do domicílio do autor, endereço desconhecido pelo autor, o que evidencia que houve fraude bancária.
Não há, assim, elementos que levem a se ter como hígida a contratação e eventuais débitos dela decorrentes, pois, foi contraída sem anuência do consumidor, não havendo, ainda, evidências da regularidade de conduta na atividade bancária desenvolvida. Cabe à fornecedora do serviço verificar a veracidade das informações prestadas pelo solicitante do serviço, pois é garantia da qualidade e segurança do mesmo, devendo os riscos do negócio ser suportados pelo banco Réu.
Evidenciada, assim, a ilegitimidade da conduta, configurando o defeito do serviço e a necessidade de aplicação do art. 14 do CDC e do entendimento consolidado pela Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Dessa forma, considerando a ausência de manifestação livre da parte autora, inexiste o contrato e demais avenças acessórias, sendo indevidos quaisquer débitos dele decorrentes.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do Contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 016574422-7, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO.

ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de restituição dos valores. Conforme entendimento sufragrado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir em dobro a quantia ilicitamente cobrada. (TJ-SP - AC: 10061718220208260477 SP 1006171-82.2020.8.26.0477, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021).
Verifica-se, ainda, que a parte autora sofreu grande prejuízo moral em decorrência da violação de seus dados pessoais e informações financeiras, além de ser compelido indevidamente ao pagamento de prestações mensais sem o seu consentimento, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.
No presente caso, o dano moral se presume, decorrendo da frustração da legítima expectativa da prestação adequada do serviço, além do desperdício do tempo útil do consumidor, impondo-se a reparação civil, em indenização cujo valor deve ser condizente com os fatos que a originaram, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento vivenciados, a capacidade econômica de ambas as partes, e seu caráter disciplinador.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 016574422-7, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.
d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 13 de dezembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-24.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Santos Da Cruz
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000260-24.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE SANTOS DA CRUZ
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-24.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Santos Da Cruz
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000260-24.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE SANTOS DA CRUZ
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000618-52.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000618-52.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000619-37.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000619-37.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 09:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo

autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000859-31.2021.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: N. D. S. B. N.
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Requerido: E. D. S. S.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000859-31.2021.8.05.0226
REQUERENTE: NADIA DOS SANTOS BARRETO NUNES
REQUERIDO: ERIVAN DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 14 (QUATORZE) de MAIO de 2024 às 09:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes, caso desejem, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000859-31.2021.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: N. D. S. B. N.
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Requerido: E. D. S. S.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000859-31.2021.8.05.0226
REQUERENTE: NADIA DOS SANTOS BARRETO NUNES
REQUERIDO: ERIVAN DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDI-

ÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 14 (QUATORZE) de MAIO de 2024 às 09:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes, caso desejem, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000859-31.2021.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: N. D. S. B. N.
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Requerido: E. D. S. S.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000859-31.2021.8.05.0226
REQUERENTE: NADIA DOS SANTOS BARRETO NUNES
REQUERIDO: ERIVAN DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA AGENDA DO MAGISTRADO, EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS; Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2024 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000745-97.2018.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Geraldo Vieira Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerido: Vera Lucia Almeida Santos
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000745-97.2018.8.05.0226
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 14 (QUATORZE) de MAIO de 2024 às 10:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.

Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000745-97.2018.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Geraldo Vieira Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerido: Vera Lucia Almeida Santos
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000745-97.2018.8.05.0226
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA AGENDA DO MAGISTRADO, EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS; Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2024 às 10:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000745-97.2018.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Geraldo Vieira Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerido: Vera Lucia Almeida Santos
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000745-97.2018.8.05.0226
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA AGENDA DO MAGISTRADO, EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS; Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2024 às 10:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000977-70.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. G. F. C.
Advogado: Romerio Dos Santos Ferreira (OAB:BA49920)
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)
Requerido: A. R. A. C. E. L.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000977-70.2022.8.05.0226
REQUERENTE: MARIA GORETE FERREIRA CUNHA
REQUERIDO: ALYSSON RAIMUNDO ARAUJO CUNHA E LOPES
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 14 (QUATORZE) de MAIO de 2024 às 11:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000977-70.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. G. F. C.
Advogado: Romerio Dos Santos Ferreira (OAB:BA49920)
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)
Requerido: A. R. A. C. E. L.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000977-70.2022.8.05.0226
REQUERENTE: MARIA GORETE FERREIRA CUNHA
REQUERIDO: ALYSSON RAIMUNDO ARAUJO CUNHA E LOPES
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA AGENDA DO MAGISTRADO, EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS; Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2024 às 11:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000299-21.2023.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: L. S. D.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: R. D. C. A.
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000299-21.2023.8.05.0226
REQUERENTE: LAIS SANTOS DANTAS
REQUERIDO: RONIELE DE CARVALHO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 14 (QUATORZE) de MAIO de 2024 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes, caso desejem, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000620-22.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000620-22.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 09:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000299-21.2023.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: L. S. D.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: R. D. C. A.
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000299-21.2023.8.05.0226
REQUERENTE: LAIS SANTOS DANTAS
REQUERIDO: RONIELE DE CARVALHO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA AGENDA DO MAGISTRADO, EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS; Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 28 (VINTE E OITO) de MAIO de 2024 às 11:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000621-07.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000621-07.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 10:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para

transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-71.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Airison Batista Das Virgens
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Vilmar Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000468-71.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: AIRISON BATISTA DAS VIRGENS
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: VILMAR SOARES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
AIRISON BATISTA DAS VIRGENS ajuizou Ação de reintegração de posse em face de VILMAR SOARES DA COSTA. Alega o Autor que adquiriu imóvel rural em 09/02/2024, que corresponde a 01 tarefa cercada com seis fios de arame farpado localizada dentro da Fazenda Manoel Luiz, neste Município, e que o demandado coloca carros velhos e quebrados em seu terreno, sem sua autorização. Relata que notificou formalmente o demandado (notificação extrajudicial ID. 437312804) e que este se recusa a retirar os diversos veículos que ali colocou.

Pede, in limine litis, concessão da Justiça Gratuita e Mandado de Reintegração de Posse.
É o relatório do necessário. Decido.
Conforme respeitada doutrina, “a manutenção [na posse] requer turbação, que significa incômodo ao exercício da posse. A ação de manutenção objetiva tutelar o exercício da posse em condições normais, afastando os atos que, sem a usurparem, dificultam o seu exercício. Já a reintegração [na posse] pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. A ação de reintegração visa à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador1”
O Requerente informa que o Requerido devidamente notificado para retirar os carros velhos de imóvel rural de propriedade do Autor, permaneceu inerte e ainda proferiu ameaças ao requerente caso este retirasse os objetos dali, o que implica em turbação na posse, vez que impede a completa fruição e exercício dos direitos inerentes à posse, em especial devido à inserção de objetos grandes e pesados na propriedade.
O art. 562 do Novo Código de Processo Civil informa que, nos processos de manutenção e reintegração de posse, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.
Em complementação, o art. 561 determina que incumbe ao autor provar I) a posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Restou demonstrado nos autos, para fim de concessão da decisão liminar, o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 561 e 562 do CPC, especialmente quando se observa a escritura de compra e venda do imóvel, a notificação extrajudicial encaminhada ao réu pela via cartorária com prazo para desocupação de 30 (trinta) dias e as imagens que comprovam que a posse está sendo turbada.

Assim, diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à parte Requerida que se abstenha de turbar a posse da parte Requerente, devendo desocupar, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel rural indicado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Determino:
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o Requerente comprovou ser estudante de nível superior e não possuir relação formal de emprego;

2. Expeça-se o termo de emissão na posse do Autor;
3. Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 dias (art. 564, caput, CPC);
4. Apresentada contestação, intime-se de logo o Autor para, querendo, apresentar réplica;
5. Inclua-se o feito em pauta de audiências e proceda a Secretaria a marcação de audiência de conciliação de acordo com a disponibilidade de agenda;
6. Na impossibilidade de acordo entre as partes, INTIME-AS para que digam quais provas desejam produzir, especificando-as;
7. Havendo requerimento pela produção de outras provas, venham os autos conclusos para decidir;
8. Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

1MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-71.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Airison Batista Das Virgens
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Vilmar Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000468-71.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: AIRISON BATISTA DAS VIRGENS
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: VILMAR SOARES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
AIRISON BATISTA DAS VIRGENS ajuizou Ação de reintegração de posse em face de VILMAR SOARES DA COSTA. Alega o Autor que adquiriu imóvel rural em 09/02/2024, que corresponde a 01 tarefa cercada com seis fios de arame farpado localizada dentro da Fazenda Manoel Luiz, neste Município, e que o demandado coloca carros velhos e quebrados em seu terreno, sem sua autorização. Relata que notificou formalmente o demandado (notificação extrajudicial ID. 437312804) e que este se recusa a retirar os diversos veículos que ali colocou.

Pede, in limine litis, concessão da Justiça Gratuita e Mandado de Reintegração de Posse.
É o relatório do necessário. Decido.
Conforme respeitada doutrina, “a manutenção [na posse] requer turbação, que significa incômodo ao exercício da posse. A ação de manutenção objetiva tutelar o exercício da posse em condições normais, afastando os atos que, sem a usurparem, dificultam o seu exercício. Já a reintegração [na posse] pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. A ação de reintegração visa à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador1”
O Requerente informa que o Requerido devidamente notificado para retirar os carros velhos de imóvel rural de propriedade do Autor, permaneceu inerte e ainda proferiu ameaças ao requerente caso este retirasse os objetos dali, o que implica em turbação na posse, vez que impede a completa fruição e exercício dos direitos inerentes à posse, em especial devido à inserção de objetos grandes e pesados na propriedade.
O art. 562 do Novo Código de Processo Civil informa que, nos processos de manutenção e reintegração de posse, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.
Em complementação, o art. 561 determina que incumbe ao autor provar I) a posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Restou demonstrado nos autos, para fim de concessão da decisão liminar, o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 561 e 562 do CPC, especialmente quando se observa a escritura de compra e venda do imóvel, a notificação extrajudicial encaminhada ao réu pela via cartorária com prazo para desocupação de 30 (trinta) dias e as imagens que comprovam que a posse está sendo turbada.

Assim, diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à parte Requerida que se abstenha de turbar a posse da parte Requerente, devendo desocupar, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel rural indicado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Determino:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o Requerente comprovou ser estudante de nível superior e não possuir relação formal de emprego;

2. Expeça-se o termo de emissão na posse do Autor;
3. Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 dias (art. 564, caput, CPC);
4. Apresentada contestação, intime-se de logo o Autor para, querendo, apresentar réplica;
5. Inclua-se o feito em pauta de audiências e proceda a Secretaria a marcação de audiência de conciliação de acordo com a disponibilidade de agenda;
6. Na impossibilidade de acordo entre as partes, INTIME-AS para que digam quais provas desejam produzir, especificando-as;
7. Havendo requerimento pela produção de outras provas, venham os autos conclusos para decidir;
8. Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

1MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-71.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Airison Batista Das Virgens
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Vilmar Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000468-71.2024.8.05.0226
AUTOR: AIRISON BATISTA DAS VIRGENS
REU: VILMAR SOARES DA COSTA
ENDEREÇO : AVENIDA NILTON OLIVEIRA SANTOS, 611, OFICINA DE TESOURINHA - 75-98135-9228, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 04 (QUATRO) de JUNHO de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015)
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000622-89.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000622-89.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 10:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000218-38.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josivania Rosa Da Cruz Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Maria Ivoneide Leal Do Nascimento
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000218-38.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSIVANIA ROSA DA CRUZ SANTOS
REU: MARIA IVONEIDE LEAL DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o dia 04 (QUATRO) de JUNHO de 2024 às 09:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda da DECISÃO do MM Juiz – ID 432073386 .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000623-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nerci Teixeira Da Silva
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000623-74.2024.8.05.0226
AUTOR: NERCI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 10:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000008-89.2021.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Leandro Pereira Da Silva
Executado: Luiz Lopes Da Silva
Executado: Erotildes Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000008-89.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao procedimento de fiscalização nº TJ-PFT-2024/00058, determino, neste momento, com a devolução dos autos à secretaria para regularização quanto ao Termo de Ocorrência Fiscal emitido pela Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (regularização de Custas de Distribuição e Litisconsórcio).
Após, à conclusão para que este processo retorne ao seu andamento.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000053-93.2021.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Fagner Almeida Mota
Executado: Humberto Cardoso Mota
Executado: Mariluce Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000053-93.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: FAGNER ALMEIDA MOTA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda o Cartório com a verificação da regularidade das custas processuais. ao que se verifica, existe nos autos relação de litisconsórcio, devendo então a Secretaria aferir se existe valor de custas a menor, e em assim sendo, por ato ordinatório, intimar as parte para complementação do valor faltante.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000624-59.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luiz Silva Ataildes
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000624-59.2024.8.05.0226
AUTOR: LUIZ SILVA ATAILDES
RÉU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ENDEREÇO: Rua Funchal, 538, 16 andar, Vila Olímpia (Itaim Bibi), SãO PAULO - SP - CEP: 04551-060

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do

Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000030-16.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Givonete Do Carmo
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerido: Fidelis Ferreira Do Nascimento
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000030-16.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: GIVONETE DO CARMO
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REQUERIDO: FIDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

DECISÃO
Vistos.,
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 353612575, o qual foi oposto de maneira intempestiva, conforme certidão de ID. 390723417.
Assim, não conheço os embargos de declaração por intempestividade.
Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000030-16.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Givonete Do Carmo
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerido: Fidelis Ferreira Do Nascimento
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000030-16.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: GIVONETE DO CARMO
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REQUERIDO: FIDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

DECISÃO

Vistos.,
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 353612575, o qual foi oposto de maneira intempestiva, conforme certidão de ID. 390723417.
Assim, não conheço os embargos de declaração por intempestividade.
Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000103-22.2021.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Roberto Pedreira
Executado: Celia Maria Silva Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-22.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEDREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda o Cartório com a verificação da regularidade das custas processuais. ao que se verifica, existe nos autos relação de litisconsórcio, devendo então a Secretaria aferir se existe valor de custas a menor, e em assim sendo, por ato ordinatório, intimar as parte para complementação do valor faltante.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000994-82.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Jurema Carvalho Duarte Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000994-82.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JUREMA CARVALHO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Autora, Jurema Carvalho Duarte dos Santos, alega omissão no pronunciamento judicial de mérito (sentença) que julgou improcedente o pedido autoral.
Alega que os seguintes argumentos de mérito não foram analisados especificamente e, se o fossem, conduziria a procedência do pedido: 01. "que o município de SANTA LUZ forneça cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores efetivos, conforme previsão legal, e que seja definido o valor a ser pago para cada professor(a)".
O Embargado, Município de Santaluz/BA, apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença, haja vista a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que presente sua tempestividade, conforme certidão de ID. 357104005.
A omissão que autoriza os declaratórios é apenas aquela sobre eventual questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. Os argumentos deduzidos pela parte que não poderiam, em tese, modificar a decisão, não são de enfrentamento obrigatório pelo julgador (art. 489, § 1º, do CPC). E, se inexiste obrigação do magistrado de se manifestar sobre determinado ponto, inexiste a hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.
Ora, a sentença embargada julgou IMPROCEDENTE o pedido principal do Autor, qual seja, o de vinculação da destinação de 60% do crédito recebido pela Municipalidade através de precatório oriundo da Ação de número 0055565-10.2015.4.01.9198 para pagamento de profissionais da rede municipal básica de ensino. Assim, improcedente o pedido principal, não há que se falar em análise do pedido assessório, uma vez que a análise deste depende da procedência daquele, o que não ocorreu no caso em análise.
Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica a manifestação de inconformismo à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes.
"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (STJ, AgRg no Ag 56.745/SP; no mesmo sentido: STJ, REsp 209.345/SC; STJ, REsp 685.168/RS; STJ, AgRgAgREsp 662.652)
"O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes [...]" (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
Pelo exposto, recebo e não acolho os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique.
Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000994-82.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Jurema Carvalho Duarte Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000994-82.2017.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: JUREMA CARVALHO DUARTE DOS SANTOS
RÉU: APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Nome: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Endereço: Praça Coronel José Leitão, n 05, Térreo, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000625-44.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luiz Silva Ataildes
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000625-44.2024.8.05.0226
AUTOR: LUIZ SILVA ATAILDES
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 11:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000682-33.2022.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Leodete Oliveira Dos Anjos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Parte Autora: Ledilson Oliveira Dos Anjos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Parte Autora: Maria Zelia Oliveira Dos Anjos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Lidice Oliveira Dos Anjos
Reu: Sironeide Bezerra De Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000682-33.2022.8.05.0226
PARTE AUTORA: LEODETE OLIVEIRA DOS ANJOS, LEDILSON OLIVEIRA DOS ANJOS, MARIA ZELIA OLIVEIRA DOS ANJOS
REU: LIDICE OLIVEIRA DOS ANJOS, SIRONEIDE BEZERRA DE GOIS
ENDEREÇO : Rua André Negreiros, 115, mãe Rufina, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: SIRONEIDE BEZERRA DE GOIS / TELEFONE 71-9839-8545

Endereço: Rua do Cravo, 24, ENDEREÇO TRABALHO SIRON FASHION MODAS, Gleba H, CAMAÇARI - BA - CEP: 42805-125
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÈVIA, para o dia 04 (QUATRO) de JUNHO de 2024 às 10:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Como atualmente a requerida SIRONEIDE BEZERRA DE GOIS não reside nesta Cidade e Comarca de Santaluz - Bahia, FICA facultada à mesma a presença física neste Fórum, caso assim desejar, podendo ter acesso através do sistema lifesize, usando a extensão https://guest.lifesize.com/3837048, ou pelo app extensão 3837048.
Ficam citadas as partes requeridas para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda da DECISÃO do MM Juiz – ID 441196188.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000626-29.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ailton Rocha Rios
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000626-29.2024.8.05.0226
AUTOR: AILTON ROCHA RIOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ENDEREÇO: RUA RIO BRANCO, 199, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000990-45.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Josimeire Do Carmo Martins Ferreira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000990-45.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSIMEIRE DO CARMO MARTINS FERREIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Autora, Josimeire do Carmo Martins Ferreira, alega omissão no pronunciamento judicial de mérito (sentença) que julgou improcedente o pedido autoral.
Alega que os seguintes argumentos de mérito não foram analisados especificamente e, se o fossem, conduziria a procedência do pedido: 01. "que o município de SANTA LUZ forneça cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores efetivos, conforme previsão legal, e que seja definido o valor a ser pago para cada professor(a)".
O Embargado, Município de Santaluz/BA, apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença, haja vista a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que presente sua tempestividade, conforme certidão de ID. 356595220.
A omissão que autoriza os declaratórios é apenas aquela sobre eventual questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. Os argumentos deduzidos pela parte que não poderiam, em tese, modificar a decisão, não são de enfrentamento obrigatório pelo julgador (art. 489, § 1º, do CPC). E, se inexiste obrigação do magistrado de se manifestar sobre determinado ponto, inexiste a hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.
Ora, a sentença embargada julgou IMPROCEDENTE o pedido principal do Autor, qual seja, o de vinculação da destinação de 60% do crédito recebido pela Municipalidade através de precatório oriundo da Ação de número 0055565-10.2015.4.01.9198 para pagamento de profissionais da rede municipal básica de ensino. Assim, improcedente o pedido principal, não há que se falar em análise do pedido assessório, uma vez que a análise deste depende da procedência daquele, o que não ocorreu no caso em análise.
Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica a manifestação de inconformismo à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes.
"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (STJ, AgRg no Ag 56.745/SP; no mesmo sentido: STJ, REsp 209.345/SC; STJ, REsp 685.168/RS; STJ, AgRgAgREsp 662.652)
"O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes [...]" (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
Pelo exposto, recebo e não acolho os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique.
Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000990-45.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Josimeire Do Carmo Martins Ferreira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000990-45.2017.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: JOSIMEIRE DO CARMO MARTINS FERREIRA
RÉU: APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ

Endereço: Praça Coronel José Leitão, n 05, Térreo, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000627-14.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rozalia Dos Santos Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000627-14.2024.8.05.0226
AUTOR: ROZALIA DOS SANTOS LIMA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ENDEREÇO: RUA RIO BRANCO, 199, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000630-66.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Diego Rocha De Barros
Advogado: Alan Lincoln Aragao Da Silva (OAB:BA63343)
Reu: Energisa Paraiba - Distribuidora De Energia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000630-66.2024.8.05.0226
AUTOR: DIEGO ROCHA DE BARROS
RÉU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ENDEREÇO: Rodovia BR-230, KM 25, - do km 25,000 ao fim, Cristo Redentor, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58071-680

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 25 (vinte e cinco) de JULHO de 2024 às 12:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso , Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000750-17.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Conceicao Maria
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-17.2021.8.05.0226
AUTOR: CONCEICAO MARIA
Representante(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos , intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SANTALUZ/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-89.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Dos Santos Oliveira

Advogado: Bruno Pinto Figueiroa (OAB:BA67859)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-89.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO PINTO FIGUEIROA (OAB:BA67859)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação movida por JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Em síntese, alega que foi surpreendido em 12/2020 com o valor de R$ 2107,92 creditado em sua consta corrente, que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário, indevidamente empréstimo consignado, especificamente o contrato nº 010014676044. Informa não ter realizado qualquer transação financeira com o banco Réu que autorizasse os descontos mensais.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta contrato, Ted e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Inicialmente, REJEITO a preliminares suscitada, com base no art. 488, do CPC.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, os empréstimos consignados objetos da lide, requerendo a declaração de suas nulidades, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os contratos firmados de forma lícita. Acosta aos autos o Contrato de Empréstimo Consignado, celebrado entre as partes, devidamente assinado, ID 220075672, comprovando, pois, o vínculo contratual impugnado na inicial. Ainda junto as transferências em favor da autora. ID 220075673.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantias que lhe são cobradas.
In casu, verifico que os contratos colacionados aos autos obedecem às formalidades legais.
Vale asseverar que a parte Autora não comprova que procurou o acionado para questionar o débito, proceder com reclamações administrativas, questionar em órgãos administrativos de proteção ao crédito ou até mesmo realizar um boletim de ocorrência por suposta fraude. Ressalte-se que, ainda que não se constituam obrigações condicionais a propositura de demandas judiciais, são condutas que, no mínimo, confere verossimilhança a tese autoral que, neste caso, está despida de qualquer veracidade.
Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de março de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-89.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruno Pinto Figueiroa (OAB:BA67859)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-89.2022.8.05.0226
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): BRUNO PINTO FIGUEIROA (OAB:BA67859)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 3 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000119-49.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Prc Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Jailson Filipe Santos
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-49.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PRC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): ISABELLA GOES VIANA (OAB:BA39845), HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: JAILSON FILIPE SANTOS
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

DECISÃO
Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas na Tabela de Custas Judiciais do TJBA, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000119-49.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Prc Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Jailson Filipe Santos
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos valores encontrados e bloqueados através do SISBAJUD, ficando intimado ainda para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000044-10.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Prc Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Jorgelita Alzira Vilas Boas Pedreira Guimaraes
Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-10.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PRC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): ISABELLA GOES VIANA (OAB:BA39845), HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: JORGELITA ALZIRA VILAS BOAS PEDREIRA GUIMARAES
Advogado(s): MARCOS GILBERTO BARRETO SANTOS (OAB:BA60154), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsando os autos, verifico que o Exequente colacionou memorial de cálculos com valor atualizado do débito constante do id. 365078965, de modo que se faz necessário nova intimação do Requerido para adimplemento do novo valor informado.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Transcorrido o prazo in albis, fica desde logo a autorizada a penhora online nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000044-10.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Prc Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Jorgelita Alzira Vilas Boas Pedreira Guimaraes
Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos valores encontrados e bloqueados através do SISBAJUD, ficando intimado ainda para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000044-10.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Prc Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Jorgelita Alzira Vilas Boas Pedreira Guimaraes
Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos valores encontrados e bloqueados através do SISBAJUD, ficando intimado ainda para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000757-48.2017.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Exequente: M. J. B. D. O.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Executado: E. D. O. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Processo Nº 8000757-48.2017.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, intimo a parte autora para o cumprimento do item 3 do despacho id 6296086.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020). Eu Gezarela da Silva Evangelista, escrevente, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000757-48.2017.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Exequente: M. J. B. D. O.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Executado: E. D. O. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos valores encontrados e bloqueados através do SISBAJUD, ficando intimado ainda para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000892-60.2017.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Comebem Refeicoes E Hotelaria Eireli - Epp
Executado: Eduardo Dourado De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTA LUZ – BAHIA
C E R T I D Ã O
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário da Vara Cível e comercial desta cidade e Comarca de Santaluz, Estado Federado da Bahia, na forma abaixo.
C E R T I F I C O, para os fins que se fizerem necessários, a inexistência de comprovante de recolhimento das custas judiciais referente ao litisconsórcio ativo ou passivo destes autos por parte excedente, concomitantemente às inicias, nos termos da nota explicativa I-5 da Tabela de Custas Processuais do TJBA, bem como certifico que existe apenas um DAJE com o pagamento de apenas uma Citação, quando encontram-se cadastrados dois (02) polos passivos. Face ao exposto, resta prejudicado o andamento do feito, sem a devida comprovação de pagamento.
Ficando o EXEQUENTE Intimado para no prazo de dez (10) dias, regularizar as custas referentes ao LITISCONSÓRCIO e a CITAÇÃO, para o devido andamento do feito.
O referido é verdade e dou fé.
Santaluz - BA, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000773-60.2021.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Humberto Cardoso Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para informar nos Autos se houve cumprimento da obrigação pela parte Requerida, ficando intimado ainda para informar a este Juízo, se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos sete (07) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000773-60.2021.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Humberto Cardoso Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos valores encontrados e bloqueados através do SISBAJUD, ficando intimado ainda para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos três (03) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000224-84.2020.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rozalvo Francisco Da Cunha - Me
Executado: Rozalvo Francisco Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTA LUZ – BAHIA
C E R T I D Ã O
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário da Vara Cível e comercial desta cidade e Comarca de Santaluz, Estado Federado da Bahia, na forma abaixo.
C E R T I F I C O, para os fins que se fizerem necessários, a inexistência de comprovante de recolhimento das custas judiciais referente ao litisconsórcio ativo ou passivo destes autos por parte excedente, concomitantemente às inicias, nos termos da nota explicativa I-5 da Tabela de Custas Processuais do TJBA. Face ao exposto, resta prejudicado o andamento do feito, sem a devida comprovação de pagamento.
Ficando o EXEQUENTE Intimado para no prazo de dez (10) dias, regularizar as custas referentes aos LITISCONSÓRCIOS (01) passivo, para o devido andamento do feito.
O referido é verdade e dou fé.
Santaluz - BA, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000847-85.2019.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sirlene Jesus Santana
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Reu: Prefeitura Municipal De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000847-85.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: SIRLENE JESUS SANTANA
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000005-67.2007.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Vigna Nunes Lima
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Reu: Joselito Carneiro De Araujo Junior
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PROCESSO Nº. 0000005-67.2007.8.05.0226
AUTOR: VIGNA NUNES LIMA

REU: JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Vistos etc.
Intime-se a parte executada para que pague os honorários advocatícios fixados em sentença de acordo com o valor atualizado em planilha de débitos de ID. 85149784 no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, dando-se preferência a realização de BACENJUD e RENAJUD antes dos atos de expropriação mais gravosos, ficando estes, desde logo, autorizados, independentemente de novo despacho.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000071-03.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gerson Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Reu: Hipercard Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho (OAB:CE8502)
Advogado: Deborah Sales Belchior (OAB:CE9687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-03.2014.8.05.0226

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS registrado(a) civilmente como JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918)
REU: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): DEBORAH SALES BELCHIOR (OAB:CE9687), ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB:CE8502)

DESPACHO
Intime-se a ré para cumprimento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 523, §1º, do CPC-2015).
Cumprida a determinação, expeça-se alvará judicial em favor do autor, observando eventual retenção de honorários e arquivando os autos ao final.
Do contrário, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com os cálculos do valor atualizado da condenação, acrescido da citada multa.

Apresentada a planilha, proceda a Secretaria com os atos de constrição judicial pertinentes a esta etapa judicial estando de logo autorizada e determinada a realização de BACENJUD em caso de ausência de pagamento voluntário no prazo ora concedido.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000044-78.2018.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Reu: Jomario Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Luzanilza Silva Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Terceiro Interessado: Luclecia Correia Da Silva Xavier
Terceiro Interessado: Anastacio Santiago Da Silva
Terceiro Interessado: Velber Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Hebert Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Pedrina Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Mario Sergio Suzart De Matos
Terceiro Interessado: Genivaldo Leite Ferreira
Terceiro Interessado: Guildo Santana Lopes
Testemunha: Francisca Sofriano De Moraes
Testemunha: Carlos Rodrigues De Mireles
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Homicídio Qualificado]
AUTOR- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz - Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica redesignada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados, tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Magistrado, em virtude de compromissos institucionais. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz - BA, aos 3 de maio de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000279-50.2015.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Reu: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jeferson Da Silva Souto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: Ordálio Fernandes Da Silva Júnior
Terceiro Interessado: Vagner Carneiro Firmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000279-50.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTOR: JEFERSON DA SILVA SOUTO
Advogado(s):
REU: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)

DESPACHO
Tendo em vista o Trânsito em julgado do acórdão, ID n° 413897394, determino ao Cartório que cumpra a decisão de ID° n° 181473262 observando o quanto disposto no acórdão de ID n° 413897369.
Intime-se o Ministério público e a defesa.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000190-07.2023.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Reu: Nilmar Sousa Goes
Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)
Autor: Dt Santa Luz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Maria Souza Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR- AUTOR: DT SANTA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NILMAR SOUSA GOES

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz - Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica redesignada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024 às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados, tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Magistrado, em virtude de compromissos institucionais. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 3 de maio de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000338-78.2024.8.05.0227 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santana
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Santana/ba
Requerente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Requerido: Cooperativa De Apicultores Do Oeste Da Bahia Cooapoeste

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Após, devolva-se os autos ao MM. Juízo deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000388-75.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Visto.

Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca da petição em Id.441786270, uma vez que as informações juntadas aos autos não fazem parte do processo, sendo assim determino que retifique o erro no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000310-86.2019.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jean Paulo Alves Bossi

Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Reu: Gr6 Eventos - Produtora, Gravadora E Editora Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (Id. 436900814) opostos pela parte demandante contra a sentença de Id. 435263143, com a pretensão de correção de suposta omissão.
Intimados, ao Id.440853721, os embargados apresentaram contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC e são interpostos contra ato jurisdicional (despacho, decisão, sentença ou acórdão), visando ao esclarecimento de obscuridade, à solução de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material, verificados na decisão embargada, perante o mesmo juízo prolator do ato.
Analisando as alegações da parte embargante e os demais termos da questão suscitada, conheço dos embargos opostos, pois tempestivos e presentes os demais requisitos legais.
No entanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Assim, entendo que deva prevalecer, em integral teor, a sentença hostilizada.
Portanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, diante da ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.024 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência dos pressupostos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000365-61.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana
Requerente: K. S. L. D. O.
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Requerente: L. C. C. D. O.
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Intimação:
DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000259-02.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representante: A. R. A.
Advogado: Everson Keller Bitencourt Venis (OAB:DF78740)
Reu: J. O. D. S. -. V. Z. D. S. -. E. D. M.
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Custos Legis: O. M. P.

Intimação:
DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000023-55.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Francine Mendes Mascarenhas Nonato
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Reu: Municipio De Canapolis

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de Id.441349731.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000533-97.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Euvagner De Santana Silva Ltda
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendam produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000784-18.2023.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Jane Borges De Souza

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000129-56.2017.8.05.0227 Alvará Judicial
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Silva De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 430296625.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000361-24.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: A. C. S. P.
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Requerido: J. A. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Decreto o segredo de Justiça (art. 189 do CPC).
Determino que se imprima prioridade de tramitação.
Adotem-se as providências necessárias.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Considerando que se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público, a teor do que disciplina o art. 178 do CPC, vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Santana/Bahia, data e assinatura eletrônicas.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana

Exequente: M. L. F. R. P. S. M. K. L. L.
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Executado: J. C. F.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000690-70.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evanir Maria Lopes Dourado Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para juntar os documentos requeridos em despacho de Id.422585215, ou para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000387-52.2010.8.05.0227 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdeir Rosa De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000387-52.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VALDEIR ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em conta a informação de ocorrência de óbito da parte autora, titular do direito, intime-se o causídico com fins a providenciar a devida habilitação dos herdeiros e regularização processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.

Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000462-91.2010.8.05.0227 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santana
Autor: Ministerio Público
Reu: João Alexandre Barbosa
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Wesley Crisostomo Aleixo Barbosa (OAB:BA21198)
Reu: Sônia Maciel De Almeida
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000462-91.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOÃO ALEXANDRE BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA (OAB:BA21198), TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Ante o conteúdo da manifestação de ID. 441598761, notifique-se novamente a Central de Digitalização (Núcleo UNIJUD), para que providencie, com urgência, a
redigitalização dos presentes autos, eis que os autos eletrônicos encontram-se incompletos, de modo que impossibilita a análise por este d. Juízo, bem como pelas partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000462-91.2010.8.05.0227 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santana
Autor: Ministerio Público
Reu: João Alexandre Barbosa
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Wesley Crisostomo Aleixo Barbosa (OAB:BA21198)
Reu: Sônia Maciel De Almeida
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000462-91.2010.8.05.0227

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOÃO ALEXANDRE BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA (OAB:BA21198), TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Ante o conteúdo da manifestação de ID. 441598761, notifique-se novamente a Central de Digitalização (Núcleo UNIJUD), para que providencie, com urgência, a
redigitalização dos presentes autos, eis que os autos eletrônicos encontram-se incompletos, de modo que impossibilita a análise por este d. Juízo, bem como pelas partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000286-53.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Sirleide Oliveira Bispo
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Requerido: Maria Clara Oliveira Bispo
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016:
– Fica intimada a autora, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da interditanda, MARIA CLARA OLIVEIRA BISPO, para fins de comunicação judicial.
Santana-BA, 22 de maio de 2023.
Róbson Ribeiro de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000028-10.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Ana Paula Sarda
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Ana Isabela Athayde De Oliveira
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Érica Ribeiro Rabelo
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Eusébio Prudencio De Cardenas Marin
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Laécio De Oliveira Queiroz
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Magda Brandão De Oliveira Santos
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Marcos Ataíde De Oliveira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Maria Velma Pinto De Souza
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Marina Yoshiko Kuriyama Gomes

Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Nilda Alves Ferreira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Primaldo De Oliveira Costa Filho
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Regina Maria Menezes
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Rubilene Ataide Oliveira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Prefeitura Municipal De Canapolis
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-10.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANA PAULA SARDA e outros (12)
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS, uma vez exaurido o prazo o réu peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo.
É o relatório necessário.
Decido.
O réu alega que mesmo tendo sido intimado para impugnar a execução, deixou de fazê-lo, porque os presentes autos não compõem o acervo da procuradoria municipal, que só tem 21 processos cadastrados.
Informa que a atual gestão não tomou conhecimento do processo, porque o processo está no cadastro de outro advogado, não representante do Município.
Conforme se extrai dos autos e da petição da parte autora em Id.439860589, Primeiro, há de se argumentar que a execução é contra a Fazenda Pública do Município de Canápolis e não contra a pessoa do prefeito ou do advogado.
Tramitou a execução por três mandatos de prefeitos e procuradores diferentes. Que foram citados, contestaram, intimados dos atos através de publicações como a Lei autoriza, e não se sabe de qualquer ato que tenha se publicado sem o nome do Município, conforme se extrai o gestor tomou posse desde 2021, contando assim com quase 04 anos de mandato.
É dever do Município ficar tomar as devidas providências e cautelas, quanto a todos os processos movidos contra si, não sendo assim o mero esquecimento de cadastro de um processo que já percorre a mais de 17 anos, motivo plausível para a devolução de prazo.
A devolução de um prazo perdido por negligência da Fazenda Pública, poderá gerar um precedente perigoso e uma insegurança jurídica, uma vez que fica muito fácil apenas, alegar o esquecimento do cadastro dos processos em trâmites a mais de décadas.

Conforme o Direito Civil “A ninguém é dado beneficiar se da própria torpeza” ou “ninguém pode invocar defesa baseada na própria culpa”.
Sendo assim, Indefiro o pedido em Id.437921014, Cumpra-se integralmente a decisão contida em Id.432588961.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000291-12.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Eliomar Fagundes Brasileiro
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo as partes requerentes, por intermédio de seus procurador, via DPJ/SISTEMA,

da designação da pericia médica para o dia 07/05/2024, às 08hs, na UBS – Represa- Canápolis-BA, e, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 02 dias..
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 03 de maio de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000380-98.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: A. O. D. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Interessado: C. S. D. S.
Reu: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-98.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ADELMO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
INTERESSADO: carolina silva de souza e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade cumulada com Retificação de Registro Civil , ajuizada por Adelmo Oliveira de Souza, em face de Carolina Silva de Souza, representada por sua genitora Carmina dos Santos Silva, objetivando excluir a relação de filiação indicada na certidão de nascimento do menor requerido, sobretudo diante do resultado obtido em exame de material genético realizado entre as partes.
Juntou os documentos em Id. 208369172.
O Ministério Público manifestou pela elaboração de relatório pelo Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS) deste município, a fim de se verificar se houve constituição de vínculo socioafetivo entre as partes (Id. 399139354).
Laudo de Estudo Social em Id. 434149408.
Parecer do Ministério Público manifestando favoravelmente pela procedência do pedido (Id. 437378266).
É o relatório.
Fundamento e decido.
As alegações iniciais restaram comprovadas.
O exame de DNA anexado aos autos concluiu que o requerente não é o pai biológico da requerida.
Concluiu-se por meio do laudo de estudo social que não houve laço afetivo entre o requerente e o requerido.
Possível a desconstituição da relação de filiação, prevalecendo, no caso concreto, a confirmação de inexistência do vínculo biológico, pois, à luz da modernidade tecnológica e dos avanços da ciência, a presunção de veracidade do registro público cede passo à inabalável conclusão contida na prova técnica de que o autor não é pai da ré, é suficiente para determinar implicações na adequada relação de filiação, garantindo-se a demandada, como decorrência do seu direito de personalidade, a correção de sua identificação biológica.
A anulação ou cancelamento do registro de nascimento da requerida nos limites do pedido é medida que se impõe como consequência natural do decreto de procedência do pleito negatório de paternidade.
O pedido, assim, comporta acolhimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação de filiação entre o autor e o requerido, retificando-se o registro de nascimento do menor e averbando-se com a exclusão do nome do requerente, para que conste de sua filiação apenas o nome de sua genitora, expedindo-se, para tanto e após o trânsito em julgado, o necessário para as devidas retificações e averbações.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000070-15.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Magda Oliveira Bomfim De Araujo
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000070-15.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MAGDA OLIVEIRA BOMFIM DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), VINICIUS MEIRA FONTES (OAB:BA49787)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000055-46.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Silvio Micenio Nunes Santos
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Municipio De Santana
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 433054945. Por conseguinte, determino a elaboração e expedição dos RPV(s), sendo um, no valor de R$ 8.201,58 (oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), devido ao Autor, e o segundo, no valor de R$ 4.686,61 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), em razão dos honorários advocatícios, requisitando ao executado que realize os referidos pagamentos no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito em agência à disposição deste juízo. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000392-69.2013.8.05.0227 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilson Carvalho Da Mata
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Requerido: Municipio De Santana/ba-prefeitura Municipal

Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente ao MUNICÍPIO DE SANTANA, através do seu procurador legal, para tomar conhecimento acerca do despacho de Id. 413007096.

Intime-se.Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000085-90.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: W. D. A. C.
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: A. C. M. C.
Advogado: Lilian Livia De Souza Alves Queiroz (OAB:DF30804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000085-90.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: WEIBER DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: A. C. M. C.
Advogado(s): LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ (OAB:DF30804)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos movida por WEIBER DE ALMEIDA CAVALCANTE em favor de sua filha ANA CECÍLIA MATOS CAVALCANTE.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela homologação do acordo. (Id.442433372)

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Na hipótese, a intervenção do Ministério Público, no presente caso, justifica-se em face da existência de interesse de incapaz, nos termos dos artigos 178, II, e 698, ambos do CPC, tendo em vista que possuem filho com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

No que toca às demais questões pertinentes, as partes têm filhos menores, tendo firmado:

“As partes acordam com o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), percentual de 28,32% do salário-mínimo vigente, referente a pensão alimentícia em favor da menor, a ser pago pelo genitor, através de depósito/transferência na conta bancária de titularidade da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em Maio de 2024. 2. As despesas extraordinárias com saúde e educação serão partilhadas entre os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento), mediante comprovação por receita médica e nota fiscal.”

Assim, inexistindo outras questões a serem resolvidas, a homologação do acordo impõe-se.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em todos os termos constante em Id. 439399772, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000119-90.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdete Oliveira De Amorim
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Reu: Corretora Inves Financeira
Advogado: Taua Domiciano Moura Dantas Gomes (OAB:PB14287)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000119-90.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): TAUA DOMICIANO MOURA DANTAS GOMES (OAB:PB14287), PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
A parte foi intimada, através de seu advogado do despacho ID (432665144), porém, decorreu o prazo legal sem apresentar manifestação.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000311-86.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Comercial De Alho E Condimentos Mattos Ltda
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Autor: Fabio Sebastião Dias De Matos
Autor: Ivone Brito Dos Santos
Reu: Palestina Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-86.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: COMERCIAL DE ALHO E CONDIMENTOS MATTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: PALESTINA ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000460-96.2021.8.05.0227 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Requerente: T. C. D. A.
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Terceiro Interessado: D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000460-96.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: TAISE CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda c/c tutela de urgência, intentada por Taíse Conceição dos Anjos, buscando regularizar situação fática que atinge as infantes Lorrany Conceição da Silva e Thainá Conceição da Silva, suas irmãs maternas, isto em face do genitor biológico destas, Sr. Deoclides da Silva.
Guarda provisória deferida, conforme Id.432256858.
Relatório Social (Id.237715382).
Realizada audiência de conciliação no qual acordaram da seguinte forma: As partes acordam com a TUTELA e a GUARDA DEFINITIVA das menores LORRANY CONCEIÇÃO DA SILVA e THAINÁ CONCEIÇÃO DA SILVA em favor da irmã, ora Autora, a senhora TAISE CONCEICAO DOS ANJOS, em virtude do falecimento da genitora, e a outorga do pai biológico, não havendo óbice entre a convivência do genitor com as filhas menores; com a consequente expedição do Termo de Guarda.
Em Id. 442202182, o parquet pugnou pelo deferimento da guarda definitiva.
É o relatório.
Decido.
O processo encontra-se regular e apto para ser julgado, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições para o exercício do direito de ação. Não foram suscitadas preliminares, bem como inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Passando à análise do mérito, observo que os autos versam sobre pedido de guarda proposta pela irmã, em benefício das menores, em face do genitor.
No tocante ao mérito, faz-se necessário ressaltar o disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:
“Art. 33- A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”
Na oportunidade, transcrevo a lição de MARCO AURÉLIO S. VIANA, sobre o instituto da Guarda, conforme se vê na Coletânea dos Direitos de Família e do Menor, Inovações e Tendências, Doutrina e Jurisprudências, organizada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, a seguir:
“A guarda visa regularizar uma situação de fato. A regulamentação se faz no interesse do menor... A guarda se obriga à prestação de assistência material, moral e educacional, passando a criança e o adolescente à condição de dependentes para todos os fins de direito, inclusive previdenciário... A guarda dos menores não constitui situação irreversível, nem produz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo. A revisão virá alicerçada em lesão efetiva aos interesses do menor. (…)”
Assim, não verifico qualquer óbice ao julgamento procedente do pedido formulado.
Tenho, pois, que a regularização de situação já existente consagrará o melhor interesse dos menores, diretriz que deve servir como balizadora das decisões judiciais nos casos como o presente.
Ante o exposto, Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em todos os termos constante em Id. 439399767, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade de Lorrany Conceição da Silva e Thainá Conceição da Silva.

Custas na forma da lei, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000265-39.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Eujácio Simões Agropecuária Ltda
Advogado: Valdemar Jose Koprovski (OAB:PR18643)
Reu: Neucino Pereira Novais
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Santa Barbara Combustiveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-39.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EUJÁCIO SIMÕES AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s): VALDEMAR JOSE KOPROVSKI (OAB:PR18643)
REU: NEUCINO PEREIRA NOVAIS e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização

do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001342-83.2010.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana
Requerente: Reijiane Mendes Soares De Brito
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Requerido: Vanda Lucia Paschoal Fagundes
Advogado: Patricia Maria Oliveira Maciel De Almeida Lage Martins (OAB:DF17434)
Advogado: Juliana Soares De Almeida (OAB:DF46363)
Advogado: Joao Marcos De Castro Dias Magalhaes (OAB:DF53096)
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Advogado: Mario Oliveira De Almeida Junior (OAB:DF56779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0001342-83.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: REIJIANE MENDES SOARES DE BRITO
Advogado(s): RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)
REQUERIDO: VANDA LUCIA PASCHOAL FAGUNDES
Advogado(s): PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS (OAB:DF17434), JULIANA SOARES DE ALMEIDA (OAB:DF46363), JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES (OAB:DF53096), LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:-DF55083), MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:DF56779)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Averiguação de Paternidade, ajuizada por REJIANE MENDES SOARES DE BRITO em face de VANDA LÚCIA PASCHOAL FAGUNDES.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerente opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido autoral pelo réu.

No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em contradição, já que, por ter o réu reconhecido o pedido formulado pelo autor, este deveria ser isento das custas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Regularmente intimada, a requerida pugnou fundamentadamente o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito sem resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000428-28.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Neusi Araujo De Jesus
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-28.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: NEUSI ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
1. Fundamentação:
NEUSI ARAÚJO DE JESUS postula, por meio desta ação, o recebimento de indenização por danos morais e ressarcimento dos valores indevidamente pagos/retidos em face dos BANCOS OLÉ BONSUCESSO (Atualmente SANTANDER) e BMG.
Ao que tange o contrato de refinanciamento entabulado junto ao OLÉ BONSUCESSO, assevera a requerente ter recebido valor substancialmente inferior ao que foi pactuado, e que o mesmo se mostra incompatível com o número de parcelas/saldo devedor que possuía junto à antiga instituição (Bradesco), razão pela qual pleiteia o recebimento dos valores retidos que são superiores ao saldo devedor.
Lado outro, ao que se refere o contrato firmado junto ao Banco BMG, narra, em síntese, que solicitou cartão de crédito, contudo, sem previsão de saque. Mas, que mesmo assim fora creditado em conta bancária de sua titularidade valores referentes ao saque do cartão. Assim, aduz que tão logo tenha percebido o equívoco, tratou de solicitar boleto de pagamento, efetuando a restituição dos valores à instituição financeira.
A 1ª requerida aduz resumidamente que a contratação se deu de maneira regular, explicitando que a requerente conhecia as cláusulas e condições do contrato, e que todos os valores foram apresentados quando da contratação, razão pela qual assenta que não há que se falar em devolução de valores ou indenização por danos morais.
Diz a 2ª requerida (BMG) em contestação que o cartão foi solicitado, que a requerida promoveu a devolução do valor depositado em sua conta, que a requerida utiliza o seu cartão de crédito com habitualidade, e que, embora realize regularmente o pagamento da sua fatura, é devido o desconto da parcela mínima em seu benefício previdenciário.
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido realizada audiência de conciliação, apresentadas contestações, impugnações, por fim, realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva da parte autora.

1.1. Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível:
O pedido de realização de prova grafotécnica não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda não diz respeito a negativa de contratação, já que a parte autora não nega que solicitou o cartão de crédito, sendo a sua insurgência ao que tange o depósito de valores em sua conta corrente, e a manutenção de descontos indevidos, mesmo após a devolução do valor depositado, e quitação do valor integral da fatura.
Assim, a responsabilidade de provar que os fatos não se deram como narrados, seria da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova. Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora.
Assim, não há que se falar em incompetência para aplicação do rito do Juizado Especial Cível ante a desnecessidade de realização de prova pericial.
1.2. Do mérito:
1.2.1 – Contrato Olé BONSUCESSO (Atualmente SANTANDER)

Inicialmente, necessário considerar que o caso relatado está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, ainda que a demanda verse sobre celebração de negócio jurídico entre as partes, haja vista que a autora suportou descontos em seus benefícios previdenciários por conta de contrato de empréstimo consignado que, se for reconhecido, configura relação de consumo.
Assim, há que se reconhecer presente típica relação de consumo, na qual se aplica o microssistema de defesa do consumidor, no que couber, a fim de se amenizar a condição de hipossuficiente da autora, que se apresenta, então, como consumidor equiparado, conhecido como bystander, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, eis que vítima da atividade exercida pelo réu no mercado de consumo, o qual se apresenta como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma.
Com efeito, o microssistema do Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras quando atuam como fornecedoras de serviços financeiros no mercado de consumo, o que pode ser extraído do artigo 3º, § 2º, da legislação consumerista. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 297, sendo também essa a posição do Supremo Tribunal Federal explicitada no julgamento da ADI 2.591/DF. “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Ademais, em se tratando de defeito na prestação do serviço, como suscitado nos autos, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º do artigo 14 do CDC). É o que a doutrina chama de inversão ope legis do ônus da prova.
Obtempere-se, contudo, que a inversão do ônus da prova não retira o dever de a parte autora demonstrar e comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ou mesmo trazer indícios mínimos daquilo que alega, haja vista que a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
Pois bem.
No caso em tela, reconhece a autora ter contratado um empréstimo consignado com o réu, contudo, alega que ao ter os valores compensados em conta bancária de sua titularidade verificou que o valor depositado era inferior ao acordado verbalmente.
Não assiste razão à autora, em sua insurgência, data vênia.
O banco réu, ao apresentar sua contestação (Id. 92574330), juntou a cópia da “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO”, tendo havido contratação de empréstimo pessoal de nº 189705349, no começo do ano de 2020. A autora recebeu crédito em sua conta corrente do valor de R$2.147,69 (dois mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo o valor remanescente destinado à quitar o saldo devedor junto à antiga instituição financeira.
Salienta-se que o referido contrato, devidamente assinado, foi acompanhado do documento de identidade da autora, possuindo elementos que revelam regularidade da operação de portabilidade a partir da contratação.
No caso dos autos, a parte ré traz aos autos (Id. 92574330) contrato devidamente assinado, por meios eletrônicos, pela parte autora com o intuito de asseverar a validade da contratação de refinanciamento de empréstimo consignado.
Ao observar o contrato, percebo que os termos da contratação foram claros, denotando que a Autora teve ciência prévia e adequada acerca do serviço e, portanto, fora-lhe possibilitado aderir ou não ao contrato naquelas condições, para as quais não há demonstração de imposição à conclusão do negócio, restando enfraquecida a tese autoral de não contratação.
Nesse diapasão, considerando que o serviço está expressamente previsto nos termos da negociação, e que não há indícios de vícios na manifestação de vontade do consumidor, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pelas rés em realizarem a cobrança das prestações do empréstimo realizado, restando afastada a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Este é o entendimento do TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL JUNTADO AOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PARTE AUTORA ALFABETIZADA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS E QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - RI: 00018355320218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/02/2022)
E ainda:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO, ART. 373, I, DO CPC. COMPROVANTES DOS ALEGADOS PAGAMENTOS NÃO APRESENTADOS. PRINTS DE TELA SEM MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA A QUAL SE REFEREM OU MESMO DA COMPETÊNCIA DOS VALORES PAGOS. PROVA QUE PODERIA SER FACILMENTE OBTIDA PELO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 6, VIII, CDC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO IMPROVIDO, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (PROCESSO Nº 0027640-91.2022.8.05.0001- RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS - PUBLICADO EM 20/03/2023)
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nas turmas recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, improcedente é o pedido formulado pela parte autora neste tocante.
1.2.2 – Contrato BMG
Ao que tange ao segundo contrato, conta a parte autora que solicitou cartão de crédito junto à Instituição Financeira ré BANCO BMG, mas que, para a sua surpresa, fora realizado depósito em sua conta corrente referente ao saque do cartão. Aduz que por não ter requisitado tal valor, acionou a requerida com vistas a promover a devolução dos valores depositados, oportunidade em que obteve boleto de pagamento, efetivando assim a devolução do valor a título de saque (Id. 85319122).
A irresignação da requerente reside na ocorrência de descontos referentes ao mínimo da sua fatura diretamente no seu benefício previdenciário, razão pela qual pugna pela cessação dos descontos, por entender indevidos. Aliado a isto, aduz que promove o pagamento das suas faturas com pontualidade.
Da análise dos autos, é de ver que a autora, firmou com o réu, em 20/04/2018, o referido Termo de Adesão - Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, emitido pelo Grupo Financeiro BMG (contrato n. de adesão

empréstimo 51918711), sendo certo a realização da contratação e a autorização para desconto mensal em folha de pagamento, conforme cláusula VII, item I do instrumento contratual, juntado pela Instituição Financeira (Id. 91692955).
Isso evidencia, portanto, de forma clara e expressa, que a parte estava contratando um cartão de crédito consignado, em que é concedido a parte contratante um limite de crédito para ser utilizado através de um cartão, cujo pagamento mínimo é realizado mediante desconto em folha de pagamento pelo órgão consignante, e o restante via fatura mensal.
Assinale-se que o referido contrato se encontra devidamente assinado pela autora, motivo pelo qual não pode negar que possuía o conhecimento prévio da forma de cobrança dos valores.
Imperioso ressaltar que não há que se falar em vício de consentimento da autora quando da realização do contrato.
A meu ver, não se poderia falar que a autora tenha sido induzida a cometer erro substancial na contratação em questão, pois os termos da pactuação são claros, sendo capazes de proporcionar ao cliente perfeita formação da sua vontade e o entendimento dos efeitos da sua declaração.
Na espécie de contrato em análise, ocorre o desconto automático na folha de pagamento apenas do valor mínimo da fatura através da utilização da margem consignável. O valor restante da fatura fica em aberto, devendo ser pago até o vencimento, sob pena de incidirem, logicamente, os encargos da mora previstos, aumentando, assim, o saldo devedor, gradativamente.
Destarte, não há que se falar em erro substancial, escusável e real, capaz de macular a vontade do contratante, e o negócio.
Destarte, não se pode dizer que tal litigante não teve ciência, quando da contratação, de que, realmente, estava aderindo a um contrato de cartão de crédito com desconto mensal do valor mínimo das parcelas em sua folha de pagamento, haja vista que se trata de previsão contratual expressa.
De fato, a recorrente não só teve ciência do que estava contratando como se utilizou do cartão de crédito que lhe fora disponibilizado por anos, quitando inclusive diversas faturas.
Outrossim, não há que se falar em descontos indevidos, posto que, a autora, vem utilizando o cartão de crédito com frequência, haja vista os demonstrativos presentes nas diversas faturas acostadas aos autos, sendo que o valor descontado em seu benefício referente à parcela mínima vem sendo decotado do valor da fatura mensal. Ainda, pelo explanado, não é crível alegação de vício de vontade no negócio jurídico celebrado.
Vejamos entendimento do TJMG em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada “força obrigatória dos contratos”.
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)
Conforme sabido, o contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam a sua vontade, o contrato faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada “força obrigatória dos contratos”.
Sobre a questão, veja-se lição de Caio Mário da Silva Pereira:

O contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é arrependerem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. Com a ressalva de uma amenização ou relatividade da regra, que será diante desenvolvida (nº 186, infra), o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabem reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípios de equidade, salvo a intercorrência de causa adiante minudenciada.

A força obrigatória do contrato contém ínsita uma idéia que reflete o máximo de subjetivismo que a ordem legal oferece: a palavra individual, enunciada na conformidade da lei, encerra uma centelha de criação, tão forte e tão profunda, que não comporta retratação, e tão imperiosa que, depois de adquirir vida, nem o Estado mesmo, a não ser excepcionalmente, pode intervir, com o propósito de mudar o curso de seus efeitos. (Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 14-15).
Nesse contexto, o contrato celebrado entre as partes é válido, haja vista que, por um lado, foi devidamente assinado pela autora/apelante e, por outro, ante a ausência de comprovação de mácula, não restando demonstrada qualquer fraude, vício de vontade ou abusividade quanto a seus termos. Assim, por ser válido o contrato, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes deste.
2. Dispositivo:

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte reclamante e declaro extinto o processo com resolução de mérito com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios, por expressa disposição dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000330-04.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Registro Civil Com Funções Notariais Do Município De Canápolis-ba
Requerente: Eduardo De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000330-04.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS-BA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de restauração de registro civil pelo Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do município de Canápolis/BA, com o objetivo de que o assento de nascimento de EDUARDO DE SOUZA SILVA seja restaurado.
Juntou-se os documentos (Id.440713538)
Parecer do Ministério Público em Id. 441859986.
É o breve relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.
A restauração, a supressão e a retificação do registro público são autorizadas pelo artigo 109 da Lei 6.015/1973, desde que a pretensão esteja fundamentada e instruída com documentos probatórios.
Dispõe o mencionado artigo:

“Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Os documentos acostados em Id. 440713538, é possível extrair todas as informações pessoais necessárias à restauração do registro para incluir o nome correto dos avós maternos e paternos.
Assim, diante da segurança conferida pela prova produzida, capaz de chancelar verossimilhança às alegações dos requerentes, de rigor acolher o pedido deduzido na petição inicial.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a restauração do registro civil de nascimento de EDUARDO DE SOUZA SILVA, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos
Proceda o envio de carta de sentença ao cartório de registro civil para as devidas retificações.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000291-75.2022.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Fabio Neves De Almeida
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000291-75.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EMBARGANTE: FABIO NEVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não fora realizado o pagamento das custas iniciais.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte. Isso se deu em mais de uma oportunidade, contudo, friso, não houve o cumprimento do quanto determinado.
O prazo concedido fora por meio do despacho de ID. 437046033, e a parte permitiu o transcurso do prazo in albis.
A conduta omissiva da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Em verdade, foram os demandantes compelidos a realizar o pagamento desde os primeiros atos do procedimento, ou seja, quando da propositura da demanda.
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 209 e artigo 385, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000143-93.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosalvo De Jesus
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000143-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ROSALVO DE JESUS
Advogado(s): BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
A parte requerida concordou com o pedido.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000234-86.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana
Requerente: L. L. R. F.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerente: K. F. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000234-86.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LINDOMAR LEAO RAMOS FILHO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERENTE: KELLI FRANCA SOUZA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por LINDOMAR LEÃO RAMOS FILHO e KELLI FRANCA SOUZA RAMOS.
O casal proponente da ação é casado pelo regime de comunhão parcial de bens desde o dia 24/10/2019, sendo fruto dessa união Maria Heloá França Ramos.
Quanto aos alimentos e guarda, ficou acordado da seguinte forma:
“II - O cônjuge LINDOMAR LEÃO RAMOS FILHO pagará a título de pensão alimentícia o valor de R$ 300,00 (Trezentos reais) referente a 22,08% (vinte e dois porcento) do salário-mínimo vigente, sendo pago, até dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta da genitora, despesas médicas, odontológicas, oftalmológica e escolares na proporção de 50% (cinquenta porcento) para cada cônjuge, mediante apresentação de recibos ou notas fiscais; III – A guarda da filha caberá a genitora e o direitode visita será exercido de forma livre, com prévia comunicação a genitora. ”

Não adquiriram bens na constância do casamento.
Assim, requer a decretação do divórcio, o deferimento do pedido de alteração do nome da requerente para aquele de solteira, qual seja,: KELI FRANÇA SOUZA e a expedição de mandado de averbação para o cartório de registro civil desta comarca.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Instado a apresentar parecer acerca dos termos desta ação, o representante do Parquet opinou pela homologação do acordo (Id. 440830387).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em todos os termos constante em Id. 436153268, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda o envio de carta de sentença ao Cartório de Registro Civil para as devidas retificações.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000116-04.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Manoel De Souza
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000116-04.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado(s): CESAR DA COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CESAR DA COSTA DE SOUZA (OAB:GO38977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte ajuizada por MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Alega que conviveu em regime de união estável, sobre o mesmo lar com a senhora MARIA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS, há mais de 06 (seis) anos na comunidade rural de Cachoeira Município de Santana Bahia, desta união não tiveram filhos. No dia 03 de agosto de 2009, a companheira do Requerente veio a falecer.
Em contestação (Id.91831052), o réu sustenta que o autor não colacionou quaisquer provas materiais da alegada relação de dependência em relação à falecida, seja no âmbito administrativo, seja junto à petição inicial. Requer a improcedência dos pedidos.
Réplica em Id.95054997.
Audiência em que foram ouvidas duas testemunhas e encerrada a instrução, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem memoriais (Id.201323553).
A parte autora apresentou alegações finais (Id.204371273).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A pretensão é procedente.
No mérito, o pedido merece ser julgado procedente, conforme razões elencadas abaixo.
Sabe-se que para a concessão da pensão por morte, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do falecido, b) óbito ou morte presumida deste e c) existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS, conforme art. 74 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O art. 16 da Lei 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
De acordo com o § 4º, a “dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido) é presumida e, das demais, deve ser comprovada”.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: a prova do óbito; a prova da qualidade de dependente; prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No presente caso, a controvérsia cinge-se às qualidades de segurado do falecido dependente do autor.
Quanto à qualidade de segurado do falecido, Sr. Paulino de Oliveira Ribeiro, a demandante pretende comprovar que o de cujus era segurado especial à época que antecedeu seu falecimento. Nessa linha, o art. 39, inciso I, da mesma legislação, exige a comprovação do exercício de atividade rural, para ser considerada efetivamente segurada especial.
A partir das provas carreadas no feito, constato que a parte autora logrou êxito ao apresentar início de prova material. Com efeito, foi apresentada certidão de óbito (Id.23982495 - fls.05), das quais consta que a falecida Sra. Maria Francisca era, respectivamente, lavradora.
Da mesma forma, dos testemunhos prestados, emergem elementos suficientes para se comprovar que a autora mantinha duradoura relação de união estável com o de cujus. Oportuno Ressaltar que, a fim de comprovar a união estável, diferentemente do que acontece para a concessão do benefício em si, não se exige início de prova material. Neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DOCUMENTO NOVO NÃO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE-

MUNHAL.CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. -Os documentos acostados aos autos para a comprovação da qualidade de dependente não se trata de documentos indispensáveis à comprovação da existência da união estável da requerente com o falecido. - Outrossim, certo é que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte autoriza a comprovação da união estável por meio exclusivamente testemunhal, uma vez que não há exigência legal de prova material da união estável, não havendo que se falar em documento imprescindível para a comprovação desta relação. - Termo inicial mantido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº8.213/1991. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença deve ser acrescida de 2%. - Apelo autárquico improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma,Ap Cív - APELAÇÃO CÍVEL - 5003648-60.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2020) (destaquei).

Assim sendo, durante a oitiva da testemunha da demandante, Sr. Adail Neves de Araújo respondeu que “conheceu MARIA, companheira do senhor MANOEL; que eles conviveram juntos por cerca de nove anos; que todos da comunidade sabiam dessa convivência; que eles (MANOEL E MARIA) trabalhavam na roça. Em seguida, respondeu ao MM. Juiz de Direito: Que MANOEL e MARIA não têm filhos; que eles ficaram juntos por nove anos; que eles viviam como se fossem casados; que todos da comunidade conheciam seu MANOEL como sendo o marido de dona MARIA”.
Por sua vez, a testemunha Sr. José do Nascimento respondeu que “conheceu MARIA; que ela conviveu com MANOEL por cerca de nove anos; que a convivência deles era de conhecimento de todos da comunidade e que ele vivia muito bem; que todos na comunidade conheciam MANOEL e MARIA, como marido e mulher”.
Com efeito, o arcabouço probatório que permeia os autos traz os elementos necessários para a comprovação de que o autor e a Sra. Maria, de fato, viviam em união estável, fazendo-se, assim, que a dependência econômica se tornasse presumida.
Conforme prova oral colhida em sede de audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, corrobora a tese aventada na peça inicial de união estável da autora com o segurado, caracterizando a condição de dependente do segurado para a autora.
Dessa forma, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.
Considerando que o requerimento administrativo foi efetuado em 14/10/2014, mais de 90 dias após a data do óbito (03/08/2009), o termo inicial deverá obedecer o disposto no artigo 74,II, da Lei 8.213/91, ou seja, deverá ser contado da data do pedido da esfera administrativa.
Portanto, o acolhimento do pedido da requerente é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a CONCEDER ao autor MANOEL DE SOUZA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do óbito de sua companheira, na forma do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora,a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas, aplicando-se o INPC, eis que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09,no que tange a correção monetária no RE 870.947.
Sem custas, em face da isenção da ré, que fica, entretanto, condenada, em razão da sucumbência, a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando-se como tal a soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).
O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 dias.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000369-89.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Clayton De Souza Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-89.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLAYTON DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLAYTON DE SOUZA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A, sob a alegação de que, o Autor Em 13 de Março de 2014 o Autor contratou empréstimo junto o banco Réu, tendo por objeto a quantia de R$ 11.885,02 (Onze Mil Oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) parcelas fixas no valor de R$ 294,90 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), vencendo a primeira em 10 de Abril de 2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Consoante se depreende dos contracheques anexo, o Réu desconta do salário do Autor a importância de R$294,90 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por mês.
Destaca-se excelência, que o autor possui esposa e dois filhos, e conforme se depreende dos contracheques em anexo, o autor estar percebendo mensalmente a importância de R$ 492,52 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), não sendo suficiente para proporcionar uma vida saudável para sua família.
Verificou-se ainda pelos contracheques, que já é descontado do salário mínimo do autor uma importância de R$300,09 (trezentos reais e nove centavosO de um empréstimo realizado junto à caixa econômica federal anteriormente ao realizado com o Banco réu.
Atualmente o autor conta com ajuda de seus familiares para custear todas as despesas que possui, tendo que se submeter ao trabalho excessivo para garantir horas extras, sendo que não sobra muita coisa de seu salário.
O Autor é funcionário público e percebe um salário mínimo por mês, que corresponde à quantia de R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Valor este que, em tese, seria para suprir suas necessidades, bem como a de sua filha.
Ocorre que o empréstimo firmado com o Réu, com pagamento vinculado a desconto em folha de pagamento, não se revestiu de todos os requisitos de validade e eficácia dos contratos, dada a inobservância do limite da margem consignatoria estabelecida por Lei, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo Autor.
O Autor, na condição de servidor público municipal, pode autorizar o pagamento de valores por intermédio de consignação em sua folha de pagamento, mas é da instituição financeira a obrigação de agir com zelo, no sentido de não permitir que seja comprometida a renda do consumidor no patamar superior ao admitido por Lei. Verifica-se que, após realizadas as respectivas deduções, não existiria margem compensatória que autoriza-se o mesmo a adquirir empréstimo junto ao Réu.
É sabido que os vencimentos possuem caráter alimentar, eis que visam proteger a sobrevivência, fato este que impede que o pagamento das dívidas recaia sobre esta parcela do patrimônio da Autora, ou seja, sua remuneração, a qual é destinada à alimentação e sobrevivência. Não se mostra razoável acreditar que a quantia de R$196,10 (cento e noventa e seis reais e dez centavos) é suficiente para garantir as despesas da Autora e de sua filha.
Há de salientar que o Autor está enfrentando transtornos patrimoniais e morais em decorrência da atividade negligente do Rcu, que não observou a quantia que podia ser deduzida dos seus vencimentos.
O Autor não está cumprindo com sua obrigação financeira para com seus fornecedores, correndo o risco de ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, além de não ter dinheiro para garantir, sequer, suas despesas básicas, as quais estão sendo prestadas por sua mãe e pelo pai de sua filha.
Assim, considerando que não existe percentual de margem consignável, não podendo o réu ter concedido empréstimo consignado ao autor, e tendo em vista que os descontos da folha do Autor iniciaram-se em 10 do Novembro de 2013, verifica-se que até a presente data o Autor pagou, indevidamente, ao Réu a quantia de R$1.890.84 (um mil oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).
Dessa forma, tendo em vista o valor acima apurado e considerando o pagamento indevido, aplicando-se as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor, consistente na repetição do indébito, o Réu deverá ressarcir o Autor na quantia paga indevidamente, além de suspender a cobrança dos valores que excedam a 30% (trinta por cento), bem como os danos morais experimentados, em razão de o Autor estar privado do seu salário, enfrentando dificuldades financeiras, pela inobservância da legislação por parte do Réu.
Assim, busca a concessão de tutela e urgência, para determinar que a requerida reduza ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano material e moral, por fim, a procedência da ação para tornar definitiva a tutela de urgência.
Com a inicial em Id.27341190,juntou documentos em Id.27341196,27341203.
Deferida a gratuidade processual em Id.27341196.
Deferida a tutela de urgência em Id.27341196.
Devidamente citada, a parte ré contestou em Id.23741211.
No mérito, sustenta que as alegações da Requerente não refletem a exata realidade dos fatos e, conforme restará comprovado, inexiste conduta do Banco que implique reparação de qualquer espécie de dano.
Com a contestação, juntou documentos em Id. 27341220, 27341216.
Manifestação sobre a contestação em Id.161956251.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir em Id.422003256, o réu não pretende produzir outras provas, além da documental já carreada nos autos, se resguardando, todavia, do direito a produção de eventual contraprova, Id.425024761 e o autor pugnou pelo julgamento antecipado Em Id.43067009.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria sub judice não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

Igualmente, despiciendo a oitiva de testemunhas ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, conforme disposto no art. 443, I e II, do CPC. Também, nada acrescentaria a produção de prova pericial, já que não há fato dependente de conhecimento especial ou técnico, nos termos do art. 464, §1º, I e II, do CPC.

Para tanto, utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inútilmente ou com intenções protelatórias" (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 262).

Rejeito as preliminares alegadas pelo réu, haja vista que não faz jus tais alegações.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

De pronto, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, já que figura a parte autora como destinatário final e o banco requerido como fornecedor ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo consignado, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/1990.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...). § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O pedido é procedente.

Em Id.27341190.

Recentemente, corroborando a jurisprudência anteriormente consolidada, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e1.872.441/SP, de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, fixou a seguinte tese (Tema 1085): "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"

A partir dos fatos narrados pelo requerente e dos documentos juntados aos autos, é incontroverso que as operações de crédito relacionadas aos contratos de nº 482883216 e527718883 (firmados, respectivamente, em 03/03/2021 e 22/09/2021, nos valores deR$138.071,59 e R$252.891,54, divididos, respectivamente, em 120 parcelas de R$2.307,19 e 144 parcelas de R$3.818,03), cujos descontos mensais pretende a incidência da limitação prevista na Lei Municipal de Araraquara nº 7.428/2011, são empréstimos consignados em folha de pagamento.

Cinge-se a discussão a respeito da observância ou não pelo réu do limite legal para a realização de descontos de prestações de empréstimos em folha de pagamento.A Lei nº 7.428, que dispõe sobre o desconto em folha de pagamento dos funcionários municipais de Araraquara, disciplinou a questão, assim prevendo em seus artigo 2º,estabelecendo uma limitação para os descontos consignados, em um percentual máximo de 40%,dos quais 10% serão destinados exclusivamente para cartão de crédito:

"Art. 2º Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) exclusivos para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento)para as demais consignações facultativas."

Da simples leitura do dispositivo legal extrai-se que, embora possíveis os descontos em folha de pagamento e/ou conta onde se credita o salário, as operações não podem incidir de forma ilimitada.

No caso dos autos, os empréstimos celebrados pelas partes submetem-se ao quanto disciplinado pela Lei nº 7.428/2011, já que, consoante anotado pelo próprio banco demandado em sua resposta, os contratos referem-se a empréstimos consignados, cujas prestações são descontadas diretamente na folha de pagamento do autor, consoante demonstrado no histórico de empréstimos consignados.

O Autor é funcionário público e percebe um salário mínimo por mês, que corresponde à quantia de R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Valor este que, em tese, seria para suprir suas necessidades, bem como a de sua filha.

Ocorre que o empréstimo firmado com o Réu, com pagamento vinculado a desconto em folha de pagamento, não se revestiu de todos os requisitos de validade e eficácia dos contratos, dada a inobservância do limite da margem consignatoria estabelecida por Lei, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo Autor.

O Autor, na condição de servidor público municipal, pode autorizar o pagamento de valores por intermédio de consignação em sua folha de pagamento, mas é da instituição financeira a obrigação de agir com zelo, no sentido de não permitir que seja comprometida a renda do consumidor no patamar superior ao admitido por Lei. Verifica-se que, após realizadas as respectivas deduções, não existiria margem compensatória que autoriza-se o mesmo a adquirir empréstimo junto ao Réu.

Logo, conclui-se que a somatória dos descontos efetuados pelo banco requerido, em especial no que diz respeito aos contratos de empréstimo consignado, resulta em comprometimento superior a 30% de sua renda mensal, ultrapassando a margem consignável.

Apesar da ciência do autor quanto aos rendimentos por ele percebidos no momento da contratação dos empréstimos, é certo que o banco demandado não agiu com a cautela que se espera, na medida em que permitiu a contratação de empréstimos que comprometeriam a renda mensal do demandante em patamar superior àquele permitido pela Lei nº 7.428/2011.

A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu:"APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PROCEDENTE PARA LIMITAR OS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A 40% DOS VENCIMENTOS DA APELADA, SENDO 5%DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO limitação das parcelas de amortização de mútuos, prevista na Lei nº 10.820/2003, aplicada aos empréstimos consignados, com descontos diretamente na folha de pagamento limitação corretamente aplicada, porque houve a superação da margem consignável legal sentença mantida por seus fundamentos, forte no art. 252 do RITJSP.Resultado: recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001910-08.2023.8.26.0077; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador:12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)."CONTRATO Serviços bancários Aposentado Empréstimo consignado Limitação dos descontos de empréstimo consignado a 30% dos rendimentos líquidos do autor - Contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.006/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021,que alterou o percentual máximo de consignação para 40%, sendo 5%destinado a cartão de crédito consignado Ausência de prova de que o limite legal de 35% não esteja sendo respeitado, devendo ser mantido tal desconto Sentença mantida Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1022598-81.2021.8.26.0005; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/01/2023; Data de Registro:30/01/2023).“Ação revisional de contrato bancário Contrato de empréstimoconsignado, com previsão de descontos na folha de pagamento do autorEmpregado público da Fundação Casa Regime celetista Sentença deparcial procedência, limitando os descontos a 35% dos vencimentos líquidosdo autor Cabimento Distinção entre empréstimo consignado eempréstimo pessoal com débito em conta corrente O desconto dasprestações em conta corrente nos contratos de mútuo comum constitui meraforma de operacionalizar o negócio livremente pactuado entre as partes,sendo possível sua revogação a qualquer tempo pelo contratante, inexistindofator de discriminação a justificar a incidência da Lei 10.820/03, poranalogia Jurisprudência consolidada pelo STJ, no julgamento do Tema1085, sob o rito dos recursos repetitivos No caso, trata-se de contrato deempréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamentodo autor Limitação de 40% prevista pelo art. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003,com redação alterada pela Lei 14.431/2022, sendo 35% destinados aopagamento de prestações de empréstimos consignados e 5% destinados aopagamento de dívidas de cartão de crédito Prova produzida no sentido deque os descontos das prestações do empréstimo consignado superam o limitelegal Legalidade da limitação dos descontos a 35% dos vencimentoslíquidos do autor Sentença mantida Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1005995-71.2022.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível;Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

Logo, permitir que o banco requerido efetue descontos acima do patamar de 30%(trinta por cento) dos rendimentos percebidos a título de salário pelo autor importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, de rigor a imposição da limitação postulada pelo autor no tocante às parcelas dos empréstimos consignados celebrados entre as partes, cujos valores não poderão ultrapassar a margem consignável de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal disponível do autor, conforme montante indicado.

O número de parcelas dos referidos empréstimos deverá ser readequado para que o somatório das parcelas dos empréstimos consignados não ultrapasse a referida margem de 30%(trinta por cento), restando vedada a modificação da taxa de juros.

Portanto, é necessário que as parcelas sejam recalculadas pelo banco réu para que os descontos não ultrapassem 30% da remuneração bruta do autor.

DO DANO MATERIAL

Conforme se extrai dos autos é incontroverso o abalo patrimonial sofrido pela Autora, uma vez que se viu privada do recebimento do seu salário, o que colocou em risco a subsistência de sua família.

Desse modo, considerando que não existia margem de percentual consignável, o que não foi respeitado pelo Réu, e tendo em vista que não foi possível constatar quando foi realizado o primeiro contrato junto ao banco réu, haja vista que o mesmo se negou a fornecer tal informação, sendo que em março fora realizado uma renovação, não é possível informar o valor pago indevidamente pelo autor, momento em que, o mesmo requereu que o banco réu fornecesse todos os contratos de empréstimos realizados com o Autor, para que assim, seja possível realizar o cálculo do indébito.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006 impede que as instituições financeiras cobrem taxas de serviços bancários em contas destinadas ao recebimento de proventos. O artigo 2º, I, da referida Resolução assinala:

I – é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários. A qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis; (...)

Considerando que a instituição Ré estava retendo o salário da parte Autora, o que não é permitido, esta requereu a devolução dos valores recebidos não sendo possível informar o valor pago indevidamente pelo autor, momento em que, o mesmo requereu que o banco réu fornecesse todos os contratos de empréstimos realizados com o Autor.

Assim, DETERMINO ao banco réu para que informe o valor pago indevidamente pelo autor.

DO DANO MORAL

Contudo, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, em que pese os descontos terem ocorrido acima do limite permitido, o débito existe, o que justifica aqueles.

Assim, incabível a aludida condenação.

Desta feita, em havendo relação jurídica que não se mostra ilegal, não há falar-se em nulidade contratual ou abusividade dos descontos efetuados, muito menos em restituição dos valores descontados na modalidade cartão de crédito consignado, tampouco em deflagração de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAYTON DE SOUZA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A, para determinar que o desconto mensal da somatória das parcelas dos empréstimos contraídos pela parte autora não ultrapasse 30% dos vencimentos, sendo, devendo o banco réu recalcular as parcelas para que, juntos, os descontos não ultrapasse o limite legal, nos termos da fundamentação.

Julgo procedente o pedido para condenar ao Réu a ressarcir a parte autora os valores pagos indevidamente pelo autor, determino que o mesmo forneça detalhadamente e atualizado todos os valores e todos os contratos de empréstimos realizados com o Autor, haja vista a negatória quanto a essa informação.

Julgo improcedente o pedido para condenar ao Réu o pagamento pelos danos morais;

Mantenho a tutela de urgência requerida na exordial, para que o réu cumpra odeterminado na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Defiro-lhe, portanto, a gratuidade da justiça.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0000151-27.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Joaquim Nunes
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Jandira Rodrigues Nunes
Reu: Jose Carlos Oliveira De Meneses
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-27.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE JOAQUIM NUNES e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE MENESES
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória de bem imóvel movida por JOSÉ JOAQUIM NUNES e JANDIRA RODRIGUES NUNES em face de JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE MENESES, todos qualificados, por meio da qual pretende a desocupação e devolução do imóvel constituído de “casa residencial”, na rua TEIXEIRA DE FREITAS.
Segundo consta na inicial, o imóvel está registrado da matrícula nº 344 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Santana.
Segundo os autores, devido ao vínculo de amizade íntima entre as partes, existente há muitos anos, emprestaram ao réu, mediante contrato de comodato verbal e por tempo indeterminado, o imóvel descrito, para que nele o réu fixasse sua residência e o usasse também para explorar uma oficina de conserto de bicicletas.
O requerido apresentou contestação em Id.23769622. Alega que, jamais existiu contrato verbal de comodato, aduz ainda, que encontra-se estabelecido no local com prazo superior, a 18 (dezoito) anos quando de boa fé, de forma mansa e pacífica passou a utilizar o imóvel, e, desde então, passou a dele cuidar como se seu fosse, estabelecendo assim, um bem de família que alberga todos os familiares e que após 18 (dezoito) anos a ocupação, que o requerente, o procurou para que desocupasse o imóvel. Arguiu a usucapião como matéria de defesa.
Houve réplica (Id.72967022).
Realizada audiência de instrução (Id.420459523). Alegações finais pelo requerido (Id.423468379) e pelos autores (Id.423309633).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação reivindicatória de bem imóvel por meio da qual a parte autora pretende a desocupação e devolução do imóvel que alega ser proprietário.
Consoante consta na matrícula nº 344, do CRI local (Id.23769598), JOSÉ JOAQUIM NUNES figura como proprietário registrado.
De acordo com a doutrina, o abandono resulta do comportamento do titular, que se afasta das faculdades inerentes ao domínio, deixa de pagar os tributos que incidem sobre a coisa.
O citado artigo, especificamente o §2º, nos dizeres da doutrina, derrubou um dos maiores dogmas do direito privado: a propriedade não se perder pelo não uso. Com base nele dispensa-se a prova do animus abandono do proprietário e se cria, a partir de determinado comportamento – a cessação dos atos de posse e a não satisfação dos ônus fiscais – a presunção iure et de iure da intenção de abandonar a coisa.
Ainda das lições doutrinárias extrai-se o entendimento de não ser mais admissível a noção de que o não uso se conforma em uma prerrogativa do proprietário e a inércia se configura uma das possíveis condutas a serem observadas pelo dono. “A moderna noção de função social da propriedade, e também da posse, exige conduta positiva circunstanciada do possuidor, dando à coisa sua natural finalidade econômica e social. A conduta negativa somente se admite em casos excepcionais, quando revestida de interesse social”.
A certeza da cessação dos atos de posse dos requeridos advém, sobretudo, da prova oral produzida nos autos.
As explicações prestadas nos autos pelos requeridos, no sentido de que o requerente permaneceu exercendo atos possessórios, cuidando do imóvel, exercendo as atividades de manutenção.
Com efeito, nenhuma das testemunhas sequer negou que para todos os efeitos, o requerente exerceu a posse do imóvel de forma pacífica e que a ocupação vem ocorrendo no imóvel desde de 1997. Efetivamente, nenhum ato de manutenção do imóvel foi praticado pelos requerentes, por intermédio de quem fosse.
Ademais, as testemunhas ouvidas por este juízo, as quais residem no bairro em que situa-se o imóvel reivindicado na inicial, também foram uníssonas ao afirmar que sempre viram “Déda” como morador e detentor da posse do imóvel.
Assim, a posse vem sendo exercida de forma contínua há mais de 18 anos. Além disso, os demais documentos colacionados aos autos corroboram as alegações de que o requerente exerceu a posse do bem durante todo esse tempo sem oposição de terceiros, razão pela qual a pretensão deve ser acolhida. Sobre o assunto, o Código Civil assim dispõe:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se opossuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dessa maneira, na forma dos os art. 1275, III c/c art. 1276, §2º, ambos do Código Civil, foram interpretados e aplicados a caso concreto. Eis a ementa:
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL – Processo julgado improcedente – Insurgência da autora – Preliminares de nulidade da sentença por ser extra petita e julgamento contrário à coisa julgada – Descabimento – Sentença que se atém ao objeto da ação – Mérito – Alegação de que o comportamento da parte não configura abandono – Descabimento – Provas emprestadas que testificam o abandono da área, pela autora/apelante há mais de 15 anos, ocorrendo a perda da propriedade por abandono com presunção absoluta, nos termos do art. 1276, §2º, do CC – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001393-30.2021.8.26.0123; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)
A pretensão reivindicatória da requerente também foi rejeitada em acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado:
APELAÇÃO. Usucapião. Ação e reconvenção julgadas improcedentes. Manutenção do entendimento de origem. Remissão genérica à suposta posse dos ocupantes anteriores do local, desprovida de comprovação de seu efetivo exercício. ACESSIO TEMPORIS prejudicada. RECURSO DA PARTE REQUERENTE RECONVINDA DESPROVIDO. Insurgência da loteadora. “ABANDONO” do imóvel, por anos a fio, constatado em outros processos (autos nº 1000107-85.2019.8.26.0123 e 1000108-70.2019.8.26.0123). Cenário apto a vitimar de morte a pretensão da restituição do bem. Julgamento extra petita. Inocorrência. Sentença que, no cerne levantado, limitou-se a fazer remissão às conclusões tomadas nos processos retro-indicados (em que deveria ter sido interposto o competente recurso). Nítida tentativa de REDISCUSSÃO de mérito analisado em outro feito que não prospera, sob pena de insegurança jurídica (risco de decisões conflitantes). Debates travados no presente processo que, ademais, transparecem a existência de efetiva oposição ao exercício da posse por ambos os litigantes. RECURSO DA PARTE REQUERIDA-RECONVINTE TAMBÉM DESPROVIDO. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000655-13.2019.8.26.0123; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)
Nessa contextura, portanto, de rigor a improcedência do pedido reivindicatório.
Quanto ao pedido de reconhecimento da a Exceção de Usucapião em favor do requerido, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE MENESES sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial.
Ante o exposto, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do(a) autor(a), arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000497-80.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Eugenio Vilas Boas Brandao
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Administradora De Cartoes De Credito Hipercard/itau

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
Fórum Laudelino de Souza Lino – Rua Monteiro Lobato, s/nº , Centro – Santana/BA – CEP 47700-000
Telefone (77) 3484-2357 / 2172 / 2483

_____
Processo n.º 0000497-80.2012.8.05.0227
Autor: EUGENIO VILAS BOAS BRANDAO
Réu: Nome: ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO HIPERCARD/ITAU
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos etc.
1 – Relatório
Cuida-se de ação de obrigação de fazer C/C indenizatória proposta por EUGÊNIO VILAS BOAS BRANDÃO em desfavor de ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO HIPERCARD/ITAU, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito nos serviços de

restrição ao crédito mesmo após quitar negociação de débito junto à requerida. Aduz que descobriu tal informação ao tentar realizar compra no comércio local. Pugna pelo cancelamento da inscrição e indenização por danos morais.
A ré foi devidamente citada no Id. 23784446, contudo, transcorreu o prazo in albis, sem manifestação, sendo aplicado os efeitos da revelia no Id. 89148862.
Instados a especificarem provas, a parte autora manifestou interesse no julgamento antecipado da lide, e a ré quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
2 – Fundamentação:
EUGÊNIO VILAS BOAS BRANDÃO pretende, por meio desta ação, a exclusão da negativação constante em seu nome e o recebimento de indenização por danos morais contra a ré, alegando em suma que não possuía débito junto à instituição, já que havia realizado o pagamento integral do débito anteriormente existente, mas que, mesmo assim, seu nome fora inserido no cadastro de inadimplentes, o que lhe teria causado constrangimentos.
Devidamente citada a ré se quedou inerte. Por tais razões, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, fazendo incidir os efeitos materiais e processuais, com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, o que, por óbvio, não implica a procedência dos pedidos como consequência imediata da aplicação do instituto.
Importa registrar que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, no microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a ré não se preocupou sequer em contestar o feito, não tendo apresentado qualquer resposta, inobstante tenha sido advertido na carta citatória. Considero, pois, que o réu fora devidamente citado, não tendo contestado os pedidos.

Assim, pelo narrado, há de ser imposta ao demandado a sanção prevista no art. 344, do Código de Processo Civil (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial), não havendo nenhuma contraprova nos autos contrária ao pedido do autor.
De outro lado, o fato da parte autora ver seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por serviços não contratados por si só, conforme documentos trazidos com a inicial, já demonstra a ocorrência do abatimento moral e psicológico.
Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que é esta imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
Com efeito, a argumentação alinhavada pela promovida com o escopo de eximir-se das consequências derivadas da sua exclusiva negligência e desídia não encontram ressonância no direito positivado e muito menos nos usos e costumes que governam a efetivação de quaisquer relações consumeristas.
Cumpre registrar ainda que sequer se poderia cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu a promovida de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
No presente caso, a responsabilidade do demandado é objetiva e baseada na teoria do risco, o que faz incidir, pois, o já citado art. 14, do CDC.
O dano moral se traduz na dor, sofrimento, abalo emocional, enfim, tudo que possa contribuir para desestruturar a base psicológica de um ser humano, como sói ocorrer no caso em apreço, em que a parte demandante sofrera dor e abalo em sua estrutura emocional, em virtude de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, fruto de contrato por ela não firmado.
Cabe ressaltar que, nesse caso, há presunção de dano moral, não havendo necessidade das medidas de sua extensão, já que a dívida está sendo cobrada de pessoa que sequer realizara o contrato respectivo, gerando ato ilícito e ofensa à honra objetiva do ofendido. A extensão dos danos deve ser mensurado pelo próprio julgador com proporcionalidade e razoabilidade, desde que provada a existência do ato ilícito, como sói ocorrer no caso de que se cuida.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui precedente acerca do tema, conforme se pode observar no seguinte julgado, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR SUPOSTA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET BANDA LARGA - NEGATIVA DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO SUPOSTO CREDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL “IN RE IPSA” - VALOR INDENIZATÓRIO - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO - MÉTODO BIFÁSICO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS LIMITES QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC - IMPERATIVIDADE
(...)

- Operam-se “in re ipsa” os danos morais decorrentes de negativação indevida, dedutíveis que são da própria natureza do ato ilícito considerada à luz da experiência comum, visto que o registro desabonador antijurídico, pelo injustificável abalo da credibilidade social do atingido, ofende-lhe direito da personalidade.
- A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório.
- Conforme o método bifásico, para o arbitramento da indenização por danos morais, estabelece-se, primeiramente, um valor que corresponda ao interesse jurídico lesado e, após, pondera-se eventu ais circunstâncias específicas do caso que atenuem ou agravem a intensidade da lesão (e de sua respectiva reparação).
- Em caso de responsabilidade extracontratual decorrente de negativação indevida, o termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais coincide com a data do apontamento desabonador.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.281907-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)
Apurados, então, a ação lesiva do promovido, o dano moral, representado pelas angústias vivenciadas pela parte autora, e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, ficam caracterizados todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar os danos havidos.
Certo o dever de indenizar os danos morais experimentados pela parte autora, cumpre-me fixar a extensão da reparação. Trata-se de tarefa das mais complexas.
Os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, pré tarifar a dor de quem quer que seja.
Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa.
Evidentemente, a punição, por si só, não deve ser o fim visado pelo Juiz, todavia, ao mesmo tempo, deve-se atinar para a ideia de que, além de inibir o ofensor, o precedente servirá – e muito bem – de exemplo para outros que, porventura, proponham-se a infligir a outrem desagrados morais. A sanção pecuniária irrisória somente serve de estímulo à insistência nas práticas antijurídicas.
In casu, devem ser considerados, além dos patentes transtornos sofridos pela parte autoral, as suas circunstâncias de caráter pessoal e a capacidade financeira da parte promovida.
O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto / prestador de serviço.
A fixação da indenização em quantia ínfima converteria a reparação deferida em estímulo e prêmio para o ofensor, caracterizando-se como mais uma ofensa direcionada ao ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa qualquer compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de uma grande empresa de telefonia brasileira e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, bem como a atender aos demais parâmetros que vem sendo utilizados para a fixação do dano moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não vai afortunar a parte requerente tampouco empobrecer a empresa requerida.
No mais, com relação à suposta dívida cobrada pelo requerido, deve ser declarada nula de pleno direito, devendo ser retirado o nome da parte demandante dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em conta a ausência de comprovação da contratação aventada nestes autos, corroborado pelo documento comprobatório da inclusão da autora no SERASA/SPC por parte do promovido.
Com relação ao pedido de tutela de urgência, mantenho-a, posto que reconhecida a plausibilidade da fundamentação do pedido na própria sentença, a legislação processual e a lógica não obstam a concessão da tutela antecipada nesta fase processual. A prudência, aliás, recomenda a sua prática, uma vez que nos casos como o presente, em que o perigo de dano e a ausência de irreversibilidade também se evidenciam à vista da continuidade do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a medida se mostra imprescindível para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do vigente Código de Processo Civil (CPC).
Assim, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver suficiência da prova para o surgimento da verossimilhança da alegação, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, conforme visto alhures fundamentadamente, entendo cabível a antecipação da tutela pretendida, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, do NCPC, dando por conseguinte efetividade ao processo.
Feitas essas considerações e tendo por presentes os requisitos legais, mantenho a tutela já deferida, para a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, ressalte-se que, a rigor, não tendo havido prova de novo débito do autor junto à requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando essa data a da efetiva primeira inclusão do consumidor ora requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
No mais, com relação ao suposto contrato impugnado, este deve ser declarado nulo de pleno direito, porém sem a devolução de valores, porquanto a parte promovente não efetuara o pagamento das cobranças indevidas.
3 - Dispositivo:
Isso posto, ACOLHO os pedidos apontados na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, DECLARO NULA a cobrança entre a promovente entre promovente e promovido, determinando que o nome da parte requerente seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito em relação a esse contrato. CONDENO a RÉ ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice do INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta decisão, infra consignada, a teor da súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora em 1% ao mês (art. 406, CC /c/c art. 161, § 1º, CTN), a partir do evento danoso (data da inscrição indevida), nos termos da súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.
DETERMINO ainda à RÉ que providencie a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato supra citado, no prazo de 15 (quinze), a contar da intimação desta sentença (obrigação de fazer), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente do trânsito em julgado desta sentença, e em sede de tutela de urgência, ressaltando finalmente que eventual recurso somente será recebido no efeito devolutivo nesse tocante, dada a antecipação da tutela ora concedida.

Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000473-47.2015.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Bartira Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000473-47.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HISMALLE DOS ANJOS LIMA (OAB:BA44559), MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:-CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: BARTIRA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.

Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000602-32.2023.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Erica Filardi Alves
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: Adilson Filardi Alves
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000602-32.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ERICA FILARDI ALVES e outros
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000720-08.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Ana Carolina Pereira Lima
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000720-08.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não fora realizado o pagamento das custas iniciais.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte. Isso se deu em mais de uma oportunidade, contudo, friso, não houve o cumprimento do quanto determinado.
O prazo concedido fora por meio do despacho de ID. 434101599, e a parte permitiu o transcurso do prazo in albis.
A conduta omissiva da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Em verdade, foram os demandantes compelidos a realizar o pagamento desde os primeiros atos do procedimento, ou seja, quando da propositura da demanda.
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 209 e artigo 385, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000039-38.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Antonieta Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-38.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIETA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA64237)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais e materiais proposta por ANTONIETA SILVA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo (Id.439050230).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000617-59.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Jose Jorge De Almeida Gomes
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-59.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: JOSE JORGE DE ALMEIDA GOMES
Advogado(s): VERONA GUERRA PEREIRA MENESES (OAB:BA73412)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação (Id 437395688).
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000594-16.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Carlos Aureliano De Oliveira
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Eltecno Distribuicao De Informatica Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-16.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: CARLOS AURELIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: ELTECNO DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação (Id 437834752).
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000594-16.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Carlos Aureliano De Oliveira
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Eltecno Distribuicao De Informatica Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-16.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: CARLOS AURELIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: ELTECNO DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação (Id 437834752).
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000004-05.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Wellington Queiroz Da Costa
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Interessado: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-05.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: WELLINGTON QUEIROZ DA COSTA
Advogado(s): MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)
INTERESSADO: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (OAB:SP161667)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação (Id 437763368).
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000815-19.2015.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Adailson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000815-19.2015.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: ADAILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da execução frustrada, não tendo a parte exequente indicado qualquer bem do executado, SUSPENDE-SE o presente processo pelo prazo de um ano. Após, determina-se o arquivamento, com intimação da exequente, que poderá indicar bens à penhora dentro do prazo prescricional.
Intimem-se.
SAPEAÇU/BA, 27 de junho de 2022.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

SAÚDE

VARA CÍVEL

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000006-71.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-71.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por em danos morais, ajuizada por VALDETE SILVA DE ALMEIDA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, ao retirar seu extrato bancário, percebeu valor creditado pelo réu, no valor de R$ 2.103,67 (dois mil cento e três reais e sessenta e sete centavos), sem que soubesse o motivo pelo qual sua conta estaria com cifra exorbitante em relação ao salário mínimo que recebe mensalmente. Alega que desconhece qualquer tipo de negócio jurídico firmado com o réu.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 91564795).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao creditar valores na conta bancária da parte autora e cobrá-la pelo empréstimo, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 88066406. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 91564802), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000340-76.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-76.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por VITALINA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 548723141.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 93297926).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 20580895. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 93297935), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000408-26.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Oscarlinda Maria De Franca
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-26.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: OSCARLINDA MARIA DE FRANCA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por OSCARLINDA MARIA DE FRANCA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 572447755.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 93145901).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 20908546. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 93145943), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000353-41.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eulina De Jesus
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000353-41.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EULINA DE JESUS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002885-56.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Barreto
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002885-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que se mostra nos autos (Id. 18474504).
Em vista do disposto acima, é possível que o alvará seja expedido em favor do advogado. Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001987-72.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001987-72.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 433905507, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 3285345405, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 380654905, 380654906, 380656511 e 380656514, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 380654881), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001987-72.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001987-72.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 433905507, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 3285345405, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 380654905, 380654906, 380656511 e 380656514, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 380654881), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001987-72.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001987-72.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 433905507, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 3285345405, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 380654905, 380654906, 380656511 e 380656514, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 380654881), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001958-22.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001958-22.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual, c/c indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito, ajuizada por JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é analfabeta e inseriu sua impressão digital em vários documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o de número 556658800.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 84893617, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 97109765).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 84893603. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 97109762), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001958-22.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001958-22.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual, c/c indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito, ajuizada por JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é analfabeta e inseriu sua impressão digital em vários documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o de número 556658800.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 84893617, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 97109765).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 84893603. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 97109762), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA

8001712-60.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Autor: Ciriaco Batista Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-60.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIRIACO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 404223416.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002907-17.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Barreto
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002907-17.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 06 de março de 2023, conforme Id. 371584998. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 377685476).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo o patrono poderes especiais, concedidos na procuração (Id. 18583949), para receber e dar quitação, configurando-se legítima a trans-

ferência dos valores à sua conta bancária, desde que o numerário restante seja repassado a parte autora, nos moldes do contrato de honorários advocatícios.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000127-36.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clemilda Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-36.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEMILDA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição de indébito e declaração de inexistência de negócio jurídico, ajuizada por CLEMILDA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, ao se dirigir a um posto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), obteve a confirmação de que havia sido contraído um cartão de crédito em seu nome, de Contrato sob o nº 20180350768008040000. Alega, entretanto, que não celebrou referido contrato.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora (id. 45829111).
Entretanto, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o instrumento que legitima a consignação questionada na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 382105716).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao consignar o cartão de crédito no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000127-36.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clemilda Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-36.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEMILDA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição de indébito e declaração de inexistência de negócio jurídico, ajuizada por CLEMILDA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, ao se dirigir a um posto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), obteve a confirmação de que havia sido contraído um cartão de crédito em seu nome, de Contrato sob o nº 20180350768008040000. Alega, entretanto, que não celebrou referido contrato.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora (id. 45829111).
Entretanto, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o instrumento que legitima a consignação questionada na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 382105716).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao consignar o cartão de crédito no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000338-09.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por VITALINA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 570046346.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico no documento juntado pela própria postulante, sob o id. 20568803, que o contrato objeto da lide foi incluído no dia 03/07/2017 excluído na data de 06/07/2017, sem a ocorrência de qualquer desconto no benefício da Autora.
Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos, no valor de R$ 217,10, foram efetivamente realizados, o que afasta o direito de restituição de qualquer valor em favor da parte autora, haja vista inexistência de quaisquer prejuízos/cobranças.
Frise-se que, para configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja demonstração deve ser concorrente: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"), devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000154-82.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Otavio Rosa Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-82.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: OTAVIO ROSA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Identificada a ausência de assinatura na procuração sob o id. 90693756, intime-se a parte autora para regularizar a representação, constituindo mandato devidamente assinado ou por instrumento público.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001991-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001991-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a causa de pedir dos autos tombados sob o nº 8001987-72.2020.8.05.0242 consiste na anulação do contrato de nº 3285345405, enquanto que nos presentes autos se discute o contrato sob o nº 32855343442, não se tratando, portanto, de reprodução de ação anteriormente ajuizada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 439148392, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 32855343442, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob os id. 380653002, 380653006 e 380656210, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.

Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001991-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001991-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a causa de pedir dos autos tombados sob o nº 8001987-72.2020.8.05.0242 consiste na anulação do contrato de nº 3285345405, enquanto que nos presentes autos se discute o contrato sob o nº 32855343442, não se tratando, portanto, de reprodução de ação anteriormente ajuizada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 439148392, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 32855343442, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob os id. 380653002, 380653006 e 380656210, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores

decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001991-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Assis Dos Reis
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001991-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA ASSIS DOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISALTINA ASSIS DOS REIS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a causa de pedir dos autos tombados sob o nº 8001987-72.2020.8.05.0242 consiste na anulação do contrato de nº 3285345405, enquanto que nos presentes autos se discute o contrato sob o nº 32855343442, não se tratando, portanto, de reprodução de ação anteriormente ajuizada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 439148392, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.

Passo à análise do mérito.

In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 32855343442, o que, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.

Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob os id. 380653002, 380653006 e 380656210, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).

Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.

Importante frisar que uma das testemunhas é filho da parte autora, Sr. José Alberto dos Reis Brasileiro.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002879-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Barreto
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002879-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 04 de abril de 2024, conforme Id. 438533978. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 441174974).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais, tendo em vista que o patrono tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração (Id. 18472996).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000995-14.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eugenio Silva Gomes
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-14.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUGENIO SILVA GOMES
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): LOISLENE ALVES SANTOS (OAB:BA63081)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001466-98.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mariana Madalena Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001466-98.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIANA MADALENA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 28 de fevereiro de 2023, conforme Id. 368818061. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 373733749).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos acordados.

Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.

PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000894-40.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-40.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000354-26.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eulina De Jesus
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000354-26.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EULINA DE JESUS

Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000231-62.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Pereira Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-62.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Acolho a impugnação ao valor da causa, haja vista que o valor atribuído não atende à cumulação de pedidos formulada, na modalidade de cumulação simples, considerando o pedido de resilição contratual, com proveito econômico de R$ 9.000,00, e o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 19.000,00. Assim, determino a correção do valor da causa, de ofício, nos termos do §3º, do art. 292, do CPC, determinando à d. Secretaria que promova a alteração no sistema PJE, para constar o valor de R$ 28.000,00.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que jamais contratou empréstimo, produto ou serviço junto ao Réu, porém, desde o mês de dezembro/2018 percebeu que seu benefício estava sendo pago a menor, com descontos indevidos de suposto contrato de empréstimo consignado tombado sob o nº 317907628-0.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 19949935, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 124303574).

Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 19949923. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 124303571), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001332-71.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001332-71.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA NITA GOMES DOS SANTOS em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que foi abordada e assediada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão ao contrato de empréstimos por consignação, cartão de crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS) para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria. Alega que o representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo-lhe a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeta. Afirma que, de modo fraudulento e valendo-se da senilidade e da boa-fé da autora, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 00000000000003617072.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 12871209, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. O instrumento da contratação acostado sob o id. 83075293 não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigidas para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato não contém assinaturas de testemunhas. A assinatura a rogo é a mesma do campo destinado às testemunhas.

Frise-se que as assinaturas de testemunhas devidamente identificadas representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Já no que diz respeito à ocorrência de dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar de a conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada, especialmente porque, apesar da ocorrência de irregularidades no contrato, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 83075240).
Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados/consignados não fossem disponibilizados à consumidora ou por ela não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.

Além disso, in casu, também não se vislumbra chancela à indenização por danos morais em razão do longo lapso temporal entre o início dos descontos do contrato impugnado e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 01/2017, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 06/2018.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o Demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 83075240).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001060-14.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Reu: Gislane Soares Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001060-14.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REU: GISLANE SOARES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001787-65.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nerina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001787-65.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NERINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000386-60.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisia Sousa Serafim
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pine S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-60.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIA SOUSA SERAFIM
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

À secretaria para as providências referentes a remarcação da audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.

Desde já advirto que que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001443-84.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Gomes Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-84.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001443-84.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Gomes Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-84.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001443-84.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Gomes Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-84.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos

autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000346-49.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-49.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000346-49.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos

Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-49.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000346-49.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-49.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000346-49.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-49.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001824-87.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Argemira Moreira Almeida
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-87.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARGEMIRA MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os presentes autos de uma obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA, conforme fatos expostos na inicial (Id. 421763779), tendo em vista suposta ausência no fornecimento de água pela acionada.

A parte acionada aduz a necessidade de prova pericial, uma vez que não há como analisar a conduta ilícita da requerida, sem observar as hipóteses de modificação do fornecimento, que depreendem perícia específica (Id. 425162717).

Pois bem.

Analisando o contexto dos autos, nota-se que é necessário a realização de perícia para aferir a veracidade das alegações da parte autora, ante a impossibilidade de analisar tais fatos sem prova pericial.

Neste contexto, entendo que os documentos colacionados não são suficientes para o deslinde do feito, sendo necessária prova pericial para atestar se houve modificação no fornecimento e efetiva ausência da prestação do serviço por parte da fornecedora. Porém, tal procedimento não é admissível nos Juizados Especiais (Enunciado 54 do FONAJE).

Dessa forma, não sendo o juizado especial competente para julgar demandas que necessitem de perícia técnica complexa, e, tendo em vista que a Comarca de Saúde-BA é plena, UNA; sendo o Juizado Especial Cível Adjunto a Justiça Comum. Intime-se a parte autora, para se for o caso, pedir a conversão do rito e efetuar o regular pagamento das custas processuais ou colacionar documentos que demonstrem a alegada incapacidade econômica (declaração de imposto de renda, contracheques e outros documentos similares). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. E cumpra-se.

Saúde-BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000869-61.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000869-61.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000869-61.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000869-61.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000349-04.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-04.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000349-04.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-04.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000349-04.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisio Manoel Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-04.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001824-87.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Argemira Moreira Almeida
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-87.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARGEMIRA MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os presentes autos de uma obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA, conforme fatos expostos na inicial (Id. 421763779), tendo em vista suposta ausência no fornecimento de água pela acionada.

A parte acionada aduz a necessidade de prova pericial, uma vez que não há como analisar a conduta ilícita da requerida, sem observar as hipóteses de modificação do fornecimento, que depreendem perícia específica (Id. 425162717).

Pois bem.

Analisando o contexto dos autos, nota-se que é necessário a realização de perícia para aferir a veracidade das alegações da parte autora, ante a impossibilidade de analisar tais fatos sem prova pericial.

Neste contexto, entendo que os documentos colacionados não são suficientes para o deslinde do feito, sendo necessária prova pericial para atestar se houve modificação no fornecimento e efetiva ausência da prestação do serviço por parte da fornecedora. Porém, tal procedimento não é admissível nos Juizados Especiais (Enunciado 54 do FONAJE).

Dessa forma, não sendo o juizado especial competente para julgar demandas que necessitem de perícia técnica complexa, e, tendo em vista que a Comarca de Saúde-BA é plena, UNA; sendo o Juizado Especial Cível Adjunto a Justiça Comum. Intime-se a parte autora, para se for o caso, pedir a conversão do rito e efetuar o regular pagamento das custas processuais ou colacionar documentos que demonstrem a alegada incapacidade econômica (declaração de imposto de renda, contracheques e outros documentos similares). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. E cumpra-se.

Saúde-BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001823-05.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jovenita Maria Da Silva
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001823-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOVENITA MARIA DA SILVA
Advogado(s): SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os presentes autos de uma obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA, conforme fatos expostos na inicial (Id. 421761554), tendo em vista suposta ausência no fornecimento de água pela acionada.
A parte acionada aduz a necessidade de prova pericial, uma vez que não há como analisar a conduta ilícita da requerida, e se realmente não houve o fornecimento de água, no período indicado, sem uma perícia específica.
Pois bem.
Analisando o contexto dos autos, nota-se que é necessária a realização de perícia diante da alegação da parte ré (Id. 426973102), e da incapacidade de aferir tais fatos sem a devida prova pericial.
Neste contexto, entendo que os documentos colacionados não são suficientes para o deslinde do feito, sendo necessária prova pericial para atestar se houve modificação no fornecimento e efetiva ausência da prestação do serviço por parte da fornecedora. Porém, tal procedimento não é admissível nos Juizados Especiais (Enunciado 54 do FONAJE).
Dessa forma, não sendo o juizado especial competente para julgar demandas que necessitem de perícia técnica complexa, e, tendo em vista que a Comarca de Saúde-BA é plena, UNA; sendo o Juizado Especial Cível Adjunto a Justiça Comum. Intime-se a parte autora, para se for o caso, pedir a conversão do rito e efetuar o regular pagamento das custas processuais ou colacionar documentos que demonstrem a alegada incapacidade econômica (declaração de imposto de renda, contracheques e outros documentos similares).
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. E cumpra-se.

Saúde-BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000476-73.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Analia Alves
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-73.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ANALIA ALVES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000476-73.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Analia Alves
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-73.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ANALIA ALVES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001823-05.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jovenita Maria Da Silva
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001823-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOVENITA MARIA DA SILVA
Advogado(s): SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os presentes autos de uma obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA, conforme fatos expostos na inicial (Id. 421761554), tendo em vista suposta ausência no fornecimento de água pela acionada.
A parte acionada aduz a necessidade de prova pericial, uma vez que não há como analisar a conduta ilícita da requerida, e se realmente não houve o fornecimento de água, no período indicado, sem uma perícia específica.
Pois bem.
Analisando o contexto dos autos, nota-se que é necessária a realização de perícia diante da alegação da parte ré (Id. 426973102), e da incapacidade de aferir tais fatos sem a devida prova pericial.
Neste contexto, entendo que os documentos colacionados não são suficientes para o deslinde do feito, sendo necessária prova pericial para atestar se houve modificação no fornecimento e efetiva ausência da prestação do serviço por parte da fornecedora. Porém, tal procedimento não é admissível nos Juizados Especiais (Enunciado 54 do FONAJE).
Dessa forma, não sendo o juizado especial competente para julgar demandas que necessitem de perícia técnica complexa, e, tendo em vista que a Comarca de Saúde-BA é plena, UNA; sendo o Juizado Especial Cível Adjunto a Justiça Comum. Intime-se a parte autora, para se for o caso, pedir a conversão do rito e efetuar o regular pagamento das custas processuais ou colacionar documentos que demonstrem a alegada incapacidade econômica (declaração de imposto de renda, contracheques e outros documentos similares).
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. E cumpra-se.

Saúde-BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002053-52.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Flora Lima Mangabeira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002053-52.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FLORA LIMA MANGABEIRA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que vem sendo debitados indevidamente de sua conta corrente referente a contrato não realizado com a parte ré.
Em contestação o Banco réu argui preliminares e, no mérito, aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 199698875.
É o relatório. Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 112214941) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.

É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o depósito disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000906-59.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-59.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que foi abordada e assediada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão ao contrato de Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS) para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria. Alega que o representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo-lhe a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto. Afirma que, de modo fraudulento e valendo-se da senilidade e da boa-fé da autora, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 02293912198690031016623.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 11401293, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que o postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 203631436, foi acostado o contrato atinente ao negócio entabulado.
Nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital do Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levada em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo no cartão de crédito (id. 203631444, 203631439 - fls. 68), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configu-

ração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000083-17.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-17.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000083-17.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-17.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000870-46.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-46.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000870-46.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-46.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000262-14.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-14.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000262-14.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-14.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000262-14.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-14.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001824-92.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001824-92.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001824-92.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001824-92.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000817-70.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joaquim Faustino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-70.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAQUIM FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000817-70.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joaquim Faustino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-70.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAQUIM FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000817-70.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joaquim Faustino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-70.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAQUIM FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA
8000201-56.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelia Alves Da Cruz
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-56.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELIA ALVES DA CRUZ
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001256-71.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Leoncio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-71.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LEONCIO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 410898833.
Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001212-62.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sueli Dias Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-62.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8001212-62.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sueli Dias Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-62.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001212-62.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sueli Dias Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-62.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001914-66.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001914-66.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório se houve a efetiva citação da parte ré.
Em caso negativo cite-o conforme despacho de ID 167087134, caso positivo, certifique se houve o transcurso do prazo para apresentação de resposta da parte ré, voltando-me imediatamente conclusos para análise.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001118-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdir Cerqueira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001118-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdir Cerqueira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001118-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdir Cerqueira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001118-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdir Cerqueira

Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001118-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdir Cerqueira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-24.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000089-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-24.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-24.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001861-22.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maximinio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-22.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAXIMINIO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que se mostra nos autos (Id. 83054662).
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Em vista do disposto acima, é possível que o alvará seja expedido em favor do advogado. Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001861-22.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Maximinio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-22.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAXIMINIO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que se mostra nos autos (Id. 83054662).
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Em vista do disposto acima, é possível que o alvará seja expedido em favor do advogado. Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001861-22.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maximinio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-22.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAXIMINIO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que se mostra nos autos (Id. 83054662).

Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Em vista do disposto acima, é possível que o alvará seja expedido em favor do advogado. Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000259-93.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-93.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora de ID 237046059, é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000259-93.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-93.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora de ID 237046059, é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000259-93.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-93.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora de ID 237046059, é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001966-96.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcos Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001966-96.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 425467049.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como se mostra nos autos (Id. 84898018).
Em vista do cumprimento do disposto acima, expeça-se o alvará em favor do advogado.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001966-96.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcos Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001966-96.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 425467049.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como se mostra nos autos (Id. 84898018).
Em vista do cumprimento do disposto acima, expeça-se o alvará em favor do advogado.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000799-44.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Quintina Marculina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-44.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: QUINTINA MARCULINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 08 de março de 2022, conforme Id. 187310232. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 190686300).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000799-44.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Quintina Marculina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-44.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: QUINTINA MARCULINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 08 de março de 2022, conforme Id. 187310232. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 190686300).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000697-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-90.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 10641449).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000697-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-90.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 10641449).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000697-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-90.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 10641449).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001994-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-35.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS

Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por HAIDE BENVINA DOS SANTOS (Id. 14863293).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8001815-38.2017.8.05.0242 e 8001994-35.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001994-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-35.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por HAIDE BENVINA DOS SANTOS (Id. 14863293).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8001815-38.2017.8.05.0242 e 8001994-35.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001994-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-35.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por HAIDE BENVINA DOS SANTOS (Id. 14863293).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8001815-38.2017.8.05.0242 e 8001994-35.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001994-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-35.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por HAIDE BENVINA DOS SANTOS (Id. 14863293).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8001815-38.2017.8.05.0242 e 8001994-35.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001994-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-35.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por HAIDE BENVINA DOS SANTOS (Id. 14863293).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8001815-38.2017.8.05.0242 e 8001994-35.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002201-34.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002201-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 15602228).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002201-34.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002201-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 15602228).
Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002201-34.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002201-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (Id. 15602228).

Entretanto, diante das ações tramitando (proc. nº 8000697-90.2018.8.05.0242 e 8002201-34.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispêndencia.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000785-60.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-60.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 25 de julho de 2023, conforme Id. 401665365. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 406119244).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000785-60.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-60.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 25 de julho de 2023, conforme Id. 401665365. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 406119244).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000128-21.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edimilson Bispo Cerqueira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Rodrigo Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-21.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDIMILSON BISPO CERQUEIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: RODRIGO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000128-21.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edimilson Bispo Cerqueira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Rodrigo Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-21.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDIMILSON BISPO CERQUEIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: RODRIGO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000124-57.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vaneca Aragao Souza Santos
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-57.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANECA ARAGAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000124-57.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vaneca Aragao Souza Santos
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-57.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANECA ARAGAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000124-57.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vaneca Aragao Souza Santos
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-57.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANECA ARAGAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000124-57.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vaneca Aragao Souza Santos
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-57.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANECA ARAGAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000773-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimunda De Jesus Conceicao Aragao

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS CONCEICAO ARAGAO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 395182108.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000773-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimunda De Jesus Conceicao Aragao
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS CONCEICAO ARAGAO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 395182108.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000773-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimunda De Jesus Conceicao Aragao
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS CONCEICAO ARAGAO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 395182108.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001157-29.2012.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerido: Simone De Jesus Bispo
Requerente: Aronildes Maria De Jesus
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001157-29.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ARONILDES MARIA DE JESUS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
REQUERIDO: SIMONE DE JESUS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000906-30.2016.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Luiz Vasconcelos Rios
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Agrinaldo Leite De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000906-30.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUIZ VASCONCELOS RIOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: AGRINALDO LEITE DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000028-96.2006.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Executado: João Paulo Coelho Da Silva
Exequente: João Alves Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 0000028-96.2006.8.05.0242
Classe/Assunto:[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a): EXEQUENTE: JOÃO ALVES JACOBINA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: JOEL CAETANO DA SILVA NETO
Endereço:Nome: JOÃO ALVES JACOBINA
Endereço: RUA ALZIRA LINHARES, Nº 174, CARDOSO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:EXECUTADO: JOÃO PAULO COELHO DA SILVA

Advogado(a):
Endereço: Nome: JOÃO PAULO COELHO DA SILVA
Endereço: RUA 1º DE MAIO 27, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Pagas as custas e observado o endereço do executado informado no id. 11451431, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.
Saúde/BA, 23 de setembro de 2021

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000575-72.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: G. B. P. P.
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: R. F. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000575-72.2021.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: GABRIELLY BORGES PEREIRA PASSOS
Parte Ré: RENI FERREIRA RIOS

Por ordem da Excelentíssima Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, VIDEO CONFERENCIA a ser realizada no dia: 03/04/2024 09:45 . horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá de forma VIDEO CONFERENCIA
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de fevereiro de 2024 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000575-72.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: G. B. P. P.
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: R. F. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000575-72.2021.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: GABRIELLY BORGES PEREIRA PASSOS
Parte Ré: RENI FERREIRA RIOS

Por ordem da Excelentíssima Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, VIDEO CONFERENCIA a ser realizada no dia: 03/04/2024 09:45 . horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá de forma VIDEO CONFERENCIA
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de fevereiro de 2024 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002202-19.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-19.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (id. 15602481).

Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8000699-60.2018.8.05.0242 e 8002202-19.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002202-19.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-19.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (id. 15602481).

Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8000699-60.2018.8.05.0242 e 8002202-19.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002202-19.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-19.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (id. 15602481).

Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8000699-60.2018.8.05.0242 e 8002202-19.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002202-19.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-19.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO JOSÉ ROQUE BACELAR (id. 15602481).

Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8000699-60.2018.8.05.0242 e 8002202-19.2018.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.

Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002007-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-63.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por FRANCISCO PEDRO PEREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita do negócio jurídico tombado sob o nº 123367965310.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 86074685, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 94644047).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 86074701. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que o autor juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002007-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-63.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por FRANCISCO PEDRO PEREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita do negócio jurídico tombado sob o nº 123367965310.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 86074685, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 94644047).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 86074701. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que o autor juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002007-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-63.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por FRANCISCO PEDRO PEREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita do negócio jurídico tombado sob o nº 123367965310.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 86074685, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 94644047).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 86074701. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que o autor juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002007-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-63.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por FRANCISCO PEDRO PEREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Em síntese, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita do negócio jurídico tombado sob o nº 123367965310.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Sob o id. 86074685, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 94644047).

Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 86074701. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que o autor juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001566-48.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001566-48.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001566-48.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001566-48.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001089-54.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lelia Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-54.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LELIA JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LELIA JESUS DE LIMA (id. 401805316).
Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8001226-07.2021.8.05.0242 e 8001089-54.2023.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001089-54.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lelia Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-54.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LELIA JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LELIA JESUS DE LIMA (id. 401805316).
Entretanto, diante das ações tramitando (Proc. nº 8001226-07.2021.8.05.0242 e 8001089-54.2023.8.05.0242) com mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido, infere-se litispendência.

Relatados. Decido.
Diante da litispendência apresentada, com base no art. 337, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, ex vi, art. 485, inciso V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000238-20.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-20.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por Anizio Alves Barbosa (Id. 46675431).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre a continuidade da ação, se manteve inerte.
Relatados. Decido.

Diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000238-20.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-20.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por Anizio Alves Barbosa (Id. 46675431).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre a continuidade da ação, se manteve inerte.
Relatados. Decido.

Diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000736-19.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-19.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme informação do patrono, prestada no dia 19 de setembro de 2023 (Id. 410762162), o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000736-19.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-19.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme informação do patrono, prestada no dia 19 de setembro de 2023 (Id. 410762162), o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000736-19.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-19.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme informação do patrono, prestada no dia 19 de setembro de 2023 (Id. 410762162), o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000926-79.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-79.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 406833439), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.

Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000926-79.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-79.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 406833439), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000926-79.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-79.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 406833439), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000926-79.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-79.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 406833439), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001962-30.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Santa Flora Silva Guirra
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-30.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SANTA FLORA SILVA GUIRRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 20 de setembro de 2018, conforme Id. 411382487. Tendo requerido, em audiência de conciliação, a extinção do processo com resolução do mérito, em razão da autocomposição praticada (Id. 411561651).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001962-30.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Santa Flora Silva Guirra
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-30.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SANTA FLORA SILVA GUIRRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 20 de setembro de 2018, conforme Id. 411382487. Tendo requerido, em audiência de conciliação, a extinção do processo com resolução do mérito, em razão da autocomposição praticada (Id. 411561651).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001962-30.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Santa Flora Silva Guirra
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-30.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SANTA FLORA SILVA GUIRRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 20 de setembro de 2018, conforme Id. 411382487. Tendo requerido, em audiência de conciliação, a extinção do processo com resolução do mérito, em razão da autocomposição praticada (Id. 411561651).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma

do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001927-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001927-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 202200953), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001927-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001927-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Expeça-se alvará, diante do depósito judicial (Id. 202200953), em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000694-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elza Dos Santos Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-62.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 441811672.

Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000694-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elza Dos Santos Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-62.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 441811672.
Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000694-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elza Dos Santos Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-62.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 441811672.
Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001399-94.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailde Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-94.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILDE DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c obrigação de fazer e reparação dos danos morais e materiais, ajuizada por JAILDE DOS SANTOS FREITAS em face do BANCO PAN S.A.

Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que foi surpreendida com o valor de R$ 12.199,00 (doze mil cento e noventa e nove reais) em sua conta bancária. Ao se informar a respeito, notou que se tratava de empréstimo realizado em seu benefício previdenciário. Alega que o extrato do INSS demonstra que referido contrato foi efetivado junto ao Banco Pan, sob o nº 360724381-7. Afirma que não autorizou o empréstimo e não pretende usar os valores.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 267517571, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 419072908.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: etapa de contratação (ação), data/Hora; IP/Terminal; geoocalização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 419075261), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001399-94.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailde Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-94.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILDE DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c obrigação de fazer e reparação dos danos morais e materiais, ajuizada por JAILDE DOS SANTOS FREITAS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que foi surpreendida com o valor de R$ 12.199,00 (doze mil cento e noventa e nove reais) em sua conta bancária. Ao se informar a respeito, notou que se tratava de empréstimo realizado em seu benefício previdenciário. Alega que o extrato do INSS demonstra que referido contrato foi efetivado junto ao Banco Pan, sob o nº 360724381-7. Afirma que não autorizou o empréstimo e não pretende usar os valores.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 267517571, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 419072908.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: etapa de contratação (ação), data/Hora; IP/Terminal; geoocalização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 419075261), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001399-94.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailde Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-94.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILDE DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c obrigação de fazer e reparação dos danos morais e materiais, ajuizada por JAILDE DOS SANTOS FREITAS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que foi surpreendida com o valor de R$ 12.199,00 (doze mil cento e noventa e nove reais) em sua conta bancária. Ao se informar a respeito, notou que se tratava de empréstimo realizado em seu benefício previdenciário. Alega que o extrato do INSS demonstra que referido contrato foi efetivado junto ao Banco Pan, sob o nº 360724381-7. Afirma que não autorizou o empréstimo e não pretende usar os valores.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 267517571, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 419072908.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: etapa de contratação (ação), data/Hora; IP/Terminal; geoocalização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 419075261), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000340-71.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Batista
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-71.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000340-71.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Batista
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-71.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por SEVERINA PEREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é cliente do réu, possuindo conta bancária para recebimento de proventos. Alega que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, na referida conta incidiram descontos denominados “pacote serviço padronizado prioritário”.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que foi acostado o termo de adesão que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 380651757).
Instada a manifestar-se acerca do referido termo (id. 421434573), a parte autora nada expressou.
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos na conta-corrente da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

Verifico, ainda, que o termo de adesão encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG) – id. 364904256. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, uma vez que existe prova apta a subsidiar a validade da relação jurídica.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por SEVERINA PEREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é cliente do réu, possuindo conta bancária para recebimento de proventos. Alega que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, na referida conta incidiram descontos denominados "pacote serviço padronizado prioritário".
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que foi acostado o termo de adesão que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 380651757).
Instada a manifestar-se acerca do referido termo (id. 421434573), a parte autora nada expressou.
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos na conta-corrente da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o termo de adesão encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG) – id. 364904256. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, uma vez que existe prova apta a subsidiar a validade da relação jurídica.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000315-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andradina Maria Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDRADINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ANDRADINA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, considerando que o comprovante de residência atualizado não é considerado indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que percebeu descontos em sua conta bancária, denominados COBRANÇA PSERV. Ressalta que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse serviço.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 432963440), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo demonstrada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.

Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano à sua personalidade em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “COBRANÇA PSERV”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “COBRANÇA PSERV”, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000315-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andradina Maria Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDRADINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ANDRADINA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, considerando que o comprovante de residência atualizado não é considerado indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que percebeu descontos em sua conta bancária, denominados COBRANÇA PSERV. Ressalta que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse serviço.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 432963440), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo demonstrada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano à sua personalidade em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “COBRANÇA PSERV”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “COBRANÇA PSERV”, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000547-07.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: I. L. D. S.
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000547-07.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOCELIO CARMONA DE SOUZA
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
REQUERIDO: IVONEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 10:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000547-07.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: I. L. D. S.
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000547-07.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOCELIO CARMONA DE SOUZA
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
REQUERIDO: IVONEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 10:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000833-82.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bento Simao Pereira
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-82.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BENTO SIMAO PEREIRA
Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 20 de novembro de 2023, conforme Id. 421081604. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 422642818).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais, tendo em vista que a patrona tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração (Id. 421007526).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000833-82.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bento Simao Pereira
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-82.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BENTO SIMAO PEREIRA
Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 20 de novembro de 2023, conforme Id. 421081604. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 422642818).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais, tendo em vista que a patrona tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração (Id. 421007526).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001822-30.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geralcina Alves Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001822-30.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: GERALCINA ALVES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000654-80.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselia Nascimento Jorge
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-80.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELIA NASCIMENTO JORGE
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 441814003.
Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000654-80.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselia Nascimento Jorge
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-80.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELIA NASCIMENTO JORGE
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 441814003.
Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0501728-88.2017.8.05.0137 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: Thais Fernanda De Freitas Duarte
Advogado: Lorena Emanuela Oliveira Lago (OAB:BA45742)
Requerido: Kaique Roberto De Freitas Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501728-88.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: THAIS FERNANDA DE FREITAS DUARTE
Advogado(s): LORENA EMANUELA OLIVEIRA LAGO (OAB:BA45742)
REQUERIDO: Kaique Roberto de Freitas Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 09:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.

Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000185-97.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Miguel Pinheiro De Franca
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-97.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é cliente do réu, possuindo conta bancária para receber seus proventos. Alega que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, incidiram, na referida conta, descontos denominados “pacote de serviço padronizado prioritário”
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o termo de adesão que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 435715404).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos na conta-corrente da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o termo de adesão encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquelas firmadas pela parte Autora no seu documento de identificação (id. 430503964) e na procuração (id. 430503973). Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, uma vez que existe prova apta a subsidiar a validade da relação jurídica.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000185-97.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Miguel Pinheiro De Franca
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-97.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é cliente do réu, possuindo conta bancária para receber seus proventos. Alega que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, incidiram, na referida conta, descontos denominados “pacote de serviço padronizado prioritário”
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o termo de adesão que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 435715404).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos na conta-corrente da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o termo de adesão encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquelas firmadas pela parte Autora no seu documento de identificação (id. 430503964) e na procuração (id. 430503973). Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, uma vez que existe prova apta a subsidiar a validade da relação jurídica.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000185-97.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Miguel Pinheiro De Franca
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-97.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DE FRANCA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que é cliente do réu, possuindo conta bancária para receber seus proventos. Alega que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, incidiram, na referida conta, descontos denominados “pacote de serviço padronizado prioritário”
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o termo de adesão que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 435715404).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos na conta-corrente da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o termo de adesão encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquelas firmadas pela parte Autora no seu documento de identificação (id. 430503964) e na procuração (id. 430503973). Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Assim, não é coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, uma vez que existe prova apta a subsidiar a validade da relação jurídica.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000676-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MANOEL DE JESUS GOMES em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de decadência, pois a presente demanda visa a anulação de obrigação de trato sucessivo, estando o referido contrato ativo até a data da propositura ação (id. 386890918), portanto dentro do prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178, do CC.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem o seu o conhecimento. Alega que a Acionada efetua descontos de valores no seu benefício previdenciário, os quais não sabe do que se trata. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 386890918, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob os id. 393584522, 393584526 e 393584531 a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais do Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital do Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Frise-se, ademais, que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Cláudia Eloizia Santos Gomes.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
O Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levada em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Ressalte-se, uma vez mais, que a causa de pedir da presente demanda consiste na alegação de que “prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado”, a qual mostra improcedente pelas razões supracitadas. Não se busca, portanto, anular compras/empréstimos específicos e individualizados lançados em fatura. Assim, não havendo irregularidade no contrato, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000676-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MANOEL DE JESUS GOMES em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de decadência, pois a presente demanda visa a anulação de obrigação de trato sucessivo, estando o referido contrato ativo até a data da propositura ação (id. 386890918), portanto dentro do prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178, do CC.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem o seu o conhecimento. Alega que a Acionada efetua descontos de valores no seu benefício previdenciário, os quais não sabe do que se trata. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 386890918, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob os id. 393584522, 393584526 e 393584531 a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais do Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital do Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Frise-se, ademais, que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Cláudia Eloizia Santos Gomes.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

O Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levada em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Ressalte-se, uma vez mais, que a causa de pedir da presente demanda consiste na alegação de que "prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado", a qual mostra improcedente pelas razões supracitadas. Não se busca, portanto, anular compras/empréstimos específicos e individualizados lançados em fatura. Assim, não havendo irregularidade no contrato, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002797-18.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Quintina Rosa De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002797-18.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: QUINTINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 12 de maio de 2023, conforme Id. 386774164. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 391241567).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002797-18.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Quintina Rosa De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002797-18.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: QUINTINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 12 de maio de 2023, conforme Id. 386774164. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 391241567).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Otavio Rosa Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-30.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: OTAVIO ROSA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito, ajuizada por OTAVIO ROSA DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz ter escrito seu nome em vários documentos que resultaram em vários contratos particulares, sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o de número 556828473, sem jamais conhecer o seu conteúdo ou se recordar de ter se beneficiado do valor estipulado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 90692172, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 97279865).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 90692164. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 97279866), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Otavio Rosa Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-30.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: OTAVIO ROSA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito, ajuizada por OTAVIO ROSA DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp

n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz ter escrito seu nome em vários documentos que resultaram em vários contratos particulares, sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o de número 556828473, sem jamais conhecer o seu conteúdo ou se recordar de ter se beneficiado do valor estipulado.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Sob o id. 90692172, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 97279865).

Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 90692164. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 97279866), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000061-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucilia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de junho de 2020, conforme Id. 63025725. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 64966108).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000061-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucilia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de junho de 2020, conforme Id. 63025725. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 64966108).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000061-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucilia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de junho de 2020, conforme Id. 63025725. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 64966108).
É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000061-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucilia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de junho de 2020, conforme Id. 63025725. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 64966108).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000061-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucilia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de junho de 2020, conforme Id. 63025725. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 64966108).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.

Saúde/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000163-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SELVINA MARIA DE JESUS

Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000163-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SELVINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000163-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SELVINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000163-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SELVINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000283-19.2023.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000283-19.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

MARIA DE LOUDES PEREIRA MORAIS ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de PEDRO JAMBEIRO DE SOUZA FILHO, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A curatela provisória foi concedida em Id. 400289220. Realizada a audiência de entrevista, consoante termo de audiência acostado aos autos em ID 413024538, este juízo acolheu requerimento ministerial e determinou a realização de perícia médica do interditando. Conforme relatório médico em ID 419326574, restou comprovado que o interditando possui capacidade para responder acerca de seus atos.

O Ministério Público em Id. 433418447 manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente. Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).

Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “ será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1o e 3o, da Lei 13.146/15).

Todavia, no caso dos autos, o relatório médico de Id.419326574 datado de 09 de novembro de 2023 não sugere a curatela. Após, a realização do exame o médico conclui que o Sr. Pedro Jambeiro possui capacidade de responder sobre seus atos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Revogo a liminar de Id.400289220.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
0000098-21.2003.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Marcio Franklin Moreira Dos Santos
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Requerido: Aderlinda Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000098-21.2003.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARCIO FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)
REQUERIDO: ADERLINDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ARROLAMNETO SUMÁRIO, pelos motivos declinados na inicial.
O inventariante faleceu e até a presenta data não houve manifestação, conforme certidão de ID 6595442 datada de 15/07/2014.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, há nos autos a informação segundo a qual o inventariante faleceu e até a presenta data não houve manifestação, conforme certidão de ID 6595442 datada de 15/07/2014, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000705-04.2017.8.05.0242 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerido: A. J. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000705-04.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE DE SOUZA SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA42884), ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
REQUERIDO: ALEXSANDRO JOSE FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 09:15h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000705-04.2017.8.05.0242 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerido: A. J. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000705-04.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE DE SOUZA SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA42884), ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
REQUERIDO: ALEXSANDRO JOSE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 09:15h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001446-39.2020.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Economic Cat Administracao Publica, Empresarial E Marketing Ltda
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Impetrado: Municipio De Saude
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001446-39.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498)

SENTENÇA
Vistos, etc.

1. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por ECONOMIC CAT ADMINISTRAÇAÕ PÚBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA em face da autoridade coatora SÉRGIO LUIZ DA SILVA PASSOS, prefeito do município de Saúde/BA. A inicial veio acompanhada pelos documentos.
2. A impetrante requer “Concessão, inaudita altera pars, do pedido liminar requerido, para que que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a embaraçar a realização da atividade desenvolvida pelo impetrante, qual seja, pesquisa eleitoral, nos dias 14/09/2020 a 16/09/2020”.
3 Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5. Inicialmente, salienta-se que a impetrante requer a conceção da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a embaraçar a realização de pesquisa eleitoral nos dias 14/09/2020 a 16/09/2020.
6. Sendo assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, eis que o pedido diz respeito à pesquisa eleitora referente ao ano de 2020.
7. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.
8. Custas pelo impetrante, as quais deverão ser calculadas pela secretaria.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001446-39.2020.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Economic Cat Administracao Publica, Empresarial E Marketing Ltda
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Impetrado: Municipio De Saude
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001446-39.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498)

SENTENÇA
Vistos, etc.

1. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por ECONOMIC CAT ADMINISTRAÇAÕ PÚBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA em face da autoridade coatora SÉRGIO LUIZ DA SILVA PASSOS, prefeito do município de Saúde/BA. A inicial veio acompanhada pelos documentos.
2. A impetrante requer “Concessão, inaudita altera pars, do pedido liminar requerido, para que que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a embaraçar a realização da atividade desenvolvida pelo impetrante, qual seja, pesquisa eleitoral, nos dias 14/09/2020 a 16/09/2020”.
3 Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5. Inicialmente, salienta-se que a impetrante requer a conceção da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a embaraçar a realização de pesquisa eleitoral nos dias 14/09/2020 a 16/09/2020.
6. Sendo assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, eis que o pedido diz respeito à pesquisa eleitora referente ao ano de 2020.
7. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.
8. Custas pelo impetrante, as quais deverão ser calculadas pela secretaria.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001474-70.2021.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001474-70.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO

Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Associação dos Servidores em Educação - APLB, em face do Municipal de Ponto Novo. A inicial veio acompanhada pelos documentos.
2. A impetrante requer "O processamento da presente ação, para determinar a concessão da antecipação de tutela para que seja declarado a nulidade das portarias n° 142,143,1444... de 27 de agosto de 2021, afastando os efeitos do supracito ato".
3 Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5. Inicialmente, salienta-se que a impetrante requer a conceção da segurança para que seja declarado a nulidade das portarias n° 142,143,1444... de 27 de agosto de 2021, afastando os efeitos do supracito ato.
6. Sendo assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, eis que o pedido anulação de atos jurídico referente ao ano de 2021.
7. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.
8. Custas pelo impetrante, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001474-70.2021.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001474-70.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Associação dos Servidores em Educação - APLB, em face do Municipal de Ponto Novo. A inicial veio acompanhada pelos documentos.
2. A impetrante requer "O processamento da presente ação, para determinar a concessão da antecipação de tutela para que seja declarado a nulidade das portarias n° 142,143,1444... de 27 de agosto de 2021, afastando os efeitos do supracito ato".
3 Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5. Inicialmente, salienta-se que a impetrante requer a conceção da segurança para que seja declarado a nulidade das portarias n° 142,143,1444... de 27 de agosto de 2021, afastando os efeitos do supracito ato.
6. Sendo assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, eis que o pedido anulação de atos jurídico referente ao ano de 2021.
7. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

8. Custas pelo impetrante, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001237-07.2019.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: Janete Moreira Silva Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Joel Carvalho Rego Sobrinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001237-07.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JANETE MOREIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: JOEL CARVALHO REGO SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 09:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001462-90.2020.8.05.0242 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Saúde
Requerente: Sidney Rocha De Oliveira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Cristiane Souza De Oliveira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Carla De Jesus Dos Santos

Requerido: Pedro Henrique De Oliveira Silva
Custos Legis: Secretaria De Asistência Social De Caldeirão Grande-ba
Custos Legis: Conselho Tutelar De Caldeirão Grande-ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001462-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SIDNEY ROCHA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 09:50h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000551-44.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: T. S. P.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: E. B. D. S. P.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: I. S. P.
Requerido: G. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000551-44.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: TEODORO SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: IVAN SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Designo o dia 05/06/2024, às 10:10h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, "a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001805-52.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: L. A. D. A.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. S. D. C. J.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001805-52.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: LETICIA ALMEIDA DOS ANJOS
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REU: PEDRO SILVA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 204743157, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001454-11.2023.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: J. M. B. D. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerente: R. D. O. R.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001454-11.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 411287057, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, decretando o divórcio de JOSÉ MARCOS BARBOSA DOS SANTOS e RAFAELA DE OLIVEIRA RIBEIRO.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Caldeirão Grande (matrícula 012468 01 55 2016 2 00008 152 0001844 01), para os devidos fins.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001150-46.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Marivalda Silva Dos Santos
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Representante: Rodrigo De Andrade Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001150-46.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: MARIVALDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REPRESENTANTE: RODRIGO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 228979090, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Vez que dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001406-86.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Representante: Dilma Maria De Jesus
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Representante: Elton Lima Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001406-86.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: DILMA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REPRESENTANTE: ELTON LIMA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 269023464, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000644-07.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: V. S. N.
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Reu: J. R. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000644-07.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIVIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
REU: JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 181184845, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA

8001456-15.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Manuela Brito Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Representante: Edivalso Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-15.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: MANUELA BRITO SILVA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REPRESENTANTE: EDIVALSO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 275804281, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002711-47.2018.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Valter Oliveira De Souza
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerido: Lourdes Oliveira Dos Santos
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002711-47.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VALTER OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REQUERIDO: LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 153101466, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, decretando o divórcio de VALTER OLIVEIRA DE SOUZA e LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA, que voltará a usar o nome de solteira, a saber: LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Filadélfia (matrícula1384200255 2016 2 00002 318 0000918 11), para os devidos fins.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000703-24.2023.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Luany Matos Laranjeira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Rogerio Laranjeira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000703-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUANY MATOS LARANJEIRA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERENTE: ROGERIO LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 388141609, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, decretando o divórcio de ROGÉRIO LARANJEIRA DA SILVA e LUANY MATOS LARANJEIRA, que voltará a usar o nome de solteira, a saber: LUANY MATOS DE JESUS.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Caldeirão Grande (matrícula 012468 01 55 2014 2 00008 076 0001768 31), para os devidos fins.
Determino, ainda, a retificação do registro de nascimento do menor DAVI MATOS LARANJEIRA (matrícula 123430 01 55 2017 1 00123 246 0073398 50), para que conste o nome de sua genitora como LUANY MATOS DE JESUS.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001655-71.2021.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Renato De Jesus Santos 00131031562
Executado: Renato De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001655-71.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RENATO DE JESUS SANTOS 00131031562 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, constata-se que as partes são maiores e capazes, possuindo os advogados constituídos poderes específicos para transigir, sendo lícito o objeto da transação.
Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 336264497), extinguindo-se a execução na forma do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Custas pela parte autora, já recolhidas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000356-88.2023.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: I. E. A.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: L. P. A.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000356-88.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ISAQUE EVANGELISTA ALVES e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 372143385, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, decretando o divórcio de ISAQUE EVANGELISTA ALVES e LUCINEIA PORCINO ALVES, que permanecerá com o nome de casada.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Feira de Santana – 1° Ofício (matrícula 009613 01 55 2015 3 00055 171 0020401 28), para os devidos fins.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000523-13.2020.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adriano Silva Costa & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000523-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADRIANO SILVA COSTA & CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 195087822, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas pela parte autora, já recolhidas.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001096-17.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adriana Jesus Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001096-17.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADRIANA JESUS SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001116-37.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001116-37.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que, ao consultar seus extratos bancários, identificou cobrança denominada "anuidade de cartão de crédito", no ano de 2023. Alega que apenas possui conta bancária para o recebimento do benefício previdenciário e que não possui cartão de crédito.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 402623140, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, está vinculada à conta bancária da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 402623140), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação e documentos acostados pelo réu, nota-se que a parte ré não apresenta instrumento capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
O documento acostado sob o id. 430366224 não apresenta elementos capazes de evidenciar a anuência da parte autora aos termos ali expostos.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte deman-

dada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora, que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 402623140). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

Assim, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000470-81.2014.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Genivaldo Nascimento Da Silva
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Reu: Loilton Mangabeira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000470-81.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: LOILTON MANGABEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos manejada por GENIVALDO NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de seu filho ELOILTON MANGABEIRA CAMPOS, na qual pretende o autor ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia devida a ele, sob o argumento de que ele alcançou a maioridade e que trabalha.

A parte requerida não foi citada, tendo em vista que se mudou para São Paulo/SP.

Posteriormente, o autor juntou aos autos declaração assinada pelo próprio filho afirmando que alcançou a maioridade e que atualmente trabalha de carteira assinada no estado de São Paulo, conforme Id.422215316.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar. Assim, ao atingir a maioridade civil, extingue-se tal obrigatoriedade, nos termos do art. 1.634 do CC.

No entanto, a cessação da menoridade não retira dos filhos o direito de requerer pensão alimentícia dos pais, desde que, por incapacidade ou enfermidade, não puderem prover a sua própria subsistência, como se infere dos arts. 1.696 e 1.695, ambos do CC.

Com efeito, quando se atinge a maioridade civil presume-se que a pessoa se encontra em pleno gozo de sua capacidade laborativa, podendo, desse modo, arcar com o próprio sustento, invertendo-se o ônus da prova, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “a aquisição da maioridade faz com que se presuma não mais necessite o alimentando do pensionamento, daí invertendo-se o ônus da prova” (RJTJRS 169/133).

No caso sub judice, verifica-se que o requerido já é maior de idade, o que faz desaparecer a presunção de dependência financeira em relação ao alimentante. Por força do artigo 373, II do CPC/15, cabia à parte requerida demonstrar que o pagamento da pensão é indispensável para o seu sustento, o que justificaria manutenção do pensionamento.

Nesse sentido a jurisprudência a saber:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE E FAZ DOIS CURSOS DE ENSINO SUPERIOR – ALIMENTADA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA – DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS COM RESPALDO NO VÍNCULO DE PARENTESCO E DIANTE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE ALIMENTAR - ANÁLISE DOS ARTIGOS 1.694 E 1.695, DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DO ESTUDO DO CASO
CONCRETO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1-Atingida a maioridade, o encargo alimentar não mais se fundamenta no dever de
sustento dos pais, decorrente do poder familiar, pelo que, a presunção de necessidade não mais subsiste ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal, por parte do beneficiário,
da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, seja pela frequência em curso superior, ou por qualquer outro motivo que o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa. 2- Apesar de a parte alimentada tratar-se de uma pessoa maior de idade, saudável, que cursa dois cursos de ensino superior, um em instituição federal e outro em instituição privada mediante bolso pelo PROUNI, ou seja, não possui gastos com mensalidade, não se mostra prudente a exoneração total e automática da obrigação alimentar em razão da grande dificuldade de qualquer cidadão, mormente uma jovem de quase 19 anos de idade de se inserir imediatamente no concorrido mercado de trabalho. 3-Mostra-se razoável a redução realizada na sentença para o percentual de 15% do salário mínimo. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível no 201900837928 no único0003014-67.2018.8.25.0073 - 2a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 09/03/2020)

Logo, como não restou demonstrada a necessidade de o demandado auferir pensão alimentícia de seu genitor, impõe-se, portanto, o deferimento do pedido autoral.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para EXONERAR o autor GENIVELDO NASCIMENTO DA SILVA do pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho ELOILTON MANGABEIRA CAMPOS.

Sem custas em face da gratuidade deferida.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001010-22.2016.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: F. D. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001010-22.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADELMO FIRMINO DE SOUZA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: FABIANA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 11:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-02.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Silvino Rodrigues Sao Leao
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-02.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SILVINO RODRIGUES SAO LEAO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 430512167.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-02.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Silvino Rodrigues Sao Leao
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-02.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SILVINO RODRIGUES SAO LEAO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 430512167.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-02.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Silvino Rodrigues Sao Leao
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-02.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SILVINO RODRIGUES SAO LEAO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 430512167.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, ajuizada por JOSEFA ANDRADE DA SILVA em face da CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que "foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas". Alega que não realizou empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Afirma não ter assinado documentos.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Destaque-se, uma vez mais, que a parte autora aduz que "foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas".
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do alegado.
Os documentos juntados sob o ID 400163420 não apresentam consignação no valor de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), não mencionam contrato de nº 00000000000, não se verifica empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora sofreu descontos provenientes de serviço de empréstimo, com descontos no valor de R$ 56,21.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, ajuizada por JOSEFA ANDRADE DA SILVA em face da CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que “foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas”. Alega que não realizou empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Afirma não ter assinado documentos.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Destaque-se, uma vez mais, que a parte autora aduz que “foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas”.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do alegado.
Os documentos juntados sob o ID 400163420 não apresentam consignação no valor de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), não mencionam contrato de nº 00000000000, não se verifica empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora sofreu descontos provenientes de serviço de empréstimo, com descontos no valor de R$ 56,21.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, ajuizada por JOSEFA ANDRADE DA SILVA em face da CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que “foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas”. Alega que não realizou empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Afirma não ter assinado documentos.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Destaque-se, uma vez mais, que a parte autora aduz que “foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas”.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do alegado.
Os documentos juntados sob o ID 400163420 não apresentam consignação no valor de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), não mencionam contrato de nº 00000000000, não se verifica empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora sofreu descontos provenientes de serviço de empréstimo, com descontos no valor de R$ 56,21.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.

Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, ajuizada por JOSEFA ANDRADE DA SILVA em face da CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que “foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas”. Alega que não realizou empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Afirma não ter assinado documentos.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Destaque-se, uma vez mais, que a parte autora aduz que "foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devido ao contrato de nº 00000000000, um empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas".
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do alegado.
Os documentos juntados sob o ID 400163420 não apresentam consignação no valor de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), não mencionam contrato de nº 00000000000, não se verifica empréstimo consignado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2019, com último desconto em 05/2020, quando pagas 08 parcelas.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora sofreu descontos provenientes de serviço de empréstimo, com descontos no valor de R$ 56,21.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001931-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001931-34.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Na exordial, parte autora aduz ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 251195158. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Pois bem.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 424712806, constata-se que o último desconto, questionado na exordial, ocorreu no mês 04/2016, sendo a ação ajuizada em dezembro de 2023, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos do último desconto.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de Prescrição, quanto aos pedidos pleiteados na inicial.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição dos pedidos formulados na inicial, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001931-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001931-34.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Na exordial, parte autora aduz ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 251195158. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Pois bem.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 424712806, constata-se que o último desconto, questionado na exordial, ocorreu no mês 04/2016, sendo a ação ajuizada em dezembro de 2023, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos do último desconto.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de Prescrição, quanto aos pedidos pleiteados na inicial.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição dos pedidos formulados na inicial, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001136-96.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: J. S. O.
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: P. O. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001136-96.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOILSON SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REQUERIDO: POLIANA OLIVEIRA DE AQUINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 12:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, "a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001136-96.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: J. S. O.
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: P. O. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001136-96.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REQUERIDO: POLIANA OLIVEIRA DE AQUINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 12:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, "a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825

Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000119-20.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-20.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem seu conhecimento. Trata-se do contrato tombado sob o nº 53-1656369/22.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que a contratação é legítima. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 429262720, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) – id. 433413769, 433413771, 433413772 e 433413774.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.

Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade na contratação (e, por conseguinte, na consignação do cartão de crédito), a pretensão indenizatória e ressarcitória deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000119-20.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-20.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem seu conhecimento. Trata-se do contrato tombado sob o nº 53-1656369/22.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que a contratação é legítima. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 429262720, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) – id. 433413769, 433413771, 433413772 e 433413774.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade na contratação (e, por conseguinte, na consignação do cartão de crédito), a pretensão indenizatória e ressarcitória deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001104-96.2018.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: L. D. S. O.
Advogado: Caio Henrique Martins De Souza (OAB:SP391886)
Requerido: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001104-96.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA (OAB:SP391886)
REQUERIDO: Alessandra Magalhães da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 11:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001257-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Auzenir Conceicao De Oliveira
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que possui contrato com a empresa ré para fornecimento de água potável, matrícula 101092296. Alega que o consumo médio de água é de 2 a 6 m³. Acrescenta, todavia, que a conta referente a 04/2023, com vencimento em 19/04/2023, foi no valor de R$ 62,65 (sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e um consumo de 12 m³. A conta referente a 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, foi no valor de R$ 560,59 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e um consumo de 48 m³. Destaca que as referidas faturas não condizem com sua realidade.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação (id. 410452216) relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (id. 404965558), que o consumo registrado na fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3) mostra-se claramente exorbitante.
As demais faturas apresentam consumo condizente com a média histórica da unidade.
Ainda no que diz respeito à fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3), conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.

No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo ao mês de referência 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, e recalcular a referida fatura, conforme a média dos 12 (doze) meses anteriores ao período impugnado;
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001257-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Auzenir Conceicao De Oliveira
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que possui contrato com a empresa ré para fornecimento de água potável, matrícula 101092296. Alega que o consumo médio de água é de 2 a 6 m³. Acrescenta, todavia, que a conta referente a 04/2023, com vencimento em 19/04/2023, foi no valor de R$ 62,65 (sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e um consumo de 12 m³. A conta referente a 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, foi no valor de R$ 560,59 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e um consumo de 48 m³. Destaca que as referidas faturas não condizem com sua realidade.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação (id. 410452216) relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (id. 404965558), que o consumo registrado na fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3) mostra-se claramente exorbitante.

As demais faturas apresentam consumo condizente com a média histórica da unidade.
Ainda no que diz respeito à fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3), conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo ao mês de referência 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, e recalcular a referida fatura, conforme a média dos 12 (doze) meses anteriores ao período impugnado;
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001257-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Auzenir Conceicao De Oliveira
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por AUZENIR CONCEICAO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que possui contrato com a empresa ré para fornecimento de água potável, matrícula 101092296. Alega que o consumo médio de água é de 2 a 6 m³. Acrescenta, todavia, que a conta referente a 04/2023, com vencimento em 19/04/2023, foi no valor de R$ 62,65 (sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e um consumo de 12 m³. A conta referente a 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, foi no valor de R$ 560,59 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e um consumo de 48 m³. Destaca que as referidas faturas não condizem com sua realidade.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação (id. 410452216) relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (id. 404965558), que o consumo registrado na fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3) mostra-se claramente exorbitante.
As demais faturas apresentam consumo condizente com a média histórica da unidade.
Ainda no que diz respeito à fatura com vencimento em maio de 2023 (48m3), conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar mono-

craticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo ao mês de referência 05/2023, com vencimento em 19/05/2023, e recalcular a referida fatura, conforme a média dos 12 (doze) meses anteriores ao período impugnado;
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000178-47.2020.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Jose Gama Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000178-47.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: JOSE GAMA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000301-79.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Executado: Nelson Nunes Pinheiro Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-79.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON NUNES PINHEIRO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000026-82.2013.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: P P Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000026-82.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)
EXECUTADO: P P DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001867-63.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Marcos Mota Valentim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001867-63.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: MARCOS MOTA VALENTIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000052-60.2006.8.05.0037 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalização E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)

Executado: Valdir Lima Da Cunha - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000052-60.2006.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado(s): ELMO MIRANDA CARVALHO (OAB:BA4272)
EXECUTADO: VALDIR LIMA DA CUNHA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001885-84.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001885-84.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE

Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002353-77.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Município De Saúde/ba
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Edmilson Roque Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002353-77.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: EDMILSON ROQUE SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000020-61.2002.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: O Município De Saúde
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Executado: Dianldo Caetano Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000020-61.2002.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE SAÚDE
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
EXECUTADO: DIANLDO CAETANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000290-50.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Edilezio Xavier Dos Santos
Exequente: Municipio De Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000290-50.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILEZIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000054-25.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel De Assis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-25.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL DE ASSIS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por DANIEL DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que notou a ocorrência de descontos em seu benefício, os quais não reconhece. Alega que é possível que tenha havido fraude no contrato tombado sob o nº 107362584.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 427249079, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, assinado eletronicamente pela parte autora com a utilização de senha pessoal e intransferível, em 11/04/2022 (id. 430125492).

Além disso, consta no referido contrato: agência de contratação (mesma de relacionamento da parte autora), data e hora, termos e condições do empréstimo. Já sob o id. 430125494, consta imagens da câmera do terminal de autoatendimento utilizado para a contratação, com data condizente com as informações acostadas no extrato de empréstimo de id. 427249079.
Evidencia-se, por conseguinte, que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar as cobranças nos rendimentos do demandante, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000054-25.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel De Assis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-25.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL DE ASSIS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por DANIEL DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que notou a ocorrência de descontos em seu benefício, os quais não reconhece. Alega que é possível que tenha havido fraude no contrato tombado sob o nº 107362584.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 427249079, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, assinado eletronicamente pela parte autora com a utilização de senha pessoal e intransferível, em 11/04/2022 (id. 430125492).
Além disso, consta no referido contrato: agência de contratação (mesma de relacionamento da parte autora), data e hora, termos e condições do empréstimo. Já sob o id. 430125494, consta imagens da câmera do terminal de autoatendimento utilizado para a contratação, com data condizente com as informações acostadas no extrato de empréstimo de id. 427249079.
Evidencia-se, por conseguinte, que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar as cobranças nos rendimentos do demandante, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000054-25.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel De Assis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-25.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL DE ASSIS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por DANIEL DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que notou a ocorrência de descontos em seu benefício, os quais não reconhece. Alega que é possível que tenha havido fraude no contrato tombado sob o nº 107362584.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 427249079, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, assinado eletronicamente pela parte autora com a utilização de senha pessoal e intransferível, em 11/04/2022 (id. 430125492).
Além disso, consta no referido contrato: agência de contratação (mesma de relacionamento da parte autora), data e hora, termos e condições do empréstimo. Já sob o id. 430125494, consta imagens da câmera do terminal de autoatendimento utilizado para a contratação, com data condizente com as informações acostadas no extrato de empréstimo de id. 427249079.
Evidencia-se, por conseguinte, que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar as cobranças nos rendimentos do demandante, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000054-25.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel De Assis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-25.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL DE ASSIS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por DANIEL DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que notou a ocorrência de descontos em seu benefício, os quais não reconhece. Alega que é possível que tenha havido fraude no contrato tombado sob o nº 107362584.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 427249079, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, assinado eletronicamente pela parte autora com a utilização de senha pessoal e intransferível, em 11/04/2022 (id. 430125492).
Além disso, consta no referido contrato: agência de contratação (mesma de relacionamento da parte autora), data e hora, termos e condições do empréstimo. Já sob o id. 430125494, consta imagens da câmera do terminal de autoatendimento utilizado para a contratação, com data condizente com as informações acostadas no extrato de empréstimo de id. 427249079.
Evidencia-se, por conseguinte, que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar as cobranças nos rendimentos do demandante, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-05.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem seu conhecimento. Trata-se do contrato tombado sob o nº 53-1656256/22.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que a contratação é legítima. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 429411736, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) – id.433559980, 433559984, 433559981 e 433559983.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo no cartão de crédito (id. 433560007), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação (e, por conseguinte, na consignação do cartão de crédito), a pretensão indenizatória e ressarcitória deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-05.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem seu conhecimento. Trata-se do contrato tombado sob o nº 53-1656256/22.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que a contratação é legítima. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Sob o id. 429411736, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) – id.433559980, 433559984, 433559981 e 433559983.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo no cartão de crédito (id. 433560007), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação (e, por conseguinte, na consignação do cartão de crédito), a pretensão indenizatória e ressarcitória deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-05.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem seu conhecimento. Trata-se do contrato tombado sob o nº 53-1656256/22.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que a contratação é legítima. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 429411736, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) – id.433559980, 433559984, 433559981 e 433559983.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo no cartão de crédito (id. 433560007), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade na contratação (e, por conseguinte, na consignação do cartão de crédito), a pretensão indenizatória e ressarcitória deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000549-74.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: V. L. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. D. A.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000549-74.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: RENAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 13:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, "a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.

Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000549-74.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: V. L. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. D. A.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000549-74.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: RENAILTON DAMASCENO DE ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 13:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001111-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Maria Dos Santos Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001111-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 409841516.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001111-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Maria Dos Santos Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001111-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 409841516.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001113-82.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Maria Dos Santos Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 409846757.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001113-82.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Maria Dos Santos Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 409846757.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000040-18.2003.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariado: Ester De Almeida Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Mary Lane De Almeida Freitas
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Herdeiro: Djalma De Almeida Freitas
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Herdeiro: Marinalva Freitas Silva
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Herdeiro: Elvira Maria De Almeida Freitas
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Herdeiro: Alberto De Almeida Freitas Filho
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Inventariado: Alberto De Almeida Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000040-18.2003.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
HERDEIRO: MARY LANE DE ALMEIDA FREITAS e outros (4)
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030), RUBENS ALVES DE FREITAS (OAB:BA7462)
INVENTARIADO: ESTER DE ALMEIDA FREITAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS (CPF 011.695.485-04), falecido em 22/06/2000.
Posteriormente, com o falecimento da viúva ESTER DE ALMEIDA FREITAS (CPF nº 000.066.575-40) em 21/03/2013, requereu-se o processamento do inventário conjunto, tendo o herdeiro DJALMA DE ALMEIDA FREITAS requerido sua nomeação como inventariante.
Apresentadas as primeiras declarações, informou o Inventariante a existência dos seguintes herdeiros: MARY LANE DE ALMEIDA FREITAS, DJALMA DE ALMEIDA FREITAS, MARINALVA FREITAS SILVA, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA FREITAS, ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO, comprovando-se a relação de parentesco dos mesmos com os falecidos.
Destes herdeiros, MARY LANE DE ALMEIDA FREITAS (id. 6935881 - Pág. 34), MARINALVA FREITAS SILVA (id. 6935881 - Pág. 72), ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (id. 6935881 - Pág. 77) outorgaram procuração ao herdeiro e advogado DJALMA DE ALMEIDA FREITAS.
No mais, indicou-se que os Espólios são formados pelos seguintes bens:

1) 01 terreno medindo 83ha
2) 01 casa situada na Av. Nelson Carneiro, 296, Saúde - BA, com 220,55m2
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
Inicialmente, chamo o feito à ordem e nomeio o herdeiro DJALMA DE ALMEIDA FREITAS inventariante dos Espólios de ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS e ESTER DE ALMEIDA FREITAS.
No mais, a fim de dar cabo ao presente procedimento, intime-se o Inventariante, via DJe, para que, em 20 dias:
a) Apresente procuração outorgada pela herdeira ELVIRA MARIA DE ALMEIDA FREITAS, conferindo-lhe poderes de representação no presente inventário.
b) Apresente parecer final da FAZENDA PÚBLICA acerca do Procedimento Administrativo Fiscal SIPRO nº 012305/2016-6, tendo em vista a informação de que o imposto de transmissão já foi integralmente quitado.
c) Preste informações acerca da efetiva venda do imóvel autorizada por meio do alvará de id. 6935885 - Pág. 26, bem como comprove o pagamento do quinhão devido a cada um dos coerdeiros.
d) Apresente certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal em relação aos falecidos e ao imóvel inventariado.
e) Retifique o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares, devendo corresponder ao valor total dos bens sucedidos.
f) apresente últimas declarações e proposta de partilha de forma detalhada, indicando o quinhão que caberá a cada herdeiro, para que se possa apurar a incidência tributária em eventual diferença de valores recebidos.
INDEFIRO o pedido constante da petição de id. 6935885 - Págs. 46/47, visto que eventual retificação de área do imóvel deve ser feita por meio de procedimento próprio, não podendo o Laudo de Avaliação de id. 6935885 - Pág. 30 servir como parâmetro para certificar a real extensão do imóvel.
Insira-se o nome da Inventariada ESTER DE ALMEIDA FREITAS (CPF nº 00006657540) no cadastro do presente feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001477-59.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: R. S. M.
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Interessado: J. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ROSANGELA SANTOS MOURA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
INTERESSADO: joilson Ramos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000915-02.2014.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: T. D. D. O.
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Advogado: Cassia Leite Machado Santana (OAB:BA55071)
Requerido: A. L. D. S. G.
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000915-02.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: TATIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356), CASSIA LEITE MACHADO SANTANA (OAB:BA55071)
REQUERIDO: ANTONIO LUIS DOS SANTOS GUIRRA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Investigação de Paternidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor da menor ANA LUIZA DANTAS DE OLIVEIRA, filha de TATIANA DANTAS DE OLIVEIRA, em face de ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS GUIRRA.

Após colheita de material genético, veio aos autos o laudo de id. 6609756 - Págs. 31 a 34, atestando que o Réu é pai biológico da menor ANA LUIZA DANTAS DE OLIVEIRA.

Por meio da sentença de id. 6609756 - Pág. 49, foi homologado o acordo firmado entre as partes, com relação à paternidade da menor.

Posteriormente, as partes apresentaram novo termo de acordo - id. 10340046 -, aditado no petitório de id. 12173747, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à homologação - id. 12896888.

Assim, homologo, por sentença, o acordo de id. 10340046, aditado no petitório de id. 12173747, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001854-25.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001854-25.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 433210792.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001854-25.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001854-25.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 433210792.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001477-59.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: R. S. M.
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Interessado: J. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ROSANGELA SANTOS MOURA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
INTERESSADO: joilson Ramos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001477-59.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: R. S. M.
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Interessado: J. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ROSANGELA SANTOS MOURA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
INTERESSADO: joilson Ramos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000988-85.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: M. J. D. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000988-85.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARISTELA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001897-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001897-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 433210782.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001897-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001897-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 433210782.
É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000517-06.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-06.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000517-06.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-06.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: PARANA BANCO S/A

Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000975-86.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: G. R. F. L.
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerido: A. C. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000975-86.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: GIOVANY RANGEL FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REQUERIDO: ANA CAROLINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 15:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000059-52.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Nazare Dos Santos De Almeida
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-52.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA NAZARE DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora afirma, em síntese, que "O Requerente é pensionista, titular do benefício de nº 149.140.556-0 (doc. Anexo). O Autor, no mês de setembro de 2017, achou que tinha aderido contrato de fornecimento de crédito consignado, junto à Empresa requerida e que no ato da adesão do referido serviço, sem prévia comunicação ao Autor, foi na verdade, imposta a adesão a contrato de cartão de crédito, fornecido pela Ré, o qual o Autor não solicitou".
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais e a restituição em dobro. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 99520022 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminares, bem como a regularidade da contratação e dos descontos, que não há vício de consentimento no ato da contratação, que houve benefício da parte autora com valores de saque do crédito consignado, que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
É o relatório. Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.

O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 99520025) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o depósito disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000059-52.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Nazare Dos Santos De Almeida
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-52.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA NAZARE DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora afirma, em síntese, que "O Requerente é pensionista, titular do benefício de nº 149.140.556-0 (doc. Anexo). O Autor, no mês de setembro de 2017, achou que tinha aderido contrato de fornecimento de crédito consignado, junto à Empresa requerida e que no ato da adesão do referido serviço, sem prévia comunicação ao Autor, foi na verdade, imposta a adesão a contrato de cartão de crédito, fornecido pela Ré, o qual o Autor não solicitou".
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais e a restituição em dobro. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 99520022 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminares, bem como a regularidade da contratação e dos descontos, que não há vício de consentimento no ato da contratação, que houve benefício da parte autora com valores de saque do crédito consignado, que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
É o relatório. Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 99520025) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o depósito disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000059-52.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Nazare Dos Santos De Almeida
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-52.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA NAZARE DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora afirma, em síntese, que “O Requerente é pensionista, titular do benefício de nº 149.140.556-0 (doc. Anexo). O Autor, no mês de setembro de 2017, achou que tinha aderido contrato de fornecimento de crédito consignado, junto à Empresa requerida e que no ato da adesão do referido serviço, sem prévia comunicação ao Autor, foi na verdade, imposta a adesão a contrato de cartão de crédito, fornecido pela Ré, o qual o Autor não solicitou”.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais e a restituição em dobro. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 99520022 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminares, bem como a regularidade da contratação e dos descontos, que não há vício de consentimento no ato da contratação, que houve benefício da parte autora com valores de saque do crédito consignado, que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
É o relatório. Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 99520025) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o depósito disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000590-36.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: I. O. D. R.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerente: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000590-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IONALIA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REQUERENTE: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Os requerentes DJALMA MARTINS DA SILVA e IONALIA OLIVEIRA DOS REIS, qualificados nos autos (Id. 439332936), por sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram civilmente em 25/04/2022, no regime de separação de bens, sendo que já conviviam em união estável há mais de 25 anos, e que dessa união tiveram uma filha, nascida em 23/02/1999. Informam que durante o matrimônio foi comprado um sítio, na Fazenda Maria Saloma e uma casa, localizada na Rua Davina Ferreira de Carvalho, nº 333, sendo que o primeiro imóvel ficará para o ex-marido, e a casa foi amigavelmente transferida à filha, além de dispensarem alimentos para si. Mantendo o mesmo nome, já que não houve alteração. Ao final, requereram a homologação do pedido de divórcio consensual, sem oitiva do Ministério Público, haja vista a ausência dos requisitos do art. 178 do Código de Processo Civil, que ensejam sua participação. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando o preceito de que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).”
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras an-

teriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)."
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogada. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar, pedido de alimentos e filhos menores. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Saúde/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000307-13.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: V. P. P.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerente: E. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000307-13.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VALTER PINHEIRO PINTO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REQUERENTE: ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Os requerentes VALTER PINHEIRO PINTO e ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos (Id. 432604995), por sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram civilmente em 31/07/2019, no regime de comunhão parcial de bens, e que dessa união não tiveram filhos. Informam que durante o matrimônio não foram constituidos bens materiais, além de dispensarem alimentos para si. Mantendo o mesmo nome, já que não houve requerimento nesse sentido. Ao final, requereram a homologação do pedido de divórcio consensual, sem oitiva do Ministério Público, haja vista a ausência dos requisitos do art. 178 do Código de Processo Civil, que ensejam sua participação. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando o preceito de que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se

evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)."

No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogado. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bens a partilhar, pedido de alimentos e filhos. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos dever ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Saúde/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000910-91.2021.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: N. S. A.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: E. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000910-91.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NORMEIDE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: ELIETE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 15:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.

Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, "a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".

Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.

Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.

Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000469-08.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: S. C. A.
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Requerente: E. G. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000469-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SIDELCINO CATARINO ALVES
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REQUERENTE: ELISABETE GARCIA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Os requerentes SIDELCINO CATARINO ALVES e ELISABETE GARCIA ALVES, qualificados nos autos (Id. 436403929), por sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram civilmente em 25/01/1988, sob o regime de comunhão parcial de bens e dessa união tiveram cinco filhos, todos maiores. Informam que durante o matrimônio não foram constituídos bens, além de dispensarem alimentos para si. Mantendo o mesmo nome. Ao final, requereram a homologação do pedido de divórcio consensual, sem oitiva do Ministério Público, haja vista a ausência dos requisitos do art. 178 do Código de Processo Civil, que ensejam sua participação. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando o preceito de que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).”
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras an-

teriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).”
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogada. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar, pedido de alimentos e filhos menores. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Saúde/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000487-29.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Requerente: M. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000487-29.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: EDCARLA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Os requerentes MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e EDCARLA DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos (Id. 437377518), por sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram civilmente em 04/02/2012, sob regime de comunhão parcial de bens, e dessa união não tiveram filhos. Informam que durante o matrimônio não foram constituído bens, além de dispensarem alimentos para si. Mantendo o mesmo nome, já que não houve alteração. Ao final, requereram a homologação do pedido de divórcio consensual, sem oitiva do Ministério Público, haja vista a ausência dos requisitos do art. 178 do Código de Processo Civil, que ensejam sua participação. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando o preceito de que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se

evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)."

No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogada. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar, pedido de alimentos e filhos menores. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Saúde/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000640-09.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000640-09.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência

entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000640-09.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000640-09.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000640-09.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000640-09.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000273-72.2023.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Elvis Nascimento Campos
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Macicleide Medeiros De Morais Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000273-72.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELVIS NASCIMENTO CAMPOS
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERENTE: MACICLEIDE MEDEIROS DE MORAIS VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 365024264, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, decretando o divórcio de ELVIS NASCIMENTO CAMPOS e MACICLEIDE MEDEIROS VIEIRA CAMPOS, que voltará a usar o nome de solteira, a saber: MACICLEIDE MEDEIROS DE MORAIS VIEIRA.
Defiro às partes o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sem custas.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Saúde (matrícula nº 009563 01 55 2017 2 00015 182 0001456 18), para os devidos fins.

Determino, ainda, a retificação do registro de nascimento da menor AURORA EMANUELLY MEDEIROS CAMPOS, para que conste o nome de sua genitora como MACICLEIDE MEDEIROS DE MORAIS VIEIRA.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000802-04.2017.8.05.0242 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: Luiza Nascimento Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Requerido: Joedson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000802-04.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUIZA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
REQUERIDO: JOEDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 16:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000963-72.2021.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vanilde Duarte Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000963-72.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: VANILDE DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição (id. 424192966), requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.

Saúde/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000102-62.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Helio Fernando Nascimento Bezerra
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000102-62.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELIO FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000102-62.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Helio Fernando Nascimento Bezerra
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000102-62.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELIO FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000102-62.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Helio Fernando Nascimento Bezerra
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000102-62.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELIO FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001210-53.2021.8.05.0242 Adoção
Jurisdição: Saúde
Requerente: M. R. N. L.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: J. B. D. S. N.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: H. S. B.
Requerido: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001210-53.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE NUNES LEONIDIO e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: HERLEIS SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 16:30h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.

A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001048-92.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Rosa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente ao réu, sofreu descontos indevidos em sua conta o que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.

Da preliminar de conexão

Da análise dos autos n. 8001050-62.2020.8.05.0242 verifica-se que se trata de partes e causa de pedir diferentes das do presente feito.

É o que basta para rejeitar a preliminar aduzida de conexão.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao "falso hábil", assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível "somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos" (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirmam os réus que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida. Necessário destacar que a apólice apresentada (evento nº 18.2) não comprova a contratação, já que se trata de um documento padrão do seguro em lide, sem qualquer assinatura da parte autora.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, foi observado que a Requerida vem realizando débitos de forma indevida desde julho de 2019, descontos nos valores de R$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e R$ 14,08 (quatroze reais e oito centavos), titularizado de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENAR o Réu, a pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir dos descontos indevidos, bem como correção monetária a partir da presente data;

d)) Condenar o Réu, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a repetição do valor cobrado, em sua forma dobrada, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001048-92.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Rosa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente ao réu, sofreu descontos indevidos em sua conta o que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.

Da preliminar de conexão

Da análise dos autos n. 8001050-62.2020.8.05.0242 verifica-se que se trata de partes e causa de pedir diferentes das do presente feito.

É o que basta para rejeitar a preliminar aduzida de conexão.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao "falso hábil", assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível "somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos" (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirmam os réus que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Necessário destacar que a apólice apresentada (evento nº 18.2) não comprova a contratação, já que se trata de um documento padrão do seguro em lide, sem qualquer assinatura da parte autora.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, foi observado que a Requerida vem realizando débitos de forma indevida desde julho de 2019, descontos nos valores de R$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e R$ 14,08 (quatroze reais e oito centavos), titularizado de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENAR o Réu, a pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir dos descontos indevidos, bem como correção monetária a partir da presente data;

d)) Condenar o Réu, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a repetição do valor cobrado, em sua forma dobrada, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001048-92.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Rosa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente ao réu, sofreu descontos indevidos em sua conta o que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.

Da preliminar de conexão

Da análise dos autos n. 8001050-62.2020.8.05.0242 verifica-se que se trata de partes e causa de pedir diferentes das do presente feito.

É o que basta para rejeitar a preliminar aduzida de conexão.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.

A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.

Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.

Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao "falso hábil", assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível "somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos" (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).

Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.

Afirmam os réus que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.

Necessário destacar que a apólice apresentada (evento nº 18.2) não comprova a contratação, já que se trata de um documento padrão do seguro em lide, sem qualquer assinatura da parte autora.

Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.

No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, foi observado que a Requerida vem realizando débitos de forma indevida desde julho de 2019, descontos nos valores de R$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e R$ 14,08 (quatroze reais e oito centavos), titularizado de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.

Ausência de pedido contraposto

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:

a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes

b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;

c) CONDENAR o Réu, a pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir dos descontos indevidos, bem como correção monetária a partir da presente data;

d)) Condenar o Réu, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a repetição do valor cobrado, em sua forma dobrada, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001048-92.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Rosa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente ao réu, sofreu descontos indevidos em sua conta o que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.

Da preliminar de conexão

Da análise dos autos n. 8001050-62.2020.8.05.0242 verifica-se que se trata de partes e causa de pedir diferentes das do presente feito.

É o que basta para rejeitar a preliminar aduzida de conexão.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirmam os réus que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Necessário destacar que a apólice apresentada (evento nº 18.2) não comprova a contratação, já que se trata de um documento padrão do seguro em lide, sem qualquer assinatura da parte autora.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, foi observado que a Requerida vem realizando débitos de forma indevida desde julho de 2019, descontos nos valores de R$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e R$ 14,08 (quatroze reais e oito centavos), titularizado de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENAR o Réu, a pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir dos descontos indevidos, bem como correção monetária a partir da presente data;

d)) Condenar o Réu, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a repetição do valor cobrado, em sua forma dobrada, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001048-92.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Rosa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-92.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente ao réu, sofreu descontos indevidos em sua conta o que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.

Da preliminar de conexão

Da análise dos autos n. 8001050-62.2020.8.05.0242 verifica-se que se trata de partes e causa de pedir diferentes das do presente feito.

É o que basta para rejeitar a preliminar aduzida de conexão.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirmam os réus que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Necessário destacar que a apólice apresentada (evento nº 18.2) não comprova a contratação, já que se trata de um documento padrão do seguro em lide, sem qualquer assinatura da parte autora.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, foi observado que a Requerida vem realizando débitos de forma indevida desde julho de 2019, descontos nos valores de R$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e R$ 14,08 (qua-

troze reais e oito centavos), titularizado de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENAR o Réu, a pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir dos descontos indevidos, bem como correção monetária a partir da presente data;

d)) Condenar o Réu, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a repetição do valor cobrado, em sua forma dobrada, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000648-15.2019.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Reinaldo Sirqueira Dos Santos
Advogado: Laine Cristina Gheleri (OAB:SP405443)
Requerido: Anilva Da Silva Santos Sirqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000648-15.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: REINALDO SIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAINE CRISTINA GHELERI (OAB:SP405443)
REQUERIDO: ANILVA DA SILVA SANTOS SIRQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de DIVÓRCIO movida pela PARTE REQUERENTE acima nominada em face da PARTE REQUERIDO, também nominada acima.
A inicial, veio instruída com os documentos.
É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Preliminarmente, observa-se que o presente feito perdeu o objeto, eis que as partes já se encontram divorciadas, conforme certidão de ID 438664769.
Sendo assim, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 485, IV, do NCPC.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. .
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000606-24.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliete Campos De Oliveira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIETE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831), PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A requerente, devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME em face da parte ré também qualificada, aduzindo para tanto que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por parte da Requerida apesar de nunca ter feito compras pela internet. Requerendo, ao final, a condenação da Ré por danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos.
A peça contestatória veio aos autos, alegando em síntese “Contratação regular. Devido a inadimplência, o nome do autor foi inscrito devidamente;”, pugnando pela improcedência da presente demanda.
A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Analisando o presente feito, verifica-se que as provas necessárias para o julgamento encontram-se nos autos, sendo matéria de direito e de fato e que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 355 do NCPC e art. 20 da Resolução 12/2007 do TJBA.
Artigo 355 do NCPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.
O pedido é procedente.
Inicialmente, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Observa-se da análise dos autos que, a Requerida não se desincumbiu de seu ônus de provar que a parte autora realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida.
Conclui-se como verdadeiro o fato de que a Ré cobrou indevidamente um valor da parte autora e negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito seu nome, apesar de não ter entabulado com a mesma qualquer relação negocial.
Nestes termos, o ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém a requerida quedou-se inerte.
A Jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL– INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FRAUDE – FATO DE TERCEIRO – COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO – DESNECESSIDADE – A fornecedora de produtos e serviços tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular no ato da contratação, não a realizou efetivamente;- É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. (TJMG – AC 1.0512.07.046237-3/001 – 17ª C.Cív. – Rel. Luciano Pinto – J. 17.12.2008)”.

Com efeito, nenhum documento foi juntado aos autos pela demandada capaz de comprovar a relação obrigacional existente entre as partes. O que ocorreu foi que o Banco requerido realizou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que esta não contraiu..
O dano moral se traduz no aborrecimento gerado, perda de tempo e necessidade de recorrer a justiça por um fato a que o consumidor não deu causa. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida, competindo ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90.
O pedido de condenação em indenização por danos morais, principalmente em razão do efeito pedagógico acima descrito, deve ser julgado procedente, havendo necessidade de se ponderar apenas o quantum indenizatório, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, Para fixação do valor do dano moral deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade com: a) A extensão do dano moral que é o constrangimento, aborrecimento e transtornos causados, b) a situação patrimonial das partes, c) o caráter compensatório-punitivo da indenização.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para: a) Declarar a inexistência do débito, bem como determinar em caráter definitivo a exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito; b) condenar a Requerida a pagar a parte Requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Condeno o Réu em honorários advocatícios e ônus de sucumbência, os quais deverão ser calculados pela Secretaria no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000606-24.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliete Campos De Oliveira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIETE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831), PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A requerente, devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME em face da parte ré também qualificada, aduzindo para tanto que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por parte da Requerida apesar de nunca ter feito compras pela internet. Requerendo, ao final, a condenação da Ré por danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos.
A peça contestatória veio aos autos, alegando em síntese “Contratação regular. Devido a inadimplência, o nome do autor foi inscrito devidamente;”, pugnando pela improcedência da presente demanda.
A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Analisando o presente feito, verifica-se que as provas necessárias para o julgamento encontram-se nos autos, sendo matéria de direito e de fato e que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 355 do NCPC e art. 20 da Resolução 12/2007 do TJBA.

Artigo 355 do NCPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.
O pedido é procedente.
Inicialmente, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Observa-se da análise dos autos que, a Requerida não se desincumbiu de seu ônus de provar que a parte autora realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida.
Conclui-se como verdadeiro o fato de que a Ré cobrou indevidamente um valor da parte autora e negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito seu nome, apesar de não ter entabulado com a mesma qualquer relação negocial.
Nestes termos, o ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém a requerida quedou-se inerte.
A Jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL– INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FRAUDE – FATO DE TERCEIRO – COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO – DESNECESSIDADE – A fornecedora de produtos e serviços tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular no ato da contratação, não a realizou efetivamente;- É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. (TJMG – AC 1.0512.07.046237-3/001 – 17ª C.Cív. – Rel. Luciano Pinto – J. 17.12.2008)”.
Com efeito, nenhum documento foi juntado aos autos pela demandada capaz de comprovar a relação obrigacional existente entre as partes. O que ocorreu foi que o Banco requerido realizou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que esta não contraiu..
O dano moral se traduz no aborrecimento gerado, perda de tempo e necessidade de recorrer a justiça por um fato a que o consumidor não deu causa. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida, competindo ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90.
O pedido de condenação em indenização por danos morais, principalmente em razão do efeito pedagógico acima descrito, deve ser julgado procedente, havendo necessidade de se ponderar apenas o quantum indenizatório, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, Para fixação do valor do dano moral deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade com: a) A extensão do dano moral que é o constrangimento, aborrecimento e transtornos causados, b) a situação patrimonial das partes, c) o caráter compensatório-punitivo da indenização.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para: a) Declarar a inexistência do débito, bem como determinar em caráter definitivo a exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito; b) condenar a Requerida a pagar a parte Requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Condeno o Réu em honorários advocatícios e ônus de sucumbência, os quais deverão ser calculados pela Secretaria no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000606-24.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliete Campos De Oliveira
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831), PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A requerente, devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME em face da parte ré também qualificada, aduzindo para tanto que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por parte da Requerida apesar de nunca ter feito compras pela internet. Requerendo, ao final, a condenação da Ré por danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos.
A peça contestatória veio aos autos, alegando em síntese "Contratação regular. Devido a inadimplência, o nome do autor foi inscrito devidamente;", pugnando pela improcedência da presente demanda.
A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Analisando o presente feito, verifica-se que as provas necessárias para o julgamento encontram-se nos autos, sendo matéria de direito e de fato e que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 355 do NCPC e art. 20 da Resolução 12/2007 do TJBA.
Artigo 355 do NCPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
O pedido é procedente.
Inicialmente, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Observa-se da análise dos autos que, a Requerida não se desincumbiu de seu ônus de provar que a parte autora realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida.
Conclui-se como verdadeiro o fato de que a Ré cobrou indevidamente um valor da parte autora e negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito seu nome, apesar de não ter entabulado com a mesma qualquer relação negocial.
Nestes termos, o ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém a requerida quedou-se inerte.
A Jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL– INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FRAUDE – FATO DE TERCEIRO – COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO – DESNECESSIDADE – A fornecedora de produtos e serviços tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular no ato da contratação, não a realizou efetivamente;- É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. (TJMG – AC 1.0512.07.046237-3/001 – 17ª C.Cív. – Rel. Luciano Pinto – J. 17.12.2008)".
Com efeito, nenhum documento foi juntado aos autos pela demandada capaz de comprovar a relação obrigacional existente entre as partes. O que ocorreu foi que o Banco requerido realizou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que esta não contraiu..
O dano moral se traduz no aborrecimento gerado, perda de tempo e necessidade de recorrer a justiça por um fato a que o consumidor não deu causa. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida, competindo ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90.
O pedido de condenação em indenização por danos morais, principalmente em razão do efeito pedagógico acima descrito, deve ser julgado procedente, havendo necessidade de se ponderar apenas o quantum indenizatório, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, Para fixação do valor do dano moral deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade com: a) A extensão do dano moral que é o constrangimento, aborrecimento e transtornos causados, b) a situação patrimonial das partes, c) o caráter compensatório-punitivo da indenização.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para: a) Declarar a inexistência do débito, bem como determinar em caráter definitivo a exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito; b) condenar a Requerida a pagar a parte Requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Condeno o Réu em honorários advocatícios e ônus de sucumbência, os quais deverão ser calculados pela Secretaria no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000507-25.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Basilio Diz Outerelo Filho
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-25.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BASILIO DIZ OUTERELO FILHO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 138670465, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 138670465, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de "TARIFA BANCÁRIA", não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)

Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.

Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001202-13.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durval Pereira Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-13.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.

Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000434-29.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Manoel Moreira Dos Santos
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-29.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 374881729, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, por se tratar de procedimento regido pela Lei n° 9.099/95.
Tendo a parte credora informado o cumprimento do acordo (id. 375361609), arquivem-se os autos com a devida baixa IMEDIATAMENTE.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001454-50.2019.8.05.0242 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Saúde
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: A. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001454-50.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SIDINEIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: Adailton Barcelar dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 17:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000451-55.2022.8.05.0242 Separação Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerente: M. L. D. C.
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000451-55.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: RUBENILDA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de Homologação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ajuizada por RUBENILDA SANTOS DA SILVA e MANOEL LOPES DE CARVALHO, devidamente qualificados na inicial, a qual trouxe consigo os documentos.
2- Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 356490666.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes, bem como por seus procuradores.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis e indisponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação extrajudicial.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de id. n. 190689925, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes, fixando a guarda, alimentos e direito de visita dos filhos menores, decretando a partilha dos bens, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000451-55.2022.8.05.0242 Separação Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerente: M. L. D. C.
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000451-55.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: RUBENILDA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de Homologação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ajuizada por RUBENILDA SANTOS DA SILVA e MANOEL LOPES DE CARVALHO, devidamente qualificados na inicial, a qual trouxe consigo os documentos.
2- Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 356490666.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes, bem como por seus procuradores.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis e indisponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação extrajudicial.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de id. n. 190689925, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes, fixando a guarda, alimentos e direito de visita dos filhos menores, decretando a partilha dos bens, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001014-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Xavier Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001014-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIA XAVIER DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto, considerando que o objeto da presente ação é a nulidade do negócio e a respectiva reparação moral e material, as quais não estão condicionadas à atualidade dos descontos, mas submetidas a prazos prescricionais e decadenciais.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem o seu conhecimento. Alega que foram gerados vários descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao aludido cartão. Trata-se do contrato tombado sob o número 201990005076000083000.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 399465917, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a consignação do contrato impugnado (id. 399465917), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação e os documentos que a acompanham, nota-se que a parte ré não apresenta instrumento capaz de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, datas de vencimento, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.

Nota-se que a inclusão do contrato ocorreu em 06/2019, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 07/2023.

Assim, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora.

Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

Santos ainda esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”

Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001014-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Xavier Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001014-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIA XAVIER DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto, considerando que o objeto da presente ação é a nulidade do negócio e a respectiva reparação moral e material, as quais não estão condicionadas à atualidade dos descontos, mas submetidas a prazos prescricionais e decadenciais.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem o seu conhecimento. Alega que foram gerados vários descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao aludido cartão. Trata-se do contrato tombado sob o número 201990005076000083000.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 399465917, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a consignação do contrato impugnado (id. 399465917), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação e os documentos que a acompanham, nota-se que a parte ré não apresenta instrumento capaz de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, datas de vencimento, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que a inclusão do contrato ocorreu em 06/2019, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 07/2023.
Assim, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000807-21.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Judite Rosa De Jesus
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000807-21.2020.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO: JUDITE ROSA DE JESUS, brasileiro, solteira, aposentada, lavradora, nascido em 05/05/1951, portador do CPF nº 045.614.385-80, residente e domiciliado no Povoado de São Miguel, município de Caldeirão Grande/B , para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 03 de maio de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra.Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001956-18.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Amado Dias De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001956-18.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: AMADO DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001821-74.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Executado: Uilson Ferreira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001821-74.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: UILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc

Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001947-95.2017.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Yeda Maria Vieira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001947-95.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: YEDA MARIA VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002398-81.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Executado: Isabel Maria Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002398-81.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0001084-86.2014.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Executado: Terezinha Inacio Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001084-86.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
EXECUTADO: TEREZINHA INACIO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001984-83.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Angelica Pereira Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001984-83.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal formulada pelo MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE em face de ANGELICA PEREIRA NUNES.
Na petição retro, o exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que o executado satisfez suas obrigações, antes da sua citação eficaz.
A manifestação sobre a satisfação da obrigação é prerrogativa que cabe, de forma unilateral, ao exequente.
Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Sem custas e sem honorários, nos termos dos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002044-56.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Antonio Moreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002044-56.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE

Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000038-76.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Valfredo Silva De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000038-76.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: VALFREDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001845-73.2017.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Dalva Maria Do Carmo Resende

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001845-73.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: DALVA MARIA DO CARMO RESENDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002038-49.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Arlinda Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002038-49.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ARLINDA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001880-62.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001880-62.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA
8001824-29.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Executado: Alonso Patricio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001824-29.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ALONSO PATRICIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001797-46.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Executado: Adelia Oliveira Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001797-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELIA OLIVEIRA DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000062-18.1999.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Leonidio Salustiano Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000062-18.1999.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONIDIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc

Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000026-62.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Iraci Silva Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000026-62.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: IRACI SILVA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000028-32.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Maria Luciane Araujo Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000028-32.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: MARIA LUCIANE ARAUJO MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000315-63.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Marize Matos Carvalho
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000315-63.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: MARIZE MATOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002381-45.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Papelaria Aquarela Ltda
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002381-45.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: PAPELARIA AQUARELA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002348-55.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Município De Saúde/ba

Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Eleaide Alencar Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002348-55.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ELEAIDE ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001842-50.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Isabel Alice Pereira Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001842-50.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
EXECUTADO: ISABEL ALICE PEREIRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002387-52.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Mara C. De J.santana Cia Ltda
Executado: Marivaldo Moreira Santana & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Saude
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002387-52.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: MARA C. DE J.SANTANA CIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002357-17.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Município De Saúde/ba
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Ilza De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002357-17.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ILZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002347-70.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Município De Saúde/ba
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Eleaide Alencar Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002347-70.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ELEAIDE ALENCAR DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002224-72.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Município De Saúde/ba
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Francisco Jose Pereira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002224-72.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PEREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000302-64.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Ricarte Dantas Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000302-64.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
EXECUTADO: RICARTE DANTAS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001525-13.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Bruno Alves De Andrade
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edmary Santana Andrade

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 30.04.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001525-13.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Bruno Alves De Andrade
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edmary Santana Andrade

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 30.04.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001525-13.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Bruno Alves De Andrade
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edmary Santana Andrade

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 30.04.2024

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SAÚDE – BA

PORTARIA N° 01/2024

A Juíza de Direito IASMIN LEÃO BAROUH, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de priorizar o julgamento de processos relacionados à META 11 do CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2024, no 1º grau, 90% e no 2º grau, 100% dos processos em fase de conhecimento, nas competências da Infância e Juventude cível e de apuração de ato infracional, distribuídos até 31/12/2022 nas respectivas instâncias).

RESOLVE:
Art. 1° - Estabelecer o dia 5 de junho de 2024 para realização de mutirão de audiências concentradas de processos listados no EXAUDI como pertencentes à META 11 do CNJ.
Art. 2° - As audiências conciliatórias serão realizadas por servidores e conciliadores designados por esta Magistrada, que presidirá as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As audiências serão realizadas preferencialmente de forma presencial, sendo facultada a realização por videoconferência, via lifesize, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte do advogado.
Art. 4º - Oficie-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TITELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
Art. 5º - Oficie-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA solicitando a designação de um Defensor Público para acompanhar o mutirão. Art.
6º - Comunique-se à Corregedoria das Comarcas do Interior deste TJBA, enviando-lhe cópia da presente Portaria.
Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor nesta data. Saúde, 30 de abril de 2024

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direit

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000038-05.2004.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Valdinelho Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000038-05.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: VALDINELHO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441339819, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Por consequência, defiro o levantamento da restrição de ID 393623262 no RENAJUD.
Sem custas. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000038-05.2004.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Valdinelho Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000038-05.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: VALDINELHO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441339819, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Por consequência, defiro o levantamento da restrição de ID 393623262 no RENAJUD.
Sem custas. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000038-05.2004.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Valdinelho Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000038-05.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: VALDINELHO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441339819, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Por consequência, defiro o levantamento da restrição de ID 393623262 no RENAJUD.
Sem custas. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000038-05.2004.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Valdinelho Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000038-05.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: VALDINELHO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441339819, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Por consequência, defiro o levantamento da restrição de ID 393623262 no RENAJUD.
Sem custas. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000442-70.2015.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Nacional S/a
Autor: Juizo Da 1ª Vara Cíveis E Comerciais Da Comarca De Salvador
Reu: B Oliveira S/a
Reu: Juizo Da Comarca De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000442-70.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO NACIONAL S/A e outros
Advogado(s):
REU: B OLIVEIRA S/A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000356-07.2012.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ivanildo Francisco Da Silva
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro
Reu: Juízo De Direito Da Comarca De Sento Se
Reu: Almir Rogerio Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000356-07.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO SE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000117-71.2010.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Caixa Economica Federal
Autor: Justiça Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Reu: Egnaldo Oliveira De Freitas
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000117-71.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):
REU: EGNALDO OLIVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000040-08.2019.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jony Lopes Ribeiro
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Arnaldo Bispo Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000040-08.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JONY LOPES RIBEIRO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
PARTE RE: ARNALDO BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 5 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,

podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000040-08.2019.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jony Lopes Ribeiro
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Arnaldo Bispo Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000040-08.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JONY LOPES RIBEIRO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
PARTE RE: ARNALDO BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 5 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-63.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Bruna Rafaela De Souza Barros Batista Jatoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000855-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: BRUNA RAFAELA DE SOUZA BARROS BATISTA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441068187, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei, considerando a ausência de citação. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-63.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Bruna Rafaela De Souza Barros Batista Jatoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000855-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: BRUNA RAFAELA DE SOUZA BARROS BATISTA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441068187, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei, considerando a ausência de citação. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-63.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Bruna Rafaela De Souza Barros Batista Jatoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000855-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: BRUNA RAFAELA DE SOUZA BARROS BATISTA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441068187, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei, considerando a ausência de citação. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-63.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Bruna Rafaela De Souza Barros Batista Jatoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000855-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: BRUNA RAFAELA DE SOUZA BARROS BATISTA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 441068187, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei, considerando a ausência de citação. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001000-56.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-56.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 437780740.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 441540491.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001000-56.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Valdemir Santiago Borges

Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-56.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 437780740.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 441540491.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001000-56.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-56.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 437780740.

Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 441540491.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001000-56.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-56.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 437780740.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 441540491.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000190-13.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Mariano De Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000190-13.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOAO MARIANO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000135-53.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juizo De Direito Da 13ª Vara Civel Comarca De Natal
Autor: Alesat Combustiveis S/a
Reu: Armando Lopes Ribeiro E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000135-53.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL COMARCA DE NATAL e outros
Advogado(s):
REU: ARMANDO LOPES RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

0000191-28.2010.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alzira Da Silva Santos
Reu: Wilson Pesqueira De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000191-28.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALZIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: WILSON PESQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000191-28.2010.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alzira Da Silva Santos
Reu: Wilson Pesqueira De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000191-28.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALZIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: WILSON PESQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.

Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros

Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000285-34.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Juazeiro Ltda - Sicoob Crediju
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/ba
Reu: Ronaldo Gois Da Silva
Reu: Geraldo Afonso Dos Reis
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Sento-sé/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000285-34.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB CREDIJU e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO GOIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000359-25.2013.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Renato Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000359-25.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: RENATO BRUNO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000359-25.2013.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Renato Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000359-25.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: RENATO BRUNO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.

Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000409-85.2012.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juizo Vara Civel De Juazeiro
Reu: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000409-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JUIZO VARA CIVEL DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REU: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ORIGEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000409-85.2012.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juizo Vara Civel De Juazeiro
Reu: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000409-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JUIZO VARA CIVEL DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REU: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ORIGEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000292-26.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juizo Federal Da 18ª Vara
Autor: Fazenda Nacional
Reu: Concremassa Servicos De Engenharia E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000292-26.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA e outros
Advogado(s):
REU: CONCREMASSA SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000292-26.2014.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juizo Federal Da 18ª Vara
Autor: Fazenda Nacional
Reu: Concremassa Servicos De Engenharia E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000292-26.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA e outros
Advogado(s):
REU: CONCREMASSA SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000504-90.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Exequente: Maria Zita Ribeiro Lopes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000504-90.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA ZITA RIBEIRO LOPES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 427114631.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 433872814.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000299-52.2013.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: O Municipio De Sento Se
Autor: Juízo Federal Da Vara Única Da Subsseção Judiciaria De Juazeiro/ba
Reu: Uniao Federal E Outro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000299-52.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: O MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s):
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE, pendente da digitalização dos autos.
Determino o cumprimento do despacho retro.
Devendo o cartório proceder com todas as diligências necessárias para inclusão das peças processuais, dentre elas, contato com a UNIJUD – Central de Digitalização ou com a Delegacia de Polícia/Ministério Público /Juízo Deprecante, para averiguar a possibilidade de nova remessa dos autos.
Proceda-se com a inserção dos autos no fluxo para processos suspensos, permanecendo arquivados até a juntada das peças.
Cumpra-se.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.

Com a digitalização dos autos, retornem conclusos com urgência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000504-90.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Exequente: Maria Zita Ribeiro Lopes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000504-90.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA ZITA RIBEIRO LOPES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 427114631.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência, expeça-se alvará, conforme ID 433872814.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000017-62.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000017-62.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por YASMIM RIBEIRO CAFÉ GOMES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o ESTADO DA BAHIA restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 19214650.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000406-62.2014.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Marcelo Almeida Ribeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000406-62.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito, conforme RESp nº 1.320.825-RJ.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Com força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000406-62.2014.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Marcelo Almeida Ribeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000406-62.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito, conforme RESp nº 1.320.825-RJ.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Com força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000022-66.1995.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ircal Inds Reunidas De Cafe Ltda
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Executado: Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-66.1995.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IRCAL INDS REUNIDAS DE CAFE LTDA
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000022-66.1995.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ircal Inds Reunidas De Cafe Ltda
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Executado: Antonio Da Rocha Neto

Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-66.1995.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IRCAL INDS REUNIDAS DE CAFE LTDA
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000022-66.1995.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ircal Inds Reunidas De Cafe Ltda
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Executado: Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-66.1995.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IRCAL INDS REUNIDAS DE CAFE LTDA
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000022-66.1995.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ircal Inds Reunidas De Cafe Ltda
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Executado: Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-66.1995.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IRCAL INDS REUNIDAS DE CAFE LTDA
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO

Vistos.
1. DA RENÚNCIA DE ID 442674143: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.935.280/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/5/2022, DJe 16/5/2022) [Destaque]
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 979.062/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 - sem destaque no original) [Destaque]
Sendo assim, entendo que houve a regular notificação do BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA.
Defiro o requerido no ID 442674143.
2. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:
Verifica-se a juntada de contestação no ID 437658433.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
Vistos.
1. DA RENÚNCIA DE ID 442674143: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.935.280/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/5/2022, DJe 16/5/2022) [Destaque]
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 979.062/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 - sem destaque no original) [Destaque]
Sendo assim, entendo que houve a regular notificação do BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA.
Defiro o requerido no ID 442674143.
2. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:
Verifica-se a juntada de contestação no ID 437658433.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-11.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:-DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
Vistos.
1. DA RENÚNCIA DE ID 442674143: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.935.280/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/5/2022, DJe 16/5/2022) [Destaque]
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 979.062/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 - sem destaque no original) [Destaque]
Sendo assim, entendo que houve a regular notificação do BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA.
Defiro o requerido no ID 442674143.
2. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:
Verifica-se a juntada de contestação no ID 437658433.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000659-50.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Uilha Emanoel Bezerra Lopes
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Sebastião Alves Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Janelice Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000659-50.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: UILHA EMANOEL BEZERRA LOPES
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
PARTE RE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que houve o recolhimento inicial das custas, conforme ID 12310292, Pág. 14, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento das custas referentes à citação dos sucessores do requerido.
2. Após, sendo regularmente comprovado o pagamento, determino a expedição de mandado de citação, conforme requerido no ID 423934050.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000913-37.2021.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: T. V. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: I. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000913-37.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TELMA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: IVAN DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 10/07/2024, às 12h10, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedên-

cia de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000913-37.2021.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: T. V. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: I. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000913-37.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TELMA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: IVAN DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 10/07/2024, às 12h10, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000556-57.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Autor: Samuel Luiz Rocha Araujo
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SAMUEL LUIZ ROCHA ARAUJO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440991432.
2. Após, conclusos para julgamento.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000556-57.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Autor: Samuel Luiz Rocha Araujo
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SAMUEL LUIZ ROCHA ARAUJO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440991432.
2. Após, conclusos para julgamento.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001132-50.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Fernanda Santos De Souza
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Felix Santana De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001132-50.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: FERNANDA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: FELIX SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 435210230.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000221-38.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rogerio De Souza Paes Landim
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Representante: Fernanda Suely Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000221-38.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA PAES LANDIM
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REPRESENTANTE: FERNANDA SUELY DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440094324.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000207-93.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lucas Marques Vargas
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-93.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUCAS MARQUES VARGAS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
1. Torno sem efeito o despacho de ID 420759616.
2. Após, conclusos para julgamento.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000207-93.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lucas Marques Vargas
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-93.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUCAS MARQUES VARGAS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
1. Torno sem efeito o despacho de ID 420759616.
2. Após, conclusos para julgamento.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000281-16.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARIENE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ROSALIA BRAGA CUNHA SIMOES
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (OAB:MG169891), VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:MG132947)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000281-16.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARIENE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ROSALIA BRAGA CUNHA SIMOES
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (OAB:MG169891), VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:MG132947)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000281-16.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARIENE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ROSALIA BRAGA CUNHA SIMOES
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (OAB:MG169891), VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:MG132947)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000281-16.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARIENE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ROSALIA BRAGA CUNHA SIMOES
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (OAB:MG169891), VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:MG132947)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000125-86.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Azevedo Sa Junior (OAB:PE32079)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-86.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO AZEVEDO SA JUNIOR (OAB:PE32079)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000125-86.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Azevedo Sa Junior (OAB:PE32079)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-86.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO AZEVEDO SA JUNIOR (OAB:PE32079)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA

Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.
Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
“(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)”. (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
“(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)” (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
“(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci,

que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)". (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.

Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
“(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)”. (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
“(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)” (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
“(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci, que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)”. (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.

De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Representante(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Representante(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 431811911), no prazo de 15 dias.
Sento-Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-56.1987.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronaldo Rodrigues Da Silva
Executado: Rosália Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-56.1987.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 439292779.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-56.1987.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronaldo Rodrigues Da Silva
Executado: Rosália Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-56.1987.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 439292779.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-56.1987.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronaldo Rodrigues Da Silva
Executado: Rosália Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-56.1987.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 439292779.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000569-81.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Wilson Jose Do Nascimento Alimentos - Me
Executado: Audrey Jose Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000569-81.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: WILSON JOSE DO NASCIMENTO ALIMENTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

ATO ORDINATÓRIO
8001129-27.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Menor: C. C. A. S.
Advogado: Rhaizha Liberato Otero Ribeiro Mota De Araujo (OAB:RO10869)
Falecido: Tam Linhas Aereas S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-27.2023.8.05.0245
MENOR: C. C. A. S.
Representante(s): RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO (OAB:RO10869)
FALECIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento-Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora “apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente”, porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora “apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente”, porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela

Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora “apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente”, porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000176-63.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: I. D. S. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: J. L. D. C.
Terceiro Interessado: O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000176-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: IARA DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: JOELSON LOPES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora IARA DOS SANTOS ROCHA, em face de JOELSON LOPES DA COSTA, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença do(a) filho(a), aduz que não tem condições para tanto. Juntou documentos
Despacho inicial concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação (ID 371295735).

Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis

Parecer do Ministério Público ID. 437983033 pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 25% (vinte e cinto por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por JOELSON LOPES DA COSTA à EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000176-63.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: I. D. S. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: J. L. D. C.
Terceiro Interessado: O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000176-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: IARA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: JOELSON LOPES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora IARA DOS SANTOS ROCHA, em face de JOELSON LOPES DA COSTA, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença do(a) filho(a), aduz que não tem condições para tanto. Juntou documentos
Despacho inicial concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação (ID 371295735).

Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis

Parecer do Ministério Público ID. 437983033 pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 25% (vinte e cinto por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por JOELSON LOPES DA COSTA à EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar

se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000048-09.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JOICE DE JESUS PIMENTEL
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Escoado o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000048-09.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JOICE DE JESUS PIMENTEL
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Escoado o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000103-91.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Iolanda De Almeida
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000103-91.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:IOLANDA DE ALMEIDA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte demandada para recolher custas processuais no prazo de 15 dias, conforme condenação em sentença de ID 440849850 transitada em julgada. Escoado o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 24 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000103-91.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Iolanda De Almeida
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-91.2023.8.05.0245
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA
Representante(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As custas foram devidamente quitadas, conforme Id. 441565231.
Para fins de expedição do alvará, intimar a Autora, via PJe, para que informe os dados bancários, no prazo de 5 dias.
Após, arquive-se, com baixa.
Sento-Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000986-09.2021.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Andrade Augusto
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000986-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANDRADE AUGUSTO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro proposta por JOSÉ ANDRADE AUGUSTO alegando, sinteticamente, que a necessidade de assentamento da certidão de nascimento.
O pedido veio instruído com documentos.
Manifestação favorável do Ministério Público (ID 438205757).
Relatei, quanto ao essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.
Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil formulado pelo suplicante.
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO
Defiro à requerente a gratuidade da justiça, por ser beneficiária da assistência jurídica estatal. Precedente: “I. A dispensa de mandato ao Defensor Público prevista no art. 16 da Lei n. 1.060/50 se estende, também, à própria declaração de hipossuficiência da parte” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 287688 / MG, 4a Turma, relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em: 7 dez. 2000).
O art. 109 da Lei dos Registros Públicos dispõe que “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
In casu, deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial pelo requerente, pois, apreciando a coletânea probatória,
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência, determino que seja efetuada o suprimento no assento de Certidão de Nascimento de JOSÉ ANDRADE AUGUSTO, masculino, nascido em 15 de fevereiro de 1964, filho de Domingos Augusto Teixeira e Felisbela Gomes Ferreira, natural de Sento Sé/BA, considerando que a Certidão Negativa juntada aos autos (ID 152369963, fls. 03) de nada consta acerca do Registro de Nascimento de José Andrade Augusto
Sem custas processuais, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente ofício ao Cartório de Registro Civil.
Atribuo à presente sentença força de mandado, inclusive para fins de averbação. Deverá o Cartório de Registro Civil competente atentar para o disposto no art. 106 da Lei n. 6015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Inexiste interesse recursal, após a publicação, arquive-se.
SIRVA COPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é

suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000654-71.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Menor: Julia Ribeiro Dos Reis Miranda
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Autor: Rodrigo Reis Miranda
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Autor: Priscila Ferreira Dos Reis Ribeiro
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000654-71.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
MENOR: JULIA RIBEIRO DOS REIS MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da certidão de ID 437726012, em que pese o teor da decisão de ID 427080181, determino a citação da requerida, via DJE, tendo em vista a existência de advogado regularmente habilitado, com fundamento na boa-fé e na cooperação (arts. 5º e 6º, CPC).
2. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
3. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000654-71.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Menor: Julia Ribeiro Dos Reis Miranda
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Autor: Rodrigo Reis Miranda
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Autor: Priscila Ferreira Dos Reis Ribeiro
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000654-71.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:JULIA RIBEIRO DOS REIS MIRANDA e outros (2)
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA
REQUERIDO:UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PEDRO SOTERO BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO SOTERO BACELAR

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, devidamente representados/assistidos por sua genitora LAIS NOVAES DOS SANTOS, em face de ELTON CARDOSO DOS SANTOS, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença dos filhos, aduz que não tem condições para tanto.
Decisão ID. 379495751, concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.
Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis
Parecer do Ministério Público ID. 438752327, pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.

Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser "definitivamente" suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por ELTON CARDOSO DOS SANTOS à LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, devidamente representados/assistidos por sua genitora LAIS NOVAES DOS SANTOS, em face de ELTON CARDOSO DOS SANTOS, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença dos filhos, aduz que não tem condições para tanto.
Decisão ID. 379495751, concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.
Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis
Parecer do Ministério Público ID. 438752327, pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida

por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser "definitivamente" suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por ELTON CARDOSO DOS SANTOS à LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000266-37.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Carlos Alves Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000266-37.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
REQUERIDO:BANCO BMG SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. S. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: J. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000922-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIVANIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 436946869.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Por consequência lógica, revogo o decreto de prisão. Expeça-se alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. S. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: J. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000922-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIVANIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 436946869.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Por consequência lógica, revogo o decreto de prisão. Expeça-se alvará, conforme requerido.

Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. S. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: J. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000922-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIVANIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 436946869.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Por consequência lógica, revogo o decreto de prisão. Expeça-se alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. S. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: J. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000922-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIVANIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 436946869.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Por consequência lógica, revogo o decreto de prisão. Expeça-se alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000742-46.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: O. G. T.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: P. V. R. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000742-46.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ONALDO GONCALVES TUPINA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: PAULO VITOR RESENDE TUPINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por ONALDO GONÇALVES TUPINA contra PAULO VITOR RESENDE TUPINA, por meio da qual requer que seja exonerado do dever de pagar alimentos para o filho, alegando ter atingido a maioridade.
Narrou que o requerido atualmente é maior, bem como já exerce atividade remunerada.
Citado para contestar a ação, a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis (ID 408944506).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
I. DA REVELIA
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.

O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito.
II. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
III. DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS
A questão controversa do presente feito cinge-se à possibilidade jurídica de exoneração do requerente da obrigação alimentar em face da sua filha, hoje maior de idade.
Com efeito, cediço que os alimentos, de maneira geral, consistem em prestações derivadas do direito de família para a satisfação das necessidades de subsistência digna de quem não pode provê-las por si, tendo como pressupostos o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
Os alimentos em favor dos filhos são os chamados legítimos, sendo presumidos em caso de filhos menores, em virtude da obrigação alimentar estampada no ordenamento brasileiro. Em se tratando de filhos maiores, torna-se imprescindível, como regra, a demonstração concreta da necessidade da pensão alimentícia, porque não há presunção da necessidade.
No caso dos autos, verifico tratar-se de filhos maiores, aparentemente sem nenhuma limitação que lhes incapacite para o trabalho e para o sustento de si e de eventual família que tenham constituído. Neste ponto, cumpre ressaltar que a parte autora apresentou elementos para comprovar o seu bom direito.
De outra banda, a ré devidamente citada se manteve inerte sendo decretado os efeitos da revelia, de modo que não há maiores discussões acerca do objeto do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação ao filho, atualmente maior de idade, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, com o reconhecimento do pedido do autor, conforme art. 90 do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento, pro rata, das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 01 (um) salário mínimo (art. 85, §§2º e 8º, do CPC), observando-se, todavia, a suspensão da exigibilidade das despesas, em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000742-46.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: O. G. T.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: P. V. R. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000742-46.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ONALDO GONCALVES TUPINA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: PAULO VITOR RESENDE TUPINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por ONALDO GONÇALVES TUPINA contra PAULO VITOR RESENDE TUPINA, por meio da qual requer que seja exonerado do dever de pagar alimentos para o filho, alegando ter atingido a maioridade.
Narrou que o requerido atualmente é maior, bem como já exerce atividade remunerada.
Citado para contestar a ação, a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis (ID 408944506).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
I. DA REVELIA
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito.
II. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
III. DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS
A questão controversa do presente feito cinge-se à possibilidade jurídica de exoneração do requerente da obrigação alimentar em face da sua filha, hoje maior de idade.
Com efeito, cediço que os alimentos, de maneira geral, consistem em prestações derivadas do direito de família para a satisfação das necessidades de subsistência digna de quem não pode provê-las por si, tendo como pressupostos o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
Os alimentos em favor dos filhos são os chamados legítimos, sendo presumidos em caso de filhos menores, em virtude da obrigação alimentar estampada no ordenamento brasileiro. Em se tratando de filhos maiores, torna-se imprescindível, como regra, a demonstração concreta da necessidade da pensão alimentícia, porque não há presunção da necessidade.
No caso dos autos, verifico tratar-se de filhos maiores, aparentemente sem nenhuma limitação que lhes incapacite para o trabalho e para o sustento de si e de eventual família que tenham constituído. Neste ponto, cumpre ressaltar que a parte autora apresentou elementos para comprovar o seu bom direito.
De outra banda, a ré devidamente citada se manteve inerte sendo decretado os efeitos da revelia, de modo que não há maiores discussões acerca do objeto do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação ao filho, atualmente maior de idade, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, com o reconhecimento do pedido do autor, conforme art. 90 do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento, pro rata, das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 01 (um) salário mínimo (art. 85, §§2º e 8º, do CPC), observando-se, todavia, a suspensão da exigibilidade das despesas, em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000928-69.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000928-69.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 431489457.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000928-69.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000928-69.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 431489457.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000928-69.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000928-69.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 431489457.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000928-69.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000928-69.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 431489457.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000459-52.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Adna Ribeiro Lima Domingos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Jose Domingos Neto
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000459-52.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ADNA RIBEIRO LIMA DOMINGOS e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID 442173529.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ADNA RIBEIRO LIMA DOMINGOS e JOSÉ DOMINGOS NETO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor do casal, no valor e termos acordados em ID 440406539.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADNA RIBEIRO LIMA.
Partilha de bens, conforme ID 440406539.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000459-52.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Adna Ribeiro Lima Domingos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Jose Domingos Neto
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000459-52.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ADNA RIBEIRO LIMA DOMINGOS e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID 442173529.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ADNA RIBEIRO LIMA DOMINGOS e JOSÉ DOMINGOS NETO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor do casal, no valor e termos acordados em ID 440406539.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADNA RIBEIRO LIMA.
Partilha de bens, conforme ID 440406539.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001083-38.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Renilde Ferreira Da Cruz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Maria Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001083-38.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RENILDE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-24.2018.8.05.0245 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daniel Martins De Souza
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Denivalda Brito De Souza
Requerido: Adoniel Martins De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000177-24.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DANIEL MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: DENIVALDA BRITO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela.
Ação distribuída aos 08 de abril de 2018.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 6 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 6 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000580-85.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marcia Duque De Carvalho
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-85.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARCIA DUQUE DE CARVALHO
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida na ação em epígrafe.
A sentença combatida julgou improcedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
De todo modo, vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nesta direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, considerando a ausência de elementos mínimos para a sua comprovação.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000596-39.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nadja Araujo Ferreira
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-39.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NADJA ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida na ação em epígrafe.
A sentença combatida julgou improcedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.

De todo modo, vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nesta direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, considerando a ausência de elementos mínimos para a sua comprovação.
Por fim, no tocante às 40h constantes no Edital do Concurso Público, pela documentação constante do caderno probatório, a requerente não provou o direito perseguido, notadamente a existência de vaga. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000020-06.2016.8.05.0218 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADNA ARAUJO DE SOUSA Advogado (s): DENISE DA MATA LULA APELADO: MUNICIPIO DE MACAJUBA Advogado (s):NINA GABRIELA TRAVESSA DE ABREU, LILA GONCALVES ALVES, DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE, KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. No caso, a redução de jornada não é superveniente à contratação da apelante, que iniciou o seu contrato exercendo as atividades de professora com a jornada de trabalho de 20h semanais. É vedado ao Judiciário sobrepor-se à análise discricionária da Administração Pública, ficando evidente que a pretendida majoração depende de análise administrativa acerca da conveniência e oportunidade à concessão das 40 horas perseguidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000020-06.2016.8.05.0218, em que figuram, como apelante, Adná Araújo de Souza e, como apelado, o Município de Macajuba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 114. (TJ-BA - APL: 80000200620168050218, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021) [Destaque]
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000596-39.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nadja Araujo Ferreira
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-39.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NADJA ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida na ação em epígrafe.
A sentença combatida julgou improcedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.

Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
De todo modo, vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nesta direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, considerando a ausência de elementos mínimos para a sua comprovação.
Por fim, no tocante às 40h constantes no Edital do Concurso Público, pela documentação constante do caderno probatório, a requerente não provou o direito perseguido, notadamente a existência de vaga. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000020-06.2016.8.05.0218 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADNA ARAUJO DE SOUSA Advogado (s): DENISE DA MATA LULA APELADO: MUNICIPIO DE MACAJUBA Advogado (s):NINA GABRIELA TRAVESSA DE ABREU, LILA GONCALVES ALVES, DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE, KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. No caso, a redução de jornada não é superveniente à contratação da apelante, que iniciou o seu contrato exercendo as atividades de professora com a jornada de trabalho de 20h semanais. É vedado ao Judiciário sobrepor-se à análise discricionária da Administração Pública, ficando evidente que a pretendida majoração depende de análise administrativa acerca da conveniência e oportunidade à concessão das 40 horas perseguidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000020-06.2016.8.05.0218, em que figuram, como apelante, Adná Araújo de Souza e, como apelado, o Município de Macajuba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 114. (TJ-BA - APL: 80000200620168050218, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021) [Destaque]
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000224-27.2020.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Odair Pereira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Odair Pereira De Oliveira
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000224-27.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
REU: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 425418150.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000446-88.2007.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Antonio Pedro Neto Silva Medeiros
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerente: Adib Silva Medeiro
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerente: Adiel Silva Medeiros
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Terceiro Interessado: Antônia Aparecida Da Silva
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Inventariado: Ademir Medeiros Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000446-88.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO NETO SILVA MEDEIROS e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
INVENTARIADO: ADEMIR MEDEIROS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inventário.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 1 ano.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 1 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-10.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Volski Cultural Ltda - Epp
Advogado: Claudiana Coelho Da Silva (OAB:SP364051)
Advogado: Sandro Rogerio Israel (OAB:SP316569)
Advogado: Katia Regina Israel (OAB:SP387952)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000219-10.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VOLSKI CULTURAL LTDA - EPP
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRO ROGERIO ISRAEL, CLAUDIANA COELHO DA SILVA, KATIA REGINA ISRAEL
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos da instância superior e, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias, após o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-10.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Volski Cultural Ltda - Epp
Advogado: Claudiana Coelho Da Silva (OAB:SP364051)
Advogado: Sandro Rogerio Israel (OAB:SP316569)
Advogado: Katia Regina Israel (OAB:SP387952)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000219-10.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VOLSKI CULTURAL LTDA - EPP
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRO ROGERIO ISRAEL, CLAUDIANA COELHO DA SILVA, KATIA REGINA ISRAEL
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos da instância superior e, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias, após o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-10.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Volski Cultural Ltda - Epp
Advogado: Claudiana Coelho Da Silva (OAB:SP364051)
Advogado: Sandro Rogerio Israel (OAB:SP316569)
Advogado: Katia Regina Israel (OAB:SP387952)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000219-10.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VOLSKI CULTURAL LTDA - EPP
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRO ROGERIO ISRAEL, CLAUDIANA COELHO DA SILVA, KATIA REGINA ISRAEL
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos da instância superior e, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias, após o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz

Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000562-30.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilmar Antunes Queiroz
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Antonio Valdécio
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jarbas Batista De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000562-30.2022.8.05.0245
AUTOR: NILMAR ANTUNES QUEIROZ
Representante(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REU: maria batista dos santos e outros (2)
Representante(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento-Sé/BA, 22 de abril de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2023.8.05.0245 Despejo
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Gabriel Spuch (OAB:SP408625)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000229-44.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
Advogado(s): GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ075643), GABRIEL SPUCH (OAB:SP408625)
REU: MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000051-61.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: E. D. C. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: G. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000051-61.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE

REQUERENTE:ERICA DA CRUZ CARDOSO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO:GIUVANE PAZ DE SOUZA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000209-19.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Emannuel Torres Da Silva Santos
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)
Reu: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000209-19.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:EMANNUEL TORRES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 3 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-36.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Agnaldo Goncalves Braga
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000335-36.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
REU: AGNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. contra sentença proferida na ação movida por AGNALDO GONÇALVES BRAGA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Analisando a peça de ID 431790709, verifica-se ser impossível compreender o pleito do autor. Os Embargos se limitam a requerer a incidência das cláusulas contratuais, apontando, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita. Contudo, inexistem informações quanto aos supostos índices que o autor entende adequado, bem como não impugna especificamente o ponto do eventual julgamento extra petita.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-36.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Agnaldo Goncalves Braga
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000335-36.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: AGNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL em face de AGNALDO GONÇALVES BRAGA, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$ 172.536,12, devidamente corrigido.
Ação distribuída aos 01 de junho de 2009.

Citação do requerido.
Embargos Monitórios opostos pelo requerido.
Juntou documentos.
Impugnação aos Embargos Monitórios apresentados pela parte autora.
Sentença de mérito com a procedência do pleito, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 172.536,12, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento do processo”.
Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Alega, em síntese, a modificação das cláusulas contratuais, confira-se:
“A parte Embargante ajuizou o presente feito em face do devedor, ante a inadimplência do instrumento de crédito firmado, descrito na exordial.
Devidamente citado, a parte devedora quedou-se inerte.
Acertadamente, a r. sentença julgou procedente o pedido autoral para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial.
Todavia, este MM. Juízo modificou as cláusulas do contrato no que tange aos encargos contratuais e de inadimplência, determinando qual encargo e a partir de quando deverão ser cobrados, fugindo dos limites da presente demanda.
Ressalte-se que foi estabelecido contratualmente quais encargos seriam aplicados em caso de inadimplência, ou seja, além dos encargos normais, é aplicado ao débito os encargos de inadimplência.
Ora, ao suprir qualquer um dos encargos estabelecidos no contrato, a sentença ora guerreada altera fato que sequer foi objeto da presente ação, decidindo sobre questões eminentemente privadas, ultrapassando, assim, o limite da lide, razão pela qual merece reforma.
Ademais, não há motivos para que as cláusulas e encargos contratuais sejam alterados, haja vista não terem sido encontradas abusividades no contrato.
Porquanto, a respeitável sentença foge dos limites da lide, haja vista faz juízo de valor acerca das cláusulas contratuais em que não foi encontrado qualquer abusividade, alterando-as em sede de sentença, razão pela qual se configura uma impossibilidade jurídica, devendo o contrato se manter incólume. (...)”
Despacho determinando a intimação do Embargado.
Juntada de contrarrazões.
Sentença conhecendo dos Embargos e negando provimento, nos seguintes termos:
“Analisando a peça de ID 431790709, verifica-se ser impossível compreender o pleito do autor. Os Embargos se limitam a requerer a incidência das cláusulas contratuais, apontando, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita. Contudo, inexistem informações quanto aos supostos índices que o autor entende adequado, bem como não impugna especificamente o ponto do eventual julgamento extra petita.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida”.
Petição da parte autora pugnando pelo conhecimento de nulidade dos atos praticados, considerando a ausência de habilitação dos patronos do credor.
Certidão de trânsito em julgado.
É o relatório.
1. Conforme pode ser visualizado nos autos, o BANCO DO NORDESTE recebe citações/intimações via sistema PJE, atraindo, portanto, o previsto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
2. Além disso, na petição de ID 441779522, a autora indica:
“Ocorre que em desatenção ao pleiteado nas oportunidades, este MM. Juízo nunca apreciou tais pedidos. Em ID. 431946193, determinou: (...)”
No entanto, o referido despacho restou direcionado à parte Embargada, qual seja, AGNALDO GONÇALVES BRAGA. Dessa maneira, inexistiu intimação para o BANCO DO NORDESTE.
3. Ademais, principalmente com o CPC/2015, os Princípios da Boa-Fé, Lealdade Processual e a Cooperação passaram a se intensificar nas relações processuais. Compulsando os autos, verifica-se que, desde o ano de 2009 (ID 15256668), a peticionante atua no processo. Durante a marcha processual sempre apresentou manifestações, inclusive, após o recebimento de intimações via PJE.
Contudo, após o trânsito em julgado da presente ação, suscita nulidade por ausência de habilitação.
Neste ponto, é forçoso destacar que, independente da ocorrência ou não, a estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, ou de bolso, tão comum no processo penal, tem sido recorrentemente analisada – e rechaçada – também no âmbito do processo civil.
A jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura, conforme julgamento do RHC 115.647/STJ e AREsp 1.734.523/STJ.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. ESTRATÉGIA PROCESSUAL QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”” (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1193517/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORRÉUS: EMPRESA, ESPÓLIO E SÓCIA/INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO. PREJUÍZO À DEFESA DESCARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. (...) 5. Vícios nas intimações alegados quase 10 (dez) anos depois do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade de nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. 6. Incidência da vedação da Súmula n. 83 do STJ. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1602170/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)
A má-fé é tão nítida que a autora pugna pela decretação de nulidade justamente no ato processual que convém a sua estratégia processual, qual seja, a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, com o objetivo de reabrir prazo para interposição de Apelação.
Diante do exposto, REJEITO os argumentos quanto à declaração de nulidade, considerando a ausência de boa-fé processual e a incidência da coisa julgada (art. 507, CPC).
Destaca-se, ainda, que constitui litigância de má-fé proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, CPC), sendo passível de sanção processual.
Por fim, considerando a existência de trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 3 de maio de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-36.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Agnaldo Goncalves Braga
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000335-36.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: AGNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL em face de AGNALDO GONÇALVES BRAGA, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$ 172.536,12, devidamente corrigido.
Ação distribuída aos 01 de junho de 2009.
Citação do requerido.
Embargos Monitórios opostos pelo requerido.
Juntou documentos.
Impugnação aos Embargos Monitórios apresentados pela parte autora.
Sentença de mérito com a procedência do pleito, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 172.536,12, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento do processo”.
Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Alega, em síntese, a modificação das cláusulas contratuais, confira-se:
“A parte Embargante ajuizou o presente feito em face do devedor, ante a inadimplência do instrumento de crédito firmado, descrito na exordial.
Devidamente citado, a parte devedora quedou-se inerte.
Acertadamente, a r. sentença julgou procedente o pedido autoral para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial.
Todavia, este MM. Juízo modificou as cláusulas do contrato no que tange aos encargos contratuais e de inadimplência, determinando qual encargo e a partir de quando deverão ser cobrados, fugindo dos limites da presente demanda.

Ressalte-se que foi estabelecido contratualmente quais encargos seriam aplicados em caso de inadimplência, ou seja, além dos encargos normais, é aplicado ao débito os encargos de inadimplência.
Ora, ao suprir qualquer um dos encargos estabelecidos no contrato, a sentença ora guerreada altera fato que sequer foi objeto da presente ação, decidindo sobre questões eminentemente privadas, ultrapassando, assim, o limite da lide, razão pela qual merece reforma.
Ademais, não há motivos para que as cláusulas e encargos contratuais sejam alterados, haja vista não terem sido encontradas abusividades no contrato.
Porquanto, a respeitável sentença foge dos limites da lide, haja vista faz juízo de valor acerca das cláusulas contratuais em que não foi encontrado qualquer abusividade, alterando-as em sede de sentença, razão pela qual se configura uma impossibilidade jurídica, devendo o contrato se manter incólume. (...)"
Despacho determinando a intimação do Embargado.
Juntada de contrarrazões.
Sentença conhecendo dos Embargos e negando provimento, nos seguintes termos:
"Analisando a peça de ID 431790709, verifica-se ser impossível compreender o pleito do autor. Os Embargos se limitam a requerer a incidência das cláusulas contratuais, apontando, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita. Contudo, inexistem informações quanto aos supostos índices que o autor entende adequado, bem como não impugna especificamente o ponto do eventual julgamento extra petita.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida".
Petição da parte autora pugnando pelo conhecimento de nulidade dos atos praticados, considerando a ausência de habilitação dos patronos do credor.
Certidão de trânsito em julgado.
É o relatório.
1. Conforme pode ser visualizado nos autos, o BANCO DO NORDESTE recebe citações/intimações via sistema PJE, atraindo, portanto, o previsto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
2. Além disso, na petição de ID 441779522, a autora indica:
"Ocorre que em desatenção ao pleiteado nas oportunidades, este MM. Juízo nunca apreciou tais pedidos. Em ID. 431946193, determinou: (...)"
No entanto, o referido despacho restou direcionado à parte Embargada, qual seja, AGNALDO GONÇALVES BRAGA. Dessa maneira, inexistiu intimação para o BANCO DO NORDESTE.
3. Ademais, principalmente com o CPC/2015, os Princípios da Boa-Fé, Lealdade Processual e a Cooperação passaram a se intensificar nas relações processuais. Compulsando os autos, verifica-se que, desde o ano de 2009 (ID 15256668), a peticionante atua no processo. Durante a marcha processual sempre apresentou manifestações, inclusive, após o recebimento de intimações via PJE.
Contudo, após o trânsito em julgado da presente ação, suscita nulidade por ausência de habilitação.
Neste ponto, é forçoso destacar que, independente da ocorrência ou não, a estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, ou de bolso, tão comum no processo penal, tem sido recorrentemente analisada – e rechaçada – também no âmbito do processo civil.
A jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura, conforme julgamento do RHC 115.647/STJ e AREsp 1.734.523/STJ.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. ESTRATÉGIA PROCESSUAL QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1193517/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORRÉUS: EMPRESA, ESPÓLIO E SÓCIA/INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO. PREJUÍZO À DEFESA DESCARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. (...) 5. Vícios nas intimações alegados quase 10 (dez) anos depois do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade de nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. 6. Incidência da vedação da Súmula n. 83 do STJ. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1602170/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)
A má-fé é tão nítida que a autora pugna pela decretação de nulidade justamente no ato processual que convém a sua estratégia processual, qual seja, a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, com o objetivo de reabrir prazo para interposição de Apelação.
Diante do exposto, REJEITO os argumentos quanto à declaração de nulidade, considerando a ausência de boa-fé processual e a incidência da coisa julgada (art. 507, CPC).
Destaca-se, ainda, que constitui litigância de má-fé proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, CPC), sendo passível de sanção processual.
Por fim, considerando a existência de trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 3 de maio de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-36.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Agnaldo Goncalves Braga
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000335-36.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: AGNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL em face de AGNALDO GONÇALVES BRAGA, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$ 172.536,12, devidamente corrigido.
Ação distribuída aos 01 de junho de 2009.
Citação do requerido.
Embargos Monitórios opostos pelo requerido.
Juntou documentos.
Impugnação aos Embargos Monitórios apresentados pela parte autora.
Sentença de mérito com a procedência do pleito, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 172.536,12, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento do processo”.
Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Alega, em síntese, a modificação das cláusulas contratuais, confira-se:
“A parte Embargante ajuizou o presente feito em face do devedor, ante a inadimplência do instrumento de crédito firmado, descrito na exordial.
Devidamente citado, a parte devedora quedou-se inerte.
Acertadamente, a r. sentença julgou procedente o pedido autoral para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial.
Todavia, este MM. Juízo modificou as cláusulas do contrato no que tange aos encargos contratuais e de inadimplência, determinando qual encargo e a partir de quando deverão ser cobrados, fugindo dos limites da presente demanda.
Ressalte-se que foi estabelecido contratualmente quais encargos seriam aplicados em caso de inadimplência, ou seja, além dos encargos normais, é aplicado ao débito os encargos de inadimplência.
Ora, ao suprir qualquer um dos encargos estabelecidos no contrato, a sentença ora guerreada altera fato que sequer foi objeto da presente ação, decidindo sobre questões eminentemente privadas, ultrapassando, assim, o limite da lide, razão pela qual merece reforma.
Ademais, não há motivos para que as cláusulas e encargos contratuais sejam alterados, haja vista não terem sido encontradas abusividades no contrato.
Porquanto, a respeitável sentença foge dos limites da lide, haja vista faz juízo de valor acerca das cláusulas contratuais em que não foi encontrado qualquer abusividade, alterando-as em sede de sentença, razão pela qual se configura uma impossibilidade jurídica, devendo o contrato se manter incólume. (...)”
Despacho determinando a intimação do Embargado.
Juntada de contrarrazões.
Sentença conhecendo dos Embargos e negando provimento, nos seguintes termos:
“Analisando a peça de ID 431790709, verifica-se ser impossível compreender o pleito do autor. Os Embargos se limitam a requerer a incidência das cláusulas contratuais, apontando, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita. Contudo, inexistem informações quanto aos supostos índices que o autor entende adequado, bem como não impugna especificamente o ponto do eventual julgamento extra petita.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.

Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida".
Petição da parte autora pugnando pelo conhecimento de nulidade dos atos praticados, considerando a ausência de habilitação dos patronos do credor.
Certidão de trânsito em julgado.
É o relatório.
1. Conforme pode ser visualizado nos autos, o BANCO DO NORDESTE recebe citações/intimações via sistema PJE, atraindo, portanto, o previsto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
2. Além disso, na petição de ID 441779522, a autora indica:
"Ocorre que em desatenção ao pleiteado nas oportunidades, este MM. Juízo nunca apreciou tais pedidos. Em ID. 431946193, determinou: (...)"
No entanto, o referido despacho restou direcionado à parte Embargada, qual seja, AGNALDO GONÇALVES BRAGA. Dessa maneira, inexistiu intimação para o BANCO DO NORDESTE.
3. Ademais, principalmente com o CPC/2015, os Princípios da Boa-Fé, Lealdade Processual e a Cooperação passaram a se intensificar nas relações processuais. Compulsando os autos, verifica-se que, desde o ano de 2009 (ID 15256668), a peticionante atua no processo. Durante a marcha processual sempre apresentou manifestações, inclusive, após o recebimento de intimações via PJE.
Contudo, após o trânsito em julgado da presente ação, suscita nulidade por ausência de habilitação.
Neste ponto, é forçoso destacar que, independente da ocorrência ou não, a estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, ou de bolso, tão comum no processo penal, tem sido recorrentemente analisada – e rechaçada – também no âmbito do processo civil.
A jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura, conforme julgamento do RHC 115.647/STJ e AREsp 1.734.523/STJ.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. ESTRATÉGIA PROCESSUAL QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1193517/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORRÉUS: EMPRESA, ESPÓLIO E SÓCIA/INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO. PREJUÍZO À DEFESA DESCARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. (...) 5. Vícios nas intimações alegados quase 10 (dez) anos depois do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade de nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. 6. Incidência da vedação da Súmula n. 83 do STJ. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1602170/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)
A má-fé é tão nítida que a autora pugna pela decretação de nulidade justamente no ato processual que convém a sua estratégia processual, qual seja, a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, com o objetivo de reabrir prazo para interposição de Apelação.
Diante do exposto, REJEITO os argumentos quanto à declaração de nulidade, considerando a ausência de boa-fé processual e a incidência da coisa julgada (art. 507, CPC).
Destaca-se, ainda, que constitui litigância de má-fé proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, CPC), sendo passível de sanção processual.
Por fim, considerando a existência de trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 3 de maio de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001193-37.2023.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Pedro Ferreira Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001193-37.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por PEDRO FERREIRA LIMA, considerando o óbito de MARIA SULIDADE FERREIRA LIMA.
Realizado audiência de instrução presencial, sendo determinada a conclusão para sentença. (ID 436351554)
O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma oral, pugnando pelo deferimento do pleito. (ID: 436351554).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).
A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).
A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]
Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]
APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]
O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).
Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.
Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.
Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:
Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o

nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]
Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação da falecida, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.
Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de MARIA SULIDADE FERREIRA LIMA, sexo feminino, solteira, naturalidade Sento Sé/BA, filha de Manoel Ferreira e Maria Dos Santos Ferreira, morte natural, sepultado no cemitério Povoado de Curralinho (coberto pelas águas da barragem), Sento Sé/BA, não deixou filhos menores ou interditos, sem documento de identificação (RG e CPF) nos autos, com data de óbito no dia 06 de agosto de 1955, identificada conforme documento juntado aos autos (ID 423167822).
CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.
SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001192-52.2023.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Bartolomeu Ferreira Brito
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001192-52.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA BRITO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por BARTOLOMEU FERREIRA BRITO, considerando o óbito de MANOEL FERREIRA LIMA.
O Ministério Público pugnou pela realização de audiência. (ID 428174953)
Realizado audiência de instrução presencial, sendo determinada a conclusão para sentença. (ID 436354724)
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, na forma oral. (ID: 436354724).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).

A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).

A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]

Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]

O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).

Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.

Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:

Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]

Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação do falecido, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.

Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de MANOEL FERREIRA LIMA, sexo masculino, viúvo, naturalidade Sento Sé/BA, deixou filhos, morte natural, sepultado no cemitério do Povoado de Retiro de Cima, Sento Sé/BA, não deixou filhos menores ou interditos, sem documento de identificação (RG e CPF), com data de óbito no dia 19 de abril de 1971, identificado conforme documento juntado aos autos (ID 423162799).

CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.
SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000016-97.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Jose Raimundo Macedo Gomes
Executado: Liberato Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-97.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MACEDO GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000016-97.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Jose Raimundo Macedo Gomes
Executado: Liberato Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-97.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MACEDO GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000016-97.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Jose Raimundo Macedo Gomes
Executado: Liberato Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-97.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MACEDO GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-73.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Eliane Bispo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000219-73.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIANE BISPO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para no prazo de 15 dias, recolher as custas para pesquisa eletrônica.
Após, voltem conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, 20 de novembro de 2023.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000012-95.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ivo Aguiar Rocha
Executado: Francisco Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-95.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: IVO AGUIAR ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 435741292.
Prazo: 60 dias.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 437591778, bem como para recolhimento de custas processuais com o objetivo de expedir carta precatória.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 437591778, bem como para recolhimento de custas processuais com o objetivo de expedir carta precatória.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 437591778, bem como para recolhimento de custas processuais com o objetivo de expedir carta precatória.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 437591778, bem como para recolhimento de custas processuais com o objetivo de expedir carta precatória.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000545-91.2022.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Maria De Fatima Batista Dos Santos
Vitima: 00.240.141-09
Vitima: Nilton Braga Queiroz
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000545-91.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com nova tentativa de intimação da vítima, no novo endereço fornecido pelo Ministério Público, para que junte o atestado médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das pertinentes consequências.
Fica também, devidamente intimada, através do seu patrono, via DJe.

Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público.

SENTO SÉ/BA, 27 de março de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000796-46.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DEISILEIA BATISTA RODRIGUES DE LIMA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO:ELIONAI BATISTA RODRIGUES LIMA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO/CURATELA

PRAZO 10 DIAS

O Doutor Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação de Curatela nº 8000796-46.2021.8.05.0245, e conforme Sentença proferida em 22 de novembro de 2022, já transitada em julgada, nomeou o Sr(a). DEISILEIA BATISTA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, inscrita do RG sob o nº 64.364.552-4 e CPF sob o nº 073607155-55, residente e domiciliada em Tombador de Cima, 1055 B, Sento Sé – Bahia, CEP 47.350-000, como CURADORA de ELIONAI BATISTA RODRIGUES LIMA, brasileira, inscrita no RG sob o nº 14.769.737-92 e CPF sob o nº 082.710.535-58,

residente e domiciliada em Tombador de Cima, 1055 B, Sento Sé – Bahia, CEP 47.350-000, E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento - Sé, nesta Comarca.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, aos 29 de março de 2024. Eu, Alexander de Almeida Costa, Técnico Judiciário, digitei. Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Escrivão de Jurisdição Plena, subscrevi.

Dr. Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CURATELA n. 8000427-86.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TARCILIA DA COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: TATIARA DA COSTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por TARCILIA DA COSTA SILVA, requerendo a curatela de TATIARA DA COSTA SILVA.
Informa na petição inicial que é mãe da interditanda, a qual possui retardo mental (CID-10 – F70), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 165612329 e atestou que o interditando possui retardo mental CID-10 – F70que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Estudo Social realizado pela Secretaria de Assistência Social (ID 421836532).
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 165612329, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: F 70, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de TATIARA DA COSTA SILVA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curador a requerente, Sra. TARCILIA DA COSTA SILVA, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-80.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR RITO DE PRISÃO proposta por E.V.A.A. e L.C.A.A., devidamente representadas por sua genitora TAMARA CHRISTINA ALVES CARVALHO, em face de VICTOR ALENCAR DA SILVA, requerendo o pagamento da pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste.
Devidamente citado (ID 430177905), o executado não apresentou justificativa (ID 431839247).
A parte exequente informou que não fora adimplido o débito alimentar referente às parcelas vencidas no curso da demanda, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, razão pela qual requer a decretação da prisão civil do executado (ID 429318771).
O Ministério Público manifestou-se, ao ID 434002695, pela decretação da prisão civil do executado.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do Código de Processo Civil, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o(a) executado(a) não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita.
A jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2 - O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. 3 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes. 4 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.
(STJ - HC: 793190 RJ 2022/0403341-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. LIVRE ESCOLHA DO CREDOR. ACORDO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO PELO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO NA FORMA ORIGINARIAMENTE PROPOSTA PELO CREDOR. ALTERAÇÃO DE RITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A princípio, a eleição do rito da execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor (art. 528, § 8º, do CPC). 2. A lei e a jurisprudência são claras em autorizar a restrição de liberdade por dívida que abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, além das que se vencerem no curso da demanda. 3. O descumprimento de acordo para pagamento de dívida alimentar não desvirtua o rito da execução, nem

retira o direito do credor de requerer a retomada da execução nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 528 do CPC, seguindo o rito inaugural. 4. Agravo conhecido e provido.
(TJ-DF 07465227720208070000 1434824, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/07/2022)
Ademais, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
A prisão civil por ser exceção à regra na Constituição Federal, somente será decretada em casos extremos; contudo, a demora na execução da decisão dos alimentos em socorro às necessidades do alimentando se reveste como comportamento antissocial muito mais acentuado.
Destarte, esgotadas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar a sua obrigação, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão civil.
No caso dos autos, não houve o adimplemento da obrigação alimentar quanto às parcelas que se venceram no curso do processo, tampouco fora apresentada justificativa pelo executado.
Assim sendo, sua prisão é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, DECRETO a prisão civil do executado VICTOR ALENCAR DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às prestações que se venceram no curso deste feito.
Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se o competente mandado de prisão, com as observações legais e necessárias.
Determino, ainda, que qualquer Agente Policial, ou a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento PRENDA, onde for encontrado VICTOR ALENCAR DA SILVA, brasileiro, com endereço residencial à Rua 802, nº 23, Setor Universitário, Catalão-GO, CEP 75.706-210, e o recolha a uma cadeia pública a ser cumprido, integralmente, em regime fechado, em virtude de ser devedor de alimentos, nesta ação de execução, movida por E.V.A.A. e L.C.A.A., representadas por sua genitora, com fulcro no art. 528, § 3º do CPC.
Expeça-se carta precatória.
Alimente-se o BNMP
Intimações e expedientes necessários.
Sendo o débito alimentar pago parcialmente: determino, desde já, que abra-se vista ao Ministério Público.
Efetivado o pagamento integral: serve a presente decisão como alvará de soltura.
Rememore-se a Secretaria que transcorrido o prazo máximo da prisão civil ora decretada, ainda que o executado não efetue o pagamento da dívida, expedir-se-á alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele seja posto em liberdade, salvo se existir outra razão para mantê-lo no cárcere.
Atribuo ao presente ato força de mando/ofício/alvará. Ofícios à Polícia Militar e à Delegacia.
P.I. Cumpra-se com urgência

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000063-63.2005.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Executado: Francisca Miralva Rodrigues
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Executado: Genivalde Da Costa Oliveira
Exequente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Terceiro Interessado: Juízo Da 2º Vara Cível Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000063-63.2005.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)
EXECUTADO: FRANCISCA MIRALVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): ANA PAULA BEZERRA DE MELO (OAB:BA12363), THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o pleito de penhora no rosto dos autos formulado pelo exequente (id. 68328819, 95378458 e 400427479), resta, na prática, esvaziado, tendo em vista que o Juízo da 2º Vara Cível da comarca de Juazeiro já lavrou o respectivo Termo (id. 95380659).
Ademais, verifica-se que a executada Francisca Miralva Rodrigues, devidamente intimada para se manifestar acerca do Termo de Penhora lavrado nos autos de nº 0500440-78.2017.8.05.0146 (id. 366009764), limitou-se a informar que a quantia não poderia ser liberada, em virtude da suspensão do referido processo e da existência de recurso de Apelação nos autos dos Embargos à presente execução de nº 8000185-12.2020.8.05.0251 pendente de julgamento (id. 369737145).
Clarividente, portanto, que a executada não impugnou o mencionado Termo de Penhora, o que dá ensejo ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença para a satisfação do crédito de natureza alimentar devido aos patronos do exequente, em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, apensa ao presente.
Neste cenário, determino a liberação dos valores, no limite do débito exequendo, constantes no Termo de Penhora já lavrado nos autos de nº 0500440-78.2017.8.05.0146, em curso na 2º Vara Cível da comarca de Juazeiro.
Para tanto, oficie-se o Juízo da 2º Vara Cível da comarca de Juazeiro, encaminhando-lhe cópia da sentença exarada por este Juízo, bem como do Acórdão da Apelação lavrado nos autos de nº 8000185-12.2020.8.05.0251 (id. 438489284), a fim de ultimar a satisfação do crédito do valor exequendo que, ao seu turno, também deverá acompanhar o referido expediente.
P.I.C.

ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 09 de abril de 2024.
(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001074-92.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Poliana Andre De Lima
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Arilo Farias Da Silva
Representado: A. D. L. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 420004078, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de novembro de 2023. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000373-05.2020.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: A. B. M. D. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Representante: E. M. D. S.
Reu: Y. F. D. S.
Terceiro Interessado: E. I. E. E. C. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000373-05.2020.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/06/2023 às 09:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308

3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 12 de junho de 2023 . Eu, Belª Rosicleia Araujo Sá Alves, Escrivã Vara Plena, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000966-29.2023.8.05.0251 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Liliane Macedo Da Cruz
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Edvanio De Lima Alves
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000966-29.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: LILIANE MACEDO DA CRUZ e outros
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Colacionem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do registro do imóvel objeto da partilha.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-80.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR RITO DE PRISÃO proposta por E.V.A.A. e L.C.A.A., devidamente representadas por sua genitora TAMARA CHRISTINA ALVES CARVALHO, em face de VICTOR ALENCAR DA SILVA, requerendo o pagamento da pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste.
Devidamente citado (ID 430177905), o executado não apresentou justificativa (ID 431839247).
A parte exequente informou que não fora adimplido o débito alimentar referente às parcelas vencidas no curso da demanda, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, razão pela qual requer a decretação da prisão civil do executado (ID 429318771).
O Ministério Público manifestou-se, ao ID 434002695, pela decretação da prisão civil do executado.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do Código de Processo Civil, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o(a) executado(a) não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita.
A jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2 - O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. 3 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes. 4 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.
(STJ - HC: 793190 RJ 2022/0403341-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. LIVRE ESCOLHA DO CREDOR. ACORDO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO PELO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO NA FORMA ORIGINARIAMENTE PROPOSTA PELO CREDOR. ALTERAÇÃO DE RITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A princípio, a eleição do rito da execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor (art. 528, § 8º, do CPC). 2. A lei e a jurisprudência são claras em autorizar a restrição de liberdade por dívida que abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, além das que se vencerem no curso da demanda. 3. O descumprimento de acordo para pagamento de dívida alimentar não desvirtua o rito da execução, nem retira o direito do credor de requerer a retomada da execução nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 528 do CPC, seguindo o rito inaugural. 4. Agravo conhecido e provido.
(TJ-DF 07465227720208070000 1434824, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/07/2022)
Ademais, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
A prisão civil por ser exceção à regra na Constituição Federal, somente será decretada em casos extremos; contudo, a demora na execução da decisão dos alimentos em socorro às necessidades do alimentando se reveste como comportamento antissocial muito mais acentuado.
Destarte, esgotadas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar a sua obrigação, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão civil.
No caso dos autos, não houve o adimplemento da obrigação alimentar quanto às parcelas que se venceram no curso do processo, tampouco fora apresentada justificativa pelo executado.
Assim sendo, sua prisão é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, DECRETO a prisão civil do executado VICTOR ALENCAR DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às prestações que se venceram no curso deste feito.
Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se o competente mandado de prisão, com as observações legais e necessárias.
Determino, ainda, que qualquer Agente Policial, ou a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento PRENDA, onde for encontrado VICTOR ALENCAR DA SILVA, brasileiro, com endereço residencial à Rua 802, nº 23, Setor Universitário, Catalão-GO, CEP 75.706-210, e o recolha a uma cadeia pública a ser cumprido, integralmente, em regime fechado, em virtude de ser devedor de alimentos, nesta ação de execução, movida por E.V.A.A. e L.C.A.A., representadas por sua genitora, com fulcro no art. 528, § 3º do CPC.
Expeça-se carta precatória.
Alimente-se o BNMP
Intimações e expedientes necessários.

Sendo o débito alimentar pago parcialmente: determino, desde já, que abra-se vista ao Ministério Público.
Efetivado o pagamento integral: serve a presente decisão como alvará de soltura.
Rememore-se a Secretaria que transcorrido o prazo máximo da prisão civil ora decretada, ainda que o executado não efetue o pagamento da dívida, expedir-se-á alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele seja posto em liberdade, salvo se existir outra razão para mantê-lo no cárcere.
Atribuo ao presente ato força de mando/ofício/alvará. Ofícios à Polícia Militar e à Delegacia.
P.I. Cumpra-se com urgência

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000395-92.2022.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Paulo Cesar Dias Alves
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000395-92.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: PAULO CESAR DIAS ALVES
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal, pela juntada de documentos, pelo seu depoimento pessoal, assim como pelo depoimento pessoal do representante legal do requerido (ID 291355513). A parte ré informou não ter provas a produzir (ID 423473961).
As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo.
É o que importa relatar.
Inexistindo preliminares, dou o feito por saneado, ao tempo em que estabeleço como ponto controvertido a (in)existência de vício no ato administrativo objeto da presente demanda.
Entendo que a matéria dos autos se refere a questão meramente documental, uma vez que o caso a ser tratado diz respeito tão somente à matéria de direito.
Sendo assim, não vislumbro a necessidade de produção de provas, cabendo o julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, I do CPC.
Outro não é o entendimento jurisprudencial, inclusive, deste Egrégio Tribunal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000864-66.2019.8.05.0018 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO APELADO: MUNICIPIO DE BARRA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APÓS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL– INSS. RENÚNCIA DE PATRONO DO MUNICÍPIO. [...] PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA DA PRETENSÃO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ou de PROVA PERICIAL QUE NÃO PERTINE AO CASO. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ROMPIMENTO AUTOMÁTICO DO VÍNCULO DE SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VACÂNCIA DO CARGO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO REGIDA POR VÍNCULO ADMINISTRATIVO-ESTATUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000864-66.2019.8.05.0018, de Barra, sendo Apelantes FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA e Apelado o MUNICÍPIO DE BARRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar aventada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto.
(TJ-BA - APL: 80008646620198050018 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO DE DANOS. [...] 1. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE SÃO CAPAZES DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO. 2. julgamento antecipado do mérito. sentença de improcedência. cerceamento de defesa não caracterizado. PROVA TESTEMUNHAL INÚTIL E DESNECESSÁRIA AO DESLINDE Da causa. juiz destinatário da prova. Princípio do livre convencimento motivado. 3. REQUERIMENTO DE NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO TER SIDO INICIADO ANTES DA CITAÇÃO DO EX SERVIDOR. DESCABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO NA DEMISSÃO DO EX SERVIDOR NÃO VERIFICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO. [...] 4. SENTENÇA MANTIDA. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - 0088525-31.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 06.07.2021)
(TJ-PR - APL: 00885253120198160014 Londrina 0088525-31.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2021)
CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Alegação de imprescindibilidade de realização de prova oral e de ausência de fundamentação no decisum – Descabimento - Questão de fato e de direito que se encontram suficientemente provadas nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do CPC – R. sentença devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, CPC - Preliminar afastada. [...] – Ato que teve fundamento no art. 45, § 6º, da LM nº. 101/94 – Inexistência de qualquer ilegalidade – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10017467020228260047 Assis, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 01/11/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/11/2023)
Assim sendo, ressalto que de maneira alguma há cerceamento de defesa, posto que a produção de prova serve para a formação da convicção do juiz a respeito dos fatos sustentados pelas partes incidindo o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado indeferir, com arrimo no art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova constante no ID, ao tempo em que anuncio o julgamento antecipado da lide.
A fim de possibilitar o adequado julgamento do mérito, em atenção ao contraditório prévio e vedação à decisão surpresa, determino a intimação das partes acerca desta decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para julgamento.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000883-13.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Danielly Hermes Dos Santos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Art Viagens E Turismo Ltda
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000883-13.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/05/2024, às 8:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf; 7- Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,.... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000883-13.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Danielly Hermes Dos Santos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Art Viagens E Turismo Ltda
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000883-13.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 8:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf; 7- Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,.... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000160-57.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Fabricio Da Silva Santos
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Matheus Cardoso De Freitas
Reu: D K Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-57.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: FABRICIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)
REU: MATHEUS CARDOSO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC/15).
In casu, não vislumbro a presença cumulativa dos mencionados requisitos a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada, visto que não restou comprovado nos autos a integralização do preço acordado de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para a aquisição do referido veículo.
No caso sub judice, forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) INDEFIRO a tutela de urgência, pelos fundamentos acima mencionados.
3) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
4) Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5) À secretaria para as providências referentes a marcação de audiência UNA de conciliação e julgamento, conforme regra inserta na Lei 9099/95;
6) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
8) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 03 de abril de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000314-32.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Maria Doraci Da Silva
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-A)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000314-32.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MARIA DORACI DA SILVA
Advogado(s): CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE (OAB:BA1060-A), PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DESPACHO
Preliminarmente, defiro o requerimento de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.
Quanto ao requerimento de id 417693643, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de id 201627428, fls. 85/92, deverá, a parte autora, dar início ao cumprimento de sentença, observando a legislação processual vigente. Prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
P.I.
SOBRADINHO/BA, 10 de novembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000160-57.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Fabricio Da Silva Santos
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Matheus Cardoso De Freitas
Reu: D K Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000160-57.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024 , às 11:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000904-86.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Cláudio Marques Da Silva - Cpf: 294.217.048-43
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000904-86.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 8:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 6) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000860-67.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lucia Bia

Advogado: Otavio Socorro Alves Santa Rosa (OAB:SP392116)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-67.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: LUCIA BIA
Advogado(s): OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (OAB:SP392116)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
A parte autora reconhece o recebimento dos valores oriundos do empréstimo consignado. Apenas se opõe à modalidade em que o referido empréstimo foi realizado. Sendo assim, entendo pela desnecessidade da juntada de extratos bancários, pela requerente.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC/15).
In casu, não vislumbro a presença cumulativa dos mencionados requisitos a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada.
No caso sub judice, forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) INDEFIRO a tutela de urgência, pelos fundamentos acima mencionados.
3) Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03)
4) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
5) Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
6) À secretaria para as providências referentes a marcação de audiência UNA de conciliação e julgamento, conforme regra inserta na Lei 9099/95;
7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
8) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
9) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000150-13.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho

Autor: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Rafael Araujo Silva (OAB:PI18908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-13.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: SARAH VITORIA DO CARMO CORIOLANO SA
Advogado(s): RAFAEL ARAUJO SILVA (OAB:PI18908)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
3) À secretaria para as providências referentes à inclusão do feito em pauta para a realização de Audiência UNA de Conciliação e julgamento por videoconferência, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório;
4) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
5) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE];
6) Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000954-15.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Orlando Santos Braga
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-15.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ORLANDO SANTOS BRAGA
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
3) À secretaria para as providências referentes à inclusão do feito em pauta para a realização de Audiência UNA de Conciliação e julgamento por videoconferência, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório;
4) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
5) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE];
6) Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000392-06.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Daniel Dos Santos Xavier
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Reu: Centro Integrado De Educacao Ltda - Me
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-06.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535), DENISE CYBELE DA SILVA LEITE (OAB:PE51287)
REU: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
É de conhecimento que a citação é o ato inicial de suma importância para a validade jurídica do processo e a sua ausência traz defeito insanável ao processo, visto que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cerceando direitos constitucionais incomensuráveis, motivo pelo qual a declaração de nulidade do ato citatório é medida que se impõe.
Outrossim, mesmo que se questione a possibilidade de retrocesso à marcha processual, a declaração de nulidade do ato citatório é imprescindível à higidez do processo.
Fredie Diddier Jr., ao discorrer acerca do instituto, observa que "a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, do CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, I e art. 535, I, do CPC) – trata-se também de vício "transrescisório", na eloqüente expressão de

José Maria Tesheiner" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. Pág. 607) (grifamos).
Com efeito, observa-se que a citação da parte ré promovida por e-mail, à luz da certidão de id. 435950339, não observou as diretrizes previstas no art. 246, do CPC que, ao seu turno, estabelece, dentre outros aspectos, que o endereço eletrônico, para fins de citação, deve ser indicado pela parte ré no banco de dados do Poder Judiciário.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de citação por e-mail – Inconformismo – Citação por meio eletrônico prevista na Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC – Resolução nº 455 do CNJ – Falta de prova de prévio cadastramento da ré em banco de dados do Poder Judiciário para tal finalidade – Precedentes – Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20290339820238260000 Mirassol, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 28/04/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇAO - MEIO ELETRÔNICO - NÃO CONSTATAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, considerada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - A ausência de cadastro prévio do Citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp) ou e-mail - Não há como se considerar apta a citação eletrônica via e-mail ou whatsapp, se não realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG. (TJ-MG - AI: 10000221084981001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA REQUERIDA NO BANCO DE DADOS DO TJGO (PROJUDI ? BANCO HABILITADOS CITAÇÕES ELETRÔNICAS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. RETORNO À ORIGEM. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MSCIV: 54969326520228099001 GOIÂNIA, Relator: Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R))
Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO e, como consectário lógico, determino a reinclusão do processo em pauta de audiência de conciliação, com a citação da parte ré, via portal.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 20 de março de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000843-65.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Raniere Junior De Souza
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-65.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: RANIERE JUNIOR DE SOUZA
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a alegação da autora de ocorrência de fatos novos, intime-se a parte ré, a fim de que, no prazo de quinze dias, esclareça se a anuidade constante no documento de id 402038612, se refere ao cartão objeto da lide.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 17 de novembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000508-12.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Roberto Leal Dos Reis
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Reu: L V A Intermediacoes De Negocios Ltda
Advogado: Dorivan Rodrigues Lopes Junior (OAB:PA29176)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-12.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ROBERTO LEAL DOS REIS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780)
REU: L V A INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (OAB:PA29176)

DECISÃO
Vistos e examinados.
É de conhecimento que a citação é o ato inicial de suma importância para a validade jurídica do processo e a sua ausência traz defeito insanável ao processo, visto que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cerceando direitos constitucionais incomensuráveis, motivo pelo qual a declaração de nulidade do ato citatório é medida que se impõe.
Outrossim, mesmo que se questione a possibilidade de retrocesso à marcha processual, a declaração de nulidade do ato citatório é imprescindível à higidez do processo.
Fredie Diddier Jr., ao discorrer acerca do instituto, observa que "a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, do CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, I e art. 535, I, do CPC) – trata-se também de vício "transrescisório", na eloqüente expressão de José Maria Tesheiner" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. Pág. 607) (grifamos).
Com efeito, observa-se que a citação da parte ré promovida por e-mail (Id. 409193235), à luz da certidão de id. 412273222, não observou as diretrizes previstas no art. 246, do CPC que, ao seu turno, estabelece, dentre outros aspectos, que o endereço eletrônico, para fins de citação, deve ser indicado pela parte ré no banco de dados do Poder Judiciário.
Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de citação por e-mail – Inconformismo – Citação por meio eletrônico prevista na Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC – Resolução nº 455 do CNJ – Falta de prova de prévio cadastramento da ré em banco de dados do Poder Judiciário para tal finalidade – Precedentes – Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-SP - AI: 20290339820238260000 Mirassol, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 28/04/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇAO - MEIO ELETRÔNICO - NÃO CONSTATAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, considerada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - A ausência de cadastro prévio do Citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp) ou e-mail - Não há como se considerar apta a citação eletrônica via e-mail ou whatsapp, se não realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG.
(TJ-MG - AI: 10000221084981001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA REQUERIDA NO BANCO DE DADOS DO TJGO (PROJUDI ? BANCO HABILITADOS CITAÇÕES ELETRÔNICAS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. RETORNO À ORIGEM. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJ-GO - MSCIV: 54969326520228099001 GOI NIA, Relator: Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R))
Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO e, como consectário lógico, determino a reinclusão do processo em pauta de audiência de conciliação, no tocante à segunda requerida OTIMIZA CONSORCIOS LTDA, com a citação desta, via portal.

P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000843-31.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lais De Araujo Melo
Advogado: Jackeline Da Silva Andrade (OAB:DF46413)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-31.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: LAIS DE ARAUJO MELO
Advogado(s): JACKELINE DA SILVA ANDRADE (OAB:DF46413)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
3) À secretaria para as providências referentes à inclusão do feito em pauta para a realização de Audiência UNA de Conciliação e julgamento por videoconferência, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório;
4) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
5) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE];
6) Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.

P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000370-84.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Recorrente: Ronald Lima Leite
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000370-84.2019.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 20 de novembro de 2023. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000526-67.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rubem Maximo Pereira
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-67.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: RUBEM MAXIMO PEREIRA
Advogado(s): EDSON UILAMS DOS SANTOS BACELAR (OAB:BA47517)
REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de id 433601443, reinclua-se o feito na pauta de audiência.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 18 de março de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000826-92.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marilene Pereira De Oliveira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-92.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.

Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a parte autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a parte autora optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC/15).
In casu, a parte autora informa, em sua peça inaugural, que utilizou parte do valor liberado pela Instituição Bancária, ainda que desconheça o suposto empréstimo entabulado entre as partes, o que afasta, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência vindicada é medida imperativa.
Forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) INDEFIRO a tutela de urgência, por ausência de suas condicionantes;
3) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
4) Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, determino que a secretaria adote as providências referentes a marcação de audiência UNA de conciliação e julgamento, conforme regra inserta na Lei 9099/95;
5) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
7) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 03 de abril de 2024.

(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000421-32.2018.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: N. P. S. M.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: A. D. S. A.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: T. A. D. R.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000421-32.2018.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 20 de março de 2024. Eu,.....o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000221-20.2021.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: S. L. R. N.
Advogado: Zariffe Soares Drubi (OAB:PE42948)
Advogado: Evanderson Luiz Nunes Gomes (OAB:PE46776)
Exequente: J. D. S. N.
Advogado: Zariffe Soares Drubi (OAB:PE42948)
Advogado: Evanderson Luiz Nunes Gomes (OAB:PE46776)
Exequente: M. C. S. D. N.
Executado: J. R. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000221-20.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: S. L. R. N. e outros
Advogado(s): ZARIFFE SOARES DRUBI (OAB:PE42948), EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES (OAB:PE46776)
EXECUTADO: JOÃO RICARDO MEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu, ao ID 218780310, a citação do réu via whatsapp, em razão do mesmo não estar residindo nesta comarca, não sendo encontrado no endereço fornecido pela exequente, conforme certidão de id 222442353, fl. 06.
A nova redação ao artigo 246, do Código de Processo Civil, pela Lei nº. 14.195/202, previu como regra a citação via eletrônica. Por sua vez, no período mais limitante da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, o Tribunal de Justiça, no Ato Conjunto nº 20, disponibilizado no DPJE nº 2.901, de 16/07/2021, estabeleceu, no seu artigo 9º, que os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 641877, analisou, minunciosamente, a questão, autorizando a citação via aplicativo nas demandas criminais – ações que exigem maior rigor na verificação da citação pessoal. Colaciona-se acórdão:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem conce-

dida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (STJ - HC: 641877 DF 2021/0024612-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (grifamos).
Portanto, plenamente possível a citação, via aplicativo de conversas instantâneas, em demandas cíveis, desde que obedecidos critérios para o reconhecimento da identidade do receptor da citação/intimação.
Posto isso, defiro o requerimento de citação via aplicativo de WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de justiça, observar, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos: a) número de telefone; b) confirmação escrita; c) fotografia individual do requerido; d) solicitação de foto de documento oficial de identificação; e) qualquer outro meio que corrobore a identidade do citado.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, expedindo-se, após, o mandado citatório.
Defiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca do endereço atualizado do requerido.
Utilize-se esta decisão como OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I. Cumpra-se.
Sobradinho, 02 de maio de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000221-20.2021.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: S. L. R. N.
Advogado: Zariffe Soares Drubi (OAB:PE42948)
Advogado: Evanderson Luiz Nunes Gomes (OAB:PE46776)
Exequente: J. D. S. N.
Advogado: Zariffe Soares Drubi (OAB:PE42948)
Advogado: Evanderson Luiz Nunes Gomes (OAB:PE46776)
Exequente: M. C. S. D. N.
Executado: J. R. M. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000221-20.2021.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, data do sistema. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ..., o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000904-86.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Cláudio Marques Da Silva - Cpf: 294.217.048-43
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000904-86.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 8:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 6) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do

aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001058-41.2022.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: A. V. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Patricia Vieira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Roberto Erasmo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001058-41.2022.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/07/2023, às 12:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 07 de julho de 2023. Eu, Belª Rosicleia Araujo Sá Alves, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001058-41.2022.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: A. V. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Patricia Vieira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Roberto Erasmo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001058-41.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para falar sobre o pedido no termo de audiência, se houve a realização do DNA, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 20 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000860-67.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lucia Bia
Advogado: Otavio Socorro Alves Santa Rosa (OAB:SP392116)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

8000860-67.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 9:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000150-13.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Rafael Araujo Silva (OAB:PI18908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000150-13.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 9:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000266-49.2010.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Francisco Manoel Da Silva
Advogado: Alexandre Rodrigues Herculino (OAB:PE25109)
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000266-49.2010.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE RODRIGUES HERCULINO (OAB:PE25109), GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON (OAB:PE25246), JENNIFER GREYCI MILITAO DE CARVALHO (OAB:PE25972)

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o autor se manteve inerte.
Ao ID 67175387, a parte ré, ora exequente, requereu o bloqueio dos valores constantes nas contas bancárias de titularidade do executado, via BACENJUD.
Sendo assim, intime-se o exequente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, para pagar o valor das custas da pesquisa no sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000954-15.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Orlando Santos Braga
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000954-15.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 9:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos”
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000392-06.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Daniel Dos Santos Xavier
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Reu: Centro Integrado De Educacao Ltda - Me
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000392-06.2023.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 9:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000212-63.2018.8.05.0251 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Antonio Dos Santos
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Requerido: Altemir Henrique Da Silva
Requerido: Evandro Henrique Da Silva
Requerido: Adriana Henrique Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000212-63.2018.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 15 de abril de 2024. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000792-20.2023.8.05.0251 Tutela Cível
Jurisdição: Sobradinho
Custos Legis: Glesivania Ferreira Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Custos Legis: Maria De Lourdes Ferreira Oliveira
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000792-20.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: GLESIVANIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR, requerida por GLESIVANIA FERREIRA OLIVEIRA, em favor de sua genitora MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA, ao argumento de que ela é pessoa idosa e não possui capacidade para reger seus atos da vida civil.
Laudo médico juntado aos autos (ID 411548119), atestando que a Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira possui diagnóstico de Alzheimer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da CURATELA PROVISÓRIA da parte interditanda à parte requerente.
É o breve relato. DECIDO.
Ass modificações introduzidas no Código de Processo Civil visam agilizar a prestação jurisdicional. Cumpre reforçar que a tutela de urgência diz respeito ao processo de conhecimento e consagra a prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, desde que presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do CPC, antecipando-se, provisoriamente, o próprio provimento jurisdicional almejado no processo ordinário, ou apenas um de seus efeitos, permitindo-se, assim, que o direito seja exercitado desde logo, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
A jurisprudência tem admitido a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nas ações desta natureza. Colaciono jurisprudência nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDOS MÉDICOS E DECLARAÇOES. Sabe-se que para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a parte comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso dos autos existem indícios suficientes (vários laudos médicos e declarações) de que o interditando não possui capacidade para gerir a si e seu patrimônio (art. 1.767 do CC) e que aguardar o julgamento final pode prejudicar sua subsistência, já que necessita de benefício ofertado pelo INSS para se manter. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 07168440920198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/05/2020)
TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de interdição – Pedido de nomeação de curatela provisória – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento – Presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC – Interditanda com quadro demencial, recebendo medicamento para Mal de Alzheimer, doença de natureza degenerativa que, com o tempo, afeta a capacidade cognitiva e decisória do seu portador – Fortes indícios de que a interditanda não possui plena capacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil – Nomeação deferida – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22320004020208260000 SP 2232000-40.2020.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. Presentes os referidos requisitos, deve ser deferida a tutela provisória para conceder a curatela provisória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa.
(TJ-MG - AI: 10000190482497001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade do interditando, consubstanciada no laudo médico acostado aos autos (ID 411548119). Patente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade da requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que se trata de familiar do incapaz. Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que a interditanda seja devidamente representada na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitada para fazê-lo por si mesmo.
Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, a Sra. GLESIVANIA FERREIRA OLIVEIRA, curadora provisória da interditanda.
Consigne-se que a curatela se resume aos atos da vida civil de conteúdo patrimonial ou negocial.
Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
1. Ademais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização de entrevista do interditando, citese/intimem-se interditando, requerente, bem como o Parquet para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (CPC, arts. 753 e 465, § 1º, II e III).
1.1 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. 1. 2 Se o interditando, citado, não constituir patrono, nomeio como curador(a) especial a Belª Naiara Almeida Campos Nogueira, OAB/BA 72315, que ficará desde já intimado(a) para oferecer quesitos e indicar assistente técnico em igual prazo (CPC, art. 752, § 2º).
2. Determino que seja oficiado ao CAPS do Município de Sobradinho para indicar médico psiquiatra, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do CPC, a ser apresentado em 30 dias.
2.1 Anexo seguem os quesitos do juízo.
3. Entregue o laudo e desde que não haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, segundo o médico psiquiatra, assino prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para (i) o interditando apresentar impugnação, (ii) o requerente memoriais finais e (iii) o Ministério Público parecer. O interditando e o requerente poderão se abster de se manifestar acaso concordem com a conclusão do laudo pericial; neste caso sugere-se logo após vista do laudo, atravessem petição renunciando ao prazo, com fim de imprimir celeridade ao feito.
4. Acaso haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Ação Social para indicar um psicólogo e um assistente social, e diligenciar a entrega do laudo de cada um em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado, sob pena da prática do crime de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa pessoal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que não poderá de forma alguma ser paga ou reembolsada pelo erário municipal ou seguro de responsabilidade civil, acaso contratado.
5. Apresentado os laudos, cumpra-se na forma do item 3.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.
Ciência ao Ministério Público.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

_____
Curadora Provisória

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito
QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO INTERDITANDO
I) Quesitos médico psiquiátricos
1. Considerando-se que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Baseado nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) relativos à Atividade (execução de uma tarefa ou ação do indivíduo) e Participação (envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real) apresenta comprometimento em quais dos seguintes Domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados pessoais; Vida doméstica; Educação, trabalho e vida econômica; ou Socialização e vida comunitária?
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Trata-se de condição relacionada ao grupo etário?
6. O avaliado está sendo atualmente tratado? É possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a inclusão social, ou se trata de doença de curso crônico e progressiva? Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação?
7. Em se tratando de comprometimento intelectual / cognitivo / psíquico, o periciando pode ficar só em segurança ou necessita de supervisão ou ainda de um cuidador?
8. Caso apresente Deficiência motora, qual a limitação? (uso de apoio para deambular / necessita cadeira de rodas / restrito ao leito).
9. Está incapacitado para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como se vestir, alimentar-se e se comunicar? Tem capacidade para receber informações e compreende-las? Tem capacidade produzir informações compreensíveis?
10. Em termos de repercussão da deficiência, pode ser enquadrado em qual das seguintes situações: sem repercussão; realiza com necessidade de supervisão de terceiros; necessita do auxílio de terceiros; ou totalmente dependente.
11. O periciando manifesta desejos ou necessidades? Em caso positivo, tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador?
12. O periciando, tendo potencial de opinar, concorda com a nomeação do autor da ação como seu Curador? Em caso negativo, indica outra pessoa? Quem?
13. Há restrição para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
14. Poderá administrar pequenas quantias em dinheiro?
15. No contexto do observado, adaptações ou modificações do ambiente poderiam auxiliar o periciando em maior participação (envolvimento em situações da vida real)?
16. Testes psicológicos poderiam auxiliar na melhor análise das funções mentais?
17. O Perito necessita de análise cooperativa de outros profissionais, tais como assistente social, psicólogo ou outros? Em caso negativo esclarecer.
AVALIAÇÃO SOCIAL
O Laudo social tem por fim contextualizar a condição da pessoa com deficiência, determinando o padrão de participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos; suas potencialidades, habilidades, capacidade de expressar vontades e preferências. Analisar o grau de autonomia / dependência na execução de uma tarefa ou ação (Atividade), o potencial de envolvimento em situação da vida diária real (Participação), as dificuldades na execução de atividades (Limitações da Atividade), os problemas enfrentados quando está envolvido em situações da vida real (Restrições na Participação) e eventuais interferências dos fatores ambientais.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
Verificar a renda mensal da família
Averiguar os fatores ambientais físicos tais como clima, terreno, características arquitetônicas, acomodações, dispositivos assistivos
Averiguar os fatores ambientais sociais tais como atitudes, condição social, estilo de vida, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, assistência pessoal
Identificar facilitadores e barreiras ambientais para capacidade e desempenho de ações e tarefas na vida diária
Relatar as necessidades da pessoa com vários níveis de incapacidade e impacto do ambiente
Avaliar possibilidade de tornar o ambiente social e físico mais acessível
Descrever o que o indivíduo faz no seu ambiente atual, ações e tarefas - desempenho entendido como o envolvimento em uma situação de vida em seu contexto real
Descrever a habilidade ou condição do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação sem dispositivos assistivos.
Discorrer sobre acessibilidade, possibilidades de integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho e implementação de desempenho de atividades da vida diária e do trabalho
Assinalar o comprometimento de funções em diversos domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; e Socialização e Vida Comunitária.
Descrever o nível de funcionalidade da pessoa e perspectivas sociais.
II) Quesitos Sociais
1. Em relação à habitação:
a. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido?
b. Quais são as condições de habitação?
c. Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
d. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade (como adaptações arquitetônicas)? Quais?

2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. A sobrevivência do avaliado depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
5. Em relação a tratamento de saúde:
a. O avaliado se submete a tratamento de saúde?
b. Que tipo e com qual frequência?
c. O serviço é público e/ou privado?
d. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
6. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Quais os componentes da família que vivem sob o mesmo teto. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
7. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de educação, habitação, saúde e/ou assistência social? Se sim, qual?
III) Quesitos Psicológicos
1. Do ponto de vista cognitivo, informar:
a. Qual a estimativa do nível de inteligência formal (QI)
b. Há alterações e outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)?
c. Se sim, descrever.
2. Do ponto de vista de avaliação da personalidade, informar:
a. Apresenta característica de disfunção da personalidade (dificuldade para controle de impulsos, instabilidade afetiva ou outras)?
b. Se sim descrever.
3. Foram caracterizadas alterações do neurodesenvolvimento (linguagem e comunicação / Deficiência intelectual / Dificuldades de aprendizado na leitura e escrita)?
4. Orientação psicológica e intervenção familiar poderiam contribuir para melhor inserção social?
5. Há necessidades Educativas Especiais?
6. Há indicação de acompanhamento psicoterápico? Se sim, de que espécie

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000792-20.2023.8.05.0251 Tutela Cível
Jurisdição: Sobradinho
Custos Legis: Glesivania Ferreira Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Custos Legis: Maria De Lourdes Ferreira Oliveira
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000792-20.2023.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para falar sobre a resposta do Creas, ID n ° 421106879 , no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 25 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000508-12.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Roberto Leal Dos Reis
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Reu: L V A Intermediacoes De Negocios Ltda
Advogado: Dorivan Rodrigues Lopes Junior (OAB:PA29176)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000508-12.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para

comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024 , às 10:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos”
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000843-31.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lais De Araujo Melo
Advogado: Jackeline Da Silva Andrade (OAB:DF46413)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000843-31.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 10:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos”
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000438-97.2020.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Catarina Maria Pereira De Andrade (OAB:PE25587)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edison Pacheco Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 426862811, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000526-67.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rubem Maximo Pereira
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000526-67.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 10:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos"

Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000276-63.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-63.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: IONALDO SILVA MORGADO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC/15).

In casu, não vislumbro a presença cumulativa dos mencionados requisitos a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada.
No caso sub judice, forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) INDEFIRO a tutela de urgência, pelos fundamentos acima mencionados.
3) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
4) Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5) À secretaria para as providências referentes a marcação de audiência UNA de conciliação e julgamento, conforme regra inserta na Lei 9099/95;
6) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
8) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 03 de abril de 2024.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000858-34.2022.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Rosalia Nery Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000858-34.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para falar sobre certidão do Oficial de Justiça, ID n ° 416425138, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 26 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000085-86.2022.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: M. M. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-86.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento de emenda da inicial.
Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, a fim de que, no prazo de cinco dias, junte a certidão de cumprimento do mandado.
Estando ele negativo, expeça-se ato ordinatório, dando ciência à parte.
Caso ainda não expedido o mandado, expeça-se.

SOBRADINHO/BA, 7 de setembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000085-86.2022.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: M. M. D. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000085-86.2022.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi à prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001267-10.2022.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jose Luis Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001267-10.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi à prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000104-58.2023.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Andressa Kely Santana De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000104-58.2023.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi à prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000840-76.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Manoel Adauto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-76.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MANOEL ADAUTO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MANOEL ADAUTO DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados, pelos motivos esposados na inicial.
Aduz que é policial da reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM (id. 414530948, fls. 03).
Narra, no entanto, que o Ente Público não está promovendo o pagamento da CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em sua remuneração (ID. 34070958), embora o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) seja pago de maneira genérica a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Em sede de tutela de urgência, requer a implantação imediata da CET no percentual de 125%.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
Conforme relatado, trata-se de pedido de tutela antecipada para compelir o Estado da Bahia a promover a implementação da gratificação - CET, no percentual de 125%, no contracheque do autor.
Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível que estejam presentes os requisitos insertos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, após detida análise dos autos, observa-se que a parte não trouxe à colação documento apto a aferir que a gratificação por condições especiais de trabalho possui caráter genérico, de modo a autorizar o seu pagamento indistinto a todos os policiais militares.
Soma-se ao fato de que, no presente caso, a partir de um juízo sumário, também não se verifica o perigo da demora, visto que a parte autora, em caso de procedência de seu pedido, fará jus às verbas pleiteadas, observada a prescrição quinquenal.
Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada, por restarem ausentes suas condicionantes.
Ato contínuo, visto que a Fazenda Pública, não raro, apenas está autorizada a promover a autocomposição quando existir expressa previsão legal neste sentido, determino à sua citação para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a possibilidade de conciliação.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000840-76.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Manoel Adauto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000256-14.2020.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Crispino Da Costa Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000256-14.2020.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, data do sistema. Eu,.....Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000961-07.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Evandro Correia Dos Santos
Advogado: Nicolau Mathias Frederes Neto (OAB:RS86889)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Reu: Departamento Estadual De Transito De Pernambuco
Advogado: Felipe Vilar De Albuquerque (OAB:PE22738)
Reu: Municipio De Sao Paulo - Camara Municipal
Reu: Municipio De Sao Bernardo Do Campo
Advogado: Renato Meneses Oliveira Campos (OAB:SP429817)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000826-92.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marilene Pereira De Oliveira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000826-92.2023.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2024, às 11:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos”
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000091-21.2011.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Luciano Carvalho Santos
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Vitima: André Dos Santos Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josileide Dos Santos
Testemunha: Clenice Maria Santana De Carvalho Santos
Testemunha: Maria Edilania Augusto Da Silva
Testemunha: Bartolomeu Henrique Dos Santos
Testemunha: Odair José Santos De Souza
Testemunha: Edvaldo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000091-21.2011.8.05.0251
REU: LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS
MANDANDO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência VIDEOCONFERÊNCIA-INSTRUÇÃO Designada para o dia 15/05/2024 ás 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 22 de março de 2024. Eu, JEISIS ELDA SILVA VARJÃO , Escrivã Designada, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

INTIMAÇÃO
0000091-21.2011.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Luciano Carvalho Santos
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Vitima: André Dos Santos Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josileide Dos Santos
Testemunha: Clenice Maria Santana De Carvalho Santos
Testemunha: Maria Edilania Augusto Da Silva
Testemunha: Bartolomeu Henrique Dos Santos
Testemunha: Odair José Santos De Souza
Testemunha: Edvaldo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000091-21.2011.8.05.0251
REU: LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS
MANDANDO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência VIDEOCONFERÊNCIA-INSTRUÇÃO Designada para o dia 15/05/2024 ás 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 22 de março de 2024. Eu, JEISIS ELDA SILVA VARJÃO , Escrivã Designada, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000656-72.2017.8.05.0251 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Sobradinho/ba.
Requerente: Ana Carolina De Souza Ferreira
Requerido: Paulo Henrique Canturil
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000656-72.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOBRADINHO/BA. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE CANTURIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, contra o requerido, pela suposta prática de crime na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que fora deferida medida protetiva em favor da requerida. Por outro lado, ocorreu o decurso do prazo de 180 dias fixados para duração da medida, já que a mesma limita a esfera de liberdade do suposto autor do fato, e não pode perdurar indefinidamente, sem fatos novos que ensejasse a sua prorrogação, não tendo a vítima sido localizada para intimação da necessidade da manutenção da medida protetiva, conforme certificado no ID nº 420736371.
Ante o exposto, revogo a medida protetiva concedida em favor da vítima, pelos fatos acima narrados, determinando que, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal correspondente, e, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento destes autos.
Contudo, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu.
Dou ao presente ato força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
SOBRADINHO/BA, 18 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000656-72.2017.8.05.0251 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Sobradinho/ba.
Requerente: Ana Carolina De Souza Ferreira
Requerido: Paulo Henrique Canturil
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000656-72.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOBRADINHO/BA. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE CANTURIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, contra o requerido, pela suposta prática de crime na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que fora deferida medida protetiva em favor da requerida. Por outro lado, ocorreu o decurso do prazo de 180 dias fixados para duração da medida, já que a mesma limita a esfera de liberdade do suposto autor do fato, e não pode perdurar indefinidamente, sem fatos novos que ensejasse a sua prorrogação, não tendo a vítima sido localizada para intimação da necessidade da manutenção da medida protetiva, conforme certificado no ID nº 420736371.
Ante o exposto, revogo a medida protetiva concedida em favor da vítima, pelos fatos acima narrados, determinando que, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal correspondente, e, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento destes autos.
Contudo, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu.
Dou ao presente ato força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
SOBRADINHO/BA, 18 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000904-57.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho

Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Francinaldo Alves Vieira
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
xt
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) n. 8000904-57.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA

Advogado(s):
REQUERIDO: AUTOR DO FATO: FRANCINALDO ALVES VIEIRA
VITIMA: A SOCIEDADE

Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o delito de ameaça e furto, tipificado no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo por acusado FRANCINALDO ALVES VIEIRA.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, diante do seu falecimento (ID nº 419913753).
Compulsando-se os autos, verifica-se que encontra-se extinta a punibilidade do acusado FRANCINALDO ALVES VIEIRA, diante do evento morte, conforme certidão de óbito (ID nº 418947807).
Ante o exposto, na forma do art. 107, I, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu via publicação.
Sobradinho/BA, 16 de janeiro de 2024

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000904-57.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Francinaldo Alves Vieira
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
xt
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) n. 8000904-57.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA

Advogado(s):
REQUERIDO: AUTOR DO FATO: FRANCINALDO ALVES VIEIRA
VITIMA: A SOCIEDADE

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o delito de ameaça e furto, tipificado no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo por acusado FRANCINALDO ALVES VIEIRA.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, diante do seu falecimento (ID nº 419913753).
Compulsando-se os autos, verifica-se que encontra-se extinta a punibilidade do acusado FRANCINALDO ALVES VIEIRA, diante do evento morte, conforme certidão de óbito (ID nº 418947807).
Ante o exposto, na forma do art. 107, I, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu via publicação.
Sobradinho/BA, 16 de janeiro de 2024

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000347-07.2020.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Weidson Da Silva Campos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000347-07.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEIDSON DA SILVA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de WEIDSON DA SILVA CAMPOS, já qualificado, denunciado pelo crime previsto no art.155, §4º, I, do Código Penal.
Compulsando os autos, constato que o fato imputado ao denunciado remonta de 20 de outubro de 2019, tendo como único marco interruptivo prescricional o recebimento da denúncia ocorrido em 27/01/2020 (id 83211000), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da data do fato.
O delito de furto qualificado (art. 155, §4 do CP), tem pena de 02 (dois) a 8 (oito) anos e multa. Disciplina o artigo 109,III, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração ocorre em 12 (doze) anos.
Análisando a resposta à acusação do réu WEIDSON DA SILVA CAMPOS, apresentado em id 428940518, verifico que é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva, em favor do réu WEIDSON DA SILVA CAMPOS, posto que, o acusado era à época dos fatos menor que 21 (vinte e um) anos, aplicando-se assim a regra do art. 115 do Código Penal, reduzindo-se a prescrição à metade.
Segundo as informações contidas no caderno processual, o réu confessou a prática delitiva, restiuiu os bens subtraídos e é menor de vinte e um anos. Diante da inexistência de agravantes e/ou de causa de aumento da pena que autorizassem exasperação maior, tenho que a reprimenda em futura sentença não se afastará do seu grau mínimo, qual seja, 02 (dois) anos.
Nessa linha de intelecção, a pena a ser aplicada em concreto, uma vez concluída a dosimetria (de acordo com as mais recentes decisões jurisprudenciais) chegará ao patamar de 02 (dois) anos e, por conseguinte, restará efetivamente prescrita, pois, no máximo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 04 (quatro) anos, conforme dicção do art. 109, V, do Código Penal, no caso concreto.
Com efeito, não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se o seu análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente.

O Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, sobre o tema, leciona o seguinte:

Um processo em que se reconhece, depois de dispendiosa tramitação, a prescrição penal é um ônus sem bônus. Os custos desse processo superam as vantagens sociais. Se é certo que no custo/benefício do processo penal se deve inserir também as variáveis liberdade, dignidade, presunção de inocência etc., não menos certo é que, se nenhuma destas é relegada, não se pode olvidar da variável econômica, intrínseca a todos os fenômenos relevantes no âmbito jurídico-penal (Prescrição em perspectiva ou virtual: um mal

ainda necessário para a racionalização da atividade judicial, artigo publicado na Revista Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 25ª ed., 29.08.2008).

O mesmo magistrado, em seguida, conclui enfaticamente:

A partir desses fundamentos, por todos os ângulos que se examine a questão, não se justificativa razoável, juridicamente moral e ética, a conferir autorização para que um processo penal seja instaurado ou impulsionado sem que haja uma possibilidade, ainda que remota, de se chegar a um desfecho punitivo (ou executável) ao réu. Seria mesmo mero e demasiado apego a um formalismo contraproducente e contrário e contrário aos postulados do Estado Democrático de Direito. A irracionalidade contida na atuação penal desnecessária e meramente simbólica induz à crença de que o sistema de justiça criminal é ineficiente.

No mesmo sentido obtempera Antonio Scarance Fernandes:

(...) submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que será inútil, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal. Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, n. 6, p. 38-43).

Embora reconheça a existência de verbete sumular do C. STJ, sem natureza vinculante, ressalto, cito precedentes em abono da tese ora defendida:

PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO PENAL. (...) 2. A prescrição penal que atinge o direito de punir do Estado, em face do transcurso do tempo, tem por base a ausência de resposta punitiva do Estado no prazo razoável, o que torna desnecessária a incidência do ius puniendi. 3. Possível é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver de demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem utilidade.4. Desaparece o interesse de agir do Estado quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações em que não há trabalho útil. É dever do magistrado julgar antecipadamente o feito e prestar uma jurisdição útil, que atinja a sociedade, com base nos artigos 3º do CPP e 267, VI, do CPC. 5. Mesmo após ter sido afirmada a ação em juízo e viabilizado seu trâmite, pela inutilidade superveniente da situação processual é de ser extinto o processo, na medida da perda do interesse processual e do interesse público prevalente (TJRS – ReSe 70017049628 – 6ª C. Criminal – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – J. 12/04/2007).

E mais:

PENAL – PROCESSO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ART.171 DO CP – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO – PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, OU PROJETADA, OU PRÉ-CALCULADA,OU EM PERSPECTIVA. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda). 5. Recurso em sentido estrito não provido (TRF 1ª Região - RCCR199735000000600/GO. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. Pub. No DJU em 29/07/2005, p. 23).

O E. TJBA, em julgado recente que teve como relator o eminente Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, decidiu:

Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RESE0115315-88.2005.805.0001-0,RESE005763094.2003.805.0001-0,RESE0122293-86.2002.805.0001-0, HC0004598-36.2010.805.0000-0. (...) Com espeque nos princípio da celeridade, economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merce prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis (...) (HC n° 0008016-40.2014.8.05.0000, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma, julgado em 15/8/2014).

Por fim, coadunando este pensamento descreveu o Exmo. Des. Abelardo Paulo de Matta Neto, em artigo científico publicado na revista na UNICORP:

O processo deve ser analisado conforme o seu caráter finalista, devendo as normas jurídicas ser interpretadas, tendo por base o elemento teleológico e útil do processo criminal. Pela teoria finalista da pena, condizente com o Estado Democrático de Direito, o qual vivencia o primado da intervenção mínima do Direito Penal, estando ausente a força punitiva do Estado pela perda do valor simbólico do fato e sua consequente incapacidade para impor a pena pelo decurso do tempo, desaparecimento da necessidade de imposição de pena, qualquer processo penal em curso ou futura aplicação de sanção configura atentando à dignidade da pessoa humana. (JAKOBS, 2009) Assim sendo, obrigar um indivíduo a responder a um processo criminal cuja pena, previamente, sabe-se não ter serventia qualquer, fere os objetivos do Estado Democrático de Direito. (MATTA NETO, Abelardo Paulo. Vetores que fundamentam a

plena aplicabilidade da prescrição virtual no direito penal brasileiro. In: Entre Aspas: revista da Unicorp/Tribunal de justiça do Estado da Bahia – ano.1, n.1, (abr.2011). Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011).

A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.
Como visto, a adoção desse posicionamento fundamenta-se não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos cuja resolução implicará inevitavelmente no reconhecimento do fenômeno prescritivo.
Assim, forte em tais argumentos, diante da manifesta ausência de justa causa pela perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a ação penal proposta contra WEIDSON DA SILVA CAMPOS pelos fatos narrados na denúncia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Oficie-se aos órgãos estatísticos. P. R. I.

SOBRADINHO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000891-44.2014.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Cleilson Da Silva Barros
Vitima: Tânia Da Conceicão Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000891-44.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CLEILSON DA SILVA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de CLEILSON DA SILVA BARROS devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 13/12/2018.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O instituto da prescrição virtual vem sendo objeto de profundo debate na doutrina e jurisprudência, havendo grande resistência na sua aplicação pelos Tribunais Superiores, revelada na Súmula n. 438 editada pelo STJ: “É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial, inclusive sumulado pelo STJ, no sentido de rechaçar a aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, face à ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio.
Entretanto, não se pode olvidar que o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva não fere o princípio da legalidade, eis que este destina a assegurar o direito à liberdade do cidadão, exatamente o mesmo assegurado no caso em comento.
Além disso, o caráter subsidiário do Direito Penal também deve ser analisado sob o enfoque de utilidade do processo.
Por isso, a prescrição antecipada concretiza os princípios da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, porque evita o prosseguimento de uma demanda absolutamente inócua, pois ainda que haja condenação, considerando a pena a ser aplicada, será inexorável o reconhecimento futuro de prescrição retroativa.
Diante desse quadro, a insistência no prosseguimento de processos desta natureza, representa desperdício inaceitável de dinheiro público além de causar prejuízo incalculável ao bom funcionamento da justiça criminal. Enquanto se gasta energia com processos sem nenhuma viabilidade, muitos outros deixam de ser julgados, gerando ineficiência e impunidade.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para extinguir um processo em curso face à perda do direito material de punir, especialmente naquele caso em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá ne-

nhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido" (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a pena prevista para o crime imputado ao réu é de 03(três) meses à 3 (três) anos. Considerando a pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Contudo, para que não ocorra uma prescrição retroativa, após a prolação de eventual sentença condenatória, é necessário que seja aplicada uma pena igual ou superior a 1 ano.
Assim, não sendo ventilada nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, analisando as circunstâncias judiciais, constata-se que não há como a pena se distanciar substancialmente da pena mínima, sendo certo que jamais alcançará o patamar de 1 ano.
Destarte, não há interesse de agir por parte do Estado, devendo ser reconhecida a ocorrência da retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal, declaro, por decisão, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em face de CLEILSON DA SILVA BARROS.
Oficie-se o CEDEP.
Cientifiquem-se o Ministério Público, a Defesa e vítima, caso necessário.
Após, arquive-se dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000891-44.2014.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Cleilson Da Silva Barros
Vitima: Tânia Da Conceicão Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000891-44.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CLEILSON DA SILVA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de CLEILSON DA SILVA BARROS devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 13/12/2018.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O instituto da prescrição virtual vem sendo objeto de profundo debate na doutrina e jurisprudência, havendo grande resistência na sua aplicação pelos Tribunais Superiores, revelada na Súmula n. 438 editada pelo STJ: "É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial, inclusive sumulado pelo STJ, no sentido de rechaçar a aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, face à ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio.
Entretanto, não se pode olvidar que o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva não fere o princípio da legalidade, eis que este destina a assegurar o direito à liberdade do cidadão, exatamente o mesmo assegurado no caso em comento.
Além disso, o caráter subsidiário do Direito Penal também deve ser analisado sob o enfoque de utilidade do processo.
Por isso, a prescrição antecipada concretiza os princípios da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, porque evita o prosseguimento de uma demanda absolutamente inócua, pois ainda que haja condenação, considerando a pena a ser aplicada, será inexorável o reconhecimento futuro de prescrição retroativa.
Diante desse quadro, a insistência no prosseguimento de processos desta natureza, representa desperdício inaceitável de dinheiro público além de causar prejuízo incalculável ao bom funcionamento da justiça criminal. Enquanto se gasta energia com processos sem nenhuma viabilidade, muitos outros deixam de ser julgados, gerando ineficiência e impunidade.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para extinguir um processo em curso face à perda do direito material de punir, especialmente naquele caso em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido" (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a pena prevista para o crime imputado ao réu é de 03(três) meses à 3 (três) anos. Considerando a pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Contudo, para que não ocorra uma prescrição retroativa, após a prolação de eventual sentença condenatória, é necessário que seja aplicada uma pena igual ou superior a 1 ano.
Assim, não sendo ventilada nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, analisando as circunstâncias judiciais, constata-se que não há como a pena se distanciar substancialmente da pena mínima, sendo certo que jamais alcançará o patamar de 1 ano.
Destarte, não há interesse de agir por parte do Estado, devendo ser reconhecida a ocorrência da retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal, declaro, por decisão, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em face de CLEILSON DA SILVA BARROS.
Oficie-se o CEDEP.
Cientifiquem-se o Ministério Público, a Defesa e vítima, caso necessário.
Após, arquive-se dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000769-65.2013.8.05.0251 Inquérito Policial
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Sobradinho/ba
Investigado: Jurandir Gonçalves Da Silva
Vitima: A Sociedade De Sobradinho/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000769-65.2013.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOBRADINHO/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JURANDIR GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial em que se apura o crime de Porte Ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03 praticado, em tese, por JURANDIR GONÇALVES DA SILVA, 18/08/2013, nesta cidade de Sobradinho/BA.
Perlustrando os autos, constato que o fato imputado ao investigado remonta de 18/08/2013, e até o presente momento não houve a devida conclusão do presente Inquérito Policial, apesar dos pedidos de dilação de prazo concedidos. Não houve a ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos, transcorreu-se, desde a data dos fatos, mais de 10 (dez) anos do dia em que os fatos ocorreram, de maneira que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.
Salienta-se, por oportuno, que a pena máxima cominada em abstrato à infração penal em comento é de 04 (quatro) anos e, pela redação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos. Os autos dão conta de que o prazo já expirou desde o dia 18/08/2021.
Isto posto, desnecessária, qualquer análise no mérito do caso, pois o reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito, uma vez que seus efeitos são tão amplos quanto os de uma sentença absolutória.
Com efeito, fundamentado nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Intime-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000769-65.2013.8.05.0251 Inquérito Policial
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Sobradinho/ba
Investigado: Jurandir Gonçalves Da Silva
Vitima: A Sociedade De Sobradinho/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000769-65.2013.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOBRADINHO/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JURANDIR GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial em que se apura o crime de Porte Ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03 praticado, em tese, por JURANDIR GONÇALVES DA SILVA, 18/08/2013, nesta cidade de Sobradinho/BA.
Perlustrando os autos, constato que o fato imputado ao investigado remonta de 18/08/2013, e até o presente momento não houve a devida conclusão do presente Inquérito Policial, apesar dos pedidos de dilação de prazo concedidos. Não houve a ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos, transcorreu-se, desde a data dos fatos, mais de 10 (dez) anos do dia em que os fatos ocorreram, de maneira que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.
Salienta-se, por oportuno, que a pena máxima cominada em abstrato à infração penal em comento é de 04 (quatro) anos e, pela redação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos. Os autos dão conta de que o prazo já expirou desde o dia 18/08/2021.
Isto posto, desnecessária, qualquer análise no mérito do caso, pois o reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito, uma vez que seus efeitos são tão amplos quanto os de uma sentença absolutória.
Com efeito, fundamentado nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Intime-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000446-60.2013.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Janio Luiz Ribeiro Santos
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Vitima: Maria Selma Da Silva Feitosa
Vitima: Cristina Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Da Comarca De Sobradinho/ba.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000446-60.2013.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA.
Advogado(s):
REU: JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

SENTENÇA

Vistos,
Cuida-se de Ação Penal intentada contra o acusado JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal.

Observa-se que o fato imputado aos acusados remonta do dia 04/02/2013, a denúncia foi recebida em 12/11/2018, consoante id 145958518.

Resposta à acusação em 01/04/2019, vide id 14595852.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer outra causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, razão pela qual entre o recebimento da denúncia (12/11/2018- Id 145958518) e a presente data, já decorreram mais de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses.

Diante da inexistência de agravantes e/ou de causa de aumento da pena que autorizassem exasperação maior, tenho que a reprimenda em futura sentença não se afastará do seu grau mínimo, ou seja, de 3 (três) meses. Nessa linha de intelecção, a pena a ser aplicada em concreto, uma vez concluída a dosimetria (de acordo com as mais recentes decisões jurisprudenciais) chegará ao patamar, isoladamente, de 3 (três) meses e, por conseguinte, restará efetivamente prescrita, pois, no máximo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 3 (três) anos, conforme dicção do art. 109, VI, do Código Penal, no caso concreto.
Com efeito não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se a sua análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente.

O Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, sobre o tema, leciona o seguinte:

Um processo em que se reconhece, depois de dispendiosa tramitação, a prescrição penal é um ônus sem bônus. Os custos desse processo superam as vantagens sociais. Se é certo que no custo/benefício do processo penal se deve inserir também as variáveis liberdade, dignidade, presunção de inocência etc., não menos certo é que, se nenhuma destas é relegada, não se pode olvidar da variável econômica, intrínseca a todos os fenômenos relevantes no âmbito jurídico-penal (Prescrição em perspectiva ou virtual: um mal ainda necessário para a racionalização da atividade judicial, artigo publicado na Revista Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 25ed., 29.08.2008).

O magistrado em seguida conclui enfaticamente:

A partir cesses fundamentos, por todos os ângulos que se examine a questão, não se justificativa razoável, juridicamente moral e ética, a conferir autorização para que um processo penal seja instaurado ou impulsionado sem que haja uma possibilidade, ainda que remota, de se chegar a um desfecho punitivo (ou Executável) ao réu. Seria mesmo mero e demasiado apego a um formalismo contraproducente e contrário e contrário aos postulados do Estado Democrático de Direito. A irracionalidade contida na atuação penal desnecessária e meramente simbólica induz à crença de que o sistema de justiça criminal é ineficiente.

No mesmo sentido obtempera Antonio Scarance Fernandes:

(..)submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que será inútil, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal. Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, n. 6, p. 38-43).

Embora reconheça a existência de verbete sumular do C. STJ, sem natureza vinculante, ressalto, cito precedentes em abono da tese ora defendida:

PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO PENAL. (2. A prescrição penal que atinge o direito de punir do Estado, em face do transcurso do tempo, tem por base a ausência de resposta punitiva do Estado no prazo razoável, o que torna desnecessária a incidência do ius puniendi. 3. Possível é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver de demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem ulilidade.4. Desaparece o interesse de agir do Estado quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações era que não há trabalho útil. É dever do magistrado julgar antecipadamente o feito e prestar uma jurisdição útil, que atinja a sociedade, com base nos artigos 32do CPP e 267, VI, do CPC. 5. Mesmo após ter sido afirmada a ação em juízo e viabilizado seu trâmite, pela inutilidade superveniente da situação processual é de ser extinto o processo, na medida da perda do interesse processual e do interesse público prevalente (TJRS - ReSe 70017049628 - 63C. Criminal - Rel. Des. Nereu »sé Giacomolli - J. 12/04/2007).

E mais:

PENAL - PROCESSO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART.171 DO CP - RECJItS0 EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, OU PRO1ETADA, OU PRÉ-CALCULADA, OU EM PERSPECTIVA. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição) antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espirito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda). 5. Recurso em sentido estrito não provido (TRF 13Região - R.CCR199735000000600/G0. 33Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. Pub. No DJU em 23/07/2005, p. 23).

O E. TJBA, em julgado recente que teve como relator o eminente Desembargador Abelardo Paulo da Vatta Neto, decidiu:

Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RESE0115315-88.2005.805.0001-0,RESE005763094.2003.805.0001-0,RESE0122293- 86.2002.805.0001-0, HC0004598-36.2010.805.0000-0. (...) Com espeque nos princípio da celeridade, economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merce prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis (...) (HC n° 0008016-40.2014.8.05.0000, 14Câmara Criminal, 2a Turma, julgado em 15/8/2014).
Por fim, coadunando este pensamento descreveu o Exmo. Des. Abelardo Paulo de Mana Nato, em artigo cientifico publicado na revista na UNICORP:

O processo deve ser analisado conforme o seu caráter finalista, devendo as normas jurídicas ser interpretadas, tendo por base o elemento teleológico e útil do processo criminal. Pela teoria finalista da pena, condizente com o Estado Democrático de Direito, o qual vivenda o primado da intervenção mínima do Direito Penal, estando ausente a força punitiva do Estado pela perda do valor simbólico do fato e sua consequente incapacidade para impor a pena pelo decurso do tempo, desaparecimento da necessidade de imposição de pena, qualquer processo penal em curso ou futura aplicação de sanção configura atentando à dignidade da pessoa humana. (JAKOBS, 2009) Assim sendo, obrigar um indivíduo a responder a um processo criminal cuja pena, previamente, sabe-se não ter serventia qualquer, fere os objetivos do Estado Democrático de Direito. (MATTA NETO, Abelardo Paulo. Vetores que fundamentam a plena aplicabilidade da prescrição virtual no direito penal brasileiro. In: Entre Aspas: revista da Unicorp/Tribunal de justiça do Estado da Bahia - ano.1, n.1, (abr.2011). Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011).

A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.

Como visto, a adoção desse posicionamento fundamenta-se não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos cuja resolução implicará inevitavelmente no reconhecimento do fenômeno prescritivo.
Assim, forte em tais argumentos, diante da manifesta ausência de justa causa pela perda superveniente do interesse de agir, com arrimo no art. 395, II do CPP, considerando a manifestação do MP (214426216), julgo extinta a ação penal proposta contra JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS, pelos fatos narrados na denúncia.

Oficie-se os órgãos estatísticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOBRADINHO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000446-60.2013.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Janio Luiz Ribeiro Santos
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Vitima: Maria Selma Da Silva Feitosa
Vitima: Cristina Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Da Comarca De Sobradinho/ba.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000446-60.2013.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA.
Advogado(s):
REU: JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

SENTENÇA

Vistos,
Cuida-se de Ação Penal intentada contra o acusado JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal.

Observa-se que o fato imputado aos acusados remonta do dia 04/02/2013, a denúncia foi recebida em 12/11/2018, consoante id 145958518.

Resposta à acusação em 01/04/2019, vide id 14595852.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer outra causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, razão pela qual entre o recebimento da denúncia (12/11/2018- Id 145958518) e a presente data, já decorreram mais de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses.

Diante da inexistência de agravantes e/ou de causa de aumento da pena que autorizassem exasperação maior, tenho que a reprimenda em futura sentença não se afastará do seu grau mínimo, ou seja, de 3 (três) meses. Nessa linha de intelecção, a pena a ser aplicada em concreto, uma vez concluída a dosimetria (de acordo com as mais recentes decisões jurisprudenciais) chegará ao patamar, isoladamente, de 3 (três) meses e, por conseguinte, restará efetivamente prescrita, pois, no máximo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 3 (três) anos, conforme dicção do art. 109, VI, do Código Penal, no caso concreto.
Com efeito não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se a sua análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente.

O Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, sobre o tema, leciona o seguinte:

Um processo em que se reconhece, depois de dispendiosa tramitação, a prescrição penal é um ônus sem bônus. Os custos desse processo superam as vantagens sociais. Se é certo que no custo/benefício do processo penal se deve inserir também as variáveis liberdade, dignidade, presunção de inocência etc., não menos certo é que, se nenhuma destas é relegada, não se pode olvidar da variável econômica, intrínseca a todos os fenômenos relevantes no âmbito jurídico-penal (Prescrição em perspectiva ou virtual: um mal ainda necessário para a racionalização da atividade judicial, artigo publicado na Revista Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 25ed., 29.08.2008).

O magistrado em seguida conclui enfaticamente:

A partir cesses fundamentos, por todos os ângulos que se examine a questão, não se justificativa razoável, juridicamente moral e ética, a conferir autorização para que um processo penal seja instaurado ou impulsionado sem que haja uma possibilidade, ainda que remota, de se chegar a um desfecho punitivo (ou Executável) ao réu. Seria mesmo mero e demasiado apego a um formalismo contraproducente e contrário e contrário aos postulados do Estado Democrático de Direito. A irracionalidade contida na atuação penal desnecessária e meramente simbólica induz à crença de que o sistema de justiça criminal é ineficiente.

No mesmo sentido obtempera Antonio Scarance Fernandes:

(..)submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que será inútil, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal. Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, n. 6, p. 38-43).

Embora reconheça a existência de verbete sumular do C. STJ, sem natureza vinculante, ressalto, cito precedentes em abono da tese ora defendida:

PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO PENAL. (2. A prescrição penal que atinge o direito de punir do Estado, em face do transcurso do tempo, tem por base a ausência de resposta punitiva do Estado no prazo razoável, o que torna desnecessária a incidência do ius puniendi. 3. Possível é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver de demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem ulilidade.4. Desaparece o interesse de agir do Estado quando o processo é utilizado para instrumen-

talizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações era que não há trabalho útil. É dever do magistrado julgar antecipadamente o feito e prestar uma jurisdição útil, que atinja a sociedade, com base nos artigos 32do CPP e 267, VI, do CPC. 5. Mesmo após ter sido afirmada a ação em juízo e viabilizado seu trâmite, pela inutilidade superveniente da situação processual é de ser extinto o processo, na medida da perda do interesse processual e do interesse público prevalente (TJRS - ReSe 70017049628 - 63C. Criminal - Rel. Des. Nereu »sé Giacomolli - J. 12/04/2007).

E mais:

PENAL - PROCESSO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART.171 DO CP - RECJItS0 EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, OU PRO1ETADA, OU PRÉ-CALCULADA, OU EM PERSPECTIVA. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição) antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espirito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda). 5. Recurso em sentido estrito não provido (TRF 13Região - R.CCR199735000000600/G0. 33Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. Pub. No DJU em 23/07/2005, p. 23).

O E. TJBA, em julgado recente que teve como relator o eminente Desembargador Abelardo Paulo da Vatta Neto, decidiu:

Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RESE0115315-88.2005.805.0001-0,RESE005763094.2003.805.0001-0,RESE0122293- 86.2002.805.0001-0, HC0004598-36.2010.805.0000-0. (...) Com espeque nos princípio da celeridade, economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merce prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis (...) (HC n° 0008016-40.2014.8.05.0000, 14Câmara Criminal, 2a Turma, julgado em 15/8/2014).
Por fim, coadunando este pensamento descreveu o Exmo. Des. Abelardo Paulo de Mana Nato, em artigo cientifico publicado na revista na UNICORP:

O processo deve ser analisado conforme o seu caráter finalista, devendo as normas jurídicas ser interpretadas, tendo por base o elemento teleológico e útil do processo criminal. Pela teoria finalista da pena, condizente com o Estado Democrático de Direito, o qual vivenda o primado da intervenção mínima do Direito Penal, estando ausente a força punitiva do Estado pela perda do valor simbólico do fato e sua consequente incapacidade para impor a pena pelo decurso do tempo, desaparecimento da necessidade de imposição de pena, qualquer processo penal em curso ou futura aplicação de sanção configura atentando à dignidade da pessoa humana. (JAKOBS, 2009) Assim sendo, obrigar um indivíduo a responder a um processo criminal cuja pena, previamente, sabe-se não ter serventia qualquer, fere os objetivos do Estado Democrático de Direito. (MATTA NETO, Abelardo Paulo. Vetores que fundamentam a plena aplicabilidade da prescrição virtual no direito penal brasileiro. In: Entre Aspas: revista da Unicorp/Tribunal de justiça do Estado da Bahia - ano.1, n.1, (abr.2011). Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011).

A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.

Como visto, a adoção desse posicionamento fundamenta-se não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos cuja resolução implicará inevitavelmente no reconhecimento do fenômeno prescritivo.
Assim, forte em tais argumentos, diante da manifesta ausência de justa causa pela perda superveniente do interesse de agir, com arrimo no art. 395, II do CPP, considerando a manifestação do MP (214426216), julgo extinta a ação penal proposta contra JANIO LUIZ RIBEIRO SANTOS, pelos fatos narrados na denúncia.

Oficie-se os órgãos estatísticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOBRADINHO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000535-15.2015.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Ivonaldo Manoel Da Silva

Vitima: Maria De Lourdes Henrique Da Silva
Vitima: David Dos Santos Silva
Autor: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000535-15.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PÚBLICO DE SOBRADINHO - BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: IVONALDO MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação Penal intentada contra o acusado IVONALDO MANOEL DA SILVA, pela prática dos crimes previstos noa artigos 129, art. 163, parágrafo único, inciso III e art. 331 todos do Código Penal.

Observa-se que o fato imputado ao réu IVONALDO MANOEL DA SILVA, foi em tese praticado no dia 07 de junho do ano de 2015, a denúncia foi recebida em em 22/08/2017, consoante Id nº 175554175.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer outra causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, razão pela qual entre o recebimento da denúncia (22/08/2017- Id 175554175) e a presente data, já decorreram mais de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses.
Nessa toada, sopesando a possível pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, após a observância do sistema trifásico de dosimetria de pena ou "Sistema Nelson Hungria", passo a analisar individualmente os delitos.

No tocante ao delito de lesão corporal, capitulado no art. 129, do CP, considerando o pior cenário, o acusado seria condenado à pena de 01 (um) ano de detenção. Disciplina o artigo 109, V, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva do delito ocorre em 04(quatro) anos. Os autos dão conta de que o prazo já expirou.

Em relação ao delito capitulado no art. 331 todos do Código Penal, considerando o pior cenário, o acusado seria condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, ou multa. Disciplina o artigo 109, V, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva do delito ocorre em 04 (quatro) anos. Os autos dão conta de que o prazo já expirou.
Logo, os crimes de lesão corporal de natureza leve (art. 129, CP) e desacato (art. 331 do Código Penal) já tiveram o lapso prescricional devidamente ultrapassados, razão pela qual, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, extingo a punibilidade destes.

No que concerne ao delito de dano, capitulado no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP, considerando o pior cenário, o acusado seria condenado à pena de 03 (três) anos de detenção. Disciplina o artigo 109, IV, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva do delito ocorre em 08(oito) anos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Diante da inexistência de agravantes e/ou de causa de aumento da pena que autorizassem exasperação maior, tenho que a reprimenda em futura sentença nos termos do 163, parágrafo único, inciso III do CP, a pena não se afastará do seu grau mínimo, ou seja, de 6(seis) meses. Nessa linha de intelecção, a pena a ser aplicada em concreto, uma vez concluída a dosimetria (de acordo com as mais recentes decisões jurisprudenciais) chegará ao patamar, isoladamente, de 6 (seis) meses de detenção, e, por conseguinte, restará efetivamente prescrita, pois, no máximo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 3 (três) anos, conforme dicção do art. 109, VI, do Código Penal, no caso concreto.

Com efeito não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se a sua análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, "Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Constata-se que se operou a prescrição virtual da pretensão punitiva em relação ao delito insculpido no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP. Consiguina-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.

Como visto, a adoção desse posicionamento fundamenta-se não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos cuja resolução implicará inevitavelmente no reconhecimento do fenômeno prescritivo.
Assim, forte em tais argumentos, diante da manifesta ausência de justa causa pela perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a ação penal proposta contra IVONALDO MANEOL DA SILVA, pelas fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, art. 110, §1º (redação original), todos do Código Penal.

Oficie-se os órgãos estatísticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOBRADINHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000562-46.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Edicleide Alves De Sousa
Autor Do Fato: Jucineide Alves De Oliveira
Vitima: A Administração Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000562-46.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, em razão do suposto cometimento do crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal as supostas autoras do fato, consistente na aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária ou, alternativamente, prestação de serviço à comunidade (id n. 120384405).
Em audiência preliminar realizada no dia 27/11/2023, pelo Conciliador foi apresentado as autores do fato e seus defensores a proposta de transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial, consistente na prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, por 4 (quatro) horas semanais, em entidade beneficente situada no Município de Sobradinho a ser indicada por este juízo. (id n. 422056463).
A acusada EDICLEIDE ALVES DE SOUSA, aceitou a proposta nos termos acima delineados.
No tocante à acusada JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, esta requestou prazo para juntada de laudo médico como prova de sua inimputabilidade. Todavia, compulsanos os fólios, não se avista comprovativo do quanto alegado, razão pela qual, ao final desta decisão será dado vista dos autos ao Parquet.
É o relatório. Decido.

Havendo proposta de transação formulada pelo Representante do Ministério Público, tendo sido devidamente aceita pelo autor do fato e seu defensor. na forma especificada acima, impõe-se ao Juiz homologar, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no § 2°, do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público e aceita SOMENTE pela autora do fato EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e seu defensor, e, por conseguinte, após cumprido o acordo em sua integralidade, decreto extinta a punibilidade em relação ao crime que lhe foi imputado nestes autos.
Em caso de descumprimento, voltem-me os autos conclusos. Determino que a sanção não conste de certidão de antecedentes criminais, salvo para o mesmo fim de transação penal e pelo prazo de 5 (cinco) anos.
No tocante à acusada JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, vista dos autos ao Parquet para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Sem Custas. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquive-se.
P; R. I,
Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000562-46.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Edicleide Alves De Sousa
Autor Do Fato: Jucineide Alves De Oliveira
Vitima: A Administração Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000562-46.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, em razão do suposto cometimento do crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal as supostas autoras do fato, consistente na aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária ou, alternativamente, prestação de serviço à comunidade (id n. 120384405).
Em audiência preliminar realizada no dia 27/11/2023, pelo Conciliador foi apresentado as autores do fato e seus defensores a proposta de transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial, consistente na prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, por 4 (quatro) horas semanais, em entidade beneficente situada no Município de Sobradinho a ser indicada por este juízo. (id n. 422056463).
A acusada EDICLEIDE ALVES DE SOUSA, aceitou a proposta nos termos acima delineados.
No tocante à acusada JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, esta requestou prazo para juntada de laudo médico como prova de sua inimputabilidade. Todavia, compulsanos os fólios, não se avista comprovativo do quanto alegado, razão pela qual, ao final desta decisão será dado vista dos autos ao Parquet.
É o relatório. Decido.
Havendo proposta de transação formulada pelo Representante do Ministério Público, tendo sido devidamente aceita pelo autor do fato e seu defensor. na forma especificada acima, impõe-se ao Juiz homologar, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no § 2°, do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público e aceita SOMENTE pela autora do fato EDICLEIDE ALVES DE SOUSA e seu defensor, e, por conseguinte, após cumprido o acordo em sua integralidade, decreto extinta a punibilidade em relação ao crime que lhe foi imputado nestes autos.
Em caso de descumprimento, voltem-me os autos conclusos. Determino que a sanção não conste de certidão de antecedentes criminais, salvo para o mesmo fim de transação penal e pelo prazo de 5 (cinco) anos.
No tocante à acusada JUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, vista dos autos ao Parquet para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Sem Custas. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquive-se.
P; R. I,
Sobradinho/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000408-43.2016.8.05.0251 Inquérito Policial
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Sobradinho/ba
Investigado: Fábio De Freitas Silva
Vitima: Ivanete Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000408-43.2016.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOBRADINHO/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: FÁBIO DE FREITAS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado em tese por FÁBIO DE FREITAS DA SILVA, no dia 01.07.2015.
Perlustrando os autos, constato que o Inquérito Policial fora instaurado em 01.07.2015, no entanto, até o presente momento não houve a devida conclusão do presente Inquérito Policial, apesar dos pedidos de dilação de prazo concedidos. Não houve a ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos, transcorreu-se, desde a data dos fatos, mais de 08 (oito) anos, de maneira que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.
Disciplina o artigo 109, IV, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva do delito ocorre em 08 (oito) anos. Os autos dão conta de que o prazo já expirou desde o dia 01.07.2023.
Isto posto, desnecessária, qualquer análise no mérito do caso, pois o reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito, uma vez que seus efeitos são tão amplos quanto os de uma sentença absolutória.
Com efeito, fundamentado nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da agente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Intime-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Sobradinho/BA, 27 de fevereiro de 2024.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000389-45.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Augusta Cabral
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000389-45.2023.8.05.0253
AUTOR: MARIA AUGUSTA CABRAL
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 409351902
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 11 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000163-50.2017.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Vania Regina Santos Vilarim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000163-50.2017.8.05.0253
EXEQUENTE: VANIA REGINA SANTOS VILARIM

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 434949782
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 15 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000163-50.2017.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Vania Regina Santos Vilarim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000163-50.2017.8.05.0253

EXEQUENTE: VANIA REGINA SANTOS VILARIM

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 434949782
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 15 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000163-50.2017.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Vania Regina Santos Vilarim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000163-50.2017.8.05.0253
EXEQUENTE: VANIA REGINA SANTOS VILARIM

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 434949782
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 15 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000360-92.2023.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Elza Lacerda Da Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL: 8000360-92.2023.8.05.0253

REQUERENTE: ELZA LACERDA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO C6 S.A., BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426900279
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-17.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: C. S. S.
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Requerido: J. N. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000042-17.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CARINA SILVA SOARES

REQUERIDO: JOSE NILDO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 174407972.
Tanhaçu, 12 de janeiro de 2022
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000345-85.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Oscar Evaristo De Brito
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 0000345-85.2011.8.05.0253
REQUERENTE: OSCAR EVARISTO DE BRITO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438036983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000345-85.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Oscar Evaristo De Brito
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 0000345-85.2011.8.05.0253
REQUERENTE: OSCAR EVARISTO DE BRITO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438036983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000582-60.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Augusta Cabral
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Camila Barbosa Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000582-60.2023.8.05.0253
AUTOR: MARIA AUGUSTA CABRAL

REU: BANCO BRADESCO SA, CAMILA BARBOSA PIRES

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433960593
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000360-92.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Elza Lacerda Da Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000360-92.2023.8.05.0253
INTERESSADO: ELZA LACERDA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESTINATARIO(S):
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 442699132
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000360-92.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Elza Lacerda Da Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000360-92.2023.8.05.0253
INTERESSADO: ELZA LACERDA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESTINATARIO(S):
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 442699132
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000304-25.2024.8.05.0253 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: T. F. D. S.
Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)
Executado: P. R. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) 8000304-25.2024.8.05.0253
EXEQUENTE: THAIS FREIRE DOS SANTOS

EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIAS AMORIM

DESTINATARIO(S):
SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 442723783
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000287-86.2024.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: G. P. D. O. S.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Requerido: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000287-86.2024.8.05.0253
REQUERENTE: GEORGIANE PIRES DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: VALNEDI AGUIAR DA SILVA

DESTINATARIO(S):
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 442729013

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-17.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: C. S. S.
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Requerido: J. N. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000042-17.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CARINA SILVA SOARES

REQUERIDO: JOSE NILDO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 407190253
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000373-82.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Izanete Novais Lopes De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Gerinaldo Aleixo De Sousa Filho
Terceiro Interessado: Wilson Rafael Bezerra De Figueredo
Terceiro Interessado: Joel Jose Correia
Terceiro Interessado: Claudia Sales Almeida
Requerido: Municipio De Tanhacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000373-82.2013.8.05.0253
REQUERENTE: IZANETE NOVAIS LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438728434, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMO a parte Exequente, por seu Procurador, para fornecer informações necessárias ao preenchimento do formulário de expedição de RPV/Precatório. Devendo o causídico, observar as determinações contidas no Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, e o Decreto Judiciário nº 525, de 04 de julho de 2023, observando, ainda, o Decreto Judiciário nº 197, de 27 de fevereiro de 2024. Carecendo conter nos autos, todas as informações que serão inseridas no(s) formulário(s) para conferência na serventia.
Caso o(s) advogados possua(m) contrato(s) de honorários advocatícios ou contratuais, promova(m) a juntada nos autos para que estes sejam destacados por ocasião da expedição dos documentos.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (quinze) dias.
Informo que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/03/OFICIO-FORMULARIO-EXPEDICAO-DE-PRECATORIOS.pdf.
TANHAÇU, 5 de abril de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
CITAÇÃO
8000562-06.2022.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Adao Fidelcino Da Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Requerido: Via S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL: 8000562-06.2022.8.05.0253
REQUERENTE: ADAO FIDELCINO DA SILVA
REQUERIDO: VIA S.A.

DESTINATARIO(S):
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 404183133 e do ato ordinatório de ID: 433959527
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 07 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000562-06.2022.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Adao Fidelcino Da Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Requerido: Via S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL: 8000562-06.2022.8.05.0253
REQUERENTE: ADAO FIDELCINO DA SILVA
REQUERIDO: VIA S.A.

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 404183133 e do ato ordinatório de ID: 433959527
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 07 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000017-58.2011.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000017-58.2011.8.05.0253
AUTOR: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 184784700.
Tanhaçu, 8 de março de 2022
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000231-49.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Jose Carlos Rocha Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000231-49.2011.8.05.0253
REQUERENTE: JOSE CARLOS ROCHA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 418037736, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em face da determinação de Expedição de RPV e as determinações contidas na instrução normativa 01/2019, INTIMO a parte exequente, por seu Procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Atualizar o crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução (art. 1º III da instrução normativa 01/2019), constando o valor individualizado por beneficiário;
2. Informar os dados bancários dos credores (autor(a)/advogado(a)) a fim de possibilitar o pagamento (§ 1º do artigo 10 da instrução normativa: "O ente público devedor, no prazo de dois meses, efetuará o pagamento mediante depósito identificado em agência de banco oficial próxima da residência do exequente.");
3. Comprovar, se for o caso, a ocorrência de isenção dos descontos obrigatórios (IR/INSS) a serem realizados no momento do pagamento.
Tanhaçu, 01 de novembro de 2023.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000195-07.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Juarez Lopes Chaves
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000195-07.2011.8.05.0253
REQUERENTE: JUAREZ LOPES CHAVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 417776855, que segue:
Prazo: 15 (quinze) dias.
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Em face da determinação de Expedição de RPV, doc. de ID: 384234141, e as determinações contidas na instrução normativa 01/2019, INTIMO a parte exequente, por seu Procurador para:
1. Atualizar o crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução (art. 1º III da instrução normativa 01/2019), constando o valor individualizado por beneficiário;
2. Informar os dados bancários dos credores (autor(a)/advogado(a)) a fim de possibilitar o pagamento (§ 1º do artigo 10 da instrução normativa: "O ente público devedor, no prazo de dois meses, efetuará o pagamento mediante depósito identificado em agência de banco oficial próxima da residência do exequente.");
3. Comprovar, se for o caso, a ocorrência de isenção dos descontos obrigatórios (IR/INSS) a serem realizados no momento do pagamento.

Tanhaçu, 01 de novembro de 2023.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 405313253
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de agosto de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 405313253
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de agosto de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-30.2008.8.05.0253 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerido: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Requerente: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CAUTELAR INOMINADA (183) 0000058-30.2008.8.05.0253
REQUERENTE: LUCINALVA PIRES DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO, NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 424370181
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000120-89.2016.8.05.0253 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Pereira Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Requerido: Américo Pereira Pinto
Requerido: Laudelina Teixeira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) 0000120-89.2016.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA PEREIRA PINTO

REQUERIDO: AMÉRICO PEREIRA PINTO, LAUDELINA TEIXEIRA PINTO

DESTINATARIO(S):

THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 407820093
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 31 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000104-82.2009.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Reu: Eduardo Silva Santana
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Autor: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000104-82.2009.8.05.0253
AUTOR: MUNICIPIO DE TANHACU

REU: BANCO DO BRASIL S/A, EDUARDO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
JOSE DENIVALDO SANTOS VENEFRIDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433967
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000104-82.2009.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Reu: Eduardo Silva Santana
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Autor: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000104-82.2009.8.05.0253
AUTOR: MUNICIPIO DE TANHACU

REU: BANCO DO BRASIL S/A, EDUARDO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433967
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000104-82.2009.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Reu: Eduardo Silva Santana
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Autor: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000104-82.2009.8.05.0253
AUTOR: MUNICIPIO DE TANHACU

REU: BANCO DO BRASIL S/A, EDUARDO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
VILFREDO GUERRA LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433967
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000104-82.2009.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Reu: Eduardo Silva Santana
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Autor: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000104-82.2009.8.05.0253
AUTOR: MUNICIPIO DE TANHACU

REU: BANCO DO BRASIL S/A, EDUARDO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
GERALDO COELHO GUEDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433967
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000308-19.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marcos Silva Neves
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: João Francisco Santos
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000308-19.2015.8.05.0253
AUTOR: MARCOS SILVA NEVES

REU: JOÃO FRANCISCO SANTOS, MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

NADIA CARDOSO FERREIRA

MURILO ANDRADE SANTOS

RICELLE BRANDAO BARROS

LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE

FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO

JOSE MESSIAS NUNES AMARAL

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433968
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

0000454-26.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Celso Luiz Santos Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000454-26.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SANTOS SILVA

EXECUTADO: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
AGATA AGUIAR DE SOUZA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433971
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-26.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Celso Luiz Santos Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000454-26.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SANTOS SILVA

EXECUTADO: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433971
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-26.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Celso Luiz Santos Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000454-26.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SANTOS SILVA

EXECUTADO: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433971
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-26.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Celso Luiz Santos Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000454-26.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SANTOS SILVA

EXECUTADO: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433971
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-26.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Celso Luiz Santos Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000454-26.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SANTOS SILVA

EXECUTADO: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433971
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000086-94.2024.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: E. R. S.
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)
Requerente: C. E. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) 8000086-94.2024.8.05.0253
REQUERENTE: EVANILDO ROCHA SANTOS

REQUERENTE: CARLA EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESTINATARIO(S):
JULIANA AGUIAR COELHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433978
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000083-42.2024.8.05.0253 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: G. A. D. S. F.
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Requerente: P. D. J. P.
Requerente: A. B. P. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) 8000083-42.2024.8.05.0253
REQUERENTE: GERINALDO ALEIXO DE SOUSA FILHO, PATRICIA DE JESUS PINTO, A. B. P. A. D. S.

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 442433979
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-12.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adriana Souza Silva
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 8000290-12.2022.8.05.0253
AUTOR: ADRIANA SOUZA SILVA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU
DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 261904477 e ato ordinatório de ID: 368314936.
Tanhaçu, 02 de março de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000316-10.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Paulo Jose Pinto Silva
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000316-10.2022.8.05.0253
INTERESSADO: PAULO JOSE PINTO SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TANHACU
DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 365012279.
Tanhaçu, 15 de fevereiro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-86.2021.8.05.0253 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanhaçu
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Iury Autiere Machado Silva
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Autor Do Fato: Tamires Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000061-86.2021.8.05.0253
VITIMA: A SOCIEDADE

AUTOR DO FATO: IURY AUTIERE MACHADO SILVA, TAMIRES SILVA

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR - OAB BA 30908

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de ID: 440279779.
Tanhaçu, 3 de maio de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-17.2021.8.05.0253 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanhaçu
Vitima: Milena Reis Vieira
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Autor Do Fato: Luana Ribeiro Dias
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Autor Do Fato: David Ribeiro De Jesus
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000182-17.2021.8.05.0253
VITIMA: MILENA REIS VIEIRA

AUTOR DO FATO: LUANA RIBEIRO DIAS, DAVID RIBEIRO DE JESUS

DESTINATARIO(S):
RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA - OAB BA 64.197

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de ID: 440844629.

Tanhaçu, 3 de maio de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-17.2021.8.05.0253 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanhaçu
Vitima: Milena Reis Vieira
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)
Autor Do Fato: Luana Ribeiro Dias
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Autor Do Fato: David Ribeiro De Jesus
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000182-17.2021.8.05.0253
VITIMA: MILENA REIS VIEIRA

AUTOR DO FATO: LUANA RIBEIRO DIAS, DAVID RIBEIRO DE JESUS

DESTINATARIO(S):
JAQUELINE DIAS ALMEIDA - OAB BA 63.826
FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de ID: 440844629.

Tanhaçu, 3 de maio de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000584-27.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Florisvaldo Neves Carneiro 00197450520
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Juscelio Santos Cardoso

Intimação:
DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FULO MOTOS ME, representada legalmente por Florisvaldo Neves Carneiro, em face de JUSCÉLIO SANTOS CARDOSO, ambos devidamente qualificados, objetivando provimento judicial de cobrança de dívida feita pelo requerido com a compra de vários itens no estabelecimento comercial da requerente, perfazendo a quantia atualizada de R$ 1.223,02 (um mil, duzentos e vinte e três reais e dois centavos).
Feitas estas considerações, determino que se INCLUA em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu(sua) Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. “Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais”. Intimo os procuradores das partes para comparecerem à audiência de conciliação agendada para o dia 24 de Novembro de 2023 às 11:30h, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: CEJUSC-BRUMADO
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711723
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Tanque Novo/BA, 2023-10-09
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000584-27.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Florisvaldo Neves Carneiro 00197450520
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Juscelio Santos Cardoso

Intimação:
DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FULO MOTOS ME, representada legalmente por Florisvaldo Neves Carneiro, em face de JUSCÉLIO SANTOS CARDOSO, ambos devidamente qualificados, objetivando provimento judicial de cobrança de dívida feita pelo

requerido com a compra de vários itens no estabelecimento comercial da requerente, perfazendo a quantia atualizada de R$ 1.223,02 (um mil, duzentos e vinte e três reais e dois centavos).
Feitas estas considerações, determino que se INCLUA em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu(sua) Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. “Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais”. Intimo os procuradores das partes para comparecerem à audiência de conciliação agendada para o dia 24 de Novembro de 2023 às 11:30h, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: CEJUSC-BRUMADO
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711723
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Tanque Novo/BA, 2023-10-09
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-22.2017.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: L. O. D. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: G. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-22.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: LAURICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: GENIVALDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, e etc.
Intimada para manifestar sobre as provas que ainda pretendiam produzir, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme atesta a certidão de ID nº. 413952579.
Em manifestação de ID nº. 415378182, o Parquet asseverou que “[...] não existindo mais razão de ser e primando pela economicidade processual e considerando, ainda, o abandono da causa pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil/2015”
Todavia, necessário que se proceda antes com sua intimação pessoal. Destarte, INTIME-SE a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo e oportunidade, informar as provas que ainda pretende produzir ou se opta pelo julgamento antecipado do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000244-45.2011.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ronildo Pires De Sousa - Me
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Osmar Leite Da Silva
Advogado: Andre Luis Lobo Blini (OAB:SP272028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000244-45.2011.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: RONILDO PIRES DE SOUSA - ME
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
EXECUTADO: OSMAR LEITE DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS LOBO BLINI (OAB:SP272028)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o adimplemento integral do débito exequendo, salientando-se que a sua inércia ocasionará o reconhecimento tácito da quitação.
Acaso não seja reconhecido o adimplemento, deverá o exequente, no mesmo prazo, requerer o de direito com vistas a satisfação do seu crédito, sob pena se aplicação do disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 19 de dezembro de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000244-45.2011.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ronildo Pires De Sousa - Me
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Osmar Leite Da Silva
Advogado: Andre Luis Lobo Blini (OAB:SP272028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000244-45.2011.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: RONILDO PIRES DE SOUSA - ME
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
EXECUTADO: OSMAR LEITE DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS LOBO BLINI (OAB:SP272028)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o adimplemento integral do débito exequendo, salientando-se que a sua inércia ocasionará o reconhecimento tácito da quitação.
Acaso não seja reconhecido o adimplemento, deverá o exequente, no mesmo prazo, requerer o de direito com vistas a satisfação do seu crédito, sob pena se aplicação do disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 19 de dezembro de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-96.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDIONICE SOUSA DIAS
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a informação do falecimento da parte autora (ID438425038), determino a intimação do(s) patrono(s), para no prazo de 60 dias, promoverem a habilitação de herdeiro(s), sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com a habilitação, vistas a(o) acionado(a) pelo prazo de 15 dias, após, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-96.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDIONICE SOUSA DIAS

Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a informação do falecimento da parte autora (ID438425038), determino a intimação do(s) patrono(s), para no prazo de 60 dias, promoverem a habilitação de herdeiro(s), sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com a habilitação, vistas a(o) acionado(a) pelo prazo de 15 dias, após, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-96.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDIONICE SOUSA DIAS
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a informação do falecimento da parte autora (ID438425038), determino a intimação do(s) patrono(s), para no prazo de 60 dias, promoverem a habilitação de herdeiro(s), sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com a habilitação, vistas a(o) acionado(a) pelo prazo de 15 dias, após, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-38.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Construtora Isabella E Locacaoes Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Jocazimtn De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-38.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CONSTRUTORA ISABELLA E LOCACAOES LTDA
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: JOCAZIMTN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a determinação de ID 431659049, na forma requerida no ID 439327715.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-38.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Construtora Isabella E Locacaoes Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Jocazimtn De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-38.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CONSTRUTORA ISABELLA E LOCACAOES LTDA
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: JOCAZIMTN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a determinação de ID 431659049, na forma requerida no ID 439327715.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000173-77.2010.8.05.0254 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Santino Jesus Batista
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: José Aleir Silva Magalhães
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000173-77.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANTINO JESUS BATISTA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

REU: JOSÉ ALEIR SILVA MAGALHÃES
Advogado(s): JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora ser legitimo possuidor e proprietário de imóvel rural localizado na Fazenda Beltrões, neste município de Tanque Novo, medindo aproximadamente 10 há. Que desde a aquisição do terreno utiliza a área para a pastagem do gado no período da seca e retirada de madeira e lenha.
Alega que em 2010 passou a proceder troca de cercas, dada a antiguidade do instrumento de demarcação dos terrenos, que ao realizar a referida atividade, o réu passou a afirmar que era proprietário do área.
Assevera que as partes tentaram estabelecer um acordo, mas, nada foi firmado e o réu passou a ameaçar-lhe, dizendo que não permitiria que este fixasse no terreno.
Juntou documentos.
Requerendo de citação por edital(ID nº 12603498).
A parte autora apresentou medidas, limites e confrontações da área em litígio(ID nº 12603542).
Contestação(ID nº 12603579), acompanhada de documentos.
Audiência de conciliação sem acordo (ID nº 35215783).
Intimadas para informarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a parte ré não se manifestou (ID nº 132519294).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Observo que há um considerável lapso temporal entre o ajuizamento da ação, e, a presente data, bem como a inércia da parte ré em sem manifestar no processo a fim de comprovar suas alegações.
De outro lado, a oitiva das testemunhas da parte autora, diante dos elementos que constam no processo e da falta de comprovação das alegações da parte ré, em nada contribuiria para o deslinde do feito, além das informações já estabelecidas nos autos.
Nesta medida, o julgamento antecipado não importa em prejuízo a requerente.
Não é demais lembrar que nos termos do CPC o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução dos trabalhos e o indeferimento de provas inúteis e protelatórias (art. 370 do CPC).
Assim, entendo que o deferimento de quaisquer diligências acarretaria ainda mais atraso na prestação jurisdicional.
Por tal, indefiro a produção de prova.
Em preliminar a parte requerida alegou a inépcia da inicial. Não merece prosperar tal alegação. Os fundamentos da insurgência confundem-se com o mérito, e, o autor juntou documentos que têm o condão de possibilitar a propositura da ação, de forma que a matéria deverá ser apreciada no mérito da ação.
O réu alegou ainda, ilegitimidade passiva, no entanto, a preliminar não merece acolhimento.
Entendo ser o requerido a pessoa correta para figurar no polo passivo da ação, dado que, as alegações da parte autora se dirigirem diretamente a este, e, não há nos elementos fidedignos para contrapor a teoria da asserção. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que os fatos narrados na inicial constituem meras alegações de modo que, nesse momento, as condições da ação, dentre elas o interesse processual, devem ser avaliadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória (REsp 1.609.701-MG).
Passo a análise do mérito.
Conforme preceitua o Código Civil nos seguintes artigos:
Art. 561 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, cabendo a ele provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a perda da posse na ação de reintegração.
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Trata-se, pois, o interdito proibitório, de ação possessória de natureza preventiva, não pressupondo, desse modo, a consumada ofensa ao exercício da posse, sendo cabível, pois, quando o possuidor, direto ou indireto, visa se resguardar de turbação ou esbulho iminente, ou seja, tenha justo receio de ser molestado.
Assim, uma vez comprovada a ameaça ao exercício da posse sobre o bem discutido, poderá o possuidor intentar o interdito preventivo a fim de obter em juízo a segurança consubstanciada em uma ordem judicial proibitória em desfavor do pretenso agressor.
Segundo as lições do mestre Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, “o interdito proibitório exige o justo receio e a efetiva ameaça de agressão à posse, de modo que o autor deverá demonstrar, antes de mais nada, que é possuidor, depois, que sofre fundado temor de ser ofendido em sua posse, e finalmente, que o temor, elemento subjetivo, seja real, vale dizer, que a ameaça de turbação ou esbulho possessório não seja apenas um vão temor subjetivo, sem correspondência na realidade […](Ovídio A. Baptista da Silva. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, vol. 13, p. 291.).
Deve, pois, a parte demandante, quando do ajuizamento do pleito, demonstrar um fundado receio de dano, sustentando sua pretensão em provas concretas, que possibilitem ao órgão julgador analisar o fato com base elementos aptos a ensejar a concessão da medida protetiva almejada.
Não é outro o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. - POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO LIMINAR. A AÇÃO POSSESSÓRIA DE INTERDITO PROIBITÓRIO PREVISTA NO ART. 567 DO CPC/15 VISA IMPEDIR OFENSA À POSSE DIRETA OU INDIRETA ANTE A SUA PROVA E A DO JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO IMINENTE, O QUE IMPLICA EM AMEAÇA REAL NÃO PODENDO SE BASEAR EM ELEMENTOS SUBJETIVOS, INCLUSIVE PARA CONCESSÃO LIMINAR. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE AUSENTE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR; E SE

IMPÕE MANTER A DECISÃO AGRAVADA.RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 51905869320238217000 GUAÍBA, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 30/06/2023, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 561 PREENCHIDOS - REFORMA DA SENTENÇA. No interdito proibitório, constitui ônus do autor provar sua posse, seja direta ou indireta, e a eminência da turbação ou esbulho por parte do réu. Presentes tais requisitos, é imperiosa a concessão do mandado proibitório. v.v. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AUSENCIA DE PROVA DA POSSE - REQUISITOS ARTS. 932 E 933 DO CPC/73 C/C ART. 927 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Não tendo o Autor comprovado a posse atual do bem, objeto do litígio, a improcedência do interdito proibitório é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10188000032550004 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)
No caso dos presentes autos, e, em que pese a divergência na documentação, a parte autora apresentou documentação mais antiga, tanto relacionada a posse, quanto à propriedade.
Entendo que a parte autora demonstrou os requisitos necessários a efetivação do pleito autoral, quais sejam: sua posse e a eminência da turbação. Juntou boletim de ocorrência de forma que se faz coerente a presunção de veracidade das alegações do autor.
Ao réu foi dada a oportunidade para se manifestar e produzir as provas que entendesse necessárias a comprovar as suas alegações, mas, manteve-se inerte.
Há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
É importante frisar que, embora os requeridos tenham levantado defensivas sobre direitos da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Alguém pode estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele. É apenas o detentor da posse, mas não é dono. Já o proprietário tem o domínio sobre a coisa. O presente litígio se refere à posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.
Restou demonstrado através das alegações e documentos acostados aos autos que o autor possui a melhor posse da área.
Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000173-77.2010.8.05.0254 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Santino Jesus Batista
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: José Aleir Silva Magalhães
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000173-77.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANTINO JESUS BATISTA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: JOSÉ ALEIR SILVA MAGALHÃES
Advogado(s): JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora ser legitimo possuidor e proprietário de imóvel rural localizado na Fazenda Beltrões, neste município de Tanque Novo, medindo aproximadamente 10 há. Que desde a aquisição do terreno utiliza a área para a pastagem do gado no período da seca e retirada de madeira e lenha.
Alega que em 2010 passou a proceder troca de cercas, dada a antiguidade do instrumento de demarcação dos terrenos, que ao realizar a referida atividade, o réu passou a afirmar que era proprietário do área.

Assevera que as partes tentaram estabelecer um acordo, mas, nada foi firmado e o réu passou a ameaçar-lhe, dizendo que não permitiria que este fixasse no terreno.
Juntou documentos.
Requerendo de citação por edital(ID nº 12603498).
A parte autora apresentou medidas, limites e confrontações da área em litígio(ID nº 12603542).
Contestação(ID nº 12603579), acompanhada de documentos.
Audiência de conciliação sem acordo (ID nº 35215783).
Intimadas para informarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a parte ré não se manifestou (ID nº 132519294).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Observo que há um considerável lapso temporal entre o ajuizamento da ação, e, a presente data, bem como a inércia da parte ré em sem manifestar no processo a fim de comprovar suas alegações.
De outro lado, a oitiva das testemunhas da parte autora, diante dos elementos que constam no processo e da falta de comprovação das alegações da parte ré, em nada contribuiria para o deslinde do feito, além das informações já estabelecidas nos autos.
Nesta medida, o julgamento antecipado não importa em prejuízo a requerente.
Não é demais lembrar que nos termos do CPC o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução dos trabalhos e o indeferimento de provas inúteis e protelatórias (art. 370 do CPC).
Assim, entendo que o deferimento de quaisquer diligências acarretaria ainda mais atraso na prestação jurisdicional.
Por tal, indefiro a produção de prova.
Em preliminar a parte requerida alegou a inépcia da inicial. Não merece prosperar tal alegação. Os fundamentos da insurgência confundem-se com o mérito, e, o autor juntou documentos que têm o condão de possibilitar a propositura da ação, de forma que a matéria deverá ser apreciada no mérito da ação.
O réu alegou ainda, ilegitimidade passiva, no entanto, a preliminar não merece acolhimento.
Entendo ser o requerido a pessoa correta para figurar no polo passivo da ação, dado que, as alegações da parte autora se dirigirem diretamente a este, e, não há nos elementos fidedignos para contrapor a teoria da asserção. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que os fatos narrados na inicial constituem meras alegações de modo que, nesse momento, as condições da ação, dentre elas o interesse processual, devem ser avaliadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória (REsp 1.609.701-MG).
Passo a análise do mérito.
Conforme preceitua o Código Civil nos seguintes artigos:
Art. 561 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, cabendo a ele provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a perda da posse na ação de reintegração.
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Trata-se, pois, o interdito proibitório, de ação possessória de natureza preventiva, não pressupondo, desse modo, a consumada ofensa ao exercício da posse, sendo cabível, pois, quando o possuidor, direto ou indireto, visa se resguardar de turbação ou esbulho iminente, ou seja, tenha justo receio de ser molestado.
Assim, uma vez comprovada a ameaça ao exercício da posse sobre o bem discutido, poderá o possuidor intentar o interdito preventivo a fim de obter em juízo a segurança consubstanciada em uma ordem judicial proibitória em desfavor do pretenso agressor.
Segundo as lições do mestre Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, “o interdito proibitório exige o justo receio e a efetiva ameaça de agressão à posse, de modo que o autor deverá demonstrar, antes de mais nada, que é possuidor, depois, que sofre fundado temor de ser ofendido em sua posse, e finalmente, que o temor, elemento subjetivo, seja real, vale dizer, que a ameaça de turbação ou esbulho possessório não seja apenas um vão temor subjetivo, sem correspondência na realidade […](Ovídio A. Baptista da Silva. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, vol. 13, p. 291.).
Deve, pois, a parte demandante, quando do ajuizamento do pleito, demonstrar um fundado receio de dano, sustentando sua pretensão em provas concretas, que possibilitem ao órgão julgador analisar o fato com base elementos aptos a ensejar a concessão da medida protetiva almejada.
Não é outro o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. - POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO LIMINAR. A AÇÃO POSSESSÓRIA DE INTERDITO PROIBITÓRIO PREVISTA NO ART. 567 DO CPC/15 VISA IMPEDIR OFENSA À POSSE DIRETA OU INDIRETA ANTE A SUA PROVA E A DO JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO IMINENTE, O QUE IMPLICA EM AMEAÇA REAL NÃO PODENDO SE BASEAR EM ELEMENTOS SUBJETIVOS, INCLUSIVE PARA CONCESSÃO LIMINAR. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE AUSENTE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR; E SE IMPÕE MANTER A DECISÃO AGRAVADA.RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 51905869320238217000 GUAÍBA, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 30/06/2023, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 561 PREENCHIDOS - REFORMA DA SENTENÇA. No interdito proibitório, constitui ônus do autor provar sua posse, seja direta ou indireta, e a eminência da turbação ou esbulho por parte do réu. Presentes tais requisitos, é imperiosa a concessão do mandado proibitório. v.v. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AUSENCIA DE PROVA DA POSSE - REQUISITOS ARTS. 932 E 933 DO CPC/73 C/C ART. 927 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Não tendo o Autor comprovado a posse atual do bem, objeto do litígio, a improcedência do interdito proibitório é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10188000032550004 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)
No caso dos presentes autos, e, em que pese a divergência na documentação, a parte autora apresentou documentação mais antiga, tanto relacionada a posse, quanto à propriedade.

Entendo que a parte autora demonstrou os requisitos necessários a efetivação do pleito autoral, quais sejam: sua posse e a eminência da turbação. Juntou boletim de ocorrência de forma que se faz coerente a presunção de veracidade das alegações do autor.
Ao réu foi dada a oportunidade para se manifestar e produzir as provas que entendesse necessárias a comprovar as suas alegações, mas, manteve-se inerte.
Há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
É importante frisar que, embora os requeridos tenham levantado defensivas sobre direitos da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Alguém pode estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele. É apenas o detentor da posse, mas não é dono. Já o proprietário tem o domínio sobre a coisa. O presente litígio se refere à posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.
Restou demonstrado através das alegações e documentos acostados aos autos que o autor possui a melhor posse da área.
Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000243-11.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. O. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Interessado: R. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-11.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: DERNEVALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determino no ID 373673725, arquivando-se com baixa.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000243-11.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. O. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Interessado: R. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-11.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: DERNEVALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determino no ID 373673725, arquivando-se com baixa.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000283-51.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gildalva De Jesus Souza
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-51.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GILDALVA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora ser beneficiária da Aposentadoria por Idade, nº 199.273.213-0, adimplida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Afirma que nunca contratou o empréstimo referente objeto de cobrança pelo acionado.
Assevera que o valor do empréstimo fora disponibilizado em sua conta bancária onde recebe o benefício previdenciário, e que embora questionado acerca da transação efetuada o banco réu manteve-se inerte, não providenciando o cancelamento do empréstimo e a devolução dos valores descontados.
Informa que o valor disponibilizado em sua na conta bancária foi de R$ 13.529,97 (treze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).
Juntou documentos.
Concedida a tutela de urgência (ID nº 126051459).
A parte ré apresentou contestação (ID nº 129396091) e juntou documentos.
Réplica (ID nº 138572822).
A parte requerida apresentou demonstrativo de cumprimento da liminar concedida (ID nº 157936774).
Intimados, o réu informou não ter provas a produzir (ID nº 188379752), e, a parte autora requereu nos termos do ID nº 193162227.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Em sede de preliminar o requerido impugnou o valor da causa. Ocorre que, em suas razões a parte requerida contesta o valor pedido a título de dano moral pela parte autora, tal argumento não merece prosperar. A alegação do réu se confunde com o mérito, de forma que possível exorbitância nos valores requeridos pela parte autora importará na parcial procedência do pedido, e, nesta medida, será avaliada no mérito.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
No que toca ao Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição do autor como destinatário final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
No mérito a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junta a referida instituição financeira e que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez o réu alega ter o requerente conhecimento do empréstimo e que tem por comprovação documentação coadunável com o quanto alegado.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra uma suposta existência de relação entre as partes, há nos autos meios hábeis a atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura do Autor e sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto documento de contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na sua documentação trazida junto à sua petição inicial e da documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, vejamos: “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
A parte requerida em que pese ter sido oportunizada a produção de provas para atestar o quanto alegado, informou ser a matéria de direito e diante disso não haver necessidade em produção de provas.
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno.
Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, bem como, em manter em sua conta bancária o valor depositado pelo requerido a título de empréstimo disponível em sua conta.
Se de um lado, resta dos autos a afirmação da parte autora que tentou a devolução de valores ao acionado, de outro há demonstração por este, através de documentos juntados à contestação, que foram realizado TED’s realizados na conta da parte autora.
Nesta medida, impõe-se, a devolução do valor mediante depósito judicial ou o reconhecimento da compensação entre os valores depositados e da obrigação de indenizar que ora é fixada.
Necessário há que se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pelo acionado, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto por ele alegado, notadamente, que a parte verdadeiramente anuiu a contratação.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizaram de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pelo autor.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).

Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.

Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].

Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.

Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).

RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de

propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Não sendo levada a efeito instrução probatória nos presentes autos, não há fundamento fático para exasperação dos honorários sucumbenciais para além do patamar mínimo.
Por derradeiro, considerando que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.837.386, relator, Min. Antônio Carlos Ferreira, manteve íntegra a súmula nº. 326, e, nesta medida, não há que se falar em sucumbência recíproca.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº. 816791922
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Determino a parte autora, que proceda, no prazo de 15 dias, o deposito judicial do valor depositado pelo acionado em sua conta bancária, devidamente corrigido pelo INPC, a contar da data do crédito.
Realizado o depósito, autorizo a parte acionada a levantar o valor, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Na eventualidade de não realizado do depósito pela parte autora, de ofício, AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) do(s) contrato(s) consignado(s) efetivamente depositado(s) na conta corrente da parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil.
A compensação deverá ser apurada pela parte acionada, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, incidindo sobre seu crédito, apenas, correção monetária pelo INPC a contar da data do depósito cuja ilegalidade fora reconhecida na presente sentença.
Não apurada a compensação pela parte acionada, deve a parte autora procedê-la, quando do cumprimento de sentença.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000283-51.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gildalva De Jesus Souza
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-51.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GILDALVA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora ser beneficiária da Aposentadoria por Idade, nº 199.273.213-0, adimplida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Afirma que nunca contratou o empréstimo referente objeto de cobrança pelo acionado.
Assevera que o valor do empréstimo fora disponibilizado em sua conta bancária onde recebe o benefício previdenciário, e que embora questionado acerca da transação efetuada o banco réu manteve-se inerte, não providenciando o cancelamento do empréstimo e a devolução dos valores descontados.
Informa que o valor disponibilizado em sua na conta bancária foi de R$ 13.529,97 (treze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).
Juntou documentos.
Concedida a tutela de urgência (ID nº 126051459).
A parte ré apresentou contestação (ID nº 129396091) e juntou documentos.
Réplica (ID nº 138572822).
A parte requerida apresentou demonstrativo de cumprimento da liminar concedida (ID nº 157936774).
Intimados, o réu informou não ter provas a produzir (ID nº 188379752), e, a parte autora requereu nos termos do ID nº 193162227.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Em sede de preliminar o requerido impugnou o valor da causa. Ocorre que, em suas razões a parte requerida contesta o valor pedido a título de dano moral pela parte autora, tal argumento não merece prosperar. A alegação do réu se confunde com o mérito, de forma que possível exorbitância nos valores requeridos pela parte autora importará na parcial procedência do pedido, e, nesta medida, será avaliada no mérito.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
No que toca ao Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição do autor como destinatário final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
No mérito a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junta a referida instituição financeira e que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez o réu alega ter o requerente conhecimento do empréstimo e que tem por comprovação documentação coadunável com o quanto alegado.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra uma suposta existência de relação entre as partes, há nos autos meios hábeis a atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura do Autor e sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto documento de contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na sua documentação trazida junto à sua petição inicial e da documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, vejamos: “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”

A parte requerida em que pese ter sido oportunizada a produção de provas para atestar o quanto alegado, informou ser a matéria de direito e diante disso não haver necessidade em produção de provas.
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno.
Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, bem como, em manter em sua conta bancária o valor depositado pelo requerido a título de empréstimo disponível em sua conta.
Se de um lado, resta dos autos a afirmação da parte autora que tentou a devolução de valores ao acionado, de outro há demonstração por este, através de documentos juntados à contestação, que foram realizado TED's realizados na conta da parte autora.
Nesta medida, impõe-se, a devolução do valor mediante depósito judicial ou o reconhecimento da compensação entre os valores depositados e da obrigação de indenizar que ora é fixada.
Necessário há que se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pelo acionado, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto por ele alegado, notadamente, que a parte verdadeiramente anuiu a contratação.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizaram de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pelo autor.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as cir-

cunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.

Disso decorre a procedência parcial da pretensão.

Não sendo levada a efeito instrução probatória nos presentes autos, não há fundamento fático para exasperação dos honorários sucumbenciais para além do patamar mínimo.

Por derradeiro, considerando que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.837.386, relator, Min. Antônio Carlos Ferreira, manteve íntegra a súmula nº. 326, e, nesta medida, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº. 816791922

b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).

c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.

Determino a parte autora, que proceda, no prazo de 15 dias, o deposito judicial do valor depositado pelo acionado em sua conta bancária, devidamente corrigido pelo INPC, a contar da data do crédito.

Realizado o depósito, autorizo a parte acionada a levantar o valor, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.

Na eventualidade de não realizado do depósito pela parte autora, de ofício, AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) do(s) contrato(s) consignado(s) efetivamente depositado(s) na conta corrente da parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil.

A compensação deverá ser apurada pela parte acionada, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, incidindo sobre seu crédito, apenas, correção monetária pelo INPC a contar da data do depósito cuja ilegalidade fora reconhecida na presente sentença.

Não apurada a compensação pela parte acionada, deve a parte autora procedê-la, quando do cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

_____

[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.

[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO

0000073-21.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Jose Luis Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000073-21.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: JOSE LUIS DA SILVA e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se a autuação dos embargos à execução de 0000212-69.2013.8.05.0254, para constar no polo passivo JOSE LUIS DA SILVA, herdeiro habilitado nestes autos.
Cumprido, certifique-se e faça-se a conclusão conjunta dos presentes autos e dos embargos à execução de 0000212-69.2013.8.05.0254, para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000199-02.2015.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Gilberto De Araujo Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Parte Re: Célio Roberto De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Jurandir De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Sebastião Neto De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Marilene De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Maria Filha De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Maria Gloria Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Marizete De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Autor: Elizabete Nobre Rodrigues
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Autor: Margarete Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Autor: Maicon Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Autor: Mickaelly Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000199-02.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIZABETE NOBRE RODRIGUES e outros (4)
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
PARTE RE: CÉLIO ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO e outros (6)
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR c/c COM REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora que no ano de 1993 havia uma área de terra que não possuía proprietário, estando aberta sem cercas e que neste ano tornou-se possuidor dessa terra, fazendo cerca e fechando a área. Que no ano de 1994 construiu sua residência, que desde o ano da descoberta vinha plantando e cultivando na terra e em 1997 passou a criar porcos.
Alega que após 7 anos, seus irmãos pediram para construir residências na referida área, e, por se tratar de família concordou com os pedidos.
Arguiu que após o falecimento do genitor, seus irmãos juntamente com sua genitora resolveram fazer a divisão da propriedade da família. Entretanto, os irmãos queriam que a área possuída pelo autor entrasse na divisão dos bens por ser área parte da herança deixada por seu genitor.
Defende que os réus invadiram área do autor a fim de fazer com que essa integrasse o bem a partilhar, construindo cerca na parte em que ficava o chiqueiro do requerente, área que media aproximadamente 10x15 m².
Afirma que além do esbulho vem sofrendo fortes ameaças dos réus.
Decisão liminar concedida(ID nº 13099161).
A parte requerida apresentou contestação(ID nº 16801265), replicada pelo autor.
Pedido de habilitação dos herdeiros no processo(ID n 17842552), acompanhado de documentos.
Rejeitada a decretação de revelia (ID nº 119231431).
Deferida a habilitação dos herdeiros(ID nº 146954522).
As partes não se manifestaram acerca da produção de provas(ID nº 179684860).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Inicialmente, há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
A pretensão da parte autora está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza o possuidor a propor a Ação de Reintegração de Posse para a retomada do bem em caso de esbulho (art. 560, do NCPC).
Sobre o tema, tem-se que a reintegração de posse é instituto que visa à restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210 do Código Civil, in verbis :
Art. 1.210 . O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Nesse sentido, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa” (in Direitos Reais, 4a ed., 2007, p. 121-122).
Para fins de melhor analisar a situação jurídica debatida nos autos, impõe-se observar o disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 561, CPC . Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Na dicção do dispositivo acima referido, exsurgem como requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo ônus da prova cabe ao autor da demanda, dentre outros elementos, a demonstração de que o requerente era legítimo possuidor da coisa e a perda da posse em virtude de esbulho, restando, pois, privado de exercer o poder físico sobre o bem. Assim, para que haja a concessão da reintegração da posse, mister é a comprovação da posse sobre a coisa reivindicada e o esbulho praticado.
No caso dos autos diante das provas juntadas restou demonstrado que o autor é possuidor do terreno em litígio, bem como, exercia posse mansa e pacífica e perdeu a posse após esbulho da parte requerida.
Assim, tendo em vista que cabe ao autor demonstra a sua posse, o esbulho praticado pelos réus, a sua data, e a perda da posse, trouxe o requerente todos os requisitos necessários a reintegração de posse pleiteada.
Os requeridos em que pese, tenham feito alegações em contestação não se desincumbiram de demonstram o seu alegado, não juntando nenhuma documentação hábil a atestar suas alegações, e, mantiveram-se inertes quando oportunizado momento para produção de provas.
Há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
Assim, embora os requeridos tenham levantado defensivas sobre direitos da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Alguém pode estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele. É apenas o detentor da posse, mas não é dono. Já o proprietário tem o domínio sobre a coisa. O presente litígio se refere à posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.
Assim também decide a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Restando evidenciados os requisitos para a con-

cessão da liminar de reintegração de posse postulada pela parte agravada, em caráter de cognição sumária, imperiosa a manutenção da decisão recorrida, em atenção ao disposto no art. 561 do Código de Processo Civil.
Circunstância dos autos em que, após estabelecido o contraditório em audiência de justificação prévia, restaram verossímeis as alegações da parte agravada, a qual logrou comprovar a sua posse anterior sobre o imóvel e o esbulho protagonizado pelos demandados, ora agravantes, a menos de ano e dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70075264234 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018)
EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação de reintegração de posse, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte ré, e se a ela pode ser imputada a prática do esbulho possessório. Nos termos do art. 561 do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, mormente as questões de direito, formando seu convencimento. Ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por não se instalar controvérsia quanto a estes fatos. (TJ-MG - AC: 10554180012201001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Comprovada a posse anterior do autor e configurada a prática de esbulho pelo réu. Ocupação do imóvel pelo requerido de forma clandestina e precária, que configura mera detenção e não autoriza aquisição de posse justa. Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil. Exceção de usucapião não acolhida. Reintegração de posse determinada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056924420198260568 SP 1005692-44.2019.8.26.0568, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 11/04/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE ANTERIOR COMPROVADA – ESBULHO COMPROVADO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Para que ocorra a reintegração de posse, devem ser comprovados pela parte autora, a posse anterior, o esbulho praticado e a resultante perda da posse. Comprovadas por documentos e testemunhas, que a posse do imóvel foi esbulhada e comprovada a posse anterior, estão configurados os requisitos do art. 927 do CPC/73 recepcionado pelo art. 561 do CPC/15, pelo que a procedência do pedido de reintegração de posse se impõe. (TJ-MS 08109807220148120001 MS 0810980-72.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 18/04/2017, 1ª Câmara Cível).
No que diz respeito ao dano material, este não merece prosperar, em que pese as fotos que demonstram a derrubada da cerca do autor, este não trouxe aos autos quantificação do seu dano. Assim, não há como quantificar e qualificar o dano moral perquirido.
Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para:
a. CONFIRMAR a decisão liminar de ID nº 13099161.
b. DETERMINAR a reintegração do autor na sua posse na parte em que restou invadida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000199-02.2015.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Gilberto De Araujo Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Parte Re: Célio Roberto De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Jurandir De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Sebastião Neto De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Marilene De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Maria Filha De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Maria Gloria Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Parte Re: Marizete De Araújo Cardoso
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Autor: Elizabete Nobre Rodrigues
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Autor: Margarete Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Autor: Maicon Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Autor: Mickaelly Rodrigues Cardoso
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000199-02.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIZABETE NOBRE RODRIGUES e outros (4)
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
PARTE RE: CÉLIO ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO e outros (6)
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR c/c COM REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora que no ano de 1993 havia uma área de terra que não possuía proprietário, estando aberta sem cercas e que neste ano tornou-se possuidor dessa terra, fazendo cerca e fechando a área. Que no ano de 1994 construiu sua residência, que desde o ano da descoberta vinha plantando e cultivando na terra e em 1997 passou a criar porcos.
Alega que após 7 anos, seus irmãos pediram para construir residências na referida área, e, por se tratar de família concordou com os pedidos.
Arguiu que após o falecimento do genitor, seus irmãos juntamente com sua genitora resolveram fazer a divisão da propriedade da família. Entretanto, os irmãos queriam que a área possuída pelo autor entrasse na divisão dos bens por ser área parte da herança deixada por seu genitor.
Defende que os réus invadiram área do autor a fim de fazer com que essa integrasse o bem a partilhar, construindo cerca na parte em que ficava o chiqueiro do requerente, área que media aproximadamente 10x15 m².
Afirma que além do esbulho vem sofrendo fortes ameaças dos réus.
Decisão liminar concedida(ID nº 13099161).
A parte requerida apresentou contestação(ID nº 16801265), replicada pelo autor.
Pedido de habilitação dos herdeiros no processo(ID n 17842552), acompanhado de documentos.
Rejeitada a decretação de revelia (ID nº 119231431).
Deferida a habilitação dos herdeiros(ID nº 146954522).
As partes não se manifestaram acerca da produção de provas(ID nº 179684860).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Inicialmente, há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
A pretensão da parte autora está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza o possuidor a propor a Ação de Reintegração de Posse para a retomada do bem em caso de esbulho (art. 560, do NCPC).
Sobre o tema, tem-se que a reintegração de posse é instituto que visa à restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210 do Código Civil, in verbis :
Art. 1.210 . O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Nesse sentido, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa” (in Direitos Reais, 4a ed., 2007, p. 121-122).
Para fins de melhor analisar a situação jurídica debatida nos autos, impõe-se observar o disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 561, CPC . Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Na dicção do dispositivo acima referido, exsurgem como requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo ônus da prova cabe ao autor da demanda, dentre outros elementos, a demonstração de que o requerente era legítimo possuidor da coisa e a perda da posse em virtude de esbulho, restando, pois, privado de exercer o poder físico sobre o bem. Assim, para que haja a concessão da reintegração da posse, mister é a comprovação da posse sobre a coisa reivindicada e o esbulho praticado.
No caso dos autos diante das provas juntadas restou demonstrado que o autor é possuidor do terreno em litígio, bem como, exercia posse mansa e pacífica e perdeu a posse após esbulho da parte requerida.
Assim, tendo em vista que cabe ao autor demonstra a sua posse, o esbulho praticado pelos réus, a sua data, e a perda da posse, trouxe o requerente todos os requisitos necessários a reintegração de posse pleiteada.
Os requeridos em que pese, tenham feito alegações em contestação não se desincumbiram de demonstram o seu alegado, não juntando nenhuma documentação hábil a atestar suas alegações, e, mantiveram-se inertes quando oportunizado momento para produção de provas.

Há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
Assim, embora os requeridos tenham levantado defensivas sobre direitos da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Alguém pode estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele. É apenas o detentor da posse, mas não é dono. Já o proprietário tem o domínio sobre a coisa. O presente litígio se refere à posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".
Assim também decide a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Restando evidenciados os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse postulada pela parte agravada, em caráter de cognição sumária, imperiosa a manutenção da decisão recorrida, em atenção ao disposto no art. 561 do Código de Processo Civil.
Circunstância dos autos em que, após estabelecido o contraditório em audiência de justificação prévia, restaram verossímeis as alegações da parte agravada, a qual logrou comprovar a sua posse anterior sobre o imóvel e o esbulho protagonizado pelos demandados, ora agravantes, a menos de ano e dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70075264234 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018)
EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação de reintegração de posse, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte ré, e se a ela pode ser imputada a prática do esbulho possessório. Nos termos do art. 561 do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, mormente as questões de direito, formando seu convencimento. Ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por não se instalar controvérsia quanto a estes fatos. (TJ-MG - AC: 10554180012201001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Comprovada a posse anterior do autor e configurada a prática de esbulho pelo réu. Ocupação do imóvel pelo requerido de forma clandestina e precária, que configura mera detenção e não autoriza aquisição de posse justa. Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil. Exceção de usucapião não acolhida. Reintegração de posse determinada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056924420198260568 SP 1005692-44.2019.8.26.0568, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 11/04/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE ANTERIOR COMPROVADA – ESBULHO COMPROVADO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Para que ocorra a reintegração de posse, devem ser comprovados pela parte autora, a posse anterior, o esbulho praticado e a resultante perda da posse. Comprovadas por documentos e testemunhas, que a posse do imóvel foi esbulhada e comprovada a posse anterior, estão configurados os requisitos do art. 927 do CPC/73 recepcionado pelo art. 561 do CPC/15, pelo que a procedência do pedido de reintegração de posse se impõe. (TJ-MS 08109807220148120001 MS 0810980-72.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 18/04/2017, 1ª Câmara Cível).
No que diz respeito ao dano material, este não merece prosperar, em que pese as fotos que demonstram a derrubada da cerca do autor, este não trouxe aos autos quantificação do seu dano. Assim, não há como quantificar e qualificar o dano moral perquirido.
Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para:
a. CONFIRMAR a decisão liminar de ID nº 13099161.
b. DETERMINAR a reintegração do autor na sua posse na parte em que restou invadida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000148-39.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Zilmar Francisca Macedo Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-39.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ZILMAR FRANCISCA MACEDO OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. REJEIÇÃO.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo e necessidade de perícia grafotécnica, não vejo como prosperar argumentação da parte ré diante da documentação juntada aos autos, e, da ausência de elementos tendentes a infirmá-la, notadamente, a coerência entre a argumentação autoral e a carência de elementos probatórios aptos a sustentar a versão do acionado.
De mais a mais, a matéria fática em discussão é de baixa complexidade, comprovada pela via documental que fora produzida de forma unilateral pelo acionado.
Por tal, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o(a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa, seja por depósito judicial, o que restou demonstrado nos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.

Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato

Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).

Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.

Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].

Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.

Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).

RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 50-8417901/2; 50-8518871/21; 50-8520539/21 e 50-8611791/21.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Determino a parte autora, que proceda, no prazo de 15 dias, o deposito judicial do valor depositado pelo acionado em sua conta bancária, devidamente corrigido pelo INPC, a contar da data do crédito.
Realizado o depósito, autorizo a parte acionada a levantar o valor, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Na eventualidade de não realizado do depósito pela parte autora, de ofício, AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) do(s) contrato(s) consignado(s) efetivamente depositado(s) na conta corrente da parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil.
A compensação deverá ser apurada pela parte acionada, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, incidindo sobre seu crédito, apenas, correção monetária pelo INPC a contar da data do depósito cuja ilegalidade fora reconhecida na presente sentença.
Não apurada a compensação pela parte acionada, deve a parte autora procedê-la, quando do cumprimento de sentença.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000148-39.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Zilmar Francisca Macedo Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-39.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ZILMAR FRANCISCA MACEDO OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. REJEIÇÃO.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo e necessidade de perícia grafotécnica, não vejo como prosperar argumentação da parte ré diante da documentação juntada aos autos, e, da ausência de elementos tendentes a infirmá-la, notadamente, a coerência entre a argumentação autoral e a carência de elementos probatórios aptos a sustentar a versão do acionado.
De mais a mais, a matéria fática em discussão é de baixa complexidade, comprovada pela via documental que fora produzida de forma unilateral pelo acionado.
Por tal, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o(a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa, seja por depósito judicial, o que restou demonstrado nos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).

Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.

Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].

Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.

Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).

RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de

propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 50-8417901/2; 50-8518871/21; 50-8520539/21 e 50-8611791/21.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Determino a parte autora, que proceda, no prazo de 15 dias, o deposito judicial do valor depositado pelo acionado em sua conta bancária, devidamente corrigido pelo INPC, a contar da data do crédito.
Realizado o depósito, autorizo a parte acionada a levantar o valor, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Na eventualidade de não realizado do depósito pela parte autora, de ofício, AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) do(s) contrato(s) consignado(s) efetivamente depositado(s) na conta corrente da parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil.
A compensação deverá ser apurada pela parte acionada, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, incidindo sobre seu crédito, apenas, correção monetária pelo INPC a contar da data do depósito cuja ilegalidade fora reconhecida na presente sentença.
Não apurada a compensação pela parte acionada, deve a parte autora procedê-la, quando do cumprimento de sentença.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-89.2021.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariante: Macario Marques De Queiroz
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Terceiro Interessado: Maria Constancia Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Anita Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Epaminondas Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Josafa Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Jose Benedito Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Jurandi Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Marieta Constancia De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Mauro Marques De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Milton Marques De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Monica Carneiro De Queiroz Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Noeme Carneiro Queiroz

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Paulina Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Inventariado: Manoel Jose De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000565-89.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INVENTARIANTE: MACARIO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: MANOEL JOSE DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a impugnação apresentada, requerendo o que entender de direito, sob pena de remoção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, intimem-se os demais herdeiros, para manifestação em 15 dias, sob de extinção, indicando na oportunidade, aquele que deve assumir a inventariança.
Mantida a inércia, autos conclusos para extinção.
Com manifestações, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-89.2021.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariante: Macario Marques De Queiroz
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Terceiro Interessado: Maria Constancia Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Anita Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Epaminondas Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Josafa Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Jose Benedito Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Jurandi Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Marieta Constancia De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Mauro Marques De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Milton Marques De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Monica Carneiro De Queiroz Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Noeme Carneiro Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Terceiro Interessado: Paulina Carneiro De Queiroz
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Inventariado: Manoel Jose De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000565-89.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INVENTARIANTE: MACARIO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: MANOEL JOSE DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a impugnação apresentada, requerendo o que entender de direito, sob pena de remoção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, intimem-se os demais herdeiros, para manifestação em 15 dias, sob de extinção, indicando na oportunidade, aquele que deve assumir a inventariança.
Mantida a inércia, autos conclusos para extinção.
Com manifestações, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000585-12.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Lino Costa Dias
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Amadeu Goncalves Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-12.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE LINO COSTA DIAS
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: AMADEU GONCALVES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação, decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000585-12.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Lino Costa Dias
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)

Reu: Amadeu Goncalves Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-12.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE LINO COSTA DIAS
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: AMADEU GONCALVES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação, decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000230-41.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edinilca De Jesus Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-41.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDINILCA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Gari, em 05 de março de 2006, sendo demitida em 05 de janeiro de 2019, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).

Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.

Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2006, laborando ininterruptamente até janeiro de 2019. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar

o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000230-41.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edinilca De Jesus Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-41.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDINILCA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Gari, em 05 de março de 2006, sendo demitida em 05 de janeiro de 2019, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.

Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2006, laborando ininterruptamente até janeiro de 2019. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto

ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000063-68.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Euzelita Maria Lopes Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-68.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EUZELITA MARIA LOPES SANTOS
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
EUZELITA MARIA LOPES SANTOS, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2010 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 31/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:44 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e a necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.

Sentença de ID 20976014, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42465895, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 157187186, foi requerida a redesignação de audiência de instrução alegando que a ausência da autora e de seu(sua) advogado(a) na audiência de instrução ocorreu em virtude de não terem sido regularmente intimados(as).
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Também indefiro o pedido de redesignação de audiência de instrução (ID 157187186) formulado pela parte autora. Em verdade, a parte autora, bem como o(a) seu(sua) advogado(a), foram regularmente intimados(as) para a audiência, ocorrida no dia 09/11/2021. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico, em 17/08/2021, tendo o sistema registrado ciência em 19/08/2021.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2010, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, não realizou o depoimento pessoal da parte autora, em razão da sua ausência.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000063-68.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Euzelita Maria Lopes Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-68.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EUZELITA MARIA LOPES SANTOS
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
EUZELITA MARIA LOPES SANTOS, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2010 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 31/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:44 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e a necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.

Sentença de ID 20976014, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42465895, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 157187186, foi requerida a redesignação de audiência de instrução alegando que a ausência da autora e de seu(sua) advogado(a) na audiência de instrução ocorreu em virtude de não terem sido regularmente intimados(as).
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Também indefiro o pedido de redesignação de audiência de instrução (ID 157187186) formulado pela parte autora. Em verdade, a parte autora, bem como o(a) seu(sua) advogado(a), foram regularmente intimados(as) para a audiência, ocorrida no dia 09/11/2021. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico, em 17/08/2021, tendo o sistema registrado ciência em 19/08/2021.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2010, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, não realizou o depoimento pessoal da parte autora, em razão da sua ausência.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000241-70.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo Azevedo Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-70.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Agente de Endemias, em 15 de março de 2013, sendo demitido em 30 de dezembro de 2016. sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias ao autor, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2013, laborando ininterruptamente até dezembro de 2016.

Com efeito o contracheque de ID 140496074, constando informação de pagamento de salário apenas do mês de setembro de 2014, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial.
Ademais, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional do autor, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000241-70.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo Azevedo Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-70.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: BENEVALDO AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Agente de Endemias, em 15 de março de 2013, sendo demitido em 30 de dezembro de 2016. sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias ao autor, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2013, laborando ininterruptamente até dezembro de 2016.
Com efeito o contracheque de ID 140496074, constando informação de pagamento de salário apenas do mês de setembro de 2014, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial.

Ademais, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional do autor, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000127-15.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-15.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
TERESINHA DIAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2005 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 10/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 06/02/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21731174, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14335448, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova con-

trária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão, vez que não soube nem mesmo informar o mês de início e término do vínculo que alega que manteve com a acionada.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000127-15.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-15.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
TERESINHA DIAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2005 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 10/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 06/02/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21731174, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14335448, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.

Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão, vez que não soube nem mesmo informar o mês de início e término do vínculo que alega que manteve com a acionada.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000058-46.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Magalhaes Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-46.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
IVANI MAGALHAES SOUZA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 18/04/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em março de 2005 exercendo a função de Merendeira, sendo demitida em outubro de 2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 09/07/2013 às 08:00 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21778067, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Acórdão de ID 21778202, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 35123534, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.

Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de ID 21777824).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000058-46.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Magalhaes Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-46.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
IVANI MAGALHAES SOUZA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 18/04/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em março de 2005 exercendo a função de Merendeira, sendo demitida em outubro de 2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 09/07/2013 às 08:00 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21778067, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Acórdão de ID 21778202, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 35123534, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.

Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de ID 21777824).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000329-35.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Almir Oliveira Da Silva
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Charlles Teixeira Nascimento
Reu: Jose Paulo Boa Sorte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-35.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000116-68.2020.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Sandra Santos Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Aparecido Borges Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000116-68.2020.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SANDRA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: APARECIDO BORGES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000116-68.2020.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Sandra Santos Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Aparecido Borges Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000116-68.2020.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SANDRA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: APARECIDO BORGES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES

Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza

Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES

Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva

Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves

Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254

Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000098-76.2022.8.05.0254 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Antonio Vieira Queiroz Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Armindo Costa De Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Florisvaldo Manoel Lessa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)

Impetrante: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Lucelia Marques De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Impetrante: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Marinalva Souza Rodrigues
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Valdison Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Zenaide De Jesus Rego
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Zoraide Souza Marques
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Roseni Conceicao Da Silva
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Impetrante: Walmir Daniel Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrante: Aldair Marques Das Neves
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Impetrado: Robson Joaquim Da Silva
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Impetrado: Municipio De Botupora
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000098-76.2022.8.05.0254
Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA
Endereço: Centro Lagoa da Agua / Lago Botupora, S/N, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ARMINDO COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: FLORISVALDO MANOEL LESSA
Endereço: rua 22 de Março Centro, 484, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua Francisco Da Silva Neves, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Francisco Camilo Silva, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO
Endereço: rua Henrique Cruz, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: LUCIENE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Brasilino Marques França, 451, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Paramirim, centro, 203, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Nome: MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES
Endereço: rua Natalino Nobre, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARINALVA SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 581, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDISON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua centro, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZENAIDE DE JESUS REGO
Endereço: rua Joao Batista Sobrinho, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ZORAIDE SOUZA MARQUES
Endereço: Padre Jose Maria, 363, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua Umburanas, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: rua Ana Rosa de Jesus, 0173, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ROSENI CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Jacinto M. de Oliveira, s/n, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: WALMIR DANIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua centro, s/n, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ALDAIR MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua Clemente Costa, 21, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: ROBSON JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Praça Dr. João Borges, Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Prefeitura, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges,, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000072-02.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Lucelia Marques De Oliveira
Exequente: Antonio Vieira Queiroz Costa
Exequente: Izabel Nunes De Souza
Exequente: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Exequente: Maria Jose Caldeira Jesus Silva
Exequente: Walmir Daniel Dos Santos
Exequente: Aldair Marques Das Neves
Exequente: Florisvaldo Manoel Lessa
Exequente: Armindo Costa De Souza
Exequente: Zenaide De Jesus Rego
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Terceiro Interessado: Moacir Nunes Queiroz
Terceiro Interessado: Maria Do Livramento
Terceiro Interessado: Jose Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Jose Gomes Batista
Terceiro Interessado: Adelir Ferreira Dos Santos Batista
Terceiro Interessado: Nelson Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Deusileia Silva Bandeira
Terceiro Interessado: Elielva Rodrigues Alves De Souza
Terceiro Interessado: Jose Silva Rego
Terceiro Interessado: Olivia Marques Das Neves
Terceiro Interessado: Valdomiro Antonio Rodrigues

Terceiro Interessado: Zoraide Souza Marques
Terceiro Interessado: Gilmar
Terceiro Interessado: Dilma
Terceiro Interessado: Diego Pablo Santos Batista
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-02.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO e outros (10)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
1. Intime-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo (ID's 214551311 e 214551322) no prazo de 60 dias, sob pena, de fixação de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
2. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
3. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000072-02.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Luciene De Souza Neves Brandao
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Lucelia Marques De Oliveira
Exequente: Antonio Vieira Queiroz Costa
Exequente: Izabel Nunes De Souza
Exequente: Maria Da Silva Oliveira Vieira
Exequente: Maria Jose Caldeira Jesus Silva
Exequente: Walmir Daniel Dos Santos
Exequente: Aldair Marques Das Neves
Exequente: Florisvaldo Manoel Lessa
Exequente: Armindo Costa De Souza
Exequente: Zenaide De Jesus Rego
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Terceiro Interessado: Moacir Nunes Queiroz
Terceiro Interessado: Maria Do Livramento
Terceiro Interessado: Jose Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Jose Gomes Batista
Terceiro Interessado: Adelir Ferreira Dos Santos Batista
Terceiro Interessado: Nelson Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Deusileia Silva Bandeira
Terceiro Interessado: Elielva Rodrigues Alves De Souza
Terceiro Interessado: Jose Silva Rego
Terceiro Interessado: Olivia Marques Das Neves
Terceiro Interessado: Valdomiro Antonio Rodrigues
Terceiro Interessado: Zoraide Souza Marques
Terceiro Interessado: Gilmar
Terceiro Interessado: Dilma

Terceiro Interessado: Diego Pablo Santos Batista
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-02.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO e outros (10)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
1. Intime-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo (ID's 214551311 e 214551322) no prazo de 60 dias, sob pena, de fixação de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
2. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
3. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).

3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-59.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Bonfim Reis
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA BONFIM REIS
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002), JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, juntarem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo na forma do (art. 455, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para designação de audiência.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-59.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Bonfim Reis
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA BONFIM REIS
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002), JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, juntarem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo na forma do (art. 455, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para designação de audiência.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-59.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Bonfim Reis
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: MARIA BONFIM REIS
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002), JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, juntarem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo na forma do (art. 455, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para designação de audiência.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-59.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Bonfim Reis
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA BONFIM REIS
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002), JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, juntarem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo na forma do (art. 455, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para designação de audiência.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-59.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Bonfim Reis
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Advogado: Jonivan Neves Marques (OAB:BA25933)

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA BONFIM REIS
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002), JONIVAN NEVES MARQUES (OAB:BA25933), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, juntarem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo na forma do (art. 455, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para designação de audiência.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-41.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Diego Pablo Santos Batista
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Executado: Municipio De Botupora
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000050-41.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifico que o ente público não foi intimado quanto ao cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos

Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-41.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Diego Pablo Santos Batista
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Executado: Municipio De Botupora
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000050-41.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifico que o ente público não foi intimado quanto ao cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-41.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Aparecida Carvalho
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Mardileide Sousa Rodrigues
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Diego Pablo Santos Batista
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Executado: Municipio De Botupora
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000050-41.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifico que o ente público não foi intimado quanto ao cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000016-84.2018.8.05.0254 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Requerente: Edimarcos Silva Alves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Geeuza Vieira Leao
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Diego Santos Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Maria Dos Reis Barbosa Da Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Sueli Silva Costa
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Fagner Alves Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Paloma Viana Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Marinete Souza Rodrigues
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Erenildo De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Arleide De Sousa Dias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Joabio Rocha Santos
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Diana Carneiro Santos
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Carla Juliana Silva Nunes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Raflezia Tawanny Magalhaes Lima
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Jandilce De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Eliene Carneiro Neves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Arlete Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Lucidalva Oliveira Matias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Gildemar Neves Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000016-84.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDIMARCOS SILVA ALVES e outros (19)
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora:
Os Autores participaram do Certame promovido pela parte Ré (Município de Tanque Novo) Edital n° 01/2015 e foram aprovados convocados e empossados, e encontram-se desempregados, embora aptos a adimplir suas atividades em favor da Réu. Ocorre que, nos autos da Ação Cautelar de Ação Civil Pública de n° 0000454-23.2016.8.05.0254, que tramitou perante este juízo, foi deferida medida liminar em 09 de janeiro de 2017 (doc. anexo), determinando a suspensão da convocação e posse dos novos servidores do Edital n°14/2016. Em 27 de outubro de 2017, entretanto, este MM. Juízo reconheceu de ofício a falta de interesse de agir e extinguiu a ação cautelar sem resolução de mérito, tendo, por oportuno, revogado a decisão liminar anteriormente proferida. Tendo sido revogada a liminar, os Autores deveriam ter retornado aos cargos para os quais já estavam empossados, mas a parte ré se nega a convocalos, de modo que todos se encontram desempregados, embora aptos a adimplir suas atividades em favor da Réu. Frise-se que, embora o Órgão Ministerial tenha pedido na exordial da Ação Cautelar que fosse determinada a suspensão da convocação e da posse dos novos servidores do Edital n°14/2016, todos os servidores públicos que figuram na presente ação como Autores, na verdade já haviam sido nomeados e empossados. A injustiça do presente caso é gritante quando observamos que o município faz contratações temporárias para que outras pessoas assumam a função que deveria ser desempenhada pelos Autores e se recusa a convocá-los. Os Autores passaram pela árdua tarefa de serem aprovados em um concurso público, já tinham sido convocados e empossados nos cargos que conquistaram com seu esforço e agora se veem na deplorável situação de estarem desempregados. Desse modo, tendo em vista que os Autores foram nomeados e empossados, conforme termo de posse e termo de assunção juntado aos autos (doc.anexo), e que a decisão liminar proferida aos autos da Ação Cível Cautelar Pública foi revogada por este Juízo, requer desde já, que seja determinado o retorno imediato dos Autores aos seus cargos públicos.
Já na ação anulatória nº. 8000067-61.2019.8.05.0254, os fatos narrados são:
A presente ação versa sobre pleito de anulação ou declaração de nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo instaurado no Município de Tanque Novo, com base no Decreto n. 070, de 01/02/2017, e que tem como propósito a anulação do concurso público municipal objeto do Edital n. 01/2015, embora já homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA1 . Em verdade, espanta a muitos uma espécie de obsessão que tomou o alcaide acionado, cuja administração, alçada ao poder sob a promessa de dias melhores, acabou sendo limitada à particular necessidade de transformar a notícia de ocorrência de supostas irregularidades, no referido certame, no propósito deliberado de anulá-lo a qualquer custo. O processo administrativo, instaurado sob o fundamento de que os fatos seriam apurados com base na lei, terminou apenas por constituir a via pela qual pretendem os réus dar a mera aparência de legalidade à declarada intenção de invalidarem o concurso. Surpreende que o intuito verdadeiro do prefeito/réu seja mesmo o de demitir todos os empossados, pois, assim fazendo, poderá contratar “os seus”, aqueles vistos aqueles que mais apoiaram sua campanha. A monomania do prefeito é tamanha, que, sem mais aquela, simplesmente desconsidera as nefastas

consequências práticas que vitimarão a população de Tanque Novo, pois, numa canetada só, e imbuído da pior meta, não esconde (nem ele, nem seus apoiadores) que "demitirá" quase 200 servidores públicos, mesmo tendo sido empossados há quase 4 anos (além, portanto, do estágio de prova). Assim ameaça fazer, embora seja muito evidente estar-se diante de uma situação já consolidada pelo tempo, devendo ser preservada em razão do princípio da segurança jurídica. É fácil imaginar os perigos e danos resultantes de uma medida tão extrema – a prometida pelos réus, não apenas aos servidores acionados (cada um no complexo de suas vidas e obrigações), mas à população destinatária dos serviços públicos prestados por eles, se privada, num repente, de professores, enfermeiros, técnicos em enfermagem, odontólogos, farmacêuticos, biomédicos, fisioterapeutas, assistentes sociais, psicólogos, motoristas de ambulância etc., os profissionais aprovados e empossados após o amplo concurso público em questão. Para retratar o horror de um plano assim, basta recordar que em 2017, quando o Ministério Público, equivocadamente atendendo a prova produzida unilateralmente pela Prefeitura, consistente numa perícia que apenas atestou "indícios" de fraude em alguns gabaritos do certame, moveu ação pública (processo n. 8000257-92.2017.8.05.0254) com vistas à sua anulação. Tendo obtido, neste MM. Juízo, antecipação dos efeitos da tutela. Do dia para a noite, a população de Tanque Novo foi alijada de quase todos os profissionais da saúde e da maioria dos professores da rede municipal de ensino, justamente no final do ano letivo. Isso gerou, de imediato, situações angustiantes. O acionante Luiz Paulo Pimenta de Souza, por exemplo, motorista concursado para a ambulância do SAMU, foi avisado no sábado pela manhã, dia de plantão, que fora "demitido". Mesmo assim, na falta de outro motorista, se viu obrigado, por natural responsabilidade, e também atendendo a pedido de seu coordenador (cargo de confiança do prefeito), a permanecer no exercício da função naquele dia (docs. anexos). Conforme é público e notório, poucos dias depois a liminar foi suspensa e mais tarde definitivamente cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em sede de Agravos de Instrumentos movidos por um sem número de prejudicados (entre outros, processos nn. 0027727-26.2017.8.05.0000, 0027726-41.2017.8.05.0000, 0027725- 56.2017.8.05.0000). O próprio Ministério Público, presenciando o caos que se seguiu ao cumprimento da liminar, acabou retrocedendo na sua pretensão inicial. Quando manifestou, em cada recurso, pelo provimento parcial, ao pugnar pela ressalva de que o concurso, até ulterior deliberação, fosse suspenso para novas convocações, mas com a permanência, nos cargos, dos candidatos já empossados. Para a egrégia Corte Maior, em grande resumo, houve ofensa não só ao direito de defesa dos servidores, como foi também inequívoca ocorrência de periculum in mora inverso, em que a pretensão resistida na ACP e antecipada pela Justiça local impôs um gravame pior que o existente, caso fossem consideradas realmente plausíveis as impressões levadas ao Ministério Público por quem tem interesse (injusto) em desfazer o concurso. Porém, mesmo após o resultado em Salvador, não conteve o prefeito a sua cólera. Pelo contrário, esta só aumentou. Porque retomou a marcha do processo administrativo, apressando seu fim. O alcaide promete para os próximos dias a anulação do concurso e consequente demissão dos empossados. O que deve ocorrer, se nada for feito, pois o processo administrativo está em fase de "alegações finais" (vide últimas folhas do processo administrativo, acervo anexo). O clima na cidade é de terror. Contudo, o cabedal de ilegalidades praticadas ao longo do processo, conforme será provado mais adiante, dá motivos de sobra para que a Justiça atue a tempo de impedir aquela malsinada atitude.

De outro lado, compulsados os autos nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, no qual o Ministério Público propôs Ação Civil Pública em face do município de Tanque Novo, da empresa contratada para realização do concurso público veiculado no Edital nº 01/2015, e, de candidatos aprovados, verificam-se os seguintes fatos:

No ano de 2015, o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO publicou o Edital nº 01/2015, destinado à realização de Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível fundamental II, nível médio e nível superior. No bojo do aludido Edital, consta que o certame seria executado pela FJ – FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL – ME, para o provimento inicial de 55 (cinquenta e cinco) vagas, em diversas áreas de atuação.

Em seguida, o ente Municipal publicou uma Errata, com o intuito de retificar alguns dados do Edital nº 01/2015, cujo objeto foi o seguinte: "Republicação do quadro de vagas, Anexo I do Edital, no que se refere salário, ao cargo de Professor e Fonoaudiólogo conteúdo programático, acrescenta o Cargo de Técnico em Raio X descrito em texto abaixo, prorrogação da data do concurso e da realização das provas e Títulos seguindo a data da inscrição do CRONOGRAMA DE FASES".

Impende contextualizar que a realização do sobredito concurso público deveria ter por precípua finalidade a regularização da prestação dos serviços públicos no Município de Tanque Novo, em razão do grande número de contratos temporários que vigoravam até então, o que, inclusive, estava sendo discutido no bojo da Ação Civil Pública nº 0000346-62.2014.805.0254.

Ocorre, todavia, que a finalidade acima aludida, que deveria ser perseguida pelo MUNICÍPIO, logo transmudou-se em interesses outros, que serão devidamente especificados em momento oportuno. Assim, ainda no início do certame, algumas representações foram recebidas no MINISTÉRIO PÚBLICO, alertando sobre a incongruência no tocante à remuneração, qualificação exigida para alguns cargos e conteúdo programático, bem assim no que se refere ao procedimento licitatório que culminou na contratação da Empresa Ré, para a realização das provas.

Tais representações encontram-se catalogadas nos autos da Notícia de Fato nº 704.0.124833/2016, que engloba, inclusive, procedimento declinado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (NF nº 1.14.009.000198/2015-95), tudo com o escopo de noticiar a existência de irregularidades no procedimento iniciado pelo MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO para a realização do concurso público.

Diante de tais suspeitas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL expediu a Recomendação nº 01/2015, datada de 11 de maio de 2015, através da qual RECOMENDOU AO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, Sr. JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, "a imediata suspensão do concurso público, inclusive, com o sobrestamento da realização da etapa relativa à prova escrita, designada para o dia 17/05/2015".

No bojo da Recomendação supracitada, o Promotor de Justiça especificou, ainda, que fossem "adotadas a medidas necessárias à criação de cargos efetivos, típicos da administração pública, em quantidade compatível com os atualmente exercidos por servidores temporários, com correção dos erros existentes no edital nº 001/2015 […] para veicular a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego e na forma prevista em lei [...]".

A despeito da Recomendação Ministerial expedida ao então gestor do Município, SR. JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, para a suspensão do certame público, a fim de que fossem sanadas as irregularidades verificadas, o que se passou, a partir daí foi o total desrespeito ao ato do MINISTÉRIO PÚBLICO e às normas legais e constitucionais, tendo o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO descumprido a Recomendação e dado continuidade ao concurso público, cuja realização foi permeada de ilegalidades, conforme restará comprovado nos itens que seguem.

Insta consignar que a atuação ilegal do MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, sob a gestão de JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, não se limitou às fases do concurso público, como avançou até o final do seu mandato, quando, através do Edital nº 14/2016, aumentou o número

de vagas para os cargos públicos e convocou mais indivíduos aprovados para tomar posse, o que foi de logo rechaçado pelo Órgão Ministerial na Ação Civil Pública nº 0000454-23.2016.805.0254, movida perante esse MM. Juízo.

Frise-se, ainda neste item preambular, que as ilegalidades perpetradas desde o início do certame restaram ainda mais evidenciadas após o minucioso trabalho realizado pela Comissão constituída na atual gestão Municipal, através do Decreto 070/2017, de 01 de fevereiro de 2017, conforme restará demonstrado a seguir.

1.1 DOS VÍCIOS CONSTATADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CULMINOU NA ESCOLHA DA FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA PARA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015 NA CIDADE DE TANQUE NOVO/BA

Realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa que realizaria o concurso público no MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, no ano de 2015, é possível observar que participaram da cotação de preço as seguintes Empresas: a) F J Futura Assessoria Municipal LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.616.797/0001-72, com endereços informados no documento de cotação com sedes na Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 3º andar, Sala 05, Barra do Choça, Bahia e na Rua Washington Luis, nº 385, Vitória da Conquista – Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Fabiano de Sá Alves; b) Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615.901/0001-49, com endereço informado no documento de cotação com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 3º andar, Sala 4, Barra do Choça, Bahia e na Rua Washington Luís, nº 346, Vitória da Conquista – Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Altamir Alves Junior; e c) IEPDM – Instituto de Estudos Pesquisas e Desenvolvimento Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 40.645.707/0001-70, com endereço informado no documento de cotação com sede à Rua Sabino, nº 1136, Feira de Santana, Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Albertone Oliveira Amorim.

Ocorre, Excelência, que o Relatório Final elaborado pela Comissão instituída através do Decreto nº 70/2017 (documento anexo) logrou demonstrar que as três empresas possuíam vinculações entre si, conforme relevam os trechos a seguir colacionados:

“as Empresas F J Futura Assessoria Municipal LTDA (Figura 1) e a Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME (Figura 2) em suas cotações informam endereços idênticos, bem como nos cartões de inscrição no CNPJ de ambas […] Os Sócios/Administradores das Empresas F J Futura Assessoria Municipal LTDA e a Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME, Fabiano de Sá Alves e Altamir Alves Júnior, respectivamente, são irmãos. Ambos são filhos de Maria Verônica de Sá e Altamir Alves […] A empresa IEPDM – Instituto de Estudos Pesquisas e Desenvolvimento Municipal, uma das empresas cotantes, possui vínculo profissional com o Sócio/Proprietário da Empresa Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME, o Sr. Altamir Alves Junior. A empresa IEPDM no ano de 2011 realizou um concurso público no município de Coaraci – Bahia e, após denúncias de plágio, a referida empresa foi defendida pelo Sr. Altamir Alves Júnior, na condição de advogado da empresa […] A Empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA, também foi defendida profissionalmente pelo Sr. Altamir Alves Júnior em um Mandado de Segurança impetrado pelo Dr. Éder Spínola Rocha contra a referida empresa, em concurso público realizado no município de Cordeiros no ano de 2013 […] O Sócio/Administrador da empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA, o Sr. Fabiano de Sá Alves exerce a função de Diretor Financeiro da empresa de seu irmão Altamir Alves Junior, a empresa Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME […]”.

Para além disto, a Comissão realizou vistorias in loco nas sedes das três empresas, nas datas de 06 e 07 de março de 2017, e logrou constatar a inexistência de placas de identificação das sedes das aludidas empresas, que participaram da cotação no procedimento licitatório em referência, colocando em dúvida, assim, o seu efetivo funcionamento.

Tal situação mostrou-se ainda mais acentuada no tocante à empresa que efetivamente elaborou e aplicou as provas do concurso público, a F J Futura Assessoria Municipal LTDA, ora Requerida, sendo de grande dificuldade o estabelecimento de contato com o seu representante, eis que no local indicado para o seu funcionamento e sede eram desenvolvidas atividades outras não relacionadas ao objeto da empresa.

Para além da intrincada relação entre os estabelecimentos que participaram da cotação de preços, conforme demonstrado em linhas superiores, associada à não correspondência das suas atividades com as sedes que foram indicadas, nota-se que as irregularidades no procedimento licitatório perduraram ao longo do Pregão Presencial realizado no dia 30 de janeiro de 2015.

Em tal ocasião, a Empresa ora Requerida diminuiu o valor anteriormente apresentado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a realização do certame, sendo contratada pelo montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ocorre que a aludida Empresa não atendeu, de maneira satisfatória, à exigência contida no edital de apresentar responsável com qualificação técnica, tendo apresentado o Sr. ALTAMIR ALVES JÚNIOR (o qual, frise-se, era o responsável pela empresa ALPHA, que participou da cotação de preços), cujo certificado de responsabilidade técnica encontrava-se expirado.

Mas as irregularidades não cessam aí. Logrou-se apurar que existe uma estreita relação entre o Sr. ALTAMIR ALVES JÚNIOR – apresentado como o responsável técnico da Empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA- contratada para a realização do concurso público – com o então gestor do Município, tendo prestado serviços advocatícios e doado verbas para a campanha do pleito eleitoral de 2016, para a candidatura do DR. RICARDO, sobrinho do então Prefeito JOSÉ MESSIAS CARNEIRO.

Ademais, realizada perícia nas assinaturas do então Prefeito na Homologação do Resultado de Julgamento da Licitação Pregão Presencial nº 07/2015, bem como no Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso Público 2015, constatou-se a incongruência entre as assinaturas apostas e a que efetivamente pertente ao gestor Municipal.

Ainda no bojo do procedimento licitatório, impende ressaltar que o contrato inicialmente firmado com a Empresa FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA previa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sem a possibilidade de aditivos e acréscimos. Não obstante, no dia 04 de maio de 2015, o então Prefeito implementou o aditamento, acrescendo sobre o preço contratado o valor de R$ 65.319,50 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos) que somado ao valor inicialmente contratado, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizou o valor de R$ 100.319,50 (cem mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Saliente-se, Excelência, que toda esta narrativa a respeito das ilegalidades detectadas no procedimento licitatório servem, no presente momento, apenas para demonstrar que O CERTAME ESTÁ VICIADO DESDE O SEU PRINCÍPIO, uma vez que o objeto da presente demanda cinge-se à declaração de nulidade do concurso, com as consequências daí advindas.

Neste passo, não é demais salientar que todos os envolvidos com as fraudes serão devidamente investigados e, ao final, responsabilizados pelos eventuais crimes e atos de improbidade administrativa praticados, no âmbito das ações cabíveis.

1.2. DOS ERROS EXISTENTES NO EDITAL DE ABERTURA

Uma vez contratada a Empresa Ré para a realização do certame – ato que já se mostrou eivado de ilegalidades desde o começo – houve, ainda, irregularidades no edital de abertura do concurso, situação que, inclusive, motivou a expedição da Recomendação nº 01/2015 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com vistas a suspender a continuidade do concurso, até que fossem sanadas as incongruências verificadas no referido Edital.

Tais desconformidades não passaram despercebidas por algumas pessoas da sociedade de Tanque Novo, tanto que foi formulada representação formal ao MINISTÉRIO PÚBLICO apontando os equívocos (documento constante do procedimento nº 704.0.124833/2016), como demonstra o excerto abaixo transcrito:

"A intervenção do Ministério Público faz-se necessária tendo em vista que, entre outras razões, o Edital de Concurso nº 001/15 não contempla as vagas para cargos efetivos, típicos da administração pública, atualmente ocupados por servidores contratados […] é provável que o edital n. 01/2015, anexo, trata-se de uma montagem feita a partir de vários outros editais de concurso, cujas cópias estão disponíveis na internet. Além disso, nas partes em que foi necessário fazer alterações para adaptar o texto Edital ao caso de Tanque Novo, mostram-se erros crassos de concordância, acentuação e construção de períodos. Fora isso, alguns erros indicados demonstram que o Edital está em desacordo com a Lei Municipal nº 012/14, que, em tese, autoriza a realização do certame".

A aplicação das provas, no próprio dia 24 de maio de 2015, já demonstrou total desorganização e ausência de lisura no procedimento, tanto que foi necessário anular as provas concernentes aos cargos de Professor de Matemática, Inglês e Educador Físico, ante a ausência de questões sobre os conhecimentos pedagógicos exigidos.

As sucessivas ilegalidades existentes na realização do concurso, iniciadas no procedimento licitatório, consolidadas na publicação de um edital permeado por erros grosseiros e consubstanciados na negativa de cumprimento da Recomendação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO já seriam suficientes para embasar a decretação de nulidade do concurso público 01/2015, realizado no Município de Tanque Novo.

Contudo, para além de todas as irregularidades já discorridas nos presentes itens, está a flagrante ilegalidade no preenchimento dos cartões de respostas por diversos dos candidatos que lograram a aprovação no concurso e posse no respectivo cargo público, circunstância que restou apurada, de maneira firme e coerente, pela Comissão instituída pelo Decreto nº 70/2017, como será demonstrado a seguir.

1.3. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Diante dos fortes indícios de fraude na realização do concurso público em comento, a assessoria jurídica do Município de Tanque Novo ingressou com ação cautelar de busca e apreensão dos cartões de resposta que estavam em poder da Empresa Requerida, logrando êxito na demanda judicial, tendo acesso, assim, aos documentos referentes à aplicação das provas do certame.

De posse da mencionada documentação, foi realizada minuciosa perícia, que conseguiu demonstrar a ocorrência de preenchimento padrão em determinados cartões de resposta, indicando o acesso indevido dos candidatos a tais cártulas, ferindo de maneira irremediável a lisura do concurso público.

É o que se depreende do seguinte trecho, extraído do Relatório em referência:

"com os referidos documentos originais nos possibilitou a confirmação do quanto analisado nas cópias anteriores. Deste modo, foram identificados com ambos os padrões de preenchimentos demonstrados no item 66, Figuras 1 e 2, um total de 61 (sessenta e um) Cartões de Respostas-Gabaritos, distribuídos nos mais diversos cargos ofertados no referido Concurso Público. […]

Por fim, as perícias documentoscópicas realizadas na documentação em comento, tiveram por resultado a seguinte conclusão:

"9.1 – O Cartão Resposta em nome de Silvia Maria de Sousa foi assinado por Suziane Pimenta Carneiro.

9.2 – Cinquenta e quatro (54) do total de Sessenta e uma (61) Cartões Respostas em questão (item 8), não foram assinados pelo mesmo instrumento escrevente (caneta) que os preencheram (retângulo resposta).

9.3 – Os Cartões de Respostas especificados nos Grupos (A, B, C, D e E), do item 8 – Discussão, possuem preenchimentos (gabarito) com convergências significativas e indicativas de que os cartões de cada grupo tenham sido produzidos por um mesmo punho gráfico. Assim, não se pode falar em autenticidade dos cartões de Resposta indagados, ao contrário, tais evidências são sugestivas de falsidade."

Há evidências, portanto, de que um grande quantitativo dos cartões foi preenchido de forma padronizada, por pessoa diversa do candidato que o assinou, sendo esta apenas uma das formas de fraude no mencionado concurso, detectada por amostragem dos cartões que se revelaram com preenchimento semelhante.

Diante disto, a Comissão, em seu robusto e minucioso Relatório, concluiu, dentre as diversas irregularidades já apontadas, que:

"Cartões de Respostas-Gabarito possuem preenchimento com convergência significativa e indicativa que tenham sido produzidos por um mesmo punho gráfico (mesma pessoa), tais evidências apontam para existência de fraudes/falsificação; Duplicidade de assinatura de candidato em distintos Cartões de Respostas-Gabarito. Resultado final com números de acertos divergentes do Cartão-Resposta. Indicativo de fraude; Utilização de canetas distintas para preenchimentos de diversos Cartões Respostas-Gabaritos por significativo número de candidatos aprovados, referente a escolha da alternativa correta e assinatura. Indicativo de fraude na relação dos aprovados no Concurso Público 2015; Excessivo número de aprovados no concurso público detentores de vínculo com a administração pública municipal. Candidatos aprovados/convocados portadores de contratos temporários e/ou em cargos comissionados/confiança. Existência de parentesco com o prefeito, vice-prefeito, secretários, vereadores".

Não se pode olvidar, com isto, que além da confirmação da existência de fraude em todas as etapas do concurso, houve, ao que tudo indica, a participação efetiva de alguns candidatos na ilegalidade perpetrada, candidatos estes que, inclusive, estão integrando os quadros da Administração Pública, eis que já tomaram posse cargos para os quais foram aprovados de maneira inidônea.

Diante disto, o objeto da presente demanda engloba a necessidade não apenas de ser declarada a nulidade do concurso, bem como de ser implementada a suspensão imediata das atividades exercidas pelos servidores que tiveram o seu ingresso no cargo em decorrência de atitudes escusas e ilegais.

Saliente-se, uma vez mais, que todas as providências atinentes à responsabilização pela prática de delitos e atos de improbidade administrativa serão adotadas oportunamente, em ações próprias, a serem intentadas não apenas contra o ex-gestor e responsáveis pela Empresa que aplicou as provas, como também em desfavor dos candidatos cuja participação na fraude resulte demonstrada.

Nos autos da ACP, foi deferido provimento liminar no seguinte sentido:

Face ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o pedido de liminar para determinar:

a) a suspensão da validade do Concurso Público Municipal nº 01/2015 de TANQUE NOVO, determinando que o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO se abstenha de convocar e/ou nomear candidatos aprovados no aludido concurso, bem como suspenda imediatamente as atividades dos servidores que tomaram posse em cargos públicos decorrentes da aprovação no concurso nº 01/2015;

b) que o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO se abstenha de efetuar qualquer pagamento à FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, que esteja diretamente relacionado ao contrato ora questionado, caso subsista alguma parcela pendente.

c) o bloqueio de R$ 100.319,50 nas contas Bancárias de titularidade da empresa FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, e, não havendo numerário suficiente a ser bloqueado, desde logo, determino a indisponibilidade de seus bens limitado até o valor do prejuízo ao erário.
Cite-se o Município de Tanque Novo/BA, através de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (344 do CPC/2015).
Citem-se os demais réus, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015).
Ademais, observo que a documentação que instrui a inicial dos presentes autos constitui-se em cópia da instrui a ACP em referência, e, da ação anulatória, mesmo porque, tratasse do mesmo concurso público.
Após a réplica a parte autora pugnou pela extensão do provimento jurisdicional dado nos autos nº. 8000067-61.2019.8.05.0254.
É o que consta de relevante dos autos. Decido.
O art. 55 do CP dispõe sobre o instituto da conexão nos seguintes termos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Pois bem, do exame em conjunto dos autos, resta evidente a conexão entre as demandas, na medida em que ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, tem por objeto a anulação do concurso público indigitado, e, a presente autos, ao revés, sua manutenção, o que também é pleiteado na ação anulatória nº. 8000067-61.2019.8.05.0254, já apensada à ação civil pública.
A tramitação em separados dos feitos, por certo tem o potencial de causar a prolação de sentenças conflitantes.
Deste modo, impõe-se a reunião dos feitos, com o apensamento dos presentes autos ao da ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254.
Diante de tais constatações, determino:
1) O apensamento dos presentes autos ao da ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, procedendo-se a vinculação devida no sistema PJE;
2) Vistas ao MP pelo prazo de 15 dias, para ciência de toda matéria discutida nestes autos, oportunidade na qual, se entender de direito, deve requerer sua intervenção como custos iuris (art. 178, I, do CPC).
Tudo cumprido e devidamente certificado, e, com a manifestação ministerial, autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000016-84.2018.8.05.0254 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Requerente: Edimarcos Silva Alves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Geeuza Vieira Leao
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Diego Santos Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Maria Dos Reis Barbosa Da Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Sueli Silva Costa
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Fagner Alves Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Paloma Viana Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Marinete Souza Rodrigues
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Erenildo De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Arleide De Sousa Dias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Joabio Rocha Santos
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Diana Carneiro Santos
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Carla Juliana Silva Nunes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Raflezia Tawanny Magalhaes Lima
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Jandilce De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Eliene Carneiro Neves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Arlete Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Lucidalva Oliveira Matias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Requerente: Gildemar Neves Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000016-84.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDIMARCOS SILVA ALVES e outros (19)
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora:
Os Autores participaram do Certame promovido pela parte Ré (Município de Tanque Novo) Edital n° 01/2015 e foram aprovados convocados e empossados, e encontram-se desempregados, embora aptos a adimplir suas atividades em favor da Réu. Ocorre que, nos autos da Ação Cautelar de Ação Civil Pública de n° 0000454-23.2016.8.05.0254, que tramitou perante este juízo, foi deferida medida liminar em 09 de janeiro de 2017 (doc. anexo), determinando a suspensão da convocação e posse dos novos servidores do Edital n°14/2016. Em 27 de outubro de 2017, entretanto, este MM. Juízo reconheceu de ofício a falta de interesse de agir e extinguiu a ação cautelar sem resolução de mérito, tendo, por oportuno, revogado a decisão liminar anteriormente proferida. Tendo sido revogada a liminar, os Autores deveriam ter retornado aos cargos para os quais já estavam empossados, mas a parte ré se nega a convocalos, de modo que todos se encontram desempregados, embora aptos a adimplir suas atividades em favor da Réu. Frise-se que, embora o Órgão Ministerial tenha pedido na exordial da Ação Cautelar que fosse determinada a suspensão da convocação e da posse dos novos servidores do Edital n°14/2016, todos os servidores públicos que figuram na presente ação como Autores, na verdade já haviam sido nomeados e empossados. A injustiça do presente caso é gritante quando observamos que o município faz contratações temporárias para que outras pessoas assumam a função que deveria ser desempenhada pelos Autores e se recusa a convocá-los. Os Autores passaram pela árdua tarefa de serem aprovados em um concurso público, já tinham sido convocados e empossados nos cargos que

conquistaram com seu esforço e agora se veem na deplorável situação de estarem desempregados. Desse modo, tendo em vista que os Autores foram nomeados e empossados, conforme termo de posse e termo de assunção juntado aos autos (doc.anexo), e que a decisão liminar proferida aos autos da Ação Cível Cautelar Pública foi revogada por este Juízo, requer desde já, que seja determinado o retorno imediato dos Autores aos seus cargos públicos.

Já na ação anulatória nº. 8000067-61.2019.8.05.0254, os fatos narrados são:

A presente ação versa sobre pleito de anulação ou declaração de nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo instaurado no Município de Tanque Novo, com base no Decreto n. 070, de 01/02/2017, e que tem como propósito a anulação do concurso público municipal objeto do Edital n. 01/2015, embora já homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA1 . Em verdade, espanta a muitos uma espécie de obsessão que tomou o alcaide acionado, cuja administração, alçada ao poder sob a promessa de dias melhores, acabou sendo limitada à particular necessidade de transformar a notícia de ocorrência de supostas irregularidades, no referido certame, no propósito deliberado de anulá-lo a qualquer custo. O processo administrativo, instaurado sob o fundamento de que os fatos seriam apurados com base na lei, terminou apenas por constituir a via pela qual pretendem os réus dar a mera aparência de legalidade à declarada intenção de invalidarem o concurso. Surpreende que o intuito verdadeiro do prefeito/réu seja mesmo o de demitir todos os empossados, pois, assim fazendo, poderá contratar “os seus”, aqueles vistos aqueles que mais apoiaram sua campanha. A monomania do prefeito é tamanha, que, sem mais aquela, simplesmente desconsidera as nefastas consequências práticas que vitimarão a população de Tanque Novo, pois, numa canetada só, e imbuído da pior meta, não esconde (nem ele, nem seus apoiadores) que “demitirá” quase 200 servidores públicos, mesmo tendo sido empossados há quase 4 anos (além, portanto, do estágio de prova). Assim ameaça fazer, embora seja muito evidente estar-se diante de uma situação já consolidada pelo tempo, devendo ser preservada em razão do princípio da segurança jurídica. É fácil imaginar os perigos e danos resultantes de uma medida tão extrema – a prometida pelos réus, não apenas aos servidores acionados (cada um no complexo de suas vidas e obrigações), mas à população destinatária dos serviços públicos prestados por eles, se privada, num repente, de professores, enfermeiros, técnicos em enfermagem, odontólogos, farmacêuticos, biomédicos, fisioterapeutas, assistentes sociais, psicólogos, motoristas de ambulância etc., os profissionais aprovados e empossados após o amplo concurso público em questão. Para retratar o horror de um plano assim, basta recordar que em 2017, quando o Ministério Público, equivocadamente atendendo a prova produzida unilateralmente pela Prefeitura, consistente numa perícia que apenas atestou “indícios” de fraude em alguns gabaritos do certame, moveu ação pública (processo n. 8000257-92.2017.8.05.0254) com vistas à sua anulação. Tendo obtido, neste MM. Juízo, antecipação dos efeitos da tutela. Do dia para a noite, a população de Tanque Novo foi alijada de quase todos os profissionais da saúde e da maioria dos professores da rede municipal de ensino, justamente no final do ano letivo. Isso gerou, de imediato, situações angustiantes. O acionante Luiz Paulo Pimenta de Souza, por exemplo, motorista concursado para a ambulância do SAMU, foi avisado no sábado pela manhã, dia de plantão, que fora “demitido”. Mesmo assim, na falta de outro motorista, se viu obrigado, por natural responsabilidade, e também atendendo a pedido de seu coordenador (cargo de confiança do prefeito), a permanecer no exercício da função naquele dia (docs. anexos). Conforme é público e notório, poucos dias depois a liminar foi suspensa e mais tarde definitivamente cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em sede de Agravos de Instrumentos movidos por um sem número de prejudicados (entre outros, processos nn. 0027727-26.2017.8.05.0000, 0027726-41.2017.8.05.0000, 0027725- 56.2017.8.05.0000). O próprio Ministério Público, presenciando o caos que se seguiu ao cumprimento da liminar, acabou retrocedendo na sua pretensão inicial. Quando manifestou, em cada recurso, pelo provimento parcial, ao pugnar pela ressalva de que o concurso, até ulterior deliberação, fosse suspenso para novas convocações, mas com a permanência, nos cargos, dos candidatos já empossados. Para a egrégia Corte Maior, em grande resumo, houve ofensa não só ao direito de defesa dos servidores, como foi também inequívoca ocorrência de periculum in mora inverso, em que a pretensão resistida na ACP e antecipada pela Justiça local impôs um gravame pior que o existente, caso fossem consideradas realmente plausíveis as impressões levadas ao Ministério Público por quem tem interesse (injusto) em desfazer o concurso. Porém, mesmo após o resultado em Salvador, não conteve o prefeito a sua cólera. Pelo contrário, esta só aumentou. Porque retomou a marcha do processo administrativo, apressando seu fim. O alcaide promete para os próximos dias a anulação do concurso e consequente demissão dos empossados. O que deve ocorrer, se nada for feito, pois o processo administrativo está em fase de “alegações finais” (vide últimas folhas do processo administrativo, acervo anexo). O clima na cidade é de terror. Contudo, o cabedal de ilegalidades praticadas ao longo do processo, conforme será provado mais adiante, dá motivos de sobra para que a Justiça atue a tempo de impedir aquela malsinada atitude.

De outro lado, compulsados os autos nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, no qual o Ministério Público propôs Ação Civil Pública em face do município de Tanque Novo, da empresa contratada para realização do concurso público veiculado no Edital nº 01/2015, e, de candidatos aprovados, verificam-se os seguintes fatos:

No ano de 2015, o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO publicou o Edital nº 01/2015, destinado à realização de Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível fundamental II, nível médio e nível superior. No bojo do aludido Edital, consta que o certame seria executado pela FJ – FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL – ME, para o provimento inicial de 55 (cinquenta e cinco) vagas, em diversas áreas de atuação.

Em seguida, o ente Municipal publicou uma Errata, com o intuito de retificar alguns dados do Edital nº 01/2015, cujo objeto foi o seguinte: “Republicação do quadro de vagas, Anexo I do Edital, no que se refere salário, ao cargo de Professor e Fonoaudiólogo conteúdo programático, acrescenta o Cargo de Técnico em Raio X descrito em texto abaixo, prorrogação da data do concurso e da realização das provas e Títulos seguindo a data da inscrição do CRONOGRAMA DE FASES”.

Impende contextualizar que a realização do sobredito concurso público deveria ter por precípua finalidade a regularização da prestação dos serviços públicos no Município de Tanque Novo, em razão do grande número de contratos temporários que vigoravam até então, o que, inclusive, estava sendo discutido no bojo da Ação Civil Pública nº 0000346-62.2014.805.0254.

Ocorre, todavia, que a finalidade acima aludida, que deveria ser perseguida pelo MUNICÍPIO, logo transmudou-se em interesses outros, que serão devidamente especificados em momento oportuno. Assim, ainda no início do certame, algumas representações foram recebidas no MINISTÉRIO PÚBLICO, alertando sobre a incongruência no tocante à remuneração, qualificação exigida para alguns cargos e conteúdo programático, bem assim no que se refere ao procedimento licitatório que culminou na contratação da Empresa Ré, para a realização das provas.

Tais representações encontram-se catalogadas nos autos da Notícia de Fato nº 704.0.124833/2016, que engloba, inclusive, procedimento declinado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (NF nº 1.14.009.000198/2015-95), tudo com o escopo de noticiar a existência de irregularidades no procedimento iniciado pelo MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO para a realização do concurso público.

Diante de tais suspeitas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL expediu a Recomendação nº 01/2015, datada de 11 de maio de 2015, através da qual RECOMENDOU AO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, Sr. JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, "a imediata suspensão do concurso público, inclusive, com o sobrestamento da realização da etapa relativa à prova escrita, designada para o dia 17/05/2015".

No bojo da Recomendação supracitada, o Promotor de Justiça especificou, ainda, que fossem "adotadas a medidas necessárias à criação de cargos efetivos, típicos da administração pública, em quantidade compatível com os atualmente exercidos por servidores temporários, com correção dos erros existentes no edital nº 001/2015 […] para veicular a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego e na forma prevista em lei [...]".

A despeito da Recomendação Ministerial expedida ao então gestor do Município, SR. JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, para a suspensão do certame público, a fim de que fossem sanadas as irregularidades verificadas, o que se passou, a partir daí foi o total desrespeito ao ato do MINISTÉRIO PÚBLICO e às normas legais e constitucionais, tendo o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO descumprido a Recomendação e dado continuidade ao concurso público, cuja realização foi permeada de ilegalidades, conforme restará comprovado nos itens que seguem.

Insta consignar que a atuação ilegal do MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, sob a gestão de JOSÉ MESSIAS CARNEIRO, não se limitou às fases do concurso público, como avançou até o final do seu mandato, quando, através do Edital nº 14/2016, aumentou o número de vagas para os cargos públicos e convocou mais indivíduos aprovados para tomar posse, o que foi de logo rechaçado pelo Órgão Ministerial na Ação Civil Pública nº 0000454-23.2016.805.0254, movida perante esse MM. Juízo.

Frise-se, ainda neste item preambular, que as ilegalidades perpetradas desde o início do certame restaram ainda mais evidenciadas após o minucioso trabalho realizado pela Comissão constituída na atual gestão Municipal, através do Decreto 070/2017, de 01 de fevereiro de 2017, conforme restará demonstrado a seguir.

1.1 DOS VÍCIOS CONSTATADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CULMINOU NA ESCOLHA DA FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA PARA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015 NA CIDADE DE TANQUE NOVO/BA

Realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa que realizaria o concurso público no MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, no ano de 2015, é possível observar que participaram da cotação de preço as seguintes Empresas: a) F J Futura Assessoria Municipal LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.616.797/0001-72, com endereços informados no documento de cotação com sedes na Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 3º andar, Sala 05, Barra do Choça, Bahia e na Rua Washington Luis, nº 385, Vitória da Conquista – Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Fabiano de Sá Alves; b) Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615.901/0001-49, com endereço informado no documento de cotação com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 3º andar, Sala 4, Barra do Choça, Bahia e na Rua Washington Luís, nº 346, Vitória da Conquista – Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Altamir Alves Junior; e c) IEPDM – Instituto de Estudos Pesquisas e Desenvolvimento Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 40.645.707/0001-70, com endereço informado no documento de cotação com sede à Rua Sabino, nº 1136, Feira de Santana, Bahia, cujo Sócio/Administrador é o Sr. Albertone Oliveira Amorim.

Ocorre, Excelência, que o Relatório Final elaborado pela Comissão instituída através do Decreto nº 70/2017 (documento anexo) logrou demonstrar que as três empresas possuíam vinculações entre si, conforme relevam os trechos a seguir colacionados:

"as Empresas F J Futura Assessoria Municipal LTDA (Figura 1) e a Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME (Figura 2) em suas cotações informam endereços idênticos, bem como nos cartões de inscrição no CNPJ de ambas […] Os Sócios/Administradores das Empresas F J Futura Assessoria Municipal LTDA e a Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME, Fabiano de Sá Alves e Altamir Alves Júnior, respectivamente, são irmãos. Ambos são filhos de Maria Verônica de Sá e Altamir Alves […] A empresa IEPDM – Instituto de Estudos Pesquisas e Desenvolvimento Municipal, uma das empresas cotantes, possui vínculo profissional com o Sócio/Proprietário da Empresa Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME, o Sr. Altamir Alves Junior. A empresa IEPDM no ano de 2011 realizou um concurso público no município de Coaraci – Bahia e, após denúncias de plágio, a referida empresa foi defendida pelo Sr. Altamir Alves Júnior, na condição de advogado da empresa […] A Empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA, também foi defendida profissionalmente pelo Sr. Altamir Alves Júnior em um Mandado de Segurança impetrado pelo Dr. Éder Spínola Rocha contra a referida empresa, em concurso público realizado no município de Cordeiros no ano de 2013 […] O Sócio/Administrador da empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA, o Sr. Fabiano de Sá Alves exerce a função de Diretor Financeiro da empresa de seu irmão Altamir Alves Junior, a empresa Alpha Concursos – Alpha Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA – ME […]".

Para além disto, a Comissão realizou vistorias in loco nas sedes das três empresas, nas datas de 06 e 07 de março de 2017, e logrou constatar a inexistência de placas de identificação das sedes das aludidas empresas, que participaram da cotação no procedimento licitatório em referência, colocando em dúvida, assim, o seu efetivo funcionamento.

Tal situação mostrou-se ainda mais acentuada no tocante à empresa que efetivamente elaborou e aplicou as provas do concurso público, a F J Futura Assessoria Municipal LTDA, ora Requerida, sendo de grande dificuldade o estabelecimento de contato com o seu representante, eis que no local indicado para o seu funcionamento e sede eram desenvolvidas atividades outras não relacionadas ao objeto da empresa.

Para além da intrincada relação entre os estabelecimentos que participaram da cotação de preços, conforme demonstrado em linhas superiores, associada à não correspondência das suas atividades com as sedes que foram indicadas, nota-se que as irregularidades no procedimento licitatório perduraram ao longo do Pregão Presencial realizado no dia 30 de janeiro de 2015.

Em tal ocasião, a Empresa ora Requerida diminuiu o valor anteriormente apresentado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a realização do certame, sendo contratada pelo montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ocorre que a aludida Empresa não atendeu, de maneira satisfatória, à exigência contida no edital de apresentar responsável com qualificação técnica, tendo apresentado o Sr. ALTAMIR ALVES JÚNIOR (o qual, frise-se, era o responsável pela empresa ALPHA, que participou da cotação de preços), cujo certificado de responsabilidade técnica encontrava-se expirado.

Mas as irregularidades não cessam aí. Logrou-se apurar que existe uma estreita relação entre o Sr. ALTAMIR ALVES JÚNIOR – apresentado como o responsável técnico da Empresa F J Futura Assessoria Municipal LTDA- contratada para a realização do concurso público – com o então gestor do Município, tendo prestado serviços advocatícios e doado verbas para a campanha do pleito eleitoral de 2016, para a candidatura do DR. RICARDO, sobrinho do então Prefeito JOSÉ MESSIAS CARNEIRO.

Ademais, realizada perícia nas assinaturas do então Prefeito na Homologação do Resultado de Julgamento da Licitação Pregão Presencial nº 07/2015, bem como no Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso Público 2015, constatou-se a incongruência entre as assinaturas apostas e a que efetivamente pertente ao gestor Municipal.

Ainda no bojo do procedimento licitatório, impende ressaltar que o contrato inicialmente firmado com a Empresa FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA previa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sem a possibilidade de aditivos e acréscimos. Não obstante, no dia 04 de maio de 2015, o então Prefeito implementou o aditamento, acrescendo sobre o preço contratado o valor de R$ 65.319,50 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos) que somado ao valor inicialmente contratado, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizou o valor de R$ 100.319,50 (cem mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).
Saliente-se, Excelência, que toda esta narrativa a respeito das ilegalidades detectadas no procedimento licitatório servem, no presente momento, apenas para demonstrar que O CERTAME ESTÁ VICIADO DESDE O SEU PRINCÍPIO, uma vez que o objeto da presente demanda cinge-se à declaração de nulidade do concurso, com as consequências daí advindas.
Neste passo, não é demais salientar que todos os envolvidos com as fraudes serão devidamente investigados e, ao final, responsabilizados pelos eventuais crimes e atos de improbidade administrativa praticados, no âmbito das ações cabíveis.
1.2. DOS ERROS EXISTENTES NO EDITAL DE ABERTURA
Uma vez contratada a Empresa Ré para a realização do certame – ato que já se mostrou eivado de ilegalidades desde o começo – houve, ainda, irregularidades no edital de abertura do concurso, situação que, inclusive, motivou a expedição da Recomendação nº 01/2015 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com vistas a suspender a continuidade do concurso, até que fossem sanadas as incongruências verificadas no referido Edital.
Tais desconformidades não passaram despercebidas por algumas pessoas da sociedade de Tanque Novo, tanto que foi formulada representação formal ao MINISTÉRIO PÚBLICO apontando os equívocos (documento constante do procedimento nº 704.0.124833/2016), como demonstra o excerto abaixo transcrito:
“A intervenção do Ministério Público faz-se necessária tendo em vista que, entre outras razões, o Edital de Concurso nº 001/15 não contempla as vagas para cargos efetivos, típicos da administração pública, atualmente ocupados por servidores contratados […] é provável que o edital n. 01/2015, anexo, trata-se de uma montagem feita a partir de vários outros editais de concurso, cujas cópias estão disponíveis na internet. Além disso, nas partes em que foi necessário fazer alterações para adaptar o texto Edital ao caso de Tanque Novo, mostram-se erros crassos de concordância, acentuação e construção de períodos. Fora isso, alguns erros indicados demonstram que o Edital está em desacordo com a Lei Municipal nº 012/14, que, em tese, autoriza a realização do certame”.
A aplicação das provas, no próprio dia 24 de maio de 2015, já demonstrou total desorganização e ausência de lisura no procedimento, tanto que foi necessário anular as provas concernentes aos cargos de Professor de Matemática, Inglês e Educador Físico, ante a ausência de questões sobre os conhecimentos pedagógicos exigidos.
As sucessivas ilegalidades existentes na realização do concurso, iniciadas no procedimento licitatório, consolidadas na publicação de um edital permeado por erros grosseiros e consubstanciados na negativa de cumprimento da Recomendação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO já seriam suficientes para embasar a decretação de nulidade do concurso público 01/2015, realizado no Município de Tanque Novo.
Contudo, para além de todas as irregularidades já discorridas nos presentes itens, está a flagrante ilegalidade no preenchimento dos cartões de respostas por diversos dos candidatos que lograram a aprovação no concurso e posse no respectivo cargo público, circunstância que restou apurada, de maneira firme e coerente, pela Comissão instituída pelo Decreto nº 70/2017, como será demonstrado a seguir.
1.3. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS
Diante dos fortes indícios de fraude na realização do concurso público em comento, a assessoria jurídica do Município de Tanque Novo ingressou com ação cautelar de busca e apreensão dos cartões de resposta que estavam em poder da Empresa Requerida, logrando êxito na demanda judicial, tendo acesso, assim, aos documentos referentes à aplicação das provas do certame.
De posse da mencionada documentação, foi realizada minuciosa perícia, que conseguiu demonstrar a ocorrência de preenchimento padrão em determinados cartões de resposta, indicando o acesso indevido dos candidatos a tais cártulas, ferindo de maneira irremediável a lisura do concurso público.
É o que se depreende do seguinte trecho, extraído do Relatório em referência:
“com os referidos documentos originais nos possibilitou a confirmação do quanto analisado nas cópias anteriores. Deste modo, foram identificados com ambos os padrões de preenchimentos demonstrados no item 66, Figuras 1 e 2, um total de 61 (sessenta e um) Cartões de Respostas-Gabaritos, distribuídos nos mais diversos cargos ofertados no referido Concurso Público. […]
Por fim, as perícias documentoscópicas realizadas na documentação em comento, tiveram por resultado a seguinte conclusão:
“9.1 – O Cartão Resposta em nome de Silvia Maria de Sousa foi assinado por Suziane Pimenta Carneiro.
9.2 – Cinquenta e quatro (54) do total de Sessenta e uma (61) Cartões Respostas em questão (item 8), não foram assinados pelo mesmo instrumento escrevente (caneta) que os preencheram (retângulo resposta).
9.3 – Os Cartões de Respostas especificados nos Grupos (A, B, C, D e E), do item 8 – Discussão, possuem preenchimentos (gabarito) com convergências significativas e indicativas de que os cartões de cada grupo tenham sido produzidos por um mesmo punho gráfico. Assim, não se pode falar em autenticidade dos cartões de Resposta indagados, ao contrário, tais evidências são sugestivas de falsidade.”
Há evidências, portanto, de que um grande quantitativo dos cartões foi preenchido de forma padronizada, por pessoa diversa do candidato que o assinou, sendo esta apenas uma das formas de fraude no mencionado concurso, detectada por amostragem dos cartões que se revelaram com preenchimento semelhante.
Diante disto, a Comissão, em seu robusto e minucioso Relatório, concluiu, dentre as diversas irregularidades já apontadas, que:
“Cartões de Respostas-Gabarito possuem preenchimento com convergência significativa e indicativa que tenham sido produzidos por um mesmo punho gráfico (mesma pessoa), tais evidências apontam para existência de fraudes/falsificação; Duplicidade de assinatura de candidato em distintos Cartões de Respostas-Gabarito. Resultado final com números de acertos divergentes do Cartão-Resposta. Indicativo de fraude; Utilização de canetas distintas para preenchimentos de diversos Cartões Respostas-Gabaritos por significativo número de candidatos aprovados, referente a escolha da alternativa correta e assinatura. Indicativo de fraude na relação dos aprovados no Concurso Público 2015; Excessivo número de aprovados no concurso público detentores de vínculo com a administração pública municipal. Candidatos aprovados/convocados portadores de contratos temporários e/ou em cargos comissionados/confiança. Existência de parentesco com o prefeito, vice-prefeito, secretários, vereadores”.
Não se pode olvidar, com isto, que além da confirmação da existência de fraude em todas as etapas do concurso, houve, ao que tudo indica, a participação efetiva de alguns candidatos na ilegalidade perpetrada, candidatos estes que, inclusive, estão integrando os quadros da Administração Pública, eis que já tomaram posse cargos para os quais foram aprovados de maneira inidônea.

Diante disto, o objeto da presente demanda engloba a necessidade não apenas de ser declarada a nulidade do concurso, bem como de ser implementada a suspensão imediata das atividades exercidas pelos servidores que tiveram o seu ingresso no cargo em decorrência de atitudes escusas e ilegais.
Saliente-se, uma vez mais, que todas as providências atinentes à responsabilização pela prática de delitos e atos de improbidade administrativa serão adotadas oportunamente, em ações próprias, a serem intentadas não apenas contra o ex-gestor e responsáveis pela Empresa que aplicou as provas, como também em desfavor dos candidatos cuja participação na fraude resulte demonstrada.
Nos autos da ACP, foi deferido provimento liminar no seguinte sentido:
Face ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o pedido de liminar para determinar:
a) a suspensão da validade do Concurso Público Municipal nº 01/2015 de TANQUE NOVO, determinando que o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO se abstenha de convocar e/ou nomear candidatos aprovados no aludido concurso, bem como suspenda imediatamente as atividades dos servidores que tomaram posse em cargos públicos decorrentes da aprovação no concurso nº 01/2015;
b) que o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO se abstenha de efetuar qualquer pagamento à FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, que esteja diretamente relacionado ao contrato ora questionado, caso subsista alguma parcela pendente.
c) o bloqueio de R$ 100.319,50 nas contas Bancárias de titularidade da empresa FJ FUTURA ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, e, não havendo numerário suficiente a ser bloqueado, desde logo, determino a indisponibilidade de seus bens limitado até o valor do prejuízo ao erário.
Cite-se o Município de Tanque Novo/BA, através de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (344 do CPC/2015).
Citem-se os demais réus, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015).
Ademais, observo que a documentação que instrui a inicial dos presentes autos constitui-se em cópia da instrui a ACP em referência, e, da ação anulatória, mesmo porque, tratasse do mesmo concurso público.
Após a réplica a parte autora pugnou pela extensão do provimento jurisdicional dado nos autos nº. 8000067-61.2019.8.05.0254.
É o que consta de relevante dos autos. Decido.
O art. 55 do CP dispõe sobre o instituto da conexão nos seguintes termos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Pois bem, do exame em conjunto dos autos, resta evidente a conexão entre as demandas, na medida em que ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, tem por objeto a anulação do concurso público indigitado, e, a presente autos, ao revés, sua manutenção, o que também é pleiteado na ação anulatória nº. 8000067-61.2019.8.05.0254, já apensada à ação civil pública.
A tramitação em separados dos feitos, por certo tem o potencial de causar a prolação de sentenças conflitantes.
Deste modo, impõe-se a reunião dos feitos, com o apensamento dos presentes autos ao da ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254.
Diante de tais constatações, determino:
1) O apensamento dos presentes autos ao da ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, procedendo-se a vinculação devida no sistema PJE;
2) Vistas ao MP pelo prazo de 15 dias, para ciência de toda matéria discutida nestes autos, oportunidade na qual, se entender de direito, deve requerer sua intervenção como custos iuris (art. 178, I, do CPC).
Tudo cumprido e devidamente certificado, e, com a manifestação ministerial, autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-02.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nayana Da Conceicao Silva Del Vale
Advogado: Lucas Carvalho Borges (OAB:MG152604)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-02.2024.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAYANA DA CONCEICAO SILVA DEL VALE
Advogado(s): LUCAS CARVALHO BORGES (OAB:MG152604)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenizatória em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento dos autos, notadamente, no âmbito do Juizado Especiais, onde há isenção de custas processuais nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Eventualmente renunciado o prazo recursal, arquive-se, imediatamente com baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-02.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nayana Da Conceicao Silva Del Vale
Advogado: Lucas Carvalho Borges (OAB:MG152604)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-02.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAYANA DA CONCEICAO SILVA DEL VALE
Advogado(s): LUCAS CARVALHO BORGES (OAB:MG152604)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenizatória em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento dos autos, notadamente, no âmbito do Juizado Especiais, onde há isenção de custas processuais nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Eventualmente renunciado o prazo recursal, arquive-se, imediatamente com baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000368-23.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pauliana Silva - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Pauliana Silva
Reu: Maurina Nunes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-23.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PAULIANA SILVA - ME e outros
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: MAURINA NUNES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação, decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000048-21.2020.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Advogado: Jhonathas Serafim Silva (OAB:GO45734)
Reu: Aloisio Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-21.2020.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:DF23189), JHONATHAS SERAFIM SILVA (OAB:GO45734)
REU: ALOISIO OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Indefiro por ora, o pedido de pesquisa por meio dos sistemas informatizados, uma vez que, a parte autora não comprovou diligências para localização do endereço atualizado do acionado.
2. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado do acionado, sob pena de extinção.
3. Cumprido, cite-se.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para extinção.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000071-45.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdira Souza Lopes
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-45.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDIRA SOUZA LOPES
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581), DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDIRA SOUZA LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 31/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 01/03/2009 exercendo a função de Professora, sendo demitida em 30/11/2012.
Requereu o pagamento das verbas trabalhistas, a ampliação do salário-maternidade e indenização pelos danos morais e materiais por ausência de pagamento de FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 17/04/2013 às 08:27 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21779507, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.

Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 21779205).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2009 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000071-45.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdira Souza Lopes
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-45.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDIRA SOUZA LOPES
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581), DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDIRA SOUZA LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 31/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 01/03/2009 exercendo a função de Professora, sendo demitida em 30/11/2012.
Requereu o pagamento das verbas trabalhistas, a ampliação do salário-maternidade e indenização pelos danos morais e materiais por ausência de pagamento de FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 17/04/2013 às 08:27 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21779507, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado seguimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.

Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 21779205).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2009 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000147-40.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Manoel Batista
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-40.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MANOEL BATISTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos autos notícia do óbito da parte autora e requerimento de habilitação de herdeiro.
Intimada, a parte acionada não se opôs.
É o relevante dos autos. Decido.
A matéria é regrada nos arts. 687 a 692 do CPC.
Não havendo oposição do acionado à habilitação, cabe ao juiz a apreciação do pedido.
Pois bem, observa-se dos documentos juntados ao pedido de habilitação a condição de herdeiro(s) necessário(s) do(s) requerente(s), uma vez que, apresentou(aram) documento(s) comprovando serem filhos do de cujus.
Diante de tais circunstância, impõe-se a procedência do pedido com a habilitação da requerente como sucessora da parte autora.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e, 692, do CPC, julgo procedente a habilitação de herdeiros promovida nos autos, e, determino ao cartório após o trânsito em julgado da presente, a retificação da autuação para constar no polo ativo DIANA SILVA BATISTA, VITOR MANOEL SILVA BATISTA, e, EMANUELLY SILVA BATISTA, além do regular prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Diligencie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000147-40.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Manoel Batista
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-40.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MANOEL BATISTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos autos notícia do óbito da parte autora e requerimento de habilitação de herdeiro.
Intimada, a parte acionada não se opôs.
É o relevante dos autos. Decido.
A matéria é regrada nos arts. 687 a 692 do CPC.
Não havendo oposição do acionado à habilitação, cabe ao juiz a apreciação do pedido.
Pois bem, observa-se dos documentos juntados ao pedido de habilitação a condição de herdeiro(s) necessário(s) do(s) requerente(s), uma vez que, apresentou(aram) documento(s) comprovando serem filhos do de cujus.
Diante de tais circunstância, impõe-se a procedência do pedido com a habilitação da requerente como sucessora da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e, 692, do CPC, julgo procedente a habilitação de herdeiros promovida nos autos, e, determino ao cartório após o trânsito em julgado da presente, a retificação da autuação para constar no polo ativo DIANA SILVA BATISTA, VITOR MANOEL SILVA BATISTA, e, EMANUELLY SILVA BATISTA, além do regular prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Diligencie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000478-36.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: A. D. J. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-36.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: RONILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: ALAIDE DE JESUS ROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Transcorrido o prazo sem manifestação quanto as provas a serem produzidas, declaro a preclusão do direito das partes, devendo o feito prosseguir para julgamento.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ou se houve reconciliação do casal, e, por consequência perda do objeto do feito.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-31.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeci Araújo Barbosa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-31.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: VALDECI ARAÚJO BARBOSA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDECI ARAÚJO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 16/09/2014, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 05/01/2004 exercendo a função de Operador de bomba, sendo demitido em 31/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 10/11/2014 às 14:15 horas. Recusada proposta de conciliação.

Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21287802, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42467427, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 157187176, foi requerida a redesignação de audiência de instrução alegando que a ausência da autora e de seu(sua) advogado(a) na audiência ocorreu em virtude de não terem sido regularmente intimados(as).
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Também indefiro o pedido de redesignação de audiência de instrução (ID 157187176) formulado pela parte autora. Em verdade, a parte autora, bem como o(a) seu(sua) advogado(a), foram regularmente intimados(as) para a audiência, ocorrida no dia 09/11/2021. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico, em 17/08/2021, tendo o sistema registrado ciência em 19/08/2021.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde janeiro de 2004, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-31.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeci Araújo Barbosa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-31.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDECI ARAÚJO BARBOSA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDECI ARAÚJO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 16/09/2014, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 05/01/2004 exercendo a função de Operador de bomba, sendo demitido em 31/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 10/11/2014 às 14:15 horas. Recusada proposta de conciliação.

Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21287802, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42467427, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 157187176, foi requerida a redesignação de audiência de instrução alegando que a ausência da autora e de seu(sua) advogado(a) na audiência ocorreu em virtude de não terem sido regularmente intimados(as).
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Também indefiro o pedido de redesignação de audiência de instrução (ID 157187176) formulado pela parte autora. Em verdade, a parte autora, bem como o(a) seu(sua) advogado(a), foram regularmente intimados(as) para a audiência, ocorrida no dia 09/11/2021. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico, em 17/08/2021, tendo o sistema registrado ciência em 19/08/2021.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova con-

trária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde janeiro de 2004, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, não foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, em razão de sua ausência.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000309-69.2013.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo

Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Jose Messias Carneiro
Reu: Elson Neves De Oliveira
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000309-69.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: ELSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Vistas ao MP para manifestar-se no prazo de 15 dias, notadamente, sobre a matéria descrita no ID 428536552.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000309-69.2013.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Jose Messias Carneiro
Reu: Elson Neves De Oliveira
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000309-69.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: ELSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Vistas ao MP para manifestar-se no prazo de 15 dias, notadamente, sobre a matéria descrita no ID 428536552.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000309-69.2013.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Jose Messias Carneiro
Reu: Elson Neves De Oliveira
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000309-69.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: ELSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Vistas ao MP para manifestar-se no prazo de 15 dias, notadamente, sobre a matéria descrita no ID 428536552.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000596-41.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Jurandi Cruz Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-41.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: JURANDI CRUZ CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão

quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000027-50.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo De Pina Moia
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Lt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-50.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO DE PINA MOIA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431), ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO (OAB:SP207187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino seja intimada a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, tendo em vista petição de ID nº 402974231.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 1 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000027-50.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo De Pina Moia
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)

Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Lt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-50.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO DE PINA MOIA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431), ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO (OAB:SP207187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino seja intimada a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, tendo em vista petição de ID nº 402974231.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 1 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000027-50.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo De Pina Moia
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Lt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-50.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO DE PINA MOIA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431), ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO (OAB:SP207187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino seja intimada a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, tendo em vista petição de ID nº 402974231.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 1 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000027-50.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo De Pina Moia
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Lt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-50.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO DE PINA MOIA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431), ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO (OAB:SP207187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino seja intimada a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, tendo em vista petição de ID nº 402974231.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 1 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000027-50.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Benevaldo De Pina Moia
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Lt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-50.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BENEVALDO DE PINA MOIA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431), ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO (OAB:SP207187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino seja intimada a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, tendo em vista petição de ID nº 402974231.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 1 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000441-38.2023.8.05.0254 Separação Consensual
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Clebson Magalhaes Da Silva
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerido: Gleyce Kelly Do Nascimento Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000441-38.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
REQUERENTE: CLEBSON MAGALHAES DA SILVA

Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REQUERIDO: GLEYCE KELLY DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual movida por CLEBSON MAGALHAES DA SILVA e GLEYCE KELLY DO NASCIMENTO FIGUEIREDO, ambos devidamente qualificados, objetivando provimento judicial de decretação de divórcio consensual e homologação dos termos acordados.
Virem-me os autos conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O julgamento do feito é de singelo deslinde.
Na hipótese, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, o casamento civil passou a ser dissolvido sem a exigência de lapso temporal mínimo de separação.
Logo, desnecessário se faz comprovar o decurso de mais de dois anos da separação de fato do casal, assim como não se mostra pertinente a discussão de culpa pela falência da sociedade conjugal, de forma que comprovada a existência do casamento e manifestada a intenção de não mais manter os vínculos conjugais, cabe ao juiz decretar o divórcio.
No que toca às demais questões pertinentes, as partes não tem filhos menores, não requereram alimentos recíprocos, bem como se percebe pela certidão de casamento anexa (ID nº. 402959794) que não houve alteração dos seus nomes quando do matrimônio.
Quanto aos bens, as partes também firmaram acordo que preserva o interesse de todos.
Assim, inexistindo outras questões a serem resolvidas, a homologação do acordo impõe-se.
Ante o expendido, em razão dos fundamentos acima delineados, DEFIRO o pedido de divórcio e, em consequência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo inserto na exordial, para o fim de: 1) DECRETAR o DIVÓRCIO JUDICIAL do casal CLEBSON MAGALHAES DA SILVA e GLEYCE KELLY DO NASCIMENTO FIGUEIREDO; 2) DETERMINAR que os bens adquiridos sejam partilhados na forma acordada, salientando, outrossim, que a presente decisão não serve de prova de posse ou propriedade do bem perante terceiros; extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas pelas partes, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, em razão do ora deferimento da justiça gratuita, de modo que fica com exigibilidade suspensa.
Sem honorários ante a ausência de litígio.
Transitado em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação, fazendo nele constar que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, cuja benesse legal abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Dispensada a intervenção/intimação do Ministério Público, pois não há interesse de incapaz.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Demais providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto.

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000091-13.2024.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Bomfim E Santos Minimercado Ltda
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Requerido: Americo Fausto Alves Da Cruz 84607661520 - Me
Requerido: Televit Tecnologia E Distribuidora Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000091-13.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: BOMFIM E SANTOS MINIMERCADO LTDA

Advogado(s): LUAN OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA58224), VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680)
REQUERIDO: AMERICO FAUSTO ALVES DA CRUZ 84607661520 - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
1) Recebo a inicial.
2) Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
3) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
4)Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formular acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000091-13.2024.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Bomfim E Santos Minimercado Ltda
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Requerido: Americo Fausto Alves Da Cruz 84607661520 - Me
Requerido: Televit Tecnologia E Distribuidora Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000091-13.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: BOMFIM E SANTOS MINIMERCADO LTDA
Advogado(s): LUAN OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA58224), VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680)
REQUERIDO: AMERICO FAUSTO ALVES DA CRUZ 84607661520 - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
1) Recebo a inicial.
2) Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
3) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
4)Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formular acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 22/03/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CITAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 22/03/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 22/03/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-22.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: 8ª Vara Do Tribunal Regional Federal Da 1ª Região
Deprecado: Juizo De Direito Dos Feitos Criminais Da Comarca De Taperoá
Requerido: Minemar Mineração Subaquatica Ltda - Me

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000682-43.2022.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Juiz Federal Da 8ª Vara Ambiental E Agraria Da Seção Judiciária Do Maranhão
Deprecado: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Reu: Minemar Mineracao Subaquatica Ltda

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000455-92.2018.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Elaine De Oliveira Pinto
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000455-92.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:0025318/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de pedido de alvará judicial, tendo como requerentes Kaio Felipe Pinto dos Santos, Henry Pietro Pinto dos Santos, representados por sua genitora e também requerente, Elaine de Oliveira Pinto.
Juntou-se nos autos documentos comprobatórios de benefício de pensão por morte, saldo de FGTS, bem como também saldo disponível de abono salarial deixados pelo falecido, em ids.18216421 e 18325583.
Diante do exposto:
Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de ação que envolve o interesse de incapaz.

Dou a este despacho força de mandado.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
M.J.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000144-28.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: P. D. J. S.

Intimação:
... intime-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000144-28.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: P. D. J. S.

Intimação:
... intime-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000074-11.2023.8.05.0255 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Angela Maria Cafe Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
... Compulsando os autos, não vislumbro comprovante de residência. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o aludido documento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000248-54.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: H. D. J. S.
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: M. D. T.
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000110-53.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: J. J. D. S.
Advogado: Antonio Wender Pereira (OAB:SP305274)
Advogado: Nelson Rovarotto Junior (OAB:SP318762)
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: D. D. J. D. P.

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000030-65.2018.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Da Conceicao Menezes
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000030-65.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MENEZES
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme despacho de ID. 10520472, foi solicitada a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que prestasse as informações acerca dos créditos mencionados em nome do falecido, bem como o seu devido valor.
Embora tenha sido devidamente intimado quanto ao ofício de requisição das informações, não houve resposta do Banco do Brasil S/A.
Ante o exposto, requisito-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes a existência de créditos mencionados em nome do de cujus, qual seja, JOÃO MARCIANO MENEZES - Agência 2710-3, Conta 8.631-2, informando ainda o respectivo valor, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, sob pena de responsabilidade.

Dou ao presente despacho força de ofício/mandado/precatória.
Publique- se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

Lorena A. de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000327-33.2022.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Olindina Lopes Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000327-33.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: OLINDINA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o arts. 98, §2 e 3º e 99, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que complemente as informações trazendo ao menos localidades das agências (Caixa Economica Federal; Banco do Brasil e Banco Bradesco) que o de cujus fazia suas movimentações financeiras, bem como, as declarações acerca da inexistência de outros bens e outros herdeiros, sob as penas da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito Substituto
JHSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000175-92.2016.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: Israel De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Intimação:
.. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do Distribuidor da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho e SPC/SERASA com os dados do registro público que se pretende ratificar...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000117-16.2021.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Eletrica Luz Comercial De Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Chaves Pucci (OAB:GO29343)
Executado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000608-24.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valmir Nunes Do Nascimento

Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Advogado: Jackelyne Maria Souza Dos Santos (OAB:BA76888)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
MANDADO
8000839-16.2022.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecado: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Itaquaquecetuba - São Paulo
Requerido: Emanuel Dos Santos Malta

Mandado:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MANOEL DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não tendo apresentado alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência, conforme preceitua o 362, § 1º, do CPC.
O art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Outrossim, o Enunciado 20 do FONAJE preconiza que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, revogando-se eventual liminar concedida.
Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 51, I e §2º, da Lei n. 9.009/95), cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o requerimento e alegações constantes na inicial.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MANOEL DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não tendo apresentado alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência, conforme preceitua o 362, § 1º, do CPC.
O art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Outrossim, o Enunciado 20 do FONAJE preconiza que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, revogando-se eventual liminar concedida.
Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 51, I e §2º, da Lei n. 9.009/95), cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o requerimento e alegações constantes na inicial.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000258-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-64.2023.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MANOEL DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não tendo apresentado alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência, conforme preceitua o 362, § 1º, do CPC.
O art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Outrossim, o Enunciado 20 do FONAJE preconiza que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, revogando-se eventual liminar concedida.
Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 51, I e §2º, da Lei n. 9.009/95), cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o requerimento e alegações constantes na inicial.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000345-83.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-83.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9099/95).
Examinados os autos, observa-se que o presente feito apresenta as mesmas partes, causa (s) de pedir e pedido (s) de ação anteriormente distribuída (processo nº 8000344-98.2024.8.05.0255).
Segundo o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000345-83.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-83.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9099/95).
Examinados os autos, observa-se que o presente feito apresenta as mesmas partes, causa (s) de pedir e pedido (s) de ação anteriormente distribuída (processo nº 8000344-98.2024.8.05.0255).
Segundo o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000468-18.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comercial Da Comarca De Valença
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Taperoá
Requerente: Jose De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jamivaldo Maia Santos

Intimação:

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000062-60.2024.8.05.0255 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000062-60.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra JEFERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em razão de fato ocorrido no dia 18 de dezembro de 2023, no Povoado São Benedito, município de Nilo Peçanha/BA.
Requereu a condenação do acusado, bem como a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal.
Narra a peça acusatória:
"Consoante o caderno apuratório que serve de lastro, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 10h00min, no KM 05, São Benedito, zona rural, município de Nilo Peçanha/BA, o Denunciado, agindo de forma voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado mantendo em depósito e comercializando drogas ilícitas, especificamente maconha e cocaína. Segundo consta, na data e horário informados, uma Guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina na zona rural do município de Nilo Peçanha. Ao passarem por uma rua no povoado São Benedito, os policiais notaram uma movimentação suspeita. Ao se aproximarem de um barraco que não possuía porta na cozinha e muro, avistaram o Denunciado no fundo do barraco, apresentando sinais de nervosismo e desconfiança. Tendo em vista os antecedentes do Denunciado relacionados à prática de tráfico de drogas, a equipe policial decidiu abordá-lo. Durante a abordagem, foi encontrado com Jeferson uma quantia em dinheiro superior a trezentos reais, e ele confessou voluntariamente que o dinheiro provinha da venda de drogas. O Denunciado indicou ainda a presença de mais dinheiro e drogas atrás da geladeira dentro do barraco. De acordo com o Denunciado, ele estava residindo de aluguel no barraco e realizava vendas de drogas para o tráfico, recebendo uma quantia semanal de duzentos reais. Contudo, ele se recusou a revelar a identidade do responsável pela boca de fumo. O Denunciado permitiu a entrada dos policiais militares no barraco, onde, durante a busca, foi encontrado um saco preto contendo várias pedras de crack/cocaína, porções de maconha e pinos vazios para acondicionar cocaína, além da quantia em dinheiro mencionada anteriormente. O material apreendido foi encaminhado à unidade policial e submetido a exame pericial, que confirmou a presença de 33 porções de cannabis sativa (maconha) e 49 porções de cocaína, além de 06 pinos vazios para embalar a droga, conforme laudos preliminares ID. 426524512 - Pág. 45 e 46" [SIC] (Id. 428868211).
O acusado foi preso em flagrante no dia 18/12/2023, com a conversão para prisão em preventiva em 19/12/2023 (Id. 429251247), consoante autos do APF nº 8000900-37.2023.8.05.0255.
Consta laudo de exame pericial preliminar n. 2023.05.PC.002576-01 apontando resultado positivo para cannabis sativa e laudo preliminar n. 2023.05.PC.002577-01 com resultado positivo para cocaína (IP - Id. 426524512, fls. 45/46).
A denúncia foi recebida no dia 29/01/2024 (Id. 429023532).
O réu formulou pedido de revogação de prisão preventiva por ausência de requisitos para sua manutenção e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares (Id. 429777515), tendo o órgão ministerial opinado pelo indeferimento do pedido (Id. 432581787).
O acusado, devidamente citado (Id. 431921656), constituiu advogada (Id. 429251250) e apresentou a resposta à acusação, sem a arguição de preliminares (Id. 432249924).
A prisão preventiva foi analisada e mantida no dia 26/02/2024 (Id. 432712355).
Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada no dia 21/03/2024, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Carlos Francimar da Silva e Paulo Henrique Silva Santos, e do acusado, que optou por exercer seu direito ao silêncio (Id. 436596748).
Na assentada, o Ministério Público e a defesa requereram que fosse oficiado o DPT para encaminhar os laudos definitivos, sendo tal pleito deferido.
Anexado aos autos laudo de exame pericial definitivo n. 2023.05.PC.002576-02 constatando resultado positivo para o vegetal cannabis sativa e laudo definitivo nº 2023.05.PC.002577-02 revelando resultado positivo para cocaína (Id. 437505968).
O Ministério Público ofereceu alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que foram comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Id. 439781249).
A defesa técnica requereu a aplicação das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea, assim como da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação do regime inicial aberto, e o direito de recorrer em liberdade (Id. 440805740).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de JEFERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise do mérito dos fatos.
Da materialidade
A materialidade consubstancia-se pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão referente a 33 (trinta e três) porções de maconha, 06 (seis) pinos vazios para embalar droga e 49 (quarenta e nove) porções de crack - nos autos do Inquérito

Policial instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante n. 8000008-94.2024.8.05.0255 no Id. 426524512, fls. 03, 09 -, assim como por meio dos laudos de exame pericial preliminar nº. 2023.05.PC.002576-01 e n.º 2023.05.PC.002577-01 com resultado positivo para cocaína e cannabis sativa (IP - Id. 426524512, fls. 45/46).

Outrossim, a materialidade resulta dos laudos de exame pericial definitivo nº. 2023.05.PC.002576-02, apontando resultado positivo para a cannabis sativa, com massa líquida de 0,50g (cinquenta centigramas), e nº. 2023.05.PC.002577-02 comprovando a cocaína, com massa líquida de 0,40g (quarenta centigramas) (Id. 437505968), substâncias proscritas presentes na Lista F-1 e F-2 da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

Nesta senda, verifico restar demonstrada a materialidade delitiva, em especial, por meio dos laudos toxicológicos definitivos, devidamente assinado por perito criminal, profissional habilitado, e realizado por meio de exames macroscópicos, físicos e teste químico (reação de Ghamarawi), o qual atestou a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (Id. 437505968).

Ademais, os laudos periciais foram corroborados pelos demais elementos de prova produzidos na instrução processual, notadamente pelos depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares que atuaram na diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse das substâncias ilícitas.

Da autoria

A autoria e a responsabilidade criminal do acusado Jeferson da Conceição dos Santos também restaram devidamente comprovadas, segundo se depreende dos depoimentos das testemunhas de acusação que o reconheceram como agente do delito.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase de investigação policial, quanto em juízo, são consonantes ao afirmar que o réu foi flagranteado nos fundos de uma casa no Povoado São Benedito, município de Nilo Peçanha, possuindo drogas ilícitas para fins de tráfico.

Os agentes, que participaram da ação policial que culminou na prisão em flagrante do acusado, depuseram em sede de investigação preliminar informando que encontraram em poder do réu certa quantidade de drogas correspondente a maconha e cocaína, além de pinos vazios e dinheiro em espécie que, segundo confirmado pelo flagranteado, era proveniente da venda de drogas, nos autos do Inquérito Policial instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante n. 8000008-94.2024.8.05.0255 no Id. 426524512, fls. 05/07.

Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha da denúncia Carlos Francimar da Silva, policial militar que atuou na diligência que acarretou na prisão em flagrante, afirmou que o réu foi encontrado com vasta quantidade de drogas, principalmente crack, e uma certa quantia em espécie:

“no dia havia uma movimentação estranha onde fomos pelo fundo da residência porque não, toda aberta, chamamos o citado elemento e o resto tá aí nos autos aí, foi constatado já; no Distrito de São Benedito, Km 5, pertence a Nilo Peçanha, conhecia só de passagem, nunca tinha visto não, só de vista; foi no dia encontrado com vasta quantidade de drogas, principalmente crack, e uma certa quantia em dinheiro, não me recordo no momento disso (da quantia em dinheiro); estava com juntamente com o cabo Paulo Henrique; não, não esboçou reação nenhuma, ele disse que a droga era dele mesmo, pronto, só isso; não, casa, parecia mais uma coisa menos casa, casa não tinha nada de casa, porque a casa nem fundo tinha, não havia ali porta nem nada; se me recordo não sei se foi por volta de 11h, 1h, não me recordo o horário com precisão; não, não (mais alguém no local); isso (só ele mesmo); já havia denúncia entendeu, já havia denúncias, e tava uma movimentação estranha no local; é uma casa que faltava várias coisas, quer dizer no momento, a casa é casa, certo, na frente, só que por trás não tinha nada, não tinha porta, não tinha nada, entendeu, tudo bagunçado, e sempre tinha um movimento atípico; no fundo sim, pelo fundo sim, era aberto” (Id. 436787061).

Destaca a testemunha que no momento da prisão o acusado não esboçou reação, apenas disse que a droga era dele mesmo.

Justificou a testemunha que a guarnição policial adentrou no local, uma casa que só tinha a fachada e o fundo era aberto, em razão de denúncias de movimento atípico e que, no momento dos fatos, tinha uma movimentação estranha no lugar.

A testemunha de acusação Paulo Henrique Silva Santos, policial militar que acompanhou a prisão em flagrante, confirmou em juízo que o acusado estava na parte de trás do imóvel, sendo localizadas algumas porções de maconha:

“pelo auto com nome de ocorrências não recordo assim com exatidão, mas já havia alguns relatos de movimentação naquela rua, e quando passamos de viatura pelo local notamos movimentação realmente estranha naquele, se é que dá até pra dizer assim né, residência; a partir da ordem do sargento Francimar eu parei a viatura, descemos da viatura e ao passar pela lateral da residência notamos que não tinha é, era uma residência que estava bastante deteriorada, não tinha portas no fundo, e onde foi localizado o, não recordo o nome dele agora, o rapaz aí; ele estava na parte de trás do imóvel, foi localizado algumas porções de maconha, e não recordo mais assim em relação à quantidade, em parte sim, porque tava em vários locais da residência; parte específica, eu mesmo localizei uma parte em cima da geladeira, na parte superior da geladeira, e também tinha mais uma embalagem também tipo sacola descartável na porte de trás do refrigerador também, na geladeira; não, só durante a ocorrência mesmo; fiquei sabendo através de relatos do próprio, durante a abordagem ele falou que já tinha acontecido uma situação de tráfico de drogas se não me engano no município de Piraí do Norte, que é vizinho aqui do Distrito; sim, todo o material inclusive do apresentado na delegacia, só não recordo agora valores; não, foi bem tranquilo, inclusive durante a abordagem mesmo ele já falou que já tinha acontecido uma outra situação com ele, inclusive ainda indagamos isso a ele porque ele permanecia nessa situação, ele inclusive relatou que era difícil sair dessa vida, entendeu, mas não teve nada de contrário à abordagem ou algo desse tipo, foi bem tranquilo a abordagem; em parte, acima do refrigerador, e uma outra parte, pelo menos a parte que eu localizei, também no fundo do refrigerador; pela movimentação mesmo na rua que já, uma rua que, como é que diz assim, a cada dez situações que tem, oito, nove, são naquela localidade, então é uma rua que a gente já passa já com sinal de alerta elevado devido à ocorrência de crimes ali; até então uma grande surpresa pra gente, porque na frente da residência tinha uma corrente um cadeado até grande, mas quando a gente começou a passar pela lateral do imóvel, que é um imóvel solto, são casas bem simples mesmo, bem humildes, notamos que a casa, apesar de ter corrente e cadeado na frente, mas ela se tratava de uma metade de uma residência porque não tinha paredes e nem portas no fundo e simplesmente uma lona preta dando uma proteção na parte do fundo da residência” (Id. 436787061).

A testemunha salienta que havia relatos de movimentação naquela rua, sendo conhecida pela ocorrência de crimes, afirmando que a cada dez situações, oito, nove, ocorrem naquela localidade, de modo que os policiais já passam pelo local com atenção.

A referida testemunha relata que, no dia dos fatos, notaram uma movimentação estranha, situação que levou os policiais a adentrarem na residência pelos fundos, vindo a flagrar o réu na posse de dinheiro e drogas, como maconha, que se encontravam escondidas em diversos locais no interior da residência, tais como na parte de cima da geladeira e no fundo do refrigerador.

Informa, ainda, que, no momento da abordagem, o réu comentou que já tinha sofrido outra abordagem policial por tráfico de drogas e, indagado pelos policiais acerca do motivo de permanecer nessa situação, alegou que era difícil sair dessa vida, confirmando assim a sua dedicação a atividades criminosas.

Para mais, as testemunhas ainda relatam que a casa onde o réu se encontrava tinha uma fachada, estava com corrente e cadeado na frente, mas que, nos fundos, era tudo aberto, não havia paredes ou portas, sendo protegida apenas com lona.
No interrogatório prestado em sede judicial, o réu Jeferson da Conceição dos Santos optou por exercer o seu direito ao silêncio.
Com efeito, o direito do acusado de permanecer em silêncio é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIII, bem como pelo art. 186 do Código de Processo Penal, assegurando que o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, e que nenhum prejuízo poderá advir dessa decisão.
Verifico, assim, a partir dos depoimentos das testemunhas, que o réu estava no local guardando cocaína e maconha para fins de tráfico, e que já tinha consigo dinheiro em espécie proveniente da venda de drogas.
Ressalte-se que os depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência são dotados de fé-pública e se revestem de validade e força probatória, podendo ser utilizado para a fundamentação de um decreto condenatório quando coerentes com os demais elementos probatórios carreados aos autos, conforme entendimento da jurisprudência pátria.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação que se impunha. O depoimento do policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. (TJRS – ACR 70076770155 – Primeira Câmara Criminal – Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas – Publicado em 13/09/2018) (Grifou-se)
Nesse cenário, diante do conjunto probatório constante dos autos, restam demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11343/06, e, por conseguinte, a autoria do delito pelo acusado, uma vez que o acusado guardava, com a intenção de expor a venda, drogas em desacordo com determinação legal e regulamentar.
De acordo com o art. 33, caput, da Lei de Drogas, incide na referida prática delituosa aquele que “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.
Neste ponto, importante destacar que o crime do tráfico de drogas não se configura apenas na conduta daquele que comercializa o entorpecente, sendo o caput do art. 33, da Lei de Drogas considerado crime plurissubsistente, isto é, constituído de vários atos.
Em se tratando de tipo misto alternativo (delito plurinuclear de ação múltipla), não há necessidade da ocorrência de todos os verbos previstos no tipo legal, bastando a ocorrência de uma única conduta descrita na norma, a qual, no caso, consistiu em “guardar” com o objetivo de destinar a droga à comercialização.
Nesta senda, a natureza, a quantidade da substância apreendida, as condições em que se desenvolveu a ação e a conduta do acusado apontam para a intenção de traficar drogas, sendo a condenação do requerido como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 medida que se impõe.
No que concerne ao pedido da defesa pela aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que o acusado possui todos os requisitos para o denominado “tráfico privilegiado”, entendo que, na presente hipótese, não restam configurados os pressupostos para a incidência da minorante.
Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que, para a incidência da causa de diminuição da pena em comento, necessária se faz a presença dos quatro requisitos de forma cumulativa, quais sejam: não ser reincidente, não possuir maus antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades criminosas.
In casu, as provas constantes nos autos demostram que o acusado se dedica a atividades criminosas, não sendo possível concluir que a conduta criminosa ora imputada ao réu constitui um fato isolado em sua vida.
Com efeito, consoante se depreende do depoimento prestado pela testemunha de acusação, policial militar, no momento da prisão em flagrante o réu afirmou que já tinha sofrido outra abordagem policial por tráfico de drogas e ainda declarou que permanecia nessa situação porque era difícil sair dessa vida.
Destarte, considerando o contexto em que o acusado fora encontrado, os motivos que o levaram a residir em uma casa aparentemente abandonada, em uma rua já conhecida pela incidência de crimes de tráfico de drogas no Povoado de São Benedito, a apreensão de dinheiro em espécie, assim como de pinos vazios para drogas, e o fato do réu já ter sido abordado anteriormente por tráfico de drogas, conclui-se que o réu é envolvido com atividade criminosa.
Outrossim, o próprio réu, em sede de interrogatório extrajudicial, declarou que “já foi preso pela mesma prática na comarca de Gandu”, conforme se depreende do seu depoimento ao Id 426524512 no Inquérito Policial n. 8000008-94.2024.8.05.0255.
Ademais, conforme certificado no Id. 429251246, o réu figura como indiciado nos autos do Inquérito Policial n. 8000786-69.2022.8.05.0082 na Vara Criminal da Comarca de Gandu, situação que não guarda compatibilidade com a figura do pequeno e acidental traficante que enseje a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
Ainda, em consulta aos processos mencionados pelo Parquet pelos quais responde o réu, em sede de alegações finais, verifica-se que nos autos do processo n. 8077772-16.2022.8.05.0001, decorrente do APF n. 8062259-08.2022.8.05.0001, sob a tramitação da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, fora prolatada sentença condenatória pela prática do art. 33, §4º, da Lei n. 1134306, a evidenciar o envolvimento do agente com a atividade criminosa.
Saliente-se que tal conclusão não se trata de ofensa ao princípio da presunção de inocência, até mesmo porque os princípios devem ser interpretados de forma harmônica, mas apenas uma forma de se afastar um benefício legal ante a existência de elementos concretos que indicam o envolvimento do indivíduo com atividades criminosas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGISTRO DE PROCESSO ANTERIOR. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. CONDIÇÃO DE MULA. MOLDURA FÁTICA FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TAREFA INVIÁVEL NESTA VIA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dessa Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (EREsp n. 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º/2/2017). 2. Quanto ao afastamento do redutor de

pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias asseveraram que o paciente conta com registro de processo anterior, tendo sido denunciado pela prática de estelionato, por seis vezes, além de integração a organização criminosa, prevista no art. 2, caput, da Lei n. 12.850/2013, o qual, a despeito de não gerar maus antecedentes ou reincidência, é capaz de demonstrar sua dedicação a atividades criminosas. 3. As instâncias de origem entenderam não estar configurada a atuação do paciente na condição de mula do tráfico e, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. [..] (AgRg no HC 687.581/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifou-se)

Diante disso, o réu não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu JEFERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Por tal razão, passo à dosimetria da pena, de forma individualizada, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CF/88 e ao art. 68, caput, do CP, assim como segundo as disposições do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a CULPABILIDADE é normal à espécie, uma vez que ínsita e própria do tipo penal.

Não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS comprovados nos autos (Id. 429777509).

Quanto à CONDUTA SOCIAL, não há elementos que me permitam valorá-la.

A PERSONALIDADE do réu, igualmente, não pode ser valorada, tendo em vista a ausência de elementos nestes autos.

O MOTIVO DETERMINANTE do delito constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito.

As CIRCUNSTÂNCIAS encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar como sendo um plus de reprovação da conduta.

As CONSEQUÊNCIAS do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal.

Não há que se cogitar acerca do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, ante a natureza do delito.

Quanto à quantidade e à natureza das drogas apreendidas [massa líquida de 0,40g (quarenta centigramas) de cocaína e de 0,50g (cinquenta centigramas) de cannabis sativa (Id. 437505968) não revelam necessidade de reprovação. Embora a natureza das substâncias apreendidas mereça censurabilidade por se tratar de apreensão de maconha e cocaína, esta última droga de exacerbada nocividade à saúde pública pelo alto potencial de lesividade/dependência e, ainda, pelo fomento do tráfico de diferentes espécies de entorpecentes, tenho que diante da quantidade de droga encontrada, verifica-se que não extrapola o esperado para este tipo de delito.

Sendo assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (arts. 49 e 60 do CP).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, torno a pena-base em intermediária.

Saliente-se que não merece prosperar o pleito da defesa de aplicação da atenuante da menoridade penal, uma vez que a circunstância da menoridade, insculpida no art. 65, I, do CP, não se amolda ao presente caso, especialmente considerando que o acusado Jeferson da Conceição dos Santos nasceu em 16/05/2002 (Id. 428868211), possuindo, portanto, 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, em 18/12/2023.

Outrossim, ainda que seja possível a utilização da confissão extrajudicial do réu, não ratificada em juízo, como atenuante, na presente hipótese incabível a atenuação da pena, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Por não concorrerem causas de diminuição e de aumento de pena, fica o sentenciado Jeferson da Conceição dos Santos condenado definitivamente a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente estabelecido.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A pena definitiva deverá ser cumprida, inicialmente, em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Inaplicável o art. 387, § 2º, do Diploma Processual Penal, porquanto inexistentes nos autos informações suficientes a respaldar não só a real situação processual do acusado, como um todo, mas também o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora imposto, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão.

Em se tratando de cálculo que vise à modificação do regime inicial de cumprimento de pena do condenado, este deve levar em consideração outros critérios além dos aritméticos.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, nem à suspensão condicional da pena, consoante artigo 77 do CP.

Por fim, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu preso durante todo o processo e a instrução revelou a comprovação da autoria e da materialidade.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido, e.g, (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012, (STJ, RHC 74.381/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016) e RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020.

No caso em espécie, há uma robustez probatória muito destacada em desfavor do réu (como acima já se salientou). Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade (na sua vertente de proibição da proteção insuficiente -untermassverbot), é de rigor a manutenção da prisão preventiva, tanto mais porque, neste momento processual, já há uma maior proximidade com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Todavia, considerando que o réu foi condenado no regime inicial semiaberto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução.

De fato, é preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, o que não se admite (STJ, RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Dessa forma, impõe-se determinar que o réu seja recolhido em estabelecimento prisional adequado ao regime ora fixado (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mias gravoso.
Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Registre-se no sistema BNMP2.
DA INDENIZAÇÃO
O Ministério Público requereu na inicial acusatória a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com fundamento no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal.
A Lei n. 11.719/2008 trouxe diversas alterações ao CPP, dentre elas, o poder conferido ao magistrado de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível.
O STJ entende que o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inc. IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção (STJ, 6ª Turma, REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 – Info 588).
Com efeito, há entendimento dos tribunais superiores no sentido de que é possível a fixação de indenização por danos morais coletivos em ações penais quando a conduta criminosa gerar prejuízo à coletividade. Não obstante, a existência de vítimas indeterminadas, sem comprovação da extensão do dano, como na espécie, sendo sujeito passivo a coletividade, torna inviável a pretensão de arbitramento de dano moral coletivo, não se tratando de dano moral “in re ipsa”.
O dano moral coletivo não consiste em efeito automático da condenação, bem como inviável sua fixação quando inexistem provas produzidas em contraditório acerca do prejuízo efetivamente causado pela conduta criminosa.
É o caso dos autos, porquanto não há elementos que permitam identificar vítimas que tenham sofrido prejuízos efetivamente causados pela conduta criminosa.
Diante disso, no tocante à fixação de indenização em desfavor do réu em decorrência de dano moral coletivo, entendo que razão não assiste ao Órgão Ministerial.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, conforme art. art. 5º, LVII, da Constituição Federal;
b) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
c) Registre-se a presente condenação no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
d) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções;
e) Proceda-se com a arma de fogo e com as munições na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003;
f) Promova-se a destruição da droga, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/2006.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se pessoalmente o réu preso (art. 392, I, do CPP).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP e art. 3º, CPP, c/c art. 98, § 3º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000336-15.2014.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Carlos Alberto De Jesus Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000054-69.2017.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Matheus Santos Vilela
Terceiro Interessado: Anderson José Guimarães Paixão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000334-45.2014.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Alex De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000372-28.2012.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Marivaldo Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Geiza Santos De Santana
Autoridade: Justica Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000203-07.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Adevania Santos Macedo
Advogado: Caetho Nascimento Andrade (OAB:BA53060)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000203-07.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000203-07.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Adevania Santos Macedo
Advogado: Caetho Nascimento Andrade (OAB:BA53060)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000203-07.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000437-86.2023.8.05.0258 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teofilândia
Deprecante: 19ª Vara De Execução Fiscal Seção Judiciária Da Bahia
Deprecado: Zuleide Gomes Da Silva
Autor: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000437-86.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DEPRECANTE: 19ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: ZULEIDE GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolham-se as custas de lei, em 10 dias, tendo em vista que Conselho Regional não tem isenção fiscal. Não o fazendo, devolva-se e arquive-se.
Em sendo recolhidas, CUMPRA-SE apenas os atos de citação e, não havendo pagamento, penhora e avaliação de bens móveis, vez que constrição em imóvel pode ser feito pelo próprio deprecante, bem como os atos de expropriação, que são eletrônicos, na esteira de precedente do STJ, servindo a própria carta como mandado.
Não sendo a parte encontrada ou, encontrada e citada, não houver bens penhoráveis, devolva-se ao juízo deprecante e arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000055-36.2003.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fundação Vale Do Rio Doce De Habitação E Desenvolvimento Social - Fvrd
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Executado: Nazareno Armenio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000055-36.2003.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes às constrições determinadas no id 43339620.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000378-98.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Julieta Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-98.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JULIETA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição de id 442118182, vez que a procuração dá poderes parar receber valores. Após, arquive-se com baixa, pela inexistência de custas ou honorários advocatícios a serem recolhidos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000378-98.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Julieta Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-98.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JULIETA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição de id 442118182, vez que a procuração dá poderes parar receber valores. Após, arquive-se com baixa, pela inexistência de custas ou honorários advocatícios a serem recolhidos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000618-87.2023.8.05.0258 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teofilândia
Deprecante: 2ª Vara De Sucessoes, Orfaos E Interditos Da Comarca De Salvador
Requerente: Jovelina Paixao De Almeida
Advogado: Fernando Antonio De Lima Menezes (OAB:BA23292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000618-87.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Recolham-se as custas de lei, salvo se houver benefício da gratuidade de justiça ou outra hipótese de isenção.
CUMPRA-SE, servindo a própria carta como mandado.
Após, devolva-se ao juízo deprecante e arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000040-90.2024.8.05.0258 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teofilândia
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Teofilândia-ba.
Reu: Tercio Nunes Oliveira
Reu: Valdione Cordeiro De Almeida
Reu: Rafael Queiroz De Oliveira
Reu: Herisberto Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000040-90.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
Em relação ao requerimento retro, não cabe a esse juízo decidir sobre a suspensão ou não da audiência com base em matéria de mérito.
A carta precatória veio para intimar pessoas, já feito, e disponibilizar a sala passiva nesse fórum, o que já determinado e será mantido salvo se advir ordem contrária do juízo deprecante.
Cabe à parte obter eventual suspensão do juízo deprecante.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000569-22.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonio Carlos De Oliveira Rios
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Terceiro Interessado: Laspro Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000569-22.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao requerimento de liquidação e habilitação de crédito em falência.
Embora a parte autora alegue ter o referido login e cadastro, não há qualquer comprovação mínima de vínculo com a parte requerida.
Se a parte autora teve prejuízo com pagamento, deve possuir a movimentação bancária respectiva em seus extratos bancários, ao passo que, caso a parte autora não tenha qualquer vínculo com a parte ré, é prova impossível à parte ré comprovar a inexistência do vínculo.
Assim, determina-se à parte autora que, em 15 dias, junte o extrato bancário que indique o pagamento que foi feito à ré, ou qualquer prova idônea (recebimento de mensagem de e-mail etc.)que demonstre a relação entre as partes.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000475-11.2017.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Narciso De Jesus Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-11.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: NARCISO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DECISÃO
Altere-se a classe no PJE para cumprimento de sentença.
Homologam-se os cálculos de id 347018515, vez que sobre eles não houve divergência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados para expedição da RPV.
Com a informação expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) a favor da parte autora, podendo ser em nome da Advogada, uma vez que a procuração dá poderes para tanto.
Sem a informação, arquive-se os autos com baixa, ressalvando-se à parte autora fazer o requerimento dos levantamentos dentro do prazo prescricional, desde que recolhidas as custas do desarquivamento, vez que por sua omissão deu causa.
Ainda, intime-se a parte ré para justificar, em 10 dias, o depósito no valor de R$ 104,91 no id 347018514. Caso informe se tratar de erro, desde já autoriza-se o levantamento, devendo ser expedido o alvará.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000516-36.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adnilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Maria Jose Dos Santos Rodrigues
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-36.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADNILSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora requereu oitiva de testemunhas, sem juntar o rol.
A parte ré requereu depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, sem juntar o rol.
Deverão as partes juntarem o rol com qualificação, em 15 dias.
Visualizando-se a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, defere-se o depoimento de testemunhas das partes, caso juntem o rol tempestivamente e o depoimento pessoal da parte autora.
Portanto, a instrução adicional recairá sobre o depoimento de testemunhas das partes, caso juntem o rol tempestivamente e o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimentos, havendo preclusão quanto as demais provas, ressalvas as exceções legais de produção probatória extemporânea.
Apresentado o rol das testemunhas das partes de forma tempestiva, designe-se audiência de instrução, observando-se a disponibilidade de pauta. Não apresentado o rol, restará precluso o direito de oitiva de testemunhas e a audiência se resumirá apenas ao depoimento pessoal da parte autora.
A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
Quanto ao ofício ao DETRAN, junto neste ato documento probatório de propriedade do veículo, cabendo ao autor comprovar quando adquiriu o mesmo, por ser mais fácil a prova a si, sob pena de se ter por verdadeira a alegação da parte ré quanto à época da aquisição.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000516-36.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adnilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Maria Jose Dos Santos Rodrigues
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-36.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADNILSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora requereu oitiva de testemunhas, sem juntar o rol.
A parte ré requereu depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, sem juntar o rol.
Deverão as partes juntarem o rol com qualificação, em 15 dias.
Visualizando-se a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, defere-se o depoimento de testemunhas das partes, caso juntem o rol tempestivamente e o depoimento pessoal da parte autora.
Portanto, a instrução adicional recairá sobre o depoimento de testemunhas das partes, caso juntem o rol tempestivamente e o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimentos, havendo preclusão quanto as demais provas, ressalvas as exceções legais de produção probatória extemporânea.
Apresentado o rol das testemunhas das partes de forma tempestiva, designe-se audiência de instrução, observando-se a disponibilidade de pauta. Não apresentado o rol, restará precluso o direito de oitiva de testemunhas e a audiência se resumirá apenas ao depoimento pessoal da parte autora.
A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
Quanto ao ofício ao DETRAN, junto neste ato documento probatório de propriedade do veículo, cabendo ao autor comprovar quando adquiriu o mesmo, por ser mais fácil a prova a si, sob pena de se ter por verdadeira a alegação da parte ré quanto à época da aquisição.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000293-83.2021.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Damiana De Jesus
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Requerido: Jackson Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000293-83.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: DAMIANA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
REQUERIDO: JACKSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de Id.145792886, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de acordo extrajudicial assinado pelas partes ou, não atingida a autocomposição, informe o endereço atualizado do réu.
Apresentado o acordo, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 30 dias e, após, façam conclusos para sentença homologatória.
Apresentado novo endereço do réu, cite-se conforme requerido, nos termos do despacho inicial.
Inerte a parte autora, conclusão para sentença extintiva.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000796-70.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000796-70.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.
Teofilândia-BA, 2 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000796-70.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000796-70.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.
Teofilândia-BA, 2 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000849-17.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Casa Do Frango Ltda
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Antonio Gesteira De Matos
Reu: Maria De Jesus Gesteira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-17.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CASA DO FRANGO LTDA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: ANTONIO GESTEIRA DE MATOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora foi intimada para juntar documentos para se aferir o seu direito a gratuidade da justiça. Entre os documentos deveriam ser juntados extratos bancários de todas suas contas. A parte juntou o extrato de apenas uma conta, contudo, em pesquisa no SISBA-JUD constata-se que a parte tem relacionamentos com 04 (quatro) instituições financeiras, conforme comprovante anexo.
Assim, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial.
Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-42.2022.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Juizo Recorrente: Marcelo Meireles De Almeida
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrido: Prefeito Higo Moura Medeiros
Recorrido: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000966-42.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-42.2022.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Juizo Recorrente: Marcelo Meireles De Almeida
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrido: Prefeito Higo Moura Medeiros
Recorrido: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000966-42.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000973-97.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Sicleide Goncalves Queiroz
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-97.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SICLEIDE GONCALVES QUEIROZ
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO
Decisão quanto às preliminares.
A parte ré apresentou em sua contestação a incorreção do valor da causa. A parte ré tem razão, o valor da causa na ação de cobrança de dívida é a soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos (art. 291, I do CPC). Deve a parte autora emendar a inicial, retificando o valor da causa, constando uma anualidade do valor que pretende auferir a mais. Sob pena de extinção.
Com relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça: razão assiste ao réu. Juntou documentos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais, vez que, além de ser servidora em Teofilândia, é servidora em Barrocas, havendo ganhos mensais somados superiores a cinco salários mínimos. A autora não impugnou os valores alegados pelo réu, trazidos em prova documental. Esse patamar, em que pese não indique riqueza da parte, não a impossibilita de pagar as despesas processuais. Ainda, caso seja vencedora do processo, o Município será condenado a lhe ressarcir os pagamentos feitos.
Pelo exposto, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida e determino a intimação da parte autora para:
1. Emendar a inicial para retificar o valor da causa, multiplicando o valor que pretende auferir a mais, mensalmente,
2. recolher as custas processuais de todas as movimentações já realizadas nesse processo, sobre o valor da causa e citação do réu.
Prazo de 15 dias.
Cumpridas essas providências pela parte autora, intimem-se às partes para cumprirem o que consta abaixo.
Quanto às provas.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000346-94.2007.8.05.0258 Protesto
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Fundacao Vale

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Eduardo Parreira Da Silva (OAB:RJ110002)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Requerido: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Requerido: Sirlei Oliveira Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROTESTO n. 0000346-94.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: FUNDACAO VALE
Advogado(s): EDUARDO PARREIRA DA SILVA (OAB:RJ110002), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), HUGO FILARDI PEREIRA (OAB:BA27461)
REQUERIDO: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não houve intimação pessoal da parte antes da extinção, acolho os embargos com efeito modificativo.
Por essa razão, seguindo o tramite do processo, cite-se o requerido pessoalmente, para ciência do que consta na petição inicial. Não obtendo êxito, cite-se por edital.
Após, certificada a citação em qualquer das formas acima, bem como o integral recolhimento das custas pela autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000023-65.2002.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Josemy Araújo Lopes
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerido: Naidir De Oliveira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000023-65.2002.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSEMY ARAÚJO LOPES
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REQUERIDO: NAIDIR DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdição, proposta pela parte requerente acima identificado, já qualificado nos autos, visando à obtenção da interdição da pessoa requerida, com a nomeação de curador para o representar nos atos da vida civil.
Em síntese, alegou-se que a pessoa interditanda é acometida de condição médica que o impossibilita praticar atos da vida civil, necessitando de ser representado neste âmbito. Juntaram-se documentos.
Concedeu-se a gratuidade e deferiu-se a tutela antecipada para curatela provisória.
Foi feita a audiência inicial e determinada a juntada de relatório social.
O Ministério Público manifestou-se: “no relatório social de id n. 369302508, pg. 33/34, informa-se que o então curador provisório, Antônio Oliveira Fernandes, está residindo em Brasília, e a interditanda mora em Barrocas/BA. Nesse sentido, opinamos seja a parte autora instada a, querendo, postular a substituição do curador, bem como requerer as demais providências que entender cabíveis para a resolução definitiva da demanda, a qual já se arrasta por mais de 20 anos”.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares aduzidas ou óbices cognoscíveis de ofício. Passa-se ao mérito.

3. MÉRITO
A interdição é instituto voltado à proteção da pessoa acometida de circunstância que lhe impeça de corretamente exprimir a sua vontade (art. 1.767 do Código Civil1), cabendo a representação por pessoa idônea (art. 1.775 do CC2). Para tanto, a restrição deve ser comprovada em laudo pericial (arts. 753 e 754 do Código de Processo Civil3), sem prejuízo da produção de outras provas necessárias.
No caso dos autos, verifica-se que há documento médico que indica que a parte interditanda tem dificuldade para livremente exprimir sua vontade para a prática de atos da vida civil.
Contudo, na ação de interdição não se deve provar apenas a condição do interditando, mas também a qualidade do curador para exercício do múnus.
No caso dos autos, fica evidente a ausência dessa condição, vez que o curador provisório sequer está residindo próximo à interditanda, residindo atualmente em Brasília.
Assim, o pleito deve ser rejeitado.
Ainda, considerando que a interditanda reside em comarca diversa (Serrinha), eventual novo pleito deve ser proposto naquela localidade.
Neste caso, a improcedência é medida que se impõe.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE a demanda autoral.
Revoga-se a decisão de antecipação de tutela que nomeou curador provisório.
Sem despesas exigíveis, tendo em vista que houve anteriormente a concessão da gratuidade de justiça. Sem honorários por ausência de lide.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico.
2Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
3Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000023-65.2002.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Josemy Araújo Lopes
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerido: Naidir De Oliveira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000023-65.2002.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSEMY ARAÚJO LOPES
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REQUERIDO: NAIDIR DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdição, proposta pela parte requerente acima identificado, já qualificado nos autos, visando à obtenção da interdição da pessoa requerida, com a nomeação de curador para o representar nos atos da vida civil.

Em síntese, alegou-se que a pessoa interditanda é acometida de condição médica que o impossibilita praticar atos da vida civil, necessitando de ser representado neste âmbito. Juntaram-se documentos.
Concedeu-se a gratuidade e deferiu-se a tutela antecipada para curatela provisória.
Foi feita a audiência inicial e determinada a juntada de relatório social.
O Ministério Público manifestou-se: "no relatório social de id n. 369302508, pg. 33/34, informa-se que o então curador provisório, Antônio Oliveira Fernandes, está residindo em Brasília, e a interditanda mora em Barrocas/BA. Nesse sentido, opinamos seja a parte autora instada a, querendo, postular a substituição do curador, bem como requerer as demais providências que entender cabíveis para a resolução definitiva da demanda, a qual já se arrasta por mais de 20 anos".
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares aduzidas ou óbices cognoscíveis de ofício. Passa-se ao mérito.
3. MÉRITO
A interdição é instituto voltado à proteção da pessoa acometida de circunstância que lhe impeça de corretamente exprimir a sua vontade (art. 1.767 do Código Civil1), cabendo a representação por pessoa idônea (art. 1.775 do CC2). Para tanto, a restrição deve ser comprovada em laudo pericial (arts. 753 e 754 do Código de Processo Civil3), sem prejuízo da produção de outras provas necessárias.
No caso dos autos, verifica-se que há documento médico que indica que a parte interditanda tem dificuldade para livremente exprimir sua vontade para a prática de atos da vida civil.
Contudo, na ação de interdição não se deve provar apenas a condição do interditando, mas também a qualidade do curador para exercício do múnus.
No caso dos autos, fica evidente a ausência dessa condição, vez que o curador provisório sequer está residindo próximo à interditanda, residindo atualmente em Brasília.
Assim, o pleito deve ser rejeitado.
Ainda, considerando que a interditanda reside em comarca diversa (Serrinha), eventual novo pleito deve ser proposto naquela localidade.
Neste caso, a improcedência é medida que se impõe.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE a demanda autoral.
Revoga-se a decisão de antecipação de tutela que nomeou curador provisório.
Sem despesas exigíveis, tendo em vista que houve anteriormente a concessão da gratuidade de justiça. Sem honorários por ausência de lide.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico.
2Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
3Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000625-79.2023.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Embargante: Paulo Roberto Almeida Freitas
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000625-79.2023.8.05.0258

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA FREITAS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora foi instada a juntar aos autos os extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), além de cópia dos três últimos contracheques (caso empregado pela CLT ou servidor público), sob pena de indeferimento do requerimento.
A parte não cumpriu na íntegra o despacho, além de ter juntado documento sem identificar a quem pertence (id 431066412), não juntou os extratos das suas contas correntes. De uma pesquisa no SISBAJUD se constata que o mesmo possui relacionamentos com 07 (sete) instituições financeiras, documento anexo.
Assim indefere-se o benefício.
Deve recolher integralmente as custas iniciais em 15 (quinze) dias.
Em não o fazendo, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-28.2016.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: R Carlos Souza Do Nascimento - Me
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Exequente: Nuria Evangelista Moura Dias
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000599-28.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: R CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO - ME e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
O seguro de automóvel não se enquadra em nenhum dos títulos executivos extrajudiciais, dispostos no art. 784 do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando a ação para cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001146-97.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ana Rosa Ferreira Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001146-97.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANA ROSA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora foi intimada a juntar documentos que aferissem o seu direito a gratuidade da justiça.
A parte cópia do Cartão do Bolsa Família e de folhas da CTPS, não cumprindo o despacho a contento.
Assim, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial.
Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000073-96.1999.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Rita De Cassia Faria Venturoti
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelante: Anselmo Luiz De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000073-96.1999.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000073-96.1999.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Rita De Cassia Faria Venturoti
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelante: Anselmo Luiz De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000073-96.1999.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000951-10.2021.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. J. M.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Requerente: D. M. S.
Requerente: D. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000951-10.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA JOSE MEIRELES
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)
REQUERIDO: DAVID MEIRELES SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Deferem-se os três requerimentos do MP de id 274584805.
Cumpra-se, concedendo-se à parte autora o prazo de 15 dias para as providências de sua responsabilidade.
Informado o endereço do genitor pela parte autora, cite-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000066-25.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Arlene Da Silva Dos Santos
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000066-25.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação em 15 dias.
.
Teofilândia-BA, 10 de julho de 2023.
Nilzete Maria Oliveira Santos
Subescrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000973-97.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Sicleide Goncalves Queiroz
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-97.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SICLEIDE GONCALVES QUEIROZ
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO
Decisão quanto às preliminares.
A parte ré apresentou em sua contestação a incorreção do valor da causa. A parte ré tem razão, o valor da causa na ação de cobrança de dívida é a soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos (art. 291, I do CPC). Deve a parte autora emendar a inicial, retificando o valor da causa, constando uma anualidade do valor que pretende auferir a mais. Sob pena de extinção.
Com relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça: razão assiste ao réu. Juntou documentos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais, vez que, além de ser servidora em Teofilândia, é servidora em Barrocas, havendo ganhos mensais somados superiores a cinco salários mínimos. A autora não impugnou os valores alegados pelo réu, trazidos em prova documental. Esse patamar, em que pese não indique riqueza da parte, não a impossibilita de pagar as despesas processuais. Ainda, caso seja vencedora do processo, o Município será condenado a lhe ressarcir os pagamentos feitos.
Pelo exposto, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida e determino a intimação da parte autora para:
1. Emendar a inicial para retificar o valor da causa, multiplicando o valor que pretende auferir a mais, mensalmente,
2. recolher as custas processuais de todas as movimentações já realizadas nesse processo, sobre o valor da causa e citação do réu.
Prazo de 15 dias.
Cumpridas essas providências pela parte autora, intimem-se às partes para cumprirem o que consta abaixo.
Quanto às provas.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000641-64.2022.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Maria De Conceição Sales Fias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000641-64.2022.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: MARIA DE CONCEIÇÃO SALES FIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de MARIA DE CONCEIÇÃO SALES FIAS.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000197-70.2018.8.05.0259 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Angelo Antonio Barbosa Ribeiro Santiago
Advogado: Antonio Mario Queiroz Bezerra (OAB:BA5411)
Requerido: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000197-70.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ANGELO ANTONIO BARBOSA RIBEIRO SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO MARIO QUEIROZ BEZERRA (OAB:BA5411)
REQUERIDO: banco do brasil
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Defiro o pedido de exclusividade de intimações em nome do patrono indicado em ID Num. 337778545.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000067-12.2020.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Reu: Municipio De Terra Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-12.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000242-35.2022.8.05.0259 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Laudiliria Sousa Alves
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Requerido: Joao Carlos Da Silva Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000242-35.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: LAUDILIRIA SOUSA ALVES
Advogado(s): NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558)
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA COUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de causa que admite autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06.06.2024, às 11h30min, a ser realizada pela através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível , Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000445-60.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Alaides Das Virgens Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000445-60.2023.8.05.0259
AUTOR: MARIA ALAIDES DAS VIRGENS DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS movida por MARIA ALAIDES DAS VIRGENS DOS SANTOS em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG).

A exordial veio acompanhada de documentos.
No curso da demanda, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme consta no ID Num. 421045126.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, passo fundamentar e decidir.
In casu, verifico que a Parte Autora requereu a desistência do feito, com espeque no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme petição juntada no ID Num. 421045126.
Importante ressaltar que parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de proferida a sentença que resolve o mérito independentemente da anuência do réu que ainda não apresentou contestação.
No caso em exame, desnecessário o consentimento da parte acionada, vez que não consta nos autos comprovação de citação, bem como não consta contestação.
À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, tornando sem efeito eventual liminar deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Caso beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000135-30.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Barbara Silva Da Costa
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Ministerio Público Terranova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000135-30.2018.8.05.0259

AUTOR: BARBARA SILVA DA COSTA e LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

REU: MINISTERIO PÚBLICO TERRANOVA

Trata-se de Ação de Adoção da menor Anna Luiza da Costa Souza, movida por BARBARA SILVA DA COSTA e LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, a parte autora não foi intimada, vez que não foi localizada no endereço informado na exordial, conforme noticiado nos autos.

A patrona da parte autora foi intimada, porém, não se manifestou nos autos.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante salientar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que a parte autora não se manifesta nos autos há muito tempo, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a parte autora não foi intimada, tendo em vista que não foi localizada no endereço informado na exordial.
A patrona da parte autora foi intimada, porém, permaneceu inerte.

A mudança de endereço não informada nos autos, não a isenta do ônus de diligenciar no feito a fim de evitar sua extinção com base no disposto no art. 485, III, e § 1º do CPC, em razão do princípio do impulso oficial que rege o processo civil brasileiro e de seu dever de informar seu correto endereço ao juízo, nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU NEGATIVO COM INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274, P. ÚNICO, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ACERTO DA SENTENÇA. VERBETE SUMULAR Nº 166 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - 0019211-81.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/05/2017-VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Grifos Nossos.

Nesse elastério, considerando-se a ausência de endereço atualizado da parte autora, bem como o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Necessária ressaltar que a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar nova ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000608-11.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: Ana Barbara Araujo Almeida
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. G. A. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Luiz Alberto Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000608-11.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

REPRESENTANTE: ANA BARBARA ARAUJO ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000200-88.2019.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gilberto Da Silva Barbosa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-88.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: GILBERTO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (ID Num. 97079604), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS movida por GILBERTO DA SILVA BARBOSA, insurgindo-se contra a sentença proferida no ID Num. 94152060, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, aduzindo, em suma, contradições e omissões. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

A parte embargada se manifestou ID Num. 100051634. Na oportunidade, com o intuito de resolver a lide, ofertou contraproposta a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no patamar de R$ 500,00, conforme determina a primeira parte do art.499 do NCPC, mantendo os demais termos da sentença.

Vieram-me os autos conclusos. Passo fundamentar e decidir.

O recurso oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Necessário pontuar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.

Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.

Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais,

para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

No caso em tela, invoca a Embargante que a sentença guerreada padece de omissões e contradições.

In casu, aduziu a Embargante a necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos no valor de R$120,00 (cento e vinte reais). Pugnou para que ao menos a conversão seja feita em valor razoável, uma vez que a discussão destes autos versa sobre ausência de canais abertos não mais públicos. Argumentou a inexistência dos danos morais, ante a ausência de prejuízo, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Em relação a necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos, merece acolhimento

Cumpre ressaltar que na sentença guerreada foi determinado o restabelecimento e manutenção do serviço denominado SKY LIVRE (sinal dos canais abertos), conforme inicialmente contratado.

Todavia, modificando entendimento anterior, seguindo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme decisão proferida no RECURSO INOMINADO n.8000443-32.2019.8.05.0259, com espeque no artigo 499, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, conforme alegado pela parte embargante, converto a obrigação de fazer pretendida pela autora em perdas e danos, na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar da presente data e acrescido de juros mensais de 1% a contar da citação, referentes aos prejuízos que a parte consumidora teve ao perder o serviço sem que nada lhe fosse oferecido em troca.

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE RECEPTOR DE TV VIA SATÉLITE NA MODALIDADE PRÉ-PAGO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. TROCA DA TECNOLOGIA ANALÓGICA PARA A DIGITAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INTELECÇÃO DO ART. 499 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA-Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000443-32.2019.8.05.0259; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal; Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira) (destaquei)

Necessário ressaltar que o valor fixado por perdas e danos representa o infortúnio experimentado pela parte Autora/Embargada em virtude do bloqueio do sinal para acesso aos canais de TV aberta, conforme contratado, bem como a impossibilidade de restabelecimento do sinal, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que pertine aos danos morais, a sentença vergastada está devidamente e suficientemente fundamentada.

Mister ressaltar que configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. No caso em exame, está demonstrado nos autos o ato ilícito e o dever da empresa acionada, ora Embargante, indenizar a parte Autora/Embargado pelos danos morais causados.
Na fixação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi observado as peculiaridades do caso concreto, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O valor arbitrado atendeu ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da autora/embargada.

No que tange os danos morais, oportuno consignar que os Embargos de Declaração têm como finalidade aperfeiçoar as decisões judiciais que contenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou corrigir erro material, sendo a presença desses vícios o pressuposto para o acolhimento do referido recurso. Desse modo, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para refutar argumento jurídico que não satisfaz a pretensão da parte Embargante, cujo inconformismo revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento.

Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, em relação ao dano moral, almeja a parte Embargante a reforma da sentença vergastada, em virtude do seu inconformismo com a solução adotada, através de instrumento processual inadequado, considerando que os Embargos de Declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida, conforme já destacado.

À luz do exposto, com broquel no art. 1022, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte acionada/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes reformar a sentença vergastada, para determinar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente a contar da presente data, acrescido de juros mensais de 1% partir da citação, persistindo a sentença proferida no ID Num. 94152060, nos demais termos.
Publique-se. Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000144-21.2020.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Daniela Lins Dos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Edvaldo Cardeal Carvalho Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000144-21.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DANIELA LINS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: EDVALDO CARDEAL CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo STEFANY LINS DOS SANTOS PEREIRA e STÉFANY LINS DOS SANTOS PEREIRA, representadas pela genitora a Sr. ª DANIELA LINS DOS SANTOS, contra e EDVALDO CARDEAL CARVALHO PEREIRA.
A inicial está instruída com os documentos.
O executado foi citado, conforme ID Num. 64526150.

O Ministério Público se manifestou no ID Num. 92870897.

Determinada a intimação da parte exequente para informar se a dívida foi quitada (ID Num. Num. 438580386).
Certidão informando que a representante dos menores compareceu em cartório e informou que o débito foi quitado, conforme consta no ID Num. 439881136.
Vieram-se os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Segundo o disposto no art. 924, II do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso em testilha, a dívida foi quitada, conforme certidão juntada no ID Num. 439881136.
À luz do exposto, diante da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos, com espeque no art. 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000715-94.2017.8.05.0259 Divórcio Consensual
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Leila Alves Monteiro
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: Jose Carlos Galisa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000715-94.2017.8.05.0259

REQUERENTE: LEILA ALVES MONTEIRO

REQUERENTE: JOSE CARLOS GALISA

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL movida por LEILA ALVES MONTEIRO em face de JOSE CARLOS GALISA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Intimada (ID Num. 83468362 e ID Num. 389032624) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a parte autora permaneceu inerte.
A intimação pessoal pessoal não logrou êxito porque a autora não foi localizada (ID Num. 367455031).
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
De logo, importante consignar que o art. 290 do CPC, dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Assim, ressalvando os casos de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo acima mencionado, será extinto o processo, com o cancelamento da distribuição se, devidamente intimada, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora, não promover o pagamento das custas e despesas de ingresso.
No mesmo sentido tem se pronunciado a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS INICIAIS - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO - 1- Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” 2- Comprovado que o apelante, apesar de intimado através de seu advogado, deixou de regularizar o recolhimento das custas iniciais, deve ser mantida a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do CPC. 3- A prévia intimação da parte, na forma como determina o art. 290 do CPC, é feita apenas na pessoa do seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, pois inaplicável neste caso o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, que exige a intimação pessoal da parte na hipótese de extinção do feito por abandono da causa. 4- Recurso desprovido. (TJES - Ap 0011248-06.2015.8.08.0012 - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - DJe 08.03.2019).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - CPC/2015 - REVISÃO DE CONTRATO - FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO – ART. 290 DO CPC/2015 - O art. 290 do novo Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição nos casos em que a parte, “intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA OU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (TJSC - AC 0304613-05.2018.8.24.0005 - Relª Desª Janice Ubialli - J. 26.02.2019) (grifado).

Nesta senda, considerando-se que o recolhimento das custas é providência indispensável à propositura da ação, e não sendo sanado pela parte autora, deverá a mesma ser cancelada, uma vez que inábil a dar início à relação processual.
No caso em exame, a parte autora foi devidamente intimada pelo seu patrono, conforme certidão juntada no IID Num. 83468362, bem como no ID Num. 389032624, para comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.
Ademais, não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, conforme certidão juntada no ID Num. 367455031.
À luz do exposto, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c 290, ambos do CPC.
Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão autoral.
Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000156-98.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: Islane Mota Oliveira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: I. G. O. F.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Hamilton Queiroz Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000156-98.2021.8.05.0259

AUTOR: I. G. O. F., representada pela genitora ISLANE MOTA OLIVEIRA
ACIONADO: HAMILTON QUEIROZ FREITAS

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE PROVISÓRIOS movida por ISLANE MOTA OLIVEIRA e outros em face de HAMILTON QUEIROZ FREITAS.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (ID Num. 400624801), a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, devidamente intimado (ID Num. 400624801), permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8007868-94.2022.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: T. D. V.
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Requerido: N. R.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8007868-94.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: THIAGO DOREA VINHAS
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)
REQUERIDO: NIVIA ROSEIRA
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO da criança LAURA DOREA VINHAS DA MOTA, nascida em 21/12/2013, proposta por THIAGO DOREA VINHAS em face de NIVEA ROSEIRA.

Informa o autor que é tio e padrinho da infante e que tem a sua guarda de fato desde o falecimento de ambos os genitores. Acrescenta que para regularizar tal situação, propôs a ação de guarda sob o nº 8005516-66.2022.8.05.0004, tendo sido deferida a guarda provisória em seu favor em 15/06/2022.

Alega que levou a menor para residência de uma das tias maternas de nome Tanea Maria Roseira Dorea, no Município de Lauro de Freitas/BA, com o fim de a infante ficar provisoriamente mais próxima do Hospital Geral do Estado da Bahia (HGE) e do Hospital Municipal de Salvador/BA, sob os cuidados do Dr. Eduardo Doria Pinto R. da Costa, ortopedista, a fim de promover a continuidade do seu tratamento médico, vez que também fora vítima do acidente.

Relata que no mesmo condomínio da Sra. Tanea Maria Roseira Dorea, tia materna da infante, também reside a sua irmã Nívea Roseira, ora acionada. Aduz que Nívea Roseira se prontificou a conduzir a infante ao médico, o que teria sido autorizado, uma vez que se tratava de pedido feito pela tia materna. Assevera que a demandada, todavia, recusou-se em devolver a criança, e que teria impedido a menor de se comunicar com o seu guardião, impediu o seu acesso à criança, praticou alienação parental e impossibilitou o acesso dos demais familiares à infante, motivando a proposição incidental da presente ação de busca e apreensão.

Feito distribuído na 1ª V. dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Alagoinhas – Bahia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada da decisão liminar proferida nos Autos Principais de Guarda n.º 8005516- 66.2022.8.05.0004 (PJe), que deferiu a Guarda Provisória da menor, LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA, ao autor, conforme ID Num. 213066316. Cópia da decisão juntada no ID Num. 213067871.

Instado a se manifestar, o Ministério Pública se manifestou pela concessão da tutela de urgência postulada na petição inicial, pugnando pela expedição de mandado de busca e apreensão da criança LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA, a ser cumprido no endereço indicado e com o concurso de força policial, caso necessário, conforme parecer juntado no ID Num. 213601636.

Decisão proferida no ID Num. 213629392, designou audiência de justificação, bem como suspendeu a decisão liminar proferida nos autos tombados sob o nº 8005516-66.2022.8.05.0004, que concedeu a guarda provisória da menor LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA a THIAGO DOREA VINHAS.

A Sra. Nívia Roseira requereu habilitação nos autos.

Relatório social juntado no ID Num. 219823864.

A Sra. Nivea Roseira coligiu petição no ID Num. 220474968, requerendo tutela de urgência. A petição veio acompanhada de documentos.

A audiência realizada no dia 04 de agosto de 2022, ocorreu da forma noticiada no ID Num. 220692718. Na ocasião, foi declarada a incompetência da 1ª Vara Cível desta comarca de Alagoinhas/BA para o processamento da presente ação (8005516- 66.2022.8.05.0004) e daquela tombada sob o nº 8007868-94.2022.8.05.0004, sendo determinada a remessa dos autos para uma das Varas de Família da comarca de Lauro de Freitas/BA.

O autor juntou petição no ID Num. 229166890, requerendo o chamamento do feito à ordem, determinando o apensamento dos presentes autos n.º 8007868- 94.2022.8.05.0004 (PJe), ao processo originário nº. 8005516-66.2022.8.05.0004 (PJe), a fim de evitar decisões conflitantes. Na oportunidade, pugnou pelo deferimento da guarda provisória da menor LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA, ao seu tio e padrinho, ora autor, lastreado no estudo social e nos demais documentos que acompanham a exordial do pedido de Guarda.

Decisão proferida no ID Num. 270991422 - Pág. 2, proferido pelo Juízo de Lauro de Freitas/BA nos autos da ação de guarda de nº 8005516-66.2022.8.05.0004, deferiu liminarmente a guarda provisória da criança LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA para a Sra. Railda Correia da Mota, avó paterna, bem como determinou que a Sra. Sra Nivia Roseira (parte acionada nos presentes autos) procedesse com a entrega da criança. Por fim, foi declinada a competência, sendo determinada a remessa dos autos nº 8005516-66.2022.8.05.0004 e dos presentes autos nº 8007868-94.2022.8.05.0004, a esta Comarca.

Em face da decisão acima, foi interposto Agravo de Instrumento nº 8040743-32.2022.8.05.0000, pela Sra. Nívia Roseira, sendo denegada a suspensividade pleiteada. (ID Num. 288442094). Já o agravo interposto pelo autor (ID 8028695-41.2022.8.05.0000), houve a desistência já homologada e transitada em julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inc. IV do CPC, aduzindo que houve a perda do objeto com relação ao pedido e a causa de pedir destes autos, conforme parecer juntado no ID Num. 376203453.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de busca e apreensão da criança LAURA DOREA VINHAS DA MOTA que seu tio THIAGO DOREA VINHAS move em face de NIVEA ROSEIRA, pugnando pela expedição de mandado para, com auxílio da força policial, reaver a posse da criança, em tutela de urgência.

Todavia, nos autos da AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por THIAGO DÓREA VINHAS em favor da criança LAURA DÓREA VINHAS DA MOTA, sob o nº 8005516- 66.2022.8.05.0004, apenso aos presentes autos, foi homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes celebrado na audiência de conciliação realizada no dia , conforme ID Num. 423504624 dos autos acima citado, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas em audiência de conciliação coligida no ID Num. 412352673, ficando a guarda da criança com a Sra. Railda Correia, avó paterna, com quem a criança se encontra atualmente residindo no Município de Teodoro Sampaio, de modo que esvaiu-se o interesse jurídico no prosseguimento do processo, ante a perda superveniente do objeto processual.

À luz do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000720-09.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: C. B. F.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: D. D. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000720-09.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: CELESTINA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REU: DANILO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por DANIELLE BATISTA DA SILVA, e DANILO DA SILVA FERREIRA FILHO, representados pela genitora a Srª. CELESTINA BATISTA FERREIRA, contra DANILO DA SILVA FERREIRA, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
A exordial veio acompanhada de documentos.
Decisão proferida no ID Num. 422461602, fixou os alimentos provisórios. Na referida decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da parte acionada e a inclusão em pauta de audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação realizada no dia 22 de março de 2024, a conciliação resultou positiva, tendo as partes celebrado acordo, conforme consta no termo de audiência juntado no ID Num. 439599865.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo referente a pensão alimentícia dos menores, conforme consta no termo de audiência de conciliação realizada no dia 22 de março de 2024, juntado no ID Num. 439599865.
Ademais, constato que todos os requisitos legais atinentes a espécie foram atendidos, bem como não atenta contra norma de ordem pública.
À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes no acordo celebrado na audiência de conciliação realizada no dia 22.03.2024, conforme termo de audiência coligido no ID Num. 423406694.
De igual modo, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a representante dos menores para informar nos autos os dados da conta bancária.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000062-58.2018.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Maria Daconceicao Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerido: Antonio Carlos Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000062-58.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MARIA DACONCEICAO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS em face de ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido no ID Num. 11940342, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

A parte autora, intimada através da sua Patrona, não se manifestou, conforme certidão juntada no ID Num. 13966675.

Despacho proferido no ID Num. 14597127, determinou a intimação pessoal da parte autora cumprir o quanto determinado no despacho exarado no ID Num. 11940342, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, conforme certidão juntada no ID Num. 15712380.

Despacho proferido no ID Num. 71929520, determinou a intimação da Patrona da parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da autora, sob pena de extinção.

A Patrona, devidamente intimada (ID Num. 438125651), permaneceu inerte, conforme certidão juntada no ID Num. 441510768.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

No caso em exame, foi verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos dos arts. 319 e 320, sendo determinado a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando com precisão o que deveria ser completado. Todavia, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na exordial.
Ademais, a Patrona, devidamente intimada, permaneceu inerte.
Feitas tais considerações, de rigor o indeferimento da petição inicial.
Acerca do tema:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE EMENDA A INICIAL NOS TERMOS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELO JUÍZO EM DESPACHO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA NÃO REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PARTE AUTORA QUE NÃO CUMPRIU AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL - Apelação Cível: 0700195-47.2023.8.02.0020 Maravilha, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)
À luz do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão autoral.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000015-11.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Railda Anunciacao Pereira
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-11.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: RAILDA ANUNCIACAO PEREIRA
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS movida por RAILDA ANUNCIAÇÃO PEREIRA contra BANCO BRADESCO S.A.
Narra a exordial que a autora é aposentada, recebendo o montante de R$1.212,00(mil e duzentos e doze reais), a título de aposentadoria.
Alega que foi surpreendida com a informação que o Banco acionado estava realizando empréstimos consignados desde novembro de 2017, sem o seu conhecimento.
Aduz que ao se dirigir a agência do Banco acionado e analisar contrato de nº: 0123336633007, percebeu que o empréstimo era no valor de R$4.032,00 (quatro mil trinta e dois reais), a ser pago em 72 parcelas de R$56,00 (cinquenta e seis reais).
Informa que foram descontadas 61 parcelas, ou seja, foram descontados o montante de R$3.416,00 (três mil quatrocentos e dezesseis reais).
Sustenta que é idosa, mora sozinha e vem enfrentando dificuldades por conta dos valores que vem sendo descontados, mal conseguindo arcar com as suas despesas.
Assevera que tentou por diversas vezes pelo telefone resolver a questão, porém não obteve êxito.
Ressalta que não possui conta no banco réu.
Argumenta ser descabido o recebimento de cartão de crédito não solicitado, bem como o empréstimo a maior.
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requer tutela de urgência para determinar que a parte acionada promova a suspensão de qualquer débito na sua conta, referente aos empréstimos previstos no contrato de nº: 0123336633007, bem como impedimento de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento. No mérito, o julgamento procedente dos pedidos, com a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais e devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente. Pugna pela inversão do ônus da prova.
A exordial veio instruída com os documentos.
A tutela de urgência foi indeferida, conforme consta no ID Num. 370806877.
A parte demandada apresentou contestação (ID Num. 375171637) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a incompetência dos Juizados Especiais ante a complexidade da causa e a ausência de condições da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em suma, ausência de fraude, vez que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo mediante desconto direto em seu benefício ciente de todos os seus termos. Alega que as cobranças são devidas, de modo que não há que se falar em falha na prestação dos serviços ante a regular contratação. Argumenta a inexistência de defeito na prestação do serviço. Assevera ausência de responsabilidade civil, tendo em vista que agiu no exercício regular de seu direito ao cobrar os valores que lhe eram devidos. Afirma a inexistência de dano moral pleiteado. Sustenta a inaplicabilidade do art. 42, § único, do CDC. Impugna a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Formula pedido contraposto, protestando pela condenação da parte Autora a devolver o valor recebido, em virtude das contratações ora impugnadas, sob pena de seu enriquecimento ilícito e locupletamento sem causa. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé. A contestação veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do contrato.
A audiência de conciliação realizada no dia 23 de março de 2023 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 370924323. Na ocasião, a conciliação não logrou êxito.
Na audiência de instrução designada para o dia 13 dias do mês de setembro de 2023, as partes manifestaram desinteresse na prova oral, conforme consta no ID Num. 415780696.

DAS PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Suscita a parte acionada, em prejudicial de mérito, a ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal, sustentando que decorreu mais de cinco anos desde a contratação, pugnando assim pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Ocorre que o contrato de empréstimo, ora questionado, é negócio jurídico de execução continuada, cuja obrigação consistente do pagamento/desconto das parcelas da referida operação são de trato sucessivo.
Em casos tais, como é pacífico na jurisprudência, o termo inicial da prescrição coincide com a data da última parcela descontada. E no caso em tela, verifica-se que o fim dos descontos consignados no benefício da parte autora estavam previsto para o mês de novembro de 2023 (ID Num. 353651904 - Pág. 2), motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em

decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020).

Fica afastada a prejudicial de mérito suscitada.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMPLEXIDADE DA CAUSA

A demandada suscitou a preliminar de incompetência do juizado especial cível, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica para que seja apurada a autenticidade ou não da assinatura do contrato contestado.
Todavia, não assiste razão a parte demandada, eis que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso em apreço, a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário a elucidação do feito acerca da regularidade ou não do contrato vergastado, e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O acionado suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida. Pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que não há prova de recusa administrativa ao pleito autoral.
Todavia, não lhe assiste razão, eis que o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito para ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 5º - (....)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Ademais, a simples resistência à pretensão basta para a configuração do interesse de agir, sendo necessário o provimento jurisdicional pleiteado. Nessa senda, proposta a ação nos termos do codex processual e apresentada a peça de contestação, configurada a triangulação processual, presente está a pretensão resistida.
Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela acionada.
Apreciadas as preliminares, inexistindo, pois, outras a serem proclamadas, passo ao exame do meritum causae.

DO MÉRITO

Compulsando as argumentações das partes, verifico que as afirmações se contrapõem no ponto basilar para o esclarecimento da causa: verificar a regularidade do contrato contestado, a configuração de dano moral e a quantificação da verba porventura devida; bem como o cabimento da repetição do indébito.
De logo, cumpre pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação existente entre as partes, pois se trata de contratação bancária, havendo previsão expressa no art. 3º § 2º da Lei n. 8.078, que inclui no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão com o enunciado da Súmula 297, in verbis:
“Súmula 297. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Oportuno salientar que, em relação a repartição do ônus da prova, conforme o artigo 373, I e II do CPC, em regra, incumbe a parte autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado. Todavia, permite a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, facultando ao magistrado, quando presentes os requisitos legais, conceder a referida inversão.

In casu, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, defiro em seu favor a inversão do ônus da prova.

Registro, por oportuno, que a interpretação dos preceitos legais aplicáveis ao caso vertente deve ser adequada ao Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Desse conjunto de normas, aliada às normas constitucionais, se origina a proteção jurídica especial ao consumidor idoso, considerado hipervulnerável conforme a jurisprudência do STJ.

No caso em tela, depreende-se que a parte autora é pessoa idosa, aposentada, que alegou na petição inicial que foi vítima de fraude, vez que sem a sua autorização ou solicitação foi contraído empréstimo consignado em seu nome, com descontos em seu benefício previdenciário, a partir do ano de 2017. Sustenta que não reconhece o contrato de empréstimo nº. 0123336633007, supostamente celebrado com o banco acionado, no valor de R$4.032,00 (quatro mil trinta e dois reais), a ser pago em 72 parcelas de R$56,00 (cinquenta e seis reais), pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da parte acionada a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora sustenta a ausência de contratação.

Em contestação, a parte acionada afirma serem inverídicas as alegações da autora, vez que efetivamente o contrato foi realizado com o seu consentimento, destacando que a parte autora apresentou os documentos necessários no momento da contratação e assinou o instrumento contratual. Informa que o valor do crédito foi disponibilizado na conta de titularidade da parte autora e que não foi devolvido. Requer a improcedência dos pedidos.

Não obstante as argumentações do banco demandado, no que se refere a regularidade do contrato de empréstimo consignado e da ausência de responsabilidade e de danos, o mesmo não comprovou a lisura da pactuação a autorizar os descontos no benefício previdenciário da autora.

Registre-se que embora a parte acionada tenha coligido cópia de um contrato que alega ter sido celebrado entre as partes, conforme consta no ID Num. 375171640, não fez prova de que efetivamente tenha disponibilizado qualquer valor em favor da parte autora, bem como não há provas da sua utilização pela consumidora.

Aliás, o acionado formula pedido contraposto de devolução da quantia disponibilizada em favor da parte autora sem, contudo, comprovar a mencionada disponibilização de valores.

Desse modo, inobstante a juntada do instrumento contratual supostamente assinado pela parte autora (ID Num. 375171640), não demonstrou o acionado, de maneira substancial, a regularidade do do contrato indigitado, vez que não juntou aos autos qualquer documento que comprove a disponibilização do crédito referente ao empréstimo em favor da autora.

Importante salientar que incumbia à instituição financeira, tratando-se de relação de consumo, elidir satisfatoriamente o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, com espeque no art. 373, II , do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a autora, idosa, beneficiaria do INSS, indiscutivelmente, é a parte hipossuficiente na relação jurídica debatida, seja sob o ponto de vista financeiro, seja sob o ponto de vista técnico, as suas alegações são verossímeis, em especial diante da inexistência de prova de que recebera o valor contratado a título de empréstimo consignado.

Necessário destacar que não pode a instituição financeira acionada simplesmente afirmar que o contrato é válido para comprovar suas alegações, bem como não basta a alegação de que houve disponibilização do crédito em benefício da autora, deveria ter produzido prova para tanto.

Nesta senda, os descontos vinculados ao benefício previdenciário da parte autora são indevidos, sobretudo porque não se comprovou a disponibilização do numerário em conta bancária de titularidade da parte autora.

Feitas tais considerações, de rigor se revela a declaração de inexistência do contrato objeto do litígio, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade dos valores dele decorrentes.

A respeito do tema:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVADO O RECEBIMENTO TOTAL DO VALOR MENCIONADO NO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida/apelante objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa. 2 - O banco demandado, enquanto prestador do serviço, é quem mais está apto a impedir os efeitos das ações fraudulentas, pois é a parte que controla tecnicamente o acesso ao referido serviço, podendo prevenir ataques de forma mais eficaz que o consumidor e dessa forma, pela teoria do risco do empreendimento, responde independentemente de culpa por transações realizadas mediante fraude, ainda mais por não tomar os cuidados necessários no sentido de garantir a segurança esperada, mostrando-se assim a falha na prestação do serviço. 3 - Analisando-se o conjunto probatório dos autos, verifica-se de fato a existência de contrato de empréstimo consignado realizado em nome da parte autora, conforme acostado às fls.20/83 que comprovam os descontos efetuados pelo promovido. O banco requerido apesar de ter juntado cópia do contrato, deixou de apresentar o comprovante de transferência com o valor questionado em favor da parte autora. 4 - Dessa forma, confirmada a existência de fraude, nulo se torna o contrato de empréstimo consignado que originou os descontos no benefício da parte autora, devendo pois haver a restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente. Todavia, deve haver a compensação dos valores comprovadamente recebidos pelo requerente, qual seja a quantia de R$ 5.040.53. 5 - Dano moral caracterizado, diante dos dissabores e constrangimentos vividos pela parte autora, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria. Quantum fixado de forma justa e razoável. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas quanto a compensação do valor comprovadamente recebido. (TJ/CE; Apelação nº 0007007-58.2018.8.06.0167; Relator (a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 09/02/2021) (destaquei)

Conforme o exposto, verifica-se que o demandado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse elastério, o acionado não produziu provas que dessem suporte às suas teses, não trouxe aos autos documentos capazes de eximir as suas responsabilidades, nem comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório contido no artigo 373, II do CPC/2015.

O conjunto probatório coligido nos autos não demonstra a regularidade da contratação e dos valores descontados mensalmente da aposentadoria da parte autora, em decorrência da suposta contratação de empréstimo, ora contestada, revelando-se evidente falha na prestação do serviço pela parte ré, apta a atrair para si a responsabilidade objetiva e o dever de reparar os danos materiais e morais.
Desse modo, deverá o acionado ser condenado a restituir a parte autora os valores descontados indevidamente da sua aposentadoria.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar em dobro os valores descontados indevidamente, com fundamento no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a falha na prestação do serviço, entendo que a restituição deve ser realizada na forma simples, devendo apenas incidir correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora a contar da citação.

DO DANO MORAL

Oportuno destacar que diante da aplicação do CDC ao caso em análise, a responsabilidade objetiva da parte acionada, na qualidade de prestador de serviços, se revela de natureza objetiva, de forma que, para configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando a demonstração de culpa.

Desse modo, a situação fática apresentada associada às circunstâncias do caso, além da ausência de prova produzida pela acionada, no que tange a regularidade da contratação, são suficientes para formar a convicção que a parte acionada agiu com deficiência na prestação de seus serviços, bem como não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi liberado o crédito em favor do autor.

Insta pontuar que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, cuja principal característica é a dispensa do elemento culpa. O § 3°, do mencionado artigo, e seus incisos I e II, dispõem que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus da prova relativo às hipóteses do § 3º é do prestador do serviço. Logo, se ele não a produzir será responsabilizado.

Nesse elastério, tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração de culpa e somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, que, no caso concreto, não foi demonstrada. Deste modo, o resultado danoso decorreu da falha na prestação do serviço do requerido.

In casu, resta cristalina a violação aos direitos do consumidor, vez que o banco não comprovou a regularidade dos descontos realizados mensalmente no benefício da parte autora. Sem dúvida, a situação dos autos produziu danos a consumidora, idosa, sendo indubitável a sensação de revolta, impotência, e o desgaste emocional sofridos, devendo o responsável por eles responder.
No caso sub judice está demonstrado o ilícito civil, e, tendo causado danos a terceiro, deverá, consequentemente, indenizar.
Configurado o abalo moral, passo analisar a fixação do quantum indenizatório.
Avulta consignar que inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Assim, o valor do dano moral deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibir a reiteração de condutas nocivas. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória.

Desse modo, para atender ao dever de efetiva reparação ao abalo moral causado, bem como para desestimular a prática de novos eventos danosos, o valor deve ser fixado em um patamar condizente com a gravidade do ato ilícito praticado.

Nesse trilhar, sobre o tema leciona Sergio Cavalieri Filho:
“Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”(Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116, grifei).
Humberto Theodoro Júnior esclarece:
[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).
Acerca do tema:

EMENTA: CIIVL E PROCESSO CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO NÃO SOLICITADO. DANO MORAL. REQUISITOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. Representa prática abusiva o desconto, em folha de pagamento, de parcelas decorrentes de contrato de natureza bancária não solicitado pelo correntista. II. O desconto abusivo e ilegal em verba de natureza alimentar, capaz de comprometer o próprio sustento da vitima, representa ilícito moral indenizável, ultrapassando meros dissabores decorrentes das relações contratuais. III. Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído a titulo de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. (TJ-MG - AC: 10000180013799001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 18/06/2018, Data de Publicação: 22/06/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. \nPretensão de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de empréstimos consignados não contratados. A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar as contratações. \nAs fraudes praticadas por terceiros inserem-se no conceito de fortuito interno e não eximem o fornecer da obrigação de indenizar. Falha no serviço evidenciada.\nDanos morais configurados in re ipsa. Indenização majorada para R$6.000,00 considerando parâmetros adotados pela Câmara. Repetição em dobro do indébito, com base em tese firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS.\n APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50005751320208210146 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/11/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021)

Neste contexto, na fixação do valor devido a título de dano moral, diversos fatores devem ser considerados: gravidade, extensão e reflexos do dano, comportamento do ofensor, condição socioeconômica das partes envolvidas, caráter pedagógico da indenização, bem como deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para:

a) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo consignado nº 0123336633007, e inexistentes quaisquer débitos deles oriundos;
b) CONDENAR o acionado a restituir, na forma simples, os valores que foram indevidamente descontados da parte autora, relativos ao contrato nº 0123336633007, a partir da celebração até a data da cessação, que deverá ser apurados em sede de liquidação, incidindo correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora a contar da citação.
c) CONDENAR o Banco acionado (BANCO BRADESCO S.A.) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora (RAILDA ANUNCIAÇÃO PEREIRA), no montante de R$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição, nos termos da Lei 9.099/95, ficando assinalado que em caso de interposição de recurso inominado deverão ser recolhidas as respectivas custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000515-77.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: E. D. S. B.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Representado: L. B. A.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: A. J. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000515-77.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: EDNALVA DA SILVA BRAZ e outros
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REU: ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE
Advogado(s):

SENTENÇA
.
Versam os presentes autos acerca de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por LUCAS BRAZ ALEXANDRE, representado por sua genitora a Sr.ª EDNALVA DA SILVA BRAZ, contra ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
A exordial veio acompanhada de documentos.
Decisão proferida no ID Num. 412412791, fixou os alimentos provisórios. Na referida decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da parte acionada e a inclusão em pauta de audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação realizada no dia 24 de janeiro de 2024, a conciliação resultou positiva, tendo as partes celebrado acordo, conforme consta no termo de audiência juntado no ID Num. 432011655. Na ocasião, apenas em relação as despesas extraordinárias não houve acordo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes. Na oportunidade, ressaltou que não houve transação a respeito das despesas extraordinárias da criança, pugnando pelo normal prosseguimento do feito, com a citação do requerido para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, inc. I, do CPC/15, bem com intimação da autora para comprovar as despesas extraordinárias da criança. conforme ID Num. 434646971.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo referente a pensão alimentícia do menor, conforme consta no termo de audiência de conciliação realizada no dia 24 de janeiro de 2024, juntado no ID Num. 432011655.
Importante consignar que somente em relação as despesas extraordinárias não houve acordo.
Ademais, constato que todos os requisitos legais atinentes a espécie foram atendidos, bem como não atenta contra norma de ordem pública.

À luz do exposto, com amparo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes no acordo celebrado na audiência de conciliação realizada no dia 24.04.2024, conforme termo de audiência coligido no ID Num. 432011655.
Intime-se a parte autora para comprovar as despeças extraordinárias, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000434-70.2019.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Valdir Duarte Dias
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-70.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VALDIR DUARTE DIAS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por VALDIR DUARTE DIAS, em face de MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Intimada (ID Num. 41155220) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, ou, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a parte autora permaneceu inerte.
De logo, importante consignar que o art. 290 do CPC, dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Assim, ressalvando os casos de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo acima mencionado, será extinto o processo, com o cancelamento da distribuição se, devidamente intimada, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora, não promover o pagamento das custas e despesas de ingresso.
No mesmo sentido tem se pronunciado a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS INICIAIS - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO - 1- Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” 2- Comprovado que o apelante, apesar de intimado através de seu advogado, deixou de regularizar o recolhimento das custas iniciais, deve ser mantida a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do CPC. 3- A prévia intimação da parte, na forma como determina o art. 290 do CPC, é feita apenas na pessoa do seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, pois inaplicável neste caso o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, que exige a intimação pessoal da parte na hipótese de extinção do feito por abandono da causa. 4- Recurso desprovido. (TJES - Ap 0011248-06.2015.8.08.0012 - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - DJe 08.03.2019).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré,

bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - CPC/2015 - REVISÃO DE CONTRATO - FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO – ART. 290 DO CPC/2015 - O art. 290 do novo Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição nos casos em que a parte, “intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA OU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (TJSC - AC 0304613-05.2018.8.24.0005 - Relª Desª Janice Ubialli - J. 26.02.2019) (grifado).

Nesta senda, considerando-se que o recolhimento das custas é providência indispensável à propositura da ação, e não sendo sanado pela parte autora, deverá a mesma ser cancelada, uma vez que inábil a dar início à relação processual.
No caso em exame, a parte autora foi devidamente intimada pelo seu patrono, conforme certidão juntada no ID Num. 41155220, para comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, ou, comprovar o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.
À luz do exposto, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c 290, ambos do CPC.
Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão autoral.
Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000200-54.2020.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Autor: Altamira Da Silva De Jesus
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-54.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ALTAMIRA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA aviada por ALTAMIRA DA SILVA DE JESUS, em face do MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.
Aduz, em síntese, que participou do Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo do Município de Teodoro Sampaio, para o cargo de agente de serviços gerais (código 516), Edital nº 001/2018, no qual havia previsão de 10 (dez) vagas para o referido cargo, logrando aprovação na 6ª (sexta) colocação.
Destacou que, até o ajuizamento da presente ação, nenhum candidato aprovado dentro do número de vagas havia sido nomeado. Acrescentou que as vagas de agentes de serviços gerais estavam sendo preenchidas por servidores com classificação abaixo da autora, a exemplo do classificado na 7ª posição, do classificado na 2ª posição e por servidores que nem foram classificados no processo seletivo.

Realizou a exposição do direito que entende amparar o seu pleito para, ao final, requerer a tutela de urgência para que seja determinado a sua posse imediata. No mérito, requereu a total procedência dos pedidos para, confirmar a tutela de urgência, determinar a sua posse.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho proferido no ID Num. 82740970, determinou o cumprimento de diligências.
O Município acionado se manifestou no ID Num. 85588903. A petição veio acompanhada de documentos.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 410333592, informando nomeada para a função aprovada no processo seletivo. Na oportunidade, requereu a extinção do feito por cumprimento voluntário da obrigação de nomear a candidata aprovada,
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
Pretende a parte autora a prestação jurisdicional para determinar a sua nomeação e posse no cargo de agente de serviços gerais (código 516), cargo para o qual foi classificada por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2018, publicado pela parte acionada, em 6º lugar, dentre as 10 (dez) vagas disponíveis para o referido cargo.
Após a propositura da ação e antes do deferimento da tutela de urgência proferida, a parte autora coligiu petição no ID Num. 410333592, informando a sua nomeação, requerendo a extinção do feito.
Da análise dos documentos juntados no ID Num. 48781166, verifica-se que a autora através do sétimo Edital de convocação, datado de 01 de julho de 2021, Publicado no Diário do Município, - Edição nº 01518, em 01 de julho de 2021, a autora foi nomeada, de modo que esvaiu-se o interesse jurídico no prosseguimento do processo, ante a perda superveniente do objeto processual.
À luz do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento, em razão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado na inicial, e que ora defiro em seu favor (art. 98 , § 3.º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000639-60.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ilma Das Neves Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-60.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ILMA DAS NEVES BARBOSA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o Relatório. (artigo 38, da Lei nº 9.099/95).
Cumpre pontuar que em sede de juizados especiais, a própria lei 9.099/95 impõe a necessidade de comparecimento pessoal da parte autora às audiências realizadas no curso processo, sob pena de extinção do processo (art. 51, inciso I).
No caso sub judice, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 01 de fevereiro do ano de 2024, conforme ata coligida no ID 439399133, apesar de intimada, conforme certidão coligida no ID 424899816.
Nesta senda, injustificada a ausência da parte autora, regularmente intimada para comparecimento à audiência de conciliação, implicará, obrigatoriamente, na extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...).
Oportuno colacionar jurisprudência sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART 51, I, DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO EM CUSTAS, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80026364720178050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 01/06/2019) (TJ-BA 80026364720178050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/06/2019)

UIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA).

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, I DA LJE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos Juizados Especiais a ausência injustificada da parte autora à audiência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Já eventual justificativa deve ser comunicada em tempo hábil, ou seja, antes ou no momento da audiência, para adiá-la e evitar a extinção do processo. 2. No presente caso, o autor não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2017 (evento 42), mesmo devidamente sendo intimado. Em suas razões de recurso, justifica o seu não comparecimento em razão mediante apresentação de atestado médico. Todavia, tal alegação tardia, não tem o condão de convolar o ato, sendo correta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos da lei de regência. Precedentes:[RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0012316-62.2015.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Setembro de 2015] e [APELAÇÃO. Processo Nº 0038495-67.2014.8.03.0001, Relator EDUARDO FREIRE CONTRERAS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Março de 2015]. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00425907220168030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 01/03/2018, Turma recursal).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, haja vista que no Juizado Especial a ausência injustificada da parte autora à audiência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. II. In casu, a parte autora justificou sua ausência por ter, sua filha menor, enfrentado problemas de saúde, juntando atestado médico, quando da interposição do recurso inominado (ID 1141104). III. A juntada da justificativa após o ato e prolação da sentença, em sede recursal, não afasta sua desídia, pois, sendo o processo eletrônico, poderia a parte autora ter peticionado e inserido o documento mesmo não estando nas dependências do Tribunal, em especial, por ser o atestado médico datado de um dia anterior à da audiência de conciliação. IV. Recurso conhecido e não provido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida. (TJ-DF 07275651920168070016 0727565-19.2016.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

À luz do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.

Custas processuais pela parte autora, com espeque no art. 51 § 2º da Lei 9099/95 e enunciado 28 do FONAJE. Sem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8000239-85.2019.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Terra Nova

Autor: Francisca De Jesus Dos Santos

Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-85.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (ID Num. 95350730), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS movida por FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS, insurgindo-se contra a sentença proferida no ID Num. 94149029, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, aduzindo, em suma, contradições e omissões. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

A parte embargada se manifestou conforme ID Num. 102282026. Na oportunidade, com o intuito de resolver a lide, ofertou contraproposta a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no patamar de R$ 500,00, conforme determina a primeira parte do art.499 do NCPC, mantendo os demais termos da sentença.

Vieram-me os autos conclusos. Passo fundamentar e decidir.

O recurso oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Necessário pontuar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.

Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.

Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

No caso em tela, invoca a Embargante que a sentença guerreada padece de omissões.

In casu, aduziu a Embargante a necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos no valor de R$120,00 (cento e vinte reais). Subsidiariamente, pugnou para que ao menos a conversão seja feita em valor razoável, uma vez que a discussão destes autos versa sobre ausência de canais abertos não mais públicos. Argumentou a inexistência dos danos morais, ante a ausência de prejuízo, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Em relação a necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos, merece acolhimento

Cumpre ressaltar que na sentença guerreada foi determinado o restabelecimento e manutenção do serviço denominado SKY LIVRE (sinal dos canais abertos), conforme inicialmente contratado.

Todavia, modificando entendimento anterior, seguindo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme decisão proferida no RECURSO INOMINADO n.8000443-32.2019.8.05.0259, com espeque no artigo 499, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, conforme alegado pela parte embargante, converto a obrigação de fazer pretendida pela autora em perdas e danos, na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar da presente data e acrescido de juros mensais de 1% a contar da citação, referentes aos prejuízos que a parte consumidora teve ao perder o serviço sem que nada lhe fosse oferecido em troca.
Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE RECEPTOR DE TV VIA SATÉLITE NA MODALIDADE PRÉ-PAGO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. TROCA DA TECNOLOGIA ANALÓGICA PARA A DIGITAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INTELECÇÃO DO ART. 499 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA-Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000443-32.2019.8.05.0259; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal; Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira) (destaquei)

Necessário ressaltar que o valor fixado por perdas e danos representa o infortúnio experimentado pela parte Autora/Embargada e virtude do bloqueio do sinal para acesso aos canais de TV aberta, conforme contratado, bem como a impossibilidade de restabelecimento do sinal, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que pertine aos danos morais, a sentença vergastada está devidamente e suficientemente fundamentada.

Mister ressaltar que configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. No caso em exame, está demonstrado nos autos o ato ilícito e o dever da empresa acionada, ora Embargante, indenizar a parte Autora/Embargado pelos danos morais causados.

Na fixação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais foram observadas as peculiaridades do caso concreto, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O valor arbitrado atendeu ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da autora/embargada.

Em relação aos danos morais, oportuno salientar que os Embargos de Declaração têm como finalidade aperfeiçoar as decisões judiciais que contenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou corrigir erro material, sendo a presença desses vícios o pressuposto para o acolhimento do referido recurso. Desse modo, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para refutar argumento jurídico que não satisfaz a pretensão da parte Embargante, cujo inconformismo revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento.

Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, em relação ao dano moral, almeja a parte Embargante a reforma da sentença vergastada, em virtude do seu inconformismo com a solução adotada, através de instrumento processual inadequado, considerando que os Embargos de Declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida, conforme já destacado.
À luz do exposto, com broquel no art. 1022, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte acionada/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada, apenas para determinar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente a contar da presente data, acrescido de juros mensais de 1% partir da citação, persistindo a sentença proferida no ID Num. 94149029, nos demais termos.
Publique-se. Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
0000356-91.2014.8.05.0259 Alvará Judicial
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Lucineide Da Encarnação
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 0000356-91.2014.8.05.0259

REQUERENTE: LUCINEIDE DA ENCARNAÇÃO

Trata-se de Ação de Alvará movida por LUCINEIDE DA ENCARNAÇÃO.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, a parte autora não foi intimada, vez que não foi localizada no endereço informado na exordial, conforme noticiado nos autos no ID Num. 438576823.

A patrona da parte autora devidamente intimada (ID Num. 45704573) para cumprir diligência, não se manifestou.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que a parte autora não se manifesta nos autos há muito tempo, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a parte autora não foi intimada, tendo em vista que não foi localizada no endereço informado na exordial.

A mudança de endereço não informada nos autos, não a isenta do ônus de diligenciar no feito a fim de evitar sua extinção com base no disposto no art. 485, III, e § 1º do CPC, em razão do princípio do impulso oficial que rege o processo civil brasileiro e de seu dever de informar seu correto endereço ao juízo, nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU NEGATIVO COM INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 274, P. ÚNICO, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ACERTO DA SENTENÇA. VERBETE SUMULAR Nº 166 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - 0019211-81.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/05/2017-VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Grifos Nossos.

Nesse elastério, considerando-se a ausência de endereço atualizado da parte autora, bem como o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Necessário consignar que a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar nova ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000437-20.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Vera Lucia Do Carmo Camara
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-20.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VERA LUCIA DO CARMO CAMARA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
.VERA LUCIA DO CARMO CAMARA, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, aduzindo, em suma, que em 01/03/2012 adquiriu da acionada um aparelho em razão da precariedade dos sinais de TV VHF/UHF. Acrescenta que houve uma febre de aquisição do produto/serviço, que a propaganda SKY LIVRE 100% digital, induzia que o consumidor seria livre de cobranças adicionais para ter acesso aos canais abertos com qualidade, especialmente os de mais interesse da parte autora e da população em geral, ou seja, Globo, SBT, Record, Band dentre outros. Sustenta que no ato da compra foi informada que não teria nenhum tipo de custo com pacote de televisão, que apenas era necessário comprar o aparelho para ter acesso livre os canais sem custo adicional. Ressalta que o serviço foi interrompido sem qualquer explicação, alegando que por muitos anos foi necessário efetuar recargas para poder desfrutar de um serviço que em regra, como fora ofertado é livre de qualquer custo. Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer, tutela de urgência para determinar que a parte acionada libere os canais. Subsidiariamente, enviar um outro produto da mesma qualidade de maneira gratuita até o deslinde do processo, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela condenação da parte acionada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.772,00, bem como indenização pela reparação dos danos morais, no valor de R$ 20.000,00. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive cópia de documento pessoal, e do cartão de acesso, com chip de identificação da SKY.

A tutela de urgência foi indeferida conforme decisão proferida no ID Num. 234016744. Na oportunidade, foi designada a citação da parte acionada e a inclusão em pauta de audiência de conciliação.

A parte acionada apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente: 1) Impugnação ao Pedido de Justiça Grauita 2) Ausência de tentativa de resolução em sede administrativa – da inexistência de pretensão resistida – conditio sine qua non. No mérito, alega, em suma, que o SKY LIVRE é um produto que foi vendido pela SKY e não se confunde com um serviço por ela prestado. Registra que o produto SKY LIVRE não é comercializado desde 2015. Argumenta que a interrupção dos canais mencionados nos autos, não guarda relação com o funcionamento do produto em si, mas decorre de fatores externos ao produto. Assevera a mudança de transmissão da tecnológica analógica para digital. Destaca que informou aos clientes do chamado SKY LIVRE que com o desligamento do sinal analógico, poderiam vir a perder alguns canais abertos até então obrigatórios. Ressalta ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização por danos morais. Impugna a inversão dos ônus da obra. Requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas, sendo a ação extinta sem julgamento do mérito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação designada para o dia 13 de junho de 2023 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 393697175, sem conciliação entre as partes.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos trazidos aos autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES

1) IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte acionada aduziu que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, porém, não juntou qualquer documento que justifique a concessão. Na ocasião, impugnou o pedido.

Em relação a preliminar da inocorrência do preenchimento dos requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita, entendo que as alegações da parte acionada são insuficientes para ilidir a presunção de veracidade firmada pela declaração juntada no ID Num. 232395279.
Cumpre pontuar que a jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal De Justiça, defende a tese de que basta a simples afirmação, para fins de que referido benefício seja concedido.
Ademais, nos termos da Lei n. 9.099/95, o feito deve tramitar em primeiro grau de jurisdição, independente do pagamento de custas, taxas ou despesa.
Feitas tais considerações, rejeito a impugnação, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

2)TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA – DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – CONDITIO SINE QUA NON

No que tange a preliminar de inexistência de pretensão resistida, não merece acolhimento, eis que o pedido veiculado na inicial contempla indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço, tendo em vista a interrupção do sinal dos canais de TV. A parte autora inclusive alega que tentou resolver administrativamente o problema, sem êxito.

Ademais, a própria acionada Sky admite que o produto SKY LIVRE, ora debatido, foi comercializado até 2015. Sustenta a interrupção do sinal em virtude da mudança de tecnologia analógica para digital.

No caso em tela, entendo suficientemente demonstrado que a demandado não solucionou o problema administrativamente.

Persiste, portanto, uma pretensão resistida, configurando-se, no dizer de Carnelutti, a lide. O interesse de agir se traduz exatamente da necessidade/ utilidade do processo, sem o qual não haveria solução do litígio originariamente pelas partes, fazendo-se mister a atuação do Estado-juiz.

Nesse elastério, não se sustenta a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Superadas as preliminares, a AÇÃO É DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS movida por VERA LUCIA DO CARMO CAMARA, contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, objetivando que a ré proceda ao restabelecimento do serviço SKY LIVRE, com a disponibilização dos canais de TV abertas, sem cobrança de recargas, conforme contratado, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Inicialmente cabe pontuar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, considerando o disposto em seus artigos 2º e 3º.

De logo, cumpre salientar em relação a repartição do ônus da prova, que conforme o artigo 373, I e II do CPC, em regra, incumbe a Parte Autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado.

Todavia, permite a Lei nº8.078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, facultando ao magistrado, quando presentes os requisitos legais, conceder a referida inversão.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(....) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, ratificadas pelos documentos juntados, bem como a sua hipossuficiência técnica, de informação e econômica em relação a ré, deferido em favor da parte demandante a inversão do ônus da prova.

Constata-se que apesar de tal obrigação competir a acionada, a mesma não produziu ao longo do feito prova capaz de ilidir sua responsabilidade.

Do conjunto probatório produzido nos autos, está suficientemente demonstrado que a parte acionada falhou na prestação do serviço, senão vejamos:

No presente caso é inegável a existência do contrato celebrado entre as partes, tendo a parte autora adquirido o produto SKY Livre, comercializado pela ré. Tal produto, de acordo com a oferta da ré, garantia à parte autora o acesso a canais abertos, de forma gratuita, sem prazo determinado e sem quaisquer ônus ou custos adicionais para disponibilização dos citados canais, mediante a aquisição da antena e do respectivo aparelho.

Da análise da exordial, bem como da contestação, restou incontroverso o bloqueio do sinal dos canais de TV aberta.

Registre-se que o(a) autor(a) destacou que a ré não cumpriu o contrato firmado, vez que após o bloqueio do sinal passou a exigir o pagamento de valores para disponibilização do serviço, exigência que contraria o produto SKY LIVRE adquirido.
A demandada para justificar a interrupção do sinal, sustentou a alteração da situação fática decorrente da substituição de tecnologia, vez que por imposição do Governo Federal, o sinal analógico passou a ser substituído gradualmente pelo sinal de tecnologia digital, e com isso, os canais que eram considerados de distribuição obrigatória e gratuita, passaram a ser comercializados a critério das radiodifusoras. Assim, tendo em vista que passou a precisar de autorização expressa das radiofusoras para a transmissão de forma gratuita de seus sinais digitais, e, como nem todas concederam, houve a retirada de alguns canais da grade de programação. Por tal motivo, para ter acesso ao sinal digital, ou o consumidor adquire um kit digital ou pacote de recarga. Destacou que informou aos adquirentes do produto, através de informações disponibilizadas no site, envio de cartela, e-mail, e-mail decoder e SMS, que em razão do desligamento do sinal analógico, poderiam vir a perder alguns canais de TV aberta até então transmitidos de forma obrigatória sem quaisquer ônus ou custos adicionais.

No que pertine a referida mudança de tecnologia, cumpre pontuar que tal realidade era de conhecimento da demandada há muito tempo, não se tratando de uma surpresa a interrupção do sinal analógico, nem mesmo um fortuito externo, que afastaria a responsabilidade desta em razão de fato superveniente e alheio à sua vontade, do qual não possui ingerência. Isto porque, desde a edição do

Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006 (alterado pelo Decreto n.º 8.061, de 29 de julho de 2013), que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, a demandada tinha conhecimento de que o sistema analógico seria futuramente encerrado. Em 2013, com o Decreto 8.061, teve ciência de que o processo de transição teria início em 01/01/2015 e término em 31/12/2018.
No caso dos autos, o(a) autor(a) informou que adquiriu o produto em 01/03/2012. Assim, quando da contratação, a demandada tinha ciência sobre a existência de período de transição da tecnologia analógica para a digital, uma vez que o decreto, como dito, foi editado em 2006.

A ré informou na contestação que não comercializa o produto SKY LIVRE desde 2015, ou seja, muito tempo após ter conhecimento da futura interrupção do sinal analógico.
Dessa maneira, no caso em apreço, as referidas alterações não eximem ou modificam a obrigação da ré, tendo em vista a oferta que fez. Aliás, não há prova nos autos da ressalva acerca da natureza do sinal. Ademais, a ré forneceu produto sem qualquer exceção ou prazo determinado.
Se o sinal digital não é gratuito e a ré ofertou ao(à) autor(a) produto sem distinguir de forma clara e expressa a natureza do sinal, cabe a ela, agora, arcar com os custos dessa alteração, sendo parte do risco do seu negócio a oferta ampla e intencionalmente atrativa que resolveu fazer e com a qual, por certo, lucrou.
Nesta senda, nem mesmo o aviso posterior, como tenta demonstrar a requerida através do print de tela do seu site, referente ao cancelamento do sinal analógico, poderia suprir sua obrigação de manter o produto tal como ofertado.
Além da oferta, que a vinculou, a ré também não demonstrou ter fornecido informações claras e precisas ao consumidor, conforme estabelece o art. 6.º, III, do Código de Defesa do Consumido, no sentido de que o produto “Sky Livre” seria ou poderia ser descontinuado, em razão dos cronogramas de implantação do sistema digital, que a futura alteração de tecnologia poderia deixar seu produto inoperante, imprestável para a finalidade a que foi adquirido.
Na relação de consumo o direito de informação constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes, tendo em vista que possibilita ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços ofertados no mercado, permitindo que suas expectativas em relação aos mesmos sejam de fato alcançadas. As informações sobre os produtos e serviços ofertados, devem ser prestadas anteriormente ou no momento da contratação, possibilitando ao consumidor avaliar a conveniência da aquisição do produto.
Embora a requerida tenha afirmado que o “Sky Livre” não seja mais comercializado, não pode, unilateralmente, promover a migração para plano que se mostre desvantajoso para o consumidor em comparação ao que vinha sendo fornecido.
Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que o bloqueio do sinal de TV e a imposição de pagamento da referida recarga ocorreram justamente para o fim de forçar a adesão à nova modalidade de serviços oferecida, o que se mostra arbitrário e abusivo, com clara violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente aos artigos abaixo transcritos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; (...)

Considerando-se que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, delineado no artigo 373, inciso II do CPC, eis que não foram apresentadas provas ou mesmo argumentos idôneos a desconstituírem os fatos escandidos na exordial, merecendo acolhimento o pedido autoral para condenar a parte ré a restabelecer o serviço de TV SKY LIVRE, conforme oferta anunciada, bem como não efetuar qualquer cobrança a título de recarga para disponibilização dos canais abertos e gratuitos.

Todavia, modificando entendimento anterior, com espeque no artigo 499, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, conforme alegado pela parte ré, converto a obrigação de fazer pretendida pela autora em perdas e danos, na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar da presente data e acrescido de juros mensais de 1% a contar da citação, referentes aos prejuízos que a parte consumidora teve ao perder o serviço sem que nada lhe fosse oferecido em troca.

Sobre o tema, já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE RECEPTOR DE TV VIA SATÉLITE NA MODALIDADE PRÉ-PAGO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. TROCA DA TECNOLOGIA ANALÓGICA PARA A DIGITAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INTELECÇÃO DO ART. 499 DO CPC. SENTENÇA PARCIAL-

MENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA-Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000443-32.2019.8.05.0259; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal; Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira)

DOS DANOS MATERIAIS

Com relação aos danos materiais, não obstante a evidente falha na prestação do serviço, não assiste razão à parte autora, vez que não comprovou o pagamento dos valores a título de danos materiais, especialmente em relação as recargas. Embora a parte autora tenha juntado alguns comprovantes de pagamento em favor da acionada SKY, os referidos documentos não são suficientes para esclarecer o tipo de serviço prestado, a parte acionada possui diversos planos, com canais premium, não sendo possível comprovar pelos documentos juntados quais serviços foram usufruídos pela parte autora.

Nesta senda, não há que se falar em dano material.

DO DANO MORAL

Oportuno destacar que diante da aplicação do CDC ao caso em análise, a responsabilidade da demandada, na qualidade de prestador de serviços, se revela de natureza objetiva, de forma que, para configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando a demonstração de culpa.

Desse modo, a situação fática apresentada associada às circunstâncias do caso, a frustração das expectativas da parte autora com a utilização do serviço e a perda do tempo útil em buscar o restabelecimento do serviço, são suficientes para formarem a convicção de que a demandada agiu com deficiência na prestação de seus serviços, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar que a parte consumidora recebeu devidamente as informações e esclarecimentos necessários, bem como de comprovar que a sua conduta obedeceu as regras do CDC.

Insta pontuar que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, cuja principal característica é a dispensa do elemento culpa. O § 3°, do mencionado artigo, e seus incisos I e II, dispõem que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus da prova relativo às hipóteses do § 3o é do prestador do serviço. Logo, se ele não a produzir será responsabilizado

Nesta senda, tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração de culpa e somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, que, no caso concreto, não foi demonstrada. Deste modo, o resultado danoso decorreu da falha na prestação do serviço da requerida.
Nesse panorama, in casu, resta claro a violação aos direitos do consumidor, especialmente ao direito a informação e observância à boa-fé contratual. A acionada pretende forçar a parte Autora à mudança de seu pacote de serviços, utilizando-se da privação do sinal como meio de coação, comportamento que deve ser reprovado com incidência de responsabilização.

Nesse sentido, é imperioso trazer à colação o entendimento jurisprudencial acerca do presente tema, “in verbis”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. SKY LIVRE. COMPRA DE EQUIPAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE SINAIS DE CANAIS ABERTOS, SENDO ESTES GRATUITOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO. INEGÁVEL DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EIS QUE INDEVIDO CANCELAMENTO QUANTOS AOS CANAIS ABERTOS, BEM COMO O NÃO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TODOS OS CANAIS, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA. SENTENÇA FIXANDO A VERBA INDENIZATÓRIA EM R$ 5.000,00. RECURSO DA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E/OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU CONFIGURADA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA POR PARTE DA RÉ PARA AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE NO EVENTO, JÁ QUE SÓ HOUVE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE FIXADA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 116 DO AVISO TJRJ 55/2012. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO A QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00143830320138190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO “SKY LIVRE”. SINAL DE TV ABERTA. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. Ao consumidor compete produzir a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que no caso restou satisfeito com a vinda do comprovante referente à instalação do equipamento “Sky Livre”. Produto pré-pago que garante ao consumidor a transmissão de canais da rede aberta. 2. Tese defensiva da apelante consistente em descaracterizar o produto “Sky Livre” como um serviço prestado continuamente (a exemplo dos serviços de televisão por assinatura) e que o produto não contém qualquer defeito intrínseco em seu funcionamento. Nesse sentido, os canais de distribuição obrigatória e gratuita passaram a ser comercializados a critério das radiofusoras a partir da determinação do Governo Federal e converter a tecnologia de transmissão de analógica para digital. 3. Ônus exclusivo da recorrente fazer prova da alegada impossibilidade técnica em dar cumprimento à obrigação de fazer postulada na inicial, o que não foi feito. 4. Tampouco merece guarida a pretensão recursal de afastar os danos morais, sob o argumento de se tratar de mera cobrança/aviso. A lesão extrapatrimonial, no caso, se consubstanciou na interrupção do serviço, o que na prática esvazia de utilidade o televisor e o equipamento “Sky Livre” instalado. 5. Anote-se, a propósito, que o oferecimento de tal produto, em verdade, proporciona vantagem para a recorrente, na medida em que facilita e estimula o consumidor a contratar os serviços de assinatura dos canais fechados de TV. 6. Fixação da verba compensatória. Critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o viés pedagógico, sem propiciar o enriquecimento ilícito do lesado. Além de tais considerações, e não menos importante, deve-se atentar para a importância da perda considerável do tempo útil desprendido e esforço do autor-apelado, para buscar a solução do problema

narrado nos autos (desvio produtivo). Observadas tais peculiaridades, a fixação da verba imaterial em R$ 3000,00 (três mil reais) bem atende à finalidade compensatória DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00011037720188190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSMISSÃO DE CANAIS DE TELEVISÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO INDEVIDO DOS CANAIS ABERTOS E DAQUELES FECHADOS ABARCADOS PELO PLANO CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (,Número do Processo: 80005466120178050145, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 27/11/2018)

Dessa maneira, no caso sub judice restou demonstrado o ilícito civil, e, tendo causado transtornos a terceiro, consequentemente, deverá indenizar os danos gerados com a sua conduta.

Configurado o abalo moral, passo analisar a fixação do quantum indenizatório.
Avulta consignar que inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Assim, o valor do dano moral deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibir a reiteração de condutas nocivas. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória.
Desse modo, para atender ao dever de efetiva reparação ao abalo moral causado, bem como para desestimular a prática de novos eventos danosos, o valor deve ser fixado em um patamar condizente com a gravidade do ato ilícito praticado.
Nesse trilhar, sobre o tema leciona Sergio Cavalieri Filho:
“Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”(Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116, grifei).
Humberto Theodoro Júnior esclarece:
[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).
Neste contexto, na fixação do valor devido a título de dano moral, diversos fatores devem ser considerados: gravidade, extensão e reflexos do dano, comportamento do ofensor, condição socioeconômica das partes envolvidas, caráter pedagógico da indenização, bem como deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

À luz do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a acionada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA a pagar à parte autora (VERA LUCIA DO CARMO CAMARA): 1) o montante de R$500.,00 (quinhentos reais), em decorrência da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, valor a ser corrigido monetariamente a contar da presente data, acrescido de juros mensais de 1% partir da citação; 2) a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição, nos termos da Lei 9.099/95, ficando assinalado que em caso de interposição de recurso inominado deverão ser recolhidas as respectivas custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000144-89.2018.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gabriely Dos Santos Ramos
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Maria Joana Xavier Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000144-89.2018.8.05.0259

AUTOR: GABRIELY DOS SANTOS RAMOS

REU: MARIA JOANA XAVIER SANTOS

Trata-se de Ação de Alimentos Avoengos c/c movida por PEDRO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e ÂNGELA MARIAH SANTOS DE JESUS, representados pela genitora GABRIELLY DOS RAMOS RAMOS em face de MARIA JOANA XAVIER SANTOS.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Considerando-se a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, a parte interessada, intimada pessoalmente (ID Num. 361965701) não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que a parte autora não se manifesta nos autos há longo tempo.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000270-13.2016.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Ana Lucia Barbosa Teixeira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Autor: Edmar Da Cruz Pinheiro
Advogado: Bethania Pereira Cavalcanti (OAB:BA33104)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000270-13.2016.8.05.0259

AUTOR: EDMAR DA CRUZ PINHEIRO

REU: ANA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM RESPECTIVA DISSOLUÇÃO & OFERTA DE ALIMENTOS AOS FILHOS, movida por EDMAR DA CRUZ PINHEIRO em face de ANA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (ID Num. 365488419), a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

O Patrono da parte autora também foi intimado (ID Num. 387001031), porém, permaneceu inerte.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, conforme consta no ID Num. 365488419. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.
O Patrono da parte autora também foi intimado (ID Num. 387001031), porém, não se manifestou.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Necessário salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar nova ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000437-83.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representado: G. D. J. D. S.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Representante: M. S. D. J.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: J. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTADO: G. D. J. D. S. e outros
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REU: JERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por GEORGE DE JESUS DA SILVA, representado pela genitora a Srª. MARIA SUELI DE JESUS, contra JERSON SOUZA DA SILVA, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
A exordial veio acompanhada de documentos.
Decisão proferida no ID Num. 404084221, fixou os alimentos provisórios. Na referida decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da parte acionada e a inclusão em pauta de audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação realizada no dia 22 de março de 2024, a conciliação resultou positiva, tendo as partes celebrado acordo, conforme consta no termo de audiência juntado no ID Num. 439599873.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo referente a pensão alimentícia dos menores, conforme consta no termo de audiência de conciliação realizada no dia 22 de março de 2024, juntado no ID Num. 439599873.
Ademais, constato que todos os requisitos legais atinentes a espécie foram atendidos, bem como não atenta contra norma de ordem pública.
À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes no acordo celebrado na audiência de conciliação realizada no dia 22.03.2024, conforme termo de audiência coligido no ID Num. 439599873.
De igual modo, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a representante dos menores para informar nos autos os dados da conta bancária.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000401-80.2019.8.05.0259 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jane Cleria Gonzaga Carvalho
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Clovis Moita Pereira Junior(conhecido Como Dum)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000401-80.2019.8.05.0259

EXEQUENTE: NATHYKAYLLA VITÓRIA GONZAGA PEREIRA, representada por sua genitora JANE CLÉRIA GONZAGA CARVALHO
EXECUTADO: CLOVIS MOITA PEREIRA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU DECISÃO PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO movida por NATHYKAYLLA VITÓRIA GONZAGA PEREIRA, representada por sua genitora JANE CLÉRIA GONZAGA CARVALHO, em face de CLOVIS MOITA PEREIRA JUNIOR.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (ID Num. 370077385), a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos e/ou cumprir diligências, conforme ID Num. 370077385. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000466-46.2017.8.05.0259 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Nildelice Bonfim Sampaio
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerido: Nilton Bomfim Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000466-46.2017.8.05.0259

REQUERENTE: NILDELICE BONFIM SAMPAIO

REQUERIDO: NILTON BOMFIM SAMPAIO

Trata-se de REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CARGO DE CURADOR do interdito NILSON SAMPAIO BORGES, movida por NILDELICE BONFIM SAMPAIO em face de NILTON BONFIM SAMPAIO.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada pessoalmente (ID Num. 364915942), a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

A patrona da parte autora informou que não mantem mais contato coma parte autora.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Necessário salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar nova ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000512-25.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: R. S. S.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Representado: K. S. D. S.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000512-25.2023.8.05.0259
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ROSANGELA SILVA SANTOS
REPRESENTADO: K. S. D. S.
REU: ADEILSON MOTA DA SILVA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 412411844, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 29/01/2024, ÀS 12H00MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2023-12-13
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8000202-87.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Adalberto De Jesus
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-87.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000344-23.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dourival De Jesus Silva
Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Plenavita Servicos Especializados Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000344-23.2023.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOURIVAL DE JESUS SILVA
REU: PLENAVITA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 416397002, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 29/01/2024, às 15h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2023-12-13
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

DESPACHO
8000135-20.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: J. B. D. S. F.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-20.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o requerente arcarem com os ônus do processo.

Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, contado a partir da data de intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8001513-50.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Luciana Thais Damasio Costa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001513-50.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644), RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (OAB:BA38648)
EXECUTADO: LUCIANA THAIS DAMASIO COSTA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pela parte exequente, renove-se a citação da parte executada, no endereço RUA LUIZ TELLES DE MENEZES, Nº 19, SALA 03, CENTRO, TERRA NOVA/BA, CEP 44.270-000, EMAIL: abscontabil@hotmail.com, TELEFONE (71) 3237- 3441/3328-4374, por via postal, se a Fazenda Pública não a requereu por outra forma (artigo 8º, inciso I, Lei n.º 6.830/1980), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda, acrescida dos encargos indicados no título executivo, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da LEF.
Caso não atenda à ordem acima, proceda-se à penhora ou arresto em bens do(a) executado(a), tantos quantos bastarem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6863/80.
Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de trinta (30) dias oferecer embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
No caso da penhora recair sobre bens imóveis, o cônjuge deverá ser intimado (a) para manifestar ou não a sua anuência (art. 9º, § 1º da Lei nº 6830/1980).

Na hipótese de pagamento ou de não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nas demais hipóteses em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000552-75.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Virginia Fiuza Santos
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Jose Marcos Da Silva Bitencourt
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Pedro Marcos Da Silva Bittencourt
Advogado: Jullia Fernandes Monteiro (OAB:BA69407)
Reu: Leandro Da Silva Bitencourt
Advogado: Jullia Fernandes Monteiro (OAB:BA69407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-75.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VIRGINIA FIUZA SANTOS
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: JOSE MARCOS DA SILVA BITENCOURT e outros (2)
Advogado(s): JULLIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA69407), JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de AÇÃO ANULATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por VIRGÍNIA FIUZA SANTOS contra JOSÉ MARCOS DA SILVA BITENCOURT, LEANDRO DA SILVA BITTENCOURT e PEDRO MARCOS DA SILVA BITTENCOURT, aduzindo, em suma:
“A autora e o Sr. José Marcos vivem em união estável desde 25 de Dezembro de 1999, sendo esta relação regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Diante dos conflitos frequentes que atualmente envolviam a relação dos conviventes, não restou alternativa senão ajuizar a competente ação de dissolução de união estável, distribuída perante esse d. juízo.
Para a surpresa da autora, ao fim da relação, o próprio réu informou que os bens comuns ao casal encontravam-se em nome de seus familiares, sendo perceptível a ocorrência de fraude a partilha, onde os nomes dos familiares do requerido foram utilizados para desviar o patrimônio do casal; patrimônio este que a autora é meeira por força legal.
Vale ressaltar que, tanto a moto como o carro que estão em nome de terceiros, são plenamente custeados pelo Sr. José Marcos, sendo este réu o responsável pela aquisição e custeio das benfeitorias realizadas nesses bens móveis, referentes a peças, seguros e outros gastos. Ainda, o usufruto desses bens é totalmente do Sr. José Marcos.
Disto tudo, é visto que o companheiro da autora, o Sr. José Marcos, está fraudando a partilha de bens, juntamente com seus familiares, os Srs. Leandro e Pedro Marcos, os quais emprestaram seus nomes para desviar o patrimônio do casal, o qual a autora é meeira por força legal, pois tais bens móveis vieram a ser adquiridos na constância da união estável dos conviventes.
Portanto, a autora viu-se obrigada a tentar solucionar tal questão no âmbito judicial, visando resguardar os seus direitos.”
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer a concessão de tutela de urgência, para determinar o bloqueio e conservação dos bens; assim como expedição de mandado ao Detran Bahia e Denatran, ordenando que seja averbado comunicado, frente aos bens aqui discutidos, sobre a tramitação da presente demanda. No mérito a procedência dos pedidos.
A proemial veio acompanhada de documentos.
Despacho proferido no ID Num. 177155957, deferiu a assistência judiciária gratuita, bem como designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte acionada.
Os acionados Leandro da Silva Bittencourt e Pedro Marcos da Silva Bitencourt apresentaram contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegam que o Sr. Leandro da Silva Bittencourt celebrou um acordo verbal com o Sr. José Marcos, segundo o qual o Sr. Marcos passaria o veículo CHEVROLET ONIX JOY para o seu nome como forma de quitação uma dívida anteriormente contraída. Aduzem que a motocicleta modelo HONDA NXR BROS 160 foi financiada por Pedro Marcos da Silva Bitencourt a pedido de seu irmão José Marcos da Silva Bitencourt, tendo em vista restrição no nome. Asseveram que a referida motocicleta apenas foi financiada por Pedro Marcos, porém, ele não faz uso da motocicleta e nem está em sua posse. Argumentam que a motocicleta encontra-se na residência da autora, sendo usada pelo filho do casal. Alegam a validade do negócio jurídico. Sustentam ausência de ato ilícito por parte da acionada. Em sede de pedido contraposto, requerem a condenação da parte autora ao pagamento de indeni-

zação por danos morais. Pugnam pela improcedência dos pedidos, conforme ID Num. 182305227. A contestação veio acompanhado de documentos.
A audiência de conciliação designada para o dia 17 de fevereiro de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 184173855. A conciliação não logrou êxito.
José Marcos da Silva Bitencourt coligiu contestação no ID Num. 185324382, aduzindo, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial; b) ilegitimidade passiva. Requer a suspensão da liminar. No mérito, alega que o veículo Chevrolet ONIX JOY foi transferido para o nome de Leandro da Silva como forma de quitação da dívida contraída para financiar sua campanha política. Sustenta ausência de fraude. Impugna o valor da causa. Pugna pelo acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do feito. Subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Requer que seja declarada a litigância de má-fé da autora, com o arbitramento da multa nos termos da lei, bem como a adequação do valor a causa.
A parte autora coligiu réplica no ID Num. 191541258.
A audiência realizada no dia 19 de abril de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 197197071.
A audiência de instrução realizada no dia 06 de maio de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 375337460, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução.
O demandado José Marcos da Silva Bitencourt apresentou alegações finais, conforme ID Num. 200300314.
A parte autora coligiu alegações finais no ID Num. 202177557.
José Marcos da Silva Bitencourt coligiu petição no ID Num. 202514809, alegando preclusão das alegações finais juntadas pela parte autora, pugnando pelo desentranhamento do referido documento.
A acionante coligiu petição no ID Num. 202674485, aduzindo a tempestividade das alegações finais apresentadas.
Em apenso corre os autos da Ação de Dissolução de União Estável C/C Alimentos nº 8000548-38.2021.8.05.0259, movida por Virgínia Fiuza Santos contra José Marcos da Silva Bitencourt.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Considerando que não há necessidade de dilação probatória para o caso em tela, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do Novo Código de Processo Civil.
PRELIMINAR
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Como visto, os acionados Leandro da Silva Bitencourt e Pedro Marcos da Silva Bitencourt, bem como José Marcos da Silva Bitencourt suscitaram a preliminar de inépcia da petição inicial. Os acionados Leandro da Silva Bitencourt e Pedro Marcos da Silva Bitencourt alegaram que a inexistência de pleito direcionado a parte acionada, vez que não há nenhum tipo de respaldo comprobatório em seus relatos. Acrescentam que a autora se utiliza de algumas laudas para transcrever artigos de forma aleatória sem fazer qualquer conexão com seus argumentos. Sustentam que faltando pedido e documentos comprobatórios, deve ser declarada a inépcia da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito. O acionado José Marcos da Silva Bitencourt, por sua vez, alega que a presente ação não veio instruída com os documentos essenciais. Salienta que a inicial não foi instruída com documentos que evidenciassem a suposta fraude legada. Aduz que causa de pedir é obscura; não converge com o pedido. Sustenta que os fatos narrados não se assentam logicamente ao pedido formulado.
No caso em tela, entendo presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, não havendo que se falar em inépcia da inicial. A exordial contém pedido e causar de pedir formulados de forma coerente, permitindo a exata compreensão da pretensão autoral, bem como a elaboração de defesa pelos acionados. Ademais, os documentos juntados são suficientes para o ajuizamento da demanda.
No que pertine os argumentos acerca de ausência de documentos comprobatórios, são insuficientes para acarretar a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015.
Oportuno esclarecer que não se deve confundir a produção de prova documental com o juízo de admissibilidade da ação, vez que a eventual ausência de provas acerca dos fatos constitutivos do direito pode acarretar à improcedência do pedido, por se tratar de questão de mérito, não a inépcia da inicial, portanto.
Nesse sentido, caso seja necessário aferir a existência de provas acerca dos defeitos apontados pela demandante, tal questão haverá de ser aferida no bojo da análise meritória.
Fica deste modo, afastada a primeira preliminar de inépcia da inicial arguida pelos demandados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O acionado JOSÉ MARCOS DA SILVA BITENCOURT suscitou ilegitimidade passiva, alegando em suma, que foi indevidamente incluída no polo passivo, vez que o real proprietário do veículo alegado é o segundo acionado. Afirmou que só há relação jurídica material com o segundo acionado.
Contudo, dita preliminar não merece acolhida. A legitimatio ad causam cinge-se a possibilidade de a parte figurar na lide, seja no pólo passivo ou ativo, sendo tal condição desvinculada do mérito da causa. No escólio de Alfredo Buzaid, trata-se de pertinência subjetiva da demanda
Ensina Humberto Theodoro Junior:
“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.” (Curso de Direito Processual Civil 41ª Ed. Vol. I p. 57)

Segundo narra a exordial, o Sr. José Marcos da Silva Bitencourt transferiu a propriedade dos veículos descritos nos presentes autos para seus irmãos, ora acionados, objetivando fraudar a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável com a parte autora.
Analisando os elementos constantes nos autos, é evidente a pertinência abstrata das partes ora litigantes com o direito material controvertido.
Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O acionado JOSÉ MARCOS DA SILVA BITENCOURT aduziu que o valor atribuído a causa, no valor de R$73.450,20 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), não possui fundamento legal. Alega que o suposto valor atribuído a causa deveria ser o montante de R$ 60.362,00 (sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais), que equivale a soma do valor do veículo

Chevrolet ONIX, na TABELA FIPE em Março de 2022 (R$ 46.644,00), e o valor da motocicleta na TABELA FIPE em Março de 2022 (R$ 13.718,00).
No caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a presente demanda.
Acerca do tema:
EMENTA AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
Nesta senda, da análise dos argumentos de ambos as partes, entendo que o pedido de impugnação merece acolhimento, devendo o valor da causa corresponder a soma dos valores dos veículos estabelecidos na TABELA FIPE referente ao mês da distribuição do processo, qual seja, outubro de 2021.
Apreciadas as preliminares, inexistindo, pois, outras a serem proclamadas, passo ao exame do mérito.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que busca a parte autora a anulação de negócios jurídicos praticados pelos acionados em relação aos veículos descritos na exordial.
Aduz a parte autora que os mencionados bens foram adquiridos na constância da união estável e que os negócios jurídicos contestados foram simulados, com a finalidade de fraudar a partilha de bens.
Passo analisar o negócio jurídico referente ao automóvel modelo CHEVROLET ONIX HATCH/JOY, 1.0, SV FLEX, COR PRATA, RENAVAN 1212631975, CHASSI 9BGKL4U0LB164547.
Os acionados, em sede de contestação, aduziram, em suma, que o Sr. Leandro da Silva Bitencourt emprestou um dinheiro para o demandado José Marcos da Silva Bitencourt, seu irmão. Ressaltaram que o referido dinheiro foi decorrente da venda de uma casa. Sustentaram que o Sr. José Marcos não conseguiu quitar a dívida no prazo ajustado. Acrescentaram que celebraram um acordo verbal, segundo o qual o Sr. José Marcos passaria o veículo CHEVROLET ONIX JOY para o nome do Sr. Leandro da Silva Bitencourt como forma de quitação da dívida. Informaram que a transferência do veículo ocorreu em 02 de agosto de 2021.
O demandado José Marcos da Silva Bitencourt alegou que o dinheiro emprestado foi utilizado para financiar sua campanha política no ano de 2020.
Da análise dos documentos coligidos aos autos, entendo que não restou comprovada as alegações dos acionados, tendo em vista que não demonstraram que a transferência do veículo ONIX JOY para o Sr. Leandro da Silva Bitencourt ocorreu para quitação de dívida no montante de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais).
O demandado Leandro da Silva Bitencourt alegou na audiência realizada no dia 19 de abril de 2022 que o dinheiro que foi emprestado foi fruto da venda de uma casa no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais) e a venda de um carro no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais). Contudo, não coligiu aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.
Cumpre pontuar que após a transferência do veículo para o Sr. Leandro, a posse do veículo permaneceu com o acionado José Marcos da Silva Bitencourt. O Sr. José Marcos, em audiência, aduziu que o veículo permaneceria em seu poder até o final do mandato de vereador. Os acionados confirmaram que a posse do veículo ONIX permanece com o acionado José Marcos.
No espectro da distribuição do ônus da prova e do princípio da boa-fé processual, cabia aos acionados a prova de que transferência do veículo ocorreu para pagamento de dívida contraída no ano de 2020, juntando-se prova documental.
Embora a patrona dos acionados, Leandro da Silva Bittencourt e Pedro Marcos da Silva Bittencourt, tenha aduzido na audiência realizada no dia 06 de maio de 2022 que a prova é documental e já consta nos autos, imperioso destacar que as provas coligidas aos autos pelos acionados são insuficientes para comprovar a regularidade da transferência do automóvel ONIX para o Sr. Leandro.
Os únicos documentos coligidos aos autos são referentes a contratação de um seguro de veículo em nome do Sr. Leandro, bem como uma página de um contrato, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, um contrato incompleto, sem o nome das partes e sem a devida assinatura (ID Num. 182308579 - Pág. 1).
O Sr. Leandro da Silva Bittencourt, na audiência realizada no dia 19 de abril de 2022, bem como na audiência realizada no dia 06 de maio de 2022, aduziu que é casado e que desde 2019 tem um processo referente a separação, que não colocaria o veículo em seu nome se fosse realmente fraude. Todavia, nenhum documento coligiu aos autos.
Registre-se que através de buscas realizadas no sistema PJE nenhum processo de divórcio ou reconhecimento/dissolução de união estável, tendo como parte o Sr. Leandro da Silva Bittencourt, CPF nº 030. XXX. XXX-60, foi localizado no sistema.
Ademais, o valor da dívida (R$26.000,00 – vinte e seis mil reais) não reflete o valor de mercado do bem transferido para o Sr. Leandro da Silva. O acionado José Marcos informou que o veículo ONIX JOY é quitado e foi adquirido com montante decorrente de um empréstimo consignado que contratou, com desconto das parcelas diretamente em folha de pagamento. Importante consignar que o próprio acionado José Marcos, em sede de contestação, informou que o valor do veículo Chevrolet ONIX JOY na TABELA FIPE, referente ao período de março de 2022 corresponde a quantia de R$46.644,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), valor muito acima da suposta dívida existente entre os irmãos.
No caso em exame, verifico que muitos indícios confirmam a simulação do negócio contestado.
Os acionados não coligiram aos autos nenhum documento que sinalizasse que o Sr. Leandro emprestou no ano de 2020 o montante de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Ademais, nenhum documento foi juntado aos autos acerca da venda de uma casa pelo Sr. Leandro no ano de 2020. O referido acionado coligiu aos autos apenas um contrato incompleto, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) sem nome de partes e sem a devida assinatura, conforme consta no ID Num. 182308579 e documentos referentes um seguro de veículo, conforme já mencionado.
No caso em exame, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de prova, atribuído por força do disposto no art. 373 , I , CPC. Os acionados, por sua vez, não produziram provas que dessem suporte às suas teses em relação ao veículo ONIX JOY, não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar o contrato verbal celebrado entre o Sr. Leandro e Sr. José Marcos, não se desincumbiram do ônus probatório contido no artigo 373, II do CPC/2015.
Assim, o contexto probatório existente nos autos revela que o negócio jurídico envolvendo o veículo ONIX JOY objetivou apenas simular a sua transferência ao patrimônio do Sr. Leandro, para retirar o referido veículo da partilha de bens, porém, na realidade, jamais deixou de integrar o patrimônio do Sr. José Marcos.

Feitas tais considerações, deve ser reconhecida a simulação no negócio celebrado entre o Sr. Leandro da Silva Bitencourt e o Sr. José Marcos da Silva Bitencourt, nos termos do art. 167, do Código Civil, in verbis:
"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.
§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado."
O Código Civil trata da simulação dos negócios jurídicos no mencionado art. 167, do Código Civil, estabelecendo ser nulo o negócio jurídico simulado, que ocorre quando há divergência intencional entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, na aparência se tem um negócio, na essência outro.
Nesta senda, nos termos do art. 167, §1º, I, Código Civil, haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas que realmente se conferem ou transmitem.
No caso em exame, em que pese o veículo Chevrolet Onix Hatch/Joy tenha sido, em tese, transferido para o Sr. Leandro da Silva Bitencourt, o contexto fático apresentado nos autos demonstra simulação no negócio.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA SIMULADA. NULIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA O PROPÓSITO VICIADO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1. Ocorre simulação quando um negócio jurídico não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente realizado. 2. A simulação, vício que pode levar à anulação do ato jurídico, pode ser comprovada por indícios, em face das circunstâncias especiais do caso concreto e da reconhecida dificuldade de ser efetivamente provada. Desse modo, quando evidenciados nos autos indícios suficientes de simulação de negócio jurídico com intuito de lesar terceiros, nula é a sua realização (art. 167 do CC). 3. Na espécie, existem inúmeros elementos que, analisados em conjunto, demonstram que a compra e venda averbada junto à matrícula do imóvel foi simulada entre os requeridos, dado que ambos tinham conhecimento de que o imóvel já pertencia à autora/apelada, apesar de isso não constar do registro cartorário do bem. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02681140620128090084, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 20/11/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2017).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE A simulação consiste em ato intencional, praticado em desacordo entre a vontade interna e a declarada, criando a aparência de um ato jurídico que, de fato, não existe. Se inequívoco o fato de que a compra e venda de imóvel decorreu de simulação, o que torna o negócio nulo, impõe-se a declaração da nulidade da escritura pública referente a alienação do imóvel e o cancelamento do registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel. (TJ-MG - AC: 10481120151230001 Patrocínio, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - SIMULAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NULIDADE. 1. O reconhecimento da coisa julgada material pressupõe a repetição da mesma demanda, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Nos termos do que dispõe o art. 373, I do CPC, para o reconhecimento da procedência dos pedidos, incumbe ao requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. 3. A simulação caracteriza vício social causador de nulidade do negócio jurídico, nos moldes do art. 167 do Código Civil. 4. Demonstrado o intuito fraudulento dos contratos de compra e venda objeto da lide, tem-se por configurada a ocorrência de simulação, apta a ensejar a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado. 5. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 50001128420218130558, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023)
Nesse elastério, sendo simulado o negócio jurídico celebrado, de rigor o reconhecimento jurídico de sua nulidade.
Passo analisar o negócio jurídico referente a motocicleta modelo HONDA NXR BROS 160
Da análise dos documentos coligidos aos autos, bem como as declarações das partes em juízo, verifico que o Sr. Pedro Marcos da Silva Bitencourt apenas financiou em seu nome a referida motocicleta. Todavia, a referida motocicleta foi adquirida para o Sr. José Marcos da Silva Bitencourt. Os acionados não negaram que a motocicleta foi financiada em nome do Sr. Pedro, a pedido do Sr. José Marcos. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o Sr. Pedro Marcos da Silva Bitencourt não detém a posse do referido veículo. Os acionados, bem como a parte autora, declararam, em juízo, que o filho do casal, Henrique Santos Bittencourt, detém a posse da motocicleta. Nesta senda, em relação a motocicleta HONDA NXR BROS 160, não há que se falar em nulidade.
Quanto ao pedido contraposto formulado pelos acionados José Marcos da Silva Bitencourt e Leandro da Silva Bittencourt, não merece acolhimento, vez que não há que se falar em danos morais no presente caso.
À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora somente para declarar a nulidade do negócio jurídico formulado entre JOSÉ MARCOS DA SILVA BITENCOURT e LEANDRO DA SILVA BITTENCOURT, por meio de transferência do veículo Chevrolet ONIX JOY, RENAVAM 1212631975, Chassi 9BGKL48U0LB164547, Placa QWX4H48, ocorrido no dia 02 de agosto de 2021. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos acionados José Marcos da Silva Bitencourt e Leandro da Silva Bittencourt. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência majoritária, condeno os acionados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA
8000548-38.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Virginia Fiuza Santos
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Jose Marcos Da Silva Bitencourt
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-38.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VIRGINIA FIUZA SANTOS
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: JOSE MARCOS DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, movida por VIRGINIA FIUZA SANTOS contra JOSE MARCOS DA SILVA BITENCOURT, aduzindo, em suma:
"A Sra. Virgínia e o Sr. José Marcos vivem em união estável por mais de 20 (vinte) anos, onde sempre mantiveram convivência pública, contínua, duradoura e afetividade mútua, como se casados fossem, demonstrando estabilidade no relacionamento e com o objetivo de uma vida em comum; união esta que restou registrada em cartório, por intermédio de escritura pública de declaração de união estável (em anexo).
Desta união foi gerado Henrique Santos Bittencourt, registrado em nome do casal, nascido em 21 de Maio de 2002, atualmente contando com 19 (dezenove) anos de idade.
Essa união foi interrompida em 17 de Setembro de 2021, diante dos conflitos costumazes que envolviam a relação do casal, mais acentuadamente neste último ano, diante da inviabilidade de continuação de uma vida em comum, assim como pela ruptura pelo réu dos deveres de lealdade, respeito e assistência.
Nesse rompimento, a autora perdeu sumariamente a qualidade de vida que auferia ao longo destes anos na relação, especialmente por não possuir emprego e renda própria que lhe garantam subsistência, assim também por estar sendo submetida pelo réu a morar em uma casa alugada da qual não tem condições de custear. O Sr. José Marcos, irresponsavelmente, não fornece qualquer auxílio financeiro para sua ex-companheira e seu filho, bem como para a mantença da casa.(...)"
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer a procedência dos pedidos para que seja realizada a partilha de todos os bens adquiridos na constância da união estável, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos conviventes, conforme bens descritos na inicial; O pagamento de indenização, correspondente a 50% (cinquenta por cento), quanto ao bem imóvel (casa situada na Fazenda Mercês) construído em terreno de terceiro, tudo a ser apurado e comprovado no curso desta ação; Que seja concedida liminarmente a fixação dos alimentos provisórios no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, quantia esta a ser descontada diretamente na folha de pagamento do acionado; A procedência do pedido de alimentos em seu favor, no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a ser pago pelo réu, ratificando a liminar porventura deferida; Que seja declarada a dissolução da união estável, para que surtam todos os efeitos legais que dela decorram.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho proferido no ID Num. 177155921, deferiu a assistência judiciária gratuita, designou audiência de conciliação, bem como determinou a citação da parte acionada.
A audiência de conciliação designada para o dia 17 de fevereiro de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 184176317. A conciliação não logrou êxito.
A parte acionada coligiu contestação no ID Num. 185447861, aduzindo, em suma, que já consta em andamento nesta comarca ação discutindo a mesma causa de pedir ajuizada em 08/10/2021, autos sob o nº 8000552-75.2021.8.05.0259. Na ocasião, requereu a redistribuição do feito para o Juízo prevento, por tratar-se de ações conexas. Alega que os alimentos provisórios requeridos devem ser indeferidos, ante a ausência dos requisitos necessários para o deferimento. Sustenta que a parte autora é manicure e possui renda própria que lhe garantam subsistência. Afirma que com o termino do relacionamento deixou a autora habitando no imóvel comum do casal. Acrescenta que caso a autora venha habitar imóvel alugado é por mera liberalidade. Argumenta que apesar de não possuir nenhum tipo de obrigação, vinha honrando com o pagamento do aluguel, disponibilizava uma ajuda de custo, mesmo com o filho sendo maior de idade e possuindo emprego formal. Informa que a autora omitiu a existência de patrimônio na zona urbana deste município, trazendo para partilha apenas o imóvel rural. Ressalta que o veículo automotor modelo Chevrolet ONIX Joy Hatch 1.0 8V 4P Flex Mec, Ano Modelo 2020, Placa QWX-4748, Renavan: 1212631975, informado na exordial não deve compor a partilha, tendo em vista que é bem exclusivamente de terceiros. Oferta proposta de acordo, consignando os termos na contestação. Por fim, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos. A contestação veio acompanhada apenas de documento pessoal, comprovante de residência e procuração.
A parte autora coligiu réplica no ID Num. 191518029.
A audiência realizada no dia 19 de abril de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 197197095.
A audiência de instrução realizada no dia 06 de maio de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 183047470, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução.
A parte acionada apresentou alegações finais, conforme ID Num. 200300318.
A parte autora coligiu alegações finais no ID Num. 202169229.

A parte acionada coligiu petição no ID Num. 202514822, alegando preclusão das alegações finais juntadas pela parte autora, pugnando pelo desentranhamento do referido documento.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 202677780, aduzindo a tempestividade das alegações finais apresentadas.
Em apenso corre os autos da Ação Anulatória C/C Antecipação de Tutela nº 8000552-75.2021.8.05.0259, movida por Virginia Fiuza Santos contra Jose Marcos da Silva Bitencourt, Leandro da Silva Bittencourt e Pedro Marcos da Silva Bittencourt.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Considerando que não há necessidade de dilação probatória para o caso em tela, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do Novo Código de Processo Civil.
PRELIMINAR
DA CONEXÃO
A parte acionada aduziu, em sede de contestação, que já tramita neste Juízo ação discutindo a mesma causa de pedir ajuizada em 08/10/2021, distribuída sob o nº 8000552-75.2021.8.05.0259.
Alegou que objeto da referida ação é reconhecimento e dissolução da união estável, ou seja, conexa a presente causa, devendo ser julgada, portanto, pelo Juízo prevento, nos termos do Art. 58 do CPC.
Por fim, requereu a redistribuição do feito para o Juízo prevento, por tratar-se de ação conexas.
Nos termos do art. 55, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
No caso em análise não merece prosperar o mencionado pedido de redistribuição do feito, vez que o processo nº 8000552-75.2021.8.05.0259 também tramita nesta V dos Feitos de Rel de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca de Terra Nova, de jurisdição plena.
UNIÃO ESTÁVEL
Cumpre destacar que para regulamentar o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição Federal, o legislador editou a Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996, e definiu a "união estável", nos seguintes termos:
"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
No mesmo sentido, o Código Civil vigente, em seu artigo 1.723, tornou clara a condição de convivente ao estabelecer:
"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
A escritura pública de declaração de união estável coligida no ID Num. 146500093, lavrada em 06 de junho de 2014, informa que a união estável do casal teve início em 25 de dezembro de 1999.
No caso em exame, restou incontroversa nos autos a união estável entre as partes no período de 25/12/1999 a 17/09/2021. Desse modo, este pedido procede.
PARTILHA
Tratando-se de união estável, esta é regida pela comunhão parcial de bens, conforme dispõe o artigo Art. 1.725 do Código Civil:
" Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".
Nos termos do artigo 1.658 do Código Civil: "Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".
Na exordial a autora informou que os bens adquiridos na constância da união estável são:
1) 1) Indenização referente à construção e reparos realizados em imóvel, durante o período de união estável entre as partes; referente à casa construída em terreno de terceiro (pai do réu e sogro da autora), casa esta situada na zona rural, Fazenda Mercês, nº 13, Jacu rural, Terra Nova/BA;
2) 2) Aluguel da casa situada na zona rural, Fazenda Mercês, nº 13, Jacu Rural, Terra Nova/BA;
3) 3) Veículo automotor modelo Chevrolet ONIX Joy Hatch 1.0 8V 4P Flex Mec, Ano Modelo 2020, Placa QWX-4748, Renavan: 1212631975, avaliado pela tabela Fipe em R$51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), o qual encontra-se financiado;
4) 4) Motocicleta modelo NXR BROS 160, avaliada em R$21.950,20 (vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais e vinte centavos)
O acionado, por sua vez, informou que a partilha deve recair sobre os seguintes bens:
1) 1) Imóvel localizado na zona urbana, situado na Rua Professora Maria da Glória, Nº 205-Fundo, Bairro Caípe, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000;
2) 2) Motocicleta modelo NXR BROS 160, em financiamento;
3) 3) Imóvel localizado na zona rural, situado na Fazenda Mercês, Nº 13, Bairro Distrito Jacu Rural, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000;
Na oportunidade, requereu a exclusão do veículo Chevrolet ONIX Joy Hatch 1.0 8V 4P Flex Mec, Ano Modelo 2020, Placa QWX-4748, Renavan: 1212631975, bem como requereu a inclusão das dívidas advindas da união.
Passo analisar a questão dos bens constituídos na constância da união estável:
Em relação ao imóvel localizado na zona urbana, situado na Rua Professora Maria da Glória, Nº 205-Fundo, Bairro Caípe, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000, necessário consignar que:
Na audiência de instrução realizada no dia 06 de maio de 2022, o Sr. Edvaldo Alves da Silva, ouvido apenas como declarante, em relação ao referido imóvel afirmou que antes da reforma o imóvel possuía os seguintes cômodos: sala, cozinha, banheiro e quarto, possuindo, atualmente, mais um quarto e a cozinha ampliada, que o telhado foi todo reformado; que a reforma foi realizada pelo declarante e o material foi custeado pela família da autora; que o imóvel hoje é habitado pela irmã da parte Autora. Relatou que o Acionado José Marcos já morou na referida casa, porém durante sua estadia não realizou nenhum tipo de reforma, melhoria; que após sua saída que

a reforma foi realizada; que não sabe informar se já chegou alguns materiais de construção para a casa; que não se recorda em que ano foi construída a casa; que já foram realizadas duas reformas na casa, custeadas pela família da parte Autora.
A Sra. Andréa Valente Meireles, também ouvida apenas como declarante, informou que não sabe quando o imóvel foi construído, porém que o dinheiro utilizado para construção foi proveniente do trabalho que a autora realizou no depósito de Sandra; que a autora construiu com a ajuda do tio e da tia; que a genitora também ajudou; que haviam 3 cômodos anteriormente; que a reforma foi feita pela irmã da Autora, que aumentou um pouco a casa; afirmou que o acionado José Marcos já residiu no imóvel; que a declarante mora na mesma rua do imóvel, cerca de 100 metros; que é amiga da irmã da autora, da irmã que não mora no imóvel; que o acionado não fez nenhum tipo de reforma ou melhoria no imóvel; que no período que o acionado morou no imóvel nunca viu chegar material de construção no imóvel; que não se recorda em que ano a casa foi construída; que a casa foi construída com ajuda dos tios da autora e com o dinheiro que a autora recebeu após trabalhar no depósito de Sandra. Salientou que houve duas reformas, uma feita pela autora e outra pelos atuais moradores, no caso, a irmã da autora e o marido desta, sendo que na primeira reforma o acionado morava na casa, porém quem fez a reforma foi apenas a autora.
Importante consignar que na escritura pública de declaração de união estável coligida no ID Num. 146500093, lavrada em 06 de junho de 2014, constou que até data da lavratura da escritura o casal havia constituído dois bens imóveis, um na zona rural e um na zona urbana.
Da análise da prova testemunhal produzida na audiência realizada no dia 06 de maio de 20222, bem como o quanto declarado na escritura pública de declaração de união estável juntada nos autos, entendo que restou demonstrado que o casal residiu no imóvel localizado na Rua Professora Maria da Glória, Nº 205-Fundo, Bairro Caípe, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000, construído em terreno da família da autora; que o imóvel foi construído com recursos da autora e com ajuda de familiares; que ainda na constância da união estável foi realizada uma reforma no referido imóvel.
Feitais tais considerações, entendo que deverá haver indenização referente a construção e reparos realizados no referido imóvel localizado na Rua Professora Maria da Glória, Nº 205-Fundo, Bairro Caípe, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000, construído em terreno da família da autora, durante o período de união estável entre as partes.
Em relação ao veículo Chevrolet ONIX JOY HATCH 1.0 8V 4P FLEX MEC, ANO MODELO 2020, PLACA QWX-4748, RENAVAN: 1212631975, deverá ser incluído na partilha, vez que nos autos nº 8000552-75.2021.8.05.0259, apenso aos presentes autos, foi proferida sentença na presente data, declarando a nulidade do negócio jurídico formulado entre JOSÉ MARCOS DA SILVA BITENCOURT e LEANDRO DA SILVA BITTENCOURT, por meio de transferência do veículo Chevrolet ONIX JOY, RENAVAM 1212631975, Chassi 9BGKL48U0LB164547, Placa QWX4H48, ocorrido no dia 02 de agosto de 2021.
Em relação a Motocicleta modelo NXR Bros 160, nos autos nº 8000552-75.2021.8.05.0259, apenso aos presentes autos, ficou demonstrado que a motocicleta foi adquirida em nome do irmão do acionado, Sr. Pedro Marcos da Silva Bitencourt, a pedido do Sr. José Marcos; que o Sr. José Marcos realiza o pagamento do financiamento. Todavia, a referida motocicleta não é utilizada pelo acionado, bem como não é utilizada pelo seu irmão Sr. Pedro Marcos da Silva Bitencourt. O acionado relatou em audiência que comprou a motocicleta pensando no seu filho, informou que a motocicleta está na posse do filho do casal, que reside com a parte autora. A própria autora, em audiência, confirmou que a motocicleta está na posse do filho do casal.
Nesse elastério, a motocicleta deverá ser excluída da partilha, vez que embora o pagamento do financiamento seja realizado pelo acionado, quem detém a posse da motocicleta é o filho do casal.
Acerca do aluguel da casa situada na zona rural, Fazenda Mercês, nº 13, Jacu Rural, Terra Nova/BA, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar o aluguel do imóvel. Ademais, não foi produzida prova testemunhal nesse sentido.
Quanto as dívidas contraídas na constância da união estável, cumpre destacar que nada nesse sentido foi comprovado nos autos, o acionado não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado.
Feitas tais considerações, deverão ser partilhados os imóveis adquiridos na constância da união, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, fazendo parte da partilha os seguintes bens:
1) Indenização referente à construção e reparos realizados no imóvel durante o período de união estável entre as partes: referente a casa construída em terreno de terceiro (pai do acionado e sogro da autora), situada na zona rural, Fazenda Mercês, nº 13, Jacu rural, Terra Nova/BA;
2) Indenização referente à construção e reforma realizada no imóvel apenas durante o período de união estável entre as partes: referente ao imóvel localizado na zona urbana, situado na Rua Professora Maria da Glória, Nº 205-Fundo, Bairro Caípe, no Município de Terra Nova-BA, CEP Nº 44.270-000, construído no terreno da família da autora;
3) Veículo automotor modelo CHEVROLET ONIX JOY HATCH 1.0 8V 4P FLEX MEC, ANO MODELO 2020, PLACA QWX-4748, RENAVAN: 1212631975;
DOS ALIMENTOS
OS parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, nos termos do artigo 1.694, caput, do Código Civil.
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.
Registre-se que os alimentos em favor da ex-companheira tem caráter excepcional e transitório, pelo que o seu deferimento demanda inequívoca prova da incapacidade para reinserção no mercado de trabalho de quem os postula. Assim, os alimentos serão fixados em situações excepcionais, apenas em caso de ausência de autonomia econômica, apenas em hipótese de efetiva necessidade de auxílio-material.

No caso em tela, verifico que não se enquadra na hipótese de situação excepcional, especialmente porque não ficou configurada a dependência econômica. No caso em análise, restou demonstrado que a autora é autônoma, exercendo a profissão de manicure. Na audiência de instrução realizada no dia 06 de maio de 2022, a testemunha Rosângela dos Santos Mesquita Santiago, arrolada pela parte autora, afirmou que conheceu a autora quando esta trabalhava como manicure. Na oportunidade, informou que faz unha com a autora. A testemunha Sra. Lucy Kelly Santos Rodrigues, também arrolada pela autora, relatou que fazia a unha com a autora.
Avulta consignar que a incapacidade da autora de prover o próprio sustento não restou comprovado nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. união estável. ex-consortes. excepcionalidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com o término da união estável, encerram-se também as obrigações mútuas entre os conviventes e somente diante de situações excepcionalíssimas se admite a fixação de alimentos entre ex-consortes. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07048375620218070000 - Segredo de Justiça 0704837-56.2021.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
À luz do exposto, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
A) Reconhecer e dissolver a união estável no período de 25/12/1999 a 17/09/2021;
B) Determinar a partilha dos bens imóveis adquiridos na constância da união estável e descrito acima, na proporção de 50% para cada parte;
Por fim, sendo as partes vencedoras e vencidas na causa e havendo, portanto, sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC/2015, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios, à luz do contido no § 14 do artigo 85 do novo diploma processual, devendo ser observada a assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000314-27.2019.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Gorethe De Menezes Conceicao Anchieta
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-27.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA GORETHE DE MENEZES CONCEICAO ANCHIETA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:0056759/BA), CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:0055155/BA)
REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:0017172/BA), CAMILA DE MELO NERY (OAB:0025130/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se.
Terra Nova, 21 de julho de 2021
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000717-25.2021.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Everaldo Souza Da Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000717-25.2021.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: EVERALDO SOUZA DA MOTA

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de EVERALDO SOUZA DA MOTA.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)

"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8001117-78.2017.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gilberto Pacheco Dantas
Advogado: Leandro William Pinto Azevedo (OAB:BA44869)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
Autos nº 8001117-78.2017.805.0259
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2018, às 10h35min.
Intimem-se as partes.
Cite-se o acionado para, se for o caso, oferecer resposta, no prazo de lei, cujo termo inicial, conforme art. 335 do CPC/2015, fluirá: 1) da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art.334, §4º do NCPC).
Advirto ao Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do NCPC).

Publique-se. Cumpra-se.
Terra Nova, 11 de dezembro de 2017
Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000380-02.2022.8.05.0259 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Salvador Rabelo Bacelar
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000380-02.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: SALVADOR RABELO BACELAR
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos pessoais de seu genitor e do seu avô paterno a fim de comprovar que ambos os sobrenomes são grafados como “BACELLAR” e não “BACELAR”, bem como a certidão de inteiro teor de seu registro civil.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Por celeridade processual, confiro ao presente força de mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000128-67.2020.8.05.0259 Ação Popular
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Valdir Duarte Dias
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Reu: Jose Alves Da Cruz
Reu: I D Servicos E Empreendimentos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000128-67.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VALDIR DUARTE DIAS
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:0062181/BA)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público pugnou pelo desentranhamento da petição coligida no ID Num, 143313874, eis que se refere a outro processo, autuado sob n. 8000514-63.2021.8.05.0259., conforme consta no ID Num. 146641342.
Considerando-se o quanto aduzido pelo Ministério Público, determino o desentranhamento da mencionada petição acostada no ID Num. 143313874., conforme requerido.
Ademais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de 20 dias (art.7º, IV da Lei nº 4.717/65).
Publique-se. Intimem-se.
Terra Nova, 08 de outubro de 2021
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000216-91.2013.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gabriel Melo Justino
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Autor: Claudia Bispo Melo
Reu: Alexandre Da Silva Justino
Perito Do Juízo: Aderbal Mendes Freire D Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000216-91.2013.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: G. M. J. e outros
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: ALEXANDRE DA SILVA JUSTINO
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifico que foi nomeado perito judicial, conforme ID Num. 22677131.

Todavia, até a presente data a perícia não foi realizada, conforme certidão juntada no ID Num. 390719931.

Nesta senda, considerando-se o decurso do tempo e a necessidade de produção de prova pericial, revogo a decisão proferida no ID Num. 22677131 e nomeio como perito judicial o Dr. ADERBAL MENDES FREIRE D AGUIAR, CRM BA 8967, médico ortopedista cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 dias.

Dentro de 15 (quinze) dias contados da nomeação do perito, as partes poderão:

1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
2) indicar assistente técnico;
3) apresentar/reiterar quesitos.

Fixo os honorários no valor de R$600,00 (seiscentos reais), os quais ficarão ao encargo do INSS, que deverá ser intimado para depositá-los em juízo ou, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no art. 477, § 1º do NCPC.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000069-79.2020.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Vicente Antonio Da Silva
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-79.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VICENTE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000072-68.2019.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ana Elizabete De Moura De Oliveira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Sena Agrorural Ltda - Me
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000072-68.2019.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA ELIZABETE DE MOURA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, SENA AGRORURAL LTDA - ME, AVON COSMETICOS LTDA.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:

1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 428513829, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 13/03/2024, às 08h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"5711734"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-01-30
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000023-51.2024.8.05.0259 Guarda De Família
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: R. S. C.
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Requerente: A. D. J. D. S.

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000023-51.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: RENIVALDO SANTANA CRISPIM
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)
REQUERENTE: AMANDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
CERTIDÃO
8000023-51.2024.8.05.0259 Guarda De Família
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: R. S. C.
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Requerente: A. D. J. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000023-51.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: RENIVALDO SANTANA CRISPIM
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)
REQUERENTE: AMANDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que por equivoco, quando da expedição da decisão acostada no ID Num 433471273, que designou audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 03/04/2024, às 09h00min, faltou constar constar o link da extensão da sala virtual da audiência, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/908365. O referido é verdade, do que dou fé.
TERRA NOVA/BA, 1 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
.
TERRA NOVA/BA, 3 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
0000467-46.2012.8.05.0259 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Terra Nova
Impetrante: Ary De Jesus Da Costa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000467-46.2012.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
IMPETRANTE: ARY DE JESUS DA COSTA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARY DE JESUS DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, aduzindo, em síntese, que teve suspenso seu direito à Licença Prêmio pela Portaria 118/2012, ocasionando perda de vencimentos .

A proemial veio instruída de documentos de fls. 06-53.

Foi determinada oitiva da autoridade acoimada coatora às fls.54, sendo a mesma intimada às fls.55v.

Regularmente intimado/ citado não houve resposta.
Com vista dos autos o Ministério público opinou pela não intervenção.
Os autos seguiram para digitalização.
Voltaram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal estabelece que:
“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas--data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”
O Mandado de Segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de imediato, sendo indispensável prova documental pré-constituída à apreciação do pedido. No escólio do mestre HELY LOPES, trata-se o meio constitucional, criado pela Lei n° 1.533/51, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Nesse elastério, o mandado de segurança não admite dilação probatória, a necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.
In casu, o pedido veio acompanhado de prova pré-constituída.
O impetrante é servidor público do município de Teodoro Sampaio, efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no cargo de agente de tributos, conforme documento incluso nos autos.
Ocorre que por fazer jus a licença prêmio, requereu-a em 13.03.2012, o que foi deferido pelo autoridade coatora, em 26.03.2012, através da Portaria 116/2012, doc. anexo, para gozo no período de 06.04.2012 a 05/10/2012, com remuneração. Todavia, por ser candidato as eleições 2012, informou tal situação ao Município, porém a autoridade acoimada coatora editou a Portaria 118/2012, cancelando a portaria 116/2012, sob alegação de burla eleitoral, já que o afastamento para concorrer a pleito eleitoral seria sem vencimentos.

Evidentemente, a Portaria 118/2012 vergastada não encontra respaldo legal. O afastamento sem vencimentos para concorrer a cargo eletivo não poderia se confundir com a licença adquirida e deferida pelo município.
Destaque-se que a autoridade acoimada coatora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, quedando-se inerte.

Logo, assiste razão ao impetrante invocar direito líquido e certo.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A ORDEM E ANULAR a Portaria 118/2012, que cancelou a licença prémio concedida ao impetrante pela Portaria 116/2012, tornando válida a licença prêmio concedida.
Outrossim, JULGO EXTINTO o feito, com a análise do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

TERRA NOVA/BA, 25 de maio de 2023.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000621-10.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Edivaldina Barbosa Pereira
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-10.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EDIVALDINA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte acionada pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesse elatério, DESIGNO audiência de instrução para o dia 15.02.2023, às 11h00min, a ser realizada pela através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível , Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000605-76.2013.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Edilene Ramos Dos Santos De Almeida
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Banco J. Safra, S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-76.2013.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EDILENE RAMOS DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

REU: BANCO J. SAFRA, S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o processo está paralisado há longo período. Assim sendo, INTIME-SE pessoalmente a Parte Autora, bem como através da sua Patrona, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Caso a Parte Autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, deverá juntar aos autos os comprovantes de depósitos judiciais, sob pena de revogação da liminar concedida.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000012-27.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Orlando Da Silva Santos
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000012-27.2021.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ORLANDO DA SILVA SANTOS
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 126090192, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 21/09/2023 09:00, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada 8368778
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2023-08-25

Maria Auxiliadora Pereira Moraes
Diretor de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000075-57.2018.8.05.0259 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Terra Nova
Impetrante: Fernanda Larissa Laurentino Da Silva
Advogado: Natalia Maria Freitas Coelho (OAB:BA38150)
Impetrado: Município De Terra Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000075-57.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
IMPETRANTE: FERNANDA LARISSA LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): NATALIA MARIA FREITAS COELHO (OAB:BA38150)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o processo está sem movimentação há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000359-89.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Apelante: Elicherry Oliveira Da Silva
Advogado: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB:BA63366)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-89.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ELICHERRY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA registrado(a) civilmente como RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA (OAB:BA63366)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS movida por ELICHERRY OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Narra a exordial que o autor foi vítima de “golpe” no dia 15/06/2023, tendo sofrido prejuízo financeiro de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Alega que “após encontrar o anúncio de venda do automóvel FIAT TORO na rede social Facebook, o autor entrou em contato com o suposto vendedor (MARCOS) e iniciou as tratativas para aquisição do bem (vide doc.1 em anexo), tendo o estelionatário utilizado artifícios para ludibriar o Postulante a ponto de efetuar duas transferências bancárias à conta corrente indicada por ele, qual seja: Banco Santander SA, agência 0196, conta corrente 01039150-1, CPF: 528.524.728-48, titular Stephanie Lima da Silva; sem que estivesse na posse do bem.” (sic)

Sustenta que “entrou em contato com o suposto vendedor (MARCOS) após ser alertado por funcionários da FIAT Jacuípe acerca da possibilidade de ter “caído em um golpe” (vide doc. 3, conversas com a MARISSA funcionária da FIAT verdadeira, eis que outro individuo se passando pela MARISSA manteve contato com o autor enquanto as negociações ocorriam, pela plataforma WhatsApp), todavia, o golpista continuou com a encenação com o fito de manter o Postulante em erro por tempo suficiente para tentar levantar os valores transferidos à conta citada.” (sic)

Aduz que ao perceber que havia algo de errado, registrou boletim de ocorrência (coligido ao ID Num. 398347645) e contestou as duas transferências eletrônicas, sendo a primeira no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) via PIX, realizada de sua conta no Banco BRADESCO, e a segunda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) via TED, realizada de sua conta no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas destinadas à conta bancária indicada pelo suposto golpista no banco SANTANDER, ora requerido.

Afirma que em seguida manteve contato com o banco SANTANDER para requerer o estorno do valor transferido, vez que segundo informações de funcionários da Caixa Econômica Federal os valores já haviam sido transferidos à conta SANTANDER do golpista, não sendo mais possível cancelar a TED. Na ocasião, foi informado que os mecanismos de segurança contra fraude haviam sido preventivamente acionados, tendo sido bloqueada a conta do estelionatário e retidos os valores transferidos pelo autor.

Argumenta que prepostos do banco SANTANDER afirmaram, em diversas ocasiões, que o bloqueio permaneceria pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, e que ao final desse prazo os valores seriam automaticamente devolvidos à conta de origem (conta CAIXA pertencente ao autor), ante a comprovação da fraude.

Salienta que a contestação da transferência efetuada via PIX, do banco BRADESCO para a conta do golpista no banco SANTANDER, foi acatada, e no dia 21/06/2023 o valor de R$20.000,00 foi estornado ao autor.

Informa que a contestação realizada tempestivamente junto ao banco SANTANDER não foi concluída, motivo pelo qual em 22/06/23 compareceu em uma das agências do banco SANTANDER, para obter informações. Acrescenta que gerentes da instituição bancária ratificaram a abertura do chamado e a necessidade de aguardar o prazo de 10 dias úteis para que o estorno fosse realizado, o qual se encerrou no dia 30/06/2023.

Assevera que até o momento nenhuma devolução foi realizada.

Alega que no dia 04/07/2023 realizou novo contato telefônico com o banco SANTANDER, oportunidade em que funcionários da empresa tentaram se eximir das responsabilidades, informando-o que deveria buscar a instituição bancária CAIXA para requerer a devolução dos valores.

Aduz que embora tenha feito a comunicação tempestiva da fraude após a conclusão da TED, com o bloqueio preventivo da conta bancária do estelionatário e consequente retenção dos valores pertencentes ao autor (R$80.000,00), o banco SANTANDER não procedeu com a devolução no prazo estabelecido e nega qualquer ingerência na situação exposta.

Transcreve dispositivos legais que entende amparar a sua pretensão e, ao final, pugna pela tutela de urgência para determinar a manutenção do bloqueio da conta vinculada ao Banco Santander SA, tendo como titular Stephanie Lima da Silva; bem como que a parte acionada promova o estorno da transferência efetuada pelo autor no valor de R$80.000,00, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais). No mérito, requer a procedência dos pedidos para condenar o requerido a restituir o montante de R$80.000,00 (oitenta mil reais) pertencentes ao autor, ou, caso tenha procedido indevidamente com o desbloqueio da conta do agente criminoso, que se converta a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor pecuniário equivalente, além da condenação da parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Pugna pela inversão do ônus da prova.

A exordial veio instruída com documentos de identificação e residência da parte autora, além de comprovantes de transferências eletrônicas, comunicações com o banco Santander, anúncio do veículo e conversas com o suposto golpista, além de boletim de ocorrência.

Decisão proferida no ID 399179809, deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada apenas para determinar que banco acionado promova o bloqueio, ou caso já tenha bloqueado, mantenha o bloqueio do valor transferido pelo autor para conta do suposto golpe (conta bancária 01039150-1, agência 0196, Banco Santander S.A. e CPF: 528.524.728-48, de titularidade de Stephanie Lima da Silva), no montante de R$80.000,00. Na oportunidade foi designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação realizada no dia 20 de julho de 2023, ocorreu da forma noticiada no ID Num. 400800527, sem êxito, não tendo comparecido a parte acionada.

O banco acionado apresentou contestação (ID Num. 401217299), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a parte autora realizou transferência para terceiros, por vontade própria, não havendo falha na prestação do serviço. Sustenta a relatividade dos efeitos da revelia. No mérito, aduz que na realidade os fatos não correspondem à narrativa autoral, que o banco demandado não cometeu qualquer ato ilícito e que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do requerido. Argumenta que o fato de a parte autora ter caído em golpe descaracteriza qualquer hipótese de falha sistêmica do banco. Sustenta se tratar de culpa exclusiva de terceiro. Impugna a inversão do ônus da prova. Afirma a inexistência de dano moral pleiteado. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, em caso de condenação, pugna pela fixação de verba indenizatória condizente com as peculiaridades do caso. A contestação veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do contrato, do documento de identidade da parte autora e informações acerca do crédito disponibilizado.

A parte Autora apresentou réplica, conforme ID Num. 401220244. Defendeu a legitimidade passiva do banco requerido, sustentando que a inclusão do suposto fraudador no polo passivo inviabilizaria o direito do consumidor, enquanto a realização do bloqueio pleiteado tem o potencial de frustrar o golpe. Informa o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência e pede a majoração da multa diária. Reitera pleito de parcelamento das custas processuais e impugna os argumentos expendidos na contestação, reiterando todos os termos da inicial.

O banco demandado peticionou em ID Num. 403863483 informando que, na tentativa de cumprimento da decisão, apenas foi possível cancelar a conta bancária sendo retido o valor remanescente de R$ 37.956,13 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), vez que parte do valor já havia sido utilizada, conforme comprova extrato bancário anexo (ID Num. 403863484).

A parte autora juntou petição no ID Num. 403889791, pugnando pela aplicação da multa diária fixada, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ante o transcurso de 21 (vinte e um) dias para o cumprimento da decisão liminar, bem como requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos diante da conduta do demando que deixou de realizar bloqueios cautelares, possibilitando a retirada de R$42.044,00 (quarenta e dois mil e quarenta e quatro reais) pelos supostos falsários. Requer a indenização no valor de R$ 42.044,00 a título de perdas e danos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De logo, importante ressaltar que o réu não compareceu à audiência de conciliação. Todavia, apresentou contestação no prazo estabelecido no art.335,I, do CPC.

O presente feito tramita sob rito comum. Diversamente dos Juizados Especiais, a ausência da parte acionada à audiência de conciliação, não resulta na decretação da sua revelia.

Registre-se que a Lei 9.099/1995 não admite a ausência de nenhuma das partes na audiência inaugural de conciliação, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da contumácia, se for a parte autora (51, I), ou revelia se for a parte acionada (18, §1º c/c artigo 20).

O procedimento comum, por sua vez, com espeque no art. 334 do CPC, §8º, do CPC, possui outra forma de coibir a ausência do autor ou do acionado à audiência de conciliação. Assim, a ausência injustificada do autor ou do acionado à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 334, § 8º, CPC.\NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AFASTAMENTO. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos da Código de Processo Civil. Todavia, no caso, a parte autora informou, tempestivamente, o seu desinteresse, bem como o réu. Assim sendo, somado ao fato de que a audiência em questão não é obrigatória, impõe-se a reforma da decisão que condenou a demandante ao pagamento de multa. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50025960420208210035 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/10/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 334, DO CPC)– OMISSÃO – EXISTÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, como regra, a ausência injustificada do autor ou do réu na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimado o réu na pessoa de seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e constatando-se sua ausência injustificada é cabível a aplicação de multa nos limites do art. 334, § 8º, do CPC. (TJ-MT - AC: 00202441120148110055 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 18/06/2020)

Desse maneira, a ausência da parte requerida na audiência é um desprestígio à Justiça, além de ser ato atentatório à dignidade da Justiça por expressa previsão legal.

Por conseguinte, aplico a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa à parte acionada. Aguarde-se pagamento pelo prazo de quinze dias. Ultrapassado o prazo, expeça-se certidão em favor da Fazenda Estadual, com as cautelas de praxe.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, diante da desnecessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, pois a matéria em questão é estritamente de direito e envolve análise documental, conforme se pode depreender no inciso I do art. 355 do CPC.

In casu, todas as informações e elementos necessários para a análise da questão estão presentes nos autos, permitindo julgamento da causa sem a necessidade de realização de novas diligências probatórias

Necessário acrescentar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que a parte acionada apresentou contestação, a matéria é exclusivamente de direito e os autos se encontram devidamente instruídos.

Assim, desnecessária a produção de qualquer prova além da documental já anexada aos autos. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. COBRANÇA DE SERVIÇOS ENGLOBADOS NO VALOR DA PROPOSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 165830 SP 2012/0075368-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

DA PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O demandado suscitou ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, aduzindo não ser responsável pelo fato descrito na inicial. A questão acerca da legitimidade passiva merece análise sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor e o primado da proteção do consumidor, princípio albergado pela Constituição Federal.

Corolário desse sistema normativo, a Teoria da Asserção preleciona que as condições da ação serão examinadas de forma abstratas e serão consideradas as alegações apresentadas na inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional vindicado.

No caso em voga, o ajuizamento da ação em face do banco acionado, instituição financeira mantenedora da conta-corrente utilizada para a fraude demonstrada na inicial, demonstra-se adequada ao resultado útil almejado, notadamente porque se trata da instituição diretamente responsável pela movimentação dos aludidos valores, e capaz, portanto, de mais eficientemente realizar bloqueios cautelares enquanto se apura a infração comunicada.

Dessa forma, diante da identificação entre os titulares dos direitos e obrigações, presumindo que os fatos aduzidos na exordial sejam verdadeiros, não há fundamentos para alegação de ilegitimidade ad causam.
Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Apreciadas a preliminar arguida, inexistindo, pois, outras a serem proclamadas, passo ao exame do meritum causae.

Compulsando as argumentações das partes, verifico que as afirmações se contrapõem no ponto basilar para o esclarecimento da causa: apurar a eventual responsabilidade do banco requerido pelo evento danoso comunicado à inicial.

No caso em exame é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, considerando o disposto em seus artigos 2º e 3º. Outrossim, aplica-se a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”
Em relação a repartição do ônus da prova, conforme o artigo 373, I e II do CPC, em regra, incumbe a parte autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado.
Todavia, permite a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, facultando ao magistrado, quando presentes os requisitos legais, conceder a referida inversão.

No caso em análise, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, ratificadas pelos documentos juntados aos autos, bem como a sua hipossuficiência técnica e econômica em relação ao banco demandado, foi deferida em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, conforme decisão proferida no ID Num. 399179809.

Os elementos de convicção constantes nos autos evidenciam que no dia 15/06/2023 a parte autora foi vítima de fraude ao efetuar negociações para compra de um carro anunciado em rede social, que lhe causou prejuízo financeiro de R$80.000,00 (oitenta mil reais). No dia seguinte, o autor registrou Boletim de Ocorrência, bem como realizou junto ao banco SANTANDER (acionado) a contestação da operação bancária, conforme demonstrou documentalmente.

Sucede que, após as tratativas e a ida presencial à agência, mesmo após o deferimento, por este Juízo, da tutela de urgência vindicada, o acioante comunicou o descumprimento da decisão proferida no ID Num. 399179809, conforme petição juntada no ID Num. 401220244. Somente após o decurso de 21 (vinte e um) dias do deferimento da tutela de urgência é que o banco acionado informou o cumprimento do decisum. Na ocasião, juntou extrato demonstrativo do cancelamento da conta do suposto golpista (ID Num. 403863484) e informou a impossibilidade de realizar o bloqueio e a posterior devolução do valor integralmente transferido, posto que parte do valor já havia sido utilizado.

Reputo suficientemente demonstrada a prática de fraude, fato este também não questionado pela instituição financeira acionada.

Cinge-se o debate quanto à responsabilidade da instituição financeira quanto ao evento danoso que resultou em prejuízo ao autor.

Diante da aplicação do CDC ao caso em análise, a responsabilidade do banco acionado, na qualidade de prestador de serviços, pelos danos causados por falha na prestação de serviço se revela de natureza objetiva (art. 14), de forma que, para configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando a demonstração de culpa e decorre do próprio risco da atividade desenvolvida.

Feitas tais considerações, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo. A ausência de um desses elementos, exclui o dever de indenizar. O § 3°, do art. 14, do CDC, dispõe que a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiros são excludentes de responsabilidade civil.

Desse modo, a situação fática apresentada associada às circunstâncias do caso, são suficientes para formarem a convicção de que a parte demandada agiu com deficiência na prestação de seus serviços, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar que garantia a segurança do serviço bancário para o autor, tendo em vista que permitiu que fraudadores lograssem êxito no golpe aplicado.

Dessa maneira, tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração de culpa e somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que, no caso concreto, não foi demonstrada. Deste modo, o resultado danoso decorreu da falha na prestação do serviço da parte requerida.

Destaque-se que o acionado exerce atividade que envolve riscos a ela inerentes. Não atuando com a diligência necessária, assume os prejuízos decorrentes dessa atividade. Ademais, conforme o teor da Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A alegação do demandado, de que houve culpa exclusiva do autor ou fato de terceiro, como causas excludentes da responsabilidade civil da instituição financeira, não merece prosperar.

Isso porque é atribuição da instituição bancária zelar pela legitimidade das transações ocorridas em seu âmbito, sendo de sua responsabilidade a ocorrência de danos originados de fraude que viabilizou a ocorrência, ainda que sem a sua participação, já que inserido no risco negocial.

Neste ponto, de se ponderar que a parte autora foi vítima de conhecido golpe estruturado por intermédio de redes sociais. Ocorre que este fato, por si só, não é suficiente para determinar se houve a adoção de cautela necessária pelo consumidor.

No caso em apreço, o consumidor, ao tomar ciência de que a negociação se tratava de fraude, empenhou os esforços disponíveis para adotar as providências necessárias à resolução e mitigação dos danos, registrou boletim de ocorrência, bem como comunicou imediatamente à instituição bancária a ocorrência do golpe que lhe rendeu prejuízos financeiros e informou quem seria o destinatário destes valores. A instituição financeira, porém, não cumpriu com o seu dever, optando por não adotar as providências necessárias, após a comunicação de golpe realizado por seu correntista, mesmo havendo determinação judicial, expedida por este Juízo, determinando o bloqueio ou caso já tivesse bloqueado, a manutenção do bloqueio do valor transferido pelo autor para conta do suposto golpista, no montante de R$80.000,00.

De modo que encontra guarida o direito pleiteado pelo autor, que demonstrou ter realizado os procedimentos necessários para reaver os valores transferidos, recuperando-se o montante de R$20.000,00 transferidos na modalidade PIX, não tendo sido recuperados, no entanto, os valores restantes, diante da inércia do Banco Santander, ora requerido.

O comportamento desidioso do banco réu, que tinha o dever de suspender a atividade de conta-corrente que serviu de instrumento para a fraude, bem como tinha o dever de promover o bloqueio do valor transferido, foi determinante para a perpetuação da fraude e, posteriormente, tornando impossível a devolução integral do valor, já que parte dele foi utilizada. Trata-se de evidente falha na prestação do serviço, apta a atrair para si a responsabilidade objetiva e o dever de reparar os danos materiais e morais.

Não obstante as alegações do banco acionado, o mesmo, embora tendo o dever de demonstrar fato desconstitutivo do direito autoral, não comprovou nestes autos a eventual falsidade dos fatos e fundamentos aduzidos à exordial, tampouco logrou êxito em comprovar que garantiu a segurança do serviço bancário para o autor, bem como não demonstrou que agiu com diligência e cautela necessária para impedir que a fraude noticiada pelo consumidor, ora autor, fosse efetivada. Ademais, não foi capaz de reparar a fraude ou minimizar os seus efeitos.

Desse modo, o banco demandado não produziu provas que dessem suporte às suas teses e não trouxe aos autos documentos capazes de eximir as suas responsabilidades. Não logrou demonstrar que, de fato, a parte autora concorreu sozinha para o evento danoso, tampouco demonstrou a ocorrência de fato impeditivo da realização de bloqueio e posterior restituição do valor integral quando da comunicação da ocorrência de fraude, isto é, na data de 16/06/2023, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, está sobejamente demonstrado que o acionado não agiu com a diligência necessária e viabilizou a concretização da fraude perpetrada por titulares de conta-corrente de que é mantenedora, devendo providenciar a restituição dos valores. Este o entendimento jurisprudencial reiterado, como se vê:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUTOR VÍTIMA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO POR MEIO DE PIX. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO. RESOLUÇÃO N. 103/2021 DO BANCO CENTRAL. QUATRO DIAS PARA APROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO RECEBEDORA. OITO DIAS ENTRE A SOLICITAÇÃO E A RESPOSTA. SALDO NÃO ENCONTRADO. TENTATIVAS DE BLOQUEIOS EM ATÉ 90 DIAS NÃO COMPROVADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR AS PARTES RÉS A RESTITUÍREM, SOLIDARIAMENTE, O VALOR DE R$28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) E INDENIZAR A PARTE AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença impugnada, nos termos do voto do relator, adiante lavrado, que passa a integrar este acórdão. Sala das Sessões, data certificada pelo sistema. BENÍCIO MASCARENHAS NETO Juiz Relator PROCESSO Nº 0021025-51.2023.8.05.0001 RECORRENTE: RONE LEAL GOES RECORRIDA: BANCO INTER S A; NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S A RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO VOTO Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. A parte autora alega que foi vítima de fraude ao efetuar a transação para aquisição de um veículo, efetuou transferência bancária por meio de pix no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) no dia 16/12/2022 as 14h:28mim. Aduz que minutos após a efetivação da transação, se deu conta de que poderia ter caído em um golpe e entrou em contato com o

banco para efetuar o estorno da transação e foi informado que o prazo de resposta era de 7 dias. Diante da demora na solução do problema, registrou boletim de ocorrência e abriu reclamação junto ao Banco Central. Por fim o valor não foi devolvido. Pugna pela restituição em dobro de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e indenização por danos morais. A parte acionada BANCO INTER S A, por sua vez, aduz que é parte ilegítima, tendo em vista que o golpe foi praticado por terceiros. Que é apenas intermediário de pagamento e não possui responsabilidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. A parte acionada NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S A, por sua vez, aduz ser parte ilegítima, e que a transação foi realizada pelo autor através de senha/biometria e chave de segurança. Pugna pela improcedência dos pedidos. O douto Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelas parte autora merece parcial acolhimento. A Resolução nº 103/2021 do Banco Central disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos conhecido como Pix. Esta Resolução prevê o Mecanismo Especial de Devolução em que se permite a devolução de valores em duas hipóteses: Art. 41-B. O Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação. Para tanto a pessoa vítima de fraude deve entrar em contato com a instituição financeira pagadora: Art. 41-C. As devoluções no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução serão iniciadas pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor: (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) I - por iniciativa própria, caso a conduta supostamente fraudulenta tenha sido identificada pelo participante ou a falha operacional tenha ocorrido no âmbito de seus sistemas, ou após bloqueio cautelar, caso o participante avalie que a transação tenha fundada suspeita de fraude; ou (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução BCB nº 269, de 1º/12/2022.) II - por solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, por meio do DICT, caso ele próprio identifique a conduta supostamente fraudulenta ou receba uma reclamação do usuário pagador, ou a falha operacional tenha ocorrido no âmbito dos sistemas desse participante. (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução BCB nº 269, de 1º/12/2022.) Após a solicitação a instituição pagadora, a instituição deverá acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED), com a aceitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor implicarão o bloqueio imediato, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível: Art. 41-D. As devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C, quando decorrentes de fundada suspeita de fraude: (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) I - ficarão condicionadas à abertura e à conclusão, com a aceitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, do procedimento de notificação de infração relativo à transação a ser devolvida, de que trata o Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX; e (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) II - implicarão o bloqueio imediato, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) Art. 41-F. O usuário recebedor dos recursos cuja devolução é pleiteada será prontamente comunicado sobre a efetivação: (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) I - do bloqueio de recursos em sua conta transacional na forma do inciso II do art. 41-D; e (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) II - da concretização de uma devolução realizada ao amparo do Mecanismo Especial de Devolução. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 103, de 8/6/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.) Caso não sejam encontrados valores para a efetivação do bloqueio, a instituição financeira deverá realizar múltiplos bloqueios ou devoluções parciais a partir da conta transacional do usuário recebedor, sempre que recursos sejam nela creditados: Art. 41-D. Parágrafo único. Em caso de devolução em valor inferior ao da transação original, o participante deverá realizar múltiplos bloqueios ou devoluções parciais a partir da conta transacional do usuário recebedor, sempre que recursos sejam nela creditados, até que se alcance: (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução BCB nº 269, de 1º/12/2022.) I - o valor total da transação objeto da solicitação de devolução; ou (Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução BCB nº 269, de 1º/12/2022.) II - noventa dias, contados a partir da transação original. (Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução BCB nº 269, de 1º/12/2022.) Passo a análise dos fatos no caso concreto. É incontroverso que o autor foi vítima de fraude. Com a criação da transferência por meio de PIX, apesar da facilidade gerada para efetivar as transações, também se tornou um meio para a prática de fraude. Por tais razões o Banco Central prevê o Mecanismo Especial de Devolução (MED). O comprovante de PIX demonstra que a transação ocorreu em 16/12/2022 às 14h:28mim:10seg (evento nº 1.5). O autor efetuou a contestação da transferência no dia 16/12/2022 às 15:h25mim:36seg (evento nº 1.6). Deste modo a instituição pagadora abriu a solicitação de devolução ID 757349, momento em que apresentou a atualização “Em análise pela instituição recebedora”. Somente no dia 20/10/2022 a solicitação foi aprovada pela instituição recebedora, iniciando a fase de devolução. E no dia 24/10/2022 a instituição pagadora informou ao autor não haver saldo disponível para a devolução dos valores. Desse modo, a solicitação foi aberta no dia 16/12/2022 e somente no dia 24/10/2022 o autor teve a resposta da sua solicitação. A instituição recebedora somente aceitou a solicitação quatro dias após ter sido realizada, dificultando a efetuação do bloqueio dos valores transferidos. Ademais, caso fossem não fosse bloqueados os valores ou fossem bloqueados em valor insuficiente, a RESOLUÇÃO BCB Nº 1/2020 do Banco Central prevê que o participante deverá realizar múltiplos bloqueios ou devoluções parciais a partir da conta transacional do usuário recebedor em até noventa dias, contados a partir da transação original. As instituições financeiras também não demonstraram que tentou realizar os bloqueios no prazo de 90 dias. Assim, resta demonstrada a falha na prestação do serviço, tendo em vista que ambas as instituições financeiras não agiram de forma diligente para efetuar o bloqueio dos valores e a posterior restituição ao autor. Desse modo, é devida a devolução simples do valor R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), devidamente atualizado. No que tange a indenização por danos morais, a falha na prestação do serviço é suficiente para justificar o pleito indenizatório, posto que a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua existência, independentemente da prova objetiva do abalo psicológico, facilmente presumível. A jurisprudência mais atual tem reconhecido que todo dano moral causado por conduta ilícita é indenizável como direito subjetivo da própria pessoa ofendida. Também é assente que a moral, absorvida como dado ético pelo direito, que não pode se dissociar dessa postura, impõe sejam as ofensas causadas por alguém a outrem devidamente reparadas pelo autor da ofensa. Assentado esses princípios, para a fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o juiz deve considerar as condições pessoais do ofendido; o seu ramo de atividade; perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outra que pudesse vir a exercer; o grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos, caso a caso. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, com predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela Ré, desesti-

mulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender como devida condenação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em vista de tais razões, com a devida vênia, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença impugnada e: a) CONDENAR as partes rés a restituírem, solidariamente, o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com juros legais a partir da transação (16/12/2022) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; a) CONDENAR as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Sala das Sessões, data certificada pelo sistema. BENÍCIO MASCARENHAS NETO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00210255120238050001, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/11/2023)

No mesmo sentido, impõe-se a procedência do pedido no que pertine à indenização por danos morais.

Para a configuração do dano moral indenizável, necessária a prova da prática de ato ilícito, de dano à dignidade ou esfera psíquica e de nexo causal. Na hipótese dos autos, está demonstrado o ilícito civil, e, tendo causado transtornos a parte autora, consequentemente, deverá a parte acionada indenizar os danos morais gerados com a sua conduta, vez que não se trata aqui de mero aborrecimento ou incômodo.

Os danos morais reclamados estão caracterizados, pela angústia experimentada pelo autor, em relação a concretização da fraude discutida nos autos, bem como pelo constrangimento sofrido com o descaso do réu e seus prepostos, os quais, além de não assegurarem a devida segurança na operação bancária, ainda atribuíram ao próprio demandante a responsabilidade pelo ocorrido. E isto é o suficiente para a configuração do prejuízo moral na hipótese em tela.

Configurado o abalo moral, passo analisar a fixação do quantum indenizatório.

Necessário consignar que inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Assim, o valor do dano moral deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibir a reiteração de condutas nocivas. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória.

Desse modo, para atender ao dever de efetiva reparação ao abalo moral causado, bem como para desestimular a prática de novos eventos danosos, o valor deve ser fixado em um patamar condizente com a gravidade do ato ilícito praticado.

Nesse trilhar, sobre o tema leciona Sergio Cavalieri Filho:

“Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”(Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116, grifei).
Humberto Theodoro Júnior adverte:
[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).

Neste contexto, na fixação do valor devido a título de dano moral, diversos fatores devem ser considerados: gravidade, extensão e reflexos do dano, comportamento do ofensor, condição socioeconômica das partes envolvidas, caráter pedagógico da indenização, bem como deve-se evitar o enriquecimento sem causa ora cotejados composição do importe indenizatório.
À luz do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos arremessados na exordial por ELICHERRY OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para:

a) CONDENAR o acionado a restituir a parte autora os valores bloqueados, no montante de R$ 37.956,13, (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) bem como, e convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, condenar o acionado ao pagamento de indenização no valor de R$ 42.044,00, (quarenta e dois mil e quarenta e quatro reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) desde a citação;

B) CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.

Resta confirmada, por consectário, a concessão da tutela provisória que determinou ao acionado que promovesse ou mantivesse o bloqueio do valor transferido pelo autor para conta indicada por suposto “golpista”, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para o caso de não cumprimento, até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 3 parcelas iguais, mês a mês, na forma do § 6º do art. 98 do CPC/2015. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento da primeira parcela das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.
Terra Nova, 08 de dezembro e 2023.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001559-39.2020.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Andrelino Teixeira Da Conceicao
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
AUTOS Nº 8001559-39.2020.805.0259
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2021, às 10h50min, a ser realizada através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Terra Nova, 12 de março de 2021
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000022-37.2022.8.05.0259 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: F. T. O. D. E. S.
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: H. T. D. S. F.
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000022-37.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: FRANCISCA TAIS OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTOS
Advogado(s): RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882)
REQUERIDO: HUMBERTO TEIXEIRA DE SENA FILHO
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem razões finais.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000131-42.2012.8.05.0259 Busca E Apreensão
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco (OAB:RS24258)
Requerido: Edson Dos Santos Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000131-42.2012.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS AMOR DIVINO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela conversão da presente ação em Ação Executiva.
Nesta senda, considerando-se o decurso do tempo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000131-42.2012.8.05.0259 Busca E Apreensão
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco (OAB:RS24258)
Requerido: Edson Dos Santos Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000131-42.2012.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS AMOR DIVINO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela conversão da presente ação em Ação Executiva.
Nesta senda, considerando-se o decurso do tempo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000200-17.2011.8.05.0257 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria De Fatima Dantas
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Autor: Marcio Cesar Dantas
Reu: Instituto De Prevendencia Dos Servidores Da Prefeitura Municipal De Teodoro Sampaio

Despacho:
Poder Judiciário do Estado Bahia
Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Nova
Autos nº 0000200-17.2011.805.0259

Vistos,
INTIME-sE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Terra Nova, 06 de março de 2019
Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000472-43.2023.8.05.0259 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Willian Cerqueira
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000472-43.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: WILLIAN CERQUEIRA
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000340-40.2014.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Walquiria Barbosa Ribeiro
Advogado: Tabata Mineiro Bezerra (OAB:BA33289)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000340-40.2014.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: WALQUIRIA BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): TABATA MINEIRO BEZERRA (OAB:BA33289)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000480-79.2011.8.05.0259 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Rosilene Souza De Santana
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Terceiro Interessado: Zita Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 0000480-79.2011.805.0259
Compulsando os autos, constata-se que o processo está paralisado há longo período. Assim sendo, INTIME-SE, a Parte Autora, pessoalmente, bem como por seu(a) Patrono(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 02 de setembro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000112-76.2011.8.05.0257 Interdição/curatela
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Decio Vinhas
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Requerido: Creusa Maria Vieira Vinhas

Despacho:
Autos nº 0000112-76.2011.805.0257

Considerando-se a certidão ID Num. 17531995, intime-se o Patrono da Parte Autora para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 22 de janeiro de 2019
Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000446-84.2019.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Robert Antonio Sena Damasceno
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Terra Nova
Cartório dos Feitos Cíveis
Autos nº 8000446-84.2019.805.0259
R.H
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte demandante não juntou qualquer documento comprobatório da sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação da incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, ou, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Terra Nova, 26 de novembro de 2019
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000367-37.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rosangela Maria Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-37.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado(s): NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO registrado(a) civilmente como NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376), FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
No caso em tela, verifiquei que a parte autora informou a existência de filhos comuns com o falecido.
Nesta senda, necessária a habilitação dos demais herdeiros do falecido.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar nos autos o nome e endereço de todos os filhos do falecido.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos imediatamente.
Publique-se. intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho, força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000089-41.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Da Conceicao Do Carmo
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Município De Terra Nova
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-41.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO DO CARMO
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644), ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem pertinente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do desarquivando caso necessário ser iniciado o cumprimento de sentença
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000092-84.2008.8.05.0259 Interdição/curatela
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Celia Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerido: Jocelia Carmelita Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000092-84.2008.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REQUERIDO: JOCELIA CARMELITA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000263-94.2015.8.05.0259 Divórcio Consensual
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Neide Alves Da Silva
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerido: Gilmario Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000263-94.2015.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: NEIDE ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REQUERIDO: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá promover o aditamento, conforme requerido pelo Ministério Público no ID Num. 37543486.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000148-15.2011.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000148-15.2011.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
REU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte demandada informou que a parte autora não cumpriu o acordo, conforme consta no ID Num. 419233454.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, bem como através do Patrono, para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Cumpra-se, com urgência.

TERRA NOVA/BA, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000583-18.2013.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jamile Herrera Dos Santos
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Autor: Jaqueline Martins Herrera
Reu: Jose Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000583-18.2013.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JAMILE HERRERA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000198-16.2022.8.05.0259 Arrolamento Comum
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)
Requerido: Agnaldo Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000198-16.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MARINALVA FREITAS DE JESUS
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)
REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho proferido no ID Num. 384736782, coligindo aos autos o plano de partilha; certidão do registro de imóvel atualizada.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000455-07.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jonathas Silva Da Silva
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-07.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JONATHAS SILVA DA SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377)

REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

DESPACHO
Revogo o despacho proferido no ID num. 438518044, vez que não se refere ao referido processo.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000792-93.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Geslan De Souza Santana
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Autor: Nathalie Ribeiro Correia
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Eduarda Cristina Caetano De Souza (OAB:CE17272)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-93.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: GESLAN DE SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A), EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA (OAB:CE17272), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada requereu o julgamento antecipado, conforme consta na ata de audiência.

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Caso a parte autora manifeste interesse pela designação de audiência, conclusos para designação.

Caso a parte autora manifeste desinteresse pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000001-08.2015.8.05.0259 Petição Infância E Juventude Cível

Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Edson Nascimento Pereira Ferreira
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000001-08.2015.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: EDSON NASCIMENTO PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada informou que após o ajuizamento da presente ação, as partes compuseram de forma administrativa, ocorrendo a liquidação da operação, conforme noticiado no ID Num. 154519498.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do quanto aduzido pela parte acionada no ID Num. 154519498, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000258-28.2018.8.05.0259 Alvará Judicial
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Angelica Dos Santos Pereira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerente: Geovana Pereira De Souza
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000258-28.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá regularizar a representação processual de GEOVANA PEREIRA DE SOUZA.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000073-48.2022.8.05.0259 Execução De Alimentos
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: V. M. D. S. A. F.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: M. G. A. N.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: C. V. A. N.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: A. C. N. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000073-48.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: VERA MARIA DOS SANTOS ALVES FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve o adimplemento das parcelas devidas, se o executado vem cumprindo as obrigações alimentares e se persiste a necessidade de prosseguir no feito.
Caso a inadimplência persista, deverá juntar planilha atualizada de débito.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000319-64.2014.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Cristina Borges De Menezes
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Credicard/mastercard
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000319-64.2014.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA CRISTINA BORGES DE MENEZES
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: CREDICARD/MASTERCARD
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte autora coligiu petição no ID Num. 281236347 , manifestando interesse na celebração de acordo.
Intime-se a parte demanda para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da possibilidade de celebração de acordo.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000518-32.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dijalma Lima Dos Santos
Advogado: Silvia Monique Santos Cezar (OAB:BA56816)
Advogado: Thais De Matos Barreto (OAB:BA51660)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000518-32.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DIJALMA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR (OAB:BA56816), THAIS DE MATOS BARRETO (OAB:BA51660)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Guiado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte acionada para se manifestar acerca da petição e documentos juntados no ID Num. 422914441 e ID Num. 422914442, no prazo de 10 dias.

Ademais, considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, deverão as partes, no prazo acima estabelecido, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.

Em caso de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
MANDADO
8000072-73.2016.8.05.0259 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Regina Pereira De Jesus
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Interessado: Jacinta Pereira De Jesus Santana

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000072-73.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: REGINA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

INTERESSADO: JACINTA PEREIRA DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá informar se a perícia foi realizada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000312-18.2023.8.05.0259 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Maria Cristina Luna Costa
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Requerido: Rozangela Ramos Dos Santos
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Requerido: Georgina Camara Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000312-18.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA LUNA COSTA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REQUERIDO: ROZANGELA RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA29000), JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000621-39.2023.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Reu: E. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000621-39.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ELENILTON SAMPAIO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão proferida no ID Num. 413295613, no que pertine ao levantamento do sigilo atribuído à causa.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão juntada no ID Num. 416706707.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000050-10.2019.8.05.0259 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Araci Santos Pereira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Requerido: Municipio De Terra Nova
Advogado: Tiago Bagano Paiva (OAB:BA56014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000050-10.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ARACI SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MAINE DE SOUZA LIMA (OAB:BA42794)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): TIAGO BAGANO PAIVA (OAB:BA56014)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO

8000563-70.2022.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: V. D. S. R.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: M. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000563-70.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: MAICON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Decreto a revelia do acionado, vez que citado, não apresentou contestação, conforme certidão juntada no ID Num. 389510064
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000192-09.2022.8.05.0259 Interdito Proibitório
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Radio Terra Nova Fm Ltda - Me
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Flavio Helio West De Souza
Reu: Fabio Helio West De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000192-09.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: RADIO TERRA NOVA FM LTDA - ME
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: FLAVIO HELIO WEST DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000054-76.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: W. M. D. S.
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Representante: D. S. M.
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: D. D. S. P.
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000054-76.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: W. M. D. S. e outros
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319), DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)
REU: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que na audiência realizada a conciliação não logrou êxito, conforme consta na ata de audiência juntada aos autos, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC de 2015.
Após a juntada da contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Se a parte acionada não apresentar contestação no prazo, certifique-se.
Após, conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000700-18.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: R. S. D. L.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: M. J. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000700-18.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE SANTOS DE LIMA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REU: MARIA JOSÉ SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID 434858976 e ID 436823902.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000104-97.2024.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: N. D. S. T.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Requerido: D. D. S. L. T.
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000104-97.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: NEILDES DOS SANTOS TELES
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REQUERIDO: DERIVALDO DOS SANTOS LIMA TELES
Advogado(s): FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA40764)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000625-76.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Carla Carine Goncalves Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000625-76.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: CARLA CARINE GONCALVES CARVALHO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.

Em caso de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000613-62.2023.8.05.0259 Guarda De Família
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Requerido: R. D. S. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000613-62.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: DINOELIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REQUERIDO: ROSEANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Decreto a revelia do acionado, vez que devidamente citado (ID Num. 416296013) não apresentou contestação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000785-04.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Angelica Goncalves Da Costa
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461)
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-04.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA ANGELICA GONCALVES DA COSTA
Advogado(s): MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA (OAB:BA78461), LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA (OAB:BA79971)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada requereu o julgamento antecipado, conforme consta na ata de audiência.
Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Caso a parte autora manifeste interesse pela designação de audiência, conclusos para designação.
Caso a parte autora manifeste desinteresse pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000030-53.2018.8.05.0259 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Anderson Paulo Dos Santos
Requerido: Delza Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000030-53.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ANDERSON PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DELZA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não compareceu a audiência de conciliação, bem como não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000247-86.2024.8.05.0259 Ação Civil Pública
Jurisdição: Terra Nova
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Jurandy Oliveira
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000247-86.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000624-91.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Iago De Jesus De Oliveira
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Reu: Barham Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Angela Cristina Carrijo Carbone (OAB:SP223651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-91.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: IAGO DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)
REU: BARHAM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado(s): ANGELA CRISTINA CARRIJO CARBONE (OAB:SP223651)

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.

Em caso de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000209-55.2016.8.05.0259 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Jader Marques Dourado (OAB:BA56895)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000209-55.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JADER MARQUES DOURADO (OAB:BA56895)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a ordem legal.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000150-96.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jorge Oliveira Marques
Advogado: Rafaela Damasceno De Souza (OAB:BA54224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000150-96.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JORGE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): RAFAELA DAMASCENO DE SOUZA (OAB:BA54224)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para .julgamento, observada a ordem legal.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000130-08.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Geova Rodrigues Da Silva
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-08.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: GEOVA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GERALDO OLIVEIRA (OAB:BA9458)
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144), BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS (OAB:BA73167)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do da contestação e documentos coligidos.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000661-21.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jucelia Maria Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-21.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JUCELIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.

Em casa de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
OFÍCIO
0000380-56.2013.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Autoridade: Delegado De Policia De Terra Nova
Terceiro Interessado: Marcio Carvalho Vinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Alves Dos Santos
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: Antonio Marcos De Jesus Suelo
Reu: Rafael Souza Dos Santos

Ofício:
RENOVE-SE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO.
APÓS CONCLUSOS.
DATA E ASSINATURA DIGITAIS

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000037-32.2024.8.05.0260 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tremedal
Requerente: A. D. M.
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: J. V. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000037-32.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: ADELMARIO DIAS MENDES
RÉU: JESSI VIANA ROCHA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, justificar a propositura da ação perante este Juízo, considerando que o autor não é menor incapaz e o domicílio do réu é na cidade de Caraíbas, cuja jurisdição pertence à Comarca de Anagé.
Deverá, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado, dos últimos 3 meses e em seu nome.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000027-32.2017.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Ediluzia Maria Souza Lima
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000027-32.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INTERESSADO: EDILUZIA MARIA SOUZA LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora/exequente, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se e dê-se baixa, observadas as devidas cautelas.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000479-32.2023.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal
Requerente: A. L. D. O.
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: J. M. D. O.

Intimação:
[...] Desta forma, considerando-se que o divórcio tornou-se direito potestativo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 e, por fim, que, não há nos autos discussão acerca de qualquer outro tema além do divórcio, decreto o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial existente e, em consequência, todos os deveres inerentes ao matrimônio. Tendo em vista que não há interesse de incapazes posto que a guarda e os alimentos dos filhos foram discutidos em ação própria anterior, dispensa-se a oitiva do Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Visando dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente decisão antecipada do mérito seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento. Cite-se a parte requerida para conhecimento da presente decisão e seu conteúdo de mérito. Informando-a de que poderá, no prazo de 15 dias, apresentar contestação com pedido contraposto para discutir exclusivamente efeitos pessoais e patrimoniais da dissolução do vínculo, oportunidade em que poderá este Juízo, determinar o prosseguindo do processo exclusivamente para discussão daqueles efeitos. Não havendo apresentação da contestação ou impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e retorne os autos para sentença. Independentemente de impugnação ou trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio. Atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000201-31.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Leonora Soares De Lima Simoes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000201-31.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: LEONORA SOARES DE LIMA SIMOES
RÉU: BANCO SAFRA SA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de redesignação de audiência por suposta inobservância do prazo do art.334 do CPC.
A citação foi expedida em 22/05/2023.
Em 24/05/2023 houve comparecimento espontâneo do réu.
Na data de 11/07/2023 foi designada audiência de conciliação para o dia 21/07/2023, tendo a ré tomado ciência em 13/07/2023.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, registro que a Lei nº 9.099 /95 não prevê prazo específico de antecedência entre a intimação/citação das partes e a data da audiência designada, sendo, portanto, aplicável, de forma analógica, o art. 218 , III do CPC , o qual prevê interstício mínimo de 5 (cinco) dias entre o ato processual de comunicação e a realização da audiência.
Além disso, nos juizados especiais, o processo orienta-se pelos princípios da economia processual e celeridade.
Por fim, apesar do réu poder apresentar a contestação até a data audiência, esta já tinha sido juntada bem antes, em 06/06/2023 (preclusão consumativa).
Contudo, diante da ausência na audiência, foi decretada a revelia, por força do disposto no art. 20 da Lei nº 9.099 /95.
Assim, mantenho a decisão de id 424252716.
Cientifique-se as partes e retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000201-31.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Leonora Soares De Lima Simoes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000201-31.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: LEONORA SOARES DE LIMA SIMOES
RÉU: BANCO SAFRA SA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de redesignação de audiência por suposta inobservância do prazo do art.334 do CPC.
A citação foi expedida em 22/05/2023.
Em 24/05/2023 houve comparecimento espontâneo do réu.
Na data de 11/07/2023 foi designada audiência de conciliação para o dia 21/07/2023, tendo a ré tomado ciência em 13/07/2023.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, registro que a Lei nº 9.099 /95 não prevê prazo específico de antecedência entre a intimação/citação das partes e a data da audiência designada, sendo, portanto, aplicável, de forma analógica, o art. 218 , III do CPC , o qual prevê interstício mínimo de 5 (cinco) dias entre o ato processual de comunicação e a realização da audiência.
Além disso, nos juizados especiais, o processo orienta-se pelos princípios da economia processual e celeridade.
Por fim, apesar do réu poder apresentar a contestação até a data audiência, esta já tinha sido juntada bem antes, em 06/06/2023 (preclusão consumativa).

Contudo, diante da ausência na audiência, foi decretada a revelia, por força do disposto no art. 20 da Lei nº 9.099 /95.
Assim, mantenho a decisão de id 424252716.
Cientifique-se as partes e retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000022-54.2014.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Jose Carlos Vieira Bahia
Advogado: Phydias De Oliveira Costa (OAB:BA40664)

Intimação:
[...] Ante o exposto, EXTINGO a presente execução por cancelamento da dívida ativa, nos exatos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980. Sem ônus para as partes. Retirem-se eventuais constrições que recaíram sobre os bens de propriedade do executado decorrentes deste processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa. P. R. I. Tremedal/BA, 03/05/2024.Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000228-82.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Helena Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ-OAB/BA 48071 e FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA-OAB/MG 108112, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000228-82.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000113-95.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Eufrosina Angelica Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO ; CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000113-95.2020.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 15 de janeiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000113-95.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Eufrosina Angelica Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO ; CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000113-95.2020.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 15 de janeiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000111-28.2020.8.05.0260 Curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Juraci De Oliveira Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Givanildo De Oliveira Alves
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Renata Quintiliano Da Silva (OAB:SP445170)

Intimação:
[...] Compulsando os autos, constato ainda que não foram preenchidos os requisitos do art.319 e 320 do CPC. Assim, determino que o requerente emende a inicial a fim de juntar: 1) atestado de sanidade física e mental do(a) requerente; 2) certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública; 3) certidões dos distribuidores cíveis e criminais de sua comarca de domicílio (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu); 4) certidão do INSS acerca de eventuais benefícios previdenciários e assistenciais recebidos pelo requerido; 5) certidão negativa de bens imóveis de propriedade do curatelando; 6) termo de anuência dos demais irmãos e genitores do curantelando. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. [...]Tremedal/BA, 23/10/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000488-28.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Juvenal Baldino Ferraz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000488-28.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JUVENAL BALDINO FERRAZ
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos.
Considerando a notícia de falecimento da parte autora (id. 437592661), poderão os herdeiros se habilitarem no prazo de 30 dias, nos termos do art.51, V, da Lei nº 9.099/95.
Findo o prazo e não havendo pedido de habilitação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000488-28.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Juvenal Baldino Ferraz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000488-28.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JUVENAL BALDINO FERRAZ
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos.
Considerando a notícia de falecimento da parte autora (id. 437592661), poderão os herdeiros se habilitarem no prazo de 30 dias, nos termos do art.51, V, da Lei nº 9.099/95.
Findo o prazo e não havendo pedido de habilitação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000178-85.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mariana Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA

Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 20/06/2024, às 08:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000170-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Nelson Jose Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024, às 08:50 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000370-18.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldina Vieira Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024, às 09:10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000215-15.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Elza De Sousa Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000423-96.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Edina Oliveira Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024, às 09:50 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000038-85.2022.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carine Cordeiro Ferreira
Terceiro Interessado: Pompílio Manuel De Brito
Autoridade: Dt Tremedal
Reu: Abelino Franco Ferreira
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, faço vista dos presentes Autos ao Dr. JOÃO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/BA: 66.906, para que tome ciência do teor da sentença de id 441511592. Tremedal-BA, 3 de maio de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001691-85.2023.8.05.0261 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Tucano
Requerente: H. S. C.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: I. R. R. D. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001691-85.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: HUANDA SILVA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM
REQUERIDO: ITALO RENEU ROSAS DE ALBUQUERQUE
Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.

Redesigno para o dia 31/07/2024 , às 10:30h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002649-08.2022.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Autor: Djalma Santana Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Testemunha: Daniel Reis De Jesus
Testemunha: Gilberto Dos Reis Santos
Reu: Maria Da Gloria Santana
Advogado: Veronica Fernandes Mariano (OAB:SP197526)
Reu: Maria Jucilene Santana De Meireles
Advogado: Veronica Fernandes Mariano (OAB:SP197526)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002649-08.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Coisas, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: DJALMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MARIA DA GLORIA SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamado: VERONICA FERNANDES MARIANO
Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.
Redesigno para o dia 12/06/2024 , às 11:00h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000382-63.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: M. C. O.
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: O. M. D. A.
Advogado: Cirednara Goncalves (OAB:SP424737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000382-63.2022.8.05.0261

Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.
Redesigno para o dia 12/06/2024 , às 14h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000795-76.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elidia Silva De Souza
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Juscimar Miranda Do Carmo
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Advogado: Amanda Menezes Lopes (OAB:BA70152)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Reu: Maria Andrade Miranda
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)

Advogado: Amanda Menezes Lopes (OAB:BA70152)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Reu: Jussi Mara Miranda Do Carmo Sales
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Amanda Menezes Lopes (OAB:BA70152)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Reu: Patricia Miranda Do Carmo
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Advogado: Amanda Menezes Lopes (OAB:BA70152)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000795-76.2022.8.05.0261

Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.
Redesigno para o dia 19/06/2024 , às 9:30h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002023-86.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Risodete Moura De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002023-86.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RISODETE MOURA DE JESUS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 3 de maio de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002454-23.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Ivanilda Santana Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002454-23.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: IVANILDA SANTANA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 3 de maio de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002416-11.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Nidia Andrade Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Alexsandro Silva Reis
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002416-11.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos]
AUTOR: NIDIA ANDRADE BARRETO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS
REU: ALEXSANDRO SILVA REIS
Advogado(s) do reclamado: CELIA MACEDO CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELIA MACEDO CARVALHO
Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.
Redesigno para o dia 12/06/2024 , às 14:30h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000029-86.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Nascimento Macedo Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000029-86.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 3 de maio de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002390-13.2022.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Lucia Silva Dos Santos Souza
Advogado: Rute Santos De Jesus (OAB:BA67367)
Requerido: Renílson Moura De Souza
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002390-13.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
12/06/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8009272-30.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rosa Cesario De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009272-30.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ROSA CESARIO DE OLIVEIRA
Réu: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Caso haja alteração de advogado, deve a parte juntar a procuração no mesmo prazo acima. Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Tucano, 03 de maio de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002185-23.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Reginaldo Carmo Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002185-23.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: REGINALDO CARMO DOS SANTOS
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Embargada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Tucano, 03 de maio de 2024.

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000413-15.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joaquim Andrade Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000413-15.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE DA CRUZ

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.

Tucano – Bahia, 03 de Maio 2024

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001331-58.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Laila Oliveira Santos (OAB:BA39760)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001331-58.2020.8.05.0261
Assunto Processo: [Licença Prêmio]
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LAILA OLIVEIRA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 3 de maio de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002705-07.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adriana Batista De Santana Registrado(a) Civilmente Como Adriana Batista De Santana
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002705-07.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADRIANA BATISTA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ADRIANA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA registrado(a) civilmente como MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de demanda de danos morais e materiais, aparelhada com pedido liminar, proposto por Adriana Batista de Santana em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Narra nos fólios da inicial que é usuária da rede social denominada Instagram, desde 2016. Serviço este fornecido pelo réu, através do perfil @atacadao_real_variedades, possuindo, em sua conta cerca de 10.100 (dez mil e cem) seguidores ativos, sendo a maioria formados por clientes.
Alega que, na data de 22 de novembro de 2023, foi surpreendida pela invasão de um hacker ao seu perfil. Imediatamente, a demandante fez o procedimento solicitado pela plataforma oficial, entrementes restou infrutífera.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta. Sem sucesso, somente recebeu mensagem automática da plataforma, com prazo para análise.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, criaram a fraude do Pix, onde induziu pessoas a depositarem determinada quantia e ter um retorno muito superior ao que foi inicialmente depositado, e seus clientes têm sido vítimas desses golpes diariamente.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Instada a acostar comprovante de residência válido, como também comprovar o periculum in mora atual a ensejar eventual deferimento da liminar requerida, a demandante cumpriu o quanto determinado [Id 437754893].
Solicita o deferimento da liminar, alegando que o comércio vive outra realidade: e-commerce. Argumenta que 70% (setenta por cento) das vendas se dá de maneira on-line, e, em razão da perda da rede social, reduziu bastante a comercialização de seus produtos (atualmente diz que vende em média 30% de sua capacidade de venda).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em juízo perfunctório, após a verificação detalhada dos documentos colacionados, visualizo a probabilidade do direito, pelos prints apresentados pela autora indicando que a conta lhe pertencia, que não consegue acesso e que está sendo usada para aplicar crimes de estelionato virtual, além de alegar redução nas vendas, dada a comercialização virtual.

Visualizo também o periculum in mora, em razão da provável utilização da sua conta por terceiros não autorizados com exposição indevida da sua imagem e dados. Vislumbro ainda potencial prejuízo à parte, caso seu perfil não seja reativado de imediato, uma vez que utiliza seu perfil também no âmbito profissional, havendo risco à sua imagem e reputação.
Nesse ponto, observa-se a jurisprudência recente acerca da matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDE SOCIAL – INSTRAGRAM – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Restabelecimento da conta do Instagram da autora, que foi invadida por hackers. Tutela de urgência deferida para determinar a reativação do perfil da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00. Inconformismo. Pedido de reforma. Elementos de prova encartados pela autora que indicam a sua titularidade da conta do Instagram, a recente impossibilidade de acesso após invasão perpetrada por fraudadores, bem como a tentativa de solução pela via administrativa. Análise perfunctória que permite concluir pela presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por ora, inexistente comprovação da alegada não obrigatoriedade de guarda dos conteúdos publicados e das demais atividades efetivadas na conta, bem como de eventual impossibilidade de restabelecimento da forma como determinado pela decisão recorrida. Questões a serem devidamente apuradas em instrução e que, neste momento processual, dada a possibilidade de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, sustentam a manutenção da ordem. Plausibilidade, no entanto, relativamente à argumentação consistente na necessidade de fornecimento, pela autora, de e-mail que não esteja previamente vinculado a uma conta junto ao Instagram ou ao Facebook, de modo a ampliar a segurança para envio do link com as instruções para recuperação do acesso. Multa diária corretamente fixada, em patamar razoável. Provimento, em parte, do agravo, para condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prévia indicação, pela autora, de outro e-mail. O prazo para efetivação da ordem, pelo agravante, será de 10 dias, a contar da apresentação do novo endereço eletrônico, momento a partir do qual poderá ser aplicada a sanção. (TJ-SP - AI: 20511761820228260000 SP 2051176- 18.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 15/08/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022).
Por essas razões, sumariamente, entendo ser devida a concessão de tutela de urgência à demandante. Observo, por outro lado, que a autora não indicou na petição inicial o endereço de e-mail pessoal válido e seguro para que o réu encaminhe o procedimento de recuperação da sua conta.
Diante de todo o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do perfil da autora no Instagram, devendo a ré encaminhar para a requerente o procedimento de recuperação da sua conta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou outras medidas coercitivas.
A recuperação se dará no perfil do autor: @atacadao_real_variedades, inclusive enviando e-mail ao endereço eletrônico da demandante, a qual deverá informá-lo nos autos em até 24 horas.
Intime-se para cumprimento.
Inclua a serventia o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação, com as advertências legais e de praxe.
Em seguida, dê-se prosseguimento ao feito por ato ordinatório.
Atendidos os requisitos autorizadores, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002705-07.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adriana Batista De Santana Registrado(a) Civilmente Como Adriana Batista De Santana
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002705-07.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADRIANA BATISTA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ADRIANA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA registrado(a) civilmente como MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de demanda de danos morais e materiais, aparelhada com pedido liminar, proposto por Adriana Batista de Santana em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Narra nos fólios da inicial que é usuária da rede social denominada Instagram, desde 2016. Serviço este fornecido pelo réu, através do perfil @atacadao_real_variedades, possuindo, em sua conta cerca de 10.100 (dez mil e cem) seguidores ativos, sendo a maioria formados por clientes.
Alega que, na data de 22 de novembro de 2023, foi surpreendida pela invasão de um hacker ao seu perfil. Imediatamente, a demandante fez o procedimento solicitado pela plataforma oficial, entrementes restou infrutífera.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta. Sem sucesso, somente recebeu mensagem automática da plataforma, com prazo para análise.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, criaram a fraude do Pix, onde induziu pessoas a depositarem determinada quantia e ter um retorno muito superior ao que foi inicialmente depositado, e seus clientes têm sido vítimas desses golpes diariamente.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Instada a acostar comprovante de residência válido, como também comprovar o periculum in mora atual a ensejar eventual deferimento da liminar requerida, a demandante cumpriu o quanto determinado [Id 437754893].
Solicita o deferimento da liminar, alegando que o comércio vive outra realidade: e-commerce. Argumenta que 70% (setenta por cento) das vendas se dá de maneira on-line, e, em razão da perda da rede social, reduziu bastante a comercialização de seus produtos (atualmente diz que vende em média 30% de sua capacidade de venda).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em juízo perfunctório, após a verificação detalhada dos documentos colacionados, visualizo a probabilidade do direito, pelos prints apresentados pela autora indicando que a conta lhe pertencia, que não consegue acesso e que está sendo usada para aplicar crimes de estelionato virtual, além de alegar redução nas vendas, dada a comercialização virtual.
Visualizo também o periculum in mora, em razão da provável utilização da sua conta por terceiros não autorizados com exposição indevida da sua imagem e dados. Vislumbro ainda potencial prejuízo à parte, caso seu perfil não seja reativado de imediato, uma vez que utiliza seu perfil também no âmbito profissional, havendo risco à sua imagem e reputação.
Nesse ponto, observa-se a jurisprudência recente acerca da matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDE SOCIAL – INSTRAGRAM – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Restabelecimento da conta do Instagram da autora, que foi invadida por hackers. Tutela de urgência deferida para determinar a reativação do perfil da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00. Inconformismo. Pedido de reforma. Elementos de prova encartados pela autora que indicam a sua titularidade da conta do Instagram, a recente impossibilidade de acesso após invasão perpetrada por fraudadores, bem como a tentativa de solução pela via administrativa. Análise perfunctória que permite concluir pela presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por ora, inexistente comprovação da alegada não obrigatoriedade de guarda dos conteúdos publicados e das demais atividades efetivadas na conta, bem como de eventual impossibilidade de restabelecimento da forma como determinado pela decisão recorrida. Questões a serem devidamente apuradas em instrução e que, neste momento processual, dada a possibilidade de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, sustentam a manutenção da ordem. Plausibilidade, no entanto, relativamente à argumentação consistente na necessidade de fornecimento, pela autora, de e-mail que não esteja previamente vinculado a uma conta junto ao Instagram ou ao Facebook, de modo a ampliar a segurança para envio do link com as instruções para recuperação do acesso. Multa diária corretamente fixada, em patamar razoável. Provimento, em parte, do agravo, para condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prévia indicação, pela autora, de outro e-mail. O prazo para efetivação da ordem, pelo agravante, será de 10 dias, a contar da apresentação do novo endereço eletrônico, momento a partir do qual poderá ser aplicada a sanção. (TJ-SP - AI: 20511761820228260000 SP 2051176- 18.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 15/08/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022).
Por essas razões, sumariamente, entendo ser devida a concessão de tutela de urgência à demandante. Observo, por outro lado, que a autora não indicou na petição inicial o endereço de e-mail pessoal válido e seguro para que o réu encaminhe o procedimento de recuperação da sua conta.
Diante de todo o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do perfil da autora no Instagram, devendo a ré encaminhar para a requerente o procedimento de recuperação da sua conta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou outras medidas coercitivas.
A recuperação se dará no perfil do autor: @atacadao_real_variedades, inclusive enviando e-mail ao endereço eletrônico da demandante, a qual deverá informá-lo nos autos em até 24 horas.
Intime-se para cumprimento.
Inclua a serventia o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação, com as advertências legais e de praxe.
Em seguida, dê-se prosseguimento ao feito por ato ordinatório.
Atendidos os requisitos autorizadores, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000109-89.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Genita Maria Rodrigues
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000109-89.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: GENITA MARIA RODRIGUES
Réu: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001186-94.2023.8.05.0261 Guarda De Família
Jurisdição: Tucano
Requerente: D. S. M.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: J. S. P.
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Perito Do Juízo: L. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
PROCESSO Nº: 8001186-94.2023.8.05.0261
REQUERENTE: DANIELA SANTOS MASCARENHAS

REQUERIDO: JUDSON SANTANA PRADO

_____

Vistos etc.
Veio aos autos pedido de liberação de valores referentes aos honorários pericias do Perito nomeado por este Juízo.
Ciente da presença do correspondente Laudo, conforme ID 440692699, acolho o pedido e determino o levantamento de quantia dos honorários periciais, pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, nos termos da Resolução nº.17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se as partes da conclusão do laudo supracitado para que se manifestem em 15 dias; após, ao MP pelo mesmo prazo.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002419-63.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: M. A. O. D. C. F.

Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Reu: M. A. O. D. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002419-63.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos]
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO, JOSE ALEXANDRE DE JESUS, LUCAS VINICIUS REIS GONCALVES CAVALCANTE
REU: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELO BRASILEIRO GALLO
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano, 3 de maio de 2024

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000545-72.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: J. C. M. D. S.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Requerente: J. N. M. D. S.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: M. E. P. D. M.
Requerente: J. B. M. D. S.
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000545-72.2024.8.05.0261
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: JOAO CARLOS MIRANDA DA SILVA e outros
Réu: REQUERIDO: MARIA ELITA PIMENTEL DE MIRANDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerida, para Contestar a presente Ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 03 de Abril de 2024.

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000057-94.2003.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Uniao
Executado: Gilvan A Nunes & Cia Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000057-94.2003.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN A NUNES & CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução movido por MINISTERIO DA FAZENDA e outros em desfavor de GILVAN A NUNES & CIA LTDA para fins de satisfação de crédito relacionado a tributo.
Após o regular trâmite processual, a parte Credora comunicou nos autos a satisfação integral do objeto.
É o relatório.
Decido.
Depreende-se dos autos que a parte Devedora procedeu à regular satisfação do objeto da demanda com manifestação da parte Credora nesse sentido, exaurindo-se a finalidade do presente feito.
Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por satisfação integral da obrigação.
Sem custas e sem honorários.
Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006204-72.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Genivaldo Cerqueira De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006204-72.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE GENIVALDO CERQUEIRA DE JESUS
Réu: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024.

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
0000015-50.2000.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Conselho Regional Farmacia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Arsenio E Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000015-50.2000.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL FARMACIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: ARSENIO e CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 39040548 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000026-40.2004.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial-inmetro
Advogado: Getulio De Brito Moreira (OAB:BA3077)
Executado: Gilvan Nunes E Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000026-40.2004.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Advogado(s): GETULIO DE BRITO MOREIRA (OAB:BA3077)

EXECUTADO: GILVAN NUNES e CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 392303916 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000126-63.2002.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalizaçao E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: José Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000126-63.2002.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado(s): ELMO MIRANDA CARVALHO (OAB:BA4272)
EXECUTADO: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 77690398 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001516-91.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joselita Silva Meireles
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001516-91.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: JOSELITA SILVA MEIRELES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.

Tucano – Bahia, 03 de Maio de 2024

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000656-56.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wendel Montino Miranda
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Fernanda Carolina Cerqueira Lopes (OAB:BA72137)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Xiaomi Do Brasil Tecnologia Ltda.
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000656-56.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: WENDEL MONTINO MIRANDA
Réu: REU: XIAOMI DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (2)
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 14:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000752-76.2021.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Inventariante: Maria Belonita Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PROCESSO Nº: 8000752-76.2021.8.05.0261
INVENTARIANTE: MARIA BELONITA DOS SANTOS
REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

_____

Vistos etc.
Inicialmente, nomeio, como inventariante, Vanilsa Pereira dos Santos, conforme requerido.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 dias, emendar as primeiras declarações especificando o plano de partilha, indicando o título de cada herdeiro/meeiro com as suas respectivas cotas, bem como atribuindo valor aos bens do espólio (art. 660 do CPC).

Após, conclusos para sentença.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000659-11.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Joselia Passo Dos Santos
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000659-11.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MARIA JOSELIA PASSO DOS SANTOS
Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:

04/06/2024 14:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000802-97.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Doralice Maria De Jesus
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000802-97.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS
Réu: REU: OI S.A.
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001617-02.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Izabel Cardoso De Araujo
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Promotora
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001617-02.2021.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MARIA IZABEL CARDOSO DE ARAUJO
Réu: REU: BANCO BRADESCO PROMOTORA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024.

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000791-68.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Doralice Maria De Jesus
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000791-68.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, através de seu patrono, para juntar aos autos endereço da Parte Requerida.

Tucano, 03 de janeiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001514-24.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joselita Silva Meireles
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001514-24.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

AUTOR: JOSELITA SILVA MEIRELES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada os empréstimos consignados indicados na inicial, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento/anulação das avenças, devolução em dobro dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia de diversos contratos assinados pela autora (ID's 433267068 e 433267069), bem como os comprovantes das respectivas transferência dos valores contratados. Arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação de cópia dos contratos dos empréstimos sub judice, e das respectivas comprovações das transferências (TED) dos valores pactuados.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, comprovante de residência, e testemunhas. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de instrumento contratual assinado pela autora, e do respectivo comprovante de transferência. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSENTE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (Processos nº 0000773-71.2021.8.05.0106 e 0000512-65.2019.8.05.0110). A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, conforme dispositivo abaixo: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação, na medida em que não restou provado pela Parte Autora que o desconto é indevido, trazendo, porém, a Parte Ré provas de que houve de fato a celebração de contrato entre as partes bem como a disponibilização do valor." Sem preliminares, passo a análise do mérito. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária, referente a um empréstimo não contratado realizado pela ré. Por sua vez, a acionada alega que não há vícios na contratação, apresentando contrato acompanhado de selfie da parte autora; documentos pessoais da mesma e TED demonstrando o depósito dos valores. Avançando sobre o mérito recursal, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação. Ademais, o instrumento contratual possui cláusulas claras e com informações satisfatórias quanto às consequências da pactuação. Outrossim, o documento de transferência bancária (TED) colacionado no evento 17 atesta que a consumidora se beneficiou do valor mutuado, denotando efetiva adesão aos serviços prestados pela instituição financeira. In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, pois o referido instrumento foi firmado pela própria parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, evidenciando a regularidade formal da contratação. Nessa senda, comparando-se as

circunstâncias do contrato, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a regularidade da contratação. Destarte, não restou comprovada a versão dos fatos apresentados pela parte autora, bem como não foi demonstrada qualquer conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão, acarretando a improcedência da demanda. Nesse sentido são os julgados desta Turma: "RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUNTADA DE CONTRATO E DOCUMENTO CONTENDO A ASSINATURA DA AUTORA. RECEBIMENTO DE VALORES PELA AUTORA SEM INDICAÇÃO NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000512-65.2019.8.05.0110, Relator (a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 26/03/2020)." Conclui-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Com essas considerações e ante as razões alinhadas na apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora CBS. (TJ-BA - RI: 00018715520238050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8000788-16.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Jose Ribeiro De Souza

Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n

48790-000 - Tucano – Bahia

Fone: 75-3272-2105

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000788-16.2024.8.05.0261

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Réu: REU: BANCO PAN S.A
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:15
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001512-54.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joselita Silva Meireles
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001512-54.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSELITA SILVA MEIRELES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.

Tucano – Bahia, 03 de Maio de 2024

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001691-85.2023.8.05.0261 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Tucano
Requerente: H. S. C.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: I. R. R. D. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001691-85.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: HUANDA SILVA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM
REQUERIDO: ITALO RENEU ROSAS DE ALBUQUERQUE
Tendo em conta que no dia 05/06/2024 haverá sessão de Júri nesta Comarca, logo o Magistrado estará impossibilitado de realizar a audiência designada.
Redesigno para o dia 31/07/2024 , às 10:30h.
As instruções permanecem as mesmas do ATO ORDINATÓRIO RETRO.
O referido é verdade e Dou Fé.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002115-64.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Carlos Jesus Santos
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Reu: Jose Iranildo Andrade Dos Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002115-64.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
19/06/2024 11:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000685-77.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Afonso Jesus De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais
Interessado: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000685-77.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000382-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Alzira Nascimento Macedo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000382-92.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 3 de maio de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000615-89.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Das Gracas Dos Reis Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Dos Reis Matos
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000615-89.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS REIS MATOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS DOS REIS MATOS
Advogado(s): MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial de (ID 439812065).
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em desfavor do Estado Da Bahia.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Sendo de praxe, postergo a designação de audiência de conciliação para o momento oportuno, se necessário.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 dias.
Após, com ou sem manifestação da Fazenda, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Em suas peças as partes devem indicar se desejam produzir outras provas, inclusive em audiência de instrução.
Decorridos os prazos acima, retornem conclusos para sentença.
P. I. C. Força de mandado/carta/ofício.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000620-14.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Dinailza Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Dinailza Santana De Oliveira
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000620-14.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: DINAILZA SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DINAILZA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial de (ID 439812076).
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em desfavor do Estado Da Bahia.

Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Sendo de praxe, postergo a designação de audiência de conciliação para o momento oportuno, se necessário.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 dias.
Após, com ou sem manifestação da Fazenda, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Em suas peças as partes devem indicar se desejam produzir outras provas, inclusive em audiência de instrução.
Decorridos os prazos acima, retornem conclusos para sentença.
P. I. C. Força de mandado/carta/ofício.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000783-91.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Marcelo Reis Do Nascimento
Advogado: Everton Amancio Do Nascimento (OAB:BA72079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000783-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARCELO REIS DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000778-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000778-69.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Réu: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, através de seu patrono, para juntar aos autos endereço da Parte Requerida.

Tucano, 03 de janeiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000772-62.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Amelia Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000772-62.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: AMELIA MARIA DE JESUS
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024 14:00
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001130-61.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001130-61.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte (Embargada), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucano, 03 de Maio de 2024.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001362-83.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jose Silva Passo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001362-83.2017.8.05.0261

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA JOSE SILVA PASSO
Réu: MUNICIPAL DE TUCANO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 3 de maio de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000771-77.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tania Regina Maria Da Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000771-77.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: TANIA REGINA MARIA DA CONCEICAO
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024 14:15
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001224-14.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: R. S. P.
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Autor: Regina Souza Pereira
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Autor: Rackel Souza Pereira
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001224-14.2020.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: R. S. P. e outros (2)
Réu: REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
12/06/2024, às 15h00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000759-63.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n

48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000759-63.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 15:45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000770-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eloisio Quirino Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000770-92.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ELOISIO QUIRINO DOS SANTOS
Réu: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001634-04.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luiz Souza De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001634-04.2022.8.05.0261
AUTOR: LUIZ SOUZA DE JESUS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8002545-79.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Agnaldo Jesus De Santana
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002545-79.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AGNALDO JESUS DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002190-69.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: J. L. A. D. J.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Autor: E. M. D. J.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: C. A. D. J.
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002190-69.2023.8.05.0261
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: J. L. A. D. J. e outros
Réu: REU: CAETANO ARAUJO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
19/06/2024, às 14h00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de março de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002554-41.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Luisa Carla Ribeiro Matos
Advogado: Orlando Rochadel Moreira Junior (OAB:SE14753)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002554-41.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
REQUERENTE: LUISA CARLA RIBEIRO MATOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000710-22.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000710-22.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, 14:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8000760-48.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000760-48.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024, às 16:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000719-81.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jose Raimundo Da Costa
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000719-81.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:

04/06/2024, às 16:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000701-60.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Gorete Santos Elias
Advogado: Brener Jesus Santos (OAB:BA66733)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000701-60.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MARIA GORETE SANTOS ELIAS
Réu: REU: BANCO BMG SA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/06/2024, às 16:45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000755-26.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Miguel Pereira De Carvalho
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000755-26.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO
Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
10/06/2024, às 08:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000728-43.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cesar Matos Da Franca
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000728-43.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: CESAR MATOS DA FRANCA
Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
10/06/2024, às 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002265-11.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Delcio Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002265-11.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE DELCIO DA SILVA

Réu: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerida para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000721-51.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Severo De Moura
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000721-51.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE SEVERO DE MOURA
Réu: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 14:45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000837-57.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jean Santana Miranda
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Reu: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000837-57.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JEAN SANTANA MIRANDA
Réu: REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
10/06/2024, às 09h00
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000727-58.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wlisses Guimaraes Santiago
Advogado: Ariel Anicacio De Oliveira (OAB:BA80361)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000727-58.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: WLISSES GUIMARAES SANTIAGO
Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 14:45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000731-95.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Alaides Evangelista Lima
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000731-95.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ALAIDES EVANGELISTA LIMA
Réu: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 15H00
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000739-72.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Ferreira De Moura
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000739-72.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA
Réu: REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 15:45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000733-65.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Zenilson Cruz De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000733-65.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ZENILSON CRUZ DE SOUZA
Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
10/06/2024, às 09h15
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000734-50.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tatiana Quirino Carvalho Barreto
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Beatriz Jesus Barreto (OAB:BA80979)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000734-50.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: TATIANA QUIRINO CARVALHO BARRETO
Réu: REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 15h15
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000735-35.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Galdino Reis Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000735-35.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE GALDINO REIS DA SILVA
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 15:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000737-05.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Gabriel Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000737-05.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Réu: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
17/06/2024, às 15h45
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000840-12.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elisabete Do Nascimento Correia
Advogado: Everton Amancio Do Nascimento (OAB:BA72079)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000840-12.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO CORREIA
Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
10/06/2024, às 09:30
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 03 de maio de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2015.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Tucano
Exequente: Maria Jaenne Santos Miranda
Executado: Eduardo Andrade Lima
Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000154-35.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - TUCANO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO ANDRADE LIMA
Advogado(s): PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, na qualidade de substituto processual dos crianças/adolescentes Maria Eduarda Miranda Lima e Patrícia Miranda Lima, propôs demanda de execução de obrigação alimentar em face de Eduardo Andrade Lima, pai dos infantes.
Citado, o devedor deixou não pagou o débito nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão por que a decisão de Id 427214324 decretou a sua prisão civil. Sucede que, em 03/05/2024, após a expedição do mandado de prisão, ele comprovou adimplemento das prestações.
Examinados os autos, torna-se imperiosa a revogação do decreto prisional expedido contra o devedor alimentar, em função do pagamento das prestações vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da demanda e durante o curso do feito [CPC, Art. 528, § 7º]. Sem embargo disso, o requerimento do exequente deve ser atendido, a fim de que o caso prossiga tramitando pelo procedimen-

to-padrão da penhora de bens, no que respeita ao montante exequendo remanescente, em atenção ao artigo 528, § 8º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, revogo o decreto de prisão civil de Eduardo Andrade Lima, forte no artigo 528, § 6º, do Código de Processo Civil.
Determino a revogação do Mandado de Prisão no BNMP e, caso já tenha sido cumprida a prisão, proceda com a expedição do competente alvará de soltura junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, conforme o artigo 2º, I, da Resolução/CNJ de nº 417/2021.
Dando continuidade à execução do crédito inadimplido (R$ 437,77), com base no artigo 528, § 8º, do Código de Processo Civil, e determino a intimação do(a) executado(a) para que:
a) Pague a dívida residual apontada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – salvo se o exequente for o Ministério Público – sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
b) Após o decurso do intervalo indicado na alínea anterior, querendo, ofereça impugnação à execução em 15 (quinze) dias, na forma prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil.
4) Não ocorrendo o adimplemento no prazo assinado, intime-se o demandante para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada da dívida, com inserção dos encargos previstos no item precedente, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor original.
5) Após a manifestação ou o decurso do prazo fixado, determino a indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros do(a) executado(a), via Sisbajud, até o limite do crédito perseguido – atualizado ou não, a depender do cumprimento do item anterior –, nos termos dos artigos 523, § 3º, 835, I e § 1º, 837 e 854 do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:
a) Se total ou parcialmente infrutífera a primeira tentativa, renove-se a ordem de apreensão de numerário, com repetição automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias;
b) Na hipótese de constrição superior ao montante exequendo, liberem-se os recursos excedentes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta da instituição financeira [CPC, Art. 854, § 1º];
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
d) Arguida a impenhorabilidade ou apreensão excessiva do numerário, voltem os autos conclusos para deliberação;
e) Não se insurgindo o(a) executado(a) ou sendo rejeitadas as suas alegações, determino a conversão automática do bloqueio em penhora, independentemente de termo, e a transferência do montante para uma conta judicial, em atenção ao artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil.
6) Sem êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Apresentada impugnação à execução pelo devedor, na forma prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que a responda no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para deliberação, na sequência.
Se necessário, expeça-se alvará para levantamento de valores.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000395-48.2015.8.05.0261 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Tucano
Requerido: Sonia De Jesus Barbosa
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Requerido: Conselho Tutelar Nesta
Requerido: Creas
Terceiro Interessado: D. J. B.
Terceiro Interessado: Elza De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Maria De Fátima De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Ana Leni Cardoso De Lima
Terceiro Interessado: Julinda Ribeiro
Terceiro Interessado: Josiene Sousa Santana
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Terceiro Interessado: Aislan Araujo Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Terceiro Interessado: Bela. Angela Arraes
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Tucano
Terceiro Interessado: Creas - Tucano
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social Tucano

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000395-48.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): SONIA DE JESUS BARBOSA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do mm Juiz de Direito, incluo em pauta para o dia 02/05/2024, às 10:00 horas, audiencia em continuação. Intimações necessárias
Tucano, 19/04/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000395-48.2015.8.05.0261 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Tucano
Requerido: Sonia De Jesus Barbosa
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Requerido: Conselho Tutelar Nesta
Requerido: Creas
Terceiro Interessado: D. J. B.
Terceiro Interessado: Elza De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Maria De Fátima De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Ana Leni Cardoso De Lima
Terceiro Interessado: Julinda Ribeiro
Terceiro Interessado: Josiene Sousa Santana
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Terceiro Interessado: Aislan Araujo Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Terceiro Interessado: Bela. Angela Arraes
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Tucano
Terceiro Interessado: Creas - Tucano
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social Tucano

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000395-48.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): SONIA DE JESUS BARBOSA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do mm Juiz de Direito, incluo em pauta para o dia 02/05/2024, às 10:00 horas, audiencia em continuação. Intimações necessárias
Tucano, 19/04/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA .

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000276-30.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Terto Cardoso
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ TERTO CAREDOSO, por sua Advogada: MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA - BA62458, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/06/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000151-62.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para tomar ciência do inteiro teor do Ofício Requisitório ID 442589667, expedido nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Decreto Judiciário/TJBA nº 106/2023. Prazo 05 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000150-77.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para tomar ciência do inteiro teor do Ofício Requisitório ID442581440 expedido nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Decreto Judiciário/TJBA nº 106/2023. Prazo 05 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000695-55.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marcelo Fernandes Elpidio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Fernandes Elpidio Dos Santos
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Reu: Gilson Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Reu: Alef Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-55.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: MARCELO FERNANDES ELPIDIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO FERNANDES ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES registrado(a) civilmente como PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)
INTERESSADO: GILSON ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se sobre a Contestação e a documentação que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após com ou sem manifestação, Intimem-se as partes, no mesmo prazo, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após certificação do Cartório sobre o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

Uauá-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000695-55.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marcelo Fernandes Elpidio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Fernandes Elpidio Dos Santos
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Reu: Gilson Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Reu: Alef Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-55.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: MARCELO FERNANDES ELPIDIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO FERNANDES ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES registrado(a) civilmente como PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)
INTERESSADO: GILSON ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se sobre a Contestação e a documentação que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após com ou sem manifestação, Intimem-se as partes, no mesmo prazo, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após certificação do Cartório sobre o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

Uauá-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000152-47.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para tomar ciência do inteiro teor do Ofício Requisitório ID442589703, expedido nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Decreto Judiciário/TJBA nº 106/2023. Prazo 05 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000431-04.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Saulo Reis Rebelo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ - BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000431-04.2022.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação o Ato Ordinatório seguinte: “Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação (ID nº: 356573385), interposta pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias”.
Uauá – Bahia, 28 de abril de 2023.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000492-88.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Roberto Gomes Da Costa
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/06/2024 10:20 horas. Fica advertindo que sua ausência resultará na extinção do feito.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000431-04.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Saulo Reis Rebelo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000431-04.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: SAULO REIS REBELO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000461-25.2015.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Marlene De Souza Neves
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Exequente: Marcia Cardoso Correia
Exequente: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Exequente: Sana Oliveira Ramos
Executado: Municipio De Uaua
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MUNICÍPIO DE UAUÁ, por seus advogados: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR - BA41483, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias".

Uauá – Bahia, 04 de novembro de 2021.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000461-25.2015.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Marlene De Souza Neves
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Exequente: Marcia Cardoso Correia

Exequente: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Exequente: Sana Oliveira Ramos
Executado: Municipio De Uaua
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Sra. MARLENE DE SOUZA ALVES, por seus Advogados: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO - BA13487 e MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES - BA17600, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias".
Uauá – Bahia, 04 de novembro de 2021.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001271-77.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Luciana Elizia Cardoso De Oliveira
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Requerido: Municipio De Uauá

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE CARDOSO - BA50141, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/06/2024 10:40 horas.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 e nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designo audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize - nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
Ademais, nos termos do art. 236, § 3º, do CPC c/c art. 3 do CPP, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Por fim, tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF.
Caso as partes ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agendada para a audiência, independente de nova intimação/citação, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 30 (trrinta) dias, cujo termo inicial será a data:
(a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
(b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uauá/BA, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA Juiz de Direito
Uauá- Bahia, 03 de maio de 2024
Genir da Silva Cardoso
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000514-49.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Odalia Maria Cardoso De Sena
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ODALIA MARIA CARDOSO DE SENA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Conciliação, designada para o dia 22/05/2024 09:00 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000597-07.2020.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Haildes Maria Moura Ferreira
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Executado: Uaua Prefeitura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000597-07.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: HAILDES MARIA MOURA FERREIRA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
EXECUTADO: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição ID. 394980061. prazo de 15 dias.
Intimações e expedientes necessários.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000479-89.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pedro Trindade Gomes
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) PEDRO TRINDADE GOMES por seu Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS - BA49505, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 09:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000461-68.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pedro Trindade Gomes
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) PEDRO TRINDADE GOMES, por seu Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS - BA49505, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 09:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000281-52.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Dalva Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA DALVA DOS SANTOS SILVA, por seu Advogado: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/06/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO

0000136-26.2010.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Murilo Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Autora: Marcelo Henrique Rodrigues Possidio
Parte Autora: Emilia Sara Rodrigues Possidio
Parte Autora: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Parte Autora: Ivana Mara Rodrigues Possidio
Parte Re: Eduardo Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000136-26.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: MURILO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000136-26.2010.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Murilo Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Autora: Marcelo Henrique Rodrigues Possidio
Parte Autora: Emilia Sara Rodrigues Possidio
Parte Autora: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Parte Autora: Ivana Mara Rodrigues Possidio
Parte Re: Eduardo Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000136-26.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

PARTE AUTORA: MURILO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000136-26.2010.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Murilo Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Autora: Marcelo Henrique Rodrigues Possidio
Parte Autora: Emilia Sara Rodrigues Possidio
Parte Autora: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Parte Autora: Ivana Mara Rodrigues Possidio
Parte Re: Eduardo Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000136-26.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: MURILO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO

0000136-26.2010.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Murilo Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Autora: Marcelo Henrique Rodrigues Possidio
Parte Autora: Emilia Sara Rodrigues Possidio
Parte Autora: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Parte Autora: Ivana Mara Rodrigues Possidio
Parte Re: Eduardo Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000136-26.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: MURILO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000136-26.2010.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Murilo Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Autora: Marcelo Henrique Rodrigues Possidio
Parte Autora: Emilia Sara Rodrigues Possidio
Parte Autora: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Parte Autora: Ivana Mara Rodrigues Possidio
Parte Re: Eduardo Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000136-26.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

PARTE AUTORA: MURILO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PARTE RE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA (OAB:BA55204)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000511-94.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Renildes Rodrigues
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000494-58.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Requerido: Reini Moura Dos Santos

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA MACIAS NOGUEIRA - PR34051, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 10:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000431-33.2024.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jose Alves Goncalves De Menezes
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA19557, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/06/2024 11:10 horas. Link de certidão anexo id. 442769027.
Despacho:
Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 e nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designo audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize - nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
Ademais, nos termos do art. 236, § 3º, do CPC c/c art. 3 do CPP, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Por fim, tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF.
Caso as partes ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agendada para a audiência, independente de nova intimação/citação, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
(a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
(b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000219-12.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: B. K. S. M.
Advogado: Leticia Graziela Gomes Ribeiro (OAB:BA74220)
Requerido: E. M. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000219-12.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: BRENNDOL KOVALICK SANTOS MACIEL
Advogado(s): LETICIA GRAZIELA GOMES RIBEIRO (OAB:BA74220)
REQUERIDO: EVELLIN MARIA GONCALVES VARJAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000694-75.2018.8.05.0262 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Olimpio Cardoso Filho
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Jose Carlos Borges Da Mota
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Executado: Jorge Borge Da Mota
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 10:40 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000694-75.2018.8.05.0262 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Olimpio Cardoso Filho
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Jose Carlos Borges Da Mota
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Executado: Jorge Borge Da Mota
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA - BA21895, FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES - BA60171
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA - BA21895, FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES - BA60171
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 10:40 horas.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000694-75.2018.8.05.0262 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Olimpio Cardoso Filho
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Jose Carlos Borges Da Mota

Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Executado: Jorge Borge Da Mota
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogados do(a) EXECUTADO: FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES - BA60171, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/05/2024 10:40 horas.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000557-54.2022.8.05.0262 Embargos À Execução
Jurisdição: Uauá
Embargante: Jaime Ferreira Matos Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000557-54.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EMBARGANTE: JAIME FERREIRA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a embargante para apresentar manifestação à impugnação.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001065-63.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Reu: Flavio De Souza Gomes
Autor: Layla Victoria Ferreira Souza Gomes
Advogado: Samara Michelle Alves Goncalves (OAB:BA77030)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) LAYLA VICTORIA FERREIRA SOUA GOMES, por sua Advogada: SAMARA MICHELLE ALVES GONCALVES - BA77030, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 05/06/2024 10:00 horas, a audiência supra referida será presencial, entretanto se a parte tiver interesse poderá participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000219-12.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: B. K. S. M.
Advogado: Leticia Graziela Gomes Ribeiro (OAB:BA74220)
Requerido: E. M. G. V.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA GRAZIELA GOMES RIBEIRO - BA74220, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/06/2024 11:40 horas. Link id. 442799303.
Despacho: Vistos, etc.
1- Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo a Sessão de Conciliação e Mediação, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo.
2 - Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
3 - Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação o(a) Conciliador(a) lotado(a) neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
4 - No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
5 - As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
6- Friso que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
7- Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
8- Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC)
Cumpra-se.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001275-17.2023.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Deprecante: 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Igor Brandao Carneiro
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Uauá - Ba
Requerido: Municipio De Uauá

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - BA53183, para tomar ciência do Ato Ordinatório ID 442809301, do teor seguinte: ATO ORDINATÓRIO"Fica a parte autora, na pessoa do seu advogado, intimada para para recolher as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Juízo Deprecante independentemente de cumprimento
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000116-15.2018.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá

Parte Autora: Convencao Batista Baiana
Advogado: Emanoel Magno Vasconcelos Filho (OAB:BA25989)
Parte Re: Primeira Igreja Batista - Ministerio Em Uaua-bahia
Parte Re: Ezequiel Ferreira Cardoso
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Terceiro Interessado: Floripes Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Fabio Miranda Machado
Terceiro Interessado: Ana Cristina Damasceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000116-15.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: CONVENCAO BATISTA BAIANA
Advogado(s): EMANOEL MAGNO VASCONCELOS FILHO (OAB:BA25989)
PARTE RE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA - MINISTERIO EM UAUA-BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.
Designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000116-15.2018.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Convencao Batista Baiana
Advogado: Emanoel Magno Vasconcelos Filho (OAB:BA25989)
Parte Re: Primeira Igreja Batista - Ministerio Em Uaua-bahia
Parte Re: Ezequiel Ferreira Cardoso
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Terceiro Interessado: Floripes Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Fabio Miranda Machado
Terceiro Interessado: Ana Cristina Damasceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000116-15.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: CONVENCAO BATISTA BAIANA
Advogado(s): EMANOEL MAGNO VASCONCELOS FILHO (OAB:BA25989)
PARTE RE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA - MINISTERIO EM UAUA-BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.

Designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000116-15.2018.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Convencao Batista Baiana
Advogado: Emanoel Magno Vasconcelos Filho (OAB:BA25989)
Parte Re: Primeira Igreja Batista - Ministerio Em Uaua-bahia
Parte Re: Ezequiel Ferreira Cardoso
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Terceiro Interessado: Floripes Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Fabio Miranda Machado
Terceiro Interessado: Ana Cristina Damasceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000116-15.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
PARTE AUTORA: CONVENCAO BATISTA BAIANA
Advogado(s): EMANOEL MAGNO VASCONCELOS FILHO (OAB:BA25989)
PARTE RE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA - MINISTERIO EM UAUA-BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.
Designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000973-85.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Conceicao Gomes Avelino
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-85.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES AVELINO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.
Designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000973-85.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Conceicao Gomes Avelino
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-85.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES AVELINO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.
Designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000743-14.2021.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Parte Autora: Gilmano Pedro Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Parte Re: Antonio Pedro Macedo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000743-14.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

PARTE AUTORA: GILMANO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:0028952/BA)
PARTE RE: ANTONIO PEDRO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, para isso, faz-se necessário a juntada de documentos que comprovem, através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, entre outros;
2. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres tem de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de Audiência de Justificação na espécie, a fim de que o Autor justifique previamente o quanto alegado.
3. Sendo assim, DESIGNE A SECRETARIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ocorrer na Sala de Audiências deste Fórum, podendo o Autor trazer até 03 (três) testemunhas a serem de ouvidas no referido ato.
4. Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
Cariel Bezerra Patriota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000967-54.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Raimunda Brito De Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000967-54.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000967-54.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Raimunda Brito De Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000967-54.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000967-54.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Raimunda Brito De Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000967-54.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000104-30.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Consorcio Tbk
Advogado: Daniel Lacerda Aguiar (OAB:PE26160)
Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro De Araujo (OAB:PE28870)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000104-30.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000104-30.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Consorcio Tbk
Advogado: Daniel Lacerda Aguiar (OAB:PE26160)
Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro De Araujo (OAB:PE28870)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000104-30.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000104-30.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Consorcio Tbk
Advogado: Daniel Lacerda Aguiar (OAB:PE26160)
Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro De Araujo (OAB:PE28870)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000104-30.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000683-12.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Joabe Alves Da Silva
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrente: Municipio De Canudos

Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000683-12.2019.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000683-12.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Joabe Alves Da Silva
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrente: Municipio De Canudos
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000683-12.2019.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000821-37.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: L. D. A. D.
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: L. D. S. R.
Advogado: Jackeline Andrade De Jesus Mendes (OAB:BA77851)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-37.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LINDOMAR DE ABREU DANTAS
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: LUCIENE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JACKELINE ANDRADE DE JESUS MENDES (OAB:BA77851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS, ajuizada por LINDOMAR DE ABREU DANTAS, através de profissional legalmente constituído, em face de LUCIENE DE SOUZA RIBEIRO, ambos já qualificados na exordial de ID. Num. 406315485.
Alegaram no petitório que o autor e acionada mantiveram união estável por aproximadamente 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, compreendendo o período de 26/12/2017 a 23/04/2023. Durante o prazo mencionado, configurou-se claramente o "affectio maritalis" com a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. Da união advieram dois filhos, ambos menores, de nomes Melinda Ribeiro Dantas, nascida em 23/04/2019 e Arthur Miguel Ribeiro Dantas, nascido em 26/12/2017 (certidões de nascimento – doc. anexo). Aduz a inicial que a requerente fez tentativas de reatar o relacionamento, todavia restaram infrutíferas, subsistindo como alternativa de dissolução da união.
As partes informam que possuem apenas 01 (uma) casa, situada na Rua Auto Barbosa, nº 131, Alto do Conselheiro, Uauá/BA, CEP: 48950-000, com valor estimado em R$ 100.000,00 (cento mil reais).
O autor propõe que ambos renunciem o seu direito à meação do respectivo bem em favor dos menores e, visando preservar o bem-estar das crianças, requer a fixação das seguintes condições: a. A acionada, em razão da guarda das crianças, terá direito pleno de usufruto do respectivo imóvel até que se formalize a transferência legal do bem para a titularidade dos filhos, quando estes alcançarem a maioridade civil; b. Na hipótese de ocorrer alteração de guarda em favor do autor, será deste o usufruto do respectivo imóvel até que se formalize a transferência legal do bem para a titularidade dos filhos, com a maioridade civil; c. Compete a quem residir na casa as despesas com fornecimento de água e de energia; d. O pagamento regular do IPTU será sempre de responsabilidade do autor, até que os filhos se tornem proprietários do imóvel; e e. As despesas com a conservação e melhoria estrutural do imóvel deverão ser compartilhadas pelos genitores, na proporção exata de 50%, em razão de serem os responsáveis pelo zelo patrimonial e plena salvaguarda dos legítimos interesses das crianças.
Em relação aos alimentos o autor oferta alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que representa a quantia de R$ 2.015,58 (dois mil e quinze reais e cinquenta e oito centavos) a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, diretamente à acionada, mediante depósito em conta de sua titularidade.
O autor se compromete - enquanto perdurar o vínculo empregatício junto ao Estado da Bahia - a arcar com as despesas do plano de saúde (PLANSERV) de ambos os filhos. De igual modo, o autor se compromete a custear 50% das despesas com a aquisição de uniformes e material escolar das crianças, bem ainda 50% de eventuais despesas com medicamentos das crianças, mediante a apresentação da nota fiscal
Requereram, então, além da concessão da justiça gratuita, o reconhecimento e a dissolução da união estável com a partilha do bem e alimentos acima relacionado.
As partes de livre vontade concordaram com os termos posto pelo autor conforme petição id.420576299.
A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. Num. 406315485.
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no art. 1.723 do Código Civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". No caso examinado, os autores não se desincumbiram de demonstrarem a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento, não produzindo qualquer prova de que tenha havido união estável entre as partes.
Em relação à formação do patrimônio que se quer ver partilhado, é indubitável que as partes colaboraram na construção e aquisição dos mesmos.
Argumenta-se para tanto, a aplicabilidade do art. 5º, da Lei n.º 9.278/96, abaixo transcrito:
Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
Ante o exposto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Uauá-BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

INTIMAÇÃO
8000821-37.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: L. D. A. D.
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: L. D. S. R.
Advogado: Jackeline Andrade De Jesus Mendes (OAB:BA77851)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-37.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LINDOMAR DE ABREU DANTAS
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: LUCIENE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JACKELINE ANDRADE DE JESUS MENDES (OAB:BA77851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS, ajuizada por LINDOMAR DE ABREU DANTAS, através de profissional legalmente constituído, em face de LUCIENE DE SOUZA RIBEIRO, ambos já qualificados na exordial de ID. Num. 406315485.
Alegaram no petitório que o autor e acionada mantiveram união estável por aproximadamente 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, compreendendo o período de 26/12/2017 a 23/04/2023. Durante o prazo mencionado, configurou-se claramente o "affectio maritalis" com a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. Da união advieram dois filhos, ambos menores, de nomes Melinda Ribeiro Dantas, nascida em 23/04/2019 e Arthur Miguel Ribeiro Dantas, nascido em 26/12/2017 (certidões de nascimento – doc. anexo). Aduz a inicial que a requerente fez tentativas de reatar o relacionamento, todavia restaram infrutíferas, subsistindo como alternativa de dissolução da união.
As partes informam que possuem apenas 01 (uma) casa, situada na Rua Auto Barbosa, nº 131, Alto do Conselheiro, Uauá/BA, CEP: 48950-000, com valor estimado em R$ 100.000,00 (cento mil reais).
O autor propõe que ambos renunciem o seu direito à meação do respectivo bem em favor dos menores e, visando preservar o bem-estar das crianças, requer a fixação das seguintes condições: a. A acionada, em razão da guarda das crianças, terá direito pleno de usufruto do respectivo imóvel até que se formalize a transferência legal do bem para a titularidade dos filhos, quando estes alcançarem a maioridade civil; b. Na hipótese de ocorrer alteração de guarda em favor do autor, será deste o usufruto do respectivo imóvel até que se formalize a transferência legal do bem para a titularidade dos filhos, com a maioridade civil; c. Compete a quem residir na casa as despesas com fornecimento de água e de energia; d. O pagamento regular do IPTU será sempre de responsabilidade do autor, até que os filhos se tornem proprietários do imóvel; e e. As despesas com a conservação e melhoria estrutural do imóvel deverão ser compartilhadas pelos genitores, na proporção exata de 50%, em razão de serem os responsáveis pelo zelo patrimonial e plena salvaguarda dos legítimos interesses das crianças.
Em relação aos alimentos o autor oferta alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que representa a quantia de R$ 2.015,58 (dois mil e quinze reais e cinquenta e oito centavos) a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, diretamente à acionada, mediante depósito em conta de sua titularidade.
O autor se compromete - enquanto perdurar o vínculo empregatício junto ao Estado da Bahia - a arcar com as despesas do plano de saúde (PLANSERV) de ambos os filhos. De igual modo, o autor se compromete a custear 50% das despesas com a aquisição de uniformes e material escolar das crianças, bem ainda 50% de eventuais despesas com medicamentos das crianças, mediante a apresentação da nota fiscal
Requereram, então, além da concessão da justiça gratuita, o reconhecimento e a dissolução da união estável com a partilha do bem e alimentos acima relacionado.
As partes de livre vontade concordaram com os termos posto pelo autor conforme petição id.420576299.
A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. Num. 406315485.
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no art. 1.723 do Código Civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". No caso examinado, os autores não se desincumbiram de demonstrarem a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento, não produzindo qualquer prova de que tenha havido união estável entre as partes.
Em relação à formação do patrimônio que se quer ver partilhado, é indubitável que as partes colaboraram na construção e aquisição dos mesmos.
Argumenta-se para tanto, a aplicabilidade do art. 5º, da Lei n.º 9.278/96, abaixo transcrito:
Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
Ante o exposto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim

de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Uauá-BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000354-34.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Autor: Edmilson Jonatas Santos De Brito
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-34.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000354-34.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Autor: Edmilson Jonatas Santos De Brito
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-34.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000354-34.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Autor: Edmilson Jonatas Santos De Brito
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-34.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000219-46.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Deise Matos Cordeiro
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Recorrente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000219-46.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000219-46.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Deise Matos Cordeiro
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Recorrente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000219-46.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000219-46.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Deise Matos Cordeiro
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Recorrente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000219-46.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000343-05.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Isabel Cristina Silva Oliveira Varjao
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000343-05.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000343-05.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Isabel Cristina Silva Oliveira Varjao
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000343-05.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000343-05.2018.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Isabel Cristina Silva Oliveira Varjao
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000343-05.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000914-97.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Rosalia Pereira Da Silva
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000914-97.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000914-97.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Rosalia Pereira Da Silva
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000914-97.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000427-30.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Maria Das Dores Rodrigues De Souza
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000427-30.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000427-30.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Maria Das Dores Rodrigues De Souza
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000427-30.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000485-33.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Josadaque Cardoso Rodrigues
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000485-33.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000485-33.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Josadaque Cardoso Rodrigues
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000485-33.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000485-33.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Josadaque Cardoso Rodrigues
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000485-33.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000861-58.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uauá
Recorrente: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000861-58.2019.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000861-58.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000861-58.2019.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000861-58.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000861-58.2019.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000651-36.2021.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Jakson Moura Da Costa
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Exequente: Joselita De Souza Costa
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ato Ordinatório:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000651-36.2021.8.05.0262
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Consórcio, Benefício de Ordem]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida (ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 380784826), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”.
Uauá – Bahia, 05 de maio de 2023.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000260-47.2022.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Evanildo Gomes Da Silva
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000260-47.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: EVANILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39459)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL ajuizada por EVANILDO GOMES DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados, estando pendente a análise da impugnação a penhora.

Conforme emana dos autos, o executado foi condenado na sentença de ID.206755329. Posteriormente, o exequente realizou o pedido da execução dos valores, bem como juntou a planilha dos cálculos de um valor, que perfaz o montante de R$ 96.122,27, e o valor atualizado de R$ 124.953,37, para o pagamento no prazo de até 15 dias.

Analisando os autos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada, através do Diário Oficial (conforme certidão de publicação) para pagamento voluntário do valor demostrado pelo exequente de R$ 96.122,27, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC), conforme despacho de ID 222523110. Ocorre que, decorrido o prazo de 15 dias, a parte ré não realizou o referido pagamento de forma voluntária.

Após, o exequente fez novo pedido de pagamento, desta vez no montante atualizado de R$ 124.953,37, bem como requereu a penhora de tal quantia, o que fora deferido em decisão de ID. 233662883, permitindo o bloqueio de ativos financeiros de propriedade.

O executado apresentou impugnação ao ID. 234679774, na qual alegou que houve penhora Indevida. Requerendo preliminarmente a nulidade da penhora, por ausência de intimação pessoal acerca da obrigação de fazer imposta na sentença; por ausência de registro de ciência no PJE acerca do despacho que determinou o cumprimento da condenação.

No mérito, a parte Executada alega que no pedido de execução houve erro no cálculo do impugnado, requerendo reconheça o erro no cálculo, considerando que, se apurou como correto o valor de R$ 68.647,80, seja apenas esta quantia liberada em favor do impugnado, e o remanescente, ou seja, excesso, de R$ 56.305,57 devolvido ao réu, bem como requer, que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação.

É o breve relatório, Decido.

Sem delongas, indefiro a preliminar de nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal. Visto que, a parte Executada, estando representada nos autos pelo seu patrono, deve ser intimada na pessoa do seu advogado, conforme Art 513 § 2º, inciso I, do CPC.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2ºO devedor será intimado para cumprir a sentença:

I- Pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.” 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Em regra, intimação para cumprimento de Sentença, consoante o Código de Processo Civil, realiza-se na pessoa do Advogado do devedor (art. 513, § 2.º inciso I). 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DEFESA. ARTIGO 525, § 1º, INCISO, III. DEFESA QUE DEVERIA SER APRESENTADA EM QUINZE DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0062771-61.2021.8.16.0000 - Sengés - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 14.03.2022) (TJ-PR - AI: 00627716120218160000 Sengés 0062771-61.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, Data de Julgamento: 14/03/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PESSOA DO ADVOGADO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PROCURADORES DO EXECUTADO. - Segundo dispõe o art. 841, § 1º, do CPC, a intimação da penhora será feita na pessoa do advogado do executado, excetuando nos casos em que não houver patrono constituído nos autos - Não havendo procurador regularmente constituído nos autos da execução, incabível a aplicação do disposto no § 1º, do art. 841 do Código de Processo Civil.

(TJ-MG - AI: 10271150106141001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/04/2020, Data de Publicação: 03/04/2020)

Indefiro o pedido, da preliminar de nulidade da penhora por ausência de ciência no PJE, acerca do despacho de ID. 222523110, uma vez que, conforme certidão de ID. 240810300, o executado foi devidamente intimado na pessoa do seu Advogado, Drº Henrique Jose Parada Simão (OAB:SP221386), como habilitado nos autos, segundo o art. Art 513 § 2º, inciso I, do CPC.

Superada as preliminares, passo ao mérito.

O exequente deve ajuizar a demanda executiva indicando de forma precisa os cálculos efetivados e índices utilizados na elaboração do cálculo do débito reclamado. Dessa feita, o devedor será intimado na pessoa de seu advogado para que pague o valor apurado na memória de cálculo, em 15 dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% sobre a condenação.

Ao processo de execução aplica-se as regras gerais sobre pressupostos processuais e condições da ação do Código de Processo. Além das regras gerais sobre pressupostos e condições da ação, aplica-se ao processo de execução alguns requisitos específicos. Isso se dá, pois no processo de execução não haverá discussão sobre a existência ou não do direito, o réu não será ouvido, a não ser através da propositura incidental da ação de embargos.

O mérito já foi discutido em anterior processo de conhecimento, portanto, as defesas que o executado pode suscitar, através da impugnação ao cumprimento da sentença, são limitadas. Em suma, a execução é bastante rigorosa para quem nela figura como executado. Bem por isso, impõem-se à execução requisitos especiais que estão estabelecidos no art. 580 do Código de Processo Civil, que:

“A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo ...”

Analisada a impugnação a penhora, concluiu-se que os argumentos apresentados não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e os cálculos apresentados pelo exequente.

Além disso, alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, e para questionar tal matéria, deveria ter sido arguida em recurso de apelação contra a sentença que condenou o executado, o que não foi feito.

Os cálculos apresentados pela parte exequente não se sujeitam à preclusão, pois obrigatória a observância do que estipulado no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, a sentença exequenda condenou ao pagamento dos valores desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, janeiro/2017, conforme demonstrativos de pagamentos, acostados junto a inicial.

Ademais, conforme documentos acostados ao ID.233727764 e ID. 233727763, verifica se que, mesmo após a sentença condenatória, houve a cobrança dos valores no contracheque do exequente, configurando assim, o não cumprimento do quanto determinado na decisão. Restando devida a cobrança de multa pelo descumprimento, ou seja, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Levando em consideração os dias úteis, a data da disponibilização no diário eletrônico em 06/07/2022 e o último desconto efetuado em agosto/2022. Deve a parte Ré pagar ao Autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ocorreu a intimação para o executado efetuar o pagamento voluntário do débito, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo, não efetuado o pagamento voluntário dos valores, sendo devida, portanto, a multa de 10% (dez por cento) ao Exequente.
Em relação aos honorários, vem à tona o Enunciado 97 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), que diz:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Por fim, em relação aos valores, tem-se que é devido a título de danos morais e danos materiais, o valor de R$ 85.832,13 (oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).
No que diz respeito a multa diária por descumprimento da liminar, obteve-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e em relação a multa de 10% por não pagamento voluntário da obrigação (art. 523, § 1º, CPC), obteve-se o valor de R$ 8.583,22 (oito mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). Portanto, o valor total é de R$ 97.415,35 (noventa e sete mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).
Em relação aos valores que deverão ser deduzidos, obtém-se o valor de R$ 17.184,33 (valor de R$ 14.256,00 atualizado).
Nesse sentido:
BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE AFIRMA DESCONHECER A CONTRATAÇÃO. REVELIA. FALTA DE PROVA DA AVENÇA. ÔNUS DO BANCO RÉU. DEVER DE RESTITUIR O MONTANTE DESCONTADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE DEVOLVER A QUANTIA LIBERADA NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. VALOR DEVOLVIDO QUE DEVE SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO ANÍMICO. DESCONTOS DE VALORES MÓDICOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO OU DE QUALQUER SITUAÇÃO CAPAZ DE ACARRETAR OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 50001531820218240082, Relator: Paulo Marcos de Farias, Data de Julgamento: 23/09/2021, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital).
Dessa forma, o valor devolvido pelo Autor deve ser acrescido de correção monetária.

Sendo assim, conclui-se que os valores a serem pagos ao Exequente, são referentes a soma dos danos mais a soma dos valores das multas, que é o valor equivalente a R$ 97.415,35 (noventa e sete mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). Contudo esse valor será subtraído dos valores deduzidos, ou seja, o montante a ser pago ao exequente, é o total de R$ R$ 80.231,02 (oitenta mil duzentos e trinta e um reais e dois centavos).
Como houve o bloqueio dos valores equivalentes a R$ 124.953,37 (cento e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos, deve ser desbloqueado em favor do executado, o montante de R$ 44.722,35 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do CPC. Fixada essa premissa e haja vista a existência de bloqueio de quantia nos autos, ID. 233662883, deve ser dado prosseguimento ao feito para satisfação do débito exequendo no valor de R$ 80.231,02(oitenta mil duzentos e trinta e um reais e dois centavos)
Expeça-se alvará observando os cálculos acima mencionados.
DETERMINO o desbloqueio dos valores, no montante de R$ 44.722,35 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
P.I.
.

Uauá-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000260-47.2022.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Evanildo Gomes Da Silva
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000260-47.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: EVANILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39459)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL ajuizada por EVANILDO GOMES DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados, estando pendente a análise da impugnação a penhora.
Conforme emana dos autos, o executado foi condenado na sentença de ID.206755329. Posteriormente, o exequente realizou o pedido da execução dos valores, bem como juntou a planilha dos cálculos de um valor, que perfaz o montante de R$ 96.122,27, e o valor atualizado de R$ 124.953,37, para o pagamento no prazo de até 15 dias.
Analisando os autos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada, através do Diário Oficial (conforme certidão de publicação) para pagamento voluntário do valor demostrado pelo exequente de R$ 96.122,27, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC), conforme despacho de ID 222523110. Ocorre que, decorrido o prazo de 15 dias, a parte ré não realizou o referido pagamento de forma voluntária.
Após, o exequente fez novo pedido de pagamento, desta vez no montante atualizado de R$ 124.953,37, bem como requereu a penhora de tal quantia, o que fora deferido em decisão de ID. 233662883, permitindo o bloqueio de ativos financeiros de propriedade.
O executado apresentou impugnação ao ID. 234679774, na qual alegou que houve penhora Indevida. Requerendo preliminarmente a nulidade da penhora, por ausência de intimação pessoal acerca da obrigação de fazer imposta na sentença; por ausência de registro de ciência no PJE acerca do despacho que determinou o cumprimento da condenação.
No mérito, a parte Executada alega que no pedido de execução houve erro no cálculo do impugnado, requerendo reconheça o erro no cálculo, considerando que, se apurou como correto o valor de R$ 68.647,80, seja apenas esta quantia liberada em favor do impugnado, e o remanescente, ou seja, excesso, de R$ 56.305,57 devolvido ao réu, bem como requer, que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação.
É o breve relatório, Decido.
Sem delongas, indefiro a preliminar de nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal. Visto que, a parte Executada, estando representada nos autos pelo seu patrono, deve ser intimada na pessoa do seu advogado, conforme Art 513 § 2º, inciso I, do CPC.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 2ºO devedor será intimado para cumprir a sentença:
I- Pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.” 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Em regra, intimação para cumprimento de Sentença, consoante o Código de Processo Civil, realiza-se na pessoa do Advogado do devedor (art. 513, § 2.º inciso I). 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DEFESA. ARTIGO 525, § 1º, INCISO, III. DEFESA QUE DEVERIA SER APRESENTADA EM QUINZE DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0062771-61.2021.8.16.0000 - Sengés - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 14.03.2022) (TJ-PR - AI: 00627716120218160000 Sengés 0062771-61.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, Data de Julgamento: 14/03/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PESSOA DO ADVOGADO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PROCURADORES DO EXECUTADO. - Segundo dispõe o art. 841, § 1º, do CPC, a intimação da penhora será feita na pessoa do advogado do executado, excetuando nos casos em que não houver patrono constituído nos autos - Não havendo procurador regularmente constituído nos autos da execução, incabível a aplicação do disposto no § 1º, do art. 841 do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AI: 10271150106141001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/04/2020, Data de Publicação: 03/04/2020)
Indefiro o pedido, da preliminar de nulidade da penhora por ausência de ciência no PJE, acerca do despacho de ID. 222523110, uma vez que, conforme certidão de ID. 240810300, o executado foi devidamente intimado na pessoa do seu Advogado, Drº Henrique Jose Parada Simão (OAB:SP221386), como habilitado nos autos, segundo o art. Art 513 § 2º, inciso I, do CPC.
Superada as preliminares, passo ao mérito.
O exequente deve ajuizar a demanda executiva indicando de forma precisa os cálculos efetivados e índices utilizados na elaboração do cálculo do débito reclamado. Dessa feita, o devedor será intimado na pessoa de seu advogado para que pague o valor apurado na memória de cálculo, em 15 dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% sobre a condenação.
Ao processo de execução aplica-se as regras gerais sobre pressupostos processuais e condições da ação do Código de Processo. Além das regras gerais sobre pressupostos e condições da ação, aplica-se ao processo de execução alguns requisitos específicos.

Isso se dá, pois no processo de execução não haverá discussão sobre a existência ou não do direito, o réu não será ouvido, a não ser através da propositura incidental da ação de embargos.
O mérito já foi discutido em anterior processo de conhecimento, portanto, as defesas que o executado pode suscitar, através da impugnação ao cumprimento da sentença, são limitadas. Em suma, a execução é bastante rigorosa para quem nela figura como executado.
Bem por isso, impõem-se à execução requisitos especiais que estão estabelecidos no art. 580 do Código de Processo Civil, que:
"A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo ..."
Analisada a impugnação a penhora, concluiu-se que os argumentos apresentados não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e os cálculos apresentados pelo exequente.
Além disso, alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, e para questionar tal matéria, deveria ter sido arguida em recurso de apelação contra a sentença que condenou o executado, o que não foi feito.
Os cálculos apresentados pela parte exequente não se sujeitam à preclusão, pois obrigatória a observância do que estipulado no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, a sentença exequenda condenou ao pagamento dos valores desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, janeiro/2017, conforme demonstrativos de pagamentos, acostados junto a inicial.
Ademais, conforme documentos acostados ao ID.233727764 e ID. 233727763, verifica se que, mesmo após a sentença condenatória, houve a cobrança dos valores no contracheque do exequente, configurando assim, o não cumprimento do quanto determinado na decisão. Restando devida a cobrança de multa pelo descumprimento, ou seja, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Levando em consideração os dias úteis, a data da disponibilização no diário eletrônico em 06/07/2022 e o último desconto efetuado em agosto/2022. Deve a parte Ré pagar ao Autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ocorreu a intimação para o executado efetuar o pagamento voluntário do débito, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo, não efetuado o pagamento voluntário dos valores, sendo devida, portanto, a multa de 10% (dez por cento) ao Exequente.
Em relação aos honorários, vem à tona o Enunciado 97 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), que diz:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Por fim, em relação aos valores, tem-se que é devido a título de danos morais e danos materiais, o valor de R$ 85.832,13 (oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).
No que diz respeito a multa diária por descumprimento da liminar, obteve-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e em relação a multa de 10% por não pagamento voluntário da obrigação (art. 523, § 1º, CPC), obteve-se o valor de R$ 8.583,22 (oito mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). Portanto, o valor total é de R$ 97.415,35 (noventa e sete mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).
Em relação aos valores que deverão ser deduzidos, obtém-se o valor de R$ 17.184,33 (valor de R$ 14.256,00 atualizado).
Nesse sentido:
BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE AFIRMA DESCONHECER A CONTRATAÇÃO. REVELIA. FALTA DE PROVA DA AVENÇA. ÔNUS DO BANCO RÉU. DEVER DE RESTITUIR O MONTANTE DESCONTADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE DEVOLVER A QUANTIA LIBERADA NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. VALOR DEVOLVIDO QUE DEVE SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO ANÍMICO. DESCONTOS DE VALORES MÓDICOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO OU DE QUALQUER SITUAÇÃO CAPAZ DE ACARRETAR OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 50001531820218240082, Relator: Paulo Marcos de Farias, Data de Julgamento: 23/09/2021, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital).
Dessa forma, o valor devolvido pelo Autor deve ser acrescido de correção monetária.

Sendo assim, conclui-se que os valores a serem pagos ao Exequente, são referentes a soma dos danos mais a soma dos valores das multas, que é o valor equivalente a R$ 97.415,35 (noventa e sete mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). Contudo esse valor será subtraído dos valores deduzidos, ou seja, o montante a ser pago ao exequente, é o total de R$ R$ 80.231,02 (oitenta mil duzentos e trinta e um reais e dois centavos).
Como houve o bloqueio dos valores equivalentes a R$ 124.953,37 (cento e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos, deve ser desbloqueado em favor do executado, o montante de R$ 44.722,35 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do CPC. Fixada essa premissa e haja vista a existência de bloqueio de quantia nos autos, ID. 233662883, deve ser dado prosseguimento ao feito para satisfação do débito exequendo no valor de R$ 80.231,02(oitenta mil duzentos e trinta e um reais e dois centavos)
Expeça-se alvará observando os cálculos acima mencionados.
DETERMINO o desbloqueio dos valores, no montante de R$ 44.722,35 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
P.I.
.

Uauá-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000436-02.2017.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Midian Varjao De Santana
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Ideb - Instituto De Desenvolvimento Educacional Brasileiro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PJBA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000436-02.2017.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte autor(a) para requerer providência que entender útil no processo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Uauá – Bahia, 24 de agosto de 2022.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000323-77.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Eliene Dantas Guimaraes
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 12 de junho de 2023.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000262-17.2022.8.05.0262 Separação Litigiosa
Jurisdição: Uauá
Autor: M. V. M. D. S.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Reu: M. D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA - PE37595, para tomar conhecimento da certidão 408046611
Uauá – Bahia, 31 de agosto de 2023.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000632-35.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romario Pereira De Souza
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000632-35.2018.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte autor(a) para manifestação sobre petição e documentos (ID nº: 386548554), no prazo de 5 (cinco) dias”.
Uauá – Bahia, 24 de maio de 2023.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000356-91.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Zoranilde De Souza Costa
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Srª ZORANILDE DE SOUZA COSTA, por sua Advogada: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/04/2024 11:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000045-46.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Fernando Igor Brandao Carneiro
Advogado: Jose Matheus Vieira Fernandez Cardillo (OAB:BA54511)
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Reu: Municipio De Canudos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-46.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: FERNANDO IGOR BRANDAO CARNEIRO

Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183), JOSE MATHEUS VIEIRA FERNANDEZ CARDILLO (OAB:BA54511)
REU: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

DESPACHO
Nos termos do artigo 64, § 4º do CPC, ficam ratificadas as decisões prolatadas, mantidos todos os atos praticados até o momento.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000045-46.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Fernando Igor Brandao Carneiro
Advogado: Jose Matheus Vieira Fernandez Cardillo (OAB:BA54511)
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Reu: Municipio De Canudos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-46.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: FERNANDO IGOR BRANDAO CARNEIRO
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183), JOSE MATHEUS VIEIRA FERNANDEZ CARDILLO (OAB:BA54511)
REU: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

DESPACHO
Nos termos do artigo 64, § 4º do CPC, ficam ratificadas as decisões prolatadas, mantidos todos os atos praticados até o momento.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0001013-87.2015.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Raimundo Batista Pereira
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Municipio De Uaua
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001013-87.2015.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Diárias e Outras Indenizações]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias”.

Uauá – Bahia, 26 de maio de 2023.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000119-91.2023.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Maria Clara Da Silva Pinheiro
Advogado: Leticia Graziela Gomes Ribeiro (OAB:BA74220)
Executado: Brasil Textil Ltda
Advogado: Diego Vinicius De Oliveira (OAB:SC21273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000119-91.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: MARIA CLARA DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): LETICIA GRAZIELA GOMES RIBEIRO (OAB:BA74220)
EXECUTADO: BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado(s): MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO (OAB:SC22789)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Proceda-se, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite ora cobrado, cabendo, desde logo, ressaltar que incumbe a este(a)(s) comprovar(em) a eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do §3º do art. 854 do CPC.
Expedientes necessários
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001275-17.2023.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Deprecante: 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Igor Brandao Carneiro
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Uauá - Ba
Requerido: Municipio De Uauá

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - BA53183, para tomar ciência do Ato Ordinatório ID 442809301, do teor seguinte: ATO ORDINATÓRIO”Fica a parte autora, na pessoa do seu advogado, intimada para para recolher as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Juízo Deprecante independentemente de cumprimento
Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001125-36.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Andrey Caua Da Silva Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Welken Dantas De Andrade
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Ismael Rodrigues De Santana
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Zandro Wesley De Souza
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Jose De Arimateia Morais
Testemunha: Luan Da Silva Rocha
Testemunha: Welton Jhon Gomes Da Silva
Testemunha: Elielson Xavier
Testemunha: Alicia Silva Da Conceicao

Intimação:
FINALIDADE:INTIMAÇÃO do(a) Advogado dos réus ANDREY CAUA DA SILVA OLIVEIRA e ZANDRO WESLEY DE SOUZA, o Bel. HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/06/2024 09:30 horas.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

JEFFERSON TACIO QUINTINO LEOPOLDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001125-36.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Andrey Caua Da Silva Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Welken Dantas De Andrade
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Ismael Rodrigues De Santana
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Zandro Wesley De Souza
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Jose De Arimateia Morais
Testemunha: Luan Da Silva Rocha
Testemunha: Welton Jhon Gomes Da Silva
Testemunha: Elielson Xavier
Testemunha: Alicia Silva Da Conceicao

Intimação:
FINALIDADE:INTIMAÇÃO do(a) Advogado dos réus ISMAEL RODRIGUES DE SANTANA e WELKEN DANTAS DE ANDRADE, a Bel(a) PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA57953, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/06/2024 09:30 horas.

Uauá – Bahia, 3 de maio de 2024.

JEFFERSON TACIO QUINTINO LEOPOLDO
Diretor de Secretaria

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000194-40.2017.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Responsável: C. S. A.
Reu: R. D. S.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000194-40.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia representando os interesses do menor C.L.A.D.S., filho de CLEIDE SOUZA ALMEIDA em face de ROSENILDO DOS SANTOS.
Conforme manifestação da representante legal do menor em audiência (id. 415873289), a parte autora requereu a desistência da ação, fundamentando que a parte requerida vem cumprindo com a sua obrigação de prestação alimentícia regularmente.
O MP manifestou ciência no id. 425986605.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Consignando que, em caso de inadimplemento das verbas alimentares, a parte autora poderá ingressar com nova ação judicial para reaver seus direitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000194-40.2017.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Responsável: C. S. A.
Reu: R. D. S.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000194-40.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia representando os interesses do menor C.L.A.D.S., filho de CLEIDE SOUZA ALMEIDA em face de ROSENILDO DOS SANTOS.
Conforme manifestação da representante legal do menor em audiência (id. 415873289), a parte autora requereu a desistência da ação, fundamentando que a parte requerida vem cumprindo com a sua obrigação de prestação alimentícia regularmente.
O MP manifestou ciência no id. 425986605.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Consignando que, em caso de inadimplemento das verbas alimentares, a parte autora poderá ingressar com nova ação judicial para reaver seus direitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000120-15.2019.8.05.0263 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: C. L. B. D. L.
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Executado: W. S. S.

Intimação:
JUNATA DO EXTRATO INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000466-87.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Antonio Cerqueira Alves
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000466-87.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam estes autos de uma ação revisional de contrato bancário com pedido liminar, através da qual aduz a parte demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa praticada no mercado, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial.
Assim, requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido, impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já

tenha procedido; assim como requer seja autorizado a permanecer com a posse do bem financiado enquanto perdurar o trâmite da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC/15.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.

Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada (REsp 1061530/RS).

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.

A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.

As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), art. 334, § 3º, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000466-87.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra

Autor: Antonio Cerqueira Alves
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000466-87.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam estes autos de uma ação revisional de contrato bancário com pedido liminar, através da qual aduz a parte demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa praticada no mercado, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial.
Assim, requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido, impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já tenha procedido; assim como requer seja autorizado a permanecer com a posse do bem financiado enquanto perdurar o trâmite da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC/15.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.

Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada (REsp 1061530/RS).

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.

A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.

As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), art. 334, § 3º, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000784-07.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Hts - Tecnologia Em Saude Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao despacho/decisão do id 440995231, que este feito será imediatamente inserido em pauta, tão logo disponível, visto que a conciliadora colaboradora designada também atua em outra Comarca.

UBAÍRA/BA, 23 de abril de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000664-95.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Antonio Santos Souza
Advogado: Felipe Augusto Cury (OAB:SP348583)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000664-95.2022.8.05.0263
Autor: ANTONIO SANTOS SOUZA
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/04/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 1 de abril de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000548-55.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Eliene Brito Santos
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Reu: Osrodrigues Tecidos E Confeccoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-55.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ELIENE BRITO SANTOS
Advogado(s): ADRIANA KARLA SOUSA MENDES (OAB:BA30304)
REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por ELIENE BRITO SANTOS em face de MULTILASER INDUSTRIAL e OSRODRIGUES TECIDOS E CONFECCOES LTDA, em que pleiteia a devolução de celular adquirido com suposto problema e a condenação das acionadas por danos morais.
Requereu a autora em inicial a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.
É o relatório.
Decido.
I - Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II- Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III - Do prosseguimento do feito.
Designo audiência de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000784-07.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Hts - Tecnologia Em Saude Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000784-07.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): PAULO SOARES BRANDAO (OAB:SP151545)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público, tendo em vista a presença de interesse de incapaz.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de ofício e de mandado de citação e/ou intimação.
Publique-se. Intimem-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001032-70.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Osvaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001032-70.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
"ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)".
"ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC".
De início, todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático. Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte, sendo eles: 8001032-70.2023.8.05.0263; 8001036-10.2023.8.05.0263; 8001037-92.2023.8.05.0263.
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8001032-70.2023.8.05.0263 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte OSVALDO CARLOS DOS SANTOS indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome.
Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001032-70.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Osvaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001032-70.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
"ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)".
"ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC".
De início, todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático. Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte, sendo eles: 8001032-70.2023.8.05.0263; 8001036-10.2023.8.05.0263; 8001037-92.2023.8.05.0263.
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8001032-70.2023.8.05.0263 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte OSVALDO CARLOS DOS SANTOS indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome.

Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000225-55.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Adelia Da Silva Nunes Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-55.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ADELIA DA SILVA NUNES ALMEIDA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Inicialmente, proceda à retificação da classe judicial para procedimento comum, conforme distribuição do feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, masque já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar deforma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO E INTIMAÇÃO.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000225-55.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Adelia Da Silva Nunes Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-55.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ADELIA DA SILVA NUNES ALMEIDA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Inicialmente, proceda à retificação da classe judicial para procedimento comum, conforme distribuição do feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, masque já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar deforma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO E INTIMAÇÃO.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000225-55.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Adelia Da Silva Nunes Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-55.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ADELIA DA SILVA NUNES ALMEIDA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Inicialmente, proceda à retificação da classe judicial para procedimento comum, conforme distribuição do feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, masque já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar deforma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO E INTIMAÇÃO.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000260-44.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Safra Sa

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000260-44.2022.8.05.0263
Autor: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 22/11/2023 Hora: 13:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 30 de outubro de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000260-44.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Safra Sa

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000260-44.2022.8.05.0263
Autor: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 22/11/2023 Hora: 13:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 30 de outubro de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000163-15.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Angelina Oliveira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-15.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ANGELINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A parte Autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita em fase recursal. Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos legais ou recolher as custas, sob pena de deserção.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000163-15.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Angelina Oliveira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-15.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ANGELINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A parte Autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita em fase recursal. Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos legais ou recolher as custas, sob pena de deserção.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000899-28.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-28.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000899-28.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-28.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000898-43.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-43.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000896-73.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-73.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000896-73.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-73.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000894-06.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-06.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000894-06.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-06.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000893-21.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-21.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000893-21.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-21.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000892-36.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-36.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000892-36.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-36.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000889-81.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-81.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000889-81.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-81.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:

a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000888-96.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-96.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000888-96.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-96.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000884-59.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-59.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

INTIMAÇÃO
8000884-59.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-59.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8019391-78.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Helio De Castilho Barbosa
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8019391-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: HELIO DE CASTILHO BARBOSA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, em sede dos pedidos da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que o mero requerimento não se faz apto ao deferimento.

Ademais, as informações constantes da exordial não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.

Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros, coligindo informe de rendimentos ou documentação que ateste a impossibilidade de pagamento, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).

Além do mais, ao analisar os autos, verifico que a parte autora limitou-se a apresentar tão somente a peça inaugural, deixando de colacionar os documentos indispensáveis à propositura da demanda de usucapião.

Logo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, colacionando documentos essenciais à propositura da demanda, de forma legível, nos termos do art. 321 do CPC, quais sejam:

RG e CPF da parte;
Certidão de casamento – se houver;
Planta e/ou croqui do imóvel;
Contrato de compra e venda/escritura pública de compra e venda;
Comprovantes de residência;
Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel;
Por fim, ressalto que, no mesmo prazo, fica facultada a parte autora apresentar os demais documentos que acharem pertinentes para a prova do fato e do direito.
Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8019391-78.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Helio De Castilho Barbosa
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8019391-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: HELIO DE CASTILHO BARBOSA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, em sede dos pedidos da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que o mero requerimento não se faz apto ao deferimento.

Ademais, as informações constantes da exordial não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.

Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros, coligindo informe de rendimentos ou documentação que ateste a impossibilidade de pagamento, ou,

alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).

Além do mais, ao analisar os autos, verifico que a parte autora limitou-se a apresentar tão somente a peça inaugural, deixando de colacionar os documentos indispensáveis à propositura da demanda de usucapião.

Logo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, colacionando documentos essenciais à propositura da demanda, de forma legível, nos termos do art. 321 do CPC, quais sejam:

RG e CPF da parte;
Certidão de casamento – se houver;
Planta e/ou croqui do imóvel;
Contrato de compra e venda/escritura pública de compra e venda;
Comprovantes de residência;
Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel;
Por fim, ressalto que, no mesmo prazo, fica facultada a parte autora apresentar os demais documentos que acharem pertinentes para a prova do fato e do direito.
Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8019391-78.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Helio De Castilho Barbosa
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8019391-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: HELIO DE CASTILHO BARBOSA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, em sede dos pedidos da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que o mero requerimento não se faz apto ao deferimento.

Ademais, as informações constantes da exordial não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.

Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros, coligindo informe de rendimentos ou documentação que ateste a impossibilidade de pagamento, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).

Além do mais, ao analisar os autos, verifico que a parte autora limitou-se a apresentar tão somente a peça inaugural, deixando de colacionar os documentos indispensáveis à propositura da demanda de usucapião.

Logo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, colacionando documentos essenciais à propositura da demanda, de forma legível, nos termos do art. 321 do CPC, quais sejam:

RG e CPF da parte;
Certidão de casamento – se houver;
Planta e/ou croqui do imóvel;
Contrato de compra e venda/escritura pública de compra e venda;
Comprovantes de residência;
Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel;
Por fim, ressalto que, no mesmo prazo, fica facultada a parte autora apresentar os demais documentos que acharem pertinentes para a prova do fato e do direito.
Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000883-74.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-74.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000883-74.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-74.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000881-07.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-07.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000881-07.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Virgens Santana
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-07.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA VIRGENS SANTANA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000290-50.2020.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Matilde Vaz Da Silva
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 3 de maio de 2024

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000290-50.2020.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Matilde Vaz Da Silva
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 3 de maio de 2024

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
CERTIDÃO
0000158-48.2013.8.05.0143 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Terceiro Interessado: D. K. S. D. Q.
Autor: L. L. D. S.
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: D. R. D. Q.

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Prédio Anexo II, Sala 213, 3º Andar, Nº 3483-3573/3574/3575
e-mail: 3camaracivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000158-48.2013.8.05.0143
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: DIVANI RIBEIRO DE QUEIROZ
APELADO: LUCIENE LOPES DE SOUZA

_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
_____
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos por parte dos interessados da decisão/acórdão, portanto, transitou em julgado. O referido é verdade. Secretaria da Terceira Câmara Cível, Salvador-BA., 5 de março de 2024

EDNEUZA SOUZA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

_____
CERTIDÃO DE BAIXA À COMARCA DE ORIGEM COM RECURSO INTERNO
_____
Certifico e dou fé que os presentes autos, tiveram seu trâmite no 2º Grau, estão sendo baixados à Comarca de Origem, juntamente com os arquivos dos recursos internos vinculados a este. O referido é verdade. Secretaria da Terceira Câmara Cível, Salvador-BA 5 de março de 2024
EDNEUZA SOUZA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000100-87.2020.8.05.0263 Ação Popular
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Sergio Santana De Jesus

Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Municipio De Ubaira
Reu: Marcelo Muniz Barreto Andrade
Reu: Fred Muniz Barreto Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000100-87.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: SERGIO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação popular impetrada por SERGIO SANTANA DE JESUS contra o MUNICÍPIO DE UBAÍRA, FRED MUNIZ BARRETO ANDRADE e MARCELO MUNIZ BARRETO ANDRADE, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 572/2019 e, consequentemente, a nulidade do ato de contratação de operação de crédito.
Em despacho de ID 52756833, foi concedida a gratuidade de justiça.
Instado a se manifestar, o MP, em petição de ID 58162302, pugnou que a presente ação deve ser ajuizada perante a Justiça Federal, haja vista existir interesse da Caixa Econômica Federal.
A Justiça Federal, por meio de decisão proferida pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié, reconheceu sua competência.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ao compulsar os autos, nota-se que há claro interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.
O autor busca anular contrato em que a referida empresa pública federal aparece como contratante, devendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda.
Assim, com base no que dispõe o art. 109, I, da CF, haja vista existir interesse de empresa pública federal, há de se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda.
Em razão do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que sejam os autos remetidos para Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié.
Após o prazo recursal, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado e de ofício.
UBAÍRA/BA, 17 de dezembro de 2021.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000045-10.2018.8.05.0263 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Jesus Silva
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-10.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCELO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570)

SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCELO DE JESUS SILVA, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Aduz a parte autora que concedeu crédito ao demandado para aquisição do veículo descrito na inicial, estabelecendo como garantia a cláusula de alienação fiduciária. Porém, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas, sendo devidamente constituído em mora. Requereu então a busca e apreensão em caráter liminar, a citação e, ao final, a posse definitiva do bem em mãos do Requerente.
Contestação juntada no id. 10962111.
Réplica no id. 14321486.
Custas recolhidas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
I. Da preliminar de carência da ação – ausência do recebimento de notificação extrajudicial
Nos exatos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse e a legitimidade. A ausência desses requisitos implica na carência da ação. Não é o caso dos autos.
Verifica-se que o demandado compareceu espontaneamente nos autos, sendo válida a notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor.]
II. Da preliminar de conexão
Embora as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão guardem entre si como causa remota o contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, inexiste entre elas a figura processual da conexão, mas mera prejudicialidade externa, o que não justifica a reunião dos processos.
À guisa de ilustração, verifica-se:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COVERSÃO EM DEPÓSITO. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de ação revisional de contrato bancário com garantia em alienação fiduciária não obsta a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que não há conexão entre essas ações, mas prejudicialidade externa. A ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-lei nº 911/69, o qual traz a exigência da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, devendo esta ser feita de forma regular, ou seja, deve o autor comprovar que o endereço para o qual foi enviada a notificação extrajudicial é o mesmo que consta no contrato e que esta foi recebida pelo devedor ou por terceiros. Recurso conhecido e não provido.[1]
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
III. Do mérito
No caso em apreço, a parte autora comprovou a existência de contrato de mútulo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, apontando a mora no pagamento das parcelas do financiamento, mediante notificação, cuja inadimplência foi reconhecida pela parte acionada.
Por sua vez, a mora constitui motivo bastante e suficiente para a resolução do contrato e confere ao credor a oportunidade de reclamar a busca e apreensão, como medida de execução da garantia contratual, nos exatos termos do DL nº 911/69.
Lado outro, a parte acionada, a despeito de não negar a inadimplência, obtempera que a parte autora realizou a cobrança de juros e outros encargos que reputa abusivos.
Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC, de sorte que é plenamente factível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, ainda que sede de contestação na ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC.
Nesse sentido, o STJ pacificou entendimento de que as ações de busca e apreensão possuem caráter dúplice, admitindo, portanto, a formulação de pedido de revisão na própria contestação, in verbis:
“(..) Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 4. ‘Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas’ (Enunciado 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[2]
Todavia, a aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo demandado, notadamente quando não há especificação clara e embasada de quais os encargos são reputados abusivos, mediante cotejo com a média praticada pelo mercado, além de discriminação dos valores que entende corretos, ou seja, incontroversos.
Em abono a esse entendimento, o art. 330, § 2º, dispõe que:
“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.
Assim, no caso em apreço, tendo a parte ré se olvidado de discriminar com exatidão quais os encargos existentes no contrato são abusivos e, bem assim, de especificar os valores incontroversos da avença, impõe-se afastar de plano o pedido revisional formulado na peça de resistência.
Portanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico o inadimplemento do requerido, como noticiado na inicial. Até mesmo porque no caso não incide a teoria do adimplemento substancial do contrato.
Desta forma, não tendo o requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. E, na impossibilidade de devolução do bem, proceder com a entrega de importância equivalente em dinheiro, com direito ao abatimento das prestações já solvidas.
Nesse cenário, é procedente o pedido formulado com o fito de consolidar a posse definitiva do bem em favor da parte autora.

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim defiro a busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como a posse definitiva. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força de lei, proceda-se com a restrição do veículo, nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014).
Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1] (TJ-DF - APC: 20120710361893, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2015 . Pág.: 629)
[2] (AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000045-10.2018.8.05.0263 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Jesus Silva
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-10.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCELO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570)

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCELO DE JESUS SILVA, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Aduz a parte autora que concedeu crédito ao demandado para aquisição do veículo descrito na inicial, estabelecendo como garantia a cláusula de alienação fiduciária. Porém, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas, sendo devidamente constituído em mora. Requereu então a busca e apreensão em caráter liminar, a citação e, ao final, a posse definitiva do bem em mãos do Requerente.
Contestação juntada no id. 10962111.
Réplica no id. 14321486.
Custas recolhidas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
I. Da preliminar de carência da ação – ausência do recebimento de notificação extrajudicial
Nos exatos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse e a legitimidade. A ausência desses requisitos implica na carência da ação. Não é o caso dos autos.
Verifica-se que o demandado compareceu espontaneamente nos autos, sendo válida a notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor.]
II. Da preliminar de conexão
Embora as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão guardem entre si como causa remota o contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, inexiste entre elas a figura processual da conexão, mas mera prejudicialidade externa, o que não justifica a reunião dos processos.
À guisa de ilustração, verifica-se:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COVERSÃO EM DEPÓSITO. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de ação revisional de contrato bancário com garantia em alienação fiduciária não obsta a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que não há conexão entre essas ações, mas prejudicialidade externa. A ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-lei nº 911/69, o qual traz a exigência da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, devendo esta ser feita de forma regular, ou seja, deve o autor comprovar que o endereço para o qual foi enviada a notificação extrajudicial é o mesmo que consta no contrato e que esta foi recebida pelo devedor ou por terceiros. Recurso conhecido e não provido.[1]

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

III. Do mérito

No caso em apreço, a parte autora comprovou a existência de contrato de mútulo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, apontando a mora no pagamento das parcelas do financiamento, mediante notificação, cuja inadimplência foi reconhecida pela parte acionada.

Por sua vez, a mora constitui motivo bastante e suficiente para a resolução do contrato e confere ao credor a oportunidade de reclamar a busca e apreensão, como medida de execução da garantia contratual, nos exatos termos do DL nº 911/69.

Lado outro, a parte acionada, a despeito de não negar a inadimplência, obtempera que a parte autora realizou a cobrança de juros e outros encargos que reputa abusivos.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC, de sorte que é plenamente factível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, ainda que sede de contestação na ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC.

Nesse sentido, o STJ pacificou entendimento de que as ações de busca e apreensão possuem caráter dúplice, admitindo, portanto, a formulação de pedido de revisão na própria contestação, in verbis:

"(..) Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 4. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas' (Enunciado 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[2]

Todavia, a aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo demandado, notadamente quando não há especificação clara e embasada de quais os encargos são reputados abusivos, mediante cotejo com a média praticada pelo mercado, além de discriminação dos valores que entende corretos, ou seja, incontroversos.

Em abono a esse entendimento, o art. 330, § 2º, dispõe que:

"Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Assim, no caso em apreço, tendo a parte ré se olvidado de discriminar com exatidão quais os encargos existentes no contrato são abusivos e, bem assim, de especificar os valores incontroversos da avença, impõe-se afastar de plano o pedido revisional formulado na peça de resistência.

Portanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico o inadimplemento do requerido, como noticiado na inicial. Até mesmo porque no caso não incide a teoria do adimplemento substancial do contrato.

Desta forma, não tendo o requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. E, na impossibilidade de devolução do bem, proceder com a entrega de importância equivalente em dinheiro, com direito ao abatimento das prestações já solvidas.

Nesse cenário, é procedente o pedido formulado com o fito de consolidar a posse definitiva do bem em favor da parte autora.

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim defiro a busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como a posse definitiva. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força de lei, proceda-se com a restrição do veículo, nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014).

Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

_____

[1] (TJ-DF - APC: 20120710361893, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2015 . Pág.: 629)

[2] (AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

INTIMAÇÃO

8000045-10.2018.8.05.0263 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ubaíra

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Marcelo De Jesus Silva

Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-10.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCELO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570)

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCELO DE JESUS SILVA, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Aduz a parte autora que concedeu crédito ao demandado para aquisição do veículo descrito na inicial, estabelecendo como garantia a cláusula de alienação fiduciária. Porém, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas, sendo devidamente constituído em mora. Requereu então a busca e apreensão em caráter liminar, a citação e, ao final, a posse definitiva do bem em mãos do Requerente.
Contestação juntada no id. 10962111.
Réplica no id. 14321486.
Custas recolhidas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
I. Da preliminar de carência da ação – ausência do recebimento de notificação extrajudicial
Nos exatos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse e a legitimidade. A ausência desses requisitos implica na carência da ação. Não é o caso dos autos.
Verifica-se que o demandado compareceu espontaneamente nos autos, sendo válida a notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor.]
II. Da preliminar de conexão
Embora as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão guardem entre si como causa remota o contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, inexiste entre elas a figura processual da conexão, mas mera prejudicialidade externa, o que não justifica a reunião dos processos.
À guisa de ilustração, verifica-se:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COVERSÃO EM DEPÓSITO. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de ação revisional de contrato bancário com garantia em alienação fiduciária não obsta a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que não há conexão entre essas ações, mas prejudicialidade externa. A ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-lei nº 911/69, o qual traz a exigência da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, devendo esta ser feita de forma regular, ou seja, deve o autor comprovar que o endereço para o qual foi enviada a notificação extrajudicial é o mesmo que consta no contrato e que esta foi recebida pelo devedor ou por terceiros. Recurso conhecido e não provido.[1]
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
III. Do mérito
No caso em apreço, a parte autora comprovou a existência de contrato de mútulo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, apontando a mora no pagamento das parcelas do financiamento, mediante notificação, cuja inadimplência foi reconhecida pela parte acionada.
Por sua vez, a mora constitui motivo bastante e suficiente para a resolução do contrato e confere ao credor a oportunidade de reclamar a busca e apreensão, como medida de execução da garantia contratual, nos exatos termos do DL nº 911/69.
Lado outro, a parte acionada, a despeito de não negar a inadimplência, obtempera que a parte autora realizou a cobrança de juros e outros encargos que reputa abusivos.
Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC, de sorte que é plenamente factível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, ainda que sede de contestação na ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC.
Nesse sentido, o STJ pacificou entendimento de que as ações de busca e apreensão possuem caráter dúplice, admitindo, portanto, a formulação de pedido de revisão na própria contestação, in verbis:
“(..) Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 4. ‘Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas’ (Enunciado 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[2]

Todavia, a aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo demandado, notadamente quando não há especificação clara e embasada de quais os encargos são reputados abusivos, mediante cotejo com a média praticada pelo mercado, além de discriminação dos valores que entende corretos, ou seja, incontroversos.
Em abono a esse entendimento, o art. 330, § 2º, dispõe que:
"Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".
Assim, no caso em apreço, tendo a parte ré se olvidado de discriminar com exatidão quais os encargos existentes no contrato são abusivos e, bem assim, de especificar os valores incontroversos da avença, impõe-se afastar de plano o pedido revisional formulado na peça de resistência.
Portanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico o inadimplemento do requerido, como noticiado na inicial. Até mesmo porque no caso não incide a teoria do adimplemento substancial do contrato.
Desta forma, não tendo o requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. E, na impossibilidade de devolução do bem, proceder com a entrega de importância equivalente em dinheiro, com direito ao abatimento das prestações já solvidas.
Nesse cenário, é procedente o pedido formulado com o fito de consolidar a posse definitiva do bem em favor da parte autora.
Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim defiro a busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como a posse definitiva. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força de lei, proceda-se com a restrição do veículo, nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014).
Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1] (TJ-DF - APC: 20120710361893, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2015 . Pág.: 629)
[2] (AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000045-10.2018.8.05.0263 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Jesus Silva
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-10.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCELO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570)

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCELO DE JESUS SILVA, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Aduz a parte autora que concedeu crédito ao demandado para aquisição do veículo descrito na inicial, estabelecendo como garantia a cláusula de alienação fiduciária. Porém, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas, sendo devidamente constituído em mora. Requereu então a busca e apreensão em caráter liminar, a citação e, ao final, a posse definitiva do bem em mãos do Requerente.
Contestação juntada no id. 10962111.
Réplica no id. 14321486.
Custas recolhidas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.

Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
I. Da preliminar de carência da ação – ausência do recebimento de notificação extrajudicial
Nos exatos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse e a legitimidade. A ausência desses requisitos implica na carência da ação. Não é o caso dos autos.
Verifica-se que o demandado compareceu espontaneamente nos autos, sendo válida a notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor.]
II. Da preliminar de conexão
Embora as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão guardem entre si como causa remota o contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, inexiste entre elas a figura processual da conexão, mas mera prejudicialidade externa, o que não justifica a reunião dos processos.
À guisa de ilustração, verifica-se:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COVERSÃO EM DEPÓSITO. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de ação revisional de contrato bancário com garantia em alienação fiduciária não obsta a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que não há conexão entre essas ações, mas prejudicialidade externa. A ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-lei nº 911/69, o qual traz a exigência da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, devendo esta ser feita de forma regular, ou seja, deve o autor comprovar que o endereço para o qual foi enviada a notificação extrajudicial é o mesmo que consta no contrato e que esta foi recebida pelo devedor ou por terceiros. Recurso conhecido e não provido.[1]
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
III. Do mérito
No caso em apreço, a parte autora comprovou a existência de contrato de mútulo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, apontando a mora no pagamento das parcelas do financiamento, mediante notificação, cuja inadimplência foi reconhecida pela parte acionada.
Por sua vez, a mora constitui motivo bastante e suficiente para a resolução do contrato e confere ao credor a oportunidade de reclamar a busca e apreensão, como medida de execução da garantia contratual, nos exatos termos do DL nº 911/69.
Lado outro, a parte acionada, a despeito de não negar a inadimplência, obtempera que a parte autora realizou a cobrança de juros e outros encargos que reputa abusivos.
Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC, de sorte que é plenamente factível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, ainda que sede de contestação na ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC.
Nesse sentido, o STJ pacificou entendimento de que as ações de busca e apreensão possuem caráter dúplice, admitindo, portanto, a formulação de pedido de revisão na própria contestação, in verbis:
“(..) Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 4. ‘Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas’ (Enunciado 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[2]
Todavia, a aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo demandado, notadamente quando não há especificação clara e embasada de quais os encargos são reputados abusivos, mediante cotejo com a média praticada pelo mercado, além de discriminação dos valores que entende corretos, ou seja, incontroversos.
Em abono a esse entendimento, o art. 330, § 2º, dispõe que:
“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.
Assim, no caso em apreço, tendo a parte ré se olvidado de discriminar com exatidão quais os encargos existentes no contrato são abusivos e, bem assim, de especificar os valores incontroversos da avença, impõe-se afastar de plano o pedido revisional formulado na peça de resistência.
Portanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico o inadimplemento do requerido, como noticiado na inicial. Até mesmo porque no caso não incide a teoria do adimplemento substancial do contrato.
Desta forma, não tendo o requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. E, na impossibilidade de devolução do bem, proceder com a entrega de importância equivalente em dinheiro, com direito ao abatimento das prestações já solvidas.
Nesse cenário, é procedente o pedido formulado com o fito de consolidar a posse definitiva do bem em favor da parte autora.
Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim defiro a busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como a posse definitiva. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força de lei, proceda-se com a restrição do veículo, nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014).
Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____

[1] (TJ-DF - APC: 20120710361893, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2015 . Pág.: 629)
[2] (AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000316-19.2018.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Debora Souza Alves
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerido: Gabriel Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
REQUERENTE: DEBORA SOUZA ALVES
REQUERIDO: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória/intimatória, consoante id 409214052.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000419-50.2023.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: P. J. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
REQUERENTE: PEDRO JESUS DOS SANTOS, DEGESSICA LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória/intimatória, constante do ID 4252304355.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000012-83.2019.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Minervina Sacramento Mota
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-83.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MINERVINA SACRAMENTO MOTA
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o Princípio da Cooperação Processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 428636847.

Inexistindo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Manifestando-se, retornem-me os autos conclusos para fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000012-83.2019.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Minervina Sacramento Mota
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-83.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MINERVINA SACRAMENTO MOTA
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o Princípio da Cooperação Processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 428636847.

Inexistindo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Manifestando-se, retornem-me os autos conclusos para fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000467-72.2024.8.05.0263 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000467-72.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pedido de revogação de prisão preventiva encaminhado para este Juízo afirmando que a prisão processual do acusado revela-se desnecessária, além de ele necessitar realizar uma cirurgia com urgência.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão somente é cabível em hipóteses de incontestável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. Ademais, deve-se sempre ter em mira o princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
No caso em apreço, o réu teve sua prisão preventiva decretada em janeiro de 2015, por fato praticado novembro de 2014.
De início, verifico que o requerente é detentor da primariedade, pois jamais sofreu condenação transitada em julgado. Ademais, durante os anos que se passaram, não há registro de que o denunciado tenha se envolvido em outras atividades ilícitas.
Ademais, há exames e relatório médico indicando que o acusado possui necessidade de realizar procedimentos médicos de urgência, o que se afigura inviável com a manutenção de sua custódia cautelar.
Assim, ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e à luz dos princípios do estado de inocência e da dignidade da pessoa humana, entendo ser o caso de revogação da prisão cautelar, para que o réu possa responder ao processo criminal em liberdade.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos.
A presente decisão vale como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado, se por outro motivo ele não estiver preso.
Cumpra-se. Comunicações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 3 de maio de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAÍRA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Ubaíra/BA , E-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br, Tel: (75)3544-2098

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo de 10 (DEZ) dias

Processo nº 8000399-59.2023.8.05.0263
Classe judicial: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
REU: PAULO GUIMARAES ROCHA MOREIRA, ANALIA MARIA MENDES DE ALMEIDA, GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES

EDITAL EXPEDIDO NA FORMA DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO, RELATIVAMENTE AO IMÓVELcom área de 100.499,65 m² e perímetro de 1.575,75 m, situada na ESTRADA VICINAL, S/ Nº, FAZENDA ARENOPOLIS, MUNICÍPIO DE UBAIRA, ESTADO DA BAHIA. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas E = 429082,074m e N = 8533600,893m, com os seguintes azimute e distância: 119º21'23,46" e 12,61m; até o vértice P-02, de coordenadas E = 429093,063m e N = 8533594,712m, com os seguintes azimute e distância: 114º28'20,87" e 47,57m; até o vértice P-03, de coordenadas E = 429136,359m e N = 8533575,006m, com os seguintes azimute e distância: 112º43'49,18" e 47,96m; até o vértice P-04, de coordenadas E = 429180,593m e N = 8533556,475m, com os seguintes azimute e distância: 111º25'58,54" e 114,98m; até o vértice P-05, de coordenadas E = 429287,619m e N = 8533514,461m, com os seguintes azimute e distância: 111º51'13,60" e 128,61m; até o vértice P-06, de coordenadas E = 429406,985m e N = 8533466,588m, com os seguintes azimute e distância: 111º59'57,21" e 107,14m; até o vértice P-07, de coordenadas E = 429506,324m e N = 8533426,454m, com os seguintes azimute e distância: 112º03'11,51" e 99,18m; até o vértice P-08, de coordenadas E = 429598,243m e N = 8533389,217m, com os seguintes azimute e distância: 111º54'29,60" e 80,19m; até o vértice P-09, de coordenadas E = 429672,638m e N = 8533359,298m, com os seguintes azimute e distância: 190º26'57,57" e 67,57m; até o vértice P-10, de coordenadas E = 429660,383m e N = 8533292,848m, com os seguintes azimute e distância: 188º39'39,48" e 33,03m; até o vértice P-11, de coordenadas E = 429655,409m e N = 8533260,194m, com os seguintes azimute e distância: 281º13'45,62" e 605,51m; até o vértice P-12, de coordenadas E = 429061,491m e N = 8533378,109m, com os seguintes azimute e distância: 354º53'10,08" e 30,39m; até o vértice P-13, de coordenadas E = 429058,782m e N = 8533408,380m, com os seguintes azimute e distância: 356º24'30,77" e 34,51m; até o vértice P-14, de coordenadas E = 429056,620m e N = 8533442,826m, com os seguintes azimute e distância: 356º23'0,70" e 97,59m; até o vértice P-15, de coordenadas E = 429050,464m e N = 8533540,226m, com os seguintes azimute e distância: 27º35'46,57" e 23,58m; até o vértice P-16, de coordenadas E = 429061,388m e N = 8533561,125m, com os seguintes azimute e distância: 32º41'10,04" e 33,02m; até o vértice P-17, de coordenadas E = 429079,220m e N = 8533588,916m, com os seguintes azimute e distância: 13º24'11,02" e 12,31m; até o vértice P-01. Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como Sistema de Referência o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Ficam cientificados eventuais INTERESSADOS para que possam alegar o que for de direito, para os fins do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. O presente edital será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?. EXPEDIDO por ordem do Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Silva Junior, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Ubaíra, em 03/05/2024, conforme o art. 1º, LIV do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO, Diretor de Secretaria, digitei. Ubaíra, 3 de maio de 2024.

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001193-48.2021.8.05.0264 Curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: S. R. K.
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Requerido: H. R. K.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. E. D. J.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CURATELA n. 8001193-48.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: SOFIA RIHAN KALID
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REQUERIDO: HELENA RIHAN KALID
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por SOFIA RIHAN KALID em face de HELENA RIHAN KALID. Conforme relatado na petição inicial a autora é irmã da enferma, ora ré, que é portadora patologia classificada no CID 10 – F79 Transtorno mental Assim, pugnou por sua interdição.

A decisão de ID. 162776332 determinou a realização de laudo pericial e entrevista pessoal da interditanda. Laudo acostado no ID. 369260188.

A decisão de ID. 384772214 nomeou a autora como curadora provisória da ré. Ao fim, no ID. 440089446, EDMILSON ELIEZER DE JESUS compareceu aos autos aduzindo que é genitor da curatelada, pugnando por sua designação como curador.

Viram os autos conclusos.

Defiro a inclusão de EDMILSON ELIEZER DE JESUS como terceiro interessado. Cadastre-se nos sistemas.

Designe-se a Secretaria data para realização de audiência de entrevista da interditanda, nos termos do art. 751 do CPC, citando-a, com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC). No mesmo a autora e terceiro interessado poderão comparecer com até 03 (três) testemunhas para esclarecimento dos fatos narrados.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001193-48.2021.8.05.0264 Curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: S. R. K.
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Requerido: H. R. K.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. E. D. J.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001193-48.2021.8.05.0264
CURATELA (12234)

REQUERENTE: SOFIA RIHAN KALID

REQUERIDO: HELENA RIHAN KALID

Nome: HELENA RIHAN KALID
Endereço: Fazenda Cananéia - BA 030, s/n, Zona Rural, Distrito de Laje do Banco, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Entrevista ou Interdição/Curatela Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 29/05/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e na extensão colocar os números que aparecem no final do link aqui informado.
Cite(m)-se, o réu para comparecer à audiência a ser realizada de forma on-line, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Ficam advertidos a autora e terceiro interessado poderão comparecer com até 03 (três) testemunhas para esclarecimento dos fatos narrados.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, fica determinado ao senhor Oficial de Justiça informar às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001398-09.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Sandra Krug Fernandes
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Jonete Menezes Martins
Reu: Jose Martins Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001398-09.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SANDRA KRUG FERNANDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: JONETE MENEZES MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação regida pelo procedimento comum.
A decisão de ID. 434094387 indeferiu o pedido de justiça gratuita com a consequente determinação de recolhimento das custas iniciais.
O autor formulou pedido de reconsideração (ID. 434827147) não acatados por este juízo no ID. 4404739113.
Determinado novo recolhimento a parte embargou da decisão quanto as mesmas matérias já decididas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com a decisão judicial que deve ser ataca pela via própria.
É o relatório.
Decido.
O mero pedido para recolhimento de custas ao final dos autos sem a comprovação da ATUAL situação de hipossuficiência desautoriza seu acolhimento. Não se trata de direito subjetivo da parte.
Foi acostado aos autos mera declaração de hipossuficiência (ID. 410863386) que se contrapõem, conforme já fundamentado, aos ganhos mensais de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante o pagamento das custas processuais, que são espécie de tributo pago em virtude de um serviço que será prestado.
Tal regra possui assento no artigo 290 do Novo C.P.C, o qual determina o cancelamento da distribuição para o caso do não recolhimento das custas iniciais pela parte demandante.
Entretanto, tal dispositivo deverá ser interpretado em consonância com o sistema processual, pois ajuizada uma ação, esta deverá ser extinta necessariamente com sentença, seja sem a apreciação do mérito (art. 485 do Novo C.P.C.) ou com a apreciação do mérito (art. 487 do Novo C.P.C.).
Observa-se ainda que a regra do artigo 485, IV, do Novo CPC possibilita a extinção do feito sem a apreciação do mérito, quanto não estiverem presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Vislumbra-se, então, que o não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito, devendo, por conseguinte, em observância a interpretação sistêmica do regramento processual civil, extinguir o feito sem adentrar ao mérito.
Assim entende o Eg. TJDFT, senão vejamos:
“APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ASSIM, A DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SE NÃO CUMPRIDA NO PRAZO CONCEDIDO, RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC 267 IV). 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO CASO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20100112060366APC DF; Registro do Acórdão Número: 565646; Data de Julgamento: 01/02/2012; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: SÉRGIO ROCHA; Publicação no DJU: 17/02/2012 Pág.: 91; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME)."
Ademais, consoante preceitua o art. 321 do Novo CPC, deve o Juiz, obrigatoriamente, determinar a emenda à inicial ao verificar que esta não atende aos requisitos do art. 319 ou 320 daquele estatuto processual civil, ou apresenta defeitos ou irregularidades. Caso a determinação judicial não tenha sido atendida, cabe ao Juiz indeferir a inicial, hipótese dos autos. Determino o cancelamento da distribuição nos termos do art, 290 do NCPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se; registre-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001852-57.2021.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilson Nascimento
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: Rodrigo Otavio Da Silva Callado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001852-57.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: WILSON NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056)
REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA CALLADO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por WILSON NASCIMENTO em face de RODRIGO OTÁVIO DA SILVA CALLADO.
Auto de constatação realizado por oficial de justiça no ID. 164831248.
A decisão de ID. 408553179 indeferiu o pedido de tutela antecipada.
No curso dos autos foi noticiado o falecimento do réu.
Ao fim, no ID. 423150199, a parte autora pleiteou a sucessão processual pela inventariante ALDA SILVA CALLADO.
DECIDO.
O feito versa sobre interdito proibitório, típica ação possessória (art. 920 a 933 do CPC). Assim, a princípio, a legitimidade para ocupar o polo passivo é quem está ocupando o bem imóvel objeto do litígio (Fazenda Santa Rita).
Não há discussão acerca da propriedade de forma que a inventariante que reside em Salvador – BA, a princípio, não detém legitimidade passiva para o feito.
De forma derradeira, intime-se a parte autora para adequação do polo passivo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

ATO ORDINATÓRIO
8000221-78.2021.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Deivison Cavalcante Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Impetrado: Adriano Mendonça Pinheiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Gongogi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000221-78.2021.8.05.0264

IMPETRANTE: DEIVISON CAVALCANTE SANTOS

IMPETRADO: ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO, MUNICIPIO DE GONGOGI

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de QUINZE dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000210-15.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Elza Macedo Da Cruz
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-15.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: ELZA MACEDO DA CRUZ
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por RECORRENTE: ELZA MACEDO DA CRUZ em face de RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.

Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001260-08.2024.8.05.0264 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Menor: E. L. B.
Requerido: D. L. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001260-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: CLERINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REQUERIDO: DENIZE LIMA FROES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001260-08.2024.8.05.0264 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Menor: E. L. B.
Requerido: D. L. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001260-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: CLERINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REQUERIDO: DENIZE LIMA FROES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000095-62.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucas Bispo Dos Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-62.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCAS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LUCAS BISPO DOS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
A executada opôs embargos à execução aduzindo, em síntese, excesso da execução uma vez que a condenação em honorários advocatícios é incabível em sede de Juizados, pugnando pela procedências dos seus embargos. Garantiu o juízo, mediante o depósito (id. 223254765).
Intimada, a embargada concordou com o argumento da embargante, pugnando, entretanto, pela liberação do saldo de atualização do valor, conforme petição do id. 440361864.
Brevemente relatado. DECIDO.
Sem delongas, merece prosperar os embargos opostos, isto por força do art. 55, da Lei 9.099/95, destacado abaixo:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO Satisfeita a obrigação, evocando os arts. 924, II e 925 do CPC para extinguir a presente execução.
Libere-se o valor bloqueado em benefício da embargante/ré.
Intimem-se as partes. Cumpra-se
P.R.I
Decorrido o prazo de lei e obedecidas as formalidades legais, arquivem os presentes autos definitivamente.
Intimem-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000773-09.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ricardina Conceicao Piropo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Jtnd Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-09.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RICARDINA CONCEICAO PIROPO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: JTND COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: RICARDINA CONCEICAO PIROPO em face de REU: JTND COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ESMALTEC S/A, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000384-87.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Andreia De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-87.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANDREIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANDREIA DE JESUS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
Expeça-se o alvará requerido.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001124-21.2018.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Sebastiao Lima Dos Santos
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Executado: Tamires De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001124-21.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: TAMIRES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para a apreciação do pedido de penhora eletrônica, informe a parte autora, em cinco dias, o CPF da parte ré, tendo em vista que a inicial, de forma equivocada, traz o CNPJ do Banco Santander.
Após, tornem conclusos novamente.
Decorrido o prazo, ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.
Ubaitaba, data da assinatura eletrônica.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001124-21.2018.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Sebastiao Lima Dos Santos
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Executado: Tamires De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001124-21.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: TAMIRES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
À Secretaria para que realize busca nos sistemas disponibilizados pelo TJBA, no sentido de se verificar o CPF da requerida, após proceda-se como bloqueio SISBAJUD.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001187-70.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001187-70.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001224-68.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Fabiana Arcanjo De Souza Brandao
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: Onofre Eletro Ltda
Advogado: Heloisa Helena Pires Meyer (OAB:SP195758)
Advogado: Rachel Goncalves Pacheco (OAB:SP408497)
Executado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001224-68.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: FABIANA ARCANJO DE SOUZA BRANDAO

Advogado(s):
REU: REU: ONOFRE ELETRO LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000845-25.2024.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luan Borges Braga Tofani
Advogado: Wagner Leandro Da Silva (OAB:MG182615)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Dayran Cristina Santos Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000845-25.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUAN BORGES BRAGA TOFANI
Advogado(s): WAGNER LEANDRO DA SILVA (OAB:MG182615)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB:BA54517), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
Vistos.

1. Cumpra-se a diligência deprecada.

2. Após, junte-se ao processo originário copia do mandado e de todos os documentos necessários, devolvendo-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens de estilo, arquivando-se estes autos.

Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000784-68.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Municipio De Gongogi
Autor: Cosme Nunes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

Processo: 0000784-68.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: COSME NUNES DOS SANTOS

Réu(a) (s): REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 21 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001243-06.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001243-06.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000734-03.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Herlandia Silva Santos
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Processo nº 0000734-03.2012.8.05.0264

AUTOR: HERLANDIA SILVA SANTOS

Nome: HERLANDIA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024
ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Técnico/a Judicário/a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000734-03.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Herlandia Silva Santos
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Processo nº 0000734-03.2012.8.05.0264

AUTOR: HERLANDIA SILVA SANTOS

Nome: HERLANDIA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando os princípios da celeridade e economia processual, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024
ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Técnico/a Judicário/a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001409-38.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001409-38.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000578-92.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rogerio Silva Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000578-92.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação.
Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000578-92.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rogerio Silva Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000578-92.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente. Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação. Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000578-92.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rogerio Silva Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000578-92.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente. Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação. Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001284-70.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001284-70.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000307-78.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Camila Silva Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-78.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CAMILA SILVA SANTOS
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: CAMILA SILVA SANTOS em face de REU: CIELO S.A., todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.

Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001150-14.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Carlos Alberto Fuezi
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001150-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FUEZI
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação.
Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001150-14.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Carlos Alberto Fuezi
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001150-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FUEZI
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação.
Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000814-10.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Janete Sacramento Pinheiro
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000814-10.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JANETE SACRAMENTO PINHEIRO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JANETE SACRAMENTO PINHEIRO em face de REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000595-89.2024.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Gabriel Torquato Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000595-89.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: GABRIEL TORQUATO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Cumpra-se a diligência deprecada.

2. Após, junte-se ao processo originário copia do mandado e de todos os documentos necessários, devolvendo-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens de estilo, arquivando-se estes autos.

Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001461-05.2021.8.05.0264 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: A. C. L. D. N.
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Executado: J. D. D. S. P.
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001461-05.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando a Decisão de ID 442110628, fica intimada a parte autora para apresentar dados bancários nos autos para levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias.

Ubaitaba, 3 de maio de 2024

ARYADNE SANTOS BIDÚ
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000760-39.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: R. A. D. C.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: F. A. D. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: R. J. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000760-39.2024.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. D. C.
REPRESENTANTE: FABIANE ALVES DOS SANTOS

REU: RONALDO JOSE DA CONCEICAO

Nome: RONALDO JOSE DA CONCEICAO
Endereço: FAZENDA PEDRA BRANCA, SN, IBIAÇU, MARAú - BA - CEP: 45520-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 29/05/2024 Hora: 09:00. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 20 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001978-10.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Sandra Maria Ribeiro Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerido: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001978-10.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.

Em razão da juntada de documento no id.396668549, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001978-10.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Sandra Maria Ribeiro Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerido: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001978-10.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.

Em razão da juntada de documento no id.396668549, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000055-42.2010.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Paulo De Tarso Pereira De Almeida
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000055-42.2010.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.
A decisão de ID. 429461435 limitou o saldo remanescente a ser pago pelo executado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor devido a título de astreintes.
Efetivado o bloqueio a executada compareceu aos autos para requerer o desbloqueio de qualquer saldo que ultrapasse R$ 15.000,00 (quinze) mil reais.
DECIDO.
Assiste razão a executada em razão da delimitação do saldo remanescente já fixada por este juízo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará do valor bloqueado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da parte exequente e em nome do deu patrono constituído.
Expeça-se alvará de eventual valor remanescente em favor do executado Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade.
Pagas as custas, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001748-94.2023.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Auro Coutinho Teixeira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Requerente: Rodrigo Coutinho Teixeira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001748-94.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: AURO COUTINHO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

Advogado(s):

SENTENÇA
O presente feito cuida de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
In casu, informam os autores que são filhos da Srª. MARIA MADALENA COUTINHO TEIXEIRA, falecida em 23/03/2018, conforme certidão de óbito em anexo no ID. 423115528; que era professora efetiva do Estado da Bahia (matrícula 11111138,), sendo que, por meio da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 que dispõe sobre a destinação

da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, são os seus herdeiros beneficiários do abono do precatório a receber, em razão do direito adquirido à época em que ainda lecionava na rede Estadual de ensino.
Aduz que existe um saldo a receber pelo Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, que o valor a ser pago via precatório não foi informado pelo Estado da Bahia.
Os autores requereram em sede de mérito a expedição do respectivo alvará judicial, mediante a autorização aos requerentes para levantarem os valores existentes do abono salarial em nome da falecida.
Gratuidade deferida.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
O procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida é regido pela Lei nº 6.858/80 que dispõe que, o levantamento de valores requer a inexistência de bens a inventariar o limite de 500 OTN´s (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), conforme disposto no art. 2º, da referida lei.
A propósito, oportuna a lição de DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DIMAS DANIEL DE CARVALHO, sobre o Alvará Judicial:
“O Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC)”. (in Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).
O documento de ID 423115528, comprova o falecimento da Srª. MARIA MADALENA COUTINHO TEIXEIRA e o vínculo entre a falecida e os Requerentes.
A declaração de ID. 423115540 informa que a falecida deixou apenas um dependente que também já é falecido
DISPOSITIVO
Ante o exposto, diante dos fatos narrados e documentos acostados à inicial, conforme determinado no artigo 6º da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor de AURO COUTINHO TEIXEIRA (CPF: º 977.852.105-00); 50% em favor RODRIGO COUTINHO TEIXEIRA (CPF: º 012.316.545-89), para que seja procedida a habilitação dos mesmos, para recebimento do abono relativo ao FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 18 de abril de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000760-39.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: R. A. D. C.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: F. A. D. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: R. J. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000760-39.2024.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. D. C.
REPRESENTANTE: FABIANE ALVES DOS SANTOS

REU: RONALDO JOSE DA CONCEICAO

Nome: RONALDO JOSE DA CONCEICAO
Endereço: FAZENDA PEDRA BRANCA, SN, IBIAÇU, MARAú - BA - CEP: 45520-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 29/05/2024 Hora: 09:00. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 20 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000101-45.2017.8.05.0015 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Maria Jose Andrade Souza
Advogado: Rafael Rodrigues Souza (OAB:BA35337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000101-45.2017.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MARIA JOSE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOUZA (OAB:BA35337)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação alvará judicial proposta por MARIA JOSE ANDRADE SOUZA, qualificada nos autos, requereu perante este Juízo alvará de levantamento de importâncias relativas a FGTS e PIS em depósito na Caixa Econômica Federal, deixadas pelo falecimento de AMAURÍLIO JOSÉ DA SILVA.
Decido.
Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a autora era a dependente do falecido habilitada perante a Previdência Social (ID. 6683349 – pág. 3). Desta forma, possui(em) o(s) requerente(s) total legitimidade para levantar as quantias ora existentes a título de PIS e FGTS, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80 e art. 5º do Decreto 85.845/81, uma vez que é(são) herdeiro(s) do(a) extinto(a), não havendo nenhum óbice para o deferimento do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme demonstrado nos autos (ID. 9151263), acrescidos de juros e correção monetária, existente em nome do extinto AMAURÍLIO JOSÉ DA SILVA. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se o competente Alvará em nome do(s) requerente(s).
Sem custas ou honorários. Justiça gratuita.
Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

Ubaitaba- BA, data do sistema.

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001072-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Milena Dos Santos Costa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MILENA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Converto em diligência.
À Secretaria para que apense ao processo 8001073-68.2022.8.05.0264.
Após, intime-se a autora para se manifestar nos nestes autos, em razão do acordo firmado nos autos de nº 8001073-68.2022.8.05.0264, contendo estes a mesma causa de pedir e pedido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001072-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Milena Dos Santos Costa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MILENA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Converto em diligência.
À Secretaria para que apense ao processo 8001073-68.2022.8.05.0264.
Após, intime-se a autora para se manifestar nos nestes autos, em razão do acordo firmado nos autos de nº 8001073-68.2022.8.05.0264, contendo estes a mesma causa de pedir e pedido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001072-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Milena Dos Santos Costa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MILENA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Converto em diligência.
À Secretaria para que apense ao processo 8001073-68.2022.8.05.0264.
Após, intime-se a autora para se manifestar nos nestes autos, em razão do acordo firmado nos autos de nº 8001073-68.2022.8.05.0264, contendo estes a mesma causa de pedir e pedido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001072-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Milena Dos Santos Costa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MILENA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Converto em diligência.
À Secretaria para que apense ao processo 8001073-68.2022.8.05.0264.
Após, intime-se a autora para se manifestar nos nestes autos, em razão do acordo firmado nos autos de nº 8001073-68.2022.8.05.0264, contendo estes a mesma causa de pedir e pedido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000854-60.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Ailton Moraes Alves
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-60.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AILTON MORAES ALVES
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000854-60.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Ailton Moraes Alves
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-60.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AILTON MORAES ALVES
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000731-28.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Clovis Berto Dos Santos
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Senna Protecao Para Amigos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Isabela Maria Damasceno Dos Santos (OAB:BA42329)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº 8000731-28.2020.8.05.0264

EXEQUENTE: CLOVIS BERTO DOS SANTOS

EXECUTADO: SENNA PROTECAO PARA AMIGOS

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Fica intimada a parte executada, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD e se manifestar no prazo de cinco dias, conforme determinação judicial proferida no ID 400783258.

UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000613-52.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Laise Almeida Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-52.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LAISE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000613-52.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Laise Almeida Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-52.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LAISE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000613-52.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Laise Almeida Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-52.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LAISE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000613-52.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Laise Almeida Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-52.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LAISE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000759-54.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: M. F. G. L.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: A. P. D. A. G.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: F. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000759-54.2024.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. F. G. L.
REPRESENTANTE: ANNE PRISCILA DE ASSIS GALRAO

REU: FABRICIO LIMA

Nome: FABRICIO LIMA
Endereço: RUA EDNO MAGALHÃES, 59, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/04/2024 Hora: 10:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 20 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001206-42.2024.8.05.0264 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubaitaba
Menor: B. L.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: W. A. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001206-42.2024.8.05.0264
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Nome: BIANCA LOPES
Endereço: RUA EDSON MARTINS, 153, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: ALVANIRA LOPES SANTOS
Endereço: RUA EDSON MARTINS, 153, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: WEIDE ARAUJO NOVAES
Endereço: RUA EDSON MARTINS, 160, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/05/2024 Hora: 09:50 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001500-65.2022.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Lindinalva Alves De Oliveira
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Reu: Lindoilson Dos Santos
Reu: Paulo Silva Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001500-65.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
PARTE AUTORA: LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR proposta por LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA em face de LINDOILSON DOS SANTOS e PAULO SILVA CORREIA
Justiça gratuita deferida no ID. 361539780.
Em síntese, a parte autora aduziu que adquiriu o imóvel localizado na Rua Edno Magalhães, na cidade de Ubaitaba-ba, matrícula nº 2.473, por meio de financiamento realizado pela Caixa Econômica em 03 de setembro de 2012, conforme contrato nº 1.4444.0744996-8 entabulado com a instituição financeira e a devida averbação do negócio no registro do imóvel com matrícula de nº 2.473.
Informou que firmou com o segundo réu contrato verbal visando a permuta do referido imóvel a um veículo Ford Ka. Ocorre que, no final do ano de 2021, o réu não honrou com suas obrigações além de repassar a posse do bem para o primeiro réu, Sr. Lindoilson.
Em razão do exposto, a título de tutela antecipada, requereu a imediata imissão de posse no imóvel.
DECIDO.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, além do contrato ter sido entabulado de forma verbal, o que demanda contraditório para sua ratificação, a posse dos réus ocorreu há mais de 01 (um) ano e 01 (um) dia. Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE VELHA. TUTELA ANTECIPADA GENÉRICA. REQUISITOS. 1. Após o transcurso de ano e dia, a ação de reintegração ou manutenção de posse será processada pelo rito ordinário. O rito ordinário admite o pedido de antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 ou do §3.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2. Comprovado que a turbação existe desde o ano de 2012, resta descaracterizada a urgência para o deferimento da medida antecipatória. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 882178, 20150020026754AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/7/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 123)
Assim, em razão da escassez probatória apta a infirmar a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada.
1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC.
1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos.
1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2. CITE(M)-SE.
2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
2.3. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
2.4. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.5. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens.
7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001500-65.2022.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba

Parte Autora: Lindinalva Alves De Oliveira
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Reu: Lindoilson Dos Santos
Reu: Paulo Silva Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001500-65.2022.8.05.0264
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: LINDOILSON DOS SANTOS
Endereço: RUA EDNO MAGALHAES, 12, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: PAULO SILVA CORREIA
Endereço: RUA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, 25, WHATSAPP 73991454646 - PROXIMO AO POSTO DO LAGO, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 06/06/2024 Hora: 10:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000663-10.2022.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Jorquelia Pereira Botelho
Advogado: Jorquelia Pereira Botelho (OAB:BA69316)
Executado: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000663-10.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: JORQUELIA PEREIRA BOTELHO
Advogado(s): JORQUELIA PEREIRA BOTELHO (OAB:BA69316)
EXECUTADO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000663-10.2022.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Jorquelia Pereira Botelho
Advogado: Jorquelia Pereira Botelho (OAB:BA69316)
Executado: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000663-10.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: JORQUELIA PEREIRA BOTELHO
Advogado(s): JORQUELIA PEREIRA BOTELHO (OAB:BA69316)
EXECUTADO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8000524-58.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cicero Augusto Silva Almeida
Advogado: Nicolle Ramos Lopes (OAB:BA40951)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000524-58.2022.8.05.0264

AUTOR: CICERO AUGUSTO SILVA ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 19 de abril de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001127-63.2024.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio Sousa Da Silva Neto
Advogado: Rebeca Nogueira De Araujo (OAB:BA69550)
Executado: J F De M Bastos De Ubaitaba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001127-63.2024.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA DA SILVA NETO
EXECUTADO: J F DE M BASTOS DE UBAITABA

DESPACHO
Vistos.
O pedido de justiça gratuita, para ser deferido, necessita de comprovação de estar o autor em situação de necessidade ou em estado de miserabilidade jurídica.
Desta feita, não existe prova nos autos ou mesmo indícios que justifiquem a concessão do benefício.
Intime-se a parte Autora para que comprove a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Int.
Ubaitaba, datado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO

8001755-86.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Suza Mary Gomes Ribeiro
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001755-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SUZA MARY GOMES RIBEIRO
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação regida pelo procedimento comum na qual o autor, agente político (vereador), pleiteia o pagamento de décimo terceiro salário e férias.
Pois bem.
O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 650.898-RG/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), concluiu que o art. 39, § 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. No voto condutor do referido julgamento, o Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão, assinalou que
"[...] não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infra-constitucio." (grifei).

Desse modo, o STF entendeu que o pagamento dos direitos sociais aos agentes políticos com mandato eletivo não afronta o art. 39, § 4°, da Lei Maior, desde que haja previsão em legislação infraconstitucional. Com esse entendimento, destaco julgados, cujas ementas seguem transcritas:
"AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Na oportunidade, se esclareceu que a 'definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional'. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Rcl 33.949-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso - grifei).
"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber - grifei).
O Código de Processo Civil de 2015, instituindo o sistema de precedentes, dispôs no Art. 332 que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Assim, considerando que o pedido foi apreciado em sede de Repercussão Geral no STF (Tema 484), possibilitando a apreciação imediata do mérito, intime-se a parte autora para acostar aos autos lei local autorizando o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000699-86.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucineia De Jesus Santos
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000699-86.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
INTIMAÇÃO da Autora, ora Embargada, para em 05 (cinco) dias, querendo, impugnar os Embargos de Declaração.
Ubaitaba, 3 de maio de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000191-72.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aelson Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-72.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AELSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por AELSON SOUZA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para cancelar a cobrança maior, reestabelecendo o valor do parcelamento acordado, bem como condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação. Em pedido contraposto requer a condenação do autor ao pagamento dos valores devidos.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor instruiu a ação com provas suficientes para dar início a sua pretensão.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre parcelamento de débitos acordado entre as partes, no entanto as partes conflitam quanto ao valor da parcela acordada. A parte autora informa que o acordo foi de R$ 2.000,00 de entrada mais seis parcelas de R$ 183,21, ao passo que o réu alega que são seis parcelas de R$406,73 além de R$2.000,00 de entrada. Entretanto, nenhuma das partes juntou o documento que formalizou o parcelamento, tendo o autor juntado o protocolo do pedido de parcelamento e a ré tela sistêmica apontando o parcelamento.
Sobre os documentos apresentados pelas partes, destaca-se que o protocolo apresentado pelo autor tem a numeração 5347107(ID 366665819) e data do dia 17/06/2021, ao passo que a tela sistêmica apresentada pela ré no bojo da contestação remete ao protocolo de numeração 5347088 e data de criação do dia 18/06/2021, ou seja, o número dos protocolos e as datas de produção diferem.
Diante da situação apresentada nos autos cria-se dúvida entre as versões das partes. No juizado especial cível, em causas de consumo, a dúvida pende o julgamento em favor do consumidor, pois é a parte mais frágil da relação consumerista e recebe especial proteção.
Nesse sentido, julgando em favor do consumidor, considero como verdadeira a narrativa fática autoral sendo, portanto, devido o pedido de alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo o réu refaturar as contas correspondentes.
Conclui-se também que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois alterou unilateralmente o valor das parcelas acordadas no parcelamento, impossibilitando que o autor honrasse seu compromisso. Diante disso, verifica-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido contraposto do réu, pois não demonstrou com clareza a origem da dívida apontada, ademais a mudança do valor das parcelas do parcelamento reflete diretamente no montante da dívida do autor.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO:
a) DETERMINAR que o réu proceda a alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, seis parcelas de R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo refaturar as contas correspondentes.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 18 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000191-72.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aelson Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-72.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AELSON SOUZA DE JESUS

Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por AELSON SOUZA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para cancelar a cobrança maior, reestabelecendo o valor do parcelamento acordado, bem como condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação. Em pedido contraposto requer a condenação do autor ao pagamento dos valores devidos.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor instruiu a ação com provas suficientes para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre parcelamento de débitos acordado entre as partes, no entanto as partes conflitam quanto ao valor da parcela acordada. A parte autora informa que o acordo foi de R$ 2.000,00 de entrada mais seis parcelas de R$ 183,21, ao passo que o réu alega que são seis parcelas de R$406,73 além de R$2.000,00 de entrada. Entretanto, nenhuma das partes juntou o documento que formalizou o parcelamento, tendo o autor juntado o protocolo do pedido de parcelamento e a ré tela sistêmica apontando o parcelamento.
Sobre os documentos apresentados pelas partes, destaca-se que o protocolo apresentado pelo autor tem a numeração 5347107(ID 366665819) e data do dia 17/06/2021, ao passo que a tela sistêmica apresentada pela ré no bojo da contestação remete ao protocolo de numeração 5347088 e data de criação do dia 18/06/2021, ou seja, o número dos protocolos e as datas de produção diferem.
Diante da situação apresentada nos autos cria-se dúvida entre as versões das partes. No juizado especial cível, em causas de consumo, a dúvida pende o julgamento em favor do consumidor, pois é a parte mais frágil da relação consumerista e recebe especial proteção.
Nesse sentido, julgando em favor do consumidor, considero como verdadeira a narrativa fática autoral sendo, portanto, devido o pedido de alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo o réu refaturar as contas correspondentes.
Conclui-se também que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois alterou unilateralmente o valor das parcelas acordadas no parcelamento, impossibilitando que o autor honrasse seu compromisso. Diante disso, verifica-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido contraposto do réu, pois não demonstrou com clareza a origem da dívida apontada, ademais a mudança do valor das parcelas do parcelamento reflete diretamente no montante da dívida do autor.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO:
a) DETERMINAR que o réu proceda a alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, seis parcelas de R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo refaturar as contas correspondentes.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 18 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000191-72.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aelson Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-72.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AELSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por AELSON SOUZA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para cancelar a cobrança maior, reestabelecendo o valor do parcelamento acordado, bem como condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação. Em pedido contraposto requer a condenação do autor ao pagamento dos valores devidos.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor instruiu a ação com provas suficientes para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre parcelamento de débitos acordado entre as partes, no entanto as partes conflitam quanto ao valor da parcela acordada. A parte autora informa que o acordo foi de R$ 2.000,00 de entrada mais seis parcelas de R$ 183,21, ao passo que o réu alega que são seis parcelas de R$406,73 além de R$2.000,00 de entrada. Entretanto, nenhuma das partes juntou o documento que formalizou o parcelamento, tendo o autor juntado o protocolo do pedido de parcelamento e a ré tela sistêmica apontando o parcelamento.
Sobre os documentos apresentados pelas partes, destaca-se que o protocolo apresentado pelo autor tem a numeração 5347107(ID 366665819) e data do dia 17/06/2021, ao passo que a tela sistêmica apresentada pela ré no bojo da contestação remete ao protocolo de numeração 5347088 e data de criação do dia 18/06/2021, ou seja, o número dos protocolos e as datas de produção diferem.
Diante da situação apresentada nos autos cria-se dúvida entre as versões das partes. No juizado especial cível, em causas de consumo, a dúvida pende o julgamento em favor do consumidor, pois é a parte mais frágil da relação consumerista e recebe especial proteção.
Nesse sentido, julgando em favor do consumidor, considero como verdadeira a narrativa fática autoral sendo, portanto, devido o pedido de alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo o réu refaturar as contas correspondentes.
Conclui-se também que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois alterou unilateralmente o valor das parcelas acordadas no parcelamento, impossibilitando que o autor honrasse seu compromisso. Diante disso, verifica-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido contraposto do réu, pois não demonstrou com clareza a origem da dívida apontada, ademais a mudança do valor das parcelas do parcelamento reflete diretamente no montante da dívida do autor.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO:

a) DETERMINAR que o réu proceda a alteração do valor das parcelas do parcelamento para o valor previamente acordado entre as partes, qual seja, seis parcelas de R$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), devendo refaturar as contas correspondentes.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 18 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000055-56.2015.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: G A Santos Pereira Junior - Me
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Gilberto Anselmo Santos Pereira Junior
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Maiquele Santos Guimaraes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000055-56.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: G A SANTOS PEREIRA JUNIOR - ME e outros (2)
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000055-56.2015.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: G A Santos Pereira Junior - Me
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Gilberto Anselmo Santos Pereira Junior
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Maiquele Santos Guimaraes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000055-56.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: G A SANTOS PEREIRA JUNIOR - ME e outros (2)
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000786-38.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Municipio De Gongogi
Autor: Matildes Maria De Jesus Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000786-38.2008.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: MATILDES MARIA DE JESUS SANTANA

Réu(a) (s): REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 21 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001080-57.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: M. S. R.
Advogado: Joao Pedro Silvino De Carvalho (OAB:CE45872)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001080-57.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
MENOR: M. S. R.
Advogado(s): JOAO PEDRO SILVINO DE CARVALHO (OAB:CE45872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, retifique-se a classe judicial para constar procedimento do juizado especial cível, consoante decisão ID 300555194.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Matheus Souza Reis em face do Banco Bradesco S.A., detendo como causa de pedir reconhecimento de ilícito civil ensejador do reconhecimento à violação dos direitos da personalidade do autor a indicar dano moral indenizável, além de danos materiais, na forma e razões insertas à Inicial ID 294546081.
Em apertada síntese, a parte autora assevera que ausência de volitividade na contratação de seguro para com a acionada, pelo que entende como indevido, razão que lhe move a pretensão da restituição em dobro e o reconhecimento de dano moral indenizável.
Para tanto, acosta documentos pessoais (ID 294546083), comprovante de endereço (ID 294546084), extrato conta (ID 294546085), extrato benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (ID 294546086) e instrumento de procuração (ID 294546087).
Decisão inicial ID 300555194 determinando a tramitação do feito no procedimento sumaríssimo regulado pela Lei n° 9.099/1995, determinando, ainda, a integração da relação processual com a citação, a intimação para comparecimento à audiência de conciliação e a inversão do ônus da prova.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma de contestação ID 367489970, ocasião que apresentou preliminares de carência da ação e conexão e, no mérito, a improcedência da ação sob fundamento de que o autor efetivamente teria externado vontade na entabulação do contrato de seguro guerreado.
Audiência de conciliação infrutífera, consoante termo de audiência ID 368407174, tendo as partes externado desinteresse na produção de outras provas, pelo que autorizaram o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tangente às preliminares.
Rechaço a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
De igual sorte, não acolho a preliminar de conexão suscitada pela parte ré. Esclareço que a conexão se configura quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, com a reunião para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do art. 55, caput e § 3° do Código de Processo Civil.
Não é o caso dos autos. A ação tombada sob n° 8001079-72.2022.8.05.0265 na contestação não se amolda à suscitada conexão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar aduzida.
Superada as preliminares, enfrento o mérito.
O caso em comento, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos consubstanciado na juridicidade da contratação de seguro prestamista.
Preliminarmente, cumpre informar que o incidente narrado na inicial se amolda a hipótese preconizada no Código de Defesa do Consumidor como fato do serviço, disciplinado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em acontecimento externo que cause dano material ou moral ao consumidor, decorrente de defeitos na prestação de serviços.
Desta sorte, mister recordar que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, estabelecendo a responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, a responsabilidade nestes casos independe de culpa, apenas eximindo-se o prestador de serviços caso demonstre a inexistência do defeito apontado. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que o fornecedor de serviços deverá demonstrar que não houve defeito na prestação de serviços ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII. Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos do autor.
No caso dos presentes autos, cumpria a demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III, não o fez, ao revés, restou evidenciado seguro prestamista despido de volitividade autorizadora para a celebração do negócio jurídico unilateralmente impelido ao autor.
Auspicioso enfatizar que a contestação ID 367489970 assevera a regularidade da contratação, trazendo, tão somente como elementos de prova, extratos de telas sistêmicas com a contraprestação mensal do seguro prestamista (prêmio) descontado na conta do autor, pelo que não comprova a juridicidade do negócio jurídico, como, também, corrobora para com a narrativa autoral.
Patente, então, que o negócio jurídico instrumentalizado no seguro prestamista não detinha substrato jurídico autorizador. Isto porque, restou evidenciada de que o autor não declarou sua intenção em contratar, sendo forçoso o cancelamento do negócio jurídico.
Isto porque a declaração de vontade por ser requisito subjetivo para o perfazimento da avença (art. 82, CC), é verdadeira condição de existência, assim têm-se no cancelamento caminho natural.
Nesse diapasão, inexistindo comprovação de que o seguro prestamista efetivamente representou a vontade do autor, restando inobservado igualmente o art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, entendo prosperar o pedido do autor, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Por fim, concernente ao pedido de danos materiais, sendo reconhecida a conduta ilícita, o dano e nexo de causalidade, deve ser acolhido o pleito, que consiste no ressarcimento dos valores correlatos ao seguro prestamista no importe de R$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais).
Frisa-se, por fim, que a restituição dos valores deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para:
CONDENAR a acionada, a título de danos morais, a importância de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
CONDENAR a acionada, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, a importância de R$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC e incidindo juros de mora, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Fica desde já intimado o acionado a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.
No caso da interposição de recurso, atentem-se as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Defiro o pedido de gratuidade formulado em exordial.
Sem custas e sem honorários nesta fase, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001080-57.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: M. S. R.
Advogado: Joao Pedro Silvino De Carvalho (OAB:CE45872)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001080-57.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
MENOR: M. S. R.
Advogado(s): JOAO PEDRO SILVINO DE CARVALHO (OAB:CE45872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, retifique-se a classe judicial para constar procedimento do juizado especial cível, consoante decisão ID 300555194.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Matheus Souza Reis em face do Banco Bradesco S.A., detendo como causa de pedir reconhecimento de ilícito civil ensejador do reconhecimento à violação dos direitos da personalidade do autor a indicar dano moral indenizável, além de danos materiais, na forma e razões insertas à Inicial ID 294546081.
Em apertada síntese, a parte autora assevera que ausência de volitividade na contratação de seguro para com a acionada, pelo que entende como indevido, razão que lhe move a pretensão da restituição em dobro e o reconhecimento de dano moral indenizável.
Para tanto, acosta documentos pessoais (ID 294546083), comprovante de endereço (ID 294546084), extrato conta (ID 294546085), extrato benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (ID 294546086) e instrumento de procuração (ID 294546087).
Decisão inicial ID 300555194 determinando a tramitação do feito no procedimento sumaríssimo regulado pela Lei n° 9.099/1995, determinando, ainda, a integração da relação processual com a citação, a intimação para comparecimento à audiência de conciliação e a inversão do ônus da prova.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma de contestação ID 367489970, ocasião que apresentou preliminares de carência da ação e conexão e, no mérito, a improcedência da ação sob fundamento de que o autor efetivamente teria externado vontade na entabulação do contrato de seguro guerreado.
Audiência de conciliação infrutífera, consoante termo de audiência ID 368407174, tendo as partes externado desinteresse na produção de outras provas, pelo que autorizaram o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tangente às preliminares.
Rechaço a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
De igual sorte, não acolho a preliminar de conexão suscitada pela parte ré. Esclareço que a conexão se configura quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, com a reunião para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do art. 55, caput e § 3° do Código de Processo Civil.
Não é o caso dos autos. A ação tombada sob n° 8001079-72.2022.8.05.0265 na contestação não se amolda à suscitada conexão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar aduzida.
Superada as preliminares, enfrento o mérito.
O caso em comento, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos consubstanciado na juridicidade da contratação de seguro prestamista.

Preliminarmente, cumpre informar que o incidente narrado na inicial se amolda a hipótese preconizada no Código de Defesa do Consumidor como fato do serviço, disciplinado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em acontecimento externo que cause dano material ou moral ao consumidor, decorrente de defeitos na prestação de serviços.
Desta sorte, mister recordar que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, estabelecendo a responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, a responsabilidade nestes casos independe de culpa, apenas eximindo-se o prestador de serviços caso demonstre a inexistência do defeito apontado. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que o fornecedor de serviços deverá demonstrar que não houve defeito na prestação de serviços ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII. Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos do autor.
No caso dos presentes autos, cumpria a demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III, não o fez, ao revés, restou evidenciado seguro prestamista despido de volitividade autorizadora para a celebração do negócio jurídico unilateralmente impelido ao autor.
Auspicioso enfatizar que a contestação ID 367489970 assevera a regularidade da contratação, trazendo, tão somente como elementos de prova, extratos de telas sistêmicas com a contraprestação mensal do seguro prestamista (prêmio) descontado na conta do autor, pelo que não comprova a juridicidade do negócio jurídico, como, também, corrobora para com a narrativa autoral.
Patente, então, que o negócio jurídico instrumentalizado no seguro prestamista não detinha substrato jurídico autorizador. Isto porque, restou evidenciada de que o autor não declarou sua intenção em contratar, sendo forçoso o cancelamento do negócio jurídico.
Isto porque a declaração de vontade por ser requisito subjetivo para o perfazimento da avença (art. 82, CC), é verdadeira condição de existência, assim têm-se no cancelamento caminho natural.
Nesse diapasão, inexistindo comprovação de que o seguro prestamista efetivamente representou a vontade do autor, restando inobservado igualmente o art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, entendo prosperar o pedido do autor, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Por fim, concernente ao pedido de danos materiais, sendo reconhecida a conduta ilícita, o dano e nexo de causalidade, deve ser acolhido o pleito, que consiste no ressarcimento dos valores correlatos ao seguro prestamista no importe de R$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais).
Frisa-se, por fim, que a restituição dos valores deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para:
CONDENAR a acionada, a título de danos morais, a importância de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
CONDENAR a acionada, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, a importância de R$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC e incidindo juros de mora, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Fica desde já intimado o acionado a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.
No caso da interposição de recurso, atentem-se as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Defiro o pedido de gratuidade formulado em exordial.
Sem custas e sem honorários nesta fase, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001080-57.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: M. S. R.
Advogado: Joao Pedro Silvino De Carvalho (OAB:CE45872)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Proc. nº 8001080-57.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 410524939, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 3 de maio de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8015433-89.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Ana Beatriz Andrade Guimaraes
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015433-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual arrefecimento do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil ante o decurso prazal, INTIME-SE o impetrante, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000888-52.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandre Curriel
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000888-52.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALEXANDRE CURRIEL
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000888-52.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandre Curriel
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000888-52.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALEXANDRE CURRIEL
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000603-88.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aydee Sepulveda De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-88.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AYDEE SEPULVEDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000731-74.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Dos Santos Muniz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000731-74.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000729-17.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silmara Rodrigues Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000729-17.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILMARA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000631-95.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ana Maria Barros Matos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000631-95.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANA MARIA BARROS MATOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000331-78.2016.8.05.0094 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: L. O. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: D. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000331-78.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUANA ONOFRE DE SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: DIONE SANTOS DO AMPARO
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Vistos, etc.

Tratam os autos de ação de investigação de paternidade ajuizada por Tássio Onofre de Souza, representado por sua genitora Luana Onofre de Souza, em face de Dione Santos do Amparo, ambos devidamente qualificados nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 4058555.
Decisão inicial ID 7038430 deferindo a gratuidade, determinando a citação do acionado para integrar à relação processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
O acionado foi citado/intimado, consoante certidões ID 9680246.
Termo de Audiência ID 11915290.
Laudo DNA ID 15420231, 15420264 e 15420293.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 437351106, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da paternidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, auspicioso recordar que na ação de investigação de paternidade admite-se qualquer meio de prova para conhecimento do Juiz, seja aquela direta ou circunstancial e, inclusive, presunções fundadas em indício
Prevalecendo a prova existente nos autos em tela, qual seja exame de DNA, outro não poderá ser o julgamento de mérito, senão a procedência, eis que comprovado o suporte fático, dita pretensão encontra respaldo na norma jurídica que regula a matéria.
Dito isso, o laudo técnico pericial de exame de DNA realizado voluntariamente pelas partes assevera que Dione Santos do Amparo é o pai biológico de Tássio Onofre de Souza, consoante ID 15420231, 15420264 e 15420293.
Concernente a paternidade está declarada no exame de DNA, confirmando a filiação, razão pelo que passo à fixação de alimentos.
Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para com fulcro nos arts. 1.596 a 1.617, do Código Civil, e tudo mais que dos autos consta, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Investigatória de Paternidade, para reconhecer e declarar DIONE SANTOS DO AMPARO, qualificado nos autos, como pai biológico de TÁSSIO ONOFRE DE SOUZA.
Em nome do princípio da economia e celeridade processual, ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser apresentada junto coma certidão de nascimento do requerente, para determinar, ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibirapitanga, que proceda averbação no Assento de Nascimento do Requerente, Tássio Onofre de Souza, como sendo filho de Dione Santos do Amparo.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, suas exigibilidades, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
DESPACHO
Superado a filiação, pendente a definição dos alimentos.
Tangente ao quantum (quantidade) enfatizo que o art. 1.694, § 1° do Código Civil indica direcionamento em sua fixação ao estabelecer a proporção da necessidade do alimentado interfaceando com a disponibilidade de recursos do obrigacionado a prestar alimentos.
Depreende-se que a parametrização dos alimentos converge ao trinômio da proporcionalidade, necessidade e capacidade do devedor.
Neste desiderato, o acervo probatório constante dos autos é incipiente em tal finalidade, pelo que, de ofício, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 357, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, dando-se ciência ao Ministério Público.
Enfatizo que existindo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000345-72.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tarcila De Almeida Tannus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000345-72.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TARCILA DE ALMEIDA TANNUS

Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Informo que este Juízo não possui contadoria judicial ou servidor encarregado em tal mister, em verdade, atende com força de trabalho diminuta e combativa as demandas de apoio jurisdicionais desta unidade judiciária.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque a iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil em estrito sintonia para com a sentença, inclusive percentual de honorários sucumbenciais, porquanto o título executivo judicial, bem como vincular o montante executivo ao firmado pelo Supremo Tribuno Federal em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, momento em que dever apresentar cálculo referenciado pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, na forma do art. 3° da Emenda Constitucional n° 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000178-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Das Graças De Jesus
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000178-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Informo que este Juízo não possui contadoria judicial ou servidor encarregado em tal mister, em verdade, atende com força de trabalho diminuta e combativa as demandas de apoio jurisdicionais desta unidade judiciária.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque a iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil em estrito sintonia para com a sentença, porquanto o título executivo judicial, bem como vincular o montante executivo ao firmado pelo Supremo Tribuno Federal em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, momento em que dever apresentar cálculo referenciado pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, na forma do art. 3° da Emenda Constitucional n° 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.

Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000038-27.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elaine Bomfim Morais
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-27.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELAINE BOMFIM MORAIS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
De início, tendo em vista que a petição ID 40916183 veio desacompanhada dos cálculos discriminados e atualizados do montante a ser pago pela Fazenda Pública, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o Município de Ubatã, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, vincular prazo em dobro a Fazenda Pública.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000445-13.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Weliton Pereira Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-13.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELITON PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 432242069.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 432242069, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000445-13.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Weliton Pereira Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-13.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELITON PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 432242069.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, "b" elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 432242069, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000445-13.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Weliton Pereira Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-13.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELITON PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 432242069.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, "b" elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 432242069, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000445-13.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Weliton Pereira Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-13.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELITON PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 432242069.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 432242069, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000038-27.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elaine Bomfim Morais
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Municipio De Ubata

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000038-27.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ELAINE BOMFIM MORAIS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 383369429, olvidando--se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000038-27.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elaine Bomfim Morais
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROCESSO nº 0000038-27.2013.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente ELAINE BOMFIM MORAIS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 3 de maio de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000540-14.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Regina Celia Milet De Brito
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-14.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: REGINA CELIA MILET DE BRITO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000540-14.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Regina Celia Milet De Brito
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-14.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: REGINA CELIA MILET DE BRITO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000540-14.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Regina Celia Milet De Brito
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-14.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: REGINA CELIA MILET DE BRITO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000338-66.2021.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000338-66.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANILO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da carta precatória ID: 424647169, devendo, ainda, externar providência adequada ao escorreito prosseguimento do feito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000338-66.2021.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000338-66.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANILO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da carta precatória ID: 424647169, devendo, ainda, externar providência adequada ao escorreito prosseguimento do feito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-84.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 419447787, nos termos e razões insertos à petição ID 421315063.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, consoante petição ID 441621599.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 419447787.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-84.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 419447787, nos termos e razões insertos à petição ID 421315063.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, consoante petição ID 441621599.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 419447787.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-84.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 419447787, nos termos e razões insertos à petição ID 421315063.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, consoante petição ID 441621599.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 419447787.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-84.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 419447787, nos termos e razões insertos à petição ID 421315063.

O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, consoante petição ID 441621599.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 419447787.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000547-55.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Claudiano Dos Santos
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-55.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARLINDO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000084-49.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindivaldo Jesus Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-49.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDIVALDO JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000108-98.2000.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Barros Meira
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: O Municipio De Ubata
Reu: Camara Municipal De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-98.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENILDO BARROS MEIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000108-98.2000.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Barros Meira
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: O Municipio De Ubata
Reu: Camara Municipal De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-98.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENILDO BARROS MEIRA

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000909-66.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Manoel Maciel Souza Silva
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Catia Azevedo De Queiroz
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-66.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MANOEL MACIEL SOUZA SILVA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: CATIA AZEVEDO DE QUEIROZ
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 440369863, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000174-63.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000174-63.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia ao montante superior ao teto do RPV instrumentalizada na petição ID 436356215, requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000174-63.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000174-63.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia ao montante superior ao teto do RPV instrumentalizada na petição ID 436356215, requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000902-74.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: B. I. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: E. D. A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000902-74.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EULINA DE ALMEIDA COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 407973120.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000050-79.2007.8.05.0094 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Executado: Wagner Miranda
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000050-79.2007.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER MIRANDA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DECISÃO

Vistos, etc.

As avaliações judiciais remontam a mais de 1 (uma) década, pelo que se afiguram potencialmente temerárias para representarem precisão monetária aos bens avaliados, sendo pertinente o pedido vertido pela União, presentada por sua Procuradora da Fazenda Nacional, na forma da petição ID 436284718.
Dito isto, havendo fundado vicissitude sobre o valor atribuído aos bens avaliados na forma do art. 873, determino a avaliação dos bens ofertados à penhora, expeça-se de logo, sem nova conclusão, mandados de avaliação, devendo o oficial de justiça encarregado lavrar auto circunstanciado, além de observar as cautelas legais insculpidas no art. 872 e seguintes do Código de Processo Civil.
Após realizada a avaliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entender de direito.
Sem prejuízo da providência anterior, levando em conta que o processo foi ajuizado em 2007 e conta com 17 anos de tramitação, vislumbra-se dever deste Juízo impulsionar o feito com o propósito de ultimar os seus termos, promovendo, a prestação jurisdicional adequada em prol da pacificação social, seja fomentado a autocomposição ou mesmo substituindo a vontade das partes, de modo imparcial, julgando a lide.
Neste desiderato, recordo que os poderes do juiz no processo de execução são regidos pelo art. 772 do Código de Processo Civil e, em seu inciso I, expressamente consta a possibilidade de ordenar o comparecimento das partes.
De certo, que tal prerrogativa invoca o fomento da autocomposição como uma das soluções adequadas ao arrefecimento da lide, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil e art. 1° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias externem interesse na eventual solução consensual, inclusive, manifestando-se na realização de audiência de conciliação para tal desiderato.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001117-50.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. F. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001117-50.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSE FABIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 413573993.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001311-50.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: N. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001311-50.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: NATALI DOS SANTOS BULHOES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 419393694.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Argemiro Dos Santos Do Carmo
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Prevmais Associacao De Socorro Mutuo
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-31.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARGEMIRO DOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: PREVMAIS ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO
Advogado(s): ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (OAB:PE32014), ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES (OAB:MG123788)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.

Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 440696386.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000213-84.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alonso Carolino De Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000213-84.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALONSO CAROLINO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 423949171.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 423949171, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000213-84.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alonso Carolino De Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000213-84.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALONSO CAROLINO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 423949171.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 423949171, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-20.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Pereira Ventura
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Rebeca Silva Ramos (OAB:PE53765)

Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDASIO PEREIRA VENTURA
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), REBECA SILVA RAMOS (OAB:PE53765), PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:RN15932)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 352059967, nos termos e razões insertos à petição ID 357251450.
O embargado não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 352059967.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022

[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-20.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Pereira Ventura
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Rebeca Silva Ramos (OAB:PE53765)
Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDASIO PEREIRA VENTURA
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), REBECA SILVA RAMOS (OAB:PE53765), PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:RN15932)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 352059967, nos termos e razões insertos à petição ID 357251450.
O embargado não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 352059967.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-20.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Pereira Ventura
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Rebeca Silva Ramos (OAB:PE53765)
Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDASIO PEREIRA VENTURA
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), REBECA SILVA RAMOS (OAB:PE53765), PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:RN15932)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 352059967, nos termos e razões insertos à petição ID 357251450.
O embargado não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 352059967.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-20.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Pereira Ventura
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Rebeca Silva Ramos (OAB:PE53765)
Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDASIO PEREIRA VENTURA
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), REBECA SILVA RAMOS (OAB:PE53765), PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:RN15932)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 352059967, nos termos e razões insertos à petição ID 357251450.
O embargado não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 352059967.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-20.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Pereira Ventura
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Rebeca Silva Ramos (OAB:PE53765)
Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDASIO PEREIRA VENTURA
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), REBECA SILVA RAMOS (OAB:PE53765), PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:RN15932)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 352059967, nos termos e razões insertos à petição ID 357251450.
O embargado não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 352059967.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000665-40.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. J. B.
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000665-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ARILMA DE JESUS BULHOES
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte acionada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 435938290, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001453-54.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001453-54.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ROMILDO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 428367802.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001197-14.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: D. P. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001197-14.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: DANILO PEREIRA MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 426480469.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000178-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Das Graças De Jesus
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000178-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Informo que este Juízo não possui contadoria judicial ou servidor encarregado em tal mister, em verdade, atende com força de trabalho diminuta e combativa as demandas de apoio jurisdicionais desta unidade judiciária.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque a iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil em estrito sintonia para com a sentença, porquanto o título executivo judicial, bem como vincular o montante executivo ao firmado pelo Supremo Tribuno Federal em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, momento em que dever apresentar cálculo referenciado pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, na forma do art. 3° da Emenda Constitucional n° 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-62.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Priscilla Bulhoes Dos Santos
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Requerido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000196-62.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: PRISCILLA BULHOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
REQUERIDO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração para suprir alegada contradição existente na sentença ID 386614842 consubstanciada na inobservância do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil, o que se infere aos embargos de declaração ID 388375380.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 397426054, a acionada rechaçou vício na sentença, sustentando , o que se infere à petição ID 404229718.
É o relatório.
DECIDO.
Verificando a presença do vício de omissão, contradição e obscuridade, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Reavivo que o adiantamento das custas processuais e o seu encargo ao final do processo tocante às custas remanescentes é dever jurídico que se impõe, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.
Entretanto, também, se faz necessário recordar que a gratuidade da justiça engloba as custas judiciais e os honorários do advogado, nos termos do art. 98, § 1°, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Assim, em sendo a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, atrai-se a regra do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta razão, assiste razão ao Embargante em rechaçar a exibilidade das custas e, não sua condenação, vez que ao desistente lhe incumbe o ônus de sua escolha, o que se infere ao art. 90 do Código de Processo Civil, contudo, os efeitos da condenação são arrefecidos com a previsão de suspensão de sua exigibilidade, o que se infere ao art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear a contradição, modificando a sentença ID 386614842 , pelo que retifico o dispositivo sentencial para integrá-lo, retificando-o no seguinte ponto:
Onde se lê:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. (...)”
Leia-se:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. (...)”
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Após
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-62.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Priscilla Bulhoes Dos Santos
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Requerido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000196-62.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

REQUERENTE: PRISCILLA BULHOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
REQUERIDO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração para suprir alegada contradição existente na sentença ID 386614842 consubstanciada na inobservância do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil, o que se infere aos embargos de declaração ID 388375380.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 397426054, a acionada rechaçou vício na sentença, sustentando , o que se infere à petição ID 404229718.
É o relatório.
DECIDO.
Verificando a presença do vício de omissão, contradição e obscuridade, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Reavivo que o adiantamento das custas processuais e o seu encargo ao final do processo tocante às custas remanescentes é dever jurídico que se impõe, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.
Entretanto, também, se faz necessário recordar que a gratuidade da justiça engloba as custas judiciais e os honorários do advogado, nos termos do art. 98, § 1°, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Assim, em sendo a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, atrai-se a regra do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta razão, assiste razão ao Embargante em rechaçar a exibilidade das custas e, não sua condenação, vez que ao desistente lhe incumbe o ônus de sua escolha, o que se infere ao art. 90 do Código de Processo Civil, contudo, os efeitos da condenação são arrefecidos com a previsão de suspensão de sua exigibilidade, o que se infere ao art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear a contradição, modificando a sentença ID 386614842 , pelo que retifico o dispositivo sentencial para integrá-lo, retificando-o no seguinte ponto:
Onde se lê:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. (...)”
Leia-se:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. (...)”
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Após
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-62.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Priscilla Bulhoes Dos Santos
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Requerido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000196-62.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: PRISCILLA BULHOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
REQUERIDO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração para suprir alegada contradição existente na sentença ID 386614842 consubstanciada na inobservância do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil, o que se infere aos embargos de declaração ID 388375380.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 397426054, a acionada rechaçou vício na sentença, sustentando , o que se infere à petição ID 404229718.
É o relatório.
DECIDO.
Verificando a presença do vício de omissão, contradição e obscuridade, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Reavivo que o adiantamento das custas processuais e o seu encargo ao final do processo tocante às custas remanescentes é dever jurídico que se impõe, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.
Entretanto, também, se faz necessário recordar que a gratuidade da justiça engloba as custas judiciais e os honorários do advogado, nos termos do art. 98, § 1°, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Assim, em sendo a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, atrai-se a regra do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta razão, assiste razão ao Embargante em rechaçar a exibilidade das custas e, não sua condenação, vez que ao desistente lhe incumbe o ônus de sua escolha, o que se infere ao art. 90 do Código de Processo Civil, contudo, os efeitos da condenação são arrefecidos com a previsão de suspensão de sua exigibilidade, o que se infere ao art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear a contradição, modificando a sentença ID 386614842 , pelo que retifico o dispositivo sentencial para integrá-lo, retificando-o no seguinte ponto:
Onde se lê:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. (...)”
Leia-se:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. (...)”
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Após
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-62.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Priscilla Bulhoes Dos Santos
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Requerido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000196-62.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: PRISCILLA BULHOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
REQUERIDO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração para suprir alegada contradição existente na sentença ID 386614842 consubstanciada na inobservância do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil, o que se infere aos embargos de declaração ID 388375380.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 397426054, a acionada rechaçou vício na sentença, sustentando , o que se infere à petição ID 404229718.
É o relatório.
DECIDO.
Verificando a presença do vício de omissão, contradição e obscuridade, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Reavivo que o adiantamento das custas processuais e o seu encargo ao final do processo tocante às custas remanescentes é dever jurídico que se impõe, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.
Entretanto, também, se faz necessário recordar que a gratuidade da justiça engloba as custas judiciais e os honorários do advogado, nos termos do art. 98, § 1°, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Assim, em sendo a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, atrai-se a regra do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta razão, assiste razão ao Embargante em rechaçar a exibilidade das custas e, não sua condenação, vez que ao desistente lhe incumbe o ônus de sua escolha, o que se infere ao art. 90 do Código de Processo Civil, contudo, os efeitos da condenação são arrefecidos com a previsão de suspensão de sua exigibilidade, o que se infere ao art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear a contradição, modificando a sentença ID 386614842 , pelo que retifico o dispositivo sentencial para integrá-lo, retificando-o no seguinte ponto:
Onde se lê:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. (...)”
Leia-se:
“(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. (...)”
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Após
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000962-81.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado
Advogado: Joao Paulo Konjunski (OAB:PR50863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-81.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
Advogado(s): JOAO PAULO KONJUNSKI (OAB:PR50863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Retornam os autos para análise da petição ID 3999711329 em que o acionado sustenta perda superveniente de objeto a ensejar a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, na forma dos arts. 17 e 485, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.
Em réplica, a parte autora rechaça que a transação celebrada no processo n° 8000970-58.2022.8.05.0265 abarque a causa de pedir dos presentes autos, como se infere à petição ID 409827358.
É o que importa relatar.
Decido.

O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo, o que acarretaria, em tese, a extinção do processo fundado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Contudo, a transação homologada por este Juízo no bojo do processo n° 8000970-58.2022.8.05.0265 englobou restritivamente os débitos vinculado a cheques, como se verifica no registro ID 331147153 e, portanto, não corresponde a causa de pedir que se funda o processo em curso n° 8000962-81.2022.8.05.0265, a qual se reveste na declaração de ilegitimidade dos credenciamentos com instrumentos contratuais e negociais nos órgãos de proteção ao crédito a ensejar o reconhecimento à violação aos direitos de personalidade, com a condenação em dano moral indenizável.
Razão pela qual, indefiro a prejudicial de mérito arguida pela acionada.
Superada a questão acima, dando impulso ao feito, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000962-81.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado
Advogado: Joao Paulo Konjunski (OAB:PR50863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-81.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
Advogado(s): JOAO PAULO KONJUNSKI (OAB:PR50863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Retornam os autos para análise da petição ID 3999711329 em que o acionado sustenta perda superveniente de objeto a ensejar a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, na forma dos arts. 17 e 485, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.
Em réplica, a parte autora rechaça que a transação celebrada no processo n° 8000970-58.2022.8.05.0265 abarque a causa de pedir dos presentes autos, como se infere à petição ID 409827358.
É o que importa relatar.
Decido.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo, o que acarretaria, em tese, a extinção do processo fundado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Contudo, a transação homologada por este Juízo no bojo do processo n° 8000970-58.2022.8.05.0265 englobou restritivamente os débitos vinculado a cheques, como se verifica no registro ID 331147153 e, portanto, não corresponde a causa de pedir que se funda o processo em curso n° 8000962-81.2022.8.05.0265, a qual se reveste na declaração de ilegitimidade dos credenciamentos com instrumentos contratuais e negociais nos órgãos de proteção ao crédito a ensejar o reconhecimento à violação aos direitos de personalidade, com a condenação em dano moral indenizável.

Razão pela qual, indefiro a prejudicial de mérito arguida pela acionada.
Superada a questão acima, dando impulso ao feito, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000088-28.2024.8.05.0265 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jeferson De Jesus Santana
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerido: Josenilson Jesus De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000088-28.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JEFERSON DE JESUS SANTANA
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: JOSENILSON JESUS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retornam os autos com pedido de reconsideração a decisão liminar que indeferiu a curatela provisória.
Para tanto a parte autora acosta novos elementos de prova, cartão de atividades CAPS (ID 430666499), declaração e documentos de Rosilda Maria de Jesus Santana (ID 430666500 e 430666501, respectivamente), receituário médico (ID 430666502), relatório médico (ID 430666503).
Reavivo que cuidam os autos de ação de interdição cumulada com pedido de curatela provisória ajuizada por Jeferson de Jesus Santana, detendo como causa de pedir a instituição de curatela em favor de Josenilson Jesus de Santana, nos termos e razões insertas à Inicial ID 428850534.
Feitas estas breves considerações, decido.
Inicialmente, os novos elementos probatórios indicam a curatela como medida consentânea a resguardar os direitos de personalidade de Josenilson Jesus de Santana, dado ao relatório médico ID 430666503, contemporâneo datado de 01 de fevereiro de 2024, que atesta a incapacidade em estágio que impede a autonomia, comprovando a vulnerabilidade e a incapacidade psíquico-biológica.
Assim, defiro liminarmente, o pedido de curatela provisória de Josenilson Jesus de Santana e, nomeio como curadora Jeferson de Jesus Santana, devendo a curatela ser pautada na assistência, publicidade, supletividade e temporariedade, de modo a sempre atender aos interesses da curatelada, conforme art. 755, § 1°, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade infiro a presente decisão força de termo de curatela.
Estabeleço, ainda, a curatela abarcará, tão somente, os atos negociais e patrimoniais, restando intacto os demais direitos da personalidade da curatelada, devendo a curadora apresentar-se no Cartório, para prestar compromisso, nos termos do art. 759, § 1° do Código de Processo Civil.
Não obstante, determino, ainda, a realização de estudo social na residência da curatela para averiguar se o curador provisório possui condições pessoais para exercer o múnus da curatela, juntando aos autos o respectivo relatório em 30 (trinta) dias.
Para tanto, encaminhe-se os autos ao CAPS local, o qual possui profissional habilitado, para que realize estudo social, no prazo epigrafado, trazendo os autos relatório circunstanciado a este Juízo.
Concomitantemente, intime-se a curadora provisória para, no prazo de 15 (quinze) colacionar: a) atestados de boa saúde física e mental e de bons antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil; b) certidão acerca da existência de bens de titularidade do interditando.
Após, cumpridas as providências anteriores, abra-se, imediatamente, nova vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Por fim, determino a inclusão do feito em pauta de audiência para a oitiva do interditando, preferencialmente por videoconferência dado ao estado clínico, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, bem como realizar, com antecedência, a ciência do Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000963-32.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Pereira
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à Contestação ID 411669093.
Findado o prazo aludido, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000963-32.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Pereira
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à Contestação ID 411669093.
Findado o prazo aludido, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000963-32.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Pereira
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à Contestação ID 411669093.
Findado o prazo aludido, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000963-32.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Pereira
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à Contestação ID 411669093.

Findado o prazo aludido, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000391-18.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gidalto Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-18.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIDALTO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes transigiram, não tendo, contudo, consignando os seus termos ou mesmo colacionando o instrumento contratual hábil para aferição por este Juízo dos requisitos de validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, notadamente à quitação.
Dito isso, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o instrumento contratual ventilado, sob pena de regular prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000391-18.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gidalto Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-18.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIDALTO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes transigiram, não tendo, contudo, consignando os seus termos ou mesmo colacionando o instrumento contratual hábil para aferição por este Juízo dos requisitos de validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, notadamente à quitação.
Dito isso, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o instrumento contratual ventilado, sob pena de regular prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000569-93.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renildo Santos Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000569-93.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENILDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cumprimento integral da convencionado no instrumento de autocomposição ID 400506289, retornando os autos conclusos para sentença acaso as partes uníssonamente informem o adimplemento das obrigações estipuladas e, não o sendo, fica, de logo, o autor intimado, no mesmo prazo acima, para que externe providência processual que julgue suficiente para deslinde do processo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000569-93.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renildo Santos Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000569-93.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENILDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cumprimento integral da convencionado no instrumento de autocomposição ID 400506289, retornando os autos conclusos para sentença acaso as partes uníssonamente informem o adimplemento das obrigações estipuladas e, não o sendo, fica, de logo, o autor intimado, no mesmo prazo acima, para que externe providência processual que julgue suficiente para deslinde do processo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000513-26.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Adenildes Souza De Jesus Oliveira
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-26.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADENILDES SOUZA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo julgado, na forma e razões constantes na sentença ID 400297167.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, externe adequadamente iniciativa ao cumprimento de sentença, na forma do art. 523, caput, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 524, ambos do Código de Processo Civil e aos parâmetros estabelecidos na sentença ID 400297167, notadamente indicando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Concomitantemente, sem nova conclusão, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000161-39.2020.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Marcos Augusto De Sa
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Vanusa De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000161-39.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: VANUSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada em ação de divórcio manejada por Marcos Augusto de Sá em face de Vanusa de Souza Santos, na forma e razões insertas à Inicial ID 231815452.
Incidentalmente, as partes transigiram pugnando pela conversão do divórcio litigioso em consensual, conforme termo de audiência ID 422287369.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 434140463, declinou sua a atuação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, inicialmente, que o art. 732 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio.
Assim sendo, o pedido de homologação da extinção consensual de divórcio deve atender aos requisitos elencados no art. 731 e seus incisos, quais sejam: I) às disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns; II) às disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; IV) e o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda e, em não havendo filhos menores e bens a partilhar, atenderam, integralmente, os requisitos retromencionados.
Vê-se, portanto, que o objeto do acordo é lícito de vontade e materialmente possível, e, dentro do possível, restando apenas uma alternativa ao Juiz: homologá-lo.
Tendo o acordo de vontades sua forma livre, reputo satisfeitas as exigências legais, encerro a fase de conhecimento, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 842 do Código Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO dos postulantes, com a consequente extinção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com base no art. 24 da lei 6.515/77 cumulado com o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Ante ao exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Serve a presente sentença com força de mandado de averbação, sendo desnecessário a expedição de mandado de averbação, em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgada nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o

desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consen-

tânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000209-90.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Adalberto Francisco Dos Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dalton Rodrigues De Paula Junior (OAB:MG131068)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Guilherme Dias Leal (OAB:RJ175906)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Diane Henriques Pinto Dos Santos (OAB:RJ172911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-90.2023.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DALTON RODRIGUES DE PAULA JUNIOR (OAB:MG131068), GUILHERME DIAS LEAL (OAB:RJ175906), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (OAB:RJ172911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o

desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000591-49.2024.8.05.0265 Oposição
Jurisdição: Ubatã
Opoente: Almadina Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Oposto: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Oposto: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8000591-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OPOENTE: ALMADINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
OPOSTO: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para constar o novo valor da causa indicado na petição ID 442531735.
Superada pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – custas, impulsiono o feito.
Preliminarmente, apense-se os presentes autos à ação de despejo n° 8001380-82.2023.8.05.0265.
Dito isto, infere-se que cuidam os autos de ação de oposição manejada pela sociedade empresária Almadina Comércio de Combustíveis LTDA. indicando em seu polo passivo a pessoa de Gabriel Lima Ribeiro e a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA., todos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento possessório sob o imóvel objeto da lide indicado ao processo sob dependência nº 8001380-82.2023.8.05.0265, nos termos e razões insertos à Inicial ID 433666467.
Importa relatar que o oposto Gabriel Lima Ribeiro se apresentou espontaneamente indicando concordância para com os termos da inicial, conforme petição ID 442246280.
De início, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas estas breves considerações, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar após a integração da relação processual com a oportunidade de contraditório ao oposto a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP.
De modo a minorar os efeitos do tempo processual, determino que o Cartório cumpra, imediatamente, com a citação e intimação na forma determinada abaixo, bem como indique por etiqueta processual tratar-se de autos com a concessão de tutela de urgência postergada para após a resposta da Inicial, de modo a evitar que permaneça sem movimentação e melhore a identificação dos autos em seu impulsionamento cartorário.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o oposto sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP, para tanto, habilite-se o representante processual dos autos dependentes 8001380-82.2023.8.05.0265, na forma do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335, 344, 684 e 685 todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000591-49.2024.8.05.0265 Oposição
Jurisdição: Ubatã
Opoente: Almadina Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Oposto: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Oposto: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8000591-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OPOENTE: ALMADINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
OPOSTO: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA e outros

Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para constar o novo valor da causa indicado na petição ID 442531735.
Superada pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – custas, impulsiono o feito.
Preliminarmente, apense-se os presentes autos à ação de despejo n° 8001380-82.2023.8.05.0265.
Dito isto, infere-se que cuidam os autos de ação de oposição manejada pela sociedade empresária Almadina Comércio de Combustíveis LTDA. indicando em seu polo passivo a pessoa de Gabriel Lima Ribeiro e a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA., todos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento possessório sob o imóvel objeto da lide indicado ao processo sob dependência nº 8001380-82.2023.8.05.0265, nos termos e razões insertos à Inicial ID 433666467.
Importa relatar que o oposto Gabriel Lima Ribeiro se apresentou espontaneamente indicando concordância para com os termos da inicial, conforme petição ID 442246280.
De início, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas estas breves considerações, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar após a integração da relação processual com a oportunidade de contraditório ao oposto a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP.
De modo a minorar os efeitos do tempo processual, determino que o Cartório cumpra, imediatamente, com a citação e intimação na forma determinada abaixo, bem como indique por etiqueta processual tratar-se de autos com a concessão de tutela de urgência postergada para após a resposta da Inicial, de modo a evitar que permaneça sem movimentação e melhore a identificação dos autos em seu impulsionamento cartorário.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o oposto sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP, para tanto, habilite-se o representante processual dos autos dependentes 8001380-82.2023.8.05.0265, na forma do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335, 344, 684 e 685 todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000591-49.2024.8.05.0265 Oposição
Jurisdição: Ubatã
Opoente: Almadina Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Oposto: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Oposto: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8000591-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OPOENTE: ALMADINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
OPOSTO: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para constar o novo valor da causa indicado na petição ID 442531735.
Superada pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – custas, impulsiono o feito.
Preliminarmente, apense-se os presentes autos à ação de despejo n° 8001380-82.2023.8.05.0265.
Dito isto, infere-se que cuidam os autos de ação de oposição manejada pela sociedade empresária Almadina Comércio de Combustíveis LTDA. indicando em seu polo passivo a pessoa de Gabriel Lima Ribeiro e a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA., todos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento possessório sob o imóvel objeto da lide indicado ao processo sob dependência nº 8001380-82.2023.8.05.0265, nos termos e razões insertos à Inicial ID 433666467.
Importa relatar que o oposto Gabriel Lima Ribeiro se apresentou espontaneamente indicando concordância para com os termos da inicial, conforme petição ID 442246280.
De início, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas estas breves considerações, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar após a integração da relação processual com a oportunidade de contraditório ao oposto a sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP.
De modo a minorar os efeitos do tempo processual, determino que o Cartório cumpra, imediatamente, com a citação e intimação na forma determinada abaixo, bem como indique por etiqueta processual tratar-se de autos com a concessão de tutela de urgência postergada para após a resposta da Inicial, de modo a evitar que permaneça sem movimentação e melhore a identificação dos autos em seu impulsionamento cartorário.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o oposto sociedade empresária Posto Almada Combustíveis LTDA – EPP, para tanto, habilite-se o representante processual dos autos dependentes 8001380-82.2023.8.05.0265, na forma do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335, 344, 684 e 685 todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000092-65.2024.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. R. L. N. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000092-65.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: AFONSO ROSA LADEIRA NETO - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 432739613.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-49.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Roque Da Conceicao Docilio
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA CONCEICAO DOCILIO
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo feito à ordem.
Compulsando detidamente os autos infere-se que não foi oportunizado às partes externarem interesse na produção de provas.
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório encaminhar os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-49.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Roque Da Conceicao Docilio
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA CONCEICAO DOCILIO
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo feito à ordem.
Compulsando detidamente os autos infere-se que não foi oportunizado às partes externarem interesse na produção de provas.
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório encaminhar os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-49.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Roque Da Conceicao Docilio
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: ANTONIO ROQUE DA CONCEICAO DOCILIO
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo feito à ordem.
Compulsando detidamente os autos infere-se que não foi oportunizado às partes externarem interesse na produção de provas.
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório encaminhar os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-49.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Roque Da Conceicao Docilio
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA CONCEICAO DOCILIO
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo feito à ordem.
Compulsando detidamente os autos infere-se que não foi oportunizado às partes externarem interesse na produção de provas.
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório encaminhar os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000742-49.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Roque Da Conceicao Docilio
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA CONCEICAO DOCILIO
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo feito à ordem.
Compulsando detidamente os autos infere-se que não foi oportunizado às partes externarem interesse na produção de provas.
Razão pela qual, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Cartório encaminhar os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000257-20.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-20.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A regra é o adiantamento das custas, consoante estabelecido no art. 82 do Código de Processo Civil, sendo a matéria prejudicial aos demais pedidos, tendo em vista ser pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consoante art. 485, inciso VI, do citado Código de Processo Civil.
Nesta senda, recordo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão e considerando o elevado decurso dos documentos acostado pelo autor, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostar Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos E extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil, sendo insuficiente mero saldo bancário ou extrato parcial, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo os documentos comprobatórios, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000382-22.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Barreto
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Curador: Enildo Jose Dos Santos Barreto
Curador: Enildo Jose Dos Santos Barreto
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-22.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000382-22.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Barreto
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Curador: Enildo Jose Dos Santos Barreto
Curador: Enildo Jose Dos Santos Barreto
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-22.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): LUISA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA44554), EXPEDITO JOSE JANUARIO JUNIOR (OAB:BA26801)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000690-83.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Naiala Rangel Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000690-83.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente NAIALA RANGEL DOS SANTOS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 27 de novembro de 2023.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000096-73.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Americo Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-73.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE AMERICO DIAS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000823-37.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geraldo Lacerda Junior
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-37.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GERALDO LACERDA JUNIOR
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000071-11.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriella Damasceno Menezes Pinheiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Autor: Yara Menezes Damasceno
Autor: Rafaella Damasceno Menezes Pinheiro
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mateus Olimpo Dias Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000071-11.2014.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 23 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000071-11.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriella Damasceno Menezes Pinheiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Autor: Yara Menezes Damasceno
Autor: Rafaella Damasceno Menezes Pinheiro
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mateus Olimpo Dias Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000071-11.2014.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 23 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000071-11.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriella Damasceno Menezes Pinheiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Autor: Yara Menezes Damasceno
Autor: Rafaella Damasceno Menezes Pinheiro
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mateus Olimpo Dias Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000071-11.2014.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 23 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000071-11.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriella Damasceno Menezes Pinheiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Autor: Yara Menezes Damasceno
Autor: Rafaella Damasceno Menezes Pinheiro
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mateus Olimpo Dias Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000071-11.2014.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 23 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000071-11.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriella Damasceno Menezes Pinheiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Autor: Yara Menezes Damasceno
Autor: Rafaella Damasceno Menezes Pinheiro
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mateus Olimpo Dias Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000071-11.2014.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15 de maio de 2024, às 09:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer in-

dependentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 23 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000731-84.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vera Lucia Dorea Alcantara
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000731-84.2008.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 15 de março de 2023.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as

partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000961-62.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REQUERIDO: JANIO SERGIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, com urgência, a sociedade empresária R&D Mineração e Construção LTDA., cadastrado sob o CNPJ n° 22.192.546/0002-05, sito à Estrada Domingos Hungaro, n. 4400, Bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, CEP 427588446, para que proceda o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia arbitrada em 30% do salário mínimo vigente, nos termos da decisão ID 403357624, devendo implementar a providência a partir da primeira remuneração posterior à intimação desta decisão, sob pena de crime de desobediência, conforme dispõe o art. 529, caput e §§ 1° e 3° do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000371-86.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vantuilda Da Silva Bomfim
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 26 de janeiro de 2024.
Of.-CÍV-nº 31/2023.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000371-86.2007.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)

2. Parte Credora: VANTUILDA DA SILVA BOMFIM
2.1 CPF/CNPJ: 002.213.585-52
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 7.544,54
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-7.544,54 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001418-94.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: S. S. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-94.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade e preparo recursais do recurso inominado ID 437579703.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, acaso não seja o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000110-68.2000.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Levi Ramos Alves
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)

Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000110-68.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LEVI RAMOS ALVES
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 386022139, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 442520937.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000110-68.2000.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Levi Ramos Alves
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000110-68.2000.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LEVI RAMOS ALVES
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 386022139, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 442520937.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000110-68.2000.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Levi Ramos Alves
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000110-68.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LEVI RAMOS ALVES
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 386022139, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 442520937.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000110-68.2000.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Levi Ramos Alves
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000110-68.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LEVI RAMOS ALVES
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 386022139, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 442520937.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000059-17.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcio Cleber Alves Souza
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000059-17.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por motivos técnicos no sistema PJe, que inviabilizou a realização da audiência pelo conciliador, redesigna-se audiência conciliação para o dia 13/05/2024 às 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Ubatã (BA), 16 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000059-17.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcio Cleber Alves Souza
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000059-17.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por motivos técnicos no sistema PJe, que inviabilizou a realização da audiência pelo conciliador, redesigna-se audiência conciliação para o dia 13/05/2024 às 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Ubatã (BA), 16 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000141-09.2024.8.05.0265 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Marinalva Souza De Almeida
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Requerente: Ana Paula Souza De Almeida
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Requerente: Paulo Cesar Souza De Almeida
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Requerido: João Paulo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000141-09.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARINALVA SOUZA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): TAYUA PAIXAO DE SOUZA (OAB:BA64741)
REQUERIDO: JOÃO PAULO DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O princípio da cooperação e da primazia do julgamento do mérito impõe ao magistrado, dentro do devido processo legal, dever em superar vícios sanáveis.
Rememoro, ainda, que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, pelo que incumbe ao autor o ônus de adiantamento das despesas processuais de ingresso, salvo as disposições concernente à gratuidade da justiça, nos termos do art. 82, caput e seu § 1°, do Código de Processo Civil, sendo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Razão pela qual, determino a intimação dos postulantes, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000232-02.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia De Sena Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Advogado: Fabio Putumuju De Oliveira (OAB:BA16350)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Vivaldo Silva Nascimento
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Marilene De Santana
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Célia Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Cristiana Silva Calo
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000232-02.2006.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000232-02.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia De Sena Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Advogado: Fabio Putumuju De Oliveira (OAB:BA16350)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Vivaldo Silva Nascimento
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Marilene De Santana
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Célia Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Cristiana Silva Calo
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000232-02.2006.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000232-02.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia De Sena Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Advogado: Fabio Putumuju De Oliveira (OAB:BA16350)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Vivaldo Silva Nascimento
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Autor: Marilene De Santana
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Célia Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Cristiana Silva Calo
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000232-02.2006.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000232-02.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia De Sena Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Advogado: Fabio Putumuju De Oliveira (OAB:BA16350)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Vivaldo Silva Nascimento
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Marilene De Santana
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Célia Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Autor: Cristiana Silva Calo
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000232-02.2006.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001013-29.2021.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: C Azevedo De Queiroz Eireli
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Executado: Wesley Dos Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001013-29.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: C AZEVEDO DE QUEIROZ EIRELI
Advogado(s): FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389)
EXECUTADO: WESLEY DOS REIS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000157-85.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Edivalda Maria De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000157-85.2013.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na
forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, MANDA aos oficiais de justiça deste juízo, a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente EDIVALDA MARIA DE JESUS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, que em seu devido cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do Executado, MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, com endereço à Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Ubatã (BA); para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 18 de setembro de 2023 . Eu, Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário, digitei.

Carlos Borges de barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000348-72.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cleia Dos Santos Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000348-72.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CLEIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública já decidido pelo pronunciamento judicial ID 385722248, requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000576-27.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Veldo Da Anunciacao Cordeiro
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000576-27.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VELDO DA ANUNCIACAO CORDEIRO
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000356-19.2023.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elcir Nascimento Santos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000356-19.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELCIR NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para trazer aos autos em 5 (cinco) dias, os três últimos contracheques, três últimas declarações de imposto de renda completa e todos os extratos bancários dos bancos que possui conta dos últimos três meses.
P.R.I

UBATÃ/BA, 24 de janeiro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000797-39.2019.8.05.0265 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. S. D. N.
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerido: A. F. B. N.
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000797-39.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOSIANE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REQUERIDO: Antônio Ferreira Borges Neto
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
JOSIANE SANTOS DO NASCIMENTO E ANTÔNIO FERREIRA BORGES NETO ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ambos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos ali expostos.
Tendo em vista a existência de menores, em manifestação o Ministério Público requereu diligência que foram devidamente cumpridas pelos Autores, conforme IDs: 62905563 e 67409708.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, requereu a homologação do acordo parcial, nos termos do art. 1581 do Código Civil e o prosseguimento do feito em relação a partilha.

Vieram-me os autos conclusos.
É O BREVE RELATO.
PASSO A DECIDIR:

O pleito satisfaz às exigências legais, as partes são legítimas e os interesses dos filhos menores foram preservados.
O Divórcio é o modo de se dissolver uma sociedade conjugal, pela vontade das partes, devendo, por meio dele, ser resolvidas questões relativas aos bens, aos filhos menores ou de outra forma incapazes, aos alimentos e ao nome dos cônjuges. Entretanto, conforme redação do art. 1581 do Código Civil, “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Ante a alteração trazida pela EC nº 66/2010, o divórcio passou a ser tratado como direito potestativo das partes, bastando a simples declaração de vontade de um dos cônjuges para que haja sua decretação, sem qualquer condicionamento a prazo ou outro requisito. Nestes termos, cabe ao juiz apenas a apreciação acerca dos seus efeitos, mormente no que diz respeito ao patrimônio do casal, guarda, visita e alimentos aos filhos menores ou ao outro cônjuge.

Assim, com supedâneo no art. 487, III, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a vontade das partes, manifestada através do acordo/petição do ID: 41351294 havendo sido observadas as formalidades legais específicas. Em consequência, e com fundamento no art. 354, parágrafo único c/c art. 487, III, ambos do CPC, extingo parcialmente o feito, com julgamento parcial do mérito DECRETANDO O DIVÓRCIO de JOSIANE SANTOS DO NASCIMENTO E ANTÔNIO FERREIRA BORGES NETO, para que produza seus efeitos jurídicos, com fulcro nos arts. 2º, IV, e 24 da Lei 6.515/77 e art. 1571, inciso IV, do Código Civil Pátrio, ressaltando que ambos permanecerão com os mesmos nomes, tendo em vista que não foram alterados em razão do casamento, regulamentando ainda o direito de visitação do filho e pensão alimentícia que corresponde a 38,27% (trinta e oito virgula vinte e sete por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do acordo entabulado pelas partes e petição do ID: 67409708.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

I - Proceda a habilitação do patrono de Antônio Ferreira Borges Neto no processo e no sistema PJE, conforme procuração ID: 67409748.
II - Quanto a questão da PARTILHA DE BENS, determino a intimação das partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o parecer do Ministério Público, juntando os documentos necessários e esclarecendo de quem se trata IRENE FERREIRA DE JESUS, proprietária do imóvel descrito na matrícula n º 3.607, conforme ID: 67409760.
II - Após os esclarecimentos e juntada dos documentos necessários e requeridos pelo parquet, ouça-se o Ministério Público.
III - Com manifestação ministerial, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

UBATÃ/BA, 1 de novembro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001412-87.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Almir Oliveira Conceicao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-87.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALMIR OLIVEIRA CONCEIÇÃO em face da WHIRLPOOL S.A. e da BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene os demandados a restituir em dobro o valor pago pelo produto, bem como a pagarem indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
A WHIRLPOOL S.A., em sua contestação, aduz preliminarmente falta do interesse de agir. No mérito alega ausência do dever de restituir, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, em sua contestação, aduz preliminarmente ilegitimidade passiva, incompetência do juizado especial cível e falta do interesse de agir. No mérito alega ausência do dever de restituir, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e os réus requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois os argumentos utilizados nas preliminares tratam do mérito da causa e nele serão analisados, não sendo questão a ser debatida em preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, porque o presente processo prescinde de prova pericial, na medida que foi juntado análise da assistência técnica autorizada.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, pois, embora faça parte do mesmo grupo econômico da primeira requerida, não há prova nos autos que indique sua participação direta na cadeia de consumo discutida na presente lide. Assim, deve ser retirada do polo passivo da demanda e excluída da lide.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre a compra de um refrigerador que apresentou defeito um dia após a aquisição. Sobre o assunto, o autor informa que requereu assistência técnica, constatando-se problema no compressor, mas o mesmo não foi solucionado. Já a ré aduz que o autor não permitiu a realização do reparo, logo haveria ausência do dever de restituir.
Em que pese a alegação da ré, não foi juntado nos autos documento capaz de comprovar a rejeição do cliente ao reparo do refrigerador. Po certo, foi juntado apenas tela sistêmica produzida unilateralmente pelo réu, logo incapaz de atestar a negação do autor.
Tendo em vista que o réu falhou em demonstrar ocorrência de causa excludente da obrigação, concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto após um dia de uso, dentro do prazo de garantia e que o vício não foi sanado pela assistência técnica do réu.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa e um bem de primeira necessidade. Além disso, o vício não foi solucionado pela assistência técnica e o produto não foi substituído.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, “caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
No caso em análise, o autor solicita a devolução do valor pago em dobo monetariamente atualizada. Por certo, a restituição deve ser feita de forma simples, haja vista não se enquadra em hipótese de restituição em dobro. Contudo, deve-se acrescentar o juros e a correção monetária desde o desembolso.
Rejeito o pedido de dano material, posto que o autor não comprovou a ocorrência de tal dano.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não solucionou o vício no prazo estipulado em lei e nem substituiu o produto, forçando o consumidor a buscar a restituição do valor pago no produto viciado. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR, o réu, WHIRLPOOL S.A., a restituir a quantia de e R$ 4.556,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), com juros e correção monetária a partir do desembolso, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão;
b) CONDENAR, o demandado, WHIRLPOOL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Que a secretaria promova a exclusão do réu "BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA" do polo passivo da demanda.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 14 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001412-87.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Almir Oliveira Conceicao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-87.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALMIR OLIVEIRA CONCEIÇÃO em face da WHIRLPOOL S.A. e da BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene os demandados a restituir em dobro o valor pago pelo produto, bem como a pagarem indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
A WHIRLPOOL S.A., em sua contestação, aduz preliminarmente falta do interesse de agir. No mérito alega ausência do dever de restituir, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, em sua contestação, aduz preliminarmente ilegitimidade passiva, incompetência do juizado especial cível e falta do interesse de agir. No mérito alega ausência do dever de restituir, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e os réus requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois os argumentos utilizados nas preliminares tratam do mérito da causa e nele serão analisados, não sendo questão a ser debatida em preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, porque o presente processo prescinde de prova pericial, na medida que foi juntado análise da assistência técnica autorizada.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, pois, embora faça parte do mesmo grupo econômico da primeira requerida, não há prova nos autos que indique sua participação direta na cadeia de consumo discutida na presente lide. Assim, deve ser retirada do polo passivo da demanda e excluída da lide.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre a compra de um refrigerador que apresentou defeito um dia após a aquisição. Sobre o assunto, o autor informa que requereu assistência técnica, constatando-se problema no compressor, mas o mesmo não foi solucionado. Já a ré aduz que o autor não permitiu a realização do reparo, logo haveria ausência do dever de restituir.
Em que pese a alegação da ré, não foi juntado nos autos documento capaz de comprovar a rejeição do cliente ao reparo do refrigerador. Po certo, foi juntado apenas tela sistêmica produzida unilateralmente pelo réu, logo incapaz de atestar a negação do autor.
Tendo em vista que o réu falhou em demonstrar ocorrência de causa excludente da obrigação, concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto após um dia de uso, dentro do prazo de garantia e que o vício não foi sanado pela assistência técnica do réu.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa e um bem de primeira necessidade. Além disso, o vício não foi solucionado pela assistência técnica e o produto não foi substituído.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, “caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”
No caso em análise, o autor solicita a devolução do valor pago em dobo monetariamente atualizada. Por certo, a restituição deve ser feita de forma simples, haja vista não se enquadra em hipótese de restituição em dobro. Contudo, deve-se acrescentar o juros e a correção monetária desde o desembolso.
Rejeito o pedido de dano material, posto que o autor não comprovou a ocorrência de tal dano.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não solucionou o vício no prazo estipulado em lei e nem substituiu o produto, forçando o consumidor a buscar a restituição do valor pago no produto viciado. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR, o réu, WHIRLPOOL S.A., a restituir a quantia de e R$ 4.556,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), com juros e correção monetária a partir do desembolso, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão;
b) CONDENAR, o demandado, WHIRLPOOL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Que a secretaria promova a exclusão do réu “BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA” do polo passivo da demanda.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 14 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-62.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Juracy Benvinda De Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000004-62.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JURACY BENVINDA DE ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 413250378, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 419972039.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-62.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Juracy Benvinda De Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000004-62.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JURACY BENVINDA DE ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 413250378, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 419972039.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-62.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Juracy Benvinda De Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000004-62.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JURACY BENVINDA DE ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 413250378, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 419972039.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000206-04.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ana Lucia Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Pereira Da Silva
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-04.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 437845843.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 441601261, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000206-04.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ana Lucia Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Pereira Da Silva
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-04.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 437845843.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 441601261, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001013-29.2021.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: C Azevedo De Queiroz Eireli
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Executado: Wesley Dos Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001013-29.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: C AZEVEDO DE QUEIROZ EIRELI
Advogado(s): FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389)
EXECUTADO: WESLEY DOS REIS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, configurando-se sempre que a autora deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada para informar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID: 422656412, contudo permaneceu inerte, apesar de intimada na forma da certidão ID 427525394, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Nesta senda, recordo ser o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ela se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001371-23.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita De Cassia Monteiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001371-23.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 420796147.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000204-73.2020.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000204-73.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALESSANDRO NUNES ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 439877159.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000001-72.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenaldo Barros Meira
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Miti Pinto De Mendonça
Reu: Edeneon Conceicao Querino
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-72.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENALDO BARROS MEIRA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: MITI PINTO DE MENDONÇA e outros
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

SENTENÇA/DESPACHO
SENTENÇA EXTINTVA LITISCONSORTE MITI PINTO DE MENDONÇA
Vistos, etc.

Preliminarmente, importa relatar que o autor desatendeu o comando judicial ID 439481372 para indicar o endereço de Miti Pinto de Mendonça, pelo que autorizou a extinção do processo em relação a este litisconsorte passivo, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
DESPACHO

Superado o ponto decidido, promovo regular prosseguimento do feito em relação ao litisconsorte remanescente.
Neste sentido, compulsando os autos infere-se que as partes externaram desinteresse na autocomposição, nos termos da audiência de conciliação ID: 431131520.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000001-72.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenaldo Barros Meira
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Miti Pinto De Mendonça
Reu: Edeneon Conceicao Querino
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-72.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENALDO BARROS MEIRA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: MITI PINTO DE MENDONÇA e outros
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

SENTENÇA/DESPACHO
SENTENÇA EXTINTVA LITISCONSORTE MITI PINTO DE MENDONÇA
Vistos, etc.
Preliminarmente, importa relatar que o autor desatendeu o comando judicial ID 439481372 para indicar o endereço de Miti Pinto de Mendonça, pelo que autorizou a extinção do processo em relação a este litisconsorte passivo, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
DESPACHO

Superado o ponto decidido, promovo regular prosseguimento do feito em relação ao litisconsorte remanescente.
Neste sentido, compulsando os autos infere-se que as partes externaram desinteresse na autocomposição, nos termos da audiência de conciliação ID: 431131520.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000614-92.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilma Magri Nono
Advogado: Diego Guerreiro Lopes (OAB:SP416326)
Reu: Metal Gomes Comercial Ltda
Deprecante: 6ª Vara Cível Do Foro Regional De Santana - São Paulo
Advogado: Diego Guerreiro Lopes (OAB:SP416326)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Carta Precatória – código do ato: 37010 – R$ 213,06; código do ato: 41017 – citação - R$ 144,30; código do ato - 91017 - envio eletrônico de intimação por ato R$ 5,64.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000606-18.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: Cartorio Da 2 Vara Civel Da Comarca De Rio Claro
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Deprecado: Varas Cíveis Da Comarca De Ibirapitanga
Requerido: Gomes Construcao Civil E Reformas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Carta Precatória – código do ato: 37010 – R$ 213,06; código do ato:60 41019 – citação - R$ 144,30; código do ato - 91017 - envio eletrônico de intimação por ato R$ 5,64.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000384-85.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Paula Cristina Palmeira Leal
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000384-85.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Interessado: Paula Cristina Palmeira Leal
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000467-71.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alenario Mira Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-71.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALENARIO MIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALENARIO MIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal, já como preliminar aduz ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida. No mérito alega regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e ausência de ato ilícito, portanto incapaz de gerar dano moral ao autor, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o prosseguimento do feito, tendo requerido o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir.
Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acato parcialmente a tese de prescrição quinquenal, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 01 de junho de 2021, logo qualquer pleito sobre cobranças anteriores a 01 de junho de 2016 estão prescritas, ao passo que o pleito sobre as cobranças após esta data não são alcançados pela prescrição.
A preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Desse modo, mantenho a inversão concedida no despacho de ID 109273760.

Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária, taxas de serviços não contratados ou utilizados. Afirma ter aberto a conta apenas para o recebimento de salário e que só a utiliza para esse fim. Alega que nunca tomou conhecimento prévio das tarifas que lhe seriam cobradas e que nunca foi lhe ofertado a opção de pacotes de tarifas ou de pagamento de tarifas de forma individualizada, violando as normas do BACEN e do CDC, notadamente o dever de informação. Afirma ainda que os valores descontados vem sendo reajustados gradualmente e que são referidos no extrato bancário como "TARIFA BANCARIA (Cesta Básica Econômica)". Junta extratos para provar o alegado.
Já a acionada informa que a parte autora é titular de conta corrente normal junto ao banco réu, não estando sujeito as limitações da conta salário. Afirma que ao celebrar o contrato de abertura de conta a parte autora estava ciente da cobrança de tarifas. Informa ainda que a autora utiliza assiduamente a conta bancária, realizando transferências, contratando empréstimos e compras com no cartão de crédito. Nesse sentido, apresente tela do contrato de abertura de "conta de depósitos" assinado pelo autor.
A solução do litígio se dá pela análise dos documentos trazidos pelo autor. Nos extratos apresentados no ID nº 109001954 percebe-se a utilização de limite, depósitos de outras fontes, bem como a contratação de empréstimo pessoal vinculado a conta objeto da lide e isso desvirtua a característica de "conta-salário" alegada pelo autor. Segundo a Resolução nº 3.402 do BACEN, a conta-salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. Logo, a conta do autor não se trata de conta-salário.
Os documentos trazidos não corroboram as supostas alegações contidas na exordial, na medida em que, conforme restou evidenciado, houve a contratação, detidamente aderida pela parte demandante, o que legitima a cobrança de tarifas mensais, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Observa-se que o autor não atesta seu descontentamento perante a demandada, deixando de anexar protocolo de cancelamento, o que converge para conclusiva adesão voluntária, o que afasta a almejada restituição.
Desta forma, os documentos juntados aos autos pela acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré, tampouco conduta que demonstre violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e DECLARO a prescrição parcial do objeto da lide, qual seja, as cobranças anteriores a 01 de junho de 2016.
A secretaria que proceda a retificação do CNPJ do Banco réu, conforme pleitado em contestação no ID 114541036.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 22 de Novembro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000467-71.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alenario Mira Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-71.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALENARIO MIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALENARIO MIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal, já como preliminar aduz ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida. No mérito alega regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e ausência de ato ilícito, portanto incapaz de gerar dano moral ao autor, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o prosseguimento do feito, tendo requerido o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir.
Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acato parcialmente a tese de prescrição quinquenal, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 01 de junho de 2021, logo qualquer pleito sobre cobranças anteriores a 01 de junho de 2016 estão prescritas, ao passo que o pleito sobre as cobranças após esta data não são alcançados pela prescrição.
A preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Desse modo, mantenho a inversão concedida no despacho de ID 109273760.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária, taxas de serviços não contratados ou utilizados. Afirma ter aberto a conta apenas para o recebimento de salário e que só a utiliza para esse fim. Alega que nunca tomou conhecimento prévio das tarifas que lhe seriam cobradas e que nunca foi lhe ofertado a opção de pacotes de tarifas ou de pagamento de tarifas de forma individualizada, violando as normas do BACEN e do CDC, notadamente o dever de informação. Afirma ainda que os valores descontados vem sendo reajustados gradualmente e que são referidos no extrato bancário como “TARIFA BANCARIA (Cesta Básica Econômica)”. Junta extratos para provar o alegado.
Já a acionada informa que a parte autora é titular de conta corrente normal junto ao banco réu, não estando sujeito as limitações da conta salário. Afirma que ao celebrar o contrato de abertura de conta a parte autora estava ciente da cobrança de tarifas. Informa ainda que a autora utiliza assiduamente a conta bancária, realizando transferências, contratando empréstimos e compras com no cartão de crédito. Nesse sentido, apresente tela do contrato de abertura de “conta de depósitos” assinado pelo autor.
A solução do litígio se dá pela análise dos documentos trazidos pelo autor. Nos extratos apresentados no ID nº 109001954 percebe-se a utilização de limite, depósitos de outras fontes, bem como a contratação de empréstimo pessoal vinculado a conta objeto da lide e isso desvirtua a característica de “conta-salário” alegada pelo autor. Segundo a Resolução nº 3.402 do BACEN, a conta-salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. Logo, a conta do autor não se trata de conta-salário.
Os documentos trazidos não corroboram as supostas alegações contidas na exordial, na medida em que, conforme restou evidenciado, houve a contratação, detidamente aderida pela parte demandante, o que legitima a cobrança de tarifas mensais, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Observa-se que o autor não atesta seu descontentamento perante a demandada, deixando de anexar protocolo de cancelamento, o que converge para conclusiva adesão voluntária, o que afasta a almejada restituição.
Desta forma, os documentos juntados aos autos pela acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré, tampouco conduta que demonstre violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e DECLARO a prescrição parcial do objeto da lide, qual seja, as cobranças anteriores a 01 de junho de 2016.
A secretaria que proceda a retificação do CNPJ do Banco réu, conforme pleitado em contestação no ID 114541036.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 22 de Novembro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000467-71.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alenario Mira Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000467-71.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alenario Mira Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 03 de maio de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000015-56.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ezequias De Carvalho Borges Junior
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Yasmin Ister Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000015-56.2024.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EZEQUIAS DE CARVALHO BORGES JUNIOR, YASMIN ISTER OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: NAYANE FERNANDES PITANGA, WAGNER SOUZA SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que não há nos autos causa de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia. Coloque o feito na pauta de audiências.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-04-29.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000015-56.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ezequias De Carvalho Borges Junior
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Yasmin Ister Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA

Autos: 8000015-56.2024.8.05.0265
REU: EZEQUIAS DE CARVALHO BORGES JUNIOR, YASMIN ISTER OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e de Ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, intimo as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de maio de 2024, às 10:30 horas, de forma híbrida, presencialmente e/ou por intermédio de videoconferência, pelo Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/649225.
Ubatã, 3 de maio de 2024

José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000256-24.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Agapito Correa Santos Filho
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000256-24.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 30/05/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000256-24.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Agapito Correa Santos Filho
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000256-24.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000259-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Osmario Bernadino De Andrade
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000259-76.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000263-16.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Nunes Santos Filho
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000263-16.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000267-53.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Luiz Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000267-53.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000269-23.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000269-23.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000283-07.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Edna Dos Santos Lopes

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000283-07.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000717-98.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Fabio Luiz Pinto Siqueira
Advogado: Vanessa De Souza (OAB:RJ229241)
Advogado: Vanuce Da Conceicao Correa (OAB:RJ203900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavia Dos Santos Cruz
Advogado: Tatiana Pontes Bastos Garcia (OAB:RJ123794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-98.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FABIO LUIZ PINTO SIQUEIRA
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA (OAB:RJ229241), VANUCE DA CONCEICAO CORREA (OAB:RJ203900)
REU: FLAVIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): TATIANA PONTES BASTOS GARCIA (OAB:RJ123794)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação de ID 154821985, fls. 51/59, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Sandra Maciel De Carvalho
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

Tendo em vista a certidão de intempestiidade dos embargos de execução, deixo de conhecê-los. Expeça-se o alvará para levantamento do dinehiro e após, sem novos requerimentos, arquive-se.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Sandra Maciel De Carvalho
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Tendo em vista a certidão de intempestiidade dos embargos de execução, deixo de conhecê-los. Expeça-se o alvará para levantamento do dinehiro e após, sem novos requerimentos, arquive-se.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000285-74.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Dulcineia Terezinha Freire De Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000285-74.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 11:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000284-89.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000284-89.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000302-13.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ana Luizita Franca Madureira Barbosa
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000302-13.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000335-03.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000335-03.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 13:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000347-17.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000347-17.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 13:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000356-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Eurides Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000356-76.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Edna Batista Silva Sena
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000367-08.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 14:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000235-48.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo Monteiro Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000235-48.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 15:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000240-70.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000240-70.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000241-55.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000241-55.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 16:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000243-25.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000243-25.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000182-67.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Joanita Maria Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000182-67.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/05/2024 17:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000296-06.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000296-06.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000296-06.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000296-06.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000297-88.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000297-88.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000298-73.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000298-73.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000299-58.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000299-58.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000245-92.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000245-92.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000244-10.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000244-10.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000244-10.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Francisco Dos Santos

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000244-10.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000175-75.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Neuza Maria De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000175-75.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000175-75.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Neuza Maria De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000175-75.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 23/05/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 3 de maio de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000014-82.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Supermercado Tolentino Eireli
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Reu: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Paulo Sanches Campoi (OAB:SP60284)
Advogado: Diego Zapparoli Sanches Campoi (OAB:SP236018)
Autor: Maqsuel Fernandes Dos Santos
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Autor: Marcelo Soares Dos Santos
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-82.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI e outros (3)
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752)
REU: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): PAULO SANCHES CAMPOI (OAB:SP60284), DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI (OAB:SP236018)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 02 de Novembro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000014-82.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Supermercado Tolentino Eireli
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Reu: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Paulo Sanches Campoi (OAB:SP60284)
Advogado: Diego Zapparoli Sanches Campoi (OAB:SP236018)
Autor: Maqsuel Fernandes Dos Santos

Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Autor: Marcelo Soares Dos Santos
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-82.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI e outros (3)
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752)
REU: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): PAULO SANCHES CAMPOI (OAB:SP60284), DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI (OAB:SP236018)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 02 de Novembro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000014-82.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Supermercado Tolentino Eireli
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Reu: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Paulo Sanches Campoi (OAB:SP60284)
Advogado: Diego Zapparoli Sanches Campoi (OAB:SP236018)
Autor: Maqsuel Fernandes Dos Santos
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Autor: Marcelo Soares Dos Santos
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-82.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI e outros (3)
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752)
REU: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): PAULO SANCHES CAMPOI (OAB:SP60284), DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI (OAB:SP236018)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 02 de Novembro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000061-07.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Greicimar Dias Santos
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-07.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GREICIMAR DIAS SANTOS
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 24 de agosto de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000004-57.2020.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: J. R. D. C.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Requerido: V. S. P.
Advogado: Alfeu Geraldo Matos Guimaraes (OAB:SP175703)
Advogado: Luciana Conceicao Alves (OAB:SP369941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PETIÇÃO CÍVEL n. 8000004-57.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: JORGIANE ROSA DE CARVALHO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REQUERIDO: Valdenilson Santos Pereira
Advogado(s): ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES (OAB:SP175703), LUCIANA CONCEICAO ALVES (OAB:SP369941)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido autoral ao id405124893.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de Junho às 11 horas do período matutino.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no horário acima indicado.
As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000635-64.2021.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000635-64.2021.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000005-13.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Sansao Teodoro Dos Santos
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000005-13.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SANSAO TEODORO DOS SANTOS
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O exequente esboçou plena concordância com o valor apresentado pela executada e requereu a homologação da importância de R$ 95.006,36(ID440645746).
Não havendo controvérsia, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentada pela autarquia previdenciária.
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000005-13.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Sansao Teodoro Dos Santos
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000005-13.2018.8.05.0268

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: SANSAO TEODORO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca da expedição dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.
URANDI-BA, 3 de maio de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000224-84.2022.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Abigail Gomes Da Silva Dias
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Impetrado: Municipio De Urandi
Impetrado: Secretário Municipal De Educação
Impetrado: Prefeito Municipal De Urandi - Ba
Impetrado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000224-84.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: ABIGAIL GOMES DA SILVA DIAS
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE URANDI e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de id407544495 e os documentos que a acompanham.
Após, façam-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000315-77.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Eli Pereira Da Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Eneias Pereira Da Silva
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Arlindo Nogueira Da Silveira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Antonino Pereira Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000315-77.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ELI PEREIRA DA SILVA

REU: ENEIAS PEREIRA DA SILVA, ARLINDO NOGUEIRA DA SILVEIRA, ANTONINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000538-93.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Adom Alberto Goncalves
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda
Advogado: Gabriela Ruiz Dias Da Silva (OAB:SP331815)
Advogado: Livia Carolina Pereira (OAB:SP292617)
Reu: Maria Jose Firmino Terto 82634076487
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000538-93.2023.8.05.0268 [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADOM ALBERTO GONCALVES

REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA, MARIA JOSE FIRMINO TERTO 82634076487, BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000028-17.2022.8.05.0268 Petição Cível

Jurisdição: Urandi
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerente: L. A. D. S. O.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: C. D. A. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PETIÇÃO CÍVEL n. 8000028-17.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REQUERIDO: CLÉBER DE AGUIAR SILVA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000011-44.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Representante: M. B. D. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: A. C. T. S.
Advogado: Davilmar Lopes (OAB:MG136754)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000011-44.2023.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
REPRESENTANTE: MONICA BATISTA DE SOUZA

REU: ANTONIO CLAUDIO TEODORO SILVA

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000612-89.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jose Zito Soares
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000612-89.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOSE ZITO SOARES
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente as determinações exaradas em acórdão (id423291494), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000254-22.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ademir Rodrigues Nogueira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-22.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré em face da sentença prolatada no dia 06/10/2023 .
A parte ré alega que a sentença incorre em omissão pois não houve a compensação do valor que o Banco depositou em favor da parte autora., conforme petição do dia 17/10/2023.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.
Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.
De fato, a sentença incorreu em omissão, razão pela qual deve ser corrigida, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o dispositivo da sentença do dia 06/10/2023, ficando assim redigido:
4) Autorizar a compensação do total devido pelo réu com o valor creditado em favor da parte autora.
Intimem-se as partes, pela imprensa, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000195-97.2023.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Farmacia Castro Oliveira Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000195-97.2023.8.05.0268
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: FARMACIA CASTRO OLIVEIRA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão de ID 422008165, requerendo o que entender de direito.
Urandi/BA, 21 de março de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000530-39.2015.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Isabel Santana Sousa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Executado: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Executado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000530-39.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ISABEL SANTANA SOUSA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URANDI e outros
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, oposta pelo MUNICÍPIO DE URANDI em face de ISABEL SANTANA SOUZA.
Acórdão de id:386013830, deu "PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade, para excluir da condenação demais verbas (férias e décimo terceiro)", bem como deu "PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da acionante para ampliar, em parte, o período da condenação para janeiro/2011 a dezembro/2012,mantendo-se a sentença nos demais termos."
Requerido o cumprimento da sentença em id:402724404, sendo apresentada planilha de cálculo em id:402726559, impugnada pelo Município de Urandi em id:433282958, onde se alegou que: "Da analise dos cálculos apresentados pela Exequente, percebe-se claramente excesso de execução, uma vez que apresentou cálculo incluindo verbas indeferidas/não devidas, a saber: (a) calculou o mês de janeiro de 2011 como o mês cheio, mas somente foi reconhecido o trabalho a partir do dia 03 conforme evento de (id 386013829 - Pág. 14); (b) Incluiu custas nos cálculos, quando na verdade o ente público é isento; (c) Calculou verbas devidas em novembro e dezembro de 2012, mas afirmou na inicial que laborou apenas até o dia 20/12/2012. (d) Utilizou a base de cálculo de R$901,51, quando na verdade nas fichas financeiras, constam que recebia em (id 28526296 - Pág. 31 e seguintes): - janeiro de 2011, o valor de R$682,36;- fevereiro a dezembro de 2011, recebeu R$731,10; - janeiro de 2012: R$706,73; - fevereiro a dezembro de 2012, recebeu R$731,10; (e) Incluiu multa de 40% do FGTS, o que não foi deferido; (f) Aplicou juros desde o vencimento de cada parcela, quando na verdade deveria incidir a partir da citação (07/06/2013 – id 28526293 - Pág. 1); (g) Dessa forma, com as incorreções acima, o valor dos honorários restou majorado."
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que em planilha de id:402726559 a Exequente elaborou seus cálculos utilizando-se do período compreendido entre os dias: 01/01/2011 a 31/12/2012, conforme determinado em Acórdão de id:386013830, não assistindo razão ao Impugnante quanto a alegação de não cabimento dos cálculos referentes a janeiro de 2011.
Quanto a multa de 40%(quarenta por cento) de FGTS, tal cálculo deverá ser excluído da mencionada planilha, uma vez que o Município não foi condenado a pagar tal percentual.
Em relação a inserção de custas processuais nos cálculos da Exequente, procede a alegação do Executado de que "o ente público é isento", assistindo razão, portanto, ao Impugnante.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de id: 433282958 e determino à Exequente que retifique a planilha de id:402726559, apresentando novos cálculos nos termos da presente Decisão e conforme o teor do Acórdão de id:386013830 e da sentença de id:85930571.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000613-21.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Adriana Rodrigues Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000613-21.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela provisória proposta por Adriana Rodrigues Carvalho em face do Município de Urandi-Ba.
Alega a autora, em síntese, que adentrou no serviço público em 02/04/2002, através de concurso público, exercendo o cargo de professora. E, que, em razão de irregularidades/ilicitudes perpetradas pelo reclamante, é credora do Município de adicional por tempo de serviço criados por diversas normas Municipais, requerendo a concessão da tutela de urgência para ordenar o reclamado a promover os recálculos dos adicionais por tempo de serviço, sob pena de multa; indenização pelo período de licença prêmio não concedida, aferida sobre sua última remuneração, com o adicional de tempo de serviço já retificado, com acréscimo de classe; que seja determinado que o Município promova o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, retidas da paga mensal, inclusive sobre as verbas perseguidas, além de retificar as informações repassadas dos salários de sua contribuição, inclusive sobre as verbas perseguidas, sob pena de multa; o termo inicial dos juros de mora e correção monetária, desde à época que as faculdades perseguidas deviam ser pagas; que não seja utilizado o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção; aos lucros cessantes e a gratuidade de justiça.
Juntou documentos que entendeu pertinentes (ID27232598).
Devidamente citado, contestou o Município em ID76041093. Preliminarmente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos de incorporação e incidência dos percentuais requeridos, lucros cessantes, assim como as diferenças, fundamentado na inexistência de direito adquirido a regime jurídico; também, o indeferimento do pedido de licenças prêmio.
É o que havia a relatar.
Fundamento e decido.
O feito prescinde da produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste.
Como é sabido, cabe ao juiz o exame de valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial.
Vejamos o entendimento das Cortes sobre o tema:
“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório”;
“Não configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento antecipado da lide, que se traduz, (...), em imposição e não faculdade do magistrado, uma vez presentes os seus pressupostos autorizadores”.
Assim, perfeitamente possível a magistrada, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas.
Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz deverá abreviar a marcha processual, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de provas em audiências.
Pois bem. Preliminarmente, vindicou o Município a prescrição quinquenal aos direitos anteriores ao quinquênio legal, o que é medida que se impõe, em obediência Súmula 85 do STJ, que assim dispõe:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
Destarte, eventual condenação esboçada no mérito, deverá observar a prescrição quinquenal. À vista da propositura da ação em 01/07/2016, serão alcançadas pelo manto prescritivo todas as pretensões referentes ao períodos anteriores à 01/07/2011.
Passo a análise do mérito.
Trata-se de ação proposta por Adriana Rodrigues Carvalho, em face do Município de Urandi-BA, alegando que é credora do requerido por adicional de tempo de serviço.
A Lei Municipal nº 14/1993, assevera que faz jus o servidor público municipal a um adicional em seus proventos de 10% sobre o mesmo, por cada período de cinco anos de efetivo exercício, que se encorporará nos proventos para todos os efeitos legais, tendo sua reprodução repetida na Lei Municipal de nº 98/1999, análogo também na Lei nº 06/1999, e, por último, a Lei Municipal de nº 19/2005, que reduziu o adicional por tempo de serviço para 1%, bem como o período de aquisição, restando assim:
“Art. 44, parágrafo único “o servidor depois de cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na qualidade de estatutário, terá direito por anuênio à percepção de adicional calculado à razão de 01% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo que seja ocupante”.
Em razão disso, pleiteia a autora o recalculo dos adicionais de tempo de serviço que faz jus e o pagamento dos valores resultantes de tais alterações.
De início, imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que:
“Não há direito adquirido à regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]”.
Depreende-se disso que o pedido da autora é parcialmente procedente no tocante aos adicionais, pois, serão devidos apenas os instituídos pela legislação que disciplina seu regime jurídico atual, qual seja, o estatutário.
Assim, fará jus, com observância da prescrição quinquenal, apenas ao adicional previsto no artigo 44, parágrafo único, constituído pela Lei Municipal nº 19/2005, que dispõe:

"Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição da República. Parágrafo único – O servidor depois de cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na qualidade de estatutário, terá direito por anuênio à percepção de adicional calculado à razão de 01% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante."
Portanto, deverá o vindicado promover o recálculo dos adicionais de tempo de serviço que faz jus a querelante, de acordo o Estatuto mormente citado e observado a prescrição quinquenal.
Requer a autora a concessão ou indenização pelos períodos de licenças prêmio que possui, pois, embora solicitado ao Município a sua outorga, não foi lhe conferida tal faculdade.
Conforme contestado pelo Município, de fato, não restou comprovado pela requerente que houve solicitação das licenças-prêmio, o que desincumbiria-lhe do seu onus probandi.
Por força disso, o pedido é improcedente. O que não impede, por não ter sido negado o próprio direito, que a autora realize a solicitação pela via administrativa.
Requer ainda a autora, que determine-se ao Município o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, retidas de sua paga mensal, inclusive sobre as verbas ora perseguidas, além de retificar as informações do repasse acerca dos seus salários de contribuição.
No que tange ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias das verbas deferidas neste litígio, os descontos ficarão a cargo do Município, além do repasse de informações acerca dos salários de contribuição da autora, todavia, a pretensão de condenação do demandado para recolhimento previdenciário ao INSS, dos eventuais valores que foram retidos do salário mensal e não pagos, é descabida, tendo em vista que o credor dos descontos é o Instituto Nacional de Previdência Social, não possuindo a demandante legitimidade ativa para cobrança.
Nesse sentido, é a jurisprudência dominante.
Veja-se:
"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS - COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO PRESTADOR DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CRÉDITO DA UNIÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Pleiteando a contratada o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Município réu, deve ser extinto o feito por ilegitimidade ativa, uma vez que os créditos pertencem exclusivamente à União. 2. O reconhecimento da ilegitimidade ad causam não importa prejuízos à contratada, uma vez que nos termos do enunciado 18, da Junta de Recursos da Previdência Social, "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador." (Grifei)
Por fim, pleiteou a demandante a condenação do demandado ao pagamento de lucros cessantes, à vista dos ganhos que deixou de auferir decorrente da valorização do custo do dinheiro pela aplicação no mercado financeiro.
A condenação em lucros cessantes não deve se pautar em dados hipotéticos apresentados pela parte requerente, mas sim pela efetiva queda de rendimentos decorrente do ato praticado pela parte requerida, o que não houve demonstrado.
Ademais, é imperioso ressaltar que o valor a ser pago pela parte ré já englobará a respectiva atualização monetária, razão pela qual, o pedido é improcedente.
Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo assim o mérito da contenda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para determinar que o requerido promova a retificação da forma de cálculo dos adicionais por tempo de serviço da autora, baseado na Lei Municipal nº 19/2005, observada a prescrição quinquenal, além de encaminhar as informações ao INSS, acerca das variáveis, devendo ainda promover o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes dos valores deferidos, e retificar junto a Autarquia as informações acerca dos salários de contribuição da autora.
Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da citação, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.
Em observância ao artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% do proveito econômico obtido, em favor do advogado da requerente.
Fixo em 2.000 (dois mil) reais, honorários ao advogado do requerido, a inteligência do artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiário da Gratuidade de Justiça.
Sucumbente em maior parte a autora, arcará com 80% das despesas processuais, sendo devido 20% ao requerido, cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000299-31.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Enedina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Valdecir Rodrigues Dos Santos
Requerente: Joaquim Rodrigues Dos Santos
Requerente: Benvindo Rodrigues Dos Santos,
Requerente: José Rodrigues Dos Santos,

Requerente: Benedita Rodrigues Dos Santos Aranha
Requerente: Lídia Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000299-31.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo. ID-423774342
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000299-31.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Enedina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Valdecir Rodrigues Dos Santos
Requerente: Joaquim Rodrigues Dos Santos
Requerente: Benvindo Rodrigues Dos Santos,
Requerente: José Rodrigues Dos Santos,
Requerente: Benedita Rodrigues Dos Santos Aranha
Requerente: Lídia Rodrigues Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000299-31.2019.8.05.0268
[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
EXEQUENTE: HERDEIROS DE ENEDINA MARIA DE JESUS

REQUERENTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, BENVINDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS,, BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS ARANHA, LÍDIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 3 de maio de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000140-49.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: C. R. D. J. G.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: M. C. S. G.
Reu: L. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000140-49.2023.8.05.0268 AUTOR: CHARLES RAVANE DE JESUS GOMES
REU: MARIA CLARA SOUZA GOMES, LEIDIMAR SOUZA DOURADO
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CHARLES RAVANE DE JESUS GOMES ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: MARIA CLARA SOUZA GOMES, LEIDIMAR SOUZA DOURADO, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID434545730).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: CHARLES RAVANE DE JESUS GOMES e REU: MARIA CLARA SOUZA GOMES, LEIDIMAR SOUZA DOURADO, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Expeça-se mandado ao Cartório competente para que proceda à averbação necessária no registro de nascimento da menor, retirando: o nome do Sr. CHARLES RAVANE DE JESUS GOMES constante no campo de filiação; o sobrenome GOMES do nome da menor, bem como o nome dos avós paternos.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO

8000123-52.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Jose Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Eli Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-52.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA ELI SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, proposta ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Petição ao id150262897, informando o óbito da parte Autora.
Despacho ao id404191104, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para a regularização da demanda.
Certidão de decurso de prazo ao id426333541.
É o relatório. Decido.
Não há como prosseguir no julgamento da presentes ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, o mesmo se quedou inerte.
Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, ocorrendo a morte do autor e, sendo transmissível o direito em litígio, determinar-se-á a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Tendo em vista a ausência de herdeiros habilitados, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, ante a impossibilidade de se manter o nome da falecida na demanda, posto que incabível, nos termos da lei processual civil, alguém falecido deduzir pretensão em juízo, no polo ativo de um processo.
Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000303-97.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Recorrido: Vera Aurea Goncalves Dantas
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-97.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
RECORRIDO: VERA AUREA GONCALVES DANTAS
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido ao id438463935.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Requerida ao id53113631.
Após, intime-se a Requerida, para que pague, no prazo de quinze dias, os honorários da patrona estipulado no valor de 20% (vinte por cento), nos termos da decisão de ID412551515.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000474-83.2023.8.05.0268 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Urandi
Parte Autora: Antonio Oliveira Souza
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Parte Autora: Ilza Souza Oliveira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Terceiro Interessado: Esspólio De Jesuino Nogueira De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000474-83.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
PARTE AUTORA: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA e ILZA SOUZA OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCRITURA PÚBLICA (ERRO MATERIAL), que pretendem a retificação da matrícula do imóvel adquirido de JESUÍNO NOGUEIRA DE MORAES e ENEDINA ALVES DE MORAIS, sob o argumento de que precisa retificar a escritura pública de compra e venda para que passe a constar o correto número da matrícula do imóvel adquirido, uma vez que mencionada a anterior
Juntou procuração e documentos (ID408826940).
O Ministério Público se manifestou pela procedência (ID422883330)
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Não há preliminares. No mérito, o pedido é procedente.
Com efeito: Pretendem os requerentes a retificação da escritura do número da matrícula do imóvel dos transmitentes (Sr. Jesuíno e Sra. Enedina), a saber, matrícula nº M2.400, fls. 210, Livro 2-G, uma vez que foi feita a remissão ao registro anterior, ou seja, a matrícula 1.116, fls. 216, Livro 2-C.
Os citados equívocos podem ser constatados na análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (ID. 408826951 - Pág. 1-2) e do documento de ID. 408826952-pág. 1, onde consta o transporte do registro de nº 1.116 para a matrícula nº 2.400, fls. 210, Livro 2-G.
Sabe-se que o registro público imobiliário deve exprimir uma informação verdadeira e precisa, sob pena de ser determinada a sua retificação, na forma do art. 1.247 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.
Ademais, confira-se o que dispõe a Lei de Registros Públicos quanto à matéria:
Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro De Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultando ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.
Ademais, não se vislumbra quaisquer prejuízos ao Poder Público, confrontantes e terceiros.
Foi de igual sentir também o Ministério Público (ID422883330).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores para determinar a retificação da escritura do número da matrícula do imóvel dos transmitentes (Sr. Jesuíno e Sra. Enedina), fazendo constar a matrícula nº M2.400, fls. 210, Livro 2-G.
Ponho fim ao processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, expeça-se mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000061-07.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Greicimar Dias Santos
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000061-07.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: GREICIMAR DIAS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE URANDI

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação movida por AUTOR: GREICIMAR DIAS SANTOS
em face de REU: MUNICIPIO DE URANDI
.
Juntou a documentação necessária.
Gratuidade da justiça deferida.
Ao ID 426437863 consta pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Outrossim, no caso dos autos, não houve efetiva citação, razão pela qual a relação processual não chegou a ser formar, tornando-se desnecessária a intimação do réu para manifestar sua concordância com o pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários diante da inexistência de parte vencedora.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

URANDI-BA, 2 de maio de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000228-53.2024.8.05.0268 Divórcio Consensual
Jurisdição: Urandi
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Requerente: A. S. F.
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000228-53.2024.8.05.0268 REQUERENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA, ANGELICA SILVA FERREIRA
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA
Vistos.
MARCELO FERREIRA DA SILVA e ANGELICA SILVA FERREIRA ingressaram em Juízo com a presente ação, visando a homologação do acordo de id:439679071.
Juntaram a documentação que entenderam necessária.
Em Decisão de id:439689615 foi decretado o divórcio do casal.
Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte Parecer: (...)"Observa-se que o acordo entre as partes atende satisfatoriamente aos interesses do infante. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela HOMOLOGAÇÃO do acordo, em razão da primazia da solução consensual dos conflitos, na forma do art. 487, III, b, do CPC."
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogada.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, MARCELO FERREIRA DA SILVA e ANGELICA SILVA FERREIRA, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Custas deverão ser rateadas entre as partes, porém ficam com a exigibilidade porquanto deferida a gratuidade na Decisão de id:439689615, a qual fica mantida.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000555-18.2016.8.05.0268 Execução De Alimentos
Jurisdição: Urandi
Exequente: Ana Júlia Cardoso Soares
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Exequente: Ana Lucia Cardoso Rocha
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Bruno Cesar Soares
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000555-18.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ANA JÚLIA CARDOSO SOARES e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: BRUNO CESAR SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Ana Júlia Cardoso Soares, devidamente qualificada, em face de Bruno Cesar Soares, pelos motivos expostos na exordial.
Ao id409798191, consta a informação do falecimento do demandado, comprovado através da certidão de óbito.
É o relatório que se impõe. Passo a decidir.
A presente demanda tinha como objetivo a execução da obrigação do demandado em prestar alimentos à autora
Considerando que os alimentos possuem caráter personalissímo, com a morte do Alimentante, findou a sua obrigação de pensionar a Demandada, relativamente ao demandado, caracterizando, portanto, a perda superveniente do interesse de agir (necessidade) nesta demanda.
Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um caso semelhante, consoante julgado que transcrevo a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. PERDA DO OBJETO. Considerando que a prestação alimentar tem caráter personalíssimo, está prejudicada a análise do presente reclamo, ante a perda de seu objeto, diante do falecimento do alimentante. APELAÇÃO PREJUDICADA, POR MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70085036226, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-12-2021).
Além disso, conforme dispõe o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, o Juiz não resolverá o mérito em caso de morte da parte na ação considerada intransmissível, por disposição legal.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, incisos IV e IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000802-96.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelado: Luzia Soares Dos Santos
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000802-96.2016.8.05.0268 [Contratos Bancários]
AUTOR: LUZIA SOARES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LUZIA SOARES DOS SANTO em face de BANCO DO BRASIL, alegando que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de dívidas que não existem.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como reparação pelos danos morais. Pediu tutela antecipada para determinar a retirada do nome do falecido do SPC.
Instruiu a inicial com diversos documentos
Citada, a demandada apresentou sua contestação, alegando que a parte autora contraiu empréstimo junto à instituição financeira. Contudo, em determinado momento, inadimpliu a sua obrigação de pagar o preço ajustado. Aduziu que não praticou ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A parte demandante alega que teve seus dados inseridos nos órgãos de restrição ao crédito indevidamente. Requereu a declaração de inexistência de débito, a condenação da empresa ré em indenização por danos morais .
Em sua defesa, a parte requerida alega que não cometeu qualquer ato capaz de gerar o dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação.

Para que surja o direito à indenização é necessária a coexistência dos seguintes elementos: ação ou omissão; culpa (em sentido lato); dano e nexo causal.
A responsabilidade preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor é objetiva, não se questionando a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, bastando que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, para que surja o dever de indenizar em decorrência do risco da atividade (artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC).
No caso específico dos autos, a parte autora demonstrou que teve seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito (ID27667754 - Pág. 15). Assim, a única forma da parte requerida se eximir da responsabilidade sobre os fatos narrados é comprovar a legalidade da negativação, uma vez que, segundo o artigo 188, inciso I, do Código Civil, o exercício regular de direito não constitui ato ilícito.
Ocorre que a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto não ter demonstrado que a parte demandante estava em débito (art. 373, II, NCPC), o que lhe competia.
Com efeito, deveria ter carreado aos autos até mesmo a gravação da contratação, comprovante do depósito dos valores na conta da autora. O contrato juntado aos autos pela parte demandada possui assinatura diversa daquelas constantes nos autos, como a procuração, por exemplo. Além de várias inconsistências.
Cumpre registrar que os documentos que a ré pretende basear seu direito são inservíveis, pois produzidos de forma unilateral, não submetidos ao crivo do contraditório, podendo, assim, ser alterados ao seu bel prazer.
Claro está que a parte demandada não adotou todas as medidas possíveis a fim de evitar danos eventualmente causados aos seus consumidores.
Pontue-se que o ato fraudulento, ao integrar o risco da atividade, caracteriza fortuito interno e, portanto, não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor vítima da fraude ou de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.
No tocante à caracterização do dano moral, são presumidos os transtornos suportados por quem tem seu nome aviltado. Reflexos que abarcam desde o crédito até a imagem individual e social da pessoa indevidamente inscrita, não sendo necessária a sua prova para configurar o abalo moral advindo do ilícito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF tem decidido que simples negativação indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza dano de ordem moral. Este Magistrado, adotando o entendimento daquela Corte, bem como o entendimento de Turma Recursal deste Estado, também entende que a simples negativação indevida já caracteriza, por si só, dano de ordem moral.
Por tudo aquilo que consta nos autos e com amparo na jurisprudência pátria torna-se indiscutível o chamado an debeatur. Por conseguinte, deve-se analisar a questão referente ao quantum debeatur. Entende-se que o valor a ser fixado deve se ater aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O que se busca é a reparação daquele quem sofreu danos decorrentes de ato ilícito, mas o magistrado deve sempre estar atento para que o montante arbitrado não gere enriquecimento ilícito, tendo sempre em mente que esta espécie de indenização possui um caráter dúplice, qual seja: punir o ofensor e compensar a vítima.
A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode olvidar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.
Assim, se de um lado a fixação do quantum indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar em consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.É verdade que muitas vezes se observa um exagero na fixação do valor indenizatório pelos tribunais pátrios, sendo certo que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte ofensora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Quanto ao pedido de condenação da ré no pagamento do dobro do que cobrou indevidamente, este se mostra impertinente e incompreensível, visto que o parágrafo único, do art. 42, do CDC, é claro ao afirmar que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Desse modo, não restando comprovado nos autos o pagamento do valor indevido, não há que se falar em repetição de indébito.
Registre-se ser inaplicável, no caso concreto, a Súmula 385 do STJ, visto que esta só tem aplicação quando, ao tempo da inscrição indevida, preexistam anotações restritivas do crédito vigente. Com efeito, analisando os autos, verifico que não há comprovação de que existiam inscrições preexistentes legítimas dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (extrato de consulta SPC-SERASA, evento 01).
Diante do exposto e, tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e EXTINGO O FEITO com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
DECLARO a inexistência do débito objeto da ação (contratos n ° 8034), eis que indevido.
CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC desde a presente data (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
No caso de cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte interessada.
Decorrido in albis o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI-BA, 27 de outubro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000802-96.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelado: Luzia Soares Dos Santos
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000802-96.2016.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
APELANTE: BANCO DO BRASIL
APELADO: LUZIA SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 3 de maio de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000053-69.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Sueli Rosa Dos Santos Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000053-69.2018.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Gratificação Extraordinária - GE]
AUTOR: SUELI ROSA DOS SANTOS SOBRINHO
REU: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 3 de maio de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000737-72.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Reu: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Autor: Teresinha Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Zelandia Leone Da Solidade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Mateus Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Ezequiel Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Monica Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Gilberto Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000737-72.2014.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: TERESINHA LEONE DA SOLEDADE e outros (5)
REU: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões a apelação de ID 239233595.
Urandi/BA, 3 de abril de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes Nº 100 CEP: 46.350-000 – Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000049-90.2022.8.05.0268
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: ETIVALDO NEVES DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

A Exma. Sra. Doutora Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza, Juíza de Direito Titular da Comarca de Urandi, Estado da Bahia, na forma da lei.
Pelo presente EDITAL, CITA os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, III do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas manifestações, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15) em peça inicial.

BEM USUCAPIADO: Um imóvel urbano com área total de 748,80m², situado à Praça Ananias de Matos, nº 13, Centro, nesta cidade de Urandi/BA, tendo como confinantes: frente, na extensão de 16,74m (dezesseis metros com setenta e quatro centímetros) divisando com Praça Ananias de Matos (Fundo da Igreja Católica), do lado esquerdo divisando com a Sociedade de São Vicente de Paulo. Ao fundo na extensão de 16,40 (dezesseis metros e quarenta centímetros) divisando com o Rio Cachoeira; do lado direito com 47,00 (quarenta e sete metros), divisando com a antiga advocacia, atualmente Reinaldo Rodrigues Santana, completando o fechamento do terreno; nº de registro imobiliário 01060070013001.

DECISÃO: "Antes de qualquer providência, se ainda não o fez, caberá à parte autora instruir a ação com a documentação abaixo indicada, fixando-se, para tanto, um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 1 - Planta e/ou croqui do imóvel, que devem estar assinados por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART); 2 - Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, que apresenta a negativa de ônus, bem como a cadeia dominial completa, desde a abertura da matrícula, obtida nos Cartórios de Registro de Imóveis; 3 - Certidão Negativa de Propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade respectiva em nome do(s) requerente(s); e 4 - Certidão negativa acerca de processos cíveis em nome do Requerente. Em seguida, uma vez satisfeitas ou supridas as determinações, CITE(M)-SE, por mandado, a pessoa em nome de quem está registrado o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas ou representante legal, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo, conforme requerido na inicial. Citem-se, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. INTIMEM-SE, pela via postal com Aviso de Recebimento, os representantes legais da União, Estado e Município para manifestarem interesse na causa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias."

E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MMª. Juíza que se publicasse o presente Edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no átrio do Fórum e bem assim nos autos.

Dado e passado nesta Comarca de Urandi - BA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu___, Lucas dos Santos S. Gomes ,técnico judiciário, o digitei, e a MM. Juíza de Direito o assinou eletronicamente.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente, conforme a Lei.

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000508-21.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição, 41, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 690, CONJ. 89, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.

Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000508-21.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição, 41, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 690, CONJ. 89, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade,

narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000508-21.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição, 41, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 690, CONJ. 89, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000504-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Davi Souza Pires
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000504-81.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DAVI SOUZA PIRES
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 94, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Endereço: Avenida Hermes Fontes, 846, - de 0709 a 1381 - lado ímpar , Salgado Filho, ARACAJU - SE - CEP: 49020-550

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000504-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Davi Souza Pires
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000504-81.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DAVI SOUZA PIRES
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 94, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Endereço: Avenida Hermes Fontes, 846, - de 0709 a 1381 - lado ímpar , Salgado Filho, ARACAJU - SE - CEP: 49020-550

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000504-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Davi Souza Pires
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000504-81.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DAVI SOUZA PIRES
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 94, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Endereço: Avenida Hermes Fontes, 846, - de 0709 a 1381 - lado ímpar , Salgado Filho, ARACAJU - SE - CEP: 49020-550

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000503-96.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Souza Lopes Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000503-96.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE SOUZA LOPES FILHO
Endereço: Rua Simpliciano Jose dos Santos, 302, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MASTER PREV LTDA
Endereço: OBIDOS, 507, - de 504/505 ao fim, CIDADE VELHA, BELéM - PA - CEP: 66020-448

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000503-96.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Souza Lopes Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000503-96.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE SOUZA LOPES FILHO
Endereço: Rua Simpliciano Jose dos Santos, 302, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MASTER PREV LTDA
Endereço: OBIDOS, 507, - de 504/505 ao fim, CIDADE VELHA, BELéM - PA - CEP: 66020-448

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para

transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000503-96.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Souza Lopes Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000503-96.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE SOUZA LOPES FILHO
Endereço: Rua Simpliciano Jose dos Santos, 302, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MASTER PREV LTDA
Endereço: OBIDOS, 507, - de 504/505 ao fim, CIDADE VELHA, BELéM - PA - CEP: 66020-448

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente

protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000502-14.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joao De Jesus Souza
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000502-14.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO DE JESUS SOUZA
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 123, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.

Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000502-14.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joao De Jesus Souza
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000502-14.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO DE JESUS SOUZA
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 123, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000502-14.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joao De Jesus Souza
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000502-14.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO DE JESUS SOUZA
Endereço: Afronio Calazans Amorim, 123, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 06/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000498-74.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elines Da Conceicao Santos
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Fênix Marmoraria E Vidraçaria
Reu: Claudio Aquino Dos Santos

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000498-74.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ELINES DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: Av, Evandro Magalhães, 509, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FÊNIX MARMORARIA E VIDRAÇARIA
Endereço: Rua Quatro, 77, Monte Líbano, ITABUNA - BA - CEP: 45603-130
Nome: CLAUDIO AQUINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Quatro, 77, Monte Líbano, ITABUNA - BA - CEP: 45603-130

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000495-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jorge Lessa Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000495-22.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JORGE LESSA DOS SANTOS
Endereço: RUA N, 73, EVERALDO ARGOLO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: .Avenida Edgard Santos, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000484-90.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidney Braz De Jesus Costa
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000484-90.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SIDNEY BRAZ DE JESUS COSTA
Endereço: RUA EVERALDO GOES, 3, EVERALDO ARGOLO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-906

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.

Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000484-90.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidney Braz De Jesus Costa
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000484-90.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SIDNEY BRAZ DE JESUS COSTA
Endereço: RUA EVERALDO GOES, 3, EVERALDO ARGOLO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-906

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000484-90.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidney Braz De Jesus Costa
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)

Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000484-90.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SIDNEY BRAZ DE JESUS COSTA
Endereço: RUA EVERALDO GOES, 3, EVERALDO ARGOLO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-906

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000481-38.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sydeia Oliveira Xavier
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000481-38.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SYDEIA OLIVEIRA XAVIER
Endereço: Pc Regis Pacheco, 12, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Endereço: Avenida Brigadeiro Luis Anselmo, 878, 1o. Andar, Sala 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-002

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 2 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000481-38.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sydeia Oliveira Xavier
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000481-38.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SYDEIA OLIVEIRA XAVIER
Endereço: Pc Regis Pacheco, 12, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Endereço: Avenida Brigadeiro Luis Anselmo, 878, 1o. Andar, Sala 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-002

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 2 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000481-38.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sydeia Oliveira Xavier
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000481-38.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SYDEIA OLIVEIRA XAVIER
Endereço: Pc Regis Pacheco, 12, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Endereço: Avenida Brigadeiro Luis Anselmo, 878, 1o. Andar, Sala 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-002

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 2 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000507-36.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elza Gomes Do Carmo
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000507-36.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ELZA GOMES DO CARMO
Endereço: Rua Servulo Domingos de Assis, 169, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: AV PAULISTA, sala , BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000507-36.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elza Gomes Do Carmo
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000507-36.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ELZA GOMES DO CARMO
Endereço: Rua Servulo Domingos de Assis, 169, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: AV PAULISTA, sala , BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000507-36.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elza Gomes Do Carmo
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000507-36.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ELZA GOMES DO CARMO
Endereço: Rua Servulo Domingos de Assis, 169, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: AV PAULISTA, sala , BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000505-66.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdomiro Venancio Dos Santos
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000505-66.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDOMIRO VENANCIO DOS SANTOS
Endereço: RUA DILERMANO MELO DE SOUZA, 20, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000505-66.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdomiro Venancio Dos Santos

Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000505-66.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDOMIRO VENANCIO DOS SANTOS
Endereço: RUA DILERMANO MELO DE SOUZA, 20, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000505-66.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdomiro Venancio Dos Santos
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000505-66.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDOMIRO VENANCIO DOS SANTOS
Endereço: RUA DILERMANO MELO DE SOUZA, 20, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua Helena, 275, sala 32, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jorge Valerio Batista De Oliveira
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000485-75.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JORGE VALERIO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA A, 25, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jorge Valerio Batista De Oliveira
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000485-75.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JORGE VALERIO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA A, 25, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jorge Valerio Batista De Oliveira
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:

VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000485-75.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JORGE VALERIO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA A, 25, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-51.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Almerindo Silva Ramos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000506-51.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALMERINDO SILVA RAMOS
Endereço: Rua Maria de Goes Canaa, 73, URUÇUCA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: .Rua Pedro Borges, 30, SALA 1001, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.

A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-51.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Almerindo Silva Ramos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000506-51.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALMERINDO SILVA RAMOS
Endereço: Rua Maria de Goes Canaa, 73, URUÇUCA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: .Rua Pedro Borges, 30, SALA 1001, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-51.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Almerindo Silva Ramos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000506-51.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALMERINDO SILVA RAMOS
Endereço: Rua Maria de Goes Canaa, 73, URUÇUCA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: .Rua Pedro Borges, 30, SALA 1001, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária na forma do estatuto do idoso.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 05/06/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Bispo Santos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-53.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS
Endereço: BEIRA RIO, 351, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Bispo Santos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-53.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS
Endereço: BEIRA RIO, 351, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente

protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Bispo Santos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-53.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS
Endereço: BEIRA RIO, 351, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000476-16.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Genelicio Moreira De Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Sulbahia Loterias De Urucuca Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000476-16.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GENELICIO MOREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA DR JOÃO FIRMINO NASCIMENTO, 00270, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SULBAHIA LOTERIAS DE URUCUCA LTDA
Endereço: GOVERNADOR LOMANTO JUNIOR, 14, CENTRO - SEDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 09h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 2 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000478-83.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Venicio Amorim Vasconcelos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000478-83.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS VENICIO AMORIM VASCONCELOS
Endereço: Praça Miguel Baracho, 173, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 1602, QUADRA 5, BLOCO B, TORRE I,II,III, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 2 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000463-17.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Iracema Nascimento
Advogado: Iracema Nascimento (OAB:BA60876)
Autor: Jorge Vieira Neris
Advogado: Iracema Nascimento (OAB:BA60876)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000463-17.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: IRACEMA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Cinqentenário, 349, sala 602, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-941
Nome: JORGE VIEIRA NERIS
Endereço: RUA A, N 8, CASA, WALDEC ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
De ofício atribuo o valor da causa de R$ 10.000,00.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 07/06/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.

Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000315-06.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-06.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: SIDALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO e o consequente arquivamento do processo, sem o pagamento de custas, conforme requerimento anexo ao ID n. 441652006.
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54/55, Lei 9.099/95).
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000315-06.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-06.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: SIDALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO e o consequente arquivamento do processo, sem o pagamento de custas, conforme requerimento anexo ao ID n. 441652006.
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54/55, Lei 9.099/95).
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000315-06.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-06.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: SIDALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO e o consequente arquivamento do processo, sem o pagamento de custas, conforme requerimento anexo ao ID n. 441652006.
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54/55, Lei 9.099/95).
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000610-14.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joao Paulo Dantas De Oliveira De Jesus
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Curador: Vilma Dantas De Oliveira
Curador: Vilma Dantas De Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-14.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOAO PAULO DANTAS DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Deferida a assistência judiciária.
Revogo o despacho de ID 441502939 pois já consta dos autos a recusa do Sr. perito anteriormente nomeado. Comunique-se ao Dr. Jorge Matos.
Nomeio o Dr. Alex Soares de Melo, médio psiquiatra (alexmelo.pericia@gmail.com tel. (73) 99118-1818 médico perito, cadastrado no Sistema de perícias judiciais do TJ/BA, para realização do exame pericial. Remetam-se os quesitos apresentados pelas partes. Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da realização do exame. Arbitro os honorários em R$ 400,00. O pagamento dos honorários deverá ser antecipado pelo IINSS (Inciso II do § 7° do art. 1° da Lei 18.976/2019). Aceito o encargo, deverá ser providenciado o agendamento da perícia, com intimação das partes. A PARTE PERICIANDA DEVERÁ COMPARECER AO CONSULTÓRIO DO PERITO EM ILHÉUS, NA DATA E LOCAL A SER INDICADO PELO SR. PERITO. Caso ainda inexistentes os quesitos das partes, INTIMEM-SE, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus questionamentos e indicarem assistentes técnicos (só o caso). Cumpra-se
Uruçuca, 26 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000218-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Mario Da Conceicao Santana
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-06.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O(a) promovente, em síntese, alega que: “é aposentada (NB 521.410.230-1), tendo o seu benefício como única fonte de renda para manutenção do mínimo existencial. Ao analisar o seu histórico de crédito, descobriu que a parte requerida estava efetuando descontos em seu benefício desde junho de 2017, sob a rubrica Contribuição CENTRAPE. Conforme histórico de créditos da parte autora, os descontos mensais correspondem aos valores de R$ 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) e R$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos). O valor subtraído de maneira indevida em desfavor da parte autora até o momento corresponde a R$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). A parte autora NUNCA celebrou com a requerida qualquer contrato/termo que autorizasse os descontos em seu benefício, bem como não os reconhece. Logo, a requerida NÃO DEVERIA estar descontando do consumidor valores sequer autorizados. As tentativas de cancelamento dos descontos e restituição dos valores restaram frustradas. A situação fatídica demonstra que de JUNHO de 2017 a JULHO DE 2019, a parte autora já pagou 26 parcelas, implicando, certamente, em enriquecimento sem causa à requerida e de imensurável prejuízo à

parte Autora, que dispõe de seu benefício para sua subsistência." Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro do indébito no valor R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e reparação por danos morais. Despacho inicial no ID n. 434077774.

Devidamente citada (ID n. 439651558) a parte requerida não contestou o feito, tampouco compareceu à audiência de conciliação (ID n. 440296939).

Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.

Decreto a revelia do(a) promovido(a), nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95 e do enunciado 78 do FONAJE, visto o não comparecimento à sessão de conciliação/audiência de instrução e julgamento (ID n. 440296939).

A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, programa de saúde particular que oportuniza acesso gratuito a consultas médicas on line, assessoria multidisciplinar, rede de descontos, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando a associação condiciona a oferta de produtos ou serviços a uma prévia adesão associativa.

Assim, a antessala da associação não afasta a caracterização da relação de consumo, segundo os artigos 2.º e 3.º do CDC, tampouco a vulnerabilidade desses consumidores associados perante a associação (artigo 4º, I, CDC).

Pedido de repetição em dobro do indébito. Restou incontroverso o pagamento indevido de parcelas do empréstimo não realizado ao(à) promovido(a), conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, o qual não comprovou a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas no pedido inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que o(a) autor(a) pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Neste ponto, foi pago pelo(a) demandante pagou parcelas que variam de R$ 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) e R$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos) referente ao período junho de 2017 a julho de 2019, descontado no benefício da parte autora que, em dobro, representa a quantia de R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Assim, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Pedido de reparação por danos morais - In casu, a demonstração do fato (descontos indevidos na aposentadoria da parte autora), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).

Com efeito, à extensão do dano, deve ser quantificado em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, indica-se as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.

Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).

Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.

Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão com força de mandado.

Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000218-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Mario Da Conceicao Santana
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-06.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O(a) promovente, em síntese, alega que: "é aposentada (NB 521.410.230-1), tendo o seu benefício como única fonte de renda para manutenção do mínimo existencial. Ao analisar o seu histórico de crédito, descobriu que a parte requerida estava efetuando descontos em seu benefício desde junho de 2017, sob a rubrica Contribuição CENTRAPE. Conforme histórico de créditos da parte autora, os descontos mensais correspondem aos valores de R$ 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) e R$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos). O valor subtraído de maneira indevida em desfavor da parte autora até o momento corresponde a R$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). A parte autora NUNCA celebrou com a requerida qualquer contrato/termo que autorizasse os descontos em seu benefício, bem como não os reconhece. Logo, a requerida NÃO DEVERIA estar descontando do consumidor valores sequer autorizados. As tentativas de cancelamento dos descontos e restituição dos valores restaram frustradas. A situação fatídica demonstra que de JUNHO de 2017 a JULHO DE 2019, a parte autora já pagou 26 parcelas, implicando, certamente, em enriquecimento sem causa à requerida e de imensurável prejuízo à parte Autora, que dispõe de seu benefício para sua subsistência." Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro do indébito no valor R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e reparação por danos morais.
Despacho inicial no ID n. 434077774.
Devidamente citada (ID n. 439651558) a parte requerida não contestou o feito, tampouco compareceu à audiência de conciliação (ID n. 440296939).
Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Decreto a revelia do(a) promovido(a), nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95 e do enunciado 78 do FONAJE, visto o não comparecimento à sessão de conciliação/audiência de instrução e julgamento (ID n. 440296939).
A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, programa de saúde particular que oportuniza acesso gratuito a consultas médicas on line, assessoria multidisciplinar, rede de descontos, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando a associação condiciona a oferta de produtos ou serviços a uma prévia adesão associativa.
Assim, a antessala da associação não afasta a caracterização da relação de consumo, segundo os artigos 2.º e 3.º do CDC, tampouco a vulnerabilidade desses consumidores associados perante a associação (artigo 4º, I, CDC).
Pedido de repetição em dobro do indébito. Restou incontroverso o pagamento indevido de parcelas do empréstimo não realizado ao(à) promovido(a), conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, o qual não comprovou a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas no pedido inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que o(a) autor(a) pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Neste ponto, foi pago pelo(a) demandante pagou parcelas que variam de R$ 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) e R$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos) referente ao período junho de 2017 a julho de 2019, descontado no benefício da parte autora que, em dobro, representa a quantia de R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).
Assim, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Pedido de reparação por danos morais - In casu, a demonstração do fato (descontos indevidos na aposentadoria da parte autora), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).
Com efeito, à extensão do dano, deve ser quantificado em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo

de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, indica-se as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001357-61.2022.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Sonia Maria Sampaio Souza

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Uruçuca, 24 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000936-71.2022.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Abionor Barbosa Santos - Me

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Uruçuca, 26 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000051-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Igor Cruz Santos
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-86.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: IGOR CRUZ SANTOS
Advogado(s): Alessandre Ramos registrado(a) civilmente como ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.
In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo (ID n. 440269296), com a devida quitação ID n. 442356738, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Arquive-se.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000051-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Igor Cruz Santos
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-86.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: IGOR CRUZ SANTOS
Advogado(s): Alessandre Ramos registrado(a) civilmente como ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.
In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo (ID n. 440269296), com a devida quitação ID n. 442356738, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Arquive-se.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000051-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Igor Cruz Santos
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-86.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: IGOR CRUZ SANTOS
Advogado(s): Alessandre Ramos registrado(a) civilmente como ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo (ID n. 440269296), com a devida quitação ID n. 442356738, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Arquive-se.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000024-74.2022.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Erivaldo Arruda Bonfim - Me
Executado: Franklin Luciano Sampaio Silva
Executado: 3g Capital E Investimentos Eireli - Me
Executado: Erotides Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000024-74.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ERIVALDO ARRUDA BONFIM - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para que seja esclarecido pela exequente sobre a inclusão de ERIVALDO ARRUDA BONFIM - ME no polo passivo, pois não consta da petição inicial.
Prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Uruçuca, 02 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000310-57.2019.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cecilia Raimunda Dos Santos
Advogado: Jaldo Batista Souza (OAB:BA7367)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Adelson De Souza Muniz Junior
Reu: Davi Muniz
Reu: Valéria Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000310-57.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

AUTOR: CECILIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s): JALDO BATISTA SOUZA (OAB:BA7367), BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725)
REU: Davi Muniz e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareça a parte autora sobre a confecção de novo memorial descritivo, pois esta já consta dos autos (32208757).
Com relação aos confrontantes de demais herdeiros (réus), a parte deverá apresentar o endereço ou requerer a citação por edital. Caso seja requerido neste sentido, fica desde logo deferida a expedição no mandado ou edital, conforme o caso.
Intime-se.
Uruçuca, 02 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001045-85.2022.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Bona Agropecuaria S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8001045-85.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: BONA AGROPECUARIA S/A
Endereço: Avenida Lomanto Júnior, 528, - até 1064/1065, Pontal, ILHEUS - BA - CEP: 45654-000

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 29 de abril de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000245-86.2024.8.05.0269 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: F. S. G. C.
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Requerido: R. R. G. C.
Advogado: Ivone Araujo De Almeida (OAB:RR1694)
Requerido: I. A. D. R.
Advogado: Ivone Araujo De Almeida (OAB:RR1694)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000245-86.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FERNANDO SILVA GABIAN CASAES
Endereço: AV., 425, CASA, ROUXINÓIS, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

Parte Ré: Nome: RUDAH ROCHA GABIAN CASAES
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL ALMEIDA DA ROCHA
Endereço:(95) 99156-8148
DESPACHO
Sobre a alegação de descumprimento do regime de visitas fixado em decisão de antecipação de tutela conforme alegado pelo autor em ID 442582948 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.
Após conclusos para decisões urgentes.
Uruçuca, 02 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000436-68.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Merylin Ferreira Da Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000436-68.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 03/05/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000436-68.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Merylin Ferreira Da Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000436-68.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 03/05/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000132-69.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdeci Lima Ferreira De Almeida
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000132-69.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 03/05/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000132-69.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdeci Lima Ferreira De Almeida
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000132-69.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 03/05/2024

Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-63.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Maria Da Conceição Dos Santos Galo
Terceiro Interessado: Geremias Pereira Da Costa
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geremias Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000211-63.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GALO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração do delito capitulado no art. 136 do Código Penal supostamente praticado por Maria da Conceição dos Santos Galo em 02 de maio de 2018.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição tendo em vista que a pena máxima cominada ao tipo penal é de um ano, prescrevendo em 04 anos portanto.
Acolho o parecer Ministerial por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de Maria da Conceição dos Santos Galo com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.
P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.

Uruçuca, 18 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-63.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Maria Da Conceição Dos Santos Galo
Terceiro Interessado: Geremias Pereira Da Costa
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geremias Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000211-63.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GALO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração do delito capitulado no art. 136 do Código Penal supostamente praticado por Maria da Conceição dos Santos Galo em 02 de maio de 2018.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição tendo em vista que a pena máxima cominada ao tipo penal é de um ano, prescrevendo em 04 anos portanto.
Acolho o parecer Ministerial por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de Maria da Conceição dos Santos Galo com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.
P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 18 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-63.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Maria Da Conceição Dos Santos Galo
Terceiro Interessado: Geremias Pereira Da Costa
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geremias Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000211-63.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GALO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração do delito capitulado no art. 136 do Código Penal supostamente praticado por Maria da Conceição dos Santos Galo em 02 de maio de 2018.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição tendo em vista que a pena máxima cominada ao tipo penal é de um ano, prescrevendo em 04 anos portanto.
Acolho o parecer Ministerial por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de Maria da Conceição dos Santos Galo com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.
P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 18 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000510-88.2024.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edimar De Jesus Menezes
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, fica V. Exa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
Uruçuca (BA), 03/05/2024.
Rosenice Oliveira do Rosario
Téc. Judiciária

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001110-77.2022.8.05.0270 Execução De Alimentos
Jurisdição: Utinga
Exequente: L. D. A. F.
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Exequente: K. S. D. A.
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Executado: J. D. T. D. F. J.
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001110-77.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: L. D. A. F., KEYSE SANTOS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO, DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR
#EXECUTADO: JACOB DISRAELI TENORIO DA FONSECA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado do réu para viabilizar sua citação, dando preferência, se possível e caso deseje que a intimação/citação seja feita dessa forma, à informação de endereço de e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico.
Utinga, 15 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001253-66.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Manoel Duclor Chaves Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001253-66.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE WAGNER

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: MANOEL DUCLOR CHAVES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 3 de maio de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001115-36.2021.8.05.0270 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cassia Costa De Souza
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Executado: Pedro Ferreira De Souza Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001115-36.2021.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Abandono Material]
EXEQUENTE: CASSIA COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, manifestando-se, ainda, sobre o teor da certidão e documentos de id.404924034, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.

Utinga, 7 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000050-45.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elmira Fernandes De Oliveira
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000050-45.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ELMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL
#REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Em cumprimento ao ítem 5 da decisão de id. 10078336, intimo as partes para vista da documentação acostada e requerimentos, no prazo de 5 dias.
Utinga, 7 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000369-03.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Celma Clara Maciel
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000369-03.2023.8.05.0270

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: CELMA CLARA MACIEL
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um titular diferente do autor da causa.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, COM TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
UTINGA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000348-66.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elzita Carvalno De Souza
Advogado: Carmino Eduardo Pereira (OAB:BA32427)
Reu: Eliete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-66.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZITA CARVALNO DE SOUZA
Advogado(s): CARMINO EDUARDO PEREIRA (OAB:BA32427)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica (art. 350 do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000621-11.2020.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lidiany Nunes De Amorim
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-11.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LIDIANY NUNES DE AMORIM
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o patrono da parte autora para manifestação quanto a petição de Id. 110672272 acerca da morte da referida.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000242-65.2023.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Sa Teles De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000242-65.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANTONIO SA TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Petição (Id. nº 374687505) ou garantir a execução.
A citação dar-se-á por mandado e, frustrada a citação por mandado, proceda-se por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o BACENJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.

Intimem-se.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000527-68.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Adriana Silva Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000527-68.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

DECISÃO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de Id. 381231645, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000492-74.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Berenilton Pereira Leal
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-74.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: BERENILTON PEREIRA LEAL
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

DECISÃO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de desistência de Id. 360071500.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001506-54.2022.8.05.0270 Monitória
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Paula Sousa Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001506-54.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Expeçam-se mandado para pagamento do valor de R$ 64.653,75 (sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a Ré cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 702).
Intime-se, cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001086-49.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Wellington Nogueira Telles Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001086-49.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: WELLINGTON NOGUEIRA TELLES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 12.876,98 (doze mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) além de honorários de advogado (art. 829, do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915, do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.

Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias concluindo-se os autos em seguida.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.
Expedientes necessários.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000363-30.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vilvandio Luiz Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000363-30.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
EXECUTADO: VILVANDIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente juntou o comprovante de pagamento de custas iniciais (fls.15/18)
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da quantia exequenda.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida apontada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem dado em garantia, nos termos do art. 829 do CPC, intimando de que caso efetue o pagamento integral da dívida no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do art. 827), bem como de que poderá se opor à execução através de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos moldes do art. 231 e 915 do CPC. A parte executada deverá ser intimada, ainda, de que, caso reconheça o crédito da exequente, e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, no mesmo prazo dos embargos, poderá pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Não sendo encontrado o devedor, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes, em dias distintos, certificando o ocorrido, nos termos do caput e §1º do art. 830 do CPC.
Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, se necessário for.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Diligências legais ao cartório.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000654-30.2022.8.05.0270 Monitória
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Paula Sousa Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: MONITÓRIA n. 8000654-30.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente juntou o comprovante de pagamento de custas iniciais (fl. 7)
Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da quantia cobrada.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida apontada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem dado em garantia, nos termos do art. 829 do CPC, intimando de que caso efetue o pagamento integral da dívida no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do art. 827), bem como de que poderá se opor à execução através de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos moldes do art. 231 e 915 do CPC. A parte executada deverá ser intimada, ainda, de que, caso reconheça o crédito da exequente, e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, no mesmo prazo dos embargos, poderá pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Não sendo encontrado o devedor, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes, em dias distintos, certificando o ocorrido, nos termos do caput e §1º do art. 830 do CPC.
Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, se necessário for.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Diligências legais ao cartório.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000140-10.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Nilton Pires
Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 0000140-10.2008.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

#EXECUTADO: NILTON PIRES

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Utinga, 3 de maio de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000140-10.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Nilton Pires

Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 0000140-10.2008.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

#EXECUTADO: NILTON PIRES

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Utinga, 3 de maio de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000233-06.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000233-06.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000233-06.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva

Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000233-06.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000235-73.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000235-73.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000235-73.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000235-73.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000236-58.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000236-58.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000236-58.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000236-58.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000766-96.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-96.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JASON SAMPAIO BASTOS registrado(a) civilmente como JASON SAMPAIO BASTOS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um titular diferente do autor da causa.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, COM TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
UTINGA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000766-96.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000766-96.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: JASON SAMPAIO BASTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA
#REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000811-03.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Silso Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Silso Gomes Da Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Municipio De Belo Horizonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000811-03.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILSO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS, MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000811-03.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Silso Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Silso Gomes Da Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Municipio De Belo Horizonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000811-03.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILSO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS, MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:20

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001335-63.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Thays Dos Reis Lima
Advogado: Sharliman Tatielly Leal De Miranda (OAB:BA47008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001335-63.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: THAYS DOS REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração assinado, uma vez que o documento de id. 425919862 encontra--se apócrifo.
Utinga, 3 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001335-63.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Thays Dos Reis Lima
Advogado: Sharliman Tatielly Leal De Miranda (OAB:BA47008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001335-63.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: THAYS DOS REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração assinado, uma vez que o documento de id. 425919862 encontra--se apócrifo.
Utinga, 3 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001335-63.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Thays Dos Reis Lima
Advogado: Sharliman Tatielly Leal De Miranda (OAB:BA47008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001335-63.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: THAYS DOS REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001070-61.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Peixoto De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8001070-61.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Utinga, 13 de novembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001070-61.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Peixoto De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001070-61.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Utinga, 13 de novembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001070-61.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Peixoto De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8001070-61.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000944-45.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sandoval Araujo Pires
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000944-45.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SANDOVAL ARAUJO PIRES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 07/03/2024 Hora: 08:45
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 29 de janeiro de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000944-45.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sandoval Araujo Pires
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000944-45.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SANDOVAL ARAUJO PIRES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 07/03/2024 Hora: 08:45
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 29 de janeiro de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000944-45.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sandoval Araujo Pires
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000944-45.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SANDOVAL ARAUJO PIRES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 13:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000944-45.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sandoval Araujo Pires
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000944-45.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SANDOVAL ARAUJO PIRES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 13:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000614-34.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sinesio Miranda Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Maiana Pitanga Suzart Da Silva (OAB:BA42050)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 0000614-34.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SINESIO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO BONSUCESSO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 14:00

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000614-34.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sinesio Miranda Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Maiana Pitanga Suzart Da Silva (OAB:BA42050)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 0000614-34.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SINESIO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO BONSUCESSO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 14:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000614-34.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sinesio Miranda Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Maiana Pitanga Suzart Da Silva (OAB:BA42050)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 0000614-34.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SINESIO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO BONSUCESSO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 14:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000614-34.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sinesio Miranda Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Maiana Pitanga Suzart Da Silva (OAB:BA42050)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 0000614-34.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SINESIO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO BONSUCESSO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 12/06/2024 Hora: 14:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000185-47.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Autor: G. S. B. D. O.
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: K. G. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 06-09-2023, às 11h00min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de julho de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000185-47.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: G. S. B. D. O.
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: K. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000185-47.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: GABRIELA SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: KAIQUE GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-95.2021.8.05.0270 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Utinga
Requerente: Denise Santana Passos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: João Batista Silva De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 06.07.2023, às 09h15min para realização da assentada.

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Dada à relevância do direito posto em litígio, bem como a relevância da prova pericial, designo o dia 07.07.2023, às 08h30min, para que seja realizada no Fórum desta Comarca, a coleta de material genético, saliva, necessária à realização do exame de DNA.

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 20 de abril de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-95.2021.8.05.0270 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Utinga
Requerente: Denise Santana Passos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: João Batista Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000833-95.2021.8.05.0270
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: DENISE SANTANA PASSOS

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REQUERIDO: JOÃO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 11:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000185-47.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: G. S. B. D. O.
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: K. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000185-47.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: GABRIELA SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: KAIQUE GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000419-92.2024.8.05.0270 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Utinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Iranilson Alves Da Silva
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Autoridade: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000419-92.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IRANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se Auto de Prisão em Flagrante que tem como autuado IRANILSON ALVES DA SILVA, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP).
Consta dos autos que, no dia 26/04/2024, o flagranteado foi detido em flagrante em razão da suposta prática de estupro de vulnerável contra a sua enteada no dia anterior, 25/04/2024.
Submetido à apreciação pelo Plantão do Judiciário, o Ministério Público lançou parecer de ID 441918575, requerendo a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva.
Na decisão de ID 441920067, o Juiz de Direito Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva.
O APF veio instruído com as peças necessárias previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, todavia sem o termo de depoimento da vítima em virtude da gravidade dos ferimentos, estando a vítima hospitalizada.
Designada Audiência de Custódia (ID 442282120).
Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o custodiado IRANILSON ALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado.
Presente também o representante do Ministério Público.
Em audiência, foi realizada entrevista com o custodiado, cujos termo foi gravado em mídia digital através do aplicativo Lifesize, cujos devem ser sincronizados e armazenados no Pje Mídias.

Ouvido o Ministério Público, em audiência, o Parquet, em reiteração ao parecer já lançado nos autos, manifestou-se pela homologação do flagrante conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
A defesa do custodiado, em audiência, em síntese, informou não existir materialidade delitiva e requereu a concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.
Termo de apresentação de pessoas presas (Audiência de Custódia) juntado em ID 442361274.
Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, relaxe a prisão se achar eivada de ilegalidade, ou converta em prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), ou conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança. Vejamos:
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal; ou
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
As hipóteses de flagrante, por sua vez, são aquelas elencadas no art. 302 do CPP, quais sejam: flagrante próprio (artigo 302, incisos I e II, do CPP); impróprio (art. 302, inciso III, do CPP); presumido (art. 302, inciso IV, do CPP). Vejamos:
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
No caso dos autos, não se vislumbra o enquadramento em quaisquer das hipóteses de flagrante previstas na legislação, uma vez que foi dada voz de prisão ao flagranteado, porquanto detido, na versão dos policiais, em sua residência, no dia seguinte após o suposto cometimento do fato, sem elementos ou objetos que presumissem ser o flagranteado o autor da indicada infração penal.
Assim, não foi detido cometendo a infração ou logo após cometê-la, assim como não foi detido logo após perseguição, e nem foi encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, papéis ou objetos que presumissem ser ele autor da infração.
Desse modo, não se pode legitimar ato administrativo de detenção que tenha por base procedimento que não preenche todas as formalidades exigidas pela Lei, notadamente a própria situação de flagrante.
Nada obstante, o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, por ser a decisão título autônomo no que se refere à custódia ou a fixação de medias cautelares diversas da prisão.
Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida.
O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva – a ocorrência do crime – e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva.
Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP).
Na hipótese dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, diante das declarações do condutor, da testemunha e do relato da vítima quando do atendimento médico. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).
Por outro lado, constatando-se que, em função do direito fundamental à liberdade e do princípio da presunção de inocência, a Prisão Preventiva tem caráter excepcional, devendo ser medida a ser adotada em ultima ratio, após prévia análise da proporcionalidade da medida, ou seja, após a constatação de sua utilidade, necessidade e proporcionalidade estrito sensu.
Neste diapasão é cristalina a adoção pela sistemática processual penal pátria contemporânea do método da proporcionalidade formulado por Robert Alexy (ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. 1. reimpressão. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 25. Título original: Theorie der Grundrecht).
Neste sentido conflui o teor do art. 282 do CPPB:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]
§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”
Prescreve o art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 5º, LXVI. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Na presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.
Ademais, pelas peculiaridades do presente caso, em especial pela imprudência do flagranteado, por conduzir veículo automotor após a ingestão de bebidas alcoólicas, que implicou em acidente com vítima fatal, neste momento, revelam-se necessárias a imposição de medidas cautelares.
Isto posto, NÃO HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de IRANILSON ALVES DA SILVA, relaxo a prisão, determinando a sua imediata soltura, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal de 1988, se por outro motivo não estiver preso. Fixo, todavia, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP: 1) afastamento da

residência comum; 2) proibição de contato com a vítima; 3) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 4) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 5) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial por mais de 7 (sete) dias; e 6) recolhimento domiciliar noturno (entre 22h00 e 05h00) nos dias de semana e aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e OFÍCIO. Serve a presente decisão, ainda, como termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, poderá ser segregado preventivamente.
Façam as devidas anotações no BNMP, bem como no SISTAC.
Oficie-se as autoridades policiais (Delegacia de Polícia e Polícia Militar).
Devidamente analisado o APF, arquive-se após o decurso dos prazos, juntando-se aos autos de eventual ação principal os atos decisórios, bem como apensando-se os autos deste APF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.
Utinga/BA, data registrada no sistema.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000419-92.2024.8.05.0270 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Utinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Iranilson Alves Da Silva
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Autoridade: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000419-92.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IRANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se Auto de Prisão em Flagrante que tem como autuado IRANILSON ALVES DA SILVA, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP).
Consta dos autos que, no dia 26/04/2024, o flagranteado foi detido em flagrante em razão da suposta prática de estupro de vulnerável contra a sua enteada no dia anterior, 25/04/2024.
Submetido à apreciação pelo Plantão do Judiciário, o Ministério Público lançou parecer de ID 441918575, requerendo a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva.
Na decisão de ID 441920067, o Juiz de Direito Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva.
O APF veio instruído com as peças necessárias previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, todavia sem o termo de depoimento da vítima em virtude da gravidade dos ferimentos, estando a vítima hospitalizada.
Designada Audiência de Custódia (ID 442282120).
Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o custodiado IRANILSON ALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado. Presente também o representante do Ministério Público.
Em audiência, foi realizada entrevista com o custodiado, cujos termo foi gravado em mídia digital através do aplicativo Lifesize, cujos devem ser sincronizados e armazenados no Pje Mídias.
Ouvido o Ministério Público, em audiência, o Parquet, em reiteração ao parecer já lançado nos autos, manifestou-se pela homologação do flagrante conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
A defesa do custodiado, em audiência, em síntese, informou não existir materialidade delitiva e requereu a concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.
Termo de apresentação de pessoas presas (Audiência de Custódia) juntado em ID 442361274.
Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, relaxe a prisão se achar eivada de ilegalidade, ou converta em prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), ou conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança. Vejamos:
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal; ou
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
As hipóteses de flagrante, por sua vez, são aquelas elencadas no art. 302 do CPP, quais sejam: flagrante próprio (artigo 302, incisos I e II, do CPP); impróprio (art. 302, inciso III, do CPP); presumido (art. 302, inciso IV, do CPP). Vejamos:
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
No caso dos autos, não se vislumbra o enquadramento em quaisquer das hipóteses de flagrante previstas na legislação, uma vez que foi dada voz de prisão ao flagranteado, porquanto detido, na versão dos policiais, em sua residência, no dia seguinte após o suposto cometimento do fato, sem elementos ou objetos que presumissem ser o flagranteado o autor da indicada infração penal.
Assim, não foi detido cometendo a infração ou logo após cometê-la, assim como não foi detido logo após perseguição, e nem foi encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, papéis ou objetos que presumissem ser ele autor da infração.
Desse modo, não se pode legitimar ato administrativo de detenção que tenha por base procedimento que não preenche todas as formalidades exigidas pela Lei, notadamente a própria situação de flagrante.
Nada obstante, o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, por ser a decisão título autônomo no que se refere à custódia ou a fixação de medias cautelares diversas da prisão.
Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida.
O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva – a ocorrência do crime – e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva.
Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP).
Na hipótese dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, diante das declarações do condutor, da testemunha e do relato da vítima quando do atendimento médico. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).
Por outro lado, constatando-se que, em função do direito fundamental à liberdade e do princípio da presunção de inocência, a Prisão Preventiva tem caráter excepcional, devendo ser medida a ser adotada em ultima ratio, após prévia análise da proporcionalidade da medida, ou seja, após a constatação de sua utilidade, necessidade e proporcionalidade estrito sensu.
Neste diapasão é cristalina a adoção pela sistemática processual penal pátria contemporânea do método da proporcionalidade formulado por Robert Alexy (ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. 1. reimpressão. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 25. Título original: Theorie der Grundrecht).
Neste sentido conflui o teor do art. 282 do CPPB:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]
§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”
Prescreve o art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 5º, LXVI. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Na presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.
Ademais, pelas peculiaridades do presente caso, em especial pela imprudência do flagranteado, por conduzir veículo automotor após a ingestão de bebidas alcoólicas, que implicou em acidente com vítima fatal, neste momento, revelam-se necessárias a imposição de medidas cautelares.
Isto posto, NÃO HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de IRANILSON ALVES DA SILVA, relaxo a prisão, determinando a sua imediata soltura, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal de 1988, se por outro motivo não estiver preso. Fixo, todavia, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP: 1) afastamento da residência comum; 2) proibição de contato com a vítima; 3) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 4) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 5) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial por mais de 7 (sete) dias; e 6) recolhimento domiciliar noturno (entre 22h00 e 05h00) nos dias de semana e aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e OFÍCIO. Serve a presente decisão, ainda, como termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, poderá ser segregado preventivamente.
Façam as devidas anotações no BNMP, bem como no SISTAC.
Oficie-se as autoridades policiais (Delegacia de Polícia e Polícia Militar).
Devidamente analisado o APF, arquive-se após o decurso dos prazos, juntando-se aos autos de eventual ação principal os atos decisórios, bem como apensando-se os autos deste APF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.
Utinga/BA, data registrada no sistema.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000419-92.2024.8.05.0270 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Utinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Iranilson Alves Da Silva
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Autoridade: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000419-92.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IRANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se Auto de Prisão em Flagrante que tem como autuado IRANILSON ALVES DA SILVA, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP).
Consta dos autos que, no dia 26/04/2024, o flagranteado foi detido em flagrante em razão da suposta prática de estupro de vulnerável contra a sua enteada no dia anterior, 25/04/2024.
Submetido à apreciação pelo Plantão do Judiciário, o Ministério Público lançou parecer de ID 441918575, requerendo a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva.
Na decisão de ID 441920067, o Juiz de Direito Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva.
O APF veio instruído com as peças necessárias previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, todavia sem o termo de depoimento da vítima em virtude da gravidade dos ferimentos, estando a vítima hospitalizada.
Designada Audiência de Custódia (ID 442282120).
Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o custodiado IRANILSON ALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado.
Presente também o representante do Ministério Público.
Em audiência, foi realizada entrevista com o custodiado, cujos termo foi gravado em mídia digital através do aplicativo Lifesize, cujos devem ser sincronizados e armazenados no Pje Mídias.
Ouvido o Ministério Público, em audiência, o Parquet, em reiteração ao parecer já lançado nos autos, manifestou-se pela homologação do flagrante conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
A defesa do custodiado, em audiência, em síntese, informou não existir materialidade delitiva e requereu a concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.
Termo de apresentação de pessoas presas (Audiência de Custódia) juntado em ID 442361274.
Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, relaxe a prisão se achar eivada de ilegalidade, ou converta em prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), ou conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança. Vejamos:
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal; ou
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

As hipóteses de flagrante, por sua vez, são aquelas elencadas no art. 302 do CPP, quais sejam: flagrante próprio (artigo 302, incisos I e II, do CPP); impróprio (art. 302, inciso III, do CPP); presumido (art. 302, inciso IV, do CPP). Vejamos:
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
No caso dos autos, não se vislumbra o enquadramento em quaisquer das hipóteses de flagrante previstas na legislação, uma vez que foi dada voz de prisão ao flagranteado, porquanto detido, na versão dos policiais, em sua residência, no dia seguinte após o suposto cometimento do fato, sem elementos ou objetos que presumissem ser o flagranteado o autor da indicada infração penal.
Assim, não foi detido cometendo a infração ou logo após cometê-la, assim como não foi detido logo após perseguição, e nem foi encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, papéis ou objetos que presumissem ser ele autor da infração.
Desse modo, não se pode legitimar ato administrativo de detenção que tenha por base procedimento que não preenche todas as formalidades exigidas pela Lei, notadamente a própria situação de flagrante.
Nada obstante, o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, por ser a decisão título autônomo no que se refere à custódia ou a fixação de medias cautelares diversas da prisão.
Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida.
O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva – a ocorrência do crime – e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva.
Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP).
Na hipótese dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, diante das declarações do condutor, da testemunha e do relato da vítima quando do atendimento médico. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).
Por outro lado, constatando-se que, em função do direito fundamental à liberdade e do princípio da presunção de inocência, a Prisão Preventiva tem caráter excepcional, devendo ser medida a ser adotada em ultima ratio, após prévia análise da proporcionalidade da medida, ou seja, após a constatação de sua utilidade, necessidade e proporcionalidade estrito sensu.
Neste diapasão é cristalina a adoção pela sistemática processual penal pátria contemporânea do método da proporcionalidade formulado por Robert Alexy (ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. 1. reimpressão. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 25. Título original: Theorie der Grundrecht).
Neste sentido conflui o teor do art. 282 do CPPB:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]
§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”
Prescreve o art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 5º, LXVI. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Na presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.
Ademais, pelas peculiaridades do presente caso, em especial pela imprudência do flagranteado, por conduzir veículo automotor após a ingestão de bebidas alcoólicas, que implicou em acidente com vítima fatal, neste momento, revelam-se necessárias a imposição de medidas cautelares.
Isto posto, NÃO HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de IRANILSON ALVES DA SILVA, relaxo a prisão, determinando a sua imediata soltura, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal de 1988, se por outro motivo não estiver preso. Fixo, todavia, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP: 1) afastamento da residência comum; 2) proibição de contato com a vítima; 3) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 4) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 5) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial por mais de 7 (sete) dias; e 6) recolhimento domiciliar noturno (entre 22h00 e 05h00) nos dias de semana e aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e OFÍCIO. Serve a presente decisão, ainda, como termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, poderá ser segregado preventivamente.
Façam as devidas anotações no BNMP, bem como no SISTAC.
Oficie-se as autoridades policiais (Delegacia de Polícia e Polícia Militar).
Devidamente analisado o APF, arquive-se após o decurso dos prazos, juntando-se aos autos de eventual ação principal os atos decisórios, bem como apensando-se os autos deste APF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.
Utinga/BA, data registrada no sistema.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000524-40.2022.8.05.0270 Inquérito Policial
Jurisdição: Utinga
Autor: Dt Utinga
Investigado: Silvone Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Eduardo Mota De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000524-40.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: DT UTINGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: SILVONE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
O representante do Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito no ID 375659382.
A existência de lastro probatório mínimo (justa causa) é uma condição para deflagração da ação penal, conforme o art. 395 do CPP, de forma que a sua ausência leva à rejeição da denúncia. Neste sentido, jurisprudência assim se manifesta:
INQUÉRITO POLICIAL – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL – Ausência de justa causa ante a inexistência de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. Decisão unânime. (TREAL – PCRIO 30 – (2950) – Rel. Juiz Antônio Fernando Menezes B. da Costa – DOEAL 11.09.2003 – p. 19). RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1. É vedado ao Juiz, quando o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial, determinar o prosseguimento das investigações. Cumpre-lhe, se dele discordar, remetê-lo ao Procurador-Geral, a fim de que ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou ratifique o pedido de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. Reclamação provida para que o Juiz, se discordar do pedido de arquivamento, cumpra o que se dispõe no art. 28 do Código de Processo Penal. (TJDF - 2ª Turma Crim. RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. Getúlio Pinheiro).
Posto isto, com fundamento nos artigos 18, 28 e 67 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito.
Ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas.
Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício, se necessário for.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000121-37.2023.8.05.0270 Petição Criminal
Jurisdição: Utinga
Requerente: Dt Utinga
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000121-37.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
REQUERENTE: DT UTINGA
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O representante do Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito no ID 366933545.
A existência de lastro probatório mínimo (justa causa) é uma condição para deflagração da ação penal, conforme o art. 395 do CPP, de forma que a sua ausência leva à rejeição da denúncia. Neste sentido, jurisprudência assim se manifesta:
INQUÉRITO POLICIAL – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL – Ausência de justa causa ante a inexistência de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. Decisão unânime. (TREAL – PCRIO 30 – (2950) – Rel. Juiz Antônio Fernando Menezes B. da Costa – DOEAL 11.09.2003 – p. 19). RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1. É vedado ao Juiz, quando o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial, determinar o prosseguimento das investigações. Cumpre-lhe, se dele discordar, remetê-lo ao Procurador-Geral, a fim de que ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou ratifique o pedido de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. Reclamação provida para que o Juiz, se discordar do pedido de arquivamento, cumpra o que se dispõe no art. 28 do Código de Processo Penal. (TJDF - 2ª Turma Crim. RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. Getúlio Pinheiro).
Posto isto, com fundamento nos artigos 18, 28 e 67 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito.
Ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas.
Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício, se necessário for.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000126-59.2023.8.05.0270 Petição Criminal
Jurisdição: Utinga
Requerente: Dt Utinga
Requerido: Uilton Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000126-59.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
REQUERENTE: DT UTINGA
Advogado(s):
REQUERIDO: UILTON BRITO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O representante do Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito (ID 369595519).
A existência de lastro probatório mínimo (justa causa) é uma condição para deflagração da ação penal, conforme o art. 395 do CPP, de forma que a sua ausência leva à rejeição da denúncia. Neste sentido, jurisprudência assim se manifesta:
INQUÉRITO POLICIAL – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL – Ausência de justa causa ante a inexistência de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. Decisão unânime. (TREAL – PCRIO 30 – (2950) – Rel. Juiz Antônio Fernando Menezes B. da Costa – DOEAL 11.09.2003 – p. 19). RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1. É vedado ao Juiz, quando o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial, determinar o prosseguimento das investigações. Cumpre-lhe, se dele discordar, remetê-lo ao Procurador-Geral, a fim de que ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou ratifique o pedido de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. Reclamação provida para que o Juiz, se discordar do pedido de arquivamento, cumpra o que se dispõe no art. 28 do Código de Processo Penal. (TJDF - 2ª Turma Crim. RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. Getúlio Pinheiro).
Posto isto, com fundamento nos artigos 18, 28 e 67 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito.
Ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas.
Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício, se necessário for.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000347-87.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: L. D. S. B.
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: E. D. S. O.
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: M. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por L. D. S., representado por sua genitora EDIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de MARCELO DOS SANTOS BRITO.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No que tange aos alimentos provisórios, entendo que merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência dos infantes, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.
Posto isto, e considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor do menor, até o dia 5 de cada mês, a ser depositado em conta bancária da genitora dos autores.
Fica autorizado o Alimentante a proceder diretamente o pagamento enquanto não for informado o número da respectiva conta.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/06/2024, às 10:40h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré nos endereços indicados, facultando-lhe a diligência através do whatsapp ((73) 9 9862-0820) para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC), observando-se o disposto no §1º do art. 695 quanto ao mandado de citação.
Intime-se a parte ré da concessão dos alimentos provisórios.
Intimem-se as partes para apresentarem documentos de identificação atualizados e legíveis em audiência.
Ficam o Requerido e a Requerente cientificados das advertências a seguir: I - O não comparecimento injustificado do autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC). II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador/Servidor lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que, no caso do meio virtual:
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:907989;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989.
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 30 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000313-88.2019.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Osvaldo Jose Dos Santos Junior
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Intimação:
DECISÃO
Considerando que a obrigação de devolução do aparelho celular se tornou inexequível, defiro o pedido de conversão em perdas e danos, para determinar que o autor devolva ao réu o valor pago à época pela aquisição do celular, qual seja, a quantia de R$ 1.199,90 (um mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).
Tendo em vista que o executado já havia depositado o valor da condenação (ID 167436140), no importe de R$ 3.935,73 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), estabeleço que a quantia a ser devolvida pelo exequente deve ser subtraída deste montante.
Sendo assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor do executado MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, para levantamento da importância de R$ 1.199,90 (mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).
Em seguida, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do saldo remanescente.
As quantias podem ser recebidas pelos advogados das respectivas partes, desde que dotados de poderes especiais para tanto.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães (BA), 24 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000555-71.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Santana De Jesus
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Katia Virginia Abreu Andrade Ramos Eireli

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 10:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 30 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8000559-11.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 10:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 30 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000561-78.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valmir Nascimento Lopes
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
VALMIR NASCIMENTO LOPES, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela de urgência, contra a BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, também qualificados, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos denominados "Gastos de cartão de crédito", de origem desconhecida, uma vez que alega não possuir cartão de crédito.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 02 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000562-63.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nelson Bispo De Jesus
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 11:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 02 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000104-46.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dinalva Jesus Da Cruz Souza
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada, ajuizada por DINALVA JESUS DA CRUZ SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Narra, em síntese, que foi negativada, de maneira indevida, por débito que alega desconhecer. Alega que tentou a resolução administrativa do feito, porém, não obteve êxito.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que a requerida efetue a exclusão da negativação indevida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Em primeiro lugar avalio as alegações contidas na peça vestibular, e verifico que o requisito da probabilidade do direito não está presente.
Resta-se pontuar que apesar do infortúnio relatado, sendo este, motivo de abalo psicológico, não mostrou-se evidenciado aos autos, de forma prima facie, que houve, de fato, a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu.
Posto isto, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida liminar, não sendo possível vislumbrar, neste momento, tão somente do arrazoado inicial a probabilidade do bom direito invocado pelo requerente em arrimo à sua pretensão.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório vindicado, pois considero que não estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 11:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 02 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000364-26.2024.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: L. D. J. M.
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Executado: J. P. D. J.

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, art. 528).
Caso o executado, no prazo acima fixado, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC.
Fica o executado ciente que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Fica o executado ciente que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000454-34.2024.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: K. S. D.
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Exequente: Miriam Silva Souza
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Executado: Edinaldo Dos Santos Duarte

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte exequente.
O exequente requereu a tramitação do feito pelo rito da expropriação.
Em que pese o quanto ventilado no capítulo IV da inicial, não vislumbro pedido claro de tutela de urgência;
Sendo assim, cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, art. 528).
Caso o executado, no prazo acima fixado, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC.
Fica o executado ciente que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Considerando que o exequente pleiteou a aplicação do art. 523 c/c art. 528, §8º, fica o executado ciente que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, determinará a expedição, desde logo, do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Apresentada a justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se, em seguida, vista ao MP.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 25 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000824-47.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Raillan Souza De Melo
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento dos juizados especiais, ajuizada por RAILLAN SOUZA DE MELO em face de BANCO BRADESCO S/A.
Narra, em síntese, que verificou a existência de cobrança de tarifa bancária em seus rendimentos, intitulada de “ENCARGOS SOBRE PARCELAMENTO”, que afirma desconhecer e não ter contratado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão das cobranças do serviço intitulado “ENCARGOS SOBRE PARCELAMENTO”.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Entendo que a probabilidade do direto encontra-se configurada. Da verificação dos extratos bancários juntados em ID’s 402982108 e 402984109, verifico a ocorrência de movimentação de taxas de serviços, as quais a parte autora alega desconhecer.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora é aposentada, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência ou bem estar, em decorrência da diminuição de seu provento mensal e futuro.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referentes ao serviço intitulado de “ENCARGOS SOBRE PARCELAMENTO”, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida em favor da autora.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/09/2023 às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000059-42.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herminio De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/02/2024 às 10:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.

AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 01 de Fevereiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000062-94.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herminio De Oliveira Almeida
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/02/2024 às 10:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 01 de Fevereiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000798-49.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sonildo Da Hora Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por SONILDO DA HORA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Narra, em síntese, que teve seu limite de cartão de crédito drasticamente diminuído, pela ré, sem prévia notificação ou motivo de fato, uma vez, alega ser um cliente exemplar. Aduz que tentou a resolução administrativa do feito, no entanto, não obteve êxito.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que a requerida restabeleça imediatamente o limite no cartão de crédito no valor de R$ 18.270,00 (dezoito mil duzentos e setenta reais).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Em primeiro lugar avalio as alegações contidas na peça vestibular, e verifico que o requisito da probabilidade do direito não está presente.
Resta-se pontuar que apesar do infortúnio relatado, sendo este, motivo de abalo psicológico, não mostrou-se evidenciado aos autos, de forma prima facie, que houve, de fato, a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu.
Posto isto, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida liminar, não sendo possível vislumbrar, neste momento, tão somente do arrazoado inicial a probabilidade do bom direito invocado pelo requerente em arrimo à sua pretensão.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório vindicado, pois considero que não estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/09/2023 às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 01 de agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8000165-04.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Bemival Correia Dias
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2024 às 08:40h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000220-52.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sezesnando Firmino Araujo
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000798-49.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sonildo Da Hora Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
No mérito, a parte autora alega que, ao pagar sua fatura mensal, foi surpreendida pela diminuição drástica de seu limite de cartão de crédito.
A requerida declarou, em contestação, que a concessão de crédito é uma prerrogativa discricionária da instituição bancária, que pode realizar ajustes conforme necessário, seja aumentando ou reduzindo os limites de crédito. Afirma-se que o autor foi informado sobre a redução de seu limite através de mensagens de texto (SMS) - (ID: 408563927).
Nos termos artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Ainda, o artigo 927 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, para a configuração da responsabilidade da civil, deve-se comprovar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
Nesse sentido, a instituição financeira evidencia ter notificado o autor desde junho de 2023, por meio de mensagem de texto (SMS), sobre a redução de seu limite. Saliento que a parte reclamada não possui obrigação de manter relacionamento com qualquer cliente e que a concessão de crédito, como devidamente mencionado na contestação, é uma prerrogativa discricionária das instituições bancárias.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO CRÉDITO. LIMITE QUE DEVE SER ADEQUADO À ANÁLISE DE RISCO FEITA PELA INSTITUIÇÃO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença (Id. 529724) que julgou improcedentes os pedidos iniciais de restituição do seu anterior limite no cartão de crédito fornecido pelo recorrido, bem como de indenização por danos morais em decorrência da referida diminuição de seu crédito. 2. Verifico que não assiste razão ao recorrente. A concessão de crédito submete-se ao risco calculado pela instituição financeira, que suportará com os prejuízos inerentes em caso de inadimplência, motivo pelo qual já prevê a possibilidade de aumento ou diminuição da linha de crédito originalmente fornecida a determinado consumidor. 3. O Estado não pode intervir nos negócios, ameaçando a sua boa gestão, de forma a determinar que seja concedido crédito acima do limite que os estudos técnicos apontaram como sendo adequado à renda e/ou movimentação de determinado cliente, sob pena de ferir o princípio da autonomia da vontade e da confiança, no âmbito das relações creditícias. 4. Anoto que a concessão de crédito e sua manutenção encontram-se no campo da liberalidade e dependem de vários critérios, como análise de riscos, capacidade de endividamento, pagamento, para não haver surpresas no cumprimento da contraprestação. Tais critérios visam à segurança da operação, diminuindo os riscos da instituição financeira de ver frustrado o recebimento da contraprestação. 5. A diminuição do valor do limite do cartão de crédito não configura, por si só, dano moral, notadamente quando não demonstrado nenhum constrangimento, visto que não comprovado nos autos a alegada impossibilidade de aquisição de pacote de viagem. Assim, não demonstrada nenhuma ofensa à honra nem aos direitos da personalidade da autora, bem como não comprovado qualquer abalo emocional, e diante da já falada possibilidade de revisão do crédito mediante reanálise dos fatores de risco, incabível a indenização postulada. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da

causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 954571, 07036001220168070016,
Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 13/7/2016, publicado no DJE: 21/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Portanto, a improcedência dos pedidos é a medida que se faz necessária.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000218-82.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sezesnando Firmino Araujo
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2024 às 08:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000918-92.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Regilice Alves Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Angelina Santana Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Rodrigo Pindobeira De Oliveira
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Antonio Angelo Liborio Dos Santos
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Jose Reis Filho
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte ré para ausência na assentada designada para o dia 25/04/2024, em ID 441476317, REMARCO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 08:40h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000059-42.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herminio De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.

Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, assinado por duas testemunhas, uma delas, inclusive, filho da parte Autora (ID 431672530). Além disso, o montante acordado foi efetivamente disponibilizado, com o autor recebendo a quantia correspondente por meio de uma ordem de pagamento (ID: 431672541).
O réu demonstrou a legalidade da contratação, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial, além do comprovante de transferência dos valores.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000191-32.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Executado: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Exequente: Renata Souza Costa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Jurivando De Jesus Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Daniel Queiroz De Souza
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a(s) parte(S) AUTORA e RÉ, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Bem como, proceder o protocolamento de precatórios, conforme Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Wenceslau Guimarães, 19 de dezembro de 2023.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000191-32.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Executado: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Exequente: Renata Souza Costa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Jurivando De Jesus Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Daniel Queiroz De Souza
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a(s) parte(S) AUTORA e RÉ, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Bem como, proceder o protocolamento de precatórios, conforme Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Wenceslau Guimarães, 19 de dezembro de 2023.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000191-32.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Executado: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Exequente: Renata Souza Costa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Jurivando De Jesus Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Daniel Queiroz De Souza
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a(s) parte(S) AUTORA e RÉ, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Bem como, proceder o protocolamento de precatórios, conforme Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Wenceslau Guimarães, 19 de dezembro de 2023.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000191-32.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Executado: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Exequente: Renata Souza Costa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Jurivando De Jesus Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Daniel Queiroz De Souza
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a(s) parte(S) AUTORA e RÉ, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Bem como, proceder o protocolamento de precatórios, conforme Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Wenceslau Guimarães, 19 de dezembro de 2023.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000191-32.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Executado: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Exequente: Renata Souza Costa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Jurivando De Jesus Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Daniel Queiroz De Souza
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a(s) parte(S) AUTORA e RÉ, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Bem como, proceder o protocolamento de precatórios, conforme Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Wenceslau Guimarães, 19 de dezembro de 2023.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000290-45.2019.8.05.0276 Alvará Judicial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marcia Alves Dos Santos
Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)
Requerido: A. F. A. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Ismael Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, em seu favor e em benefício dos filhos menores ARTHUR FILIPE ALVES DOS SANTOS e ISMAEL ALVES DOS SANTOS, visando o recebimento dos valores deixados por FÁBIO DE JESUS SANTOS.
Alega que conviveu em união estável com o falecido desde o ano de 2005, de forma pública e contínua, conhecida por parentes e amigos, sendo os filhos ARTHUR FILIPE ALVES DOS SANTOS, ISMAEL ALVES DOS SANTOS e SAMUEL ALVES DOS SANTOS (já falecido) fruto do relacionamento.
Aponta já constar como beneficiária da pensão por morte junto ao INSS.
Requer, assim, o reconhecimento da união estável e o direito à meação, bem como as cotas dos herdeiros menores, com a expedição do competente alvará.
No curso do feito, restou apurado que, o extinto havia aderido a consórcio e seguro de vida junto ao Bradesco Administradora de Consórcio Ltda e a Bradesco Vida e Previdência.
Constatou-se que a Bradesco vida e previdência quitou o saldo devedor do consórcio objeto do seguro (parcelas remanescentes) no valor de 18.830,23 (dezoito mil oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos), já tendo depositado a diferença no valor de 21.497,52

(vinte e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) em conta em nome do menor beneficiário do seguro, Arthur Filipe Alves Santos.
Contudo, resta em aberto a liberação da carta de crédito, no valor de R$ 32.990,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa reais), em favor dos herdeiros.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de reconhecimento da União Estável e improcedência dos demais pleitos.
É o relatório. Decido.
Conforme disposições contidas nos arts. 1º e 2º, da Lei 6.858, de 24 de Novembro de 1980, o recebimento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos seus sucessores será feita através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Também é adequada a demanda para o percebimento das restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
A ação de alvará judicial, portanto, visa desburocratizar o levantamento de pequenas quantias existente nas contas bancárias do falecido por aqueles que se encontram habilitados como dependentes na Previdência Social ou, na ausência destes, pelas pessoas que detém a condição de sucessores legítimos do de cujus.
Nessa toada, a ação de alvará não comporta lide, nem dilação probatória, sendo procedimento de jurisdição voluntária.
Dessarte, considero ser inadequada a via eleita para a obtenção de provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento da relação de união estável com o falecido, motivo pelo qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nesse tocante, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.
D'outra banda, deve prosseguir o feito em relação ao pedido de concessão de alvará judicial para obtenção da carta de crédito pelos herdeiros.
Para tanto, observo que existem diligências que devem ser cumpridas antes do provimento final.
Consta da certidão de óbito de ID 23651619 - Pág. 4, que o falecido deixou bens a inventariar.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Ao final, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 17 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000231-18.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eduardo Francisco De Jesus
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Considerando a informação de ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando seus pleitos ao art. 129-A da Lei 8.213/91.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 03 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000910-18.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: J. P. A. Q.
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Autor: Anderson Joao Pereira Queiroz
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.
Wenceslau Guimarães (BA), 03 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000182-40.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria De Jesus Lima
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000173-78.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Oziel Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Teolândia/ba
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000174-63.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Balbina Goncalves De Almeida
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)

Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Teolandia
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000178-03.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Lucineide Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000177-18.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Lucilene Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000181-55.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Da Gloria De Jesus Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000175-48.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Helena De Jesus Fiuza
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Teolandia
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000179-85.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Margarida Lima De Jesus
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000180-70.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Aurelina Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000544-76.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Vilma Roma De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte EMBARGADA para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões .
Após, faço conclusão dos presentes autos para 'minutar embargos de declaração'.
Wenceslau Guimarães, 3 de maio de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000364-26.2024.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: L. D. J. M.
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Executado: J. P. D. J.

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, art. 528).
Caso o executado, no prazo acima fixado, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC.
Fica o executado ciente que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Fica o executado ciente que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000666-60.2021.8.05.0276 Curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: C. F. D. S.
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)
Requerido: J. D. D. J.
Advogado: Stephanie De Jesus Santos (OAB:BA66521)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Stephanie De Jesus Santos (OAB:BA66521)

Intimação:
DECISÃO
Analisando os autos, verifico que, conforme laudo pericial de ID 405451335, a pericianda não compareceu à avaliação pois está residindo em casa de cuidados para pessoas com problemas mentais, na cidade de Lauro de Freitas.
Nesse contexto, merece acolhida o opinativo do Ministério Público de ID 427709020, no sentido de que seja operado o declínio de competência para o Juízo da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre o tema, já decidiram os tribunais pátrios:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE CURATELA - COMPETÊNCIA - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ - DOMICÍLIO DA INTERDITANDA - PROVIDÊNCIA QUE NÃO NECESSARIAMENTE BALIZARÁ A ESCOLHA DO CURADOR, AINDA QUE PROVISÓRIA - NOMEAÇÃO DO DESCENDENTE QUE MELHOR ATENDA OS INTERESSES DA INTERDITANDA - ESTUDO SOCIAL - ANÁLISE IMEDIATA PELO JUÍZO DA COMARCA PARA A QUAL REMETIDO O FEITO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.O processo de interdição deve ter o seu curso no foro do atual domicílio do interditando, providência que prestigia o seu melhor interesse, na medida em que, por se tratar de pessoa hipervulnerável, beirando os noventa anos e quadro de saúde delicado, deve ter facilitada a análise e efetivação das medidas protetivas que se mostrarem pertinentes. 2. O estudo social, que configura medida imprescindível para o prosseguimento da ação de interdição, especialmente quando consideradas as vulnerabilidades apontadas pelos laudos médicos e o vivo dissenso entre as descendentes da anciã pretendentes ao exercício do múnus, deve ser realizado com a máxima brevidade possível (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso), pelo juízo da Comarca para a qual foi remetido o feito.
(TJ-MG - AI: 17410917220238130000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/11/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 10/11/2023)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000079-91.2023.8.17.9000 JUÍZO DE ORIGEM: QUARTA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES AGRAVANTE: SÉRGIO DA SILVA AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ESTADO DE PESSOA. INTERDIÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. - Caso concreto em que o curador provisório se insurge contra decisão em que o juízo declinou da competência para instrução e julgamento do feito, diante da constatação de que tanto o interditando quanto o autor residem em estado-membro diverso - Autos que evidenciam que toda a família tem origem e é domiciliada no estado em questão, de modo que a transferência do curatelando apresenta contornos de definitividade - Consoante estipula a legislação de regência, “a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”. Inteligência do art. 50 do CPC - A alteração de domicílio do interditando autoriza a relativização do princípio perpetuatio jurisdictionis. Precedentes - Recurso a que se nega provimento. Decisão indiscrepante - Honorários recursais ausentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia SEGUNDA CÂMARA CÍVEL deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data registrada no sistema. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator
(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0000079-91.2023.8.17.9000, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2024, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC))
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURADORIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCAPAZ. MELHOR INTERESSE. FORO DO DOMICÍLIO DA CURATELADA. GARANTIA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. O foro do domicílio do incapaz é o juízo competente para a ação de curadoria, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. 2. Nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC. Precedentes STJ. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, o suscitante.
(TJ-DF 0746431-79.2023.8.07.0000 1818040, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2024)
Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos na Comarca de Lauro de Freitas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães (BA), 03 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000818-74.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Gilmar Nascimento Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Considerando que o Conflito de Competência nº 8011156-91.2024.8.05.0000 foi julgado procedente, remetam-se os autos ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Gandu-BA.
Wenceslau Guimarães-BA, 19 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito